



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 71/2024

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 17 de abril de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios .....	58
Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP .....	115
Núcleo de Desempenho e Orientação em Gestão de Pessoas - NUDEO .....	117
Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG .....	129
Primeira Vice-Presidentência .....	131
Secretaria da Comissão do Conc.p/Juiz de Direito Subst. do DFT .....	139
Segunda Vice-Presidentência .....	141
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec .....	142
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam .....	158
Secretaria Judiciária - SEJU .....	160
Conselho da Magistratura .....	160
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura .....	161
Câmara Criminal .....	166
1ª Câmara Cível .....	168
2ª Câmara Cível .....	171
1ª Turma Criminal .....	173
2ª Turma Criminal .....	178
3ª Turma Criminal .....	224
1ª Turma Cível .....	233
2ª Turma Cível .....	289
3ª Turma Cível .....	333
4ª Turma Cível .....	373
5ª Turma Cível .....	397
6ª Turma Cível .....	418
7ª Turma Cível .....	431
8ª Turma Cível .....	448
Corregedoria .....	485
Serviços Notariais e de Registro do DF .....	485
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF .....	493
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	493
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	502
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	508
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	510
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal .....	510
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	544
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	544
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	601
3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF .....	639
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	654
Secretaria-Geral da Corregedoria .....	656
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal .....	656
Varas da Fazenda Pública do DF .....	656
1ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	656
2ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	679
3ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	703
4ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	728
5ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	736
6ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	750
7ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	776
8ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	819
Vara de Registros Públicos do DF .....	850
Vara de Ações Previdenciárias do DF .....	856
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF .....	878
1ª Vara de Entorpecentes do DF .....	878
2ª Vara de Entorpecentes do DF .....	881
3ª Vara de Entorpecentes do DF .....	886
4ª Vara de Entorpecentes do DF .....	891
Auditoria Militar .....	892
5ª Vara de Entorpecentes do DF .....	897
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF .....	900
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal .....	905
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF .....	906
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal .....	907
Circunscrição Judiciária de Brasília .....	909
Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	909
2º Juizado Especial Cível de Brasília .....	909
3º Juizado Especial Cível de Brasília .....	914
4º Juizado Especial Cível de Brasília .....	931
5º Juizado Especial Cível de Brasília .....	942
6º Juizado Especial Cível de Brasília .....	966

1º Juizado Especial Cível de Brasília .....	969
Juizados Especiais Criminais de Brasília .....	977
1º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	977
2º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	978
3º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	981
Tribunal do Júri de Brasília .....	982
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	988
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	989
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	991
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal .....	992
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1002
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1047
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1057
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1101
1ª Vara Cível de Brasília .....	1101
2ª Vara Cível de Brasília .....	1118
3ª Vara Cível de Brasília .....	1122
4ª Vara Cível de Brasília .....	1137
5ª Vara Cível de Brasília .....	1148
6ª Vara Cível de Brasília .....	1158
7ª Vara Cível de Brasília .....	1169
8ª Vara Cível de Brasília .....	1194
9ª Vara Cível de Brasília .....	1205
10ª Vara Cível de Brasília .....	1217
11ª Vara Cível de Brasília .....	1228
12ª Vara Cível de Brasília .....	1231
13ª Vara Cível de Brasília .....	1245
14ª Vara Cível de Brasília .....	1256
15ª Vara Cível de Brasília .....	1265
16ª Vara Cível de Brasília .....	1278
17ª Vara Cível de Brasília .....	1296
18ª Vara Cível de Brasília .....	1315
19ª Vara Cível de Brasília .....	1326
20ª Vara Cível de Brasília .....	1334
21ª Vara Cível de Brasília .....	1348
22ª Vara Cível de Brasília .....	1357
23ª Vara Cível de Brasília .....	1374
24ª Vara Cível de Brasília .....	1388
25ª Vara Cível de Brasília .....	1409
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1423
1ª Vara de Família de Brasília .....	1423
2ª Vara de Família de Brasília .....	1428
4ª Vara de Família de Brasília .....	1435
5ª Vara de Família de Brasília .....	1438
6ª Vara de Família de Brasília .....	1444
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1449
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1449
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1456
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1463
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1471
1ª Vara Criminal de Brasília .....	1471
2ª Vara Criminal de Brasília .....	1472
3ª Vara Criminal de Brasília .....	1474
4ª Vara Criminal de Brasília .....	1476
5ª Vara Criminal de Brasília .....	1477
6ª Vara Criminal de Brasília .....	1478
7ª Vara Criminal de Brasília .....	1482
8ª Vara Criminal de Brasília .....	1484
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1485
1ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1485
2ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1516
Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1523
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1523
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia .....	1529
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia .....	1530
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal .....	1531
Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1534
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1534
1ª Vara Cível de Ceilândia .....	1534
2ª Vara Cível de Ceilândia .....	1553
3ª Vara Cível de Ceilândia .....	1592
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1611
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1611
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1618
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1626
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1635
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1641

1ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1641
2ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1642
3ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1643
4ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1644
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1646
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia .....	1646
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia .....	1647
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1647
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1651
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1659
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia .....	1673
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1673
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1674
Juizado Criminal de Ceilândia .....	1675
Circunscrição Judiciária do Gama .....	1676
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1676
1ª Vara Cível do Gama .....	1676
2ª Vara Cível do Gama .....	1732
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1735
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	1735
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	1743
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1744
1ª Vara Criminal do Gama .....	1744
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama .....	1749
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama .....	1750
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	1750
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1758
Circunscrição Judiciária do Guará .....	1760
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará .....	1760
Vara Cível do Guará .....	1763
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará .....	1799
Juizado Especial Cível do Guará .....	1824
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará .....	1834
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante .....	1835
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões .....	1835
Vara Criminal e Tribunal do Júri .....	1862
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante .....	1864
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante .....	1873
Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1874
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1874
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1882
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá .....	1882
Tribunal do Júri do Paranoá .....	1890
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá .....	1891
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1891
Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1898
Vara Cível de Planaltina .....	1898
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1921
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1921
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1925
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina .....	1929
1ª Vara Criminal de Planaltina .....	1929
Tribunal do Júri de Planaltina .....	1931
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina .....	1932
Juizado Especial Cível de Planaltina .....	1932
Juizados Especiais Criminais de Planaltina .....	1946
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina .....	1946
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina .....	1952
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1953
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo .....	1953
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo .....	1955
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1956
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo .....	1956
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo .....	1963
Vara Cível do Riacho Fundo .....	1973
Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1991
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1991
1ª Vara Cível de Samambaia .....	1991
2ª Vara Cível de Samambaia .....	2009
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2022
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2022
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2026
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2031
1ª Vara Criminal de Samambaia .....	2031
Tribunal do Júri de Samambaia .....	2034
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia .....	2035
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal .....	2035

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia .....	2044
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia .....	2062
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia .....	2062
Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2064
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2064
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2064
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2082
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria .....	2096
2ª Vara Criminal de Santa Maria .....	2097
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria .....	2100
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2100
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2103
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2104
Circunscrição Judiciária de São Sebastião .....	2105
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2105
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2110
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião .....	2114
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião .....	2117
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	2126
Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2129
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2129
1ª Vara Cível de Sobradinho .....	2129
2ª Vara Cível de Sobradinho .....	2130
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2132
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	2132
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	2140
Vara Criminal de Sobradinho .....	2144
Tribunal do Júri de Sobradinho .....	2145
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho .....	2146
1º Juizado Especial Cível e Criminal .....	2146
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho .....	2159
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho .....	2170
Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2172
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2172
1ª Vara Cível de Taguatinga .....	2172
2ª Vara Cível de Taguatinga .....	2179
3ª Vara Cível de Taguatinga .....	2225
4ª Vara Cível de Taguatinga .....	2240
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2257
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2257
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2262
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2264
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2269
1ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2269
2ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2270
3ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2271
Tribunal do Júri de Taguatinga .....	2272
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	2273
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga .....	2303
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2303
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2315
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2321
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga .....	2329
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga .....	2329
Juizado Especial Criminal de Taguatinga .....	2333
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas .....	2338
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas .....	2338
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas .....	2344
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas .....	2349
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas .....	2352
Vara Cível do Recanto das Emas .....	2359
Circunscrição Judiciária de Águas Claras .....	2381
Vara Cível de Águas Claras .....	2381
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2421
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2442
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras .....	2468
2ª Vara Cível de Águas Claras .....	2473
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2492
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2512
3ª Vara Cível de Águas Claras .....	2540
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras .....	2568
2ª Vara Criminal de Águas Claras .....	2572
Circunscrição Judiciária do Itapoã .....	2573
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã .....	2573
Vara Criminal do Itapoã .....	2576
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal .....	2578

## Presidência

## PORTARIA GPR 877 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009143/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar KLEBERVAL DE SOUSA ROCHA, matrícula 311.932, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Justiça da Infância e da Juventude, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

PORTARIA GPR 871 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1008892/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar HAROLDO QUINTINO DE ALMEIDA, matrícula 309.784, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Gama, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO  
Presidente

PORTARIA GPR 876 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009187/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar CICERO EUGENIO MONTEIRO DA SILVA, matrícula 313.060, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Brazlândia, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 882 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009148/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar IRISMAR DE SOUSA CANDEIRA, matrícula 313.511, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Santa Maria, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO  
Presidente

## PORTARIA GPR 875 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009136/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar CLEVER LUCAS DE OLIVEIRA, matrícula 311.925, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Fórum José Júlio Leal Fagundes, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

PORTARIA GPR 878 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009177/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar JOAQUIM VALERIANO NETO, matrícula 308.897, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Núcleo Bandeirante, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 881 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009160/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar MARCOS VINNICIOS DE SOUSA SILVA, matrícula 317.514, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Recanto das Emas, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO  
Presidente

PORTARIA GPR 911 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo Administrativo 1009147/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar AMARILDO NUNES GARCIA, matrícula 315.433, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Riacho Fundo, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 880 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009174/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar VINICIUS MARRA, matrícula 309.261, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Sobradinho, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO  
Presidente

**PORTARIA CONJUNTA 36 DE 08 DE ABRIL DE 2024**

Altera dispositivos do Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017 do Conselho da Magistratura, para dispor sobre a estrutura e competências das unidades vinculadas à Secretaria de Contas Judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, do disposto no inciso IV do art. 327 do Anexo da Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020 e do contido no processo SEI 22458/2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Acrescentar o art. 15-A à Seção V do Capítulo II do Título I do Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017 do Conselho da Magistratura, com a seguinte redação:

Art. 15-A. A Secretaria de Contas Judiciais – SECOJ possui a seguinte estrutura:

I – Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais – COGEC:

a) Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais – NUCON;

II – Coordenadoria de Cálculos Judiciais – COCALC:

a) Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Cíveis I – NUCALCIV1, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa;

b) Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Cíveis II – NUCALCIV2, com sede no Fórum de Ceilândia;

c) Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais de Família, Órfãos e Sucessões – NUCALFAM, com sede no Fórum de Taguatinga;

d) Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Fazendários, Previdenciários, Falências e Meio Ambiente – NUCALFAZ, com sede no Fórum José Júlio Leal Fagundes;

e) Núcleo Permanente de Cálculos de Custas Judiciais e de Multas Criminais – NUCALJUD, com sede no Fórum de Sobradinho. (NR)

Art. 2º Acrescentar a Subseção III com os arts. 49-A, 49-B, 49-C, 49-D, 49-E e 49-F à Seção VI do Capítulo IV do Título I da Resolução 1 de 2017 do Conselho da Magistratura, com a seguinte redação:

**Subseção III****Da Coordenadoria de Cálculos Judiciais – COCALC (NR)**

Art. 49-A. À Coordenadoria de Cálculos Judiciais – COCALC compete:

- I – coordenar os Núcleos Permanentes de Cálculos Judiciais;
- II – propor à SECOJ as adequações necessárias nos sistemas informatizados de cálculos judiciais em razão de alteração normativa ou jurisprudencial;
- III – manter o Manual de Procedimentos de Cálculos Judiciais do TJDFT atualizado;
- IV – adequar as rotinas de trabalho aos termos das decisões que impliquem alteração da forma ou do método dos cálculos judiciais;
- V – atualizar mensalmente as tabelas de índices de correção monetária utilizadas para os cálculos judiciais;
- VI – encaminhar à SECOJ, até o décimo dia útil do mês subsequente, compilação da estatística mensal das atividades dos núcleos permanentes de cálculos judiciais;
- VII – desempenhar outras atividades determinadas pela SGC e pela SECOJ. (NR)

Art. 49-B. Aos Núcleos Permanentes de Cálculos Judiciais, independentemente de sua especialização, compete:

- I – solicitar ao juízo informações complementares, necessárias à elaboração do cálculo;
- II – elaborar os cálculos de acordo com os termos da decisão judicial e a legislação pertinente e devolver os processos ao juízo por meio dos sistemas informatizados do TJDFT;
- III – observar estritamente as disposições do Manual de Procedimentos de Cálculos Judiciais do TJDFT em suas rotinas de trabalho;
- IV – solicitar à COCALC a atualização do Manual de Procedimentos de Cálculos Judiciais do TJDFT;
- V – comunicar à COCALC alterações normativas ou jurisprudenciais que impliquem necessidade de adequação nos sistemas informatizados de cálculos judiciais;
- VI – participar, como unidade demandante, do desenvolvimento, da evolução e da gestão dos sistemas de cálculos judiciais;
- VII – registrar em sistema próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente, a estatística mensal das atividades desenvolvidas;
- VIII – desempenhar outras atividades determinadas pela SECOJ e pela COCALC. (NR)

Art. 49-C. Aos Núcleos Permanentes de Cálculos Judiciais Cíveis compete:

- I – elaborar os cálculos e prestar informações em processos cíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos, salvo outro prazo estabelecido na decisão judicial;
- II – juntar aos autos demonstrativo dos cálculos contendo os valores devidos, as datas inicial e final de incidência da correção monetária e dos juros, se houver, além de prestar informações ao juízo;
- III – elaborar os cálculos de maior complexidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial que estabeleça prazo diverso.

§ 1º O Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Cíveis I — NUCALCIV1 atenderá as demandas das circunscrições judiciárias de Brasília, Guará, Itapoã, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Samambaia, São Sebastião e Sobradinho, bem como aquelas advindas da segunda instância.

§ 2º O Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Cíveis II — NUCALCIV2 atenderá as demandas das circunscrições de Águas Claras, Brazlândia, Ceilândia, Gama, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Santa Maria e Taguatinga. (NR)

Art. 49-D. Ao Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais de Família, Órfãos e Sucessões – NUCALFAM compete:

- I – elaborar os cálculos e prestar informações em processos de família no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos, salvo outro prazo estabelecido na decisão judicial;
- II – juntar aos autos demonstrativo dos cálculos contendo os valores devidos, as datas inicial e final de incidência da correção monetária e dos juros, se houver, além de prestar informações ao juízo;
- III – elaborar os esboços de partilha, as contas e os cálculos de maior complexidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial que estabeleça prazo diverso. (NR)

Art. 49-E. Ao Núcleo Permanente de Cálculos Judiciais Fazendários, Previdenciários, Falências e Meio Ambiente – NUCALFAZ compete:

- I – elaborar os cálculos e prestar informações em processos fazendários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos, salvo outro prazo estabelecido na decisão judicial;
- II – juntar aos autos demonstrativo dos cálculos contendo os valores devidos, as datas inicial e final de incidência da correção monetária e dos juros, se houver, além de prestar informações ao juízo;
- III – elaborar cálculos dos benefícios acidentários e apurar o valor da fase de liquidação ou da aposentadoria nos processos de ações previdenciárias;
- IV – realizar a habilitação dos credores, confeccionar o quadro geral de credores e apontar os pagamentos a serem feitos nos processos originários das Varas de Falência;
- V – desenvolver cálculos de deflação nas hipóteses de créditos posteriores à decretação da falência;
- VI – elaborar os cálculos de maior complexidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial que estabeleça prazo diverso. (NR)

Art. 49-F. Ao Núcleo Permanente de Cálculos de Custas Judiciais e de Multas Criminais – NUCALJUD compete:

- I – elaborar cálculos das custas intermediárias e finais, das custas do depósito público e da multa criminal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos. (NR)

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e agrupamento do Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017 do Conselho da Magistratura:

- I – art. 15;
- II – Subseção II da Seção VI do Capítulo IV do Título I com o art. 49.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Presidente

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**

Corregedor

### CERTIDÃO

**N. 0713547-94.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: MAURICIO WEBER SEBBA. A: EDSON SEBBA. A: SONIA MARIA WEBER SEBBA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0713547-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MAURICIO WEBER SEBBA, EDSON SEBBA, SONIA MARIA WEBER SEBBA RECORRIDO: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0733306-44.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO RONALDO DE ALENCAR FERNANDES. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0733306-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO RONALDO DE ALENCAR FERNANDES RECORRIDO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANTONIO RONALDO DE ALENCAR FERNANDES e CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723426-98.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: MAURO DO CARMO CAVECCHIA. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, SP207425 - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA. A: SERGIO RAIMUNDINI CAVECCHIA. Adv(s): SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI. R: DANILO DARIO DIAS. R: HILTON CARLOS ROCHA DIAS. R: ODIMARY ARAUJO COSTA REIS SILVA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: RENATA MIGUEL QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CHICON SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RAIMUNDINI CAVECCHIA. Adv(s): SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA, SP465761 - VINICIUS DUNZINGER, SP432463 - RAPHAEL VALENTIM. R: MAURO DO CARMO CAVECCHIA. Adv(s): SP207425 - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Número do processo: 0723426-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: MAURO DO CARMO CAVECCHIA, SERGIO RAIMUNDINI CAVECCHIA AGRAVADO: DANILO DARIO DIAS, HILTON CARLOS ROCHA DIAS,

ODIMARY ARAUJO COSTA REIS SILVA, RENATA MIGUEL QUIRINO, ROSANA CHICON SILVA, SERGIO RAIMUNDINI CAVECHIA, MAURO DO CARMO CAVECCCHIA, EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0706336-21.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: DANILO DA APARECIDA MELO. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. Número do processo: 0706336-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: DANILO DA APARECIDA MELO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702652-88.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA, SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES. R: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. R: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Número do processo: 0702652-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA EMBARGADO: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702652-88.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA, SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES. R: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. R: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Número do processo: 0702652-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA EMBARGADO: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0736517-88.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s): DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA. R: WELMA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF39003 - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. Número do processo: 0736517-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA RECORRIDO: FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA, WELMA ALVES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0729519-07.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0729519-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: WAGNA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0722077-87.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Número do processo: 0722077-87.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: BRENO RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) BRENO RODRIGUES FERREIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0757259-57.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): MG74232 - JULIANA VIEIRA LOBATO, MG212171 - RANE KARAN SALIM. Número do processo: 0757259-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DENISE FONSECA MOTTA AGRAVADO: DANIEL RUI GUIMARAES RIBEIRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0700174-12.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA. A: PALOMA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF57650 - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700174-12.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA, PALOMA ALMEIDA DA SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA e PALOMA ALMEIDA DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 76 e art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, conforme art. 6º, II, alínea "a", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0715999-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MBCE RESTAURANTE LTDA.. R: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA. R: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA. R: ANGELO MATTEUCCI. Adv(s): SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA. Número do processo: 0715999-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS AGRAVADO: GCA RESTAURANTE LTDA, MBCE RESTAURANTE LTDA., G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA, LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA., ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA, ANGELO MATTEUCCI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0700659-27.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES. R: DEUSIMAR BRAGA VIEIRA. R: DEUSIMARA BRAGA VIEIRA. R: ELIANE BRAGA MAGALHAES. R: ELIETE BRAGA MAGALHAES. R: NELCI BRAGA MAGALHAES. R: REGINA BRAGA MAGALHAES. R: ESPÓLIO DE REGINALDO BRAGA MAGALHAES. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. T: EICHILLA DE MELO MAGALHAES. T: HELEN DE MELO MAGALHAES. T: ELIEL DE MELO MAGALHAES. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. Número do processo: 0700659-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA AGRAVADO: DEUSIMAR BRAGA VIEIRA, DEUSIMARA BRAGA VIEIRA, ELIANE BRAGA MAGALHAES, ELIETE BRAGA MAGALHAES, NELCI BRAGA MAGALHAES, REGINA BRAGA MAGALHAES, ESPÓLIO DE REGINALDO BRAGA MAGALHAES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725444-22.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA.. Adv(s): PR27181 - MARCELO DINIZ BARBOSA. R: FPSP - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP480024 - PAULO VITOR DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725444-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA. EMBARGADO: FPSP - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726446-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. R: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. R: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ, GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD. R: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. Número do processo: 0726446-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES AGRAVADO: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK, HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0713726-93.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: GEANE DA COSTA SILVA. A: THIAGO DA COSTA SILVA. Adv(s): GO54994 - LUAN FELIPE DE SOUZA, GO46806 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA. R: LUCILIANA MARIA PEREIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Número do processo: 0713726-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: GEANE DA COSTA SILVA, THIAGO DA COSTA SILVA AGRAVADO: LUCILIANA MARIA PEREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704998-32.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA AMARAL BADU. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0704998-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: FRANCISCA AMARAL BADU, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0706350-10.2022.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOU LI. Número do processo: 0706350-10.2022.8.07.0005 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: DEBORA DOS SANTOS ALBINO AGRAVADO: MARILZA MARIA DE PAIVA MARQUES DA COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0708282-10.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: MARIA NUBIA FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO42368 - DANTARA JUNQUEIRA ANDRADE BENTES. R: MUTSUJI SHIOKAWA. Adv(s): DF41721 - MARCELA VASSALO SILVA, DF47914 - Adryana Aparecida de Melo. Número do processo: 0708282-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA AGRAVADO: MARIA NUBIA FREITAS DE OLIVEIRA, MUTSUJI SHIOKAWA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0730072-54.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. R: LEANDRO TEIXEIRA. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0730072-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LEANDRO TEIXEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0724596-35.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE DA CONCEICAO CARDOSO ARAUJO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724596-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE DA CONCEICAO CARDOSO ARAUJO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JOSE DA CONCEICAO CARDOSO ARAUJO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0717755-55.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: NILVA CAITANO DA SILVA BANDEIRA. R: JOAQUIM BANDEIRA. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0717755-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. AGRAVADO: NILVA CAITANO DA SILVA BANDEIRA, JOAQUIM BANDEIRA, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0027381-68.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: ESPOLIO DE IVANETE RODRIGUES DA COSTA SANTOS. A: BRISA MARIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS. A: CARLOS LEANDRO DA COSTA SANTOS. A: SILVIA LETICIA DA COSTA SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF43147 - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. R: CICERO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s): DF40901 - NIUSA BRANDAO BLANCO, DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: MARINETE STOBBERG. R: MAVILSON DE ARAUJO FREIRE. R: NEIDE MARTINS GONZAGA. R: SERGIO RODRIGUES ALECRIM. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: SHEILA RODRIGUES ALECRIM FREIRE. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA, DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: SILVIA RODRIGUES ALECRIM. R: SOLANGE CRISTINA BUENO. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO, SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO. R: MARIA ELIZABETH DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): DF37901 - CAMILA DO PRADO RODRIGUES NOGUEIRA. Número do processo: 0027381-68.2015.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ESPOLIO DE IVANETE RODRIGUES DA COSTA SANTOS, BRISA MARIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS, CARLOS LEANDRO DA COSTA SANTOS, SILVIA LETICIA DA COSTA SANTOS DE SOUSA RECORRIDO: CICERO AUGUSTO DE SOUZA, MARINETE STOBBERG, MAVILSON DE ARAUJO FREIRE, NEIDE MARTINS GONZAGA, SERGIO RODRIGUES ALECRIM, SHEILA RODRIGUES ALECRIM FREIRE, SILVIA RODRIGUES ALECRIM, SOLANGE CRISTINA BUENO, ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA, MARIA ELIZABETH DE SOUZA, MARIA BEATRIZ DE SOUZA, ESPOLIO DE JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NOGUEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0709210-36.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): G049547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: LUCIMAR PESSOA. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Número do processo: 0709210-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EMBARGADO: LUCIMAR PESSOA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0700167-40.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Adv(s): DF46514 - RAILA MOURA CARVALHO. Número do processo: 0700167-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ELIENE MESSIAS DE JESUS AGRAVADO: SERGIO DA SILVA GOMES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0732187-48.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: DIRCE NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA. Número do processo: 0732187-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF RECORRIDO: DIRCE NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723408-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL registrado(a) civilmente como NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL. Adv(s): DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0723408-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL AGRAVADO: JUCELINO LIMA SOARES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0731988-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: VERA LUCIA COELHO BERTINO. R: LEONARDO FELIPE COELHO BERTINO. R: LAILA FABIANA COELHO

BERTINO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. Número do processo: 0731988-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: VERA LUCIA COELHO BERTINO RECORRIDO: LEONARDO FELIPE COELHO BERTINO, LAILA FABIANA COELHO BERTINO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0710747-32.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: KZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s): SP136331 - JONAS ALVES VIANA. R: MICHELE MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Número do processo: 0710747-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: KZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS PROPRIOS LTDA - ME AGRAVADO: MICHELE MARQUES DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702930-39.2023.8.07.0012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0702930-39.2023.8.07.0012 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0714361-80.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI, SP3050880 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: JOSE HENRIQUE COUTO. R: JANE RAMIRO DE ABREU COUTO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Número do processo: 0714361-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TOO SEGUROS S.A. RECORRIDO: JOSE HENRIQUE COUTO, JANE RAMIRO DE ABREU COUTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0727454-75.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A. R: EUGENIO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Número do processo: 0727454-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JUCELINO LIMA SOARES EMBARGADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo do Recurso Extraordinário, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0727454-75.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A. R: EUGENIO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Número do processo: 0727454-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JUCELINO LIMA SOARES EMBARGADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JUCELINO LIMA SOARES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702310-57.2019.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL** - A: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. A: BONASA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FRANGOESTE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Número do processo: 0702310-57.2019.8.07.0015 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: FRANGOESTE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726071-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA, DF77280 - MARIANA DA MOTA BATISTA. Adv(s): DF64964 - TATIANA MARTINEZ DA SILVA AIRES. Número do processo: 0726071-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PAULO GABRIEL DE SOUZA RECORRIDO: VIVIANE RIBEIRO FERNANDES DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) VIVIANE RIBEIRO FERNANDES DE SOUZA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0715628-18.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: PAULA TENORIO DE PAIVA. A: PEDRO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF36821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO. Número do processo: 0715628-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: PAULA TENORIO DE PAIVA RECORRENTE: PEDRO ALVES MOREIRA AGRAVADO: COQUELIN AIRES LEAL NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0037308-76.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: RUBI CONCRETO LTDA.. Adv(s): PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Número do processo: 0037308-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RUBI CONCRETO LTDA. RECORRIDO: MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s)

para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0715300-86.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. Adv(s): DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA, DF66403 - IAGO MORAIS DE OLIVEIRA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF59109 - CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA, DF4721400 - AMANDA BERTOLIN ALVES. R: MAPEMA PRODUcoes & EVENTOS LTDA. Adv(s): MG64102 - ERICO ANDRADE. Número do processo: 0715300-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO RECORRIDO: MAPEMA PRODUcoes & EVENTOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702670-06.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA, SP402453 - VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI, SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO. R: CLEBER CORNELIO DE SOUZA. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. Número do processo: 0702670-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: CLEBER CORNELIO DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0707010-11.2021.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL** - A: SANDRA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RAMOS & SILVA SOLUCoes FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA, SP339743 - MAYARA POLETTI PERAL, SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE. Número do processo: 0707010-11.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SANDRA RODRIGUES DE ARAUJO RECORRIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO DAYCOVAL S/A, RAMOS & SILVA SOLUCoes FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726349-61.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BERTHA CRISTINA M DAZACRONEMBOLD DE SOUZA. Adv(s): DF43154 - HANSLAN GOMES FROTA. Número do processo: 0726349-61.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. RECORRIDO: BERTHA CRISTINA M DAZACRONEMBOLD DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725250-22.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCIA ANGELA PEREIRA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. R: IBEX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Número do processo: 0725250-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCIA ANGELA PEREIRA RECORRIDO: IBEX PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARCIA ANGELA PEREIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725250-22.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCIA ANGELA PEREIRA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. R: IBEX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Número do processo: 0725250-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCIA ANGELA PEREIRA RECORRIDO: IBEX PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) IBEX PARTICIPACOES LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703436-82.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: MARTHA MARIA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0703436-82.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: MARTHA MARIA DE SOUZA COSTA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725933-59.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. Número do processo: 0725933-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0738310-93.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: FADIA MARIA WILSON ABE. Adv(s): SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE. Número do processo: 0738310-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS RECORRIDO: FADIA MARIA WILSON ABE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0717840-33.2021.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDRE RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO, DF42082 - CESAR

CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES. R: NOSSO ITALIANO RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. Número do processo: 0717840-33.2021.8.07.0015 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDRE RODRIGUES SAMPAIO RECORRIDO: NOSSO ITALIANO RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723054-81.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LUCIENE JUSTINO FERREIRA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A. Adv(s): SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. Número do processo: 0723054-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUCIENE JUSTINO FERREIRA RECORRIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0727085-47.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: MYRIAN GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON GONCALVES SOARES. R: ADRIANA SOARES DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF75783 - ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS. R: HEDDY LAMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727085-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO RECORRIDO: MYRIAN GONCALVES, ADILSON GONCALVES SOARES, ADRIANA SOARES DOS SANTOS GONCALVES, HEDDY LAMAR DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726145-77.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: C. M. C.. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO; Rep(s): ANANDA ABREU MATTOS CAPORAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726145-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA RECORRIDO: C. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANANDA ABREU MATTOS CAPORAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723411-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES. R: RL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. R: ROGERIO LOPES LIMA. R: MARCIA GOMES LOPES LIMA. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Número do processo: 0723411-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FERNANDO THADEU MELO E SILVA AGRAVADO: RL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ROGERIO LOPES LIMA, MARCIA GOMES LOPES LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704451-57.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA, DF59860 - JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704451-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0729701-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: MACANGANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CASCADO, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. R: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA, GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Número do processo: 0729701-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: MACANGANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME AGRAVADO: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0707891-57.2022.8.07.0012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO. A: GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60647 - LAMBRINI ACRIVI SYMEON MESSINIS, DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: ASSOCIACAO RURAL SANTHAREM. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Número do processo: 0707891-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO, GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO AGRAVADO: ASSOCIACAO RURAL SANTHAREM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726315-83.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: ALMIR COELHO SANTOS FILHO. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEO DE MATOS BREZOLIN. Número do processo: 0726315-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ANTONIO ILAURO DE SOUZA AGRAVADO: ALMIR COELHO SANTOS FILHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0710488-32.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAFAEL FERNANDES MIRANDA. A: RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES. A: GRUPO MIRANDA EIRELI. Adv(s): DF46701 - BRUNA PINHEIRO LESSA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO, DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: JAMIL BUZAR FILHO. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES

DE SOUZA. Adv(s): DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO, DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Número do processo: 0710488-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAFAEL FERNANDES MIRANDA, RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES, GRUPO MIRANDA EIRELI RECORRIDO: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA, JAMIL BUZAR FILHO, VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0719859-86.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF75000 - LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. R: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. R: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Número do processo: 0719859-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS, PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS RECORRIDO: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA, JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0700549-40.2023.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB SOBRADINHO LTDA - ME. Adv(s): DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700549-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB SOBRADINHO LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0029945-38.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BERNADETE MARIA DA COSTA MATTOSO MOREIRA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Número do processo: 0029945-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: BERNADETE MARIA DA COSTA MATTOSO MOREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0719891-91.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ELEONORA LINHARES BORGES. Adv(s): RJ187764 - LAIS CORNELIO ESTRELA, RJ119712 - GISELE MARIA LESSA. Número do processo: 0719891-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RECORRIDO: ELEONORA LINHARES BORGES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ELEONORA LINHARES BORGES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703850-29.2022.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ICONE SC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Adv(s): SC29344 - RAQUEL DE AMORIM. Número do processo: 0703850-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ICONE SC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0715704-40.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ELOIR PRESTES SIMON E OUTROS. R: CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA. R: ELENIR FARIAS PRESTES. R: RAYRA VALADARES PRESTES. R: RUHAN VALADARES PRESTES. R: LETICIA PRESTES. R: CAMILA PRESTES. R: SARA PRESTES. R: ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR. R: ROSANE TERESA DE CONTI. R: MARIA CECILIA PRESTES. R: TAIANA PRESTES. R: TIAGO PRESTES. R: ARIANA PRESTES. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. Número do processo: 0715704-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ELOIR PRESTES SIMON E OUTROS, CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA, ELENIR FARIAS PRESTES, RAYRA VALADARES PRESTES, RUHAN VALADARES PRESTES, LETICIA PRESTES, CAMILA PRESTES, SARA PRESTES, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR, ROSANE TERESA DE CONTI, MARIA CECILIA PRESTES, TAIANA PRESTES, TIAGO PRESTES, ARIANA PRESTES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0726933-62.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. A: ESPOLIO DE NELSON BORGES DA SILVEIRA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE; Rep(s): ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA. R: JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES. R: MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES. Adv(s): DF22985 - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. R: FABIANA DA SILVA NERY. Adv(s): DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY, DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Número do processo: 0726933-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA, ESPOLIO DE NELSON BORGES DA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA RECORRIDO: JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES, MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES, FABIANA DA SILVA NERY CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0713353-94.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: FELIX UMBERTO SIMONETI. Adv(s): MT9808/O - FABIANA CRESTANI PALMA. Número do processo: 0713353-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: FELIX UMBERTO SIMONETI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0701038-97.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: AILTON JOSE ALVES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Número do processo: 0701038-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AILTON JOSE ALVES DE PAULA RECORRIDO: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0701249-16.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALLIED TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701249-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ALLIED TECNOLOGIA S.A. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0711208-39.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: IBITISAN BORGES SANTOS. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Número do processo: 0711208-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO: IBITISAN BORGES SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0740742-88.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: CREUZA MENDONCA NICOLAIT. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Número do processo: 0740742-88.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CREUZA MENDONCA NICOLAIT CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0716333-11.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DIRECIONAL CORURUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Número do processo: 0716333-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DIRECIONAL CORURUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0721910-70.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: JM SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA. R: KAREN MIRANDA OLIVEIRA. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s): GO45198 - GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO, GO39912 - SIDNEI PONTES RIBEIRO. Número do processo: 0721910-70.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECORRIDO: JM SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA, KAREN MIRANDA OLIVEIRA, AGEU MIRANDA DA COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0000594-79.1999.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIRTON CARNEIRO. R: PAULO CIRILO PEREIRA. R: CESAR ALVES DE SANTANA. R: HUMBERTO MARTINS PORTO. R: JOSE TEIXEIRA MAGALHAES. R: PAULO NAZARE NOGUEIRA. R: ANDRE BISPO DOS SANTOS. R: JOSE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Número do processo: 0000594-79.1999.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NIRTON CARNEIRO, PAULO CIRILO PEREIRA, CESAR ALVES DE SANTANA, HUMBERTO MARTINS PORTO, JOSE TEIXEIRA MAGALHAES, PAULO NAZARE NOGUEIRA, ANDRE BISPO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0705194-39.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: FERNANDA DE CASSIA SILVA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FERNANDA DE CASSIA SILVA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. T: SIMONE CARVALHO ROZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705194-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FERNANDA DE CASSIA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, FERNANDA DE CASSIA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0732835-28.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: GABRIELLA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. A: JANAINA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: JOAO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Número do processo: 0732835-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GABRIELLA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES, JANAINA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES RECORRIDO: JOAO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0722434-67.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY. Adv(s): DF53330 - FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA. R: EDMILSON DE SOUSA BRITO. R: WANDERSON DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF16101 -

WENDEL SOUSA REIS, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Número do processo: 0722434-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY RECORRIDO: EDMILSON DE SOUSA BRITO, WANDERSON DE SOUSA BRITO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY e WANDERSON DE SOUSA BRITO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0722841-73.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF9668 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUSA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Número do processo: 0722841-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Faço remessa dos presentes autos ao Órgão Julgador, em atendimento à determinação retro. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 VANILSON ARAUJO SIQUEIRA COREC

**N. 0730015-04.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: FABIANA DA SILVA NERY. Adv(s): DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY, DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES. R: MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES. Adv(s): DF22985 - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. R: JOAO DAMASIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA DA CRUZ MOURAO. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP, DF30674 - JULIANA RAMOS E CAMPOS, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: VERA LUCIA LOPES DOS REIS. Adv(s): DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: ESPOLIO DE IVANIR DUARTE MOURAO. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF30674 - JULIANA RAMOS E CAMPOS; Rep(s): GLEDSON DA CRUZ MOURAO. Número do processo: 0730015-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIZABETH LOURENCO DIAS DA SILVEIRA RECORRIDO: FABIANA DA SILVA NERY, JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES, MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES, JOAO DAMASIO DA SILVA, FATIMA DA CRUZ MOURAO, VERA LUCIA LOPES DOS REIS, ESPOLIO DE IVANIR DUARTE MOURAO REPRESENTANTE LEGAL: GLEDSON DA CRUZ MOURAO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0713476-92.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF55770 - NATHANA VERDEJO GERTRUDES SANTOS, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713476-92.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

## DECISÃO

**N. 0739690-88.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT6735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY. R: ELZIRA ALCANTARA CAMPOS. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739690-88.2021.8.07.0001 RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDA: ELZIRA ALCANTARA CAMPOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Apelação cível. Fornecimento de medicamento para tratamento de câncer. Interesse de agir. Cerceamento de defesa. Dano moral. 1. A suposta falta de exaurimento da via administrativa não repercute sobre o interesse da autora, cuja pretensão vem sofrendo resistência por parte da ré. De mais a mais, não é requisito exigido para o exercício do direito de ação constitucionalmente garantido. 2. O julgamento antecipado, com base nos documentos constantes dos autos, não traduz cerceamento de defesa, se inútil a produção de outra espécie de prova. 3. Embora lícita a delimitação contratual das patologias alcançadas pela cobertura do plano de saúde, é inadmissível a exclusão de algum tratamento, procedimento ou medicamento necessário ao diagnóstico ou preservação da saúde do paciente com câncer. 4. A injustificada recusa do plano de saúde na cobertura do tratamento causou dano moral in re ipsa, cuja compensação fixada em R\$ 6.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução. A recorrente afirma violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1º, § 1º, e 10, §§ 1º e 4º, ambos da Lei 9.656/1998, bem como 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000, asseverando que não deve ser incumbida a oferecer o medicamento à ora recorrida, tendo em vista que esse não se encontra inserido no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual é taxativo; e b) artigos 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, por não ter ocorrido ato ilícito, razão pela qual entende que deve ser afastada a condenação por danos morais. Requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, OAB/MT 6.735 (ID 56739169). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial deve prosseguir quanto à apontada contrariedade aos artigos 1º, § 1º, e 10, §§ 1º e 4º, ambos da Lei 9.656/1998, bem como 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, OAB/MT 6.735 (ID 56739169). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0735565-48.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PB9080 - CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735565-48.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DISCUSSÃO SOBRE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. INEXISTÊNCIA. CAUSA PEDIR

RESTRITA À ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E SAQUES INDEVIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. REJEITADA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ (TEMA 1150). MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. SAQUES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCORRETOS PELO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR (Tema nº 1150), emoldurando a causa de pedir alegação de má administração da conta individual do PASEP pelo Banco do Brasil, ao argumento de que a instituição financeira não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definidas pelo órgão gestor (Conselho Diretor do PASEP), não há como afastar a legitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar afastada. 2. Consoante entendimento esposado pelo STJ no CC 161.590/PE, compete à Justiça estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Preliminar afastada. 3. O STJ decidiu, também no IRDR de Tema nº 1150, que as demandas propostas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se submete ao Decreto 20.910/32, fundamentadas em pretensão de ressarcimento decorrente da alegada má administração dos recursos repassados à conta individual do PASEP, configurada está relação jurídica de caráter privado, lastreada em responsabilidade civil contratual ? e não aquiliana ? sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. 3.1. Em razão de não poderem os titulares dispor livremente dos recursos depositados em suas contas individuais, na forma do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, ressalvadas as hipóteses do § 1º então vigente, não se pode considerar que a obrigação seria de trato sucessivo, pelo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data da ciência do suposto valor corrigido a menor, ante a aplicação da teoria da actio nata, porquanto é da ciência da suposta lesão que nasceu ao autor a pretensão de reparação. Prejudicial rejeitada. 4. Em que pese aplicável às instituições financeiras o CDC (Súmula 297/STJ), inexistente relação de consumo, na forma dos art. 2º e 3º do CDC, quando o Banco do Brasil administra programa governamental, submetido a regimento especial (PASEP), não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, senão atuando desprovido de qualquer autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas, atuando nos exatos limites legalmente previstos. 5. Inaplicável o CDC, nem se verificando os requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na internet, desnecessária a inversão do ônus probatório, devendo o autor se desincumbir do encargo e comprovar o fato constitutivo de seu direito. 6. Os débitos alegadamente indevidos apontados pela parte autora e discriminados no extrato do PASEP com a rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, seguidos de um número de CNPJ do empregador, além de rubricas ?PGTO RENDIMENTOS C/C?, nada mais são do que o pagamento de rendimentos e juros anuais, cujo levantamento fora autorizado pelo art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975. 7. Na espécie, a perícia judicial confirmou que a parte autora se ampara em índices distintos daqueles previstos na regulação específica do programa, de modo que não prospera sua argumentação quanto à existência de diferença a maior entre os valores sacados de sua conta e aqueles entendidos como devidos, dado que estes foram equivocadamente calculados com lastro em índices de atualização inaplicáveis ao benefício em questão, bem como não foram contabilizados os pagamentos ocorridos ao longo dos anos. 7.1. Diante das provas que demonstram o equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora, em relação aos valores depositados em sua conta individual do PASEP pelo banco réu, especialmente no que tange à atualização monetária e à remuneração dos juros devidos, ônus este que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC), não se vislumbra conduta ilícita por parte do apelado que fundamente sua condenação na indenização postulada, pelo que a o julgamento de improcedência do pedido é imperativo. 8. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. Recurso desprovido. Sentença mantida. O recorrente alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, incisos I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a relação existente entre as partes é de consumo, pois o caso tratado nos autos não se restringe apenas ao simples depositário de valores do fundo gestor do PASEP, mas de sua gestão própria de creditação de valores incorretos nas contas individuais, razão pela qual se insere nas regras consumeristas; e b) artigos 373, incisos I e II, 341 e 411, todos do Código de Processo Civil, asseverando que deveria ter ocorrido a inversão do ônus da prova, já que o Banco do Brasil, ora recorrido, não teria demonstrado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente (princípio do ônus da impugnação específica). Verbera que o recorrido teria deixado de impugnar o documento produzido pela recorrente, qual seja, planilha e metodologia de cálculos, bem como laudo pericial, os quais demonstram que o ora recorrido não teria aplicado de forma correta os índices relativos ao PASEP, o que seria suficiente a comprovar a falha na prestação dos serviços por parte do recorrido. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais, e a majoração dos honorários recursais, bem como que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Cleonerubens Lopes Nogueira, OAB/DF 9080 (ID 56937609). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O apelo especial merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, incisos I e II, ambos do CDC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pleito de inversão dos ônus sucumbenciais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. E, no que diz respeito à majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço dos pedidos. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico Cleonerubens Lopes Nogueira, OAB/DF 9080 (ID 56937609). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0733626-28.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELLO LEITE BRAGA. Adv(s): DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 303. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF68770 - MICAELÉ DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733626-28.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MARCELLO LEITE BRAGA RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 303 DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCADO. RENDA REVERTIDA PARA SUBSISTÊNCIA E MORADIA DA FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 486/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PRESERVADA. 1. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Inteligência da Súmula nº 486 do STJ. 2. Inexistindo demonstração de que o montante auferido com a locação de imóvel seja necessário à subsistência e moradia do devedor e sua família, resulta afastado o entendimento perfilhado na Súmula nº 486. 3. É possível ao cônjuge que não é parte na execução opor embargos de terceiro com fundamento na impenhorabilidade da parte do imóvel que lhe cabe. 4. Não há óbice à penhora realizada em face da indivisibilidade do bem imóvel constrito, pois, no caso em apreço, aplica-se a regra prevista no art. 843 do CPC, que autoriza tal medida, preservando a quota-parte do coproprietário alheio à execução e reservando o seu direito de preferência para fins de arrematação do bem. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 374, inciso IV, 375, 842 e 843, caput, §§ 1º e 2º, todos do mesmo diploma legal, e 1º, caput, da Lei 8.009/1990, sustentando ser integral a impenhorabilidade do único imóvel residencial a título de bem de família, e não parcial, ainda que se trate de dívida pessoal de**

um dos cônjuges. Aduz que o imóvel é totalmente imune a penhoras, na medida em que imunidade não se resume à meação do imóvel. Isso porque a finalidade da Lei 8.009/1990 é preservar a integralidade do imóvel residencial da família, e não apenas a sua metade, de modo que, nesse caso, é inaplicável a ideia de reserva da quota-parte do cônjuge no caso de excussão patrimonial. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 374, inciso IV, 375, 842 e 843, caput, §§ 1º e 2º, todos do CPC, e 1º, caput, da Lei 8.009/1990. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0712682-15.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A:** LEON MEDYDIANGELIS CRISPIM BRANDAO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712682-15.2021.8.07.0009 RECORRENTE: LEON MEDYDIANGELIS CRISPIM BRANDÃO RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A plataforma de renegociações de dívidas Serasa Limpa Nome não se equipara aos cadastros de inadimplentes. 2. A manutenção do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome não repercute no regime de pontuação ?negativa? (score de crédito) a ponto de trazer restrições que possam ser consideradas para futura operação de crédito. 3. Admite-se o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. 4. Negou-se provimento à apelação do autor. Deu-se provimento ao recurso do réu. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 206, § 5º, do Código Civil, alegando a prescrição do direito da parte recorrida de efetuar cobranças relativas a débitos prescritos ainda que extrajudicialmente; b) artigo 43, § 1º, do CDC, aduzindo que referida norma proíbe que os cadastros de consumidores possuam informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos. Invoca divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do TJSP com relação a ambos os aspectos. Pede que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada LAÍS BENITO CORTES DA SILVA, OAB/SP 415.467 (ID Num. 56536783 - Pág. 2). Em contrarrazões a recorrida requer que as veiculações no órgão oficial sejam efetivadas exclusivamente em nome de seu patrono DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/DF 44.215 (ID Num. 57378596 - Pág. 5). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 206, § 5º, do Código Civil, e 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto aos invocados dissídios interpretativos. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome da advogada do recorrente, LAÍS BENITO CORTES DA SILVA, OAB/SP 415.467. Indefiro o pedido de publicação exclusiva postulado pela parte recorrida, tendo em vista o convênio firmado por ela com este TJDF para veiculação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0745539-73.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): AL7956 - ANDRE BARBOSA DA ROCHA. R: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. R: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745539-73.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA RECORRIDOS: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. BENESSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO MATERIAL DISCUTIDO EM JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, o d. Juízo ?a quo? deferiu a penhora das cotas titularizadas pelo executado, beneficiário da justiça gratuita, junto à empresa do qual é sócio quotista. 2. O benefício da gratuidade de justiça consiste na dispensa provisória do recolhimento de custas e despesas que se revelem necessárias ao exercício dos direitos do beneficiário. A extensão dos efeitos do benefício que pode ser concedido ao necessitado, para que não lhe seja obstado seu amplo acesso à prestação jurisdicional, está delimitada no artigo 98, §1º, incisos I a IX, do CPC. 3. A gratuidade é um instrumento garantidor do pleno acesso à justiça, não se confundindo com os atos expropriatórios do próprio direito material discutido em Juízo. Inexiste previsão no ordenamento jurídico brasileiro para que medidas expropriatórias visando o cumprimento da obrigação principal sejam obstadas face à gratuidade de justiça concedida ao executado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 98, 99, 783 e 803, todos do Código de Processo Civil, argumentando que o cumprimento da obrigação encontra-se suspenso, pois o crédito é líquido e certo, mas não é exigível, tendo em vista que não foi comprovada a alteração da insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, o que inviabiliza o prosseguimento do feito executivo, impondo-se sua extinção sem julgamento do mérito. Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência e a condenação dos recorridos ao pagamento do ônus de sucumbência. Por fim, pede o deferimento da gratuidade de justiça. Em sede de contrarrazões, os recorridos pugnam pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, e que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Kerem Rayssa Gonçalves Fernandes, OAB/DF 51.766 (ID 57831817). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, tenho por desnecessária a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o benefício postulado, por ter sido deferido em primeira instância (ID 52704141), abrange todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/1950. Evidente, assim, a isenção do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno para a interposição dos presentes recursos constitucionais. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 98, 99, 783 e 803, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência e de condenação dos recorridos ao pagamento do ônus de sucumbência, tratam-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência, que está restrita ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que todas as intimações relativas ao recorrido SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ? SENAT sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Kerem Rayssa Gonçalves Fernandes, OAB/DF 51.766 (ID 57831817). Indefiro, porém, o mesmo pedido de publicação exclusiva feito por ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o

exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

#### DESPACHO

**N. 0001366-92.2016.8.07.0018 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: VAGON ENGENHARIA CIVIL S/A. Adv(s): DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO PROCESSO: 0001366-92.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: VAGON ENGENHARIA CIVIL S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0730440-97.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: NEIDE PEREIRA CAMARGO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0730440-97.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: NEIDE PEREIRA CAMARGO, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 53762432, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 55354898, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Suprema. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0726929-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0726929-91.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 53593218, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento aos agravos de ID 55354888 e ID 55354889, interpostos com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçados às Cortes Superiores de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0737102-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: MAIZA SILVA AREDES. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0737102-77.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: MAIZA SILVA AREDES, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 53762590, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o recurso, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 55357311, manejado com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Corte Suprema. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0711389-46.2022.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF67412 - VICTOR MEIRELES MORITZEN, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF77100 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0711389-46.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 54352018, que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC. Admito o recurso, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 56390791, manejado com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Corte Superior de Justiça. Por fim, determino que todas as publicações referentes à parte agravante sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Kauê de Barros Machado, OAB/DF 30.848, conforme requerido em ID 56390795. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0001605-96.2016.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: JASMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0001605-96.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: JASMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0014439-34.2016.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 124. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0014439-34.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - SPE 124 AGRAVADO:

DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0014437-64.2016.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 126. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0014437-64.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 126 AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0717251-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0717251-52.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 54104574, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 55402766, interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Suprema Corte de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0719414-68.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719414-68.2023.8.07.0000 RECORRENTE: FOGAÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RECORRIDO: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS DESPACHO Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 57491989, reiterando o pedido de ID 54409142, encaminhem-se os autos ao Relator para análise e providências que entender pertinentes. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0707036-02.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A:** MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0707036-02.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e possui repercussão geral. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0714538-70.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** EUSICO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0714538-70.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: EUSICO ANDRÉ DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO EUSICO ANDRÉ DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aduz deficiência na prestação jurisdicional. Defende a não incidência dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF. Sustenta que a matéria é exclusivamente de direito. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0714538-70.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** EUSICO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714538-70.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: EUSICO ANDRÉ DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO EUSICO ANDRÉ DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que houve o prequestionamento do tema. Defende a não incidência dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF. Sustenta que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0729362-65.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729362-65.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSÉ UBIRATAN COELHO FILHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO JOSÉ UBIRATAN COELHO FILHO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Sustenta que todos os fundamentos da decisão combatida

foram infirmados. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0722886-14.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. A: EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): GO33670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA. R: DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722886-14.2022.8.07.0000 AGRAVANTES: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR AGRAVADO: DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO DESPACHO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmando que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Reiteram os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0701684-09.2021.8.07.0002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** DOUGLAS VINICIUS SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701684-09.2021.8.07.0002 AGRAVANTE: DOUGLAS VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO DOUGLAS VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0714254-42.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A:** MARIA INETE MACIEL ISACKSSON DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0714254-42.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: MARIA INETE MACIEL ISACKSSON DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO MARIA INETE MACIEL ISACKSSON DE SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0715435-09.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s): SP80216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715435-09.2021.8.07.0020 AGRAVANTE: R. R. A. L. AGRAVADO: S. V. P. S. A. DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que inadmitiu o apelo especial. A parte agravante assevera que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Sustenta, ainda, que realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Repisa os fundamentos lançados no recurso especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702044-11.2021.8.07.0012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702044-11.2021.8.07.0012 AGRAVANTE: M. M. F. AGRAVADO: M. P. D. F. T. DESPACHO M. M. F. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0739839-50.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** KEVIN JUNIO DE SOUSA SILVA. A: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO. Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0739839-50.2022.8.07.0001 AGRAVANTES: KEVIN JUNIO DE SOUSA SILVA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO KEVIN JUNIO DE SOUSA SILVA e OUTRO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Argumentam que o acórdão recorrido violou dispositivo infraconstitucional. Repisam os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao

teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0752103-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: CIRO PEREIRA MATOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0752103-73.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CIRO PEREIRA MATOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982/ES (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto os recursos especial e extraordinário à autorizada apreciação das Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0701505-90.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: EDINILSON SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701505-90.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: EDINILSON SOARES DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO EDINILSON SOARES DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e que não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Além disso, alega que o acórdão recorrido se funda, exclusivamente, em preceito infraconstitucional, defendendo a inaplicabilidade do enunciado 126 do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0739235-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO ALVES LEITAO. A: ANTONIO ALVES MACHADO. A: ANTONIO ANTONILDO FERREIRA. A: ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS. A: ANTONIO BARBOSA FILHO. A: ANTONIO BATISTA. A: ANTONIO BATISTA BISERRA. A: ANTONIO BELFORT MARTINS. A: ANTONIO BRAZ SOARES. A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO. A: ANTONIO CARDOSO. A: ANTONIO CARLOS. A: ANTONIO CARLOS BONFIM CAMPOS. A: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS LIMA. A: ANTONIO CARLOS FREITAS DE ARAUJO. A: ANTONIO CARLOS GOMES MIGUEL. A: ANTONIO CARLOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA. A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739235-92.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ANTÔNIA, ANTÔNIO BATISTA BISERRA, ANTÔNIO BELFORT MARTINS, ANTÔNIO BRAZ SOARES, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO, ANTÔNIO CARDOSO, ANTÔNIO CARLOS, ANTÔNIO CARLOS BONFIM CAMPOS, ANTÔNIO CARLOS SOUZA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DIAS DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS LIMA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ARAÚJO, ANTONIO CARLOS GOMES MIGUEL, ANTÔNIO CARLOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS SOUSA COSTA, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ALVES LEITÃO e OUTROS contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar proponentes jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever

trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 49976326): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. COISA JULGADA. RE 870.647/SE. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o título executivo judicial definido a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária, não é possível nova discussão sobre o mesmo tema na fase de cumprimento individual. 2. A declaração de inconstitucionalidade emanada do excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) não se sobrepõe à coisa julgada, cuja revisão demanda ação rescisória. 3. No dia 09/12/20221, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que institui nova regra de atualização dos débitos fazendários. 4. O art. 3º, desse diploma constitucional, que se aplica imediatamente às condenações da Fazenda Pública, inclusive aos precatórios, institui que a atualização dos débitos fazendários deve ser feita por meio da SELIC, cabendo ressaltar que esse fator de atualização engloba os juros de mora e a correção monetária. 5. Agravo de instrumento não provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0023420-77.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ADELINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0023420-77.2014.8.07.0000 RECORRENTE: ADELINO RODRIGUES DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por ADELINO RODRIGUES DA SILVA (ID 24759043). O STJ negou provimento ao recurso (ID 57649102). O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde ao Tema 1.170 (RE 1317982/ES) da sistemática da repercussão geral (ID 57649107). De início, é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o Tema 1.170 (RE 1317982/ES) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 19272447): AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. Fixado o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos da execução, com os quais concordou o exequente, formando-se a coisa julgada, não cabe alteração com base em posterior decisão da Corte Suprema, pois ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)? ? Tema 733 da Repercussão Geral (RE 730462). Agravo interno desprovido Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031**

**N. 0712575-27.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARISTIDES BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712575-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ARISTIDES BARBOSA RAMOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ARISTIDES BARBOSA RAMOS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros**

moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 49058353): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA COLETIVA. OBJETO. RESSARCIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. CRÉDITO RECONHECIDO. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CRITÉRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADOS EMANADOS DAS CORTES SUPERIORES EM SEDE DE PRECEDENTES VINCULATIVOS. PROVIMENTO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO RESOLVIDO PELA CORTE SUPREMA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO TRATADA. PEDIDO. APARELHAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debetara à parte recorrente o ônus de, ao exercitar o direito subjetivo que lhe é ressaltado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhar lastro passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia o agravo na parte em que alinhava argumentos inteiramente dissociados do aduzido na decisão agravada e efetivamente resolvido ou deixa de alinhar argumentos, ou seja, de infirmar crítica e tecnicamente o acerto do decidido, com ele dialogando na conformidade do princípio da dialeticidade, tornando inviável seu conhecimento na parte em que deixara de confrontar tecnicamente o originalmente resolvido. (NCPC, arts. 932, III, e 1.016, II e III). 2. A coisa julgada, assegurando intangibilidade à decisão judicial irrecorrível, destina-se a conferir concretude ao princípio da segurança jurídica como forma de conferir estabilidade à resolução conferida aos conflitos intersubjetivos surgidos no desenvolvimento da vida em sociedade, funcionando como elemento pacificador, resultando que, aperfeiçoando-se de conformidade com os parâmetros legalmente emoldurados, a incolumidade que lhe é outorgada somente pode ser infirmada nas hipóteses expressa e exaustivamente contempladas pelo legislador, que, se inócenas, determina a rejeição da pretensão formulada com esse desiderato como forma de preservação da supremacia que lhe é conferida como regra somente excepcionável em hipóteses singularíssimas. 3. A fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso resolvido sob a fórmula da repercussão geral tratando da fórmula de atualização monetária dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, não possui o condão de afetar as decisões judiciais que trataram da matéria e restaram acobertadas pela coisa julgada ou pela preclusão, ainda que de forma distinta da definida, pois sequer a lei nova tem o condão de afetar as situações consolidadas via de decisões irrecorridas ou irrecorríveis, ressaltadas as hipóteses que legitimem o aviamento de pretensão rescisória, pois a segurança jurídica encerra garantia fundamental inerente ao estado de direito. 4. Segundo as balizas constitucionais e legais que conferem intangibilidade à coisa julgada como viga de sustentação da segurança jurídica, definidos os parâmetros que devem regular a correção e incremento do crédito reconhecido, a aferição do reconhecido deve guardar afinidade com o definido, que, a seu turno, é impassível de sofrer inflexões provenientes de decisão subsequente, ainda que advinda da Suprema Corte em sede de repercussão geral, pois, se sequer a lei nova pode afetar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, o título judicial é imune aos efeitos de entendimento jurisdicional firmado subsequentemente sobre as questões que decidira com definitividade. 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Unânime. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminharam-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0738139-44.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA DE NAZARETH PAZ E SILVA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA

DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738139-44.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA DE NAZARETH PAZ E SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Esta Presidência, em decisão de ID 17326133, admitiu o recurso especial manejado por MARIA DE NAZARETH PAZ E SILVA. O STJ, em decisão proferida pelo Ministro Relator (ID 56288895 - p. 132/141), determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no recurso especial corresponde ao Tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO), do regime de recursos repetitivos. A ementa do referido paradigma é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESSES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)" 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023). Por sua vez, o acórdão recorrido assentou que (ID 15808182): APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA. DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 173 CF/88. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA A REGIME HÍBRIDO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MAS SUJEITA A CONTROLE POSITIVO DO ESTADO. PREVALÊNCIA DA VONTADE ESTATAL NA CONSTITUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO PAGADOR. ART. 5º, LEI COMPLEMENTAR N.8/1970. PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO. POSTULADO INEXISTENTE NA CRIAÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, possui regime jurídico híbrido e esse traço diferenciador em relação a instituições financeiras essencialmente privadas lhe propicia a aplicação de privilégios concedidos à fazenda pública em relações em que sua atuação seja determinada pelo desempenho de serviço determinado por lei, como é o caso da administração dos recursos do fundo contábil PASEP nas contas individuais abertas na forma da LC n. 8/1970. 2. O Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relativas ao PASEP, porque sua atuação na administração dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas é dirigida pelas deliberações do Conselho Diretor desse fundo, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que delibera sobre a aplicação de índices de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios nos saldos e, como contrapartida, recebe comissão fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, conforme previsão do art. 5º da LC n. 8/1970. 3. Apelação conhecida e desprovida. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0725931-89.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725931-89.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 52942635): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PEDIDOS FORMULADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO CONGRUENTE E ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE FIRMADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E ATÉ 8/12/2021. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A formulação de pedidos desacompanhados de fundamentação congruente e específica viola o princípio de dialeticidade, o qual impõe ao recorrente o dever de indicar, ao manifestar sua inconformidade com o ato judicial, os motivos de fato e de direito pelos quais postula novo julgamento das questões decididas. Juízo positivo de admissibilidade parcialmente firmado. 2. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de

remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária até 8/12/2021, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito. Entendimento que respeita o definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 3. A pretensão de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição à TR, não pode ser acolhida, tendo em vista que este foi o índice sedimentado na sentença coletiva proferida anteriormente e que conta com trânsito em julgado, o que pode resultar em insegurança jurídica, situação a ser repelida pelo Judiciário. 4. agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0702795-43.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NANCY BALBINO DE CAMPOS PINHEIRO. A: DANIELA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0702795-43.2022.8.07.0018 APELANTE: NANCY BALBINO DE CAMPOS PINHEIRO, DANIELA RODRIGUES PINHEIRO APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Na petição de ID nº 57672089, as recorrentes requerem a declaração da perda superveniente do objeto da ação, bem como a determinação de cumprimento da decisão 1.006 do TCDF (ID nº 57672090). Tendo em vista que tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF), não sendo também o caso de remessa dos autos ao relator da apelação, uma vez que já se exauriu a competência da Turma, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender cabíveis em relação aos requerimentos formulados na petição de ID nº 57672089. Após, retornem os autos à Presidência para análise de eventual prejuízo dos recursos constitucionais interpostos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0735201-40.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EVALDO VILELA LEAO. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735201-40.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: EVALDO VILELA LEÃO DESPACHO Na petição de ID 57616213, a parte recorrente pede a imediata suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF (Tema 1.290 RG). Nada a prover. A providência requerida pela parte recorrente contraria o procedimento previsto pelo CPC para aplicação da repercussão geral, porquanto, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o Presidente deverá determinar o sobrestamento do apelo extremo que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo de matéria constitucional ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 1.030, inciso III, do CPC) ou encaminhar os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se entender que o acórdão divergiu do entendimento do STF exarado no regime de julgamento de repercussão geral (artigo 1.030, inciso II, do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (certidão de intimação ID 57487438). Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0702844-07.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AURY GABE. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702844-07.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: AURY GABE DESPACHO Cuida-se de petição protocolada pelo BANCO DO BRASIL S/A (ID 57576103), na qual notícia o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.445.162/DF (Tema 1.290), com determinação de suspensão dos processos em todo território nacional. O Tema 1.290/STF busca definir a seguinte controvérsia: "Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança". Da trajetória processual, verifica-se que houve a inadmissão do recurso especial, pelo óbice do verbete sumular 83 do STJ, no qual a instituição financeira pugnou pela formação de litisconsórcio com a inclusão da União e do BACEN no polo passivo da demanda. Não há, portanto, similitude entre o tema afetado e a insurgência lançada no recurso especial e no agravo manejado pelo Banco. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0708436-63.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. A: JR CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF67619 - ALINE GONCALVES LOPES PEREIRA. R: OSNI AURELIO JUSTUS. Adv(s): DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708436-63.2022.8.07.0001 RECORRENTE: JOSÉ VALTEIR DE OLIVEIRA JÚNIOR, JR CONSTRUTORA LTDA RECORRIDO: OSNI AURÉLIO JUSTUS DESPACHO Na petição de ID 57598683, os advogados GUILHERME AZEVEDO SILVA, OAB/DF nº 62.895; ARTUR RABELO RESENDE, OAB/DF nº 33.199; e ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, OAB/DF nº 65.537, informam o falecimento do recorrido OSNI AURÉLIO JUSTUS, promovendo, ainda, a juntada da certidão de óbito (ID 57598684) e requerendo a suspensão do feito. Tendo em vista a notícia do óbito da parte, suspendo o feito, com fulcro no artigo 313, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e determino a intimação dos patronos do recorrido para que regularizem a representação processual no prazo de 60 (sessenta) dias, com habilitação do espólio ou dos sucessores (artigo 110 do Código de Processo Civil). Considerando que o óbito ocorreu antes da publicação da intimação de ID 56602363, o prazo para contrarrazões ao recurso especial será integralmente restituído após a habilitação nos autos. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0718686-97.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: JOSE ALVES NETO. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718686-97.2018.8.07.0001 RECORRENTE: NELSON BUGANZA JÚNIOR RECORRIDO: JOSÉ ALVES NETO DESPACHO Na petição de ID nº 57264194, o recorrente pugna pela reabertura do prazo para recolhimento do preparo na forma simples, diante da indisponibilidade do sistema do Superior Tribunal de Justiça, comprovado no ID 57264196. Com fundamento no artigo 1.007, §6º, do CPC, defiro o requerimento formulado, ficando o recorrente, neste ato, intimado a efetuar o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0738331-38.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF26544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, DF60285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) PROCESSO: 0738331-38.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGADO: KARINNE BORGES MESQUITA, YURIKA NAYARA DE ARAÚJO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 57411512, as recorrentes requerem a imediata certificação do trânsito em julgado. Afirma que a matéria está preclusa diante de decisão proferida nos autos do HC 0736886-82.2023.8.07.0000. Tendo em vista que tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF), não sendo também o caso de remessa dos autos ao relator da apelação, uma vez que já se exauriu a competência da Turma, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender cabíveis em relação ao requerimento formulado na petição de ID nº 57411512. Após, retornem os autos à Presidência para análise de eventual prejuízo dos recursos constitucionais interpostos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0713777-58.2022.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MANOEL TADEU DE FARIAS. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713777-58.2022.8.07.0005 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: MANOEL TADEU DE FARIAS DESPACHO Na petição de ID nº 57686977, as partes informam que entabularam acordo extrajudicial, pugnando pela sua homologação. A parte recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis em relação ao acordo entabulado entre as partes Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0708828-49.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. A: MARIA ALMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MARIA ALVES DA SILVA. A: MARIA ALVES DA SILVA. A: MARIA ALVES DE ARAUJO. A: MARIA ALVES DE FARIAS. A: MARIA ALVES DE JESUS. A: MARIA ALVES DE LIMA. A: MARIA ALVES DE SOUZA. A: MARIA ALVES DOS REIS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: MARIA ALVES DE FARIAS. R: MARIA ALVES DE ARAUJO. R: MARIA ALVES DE JESUS. R: MARIA ALVES DA SILVA. R: MARIA ALVES DE LIMA. R: MARIA ALMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA. R: MARIA ALVES DA SILVA. R: MARIA ALVES DOS REIS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708828-49.2022.8.07.0018 RECORRENTES: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF e OUTROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os recorrentes SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF e OUTROS não comprovaram o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial (ID 56494049 e ID 56494050). Assim, intimo os recorrentes, na pessoa de seus advogados, para que providenciem e comprovem o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Atentem-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0712902-14.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: ELISMAR DOS SANTOS BERTOLDO. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ULTRAVALTE LTDA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712902-14.2020.8.07.0020 AGRAVANTE: MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA - EPP AGRAVADOS: ELISMAR DOS SANTOS BERTOLDO, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ULTRAVALTE LTDA DESPACHO MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA ? EPP se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional e repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Com relação ao agravo de ID nº 56410115, deixo de apreciá-lo em razão do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que estabelece que, em face de uma mesma decisão, é cabível um único recurso, motivo pelo qual apenas o primeiro agravo interposto foi analisado. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do apelo de ID nº 56410109. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0733168-45.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JULIANA PORCARO ADVOCACIA EIRELI - ME. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. R: TED BIANA HEIDK - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TONY BIANA HEIDK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0733168-45.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: JULIANA PORCARO ADVOCACIA EIRELI - ME AGRAVADO: TED BIANA HEIDK - ME RECORRIDO: TONY BIANA HEIDK DESPACHO JULIANA PORCARO ADVOCACIA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0744658-64.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ATRIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0744658-64.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: ATRIUM PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA DESPACHO ATRIUM PARTICIPAÇÕES LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta

que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0711217-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** GABRIEL FERNANDES BIANCHI. Adv(s).: DF36827 - LANA FERNANDES BIANCHI. R: ROGERIO RODRIGUES BARCELOS. Adv(s).: GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. T: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. T: PAULO SERGIO BIANCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711217-27.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GABRIEL FERNANDES BIANCHI AGRAVADO: ROGÉRIO RODRIGUES BARCELOS DESPACHO GABRIEL FERNANDES BIANCHI se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702178-04.2022.8.07.0012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES. Adv(s).: DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ELORM GREEN KUMORDZIE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702178-04.2022.8.07.0012 AGRAVANTE: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES AGRAVADO: ELORM GREEN KUMORDZIE DESPACHO LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 283 da Súmula do STF, por entender que não há deficiência na fundamentação de seu recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702060-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MAURO MENEZES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702060-30.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MAURO MENEZES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO MAURO MENEZES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0018376-19.2010.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0018376-19.2010.8.07.0000 EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao requerimento de ID 57133823, para que seja juntado aos autos os documentos referentes ao julgamento do Recurso Extraordinário admitido, cumpre esclarecer que não ocorreu o referido julgamento. Isso porque, diante do provimento do recurso especial pelo STJ (ID 57100204 ? pág. 4 ? 8), o apelo extraordinário restou prejudicado em razão da determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento. Desse modo, o recurso extraordinário não foi sequer encaminhado à Corte Suprema. Ademais, a ausência de encaminhamento pela Corte Superior não foi questionada pelas partes, tendo a decisão transitado em julgado em 18/3/2024 (ID nº 57100204? pág.14). Desse modo, encaminhem-se os autos ao órgão julgador de origem, nos termos da decisão do STJ. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0712394-79.2021.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** B. S. F.. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES; Rep(s).: MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: DF40510 - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA, DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712394-79.2021.8.07.0005 RECORRENTE: BRUNO SOARES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO RECORRIDO: CEB ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A DESPACHO Homologo o pedido de desistência do agravo em recurso especial formulado por BRUNO SOARES FERREIRA no ID nº 57554749, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0719242-31.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** EVELINE MACHADO FERREIRA. A: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. A: ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA. A: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719242-31.2020.8.07.0001 RECORRENTE: EVELINE MACHADO FERREIRA, ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JÚNIOR RECORRIDO: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso

especial formulado por EVELINE MACHADO FERREIRA, ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JÚNIOR no ID nº 57554740, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0715865-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** YLAENE NILDA GONCALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715865-50.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: YLAENE NILDA GONÇALVES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO YLAENE NILDA GONÇALVES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0717635-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA. A: NILDOMAR LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.. Adv(s).: SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO, SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0717635-78.2023.8.07.0000 AGRAVANTES: ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA, NILDOMAR LOPES DE ANDRADE AGRAVADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. DESPACHO ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA e NILDOMAR LOPES DE ANDRADE se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmando que todos os fundamentos do acórdão combatido foram infirmados. Aduzem que a decisão impugnada violou a legislação federal, bem como não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Sustentam que houve o prequestionamento do tema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0718521-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** GEOVANNY CORREIA DE MORAIS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0718521-77.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GEOVANNY CORREIA DE MORAIS AGRAVADO: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA DESPACHO GEOVANNY CORREIA DE MORAIS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão recorrido se manteve omissivo, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Aduz que a decisão combatida não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Afirma que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0740039-91.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0740039-91.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP AGRAVADA: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP DESPACHO FERSAN ARQUITETURA E TECNOLOGIA EIRELI se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a inaplicabilidade dos enunciados 5, 7 e 83, todos da Súmula do STJ, argumentando que, além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento da Corte Superior. Ademais, alega que apontou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão combatido e que indicou julgados de outros tribunais estaduais para comprovar a divergência jurisprudencial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0703453-89.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CLEIDE COELHO OLIVEIRA. A: HILDA DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703453-89.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: CLEIDE COELHO OLIVEIRA, HILDA DANTAS DE ARAUJO AGRAVADA: IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM DESPACHO CLEIDE COELHO OLIVEIRA e OUTRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam negativa de prestação jurisdicional. Aduzem, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado no ID nº 56407690, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0710814-89.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO. Adv(s).: DF54064 - MARIA JOSE BORGES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710814-89.2022.8.07.0001

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO JARDIM DAS MANGABEIRAS AGRAVADO: ADILSON JÚNIO SILVA DAMASCENO DESPACHO CONDOMÍNIO JARDIM DAS MANGABEIRAS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a decisão combatida violou a legislação federal. Afirma ter realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aduz que a matéria não está pacificada no âmbito da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0707406-90.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: GILSON ALVES BARROS. A: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PE16749 - BRUNO RODRIGUES QUINTAS, PE18064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA. R: MUNICÍPIO DE BALSAS(MA). Adv(s): MA14597 - MIRANDA TEIXEIRA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0707406-90.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADOS: G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MUNICÍPIO DE BALSAS(MA) DESPACHO WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese recursal foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0725759-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. R: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0725759-50.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AGRAVADO: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS DESPACHO BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que houve o prequestionamento do tema. Defende a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0708585-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0708585-28.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade do enunciado 282 da Súmula do STF. Alega a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0026631-65.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO EUSTAQUIO MAUAD. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0026631-65.2007.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ANTÔNIO EUSTAQUIO MAUAD DESPACHO Na petição de ID nº 57793916, as partes informam a realização de autocomposição. O recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis em relação ao acordo entabulado pelas partes. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0727819-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA COSTA MATOS. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO, DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. R: DANIELA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0727819-93.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FRANCISCO DA COSTA MATOS, DANIELA ALVES PEREIRA DESPACHO Na petição de ID nº 56876844, o recorrido FRANCISCO DA COSTA MATOS requer a suspensão do presente feito, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21. Nada a prover quanto ao requerimento considerando que, publicado o juízo de admissibilidade (ID 56063148), encontra-se esaurida a competência desta Presidência, inaugurando-se a competência das Cortes Superiores (artigo 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e enunciados 634 e 635, ambos da Súmula do STF). Ademais, a suspensão, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC, só alcança os processos pendentes que tramitam na respectiva unidade da Federação. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem? (AgInt no REsp n. 2.074.937/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0701748-47.2020.8.07.0004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO GOMES DO REGO. Adv(s): DF40116 - FABRINA ISABELA SILVA; Rep(s): VALDEMIR BEZERRA BENTO.

R: ESPÓLIO DE ISABEL GOMES DO REGO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701748-47.2020.8.07.0004 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCELO GOMES DO REGO REPRESENTANTE LEGAL: VALDEMIR BEZERRA BENTO DESPACHO Homologo o pedido de desistência dos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário formulado por DISTRITO FEDERAL no ID nº 57613951, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0708309-13.2022.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: ODELINALDO DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708309-13.2022.8.07.0006 AGRAVANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AGRAVADO: ODELINALDO DOS SANTOS FONSECA DESPACHO ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0743787-86.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF40492 - CLEIANE SILVA FREIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0743787-86.2021.8.07.0016 AGRAVANTE: F. L. C. AGRAVADO: N. L. D. C. O. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. O. DESPACHO F. L. C. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Assevera que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Defende, ainda, que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 211 da Súmula do STJ, 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0713891-49.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ERBE INCORPORADORA 084 LTDA. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES. R: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES, RJ162574 - RODRIGO JOSE HORA COSTA DA SILVA. R: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713891-49.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: ERBE INCORPORADORA 084 LTDA AGRAVADOS: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CONDOMÍNIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE DESPACHO ERBE INCORPORADORA 084 LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a decisão agravada é genérica e que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais e não adentrar no mérito. Afirma negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0713118-61.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ROBERTO MARCIO DA COSTA. Adv(s): DF41594 - EDUARDO ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713118-61.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF AGRAVADO: ROBERTO MARCIO DA COSTA DESPACHO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0710436-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0710436-36.2022.8.07.0001 AGRAVANTES: B.R.G., R.N.C. AGRAVADOS: R.N.C., B.R.G. DESPACHO R.N.C. e B.R.G. se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. Os agravantes sustentam negativa de prestação jurisdicional, bem como que que as teses recursais não exigem o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0710436-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO

MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710436-36.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: B.R.G. AGRAVADO: R.N.C. DESPACHO B.R.G. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0001537-32.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CLAUDIVAN BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG115047 - BRUNO DE OLIVEIRA FRANCO, MG178985 - JESSICA RAMOS ALVARENGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIKAELLY FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0001537-32.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: CLAUDIVAN BISPO DE OLIVEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO CLAUDIVAN BISPO DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão recorrido padece de omissão. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0713764-47.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** IF - CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. A: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA; Rep(s): DONIZETTI ANTONIO FILHO. R: JOSINALDO RODRIGUES PORTO. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713764-47.2022.8.07.0009 AGRAVANTES: IF - CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DONIZETTI ANTONIO FILHO AGRAVADO: JOSINALDO RODRIGUES PORTO DESPACHO IF CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP e OUTRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam deficiência na prestação jurisdicional. Defendem a inaplicabilidade do enunciado 284 da Súmula do STF, por entenderem que apontaram quais dispositivos legais teriam sido violados. Repisam os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0715157-41.2021.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** IVELINE BRITO SOUZA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: VIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGOUT, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715157-41.2021.8.07.0009 AGRAVANTE: IVELINE BRITO SOUZA AGRAVADO: VIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE DESPACHO IVELINE BRITO SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702424-30.2022.8.07.0002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JOILTON CANDIDO VASCONCELOS. Adv(s): SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO, DF69194 - FREDERICO JOSE RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VASTI CANDIDA DINIZ. Adv(s): MG139996 - IZAQUE PEREIRA; Rep(s): JULIO CEZAR DINIZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702424-30.2022.8.07.0002 AGRAVANTE: JOILTON CÂNDIDO VASCONCELOS AGRAVADOS: DISTRITO FEDERAL, ESPÓLIO DE VASTI CÂNDIDA DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO CÉZAR DINIZ DOS SANTOS DESPACHO JOILTON CÂNDIDO VASCONCELOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, alega que realizou o devido cotejo analítico entre os arestos combatido e paradigma, a fim de demonstrar o dissídio interpretativo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0716741-76.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** RENATO DE ASSUNCAO. A: WILMA VIRGINIA ALVES RIBEIRO ASSUNCAO. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0716741-76.2022.8.07.0020 AGRAVANTES: RENATO DE ASSUNÇÃO, WILMA VIRGÍNIA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO AGRAVADA: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO RENATO DE ASSUNÇÃO e WILMA VIRGÍNIA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a tese recursal não demanda o revolvimento de cláusulas contratuais, nem de matéria de cunho fático-probatório. Defendem a não incidência dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF. Sustentam que o tema não está pacificado no âmbito da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do

presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0716741-76.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RENATO DE ASSUNCAO. A: WILMA VIRGINIA ALVES RIBEIRO ASSUNCAO. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716741-76.2022.8.07.0020 AGRAVANTES: RENATO DE ASSUNÇÃO, WILMA VIRGÍNIA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO AGRAVADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO RENATO DE ASSUNÇÃO e WILMA VIRGÍNIA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas. Defendem a não incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0727794-80.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROSANE FRANCA STUCKERT. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0727794-80.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSANE FRANCA STUCKERT AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ROSANE FRANCA STUCKERT se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0727794-80.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROSANE FRANCA STUCKERT. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0727794-80.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSANE FRANCA STUCKERT AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ROSANE FRANCA STUCKERT se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0707310-51.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ALCIUDE AYRES DA FONSECA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0707310-51.2022.8.07.0009 AGRAVANTE: ALCIUDE AYRES DA FONSECA AGRAVADOS: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, AQUI + VALOR NEGÓCIO PROMOÇÕES E INTERMEDIações LTDA, BANCO PAN S.A DESPACHO ALCIUDE AYRES DA FONSECA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz, ademais, que apontou quais dispositivos legais teriam sido violados e que não há deficiência na fundamentação de seu recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0724735-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: GENIVALDO RAIMUNDO CANEDO. Adv(s): DF19940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. R: PLANO NACIONAL DE HABITACAO POPULAR PLANAHP LTDA.. Adv(s): MG132471 - JULIANA DE OLIVEIRA MATOS, MG151188 - FABIOLA MAEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724735-84.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GENIVALDO RAIMUNDO CANEDO AGRAVADO: PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR PLANAHP LTDA. DESPACHO GENIVALDO RAIMUNDO CANEDO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a decisão agravada é nula, porquanto teria inadmitido o apelo especial levando em consideração tese não suscitada no reclamo. Aduz, ademais, que o tema debatido foi prequestionado e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0729968-62.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0729968-62.2023.8.07.0000 RECORRENTE: LEÓNICIO DE JESUS CREPALDI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por LEÓNICIO DE JESUS CREPALDI contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título

judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 2º de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 51716175): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). COISA JULGADA. PARCELA INCONTROVERSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante carece de interesse recursal quanto ao termo final do cálculo do valor exequendo em 27/4/1997, pois acolhida a sua impugnação neste ponto. 1.1. Recurso parcialmente conhecido. 2. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, motivo pelo qual se deve aplicar a TR, a partir de 28/6/09, índice previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 3. Admite-se o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao valor incontroverso, ressaltando-se que, para fins de determinação do regime de pagamento a ser adotado ? precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) ?, deve ser observado o valor total da execução, inclusive a parte controvertida. 3.1. Como o título judicial foi constituído em 11/3/2020, data em que estava em vigor a redação original da Lei Distrital 3.624/2005, deve ser considerado o teto de 10 (dez) salários-mínimos. 3.2. Dessa forma, considerando o valor total da execução (R\$ 18.271,34), tem-se que a parcela incontroversa deverá ser paga mediante precatório. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0722841-73.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722841-73.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro**

Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 49985038): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 733 DO STF. I ? A r. sentença coletiva exequenda, que condenou o Distrito Federal a calcular o adicional noturno sobre o valor da remuneração e a pagar as diferenças de março de 2005 a dezembro de 2008, transitou em julgado em 16/11/2012, e o julgamento com repercussão geral do RE 870.947 (Tema 810/STF), que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para condenações impostas à Fazenda Pública, teve seus acórdãos publicados em 20/11/2017 e em 3/2/2020. II - Aplicação à espécie da tese fixada pelo eg. STF no julgamento com repercussão geral do Tema 733, porquanto a declaração de inconstitucionalidade da TR (Tema 810) produz efeito vinculante somente a partir da decisão do eg. STF, não atingindo a coisa julgada formada anteriormente no título judicial exequendo. III ? Agravo de instrumento provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0704473-50.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERNANE COSTA E SILVA JUNIOR. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704473-50.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ERNANE COSTA E SILVA JUNIOR, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetuou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido**

pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 37097244): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito, entendimento que respeita o quanto definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 2. A pretensão de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição à TR, não pode ser acolhida, tendo em vista que este foi o índice sedimentado na sentença coletiva proferida anteriormente e que conta com trânsito em julgado, o que pode resultar em insegurança jurídica, situação a ser repelida pelo Judiciário. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0707749-89.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANACLETO ROSA DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707749-89.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ANACLETO ROSA DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL RESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 35989425): AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO ESTAMPADO NA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na execução, o juiz deverá observar estritamente os limites objetivos da prestação jurisdicional, devendo seu cumprimento se dá nos exatos termos nela fixados, sendo vedado qualquer inovação ou modificação. Ainda que a decisão se assente em norma posteriormente declarada inconstitucional e extirpada da ordem jurídica, a lei processual disciplina a solução, ao permitir a formulação de ação rescisória nos dois anos seguintes à decisão proferida pela Suprema Corte. 2. In casu, a sentença está acoberta pelo efeito da preclusão máxima, sendo relevante que no título foi determinada a correção monetária segundo o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 até a expedição do precatório e tendo transitado**

em julgado, sem que houvesse qualquer alteração. Logo, fixado o parâmetro para a correção em sentença transitada em julgado, na qual foi estabelecido o índice de correção monetária, deve-se guiar pelo respectivo parâmetro judicial até que o título seja desconstituído, sob pena de violação dos limites da coisa julgada, ainda que o decism tenha assento em norma posteriormente declarada inconstitucional. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0706557-24.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706557-24.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 35209187): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 11.960/2009 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que determina a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) para a correção monetária do débito imposto à Fazenda Pública. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral n. 810), firmou o entendimento de que se aplica o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de atualização monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal não enseja a reforma automática das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente, de acordo com a tese de repercussão geral firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema de Repercussão Geral n. 733), motivo pelo qual é indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria. 4. Agrado de instrumento provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0738117-15.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** VINALLA COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. A: LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF55790 - GISELLE DIOGO DE LIMA, DF64902 - GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738117-15.2021.8.07.0001 RECORRENTE: VINALLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO RECORRIDO: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial formulado pelos recorrentes no ID nº 57861125, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0729271-12.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCIA MARIA VILELA DE ANDRADE. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0729271-12.2021.8.07.0000 RECORRENTES: MARCIA MARIA VILELA DE ANDRADE, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 33022083): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 - REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. De acordo com o entendimento estabelecido pela Quinta Turma Cível desta Corte, em casos em que já houve a expedição de precatório em observância ao índice previsto no título executivo, há óbice preclusivo à expedição, nos mesmos autos, de precatório complementar ou mesmo de retificação de ordem de pagamento já emitida, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica. Em tal situação fática peculiar, não incide automaticamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 870.947 - Tema 810 da Repercussão Geral. Agravo de Instrumento desprovido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0735354-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIAS JOSE DE SENA JUNIOR. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735354-44.2021.8.07.0000 RECORRENTES: ELIAS JOSE DE SENA JUNIOR, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos

jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luis Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 36705868): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO IPCA-E EM SUBSTITUIÇÃO À TR. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito, entendimento que respeita o quanto definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 2. A pretensão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR não pode ser acolhida, tendo em vista que este foi o índice sedimentado na sentença coletiva proferida anteriormente e que conta com trânsito em julgado, o que pode resultar em insegurança jurídica, situação a ser repelida pelo Judiciário. 3. Recurso conhecido e desprovido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0726486-09.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** PAULO BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0726486-09.2023.8.07.0000 RECORRENTE: PAULO BRAGA DE SOUZA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por PAULO BRAGA DE SOUZA contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 51515189): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA 32.159/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. TAXA REFERENCIAL (TR). 1. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982 (Tema 1.170), que versa sobre a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão. 2. Como o Distrito Federal, por meio do Decreto 20.976/2000, equiparou os funcionários da Fundação Zoobotânica aos servidores da Administração Direta, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações que lhe eram inerentes, nos termos dos já mencionados arts. 1º e 6º do Decreto Distrital 20.976/00, e dos arts. 1º, 5º e 6º da Lei Distrital 2.294/99, constata-se que o exequente, ora agravado, é parte legítima para pleitear o direito à percepção dos benefícios reconhecidos aos servidores distritais no título judicial exequendo. 3. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, motivo pelo qual se deve aplicar a TR, a partir de 28/6/09, índice previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0717225-54.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUZIA FILGUEIRA DE MELO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717225-54.2022.8.07.0000 RECORRENTES: LUZIA FILGUEIRA DE MELO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese incluiu a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26

de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 39362456): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na execução, o juiz deverá observar estritamente os limites objetivos da prestação jurisdicional, devendo seu cumprimento dar-se nos exatos termos nela fixados, sendo vedada qualquer inovação ou modificação. 2. No caso sub judice, a sentença está acobertada pelo efeito da preclusão máxima, sendo relevante que no título foi determinada a correção monetária segundo o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 até a expedição do precatório e tendo transitado em julgado, sem que houvesse qualquer alteração. 3. Mesmo quando a decisão se assenta em norma posteriormente declarada inconstitucional e extirpada da ordem jurídica, a lei processual disciplina a solução ao permitir a formulação de ação rescisória nos dois anos seguintes à decisão proferida pela Suprema Corte. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0718172-11.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TEREZA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0718172-11.2022.8.07.0000 RECORRENTE: TEREZA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO** O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 40195336): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1.170). CONSEQUÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O c. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no bojo do RE n.º 1.317.982, intitulando-o como Tema 1.170, que trata acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. 2. Em sede de questão de ordem no RE n.º 966.177, o Plenário do c. STF firmou o entendimento de que ?a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la?. 3. Considerando que o relator do RE n.º 1.317.982 (Tema 1.170 da repercussão geral) não determinou o sobrestamento dos processos que versam acerca da matéria, não há razão para determinar a suspensão do feito. 4. No bojo do RE n.º 870.947/SE (Tema 810), o c. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que previa a aplicação da TR na atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública. 5. Uma vez que o índice de correção monetária foi expressamente consignado em decisão de mérito com trânsito em julgado, não se afigura possível a sua alteração no cumprimento de sentença, em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como da necessidade de respeito à segurança jurídica. 6. Consoante a tese jurídica estabelecida pelo c. STF no Tema 733 da repercussão

geral, ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)? (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177DIVULG 08-09-2015PUBLIC 09-09-2015). 7. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0708973-62.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ALVES. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708973-62.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ALVES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ALVES contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 53855413): No que se refere a hipótese em questão, certo é que a aposentadoria legítima a disponibilização da importância creditada nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 26/1975, que dispõe sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mesmo consideradas suas posteriores alterações, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da verba sacada. Ao considerar que o saque dos valores havidos na conta individual da Agravada ocorrerá em 08/10/1997 (ID 114621546 ? p. 2 - processo de origem), data em que efetivamente houve a cessação da incidência dos índices de reajuste que integram a diferença ora discutida, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto, já que a ação foi ajuizada somente em 03/11/2021, quando transcorridos mais de 24 anos da ciência do direito violado, tendo, portanto, decorrido o lapso prescricional. Com efeito, fulminada pela prescrição a indenização dos danos materiais, porquanto já transcorrido o prazo decenal para a pretensão de reparação do dano, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida para reconhecer a ocorrência da prescrição a medida que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.895.936/TO (Tema 1.150), sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt

no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)" 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023). Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0723884-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GILBERTO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0723884-45.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GILBERTO DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO GILBERTO DA SILVA PEREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que houve o prequestionamento implícito da matéria, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 211 e 282 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente. Assevera que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Defende, ainda, a não incidência dos enunciados 13 e 280, das Súmulas do STJ e STF, respectivamente. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dele não conheço, porquanto exaurida a competência desta Presidência com a publicação do juízo negativo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC e dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0723884-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GILBERTO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723884-45.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GILBERTO DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO GILBERTO DA SILVA PEREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que houve o prequestionamento implícito da matéria, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Assevera, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 279 da Súmula da Corte Suprema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dele não conheço, porquanto exaurida a competência desta Presidência com a publicação do juízo negativo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC e dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702011-66.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: DANILO DIMAS DOS REIS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702011-66.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: DANILO DIMAS DOS REIS AGRAVADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DESPACHO DANILO DIMAS DOS REIS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a decisão combatida violou a legislação federal, bem como não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0709100-43.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709100-43.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que houve o

prequestionamento da matéria. Sustenta que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas. Aduz que houve afronta direta à Constituição Federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0742626-55.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GUILHERMINA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0742626-55.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: GUILHERMINA GONÇALVES SANTOS AGRAVADA: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A DESPACHO GUILHERMINA GONÇAVES SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do enunciado 735 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome da advogada indicada pela parte agravada, nada a prover, tendo em vista que ela já se encontra regularmente cadastrada. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0742626-55.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GUILHERMINA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0742626-55.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: GUILHERMINA GONÇALVES SANTOS AGRAVADA: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A DESPACHO GUILHERMINA GONÇAVES SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome da advogada indicada pela parte agravada, nada a prover, tendo em vista que ela já se encontra regularmente cadastrada. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0702988-95.2021.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MARIA NEBIA DE ANDRADE MOREIRA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: NAYARA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702988-95.2021.8.07.0017 AGRAVANTE: MARIA NEBIA DE ANDRADE MOREIRA AGRAVADO: NAYARA DE SOUZA PEREIRA DESPACHO MARIA NEBIA DE ANDRADE FERNANDES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ter realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Afirma que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0708916-75.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ADRIANO APRIGIO DE SOUZA. Adv(s): GO18968 - ANDERSON ROSA RIBEIRO. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708916-75.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: ADRIANO APRIGIO DE SOUZA AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 DESPACHO ADRIANO APRIGIO DE SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0730552-66.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MARCELO TAVARES BERNARDES. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. A: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR. R: MARCELO TAVARES BERNARDES. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0730552-66.2022.8.07.0000 AGRAVANTES: MARCELO TAVARES BERNARDES, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA AGRAVADOS: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, MARCELO TAVARES BERNARDES DESPACHO RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e MARCELO TAVARES BERNARDES se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Já o segundo recorrente defende a inaplicabilidade do enunciado 187 da Súmula do Tribunal Superior, bem como assevera que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido do agravante MARCELO TAVARES BERNARDES, de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0712228-41.2021.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: M. E. R. D. C.. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF55654 - NATALIA DE FREITAS ROSA; Rep(s): MAIELA CARVALHO CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712228-41.2021.8.07.0007 AGRAVANTE: M. E. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: MAIELA CARVALHO CORDEIRO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO M. E. R. C. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0708208-53.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708208-53.2020.8.07.0003 AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional, bem como repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0704195-29.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: LUIZA SABINO NEGREIROS REIS. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES, DF4037000 - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704195-29.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: LUIZA SABINO NEGREIROS REIS AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO LUIZA SABINO NEGREIROS REIS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0045972-71.2003.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - ME. A: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0045972-71.2003.8.07.0016 AGRAVANTE: C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - ME, PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que inadmitiu o apelo especial. A parte agravante sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0730227-28.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDO COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0730227-28.2021.8.07.0000 RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese incluiu a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art.

1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 35909727): AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONFORME REQUERIDO PELO AGRAVADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO IPCA-E EM SUBSTITUIÇÃO À TR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de não conhecimento do agravo de instrumento fundado em questão pertinente ao mérito recursal não configura matéria para ser apreciada como preliminar, de sorte que sua arguição deve ser rejeitada. 2. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão determinou exatamente o que foi solicitado pela parte recorrida/agravada, ao determinar a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. 3. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito, entendimento que respeita o quanto definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 4. A pretensão de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição à TR, não pode ser acolhida, tendo em vista que este foi o índice sedimentado na sentença coletiva proferida anteriormente e que conta com trânsito em julgado, o que pode resultar em insegurança jurídica, situação a ser repelida pelo Judiciário. 5. Recurso conhecido e provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0725584-27.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO SAVIO GOMES MARTINS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725584-27.2021.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO SAVIO GOMES MARTINS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso especial diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo**

judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 32837178): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de não conhecimento do agravo de instrumento fundado em questão pertinente ao mérito recursal não configura matéria para ser apreciada como preliminar, de sorte que sua arguição deve ser rejeitada. 2. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito, entendimento que respeita o quanto definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 3. A pretensão de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição à TR, não pode ser acolhida, tendo em vista que este foi o índice sedimentado na sentença coletiva proferida anteriormente e que conta com trânsito em julgado, o que pode resultar em insegurança jurídica, situação a ser repelida pelo Judiciário. 4. Recurso conhecido e provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0740989-66.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** REGINALDO BARBOSA CABRAL. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0740989-66.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: REGINALDO BARBOSA CABRAL AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO REGINALDO BARBOSA CABRAL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0731956-89.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0731956-89.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSÁLIA SOARES DA CRUZ PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ROSÁLIA SOARES DA CRUZ PEREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão recorrido padece de omissão. Defende a não incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. Aduz violação à legislação infraconstitucional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0049652-54.2009.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** WAGNER PINTO DA ROCHA. A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO; Rep(s): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. T: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. T: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: ODILON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0049652-54.2009.8.07.0016 AGRAVANTES: WAGNER PINTO DA ROCHA, SIRLEI BARROS ROCHA AGRAVADOS: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA DESPACHO WAGNER PINTO DA ROCHA e SIRLEI BARROS ROCHA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Afirmam ter realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0049652-54.2009.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** WAGNER PINTO DA ROCHA. A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO; Rep(s): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. T: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. T: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: ODILON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0049652-54.2009.8.07.0016 AGRAVANTES: WAGNER PINTO DA ROCHA, SIRLEI BARROS ROCHA AGRAVADOS: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA DESPACHO WAGNER PINTO DA ROCHA e SIRLEI BARROS ROCHA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a matéria está prequestionada, razão pela qual não incide o enunciado 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-

se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0024709-08.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CYNTHIA MARIA RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF51023 - PAULO VITOR JASCKSTET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0024709-08.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS. DO BANCO DO BRASIL AGRAVADA: CYNTHIA MARIA RODRIGUES DE MORAES DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 56072779, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 57318950, interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Corte Superior de Justiça. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva requerido pela parte agravante à ID 57318949, tendo em vista o convênio firmado com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

#### INTIMAÇÃO

**N. 0738117-15.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: VINALLA COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. A: LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF55790 - GISELLE DIOGO DE LIMA, DF64902 - GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738117-15.2021.8.07.0001 RECORRENTE: VINALLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO RECORRIDO: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial formulado pelos recorrentes no ID nº 57861125, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

### Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

#### CERTIDÃO

**N. 0711461-19.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) NILSE C. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.tj.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.tj.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711466-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711865-70.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711865-70.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25,

Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DO PERPETUO SOCORRO P. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710656-66.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711199-69.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711199-69.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA TEREZINHA F. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712752-54.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712973-37.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06

de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711266-34.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711269-86.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711269-86.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DIRCE R. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711248-13.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713116-26.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711271-56.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713111-04.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º

do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711271-56.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) DILETE P. D. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)s referido(a)s credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711250-80.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711253-35.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713049-61.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711275-93.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712977-74.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711275-93.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos

acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DE LOURDES M. G. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713338-91.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3291 - NILTON CELIO LOCATELLI, DF52817 - NILTON CARLO OLIVEIRA LOCATELLI. Adv(s): DF52817 - NILTON CARLO OLIVEIRA LOCATELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711252-50.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711260-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711420-52.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711423-07.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711501-98.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711432-66.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711276-78.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711433-51.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711434-36.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711496-76.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711277-63.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711438-73.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711475-03.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711458-64.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711277-63.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) EDNALDA B. D. L. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo

de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711460-34.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711469-93.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711463-86.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711464-71.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711281-03.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712132-42.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711459-49.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Á O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711459-49.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) EFIGENIA F. D. J., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711281-03.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) IOLANDA D. P. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711218-75.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711264-64.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711268-04.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711289-77.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício

requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711270-71.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711289-77.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DE LOURDES N. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711272-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711278-48.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711295-84.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711295-84.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) OLINDA F. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será

efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711305-31.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711305-31.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) GLAUCE A. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711316-60.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711155-50.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711316-60.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSELIA D. D. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou

o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711151-13.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711282-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711149-43.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711283-70.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711147-73.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710636-75.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711284-55.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711290-62.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711292-32.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum

Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711293-17.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0709198-48.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: PAULO R. P. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0739180-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARLY T. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711294-02.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711304-46.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711312-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711313-08.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711314-90.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal,

para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712757-76.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF43417 - SIMONE NERIS BISPO. Adv(s): DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. Adv(s): DF43417 - SIMONE NERIS BISPO, DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711318-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712951-76.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711320-97.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712965-60.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713195-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711322-67.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710635-90.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711323-52.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL

RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711324-37.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713351-90.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF10417 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido conforme ID 57522758 e 57986090. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0017121-60.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF65506 - MAYARA VIEIRA BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF37184 - ROGERIO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF37184 - ROGERIO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): GO52047 - CAMILLA VITA FERREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS, GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS, GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. Adv(s): DF05211 - CLYSSSES ADELINA HOMAR, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): GO52047 - CAMILLA VITA FERREIRA. Adv(s): DF32341 - ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) ABELZIRA D. C. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o (s) credor (es) deverá (ão) informar a opção de pagamento. Caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713001-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS, DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF49940 - LIVIA VITORIA BAIÃO. Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710627-16.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710631-53.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março

de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710657-51.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711156-35.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0703102-80.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 57968715. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711161-57.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711321-82.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711166-79.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0707191-83.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 57973558. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711171-04.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711175-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711330-44.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711338-21.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0732994-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 57973404 De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0732994-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 57973404 De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711340-88.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0724631-29.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 57974746. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711344-28.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711354-72.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711358-12.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711360-79.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711362-49.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711326-07.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) SUZANA G. F. C, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)s referido(a)s credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)s o(a)s credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711373-78.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711380-70.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712752-54.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) CARANAMBU B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711383-25.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712973-37.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA LUCIA A. G., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711392-84.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713431-54.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido conforme IDs 57569451 e 58013794. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711394-54.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum

Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711408-38.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710460-67.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ABIGAIL M. D. A. P. D. C. CPF XXX.XXX.X51-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711410-08.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711412-75.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711248-13.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) RAYMUNDA G. C. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)s referido(a)s credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711331-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711393-69.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711339-06.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711339-06.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) IRACEMA V. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711341-73.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711346-95.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711346-95.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIALVA A. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará

em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711414-45.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711428-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712110-81.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712322-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713332-84.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): RS1809 - JOSE LUIS WAGNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711308-83.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712962-08.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712974-22.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF70059 - RAISSA DE CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712980-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711512-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711356-42.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711357-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711357-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) DIRCEA R. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711873-47.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711894-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711359-94.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711359-94.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) WALDETE D. O. C. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.html). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712128-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712133-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711371-11.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711893-38.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711371-11.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ILCA V. T., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713293-87.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. Adv(s): DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710633-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710634-08.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711375-48.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711375-48.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MABEL M. K., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711448-20.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum

Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711450-87.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710658-36.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711220-45.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711462-04.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711488-02.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711376-33.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711250-80.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) YOLANDA F. B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a),

a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712142-86.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711253-35.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA EMILIA S. M. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ordem de pagamento para saque será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711334-81.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711350-35.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711363-34.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711258-57.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711258-57.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve

ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) REGINA D. U. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711377-18.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711377-18.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) DULCE C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711379-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711370-26.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711379-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DIAMICES V. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e

alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711388-47.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711492-39.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711396-24.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711396-24.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) EDY MARTINS H. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712080-46.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF39840 - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712113-36.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto

Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711401-46.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711493-24.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711401-46.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LUIZA D. O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711493-24.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MOEMA C. U., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711407-53.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710626-31.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710626-31.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ELZA P. D. S. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711409-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712129-87.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711411-90.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711415-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711415-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA CONCEICAO O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará

em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0711416-15.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0714127-66.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714127-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando que a superpreferência constitucional só pode ser deferida uma única vez. Considerando, ainda, que o(a) credor(a) JOSÉ DE RIBAMAR R. R. já recebeu a superpreferência constitucional, consoante decisão de ID 15690587 e alvará de ID 16073718, REVOGO a decisão de ID 57326742 exclusivamente em relação ao item 1 que deferiu novamente a superpreferência ao(à) referido(a) credor(a). Mantenho a decisão de 57326742 nos demais termos. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720054-71.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720054-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Homologo o pedido de desistência do acordo direto formulado por M DE OLIVEIRA A. & A. no ID 57706194. Por conseguinte, REVOGO a extinção do crédito determinada no ID 57405529. Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0716177-60.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716177-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo(a) credor(a) GEORGIA DAPHNE S. G. (ID 53698349) contra a decisão de ID 53698349. Alega que há erro material ao final da referida decisão, uma vez que consta indeferimento do pedido de superpreferência constitucional, quando na verdade deveria constar deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo. Acolho os embargos para corrigir o erro material apontado. Assim, na decisão de ID 53698349 onde se lê "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado" leia-se "Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado". Publique-se. Intimem-se. pac Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0739524-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739524-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante da certidão ID 57956261, a qual certifica que o Juízo de Execução indeferiu a impugnação apresentada pelo Distrito Federal, determino o prosseguimento do processamento do pagamento do precatório em epígrafe. 2. INTIME-SE a cessionária DVA ATACADOS EIRELI para, no prazo de 15 dias, regularizar a habilitação pretendida, conforme anotado na decisão ID 36233870. Juntada a documentação pendente, à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000715-51.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000715-51.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo da certidão ID 57963792, segundo a qual a impugnação proposta pelo Distrito Federal foi rejeitada, determino o prosseguimento do processamento do precatório em epígrafe. Considerando que o credor em tela já recebeu pagamento a título de superpreferência constitucional (alvará ID 8104148, fl. 20), aguarde-se o valor do saldo remanescente na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0009084-29.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009084-29.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) RENATO P.D.S. pede que, em razão da publicação da Lei Distrital n.º 6.618, de 08 de junho de 2020, a qual alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja complementada a superpreferência constitucional adimplida no ID 12608973, com o fim de receber o valor correspondente a mais 50 salários mínimos (ID 55232924). Contudo, o Conselho Especial do TJDFT declarou formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, conforme acórdãos abaixo ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento

Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPRECISÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRIMENTO CABÍVEL. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Deve ser explicitado o alcance preciso da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de evitar controvérsia nos vários processos pendentes. IV. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal desprovido. Recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1763827, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei Distrital n.º 6.618/2020 foi declarada inconstitucional. Assim, voltou a vigorar o teto superpreferencial de 50 salários mínimos. O(a) credor(a) recebeu a superpreferência constitucional correspondente a esse limite. Há, portanto, fato jurídico superveniente que impossibilita o pagamento complementar da superpreferência. De fato, as decisões em ação de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos erga omnes desde a data da publicação da ata de julgamento, de modo que considero prejudicada a complementação da superpreferência constitucional. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0718847-37.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718847-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(S) CARLOS HENRIQUE G. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 50550054/50551684). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A) (S) CARLOS HENRIQUE G. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) CARLOS HENRIQUE G. D. S., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 2. Indefiro o pedido de ID 55327234, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-

los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0743841-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743841-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(S) ELEUZA A. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 52597844/52597845). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A) (S) ELEUZA A. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) ELEUZA A. R., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 2. Indefiro o pedido de ID 55350927, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0739144-65.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739144-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Considerando que o(a) credor(a) MARIA D. D. A. D. não recebeu superpreferência constitucional, passo a analisar a possibilidade de deferimento da referida superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Analisando os autos, observa-se que o(a) credor(a) possui 60 (sessenta) anos de idade, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova

redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) MARIA D. D. A. D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que a credora indicou a opção pela forma de recebimento do crédito no ID 54993726/54993728. 2. Indefiro o pedido de ID 56894370, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0734674-88.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734674-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Considerando que o(a) credor(a) ANTONIO R. D. O. não recebeu superpreferência constitucional, passo a analisar a possibilidade de deferimento da referida superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Analisando os autos, observa-se que o(a) credor(a) possui 60 (sessenta) anos de idade, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor).

Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) ANTONIO R. D. O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)s referido(a)s credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que os credores indicaram a opção pela forma de pagamento no ID 56917367. 2. Indefiro o pedido de ID 56917367, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0004184-37.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004184-37.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) LOURIVAL C.D.O. pede que, em razão da publicação da Lei Distrital n.º 6.618, de 08 de junho de 2020, a qual alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja complementada a superpreferência constitucional adimplida no ID 7847731, fl. 52, com o fim de receber o valor correspondente a mais 50 salários mínimos (ID 55526621). Contudo, o Conselho Especial do TJDF declarou formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, conforme acórdãos abaixo ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPRECIÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRIMENTO CABÍVEL. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Deve ser explicitado o alcance preciso da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de evitar controvérsia nos vários processos pendentes. IV. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal desprovido. Recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1763827, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei Distrital n.º 6.618/2020 foi declarada inconstitucional. Assim, voltou a vigorar o teto superpreferencial de 50 salários mínimos. O(a) credor(a) recebeu a superpreferência constitucional correspondente a esse limite. Há, portanto, fato jurídico superveniente que impossibilita o pagamento complementar da superpreferência. De fato, as decisões em ação de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos erga omnes desde a data da publicação da ata de julgamento, de modo que considero prejudicada a complementação da superpreferência constitucional. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000477-61.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000477-61.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) SALVADOR C. pede que, em razão da publicação da Lei Distrital n.º 6.618, de 08 de junho de 2020, a qual alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja complementada a superpreferência constitucional adimplida no ID 7838294, fl. 43, com o fim de receber o valor correspondente a mais 50 salários mínimos (ID 55526619). Contudo, o Conselho Especial do TJDF declarou formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, conforme acórdãos abaixo ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso trazendo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPRECISÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRIMENTO CABÍVEL. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Deve ser explicitado o alcance preciso da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de evitar controvérsia nos vários processos pendentes. IV. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal desprovido. Recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1763827, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei Distrital n.º 6.618/2020 foi declarada inconstitucional. Assim, voltou a vigorar o teto superpreferencial de 50 salários mínimos. O(a) credor(a) recebeu a superpreferência constitucional correspondente a esse limite. Há, portanto, fato jurídico superveniente que impossibilita o pagamento complementar da superpreferência. De fato, as decisões em ação de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos erga omnes desde a data da publicação da ata de julgamento, de modo que considero prejudicada a complementação da superpreferência constitucional. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0729595-02.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF9664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Adv(s): DF55061 - HUGO ANTUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729595-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(s) herdeiro(s) do(a) credor(a) JUVENAL A. D. S. formularam pedido de habilitação no presente precatório (ID 57289991). Todavia, a Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, estabelece em seu art. 32, § 5º, que: Art. 32. (...) Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Assim, os requerentes deverão formular novo pedido de habilitação no Juízo da Execução, que é o competente para a apreciação do referido pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação apresentado. Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no Juízo de origem, o(a)(s) sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar: a) Carteira de Identidade e CPF dos sucessores; b) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) com o quinhão de cada herdeiro/sucessor relativo ao precatório no qual eles pretendem habilitar-se; OU c) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório no qual os sucessores pretendem habilitar-se (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito de cada sucessor, bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Pac Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0706664-68.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF23527 - EFIGENIO MARTINS SANDES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706664-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 55190152, haja vista que, conforme informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer a lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrada nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Registro que o(s) credor(es) indicaram opção pela forma de pagamento no ID 38414281. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708545-46.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF9034 - MARIA DE LOURDES GRIGUC DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708545-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO A herdeira da credora MARIA DO SOCORRO D. C. formulou pedido de expedição de alvará para levantamento de valores. Registro que a certidão de inventário requerida foi devidamente expedida no ID 56226658. No entanto, concernente ao pedido de levantamento do crédito, cumpre ressaltar que os sucessores, até a presente data, não foram habilitados nos créditos da credora falecida. Sobre o tema, a Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, estabelece em seu art. 32, § 5º, que: Art. 32. (...) Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Assim, os requerentes deverão formular novo pedido de habilitação no Juízo da Execução, que é o competente para a apreciação do referido pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará. Ressalto que, para instruir o pedido no Juízo de origem, o(a)s sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar: a) Carteira de Identidade e CPF dos sucessores; b) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) com o quinhão de cada herdeiro/sucessor relativo ao precatório no qual eles pretendem habilitar-se; OU c) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório no qual os sucessores pretendem habilitar-se (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito de cada sucessor, bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Pac Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729917-85.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729917-85.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Indefiro o pedido de ID 57274975, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. 2. Indefiro, ainda, o pedido de pagamento via PIX formulado no ID 55753362, haja vista que, conforme decisão de 48099070, o sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. 3. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0707196-71.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707196-71.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de inventário formulado por BRUNNA S. U., herdeiro(a) do(a) credor(a) SUZANA LIGIA S. U. (ID 57480586). Providencie a Secretaria a emissão da aludida certidão. Após, intime-se o(a) requerente para a devida retirada. 2. Considerando a notícia de falecimento do(a) credor(a) SUZANA LIGIA S. U., consoante certidão de óbito ID 57480587, pág. 02, torno sem efeito a certidão de ID 56468874 que deu vista ao Ente Devedor para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional. Exclua-se o nome do(a) referido(a) credor(a) da lista de superpreferência do Sistema SAPRE. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0734701-71.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734701-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Analisando os autos, verifica-se que, de acordo com a certidão de óbito de ID 57458990, o credor JOSÉ RIBAMAR BITTENCOURT faleceu. Assim, fica prejudicado o pedido de superpreferência constitucional formulado. Torno sem efeito a certidão de ID 51241514 que deu vista ao Ente Devedor para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional. Retire a Secretaria da Coopre o nome do(a) referido(a) credor(a) da lista cronológica de superpreferência do SAPRE. 2. Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de inventário formulado no ID 57458987/57458990. Providencie a Secretaria a emissão da aludida certidão. Após, intime-se o(a) requerente para a devida retirada. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0745766-63.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745766-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) SÔNIA M. D. formulou pedido de expedição de certidão de crédito, tendo como beneficiário(a) DANILO JOSÉ B. G. - CPF: XXX.XXX.668-81 (ID 57374976). Anteriormente, formulou pedido de superpreferência constitucional por motivo de idade (ID 53745372). Diante dos requerimentos acostados aos autos, passo à análise dos pedidos, a fim de garantir a regularidade do pagamento do precatório em epígrafe. 2. Inicialmente, registro que, a partir de junho de 2023, a COORPRE passou a deferir superpreferência constitucional aos credores que realizaram cessão de crédito ou pretendem cedê-lo, porém, nessa última hipótese, ressalto que a superpreferência constitucional terá o seu processamento suspenso, até que seja acostada aos autos notícia de cessão dos créditos, mediante juntada da escritura pública de direitos creditícios, hipótese em que, na elaboração dos cálculos, será averiguada a subsistência ou não de saldo remanescente para o(a) credor(a). Ademais, se houve destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, essa verba poderá ser paga proporcionalmente ao valor da superpreferência, fato que justifica, ainda mais, o prosseguimento da superpreferência, ainda que o(a) credor(a) principal não tenha interesse. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em comprovar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei

para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores ao teto da superpreferência). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao(à) credor(a), deverá ser excluído(a), definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) SÔNIA M. D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL, CASO A CESSÃO SEJA, DE FATO, EFETIVADA, SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA AO(À) CREDOR(A) CEDENTE. ASSIM, O DEFERIMENTO DA PRESENTE SUPERPREFERÊNCIA NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO(À) CESSIONÁRIO(A)/SUBCESSIONÁRIO(A). 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ? data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, ou por publicação, caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 3.1. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a expressão ?certidão de crédito retirada?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito ou que a certidão foi emitida. 4. Ademais, o(a) credor(a), conforme anotado no item 1 desta decisão, formulou pedido para expedição da certidão de titularidade de crédito. DEFIRO o pedido formulado. EXPEÇA-SE a aludida certidão. CONTUDO, REGISTRO QUE SE O(A) PRETENSO(A) CESSIONÁRIO(A) EFETIVAMENTE REALIZAR A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO ENTE DEVEDOR E A ESTA COORDENADORIA, SOB PENA DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Após, promova a Secretaria as intimações de praxe. 5. Por fim, ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até que sobrevenha aos autos a notícia da realização da cessão de direitos creditícios com o pretenso cessionário, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Vindo aos autos a cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Caso o(a) credor(a) não tenha realizado a cessão e não queira mais efetivá-la, poderá dela desistir e juntar aos presentes autos declaração subscrita por ele e pelo pretenso cessionário cujo nome consta na certidão de crédito atestando que não realizaram e não realizarão a cessão do crédito. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Assim, aguarde-se a notícia de eventual cessão dos créditos inscritos neste Precatório para o subsequente processamento da superpreferência constitucional deferida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0001894-20.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Adv(s): DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001894-20.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido incidental formulado por PB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de subcessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) TEREZA E. D. S. C., cedidos anteriormente para OLDAIR GERALDO GOMES (ID 53807261). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se

ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Trata-se de pedido incidental formulado por COOPERCAM ? COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de subcessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) TEREZA E. D. S. C., cedidos anteriormente a VERA LUCIA GOMES DUTRA (ID 54453906). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao Juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0030873-89.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS, MT7632 - JONADABE DOS REIS SANTIAGO. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): RJ226886 - MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): GO14132 - LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS. Adv(s): RJ132638 - MARIA APARECIDA TAVARES VALENTE. Adv(s): GO14132 - LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS. Adv(s): RJ226886 - MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF20252 - EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA. Adv(s): RJ125393 - FELIPE LIMA GOMES. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. Adv(s): SE9988 - IZABELLA ALBUQUERQUE ARAGAO FREITAS. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. Adv(s): MG137954 - MARCOS AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): RJ170306 - DEBORA REIS TEIXEIRA. Adv(s): RJ226886 - MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0030873-89.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo de Origem encaminhou o ofício ID 57412875, determinando o SOBRESTAMENTO de qualquer ato tendente ao pagamento em favor de ARY DO VALLE MISSEL. A decisão foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis/GO, em razão de discussões sucessórias (ID 57412876). Em resposta à solicitação, informo que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF (origem) exarou decisão ID 16915829, deferindo a habilitação dos herdeiros do credor falecido ARY DO VALE MISSEL. Em atendimento à medida, a COORPRE procedeu com a habilitação dos sucessores, conforme item 1 da decisão ID 19524475: a) ALEXANDRE VASCONCELLOS MISSEL; b) ARY PAULO VASCONCELLOS MISSEL; c) ARYONETE VASCONCELLOS MISSEL DE ALMEIDA; d) ARIADNER VASCONCELLOS MISSEL DE ALMEIDA; e) ALCENIR VASCONCELLOS MISSEL; f) ZULEICA VASCONCELLOS MISSEL; O Distrito Federal apresentou proposta de acordo Direto referente aos sucessores ALEXANDRE VASCONCELOS MISSEL, ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL, ARYONETE VASCONCELOS MISSEL DE ALMEIDA, ARIADNER VASCONCELOS MISSEL DE ALMEIDA, ALCENIR VASCONCELOS MISSEL e ZULEICA VASCONCELOS MISSEL (IDs 16915738 a 16915844). As propostas foram homologadas pela decisão COORPRE ID 18430849, na data de 10 de setembro de 2020. Posteriormente, os sucessores ZULEICA VASCONCELOS MISSEL e ALCENIR VASCONCELOS MISSEL optaram pelo recebimento dos seus créditos, por meio de superpreferência constitucional (ID 20489698). Já na data de 18 de novembro de 2020, a COORPRE certificou nos autos, o levantamento dos alvarás dos seguintes sucessores, em razão da celebração do acordo direto: SEQUENCIA SUCESSOR ALVARA 01 ALEXANDRE VASCONCELOS MISSEL 21486070 02 ARIADNER VASCONCELOS MISSEL DE ALMEIDA 21486072 03 ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL 21486073 04 ARYONETE VASCONCELOS MISSEL DE ALMEIDA 21486074 Os sucessores ALCENIR VASCONCELOS MISSEL e ZULEICA VASCONCELOS MISSEL receberam os valores devidos por adiantamento superpreferencial, nos termos dos alvarás IDs 22336069 e 22336081, levantados em 11/12/2020. Uma vez que houve a integral quitação do crédito partilhado, foi determinado a extinção da presente requisição em relação ao credor ARY DO VALE MISSEL e os sucessores acima indicados, tudo conforme decisão ID 28209389. Ante o exposto, resta PREJUDICADO o cumprimento da ordem de SOBRESTAMENTO de qualquer ato tendente ao pagamento em favor de ARY DO VALLE MISSEL, conforme determinado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis/GO, em razão de ter sido realizado o pagamento integral do crédito, e não ter havido, até aquele momento, qualquer obstáculo para tal. Confiro a esta decisão força de ofício. O expediente deverá ser acompanhado dos alvarás IDs 21486070, 21486072, 21486073, 21486074, 22336069 e 22336081. 2. As sucessoras SUELI DA S. N. e TERESINHA DA S. N. (sucessoras de FRANCISCO DE ASSIS N.) apresentaram dados bancários para recebimento de adiantamento superpreferencial (IDs 57330467 e 57062948). 3. REVOGO exclusivamente a "sequência 6 do item 6 da decisão ID 51490105", que havia deferido superpreferência constitucional ao credor JORGE DA S., tendo em vista a notícia do seu falecimento, conforme extrato anexo. O mesmo item já havia solicitado à Secretaria da COORPRE, pesquisar no INFOSEG ou outro sistema eletrônico disponível, os dados dos(as) credores(as) e/ou dependentes necessários para a intimação, com informações de CPF, endereço e/ou número de telefone. 4. CUMPRASE o item 14.2 da decisão ID 51490105, que determinou a extinção da requisição relativamente à sucessora SUELI DA C. F., e do credor PAULO N., em razão do recebimento integral do crédito, por meio de acordo direto (alvará ID 57284589 e comprovante ID 57286572). 5. Por fim, cumpram-se os demais termos da Decisão ID 51490105. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720584-46.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720584-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(S) HILDA S. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 42315762/42315763). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(ão) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de

14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A) (S) HILDA S. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. A credora optou pela forma de pagamento via pix (ID 42315762). Assim, fica deferido o pleito. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) apenas o credor de honorários ORDENATO CÂNDIDO BORBA., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 2. Indefiro o pedido de ID 56620444, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0731549-15.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731549-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) JOÃO F. S. formulou pedido de expedição de certidão de crédito, tendo como beneficiário(a) H & JR CONSULTORIA LTDA. - CNPJ: 11.338.625/0001-84 (ID XXX). Anteriormente, o credor estava na lista de superpreferência constitucional por motivo de idade (ID 57628099). Diante dos requerimentos acostados aos autos, passo à análise dos pedidos, a fim de garantir a regularidade do pagamento do precatório em epígrafe. 2. Inicialmente, registro que, a partir de junho de 2023, a COORPRE passou a deferir superpreferência constitucional aos credores que realizaram cessão de crédito ou pretendem cedê-lo, porém, nessa última hipótese, ressalto que a superpreferência constitucional terá o seu processamento suspenso, até que seja acostada aos autos notícia de cessão dos créditos, mediante juntada da escritura pública de direitos creditícios, hipótese em que, na elaboração dos cálculos, será averiguada a subsistência ou não de saldo remanescente para o(a) credor(a). Ademais, se houve destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, essa verba poderá ser paga proporcionalmente ao valor da superpreferência, fato que justifica, ainda mais, o prosseguimento da superpreferência, ainda que o(a) credor(a) principal não tenha interesse. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em comprovar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do

precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores ao teto da superpreferência). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao(à) credor(a), deverá ser excluído(a), definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOÃO F. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL, CASO A CESSÃO SEJA, DE FATO, EFETIVADA, SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA AO(À) CREDOR(A) CEDENTE. ASSIM, O DEFERIMENTO DA PRESENTE SUPERPREFERÊNCIA NÃO ACARREARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO(À) CESSIONÁRIO(A)/SUBCESSIONÁRIO(A). 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, ou por publicação, caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 3.1. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a expressão ?certidão de crédito retirada?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito ou que a certidão foi emitida. 4. Ademais, o(a) credor(a), conforme anotado no item 1 desta decisão, formulou pedido para expedição da certidão de titularidade de crédito. DEFIRO o pedido formulado. EXPEÇA-SE a aludida certidão. CONTUDO, REGISTRO QUE SE O(A) PRETENSO(A) CESSIONÁRIO(A) EFETIVAMENTE REALIZAR A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO ENTE DEVEDOR E A ESTA COORDENADORIA, SOB PENA DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Após, promova a Secretaria as intimações de praxe. 5. Por fim, ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até que sobrevenha aos autos a notícia da realização da cessão de direitos creditícios com o pretense cessionário, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Vindo aos autos a cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Caso o(a) credor(a) não tenha realizado a cessão e não queira mais efetivá-la, poderá dela desistir e juntar aos presentes autos declaração assinada por ele e pelo pretense cessionário cujo nome consta na certidão de crédito atestando que não realizaram e não realizarão a cessão do crédito. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Assim, aguarde-se a notícia de eventual cessão dos créditos inscritos neste precatório para o subsequente processamento da superpreferência constitucional deferida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708723-58.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708723-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO A credora ROSALEE H. S. solicita a habilitação de FJMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESICOS E UTIL como cessionária do seu crédito. A sociedade figura também como signatária do pedido e, requer ainda, a expedição de certidão de crédito (ID 57217644). O requerimento aponta a existência de uma cessão de crédito por meio de procuração pública (ID 57217646). Todavia, o pleito está em total desacordo com o regramento adotado para esses casos. Primeiro, o credor(a) titular do crédito precisa retirar certidão de titularidade de crédito previamente nesta Coordenadoria para instruir a lavratura da escritura pública de cessão de direitos. No pedido, deverá indicar o nome e CPF/CNPJ do interessado na aquisição do crédito, a fim de possibilitar a expedição da certidão de crédito requerida. A Portaria Conjunta nº 51 de 8 de junho de 2021, em seu artigo 2º, estabelece que: Art. 2º. Para a lavratura de escritura pública de cessão de crédito de precatório, deve o tabelião de notas exigir a prévia apresentação de certidão atualizada de titularidade em nome do credor, emitida pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE. Parágrafo único. A certidão deve indicar o credor e o valor da requisição, sendo vedada sua expedição nas hipóteses de cessão anterior pelo mesmo credor, impugnação quanto ao valor e titularidade do crédito ou emissão de uma certidão de titularidade anterior. Assim, nota-se que a certidão de crédito é documento essencial para instruir a lavratura de escritura pública de cessão de direitos. A procuração pública, apresentada como instrumento da cessão de crédito, é inócua para esse fim. Além disso, não há expedição de certidão de crédito para o cessionário/pretenso cessionário. O credor deve realizar a cessão de crédito por meio de escritura pública. Para tanto, deve solicitar a esta Coordenadoria a emissão de certidão de titularidade de crédito e indicar o nome do cessionário. Esse documento pode ser requerido pelo(a) credor(a) diretamente ou por meio de advogado com poderes especiais para requerer e retirar certidão de crédito. Em posse da referida certidão, o(a) credor(a) ou seu procurador(a) dirige-se ao cartório e efetiva a cessão de crédito. Para resolver a questão, a credora ROSALEE H. S. deverá solicitar a expedição de certidão de crédito, indicando o nome do cessionário. Após, com o documento já expedido, deverá usá-lo para lavratura da respectiva escritura pública. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0718874-59.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718874-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O escritório de advocacia MARTINS LEÃO ADVOGADOS S/C formulou pedido de destaque de honorários contratuais (ID 57737024). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF

C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: Al n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e Al n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In caso, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. A Resolução CNJ 303/2019, no artigo 8º, § 3º, estabeleceu que: Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da Portaria GPR TJDF 1193/2020, delegou a competência para decidir sobre o pedido de reserva de honorários contratuais após a expedição do precatório ao juízo da execução, consoante texto abaixo. PORTARIA GPR 1193 DE 02 DE JULHO DE 2020 Delega competência a juízos da execução no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOSTERRITÓRIOS, no uso de suas competências legais e regimentais, e, considerando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e no art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019, RESOLVE: Art. 1º Delegar aos juízos da execução competência para decidir sobre pedidos de reservas de honorários contratuais, após a expedição do precatório, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. 2. Ciente da desistência da credora MARIA E.D.L. do pedido para emissão de certidão de crédito, conforme certidão ID 57746107. Intimem-se. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720539-13.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): MG106133 - MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Adv(s): PA14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU, MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720539-13.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Analisando aos autos, verifica-se que a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS não é credora no precatório em epígrafe. Assim, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos. Registro que, em consulta ao site do TJDF, consta o precatório n.º 0720538-28.2019.8.07.0000, em nome de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, correlacionado ao processo de origem n.º 0710327-10.2018.8.07.0018, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública do DF. Importante destacar que o presente precatório foi expedido para pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado Dr. MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA (OAB/MG 106.133). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0751989-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751989-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA é credora do precatório em epígrafe, de natureza comum, na posição n.º 60.801. O precatório já foi expedido e autuado. Assim, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0751988-47.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751988-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que a empresa GOETZ LOBATO ENGENHARIA LTDA é credora do precatório em epígrafe, de natureza comum, na posição n.º 60.800. O precatório já foi expedido e autuado. Assim, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0737121-49.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737121-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) OSMAR F. B. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 51161548/51161552). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(s) são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser

excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) OSMAR F. B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) OSMAR F. B. e a credora de honorários ZELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 2. Indefero o pedido de ID 57487007, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual e para alegar o que entender de direito. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0751784-03.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751784-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(S) CREDORA SONIA M.M. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave?. Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 54294189/54294460). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDORA SONIA M.M. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS.

O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SONIA M.M. R., por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA CREDORA, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em em dobro, apresentar os cálculos para o adimplemento superpreferencial. 2. Quanto aos cálculos e o pedido de pagamento acostados nos IDs 57062420 e 57061668, registro que, sabidamente, a forma correta de se realizar os cálculos em precatórios não é trivial, haja vista a necessidade de utilizar vários índices em virtude de decisões do Supremo Tribunal Federal, não aplicar juros sobre juros (anatocismo) e considerar o período de graça. Não se pode utilizar o "site" do TJDFT para realizar os cálculos de precatórios. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 57061668. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0022251-50.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF7033 - MILTON NOVATO DE CARVALHO. Adv(s.): DF22522 - VALMERE SOUSA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0022251-50.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O Por meio do ofício ID 57579694, o juízo da execução informou ter habilitado MARLENE C. S., IRACEMA M. D. A., PEDRO CARLOS D. A. e LOURDES M. D. A. no crédito do(a) credor(a) falecido(a) COLANDI M. M. Contudo, não foi anexado ao ofício cópia do formal de (sobre)partilha ou escritura da (sobre)partilha envolvendo o crédito do(a) credor(a) falecido(a). Nesse passo, cumpre destacar que o crédito de precatório compõe o patrimônio do(a) credor(a) originário(a). Portanto, em caso de seu falecimento, deve ser incluído no inventário e rateado entre os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A esse respeito, é oportuno transcrever trecho do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no CC 108166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento em 14.4.2010: "(...) Já se entendeu em precedentes desta Corte que os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável o art. 1º da Lei 6.858/80 (Resp 603.926/BA, Rel. Min. CASTRO FILHO; CC 95.176/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Entendeu-se que o montante da condenação é patrimônio que, com a morte do reclamante, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, independentemente de serem definidos como dependentes. (...) Corroborando esse entendimento, cita-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Processo 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021, bem como reiterada jurisprudência do STJ. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR. 1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1561551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1625836/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO. 1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça. 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros). 3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas. 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017). RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei

6858/80.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXCLUSÃO DE CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. NÃO CONCORRÊNCIA À HERANÇA. HERDEIRO NECESSÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITOS CORRESPONDENTES A DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS DE VALOR EXPRESSIVO E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. LEI Nº 6.858/80. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora o art. 1.845 do Código Civil estabeleça que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge", se o regime de casamento estabelecido é o da separação obrigatória de bens, falece o direito da cônjuge sobrevivente de concorrer à herança. Precedentes do colendo STJ. 2. Se o precatório corresponde a créditos de diferenças salariais não recebidas em vida pelo falecido, ex-servidor público, cujas quantias não podem ser consideradas de pequena monta, além de existirem outros bens a partilhar, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 6.858/80, mostrando-se correta a decisão que exclui do inventário a cônjuge sobrevivente casada sob o regime da separação legal de bens, determinando que o valor do precatório seja dividido somente entre os herdeiros. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Acórdão 1270399, 07129650220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Nesse mesmo sentido, entendeu a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA AO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REGRAS DE SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM OS DEMAIS HERDEIROS. LEI 6.858/80 E LC 840/2011. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação de sobrepartilha, reconhecendo à autora o direito ao levantamento de 66,66% de precatório do de cujus, e aos réus o direito a 16,66%, cada um, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido pela autora. 2. O precatório objeto da sobrepartilha, embora originado de demanda ajuizada antes de iniciada a união estável entre a autora e o falecido, compõe-se de verbas de natureza salarial, reconhecidas em sentença de natureza declaratória e correspondem ao patrimônio particular do de cujus, razão pela qual a sua partilha deve observar o regime de sucessão, não havendo que se falar em meação em favor da convivente. 3. Inaplicável o art. 122, inc. I, da LC 840/2011, porquanto o dispositivo se refere ao pagamento de saldo remanescente de verbas devidas ao servidor falecido e apuradas administrativamente, situação de não se confundir com a dos autos, cujos valores devidos ao de cujus foram reconhecidos em ação judicial e constituídos sob a forma de precatório. 4. Da mesma forma, não se aplica a Lei 6.858/80, visto que esta foi editada para facilitar o levantamento por parte dos dependentes e sucessores de pequenos valores que não foram recebidos em vida pelo falecido, mediante a simples indicação em alvará judicial, o que não se confunde com presente ação de sobrepartilha. Ainda, sua interpretação deve ser feita em harmonia com o restante do ordenamento jurídico, respeitando-se o direito constitucional de herança, a regra da unicidade patrimonial e a ordem sucessória estabelecida pelo Código Civil como forma de preservar o direito de todos os herdeiros que a lei atribuiu como necessários, a exemplo dos filhos do de cujus. 5. No caso dos autos, o de cujus deixou bens particulares, razão pela qual o precatório deverá ser partilhado entre a autora e os dois filhos do falecido, em iguais proporções, isto é, 1/3 do valor para cada um, nos termos dos artigos 1.829, inc. I, e 1.832 do Código Civil. 6. O d. Magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios no mínimo legal, utilizando-se como parâmetro o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do Código de Processo Civil, não se verificando a alegada desproporcionalidade. 7. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência financeira. No caso dos autos, não há elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência das partes não há prova de que elas possuem condições para custear as despesas processuais, circunstâncias que autorizam a concessão do benefício. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da Execução para que encaminhe a esta Coordenadoria: escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor RELATIVO AO PRECATÓRIO EM EPÍGRAFE (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000070-90.1996.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF0012140A - ADRIANA CELIA MARQUES. Adv(s): DF69851 - GABRIEL GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF64698 - SUZANE DE ORNELAS SILVA. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000070-90.1996.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Taguatinga solicitou, nos termos do ofício acostado no ID 57529460, a transferência dos valores destinados ao(a) credor(a) falecido(a) BENEDICTO L. C. no presente precatório para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. Acolho a solicitação e, por conseguinte, determino que a Secretaria da COORPRE oficie ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor total atualizado da conta caucionada para conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e ao processo n.º 0011626-97.1998.8.07.0007. Vindo aos autos os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo supramencionado, em resposta ao ofício de ID 57529460, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. 2. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a habilitação dos sucessores dos credor JOSE G. DO P. S. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0724487-60.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724487-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Analisando os autos, observa-se que foi juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinando a complementação de superpreferência constitucional ao credor MARIA APARECIDA X. de 50 para 100 salários mínimos com base na Lei Distrital n.º 6.618/2020 (ID 57177652). Contudo, o Conselho Especial do TJDF declarou formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, conforme acórdãos abaixo ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso trazendo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de

inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPRECISÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRIMENTO CABÍVEL. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Deve ser explicitado o alcance preciso da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de evitar controvérsia nos vários processos pendentes. IV. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal desprovido. Recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1763827, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante da inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.618/2020, voltou a vigorar o teto superpreferencial de 50 salários mínimos. O(a) credor(a) MARIA APARECIDA X. recebeu a superpreferência constitucional correspondente a 50 salários mínimos vigentes à época, conforme decisão de ID 16138555 e alvará de ID 17138077. Ante o exposto, julgo prejudicada a determinação de complementação de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0712728-60.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712728-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) ORANIEL D. S. G. formulou pedido de expedição de certidão de crédito, tendo como beneficiário(a) DANILO JOSÉ BERNARDO GUINHONI (ID 57761123). Anteriormente, formulou pedido de superpreferência constitucional por motivo de idade (ID 48018530). 2. A superpreferência constitucional foi deferida ao(a) credor(a) ORANIEL D. S. G., conforme decisão de ID 51579249, item 2. 3. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a expressão "certidão de crédito retirada?", a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito ou que a certidão foi emitida. 4. Ademais, o(a) credor(a), conforme anotado no item 1 desta decisão, formulou pedido para expedição da certidão de titularidade de crédito. DEFIRO o pedido formulado. EXPEÇA-SE a aludida certidão. CONTUDO, REGISTRO QUE SE O(A) PRETENSO(A) CESSIONÁRIO(A) EFETIVAMENTE REALIZAR A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO ENTE DEVEDOR E A ESTA COORDENADORIA, SOB PENA DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Após, promova a Secretaria as intimações de praxe. 5. Por fim, ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até que sobrevenha aos autos a notícia da realização da cessão de direitos creditícios com o pretenso cessionário, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Vindo aos autos a cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Caso o(a) credor(a) não tenha realizado a cessão e não queira mais efetivá-la, poderá dela desistir e juntar aos presentes autos declaração subscrita por ele e pelo pretenso cessionário cujo nome consta na certidão de crédito atestando que não realizaram e não realizarão a cessão do crédito. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Assim, aguarde-se a notícia de eventual cessão dos créditos inscritos neste Precatório para o subsequente processamento da superpreferência constitucional deferida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0006892-60.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006892-60.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) CLAUDIO D.D.D.S. cedeu o crédito para a cessionária CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A. (ID 31111297). Considerando que o(a) credor(a) CLAUDIO D.D.D.S. não recebeu superpreferência constitucional e tendo em vista que ele(a) possui idade superior a 60 anos, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais

constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) CLAUDIO D.D.S. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) "adiantamento(s) preferencial deferido ao(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(a) cessionário(a) supramencionado(a). Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 1.1. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de "data de deferimento da preferência": 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 1.2. Anote a Secretaria da Coopre, no SAPRE, no campo "observação", a palavra "cessão", a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 1.3. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 1.4. Por fim, a fim de evitar eventuais recursos judiciais em face da presente decisão que deferiu a superpreferência constitucional acima, enfatizo que os créditos adquiridos pela cessionária CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A. encontram-se inteiramente preservados, em consonância com os parâmetros e limites da cessão de crédito contidos na escritura pública 25192061. De modo que o deferimento da superpreferência constitucional ao(a) credor(a) cedente não acarretará nenhum prejuízo quanto à aquisição do crédito em tela pelo(a) cessionário(a), bem como quanto à habilitação homologada nos autos. Dessa forma, conforme já prolatado, a superpreferência constitucional apenas será processada e adimplida, SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 2. Noutro giro, o pretense cessionário GABRIEL AFONSO DA SILVA requer a habilitação nos créditos do credor EPANOMIDAS A. D. (ID 55144965). No entanto, esta Coordenadoria já proferiu decisão indeferindo o pedido, haja vista que não foi lavrada escritura pública de cessão de direitos. Analisando os autos, verifica-se que o credor solicitou a certidão de crédito, a fim de regularizar a cessão pretendida, conforme ID 55144965, fls. 02/03. EXPEÇA-SE a aludida certidão, conforme requerido. Lavrada a escritura pública e juntada aos autos, à conclusão para análise do pedido de habilitação, bem como de eventual deferimento da preferência constitucional. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0017121-60.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF65506 - MAYARA VIEIRA BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF37184 - ROGERIO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF37184 - ROGERIO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): GO52047 - CAMILLA DE CASSIA VITA FERREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS, GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): GO48466 - ERIKA DE SOUSA CORREIA, DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. Adv(s): DF05211 - CLYSSES ADELINA HOMAR, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): GO52047 - CAMILLA DE CASSIA VITA FERREIRA. Adv(s): DF32341 - ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COOPRE Número do processo: 0017121-60.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) ABELZIRA DIAS CARDOSO formulou requerimento para participar do acordo direto realizado por meio do Edital de Convocação nº 01/2023-CAMEC/PGDF (ID 46251995), o que foi homologado no ID 46326292. Em razão de novo pedido de proposta de acordo direto, considero prejudicada a proposta anterior. 2. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) por meio de advogado(a) com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)s credor(a)(s) CREDOR: ABELZIRA DIAS CARDOSO (ID 56809906/56809907). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDF. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poder ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para

levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, após a juntada do termo de acordo direto, concordando com os cálculos e com o teor do referido termo, o(s) credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Acerca do tema, frisa-se que o(s) credor(es)/advogado(a) deverá(ão) manifestar a anuência, ou não, apenas depois que o termo de acordo direto for acostado aos autos. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ABELZIRA DIAS CARDOSO, por publicação, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). O aceite do acordo direto, a indicação da opção pela forma de pagamento (alvará em espécie ou PIX), bem como o fornecimento da chave PIX, se o caso, dos(as) credores(as) que possuem advogado com poderes para atuar no referido acordo serão por petição nos autos e aqueles(as) que não possuem advogado serão intimados posteriormente para adoção das diligências supramencionadas. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) ABELZIRA DIAS CARDOSO, e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) ABELZIRA DIAS CARDOSO da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. 4. Retornem-se os autos conclusos para a apreciação de petições pendentes. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0700448-28.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700448-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Determino a manutenção de suspensão do precatório em epígrafe, até o deslinde da situação de possível duplicidade em precatórios que tramita no Juízo da Execução. Registro, por oportuno, que eventuais questionamentos a respeito da impugnação apresentada pelo Distrito Federal devem ser dirigidas ao Juízo da Execução. Aguarde-se decisão preclusa do Juízo de Origem. Após, façam-se os autos conclusos para o processamento da superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0735497-62.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735497-62.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Considerando a petição de ID 53055736, intime-se o Ente Devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, junte aos presentes autos comprovante de que apresentou impugnação ao precatório em epígrafe no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0015127-55.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0015127-55.2013.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Considerando o teor das certidões de IDs 15851358 e 57908952, acerca da decisão de indeferimento da impugnação apresentada pelo Distrito Federal no Juízo de Origem e do respectivo trânsito em julgado da referida decisão, dou prosseguimento ao feito. Aguarde-se em ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0712198-56.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712198-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Formulou-se pedido de destaque de honorários contratuais (ID 50181525). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1a Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. A Resolução CNJ 303/2019, no artigo 8º, §3º, estabeleceu que: Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao

beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da Portaria GPR TJDF 1193/2020, delegou a competência para decidir sobre o pedido de reserva de honorários contratuais após a expedição do precatório ao juízo da execução, consoante texto abaixo. PORTARIA GPR 1193 DE 02 DE JULHO DE 2020 Delega competência a juízos da execução no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas competências legais e regimentais, e, considerando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e no art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019, RESOLVE: Art. 1º Delegar aos juízos da execução competência para decidir sobre pedidos de reservas de honorários contratuais, após a expedição do precatório, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0746373-76.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF22201 - MARCO ANTONIO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0746373-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) MARIA DO SOCORRO B. P. postula a inclusão de valor que alegadamente deveria estar no precatório (ID 53758730). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1a Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0740805-79.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740805-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de destaque de honorários advocatícios formulado por PEREIRA E SILVA ADVOGADOS (ID 52515588). O requerimento de destaque honorários advocatícios contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Além disso, em que pese a juntada da decisão ID 52515590, segundo a qual o Juízo de Origem deferiu o destaque dos honorários contratuais, o ofício de requisição ID 51710034, bem como os cálculos ID 51710035, fl. 54, não contemplaram a reserva da verba contratual. Ademais, conforme o art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019 e a Portaria GPR TJDF 1193/2020, é do Juízo da execução a competência para decidir sobre pedidos de reserva de honorários advocatícios contratuais após a expedição do precatório, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Registro, por oportuno, que o Juízo de Origem deverá ser provocado pela parte interessada, a fim de que, eventualmente, o ofício retificador seja enviado a esta Coordenadoria para inclusão da reserva dos honorários contratuais. 2. Tendo em vista que não há pedidos pendentes de análise, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0726026-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726026-27.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido de superpreferência avariado pelo(a) credor(a) MARISA H. G. L. C., alegando a motivação de ?doença grave? (ID 52154940). Os documentos apresentados pelo(a) requerente demonstram que ele(a) sofre de mal sério, conforme relatório médico acostado aos autos. Contudo, tais enfermidades não se encontram arroladas dentre as doenças graves consideradas para a finalidade de ?adiantamento? de precatório. A Resolução do CNJ nº 303/2019, em seu art. 11, II, remete ao inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a qual traz um rol de doenças que são consideradas graves para a finalidade aqui analisada, não englobando as moléstias informadas pelo(a) aludida credor(a). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado no ID 52154940. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0711053-96.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711053-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante da decisão no Agravo de Instrumento n. 0744360-07.2023.8.07.000, dou prosseguimento ao feito. 2. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)s referido(a)s credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) supramencionado(a). Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão

que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 4. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação" a palavra "cessão", a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 5. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 6. A fim de evitar eventuais recursos judiciais em face da presente decisão que deferiu a superpreferência constitucional acima, enfatizo que os créditos adquiridos pela cessionária encontram-se inteiramente preservados, em consonância com os parâmetros e limites da cessão de crédito contidos na escritura pública. De modo que o deferimento da superpreferência constitucional ao(a) credor(a) cedente não acarretará nenhum prejuízo quanto à aquisição do crédito em tela pelo(a) cessionário(a), bem como quanto à habilitação homologada nos autos. Dessa forma, conforme já prolatado, a superpreferência constitucional apenas será processada e adimplida, SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 7. Trata-se de pedido incidental formulado por LENTART'S PRODUTOS ÓTICOS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) MARCOS V. F. A. (ID 47973693/47973699; 48145315; e 52442946). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0726120-67.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726120-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de ID 57936959/57936961, dou prosseguimento ao feito e determino a retificação da presente requisição com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 57936960, pág. 3. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. 2. Intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.tj.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.tj.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. No presente caso, os(as) credores(as) indicou(aram) alvará para saque como pagamento no ID 52366523. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0741107-11.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741107-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) YOLANDA DA C. S. formulou pedido de superpreferência constitucional pelo motivo de idade (ID 52004532). Apenas os(as) credores(as) que ostentam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou sejam pessoa com deficiência ou doença grave são protegidos pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88 e art. 79-B, II, da Resolução CNJ n. 303, de 08.12.2019 e alterações seguintes. No presente caso, o documento oficial juntado no ID 52004535 e requisição de ID 51758066 atestam que o(a) referido(a) credor(a) ainda não possui 60 anos de idade. Ademais, não há notícia, tampouco comprovação de que ele(a) seja pessoa com doença grave ou deficiência. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0749998-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF15674 - VINICIUS AMERICO FIRMINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749998-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) de honorários advocatícios contratuais Dr(a) NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA formulou pedido de pagamento dos honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: Al n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e Al n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0742831-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0742831-55.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por LUCIANE LINHARES PEIXOTO (IDs 56317408/56318164; 54650802; 54650806; 37370886/37370887). Provedência a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) SERVUS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, bem como a informação de que a credora LUCIANE LINHARES PEIXOTO utilizou o valor indicado na petição de ID 31514314 em processo administrativo de compensação tributária. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. 2. Quanto ao pedido de habilitação formulado por SERVUS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (IDs 56317408/56318164; e 24533497/24533500), o pleito será apreciado após a lavratura da escritura pública de cessão pela requerente. 3. Em relação ao pedido de emissão de certificado de compensação formulado pelo Distrito Federal (IDs 31514314/31514317), tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 23802893, item 2, resolvida a habilitação da cessionária SERVUS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0001453-30.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001453-30.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. DAS BAIXAS DE CREDORES PENDENTES 1.1. Inicialmente, registro que, após audiência de conciliação para pagamento ID 8063952, fls. 109/114, os seguintes credores/cessionários tiveram os seus respectivos créditos adimplidos: . IEDA L.G., alvará ID 8063952, fl. 130; . LUCINEIA S.C.T., alvará ID 8063952, fl. 133; . MARIA DAS DORES L.C., alvará ID 8063952, fl. 136; . MARIA LUCI S.M., alvará ID 8063952, fl. 139; . MARLENE C.D.S.G., alvará ID 8063952, fl. 142; . EUNICE A.S., alvará ID 8063952, fl. 145; . ROGERIO LUIS B.D.R., alvará ID 8063952, fl. 148; . MARILIA APARECIDA R., alvará ID 8063952, fl. 191; . PEDRO FELIPE BORGES (cessionário do credor LAERCIO C.D.S.), alvará ID 8063952, fl. 196; . TEREZINHA DE FATIMA O.M., alvará ID 8063952, fl. 197. 1.2. O crédito pertencente ao credor falecido JOÃO P.D.S. foi transferido para conta judicial indicada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, conforme decisão ID 8063952, fl. 199, item 4; comprovante de transferência ID 8063952, fls. 202/206 Diante do exposto, À SECRETARIA para que promova a baixa do nome dos supracitados credores/cessionários do sistema PJe, bem como para que proceda as devidas anotações no sistema SAPRE. 2. DO SANEAMENTO DOS AUTOS 2.1. Quanto aos créditos pertencentes à cessionária OFICINA ROMA LTDA (cedente MARIA DAS DORES L.C.), indico que que o Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal determinou a penhora do respectivo crédito no rosto dos autos, consoante documentação ID 8063952, fls. 209-210. Em seguida, esta Coordenadoria, decisão ID 8063952, fls. 213-214, item 1, determinou a transferência da totalidade dos valores vinculados à supracitada cessionária para conta judicial vinculada ao Juízo que determinou a penhora, comprovante IDs 13509248/13509251. À SECRETARIA para que promova a baixa do nome da cessionária acima indicada do sistema PJe. 2.2. Quanto ao cessionário falecido JOÃO FONSECA MACHADO DA SILVA (cedente MARIA DAS DORES L.C.), ressalto que esta Coordenadoria já proferiu as decisões IDs 27364037 e 34468290, segundo as quais os sucessores foram devidamente intimados para apresentarem pedido de habilitação no juízo de execução. Todavia, até a presente data não consta nos autos envio de ofício entre órgãos a fim de retificar o precatório em epígrafe para inclusão dos herdeiros do cessionário falecido. Dessa forma, INTIMEM-SE os herdeiros do cessionário JOÃO FONSECA MACHADO DA SILVA para formularem pedido de habilitação no juízo de execução. Antes, porém o(s) herdeiro(s)/sucessor(es) deverão requerer e retirar certidão de inventário nesta Coordenadoria para realizar(em) a partilha do crédito. 3. À SECRETARIA para cadastramento no sistema PJe dos sucessores indicados no ID 29911666, vinculando-os à advogada peticionante, consoante procurações IDs 29910330/29910332. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0748574-41.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0748574-41.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(S) ALBINO AFONSO D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 57913959). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 57913960). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação

ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) ALBINO AFONSO D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ? adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta nº 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ALBINO AFONSO D. S. e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários advocatícios M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelos credores, expeçam-se, no momento oportuno, ordens de pagamento para saque em espécie em seus próprios nomes. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0712197-71.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712197-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 57914553, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 57914553, item 01. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0029820-78.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF7451 - EDISSON JOAO ALVES, DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0029820-78.2012.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) MARINEIDE DE A. G. B. pede que, em razão da publicação da Lei Distrital n.º 6.618, de 08 de junho de 2020, a qual alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja complementada a superpreferência constitucional adimplida no ID 15613451, com o fim de receber o valor correspondente até mais 50 salários mínimos (ID 55837882). Contudo, o Conselho Especial do TJDF declarou formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, conforme acórdãos abaixo ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso trazendo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de

inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPRECISÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRIMENTO CABÍVEL. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Deve ser explicitado o alcance preciso da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de evitar controvérsia nos vários processos pendentes. IV. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal desprovido. Recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1763827, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei Distrital n.º 6.618/2020 foi declarada inconstitucional. Assim, voltou a vigorar o teto superpreferencial de 50 salários mínimos. O(a) credor(a) recebeu a superpreferência constitucional correspondente a esse limite. Há, portanto, fato jurídico superveniente que impossibilita o pagamento complementar da superpreferência. De fato, as decisões em ação de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos erga omnes desde a data da publicação da ata de julgamento, de modo que considero prejudicada a complementação da superpreferência constitucional. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0751765-94.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF9629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751765-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) ANTONIO EDVAR D.A.L. faz jus à superpreferência constitucional pela motivação de idade, conforme consulta ao sistema RECEITA/PJe. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) ANTONIO EDVAR D.A.L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração

atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO EDVAR D.A.L, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 3. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem, solicitando o cancelamento do presente precatório (ID 57964573). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLOGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL, se o caso, será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0719965-48.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719965-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(S) CLEUMA R. L. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 57076930/47278160). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 56872990). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CLEUMA R. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) CLEUMA R. L. e o(a) credor(a) de honorários RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelo(s) credor(es), expeça(m)-se ordem(ns) de pagamento para saque em espécie em nome do(s) próprio(s) credor(es). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0736656-40.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF51270 - MATHEUS DOS SANTOS GOMES, DF65229 - BARBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736656-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Defiro o pedido de alteração de nome (ID 53638095). Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem. Deverá

acompanhar o expediente o documento de ID 53638097. Confiro à presente decisão força de ofício. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0705391-20.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705391-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e solicitou a suspensão da tramitação do precatório nesta Coordenadoria, conforme ID 52667957. Entretanto, o juízo de origem noticiou que a referida impugnação foi superada, por meio do ofício de ID 53866123. Diante do exposto, considero prejudicado o pedido de suspensão formulado pelo Ente Devedor e MANTENHO A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0747848-67.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747848-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido de superpreferência em precatório expedido para pagamento da importância devida pelo Distrito Federal em benefício do(a)s credor(a)(es) indicado(a)(s) na requisição de ID 53227942. Considerando que o adiantamento superpreferencial somente é autorizado pela Constituição da República em se tratando de créditos de natureza alimentar (art. 100, § 2º) e que o presente precatório possui natureza comum, consoante natureza do crédito descrita no ID supramencionado, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) MARIA AMÉLIA B. J., devendo-se aguardar o pagamento do crédito na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0707533-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF46489 - GASPAR PEREIRA DA SILVA, DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707533-02.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do requerimento apresentado pelo beneficiário de honorários advocatícios FABIANO FAGUNDES DIAS, observo que o referido destaque dos honorários já foi providenciado na decisão ID 51355408. Quanto à expedição de RPV, elucido que a atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Ausente novos pedidos, aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0739329-11.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739329-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente ZANELLO VIANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(a) credor(a) GEORDANIO D. (ID 54001781). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0726800-52.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726800-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido de superpreferência em precatório expedido para pagamento da importância devida pelo Distrito Federal em benefício do(a)s credor(a)(es) indicado(a)(s) na requisição de ID 48655531. Considerando que o adiantamento superpreferencial somente é autorizado pela Constituição da República em se tratando de créditos de natureza alimentar (art. 100, § 2º) e que o presente precatório possui natureza comum, consoante natureza do crédito descrita no ID supramencionado, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) MARCIO D. A. S., devendo-se aguardar o pagamento do crédito na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0735650-95.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735650-95.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) PAULA ANDREA R. P. postula o cancelamento deste precatório e a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma,

Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0746730-56.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0746730-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) beneficiário de honorários contratuais postula a substituição do seu crédito para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) - ID 53895250. A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0737749-72.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737749-72.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido incidental formulado por GISLENE BORGES DE AZEVEDO visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ALVES & PORTOS SANDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP (ID 53746642). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. O(a) requerente DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ALVES & PORTO SANDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cedidos para Gislene Borges de Azevedo (ID 53976549). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; e III) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Registro, por oportuno, que a escritura pública apresentada pelo requerente não está correlacionada corretamente com o precatório em epígrafe, além de que está constando um valor maior do que o valor total do precatório. 3. Por fim, com relação à possibilidade de realização de acordo direto com o Distrito Federal, trata-se de um negócio jurídico realizado pelo credor e o ente devedor. O Tribunal abre o edital de convocação com prazo estipulado para os(as) credores(as) interessados(as) requererem sua participação no acordo. Após a apresentação dos documentos e elaboração dos cálculos, o Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria (PGDF), junta os documentos no processo e ?encaminha? para apreciação e homologação do acordo ao magistrado da COORPRE. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, mantém página em sítio eletrônico explicando o passo a passo para a realização do acordo: <https://www.pg.df.gov.br/realizacao-de-acordo-direto-para-pagamento-de-precatorio/>. Com isso, nada há a prover em relação ao pedido de ID 55509267 de expedição de certidão de titularidade de crédito, para fins de acordo direto. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

## DESPACHO

**N. 0725480-64.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725480-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Ciente da desclassificação da proposta de acordo direto do(a) credor(a) PEDRO JOSE F. T. (ID 57817938). Tendo em vista a inexistência de pedido pendente de apreciação, guarde-se decisão preclusa do Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0004697-30.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004697-30.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Diante das

informações apresentadas pelo Distrito Federal (ID 57205937), aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual comunicação de penhora. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0744227-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744227-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. Tendo em vista que o(a) credor(a) RUY D. O. B é pessoa curatelada (ID 42083585, p. 13), oficie-se ao Juízo da Curatela (2ª Vara de Família de Brasília), relativamente ao processo n.º 0716830-48.2021.8.07.0016, consultando-o se o valor a ser recebido neste precatório pelo(a) referido(a) credor(a) deve ser depositado na conta do(a) credor(a), via PIX (CPF), se pode ser levantada pelo(a) curador(a) ou por advogado ou se deverá ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo da Curatela. Registro, por oportuno, que, se a opção for pela transferência para conta judicial à disposição do Juízo da Curatela, fica desde já deferida a operação. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o credor RUY DE O. B. para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que a conta indicada no ID 42083585 - Pág. 11 é de sua titularidade. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP**

## PORTARIA GPR 912 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo Administrativo 1009139/2024, resolve:

Art. 1º Designar ADRIANO BRANDIZZI BENGALY, matrícula 313.020, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Samambaia, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 914 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009208/2024, resolve:

Art. 1º Designar ANTONIO CARLOS DA SILVA, matrícula N. 319.011, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - São Sebastião, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 915 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009315/2024, resolve:

Art. 1º Designar JOSÉ SANDERLEY DA SILVA, matrícula 320.049, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Planaltina, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 917 DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1009146/2024, resolve:

Art. 1º Designar HERBERT COSTA LIMA, matrícula 316.769, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-04, de Supervisor do Núcleo de Policiamento Judicial - Taguatinga, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela magistrada GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY, matrícula 311.208, ocupante do cargo de Juíza de Direito do DF, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI 27589/2022, manifestação 2621506, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 29.634,05 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), consoante Planilha 3612532, salientando, na oportunidade, que, conforme §2º do art. 3º da Lei 12.618/2012, as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições da magistrada ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, foram atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até outubro de 2022, mês da opção pela mudança de regime previdenciário, e a atualização, a partir de então, observará o disposto no § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA

Secretária de Gestão de Pessoas

**Núcleo de Desempenho e Orientação em Gestão de Pessoas - NUDEO**

## PORTARIA SEGP 49 DE 11 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, conforme a delegação de competências constante da Portaria GPR 729/2022, considerando o disposto na Lei 11.416/2006, alterada pelas Leis 12.774/2012 e 13.317/2016, nas Portarias Conjuntas 1/2013-STF e 4/2013-STF, na Portaria Conjunta 88/2014-TJDFT, nas Portarias SERH 67/2015, SERH 68/2015, SERH 217/2015, SERH 148/2017, SERH 161/2017, SERH 11/2019, SERH 54/2020, SERH 25/2021, SEGP 80/2021, SEGP 7/2022 e SEGP 23/2022, e tendo em vista o contido no PA 0011150/2024,

## RESOLVE:

Conceder progressão funcional/promoção na carreira aos servidores abaixo relacionados para os padrões indicados nas datas especificadas:

## I) A partir de 13 de janeiro de 2024:

1 - Fernando Assis de Freitas, matrícula 316921, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

## II) A partir de 24 de janeiro de 2024:

1 - Yury Werly Assis Vieira, matrícula 321509, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

## III) A partir de 1 de março de 2024:

1 - Paula Cristina Mendonca De Deus Sostoa, matrícula 317738, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

2 - Fabio Neves Vidal, matrícula 317739, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

3 - Mônica Sousa Rocha, matrícula 317741, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

4 - Nara Lúcia Fernandes da Silva, matrícula 317743, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

5 - Karina de Carvalho Marques, matrícula 317746, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

6 - Wesley Adolfo Gomes da Silva, matrícula 317749, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

7 - Nelson Rafael Cima, matrícula 317750, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

8 - Tiago Henrique Ramires, matrícula 317753, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

9 - Hernanda Caldeira Costa, matrícula 317754, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

10 - Mauro Machado Chaiben, matrícula 317756, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

11 - Mariana Braga Silva Caixeta, matrícula 318182, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

12 - Marília de Moraes Gomes Ramos, matrícula 318483, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

13 - Rayne Mayara de Souza Sampaio Crispim, matrícula 319309, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

## IV) A partir de 2 de março de 2024:

1 - Gerardo Alves Lima Filho, matrícula 315333, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

2 - ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA, matrícula 317752, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

3 - Mateus Cavalcante Pena, matrícula 318399, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

4 - Brunella Maria de Saboia Lima, matrícula 318927, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

## V) A partir de 3 de março de 2024:

1 - José Sanderley da Silva, matrícula 320049, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

## VI) A partir de 4 de março de 2024:

- 1 - Rodrigo Moura Rossiter Pinheiro, matrícula 317257, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Luciana Lopes Brandão Macedo, matrícula 317585, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - João Pires de Carvalho Junior, matrícula 319314, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Sidney Cardoso Machado, matrícula 319315, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 5 - Neidsoni Pereira de Oliveira, matrícula 319316, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 6 - Viviane Duarte Domingues Pereira, matrícula 319317, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 7 - Paulo Hungria Neto, matrícula 319318, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 8 - Pedro Fernandes Lopes, matrícula 319319, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 9 - Vania Maria Valadão, matrícula 319827, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

## VII) A partir de 6 de março de 2024:

- 1 - Vanessa Andrade Rodrigues, matrícula 317393, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Renata Mussalém Melo Meira, matrícula 317735, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Camila Delgado Bueno, matrícula 318527, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

## VIII) A partir de 7 de março de 2024:

- 1 - Joao Carlos de Souza Silva, matrícula 317509, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Samuel Augusto Souza Freitas, matrícula 319320, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

## IX) A partir de 8 de março de 2024:

- 1 - Romulo Martins Rodrigues de Araujo, matrícula 318529, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 2 - Matheus Da Cunha Sousa, matrícula 318532, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 3 - Edimara Cristina Alves Azar, matrícula 318534, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 4 - Suzana Carrel Mendes Quezado, matrícula 318536, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 5 - Girlene Costa Falcão de Carvalho, matrícula 318537, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

## X) A partir de 9 de março de 2024:

- 1 - Helvio Sodre Santa Rosa, matrícula 317232, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 2 - Joadir Nunes Barreto, matrícula 317760, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Kalil Moreira de Souza, matrícula 318335, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 4 - Natália Rodrigues Rezende, matrícula 318926, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

## XI) A partir de 10 de março de 2024:

- 1 - Vander da Silva Lopes, matrícula 317740, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Andréia Maria Coutinho Piacenti, matrícula 317804, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

## XII) A partir de 11 de março de 2024:

- 1 - Ana Carolina Gama Lima de Araujo Rasia, matrícula 320896, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- 2 - Larissa Coelho Rocha, matrícula 320897, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- 3 - Daniel França Júnior, matrícula 320898, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- 4 - Marcio Jose Rodrigues, matrícula 320899, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- XIII) A partir de 12 de março de 2024:
- 1 - Wanessa Da Silva Ferreira, matrícula 317715, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Sônia Regina Alves Menezes, matrícula 317733, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- XIV) A partir de 13 de março de 2024:
- 1 - Heráclio de Lucena Arcoverde, matrícula 317538, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Renato Neves De Carvalho, matrícula 320655, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;
- 3 - Flávio de Almeida Souza, matrícula 321328, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 4 - Euclides Rodrigues dos Santos, matrícula 321329, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 5 - Sandra Pereira Carrijo, matrícula 321330, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 6 - Vinicius Mariano Aguiar, matrícula 321331, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 7 - Laila Silva da Fonseca, matrícula 321333, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 8 - Carolina Saggiaro Sobrinho, matrícula 321334, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 9 - Rosana Ribeiro Lima, matrícula 321335, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 10 - Paulo Henrique Félix de Melo, matrícula 321336, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 11 - Tobias Ricken de Medeiros, matrícula 321337, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 12 - Saulo Armando de Oliveira, matrícula 321339, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 13 - Cássio Castro Almeida, matrícula 321341, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 14 - Lucas Tavares Barros, matrícula 321342, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 15 - Maithe Vaske Mendel, matrícula 321344, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 16 - Matheus Falcao dos Reis, matrícula 321345, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 17 - Alfredo Rafael Mascarenhas Gil, matrícula 321346, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 18 - Isadora Cunha Lopes, matrícula 321347, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 19 - Victor Hugo Silva Campos, matrícula 321349, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 20 - Édios Márcio Lana da Silva, matrícula 321350, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 21 - Thiago Carlos Martins da Silva, matrícula 321351, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 22 - Julio Menezes da Cunha, matrícula 321352, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

- 23 - Matheus Feitoza Brandão, matrícula 321353, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 24 - Arthur Álvares Pedrosa, matrícula 321354, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 25 - Éric Alexander de Matos Ferraz, matrícula 321355, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 26 - Larissa Cavalcanti da Rocha Dutra Vieira, matrícula 321356, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 27 - Ana Cristina Leal Trindade, matrícula 321357, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 28 - Thaís Claret de Oliveira Pinto, matrícula 321358, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 29 - Melina Mendes Soares Gonçalves, matrícula 321359, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 30 - Vítor Nunes Sampaio Vidal Pereira, matrícula 321360, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 31 - Nayara Chris Fernandes, matrícula 321362, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 32 - Juliana Biangulo Pacheco, matrícula 321363, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 33 - Ângelo Antônio Lopes Moura, matrícula 321365, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 34 - Felipe Nunes Mesquita, matrícula 321367, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 35 - João Carlos Cavalcanti de Rangel Moreira Filho, matrícula 321368, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 36 - João Neto Arantes Bento, matrícula 321369, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 37 - Fabians Feitosa Coelho, matrícula 321370, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 38 - Augusto Simon Bolivar de Lima Ramirez, matrícula 321371, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 39 - Victor de Oliveira Andrade, matrícula 321372, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 40 - Mariana Furtado Clemens de Araújo Morais, matrícula 321373, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 41 - Adrian Henrique Gomes de Moraes, matrícula 321374, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 42 - Juliana Souza Alves, matrícula 321375, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 43 - Bruno Fernandes de Paula, matrícula 321376, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 44 - Pedro Ivo Azevedo Araújo, matrícula 321377, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 45 - Cíntia Mesquita Rios Castelão, matrícula 321378, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 46 - Willian Kenji Dahmer Tanaka, matrícula 321379, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 47 - Matheus Biangulo Pacheco, matrícula 321380, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 48 - Michel Stefani da Silva Moraes, matrícula 321382, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 49 - Fabio Santos Ferreira, matrícula 321384, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 50 - Igo Ferreira de Oliveira, matrícula 321385, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 51 - Joel de Souza Pereira Costa, matrícula 321386, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

- 52 - Danielle Brandão Adão, matrícula 321387, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 53 - Thais Ferreira de Almeida, matrícula 321388, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 54 - Juliana de Jesus Pereira Magalhães, matrícula 321389, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 55 - Vitor da Silva, matrícula 321391, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 56 - Vitor Gonçalves Queiroz, matrícula 321392, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 57 - Camila Carmem Gomes Fernandes, matrícula 321393, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 58 - Alice Santos Amaral Chacon, matrícula 321394, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 59 - Aline Cristina Rojas, matrícula 321395, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 60 - Larissa Portela de Aguiar, matrícula 321396, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 61 - Ana Carolina Ferreira Abreu, matrícula 321397, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 62 - Caroline Ferreira Feijó Machado, matrícula 321398, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 63 - Melissa Kelly Ferreira Rangel, matrícula 321399, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 64 - Lauren Ellen Araujo de Sousa, matrícula 321400, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 65 - Emmanuelle Soares Costa, matrícula 321401, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 66 - Jéssica de Melo Barbosa, matrícula 321402, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 67 - Gabriela Silva Bernardes, matrícula 321404, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 68 - Juliana Depieri Sgorla, matrícula 321406, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 69 - Aduino Henrique Estephanini Bignardi, matrícula 321407, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 70 - Lucas Ducatti Marquez de Andrade, matrícula 321408, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 71 - Jádor Marodim Ferreira, matrícula 321410, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XV) A partir de 14 de março de 2024:
- 1 - Edilene Nazaré de Oliveira Andrade, matrícula 317762, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Antonio Carlos da Costa Mattos, matrícula 317763, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Lusalete da Conceição Pires Silva, matrícula 317768, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - Ieda Lucia Lima Tunes, matrícula 317772, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 5 - Fabricio Franca Oliveira Guimaraes, matrícula 317777, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 6 - Bruno Paloschi Da Guirra, matrícula 317780, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 7 - Ynnaê Vilela Guimaraes Lopes, matrícula 317781, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 8 - Kamilla Dantas de Oliveira, matrícula 317789, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 9 - Karen Miranda Silva, matrícula 317790, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

- 10 - Matheus Martins Rodrigues, matrícula 318340, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 11 - Marcelo Andrade De Sousa, matrícula 318538, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- XVI) A partir de 15 de março de 2024:
- 1 - Igor De Sousa Pereira, matrícula 317779, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Tatiana Raquel Derziê Cauhi, matrícula 317782, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Kátia Regina Sousa Santana, matrícula 317783, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - Nayara Corrêia Pessoa, matrícula 317792, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- XVII) A partir de 16 de março de 2024:
- 1 - Fabio Carfero, matrícula 317785, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Pedro Ivo Almeida Da Fonseca Gildino, matrícula 319324, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 3 - Gabriela Teles Cardoso, matrícula 319325, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Emanuele Nascimento Soares Braz de Farias, matrícula 319327, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 5 - Aline Ferreira Moura, matrícula 319328, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 6 - Ilmara Delma Lustosa Bastos, matrícula 319332, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 7 - Marilene Sales Sobral Ferreira, matrícula 319334, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XVIII) A partir de 17 de março de 2024:
- 1 - Sabrina Alexandrino Campos de Oliveira, matrícula 317775, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Krishna Monique de Andrade, matrícula 317880, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 3 - Claudio Augusto Santos Pereira, matrícula 318943, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 4 - Daniela Abrahao Khoury Lemos, matrícula 318944, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 5 - Rafael De Oliveira Rodrigues, matrícula 318946, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 6 - Toshiyuki Guimarães Inagaki, matrícula 318951, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 7 - Flavio Alves Malaquias, matrícula 319330, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 8 - Victor Hugo Ferreira Lima, matrícula 321411, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XIX) A partir de 18 de março de 2024:
- 1 - Clovis da Silva Monteiro Filho, matrícula 320900, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- XX) A partir de 20 de março de 2024:
- 1 - Marina Soares Alves De Brito Basilio, matrícula 318176, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Carlos Eduardo Diniz Lopes, matrícula 318914, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Fernanda De Araújo Fôlha, matrícula 319297, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Natália Véras Cruz de Rodriguez, matrícula 321412, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

- 5 - Marcos Maito de Azevedo, matrícula 321563, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XXI) A partir de 21 de março de 2024:
- 1 - Carolina Lorentz Beltrão, matrícula 315809, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Natália Tutida Iryoda, matrícula 317071, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Marionete Pereira da Costa, matrícula 317798, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - José Amadeu Reis, matrícula 317799, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 5 - Cátia Camargos, matrícula 317800, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 6 - Renata Delmara Lopes, matrícula 317801, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 7 - Fernanda dos Anjos Torezani, matrícula 317803, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 8 - Daniela Fonseca Arreguy Maia, matrícula 318908, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 9 - Fabio Antonio De Andrade, matrícula 320567, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 10 - Priscilla de Fatima Moreira Sampaio, matrícula 320568, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- XXII) A partir de 22 de março de 2024:
- 1 - Carlos Dhreony Macêdo Santos, matrícula 317751, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Gizeli Alves Moraes, matrícula 317797, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Carla Leitao de Jesus, matrícula 319329, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Leticia Fernanda de Oliveira Custodio, matrícula 321413, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 5 - Thais de Nadai Moreira, matrícula 321414, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 6 - Jenifer Milena Cordeiro Cavalcanti, matrícula 321415, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 7 - Avner Gomes Pinheiro, matrícula 321416, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 8 - Simone Barboza Sales, matrícula 321417, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 9 - Rafael Amaro dos Santos, matrícula 321418, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 10 - Guilherme Barreto Campos, matrícula 321421, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XXIII) A partir de 23 de março de 2024:
- 1 - Emerson Martineli Rodiguero, matrícula 317736, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- XXIV) A partir de 24 de março de 2024:
- 1 - Fernanda Silveira De Medeiros Braga, matrícula 317774, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- XXV) A partir de 25 de março de 2024:
- 1 - Bruno Madeiro Leite Onorato, matrícula 318876, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- XXVI) A partir de 26 de março de 2024:
- 1 - Jailson Luiz Mota dos Santos, matrícula 319339, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

- 2 - Helber De Oliveira Abreu, matrícula 319341, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XXVII) A partir de 27 de março de 2024:
- 1 - Silmar Ferreira Calixto, matrícula 317604, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Flavia Cordeiro Ribeiro Da Silva, matrícula 318953, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Leonardo Ferreira Paiva, matrícula 318955, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 4 - Frederico Branquinho Teixeira, matrícula 319338, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 5 - Danielle Mendes Barreto Marques, matrícula 320657, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;
- 6 - Alan Teles da Silva, matrícula 321422, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XXVIII) A partir de 28 de março de 2024:
- 1 - Flavia Gualberto de Cerqueira, matrícula 317531, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Daniela Dias Ribeiro, matrícula 317807, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Beatriz Medina Pegoraro, matrícula 317811, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - Anderson Carvalho Oliveira, matrícula 317812, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 5 - Marisa Helena de Lima, matrícula 317813, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 6 - Daniel Araujo Silva, matrícula 317815, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 7 - Lilian Alves Araujo Leite, matrícula 317819, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 8 - Wadson Venancio de Moraes, matrícula 317823, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 9 - Tania do Valle Rosa, matrícula 317826, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 10 - Raimundo Mendes De Assis, matrícula 317831, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 11 - Francisco Antonio dos Santos Netto, matrícula 317836, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 12 - Janayna Nogueira Lima, matrícula 317839, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 13 - Miron Rebis Vilarinho Segundo, matrícula 317840, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 14 - Celso Sant'Ana Gonçalves, matrícula 317843, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 15 - Mariana Oliveira Pinto, matrícula 317848, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 16 - Glaucia Elizabet Carvalho, matrícula 317849, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 17 - Lílian Gurgel Simplicio, matrícula 317853, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 18 - Jovaldo Rodrigues dos Santos, matrícula 317860, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 19 - Jaqueline de Almeida Lourenco, matrícula 317865, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 20 - Sílvia Paula Pereira Moreira João, matrícula 317866, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 21 - Hélio Ferreira Da Cruz, matrícula 317867, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

- 22 - Gerson Manoel da Silva, matrícula 317868, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 23 - Ana Paula De Souza Felix, matrícula 317869, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 24 - Blenda Locatelli De Oliveira Siqueira, matrícula 317872, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 25 - Giselle Medeiros Nobrega de Araujo, matrícula 317873, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 26 - Luana Yukimi Maeda, matrícula 317874, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 27 - Walter Eduardo Maranhao Bressan, matrícula 317879, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 28 - Gustavo Santos De Faria, matrícula 317881, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 29 - Roberta Luciane Da Luz Silva, matrícula 317882, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 30 - Daniel Sampaio Mota, matrícula 317884, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 31 - Kênia Cristina Ferreira, matrícula 317887, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 32 - Patrícia Braga Fernandes, matrícula 317889, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 33 - Flavio Roberto Vasconcelos Oliveira, matrícula 317890, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 34 - Lucia Akemi Tsuboi, matrícula 317891, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 35 - Sara Cristina Dias de Oliveira Coutinho, matrícula 317892, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 36 - Ana Carolina Nunes Fonsêca, matrícula 317897, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 37 - Renato Bomtempo da Silva, matrícula 317900, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 38 - Rafael de Abreu Inácio, matrícula 317903, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 39 - Maira Oliveira Simoes, matrícula 317906, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 40 - Lorena Venancio Galvão De Faria Barbosa, matrícula 317911, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 41 - Flávia Almeida Delfino, matrícula 317912, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 42 - Ana Maria Ribeiro Silva, matrícula 317913, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 43 - Luis Claudio da Costa, matrícula 317920, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 44 - Taciana Da Silva Nogueira Braga, matrícula 317921, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 45 - Elaine Oliveira Vasconcelos, matrícula 317923, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 46 - Camila Vasconcelos Gomes, matrícula 317924, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 47 - Danusa Evangelista Oliveira, matrícula 317925, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 48 - Levenia Gonçalves Regis, matrícula 317931, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 49 - Renata Gonçalves Teixeira Barbosa, matrícula 317937, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 50 - Filipe Dourado Adelaide, matrícula 317938, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

- 51 - Fábio Ferreira De Castro, matrícula 317939, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 52 - Jenniffer Neres de Melo Santos, matrícula 317948, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 53 - Daniel Da Cunha Lima Ribeiro, matrícula 317951, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 54 - Alessandro Bontempo Cipriano da Silva, matrícula 317952, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 55 - Carlos Eduardo Cardoso De Oliveira, matrícula 317953, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 56 - Antonio Carlos de Carvalho, matrícula 317956, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 57 - Rafael Silas de Souza, matrícula 317957, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 58 - Lazaro Diego Aurelio Alves Costa, matrícula 317958, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 59 - Wandegleysson Pereira de Lima, matrícula 317960, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 60 - Ricardo Rodrigues Moura, matrícula 317964, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 61 - Carlos Eduardo Maciel de Moura, matrícula 317965, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 62 - Valdemir Jesus de Santana, matrícula 317968, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 63 - Ellen Mendes Redmond Fortes, matrícula 317970, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 64 - Glaucia Cabral Amorim Moura, matrícula 317972, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- XXIX) A partir de 29 de março de 2024:
- 1 - Henrique Lima Pinheiro De Souza, matrícula 317844, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Elayr Brandão Monteiro Cals, matrícula 317852, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Sabrina Chalub Bicalho, matrícula 317910, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - Débora Soares Marques, matrícula 317922, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 5 - Flaviana Guimarães Sobral, matrícula 317954, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 6 - Rafael Rodrigo Moreno, matrícula 317959, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 7 - Luiz Eduardo da Mata, matrícula 318954, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 8 - Jean Nunes Araújo, matrícula 321423, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 9 - Eduardo Monteiro de Castro Gomes, matrícula 321424, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 10 - Antônio Félix da Paixão Oliveira, matrícula 321425, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 11 - Jonathan Silas Ferreira de Carvalho, matrícula 321428, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- 12 - Willian Wallace de Sousa Bispo, matrícula 321430, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XXX) A partir de 30 de março de 2024:
- 1 - Christiane De Sousa E Silva Aleixo, matrícula 317828, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Cinthya Monteiro Braga, matrícula 317854, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

3 - Fernando Neres Da Silva, matrícula 317955, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

4 - Thainá Lopes Gomes Lima, matrícula 321431, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

XXXI) A partir de 31 de março de 2024:

1 - Laura Dias Gomes, matrícula 317771, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

2 - Cristiano Tenório Ramos, matrícula 317933, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

3 - Aldemir Trindade Santos, matrícula 317935, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

4 - Marcus Vinicius Eufrazio Mota, matrícula 319345, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA

Secretária de Gestão de Pessoas

**Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG**

**RESUMO:**

Objetivo: Participação dos magistrados Fabricio Castagna Lunardi, Coordenador-Geral da Escola de Formação Judiciária do TJDF - EjuDFT, e Arthur Lachter, Vice-Coordenador-Geral da EjuDFT, no Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Estadual - ENASTIC, dias 24 a 26/4/2024, e na visita de benchmarking no dia 24/4, acompanhados da servidora Luana Pimenta de Andrada. (PA/SEI N. 8595/2024). (Com diárias pagas de 23 a 26 de abril para os magistrados e de 23 a 24 de abril para a servidora).

**OBSERVAÇÃO:**

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.

## **Primeira Vice-Presidência**

## PORTARIA GPVP 61 DE 15 DE ABRIL DE 2024

Discrimina as férias dos Desembargadores e Juízes Substitutos de Segundo Grau para o 1º semestre de 2025.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto na Resolução 7 de 9 de junho de 2011, na Portaria GPVP 31 de 28 de fevereiro de 2024 e do contido no Processo SEI 0006047/2024,

RESOLVE :

a seguir: **Art. 1º** Conceder férias aos Desembargadores e Juízes Substitutos de Segundo Grau abaixo relacionados, conforme disposto

I - QUINTA TURMA CÍVEL

a) 02/05/2025 a 31/05/2025

FÁBIO EDUARDO MARQUES (309803)

II - OITAVA TURMA CÍVEL

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

DIAULAS COSTA RIBEIRO (319863)

III - SEGUNDA TURMA CRIMINAL

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

JAIR OLIVEIRA SOARES (308369)

**Art. 2º** Os períodos aquisitivos das férias, para fins de marcação das concedidas e discriminadas nos incisos do art. 1º, serão geridos pela Primeira Vice-Presidência, em conformidade com a determinação contida no acórdão da Inspeção CNJ nº 0006799-20.2022.2.00.0000.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador ANGELO PASSARELI**

Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA GPVP 62 DE 15 DE ABRIL DE 2024

Discrimina as férias dos Juízes de Direito de Turma Recursal para o 1º semestre de 2025.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto na Resolução 7 de 9 de junho de 2011, na Portaria GPVP 31 de 28 de fevereiro de 2024 e do contido no Processo SEI 0006047/2024,

RESOLVE :

**Art. 1º** Conceder férias aos Juízes de Direito de Turma Recursal abaixo relacionados, conforme disposto a seguir:

I - Primeira Turma Recursal do Distrito Federal

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA (310695)

b) 02/05/2025 a 31/05/2025

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA (310685)

**Art. 2º** Os períodos aquisitivos das férias, para fins de marcação das concedidas e discriminadas no inciso I do art. 1º, serão geridos pela Primeira Vice-Presidência, em conformidade com a determinação contida no acórdão da Inspeção CNJ nº 0006799-20.2022.2.00.0000.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador ANGELO PASSARELI**

Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA GPVP 63 DE 15 DE ABRIL DE 2024

Discrimina as férias dos Juízes de Direito para o 1º semestre de 2025.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto na Resolução 7 de 9 de junho de 2011, na Portaria GPVP 31 de 28 de fevereiro de 2024 e do contido no Processo SEI 0006047/2024,

RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder férias aos Juízes de Direito abaixo relacionados, conforme disposto a seguir:

I - Circunscrição Judiciária de Águas Claras

a) 07/01/2025 a 05/02/2025  
REGINALDO GARCIA MACHADO (313787)

b) 02/06/2025 a 01/07/2025  
DANIEL MESQUITA GUERRA (314319)

II - Circunscrição Judiciária de Brasília

a) 07/01/2025 a 05/02/2025  
ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA (315974)  
ARILSON RAMOS DE ARAUJO (312814)  
ENILTON ALVES FERNANDES (311216)  
GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA (314046)  
GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ (313293)  
LUCIANA CORRÊA SETTE TÔRRES DE OLIVEIRA (312283)  
ROQUE FABRICIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VIEL (314257)  
TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA (314269)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025  
OSVALDO TOVANI (313127)

c) 17/03/2025 a 15/04/2025  
JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA (312816)

d) 02/05/2025 a 31/05/2025  
CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (312813)  
CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS (311730)  
JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO (314320)

III - Circunscrição Judiciária de Ceilândia

a) 07/01/2025 a 05/02/2025  
CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO (313144)  
RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI (314316)

b) 02/05/2025 a 31/05/2025  
LEANDRO PEREIRA COLOMBANO (312806)

IV - Circunscrição Judiciária do Gama

a) 07/01/2025 a 05/02/2025  
ROMERO BRASIL DE ANDRADE (313130)

## V - Circunscrição Judiciária do Paranoá

a) 10/02/2025 a 11/03/2025

CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS (313141)

## VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO (314315)

b) 17/03/2025 a 15/04/2025

FERNANDO ALVES DE MEDEIROS (314266)

## VII - Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

CRISTIANA TORRES GONZAGA (315968)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025

PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (318282)

## VIII - Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA (315978)

b) 17/03/2025 a 15/04/2025

ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA (314270)

c) 02/05/2025 a 31/05/2025

FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA (314362)

## IX - Circunscrição Judiciária de Santa Maria

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

MARINA CUSINATO XAVIER (318279)

## X - Circunscrição Judiciária de São Sebastião

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA (312290)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025

CARLOS ALBERTO SILVA (314360)

c) 17/03/2025 a 15/04/2025

MARIO JORGE PANNO DE MATTOS (314357)

XI - Circunscrição Judiciária de Sobradinho

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

CLARISSA BRAGA MENDES (314267)

LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO (315962)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025

IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO (314370)

XII - Circunscrição Judiciária de Taguatinga

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES (315967)

RENATO MAGALHAES MARQUES (313781)

VANESSA DUARTE SEIXAS (314044)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025

MAGÁLI DELLAPE GOMES (314361)

c) 17/03/2025 a 15/04/2025

WAGNO ANTONIO DE SOUZA (313796)

d) 02/06/2025 a 01/07/2025

GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY (311208)

**Art. 2º** Os períodos aquisitivos das férias, para fins de marcação das concedidas e discriminadas nos incisos do art. 1º, serão geridos pela Primeira Vice-Presidência, em conformidade com a determinação contida no acórdão da Inspeção CNJ nº 0006799-20.2022.2.00.0000.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador ANGELO PASSARELI**

Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA GPVP 64 DE 15 DE ABRIL DE 2024

Discrimina as férias dos Juízes de Direito Substitutos para o 1º semestre de 2025.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto na Resolução 7 de 9 de junho de 2011, na Portaria GPVP 31 de 28 de fevereiro de 2024 e do contido no Processo SEI 0006047/2024,

RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder férias aos Juízes de Direito Substitutos abaixo relacionados, conforme disposto a seguir:

I - Circunscrição Judiciária de Águas Claras

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA (321596)

II - Circunscrição Judiciária de Brasília

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

ALEX COSTA DE OLIVEIRA (318300)

ANDREZA TAUANE CÂMARA SILVA (321613)

EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ (318303)

FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO (320175)

GUSTAVO FERNANDES SALES (320176)

HEVERSOM D'ABADIA TEIXEIRA BORGES (321610)

MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA (321614)

MATEUS BRAGA DE CARVALHO (321603)

RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA (319164)

RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA (319789)

RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA (318803)

THIAGO DE MORAES SILVA (318301)

b) 10/02/2025 a 11/03/2025

JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER (319796)

c) 17/03/2025 a 15/04/2025

ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA (321608)

ANA PAULA DA CUNHA (321604)

LUCAS ANDRADE CORREIA (321607)

LUÍSA ABRÃO MACHADO (321612)

MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA (321601)

SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA (321592)

d) 02/05/2025 a 31/05/2025

ALANNA DO CARMO SANKIO (321598)

ANDRÉ FERREIRA DE BRITO (318814)

BRUNA ARAUJO COE BASTOS (321606)  
DARA PAMELLA OLIVEIRA MACHADO (321605)  
TAIS SALGADO BEDINELLI (321611)

e) 02/06/2025 a 01/07/2025

BRUNA OTA MUSSOLINI (321599)  
RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO (321609)

III - Circunscrição Judiciária de Ceilândia

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

FELIPE BERKENBROCK GOULART (319836)

b) 17/03/2025 a 15/04/2025

MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA (320178)

c) 02/06/2025 a 01/07/2025

LEONARDO MACIEL FOSTER (321597)

IV - Circunscrição Judiciária do Gama

a) 02/05/2025 a 31/05/2025

MILSON REIS DE JESUS BARBOSA (321593)

V - Circunscrição Judiciária do Guará

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

PATRICIA VASQUES COELHO (319794)

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina

a) 10/02/2025 a 11/03/2025

MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO (321602)

VII - Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

a) 02/05/2025 a 31/05/2025

CAMILA THOMAS (321600)

VIII - Circunscrição Judiciária de Sobradinho

a) 10/02/2025 a 11/03/2025

EDUARDO DA ROCHA LEE (319799)

IX - Circunscrição Judiciária de Taguatinga

a) 07/01/2025 a 05/02/2025

THAIS ARAUJO CORREIA (319771)

b) 17/03/2025 a 15/04/2025

ITANÚSIA PINHEIRO ALVES (321594)

**Art. 2º** Os períodos aquisitivos das férias, para fins de marcação das concedidas e discriminadas nos incisos do art. 1º, serão geridos pela Primeira Vice-Presidência, em conformidade com a determinação contida no acórdão da Inspeção CNJ nº 0006799-20.2022.2.00.0000.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador ANGELO PASSARELI**

Primeiro Vice-Presidente

**Secretaria da Comissão do Conc.p/Juiz de Direito Subst. do DFT**

## EDITAL 2/ 2024

A Comissão de Heteroidentificação para Concursos e Exames Públicos - CHCEP do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, após exame dos recursos apresentados, torna público o resultado definitivo das análises dos requerimentos apresentados pelos candidatos(as) do Exame Nacional da Magistratura - ENAM, com domicílio no Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01/2024.

1. Relação nominal de candidatos(as) que tiveram a autodeclaração validada pela Comissão de Heteroidentificação do TJDFT, após análise de recurso, observada a ordem alfabética:

AILTON MOTA DE MAGALHÃES / ALISSON OLIVEIRA DA SILVA / ANDREIA DE OLIVEIRA SOUSA / BRUNO GONÇALVES RODRIGUES / CLAUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA / DANIELLE CAMARGO DE BARROS ALMEIDA / DARSON MACHADO DE SOUSA / DÉBORA EDWIRGES LOPES VAZ / ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ / ERONILDO SOUSA CRUZ / EUZA MARIA DA SILVA SOARES / FÁBIO BRUNO DIAS DOS SANTOS / FRANCION SANTOS DA SILVA / GABRIELLE SILVA GOMES / GUSTAVO DE LIMA FERREIRA / HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA / JOSÉ BERTO RAMOS DA SILVA / JULIANA MADEIRA ARRAIS / KAREN CRISTINA DA SILVA PEREIRA / LARA LIMA FARIAS / LEANDRO GONÇALVES DA SILVA NUNES / LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA / LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ / LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA / LUIZ EDUARDO DE ARAUJO LIMA / LUIZ HENRIQUE NUNES DEMELO / MARCELO ALVES DA CONCEIÇÃO / MARCELO CICERELLI SILVA / MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MOURA / PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO / PAULO SPADER / RAFAEL MARQUES FERREIRA BRITO / ROBSON HUGO ARAUJO DOS SANTOS / RONAN SALVIANO CUSTÓDIO / RONEI SEVERO DE ARAUJO / SAMARA MOTA MOREIRA / THAINÁ BEZERRA MIRANDA / THIAGO BATISTA MARTINS / THIAGO CARLOS MARTINS DA SILVA / VANESSA GAMA PACHECO BATISTA / VICTOR HUGO FERREIRA LIMA.

2. Os(as) demais candidatos(as) não relacionados tanto no item 1 do Edital 1/CHCEP quanto no item 1 do presente edital não tiveram a autodeclaração confirmada pela maioria dos(as) membros(as) da Comissão de Heteroidentificação do TJDFT.

3. Em suas decisões, a comissão recursal considerou a fotografia apresentada pelo(a) candidato(a), a filmagem do procedimento de averiguação para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e o conteúdo do recurso apresentado pelo(a) candidato(a).

4. Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

5. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação do TJDFT terão validade apenas para o Exame Nacional da Magistratura, não servindo para outras finalidades.

6. O(a) candidato(a) considerado(a) apto(a) deverá acessar o seu processo administrativo, aberto por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e fazer o *download* do "Parecer da comissão de heteroidentificação para concursos e exames públicos - CHCEP", que servirá como comprovante de validação da autodeclaração, conforme consta do subitem 4.5.1.1 do Edital nº 01/2024 - ENAM.

7. Será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) o envio do comprovante de validação à Fundação Getúlio Vargas - FGV até o dia **26/04/2024**, conforme Edital nº 01/2024 - ENAM.

8. Informações a respeito dos recursos poderão ser obtidas pelo e-mail: [concursojuizdireito@tjdft.jus.br](mailto:concursojuizdireito@tjdft.jus.br) ou em contato pelo telefone (61)3103-6904, em **dias úteis**, das **12h às 19h**.

Desembargadora **MARIA IVATÔNIA**

Presidente da CHCEP

## **Segunda Vice-Presidência**

## PORTARIA CONJUNTA 39 DE 11 DE ABRIL DE 2024

Aprova o Protocolo de Prevenção e Medidas de Segurança Voltadas ao Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar em Face de Magistradas e Servidoras do TJDF.

O PRESIDENTE E O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Recomendação 102 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de agosto de 2021, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras, e em vista do contido no Processo SEI 9781/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta portaria, o Protocolo de Prevenção e Medidas de Segurança Voltadas ao Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar em Face de Magistradas e Servidoras do TJDF.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

Desembargador SÉRGIO ROCHA

Segundo Vice-Presidente

## 5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec

### CERTIDÃO

**N. 0717446-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANABIA MARIA DE MENDONCA. Adv(s): RN12554 - PATRICIA DE MENDONCA DA SILVA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0717446-18.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANABIA MARIA DE MENDONCA REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANABIA MARIA DE MENDONCA em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 193165690). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 2ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 2ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, em face de ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo seguirá em face da parte ré remanescente, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 10:38:01. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0753144-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA MORAES PEREIRA. A: SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA. A: LETICIA LEMOS JOCA. Adv(s): DF71189 - LETICIA LEMOS JOCA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753144-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA MORAES PEREIRA, SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA, LETICIA LEMOS JOCA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR, ID nº 183797525, referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:58:10.

**N. 0753144-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA MORAES PEREIRA. A: SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA. A: LETICIA LEMOS JOCA. Adv(s): DF71189 - LETICIA LEMOS JOCA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753144-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA MORAES PEREIRA, SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA, LETICIA LEMOS JOCA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução

do AR, ID nº 183797525, referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:58:10.

**N. 0753144-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA MORAES PEREIRA. A: SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA. A: LETICIA LEMOS JOCA. Adv(s): DF71189 - LETICIA LEMOS JOCA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753144-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA MORAES PEREIRA, SUEYLA PEDREIRA SANTOS GALDINO SILVA, LETICIA LEMOS JOCA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR, ID nº 183797525, referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:58:10.

**N. 0730053-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIO CESAR DE AZEVEDO MACHADO DA SILVA. Adv(s): GO42715 - JESSICA CASTRO GOMES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730053-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE AZEVEDO MACHADO DA SILVA REQUERIDO: TRANSPORTE AEREO PORTUGUES S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVF 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 12/06/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CkiZdW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 13:26:33.

**N. 0730174-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAUE CESAR MAURICIO. A: ANA TERRA CESAR MAURICIO. Adv(s): RJ197844 - FELIPE LOPES DE SANTANA, RJ220845 - THAMIRES LINHARES CORREA DE SANTANA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730174-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAUE CESAR MAURICIO, ANA TERRA CESAR MAURICIO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVF 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xhA50Q> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 13:46:57.

**N. 0727027-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA. Adv(s): DF19863 - RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727027-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA REU: BRITISH AIRWAYS PLC Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: BRITISH AIRWAYS PLC retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:42:31.

**N. 0724876-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE BELEM LAGES DE FREITAS. Adv(s): PA21768 - TAINAN CALINE LIRA SANTOS. R: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724876-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE BELEM LAGES DE FREITAS REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:30:18.

**N. 0731279-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LAZARO MARQUES NETO. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731279-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAZARO MARQUES NETO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:07:04.

**N. 0731204-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUZIA PEREIRA COSTA VIDAL. A: PAULA HARETHUSA PEREIRA COSTA VIDAL. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): Nao Consta

Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731204-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA PEREIRA COSTA VIDAL, PAULA HARETHUSA PEREIRA COSTA VIDAL REU: UNITED AIRLINES, INC Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/dlrRtY> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:59:49.

**N. 0702677-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCA MARIA COIMBRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. CERTIDÃO Número do processo: 0702677-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA MARIA COIMBRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/06/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vyoOYZ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:54:13.

**N. 0729505-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANGELA CHRISTINA BASILIO FRANCOLIN. Adv(s): DF33850 - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729505-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELA CHRISTINA BASILIO FRANCOLIN REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/06/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5cnQnp> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:38:39.

**N. 0771765-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS HENRIQUE STRINGUETTI GASPAR DE MELLO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: ANDRE GUSMAO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0771765-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE STRINGUETTI GASPAR DE MELLO REQUERIDO: ANDRE GUSMAO ARAGAO, JOSE EDUARDO LIMA E SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: JOSE EDUARDO LIMA E SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 193179446. Diante da proximidade da audiência e da não citação das partes réis, FICA CANCELADA a audiência anteriormente designada para o dia 18/04/2024. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:30:59.

**N. 0719235-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO BELTRAO CAIADO. Adv(s): DF77172 - PEDRO REZENDE MERHEB. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719235-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BELTRAO CAIADO REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5cnQnp> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no

horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:47:19.

**N. 0749789-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES. R: HLA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA CARDOSO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0749789-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: HLA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, LIVIA CARDOSO DE FARIA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/hAbILJ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:29:18.

**N. 0730335-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CABELO DE ANJO COMERCIO DE ARTIGOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES. R: P. D. DE OLIVEIRA LIMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CABELO KIDS MT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CABELO KIDS SORRISO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CABELO KIDS ANAPOLIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730335-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CABELO DE ANJO COMERCIO DE ARTIGOS DE BELEZA LTDA REQUERIDO: P. D. DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CABELO KIDS MT LTDA, CABELO KIDS SORRISO LTDA, CABELO KIDS ANAPOLIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: P. D. DE OLIVEIRA LIMA LTDA CABELO KIDS SORRISO LTDA retornaram sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:27:24.

**N. 0721168-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARTA DOS REIS MELO DE THUIN. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF71209 - TATIANE ALVES DE MENEZES SILVA. R: NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721168-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA DOS REIS MELO DE THUIN REU: NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:28:59.

**N. 0711548-64.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIOGO R RAMALHO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: AliExpress. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBANX LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711548-64.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO R RAMALHO REQUERIDO: ALIEXPRESS, ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., EBANX LTDA, ANTONIO CARNEIRO DA SILVA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALIEXPRESS, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:14:29.

**N. 0723533-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO MARCOS DE SOUSA CRUZ. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MATHEUS NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723533-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE SOUSA CRUZ REQUERIDO: MATHEUS NUNES DA SILVA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MATHEUS NUNES DA SILVA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:35:08.

**N. 0757874-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO MARCELINO DE MORAES. Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: FELIPE MESQUITA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0757874-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO MARCELINO DE MORAES REQUERIDO: FELIPE MESQUITA DE VASCONCELOS Com fundamento na nova redação conferida ao art.

22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 30/04/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/LH6inA> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:50:53.

**N. 0775177-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO PEREIRA MARTINS. Adv(s):** DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: WESLEY FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAGICA CADETE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0775177-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO PEREIRA MARTINS REQUERIDO: WESLEY FERREIRA DA CONCEIÇÃO, NAGICA CADETE PIRES Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: WESLEY FERREIRA DA CONCEIÇÃO, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:07:06.

**N. 0776086-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES. A: SANDRA MILHOMEM. Adv(s):** DF70173 - LARISSA MILHOMEM COSTA RODRIGUES. R: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776086-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES, SANDRA MILHOMEM REQUERIDO: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:11:51.

**N. 0776086-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES. A: SANDRA MILHOMEM. Adv(s):** DF70173 - LARISSA MILHOMEM COSTA RODRIGUES. R: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776086-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES, SANDRA MILHOMEM REQUERIDO: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:11:38.

**N. 0727702-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Rep(s):** LUCELIA CRISTINA DA SILVA. R: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727702-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUCELIA CRISTINA DA SILVA REQUERIDO: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:15:07.

**N. 0711441-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL FELLIP LIMA BOUERES. Adv(s):** DF68368 - CAROLINE LEMES VIEIRA MACHADO. R: MARCIO DA SILVA 27793724860. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRECISÃO ENGENHARIA EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711441-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL FELLIP LIMA BOUERES REQUERIDO: MARCIO DA SILVA 27793724860, PRECISÃO ENGENHARIA EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO:PRECISÃO ENGENHARIA EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:33:47.

**N. 0703229-10.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEIEL ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s):** DF63897 - LYZ BARBOSA DA SILVA. R: MARCOLINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703229-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEIEL ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARCOLINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MARCOLINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:27:50.

**N. 0730147-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA JOSE SOL. Adv(s):** DF64664 - LARISSA VERAS SOL. R: ARZN NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730147-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLAUCIA JOSE SOL REQUERIDO: ARZN NEGOCIOS DIGITAIS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como

da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/nz0JfQ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:34:42.

**N. 0703328-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONILDE LUCAS DE ALMEIDA. Adv(s.):** Nao Consta Advogado. R: AGE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF72204 - BRUNA CASTRO RIBEIRO, DF35900 - EDIMAR RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703328-37.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONILDE LUCAS DE ALMEIDA REQUERIDO: AGE TELECOMUNICACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, bem como visando a disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, acolho a justificativa apresentada pela parte autora (ID 193288512) e determino a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024, às 10:46:35. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0702897-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIANE MARTINS DURAES. Adv(s.):** DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: VALERIA DIAS PAES LANDIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702897-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZIANE MARTINS DURAES REQUERIDO: VALERIA DIAS PAES LANDIM Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/1o6TEH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:45:18.

**N. 0703328-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONILDE LUCAS DE ALMEIDA. Adv(s.):** Nao Consta Advogado. R: AGE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF72204 - BRUNA CASTRO RIBEIRO, DF35900 - EDIMAR RAMOS GONCALVES. CERTIDÃO Número do processo: 0703328-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONILDE LUCAS DE ALMEIDA REQUERIDO: AGE TELECOMUNICACOES LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/06/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/a4k4EM> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:47:26.

**N. 0765478-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISA SARA PEREIRA REGO. Adv(s.):** RJ232625 - FERNANDA HUGUENIN. R: PAY42 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. R: CARLOS EDUARDO BORNEMANN CORREA. Adv(s.): SC41946 - TIAGO MONTRONI. R: PENDLEPAY CONSULTORIA PLANEJAMENTO BLOCKCHAIN LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INFINITY COMPANY SOLUCOES EM BLOCKCHAIN E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NUNES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765478-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISA SARA PEREIRA REGO REU: PAY42 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CARLOS EDUARDO BORNEMANN CORREA, PENDLEPAY CONSULTORIA PLANEJAMENTO BLOCKCHAIN LTDA, INFINITY COMPANY SOLUCOES EM BLOCKCHAIN E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, MARCELO NUNES DOS SANTOS JUNIOR Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 25/06/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/bRh2Eg> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com

câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:56:25.

**N. 0731366-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE MORAES. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: GABRIELLA SILVA DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA CRISTINA DA SILVA 11975214706. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731366-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE MORAES REU: GABRIELLA SILVA DE CARVALHO FERREIRA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA 11975214706 De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:34:30.

**N. 0715773-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONINO DOS SANTOS MOURAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): RJ167791 - ISABEL REIS DE MENEZES, RJ162449 - EDUARDO REIS DE MENEZES. CERTIDÃO Número do processo: 0715773-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONINO DOS SANTOS MOURAO FILHO REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 02/05/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/bRh2Eg> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:07:02.

**N. 0731312-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s):** DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. R: ATILA DE SOUZA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731312-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARICE DA ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: ATILA DE SOUZA ALVES DE ALMEIDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 29/05/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Wg7gkY> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:41:47.

**N. 0770368-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RITA DE CASSIA DIAS BARBOSA. Adv(s): DF68243 - FLAVIO TADEU RAMOS CALADO. R: FERNANDA BOCORNY MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0770368-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DIAS BARBOSA REQUERIDO: FERNANDA BOCORNY MESSIAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 24/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xhA50Q> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:28:57.

**N. 0712671-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILA CASTRO ALVES. Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES 03824141108. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE P SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712671-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA CASTRO ALVES REQUERIDO: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES 03824141108, LUIS ANDRE DA SILVA, BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES, JAQUELINE P SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida LUIS ANDRE DA SILVA e JAQUELINE P SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:52:30.

**N. 0702495-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA DANTAS BRITO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702495-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA DANTAS BRITO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/FvqP4V> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:29:52.

**N. 0731002-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PALOMA GOMES. Adv(s): RN10038 - HELENE SIMONETTI BULLIO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731002-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PALOMA GOMES REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/g68oAH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:32:51.

**N. 0730820-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES. Adv(s): ES19599 - DANIELE OLIVEIRA SILVA. R: SMILES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730820-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES REQUERIDO: SMILES SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UXyVR0> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:04:51.

**N. 0766668-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURICIO BEDIN MARCON. Adv(s): RS95806B - GIANCARLO FONTOURA DONATO. R: LUCIANO RICARDO STECANELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0766668-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO BEDIN MARCON REU: LUCIANO RICARDO STECANELA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: LUCIANO RICARDO STECANELA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 18:11:27.

**N. 0731222-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELEU CARLOS ROLDAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731222-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) AUTOR: ELEU CARLOS ROLDAO DA SILVA JUNIOR REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/a4kdEM> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:30:21.

**N. 0728682-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO.** Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728682-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO REU: SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 22/05/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/uUyAFC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:32:20.

**N. 0725850-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS BRUNO DOS SANTOS LIMA.** Adv(s): DF59220 - PAULO HENRIQUE PRAXEDES MOURA. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725850-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS BRUNO DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: CAESB Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 31/05/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/l8sb9> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:38:36.

## DECISÃO

**N. 0731013-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA.** Adv(s): PR41655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ. R: EDUARDO NANTES BOLSONARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731013-19.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA REQUERIDO: EDUARDO NANTES BOLSONARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora emenda para que fundamente sua legitimidade ativa, tendo em vista que os sindicatos não constam do rol de legitimados a proporem ação nos juizados especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 18:11:34. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731014-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURO CRUZALTENSE VIEIRA CONCEICAO.** Adv(s): DF0041322A - RENATO LIRA MILER SILVA, DF53954 - RAISSA ALANA LOPES LEAO PASSOS, DF0030245A - ELIAS MILER DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL RESIDENCE OLHOS D'AGUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731014-04.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURO CRUZALTENSE VIEIRA CONCEICAO REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL RESIDENCE OLHOS D'AGUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "com o fim de reconhecer a legalidade da Eleição do Requerente na Assembleia do dia 18 de março de 2024, com imissão de posse no Cargo de Síndico, e por consequência a suspensão de todas as decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária do dia 4 de abril de 2024, no Condomínio Residencial Edifício Personal Residence Olhos D'água Endereço, SQN 214 Bloco D, Asa Norte, Brasília / DF;". O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário

e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 12:58:57. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0730930-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BEM DITA TORTA LTDA. Adv(s.): DF0048520A - MARCELLO LAVENERE MACHADO NETO, AL7259 - MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ. R: RONSDEC ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO PIANTAVINHA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730930-03.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEM DITA TORTA LTDA REQUERIDO: RONSDEC ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO PIANTAVINHA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Destaco, ademais, que todas as circunstâncias judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Na mesma oportunidade, na forma da Lei Complementar nº 123/06, comprove a autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de forma que esteja habilitada a demandar perante os Juizados Especiais Cíveis. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:19:41. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0730496-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** M. F. C.. Adv(s.): MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730496-14.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: M. F. C. REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 8 da Lei 9.099/95, os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, ainda que representados pelos genitores. Ademais, quando o menor é necessariamente um dos destinatários finais dos pedidos, deve obrigatoriamente figurar como autor na ação, o que inviabilizaria a mera exclusão do seu nome do polo ativo para adequação ao procedimento dos juizados especiais. Assim, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se a requerente quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo para o processamento e julgamento do feito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 12 de abril de 2024, às 16:48:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0730774-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730774-15.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA REU: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar a requerida que providencie o reparo da linha telefônica e, em seguida, acate a portabilidade para outra operadora de telefonia, conservando o número do telefone (3366-2217)". Para tanto, alega falha na prestação dos serviços da requerida. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 12 de abril de 2024, às 17:13:55. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0715387-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS. Adv(s.): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715387-91.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD. Em consulta ao RENAJUD, não foram obtidos resultados. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços

indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 12 de abril de 2024, às 09:27:28. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731001-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF28944 - LEONARDO ROMERO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: PMPG DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731001-05.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI REU: PMPG DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu (Taguatinga), salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 18:06:27. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0730752-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE SENOS MOREIRA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730752-54.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SENOS MOREIRA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que indique, especificamente, o número do id e a página da decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu ser indevido o valor de R\$ 6.631,45, objeto desta ação (negativado no id 193124792). Prazo: 2 (dois) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de análise. BRASÍLIA - DF, 12 de abril de 2024, às 16:50:05. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

#### DESPACHO

**N. 0702401-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: SILVANIA FERREIRA PRECIOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR BATISTA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702401-71.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: B R GONCALVES - EPP REQUERIDO: SILVANIA FERREIRA PRECIOZO, IGOR BATISTA DE ALENCAR DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova carta de preposição em substituição ao documento ID 192982107, devidamente assinada por seu representante legal, nos termos dos atos constitutivos ID 183605930, ou por procurador constituído nos autos com poderes para tanto. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 11 de abril de 2024, às 18:11:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

#### INTIMAÇÃO

**N. 0731146-61.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** JAMAL MUHD DAOUD. Adv(s): DF50118 - LEONARDO JOSE MARTINS DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731146-61.2024.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JAMAL MUHD DAOUD RECONVINDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor possui domicílio no Guará e que apenas o trecho 3 do SMAS pertence à Circunscrição Judiciária de Brasília (os trechos 1 e 2 pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará) faculto à parte autora a emenda, para que indique e demonstre o trecho a que pertence o endereço da requerida informado na inicial, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de apreciação de tutela pendente de análise. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:27:09. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0761463-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA TERESA MELO PEREIRA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: HELIO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761463-76.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA TERESA MELO PEREIRA REQUERIDO: HELIO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:06:29. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731040-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BOCAYUVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: MARIA DELVAY BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731040-02.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BOCAYUVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: MARIA DELVAY BARBOSA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual

audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 13:14:41. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0750881-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NADINE NEVES FARIA. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF73848 - KEVIN PARAIZO ESCOBAR. R: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0750881-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADINE NEVES FARIA REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA Certificado e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 18/04/2024, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:14:16.

**N. 0701829-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME. Adv(s).: DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701829-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVSP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/6oYj9M> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:15:41.

**N. 0763563-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DIVANIA ALVES COSTA. Adv(s).: DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ELIEUBA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763563-38.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DIVANIA ALVES COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A, ELIEUBA ALVES DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a primeira parte requerida, para que comprove as diligências adotadas diante das dificuldades técnicas enfrentadas para acesso à audiência. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Quanto à segunda requerida, aguarde-se o retorno do AR referente ao mandado de citação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 15:07:12. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0731375-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAIKE MATEUS MOTA GOMES. Adv(s).: G058289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731375-21.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIKE MATEUS MOTA GOMES REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora quanto à existência de litispendência entre o presente feito e os autos n. 0714574-75.2024.8.07.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília. Ora, no pedido de deferimento do remanejamento provisório do autor, formulado no bojo dos autos supramencionados, está implícito o pleito de análise e deliberação sobre o requerimento de remoção do autor, postulado no presente feito. Além disso, não há interesse de agir no aforamento de duas demandas para discutir fatos cometidos no mesmo contexto, envolvendo partes idênticas. Na ocasião, deverá a patrona juntar aos autos prova da inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024, às 12:24:14. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0717541-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ MAURICIO DE ARAUJO NAVARRO. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717541-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ MAURICIO DE ARAUJO NAVARRO REQUERIDO: BANCO INTER S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 30/04/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/1o6TEH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:29:12.

**N. 0773270-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME. Adv(s): GO40304 - MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS. R: SEBASTIAO NORMANDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0773270-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME REU: SEBASTIAO NORMANDO DE SOUZA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: SEBASTIAO NORMANDO DE SOUZA, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (DESCONHECIDO). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:06:57.

**N. 0718269-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: CLINICA DE REPOUSO ALBERT EINSTEIN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0718269-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: CLINICA DE REPOUSO ALBERT EINSTEIN LTDA, UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO, tendo o Oficial de Justiça conforme ID.: 192736799, certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:54:20.

**N. 0719319-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CINZIA GREYCE BOMFIM PEGORARO. A: ANA LUCIA BOMFIM PEGORARO. Adv(s): DF66666 - POLIANE TIAGO COSTA LIMA, DF67909 - MARIA ADELLA SANTOS DE OLIVEIRA MEDEIROS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: FERNANDO ROCHA LUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719319-53.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CINZIA GREYCE BOMFIM PEGORARO, ANA LUCIA BOMFIM PEGORARO REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, FERNANDO ROCHA LUCK REPRESENTANTE LEGAL: JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a substituição processual de IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA e GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, por seus sócios JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA e FERNANDO ROCHA LUCK. Procedam as anotações e comunicações pertinentes. Após, aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 14:18:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0730905-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAIO DANTAS SINOTTI. Adv(s): DF18469 - BETANIA VIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA. R: Erika Borges. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENILTON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730905-87.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO DANTAS SINOTTI REQUERIDO: ERIKA BORGES, RENILTON FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que informe, para fins de citação, endereço onde possam ser encontrados os réus. Ressalto que mesmo que eventualmente seja deferida a citação eletrônica, o PJE exige o fornecimento de endereço completo para fins de expedição do mandado. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:10:08. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0719255-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LOCATI SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: NUNES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DIAMANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO EGIDO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719255-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LOCATI SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO: NUNES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DIAMANTES LTDA, CELIO EGIDO NUNES Despacho Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que esclareçam se a obrigação estabelecida na cláusula "a" do termo de acordo de ID 193264158 foi assumida de forma solidária ou divisível. Sendo divisível, especifiquem quanto cada uma se obrigou a pagar. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 15:24:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0728682-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0728682-64.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO REU: SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO contra SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de descontos que estão sendo realizados em seu contracheque relacionados a contrato firmado com o Banco Santander no valor mensal de R\$ 589,82. No caso em apreço, a parte autora sustenta ter sido vítima de fraude conhecida como "golpe da portabilidade?", tendo sido convencida a transferir o crédito decorrente da contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Santander em favor do primeiro réu, SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, que se apresentou como correspondente da referida instituição financeira e realizaria a redução das parcelas de outros três empréstimos mantido pela autora perante o Banco Santander. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o

requerimento de tutela de urgência. Antecipe-se a audiência de conciliação, para a segunda quinzena de maio de 2024, conforme disponibilidade de pauta. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 15:38:25. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0728172-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TACIANE SILVA MORAIS. Adv(s): DF19923 - VIRGINIA ALCEBIANES MADEIRA, MG101454 - PAULO JOSE DA SILVA MACHADO. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728172-51.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TACIANE SILVA MORAIS REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. Caso a empresa possua convênio para intimação via sistema, por se tratar de medida de urgência, intime-se do teor da tutela via telegrama, e-mail ou oficial de justiça (caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial) e cite-se pelas vias regulares. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 13:10:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0723985-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL FERNANDES RUFO. Adv(s): DF65492 - LUCAS AIRES DE ARAUJO, DF68476 - GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0723985-97.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL FERNANDES RUFO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial - ID 193202451. Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a construtora/imobiliária ré se abstenham de realizar cobranças referentes a juros de obra e congêneres incidentes sobre o contrato firmado entre as partes. Assevera, em síntese, ter assinado termo de reserva de unidade imobiliária no empreendimento Itapoã Parque, sendo que, embora ultrapassado o prazo convencionado para a conclusão da obra, as unidades ainda não foram entregues, o que vem lhe causando prejuízos. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 46.119,91. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:20:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0731238-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROZILDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF48369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731238-39.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZILDO RIBEIRO DOS SANTOS REU: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: "D.1) O cancelamento/exclusão do comunicado de compra em nome do Autor junto ao DETRAN/DF realizada 15/10/2020; D.2) A comunicação de compra junto ao DETRAN/DF em nome do atual proprietário uma vez que a mesma alienou o veículo para terceiros (tal de Walter); 12 D.3) A indicação do real condutor das multas vencidas e a vencer, licenciamento 2024 e o IPVA 2024 que estão em nome do Autor desde a devolução do veículo (24/06/2021); D.4) Caso não seja possível cumprir com a indicação, que quite/pague todas as multas vencidas e a vencer, licenciamento 2024 e o IPVA 2024 desde a devolução do veículo (24/06/2021) e junte os devidos comprovantes de pagamento nos presentes autos; D.5) E caso não seja possível realizar a indicação e a quitação/pagamento das multas vencidas e a vencer, licenciamento 2024 e o IPVA 2024, que transfira/depósito o valor atualizado na conta deste que esta subscreve para que seja realizado o pagamento ? Valor hoje (15/04/2024) é de R\$ 5.235,64 (Cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ? Conta a ser indicada caso não cumpra com o pedido C.4 e D.6) Que toda pontuação proveniente das multas que estão em nome do Autor desde a devolução do veículo (24/06/2021) sejam atribuídas/transferidas ao representante legal da Ré ou a quem o mesmo possa indicar para a devida transferência da pontuação". O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação

seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 16:25:32. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0718198-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS. A: MIGUEL FREDERICO FELIX CARMONA. Adv(s.): DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. R: ACM TURISMO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0718198-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS, MIGUEL FREDERICO FELIX CARMONA REQUERIDO: ACM TURISMO LTDA Certifico e dou fé que foi juntado aos autos comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: ACM TURISMO LTDA, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s) (MUDOU-SE). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para 29/04/2024 tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:04:04.

**N. 0730938-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME HENRIQUE DA SILVA. Adv(s.): SP467521 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA. R: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730938-77.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA REQUERIDO: SARVEL VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a restituição dos valores relativos aos danos materiais que alega terem sido causados pela requerida, decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda de veículo automotor, que teria sido vendido com defeito por ela. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Indefiro, ainda, o pedido de segredo de justiça, visto que não vislumbro seus requisitos legais. A publicidade dos atos processuais constitui não apenas a regra, mas também é de interesse público, pois permite o controle dos atos judiciais por qualquer cidadão. Está prevista na Constituição Federal, art. 5º, e também no Código de Processo Civil. O Segredo de Justiça, por sua vez, ocorre em situações excepcionais e justificar-se-ia diante da comprovada necessidade de preservação da intimidade das partes envolvidas, de forma que questões pessoais específicas e graves não fossem divulgadas ao grande público, o que não é o caso dos autos. Assim, não vislumbro motivação suficiente para que se defira a excepcionalidade requerida. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 18:03:47. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731247-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731247-98.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Ceilândia, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 18:18:44. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0701536-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO LEONEL BARCELLOS. Adv(s.): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s.): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Número do processo: 0701536-48.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO LEONEL BARCELLOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que esclareçam o conteúdo da cláusula 3 do termo de acordo celebrado em audiência (ID 192668198), informando se o que pretendem é que a parte requerida se comprometa a não cobrar a dívida de cartão de crédito mediante débito automático em conta corrente, relativamente aos cartões especificados. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 15 de abril de 2024, às 15:26:45. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0769262-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** QUALITY TOTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Adv(s.): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES. R: HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0769262-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: QUALITY TOTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA REQUERIDO: HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA, FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/06/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/lwjp5> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de

participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:56:24.

**N. 0700234-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0700234-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/H3vkkd> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:25:49.

**N. 0730752-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE SENOS MOREIRA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730752-54.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SENOS MOREIRA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças, alegando tratar-se de inscrição e cobrança indevidas, decorrente de dívida quitada. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual, especialmente diante da informação trazida com a emenda, de que a dívida em questão não foi objeto das ações judiciais anteriores, que teriam reconhecido a inexistência de dívidas entre as partes. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálistimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024, às 14:53:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0701852-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MANUEL NIGELKY ESTRADA MELARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0701852-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANUEL NIGELKY ESTRADA MELARA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, e em cumprimento à Decisão de ID 192897209, designo a data 10/05/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/hAbLLJ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:39:58.

**Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam****CERTIDÃO**

**N. 0727503-95.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0727503-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença com força de ofício enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo alimentante retornou por impossibilidade de entrega ao destinatário, conforme anexo. Em cumprimento à sentença, visando possibilitar a expedição do ofício ao órgão empregador via e-mail, intemem-se as partes a fornecerem o endereço correto. Sem prejuízo, os interessados podem levar pessoalmente esta sentença com força de ofício ao empregador do alimentante para implementação imediata do desconto, conforme sentença retro. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 11:42:04. MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0700481-95.2024.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS, DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 192755596), cujos termos passam a compor a presente sentença. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

**N. 0705715-04.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES, DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 192667317), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0703890-04.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO40128 - ALCI ANTONIO SANTOS DE MORAIS, GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703890-04.2023.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. C. S., M. E. C. S., R. C. S., M. A. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. S. RECONVINTE: W. D. S. S. DECISÃO As partes celebraram acordo de ID nº 177798808 de divórcio, alimentos para ex-cônjuge, partilha, guarda, convivência e alimentos para os filhos. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (ID nº 177865797). Foi proferida sentença homologatória (ID nº 185613287), constando erro material, conforme apontado em petição de ID nº 192891262. É o breve relatório. Decido. Retifico erro material constante na sentença de ID nº 185613287, onde se lê: "Com essas considerações, DECRETO o divórcio de MARIANA COSTA SILVA e WALCEMIR DA SILVA SOUZA e outros para pôr termo ao seu casamento"; leia-se: "Com essas considerações, DECRETO o divórcio de REGIANE COSTA SILVA e WALCEMIR DA SILVA SOUZA para pôr termo ao seu casamento". Os cônjuges não alteraram os nomes por ocasião do casamento. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o encaminhamento das peças referidas ao Cartório competente eletronicamente para averbação. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Dou a esta decisão força de ofício. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Ao NUVIMECFAM para publicação, intimação das partes e ciência ao MP, se o caso. Após, retornem ao juízo de origem para expedição do necessário. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 15 de abril de 2024. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

**N. 0727190-98.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): GO70952 - HISLA CRISTINE DOS SANTOS FREITAS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 192817321), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0705879-66.2023.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 193053843), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0707040-35.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0037407A - ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 193083958), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0705262-09.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63658 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF56888 - WILLER MAX DE LIMA AZEVEDO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 192747500), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0720769-53.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 189634186), cujos termos passam a compor a presente sentença, acrescidos dos esclarecimentos contidos na petição de ID nº 192381407. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0761010-81.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. Acolho a manifestação do Ministério Público e homologo o pedido de desistência (ID nº 192840555) formulado pela parte requerente com concordância da parte requerida e extingo o processo nos termos do art. 485, VIII do CPC.

**N. 0716309-27.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 192930216), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0704440-41.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF24908 - ISABELA DOS SANTOS GONCALVES LIMA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata

de audiência (ID nº 192952627), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0718521-50.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63424 - THAMILLA DA SILVA CABRAL. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo parcial celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 190591534), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0752583-43.2023.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59494 - UIARA PAULISTA BRAUNA. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme a ata de audiência (ID nº 191164073), cujos termos passam a compor a presente sentença, acrescidos dos esclarecimentos contidos na petição de ID nº 192727513. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

**Secretaria Judiciária - SEJU****Conselho da Magistratura****DESPACHO**

**N. 0728214-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: REYNALDO VEIGA DA SILVA. R: REYNILDA VEIGA MONTEIRO. R: REYNIIVALDO VEIGA DA SILVA. R: ROBERT VEIGA DA SILVA. R: RAILDO PEDREIRA DA SILVA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0728214-85.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: REYNALDO VEIGA DA SILVA, REYNILDA VEIGA MONTEIRO, REYNIIVALDO VEIGA DA SILVA, ROBERT VEIGA DA SILVA, RAILDO PEDREIRA DA SILVA DESPACHO Cuidase de petição protocolada pelo BANCO DO BRASIL S/A (ID 57372611), na qual notícia o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.445.162/DF (Tema 1.290), com determinação de suspensão dos processos em todo território nacional. É o relatório. Da trajetória processual, verifica-se que pende de julgamento agravo interno interposto pela instituição financeira contra decisão que negou seguimento ao especial por ela manejado, tendo em vista o decidido no REsp 1.361.800/SP (Tema 685), que fixou a tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública?". O Tema 1.290/STF busca definir a seguinte controvérsia: "Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança". Não há, portanto, similitude entre o tema afetado e a insurgência lançada no recurso especial e no agravo interno manejados pelo Banco. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

## Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

### CERTIDÃO

**N. 0736949-10.2023.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF1572600 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0736949-10.2023.8.07.0000 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.419/2019. INSTITUIÇÃO DE ?SERVIÇO VOLUNTÁRIO? NA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. § 2º DO ART. 1º E PAR. ÚN. DO ART. 2º ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. EXTENSÃO DA ?VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA? AOS ?ESPECIALISTAS SOCIOEDUCATIVOS?. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESA E INOBSERVÂNCIA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. I. O processo legislativo comporta emenda parlamentar em proposição de iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal, desde que observados a pertinência temática e o óbice ao aumento de despesa, a teor do que dispõem os artigos 71, § 3º, e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. A Lei Distrital 6.419/2019, que instituiu o ?serviço voluntário? no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, resultou de projeto de lei encaminhado pelo Governador do Distrito Federal no exercício da iniciativa de lei reservada pelo artigo 71, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. O Projeto de Lei 745/2019, que deu origem à Lei Distrital 6.419/2019, previa a instituição do ?serviço voluntário?, remunerado por ?verba de natureza indenizatória?, para os ?agentes socioeducativos? e os ?técnicos socioeducativos? da ?carreira Socioeducativa do Distrito Federal?. IV. A emenda parlamentar que incluiu o § 2º no artigo 1º e o parágrafo único no artigo 2º, de maneira a estender o ?serviço voluntário? e a respectiva ?verba de natureza indenizatória? aos ?especialistas socioeducativos? da ?carreira Socioeducativa do Distrito Federal?, com evidente ?aumento de despesa?, violou o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. V. Não respeita a ?pertinência temática? exigida no § 3º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal emenda parlamentar que estende a ?verba de natureza indenizatória? a ocupantes de cargo público cujas atribuições não guardam correspondência com as atividades a serem desenvolvidas no ?serviço voluntário? instituído. VI. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º da Lei Distrital 6.419/2019, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Ficam as partes intimadas da publicação da ementa referente ao acórdão n. 1809119 de id. 55925833, em cumprimento ao disposto no artigo 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

### DECISÃO

**N. 0051532-85.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ELENA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0051532-85.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: ELENA DA SILVA RIBEIRO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se, no ID 56359671, de requerimento da parte Exequente para a remessa dos autos ao órgão julgador para fins de reexame da matéria, na forma prevista no art. 1.039 do Código de Processo Civil, para a aplicação da tese jurídica firmada no Tema 1.170 de Repercussão Geral quanto ao índice de correção monetária definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. O Distrito Federal contrapôs que a decisão de ID 55912291 já havia considerado a publicação da decisão do Tema 1170, ao aduzir que não haveria preclusão na matéria referente aos índices de correção monetária e juros apresentados pela parte Executada, sendo desnecessário o reexame da matéria. É o relatório. Decido. Para melhor compreensão da questão jurídica posta, tem-se que o acórdão n. 1371720 (ID 29262672), integrado pelo acórdão n. 1394135 (ID 32349747), negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pela Exequente referente ao índice de correção monetária, nos moldes do Tema 810/STF/RG, aplicável às execuções de títulos judiciais que tenham fixado índices diferentes e estejam acobertados pela preclusão ou pela coisa julgada. Na ocasião, ficou decidido que a declaração de inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública, determinada no RE 870.947 (Tema 810/STF), não seria aplicável quando a decisão que homologou os cálculos encontrar-se acobertada pela preclusão. Invocou-se o Tema 733 da repercussão geral da Suprema Corte. O agravante interpôs Recurso Especial (ID 33159007) e Recurso Extraordinário (ID 33159006). Na decisão de ID 34853265, o Presidente deste Tribunal de Justiça admitiu ambos os recursos constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial (ID 40583964, pp. 4/9), em decisão que transitou em julgado (ID 40583964, p. 13). O Supremo Tribunal Federal determinou o retorno do Recurso Extraordinário para que aguardasse neste Tribunal de origem o julgamento do Tema 1.170-RG (ID 40583965, pp. 4/9). O Presidente deste Tribunal de Justiça (ID 40589701), em atendimento à determinação da Suprema Corte, remeteu os autos à COREC para manter sobrestado o recurso extraordinário. A parte Exequente requereu o prosseguimento da execução, diante da inexistência de efeito suspensivo (ID 47418485), pedido que foi deferido pela decisão de ID 48553131. Após o julgamento do Tema 1.170 de Repercussão Geral, a parte exequente requereu a incidência da tese jurídica firmada, na forma do relatório. Pois bem. O pleito não comporta deferimento. O STF tratou apenas dos juros moratórios no Tema 1.170 e a ratio decidendi não pode ser aplicada ao caso dos autos (que versa sobre correção monetária), já que a tese jurídica ali firmada trata da aplicação de lei no tempo (enquanto o entendimento exarado no acórdão recorrido decorre de construção jurisprudencial proferida em sede de controle de constitucionalidade ? com efeito, o Tema 810 traz uma interpretação constitucional da questão atinente ao índice de correção aplicável e atrai a aplicação do Tema 733 à hipótese ora examinada). Elucida-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, que gerou o Tema 810 de Repercussão Geral, em relação à correção monetária, declarou inconstitucional a Taxa Referencial adotada como índice de correção monetária pelo art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, e a substituiu pelo IPCA-E, por intermédio de construção jurisprudencial (inciso II). Em sentido inverso, foram mantidos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para compensação da mora (juros moratórios), reputados constitucionais, para as relações jurídicas não-tributárias, em decorrência da natureza dúlice das ações diretas (inciso I). Confira-se a tese firmada no Tema 810: ?I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.? Nesse sentido, o entendimento outrora consignado no acórdão n. 1307029 (objeto de reexame) se pautou no entendimento exarado pela Suprema Corte, no RE 730.462/SP (Tema 733 da repercussão geral), no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma pela Corte não repercutiria em automática reforma das

decisões anteriores adotadas em sentido diferente. A revisão só seria cabível se manejado recurso próprio (se ainda cabível) ou, conforme o caso, a ação rescisória, observado o prazo decadencial. Confira-se a tese firmada no Tema 733: ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).? Essa conclusão se apresenta válida, ante o disposto no atual art. 525, § 12, do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, desde que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Tratando-se de decisão do STF posterior, o art. 525, § 15, do Código de Processo Civil estabelece que a revisão da decisão judicial a ser impugnada deve ser veiculada necessariamente por meio de ação rescisória, cujo prazo será contado a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade. Nesses casos, pois, é reconhecida por lei a preclusão da questão constitucional posta. Confira-se os excertos legais: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: ..... III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; ..... § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Grifo nosso.) Destarte, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência imediata da lei sobre as execuções em curso sem que haja ofensa à coisa julgada (Tema 1.170), não afeta o caso dos autos que trata de hipótese distinta, em que a decisão de ID 24380169 aplicou a TR como índice de correção monetária anteriormente à declaração de inconstitucionalidade por meio do Tema 810 de Repercussão Geral e foi validamente alcançada pela preclusão, à luz da tese jurídica exarada no Tema 733 de Repercussão Geral. Registre-se que o Tema 1.170 não alcançou o trânsito em julgado e ainda se encontram pendentes de julgamento os embargos de declaração interpostos. No ponto, é possível que a questão jurídica proposta nos presentes autos seja resolvida. Todavia, ainda não há determinação de revisão das decisões relacionadas ao índice de correção monetária, apenas dos juros moratórios, os quais não foram alcançados pela declaração de inconstitucionalidade do Tema 810 de Repercussão Geral e se sujeitam ao disposto na legislação de regência. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido da parte Exequente. 2. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do crédito, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de ID 55912291, com vistas à retificação do Precatório de ID 53641580. Plique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

#### DESPACHO

**N. 0007632-67.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA CAVALCANTE DE LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSAMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA DOS ANJOS OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA GUEDES BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONIZETE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSALIA RIBEIRO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007632-67.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID: 57505371 e seguintes, o Distrito Federal juntou comprovante de depósito judicial referente aos créditos de RONALDO PEREIRA, ROSA CAVALCANTE DE LOIOLA, ROSALIA RIBEIRO DO CARMO, ROSANE ARAUJO SILVA e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais e sucumbenciais). Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a quitação. A apreciação do ofício de ID: 51544008 ocorrerá posteriormente, a fim de evitar tumulto processual. Brasília, 4 de abril de 2024. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0000075-63.2006.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA. A: JOSE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. A: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS. A: RITA HOSANA ADEODATO SALEM. A: ROGELIA BORGES DE MENEZES. A: ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF18452 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA, DF19781 - TASSIANA GUIMARAES. A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. A: SUELI PEREIRA DA PAULA. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. A: TAKACHI MITO KURAMOTO. Adv(s): DF58702 - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0000075-63.2006.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA, JOSE ALVES DE SOUSA, NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS, RICARDO DE CASTRO PAULINO, RITA HOSANA ADEODATO SALEM, ROGELIA BORGES DE MENEZES, ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA, SAU FERREIRA SANTOS, SUELI PEREIRA DA PAULA, TAKACHI MITO KURAMOTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se o exequente, DISTRITO FEDERAL, a se manifestar acerca da devolução dos mandados de intimação dos executados Ricardo de Castro e Takachi Mito Kuramoto, sem cumprimento (ID 56724689 e 57381691). Outrossim, em vista da interposição de agravos internos, bem como de embargos de declaração, fica o credor intimado a se manifestar sobre os referidos recursos no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2024. Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora

**N. 0714319-23.2024.8.07.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO** - A: APARECIDA MARCIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0714319-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE INJUNÇÃO (118) IMPETRANTE: APARECIDA MARCIA DO NASCIMENTO IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de mandado de injunção impetrado por APARECIDA MARCIA DO NASCIMENTO contra ato omissivo imputado ao GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Assevera a existência de mora injustificada na regulamentação do art. 40, §4º-B, da Constituição Federal ? obstáculo ao pleno exercício do direito à aposentadoria especial como integrante do quadro de Agentes Socioeducativos. Sustenta que a aludida lacuna deve ser suprida pela aplicação da Lei Complementar

51/1985, na forma da EC 103/2019. Intimem-se a d. autoridade indicada como coatora e o respectivo órgão de representação judicial, nos termos do art. 5º, I e II, da Lei 13.300/16. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Brasília, 11 de abril de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO CONSELHO ESPECIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **CRUZ MACEDO**, Presidente do Conselho Especial, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **07 de Maio de 2024 (Terça-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na Sala de Sessões Plenárias, situada no Bloco D, 2º subsolo, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos apresentados em mesa que, independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e dos abaixo relacionados, o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

<b>Processo</b>	0744754-14.2023.8.07.0000 - <b>Pedido de vista do Des. Diaulas Costa Ribeiro</b>
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
<b>Relator</b>	<b>GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL NO DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO - DF39990-A
<b>Polo Passivo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF22162-A
<b>Terceiros interessados</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0744734-23.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF20527
<b>Polo Passivo</b>	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO - DF09717 PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF1572600-A
<b>Terceiros interessados</b>	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF (amicus curiae) Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE - DF04595-A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB (amicus curiae) Advogado: IGOR TELES LIMA - DF53902-A Procuradora-Geral do Distrito Federal
<b>Processo</b>	0745423-67.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF22071-A
<b>Polo Passivo</b>	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF1572600-A
<b>Terceiros interessados</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF (amicus curiae) Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
<b>Processo</b>	0001320-07.2009.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
<b>Relator</b>	<b>FÁTIMA RAFAEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DISTRITO FEDERAL

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709749-62.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
<b>Relator</b>	<b>JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF20527
<b>Polo Passivo</b>	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA - DF55666-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo</b>	0740971-14.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO
<b>Relator</b>	<b>GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CLAUDIO LOPES COLARES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUIZ GUILHERME PEREIRA JACINTO - GO60109
<b>Polo Passivo</b>	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0746649-10.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
<b>Relator</b>	<b>GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CLAUDIO LOPES COLARES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUIZ GUILHERME PEREIRA JACINTO - GO60109
<b>Polo Passivo</b>	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0747620-92.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
<b>Relator</b>	<b>ROBERTO FREITAS FILHO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAMILA RAYANE SENA DA CUNHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MIZAEEL BORGES DA SILVA NETO - DF39773-A
<b>Polo Passivo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0733486-60.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
<b>Relator</b>	<b>ROBERTO FREITAS FILHO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - DF08290 LUIZ FERNANDO BELEM PERES - DF22162-A
<b>Terceiros interessados</b>	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF (amicus curiae) Advogados: CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A e RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF 33311-A ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DOS SISTEMAS CAU E CONFEA DA ADMINISTRACAO DIRETA E IND DO GOV DO DF (amicus curiae) Advogado: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF9930-A

Brasília - DF, 15 de abril de 2024 .

**Raquel Golenia**  
**Secretária do Conselho Especial e da Magistratura**

**Câmara Criminal****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0700589-08.2024.8.07.9000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: WELLINGTON LOPES SILVA. Adv(s): GO68941 - LUANA RODRIGUES DE CARVALHO VALVERDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, intime-se o requerente para juntar a certidão de trânsito em julgado no prazo de 5 dias. Vinícius Teles Teixeira de Castro Assessor

**DECISÃO**

**N. 0715112-59.2024.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Nos termos do art. 244, caput, do RITJDFT, emende-se a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento in limine, para que os autos sejam instruídos com a denúncia, os laudos periciais questionados, a r. sentença condenatória, o v. Acórdão de apelação e a respectiva certidão do trânsito em julgado da condenação. Intime-se. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO RELATOR

**N. 0713471-36.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL** - A: MICHELLE VILA NOVA LIMBERG. Adv(s): DF41913 - EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Cuidado de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por advogada constituída, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso de Agravo de Execução interposto contra decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, nos autos do processo nº 0410350-62.2023.8.07.0015. A impetrante não procedeu ao recolhimento do preparo, tampouco pleiteou gratuidade de justiça. Autos distribuídos por sorteio, em 04/04/2024 foi determinada a emenda da inicial, para adequada instrução do writ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publicada a decisão em 08/04/2024, em 15/04/2024 decorreu o prazo sem a tomada das providências determinadas. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da petição inicial. Com efeito, além do não recolhimento do preparo, a impetrante não instruiu adequadamente o writ, mesmo lhe tendo sido oportunizada a retificação, conforme certidão de Id 57997164. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta dos requisitos legais, com fundamento no art. 10, caput, da Lei 12.016/09. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO RELATOR

**EMENTA**

**N. 0715459-76.2021.8.07.0007 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** - Adv(s): SE2884 - EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS, SE3910 - MATHEUS DANTAS MEIRA, SE4177 - FABIO BRITO FRAGA, SE3227 - MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA, SE11600 - FELIPE SANTOS FERREIRA, SE12413 - UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO, SE14350 - LUCAS RIBEIRO DE FARIA. Adv(s): SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ESTUPRO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVEU O EMBARGANTE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO MEDIANTE VIOLÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, como ocorreu na espécie, normalmente cometidos longe da vista de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, mormente quando as declarações são seguras, coerentes e corroboradas por outras provas. 2. Inviável acolher o pleito absolutório, sob a alegação de que o conjunto probatório dos autos não comprova a materialidade do tipo penal do crime de estupro, uma vez que os depoimentos da vítima, consonantes tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, são corroborados pelo depoimento de duas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, no sentido de que o embargante se valeu de condutas violentas para constrangê-la a praticar atos sexuais contra sua vontade. 3. No caso dos autos, a vítima foi convicta, em todas as oportunidades em que prestou depoimento, ao detalhar as condutas perpetradas pelo acusado, com riqueza de detalhes, que a constrangeram a praticar os atos sexuais, tais como trancar a ofendida em um banheiro contra sua vontade; fazer uso de força física para impedir que a vítima saísse do local, segurando-lhe pelo braço; obrigar a ofendida a praticar atos libidinosos ? beijos no pescoço ? indesejados por ela, mesmo com empurrões da vítima e com ela asseverando que não queria e que precisava sair dali; levantar o vestido da ofendida violentamente; e segurá-la pela cintura para praticar os atos sexuais, embora a vítima tenha dito que o embargante estava a machucando, contexto confirmado, em Juízo, pelas testemunhas. 4. Para a configuração do tipo penal de estupro, não se impõe que a violência empregada à vítima seja irresistível ou que gere efetivas lesões corporais na ofendida, bastando que seja idônea para realização do intento, o que ocorreu na espécie, de modo que o laudo de exame de corpo de delito não é peça essencial para provar a ocorrência do delito de estupro. 5. A inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido de que precisava sair do local em que o embargante trancou a porta e de que não era aquela a relação que queria manter com o réu, no momento em que ele iniciou as investidas, demonstram que a ofendida resistiu o quanto pode à força física empregada pelo acusado. Tais atos não foram, contudo, suficientes para evitar que o embargante a sujeitasse a, com ele, praticar conjunção carnal e atos libidinosos contra a vontade dela, mesmo com a vítima destacando que o embargante estava a machucando durante os atos sexuais. 6. Embargos infringentes conhecidos e não providos, para manter a condenação do embargante nas sanções do artigo 213 do Código Penal (estupro) à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos dos votos majoritários.

**N. 0733054-41.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA NOVA. TESTEMUNHA/VÍTIMA JÁ OUVIDA EM SEDE JUDICIAL. RECONHECIMENTO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO ERRO JUDICIÁRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. O acórdão que manteve a sentença condenatória demonstrou a presença de provas seguras da autoria delitiva em relação ao requerente, sendo que as referidas provas novas apresentadas pela Defesa na presente ação revisional, fazem referência a circunstâncias que, em maior ou menor grau, já foram apreciadas no curso da ação penal. 2. De se ressaltar que o testemunho que a Defesa trouxe como prova nova era de um dos passageiros do veículo de transporte coletivo onde houve o roubo, o qual, tanto na fase judicial quanto em audiência de justificação, afirmou, taxativamente, não ter condições de reconhecer o assaltante que fugiu (o outro, indubitavelmente, era o adolescente que foi detido pelo motorista e cobrador do ônibus e entregue a policiais militares), pois permaneceu todo o tempo de cabeça baixa, com receio do que os agentes pudessem fazer. 3. Demais disso, observa-se que as testemunhas/vítimas que mais teriam condições de reconhecer o autor do crime eram, de fato, o condutor e o cobrador do coletivo, pois entraram em luta corporal, ademais, os agentes não usavam máscara ou qualquer outro disfarce, e as duas testemunhas não infirmaram o reconhecimento feito por meio de fotografia, sendo que o condutor do veículo confirmou em juízo o reconhecimento por ele realizado na delegacia, apontando, com segurança e certeza, o ora requerente como sendo o autor dos crimes descritos na denúncia. 4. Revisão criminal improcedente.

**N. 0707079-80.2024.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: MARIA LUCIA BATISTA. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, §1º-B, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CORRETA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO INCISO I. INCONSTITUCIONALIDADE

DO PRECEITO SECUNDÁRIO. TEMA Nº 1003 STF. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 580 DO CPP. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PROCEDENTE. 1. Embora a simples mudança de entendimento jurisprudencial não dê ensejo à revisão criminal, o Supremo Tribunal Federal a tem admitido na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, ainda que no controle incidental. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962-RS (Tema nº 1.003), em regime de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)". 3. Se nos autos não houve a demonstração da ocorrência da conduta descrita no inciso V do § 1º-B do artigo 273 do CP, mas apenas a prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal, impõe-se a correta subsunção dos fatos e a reformulação da dosimetria da pena para adequá-la à tese fixada pelo STF quanto ao preceito secundário do inciso I do § 1º-B do artigo 273 do CP. Precedente desta Câmara. 4. O art. 580 do CPP dispõe que "No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." 5. A Câmara Criminal deste TJDF e o STJ vêm entendendo pela extensão dos efeitos da tese firmada no Tema 1003/STF para todos os incisos do art. 273, § 1º-B, do CP. Precedentes. 6. Revisão criminal julgada procedente para condenar a requerente a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP.

**N. 0748531-07.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A:** DIEGO RODRIGUES SPINDOLA. Adv(s): GO30068 - JOSE DE MELO ALVARES NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NÃO OUVIDA EM SEDE DE INSTRUÇÃO. SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACERVO PROBATÓRIO QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INDICATIVOS DO ERRO JUDICIÁRIO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. 1. O desfazimento do julgado criminal só é possível se houver certeza, aferível de plano, da incorreção da condenação, frente aos elementos dos autos originários. A certeza da incorreção da condenação pode decorrer da prova nova que ateste a inocência ou gere dúvida razoável, a atrair a procedência da ação revisional e a absolvição do réu. 2. As provas novas colhidas em audiência de justificação, consistentes na oitiva de duas pessoas que não guardam qualquer relação de parentesco ou amizade com o requerente, mas que são da mesma cidade interiorana (Formosa/GO) e eventualmente frequentam os mesmos locais, e que prestaram depoimentos firmes e absolutamente harmônicos, formam um alibi seguro de que o requerente estava em outra cidade, precisamente em Caldas Novas/GO, durante todo o final de semana em que se deu o crime pelo qual foi condenado, de maneira que não pode ter sido o autor do fato, pela impossibilidade de ter estado, na mesma data e horário, em Brazlândia/DF, local do delito. 3. As provas novas, formadas pelo depoimento de duas testemunhas, em conformidade com a reserva junto ao hotel em nome do requerente e de sua esposa, com o comprovante de pagamento feito com dois dias de antecedência, com fotografias da viagem, com as declarações do gerente geral do hotel no sentido de que o requerente como sua esposa estavam ali hospedados no período indicado assim como dois casais de amigos e com os depoimentos judiciais destes casais, são apta a desconstituir a condenação baseada unicamente no reconhecimento feito pelas vítimas que chegaram ao réu após pesquisas (buscas) feitas em redes sociais por pessoas com feições semelhantes aos autores do crime. 4. Revisão criminal procedente para absolver o requerente.

**1ª Câmara Cível****DECISÃO**

**N. 0715063-18.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VIGESIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUB ZERO COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0715063-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA SUSCITADO: JUIZO DA VIGESIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASILIA D E C I S Ã O Admito o conflito de jurisdição. Nos termos do inciso II do artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal, determino que o Juízo suscitante resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requiram-se informações ao Juízo suscitado. Após, ao Ministério Público. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714959-26.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s):** PE31816 - MARIANA DE PONTES JORDAO BARRETO. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.P.J.B. contra ato ilegal e coator atribuído a JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA e JUÍZA DE DIREITO RELATORA DO AI 0708150-20.2024.8.07.0000, consistente na inobservância da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, bem como na infringência ao direito da impetrante de não ser compelida a participar de audiência de conciliação. Afirmo a Impetrante que, em causa própria, ajuizou ação contra a CEBRASPE no Juizado Especial, com o objetivo de efetivar seu direito a atendimento especial para participar do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE), por ser portadora de necessidades especiais. Acrescenta que, no bojo de agravo de instrumento, obteve decisão liminar favorável em plantão judicial, o que lhe permitiu realizar a prova nas condições requeridas, porém, a Relatora natural do recurso não conheceu do recurso e revogou a liminar deferida. Sustenta que, após isso, reanalisou a Lei 9.099/95 e percebeu que esta demanda não deveria ter sido proposta perante os Juizados especiais do DF, diante da vedação legal acerca do julgamento da temática tratada nestes autos, estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial? Aduz, assim, se tratar de incompetência absoluta dos juizados, razão por que o processo originário e o agravo de instrumento contra decisão nele interposto deveriam ser encaminhados ao seu respectivo juízo natural. Acrescenta que a audiência de conciliação está na iminência de acontecer (16.04.2024, às 13h), o que representa grave violação do meu direito humano de não ser submetida a audiência incabível que versará sobre minhas deficiências, ou seja, me colocara na vitrine para que eu diga sobre detalhes das minhas deficiências e que não posso dispor das minhas necessidades peculiares, pois se o fizesse, eu não teria garantido o meu direito de acessibilidade que busco desde que recorri ao poder judiciário para que fizesse justiça no meu caso, não para me revitimizar em ato judicial ontologicamente incabível?. Diante do exposto, requer a concessão de liminar para se reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados especiais para processar o processo 0703552-72.2024.8.07.0016 e AI nº 0708150-20.2024.8.07.0000, e para se determinar a suspensão da audiência de conciliação designada para 16.04.24 no processo originário. A medida liminar foi apreciada e indeferida em plantão judicial. É a suma dos fatos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, ex vi do disposto no artigo 98 e 99 §§ 2º e 3º do CPC. A via eleita, no entanto, afigura-se inadequada ao fim pretendido. Isso porque o mandado de segurança é remédio constitucional a disposição daquele que sofrer violação a direito e líquido e certo não amparado por demais mecanismos processuais. É medida excepcional que deve ser reservado a contrariedades flagrantes ao direito do indivíduo. Embora seja cabível, em tese, a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o reconhecimento de incompetência absoluta dos juizados especiais (Conselho Especial, RMS 17.524; 3ª Turma, RMS 48.413/MS), no caso, não foi apontado qualquer ato ilegal e coator praticado pelas autoridades impetradas, porquanto a arguição de incompetência não foi submetida a apreciação do Juizado Especial no qual tramita a ação principal, nem da Turma Recursal respectiva. Trata-se, ademais, de demanda ajuizada sob o rito especial por iniciativa da própria suscitante e que ainda está em fase inaugural. Caberia a impetrante, pois, suscitar primeiramente a questão perante o juízo originário para que, diante de uma decisão expressa, o Tribunal possa aferir a regularidade ou não da medida judicial adotada. Quanto à audiência de conciliação marcada no bojo da ação principal, não se observa teratologia capaz de inaugurar a competência deste eg. Tribunal de Justiça, porquanto cabe à própria Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato atribuído ao juizado especial não relacionado a questão de competência. Ademais, observa-se que a referida audiência está marcada há mais de um mês e coaduna-se com disposição legal expressa na Lei 9.099/90, destinada a disciplinar o rito processual dos Juizados Especiais. Não bastasse, observa-se que a liminar outrora deferida já foi revogada pela Turma Recursal e eventual ausência da parte autora na audiência de conciliação acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, que não impede o ajuizamento de nova ação. Assim, não obstante os argumentos da impetrante, tem-se que o mandado de segurança não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser extinto, sob pena de se desviar da sua essência constitucional. À vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi dos artigos 5º, III e 10, caput da Lei 12.016/2009 e artigos 330, III e 485, I do CPC. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0715020-81.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s):** DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0715020-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: J. D. D. P. V. C. D. B. SUSCITADO: J. D. S. V. D. F. D. B. D E C I S Ã O Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, em razão de o juízo da 2ª Vara de Família de Brasília ter declinado da competência para processar e julgar a ação de liquidação de sentença, processo n. xxxxxxxx, proposta por L. D. A., em desfavor de D.R.S. Inicialmente, o Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília (ID 57952072 - Pág. 3), determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília alegando que a controvérsia é patrimonial e não tem vinculação com a ação de divórcio e partilha, razão pela qual o juízo cível é competente para julgar a ação. Por sua vez, 11ª Vara Cível de Brasília em ID ( 57952070 - Pág. 4), suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência é do juízo que proferiu a sentença. Em detida análise dos autos, observa-se que a ação de liquidação de sentença tem como objeto sentença proferida em ação de divórcio e o Juízo de Família se exauriu com a decretação do divórcio e a partilha do bem comum. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. A competência da Vara de Família é fixada em rol taxativo de matérias, não abrangendo questões de natureza estritamente patrimoniais. 2. A decretação do divórcio e a partilha dos bens do casal exaure a jurisdição do juízo de família, assim, não cabe a este apreciar questões relativas ao patrimônio partilhado, que devem ser objeto de ação autônoma perante o juízo cível. 3. Declarado competente o Juízo suscitante, da 23ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1830586, 07455206720238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recebo o presente conflito e, com fundamento no art. 955, caput do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante, juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, por força do disposto no artigo 208 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**DESPACHO**

**N. 0714053-36.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON TADEU PIMPAO. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714053-36.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial de Fazenda Pública em face do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, para apreciar e julgar a ação cominatória e indenizatória ajuizada por Washington Tadeu Pimpão, na qual pretende a condenação do ente público ao fornecimento de medicamento e à reparação de danos morais. Com fundamento no art. 207, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, designo o douto Juízo Suscitante como competente, provisoriamente, para a resolução das questões supervenientes e a expedição das eventuais medidas de natureza urgente que se fizerem necessárias nos autos da ação originária. Dispensar informações. Após, à d. Procuradoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0714673-48.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ANA LUIZA MELO DOS SANTOS. A: CAREN LOPES WANDERLEI JAYME. A: DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO. A: MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714673-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANA LUIZA MELO DOS SANTOS, CAREN LOPES WANDERLEI JAYME, DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO, MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUIZA MELO DOS SANTOS, CAREN LOPES WANDERLEI JAYME, DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO e MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, buscando afastar sua inclusão em cadastro reserva de processo seletivo para preceptores de ensino dos programas de residência médica (seleção 2024/1). Conforme art. 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Assim, intimem-se as impetrantes para se manifestar sobre a inadequação do mandado de segurança considerando a necessidade de dilação probatória. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 15 de abril de 2024 16:33:25. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0711713-22.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A:** MARILEA LIMA DOS SANTOS CONCEICAO. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711713-22.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MARILEA LIMA DOS SANTOS CONCEICAO REU: DISTRITO FEDERAL, KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS, SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente, Mariléa Lima dos Santos Conceição (Id 57924858), para que seja alterada a decisão unipessoal desta Relatora (Id 57291923), a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória, determinou o recolhimento das custas iniciais e a realização do depósito prévio, com comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo a previsão do art. 290 do CPC, com consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Reprisa a autora os argumentos apresentados na ação rescisória para a ela ser deferida a gratuidade de justiça. Aduz ser hipossuficiente e possuir "um salário muito baixo que mal cobre suas despesas básicas, tais como aluguel e alimentação." Ressalta ter firmado contrato com seu procurador, comprometendo-se a pagar-lhe o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico no êxito da demanda. Acresce não desautorizar a alegação de falta de hipossuficiência financeira a contratação do advogado, por estar o pagamento dos honorários advocatícios condicionado ao sucesso da demanda e à obtenção de proveito econômico. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão desta Relatoria, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, a fim de que lhe seja concedido o benefício, garantindo-se seu acesso efetivo ao Poder Judiciário. Junta extratos bancários, contracheques de 2024, comprovante de rendimento (IR), contrato de aluguel e planilha com despesas (Ids 57926118-57926125). É o relatório do necessário. Análise do pedido de reconsideração. A irresignação expressada pela autora em petição de Id 57924858, apesar do esforço argumentativo ali empreendido, não tem o condão de alterar o entendimento posto na decisão de Id 57291923. Enfadonho seria repisar a solidez das razões de decidir adotadas, daí porque limito-me a destacar trechos do julgado com que não se conforma a demandante: (...) Acrescento não ter havido comprovação de despesas pessoais ou com a família capazes de, em cotejo com o ganho demonstrado em comprovante de rendimento desatualizado, porque relativo a outubro de 2023 (Id 57196195), apurar o nível de comprometimento da renda mensal com a subsistência própria e da família para se verificar a procedência da alegação de insuficiência de recursos financeiros da autora para pagar as despesas e custas processuais e efetuar o depósito prévio. Importa mencionar que a requerente olvidou de trazer aos autos elementos que comprovem gastos ordinários ou extraordinários para sua própria manutenção e/ou de sua família, pois que as despesas colacionadas aos Ids 57196187; 57196188, pp. 1-3; 57196189; 57196194, pp. 1-8 em nada contribuem, efetivamente, para reconhecer a absoluta dificuldade de pagar as custas processuais, exação feita em parcela única. Inexiste, assim, prova documental para corroborar a alegação de a autora carecer de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício pessoal próprio, notadamente quando se considera que dispõe de recursos financeiros para efetuar, sem nenhuma dificuldade, os honorários advocatícios pelos serviços contratados. Negligenciado o ônus probatório que lhe cabe, afastou a incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque a autora não demonstrou atender às condições ali estabelecidas. (...) Nesta ação rescisória, nada de concreto demonstrou a autora para postular a benesse. Como o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 98, caput, do CPC preveem a concessão da justiça gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, inviável a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Nesse contexto, é de ser indeferido o pleito de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória, porquanto a autora não comprovou padecer efetivamente de hipossuficiência econômico-financeira para obter a benesse da gratuidade de justiça. (...) Estão ditos os motivos do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Está justificado o não acolhimento da pretensão que atende ao interesse da peticionária. Assim, quanto à petição de Id 57924858 e aos documentos de Ids 57926118-57926125, nada tenho a provar, porquanto juntados em 12/4/2024 reiterando o pedido de justiça gratuita, a qual já havia sido indeferida por decisão unilateral desta Relatoria e em face da qual não fora, ainda, interposto o respectivo recurso. Ressalto que o pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender o prazo recursal, nem mesmo consubstancia espécie recursal admissível para impugnação de decisão unipessoal, a qual deve ser atacada pelos meios processuais aptos à submissão da matéria ao julgamento colegiado, conforme disciplina o Código de Processo Civil. Desse modo, nada a provar quanto ao pedido de reconsideração. Certifique-se a Secretaria da Câmara o decurso do prazo assinalado na decisão de Id 57291923. Após, retornem conclusos. Brasília, 16 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**EMENTA**

**N. 0703298-50.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HELIO FLAUSINO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. DIVERSOS DOMICÍLIOS. LOCAL DA SEDE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. MÁ GESTÃO ENTIDADE BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE CDC. 1. Trata-se o caso em testilha de autos da ação de reparação por danos materiais e morais, sendo, em regra, competente o foro do lugar, aplicando-se a regra geral de competência territorial, de natureza relativa, em atenção aos interesses dos litigantes, constante no artigo 53, III, a, do CPC, ?onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica?. 2. Em conformidade com o enunciado de Súmula 33 do STJ: ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?, de modo que não poderia o magistrado a quo ter declinado de sua competência. 3. Em se tratando de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, no tocante à aplicação dos rendimentos devidos, não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida a regramento específico, não envolvendo matéria consumerista. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

**N. 0704526-60.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s):.** DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FILHO MENOR. LOCAL DO LAR DE REFERÊNCIA. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA ? CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA ? LEI 3.618/2005 ? RESOLUÇÃO 15/2014. 1. O reconhecimento e dissolução da união estável post mortem quando há interesse de menor, deve ter a competência fixada no lar de referência do menor, hoje, na Região Administrativa do SIA (RA XXIV). 2. Como a Resolução 15, de 4 de novembro de 2014, ao instalar a Circunscrição Judiciária do Guará, excluiu do âmbito de sua competência as regiões administrativas do SCIA ? Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX), ainda compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília, é do Juízo suscitante a competência. 3. Julgou-se improcedente o conflito. Declarada a competência do Juízo suscitante, da 4ª Vara de Família de Brasília.

**N. 0734217-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** GUARUJA EMPREENDIMENTOS REFLORESTAMENTOS LTDA. Adv(s):. DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. R: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ITALY PAR PARTICIPACOES S.A.. T: IZE INCORPORACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s):. DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. 2. O mandado de segurança é via inadequada caso seja imprescindível o ajuizamento de ação própria de ampla cognição para o pleito pretendido. 3. A competência das câmaras cíveis restringe-se às decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau, ou de decisão monocrática de relator de Turma Cível, conforme dispõe o art. 21, II, do Regimento Interno do TJDF. 4. Negou-se provimento ao recurso.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0715063-18.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUÍZO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VIGESIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SUB ZERO COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s):. DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0715063-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA SUSCITADO: JUÍZO DA VIGESIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Admito o conflito de jurisdição. Nos termos do inciso II do artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal, determino que o Juízo suscitante resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado. Após, ao Ministério Público. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**2ª Câmara Cível****DECISÃO**

**N. 0714000-55.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: DOM PHILIPP TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0714000-55.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: DOM PHILIPP TRANSPORTES LTDA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO 1. Ação rescisória proposta por Dom Philipp Transportes Ltda. para desconstituir a sentença proferida pela 6ª Vara Cível de Brasília que, em ação de cobrança (processo nº 0730772-61.2022.8.07.0001), condenou a ora autora ao pagamento de R\$ 7.176,52. 2. A autora alega, em suma, que a sentença deve ser rescindida por violar manifestamente norma jurídica e estar fundada em erro de fato (CPC, art. 966, V, VIII). 3. Defende que apesar de constar nos autos que foi citada, não sabia da existência do processo e somente teve conhecimento na fase de cumprimento de sentença, quando bloquearam ativos financeiros em suas contas bancárias. 4. Sustenta que a citação é nula, pois não foi recebida pela empresa, ? mas sim por um terceiro que falsificou a assinatura do ex-administrador da empresa?, inclusive com erro de grafia e número diverso do RG. Acrescenta que, à época, o sócio estava na Europa, o que comprova a falsificação. 5. Argumenta que nunca teve conta no Banco Bonsucesso, razão pela qual a referida instituição financeira deve integrar a lide e apresentar prova sobre a titularidade da conta bancária indicada na ação originária, com base no CPC, art. 966, VII, sob pena de cerceamento de defesa. 6. Pede a concessão da tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença até o julgamento da ação rescisória. No mérito, requer a rescisão da sentença para que seja afastada a revelia e determinada instrução probatória, com a prolação de novo julgamento. 7. Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência de renda, a autora recolheu o preparo e o depósito prévio (IDs nº 57872957 a nº 57873611). 8. Cumpre decidir. 9. É possível deferir tutela provisória de urgência para evitar dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: ?probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 10. É cabível ação rescisória fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, VIII e § 1º do CPC). 11. A aferição dos argumentos apresentados pela autora quanto à existência de erro de fato e de manifesta violação à norma jurídica, ou seja, a probabilidade do seu direito, depende da regular instrução da ação rescisória. 12. Apesar de alegar que a citação realizada na ação de conhecimento ocorreu de maneira irregular, a correspondência foi encaminhada e recebida exatamente no endereço declinado na petição inicial desta ação rescisória (ID nº 57671205) e que também consta do Contrato Social da Empresa (cláusula primeira, ID nº 57671314) e nas pesquisas realizadas na ação de cobrança que se pretende a rescisão do título judicial (ID nº 57678793, pág. 40 e seguintes). 13. A correspondência foi devidamente recebida e assinada em 3/7/2023, e o mandado juntado aos autos (ID nº 57678794, pág. 39), o que possibilitou a início da contagem do prazo para resposta. 14. A autora sustenta que a pessoa que recebeu a correspondência é desconhecida e ?falsificou a assinatura do ex-administrador da empresa?, o que torna a citação inexistente. Para comprovar essa assertiva, apresentou documentos que comprovariam que o sócio da empresa não estava no Brasil, tais como comprovante de reserva aérea para Paris no dia 31/3/2023, extrato de seguro Adeslas para o período de 12/2/2023 a 31/1/2024 e carimbo do passaporte (IDs nº 57671205, nº 57671329 a 57671330). 15. Todavia, a força probatória pretendida pela autora somente será possível após a dilação probatória e o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que mitiga a probabilidade do direito e afasta o risco de dano ao resultado útil do processo. 16. Por essas razões, nesta via de estrita deliberação, cuja cognição é realizada de maneira sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro, por ora, os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência pretendida. **DISPOSITIVO** 17. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência por falta de elementos fático-probatórios que justifiquem a sua concessão (CPC, art. 300). 18. Determino a citação do réu para, querendo e no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do CPC, art. 970. 19. Oportunamente, retornem-me os autos. 20. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**EMENTA**

**N. 0721045-47.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: NATALIA THAMISE FREITAS BARROS. Adv(s): DF37888 - NATALIA THAMISE FREITAS BARROS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. HIPÓTESE CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Poder Judiciário não pode intervir em critérios de avaliação e correção de provas fixados por banca examinadora, salvo manifesta ilegalidade. Tema 485/STF sob a sistemática de repercussão geral. 2. Segurança concedida.

**N. 0741841-59.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): G032661 - DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSOS. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CERTAME PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. SÚMULA CANCELADA. TARF/DF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional de uso restrito, destinado exclusivamente a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 12.016/2009). 2. O Presidente de Comissão de Concursos é ilegítimo para figurar no polo passivo do mandado de segurança, porquanto, nos termos editalícios, o certame será conduzido por Secretário de Estado. 3. Sobre a possibilidade de intervenção na seara dos certames públicos, o colendo Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral (Tema 485), a seguinte tese: ?Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade? (tese definida no RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 29.6.2015). 4. Há violação ao direito do candidato quando inserida questão na prova acerca de normativo que já havia sido cancelado antes do edital, acarretando ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Segurança concedida em relação ao Secretário de Estado. Ordem denegada, por ilegitimidade passiva, em relação ao Presidente da Comissão de Concursos.

**N. 0742895-60.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CLEUNICE PINHEIRO GOMES MARTINS. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. AFASTAMENTO. CIRURGIA. NEOPLASIA MALIGNA. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão da liminar não importa em perda superveniente do interesse de agir, dada a necessidade de confirmação pelo Colegiado. 2. O direito à saúde e à vida se constituem bens

por excelência, garantidos pela Constituição Federal, cujo artigo 196, caput, determina ser dever do Estado. 3. A gravidade do quadro de saúde é incontroversa quando demonstrada a necessidade de intervenção cirúrgica de emergência, conforme relatório médico, em razão do crescimento tumoral e risco de disseminação da doença para outros órgãos. 4. A falta de comprovação prévia da indicação do tratamento adequado após a cirurgia impede a aferição do direito líquido e certo, diante da ausência da prova pré-constituída. 5. Segurança parcialmente concedida.

**1ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0712161-92.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** THALLIAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF70427 - CLEIDIANA SILVA DA ROCHA BRANDAO. A: CLEIDIANA SILVA DA ROCHA BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0712161-92.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THALLIAN DOS SANTOS SILVA IMPETRANTE: CLEIDIANA SILVA DA ROCHA BRANDÃO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 16:51:20. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0002674-60.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s):** DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0002674-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante RAFAEL RODRIGUES DA SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 57865218 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0002595-58.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0002595-58.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 57798806 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0752847-49.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** LOURIVAL ALVES ROCHA. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0752847-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LOURIVAL ALVES ROCHA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante LOURIVAL ALVES ROCHA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 57900793), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0718026-30.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** JONATHAN PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0718026-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JONATHAN PEREIRA DE CASTRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A)/NPJ Intimo o(a) apelante JONATHAN PEREIRA DE CASTRO para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 57956147), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0710950-05.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** EDMILSON VICENTE SILVA. A: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. A: VALMIR LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0710950-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EDMILSON VICENTE SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR, VALMIR LOPES DE SOUSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo os apelantes VALMIR LOPES DE SOUSA, EDMILSON VICENTE SILVA e PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR para apresentarem as razões dos recursos de apelação (ID 57906243, 57906245 e 57906246), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0711955-78.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** LIVIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DYONATHA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): GO52767 - LIVIA CRISTINA DE SOUZA. R: Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0711955-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA DE SOUZA

PACIENTE: DYONATHA GOMES DE ARAUJO AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 16 de abril de 2024 15:08:24. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0713248-83.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ALAN DE AZEVEDO DIAS. Adv(s): DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. A: FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0713248-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) EMBARGANTE: ALAN DE AZEVEDO DIAS, FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 16 de abril de 2024 15:08:24. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0713578-80.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: IGOR CAVALERA BARBOSA SAMPAIO. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. A: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0713578-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: IGOR CAVALERA BARBOSA SAMPAIO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 16 de abril de 2024 15:08:25. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0712589-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL** - A: LUIZ GUSTAVO CHIARELLI DA SILVA. Adv(s): DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. A: LUANA PAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0712589-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO CHIARELLI DA SILVA IMPETRANTE: LUANA PAIVA DA SILVA AGRAVADO: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 16 de abril de 2024 15:08:25. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0713740-75.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: EDSON NUNES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO DE SOUZA MENDONCA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0713740-75.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: EDSON NUNES BATISTA PACIENTE: FABIO DE SOUZA MENDONCA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 18/04/2024 a 25/04/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 16 de abril de 2024 15:08:26. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0711608-45.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KALINE RAYANA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JURACI LAURENTINO MIRANDA JUNIOR. Adv(s): GO48066 - PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0711608-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA, KALINE RAYANA GONCALVES DOS SANTOS PACIENTE: JURACI LAURENTINO MIRANDA JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA D E C I S Ã O Defiro o pedido de ID 57942810. Providencie a Secretaria da Turma a retirada do Habeas Corpus da 9ª Sessão Ordinária Presencial de julgamento da 1ª Turma Criminal e a sua inclusão na sessão presencial seguinte. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de abril de 2024 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0714971-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ALAN JOSE CESAR PINTO DA COSTA. Adv(s): DF62974 - MARCILENE PINTO DA COSTA, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. A: MARCILENE PINTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0714971-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ALAN JOSE CESAR PINTO DA COSTA IMPETRANTE: MARCILENE PINTO DA COSTA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de se obter o relaxamento da prisão decretada em desfavor de ALAN JOSÉ CESAR PINTO DA COSTA, pela suposta prática dos delitos de resistência (art. 329 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e embriaguez ao volante (art. 306, parágrafo 1º, II, do CTB). Em decisão proferida ao ID 57934113 o Desembargador Plantonista deixou de apreciar a liminar ao fundamento de que a audiência de custódia ainda não restou realizada, de modo que sequer houve pronunciamento prévio quanto a conversão da prisão preventiva ou da concessão da liberdade provisória, determinando-se assim o encaminhamento a Relatora Natural. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência do impetrante objetiva o relaxamento da prisão decretada em desfavor de ALAN JOSÉ CESAR PINTO DA COSTA. Ao analisar o feito, especialmente os autos principais, verifica-se que quando da realização da audiência de custódia o Juízo do NAC ao analisar a os requisitos da prisão decretada, entendeu pela desnecessidade do encarceramento, e assim concedeu a liberdade provisória sem fiança ao ora paciente, determinando-se que o mesmo fosse imediatamente posto em liberdade? ID 193216567 ? processo de origem. Assim, diante da

expedição de alvará de soltura do paciente pelo Juízo do NAC, é evidente que não mais subsiste os fundamentos da impetração do habeas corpus, razão pela qual o considero prejudicado. Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. Dê-se ciência ao d. juiz da causa. Intimem-se e dê-se vistas à Procuradoria de Justiça. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0715029-43.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0715029-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE RECANTO DAS EMAS DECISÃO Cuida-se de Reclamação Criminal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, proposta pelo MPDFT em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, nos autos do processo nº 0700316-06.2024, que revogou as medidas protetivas de urgência em favor de A.L.S. Em sua petição (Id 57955979), narra o reclamante que, em 13/01/2024, T.D.C.R., então companheiro de A.L.S., teria supostamente praticado crime de feminicídio tentado em desfavor de A.L.S., com emprego de arma branca. Salienta que a vítima foi socorrida por uma vizinha, que a levou até o Corpo de Bombeiros, posteriormente removida ao Hospital de Base de Brasília, e, ainda no leito hospitalar, a vítima relatou as circunstâncias delitivas e manifestou o desejo de obter medidas protetivas de urgência. Acrescenta que as medidas protetivas foram deferidas e a prisão preventiva de T.D.C.R. foi decretada, tendo a segregação cautelar cumprida em 18/01/2024. Argumenta que foi oferecida denúncia, a qual foi recebida e transcorrido o curso regular da instrução criminal. Destaca que, por ocasião da audiência de instrução, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça e formulou, expressamente, o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência. Pontua que se manifestou contrariamente ao pleito. Entretanto, a decisão impugnada, embora tenha mantido a prisão preventiva do réu, revogou as medidas protetivas de urgência. Defende que apesar do pleito da vítima para revogação das medidas protetivas, os elementos coligidos ao feito revelam que ela se encontra em evidente situação de risco. ?A situação de vulnerabilidade fica ainda mais evidente quando se depara com a vítima buscando minimizar, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a responsabilidade do acusado?. Discorre: ?Aliás, não é incomum que vítimas de violência doméstica inseridas em ciclos de violência voltem atrás em suas declarações, ? o que aliás, pôde ser observado quando da daquela audiência-, seja para beneficiar o ofensor, seja por medo, seja porque voltaram o relacionamento ou, ainda, por dificuldades financeiras que advêm com a prisão do agressor, razão pela qual a retratação da vítima em juízo deve ser vista com cautela, uma vez que evidencia elevado grau de vulnerabilidade. Nessas situações, o órgão responsável pela persecução penal e, em especial, o Estado-Juiz devem interpretar com singular expertise essa mudança de postura da vítima, cujas declarações, em razão das circunstâncias, podem estar despidas da necessária espontaneidade. Não é improvável que um dos interesses da vítima seja a visitação ao agressor que está custodiado, seja por livre e espontânea vontade, seja por sua situação de vulnerabilidade, seja ainda quiçá por pressão da(s) família(s). E essa possível reaproximação, inegavelmente, repercutirá em eventual instrução perante o Conselho de Sentença, dada a grande probabilidade de o acusado exercer influência negativa sobre a vítima, buscando dissuadi-la ainda mais. É certo que a r. decisão ora objurgada trouxe no bojo de seus fundamentos precedentes desse e. TJDFT reconhecendo a prevalência da autonomia da vontade da vítima em situações de violência doméstica e familiar, mantendo, assim, a decisão que revogou as medidas protetivas de urgência. No entanto, vale lembrar que em nenhuma dos casos retratados nos precedentes estava-se diante de caso grave de feminicídio tentado praticado com diversos golpes de faca.? Ressalta que as condutas praticadas por T. foram extremamente graves, pois ele supostamente teria desferido diversos golpes de faca contra a vítima. O resultado morte somente não se consumou, pois a vítima conseguiu se desvencilhar das agressões, correr para fora de casa e gritar por socorro, sendo acolhida por uma vizinha. Requer seja concedido efeito suspensivo à decisão impugnada, para que as medidas protetivas de urgência impostas ao réu sejam imediatamente restabelecidas. No mérito, postula o julgamento de procedência da reclamação, a fim de que as medidas protetivas sejam mantidas. É o relatório. Nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, admito a presente Reclamação, motivo pelo qual avanço para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo e restabelecimento das medidas protetivas de urgência em benefício de A.L.S. A eficácia da decisão poderá ser suspensa, nos termos do art. 235 do RITJDFT: ?O relator poderá atribuir eficácia suspensiva à reclamação quando concorrerem a relevância dos fundamentos da interposição e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação?. Extrai-se dos autos n.º 0700305-74.2024 que A.L.S., em 14/01/2024, requereu a concessão de medidas protetivas em desfavor de T.D.C.R. (Id 57955980, p. 2/3). De acordo com a Comunicação de Ocorrência Policial n.º 391/2024 - 27ª DP (Id 57955980, p. 6/8), ?segundo testemunhas, a vítima foi atacada pelo autor com uma arma branca (faca), com golpes na parte torácica e nas costas (...).? Acrescenta referida Ocorrência: ?Vítima encaminhada ao Hospital de Base pelo CBMDF para atendimento médico em estado grave (...). A.L.S. foi ouvida pela equipe de plantão no nosocômio e confirmou as agressões sofridas por T.D.C.R. Relatou que as agressões físicas se iniciaram após uma discussão entre o casal por motivo de ciúmes por parte do autor, sendo que ele sempre apresentou temperamento explosivo e comportamento possessivo. A. consignou que T. lhe agrediu com diversas facadas no corpo, inclusive na face e que após o ato fugiu tomando rumo desconhecido.? As medidas foram deferidas, conforme decisão de Id 57955980, p. 28/30, nos seguintes termos: ?(...) Posto isso, com fundamento no art. 22 da Lei 11.340/06, APLICO ao requerido T D C R (CPF: ...), devidamente qualificado nos autos, as seguintes medidas protetivas em favor da ofendida A L S: - AFASTAMENTO DO LAR, domicílio ou local de convivência com a requerente, facultando-se ao requerido, no momento da realização da diligência, apenas a retirada de objetos particulares, sendo assim considerados: vestimentas, calçados, itens de higiene pessoal, documentos individuais, utensílios de trabalho e medicamentos de uso particular, devendo informar ao juízo natural da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o novo endereço em que poderá ser encontrado; - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, fixando como limite mínimo a distância de 300 (trezentos) metros; - PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, e-mail, WhatsApp, Telegram, Facebook, Instagram, por interposta pessoa e etc.); A proibição de aproximação e de contato entre o requerido (ofensor) e a requerente (ofendida) deverá ser respeitada também pela requerente, sob pena de ineficácia. Se as partes envolvidas voltarem a se relacionar, deverá a ofendida requerer a revogação das medidas protetivas. Deixo de estender as medidas protetivas a eventuais familiares da ofendida e testemunhas, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da medida. (...).? A denúncia foi oferecida, em 22/01/2024, nos autos do processo n.º 0700316-06.2024 (Id 184295008 daqueles autos), e recebida em 23/01/2024 (Id 184401297 dos autos de origem). No dia 1º/04/2024, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça para postular a revogação das medidas protetivas de urgência (Id 192329818 dos autos de origem). Na mesma data, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme Ata acostada ao Id 191635119 dos autos de origem. Em 05/04/2024, T. pleiteou a revogação da prisão preventiva, com base nessa solicitação da vítima, bem como que ela teria dito, em sede de audiência, que ele não representaria ameaça à sua integridade física e psíquica, nem existe qualquer histórico de agressões anteriores (Id 192222839 dos autos de origem). Em decisão de Id 192813257, datada de 11/04/2024, o Juízo de origem manteve a prisão preventiva, mas revogou as medidas protetivas de urgência, sob os fundamentos a seguir colacionados: ?(...) Além do pedido de revogação de prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos, a defesa também pleiteou a revogação da medida protetiva de urgência deferida nos autos de n. 0700305-74.2024.8.07.0019. A vítima, consoante termo de declarações de ID 192329818, compareceu à Promotoria de Justiça no dia 01 de abril de 2024 e requereu a revogação das medidas protetivas concedidas em seu benefício, esclarecendo que não mais se encontra em situação de risco. O Ministério Público emitiu cota pela manutenção das medidas (ID 192329817). É o breve relatório. Requer a vítima a revogação das medidas protetivas deferidas em seu benefício, por não mais se encontrar em situação de risco. Note-se que as medidas de proteção foram deferidas com o fim de prevenir a ocorrência e evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar, ante o risco concreto e iminente à integridade da ofendida. Todavia, a própria ofendida postula pela revogação das medidas, por entender que não mais se encontra em situação de risco. Considerando a autonomia da vontade da mulher e a pouca efetividade da manutenção das medidas protetivas contra a vontade da ofendida, o pleito merece acolhimento. Em tempo, é válido destacar que, no presente caso, a segregação cautelar do acusado se mostra suficiente para evitar a reiteração delitiva e impedir que a vítima seja exposta a perigo iminente ou risco grave. (...) Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: (...) Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas

anteriormente deferidas em favor de A L S no processo n. 0700305-74.2024.8.07.0019. (...) (grifos nossos.) Em uma análise preliminar, verifica-se a presença de plausibilidade das razões da reclamação. Como se observa, T.D.C.R. supostamente teria causado as lesões descritas no Laudo de Id 186665439 na vítima, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser criteriosamente avaliadas as circunstâncias do evento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei n.º 11.340/2006. A jurisprudência consagrou o entendimento de que, nesses tipos de crimes, a palavra da vítima adquire especial relevo, haja vista que tais fatos normalmente acontecem às ocultas, longe de olhos e ouvidos indiscretos. Por isso, a versão vitimária deve ser elevada quando se mostre lógica, consistente e não evidencie vontade deliberada de prejudicar inocente. As medidas protetivas de urgência são um requerimento de proteção à vítima, diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco. Assim, elas se guiam pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. No caso dos autos, a vítima postulou as medidas protetivas de urgência logo após as lesões corporais supostamente praticadas por T. Entretanto, na data da audiência de instrução, solicitou a revogação das medidas e, na própria audiência, alterou um pouco os fatos narrados na Delegacia. Ocorre, porém, que tal situação, por si só, não é suficiente para afastar a situação de violência doméstica, pois, pelo relato da vítima na Delegacia, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado no Id 186665439 dos autos de origem, fica evidenciado que T.D.C.R. é acusado de ter cometido, ao menos, violência física, além de violência psicológica e moral. Segundo a jurista Maria Berenice Dias, a finalidade das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 163). Desse modo, apesar do requerimento formulado pela vítima no sentido de serem revogadas as medidas protetivas de urgência, faz-se necessário o exame do contexto em que a vítima se insere e se há efetivo risco para a sua integridade física e psíquica. Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiquendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019). 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida." (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023. Grifos nossos.) Registre-se, ainda, que o fato de o acusado responder ao processo preso não significa que a integridade física da vítima restará resguardada, porquanto a segregação cautelar dele poderá ser modificada a qualquer tempo. Assim, entendo que as proibições de aproximação e de contato, além do afastamento do lar comum, decretadas pelo Juízo de origem, quando do deferimento das medidas protetivas de urgência, são relevantes e necessárias para garantir a integridade física e psicológica da vítima. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia da decisão impugnada, para que as medidas protetivas de urgência impostas a T.D.C.R. sejam imediatamente restabelecidas, até o julgamento deste processo. Solicitem-se as informações da autoridade reclamada. Intimem-se os interessados A.L.S. e T.D.C.R. para, querendo, apresentarem resposta no prazo de cinco dias, conforme art. 236, parágrafo único, do RITJDF. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

#### DESPACHO

**N. 0006008-46.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MICHELLA MARYS SANTANA PEREIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. Adv(s).: DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF52235 - BRUNA CAROLINA SOARES LUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006008-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: MICHELLA MARYS SANTANA PEREIRA EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS D E S P A C H O Vistos etc. Não há qualquer providência a ser adotada por esta relatoria, haja vista o trânsito em julgado da r. decisão no sentido do não conhecimento do recurso de agravo em recurso especial (AREsp nº 2123273/DF - ID 44395667 e ID 53393306). Sendo assim, retornem-se os presentes autos à laboriosa Secretaria da egrégia 1ª Turma Criminal, para as providências cabíveis, considerando a remessa eletrônica do feito ao excelso Supremo Tribunal Federal (ID 53393306). Cumpra-se e intimem-se. Brasília-DF., 21 de novembro de 2023. Desembargador J. J. Costa Carvalho Relator

**N. 0713688-79.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s).: MG218517 - GABRIEL DE BARROS ARANTES PEREIRA, MG221313 - ROSILENE OROZIMBO CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0713688-79.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: R.R.S. IMPETRANTE: ROSILENE OROZIMBO CAETANO, GABRIEL DE BARROS ARANTES PEREIRA AUTORIDADE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA D E S P A C H O De fato, o habeas corpus constitui-se em remédio

constitucional de rito sumaríssimo e especial, demandando prova pré-constituída acerca do suposto constrangimento ilegal, já que descabida qualquer dilação probatória no seu curso. Na hipótese, necessário esclarecer que os advogados impetrantes não acostaram a decisão objeto da impetração, sequer outros documentos essenciais à aferição do suposto constrangimento ilegal, em razão do sigilo nos autos de origem nº 0721714-79.2023.8.07.0007 (medida cautelar de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico). A propósito, em que pese a ausência de documentos instruindo o writ, a análise do pedido liminar não restou inviabilizada, pois esta Relatora teve acesso aos autos sigilosos. De qualquer forma, certo é que os advogados do paciente já foram habilitados no processo sigiloso. Sendo assim, atendendo à cota ministerial de ID 57931025, INTIMEM-SE os advogados impetrantes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem com o atual dever de instruir adequadamente o feito, mediante a apresentação da decisão que decretou a prisão preventiva e outros documentos que se fizerem necessários para a análise do alegado constrangimento ilegal, sob pena de restar inviabilizada a atuação da Procuradoria de Justiça, a ensejar a não admissão do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

**N. 0752478-69.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO VITOR EVANGELISTA PEREIRA. Adv(s): PI9387 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0752478-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR PACIENTE: JOAO VITOR EVANGELISTA PEREIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão monocrática constante do Ofício nº 059474/2024 do C. STJ juntado no ID 58014806, pela qual não conheceu do habeas corpus, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar, bem como as delas decorrentes, as quais deverão ser desentranhadas dos autos, e quanto a determinação para imediata expedição de soltura em favor do acusado, ora paciente. Sendo assim, considerando que já houve expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente no processo de origem (ID 190698466 - processo de origem), promova-se a comunicação ao origem para cumprimento das demais determinações exaradas pelo C. STJ. Após, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de ID 55182171 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

#### EMENTA

**N. 0700206-58.2024.8.07.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DIAS LOPES FERREIRA YUNOKI. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERICULOSIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. PRÁTICA CRIMINOSA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade concreta evidenciada na própria ação criminosa e na folha penal do denunciado, que registra condenações definitivas por crimes dolosos e foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena em regime aberto. 1.1. A liberdade provisória neste momento, ainda que clausulada, é incompatível com a necessidade de frear o ímpeto delitivo, sendo necessária ação mais enérgica do Estado ante a evidente falta de compromisso com o Poder Judiciário. 2. Recurso provido.

**2ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0701605-28.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LUCAS TEIXEIRA CUNHA. Adv(s).: GO37202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA, DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 02/05/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 02 de maio de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**N. 0708112-39.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATHEUS MASCARENHAS LEAL. Adv(s).: DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. A: LIVIA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: AP2716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS. A: LEONARDO RIETHER DE PAIVA. Adv(s).: DF65219 - VITORIA JATOBA SANTOS. A: GUILHERME PIASSI VILELA. Adv(s).: DF65744 - ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO. A: RAYANE STEPHANE MOURA DA CUNHA. Adv(s).: DF27994 - CECILE MIRANDA MONREAL, DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE, DF74981 - BEATRIZ MARIANA ARAUJO GAMONAL. A: BRUNA MIRANDA CALIL. Adv(s).: DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. A: HENRIQUE RIETHER DE PAIVA. Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708112-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: MATHEUS MASCARENHAS LEAL, LIVIA DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO RIETHER DE PAIVA, GUILHERME PIASSI VILELA, RAYANE STEPHANE MOURA DA CUNHA, BRUNA MIRANDA CALIL, HENRIQUE RIETHER DE PAIVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0708112-39.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes ( MATHEUS MASCARENHAS LEAL, LIVIA DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO RIETHER DE PAIVA, GUILHERME PIASSI VILELA, RAYANE STEPHANE MOURA DA CUNHA, BRUNA MIRANDA CALIL e HENRIQUE RIETHER DE PAIVA), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 16 de abril de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700909-35.2024.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MARCELO TERÇO DIAS. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700909-35.2024.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: MARCELO TERÇO DIAS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0700909-35.2024.8.07.0019 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 16 de abril de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0708409-12.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: NATALY SHAYENE OLIVEIRA CORREA. Adv(s).: DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708409-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: NATALY SHAYENE OLIVEIRA CORREA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0708409-12.2024.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista a apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 16 de abril de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0715089-03.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WILLYS CARDOZO BEZERRA. Adv(s).: DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715089-03.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: WILLYS CARDOZO BEZERRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0715089-03.2021.8.07.0006 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 16 de abril de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0736777-54.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LEONARDO RAMOS CALHAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ, DF30296 - ANDREA SILVA RESENDE, DF22123 - ANDRESSA DE SOUSA E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0736777-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: LEONARDO RAMOS CALHAO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0736777-54.2022.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 16 de abril de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**DECISÃO**

**N. 0714660-49.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: THAYNA JOSE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. A: EDIMILSON VIEIRA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0714660-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THAYNA JOSE PEREIRA RIBEIRO IMPETRANTE: EDIMILSON VIEIRA FELIX AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado EDIMILSON VIEIRA FELIX

em favor de THAYNÃ JOSÉ PEREIRA RIBEIRO, apontando coação ilegal no ato praticado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL, que rejeitou a tese de nulidade das provas colhidas nos autos, deixou de reconhecer a atipicidade do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e manteve a prisão preventiva do paciente. Relata o impetrante que, nas circunstâncias descritas na peça acusatória, durante a realização de busca pessoal e revista veicular, calcada em suposta denúncia anônima de suposto transeunte, policiais militares apreenderam 3 (três) tabletes de maconha que estavam no carro do paciente, sobre o assoalho do banco do passageiro. Aduz que referidos policiais militares afirmaram que o paciente confidenciou, informalmente, que teria mais drogas em sua suposta residência, momento em que houve a segunda ação policial ilegal, levando à ação penal n. 0701921-26.2024.8.07.0006. Assevera que, apresentada a defesa prévia, requereu a declaração de nulidade da prova e tudo dela derivado, com o consequente trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura, porquanto decorrente de busca ilegal, o que foi indeferido pelo juízo coator, em total contrariedade à jurisprudência do STJ. Sustenta o cabimento do habeas corpus para discutir a matéria, alegando tratar-se de discussão atinente à lisura do processo de produção probatória, cuja valoração é meramente normativa, de acordo com a doutrina, e, em essência, pré-constituída. Nesse compasso, destaca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na atualidade, no sentido de que a mera denúncia anônima, aliada à apreensão de droga em via pública, não autoriza presumir o armazenamento de droga de substância ilícita em domicílio para legitimar o ingresso dos policiais, por inexistir justa causa, sobretudo quando não há registro de confissão extrajudicial ou do consentimento do morador. Volta a destacar que, no caso, a ação policial pautou-se em denúncia anônima de um transeunte que não quis se identificar, descrevendo as declarações de um dos condutores da prisão em flagrante para assinalar, em seguida, que todas as supostas admissões informais decorreram de violações ao direito constitucional ao silêncio. Argumenta que a decisão não apresenta fundamentos idôneos ao entender que os aspectos legais ora discutidos dependem da prova oral a ser colhida na instrução, haja vista que a ilegalidade está narrada no próprio auto de prisão em flagrante, sendo desnecessária a confirmação em juízo, a não ser que seja inventada uma nova versão para os fatos, mas não se pode fugir do que já existe. Entende que também não se mostra fundamento idôneo a obstrução do constitucional direito ao silêncio do acusado, na medida em que a decisão afirma que 'o acusado teria admitido que possuía drogas no automóvel e em sua residência, preenchendo, portanto, a exigência de fundada razão para a realização das buscas?'. Colaciona acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, salientando que, no caso, as circunstâncias fáticas que permearam a abordagem policial apontam para solução distinta do que apresentado no referido julgado, a evidenciar a manifesta ilegalidade imposta ao paciente. Ao final, requer o deferimento da medida liminar para sobrestar os autos da ação penal, com a consequente revogação da prisão preventiva do paciente até o julgamento final do habeas corpus. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas obtidas por ocasião das buscas ilegais (pessoal e domiciliar), com ofensa à garantia constitucional contra a autoincriminação, uma vez que o paciente não foi informado do direito ao silêncio, determinando-se o trancamento da ação penal n. 0701921-26.2024.8.07.0006. É o relatório. DECIDO. Notoriamente, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial, que deve ser restrita a situações urgentes em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam latentes. Destaco, primeiramente, que a legalidade da prisão preventiva do paciente foi examinada por este colegiado nos autos do Habeas Corpus n. 0705938-26.2024.8.07.0000, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa: 'HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA APREENDIDA NA POSSE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MITIGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O ato coator apresenta fundamentação idônea e suficiente para demonstrar o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, consubstanciado no fumus commissi delicti e no periculum libertatis, cabendo ressaltar trata-se de delito com pena superior a 4 (quatro) anos, demonstrando a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 2. A quantidade significativa de drogas evidencia a periculosidade do agente e a gravidade do delito, sem perder de vista o número de pessoas que seriam alcançadas com o fracionamento das substâncias. Precedente do STJ. 3. O princípio da presunção de inocência não é absoluto, podendo ser mitigado quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. E, no contexto dos autos, não se mostram suficientes as condições pessoais que o paciente ostenta, tais como primariedade, ocupação lícita e residência no distrito da culpa. 4. A prisão preventiva é medida acautelatória para salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não se confunde com o regime prisional a ser imposto em caso de eventual condenação do paciente, o que afasta a tese de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 5. Ordem conhecida e denegada. (Acórdão 1828840, 07059382620248070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no PJe: 20/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Naquela assentada, o colegiado debruçou-se sobre a decisão do Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, confirmando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, devido à prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria, do risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, consubstanciada na grande quantidade de droga apreendida em seu poder? 32 (trinta e duas) porções de maconha, com massa líquida de 25.740g (vinte e cinco mil e setecentos e quarenta gramas), mais 10 (dez) porções da mesma substância, com massa líquida de 1.204,60 (mil duzentos e quatro gramas e sessenta centígramas), além de outras substâncias entorpecentes e apetrechos típicos da traficância, tais como 12 (doze) pedras de crack, 2 (dois) tubos de papel filme parcialmente utilizados, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) balança marca SQ, diversas facas, 2 (dois) carregadores PT 638 calibre 380 ACP, 5 (cinco) munições intactas calibre .39 SPL CBC e 1 (uma) case para armas de fogo marca Taurus, conforme descrição contida no Auto de Apresentação e Apreensão n. 64/2024, sendo apreendido ainda o veículo VW/GOL, placa PAB3666/DF. Neste novo habeas corpus, a defesa alega a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais militares que abordaram o paciente, porquanto fundada em denúncia anônima de transeunte não identificado, a contaminar toda a prova, e, ainda, porque não garantido ao paciente o direito ao silêncio. Com efeito, a busca pessoal é procedimento previsto no art. 240, § 2º, do CCP, autorizado sempre que houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do § 1º do mesmo dispositivo. Na qualidade de intérprete maior da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o entendimento de que a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, deve recair sobre fundada suspeita, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo), que constitua corpo de delito de uma infração penal. Sob esse prisma e na via estreita do habeas corpus, que notoriamente impede valoração aprofundada da prova, não vislumbro ilegalidade alguma na abordagem realizada pelos policiais civis, que culminou na prisão em flagrante do paciente. Com efeito, a ação policial foi desencadeada por denúncia feita por transeunte que abordou a equipe que realizava patrulhamento de rotina na região, afirmando que havia um homem manuseando algo que parecia ser um tablete de droga, dentro de um veículo branco, possivelmente um GOL, que estava estacionado próximo à rodoviária de Sobradinho. Ao se deslocar para o local, a equipe avistou o veículo GOL na cor branca, com um homem em seu interior que, ao ser abordado pelos policiais, confirmou que havia droga no veículo, nada sendo encontrado na busca pessoal. Realizada a busca veicular, foram encontrados 3 (três) tabletes de substância parecida com maconha no assoalho do banco do passageiro (ID 186706817). Consta, ainda, do Auto de Prisão em Flagrante que o ora paciente, ao ser indagado se havia mais drogas, confirmou ter, em sua residência, maconha, crack e cocaína, indicando o local onde as substâncias estavam guardadas, dirigindo-se a equipe até lá. Chegando ao local, encontraram no local a esposa do conduzido, que acompanhou as buscas, e localizaram as drogas já descritas em linhas volvidas nos lugares indicados pelo paciente, as quais, de acordo com ele, pertencem a Vanderson, vulgo 'Vandinho?', e que o paciente faria as entregas a pedido desse. Em relação à ilegalidade da busca pessoal e veicular fundada na denúncia feita pelo transeunte não identificado, não vejo como acolher, nesta análise inicial, a tese defensiva, haja vista que o depoimento dos policiais tem força probante e os fatos narrados pelo transeunte que mencionam foram confirmados, sendo avistado no local indicado o veículo com as características informadas e um homem em seu interior com drogas, a evidenciar a justa causa da abordagem para busca pessoal e veicular. Amparando a tese, trago à colação entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: 'PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE

INVESTIGATIVA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso concreto, após receberem denúncia anônima de que o paciente estava realizando a venda de drogas em um evento de "motocross", os policiais deslocaram até o local e realizaram a sua abordagem, ocasião em que encontraram com ele duas porções de cocaína, constatando, ainda, a existência de um mandado de prisão a ser cumprido em seu desfavor. 3. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 848.928/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.) Nesse descortino, tenho que o desdobramento da ação policial, com a busca domiciliar, ampara-se na mesma prova, aliada à confissão informal do ora paciente durante a abordagem policial. E, neste ponto, ousou discordar do julgado não vinculante da Segunda Turma do STF, colacionado pela defesa na peça inicial deste habeas corpus, que se posicionou que o direito ao silêncio deve ser informado pelo policial no momento da abordagem ao suspeito. Referido entendimento, data vênia, não encontra amparo na análise do princípio da não autoincriminação, realizada pelo Pleno daquela Corte, no julgamento, pela sistemática da repercussão geral, do Tema 907, quanto à constitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Infere-se da ementa do acórdão paradigma que o direito ao silêncio, retratado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, é uma das formas de manifestação do princípio da não autoincriminação conferido ao investigado e ao acusado: ?EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL À LUZ DO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 907. NATUREZA PRINCIPOLÓGICA DA GARANTIA DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DA GARANTIA. HARMONIZAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL ANALISADO. 1. O princípio da vedação à autoincriminação, conquanto direito fundamental assegurado na Constituição Federal, pode ser restringido, desde que (a) não seja afetado o núcleo essencial da garantia por meio da exigência de uma postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que lhe é imputada; e que (b) a restrição decorra de um exercício de ponderação que viabilize a efetivação de outros direitos também assegurados constitucionalmente, respeitado o cânone da dignidade humana do agente. 2. O direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere ? nada a temer por se deter), do qual se desdobram as variações do direito ao silêncio e da autodefesa negativa, consiste em um dos marcos históricos de superação da tradição inquisitorial de valorar o investigado e/ou o réu como um objeto de provas, do qual deveria ser extraída a ?verdade real?. 3. O direito de não produzir prova contra si mesmo, ao relativizar o dogma da verdade real, garante ao investigado os direitos de nada aduzir quanto ao mérito da pretensão acusatória e de não ser compelido a produzir ou contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse, ambos pilares das garantias fundamentais do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação. 4. A garantia explicitada na missiva nemo tenetur se detegere possui raízes no jus commune medieval e se desenvolveu: a) na Europa Continental somente no Século XVIII, com a Revolução Iluminista, a derrocada do Antigo Regime e a superação do procedimento inquisitorial; b) na Inglaterra, a garantia remonta à publicação da Carta Magna em 1215, tendo, ao longo dos séculos seguintes, se desenvolvido e expandido para as colônias, principalmente nos Estados Unidos, traduzida sob a forma do privilege against self compelled incrimination; c) os sistemas anglossaxônicos adversariais atuais admitem que o acusado exerça seu direito ao silêncio, recusando-se a depor; porém, se optar por prestar declarações, o fará na condição de testemunha, tanto que obrigado a prestar juramento de falar a verdade, inclusive com possibilidade de responsabilização por perjúrio. Daí a origem do termo privilege, na medida em que se confere ao acusado a prerrogativa de não ser ouvido como testemunha. 5. No Brasil, a) durante o seu período colonial, dada a natureza inquisitória das Ordenações Portuguesas, não havia espaço para o desenvolvimento da garantia do nemo tenetur se detegere; b) a partir, porém, da Constituição Imperial de 1824, que aboliu expressamente a tortura e as penas cruéis, a evolução foi gradativa; c) com o Código de Processo Criminal de 1832, de inspiração liberal francesa e inglesa, atribuiu-se ao interrogatório a natureza de peça de defesa, com a previsão, ademais, de que a confissão só seria válida se realizada livremente pelo réu; d) destarte, no século XX, no período anterior à Constituição de 1988, ainda eram visíveis os traços inquisitoriais do sistema persecutório brasileiro, considerando que o Código de Processo Penal de 1941, no seu art. 186, embora consagrando expressamente o direito do acusado de não responder às perguntas que lhe fossem formuladas, o fazia ressalvando ?que o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa?; e) A vedação à autoincriminação só encontrou ressonância no Brasil em sua devida plenitude com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, LXIII, é inspirado pela 5ª Emenda da Constituição Norte-Americana, que assim dispõe: ?o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado?. 6. A garantia contra a autoincriminação encontra, ainda, consagração no plano convencional, tanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. 7. A CADH, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1992, estabelece limites à busca pela verdade real e tutela o princípio do nemo tenetur se detegere ao prever, no art. 8, n.2, ?g?, que toda a pessoa acusada da prática de algum delito possui como garantia mínima, dentre outras, a ?de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.?. A CEDH, no art. 6º, garante o direito a um processo equitativo (fair trial), havendo precedentes paradigmáticos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Funke vs. France; Murray vs. The United Kingdom; Saunders vs. The United Kingdom) definindo a garantia como corolário essencial de um processo equitativo. 8. O Supremo Tribunal Federal, a) no HC 68.929, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22.10.1991, decidiu pelo seu Plenário que, do direito ao silêncio, uma das formas de manifestação do princípio da não autoincriminação, decorre, igualmente, o direito do acusado de negar a prática da infração; b) já no HC 78.708, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 09.03.1999, reafirmou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a falta da advertência quanto ao direito ao silêncio torna ilícita a prova resultante do ato de inquirição; c) a evolução jurisprudencial consolidou-se por esta Corte Constitucional no julgamento, em 22.09.2011, da repercussão geral da questão constitucional debatida no RE 640139, de relatoria do Min. Dias Toffoli, oportunidade em que se reafirmou que o princípio constitucional da vedação à autoincriminação não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes, o que torna típica, sem qualquer traço de ofensa ao disposto no art. 5º, LXIII, da CF, a conduta prevista no art. 307 do CP; d) o paradigmático julgamento do RE 640139 adotou a premissa de que a garantia contra a autoincriminação não pode ser interpretada de forma absoluta, admitindo, em consideração a sua natureza principiológica de direito fundamental, a possibilidade de relativização justamente para viabilizar um juízo de harmonização que permita a efetivação, em alguma medida, de outros direitos fundamentais que em face daquela eventualmente colidam. 9. A persecução penal, pela sua natureza, admite a relativização de direitos nas hipóteses de justificável tensão (e aparente colisão) entre o dever do Poder Público de promover uma repressão eficaz às condutas puníveis e as esferas de liberdade e/ou intimidade daquele que se encontra na posição de suspeito ou acusado. É o que ocorre com a garantia do nemo tenetur se detegere, que pode ser eventualmente relativizada pelo legislador. 10. A garantia do nemo tenetur se detegere no contexto da teoria geral dos direitos fundamentais implica a valoração do princípio da proporcionalidade e seus desdobramentos como critério balizador do juízo de ponderação, inclusive no que condiz aos postulados da proibição de excesso e de vedação à proteção insuficiente. 11. A garantia do nemo tenetur se detegere se insere no mesmo conjunto de direitos subjetivos e garantias do cidadão brasileiro de que são exemplos os direitos à intimidade, privacidade e honra, o que implica dizer que a relativização da garantia é admissível, embora mediante a observância dos parâmetros constitucionais pertinentes à harmonização de princípios eventualmente colidentes. Diante desse quadro, o direito à não autoincriminação não pode ser interpretado como o direito do suspeito, acusado ou réu a não participar da produção de medidas probatórias (FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 410/411). 12. A garantia contra a não autoincriminação tem como corolário a preservação do direito do investigado ou réu de não ser compelido a, deliberadamente, produzir manifestação oral que verse sobre o mérito da acusação. 13. O direito de o investigado ou réu não realizar condutas ativas que importem na introdução de informações ao processo também comporta diferentes

níveis de flexibilização, embora a regra geral seja a da sua vedação. A jurisprudência do STF, historicamente, adotava uma postura restrita quanto à admissibilidade das chamadas intervenções corporais. Contudo, na linha do que se visualiza no cenário internacional, a jurisprudência desta Corte Superior, gradativamente, iniciou uma caminhada em sentido oposto, do que constitui precedente exemplificativo a RCL 2.040/DF, de relatoria do Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada na data de 21/02/2002, ocasião em que se decidiu que a autoridade jurisdicional poderia autorizar a realização de exame de DNA em material colhido de gestante mesmo sem autorização daquela última, tudo com o objetivo de investigar possível crime de estupro de que tenha sido vítima. 14. O direito comparado, à luz da legislação, da doutrina e a da jurisprudência dos principais países da Europa Continental, admite a intervenção corporal coercitiva, desde que autorizada judicialmente, se restrinja à cooperação passiva do sujeito investigado ou acusado e não ofenda a dignidade humana do examinado. 15. O Brasil, quanto à intervenção corporal para fins de investigação penal, assenta fundamento constitucional no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que abriga cláusula de reserva de jurisdição para o controle quanto ao tangenciamento dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e imagem consagrados na norma constitucional. Nesse contexto normativo, não há dúvidas de que o constituinte brasileiro admitiu a possibilidade de que o legislador autorize intervenções estatais na vida privada, inclusive no que condiz às supracitadas intervenções corporais. 16. A questão constitucional debatida no presente recurso extraordinário é se a opção legislativa de criminalizar a conduta daquele que, com o fim deliberado de se furtar à eventual responsabilização cível e/ou penal, se afasta do local de acidente no qual se envolveu (art. 305 do CTB) ofenderia a garantia constitucional contra a autoincriminação (emanada do inciso LXIII do art. 5º da CF), na medida em que, a contrario sensu, exige do agente a conduta de permanecer no aludido local com o fim de viabilizar sua identificação pelas autoridades de trânsito, passo necessário para a promoção da sobredita responsabilização em sede judicial. 17. O tipo penal do art. 305 do CTB tem como bem jurídico tutelado ?a administração da justiça, que fica prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a consequente apuração do ilícito na esfera penal e civil? (CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 39). 18. A fuga do local do acidente é tipificada como crime porque é do interesse da Administração da Justiça que, conforme o caso, ou o particular ou o Ministério Público disponham dos instrumentos necessários para promover a responsabilização cível e/ou penal de quem, eventualmente, provoca dolosa ou culposamente um acidente de trânsito. 19. A relativização da máxima nemo tenetur se detegere verificada in casu é admissível, uma vez que atende às duas premissas fundamentais acima estabelecidas. (a) A uma porque não afeta o núcleo irredutível da garantia enquanto direito fundamental, qual seja, jamais obrigar o investigado ou réu a agir ativamente na produção de prova contra si próprio. É que o tipo penal do art. 305 do CTB visa a obrigar que o agente permaneça no local do acidente de trânsito até a chegada da autoridade competente que, depois de identificar os envolvidos no sinistro, irá proceder ao devido registro da ocorrência. Ocorre que a exigência de permanência no local do acidente e de identificação perante a autoridade de trânsito não obriga o condutor a assumir expressamente eventual responsabilidade cível ou penal pelo sinistro e nem, tampouco, ensejará que contra ele seja aplicada qualquer penalidade caso não o faça; (b) A duas porque, em um exercício de ponderação, a referida flexibilização possibilita a efetivação em maior medida de outros princípios fundamentais com relação aos quais colide no plano concreto, sem que, ademais, acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana. 20. O legislador pode conferir preponderância a princípios outros igualmente caros à sociedade, mas cuja efetivação é qualificada como mais necessária no contexto da conduta analisada, tais como a higidez da Administração da Justiça e a efetividade da persecução penal, em detrimento da valoração absoluta da não incriminação. 21. O princípio da proporcionalidade, in casu, assume relevância não apenas como instrumento de harmonização dos valores em conflito, como também elemento de avaliação da legítima opção do legislador de fazer preponderar, no conflito específico analisado, os bens jurídicos tutelados pela norma penal. É, no caso, legítima a referida opção porque adequada, necessária e proporcional à preservação dos aludidos bens jurídicos. 22. A aferição da proporcionalidade de uma norma penal ocorre em dois níveis diversos de avaliação. No primeiro deles, o que importa é aferir se a conduta a ser incriminada preenche os requisitos constitucionais necessários para justificar sua tipificação penal, o que se faz, em linhas gerais, analisando se a sociedade já não dispõe, dentro ou fora do ordenamento, de outro meio capaz de tutelar o bem jurídico a que se visa proteger que seja menos restritivo à esfera das liberdades individuais. Já no segundo nível de avaliação, o que importa é examinar a medida em que o direito penal irá criminalizar aquela conduta cuja tipificação penal já foi considerada como necessária na etapa anterior, o que se faz aferindo se a qualidade e a quantidade da pena cominada ao delito é proporcional à gravidade da conduta criminalizada. 23. A aferição da proporcionalidade costuma ser realizada por meio de um processo lógico de raciocínio que compreende três etapas distintas, independentemente do nível em que se der a avaliação: a) o subprincípio da necessidade está atrelado à concepção de que as restrições à liberdade do indivíduo só são admissíveis quando efetivamente necessárias à coletividade, o que, no direito penal, implica dizer que o bem jurídico a ser tutelado pela norma penal deve ser relevante o suficiente para justificar a restrição de liberdade que é inerente à pena; b) o subprincípio da idoneidade, também chamado de subprincípio da adequação, está diretamente relacionado à aptidão do instrumento empregado para alcançar a finalidade desejada, ou, especificamente, na seara penal, à aptidão da norma (tipo penal incriminador) para bem tutelar o bem jurídico; c) o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito tem aplicação no último momento da aferição da pertinência constitucional da norma incriminadora, demandando uma valoração comparativa entre o objetivo estabelecido e o meio proposto, de modo a que um se mostre proporcional em relação ao outro. Trata-se, portanto, de exame concernente à intensidade da intervenção penal, manifestada, sobretudo, nos parâmetros mínimo e máximo de pena selecionados pelo legislador no preceito secundário do tipo penal. 24. O princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente, conforme a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 25. In casu, o tipo penal analisado bem atende ao princípio da proporcionalidade como elemento balizador da validade e legitimidade da opção legislativa de restringir parcialmente a liberdade do cidadão em nome da efetivação de outros direitos fundamentais: a) porque necessária à preservação do bem jurídico da Administração da Justiça, na medida em que o Estado não dispõe de outras alternativas dotadas da mesma eficiência que a ameaça da pena para sensibilizar a sociedade a não praticar a conduta intolerada, mormente se considerado que medidas de mesma finalidade adotadas pela legislação administrativa de trânsito jamais alcançaram o efeito desejado; b) porque idônea à proteção do mesmo jurídico, na medida em que apta para sensibilizar um número maior de condutores envolvidos em acidentes de trânsito a permanecer no local do sinistro e, assim, viabilizar a apuração da responsabilidade cível e/ou penal correspondente; c) porque proporcional em sentido estrito, porquanto a sanção prevista em abstrata para o tipo penal analisado não se mostra desproporcional em consideração ao desvalor da conduta a que se busca evitar com a opção pela criminalização. 26. Ademais, eventual declaração de inconstitucionalidade da conduta tipificada no art. 305 do CTB em nome da observância absoluta e irrestrita do princípio da vedação à autoincriminação caracterizaria evidente afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado, mediante a visualização de óbices à responsabilização penal da conduta de fugir do local do acidente, deixa a descoberto o bem jurídico de tutela da Administração da Justiça a que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal, assim como, indiretamente, direitos fundamentais, principalmente a vida, a que se busca proteger por meio da promoção de maior segurança no trânsito. 27. A exigência emanada do tipo penal quanto à permanência do envolvido no local do acidente pelo tempo que se mostrar necessário não deslegitima eventual opção pela fuga quando esta se afigurar como imperiosa para tutelar a vida ou a integridade física do agente. Nada obsta que os juízes, uma vez presentes aquelas circunstâncias fáticas, em que pese a adequação típica da fuga, reconheçam a sua antijuridicidade e, assim, afastem o caráter criminoso da conduta. Trata-se, de qualquer modo, de exame que só poderá ser realizado à luz de cada caso concreto, não servindo para infirmar, em um plano abstrato de discussão, a norma penal analisada. 28. Voto no sentido de julgar procedente o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal daquele Estado que, ao apreciar recurso interposto pela defesa de réu que fora condenado pela prática do crime previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, declarou a inconstitucionalidade do referido tipo penal e, conseqüentemente, absolveu o réu. 29. Considerando a natureza objetiva do julgamento, diante do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional debatida, propõe-se a fixação da seguinte tese: ?A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressaltadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.?

(RE 971959, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020) Certo é que ainda pende de julgamento o Tema 1.185, retratado no RE 1.177.984, que trata especificamente da questão relativa à obrigatoriedade de policiais informarem acerca do direito ao silêncio já no momento da abordagem. No entanto, o entendimento esposado no julgamento do Tema 907 permite afirmar, por ora, que o referido direito é conferido ao investigado e ao acusado, condição que o paciente não ostentava naquele momento da abordagem. Desse modo, não vislumbro afronta à referida garantia constitucional. Sobre o tema, trago a destaque julgados do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 2. No caso, a busca domiciliar foi devidamente justificada, uma vez que o paciente, no curso de busca pessoal, confessou a existência de entorpecentes em sua residência e autorizou a entrada em seu domicílio, o que foi confirmado pelos policiais responsáveis pela abordagem. Ademais, "ainda que haja controvérsias a respeito da autorização do réu para que os agentes estatais adentrassem no imóvel, a análise da matéria demandaria aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus. Além disso, as circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido a diligência policial" (AgRg no HC n. 796.305/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) 3. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 4. Não se pode afirmar que o afastamento do tráfico privilegiado se deu unicamente pelo entendimento de que o paciente estava ligado à facção Comando Vermelho, mas também nos objetos apreendidos, especialmente na balança de precisão, que demonstra a dedicação do paciente às atividades criminosas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 859.463/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRAD. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido.? (AgRg no AREsp n. 2.465.214/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) ?ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRAÇÃO EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA DEVIDAMENTE REALIZADA PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL. TEMA AINDA NÃO APRECIADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou o Recurso Extraordinário 1.177.984, que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.185) quanto à questão relativa à obrigatoriedade de policiais informarem acerca do direito ao silêncio já no momento da abordagem. De toda sorte, "o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC n. 614.339/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 11/2/2021). 2. Na hipótese, efetivamente houve perante a Autoridade Policial a cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio, constando ainda tal informação do termo de declarações colhidas na presença do genitor do agravante. Nessa linha, para infirmar as conclusões da Corte originária, notadamente para verificação da forma como teria sido efetuada tal advertência, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento que, além de incompatível com a via eleita, não poderia ser realizado na espécie, haja vista que as declarações do agravante foram tomadas por meio de sistema de gravação audiovisual e não há prova pré-constituída da degravação do material colhido. 3. Não está demonstrado o prejuízo necessário ao reconhecimento da nulidade alegada, na medida em que não se sustenta a simples afirmação defensiva de que as informações obtidas de maneira ilegal pelos policiais teriam sido suficientes para embasar a representação, pois a apreensão da droga em posse do agravante em quantidade que pode ser considerada incompatível com o simples uso, somada à sua atitude suspeita demonstrada antes da abordagem policial, por certo já seria suficiente a eventualmente ensejar sua representação pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, mormente se considerados os diversos verbos nucleares do tipo penal em comento. Assim, eventual prejuízo advindo da omissão quanto ao "Aviso de Miranda" não se presume, de maneira que, nem sequer tendo havido o julgamento de mérito da representação ofertada, deve-se aguardar o deslinde da representação na origem, não sendo possível perquirir a nulidade aqui apontada, ao menos ao que se tem dos autos. 4. Agravo regimental desprovido.? (AgRg no HC n. 670.351/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Destarte, não verifico coação ilegal a ser sanada in limine litis, uma vez que o direito ao silêncio foi conferido ao paciente pela autoridade policial, conforme se infere da peça de ID 186706817, p. 5. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações ao juízo coator. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:57:09. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0714796-46.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DHEYSON CARRIJO ALENCAR. Adv(s).: DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. A: FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0714796-46.2024.8.07.0000 PACIENTE: DHEYSON CARRIJO ALENCAR IMPETRANTE: FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de DHEYSON CARRIJO ALENCAR, em que se apontou, como coatora, a eminente autoridade judiciária Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF) e, como ilegal, a demora na análise do pedido de progressão de regime, mesmo já atingido o requisito objetivo (processo de execução SEEU n. 0400825-22.2024.8.07.0015). Asseverou a douta Defesa (Doutor Francisco Maurício Machado da Silva - AOB/DF 69.240) que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no artigo 147 do Código Penal, e a autoridade judiciária da VEP/DF determinou a expedição de mandado de prisão condenatória definitiva, o qual foi cumprido na Comarca de Uberlândia/MG, em 28-março-2024. Ponderou que o paciente se encontra recolhido na unidade prisional Professor Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia/MG, há mais de 12 dias, o equivalente a 40% (quarenta por cento) da pena, apresentando bom comportamento carcerário e sem que tenha praticado outros delitos durante este período. Aduziu que, em 30-março-2024, a Defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto junto ao juízo da VEP/DF, mas, até o momento, pleito não foi apreciado, encontrando-se o paciente cumprindo pena em regime mais gravoso em decorrência da morosidade na análise dos requisitos necessários à progressão de regime pelo Juízo da Vara de Execução Penal, o que configura constrangimento ilegal. Requereu, liminarmente e no mérito, seja determinada a

imediate soltura do paciente. É o relatório. A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade da paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. Consta da impetração que o mandado de prisão condenatória definitiva expedido pelo Juízo da VEP/DF foi cumprido na Comarca de Uberlândia/MG, em 28-março-2024, e a autoridade judiciária da VEP/DF foi comunicada do cumprimento do mandado de prisão condenatória definitiva em 8-abril-2024 (ID 57882350). Conforme informou o impetrante, e consoante confirmado em consulta aos autos eletrônicos da execução penal n. 0400825-22.2024.8.07.0015, a Defesa requereu a progressão ao regime aberto, uma vez que já atingido o requisito objetivo, e, após as providências de praxe para a análise da progressão, em 10-abril-2024, os autos foram conclusos para decisão. Logo, tem-se que eventual atendimento ao requisito objetivo para o benefício pleiteado teria se dado em data recente e o pedido se encontra pendente de análise por parte do Juízo da Execução Penal. Ressalte-se que para o deferimento da progressão de regime prisional deve-se analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o que demanda a vinda aos autos de certidões e esclarecimentos acerca do cumprimento da pena pelo sentenciado, bem como observância dos prazos processuais e garantia do contraditório, o que não é passível de ser analisado nesta via estreita. Nesse sentido, o Enunciado n. 15 da Súmula deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais?. Portanto, não se constata ilegalidade ou omissão por parte da autoridade judiciária nem mesmo demora irrazoável, ao contrário, pelas datas de tramitação dos atos processuais, extrai-se que tem se mostrado diligente na condução do feito. Desse modo, não se pode dizer em uma análise perfunctória, como é própria em sede liminar, que há constrangimento ilegal que justifique a concessão excepcional da medida de urgência, a fim de determinar a soltura do paciente neste momento, antes da vinda aos autos das informações da autoridade judiciária apontada como coatora, até porque necessário esclarecer os motivos que levaram à expedição do mandado de prisão. Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser dirimido pelo Colegiado, em sua composição plena. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicito informações. 3. Dê-se vista para a douda Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 12 de abril de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

**N. 0713276-51.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ROBERTO BELMIRO SANTOS. Adv(s): DF67690 - TAMIRES DO NASCIMENTO RIBEIRO. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0713276-51.2024.8.07.0000 PACIENTE: ROBERTO BELMIRO SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO BELMIRO SANTOS, em que se apontou, como coatora, a eminente autoridade judiciária Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF) e, como ilegal, o excesso de prazo na condução da execução penal do paciente que, desde 14-outubro-2023, está privado de benefícios externos, notadamente saídas temporárias, sem que até o presente momento tenha sido realizada a audiência de justificação para apuração da suposta falta grave a ele atribuída (PJe n. 0048332-16.2002.8.07.0015). Asseverou a Defesa técnica (Dra. Tamires Ribeiro) que o paciente é interno do sistema prisional e encontra-se em regime semiaberto, desde 13-junho-2023. Informou que foi instaurado procedimento administrativo para investigar a suposta prática de falta disciplinar grave, por ter, em tese, violado as condições de retorno do benefício da saída temporária. Elucidou que, no dia 13-agosto-2023, coincidindo com o Dia dos Pais, o reeducando foi conhecer sua filha e sua neta, após 22 anos de prisão no regime fechado, em seu primeiro período de saída temporária, mas foi acometido por um ataque epilético em meio a fortes emoções (condição médica pré-existente e comprovada junto ao presídio na mov.282). Diante dessa situação, sua família acionou o SAMU, por volta das 18h30, e chegaram ao hospital, aproximadamente, às 19h do mesmo dia. A Defesa informou à VEP e ao CIR, na mesma data da internação na UTI do Hospital Regional da Ceilândia - HRC, antes do horário de retorno à prisão. Consignou que a saída temporária seria do dia 10-agosto-2023 ao dia 14-agosto-2023, e a Defesa informou o ocorrido através do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), no dia 14-agosto-2023, às 00h18, com fotografias do atendimento prestado pelo SAMU. Na mesma data de 14-agosto-2023, às 9h (portanto, uma antes do horário de retorno da saída temporária), a Defesa contactou o CIR a informou em detalhes a internação do ora paciente e sua situação de saúde. O agente MARTINI fez as anotações pertinentes e se comprometeu a anotar que o interno não voltaria ao presídio em razão de sua internação hospitalar em UTI. Relatou que houve certo tumulto no hospital devido à demora no atendimento na rede pública, que levou à alta prematura do paciente. Enquanto o paciente era atendido pela médica, informou que precisaria retornar ao CIR, o que fez com que ela telefonasse para a polícia. Diante disso, a polícia militar buscou o paciente no hospital e o conduziu à 15ª Delegacia de Polícia, de forma tranquila, sem uso de algemas e sem registro de ocorrência policial. Um policial penal foi até o local para buscar o paciente e, desinformado sobre sua situação de saúde, o algemou, mesmo sem qualquer resistência por parte do paciente. Desta feita, concluiu ser evidente a inexistência do elemento caracterizador do crime de fuga, uma vez que não houve ?animus? de fugir. afirmou ainda que há uma denúncia anônima e a narrativa de um único policial no sentido de que o paciente teria intenção de fugir e que teria se envolvido em violência doméstica - sendo que este policial somente teve contato com o paciente na 15ª Delegacia de Polícia, de maneira que seu depoimento é de ?ouvi dizer?. Além disso, a suposta violência doméstica não foi formalizada em ocorrência policial e teria se dado em horário em que o paciente estaria internado, conforme prova documental. Alegou, assim, que o paciente está privado de benefícios externos, notadamente saídas temporárias, desde 14-outubro-2023, sem que sequer tenha sido realizada audiência de justificação para apuração da suposta falta grave, o que configura excesso de prazo na condução da execução penal, violação ao princípio da razoável duração do processo e constrangimento ilegal. Acrescentou que houve por parte da Defesa persistentes diligências na tentativa de manter diálogo direto com o magistrado responsável pelo caso do paciente, visando esclarecer mal-entendidos e discutir aspectos cruciais da situação do reeducando, porém, apesar de repetidas tentativas, incluindo contatos telefônicos com a Vara de Execuções Penais, envio de e-mails e participações em balcões virtuais, encontrou dificuldades substanciais para agendar uma reunião. Requereu: a) Liminarmente, seja determinado à autoridade judiciária da VEP que decida sobre os pedidos formulados pelo paciente, em especial o restabelecimento dos benefícios de saída temporária, no prazo máximo de 24h, e, em caso de não cumprimento, que tais benefícios sejam automaticamente restabelecidos, assegurando ao reeducando os direitos fundamentais à luz do princípio da duração razoável do processo; b) Que o pedido seja tratado com a urgência que o caso requer, dada a clara injustiça e o impacto na reintegração social do reeducando; c) A anulação dos procedimentos relacionados à suposta falta grave e desconsideração do procedimento administrativo instaurado a partir de uma denúncia anônima e sem provas concretas seja desconsiderado; d) A reaplicação dos benefícios da saída temporária até a audiência de justificação; e) O agendamento de consulta médica para confecção de novos óculos para o interno, diante da perda dos óculos antigos e considerando a sua condição de saúde (mov. 277); e f) Subsidiariamente, o agendamento de reunião com o magistrado para discussão do caso e busca por uma solução justa e adequada. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigne-se que não há óbice ao processamento do ?habeas corpus? ou à análise do pleito liminar em face à suposta omissão ou excesso de prazo por parte da autoridade judiciária da Vara de Execução Penal. Isto porque a Constituição Federal garantiu o manejo da ação originária de ?habeas corpus? a todo aquele que sofrer violência ou ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LVIII). Não conheço dos pedidos de agendamento de consulta médica e agendamento de reunião com o magistrado da VEP, por escaparem à competência deste Tribunal de Justiça e não serem atos aptos a cercear a liberdade do paciente. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade da paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. O paciente encontra-se em resgate de penas definitivamente aplicadas. Alega, em síntese, excesso de prazo na designação de audiência de justificação em que pretende a Defesa demonstrar a inocorrência da falta grave consistente em fuga (não retorno voluntário da saída temporária). A via estreita do ?habeas corpus? não serve para impulsionar procedimentos administrativos ou determinar que o Juízo competente profira decisão de forma prioritária a um determinado interno. Neste sentido, já manifestou esta Segunda Turma Criminal, em precedente desta Relatoria: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.**

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. ENUNCIADO N. 15 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Enunciado n. 15 da Súmula deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe: "O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais". 2. Para o deferimento da progressão de regime prisional deve-se analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o que demanda a vinda aos autos do processo de execução de certidões e esclarecimentos acerca do cumprimento da pena pela sentenciada, bem como observância dos prazos processuais e garantia do contraditório. 3. A autoridade judiciária da Vara de Execuções não está inerte e vem tomando todas as providências cabíveis para a execução da reprimenda definitiva da paciente, bem como para a apreciação dos pedidos afetos à execução penal. Não há falar em omissão. 4. O pleito de progressão de regime encontra-se pendente de apreciação pelo Juízo da Execução, e não se constata omissão da autoridade judiciária na análise dos pedidos executacionais. 5. A autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal vem tomando as providências necessárias para a regular execução da pena da sentenciada, e não está inerte ou omissa quanto aos pedidos afetos à execução penal, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a reparar pela via estreita de habeas corpus, não servindo o presente remédio constitucional para impulsionar procedimentos administrativos ou determinar que o Juízo competente profira decisão antes dos subsídios necessários para a análise do pedido. 6. Ordem denegada. (Acórdão 1779539, 07461060720238070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no PJe: 11/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). De toda sorte, não se observa neste juízo sumário inércia por parte da eminente autoridade judiciária a caracterizar notória ilegalidade. Vejamos. Extrai-se da documentação, em anexo, que foi gerada a Ocorrência Administrativa n. 1042303034 com a listagem dos internos que não regressaram do benefício da saída temporária de 14-agosto-2023 a 15-agosto-2023 e, por isso, foram considerados foragidos, na qual consta o nome do ora paciente (ID 57487627). Na Ocorrência Administrativa n. 1042303086, de 16-agosto-2023 a 17-agosto-2023, constou: ?Informe que o interno ROBERTO BELMIRO DOS SANTOS - prontuário: 23940, foi recapturado no dia 14/08/2023, por volta das 19:30hrs, nas proximidades do hospital regional de Ceilândia. Informe que o interno deveria ter retornado do benefício da saída temporária no dia 14/08/2023 até às 10:00hrs. A equipe de que recapturo o interno foi composta pelo policial penal Júlio e o policial Alan, após recebimento de denúncia anônima. O interno foi encaminhado ao pavilhão disciplinar?. Fica o registro. (ID 57487627, p. 3 ? grifos nossos). Em 15-agosto-2023, a eminente autoridade judiciária determinou a intimação do estabelecimento prisional dando conhecimento das petições e documentos de mov. 166.1 e 168.1, com vistas à instrução de eventual inquérito disciplinar a ser instaurado (ID 57487627, p. 6). Em 14-novembro-2023, houve a oitiva do policial penal DANIEL JULIO FERREIRA (ID 57487627, p. 21) e do ora paciente (ID 57487627, p. 22). Em 7-dezembro-2023, foi enviada correspondência eletrônica para a Defesa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (ID 57487627, p. 76), a qual apresentada em 15-dezembro-2023 (ID 57487627, p. 78-93). O Relatório do Conselho Disciplinar do Centro de Internamento e Reeducação foi pela condenação do interno, notadamente pela informação de que não teria ocorrido ?alta prematura? do hospital e que a equipe médica acionou a força policial ao saber que se tratava de interno do sistema prisional que intentava evadir-se do local (ID 57487627, p. 94-96). A decisão do Diretor-Geral do CIR, em 17-janeiro-2024, foi pela aplicação da falta grave e sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de isolamento (ID 57487627, p. 97). A Defesa peticionou perante o juízo de origem, em 31-janeiro-2024 (ID 57487628). Em 29-fevereiro-2024, a Defesa peticionou novamente, pugna pela realização de audiência de justificação com a oitiva de testemunhas (familiares, vizinho e policial militar) e colheita de informações referentes à internação junto ao HRC (ID 57487630). Certificou-se que a advogada tentou reiterados contatos com os magistrados da Vara de Execução Penal, mas não foram exitosos (ID 57487631). A Defesa peticionou, novamente, em 12-março-2024, e com manuscritos de familiares e vizinho noticiando que, no dia dos pais, o paciente passou mal e foi internado, sem qualquer quadro de violência doméstica (ID 57487633). Em consulta ao SEEU, verifica-se que os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 12-março-2024 (mov. 278) e devolvidos com manifestação em 13-março-2024, com o pedido para seja priorizada a designação de data para a audiência de justificação, já determinada pela VEP (mov. 280). Desse modo, não se pode dizer em uma análise perfunctória, como é própria em sede liminar, que há constrangimento ilegal que justifique a concessão excepcional da medida de urgência, a fim de determinar ao Juízo de origem que analise a situação do paciente em 24h. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicito informações. 3. Dê-se vista para a douta Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 3 de abril de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

**N. 0714977-47.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** EDUARDO DE SOUSA MARQUES. Adv(s): MT12544 - GILMAR PEREIRA ROSA. A: GILMAR PEREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0714977-47.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO DE SOUSA MARQUES IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA ROSA AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Pretendia-se, com o habeas corpus, suspender a sentença condenatória, aos fundamentos de que proferida por juiz incompetente e há excesso de prazo na prisão. O em. Desembargador J. J. Costa Carvalho, no plantão, em 14.4.24, indeferiu a liminar, vez que o juiz de origem não foi provocado sobre a alegação de incompetência e, encerrada a instrução e sentenciado o feito, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (ID 57934466). Intimado da decisão, requereu o impetrante desistência do feito (ID 57935645). Homologa-se o pedido de desistência. Intime-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0700736-34.2024.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** SILVECIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. R: 2 TURMA CRIMINAL DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO TIMOTIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0700736-34.2024.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: SILVECIO GONCALVES DA SILVA AUTORIDADE: 2 TURMA CRIMINAL DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO TIMOTIO DE OLIVEIRA O paciente, preso em flagrante em 13.12.23, foi denunciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (ação penal n. 0706512-46.2024.8.07.0001, ID 188092346). Sustenta a impetrante que nula a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porque proferida por juiz incompetente, da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO. Oposta exceção de incompetência, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO declinou da competência em favor da vara criminal de Ceilândia - DF. Devem, portanto, ser anulados todos os atos decisórios oriundos do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO. E o Ministério Público do Distrito Federal, ao oferecer a denúncia contra o paciente, não pediu a manutenção da prisão preventiva do paciente. Pede o relaxamento da prisão preventiva, decretada sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Alega, ainda, excesso de prazo, pois o paciente está preso há mais de 120 dias, sem que haja previsão de término da instrução. O paciente, investigado por fornecer cocaína a traficantes de drogas de Águas Lindas - GO e Santo Antônio do Descoberto - GO, teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO. Deferiu-se, ainda, pedidos de quebra de dados telefônicos e telemáticos e de busca e apreensão (ação penal, ID 187593574). No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado na residência situada na comarca de Águas Lindas de Goiás - GO. A prisão em flagrante do paciente e de outros dois investigados se deu em Ceilândia-DF, de forma que o MM. Juiz anteriormente competente declinou a competência para uma das varas especializadas do Distrito Federal (ação penal, ID 187593593). O Ministério Público do Distrito Federal, em 28.2.24, ofereceu denúncia contra o paciente e outros dois autores (ação penal, ID 188092346). No mesmo dia, o MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do DF manteve a prisão preventiva e ordenou a intimação dos denunciados para defesa prévia (ação penal, ID 188099462). Ao examinar pedido de revogação da prisão

preventiva do paciente, o MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do DF ratificou a produção provatória e todos os atos decisórios praticados pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO e manteve a prisão (ID 57924938, p. 3/5). Destacou a decisão impugnada que a prisão preventiva foi decretada após representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público (ID 57924938, p. 3/5). Ratificados expressamente os atos decisórios do MM. Juiz anterior que era, à época, aparentemente competente para processar e julgar a ação, não há nulidade a ser sanada. Entende o e. STJ que "A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional." (RHC n. 79.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 28/4/2017). Quanto ao alegado excesso de prazo, a instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que "estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri" (art. 1º, § 1º). Os prazos estabelecidos para duração razoável do processo, contudo, não são absolutos. Devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso. Entende o e. STJ que "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (RHC 116237/CE, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10.12.19, DJe 19.12.19). A denúncia narra complexa atuação de grupo criminoso liderado pelo paciente, com fornecimento de cocaína a traficantes de Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas, ambas cidades em Goiás. Segundo a decisão impugnada, o paciente está preso desde 13.12.23. A denúncia foi oferecida em 28.2.24 e os denunciados foram intimados para apresentar defesa prévia. Em princípio, a complexidade do caso justifica o tempo decorrido. Indeferiu-se a liminar. Intime-se. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0714467-34.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JONAS GUIMARAES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. A: MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE SOARES MAIA KOURI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSACS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0714467-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JONAS GUIMARAES DO NASCIMENTO IMPETRANTE: MARCELO ALMEIDA ALVES, FELIPE SOARES MAIA KOURI AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA D E C I S Á O Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Drs. MARCELO ALMEIDA ALVES e FELIPE SOARES MAIA KOURI, cujo objeto é a soltura do paciente JONAS GUIMARAES DO NASCIMENTO, preso preventivamente em 03/03/2024, em decorrência de prisão em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio tentado), nos autos do processo nº 0701019-85.2024.8.07.0002, em trâmite perante a Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Brazlândia. Consta dos autos principais a seguinte denúncia (ID 57796524, p. 76-80): "No dia 03/03/2024, por volta das 04h40min, no interior de um apartamento, localizado no Setor de Oficinas, Conjunto B, Lote 2, Setor Norte em Brazlândia/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ou assumindo esse risco, tentou matar a vítima Wendel Cardoso do Nascimento, realizando contra ela diversos golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos. O homicídio não se consumou em razão de circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima iniciou uma luta corporal a fim de escapar das agressões e não foi atingida em local de imediata letalidade, bem como recebeu atendimento médico eficaz. O crime foi cometido por motivo torpe, consistente no sentimento de posse que o denunciado nutria em relação à amiga da vítima, com a qual mantinha um relacionamento amoroso casual. O crime foi cometido com meio cruel, tendo em vista que o denunciado realizou diversos golpes de faca em regiões variadas do corpo da vítima, causando a ela sofrimento desnecessário e não demonstrando o menor sentimento de piedade." Pedido de liberdade provisória indeferido nos autos de nº 0701260-59.2024.8.07.0002 (ID 57796524, p. 125-126), com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Insurgindo-se contra essa decisão, o impetrante alega que não há nada nos autos que indique que o paciente se dedique à atividade criminosa, ou fatores que indiquem que o acusado ofereça riscos à ordem pública, e que gravidade abstrata do delito não indicam um real risco de reiteração delitiva, sendo suficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que o paciente se entregou de forma espontânea às autoridades policiais, auxiliando na compreensão do ocorrido e apontando a localização da arma do crime, revelando a ausência de periculosidade do agente. Alega que o paciente foi submetido a agressões, de modo que estaria agindo em legítima defesa, não existindo gravidade concreta do delito suficiente para a prisão preventiva. Destacou condições favoráveis do paciente. Assim, liminarmente, requer a concessão da liberdade provisória até o julgamento do mérito do habeas corpus. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 57796522). FAP do paciente juntada aos autos (ID 57807216). É o relatório. Decido. A medida liminar em sede de habeas corpus é excepcional, porque não tem previsão legal, devendo ser deferida apenas no caso de flagrante ilegalidade, verificada de plano, que justifique o acolhimento do pedido de urgência. Em tese, admite-se a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente (homicídio tentado) supera o patamar de 04 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente expôs os seguintes fundamentos: "A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Os fatos apresentam gravidade concreta. Trata-se de tentativa de homicídio qualificado, em que o custodiado teria esfaqueado a vítima, golpeando a sua cabeça, peito e braço, estando a vítima internada e sem notícias do seu atual quadro de saúde, ou mesmo se corre risco de vida. O crime teria ocorrido porque lanca, com quem o autuado teria se relacionado, chegou a sua residência de madrugada acompanhada da vítima, momento em que o autuado teria esfaqueado a vítima. lanca relata que em ocasiões pretéritas o autuado já teria ameaçado suicidar, o que denota descontrole emocional, propício também a prática de crimes como o narrado nos presentes autos. lanca também relata que o autuado seria extremamente possessivo e ciumento, conduta que também pode fomentar a prática de crimes como o presente. O autuado, no caso em questão, teria inclusive premeditado o delito, tendo aguardado a chegada de lanca na porta da sua residência até tarde da madrugada, golpeando a vítima. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Em pedido de liberdade provisória, a decisão judicial que indeferiu o pedido encontra-se fundamentada nos seguintes termos: "(?) A revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos que infirmem os seus fundamentos. Assim, inviável a soltura da agente quando o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado pela decisão atacada. No caso em tela, a restrição cautelar da liberdade do réu emanou da necessidade de garantia da ordem pública, conforme fundamentos da decisão proferida pelo juízo do Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC. Ademais, não foi apresentado nenhum novo elemento apto a ensejar a reapreciação judicial quanto à necessidade/adequação da prisão preventiva. Não havendo concordância, por parte da defesa, quanto aos fundamentos da

decisão de prisão preventiva oriunda do Núcleo de Audiências de Custódia, deverá valer-se dos instrumentos processuais adequados para buscar a reforma do decisum perante as instâncias superiores, uma vez que este juízo não funciona como órgão revisor das decisões judiciais proferidas no NAC, devendo a revogação ou não da prisão preventiva ser analisada somente com a demonstração da mudança fática, o que não ocorreu no presente caso. (??) Com efeito, a decisão da autoridade apontada como coatora está amparada pela legislação que rege a situação em comento, não havendo que se falar em ilegalidade, pelo menos nesta primeira análise. Diversamente do que alega a defesa, a decisão não está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas nas circunstâncias e gravidade concretas do crime, além da periculosidade demonstrada pelo agente. Conforme ressaltou o juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, a tentativa de homicídio qualificado teria ocorrido mediante desferimento de golpes de faca na cabeça, no peito e no braço da vítima, que foi internada. Além disso, segundo a testemunha lanca, que manteve relacionamento amoroso casual com o paciente, o crime teria ocorrido porque ela chegou em sua própria residência de madrugada acompanhada da vítima Wendel, momento em que o paciente, que teria se deslocado à residência de lanca para aguardar a sua chegada, acompanhado de um amigo, teria esfaqueado Wendel. Ela descreve, ainda, que o paciente seria extremamente possessivo e ciumento, conduta que também pode fomentar a prática de outros crimes como o ora apurado. Assim, não há, ao menos neste momento, dados suficientes e aptos a amparar o pleito do impetrante, mormente considerando que o crime foi praticado demonstrando grande agressividade, não há garantias de que não tentará novamente cometer o delito contra a vítima e as testemunhas, especialmente diante do suposto motivo do crime. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos principais, competindo ao Tribunal do Júri a apreciação das teses de legítima defesa apresentadas pela defesa técnica, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, a alegação de que o paciente possui moradia fixa, está trabalhando e é primário e portador de bons antecedentes não é suficiente para garantir a ordem requerida, porque as circunstâncias pessoais favoráveis não são suficientes para a concessão da liberdade provisória quando presentes outros elementos que indicam a necessidade da segregação cautelar, como é o caso dos autos (STJ, RHC 127.656/PR, 2020/0124908-3, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 11/05/2021, publicado em 25/05/2021). Pelas mesmas razões, não é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez demonstrada sua inadequação e insuficiência, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Desse modo, imperiosa a manutenção da prisão preventiva. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, requerendo que venham acompanhadas das peças que entenda necessárias. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer. Intime-se. Brasília/DF, 10 de abril de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

**N. 0700769-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: JONAS HOLANDA GOMES DA CUNHA. Adv(s): DF26974 - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0700769-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: JONAS HOLANDA GOMES DA CUNHA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S ã O Trata-se de agravo em execução penal interposto por JONAS HOLANDA GOMES DA CUNHA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal que, nos autos da execução penal n. 0403249-08.2022.8.07.0015, determinou a reconversão definitiva da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, na forma do título judicial. Em suas razões recursais (ID. 54875907 ? fls. 2/9), o agravante requer que os efeitos da decisão impugnada sejam restritos à conversão cautelar das penas restritivas em privativa de liberdade até que o sentenciado seja ouvido em juízo a respeito do descumprimento noticiado. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. 54875907 ? fls. 188/191). A decisão agravada foi mantida pelo d. Juízo de origem (ID. 54875907 ? fl. 195). A i. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo (ID. 54994558). Petição do agravante requerendo a juntada do Relatório de Estudo Social de Cumprimento Integral da Pena (SEEU n. 0403249-08.2022.8.07.0015 ? mov. 70.1), bem como do boleto e recibo de pagamento integral (IDs. 56144643 a 56144647). Encaminhados os autos ao Ministério Público para Manifestação (ID. 56172241), a Procuradoria de Justiça requereu fosse oficiada a VEPEMA para informar se a pena objeto do presente agravo foi extinta (ID. 56248022). Oficiada a VEPEMA (ID. 56265836), sobreveio resposta no sentido de que a pena objeto do Agravo em Execução n. 0700769-58.2024.8.07.0000, referente ao Processo Criminal n. 0708020-05.2021.8.07.0010 (Carta de Guia de mov. 1.1), foi declarada extinta em razão do integral cumprimento, sendo concedido ao apenado o benefício de indulto quanto à pena de multa, com base no art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023, bem como a isenção do pagamento das custas processuais (ID. 57651200). Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a i. Procuradoria de justiça oficiou no sentido de que seja negado seguimento ao agravo, em razão da perda do seu objeto (ID. 57990522). É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrente peticionou no ID. 56144643, informando o cumprimento da pena e juntando documentos comprobatórios. Oficiada, a VEPEMA prestou informações nos seguintes termos (ID. 57651200): ?Em análise aos autos verifico que a Defensoria Pública interpôs recurso de Agravo em Execução em face da Decisão de mov. 49.1, que converteu a pena restritiva de direitos da carta de guia de mov. 1.1 (Processo PJE nº: 0708020-05.2021.8.07.0010) em privativa de liberdade. Os autos foram mantidos na VEPEMA, considerando a existência de divergência relevante entre VEPEMA E VEPERA sobre a competência (mov. 63.1). O recurso foi distribuído na mov. 65.1. Ato contínuo, a Defesa acostou aos autos comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, em parcela única (mov. 67.2), e requereu a declaração da extinção da pena ante o seu integral cumprimento (mov. 67.1). O relatório de mov. 70.1 esclarece que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta na carta de guia de mov. 1.1. Ciente do relatório de mov. 70.1, o Ministério Público oficiou pela extinção da execução face o cumprimento da pena. (mov. 74.1). Desta forma, oficie-se à r. 2ª Turma Criminal, com cópia da Sentença de mov. 91.1, informando que a pena objeto do Agravo em Execução n. 0700769-58.2024.8.07.0000, referente ao Processo Criminal n. 0708020-05.2021.8.07.0010 (Carta de Guia de mov. 1.1), foi declarada extinta em razão do integral cumprimento, sendo concedido ao apenado o benefício de indulto quanto à pena de multa, com base no art. 2º, X, do Decreto n.º 11.846/2023, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.? Impende destacar que o art. 89, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê: ?São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto?. Na espécie, verifica-se, com base nas informações prestadas pelo Juízo singular, que, após a interposição deste recurso, em 16/12/2023, foi proferida decisão declarando extinta a pena objeto dos presentes autos, concedendo-se, ademais, o benefício do indulto quanto à pena de multa, com base no art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023 (autos n. 0403249-08.2022.8.07.0015 - SEEU). Desse modo, vultumbra-se que não subsiste interesse processual no julgamento do agravo em epígrafe, diante da perda do seu objeto. Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 89, XII, do Regimento Interno do TJDF. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

#### DESPACHO

**N. 0724964-80.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: DJALMA COSTA BISPO FILHO. Adv(s): GO29477 - MAISA LIMA DE PAIVA, GO31252 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0724964-80.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DJALMA COSTA BISPO FILHO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pela Defesa de Djalma Costa Bispo Filho contra a sentença que o condenou nas sanções do

artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID 56227853). Atendendo ao pedido da Defesa (ID 57829721, pág. 1), defiro o prazo solicitado para a apresentação das razões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentar contrarrazões ao recurso. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

#### EMENTA

**N. 0735255-71.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): SP426038 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. FACILITAR OU INDUZIR O ACESSO À CRIANÇA DE MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA. ALICIAR, ASSEDIAR, INSTIGAR OU CONSTRANGER, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA A SE EXIBIR DE FORMA PORNOGRÁFICA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR FORÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afasta-se a análise negativa da culpabilidade, uma vez que o fato de a vítima ter 08 (oito) anos de idade não ocasiona maior censurabilidade da conduta, pois a tenra idade da ofendida é elementar do tipo penal do crime de aliciamento de criança para a prática de ato libidinoso. 2. Deve ser excluída a análise desfavorável da personalidade do agente, já que o intento de satisfação da própria lascívia mediante a interação com crianças é inerente ao tipo penal, de modo que a fundamentação utilizada para valorar negativamente a referida circunstância se mostra genérica e baseada na gravidade do crime em abstrato. 3. Incabível a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime se não comprovado, pelos elementos concretos dos autos, que o horário da prática delitiva influenciou para sua ocorrência por eventual vigilância reduzida dos responsáveis da infante. 4. O posicionamento majoritário da jurisprudência pátria é no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Altera-se o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicada, a primariedade do recorrente e a avaliação favorável, nesse julgamento, de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 6. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas. 7. Diante do dever de uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência, realçado pelo Código de Processo Civil, no caput de seu artigo 926, com vistas a evitar divergências jurisprudenciais sobre o tema, considerando que o Ministério Público não indicou o montante pretendido na denúncia nem foi realizada instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, a condenação do apelante ao pagamento do valor indenizatório mínimo a título de danos morais devido à vítima deve ser excluída. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 241-D, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90, afastar, na primeira fase da dosimetria, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, reduzindo a pena do réu de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão para 01 (um) ano de reclusão, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, substituir a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, e excluir a fixação do valor indenizatório mínimo a título de danos morais à vítima.

**N. 0709377-45.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. A: JONATAS DE LIMA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE QUADRA DE ESPORTES. APREENSÃO DE 11,45g (ONZE GRAMAS E QUARENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE CRACK E 42,13g (QUARENTA E DUAS GRAMAS E TREZE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Discutir em habeas corpus se a conduta praticada se amolda ao crime de tráfico de drogas ou de porte de droga para consumo pessoal, ou seja, discutir a tipificação legal da conduta, é proceder à dilação probatória no bojo dessa ação mandamental, procedimento inviável em razão de seu estrito rito. 2. Não há ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva da paciente decretada em razão da presença do fumus commissi delicti e do perigo que o seu estado de liberdade oferece para a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. 3. As circunstâncias do fato evidenciam a necessidade da prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, uma vez que a apreensão de uma porção de 42,13g (quarenta e dois gramas e treze centigramas) de cocaína e outra de 11,45g (onze gramas e quarenta e cinco centigramas) de crack, substâncias peculiarmente deletérias, e o fato de se tratar da suposta prática de tráfico de drogas nas imediações de uma quadra de esportes demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade real da paciente, evidenciando que a sua liberdade oferece risco à ordem pública. 4. Além das circunstâncias concretas do fato, a prisão preventiva da paciente também se justifica para a garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva, tendo em vista que ela é reincidente e se encontrava em cumprimento de pena, em regime aberto, quando foi presa em flagrante, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 5. A alegação acerca da violação ao princípio da homogeneidade ou proporcionalidade apresenta-se prematura, porquanto somente ao final do julgamento é que se pode chegar a tal conclusão, sendo certo que a prisão preventiva possui natureza cautelar e deve ser mantida caso seja demonstrado que a liberdade da paciente atenta contra a ordem pública. 6. Ordem denegada para manter a prisão preventiva da paciente.

**N. 0702193-70.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF72087 - JONAS VIEIRA SANTOS, DF72504 - ROGERIO CORADO DE SOUZA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO SE MOSTRA SEGURA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência reconhece o valor probatório do depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o qual muitas vezes é a única prova da ocorrência do delito. Todavia, a palavra da vítima deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos no processo, além de apresentar-se de forma segura e coerente, o que não ocorre no caso em análise. 2. Embora a vítima tenha afirmado em depoimento especial que foi tocada em sua vagina pelo acusado, não trouxe segurança no detalhamento dos fatos. Esse quadro não autoriza uma conclusão segura e inequívoca a respeito dos fatos delituosos imputados ao apelado, impondo-se a sua absolvição. 3. A tenra idade da vítima ao tempo dos fatos, o curso de longo período entre a ocorrência dos fatos e a sua comunicação para as autoridades, a fragilidade da memória humana, o testemunho da mãe da vítima no sentido de que tomou conhecimento dos fatos por intermédio da psicóloga que atendia a vítima, mas que nunca conversou com a vítima sobre os fatos, além dos depoimentos testemunhais no sentido de nada ter sido presenciado que desabonasse a conduta do acusado em relação às crianças que eram cuidadas por sua companheira, apontam insuperável dúvida acerca do ocorrido, a qual deve favorecer o acusado. 4. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições. Exigem-se provas concludentes e inequívocas, não sendo

possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante da prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**N. 0002934-94.2016.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WESLEY DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF60478 - BRENO ABREU BRITTO, DF52881 - RAFAEL LIMA CARDOSO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas, mas, ao contrário, deve ser sustentada em elementos probatórios sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que evidenciem a materialidade e a autoria do delito. 2. Havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria do crime de receptação imputado ao réu, a absolvição é medida que se impõe, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Ausente prova inequívoca da autoria, a sentença deve ser reformada para absolver o acusado. 4. Recurso conhecido e provido para absolver o réu das sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**N. 0709712-64.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: LARISSA FREIRE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WESLEY RODRIGUES NASCENTE. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. As questões atinentes à materialidade e autoria após a realização da instrução não podem ser consideradas fatos novos para que possam ser reavaliadas mediante a impetração de habeas corpus, uma vez que esta égrégia Turma Criminal, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, já se manifestou quanto à materialidade do delito de homicídio qualificado tentado e os indícios suficientes de autoria, mantendo a decisão que pronunciou o réu. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente? suposto crime de tentativa de homicídio praticado em um bar, durante o dia, na presença de várias pessoas, mediante golpe de faca. Consta que a motivação do crime foi fútil, uma vez que o paciente teria atingido a vítima em razão de suposta ofensa e que a vítima teria sido atingida de surpresa. 3. Além disso, o paciente possui inúmeras condenações definitivas, por crimes de tráfico de drogas, embriaguez ao volante, injúria racial, roubo circunstanciado, lesão corporal e ameaça, tendo, em tese, praticado o delito em apreço no cumprimento de pena em regime aberto. Tais circunstâncias indicam que o paciente reitera na prática de crimes e não se intimida com a aplicação da lei penal, voltando a delinquir, o que demonstra que sua liberdade oferece risco à ordem pública. 4. Ausente modificação da situação fático-jurídica do paciente, não há que se falar em ulterior desnecessidade da prisão a ensejar a sua revogação, pois os elementos dos autos indicam que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e revelam, em princípio, a insuficiência das medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada, mantendo a prisão preventiva do paciente.

**N. 0745863-94.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LUCAS SIMÃO MAGALHÃES LAURENTINO. Adv(s): DF75764 - RENATA ROGERIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APREENSÃO DE 07 (SETE) PORÇÕES DE MACONHA COM MASSA LÍQUIDA DE 17,88G (DEZESSETE GRAMAS E OITENTA E OITO CENTIGRAMAS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. PENA APLICADA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviáveis os pedidos de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, se as provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos dos policiais penais que efetuaram a prisão do réu, demonstram que a droga encontrada na cela do acusado, no presídio, se destinava à difusão ilícita. 2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. 3. Inviável a redução da pena de multa na primeira fase da dosimetria, uma vez que desfavoráveis os antecedentes, bem como porque a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. 4. A circunstância agravante da reincidência deve ser mantida, pois, de fato, a condenação mencionada na sentença refere-se a fato anterior, cuja condenação transitou em julgado antes do cometimento do fato em apreço e ainda está em execução, sendo apta para caracterizar a agravante, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. 5. Mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, uma vez que a pena foi fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o réu é reincidente e com maus antecedentes. 6. Consoante preceitua o enunciado da Súmula nº 26 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado. 7. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas cometido nas dependências de estabelecimento prisional), à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, calculados à razão legal mínima, mantido o regime inicial fechado.

**N. 0707630-60.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CLEVER DIAS CARDOSO. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA, DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. A: ANA CAROLINA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME DA SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVESTIGAÇÕES INICIADAS COM A APREENSÃO DE UMA GRANDE PORÇÃO DE CRACK. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIVERSOS INVESTIGADOS DURANTE A DEFLORAÇÃO DE OPERAÇÃO POLICIAL QUE DEU CUMPRIMENTO A MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO TEMPORÁRIA DE ALVOS DA INVESTIGAÇÃO. APREENSÃO DE MAIS DE 10 (DEZ) QUILOS DE MACONHA COM UM DOS INVESTIGADOS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de ilegalidade da prisão em flagrante fica superada pela conversão da medida em prisão preventiva, considerando a existência de novo título a embasar a segregação cautelar. 2. Não há ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, diante da presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, e pelo perigo que o seu estado de liberdade representa à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de interromper as atividades da suposta

associação para o tráfico de drogas. 3. Os elementos informativos demonstram que as investigações policiais se iniciaram com a apreensão de uma pedra grande de crack com dois indivíduos, sendo que, após a quebra de sigilo de seus dados telefônicos e telemáticos, constatou-se a existência de uma associação criminosa armada, com alto poder econômico e bélico, voltada à difusão ilícita de vários tipos de drogas, com a apreensão de mais de 10 (dez) quilos de maconha com um dos alvos da investigação durante a deflagração da operação policial que deu cumprimento a mandados de busca e apreensão e de prisão temporária de investigados. 4. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pelo suposto envolvimento do paciente com o tráfico de diversos tipos de droga, com a participação de inúmeras pessoas, distribuição bem definida de tarefas e uso de grande aporte de armas de fogo, havendo notícias, ainda, de que o grupo movimentava elevada quantidade de dinheiro e abastecia diversos traficantes. 5. O modus operandi da associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas demonstra que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa, interrompendo as atividades ilícitas supostamente praticadas por ele e pelos codenunciados, contexto que revela a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Ordem denegada para manter a prisão preventiva do paciente.

**N. 0755474-94.2020.8.07.0016 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: HADMAN DANIEL DA MATA SILVA. Adv(s.): DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO. R: NEEMIAS SEVERIANO DE BARROS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME POR FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os crimes contra a honra exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, animus diffamandi e animus injuriandi, respectivamente. 2. A não demonstração mínima de dolo específico para a comprovação de crime contra a honra acarreta a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. In casu, conquanto haja a atribuição de qualidades negativas, não restou evidenciado o animus diffamandi, não havendo, pois, justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao querelado no tocante ao crime de difamação. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

**N. 0709834-77.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: WAGNER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52323 - REYNALDO TURATE. A: REYNALDO TURATE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E QUALIFICADO. VÍTIMA COM DOIS ANOS E NOVE MESES SUPOSTAMENTE ASSASSINADA PELO PAI MEDIANTE AGRESSÕES FÍSICAS REITERADAS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E IX, C/C § 2º-B, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROMÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ausente ilegalidade na decisão que, ao pronunciar o paciente como incurso nas condutas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX, c/ c § 2º-B, inciso II, do código penal, manteve a sua prisão preventiva diante da subsistência dos seus motivos, tendo em vista ainda se justificar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta, ?porquanto há sérios indícios de que o custodiado, ao praticar maus tratos contra seu filho de apenas dois anos de idade, causou a morte do menor?, bem como o histórico de violência doméstica protagonizado pelo paciente, aptos a demonstrar que o seu estado de liberdade oferece risco à ordem pública. 2. Inviável, na via estreita do habeas corpus, aprofundar-se na análise da prova da autoria ou participação. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 4. Se o paciente permaneceu preso durante todo o sumário de culpa, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. 5. A prisão preventiva do paciente é admissível e necessária, sendo que não se verifica o cabimento das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto se mostram ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. 6. Ordem denegada para manter a prisão preventiva da paciente.

**N. 0705132-88.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WESLY DENNY DA SILVA MELO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO CONSUMADO. PEDIDO DE VISTA DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEFERIDO ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. HIGIDEZ DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA APÓS O CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante postulou, com fundamento no Enunciado vinculante n.º 14 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que lhe fosse franqueado acesso integral aos autos da ação cautelar de busca e apreensão n.º 0701212-94.2024.8.07.0004. Ao prestar informações complementares, contudo, a autoridade impetrada ressaltou que, em 19/02/2024, foi franqueado à Defesa do paciente acesso integral aos referidos autos. Dessa feita, quanto ao pedido de acesso aos autos da medida cautelar probatória, constata-se a perda superveniente do interesse de agir. 2. Não há falar em ausência de fundamentação capaz de ensejar ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e apta a ensejar a declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nem da que a manteve, nos termos do artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, diante da sua necessidade para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração delitiva, e para a garantia da aplicação da lei penal, porque o paciente estava foragido até o cumprimento do mandado de prisão. 4. As circunstâncias do fato indicam a gravidade concreta da conduta, pois o paciente é acusado de ter matado a sua ex-companheira com 06 (seis) disparos de arma de fogo efetuados com uma pistola 9mm, pois não aceitava o fim do relacionamento amoroso. Em tese, o crime foi praticado em via pública, nas imediações do salão de beleza em que a vítima trabalhava, em plena luz do dia, mediante recurso que dificultou a sua defesa, e, ainda, presenciado pela sua filha, a qual possuía 06 (seis) anos de idade à época. 5. Além da gravidade concreta da conduta, a prisão do paciente também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal diante da informação de que o paciente se evadiu do local dos fatos após o crime e só foi encontrado dias depois, após intensas diligências policiais, abrigado na casa de um parente. 6. O paciente ostenta condenações definitivas pela prática de posse ou porte de arma com sinal de identificação suprimido e lesão corporal, ameaça e desobediência em contexto de violência doméstica. Dessa forma, as circunstâncias do fato e os elementos da vida progressiva do paciente evidenciam que o crime em apreço não constitui um fato isolado na sua vida, mas indicam que ele reitera na prática criminosa. 7. O exame da contemporaneidade das razões que justificam o decreto da prisão preventiva deve ser realizado com base nas circunstâncias existentes na data da decisão que determinou a constrição cautelar, a qual somente será revogada se houver a alteração dos seus fundamentos, o que não ocorre in casu. 8. Demonstrada a necessidade e a adequação da medida extrema para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, evidencia-se a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto se mostram ineficazes aos referidos fins. 9. Prejudicado o pedido de acesso aos autos da medida cautelar probatória, em razão da perda superveniente do objeto. Ordem denegada para manter a prisão preventiva do paciente.

**N. 0717530-17.2022.8.07.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A:** VANDIR CORREIA SILVA. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIME DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ASFIXIA E OCULTAÇÃO DE CADAVER. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DO CRIME TER SIDO PRATICADO CONTRA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados. 2. As qualificadoras, na fase de pronúncia, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no acervo probatório. Na espécie, porém, existem elementos probatórios que sustentam a tese acusatória, visto que o delito foi supostamente praticado contra mulher, com catorze anos à época dos fatos, e por razões da condição do sexo feminino. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III e VI, e 211, ambos do Código (feminicídio qualificado pelo emprego de asfixia e ocultação de cadáver), a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCR (PERÍODO DE 02/05/2024 A 09/05/2024)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **02 de Maio de 2024 (Quinta-feira)**, a partir das **13h30**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa, que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0700689-25.2023.8.07.0002
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	TIAGO MOURAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO - GO31997-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARAGONE NUNES FERNANDES

Processo	0753170-68.2023.8.07.0000
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	NATHALIA SOUZA DA MOTTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710361-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JOAO MARCELINO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>

Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713295-57.2024.8.07.0000
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	VINICIUS CARDOSO DA SILVA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710792-63.2024.8.07.0000
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCISCO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705274-30.2022.8.07.0011
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Roubo Majorado (5566) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	M. E. P. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA - DF40037-A LORENNALUZ DE LIRA - DF55963-A GESSICA DA SILVA LIMA - DF70634-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T. L. K. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829-A RICARDO GALANI DA SILVA - SP482532-A
Terceiros interessados	FLAVIA GUIMARAES LEARDINI ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO GUILHERME NOGUEIRA PASSOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0707468-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)

Polo Ativo	JESSE CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704300-55.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIEGO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0709092-52.2024.8.07.0000
Número de ordem	9
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANGELO GABRIEL DA SILVA BOTELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0709030-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	10
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JEAN CESAR GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706259-61.2024.8.07.0000
Número de ordem	11
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703320-14.2020.8.07.0012
Número de ordem	12
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	RAPHAEL GOMES OLINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ MARIO JORGE PANNON DE MATTOS
Processo	0723394-14.2023.8.07.0003
Número de ordem	13
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VINICIUS SANTOS SILVA
Processo	0733551-46.2023.8.07.0003
Número de ordem	14
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES GUIMARÃES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0710970-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	15
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ALEXANDRE ALMEIDA DE MENDONCA KUSEL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA - DF66323-A FABRICIO CORREIA DE AQUINO - DF18486-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704482-83.2021.8.07.0020
Número de ordem	16
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Assédio Sexual (5851) Importunação Sexual (12397) Preconceituosa (12543)
Polo Ativo	E. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH MARQUES DE SOUZA - DF70983
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0717032-02.2023.8.07.0001
Número de ordem	17
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra a Ordem Econômica (3615) Agrotóxicos (3622) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	GERSON DA ROCHA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS CARLOS DE MIRANDA
Processo	0713477-93.2022.8.07.0006
Número de ordem	18
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contra a Mulher (12194) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	DAVID SOUZA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711386-98.2020.8.07.0006
Número de ordem	19
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ALAN MACHADO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MICHELLE CANDIDO MARTINS MACIEL - DF71831-A

	WENIA FERREIRA DIAS - DF71486-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Vara Criminal de Sobradinho Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0704575-35.2023.8.07.0001
Número de ordem	20
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUCIANO NUNES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO - DF28032-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA
Processo	0730441-45.2023.8.07.0001
Número de ordem	21
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JOSE MARTINHO DE SOUZA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYS FERNANDES ALVES - DF58061-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCAS LIMA DA ROCHA
Processo	0712828-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	22
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	R. C. N. D. F. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712075-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	23
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Crimes Previstos na Lei Maria da Penha (14226)
Polo Ativo	LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS STEPHANE CLEMENTE LEMOS ODEILSON GOMES DE LIMA JUTAHY MAGALHAES NETO
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708727-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	24
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF29410-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711802-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	25
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	ANTONIO FRANCINEI BARROS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712446-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	26
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712774-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	27
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS LIMA CUSTODIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0709626-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	28
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0721982-88.2022.8.07.0001
Número de ordem	29
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Extorsão mediante seqüestro (3421)
Polo Ativo	D. F. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF32757-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Processo	0709947-31.2024.8.07.0000
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704987-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705128-79.2023.8.07.0002
Número de ordem	32
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (10913)
Polo Ativo	SOMAR GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF23113-A CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO - DF23100-A JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR - DF24107-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707639-96.2023.8.07.0019
Número de ordem	33
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUCO PEREIRA DOS REIS - DF71304-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0702645-36.2024.8.07.0004
Número de ordem	34
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Destinação de Bens e Mercadoria/Coisas Apreendidas (14881)
Polo Ativo	EDUARDO ALVES CRUZ DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES - DF9087-A DANYELLE JUVENAL SANTOS - DF44439-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0756140-95.2020.8.07.0016
Número de ordem	35
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Desacato (3573) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	EMANOEL DA SILVA

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LORENA ALVES OCAMPOS
Processo	0708098-49.2023.8.07.0003
Número de ordem	36
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WANDERSON JORGE SACRAMENTO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN
Processo	0700697-19.2021.8.07.0019
Número de ordem	37
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	ENEIAS SOARES COSTA JEAN SOARES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0706007-74.2019.8.07.0019
Número de ordem	38
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	CLEBER DA PAIXAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0718038-38.2023.8.07.0003
Número de ordem	39
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Leve (3386) Resistência (3566) Desacato (3573)
Polo Ativo	GUSTAVO BEZERRA ARAUJO

Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0700574-27.2021.8.07.0017
Número de ordem	40
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Grave (5556) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	GUSTAVO LUKSCHAL RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0712246-22.2022.8.07.0009
Número de ordem	41
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	SEBASTIAO DA CRUZ FIGUEREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	WESLEY JOSE DA SILVA - DF57442-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0705309-50.2023.8.07.0012
Número de ordem	42
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNON DE MATTOS
Processo	0001270-77.2020.8.07.0005
Número de ordem	43
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	FERNANDO FERREIRA ANANIAS

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0703867-28.2023.8.07.0019
Número de ordem	44
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUCO PEREIRA DOS REIS - DF71304-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0707663-37.2021.8.07.0006
Número de ordem	45
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Feminicídio (12091)
Polo Ativo	OSMAR DE SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA18374-A KELLY FELIPE MOREIRA - DF34079-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL NIVALDO DE OLIVEIRA - DF9052-A KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA - DF42018-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0724502-55.2021.8.07.0001
Número de ordem	46
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	EDIONE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS - DF29985-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA
Processo	0706836-50.2022.8.07.0019
Número de ordem	47
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Escrito ou Objeto Obsceno (14706) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	R. V. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BYANCA CURCINO PARANAGUA - DF45250-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0705384-07.2023.8.07.0007
Número de ordem	48
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Cor (14101)
Polo Ativo	AMILSON JOSE DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA
Processo	0739401-24.2022.8.07.0001
Número de ordem	49
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)
Polo Ativo	JESSICA LEITE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF63471-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0711265-74.2023.8.07.0003
Número de ordem	50
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	BRUNO DUARTE DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0707266-02.2022.8.07.0019
Número de ordem	51
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	JOAO MARCOS DE FREITAS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0718595-13.2023.8.07.0007
Número de ordem	52
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	ALEXSANDRO MACHALEK RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0712882-23.2020.8.07.0020
Número de ordem	53
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	WILLIAM QUEIROZ NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0754870-79.2023.8.07.0000
Número de ordem	54
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF57650-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700382-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	55
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIANO MARECO CABRERA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701039-02.2022.8.07.0017
Número de ordem	56
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. C. D. O. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0711653-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	57
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	LUCAS DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713217-63.2024.8.07.0000
Número de ordem	58
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	IGOR MOURA SIRQUEIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712303-03.2023.8.07.0010
Número de ordem	59
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	TAUA GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA - DF30621-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0710796-03.2024.8.07.0000
Número de ordem	60
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CESAR RIBEIRO DA SILVA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	KAROLINY LIRA GREGORIO - DF68060-A PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES - DF72384-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710900-92.2024.8.07.0000
Número de ordem	61
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701140-72.2022.8.07.0006
Número de ordem	62
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	DANILO LUIS MOREIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA

Processo	0704644-13.2023.8.07.0019
Número de ordem	63
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes Previstos na Lei Maria da Penha (14226) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)

	Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	T. C. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0702732-02.2023.8.07.0012
Número de ordem	64
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	JOSE BUENO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO DIEGO MARTINS BUENO - DF50606-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0713019-26.2024.8.07.0000
Número de ordem	65
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	BRUNO DIAS VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711903-82.2024.8.07.0000
Número de ordem	66
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIORDY LUCAS SOUSA MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF63815-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0709833-06.2022.8.07.0019
Número de ordem	67
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Vias de fato (12345)

	Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	W. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0002577-66.2020.8.07.0005
Número de ordem	68
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	LEANDRO DA SILVA ATANAZIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0702103-07.2023.8.07.0019
Número de ordem	69
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSUELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000127-89.2002.8.07.0003
Número de ordem	70
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Grave (5556)
Polo Ativo	ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF32757-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUIDEN
Processo	0703465-09.2021.8.07.0021
Número de ordem	71
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Resistência (3566) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)

	Vias de fato (12345)
Polo Ativo	WALISSON GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS
Processo	0755030-07.2023.8.07.0000
Número de ordem	72
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA - DF1869-S
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0725629-57.2023.8.07.0001
Número de ordem	73
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	RENATO LIMA PAIVA FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE CESAR PRATA - DF39956-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703126-46.2022.8.07.0011
Número de ordem	74
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Favorecimento da Prostituição (5852) Estupro de vulnerável (11417) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	N. D. A. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO ANTONINO FONSECA - DF5945-A FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF42335-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0703058-65.2023.8.07.0010
Número de ordem	75
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Assunto	Receptação Qualificada (5847)
Polo Ativo	VALDEMAR ALVES DE SOUSA ESOJ MASSANI MENDONCA CAMARGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	WANSLEY ALVES DA SILVA - DF60784-A ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO - DF10931-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0701341-10.2021.8.07.0003
Número de ordem	76
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	LAUDO NATEL SIMPLICIO INACIO
Advogado(s) - Polo Ativo	ELINEY CAVALCANTE DA SILVA - DF40502-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706775-81.2024.8.07.0000
Número de ordem	77
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FELIPE ALVES GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA - DF6219300-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0751390-93.2023.8.07.0000
Número de ordem	78
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	DENISSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708147-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)

Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO - DF63542-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708711-44.2024.8.07.0000
Número de ordem	80
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GUILHERME DE MELO PERCILIANO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE GUSTAVO DE FARIA - DF35483-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706738-54.2024.8.07.0000
Número de ordem	81
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FABIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0730440-15.2023.8.07.0016
Número de ordem	82
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Calúnia (3395)
Polo Ativo	DIEGO FELIPE COSTA TITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDENOR DE SOUZA E SILVA - DF20238-A
Polo Passivo	PATRICIA VANESSA FLORES ORTIZ TITO
Advogado(s) - Polo Passivo	CHRYSITIENE PRUDENCIANA QUEIROZ HORBILON - GO54847-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700063-13.2022.8.07.0011
Número de ordem	83
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	WANDERSON DA SILVA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428-A

	POLYANA PEIXOTO DA CRUZ - DF48432-A MARIA LUIZA ALVES RUFINO - DF68561-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ
Processo	0719586-12.2020.8.07.0001
Número de ordem	84
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)
Polo Ativo	JOAO BATISTA LIMA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0708963-21.2023.8.07.0020
Número de ordem	85
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. R. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF47071-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
Processo	0005606-39.2020.8.07.0001
Número de ordem	86
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	WESLEY ADAILSON RAMALHO DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0704908-28.2021.8.07.0010
Número de ordem	87
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)

Polo Ativo	PABLO VINICIOS GOMES DA SILVA RENATO DOURADO VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA
Processo	0000245-18.2019.8.07.0020
Número de ordem	88
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	HIRLEY MAXIMO BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ - BA61837-A LUARLA CAMILA GRAMACHO DE SOUZA - BA66893-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0716485-59.2023.8.07.0001
Número de ordem	89
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	VANDA CARMELIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0704301-50.2023.8.07.0008
Número de ordem	90
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Perseguição (14684)
Polo Ativo	N. O. D. S. D. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO
Processo	0700599-45.2022.8.07.0004
Número de ordem	91
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Injúria (3397) Condição de Pessoa Portadora de Deficiência (14105)

Polo Ativo	HERON MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO SILVA DE SOUZA - DF48188-A LEANDRO DE SOUZA FEITOSA - DF41138-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0712228-25.2022.8.07.0001
Número de ordem	92
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	WELLINGTON RICHEL PENHA NERY
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Processo	0702236-14.2021.8.07.0021
Número de ordem	93
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	J. P. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Processo	0757609-11.2022.8.07.0016
Número de ordem	94
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crime Tentado (5555) Feminicídio (12091)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ERISVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA "ROMULO BATISTA TELES
Processo	0714603-78.2022.8.07.0007
Número de ordem	95
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)

Polo Ativo	RENATO CARDOSO LUCENA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAILER PINHEIRO COSTA - DF37132-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA
Processo	0724092-60.2022.8.07.0001
Número de ordem	96
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	GUSTAVO ALMEIDA DE SENA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMERSON ALVES DOS SANTOS - DF45718-A JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO - DF41242-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0703374-76.2021.8.07.0001
Número de ordem	97
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	COSMO SANTIAGO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA LUANA MOURA SILVA - DF50559-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0708614-42.2023.8.07.0012
Número de ordem	98
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	JAILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0709427-58.2021.8.07.0006
Número de ordem	99
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MORAES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDA DE PAULA VENANCIO - DF66878-A DELICIO GOMES DE ALMEIDA - DF16841-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0005679-29.2016.8.07.0008
Número de ordem	100
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	DIEGO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO

Processo	0712781-57.2022.8.07.0006
Número de ordem	101
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	VICTOR DE FREITAS ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0702239-94.2024.8.07.0010
Número de ordem	102
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	MARLOS JUNIO TAVARES PEREIRA DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA

Processo	0707477-72.2021.8.07.0019
Número de ordem	103
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	T. D. J. P. D. A. S. E. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

	MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO - DF55562-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0711703-75.2024.8.07.0000
Número de ordem	104
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ALEX RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711649-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	105
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ARTHUR DIAS CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0734771-85.2023.8.07.0001
Número de ordem	106
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	RENAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO - DF28032-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	"REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Processo	0720081-91.2023.8.07.0020
Número de ordem	107
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	FRANCISCO IVAN ARAUJO FROTA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704231-76.2022.8.07.0005
Número de ordem	108
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560)
Polo Ativo	CRISTINA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JUNIA DE SOUZA ANTUNES
Processo	0701689-20.2020.8.07.0017
Número de ordem	109
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA - DF36167-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0703351-14.2023.8.07.0017
Número de ordem	110
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	FABIO LUCIANO LOPES FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0722111-53.2023.8.07.0003
Número de ordem	111
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	MOISES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VINICIUS SANTOS SILVA
Processo	0700749-62.2023.8.07.0013
Número de ordem	112
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (9638)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. M. N. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA - DF57715-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0724825-08.2022.8.07.0007
Número de ordem	113
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violação de domicílio (3406) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	HOLEMBERG ANDERSON RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARYANNE ABREU
Processo	0700341-24.2021.8.07.0019
Número de ordem	114
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	R. A. B. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0738117-44.2023.8.07.0001
Número de ordem	115
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	GABRIELA OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA - DF50007-A HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA - DF19976-A KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF64829-A

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0719611-02.2023.8.07.0007
Número de ordem	116
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	LUCIANO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA

Processo	0701042-12.2021.8.07.0010
Número de ordem	117
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Simples (3370)
Polo Ativo	FABIELIO ROCHA NÓBREGA
Advogado(s) - Polo Ativo	DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO - DF64571-A JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES - DF56358-E VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF61383-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA

Processo	0714408-59.2023.8.07.0007
Número de ordem	118
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA

Processo	0703679-59.2023.8.07.0011
Número de ordem	119
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	GEAN GOMES DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY

Processo	0701524-24.2021.8.07.0021
Número de ordem	120
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Processo	0702717-46.2022.8.07.0019
Número de ordem	121
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Uso de documento falso (3539)
Polo Ativo	RENAN DA SILVA CORTES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0712356-36.2022.8.07.0004
Número de ordem	122
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA CAPOCIO

Processo	0000217-61.2020.8.07.0005
Número de ordem	123
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	F. R. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0707080-67.2021.8.07.0001
Número de ordem	124
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falso testemunho ou falsa perícia (3579)
Polo Ativo	ELIZEU MAGNO PIMENTEL
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF46630-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES

Processo	0739320-46.2020.8.07.0001
Número de ordem	125
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	PEDRO DOS REIS BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	MAGDIEL DE SOUZA LIMA - DF72041-A LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF47783-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA

Processo	0707702-08.2019.8.07.0005
Número de ordem	126
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	DENILSON VIANA TOLEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	BIANCA FERNANDES PIERATTI

Processo	0710506-07.2023.8.07.0005
Número de ordem	127
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	PATRIK BATISTA DA SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JUNIA DE SOUZA ANTUNES

Processo	0717135-37.2022.8.07.0003
Número de ordem	128
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORTES
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF26937-A WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ - DF29639-A VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO - DF47198-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VINICIUS SANTOS SILVA

Processo	0705744-48.2023.8.07.0004
Número de ordem	129
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	BRENO ADABRIAN GUEDES SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO

Processo	0714182-88.2022.8.07.0007
Número de ordem	130
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	CLAUDEMIR SANDRO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA

Processo	0703309-77.2023.8.07.0012
Número de ordem	131
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Simples (3370) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	RICARDO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	STELLA PAIVA TRINDADE - DF67137-A PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS - DF47039-A DIOGO KARL RODRIGUES - DF44225-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA

Processo	0727945-37.2023.8.07.0003
Número de ordem	132
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WEMERSON FONTENELE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Brasília - DF, 16 de abril de 2024 .  
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA  
Diretor de Secretaria

**3ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0713611-70.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: FRANCELIO DE CARVALHO. Adv(s): DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA, DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA. A: WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0713611-70.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA PACIENTE: FRANCELIO DE CARVALHO IMPETRANTE: WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA, NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0710739-82.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DA SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDVAN ALVES DE BRITO. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: JUIZO DO JUZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0710739-82.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, GUSTAVO DA SILVA MOTA PACIENTE: EDVAN ALVES DE BRITO AUTORIDADE: JUIZO DO JUZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0713818-69.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS LUAN DE ANDRADE OLIVEIRA. A: JEFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0713818-69.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO IMPETRANTE: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS PACIENTE: LUCAS LUAN DE ANDRADE OLIVEIRA, JEFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0713809-10.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAUAN DE ANDRADE GOMES. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0713809-10.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO IMPETRANTE: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS PACIENTE: KAUAN DE ANDRADE GOMES AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0713809-10.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAUAN DE ANDRADE GOMES. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0713809-10.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO IMPETRANTE: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS PACIENTE: KAUAN DE ANDRADE GOMES AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0715353-46.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: DAVI FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. A: CHRISTIAN DA SILVA SOUSA SALES. Adv(s): DF74469 - ISABELLA ROSSELINE NOJOSA FERNANDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715353-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DAVI FELIPE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA SOUSA SALES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Fica a defesa do Apelante DAVI FELIPE DE OLIVEIRA intimada a apresentar as razões de apelação nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0738377-58.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MAURICIO SANTOS COSTA. Adv(s): BA64621 - THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL. A: ROZILEIA DE MIRANDA ARAUJO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF75028 - SAMELA RAYRA SILVA PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0738377-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MAURICIO SANTOS COSTA, ROZILEIA DE MIRANDA ARAUJO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s): MAURICIO SANTOS COSTA para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0725639-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RUMMENIGGE DE ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0725639-04.2023.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RUMMENIGGE DE ARAUJO CAVALCANTE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0752774-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** DANIEL ANSELMO BRILHANTE. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0752774-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DANIEL ANSELMO BRILHANTE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0723956-29.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** KAIO RICHARD OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): DF61573 - OLGA LETICIA ANDRADE DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0723956-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: KAIO RICHARD OLIVEIRA DE LIMA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0731777-55.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** WELLERSOM BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA, DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0731777-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WELLERSOM BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0711835-35.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** GEIME ALVES DA COSTA. Adv(s): GO50557 - GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO, GO39372 - THALES OLIVEIRA JANUARIO. A: THALES OLIVEIRA JANUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0711835-35.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR PACIENTE: GEIME ALVES DA COSTA IMPETRANTE: THALES OLIVEIRA JANUÁRIO, GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0729541-62.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A:** THALES SARAIVA VALENTINI. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Número do processo: 0729541-62.2023.8.07.0001 Relator(a): Des(a). DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI EMBARGANTE: THALES SARAIVA VALENTINI EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 09ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 02/05/2024. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0713387-35.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** LUCAS COIMBRA VIEIRA. Adv(s): MG161638 - JESSICA COSTA FERRAZANI. A: JESSICA COSTA FERRAZANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0713387-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUCAS COIMBRA VIEIRA IMPETRANTE: JESSICA COSTA FERRAZANI AUTORIDADE: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS COIMBRA VIEIRA, com prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal decretada e não cumprida, pela suposta prática de crimes previstos nos Art. 171, caput (estelionato), e no art. 288, caput, (associação criminosa) ambos do Código Penal, e no art. 1º, caput, e § 1º, inciso II e, § 2º, inciso I, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais). A impetrante sustenta que os fatos que se apuram no processo de origem ocorreram entre os anos de 2016 e 2019 e a prisão preventiva foi decretada apenas no final do ano de 2023, destacando que o decreto prisional foi realizado 4 (quatro) anos após os fatos, com base no art. 366, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Destaca que se trata de crimes imputados que foram praticados sem violência ou grave ameaça, sendo o paciente primário, possuidor de bons antecedentes e com residência fixa. Aponta que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea e sem demonstração concreta de sua necessidade, faltando comprovação do periculum libertatis e contemporaneidade com os fatos. Assevera que há correu denunciado nos mesmos termos e na mesma condição processual que a do paciente e que já teve liberdade provisória deferida, sendo negado o mesmo direito aos demais réus. Afirma que o comparecimento espontâneo do paciente afasta os motivos para a prisão preventiva e que sua condição de portador do HIV (CID B24), com a necessidade de tratamento contínuo e intenso, também justificam a necessidade da liberdade. Assim, requer a concessão de liminar para revogar a prisão do paciente decretada e ainda não cumprida, sem ou com medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão da ordem A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O impetrante alega, em síntese, que falta contemporaneidade da prisão, que a prisão só foi decretada porque o paciente não foi localizado para ser citado, que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, que falta fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva, necessidade de extensão de efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a corréu em igual situação. Entretanto, tenho que, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar, neste momento, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto os delitos imputados ao paciente (estelionato, associação criminosa e lavagem de capitais) superam o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) No presente caso a materialidade e indícios de autoria estão comprovados pelas provas produzidas no inquérito policial, em especial o depoimento das diversas vítimas, bem como pela denúncia já

oferecida e recebida, o que revela a existência do fumus commissi delicti. Note-se os termos da peça acusatória (ID 57504087): ?1 ? DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Entre os anos de 2016 e 2019, em dia, mês e horário que não se pode precisar, em diversas regiões do Brasil e em Brasília/DF, SAUL FRANCO CARVALHO, SAMUEL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA e LUCAS COIMBRA VIEIRA, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, associaram-se para o fim específico de cometer crimes. Segundo restou apurado, SAUL, SAMUEL, NAOR e LUCAS, com o objetivo de praticar diversos crimes de estelionato, formaram o grupo criminoso e passaram a ludibriar e a obter vantagens ilícitas de várias vítimas em regiões diversas do Brasil. Na maior parte dos crimes de estelionato cometidos, os acusados SAMUEL e SAUL, que são irmãos, foram os responsáveis por atrair as vítimas, a maioria parentes próximos deles, e empregar a fraude contra elas para a obtenção de vantagem ilícita. NAOR e SAUL recebiam as quantias angariadas das vítimas, enquanto LUCAS se apresentava como o responsável por intermediar supostas negociações estrangeiras fora do país, além de enganar os ofendidos para que continuassem a enviar valores ao grupo criminoso. De acordo com o relatório de análise financeira nº 10/22 do Departamento de Inteligência e Gestão da Informação da PCDF, ID: 120808813, item 3.4.1, todos os integrantes do grupo criminoso realizavam transações financeiras com NAOR FÉLIX, que recebeu uma quantia vultosa de dinheiro dos demais integrantes. 2 ? DOS CRIMES DE ESTELIONATO Entre os anos de 2016 e 2019, em dia, mês e horário que não se pode precisar, em diversas regiões do Brasil e Brasília/DF, os denunciados SAUL FRANCO CARVALHO, SAMUEL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA e LUCAS COIMBRA VIEIRA, agindo de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagens ilícitas, em prejuízo de EUSTÁQUIO FRANCO CARVALHO, MÁRCIO RESENDE CARVALHO, HUMBERTO RESENDE CARVALHO, PAULO JOSÉ ANDRADE ASSUNÇÃO, MAURO HUMBERTO JUNQUEIRA FRANCO NETO e CLÉBER PEREIRA BATISTA, induzindo-os em erro, mediante ardil. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima transcritas, os denunciados SAUL e SAMUEL entravam em contato com as vítimas, a maioria parentes próximos deles, e as informavam sobre falsas operações financeiras internacionais que estaria sendo realizadas por eles e seus supostos sócios, NAOR e LUCAS, junto ao Banco Central do Brasil, cujo objetivo principal era trazer uma grande quantidade de dinheiro ao Brasil. O grupo criminoso alegava, de maneira ardilosa, que a operação financeira consistia na venda de ativos financeiros (Cédulas de Produtor Rural ? CPR e Letras do Tesouro Nacional ? LTN) no exterior. Para a realização do plano inventado, os denunciados explicavam que haveria a necessidade de captação de recursos financeiros junto a investidores e, com isso, solicitavam às vítimas empréstimos, dizendo que os valores arrecadados seriam utilizados para pagamentos dos custos administrativos da suposta operação financeira (pagamento de protocolos de documentos e traduções juramentadas dos documentos utilizados na transação internacional). Os autores, ainda, afirmavam às vítimas que possuíam um contrato sigiloso com o Banco Central do Brasil e que, por isso, não tinha condições de mostrar nenhuma documentação específica da operação a elas. Os denunciados, também, contavam às vítimas que estavam obtendo muito dinheiro com a venda dos ativos no exterior e que, por isso, criariam um banco de fomento no Brasil, motivo pelo qual necessitariam de mais valores para que pudessem investir na tal instituição financeira. Para dar credibilidade à fraude empregada, SAUL constituiu uma holding denominada Brasil Euro Lix Eireli, CNPJ: 29.890.289/0001-43, e fazia questão de declarar para as vítimas a criação dessa pessoa jurídica. Com a utilização desse conjunto fraudulento de informações, os autores, após convencerem as vítimas de que se tratava de um negócio seguro e vantajoso, diziam que elas receberiam valores milionários, alegando que o dinheiro investido renderia cerca de 20 a 40 vezes. Após diversas transações bancárias feitas pelas vítimas em favor dos denunciados, ficou constatado que eles receberam aproximadamente R\$ 1.809.079,00 (um milhão, oitocentos e nove mil e setenta e nove reais) e que não restituíram o valor recebido delas. Durante o período em que as vítimas entregaram dinheiro aos golpistas, os denunciados NAOR e LUCAS, sob o argumento de que realizavam as operações internacionais de venda de ativos, fizeram diversas viagens internacionais para Argentina, Amsterdã e outros países. Eles, ainda, ostentavam uma vida de luxo nas redes sociais, exibindo fotos de carros, barcos, helicópteros e motos, bem como das próprias viagens ao exterior, conforme se verifica do Relatório Policial nº 266/CORF de ID. 100778861. Os denunciados encontram-se em local incerto e não sabido. (...) DO PREJÚZO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS Constatam dos autos informações e comprovantes de transferências bancárias realizadas por terceiros aos denunciados. Entretanto, para o fim desta ação penal serão consideradas como vítimas apenas as pessoas lesadas diretamente pelos denunciados. Alguns comprovantes anexados nos autos estão ilegíveis e/ou deles não constam informações acerca dos depositantes/remetentes. Além disso, não é possível exigir das vítimas o armazenamento, ao longo de anos, de todos os comprovantes das transações bancárias realizadas com os denunciados. Portanto, como estimativa dos prejuízos sofridos por elas serão considerados apenas os valores retratados no relatório de análise financeira nº 10/22 do Departamento de Inteligência e Gestão da Informação da PCDF (ID: 120808813), produzido com base na análise dos autos da cautelar de afastamento de sigilo bancário Pje nº 0725575-96.2020.8.07.001 deste juízo criminal, exceto em relação à vítima CLÉBER PEREIRA BATISTA, em razão das especificidades de seu caso. 3 ? DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO Entre os anos de 2016 e 2019, em diversas regiões do Brasil e em Brasília/DF, SAUL FRANCO CARVALHO, SAMUEL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA, LUCAS COIMBRA VIEIRA, agindo de maneira livre e consciente, dissimularam a origem dos valores provenientes das infrações penais descritas nos itens 1 e 2 desta ação penal. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo de maneira livre e consciente, os denunciados receberam em suas contas bancárias e delas movimentaram e transferiram os valores provenientes das infrações penais descritas nos itens 1 e 2 desta ação penal, com o objetivo de dissimular e ocultar a utilização desses valores. Ainda, os denunciados SAUL, NAOR e LUCAS, agindo de maneira livre e consciente, utilizaram, em suas atividades econômicas, os valores provenientes das infrações penais acima descritas. Conforme já explanado, NAOR e SAUL receberam diversos valores decorrentes da prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, sendo que tais quantias foram destinadas às contas-correntes dos demais integrantes do grupo criminoso, movimentando-se, assim, o montante ilícito para dissimular e ocultar a origem criminosa dos recursos. Extrai-se da análise da quebra de sigilo bancário dos autores, consubstanciada no relatório técnico de análise financeira de ID:120808813, que os denunciados NAOR e SAUL receberam em conta-corrente o equivalente a R\$ 5.383.152,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil e cento e cinquenta e dois reais) provenientes da prática de crimes e que tal montante foi transferido entre os criminosos. Como se nota, a denúncia, somada aos demais elementos, em especial o depoimento de diversas testemunhas, estampa a materialidade e os indícios de autoria. Dessarte, ressaltou inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus commissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto à autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) Os fundamentos da prisão preventiva são no sentido de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Note-se (ID 54456929 ? p. 75): ?Trata-se de requerimento do órgão ministerial pela suspensão do processo e do prazo prescricional e pela prisão preventiva dos réus SAUL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA, LUCAS COIMBRA VIEIRA e SAMUEL FRANCO CARVALHO (Ids 168344230). O pleito de suspensão do processo e do prazo prescricional merece acolhimento, posto que os réus foram citados mediante editais e não compareceram nem constituíram advogados nos autos. Quanto ao pedido para que seja decretada a prisão preventiva dos acusados, verifique que também razão assiste à representante ministerial. Registre-se, primeiramente, que os acusados SAUL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA e LUCAS COIMBRA VIEIRA foram denunciados como incurso, por seis vezes, no art.171, caput, e no art. 288, ambos do Código Penal, e no art. 1º, caput, e §1º, inciso II, e § 2º, inciso I, da Lei 9.613/98; e SAMUEL FRANCO CARVALHO foi denunciado como incurso, por seis vezes, no art.171, caput, e no art. 288, ambos do Código Penal e no art. 1º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 9.613/98. Preenchido, pois, o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Compulsando-se os autos, verifica-se que é certo que se encontram presentes a certeza da materialidade do crime e veementes indícios de sua autoria, bem como se vê que, ciente das investigações em curso, os acusados se esquivaram do chamado judicial, inviabilizando a citação, razão porque se mostra necessária a segregação preventiva, já que o fato de terem sido localizados nos endereços fornecidos é mais do que suficiente para demonstrar o intento de não se submeterem à aplicação da lei penal, evidenciando um dos fundamentos da prisão preventiva. Outrossim, além de tratar-se de crimes graves, visto que os acusados se associaram com o fim específico de cometer crimes, e praticaram crimes de estelionato em desfavor de, ao menos, 6 (seis) vítimas, obtendo a vantagem ilícita R\$ 1.809.079,00 (um milhão, oitocentos e nove mil e setenta e nove reais), o que demonstra a necessidade de prisão, também para garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva. Conforme notícia o Ministério Público, o denunciado SAMUEL continuaria agindo, propondo a terceiros negócios ?suspeitos?, o que indica que se ele permanecer em liberdade certamente continuará a fazer mais vítimas.

Em face do exposto, SUSPENDO O PROCESSO e o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SAUL FRANCO CARVALHO, NAOR FÉLIX DA ROCHA, LUCAS COIMBRA VIEIRA e SAMUEL FRANCO CARVALHO, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal? N.g. Em sede de análise de pedido de revogação da prisão preventiva (ID 57504099), a autoridade coatora acrescentou que: "(...) Analisando os autos, verifico que permanecem inalterados os fundamentos lançados na decisão proferida em Id 184423122, de manutenção da prisão preventiva em relação ao réu Lucas Coimbra Vieira. Conforme bem observado pela ilustre Promotora de Justiça em seu parecer de Id 18911828, não há nos autos alteração fática que justifique a revogação do decreto preventivo, uma vez que permanecem inalterados os requisitos autorizadores da prisão. É de se consignar que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, tendo sido embasada em virtude da gravidade dos fatos e na não localização do acusado para ser citado. Sendo assim, o mero comparecimento do réu aos autos, por meio de advogado particular e após citação editalícia, não se mostra suficiente para afastar o seu intento de não se submeter à aplicação da lei penal. Ademais, o comprovante de residência fornecido pela defesa em Id 188939622 refere-se à terceira pessoa estranha aos autos, não havendo como se verificar que o réu Lucas poderá efetivamente ser ali encontrado. Nestes termos, indefiro os pedidos de revogação e/ou substituição por cautelares diversas da prisão formulados pela defesa de Lucas Coimbra Vieira, e mantenho a prisão preventiva. Conquanto os crimes descritos não estejam no rol de crimes hediondos, observa-se inicialmente que havia uma associação arquitetada para a prática de estelionato e lavagem de capitais, sendo que os denunciados promoveram prejuízos econômicos de quase dois milhões de reais para vítimas variadas. Como bem ponderado pelo Ministério Público na origem (ID 57504098): "Inicialmente, cabe mencionar que desde a decisão proferida no dia 25/01/2024, mantendo a prisão preventiva de LUCAS (ID 184423122), não houve nenhuma alteração fática que justifique a revisão da decisão. Presentes, portanto, todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, ressalta-se que o fato de ter o acusado comparecido aos autos por meio de advogado particular, após citação editalícia, não é suficiente para afastar o seu intento de não se submeter à aplicação da lei penal. Outrossim, não há como se verificar se o réu poderá ser realmente encontrado no endereço fornecido (ID 188939622), antes de tentativa de citação no local, até porque o comprovante de endereço está em nome de terceiro. Permanecem, portanto, incólumes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. O que se verifica dos autos é que, conquanto o paciente diga que tem residência fixa, desde o início do ano não foi citado e muito menos se conseguiu efetivar a sua prisão, demonstrando claramente a dificuldade de aplicação da lei penal. Também não se verifica verdade na informação de que o paciente exerce atividade lícita, pois deixou seu emprego em 28/01/2024 (ID 57964152), não havendo notícia de que realmente esteja trabalhando. Tais elementos demonstram a temeridade para se revogar a prisão, pois não há qualquer garantia de que não deixará de responder ao processo. A boa-fé que se espera de quem efetivamente pretende responder à Justiça é, sabendo da existência de mandado judicial, apresentar-se voluntariamente para cumprimento da ordem e disposição para, dentro de seus direitos, se defender dos fatos que contra si são alegados. Ademais, há notícias nos autos de que mesmo após a instauração do presente feito havia tentativa de continuar nas operações ilegais, sendo duvidosa, ainda, a participação do paciente, o que reforça o risco para a ordem pública. Portanto, a prisão neste momento mostra-se necessária, diante da temeridade e risco para ordem pública que o paciente pode causar se solto, pois, em princípio, é persistente sua pretensão de não se submeter à justiça. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime e de fatos acessórios, como é caso de o paciente ter praticado crimes contra vítimas diversas e mesmo sabendo da ordem de prisão mantem-se resistente à aplicação da lei penal. Nada obstante, observa-se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o presente caso, especialmente se considerado o número de vítimas e a dificuldade em se localizar o paciente. Anote-se, por oportuno, que quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Referente à alegação e ausência de contemporaneidade, conquanto os fatos datem de período anterior, nota-se claramente que a decretação da prisão ocorreu justamente porque recentemente verificou-se ações furtivas do paciente em não responder ao processo, o que está comprovado também porque mesmo comparecendo aos autos, se furta ao cumprimento da ordem de prisão. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se despontando, por enquanto, suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do habeas corpus, solicitando-se as informações. Após, enviem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 19:03:07. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**N. 0712007-74.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDILTON COSTA ANDRADE. Adv(s):. DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0712007-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO PACIENTE: EDILTON COSTA ANDRADE AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDILTON COSTA ANDRADE, denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29 do Código Penal (crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima em concurso de agentes) contra decisão do Juiz do Tribunal do Júri de Brasília que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública (ID 57267877 ? p. 46). Alegam os impetrantes que há fragilidade dos indícios de autoria e que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Apontam que o paciente estava apartando os ânimos no momento do crime, e não instigando ele. Discorre sobre as provas produzidas, sinalizando que não há elementos probatórios da autoria delitiva por parte do paciente. Acrescenta que a segregação cautelar é desproporcional, especialmente porque baseada em considerações genéricas sobre a gravidade do crime. Assegura que o paciente possui residência fixa, é casado e tem família, o que torna improvável a sua fuga ou a sua recusa em comparecer aos atos processuais futuros, caso seja convocado. Soma, ainda, que o caso comporta medidas cautelares diversas da prisão. Assim, requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão da ordem. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. De início destaco que intimado os impetrantes para esclarecerem os elementos novos posteriores ao julgamento do HC nº 0734868-88.2023.8.07.0000, em que se afirmou a legalidade e necessidade da prisão, informaram que o fato novo que justifica a presente impetração é a sentença de pronúncia, pois ao analisar o pedido de liberdade do Paciente, o magistrado na origem não refutou as teses e documentos comprobatórios que amparam o presente petição. A regularidade da prisão do paciente já foi apreciada em anterior habeas corpus (HC nº 0734868-88.2023.8.07.0000), no qual, a unanimidade, teve a ordem denegada pela turma e, também, recurso ordinário desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do Habeas Corpus: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PARTÍCIPE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, uma vez que se trata de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro)

anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 2. Presentes os pressupostos da segregação cautelar, porquanto evidenciados a sociedade a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime imputado ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta. 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, consubstanciado especialmente pelos antecedentes com anotações desde 1999 relacionadas a crimes graves, inclusive com condenações. 4. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1774362, 07348688820238070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos fundamentos da decisão do anterior habeas corpus impetrado, note-se: ?Insurge-se a impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, argumentando, em síntese, que ele não teve qualquer participação no crime de homicídio. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar que, neste momento, a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual a decisão não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus commissi delicti) De acordo com o aditamento à denúncia, no dia 27/04/2023, o paciente, na via pública em frente ao Mercado Tend Tudo, situado na Quadra 1, Conjunto 1, Lote 1, Setor Leste da Cidade Estrutural/DF, prestou auxílio moral e material ao codenunciado João Bernardo Bastos de Souza, na medida em que ele e o outro segurança do local instigaram João Bernardo a efetuar vários disparos de arma de fogo contra a vítima que já se encontrava no interior do seu veículo, pronto para deixar o local (ID 50374290). Dos documentos que instruem a impetração, depreende-se que houve uma reunião no referido local sobre os restos a pagar da venda do mercado para as pessoas de Manoel e Glaubert. Durante a reunião, houve um desentendimento entre a vítima e a esposa de Manoel que chamou os seguranças, dentre eles o paciente, que apareceram armados e proferindo palavras de intimidação, segundo testemunhas. As testemunhas identificaram nas imagens as pessoas de Edilton Costa Andrade e Fagner Costa Andrade como os seguranças que apontavam as armas e instigavam João Bernardo a atirar contra a vítima. Segundo registrado na decisão impugnada, ?toda a ação foi registrada pelo circuito interno do supermercado, conforme nota de ID 158050201? e ?Nele é possível observar, na porta de um supermercado, próximas a clientes e funcionários do referido estabelecimento comercial e transeuntes, três pessoas portando ostensivamente armas de fogo, uma de camiseta vermelha, identificada como João Bernardo, uma segunda de camiseta preta, e um terceiro, de camisa branca, supostamente identificado como Edilton? (ID 50465390). Anote-se que a autoridade coatora fundamentou seu decreto justamente nos depoimentos testemunhais e nas imagens coletadas pelas câmeras do mercado. A impetrante, embora tenha alegado que a não participação do paciente poderia ser averiguada conforme aquelas imagens, não as juntou aos autos, embora ofertada oportunidade para tanto em despacho de ID 50409091. Portanto, da descrição acima, ressaí inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus commissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) Do mesmo modo, o periculum libertatis está evidenciado pelo modo de execução do crime de homicídio. O paciente, juntamente com o outro segurança do estabelecimento, foram chamados em razão de um desentendimento havido entre os participantes da reunião e, ao contrário de tentar apaziguar os ânimos, instigaram terceira pessoa a desferir tiros contra a vítima que, além de não ter reagido às provocações, já se encontrava no interior de seu veículo, pronta para ir embora, a indicar despreparo e descaso com a vida alheia. Além disso, conforme apontado na decisão combatida, ?os representados são reincidentes, ostentam em suas folhas de antecedentes condenações pretéritas, incluindo roubos praticados com emprego de arma de fogo, homicídios e crimes de porte ilegal de arma de fogo (IDs 159154512 e 159154514) (...)?, circunstância que não pode ser aferida porque a impetrante não juntou aos autos a folha de antecedentes penais do paciente. Assim, o modo como o crime foi praticado e suas circunstâncias, além da possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente, indicam que a segregação cautelar deve ser mantida para a garantia da ordem pública. Ressalto que, tendo em vista a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbra, neste momento, a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO Posto isso, conheço da impetração para DENEGAR A ORDEM pretendida. É como voto.? Como se percebe, a necessidade da prisão preventiva e sua regularidade já foi prontamente analisada na origem, pelo Tribunal e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que a pronúncia do paciente apenas reforça os elementos de convicção quanto à materialidade e indícios de autoria, não se apresentando qualquer fato novo que já não tivesse sido apreciado. A ponderação dos impetrantes de que o magistrado não refutou, no juízo de pronúncia, as teses e documentos comprobatórios que amparam o presente habeas corpus, não se sustentam. A uma porque o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e, a duas, porque na decisão de pronúncia o magistrado ponderou sim sobre a prisão, destacando que ?Em recente decisão, datada de 08 de janeiro de 2024, este Juízo analisou a situação prisional dos réus, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Cumpre dizer que, desde aquela decisão até o presente momento, não houve modificação fática quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pelo que, mantenho as prisões cautelares dos réus.? Ademais, como se bem sabe, não é responsabilidade do juízo de pronúncia realizar exame aprofundado de provas, pois se assim procedesse se estaria adentrando indevidamente na competência do Conselho de Sentença, que é soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, à míngua de qualquer elemento novo que realmente justifique a necessidade de revogação da prisão cautelar, essa deve ser conservada. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 17:19:51. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**N. 0714779-10.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0714779-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: R. P. L. IMPETRANTE: L. K. D. S. B. AUTORIDADE: J. D. 2. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. C. D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus impetrado por L.K.S.B. em favor de R.P.L., visando, liminarmente, revogar prisão preventiva e o deferimento de imediata soltura. Narra haver sido o paciente preso em flagrante no dia 21/03/2024, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Realizada a audiência de custódia, houve a conversão em preventiva para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Argumenta ter o magistrado aplicado fundamentos genéricos para decretar a custódia cautelar, configurando constrangimento ilegal, devendo ser revogada a prisão do paciente, mormente por não estarem presentes os requisitos para decretação da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Com tais argumentos, pugna, inclusive liminarmente, pela revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, ?dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.? Da exegese do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a ordem perseguida pela impetrante tem lugar nas hipóteses de o cerceamento da liberdade da pessoa estar vinculado a ato ilegal. Extrai-se dos autos de origem (0708852-54.2024.8.07.0003) ter o paciente sido denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos contra o adolescente M.H.A., o qual contava à época dos fatos com 13 anos idade (ID 192825616, origem). Consta que a vítima estava indo a pé, juntamente com seu pai, até a casa de sua avó materna. Em dado momento, cada um seguiu por uma rua diferente, o que não causou estranheza ao genitor, pois tinham o costume de andar pela região. Chegando à residência da avó da vítima, verificou que o filho não estava lá e saiu a sua procura, tendo-o encontrado em uma esquina com o paciente. Indagados sobre o que estaria acontecendo, o indiciado disse que estavam apenas conversando;

o menor, por sua vez, apresentava os joelhos sujos de terra e nada disse, pois encontrava-se em estado de choque. O genitor, então, resolveu levar o filho à Delegacia de Polícia e relatar o ocorrido. Perante a autoridade policial, o genitor, K.G.A., disse que antes de se separar do filho, durante o trajeto percorrido, avistou o paciente andando na mesma direção, na altura da esquina L, da QNP 16. A equipe policial se dirigiu às imediações e conseguiu imagens de câmeras de segurança mostrando o exato momento em que o ofensor atraiu o adolescente para um beco escuro. Deslocaram-se até a residência do indiciado e o conduziram à Delegacia, onde confessou o cometimento de ato sexual, aduzindo, no entanto, que foi consentido. Conforme disposto na decisão proferida pela autoridade coatora (ID 190895055, origem), a medida extrema se faz necessária para garantir a ordem pública, pois constatou a materialidade do delito e a existência de indícios de ser o paciente o autor da conduta a ele imputada. Ressaltou, ainda, o fato de que o próprio custodiado assumiu ter mantido contato sexual com o adolescente ao dizer que o menor teria feito apenas sexo oral nele?. Confira: ?(...) A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado abusou sexualmente de uma adolescente de treze anos ao atraí-lo para um beco. Segundo os genitores do menor, este se encontrava em estado de choque, não querendo falar muito do assunto, mas apresentava os joelhos sujos. Cumpre dar destaque ao fato de que o próprio custodiado assumiu ter mantido contato sexual com o adolescente ao dizer que o menor teria feito apenas sexo oral nele. Embora tenha alegado consentimento do menor, pouco importa essa circunstância tendo em vista a idade do adolescente. Ademais, o estado de choque em que a vítima foi encontrada vai de encontro à alegação de consentimento, ressaltando ainda mais a gravidade do fato. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário? (grifos acrescidos). Não há nos autos, ao menos em análise perfunctória, elementos a sustentar ilegalidade na segregação cautelar, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, quando presente o periculum libertatis, consistente na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Trata-se de medida excepcional, somente admitida quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar, devendo a ordem de prisão ser devidamente fundamentada com base nos elementos do caso concreto, conforme art. 282, § 6º, do CPP. A despeito das insurgências levantadas pela impetrante, no sentido de ter o magistrado aplicado fundamentos genéricos para decretar a custódia cautelar, além de inexistirem os seus requisitos, percebe-se trazer o decimus, de forma acertada e suficiente, os motivos que levaram ao convencimento do julgador pela decretação da preventiva. O fumus commissi delicti encontra-se demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos das testemunhas, pelos termos da denúncia escrita e, sobretudo, pela confissão parcial do paciente. Noutro lado, atinente ao ?periculum libertatis?, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva. Tal precaução se legitima pela periculosidade do paciente e gravidade concreta do delito, que sobressai daquela inerente ao tipo, porquanto cometido em via pública, contra vítima de apenas 13 anos de idade. Retira-se do Laudo Preliminar de Exame de Corpo de Delito que o menor estava em estado de choque e não conseguia falar, no entanto, pediu papel e caneta para desenhar o ocorrido, no qual extrai-se com clareza a ocorrência de sexo oral praticado à força pelo adolescente. Ademais, consta do documento de ID 190740071 que o paciente tem passagens por crimes de lesão corporal, ameaça e desacato, o que evidencia a presença do periculum in libertatis. Por todo o exposto, os fundamentos utilizados pela autoridade judicial para evidenciar o perigo decorrente do estado de liberdade do réu se mostram suficientes, em um juízo de proporcionalidade, para afastar a adequação das medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP) e embasar a cautela pessoal mais extremada, inexistindo ilegalidade a ser remediada pela presente via. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0715030-28.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WESLEY DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. A: RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0715030-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WESLEY DE SOUSA DANTAS IMPETRANTE: RICARDO KOS JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RICARDO KOS JUNIOR em favor de WESLEY DE SOUSA DANTAS, visando revogar prisão preventiva e o deferimento de imediata soltura. Narra haver sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Realizada a audiência de custódia, houve a conversão em preventiva para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Argumenta ter o magistrado utilizado fundamentos genéricos para decretar a custódia cautelar - necessidade de preservação da ordem pública e gravidade abstrata do delito - inidôneos para fundamentar a medida excepcional. Tece considerações acerca das condições subjetivas favoráveis do paciente, como possuir residência fixa e trabalho lícito. Aduz que, havendo dúvida quanto a autoria, revela-se prudente a revogação da prisão cautelar, porquanto a custódia antecipada ofende o princípio constitucional da presunção da inocência e afirma, por fim, ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com tais argumentos, pugna, inclusive liminarmente, a revogação da preventiva para, de imediato, colocar em liberdade o paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, ?dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.? Da exegese do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a ordem perseguida pelo impetrante tem lugar nas hipóteses de estar o cerceamento da liberdade da pessoa vinculado a ato ilegal. Em exame perfunctório, os elementos constantes dos autos não revelam qualquer ilegalidade. Consta nos autos (0713734-65.2024.8.07.0001) que uma equipe da 31ª DP vinha investigando o intenso tráfico de drogas praticado por integrantes da chamada ?Gangue do Pombal?, também conhecida como ?CMM - Crime e Maldição?, atuantes na região do Buritis II - Região Administrativa de Planaltina/DF. Ao longo do ano de 2023, os policiais intensificaram as ações, deflagrando a ?Operação Livramento?, ocasião em que efetuaram a prisão de 25 membros da referida facção criminosa, cuja ligação com o Comando Vermelho também restou revelada. Após as prisões, lograram identificar as pessoas de Hebert Vieira de Siqueira (vulgo ?beterraba? ou ?negueba?) e Lucas de Sousa Crispim, os quais passaram a atuar na coordenação do grupo, ocupando papéis de destaque dentro da facção. Munidos de tais informações, os agentes passaram a monitorá-los e chegaram até Igor Matheus, também integrante do grupo e responsável por fazer as viagens até o Rio de Janeiro/RJ e por armazenar as drogas para Hebert, fracionando-as e realizando a venda direta, enquanto Hebert, por sua vez, ficou responsável por comercializar os entorpecentes com traficantes considerados mais importantes. Com o maior fluxo de venda, passou a atuar para o grupo o indivíduo Wesley de Souza Dantas, ora paciente, o qual forneceria suporte a Igor Matheus na ?linha de frente? (fracionamento, mistura, pesagem e venda direta dos ilícitos). Sobre isso, a equipe policial recebeu diversas denúncias anônimas apontando a intensa traficância pelo grupo (ID 192706855, origem). No dia anterior ao flagrante, os policiais foram informados de que Hebert receberia uma grande quantidade de cocaína, sendo que Igor e Wesley estariam se preparando para ?virar? essa quantidade. No dia dos fatos, os agentes montaram campainha em frente à residência de Hebert e visualizaram o momento em que ele encontrou Igor Matheus, o qual lhe entregou um maço de dinheiro. Ato seguinte, Hebert foi até um veículo, pegou a droga (em formato de barra) e entregou a Igor, que saiu em seguida. Conquanto os agentes o tenham perdido de vista, já haviam identificado, durante as investigações prévias, um dos endereços utilizados por ele para o armazenamento da droga, dentre os quais a casa da avó/tia de Wesley. Ao chegarem ao local, identificaram Igor e Wesley saindo da residência, tendo os seguido até o endereço deste último. Ao perceber a ação policial, o paciente tentou empreender fuga, mas foi prontamente contido. Durante a busca pessoal, foram localizadas porções de cocaína com Igor. Com Wesley, ora paciente, os policiais encontraram uma porção grande de cocaína, além de uma balança de precisão e um aparelho celular. Realizada a busca domiciliar no imóvel da**

avó/tia do paciente, foi identificada uma espécie de ?laboratório de droga? (imagens no ID 192706853 e 192706854, na origem), justamente no cômodo em que Wesley e Igor tinham saído. Havia resquícios de entorpecentes em um pote e no liquidificador, mais uma balança de precisão, substâncias utilizadas para misturar com a droga, dentre outros instrumentos utilizados no fracionamento. Na ocasião foram presos em flagrante, além do paciente, Hebert Vieira de Siqueira e Igor Matheus dos Santos Oliveira. Ressalta-se, conforme mencionado na decisão proferida na audiência de custódia, haver sido apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 1kg de cocaína - atestado no laudo preliminar nº 58.620/2024) e apetrechos indicativos da mercancia ilícita, como balança de precisão e utensílios usualmente utilizados para acondicionar as porções de drogas. No caso, a prova da materialidade do crime é extraída do laudo de perícia criminal, do auto de apresentação e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante. Já os indícios de autoria estão presentes, sobretudo em face dos depoimentos dos agentes policiais Marlos Vinícius Barbosa do Valle e Artur Galdino Lima ? cuja credibilidade emana das condições de agentes públicos ?, os quais, de forma harmônica e consistente, revelaram a dinâmica do crime e suas circunstâncias. Noutra lado, atinente ao ?periculum libertatis?, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Tal precaução se legitima em razão da gravidade concreta da conduta imputada, por restar evidenciada a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delituosa, em face da quantidade de entorpecentes apreendidos e dos apetrechos indicativos da mercancia ilícita, inclusive revelando o seu profundo envolvimento com os demais investigados, de alta periculosidade, ocupando papel de destaque no grupo. Atente-se, outrossim, à informação de que o paciente tentou evitar a captura dos policiais ao receber a ordem da prisão em flagrante, o que reforça o perigo decorrente do estado de liberdade. Este quadro fático delinea a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados a justificar a segregação cautelar como forma de proteger a ordem ? ao menos defronte dos elementos indiciários analisados até esta etapa. Assim, a despeito das insurgências levantadas pelo impetrante, no sentido de ter o magistrado utilizado fundamentos genéricos para decretar a custódia cautelar, a decisão traz, de forma acertada e suficiente, os motivos que levaram ao convencimento do julgador pela conversão do flagrante em preventiva. Em relação às alegadas condições pessoais do paciente, também não são suficientes ao afastamento da prisão cautelar, quando necessária à garantia da ordem pública. Ademais, a manutenção da prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto caracterizar medida meramente acautelatória ? e não punitiva ? sem o escopo de antecipação de pena. Vigora na jurisprudência desta Corte entendimento consolidado no sentido de que, sendo necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0712602-73.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILTON DOS SANTOS CARVALHO GALINDO. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. A: FELIPE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL Classe : HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº. Processo : 0712602-73.2024.8.07.0000 Impetrante : FELIPE JOSE DOS SANTOS Paciente : WILTON DOS SANTOS CARVALHO GALINDO Relator Des. : JANSEN FIALHO DECISÃO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de WILTON DOS SANTOS CARVALHO GALINDO, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais. Alega, em síntese, constrangimento ilegal ante a ausência de concessão de progressão ao regime aberto. Narra que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que vem sendo remida com trabalho e estudo. Entretanto, afirma que 243 (duzentos e quarenta e três) dias não foram homologados e que, considerado tal período de remição, o sentenciado faz jus à progressão ao regime aberto. Requeru, liminarmente, a progressão de regime ou prisão domiciliar com monitoração eletrônica e a concessão da ordem para que seja concedida a progressão ao regime aberto (ID 57379775). O pedido liminar foi indeferido em Plantão Judicial pelo e. Desembargador Rômulo de Araújo Mendes (ID 57379599). As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 57705216). A douta Procuradoria de Justiça oficiou pela inadmissibilidade do writ, por indevida supressão de instância (ID 57914866). É o relatório. Decido. Conforme relatado, o impetrante pretende a progressão ao regime aberto. O writ não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. Na linha do posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais superiores, o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recursos ordinários, por se tratar de remédio constitucional a ser manejado em hipóteses restritas, visando sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, salvo em situações excepcionais de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício. O indeferimento de progressão de regime é matéria a ser impugnada por meio do recurso de agravo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execuções Penais[1], a inviabilizar o manejo de habeas corpus. Ademais, conforme já sumulado por este Tribunal de Justiça no enunciado de n. 15, ?O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais?. Com essa orientação, os seguintes julgados deste e. Tribunal: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO (ARTIGO 197, LEP). PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 15 DA SÚMULA DO TJDF. NÃO ADMISSÃO. REGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365 e AgRg no HC 147.210) e o Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063) pacificaram orientação pelo não cabimento de "habeas corpus" substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. Entretanto, admitem a impetração quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do enunciado n. 15 da Súmula do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): "O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais", o que não é permitido na via estreita do "writ". Pleito de progressão de regime não admitido. (omissis) (Acórdão 1691719, 07124774220238070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no PJe: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 15, DA SÚMULA DO TJDF. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível. As decisões proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais devem ser desafiadas pelo recurso de agravo em execução, sendo inadmissível a utilização do habeas corpus em substituição ao mencionado recurso, principalmente quando não se trata de hipótese de análise da matéria suscitada para eventual concessão da ordem de ofício. Conforme o disposto no Enunciado nº 15, da Súmula do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais. (Acórdão 1837746, 07091358620248070000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Verifica-se que o pedido de progressão ao regime aberto ou concessão de prisão domiciliar sob monitoração eletrônica foi apresentado perante o Juízo da VEP em 4.3.2024, mas não houve sua apreciação até a impetração deste habeas corpus. O Juízo da VEP apontou que, na data em que foram prestadas as informações do writ (3.4.2024), foram homologados 15 (quinze) dias de remição em favor do sentenciado, em razão do estudo realizado em curso de Auxiliar de Pedreiro, bem como 177 (cento e setenta e sete) dias, em função da aprovação no ENCCEJA 2023 ? ENSINO FUNDAMENTAL. Foi determinada, ainda, ?a atualização do cálculo de pena do sentenciado, para posterior análise de eventuais incidentes pendentes, tais como a progressão de regime, bem como foi solicitada à unidade prisional que preste informações sobre as demais atividades de ensino realizadas pelo apenado e ainda não certificadas para fins de remição?. Na mesma data foi indeferido o pleito de prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, por não preencher o paciente os requisitos previstos nos autos do Pedido de Providências nº 0007891-31.2018.807.0015, considerando que cumpre pena por crime praticado mediante violência ou grave ameaça. Portanto, não tendo sido analisado o pedido de progressão de regime pelo Juízo da VEP, objeto deste habeas corpus, não é possível a análise do benefício por esta via, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, com base no art. 89, III, do Regimento Interno desta E. Corte, nego seguimento ao presente Habeas Corpus. Após as providências de**

praxe, arquivem-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator [1] Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

**N. 0705245-42.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0705245-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: J. V. D. C. N. PACIENTE: A. Z. F. AUTORIDADE: J. D. V. C. D. S. D. E. C. I. S. ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por J. V. C. N. em favor de A. Z. F., apontando como coatora a autoridade judiciária do JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO e como ilegal o ato que negou pedido formulado em Habeas Corpus anterior (nº 0700702-75.2024.8.07.0006). Narra que desde o dia 26/12/2023 o paciente se encontra retido em clínica de reabilitação, cuja internação se justificou sob a alegação de que o paciente faria uso de cocaína e álcool ? o que aduz não corresponder à verdade. Informa que a internação involuntária foi realizada pelo filho, o qual também ajuizou pedido de interdição/curatela na esfera competente (deferida a interdição provisória, autos nº 0700694.68.2024.8.07.0016). Conta que o pedido de interdição tem como principal pilar ?parecer médico-legal avaliação psiquiátrica (internação compulsória e interdição/curatela)?, contratado pelos filhos do paciente, ato realizado por clínica particular, sem o aval de órgão ou entidade pública, privado e com fatos inverídicos. Aduz que, diante da conjuntura narrada, impetrou Habeas Corpus perante a Vara Criminal de Sobradinho (nº 0700702-75.2024.8.07.0006), assim como Habeas Corpus direcionado a este Tribunal, apontando como coator ato do Juízo originário caracterizado pela omissão na adoção das providências para ordenar a liberdade do paciente (nº 0703035-18.2024.8.07.0000). A ordem buscada com o primeiro remédio constitucional foi denegada (conforme sentença de ID 186050949, respectivos autos), tendo o writ impetrado em segundo grau perdido objeto com a prolação da aludida sentença. Nessa senda, reputa ilegal o ato judicial que negou Habeas Corpus em primeiro grau (nº 0700702-75.2024.8.07.0006). Assevera que, embora a sentença afirme que a internação involuntária atendeu aos requisitos legais, não revela quais são tais requisitos, sequer prova que estes foram atendidos. Ademais, o ato não apreciou os pressupostos constitucionais aplicáveis à espécie. Noutro lado, alega que a sentença também se baseia no ?parecer médico-legal? controvertido, deixando de enfrentar as questões relacionadas à legalidade de tal documento. Aduz que tal parecer não vincula o Juízo, tampouco tem o potencial de fundamentar a negativa de liberdade, ante as inconsistências apontadas, atestáveis sem a necessidade de conhecimentos específicos. Tem por abusiva, planejada e descabida a internação, já que o paciente é capaz ostenta pleno discernimento. Reforça a ausência de motivos para a medida extrema e manifesta que, havendo dúvidas, a questão deve se resolver pela liberdade ? e não pela não apreciação do objeto levado a Juízo. Pontua que a liberdade é um direito inalienável do paciente e a sua concessão não diz respeito à Vara de Família, ao contrário do que subentendeu o ato coator. Por fim, tece comentários acerca da inconstitucionalidade da internação involuntária. Reputa vulnerados o art. 1º, incisos II e III, e art. 5º, incisos III, XXXV, LIV, LV, LVII, LXI, LXV e LXVI da CF/88. Com tais argumentos, requer a liberdade imediata do paciente, alegadamente vítima de sequestro e de internação involuntária. Liminar indeferida (ID 55868876). Informações sob ID 55971357. Parecer da 3ª Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57651187). É o relatório. Decido. Consoante relatado, surge-se o impetrante contra decisão do Juízo da Vara Criminal de Sobradinho que denegou o pedido de liberação da internação involuntária do paciente no habeas corpus nº 0700702-75.2024.8.07.0006 (ID 5576321). O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação pelo não cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto ? como é o caso, haja vista que, nos termos do art. 581, inciso X, do CPP, a decisão combatida desafia o Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido o entendimento deste Tribunal: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO ADMITIDA. 1. O Habeas Corpus foi impetrado contra decisão denegatória de anterior Habeas Corpus no Juízo de origem, utilizando-o em nítida substituição ao Recurso em Sentido Estrito previsto no artigo 581, X, do CPP. 2. O Habeas Corpus não serve como sucedâneo de recurso ou de ação e, não sendo o caso de ilegalidade flagrante - o que, contrariamente, levaria a concessão da ordem de ofício, o referido remédio constitucional não deve ser admitido. 3. Tratando-se de caso complexo e diante das intempéries ocorridas nos últimos anos, não é o caso de trancamento do inquérito policial. 4. Habeas corpus não conhecido. Não concedida a ordem de ofício. (Acórdão 1694544, 07144901420238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no PJe: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos acrescidos) Apesar disso, a referida Corte Superior admite o remédio constitucional quando constatada teratologia ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, em prejuízo da liberdade do paciente. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.229/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. INCÊNDIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA DANO QUALIFICADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERIGO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. RESIDÊNCIA DESABITADA. CRIME CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) (HC n. 437.468/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.) Não é outro o entendimento dessa Corte de Justiça: PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INADMISSÃO DA ORDEM. 1. Não cabe a impetração de habeas corpus, em substituição a recurso, contra a decisão do Juízo da execução penal que indeferiu pedido de prisão domiciliar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal restringe o cabimento do habeas corpus, como forma de evitar que o efetivo remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo de recurso ou ação legalmente cabível, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, desde que não haja necessidade de exame de provas e que se tenha prova pré-constituída, tendo em vista o rito mais célere para fazer cessar eventual coação injusta. 3. Ordem não admitida. (Acórdão 1638594, 07358374020228070000, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 20/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, a autoridade apontada como coatora fundamentou de forma suficiente e adequada os motivos que levaram ao indeferimento do pedido. Conforme destacado pelo magistrado, ?embora se repute, quando necessária, autorização do paciente para que se submeta a qualquer tratamento, tal liberdade é mitigada, a fim de sobrelevar o interesse social e não pessoal, com a proteção da integridade física do próprio agente, bem para o resguardo da ordem pública, como se pode identificar do relatório médico acostado aos autos?. Embora questionada a idoneidade do parecer médico tomado pelo ato coator, não vislumbro elemento concreto que ampare ? de pronto e de forma indubitosa ? as suspeiças. Recorda-se, aqui, que a ação manejada não se presta a analisar evidências em profundidade (como parece exigir o caso, já que lançadas acusações de fraude sobre profissionais da área médica, familiares, dentre outros envolvidos em suposta ?trama?). Assim, tendo o magistrado avaliado o acervo probatório, incluindo o parecer médico que embasou a interdição, e, a partir dele, formado livremente seu convencimento, declinando razões idôneas para tanto, não resta caracterizada situação de teratologia ou de flagrante ilegalidade manifesta no decisum impugnado. Ante o exposto, INADMITO o writ, com base no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e determino o seu arquivamento. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0711907-22.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO DUARTE PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES

DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0711907-22.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE: GUSTAVO DUARTE PEREIRA COSTA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em favor de GUSTAVO DUARTE PEREIRA COSTA, em execução penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que não tomou providências quanto ao fato de o paciente se encontrar recluso em regime mais gravoso do que o determinado. Informa que o paciente está submetido à execução penal sob o nº 0037399-61.2014.8.07.0015, que tramita perante o Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, constatando-se que cumpre pena em regime semiaberto. Contudo, narra que foi identificada inconsistência nas informações relativas à execução de sua pena, dado que permanece recluso em regime fechado. Sustenta que o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal assegura o direito à progressão de regime quando cumpridos os requisitos legais. A manutenção do paciente em regime mais gravoso constitui constrangimento ilegal, em afronta ao princípio da legalidade e ao direito de progressão de regime penal, conforme previsto na Lei nº 7.210/1984 ? Lei de Execução Penal. Alega que a plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente caso. O fumus boni iuris foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do periculum in mora reside no fato de que o paciente está cumprindo uma pena em regime mais gravoso que o devido. Requer, assim, a concessão de liminar para que o paciente passe a cumprir sua pena no regime semiaberto, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, postula que se assegure o direito de o paciente cumprir pena no regime adequado. A liminar foi indeferida (fls. 51/52). Em informações, a MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal comunica que: ?Após o preenchimento dos requisitos legais, este Juízo deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado em 12/07/2023 (mov. 192.1). No entanto, não obstante o cumprimento da pena em regime semiaberto, a análise e a implementação dos benefícios externos estão condicionadas à efetivação do recambiamento definitivo do sentenciado para o sistema prisional do Distrito Federal. Por oportuno, ressalto que o sistema penitenciário do Distrito Federal dispõe de unidades prisionais destinadas aos presos definitivos em cumprimento de pena em regime semiaberto com e sem autorização aos benefícios externos (CIR e CPP). Além disso, relevante pontuar ainda, que a situação do sentenciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que este Juízo autoriza o cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, na forma como ficou decidido nos autos do Pedido de Providências n. 0007891- 31.2018.8.07.0015, especialmente por se tratar de condenação por crime cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa?. (fls. 56/57). A 1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, mediante manifestação do d. Promotor de Justiça, Wanderley Ferreira dos Santos, oficia pela prejudicialidade da impetração (fl. 62). É o relatório. Decido. Segundo informações prestadas, o paciente já se encontra no regime semiaberto e aguarda a implementação dos benefícios externos após o seu recambiamento definitivo ao Distrito Federal, o qual, inclusive, já foi autorizado (fl. 58). Nestes termos, verifica-se não mais subsistir interesse processual na presente impetração, restando caracterizada a prejudicialidade, consubstanciada na perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em face da perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 89, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:10:01. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

#### DESPACHO

**N. 0700329-62.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UALISSON SANTOS SILVA. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AgExPe 0700329-62.2024.8.07.0000 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em que pleiteia a atribuição de efeitos modificativos ao acórdão prolatado em sede de apelação pela Terceira Turma Criminal desta egrégia Corte de Justiça, onde se negou provimento do recurso interposto (ID 57194182). Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração, intime-se para manifestação o patrono do agravado Ualisson Santos Silva. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

**N. 0735459-41.2023.8.07.0003 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEISON TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0735459-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: KLEISON TEIXEIRA SILVA DESPACHO Nada a prover, quanto à petição de ID 57932013, tendo em vista a procuração acostada aos autos (ID 57096568). Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de ID 56979324. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:16:06. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**1ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0738349-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF5585 - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO G SQS 205. Adv(s): DF26143 - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Número do processo: 0738349-93.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0710115-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: HELVIDIO NUNES DE BARROS NETO. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. R: RAION DE ALMEIDA SIQUEIRA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF14766 - ANA MARIA FREIRE ANDRADE, DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. Número do Processo: 0710115-33.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da Primeira Turma Cível

**N. 0706979-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANUBIO SABINO DA SILVA. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. Número do processo: 0706979-28.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0739845-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO EDIFICIO ALFA GAMA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: IVONIO GERVASIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Número do processo: 0739845-26.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0707025-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUELI MARTINS MACHADO. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. Número do processo: 0707025-17.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0701533-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MAICON DOUGLAS BORGE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701533-44.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0710115-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: HELVIDIO NUNES DE BARROS NETO. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. R: RAION DE ALMEIDA SIQUEIRA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF14766 - ANA MARIA FREIRE ANDRADE, DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. Número do Processo: 0710115-33.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Juliane Balzani Rabelo Insetri Diretora da Primeira Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0708468-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO BISPO. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0708468-03.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO BISPO AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 192491209, na origem), no processo que deu ensejo à decisão agravada, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC e no art. 87, XIII, do Regimento Interno do TJDFT, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0711573-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CICERA KATINA SILVA HONORATO DE ARAUJO. Adv(s): DF41079 - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. R: VITOR COSTA HONORATO DE ARAUJO. Adv(s): MG141494 - ANA LUCIA PRADO AMUI ARAUJO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0711573-85.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CICERA KATINA SILVA HONORATO DE ARAUJO AGRAVADO: VITOR COSTA HONORATO DE ARAUJO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por CICERA KATINA SILVA HONORATO DE ARAUJO, contra a decisão interlocutória de ID 187701154 dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos da ação de exigir contas n. 0740324-05.2022.8.07.0016, indeferiu o pedido de dilação de prazo para a prestação de contas da curatela exercida pela Agravante, nos seguintes termos: 1. Indefiro o pedido de ID nº 186678544, a uma porque o prazo do art. 550, § 5º, do CPC é preclusivo, a duas porque a demandada também desrespeitou a decisão de ID nº 182723227, que lhe concedeu a derradeira oportunidade, e a três porque não há qualquer justificativa para nova dilação de prazo, a não ser o atraso da replicada e da contadora por ela contratada (ID nº 186680246) em cumprir as suas obrigações. 2. De consequência, apresente o autor as contas na forma adequada (arts. 550, §§ 5º e 6º, e 551, § 2º, ambos do CPC). 3. Em seguida, intime-se a autora para se manifestar em 15 dias, lembrando que não poderá impugnar as contas apresentadas pelo autor (art. 550, § 5º, do mesmo diploma legal). 4. Após, conclusos. Intimem-se. No agravo de instrumento (ID 57165224), a parte autora, ora agravante, pleiteia a concessão da tutela de urgência concessão ou do efeito suspensivo ao recurso, ?para que a parte possa juntar aos autos a sua prestação de contas que, inclusive, já foi concluída pela perícia e está apta a ser carreada aos autos.? (p. 8). Sustenta, em suma, ?ter requerido dilação de prazo para que o perito contratado pudesse finalizar a apuração das contas que seriam prestadas, ou seja, para que fosse

realizada a prestação de contas por meio de um perito que já estava realizando o trabalho?. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão de um dos pleitos liminares, concernente na patente plausibilidade do direito alegado, ?evidenciado por meio de documentos e entendimentos jurisprudenciais? de ser peremptório o prazo do art. 550, § 5º, do CPC (fumus boni iuris), bem como na urgência da medida, ante ?o risco de a parte não conseguir comprovar a lisura da condução da curatela ocorrida entre os anos de 2018 e 2021? (periculum in mora). Instada a se manifestar acerca do cabimento do agravo (Despacho de ID 57332880), a recorrente respondeu argumentando o enquadramento no rol do art. 1.015, II, do CPC (ID 57698627). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID's 57165226 e 57165227). Recurso tempestivo. Assim, conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, na origem, de ação de exigir contas proposta por filho herdeiro contra curadora do genitor falecido, a qual encontra-se na segunda fase, eis que a decisão de ID 174554492, dos autos de origem, julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos: O procedimento de exigir contas é composto de duas fases. A primeira delas diz respeito ao debate acerca da existência ou inexistência do dever de prestar contas. Assim, no caso concreto, incontroverso o fato de o autor ser herdeiro do falecido curatelado e de a requerida ser a respectiva curadora, o dever de prestar contas está assente no art. 1.755 c/c art. 1.774 do CC. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor na primeira fase para determinar que a requerida preste contas da curatela por si exercida no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da faculdade processual de impugnar as contas prestadas pelo autor (art. 550, §5º, do CPC). As contas deverão ser prestadas na forma do art. 551 do CPC. P.I. Oportuno se faz registrar que a decisão recorrida indeferiu pedido de dilação de prazo para apresentação das contas, nos termos determinados. Assim, considera-se que a questão, ainda que de forma transversal, trata de mérito a desafiar agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. II, do Código de Processo Civil. Feito este necessário registro, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para concessão de quaisquer das medidas liminares vindicadas. Na hipótese, diversamente do entendimento da recorrente, a despeito do entendimento jurisprudencial posicionar-se no sentido de ser peremptório o prazo estabelecido no art. 550, §, do CPC, não se vislumbra a probabilidade do direito, tendo em vista que é dever do gestor de recursos alheios ter toda documentação relativa à sua administração mantida de forma organizada e acessível à prestação de contas, sendo descabida a alegação de complexidade no cumprimento de tal encargo. Ademais, compulsando os autos de origem, verifica-se que além do prazo legal (15 dias) inicialmente consignado na decisão de ID 174554492, proferida em 6.10.23, houve mais duas dilações de prazo por igual tempo (ID's 177846070 e 182723227), os quais alcançaram, inclusive, a suspensão de prazo relativo ao recesso do judiciário no período de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024. Nessa toada, já se conta 6 (seis) meses sem que a curadora agravante cumpra seu desígnio. Também não se verifica a urgência da medida, pois não houve prolação de decisão determinando apresentação de contas pelo autor. Nada foi trazido aos autos que comprove qualquer risco à agravante. Diante de tais fatos, tem-se, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos autorizadores de concessão liminar. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO tanto o pedido de tutela de urgência como o de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, dispensando-se as informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0712410-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: KELLY HOFFMANN PADUA ASSI. Adv(s): DF35732 - THIAGO GASPAR MARTINS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0712410-43.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA AGRAVADO: KELLY HOFFMANN PADUA ASSI RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Brasília (Id 188152340 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Kelly Hoffmann Pádua Assi, em desfavor da ora agravante, da Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e do Tocantins (em liquidação extrajudicial) e da Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, processo n. 0723907-95.2017.8.07.0001, determinou a realização de bloqueio em contas bancárias de titularidade das executadas, nos seguintes termos: Considerando a inclusão de Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro e Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico no polo passivo da demanda, defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade das partes executadas, até o limite de R\$ 63.865,83. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa realizada via sisbajud, promova-se pesquisa para localização e constrição de veículos e para obtenção das três últimas declarações de renda da parte executada, via sistemas renajud e infojud. Infrutíferas as pesquisas via sistemas renajud e infojud, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, promova-se restrição do nome da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro e Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico no cadastro de inadimplentes, via sistema serasajud. Tudo feito, retorne o processo concluso para decisão. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Inconformada, a executada Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 57359821), alega, em apertada síntese, após breve relato dos fatos, não ter sido observada pelo juízo de origem a normativa contida no art. 523, do CPC, a qual determina a necessidade de prévia intimação da parte executada para pagamento espontâneo do débito. Afirma que, malgrado tenha havido a citação das executadas para se manifestar acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado nos autos, na forma do art. 135 do CPC, tal fato não tem o condão de afastar a regra inserta no aludido dispositivo legal. Aponta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: a. uma vez superada a questão da taxatividade mitigada do Agravo de Instrumento em presentes os requisitos autorizadores, conceda a tutela de urgência recursal requerida/efeito suspensivo ativo, nos termos dos arts. 932, inciso II, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do CPC, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado que se obste quaisquer outros levantamentos pela Agravada, com a suspensão temporária dos efeitos da r. Decisão ora agravada, no que se refere exclusivamente ao pleito ora formulado, para que não se protraiam os seus prejuízos já alavancados. b. após tomadas as providências expressas nos arts. 1.019 e 1.020 do CPC, com especial atenção para intimação da Agravada para responder o recurso presente no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.019, inciso II), no mérito, que seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar, em definitivo, a r. Decisão agravada, conformando-se a necessidade de intimação prévia e específica para pagamento, daquele que se pretende executar, na forma do art. 523 do CPC. Ao Id 57427381, considerando não ter a agravante, quando do ato de interposição do recurso, demonstrado o recolhimento do preparo, nem formulado, em razões recursais, pedido de gratuidade de justiça, concedi prazo de 5 dias para que comprovasse o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Preparo em dobro recolhido (Ids 57860207, 57860959 e 57860960). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela,

no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, estão evidenciados tais requisitos. Da análise dos processos de referência (autos n. 0723907-95.2017.8.07.0001), verifico tratar-se de cumprimento de sentença originalmente movido por Kelly Hoffmann Pádua Assi, ora agravada, em desfavor da Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste (em liquidação extrajudicial). Frustradas as tentativas de localização de bens da parte executada (Ids 12028228, 12028303, 12028354, 12028473, 12028528, 12028612, 12028642, 29260470, 29260484, 29260509 e 29260519 do processo de referência), a exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando a redirecionar o feito executivo para a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e para a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico (Id 78333260 do processo de referência). Devidamente citadas as referidas pessoas jurídicas, na forma do art. 135 do CPC, e apresentadas as respectivas manifestações (Ids 84310725 e 90715436 do processo de referência), o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o aludido incidente, ao fundamento de que "a desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de outras cooperativas resultaria na projeção dos efeitos da sentença a quem não integrou a demanda, nem tem obrigação de assumir a responsabilidade nela estabelecida por qualquer outro motivo?" (Id 96234682 do processo de referência). Em face do referido decisum, a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido por esta e. 1ª Turma Cível para "desconsiderar a personalidade jurídica da UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTROOESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"), incluindo no polo passivo da execução, UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED RIO?". O aresto restou assim ementado (Id 177189451, pp. 2 a 3, do processo de referência): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. UNIMED. GRUPO ECONÔMICO ADMINISTRADOR DE PLANO DE SAÚDE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre os usuários dos planos de saúde e as respectivas operadoras (Súmula nº 608 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo, deve ser observada, quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Menor, conforme o disposto no art. 28 do CDC. O § 5º do referido dispositivo prevê que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 3. As unidades da Unimed funcionam através de um sistema de cooperativas. Assim, não obstante sejam elas independentes entre si, comunicam-se por regime de intercâmbio, possibilitando o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades. Ademais, todos os entes dessa rede são interligados e se apresentam ao consumidor como integrantes de uma única marca, o que atrai a aplicação da Teoria da Aparência, pois não se pode exigir que o consumidor conheça a organização interna do Sistema Unimed e de suas cooperativas. Nesse contexto, é imperioso reconhecer que as unidades da Unimed possuem responsabilidade solidária em virtude de contrato de plano de saúde. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1373446, 07243163520218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 4/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Irresignada, a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido por decisão exarada pela Presidência deste e. TJDFT (Id 177189451, pp. 23 a 26 do processo de referência). Interposto Agravo em Recurso Especial, o eminente Ministro Relator Moura Ribeiro, em provimento unipessoal conheceu do recurso para não conhecer do Recurso Especial (Id 177189451, pp. 40 a 48, do processo de referência). Manejado Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, o recurso foi desprovido, conforme acórdão acostado ao Id 177189451, pp. 98 a 109, do processo de referência. Transitado em julgado o aresto em 23/10/2023 (Id 177189451, p. 132, do processo de referência), o juízo de origem proferiu despacho consignando ser "desnecessária a intimação das pessoas jurídicas as quais estendidas a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação da executada, considerando que elas já compareceram ao procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica?". Ao fim, ordenou a intimação da parte exequente "para informar ao juízo a medida constritiva que pretende utilizar para satisfação do seu crédito?" (Id 186638473 do processo de referência). Ato seguinte, requerida a realização de pesquisa nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (Id 188029074 do processo de referência) e apresentada planilha atualizada do débito em execução (Ids 186523497 e 186523498 do processo de referência), nela já incluídos os valores referentes a multa de 10% e honorários de advogado de 10%, a magistrada de primeiro grau determinou fossem constritos ativos financeiros em contas bancárias de titularidade das executadas (Id 188152340 do processo de referência). A medida restou frutífera, tendo sido bloqueado o importe de R\$ 127.731,66 (Id 189114664 do processo de referência). Feito esse breve histórico dos atos processuais realizados no processo de origem, imperativo reconhecer ter a magistrada de origem incorrido em flagrante erro de procedimento. Deixou a juíza a quo de previamente intimar as empresas incluídas no polo passivo da demanda por força de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária de início executada, para a elas oportunizar prazo em que poderiam realizar o espontâneo pagamento da dívida, conforme regramento contido no art. 523 do CPC. Desatendeu, assim, ao procedimento legalmente previsto ao considerar, sem fundamento que o pudesse autorizar, suficiente o anterior ato de citação para que se manifestassem as empresas chamadas a integrar a lide em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É necessária a intimação não realizada, sob pena de violação dos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É bem verdade que o art. 282, § 1º, do CPC, consagrando o princípio pas de nullité sans grief, preceitua que o ato processual não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Ocorre que, no caso vertente, é patente o prejuízo enfrentado pela executada/agravante em decorrência da inobservância da norma processual que determina sua prévia intimação para lhe ser concedido prazo para pagamento espontâneo do débito, especialmente porque o não atendimento a esse chamado acarreta a incidência de multa e de honorários de advogado de 10% sobre o valor em execução. Assim, caracterizada situação nitidamente violadora da regra inserta no art. 523 do CPC, com manifesto prejuízo à parte executada, evidenciado está o requisito atinente à probabilidade do direito vindicado pela agravante. Quanto ao requisito do perigo na demora, imbricado está ao da probabilidade do direito, pelo que a ocorrência deste justifica, em considerável grau, a plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado, notadamente se levada em consideração a possibilidade de levantamento pela parte exequente dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade das executadas. Verifico, portanto, nesta análise inicial com juízo de cognição não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo liminarmente postulado. Com essa argumentação, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requestado para sobrestar a decisão agravada até julgamento final de mérito do presente recurso. Comunique-se ao juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 15 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0704627-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GLOBAL RECEBIVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALVES QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0704627-97.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: GLOBAL RECEBIVEIS LTDA - ME, RAFAEL ALVES QUIRINO RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente BANCO DO BRASIL contra decisão (ID 182840960) da 15ª Vara Cível de Brasília prolatada nos autos de ação de cumprimento de sentença (Proc. n. 0739094-46.2017.8.07.0001), ajuizada em desfavor de GLOBAL RECEBIVEIS LTDA - ME, RAFAEL ALVES QUIRINO, que indeferiu pedido de diligências de busca de bens do devedor passíveis de penhora. Houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a determinação de que fosse realizada a pesquisa de bens requerida pelo agravante (ID 56303358). Assim, em consulta aos autos originários, constatou-se que as diligências requeridas foram devidamente atendidas (ID?s 189452748, 191368876,

189468771 e 192348904). Frente a tais circunstâncias, forçosa a conclusão que não mais subsiste interesse processual que justifique a análise de mérito turmária. Assim, à vista da prejudicialidade acima referida, o presente recurso deve ser inadmitido, razão pela qual deixo de conhecer o recurso. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0705218-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** V DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0705218-59.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V DE SOUZA JUNIOR RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE SOUZA JUNIOR em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Nas razões recursais (ID 53936148), a apelante alegou que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Anexou extratos bancários (ID?s 55755288, 55755289, 55755290, 55755291, 55755294, 55755298, 55755299). Não consta recolhimento de preparo. O despacho de ID 55929511 determinou ao agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência ou que recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção. Conforme certidão de ID 56413516, o agravante quedou-se inerte. A decisão de ID 56440541 não conheceu do recurso, ante a sua deserção. Trânsito em julgado em 03/04/2024 (ID 57513719). Em petição de ID 56311475, o agravante postula a nulidade dos atos processuais, argumentando que houve pedido expresso para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do causídico Bruni Medeiros Durão, ressaltando que o advogado Adriano não tem poderes para receber intimação. Requer o restabelecimento dos prazos processuais. A certidão de ID 57766119 informa que consta dois advogados cadastrados pela parte agravante: Dr. BRUNO MEDEIROS DURÃO, OAB/RJ 152121 e Dr. ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/RJ 237726, sendo o protocolo realizado por este último, não havendo pedido de correção/recadastramento, apontando, ainda, que os atos judiciais foram publicados no DJE. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 275, §5º do CPC, ?Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.? Contudo, conforme certificado pela Secretaria desta e. Turma Cível, os atos judiciais praticados nos presentes autos foram devidamente disponibilizados/publicados no DJE em nome dos dois patronos cadastrados no sistema, de modo que, além da intimação realizada em nome do advogado BRUNO MEDEIROS DURÃO, houve também intimação em nome do sr. ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (ID 57766128 e 57766145), o que não evidencia a ocorrência de prejuízo à parte (art. 282, §1º do CPC[1]). Ademais, em consulta aos autos originários, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo de primeiro grau (ID 186975298 ? autos originários), ocasião em que a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil[2]. Sendo assim, não há nenhum resultado útil ao processo o reconhecimento de eventual nulidade dos atos processuais, visto que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, pois superada a causa de sua interposição, em face da não utilidade no julgamento do pleito pretendido no recurso (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022). Ante o exposto, REJEITO a nulidade processual arguida e INDEFIRO o pedido de restituição de desarquivamento dos autos, considerando que O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c art. 87, inciso XIII, RITJDFT[3]). À Secretaria que proceda os trâmites de praxe, mantendo-se os autos arquivados. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. [2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; [3] Art. 932. Incumbe ao relator: II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto.

**N. 0714793-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PEDRINA GUIMARAES DANTAS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VERA LUCIA MARTINS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714793-91.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRINA GUIMARAES DANTAS AGRAVADO: VERA LUCIA MARTINS BRAGA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedrina Guimarães Dantas contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Id 190540018 do processo de referência) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ora agravante em desfavor de Vera Lúcia Martins Braga, ora agravada, processo n. 0722402-59.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido formulado pela exequente de expedição de certidão de inteiro teor para fins de protesto, nos seguintes termos: O exequente requer a expedição da certidão prevista no art. 517 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523? (grifo nosso). Ocorre que essa disposição legal diz respeito somente a protesto fundado em decisão judicial transitada em julgado, em que obrigação pecuniária não for adimplida, hipótese que não se amolda ao caso vertente. Além do mais, o próprio título executivo extrajudicial que embasa esta execução é passível de protesto, o que demonstra ser inócua a medida pretendida pelo credor. Com efeito, os títulos executivos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. E não só. A expedição da certidão prevista no artigo 517 exige que dela conste a data do trânsito em julgado da decisão, o que é inviável, de ponto de vista material, porque no feito executivo em curso não há tal possibilidade. Informo também que, a decisão de recebimento da inicial (ID 161058887) tem força de certidão de admissão da execução. Posto isso, indefiro o pedido de ID 187335867. A execução permanecerá suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 183780500), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório, independente de nova conclusão). Decorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Inconformada, a exequente interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 57881921), alega, em apertada síntese, a possibilidade de expedição de certidão de inteiro teor para o fim de viabilizar a realização de protesto, ainda que se trate a presente demanda de execução de título extrajudicial. Sustenta a aplicação subsidiária ao processo de execução das normas disciplinadoras do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, nos termos do art. 771 do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial que entende abonar a sua tese. Menciona os princípios da razoável duração do processo, da boa-fé processual e da cooperação com o intuito de corroborar as suas alegações. Reafirma inexistir óbice jurídico ao deferimento da medida postulada. Diz presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: a) A suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e a concessão do efeito suspensivo ativo para que desde já seja deferida a expedição da certidão de inteiro teor para fins de protesto; b) A notificação do d. juízo a quo para prestar as informações que entender necessárias; c) A juntada dos documentos em anexo; d) A intimação da agravada para, querendo, apresentar contraminuta; e) Seja dado provimento ao presente agravo para reformar a r. decisão agravada, sendo deferida a expedição de certidão de inteiro teor para fins de protesto. Preparo recolhido (Ids 57881928 e 57881930). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, estão evidenciados tais requisitos. A decisão agravada indeferiu o requerimento deduzido pela exequente na origem de expedição de certidão inteiro teor para fins de protesto, ao fundamento de que a normativa inserta no art. 517, do CPC, diz respeito somente a protesto fundado em decisão judicial transitada em julgado, em que obrigação pecuniária não for adimplida, hipótese que não se amolda ao caso vertente. A agravante, de seu turno, em suas razões recursais, defende a possibilidade de deferimento da medida requestada, uma vez serem aplicadas subsidiariamente ao processo de execução as disposições relativas ao cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o art. 771 do CPC. Pois bem. O direito à obtenção de certidões perante as repartições públicas competentes tem previsão na Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XXXIII e XXXIV, assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (?) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; No plano infraconstitucional, especificamente no que atine ao cumprimento de sentença, prevê o art. 517, § 2º, do CPC, a possibilidade de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de protesto da decisão judicial transitada em julgada, quando decorrido in albis o prazo para pagamento voluntário do débito pelo devedor. Confira-se: Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. §1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. §2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e o a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Nada obstante a referida previsão legal esteja topologicamente inserida no capítulo referente à fase de cumprimento de sentença, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de ser cabível a expedição de certidão de inteiro teor também no processo de execução de título extrajudicial, na hipótese em que constatada a inércia do executado no adimplemento voluntário dívida, haja vista a aplicação subsidiária das disposições referentes ao cumprimento de sentença prevista no art. 771 do CPC, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PROTESTO. INSTRUÇÃO PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à obtenção de informações e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal decorre de garantia prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988. 2. Ordenada a suspensão do processo, afere-se que o artigo 517, §2º do Código de Processo Civil prevê a expedição de certidão de crédito em cumprimento de sentença quando exaurido o prazo para pagamento da obrigação e constatada a inércia do devedor. 2.1 É cabível a aplicação subsidiária das disposições referentes ao cumprimento de sentença à execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 771 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo, por si só, não permite o protesto, sendo necessária a expedição de certidão de crédito pela secretaria do Juízo a fim de assegurar a efetividade da execução. 3. A certidão de crédito com o indicativo de que a execução de título extrajudicial restou frustrada é, igualmente, documento hábil para o ajuizamento de ação declaratória de insolvência civil, a exemplo do que ocorre com o processo de falência (artigo 1.052 do Código de Processo Civil c/c o artigo 94, II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). 4. A interposição de agravo de instrumento usualmente não ocasiona a majoração de honorários recursais, salvo se o recurso for interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, consoante o Enunciado n. 8 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1606772, 07145173120228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A mais atualizada jurisprudência do STJ entende que, malgrado seja discricionária a decisão judicial que determina a inscrição no SERASA, não se pode recusar o pedido do exequente com fundamento em: a) ausência de convênio; b) complexidade técnica da relação com o Serasa; c) possibilidade de a parte requerer administrativamente, ou condicionar à recusa administrativa. 2. Nos termos do artigo 517, § 2º, do CPC, a expedição de certidão de crédito em processos executivos independe da constatação da ausência de bens, quando exaurido o prazo para pagamento da obrigação e constatada a inércia do devedor. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (Acórdão 1421251, 07334534120218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a expedição de certidão de crédito para protesto, em razão da frustração das tentativas de localização dos bens do devedor passíveis de penhora. 2. A medida solicitada pode ser observada no procedimento de execução, em caráter subsidiário, como dispõe o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. (Acórdão 1356040, 07245358220208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) É esse, de fato, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios norteadores do processo de execução, dentre os quais se destacam o princípio a razoável duração do processo, da cooperação entre os sujeitos processuais e da eficiência. Ora, o art. 4º do CPC, como norma principiológica estruturadora do processo civil, preceitua terem as partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Esse preceito reflete o princípio contido no art. 5º, LXXVIII da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tudo com o objetivo de dar efetividade ao escopo social magno da jurisdição, qual seja, a pacificação social. Outrossim, a cooperação de todos os atores do processo é, sem dúvida, desejada e esperada de todos, consoante o art. 6º do CPC, mas a concretização se verifica na razoabilidade da atuação esperada de cada sujeito no âmbito de suas obrigações e deveres processuais, de modo a evitar indevida inversão de papéis no processo, mormente em relação ao magistrado, de quem se espera comportamento equidistante das partes. É certo, ademais, tramitar o processo de execução no interesse da parte exequente, em conformidade com o art. 797, caput, do CPC, a quem devem ser asseguradas as medidas necessárias à obtenção de tutela jurisdicional efetiva, a exemplo da expedição de certidão de inteiro teor para fins de protesto e de inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Entendimento contrário implicaria em premiar o devedor pelo seu comportamento desidioso no adimplemento da obrigação judicialmente exigida, o que, a toda evidência, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Enfim, reconhecida a possibilidade de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de protesto, no âmbito do processo de execução de título extrajudicial, é de se admitir, na hipótese sub judice, a probabilidade do direito vindicado pela agravante. Quanto ao requisito do perigo na demora, estando estar intimamente imbricado com a probabilidade do direito até aqui verificada, pelo que a ocorrência daquele justifica, em considerável grau, a plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado, notadamente se considerada a possibilidade de consumação da prescrição intercorrente. Verifico, portanto, nesta análise inicial com juízo de cognição não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal requestada. Com essa argumentação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para determinar ao juízo de origem a expedição de certidão de inteiro teor requestada pela agravante. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comuniquem-se ao juízo de origem para conhecimento e providências, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 15 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0707538-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por E. N. da S. em face da decisão[1] que,

nos autos da ação revisional de alimentos que maneja em desfavor de R. da S. N., sua filha maior incapaz, representada por sua irmã e curadora F. da S. N., deferira parcialmente o pedido de tutela de urgência que formulara almejando a redução dos alimentos que fomenta à herdeira, correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios, para 10% (dez por cento) dos seus proventos líquidos como servidor do Senado Federal. A decisão guerreada, acolhendo em parte o pedido deduzido em sede de tutela de urgência, reduzira o valor dos alimentos que deve fomentar à filha para 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos que percebe, acrescidos dos alimentos in natura correspondentes às mensalidades do plano de saúde que beneficia a alimentanda. Segundo o provimento arrostado, os documentos coligidos aos autos pelo alimentante demonstram a redução de sua capacidade contributiva diante dos problemas financeiros e de saúde que lhe advieram e, ainda, do fato de que constituíra nova família. Pontuara o julgador, outrossim, que a alimentada é pessoa inserida em regime de curatela, não havendo comprovação no sentido de que suportará a redução dos alimentos na forma originalmente postulada pelo genitor, denunciando que o percentual arbitrado afigura-se mais adequado à situação de fato. De sua parte, almeja o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, a redução imediata dos alimentos vigorantes na forma originalmente postulada, e, ao final, a reforma do provimento com a confirmação da tutela de urgência. Como fundamentos da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que, no ano de 2005, ajuizara ação de oferta de alimentos nº 2005.07.1.015347-0 (atual numeração 0017709-85.2005.07.0007) em face da agravada, sua filha maior, porém incapaz, e da sua genitora, Sra. S. da S. G. N. Esclarecera que, na aludida ação, foram arbitrados alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios, a serem distribuídos igualmente entre a filha e a genitora, cabendo a cada uma o percentual de 10% (dez por cento) de seus proventos brutos de aposentadoria, com os decotes obrigatórios legais. Destacara que, no ano de 2006, a genitora da agravada, Sra. S. da S. G. N., viera a falecer, tendo a irmã, R. da S. N., passado a exercer o munus de sua curadora legal. Registrara que, diante do falecimento noticiado, foram suspensos os descontos referentes aos alimentos devidos à genitora da agravada. Ressaltara que, posteriormente, aviara em desfavor da agravada ação revisão de alimentos distribuída sob o nº 2006.07.1.019390-6 (atual numeração 0015972-13.2006.8.07.0007), almejando a fixação da verba no percentual de 20% (vinte por cento) de seus proventos brutos de aposentadoria, abatidos os descontos compulsórios, acrescido do plano de saúde, pretensão que restara acolhida diante do acordo firmado entre as partes, segundo o qual 10% (dez por cento) da prestação alimentícia seria destinada à alimentanda, ao passo que o percentual remanescente (10%) estaria direcionado a despesas com a casa, família e parcelas de um apartamento que adquirira para a curatelada. Acrescera que, no ano de 2011, percebendo que o avençado não estaria sendo cumprido, aviara a ação nº 2011.07.1.023307-9 (numeração única 0022794-42.2011.8.07.0007) objetivando a minoração da obrigação alimentar, entretanto, a pretensão restara desacolhida. Assinalara que o valor dos alimentos arbitrados em favor da agravada corresponde à cifra de R\$4.948,52 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao qual se soma o valor da mensalidade do plano de saúde, descontada diretamente em sua folha de pagamento. Sustentara que conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, sendo portador de vários problemas de saúde, como hipertensão arterial, diabetes, ateromatose carotídea, dislipidemia, insuficiência coronariana, angioplastia das artérias descendente anterior e ventricular posterior, doenças renais crônicas, necessitando de acompanhamento médico contínuo. Informara que possui débito perante o sistema integrado de saúde no valor de R\$51.395,02 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos). Observara que, demais disso, fora ajuizada execução de dívida condominial em seu desfavor e o importe da obrigação exequenda alcança a monta de R\$1.380.445,94 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Mencionara, ainda, que constituíra nova família e possui um filho adolescente com 15 (quinze) anos de idade. Assinalara que, conquanto o provimento guerreado tenha minorado o valor dos alimentos que vinha fomentando à agravada, a redução afigurara-se ínfima, devendo a verba ser fixada em 10% (dez por cento) dos proventos líquidos que auferir. Acrescera que a renda que percebe atualmente é insuficiente para que possa prover o seu próprio sustento. Asseverara que lograra positivar que sua capacidade econômico-financeira experimentara redução e, diante das significativas mudanças em sua capacidade contributiva, não conseguirá arcar com os alimentos no patamar fixados pela decisão agravada, devendo a verba, portanto, ser reduzida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o importe correspondente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos. Salientara, assim, a imprescindibilidade de redução do patamar fixado como forma de cumprir fielmente sua obrigação, sem onerar demasiadamente a si próprio nem prejudicar sua filha e ensejar sua segregação ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia no patamar estabelecido. Postulara, pois, a redução da verba alimentícia arbitrada para o montante individualizado, pois consoante sua capacidade contributiva atual. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por E. N. da S. em face da decisão que, nos autos da ação revisional de alimentos que maneja em desfavor de R. da S. N., sua filha maior incapaz, representada por sua irmã e curadora F. da S. N., deferira parcialmente o pedido de tutela de urgência que formulara almejando a redução dos alimentos que fomenta à herdeira, correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios, para 10% (dez por cento) dos seus proventos líquidos como servidor do Senado Federal. A decisão guerreada, acolhendo em parte o pedido deduzido em sede de tutela de urgência, reduzira o valor dos alimentos que deve fomentar à filha para 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos que percebe, acrescidos dos alimentos in natura correspondentes às mensalidades do plano de saúde. Segundo o provimento arrostado, os documentos coligidos aos autos pelo alimentante demonstram a redução de sua capacidade contributiva diante dos problemas financeiros e de saúde que lhe advieram e, ainda, do fato de que constituíra nova família. Pontuara o julgador, outrossim, que a alimentada é pessoa inserida em regime de curatela, não havendo comprovação no sentido de que suportará a redução dos alimentos na forma originalmente postulada pelo genitor, denunciando que o percentual arbitrado afigura-se mais adequado à situação de fato. De sua parte, almeja o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, a redução imediata dos alimentos vigorantes na forma originalmente postulada, e, ao final, a reforma do provimento com a confirmação da tutela de urgência. Do aduzido afere-se que o objeto deste agravo está adstrito à aferição da viabilidade de mitigação do quantum arbitrado, em caráter provisório, a título de verba alimentar devida à agravada, defronte ação de revisão de alimentos promovida pelo agravante em desfavor da sua filha, notadamente à luz do binômio necessidade e possibilidade, ponderada a redução da capacidade contributiva invocada pelo agravante como causa de pedir da postulação revisional. Nesse sentido, almeja o agravante a retificação do decisório confrontado, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma a ser minorada a obrigação alimentícia que fora fixada ao ser acolhida parcialmente a tutela provisória que deduzida. Sustenta o agravante, em suma, que o valor fixado pela decisão guerreada mostra-se excessivo, devendo ser consideradas as dívidas que possui e as despesas mensais necessárias ao seu sustento e de sua família. Assinalara que o montante arbitrado extrapola sua capacidade financeira, uma vez que ostenta capacidade contributiva reduzida, ensejando que os alimentos, então, sejam minorados, sob pena de sofrer prejuízo à sua própria subsistência. Alinhado o objeto do agravo, passo a examinar o pedido de tutela liminar formulado. Como cediço, a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º). Como corolário dessa equação, sua fixação ou sua revisão deve derivar do cotejo dos elementos de convicção reunidos de forma a ser depurado o importe que se afigura compatível com as necessidades diárias do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo obrigado, prevenindo-se que o pensionamento não seja inócuo para quem o recebe, nem instrumento passível de afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-lo. A observância dessa equação consubstancia, inclusive, fórmula apta a obstar que os alimentos sejam desvirtuados da sua origem etiológica e da sua destinação teleológica, consoante vem pontuando esta egrégia Casa de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Reduz-se o valor fixado a título de alimentos provisórios, de modo a conformá-lo aos parâmetros do Código Civil.? (TJDF, 4ª turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20090020004673 AGI DF, Reg. Int. Proces. 359772, relator Desembargador Sérgio Bittencourt, data da decisão: 27/05/2009, publicada no Diário da Justiça de 10/06/2009, pág. 76) ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PARÂMETROS. PROVA DOS AUTOS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. I. Os alimentos provisórios são decididos à luz de um cenário probatório incompleto e no contexto de uma cognição superficial, razão por que devem ser dimensionados com cautela e moderação. II. Os alimentos provisórios devem ser readequados em sede recursal quando o contexto probatório dos autos revela a sua fixação em patamar que exorbita a capacidade contributiva

do alimentante e incondizente com a divisão do encargo alimentar entre os genitores. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF, 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20060020117828 AGI DF, Reg. Int. Proces. 271426, relator Desembargador James Eduardo Oliveira, data da decisão: 14/02/2007, publicada no Diário da Justiça de 17/05/2007, pág. 223) ?DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Na fixação dos alimentos provisórios são levados em conta os mesmos parâmetros do artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão antecipada da tutela, observando-se, materialmente, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (§2º do artigo 1.694 do Código Civil).? (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20050020100646 AGI DF, Reg. Int. Proces. 240455, relator Desembargador Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, data da decisão: 06/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 04/04/2006, pág. 135) Ademais, como também é consabido, a prestação alimentar encerra obrigação continuada que se posterga no tempo, estando sujeita a modulação, conquanto firmada em sede de provimento de natureza meritória, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus, desde que evidenciada a alteração nas variáveis que nortearam sua fixação (CC, art. 1.699; CPC, art. 505, I). Ou seja, havendo modificação na capacidade contributiva do obrigado alimentar ou das necessidades do destinatário da prestação, a prestação pode ser objeto de revisão de forma a se prevenir que seja preservada em descompasso com a nova situação de fato estabelecida. Alinhados esses parâmetros, afere-se do cotejo dos elementos que guarnecem os autos que a obrigação alimentar imputada ao agravante, de fato, alcançava o correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos que auferia como servidor aposentado do Senado Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios, como se extrai da sentença homologatória[2] que ora se transcreve, in verbis: ?(...) Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1) o requerido passará a contribuir o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de todas as verbas que compõe a sua remuneração, obtidas a qualquer título, excluídos os descontos compulsórios, acrescido do auxílio-creche e salário-família, a título de pensão alimentícia em favor da filha R. da S. N. (...) Vistos etc. (...) HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, recomendando que se cumpra fielmente o que nele contém. (...)? Aludida sentença homologatória transitara em julgado na data de 27.11.2006[3] e, passados aproximadamente 17 (dezessete) anos, o agravante avia ação revisional de alimentos postulando a redução da verba alimentar que destina à filha incapaz. Segundo se infere da petição inicial da demanda revisional, alegara que a verba alimentar, na forma em que originalmente fixada, alcança atualmente a quantia de R\$4.530,45 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), acrescida do valor do plano de saúde, sendo descontada diretamente em seu contracheque. Defendera que aludida importância afigura-se excessiva diante da nova realidade que enfrenta, pois contrairá muitas dívidas e constituirá nova família, possuindo um filho adolescente com 15 (quinze) anos de idade. Postulara, então, a redução dos alimentos, inclusive em sede de tutela de urgência, em 10% (dez por cento) de seus proventos líquidos de aposentadoria, acrescido do correspondente à mensalidade do plano de saúde que beneficia a filha[4]. O pedido de tutela de urgência fora parcialmente acolhido, reduzindo-se o valor dos alimentos que o agravante deve fomentar à filha para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos que percebe, acrescido dos alimentos in natura correspondente às mensalidades do plano de saúde. Confirma-se[5]: ?Trata-se de AÇÃO de REVISÃO de ALIMENTOS proposta por E. N. D. S. em desfavor de R. D. S. N., representada por sua curadora F. D. S. N. Aduz que por força de decisão judicial está obrigado a prestar alimentos à requerida, no importe de 10% de seus rendimentos brutos. Alega que contraiu diversas dívidas, desenvolveu problemas de saúde e constituiu nova família, de modo que não possui condições de arcar com os alimentos no patamar fixado. Requer, em sede de antecipação de tutela, a redução dos alimentos para o importe de 10% de seus rendimentos líquidos, acrescidos da manutenção do plano de saúde, no mérito, a confirmação do pedido (ID nº 185502257). Instruiu o pedido com os documentos de ID nº 185502259/ 185502291. Justiça Gratuita deferida ao Num. 139673272. Decisão de ID nº 185556747 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial do pedido para que os alimentos sejam reduzidos para o equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus proventos de aposentadoria, abatidos os descontos compulsórios, acrescidos da manutenção do plano de saúde (ID nº 186081941). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda vislumbro a presença dos requisitos. Com efeito, os documentos acostados aos autos pelo autor demonstram a redução em sua capacidade contributiva, decorrente de problemas de saúde, financeiros e em razão da constituição de outra família. Todavia, não há comprovação de que a requerida, que é pessoa inserida em regime de curatela, suportará a redução na proporção pretendida. Nesse contexto, a redução dos alimentos para 15% dos rendimentos líquidos, acrescidos do plano de saúde se mostra adequada ao presente caso, em sede de cognição sumária. Com essas razões e com fulcro no art. 300 do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para reduzir o valor dos alimentos que o autor deve prestar à requerida para o importe de 15% de seus rendimentos líquidos, acrescidos do plano de saúde, a contar da presente decisão. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento do requerente para que proceda aos descontos dos alimentos no patamar ora fixado. Requisite-se informações sobre a implementação dos descontos, solicitando ao órgão empregador cópia dos três últimos contracheques do requerido. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. ...? Alinhados os fatos precedentes, ao menos nessa análise perfunctória, o provimento arrostado não comporta acertos. É que, em constância com a fórmula fixada, os alimentos assegurados à agravada ? 15% dos proventos líquidos do agravante - alcançam o montante de R\$1.654,13 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)[6]. Sob essa ótica, ressoa impassível que os alimentos devidos à agravada experimentaram considerável redução, pois, segundo informara o próprio agravante, perfaziam o importe de R\$4.948,52 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Desse modo, inviável, por ora, a minoração dos alimentos para R\$607,90 (seiscentos e sete reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) de rendimentos líquidos do genitor, na forma postulada, valor ínfimo diante do importe que há quase duas décadas vinha sendo fomentado à agravada, e, outrossim, defronte a circunstância de que se trata de pessoa curatelada. Assinala-se que os elementos que guarnecem os autos não são suficientes a evidenciarem, ao menos nesta análise de cognição sumária, a incapacidade contributiva do agravante de arcar com os alimentos no importe arbitrado pelo provimento arrostado, não ensejando, portanto, a constatação de lesão grave e de difícil reparação passível de afetá-lo e apta a legitimar imediata interseção na verba vigorante. Ademais, ainda que sua capacidade tenha sido afetada, as necessidades de sua filha sobejam intactas, não podendo ser prejudicada pelo encaminhamento que o genitor conferira à sua vida financeira. Ou seja, não sobeja plausível que a filha curatelada seja consideravelmente prejudicada em decorrência do descontrole financeiro do seu genitor, que, a despeito dos substanciais proventos que auferia, contrairia espontaneamente diversas dívidas. Sobreleve ressaltar, conforme assinalado, que não se infere redução das necessidades da agravada, que, conquanto possua 44 (quarenta e quatro) anos de idade, é pessoa absolutamente incapaz e encontra-se em regime de curatela, dependendo do concurso paterno para realização de suas necessidades materiais com um mínimo de dignidade de conforto. Assinale-se que constituição de nova família por parte do agravante ocorrerá há mais de 15 (quinze) anos e não justifica a imediata revisão dos alimentos fomentados à agravada na forma como postulada. Ora, se a causa de pedir que alinhara está enlaçada à alegação de que não detém condições de arcar com o valor dos alimentos arbitrados, inviável que o que aduzira, a par de não ser inepugnável, seja assimilado antes do aperfeiçoamento do contraditório. Destarte, no momento em que se encontra a ação revisional, sobejando que a fase instrutória não fora alcançada, prudente que a decisão agravada seja mantida, ao menos até a resolução do mérito do recurso, de forma, inclusive, a se prestigiar o contraditório e se evitar instabilidade na situação deflagrada, preservando-se, ademais, o mínimo do qual depende a agravada para guarnecer suas necessidades. Deve ser assinalado que, à míngua de prova inequívoca do alinhado no sentido da alteração expressiva da capacidade contributiva do agravante, sobretudo porque os alimentos já foram minorados e fixados no aludido patamar diante da demonstração da capacidade contributiva que aparenta ostentar, deve ser prestigiada a verba arbitrada pela decisão arrostada em conformidade com o interesse que deve ser privilegiado, que, no caso, é o da alimentanda, tornando inviável que, ausente contraditório pleno e prova do havido, haja interseção na verba como atualmente modulada. Assim é que, no momento, não subsiste estofo apto a desqualificar as inferências que defluem dos elementos de convicção já reunidos, devendo ser privilegiada a verba estabelecida pelo provimento arrostado, pois compatível com a capacidade contributiva que o agravante ostenta deter. Dessas premissas depura-se que, abstraída qualquer consideração exauriente acerca da atual capacidade contributiva do agravante, efetivamente os alimentos que lhe foram fixados na ação revisional subjacente devem ser mantidos até ultimização da fase instrutória ou ao menos até o exame do mérito do agravo, quando já formalizado o contraditório. Ora, os

argumentos que deduzira sobre a redução de suas condições financeiras não se afiguram inexoráveis. Consoante pontuado, conquanto passíveis de revisão, pois encerram relação jurídica continuada, os alimentos devem ser mensurados em ponderação à capacidade do obrigado e somente em havendo efetiva redução em sua capacidade contributiva, consoante a causa de pedir alinhada, é que poderão ser reduzidos de forma a ser conformados com sua capacidade atual. Assim é que, firmados os alimentos via de provimento jurisdicional recente, a elisão das variáveis que nortearam sua estipulação demanda prova substancial, donde a pretensão revisional formulada demanda comprovação de que o agravante, firmada a verba, experimentara redução em sua capacidade contributiva, o que não se descortina inexorável. Os argumentos que formulara, derivando de premissas de fato que deverão ser submetidas ao contraditório e devidamente lastreadas, obstam, então, sua contemplação com o provimento antecipatório que formulara, pois não são passíveis de serem assimilados como suficientes a revestir de verossimilhança o que formulara e o pedido revisional que deduzira. Inviável, então, a concessão do provimento antecipatório que formulara por não se descortinar, de forma indelével, o lastro que invocara como apto a ensejar a redução da prestação alimentar que lhe está afetada. Com fundamento nos argumentos alinhados, indefiro a liminar postulada. Comunique-se à ilustrada juíza prolatora da decisão desafiada. Expedida essa diligência, à agravada para, querendo, contrariar o recurso. Aperfeiçoada essa ritualística, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de março de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 186183868 - Pág. 1/2 (fls. 157/158). [2] - ID Num. 185502271 - Pág. 4 (fl. 51) ? ação principal. [3] - ID Num. 185502271 - Pág. 4 (fl. 51) ? ação principal. [4] - ID Num. 185502257 - Pág. 13 (fl. 15) ? ação principal. ?Dessa forma, propõe a revisão do valor devido a título de alimentos para ser descontado em folha, o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponde a um valor médio de R\$607,90 e, a manutenção do plano de saúde.? [5] - ID Num. 186183868 - Pág. 1/2 (fls. 157/158). [6] - ID Num. 185502262 - Pág. 1 (fl. 26) ? ação principal.

**N. 0714920-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARCO ANTONIO VALLILO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0714920-29.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO VALLILO AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo requerente MARCO ANTONIO VALLILO contra decisão (ID 191749884, origem) da 13ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de tutela antecipada antecedente (Proc. n. 0712330-76.2024.8.07.0001) ajuizada em desfavor da CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, declarou, de ofício, a incompetência do juízo para análise e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, onde reside o autor. A decisão recorrida foi aditada pela de ID 192452327, com o seguinte teor: Na decisão de ID 191749884 a remessa dos autos ficou condicionada ao decurso do prazo para a interposição de agravo. Ocorre que, em se tratando de questão atinente à saúde e, ainda, a não manifestação do autor após a prolação da decisão, revogo parcialmente a decisão, em sua parte final, determinando remessa imediata dos autos ao Juízo competente. A decisão acima transcrita foi cumprida no dia 8 do corrente mês e ano, com o encaminhamento dos autos, por meio virtual (Microsoft Office SharePoint), para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo-SP (ID 192463044). Nas respectivas razões, o recorrente afirma, de início, que não possui condições financeiras de arcar com os custos do recurso sem que haja prejuízo de sua subsistência e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O recorrente informa que foi diagnosticado com câncer de próstata e, por isso, lhe foi solicitado os exames de ?PET FDG e PET PSMA, para avaliação de elegibilidade ao uso de Lutecio PSMA? (ID 57924360). Notícia que o plano de saúde denegou a realização dos exames, sob a justificativa de que não atendem ?às diretrizes de utilização para cobertura definidas no Rol da ANS?. Alega cerceamento de defesa, haja vista que, segundo registra, o encaminhamento dos autos à Justiça de São Paulo se deu sem a prévia oportunidade de manifestação do autor. Afirma que o plano de saúde em referência não está submetido às normas consumeristas, nos termos do enunciado da Súmula 608/STJ. Registra que a demanda foi ?ajuizada no foro de Brasília, pois este é domicílio do réu, conforme se prevê pelo espelho do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, o que é justificava suficiente para o trâmite dessa ação, conforme a lógica processual?. Ressalta que ?não se mostra inescusável ou culpável o agravante buscar a jurisdição que melhor apresenta uma celeridade processual ou modicidade de custos, pois como insiste-se, tais benesses são primordiais para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida?. Formula os seguintes pedidos: a) A concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista que é pessoa idosa, recebe menos de 2 salários-mínimos a título de previdência, bem como enfrenta séria comorbidade médica, fazendo com que não seja possível arcar com as custas processuais sem prejuízo à sua subsistência; b) A concessão de efeito suspensivo ao recurso no sentido de que os autos continuem tramitando em 1ª instância até o julgamento final da demanda, bem como que a remota remessa dos autos para o TJ-SP seja condicionada ao trânsito em julgado da decisão ora atacada, ante ao cerceamento de defesa ao fato de o juízo de 1ª instância declinar de sua competência e encaminhar os autos para o foro de SP, sem oportunizar a parte seu direito de defesa recursal; c) O recebimento e conhecimento do presente Agravo de Instrumento e com o fundamento nos artigos de lei e precedentes jurisprudenciais invocados, seja deferida a antecipação da tutela recursal para que, diante da demonstração dos requisitos exigidos pelo art. 300 c/c 1.019, I, ambos do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência recursal para obrigar a agravada a custear o exame PET FDG e PET PSMA para avaliação de elegibilidade ao uso de Lutecio PSMA, em combate ao câncer de próstata metastático com linfonodos, fígado e ossos. d) A intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. e) Quanto ao mérito: e.2) Seja reconhecido o erro in procedendo da decisão ora atacada, uma vez que a competência absoluta em razão da aplicação do CDC suscitada é inaplicável ao presente caso, nos termos da Súmula n.º 608 visto tratar-se de demanda contra entidade de autogestão e assim causando vício na fundamentação do decisum, nos termos do art. 489, §1º, VI do CDC; e.2) Em caso subsidiário, seja reformada a decisão interlocutória recorrida para que, com o fundamento nos artigos de lei e precedentes jurisprudenciais invocados, reconhecer a competência do foro de Brasília para o julgamento da ação, visto tratar-se de escolha do consumidor em renunciar da prerrogativa de foro em seu domicílio e seguir a regra geral de competência do Código de Processo Civil. Brevemente relatado. Decido. 1. A gratuidade de Justiça Faz-se necessário analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. No que tange à concessão da justiça gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Desse modo, incumbe ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos. Sobre o tema importa salientar que a lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita com lastro em critério objetivo até então existente e ponderando-se concretamente o caso apresentado, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte postulante. Pois bem, como requisito objetivo, utiliza-se o mesmo adotado pela Defensoria Pública, arrolado na Resolução 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Com esse pano de fundo, pode ser tido por hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. No caso dos autos, a partir dos documentos apresentados pelo recorrente (declaração de imposto de renda e movimentações bancárias), vendedor autônomo de carros usados, é possível concluir que faz jus aos respectivos benefícios, haja vista que a renda média mensal por ele auferida gira em torno de R\$2.500,00 (ID 57922980, p. 6), circunstância essa que o coloca abaixo do parâmetro acima referido. Em razão de tais fundamentos, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária, por ele requerida, estando, pois, dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. 2. O pedido liminar Importa salientar, acerca do tema, que, por um lado, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos respectivos efeitos houver (a) risco de dano grave (de difícil ou impossível reparação) e ficar demonstrada a (b) probabilidade de provimento do recurso (art. 995, CPC/2015). Por outro lado, mutatis mutandis, o STJ já decidiu que: ?2. Para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência

e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares? (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.). A decisão recorrida está baseada nos seguintes fundamentos: O autor reside em São Paulo, local, inclusive, onde está se submetendo a tratamento médico. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Do domicílio do consumidor Conforme exposto anteriormente, o autor não tem domicílio em Brasília, tampouco no Distrito Federal, razão pela qual não haveria fundamento para a propositura da ação nesta Circunscrição. Do domicílio do fornecedor A ré atua em todo o território nacional, inclusive no domicílio do autor, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o autor/consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. Da propositura da ação em Brasília e o prejuízo ao jurisdicionado local É fato notório que o TJDF e, no caso concreto, a Circunscrição Judiciária de Brasília tem se tornado jurisdição nacional para toda e qualquer demanda, atraindo partes e advogados dos mais diversos recantos do país, atraídos pelas custas mais baixas do território nacional e, ainda, pela celeridade na tramitação, recentemente reconhecida a ponto de lhe ser conferido, pelo CNJ, o selo de excelência, sendo o único Tribunal a receber tal certificação. Ocorre que tal celeridade tem ficado a cada dia mais comprometida, pois deixa-se de prestar jurisdição de qualidade aos jurisdicionados efetivamente residentes em Brasília para passar a prestar jurisdição para pessoas que tem, em local muito mais próximo de suas residências, um Poder Judiciário também efetivamente estabelecido. O acolhimento desse tipo de demanda, em claro desrespeito às normas processuais, sobrecarrega os servidores, magistrados e desembargadores, bem como impacta os demais jurisdicionados aqui residentes. Não bastasse tal fato, é certo que o mesmo CNJ, quando realiza a consolidação da estatística em números do Poder Judiciário Nacional, mantém informação relativa aos custos de cada Tribunal versus o número de habitantes da unidade federativa. Ocorre que, no caso do TJDF, tal estudo acaba por resultar em uma conclusão não muito correta, posto que ele está não somente recebendo ações das pessoas efetivamente residentes aqui, como, a cada ano, um número cada vez maior de ações de pessoas que residem em outros Estados, atraídos até mesmo pela divulgação de que faz, a nível nacional, dos resultados obtidos pelos Tribunais. É preciso coibir, com vigor, o ?turismo processual?, sob pena de sobrecarregar todo o sistema, inclusive em grau recursal, com demandas que não são de sua competência. Não é demais ressaltar que são constantes as demandas para a criação de mais varas, de mais gabinetes de Desembargadores ou, ainda, de lotação de um maior número de servidores nestas unidades. Ocorre que não haverá número de varas, gabinetes ou servidores suficientes caso se mantenha o entendimento de que o TJDF tem competência nacional. Além disso, de acordo com o art. 93, XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". A EC 45, que inseriu esse dispositivo na CF, como se sabe, pretendeu aperfeiçoar a prestação jurisdicional, inclusive com a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. Dessa forma, enquanto a Justiça do Distrito Federal continuar a ser utilizada pela população de outras unidades da Federação, o cidadão brasileiro nunca terá, efetivamente, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Afinal, as estatísticas da Justiça, baseadas na população do DF, nunca refletirão a realidade da demanda pelo Poder Judiciário local. Portanto, o problema extrapola a questão da competência territorial e diz respeito, especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Da limitação de gastos públicos Não bastasse tais fatos, esse entendimento abrangente, para manter no Judiciário local a análise de lides de todo o país, impõe ao Tribunal o aumento de gastos, não sendo demais lembrar que este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, o que, fatalmente, acabará acarretando na impossibilidade de continuar prestando um serviço de qualidade. Não se alegue que as custas recompõem tais gastos. A uma, porque elas são recolhidas em favor da União. A duas, porque, conforme asseverado anteriormente, elas são as mais baixas do país e estão, há muito, defasadas, enquanto se aguarda a tramitação do Projeto de Lei respectivo no Congresso Nacional, não correspondendo, portanto, ao efetivo gasto com a tramitação processual. Não é demais ressaltar, ainda, que muitas das ações aqui propostas, de pessoas não domiciliadas no Distrito Federal, tramitam com o benefício da gratuidade da justiça deferida à alguma das partes e, quando determinada a perícia, o próprio TJDF, com recursos próprios, acaba por efetuar o pagamento dos honorários periciais, ficando ainda mais onerado com demandas que não são de jurisdicionados locais. Da ausência de prejuízo à parte autora Reitere-se que a parte autora reside em São Paulo, local onde está realizando o tratamento médico, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte autora. A conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica por parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da

agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) Ante o exposto, revendo entendimento anterior, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. Caso não interposto, remetam-se os autos. Caso interposto, aguarde-se o julgamento do agravo. Caso improvido, remetam-se os autos, conforme determinado, independentemente de nova conclusão. Importa analisar, logo de início, a alegação de cerceamento de defesa, pois, segundo ressalta o recorrente, a determinação de remessa dos autos à justiça paulista se deu sem que lhe fosse oportunizada prévia manifestação. O juízo a quo destacou que, em se tratando de questão atinente à saúde e, ainda, a não manifestação do autor após a prolação da decisão, revogo parcialmente a decisão, em sua parte final, determinando remessa imediata dos autos ao Juízo competente?. De se entender, portanto, que se encontra justificada a razão pela qual não houve a oportunidade de manifestação, ou seja, uma vez premente a necessidade de trâmite célere, optou a magistrada pela remessa imediata dos autos, com vistas a evitar retardo que pudesse comprometer o direito postulado. Assim, não merece acolhimento a preliminar levantada. Pois bem, no presente caso, tendo-se em mente a limitação da cognição, típica deste momento processual, não é possível vislumbrar o preenchimento concomitante dos requisitos acima discriminados, seja em relação ao pedido de suspensão da decisão recorrida seja quanto ao pleito correspondente à antecipação dos efeitos da tutela. Senão, vejamos. Com efeito, o agravante ressalta que não se mostra inescusável ou culpável o agravante buscar a jurisdição que melhor apresenta uma celeridade processual ou modicidade de custas, pois como insiste-se, tais benesses são primordiais para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida?. Não se olvida a grave situação de saúde enfrentada pelo agravante. Entretanto, não se pode menosprezar os impactos da sua escolha por esta Justiça. Realmente, para além da discussão em torno da não aplicabilidade do CDC, haja vista o enunciado de Súmula 608 do STJ, o fato é que os fundamentos utilizados por esta Corte nos casos que envolvam relação consumerista também se aplicam a controvérsias não submetidas ao CDC. Nesse sentido, confirma-se esta pertinente ementa de julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do STJ. 2. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do juiz natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125 da CF/88, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDF discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão 1838703, 07032214120248070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/3/2024, publicado no PJe: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, é razoável entender que, embora para a eleição de foro exista flexibilidade quanto à competência territorial, faz-se necessário que o autor da ação respeite os limites legais, a fim de não macular a organização judiciária, sobrecarregando indevidamente o tribunal de uma unidade da federação em prejuízo da celeridade jurisdicional. Não por outro motivo, este Tribunal já salientou, mutatis mutandis, que, "só o fato de estar sediada a instituição financeira no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53 do Código de Processo Civil, III, a do CPC dispõe que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica". Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados" (Acórdão 1836449, 07012935520238079000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Confirma-se, ainda, esta outra ementa de julgado desta Casa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PIS/PASEP. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. DESFUNCIONALIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A presente demanda foi submetida ao regime de recursos repetitivos sob o número 1.150, tendo como recursos paradigmáticos REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF, cujo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP". 2. Há um consenso doutrinário e jurisprudencial de que as normas que fixam a competência em razão da matéria, em razão da pessoa (ratione personae e ratione materiae) e em razão do critério funcional, via de regra, são imperativas, e, portanto, estabelecem competência absoluta. Por outro lado, as normas que fixam a competência em razão do valor da causa e em razão do território, geralmente, são normas dispositivas e estabelecem competência relativa. 3. Seja pela prevalência do interesse público e a melhor administração da justiça, seja para atender ao interesse das partes, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, as normas que estabelecem regras de competência são firmadas no intuito de se dar maior efetividade e eficiência à função jurisdicional. 4. Cediço que a organização do Poder Judiciário, forma pela qual se presta a jurisdição, condiciona as regras de competência. Contudo, entendo existir um pano de fundo, a constituir premissa para essa discussão sobre competência e ajuizamento de ações oriundas de outros Estados da Federação, qual seja a higidez do funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, compromisso constitucional voltado para atender plena e irrestritamente os jurisdicionados, sobretudo do Distrito Federal e do entorno, mantendo a eficiência e celeridade em sua atuação. 5. Um dos fatores determinantes para o funcionamento adequado da atividade

constitucional jurisdicional é a relação de proporcionalidade entre o número de juízes e a efetiva demanda judicial, somada ao quantitativo da população. Tanto que, em nível constitucional, o art. 93, inc. XIII, confere ao STF a prerrogativa de dispor normativamente sobre o Estatuto da Magistratura, mediante iniciativa para propositura de lei complementar, considerando os elementos de demanda judicial e população, importantes variáveis em relação às quais se deve atentar para a organização judiciária dos Estados e do DF. 6. Este Tribunal de Justiça enfrenta um enorme volume de demandas produzido pelo maciço ajuizamento de ações a partir da livre e irrestrita escolha da parte, ainda que sem nenhuma relação material com um local em que se opte por ajuizar a ação, acaba inviabilizando a adequada prestação jurisdicional, comprometendo, virtualmente, o que se espera de uma Justiça que funcione com padrões de excelência, como estabelecem as diretrizes de atuação e critérios de avaliação dos tribunais pelo CNJ. 7. Se, por um lado, o fato de haver tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal, isoladamente considerado, não constitui elemento hábil a elidir a regra de competência, por outro lado, a eficiente e célere prestação jurisdicional à comunidade do DF, postulados presentes, respectivamente, tanto no Art. 37 da Constituição Federal, como no Art. 4º do CPC, são impactados pela recorrência de ações dessa natureza, principalmente quando consideramos os limites orçamentários e materiais destinados ao planejamento e à execução da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. 8. Para o deslinde da questão, as partes sempre se socorrem do entendimento jurisprudencial preconizado na súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, conclui-se, de forma geral, que a incompetência relativa depende de iniciativa da parte, que se manifesta mediante exceção. Haveria então óbice ao juiz para, de ofício, antecipar-se, substituindo-se ao interessado, pois o juiz só poderia fazê-lo quando se tratar de falta de jurisdição ou incompetência absoluta. 9. A questão que emerge é se essa garantia individual da vontade das partes construída pela jurisprudência deve prevalecer em relação ao interesse público no funcionamento adequado da justiça de uma determinada unidade federativa, questão que não fora considerada quando da edição do referido entendimento jurisprudencial exposto na súmula nº. 33 do STJ. 10. Verificando-se que as normas que estabelecem regras de competência, tanto cogentes, como dispositivas, são firmadas no intuito de se dar maior efetividade e eficiência à função jurisdicional, bem como que a regra de competência aplicável ao caso concreto atinge interesse coletivo, diante de sua disfuncionalidade, por prejudicar a melhor administração da justiça e acarretar prejuízo ao funcionamento do próprio Poder Judiciário, especificamente no Distrito Federal, não há óbice para que a incompetência seja declarada de ofício pelo magistrado. 11. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença anulada. Incompetência do Juízo. Determinar, por consequência, que os presentes autos sejam encaminhados para uma das Varas Cíveis da Comarca de Chapadinha, no Estado do Maranhão, com as homenagens de estilo. (Acórdão 1821573, 07030563020208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no PJe: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Frente ao exposto, tendo em vista que não está presente a razoabilidade do direito alegado, neste momento processual, resulta inviável o deferimento do pleito liminar postulado nestes autos. Diante de todo o exposto, ante a ausência concomitante dos referidos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, seja de atribuição de efeito suspensivo seja, ainda, o de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão. A relação jurídica processual no juízo a quo não está angularizada, estando dispensada, portanto, a intimação da parte agravada. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0713820-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PR88914 - BRYAN FELIPE BUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. AGRAVANTE: D. S. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0713820-39.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. S. AGRAVADO: J. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. R. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====** Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo genitor requerido DIETER SCHLOGEL contra decisão da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos de ação de alimentos (Proc. n. 0720016-96.2023.8.07.0020) ajuizada pelo filho J. V. R., fixou os alimentos provisórios em um salário-mínimo vigente. O juiz a quo assim relatou o pleito liminar formulado pelo alimentando agravado: Trata-se de ação de alimentos ajuizada por ajuizada por J. V. R., representado pela genitora, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, D. S. Narra a inicial que o autor é filho do requerido e que ele não contribui com as despesas do adolescente. Quanto às necessidades do requerente, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ R\$ 5.452,46 com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário; e gastos extraordinários anuais de R\$ 3.125,10 com material escolar e uniforme. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele tem situação financeira estável e privilegiada, uma vez que é empresário do ramo automotivo, é casado, mora em um bairro de classe média, possui carro e moto próprios, tem apenas mais uma filha, a quem não dispensa seus cuidados e amor. Aduz que, em razão das constantes viagens de lazer do requerido, supõe que ele aufera em média um salário em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao final, requereu "o deferimento da tutela de urgência pleiteada, para que seja deferido o pagamento da pensão alimentícia no valor de 02 (dois) salários-mínimos, todo dia 05 (cinco) de cada mês, bem como pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, tais como Remédios, Despesas Médicas, Despesas Escolares, devidamente comprovadas mediante apresentação de documentos oficiais. Tal valor deverá ser pago pelo requerido DIETER SCHLÖGEL ao menor JOÃO VITOR RODRIGUES SCHLÖGEL mediante transferência para conta bancária da genitora do menor, qual seja: Banco 0260 ? Nu Pagamentos SA, Agência 0001, ContaCorrente 19354941-7". O agravante, alegando que se encontra em situação de precariedade financeira, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Quanto às despesas informadas pelo alimentando, afirma que "os comprovantes de despesas juntados e da tabela de gastos organizada pelo agravado, evidente diversas inconsistências, as quais não podem ser desprezadas para a verdade dos fatos?. Salienta que, uma vez desconsideradas essas inconsistências, ?as despesas do agravado, no que se refere a despesas rotineiras ficaria em R\$ 953,35?. Ressalta que ?todas essas despesas alegadas precisariam ser organizadas entre a genitora do agravado e o agravante, por não ser razoável que apenas um determine quais gastos são necessários e possíveis, sem consideração das condições do outro?. Diz que a ?absurda quantia aludida de R\$ 15.000,00 para um vendedor autônomo de carro de classe média/baixa, estipulada pelo agravado, não condiz com a realidade?. Informa que ?recebe tão somente, em média, R\$ 2.500,00, o que se comprova pela sua declaração de imposto de renda e extrato bancário anexos?. Pondera que, ? com o envelhecer, o plano de saúde aumenta, o gasto com remédio aumenta, em sentido contrário, o vigor e ganho com trabalho diminui, e, é necessário, principalmente, reservar dinheiro para a idade avançada?. Apresenta lista de despesa com o total de R\$2.250,00. Segue narrando várias circunstâncias com a finalidade de demonstrar que não possui condições de arcar com o valor de um salário-mínimo fixado na decisão recorrida, que vão desde a questão da idade, passando pelas condições de moradia, até chegar a questões relacionadas ao mercado de carros usados, que impacta na sua atividade remunerada. Refere-se à obrigação de ambos os genitores de contribuir, de modo proporcional aos ganhos de cada, para o sustento do filho. Quanto ao pedido liminar, sustenta, sustenta que ?o arbitramento em sede de cognição sumária em tão elevada quantia gerará danos irreparáveis ao agravante, que, além de não ter condições de pagar, sofrerá com a execução provisória de alimentos, seja no rito de penhora de valores ou prisão civil, contrariando o art. 300 do CPC, por haver perigo de dano ao agravante?. Salienta que ?a probabilidade do direito é constatada pela declaração de imposto de renda e extrato bancário do agravante, que comprovam um estilo de vida modesto, com ganhos mensais aproximadas de R\$ 2.500,00 e despesas próximas desse valor? e que ?o perigo de dano recai sobre o fato de que, se continuar em vigor a decisão liminar que fixou 1 salário mínimo a título de alimentos provisórios, a dívida do agravante será impagável, inclusive com sua prisão civil?. Quanto à reversibilidade dos efeitos da decisão, destaca que, ?se a decisão do juízo ?a quo? for reformada neste momento, os alimentos provisórios serão fixados em quantia proporcional aos documentos acostados aos autos. Se, por outro lado, o agravo de instrumento não for provido, o processo voltará e tramitará normalmente?. Frente a tanto, estes os pedidos formulados pelo recorrente: a) que seja concedida a gratuidade de justiça ao agravante, conforme art. 99 e ss. do CPC b) que seja processado o recurso, na forma dos artigos 1.015 e seguintes do CPC, para que seja conhecido o presente pelo Tribunal; b) com fundamento no artigo 1.019, I do CPC, seja deferida antecipação da tutela, a fim de serem suspensos ou reduzidos imediatamente os alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo; c) o provimento, ao final,

do agravo para que, caso sejam fixados alimentos provisórios, respeitem-se a proporcionalidade, necessidade e razoabilidade. d) a intimação do Ministério Público. Brevemente relatado. Decido. 1. A gratuidade de Justiça Faz-se necessário analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. No que tange à concessão da justiça gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desse modo, incumbe ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos. Sobre o tema importa salientar que a lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita com lastro em critério objetivo até então existente e ponderando-se concretamente o caso apresentado, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte postulante. Pois bem, como requisito objetivo, utiliza-se o mesmo adotado pela Defensoria Pública, arrolado na Resolução 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Com esse pano de fundo, pode ser tido por hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. No caso dos autos, a partir dos documentos apresentados pelo recorrente (declaração de imposto de renda e movimentações bancárias), vendedor autônomo de carros usados, é possível concluir que faz jus aos respectivos benefícios, haja vista que a renda média mensal por ele auferida gira em torno de R\$2.500,00, circunstância essa que o coloca abaixo do parâmetro acima referido. Em razão de tais fundamentos, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária, por ele requerida, estando, pois, dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. 2. O pedido liminar importa salientar, acerca do tema, que, por um lado, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos respectivos efeitos houver (a) risco de dano grave (de difícil ou impossível reparação) e ficar demonstrada a (b) probabilidade de provimento do recurso (art. 995, CPC/2015). Por outro lado, mutatis mutandis, o STJ já decidiu que: "2. Para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares? (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.). A decisão recorrida, no que importa, está baseada nos seguintes fundamentos: Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita", cuja fixação deve guardar observância ao binômio "necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante" (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado que o autor é filho do requerido, estando devidamente representado pela genitora, conforme documento pessoal de identificação juntado aos autos no ID 174557393 A necessidade da parte requerente é presumida, sobretudo porque a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia, sendo inegável o dever do réu - genitor - de prestá-los, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). A planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 5.452,46 com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário; e gastos extraordinários anuais de R\$ 3.125,10 com material escolar e uniforme. Doutra banda, quanto à possibilidade do réu, há informação de que ele é empresário do ramo automotivo e auferir renda mensal aproximada de R\$ 15.000,00, embora não tenham sido trazidos aos autos comprovantes da renda alegada. SALÁRIO-MÍNIMO Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 1 salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Pois bem, no presente caso, tendo-se em mente a limitação da cognição, típica deste momento processual, não é possível vislumbrar o preenchimento concomitante dos requisitos acima discriminados, seja em relação ao pedido de suspensão da decisão recorrida seja quanto ao pleito correspondente à antecipação dos efeitos da tutela. 2.1. A atribuição de efeito suspensivo No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo, importa salientar a impossibilidade em relação a tanto. Com efeito, o art. 5º da Lei 5.478/68, determina que, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Desse modo, em se concedendo o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente, o efeito prático de tal decisão seria o de fazer tabula rasa da determinação legal acima referida, que, por certo, possui como mens legis o melhor interesse da parte mais vulnerável, qual seja, o menor alimentando. Assim, resulta inviável a pretensão suspensiva aduzida pelo agravante, ante a ausência de probabilidade do direito pretendido. 2.2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, melhor sorte não socorre o agravante. De fato, a obrigação alimentar está sujeita ao trinômio da necessidade do credor, possibilidade do devedor e razoabilidade (art. 1.694, § 1º, c/c art. 1.695, ambos do CC). De igual modo, a fixação dos alimentos provisórios está ligada aos mesmos fatores (possibilidade, necessidade e proporcionalidade), podendo ser revertida ao longo da demanda, depois da devida dilação probatória, nos termos do art. 15 da Lei n. 5.478/1968. No presente caso, está claro que a demanda originária ainda se encontra em fase incipiente, não se mostrando possível avaliar a real situação financeira dos genitores e as necessidades da alimentanda. Nesse sentido, indubitável que o acolhimento da pretensão recursal de redução de alimentos carece de dilação probatória, com suporte nos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, resultando evidente que o recurso de agravo de instrumento não se perfaz como a via adequada para que se emprenda a necessária análise mais profunda. Esta Corte, acerca do tema, já decidiu que, para se verificar a melhor relação entre condições dos genitores e necessidades das menores, revela-se imprescindível exame de cognição exauriente, de modo que a questão em comento deve ser resolvida de maneira adequada após a instrução do feito? (Acórdão 1838706, 07452929220238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Com isso, resulta inviável, de igual modo, a liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito pretendido. Diante de todo o exposto, ante a ausência concomitante dos referidos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, seja de atribuição de efeito suspensivo seja, ainda, o de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0707258-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HIMMLER MAX MEIRA LIEBIG. Adv(s): PR37375 - OZIMO COSTA PEREIRA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Himmler Max Meira Liebig em face de decisão[1] que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que é manejada em seu desfavor pelo agravado ? BRB Crédito Financiamento e Investimento S/A ?, rejeitaria a pretensão que formulara, em sede de objeção de pré-executividade, almejando o reconhecimento da nulidade da citação e, como corolário, dos atos posteriores à prática do ato indigitado nulo. Segundo o provimento guerreado, a objeção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que dispuser sobre matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória e que, tendo em vista a impugnação do exequente ao laudo grafotécnico exibido pelo executado, não é o caso dos autos, porquanto seria necessária a confecção doutro, ou crivo do contraditório e por perito judicial. De seu turno, objetiva o agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a suspensão do fluxo do executivo e, alfim, a desconstituição do decisório arrostado, de forma a ver declarada nula a citação na forma em que fora efetivada e dos atos processuais subsequentes. Como fundamentos aptos a aparelharem a pretensão reformatória que veiculara, argumentara, em suma, que trata-se de execução de título executivo extrajudicial da qual tomara conhecimento somente em razão do desconto de 10% (dez por cento) de seus rendimentos, implantado em sua folha de pagamento. Obtemperara, porém, que jamais houvera a perfectibilização do ato citatório no executivo subjacente, porquanto a carta de citação fora recebida por pessoa diversa e desconhecida. Aduzira que o indeferimento pelo Juízo primeiro da objeção de pré-executividade que manejava sob a ótica de necessidade de dilação probatória carece de sustentação, porquanto nem mesmo afigurar-se-ia necessária a realização de perícia, dada a patente discrepância entre sua assinatura e a constante do aviso de recebimento. Frisara que a iniludível disparidade de assinaturas denunciada já forneceria condições suficientes para que a nulidade fosse pronunciada de ofício.

Acrescentara que o perigo da demora exsurgiria do fato de que o ato constitutivo recaía sobre seu salário, o qual possui natureza alimentar e é dotado do atributo da impenhorabilidade. Enfatizara que a relativização da penhora de verba salarial tem como escopo evitar que devedores que ostentem altas remunerações esquivem-se de adimplir suas dívidas. Realçara que seus rendimentos líquidos, contudo, quase não são suficientes para pagamento de aluguel e alimentação e para o sustento de seu filho menor de 12 (doze) anos de idade, pontuando, ainda, que sua esposa está acometida de câncer, fato que requer amiúde dispêndios com a aquisição de medicamentos e com locomoção, uma vez que mora a 50 km (cinquenta quilômetros) de Curitiba/PR, cidade onde ocorre o tratamento da doença. Consignara que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo, portanto, ser reformada, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada. O instrumento afigura-se correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Himmiller Max Meira Liebig em face de decisão que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que é manejada em seu desfavor pelo agravado ? BRB Crédito Financiamento e Investimento S/A ?, rejeitara a pretensão que formulara, em sede de objeção de pré-executividade, almejando o reconhecimento da nulidade da citação e, como corolário, dos atos posteriores à prática do ato indigitado nulo. Segundo o provimento guerreado, a objeção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que dispuser sobre matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória e que, tendo em vista a impugnação do exequente ao laudo grafotécnico exibido pelo executado, não é o caso dos autos, porquanto seria necessária a confecção doutro, ao crivo do contraditório e por perito judicial. De seu turno, objetiva o agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a suspensão do fluxo do executivo e, alfim, a desconstituição do decisório arrostado, de forma a ver declarada nula a citação na forma em que fora efetivada e dos atos processuais subsequentes. De acordo com o aduzido, o agravante formulara pretensão almejando o reconhecimento de nulidade do ato citatório perfectibilizado no executivo aviado em seu desfavor, sob o argumento de que terceira pessoa recebera a carta de citação que lhe era destinada, assim como falsificara sua assinatura, consoante laudo pericial particular que produzira unilateralmente. Dessas premissas afere-se que o cerne da controvérsia cinge-se à viabilidade de, através de simples petição formulada pelo executado no bojo do processo executivo subjacente, qualificada como objeção de pré-executividade, declarar-se a nulidade da citação reputada como efetivada sem que, para tanto, necessite-se recorrer à dilação probatória. Alinhadas essas premissas e emoldurado o objeto do agravo, a pretensão reformatória deduzida resplandece desprovida de sustentação ante a inequívoca impropriedade do instrumento que elegera com o escopo de atestar a falsidade da assinatura aposta no aviso de recebimento pertinente ao mandado de citação[2]. Como é cediço, a objeção de pré-executividade consubstancia instrumento criado pela doutrina e pela jurisprudência como forma de resguardar ao executado a possibilidade de se safar da pretensão executiva que é manejada em seu desfavor quando carente de lastro material sem as delongas próprias dos embargos do devedor. Considerando que enseja a germinação de incidente que deverá ser resolvido no bojo do próprio processo executivo, a objeção de pré-executividade somente pode encartar questões de ordem pública e matérias aferíveis independentemente de prova, e até mesmo de ofício. A seu turno, em consonância com a regra albergada no artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato formal pelo qual se dá conhecimento ao executado acerca da existência do processo contra si instaurado, chamando-o a integrar a lide para se defender. Confira-se: ?Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.? Nessa esteira, diante da relevância do ato citatório para a instauração da relação processual, o artigo 239 do estatuto processual civil fixara que, para a validade do processo judicial, afigura-se indispensável a citação do réu. Outrossim, o artigo 803 desse mesmo diploma legal preceituara que a execução será nula, caso o executado não seja regularmente citado. Esses regramentos soam inexoráveis, porquanto componentes e vigas de sustentação do devido processo legal, que, lastreado no princípio do contraditório, tem o ato citatório como a gênese do aperfeiçoamento das garantias que lhe são inerentes. Consignadas essas observações, nota-se que, por qualificar-se como pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a aferição da regularidade do ato citatório consubstancia-se, pois, como matéria de ordem pública, legitimando que seja conhecida em qualquer fase processual e grau de jurisdição, independentemente até mesmo de provocação da parte contrária, já que figura como expressão do devido processo legal. Entrementes, nada obstante o fato de que a citação desponta como matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, consoante frisado, para que a arguição seja examinada no ambiente de objeção de pré-executividade é necessário que seja aferível de plano, sem que encarte questão que demande incursão do trânsito do executivo em dilação probatória. Esse é, inclusive, o ponto nodal da controvérsia e de que se descuidara o agravante, porquanto o substancioso laudo pericial técnico[3] que exibira não oferece prova inequívoca da falsidade que denuncia. Com efeito, conquanto o laudo tenha sido confeccionado por perito grafotécnico, o fato de aludida prova ter sido produzida de forma unilateral enseja a apreensão de que a contrafação da assinatura aposta na carta citatória comporta dilação probatória. É que o mandado entregue pela via postal, para além da assinatura questionada, contém outros elementos que não emprestam substrato suficiente à qualificação da verossimilhança do que aduz o agravante acerca da fraude aventada, como o próprio número de registro geral (RG) do receptor, o qual guarda identidade com o constante em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)[4]. De relevo mencionar, ainda, que a diligência fora cumprida no endereço declinado pelo próprio recorrente constante do instrumento de mandato[5] que outorgara ao seu patrono (Rua João Costa, 100, Bloco ?C?, Apartamento 03, centro, Rio Branco do Sul/PR). Nesse diapasão, a dilação probatória na situação descortinada revela-se, portanto, necessária, inclusive porque o reportado no laudo apresentado pelo agravante deveria, efetivamente, ser submetido ao crivo do contraditório. Essa apreensão resulta ainda mais latente em razão do fato de que o ato praticado pelo agente postal está revestido de presunção de legitimidade, inclusive porque no desempenho de função pública. Em suma, defronte os elementos indicados, a arguição formulada, a despeito de aparelhada por laudo técnico, não soa passível de ser perscrutada sem digressão probatória. Configura verdadeiro truísmo que o moderno contraditório participativo confere às partes o direito não só de reagir contra pretensões aviadas, mas também as concede o direito de influenciar na construção das decisões que as envolve. Nesse diapasão, sobeja inexorável, pois, que o albergamento da pretensão do devedor, na forma em que deduzida, representaria vilipêndio ao devido processo legal, resultando em cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório que são resguardados ao agravado. Dessas inferências deriva a apreensão que o decisório abalroado não merece reparo algum, uma vez que a falsidade da assinatura que arguira o agravante demandaria incursão em etapa probatória, o que, consoante pontuado, é vedado no ambiente da objeção de pré-executividade. Esse é o entendimento, inclusive, que encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Casa de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUTENTICIDADE. ASSINATURA. AVISO DE RECEBIMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Incabível a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça ao agravante na origem em sede de contrarrazões, sob pena de transformar a peça em verdadeiro recurso adesivo. Pedido não conhecido. 2. A exceção de pré-executividade consiste em incidente processual pelo qual o executado se defende da pretensão executiva. 3. À míngua de previsão legal expressa, o referido instituto é amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, tendo sido definido que o seu cabimento depende do atendimento simultâneo de dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. A hipótese em exame, porém, não preenche a segunda condição diante da necessidade de produção de prova para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no Aviso de Recebimento. 5. Além disso, não se pode desconsiderar que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT gozam de presunção de veracidade, pois dotados de fé pública, de forma que a cessação de tal atributo reclama declaração judicial de falsidade, cuja prova incumbe a quem a arguir, inclusive mediante a realização de exame pericial, nos termos dos arts. 427, 429 e 431, todos do CPC. 6. Assim, por mais que a nulidade da citação possua natureza de vício transrescisório e possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, demanda prova pré-constituída, que não foi produzida. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1824644, 07435278620238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO

POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. I - A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que dispensável a dilação probatória ou que as questões possam ser conhecidas de ofício. II - Tendo sido esgotadas todas as disponíveis tentativas de localização do devedor e não tendo demonstrado com sã consciência a alegação de que o credor agiu com má fé ao declarar desconhecer o seu endereço, não há como se reconhecer o vício na citação havida. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1221491, 07172714820198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Esse também é o entendimento firmado pela egrégia Casa Superior de Justiça, consoante atestam os julgados adiante ementados: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a orientação desta Corte Superior, "a exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/11/2016). 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de dilação probatória. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.707.854/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) ? grifo nosso. ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 526.701/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.) ? grifo nosso. Dos argumentos alinhados deriva, portanto, a irreversível apreensão de que a pretensão formulada pelo agravante por intermédio do incidente que suscitara não está revestida de suporte material passível de guarnecer de verossimilhança o que deduzira quanto à nulidade da citação que suscitara, obstando sua agraciação com a antecipação da tutela recursal que reclamara. Assim é que, a par dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela recursal jurisdicional, e, conforme pontuado, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, não se verifica a presença da verossimilhança do aduzido e risco de dano proveniente do indeferimento da medida, ensejando que a decisão arrostada seja mantida incólume, ao menos até a análise do recurso pelo colegiado. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Decisão de ID 184236854, fls. 305/306, dos autos originários. [2] Aviso de recebimento de ID 133080286, fl. 138, dos autos originários. [3] Parecer técnico em grafotecnia de ID 165343125, fls. 241/262, dos autos originários. [4] Carteira nacional de habilitação de ID 165343119, fl. 237, dos autos originários. [5] Procuração de ID 165343117, fl. 236, dos autos originários.

**N. 0711768-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): PR98700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0711768-70.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS AGRAVADO: BANCO PAN S.A RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
===== DECISÃO =====  
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo autor RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS contra decisão da 25ª Vara Cível de Brasília (ID 188284431) que, nos autos de ação submetida ao procedimento comum (Proc. n. 0707312-74.2024.8.07.0001) ajuizada em desfavor da instituição bancária ré BANCO PAN S.A, indeferiu pedido de tutela provisória voltada para a ?suspensão dos descontos em folha de pagamento das parcelas do contrato de cartão de crédito consignado (RMC)?. O agravante registra que ?celebrou contrato com a agravada em junho de 2016, acreditando fielmente se tratar de um empréstimo consignado?. Refere que só obteve acesso ao contrato depois de pedido formulado em juízo, por meio de processo cujo número declina. Afirma que existem várias cláusulas contratuais sobre as quais não tinha conhecimento (?a modalidade da transação, o fato de que sequer havia início e fim para as prestações e a ausência de informações claras sobre como aconteceria a amortização da dívida?). Diz que, há sete anos, vem sendo descontado o valor de R\$800,00 em sua folha de pagamento. Ressalta que ajuizou demanda requerendo a ?conversão do cartão de crédito consignado em um empréstimo consignado comum?. Destaca que recebeu ? valores mediante transferência bancária - sequer utilizando o cartão de crédito?. Segue tecendo considerações de mesmo jaez, dessa feita amparando-as no Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido liminar, sustenta que ?a probabilidade do direito resta evidenciada porquanto o agravante já adimpliu o valor inicialmente contratado?. No que diz respeito ao perigo de dano, frisa que está configurado no ?risco de enriquecimento ilícito da requerida e o consequente empobrecimento do Autor com a continuidade dos descontos em seu contracheque, vez que não há, no termo de adesão, data de início e fim para o pagamento, muito menos, o número de parcelas que ainda restam?. O recorrente postula, ante tais argumentos, a concessão de medida liminar para suspender os descontos em folha de pagamento, e, ao final, a reforma da decisão recorrida. O preparo recursal está comprovado nos autos (ID's 57746089). Brevemente relatado. Decido. Importa salientar que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos respectivos efeitos, houver (a) risco de dano grave (de difícil ou impossível reparação) e ficar demonstrada a (b) probabilidade de provimento do recurso (art. 995, CPC/2015). Acerca do tema, o STJ já decidiu, mutatis mutandis, que para a concessão das tutelas provisórias ?exige-se que o direito invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares? (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.). A decisão recorrida está baseada nos seguintes fundamentos: A princípio, não se divisa a probabilidade do direito invocado, não obstante os precedentes do Juizado Especial e alguns do TJDF, não havendo o confronto analítico entre o seu contrato e suas faturas e os precedentes persuasivos que invoca. Note-se que a parte sequer junta aos autos os termos do contrato e faturas, de modo que não demonstrou minimamente que houve induzimento ao erro ou erro essencial quanto ao empréstimo realizado, a carecer de instrução probatória adequada. Ora, o autor tem vasta experiência na contratação de empréstimos consignados (vide contrato anexado e relatório da fonte pagadora de ID nº 188123318), de modo que não cabe presunção de desconhecimento acerca dos detalhes da contratação, que demonstrariam forma diversa do habitual (ciência do valor e quantidade de prestações, custo efetivo total etc). Assim, neste âmbito processual, não se divisa fundamento para considerar ilegal a obrigação contraída pelo autor, porquanto é dever da parte pagar o crédito que livremente aceitou e se beneficiou. Vigoram em nosso ordenamento jurídico os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), de modo que, não havendo fato relevante ou patente ofensa

a direito consumerista, não é caso de alterar liminarmente a obrigação firmada entre as partes, devendo-se garantir o contraditório e a ampla defesa da parte adversa. A corroborar tal entendimento são os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. No caso em análise, as partes formalizaram "Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado", sendo que, por ocasião da assinatura, o cliente declarou ter tido ciência sobre todas as condições do produto descrito na proposta, além de restar expresso no contrato informações sobre taxas de juros e demais encargos aplicáveis, informações suficientes para cumprir o dever de informação imposto pelo art. 6º, inc. III, do CDC. O pagamento reiterado da parcela mínima da fatura implica na incidência de juros sobre o saldo remanescente, o que, por óbvio, amplia o valor da dívida. Todavia, as taxas cobradas são compatíveis com os valores de mercado, conforme documento disponibilizado nos autos. Tratando-se de negócio legítimo, não apresentando qualquer irregularidade, não há que se falar em nulidade do contrato, ou mesmo suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento, vez que devidamente autorizados. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO. (Acórdão nº 1215746, 07045297920198070003, Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 20/11/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PROPAGANDA ENGANOSA. INDUZIMENTO AO ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento em que foram julgados improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, repetição dos valores pagos em excesso, condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A inversão do ônus da prova não é automática, ficando a critério do juiz quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Não estando presentes os requisitos para inversão, o ônus da prova deve seguir as regras processuais comuns. Preliminar rejeitada. 3. O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância à função social do contrato e aos deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes. 4. Sendo o contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito celebrado de forma escrita, onde constam, dentre outras informações, a previsão de desconto diretamente no contracheque do consumidor para pagamento mínimo da fatura e a taxa de juros praticada pela instituição bancária, não há que se falar em violação ao direito de informação ou em propaganda enganosa. 5. Apelação desprovida. (Acórdão nº 1206219, 07119953320198070001, Relator Des. CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 15/10/2019) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUES E COMPRAS. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA NAS FATURAS. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor ao optar pelo contrato de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, não pode pretender que sejam aplicadas ao referido contrato, as mesmas taxas de juros incidentes sobre os contratos de empréstimos consignados. 2. O contrato de cartão de crédito consignado está sujeito a juros de crédito rotativo, não havendo que se falar na limitação de juros remuneratórios, salvo quando demonstrada a onerosidade excessiva acima da média de mercado. 2.1. Verificando-se que as faturas mensais do cartão de crédito contém a discriminação do montante devido, dos valores pagos, das compras efetuadas e dos encargos incidentes, tais como juros, custo efetivo total e IOF, não há que se falar em violação ao dever de informação, previsto no art. 6º, inciso II, do CDC. 3. Não se caracterizada ilegalidade nos descontos efetuados em folha de pagamento quando as partes livremente pactuaram sobre os seus termos, conforme se verifica no contrato firmado. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão nº 1204946, 07152996820188070003, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, publicado no DJe 10/10/2019) Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Pois bem, no presente caso, tendo-se em mente a limitação da cognição, típica deste momento processual, não é possível vislumbrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Realmente, o agravante afirma que, no momento de firmar o contrato com a instituição bancária agravada, não se deu conta de que estava contratando ?cartão de crédito consignado?. Contudo, é de se notar que se trata de Jornalista, não se admitindo razoável a afirmação de que não tenha compreendido a natureza do ajuste que entabulou. Nesse sentido, com razão o decisor a quo quando salienta que ?não cabe presunção de desconhecimento acerca dos detalhes da contratação, que demonstrariam forma diversa do habitual (ciência do valor e quantidade de prestações, custo efetivo total etc)?. Ademais, é o próprio agravante quem afirma que só depois de ?7 anos após a celebração do contrato, resolveu requerer cópia do instrumento junto à instituição financeira?, o que permite o entendimento de que dispôs de tempo suficiente para se acerrar dos efetivos termos contratuais, notadamente porque os respectivos descontos eram feitos diretamente em sua folha de pagamento, ou seja, permitia o acompanhamento mensal de toda a movimentação financeira relacionada ao ajuste com a instituição bancária. Em tal rumo, uma vez mais com razão o magistrado originário quando salienta que o agravante ?não demonstrou minimamente que houve induzimento ao erro ou erro essencial quanto ao empréstimo realizado, a carecer de instrução probatória adequada?. Desse modo, não há reparo a se empreender ao entendimento preliminar aduzido no juízo a quo, em especial quanto à ausência de probabilidade do direito alegado. Assim, tendo-se em conta a exigência legal inarredável de que os respectivos requisitos devem estar concomitantemente presentes, comparece inviável, nesse momento de estreita cognição, a pretensão liminar pretendida. Diante de todo o exposto, ante a ausência concomitante dos referidos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão Intime-se o banco recorrido, facultando-lhe a apresentação de resposta ao presente agravo. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0714074-12.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EFIGENIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0714074-12.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA EFIGENIA DA COSTA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento individual de sentença contra Fazenda Pública, relativo à ação coletiva nº 32.159/1997, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, determinando que a aplicação da Taxa Selic deverá seguir a orientação constante da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros). Em suas razões, o agravante alega que houve anatocismo (aplicação de juros sobre juros), porquanto, no seu entender e conforme exposto pela Contadoria, houve a aplicação da Taxa SELIC sobre valor corrigido e acrescidos de juros de mora, anteriormente, não apenas do principal (principal corrigido). Informa que há diversos precedentes do STF e do STJ no sentido de a taxa SELIC não pode ser cumulada com aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Diz que há equívoco na decisão recorrida, ao fundamentar a atualização com base na Resolução 03 do CNJ, que somente regulamenta os critérios para atualização de precatórios e RPVs. Aponta que ?Existem diversos precedentes do STJ e STF que ensinam que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.? Sustenta que os índices devem ser aplicados de forma simples, consoante disposto pelo art. 354 do CC e da Súmula 121 do STF, sendo vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar a expedição de RPV e o pagamento de valores controvertidos e, ademais, comprovada a probabilidade do direito alegado, de modo que aplicável o disposto no art. 1.019, inc. I do CPC. Aduz que a decisão merece reforma, devendo ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por confrontar com o que restou decidido por ocasião da Repercussão Geral nº 28, que permite a expedição de requisitórios penas sobre valores considerados incontroversos. No mérito,

o provimento do recurso, para cassar/reformar a decisão agravada, determinando que seja aplicado o manual de cálculos da justiça federal e não a resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que é inaplicável para atualizações de valores ainda não transitados em julgado. Devendo ser respeitada a tese defendida e acolhida pela jurisprudência para extirpar dos cálculos a incidência da taxa SELIC sobre os juros, uma vez que tal prática representa anatocismo?. É o relato do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o Relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o artigo 995, parágrafo único, do CPC[1] dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. A decisão proferida nos autos nº 0713203-59.2023.8.07.0018 (ID 186629736), indeferiu a impugnação oposta pelo Distrito Federal, nos autos de pedido de cumprimento individual, ao argumento de que se aplica a SELIC somente a partir de 09/12/2021, data vigência da EC nº 113/2021, que estabeleceu tal índice de correção monetária e de juros de mora, restando hígido o período anteriormente calculado. Verifica-se que a questão objeto do presente recurso consiste em verificar se encontra incorreta a base de cálculo utilizada para a aplicação da Taxa SELIC. O exame preliminar revela que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos. No art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, foi apresentada uma nova regulamentação para a utilização do índice de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, confira-se: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Registre-se que o STF firmou entendimento de que, a menos que haja uma disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais possuem efeito imediato e se aplicam apenas aos efeitos futuros de eventos passados (STF ? RE 242740 Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VALORES RETROATIVOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO PREMATURA. ERRO IN PROCEDENDO. REJEITADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. TEMA 880 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICÁVEL. FICHAS FINANCEIRAS. DESNECESSÁRIAS. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. FIXAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CABÍVEIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SELIC. EC nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.1. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública deve ser aplicado para fins de juros e correção monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). 5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1646957, 07101146220228070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 22/12/2022 - grifou-se). Assim, a partir da publicação da sobredita Emenda Constitucional em 9/12/21, a dívida objeto do presente cumprimento de sentença deverá ser corrigida pela SELIC. Ao utilizar a SELIC como índice de correção monetária, não é permitido cumulá-la com nenhum outro índice. Isso ocorre porque a SELIC já inclui tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, o que resultaria em uma inadmissível duplicação de cobrança. Dessarte, a partir de 9/12/2021, a atualização do valor exequendo deve ser realizada, tão somente, por meio da SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Nesse sentido, destacam-se julgados da 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, representados pelas seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (...) 3. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 em 9/12/21, a dívida objeto do presente cumprimento de sentença, de natureza não tributária, deverá ser corrigida pela SELIC, com a exclusão dos juros moratórios e da correção monetária, pois estes já estão contidos na referida taxa, que é o que se depreende da r. decisão agravada. 4. O débito exequendo corrigido monetariamente pela taxa SELIC, cumulado com juros de mora e correção monetária, configura bis in idem, situação que não se vislumbra no caso concreto. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1636406, 07252470420228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022 - grifou-se); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL - TR). ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 733 DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, ou seja, a partir de 09/12/2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa SELIC, com incidência somente sobre o valor principal atualizado. 4.1. A aplicação da Taxa SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro encargo, por já abarcar, em si, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, de maneira que a incidência simultânea com outro índice acarretaria inadmissível bis in idem. (...) 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Honorários advocatícios fixados. (Acórdão 1629430, 07116056120228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022 - Grifou-se). À vista disso, a incidência da taxa SELIC, a partir de 9/12/2021, sobre o montante total da dívida apurada até 8/12/2021 não configura bis in idem. Sob esse prisma, tem-se como não materializada a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Além disso, importa ressaltar a inexistência do perigo de dano. Isso porque a determinação de prosseguimento da execução não engloba o referido excesso, podendo ser postergada a respectiva discussão, ficando restrita à diferença reportada pelo DF (ID 192719998 ? autos originários). Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Diante dessas constatações sumárias, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0717221-14.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DEROCI DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0717221-14.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL : APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DEROCI DA SILVA E SILVA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de apelação cível interposta por DEROCI DA SILVA E SILVA contra a sentença (ID 56019364) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de indenização por danos materiais, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., em face do primeiro, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Nas razões recursais (ID 56019372), a apelante alega que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Não consta recolhimento de preparo. O despacho de ID 56327274 determinou à apelante que comprovasse a alegada hipossuficiência ou que recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção. A apelante anexou o documento de ID 55712367 com o fim de comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, por meio da decisão de ID 56747812, foi determinado o recolhimento de preparo sob pena de não conhecimento do recurso. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado no ID 57254031. É o relatório. Decide-se. De certo que incumbirá ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Por seu turno, nos termos do art. 101, § 2º, e art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil[1], o recolhimento do preparo é requisito indispensável para o

conhecimento do apelo. No presente caso, verificou-se que a apelante havia realizado pedido de concessão de gratuidade de justiça no corpo de sua peça recursal, contudo sem anexar comprovantes da alegada hipossuficiência. Por este motivo, o despacho de ID 56327274 concedeu o prazo de 05 dias para que a recorrente pudesse recolher o preparo em dobro ou comprovar, mediante documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Anexado o documento de ID 56712369, a decisão de ID 56747812 ante ao não cumprimento dos critérios permissivos à concessão da justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias sob pena de não conhecimento do recurso, o prazo transcorreu sem manifestação da apelante, conforme consta na Certidão de ID 57825564. Neste contexto, considerando que o preparo constitui requisito legal extrínseco, sem o qual o recurso não deve ser admitido, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, nos termos do art. 101, § 2º, e art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil[2], o presente recurso não deve ser conhecido. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT[3], NÃO CONHEÇO do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [3] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

**N. 0708379-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.** Adv(s.): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: M. L. S. M. D. F.. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708379-77.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: M. L. S. M. D. F. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível do Gama (Id 186206804 do processo de referência) que, nos autos da ação de conhecimento proposta por M. L. S. M. D. F., representada por sua genitora, J. S. S., em desfavor do ora agravante, processo n. 0701562-82.2024.8.07.0004, deferiu tutela de urgência para compelir a ré a fornecer o medicamento Qarziba (betadinutuximabe), nos termos do relatório elaborado por médico assistente, a ser ministrado em leito hospitalar credenciado. A decisão foi proferida nos seguintes termos: Defiro a gratuidade de justiça. O processo tramitará preferencialmente. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela urgência promovida por (omissis) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED S/A, partes devidamente qualificadas. Resumidamente, a parte autora afirma ter sido diagnóstico de neuroblastoma maligno, sendo submetida a tratamento cirúrgico no ano de 2022. Notícia que após a cirurgia, o câncer retornou de forma mais agressiva. Informa que ?Como tratamento para o neuroblastoma, remissivo com alto risco e agressividade, após a já realizada cirurgia, foi prescrito tratamento de quimioterapia em 5 (cinco) sessões (?1ª Etapa?) (ref. 2), transplante de medula óssea (?2ª etapa?) e imunoterapia com Dinutuximabe Beta (Qarzibe) (?Medicamento?) (? 3ª Etapa?)?. Notícia que, a despeito de já concluídas as duas primeiras etapas, a plano de saúde requerido se negou fornecer o medicamento necessário para finalização do tratamento. Diante desses fatos, requereu a tutela de urgência, para o fim de que a parte requerida seja obrigada a fornecer o medicamento acima, conforme prescrição médica. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Na espécie dos autos, atenta ao expedido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, dessume-se restarem configurados os pressupostos autorizativos acima elencados. Registre-se, primeiramente, que a relação jurídica posta em Juízo se qualifica como relação de consumo, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista. Ademais, no caso, existe prova robusta de que a parte requerente é segurada da parte requerida, conforme comprovados pelos documentos anexados com a emenda à inicial. Nesse sentido, em cognição sumária, atenta aos documentos juntados e às disposições do CDC, verifico que a requerente é segurada da requerida, e, portanto, até prova em contrário, entende-se que a parte requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo. Na espécie, constata-se ainda pelos documentos que acompanham a inicial que a realização do tratamento indicado é necessário, face a gravidade do quadro clínico da autora- ID 186183267. Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito da autora. Ademais, é inadmissível que na relação de consumo, limite a ré a prestação dos serviços médicos que "in casu" se revela necessária. Neste cenário, resta demonstrada a probabilidade do direito da autora não sendo possível que a seguradora recuse a cobertura de que necessita a requerente, ante o disposto no art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, a seguir transcrito: ?Art. 35-C ? É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I ? de emergência, como tal definidos os que implicarem risco de vida ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;? Destarte, havendo indicação médica a respeito dos procedimentos médicos a que deve a parte autora se submeter, não pode a parte requerida negá-los. Acrescento que, conforme consulta ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO ? NATJUS - deste Tribunal de Justiça, há evidências científicas atestando a eficácia do medicamento para o tratamento da enfermidade que aflige a parte autora - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/1060.pdf>. Por fim, saliento que o provimento ora pleiteado não se caracteriza como irreversível, vez que a parte ré poderá exercer o seu direito de regresso nas quantias despendidas no cumprimento da presente decisão mediante as vias processuais cabíveis, inclusive no próprio curso da ação, no caso de improcedência dos pedidos. Por essas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da presente decisão, autorize à autora a internação e aplicação do medicamento Qarziba (betadinutuximabe) nos termos do relatório médico ID 186183267, a ser ministrado em leito hospitalar credenciado, de

preferência o Hospital Brasília, cuja autorização deverá vir demonstrada nos autos no momento de sua resposta, se houver. Amparada pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ora limitada a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - para o caso de a ré descumprir as respectivas determinações supra, que vigorarão até ulterior revogação. Cumpra-se por Oficial de Justiça de plantão. (...) Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandato aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Atribuo à presente Decisão força de mandato/AR. Dê-se ciência ao Ministério Público. (grifos no original) Inconformado, a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central interpôs agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 56464003), fez breve resumo dos fatos. Disse ter sido diagnosticada a autora/agravada com neuroblastoma maligno (câncer), razão pela qual foi ajuizada em seu desfavor demanda judicial para a compeli-la a fornecer o fármaco Qarziba (betadinutuximabe), que prescrevera o médico assistente da menor beneficiária. afirmou não haver urgência a justificar o deferimento da pretensão liminar deduzida pela agravada. Ressaltou se tratar de medida irreversível. Bradou ser lícita e válida a negativa. Asseverou existir inequívoca exclusão contratual para o fornecimento da medicação solicitada, a qual, ademais, não está incluída em rol da ANS. Argumentou ter o c. STJ, no EREsp 1.886.929-SP, afirmado a taxatividade da lista de procedimentos e eventos elaborada pela mencionada agência reguladora. Apontou não constar do relatório médico menção a conceitos técnicos de urgência ou emergência para quadro clínico apresentado pela agravada. Disse não estar caracterizada situação prevista no artigo 35-C da Lei n. 9.656/98. Reputou ausente a probabilidade do direito vindicado. Bradou presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. afirmou a probabilidade de a ação originária ser julgada improcedente. Comentou o risco de a agravada não dispor de recursos para ressarcir gastos elevados com a aquisição de remédio de alto custo. Reproduziu julgados para reforçar sua tese. Formulou, ao final, os seguintes pedidos: Diante de todo o exposto, o Agravante requer que se digne esse Nobre Relator, nos termos dos artigos 995 e 1.019, inciso I do CPC, a conceder efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Ademais, tendo em vista as razões do mérito recursal, pede-se que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e, dessa forma, seja reformada a decisão atacada para que seja a agravante desonerada de custear todo o tratamento de que necessita a agravada, haja vista ausência de urgência, ausência de probabilidade de direito e reversibilidade do caso em tela. Preparo recolhido ao Id 56466411. Em decisão unipessoal de Id 56527495, de minha Relatoria, deferí o efeito suspensivo pleiteado. A autora/agravada, apresentou contrarrazões (Id 57554754) requerendo ?em sede de cognição sumária, a reconsideração da concessão inaudita altera parte de efeito suspensivo, revogando-se a medida para determinar a restauração dos efeitos da Tutela de Urgência nos moldes em que deferida? e, em cognição exauriente, o desprovimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (Id 57848213). É o relato do necessário. Decido. Devidamente instruído o presente agravo de instrumento, ao realizar mais aprofundado exame de tudo que dos autos consta, já em fase de julgamento do mérito recursal, verifico a imprescindibilidade de chamar o feito à ordem para necessário reexame do juízo de admissibilidade da insurgência apresentada pela Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Explico. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. No caso, considerando o conjunto dos elementos postulatórios e probatórios reunidos aos autos do processo de origem e do agravo de instrumento manejado contra a decisão liminar proferida pelo magistrado de primeira instância, em mais aprofundada avaliação dos atos processuais até aqui realizados, tenho que não deve ser conhecida a insurgência manejada pela operadora agravante, nada obstante hipoteticamente cabível por subsunção à regra posta no art. 1.015, I, do CPC. Explico. A autora, ora agravada, ingressou com ação de conhecimento veiculando preceito cominatório em que pleiteou liminarmente a concessão de tutela de urgência para que a operadora ré fosse compelida a a ela fornecer, de imediato, o medicamento Qarziba (betadinutuximabe). O i. juízo a quo, na decisão recorrida e exarada em 8/2/2024 (Id 186206804 do processo de referência), concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela autora/agravada ?para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da presente decisão, autorize à autora a internação e aplicação do medicamento Qarziba (betadinutuximabe) nos termos do relatório médico ID 186183267, a ser ministrado em leito hospitalar credenciado, de preferência o Hospital Brasília, cuja autorização deverá vir demonstrada nos autos no momento de sua resposta, se houver. Amparada pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ora limitada a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - para o caso de a ré descumprir as respectivas determinações supra, que vigorarão até ulterior revogação?. Citada em 9/2/2024 (Id 186315028 do processo de referência), em 1º/3/2024 a demandada/agravante contestou o pedido inicial (Id 188462379 do processo de referência). Ao fazê-lo, expressamente afirmou: ?não há negativa por parte desta requerida em cobrir integralmente a terapia pleiteada pela requerente. Sendo assim, insta salientar que não houve negativa, mas sim demora com relação ao tratamento com a indicação do medicamento em questão, pois outro medicamento indicado em conjunto com o indicado nos autos (ISOTRETINOÍNA) não possui indicação pela DUT? (Id 188462379, p. 2 do processo de referência). Apesar da assertiva assim posta pela operadora do plano de saúde em seu peça de defesa, em 4/3/2024 (Id 56464003) interpôs ela agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida em seu desfavor, tendo-o feito sob o argumento de que válida a negativa que apresentou à solicitação feita pela beneficiária, ora agravada, uma vez que o fármaco a ela prescrito por médico assistente não integra o rol de procedimentos e eventos da ANS. Esta Relatoria, considerando a ausência de previsão contratual, no ajuste que firmaram os litigantes entre si, para o fornecimento de fármaco não inserido em lista de fornecimento reconhecido como obrigatório pela agência reguladora responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, liminarmente suspendeu, em tutela recursal, os efeitos do provimento liminar deferido em primeira instância. É contudo de ser revogado esse provimento liminar diante da informação prestada pela recorrente, nos autos de origem, em sua contestação, de que não houve negativa à solicitação da autora/recorrida e de que cobriu integralmente a terapia por ela postulada. Assim o afirmo porque expressa, clara e inequivocamente declarou a operadora agravante ter atendido integralmente à prescrição médica feita à agravada. Fê-lo, em princípio, por liberalidade, visto que não obrigada, em primeiro exame, pela lei ou por contrato, a atender à solicitação que lhe fora feita de fornecimento de remédio não inserido no rol da ANS. Mas, tendo-o feito, manifestamente contraditória se mostra a postura processual adotada de posteriormente recorrer contra a decisão liminar a que, sem ressalvas, dera total cumprimento. A ampla aceitação da ordem liminar com seu integral cumprimento configura ato absolutamente incompatível com a vontade de recorrer. Não só. Há contradição invencível entre a afirmação posta na peça de defesa de que cumpriu integralmente a terapia postulada e de que não houve negativa de cobertura e na afirmação feita em razões recursais de que houve legítima recusa. A falta de coerência manifestamente revelada na postura adotada pela agravante atenta contra a boa-fé, que é princípio aplicável não apenas às relações de direito material, mas também ao processo, conforme disciplina posta no art. 5º do CPC (?Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.?) e implicitamente extraída do princípio do devido processo legal estatuído no art. 5º, inc. LIV, da CF (?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal?). Decorre da boa-fé objetiva a vedação ao comportamento contraditório das partes no âmbito processual (ne venire contra factum proprium), porque a conduta oscilante e instável traz empecilhos ao desenvolvimento válido e regular do processo, com comprometimento da celeridade e economicidade, a afetar indevidamente sua razoável duração (art. 5º, inc. LXXVIII, CF: ?a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação?). Desse modo, sendo imprescindível considerar a afirmação primeiro feita em contestação, pela ré/recorrente, de que não apresentou negativa à cobertura solicitada pela autora/recorrida, tendo havido, sim, simples demora no fornecimento do medicamento, é imperativo reconhecer que a ela falta interesse jurídico para posteriormente manejar agravo de instrumento ao argumento de que legítima recusa apresentou à solicitação de cobertura que lhe fora feita pela beneficiária/agravada. Afronta o bom senso e a mais elementar lógica a insurgência por meio da qual a operadora postula a reforma do comando judicial a pretexto de ser legítima a recusa quando previamente asseverou inexistir negativa de cobertura. Nesse ponto, vale destacar o teor da regra posta no artigo 1.000 do CPC: Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática,

sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Enfim, pelo conjunto dos fatos processuais aqui historiados, tenho por inegável que a postura da ré, ora agravante, deu ensejo à preclusão lógica, e por decorrência, à ausência de interesse recursal para a interposição deste agravo de instrumento. Inviável, portanto, conhecer do presente recurso. Sobre o tema, colhem-se julgados deste e. Corte, inclusive desta c. 1ª Turma Cível: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. APELAÇÕES. ATO INCOMPATÍVEL À VONTADE DE RECORRER. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 1.000 DO CPC [...]. 1. A parte que manifesta o cumprimento da obrigação após a apresentação de recurso de apelação pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, inviabilizando o conhecimento recursal na forma do artigo 1.000 do Código de Processo Civil [...]. (Acórdão 1261789, 07035019820188070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 23/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. ACEITAÇÃO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. COMPROMISSO DE QUITAR. DECLARAÇÃO DE QUE INEXISTE LITÍGIO. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte que aceita expressa ou tacitamente a decisão não pode recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. 2. Se a apelante reconhece o crédito, reafirma o compromisso de pagar, requer a extinção do feito e declara expressamente que não há lide entre as partes, a conclusão lógica é de que inexistente razão para prosseguir com o julgamento da apelação. A situação se enquadra na hipótese do art. 1.000, do CPC, de aceitação. 3. Há preclusão lógica entre o ato de reconhecer o crédito, com pedido de extinção do processo, e o ato de questionar o crédito, prolongando o feito por intermédio da apelação. 4. Apelação não conhecida. (Acórdão 1227808, 00006086720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 12/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Importa consignar nesse ponto que a conduta processual levada a efeito pela ré em sede recursal não afetará a resistência por ela oposta à pretensão deduzida no processo de origem pela parte autora, ora agravada. De certo que a demanda não perdeu objeto, afinal, não houve reconhecimento do pedido. Todavia, em reanálise do juízo de admissibilidade do presente recurso, certa estou de seu não cabimento, por preclusão lógica. Recordo, quanto ao ponto, que o grau de convencimento firmado em juízo de probabilidade (decisão interlocutória) substancialmente difere daquele estabelecido em ampliada cognição, sendo esta a que se faz em juízo exauriente, assim entendido o que leva a juízo de certeza (decisão definitiva de mérito - sentença). No caso, pelo grave déficit argumentativo em que incorreu a agravante por inadequada fundamentação do recurso de agravo de instrumento, nele identifiquei mácula a impossibilita a aplicação ao caso concreto da regra posta no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Assim o afirmo porque não se trata de erro material a irregularidade consistente em falha argumentativa, daí porque inviável saná-la. De fato, o sistema processual vigente apenas admite a concessão de prazo à parte para resolver questões de menor relevância e que podem ser extirpadas em atitude de prestígio ao julgamento de mérito, a exemplo: vícios quanto à representação das partes, a regularização de procuração, comprovação do pagamento de custas. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Enfim, não deve ser admitido este agravo por instrumento, uma vez que não evidenciado em razões recursais legítimo interesse da parte de recorrer contra a decisão liminar recorrida em razão da preclusão lógica verificada. Posto isso, chamo o feito à ordem e, em reanálise do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 932, III e no art. 1.000, ambos do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível, haja vista a ausência de interesse recursal da operadora de plano de saúde agravante pela prática de ato flagrantemente incompatível com o direito de recorrer. Por conseguinte, revogo a decisão liminar de Id 56527495 de minha Relatoria, com o que ficam restabelecidos os efeitos da decisão liminar proferida em primeira instância. Comunique-se o juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 15 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714889-09.2024.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - A:** SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AMANDA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALI OLIVEIRA E SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714889-09.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE REQUERIDO: AMANDA FERREIRA DE SOUSA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado por Sul América Companhia de Seguro Saúde (Id 57918748), formulado nos moldes do art. 1.012, § 3º, I do CPC, por meio do qual notícia a interposição de apelação e se insurge contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Brasília (Id 180457621 do processo de referência) que, na ação de obrigação de fazer ajuizada por Amanda Ferreira de Sousa, ora requerida, em desfavor da petionária/recorrente, processo n. 0718327-45.2021.8.07.0001, julgou procedente o pedido condenando à ré a ? autorizar e custear as cirurgias reparadoras indicadas no relatório médico de ID 175542321?. Bem ainda, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à requerida que autorizasse, ?no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação, a realização dos procedimentos constantes do pedido médico, qual seja, Mamoplastia ? Código 30602351 e Exêrese de mama supra-numerária ? unilateral (2x) ? Código 30602084, bem como a arcar com as todas as despesas decorrentes do procedimento, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)?. A sentença foi assim proferida: Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AMANDA FERREIRA DE SOUSA em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. A autora alega, em apertada síntese, a existência de um vínculo jurídico obrigacional de custeio de serviços médicos e hospitalares (plano de saúde) entre as partes. Argumenta que é paciente pós bariátrica, porquanto, submetida a gastroplastia no ano de 2020, apresentando perda ponderal de 45 Kg, com sobra de pele e flacidez generalizada. Relata que se encontra com excesso de pele nas mamas, braços, coxas e abdome, gerando dobras, onde periodicamente ocorrem intertrigos (dermatite infecciosa por atrito) de difícil controle clínico, além de provocar considerável prejuízo funcional ao paciente como: dificuldade de deambulação, de realizar uma higiene corporal adequada, praticar exercícios físicos e atividade sexual. Aduz que a cirurgia plástica reparadora é um desdobramento do tratamento de gastroplastia, tendo o médico assistente indicado a realização de procedimento para reconstrução da mama com prótese e/ou expansor - código 30602262 (x2); correção lipodistrofia braquial crural ou trocantérica ? Código 30101190, Prótese mamária 275ml, cônica, fornecedor silimed ou polytech ? CID: E88.1 + E65.0 + N62. Tece arrazoado jurídico, onde sustenta preencher todos os requisitos necessários para a realização do procedimento e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a cirurgia plástica reparadora. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 93391438). A parte autora interpôs recurso, AGI 0720659-85.2021.8.07.0000, sendo indeferida a antecipação de tutela pela instância superior (ID 97203444). Devidamente citada, a requerida ofertou defesa no ID 102039813, na qual aduz ausência de previsão contratual e não estar o procedimento indicado no rol da ANS. Discorre, ainda, que os procedimentos indicados têm natureza estética, inexistindo obrigação contratual ou regulamentar que obrigue as operadoras de plano de saúde a custeá-los. Ao final, pede a improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica (ID 102968834). Em especificação de provas (ID. 103138655), o autor informou não ter outras provas (ID 104471722) e o requerido reiterou os termos da contestação sobre ausência de dever legal (ID 104798203). Este juízo, ante a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1870834/ SP e 1872321/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, determinou a suspensão do feito até o julgamento dos recursos repetitivos, acima descritos (ID 105071505). A parte autora comunicou o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, ocorrido em 13.09.2023, e requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela e o julgamento do presente feito (ID 173616513). O feito foi baixado em diligência, sendo a parte autora intimada a esclarecer se ainda persiste o interesse na realização do procedimento e trazer aos autos relatório atual de seu médico assistente que indique a necessidade do tratamento de reconstrução de mama, após perda ponderal em razão de cirurgia bariátrica (ID 174816636). A autora apresentou o relatório médico de ID 17554232, tendo o requerido se manifestado (ID 176988555) sobre o documento apresentado. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao julgamento do feito. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de

existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro a análise da questão meritória. Introduzo a apreciação da lide ressaltando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie dos autos, em face do enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Trata-se, pois, de norma cogente, de aplicação imediata e obrigatória por se tratar de relação de consumo. Com efeito, as disposições contratuais estipuladas entre as partes devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Toda a controvérsia dos autos reside na (im)possibilidade de autorização de cobertura para realização de cirurgia plástica reparadora, decorrente de tratamento de gastroplastia. Conforme se extrai do relatório médico de ID 175542321, emitido em 13.10.2023, persiste a necessidade da realização da cirurgia plástica reparadora, em razão de ter a autora se submetido a procedimento de gastroplastia, porquanto, houve perda ponderal de 45 Kg, com flacidez generalizada, sendo indicados os procedimentos denominados Mamoplastia ? Código 30602351 e Exêrese de mama supra-numerária ? unilateral (2x) ? Código 30602084. O requerimento para a realização do procedimento, contudo, foi negado pela operadora de assistência à saúde, em 07.05.2021, sob o argumento de que "não consta no Rol de Procedimentos da ANS, logo sem cobertura, conforme Cláusula Contratual de Coberturas? (ID 93320768). Dito isso, é forçoso reconhecer que a recusa da requerida na autorização do procedimento é indevida. Há prova documental, por meio de relatórios médicos, discriminando a importância e a necessidade da realização do procedimento para garantir a qualidade de vida da autora. Como é cediço, compete ao profissional médico a realização da avaliação do paciente, a análise dos riscos e dos benefícios da realização do seu tratamento adequado. A propósito, nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FLUTTER E FIBRILAÇÃO ATRIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSESOFÁGICO (ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO). FORA DO ROL DA ANS. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pacto celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se cabível o exame do contrato de plano privado de assistência à saúde à luz dos princípios que regem a relação de consumo, sem prejuízo da legislação específica aplicável, consoante disciplina da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. A operadora de plano de saúde pode escolher as doenças que serão cobertas pelo plano, mas não o tratamento a ser disponibilizado ao beneficiário. É abusiva a recusa em custear procedimento prescrito ao autor, sob a alegação de não constar ele no rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS, pois a escolha sobre o procedimento terapêutico a ser adotado cabe ao médico responsável pelo atendimento, e não ao plano de saúde. A negativa de fornecimento de medicamento, no caso concreto, causou dissabores e frustração ao consumidor; contudo, considerando que a recusa não foi imotivada, inexistente ofensa aos direitos da personalidade a ensejar dano indenizável. (Acórdão 1393759, 07080124620218070004, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forçoso reconhecer, ainda, as cirurgias plásticas de caráter reparatório, após a intervenção bariátrica, constituem mera continuidade do tratamento da obesidade mórbida, não podendo, portanto, ter o custeio negado pela operadora de plano de saúde. O art. 10, II, da Lei n. 9.656/98, exclui a cobertura dos planos de saúde das cirurgias plásticas apenas quando possuem finalidade estética, o que não é o caso dos autos, que possuem objetivo reparador, com a reconstrução de partes do corpo da autora, prevenindo e impedindo o progresso de males à sua saúde. Os relatórios médicos constataram que a autora possui excesso de pele nas regiões da mama, braços, coxas e abdome, gerando dobras, onde periodicamente ocorrem intertrigos (dermatite infecciosa por atrito) de difícil controle clínico, além de provocar considerável prejuízo funcional ao paciente como: dificuldade de deambulação, de realizar uma higiene corporal adequada, praticar exercícios físicos e atividade sexual. Destaco, que o mais recente relatório médico, indica que a autora teve perda ponderal de 45 Kg (Id 175542321). Sobre a presente demanda, importante destacar que, recentemente, a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu, no dia 13.9.2023, o julgamento do mérito dos REsp 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.069), que dispõem acerca da "obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica?". Naquele julgamento, foram fixadas as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Observo que as mencionadas teses constituem precedentes de observância obrigatória, por terem força vinculante, o que impõe sua aplicabilidade à demanda em análise, na forma do art. 926, caput, e 927, III, do CPC. Friso, ainda, que, não obstante não ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que fixou as aludidas teses com efeitos vinculantes, sua aplicabilidade firma-se imediatamente, conforme dispõe o inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III ? os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Deste modo, cláusula contratual que, eventualmente, suprima o custeio do tratamento deve ser considerada iníqua, observando-se que, na forma do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de consumo deve ser sempre interpretado de maneira mais favorável ao consumidor. Constatada, pois, a necessidade do procedimento cirúrgico, não se pode admitir a recusa da requerida em arcar com os custos necessários. Portanto, a autora, beneficiária do seguro de saúde fornecido pela requerida, faz jus ao custeio das cirurgias reparadoras descritas pelo médico especialista no relatório atualizado de ID 175542321. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a autorizar e custear as cirurgias reparadoras indicadas no relatório médico de ID 175542321. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Da antecipação de tutela Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Em face dos argumentos acima alinhavados, é forçoso o reconhecimento da verossimilhança da alegação da pretensão deduzida. De outro lado, o perigo da demora centra-se na possibilidade de causar à autora prejuízos funcionais. Alia-se a isto ao fato de que a temática posta a desate alcança um direito fundamental da autora, qual seja, a sua saúde, que não pode ser colocada em segundo plano, notadamente por força do princípio da dignidade da pessoa humana. DEFIRO, pois, o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à requerida que autorize, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação, a realização dos procedimentos constantes do pedido médico, qual seja, Mamoplastia ? Código 30602351 e Exêrese de mama supra-numerária ? unilateral (2x) ? Código 30602084, bem como a arcar com as todas as despesas decorrentes do procedimento, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Arcará a requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação, ou seja, 31.05.2021 (art. 85, § 2º, do CPC) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16º, do CPC). Comuniquem-se, imediatamente, o Desembargador Relator do AGI 0720659-855.2021.8.07.0000 da presente decisão. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Nas razões de seu pedido (Id 57644986), a ré/peticionária faz breve relato dos fatos processuais com o que pretende obter a concessão de efeito suspensivo à apelação por ela interposta, por restar caracterizado o perigo de dano em face do valor expressivo do procedimento a ser realizado. Sustenta a inexistência de obrigação de custeio do procedimento cirúrgico vindicado pela autora/apelada, considerando que o contrato entabulado

entre as partes foi cancelado em 19/11/2021, inexistindo contraprestação entre as partes. Menciona a Resolução Normativa 561 de 2022 com intuito de demonstrar a inexistência de relação contratual entre as partes. Aduz ter efeito imediato e caráter irrevogável, a partir da ciência da operadora, a solicitação de cancelamento do contrato ou exclusão de beneficiários tem efeito imediato e caráter irrevogável. Assevera tal disposição excluir a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. Diz não estarem demonstrados na hipótese urgência e emergência ao procedimento pleiteado pela autora/apelada. Tece considerações a respeito do cabimento do pedido de efeito suspensivo ao apelo. Colociona julgados para respaldar seu entendimento e noticia a presença dos requisitos autorizativos do art. 1.012, §4º, do CPC, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, aduzindo que a probabilidade de provimento do recurso de apelação se encontra consubstanciada na possibilidade da seguradora ?ser obrigada nos próximos dias a ver-se desapropriado de importância sem que tal cobrança encontre, verdadeiramente, amparo legal, doutrinário e jurisprudencial?, em que ancora o pedido de reforma. Ao final, requer ?que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a suspensão da sentença até o julgamento do Recurso de Apelação interposto?. É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. Entendo que a presente petição cível não deve ser conhecida. Explico. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo formulado com referência na ação de obrigação de fazer, processo nº 0718327-45.2021.8.07.0001, ajuizada pela autora/recorrida, em que foi julgado procedente o pedido para autorizar e custear as cirurgias reparadoras indicadas no relatório médico. Restou ainda determinado à requerida que autorizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença, ?a realização dos procedimentos constantes do pedido médico, qual seja, Mamoplastia ? Código 30602351 e Exêrese de mama supra-numerária ? unilateral (2x) ? Código 30602084, bem como a arcar com as todas as despesas decorrentes do procedimento?, sob pena de incidência de multa diária. A petionária/recorrente se insurge contra o ato e sustenta, em síntese, estar presente os requisitos autorizativos do art. 1.012, §4º, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo a apelação, aduzindo, em apertada síntese, que a probabilidade de provimento do recurso se encontra consubstanciada ?ante o valor expressivo do procedimento a ser realizado?. A petionária/recorrente foi intimada da sentença em 18/12/2023 (Id 182350130 do processo de referência). Em 26/12/2023, a apelante compareceu aos autos noticiando que ?as determinações proferidas pelo Douto Juízo referentes as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas, consoante documentação anexa? (Ids 182782627, p. 2 do processo de referência). A apelação foi interposta em 11/1/2024 (Id 183447532 do processo de referência), ao passo que a presente petição foi apresentada em 12/4/2024 (Id 57918748), depois de praticado o ato anterior de cumprimento voluntário e integral da tutela de urgência concedida na sentença. Há, portanto, manifesta e injustificável contradição na postura adotada pela apelante, pois o cumprimento da obrigação imposta pelo juízo de origem inviabiliza a adoção do efeito suspensivo a fim de obstá-lo. A boa-fé é princípio aplicável não apenas às relações de direito material, mas também ao processo, consoante prevê o art. 5º do CPC (?Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.?) e, implicitamente, se extrai do princípio do devido processo legal estatuído no art. 5º, inc. LIV, da CF (?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal?). Decorre da boa-fé objetiva a vedação ao comportamento contraditório das partes no âmbito processual (ne venire contra factum proprium), porque a conduta oscilante e instável traz empecilhos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com comprometimento da celeridade e economicidade, a afetar indevidamente sua razoável duração (art. 5º, inc. LXXVIII, CF: ?a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação?). Executada espontaneamente a obrigação imposta à apelante quanto a tutela de urgência concedida na sentença proferida pelo juízo monocrático, não identifico o interesse jurídico que ela possa ter em postular o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Realizada a ação a que estava obrigada, afronta o bom senso e a mais elementar lógica a insurgência de concessão de efeito suspensivo por meio da qual postula a suspensão do comando a que adimpliu voluntariamente. A parte ré, ora apelante ao cumprir a determinação judicial voluntariamente, deu ensejo à preclusão lógica, e por decorrência, há ausência de interesse recursal para o presente requerimento de efeito suspensivo, seja no tocante à obrigação de fazer que lhe foi determinada, seja em relação à multa cominada para o caso de não atendimento à ordem judicial. Apesar da apelante sustentar o interesse processual ante ao valor expressivo do procedimento a ser realizado, verifica-se ter realizado obrigação com presteza e eficiência (Id 182782627 do processo de referência). Dessa forma, o cumprimento espontâneo da obrigação inviabiliza a concessão do efeito suspensivo para obstá-lo. O histórico processual evidencia a falta interesse da operadora do plano de saúde em pleitear efeito suspensivo à apelação contra a tutela de urgência concedida na sentença por ela integral e tempestivamente atendida. Importa consignar nesse ponto que a conduta processual levada a efeito pela ré de pronta e voluntariamente dar cumprimento à obrigação de fazer a ela liminarmente imposta, em nada afetará a resistência que opôs à pretensão deduzida no processo de origem. Enfim, não deve ser admitido o presente requerimento, uma vez que não evidenciado em razões recursais legítimo interesse da parte de pleitear efeito suspensivo à apelação recorrida, a que espontaneamente deu integral e tempestivo cumprimento. Posto isso, com fundamento no art. 932, III e no art. 1.000, ambos do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do pedido de concessão de efeito suspensivo manifestamente inadmissível, haja vista a ausência de interesse recursal da operadora de plano de saúde apelante pela prática de ato flagrantemente incompatível com a suspensão dos efeitos da apelação. Comunique-se o juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intimem-se. Como a concessão de efeito suspensivo à apelação é o único objeto deste requerimento incidental, nada mais há para ser decidido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília, 15 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714858-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: DIOCELINO FAGUNDES DE SOUZA JUNIO. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714858-86.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: DIOCELINO FAGUNDES DE SOUZA JUNIO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Gama (Id 190583844 do processo de referência) que, nos autos de obrigação de fazer movida por Diocelino Fagundes de Souza Junio, ora agravado, em desfavor da ora agravante, processo n. 0703559-03.2024.8.07.0004, deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a operadora de plano de saúde ré que autorize, no prazo de 48 horas, a migração do plano de saúde do autor para a categoria ?SUPERIOR?, nos seguintes termos: (...) Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Na espécie dos autos, atenta ao expedido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, dessume-se restarem configurados os pressupostos autorizativos acima elencados. Registro que o autor já possui vínculo contratual com a parte ré ? ID 1900556016. Contudo, em razão do quadro de saúde atual do postulante ? IDs 190556027 e 190556028? necessita migrar para outra modalidade de contrato que atenda suas atuais necessidade. Saliente-se, o autor é portador de câncer em estado avançado ? CID10: c22.1? evidenciando a necessidade urgente da alteração do plano de saúde para continuidade dos tratamentos médicos aos quais será submetido, especialmente a internação hospitalar. Nesse passo, na forma do art. 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento sem exigência de período de carência, no caso de emergência, assim entendidas as situações que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, atestada pelo médico assistente. Nesse cenário, entendo que não há justificativa para a negativa do plano em autorizar a migração e, muito menos, exigir o cumprimento de novos prazos de carência. Sobre o tema, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIRMADA. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

DANO MORAL. CONFIGURADO. 1 - Plano de saúde. Situação de emergência. Período de carência. Doença preexistente. Na forma do art. 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento sem exigência de período de carência, no caso de emergência, assim entendidas as situações que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, atestada pelo médico assistente. No caso, é incontroverso que o diagnóstico de câncer de mama da autora demanda tratamento de emergência. Além disso, verifica-se que o pedido de mudança do plano ocorreu antes da confirmação da doença, o que afasta a carência (art. 11 da Lei nº 9.656/98). 2 - Migração de plano dentro da mesma operadora. Aproveitamento do período do plano originário. Diante da migração de plano, deve-se aproveitar o período de carência do plano anterior, na forma dos arts. 51, § 2º, inciso I e II, art. 54, do CDC (Acórdão 1421974, 07114762420208070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 25/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, nos casos de urgência e emergência, o prazo de carência para coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem é de vinte e quatro horas, segundo interpretação dada pelo 12, inciso V, "c", da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 7º, inciso V da Resolução nº 438/2018 da ANS. 3 - Danos morais. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). A alegação da ré de inexistência de nexo causal porque agiu dentro dos limites da lei e do contrato não se sustenta. A lei impõe a cobertura em situação de emergência, o que justifica, nos termos da jurisprudência, a indenização do dano moral. O valor fixado atende à função compensatória da indenização. 4 - Apelação conhecida e desprovida. gp (Acórdão 1759674, 07000484020238070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, presentes os requisitos DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contadas da intimação, AUTORIZE a migração do autor plano de saúde atual (ESTILO) para a modalidade/categoria ?SUPERIOR?, mediante o pagamento integral da mensalidade inerentes ao novo contrato, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, até ulterior decisão em sentido contrário. Amparada pelo parágrafo do artigo 497 do Código de Processo Civil, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - para o caso de a ré descumprir as respectivas determinações supra, que vigorarão até ulterior revogação. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Cumpra-se por Oficial de Justiça de Plantão, com urgência. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. (grifos no original) Inconformada, a ré interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 57913878), alega, em apertada síntese, a necessidade de revogação da liminar deferida na origem, porquanto não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Aduz inexistir qualquer prejuízo ao autor/agravado em aguardar o regular trâmite processual a fim de obter, ao final, se for o caso, o provimento jurisdicional requestado. Afirma ser assente na jurisprudência o entendimento de que inviável a concessão de tutela de urgência quando não houver nos autos relatório médico indicando clara e expressamente a urgência do tratamento vindicado. Colaciona julgado que entende abonar a sua tese. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Assevera estar a probabilidade do direito alegado em razões recursais evidenciada na ausência de urgência da medida postulada pelo autor/agravado. Aponta a existência de perigo de dano caso mantido os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso, notadamente ante a possibilidade de prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual e da ?dificuldade para reaver os valores despendidos para custeio de procedimentos médicos aos quais o agravado eventualmente se submeterá?. Ao final, requer o seguinte: Diante de todo o exposto, a Agravante requer que se digne esse Nobre Relator, nos termos dos artigos 995 e 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, a conceder efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da r. decisão agravada. Ademais, tendo em vista as razões do mérito recursal, pede-se que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e, dessa forma, seja reformada a decisão atacada para afastar a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos e materiais, revogando-a integralmente. Posto isto, pleiteia aos Ilustres Desembargadores que, subsidiariamente, ao menos concedam o efeito suspensivo para até a conclusão e realização de perícia ou, ainda, emissão de parecer do NATJus, exclusivamente para esclarecer a urgência e a necessidade de realização do tratamento nos termos elencados pelo médico assistente da parte autora e análise do parecer da junta médica ofertado por esta agravante, tudo por ser medida de direito e restabelecimento da JUSTIÇA. Preparo recolhido (Ids 57913881 e 57913882). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não estão evidenciados tais requisitos. Isso porque, dos fatos narrados em razões recursais e dos elementos de prova carreados aos autos, não verifico, de plano, a probabilidade do direito vindicado pela agravante. Em análise do processo de referência (autos n. 0703559-03.2024.8.07.0004), verifico tratar-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Diocelino Fagundes de Souza Junio, ora agravado, em face da operadora de plano de saúde agravante. Na exordial (Id 190555996 do processo de referência), narrou o autor, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com colangiocarcinoma, tendo sido submetido inicialmente à quimioterapia para tratamento da moléstia. Alegou que, após a receber notícia dos médicos que o acompanhavam acerca da impossibilidade de cura da doença, agendou consulta com especialista no Hospital Sírio Libanês, ocasião em que lhe fora indicada a adoção de uma nova linha de tratamento perante aquele nosocômio. Ao solicitar a autorização da operadora do plano de saúde para a internação no mencionado hospital, esclareceu ter sido informado acerca a existência de cobertura contratual apenas para os beneficiários do plano ?SUPERIOR?. Disse ter solicitado a migração do plano ?ESTILO NACIONAL? para a referida modalidade, o que foi negado pela operadora de plano de saúde, ao fundamento de que não cumprido o período de carência. Por esse motivo, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja a ré/agravante obrigada a autorizar a aludida migração. Ao Id 190583844 do processo de referência, o juízo de origem proferiu decisão deferindo a liminar postulada para determinar a ré que autorize, no prazo de 48 horas, a migração do autor para o plano ?SUPERIOR?, ao fundamento de que incabível condicionar o referido pleito ao cumprimento do período de carência, nos termos art. 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98, notadamente porque comprovado o caráter de urgência do tratamento prescrito

pelo médico assistente do autor/agravado. Em razões recursais, a agravante alega, em apertada síntese, a necessidade de revogação da tutela de urgência concedida, uma vez não estar demonstrada nos autos a existência de perigo de dano decorrente da demora no julgamento final do mérito da demanda ajuizada na origem. Pois bem. A despeito das alegações deduzidas pela recorrente, ao exame do caderno processual de origem, verifico constar dos autos relatório médico assinado pela médica assistente da parte (Id 190556028 do processo de referência) atestando expressamente a existência de urgência na internação do autor junto ao Hospital Sírio Libanês, a fim de possibilitar a continuidade do tratamento oncológico a ele indicado. Confira-se: Relatório médico: Paciente Diocelino Fagundes de Souza Junio, 49 anos, é portador de Colangiocarcinoma localmente avançado (CID10: C22.1), conforme exame abaixo: 23/10/23 PET-CT (Núcleos): lesão sólida, infiltrativa, centrada no hilo hepático, em topografia do ducto hepático comum, mal definida, com acentuado aumento do metabolismo glicolítico (46x40mm; SUV max 31,9), determinando leve dilatação de vias biliares intra-hepáticas, notadamente no lobo esquerdo. A lesão envolve as artérias hepáticas direita e esquerda, e determina trombose da veia porta, com sinais de transformação cavernomatosa. Foco hipermetabólico na periferia do segmento IVb fígado, sem alterações anatómicas correspondentes (SUV max 4,4). Conclusão: Lesão hipermetabólica no hilo hepático, em topografia do ducto hepático comum, determinando leve dilatação de vias biliares intra-hepáticas, de aspecto neoplásico. Considerar, no diagnóstico diferencial, a possibilidade de colangiocarcinoma. 28/11/23 Biópsia hepática: Carcinoma pouco diferenciado em hilo hepático (Adenocarcinoma pouco diferenciado). Diante desse cenário, foi iniciado tratamento sistêmico em dezembro/2023 com Gemcitabina + Cisplatina. Realizou apenas 3 aplicações (C1D1, C1D8 e C2D1) e necessitou de internação por quadro de icterícia, com posterior drenagem biliar. Ficou um período de internação prolongada (19/01/24 a 10/03/24) em virtude de complicações biliares, com necessidade de passagem de drenos externos (5 drenos - 3 em hipocôndrio direito e 2 em epigástrio). Além disso, vem apresentando perda ponderal progressiva, principalmente desde a internação, com perda mensurada em aproximadamente 13kg (peso atual de 69kg). Durante internação paciente não recebeu suporte nutricional adequado, como dieta enteral ou parenteral. Atualmente paciente encontra-se bastante debilitado, frágil, com perda ponderal progressiva considerável, além de importante déficit nutricional e com manutenção do quadro de icterícia (última dosagem de Bilirrubinas totais = 7,58). Portanto, solicito internação aos nossos cuidados com urgência para que possamos realizar compensação clínica e nutricional do paciente para que assim o mesmo possa retomar as condições clínicas adequadas para retorno ao tratamento oncológico. (grifos nossos) Assim, carece de razoabilidade o argumento aviado em razões recursais de que não estaria evidenciada nos autos a existência de prejuízo ao autor/agravado em aguardar o regular trâmite processual, a fim de obter a pretendida migração do plano de saúde e, por conseguinte, a continuidade do tratamento recomendado, mormente se considerada a gravidade e o avançado estágio da moléstia que o acomete, conforme certificado pelo relatório médico acima transcrito. Não vislumbro, portanto, a um exame de cognição não exauriente acerca da matéria, a probabilidade do direito requestado pela recorrente de que inexistente, no caso concreto, perigo de dano apto a justificar a concessão da medida liminar deferida na origem. Em relação ao requisito atinente ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, considero-o imbricado ao da probabilidade do direito, de modo que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal. In casu, verifico não haver elementos concretos demonstradores de possível ou efetiva ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, conforme noticiado ao Id 192263328 do processo de referência, a medida liminar foi cumprida e não há qualquer comprovação de eventual prejuízo em se aguardar o julgamento final de mérito do presente recurso. Ademais, pela mudança de categoria haverá o agravado de assumir a correspondente contraprestação pecuniária pelo upgrade que postulou e liminarmente obteve por decisão monocrática proferida pelo juízo de origem. Assim, não há que se falar em quebra do equilíbrio financeiro do contrato que firmaram as partes entre si. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). (...). (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifos nossos) Dessa forma, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência liminarmente postulada. Com essa argumentação, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido pela agravante. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comuniquem-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 16 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0715011-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF29820 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0715011-22.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio de Araújo contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id 192682102 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido pelo ora agravante em desfavor do Distrito Federal, ora agravado, processo n. 0704236-88.2024.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo exequente/recorrente, nos seguintes termos: Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada**

por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (IDs 192566207 e 192566209), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Inconformado, o exequente interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 57948452), alega, em apertada síntese, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afirma ser pessoa com deficiência física. Aduz ter sido aposentado por invalidez, em razão de incapacidade laborativa total e permanente ocasionada pela Espondilite Anquilosante que o acomete. Sustenta sofrer de diversas outras comorbidades decorrentes da referida moléstia. Esclarece, ainda, ter sido diagnosticado recentemente com nódulo no fígado e cistos no pâncreas. Aponta estar boa parte dos seus rendimentos mensais comprometido com tratamentos de saúde. Esclarece arcar com o sustento de dois filhos que ainda vivem sob as suas expensas. Menciona ter contratado cinco empréstimos consignados, os quais implicam na dedução mensal de R\$ 4.030,75 (quatro mil, trinta reais e setenta e cinco centavos) dos seus proventos de aposentadoria. Argumenta possuir despesas com plano de saúde no valor de R\$ 426,67 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Atesta corroborarem as suas alegações os elementos de prova carreados aos autos. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o seguinte: Face o exposto, estando o presente Agravo de Instrumento, tempestivo, cabível, adequado e instruído, requer o seu devido recebimento e conhecimento para: a) atribuir o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, impedindo os efeitos da decisão agravada, considerando a possibilidade de dano irreparável ao agravante; b) concessão liminar dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, uma vez que o ora agravante se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração de hipossuficiência e demais documentos anexos ao processo; c) Ao final, seja dado total provimento ao agravo de instrumento, confirmando a liminar e, por consequência, reformando a decisão do douto Juízo a quo, concedendo a gratuidade de justiça ao ora agravante; d) seja determinada a intimação do agravado para, querendo, oferecer sua defesa no prazo legal; Preparo não recolhido, em razão do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. O recurso veio instruído com o documento de Id 57948454, referente a exame médico indicando a presença de cistos no fígado e no pâncreas do agravante, bem como com o documento de Id 57948455, relativo a comprovante de pagamento de mensalidade de plano de saúde. É o relato do necessário. Decido. 1. Dos documentos novos juntados em sede recursal O agravante apresenta, somente nesta sede revisora, os documentos de Ids 57948454 e 57948455, referentes a exame médico e a comprovante de pagamento de mensalidade de plano de saúde, respectivamente. Não cuidou, todavia, como se verifica dos autos do processo de referência, de levar os mencionados escritos a conhecimento do i. juízo de origem, sendo esse o motivo pelo qual não os considerou o magistrado ao rejeitar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo exequente/recorrente. Ora, inviável que o Colegiado Recursal aprecie, em primeiro exame, documentos que deveriam ter sido levados a conhecimento para primeira consideração do julgador monocrático. Se o fizer incorrerá em grave supressão de instância além do que maculará o procedimento por ofensa aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA DOCUMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4 - Nos termos do que dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por motivo de força maior, devidamente justificado, o que não ocorreu no caso em apreciação. Desse modo, é inviável a apreciação, na instância recursal, de prova documental não apresentada perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. (...) (Acórdão 1420520, 07020095320228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA DEVEDORA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 833, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 1. A juntada de documento novo em grau recursal sem sua submissão ao crivo do juízo de origem impede apenas a apreciação daquele pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, e não o conhecimento do recurso interposto pela executada-agravante, como pretende o exequente-agravado. (...) (Acórdão 1414693, 07059293520228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esse motivo, em razão de evidente supressão de instância, não conheço dos documentos acostados aos Ids 57948454 e 57948455. 2. Da gratuidade de justiça Previamente à pretensão recursal, examinarei o requerimento de gratuidade de justiça formulado neste recurso, porque se trata de questão preliminar ao seu processamento nos termos do art. 99, § 7º, do CPC: ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Sobre o benefício pretendido pelo agravante, o art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma

lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. Entendo que a simples apresentação de tal declaração não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Concretamente, o agravante apresentou declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (Id 192563291 do processo de referência). Apresentou também relatórios e prescrições médicas (Ids 192565409, 192565414, 192565417, 192565418, 192565420, 192565422 e 192566211 do processo de referência); laudo pericial da junta médica da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal atestando a sua incapacidade laborativa (Id 192565434 do processo de referência); contracheques indicando a contratação de cinco empréstimos consignados (Ids 192566207 e 192566209 do processo de referência); e documentos de identidade dos seus filhos (Ids 192566219, 192566230 e 192566238 do processo de referência). Ora, evidente que tais documentos, por si só, não comprovam a afirmada condição de hipossuficiente, haja vista que, além da contratação de advogado particular (Id 192563284 do processo de referência), não foram colacionados aos autos quaisquer elementos de informação que permitam demonstrar, de forma segura, a dita situação declarada como inviabilizadora do pagamento das custas processuais e, para o caso em específico, do preparo recursal, notadamente quando se percebe o módico valor fixado na tabela de custas deste e. Tribunal, que geralmente não se mostra empecilho para o acesso à instância revisora. Ao contrário, o agravante colacionou contracheques dos seus proventos de aposentadoria (Ids 192566207 e 192566209 do processo de referência) que demonstram perceber rendimento mensal bruto de R\$ 10.469,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e líquido de R\$ 6.438,84 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), após os descontos de parcelas referentes a empréstimos consignados. Essas constatações, por óbvio, fragilizam a alegação de insuficiência econômica formulada em grau recursal. Reconheço, portanto, não ter a parte recorrente se desincumbido do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômico-financeira como motivo para a obtenção da gratuidade de justiça. Por tais motivos, a assertiva de indisponibilidade de recursos não encontra ressonância nos elementos de convicção coligidos e, em decorrência, inviabiliza o reconhecimento de dificuldade financeira para pagar o preparo recursal. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade a quem não comprova insuficiência de recursos para pagar as custas processuais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULANTE. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAREM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE INVOCADA. PRAZO. ASSINALAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS APARENTES. PRESTIGIAÇÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (NCPC, ART. 99, §§ 2º 3º). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. O postulante que não é capaz de demonstrar sua insuficiência financeira e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a negar-lhe a gratuidade de justiça que formulara de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (NCPC, art. 99, §§ 2º e 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1218165, 07183384820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A falta de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais em sacrifício pessoal e da família possibilita a conclusão segura de o agravante não se encaixar no conceito legal de pessoa economicamente hipossuficiente merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado em razões recursais. Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o INDEFERIMENTO do efeito suspensivo requestado. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas guarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0732987-10.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO MARTINS SCHMITT. A: VALERIA BURMEISTER MARTINS. A: ELISABETH WANDERLEY NOBREGA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. A: SANTANA FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF14752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: SANTANA FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF14752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: PEDRO MARTINS SCHMITT. R: VALERIA BURMEISTER MARTINS. R: ELISABETH WANDERLEY NOBREGA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0732987-10.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO MARTINS SCHMITT, VALERIA BURMEISTER MARTINS, ELISABETH WANDERLEY NOBREGA, SANTANA FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME APELADO: SANTANA**

FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, PEDRO MARTINS SCHMITT, VALERIA BURMEISTER MARTINS, ELISABETH WANDERLEY NOBREGA D E C I S Ã O Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença (ID 57340239) proferida em embargos à execução vinculado aos feitos nº 0720187-47.2022.8.07.0001, que julgou parcialmente procedente os embargos para decotar da execução o valor apresentado a título de honorários advocatícios contratuais. Em que pese o disposto na certidão de ID 57426918 dos presentes autos, a breve leitura dos apelos e consulta ao processo originário indica que a relação jurídica questionada foi objeto de diversos feitos processados no âmbito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Recursos de apelação que versam, aparentemente, sobre a mesma questão devolvida nas presentes apelações (data de devolução de imóvel) foram apreciados pela Terceira Turma Cível, com acórdãos de relatoria do eminente Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA. Nesse sentido, cito os Acórdãos registrados aos números 1432874 e 1607846. O artigo 930 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, prevê a prevenção daquele que tenha relatado o primeiro recurso protocolado no tribunal, a conferir: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifou-se) Em igual direção, o artigo 81 do Regimento Interno deste Tribunal prevê: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. (Grifou-se) Diante do exposto DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso para a Douta Terceira Turma Cível, observada a prevenção do eminente Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira ou, em sua ausência, outro integrante daquele Órgão Julgador. Cumpre-se. Decisão datada e assinada eletronicamente. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0720301-31.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ARMANDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR. A: LEILIANE CASSIA DA SILVA. Adv(s): MT25681 - JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA. R: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0720301-31.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARMANDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR, LEILIANE CASSIA DA SILVA APELADO: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A D E C I S Ã O Na hipótese, a parte recorrente interpôs recurso sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instada a comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, juntando ao feito documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos (ID 57532126), a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (IDs 57997119 e 57997166). Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. Nesse trilhar, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, bem como comprovar o recolhimento (art. 99, §7º, CPC), sob pena de não ser conhecido o recurso (art. 1.007, CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0745721-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITIANE SORAIA GOMES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MOLINA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0745721-59.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP AGRAVADO: LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES, ITIANE SORAIA GOMES GARCIA, PEDRO MOLINA GONCALVES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília nos autos da monitoria (n. 0739464-15.2023.8.07.0001), distribuída pela ora agravante em face de LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES, ITIANE SORAIA GOMES GARCIA E PEDRO MOLINA GONÇALVES, que determinou emenda da petição nos seguintes termos: Emende-se à Inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, no qual deve constar somente o responsável financeiro constante no contrato. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENOR. GENITORA. RESPONSÁVEL FINANCEIRO CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. NÃO PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Art. 779 do Código de Processo Civil. 2. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Art. 265 do Código Civil. 3. O mútuo dever legal dos genitores de criação e educação dos filhos menores não vincula o genitor que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais por se tratar de obrigação contratual que não atinge terceiros. 4. In casu, sendo a apelante devedora reconhecida como tal no contrato de prestação de serviços educacionais, é parte legítima para figurar no presente feito, não se mostrando cabível responsabilizar o genitor da menor que não possui qualquer relação contratual com a instituição de ensino apelada. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1346761, 07152766020208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Prazo: 15 (quinze) dias. No agravo de instrumento (ID 52755627), a parte autora, ora agravante, pleiteia, em decorrência da legitimidade passiva extraordinária de ambos os genitores para a execução, a inclusão, no polo passivo, de ITIANE SORAIA GOMES GARCIA OTÁVIO e PEDRO MOLINA GONÇALVES. Defende a existência da responsabilidade solidária dos genitores, em razão do dever de ambos os pais em garantir a educação dos filhos, em observância ao exercício maior do poder familiar. Decisão de ID 53917664, que indeferiu o pleito liminar recursal. É o relato do necessário. Em consulta ao andamento processual do feito de origem (ação monitoria nº 0739464-15.2023.8.07.0001), nota-se que, em 16/02/2024, foi publicada sentença, que julgou procedente o pedido da empresa ora agravante. Atualmente, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovido pela própria empresa ora agravante. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, não mais persistindo o interesse recursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DE AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS DO DEVEDOR. OBJETO DO AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO EXTINTO VIA SENTENÇA. DECISÃO PRECEDENTE PREJUDICADA. AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE SE DEBATER MATÉRIA SUBJACENTE DEFRONTE DO PROVIMENTO EXTINTIVO. EXTINÇÃO DO RECURSO POR TER RESTADO PREJUDICADO E CARENTE DE OBJETO. AGRAVANTE. PERSISTÊNCIA NO EXAME DA QUESTÃO INCIDENTE. INVIABILIDADE. PROVIMENTO EXTINTIVO LASTREADO, INCLUSIVE, NA FALTA DE PREPARO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Extinta a ação incidental de embargos do devedor e o processo no curso dos quais fora editada a decisão interlocutória agravada, que tinha como objeto gratuidade de justiça, o agravo que a tinha como objeto resta irreversivelmente prejudicado e carente de objeto, porquanto o provimento extintivo sobrepõe-se ao provimento interlocutório, inviabilizando, sob a ótica procedimental, que questão incidente seja debatida quando ficara suplantada e sua resolução se tornara indiferente por ser impassível de influenciar o édito sentencial, nomeadamente quando um dos fundamentos que içara fora a ausência de preparo, denotando que a matéria, se o caso, deverá ser submetida a reexame via apelação. 2. Advindo sentença nos autos principais, as questões interlocutórias dispostas na decisão recorrida restam prejudicadas, determinando a colocação de termo ao recurso, porquanto suplantadas pelo provimento sentencial, que sobrepõe-se ao provimento de natureza interlocutória, emergindo essa apreensão da irreversível constatação de que, na lógica procedimental, inviável que a resolução de questão interlocutória impacte o provimento extintivo por não estar sujeito a sofrer qualquer inflexão decorrente da resolução de questão incidente que o precedera. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1742095, 07020569020228079000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ATENDIDA. INTERPOSIÇÃO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MACHA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença proferida e publicada na origem, antes do julgamento do agravo de instrumento, torna-o prejudicado, pela perda superveniente do objeto. 2. A superveniência de sentença implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto. Precedentes desta Corte. 3. Após a sentença, o recurso cabível é a apelação, não sendo mais adequado para modificação do julgado o agravo de instrumento. 4. conforme lecionam os arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a interposição de recurso de agravo de instrumento, por si só, não é capaz de interromper o trâmite regular do processo de origem, motivo pelo qual a sentença proferida pelo Juízo a quo cancelou a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, ante ao descumprimento de determinação para o recolhimento das custas iniciais. 5. Considerando a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, bem como a publicação de sentença nos autos de origem, deve ser pronunciada a perda de objeto do recurso, por ausência de interesse recursal. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1712851, 07384408620228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento, nos moldes do disposto ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o do presentedecisum. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0753034-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: LEANDRO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0753034-71.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME AGRAVADO: LEANDRO PEREIRA JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravado LEANDRO PEREIRA JUNIOR, representado pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial, em face de decisão de ID 54499787 proferida por este relator, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0080785-62.2009.8.07.0001, ajuizada em desfavor de LEANDRO PEREIRA JUNIOR, indeferiu pedido de pesquisa SISBAJUS e envio de ofício à SEFAZ, nos seguintes termos: 1. A Lei Federal nº 14.010/20 suspendeu os prazos prescricionais entre os dias 12/6/2020 e 30/10/2020, razão pela qual o novo prazo de prescrição intercorrente é 18.12.2023. Anote-se. 2. Inexiste plausibilidade na retomada deste processo sem que o exequente se desincumba de ao menos demonstrar alteração da situação econômica do executado e a existência de bens penhoráveis, conforme estipulado na decisão de ID 80836505, por meio da qual foi determinada a suspensão processual e o posterior arquivamento do feito com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil e que está preclusa. Ressalte-se, ainda, que não há que se impor ao Judiciário a expedição de ofícios quando a própria parte autora não demonstra a realização de diligências nas serventias extrajudiciais, como registro de imóveis, ofício de notas (que apontam não somente negócios envolvendo imóveis, mas, também, automóveis) e afins. Em atenção ao princípio da cooperação ou colaboração, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, o magistrado e todos os demais sujeitos processuais devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. Neste sentido, em homenagem a tais princípios este Juízo já determinou, conforme se depreende dos autos, a realização de pesquisas nos sistemas informatizados. Desta forma, esgotadas as diligências realizadas pelo magistrado, compete ao exequente, também em homenagem aos mesmos princípios, promover por seus próprios meios outras diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do executado, capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquele (art. 797 do CPC). Não se verifica, contudo, qualquer razoabilidade na apresentação de pedido de mera reiteração da pesquisa Sisbajud, já efetuada pelo Juízo, sem que o exequente tenha demonstrado, em data recente, a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou trazido aos autos qualquer indício de modificação na situação econômica do executado, de forma a evidenciar eventual êxito na repetição da pesquisa. O que se verifica, diuturnamente, nos milhares de processos em tramitação, é que os exequentes, de tempos em tempos, sem a demonstração de qualquer diligência por seus próprios meios ou apresentação de indícios de mudança da situação pretérita, apresentam petições para a reiteração de diligências pelo Juízo, onerando todo o serviço público com a prática de dezena de atos sem qualquer efetividade. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do que se crê comumente, o Sisbajud, hoje, tem pouca efetividade, em especial nos casos de reiteração, pois, a toda evidência, a ciência da existência da ação e da possibilidade de bloqueio, aliado à crise econômica, faz com que as pessoas não mantenham recursos em conta. Os documentos em anexo à esta decisão, que citam a percentagem de êxito em tais diligências, nos anos de 2022 e 2023, aponta resultado inferior a 1% de bloqueio integral, o que demonstra bem a situação atualmente percebida em todas as serventias judiciais de Primeira Instância. Ressalte-se que tal estatística alcança tanto as ordens originais, como as ordens de reiteração, não havendo estatísticas distintas para cada uma das hipóteses, mas a experiência cotidiana demonstra que as reiterações são bem menos efetivas que as ordens originais. Não se desconhece a existência de jurisprudência que aponta a razoabilidade de renovação de pesquisa após o decurso de um determinado prazo. Ocorre que tal pesquisa tem sido adotada indiscriminadamente, sem qualquer indício de que tenha ocorrido alguma alteração na situação econômica do executado ou, ainda, que no decurso desse prazo, o exequente tenha efetuado qualquer diligência, imputando à serventia a realização da nova diligência que, conforme já afirmado, a experiência já demonstrou a pouca ou nenhuma efetividade. Não se afirme, ainda, que a providência é simples. Com efeitos, a serventia faz centenas de ordens de pesquisa nos sistemas mensalmente, sendo que, atualmente, são inúmeros os sistemas a serem diligenciados, que envolvem a digitação de milhares de dados em cada ordem, bem como, ultrapassado o prazo de cada sistema, a busca das informações fornecidas e sua juntada aos processos. A insistência de renovação de Sisbajud, sob a justificativa de que já decorreu tempo razoável, somente tem ocasionado às serventias judiciais de Primeira Instância a necessidade de realização de centenas de pesquisas infrutíferas, com o dispêndio de recursos humanos e materiais que poderiam estar sendo melhor empregados para dar celeridade nos processos em que as partes, cumprindo com seus deveres, estão efetivamente diligenciando para a localização de bens. Ora, em relação àqueles devedores que efetivamente não possuem bens ou valores, com certeza não é a insistência em realizar pesquisa via sistemas que irá 'criá-los'. Ante o exposto, indefiro o pedido. Determino retorno dos autos à suspensão, independentemente de preclusão. No agravo de instrumento (ID 54404862), a parte autora, ora agravante, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso o julgamento o mérito e/ou até que sobrevenham as respostas das pesquisas a serem efetivadas? (p. 13). Argumenta, em suma, que empreendeu todas as diligências possíveis em busca de bens, mas sem êxito e que as últimas pesquisas aos sistemas ocorreram há quase 8 (oito) anos, sendo plausível a renovação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD é admissível. Aduz que a expedição de ofício à SEFAZ é necessária porque a agravante não possui poderes para diligenciar junto ao referido órgão a fim de obter informações restritas de terceiros, que objetiva verificar se a parte executada possui algum bem irregular de conteúdo econômico e sobre o qual pague imposto. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, concernente na plausibilidade do direito alegado, que se encontra amparado na negativa da prestação jurisdicional plena (fumus boni iuris); e na urgência da medida, visto que o processo poderá ser fulminado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID 54404864). Recurso tempestivo. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, em especial o perigo da demora. Acerca da reiteração do pedido voltado a pesquisas de patrimônio dos executados, o STJ já se manifestou no sentido de admitir a renovação do

pleito, por exemplo, de penhora de saldo existente em conta bancária do devedor, desde que atendido o princípio da razoabilidade: (...) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração da situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (STJ. AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021. Partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE versus JOHANARA CIPRIANO DO NASCIMENTO) Em uma análise perfunctória, considerando que as últimas pesquisas via BACENJUD e RENAJUD foram realizadas em 29/11/2015 (ID 80836675 e 80836679 dos autos de origem), vislumbro que é razoável a renovação do pedido, pois transcorreu prazo suficiente para que tenha havido alguma modificação da situação patrimonial do agravado. Diferentemente do fundamentado pelo Juízo de Origem, não é necessária a comprovação da modificação da situação financeira do executado, devendo a execução se desenvolver a favor do credor (art. 797, CPC). Quanto ao pedido de deferimento da diligência pleiteada, concernente no envio de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ), entendo que demanda exame a ser realizado caso a caso, por isso prudente fazê-lo em conjunto com o Colegiado. Dessa forma, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, verifica-se a presença CUMULATIVA dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, mas tão somente em relação à pesquisa SISBAJUD. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar vindicado, para determinar a realização de buscas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar se o agravado possui bens em seu nome, bem como a reiteração automática de ordens de bloqueio pelo prazo de 30 dias, com o registro de múltiplas ordens até que seja possível alcançar o valor necessário para o total cumprimento da dívida. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada (1.019, I, CPC), dispensando-o das informações. Para garantir a efetividade da medida, oficie-se o Juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o do presente decisum e para informar quanto à realização da pesquisa. Cumpra-se. Após, nova conclusão para instrução do AGI. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. A concessão da gratuidade de justiça? benefício que dispensa a parte do pagamento de taxas e custas processuais, e outros encargos processuais? não se confunde com a prestação da assistência jurídica gratuita pelo Estado, esta exercida, em regra, pela Defensoria Pública. Entretanto, ambos decorrem da garantia do acesso à Justiça aos necessitados financeiramente. Por essa razão, se exige, para os dois casos, a comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF e art. 99, § 2º, do CPC). O Código de Processo Civil dispõe que a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural possui presunção de veracidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, que pode ser afastada por documentos que demonstrem a capacidade financeira do postulante ao benefício (art. 99, § 2º, do CPC). Na hipótese, a agravante interpôs apelação sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. A fim de comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, a agravante apresentou relatório médico, extratos, notas fiscais, CTPS e declaração de imposto de renda (ID 53166453 e seguintes). Contudo, os documentos apresentados, em especial os extratos ID 53167114 e 53167136, demonstram que a agravante exerce atividade empresarial, tanto que recebe/movimenta valores vultosos nas contas bancárias nas quais, inclusive, foram contratados investimentos financeiros, o que não evidencia a alegada situação de miserabilidade a impossibilitá-la de arcar com o pagamento das custas do processo e os honorários advocatícios, a ponto de comprometer seu sustento ou de sua família. Registre-se que para a concessão do benefício deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pela parte recorrente e não as despesas rotineiras (empréstimos, financiamentos, luz, supermercado, gás, água, condomínio, aluguel, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Importante ressaltar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ante tais fundamentos, conclui-se que a agravante não se enquadra nos parâmetros de hipossuficiência e não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. Nesse trilhar, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, bem como comprovar o recolhimento (art. 99, §7º, CPC), sob pena de não ser conhecido o recurso (art. 1.007, CPC). Em suas razões (ID 54928152), a parte agravada, ora embargante, defende a existência de contradição e erro no decisum, pois, apesar de ter sido deferida as buscas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, não houve requerimento do agravante nesse sentido. Requer, assim, seja excluído do dispositivo o deferimento de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para sanar o aludido vício, suprindo-se a contradição apontada. Contrarrazões no ID 55758085. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Da análise do recurso, entendo que os aclaratórios merecem ser parcialmente acolhidos, não para sanar contradição, mas tão somente erro material. É cediço que os embargos declaratórios se prestam a sanar, conforme previsão expressa dos artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil, omissões, contradições, obscuridades ou erro material eventualmente existente em decisões proferidas por juízo monocrático ou por colegiado. Tem-se a omissão quando o decisum se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido vício é observado quando o Juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. A contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado. Por fim, o erro material consiste em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão embargada, de fato, restou deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a realização de buscas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, quando na verdade o pedido do agravante se restringiu à pesquisa via SISBAJUD e expedição de ofício à SEFAZ/DF. Todavia a pesquisa RENAJUD em nada prejudica a fundamentação externada e menos ainda o que findou disposto, sendo necessário, tão somente, a correção do dispositivo para exclusão da parte estranha aos autos. Logo, sem outras considerações, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tão somente para sanar erro material contido na decisão embargada, a qual ora se integra por meio da determinação de que no lugar de: ?Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar vindicado, para determinar a realização de buscas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar se o agravado possui bens em seu nome, bem como a reiteração automática de ordens de bloqueio pelo prazo de 30 dias, com o registro de múltiplas ordens até que seja possível alcançar o valor necessário para o total cumprimento da dívida.? Passe a constar: ?Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar vindicado, para determinar a realização de busca junto ao sistema SISBAJUD, a fim de verificar se o agravado possui bens em seu nome, bem como a reiteração automática de ordens de bloqueio pelo prazo de 30 dias, com o registro de múltiplas ordens até que seja possível alcançar o valor necessário para o total cumprimento da dívida.? Mantenho, assim, inalterados os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0715011-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF29820 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0715011-22.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio de Araújo contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id 192682102 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido pelo ora agravante em desfavor do Distrito Federal, ora agravado, processo n. 0704236-88.2024.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo exequente/recorrente, nos seguintes termos: Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em

verdade, de presunção relativa *juris tantum*, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (IDs 192566207 e 192566209), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Inconformado, o exequente interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 57948452), alega, em apertada síntese, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afirma ser pessoa com deficiência física. Aduz ter sido aposentado por invalidez, em razão de incapacidade laborativa total e permanente ocasionada pela Espondilite Anquilosante que o acomete. Sustenta sofrer de diversas outras comorbidades decorrentes da referida moléstia. Esclarece, ainda, ter sido diagnosticado recentemente com nódulo no fígado e cistos no pâncreas. Aponta estar boa parte dos seus rendimentos mensais comprometido com tratamentos de saúde. Esclarece arcar com o sustento de dois filhos que ainda vivem sob as suas expensas. Menciona ter contratado cinco empréstimos consignados, os quais implicam na dedução mensal de R\$ 4.030,75 (quatro mil, trinta reais e setenta e cinco centavos) dos seus proventos de aposentadoria. Argumenta possuir despesas com plano de saúde no valor de R\$ 426,67 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Atesta corroborarem as suas alegações os elementos de prova carreados aos autos. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o seguinte: Face o exposto, estando o presente Agravo de Instrumento, tempestivo, cabível, adequado e instruído, requer o seu devido recebimento e conhecimento para: a) atribuir o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, impedindo os efeitos da decisão agravada, considerando a possibilidade de dano irreparável ao agravante; b) concessão liminar dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, uma vez que o ora agravante se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração de hipossuficiência e demais documentos anexos ao processo; c) Ao final, seja dado total provimento ao agravo de instrumento, confirmando a liminar e, por consequência, reformando a decisão do douto Juízo a quo, concedendo a gratuidade de justiça ao ora agravante; d) seja determinada a intimação do agravado para, querendo, oferecer sua defesa no prazo legal; Preparo não recolhido, em razão do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. O recurso veio instruído com o documento de Id 57948454, referente a exame médico indicando a presença de cistos no fígado e no pâncreas do agravante, bem como com o documento de Id 57948455, relativo a comprovante de pagamento de mensalidade de plano de saúde. É o relato do necessário. Decido. 1. Dos documentos novos juntados em sede recursal O agravante apresenta, somente nesta sede revisora, os documentos de Ids 57948454 e 57948455, referentes a exame médico e a comprovante de pagamento de mensalidade de plano de saúde, respectivamente. Não cuidou, todavia, como se verifica dos autos do processo de referência, de levar os mencionados escritos a conhecimento do i. juízo de origem, sendo esse o motivo pelo qual não os considerou o magistrado ao rejeitar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo exequente/recorrente. Ora, inviável que o Colegiado Recursal aprecie, em primeiro exame, documentos que deveriam ter sido levados a conhecimento para primeva consideração do julgador monocrático. Se o fizer incorrerá em grave supressão de instância além do que maculará o procedimento por ofensa aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA DOCUMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4 - Nos termos do que dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por motivo de força maior, devidamente justificado, o que não ocorreu no caso em apreciação. Desse modo, é inviável a apreciação, na instância recursal, de prova documental não apresentada perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. (...). (Acórdão 1420520, 07020095320228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA DEVEDORA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 833, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 1. A juntada de documento novo em grau recursal sem sua submissão ao crivo do juízo de origem impede apenas a apreciação daquele pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, e não o conhecimento do recurso interposto pela executada-agravante, como pretende o exequente-agravado. (...) (Acórdão 1414693, 07059293520228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esse motivo, em razão de evidente supressão de instância, não conheço dos documentos acostados aos Ids 57948454 e 57948455. 2. Da gratuidade de justiça Previamente à pretensão recursal, examinarei o requerimento de gratuidade de justiça formulado neste recurso, porque se trata de questão preliminar ao seu processamento nos termos do art. 99, § 7º, do CPC: ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Sobre o benefício pretendido pelo agravante, o art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de

recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. Entendo que a simples apresentação de tal declaração não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinlo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Concretamente, o agravante apresentou declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (Id 192563291 do processo de referência). Apresentou também relatórios e prescrições médicas (Ids 192565409, 192565414, 192565417, 192565418, 192565420, 192565422 e 192566211 do processo de referência); laudo pericial da junta médica da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal atestando a sua incapacidade laborativa (Id 192565434 do processo de referência); contracheques indicando a contratação de cinco empréstimos consignados (Ids 192566207 e 192566209 do processo de referência); e documentos de identidade dos seus filhos (Ids 192566219, 192566230 e 192566238 do processo de referência). Ora, evidente que tais documentos, por si só, não comprovam a afirmada condição de hipossuficiente, haja vista que, além da contratação de advogado particular (Id 192563284 do processo de referência), não foram colacionados aos autos quaisquer elementos de informação que permitam demonstrar, de forma segura, a dita situação declarada como inviabilizadora do pagamento das custas processuais e, para o caso em específico, do preparo recursal, notadamente quando se percebe o módico valor fixado na tabela de custas deste e. Tribunal, que geralmente não se mostra empecilho para o acesso à instância revisora. Ao contrário, o agravante colacionou contracheques dos seus proventos de aposentadoria (Ids 192566207 e 192566209 do processo de referência) que demonstram perceber rendimento mensal bruto de R\$ 10.469,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e líquido de R\$ 6.438,84 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), após os descontos de parcelas referentes a empréstimos consignados. Essas constatações, por óbvio, fragilizam a alegação de insuficiência econômica formulada em grau recursal. Reconheço, portanto, não ter a parte recorrente se desincumbido do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômico-financeira como motivo para a obtenção da gratuidade de justiça. Por tais motivos, a assertiva de indisponibilidade de recursos não encontra ressonância nos elementos de convicção coligidos e, em decorrência, inviabiliza o reconhecimento de dificuldade financeira para pagar o preparo recursal. Trago à colação julgados deste e. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade a quem não comprova insuficiência de recursos para pagar as custas processuais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULANTE. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAREM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE INVOCADA. PRAZO. ASSINALAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS APARENTES. PRESTIGIAÇÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (NCPC, ART. 99, §§ 2º e 3º). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. O postulante que não é capaz de demonstrar sua insuficiência financeira e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a negar-lhe a gratuidade de justiça que formulara de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (NCPC, art. 99, §§ 2º e 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1218165, 07183384820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A falta de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais em sacrifício pessoal e da família possibilita a conclusão segura de o agravante não se encaixar no conceito legal de pessoa economicamente hipossuficiente merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado em razões recursais. Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RJTJDFT, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o INDEFERIMENTO do efeito suspensivo requestado. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0720301-31.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ARMANDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR. **A:** LEILIANE CASSIA DA SILVA. Adv(s): MT25681 - JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA. **R:** PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0720301-31.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARMANDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR, LEILIANE CASSIA DA SILVA APELADO: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A D E C I

S. À O Na hipótese, a parte recorrente interpôs recurso sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instada a comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, juntando ao feito documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos (ID 57532126), a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (IDs 57997119 e 57997166). Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. Nesse trilhar, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, bem como comprovar o recolhimento (art. 99, §7º, CPC), sob pena de não ser conhecido o recurso (art. 1.007, CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0714543-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s).: CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0714543-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: JUCILEIDE DO NASCIMENTO LOPES AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. D E C I S Á O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.S.L., menor impúbere, representada por JUCILEIDE DO NASCIMENTO LOPES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0701204-96.2024.8.07.0011, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Narra que a agravante, criança de cinco anos de idade diagnosticada como Encefalopatia Crônica não Evolutiva e Epilepsia de Difícil Controle com episódios constantes de epilepsia recebeu a prescrição médica de CBD/CBG/CBN Night Oil Valtellinamed. Esclarece que o medicamento foi prescrito após diversas tentativas frustradas com outros fármacos tradicionais, tendo iniciado tratamento em setembro de 2021 com evolução positiva. Conclui que a medicação é imprescindível para o controle das crises epiléticas, melhora do sono, do equilíbrio corporal, desempenho escolar. Informa que realiza acompanhamento multiprofissional, sendo-lhe prescrito o acompanhamento de Assistente Terapêutico em ambiente escolar. Explica que em razão da encefalopatia epilética com atraso global no desenvolvimento, precisa de acompanhamento em ambiente escolar para sua adequada reabilitação. Tendo sido, ambos os tratamentos indeferidos pelo plano de saúde em razão da ausência de previsão contratual. Sustenta que conforme resolução da ANVISA, esgotadas outras opções de medicamento, é possível a utilização de canabidiol. Destaca as conclusões do relatório médico sobre a evolução da agravante, sendo necessária a reforma da decisão agravada para que o plano de saúde, seja obrigado a fornecer o medicamento. Refuta, ainda, as fundamentações da decisão agravada, defendendo a impossibilidade de utilização de Nota Técnica que trata de outro tipo de canabidiol, sendo imprescindível o fornecimento do medicamento. Aduz a necessidade de acompanhamento de assistente terapêutico em ambiente escolar para sua adequada reabilitação, sendo obrigatório o fornecimento de acordo com a metodologia ABA. Destaca a Resolução Normativa nº 539 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS sendo de cobertura obrigatória os tratamentos que envolvam beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão da tutela de urgência para que o plano de saúde seja obrigado a fornecer o medicamento e o tratamento com assistente terapêutico em ambiente escolar, sob pena de multa diária. No mérito, a reforma da decisão agravada. Ausente o preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaque) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela antecipada recursal devem estar presentes três requisitos: (i) o periculum in mora, (ii) o fumus boni iuris e (iii) a reversibilidade do provimento. No caso dos autos, entendo que tais requisitos estão ausentes, conforme será demonstrado a seguir. Transcrevo a decisão agravada de ID 189789089 dos autos principais: Adoto o relatório do MP na manifestação de ID. 189606356: ?Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por LARAH SILVA LOPES, nascida em 14 de agosto de 2018, representada legalmente por sua genitora JUCILEIDE DO NASCIMENTO LOPES em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Assevera a parte autora possuir junto a autora plano de assistência à saúde, na modalidade do plano coletivo por adesão. Informa que foi diagnosticada com encefalopatia crônica não evolutiva (atraso do desenvolvimento neuropsicomotor + epilepsia de difícil controle/Síndrome de West- CID 10: G80.0 + G40.0 + R62.0-), com constantes crises epiléticas e já tentado utilizado diversos medicamentos sem sucesso. Relata que iniciou tratamento com cannabis medicinal em setembro de 2021 com evolução positiva. Sustenta, ainda, que necessita de um assistente terapêutico em ambiente escolar, o que fora negado pelo plano de saúde. Relata que a medicação a base de canabidiol também foi negada pelo plano de saúde ré. Discorreu sobre os direitos que alega ter e, ao final, requereu: a) a concessão de tutela de urgência para que a requerida custeie o medicamento Valtellinamed- Espectro completo- Night Oil CBD 1500ms(5%) CBG 1500mg(5%( fraco 30mil(Natura), conforme prescrição médica, bem como que proceda a cobertura/fornecimento de Assistente Terapêutico no ambiente escolar, conforme preceituado por médico assistente da Autora, sob pena de multa diária no valor não inferior de R\$1.000,00 (mil reais); b) no mérito, a confirmação do pedido formulado em sede de tutela de urgência? O MP oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. Em nova petição, a parte autora juntou novo receituário médico e reitera o pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que, num juízo superficial de cognição, os fundamentos apresentados pela parte não são suficientes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a CONITEC, por meio da PORTARIA SCTIE/MS Nº 25, DE 28 DE MAIO DE 2021, tornou pública a decisão de não incorporar o canabidiol para tratamento de crianças e adolescentes com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Muito embora se trate de questões atinentes à incorporação ao SUS, certo é que os estudos técnicos realizados pelo órgão gozam de alta credibilidade devendo ser apresentado tratamento isonômico entre aqueles que buscam tratamento na rede pública e na rede particular quanto ao acesso a tal medicamento. Documento acessível pelo link: [https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/06/1253631/20210602\\_relatorio\\_621\\_canabidiol\\_epilepsiarefrataria.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/06/1253631/20210602_relatorio_621_canabidiol_epilepsiarefrataria.pdf). Em caso similar levado à consulta do NATJUS do TJDF, órgão técnico que fornece notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliam a atuação do Poder Judiciário na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos, restou demonstrado por estudos científicos, que as evidências mais recentes apontam a baixa qualidade metodológica e fraco grau de recomendação isso porque até o presente momento não há evidências consistentes na literatura médica que demonstrem eficácia, efetividade ou segurança a longo prazo de produtos contendo canabinoides combinados. Documento disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/2342.pdf> Assim, ausente, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que segundo a mesma nota técnica do NATJUS, no caso análogo, não se considerou o tratamento como uma urgência ou emergência médica, segundo a Resolução n. 1.4511 do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe: ?Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato?. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANABIDIOL. FORNECIMENTO. NEGATIVA. INDICAÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TEMA 990/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO

INTERNO PREJUDICADO. 1. Conforme art. 10º, VI, da Lei 9.656/98, o fornecimento de medicamentos importados e não nacionalizados, bem como para tratamento domiciliar não constitui cobertura obrigatória dos planos de saúde. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legalidade da exclusão da cobertura pelos planos de saúde dos medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, para serem ministrados fora da unidade de saúde, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (homecare) e aqueles incluídos nos rol da ANS. 3. O Tema 990/STJ, desobriga os planos de saúde de fornecerem medicamentos sem registro na ANVISA. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1812921, 07387237520238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 20/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, o acompanhamento terapêutico no âmbito escolar se trata de questão controvertida, que também necessita de dilação probatória para o melhor convencimento acerca do direito pleiteado, não sendo possível, prima facie, verificar a plausibilidade do direito afirmado pelo autor. Ressalto que não houve a recusa do tratamento já que a operadora do plano de saúde possibilitou o atendimento no ambiente clínico. Também no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA ACOMPANHAMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR. DIAGNÓSTICO DE AUTISMO E SÍNDROME DO X-FRÁGIL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dicação do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não comprovada situação de urgência e havendo dúvidas acerca da cobertura contratual para custeio de despesas com assistente terapêutico para acompanhamento no ambiente escolar, é inviável a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1714401, 07061732720238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acompanho o parecer do MP e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que a pretensão é bastante controvertida e carece de melhor instrução probatória. A relação jurídica em análise está regida pela legislação consumerista, uma vez que se trata de entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). Além disso, deve ser aplicada a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde e as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. No caso, segundo o relatório médico de ID 189381506 dos autos principais, a agravante diagnosticada com Encefalopatia Epilética, teve prescrição de canabidiol e acompanhamento de assistente terapêutico em ambiente escolar. Ambos os pedidos foram indeferidos pelo plano de saúde por falta de previsão contratual (ID 189381510 e 189381513) A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação. Assim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou Resolução Normativa nº 465/2021 que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece: Art. 1º Esta Resolução Normativa ? RN atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Art. 2º Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde. Art. 3º Esta Resolução Normativa é composta por quatro Anexos: I - Anexo I: lista os procedimentos e eventos de cobertura obrigatória, de acordo com a segmentação contratada; II - Anexo II: apresenta as Diretrizes de Utilização ? DUT, que estabelecem os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I; Portanto, observando a competência da ANS e a previsão expressa da taxatividade, tenho firmado entendimento de que o rol de procedimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo e deve ser observado, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos, a qual prevê: Art. 10. § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. No caso, constata-se que nem o canabidiol, nem o assistente terapêutico em ambiente escolar se encontram previstos nos Anexos I e II do Rol de Eventos e Procedimentos de Saúde da ANS, e apesar das alegações sobre o relatório médico indicar como imprescindíveis tais tratamentos, fato é que não há comprovação de alguma das exceções previstas no art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/1998. Ademais, o art. 10, VI da Lei nº 9.656/1998 expressamente exclui a obrigatoriedade de cobertura do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os tratamentos antineoplásicos: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ? c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; (...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: (...) c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar: (...) g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Destaquei.) A norma é reproduzida no art. 17, parágrafo único, VII da RN nº 465/2021 da ANS: Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13; (Destaquei.) Assim, conclui-se que é permitida a exclusão de cobertura assistencial de fornecimento de medicamento para uso domiciliar, ressalvados os antineoplásicos, conforme o art. 10, VI da Lei nº 9.656/1998 e o art. 17, parágrafo único, VI da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, de modo que a negativa da operadora de plano de saúde se mostra legítima no caso em análise, pelo menos em sede de cognição sumária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso VI do artigo 10 da Lei 9656 excluiu expressamente da cobertura dos planos de saúde o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, exceto os fármacos para neoplasia maligna, adjuvantes e

controle dos efeitos colaterais do tratamento. Fora dessa hipótese estrita, não cabe aos planos de saúde fornecer outros medicamentos para uso domiciliar, salvo expressa previsão contratual. 2. No caso, o médico assistente do autor prescreveu medicamento à base de canabidiol, com vistas ao tratamento domiciliar do transtorno do espectro autista. Contudo, como tal fármaco não se relaciona ao tratamento de neoplasia maligna e de seus efeitos colaterais, o plano de saúde réu não tem o dever legal de custeá-lo, tampouco foi verificada tal obrigação no contrato entabulado entre as partes. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1749431, 07224369620218070003, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 2/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Importante delinear que cabe à agravante a comprovação seja da ineficácia de outros medicamentos, seja da comprovação científica, sendo necessária dilação probatória para solução da questão. Na mesma linha, o acompanhamento de assistente terapêutico em âmbito escolar, exige dilação probatória. Apesar da agravante fundamentar seu pedido na Resolução 539 da ANS, necessária aferição se o diagnóstico de encefalopatia enquadra-se nos casos de portadores de transtornos globais do desenvolvimento questão que escapa do conhecimento deste magistrado. Além disso, o artigo científico do método ABA, cita o transtorno do espectro autista que não é caso dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão de antecipação da tutela recursal, ante a ausência do fumus boni iuris, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juízo de origem, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Considerando que o feito trata de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Brasília, DF, 15 de abril de 2024 14:14:11. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0711393-56.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CLAUDIA SANTOS BATISTA. A: CLEONE SANTOS BATISTA. A: DANIEL DOS SANTOS BATISTA. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO, GO34551 - ISABELLA FREITAS BRAGA. R: "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TGA PROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): ES16858 - FREDERICO VIOLA COLA. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0711393-56.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLAUDIA SANTOS BATISTA, CLEONE SANTOS BATISTA, DANIEL DOS SANTOS BATISTA, MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA APELADO: "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, TGA PROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, ALAN GOMES SOARES D E C I S ã O Trata-se de Apelação interposta por CLÁUDIA SANTOS BATISTA e OUTRO(S) em face de sentença parcial de mérito de ID 57455826 que reconheceu a ausência de interesse de parte dos autores prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho. Preparo recolhido conforme ID 57455830 e 57455831. Contrarrazões pelo não provimento do recurso ID 57455833. Devidamente intimado sobre possível não conhecimento do recurso, os apelantes não se manifestaram conforme certidões de ID 57929929, 57930611, 57930659 e 57929926. É o relatório. DECIDO. O presente recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. A inadmissibilidade do recurso é manifesta. Com efeito, os apelantes impugnaram sentença parcial de mérito. Transcrevo: Cuida-se de ação proposta por CLAUDIA SANTOS BATISTA, CLEONE SANTOS BATISTA, DANIEL DOS SANTOS BATISTA e MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA face G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI, TGA PROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, ALAN GOMES SOARES e GUILHERME SILVA DE ALMEIDA. Os autores buscam reparação por danos sofridos em decorrência de contrato alegadamente fraudulento celebrado. O feito teve seu saneamento iniciado pela decisão de ID 154079684. Intimados a fazê-lo, os autores se manifestaram acostando aos autos informação relativa ao recebimento de proventos oriundos dos aportes realizados. Assim, de acordo com a manifestação de ID 159039832, Cláudia recebeu R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), Cleone recebeu R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), Daniel recebeu R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e Maria recebeu R\$111.000,00 (cento e onze mil reais). Os aportes iniciais foram de, respectivamente, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$111.000,00 (cento e onze mil reais), por parte de Cláudia, Cleone, Daniel e Maria. É o que basta para ser narrado ao momento. O juiz é absolutamente adstrito ao que é pedido. O Princípio da Congruência é pedra angular do direito processual moderno e de observância primária. O Código de Processo Civil consagrou tal princípio ? também alcinhado da correlação ou da adstrição ? e, segundo ele, a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita. Copio os dispositivos correspondentes. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Verifiquemos o que foi pedido na peça inaugural. Copio. (...) À vista do narrado, extrai-se a ausência de interesse de dois dos quatro autores ? Daniel e Maria ? na declaração de nulidade do contrato. Isso porque um deles já recebeu valor além do investido e o outro ?empatou o capital?. A decisão de ID 172264468, visando à não surpresa, esclareceu a relação havida entre as consequências do provimento e o aduzido pelas partes no que tange aos proventos já aferidos. Não custa redesenhar. A rescisão contratual implica a devolução das partes ao estado anterior - sem qualquer tipo de remuneração. Ou seja - e a título de ilustração -, à parte que investiu R\$111.000,00 (cento e um mil reais), ser-lhe-á entregue idêntica quantia. Uma vez que a parte já está de posse dessa mesma quantia, não há provimento jurisdicional a ser dado. A lógica que baliza a petição de ID 173630568 não merece guarida, porquanto, à oportunidade, vem guarnecer-se de previsão contratual de contrato que outrora pretendia ver anulado. Trata-se de flagrante violação ao princípio que veda o comportamento contraditório ? nemo venire contra factum proprio. Execução e resolução são conceitos distintos e que precisam ser acuradamente manejados. O Direito como um todo, mas as regras de direito material e processual em especial, serve para garantir previsibilidade às relações, no sentido de que não é cabida a inovação dentro do processo sob o risco de se deturpar por completo o fim a que se serve. Aliás, o art. 475 do Código Civil ? antecipado na decisão de ID 160782646 ? explicita que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento. Isto é, a lei garante opções que, depois de angulada a relação processual, não pode ser revisitada. Pois bem, gizadas essas considerações, mister reconhecer a ausência de interesse dos autores Daniel e Maria e, sob o manto do art. 485, VI, do CPC, extinguir o processo face a eles. Preclusa esta decisão, excluam-se e tornem conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que em face de sentença parcial de mérito é cabível o recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (Destaquei) Nesse sentido: CONSUMIDOR. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. I. Da sentença parcial de mérito cabe Agravo de Instrumento, na forma prevista no § 5º do artigo 356 do Código de Processo Civil, de modo que houve a preclusão em relação às matérias decididas naquela oportunidade. II. Não houve inobservância do princípio da adstrição, uma vez que o d. Magistrado sentenciante examinou a controvérsia nos limites objetivos estabelecidos na

inicial da demanda. Preliminar de sentença extra petita rejeitada. (...) (Acórdão 1398045, 00334154320168070001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, absolutamente inadmissível a interposição da apelação, pois não é a via adequada para impugnar a sentença parcial de mérito. Saliento que no caso dos autos há erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do Princípio da Fungibilidade. Neste sentido já decidi esta eg. Corte: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA. INTERESSE EM VER APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA SER RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA PARTE. PRETENSÃO INADMITIDA PELO JUÍZO A QUO. URGÊNCIA VERIFICADA PELA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. II - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO PRINCIPAL E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO RECONVENCIONAL. HIPÓTESE CARACTERÍSTICA DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO CONTRA O QUAL INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO PARA SER RECEBIDA A APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pronunciamento judicial que julga parcialmente o mérito, e, por conseguinte, não extingue a fase cognitiva ou executiva, constitui decisão interlocutória, a teor do disposto no art. 203, § 2º, do CPC; e, ipso facto, deve ser impugnado pela via do agravo de instrumento. 2. Julgados improcedentes os pedidos deduzidos em ação principal e determinado o prosseguimento da demanda reconvencional a ela conexa, enquadra-se o provimento judicial assim expresso na regra do parágrafo único do art. 354 do Código de Processo Civil. Sentença em que há inequívoco julgamento parcial de mérito e que, nos expressos termos da lei processual civil, é impugnável por agravo de instrumento. 3. Caso concreto em que inaplicável o princípio da fungibilidade porque configura erro grosseiro interpor apelação para impugnar sentença parcial de mérito, a qual, à luz do diploma processual de regência, expressamente desafia agravo de instrumento. Inexistência para a hipótese sub judice de dúvida objetiva razoável acerca do cabimento do agravo de instrumento na hipótese. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1808280, 07161971720238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no PJe: 6/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, uma vez verificado o descabimento do recurso, a ele deve ser negado conhecimento, por decisão singular do relator, conforme determina o art. 932 do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Saliento que, no caso específico dos autos, entendo não ser aplicável o parágrafo único do artigo 932, uma vez que não se trata de matéria cabível de ser sanada. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recuso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for. Trata-se de providência salutar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1853) (Destaquei) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Preclusa, devolvam-se os autos à Instância de Origem. Brasília, DF, 15 de abril de 2024 16:10:28. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714521-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Rômulo Mendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0714521-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES CUNHA EXECUTADO: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO RODRIGUES CUNHA em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703317-92.2020.8.07.0001, indeferiu a realização de pesquisa no sistema SNIPER e determinou a distribuição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em autos apartados. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de utilização da ferramenta SNIPER para localização de bens ao argumento de que o executado utiliza a personalidade jurídica da empresa SIELBRA para ocultação de seu patrimônio, que inclusive deve ser incluída no feito, com a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Defende que estão presentes os elementos necessários para o deferimento dos pedidos e que já foram realizadas inúmeras diligências para localização de patrimônio em nome do executado, cujo patrimônio está fraudulentamente registrado em nome de terceiros e da empresa. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da medida liminar para instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, intimando/citando a empresa. Pleiteia, ainda, o deferimento da pesquisa via SNIPER. Preparo recolhido nos IDs 57811533 e 57811534. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) E finalmente, a tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 189652696 dos autos de origem): Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por FERNANDO RODRIGUES CUNHA em desfavor de REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO, ambos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 189512001, requer a parte autora: a) a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de inclusão da pessoa jurídica SIELBRA no polo passivo da demanda; b) a realização de pesquisa SNIPER em nome do executado e de seus filhos e esposa, bem como em nome da pessoa jurídica SIELBRA; c) seja oficiado o MP para apuração de eventual crime do executado; d) a penhora do veículo GM/OMEGA GL 1993/1994, PLACA HUM5611. Decido. Decido. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas. Por meio do referido sistema, é facilitada a obtenção de informações em caso de tentativa de ocultação patrimonial por parte do litigante. Não obstante, não se trata da ocultação patrimonial tratada na área cível e, sim, na prática de crimes com esta característica. Trata-se, assim, primordialmente, de sistema voltado à apuração de ilícitos penais, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Sua utilização na área cível, como no caso, é restrita, desde que demonstrada a existência de indícios de ocultação de patrimônio por meio de operações irregulares, o que não é o caso dos autos. Destaque-se manifestação do Dr. juiz auxiliar da presidência do CNJ, Dorotheo Barbosa Neto quando da apresentação do sistema: ?O Sniper foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial. Ele permite a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.? A outra função do SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Não obstante, em que pese o referido sistema

se encontrar integrado com estas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser feita diretamente por meio dos sistemas externos aos quais este Juízo já possui acesso, tais como: a) SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; b) INFOJUD para fins de declaração de renda; c) RENAJUD para fins de localização de veículos. Os três sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais das partes. Por fim, as informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Destaque-se, ainda, a impossibilidade de utilização de tal sistema em desfavor da pessoa jurídica SIELBRA e dos filhos e esposa do exequente, uma vez que estes não fazem parte do polo passivo da demanda. Assim, eventual deferimento da medida em relação a estes configuraria grave violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que inexistente título executivo em desfavor das partes em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Indeferio, ainda, a expedição de ofício ao MP, haja vista a inexistência de indícios de cometimento de crime por parte do executado. De outra feita, de modo a se evitar o tumulto processual, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser apresentado em autos apartados, sendo formulado em termos e com recolhimento das custas iniciais. Por fim, defiro a penhora do veículo GM/OMEGA GL 1993/1994, PLACA HUM5611. À Secretaria para que anote restrição RENAJUD de transferência e penhora dos mencionados bens. Faço desta decisão TERMO DE PENHORA, nos termos do art. 845, § 1º. Nomeio como depositário fiel do bem o exequente. Concedo prazo de 15 dias para o exequente: a) informar se pretende a adjudicação dos veículos, bem como a trazer aos autos planilha atualizada do débito. b) indicar o endereço onde o bem pode ser encontrado. Caso não pretenda a adjudicação, fica o exequente intimado a fornecer os meios para a remoção do veículo. Vindo as informações, retornem os autos conclusos. Fica o executado, desde já, intimado, por intermédio de seu patrono constituído, a se manifestar sobre a constrição ora realizada. Ficam as partes intimadas. 1. Desconconsideração da Personalidade Jurídica O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza de ação autônoma e segue rito específico previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Sobre o tema, leciona Daniel Amorim: Na realidade o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconconsideração, tendo o direito de produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente analisado. (in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 1ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 218) O art. 795, §4º, do Código de Processo civil estabelece a necessidade de observância do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica. Vejamos: Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. (...) § 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código. No caso dos autos, verifica-se que a parte peticionou requerendo a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e que o juízo apenas determinou a sua distribuição em autos apartados. Note-se que não se desconhece a possibilidade de tramitação do incidente nos próprios autos, ainda que a desconconsideração da personalidade jurídica não tenha sido requerida na petição inicial, desde que oportunizado à parte contrária o direito à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, no caso, o juízo não incorreu em qualquer equívoco na determinação de distribuição do incidente em autos apartados, inclusive porque não indeferiu a instauração liminarmente. Assim, diante da autonomia do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabível a determinação de sua distribuição em autos apartados. Portanto, com base nos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida pelo agravante. Lado outro, diante da ausência de pedido liminar quanto à realização de pesquisa no sistema SNIPER, tal questão será analisada apenas no mérito do presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 12 de abril de 2024 15:25:25. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714848-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: LINEAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: TIAGO PUGSLEY. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0714848-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: LINEAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TIAGO PUGSLEY D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ PEREIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 741796-52.2023.8.07.0001, revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a determinação constante na decisão recorrida deve ser reformada. Sustenta, em breve resumo, que apesar de ser possuidor dos imóveis sobre os quais afirma estar sofrendo turbacão, deles não extrai qualquer renda, sobrevivendo de sua aposentadoria. Afirma que os documentos juntados aos autos comprovam a hipossuficiência alegada, destacando possuir empréstimos bancários que reduzem ainda mais sua renda mensal, além diversas inscrições em seu CPF, o que corrobora a hipossuficiência. Destaca que a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física também comprova seu estado de miserabilidade. Tece considerações e colaciona julgados. Junta documentos. Requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela confirmação do provimento liminar, reconhecendo o direito à justiça gratuita. Preparo não recolhido, ante o pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida, de ID 189967598 dos autos de origem, tem o seguinte teor: Inicialmente, com razão o autor acerca da apresentação de contestação pelos réus que sucederam ao primitivo requerido, motivo pelo qual, despienda a citação deles para apresentarem sua defesa, já que o fizeram ao ID 184996093. Por outro lado, em face da preliminar arguida pelos réus em sua defesa, passo a sua análise. Compulsando detidamente os autos e verificando essencialmente os documentos carreados aos autos, verifico de plano, a capacidade financeira do autor para com os custos do processo. Explico: primeiramente, da leitura da sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 restou consignado que o ora autor havia cadastrado, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Para tanto, não teria o autor como proceder com a aquisição de tantos lotes, com recebimento apenas um salário-mínimo mensal. Ademais, verifiquei que o mesmo autor ingressou com 13 demandas semelhantes a esta, o que denota, ao menos, neste juízo de prelibação, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse. Desta forma, revogo a justiça gratuita deferida anteriormente e determino que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento dos autos. Prazo: 15 dias. O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade da justiça,**

autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1669682, 07315763220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. Cabe ao o Magistrado, pois, observar todos os elementos da causa, as provas contidas nos autos e ponderar, ante critérios casuísticos, empíricos, se a parte fará jus ao benefício. 3. É possível o indeferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos não demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. Renda superior a cinco salários mínimos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1665888, 07359396220228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO PREPARO. PEDIDO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO FACULTADA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1- A apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita fica prejudicado quando a parte interessada recolhe o respectivo preparo antes do pronunciamento judicial. Tal comportamento é incompatível com o pleito formulado, como também afasta a alegada presunção de hipossuficiência econômica, conditio sine qua non para a concessão do benefício processual. 2- A declaração de insuficiência de recursos é revestida de presunção relativa de verdade, a qual poderá ser afastada caso haja elementos em contrário nos autos. Caso o magistrado não se convença da alegada hipossuficiência, seja porque existem elementos no processo para tanto, seja por conta da realidade que dele emerge, poderá determinar a intimação da parte para que comprove a veracidade da sua declaração. 3- A inércia da parte em comprovar a hipossuficiência enseja no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a intimação para o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, e não na extinção prematura do processo. 4- Subsequentemente, no caso de não recolhimento das custas processuais, caberá o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 5- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1664683, 07166626720218070009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no DJE: 3/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção iuris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixada nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 11/1/2024, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 3.114,41 (três mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos). No caso em análise, a identificação de beneficiário do INSS, juntada no ID 57907961, indica que o agravante recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.682,67 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) o que, em princípio, leva à conclusão de ser hipossuficiente. Entretanto, alguns documentos juntados nos autos de origem e neste agravo de instrumento militam em seu desfavor pois, conforme ressaltado na decisão agravada, ?da leitura da sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 restou consignado que o ora autor havia cadastrado, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Para tanto, não teria o autor como proceder com a aquisição de tantos lotes, com recebimento apenas um salário-mínimo mensal. Ademais, verifiquei que o mesmo autor ingressou com 13 demandas semelhantes a esta, o que denota, ao menos, neste juízo de prelibação, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse. ? (destacou-se) Além disso, apesar da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física demonstrar auferir rendimentos anuais no valor de R\$ 24.442,63 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), consta também a informação de que o agravante afirma ser proprietário de firma individual ou empregador-titular, além de outras ocupações não especificadas anteriormente, conforme registrado no ID 57907981. Conclui-se, portanto, que a aposentadoria não é sua única fonte de renda. Aliado a esta informação, o fato de haver cadastro de 203 lotes em seu nome e de sua família e 13 ações semelhantes à ação que deu origem a este recurso, tenho que não resta demonstrada a probabilidade do direito. Destaque-se, ainda, que os extratos bancários juntados indicam que o agravante movimentou pouquíssimo esta conta bancária. No mês de março (ID 57907976), por exemplo, realizou apenas três pix e nenhum pagamento ou débito, o que indica que não a utiliza para a subsistência do dia a dia. Ademais, a existência de empréstimos ou inscrições em seu CPF não são elementos aptos a comprovar a hipossuficiência. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido. Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que revogou os benefícios da gratuidade de justiça

concedidos ao agravante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DIFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Não se verifica a possibilidade de recolhimento diferido das custas processuais ao final do processo, porquanto não há amparo legal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1663580, 07339233820228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presentes elementos de prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido. Comprovado nos autos que a agravante ostenta patrimônio que possa lhe garantir condição econômica elevada, não há lastro para o deferimento da gratuidade judiciária. (Acórdão 1658013, 07291885920228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, à agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo e intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 12 de abril de 2024 18:02:48. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714848-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA.** Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: LINEAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: TIAGO PUGSLEY. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0714848-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: LINEAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TIAGO PUGSLEY D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ PEREIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 741796-52.2023.8.07.0001, revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a determinação constante na decisão recorrida deve ser reformada. Sustenta, em breve resumo, que apesar de ser possuidor dos imóveis sobre os quais afirma estar sofrendo turbção, deles não extrai qualquer renda, sobrevivendo de sua aposentadoria. Afirma que os documentos juntados aos autos comprovam a hipossuficiência alegada, destacando possuir empréstimos bancários que reduzem ainda mais sua renda mensal, além diversas inscrições em seu CPF, o que corrobora a hipossuficiência. Destaca que a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física também comprova seu estado de miserabilidade. Tece considerações e colaciona julgados. Junta documentos. Requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela confirmação do provimento liminar, reconhecendo o direito à justiça gratuita. Preparo não recolhido, ante o pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida, de ID 189967598 dos autos de origem, tem o seguinte teor: Inicialmente, com razão o autor acerca da apresentação de contestação pelos réus que sucederam ao primitivo requerido, motivo pelo qual, despienda a citação deles para apresentarem sua defesa, já que o fizeram ao ID 184996093. Por outro lado, em face da preliminar arguida pelos réus em sua defesa, passo a sua análise. Compulsando detidamente os autos e verificando essencialmente os documentos carreados aos autos, verifico de plano, a capacidade financeira do autor para com os custos do processo. Explico: primeiramente, da leitura da sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 restou consignado que o ora autor havia cadastrado, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Para tanto, não teria o autor como proceder com a aquisição de tantos lotes, com recebimento apenas um salário-mínimo mensal. Ademais, verifiquei que o mesmo autor ingressou com 13 demandas semelhantes a esta, o que denota, ao menos, neste juízo de prelibação, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse. Desta forma, revogo a justiça gratuita deferida anteriormente e determino que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento dos autos. Prazo: 15 dias. O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade da justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1669682, 07315763220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. Cabe ao o Magistrado, pois, observar todos os elementos da causa, as provas contidas nos autos e ponderar, ante critérios casuísticos, empíricos, se a parte fará jus ao benefício. 3. É possível o indeferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos não demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. Renda superior a cinco salários mínimos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1665888, 07359396220228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO PREPARO. PEDIDO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO FACULTADA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1- A apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita fica prejudicado quando a parte interessada recolhe o respectivo preparo antes do pronunciamento judicial. Tal comportamento é incompatível com o pleito formulado, como também afasta a alegada presunção de hipossuficiência econômica, conditio sine qua non para a concessão do benefício processual. 2- A declaração de insuficiência de recursos é revestida de presunção relativa de verdade, a qual poderá ser afastada caso haja elementos em contrário nos autos. Caso o magistrado não se convença da alegada hipossuficiência, seja porque existem elementos no processo para tanto, seja por conta da realidade que dele emerge, poderá determinar a intimação da parte para que comprove a veracidade da sua declaração. 3- A inércia da parte em comprovar a hipossuficiência enseja no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a intimação para o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, e não na extinção prematura do processo. 4- Subseqüentemente, no caso de não recolhimento das custas processuais, caberá o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 5- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1664683, 07166626720218070009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no DJE: 3/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixada nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 11/11/2024, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 3.114,41 (três mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos). No caso em análise, a identificação de beneficiário do INSS, juntada no ID 57907961, indica que o agravante recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.682,67 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) o que, em princípio, leva à conclusão de ser hipossuficiente. Entretanto, alguns documentos juntados nos autos de origem e neste agravo de instrumento militam em seu desfavor pois, conforme ressaltado na decisão agravada, da leitura da sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 restou consignado que o ora autor havia cadastrado, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Para tanto, não teria o autor como proceder com a aquisição de tantos lotes, com recebimento apenas um salário-mínimo mensal. Ademais, verifiquei que o mesmo autor ingressou com 13 demandas semelhantes a esta, o que denota, ao menos, neste juízo de prelibação, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse. (destacou-se) Além disso, apesar da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física demonstrar auferir rendimentos anuais no valor de R\$ 24.442,63 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), consta também a informação de que o agravante afirma ser proprietário de firma individual ou empregador-titular, além de outras ocupações não especificadas anteriormente, conforme registrado no ID 57907981. Conclui-se, portanto, que a aposentadoria não é sua única fonte de renda. Aliado a esta informação, o fato de haver cadastro de 203 lotes em seu nome e de sua família e 13 ações semelhantes à ação que deu origem a este recurso, tenho que não resta demonstrada a probabilidade do direito. Destaque-se, ainda, que os extratos bancários juntados indicam que o agravante movimentou pouquíssimo esta conta bancária. No mês de março (ID 57907976), por exemplo, realizou apenas três pix e nenhum pagamento ou débito, o que indica que não a utiliza para a subsistência do dia a dia. Ademais, a existência de empréstimos ou inscrições em seu CPF não são elementos aptos a comprovar a hipossuficiência. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido. Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que revogou os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao agravante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DIFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Não se verifica a possibilidade de recolhimento diferido das custas processuais ao final do processo, porquanto não há amparo legal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1663580, 07339233820228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presentes elementos de prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido. Comprovado nos autos que a agravante ostenta patrimônio que possa lhe garantir condição econômica elevada, não há lastro para o deferimento da gratuidade judiciária. (Acórdão 1658013, 07291885920228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, à agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo e intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 12 de abril de 2024 18:02:48. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0713747-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF31156 - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE

CAMARGOS, DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0713747-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KAUE DA SILVA TISSOT AGRAVADO: PRISCILA CRISTINA DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KAUE DA SILVA TISSOT em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0713747-67.2024.8.07.0000, saneou o feito, rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça. Devidamente intimado sobre possível não conhecimento do recurso, a parte agravante manifestou-se sobre a necessidade de análise do presente recurso em observância aos incisos II e V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Observo que o presente recurso não merece ultrapassar a barreira de conhecimento. A decisão agravada limitou a sanear o feito, rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça. Isso porque sua interposição não encontra correspondência nas hipóteses de cabimento descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Destaquei) Em relação à gratuidade de justiça observa-se que a decisão agravada rejeitou a impugnação à gratuidade, não havendo correlação ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Observa-se que o inciso V prevê a possibilidade de agravo em face de decisão que rejeita o pedido de gratuidade ou acolhe o pedido de revogação, não havendo correlação com a decisão agravada. Importante delinear que as questões não conhecidas por meio de agravo não precluem. Logo, o risco alegado pelo agravante não existe, não havendo prejuízo de posterior discussão em sede de apelo. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão em sede de recurso repetitivo, REsp 1.696.396/MT, firmou a seguinte tese: 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Desta forma, a mitigação da taxatividade do referido artigo só ocorre nos casos em que demonstrada a urgência da questão, cuja análise se tornaria inútil em sede de apelação. Importante delinear ainda que a questão da gratuidade de justiça não se amolda ao mérito do processo. Desse modo, não merece conhecimento o recurso em análise, por ser manifestamente inadmissível, incumbindo ao relator proferir decisão nesse sentido, consoante orientação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). No mesmo sentido já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. EXAUSTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCABÍVEL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRESSUPOSTO RECURSAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO. 1. Fica prejudicada a análise de agravo interno quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. O art. 1015 do CPC limita a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. Trata-se, portanto, de rol taxativo, não sujeito, em regra, a interpretação analógica ou extensiva. 3. Salvo em casos excepcionais, não é possível ampliar o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sob o argumento da celeridade ou efetividade do processo, principalmente quando ausente risco de dano irreparável ou a irreversibilidade da medida. 4. Diante da ausência de previsão legal para tanto, é incabível o manejo de Agravo de Instrumento para combater a decisão que não decretou a revelia no processo de origem. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1097039, 07098593720178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.015 DO CPC. 1. Somente é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. 2. Afinal, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em interpretação extensiva dessa regra para ampliar as possibilidades de admissibilidade do agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica. 3. A decisão que declina a competência é impassível de recorribilidade instantânea pela via do agravo de instrumento. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1095512, 07167472220178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Não estando a decisão dentro de nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015 do CPC, correta a decisão que não conheceu o recurso. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1095049, 07166087020178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no PJe: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, DF, 16 de abril de 2024 11:50:59. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0741371-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE MARTINS ARANTES. Adv(s): DF73556 - JESSICA EMIDIO FERREIRA DE SOUSA. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0741371-28.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE MARTINS ARANTES AGRAVADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARTINS ARANTES contra decisão proferida pelo d. juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo de nº 0736839-08.2023.8.07.0001, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Quanto ao pedido de ID 57672216, como já houve abertura do inventário, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Defiro o derradeiro prazo de 3 (três) dias para atender a decisão de ID 57091505, com a juntada da procuração em nome do espólio, subscrita pelo inventariante, juntando também termo de nomeação ou decisão de nomeação do inventariante, sob pena de não conhecimento do recurso de ID 51818130, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0754089-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADENIR PINTO DA SILVA. A: MAURO DOMINGOS TRAVERSIN. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0754089-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADENIR PINTO DA SILVA, MAURO DOMINGOS TRAVERSIN AGRAVADO: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA em face da decisão de ID 56462411 que indeferiu efeito suspensivo a agravo interno contra decisão que julgou embargos de declaração contra decisão que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento. A embargante alega, em sua peça recursal de ID 56919600, que houve omissão e erro material na decisão. Afirma que a decisão

teria se omitido quanto ao argumento de ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de garantia do juízo. Sustenta que a decisão teria incorrido em omissão e erro material ao reconhecer a inexistência de condenação de devolução de valores, o que ofenderia a coisa julgada e a segurança jurídica. Alega que a matéria não é objeto do cumprimento de sentença e que a decisão está fundamentada em fatos estranhos aos autos. Alega que os embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios, por ter caráter de prequestionamento, e que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados. Contrarrazões no ID 57211665 pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração, e pela aplicação de multa. Intimada a se manifestar sobre possível aplicação de multa, a embargante apresentou a petição de ID 57982544, alegando erro material no despacho, reiterando pedido de chamamento do feito à ordem, e alegando inexistência de caráter protelatório. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINAR ? ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargados sustentam que os embargos de declaração são inadmissíveis, por inexistir vício na decisão embargada, pretendendo o embargante a rediscussão do mérito. Sem razão quanto a este ponto. É bem verdade que o recurso de embargos de declaração se presta, unicamente, a sanar os vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não a rediscutir o mérito do processo. Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que o embargante alegue a presença, na decisão embargada, de algum dos vícios apontados no referido dispositivo legal. No caso, a embargante alega expressamente a presença dos vícios de omissão e erro material no acórdão embargado, de modo que o recurso deve ser conhecido. A verificação da efetiva existência dos referidos vícios constitui o mérito do recurso e deve ser analisada enquanto tal. Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. MÉRITO Inicialmente, destaco que o art. 1.024, § 2º, do CPC estabelece que os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática deverão ser decididos monocraticamente, motivo pelo qual deixo de levar o recurso para julgamento colegiado. O Art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, o embargante alega a ocorrência de omissão e erro material. Luiz Guilherme Marinoni traz elucidações sobre os vícios alegados pela parte e previstos no art. 1.022 do CPC: 4. Omissão. A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa (art. 489, § 1.º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa ? razão pela qual cabem embargos declaratórios quando for omitido ? ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? (art. 1.022, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5.º, XXXV, CF), o direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5.º, LV, CF, e 9.º e 10.º, CPC) e o correlato dever de fundamentação como dever de diálogo (art. 93, IX, CF, 11 e 489, § 1.º, IV, CPC). (...) 5. Erro Material. Cabem embargos de declaração para sanação de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão ? e não no julgamento nela exprimido. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.) (destaques no original) Contudo, inexistente qualquer dos vícios alegados pelo embargante. A decisão embargada se manifestou expressamente quanto aos pontos suscitados no agravo interno, entendendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo a este, bem como pela inexistência de violação à coisa julgada ou à segurança jurídica. Transcrevo: Os argumentos apresentados pela agravante mostram-se insuficientes para infirmar a conclusão atingida pela decisão agravada. Conforme consignado na decisão agravada, trata-se de caso em que a sentença proferida no processo originário proferiu sentença declaratória de nulidade, que não contém qualquer condenação, mas fixou os honorários advocatícios em percentual do valor da condenação. Transcreve-se, mais uma vez, o dispositivo da sentença (ID 113618480 do processo nº 0713948-61.2021.8.07.0001): (...) É evidente que o dispositivo da sentença se limitou, textualmente, à declaração de nulidade do ato da assembleia de condôminos que concedeu aumento ao síndico e subsíndico, inexistindo condenação à devolução dos respectivos valores. Ainda que tal devolução possa, em tese, decorrer da declaração de nulidade, tal pedido condenatório não foi formulado na ação originalmente intentada, cabendo à parte legítima propor eventual nova ação caso desejasse pleitear o ressarcimento. Inexistindo condenação para servir de base de cálculo à condenação em honorários advocatícios formulada na sentença, a obrigação se mostra inexequível. Não é possível que a exequente dos honorários advocatícios formule pedido de cumprimento de sentença tomando, por base de cálculo, o valor de condenação hipotética jamais proferida. Assim, inexistente erro material ou violação da coisa julgada ou do princípio da segurança jurídica, uma vez que não se está a rever o mérito da sentença transitada em julgado, mas apenas se declarando a inexigibilidade do título executivo, em razão da impossibilidade de cálculo do valor da obrigação usando os parâmetros nela estabelecidos. Conforme consignado na decisão agravada, se os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da condenação, mas não houve qualquer condenação, simplesmente não há valor a ser recebido, sendo impossível a execução do título judicial. Também inexistente ofensa a julgados anteriores desta C. Primeira Turma, uma vez que, conforme mencionado, tais julgados se referiram a recursos com objeto diverso. Quanto à alegação de que é possível a fixação de honorários advocatícios mesmo em ação declaratória, é necessário observar que o art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que, caso a sentença seja omissa quanto ao valor dos honorários advocatícios, deve o advogado propor ação autônoma para defini-los: (...) Assim, não se mostra possível fixar o valor de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, devendo o causídico propor ação judicial própria em caso de omissão. Por fim, a configuração de eventual má-fé processual da parte será analisada no momento da apreciação do mérito do recurso. Assim, em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, ante a ausência do fumus boni iuris, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal. Ademais, o argumento de que a concessão de efeito suspensivo seria incabível em razão da necessidade de garantia da execução se mostra desprovido de fundamento, pois a execução já se encontra garantida por meio de penhora e de depósito judicial no processo de origem. Também não procede a alegação de que a matéria referente à existência da condenação é estranha aos autos, que tratam de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, pois o que se discute é na verdade a própria inexistência do objeto da condenação em honorários advocatícios. Além disso, a alegação de que os embargos de declaração têm finalidade de prequestionamento é despropositada, pois além de a embargante sequer indicar quais dispositivos legais ou constitucionais pretenderia prequestionar, trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática, contra a qual não cabe recurso para os tribunais superiores. Assim, inexistente qualquer vício passível de correção por meio de embargos de declaração. As alegações da parte embargante revelam apenas seu inconformismo com o julgamento que lhe foi desfavorável e a tentativa de rediscutir o mérito, o que é defeso na via estreita dos embargos de declaração. Em verdade, o presente recurso mostra-se meramente protelatório, com nítida intenção de retardar o andamento do processo, ante a reiteração de recursos sucessivos com idêntica finalidade, uma vez que já se trata de embargos de declaração contra decisão liminar em agravo interno contra decisão em embargos de declaração contra decisão liminar em agravo de instrumento, todos reiterando os mesmos argumentos. Desta forma, os embargos opostos se mostram meramente protelatórios. Em sua petição de ID 57982544, a embargante também reitera ?o pedido de chamamento do feito à ordem formulado na petição de ID 56305040?, entretanto, inexistente tal pedido na petição referida. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão embargada. Ante a interposição de recurso meramente protelatório, com objetivo único e exclusivo de rediscutir matéria já analisada por meio de via inadequada, aplico a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação do voto no agravo de instrumento e no agravo interno. Brasília, DF, 16 de abril de 2024 12:31:25. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714862-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RENICE CAMARA RODRIGUES. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0714862-26.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENICE CAMARA RODRIGUES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENICE CÂMARA RODRIGUES em face de decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0713960-70.2024.8.07.0001, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela agravante para suspensão dos descontos em sua conta bancária decorrentes de contratos bancários. A parte agravante peticiona no ID 58003601 requerendo a desistência do recurso em razão de acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Diante disso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso. Sem condenação em custas e honorários em fase recursal. Informe-se o Juízo Agravado. A Secretaria para realizar as diligências necessárias para o arquivamento do feito. Brasília, DF, 16 de abril de 2024 14:47:35. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0750963-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR. Adv(s.): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF25472 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0750963-96.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR AGRAVADO: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SEBASTIÃO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo, que não atendeu ao pedido de reconsideração de decisão anterior que havia indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor do autor, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0702032-50.2019.8.07.0017. Eis a decisão impugnada (ID 53941416): Apesar da alegação do autor nas petições de IDs 170664449 e 171949046, ele não juntou nova documentação apta para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômica. Portanto, mantenho a decisão de ID 40869586, que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça em favor do autor. Fica o autor intimado para se manifestar sobre as propostas de parcelamento dos honorários periciais (ID 172651091). Prazo: 15 dias, sob pena de se reputar a desistência na produção da perícia documentoscópica. Em decisão monocrática, o Relator, após requerer complementação de documentos para a comprovação de atendimentos dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade (ID 54032624), bem como por não ter sido atendido plenamente (ID 54352701 e ss), indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 54421679). Contra essa decisão foi interposto agravo interno reiterando os fundamentos do pedido liminar (ID 55161463), oportunidade em que foram juntados novos documentos (ID 55161465 e ss). Contrarrazões constantes no ID 55587211. É o relatório. Admissibilidade Recurso tempestivo. Preparo do agravo de instrumento ausente, eis que objeto do pleito recursal. Inexigibilidade de preparo para o agravo interno (Art. 265, § 1º, RITJDFT). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Inadmissibilidade do agravo de instrumento Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer por descumprimento contratual cumulada com danos morais e materiais ajuizada pelo agravante em face da agravada com base em acordo extrajudicial de partilha de bens entabulado pelas partes em março de 2016, após separação do casal. Na decisão recorrida, o magistrado tão somente confirmou decisão anterior que havia indeferido a concessão de gratuidade de justiça em favor do autor (ID 40869586), bem como determinou manifestação acerca das propostas de parcelamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em verdade, a legítima decisão interlocutória do juízo a quo, que indeferiu a gratuidade vindicada, consta no ID 40869586 dos autos de origem e foi proferida em 13.8.2019 nos seguintes termos: Pleiteia a parte os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do §6º do art. 98 do CPC, vislumbro ser a hipótese de conceder à parte requerente o parcelamento das custas processuais. Isso porque, os documentos de ID 39506127 a 39506219, fls. 56/61 revelam que o autor percebe remuneração líquida de cerca de R\$2.600,00, além de diversos outros depósitos oriundos de outras transferências. Com efeito, a renda total auferida em março foi de R\$2.696,00; em abril de R\$5.370,00; e em maio de R\$6.813,00, quantias capazes de suportar as custas processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar. Dessa forma, defiro à parte autora o parcelamento das custas processuais, que poderá ocorrer em quatro parcelas, devendo promover o recolhimento da primeira parcela neste momento e as demais a cada trinta dias. Ressalto que a emissão de guias para o pagamento parcelado das custas iniciais incumbe à Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais, situada no Fórum de Brasília (Bloco A), devendo a parte autora diligenciar nesse sentido. Deste modo, a despeito do indeferimento da gratuidade recursal e da interposição do agravo interno contra decisão monocrática denegatória, imperioso o chamamento do feito à ordem, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 1.015, somente é cabível agravo de instrumento contra decisões que versem sobre determinados temas, assim prevendo o rol taxativo: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, dispõe o artigo 1.001 do CPC que ?dos despachos não cabe recurso?. Segundo abalizada doutrina, ?os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (...). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem ? são insusceptíveis de causar gravame a qualquer das partes? (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016, p.1061). Na hipótese dos autos, o despacho atacado se resumiu a consignar que não houve juntada de nova documentação apta a demonstrar a alteração na condição financeira do autor, de forma a ensejar o reconhecimento da hipossuficiência econômica alegada, e, na sequência, reafirmou o indeferimento de concessão da gratuidade de justiça outrora vindicada. Inexiste, assim, qualquer conteúdo decisório no despacho, prevalecendo, portanto, sua natureza jurídica de mero ato de expediente, o qual inviabiliza a interposição do presente recurso, eis que o agravo de instrumento só pode ser apresentado contra decisão interlocutória, nunca contra despacho ordinário, conforme determina o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC/15, o agravo não deve ser admitido. Nesse sentido é o posicionamento desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que [O] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. O ato judicial que determina a apresentação de emenda à petição inicial não apresenta conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho contra o qual não é cabível a impugnação mediante a interposição de recurso, consoante disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Hipótese em que a questão ventilada no recurso não se encontra inserida nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e não se configura a urgência na apreciação da matéria, uma vez que, somente com o indeferimento da petição inicial, em caso de inércia da parte quanto ao atendimento da ordem judicial, estará configurada a manifestação judicial de cunho decisório, tornando possível a interposição do recurso cabível. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1813412, 07291683420238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. ATO PROCESSUAL DESTITUÍDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1001 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SUPERA

A BARREIRA DO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese de interposição de agravo interno contra decisão do Relator que deixou de conhecer o agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente, ao fundamento de que o recurso foi interposto contra um despacho. 2. As premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. 2.1. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias, quais sejam, a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos o recurso pode ser admitido. 3. O agravo de instrumento é inadmissível. Isso porque o recurso foi interposto contra ato judicial que não conta com conteúdo decisório. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Acórdão 1811034, 07399812320238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO CLASSIFICADO COMO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. DECISUM PRECLUSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Se o pronunciamento judicial impugnado possui nítido caráter de despacho de mero expediente - mera designação de nova data para realização de exame de DNA definido em decisão anterior -, é desprovido de cunho decisório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina, sendo, como tal, irrecorrível, nos precisos termos do art. 1.001, do CPC. 2. Agravo interno não provido. (Acórdão 1807314, 07189418220238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A determinação do juízo de origem ("aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do recurso interposto, bem como a comunicação oficial pelo órgão competente"), objeto da irresignação do agravante, não traz conteúdo decisório, tampouco potencial lesivo ao recorrente, tratando-se de despacho que visa ao cumprimento de decisão anterior, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15 ("dos despachos não cabe recurso"), haja vista se restringirem a impulsão a ação. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1810661, 07318359020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 16/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto. Agravo interno prejudicado. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0750963-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF25472 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0750963-96.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR AGRAVADO: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo, que não atendeu ao pedido de reconsideração de decisão anterior que havia indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor do autor, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0702032-50.2019.8.07.0017. Eis a decisão impugnada (ID 53941416): Apesar da alegação do autor nas petições de IDs 170664449 e 171949046, ele não juntou nova documentação apta para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômica. Portanto, mantenho a decisão de ID 40869586, que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça em favor do autor. Fica o autor intimado para se manifestar sobre as propostas de parcelamento dos honorários periciais (ID 172651091). Prazo: 15 dias, sob pena de se reputar a desistência na produção da perícia documentoscópica. Em decisão monocrática, o Relator, após requerer complementação de documentos para a comprovação de atendimentos dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade (ID 54032624), bem como por não ter sido atendido plenamente (ID 54352701 e ss), indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 54421679). Contra essa decisão foi interposto agravo interno reiterando os fundamentos do pedido liminar (ID 55161463), oportunidade em que foram juntados novos documentos (ID 55161465 e ss). Contrarrazões constantes no ID 55587211. É o relatório. Admissibilidade Recurso tempestivo. Preparo do agravo de instrumento ausente, eis que objeto do pleito recursal. Inexigibilidade de preparo para o agravo interno (Art. 265, § 1º, RITJDF). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Inadmissibilidade do agravo de instrumento Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer por descumprimento contratual cumulada com danos morais e materiais ajuizada pelo agravante em face da agravada com base em acordo extrajudicial de partilha de bens entabulado pelas partes em março de 2016, após separação do casal. Na decisão recorrida, o magistrado tão somente confirmou decisão anterior que havia indeferido a concessão de gratuidade de justiça em favor do autor (ID 40869586), bem como determinou manifestação acerca das propostas de parcelamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em verdade, a legítima decisão interlocutória do juízo a quo, que indeferiu a gratuidade vindicada, consta no ID 40869586 dos autos de origem e foi proferida em 13.8.2019 nos seguintes termos: Pleiteia a parte os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do §6º do art. 98 do CPC, vislumbro ser a hipótese de conceder à parte requerente o parcelamento das custas processuais. Isso porque, os documentos de ID 39506127 a 39506219, fls. 56/61 revelam que o autor percebe remuneração líquida de cerca de R\$2.600,00, além de diversos outros depósitos oriundos de outras transferências. Com efeito, a renda total auferida em março foi de R\$2.696,00; em abril de R\$5.370,00; e em maio de R\$6.813,00, quantias capazes de suportar as custas processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar. Dessa forma, defiro à parte autora o parcelamento das custas processuais, que poderá ocorrer em quatro parcelas, devendo promover o recolhimento da primeira parcela neste momento e as demais a cada trinta dias. Ressalto que a emissão de guias para o pagamento parcelado das custas iniciais incumbe à Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais, situada no Fórum de Brasília (Bloco A), devendo a parte autora diligenciar nesse sentido. Deste modo, a despeito do indeferimento da gratuidade recursal e da interposição do agravo interno contra decisão monocrática denegatória, imperioso o chamamento do feito à ordem, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 1.015, somente é cabível agravo de instrumento contra decisões que versem sobre determinados temas, assim prevendo o rol taxativo: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, dispõe o artigo 1.001 do CPC que "dos despachos não cabe recurso". Segundo abalizada doutrina, "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsar o procedimento (...). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem? são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes? (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016, p.1061). Na hipótese dos autos, o despacho atacado se resumiu a consignar que não houve juntada de nova documentação apta a demonstrar a alteração na condição financeira do autor, de forma a ensejar o reconhecimento da hipossuficiência econômica alegada, e, na sequência, reafirmou o indeferimento de concessão da gratuidade de justiça outrora vindicada. Inexiste, assim, qualquer conteúdo decisório no despacho, prevalecendo, portanto, sua natureza jurídica de mero ato de expediente, o qual inviabiliza a interposição do presente recurso, eis que o agravo de instrumento só pode ser apresentado contra decisão interlocutória, nunca contra despacho ordinário, conforme determina o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC/15, o agravo não deve ser admitido. Nesse sentido é o posicionamento desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CONHECIMENTO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que [O] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. O ato judicial que determina a apresentação de emenda à petição inicial não apresenta conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho contra o qual não é cabível a impugnação mediante a interposição de recurso, consoante disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Hipótese em que a questão ventilada no recurso não se encontra inserida nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e não se configura a urgência na apreciação da matéria, uma vez que, somente com o indeferimento da petição inicial, em caso de inércia da parte quanto ao atendimento da ordem judicial, estará configurada a manifestação judicial de cunho decisório, tornando possível a interposição do recurso cabível. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1813412, 07291683420238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. ATO PROCESSUAL DESTITUÍDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1001 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SUPERA A BARREIRA DO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese de interposição de agravo interno contra decisão do Relator que deixou de conhecer o agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente, ao fundamento de que o recurso foi interposto contra um despacho. 2. As premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. 2.1. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias, quais sejam, a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos o recurso pode ser admitido. 3. O agravo de instrumento é inadmissível. Isso porque o recurso foi interposto contra ato judicial que não conta com conteúdo decisório. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Acórdão 1811034, 07399812320238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO CLASSIFICADO COMO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. DECISUM PRECLUSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Se o pronunciamento judicial impugnado possui nítido caráter de despacho de mero expediente - mera designação de nova data para realização de exame de DNA definido em decisão anterior -, é desprovido de cunho decisório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina, sendo, como tal, irrecorrível, nos precisos termos do art. 1.001, do CPC. 2. Agravo interno não provido. (Acórdão 1807314, 07189418220238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A determinação do juízo de origem ("aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do recurso interposto, bem como a comunicação oficial pelo órgão competente"), objeto da irresignação do agravante, não traz conteúdo decisório, tampouco potencial lesivo ao recorrente, tratando-se de despacho que visa ao cumprimento de decisão anterior, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15 ("dos despachos não cabe recurso"), haja vista se restringirem a impulsionar a ação. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1810661, 07318359020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 16/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Negritou-se Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto. Agravo interno prejudicado. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS MARTINS Relator

#### DESPACHO

**N. 0731353-42.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSEANE PEREIRA DE MOURA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Vistos etc. Consoante emerge do simples cotejo do apelo[1], vislumbra-se que versa exclusivamente sobre a verba honorária sucumbencial, nada dispondo sobre o direito vindicado pela parte autora, a qual restara satisfeita, porquanto os pedidos contidos na exordial foram julgados procedentes. Sob essa realidade, emergindo inexorável que a verba honorária já fixada será revertida, inclusive acaso majorada na forma pretendida, ao seu ilustre patrono[2] (CPC, 85, §14; Lei nº 8.906/94, art. 23), divisa-se que, conquanto formulado o apelo em nome da autora, e não no de seu advogado, o recurso não está alcançado pela dispensa de preparo proveniente da gratuidade que fora a ela deferida no transcurso processual[3]. Com efeito, não sendo a parte a destinatária da prestação almejada, implicando a certeza de que o recurso nada dispõe ou depõe sobre seus interesses e direitos, não pode a benesse que lhe fora resguardada ser estendida ao seu patrono, conquanto, em nome da patrocinada, postule a majoração dos honorários de sucumbência que já lhe foram assegurados. Nesse diapasão, diante do objeto do apelo e considerando que, fiado no benefício destinado à sua patrocinada, deixara o destinatário da verba de preparar o apelo interposto, sobeja evidente que, no caso concreto, devem ser aplicadas as disposições insertas nos §§ 4º e 5º do art. 99 do estatuto processual vigente, que assim prevê, verbis: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.? Destarte, reiterando-se que o apelo versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, de modo que, conquanto aviado em nome de parte que restara agraciada com a benesse da gratuidade de justiça, a verba será revertida ao seu patrono, salvo se subsistir convenção subjacente dispondo de forma diversa, assinalo à apelante e seu advogado o prazo de 05 (cinco) dias para guarnecerem os autos com documentos comprobatórios de que a verba será destinada à constituinte, e, ausente essa previsão, para que o douto patrono evidencie que não está em condições de suportar os emolumentos e as custas processuais, de forma a ser aferido se pode, ou não, portanto, ser legitimamente agraciado com o benefício conferido à parte patrocinada, ou, alternativamente, para que realize, desde logo, o preparo. Diante dessa necessária diligência, retire-se o processo da pauta de julgamento em que está inserido. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Apelação de ID 55204220 (fls.: 203/208). [2] Procuração de ID 55202587 (fls.: 44/46). [3] Decisão de gratuidade de justiça de ID 55202592 (fl. 51).

**N. 0710124-11.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LEO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, R: ALBERTINO FRELLO. Adv(s): SC58215 - JESSICA JOAQUIM DE MIRANDA NIERO, SC29655 - CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI, SC57726 - KELVILIN DANIELSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0710124-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LEO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA APELADO: ALBERTINO FRELLO D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados com as contrarrazões. Ressalto, desde já, que o recurso de apelação não comporta dilação probatória. Importante destacar que alteração da verdade pode ser interpretada como litigância de má-fé. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 12:54:02. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714882-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE CARLOS NASCIMENTO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714882-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O O agravante requer a gratuidade de justiça, contudo, observa-se que houve o indeferimento do pedido do benefício na origem, conforme ID 143569460, sem a interposição de recurso, seguida do recolhimento de custas, e que o agravante não apresenta qualquer fato novo em relação a sua situação financeira. Sendo assim, intime-se o agravante para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre possível preclusão da matéria. Brasília, 15 de abril de 2024 13:34:49. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0702234-44.2021.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702234-44.2021.8.07.0021 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LINDOM JOHNSON MONTEIRO DAS NEVES APELADO: ALICE FRANCA GARRIDO APELADO: ALICE FRANCA GARRIDO APELANTE: LINDOM JOHNSON MONTEIRO DAS NEVES D E S P A C H O Intime-se a parte ré, ora apelada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados com as contrarrazões. Ressalto, desde já, que o recurso de apelação não comporta dilação probatória. Destaca-se, ainda, que a ré ao apresentar a apelação juntou três documentos idênticos com as razões do recurso, esclareço que será analisada apenas a peça de ID 56465249 em observância ao princípio da irrecurribilidade recursal. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 11:56:39. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0704324-57.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: AMPLIATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704324-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE APELADO: AMPLIATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO CITTÀ RESIDENCE contra AMPLIATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, buscando a condenação do réu ao pagamento de valores relativos a contribuições condominiais em atraso e aquelas que tiverem vencimento durante o trâmite do processo. Analisando os autos, observo que o recurso de ID 57765236 foi protocolizado no sistema processual pela Advogada Sarah Holanda Lima Pessoa. No entanto, o substabelecimento de ID 57765226 contém assinaturas que foram artificialmente inseridas no documento eletrônico, de modo que o instrumento não serve para representação processual. Assim, sob pena de não conhecimento do recurso, concedo ao apelante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento devidamente assinado que substabeleça para a Advogada Sarah Holanda Lima Pessoa os poderes outorgados pelo Condomínio, devendo, em caso de assinatura eletrônica, ser observada a necessidade de certificação da assinatura. Intime-se. Após, venham conclusos. Brasília, 12 de abril de 2024 13:47:57. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714436-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LINDOYA DE CARVALHO FILGUEIRA. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF23616 - VANESSA REZIO CORTES; Rep(s): JOSE PAULO FILGUEIRA NETO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSEO CONSIGNADO S/A. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0714436-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: LINDOYA DE CARVALHO FILGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ PAULO FILGUEIRA NETO AGRAVADO: BANCO OLÉ BONSUCESSEO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E S P A C H O Verifica-se que faltaram as disposições finais na decisão de ID 57811185. Sendo assim, comunique-se ao Juízo de origem sobre o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 12 de abril de 2024 17:35:25. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0714880-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. Adv(s): MA12234 - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR, MA20938 - VERONICA CORDEIRO MORAES. Número do processo: 0714880-47.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAULO PEREIRA SELES, CLEBER SELES PEREIRA, TATIANE SELES PEREIRA, ROMULO PEREIRA DE NOVAIS AGRAVADO: GERALDO SELES DA SILVA D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso, por não se amoldar ao rol do art. 1.015 do CPC; senão demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, tal qual estabeleceu o REsp 1.696.396/MT. Brasília, DF, 12 de abril de 2024 19:26:54. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0733246-57.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Número do processo: 0733246-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDA IMACULADA PEREIRA DA SILVA SCHAEGLER EMBARGADO: DECIO CESAR SCHAEGLER D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse recursal, considerando a informação de acordo no ID 57936576. Brasília, DF, 15 de abril de 2024 13:05:41. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0705734-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDSON RODRIGUES DE DEUS. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE; Rep(s): ANNA CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES. R: ANTONIO ALVES REZENDE JUNIOR. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: RENATA FIDELES DA SILVA SOUZA REZENDE. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Número do processo: 0705734-79.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: EDSON RODRIGUES DE DEUS REPRESENTANTE LEGAL: ANNA CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES AGRAVADO: ANTONIO ALVES REZENDE JUNIOR, RENATA FIDELES DA SILVA SOUZA REZENDE D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ALVES REZENDE JUNIOR contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0710068-80.2020.8.07.0006, acolheu a exceção de pré-executividade e decretou a nulidade da intimação do cumprimento de sentença e dos atos processuais posteriores. Em análise dos autos, verifica-se que o sistema registrou ciência da agravada quanto à intimação para apresentação de resposta em 18/03/2024. Assim, o prazo se encerrou no dia 11/04/2024, sem que tenha havido manifestação da agravada, conforme certidão de ID 57876793. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se a agravada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o possível não conhecimento das contrarrazões de agravo de instrumento por intempetividade. Após decurso do prazo, venham novamente os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2024 16:05:51. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0713406-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA ROBERTA RODRIGUES FEITOSA. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Número do processo: 0713406-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KEILA ROBERTA RODRIGUES FEITOSA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E S P A C H O Trata-se de pedido de reconsideração formulado, em sede de contrarrazões, por KEILA ROBERTA RODRIGUES FEITOSA contra a decisão de ID 57549027 que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do possível não conhecimento do pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência vindicada pela parte ora agravante, por inadequação da via eleita. Após, retornem conclusos para apreciação do recurso. Brasília, 15 de abril de 2024 16:32:08. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0704766-68.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI. Adv(s): MG132491 - JULIO CESAR COELHO GONCALVES. R: GUSTAVO CRESCENCIO COELHO. Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTTE, MT16228 - ELIANE AIRES COUTO. Número do processo: 0704766-68.2023.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI APELADO: GUSTAVO CRESCENCIO COELHO D E S P A C H O Trata-se de Apelação interposto por CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina. Em análise dos autos, verifica-se que o código de barras do pagamento do preparo juntado no ID 57351532 diverge do código constante na guia de ID 57351533. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) §4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Desta forma, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Brasília, 15 de abril de 2024 16:33:59. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0708807-63.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAQUIM JOSE PESSOA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF28029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708807-63.2023.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAQUIM JOSE PESSOA APELADO: BRADESCO SAUDE S/A D E S P A C H O Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por JOAQUIM JOSÉ PESSOA buscando afastar a cobrança feita por BRADESCO SAÚDE S/A na Execução de Título Extrajudicial nº 0706994-98.2023.8.07.0010. Analisando os autos da execução de título extrajudicial, observo que houve bloqueio de valores pertencentes ao ora apelante naqueles autos, tendo sido extinta a execução em razão do pagamento sem que o executado tenha se insurgido contra o bloqueio ou a extinção do feito (ID 188971519 do processo nº 0706994-98.2023.8.07.0010), que já transitou em julgado. Assim, intime-se o apelante para se manifestar sobre o interesse processual em relação ao presente recurso, considerando a extinção por pagamento do feito executivo, com trânsito em julgado já certificado, e a circunstância de estar representado pelos mesmos advogados no processo de execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Brasília, 15 de abril de 2024 16:36:48. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0715124-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RS94512 - LUCAS TASSINARI, RS69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA. Número do processo: 0715124-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA D E S P A C H O Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Assim, intime-se a parte agravante para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 16 de abril de 2024 12:45:24. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0748167-35.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21264 - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748167-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, ao Embargado para apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, deverá manifestar-se o embargante sobre possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0727082-45.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BEATRIZ FARIA DOS REIS. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BEATRIZ FARIA DOS REIS. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. Número do processo: 0727082-45.2023.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BEATRIZ FARIA DOS REIS, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL APELADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BEATRIZ FARIA DOS REIS D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre possível reconhecimento de ilegitimidade ativa da autora em relação ao pedido de condenação do plano de saúde ao pagamento das despesas hospitalares, considerando que a legitimidade da cobrança é do hospital. Brasília, DF, 16 de abril de 2024 15:12:18. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731109-84.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 105. Adv(s): DF29044 - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA, DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: BRASEL BRASILIA COMERCIO DE EXTINTORES E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Órgão 1ª Turma Cível Classe Apelação Cível Processo n. 0731109-84.2021.8.07.0001 Recorrente Condomínio do Bloco C da SQS 105 Recorrido Brasel Brasília Comercio de Extintores e Sistemas contra Incêndio Ltda. Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E S P A C H O O feito foi incluído na 8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma Cível (período 20/3 a 3/4/2024), conforme certidão de ID 56532917. O apelante apresentou a petição de Id 56801186, na qual requereu o adiamento do julgamento pautado para o dia 20 de março de 2024 (quarta-feira) a partir das 13h30 a fim de que seja oportunizada a possibilidade de SUSTENÇÃO ORAL dos patronos do Apelante, nos termos do art. 937 do CPC/2015?. Para possibilitar a sustentação oral dos patronos, conforme requerido pelo apelante, o processo foi retirado da 8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma Cível (Id 57148224) e incluído na 7ª Sessão Ordinária Presencial, que ocorrerá no dia 17/4/2024 (Id 57235186). Em petição catalogada no Id 57985456, o apelante apresenta novamente pedido de ?adiamento do julgamento pautado para o dia 17 de abril de 2024 (quarta-feira) a partir das 13h30 a fim de que seja oportunizada a possibilidade de SUSTENÇÃO ORAL dos patronos do Recorrente, nos termos do art. 937 do CPC/2015?. Não apresentada qualquer justificativa a embasar o pedido de adiamento tão somente para que possam os patronos do apelante realizarem sustentação oral na 7ª Sessão Ordinária Presencial, a qual ocorrerá no dia 17/4/2024, NADA A PROVER quanto ao requerimento feito ao Id 57985456 para adiar o julgamento com data já designada. Aguarde-se o julgamento do feito na 7ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Turma Cível, no dia 17/4/2024. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**EMENTA**

**N. 0721624-54.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELAYNE GUEDES DOS ANJOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUMENTO NÃO VENTILADO ANTERIORMENTE. DESCABIMENTO. VÍCIO ELENCADO NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 2. Inexiste o vício de omissão apontado nos embargos de declaração se o embargante não se insurgiu na via adequada e em momento processual próprio, qual seja, quando da interposição do recurso de apelação, restando preclusa a discussão por ausência de irrisignação quanto a argumento trazido apenas em sede de embargos de declaração, sob pena de inovação recursal. 3. A omissão ensejadora dos embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de necessário pronunciamento, pelo julgador (quer monocrático, quer colegiado), a respeito de questões indispensáveis para a solução da lide. Não se confunde, assim, com eventual acolhimento ou rejeição da pretensão posta em juízo, em virtude de o posicionamento adotado ser contrário aos interesses da parte. 4. O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados no acórdão embargado não se ajusta à finalidade integrativo-retificadora e complementar dos embargos de declaração. 5. Conforme previsão do art. 1.025 do CPC, a oposição de embargos de declaração pela parte, com observância dos limites previstos no art. 1.022 do CPC, já se mostra hábil a indicar o prequestionamento necessário para a viabilidade dos Recursos Especial e Extraordinário. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0748098-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RENNELY ANGELICA WERNER TAVARES. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA EFETIVADA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DO AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELA PARTE DEVEDORA/EXECUTADA DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE HABITUAIS E FREQUENTES MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORA. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A impenhorabilidade não recai sobre a conta bancária em si, como se estivesse blindada contra a prática do ato de constrição judicial, mesmo se destinada ao recebimento de salário. A proteção legal contra a penhora incide sobre a verba de natureza alimentar, conforme previsão do art. 833, IV, do CPC, em que se estabelece serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, em regra. 2. Possibilidade reconhecida de bloqueio de quantia em conta bancária, especialmente porque verificada intensa movimentação na conta da agravante, o que dificulta a conclusão de que os valores ali depositados têm natureza salarial ou destinam-se exclusivamente à formação de reserva de investimento. Demonstração de impenhorabilidade não realizada das quantias tomadas indisponíveis pelo ato judicial de bloqueio, de acordo com o art. 854, § 3º, I, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0747031-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SENNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINEI BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 CTN). PARCELAMENTO VÁLIDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DEMONSTRADO. EXTRATO DA TELA DO SITAF. PROVA UNILATERAL DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE POSSAM CORROBOLÁ-LA. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO PRESCRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Fazenda Pública dispõe do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, para o ajuizamento da ação visando à sua cobrança (art. 174, I, do CTN). 2. O acordo de parcelamento caracteriza inequívoco ato de reconhecimento da dívida pelo devedor/contribuinte (Art. 174, IV, do Código Tributário Nacional) dando causa a interrupção do prazo prescricional. 3. No caso, não há como considerar como inequívoco o reconhecimento da dívida pelos executados pela mera juntada aos autos de extratos extraídos do sistema SISTAF, pois se trata de prova unilateral produzida pela Fazenda Pública, não sendo capaz de apontar o intuito inequívoco do contribuinte de reconhecer a sua condição de devedor do crédito tributário. 4. Os meros extratos do sistema SISTAF desacompanhados do suposto pedido de parcelamento da dívida ou do processo administrativo pertinente, para fins de demonstrar homologação tácita ou expressa do requerimento, não são provas capazes de suspender o crédito tributário e interromper a prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0746343-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RONALDO LOES MOREIRA. Adv(s): DF36074 - ANA LIDIA SILVA PEREIRA. R: PORTAL CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADIELHA DE MOURA. R: CAPITAL CONNE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. HIPÓTESE DE NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inviável, sem prévia e indispensável instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, reconhecer a probabilidade do direito à declaração de inexistência dos contratos de mútuo e consequente cancelamento dos descontos efetuados em conta bancária, porque a questão é eminentemente fática e não está razoavelmente demonstrada nos elementos de informação coligidos com a petição inicial, sendo ônus da parte autora sua produção, conforme o art. 373, I, do CPC. 2. Descabida a tutela de urgência para imediato cancelamento dos descontos das prestações dos empréstimos contratados, quando a probabilidade do direito ao reconhecimento da fraude alegada pressupõe demonstração ainda não ocorrida e perigo de dano concretamente não evidenciado, porque não atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0747678-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MAIDI BATISTA RABELO. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: MARIA CONCEICAO MAYER DE AQUINO CORDEIRO. R: RICARDO GURGEL CORDEIRO. Adv(s): DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES, DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELOS EXEQUENTES FRUSTRADAS. PENHORA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA SALARIAL MENSAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do devedor executado, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração, porque, de outro modo, a parte credora prejudicada suportará dano patrimonial, enquanto o inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionado pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o

sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar um único bem penhorável para com o produto de sua alienação assegurar o adimplemento obrigacional será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito executado. 3. A medida constritiva, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança na relação negocial estabelecida entre as partes, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse da parte credora no recebimento de crédito incontroversamente constituído e devido, além de evitar o enriquecimento sem causa do devedor, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferidor de segurança às relações sociais. 4. A inércia e descaso do devedor com o cumprimento de sentença em curso a ele devem afetar, porque o comportamento desinteressado externado pesa somente contra ele. Sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais à sobrevivência, desponta como medida de menor onerosidade para a parte executada e como providência razoável a penhora de 10% (dez por cento) sobre a remuneração líquida recebida do seu empregador, abatidos os descontos legais (imposto de renda e previdência social). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0734994-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA CORREA DA SILVA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES; Rep(s): DELZINA CORREIA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF0008947A - RILDETE XAVIER DE SOUZA, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF06014 - VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF16105 - CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 313 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexistir previsão legal autorizativa da suspensão do processo judicial pela simples instauração de processo administrativo ou pelo mero protocolo de pedido administrativo. Situação concreta que se subsume às hipóteses de suspensão elencadas no art. 313 do Código de Processo Civil. 2. Vige no ordenamento jurídico nacional, como regra, o postulado de independência entre as instâncias administrativa e judicial, com o que inapta qualquer eventual decisão a ser proferida em processo administrativo instaurado pelo agravante para desconstituir sentença transitada em julgado e em que a ele imposta a obrigação de restituir à empresa pública agravada o bem imóvel objeto de ação reivindicatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0725930-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. A: AMANDA DA CUNHA PANIS. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PACOTE DE VIAGEM. DATA FLEXÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O contrato de prestação de serviço com pacote de viagem que celebraram entre si os autores e a ré encerra relação de consumo, na medida em que se qualificam, respectivamente, como consumidores e fornecedor, segundo conceituam os artigos 2º e 3º da Lei Consumerista. 2. Caso em que restou contratado pacote de viagem com data flexível e prazo de validade entre 01/08/2022 e 30/06/2023, tendo as datas de 25/06/2023, 11/06/2023 e 01/06/2023 sido sugeridas pelos compradores para realização da viagem internacional à região de Toscana, na Itália. 3. Ausência de elementos de convicção que permitam afirmar, de plano, estivesse a empresa ré submetida aos períodos indicados pelos autores como de sugestão para a viagem contratada, tampouco há elementos de prova, mínimos que sejam, a evidenciar como certa a alegação feita pelos agravantes de que outras datas não estariam disponíveis para o cumprimento da obrigação assumida no pacote de viagem contratado. 4. Necessário o esclarecimento das condições em que firmado o negócio sob litígio, em especial se está contratualmente assegurada a impositividade à empresa ré de observância das datas sugeridas pelos compradores. 5. Hipótese em que pretendem os agravantes o deferimento de tutela liminar que tem nítido caráter satisfativo, pois abarcadora de todo o objeto da ação de obrigação de fazer que manearam, a apontar grave alerta de perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento que esperam atenda a seus interesses, situação vedada pela regra do art. 300, § 3º, do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0746074-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KAPO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO. R: VITOR SAMPAIO TRIGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO. SISBAJUD. DECURSO DE LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. BUSCA DE ATIVOS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TEIMOSINHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os sistemas de pesquisa eletrônicos disponibilizados aos magistrados foram criados para a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e, em especial, para a efetividade da atividade jurisdicional, em que se insere a satisfação do crédito em processo de execução de título extrajudicial. 2. A reiteração de pedido de pesquisa de ativos no sistema SisbaJud ? Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, notadamente pela implementação da nova funcionalidade intitulada ?teimosinha?, que confere maior agilidade da nova sistemática de rastreamento, é possível quando, observado o princípio da razoabilidade, tenha decorrido, da última tentativa frustrada feita na plataforma, razoável lapso de tempo. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0745996-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO E SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 922, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE LEGALMENTE ADMITIDA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACORDADO. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SEIS MESES PREVISTA NO ART. 313, II, §4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A redação do art. 922 do CPC é clara ao prever que, em caso de acordo, o juiz suspenderá a execução pelo prazo concedido pelo exequente para cumprimento da obrigação. Não incide, assim, a limitação temporal de seis meses prevista no processo de conhecimento (art. 313, II, §4º do CPC). 2. Por ser especial em relação ao art. 313, caput, II, e § 4º, CPC, tem aplicação ao caso concreto o art. 922, o qual, por opção legislativa, não previu prazo máximo para a suspensão da execução. Não pode o juízo da execução restringir o alcance do negócio jurídico processual firmado entre as partes quando, em evidente silêncio eloquente, não o fez o legislador ordinário, sob pena de, em última análise, violar o princípio da separação dos poderes. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0746578-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: ALBERTO MERCADANTE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES QUE DEVEM SER CUMULATIVAMENTE DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PRESSUPOSTO VERIFICADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESSUPOSTO AUSENTE. SITUAÇÃO DITA DE RISCO PRESENTE DESDE LONGA DATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao adquirente de lote de terreno cumpre utilizá-lo de modo a não prejudicar o sossego, a salubridade e a segurança dos demais condôminos. Dever que decorre de disposição normativa posta no art. 1.336, inciso IV, do Código Civil, e no Regulamento Interno do Condomínio Estância Jardim Botânico, ora recorrente. 2. Não sendo recente o descumprimento de normas convencionais e legais pelo agravado nem atual a ineficácia das diversas notificações a ele feitas para sanar as diversas irregularidades constatadas no uso de seu imóvel, e sendo conhecido, a mais de 9 (nove), esse comportamento dito antissocial, certamente que contribui para o agravamento da situação a atitude do condomínio recorrente, que tardou ao adotar medidas judiciais voltadas a garantir o efetivo cumprimento, pelo devedor/recorrido, de obrigações de que é credor (o recorrente). 3. Caso concreto em que, por suas especificidades, desarrazoada se mostra

a alegação de urgência somente agora aduzida pelo Condomínio recorrente, pois atenção imediata ao problema deveria ser dada há quase uma década. Hipótese em que não tem pertinência a pretendida imposição de tutela recursal liminar e inaudita altera pars ao intento de que seja feita, em prazo exíguo, a completa e integral limpeza do terreno, sob pena de multa diária. 4. Evidenciada a probabilidade do direito vindicado, mas não a presença do requisito atinente ao perigo de dano, pela ausência desse último pressuposto cumulativo, é de ser indeferida a tutela liminar postulada pelo autor/agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0747481-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ADELIA RIBEIRO SOUZA DAMASCENO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELIA RIBEIRO SOUZA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO. SISBAJUD. DECURSO DE LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. BUSCA DE ATIVOS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TEIMOSINHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os sistemas de pesquisa eletrônicos disponibilizados aos magistrados foram criados para a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e, em especial, para a efetividade da atividade jurisdicional, em que se insere a satisfação do crédito em processo de execução de título extrajudicial. 2. A reiteração de pedido de pesquisa de ativos no sistema SisbaJud ? Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, notadamente pela implementação da nova funcionalidade intitulada ?teimosinha?, que confere maior agilidade da nova sistemática de rastreamento, é possível quando, observado o princípio da razoabilidade, tenha decorrido, da última tentativa frustrada feita na plataforma, razoável lapso de tempo. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0744053-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ART. 248 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conquanto a citação - ato pelo qual a parte ré/executada é convocada para integrar a relação jurídica processual - constitua pressuposto de validade do processo (art. 239, CPC), e seja, em regra, pessoal, o Código de Processo Civil, em seu art. 248, § 2º, excepciona a regra da pessoalidade em relação às pessoas jurídicas de direito privado, ao considerar válida a entrega do mandado citatório ao funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. 2. Há permissão legal para que, caso o citando resida ou esteja sediado em condomínio com controle de acesso, o mandado seja entregue ao funcionário da portaria, o qual poderá recusar o recebimento declarando que o destinatário se encontra ausente (art. 248, § 3º, CPC). 3. A devolução da correspondência para citação, desacompanhada de qualquer justificativa, dias depois de seu recebimento, não satisfaz a exigência do art. 248, § 4º, in fine, do CPC, o qual impõe que a recusa seja realizada por escrito, mediante declaração de que o destinatário se encontra ausente ou de que, em interpretação extensiva desse dispositivo, não pode recebê-la por outro motivo igualmente idôneo. 4. Caso em que, ademais, há indícios de que o réu já tinha conhecimento da demanda antes da data por ele acusada. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0710836-21.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ISMAEL JOSE CESAR. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. I - APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS EM DECISÃO DE SANEAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA POR MEIO PRÓPRIO. CONTRAMINUTA RECURSAL. VIA INADEQUADA A DEDUZIR PRETENSÃO RECURSAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. II - AÇÃO INDENIZATÓRIA. II.1 CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO FUNDO PASEP. SERVIDORES PÚBLICOS CADASTRADOS POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BANCO DO BRASIL. AGENTE PAGADOR EXCLUSIVO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA LEI. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. II.2 VALORES RELATIVOS A COTAS DO PASEP. IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. VALORES INDEVIDAMENTE EXTRAÍDOS DA CONTA VINCULADA. PRÁTICA ILÍCITA NÃO COMPROVADA DO BANCO DO BRASIL NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. ÍNDICES OFICIAIS. APLICAÇÃO ERRÔNEA NÃO DEMONSTRADA. SAQUES INDEVIDOS NÃO EVIDENCIADOS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELO AUTOR. III - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não tem cabimento deduzir pretensão recursal em contrarrazões, que é via manifestamente inadequada para postular a reforma de pronunciamento proferido em primeira instância. 1.1. Em contrarrazões, compete à parte recorrida, por manifestação objetivamente limitada aos termos do recurso manejado pela parte adversária, suscitar razões destinadas a enfrentar os motivos aduzidos pela parte recorrente para justificar o pedido de reforma da decisão vergastada. Nada mais. Inadequado, portanto, deduzir pretensão recursal em sede de contrarrazões de recurso quando tal matéria já foi decidida pelo juízo em decisão de saneamento do processo. Pedidos não conhecidos. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1895936/TO, do REsp 18959410/TO e do REsp 1951931/DF, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 1.150): ?i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep?. 3. Não há relação de consumo entre o servidor beneficiário do PASEP e o Banco do Brasil, uma vez que instituído o vínculo entre eles existente por inafastável determinação legal. Faltando elementos hábeis a caracterizar a existência de relação consumerista entre as partes, a distribuição do ônus da prova se faz segundo a regra geral do Código de Processo Civil, com o que, nos termos do art. 373, I, cabe à parte autora, ora apelante, comprovar os fatos constitutivos do direito de que se afirma titular. 4. Caso concreto em que o laudo contábil apresentado pelo ora recorrente claramente não adota os parâmetros legais de índices de correção monetária, tampouco demonstra a ocorrência de subtrações indevidas. Ao contrário, utiliza, na atualização dos valores, parâmetro mais favorável ao titular da conta PASEP, em dissonância com os ditames previstos na Lei Complementar 26/1975 e na Lei 9.365/96. 5. Não demonstrando a parte autora a alegada prática de ato ilícito pelo Banco do Brasil, como agente pagador exclusivo do PASEP, por incorreta aplicação de parâmetros legais relativos a correção monetária e atualização de valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP, nem a ocorrência de saques indevidos e tampouco demonstrando o acerto da conta que apresentou, a qual, para cálculo do valor dito devido, não traz qualquer indicação de que tenham sido considerados os necessários parâmetros previstos na legislação de regência para definição do índice da correção monetária e da taxa de juros, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ônus probatório não atendido pela parte autora. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0739463-69.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO PASEP. II ? CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS NO JULGADO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA POR MEIO PRÓPRIO. CONTRAMINUTA RECURSAL. VIA INADEQUADA A DEDUZIR PRETENSÃO RECURSAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. III - AÇÃO INDENIZATÓRIA. III.1 CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO FUNDO PASEP. SERVIDORES PÚBLICOS CADASTRADOS POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BANCO DO BRASIL. AGENTE PAGADOR EXCLUSIVO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA LEI. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. III.2 VALORES RELATIVOS A COTAS DO PASEP. IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. VALORES INDEVIDAMENTE EXTRAÍDOS DA CONTA VINCULADA. PRÁTICA ILÍCITA NÃO COMPROVADA DO BANCO DO BRASIL NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. ÍNDICES OFICIAIS. APLICAÇÃO ERRÔNEA NÃO DEMONSTRADA. SAQUES INDEVIDOS NÃO EVIDENCIADOS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELO AUTOR. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não tem cabimento deduzir pretensão recursal em contrarrazões, que é via manifestamente inadequada para postular a reforma da sentença proferida em primeira instância. Assim, deve ser mantido o capítulo do julgado que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, além da prejudicial de prescrição, porque regular insurgência não houve da parte vencida quanto a esses pontos. 1.1. Em contrarrazões, compete à parte recorrida, por manifestação objetivamente limitada aos termos do recurso manejado pela parte adversária, suscitar razões destinadas a enfrentar os motivos aduzidos pela parte recorrente para justificar o pedido de reforma da decisão vergastada. Nada mais. Inadequado, portanto, deduzir pretensão recursal em sede de contrarrazões de recurso. Pedidos não conhecidos. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1895936/TO, do REsp 18959410/TO e do REsp 1951931/DF, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 1.150):?) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP?. 3. Não há relação de consumo entre o servidor beneficiário do PASEP e o Banco do Brasil, uma vez que instituído o vínculo entre eles existente por inafastável determinação legal. Faltando elementos hábeis a caracterizar a existência de relação consumerista entre as partes, a distribuição do ônus da prova se faz segundo a regra geral do Código de Processo Civil, com o que, nos termos do art. 373, I, cabe à parte autora, ora apelante, comprovar os fatos constitutivos do direito de que se afirma titular. 4. Não demonstrando a parte autora a alegada prática de ato ilícito pelo Banco do Brasil, como agente pagador exclusivo do PASEP, por incorreta aplicação de parâmetros legais relativos a correção monetária e atualização de valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP, nem a ocorrência de saques indevidos e tampouco demonstrando o acerto da conta que apresentou, a qual, para cálculo do valor dito devido, não traz qualquer indicação de que tenham sido considerados os necessários parâmetros previstos na legislação de regência para definição do índice da correção monetária e da taxa de juros, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ônus probatório não atendido pela parte autora. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0700948-69.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FREIRE DA COSTA NETO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. I - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. II - PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO JUDICIAL COM ESTRUTURA DE FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA. RAZÕES ESSENCIAIS E RELEVANTES INDICADAS. MÁCULA NÃO VERIFICADA NO PROVIMENTO JUDICIAL ATACADO. PRELIMINAR REJEITADA. III - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. GARANTIA DITA VIOLADA DE IMPARCIALIDADE DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DEVER DE IMPARCIALIDADE. NECESSÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO OBJETO DO PROCESSO. SINDICABILIDADE POSSÍVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXAME DE LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO AO IMPETRANTE DE SER JULGADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPARCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se verifica mácula na sentença por ausência de fundamentação quando o magistrado, indicando a base fática e jurídica formadora de seu convencimento, concretiza o direito à hipótese concreta, desautorizando a tese sustentada pelo ente público apelante. Provimento hígido. Art. 93, IX da CF. Determinação constitucional estritamente observada. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional rejeitada. 2. As razões de decidir adotadas pelo magistrado enfrentam os argumentos deduzidos em Embargos de Declaração e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão positivada em sentença de mérito embargada. Julgado coerente porque o dever de fundamentação das decisões não obriga o magistrado a se manifestar sobre argumentos irrelevantes à resolução da lide, os quais, se eventualmente considerados, sequer integrariam a ratio decidendi ou fundamentos determinantes do julgado, uma vez que, por não importarem à solução da controvérsia, constituiriam meras considerações laterais ou obiter dictum. 3. Não há mácula na sentença por invasão ao mérito administrativo com grave afronta ao postulado da separação dos poderes, visto que o juiz de primeiro grau não examinou a conduta do impetrante como delegado de polícia ao manter algemada a pessoa presa em flagrante e ao deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante em seu turno de trabalho. Análise houve unicamente da questão afeta à alegada imparcialidade da autoridade julgadora em procedimento administrativo de sindicância instaurado em desfavor do agente público impetrante. 3. Apenas sobre o prisma da legalidade do procedimento de sindicância é de ser examinada a alegação de parcialidade da autoridade coatora, que, nos termos das normas administrativas, tem competência para julgar a conduta do impetrante em sindicância disciplinar em desfavor dele instaurada. 4. Causas de impedimento e suspeição podem ser identificadas no processo administrativo, afinal a imparcialidade está umbilicalmente ligada à atuação independente dos julgadores. Assim, para o caso concreto, tenho que dúvida relevante há quanto à atuação imparcial da autoridade julgadora, o Corregedor-Geral da Polícia Civil, que oralmente determinou a desalgemação do preso, mas deixou de formalizar por escrito dito comando, conquanto sabedor da necessidade de registro escrito de todos os atos praticados, uma vez mesmo o processo oral, quando admitido, não exclui a escrita como garantia do devido processo legal. 5. Caso em que o impetrante acostou aos autos documentos aptos a lastrear suas alegações, uma vez que a prova por ele documentada permite o exercício imediato do direito postulado de ver a si garantida a imparcialidade do julgador administrativo. A ação mandamental cabível. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0712883-76.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALAN DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FIRMADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TEMAS 246 E 247 DO STJ. SÚMULA 382 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Importa inaceitável inovação recursal os argumentos somente apresentados em razões de apelação. Teses não ventiladas no juízo de origem. Fundamentos de exame inviável, sob pena de indevida supressão de instância. Art. 1.013, § 1º, CPC. Juízo de admissibilidade parcialmente firmado em respeito ao princípio que veda inovar no procedimento recursal. 2. Conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, no REsp 973.827/RS (Tema 246 e Tema 247), é válida a cláusula que contempla pactuação de juros capitalizados quando expressamente estipulados e claramente definidas as taxas, periodicidade, valor da dívida, dos prazos para pagamento e dos encargos respectivos. Nos termos do enunciado de súmula n 382 do Superior Tribunal de Justiça, ?a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.? 3. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários advocatícios majorados.

**N. 0705492-48.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. I - APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO EM RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO LIMINAR NÃO CONHECIDA.

II. PRELIMINARES. III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ACORDO INEXISTENTE PARA SUBMISSÃO DE CONFLITOS QUE POSSAM SURTIR EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO À DECISÃO ARBITRAL. POSSIBILIDADE NÃO AFASTADA DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE PARA O CASO CONCRETO DE SER ACATADA A JURISDIÇÃO ARBITRAL. PRELIMINAR REJEITADA. II.II. INTERESSE DE AGIR. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESISTÊNCIA DA RÉ CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. III. MÉRITO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICÁVEL AOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDOS PELO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR. FORÇA MAIOR. INFORTÚNIOS DA PARTE DEVEDORA. PREJUÍZOS SOMENTE A ELA ATRIBUÍVEIS. IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Interposta a apelação, é possível ao apelante requerer a antecipação da tutela recursal por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC). Em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, é de ser reconhecido não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de antecipação da tutela recursal, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento previsto na lei processual civil e em normas regimentais. Pedido liminar não conhecido. 2. A avença que apenas franqueia às partes, se assim o quiserem, a se valerem de soluções alternativas em caso de eventual conflito de interesses quanto ao contrato que firmaram entre si e em que inexistente cláusula compromissória pela qual os contratantes se obrigam a submeterem à jurisdição arbitral os litígios que possam vir a surgir, de modo algum afasta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, quando provocado a solucionar quaisquer controvérsias relativas a esse ajuste. Preliminar atinente à existência de convenção de arbitragem rejeitada. 3. Dispõe o art. 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual é condição da ação consubstanciada na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado; na utilidade do provimento jurisdicional invocado; e na adequação da via eleita tanto no que concerne à necessidade da providência jurisdicional solicitada quanto à utilidade do provimento ao postulante. Inequívoco o interesse de agir no que concerne à pretensão de busca e apreensão de veículo conforme procedimento disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, quando a parte devedora, devidamente constituída em mora, não efetua o adimplemento integral da dívida. Preliminares de ausência de pretensão resistida e da carência da ação rejeitada. 4. Não comprovada a purgação da mora pelo integral pagamento da dívida pendente no prazo de 5 dias após a execução da liminar, conforme previsão constante do art. 3º § 2º, do Decreto-Lei 911/69, ocorre a consolidação da propriedade e da posse plena do bem em favor do credor fiduciário. 5. Não há que se considerar o adimplemento parcial nos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, diante da manifesta incompatibilidade da aplicação da Teoria do Adimplemento substancial com a legislação de regência sobre alienação fiduciária. Precedentes. Tampouco compete ao credor arcar com os prejuízos decorrentes dos infortúnios que acometem à parte contrária, ainda que lastreados na ocorrência de caso fortuito e força maior. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários majorados.

**N. 0702929-74.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO FERNANDES DA SILVA. A: ARTHUR LUIZ SEIXAS ARAUJO. Adv(s): DF52767 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: RENIVA ROCHA BARBOZA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. REVENDA PARA TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. INCUMBÊNCIA DO ADQUIRENTE/REVENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO AUTOMOTOR ANTES DE TRANSFERÍ-LA A TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR MULTAS DE TRÂNSITO, DÉBITOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO BEM AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL E DO ART. 1º, § 8, III, DA LEI DISTRITAL 7.431/1985. TEMA 1118 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de alienação de veículo automotor, expirado o prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 123 do mesmo diploma legal para que o novo proprietário adote as providências necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação?. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça entende que a mitigação da responsabilidade prevista no art. 134 do Código de Trânsito Nacional diz respeito somente aos débitos de natureza tributária, nos termos do que dispõe a Súmula 585/STJ, ?uma vez que é vedada a criação de responsabilidade tributária ao antigo proprietário quando esta não estiver prevista no Código Tributário Nacional ou em legislação estadual, circunstância não verificada no caso dos autos." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.793.208/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022). 3. Por ocasião do julgamento do Tema 1118 dos recursos repetitivos, a Corte Superior firmou a tese de que ?somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ? IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente?. 3.1 No âmbito do Distrito Federal, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei Distrital 7.431/1985 que, em seu art. 1º, § 8º, III, dispõe ser solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA o alienante que não comunicar a transferência de propriedade ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. 4. Caso concreto em que o acervo probatório carreado aos autos é insuficiente para atestar terem os réus/recorrentes, na condição de adquirentes/revendedores do veículo, procedido à efetiva transferência da propriedade do bem para o seu nome ou para o nome do terceiro adquirente. O simples fato de ter sido o automóvel posteriormente revendido a terceiro não isenta os adquirentes/revendedores da obrigação de realizar prévia regularização da propriedade do bem junto ao órgão de trânsito competente, consoante exegese extraída da normativa contida no art. 123, § 1º, do CTB. Irreparável, assim, o capítulo da sentença vergastada que condenou os réus/recorrentes a transferirem a propriedade do veículo para si ou para outrem. 5. Conquanto desatendida pelos réus/adquirentes a incumbência de efetivar a transferência da propriedade do veículo, constatado nos autos também não ter o autor/alienante realizado a comunicação da venda do automotor perante o órgão público competente, continua ele solidariamente responsável pelas multas de trânsito e pelos demais débitos administrativos e tributários incidentes sobre o bem após a sua alienação, nos termos do que determina o art. 134 do Código de Trânsito Nacional e o art. 1º, § 8º, III, da Lei Distrital 7.431/1985. Responsabilidade solidária reconhecida. Sentença parcialmente reformada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**N. 0752424-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: VINICIUS OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSÁVEL FINANCEIRO. GENITOR CONTRATANTE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES DO ALUNO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. GENITORA. VIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o artigo 1.634 do Código Civil compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, dirigir a criação e a educação dos filhos. Portanto, trata-se de obrigação prevista na lei e decorrente do poder familiar. 2. O Superior Tribunal de Justiça, dispôs que: ?a legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. (...) Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominadas no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.? (REsp 1472316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO**

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017). 3. É dever de ambos os genitores a responsabilidade pelas despesas de educação dos filhos, sendo possível a inclusão do genitor no polo passivo, ainda que não conste no contrato de prestação de serviços objeto do cumprimento de sentença. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0739377-62.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TEMAS E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ART. 617, CPC. ROL NÃO OBRIGATÓRIO, PREFERENCIAL. CASO EXCEPCIONAL JUSTIFICANDO A DESIGNAÇÃO. ESTADO DE BELIGERÂNCIA ENTRE OS HERDEIROS. DESCONFIANÇA RECÍPROCA COM ACUSAÇÕES DE MALVERSAÇÃO DE BENS. PARECER FAVORÁVEL DO MPDF. DESCONTENTAMENTO. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REGRA EXPRESSA E CLARA DO ART. 1025, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão será omissivo quando deixar de manifestar sobre determinado pedido ou sobre determinada matéria relevante arguida ou sobre questões de ordem pública; contraditório quando incorrer em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditórias em desacordo umas com as outras. Não é o caso dos autos. 3. No caso, o acórdão embargado expressamente se manifestou acerca das questões de relevo, o que se pode verificar da sua simples leitura, não merecendo guarida a pseudoalegação de vícios dos embargos de declaração com nítida pretensão de alteração do julgado a fim de prevalecer o entendimento do embargante sobre a matéria tratada. 4. Ao julgar o litígio, o Magistrado deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Contudo, não está obrigado, a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0708397-72.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ALINE DE OLIVEIRA TEODORO TEIXEIRA. R: LUCIANO DOS ANJOS TEIXEIRA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA IMÓVEL. QUITAÇÃO DO BEM. DIREITO AO CANCELAMENTO HIPOTECA. SUMULA 308 STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A legitimidade para se postular em juízo requer a presença de vínculo entre os sujeitos da demanda, conforme a teoria da asserção, devendo as afirmações da parte autora serem apreciadas no bojo do mérito recursal. 1.1. In casu, há pertinência subjetiva, visto que a consumidora-autora busca com seu pedido inicial, especificamente a desconstituição da hipoteca gravada pelo banco-réu sobre a matrícula do imóvel por ela adquirido. 2. Conforme a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca constituída entre a construtora e o Banco, não produz efeitos perante os adquirentes do imóvel. 3. Demonstrado pelo consumidor a quitação integral do preço do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado com a construtora, é seu direito receber o imóvel livre de qualquer ônus. 4. Há solidariedade entre o Banco e a construtora quanto à baixa do gravame (hipoteca), dado que se manteve a hipoteca mesmo após a quitação do imóvel pelos adquirentes. 4.1 Em que pese a empresa se encontrar em recuperação judicial, já estando o crédito inscrito no quadro geral de credores, não afasta a solidariedade apontada. 5. Recursos conhecidos, rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovidos.

**N. 0706159-40.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP143801 - IVO PEREIRA. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): DF1216 - ZILA NEVES. T: ZILA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verifica-se, na espécie, que a sentença de extinção decorreu da inércia do autor para atender à determinação judicial, a fim de que pudesse dar prosseguimento ao feito, caracterizando, de fato, o abandono processual (art. 485, III, CPC), e não a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV). 2. Assim, se o patrono se manteve inerte, antes da extinção do feito, deve a parte ser intimada pessoalmente para impulsionar o feito (§ 1º do art. 485), contudo, na espécie, não houve a intimação pessoal. 2.1. Outrossim, verificada a inadimplência do réu/devedor, não há de se falar em ausência de pressupostos processuais, tendo em vista que a ação proposta tem o objetivo de buscar a satisfação da pretensão do autor. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0751457-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: IRANILDA TEODORA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB). PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL (ADPF 890). INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em definir se a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) está dispensada do pagamento das custas iniciais. 2. A "ratio decidendi" da ADPF 890 está fulcrada na premissa de que o regime de precatórios se aplica às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, que é o caso da CAESB. 2.1. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso concreto, haja vista que, embora semelhante em uma primeira análise, nele foi julgada questão diversa da presente, que consiste em verificar se a CAESB está dispensada do pagamento das custas iniciais. 3. O fato de poder se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais nos termos do que restou decidido na ADPF 890, não induz, automaticamente, à conclusão de que os demais privilégios da Fazenda Pública, como a isenção do pagamento de custas, são extensíveis à CAESB. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0707269-23.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. R: CELIA APARECIDA DIAS. Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPRAS EFETUADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA APÓS SOLICITAÇÃO DO BLOQUEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelante argui a ilegitimidade passiva, sustentando a necessidade de inclusão do cartão BRB S.A., que é a empresa responsável pelos cartões de crédito, pleiteando a reforma da sentença para extinguir a presente demanda em face da apelante e incluir a empresa Cartão BRB S.A., CNPJ nº. 01.984.199/0001-00. 1.2 Contudo, como se trata de relação consumerista entre o cliente e a instituição financeira, há responsabilidade solidária entre todos que compõe a cadeia de consumo, por força do artigo 7º, parágrafo único do CDC, que dispõe que: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo?". 1.3 Nesse sentido, é conferida a possibilidade ao consumidor de escolher contra quem quer demandar a ação, tratando-se de litisconsórcio facultativo, sendo, por outro lado, resguardado o direito de regresso daquele que reparar o dano contra os demais coobrigados. 2. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se no risco da atividade desenvolvida. Assim, quem se dispõe a fornecer bens no mercado de consumo, deve responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente de culpa, uma vez que a responsabilidade decorre da produção, distribuição ou comercialização de produtos. 3. Por mais que se queira argumentar a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da consumidora, destaca-se que a apelada juntou aos

autos o seu histórico de ligações, bem como o número de protocolo que lhe foi repassado, cumprindo com o seu ônus probatório. 3. 1 Noutro giro, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório ao não juntar aos autos o atendimento realizado à consumidora, de modo que não demonstrou ausência de responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, constata-se que foram realizadas diversas compras sem a participação da autora da ação, após esta ter solicitado o bloqueio do cartão, motivo pelo qual houve afronta ao direito do consumidor, restando caracterizada falha na prestação do serviço do banco réu. 4.1. O transtorno vivenciado pela consumidora que, em virtude de defeito na prestação de serviço bancário, foi cobrada por compras que não reconheceu, mesmo após ter diligenciado no sentido de evitar o uso do cartão por terceiros, é passível de indenização. 5. Nota-se que há relação jurídica contratual entre as partes, devendo incidir o art. 405 do CC, com o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação válida do réu para responder à ação. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e no mérito, parcialmente provido.

**N. 0702962-20.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA CUNHA CARNEIRO PARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrado o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, aplica-se o disposto no art. 397 do Código Civil. 2. O termo inicial dos juros de mora, tratando-se de mora, estabelece-se a partir do vencimento da obrigação. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0730978-75.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI RIBEIRO. Adv(s): DF28910 - GIOVANA SILVIA CHERCHI SILVA. R: MARIA DO CARMO RIBEIRO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, considerando a superveniência da sentença de mérito, com improcedência do pedido autoral, esgotou-se a prestação jurisdicional na origem, não se havendo falar em prosseguimento do feito ou exercício do juízo de retratação, razão pela qual o recurso deve ser conhecido somente em relação ao pedido de inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Segundo consulta à aba expedientes do sistema informatizado, constata-se que o advogado do banco autor registrou ciência da sentença em 31/10/23, com prazo para manifestação até 27/11/23, data exata da apresentação do apelo, motivo pelo qual descabe falar em intempestividade. 3. Com efeito, dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, ou seja, sucumbindo alguma das partes em seus pedidos surgirá a responsabilidade pelo ônus da sucumbência. 4. Na espécie, como o banco autor foi vencido em ação monitoria ajuizada para cobrança de débito dos herdeiros do contratante, ora apelados, incumbe-lhe o encargo pelo pagamento dos honorários advocatícios, principalmente por ter dado causa ao ajuizamento da ação e pelo fato de a quantia perseguida já ter sido comprovadamente quitada, sendo incabível a inversão do ônus da sucumbência. 5. Recurso parcialmente conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido.

**N. 0706150-27.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: WILLIAN DOUGLAS DE SOUSA COELHO. Adv(s): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: WILLIAN DOUGLAS DE SOUSA COELHO. Adv(s): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão, uma vez que o egrégio Colegiado se manifestou expressamente quanto às teses defensivas trazidas pelos embargantes, com fundamentos capazes de infirmar suas razões recursais. Os vícios alegados não restam configurados, subsistindo tão somente a pretensão de fazer prevalecer a tese que os Embargantes entendem correta. Pretendem, em verdade, o reexame da matéria apreciada. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia e enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Precedentes. 3. Para fins de prequestionamento é desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão. 4. Embargos de Declaração não providos.

**N. 0751926-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: NAJARA SALES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO FORMULADO APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA. DOLO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso próprio, devendo a tempestividade recursal ser aferida com base na decisão primitiva. Assim, optando a parte por submeter novamente a matéria ao juízo singular, em reconsideração, ao invés de ingressar com o recurso cabível, estará ela assumindo os riscos do não conhecimento ou indeferimento e do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão. 2. Na espécie, os reiterados os petições, inclusive, versando sobre pesquisas distintas, estão abrangidos pela prerrogativa da parte de requerer a utilização das ferramentas colocadas à disposição do juízo para auxiliar na busca de bens do devedor, dado o insucesso da execução até aquele momento, não podendo tais pedidos serem interpretados como incidentes infundados ou pretensão contra fato incontroverso, principalmente quando não caracterizada a má-fé da parte. 3. Provido o recurso na parte conhecida para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

**N. 0702360-55.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: WELLINGTON LINS DE CARVALHO BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS NOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS. DECURSO DE CONSIDERÁVEL TEMPO DESDE A ÚLTIMA PESQUISA NO RENAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Admite-se a reiteração de consulta aos sistemas de pesquisa disponíveis ao Poder Judiciário, quando tenha decorrido, da última tentativa frustrada feita em cada plataforma, razoável lapso de tempo. 2. Para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, pondera-se a existência de prova da alteração da situação econômica do executado ou, se inexistente, tiver decorrido tempo suficiente, a gerar a indagação sobre modificações de sua situação financeira. 3. Na espécie, apesar de a agravante não ter trazido informações concretas sobre eventual alteração da situação econômica do executado, observa-se que a última diligência quanto à busca de veículo de propriedade do agravado no sistema RENAJUD foi realizada em 01/02/19 e restou infrutífera, de modo que, transcorrendo lapso temporal tido como razoável para renovação da diligência, ou seja, superior a um ano, não há óbice legal para a renovação da diligência. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0710370-04.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DOUGLAS MARCELO DO NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO FACULTATIVIDADE. INTERESSE NA APREENSÃO DO BEM. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA. ABANDONO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS INOBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na espécie, o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado e o banco credor não requereu a conversão do feito em ação de execução, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a ação de busca e apreensão converte-se em ação de execução por facultade do credor, quando entender que não existem outros meios para reaver o veículo ou este não mais se achar na posse do devedor. 3. O interesse de agir se traduz na necessidade da tutela jurisdicional, adequação do instrumento processual adotado e utilidade da demanda, de modo que estes requisitos se mostram perceptíveis na presente ação de busca e apreensão, já que a instituição financeira credora busca retomar o veículo alienado fiduciariamente ou receber o valor devido. 4. A ausência de resposta da parte ao comando judicial não implica a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, já que o Código de Processo Civil prevê especificamente a hipótese de extinção do processo quando a parte autora se mostra desidiosa e inerte na condução do feito, configurando o abandono processual, o qual requer a não-movimentação do processo por mais de 30 (trinta) dias, além da intimação pessoal da parte autora para que promova o andamento processual, ciente de que a ausência de resposta resultará na extinção do feito, conforme determina o art. 485, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Constatado o error in procedendo, impõe-se a cassação da r. sentença para determinar o regular processamento do feito na vara de origem. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0744847-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: RAFAELA COELHO SALIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO/VENCIMENTO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. PERCENTUAL DE DESCONTO. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ?3. A jurisprudência desta Corte Superior ?se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família? (AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)? (AgInt no AREsp n. 2.372.850/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao juízo a quo que estabeleça percentual de desconto capaz de guarnecer a dignidade da agravada e de sua família.

**N. 0711389-36.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: EDMILSON DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DE NÚMEROS. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar se a notificação extrajudicial enviada pela credora, ora apelante, é suficiente para comprovar a mora do devedor, ora apelado. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para requerer a busca e apreensão do veículo alienado, deve a credora, previamente comprovar a constituição em mora do devedor, entendimento este confirmado pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. No caso, a notificação extrajudicial encaminhada pela credora não possui validade para estabelecer a mora do devedor, apesar de ter sido enviada para o endereço do apelado indicado no contrato e ter sido recebida pelo próprio destinatário. Isso porque, a notificação se refere a um suposto débito pendente relacionado a um número de contrato distinto da cédula de crédito bancário que fundamenta a ação, o que inviabiliza a correta identificação do débito pelo devedor. 4. A notificação eficaz deve conter a identificação exata do contrato debatido. Precedentes deste TJDF. 5. O descumprimento da determinação judicial pela credora, para emenda da inicial a fim de se comprovar devidamente a mora do devedor, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto inviável o processamento da ação à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0727649-21.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EMERSON SILVA QUEIROZ. Adv(s): DF64386 - BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG63513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM DEFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar a existência, ou não, do direito à compensação por danos morais. 2. In casu, a sentença reconheceu ao apelante o direito à substituição do produto com defeito por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. 2.1. O produto foi entregue com avaria, todavia referida avaria não prejudicou a utilização do bem, ainda que a vendedora e responsável técnica não tenha apresentado solução eficiente para sanar o problema. 3. No caso, diante desse quadro fático delineado nos autos, não houve danos aos direitos da personalidade do consumidor, que se tratou de mero dissabor e não adentrou abalo moral, o que não gera o dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0703942-25.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. Adv(s): DF63700 - IGOR SANTOS LEITE. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. NÃO RETROAGE. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA. PARCIALMENTE ACOLHIDA. CAUSA MADURA. 1.013, § 3º, CPC. PARTILHA DE BENS. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O benefício da gratuidade de justiça se destina à parte que comprovar não possuir condições de pagar custas do processo e verbas de sucumbência sem prejuízo do próprio ou de sua família, em virtude da escassez de recursos financeiros. 1.1 Devidamente comprovada, concede-se a gratuidade de justiça ao autor. 1.2 Formulado nesta Instância restando deferido o pedido de gratuidade terá efeitos ex nunc. 2. A sentença citra petita é aquela que deixa de enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou, ainda, de analisar algum dos pedidos formulados. 2.1. Quanto às alegações referentes às acessões/benfeitorias, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. 2.2. O juízo analisou o pedido das acessões e apontou que, quanto as benfeitorias, não se prestam à comprovação de sua existência e extensão, a mera menção realizada por testemunhas ouvidas em audiência, não havendo de se falar em sentença citra petita em tais pontos. 2.3. Por outro lado, deve ser reconhecida a existência de incongruência com relação ao pedido de partilha em relação ao automóvel Fiat/Argo, impondo-se o acolhimento parcial da preliminar de julgamento citra petita para decretar a nulidade parcial da sentença quanto a esse ponto. 3. Por conseguinte, nos termos 1.013, § 1º e 3º do CPC, diante da maturidade da causa, verifica-se pelos documentos colacionados, que o início do contrato de alienação fiduciária se deu em 23/06/2021, ou seja, as partes permaneceram casadas, pois a separação de fato ocorreu em maio de 2022, conforme reconhecido na sentença. Dessa forma, assiste razão ao apelante no tocante a partilha do veículo Fiat/Argo. 4. A alegação de que o DUT comprova o pagamento do terreno da chácara no Condomínio Pôr do Sol, São Sebastião/DF, não merece prosperar. 5.1. O DUT tem a data de 21/01/2021, já a cessão de direitos do referido imóvel foi realizada em 10/12/2014. 5.2. Se o casamento ocorreu em momento posterior à aquisição da posse referido imóvel, não há de se falar em partilha. 5. Ao apresentar os embargos declaratórios, alegando omissão e contradição, o autor não litigou de má-fé, pois, tratou de mero exercício do direito de recorrer, não havendo caráter protelatório, razão pela qual a sentença que julgou os aclaratórios deve ser reformada para retirar da condenação a penalidade prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido, preliminar de sentença citra petita parcialmente acolhida e, no mérito, deu-se parcial provimento ao apelo.

**N. 0703075-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEX FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: COSME CELINO DE SOUSA. Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS QUE GUARNECEM ESTABELECIMENTO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENDEREÇO AINDA NÃO DILIGENCIADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA VIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Alega o agravante existir nos autos provas de que o endereço da diligência pertence ao agravado, sendo cabível a expedição do mandado de penhora. 2. O documento a que se refere o agravante revela que o agravado possui endereço comercial ainda não diligenciado. 2.1. Uma vez que as várias diligências ocorridas restaram infrutíferas, para encontrar bens ou recursos do devedor/agravado, a fim de satisfazer o débito reconhecido, está demonstrado o interesse efetivo pela busca de bens e o atendimento pelo agravante do seu ônus processual previsto nos arts. 797 e 771 do Código de Processo Civil. 2.2 Não sendo viabilizada a medida de outra forma, há de ser prestigiada a nova incursão visando a satisfação do débito, uma vez que representa, efetivamente, a atuação diligente do exequente na busca de informações acerca de bens do devedor, passíveis de penhora. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0740970-29.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GLEICIO OLIVEIRA VALGAS. A: LEONARDO BATISTA SILVA. A: RARISSON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: PEDRO HENRIQUE MACEDO DANTAS. Adv(s): DF8850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA, DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas integrativo ou aclaratório. 2. Não se verifica, in casu, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão analisou todos os fundamentos recursais. 2.1. As razões dos presentes embargos expõem de maneira única o objetivo de reapreciação da causa e a insatisfação com o resultado do julgado, requerendo a revisão da matéria apreciada. 3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

**N. 0734993-87.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JR5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR. R: ANA PAULA MENDES GESING. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, o acórdão embargado compreendeu toda a matéria deduzida pela parte, realizando a devida apreciação da questão trazida a instância revisora. 2.1. O que se percebe, a partir dos argumentos deduzidos no presente recurso, é a intenção de rediscussão de pontos que já foram ponderados no julgamento, existindo, em verdade, uma conclusão contrária aos interesses da embargante, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0724006-71.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA. R: LIANA BARBARESCO GOMIDE MATHEUS. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Não se verifica omissão no acórdão, uma vez que o Egrégio Colegiado se manifestou quanto às razões pelas quais não restou acolhida a tese defensiva trazida pelo embargante, com fundamentos capazes de infirmar suas alegações. O vício alegado não resta configurado, subsistindo tão somente a pretensão de fazer prevalecer a tese que o Embargante entende correta. Pretende, em verdade, o reexame da matéria apreciada. 2. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia e enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. 3. Embargos de Declaração não providos.

**N. 0707432-12.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MATTHIAS DIETL. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: LUCIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL RETOMADO AUTOMATICAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese de não ser localizado bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º (redação original), do Código de Processo Civil). 1.1. O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, previsto no art. 921, § 4º, do CPC, independe de decisão judicial e tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do CPC. 2. Decotando-se o período em que a prescrição esteve suspensa, em face da determinação da Lei 14.010/2020, ainda assim, consta lapso temporal do prazo prescricional de 3 (três) anos para se extinguir o cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0750918-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: AMBROSINA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO/VENCIMENTO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. PERCENTUAL DE DESCONTO. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ?3. A jurisprudência desta Corte Superior ?se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família? (AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)? (AgInt no AREsp n. 2.372.850/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao juízo a quo que estabeleça percentual de desconto capaz de garantir a dignidade da agravada e de sua família.

**N. 0754355-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANIA LUCIA ABREU. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. ART. 98, CAPUT, DO CPC. RESOLUÇÃO/DPDF N. 271/2023. PRESSUPOSTOS. UTILIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 98, caput, do Código de Processo Civil, assegura que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. A jurisprudência tem amplamente utilizado os paradigmas adotados pela Defensoria Pública, ao conceituar a hipossuficiência de recursos, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 3. No caso, o agravante comprovou o preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 4º e 9º, inciso I, da Resolução

271/2023 - Defensoria Pública, que revogou a Resolução 140/2015, ao arrolar os pressupostos para se classificar a parte como hipossuficiente. 3.1. Evidenciado que a parte agravante se encontra em situação de debilidade financeira, não podendo, por isso, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família, de modo que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0707768-59.2022.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. R: DENIZE GLORIA FRAZAO. Adv(s): DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 CPC. PRETENSÃO VOLTADA PARA A REDISCUSSÃO DE MÉRITO JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. ?III - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014)?. (EDcl no REsp n. 706.497/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 7/4/2015.). 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0700244-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINTIA CARLA VITORIO DE MACEDO DE FRANCA. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. EXECUÇÃO. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PESQUISA JUDICIAL DE BENS E ATIVOS. RAZOÁVEL TRANSCURSO DE TEMPO. REITERAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realização de nova consulta aos sistemas judiciais de pesquisa de bens para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. No caso dos autos, a última busca judicial requerida e deferida se deu em 2017, o que demonstra o transcurso razoável de tempo, permitindo, por isso, novas diligências amparadas pelo Judiciário. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0745824-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PENHORA DE BENS (VESTUÁRIO). ENDEREÇO COMERCIAL. DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ante o princípio da patrimonialidade, a regra é a de que todos os bens presentes e futuros do devedor são passíveis de penhora, à exceção daqueles que, por ato voluntário ou por disposição legal, não estejam sujeitos a atos expropriatórios. 2. No caso dos autos, a medida expropriatória se deu sobre vestuário localizado em estabelecimento comercial (regime de banca ou conjunto de estabelecimentos comerciais congêneres - lojas de vestuário). 2.1. Não tendo havido segura demonstração de que os bens penhorados (vestuário) no estabelecimento comercial eram de propriedade de terceiro, é de se presumir que pertencem à devedora, que, apesar de se apresentar como vendedora responsável pelo local, não apresentou qualquer prova que demonstrasse o seu vínculo empregatício. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0750374-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): RO5601 - ALFREDO JOSE CASSEMIRO, RO5583 - ELONETE LOIOLA CASSEMIRO, RO4416 - ROMILDO FERNANDES DA SILVA, RO12072 - SANDRA PAULA VALADARES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS VENCIDAS. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS. INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PATERNA. PERDA DO CARÁTER DE ESSENCIALIDADE. PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO. REDUÇÃO. PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo-se em conta que os valores executados se referem a período em que os alimentados já eram maiores de idade, e já se encontravam inseridos no mercado de trabalho, é de se concluir que a contribuição paterna não mais ostenta o caráter de essencialidade, dadas as peculiaridades dos requerentes. 2. Uma vez demonstrado que o requerido percebe parca remuneração mensal, tem um filho menor de idade, e os requerentes já contam, cada um deles, com mais de 25 anos de idade, mostra-se pertinente a redução do percentual de penhora a incidir sobre a referida renda, não havendo que se falar, portanto, em reforma da decisão recorrida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0720653-07.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: HENIO DE AZEVEDO GALDINO. Adv(s): PB11576 - GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TESSES SEM APECIAÇÃO. VÍCIO QUALIDADE. VEÍCULO NOVO. ART. 18 CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO PRAZO CONSERTO. ALIENAÇÃO VEÍCULO DURANTE PROCESSO. CERCEAMENTO DEFESA. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Porém, não está obrigado, a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 2. Para a efetivação do art. 18 do CDC, é imprescindível evidenciar que o defeito ou vício prejudicou a funcionalidade ou reduziu o valor do produto, tornando-o inapto para o uso pretendido. 3. Somente após o descumprimento do prazo de 30 dias para reparo, conforme estabelecido no art. 18, §1º do CDC, sem justificativa aceitável, é que se configura o direito do consumidor de rescindir o contrato e requerer a devolução imediata dos valores desembolsados. 4. O consumidor estava ciente dos trâmites em relação ao conserto do automóvel, inclusive da indisponibilidade da peça necessária ao reparo. Não tendo havido, assim, qualquer ação ou omissão lesiva por parte da apelada. 5. A alienação do veículo durante o curso processual eliminou a possibilidade de condução de quaisquer outras provas, incluindo a pericial solicitada pelo requerente, de modo que a decretação da procedência da ação configuraria um cerceamento de defesa. 6. Os aborrecimentos suportados não foram suficientes para causar abalo em sua honra, imagem ou saúde, não ficando demonstrado nos autos a ocorrência de sofrimento capaz de atingir a personalidade do requerente. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0702205-91.2021.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O NU PROPRIEDADE FOI ADQUIRIDA COM VALOR PROVINDO DE HERANÇA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. VALOR PARA CONSTRUÇÃO DA CASA. ASSERTIVA DE VALOR ADVINDO DA ALIENAÇÃO DA VENDA DE BEM EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. ALTERAÇÃO INVIÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Em regime de regime de comunhão parcial, tanto os bens adquiridos na constância do casamento quanto as dívidas contraídas devem ser igualmente partilhados. 2. Na comunhão parcial de bens excluem-se da meação os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.659, do CC). 3. No caso, não restou demonstrado que o réu, efetivamente, comprou o lote em que erigida a casa, em data posterior ao casamento sob o regime da comunhão parcial, com valores provindos exclusivamente de herança, ainda mais quando a cessão de direito consta o nome de ambos os cônjuges sem ressalva de que o valor proveio exclusivamente daquele. 4. Além disso, não restou comprovado que a construção da casa proveio da venda de bens exclusivos do réu, e, assim, a autora nada contribuiu para tanto, mas ao contrário, as testemunhas relataram que a ex-cônjuge efetivamente contribuiu com pecúnia para tanto, inclusive tomando empréstimo consignado, o que restou demonstrado nos autos. 5. Inviável a reforma da sentença, quanto à condenação ao pagamento metade de alugueres, em razão de o réu ter permanecido no usufruto da casa objeto de partilha, haja vista que decretado o divórcio e declarada que a propriedade deve ser partilhada em metade para cada parte, surge o direito de pedi-los,

começando desde a citação e pendente de liquidação, no momento adequado. 6. Não cabe a alteração dos honorários advocatícios, para fixá-los, sobre o valor da causa, se tanto os aluguéis, quanto o valor do imóvel não são, a priori, passíveis de serem estimados, devendo, assim, serem submetidos à liquidação, em razão correta a fixação, através de estimativa, na forma do art. 85, § 8º do CPC. 7. Recurso de apelação e adesivo conhecidos e desprovidos.

**N. 0111934-97.2010.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSVANI SALES DA COSTA. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DAS CDAs PELO FISCO. DEFESA APRESENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da desistência da execução fiscal pelo fisco, após a apresentação de pré-executividade por parte do réu, é aplicável a súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". 2. O princípio da causalidade é expressamente previsto no art. 85, §10, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que nos casos de perda do objeto do processo, os honorários são devidos por quem deu causa a instauração da relação processual. 2.1. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é capaz de gerar sucumbência, de modo que sua distribuição deve levar em conta o princípio da causalidade. Logo, na hipótese, quem deu causa a demanda deve arcar com as custas processuais. 3. In casu, o apelado deu causa ao impulsionamento processual, acionando o Poder Judiciário e o apelante de forma desnecessária, mas impondo-lhes os custos de movimentação da máquina pública e da constituição e trabalho dos advogados do recorrente. 3.1. Nota-se que o apelante necessitou ingressar em juízo a fim de se defender e buscar a exceção de pré-executividade diante da cobrança fiscal irregular. 4. Imperativa a condenação do autor-apelado ao pagamento das custas processuais remanescentes e aos honorários advocatícios, que deverão ser fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, porquanto deu causa a ação, ao passo que atraiu para si o ônus de sucumbência. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0709515-54.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA. A: GEORGIA CARLA GOMES ARAUJO MOURA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF48060 - NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA. R: VGS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 2. Para fins de prequestionamento, é desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. Os Tribunais não são órgãos de consulta jurídica. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

**N. 0704744-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUANNA FICHER SOUZA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF27314 - CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ86415 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. CONCLUSÃO SATISFATÓRIA DO CURSO. DIREITO DO ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após a conclusão de curso de graduação, a instituição de ensino superior deve emitir o certificado de conclusão e diploma respectivo, não sendo óbice a alegação de que somente em março do corrente as notas de provas já aplicadas e com resultado positivo seriam lançadas no histórico escolar. 2. Se a agravante cumpriu satisfatoriamente o curso de graduação, necessário para a continuidade em concurso público, não pode a agravada negar-lhe a atualização do curriculum, bem como a expedição de certificado ou diploma, sob a alegação de que o semestre não havia acabado, pois o requisito temporal não pode se sobrepor à fruição de direitos constituídos, sobretudo quando demonstrou a sua capacidade. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e provido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708397-72.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ALINE DE OLIVEIRA TEODORO TEIXEIRA. R: LUCIANO DOS ANJOS TEIXEIRA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA IMÓVEL. QUITAÇÃO DO BEM. DIREITO AO CANCELAMENTO HIPOTECA. SUMULA 308 STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A legitimidade para se postular em juízo requer a presença de vínculo entre os sujeitos da demanda, conforme a teoria da asserção, devendo as afirmações da parte autora serem apreciadas no bojo do mérito recursal. 1.1. In casu, há pertinência subjetiva, visto que a consumidora-autora busca com seu pedido inicial, especificamente a desconstituição da hipoteca gravada pelo banco-réu sobre a matrícula do imóvel por ela adquirido. 2. Conforme a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca constituída entre a construtora e o Banco, não produz efeitos perante os adquirentes do imóvel. 3. Demonstrado pelo consumidor a quitação integral do preço do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado com a construtora, é seu direito receber o imóvel livre de qualquer ônus. 4. Há solidariedade entre o Banco e a construtora quanto à baixa do gravame (hipoteca), dado que se manteve a hipoteca mesmo após a quitação do imóvel pelos adquirentes. 4.1 Em que pese a empresa se encontrar em recuperação judicial, já estando o crédito inscrito no quadro geral de credores, não afasta a solidariedade apontada. 5. Recursos conhecidos, rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovidos.

**2ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0709002-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ALESSANDRA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 15/04/2024, foi interposto o AGRAVO INTERNO ( ID nº 57980899) contra a(o) r. decisão/despacho ID 56971155. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

**DECISÃO**

**N. 0737973-75.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TRES IRMAOS MINERACAO LTDA. A: JOAO VICTOR KARLATOPOULOS ANDRADE. A: JOSE EDUARDO GOMES. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCO FERNANDES DE MEDEIROS. T: SANDRA FERREIRA ROCHA BRAGA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. NÚMERO DO PROCESSO: 0737973-75.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TRES IRMAOS MINERACAO LTDA, JOAO VICTOR KARLATOPOULOS ANDRADE, JOSE EDUARDO GOMES APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO Trata-se de requerimento de levantamento dos honorários referentes à perícia de contabilidade formulado por Sandra Ferreira Rocha (id 57841994). Foram elaboradas duas (2) perícias nos autos, uma (1) de engenharia e outra de contabilidade. Os honorários da perícia de engenharia foram fixados em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Os honorários da perícia de contabilidade foram arbitrados em R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais). O valor das duas (2) perícias totalizou R\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais), pagos em dez (10) parcelas de R\$ 9.410,00 (nove mil quatrocentos e dez reais) por Três Irmãos Mineração Ltda., João Victor Karlatopoulos Andrade e José Eduardo Gomes (id 56352606, 56352621 e 56352626). Os honorários de ambos os peritos foram depositados parceladamente de modo conjunto (id 56352730). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu os requerimentos de levantamento dos honorários dos peritos em cinco (5) oportunidades diferentes, inclusive após a conclusão dos trabalhos. Condição o pagamento ao trânsito em julgado da sentença (id 170954144, 151928296, 170954144, 178003782 e 179215596, p. 23). É o relatório. Condição o pagamento dos honorários da perícia de contabilidade ao trânsito em julgado da sentença viola o art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil. A norma em referência permite o pagamento de até cinquenta por cento (50%) dos honorários no início dos trabalhos. O remanescente deverá ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. É desproporcional condicionar o pagamento do trabalho feito pela perícia contábil ao trânsito em julgado da sentença, o qual poderá levar anos. A cautela de aguardar a completa resolução do conflito para liberar os valores viola o direito da perícia de ser remunerada pelo trabalho realizado. A perícia de contabilidade apresentou laudo conclusivo sobre o objeto da perícia. As partes manifestaram-se. Ela prestou os esclarecimentos necessários. As partes novamente manifestaram-se. O Juízo de Primeiro Grau considerou a perícia satisfatória e adotou-a como fundamento da sentença. O trabalho pericial está concluído. Não há razão relevante para postergar o pagamento (id 56352843, 56352848, 56352851, 56352854, 56352855, 56352859 e 56352861). As críticas apresentadas ao laudo da perícia contábil por Três Irmãos Mineração Ltda., João Victor Karlatopoulos Andrade e José Eduardo Gomes serão apreciadas devidamente no julgamento da apelação. O teor dessas críticas não é suficiente para impedir que ela receba o pagamento pelo trabalho prestado. A Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (Terracap) concordou com as conclusões do laudo produzido (id 56352848). Ressalto que o Juízo de Primeiro Grau não utilizou a prerrogativa do art. 465, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual permite a redução da remuneração inicialmente arbitrada em virtude da deficiência dos trabalhos. A não redução da remuneração demonstra que o trabalho foi executado adequadamente. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor de Sandra Ferreira Rocha dos honorários da perícia de contabilidade que executou no valor de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), acrescido da correção monetária proporcional ao referido montante (id 56352730). Registro que ela não poderá levantar o restante dos valores destinados ao perito de engenharia, caso ele ainda não os tenha levantado. Intimem-se. Brasília, 12 de abril de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0727016-20.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: MARQUES E AZEVEDO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0727016-20.2017.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EMBARGADO: MARQUES E AZEVEDO LTDA D E C I S A O Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante. Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de cinco dias (Código de Processo Civil - art. 1.023, §2º). Após, conclusos. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0708476-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0708476-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA contra a decisão de (ID de origem 185810893), proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília nos autos da Liquidação Provisória de Sentença n. 0703867-48.2024.8.07.0001, requerida em face do BANCO DO BRASIL S/A ? BB. Os autos de origem tratam de ação de liquidação para posterior cumprimento individual provisório da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (originada da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1) que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da SJDF, e no REsp 1.319.232/DF. A sentença coletiva reconheceu a ilegalidade no índice de correção monetária aplicável às Cédulas de Crédito Rural (CCR) no mês de março de 1990, condenando solidariamente Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC e o BTN. Interposto agravo de instrumento, esta Relatoria indeferiu em cognição sumária, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, e manteve integralmente a decisão recorrida, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível, conforme decisão de ID 56565207. O Banco do Brasil S.A apresentou contrarrazões no ID 57388550. É o relatório necessário. DECIDO. No Recurso Extraordinário 1.445.162-DF, caso paradigma do Tema 1290 do Supremo Tribunal Federal, discute-se, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, qual seria o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cujas fontes de recursos são oriundas dos depósitos das cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990. Nesse processo, a questão foi reputada constitucional, reconhecendo-se a existência de repercussão geral ao recurso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do

1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024). No dia 12 de março de 2024 foi publicada decisão do recurso extraordinário em questão, que, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes relativas ao tema em questão, em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença. Nesse aspecto, tendo em vista a correlação do tema ao caso concreto, determino a suspensão deste recurso e do processo de origem até o julgamento definitivo do Tema 1290 pelo Supremo Tribunal Federal. Fica suspenso o curso processual até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes. Comuniquem-se ao Juízo de origem, dispensadas as respectivas informações. Brasília, 15 de abril de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0714900-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAVE LIS COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME. Adv(s): MG55542 - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: DOMAINE - VINHOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0714900-38.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAVE LIS COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME AGRAVADO: DOMAINE - VINHOS EIRELI - ME D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Cave Lis Comércio de Vinhos Ltda ME contra decisão de indeferimento da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Primeiramente, eis o teor da decisão da 20ª Vara Cível (processo 0739252-62.2021), objeto do presente agravo de instrumento: Indefiro, nos termos da decisão do ID 150983298. Retornem os autos ao arquivo provisório. O agravante repisa os argumentos anteriormente lançados no pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, centrados nos seguintes aspectos: (a) ?desde o ano de 2018 a Agravada vem tentando a todo custo se esquivar de suas obrigações financeiras, blindando seu patrimônio pessoal, seja constituindo empresas em nome de terceiros, seja fraudando as execuções contra as empresas já que os ?laranjas? não conseguem arcar com os débitos?; (b) ?foi apresentado em primeiro grau que a Sra. Daiany é a legítima proprietária da Agravada, inclusive, todas as tratativas junto à Agravante foram feitas diretamente com ela?; (c) ?e, a empresa Agravada somente foi passada para a Sra. Irislane através de fraude, estando em curso uma ação ajuizada pela própria Sra. Irislane em face da Sra. Daiany nos autos de nº 070919641.2024.8.07.0001?. Assevera que ?após todo o conteúdo probatório, restou evidenciado nos autos, que houve ocultação fraudulenta de sócio, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual, há de ser descon siderada. 28. Logo, sendo certo que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é cabível sempre que houver confusão patrimonial ou desvio de finalidade como ocorreu no caso em discussão, à medida que se faz necessária é a reforma da Decisão para instaurar o incidente?. Preparo recursal recolhido É o relato. Em observância à ordem cronológica dos atos processuais analisados na origem, constata-se que: (a) em fevereiro de 2023, a ora agravante requereu a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Domaine Vinhos Eirelli, para ?alcançar os bens pertencentes à sócia da empresa, qual seja, Irislane Rodrigues de Moraes, além de terceiros, que alega atuarem em nome da empresa, quais sejam Daiany Nascimento Teixeira de Oliveira e Felipe Takatsu Andrade?; (b) o pedido foi parcialmente acolhido, em 03 de março de 2023, para deferir o processamento do incidente e determinar a citação somente de Irislane Rodrigues de Moraes, tendo em vista que somente ela figuraria como sócia-administradora, sendo que ?apenas após o esgotamento das pesquisas em nome da sócia atual é que convém falar em descon sideração inversa ou em inclusão de ex-sócios no polo passivo e desde que comprovados que os fatos que deram ensejo ao processo foram praticados na época de atuação dos ex-sócios?; (c) em 13 de março de 2023, o ora agravante pediu a reconsideração da decisão, porquanto existiria ?mais prova nos autos da participação de Daiany no caso em tela, do que de Irislane, a qual foi inserida somente pelo fato de ter seu nome vinculado ao CNPJ da empresa?, além do que Felipe Takatsu Andrade faria parte do quadro societário; (d) o pedido foi indeferido, em 15 de março de 2023, pelos fundamentos expostos na decisão anterior; (e) infrutíferas as tentativas de citação de Irislane Rodrigues, os autos foram arquivados provisoriamente, em 13 de setembro de 2023; (e) em 22 de março de 2024, o ora agravante peticionou o desarquivamento dos autos, ao reiterar o pedido de processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica com relação a Daiany Nascimento Teixeira de Oliveira, pelos fundamentos outrora expostos, a par da existência de ação judicial ajuizada por Irislane em desfavor de Dayany, a qual corroboraria a alegação de fraude; (f) o pedido foi indeferido, nos termos da decisão prolatada em 13 de março de 2023; e (g) contra essa decisão, o presente agravo de instrumento foi interposto em 12 de abril de 2024. Nesse quadro fático-processual, a matéria, ora aventada (necessidade de inclusão da Sra Daiany no polo passivo da demanda), aparentemente já teria sido devidamente analisada na decisão de 03 de março de 2023, contra a qual não teria sido interposto recurso cabível a tempo e modo. Aliás, a referida decisão bem destacou que ?conforme certidão simplificada da junta (ID 1501013592), apenas Irislane figura como sócia administradora da empresa DOMAINE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, que teve como nomes anteriores DOMAINE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e DOMAINE - VINHOS EIRELI-ME. Apenas após o esgotamento das pesquisas em nome da sócia atual é que convém falar em descon sideração inversa ou em inclusão de ex-sócios no polo passivo e desde que comprovados que os fatos que deram ensejo ao processo foram praticados na época de atuação dos ex-sócios?. A atual alegação de existência de ação anulatória de negócio jurídico ajuizada (em 12 de março de 2024) por Irislane Rodrigues de Moraes não altera o quadro fático outrora analisado, para o fim de instauração de incidente de personalidade jurídica em relação a Daiany Nascimento Teixeira, tanto que o pedido foi indeferido pelos mesmos fundamentos lançados na inicial decisão. Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, uma vez operada a preclusão, sem prejuízo da formulação de novo pedido, uma vez efetivamente comprovado que os fatos que deram ensejo ao processo foram praticados na época de eventual atuação da Sra Daiany como sócia da empresa, nos moldes da decisão do e. Juízo de origem. Nessa linha de raciocínio, os acórdãos das Turmas Cíveis do TJDF: Agravo Interno - Agravo de Instrumento não conhecido - Renovação de pedido, com a mesma fundamentação, de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica - Preclusão - Matéria já apreciada no AGI 0750240-82.2020.8.07.0000. (Acórdão 1807652, 07406475820228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 16/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. OCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Analisando-se os autos de origem, verifica-se que a parte exequente, ora agravante, já havia requerido a descon sideração da personalidade jurídica e que tal pedido foi devidamente analisado e indeferido em primeira e segunda instâncias. 2. O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual não se pode rediscutir matéria já preclusa. 3. Resta claro que a questão relativa à descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada já restou devidamente analisada, sendo incabível que a parte agravante apresente novo pedido de descon sideração, com os mesmos fundamentos, sem nenhum fato novo, tentando reavivar questão já analisada e acobertada pela preclusão. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1774460, 07323919220238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nego seguimento ao agravo de instrumento, por impugnar matéria preclusa. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0748505-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUPERPET SUPERMERCADO ANIMAL LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: ADMINISTRADORA REGIONAL DE ARNIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748505-09.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: SUPERPET SUPERMERCADO ANIMAL LTDA AGRAVADO: ADMINISTRADORA REGIONAL DE ARNIQUEIRA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (?efeito suspensivo ativo?) interposto por SUPERPET SUPERMERCADO ANIMAL LTDA. contra a decisão ID origem 177576239, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 0713052-93.2023.8.07.0018, impetrado em face da ADMINISTRADORA REGIONAL DE ARNIQUEIRA e do DISTRITO FEDERAL, ora agravados. O pedido de tutela de urgência recursal foi indeferido pela Desembargadora Maria

Leonor Leiko Aguenta, então Relatora, na decisão ID 53456251. O agravante interpôs Agravo Interno. O Distrito Federal apresenta contrarrazões aos recursos, pugnando pelo não provimento. O processo foi redistribuído a este Relator por sorteio, haja vista a mencionada Relatora não mais compor a 2ª Turma Cível. Em resposta ao despacho ID 57826502, o Juízo de 1º Grau oficiou a este Relator informando a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao relator ?[...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Nesse aspecto, consoante noticiado pelo Juízo de 1º Grau, foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC, diante do não recolhimento das custas complementares no prazo assinalado. Diante desse panorama, forçosamente reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso e, consequentemente, do interesse recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o Agravo de Instrumento por estar prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Agravo Interno prejudicado. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo de origem. Com a preclusão dessa decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0707160-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO DUARTE DA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0707160-29.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por ANTÔNIO DUARTE DA SILVA contra a decisão de ID 185011909, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília nos autos da Liquidação Provisória de Sentença n. 0748742-40.2023.8.07.0001, requerida em face do BANCO DO BRASIL S/A ? BB. Na ocasião, o Juízo declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jataí/GO, nos seguintes termos: Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença, proposta por ANTÔNIO DUARTE DA SILVA, residente em outra unidade da Federação, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). Retifique-se a classe processual. Decido. A sentença liquidanda, posteriormente substituída por acórdão em Recurso Especial, determinou a redução do percentual de correção monetária incidente sobre as cédulas de crédito rural firmadas entre os mutuários e o Banco do Brasil S/A à época dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, bem como condenou a recalcular os valores pactuados e devolver aos mutuários a diferença entre o percentual cobrado (84,32%) e o efetivamente devido (41,28%). Na hipótese particular dos autos, a parte exequente ajuizou a fase de liquidação provisória da sentença coletiva apenas em desfavor do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista cujas demandas são julgadas pela Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o Enunciado nº 508 da Súmula do STF: ? compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. ? Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência específicas aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. O Banco do Brasil S/A possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, presente em 96,8% das cidades brasileiras[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, a ré tem agência na cidade de Jataí/GO, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico[2]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[3], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[4]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que no primeiro trimestre de 2022 ? não há dados oficiais mais recentes ? o Banco do Brasil S/A contava com 79,3 milhões de clientes ativos[1]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal, este Tribunal deveria ser, só na Segunda Instância, quase o dobro da composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 46 milhões de habitantes[5] ?, que conta com 360 Desembargadores, enquanto o TJDF tem apenas 48 Magistrados. O fato de o fornecedor ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside na cidade de Jataí/GO, sendo que os seus patronos têm domicílio em Florianópolis/SC, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre estes e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante, no qual a ré mantém agência em atividade e onde estão arquivados os documentos essenciais desta ação (ID nº 179670413). É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. Nesse contexto, a conduta da consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do STJ orienta que a ação seja ajuizada no domicílio do consumidor, quando se tratar de execução individual de sentença coletiva caracterizada pela existência de relação consumerista (Tema nº 480 dos Recursos Repetitivos, REsp nº 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). Aliado a isso, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Assim, o foro de domicílio da parte demandante, da agência

onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida ? onde aliás está registrada a cédula de crédito rural, conforme ID nº XXXXX ? é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré, e não a sua "sede", ex vi do artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil, que deve ser analisado de forma lógico-sistemática em harmonia com as demais regras de competência, razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque, como se sabe, os recursos disponíveis à Administração da Justiça Local são escassos e limitados, o que naturalmente impõe que o acesso dos jurisdicionados ocorra de forma concorrente, em rivalidade pela capacidade de oferta imediata dos serviços. Ou seja, há um "custo de oportunidade" a cada ação ajuizada que não observa a regra específica de descentralização do foro em razão da existência de agência ou sucursal da entidade ré vinculada à causa de pedir, porquanto o deslocamento impróprio dos recursos acaba por inviabilizar a prestação jurisdicional célere e efetiva aos indivíduos que, de fato, estejam sob a competência desta Corte de Justiça, que suportarão de forma exclusiva e injustificada consequências gravosas para as quais não deram causa. Como brilhantemente apontado na Nota Técnica nº 8/2022 do Centro de Inteligência do TJDF[6] "chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento". A superar as limitações da visão teórico-normativa pura e conferir maior pragmatismo a uma jurisdição atenta aos contornos fáticos hodiernos e suas consequências à própria efetividade da atividade judicante, confirmam-se elucidativos julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema, cujo entendimento é majoritário: [...] Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jataí/GO, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que promova a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente. Nas razões recursais, o agravante sustenta que, por ocupar a posição de consumidor em relação ao agravado, [...] afigura-se relativa a (sic) competência territorial de seu domicílio?, razão pela qual tem direito de propor a demanda de origem no foro da sede do agravado. Cita o art. 53, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil ? CPC e alguns julgados para amparar a sua tese. Defende, assim, que o Juízo de 1º Grau não poderia der declinado da sua competência de ofício. Ao final, o agravante requer o recebimento do recurso e, em suma: [...] b) Seja nos termos dos artigos 294 e ss. e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, concedida a tutela provisória a fim de que os autos originários não sejam declinados à comarca de domicílio do Autor até que proferida decisão definitiva por esta r. Corte no presente Agravo de Instrumento; alternativamente, se já remetidos os autos ao tempo da apreciação ou decisão final, requer seja determinado o seu retorno imediato; [...] e) Seja, enfim, provido o presente Agravo de Instrumento e reformada a decisão agravada pelas razões de fato e direito retro expendidas. Preparo recolhido. O pedido de tutela de urgência recursal foi indeferido na decisão ID 56189817. O agravado apresenta contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. Em seguida, o agravado peticionou requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.290 do STF). É o relatório. DECIDO. No Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF, caso paradigma do Tema n. 1.290 do Excelso Supremo Tribunal Federal ? STF, discute-se, à luz dos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV; 21, incisos VII e VIII; 22, incisos I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, incisos XIII e XIV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal, qual seria o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cujas fontes de recursos são oriundas dos depósitos das cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990. No referido processo, a questão foi reputada constitucional e reconheceu-se a existência de repercussão geral, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do 1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024). No dia 12 de março de 2024, foi publicada decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário em questão, na qual foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes relativas ao tema em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC. Nesse aspecto, tendo em vista o pedido do agravado e a correlação do tema ao caso concreto, determino a suspensão deste recurso até o julgamento definitivo do Tema n. 1.290 ou até nova deliberação oriunda do Excelso STF. Intimem-se as partes. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0724097-24.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JEAN VILAR DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF50965 - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA, PR114181 - EWERTON WILLYAM LEMOS MAGALHAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0724097-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JEAN VILAR DOS SANTOS - ME APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S ã O Cuida-se de apelação, interposta pelo executado, JEAN VILAR DOS SANTOS ? ME, contra sentença prolatada na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. Consoante os autos, após a citação do apelante, as partes transigiram sobre o objeto da lide (ID 57284517). Ato contínuo, após a prolação da sentença, o apelante noticiou o cumprimento da obrigação (ID 57284529). Instado a se manifestar sobre o adimplemento da obrigação, o apelado se manteve em silêncio (ID 57877559). É o relatório. Decido. Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, verifica-se que, para pôr fim à demanda, as partes celebraram acordo extrajudicial no valor de R\$ 9.448,59 (ID 57284517). A seguir, o apelante/devedor comprovou o pagamento da quantia de R\$ 10.393,44 (ID 57284530). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ?o credor, como principal interessado na satisfação integral do débito exequendo, tem o ônus de averiguar se houve ou não o cumprimento da obrigação e realizar a respectiva comunicação ao juízo quando instado a tanto.? (REsp nº 2.070.880/RS, relatora, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 24/8/2023.). Intimado, o apelado/credor não se manifestou sobre o comprovante de pagamento de valores juntado pelo apelante. Conforme o Código Civil, ?o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa? (artigo 111). Assim, no caso sob análise, presume-se que a obrigação foi integralmente satisfeita, autorizando a extinção da execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destacam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, representados pelas seguintes ementas: ?[...] 2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados. [...] ? (EREsp nº 844.964/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE de 9/4/2010.). - g.n. ? [...] 4. A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil. 5. Havendo presunção legal, o juiz pode extinguir a execução pelo pagamento se o credor, devidamente intimado - independentemente se de forma pessoal ou por publicação no órgão oficial - a manifestar-se sobre os documentos e alegações do devedor, sob pena de extinção pelo pagamento, quedar-se inerte. 6. Contudo, na falta de presunção legal, nem mesmo a intimação pessoal do credor autoriza a extinção pelo pagamento se os documentos e alegações do devedor não se mostrarem aptos a permitir tal conclusão. [...] ? (REsp nº 1.513.263/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE de 23/5/2016.). - g.n. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal: ?[...] 2. A extinção do feito, com base no CPC, art. 924, II, exige a satisfação integral do crédito, que não pode ser presumida pela inércia/silêncio do credor em relação ao comando judicial. Precedentes. 3. ?A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil? (REsp nº 1513263/RJ, Rel. Ministro João**

Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE de 23/5/2016). [...] (07002080720198070001, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, PJE de 29/6/2023.) - g.n. Reprise-se que, no caso em apreço, restou comprovada a satisfação integral da dívida, fato que se tornou incontroverso ante ausência de manifestação do apelado quanto ao comprovante de pagamento de valores juntado aos autos pelo apelante. Nessa ordem de ideias, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, comprovada a satisfação da obrigação, EXTINGO À EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Em virtude da extinção do feito pelo pagamento da obrigação, resta PREJUDICADO o recurso. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencional. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:20:23. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0751719-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: Denys registrado(a) civilmente como DENYS AURELIO VELOSO FREITAS. A: Alan registrado(a) civilmente como ALAN JAYME VELOSO FREITAS. A: Erika registrado(a) civilmente como ERIKA MARIA VELOSO FREITAS. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. R: EDUARDO TAVARES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOE MILTON CORDOVA BOCANEGRA. R: ADRIANA SOUSA AZEVEDO. Adv(s): DF36456 - PHILIFE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0751719-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DENYS AURELIO VELOSO FREITAS, ALAN JAYME VELOSO FREITAS, ERIKA MARIA VELOSO FREITAS AGRAVADO: EDUARDO TAVARES MACIEL, JOE MILTON CORDOVA BOCANEGRA, ADRIANA SOUSA AZEVEDO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ALAN JAYME VELOSO FREITAS e OUTROS, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0751719-08.2023.8.07.0000, em que contende com ADRIANA SOUSA AZEVEDO e OUTROS. Em consulta ao serviço informatizado do Tribunal, verifica-se que, no dia 18/03/2024 houve a prolação de sentença definitiva do feito nos autos do processo de origem (ID 189347259). Nesse sentido, segundo consta do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, a superação da decisão agravada importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e de eventuais recursos integrativos. Consequentemente, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal na hipótese. Esse entendimento tem apoio tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ como na desta Corte: [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente?. (STJ, AgInt no AREsp nº 922.370/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 7/10/2016); [...] 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão da cobrança do contrato firmado com o réu/agravado, exclusão de negativação ou abstenção de inscrição. 2. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário (0700974-43.2022.8.07.0005), com a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. 3. A jurisprudência se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 4. Assim, considerando ainda que a liminar pleiteada no agravo foi indeferida por ausência da probabilidade do direito pretendido, e, após a devida instrução no processo de origem, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 5. Agravo de Instrumento prejudicado. (0706981-66.2022.8.07.0000, Rel: João Luis Fischer Dias, 5ª Turma Cível, DJE de 5/9/2022). - g.n. Portanto, JULGO PREJUDICADO o recurso, diante da perda superveniente de interesse recursal, com apoio nos arts. 932, III, e 1.018, § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:11:37. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0715058-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GILVANETE SANTANA NETO. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715058-93.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Gilvanete Santana Neto Agravado: Banco C6 S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto Gilvanete Santana Neto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará, nos autos do processo nº 0700271-22.2021.8.07.0014, na fase de cumprimento de sentença, assim redigida: ?1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Retifiquem-se a atuação e os polos processuais em conformidade com o respectivo título judicial. 2. Feito isso, intime-se o ilustre advogado constituído pela parte exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes aos honorários sucumbenciais, também objeto deste cumprimento da sentença, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de exclusão da referida verba, uma vez que o benefício da gratuidade de justiça deferido ao credor não lhe é extensível automaticamente. (Ressalvam-se os grifos) O agravante alega em suas razões recursais (Id. 57971764), em síntese, que formulou requerimento de cumprimento de sentença em relação ao crédito principal e incluiu, como de praxe, o montante referente aos honorários de advogado. Assim, argumenta que a parte e o advogado têm legitimidade concorrente para requerer a satisfação do crédito referente aos honorários de advogado, bem como que a gratuidade de justiça deferida em favor do credor abrange todo o crédito, incluindo a quantia dos honorários de advogado. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata retomada do curso do processo de origem, bem como o subsequente provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada, com a confirmação da tutela provisória. O recorrente está momentaneamente dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo recursal, pois o recurso tem por objeto a gratuidade de justiça. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a necessidade de recolhimento do montante referente às custas processuais, na fase de cumprimento da sentença, para a satisfação do crédito referente aos honorários de advogado no caso de ter sido a parte credora agraciada, no processo de conhecimento, com a gratuidade de justiça. O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) dispõe que o advogado tem pretensão própria ao cumprimento de sentença em relação aos seus honorários, podendo, para tanto, exercer essa faculdade de modo autônomo. Assim, tanto o credor principal pode requerer o valor integral do crédito, com a inclusão do montante dos honorários, quanto poderá haver, como já dito, o exercício da pretensão insatisfeita diretamente pelo advogado. No caso em análise, uma vez que o credor principal se encontra dispensado do recolhimento das custas judiciais, por força da gratuidade de justiça e, diante da faculdade que lhe foi concedida de proceder ao requerimento de todo o crédito, não pode ser submetido à exigência do pagamento de quantia alusiva às custas. A respeito dessa matéria, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. EXTENSÃO QUANTO À EXECUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por parte que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, a isenção do recolhimento de custas relativas à execução dos honorários advocatícios deve ser estendida ao patrono, porquanto a aludida verba honorária tem caráter acessório em relação à condenação do valor principal. 2. O caráter autônomo da verba honorária não autoriza - nas hipóteses em que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça - fracionar as custas referentes ao pedido de cumprimento de sentença do valor total a ser executado, apenas para que as custas processuais sejam cobradas proporcionalmente do patrono da parte beneficiária da Justiça gratuita. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão nº 1231120, 07198619520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data no de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TEM POR OBJETO O DÉBITO PRINCIPAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA EM CONJUNTO. DIREITO DO ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO CASSADA. 1. Admite-se o cumprimento de sentença do débito principal com os honorários advocatícios, nos termos do art. 24 da Lei 8906/94. 2. O benefício de gratuidade de justiça deferido no processo de conhecimento deve ser mantido na fase de cumprimento de sentença, dispensando-se a exigência de recolhimento das custas processuais referentes a nova fase processual. 3. Recurso provido.? (Acórdão nº 1167657, 07005658720198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª o Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 7/5/2019) Diante desse contexto a gratuidade de justiça concedida no curso do processo de conhecimento deve ter seus efeitos estendidos ao curso da fase de cumprimento da sentença, o que inclui o exercício da pretensão ao crédito relativa ao montante dos honorários de advogado. Por essa razão as alegações articuladas pelo recorrente são verossímeis. O requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também está satisfeito na hipótese, pois a manutenção da exigência do pagamento adiantado do valor das custas do processo pode ensejar dano econômico indevido ao recorrente. Feitas essas considerações defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo singular que prossiga com o curso regular do processo de origem sem que seja exigido o recolhimento do valor referente às custas do processo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0706131-33.2023.8.07.0014 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: RICARDO FRANCO CUSTODIO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706131-33.2023.8.07.0014 Classe judicial: Agravo Interno Cível Agravante: Ricardo Franco Custodio Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Franco Custodio (Id. 54569496) contra a decisão proferida por este Relator (Id. 54005844) que não conheceu o recurso de apelação manejado pelo ora agravante. O autor, ora agravante, interpôs recurso de apelação (Id. 52695531) contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará (Id. 52695525). Na peça de interposição do recurso o recorrente dentre outros requerimentos, pleiteou a gratuidade de justiça. Sobreveio a decisão proferida por este Relator que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do valor referente ao preparo recursal ou para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica. O recorrente, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para o atendimento à aludida determinação (Id. 53890323). Como consequência este Relator proferiu a decisão por meio da qual não houve o conhecimento do recurso de apelação (Id. 54005844). O recorrente interpôs agravo interno (Id. 54569496). A Egrégia 2ª Turma Cível, por unanimidade, negou provimento ao referido recurso (Id. 57159788). Por intermédio da certidão referida no Id. 57253865 a ementa foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico aos 22 de março de 2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente. Por meio da petição referida no Id. 57751294 o advogado que representa o ora recorrente informa a ocorrência de dificuldade em entrar em contato com seu constituinte para informar a respeito da publicação da aludida ementa. Na ocasião, requereu que o agravante fosse intimado pessoalmente. É a breve exposição. Decido. É atribuição do advogado manter contato com os seus constituintes para que possa dar o atendimento necessário às eventuais ordens judiciais. A hipótese de intimação pessoal da parte patrocinada, nos casos em que o ato processual dependa de providência ou informação que somente por ela possa ser implementada ou prestada, é restrita à atuação da Defensoria Pública, em razão das peculiaridades do órgão de representação das partes economicamente hipossuficientes (art. 186, § 2º, do CPC), ou mesmo em outras circunstâncias, diante da necessidade de imprimir regular andamento ao recurso. A propósito, examine-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. ART. 186, §2º, CPC. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUXÍLIO EXCEPCIONAL PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU PROVIDÊNCIA PRÉVIA A SER PASSADA PARA O ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ASSISTIDO PARA VIABILIZAR EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO ATO JUDICIAL CONTRÁRIO A SEU INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A benesse processual da gratuidade de justiça deferida à parte em primeira instância continua, salvo expressa revogação, a produzir efeitos nas instâncias recursais. Desnecessário, portanto, repetir dita postulação ao Colegiado Recursal. Carência de interesse verificada porque já é detentora dessa favorável posição jurídica a parte que, em razões recursais, postula os benefícios da justiça gratuita. 2. Incumbe à Defensoria Pública manter contato com os usuários de seus serviços para lhes dar conhecimento do resultado dos processos que patrocina em seus interesses. Cabe aos assistidos, por sua vez, manter atualizados seus dados pessoais, principalmente endereço e telefone, perante o órgão. 3. O auxílio do Judiciário à Defensoria Pública, a exemplo do art. 186, § 2º, do CPC, ocorrerá excepcionalmente, quando comprovada a dificuldade insuperável de o órgão de assistência judiciária gratuita realizar por si mesmo a comunicação pessoal com o assistido em situação que se mostra necessária para obter providência ou informação indispensável para o processo. 4. Concretamente, a Defensoria Pública não demonstrou o esgotamento dos meios à sua disposição para comunicar o assistido do julgamento desfavorável dos embargos à execução, sequer tendo procurado contactá-lo no telefone que ele informou nos formulários entregues no atendimento que lhe foi prestado pelo referido órgão de assistência judiciária. Tampouco indicou, a agravante, no requerimento indeferido, o ato ou informação indispensável para o processo e que poderia ser prestada apenas pelo assistido como condição essencial para a atuação da Defensoria Pública no processo após o julgamento da lide. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.?" (Acórdão nº 1382207, 07180451020218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021) (Ressalvam-se os grifos) Feitas essas considerações, indefiro o requerimento em exame (Id. 57751294). Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator**

**N. 0708158-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MT6199/O - DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0708158-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: L.B.S. Agravado : M.E.S. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.B.S. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órgãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, nos autos do processo nº 0706880-32.2023.8.07.0020, assim redigida: "As manifestações de IDs 181562412 e 182347529 requerem a reconsideração da decisão de ID 168446970, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fixar alimentos provisórios em seu favor. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 168446970, pelos próprios fundamentos, por entender não estarem comprovados os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, a ser ofertada pela Curadoria Especial.?" A agravante alega em suas razões recursais (Id. 56409770), em breve síntese, que após a dissolução da sociedade conjugal mantida durante longo período com o recorrido, ficou sem condições econômicas que permitam prover a própria subsistência. Argumenta que o agravado tem condições econômicas para custear pensão de alimentos provisória no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja fixada a pensão provisória em seu favor, na quantia acima referida. Postula, por fim, pelo subsequente provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, com a confirmação da tutela provisória. A recorrente trouxe aos autos a guia de recolhimento do valor alusivo ao preparo do recurso e o respectivo comprovante de pagamento. (Id. 56409373). Sobreveio a decisão que concedeu a gratuidade de justiça em favor da agravante e indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal (Id. 56447657). A douta Defensoria Pública do Distrito Federal, ao atuar como curadora especial do agravado, pugnou pelo não conhecimento do agravo de instrumento ao argumento de que a decisão agravada foi acobertada pelos efeitos da preclusão (Id. 56611760). É a breve exposição. Decido. Inicialmente é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. O presente recurso é intempestivo e, estando ausente esse pressuposto extrínseco de admissibilidade, não deve ser conhecido. A agravante sustenta que o agravo de instrumento foi interposto**

contra a decisão descrita no Id. 56409376, autos do presente processo, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade. Ocorre que o fundamento do recurso diz respeito à decisão Id. 168446970, proferida nos autos originários, assim redigida: "(...) No caso, observa-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente a urgência da necessidade da percepção de alimentos pela autora, pois, segundo informou, está separada de fato do requerido desde 24/02/2022 e, somente agora, quase um ano e meio depois, pleiteia a fixação de alimentos, de sorte que não há nada que indique que não possa a requerente aguardar a citação do réu e o regular processamento do feito, com o devido contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora para arbitramento de alimentos provisórios. (...)". Observa-se, portanto, que após o proferimento da aludida decisão interlocutória a ora agravante, em vez de interpor o recurso respectivo, apresentou petições (Id. 181562412 e Id. 182347529) por meio das quais se limitou a requerer reconsideração do ato decisório referido no Id. 168446970 dos autos de origem e, somente após o proferimento da decisão superveniente, interpôs o respectivo agravo de instrumento. A propósito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. QUESTÃO APRECIADA. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A petição protocolada sob a denominação de impugnação não gera a eficácia de interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso contra decisão anteriormente proferida. 2. A decisão impugnada, sem a interposição do recurso respectivo, fica acobertada pelos efeitos da preclusão temporal, não sendo possível a interposição de recurso contra o ato decisório superveniente que indefere o requerimento de reconsideração ou reiteração. 3. Agravo interno conhecido e desprovido." (Acórdão nº 1171347, 0718792-62.2018.8.07.0000, Relator ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 8/5/2019) (Ressalvam-se os grifos) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, não interrompe nem suspende a contagem do prazo recursal. 2. Decisão proferida em sede de tutela de urgência que desafiou simples pedido de reconsideração seguido de despacho do juízo de primeiro grau, sem qualquer cunho decisório. 2.1. Ausência de interrupção ou suspensão do prazo recursal. 3. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal e, portanto, sem aptidão para o conhecimento, tendo em vista o não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 4. Agravo Interno conhecido e não provido." (Acórdão nº 1414419, 07258761220218070000, Relatora CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 6/4/2022) (Ressalvam-se os grifos) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade. 2. Segundo o art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal para impugnar decisão acobertada pela preclusão e tampouco é possível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória daquele pedido, porquanto apenas ratifica entendimento anterior. 4. Agravo interno conhecido e desprovido." (Acórdão nº 1440026, 0713337-77.2022.8.07.0000, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/7/2022) (Ressalvam-se os grifos) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece de irrisignação recursal aviada por meio de agravo interno em que se pretende rediscutir matérias em relação às quais se operou a preclusão consumativa. 2. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que é computado a partir da data em que o litigante tomou conhecimento da primeira decisão que lhe foi desfavorável, assim, ostenta-se manifestamente intempestiva a inconformidade, sendo alcançada pela preclusão. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Acórdão nº 1252293, 0725543-31.2019.8.07.0000, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/5/2020) (Ressalvam-se os grifos) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. Recurso intempestivo não deve ser conhecido. 2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. O prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração. 3. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão de não conhecimento do agravo de instrumento mantida." (Acórdão nº 1393536, 0728702-11.2021.8.07.0000, Relator LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/1/2022) (Ressalvam-se os grifos) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO PERICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO INADMISSÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A discussão sobre o cálculo pericial, objeto do agravo, restou preclusa, haja vista que os recorrentes não se insurgiram, na forma e no tempo processual adequado, contra a primeira decisão judicial sobre a questão. 2. O pedido de reconsideração não possui o condão de sobrestar nem restabelecer o prazo processual para a interposição de recurso. 3. Agravo de instrumento não conhecido." (Acórdão nº 1432123, 0709016-96.2022.8.07.0000, Relatora GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/7/2022) (Ressalvam-se os grifos) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal, já que não é previsto no sistema processual brasileiro como forma de impugnação de decisões judiciais. Precedentes. 2. O recurso interposto fora do prazo legal não pode ser conhecido. 3. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão nº 1409197, 0737336-93.2021.8.07.0000, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/3/2022) (Ressalvam-se os grifos) Ademais, a primeira decisão foi publicada no DJe (Id. 168742605 dos autos do processo de origem) aos 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), oportunidade que a agravante poderia ter procedido à interposição do agravo de instrumento. A fluência do prazo recursal iniciou-se, portanto, aos 18 de agosto de 2023 (sexta-feira). Sucede que a agravo de instrumento ora em exame foi interposta apenas ao 1º de março de 2024, ou seja, após o transcurso do prazo respectivo. Assim, em razão da apontada intempestividade o recurso não pode ser conhecido. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, deixo de conhecer o recurso. Publique-se. Brasília-DF, 15 de abril 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0714849-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: KATHARINA OCAMPO MARQUES. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714849-27.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: K.O.M. DECISÃO Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento (ID 57908000) com pedido efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, contra a decisão (ID na origem 190808512) do douto Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida por K. O. M., representada por seu genitor L.A.O.V., nos autos 0710684-31.2024.8.07.0001. Na origem, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela menor recém-nascida, representada por seu genitor, onde afirma, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte requerida e, em virtude de diagnóstico clínico de dengue classe C, foi-lhe prescrita internação em unidade de terapia intensiva, a qual restou negada sob a justificativa de carência contratual, motivo por que ajuizou a ação visando à concessão de tutela para obrigar a requerida a disponibilizar vaga na UTI infantil ou em apartamento com leito privativo. A decisão ora agravada concedeu a tutela nos seguintes termos: "(...) DECIDO. A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) o vínculo com a operadora ré (id. 190769098), (ii) o relatório emitido por especialista médico contendo a prescrição de internação (id. 190769108) e (iii) prova da negativa da ré (id. 190769105). O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação também se encontra demonstrado pelo relatório médico e pela condição da

paciente que possui 5 meses de idade, de modo que a negativa do tratamento determinado pelo médico responsável, neste contexto fático, coloca em evidente risco a saúde da autora. Ressalto, ainda, em análise superficial, a aplicação da Súmula n. 597, do c. Superior Tribunal de Justiça, na espécie, uma vez que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". Confira-se, ainda, a posição adotada pelo e. TJDF em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE INTERNAÇÃO. UTI. URGÊNCIA. CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 597, STJ. 1. Conquanto relevante a observância do contrato para a segurança das relações jurídicas, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, no artigo 51, §1º, III, sobre a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas, consideradas aquelas que colocam o consumidor em extrema desvantagem ou que sejam incompatíveis com a boa-fé, onerando excessivamente o consumidor em face do objeto do contrato, que deve ter interpretação favorável ao consumidor, sob pena de subverter a sua própria finalidade (Acórdão 1005057, ACJ 0708587-33.2016.8.07.0003, Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA). 2. Nesse contexto, ainda que seja lícita a fixação de período de carência, trata o presente caso de internação em caráter emergencial, conforme o relatório médico, que indicou a necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva devido aos critérios de sepse. 3. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597). 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1678349, 0701360542023807000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 31/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Por fim, não há falar em irreversibilidade da medida, porquanto em caso de eventual improcedência da demanda a agravante poderá buscar o ressarcimento dos valores despendidos para o custeio do tratamento indicado à autora. Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como defiro a tutela provisória de urgência para cominar à ré HAP ASSIST MED ? HOSPITAL BRASILIENSE obrigação de fazer consistente em autorizar, custear e fornecer a internação da autora em enfermaria/unidade de terapia intensiva (UTI), incluindo o procedimento, insumos e medicações eventualmente prescritas por especialista médico, no prazo de 24 horas, contados da intimação, sob pena de imediata fixação de multa diária, em caso de recalcitrância no cumprimento da determinação judicial. Confiro força de mandado de intimação à presente decisão. Sem prejuízo, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, para (I) apresentar procuração outorgada pelos seus representantes, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC; (II) acostar documento de identificação pessoal da representante legal (frente e verso). Intimem-se. (grifos de origem) Irresignada, a requerida, após comunicar o cumprimento da decisão (ID de origem 191576108), interpõe o presente agravo de instrumento, com o devido preparo (ID 57908003), pugnando, com fundamento na Lei nº 9.656/1998, bem como no CDC, pela suspensão dos efeitos da decisão, aduzindo para tanto que a internação foi negada porque a parte autora/agravada não cumpriu o prazo de carência contratual de 180 (cento e oitenta) dias para internação, (ID 57908000 - p. 8). Tece arrazoado invocando base legal consumerista e colaciona jurisprudências em favor de sua tese. Pugna pela concessão liminar do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. A agravante comunicou ao Juízo de origem (ID de origem 193115985) acerca da interposição do presente recurso, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento "[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". E, conforme previsto no art. 995, parágrafo único, do citado Código, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, o art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?", inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia reside na possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão que cominou à agravante a obrigação de fazer consistente em autorizar, custear e fornecer a internação da autora em enfermaria/unidade de terapia intensiva (UTI), incluindo o procedimento, insumos e medicações eventualmente prescritas por especialista médico, no prazo de 24 horas, contados da intimação, sob pena de imediata fixação de multa diária, em caso de recalcitrância no cumprimento da determinação judicial. De início, cumpre assinalar que, por ocasião da decisão inicial, ora agravada, o doutro Juízo de origem entendeu que os fundamentos apresentados pela parte autora foram relevantes e amparados em prova idônea. No caso dos autos, cuida-se de paciente, à época, com 5 meses de idade, que foi atendida no Pronto Socorro da Pediatria do Hospital Brasiliense, no dia 21/03/2024, ocasião em que o médico solicitou a sua imediata internação em unidade de terapia intensiva para tratamento de Dengue classe C, com quadro de plaquetopenia (ID de origem 190769108). O requerimento de internação foi negado pela operadora do plano de saúde (ID de origem 190769105) sob a justificativa de que a autora/paciente não havia cumprido o prazo de carência de 180 dias para obtenção da cobertura pretendida. A cobertura do plano de saúde se iniciou em 24/11/2023 e vai até 24/11/2025 (ID de origem 190769098). O prazo de 180 dias vencerá, em tese, no dia 22/05/2024. Pela decisão atacada, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação também se encontra demonstrado pelo relatório médico e pela condição da paciente que possuía 5 meses de idade, de modo que a negativa do tratamento determinado pelo médico responsável, neste contexto fático, coloca em evidente risco a saúde da autora/agravada. Destaco, de início, que a relação entre as partes do presente feito é de consumo, na modalidade fornecimento de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O referido entendimento encontra-se, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Ao seu turno, o art. 1º da Lei 9.656/1998 assim dispõe: "Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (??)". Na hipótese do contrato entabulado, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e, simultaneamente, as normas atinentes à Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Neste norte, os arts. 1º, inciso I, e 35-F da Lei 9.656/1998 determinam que os planos de assistência à saúde se destinam à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, nela compreendidas as ações necessárias voltadas à prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde. Os contratos que possuem por objeto plano de assistência à saúde dispõem como fundamento relevante, além dos fatores econômicos e sociais, a obtenção de um resultado útil, qual seja, a promoção e a preservação da vida e da saúde do segurado. Impende afirmar que o objeto da prestação dos seus serviços está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida. Na lição doutrinária: "(?) a prestação nos contratos de assistência médica ou de planos de saúde, quando necessária, deve ser fornecida com a devida qualidade, com a devida adequação, de forma que o contrato, que o serviço objeto do contrato unindo fornecedor e consumidor, possa atingir os fins que razoavelmente dele se esperam, fim contratual muito mais exigente do que a simples diligência. (Marques, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. [livro eletrônico]: o novo regime das relações contratuais - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página RB-2.3.) Verifica-se, outrossim, que a lei faculta às operadoras de planos de saúde estabelecerem, dentre as suas cláusulas contratuais, um prazo de carência para a cobertura dos serviços médicos e hospitalares, inclusive para os serviços de internação hospitalar. Essa é a dicção do artigo 12, inciso V, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 9.656/1998: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (?) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;? Nada obstante, de acordo com o art. 35-C, inciso I, da Lei supracitada, tais prazos deverão ser afastados e a cobertura se tornará obrigatória quando se estiver diante de situações emergenciais: ? Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida

ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;? O STJ firmou seu entendimento: ?APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE IMEDIATA DE INTERNAÇÃO EM UTI. ARTS. 12, V, "C", E 35-C DA LEI N. 9.656/1998. LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS. ILICITUDE. DANOS MORAIS. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PELO DISTRITO FEDERAL E POR HOSPITAL PARTICULAR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ). 2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ). 3. (...) 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.828/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJede 9/6/2022). Quanto ao tema, importante trazer os enunciados das Súmulas 302 e 597, ambas do STJ: ?Súmula 302: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.? ?Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.? Assim, depreende-se que a garantia legal do atendimento de urgência ou emergência é indispensável para o afastamento do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado, na espécie, no risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. Dessa perspectiva, surge a regulamentação dada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) 13/1998, que assim dispõe: ?Art. 1º A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art. 35-D, da Lei nº 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adscrito. Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento. (?) Art. 3º Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. §1º No plano ou seguro do segmento hospitalar, quando o atendimento de emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência, este deverá abranger cobertura igualmente àquela fixada para o plano ou seguro do segmento ambulatorial, não garantindo, portanto, cobertura para internação. (?) Art. 5º O plano ou seguro referência deverá garantir a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência.? No caso em apreço, o plano de saúde contratado pelo responsável da recém-nascida contém a cobertura do plano-referência de que trata o artigo 10 da Lei. 9.656/1998: ?Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei (?)? Assim, no que diz respeito à cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, a operadora de saúde deverá obedecer ao disposto do art. 5º da Resolução CONSU 13/1998, o qual determina a garantia de cobertura integral, ambulatorial e hospitalar. E mais, o plano contratado (ID de origem 190769098) assegura que o direito ao atendimento de urgência e emergência passa a valer em 24 horas para todos os planos em qualquer lugar do Brasil. Sobre o tema, transcrevo importante jurisprudência: ?APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. A defesa do consumidor é um direito fundamental com expressa previsão constitucional. Existem regras constitucionais explícitas implícitas relativas à defesa do consumidor, dentre elas o direito à vida. 2. O objeto da prestação dos serviços por parte das operadoras de planos de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial. 3. O período de carência a ser considerado é de, no máximo, vinte e quatro horas (24h) a contar da vigência do contrato nos casos em que constatada a emergência ou urgência no atendimento. Art. 12, inc. V, alínea c, da Lei n. 9.656/1998. 4. As limitações impostas pelo regulamento do plano e pela Resolução n. 13/1998 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar (Consu) não são capazes de esvaziar o conteúdo da Lei n. 9.656/1998, cuja finalidade é garantir a cobertura para evitar o risco imediato de vida ou lesões irreparáveis. Utiliza-se o critério da hierarquia para solucionar a aparente antinomia entre normas. 5. A cláusula contratual que limita o atendimento de emergência nos casos ambulatoriais e as primeiras doze horas (12h), sem garantir cobertura de internação, viola o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998. (...) 9. Apelação desprovida. (Acórdão 1692782, 07327731920228070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (?) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula do contrato de plano de saúde que impõe limitação à cobertura durante período de carência, desde que não impeça o atendimento do beneficiário em situação emergencial (AgInt no AREsp 1.870.602/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/9/2021). (...) (AgRg no REsp 1.505.692/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/8/2016). 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 2006867/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/10/2022.)? No caso dos autos, a cobertura contratada vai de encontro à pretensão recursal da agravante que vindica a restrição de atendimento por limitação temporal (carência de 180 dias). Trata-se de evidente caso de atendimento de urgência/emergência. Portanto, a análise realizada na estreita via de cognição prevista para o processamento e o julgamento do presente recurso demonstra que os supramencionados requisitos não estão presentes, porque a agravante carece da probabilidade do direito invocado, já que, em princípio, não há o porquê da recusa no fornecimento de autorização para internação e de custeio do tratamento indicado à recém-nascida beneficiária, diante da urgência no trato da saúde e da recomendação médica de internação em UTI infantil. Também não ficou demonstrado o atendimento do requisito do perigo de irreversibilidade da medida liminar concedida, já que, na hipótese de improcedência do pedido autoral, a agravante poderá buscar o ressarcimento dos valores despendidos para o custeio do tratamento indicado à infante/agravada, nada obstante a alegada hipossuficiência financeira. Ao final, vislumbra-se fortes indícios de veracidade nos fatos narrados pela parte autora/agravada, com a demonstração do vínculo com a operadora (ID de origem 190769098), com a presença do relatório médico prescrevendo a internação (ID de origem 190769108) além, da comprovação da negativa do atendimento ao pedido de internação da autora (ID de origem 190769105). Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para manter na íntegra a decisão proferida pelo douto Juízo de 1º Grau, até o julgamento do mérito recursal. Intime-se a agravada, por seu representante legal e judicial, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Brasília, 15 de abril de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0706210-51.2019.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GILBERTO GOMES. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706210-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Gilberto Gomes Embargada: Banco Itaú Consignado S/A D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Gilberto

Gomes (Id. 57179632) contra a decisão referida no Id. 57057601, por meio da qual este Relator não conheceu os embargos de declaração manejados pelo ora embargante, ao fundamento de manifesta intempestividade. Inicialmente o ora recorrente interpôs recurso de apelação com o intuito de obter a reforma parcial da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará, que julgou o pedido parcialmente procedente. A Egrégia 2ª Turma Cível, por meio do voto proferido por este Relator, deu provimento ao recurso para, ao reformar em parte a sentença, julgar o pedido procedente, com a subsequente: a) declaração de extinção do negócio jurídico havido entre as partes e b) condenação da sociedade anônima ré a ressarcir, para o ora embargante, os valores alusivos às parcelas indevidamente descontadas de sua conta bancária. Na oportunidade foi destacada a inversão do ônus de sucumbência em desfavor da sociedade anônima ora embargada, nos termos da regra prevista no art. 82, § 2º, do CPC. Contra o aludido acórdão houve a interposição de embargos de declaração por Gilberto Gomes (Id. 56427038), tendo alegado a suposta ocorrência de erro material em relação aos ônus da sucumbência objeto de deliberação na presente relação jurídica processual. Argumentou que o valor dos honorários periciais por ele adiantado não foi mencionado na questão referente aos ônus de sucumbência. Sobreveio a decisão proferida por este Relator (Id. 57057601), ora embargada, por meio da qual os referidos embargos de declaração não foram conhecidos em virtude da manifesta intempestividade. Em suas razões recursais (Id. 57179632) o ora embargante argumenta ter havido obscuridade na decisão embargada. Aduz que os primeiros embargos de declaração correspondem, em verdade, ao requerimento de correção de erro material previsto no art. 494, inc. I, do CPC, podendo ser formulado a qualquer tempo. Reafirma que o ônus de sucumbência não foi exatamente apreciado pelo Órgão Fracionário, pois não mencionou expressamente o reembolso da quantia dos honorários periciais em questão. Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja suprida a obscuridade apontada e os anteriores embargos de declaração sejam conhecidos e providos. Em suas contrarrazões a sociedade anônima ora embargada pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 57820938). É a breve exposição. Decido. O recurso, a despeito de ser tempestivo, não pode ser conhecido. É importante salientar que à vista da diretriz claramente traçada pelo princípio da dialeticidade, previsto no art. 1023 do CPC, os embargos de declaração deverão conter os fundamentos jurídicos pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deve suprir a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material apontado. É atribuição do recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão impugnada, pois, ao contrário, não pode haver o conhecimento do recurso. A decisão embargada foi precisa ao reconhecer a manifesta intempestividade dos embargos de declaração manejados pelo ora recorrente, senão vejamos: ?No exercício do juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso interposto não reúne todos os requisitos necessários ao conhecimento e processamento, diante de sua manifesta intempestividade. É importante destacar que o teor do acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico aos 21 de fevereiro de 2024, quarta-feira (Id. 56046150). Assim, considera-se publicado o acórdão no primeiro dia útil subsequente, ou seja, aos 22 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), e a fluência do prazo recursal iniciou-se, portanto, aos 23 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), de acordo com o art. 224, §§ 2º e 3º do CPC. Por isso, o termo final para a interposição do respectivo recurso ocorreu aos 29 de fevereiro de 2024 (quinta-feira). Sucede que os embargos de declaração ora em exame foram interpostos apenas no dia 4 de março de 2024 (Id. 56427038), ou seja, após o transcurso do prazo legal. Convém acrescentar que, independentemente do cadastro prévio da parte, eventual registro de ciência em momento posterior, efetuado por meio do sistema de consulta processual disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça (PJe), não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo recursal fixado a partir da publicação oficial (DJe) precedente. É indispensável, a respeito do tema ora em evidência, atentar-se à regra prevista cristalinamente no art. 60, caput, do Provimento nº 12/2017 da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, assim redigido: ?Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação.? (Ressalvam-se os grifos) Como reforço argumentativo convém anotar que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe a respeito da informatização do processo judicial, estabelece que a publicação no Diário da Justiça eletrônico ? substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal??. (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (Id. 57179632) o ora embargante reafirma a suposta ocorrência de erro material ao dispor a respeito do ônus de sucumbência havido na presente relação jurídica processual. É necessário observar que o ora embargante pretendeu, em verdade, a correção de suposta omissão havida no acórdão aludido, tendo alegado que o reembolso do valor dos honorários periciais não foi mencionado expressamente no julgado em questão (Id. 56427038). Por esse motivo a eventual irresignação em relação à ausência de menção da quantia aludida, na questão do ônus de sucumbência, poderá fundamentar o manejo de embargos de declaração (art. 1022 do CPC), mas não o requerimento de correção de ?inexatidões materiais ou erros de cálculo? previsto no art. 494, inc. I, do CPC, passível de ser formulado a qualquer tempo. Dito de outro modo, o ora embargante pretende a correção de suposta omissão no acórdão aludido por meio do requerimento previsto no art. 494, inc. I, do CPC. Nesse sentido observe-se a seguinte ementa prolanada deste Egrégio Tribunal de Justiça: ? AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE. MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não há falar em mera inexatidão material a ser corrigida na forma autorizada pelo art. 494, inc. I, do CPC, e sim em flagrante contradição interna na sentença, que devia ser dirimida nos termos do inc. II do mesmo art. 494, assim como em consonância ao art. 1.022 do CPC. 2. Omitindo-se os embargos de declaração, não é possível alterar a sentença transitada em julgado, sem que antes seja rescindida a decisão de mérito, consoante previsão do art. 966, inc. V, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Assistindo razão ao executado-agravante, descabida a multa aplicada na origem por oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão nº 1424113, 0738721-76.2021.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022) (Ressalvam-se os grifos) Com efeito, afigura-se evidente a desconexão entre o teor da decisão impugnada e as razões e fundamentos deduzidos no recurso, o que deve obstar o conhecimento do recurso. A respeito da necessidade de se atender ao princípio da dialeticidade por ocasião da interposição dos embargos de declaração, examinem-se as seguintes ementas prolanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PREVISÃO LEGAL. FALTA DE DIALETICIDADE. ACLATÓRIOS OPOSTOS SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE MEROS QUESTIONAMENTOS COMO FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO À REGRA DO ART. 1.023 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PENALIDADE A INCIDIR NO CASO CONCRETO EM HAVENDO JULGAMENTO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de indicação, nos embargos de declaração, de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, em desrespeito à previsão do art. 1.023 do mesmo código processual, demonstra estar a pretensão da parte embargante em desacordo com as hipóteses de cabimento e com a finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração, sendo o recurso manifestamente inadmissível. 2. Caso concreto em que verificada manifesta ofensa à dialeticidade pela irregularidade formal ostentada, porquanto o recorrente não expôs, nas razões recursais, os vícios genericamente indicados no início da petição recursal, concluiu-se pela falta de demonstração dos requisitos indispensáveis à verificação da admissibilidade do recurso aclaratório. 3. Os embargos de declaração não servem a responder questionamentos genéricos das partes, porque a atividade jurisdicional, na Justiça comum, não é consultiva. A insatisfação do embargante com o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento deveria ter sido veiculada em recurso cabível e adequado para impugnar o referido pronunciamento exarado pelo colegiado recursal e não em embargos de declaração manifestamente inadmissíveis para a finalidade pretendida. 4. Verificada a ausência do requisito da regularidade formal dos embargos de declaração, possível ao relator firmar juízo negativo de admissibilidade em decisão monocrática, conforme autorizado pelo art. 932, III, do CPC. 5. Incabível a concessão de prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC quando o vício não se trata de defeito substancial, sanável apenas por emenda, o que, se admitido, possibilitaria ao recorrente formular novo recurso, em emenda à peça recursal, para além do prazo legalmente estabelecido para oposição dos embargos de declaração. 6. Reconhecida, pela unanimidade do colegiado, a manifesta

improcedência do agravo interno, autorizada está, por força do art. 1.021, § 4º, do CPC, a aplicação de multa ao agravante. 7. Recurso conhecido e desprovido. Condenado o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (Acórdão nº 1671606, 0706717-83.2021.8.07.0000, Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CPC. 1. Não se conhece de embargos de declaração quando a parte recorrente deixa de apontar concretamente em que residem vícios de omissão e de contradição mencionados apenas no pedido de reforma do acórdão embargado. A falta de indicação de causa de pedir correlacionada a pedido de reforma viola a regra da dialeticidade recursal. 2. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. 3. Agravo interno não provido. (Acórdão nº 1648922, 0704458-18.2021.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2022) (Ressalvam-se os grifos) ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO INTEGRATIVO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A menção à existência de vício integrativo (omissão, contradição ou obscuridade), ainda que para fins de prequestionamento, compõe pressuposto específico do recurso de embargos de declaração, em decorrência da sua natureza de recurso integrativo de fundamentação vinculada, sendo que a valoração acerca da caracterização ou não dos sobreditos vícios integrativos compõe atividade própria do mérito recursal. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (Acórdão nº 1147687, 0715652-20.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019) (Ressalvam-se os grifos) É conveniente acrescentar que a faculdade prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, será observada apenas nas hipóteses em que o recurso padecer da ausência de requisito estritamente formal. É o que preconiza o Enunciado Administrativo nº 6 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia ao caso em exame: ?Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.? Por isso, uma vez que a irregularidade a ser sanada no presente caso exigiria a própria retificação ou mesmo a suplementação dos fundamentos aduzidos no recurso, o prazo acima mencionado não pode ser aplicado. A respeito da impossibilidade de autorização à parte para complementação das razões recursais, assim lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]: ?II.6. Exposição de fato e de direito. Tal qual ocorre na petição inicial (CPC 319 III), também na apelação deverá ser providenciada exposição do fato que deu origem à ação, bem como o direito que a parte entender deter. Deve também ser exposta a decisão contra a qual se volta no recurso. III.7. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. 8. Momento processual. O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelado já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante ?completar? ou ?alterar? suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das razões boas ou más, bem ou mal deduzidas, consuma a faculdade de apelar: o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa (v. coment. CPC 223). No mesmo sentido: Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 352; Barbosa Moreira. Comentários CPC, n. 235, p. 424/425.? (Grifos do original) No mesmo sentido observe-se a seguinte ementa prolanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2) O AREsp foi interposto em 15/09/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973. 2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles. 3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, data de julgamento: 23/6/2016) (Ressalvam-se os grifos) Finalmente, diante da procedência do pedido deduzido pelo ora embargante, com a subsequente inversão do ônus de sucumbência em desfavor da sociedade anônima ora embargada (Id. 55785808), é necessário destacar a desnecessidade da menção a respeito do fato de que o valor dos honorários periciais adiantados pelo ora recorrente deve ser a ele ressarcido. A regra prevista no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que a ?sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou?, nelas compreendido, de maneira implícita, o valor dos honorários periciais mencionados. Examinem-se, a respeito, as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO VENCEDOR. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na presente hipótese a apelante pretende obter a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada a ressarcir os honorários periciais adiantados. 1.1. Pretende ainda rever o valor dos honorários de advogado, decorrente da sucumbência. 2. A parte vencida deve ressarcir o vencedor nas despesas processuais, incluindo os honorários periciais adiantados, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Nas hipóteses em que a propositura da demanda não tem em mira proveito econômico e à causa é atribuído valor irrisório, os honorários de advogado devem ser fixados por equidade, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 1420827, 0726124-09.2020.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022) (Ressalvam-se os grifos) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS À PERÍCIA. NECESSIDADE. OMISSÃO NA SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 1029, § 3º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil, todas as despesas realizadas pela parte no processo, o que inclui a remuneração do perito, serão indenizáveis. Dessa forma, como consequência da sucumbência, o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que este antecipou com o perito, na proporção de sua perda. 2. Sagrando-se a parte autora vencedora quanto ao pleito de indenização por danos materiais, porquanto demonstrado, mediante prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito, necessária a condenação da parte ré ao ressarcimento integral das despesas efetuadas a título de honorários periciais. 3. Constatada a omissão na sentença quanto à responsabilidade pelas despesas referentes aos honorários periciais, não há que se falar em aplicação da multa do art. 1026, § 3º, do CPC. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão nº 1280273, 07078718620198070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020) (Ressalvam-se os grifos) ?APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL ? ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNIVERSA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR INTEGRAL. 1. Constitui erro material, passível de correção ex officio, a manutenção da Funiversa no polo passivo do cumprimento de sentença, se sequer integrou a lide. 2. O vencedor da demanda tem direito ao ressarcimento das despesas que antecipou, no caso, o valor integral dos honorários periciais. (Acórdão nº 1152912, 07104722320188070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019) (Ressalvam-se os grifos) ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 82, CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. PAGAMENTO. SUCUMBENTE. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23, CPC/1973. ART. 87, CPC/2015. LITISCONSÓRCIO. PROPORCIONALIDADE. SOLIDARIEDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação fundada em suposto excesso da execução. 2. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo

da derrota no processo, cabendo ao juiz, de ofício, condenar a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito cujo exame decorre da lei processual civil. Precedente STJ. 3. Ainda que o dispositivo com trânsito em julgado condene apenas genericamente o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, é dele a obrigação de ressarcir a parte contrária nos adiantamentos que porventura tiver realizado, integrando-se tais despesas às verbas sucumbenciais. 4. Concorrendo diversos autores ou réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23, CPC/1973; art. 87, CPC/2015), representando a condenação solidária dos litisconsortes inovação da sistemática processual vigente (§2º, art. 87, CPC). 5. Se a obrigação constituída e consolidada na vigência do Código de Processo Civil/1973 (relativa à sucumbência) foi integralmente mantida por acórdão proferido quando em vigor o novo regramento processual civil, inviável a aplicação do dispositivo que prevê a solidariedade entre os litisconsortes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão nº 1220752, 0720026-45.2019.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019) (Ressalvam-se os grifos) Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, deixo de conhecer o recurso. Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 16 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2209.

**N. 0701737-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ARMANDO ISMAIL OLLAIK. R: TERESINHA GIANDONI OLLAIK. R: SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO. R: EDUARDO ISMAIL. Adv(s): DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0701737-88.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA AGRAVADO: ARMANDO ISMAIL OLLAIK, TERESINHA GIANDONI OLLAIK, SOFIA ISMAIL OLLAIK CARDELINO, EDUARDO ISMAIL D E C I S Ã O Considerando a falta de endereço do agravante e ainda a ausência de poderes específicos para receber citação na procuração outorgada ao seu patrono, intime-se o recorrente para que, no prazo legal, emende o agravo de instrumento e informe seu endereço completo e atualizado, sob pena de não recebimento do recurso. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0737263-50.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ODAIR JOSE ALECRIM DA SILVA. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. R: NELSON LEME DA COSTA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0737263-50.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ODAIR JOSE ALECRIM DA SILVA APELADO: NELSON LEME DA COSTA D E C I S Ã O Apelação interposta por Odaír José Alecrim da Silva contra a sentença que julgou improcedente o pedido e manteve os efeitos da constrição judicial sobre o veículo Chrysler, Modelo 300C, placa JHI 8559, no processo nº: 0724546-79.2018.8.07.0001 (id 57113663). O apelante deixou de recolher o preparo recursal, uma vez que formulou pedido de assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, art. 99, § 7º). Intimado para comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos, a parte não apresentou manifestação (id 57611583). Dessa forma, ante a não comprovação de insuficiência de recursos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte apelante para, em cinco dias, comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção (Código de Processo Civil, art. 99, § 7º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0718010-76.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FABIANO PALHARES RIBEIRO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0718010-76.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FABIANO PALHARES RIBEIRO APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E C I S Ã O Apelação Cível interposta pelo Fabiano Palhares Ribeiro contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o ora apelante (demandado) ao pagamento das faturas de fornecimento de água do imóvel situado na SCLN 412, bloco B, subsolo 94, Brasília, DF. O apelante, que teve o pedido de gratuidade indeferido pelo juízo de origem (id 56140877), pede em sede recursal a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intimado para comprovar a alegação de situação de hipossuficiência (id 57466453), o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (id 57877214). Pois bem. O apelante defende que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça poderá ser pleiteada e concedida por simples petição e com a lavratura de declaração de hipossuficiência, não havendo exigência de demais provas?. O argumento recursal não se mostra processualmente consistente. A Constituição Federal estatui que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Por sua vez, o Código de Processo Civil reza que a gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 98 e ss.), sendo certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (art. 99, § 2º). Portanto, a declaração de hipossuficiência (id 56140862), isoladamente considerada, não se revela apta a fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita se existem elementos que poderiam evidenciar o não preenchimento dos requisitos à concessão da benesse. No caso concreto, o recorrente informa na própria declaração de hipossuficiência que reside no Lago Sul, região administrativa do Distrito Federal com uma das maiores rendas per capita o que elide a condição de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Concluo, por ora, que o recorrente não comprovou suficientemente ser merecedor da gratuidade de justiça (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV). Ademais, as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade da justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. No mesmo sentido já decidiu esta 2ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1728782, 07179050520238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESSUPOSTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. A declaração de hipossuficiência não apresenta presunção absoluta de veracidade, o magistrado pode observar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos é determinar à parte a comprovação de preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 2. A contradição na declaração de informações constante nos autos referente a situação econômica dos agravantes em conjunto com a insuficiência de provas da alegada hipossuficiência econômica impossibilita o deferimento do pedido da gratuidade de justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1723001, 07025306120238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 18/7/2023). Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se o apelante para recolhimento em dobro do preparo recursal (Código de Processo Civil, artigo 1.007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Prazo: 5 dias. Conclusos, após. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**DESPACHO**

**N. 0732913-22.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0732913-22.2023.8.07.0000. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL. EMBARGADO: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES. DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração, opostos por DISTRITO FEDERAL, contra acórdão de ID 57490653. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 57964566). Nos termos dos art. 152, VI, e art. 1.023 do CPC, de ordem, intime-se ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intímim-se. Brasília ? DF, 15 de abril de 2024. Taís da Costa Arantes Ferreira Assessora

**N. 0714863-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVANTE: LUZINETE FERREIRA FARIAS AGRAVADO: WILLIAM MASSAO KORESSAWA, ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA DESPACHO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por LUZINETE FERREIRA FARIAS contra a decisão ID origem 190976479, proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0702703-98.2022.8.07.0007, requerida por WILLIAM MASSAO KORESSAWA e ANTÔNIA FRANCISCA KORESSAWA, ora agravados. Nas razões recursais, a agravante requer, inicialmente, a gratuidade da justiça, tendo juntado declaração de hipossuficiência. Para examinar o pleito, entretanto, necessário que a agravante junte contracheques atuais ? pelos menos os 3 (três) últimos ?, bem como outros documentos que demonstrem não dispor de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tais como extrato da última Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, extratos detalhados dos últimos 3 (três) meses de todas as contas bancárias e de cartões de crédito e comprovantes das despesas básicas atualizados. Ressalto que, caso a agravante tenha obtido a gratuidade da justiça na origem, a juntada da documentação supracitada não será necessária, bastando, apenas, que informe o ID do pronunciamento judicial. Assim, considerando que o recolhimento do preparo, caso se faça necessário, é requisito de admissibilidade deste Agravo, postergo a análise dos pedidos recursais, inclusive daquele formulado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, intime-se a agravante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0707603-57.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. R: MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0707603-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Distrito Federal Embargada: Maria Aparecida Barbosa Batista D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Distrito Federal contra o acórdão que deu o provimento ao recurso manejado pela ora embargada (Id. 57106703). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, por se tratar de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos do processo à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0706146-03.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: ANDRE LUIZ CORREA DA SILVA. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706146-03.2021.8.07.0004 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: BRB Banco de Brasília S/A Embargado: André Luiz Correia da Silva D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade anônima BRB Banco de Brasília S/A contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo ora embargado (Id. 57143443). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0714973-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSEANE TEIXEIRA VIANA GUIMARAES. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0714973-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Roseane Teixeira Viana Guimaraes Agravado: Braiscompany Soluções Digitais e Treinamentos Ltda D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roseane Teixeira Viana Guimaraes contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Circunscrição Judiciária de Brasília nos autos do processo nº 0709056-41.2023.8.07.0001. Ao agravado para que se manifeste a respeito do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

#### EMENTA

**N. 0704061-02.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA54770 - PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES, BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. R: MEDIALL BRASIL S.A.. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEMA 1.076 EM SITUAÇÕES TERATOLÓGICAS, EM CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O LABOR DO ADVOGADO, QUE GERE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há falar em vício a ensejar o acolhimento do presente recurso, pois os argumentos expostos pelas partes foram devidamente analisados com coesão e coerência. 3. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no decisum resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 4. Quando o v. acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados. 5. Recurso conhecido e desprovido

**N. 0706155-49.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAS URBANAS. SERVIÇOS PRETENSAMENTE PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. ACORDO

VERBAL. PROIBIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. DESRESPEITO À ORDEM DE IMEDIATA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES. RECURSO PROVIDO. 1. A apelação que veicula questões jurídicas que não foram objeto de deliberação na origem não reúne requisitos de admissibilidade para que seja conhecida, nessa parte, sendo vedada a inovação recursal e a subsequente supressão de instância. 1.1. No caso concreto os argumentos articulados pela autarquia de trânsito em suas razões de apelação foram debatidos no transcurso da marcha processual e apreciados pelo Juízo singular, na sentença. Foram, portanto, objeto de dialetização, tratando-se, em síntese, de reiteração dos fundamentos veiculados na peça de defesa. 1.2. Preliminar rejeitada. 2. A hipótese consiste em examinar a viabilidade de condenação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ao pagamento de valores alusivos aos serviços que teriam sido prestados pela autora sem suporte em negócio jurídico celebrado formalmente, ou seja, sem a necessária ?cobertura contratual?. 3. O art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos ora debatidos, em seção específica destinada à formalização dos contratos, prevê que a Administração Pública, direta ou indireta, em regra, está proibida de lavrar contratos e aditivos contratuais verbais. 3.1. O referido preceito normativo impede o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pela autora, fundamentada, singelamente, na existência de um ?ajuste verbal?. 4. Ademais, os elementos de prova coligidos aos autos do processo são insuficientes inclusive para a comprovação da efetiva prestação de serviços durante o período indicado pela autora.. 4.1. A matéria jornalística que instruiu a petição inicial e as notas fiscais juntadas são insuficientes para essa finalidade, sobretudo porque não trazem informações satisfatórias para detalhar a existência da obrigação de pagar sustentada na causa pedir, pois não apontam dados extremamente relevantes como a descrição pormenorizada ou mesmo as especificidades dos serviços que teriam sido prestados. 4.2. Alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública não comprovada. 5. Mesmo que fosse admitido, portanto, que os serviços indicados pela autora foram efetivamente prestados, convém reafirmar que a eventual manifestação verbal do Diretor Geral do Detran-DF no sentido de uma pretensa intenção de dar continuidade aos serviços não é suficiente para justificar, autorizar ou legitimar a continuidade das atividades pela sociedade empresária após o término da vigência do contrato originário, diante da necessidade de composição formal escrita entre as partes. 6. A autora ainda argumenta que após o aludido ajuste verbal foi formalizado o ?Contrato Emergencial nº 5/2019?, assinado pelo Diretor Geral do Detran-DF. 6.1. O contrato aludido, apesar de fazer menção ao início da sua vigência a partir de 31 de julho de 2019, somente foi assinado no dia 25 de novembro de 2019, ou seja, após o período invocado pela autora em sua petição inicial, de modo que o referido documento não tem aptidão para legitimar, sobretudo retroativamente, a continuidade da prestação de eventuais serviços pela sociedade empresária após o término da relação contratual. 6.2. Entre a data da comunicação a respeito da necessidade de cessação da prestação dos serviços e a assinatura do aludido contrato emergencial, que corresponde exatamente ao período invocado pela autora em sua causa de pedir, não havia instrumento formal que pudesse autorizar a continuidade da prestação dos serviços pela sociedade empresária. 7. A configuração de eventual situação emergencial que pudesse autorizar a dispensa de licitação no caso concreto, hipótese então prevista no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, dependeria do preenchimento de vários requisitos de ordem formal, sendo insuficiente para essa finalidade a manifestação de vontade, isolada, do diretor da autarquia de trânsito, especialmente para reconhecer a existência de conjuntura excepcional que teria se verificado vários meses antes. 8. O Decreto local nº 29.674/2008 veda a celebração de contratos emergenciais sem a prévia emissão de parecer pela área jurídica ou a instauração de procedimento licitatório regular. 8.1. Está evidenciado, portanto, que não houve contratação regular no caso em exame. 9. Ainda que seja reconhecida a essencialidade do serviço contratado, não há como ser admitida a atuação, de boa-fé, por parte da sociedade empresária, pois teria prestado serviços por sua conta e risco, sem respaldo normativo ou contratual, e em nítido desrespeito à ordem de imediata cessação das atividades comunicada oportunamente logo após o término da vigência do negócio jurídico. 10. Embora na ocasião não tenha sido analisado o contrato em exame, a autora fez parte de consórcio que, em agosto de 2020, foi condenado por este Egrégio Sodalício pela prática de ato de improbidade administrativa, diante da configuração da hipótese de ?emergência fabricada? como causa de indevida dispensa de procedimento licitatório (autos nº 0036669-07.2015.8.07.0018), circunstância que requer a devida prudência para a formação da convicção pelo Juízo, com observância das regras previstas nos artigos 371, caput, e 375, ambos do Código de Processo Civil. 11. Pretensão indenizatória desacolhida. 12. Recurso conhecido e provido.

**N. 0718229-89.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO PINTO DE SOUZA. Adv(s): RS51040 - ALEXANDRE MELO SOARES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO. AÇÃO DE ?PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA?. PRETENSÃO, EM VERDADE, DIRIGIDA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. ACESSO AO REGISTRO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO. APELANTE CONDÔMINO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. ART. 399, INC. III, DO CPC. RECUSA ILEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CAUSA MADURA. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. Na presente hipótese houve o ajuizamento de "ação de exibição de documentos" em desfavor do condomínio apelado. 2. Nesses casos, em tese, a sentença é, em regra, irrecorrível, salvo na hipótese de indeferimento da produção da prova pleiteada, de acordo com a regra prevista no art. 382, § 4º, do CPC. 3. No entanto, a despeito da equívoca designação, trata-se, na verdade, de ação de exibição de documento e não de ação de produção antecipada de provas. 3.1. Ademais, a despeito disso, este Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido a interposição de recurso em ação autônoma de produção antecipada de prova nos casos em que seu objeto não se relaciona à valoração da prova. 4. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a) se a petição inicial foi corretamente indeferida em razão da suposta necessidade de citação do Distrito Federal e b) se houve resistência ilegítima, por parte do condomínio, em fornecer, previamente ao ajuizamento da ação, os registros de imagem consistentes no objeto da presente demanda. 5. Na decisão proferida anteriormente à sentença o Juízo singular havia determinado apenas que o apelante se manifestasse a respeito do eventual interesse do Distrito Federal na demanda (Id. 52204728). 5.1. Assim não se explicitou a suposta necessidade de emenda à petição inicial, tampouco houve a indicação precisa do que deveria ter sido corrigido ou completado, nos termos do art. 321 do CPC. 5.2. A demanda não diz respeito a eventual interesse jurídico que compõe a esfera jurídica do Distrito Federal, pois trata-se da exibição de registros de imagens sobre fatos que podem justificar ou até mesmo evitar o futuro ajuizamento de ação (art. 381, inc. III, do CPC). 5.3. Assim, a respeitável sentença terminativa recorrida deve ser desconstituída. 5.4. Como a questão controversa tratada nos autos é eminentemente jurídica, não há necessidade de produção de novas provas para que este Egrégio Tribunal de Justiça prontamente proceda ao julgamento do caso em deslinde. 5.5. Por essa razão aplica-se a regra prevista no art. 1013, § 3º, inc. I, do CPC, o que propicia o imediato exame do mérito. 6. O Direito Processual Civil brasileiro conhece basicamente cinco modalidades de tutelas de exibição de documento ou coisa: a) exibição incidental de documento ou de coisa, que não é ação cautelar ou principal, mas mera medida de instrução adotada no curso do processo de conhecimento (arts. 396 a 399 do CPC); b) ação incidental de exibição prevista no art. 401 do CPC, que tem por escopo obter determinado documento ou coisa em posse de terceiro no âmbito de uma dada relação jurídica processual; c) medida de exibição dos livros da sociedade empresária nos casos de sua liquidação ou na hipótese de sucessão do sócio (artigos 420 e 421 do CPC); d) tutela de natureza cautelar antecedente (inominada), que tem por objetivo assegurar a subsistência de uma prova que pode deixar de existir, para ser aproveitada no processo (art. 301, in fine, em composição com os artigos 305 a 310, todos do CPC); e finalmente e) a ação autônoma de exibição, ou "ação exhibitória principaliter" na expressão de Pontes de Miranda (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975, Tomo XII, p. 229-246), que obviamente determina, em abstrato, uma obrigação de fazer (art. 497 do CPC). 6.1. No caso em deslinde, pelas características do pedido deduzido pelo autor, a presente hipótese se enquadra na espécie delineada no item "e" acima. 7. O demandante demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes e, igualmente, comprovou que o condomínio apelado não forneceu o documento solicitado. 7.1. A hipótese se amolda à regra prevista no art. 399, inc. III, do CPC, pois o documento é ?comum às partes?. A recusa do condomínio em dar acesso, ao apelante, aos registros pretendidos é, portanto, ilegítima. 7.2. Por essa razão este Relator já havia proferido decisão, ora confirmada, em igual sentido. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. Diante da aplicação do critério da causa madura, pedido julgado procedente.

**N. 0710212-92.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ARTUR ALVES FERREIRA. A: JULIANA DA SILVA PAIVA. A: C. A. F. P.. A: A. A. F. P. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de compensação pelos alegados danos extrapatrimoniais experimentados, decorrentes do atraso em viagem aérea contratada. 2. Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva. 3. A interpretação das leis deve ocorrer em harmonia com as demais normas e princípios orientadores do sistema jurídico interno. 4. Os fatos alegados pelos demandantes não são suficientes para a configuração dos alegados danos morais. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0704452-07.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ATAIDE DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: HAYASHI COMERCIO, IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PREMATURA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. EMENDA À INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. CONTRADITÓRIO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve a hipótese de error in procedendo e de cerceamento das prerrogativas processuais conferidas ao apelante, em razão da extinção da relação jurídica processual pelo Juízo singular, sem que o autor tivesse a oportunidade de corrigir eventual irregularidade processual. 2. Proposta a demanda é dever do Juízo singular analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação bem como a existência de circunstâncias que possibilitam a regularidade da marcha processual. 3. No caso em deslinde o Juízo singular após o ajuizamento da ação, de plano, extinguiu a relação jurídica processual, sob o fundamento de ausência de pressuposto de validade objetivo, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. 3.1. Isso não obstante, ainda que ocorrente eventual irregularidade, é certo que o Juízo singular deveria ter ordenado ao demandante a emenda da petição inicial ou o implemento de eventual diligência, com a indicação precisa da irregularidade a ser sanada, nos termos do art. 321 do CPC. 3.2. Deve ser ainda ressaltada o primado da instrumentalidade do processo, sendo indispensável que a atividade jurisdicional atinja seus escopos jurídico, social e político. 4. No caso em exame a extinção prematura do processo apenas afastará a possibilidade de mediação, pelo Poder Judiciário, de uma possível solução para o conflito, permanecendo, no entanto, o estado de litigância entre as partes no plano fático, o que não se ajusta aos aludidos escopos da jurisdição. 5. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 10, que não pode ser proferida decisão sem que seja conferida à parte interessada a oportunidade de manifestação prévia. O preceito normativo destaca ainda que a determinação deve ser cumprida mesmo nas hipóteses em que a questão seja cognoscível de ofício. Portanto, deve ser desconstituída a sentença que extinguiu o processo sem a observância dessa específica determinação legal. 6. Recurso de apelação prejudicado. Sentença desconstituída de ofício.

**N. 0704123-71.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): SP259378 - CARLA BALESTERO. T: 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. DIFAL. ICMS. ADI Nº 7158. DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. CIRCULAÇÃO FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade da exigibilidade do DIFAL de ICMS em decorrência da venda de mercadorias a contribuinte situado no Estado de São Paulo e entregues a destinatários localizados nesta unidade da Federação, mas com sede no Distrito Federal. 2. O DIFAL de ICMS decorre das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e tem sua exigibilidade condicionada à edição de Lei Complementar federal. 3. No julgamento da ADI nº 7158 o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual "é constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015?". 4. A sociedade empresária recorrida vendeu mercadorias para a entidade Consórcio BRT-Campinas e para a sociedade anônima Companhia Brasileira de Soluções e Engenharia, ambas com sede em Brasília. Os referidos bens, no entanto, foram entregues para as filiais das respectivas compradoras localizadas nos municípios de Campinas-SP e de São Bernardo do Campo-SP. 5. O sujeito ativo do DIFAL de ICMS nas operações de aquisição interestadual de mercadorias é o Estado onde está situado o destinatário efetivo do bem. 5.1. O aludido imposto, relativo às vendas de mercadorias efetuadas pela sociedade empresária apelada, não pode ser exigido pelo Distrito Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0717557-05.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ADRIANO FIANI EVANS. Adv(s): SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN. R: IGOR ROCHA MUNIZ. Adv(s): DF45303 - POLIANE ROCHA FIALHO. R: FRANCISCO UCHOA ANDRADE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ASSESSORIA. NEGÓCIO JURÍDICO COMUTATIVO. RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALOR PAGO. CELEBRANTE. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SEGUNDO RÉU. NÃO COMPROVADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se o negócio jurídico celebrado entre as partes tem caráter aleatório, bem como analisar a responsabilidade solidária do apelante na hipótese de resolução do mencionado negócio jurídico. 2. Ressalta-se que o exercício profissional de assessoria assume obrigação de meio, quando não contratado de modo diverso. 2.1. Na situação jurídica em exame os elementos de prova coligidos aos autos comprovam que ao celebrar o negócio jurídico em questão o primeiro réu assumiu a obrigação de resultado. 3. Nos termos do art. 458 do Código Civil, afigura-se aleatório o negócio jurídico "por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu?". 3.1. Ressalte-se que, a despeito de tratar-se de fato futuro, a obtenção de vaga remanescente do programa Fies no curso de medicina, o autor em nenhum momento assumiu o risco de não vir a existir. 4. Nota-se que a hipótese em análise se reporta ao direito formativo de resolução do negócio (art. 475 do Código Civil), por ofensa ao princípio pacta sunt servanda, considerando o descumprimento da obrigação assumida pelo primeiro réu. 4.1 Assim, o Juízo singular procedeu à resolução do negócio jurídico celebrado entre as partes com o subsequente retorno ao status quo ante, em razão do suposto inadimplemento dos réus. 5. Em relação à existência do negócio jurídico, de acordo com a doutrina do insuperável Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo III, §§ 249, 251, 277 e 278) deve ser destacada a peculiaridade fundamental para a suficiência do suporte fático respectivo, que é, em princípio, a declaração da vontade, de proposição ou de oblação. Se não houver a declaração ou a manifestação da vontade do proponente ou do oblato, inexistente, em boa verdade, o aludido negócio jurídico bilateral. 5.1 Observe-se, que o acervo probatório não comprova a manifestação de vontade negocial do ora apelante. 6. Os elementos de prova coligidos aos autos não comprovam qualquer aferição de vantagem, pelo ora recorrente, com a celebração do mencionado negócio jurídico, de modo que não é legítima a pretensão ora exercida pelo demandante de condenação do apelante ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor. 6.1. Ressalta-se que, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, é ônus que incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0732255-97.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de

declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irrisignação ora manifestada pela embargante não se ajusta às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. 3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza ?vinculada? e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza ?restrita?, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada. 4. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 5. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de deliberação, no acórdão, a respeito de todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, se por outros fundamentos tiver havido a adequada solução da controvérsia. 6. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0711047-74.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANE STHEFANIE XAVIER BEZERRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: ELLEN CHRISTINA ROCHA DE BRITO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. A despeito do teor das alegações articuladas pelo recorrente em sua peça recursal não há no presente caso qualquer justificativa jurídica para o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Assim, devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Ficou devidamente comprovado que a autora desempenha função de agente socioeducativa em unidade de internação no Distrito Federal, atividade reconhecida como insalubre em grau máximo no laudo pericial acostado aos presentes autos. 3.1. O laudo pericial tem natureza declaratória, razão pela qual produz efeitos a partir da data em que a servidora efetivamente passou a exercer a atividade insalubre. 4. Os fundamentos do acórdão proferido nos autos do processo nº 0017640-68.2015.8.07.0018 não conflitam com o que está decidido no acórdão ora recorrido, em razão das circunstâncias do caso concreto. 5. Verifica-se, portanto, a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade aos agentes socioeducativos. 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0700303-77.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA EVA ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito de todas as alegações articuladas pelas partes, mas apenas em relação às questões que possam infirmar as conclusões adotadas na instância de origem. 4. Para efeito de prequestionamento não há a necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0719515-05.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** TATIANA RAFAEL ROSA KAMIMURA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA, MG188856 - CAROLINA ROCHA BOTTI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito de todas as alegações articuladas pelas partes, mas apenas em relação às questões que possam infirmar as conclusões adotadas na instância de origem. 4. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0740329-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** RICARDO FRANCO CUSTODIO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese de interposição de agravo interno contra decisão do Relator que deixou de conhecer, ao fundamento de intempestividade, o recurso de agravo de instrumento manejado pelo recorrente. 2. É atribuição do Relator designado para processar o recurso a tarefa de proceder ao juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, com o intuito de aferir a presença dos pressupostos recursais intrínsecos (ligados à subsistência da pretensão recursal) e extrínsecos (relativos ao exercício dessa pretensão), bem como a regularidade da representação das partes. 3. O princípio da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º, do CPC, determina que o agravo interno deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deve ser reformada. É atribuição do agravante demonstrar os motivos que sustentam o alegado desacerto da decisão impugnada, pois, do contrário, não pode haver o conhecimento do recurso. 4. Na hipótese em exame o recorrente se limitou a formular argumentos relativos ao mérito do pedido sem impugnar, especificamente, a questão relativa à intempestividade aludida. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0702330-51.2019.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT. Adv(s): DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA. R: NATALIA MATOS BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF21368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. R: CLERNILSON SILVA BRAGA. Adv(s): DF52465 - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. R: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (responsabilidade pelo acidente de trânsito em decorrência do alegado ?estado de embriaguez? do condutor), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0725879-21.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SHOPPING SHOWS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF38090 - MARIA CLARA ROCHA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO (OMISSÃO) INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO

MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (análise acerca dos critérios dos honorários sucumbenciais), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0702686-92.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR VICENTE DE PAULO. Adv(s): DF35194 - ATILA CUNHA DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS (OMISSÕES) INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (necessidade de produção de prova técnica), cujo inconformismo (alegada omissão) revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0743254-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TENISON DE ASSIS DUTRA. Adv(s): G030943 - FREDD DELIO MIRANDA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REVISÃO DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IRDR 16 DO TJDF. TEMA REPETITIVO 1150 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além disso, devem observar os acórdãos de resolução de demandas repetitivas, aplicando a tese jurídica definida em seu incidente a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito. II. Decidindo o IRDR 16, o TJDF firmou a tese segundo qual: ?) nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, substanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório; II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A (Acórdão 1336204, 07201387720208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 19/5/2021).? III. Submetida questão semelhante ao Superior Tribunal de Justiça, adveio a fixação de tese no julgamento do Tema Repetitivo 1150 do STJ, segundo a qual: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (...)" (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023). IV. Considerando a vinculação obrigatória às teses, deve aqui ser adotado o posicionamento jurídico da legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. no presente caso de alegada má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP (sem evidente ? distinguishing?) e da competência da Justiça Comum (2ª Vara Cível de Taguatinga-DF). V. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0703763-94.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF22595 - SABRYNA TOLEDO ATTIE. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VERIFICADO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Adequada a presente via recursal para análise de questão jurídica que satisfaz a pretensão da parte embargante demandante, relativamente ao erro material presente no acórdão que entendeu pela reforma da sentença em relação ao termo inicial dos juros moratórios (que deve incidir a partir da data do primeiro desconto indevido), todavia, na parte dispositiva não deu provimento a este pedido, razão pela qual foi sanado o vício no dispositivo para dar parcial provimento ao recurso da demandante ora embargante. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos conhecidos e acolhidos. Erro material sanado.

**N. 0726368-69.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA DEUSIMAR SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS (OMISSÃO E ERRO MATERIAL) INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ?ratio essendi? dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (cálculos não impugnados a tornar a questão como ponto incontroverso e índices legais de correção monetária a serem aplicáveis), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0754165-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA BANDEIRA CHAVES. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADEQUAÇÃO À METODOLOGIA DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IPCA-E E SELIC SUCESSIVOS COMO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ÍNDICES. ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. A matéria devolvida a esta 2ª Turma Cível centra-se na análise da adequação da metodologia utilizada nos cálculos de apuração do quantum debeatur, especialmente no que tange à aplicação de correção monetária e juros de mora referentes ao reajuste dos vencimentos dos agravados, em percentual de 84,32%, limitado ao período de 19/04/1990 até 23/07/1990. II. A correção monetária visa manter o valor real do capital ao longo

do tempo, diferenciando-se dos juros de mora, apesar de serem frequentemente discutidos em conjunto, desde 1986, diversas normativas estabeleceram índices de correção para débitos judiciais, com mudanças significativas após a Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Lei nº 11.960/2009, que vincularam a atualização monetária e os juros de mora às taxas aplicáveis à caderneta de poupança para débitos da Fazenda Pública. Essas alterações foram questionadas no STF, resultando na inconstitucionalidade parcial dessas disposições, especialmente para precatórios tributários, e na substituição dos índices da poupança pelo IPCA-E para períodos específicos. O STJ, consolidando as decisões do STF, estabeleceu índices de correção distintos conforme a natureza da obrigação. III. Após a consolidação das diretrizes pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, a Emenda Constitucional nº 113/2021 introduziu uma nova norma, especificando que, em litígios e condenações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente da natureza, a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, inclusive em precatórios, seriam unificadas sob a aplicação do índice da Taxa SELIC. Esta medida, efetiva desde 09/12/2021, adota a SELIC como o índice único para a atualização de dívidas da Fazenda, incorporando tanto os juros quanto a correção monetária, marcando uma mudança significativa na forma como as condenações financeiras contra a Fazenda Pública são corrigidas. IV. No caso concreto, constata-se divergência nas metodologias e resultados entre os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, evidenciando discrepâncias em relação aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado após a EC 113/2021, o que destaca a importância da aderência aos procedimentos normatizados para a uniformidade e precisão nos cálculos de valores judiciais. No ponto, a decisão merece reforma. V. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0750094-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO BRABO PINHEIRO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU A SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL EM POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO TEMA 1169 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC À CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centre-se na análise da decisão que negou o pedido de suspensão do curso processual com base no Tema 1169 do STJ, que discute a necessidade de liquidação prévia do julgado para o cumprimento de sentenças condenatórias genéricas em ações coletivas. II. No caso concreto, o processo original se refere à liquidação individual de uma sentença coletiva que condenou o Distrito Federal ao pagamento de benefícios de alimentação atrasados desde janeiro de 1996 até a data em que o pagamento foi retomado. III. A decisão limitou a condenação até a data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, em 28 de abril de 1997, para evitar duplicidade no recebimento e enriquecimento sem causa. IV. Em relação à taxa SELIC, a Emenda Constitucional nº 113/2021 determinou sua aplicação nas condenações envolvendo a Fazenda, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, a partir da publicação da emenda, recomendando a realização de dois cálculos distintos para evitar a cumulação indevida de índices: um com IPCA-E e juros de mora até 08/12/2021 e outro com a taxa SELIC a partir de 09/12/2021. Os resultados desses cálculos deveriam ser somados para se chegar ao valor correto da execução. V. Não há necessidade de liquidação da sentença, apenas a realização de cálculos pela contadoria, respeitando-se a limitação temporal até 28/04/1997 e a proibição da cumulação da taxa SELIC com outros índices, assim, não há de se cogitar em suspensão do curso processual. VI. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0704255-75.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSE BATISTA DA CUNHA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO (ERRO MATERIAL) INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ?ratio essendi? dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (nova análise acerca da legitimidade passiva), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0703472-56.2020.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARGARETH FABIANA ALVES GONCALVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: ANTONIO HORACIO GONCALVES. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS (OMISSÕES) INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (ressarcimento da quantia despendida a título de contratação de serviços advocatícios), cujo inconformismo (alegada omissão) revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0701141-27.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DANIEL KOLANIAN. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO (OMISSÕES) INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (declaração de nulidade da CDA, ônus da prova, incidência - ou não - das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculos do ICMS e honorários advocatícios), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Embargos rejeitados.

**N. 0734094-58.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ACELIS DA SILVA LEITE. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS (OMISSÕES) INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (não aplicação do indexador Taxa Referencial ? TR para correção monetária do título executivo em questão e impossibilidade de modificação da coisa julgada), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. III. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes

erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). IV. Não evidenciada qualquer omissão ou contradição na decisão colegiada. V. Embargos rejeitados.

**N. 0700607-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GALILEU SANZIO LACERDA DA SILVA. Adv(s): DF73348 - DANIELLE INGRID SANTOS DE LIMA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADO. ISENÇÃO. LEGALIDADE ESTRITA. CARDIOPATIA GRAVE. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centra-se na possibilidade (não) de se deferir a suspensão dos descontos retidos na fonte do imposto de renda, em razão da alegada cardiopatia grave do agente público aposentado. II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.116.60/BA, definiu que o rol contido no supramencionado dispositivo legal é taxativo, ou seja, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas, de modo a não comportar interpretações extensivas ou analogias. III. Embora a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça permita a concessão judicial da isenção do imposto de renda a aposentados sem a exigência de laudo médico oficial, desde que o magistrado considere que a presença de doença grave esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova, no caso concreto desponta a necessidade de exame pela perícia médica oficial. IV. No mais, cabe destacar que não se trata de afirmar que a agravante não tenha direito à isenção de pagamento da parcela do imposto de renda incidente nos proventos de sua aposentadoria, mas apenas que não há elementos que permitam a concessão dessa medida no atual estágio processual (de modo excepcional), sem a finalização da necessária instrução probatória. V. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0750911-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TERESINHA INES TELES PIRES. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: CONENG CONSTRUcoes EIRELI - EPP. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS E VALORES DO EXECUTADO, VIA SISBAJUD. HIATO TEMPORAL CONSIDERÁVEL: SEIS ANOS. FUNCIONALIDADE CONHECIDA COMO ?TEIMOSINHA?. LIMITAÇÃO. PRESENTE O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O processo de execução deve ser contemplado ao interesse do exequente, respondendo o devedor com seu patrimônio ? presente e futuro ? para a satisfação de suas obrigações (Código de Processo Civil, artigos 797 e 789, respectivamente). II. Nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em relação à possibilidade de reiteração do pedido de penhora, via sistemas de busca judiciais, independentemente do esgotamento de diligências realizadas extrajudicialmente pela parte exequente, desde que observado o princípio da razoabilidade. (REsp. 1.199.967/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 7.2.2012; REsp 1.199.967/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). III. No caso concreto, a última busca de bens, por intermédio dessa sistemática, foi realizada em outubro de 2017. O hiato temporal de mais de seis anos constitui critério razoável à realização de nova pesquisa de ativos, diante da possibilidade de alteração da situação econômica do devedor. IV. A parte agravante faz jus à repetição programada de bloqueio de ativos pelo SISBAJUD (?teimosinha?), mas não sem qualquer limitação temporal ou causal, como se denota do pedido (?determinar a realização da penhora online mediante o cadastramento de repetição programada pelo período de 30 dias?), caso contrário há o risco de repetição ?sine die? da medida. V. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0735887-32.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN MARIANO DE ALMEIDA. R: EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, DF68746 - GABRIELY RAMOS SANTAREM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito de todas as alegações oferecidas pelas partes, mas em relação às questões que possam infirmar as conclusões adotadas na instância de origem. 4. Para efeito de questionamento não há necessidade de deliberação, no acórdão, a respeito de todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, se por outros fundamentos tiver havido a adequada solução da controvérsia. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0701307-61.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: WASHINGTON DE PAIVA GONCALO. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. A despeito das alegações articuladas pela recorrente em sua peça recursal não há no presente caso qualquer justificativa jurídica para o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Assim, devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0724794-06.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA ELENA GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Deve ser suprida a omissão consubstanciada na ausência de manifestação em relação à possibilidade de inversão dos ônus da sucumbência. Sem majoração de honorários, em homenagem ao tema repetitivo nº 1059 decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**N. 0714971-82.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: RONAN BARBOSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito de todas as alegações articuladas pelas partes, mas apenas em relação às questões que possam infirmar as conclusões adotadas na instância de origem. 4. Para efeito de questionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0700166-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO3170000 - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. R: LEMAN CONSTRUcao PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO21853 - LEANDRO ANTONIO FERREIRA VITURINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO FORMAL DILATÓRIA ACOLHIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA FINALISTA. OBRIGAÇÕES REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA DE

ELEIÇÃO DE FORO. EFICÁCIA DO DISPOSITIVO CONVENCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a competência do Juízo singular para processar a demanda, tendo em vista a cláusula de eleição de foro livremente pactuada prevista no instrumento negocial que estabeleceu a Comarca de Aparecida de Goiânia-GO para solução de eventuais controvérsias a respeito do negócio jurídico de prestação de serviços. 2. O recorrente considera equivocada a declinação da competência promovida pelo Juízo singular, em decorrência do acolhimento da exceção formal dilatória apresentada pela sociedade empresária demandada, com amparo na cláusula de eleição de foro aludida. 2.1. Argumenta, em síntese, que diante da existência de vulnerabilidade técnica devem ser aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, declarada ineficaz a cláusula de eleição de foro prevista no instrumento negocial em debate. 3. À luz da teoria finalista, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, do CDC), o que não se verifica na situação ora em análise, pois o serviço contratado, ou seja, a construção de galpão comercial, destina-se ao incremento da atividade empresária desenvolvida pelo recorrente. 3.1. A relação jurídica substancial constituída entre as partes, por essa razão, não é regida pelas normas de proteção ao consumidor e sim pelo Código Civil, como corretamente destacado pelo Juízo singular. 4. Ausente a comprovação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa ou hipossuficiência da parte decorrente da aplicação da cláusula de eleição de foro, afasta-se eventual ineficácia do dispositivo contratual. 4.1. Sabe-se que o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro não pode ser declarado in abstracto, pois deve ser avaliado na situação peculiar examinada pelo Juízo. 4.2. No caso em deslinde não existem fundamentos jurídicos que respaldem a pretendida desconsideração da eficácia do dispositivo convencional. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0750229-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: DOUGLAS DIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 271/2023. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da gratuidade de justiça consiste em garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. A norma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, enuncia que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. A esse respeito também houve a normatização da matéria no art. 99, § 2º, do CPC. Assim, deve haver o exame, no caso concreto, a respeito da alegada hipossuficiência financeira. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. No presente caso não está demonstrada a hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0752550-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF67487 - GIOVANNA DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUSEP E CNSEG. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de expedição de ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG, com a finalidade de requisição de informações referentes a quantias depositadas a título de previdência privada. 2. Os eventuais ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG têm como finalidade revelar a eventual existência de planos de previdência privada em nome dos devedores e as respectivas quantias depositadas para, em seguida, proceder-se à penhora de saldo apurado. 3. O art. 833, inc. IV, do CPC, aliás, inclui na lista de bens impenhoráveis os proventos oriundos de aposentadoria. Os fundos de previdência complementar são constituídos justamente para a promoção dos depósitos dos valores que futuramente serão resgatados como proventos de aposentadoria, razão pela qual são dotados de natureza alimentar. 4. A regra é a de que o saldo presente em fundo fechado de previdência privada complementar destinar-se à própria finalidade previdenciária. Excepcionalmente, a penhora é admitida nos casos do art. 833, § 2º, do CPC, cuja aplicação não pode ser admitida no presente caso. 5. No caso observa-se a impenhorabilidade dos valores direcionados para os fundos de previdência privada. Logo, não subsistem razões para deferir-se a pretendida expedição de ofício à SUSEP ou à CNSEG. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0701392-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA PAULA JAEGER. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. PESQUISA. BENS. CÔNJUGE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de efetivação de pesquisas por meio de consulta ao Sisbajud, Renajud, Infojud e e-RIDFT, em busca de bens penhoráveis pertencentes ao cônjuge do devedor, casado no regime da comunhão parcial. 2. O art. 854 do CPC prevê a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou de aplicação financeira, tendo sido essa modalidade de construção de bens instrumentalizada pelo Sisbajud. Ademais, de acordo com a regra prevista no art. 835, inc. IV, do CPC é admissível a penhora de veículos de via terrestre para promover a satisfação do crédito pretendido. 3. A respeito da possibilidade de requerimentos sucessivos de pesquisas de bens por meio de sistemas como o Sisbajud, o Renajud, Eridf e o Infojud, convém destacar que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, norma jurídica que limite o período entre esses requerimentos ou mesmo a própria quantidade de postulações admissíveis. 4. No caso observa-se a particularidade de que a credora pretende efetuar a pesquisa na busca dos bens pertencentes ao cônjuge do devedor. Essa circunstância exige o exame cauteloso do requerimento aludido, pois se trata de medida gravosa pleiteada em prejuízo de terceiro. 4.1. Os fatos narrados na origem indicam que o débito em questão não se relaciona ao atendimento de necessidades familiares do devedor, nos termos do art. 1644 do Código Civil, pois refere-se ao desempenho de atividade empresarial. Logo, não deve ser admitida a pesquisa pretendida por bens pertencentes ao cônjuge do devedor. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0750351-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RAFAEL CAMILO NUNES. Adv(s): DF42766 - FABRÍCIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR. NATUREZAS DISTINTAS. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE DA DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS EFETIVAMENTE CUSTEADAS PELA RECORRENTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO PRETENDIDO PELO RECORRIDO QUE AINDA NÃO PODE SER DECLARADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar se está demonstrada a satisfação integral do crédito pretendido pelo recorrido, bem como se é legítima a ordem de exibição de documentos, pela recorrente, prolanada do Juízo singular. 2. A agravante foi compelida, por intermédio de sentença ora em fase de cumprimento, a cumprir duas obrigações distintas: custear o procedimento cirúrgico indicado ao agravado e indenizar os danos morais por ele experimentados. 2.1. Em relação à obrigação de pagar, nota-se que o valor já foi definido expressamente no ato decisório passível de cumprimento. 2.2. No que concerne à obrigação de fazer, consistente no custeio do procedimento cirúrgico indicado ao ora agravado, é evidente tratar-se de quantia ilíquida, que exige a comprovação das despesas efetuadas pela recorrente para que seja avaliado o montante do crédito a ser satisfeito. 3. No caso em deslinde, para que seja corretamente quantificado o valor do crédito atribuído ao recorrido é necessário que sejam demonstradas as despesas efetivamente custeadas pela agravante com o procedimento cirúrgico aludido. 4. Esse cenário revela que é pertinente a exigência efetuada pelo Juízo singular a respeito da comprovação das despesas efetuadas pela agravante com o procedimento cirúrgico indicado ao agravado, de modo que, no presente

momento, ainda não é possível declarar a satisfação integral do crédito pretendido. 5. No caso em deslinde não estão configuradas as hipóteses prefiguradas no art. 80 do CPC. Ademais, a aplicação de multa por litigância de má-fé exige a demonstração clara do dolo, bem como o prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso em análise. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0701780-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PESQUISA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CNIB. SREI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de pesquisa na busca dos bens pertencentes ao devedor por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. 2. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as ordens de indisponibilidade decretadas por Autoridades Judiciárias ou Administrativas. 2.1. O acesso à base de dados da CNIB não está condicionado à expedição de ordem judicial, pois a parte interessada pode requerer essa diligência diretamente ao Cartório respectivo, desde que promovido o devido recolhimento do valor referente aos emolumentos. 3. A regra prevista no art. 524, inc. VII, do CPC, determina que é do credor a atribuição de indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3.1. Em relação à pesquisa de bens por intermédio do SREI, que foi regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 47/2015, é necessário ressaltar que o acesso à referida base de dados não está condicionado à obtenção de ordem judicial pelo interessado, que pode requerer o acesso ao sistema aludido diretamente ao cartório respectivo, com o devido recolhimento dos respectivos emolumentos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0751795-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. VALOR DA REMUNERAÇÃO. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de decretação da penhora de parte do valor da remuneração recebida pelo devedor como meio de satisfação de crédito não alimentar. 2. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais valores de natureza alimentar são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, com exceção ao pagamento de prestação alimentícia e de quantia acumulada pelo devedor que excede o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. 2.1. No caso, não deve ser admitida a penhora pretendida pelo credor. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0749741-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. VALOR MENSAL DA REMUNERAÇÃO. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de decretação da penhora de parte do valor da remuneração recebida pelo devedor como meio de satisfação de crédito não alimentar. 2. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais valores de natureza alimentar são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, com exceção ao pagamento de prestação alimentícia e de quantia acumulada pelo devedor que excede o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. 2.1. No caso, não deve ser admitida a penhora pretendida pelo credor. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0701398-06.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HELENA CRUCIOL. Adv(s): RJ100793 - MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ. R: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA DÍVIDA CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA EM RELAÇÃO AO MESMO CONTRATO. REVELIA DA DEVEDORA. FORMAÇÃO REGULAR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios, opostos contra o acórdão, que negou provimento ao apelo, interposto nos autos da ação de nulidade parcial de dívida cumulada com declaratória de prescrição parcial e indenizatória por danos morais. 1.1. Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no aresto. Assim, requer o acolhimento do recurso com atribuição dos efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria. 1.2. Argumenta, em suma, que a ação monitoria decidiu o mérito sobre outras questões, causa de pedir e pedidos diversos das questões que devem ser resolvidas na presente ação declaratória, que trata de matérias de ordem pública, quais sejam, prescrição parcial e nulidade parcial da dívida executada, diante do pagamento realizado, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada material, tampouco em falta de interesse de agir. Acrescenta que devem ser invertidos os honorários advocatícios, pois, restando o processo extinto sem o julgamento do mérito, cabe ao julgador prescrever qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 3. No caso em análise, o aresto mencionou que em 2019 a requerida ajuizou ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 75.433,92, referente a mútuos celebrados com a devedora, autora da presente ação declaratória. 3.1. Acerca da ação monitoria, o acórdão foi claro ao dispor que a devedora não apenas foi regularmente citada, como se habilitou nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, antes mesmo de ser efetivada sua citação. Nada obstante, o processo foi julgado à sua revelia, diante de ausência de impugnação às alegações da credora. 3.2. O julgado foi claro ao dizer que, após o transcurso in albis do prazo para oferta de contestação, a parte reconheceu o débito sem qualquer ressalva por meio de petição simples, tendo se limitado a alegar que não possuía condições de arcar com o pagamento da importância no momento, pelo que requereu a suspensão do processo. 3.3. Na sequência, o decisum asseverou que foi proferida sentença na ação monitoria constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte credora com relação ao contrato de abertura de crédito, sendo que tal pronunciamento transitou em julgado em 20/03/2020, sem a interposição de qualquer recurso. 3.4. O aresto ponderou que, iniciado o cumprimento de sentença, a executada, ora embargante, apresentou exceção de pré-executividade em duas oportunidades nas quais suscitou e reiterou as teses de nulidade parcial em virtude de pagamento e prescrição, tendo ambas sido rejeitadas por decisão confirmada em segunda instância. 3.5. Destarte, o acórdão esclareceu que é inconteste a formação da coisa julgada no que tange à sentença que constituiu o título executivo judicial, o que impede o revolvimento das questões de mérito no âmbito do cumprimento de sentença e a propositura de nova ação de conhecimento para discussão de contrato objeto da monitoria. 3.6. O aresto destacou que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, há sujeição à preclusão consumativa se, regularmente intimada e possibilitado o exercício do contraditório, a parte não formula sua defesa no momento processual oportuno. 3.7. Finalmente, diante do improvemento do recurso, o acórdão embargado realizou a majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora, ora embargante, os quais foram corretamente fixados pelo juízo sentenciante com base no princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC), por ter a parte dado causa à instauração da relação processual, extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. 4. Do que se extrai, alegando existir vício no acórdão, a parte embargante pretende na verdade a reforma do julgado, reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, com interpretação que atenda unicamente aos seus interesses, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4.1. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a

omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decism, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6. Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0731139-54.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. NÃO VERIFICADO. ERRO MATERIAL. AUSENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração, opostos contra acórdão que julgou improvido o agravo de instrumento, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.1. Em suas razões recursais, o embargante alega erro material no aresto. Alega que o decism indevidamente consignou que o agravante não apontou qual o valor atualizado que entende devido. Afirma que apontou, tanto na sua impugnação original quanto neste agravo, o valor atualizado que entendia devido. Assevera que também apontou o montante em excesso. 1.2. O agravado alega assédio processual. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. É cediço que o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado. O que não se verifica no caso dos autos. 3.1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 1. O erro material sanável na via dos embargos de declaração é aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado. (...)? (AgInt no AREsp n. 1.945.761/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/2/2022.) 4. No caso dos autos, o aresto foi claro ao expor que, quanto à alegação de que os valores estão incorretos em razão da aplicação de juros sobre juros, é certo que o agravante deixou de comprovar por meio de planilha demonstrativa discriminada e atualizada do débito, o valor que entende ser o correto, a ensejar o deferimento do pedido de perícia contábil. 4.1. Ademais, o cálculo apresentado pela parte credora não evidencia a cobrança de juros sobre juros. Vale ressaltar que a exequente também utilizou o sistema do TJDF para atualização do débito que registrou o valor da execução no importe de R\$ 196.582,55. 5. Da alegação de assédio processual. 5.1. Quanto à alegação em contrarrazões de que o executado praticou assédio processual, é cediço que, para configuração de assédio processual não deve ser avaliada a quantidade de processos existentes ou até de petições nos mesmos autos, mas se efetivamente houve o abuso no direito de litigar ou se a intenção no ajuizamento de diversas demandas ou medidas judiciais tinham como intenção a importunação da parte contrária. 5.2. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça (REsp n. 1.770.890/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.). 6. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos declaratórios rejeitados.

**N. 0744289-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GIRLANE MARIA FERREIRA FLORINDO. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. A: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, CE42512 - GABRIELLA MOURA FARIAS. R: GIRLANE MARIA FERREIRA FLORINDO. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DANOS MORAIS E MATERIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. REGULARIDADE CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSENTE. NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA TERCEIRA EMPRESA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou a dupla apelação interposta nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato. 1.1. Nos primeiros embargos, a embargante requerida alega existir omissão no aresto. Argumenta que não recebe valores sobre a operação realizada, não possui acesso ou mesmo gerência para descontar ou fazer cessar os descontos ocorridos na conta da autora, apenas o Banco seria responsável, portanto, não pode ser responsabilizada pela sua restituição. 1.2. Por sua vez, nos embargos opostos pela autora, esta alega haver omissão e contradição no acórdão. Sustenta que o decism não se atentou a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que o banco recebe a lauda do contrato de consignação e tem o dever legal de analisar todas as partes que constam no contrato. Assim, não há que se falar em transferência voluntária quando se reconhece a prática de engano, vício e dolo. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 3. Embargos de declaração opostos pela autora. 3.1. O decism foi claro ao dispor que considerando que a transferência do crédito foi realizada pelo próprio mutuário e não pela instituição bancária, a situação não implica em qualquer vício do contrato de mútuo havido com a instituição financeira, negócio jurídico diverso da cessão de crédito fraudulenta formalizada posteriormente com terceiro. 3.2. Dessa forma, o acórdão mencionou que ainda que a autora alegue irregularidade no cadastro dos supostos correspondentes bancários requeridos, não há elementos nem a informação da participação do banco embargado na fraude, pelo contrário, pois o crédito foi concedido e o valor depositado na conta corrente da autora, que, de modo voluntário, sem consultar qualquer das instituições financeiras integrantes da suposta portabilidade, transferiu o valor para a segunda empresa requerida. 4. Embargos de declaração opostos pela requerida. 4.1. No caso dos autos, o acórdão dispôs que as circunstâncias do negócio jurídico prometido em favor da autora evidenciaram atuação fraudulenta por parte do segundo e terceiro requeridos, notadamente pela obtenção de vantagem financeira ao induzir a autora, participar e facilitar a liberação e contratação de falsa portabilidade de empréstimo. 4.2. Por conseguinte, o julgado foi atento às circunstâncias do caso em análise, cuja conduta dos requeridos permitiu a formalização de falsa portabilidade de empréstimo, implicando na inscrição indevida no nome da parte em cadastros de devedores, a situação impõe a fixação da compensação por danos morais. 5. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decism, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 6. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0736937-93.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FATIMA DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: ANA PAULA MOTA BATISTA. R: UITER DE ARAUJO GUEDES. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. T: CONCREMOLD CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARRESTO. SISBAJUD. CONTA SALÁRIO. RESP Nº 1.837.702/DF, STJ. EFETIVIDADE DO PROCESSO. DIGNIDADE DO DEVEDOR. REDISSCUSSÃO. OMISSÃO. ERRO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela agravante em face do acórdão negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença. 1.1. No recurso, a embargante alega existir omissão e erro no julgado. Em suas razões, afirma que o aresto deixou de mencionar a questão da impenhorabilidade da conta salário, mesmo ocorrendo o bloqueio de forma reiterada ?teimosinha?, tampouco verificou as provas anexadas nos autos. Assevera, também,

que não foi solicitado levantamento de valores bloqueados, mas apenas desbloqueio da conta, uma vez que não consegue fazer quaisquer transações, incorrendo o voto, portanto, em erro material. Requer, ao fim, o prequestionamento dos artigos 6º, 8º, 833, IV, 854 § 3º, I, 373, 1.022, II, 1.025, todos do CPC. 2. O voto condutor foi claro ao considerar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. 3. Em que pese a agravante, nas razões dos embargos, ter asseverado que não foi solicitado levantamento de valores bloqueados, mas apenas desbloqueio da conta, razão não lhe assiste. Isso porque nos pedidos do agravo de instrumento, a recorrente requereu que fosse determinada a exclusão da conta-salário de futuros pedidos de bloqueio/penhora, liberando-se, em seu favor, imediatamente, os valores referentes ao salário. Ressalta-se, ainda, que o voto condutor destacou ter havido o deferimento de consulta SISBAJUD, na modalidade teimosinha, mas não há quaisquer comprovantes de que a penhora tenha sido bem-sucedida. 4. O julgado expôs de forma clara e inteligível o motivo pelo qual faz-se possível a penhora de valores na conta do agravante, ainda que se trate de verba de caráter alimentar. 4.1. Nesse sentido, colacionou-se entendimento do STJ, bem como desta Corte de Justiça, em que se observa que (...) a impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionada pelo §2º do art. 833 do CPC sempre que se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, reconhecendo a existência de exceção implícita contida na norma citada, vem mitigando a impenhorabilidade salarial quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família (...)? (2ª Turma Cível, 07049850420208070000, rel. des. Sandoval Oliveira, DJe de 03/08/2020). 5. Alegando existir vício no acórdão, a parte embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 5.1. Enfim, revela-se nítida a intenção da embargante em reexaminar matérias satisfatoriamente debatidas e devidamente fundamentadas, com interpretação que atenda unicamente aos seus interesses, o que não se admite na via estreita deste procedimento. 6. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6.2. STJ: (...) 5. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo'. (...) (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/09/2016). 7. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0700408-21.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou a remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu segurança em mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar a suspensão do crédito tributário até o julgamento da impugnação administrativa. 1.1. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão e contradição no aresto, ao mesmo tempo que requer o prequestionamento da matéria. Sustenta que o acórdão não observou que a autoridade responsável pelo ajuizamento é hierarquicamente superior à autoridade apontada como coatora pelo impetrante. Aduz que é necessário declarar a inaplicabilidade da teoria da encampação e extinguir o processo sem a resolução de mérito. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 3. No caso dos autos, o aresto asseverou que há vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato. 3.1. Dessa maneira, o julgado foi claro ao dizer que se um agente de nível inferior praticar um ato ilegal ou abusivo, a autoridade máxima responsável pelo serviço público pode ser considerada coatora através da teoria da encampação. Isso acontece porque a hierarquia implica que as ações dos agentes subordinados estão sob supervisão e controle da autoridade hierarquicamente superior. 3.2. Precedente: (...) Verifica-se, contudo, que a autoridade apontada como coatora, em tese ilegítima, além de pertencer ao mesmo órgão fazendário daquela que seria correta, não questiona a sua legitimidade e adentra ao cerne da lide, prestando as suas informações com fulcro no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Nesse aspecto, diante do preenchimento dos seus requisitos, deve ser observada a aplicação da Teoria da Encampação, hábil a suprimir a ilegitimidade passiva originária, com o prosseguimento regular do feito, em observância à celeridade e à economia processual. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 628 do c. Superior Tribunal de Justiça?. (07157572120238070000, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 2ª Câmara Cível, DJE: 30/6/2023). 3.3. Por conseguinte, o acórdão dispôs que, havendo manifestação de mérito acerca do caso em tela, aplica-se a teoria da encampação. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo aresto, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. Ocorre que a simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. De inteira pertinência o entendimento do STJ, segundo o qual ?havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados.? (REsp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436) 7. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0734025-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CELIA CRISTINA FORTALEZA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONSTATADA. APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DO CONDOMÍNIO EXECUTADO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA. RECALCITRÂNCIA EM ATENDER AOS COMANDOS JUDICIAIS E PEDIDOS DO AUXILIAR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. ART. 139, IV, DO CPC. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NA CNIB. MEDIDA INADEQUADA. INCOMPATÍVEL COM EXECUÇÕES SINGULARES. PEDIDO, NO MÉRITO, INDEFERIDO. OMISSÕES CONSTATADAS. ACÓRDÃO INTEGRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, apenas para determinar que o juízo de origem promova a pesquisa no SISBAJUD, com a nova funcionalidade denominada ?teimosinha?, intimando-se ainda o síndico, através de carta, para apresentação de documentos. 1.1. Em suas razões, a embargante aponta que o acórdão foi omisso em relação: i) ao pedido de advertência do síndico quanto à possibilidade de sua inércia ser passível de multa diária, bem como de caracterizar litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência; ii) ao fato de que não foi requerida a simples consulta de bens por meio da CNIB, mas o cadastro de ordem de indisponibilidade de bens em nome do embargado; e iii) ao fato de que a embargante teve sua hipossuficiência comprovada na origem, sendo beneficiária da justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado de obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 2.1. A omissão, para os fins de acolhimento dos declaratórios, ocorre quando a decisão ?se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 3. Conforme se observa das razões do agravo de instrumento interposto, a recorrente rogou, além da intimação do síndico para que

apresentasse toda a documentação requisitada pelo perito, que fosse aplicada multa diária a ser arbitrada por este Juízo ad quem, bem como, em caso de inércia, de vir a ser pessoalmente condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, multa por litigância de má-fé e, ainda, incorrer em crime de desobediência? 3.1. Alegou em suas razões que a penhora sobre o faturamento do agravado se mostrou infrutífera até o momento em razão da má-fé do condomínio agravado e de seu síndico, pois, desde o deferimento da mencionada penhora, em 08/04/2019, o perito apresentou dificuldades em cumprir a ordem judicial ante a inércia do síndico em quitar as parcelas mensais, apresentar os documentos contábeis e responder os inúmeros e-mails enviados pelo expert? 3.2. De fato, observando os autos de origem facilmente se constata a recalcitrância do condomínio executado e de seu síndico em atender aos comandos judiciais e às solicitações do perito do juízo. 3.3. Desse modo, considerando que a penhora na origem somente não foi implementada pela inércia do executado, através de seu síndico, que, em diversas tentativas de contato, permaneceu silente, mostra-se possível - e necessária - a adoção das medidas pleiteadas pela parte em seu recurso, sob risco de a determinação do acórdão prolatado tornar-se inócua, desprovida de efeitos práticos, em chancela às furtivas da parte executada. 3.4. Portanto, há de ser reconhecida a omissão no aresto prolatado, eis que não se manifestou sobre o pedido de aplicação de multa diária por descumprimento do comando judicial, de modo que deve o julgado ser integrado para fazer constar as anotações requeridas. 4. Sobre a questão, a multa ou astreinte encerra medida posta à disposição do juiz como forma de pressionar a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela decisão judicial. Por meio desse preceito, é prestigiada a efetividade do processo, porque o destinatário da ordem judicial será estimulado a satisfazer a obrigação. 4.1. Dessa forma, poderes são conferidos ao juiz para, de ofício ou a requerimento, determinar medidas incentivadoras necessárias à satisfação da obrigação e assim garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Registre-se que o objetivo da astreinte não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, senão estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial, ou seja, trata-se de medida impositiva. 4.2. Em relação ao valor fixado, a multa diária deve atender ao princípio da efetividade das decisões judiciais, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo servir como modo de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). 4.3. Assim, na forma do art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juízo a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial?, o julgado deve ser integrado, para consignar multa diária inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em desfavor do síndico intimando em caso de novo descumprimento da ordem emanada. 5. Em relação à alegação de omissão relativa ao fato de que não foi requerida a simples consulta de bens por meio da CNIB, mas o cadastro de ordem de indisponibilidade de bens em nome do embargado?, também assiste razão à recorrente, tendo em vista a não apreciação do real pedido formulado no agravo de instrumento, de modo que o vício passa a ser sanado e a viabilidade do deferimento da medida passa a ser analisada. 5.1. O sistema CNIB fora criado e regulamentado pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. 5.2. Trata-se de mecanismo voltado à destinação específica de recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade nas hipóteses legalmente autorizadas e que sequer comporta utilização como instrumento de pesquisa de imóveis para fins de penhora, ou seja, não se cuida de mecanismo apto a ser utilizado para pesquisa ou constrição de imóveis no contexto de execuções e cumprimentos de sentença. Não se trata, portanto, de mais uma opção para a realização de diligências com o intuito de assegurar a satisfação do crédito do credor. 5.3. É dizer, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção, etc. 5.4. Precedente desta Corte: “[...] A Central de Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída, nos termos do Provimento n. 39/2014, do CNJ, com a finalidade de recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e de recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nele cadastradas. A CNIB, portanto, não se destina à penhora de bens ou à pesquisa de patrimônio de devedores, inexistindo previsão legal ou regulamentar nesse sentido. [...]” (07121162520238070000, Relatora: Soníria Rocha Campos D’Assunção, 6ª Turma Cível, DJE: 13/07/2023). 5.5. Assim, a despeito do acolhimento dos embargos para sanar a omissão na apreciação do pedido em relação à CNIB, analisada pormenorizadamente a questão, o requerimento deve, no mérito, ser indeferido, eis que a Central não constitui ferramenta de constrição de imóveis em execução singular, porquanto voltada à destinação específica, qual seja, a de recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade nas hipóteses legalmente autorizadas. 6. Intime-se pessoalmente o Sr. Síndico, através de oficial de justiça, para que cumpra a determinação judicial, sob as iras da lei. 7. Embargos declaratórios acolhidos.

**N. 0735264-65.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIMAR FERREIRA FRAZAO FURTADO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ALTEROU O TETO DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CORTE ESPECIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. REPRISTINAÇÃO DA LEI ANTERIOR. 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve a decisão que limitou a requisição de pequenos valores (RPV) em 10 salários-mínimos. 1.1. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão no aresto. Assim, requer o acolhimento do recurso com atribuição dos efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria. Argumenta que a Lei Distrital nº 6.618/2020 é de natureza meramente processual, sendo necessário reconhecer a plena possibilidade de iniciativa parlamentar na sua proposição, não havendo falar em qualquer vício de iniciativa, pois não gera ela, por si só, qualquer aumento da despesa pública. 1.2. Sustenta que o tema não se insere no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual. Aduz que a interferência nas atribuições do Poder Legislativo ao cercear a atividade parlamentar, mediante a interpretação extensiva do rol numerus clausus das taxativas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo incumbe ao chefe do Poder Executivo, afronta o princípio da separação de poderes. 1.3. Enfatiza que não se deve discutir a aplicação das normas constitucionais de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). 1.4. Por fim, salienta que o aresto foi omissivo ao não observar que a Lei Distrital nº 6.618/2020 é considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.414.943/DF. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 3. Na hipótese dos autos, o recurso versa sobre a possibilidade de aplicação da Lei Distrital nº 6.618/2020, que majorou o limite anteriormente previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, para pagamento de Requisição de Pequeno Valor, de 10 para 20 salários-mínimos. 3.1. Ademais, acórdão mencionou que a Lei Distrital nº 6.618/2020 foi considerada inconstitucional por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2, porque padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto o projeto de lei foi deflagrado por iniciativa parlamentar. 3.2. Precedente: “[...] 1. A modificação do teto das obrigações de pequeno valor impacta o planejamento orçamentário do ente federativo, de modo que sua natureza é orçamentária e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante se extrai do artigo 71, § 1º, V, e do artigo 100, VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. A Lei nº 6.618/2020, que alterou o limite das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto o projeto de lei foi deflagrado por iniciativa parlamentar. 3. A Corte especial deste eg. Tribunal de Justiça, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2), firmou o entendimento de que “a alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo”. 4. Não há violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando já houve pronunciamento do órgão especial ou plenário do tribunal ou do Supremo Tribunal sobre a questão (art. 949, parágrafo único, do CPC). 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.” (07064828220228070000, Relator:**

Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 1/6/2022). 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. Ocorre que a simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. De inteira pertinência o entendimento do STJ, segundo o qual ?havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados.? (REsp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436) 7. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0703590-15.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. PORTAL NACIONAL DO DIFAL. INEXISTÊNCIA DE FERRAMENTAS PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios, opostos contra o acórdão, que negou provimento ao apelo, interposto nos autos do mandado de segurança relativo ao DIFAL-ICMS. 1.1. Nesta sede, o embargante alega que houve omissão e contradição do julgado sobre a insuficiência do Portal Nacional do DIFAL e da inexistência de ferramentas centralizadas de apuração e recolhimento do imposto. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que, uma vez que conhecida a alíquota aplicável, é dever do contribuinte substituto tributário efetuar o cálculo e pagamento do tributo, cuja correção justificará depois, se o caso, a sua homologação pela autoridade tributária. 3. O decisor foi claro no sentido de que o portal também não é condição suspensiva do DIFAL, uma vez que sua base não constitui uma situação jurídica, mas apenas questão fática referente à saída de mercadorias do estabelecimento. 3.1. O acórdão ressaltou que o portal nacional da DIFAL-ICMS é apenas uma plataforma facilitadora para que o sujeito passivo ou o terceiro efetue o pagamento do tributo com transparência, para que os outros entes federados credores tenham conhecimento da situação. Esse é o escopo da ferramenta disponibilizada. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0707647-46.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GABRIEL NASCIMENTO PIMENTA DO AMARAL. Adv(s): DF48187 - ELIO GREGORIO SILVA, DF47892 - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. R: ERS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. VERIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração, opostos contra o acórdão, que deu parcial provimento ao apelo, interposto nos autos de ação de cobrança. 1.1. Em suas razões recursais, o embargante alega omissão no aresto. Afirma que é beneficiário da justiça gratuita, no entanto, deixou de mencionar tal fato no dispositivo do voto. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento ? podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527). 2.2. A despeito da alegação da parte de que ausência de menção acerca da gratuidade de justiça deferida se trata de omissão, na verdade, se trata de mero erro material. 2.3. No caso dos autos, o acórdão deixou de constar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em razão do deferimento da justiça gratuita. 3. Assim, os embargos devem ser acolhidos apenas para constar no dispositivo do acórdão que resta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça na primeira instância. 4. Embargos acolhidos.

**N. 0714987-07.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO CASTELHANOS - VICENTE PIRES - DF. A: GRACY KELLY ARAUJO DOS SANTOS RAIMUNDO. A: MARIA ROSA PEREIRA. A: ALZIRO GASPARETO DE SOUZA JUNIOR. A: LETICIA GUIMARAES DE LUCENA. A: CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. A: JONATHAN MARQUES PEIXOTO DE QUEIROZ. A: LUCIA APARECIDA MARTINS. A: DIOGO DE FREITAS HARTMANN. A: SIRLENE DO SOCORRO MIQUETT. A: JESSICA GUINATO RODRIGUES COSTA. A: HEBERT DE JESUS SOARES. A: ABADIA PEREIRA NEVES. A: SAMUEL PEIXOTO VIEIRA. A: MARCELO DE BRITO GASPARETO. A: ELIANE MARCIA DE AZEVEDO. A: ESTENIZA FERNANDES DA COSTA. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TIMBO CONSTRUTORA LTDA. R: JUVANETE FARIAS DE ARAUJO TIMBO. R: JOAO CAMELO TIMBO JUNIOR. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos com objetivo de sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado e bem como para fins de prequestionamento. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto ?se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.2. A contradição ocorre quando existe divergência ?entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a decisão. Somente a contradição interna, ocorrente na própria decisão, legitima os embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.3. Quer dizer, ?a contradição que autoriza os embargos declaratórios é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte? (STJ, EDcl-REsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJe 22.4.2002). 2.4. Humberto Theodoro Junior, ao comentar as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, esclarece o conceito de obscuridade, com os seguintes argumentos: ?A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, ?decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ?vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015). 3. No que diz respeito a suposta omissão, obscuridade e contradição, não assiste razão aos embargantes. O acórdão é claro ao afirmar que a perícia esclareceu as obras corretivas necessárias e a necessidade de finalização de pontos incompletos no prédio e concluiu que não se pode obrigar os réus a reembolsar o que foi gasto em razão de manutenção preventiva, cuja responsabilidade é do ?condomínio?. 3.1. Não há obscuridade e contradição alguma

a este respeito, visto que o julgado embargado é expresso ao dizer que, de acordo com o laudo pericial, não é possível atribuir data exata de entrega das unidades privativas, tampouco das áreas comuns, por isso não é possível definir com exatidão de quem seria a responsabilidade pela execução das manutenções, ou seja, se os problemas encontrados estariam ou não em garantia contratual. 3.2. Citou-se o seguinte trecho da perícia: ?Entretanto, no que tange ao escopo da ação, entre a associação de moradores e os construtores da edificação, registra-se que do ponto de vista técnico não é possível atribuir data exata de entrega das unidades privativas, tampouco das áreas comuns, visto não existirem documentos atestando as entregas. Por esse motivo, não é possível definir com exatidão de quem seria a responsabilidade pela execução das manutenções, ou seja, se os problemas encontrados estariam ou não em garantia contratual.? 3.3. Restou evidente, assim, que não há nos autos provas das datas de entrega das unidades privativas para se apurar de quem é a responsabilidade, o que foi confirmado pela perícia. 3.4. O decisum não deixa dúvidas ao demonstrar que os documentos foram apresentados por ocasião do cumprimento da tutela de urgência, anteriormente deferida, e que os demais documentos pleiteados não são exigíveis, visto que se trata de obra irregular. 3.5. O julgado foi expresso ao especificar os documentos: ?Conforme consta dos autos, foram elaboradas as ARTs referentes à conservação predial, projeto de fundação e tubulação e o relatório de sondagens referido na contestação, bem como laudo técnico circunstanciado e ART juntados pelos segundo e terceiro réus. Os demais documentos, como projetos de construção, alvará de construção, habite-se, etc., não são passíveis de serem exigidos.? 3.6. Por fim, o acórdão frisou que se trata de obra irregular e citou o seguinte julgado: ?(...) I - Adquirentes de direitos possessórios em imóvel localizado em loteamento irregular estão cientes da inexistência de prévio alvará de construção e da impossibilidade de apresentação da Carta Habite-se. II - Improcede o pedido de apresentação dos projetos de construção, uma vez que se trata de construção irregular já concluída. III - Apelação da autora desprovida.? (07037467020188070020, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 1/12/2021). 4. Os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim. 4.1. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo julgado, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0717110-12.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: YAGO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF45927 - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: ANDREZZA GOUVEA DE LIMA LARA. Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CITAÇÃO. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao apelo do embargante e manteve a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução. 1.1. O autor embargante afirma existir erro no julgado que, ao fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária, deixou de observar que as contrarrazões apresentadas seriam intempestivas. 2. No caso, improvido o apelo e mantida a sentença recorrida, o julgado embargado condenou o autor apelante em honorários de sucumbência, embora não fixados na origem. Isso porque, a fixação, no âmbito recursal, da sucumbência do autor, decorre da angularização da relação processual pela citação, constituição de patrono e apresentação de contrarrazões, motivando, nesta sede, o reconhecimento da sucumbência verificada desde a sentença de indeferimento da petição inicial na origem. 2.1. Eventual êxito do patrono da parte com a peça apresentada ou mesmo sua intempestividade, não impede o reconhecimento da sucumbência, podendo o zelo do advogado constituir, contudo, parâmetro para balizar os honorários sucumbenciais, o qual, no entanto, já fora fixado no mínimo legal, inexistindo omissão no julgado. 3. Do mesmo modo, apesar de alegar erro no acórdão quanto a preliminar de nulidade da sentença, o julgado estabeleceu de forma clara e inteligível que, muito embora a decisão que determinou à emenda tenha sido objeto de agravo de instrumento, o recurso sequer fora conhecido, motivo pelo qual inexistiu nulidade da sentença proferida antes da conclusão do julgamento do agravo de instrumento interposto e não conhecido. 4. Nesta oportunidade, alegando existir vício no acórdão, a parte embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4.1. Enfim, revela-se nítida a intenção do embargante em reexaminar matérias satisfatoriamente debatidas e devidamente fundamentadas, com interpretação que atenda unicamente aos seus interesses, o que não se admite na via estreita deste procedimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0706955-65.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITOS A PARTIR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Embargos de declaração em que o embargante pugna pela integração do acórdão para que dele conste inequivocamente que a gratuidade deferida nessa supina Instância não impede nem prejudica o cumprimento da sentença singular, inclusive no quanto condenou a Devedora ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais?. 1.1. Sustenta, em suma, que o benefício concedido, por enquanto, suspende a exigibilidade apenas dos honorários recursais fixados nessa Instância (1% sobre o débito) e das custas devidas igualmente no Segundo Grau, de modo que permanece hígida a exigibilidade do reembolso das custas iniciais e dos honorários fixados em 10% sobre a condenação. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.2. A contradição ocorre quando existe divergência entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a decisão. Somente a contradição interna, ocorrente na própria decisão, legítima os embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.3. Quer dizer, ?a contradição que autoriza os embargos declaratórios é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte? (STJ, EDcl-REsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJe 22.4.2002). 2.4. Humberto Theodoro Junior, ao comentar as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, esclarece o conceito de obscuridade, com os seguintes argumentos: ?A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, ? decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e inteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ?vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015). 3. No que diz respeito à suposta necessidade de esclarecimento no acórdão, não assiste razão ao embargante. O acórdão é claro ao afirmar que foi a ?gratuidade de justiça deferida à apelante pela decisão de ID 47492547?, decisão essa expressa ao deferir ? o pedido de gratuidade de justiça, devendo este deferimento surtir efeitos a partir dessa decisão?. 3.1. O julgado embargado deixou evidente que a verba referente à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência com base no §11 do art. 85 do CPC, restou suspensa tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça deferida nesta instância recursal. 4. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim. 4.1. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo julgado, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0703595-93.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALTO SERVERINO GONTIJO. Adv(s): DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BANCO DO BRASIL. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO. VALORES A MENOR. PLANILHA DE CÁLCULOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em ação de indenização por dano material, que julgou improcedente o pedido de condenação do Banco do Brasil ao pagamento da importância que entende devida, em decorrência de suposta má prestação de serviços bancários no que toca ao PASEP. 2. O caso dos autos não envolve relação de consumo, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, sobretudo a relativa à inversão do ônus da prova, nos termos da jurisprudência desta Corte: “[...] o PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor [...]” (07269689020198070001, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 16/3/2020). 3. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70 como um Programa de Formação do Servidor Público, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social ? PIS. 3.1. Houve novos depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à promulgação da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30 de junho de 1989). 3.2. O patrimônio acumulado nas contas de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 foi preservado e está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Esse Conselho Diretor ? e não o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal ? responde pela gestão desses valores. 3.3. Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. Dito de outro modo, a instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 3.4. Ou seja, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. 4. Nesta ação, questiona-se a má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil e não os índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo, não havendo que se falar, assim, em interesse da União no julgamento da causa, tampouco em competência da Justiça Federal para processar o feito, conforme já dirimido por ocasião do julgamento do IRDR nº 16 (07201387720208070000, Relator: Angelo Passarelli, Câmara de Uniformização, DJE: 19/5/2021). 5. Cabia ao requerente provar o fato constitutivo do direito que entende possuir, ou seja, a má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5.1. O autor alega que o banco apelado não promoveu a atualização monetária, nem aplicou os juros correspondentes sobre os valores depositados em sua conta PASEP. 5.2. O banco réu, por sua vez, juntou extratos que demonstram que a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento. 5.3. Desse modo, para comprovar a suposta correção irregular do saldo da conta mantida no Fundo PIS-PASEP deveria o autor indicar quais percentuais aplicados não estariam conforme o determinado pelo Conselho Diretor, responsável pela gestão do fundo, providência da qual não se desincumbiu. 5.4. O autor se limitou a juntar o Relatório de Auditoria Anual de Contas referente ao PASEP e a planilha demonstrativa da memória de cálculos, com a utilização de índice claramente incompatível (IPCA) às regras remuneratórias definidas em lei. 6. Inexistindo prova de qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na administração da conta PASEP do requerente, o pedido inicial é improcedente. 6.1. Jurisprudência: “Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. A instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 7. Os cálculos carreados aos autos pela autora estão em desconformidade com a legislação pertinente à matéria, porquanto lastreados em índices não previstos. Ausente a prova de violação das diretrizes que impostas ao requerido, a procedência do pleito autoral encontra óbice no disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de direito.” (07402613020198070001, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, PJe: 15/05/2020). 7. A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a parte recorrente sucumbente. 7.1. Em razão do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (indicado, na inicial, em R\$ 51.412,34). 7.2. Exigibilidade suspensa tendo em vista a gratuidade concedida ao apelante. 8. Recurso improvido.

**N. 0751217-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADEMIR JOSE DE MORAIS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): GO33227 - RENATA GONCALVES COSTA E SILVA, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA ARBITRÁRIA DO FORO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. JUIZ NATURAL. SÚMULA N.33 STJ. DISTINGUISHING. NOTA TÉCNICA Nº 8/2022 CIJDF. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE PRODUTIVA. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. Para que seja possível o ajuizamento da demanda acerca da ação civil pública n. 94.008514-1 - que tratou de índices cobrados em operações de crédito rural - no Distrito Federal é necessário que as partes tenham relação com o foro escolhido. No caso em análise, não há a demonstração de qualquer elemento fático que possa justificar a opção dos autores pelo foro de Brasília. 2. A escolha arbitrária do foro da sede da instituição financeira fere tanto o princípio constitucional do juiz natural e, portanto, a própria Constituição Federal; quanto a coerência do sistema normativo; de forma que a competência passa a ser absoluta, sendo possível o reconhecimento pelo Juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 3. Em relação à alegada relação consumerista, destaco o entendimento de que as cédulas de crédito rural foram emitidas com o intuito de estimular a atividade produtiva, não se configurando o beneficiário/produtor como destinatário final da operação financeira. Logo, disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso concreto. 4. O Enunciado da Súmula 33 do col. STJ não deve servir de salvo-conduto para que o foro seja escolhido de forma aleatória, sem que haja qualquer fator de ligação entre a parte e a Justiça local ou sem que a situação se amolde a um dos critérios legais, como ocorre no caso em análise. 5. A Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 destaca que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea ?b?. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0738755-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: M. L. C. D. O. F.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): WENDELL CLEMENTE DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. CUSTOS. SINISTRALIDADE. AUMENTO. REEQUILÍBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE ANS. PLANOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a possibilidade legal e jurídica de reajuste diverso daquele utilizado como parâmetro da ANS para os planos de saúde da modalidade individual, há necessidade da devida demonstração dos cálculos que serviram de base para o percentual repassado ao beneficiário. 2. A operadora de plano de saúde deve demonstrar de maneira fundamentada os critérios utilizados para se atingir o índice de reajuste, sob pena de ser reputado abusivo, pois não pode ser baseado em seu mero arbítrio. 3. Considera-se abusivo o aumento sem o devido detalhamento ao consumidor dos critérios adotados na adequação dos valores e em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso concreto, ante a ausência da demonstração efetiva dos parâmetros para incremento da sinistralidade aptos a

justificar o reajuste de 39,90% aplicado ao contrato da agravante, tal aumento revela-se abusivo. 5. Antecipação de tutela confirmada. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

**N. 0746654-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REJANE PONTES ACHILLES. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: FARAGE E FARAGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DIVERSO. DISCUSSÃO DISTINTA. UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ADSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Inexiste violação à unirrecorribilidade ou necessidade de julgamento conjunto entre dois recursos se foram interpostos em face de decisões distintas e se, enquanto um deles discute a penhorabilidade de verba bloqueada via SISBAJUD, o outro versa sobre a possibilidade de penhora mediante desconto em folha de pensão por morte. 2. Em regra, são impenhoráveis os valores recebidos a título de pensão por morte, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, permitindo-se a sua mitigação apenas quando a dívida possuir natureza de prestação alimentar ou a renda do executado ultrapassar 50 salários mínimos, na forma do art. 833, § 2º, do CPC. 3. A despeito da natureza alimentar, os honorários de sucumbência não se enquadram no conceito de prestação alimentícia previsto no art. 833, § 2º, do CPC e, por esse motivo, não podem excepcionar a impenhorabilidade da verba remuneratória. 4. No caso em apreço, o crédito perseguido é oriundo de honorários de sucumbência, de forma que não se trata de prestação alimentícia; a seu turno, segundo consta dos autos, a pensão prestada à devedora é inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que inviabiliza o deferimento da penhora. 5. A despeito do reconhecimento da impenhorabilidade da pensão por morte, o provimento recursal deve se restringir ao pedido, qual seja, a redução do percentual de desconto em folha a título de penhora, por força do princípio da congruência. 6. Torna-se prejudicado o Agravo Interno quando os seus pedidos forem abarcados no julgamento do agravo de instrumento. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado.

**N. 0727605-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s): DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. DETRAN/DF. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REGÊNCIA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DE AFASTAR. EXECUTADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As multas de trânsito executadas pelo Detran/DF são dívida ativa não tributária e, por esse motivo, sua prescrição é regida pela Lei de Execução Fiscal ? LEF (Lei n. 6.830/1980) e pelo Decreto n. 20.910/1932, e possui o prazo de cinco anos contados a partir do momento da constituição definitiva do crédito, que corresponde à data do vencimento do débito sem o respectivo pagamento; iniciada a ação de execução, o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição da pretensão executiva (art. 8º, § 2º, LEF), que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF. 2. Incumbe ao executado o ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do exequente (art. 373, inciso II, CPC) para infirmar a prescrição de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, de modo que, se não comprovou cabalmente o pagamento dos débitos cobrados, não há como reconhecer a cobrança indevida. 3. No caso, o executado alega que estão sendo cobradas multas vencidas no período de 1997 a 2003, contudo, as datas de vencimento constantes na certidão de dívida ativa que respaldou a execução correspondem a 28/7/2006, de modo que, iniciado o feito executivo em 17/2/2011, não está configurada a prescrição da pretensão executiva. 4. As certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria de Estado da Economia ? Subsecretaria da Receita e apresentadas pelo executado não são suficientes para configurar a inexistência de débito, uma vez que nelas constam que não há ?débitos de tributos?, e as multas não se inserem no conceito de tributo, porquanto esse não constitui sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º, do CTN. 5. A prescrição intercorrente possui o mesmo prazo da pretensão (art. 206-A, CC) e, no caso, é regida pela LEF, que prevê a sua fluência quando não localizado o executado ou quando não encontrados bens penhoráveis (art. 40, LEF); de acordo com a Súmula n. 106 do STJ, ?proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?. 5. Na hipótese, em que pese a execução tenha se iniciado em 17/2/2011 e o despacho citatório somente tenha sido proferido em 4/5/2020, tal circunstância não pode ser imputada ao exequente, pois a determinação da citação não estava dependendo de providência daquele, razão pela qual não é possível cogitar a configuração de prescrição intercorrente. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0745831-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SEBASTIAO BUIATI registrado(a) civilmente como SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: JOSE DA SILVA LEAO. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. T: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZADA. RESP 1.837.702/DF. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que deferiu o pedido formulado pelo exequente para que fosse penhorado 20% dos rendimentos brutos do executado, ressalvados os descontos legais. 1.1. A agravante requer a reforma da decisão para desconstituir a penhora determinada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. 2.1. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 2.2. Quanto ao princípio da menor onerosidade deve-se ressaltar que este não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, uma vez que o juiz se guiará pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deverá encontrar uma maneira apta a evitar situações de sacrifícios desproporcionais, tanto ao exequente como ao executado. 2.3. De acordo com informação que consta do sítio do STJ, a Corte Especial, em recente julgado (EREsp nº 1.874.222/DF), ?estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família?. 3. No caso, a penhora de 10% do salário bruto da executada, abatidos apenas os descontos compulsórios, preserva o suficiente para garantir sua subsistência digna e de sua família e, ao mesmo tempo, garante a satisfação de parte da dívida objeto dos autos. 4. Recurso parcialmente provido.

**N. 0703842-23.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CARMELO SOUTO TORMIN. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN, DF69027 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: CARMELO SOUTO TORMIN. Adv(s): DF69027 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN, DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REJULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO DISTRITO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TEMA 1076. STJ. RESP 1.850.512/SP. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DO DF REJEITADOS. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. 1. Dois embargos de declaração que, opostos contra o acórdão, que julgou o apelo interposto em sede de reexame de apelação cível, considerando o provimento de Recurso Especial, retificou os honorários sucumbenciais fixados por equidade para arbitrá-los

sobre o valor da causa, conforme tese firmada sob o regime de recurso repetitivo ? Tema 1.076/STJ. 1.1. Nos embargos opostos pelo requerido, a parte alega existir omissão quanto à não aplicação do escalonamento dos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública, ao mesmo tempo que pede o prequestionamento da matéria. Sustenta que os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda devem ser escalonados por faixa, conforme o §5º do art. 85 do CPC. 1.2. Nos embargos opostos pelo DF, o ente público requer a suspensão dos autos até o julgamento do Tema 1.255-RG, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito modificativo aos embargos para reformar o acórdão e restabelecer os honorários arbitrados em R\$ 5.000,00. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. Dos embargos opostos pelo DF. 3.1. Particularmente no que se refere ao RE 1.412.069/PR (Tema 1.255), inexistente determinação do relator de suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia, de modo que não é automática o sobrestamento do feito. 3.2. Outrossim, o acórdão embargado, em sede de reexame de apelação cível, considerando o provimento de Recurso Especial, retificou os honorários sucumbenciais fixados por equidade para arbitrá-los sobre o valor da causa, conforme tese firmada sob o regime de recurso repetitivo ? Tema 1.076/STJ, sendo descabido o pedido do DF para restabelecer os honorários arbitrados por equidade em R\$ 5.000,00. 4. Dos embargos do requerido. 4.1. De fato, os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda devem ser escalonados por faixa, conforme o §5º do art. 85 do CPC. 4.2. Ocorre que o acórdão adotou apenas o percentual da segunda faixa (8%) para todo o valor da causa, de forma não escalonada, em contradição à legislação processual que assegura nas causas em que for parte a Fazenda Pública, seja ela vencedora ou vencida, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais estabelecidos, assim como o escalonamento previsto no §5º do mesmo dispositivo, além dos critérios previstos no §2º. 4.3. Destarte, deve ser sanada a omissão constatada, com efeitos infringentes, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, tendo como base o valor atualizado da causa (R\$ 714.364,91), observado o percentual de 10% na faixa inicial e 8% na faixa subsequente. 5. Embargos de declaração opostos pelo DF rejeitados. 6. Embargos de declaração opostos pelo requerido acolhidos.

**N. 0704112-13.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NOROESTE-DF. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF44628 - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NOROESTE-DF. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NAS APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONTRA A TERRACAP. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DA QUESTÃO POR DIVERSAS VEZES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 370 E 371 DO CPC. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INUTILIDADE DA PROVA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO COMPROVADA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA 1.076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8, DO CPC. VÍCIOS INDICADOS PELAS PARTES AUSENTES. ERRO MATERIAL CONSTATADO E REVISADO DE OFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios, opostos por ambas as partes, contra o acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso da requerida para, reformando a sentença, deixar de submeter a condenação em honorários aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, uma vez que inaplicáveis ao caso. Além disso, houve a retificação, de ofício, do valor da condenação em honorários de sucumbência para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 85, §2º e §8º, já computada a majoração prevista pelo art. 85, § 11, do CPC. 1.1. Em suas razões, a primeira embargante alega que o acórdão proferido padece de obscuridade em relação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve preclusão lógica quando do pagamento do preparo recursal, imposto por decisão anterior. Outrossim, em relação ao indeferimento, em primeiro grau, das provas consideradas essenciais, defende que o julgado não se manifestou sobre a violação ao acesso à justiça e sobre o cerceamento de defesa, o que implica em nova violação do artigo 489 do CPC. Em relação ao mérito (configuração do dano moral), defende que acórdão foi omissis e carece de aprimoramento, pois as testemunhas atestaram as omissões da embargada em relação às suas obrigações, o que evidencia a inércia da empresa na execução de obras básicas no bairro, com um atraso de uma década. 1.2. Por sua vez, a segunda embargante requer que seja sanada a contradição existente no acórdão, quando julgou totalmente procedente sua apelação, contudo, não lhe deferiu a pretensão pleiteada: a fixação dos honorários nos percentuais entre 10 e 20% do valor da causa. Pede, também, que reste corrigida a omissão ao §2º do art. 85 do CPC, fixando os honorários com base nos percentuais determinados por ele, ou fundamentando a não observância ao teor do que restou pacificado no julgamento repetitivo - Tema 1.076 do STJ. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada presença dos vícios mencionados. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto ?se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.2. A contradição ocorre quando existe divergência ?entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a decisão. Somente a contradição interna, ocorrente na própria decisão, legítima os embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.3. A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ? vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015). 3. Dos embargos da primeira embargante. 3.1. Não obstante assista razão à embargante em relação a incorrência de preclusão lógica, eis que o caso presente, de fato, não se tratou de recolhimento voluntário do preparo recursal, mas sim de providência imposta pelo comando da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, de modo que não foi praticada conduta incompatível com o requerimento, não lhe assiste razão no pleito de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade. 3.2. A uma porque, como exposto no aresto, tal pedido já foi, por mais de três vezes e em ambas as instâncias, indeferido, ante a ausência de comprovação por parte da ora embargante da condição por ela alegada. A duas porque, como expressamente declinado na decisão que apreciou o pedido formulado na apelação, a embargante não demonstrou, no novo requerimento, elementos mínimos necessários para a concessão da benesse. 3.3. Nesse sentido, restou expressamente consignado: ?[...] Nesta oportunidade, sem apresentar elementos que demonstrem os pressupostos para a concessão de gratuidade, tampouco informando alteração substancial da condição financeira, a apelante deixa de recolher o preparo recursal e reitera o pedido sem qualquer fundamentação. Dentro desse contexto, não demonstrado elementos mínimos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, deve ser mantido o indeferimento do benefício.? 3.4. Sendo assim, o requerimento posto na apelação foi devidamente apreciado e indeferido, não havendo que se falar em reconsideração da decisão que negou a benesse. 4. No que diz respeito ao cerceamento de defesa, apesar de a embargante apontar que o acórdão não se manifestou sobre a violação ao acesso à justiça e ao cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), o julgado apreciou as questões devolvidas na apelação, assim dispondo: ?[...] Outrossim, o juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. Assim, restando evidenciada a inutilidade da produção da prova requerida, mormente em virtude da natureza do dano discutido (extrapatrimonial), da existência de documentos outros acostados ao processo e da produção de prova testemunhal, mostrou-se o arcabouço probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo a quo, afastando-se a alegação de cerceamento de defesa, de modo que não há que se falar em nulidade.? 4.1. Embora não se tenha chegado à conclusão almejada pela parte, a matéria foi objeto de apreciação coerente e didática, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, é cediço que o magistrado não está obrigado a refutar todas as alegações das partes, máxime quando tenha chegado a uma conclusão baseada em motivo suficiente para**

fundar de forma lógica o seu posicionamento. 4.2. Isto é, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5. Em relação ao mérito do julgado (configuração do dano moral), apesar do esforço argumentativo da parte, as razões trazidas em sede de apelação foram, claramente, devidamente apreciadas em conjunto com os elementos nos autos. 5.1. Em conclusão à referida apreciação, o julgado apontou que "o que se extrai das provas documentais e testemunhais produzidas na origem é que os moradores associados experimentaram certo grau de frustração, revolta e/ou indignação consubstanciada na quebra de expectativa entre o que se idealizou inicialmente e o que até o momento foi entregue pela requerida. Todavia, como exposto acima, nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, mas tão somente o abalo que molesta algum atributo da personalidade, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso concreto." 5.2. O acórdão apreciou o mérito da questão, valorando as provas produzidas, dentre as quais os depoimentos dos moradores do bairro. Além disso, manifestou-se, expressamente, sobre a questão envolvendo os indígenas, conforme se constata da leitura do julgado. 5.3. Por todo exposto, mostra-se evidente que, alegando existir vícios no acórdão, a recorrente pretende, na verdade, rediscutir o teor da decisão presente, a fim de que a prestação jurisdicional se adeque aos seus interesses, o que é incabível pela estreita via dos embargos de declaração. 5.4. Precedente: "[...] A irrisignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os embargos de declaração ao atendimento dessa finalidade." (00360608520098070001, Relatora: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 01/12/2020). 5.5. A solução dada à lide é fruto do livre convencimento dos julgadores, os quais não estão obrigados a examinar a matéria em consonância com as teses, normas e entendimentos jurisprudenciais que a parte entende aplicável, quando presentes os fundamentos que sejam suficientes a motivar o decisum. 6. Dos embargos da segunda embargante. 6.1. Apesar de a parte alegar existir contradição no acórdão, eis que não houve a incidência do §2º do art. 85 do CPC e do Tema 1.076 do STJ ao caso concreto, o acórdão, de forma expressa, além de ter concluído que "os honorários de sucumbência do presente caso não se encontram submetidos aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não integra a lide?", também concluiu, ao apreciar de ofício a questão, que a aplicação do art. 85, §2º, do CPC ao caso se mostraria desarrazoada e desproporcional, resultando em montante excessivo. 6.2. Assim, houve expressa apreciação da matéria, entendendo o julgado pela não aplicação literal do art. 85, §2º, do CPC. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, alinhada com reiterado entendimento do STF, em prestígio dos igualmente relevantes vetores constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vem fazendo ressalvas para afastar eventuais discrepâncias na literal aplicação da disciplina do § 2º do art. 85 do CPC decorrente da incidência de tese firmada pelo STJ (Tema 1076) sem análise das peculiaridades do caso concreto. 6.3. É cediço que, mediante adequada distinção, se permite que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados por critérios de equidade em situações excepcionais, em que o arbitramento pela regra ordinária alcance valores irrazoáveis em manifesto descompasso com o trabalho efetivamente realizado pelo advogado vencedor. 6.4. Precedente desta Corte: "[...] 7. A questão apreciada no julgamento do REsp nº 1.850.512-SP (tema repetitivo nº 1076) tem nítida feição constitucional. 7.1 Com efeito, muito embora seja evidente, com a devida licença, a inaplicabilidade da regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, isso não pode significar que tenhamos que aplicar o § 2º do referido dispositivo legal sem a devida atenção aos critérios delineados no art. 8º do Estatuto Processual Civil. 8. Aliás, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é assente em afirmar que "nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta" [...] (ACO nº 637 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, data de julgamento: 14/6/2021, publicação: 24/6/2021). 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. 8.1. Acórdão ratificado." (0008314-67.2017.8.07.0001, Relator: Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, PJe: 17/01/2024). 6.5. Dentro desse contexto, não se constata a ocorrência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. O que, se observa, na verdade é a ocorrência de mero erro material no dispositivo do aresto impugnado, eis que, apesar da fundamentação do julgado, no sentido que não seria aplicável ao caso o § 2º do art. 85 do CPC, e apesar de este ser um dos pedidos da parte apelante, restou consignado o provimento do apelo, quando, na verdade o caso demandava parcial provimento. 6.6. Nesse sentido, a fim de se evitar contradições entre os elementos do ato judicial prolatado, o dispositivo do aresto deve ser integrado para fazer constar o parcial provimento do apelo da ora embargante, sem, contudo, alterar as conclusões lá proferidas. 7. Embargos de declaração rejeitados. 7.1. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão.

**N. 0701726-33.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.. Adv(s): SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. R: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA COMPENSATÓRIA POR RESCISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. GUERRA NA EUROPA. VANTAGEM/ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Embargos declaratórios, opostos contra o acórdão, que negou provimento ao apelo, interposto nos autos da ação de cobrança, mantendo a condenação da ré a efetuar o pagamento da multa contratual, no percentual de 20% do valor das mensalidades restantes para o término do prazo da avença, a contar da data da rescisão. 1.1. Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de omissão no aresto e requer o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes. Sustenta que o acórdão enfrentou, de forma parcial, apenas a tese recursal onerosidade excessiva, nada dizendo sobre a rescisão do contrato em razão da negativa do Condomínio em cumprir com o dever contratual disposto na cláusula 4.4 do Contrato. Ressalta que não recebeu contranotificação e que não existe prova de seu envio nos autos. Em relação a tese de onerosidade excessiva, pautada em dois fatores distintos, aponta que o acórdão se omitiu ao segundo motivo que autoriza a aplicação do referido instituto ao caso dos autos, notadamente: a guerra que eclodiu na Europa em fevereiro/2022. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 2.1. A omissão, para os fins de acolhimento dos declaratórios, ocorre quando a decisão se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.2. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada a presença dos vícios mencionados. 3. No caso dos autos, o aresto mencionou que a pandemia da COVID-19 ou outros eventos, podem, a depender da particularidade da situação concreta, configurar motivo imprevisível a ensejar a alteração da base objetiva do contrato, o que, conforme o caso, pode vir a permitir a revisão judicial da avença, a fim de reajustar as vontades ao novo momento em que se encontram as partes. 3.1. O julgado esclareceu que, para tanto, deve-se demonstrar que referidos eventos imprevisíveis tornaram a prestação contratual extremamente onerosa para uma das partes, o que não restou verificado no caso: "[...] Ademais disso, consigne-se que não há elementos nos autos que atestem que a prestação da parte apelante se tornou excessivamente onerosa, ou que o apelado, com isso, passou a obter extrema vantagem. Para além das alegações da parte, não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que, de fato, houve a quebra da base objetiva do contrato firmado ou que os fatores apontados pela recorrente, como conflitos internacionais, de fato geraram impacto na atividade exercida. Nesse cenário, não se mostra possível acolher a pretensão da recorrente, pois não verificado o desequilíbrio excessivo causado por circunstâncias posteriores à celebração do negócio." 3.2. Assim, em que pesem os argumentos da parte no sentido de que o acórdão não apreciou o segundo motivo que autoriza a revisão do contrato no caso dos autos: a guerra que eclodiu na Europa em fevereiro/2022, o julgado tratou da questão, sendo expresso ao consignar que, para além de meras alegações da parte, não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que, de fato, houve a quebra da base objetiva do contrato em razão dos fatores apontados pela recorrente, como conflitos internacionais e a pandemia da COVID 19. 3.3. De outra banda, ainda que a embargante alegue que não recebeu contranotificação para fins de renegociação do contrato e que a rescisão do ajuste

se deu justamente em razão da negativa de retorno por parte do condomínio, há de se frisar que, independentemente da referida circunstância, uma vez não comprovada a ocorrência de condições econômicas que tenham alterado o equilíbrio contratual (cláusula 4.4. do contrato), conforme exposto no aresto e também acima, a rescisão unilateral do contrato, sem comprovação das justificativas, se apresenta como indevida. 3.4. Frisa-se que por justificativa não é bastante apontar a ocorrência, no mundo externo, de fatos determinados, mas sim demonstrar cabalmente que tais fatos tenham repercutido efetivamente no objeto contratual, o que não foi feito no processo, eis que em todas as manifestações da ora embargante nos autos foi tecida escusa vaga e desacompanhada de documentos comprobatórios. 4. Do que se extrai, alegando existir vício no acórdão, a parte embargante pretende na verdade a reforma do julgado, reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, com interpretação que atenda unicamente aos seus interesses, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4.1. A motivação contrária ao interesse da embargante, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar novo julgamento da causa. 4.2. Precedente desta Corte: “[...] A irrisignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os embargos de declaração ao atendimento dessa finalidade.” (00360608520098070001, Relatora: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 01/12/2020). 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5.2. De inteira pertinência o entendimento do STJ: “Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal ‘a quo’. (...)” (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/09/2016). 6. Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos declaratórios rejeitados.

**N. 0746720-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO - TIDEM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida autos da ação ordinária movida em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. 1.1. Nesta sede, o agravante pede seja determinado ao ente público que se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu contracheque a título de Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério (TIDEM), ou de incluir o seu nome em dívida ativa até o julgamento final da demanda, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. 2. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. A Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério (Tidem) foi instituída aos servidores da carreira de Magistério Público pela Lei Distrital n. 356/1992, norma posteriormente revogada pela Lei Distrital n. 4.075/2007, que tratou sobre a gratificação em comento em seu art. 21, § 6º. 3.1. Dentre as condições estabelecidas para a concessão da TIDEM, tem-se o exercício da atividade de magistério na Secretaria de Estado de Educação com regime de dedicação exclusiva pelo servidor. 3.2. No caso dos autos, verifica-se que há dúvidas quanto à boa-fé no recebimento da gratificação em comento, visto que o agravante não se dedicou ao magistério com exclusividade, requisito exigido para o recebimento da vantagem remuneratória em questão. 3.3. A demonstração da boa-fé no recebimento da gratificação é premissa básica para a análise das teses formuladas pelo autor e demanda dilação probatória, a impedir o reconhecimento da probabilidade do direito do agravante. 3.4. Outrossim, em se tratando de pretensão anulatória de ato administrativo (da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal), a presunção de legitimidade e legalidade somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ou seja, caso efetivamente demonstrada a existência de boa-fé na percepção da gratificação em debate. 3.5. Precedente: (...) 3 - A premissa básica para a análise das teses formuladas pelo Agravante consiste na demonstração da boa-fé no recebimento da gratificação lamentada na origem, demonstração essa a ser realização no curso do Feito originário sob a luz do contraditório.? (07131648720218070000, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJE: 10/8/2021). 3.6. Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência vindicada pelo autor, ora agravante, deve ser mantido o indeferimento realizado pelo juízo a quo. 4. Agravo de instrumento improvido.

**N. 0749842-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: BC MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. DEFERIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado. 1.1. Em suas razões recursais, o agravante pede a concessão de efeito suspensivo visando sustar os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça pleiteado. 2. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Ainda, de acordo com o §3º do art. 99 do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?”. 2.1. Na hipótese, a parte agravante anexou aos autos contracheque e extrato bancário. Depreende-se que os seus proventos líquidos são na ordem média de R \$ 2.248,00 e que o extrato bancário não indica grandes movimentações financeiras, além da existência de diversos empréstimos em conta. 2.2. Compulsando os autos, extrai-se ainda que a composição de segunda renda pelo réu, com o uso do caminhão para a realização de mudanças e fretes, não ensejam indícios de que o réu possua qualidade de vida incompatível com os beneplácitos da gratuidade da justiça, mormente porque a atividade é desenvolvida de maneira informal e não empresarial, adicionado aos fatores de se tratar de pessoa idosa, aposentada, residente em região administrativa vulnerável, com proventos líquidos abaixo de dois salários-mínimos e com descontos de empréstimos em seu contracheque. 2.3. Dentro desse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação apresentada revela que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 3. Nesse aspecto, é a Jurisprudência deste Tribunal: “ (...) a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.” (0702694-36.2017.8.07.0000, Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJe 04/07/2017). 4. Agravo de instrumento provido.

**N. 0752821-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ROCHELLE FELIX MENEZES. R: TARCIANO OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): DF49666 - VANESSA ROSA RIBEIRO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DO BEM. TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que indeferiu a intimação de terceiro, que supostamente teria adquirido o imóvel objeto dos autos. 1.1. Nesta sede, o agravante requer a reforma da decisão agravada sob o argumento de que a manutenção do prosseguimento do feito em relação ao imóvel certamente culminará em hasta pública, sem ao menos intimar o espólio para fins de manifestação na medida em que certamente haverá decisões

conflitantes nas ações (juízo familiar x juízo cível). 2. A controvérsia recursal consiste em se verificar a (im)possibilidade de intimação de terceiro, que supostamente adquiriu o bem imóvel penhorado, sem, contudo, realizar o registro público da transação. 2.1. Segundo o art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código?". 2.2. O art. 1.245 do mesmo diploma legal, de sua vez, acrescenta que "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel?". 2.3. No caso, não restou demonstrado de forma inequívoca que o imóvel foi vendido para terceiro, pelo contrário, há nos autos a demonstração que o imóvel em questão é da parte devedora. 3. O procedimento de inventário visa apurar os bens, direitos e dívidas da pessoa falecida, bem como realizar a distribuição dos bens entre os herdeiros de acordo com a lei ou com a vontade deixada em testamento e não é voltado a resolver disputas ou litígios envolvendo os herdeiros entre si ou herdeiros e terceiros. 3.1. Precedente deste TJDF: "[...] 1. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência de propriedade de bem imóvel ocorre mediante registro público, o qual goza de presunção de veracidade e fé pública, conferindo segurança jurídica à transação de direitos reais. 2. A discussão sobre a propriedade do imóvel em desconformidade com o disposto no registro imobiliário, ou a dúvida sobre a veracidade da informação contida no registro, deve ocorrer em ação própria e, caso comprovada a inveracidade da informação com a procedência da ação, pode o interessado reclamar a retificação do registro (art. 1.247 do CC). 3. O procedimento de inventário, de natureza quase administrativa, visa apurar os bens, direitos e dívidas da pessoa falecida, bem como realizar a distribuição dos bens entre os herdeiros de acordo com a lei ou com a vontade deixada em testamento. A característica essencial do inventário é a ausência de contenciosidade, portanto não é preordenado a resolver disputas ou litígios envolvendo os herdeiros entre si ou herdeiros e terceiros. 4. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (07273773020238070000, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE de 9/10/2023). 3.2. Na hipótese, caso pessoa alheia ao processo seja proprietária do bem, deve se valer de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC, o qual prescreve que "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?". 4. Recurso improvido.

**N. 0709467-78.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARCIA SILVA ARAUJO LOPES. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, nos autos da obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido para determinar a realização do procedimento cirúrgico bariátrico. 1.1. No apelo, a autora pede a reforma da sentença, aduz ser portadora de obesidade há mais de 2 (dois) anos, a qual se tornou ainda mais grave, a despeito dos vários tratamentos realizados, possuindo diversas comorbidades, requerendo seja afastado o prazo de carência contratual para doença pré-existente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 597, firmou entendimento no sentido de que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". 2.1. Ocorre que, no caso dos autos, seja no relatório médico apresentado, seja a solicitação médica de internação, inexistente qualquer indicação da urgência ou emergência para a realização do tratamento cirúrgico prescrito à autora. 2.2. Ao que consta, o relatório médico elaborado pelo cirurgião bariátrico informa ser a autora portadora de obesidade intermediária com acompanhamento há 5 (cinco) anos e apresenta diversas comorbidades, concluindo pela indicação de "gastroplastia redutora", sem relatar pela urgência ou emergência do procedimento. 3. Outrossim, por ocasião da adesão ao plano de saúde, a autora declarou a pré-existência da obesidade, conforme laudo de entrevista realizada e termo específico informando o prazo de carência para a hipótese, ambos devidamente assinados, motivo pelo qual ela não pode se eximir do cumprimento do período de carência, inexistindo qualquer abusividade. 3.1. Impende registrar que as operadoras de planos de saúde possuem a faculdade de estabelecer contratualmente prazo de carência para a vigência das coberturas contratadas (art. 12, V da Lei nº 9.656/1998), os quais somente devem ser afastados por abusividade quando impedem atendimento médico por situação de urgência ou emergência, inexistente nos autos. 3.2. Precedente: "A hipótese consiste em examinar a possibilidade de superação do prazo regular de carência para que seja determinado ao plano de saúde o custeio de cirurgia bariátrica. (...) No caso em deslinde a emergência ou urgência médica relativa à necessidade da cirurgia bariátrica não está demonstrada?". (07139757620238070000, Relator: Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, DJE: 31/7/2023) 4. Enfim, considerando que não existe indicação de urgência ou emergência para a realização da cirurgia nos relatórios médicos apresentados pela autora, tampouco abusividade na fixação de período de carência relativo à cobertura parcial temporária para tratamento da obesidade pré-existente, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 5. A norma do art. 85, § 11, do CPC serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a recorrente sucumbente. Em razão do desprovisionamento do recurso, deve haver a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de 10% para 12%, sobre o valor da causa, atribuída em R\$ 10.000,00. 6. Apelo improvido.

**N. 0751465-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF62985 - RUAMA ARAUJO DE SOUSA. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS. ART. 835, XII, CPC. VALOR DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora dos direitos aquisitivos de imóvel alienado fiduciariamente. 1.1. O agravante pede a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de avaliação do imóvel em si, bem como para obstar qualquer espécie de expropriação sobre o imóvel, sob pena de violação ao direito de propriedade resolúvel. 2. Embora viável a penhora de direitos aquisitivos oriundos de contrato com garantia de alienação fiduciária, não é admissível a expropriação e alienação do bem afetado pela garantia, pois seu domínio resolúvel pertence ao credor fiduciário, fato este a obstar seja alienado em execução que lhe é estranha. 2.1. Esse entendimento é aplicável inclusive na hipótese de execução de débitos condominiais relativos ao próprio imóvel alienado fiduciariamente. 3. Precedente: "Ao prever que a responsabilidade pelas despesas condominiais é do devedor fiduciante, a norma estabelece, por consequência, que o seu patrimônio é que será usado para a satisfação do referido crédito, não incluindo, portanto, o imóvel alienado fiduciariamente, que integra o patrimônio do credor fiduciário. 10. Assim, não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015 (...)" (STJ, REsp 2.036.289 / RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 18/4/2023). 4. O art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, em face de sua expressão econômica. 4.1. Com vistas a apurar o valor da expressão econômica dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, subtrai-se o saldo devedor fiduciário do valor de mercado do imóvel. Assim, o resultado será passível de constrição. 4.2. Consta dos autos de origem que foi realizada, em 11/11/2023, a avaliação do valor integral do imóvel. Portanto, possível a avaliação do valor para fazer o cálculo do montante passível de constrição. 5. Conclui-se pela plausibilidade jurídica da tese recursal, pois o juízo agravado, embora tenha deferido apenas a penhora dos direitos aquisitivos, manteve a avaliação do imóvel para futura alienação. 5.1. Também está caracterizado o perigo na demora, consistente na necessidade de se obstar a prática de atos expropriatórios sobre o bem. 5.2. O recurso comporta parcial provimento para impedir a alienação do imóvel. 6. Recurso parcialmente provido.

**N. 0724559-96.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF35981 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30%. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. AUSENTE. LEI DISTRITAL Nº 7.239/2023. INCIDÊNCIA SOB OS CONTRATOS EM EXECUÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. CAUSA DE PEDIR. DIVERSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, por força da coisa julgada, considerando que a autora já havia proposto demanda anterior questionando os mesmos contratos visando declarar a nulidade dos descontos das parcelas em conta-corrente e limitação dos débitos ao percentual de 30%. 1.1. No apelo, a autora pede a cassação da sentença aduzindo que a causa de pedir da ação anterior diverge da presente demanda, a qual tem por fundamento direito garantido pela Lei Distrital nº 7.239/23 e pela Resolução nº 4.790/20, não havendo falar em tríplíce identidade a ensejar a coisa julgada. 2. Destarte, "a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (art. 337, §1º, do CPC), esclarecendo-se na sequência, o seguinte ?Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido? (art. 337, § 2º, do CPC). 2.1. Conforme se infere, a verificação da coisa julgada pressupõe a identidade das partes, da causa de pedir e do mesmo pedido, qualificada pela doutrina como tríplíce identidade, inexistente nos autos. 3. Ao que consta, em demanda anterior, a autora questionou a regularidade dos descontos das parcelas de empréstimos em conta corrente, sob o fundamento da impenhorabilidade de conta salarial, bem como requereu a limitação dos descontos ao percentual de 30%, por aplicação em analogia, do limite legal direcionado aos empréstimos consignados, previsto pela Lei nº 10.820/03. 3.1. No caso específico dos autos, o fundamento jurídico que ampara o pedido da parte autora está centrado no sentido de que a Lei Distrital nº 7.239/23 determina, no seu art. 2º, §1º, ser vedado o desconto de parcelas de empréstimo bancário superior ao limite de 30% dos rendimentos do correntista incluída na soma as parcelas em folha de pagamento e efetuadas em conta corrente, impondo inclusive a sua incidência aos contratos vigentes em execução, nos termos do art. 6º. 3.2. Desta feita, inexistente identidade da causa de pedir veiculada no presente feito com demanda anterior, devendo os limites das parcelas descontadas do rendimento da parte ser apreciados em conformidade a causa de pedir ora deduzida, com aparo no regramento distrital, ainda que os contratos tenham sido formalizados anteriormente à publicação da referida norma, haja vista a imposição legal expressa de incidência sob os contratos em execução com as parcelas de trato sucessivas vencidas a partir da sua publicação. 3.3. Precedente: ?A Lei Distrital nº 7239, de 19 de abril de 2023, inova o ordenamento jurídico ao estabelecer limites para as situações nas quais se verificar a coexistência de descontos por empréstimos consignados em folha de pagamento e de débitos efetuados diretamente na conta corrente do devedor, o que resulta em modificação no estado de direito da relação jurídica de trato sucessivo firmada pelas partes, obstando o reconhecimento de identidade na causa de pedir e no pedido das ações contrapostas. 5. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença cassada?. (07265813620238070001, Relator: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, DJE: 13/10/2023). 4. Portanto, afastada a caracterização de coisa julgada, bem como reconhecida a incidência da Lei Distrital nº 7.239/23 aos contratos em execução, relativo as parcelas de trato sucessivo vencidas a partir da sua publicação, a sentença que extinguiu o processo deve ser cassada a fim de permitir o prosseguimento do feito. 5. Em razão da cassação da sentença, com o retorno dos autos para a primeira instância, não há a condenação em honorários advocatícios. Veja: ?(...) A cassação da sentença, com o prosseguimento do processo no Juízo de origem, prejudica o pedido de condenação em honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal?. (20160110156246APC, Relator: Esdras Neves, 6ª turma cível, DJE: 10/10/2017). 6. Apelação provida.

**N. 0753033-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: LORENA CRISTINA RODRIGUES. Adv(s): DF21240 - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTEMPESTIVO. MULTA E HONORÁRIOS. ACRÉSCIMO. DEVIDO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, proferida no cumprimento de sentença, que determinou o acréscimo da multa e dos honorários ao valor devido, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC, em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legal. 1.1. Nesta sede, o agravante requer o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada sob o argumento de que o pagamento integral da condenação foi realizado tempestivamente. 2. A controvérsia recursal cinge-se à análise da (in)tempestividade do pagamento voluntário da dívida pelo agravante. 2.1. Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. 2.2. Nessa lógica, segundo o art. 60 do Provimento nº 12/2017 deste Tribunal, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, considera-se realizada a intimação eletrônica da parte na data em que o ato judicial for publicado no DJE, desprezando o dia do início e contabilizando o dia seguinte. Ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação, mediante o acesso no sítio informatizado do PJE. 2.3. Assim, das opções acima, a que ocorrer primeiro caracterizada a ciência inequívoca da parte, configurando sua intimação formal, quando então é deflagrado o prazo legal. 3. No caso, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico, conforme a aba ?expedientes? dos autos de origem, o agravante teve ciência inequívoca do teor da decisão de 24/7/2023, que determinou o pagamento do débito no prazo legal de 15 dias, como dispõe o caput do art. 523 do CPC, em 3/8/2023 (quinta-feira). 3.1. Consoante o art. 231, V, do CPC, o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação, quando a intimação for eletrônica, é considerado o dia do começo do prazo. 3.2. Destarte, o prazo para o pagamento voluntário do débito iniciou-se em 4/8/2023 (sexta-feira) e findou-se em 25/8/2023 (sexta-feira), em virtude do feriado forense no dia 11/8/2023. 3.3. Entretanto, o agravante comprovou o pagamento voluntário do débito, de forma intempestiva, em 18/9/2023 (segunda-feira), data sugerida pelo PJE como sendo o termo final do prazo legal. 4. Apesar de disponibilizar um prazo sugerido pelo Tribunal, o sistema do PJE não substitui a obrigação do agravante de conferir o prazo legal estampado no decisum para pagamento voluntário do débito, antes de qualquer manifestação nos autos. 4.1. Precedente do STJ: ?[...] O prazo sugerido pelo sistema do PJe não exige a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes. Agravo interno improvido.? (AgInt no AREsp nº 2.406.336/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJE de 18/12/2023.). 4.2. Precedentes deste TJDFT: ?[...] 1. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedente do STJ. [...] 4. Recurso conhecido e não provido.? (07047606320208070006, Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção, 4ª Turma Cível, DJE de 27/10/2021); ?[...] A contagem do prazo para o correto prosseguimento da marcha processual é atribuição do patrono das partes. A alegação de indução a erro por informação equivocada constante do sistema eletrônico do PJe não configura justa causa apta a autorizar a prática do ato processual em prazo diverso, pois não se trata de evento alheio à vontade da parte interessada que o impediu de praticar o ato por si ou por seu mandatário dentro do termo legal. [...].? (07176550820198070001, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE de 14/9/2020). 5. Em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legal, o acréscimo da multa e dos honorários ao valor devido, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC, é medida que se impõe. 6. Recurso improvido.

**N. 0748901-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ART. 286, II, DO CPC. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ESCOLHA DO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão, proferida nos autos da ação anulatória de contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento cumulada com danos morais e repetição de indébito, que determinou a redistribuição da demanda à Vara Cível de Taguatinga. 1.1. Nas razões recursais, o agravante requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite da ação no primeiro grau de jurisdição e, no mérito, o provimento do recurso para fixar a competência perante a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. 2. A ação foi originalmente

proposta perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga (autos nº 0722052-53.2023.8.07.0007), ocasião em que a autora manifestou desistência da demanda, tendo sido o processo extinto sem a análise do mérito. 2.1. A autora ajuizou nova ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação anterior, agora perante a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. De fato, a desistência do pedido não impede a propositura de nova demanda pela parte. Porém, deve ser observada a regra de distribuição por dependência prevista no art. 286 do CPC: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" 3.1. A distribuição por dependência ao juízo preventivo tem a finalidade de assegurar o princípio do juiz natural e afastar eventuais abusos no ajuizamento de ações sucessivas, não permitindo a parte escolher o juízo que irá processar e julgar a lide. Trata-se de regra de competência funcional, portanto de natureza absoluta. 3.2. Precedente da Casa: "(...) 1. Tratando-se de ajuizamento de nova demanda, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, aplica-se a regra prevista no art. 286, inc. II, do CPC que determina a distribuição por dependência ao juízo que julgou a anterior demanda idêntica extinta sem resolução de mérito. Essa regra é de competência funcional, portanto, de natureza absoluta, inderrogável pela vontade das partes, nos termos do art. 62 do atual CPC, sendo aplicável mesmo nos casos de circunscrição diversa. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Décima Terceira Vara Cível de Brasília." (07000750220188070000, Relator: Fábio Eduardo Marques, 1ª Câmara Cível, DJE: 24/8/2018.). 3.3. Assim, constada a propositura de nova demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, aplica-se a regra prevista no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, que prevê hipótese de competência do Juízo que extinguiu a relação jurídica processual anteriormente estabelecida. 3.4. Ademais, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, passível de ser suscitada a qualquer tempo e pronunciada em qualquer grau de jurisdição, também sendo possível sua formulação e reconhecimento de ofício. 4. Agravo de instrumento improvido.

**N. 0706219-59.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANTONIO ELDES INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AGENTE PÚBLICO. DOLO COMPROVADO EM AÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de regresso em ressarcimento ao erário, julgou procedente para condenar o agente público requerido ao pagamento do montante de R\$ 12.749,26, despendido pelo ente distrital em ação indenizatória. 1.1. No apelo, pede-se a reforma da sentença aduzindo que o direito de regresso da Fazenda Pública somente deve ocorrer mediante comprovação da responsabilidade subjetiva, onde a culpa ou dolo deve ser comprovado, não podendo ocorrer de forma automática. 2. A despeito de a responsabilidade civil do Estado ser informada pela teoria objetiva, o direito de regresso das pessoas jurídicas de direito público contra o agente causador do dano pressupõe ocorrência do dolo ou da culpa. 2.1. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, da CF). 3. No caso, além de a responsabilidade objetiva do Distrito Federal ter sido efetivamente comprovada, em ação indenizatória, a responsabilidade subjetiva do requerido, na qualidade de agente público, também restou regularmente comprovada e apurada, em sede de ação criminal, conforme sentença penal condenatória. 3.1. Ou seja, na lide criminal, depois de apurada a conduta volitiva dolosa do agente causador do dano, o requerido restou condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime de injúria penal, previsto no art. 217 do Código Penal Militar. 3.2. Desta feita, verificada a condenação definitiva no âmbito criminal mediante comprovação de conduta dolosa do requerido pela prática de ato ilícito, a situação impõe reconhecer a sua responsabilidade civil decorrente, bem como assegurado o direito de regresso do Estado contra o requerido, notadamente quando identificada hipótese de dolo. 4. Portanto, considerando que a responsabilidade civil subjetiva do requerido restou identificada em sentença penal condenatória, na qual se comprovou a conduta volitiva dolosa do agente público, correta a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao ressarcimento ao erário. 5. A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a recorrente sucumbente. Em razão do desprovimento do recurso, deve haver a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de 10% para 12%, sobre o valor da condenação. 6. Recurso improvido.

**N. 0753572-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COGNICÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação anulatória de contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela parte autora para a suspensão da exigibilidade das parcelas de termo de confissão de dívida relativas a taxas condominiais. 1.1. Em suas razões, a parte agravante pede que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão recorrida e antecipar os efeitos pretendidos pela autora. No mérito, pede que seja reformada a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada em sede de primeiro grau, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas do termo de confissão de dívidas até o julgamento dos autos. 2. No caso dos autos, a despeito das ilações da recorrente, não se evidencia, a princípio, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito vindicado. 2.1. O recurso não demonstrou de forma inequívoca que os valores objeto da confissão de dívida sejam os mesmos cobrados pelo agravado em outros autos. Como bem pontuado pelo juízo a quo, o "perigo" enunciado pela parte é de ordem meramente econômica, sendo certo que, após a instrução probatória, caso o pedido autoral seja acolhido ao final do processo, se poderá determinar o ressarcimento dos valores à autora. 2.2. Nesta fase processual não há elementos probatórios suficientes para alterar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, eis que a ocorrência de suposto vício do consentimento na formação do negócio jurídico discutido na origem demanda dilação probatória. 2.3. Destarte, "[...] A concessão da tutela de urgência está condicionada, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, devem estar presentes tanto a probabilidade do direito, podendo este ser identificado mediante prova sumária, quanto o reconhecimento de que a natural demora em sua definição pela via judicial possa causar dano grave e de difícil reparação ao seu titular ou ameaçado de lesão. [...]" (07014108520208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 18/05/2020). 3. Agravo de instrumento improvido.

**N. 0731223-57.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FABIANA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): RJ74183 - LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES. R: VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA DE PADUA. Adv(s): DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TURISMO. INÉPCIA À INICIAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FATÓR/VÍCIO DO SERVIÇO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. DECENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais, julgou procedente o pedido para condenar a requerida a restituir à autora a quantia despendida pela prestação de serviço de turismo não realizado. 1.1. No apelo, a requerida suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pede a reforma da sentença aduzindo que atuou apenas como intermediária na contratação do serviço de compras de passagens aéreas e pacote de turismo. 2. Da inépcia à inicial? afastada. 2.1. Em que pese a alegação da apelante, os fatos narrados pela autora estão centrados na alegação de contratação de serviço de turismo e consequente inadimplemento da prestação, os quais foram deduzidos de forma clara e inteligível, assim como o pedido indenizatório correspondente à restituição do valor pago, inexistindo a alegada ausência de conclusão lógica. 2.2. Desta feita, não se

verifica qualquer das imperfeições elencadas no art. 330, § 1º, I a IV, do CPC. 3. Da prejudicial de prescrição - afastada. 3.1. Convém esclarecer que o art. 27 do CDC, o qual declara o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, reserva a sua incidência para violações às relações de consumo específicas, relativo a danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, que resultam defeitos que apresentam risco a saúde ou segurança dos consumidores. 3.2. No caso, a violação à relação de consumo apontada pela autora refere-se a falha na prestação de serviços de turismo não realizado, decorrente de vício na qualidade (Arts. 18 e 20 do CDC), caracterizado pela inexecução e inadimplemento contratual, de modo que atrai a incidência do prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC, diante da falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual. 3.3. Precedente: "Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/2002". (AgInt no AREsp n. 2.092.461/SP, Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJe de 14/6/2023.) 3.4. Considerando que o serviço de turismo contratado deixou de ser realizado em 2014, a demanda ajuizada em 2020 ocorreu dentro do prazo prescricional de 10 anos, não havendo falar em prescrição. 4. No caso, restou evidente o inadimplemento dos serviços contratados pela autora, notadamente os e-mails trocados entre a parte autora e a requerida, assim como o comprovante de pagamento realizado diretamente a apelante. 4.1. A esse respeito, ao tratar da responsabilidade por vício do produto e do serviço, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que "O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor", admitida "a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos?". (art. 20, §1º, do CDC). 4.2. Portanto, comprovado o inadimplemento da prestação de serviço pela fornecedora e regularmente afastada a prescrição, correta a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a requerida a restituir à autora o montante pago pelo serviço de turismo não executado. 5. A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a recorrente sucumbente. Em razão do desprovimento do recurso, deve haver a majoração de 10% para 11%, sobre o valor da causa (R\$ 27.290,50), dos honorários advocatícios devidos pela apelante, observada a gratuidade de justiça concedida. 6. Apelo improvido.

**N. 0743339-27.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LUISA ROCHA RIBEIRO. Adv(s): PE51721 - BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: LA PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. REGULARIDADE CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. DEMONSTRADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela de urgência, repetição do indébito e indenização por danos morais, que, ao resolver o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a nulidade do contrato celebrado entre a autora e a empresa ré, e condenar a empresa ré: (i) a restituir à autora a quantia de R\$ 23.768,25 transferida em 10/3/2021, em decorrência da invalidação do contrato, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde a data do efetivo desembolso e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação da última requerida em 22/7/2023, devendo a autora abater os valores transferidos a ela pela empresa ré, quando da realização dos cálculos; e (ii) a pagar R\$ 5.000,00 a título de compensação pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da sentença. Os pedidos formulados pela autora em face do banco réu foram julgados improcedentes. 1.1. No apelo, a autora pede o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial. Defende, em suma, falha na prestação dos serviços pelo banco réu alegando o seguinte: (i) o contrato de empréstimo consignado do banco réu somente fora contratado mediante informações fraudulentas, sendo repassadas por um próprio funcionário da instituição financeira; (ii) não há se falar em objeto lícito, uma vez que as instituições financeiras agiram na ilegalidade ao condicionar que a apelante contratasse um empréstimo mediante informações incongruentes e ilegais; e (iii) o banco réu agiu na ilegalidade ao fazer com que a apelante contratasse um empréstimo sob informações falsas. 2. A controvérsia consiste em aferir a responsabilidade da instituição bancária apelada pelos danos narrados na petição inicial, em razão de suposta fraude ocorrida. 2.1. A matéria em análise atrai a incidência das regras entabuladas no Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula nº 297, dada a existência de relação de consumo entre o apelante e a instituição financeira apelada. 2.2. Em virtude dessa relação de consumo existente entre as partes, a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, consoante o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a comprovação da conduta danosa (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade. 2.3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelas deficiências internas, conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. E, nesses casos, a responsabilidade somente pode ser afastada quando o fornecedor provar que o defeito inexistiu ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão contida no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A Resolução nº 5.057/2022 do Conselho Monetário Nacional ? CMN, que revogou a Resolução nº 4.292/2013 do CMN, regulamenta o procedimento de portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais, estabelecendo em seu art. 2º, que "A transferência de operação de crédito entre instituições financeiras, a pedido do devedor, deve ser realizada na forma prevista nesta Resolução, sendo vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade?". 3.1. Segundo o Banco Central, a portabilidade acontece entre instituições financeiras, devendo o cliente comunicar a sua intenção de realizar a portabilidade à nova instituição (instituição proponente) e esta fica responsável de entrar em contato com a instituição credora original e solicitar o saldo devedor da dívida. 3.2. O acervo probatório dos autos indica que a operação financeira efetuada pela empresa apelada não se assemelha à portabilidade de operação de crédito realizada com pessoa natural, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.057/2022 do CMN, conceituada como a "transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor?". 4. No caso, é possível verificar que o banco apelado trouxe ao feito elementos capazes de demonstrar a culpa exclusiva da apelante e de terceiro. 4.1. O banco apelado defendeu, em síntese, que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços sob o argumento de que a apelante fora vítima de golpe praticado por terceiros, facilitado por sua negligência. 4.2. Consoante os autos, a apelante foi induzida por suposta correspondente bancária do banco apelado a contratar novo empréstimo com a referida instituição financeira, sob a promessa de quitação do empréstimo antigo com instituição financeira diversa. 4.3. De acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, a contratação em si desse novo empréstimo consignado ocorreu mediante assinatura da apelante e o valor emprestado fora depositado regularmente pelo banco apelado na conta da consumidora/apelante, nos termos do contrato firmado entre as partes. 5. A fraude perpetrada, consumada com a transferência voluntária do valor total de R\$ 23.768,25 pela própria apelante à empresa apelada, não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade solidária do banco apelado, porque houve o rompimento do nexo de causalidade. 5.1. Logo, não incide no caso em apreço o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois trata-se de fortuito externo e não fortuito interno. 5.2. Além disso, ao que tudo indica, não era possível ao banco apelado obstar a ocorrência de prejuízo à apelante, haja vista que o dano decorreu exclusivamente de ação dolosa da empresa apelada que, com seu ardil, convenceu a apelante a transferir-lhe a integralidade do valor obtido com o empréstimo consignado contratado junto ao banco apelado, sob a promessa de quitação de empréstimo anterior. 6. A transferência dos valores a empresa apelada foi realizada pela própria apelante e não pelo banco apelado, situação que não implica em qualquer vício no contrato de empréstimo havido com a instituição financeira, por meio do qual, cumpre reiterar, a apelante recebeu o montante contratado em sua conta bancária. 6.1. Não restou comprovada a participação do banco apelado na fraude, pelo contrário, pois o crédito foi concedido e o valor depositado na conta bancária da apelante, que, de modo voluntário, sem consultar qualquer das instituições financeiras integrantes da suposta portabilidade, transferiu o valor para a empresa apelada. 6.2. O banco apelado não se limitou a negar a prática do suposto ato ilícito, mas comprovou que toda a operação foi realizada mediante livre e espontânea vontade da apelante, atendendo o disposto no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor cumulado

com o art. 373, II, do Código de Processo Civil. 6.3. Ainda que a apelante sustente ter sido ludibriada a contratar novo empréstimo consignado e a transferir os valores à empresa apelada, não se evidencia participação do banco apelado na apurada fraude. 7. Tem-se, portanto, que a noticiada fraude não ocorreu por falha na prestação de serviço e segurança do banco apelado, mas por culpa exclusiva da apelante e de terceiro. 7.1. Não restando demonstrada falha na execução dos serviços prestados pelo banco apelado, afasta-se, por conseguinte, qualquer reparação material ou moral pelos empréstimos/transfêrencias efetuadas na conta da apelante. 7.2. Precedentes: ?[...] 1. Não há falar em responsabilidade do banco, porquanto não há elementos nem a informação da participação da instituição financeira na fraude, ao contrário, o negócio jurídico foi firmado, o crédito foi feito na conta corrente do apelante, que, de vontade própria, transferiu o valor para empresa terceira. [...] 3. Apelação conhecida e não provida.? (07072021220238070001, Relator: Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, DJE de 22/1/2024); ?[...] 2. O contrato apresentado nos autos não apresenta nenhuma irregularidade ou vício, existindo, ainda, prova de que os valores contratados foram transferidos para a parte autora, que livremente os transferiu para outra ré, a quem se atribui a autoria da fraude. 3. Inexistindo qualquer prova que evidencie falha na prestação de serviço pelo Banco, como eventual quebra da proteção dos dados bancários ou a cooperação deste com a pessoa jurídica a quem se atribui a fraude, inviável reconhecer a responsabilidade do Banco apelante pelos danos sofridos pela parte autora. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e provido.? (07132623520228070001, Relatora: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJE de 15/12/2023). 8. Dessarte, ausente o nexo de causalidade entre o fato narrado e a ação ou omissão do banco apelado, bem como demonstrada a culpa exclusiva da apelante e de terceiro, a sentença não deve ser reformada. 9. A norma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a parte recorrente sucumbente. Em razão da improcedência do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela parte apelante, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (a causa tem o valor de R\$ 30.840,00). Suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça. 10. Recurso improvido.

**N. 0722377-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK. R: KENIA PAULINEIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS PESSOAIS. CONSULTA AOS SISTEMAS SNIPER, DOI, CENSEC E SIMBA. INVIABILIDADE. INEFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS. PESQUISA REITERADA AO SISBAJUD DEFERIDA EM OUTRO RECURSO. BUSCA PELA QUITAÇÃO NÃO INERTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em consulta aos autos de origem, verifica-se que as últimas pesquisas por ativos e bens vinculados à agravada foram realizadas em maio de 2023, ou seja, há menos de um ano, via Sistema SISBAJUD com reiteração automática, mas sem sucesso, visto o bloqueio de valor ínfimo, cujo desbloqueio foi procedido. 2. No caso concreto não houve demonstração fática que possibilitasse amparar o deferimento de pesquisas às ferramentas específicas pleiteadas, quais sejam, SNIPER, DOI, CENSEC e SIMBA. Tais consultas não se justificam diante da inadequação da utilidade do requerimento à possível localização de bens penhoráveis para a satisfação do crédito exequendo. 3. É importante destacar que o agravo de instrumento nº 0709812-53.2023.8.07.0000, desta mesma relatoria e vinculado ao mesmo processo de origem, tratou de pedido de reiteração de consulta de bens e ativos em nome da executada, ora agravada. O citado recurso foi devidamente provido, de forma que novas consultas foram realizadas na tentativa de obtenção de valores para o pagamento do débito exequendo, ou seja, a busca pela quitação não ficou inerte. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0752585-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIELSON JOSE SUASSUNA DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade da justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0751706-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: SANDRA FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE. DEVEDOR. GARANTIA. PROVA. ÔNUS. CREDOR. 1. Há previsão expressa das hipóteses em que é possível a penhora salarial no Código de Processo Civil. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos. 2. A retenção de percentual do salário do devedor que não excede cinquenta (50) salários-mínimos para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar não é permitida. 3. A relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias possui caráter excepcional e só poderá ocorrer quando restarem inviabilizados outros meios de garantir a quitação do débito e for garantida a dignidade do devedor e de sua família. 4. É ônus do credor carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0749918-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: UVILDE FONTELES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CINQUENTA (50) SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE. DEVEDOR. GARANTIA. PROVA. ÔNUS. CREDOR. 1. Há previsão expressa das hipóteses em que é possível a penhora salarial no Código de Processo Civil. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos. 2. A retenção de percentual do salário do devedor que não excede cinquenta (50) salários-mínimos para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar não é possível. 3. A relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias possui caráter excepcional e só poderá ocorrer quando restarem inviabilizados outros meios de garantir a quitação do débito e for garantida a dignidade do devedor e de sua família. 4. É ônus do credor carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0746235-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: SANDRA GORAYEB. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CINQUENTA (50) SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE. DEVEDOR. GARANTIA. PROVA. ÔNUS. CREDOR. 1. Há previsão expressa das hipóteses em que é possível a penhora salarial no Código de Processo Civil. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos. 2. A retenção de percentual do salário do devedor que não excede cinquenta (50) salários-mínimos para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar não é permitida. 3. A relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias possui caráter excepcional e só poderá ocorrer quando restarem inviabilizados outros meios de garantir a quitação do débito e for garantida a dignidade do devedor e de sua família.

4. É ônus do credor carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0741296-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BEATRIZ PETROLA DOS SANTOS. Adv(s): DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF38384 - JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO. R: MARCO ANTONIO CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS. R: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. T: PATRICIA MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO PROCESSUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PREJUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ?POST MORTEM?. QUESTÃO FÁTICA E PROBATÓRIA EXHAURIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL PARA FINS DE PARTILHA DE BENS, DADO O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE QUINHÃO. RECURSO PROVIDO. I. A controvérsia recursal centra-se na viabilidade (ou não) de prosseguimento do processo de inventário quando pendente de julgamento ação de reconhecimento de união estável ?post mortem?. II. Efetivamente, o curso processual será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa (Código de Processo Civil, artigo 313, V, ?a?), cujo prazo não poderá exceder um ano (Código de Processo Civil, artigo 313, §4º). III. No caso concreto, o curso do inventário está suspenso desde novembro de 2020. Definida a questão fática e probatória pelas instâncias ordinárias (recentemente confirmada pelo STJ), no sentido de que não teriam sido demonstrados os requisitos configuradores da união estável, quais sejam, estabilidade, publicidade e intuito de constituir família. IV. Nesse passo, em prol dos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, não mais subsistem razões para se impedir a retomada regular do processo de levantamento e partilha de bens do falecido até o trânsito em julgado da ação que discute o pretendido vínculo familiar. V. Na eventualidade de outros recursos modificarem a decisão primeva, a eventual companheira não será prejudicada, pois a legislação processual civil determina a reserva do seu possível quinhão (Código de Processo Civil, artigo 628, § 2º). VI. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0710754-76.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MAURICIO SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE O CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). UTILIZAÇÃO DA "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL COMO PARÂMETRO. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NEM OFENSA AO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO ?PACTA SUNT SERVANDA?. INCONSISTÊNCIA DA PRETENDIDA REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DESPROVIDA. I. Apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido em ação revisional, em que o apelante (demandante) pede a adequação dos valores acordados no contrato de financiamento de veículo em razão de divergência entre o custo efetivo total (CET) projetado contratualmente e o cálculo obtido por meio da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central. II. O apelante argumenta preliminarmente cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil, essencial para a análise das supostas abusividades contratuais, com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolida o entendimento de que a "Calculadora do Cidadão" não é instrumento hábil para aferir abusividades em contratos bancários, dada a sua generalidade e desconsideração das particularidades contratuais. IV. Preliminares rejeitadas, dada a insuficiência da ?Calculadora do Cidadão? do Banco Central, utilizada isoladamente como referencial à alegada abusividade do custo efetivo total (CET) do contrato de financiamento de veículo automotor. V. No mérito, infere-se da cédula de crédito bancário que o consumidor teria sido previamente (nas tratativas) identificado acerca de todas as informações referente à contratação do serviço (número de parcelas e valor mensal, percentual de juros aplicado, valor total do crédito, IOF etc.), o que demonstra o cumprimento do dever de informação clara e objetiva das cláusulas contratuais (Lei 8.078/1990, art. 6º, III c/c art. 52). VI. Não comprovada a abusividade das cláusulas contratuais, prevalece o princípio ?pacta sunt servanda?, que assegura a força obrigatória dos contratos, desde que pactuados de forma livre e com a devida informação. VII. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.

**N. 0711843-96.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA E RESPONSABILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES PERÍCIA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE APOIO PSICOLÓGICO PARA GENITORA E FILHOS MENORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A matéria impugnada devolvida centra-se na questão de mérito acerca da justeza (ou não) da sentença, a qual foi fundamentada em perícia de estudo psicossocial, que concluiu pela manutenção da residência materna como o lar de referência do menor. II. O parecer técnico, fundamentado em observações criteriosas, robustece a decisão favorável à manutenção da guarda paterna, baseado, sobretudo, na constatação de que os jovens recebem cuidados integrais e afetuosos na presença do pai e de sua companheira atual. Tal cenário familiar, caracterizado por segurança e organização, é reconhecidamente propício ao florescimento e ao desenvolvimento saudável dos adolescentes, e a mudança da guarda não se mostra benéfica no momento. III. Nas decisões de guarda, o judiciário avalia principalmente o melhor interesse do menor, considerando aspectos como a saúde mental e a habilidade dos pais em proporcionar um lar salutar e favorável ao desenvolvimento da criança. Assim, é crucial que os responsáveis estejam emocional e mentalmente equilibrados para oferecer cuidados eficazes aos seus filhos. IV. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0734438-36.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALAN SANTOS IBRAHIM. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PROCESSUAL CIVIL. CONCEDIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, DADOS OS INDÍCIOS DE QUE PODERIA SE TRATAR DE DEMANDA ABUSIVA (?PREDATÓRIA?). JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Dispensa-se, a priori, o recolhimento de preparo quando a parte pede a concessão de gratuidade de justiça em sede recursal (ora deferida), de sorte a comprometer eventual reconhecimento da deserção (Código de Processo Civil, artigo 99, § 7º). II. Em regra, são admissíveis as assinaturas eletrônicas nos instrumentos procuratórios, pois os sistemas de emissão de certificados digitais conferem presunção relativa de autenticidade e legitimidade aos documentos em questão. III. Entretanto, o órgão julgador, com base no poder geral de cautela (Código de Processo Civil, artigo 139), poderá proferir decisão de emenda à petição inicial para exigir o reconhecimento de firma por autenticidade nas procurações apresentadas, diante da necessidade de evitar abusos à administração da justiça. IV. No caso concreto, o fato de a ação originária ser idêntica a mais de 500 (quinhentas) outras demandas promovidas no Distrito Federal, aparentemente pelo mesmo causídico, além da circunstância de o apelante residir em unidade federativa diversa (Paraná) da de localização do escritório profissional de seu advogado (São Paulo), caracterizariam indícios de litigância abusiva (?predatória?) a conferir justa causa para verificação da efetiva capacidade postulatória, uma vez que não se trataria de isolada massificação de demandas a partir de uma situação fática (genérica e/ou inédita) vislumbrada como novidade à busca do direito vindicado. V. Diante do descumprimento da determinação de emenda supramencionada, a manutenção da sentença é medida que se impõe (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV). VI. Recurso desprovido.

**N. 0743852-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A matéria devolvida a este Tribunal centra-se na viabilidade de concessão da tutela

de urgência, consistente na imediata realização de cirurgia bariátrica. II. Imprescindibilidade de efetiva instrução processual, sob o crivo do contraditório, notadamente em relação à comprovação do premente risco à vida e/ou à integridade física do paciente, além dos desdobramentos da negativa da operadora do plano de saúde. III. No caso concreto, em que pese o relatório médico mencionar os riscos da doença, não atestariscos iminentes ou reflexos no estado de saúde da agravante relacionados à não realização imediata do procedimento cirúrgico; a genérica menção às possíveis complicações inerentes ao quadro clínico da agravante, sem indicação específica, não se revela suficiente ao deferimento da liminar (de caráter satisfativo). IV. Na presente fase processual, em análise às evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito e o perigo de dano não se encontram satisfatoriamente demonstrados para fundamentar a concessão da tutela provisória de urgência (inaudita altera parte). V. Agravado de instrumento conhecido e provido.

**N. 0703927-22.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ROSIVANE COSTA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E JUNTADA DE DOCUMENTOS. REQUISITOS ATENDIDOS. JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REQUISITO NÃO ATENDIDO A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. É cabível o indeferimento da petição inicial que não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, se determinada a sua emenda e a parte demandante não a cumpre no prazo assinalado (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único). II. No caso concreto, as informações apresentadas pelo apelante foram suficientes para identificação da requerida/apelada, tanto é que esta foi devidamente citada e apresentou contrarrazões ao recurso, de modo que a ausência dos demais itens (estado civil, profissão e endereço eletrônico) no rol de qualificação não configura impeditivo ao prosseguimento da demanda. No ponto, a petição inicial atenderia à determinação disposta no Código de Processo Civil, artigo 319, II. III. Por estar a petição inicial da ação de cobrança instruída pelo contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pelo devedor, em que é demonstrada a origem do débito, não desponha qualquer óbice ao contraditório ou ao julgamento. Para a hipótese de se entender pela insuficiência de provas acerca da existência das obrigações que são objeto de cobrança (quilometragem extra, multas de trânsito no período em que o veículo esteve locado, avarias, ?proteção?, ?lavagem? e ?taxa de serviço?), se estará diante da hipotética situação processual de análise do mérito, e não de indeferimento (premature) da petição inicial. No ponto, não se extrairia defeito na petição inicial. IV. No entanto, nas ações de cobrança de quantia (em dinheiro) incumbe ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo, requisito indispensável à propositura da demanda (Código de Processo Civil, art. 320). V. No ponto, determinada justificadamente a emenda da petição inicial para que fosse apresentada planilha discriminativa do débito relativo ao contrato de locação de veículo celebrado entre as partes, para verificação do valor principal, da multa e demais encargos, e não tendo sido apresentada no prazo assinalado, correta se revela a sentença que extingue o processo, sem apreciação do mérito, por indeferimento da petição inicial. VI. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0753113-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: CHIANG JIN GUAN. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ?EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE?. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centra-se na viabilidade de se reconhecer o cabimento da ?exceção de pré-executividade? e, com isso, determinar a suspensão do curso processual do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. II. A ?exceção de pré-executividade? não admite dilação probatória (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça). Por isso, consiste no instrumento de defesa incidental admitido para a arguição de matérias de ordem pública. III. No caso concreto, o título executivo judicial goza da presunção de certeza e liquidez. Dessa forma, o questionamento acerca da sua legitimidade e veracidade se torna inviável pela referida via processual. IV. Em outras palavras, a desconstituição da sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que o negócio jurídico celebrado entre as partes seria nulo, desafia, se for o caso, o ajuizamento de ação rescisória ou da querela nullitatis. V. Acertada a decisão que não conheceu a ?exceção de pré-executividade?. VI. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0716382-86.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: OLIVA PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: TIAGO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF29049 - ALEXANDRE MOREIRA PORTO. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO SENTENÇA ?EXTRA PETITA? E POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REJEITADAS. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. VÍCIOS DO SERVIÇO DE MONTAGEM DO MOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO FORNECEDOR. DIREITO A RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. RETENÇÃO DE VALORES PELO FORNECEDOR. INCABÍVEL. CANCELAMENTO UNILATERAL POR PARTE DO CONSUMIDOR. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Em observância ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser devidamente fundamentado, mediante exposição dos motivos pelos quais o recorrente rechaça a decisão impugnada, a fim de justificar seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração, o que se observa no caso concreto (pretende-se a anulação do decisum e, subsidiariamente, a sua reforma). Preliminar de não conhecimento rejeitada. II. Compete ao magistrado decidir a lide (demanda) nos limites em que foi proposta, devendo ater-se aos pedidos das partes, sendo vedada a prolação de sentença "extrapetita", "citrapetita" ou "ultrapetita", ou seja, que decida fora, alguém ou além do pedido (Código de Processo Civil, artigos 141 e 492). A decisão ainda precisa ser devidamente e suficientemente fundamentada, ou seja, o magistrado deve expor os fundamentos, as razões pelas quais decidiu de determinado modo de forma individualizada ao caso concreto, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 489, § 1º e incisos, ?a contrario sensu?. III. Não existem invalidades a serem reconhecidas. O procedimento adotado observou o contraditório e a ampla defesa, com o deferimento de ampla produção probatória (inclusive, deferindo-se a prova pericial postulada pelo demandado). A sentença decidiu a lide nos limites do pedido, e apreciou com regularidade as teses, fundamentos levantados e os elementos de prova produzidos. Preliminares de nulidade (sentença ?citra petita? e fundamentação genérica) rejeitadas. IV. As questões de mérito centram-se no inadimplemento e rescisão contratuais e na restituição parcial de valores ao consumidor em caso de eventual rescisão contratual. V. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a parte autora, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (artigo 6º), a par da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço (artigo 14 ? teoria do risco do negócio). VI. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.078/1990, os vícios do serviço são aqueles que os ?tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?. O fornecedor responderá objetivamente por vício de qualidade, que torna o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor. VII. O serviço de montagem de móveis planejados foi contratado para montagem em cinco ambientes (cozinha, banheiro, quarto, sala e hall). Não foram entregues os materiais para serem empregados na cozinha e no banheiro (segunda etapa, por faltarem as bancadas de granito). Nos demais ambientes (primeira etapa), em todos existiu serviço com vícios de projeto, de montagem ou com incorreções das especificações contratadas (a perícia relatou móveis incompletos; correções incorretas ou diferentes do modelo contratado; peças avariadas; medidas e dimensões de peças incorretas; falta de ?bandeira? das portas contratadas; diferença de tonalidade do material). A perícia judicial foi conclusiva quanto a existência dos vícios de qualidade do serviço de montagem e de alguns materiais entregues. VIII. O consumidor efetuou o pagamento integral do contrato, mas o fornecedor (demandado) incorreu em inadimplemento contratual, pois atrasou na montagem e executou parcialmente o serviço com vícios de qualidade, devendo responder, inclusive,

objetivamente pelos prejuízos infligidos ao consumidor. IX. As circunstâncias do caso autorizam à parte ofendida (a consumidora demandante) postular a resolução do contrato e pedir, à sua escolha, a ?restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos? (Código Civil, artigo 475; e Lei 8.078/90, artigos 18, § 1º, inciso II; 19, inciso IV; e 20, inciso II). X. Como o fornecedor já estava inadimplente com o consumidor, e também porque ocorreu a quebra da confiança e da expectativa que legitimamente se espera dos serviços contratados (violação da boa-fé objetiva - Código Civil, artigos 113 e 422; e Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV), a consecução da ?etapa 2? ficou prejudicada, e não por falta imputável ao consumidor (não decorreu de ?desistência do consumidor?, mas de inadimplemento culposo do fornecedor, vício do serviço, e consequente resolução contratual e restituição de valores pagos). XI. Não existe amparo legal à retenção, a pedido do recorrente, de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, nem aplicação da multa contratual de retenção de 20%, em razão do suposto ?cancelamento indevido? do consumidor (que não existiu). XII. Apesar de o demandado ter entregado materiais para a instalação dos móveis (com vícios de inconsistência com o projeto executivo, com incorreções de medidas etc.), o interesse do consumidor nesses contratos e a legítima expectativa esperada (e tutelada) não se resumiam à aquisição de materiais de marcenaria, mas sim à efetiva montagem final do mobiliário na residência. Ou seja, é adquirir melhoramentos e benfeitorias (úteis e volutuárias) a serem empregadas no imóvel para agregar-lhe valor e trazer mais conforto, utilidade, embelezamento e aformoseamento, o que não teria ocorrido. XIII. Apelo conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. Honorários recursais majorados.

**N. 0725753-68.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ESPOLIO DE JOAO TAVARES CARDOSO FILHO. Adv(s): DF69149 - JOEL BATISTA FERREIRA. R: MARCOS ANTONIO BRANCO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVADO. INTIMADO A RECOLHER EM DOBRO. ANEXADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE RIGOR OU DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo interno contra a decisão de não conhecimento da apelação, por deserção. II. O recolhimento das custas processuais (preparo) é requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado a tempo e modo da interposição do recurso pretendido, o que não ocorreu no caso concreto (Código de Processo Civil, artigo 1.007). III. Intimado para recolhimento em dobro das verbas recursais (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º), a parte agravante colacionou dois comprovantes de pagamento, desacompanhados das guias de recolhimento, a inviabilizar a aferição da vinculação à referida apelação, sobrevivendo a decisão ora impugnada. IV. Efetivamente, o comprovante de pagamento, por si só, desacompanhado da respectiva guia de custas e emolumentos, não é apto a comprovar o recolhimento regular do preparo. V. Por essas razões, inexistente excesso de rigor ou de formalismo na decisão ora revista que apenas se pautou nos termos da legislação vigente. VI. Agravo interno conhecido e desprovido.

**N. 0715121-35.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** THAIS TATIANE MEDEIROS LOURENCO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS TATIANE MEDEIROS LOURENCO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. VEDAÇÃO LEGAL DA CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO (GAR). MARCO INICIAL DA RUBRICA A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. O direito ao adicional de insalubridade é contemplado na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, como direito ao trabalhador, urbano ou rural, na forma da lei. II. É devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (Lei Complementar Distrital nº 840/2011, art. 79). III. No caso concreto, o laudo pericial fora elaborado nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e conclui que a autora (agente socioeducativa) exerce atividade em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante; portanto, possui o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. IV. A Lei Complementar distrital nº 840/11, em seu artigo 79, §1º, obsta a acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Dessa forma, considerando que a autora recebe a Gratificação por Atividade de Risco (GAR), que tem a mesmo fato gerador do adicional de periculosidade, ela deve escolher entre um dos benefícios. V. Mantida a fixação do termo inicial ao recebimento do adicional de insalubridade, com base na diretriz do STJ (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 413 ? RS, Dje 18.4.2018), a partir da data do laudo pericial. VI. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0725860-49.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: RESIDENCIAL ROYAL. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CAESB. HIDRÔMETRO ÚNICO. CONDOMÍNIO COM VÁRIAS UNIDADES. COBRANÇA PELO CONSUMO REAL. CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE UNIDADES DE CONSUMO. ILEGALIDADE. TEMA 414 DO STJ. TABELA PROGRESSIVA. CONSUMO MÉDIO MANTIDO NA PRIMEIRA FAIXA DA TABELA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE DE ATO VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. As matérias devolvidas ao Tribunal referem-se à (1) correção (ou não) do critério de aferição de consumo de água e esgoto de condomínio (demandante), com hidrômetro único (geral), sem individualização nas unidades autônomas; e (2) possibilidade de se fixar honorários advocatícios por equidade. II. A relação jurídica entre as partes é de consumo, existindo a figura do consumidor do serviço público, e a do prestador de serviço público de fornecimento de água e coleta de esgoto, a CAESB. Deve, assim, ser analisada sob a perspectiva normativa da Lei n. 8.078/1990, bem como à luz dos normativos editados pela Administração Pública, por se tratar da prestação de serviço público. III. Situação fática: o demandante, Condomínio Residencial Royal, possui 112 (cento e doze) apartamentos e apenas um único hidrômetro que registrava o consumo de água de todas as residências. Alega que a CAESB cobrou tarifa de água e esgoto em excesso nas faturas de novembro de 2015 a agosto de 2019 (multiplicava o número de moradias pelo valor da tarifa mínima de consumo de água, equivalente ao consumo mínimo, de 10 metros cúbicos por unidade de consumo), pois não considerava o consumo real aferido. IV. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo representativo da controvérsia, que ?não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido? (Tema n. 414). V. A Resolução n. 14/2011 da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA) regulamenta a matéria versada nos autos, no âmbito da prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água potável no Distrito Federal pela CAESB. VI. O condomínio edilício demandante caracteriza-se como unidade usuária, de hidrômetro único, a que estão vinculadas 120 (cento e vinte) unidades de consumo (apartamentos residenciais), devendo a aferição do consumo e faturamento de água e esgotamento sanitário do condomínio seguir o art. 106, inciso II, da Resolução n. 14/2011 da ADASA. VII. Em que pese o inciso II, alínea ?a?, dispor que a CAESB deverá dividir o ?consumo faturado? (ou seja, o consumo cobrado, considerando o consumo mínimo de 10m³ por unidade consumidora, ainda que o ?consumo real? seja inferior a esse volume) do único hidrômetro entre as unidades consumidoras, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 414, determina que a cobrança se dê ?pelo consumo real aferido?. VIII. A perícia judicial confirmou que ?a sistemática utilizada pela CAESB em multiplicar o número de unidades por 10 (que equivale ao volume mínimo), em termos de resultado, equivale à aplicação do art. 106, II, c/c art. 100, ambos da Resolução ADASA 14/2011?, a concluir que a CAESB obedeceu ao ato regulatório. Ocorre que o cálculo da CAESB também resulta no modelo vedado pela Corte Superior, que proíbe a ?cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias

existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local?. IX. O Superior Tribunal de Justiça, em 29 de novembro de 2021, afetou para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, para possível revisão do entendimento firmado no Tema 414, no que refere à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo?. X. A jurisprudência assentou ser legítima a cobrança da tarifa de água de acordo com as categorias de utilizadores e as faixas de consumo? (enunciado n. 407 da Súmula do STJ). Porém, no caso concreto, a discussão é imprudutiva, pois em nenhum dos meses apurados o condomínio consumiu volume que superasse a primeira faixa de consumo da tabela (de até 10m³). Considerando a divisão do volume registrado pela quantidade de unidades consumidoras (112), em todas as faturas, a média de consumo entre todas as unidades foi inferior a 10m³. XI. A tarifa progressiva de consumo incide, no particular, sobre o consumo médio de cada unidade residencial, e não sobre o consumo total do condomínio. Precedentes desta Corte. XII. Não se está a declarar a inconstitucionalidade de qualquer disposição normativa abstrata, mas apenas interpretar o conjunto de normas legais que se julgam aplicáveis para regular os fatos da causa. XIII. A solução para a lide é valorada sob a ótica da legalidade (das leis e atos normativos que regulem a matéria) e dos precedentes vinculantes. Não se está aqui a fazer juízo de conveniência ou oportunidade sobre o mérito administrativo, até porque a discussão encerra a valoração jurídica de atos vinculados praticados pelo delegatário de serviço público frente ao consumidor (faturamento de consumo de água e sua cobrança mediante o cálculo da tarifa correspondente). Inexiste violação à separação dos poderes. XIV. A sentença deve ser mantida. Endossados os cálculos laborados pela perícia judicial, que seguiu, por sua vez, com as orientações jurisprudenciais e com os artigos 100 e 106, inciso II, da Resolução n. 14/2011 da ADASA. XV. Apesar de se resultar em um valor razoável de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do demandante, não existe justificativa para que seja a regra geral afastada para os honorários sejam arbitrados de modo equitativo pelo Judiciário. O valor não é exorbitante, e muito menos irrisórios, sendo, efetivamente, proporcional à expressão econômica da causa. XVI. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais majorados.

**N. 0716859-97.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.. Adv(s): SP195878 - ROBERTO SAES FLORES, SP292588 - FABIO DE FRANCA E SOARES. R: TURBO BSB FIBRA LTDA. Adv(s): MG114279 - GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO, MG200975 - PAMELLA THARCILLA ALVES AGUIAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA EM PARTE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. ENTREGA FEITA PELO VENDEDOR À PESSOA AUTORIZADA A RECEBER. CLÁUSULA FOB?. FRETE DA MERCADORIA A CARGO DO COMPRADOR. TRADIÇÃO DO BEM COM O EMBARQUE NO TRANSPORTE. EXTRAVIO DA MERCADORIA. REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA O VENDEDOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão levantada apenas no âmbito da apelação (alegação de venire contra factum proprium?) é insuscetível de conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal a ponto de violar o contraditório, o duplo grau de jurisdição e o instituto da preclusão. Acolhido, em parte, a preliminar de não conhecimento. II. A matéria impugnada devolvida ao Tribunal centra-se na seguinte questão de mérito controvertida: existência (ou não) de responsabilidade civil da parte demandada pelo não recebimento de mercadoria adquirida pela parte autora. III. Situação fática: as partes firmaram compra e venda de equipamento de sistema solar fotovoltaico, com atuação de intermediário que promoveria a instalação do equipamento. A compradora responsabilizou-se pelo frete (cláusula FOB?). O equipamento foi entregue pela demandada a pessoa autorizada pelo comprador. No entanto, o produto não chegou ao seu destino, aparentemente, por ter sido extraviado ou subtraído. IV. Das diversas mensagens trocadas por WhatsApp, é possível perceber que o intermediário tinha relação de confiança com preposto do comprador, e é possível inferir, diante dos indícios, que o intermediário ficaria responsável por pegar o equipamento e instalá-lo para a pessoa jurídica (parte autora e ora apelada). V. Partindo do pressuposto de que a autorização para recebimento da mercadoria é válida, não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar a sua falsidade (Código de Processo Civil, art. 373, inc. I, e art. 429, inc. I e II), a entrega do material à transportadora, na pessoa que documentalmente estava autorizado a embarcar o equipamento, não aponta qualquer conduta atribuível ao apelante (demandado) para responder pelos danos materiais. VI. A tradição transmite a propriedade de bem móvel (Código Civil, art. 1.267). A entrega da mercadoria a pessoa autorizada pelo comprador a recebê-la torna-o proprietário da coisa. Se ela se perder após a entrega, o proprietário será o único responsável (parte apelada). Caberá, se for o caso, à parte prejudicada reclamar seus prejuízos ao transportador da mercadoria (Código Civil, art. 750), e que, no caso, não é a demandada, uma vez que o transporte do bem ficou a cargo do comprador (apelada), transferindo-se a ele os riscos da remoção da coisa (do estabelecimento do vendedor até o estabelecimento do comprador). VII. O artigo 492 do Código Civil prevê que até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador?. No caso, a contrario sensu, realizada a tradição, ocorrida com a entrega da mercadoria à transportadora autorizada pelo comprador, os riscos que recaem sobre o bem adquirido correm por conta do comprador (da parte apelada). VIII. Ao que tudo indica, a parte apelada agiu com culpa in eligendo? e in vigilando?, ao confiar em intermediário que, aparentemente, pode ter extraviado ou permitido que ocorresse a perda do equipamento de alto custo adquirido. E na tentativa de ser ressarcida, busca a responsabilização da empresa responsável pela venda e distribuição do produto (demandada e ora apelante), o que se mostra inviável diante das aludidas circunstâncias. IX. Acolhida, em parte, preliminar de inovação recursal. Recurso parcialmente conhecido e provido. Sentença reformada. Julgado improcedente o pedido.

**N. 0714514-50.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GENI FREIRE RODRIGUES. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: GENI FREIRE RODRIGUES. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE). VÍCIO DO PRODUTO (CÂMBIO POWER SHIFT DA FORD) CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VEÍCULO COM DEFEITO EM USO POR LONGO PERÍODO PELO CONSUMIDOR. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. TABELA FIPE. DATA DA DEVOLUÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXISTENTES. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Segundo a teoria da asserção?, a presença das condições para o exercício regular do direito de ação, entre elas, a legitimidade passiva, é apreciada pela análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. II. A concessionária de veículos, por integrar a cadeia de fornecimento, conectando a fabricante de veículos da marca Ford aos consumidores finais do produto, responde, a princípio, também pelos vícios desses mesmos produtos, então, possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Rejeitada a preliminar. III. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a parte autora, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (artigo 6º), a par da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço (artigo 14 ? teoria do risco do negócio). IV. Comprovado (inclusive, por prova pericial conclusiva) que o veículo adquirido pela demandante no estabelecimento da requerida possui vícios de fabricação (câmbio power shift?), que acarreta mau funcionamento do veículo. V. O bem, ao tempo da perícia, já possuía mais de 150.000 quilômetros rodados, havia sido adquirido há quase dez anos, e não apresentava bom estado de conservação, porém, é certo que o defeito constatado é decorrente do vício do produto (e não de fato imputável à consumidora). VI. Os defeitos causaram prejuízos ao consumidor, com a percepção de trepidação na transmissão no momento da arrancada?, outros problemas com a transmissão automática?, veículo não engata marcha corretamente?, desgastes prematuros em outros componentes?, dentre outros. VII. As circunstâncias do caso autorizam a consumidora postular a resolução do contrato e pedir, à sua escolha, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos?, na forma prevista no Código Civil, artigo 475; e na Lei 8.078/90, artigos 18, § 1º, inciso II; 19, inciso IV; e 20, inciso II. No entanto, no caso concreto, tendo em vista as suas especificidades, não se mostra plausível a restituição integral e

atualizada do valor pago pelo consumidor. VIII. O valor a ser restituído deve ser compensado pela depreciação causada pelo uso durante anos. Devolver a quantia paga, atualizada a valor presente, no caso, implicaria enriquecimento sem causa do consumidor (Código Civil, art. 884). IX. Resolvido o contrato de compra e venda, e determinado o retorno das partes ao ?status quo ante?, o demandado deve ressarcir o consumidor pelo valor de referência do veículo na Tabela FIPE do dia da restituição do veículo. X. O consumidor que adquire um veículo novo, que no nosso país, é inegavelmente um bem de alto valor, já com defeito de fabricação, de prévio conhecimento do fabricante, vendido pela concessionária autorizada, e que vem trazendo diversos problemas relatados pelo consumidor (e atestados em perícia judicial), sofre inegavelmente prejuízos à sua esfera extrapatrimonial, que deve ser reparada. XI. Considere-se a violação à integridade psicológica e no bem-estar da parte consumidora, diante do aborrecimento cotidiano, do menoscabimento do fornecedor em solucionar (em definitivo) o defeito do veículo, dos riscos que o vício no câmbio do veículo poderia trazer à sua vida na condução do veículo, enfim, de todos os percalços percorridos pela consumidora nesses quase dez anos de uso do veículo defeituoso. Os aborrecimentos não advêm apenas das idas da consumidora à concessionária, mas de todos os transtornos acumulados no longo período na condução e no uso do veículo. XII. O valor reparatório, majorado agora de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente a compensar os incontestes abalos psicológicos (interesse jurídico lesado), à míngua de comprovação de consequências mais gravosas e duradouras ao seio pessoal, social ou profissional da parte consumidora e a condição econômica das partes, tudo, em observância ao ?princípio da proibição de excesso? [Der Grundsatz des Übermaßverbots]. XIII. Recursos conhecidos. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Parcial provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da demandada.

**N. 0718226-65.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WEIDER AUGUSTO ROMAO. A: ANDRE LUIZ ALVES PEREIRA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: JOAO BATISTA ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM. Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. ?NOVAÇÃO? NÃO COMPROVADA. INADIMPLEMENTO DA PARTE LOCATÁRIA. CONFIGURADO. PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. COBRANÇA EM CONSONÂNCIA ÀS CONDIÇÕES AJUSTADAS (PRINCÍPIO ? PACTA SUNT SERVANDA?). IMPOSITIVA A OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. É certo que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, e que os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos, até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, a prevalecer o princípio da intervenção mínima (Código Civil, artigos 421 e 421-A). II. As partes celebraram contrato de locação de imóvel comercial (QNMEQ 17/19, Bloco E, Lote 05, Loja 01, Ceilândia/DF) com prazo determinado de 21.7.2020 a 20.7.2025 (cinco anos), e valor mensal de R\$ 7.000,00, com vencimento até o dia 10 de cada mês. III. No aditivo contratual celebrado em 17.11.2021, teria ficado estabelecido que o valor do aluguel no período de 15.11.2021 a 14.11.2022 teria desconto de R\$ 1.020,00, após reajuste, conforme Cláusula Quarta do contrato e que o valor do aluguel já deduzido o desconto seria de R\$ 7.500,00, a partir de 15.11.2022. IV. A parte ré (locatários) não teria comprovado a alegada ?novação?, consistente em ?ajuste verbal? entre as partes, na qual o autor (locador) teria anuído com o recebimento dos alugueres a menor em decorrência da ?necessidade de realização de desembolsos maiores para a realização de novas benfeitorias?, além daquelas já efetivamente pactuadas (desconto de R\$ 1.020,00 sobre o valor total da mensalidade de R\$ 8.250,00). V. Insubsistente a tese de ausência de notificação acerca da ?existência de supostos valores a regularizar ou mesmo para desocupar o imóvel em decorrência de diferença nos valores de alugueres ou tampouco para uso próprio?, na medida em que é dever do locatário pagar pontualmente o aluguer e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado (Lei 8.425/1991, art. 23, inciso I). VI. Diante da ausência de efetiva comprovação do adimplemento da obrigação de pagar expressamente pactuada em contrato escrito (princípio pacta sunt servanda), tem-se por impositiva a obrigação dos locatários de desocuparem o imóvel, bem como de pagar os valores dos alugueres inadimplidos. VII. Recurso conhecido e desprovido.**

**N. 0706371-86.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EU ENTREGO SISTEMAS S/A. Adv(s): SP400844 - ADRIANA GONZALEZ SEVILHA, SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM. R: LUCAS ALEXANDRE RIBEIRO BOMFIM. Adv(s): DF52362 - GRAZIELLY BARBOSA GOMES DE MESQUITA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DE PROVAS EM RAZÕES RECURSAIS. INCABÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETE. ENTREGADOR PARCEIRO E INDEPENDENTE. RESCISÃO UNILATERAL DA PLATAFORMA. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. EXCLUSÃO DO ACESSO DO ENTREGADOR. CONDUTA LÍCITA. AUSÊNCIA DE DANO. DESBLOQUEIO DOS VALORES A RECEBER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se admite inovar a matéria de defesa em sede de razões recursais, por constituir violação ao princípio da correlação, bem como aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa (Código de Processo Civil, artigos 141, 492 e 1.009 § 1º, este a ?contrário sensu?, 1.014). No caso, as provas novas trazidas pela apelante, atreladas à ?geolocalização?, deveriam ter sido apresentadas na contestação, de forma objetiva e substanciada em argumentos e evidências, a fim de propiciar ao autor, em réplica, refutá-la. No ponto, recurso parcialmente conhecido. II. A matéria impugnada devolvida ao Tribunal centra-se na existência (ou não) de rescisão contratual injustificada da empresa apelante (logtech), capaz de gerar reparação de danos materiais (lucros cessantes) e extrapatrimoniais ao apelado (prestador de serviço terceirizado de transporte de mercadoria). III. O reconhecimento da responsabilidade civil e a consequente condenação em reparação dos danos supostamente sofridos devem decorrer de efeito direto e imediato da prática de ilícito (Código Civil, artigos 186 e 927), de forma que o dever reparatório resulta caracterizado caso sejam comprovados o dano, o nexo causal e a conduta ilícita. IV. Os ?termos e condições de uso? são amplamente utilizados em prestação de serviços oferecidos na internet (sites e aplicativos), para regulamentar a relação entre o prestador do serviço e o usuário/cliente. Trata-se, assim, de autêntico contrato de adesão. V. Por ter o demandante (ora apelado) aceitado os termos e condições de uso da plataforma ao preencher o formulário disponibilizado no aplicativo, enviado os documentos e obtido a aprovação do cadastro, se torna, assim, um entregador parceiro (autônomo) que deve observar as cláusulas contratuais, suas obrigações e responsabilidades do serviço. VI. Há justa causa para a resilição do contrato unilateralmente pela contratante (ora apelante), pois prevista a exclusão do cadastro do entregador que descumpra obrigação de esclarecer e resolver reclamação de cliente, de modo que não subsiste dano (material ou imaterial) a ser reparado. VII. Lado outro, o reconvinte/apelante não comprovou que arcou com os prejuízos dos produtos não entregues. Assim, é devida a liberação dos valores bloqueados dos fretes efetuados pelo entregador (ora apelado) agora excluído da plataforma. VIII. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**N. 0740227-19.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUB. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUB DE TAGUATINGA S/S LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: EDSON PEREIRA XAVIER. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REJEITADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA N. 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 STJ. RESOLUÇÃO 303/2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, observa-se que, de fato, na decisão revista não ocorreu a fixação da correção monetária entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida (taxa de ocupação) e o dia anterior a citação (16.06.2008). Assim, sendo matéria de ordem pública, a correção monetária íntegra o pedido de forma implícita, não sujeita a preclusão. Preliminar rejeitada. II. No caso concreto, o agravante alega a possibilidade da incidência da correção monetária, entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida e o dia anterior à citação (16.06.2008), sem incidência de juros, bem como a forma de aplicação da SELIC, no período de 17.06.2008 a 29.06.2009. III. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ?a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa**

deve ser afastado? (REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 6/11/2017) IV. Nesse toar, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula n. 43, do Superior Tribunal de Justiça. V. Assim, o segundo pedido do agravante (incidência da SELIC sobre o valor principal corrigido) é consequência lógica do deferimento do primeiro pedido, ou seja, recomposto o valor da moeda pela correção monetária (até a citação), sobre esse quantum deverá incidir a Taxa SELIC, eis que já engloba tanto a correção monetária quando os juros moratórios (Tema 905/STJ). VI. E, tratando da metodologia de cálculo dos juros e correção monetária, regulamentou-se que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora, conforme previsto na legislação anterior (Resolução 303/2019 do CNJ, art. 22, §1º). VII. Neste ponto, a aplicação da SELIC sobre o valor consolidado não é anatocismo ilícito, mas sim consequência de alteração legislativa, durante o curso processual, dos índices aplicáveis ao caso. VIII. Agravado de instrumento conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. No mérito, provido.

**N. 0750470-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: LIMA E SILVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-DEPÓSITO: BLOQUEADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. SEM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centra-se na viabilidade (ou não) de penhora dos ativos financeiros da parte agravada, depositados no CECM SICOOB EXECUTIVO. II. Inquestionável que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Código de Processo Civil, artigos 4º e 6º). III. No processo de execução, deve-se garantir a efetividade das decisões judiciais, a fim de evitar que o direito reconhecido seja apenas uma mera declaração sem resultados práticos. Nessa linha, há de se observar que a fase executiva deve ser realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), respondendo, o devedor, com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, art. 789). IV. No caso concreto, o valor bloqueado seria oriundo de conta-depósito vinculada à finalidade exclusiva de realizar pagamento de encargos trabalhistas. V. Efetivamente, ficou demonstrada a realização de depósito de órgão público (FUNAI ? Fundação Nacional do Índio), o que evidencia contrato de prestação de serviços com a agravada. Portanto, sem indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva. Mantida a impenhorabilidade dos valores. VI. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0745888-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. NÃO ?RELATIVIZAÇÃO? DA COISA JULGADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. TEMA 1.170 STF: PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centra-se na viabilidade (ou não) da adoção da Taxa Referencial ? TR como índice indexador da correção monetária até 08.12.2021. II. O entendimento jurisprudencial firmado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os índices adotados devem preservar o poder aquisitivo da moeda diante da desvalorização provocada pela inflação, pois se trata de matéria de ordem pública, de caráter processual, não sujeita à preclusão ou à coisa julgada, circunstância que relativiza a tese fixada no Tema de Repercussão Geral 733/STF. III. O julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, Tema 810), que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e fixou o IPCA-E como índice que melhor reflete a correção monetária, teria transitado em julgado em 03.3.2020, data anterior ao trânsito em julgado do título ora executado, que teria ocorrido em 11.3.2020. IV. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). V. No caso concreto, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora a contar da citação até 09.12.2021 (data de entrada em vigor da EC 113/2021), a partir de quando deve incidir somente a Taxa SELIC como índice de atualização (Emenda Constitucional n. 113/2021, artigo 3º), sem necessidade de ação rescisória. VI. O Tema 1.170 do STF diz respeito ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, e não incluiu o índice referente à correção monetária, discutida nos presentes autos. No mais, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento do curso dos processos relacionados. VII. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0703520-43.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SILVIO FRANCISCO DE BESSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: MAISA BORGES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CONHECIDAS A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL SUSCITADAS PELA CURADORIA ESPECIAL EM CONTRARRAZÕES. MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL (APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULO, COM UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO). SUPOSTA ?IRREGULARIDADE? (ÍNDICE DIVERSO) PASSÍVEL DE SER SANADA NO CURSO DO PROCESSO, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS CÍVEIS DO TJDF. AÇODADA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ?ERROR IN PROCEDENDO?. OFENSA AO DEVER DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. MEDIDA FORA DE PROPORÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. A matéria devolvida ao Tribunal diz respeito à extinção do processo (sem resolução do mérito), em razão da ausência de emenda à petição inicial da ação monitoria fundada em cheque (apresentação de nova inicial instruída com planilha com a especificação exclusiva da Taxa Selic) nos termos dos artigos 485, I, e 321 do Código de Processo Civil. II. O apelante sustenta que se trataria de prazo de natureza não peremptória. Manifesta o interesse no prosseguimento do processo, em atenção à efetividade e à economia processual, a par da extinção inviabilizar nova cobrança, em razão do decurso do prazo quinquenal. III. Não conhecidas a preliminar de ilegitimidade ativa e da prejudicial da prescrição articuladas pela Defensoria Pública (curadoria especial) em contrarrazões, porque se trata de temas não debatidos na instância originária, constituindo, pois, inovação recursal. E fosse o caso de conhecimento, as teses não prosperariam, porque, respectivamente, não é necessária a comprovação prévia de relação jurídica entre as partes para ajuizamento da ação monitoria, bastando a posse da cártula (Súmula 531 do STJ), e, em relação à prescrição, o prazo para ajuizamento de ação monitoria contra o emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula, o que foi atendido (Súmula 503 do STJ). IV. No caso concreto, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial fere o dever de cooperação, da boa-fé processual e da primazia do mérito e constitui, ainda, medida fora de proporção às circunstâncias processuais. V. Os artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da eficiência. VI. Efetivamente, a petição inicial foi instruída com memória de cálculo do valor devido, sendo que não teria sido apontado qualquer outro ?vício? ou desatendimento às normas legais (além da utilização de índice de correção diverso daquele que o Juízo de origem entenderia por devido), a fundamentar o indeferimento da petição inicial. VII. A documentação apresentada pelo autor preenche os requisitos da petição inicial, sendo que a suposta ?irregularidade? poderia ser ?sanada? no curso do processo, após o estabelecimento do contraditório, inclusive por se tratar de matéria de defesa. Precedentes das Turmas Cíveis do TJDF. VIII. E na presente situação processual não desponta a absoluta inércia processual da parte demandante que pudesse justificar a açodada sentença de indeferimento

da petição inicial (?error in procedendo?). IX. Apelação conhecida. Não conhecidas a preliminar e a prejudicial articuladas em contrarrazões. No mérito, provida. Sentença desconstituída.

**N. 0725965-61.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** RAQUEL MARTINS DE FRANCA. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMINIO VERDE. Adv(s): DF64196 - GABRIEL MAZARIN MENDONÇA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TEMA 886/STJ. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO CONDOMINIAL. ARTIGO 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO ?PROPTER REM?. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A matéria impugnada devolvida centra-se, preliminarmente, na (i)legitimidade passiva, e no mérito, busca-se determinar quem detém a responsabilidade pelas obrigações condominiais de imóvel. II. Se por meio da prova documental produzida é cristalina a relação jurídica de direito material da demandada (ora apelante) com a situação jurídica apresentada (cobrança de taxas condominiais), resulta configurada a sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática de recurso repetitivo, fixou a tese jurídica de que a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais não é definida pelo registro da avença, mas pela relação de direito material (posse) do imóvel (Recurso Especial nº 1.345.331-RS - Tema 886 - acórdão publicado em 20.04.2015). Portanto, é indiferente ao caso concreto a circunstância de o condomínio apelado figurar como o proprietário registral do imóvel, pois, por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade de quem detém a posse do bem (cota-parte). IV. O artigo 1.345 do Código Civil dispõe que ?O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios? (aplicado ao caso concreto, por força do artigo 1.358-A, § 2º, do Código Civil). V. O pagamento de taxas condominiais (ordinárias e extraordinárias) tem natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem à coisa, e não à pessoa, ressalvado o direito de ação regressiva contra o antigo proprietário. VI. No caso concreto, a apelante se imitiu na posse do bem por ordem judicial (processo n. 0707687-51.2019.8.07.0001 - 20ª Vara Cível de Brasília-DF), sem que houvesse discussão a respeito do pagamento das parcelas de taxas condominiais vencidas e não pagas no curso da lide, tendo sido debatidos e resolvidos apenas os débitos tributários (IPTU). Sendo assim, a apelante possui a obrigação de pagar as taxas condominiais. VII. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido. Mantida a não concessão de gratuidade de justiça à parte apelante.

**N. 0700600-69.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LUCIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL COSTA TELES. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS; Rep(s): DANIELE COSTA SUDARIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PREJUDICAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE E HERDEIRA NECESSÁRIA. BEM COMUM. INCABÍVEL A CONCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz. II. No caso em concreto, a cessão de direitos por instrumento particular outorgada para a recorrente foi efetivada em 10 de setembro de 2007. O recorrido nasceu em 08 de abril de 2006, tendo completado 16 (dezesseis) anos em 2016, quando então tem início a a contagem do prazo prescricional decenal, concretamente não ultimado. Não acolhida a questão prejudicial. III. A figura da companheira foi equiparada ao cônjuge para fins sucessórios, consoante julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721 (Tema n. 809). IV. A parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil se aplica plenamente ao caso em concreto, pois, a recorrente foi reconhecida como companheira, fazendo incidir o regime da comunhão parcial de bens (Código Civil, art. 1.725). Ela também foi reconhecida como meeira do imóvel, tido como adquirido por ambos no curso da união estável. V. Dessa forma, é vedada a concorrência da apelante/meeira como herdeira necessária em conjunto com os filhos do falecido. VI. Recurso conhecido. Não acolhida a prejudicial (prescrição decenal). No mérito, desprovido.

**N. 0750839-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: GABRIELLE PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. RECUSA DE INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL: SEIS MESES. URGÊNCIA ATESTADA POR MÉDICO COMPETENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA AFASTADO. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta 2ª Turma Cível centra-se na possibilidade (ou não) da aplicação do período de carência contratual para internação da parte agravada, porque a situação não teria caráter de urgência, assim como a aplicação (ou não) de multa cominatória no caso de descumprimento da obrigação. A multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, § 4º do Código de Processo. II. Constatada a emergência ao atendimento médico, em razão da gravidade do estado de saúde do paciente, o período de carência a ser considerado é de no máximo vinte e quatro (24) horas, a contar da vigência do contrato, nos termos do art. 12, inc. V, alínea c, da Lei n. 9.656/1998. A mesma lei prevê, ainda, cobertura obrigatória do atendimento em casos de emergência ou urgência (art. 35-C, I e II). III. No caso concreto, ficou comprovada, mediante pedido médico de internação, a situação de urgência que exigiu a internação da parte agravada. O prazo de vinte e quatro horas da assinatura do contrato já teria sido superado (a assinatura ocorreu em 06 de setembro de 2023 e a internação somente em 07 de novembro de 2023). Não subsiste, pois, o prazo de carência diante das citadas circunstâncias. IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0704354-98.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. Adv(s): PR109992 - VITOR REBELLO ARNDT, PR38058 - GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. FATO GERADOR DO IMPOSTO. SUJEITO ATIVO DO IMPOSTO. LOCAL DO EFETIVO CONSUMO DA MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (Constituição Federal, art. 155, § 2º, VII). II. Tratando-se de mercadoria ou bem, considera-se como local da operação, o do estabelecimento em que se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador (Lei Complementar n. 87/1996, art. 11, inciso I, alínea ?a?). III. A ocorrência do fato gerador do imposto se dá quando é fornecida a alimentação pelo estabelecimento (Lei Complementar n. 87/1996, art. 12, inciso II c/c Lei Distrital nº 1.254/96, art. 5º, inciso VI). IV. O fato gerador do ICMS ocorreu com a disponibilização de alimentos pelo hotel localizado no Estado de São Paulo - SP, local da operação (fato gerador), circunstância a definir o sujeito ativo do imposto. Portanto, não há de se cogitar em diferença de alíquotas em favor do apelante. V. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0754203-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUCIANA HERINGER GADIA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. REDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA NACIONAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. GASTOS ORDINÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria devolvida a esta Turma Cível centra-se na presença (ou não) dos pressupostos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita (indeferida no e. Juízo de origem). II. A Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixa que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º). III. No caso concreto, a agravante recebe remuneração de R\$ 11.037,42.

Além disso, anexou informes de imposto de renda dos anos de 2020, 2021 e 2022 que evidenciam recebimento de rendimentos bem acima da média nacional. Dessa forma, diante da ausência de evidente comprovação de grave hipossuficiência financeira, não é possível inferir que ela não conseguirá arcar com as despesas do processo (aqui, uma das mais baratas do país), em detrimento do próprio sustento e da sua família (?mínimo existencial?). IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0703877-46.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, MG132971 - TULIO CESAR COSTA PIERONI, MG193686 - LUDIMILA ELISANDRA DE SOUSA, MG130693 - MARCUS VINICIUS COUTO DE OLIVEIRA, MG148509 - VICTOR PORTO FLORES NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXIMILIANO PRESTES CEPPO. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: MARCOS DIAS FERREIRA. Adv(s): RS71188 - ANDRE LUIS KRENTZ, RS116530 - MATHEUS DIAS FERREIRA. T: Diretor(a) do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO ATUAL NO DETRAN-DF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. I. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva para a demanda, em que se examina se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência ou validade de um vínculo jurídico. II. O possível reconhecimento do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que transferiu a propriedade de veículo automotor acarreta, em tese, o surgimento de obrigação de fazer para o Detran-DF, revelando, pois, a pertinência subjetiva do ente público para com o objeto da demanda, de sorte que a exclusão dele do polo passivo pode obstar a efetiva e regular entrega da prestação jurisdicional. No ponto, a sentença merece reforma. E a demanda não está satisfatoriamente madura (aparente não exaurimento da fase instrutória) para pronto julgamento do mérito. III. Apelo conhecido e provido. Sentença desconstituída. Reconhecida a legitimidade passiva do DETRAN-DF. Remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0752550-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF67487 - GIOVANNA DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUSEP E CNSEG. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de expedição de ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG, com a finalidade de requisição de informações referentes a quantias depositadas a título de previdência privada. 2. Os eventuais ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG têm como finalidade revelar a eventual existência de planos de previdência privada em nome dos devedores e as respectivas quantias depositadas para, em seguida, proceder-se à penhora de saldo apurado. 3. O art. 833, inc. IV, do CPC, aliás, inclui na lista de bens impenhoráveis os proventos oriundos de aposentadoria. Os fundos de previdência complementar são constituídos justamente para a promoção dos depósitos dos valores que futuramente serão resgatados como proventos de aposentadoria, razão pela qual são dotados de natureza alimentar. 4. A regra é a de que o saldo presente em fundo fechado de previdência privada complementar destinar-se à própria finalidade previdenciária. Excepcionalmente, a penhora é admitida nos casos do art. 833, § 2º, do CPC, cuja aplicação não pode ser admitida no presente caso. 5. No caso observa-se a impenhorabilidade dos valores direcionados para os fundos de previdência privada. Logo, não subsistem razões para deferir-se a pretendida expedição de ofício à SUSEP ou à CNSEG. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**3ª Turma Cível**

57



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3ª Turma Cível****1ª Sessão Ordinária Presencial - 3TCV**

Ata da 1ª Sessão Ordinária Presencial, realizada no dia 31 de janeiro de 2024. A sessão foi aberta às 13h49 sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA DE LOURDES ABREU, ROBERTO FREITAS FILHO, LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA e ANA MARIA FERREIRA. Presente, ainda, o Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça ELINE LEVI PARANHOS. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, nos recursos abaixo relacionados foram proclamadas a seguintes decisões:

17  
0733079-54.2023.8.07.0000  
Decisão: CONHECER E DAR  
PROVIMENTO, UNÂNIME

14  
0724887-35.2023.8.07.0000  
Decisão: CONHECER E DAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO, JULGAR  
PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO,  
UNÂNIME

16  
0717341-06.2022.8.07.0018  
Decisão: CONHECER, REJEITAR A  
PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO,  
UNÂNIME

11  
0731560-44.2023.8.07.0000  
Decisão: CONHECER E DAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO E JULGAR  
PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO,  
UNÂNIME

9 - 0715546-79.2023.8.07.0001  
15 - 0718036-11.2022.8.07.0001  
35 - 0710299-03.2022.8.07.0018  
37 - 0708680-38.2022.8.07.0018  
38 - 0710694-92.2022.8.07.0018  
43 - 0737981-50.2023.8.07.0000  
Decisão: CONHECER E DAR PARCIAL  
PROVIMENTO, UNÂNIME

3 - 0730909-12.2023.8.07.0000  
5 - 0718678-30.2022.8.07.0018  
6 - 0709060-61.2022.8.07.0018  
7 - 0729113-83.2023.8.07.0000  
10 - 0731635-83.2023.8.07.0000  
12 - 0729887-16.2023.8.07.0000  
27 - 0708922-94.2022.8.07.0018  
28 - 0707676-67.2020.8.07.0007  
30 - 0717505-95.2022.8.07.0009  
31 - 0707106-49.2023.8.07.0016  
41 - 0036539-39.2013.8.07.0001  
42 - 0040657-58.2013.8.07.0001  
46 - 0744715-71.2020.8.07.0016

40 - 0002937-23.2014.8.07.0001

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

34 - 0737041-19.2022.8.07.0001

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

48 - 0039358-75.2015.8.07.0001

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME. QUÓRUM COMPLEMENTADO, APELAÇÃO CÍVEL JULGADA NA FORMA DO ART. 942 DO CPC

32 - 0723584-83.2023.8.07.0000

Decisão: CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME

33 - 0762556-45.2021.8.07.0016

Decisão: CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

29 - 0709562-39.2022.8.07.0005

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, UNÂNIME

13 - 0726058-86.2021.8.07.0003

Decisão: CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

47 - 0703214-08.2022.8.07.0004

Decisão: CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, UNÂNIME

36 - 0710194-26.2022.8.07.0018

39 - 0741540-46.2022.8.07.0001

Decisão: CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

8 - 0737188-79.2021.8.07.0001

Decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, JULGAR PREJUDICADO O APELO ADESIVO DA AUTORA, UNÂNIME

18 - 0747508-57.2022.8.07.0001

Decisão: CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, UNÂNIME

45 - 0735681-83.2021.8.07.0001

Decisão: CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DAR PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS, UNÂNIME ADIADOS

1 - 0018250-53.2016.8.07.0001

2 - 0004023-19.2016.8.07.0014

RETIRADOS DE PAUTA

20 - 0726707-89.2023.8.07.0000

44 - 0734017-49.2023.8.07.0000

A sessão foi encerrada às 18h02. Eu, Everton Leandro dos Santos Lisboa, lavrei e conferi a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, Presidente da Terceira Turma Cível.

Desembargador FÁTIMA RAFAEL  
Presidente da Terceira Turma Cível



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3ª Turma Cível**

**3ª Turma Cível - 1ª Sessão**

**Ordinária Virtual - 3TCV**

**(01/02/2024 até 08/02/2024)**

Ata da 3ª Turma Cível - 1ª Sessão Ordinária Virtual - 3TCV (01/02/2024 até 08/02/2024), realizada no dia 01 de Fevereiro de 2024 às 12:00:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **FÁTIMA RAFAEL**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **MARIA DE LOURDES ABREU, ROBERTO FREITAS FILHO, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA E ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0712066-18.2018.8.07.0018  
0019656-46.2015.8.07.0001  
0702049-49.2020.8.07.0018  
0730769-14.2019.8.07.0001  
0737369-51.2019.8.07.0001  
0739404-81.2019.8.07.0001  
0729626-87.2019.8.07.0001  
0701527-73.2020.8.07.0001  
0751112-83.2019.8.07.0016  
0731550-36.2019.8.07.0001  
0702371-23.2020.8.07.0001  
0728005-24.2020.8.07.0000  
0727420-03.2019.8.07.0001  
0718918-75.2019.8.07.0001  
0714958-77.2020.8.07.0001  
0738756-04.2019.8.07.0001  
0740494-93.2020.8.07.0000  
0701554-53.2020.8.07.0002  
0734993-92.2019.8.07.0001  
0703969-58.2020.8.07.0018  
0702664-84.2020.8.07.0003  
0700312-62.2020.8.07.0001  
0712449-95.2019.8.07.0006  
0702088-63.2021.8.07.0001  
0702610-39.2021.8.07.0018  
0707907-27.2021.8.07.0018  
0705210-33.2021.8.07.0018  
0712791-22.2022.8.07.0000  
0700707-66.2021.8.07.0018  
0706729-43.2021.8.07.0018  
0722808-20.2022.8.07.0000  
0730038-16.2022.8.07.0000  
0705199-72.2019.8.07.0018  
0728784-05.2022.8.07.0001  
0737505-46.2022.8.07.0000  
0734641-66.2021.8.07.0001  
0740769-71.2022.8.07.0000  
0004222-83.2012.8.07.0013  
0701165-53.2020.8.07.0007

0708626-54.2021.8.07.0003  
0742468-97.2022.8.07.0000  
0742918-40.2022.8.07.0000  
0721398-76.2022.8.07.0015  
0702017-93.2023.8.07.0000  
0708804-72.2022.8.07.0001  
0704332-94.2023.8.07.0000  
0704386-60.2023.8.07.0000  
0708529-92.2023.8.07.0000  
0708532-47.2023.8.07.0000  
0705759-26.2019.8.07.0014  
0743340-46.2021.8.07.0001  
0701973-69.2022.8.07.0013  
0710228-35.2021.8.07.0018  
0718470-66.2023.8.07.0000  
0702631-38.2023.8.07.0020  
0707523-30.2022.8.07.0018  
0707828-23.2022.8.07.0015  
0718665-51.2023.8.07.0000  
0719199-92.2023.8.07.0000  
0716828-38.2022.8.07.0018  
0735489-19.2022.8.07.0001  
0764958-65.2022.8.07.0016  
0718731-11.2022.8.07.0018  
0721330-40.2023.8.07.0000  
0721514-93.2023.8.07.0000  
0721821-47.2023.8.07.0000  
0014395-67.1996.8.07.0001  
0754908-14.2021.8.07.0016  
0075594-36.2009.8.07.0001  
0708172-92.2022.8.07.0018  
0723786-60.2023.8.07.0000  
0724112-20.2023.8.07.0000  
0703006-94.2022.8.07.0013  
0724701-12.2023.8.07.0000  
0720480-72.2022.8.07.0015  
0719006-51.2022.8.07.0020  
0709076-32.2023.8.07.0001  
0721065-27.2022.8.07.0015  
0712691-52.2022.8.07.0005  
0717722-14.2022.8.07.0018  
0713777-58.2022.8.07.0005  
0702790-69.2022.8.07.0002  
0000461-53.2017.8.07.0018  
0729697-84.2022.8.07.0001  
0727618-04.2023.8.07.0000  
0727807-79.2023.8.07.0000  
0708200-02.2022.8.07.0005  
0729503-84.2022.8.07.0001  
0703199-05.2023.8.07.0004  
0701127-51.2023.8.07.0002  
0019728-29.1998.8.07.0001  
0705169-47.2022.8.07.0013  
0729488-84.2023.8.07.0000  
0716156-30.2022.8.07.0018  
0713380-11.2022.8.07.0001  
0714831-14.2022.8.07.0020  
0706730-03.2017.8.07.0007  
0731416-70.2023.8.07.0000  
0731659-14.2023.8.07.0000  
0732116-46.2023.8.07.0000  
0700456-02.2021.8.07.0001  
0732375-41.2023.8.07.0000  
0732408-31.2023.8.07.0000  
0119745-63.2004.8.07.0001  
0722928-60.2022.8.07.0001  
0714768-46.2022.8.07.0001  
0732926-21.2023.8.07.0000  
0713584-15.2023.8.07.0003  
0018249-57.2015.8.07.0016  
0704052-91.2017.8.07.0014  
0705208-38.2022.8.07.0015  
0728782-29.2022.8.07.0003  
0734144-84.2023.8.07.0000  
0734249-61.2023.8.07.0000  
0716111-62.2022.8.07.0006  
0734601-19.2023.8.07.0000

0734839-38.2023.8.07.0000  
0714867-56.2022.8.07.0020  
0734918-17.2023.8.07.0000  
0708496-27.2022.8.07.0004  
0717444-30.2023.8.07.0001  
0706214-23.2021.8.07.0013  
0741358-60.2022.8.07.0001  
0711285-93.2022.8.07.0005  
0705112-44.2022.8.07.0008  
0704450-60.2020.8.07.0005  
0701701-46.2023.8.07.9000  
0735719-30.2023.8.07.0000  
0716038-08.2022.8.07.0001  
0710140-32.2023.8.07.0016  
0736282-24.2023.8.07.0000  
0707340-77.2022.8.07.0012  
0736718-80.2023.8.07.0000  
0017104-89.2007.8.07.0001  
0738104-48.2023.8.07.0000  
0718965-90.2022.8.07.0018  
0707755-66.2022.8.07.0010  
0738598-10.2023.8.07.0000  
0718728-89.2022.8.07.0007  
0738723-75.2023.8.07.0000  
0738756-65.2023.8.07.0000  
0738772-19.2023.8.07.0000  
0738830-22.2023.8.07.0000  
0721706-39.2022.8.07.0007  
0739004-31.2023.8.07.0000  
0708734-22.2022.8.07.0012  
0708285-70.2022.8.07.0010  
0704226-30.2017.8.07.0005  
0705030-61.2023.8.07.0013  
0710089-18.2018.8.07.0009  
0708370-43.2023.8.07.0003  
0701759-51.2017.8.07.0014  
0711628-86.2022.8.07.0006  
0739970-91.2023.8.07.0000  
0718570-92.2022.8.07.0020  
0700086-98.2023.8.07.0018  
0740284-37.2023.8.07.0000  
0740331-11.2023.8.07.0000  
0740381-37.2023.8.07.0000  
0740384-89.2023.8.07.0000  
0740578-89.2023.8.07.0000  
0705593-74.2022.8.07.0018  
0740770-22.2023.8.07.0000  
0740895-87.2023.8.07.0000  
0741146-08.2023.8.07.0000  
0741295-04.2023.8.07.0000  
0741613-84.2023.8.07.0000  
0741791-33.2023.8.07.0000  
0703541-10.2023.8.07.0006  
0742054-65.2023.8.07.0000  
0742142-06.2023.8.07.0000  
0742114-38.2023.8.07.0000  
0743988-58.2023.8.07.0000  
0708637-28.2022.8.07.0010  
0705505-20.2023.8.07.0012  
0742719-81.2023.8.07.0000  
0740018-81.2022.8.07.0001  
0743695-88.2023.8.07.0000  
0702842-89.2023.8.07.0015  
0708832-85.2023.8.07.0007  
0700607-61.2023.8.07.0012  
0744186-95.2023.8.07.0000  
0710504-43.2023.8.07.0003  
0746328-06.2022.8.07.0001  
0705262-04.2017.8.07.0007  
0703142-05.2019.8.07.0011  
0710514-30.2022.8.07.0001  
0703954-84.2023.8.07.0018  
0716596-25.2023.8.07.0007  
0703328-65.2023.8.07.0018  
0707652-68.2022.8.07.0007  
0037985-09.2015.8.07.0001  
0712333-65.2023.8.07.0001

0003249-50.2015.8.07.0005  
0746757-39.2023.8.07.0000  
0701004-35.2023.8.07.0008  
0736511-09.2022.8.07.0003  
0704959-44.2023.8.07.0018  
0730091-57.2023.8.07.0001

**RETIRADOS DA SESSÃO**

0001066-55.2014.8.07.0001  
0710720-90.2022.8.07.0018  
0713254-27.2023.8.07.0000  
0722718-75.2023.8.07.0000  
0706787-29.2023.8.07.0001  
0725938-81.2023.8.07.0000  
0719617-48.2019.8.07.0007  
0715307-03.2022.8.07.0004  
0728273-73.2023.8.07.0000  
0700705-28.2023.8.07.0018  
0743175-62.2022.8.07.0001  
0718516-86.2022.8.07.0001  
0701465-28.2023.8.07.0001  
0722391-64.2022.8.07.0001  
0716684-64.2022.8.07.0018  
0744274-67.2022.8.07.0001  
0705362-13.2023.8.07.0018  
0740299-06.2023.8.07.0000  
0720050-31.2023.8.07.0001  
0741497-78.2023.8.07.0000  
0705700-89.2020.8.07.0018  
0058006-32.2013.8.07.0015  
0743279-23.2023.8.07.0000  
0702274-64.2023.8.07.0018  
0744061-30.2023.8.07.0000  
0711254-13.2021.8.07.0004

**ADIADOS**

0702391-31.2018.8.07.0018  
0711396-77.2018.8.07.0018  
0701582-07.2019.8.07.0018  
0702611-92.2019.8.07.0018  
0705502-86.2019.8.07.0018  
0734341-41.2020.8.07.0001  
0701078-30.2021.8.07.0018  
0027681-48.2015.8.07.0001  
0722774-11.2023.8.07.0000  
0708348-71.2022.8.07.0018  
0702636-66.2023.8.07.0018  
0709353-31.2022.8.07.0018  
0704458-08.2023.8.07.0013  
0738706-39.2023.8.07.0000  
0740969-44.2023.8.07.0000  
0741138-31.2023.8.07.0000  
0709485-70.2021.8.07.0003  
0743927-03.2023.8.07.0000  
0702254-94.2023.8.07.0011  
0707736-02.2023.8.07.0018

**PEDIDOS DE VISTA**

0737212-73.2022.8.07.0001  
0730544-55.2023.8.07.0000  
0735985-48.2022.8.07.0001  
0741534-08.2023.8.07.0000  
0742440-95.2023.8.07.0000

A sessão foi encerrada no dia 09 de  
Fevereiro de 2024 às 19:22:21 Eu,  
EVERTON LEANDRO DOS SANTOS  
LISBOA, Secretário de Sessão 3ª Turma  
Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a)  
Desembargador(a) Presidente, lavrei  
a presente ata que, depois de lida  
e aprovada, vai por mim subscrita e  
assinada.

EVERTON LEANDRO  
DOS SANTOS LISBOA  
Secretário de Sessão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**3ª Turma Cível****01ª Sessão Ordinária por  
Videoconferência - 3TCV**

Ata da 1ª Sessão Ordinária Por Videoconferência, realizada no dia 7 de fevereiro de 2024. A sessão foi aberta às 13h44 sob a presidência do Excelentíssima Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA DE LOURDES ABREU, ROBERTO FREITAS, LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA e ANA MARIA FERREIRA. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, nos recursos abaixo relacionados foram proclamadas a seguintes decisões:

12

0741349-35.2021.8.07.0001

Decisão : CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

17

0733324-67.2020.8.07.0001

Decisão : CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

5

0744533-96.2021.8.07.0001

7

0728686-86.2023.8.07.0000

Decisão : CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

16

0731462-27.2021.8.07.0001

Decisão : CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME

11

0710725-32.2023.8.07.0001

Decisão : CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

8

0740253-24.2017.8.07.0001

Decisão : REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 1.009, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR PARCIALMENTE A SENTENÇA, RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVAL DE V.A.D.S.T., S.A.D.S., S.R.D.A.S., M.H.C.D.S., M.E.D.S.N., E.M.D.F., M.C.N. e J.D.R.A.D.S., E NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I, DO CÓDEX PROCESSUAL JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER POSTULADAS

EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS,  
UNÂNIME

18

0702588-44.2022.8.07.0018

Decisão : CONHECER DOS  
RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO  
INTERPOSTO PELO IMPETRANTE, DAR  
PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO  
DISTRITO FEDERAL, UNÂNIME

10

0702303-68.2019.8.07.0014

Decisão : CONHECER DO APELO  
DO AUTOR E DAR PARCIAL  
PROVIMENTO, UNÂNIME, CONHECER  
PARCIALMENTE DO RECURSO DA  
RÉ, MAIORIA, E DAR PARCIAL  
PROVIMENTO, MAIORIA, REDIGIRÁ O  
ACÓRDÃO O E. PRIMEIRO VOGAL.  
QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942  
DO CPC)

RETIRADOS DE PAUTA

2

0723389-98.2023.8.07.0000

3

0726781-46.2023.8.07.0000

9

0707297-93.2020.8.07.0018

Nos processos abaixo relacionados  
foram realizadas sustentações orais,  
proclamando-se as seguintes decisões:

15

0719617-48.2019.8.07.0007

6

0708893-80.2022.8.07.0006

1

0033247-41.2016.8.07.0001

14

0713265-56.2023.8.07.0000

Decisão: CONHECER E DAR  
PROVIMENTO, UNÂNIME

13

0706787-29.2023.8.07.0001

Decisão: APÓS O VOTO DO  
E. RELATOR, CONHECENDO E  
DANDO PROVIMENTO, SENDO  
ACOMPANHADO PELA E. PRIMEIRA  
VOGAL, A E. SEGUNDA VOGAL PEDIU  
VISTA

4

0705094-10.2023.8.07.000

Decisão: CONHECER E DAR PARCIAL  
PROVIMENTO, UNÂNIME

A sessão foi encerrada às 15h05. Eu,  
Everton Leandro dos Santos Lisboa, lavrei  
e conferi a presente ata, que depois  
de lida e aprovada, será assinada pela  
Excelentíssima Senhora Desembargadora  
FÁTIMA RAFAEL, Presidente da Terceira  
Turma Cível.

Desembargadora FÁTIMA RAFAL  
Presidente em exercício  
da Terceira Turma Cível



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3ª Turma Cível**

**2ª Sessão Ordinária Virtual -  
3TCV (15/02/2024 até 22/02/2024)**

Ata da 2ª Sessão Ordinária Virtual - 3TCV  
(15/02/2024 até 22/02/2024), realizada no  
dia 15 de Fevereiro de 2024 às 12:00:00  
, sob a presidência do(a) Excelentíssimo  
Senhor(a) Desembargador(a) **FÁTIMA**

**RAFAEL** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **MARIA DE LOURDES ABREU, ROBERTO FREITAS FILHO, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA , ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E ALVARO CIARLINI** . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0700443-88.2017.8.07.0018  
0702687-53.2018.8.07.0018  
0702391-31.2018.8.07.0018  
0709678-45.2018.8.07.0018  
0711501-54.2018.8.07.0018  
0710586-05.2018.8.07.0018  
0701337-93.2019.8.07.0018  
0711396-77.2018.8.07.0018  
0002726-84.2014.8.07.0001  
0700799-15.2019.8.07.0018  
0702611-92.2019.8.07.0018  
0701280-75.2019.8.07.0018  
0705502-86.2019.8.07.0018  
0009308-71.2012.8.07.0001  
0702315-63.2020.8.07.0009  
0710541-64.2019.8.07.0018  
0011044-67.2016.8.07.0007  
0728522-60.2019.8.07.0001  
0717997-59.2019.8.07.0020  
0728962-56.2019.8.07.0001  
0703386-27.2020.8.07.0001  
0737913-39.2019.8.07.0001  
0732792-30.2019.8.07.0001  
0701221-07.2020.8.07.0001  
0706991-78.2020.8.07.0001  
0701880-16.2020.8.07.0001  
0714158-49.2020.8.07.0001  
0731238-60.2019.8.07.0001  
0706374-15.2020.8.07.0003  
0726610-28.2019.8.07.0001  
0711251-04.2020.8.07.0001  
0708087-31.2020.8.07.0001  
0705139-19.2020.8.07.0001  
0720195-92.2020.8.07.0001  
0705808-04.2018.8.07.0014  
0702303-55.2020.8.07.0007  
0716834-67.2020.8.07.0001  
0704504-44.2021.8.07.0020  
0707688-20.2021.8.07.0016  
0701078-30.2021.8.07.0018  
0718527-21.2022.8.07.0000  
0724605-31.2022.8.07.0000  
0726166-90.2022.8.07.0000  
0702878-59.2022.8.07.0018  
0707235-19.2021.8.07.0018  
0702386-67.2022.8.07.0018  
0713468-26.2021.8.07.0020  
0737955-86.2022.8.07.0000  
0714512-52.2022.8.07.0018  
0711138-79.2022.8.07.0001  
0706613-15.2022.8.07.0014  
0707269-57.2022.8.07.0018  
0706514-33.2022.8.07.0018  
0027681-48.2015.8.07.0001  
0725405-56.2022.8.07.0001  
0733842-23.2021.8.07.0001  
0704875-97.2023.8.07.0000  
0705635-46.2023.8.07.0000  
0705676-13.2023.8.07.0000  
0705787-94.2023.8.07.0000  
0707694-07.2023.8.07.0000  
0708072-60.2023.8.07.0000  
0709905-30.2021.8.07.0018  
0705775-93.2022.8.07.0007  
0717109-91.2022.8.07.0018  
0736538-95.2022.8.07.0001

0710389-31.2023.8.07.0000  
0711145-40.2023.8.07.0000  
0737212-73.2022.8.07.0001  
0705141-91.2022.8.07.0009  
0703760-79.2021.8.07.0010  
0751873-17.2019.8.07.0016  
0713512-37.2023.8.07.0000  
0722124-11.2021.8.07.0007  
0700694-19.2023.8.07.9000  
0744607-71.2022.8.07.0016  
0714419-12.2023.8.07.0000  
0714665-08.2023.8.07.0000  
0731517-41.2022.8.07.0001  
0716721-14.2023.8.07.0000  
0716795-68.2023.8.07.0000  
0700155-06.2022.8.07.0006  
0722507-70.2022.8.07.0001  
0719675-64.2022.8.07.0001  
0717522-27.2023.8.07.0000  
0717624-49.2023.8.07.0000  
0741702-41.2022.8.07.0001  
0717888-66.2023.8.07.0000  
0718029-85.2023.8.07.0000  
0701532-39.2023.8.07.0018  
0718575-43.2023.8.07.0000  
0703628-55.2022.8.07.0020  
0045654-02.2004.8.07.0001  
0720087-61.2023.8.07.0000  
0720299-82.2023.8.07.0000  
0720329-20.2023.8.07.0000  
0720403-74.2023.8.07.0000  
0760060-09.2022.8.07.0016  
0720874-90.2023.8.07.0000  
0721374-59.2023.8.07.0000  
0705265-64.2023.8.07.0001  
0721779-95.2023.8.07.0000  
0721940-08.2023.8.07.0000  
0722247-59.2023.8.07.0000  
0720480-33.2021.8.07.0007  
0744002-73.2022.8.07.0001  
0722324-68.2023.8.07.0000  
0722363-65.2023.8.07.0000  
0722368-87.2023.8.07.0000  
0722564-57.2023.8.07.0000  
0740468-24.2022.8.07.0001  
0722746-43.2023.8.07.0000  
0723245-27.2023.8.07.0000  
0701193-03.2023.8.07.9000  
0723366-55.2023.8.07.0000  
0703142-07.2021.8.07.0020  
0724116-57.2023.8.07.0000  
0724125-19.2023.8.07.0000  
0708348-71.2022.8.07.0018  
0724070-93.2022.8.07.0003  
0724593-80.2023.8.07.0000  
0718977-76.2023.8.07.0016  
0724949-75.2023.8.07.0000  
0702224-09.2021.8.07.0018  
0734592-59.2020.8.07.0001  
0725407-92.2023.8.07.0000  
0725528-23.2023.8.07.0000  
0705994-97.2022.8.07.0010  
0725869-49.2023.8.07.0000  
0723706-12.2022.8.07.0007  
0700873-45.2023.8.07.0013  
0716927-08.2022.8.07.0018  
0726403-90.2023.8.07.0000  
0726881-98.2023.8.07.0000  
0726906-14.2023.8.07.0000  
0713094-15.2022.8.07.0007  
0706800-75.2021.8.07.0008  
0709360-23.2022.8.07.0018  
0727743-69.2023.8.07.0000  
0702636-66.2023.8.07.0018  
0706071-81.2023.8.07.0007  
0712614-80.2021.8.07.0004  
0743467-47.2022.8.07.0001

0708655-25.2022.8.07.0018  
0700577-08.2023.8.07.0018  
0702362-20.2023.8.07.0013  
0747963-22.2022.8.07.0001  
0707484-50.2023.8.07.0001  
0719129-49.2022.8.07.0020  
0705632-65.2022.8.07.0020  
0705651-31.2022.8.07.0001  
0704150-78.2023.8.07.0010  
0729335-51.2023.8.07.0000  
0708243-37.2021.8.07.0016  
0729478-40.2023.8.07.0000  
0701379-06.2023.8.07.0018  
0703398-09.2023.8.07.0010  
0706720-12.2020.8.07.0020  
0728384-88.2022.8.07.0001  
0705428-39.2022.8.07.0014  
0731831-53.2023.8.07.0000  
0732126-90.2023.8.07.0000  
0732362-42.2023.8.07.0000  
0732463-79.2023.8.07.0000  
0725363-70.2023.8.07.0001  
0706617-52.2022.8.07.0014  
0732846-57.2023.8.07.0000  
0732998-08.2023.8.07.0000  
0706804-42.2022.8.07.0020  
0732898-84.2022.8.07.0001  
0714035-40.2023.8.07.0003  
0738863-77.2021.8.07.0001  
0721383-52.2022.8.07.0001  
0733955-09.2023.8.07.0000  
0701989-36.2021.8.07.0020  
0701438-32.2020.8.07.0007  
0734294-65.2023.8.07.0000  
0734352-68.2023.8.07.0000  
0734899-11.2023.8.07.0000  
0012926-53.2014.8.07.0001  
0709668-13.2022.8.07.0001  
0701269-62.2022.8.07.0011  
0736210-37.2023.8.07.0000  
0707384-44.2023.8.07.0018  
0708675-38.2020.8.07.0001  
0737372-67.2023.8.07.0000  
0737556-23.2023.8.07.0000  
0737832-54.2023.8.07.0000  
0737868-96.2023.8.07.0000  
0744168-60.2022.8.07.0016  
0717454-74.2023.8.07.0001  
0704458-08.2023.8.07.0013  
0707313-93.2023.8.07.0001  
0738668-27.2023.8.07.0000  
0738706-39.2023.8.07.0000  
0739035-51.2023.8.07.0000  
0701331-71.2023.8.07.0010  
0735153-49.2021.8.07.0001  
0709005-12.2023.8.07.0007  
0714416-37.2022.8.07.0018  
0707220-67.2022.8.07.0001  
0739822-80.2023.8.07.0000  
0740013-28.2023.8.07.0000  
0740371-90.2023.8.07.0000  
0740612-64.2023.8.07.0000  
0704199-87.2021.8.07.0011  
0741138-31.2023.8.07.0000  
0702120-46.2023.8.07.0018  
0741539-30.2023.8.07.0000  
0709485-70.2021.8.07.0003  
0742927-65.2023.8.07.0000  
0712466-10.2023.8.07.0001  
0706070-51.2022.8.07.0001  
0702254-94.2023.8.07.0011  
0705087-22.2022.8.07.0011  
0704687-08.2022.8.07.0011  
0702053-04.2023.8.07.9000  
0714963-37.2023.8.07.0020  
0718642-05.2023.8.07.0001  
0718656-86.2023.8.07.0001

0716906-43.2023.8.07.0003  
0705384-44.2022.8.07.0006  
0707259-75.2020.8.07.0020  
0704102-80.2022.8.07.0002  
0744453-67.2023.8.07.0000  
0721948-16.2022.8.07.0001  
0703719-20.2023.8.07.0018  
0734170-16.2022.8.07.0001  
0701228-32.2021.8.07.0011  
0703209-07.2023.8.07.0018  
0708325-46.2022.8.07.0012  
0711004-57.2019.8.07.0001  
0704621-09.2023.8.07.0006  
0744876-58.2022.8.07.0001  
0709157-78.2023.8.07.0001  
0707332-72.2023.8.07.0010  
0710073-32.2021.8.07.0018  
0704721-93.2021.8.07.0018  
0738460-11.2021.8.07.0001  
0722949-18.2022.8.07.0007  
0713244-77.2023.8.07.0001  
0706579-12.2023.8.07.0012  
0700949-37.2021.8.07.0014  
0700836-67.2022.8.07.0008  
0704304-84.2023.8.07.0014  
0705030-97.2023.8.07.0001

**RETIRADOS DA SESSÃO**

0702006-66.2020.8.07.0001  
0704044-51.2020.8.07.0001  
0734341-41.2020.8.07.0001  
0703742-40.2021.8.07.0016  
0704157-41.2021.8.07.0010  
0708708-06.2022.8.07.0018  
0718425-12.2021.8.07.0007  
0709693-60.2021.8.07.0001  
0721094-27.2019.8.07.0001  
0723801-60.2022.8.07.0001  
0723926-94.2023.8.07.0000  
0709954-37.2022.8.07.0018  
0727093-53.2022.8.07.0001  
0706221-96.2022.8.07.0007  
0704197-79.2023.8.07.0001  
0707752-02.2022.8.07.0014  
0713523-46.2022.8.07.0018  
0738476-94.2023.8.07.0000  
0702068-47.2018.8.07.0011  
0712393-63.2022.8.07.0004  
0741849-36.2023.8.07.0000  
0701727-51.2023.8.07.0009  
0727038-68.2023.8.07.0001  
0742503-54.2022.8.07.0001  
0704515-87.2022.8.07.0004  
0703925-74.2022.8.07.0016

**ADIADOS**

0701582-07.2019.8.07.0018  
0701406-28.2019.8.07.0018  
0700185-10.2019.8.07.0018  
0704988-36.2019.8.07.0018  
0001882-49.2015.8.07.0018  
0702405-78.2019.8.07.0018  
0704133-57.2019.8.07.0018  
0708106-14.2019.8.07.0020  
0710055-73.2019.8.07.0020  
0729387-83.2019.8.07.0001  
0709646-06.2019.8.07.0018  
0712511-02.2019.8.07.0018  
0703385-08.2021.8.07.0001  
0702321-60.2021.8.07.0001  
0729378-22.2022.8.07.0000  
0731816-21.2022.8.07.0000  
0700241-59.2022.8.07.0011  
0729943-80.2022.8.07.0001  
0707480-16.2023.8.07.0000  
0740426-72.2022.8.07.0001  
0721582-43.2023.8.07.0000

0717450-20.2022.8.07.0018  
0731688-95.2022.8.07.0001  
0725243-30.2023.8.07.0000  
0726329-36.2023.8.07.0000  
0727573-97.2023.8.07.0000  
0727861-45.2023.8.07.0000  
0731735-38.2023.8.07.0000  
0731746-67.2023.8.07.0000  
0734792-64.2023.8.07.0000  
0734799-56.2023.8.07.0000  
0728238-81.2021.8.07.0001  
0735143-37.2023.8.07.0000  
0733438-29.2022.8.07.0003  
0733266-93.2022.8.07.0001  
0741008-41.2023.8.07.0000  
0744601-78.2023.8.07.0000  
0707736-02.2023.8.07.0018  
0744490-62.2021.8.07.0001

**PEDIDOS DE VISTA**

0712878-21.2022.8.07.0018  
0719978-47.2023.8.07.0000  
0721936-68.2023.8.07.0000  
0722154-96.2023.8.07.0000  
0700091-50.2023.8.07.0009  
0703067-36.2023.8.07.0007  
0739447-13.2022.8.07.0001

A sessão foi encerrada no dia 23 de Fevereiro de 2024 às 18:50:56 Eu, EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA, Secretário de Sessão 3ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

EVERTON LEANDRO  
DOS SANTOS LISBOA  
Secretário de Sessão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3ª Turma Cível****2ª Sessão Ordinária Presencial - 3TCV**

Ata da 2ª Sessão Ordinária Presencial, realizada no dia 21 de fevereiro de 2024. A sessão foi aberta às 13h44 sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA DE LOURDES ABREU, ROBERTO FREITAS FILHO, LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA e ANA MARIA FERREIRA. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça VICTOR FERNANDES GONÇALVES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, nos recursos abaixo relacionados foram proclamadas a seguintes decisões:

10

0700705-28.2023.8.07.0018

Decisão: CONHECER E DAR  
PROVIMENTO, UNÂNIME

33

0723251-34.2023.8.07.0000

40

0729400-46.2023.8.07.0000

Decisão: CONHECER E DAR PARCIAL  
PROVIMENTO, UNÂNIME

26

0742000-33.2022.8.07.0001

Decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. 1º VOGAL, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

24

0713254-27.2023.8.07.0000

29

0713523-46.2022.8.07.0018

31

0708708-06.2022.8.07.0018

32

0709954-37.2022.8.07.0018

37

0001066-55.2014.8.07.0001

38

0704157-41.2021.8.07.0010

42

0703405-05.2022.8.07.0020

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

25

0710720-90.2022.8.07.0018

Decisão: CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES, DAR PROVIMENTO AOS INTERPOSTOS PELO APELADO, UNÂNIME

41

0741234-14.2021.8.07.0001

Decisão: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, UNÂNIME

5

0703384-40.2019.8.07.0018

Decisão: NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, REEXAMINAR O ACÓRDÃO N° 1200182 PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID. 11392451 E PARA FIXAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEREM PAGOS PELO DISTRITO FEDERAL, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART 942 DO CPC)

6

0701707-72.2019.8.07.0018

Decisão: NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, REEXAMINAR O ACÓRDÃO N° 1196560 PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL, MANTER, EM CONSEQUÊNCIA, A R. SENTENÇA ID. 8344486, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

7

0712402-85.2019.8.07.0018

Decisão: NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, REEXAMINAR O ACÓRDÃO N° 11306719 PARA DAR PROVIMENTO INTEGRAL À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, PAGOS PELO DISTRITO FEDERAL PARA O PRODEF, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

3

0701671-30-2019.8.07.0018

Decisão: NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, REEXAMINAR O ACÓRDÃO N°1195314 E DAR PROVIMENTO INTEGRAL, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

4

0702243-20.2018.8.07.0018

Decisão: NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, REEXAMINAR O ACÓRDÃO N° 1195319 E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, PAGOS PELO DISTRITO FEDERAL PARA O PROJUR, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)

15

0729474-03.2023.8.07.0000P

16

0735692-47.2023.8.07.0000

45

0728182-80.2023.8.07.0000

46

0727809-49.2023.8.07.0000

47

0727873-59.2023.8.07.0000

48

0728650-44.2023.8.07.0000

Decisão: APÓS O VOTO DA E. RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES ABREU, REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1169 DO STJ, O E. PRIMEIRO VOGAL, DESEMBARGADOR ROBERTO FREITAS FILHO, E O E. SEGUNDO VOGAL, DESEMBARGADOR LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, ACOLHERAM A REFERIDA QUESTÃO DE ORDEM. COLHIDOS OS VOTOS, A E. PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA CÍVEL PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, MAIORIA, SOBRESTAR O RECURSO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 1169 DO STJ

ADIADOS

17

0701268-91.2019.8.07.0008

22

0703742-40.2021.8.07.0016

34

0705362-13.2023.8.07.0018

RETIRADOS DE PAUTA

2

0743175-62.2022.8.07.0001

13

0700423-87.2023.8.07.0018

14

0722718-75.2023.8.07.0000

23

0744061-30.2023.8.07.0000

A sessão foi encerrada às 18h08. Eu, Everton Leandro dos Santos Lisboa, lavrei e conferi a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora

FÁTIMA RAFAEL, Presidente da Terceira  
Turma Cível.  
Desembargador FÁTIMA RAFAEL  
Presidente da Terceira Turma Cível

## DECISÃO

**N. 0744075-11.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO. Adv(s): SP363308 - JONATHAN FLORINDO. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0744075-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO APELADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A D E C I S Ã O Interposta apelação pela parte autora (ID n. 55828259), não foi recolhido o preparo recursal, tendo a recorrente sido intimada para efetuar o respectivo pagamento ou comprovar sua condição de hipossuficiência econômica (ID n. 56564490). A parte autora juntou aos autos a petição ID n. 57803206, com documentos demonstrando despesas efetuadas, bem como o extrato de sua conta bancária, requerendo a justiça gratuita, informando que "passa por situação delicada", não tendo "crédito no mercado financeiro, em razão das pendências que envolvem a instituição requerida". É certo que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante assistência jurídica aos necessitados, senão vejamos: ?Art. 5º. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.? Porém, convém destacar, ainda, o disposto nos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil, confira-se: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? Portanto, apesar de haver presunção de veracidade quanto à declaração de hipossuficiência, esta poderá ser ilidida se houver nos autos elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido. Nessa hipótese, o juiz deverá determinar que a parte comprove possuir os requisitos necessários para o benefício, como ocorrido nos autos. No caso em exame, analisando os extratos bancários da parte autora, verifica-se que movimentação vultosa quantia, fazendo aplicações na poupança, recebendo valores relativos a investimento denominado "BB Rende Fácil", bem como recebe proventos no importe de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Na mesma linha, constata-se diversas compras de alto valor efetuadas em lojas de roupa, cosméticos, cama, mesa e banho, não condizentes com pessoa que se diz hipossuficiente, uma vez que giram em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, a situação demonstrada nos autos não atesta a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA requerida. Intime-se a recorrente para recolher o preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 18:24:27. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0728957-29.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANDREA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: ANDREA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0728957-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDREA RIBEIRO DA COSTA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., ANDREA RIBEIRO DA COSTA D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Em exame aos presentes autos, verifica-se que a tutela jurisdicional a ser prestada nesta Instância Recursal já se encontra encerrada, conforme se infere do acórdão de ID. 54091748, já transitado em julgado. Nota-se que a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL já depositou o valor integral da condenação que lhe fora impingida solidariamente com a ré ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO S/A (ID. 55230951) e que a autora já reconheceu a quitação da dívida (ID. 55345186). Nota-se, também, que a despeito de ter sido autorizado o levantamento dos valores pela autora (por meio de alvará), ela pretendia, em verdade, que o valor fosse transferido para a conta bancária informada na petição de ID. 55301389, gerando desnecessário imbróglgio procedimental. Diante desse quadro e no intuito de prevenir maiores contratempos, REVOGO o alvará expedido (ID. 55560298) e determino que seja oficiado ao BRB-BANCO DE BRASILIA para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do valor do depósito judicial de ID. 55230951 para a conta bancária indicada pela autora na petição de ID. 55301389. À Secretaria para adoção das medidas pertinentes. Uma vez concluída a diligência, regressem os autos ao Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:51:28. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0714727-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** HONORINA ANDRADE DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HONORINA ANDRADE DE ARAUJO, em face à decisão da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou a suspensão do processo em acatamento ao Tema 1.169, do Superior Tribunal de Justiça. Na origem, processa-se pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, na qual o DISTRITO FEDERAL foi condenado a pagar o auxílio alimentação indevidamente suprimido da remuneração dos servidores da Administração Direta. Em meio ao processamento do feito, o juízo intimou a autora a se manifestar acerca do Tema 1.169, do STJ, ocasião em que alegou que a sentença que se busca cumprimento é líquida e que a hipótese não se enquadraria no respectivo tema repetitivo. Sobreveio a decisão agravada e na qual o juízo determinou a suspensão do processo em observância ao Tema Repetitivo n. 1.169. Nas razões recursais, a agravante repriminou a alegação de que o título judicial é líquido e não se enquadraria na hipótese tratada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.169. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar o processamento do feito. Preparo regular sob ID 57865882. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: (...) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. III - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V ? Intime-se.? A agravante após embargos declaratórios os quais foram rejeitados nos seguintes

termos: ?(...) Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. No dia 18/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o julgamento do REsp 1.978629/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169: Tema 1.169 ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O STJ determinou, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional. A recorrente sustentou que o presente caso não se enquadraria à moldura jurídica objeto da afetação e que o título judicial já seria dotado de liquidez, sendo desnecessária a prévia liquidação. Ocorre que é justamente essa a questão objeto de debate naquele tema. Conforme um dos acórdãos selecionados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a discussão trava-se justamente em saber se, no caso de sentenças em processos coletivos e com condenação genérica, é exigível que o contraditório e a ampla defesa se dê previamente e no procedimento de liquidação de sentença, ou se bastaria a apresentação dos cálculos pelo credor e a possibilidade de insurgência pelo executado por meio de impugnação. Enfim, o que se deduziu como distinção para fim de afastamento da ordem de suspensão parece não ser ou pelo menos não traz elementos distintivos suficientes a ponto de conferir superação à ordem determinada pela instância sobreposta. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a cautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0714732-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO, em face à decisão da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou a suspensão do processo em acatamento ao Tema 1.169, do Superior Tribunal de Justiça. Na origem, processa-se pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, na qual o DISTRITO FEDERAL foi condenado a pagar o auxílio alimentação indevidamente suprimido da remuneração dos servidores da Administração Direta. Em meio ao processamento do feio, o juízo intimou o autor a se manifestar acerca do Tema 1.169, do STJ, ocasião em que alegou que a sentença que se busca cumprimento é líquida e que a hipótese não se enquadraria no respectivo tema repetitivo. Sobreveio a decisão agravada e na qual o juízo determinou a suspensão do processo em observância ao Tema Repetitivo n. 1.169. Nas razões recursais, o agravante repristinou a alegação de que o título judicial é líquido e não se enquadraria na hipótese tratada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.169. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar o processamento do feito. Preparo regular sob ID 57865896. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: (...) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. III - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V ? Intime-se.? O agravante opôs embargos declaratórios em face ao decimus, os quais foram rejeitados nos seguintes termos: ?(...) Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. (...) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória

dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. No dia 18/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o julgamento do REsp 1.978629/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169: Tema 1.169? Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O STJ determinou, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional. O agravante sustentou que o presente caso não se enquadraria à moldura jurídica objeto da afetação e que o título judicial já seria dotado de liquidez, sendo desnecessária a prévia liquidação. Ocorre que é justamente essa a questão objeto de debate naquele tema. Conforme um dos acórdãos selecionados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a discussão trava-se justamente em saber se, no caso de sentenças em processos coletivos e com condenação genérica, é exigível que o contraditório e a ampla defesa se dê previamente e no procedimento de liquidação de sentença, ou se bastaria a apresentação dos cálculos pelo credor e a possibilidade de insurgência pelo executado por meio de impugnação. Enfim, o que se deduziu como distinção para fim de afastamento da ordem de suspensão parece não ser ou pelo menos não traz elementos distintivos suficientes a ponto de conferir superação à ordem determinada pela instância sobreposta. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0708225-91.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s).: BA66194 - IZA GABRIELA BASTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0708225-91.2022.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: T. R. D. S. APELADO: L. S. R. D. S., M. R. D. S. D E C I S Ã O Verifica-se que o réu/apelante pleiteia a justiça gratuita e não comprovou o preparo recursal. A gratuidade de justiça é benefício processual deferido aos hipossuficientes, assim entendidos aqueles que demonstrem não terem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à própria subsistência. O juízo de origem, na sentença (ID 56480025), inferiu expressamente o pedido de gratuidade formulado em contestação. Para a sua concessão à pessoa natural, o novo ordenamento processual exige tão somente a declaração de hipossuficiência, cuja veracidade é relativamente presumida (artigo 99, § 3º, CPC). Somente diante de evidências que permitam elidir tal presunção, caberia ao magistrado indeferir o benefício. Neste sentido: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º ... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? Ao propor o recurso, o suplicante declarou-se hipossuficiente e beneficiário da gratuidade. No entanto, as provas dos autos não corroboram a sua alegação. As pesquisas do juízo (ID 177250813) indicam que o réu possui renda variável e muitas vezes superior a 5 salários-mínimos, valor estipulado como critério para a pessoa ser considerada hipossuficiente, conforme prevê a Resolução n. 140/2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Ademais, não foram demonstradas despesas extraordinárias que o impossibilitem de arcar com as despesas do processo, a existência de dívidas, por si só, não comprovam a hipossuficiência. Por conseguinte, intime-se o réu/apelante a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art.99, § 7º,CPC). BRASÍLIA, DF, 1 de abril de 2024 13:59:37. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0706078-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: 32.867.082 ADILSON MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706078-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: 32.867.082 ADILSON MEDEIROS SIMOES AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON MEDEIROS SIMÕES (ID 55920618) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho (ID 184550114) que, nos autos da ação de modificação de cláusula contratual com pedido de antecipação da tutela e consignação em pagamento movida pelo ora Agravante em face do BANCO RCI BRASIL S.A., indeferiu a antecipação de tutela e determinou a comprovação de rendimentos para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 142047807 na origem). Sem recolhimento do preparo, em face do pedido de gratuidade. Na decisão de ID 56666786, indeferi o pedido de efeito suspensivo, deferi o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e não conheci parcialmente da insurgência referente à gratuidade de justiça, por falta de interesse recursal. Embora intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões (ID 57876255). É o relatório. Decido. Em consulta aos autos de origem (processo n 0700708-82.2024.8.07.0006), verificou-se que em 1/04/2024 foi proferida sentença (ID 191144384 dos autos de origem) na qual o Juízo de origem indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e arts. 330 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Nesse caso, diante da sentença prolatada, a decisão agravada perde o objeto visto que a partir daí exsurge o direito da parte sucumbente em interpor recurso de apelação. Portanto, tal fato ocasiona a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, de modo que não mais subsistem as fundamentações impugnadas nos recursos, uma vez que não mais prevalece a decisão recorrida. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta 3ª Turma Cível: AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROFERIDA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Conforme precedente, deve o agravo de instrumento ser considerado prejudicado, com o subsequente reconhecimento da perda de seu objeto, quando for prolatada sentença no processo de origem, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c o art. 87, XIII, do RITJDFT. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1366313, 07074089720218070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 31/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ante sentença superveniente no processo originário, verifica-se a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 1216779, 07127323920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no PJe: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Diante disso, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDFT. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento interposto, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDFT, diante da perda superveniente do objeto. Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024 17:34:50. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0714794-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: CATIUSSIA FERNANDA BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA, em face à decisão da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, proferida no bojo da ação de execução ajuizada em desfavor de CATIUSSIA FERNANDA BRITO DOS SANTOS, que indeferiu pedido de reiteração de consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud. Requereu a concessão da ?TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipatória, inaudita altera pars, para que V. Exa., atente aos riscos de consumação do prazo de prescrição intercorrente, defira a realização da: 1- Busca e penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, preferencialmente na

modalidade reiterada por 30 (trinta) dias, 2- Busca e penhora de bens móveis via RENAJUD e 3- Busca via SISBAJUD de eventuais contratos de Cartão de Crédito ativos e, em caso positivo, solicitação de cópia das últimas 3 (três) faturas com o intento de se verificar a hipótese de a Executada utilizar os meios de pagamentos como se fossem "conta corrente". Preparo regular (ID 57881922). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação, utilizando-se as ferramentas SISBAJUD e RENAJUD. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Ressalto que as pesquisas às ferramentas requeridas foram realizadas há menos de um ano, conforme verifica-se aos IDs 171880556 e 172957706. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada. Ressalto que o ônus das diligências para localização de bens é do credor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, sendo o requerimento aleatório e desprovido de indicativos quanto a possibilidade de êxito aptos a ensejar o levantamento da suspensão dos autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, mantenho o processo suspenso até 19/10/2024, nos termos da decisão de ID 175714481 (cheques).? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos, posto que o agravante não demonstrou, e sequer mencionou, em que consistiria o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pelo agravante. Lado outro, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0716947-16.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. R: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Número do processo: 0716947-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES APELADO: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível (ID 57096177) interposta por MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES em face do CLUBE DE SAÚDE ADM. DE BENEFÍCIOS LTDA, ante a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de consignação em pagamento, que julgou procedente o pedido inicial para "para declarar a quitação das mensalidades do plano de saúde de competência de março e abril de 2023, liberando a autora do pagamento do valor de R\$ 700,00 referente a cada mensalidade, bem como do acréscimo da mora de R\$ 22,00.?" A Apelante requer a fixação da verba honorária na forma da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC. Sem contrarrazões (ID 57096179). O recurso não foi preparado e a Apelante não formulou pedido de gratuidade de justiça, nas razões recursais, limitou-se em afirmar que dispensada as custas em razão da gratuidade. Entretanto, nota-se que esse benefício foi indeferido à parte pelo Juízo de origem (ID 57096135). Sendo que a Autora recorreu dessa decisão, cujo agravo de instrumento n. 0726403-90.2023.8.07.0000 foi distribuído à relatoria da Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA e desprovido pelo Colegiado, que manteve a decisão de indeferimento da justiça gratuita à Apelante. Intimada para recolher preparo em dobro a Apelante restou inerte (ID 57777532). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Para conhecimento do recurso é necessário analisar se este preenche os requisitos de admissibilidade. Acerca do tema, a doutrina elenca como pressupostos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por sua vez, denomina como extrínsecos a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a tempestividade, a regularidade formal e a motivação do recurso (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 50ª Ed. Forense. 2017, p.982). O art. 1.007, § 4º, do CPC estabelece que: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Ou seja, em regra, o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, quando exigido pela legislação pertinente. No entanto, caso não comprove, como foi o caso dos autos, será intimado a realizar o preparo em dobro, sob pena de deserção, comando que não foi atendido novamente pela parte Apelante. A Apelante teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido pela instância de origem e confirmada em grau recursal, consoante julgamento pelo Colegiado do agravo de instrumento n. 0726403-90.2023.8.07.0000, distribuído à relatoria da Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA. Intimada, ficou inerte e não atendeu ao comando judicial de recolhimento das custas em dobro. O presente recurso não deve ser conhecido por faltar requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo, resultando na deserção. Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC e 87, inciso III, do RITJDFT. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024 18:53:17. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador**

**N. 0714649-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO VIRGULINO DA SILVA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0714649-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO VIRGULINO DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO VIRGULINO DA SILVA, ora autor/ agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo, em ação de obrigação de fazer, proposta em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB, ora réu/agravado, nos seguintes termos: "(...) Sem razão o autor. É cediço a possibilidade de os correntistas autorizarem que as instituições financeiras implantem descontos automáticos em suas contas, seja para pagamento de débitos diversos, seja para o adimplemento de operações de crédito, nos termos do art. 4º da Resolução 4.790/2020 do Banco Central do Brasil. Além disso, não se ignora a possibilidade de os clientes bancários cancelarem a autorização desses débitos automáticos, nos termos dos arts. 6º e seguintes dessa Resolução. Ocorre que essa legislação de regência não determina que as instituições financeiras interrompam imediatamente os débitos automáticos quando implantados para pagamento de operações de crédito. Por óbvio, se procedesse dessa forma, restaria inviabilizado esse tipo de contrato, pois a análise de risco de crédito e a fixação das taxas de juros remuneratórias para cada cliente tem como um dos fatores principais a forma de pagamento. Uma vez autorizado o débito automático em conta corrente para o pagamento das parcelas da avença, em razão da maior previsibilidade no adimplemento, o eventual cancelamento imediato da autorização alteraria os próprios termos do contrato de mútuo, o que significaria indevida intromissão daquela autarquia federal na autonomia privada das partes. Assim, observo que a pretensão do autor não é apenas cancelar a autorização de débito automático, mas, com base nisso, suspender indefinidamente o contrato de mútuo celebrado com o réu,**

o que significa alterar os termos do contrato em sede de tutela de urgência, o que não tem amparo no ordenamento. Além disso, também não merece ser acolhida a pretensão de limitar o valor dessa parcela contratada em 30% do saldo líquido recebido pelo autor. Novamente, trata-se de nova tentativa de revisar os termos do contrato. Além disso, a autorização para esses descontos foi dada em contrato de mútuo celebrado como réu. Está abarcado pela livre autonomia das partes, não estando submetido àquela limitação percentual. Nesse sentido, foi o que estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça ao firmar a Tese n.º 1085 dos recursos repetitivos, senão vejamos: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?". Com efeito, não obstante se constatar que o valor da parcela mensal daquele contrato abarca parte considerável do saldo líquido percebido pelo autor, não há elementos para se aferir, nesta sede de cognição sumária, a existência de eventual ilegalidade na contratação. O que se observa é o livre exercício da manifestação de vontade do autor em assumir essas obrigações, mesmo ciente de que isto poderia inviabilizar o recebimento de grande parte dos seus proventos. O requerente, ademais, não sustenta nenhum vício de consentimento no ajuste. Assim, ausente a probabilidade do direito autoral, inviável a concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Em suas razões, o agravante alega que solicitou ao requerido a interrupção dos descontos realizados diretamente em sua conta corrente, relativos aos empréstimos realizados no banco agravado, o que não foi atendido. Defende que a Resolução n.º 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil, reconhece ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?, no entanto, o Banco Agravado vem desrespeitando tal determinação, se recusando a cancelar os descontos na conta corrente dos mútuos existentes?. Dessa forma, interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação de tutela recursal, para que seja concedida a tutela antecipada na origem, a fim de cessar os descontos realizados diretamente na conta corrente do Agravante. Recolhimento de preparo suspenso diante da decisão de ID. 190625156 (autos de origem). É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. A respeito do tema, o Banco Central editou Resolução n.º 4.771/2019, em que consta, em seu art. 6º, o seguinte: Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. Tal disposição decorre do fato de que, nos empréstimos comuns, o desconto em conta corrente são mera liberalidade do mutuário e não uma garantia contratual da instituição bancária, sob pena de transformar essa modalidade de contrato em espécie de crédito consignado?. No caso em exame, verifica-se que o agravante possui diversos empréstimos comuns com o banco requerido, que são descontados diretamente em sua conta bancária, na mesma instituição financeira. Consta, ainda, que o agravante enviou uma solicitação diretamente ao Serviço de Atendimento ao Consumidor do Banco Agravado (ID.168396531 - autos de origem), exercendo seu direito de revogação da autorização para descontos efetuados em sua conta bancária no BRB, qual seja, c/corrente n.º 241.023.047-9, Agência 241 do BRB. Contudo, o banco agravado não cessou os descontos. Assim sendo, constata-se, ao menos em uma análise incipiente, inerente ao atual estágio processual, a probabilidade do direito do agravante em ver cessar os referidos descontos em conta corrente. A esse respeito, cite-se os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020 E RESOLUÇÃO Nº 3.695/2009 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONTRATOS POSTERIORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. n.º 1.863.973-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 1.085 - definiu o entendimento de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar". 2. A Resolução BACEN 4.790/2020 assegura ao titular da conta bancária o direito ao cancelamento de autorização de débitos, assim como o artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 3.695/2009 do Conselho Monetário Nacional, o qual prevê que a autorização para débito em conta corrente pode ser cancelada a qualquer momento pelo correntista, razão pela qual não há de se falar em irretroatividade no caso em apreço. 3. Tem-se por adequada a sentença que determinou a restituição das parcelas, após a comunicação de cancelamento da autorização, uma vez que o desconto foi efetuado de forma arbitrária pelo banco. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769552, 07082033220238070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 8/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CLIENTE. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO BACEN. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 6º da Resolução n.º 4.790/2020 do Bacen assegura ao titular da conta corrente o direito de cancelar a autorização de débitos relacionados a empréstimos. 2. No caso concreto, consta requerimento do mutuário de cancelamento da autorização de descontos em conta corrente, o que deve ser prontamente obedecido pela instituição bancária. 3. No julgamento do Tema n.º 1.085 (REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP), de observação necessária, consoante o art. 927, III, do CPC, o STJ definiu que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1668651, 07389933620228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. obrigações contraídas com instituição financeira depositária. limitação dos descontos de obrigações em conta-corrente. Stj. Resolução Bacen 4.790/2020. Ratificação de situação jurídica pré-existente. SOLICITAÇÃO DE cancelamento do débito automático PELO CORRENTISTA. total controle dos débitos AUTORIZADOS em conta-corrente PELO CONSUMIDOR. possibilidade de o consumidor utilizar-se de outro meio para saldar suas dívidas. possibilidade de o credor utilizar-se de outros instrumentos lícitos para reaver seu crédito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão afeta à limitação dos descontos em conta-corrente de obrigações contraídas com a própria instituição financeira depositária, já foi muito controvertida na jurisprudência, culminando com a edição e cancelamento do enunciado 603, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Até então, os Tribunais entendiam pela possibilidade de suspender os descontos para assegurar o mínimo existencial e independentemente da resolução, ao passo que o STJ mudou sua orientação e incorporou essa resolução. 2. No entanto, dada a natureza jurídica do contrato de depósito e movimentação financeira em conta vinculada a instituição financeira, onde o elemento fidúcia (confiança) e o dever de disponibilizar os recursos tão logo requerido pelo correntista se fazem presentes, a regulamentação do Banco Central apenas ratificou um situação jurídica pré-existente e na qual o correntista deve ter total controle acerca dos débitos que autoriza em sua conta-corrente, mesmo aqueles contratados com a própria instituição financeira depositária. Em síntese, por não ter criado novo direito, mas tão somente normatizado situação já vigente pela natureza do contrato, não há razões sequer para restringir o direito do consumidor aos contratos firmados após a referida resolução. Importante ressaltar que o agravante solicitou o cancelamento do débito automático, conforme autoriza o art 9º da Resolução Bacen 4.790/2020. 3. Por fim, releva ressaltar que aqui se cuida exclusivamente de a possibilidade de o consumidor utilizar-se de outro meio para saldar suas dívidas, sem, contudo, exonerá-lo da obrigação de honrar os respectivos pagamentos. Eventual inadimplemento, não impede que o credor lance mão dos instrumentos lícitos ao seu dispor para reaver o crédito. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1830262, 07537708920238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, o perigo de dano decorre do comprometimento integral da remuneração do agravante em virtude dos descontos efetuados pelo agravado, afetando, inclusive, seu direito à dignidade. Assim, presentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal requerida. Posto isso, DEFIRO o pedido do autor/agravante, a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados na conta corrente 241.023.047-9, Agência 241 do BRB, relativos aos empréstimos contratados pelo agravante com o agravado Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:54:38. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0754851-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEONY BRAZ TEIXEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0754851-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SEONY BRAZ TEIXEIRA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, ora executado/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, em cumprimento de sentença proposto por SEONY BRAZ TEIXEIRA, ora exequente/agravado, nos seguintes termos: ?I ? Ciente da decisão de ID 167693868, proferida pela Desembargadora Relatora ANA MARIA FERREIRA, da 3ª Turma Cível, nos autos do AGI n. 0729830-95.2023.8.07.0000, que assim decidiu: ?Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para proclamar a distinção entre o tema debatido no feito em análise e a matéria discutida no tema n° 1.169 do STJ, afastando-se a suspensão do presente agravo de instrumento, bem como dos autos de origem sob tal argumento.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 175208500. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por SEONY BRAZ TEIXEIRA, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R\$ 16.353,37 sendo R \$ 16.194,72 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 158,65 as custas processuais, conforme planilha de ID 164928689. Ressalta que era servidor público do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 175208500 instruída com a planilha de cálculos de ID 175208501. Inicialmente, suscita ilegitimidade ativa para promover a execução individual de coisa julgada coletiva obtida por sindicato do qual o exequente não integra a categoria substituída por ser ocupante do cargo de Técnico de Apoio Fazendário. No mérito, afirma que os cálculos da parte exequente encontram-se incorretos porquanto aplicou o índice IPCA-E em sua atualização a partir de 01/01/2001 e não a TR a partir de 29/06/2009, índice referido na Lei n. 11.960/2009. Além disso, afirma que o período de cálculo considerado por sua Gerência de Apoio baseou-se na limitação dada pela decisão do acórdão n. 730893 da ação coletiva n. 32.159/97, o qual estipula o período de pagamento do auxílio alimentação desde a data de supressão do pagamento até a impetração do Mandado 7253/97, qual seja, 28/04/1997. Aduz que a coisa julgada foi expressa ao determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária e os efeitos vinculantes e erga omnes das decisões de controle de constitucionalidade não afastam a preclusão ou a coisa julgada, sob pena de violação ao art. 507 do CPC. Manifesta desinteresse na tramitação pelo Juízo 100% Digital. Requer a concessão de efeito suspensivo. Informa o excesso de R\$ 6.885,27 e como devido o montante R\$ 9.468,10, sendo R\$ 9.309,45 o valor principal e R\$ 158,65 as custas processuais. Em resposta de ID 178191296, o exequente rebateu a preliminar alegada pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade Ativa III ? Quanto a alegação de que o exequente não integra a categoria substituída para promover a execução individual de coisa julgada coletiva por ser ocupante do cargo de Técnico de Apoio Fazendário, não devem prosperar. O auxílio alimentação foi conferido aos servidores públicos do Distrito Federal por meio do art. 1º da Lei Distrital n. 786/1994, tendo sido suspenso pelo Decreto n. 16.990/1995, nos seguintes termos: ?Art. 1º - O benefício alimentação, instituído pela Lei nº 786 de 07 de novembro de 1994, fica suspenso para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com ou sem vínculo, ocupante de Cargo de Natureza Especial.? (GRIFO NOSSO) Note-se que a lei que suspendeu o benefício atingiu os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, tendo o SINDIRETA ajuizado a ação coletiva n. 32159/97 contra o DISTRITO FEDERAL, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que todo aquele que faz parte da categoria ou classe profissional, representada ou substituída por sindicato, é diretamente beneficiado pela eficácia da decisão coletiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou não, eis que as peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegiam a máxima efetividade das decisões nele tratadas. Senão vejamos: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535. II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. 4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado. 5. Recurso Especial da União desprovido. ? (Resp. 2012/0171105-7. Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do Julgamento: 23/10/2012. DJe 09/11/2012). Ademais, as fichas financeiras de ID 164928690 demonstram a contribuição mensal do servidor para com o SINDIRETA. Assim, REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade ativa. Mérito IV ? SEONY apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra i) o termo final do benefício alimentação; e ii) o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. No que se refere ao termo final do benefício alimentação verifica-se que a parte exequente realizou os cálculos considerando o período de 01/01/1996 a 01/03/1997, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. Com respeito aos critérios de correção monetária, a sentença de ID 164928691 (fls. 21/26) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 164928691 ? fls. 29/36), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 164928691 ? fls. 37/41), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 164928691 ? fls. 42/48), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o

IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor. O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 164928691 (fl. 84) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). O cotejo das planilhas de ID 164928689 e ID 175208501 demonstra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021; e sem juros de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução do índice TR a partir de 06/2009 até 08/12/2021; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 171794115. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. No que se refere a suspensão requerida, não merece acolhida. Impende reiterar que o trânsito em julgado do título executivo que subsidiou a presente execução ocorreu em momento posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (11/03/2020), tendo os critérios de correção monetária das obrigações não tributárias impostas à Fazenda Pública sido alterados. V ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. (...) ? (grifos no original) Em suas razões recursais, a parte ré narra que, na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva na qual foi rejeitada a impugnação apresentada pelo ente federativo agravante, conforme decisão retro transcrita. Inicialmente, pugna pela suspensão do feito originário até o julgamento do tema repetitivo 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de prévia liquidação do título coletivo exequendo. Levanta a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, sob o argumento de que este integra carreira representada pelo SINDFAZ/DF, não podendo se valer de coisa julgada obtida por outro sindicato, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Sustenta que o título exequendo, transitado em julgado, previu a TR como índice de correção monetária. Dessa forma, eventual alteração do índice de correção monetária configura violação à coisa julgada. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo sobre o pronunciamento judicial agravado. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, não verifico a presença de um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, a saber, o perigo de dano decorrente da manutenção da decisão agravada. Conforme se observa, após a interposição do presente recurso, o processo originário foi suspenso pelo d. Juízo a quo, por meio da decisão ID Num. 186583902 daqueles autos. Assim, não há risco da prática de outros atos processuais sem a prévia análise do colegiado acerca das teses levantadas neste agravo. Desse modo, ausente o perigo de dano, necessário se faz o indeferimento da medida assecuratória pleiteada, devendo eventual reforma da decisão ser realizada quando da análise do mérito recursal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 00:55:29. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0714231-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: CHRYSYTIAN REIS DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF43969 - CHRYSYTIAN REIS DE FIGUEIREDO. R: EDVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF43969 - CHRYSYTIAN REIS DE FIGUEIREDO, DF19233 - EDVALDO FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0714231-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA AGRAVADO: CHRYSYTIAN REIS DE FIGUEIREDO, EDVALDO FERNANDES DA SILVA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA, ora executada/agravante em face de Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença manejado por CHRYSYTIAN REIS DE FIGUEIREDO e EDVALDO FERNANDES DA SILVA, ora exequentes/agravados, nos seguintes termos (ID Num. 164950686): ?Trata-se da deflagração da fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais na qual os exequentes postulam o adimplemento da quantia de R\$ 6.278,97 e do reembolso pelo pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 274,49 (ID 186256920). A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que os advogados do Senado Federal não possuem legitimidade para postular o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 188653517). Os exequentes (ID 190390729) manifestaram-se pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, pela condenação em honorários e pela consequente liberação da quantia depositada pela executada. Os autos vieram conclusos para decisão. Feito um breve relatório, Passo a decidir. Os honorários de sucumbência constituem verba de natureza alimentar e são de titularidade do advogado, público ou privado (artigo 85, §§14º e 19º do Código de Processo Civil). Ademais, incumbe ao próprio advogado, em nome próprio, promover a execução dos honorários, já que são verbas de sua titularidade. A parte patrocinada em juízo pelo advogado não detém essa legitimidade. Trata-se de verba a ser destinada única e exclusivamente ao advogado. Ressalta-se que essa titularidade não importa no depósito da quantia diretamente para conta do advogado público, pois há um fundo específico para esse fim, diferentemente do que ocorre com os advogados privados. No que pertine aos advogados privados, os honorários são depositados diretamente em suas contas bancárias ou direcionadas a conta do escritório de advocacia ao qual estão vinculados, conforme permissivo legal (artigo 85, §15º do Código de Processo Civil). Isso significa que a titularidade da verba honorária e o

direcionamento de tal verba não se confundem. Tanto é que, no presente caso, os honorários serão destinados ao fundo do Senado Federal e não para as contas individualizadas de cada patrono. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço a legitimidade dos advogados do Senado Federal para executarem os honorários de sucumbência. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, ou no caso de sua interposição, inexistindo efeito suspensivo, libere-se o valor depositado no processo (ID 188653523), conforme requerido no item "b" da petição de ID 186256920. Após a liberação dos valores, considerando que o depósito efetuado pelo devedor não se confunde com o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, intime-se a parte exequente para requerer o que entende de direito. (...) ? Em suas razões recursais, a executada narra que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença no qual apresentou impugnação suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes, advogados do Senado Federal, para postular o pagamento dos honorários sucumbenciais. O pedido foi indeferido, na forma da decisão agravada. Argumenta, em linhas gerais, que não há lei que assegure aos advogados públicos do Senado Federal percepção de honorários de sucumbência, fato reconhecido no parecer nº 207 da própria advocacia do Senado. Destaca que o art. 85, §19, do Código de Processo Civil é norma de eficácia limitada não regulamentada, de modo que não possui autoaplicabilidade. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão recorrida. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos agravados, bem como pela condenação dos agravados por litigância de má-fé e a restituir o valor indevidamente cobrado. Preparo devidamente recolhido em ID Num. 57726532. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar pretendido. Conforme relatado, a parte executada se insurge contra a decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes. Sustenta que não há lei que assegure aos advogados públicos do Senado Federal percepção de honorários de sucumbência; e que o art. 85, §19, do Código de Processo Civil é norma de eficácia limitada não regulamentada, de modo que não possui autoaplicabilidade. Contudo, ao menos em primeira análise, não verifico a ilegitimidade ativa suscitada. Sobre o tema em debate neste recurso, o art. 85 do Código de Processo Civil contempla as seguintes disposições: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. ? (grifos nossos) Extraí-se dos dispositivos legais acima transcritos que a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios do vencedor é uma imposição legal, tendo em vista que os honorários constituem direito do advogado, inclusive de advogados públicos. A fixação dos honorários deve ser proporcional ao serviço prestado, considerando-se os fatores descritos no §2º, acima transcrito. No caso dos autos, os exequentes, ora agravados, são advogados do Senado Federal e atuaram na causa como advogados da parte ré no feito originário, a qual ocupa cargo comissionado de Diretora-Geral do referido órgão, e promoveram o cumprimento de sentença em nome próprio, com pedido de transferência dos valores da verba sucumbencial para o Fundo do Senado Federal. O cadastro do processo no sistema PJe revela que os ora exequentes representaram, em nome próprio, a parte vencedora no feito originário. Não consta no aludido registro que a representação da ré tenha sido feita pela Advocacia do Senado Federal como órgão, da mesma forma que atuam, por exemplo, a Procuradoria Geral do Distrito Federal ou a Advocacia Geral da União. Seguindo esta mesma lógica, entendo que os exequentes, ora agravados, possuem legitimidade para propor o cumprimento de sentença em nome próprio, pois efetivamente atuaram na causa e fazem jus aos honorários. Afinal, vale repetir que a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios é uma imposição legal, de modo que a parte não pode se escusar do cumprimento da determinação sob a alegação de que não há previsão legal específica para o pagamento de honorários advocatícios aos advogados do Senado Federal. Ademais, no caso dos autos os agravados pleitearam a transferência dos valores dos honorários para o Fundo do Senado Federal, cabendo à mencionada Casa Legislativa definir a destinação dos valores e a forma de sua repartição. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A ADVOGADO PÚBLICO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. Os procuradores do Distrito Federal fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal. Referidas verbas, embora sejam privadas e constituam direito autônomo do advogado, podem ser postuladas em sede de cumprimento de sentença tanto pelo Distrito Federal quanto pelo procurador que atuou no feito. Reconhecida a legitimidade do Distrito Federal para postular o recebimento da verba honorária em juízo, está isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no Decreto-Lei Distrital n. 500/1969 e no art. 4º, da Lei n. 9.289/1996. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1237256, 07243759120198070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Nesse sentido, não verifico a probabilidade do direito, sendo necessário o indeferimento da medida assecuratória pleiteada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:45:09. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0700001-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA SILVA CUNHA. R: CAROLINA GENNARI SOBRINHO. Adv(s): DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0700001-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RODRIGO DA SILVA CUNHA, CAROLINA GENNARI SOBRINHO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, ora executado/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, em cumprimento de sentença proposto por RODRIGO DA SILVA CUNHA e CAROLINA GENNARI SOBRINHO, ora exequentes/agravados, nos seguintes termos: ?Trata-se impugnação do DF ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar. Contudo, a aludida impugnação deve ser liminarmente rejeitada, diante da sua intempestividade. O art. 535 do CPC dispõe que, após apresentado pedido de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública será intimada para, no prazo de 30 DIAS, impugnar a execução. A decisão ID proferida em 24/11/2022 determinou a intimação do ente público para que se manifestasse no prazo legal. De acordo com a aba ?expedientes? dos autos eletrônicos o prazo para a impugnação decorreu em 24/02/2023, sem que houvesse manifestação do executado, conforme certificado em ID 150710310. Diante do transcurso do prazo sem impugnação os autos foram remetidos à contadoria para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente, os quais foram devidamente homologados após a parte executada quedar-se inerte para impugnar o cumprimento de sentença. Juntados os cálculos, na decisão ID 164775215, foi determinada a intimação do DF para ciência dos valores. Foi ressaltado no referido decisum que não haveria análise de matéria preclusa. Intimado, a parte devedora traz impugnação aduzindo como matéria de defesa as mesmas questões previstas nos incisos do art. 535, que podem ser apresentadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, conforme esclarecido na decisão ID 164775215 e de acordo com a previsão contida no CPC, houve preclusão da discussão das matérias e, na forma do art. 535, §3º do CPC, não impugnada a execução, os autos devem seguir com a expedição dos requerimentos de pagamento. Analisar a impugnação apresentada pelo executado fora do prazo previsto em lei traz insegurança jurídica, uma vez que, se a qualquer momento processual fosse admitida a rediscussão da matéria de defesa, a parte credora

restaria prejudicada quanto ao recebimento do seu crédito. Além disso quanto à alegação de prescrição, consigno que em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Logo, não está prescrita a pretensão de cumprimento individual da sentença coletiva, pois houve o ajuizamento da execução coletiva e ainda encontra-se em tramitação, ou seja, nem sequer recomeçou a correr o prazo prescricional, conforme determina o Decreto 20.910/32. Com relação à suspensão por causa do tema repetitivo 1169 a sua delimitação dispõe: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." Como se vê, estes autos não se enquadram no referido tema, visto que não há necessidade de liquidação prévia do julgado, pois esta depende apenas de meros cálculos aritméticos. Quanto aos índices de correção e juros de mora a serem aplicados, observa-se que o título exequendo não fixou os índices aplicáveis a título de correção monetária e juros de mora. Assim sendo, devem ser aplicados os parâmetros consolidados na jurisprudência e legislação ora vigente. Por este motivo, até o dia 08/12/2021, aplica-se, para o caso, o Recurso Extraordinário de nº 870.947, cuja repercussão geral foi reconhecida, e que o STF concluiu que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) às condenações contra a Fazenda Pública, a contar de junho de 2009 (30/6/2009). Os juros de mora a serem aplicados se submetem ao índice de remuneração da poupança. São devidos juros de mora desde vencimento de cada parcela da obrigação (art. 397 do CC) e correção monetária desde o prejuízo (vencimento de cada parcela não paga), conforme enunciado de Súmula nº 43 do c. STJ. A partir de 09/12/2021, aplica-se ao caso o índice previsto pela emenda constitucional 113/2021, ou seja, o crédito deve ser atualizado pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária nos cálculos. Ante todo o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação do DISTRITO FEDERAL, e em consequência, HOMOLOGO os cálculos da contadoria ID 156709244. O DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente, ante o princípio da causalidade. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor efetivamente devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. Decisão ID 164775215 deferiu destaque de honorários contratuais de 13% sobre o precatório a ser expedido referente ao crédito principal. Preclusa esta decisão, expeçam-se os requisitos pertinentes, nos termos dos cálculos aqui homologados. (...) (grifos no original) Em suas razões recursais, a parte ré narra que, na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva na qual foi rejeitada a impugnação apresentada pelo ente federativo agravante, conforme decisão retro transcrita. Inicialmente, destaca que as teses suscitadas em sua impugnação ao cumprimento de sentença, juntado na origem sob ID Num. 167497204 são matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas a preclusão. Sustenta que o exequente/agravado é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois seu nome não consta da lista de substituídos juntada na origem sob ID Num. 24816440. Argumenta que a execução não dependia da apresentação das fichas financeiras do agravado, razão pela qual a hipótese dos autos se diferencia da tese firmada no tema repetitivo 880 do STJ, devendo ser reconhecida a prescrição. Assevera que o exequente/agravado apresentou cálculo equivocado, que caracteriza excesso de execução, e que tais cálculos podem ser revistos até a data da expedição do precatório, na forma do art. 1º-E da Lei Federal nº 9.494/1997. Pugna pela suspensão do feito originário até o julgamento dos temas 1.169, pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de prévia liquidação do título coletivo exequendo, e 1.170, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo sobre o pronunciamento judicial agravado. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, não verifico a presença de um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, a saber, o perigo de dano decorrente da manutenção da decisão agravada. Conforme se observa, após a interposição do presente recurso, o processo originário foi suspenso pelo d. Juízo a quo, por meio da decisão ID Num. 190660050 daqueles autos. Assim, não há risco da prática de outros atos processuais sem a prévia análise do colegiado acerca das teses suscitadas neste recurso. Desse modo, ausente o perigo de dano, necessário se faz o indeferimento da medida assecuratória pleiteada, devendo eventual reforma da decisão ser realizada quando da análise do mérito recursal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 01:21:56. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0701536-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE ROOSEVELT DE AGUIAR. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Trata-se de recurso de apelação cível interposta por JOSÉ ROOSEVELT DE AGUIAR da decisão que, nos autos da liquidação provisória por arbitramento requerida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em função da ausência de interesse processual. Em suas razões recursais (ID 53581500), o apelante/autor questiona a idoneidade da documentação juntada aos autos pelo apelado/réu, a qual teria sido produzida unicamente para o presente feito e, portanto, não seria capaz de atestar a quitação antecipada da operação de crédito objeto da demanda. Esclarece que o gravame lançado sobre o bem imóvel oferecido em garantia da operação de crédito somente foi baixado no ano de 1998, indício suficiente para sustentar a necessidade do retorno dos autos à origem para fins de realização de prova pericial com o objetivo de verificar a real data de quitação do contrato. Ao fim, requer o provimento de seu recurso. Ausente o recolhimento do preparo em função do requerimento de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Contrarrazões ao ID 53581503. Gratuidade de justiça deferida (ID 55632013). É o relatório. DECIDO. Com efeito, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/3/2024, nos autos dos RE n.º 1.445.162 ? Tema 1290, que será julgado sob a sistemática da repercussão geral, para fins de uniformização do entendimento quanto ao ?critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança?, é cogente o sobrestamento do presente recurso, cujo pleito recursal se insere na especificidade da matéria em questão, em razão da determinação de ?suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acordões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça?. Dessa forma, embora extinto prematuramente o feito de origem, o julgamento do RE n.º 1.445.162 ? Tema 1290 representa prejudicialidade externa capaz, inclusive, de importar em eventual perda superveniente do interesse afirmado na petição inicial. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente recurso até o julgamento do referido paradigma, afetado à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 1.445.162 ? Tema 1.290). Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714425-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: L. X. S.. Adv(s): BA30694 - RAFAEL FONTELES RITT; Rep(s): MARCIA ALVES XIMENES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0714425-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. X. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA ALVES XIMENES AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Á O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L.X.S., ora autora/ agravante, devidamente representada por sua genitora, MARCIA ALVES XIMENES, em face da r. Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, ora requerida/agravada, nos seguintes termos (ID nº 183813831 ? autos originais): ?Indefiro a gratuidade ao autor, que intimada não esclareceu a qualificação profissional da genitora, nem comprova a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, ademais a genitora arca com o plano privado de

saúde, o que ratifica a condição econômica e a capacidade de arcar com os custos do processo. Anote-se. Intime-se a parte autora para juntar a guia respectiva e comprovar o pagamento das custas judiciais e despesas processuais em 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem nova intimação. Iresignada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, no qual argumenta, em síntese, ter juntado ao feito documentação suficiente para a demonstração de sua hipossuficiência. Ressalta que é uma menor, com 13 anos de idade, e não auferir renda. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando o prosseguimento do feito. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a r. Decisão recorrida. Ausente o preparo, pois trata-se de controversia recursal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração de que, da imediata produção dos efeitos da r. Decisão impugnada, haja o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Exige-se, ademais, que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do já mencionado Diploma Processual. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. O art. 99 do Código de Processo Civil, em seus §§ 2º e 3º, trata sobre os procedimentos decorrentes do pedido de gratuidade de justiça da seguinte forma: "§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." "§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Portanto, há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência, a qual somente poderá ser ilidida se houver nos autos elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido. Nessa hipótese, o juiz deverá determinar que a parte comprove possuir os requisitos necessários para o benefício. No caso concreto, verifica-se dos elementos coligidos aos autos que a recorrente tem 13 (treze) anos de idade (ID nº 182572629 do feito de origem), sendo representada por sua genitora. Afere-se, da r. decisão agravada, que o MM. Juízo de origem levou em consideração possível a capacidade financeira da representante legal da menor como fundamento para indeferir o pedido de gratuidade de justiça. No entanto, em razão da natureza pessoal do benefício, os respectivos pressupostos legais devem, em princípio, ser preenchidos pela própria parte que o requer, e não por terceiro, ainda que seja seu representante legal. Assim, considerando a incapacidade civil e econômica da autora/gravante, que depende exclusivamente de seus genitores para sua subsistência, presume-se verdadeira, até prova em contrário, a alegação de insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais. A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, §3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. TÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. (REsp 1807216/SP. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do Julgamento: 4/2/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 6/2/2020). No mesmo sentido, destacam-se julgados deste e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO DE BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório" (REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1357186, 07191250920218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 29/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR DE IDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EFEITO EX NUNC. ABORDAGEM NA ENTRADA DE EVENTO RECREATIVO. DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O ato de recolhimento das custas processuais, quando determinado pelo Juízo "a quo", mostra-se incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. No entanto, pode ser novamente feito o pedido em sede recursal, e, no caso, tratando-se de parte menor de idade, presume-se a sua hipossuficiência econômica, devendo ser deferido o pedido de gratuidade de justiça em sede recursal, que só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores (efeito ex nunc), não sendo admitida sua retroatividade. (...) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1292135, 07192259520208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 10/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, à luz do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, considerando a inexistência de elementos probatórios aptos a contrariar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica da autora/gravante, verifica-se a demonstração de sua probabilidade de direito. O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de extinção do feito, caso não sejam recolhidas as custas. Vale ressaltar que o deferimento do benefício nesta fase processual não impede a parte requerida/gravante de apresentar sua impugnação, caso possua provas de que a declaração de hipossuficiência não corresponde à realidade financeira da autora/gravante, não havendo risco de irreversibilidade na hipótese de concessão da gratuidade de justiça e do efeito suspensivo ao Agravo em análise. Por outro lado, destaca-se que a concessão da tutela provisória pretendida, na forma integral, gera perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que esgotaria o objeto do mérito recursal, o qual não teria efeito prático em eventual caso de desprovimento do

recurso (art. 300, § 3º, Código de Processo Civil). Por tal razão, com o fim de evitar o risco de irreversibilidade, impõe-se o deferimento em parte do pedido liminar formulado. Desse modo, por verificar a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida, DEFIRO EM PARTE a tutela recursal, para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora/agravante, no âmbito do presente recurso; bem como para suspender a eficácia da r. Decisão recorrida até o julgamento final do agravo de instrumento em análise. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0714946-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF30063 - PAULO LIMA DE BRITO. Adv(s): DF62258 - MAYRA DE JESUS SARAIVA LEO, DF70756 - SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0714946-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. L. D. B. AGRAVADO: R. P. D. N. L. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. L. D. B., ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, em ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas, ajuizada em desfavor de R. P. D. N. L., ora requerida/agravada, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação de Divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas. Decisão de ID 175376390 determinou a designação de audiência de justificação para análise do pedido de tutela de urgência. As audiências foram realizadas em IDs 187183924 e 191955553. Manifestação do Ministério Público (ID 192179316). Breve relatório. Decido. No tocante ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que esta será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de casos em que estão envolvidos menores, deve-se observar em primazia os interesses destes, tendo em vista a ordem constitucional emanada pelo art. 227 da CF/88, o qual, in verbis, declara que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Portanto, para a regulamentação da guarda e do direito de visitas, deve prevalecer o interesse dos menores, mediante a escolha mais apropriada à promoção do desenvolvimento das crianças. Verifica-se que, conforme prova oral produzida em audiência, ambos os genitores estão habilitados a cuidar dos filhos. Entretanto, desde a separação do casal, os filhos são cuidados pela genitora. No caso em questão, entendo que, em conformidade ao parecer do Ministério Público, a adoção de solução que provoque menos alterações na rotina dos infantes é a solução mais adequada ao interesse dos menores, fixando-se, portanto, a guarda provisória das crianças V.N.L. e R.N.L. de forma compartilhada, com lar de referência materno. Em relação ao regime de convivência com os menores, o art. 1.589 do Código Civil dispõe que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. No caso dos autos, a verossimilhança decorre da relação de parentesco (IDs 173033401 e 173033403). A urgência surge da necessidade de cultivar o afeto e formar vínculos substanciais com ambos os genitores. Ademais, não consta até o momento nos autos indícios de risco ao bem-estar da menor que lhe impeça o convívio com o pai. Conforme jurisprudência do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTO GRAU DE LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. DIREITO DO GENITOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretem um possível êxito do pleito autoral. 3. O perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito. 4. Todo e qualquer litígio envolvendo a guarda e visitação de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, conforme disposição constitucional. 5. Nas relações em que há litigiosidade entre as partes, há de se fixar um regime de convivência familiar a fim de minorar os conflitos entre os genitores e promover, assim, um ambiente sadio ao desenvolvimento da criança ou adolescente. 6. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 7. No caso, verifico a probabilidade de direito, porquanto inexistem indícios de risco ao bem-estar do menor que lhe impeça o convívio com o pai, sendo assim deve-se permitir a visita do genitor ao filho. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1649948, 07235548220228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no PJe: 17/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, há necessidade de fixação de regime provisório de visitas em favor do genitor. Diante do exposto, com arrimo no parecer ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, no que diz respeito à guarda provisória e ao regime provisório de fixação de visitas. Concedo a guarda provisória dos menores V.N.L. e R.N.L. de forma compartilhada entre os genitores, com o lar de referência materno. Regulamento do direito provisório de visitas do genitor da seguinte forma: - a) o pai terá os filhos consigo em finais de semana alternados, apanhando-os aos sábados, às 9:00 da manhã, na casa materna, e deixando-os, no domingo, às 18:00, na casa materna, iniciando no próximo final de semana; b) os filhos passarão o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe nos anos pares, invertendo-se a situação nos anos ímpares; c) os filhos passarão com o pai o dia do aniversário deste e com a mãe o dia do aniversário desta, independentemente do dia de visitas; d) os filhos passarão a primeira metade do período das férias escolares com o pai e a segunda metade com a mãe nos anos pares, invertendo-se a situação nos anos ímpares; e) os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, independentemente do dia de visitas; f) os feriados serão alternados iniciando-se com o pai. g) as crianças passarão o próprio aniversário com o pai nos anos pares e com a mãe nos anos ímpares. Quanto ao prosseguimento do feito, determino a intimação da parte requerida para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a esta Decisão força de Mandado de Intimação e de termo de guarda provisória. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público. Irresignada, a parte autora/agravante interpôs o presente agravo de instrumento. Argumenta, em síntese, que a genitora de seus filhos negligencia suas responsabilidades parentais e utiliza recursos financeiros destinados ao sustento dos filhos para financiar seu estilo de vida pessoal, deixando as crianças em situações de necessidade. Defende que, em atenção ao melhor interesse dos menores, o lar de referência fixado deve ser alterado para o paterno. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja reconhecido que a casa da mãe não se configura como o ambiente mais seguro e protetivo para as crianças e alterado o lar de referência para a residência paterna. Preparo devidamente recolhido em ID nº 57927235. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso, não se verifica a probabilidade de direito da parte agravante. De início, impende esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis e, portanto, deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo MM. Juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido, tampouco adentrar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento. Assim, em que pese as alegações feitas pelo ora agravante em suas razões recursais, afere-se dos autos que, após a produção de prova em audiência, constatou-se que ambos os genitores estão habilitados a cuidar dos filhos. No mesmo contexto, conclui-se que a adoção de solução que provoque menos alterações na rotina dos infantes seria a solução mais adequada ao interesse dos menores, fixando-se, portanto, a guarda provisória das crianças de forma compartilhada, com lar de referência materno. Nesse sentido, registra-se que o órgão ministerial, ao se manifestar em relação ao caso, esclareceu que: ?(...) a situação fática que se instalou desde a separação de fato das partes, separação esta que ocorreu em 01/02/2023, conforme petição inicial (ID 173596186). De acordo com a prova oral produzida, desde a separação, ambos os filhos são cuidados pela genitora e, de acordo com a prova oral, são muito bem cuidados. Avalia-se que, nesse momento, é mais benéfico aos menores manter a situação de fato já estabelecida há mais de um ano. Uma vez que ambos os genitores estão habilitados ao exercício da guarda, a

adoção da solução que menos alterações provoca na rotina dos infantes é a solução mais adequada ao interesse dos menores, motivo pelo qual a fixação da guarda de forma compartilhada com lar de referência materno é a medida que mais tutela os interesses dos menores. (...)? Dessa forma, afasta-se a verossimilhança dos fatos alegados pela parte recorrente no que remete à inaptidão da parte agravada para cuidar de seus filhos. Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem, por si só, constatar que, no presente momento, a alteração do lar de referência para a residência do ora agravante se conforma com o melhor interesse dos menores, sendo necessária a adequada dilação probatória para verificar as circunstâncias do caso concreto e esclarecer melhor a real situação vivenciada pelos menores e seus genitores. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0709195-59.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: LUIZ MARCIO FARIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0709195-59.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA AGRAVADO: LUIZ MARCIO FARIAS BARBOSA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA, ora autora/agravante, em face de pronunciamento judicial proferido pelo MM. Juízo da Vara Cível de Planaltina, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor de LUIZ MARCIO FARIAS BARBOSA, ora requerido/agravado, nos seguintes termos (ID nº 186223082 - autos de origem): ? A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado, salvo se o próprio patrono demonstrar que também tem direito à gratuidade (Precedentes: acórdão 1405380, 07025448720208070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se o advogado da parte autora para que comprove sua situação de hipossuficiência ou recolha as custas do cumprimento de sentença referentes aos honorários de sucumbência. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento." Na origem afere-se que, movido o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, a parte agravante pleiteou a extensão do benefício da gratuidade de justiça deferida na origem à parte exequente aos causídicos para a fase executiva. Sobreveio o r. pronunciamento judicial ora agravado, no qual o MM. Juízo a quo determinou à agravante que juntasse ao feito elementos de prova aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência ou que recolhesse as custas do cumprimento de sentença referentes aos honorários de sucumbência. Contra o referido pronunciamento judicial, por meio do qual foi determinada a emenda à Inicial, a agravante interpôs o presente recurso. É o relatório. DECIDO. Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o presente agravo de instrumento não se mostra cabível, uma vez ausente hipótese de cabimento do referido recurso contra pronunciamentos judiciais como o ora desafiado, que determinem mera emenda à Inicial, no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Não suficiente, insta acrescentar que a recorribilidade do pronunciamento judicial agravado também deve ser afastada pelo fato de a determinação de emenda à Inicial ter natureza de despacho, ato ordinatório contra o qual não cabe recurso algum (art. 1.001, CPC). Nesse sentido, é o posicionamento deste Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão do não enquadramento da decisão resistida nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e aos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. A decisão que, em sede de busca e apreensão, determina a emenda da inicial a fim de comprovar a constituição da ré em mora não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no art. 1.015 do CPC. 4. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese em apreço não apresenta urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, condicionante para a referida atenuação. (...). 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1345169, 07070953920218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0701870-33.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE. Adv(s): GO30092 - JOSE RICARDO ARAUJO GOMES. R: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: BSB COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYSSA KARLA MERG DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0701870-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE EMBARGADO: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL opostos por ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE, ora agravante/embargante, em face de decisão proferida por esta relatoria, que indeferiu o pedido para suspender os bloqueios de valores na conta da agravante, decorrentes da execução de aluguéis ajuizada em seu desfavor por CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ora agravada/embargada. As partes requerem a homologação de acordo, conforme petição ID 56156905. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria homologar a autocomposição entre as partes em feitos cíveis de competência originária e que tramitem no 2º Grau de Jurisdição. Confira-se: ?Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; (...) ? Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, e EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 932, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte recorrente (art. 90, caput, Código de Processo Civil), sem fixação de honorários advocatícios, em face da inexistente sucumbência. Comunique-se ao juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:09:20. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0706800-94.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO CARLOS VIEIRA. Adv(s): DF64627 - CARLA GABRIELA DA SILVA PRUDENTE. R: LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF37816 - LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO. Número do processo: 0706800-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA AGRAVADO: LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 56087522), interposto pelo Executado, ANTONIO CARLOS VIEIRA, ante a decisão proferida pelo Juízo 4ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença n. 0732668-13.2020.8.07.0001, ajuizado por LÚCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO e OUTROS em desfavor do Agravante e OUTROS, que não acolheu o pedido de reconsideração da decisão que penhorou 30% do salário do devedor até a satisfação do débito de R\$7.895,56 (ID 186026371 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 56087522), o Agravante alega que: (i) é devedor de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 0732668-13.2020.8.07.0001, no importe atualizado de R\$ 8.087,58 (oito mil e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e que, com o objetivo de cumprir a obrigação, apresentou três diferentes propostas para pagamento da dívida; (ii) todas as propostas foram rejeitadas pela credora, que também não apresentou contrapropostas para análise; (iii) a requerimento da credora, o juízo a quo determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre os proventos do Agravante até a satisfação do débito. Além disso, o magistrado não indicou se a restrição recairia sobre o salário bruto ou líquido. Por ser prejudicial ao Agravante, foi apresentada impugnação à penhora nos autos do processo de origem; (iv) o agravante requereu o não acolhimento do pedido de penhora ou a redução do valor para 10% (dez por cento) sobre o salário líquido. No entanto, o magistrado negou o pedido e manteve a decisão ora

impugnada; (v) ao requerer a penhora sobre os proventos, a parte credora alega que o Agravante, servidor aposentado do Senado Federal, recebe remuneração no importe de R\$ 33.531,65 (trinta e três mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, a alegação não é verdadeira; (vi) desde que descobriu ser portador de Câncer de Pulmão estágio IV em 2020, a situação financeira do agravante mudou drasticamente. Atualmente, conforme contracheque em anexo, recebe à título de aposentadoria o valor líquido de R\$ 4.228,96 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos). Sua esposa, Thatiana Maria Cunha Lima, que também é parte nos autos em epígrafe, afastou-se do mercado de trabalho e dedicou seu tempo ao seu marido, que necessita de cuidados; (vii) em nenhum momento o agravante se recusou a pagar o que deve, tanto é verdade que propôs acordos nos autos de origem, mas todos foram recusados pela credora; (viii) os proventos recebidos pelo agravante é de R\$ 4.228,96 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com a penhora de 30% desse valor restaria apenas a quantia de R\$ 2.960,27 (dois mil novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) para sobrevivência, o que não é suficiente; (ix) a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do agravante fere, significativamente, a dignidade do devedor e ameaça o mínimo existencial, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão ora agravada; e (x) tendo em vista que o magistrado encaminhou ofício ao Senado Federal para a efetivação da penhora, cuja data para pagamento está prevista para o dia 25/02/2024, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos ao agravante. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mérito, pede o provimento do recurso para cassar a decisão agravada e determinar o desbloqueio da conta do Agravante ou que seja reduzida a penhora de 30% para 10% fixado sobre o valor líquido, atualmente no importe de R\$ 4.228,96 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), sob pena de violação à dignidade do devedor e ameaça do mínimo existencial O recurso foi preparado (ID56088678). O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido por este Relator na decisão de ID 56235476. O Juízo de origem foi oficiado do inteiro teor da decisão de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 56290157). A parte Agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 57307297), inicialmente, suscita preliminar de intempestividade do recurso e de preclusão da matéria veiculada nas razões recursais. No mérito recursal, rebate as argumentações articuladas pelo Agravante. Ao final, pugna-se pelo não conhecimento do recurso, caso seja conhecido, que seja desprovido. Ainda, juntou aos autos os documentos de ID 57307299 ao ID 57308813. Foi facultado ao Agravante manifestar sobre a preliminar aventada pela parte Agravada (ID 57380052), que apresentou suas considerações no ID 57782175. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O conhecimento do recurso exige a análise dos requisitos de sua admissibilidade. Para tanto, são considerados como pressupostos intrínsecos dos recursos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por outro lado, são denominados pressupostos extrínsecos a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a tempestividade, a regularidade formal e a motivação do recurso (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 50ª Ed. Forense. 2017, p.982). (grifamos). Num olhar mais pormenorizado dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não transpõe a barreira da admissibilidade, pois é intempestivo. Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, sem o qual, não poderá conhecer dele. O art. 1.003, § 5º estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos recursos, excetuados os embargos de declaração. O presente recurso foi interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis da decisão que determinou a penhora dos salários do Agravante, nos seguintes termos (ID 180460925 dos autos de origem): ? Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora de 30% do salário do devedor até a satisfação do débito de R\$ 7.895,56. Oficie-se o Senado Federal para que promova a referida constrição e efetue o depósito da quantia em conta vinculada aos presentes autos?. (grifo no original). A decisão que determinou a penhora salarial foi disponibilizada no DJe, em 06/12/2023 (ID 180899716 de origem), publicada no dia 07/12/2023. A contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira (11/12/2023), considerando que dia 08 de dezembro é feriado na Justiça. Houve a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 do CPC). Retomando a contagem em 22/01/2024 (segunda-feira) e expirou-se em 31/01/2024 (quarta-feira). Entretanto, o presente agravo de instrumento somente foi interposto no dia 22/02/2024 (ID 56087522), após transposto e muito o prazo recursal. Em consulta ao processo de origem, observou-se que o Executado/Agravante, no dia 11/12/2023, (ID 81178658 de origem), protocolou uma petição, na qual dentre outros pedidos formulados, pediu aquele Juízo que: Caso não haja acordo nem contraproposta, que seja afastando o pedido de penhora apresentado pela exequente, OU, se mantida, seja a penhora efetuada sobre 10% (dez por cento) do salário líquido do executado ANTONIO CARLOS VIEIRA, sob pena de prejudicar a subsistência dos executados e de sua família. (grifos nossos). Atente-se para a pronúncia daquele Juízo sobre o pedido de reconsideração da decisão de penhora salarial (ID 86026371 de origem): ?Outrossim, consigno que não há nada a prover sobre a alegação de impenhorabilidade salarial do executado ANTONIO CARLOS VIEIRA, conforme delineado na decisão de ID 180460925, cujos termos ora reitero?. (sublinhado nosso). O Executado/Agravante não recorreu de imediato da decisão que determinou a ?penhora de 30% do salário do devedor até a satisfação do débito de R\$ 7.895,56?, mas, sim, peticionou ao Juízo pedindo a reconsideração daquela decisão. Esclarece, ainda, que não houve oposição de embargos de declaração em face da decisão que determinou a penhora do salário do Agravante, mas, tão somente, pedido ao Juízo de origem de reconsideração da decisão. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal, o qual será contado a partir da data da publicação/intimação da decisão que originou a pretensão recursal. Diante desse cenário fático, a decisão que determinou a ?penhora de 30% do salário do devedor até a satisfação do débito de R\$ 7.895,56?, não foi impugnada no tempo e modo próprios. Logo, essa decisão foi alcançada pelo fenômeno da preclusão, conforme preceitua o art. 223, caput, do CPC: ?Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa?. É inísona a compreensão jurisprudencial em proclamar que, o pedido de reconsideração de decisão não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível para impugná-la. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme comprova dos julgados a seguir: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 56 DA LEI N. 9.605/1998 E 304 DO CP. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 579 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. 2. De fato, não raras vezes, esta Corte costuma receber pedidos de reconsideração como agravos regimentais, desde que observados alguns requisitos, como a boa-fé e a devida observância ao prazo recursal do respectivo recurso, em atendimento ao princípio da economia processual. 3. No entanto, tal expediente deve ser compreendido como uma faculdade da turma julgadora, e não um dever ex vi legis ou mesmo um direito subjetivo da parte prejudicada. Como cediço, o pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, como tal, não traz consigo um dos efeitos recursais típicos, que é o da interrupção do prazo, apanágio dos recursos propriamente ditos, previsto na legislação de regência. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no HC n. 648.168/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.408.132/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.). (grifos nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973, reproduzida no art. 1.022 do CPC/2015, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada. 3. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.374.649/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.). (grifos nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535

DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de omissão, não suprida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à verificação dos requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, não foi objeto dos embargos de declaração, o que enseja, no ponto, a aplicação da Súmula n. 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso. III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. Incidência da Súmula n. 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.709.894/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.). (grifos nossos). Não destoia dessa compreensão, o posicionamento deste Colegiado sobre o assunto, conforme pode verificar dos julgados a seguir: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF, incumbe ao relator não conhecer recurso inadmissível. 2. No caso, restou preclusa a oportunidade para parte interpor recurso contra o que restou decidido em 09/08/2021, uma vez que interposto apenas em 21/09/2021. Ressalta-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1417272, 07304637720218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O protocolo de pedido de reconsideração anterior na origem não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o manejo do recurso cabível. Precedentes TJDF. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1316460, 07445662620208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 24/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). De igual modo, preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, senão, confira os arestos a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento. 2. Constatada a intempestividade do recurso, cabe ao relator negar-lhe seguimento. 3. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1831499, 07423326620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 27/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Pedido de reconsideração não suspende, não interrompe, não renova nem reabre o prazo para a interposição do recurso. 2. Se o agravo de instrumento se volta contra decisão que manteve o conteúdo de decisão pretérita, era contra essa decisão que deveria ter se insurgido o recorrente, e não contra a que se limitou a manter a anterior, a essa altura já alcançada pela preclusão temporal. 3. Agravo de instrumento não conhecido (Acórdão 1661227, 07067478920198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão que efetivamente originou a pretensão recursal. Precedentes. 2. Interposto Agravo de Instrumento após o prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/15), impõe-se o reconhecimento da intempestividade e da inadmissibilidade do recurso. Inteligência do art. 932, III, CPC/15. 3. Inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, pois a sua incidência ocorre apenas quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível, o que não ocorre na hipótese de intempestividade do recurso. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1649823, 07210839320228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no DJE: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Por oportuno, advirto às partes que, a oposição/interposição de recurso infundado ou protelatório em face da presente decisão ensejará aplicação da correspondente multa prevista na legislação processual civil. Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela parte Agravada e NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos dos art. 932, inc. III e art. 1.003, § 5º, ambos do CPC; e art. 87, inc. III, do RITJDF. REVOGO a decisão de deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso (ID 56235476). Sem majoração dos honorários advocatícios pela sucumbência recursal, haja vista a não condenação da verba honorária na decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC). OFICIE-SE o Juízo de origem do inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Intimem-se Brasília, 11 de abril de 2024 19:21:08. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0701673-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** VIVIAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VIVIAN GOMES DE OLIVEIRA (agravante/autora) contra a decisão (ID 55046074) em que, nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente (processo nº 0715161-80.2023.8.07.0018), ajuizada em face de INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (agravado/réu), determinou-se à agravante/autora que comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais. Em suas razões recursais (ID 55046073), a agravante/autora sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua qualidade de vida e que é desnecessária a apresentação de documentação complementar para o deferimento da gratuidade, ante os elementos já carreados nos autos. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para conceder à agravante/autora o benefício da gratuidade de justiça. Sem preparo. Intimada a apresentar as contrarrazões o agravado/réu não se manifestou (ID 57105860). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O recurso é manifestamente inadmissível por ausência de previsão legal para a sua interposição. O Código de Processo Civil elenca, no artigo 1.015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a saber: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que, excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde

que exista urgência, ou seja, uma situação na qual a parte agravante não possa aguardar para rediscutir a matéria futuramente no recurso de apelação. No caso dos autos, o Juízo de origem, ante a alegação da agravante/autora de que era aposentada, determinou a juntada do comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo, conforme determina o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. Ora, a decisão não indeferiu a gratuidade de justiça, mas apenas determinou a emenda da inicial para a comprovação da alegada hipossuficiência, de modo que a pretensão recursal do agravante não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. (...) 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 ? TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (destaquei) Outrossim, trago à colação precedente desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão que a determina a emenda à petição inicial para corrigir o valor da causa não se enquadra no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (Acórdão 1795697, 07332743920238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Logo, por não se revestir de nenhuma das hipóteses listadas numerus clausus no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento com relação a este ato judicial que se impugna por esta via. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.015, caput, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714213-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONCRETUS ENGENHARIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.** Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: ANA CAROLINA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS; Rep(s): HELIO JOSE DE SOUZA FILHO. R: JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS; Rep(s): HELIO JOSE DE SOUZA FILHO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCRETUS ENGENHARIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA em face à decisão da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Requereu a concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal para reconhecer o cumprimento de decisão judicial por parte da Agravante e consequentemente o afastamento da multa imposta? e, ao final, a confirmação da liminar. Preparo regular (ID 57723110). Em razão de eventual intempestividade, foi facultado à agravante manifestar-se e apresentou a petição de ID 57890083. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi disponibilizada em 08/03/2024 (ID de origem 189388654). Diante disso, o prazo final para insurgência em face do decisum ocorreu em 4/04/2024, mas o recurso foi interposto somente em 8/04/2024 (IDs 57722551). A agravante alegou que a publicação deveria ser desconsiderada. Isto porque foi intimada por oficial de Justiça em 13/03/2024, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 8/04/2024. Ocorre que, neste caso, a publicação no DJe se sobrepõe à intimação pessoal, porquanto o artigo 60, do Provimento 20/2017 deste TJDF, estabeleceu que, no processo eletrônico, o prazo será contado a partir da ciência da decisão. Nesse sentido, já decidi esta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se realizada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei nº 11.419/2006. 2. Na hipótese de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, exceto quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF. 3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal da data da publicação. 3. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo o apelo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1253255, 07368683420188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Consoante estabelece o artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, com exceção das hipóteses que exigem intimação ou vista pessoal, o que não é o caso dos autos. Ademais, nas ocasiões em que ocorre dupla intimação, ou seja, disponibilização em Diário de Justiça Eletrônico e expedição de intimação, a publicação em órgão oficial prevalece, caso ocorra primeiro. Assim, inarredável a inadmissibilidade do recurso. Ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente por manifesta intempestividade. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDF, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0714890-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIA MARIA BADIN BARBOSA.** Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA MARIA BADIN BARBOSA, em face à decisão da Décima Sexta Vara Cível de Brasília, que declinou da competência para processar e julgar a liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Na origem, processa-se ação de indenização em que a agravante pretende revisar saldo de conta PASEP administrada pelo requerido. O juízo, de ofício, declinou da competência para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob o fundamento de que a autora teria domicílio naquela comarca, onde réu mantém agência. Nas razões recursais, a agravante argumentou que o réu tem sua sede nesta capital, o que atrairia a competência para julgamento da ação, na forma do art. 53, III, ?a?, do Código de Processo Civil. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e afirmar a competência da Décima Sexta Vara Cível de Brasília para processamento da ação. Dispensado o preparo, posto que a recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por LUCIA MARIA BADIN BARBOSA em desfavor de BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Verifica-se que este Juízo não é competente para análise da presente demanda A autora reside no Rio de Janeiro/RJ. Justifica o ajuizamento da presente ação em Brasília/DF em virtude de o requerido ter sede nesta Capital. Não obstante, nos termos do art. 75, § 1º, CC, a pessoa jurídica com diversos estabelecimentos em lugares diferentes terá como domicílio cada um deles para os atos nele praticados: (...) E de acordo com o artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, é competente o Juízo do local onde se encontra localizada a agência ou sucursal na qual foi firmada a obrigação: (...) A autora reside no Rio de Janeiro/RJ. Seus advogados têm escritório no Recife/PE ? id 107438043. Não há qualquer relação da autora, ou mesmo de seus advogados, com a cidade de Brasília que justifique a distribuição da ação nesta capital. Ao contrário, o processamento da ação em Brasília dificultará a instrução processual e não trará qualquer benefício à autora. Evidencia-se escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural. Neste sentido: (...) Ante o exposto, dou-me por incompetente para processamento e julgamento da demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Cuida-se de Ação de Cédula de Crédito Rural (4964) ajuizada por DIVAINO FERREIRA DA CUINHA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas. ? Em face ao decisum a agravante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados: ?Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIA MARIA BADIN BARBOSA à decisão de id 189126166. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Consta-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. A concessão de tutela de urgência assenta-se em requisitos específicos, que são a plausibilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. No caso presente, considerando que o Colegiado é o juiz natural da causa, cabe ao Relator adotar as medidas, dentre as requeridas, que assegurem o resultado útil do recurso. No caso sub judice, a decisão agravada produz como efeito imediato a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, consolidando-se eventual prejuízo alegado pela parte recorrente, daí a necessidade de concessão da liminar para suspender sua eficácia até o julgamento pela Turma. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram cristalinos e evidentes, eis que amparado em tese firmada em recurso repetitivo, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso, de sorte a manter os autos no juízo de origem até julgamento perante a Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0714910-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DIOGO RAMOS TORRES. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA. R: LAURA BRISOLA DA CUNHA. Adv(s): MG207763 - TAINAH DE SOUZA SALLES GOMES, MG208339 - LETICIA CAMPOS VALE, MG212938 - VERONICA NOGUEIRA SOARES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOGO RAMOS TORRES, em face à decisão da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça, na ação em que contende com LAURA BRISOLA DA CUNHA. O benefício foi indeferido, porque o recorrente possui renda líquida superior a R\$ 4.600,00, o que se revela incompatível com uma pessoa economicamente hipossuficiente para custear as despesas do processo. O agravante sustentou não possuir condições de arcar com as despesas processuais e sem prejuízo de sua própria subsistência. Disse que sua renda líquida seria de R\$ 5.726,42, e, portanto, se enquadra à Resolução nº 271/2023 da d. Defensoria Pública. Lado outro, tem seus rendimentos comprometidos com pagamentos fixos e variáveis de: Aluguel (R\$ 1.502,12); Plano de Saúde (R\$ 542,96 - com coparticipação), energia elétrica/energia (R\$ 122,73); telefone (R\$ 102,54); água-caesb (R\$ 101,29); seis parcelas de IPTU/TLP de +/- (R\$ 200,00) cada uma; e de IPVA de +/- (R\$ 150,00), cada uma; despesas com alimentação e higiene (R\$ 2.500,00); gasolina para deslocamento ao trabalho (R\$ 500,00)?, sem incluir despesas extraordinárias e com medicamentos. Requereu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão em caso de condenação em custas custas processuais, inclusive em honorários antes do julgamento desse agravo? e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a liminar e deferir a gratuidade da justiça. Deixou de efetuar o preparo na forma do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil e requereu gratuidade para esta instância recursal. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os fundamentos para o pedido de gratuidade de justiça para esta instância recursal e a pretensão liminar são os mesmos, passo ao exame conjunto. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto à dispensa no recolhimento do preparo, consequência da concessão do próprio benefício processual, sua exigência somente é cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício e ante a presunção de veracidade. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício e ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de civis: Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. A necessidade do benefício deve ser auferida a partir da renda do postulante em confronto com suas despesas essenciais. Em exame aos autos, o agravante anexou contracheque que comprova sua renda bruta de R\$7.470,33 no mês de março de 2024, com remuneração líquida de R\$5.726,42 (ID 57922873). Noutro giro, comprovou despesas com água, luz, internet, plano de saúde e aluguel, superiores a R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais? IDs 57922867 a 57922872. Por fim, em que pese o valor das custas processuais no Distrito Federal serem módicas, a gratuidade de justiça constitui benefício mais amplo e que abrange não somente a taxa judiciária, mas outras despesas processuais, como diligências e perícias eventuais honorários de sucumbência. Diante dessa moldura fática e sem qualquer indicio exterior de riqueza, embora amparado pela presunção legal e veracidade da declaração de hipossuficiência, restam suficientemente demonstrados os pressupostos para a obtenção da benesse legal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e determinar o sobrestamento do processo perante o juízo de origem até julgamento perante a Terceira Turma Cível. DEFIRO, ainda, gratuidade de justiça para esta instância recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto à agravada manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0703340-24.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: THAYANE ALVES MAIA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: ALEX DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Número do processo: 0703340-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: THAYANE ALVES MAIA APELADO: ALEX DE SOUSA FERREIRA APELANTE: MARCOS DE SOUSA FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta pela ré THAYANE ALVES MAIA em face da sentença (ID 56367235) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama /DF que, nos autos da ação anulatória de compra e venda, movido pelo autor BANCO ALEX DE SOUSA FERREIRA, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A ré apela (ID 56367237). Nas suas razões, argumenta que: i) o apelado não comprovou a ausência de recursos exigida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº. 1.060/50; ii) restou comprovado que o apelado mentiu ao afirmar que é mecânico, sendo ele além de mecânico, taxista e comerciante, de acordo com o que o que por ele mesmo foi declarado e confessado nos autos dos processos nº.: 0704087-71.2023.8.07.0004 e nº.: nº. 0719092-56.2021.8.07.0020.; iii) de acordo com os autos do processo nº. 0704087-71.2023.8.07.0004, que tramita perante o Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama? DF, o apelado afirmou ser taxista, tendo a

Associação Nacional dos Taxistas Informatizados, informado que o recorrido trabalha todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, tendo ainda informado que o valor da diária do taxista é de R\$434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), o que mensalmente totaliza R\$13.020,00 (treze mil e vinte reais), o que equivale a quase 10 (dez) salários mínimos mensais; iv) nos autos do processo nº. 0719092-56.2021.8.07.0020, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras ? DF, que se trata de ação de imissão na posse, o pedido de imissão é fundado a aquisição pelo recorrido do imóvel situado à Quadra 102, Lote 08, Bloco A, Apt. 1004, Ed. Mont Pellier, Águas Claras ? DF, no dia 22/11/2021, pelo valor de R\$351.592,10 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos), pagos à vista e em moeda corrente; v) o apelado é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Quadra 21, Conjunto A, Casa 04, Setor Central, Gama ? DF, conforme restou consignado na petição inicial do processo de separação consensual dos seus genitores; vi) o apelado possui renda mensal aproximada de quase 10 (dez) salários mínimos mensais e patrimônio conhecido e confessado superior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), o que o coloca como detentor de situação financeira abastada e, portanto, incompatível com os benefícios da gratuidade da justiça. Ao final, pede que seja conhecido o provido o apelo para reformar a r. sentença no sentido de indeferir os benefícios de gratuidade de justiça concedidos ao apelado autor, deferindo-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a apelante. A apelante ré juntou aos autos declaração de hipossuficiência e sua carteira de trabalho. Intimada a apresentar documentos comprobatórios atualizados da alegada insuficiência financeira (ID 56614605), a ré apresentou declaração de imposto de renda de 2021 (ID 57193570), de 2022 (ID 57193571) e de 2023 (ID 57047778), e extratos bancários de dezembro/2023 (ID 57047777), janeiro/2024 (ID 57047776), fevereiro/2024 (ID 57047775). É o relatório do necessário. DECIDO. A teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Nesses termos, para concessão da gratuidade em favor de pessoa natural, basta, em princípio, a declaração de pobreza, atestando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Porém, referida declaração reveste-se tão somente de presunção de relativa veracidade, conforme se colhe da leitura dos artigos 99, § 2º e 100, ambos do CPC, pois pode ser impugnada pelo próprio Juízo, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, ou pela parte adversa, desde que devidamente comprovado. A Constituição, no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?, o que corrobora a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, incumbindo à parte que a pleiteia o ônus probatório. Aliás, ressalte-se também que não faltam precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido do indeferimento desse benefício, com fundadas razões, ou seja, se não devidamente comprovada a situação de hipossuficiência, a teor do art. 99, § 2º, do CPC. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1230882, 07253077920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020.) Compreende-se como insuficiência de recursos os casos das pessoas que não podem arcar com os custos processuais (todos os atos do processo do início ao final) sem comprometer o próprio sustento ou o sustento de sua família (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 516). Ao Juízo cabe analisar a efetiva situação do requerente, ou seja, verificar se ele se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. A parte Apelante, NILSON MARTINS RODRIGUES, foi intimada para apresentar documentos faltantes, bem como outros documentos para o deferimento do benefício. A mesma juntou aos autos, em ID 26852472, conta de energia elétrica, conta da COPASA, qualificação civil, boleto CAIXA e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Porém, tais documentos são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência alegada, necessário para o deferimento da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de gratuidade da parte Apelada, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, passo à análise. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A declaração de pobreza reveste-se tão somente de presunção relativa de veracidade, conforme se colhe da leitura dos arts. 99, § 2º e 100, ambos do CPC. 1.1. Cabe a parte que almeja o benefício comprovar a sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 2. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. 3. Na ausência de parâmetros objetivos para a análise da concessão da gratuidade de justiça adota-se os critérios estabelecidos na Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 3.1. Dentre esses critérios, está à situação em que se presume a hipossuficiência de recursos de quem aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, I). Não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1314373, 07048976320208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Importante ressaltar que os benefícios da gratuidade de justiça não abarcam apenas o pagamento das custas processuais, caracterizada pela modicidade neste Tribunal de Justiça, mas de todos os atos processuais previstos no art. 98, parágrafo 1º, do CPC: § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente recurso, embora a lei não tenha estabelecido parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, tal aferição deve ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. Entendo que os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal quanto à comprovação da incapacidade financeira para fins de assistência jurídica gratuita, previstos na Resolução n. 140/2015, constituem parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. Vejamos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de

dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. [grifos nossos]. Com efeito, o art. 1º da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal prescreve, para fins de aferição de renda familiar, que devem ser excluídos dos rendimentos brutos apenas os valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária oficial. De acordo com os referidos critérios adotados, presume-se a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, perfazendo, hoje, o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). No caso em tela, vê-se que a parte apelante informa ser estudante (ID 56367255), colacionando sua CTPS sem assinatura (ID 56367241), e atesta receber pensão alimentícia de seu genitor (ID 57047771). Trouxe aos autos comprovantes de imposto de renda de 2023 (ID 57047778) que informam o recebimento tão somente de pensão alimentícia anual de R\$ 41.476,19, o que revela uma renda mensal de cerca de R\$ 3.456,33. Todavia, os extratos bancários colacionados demonstram rendimentos superiores àqueles declarados, como se observa do extrato do mês de dezembro/2023, contendo a entrada de quantias de R\$ 4.511,35, R\$ 3.016,39, R\$ 2.532,84, totalizando R\$ 10.060,58 (ID 57047777), e do mês de fevereiro/2024, com entradas de R\$ 4.520,77 e de R\$ 3.047,34, totalizando R\$ 7.568,11 (ID 57047775), situação financeira que não corresponde a hipossuficiência declarada nestes autos. Ademais disso, a parte apelante não requereu a concessão de gratuidade em sua contestação (ID 56367196), oferecida em 07/07/2023, e não há notícia de alteração de sua situação financeira desde esse período. Por fim, insta lembrar que os efeitos da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça são prospectivos, ou seja, para o futuro, com eficácia ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A gratuidade de justiça pode ser formulada a qualquer tempo e, caso deferida, produzirá apenas efeitos prospectivos (ex nunc), dispensando a parte do recolhimento do preparo, caso pleiteada em recurso, não alcançando, porém, os atos pretéritos. Precedentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.486.202/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça para a parte apelante, THAYANE ALVES MAIA, e determino que promova o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de abril de 2024 18:00:11. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0710952-88.2024.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM URBANISTICA DO DF - DF LEGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos. Antes sequer do recebimento do presente pedido de notificação judicial do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL, o CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA requer a desistência do procedimento (ID 57114284). Dessa forma, nos termos do artigo 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza seus efeitos. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, arquite-se com as cautelas de estilo. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora**

**N. 0712914-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISABELA GOMES SOUSA MILOME. Adv(s): DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. DECISÃO Vistos. A agravante requer, em preliminar de seu recurso, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No particular, compreendo que a proteção conferida pelo artigo 98 do Código de Processo Civil baliza-se pela análise em concreto de cada caso específico para concessão ao pretendido benefício da gratuidade de justiça. Nesse quadrante, tenho que a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existir elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de um processo judicial. No caso, o pedido de gratuidade de justiça foi formulado pela agravante em sede recursal e, oportunizado à agravante juntar os comprovantes de insuficiência de recursos, tais como declaração de imposto de renda, extrato bancário dos últimos 3 meses e outros, a agravante ficou-se inerte, conforme certificado em ID 57876836. Embora a agravante afirme que é corretora de imóveis e que o valor por ela recebido é variável, bem como que não pode arcar com as custas processuais, não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove suas alegações. Com efeito, entendo que a agravante não faz jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que, embora oportunizado, não juntou aos autos contracheque ou qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos. Dessa forma, não comprovada a miserabilidade alegada pela agravante, o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado. Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seu recurso, comprovar o recolhimento do preparo. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora**

**N. 0704851-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NUBIA REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: WELTON RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº do Processo: 0704851-35.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: NUBIA REGINA DE SOUZA AGRAVADO: WELTON RODRIGUES DE MELO Relator: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nubia Regina de Souza contra a r. decisão proferida pelo Juíza de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo que, nos autos do Processo nº 0700337-85.2024.8.07.0017, deferiu o pedido de despejo compulsório, mediante a prestação da caução de valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, nos seguintes termos: "NUBIA REGINA DE SOUZA propôs DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) em desfavor de WELTON RODRIGUES DE MELO, em 16/01/2024 09:13:09, partes qualificadas. Alega a autora que firmou contrato de locação com a parte ré atinente ao imóvel QN 12B, conjunto 01, lote 25, Riacho Fundo II, Brasília ? DF, CEP 71881-629, pelo valor de R\$300,00 mensais. Sustenta que a parte ré está inadimplente com os alugueres desde o mês de agosto de 2023. Requer, liminarmente, o despejo da parte ré. No mérito, pugnam pela confirmação da medida e a condenação aos débitos em atraso. Decido. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Ademais, o inciso IX aponta como fundamento da medida liminar: "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 do mencionado diploma legal, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." O contrato juntado no ID 183728255, fls. 11/15, revelam o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida, pois se trata de contrato escrito sem garantia. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a parte ré desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 03 (três) aluguéis mensais (no total de R\$900,00). Prazo de 15 dias. Após o depósito, expeça-se mandado de citação e despejo, para que a parte ré, querendo, conteste o pedido em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia, bem como para, voluntariamente, no prazo acima assinalado, que desocupe o imóvel, sob pena despejo compulsório. Advirta-se a ré de que a resposta ao pedido deverá ser apresentada por patrono devidamente constituído nos autos, bem como que poderá evitar o despejo efetuando, dentro dos 15 dias, depósito judicial que contemple a totalidade da dívida, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito. Discorre a Agravante que requereu a desocupação do imóvel locado, com fundamento no art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91, e apesar de o pedido ter sido deferido, foi exigida caução equivalente a três meses de aluguel. Sustenta que não faz sentido o depósito de três meses de aluguel, equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), para receber a dívida locatícia de R\$ 2.064,89 (dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Assevera que apesar do rigor do texto legal, a jurisprudência o tem flexibilizado em situações concretas e dispensado o depósito para minimizar o prejuízo do locador. Registra que a locatária não prestou qualquer garantia locatícia, incidindo, portanto, na hipótese do artigo 59, IX, da Lei de Locação. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação voluntária do imóvel, sem a caução prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91. Sem preparo, por ser beneficiária de justiça gratuita. É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direito prestes a ser molestado. A concessão, todavia, exige plausibilidade do direito afirmado pela parte recorrente e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, pede a Agravante a antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação voluntária do imóvel, sem a caução exigida pelo artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91. Em juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Em regra, para que seja concedida liminar em ação de despejo por falta de pagamento é imprescindível caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, in verbis: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.? Assim, tratando-se de contrato desprovido das garantias previstas no artigo 37 da Lei de Locações, na falta de pagamento do aluguel e seus acessórios, a liminar para desocupação imediata do imóvel locado exige caução equivalente a três meses de aluguel. A falta de caução impede a concessão de liminar, por ser exigência legal, já que tem cunho processual e desempenha papel específico, qual seja, acautelar o locatário de eventuais prejuízos decorrentes da desocupação precoce. Lado outro, o Código de Processo Civil assim dispõe no artigo 300, §1º: ?Art. 300. (...) § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la." (g.n) Desse modo, da interpretação sistemática dos dispositivos legais transcritos, infere-se que, para a concessão da tutela de urgência ou de liminar, a caução poderá ser dispensada, excepcionalmente, se a parte hipossuficiente não puder prestá-la. Dos autos, verifica-se que a Juíza a quo reconheceu a hipossuficiência da parte autora e lhe concedeu gratuidade de justiça. Assim, por ser a locadora pessoa hipossuficiente que depende do aluguel para subsistir, e por estar o contrato de locação desprovido de garantia locatícia, é possível dispensar a caução para se conceder a liminar de despejo por falta de pagamento, nos termos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. De fato, o legislador, ao exigir caução, buscou proteger o locatário, caso não venha a ser confirmada, ao final, a liminar de despejo. Todavia, mostra-se desproporcional a exigência do depósito de R\$ 900,00 (novecentos reais) em ação com a dívida locatícia de R\$ 2.064,89 (dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), notadamente se considerarmos que foi reconhecida a hipossuficiência da locadora, que precisa dos alugueros para sobreviver. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. LIMINAR. CAUÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. LOCADORA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. 1. Verificando que a locadora é economicamente hipossuficiente, depende do recebimento do aluguel para a sua subsistência e o contrato de locação está desprovido de garantia, excepcionalmente, dado as peculiaridades do caso, é possível dispensar a prestação de caução para se efetivar liminarmente o despejo por comprovada falta de pagamento, inteligência dos artigos 59, §1º, IX, e 79, da Lei nº 8.245/91, e 300, §1º, do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1410185, 07381682920218070000, Relatora: Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23.3.2022, publicado no DJe 4.4.2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DISPENSA DE CAUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFERECIMENTO DO CRÉDITO EM ABERTO COMO CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA EXIGIDA. 1. O artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, prevê que a concessão de liminar de despejo está condicionada à prestação de caução de valor equivalente a três prestações locatícias. 2. É possível a substituição da caução pelo crédito de aluguéis inadimplidos em favor do locador. 3. No particular, evidencia-se que a inadimplência apontada perfaria montante superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o pagamento da caução no valor correspondente a 3 (três) meses de aluguel resultaria em um depósito de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que denotaria a desproporcionalidade da medida, notadamente, considerando a reconhecida hipossuficiência da locadora e a possibilidade de ser oferecida em garantia a parcela do próprio débito devido pela locatária. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.? (Acórdão 1348508, 07052238620218070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16.6.2021, publicado no DJe 2.7.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, antecipo a tutela recursal para afastar a exigência da caução prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento. Comunique-se. Dispensar informações. Publique-se e intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0743293-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0743293-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: T. W. Q. G. AGRAVADO: G. S. D. S. D. E. C. I. S. À O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por T. W. Q. G. em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0710976-32.2023.8.07.0007, cujo juízo singular indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão ID 52311121, abriu-se o prazo para contrarrazões. O d. Juízo Singular comunicou o deferimento da Gratuidade Judiciária no feito originário. É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Observa-se que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, sobreveio decisão na origem concedendo a gratuidade judiciária objeto deste recurso. Por conseguinte, verifico a perda superveniente do interesse recursal, haja vista que a providência pleiteada neste agravo de instrumento foi deferida na origem, por meio de juízo de retratação. Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:50:48. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0715022-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. A: TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela interposto por EMANUEL MAZZA DE CASTRO e TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (agravantes/terceiros interessados) em face da decisão proferida (ID 190961706, dos autos de origem), nos autos da ação de cumprimento de sentença, nº 0026938-50.2016.8.07.0018, proposta pelo TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA (agravado/exequente), no seguinte sentido: (...) A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 185650212, contudo, verifica-se que a ré não foi intimada para apresentar contrarrazões, razão pela qual, deixo de apreciar por enquanto o pedido. No que tange à petição de EMANUEL MAZZA DE CASTRO e TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (ID 189376031), terceiro interessado e credor de penhora efetivada no rosto destes autos, conforme decisão de ID 181586033, aguarde-se decisão definitiva acerca da compensação do crédito da autora com o débito da ré, determinada nos autos do agravo de instrumento de nº 0720383-83.2023.8.07.0000. Assim, nada a prover quanto ao pedido, por enquanto. Ressalte-se que todos os juízos que determinaram penhoras no rosto destes autos serão notificados acerca de eventual manutenção da compensação acima mencionada. (...) Os agravantes/terceiros interessados, em suas razões recursais (ID 57927898), sustentam, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença em que os agravantes são terceiros interessados e credores de penhora efetivada no rosto dos autos, sendo que o débito foi quitado voluntariamente pela devedora, Terracap, que realizou o depósito de um montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerado devido nos autos. Alegam que, considerando esse cenário e que os valores já depositados nos autos são incontroversos,

os agravantes pleitearam que esses valores fossem destinados aos credores que possuem penhoras efetivadas no rosto dos autos, mas, no entanto, tal pedido foi rejeitado imediatamente pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que é necessário aguardar uma decisão definitiva acerca da compensação do crédito da autora com o débito da ré, determinada nos autos do agravo de instrumento de nº 0720383-83.2023.8.07.0000". Argumentam que, em que pese o Juízo a quo tenha considerado como necessário o trânsito em julgado do agravo de instrumento de número 0720383-83.2023.8.07.0000 para liberar os valores incontroversos nos autos, essa não é a realidade dos autos, uma vez que tal agravo aborda exclusivamente a questão da possibilidade de compensação de parte dos créditos pleiteados nos presentes autos e que, mesmo se a referida compensação for mantida, há um saldo superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), incontroverso a disposição do Juízo a quo em favor da agravada e que, portanto, faz-se necessário que os valores sejam destinados para quem de direito, observada a ordem de preferência de acordo com a natureza e a ordem cronológica. Ao final, requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos de origem pelos credores de penhoras efetivadas no rosto dos autos de origem, observada a ordem de preferência de acordo com a natureza dos créditos e cronológica no concurso de credores e, no mérito, requerem o provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a tutela liminar pleiteada. Preparo (ID 57952342). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No âmbito do agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC/15), sendo a concessão vinculada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC/15). Deve-se registrar, ainda, que a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, é medida excepcional que somente se justifica em casos reveladores de comprovada urgência ou em hipóteses que a conduta do requerido possa obstar ou prejudicar a própria eficácia de tutela provisória posterior. Na espécie, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a antecipação da tutela recursal pretendida. De um lado, há o pedido liminar para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos de origem pelos credores de penhoras efetivadas no rosto dos autos de origem, observada a ordem de preferência de acordo com a natureza dos créditos e cronológica no concurso de credores. De outro lado, a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, requer a comprovação indubitável das alegações dos agravantes/terceiros interessados, o que a meu ver, nesse primeiro momento, restam demasiadas dúvidas a respeito da probabilidade do direito, mas que, no entanto, poderão ser mais bem esclarecidas, quando for propiciado à parte contrária a apresentação de seu contraditório, para que não haja discutível aplicação do direito e seja preservado o princípio da ampla defesa. Portanto, até que se decida sobre as alegações recursais vindicadas, mostra-se prudente a manutenção da decisão combatida até o julgamento do mérito desse recurso, ocasião em que será possível apreciar o tema com maior profundidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**N. 0715080-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEIDY BARBARA PEREIRA LEITE.** Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela interposto por LEIDY BARBARA PEREIRA LEITE (agravante/autora) em face da decisão proferida (ID 190975518, dos autos de origem), nos autos da ação de procedimento comum cível, nº 0722955-27.2024.8.07.0016, proposta pelo DISTRITO FEDERAL (agravado/réu), que indeferiu o pedido tutela de urgência, no seguinte sentido: (...) A autora ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para que seja assegurada sua participação nas demais etapas do concurso público de admissão ao curso habilitação de oficiais de saúde e capelães para provimento de vagas existentes no quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do edital de abertura nº 33/2023 ? DGP/PMDF, publicado no dia 13/04/2023. Para fundamentar o seu pleito alega a autora que foi convocada para apresentação de exames médicos, contudo, considera inapta em razão da ausência de avaliação ginecológica, mas apresentou tempestivamente citologia oncoparasitária, considerada suficiente pelo médico que a acompanhou. Afirma que recorreu administrativamente, mas o pedido foi indeferido, sob a alegação que não seriam admitidos exames fora do prazo estabelecido no edital. Sustenta que a banca examinadora não observou o prazo para complementação dos exames e que a decisão viola o princípio da razoabilidade. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Conforme cediço, o edital do concurso é a norma a ser seguida pelos candidatos e expressamente consigna no item 13.5.1, alínea "o" a necessidade de apresentação de avaliação ginecológica com citologia oncoparasitária para mulheres, não havendo nenhuma ambiguidade no item, uma vez que claramente determina a necessidade de avaliação ginecológica com o aludido exame, mas a autora limitou-se a anexar colpocitologia apenas com a conclusão do laboratório médico, o que não cumpre o determinado no edital. Por sua vez, no item 13.11 do edital dispõe que será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da etapa de exames biométricos deixar de apresentar qualquer um dos exames laboratoriais previstos, portanto, em um juízo de cognição sumária, não se constata nenhuma irregularidade no ato que a eliminou do certame. No que tange à alegação de possibilidade de complementação dos exames, o item 14.5.5 prevê a possibilidade apenas para exames complementares não estipulados no edital, o que não é o caso dos autos. Por fim, quanto à alegação de que foram admitidos exames de outra candidata sem a respectiva avaliação ginecológica, não há documento comprobatório dessa alegação, portanto, é imprescindível que se oportunize a manifestação do réu para a sua análise. Assim, está demonstrado que não há plausibilidade no direito invocado pela autora, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. (...) A agravante/autora, em suas razões recursais (ID 57978760), sustenta, em síntese, que, por ser candidata do concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal 2023/2024, foi aprovada nas provas objetiva e discursiva, testes físicos, psicológicos tendo sido inabilitada de forma indevida na fase de exames médicos. Alega que entregou uma vasta bateria de dezenas de exames médicos e todos comprovam sua plena saúde, e também a junta médica no comparecimento constata sua plena saúde, sendo que não há qualquer divergência por parte da banca organizadora que a autora tem plena saúde, o único motivo que a inabilitou, conforme resultado preliminar. Defende que a Banca Examinadora pediu um mero laudo que simplesmente atesta que está de acordo os exames citopatológicos (ginecológicos) já entregues e que, conforme a própria recomendação da junta médica, a autora anexou no recurso o mero relatório atestando que estava tudo em ordem e que, ademais, o próprio exame citopatológico já entregue tem a conclusão expressa no final que a saúde está perfeita, portanto não haveria motivo, conforme o edital, de manter a não recomendação. Argumenta que apresentou no recurso laudo médico robusto e perfeito reiterando sua plena saúde ginecológica, conforme solicitado, sendo que a banca já tinha todos os exames e que, conforme jurisprudência uníssona, é injusta e desproporcional sua reprovação, uma vez que a banca desprezou o que ela mesmo solicitou. Aduz que em todos os concursos públicos isso não seria caso de reprovação, pois conforme jurisprudência pacífica, bem como previsto no edital deste concurso, a banca não utilizou à autora a fase de complementação de exames, que existem para que haja a possibilidade de apresentação de mais exames com objetivo de dirimir dúvidas e não reprovar candidatos saudáveis. Ao final, requer a concessão da antecipação de tutela, para que haja a suspensão ou até anulação do ato administrativo resultado da banca que eliminou a candidata na fase médica, bem como a concessão sub iudice para continuidade no certame, até o resultado final da lide, face ao risco de grave dano demonstrado e ausência de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar pleiteada, assim como a concessão da gratuidade de justiça ao presente recurso. Sem preparo, em face de ser objeto de um dos pedidos recursais. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Primeiramente, face à documentação acostada pela parte agravante (ID 57978780, 57978782, 57978783, 57978784), na qual solicita a concessão de gratuidade de justiça, CONCEDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao presente recurso de agravo de

instrumento. No âmbito do agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC/15), sendo a concessão vinculada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC/15). Deve-se registrar, ainda, que a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, é medida excepcional que somente se justifica em casos reveladores de comprovada urgência ou em hipóteses que a conduta do requerido possa obstar ou prejudicar a própria eficácia de tutela provisória posterior. Na espécie, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a antecipação da tutela recursal pretendida. De um lado, há o pedido liminar de concessão da antecipação de tutela, para que haja a suspensão ou até anulação do ato administrativo resultado da banca que eliminou a candidata na fase médica, bem como a concessão sub judice para continuidade no certame, até o resultado final da lide, face ao risco de grave dano demonstrado e ausência de irreversibilidade da medida. De outro lado, a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, requer a comprovação indubitável das alegações da agravante/autora, o que a meu ver, nesse primeiro momento, restam demasiadas dúvidas a respeito da probabilidade do direito, mas que, no entanto, poderão ser mais bem esclarecidas, quando for propiciado à parte contrária a apresentação de seu contraditório, para que não haja discutível aplicação do direito e seja preservado o princípio da ampla defesa. Portanto, até que se decida sobre as alegações recursais vindicadas, mostra-se prudente a manutenção da decisão combatida até o julgamento do mérito desse recurso, ocasião em que será possível apreciar o tema com maior profundidade. Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade de justiça e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**N. 0700052-12.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARTA REGINA LAVALLE. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA. R: BARBARA DE SOUSA FREYER. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Número do processo: 0700052-12.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARTA REGINA LAVALLE AGRAVADO: KYVIA APARECIDA DE SOUSA, BARBARA DE SOUSA FREYER D E C I S A O Cuidam-se de agravo de instrumento (ID 55014683), com pedidos de concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto pelas Rés, KYVIA APARECIDA DE SOUSA e BARBARA DE SOUSA FREYER, em face da decisão interlocutória (ID 183200868, origem), proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF; e de embargos de declaração (ID 55934544), opostos pela Autora/Agravada, MARTA REGINA LAVALLE, em face da decisão monocrática (ID 55735343), proferida por esta relatoria. Na origem, trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de locação de bem imóvel, c/c, despejo, c/c, cobrança de aluguéis e encargos locatícios, com pedido de tutela provisória de urgência. O Juízo de origem deferiu a antecipação de tutela para [determinar a] imissão na posse do [bem] imóvel, em favor da parte autora. [Consignou que estando o mesmo] desocupado, a parte autora poderá se imitar no imóvel com as cautelas de praxe, evitando assim expedição de mandado de imissão na posse? (ID 183200868, origem). As Rés interpõem agravo de instrumento, requerendo, em suma, o conhecimento e provimento deste recurso, para reformar a decisão agravada. Subsidiariamente, requerem autorização judicial para entrarem no bem imóvel e retirarem os bens móveis (ID 55014683). Deferida a antecipação da tutela recursal apenas para para que a Agravada retire o cadeado do referido imóvel e permita que as Agravantes possam haver seus bens móveis, devendo ser acompanhadas, nesse ato, por oficial de justiça durante todo o procedimento (ID 55735343). A Agravada opõe embargos de declaração em face daquela decisão monocrática, defendendo, em suma, que não cometeu ato arbitrário, pois apenas cumpriu a decisão do Juízo de origem, conquanto não aponte quais vícios existem na decisão agravada (ID's 55735343 e 55934544). As Embargadas não se manifestaram sobre os embargos no prazo assegurado, apesar de intimadas (ID's 56938659 e 56938452). A Agravada requer a designação de data e horário para que as Agravantes retirem os possíveis bens móveis ou que os mesmos sejam enviados para depósito público (ID 57100607). O advogado das Agravantes comunica a renúncia ao mandado (ID 57272252). Certificado o decurso do prazo sem manifestação das Agravantes (ID's 57825979 e 57825921). É o relato do necessário até este momento processual. DECIDO. Diante desta ordem de ideias, verifica-se que o feito pende de saneamento, nos termos do art. 932, I, do CPC. De início, impende-se os julgamentos dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. Por conseguinte, como a Embargante não apontou os vícios da decisão monocrática de ID 55735343, verifica-se que os aclaratórios não podem ser conhecidos. Por outro lado, destaque-se que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor?, nos termos do art. 112, caput, do CPC. Portanto, as Rés, ora Agravantes/Embargadas, devem ser intimadas a regularizarem as suas representações processuais, sob pena de não conhecimento do seu agravo de instrumento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. Por outro lado, a Autora, ora Agravada e Embargante, requer a designação de data e horário para que as Rés, ora Agravantes e Embargadas, retirem os seus possíveis bens móveis ou que os mesmos sejam enviados para depósito público (ID 57100607). Contudo, este comando judicial já foi assegurado na decisão monocrática ora embargada (ID 55735343). Nesse sentido, emerge dos autos que o oficial de justiça certificou que: ?Face ao exposto devolve o mandato ao Sedima para redistribuição no endereço onde haverá a retirados dos bens, a saber: SHDBW 32 conj 20 casa 34 Condomínio Village Alvorada, Lago Sul? (ID 55946855). Porém, não emerge dos autos o seu cumprimento. Assim, impende-se que se oficie à Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais deste e. Tribunal de Justiça para que informe o cumprimento da ordem judicial supra ou as razões da sua impossibilidade, com a certidão devidamente juntada pelo oficial de justiça responsável. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão monocrática de ID 56001005 e NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, opostos pela Agravada, em razão da inexistência de indicação de vício na decisão monocrática de ID 55735343. Intimem-se as Rés, ora Agravantes/Embargadas, para regularizarem as suas representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 933, caput, ambos do CPC. Oficie-se à Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais deste e. Tribunal de Justiça para que informe, imediatamente, o cumprimento da ordem judicial constante na decisão monocrática de ID 55735343 ou as razões da sua impossibilidade, com a certidão devidamente juntada pelo oficial de justiça responsável. Acaso ainda não tenha sido cumprida e inexistantes razões para este fato, determine que seja dada imediata efetividade àquele comando judicial, ao qual autorizo a requisição de força policial, acaso o oficial de justiça entenda necessário. Atribuo a esta decisão força de mandado. Após, retornem os autos à conclusão, para continuidade do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024 13:13:21. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0735607-61.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SUELI DE CAMARGO ORLANDO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SUELI DE CAMARGO ORLANDO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. Número do processo: 0735607-61.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUELI DE CAMARGO ORLANDO, BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, SUELI DE CAMARGO ORLANDO DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sueli de Camargo Orlando e Banco do Brasil em face do acórdão ID 56767069, que julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento interposto por Sueli de Camargo Orlando em face de decisão que rejeitou a impugnação à liquidação individual de sentença coletiva e homologou o laudo pericial. O Banco Brasil, em petição ID 57616150, requer a suspensão do processo em virtude da determinação proferida no RE 1.445.162-DF. Contudo, uma vez tratar-se de recurso integrativo de acórdão já proferido, reserve-me

para analisar o pleito de suspensão após a manifestação da parte embargada acerca dos embargos opostos. Assim, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:24:37. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0720405-44.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ALEXANDRE EVANGELISTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720405-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A EMBARGADO: ALEXANDRE EVANGELISTA SANTANA DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:48:14. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0747276-14.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA. Adv(s): DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP. Adv(s): DF50227 - RENATA BRAGA SIGOLIS. Número do processo: 0747276-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA EMBARGADO: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:01:58. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0736326-74.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: CONEXAO MOBILE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. T: SMART & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. Número do processo: 0736326-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EMBARGADO: CONEXAO MOBILE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:02:37. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0714857-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALVANYR GUIMARAES. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: LUCYNEIDE GUIMARAES. Adv(s): DF26997 - CARLOS AURELIO DE BRITO. Número do processo: 0714857-04.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALVANYR GUIMARAES AGRAVADO: LUCYNEIDE GUIMARAES DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALVANYR GUIMARAES, sem o preparo recursal, com a justificativa de que litiga sob o palio da justiça gratuita. Ao agravante, para comprovar o alegado, acostando aos presentes autos a decisão que lhe concedeu o referido benefício. Alternativamente, providencie o preparo, sob pena de deserção. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0729537-17.2022.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. Adv(s): MG96702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS. R: MARIO LEAO CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729537-17.2022.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALGAR MULTIMIDIA S/A EMBARGADO: MARIO LEAO CHAVES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:30:46. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0706928-55.2022.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JACE ARA CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706928-55.2022.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMBARGADO: JACE ARA CARVALHO COSTA DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:47:30. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0746096-60.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: EUFLAVIO CESAR PEREIRA MENDES. R: EDNA NAZARE MENDES. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID 57195436), nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714504-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A D N COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA SYLVIA LEVY CARDOZO DI NARDO. R: RONEY TADEU DI NARDO. Adv(s): SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO. Número do processo: 0714504-61.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: A D N COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, ANA SYLVIA LEVY CARDOZO DI NARDO, RONEY TADEU DI NARDO DESPACHO Ausente pedido liminar, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:08:40. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0726573-93.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: ARMANDO TAKATSU. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726573-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL APELADO: ARMANDO TAKATSU DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:29:48. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0748672-57.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: VANIA MARIA SOARES WERNECK. Adv(s): PR103189 - LEONARDO MESTRE NEGRI. Número do processo: 0748672-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL APELADO: VANIA MARIA SOARES WERNECK DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:31:29. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0702104-29.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ANISILINA GUERREIRO ANTUNES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB,

DF53947 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SOARES PATRIOTA; Rep(s): MIRIAN ANTUNES MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702104-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. APELADO: ANISILINA GUERREIRO ANTUNES REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN ANTUNES MACIEL DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:38:52. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0715131-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS BORGES, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela interposto por CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (agravante/autor) em face da decisão proferida (ID 190144208, dos autos de origem), nos autos da ação de procedimento comum cível, nº 0708166-51.2023.8.07.0018, proposta em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV-DF (agravado/executado). Ao fazer a análise do juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de indignação à decisão combatida que indeferiu a impugnação à nomeação de perito. Diante disso, antes de considerar inadmissível o recurso, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703363-19.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALESSANDRO FREIRE NOVATO. Adv(s): MG117739 - WENDEL ALVES FREIRE. R: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Número do processo: 0703363-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ALESSANDRO FREIRE NOVATO APELADO: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA D E S P A C H O Intime-se o Embargado para, se desejar, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios de ID 57101970, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2024 12:36:36. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0708344-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR5965 - JOSE FERNANDO VIALLE. R: ROGERIO ALVES DE MENESES. Adv(s): DF35312 - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF76155 - GABRIELA DA SILVA ALVES SANTIAGO. R: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. DESPACHO Vistos. À luz do quanto certificado ao ID 57485574, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada/ré ADRIANA COSTA LEÃO DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0714650-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s): DF68564 - MICHelly MATOS CASSIMIRO, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CM REPRESENTACOES E TURISMO LTDA. Adv(s): SP356522 - PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO. Número do processo: 0714650-05.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA AGRAVADO: CM REPRESENTACOES E TURISMO LTDA DESPACHO Ausente pedido liminar, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:14:18. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0727531-48.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727531-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA AGRAVADO: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:22:45. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0712684-23.2023.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO VITOR BISPO CALACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712684-23.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. APELADO: PAULO VITOR BISPO CALACIA DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:24:39. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0736284-28.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DANIEL REGIS BARRA. A: GLAUCIA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMIENTOS S/A. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Número do processo: 0736284-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DANIEL REGIS BARRA, GLAUCIA LOPES DE MATOS EMBARGADO: OAS EMPREENDIMIENTOS S/A DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:26:18. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0735710-68.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DIVINA MARIA DE MORAIS PEREIRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Número do processo: 0735710-68.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DIVINA MARIA DE MORAIS PEREIRA EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:23:40. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0713920-93.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO K DA SQS 116. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. R: CONSTRUTORA GUAICURUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): GO53228 - MARIANA GABRIEL SARA, GO43374 - FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES. Número do processo: 0713920-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO K DA SQS 116 APELADO: CONSTRUTORA GUAICURUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:25:23. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0714622-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): RS22136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao

recorrente a comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado que regularize na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. O agravante, ao interpor o recurso, deixou de recolher o preparo e formulou pedido de gratuidade de justiça, razão porque está dispensado da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, os elementos probatórios até o momento colacionados não são capazes de aferir os requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, faculto ao agravante, a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos pressupostos para a gratuidade de justiça ou a regularização do preparo na forma dos artigos 99, § 2º e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0714974-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CELINA ALVES MACHADO PEREIRA ANDRADE. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente a comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado que regularize na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. A agravante, ao interpor o recurso, deixou de recolher o preparo e formulou pedido de gratuidade de justiça, razão porque está dispensada da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, os elementos probatórios até o momento colacionados não são capazes de aferir os requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, faculto à agravante, a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos pressupostos para a gratuidade de justiça ou a regularização do preparo na forma dos artigos 99, § 2º e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0001192-83.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. A: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA PERSONAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: ALEXANDRE REZENDE FERREIRA. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. T: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES LTDA, VIA PERSONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO De modo a garantir o contraditório, bem como evitar futuras nulidades processuais, intimem-se, no prazo comum de 15 dias: i) o apelado ALEXANDRE REZENDE FERREIRA para que se manifeste em contrarrazões acerca da apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL (ID 53822807); ii) os apelados LUIS GUSTAVO SILVA BARRA e DISTRITO FEDERAL (observado o prazo em dobro) para que se manifestem em contrarrazões acerca da apelação interposta por LEONARDO GONZÁLEZ NARDELLI (53822810). Após, retornem os autos conclusos. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0714242-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: L7 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): MS6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. T: ARES SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF37108 - MIRELLA CABRAL DE ARAUJO CRUZ. Em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a alegada perda superveniente do objeto do agravo, conforme petição de ID 57763674. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0704142-07.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Número do processo: 0704142-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CARLOS ALBERTO CHAVES APELADO: PAULO CEZAR NAYA D E S P A C H O Cuida-de de novo recurso de embargos de declaração (ID 57201671) opostos contra o acórdão (ID 56731903), proferido em julgamento de embargos de declaração. INTIME-SE o Embargado para contrarrazões. Brasília, 16 de abril de 2024 12:02:27. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

#### EMENTA

**N. 0745435-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARA ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS NEVES. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A prolação de sentença, que indefere a petição inicial e condena a parte em custas, na pendência do julgamento de agravo de instrumento, o qual pleiteia a gratuidade de justiça, não prejudica este recurso. 2. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 3. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa sobre a real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 4. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 5. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 6. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte e o recebimento de salário bruto em valor considerável, não condizem com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 7. A inexistência de comprovação de gasto irremediável insustentável para que alcance as benesses da gratuidade, bem como ausentes os documentos que pudessem comprovar a miserabilidade alegada, não revela a existência de probabilidade do direito invocado. 8. Recurso conhecido e desprovido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0728957-29.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDREA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: ANDREA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0728957-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDREA RIBEIRO DA COSTA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., ANDREA RIBEIRO DA

COSTA D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Em exame aos presentes autos, verifica-se que a tutela jurisdicional a ser prestada nesta Instância Recursal já se encontra encerrada, conforme se infere do acórdão de ID. 54091748, já transitado em julgado. Nota-se que a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL já depositou o valor integral da condenação que lhe fora impingida solidariamente com a ré ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO S/A (ID. 55230951) e que a autora já reconheceu a quitação da dívida (ID. 55345186). Nota-se, também, que a despeito de ter sido autorizado o levantamento dos valores pela autora (por meio de alvará), ela pretendia, em verdade, que o valor fosse transferido para a conta bancária informada na petição de ID. 55301389, gerando desnecessário imbróglio procedimental. Diante desse quadro e no intuito de prevenir maiores contratempos, REVOGO o alvará expedido (ID. 55560298) e determino que seja oficiado ao BRB-BANCO DE BRASILIA para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do valor do depósito judicial de ID. 55230951 para a conta bancária indicada pela autora na petição de ID. 55301389. À Secretaria para adoção das medidas pertinentes. Uma vez concluída a diligência, regressem os autos ao Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:51:28. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**4ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0734787-42.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL** - Adv(s.): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. CERTIDÃO Certifico que o presente processo foi incluído na 11ª Sessão do Plenário Virtual, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0714325-32.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS. Adv(s.): DF22232 - FABIANO JANTALIA BARBOSA, DF59816 - PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. CERTIDÃO Certifico que o presente processo foi recebido para julgamento em mesa, nos termos do art. 940 do CPC. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0707404-55.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL** - Adv(s.): TO10.009 - ROGERIO SOARES RODRIGUES. CERTIDÃO Certifico que o presente processo foi incluído na 11ª Sessão do Plenário Virtual, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0702975-19.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NATALIA FERNANDES FERREIRA. A: THIAGO MORAIS DE CARVALHO. Adv(s.): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: SERRA NEGRA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. R: LUIS HENRIQUE DE ANDRADE MENDANHA. R: SANDRO LUIS MENDANHA. Adv(s.): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. CERTIDÃO Certifico que o presente processo foi recebido para julgamento em mesa, nos termos do art. 940 do CPC. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0702975-19.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NATALIA FERNANDES FERREIRA. A: THIAGO MORAIS DE CARVALHO. Adv(s.): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: SERRA NEGRA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. R: LUIS HENRIQUE DE ANDRADE MENDANHA. R: SANDRO LUIS MENDANHA. Adv(s.): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. CERTIDÃO Certifico que o presente processo foi recebido para julgamento em mesa, nos termos do art. 940 do CPC. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**DECISÃO**

**N. 0725473-06.2022.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LENILDO JAIME MARTINS. Adv(s.): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN, SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0725473-06.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: LENILDO JAIME MARTINS D E C I S Ã O Verifico a existência de Recurso Extraordinário, com o reconhecimento de Repercussão Geral (Tema 1.290) pelo STF, que versa exatamente sobre a mesma matéria discutida no recurso sob análise. Destaco a prolação de decisão unipessoal determinando o sobrestamento de todas as ações cujo objeto passem pela verificação do índice de correção monetária a ser aplicado às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990. Por oportuno, transcrevo a decisão que determinou a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo tema: ?D E C I S Ã O Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (DJe de 23/2/2024, Tema 1290). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ (Doc. 1351) requerem tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelas requerentes, até que sejam supridos os vícios alegados nos declaratórios, para o ?reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria posta no recurso extraordinário do Banco do Brasil, o qual deve ser reputado intempestivo, inepto, e carente de matéria constitucional prequestionada? (fl. 8, Doc. 1531). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2024. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente? (Sem destaque no original) Dessa forma, por força da decisão supra, ancorada no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, promova-se o sobrestamento do presente processo até ulterior deliberação da egrégia Corte Suprema ou até o transcurso do prazo previsto no § 9º do mesmo normativo. Por derradeiro, certifique-se a suspensão do processo e remova-se o feito da pauta de julgamento. Dê-se ciência às partes. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0714034-30.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Adv(s.): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s.): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0714034-30.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: U. O. da S. AGRAVADO: T. O. R. O., A. O. R. O. REPRESENTANTE LEGAL: V. O. F. R. O. D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, U. O. da S. pretende a reforma do pronunciamento judicial proferido pela MMª Juíza da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que, nos autos do processo em que se busca a exoneração de alimentos, nada dispôs quanto ao pedido liminar, pois o pleito já havia sido indeferido do decisum de ID nº 163849322, dos autos de origem. O agravante sustenta a possibilidade de ajuizar demanda de exoneração de alimentos a qualquer tempo, desde que presente alteração na situação financeira do alimentante e necessidade do alimentando, como afirma ser o caso dos autos. Aduz que foi afetado por câncer extremamente agressivo, em estágio terminal, estando em tratamento médico. Expõe que um de seus filhos, A. O. R., vive sob sua guarda e responsabilidade. Invoca os arts. 15, da Lei nº 5.478/68, e 1.699, do CC, e 5º, inciso XXXV, da CR. Após se referir à jurisprudência que entende favorável à sua tese, pede a

imediate antecipação da tutela, a fim de exonerá-lo da obrigação em tela, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a liminar, nos moldes requeridos. Em resposta à intimação para justificar o cabimento do presente recurso, o agravante reiterou os argumentos expendidos na peça recursal no sentido da possibilidade de exoneração dos alimentos em questão, liminarmente, e da urgência da medida pretendida (ID nº 57786288). É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Apesar do esforço argumentativo do agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Eis o pronunciamento judicial atacado, verbis: ?Inicialmente, incito ao autor a não reiterar os pedidos de reanálise da decisão liminar, haja vista que já foi objeto de decisão preclusa. Além disso, ressalto que NÃO será alterado o conteúdo já constante das decisões anteriores. A reiteração, destituída do respectivo recurso de Agravo de Instrumento, será objeto de aplicação de multa prevista no art. 77, IV, do CPC. (...) (ID nº 191613593, dos autos de origem). Como se vê o pronunciamento judicial contra o qual o recorrente efetivamente se insurgiu ? que, concretamente, dispôs sobre nada ? possui nítido caráter de despacho, sem cunho decisório, sendo, como tal, irrecurável, nos termos do art. 1.001, do CPC, circunstância que, per se, já ensejaria o não conhecimento do presente recurso, com base no art. 932, inciso III, do CPC. No mesmo sentido, confira-se: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. DESPACHO. CUNHO DECISÓRIO. INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O despacho que tão somente determina a intimação da parte exequente, para que dê andamento ao feito, não possui carga decisória, pois se refere a ato ordinatório e de mero expediente incapaz de, por si só, lhe causar qualquer prejuízo, tendo em vista que não determinou a suspensão ou arquivamento do feito. 2. Os despachos são irrecuráveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento, em regra, somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. 4. Agravo interno conhecido e desprovido? (Acórdão 1421787, 07311331820218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Além disso, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a decisão contra a qual efetivamente o agravante se insurgiu no presente recurso foi proferida em 03.07.23. Confira-se: ?Recebo a competência. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; contudo, não está demonstrado, neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade absoluta de o autor efetuar o pagamento dos alimentos nem há qualquer prova de que o menor A. está sob sua guarda e responsabilidade, sendo necessária, portanto, dilação probatória a fim de verificar a real situação fática. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. (...) (ID nº 163849322, dos autos de origem). O supracitado decisum não foi objeto de recurso, restando, pois, configurada a preclusão temporal. Para além disso, registre-se que os diversos pedidos de reconsideração apresentados não suspendem, não interrompem, não renovam nem reabrem o prazo para interposição do recurso. A esse propósito, confira-se o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ? Agravo interno no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração: não suspende nem interrompe o prazo recursal (Acórdão 1155087, 07148399020188070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJEITADA. MÉRITO. SEGURO GARANTIA. DÉBITOS ADMINISTRATIVOS. VALOR SUFICIENTE. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de reconsideração, ainda que não seja uma espécie recursal, é um expediente informal de impugnação de decisões judiciais utilizado na prática forense, desde que o requerimento seja formulado dentro do prazo recursal, pois, uma vez esgotado o prazo para interposição de um recurso, alcança-se a preclusão temporal para a parte e para o órgão julgador, passando a questão a ser amparada pela coisa julgada. Insta registrar que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, não podendo, portanto, ser utilizado como substitutivo. (...) 3. Preliminar rejeitada. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido? (Acórdão 1363386, 07002061520218070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaque-se, por derradeiro, ser incabível, aqui, aplicar a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC, uma vez que a possibilidade de se permitir ao recorrente que emende seu recurso refere-se apenas aos casos de vícios meramente formais, como ausência de procuração ou de assinatura, não alcançando os defeitos de conteúdo ? caso deste agravo. À vista do exposto, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao douto juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0714892-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARILIA DE DIRCEU MEIRA ALVES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0714892-61.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MARILIA DE DIRCEU MEIRA ALVES D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 57920589) interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARILIA DE DIRCEU MEIRA ALVES, indeferiu a realização de prova pericial. Eis o teor do decisório (ID 190283346 do processo de referência): O acervo documental já coligado nos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 189782152. Intimem-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. Sustenta o recorrente, em suma, que a lide envolve matéria técnica, motivo pelo qual necessária a realização de prova contábil com a finalidade de demonstrar que a pretensão autoral é descabida, bem como para evitar o enriquecimento sem causa da requerente. Requer, assim, o provimento recursal. É o relato do essencial. Decido. O presente recurso não se acha apto a ultrapassar a barreira do conhecimento. De fato, impõe-se, diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, reconhecer o não cabimento do presente inconformismo, haja vista inexistir previsão no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. Realmente, não se pode desvirtuar a lógica instituída pelo Código, tendo em vista que a opção legislativa foi clara ao estabelecer uma lista restrita para as hipóteses de seu cabimento, não havendo respaldo legal ou mesmo jurisprudencial para se admitir o manejo do agravo de instrumento contra decisum que defere ou indefere a produção de provas. Cediço que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A discussão em análise gravita em torno do édito que inadmitiu a possibilidade de dilação probatória. Com efeito, aplicando a tese firmada pelo recurso representativo da controvérsia, acerca da ?urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?, constata-se que, por se tratar de indeferimento de apresentação de elementos probantes, não acarretará a imprestabilidade de posterior discussão, porquanto poderá ser objeto de preliminar em eventual apelo. Registre-se que só caberia o manejo de agravo no caso de redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, não sendo a hipótese dos autos. Confira-se, a respeito do assunto, entendimento jurisprudencial desta egrégia Casa de Justiça: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 370 do CPC, que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento, assim como indeferir, por decisão fundamentada, aquelas que considerar desnecessárias ou impertinentes ao deslinde da causa. 2. O escopo da decisão que coordena a produção de provas restringe-se a preparar o processo para a avaliação do mérito e não encerra qualquer discussão acerca da tutela posta à jurisdição. Conclusão, a decisão que indefere a produção de provas não se subsume às situações dispostas no artigo 1.015 do CPC. 3. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora das hipóteses ali elencadas, ou a decisão é irrecurável ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 4. Demais disso, a situação apresentada nos autos não configura os pressupostos**

necessários para a mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.696.396/MT pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, não se verifica a possibilidade de perda de objeto do recurso ou ocorrência de dano irreparável com a postergação da apreciação das alegações em eventual apelação. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1821709, 07412864220238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 7/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. POSTULANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento, em regra, somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. 2. A decisão que rejeita o pedido de perícia trata de mera produção de prova, estando sujeita à recorribilidade diferida do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. 3. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência, para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 4. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 5. Para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, o magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras. 6. Demonstrado nos autos condição financeira suficiente para arcar com as despesas do processo, ao contrário do alegado pela parte agravante, é inconcebível a concessão da gratuidade justiça, cujo amparo só pode servir àquelas partes que demonstrem sacrifício para suportar os encargos decorrentes de um processo judicial. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1784975, 07336554720238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no DJE: 4/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, aplicando-se a citada norma do Código Processual Civil, bem como o entendimento externado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1704520/MT), inadmissível a interposição de agravo de instrumento para tal espécie. Por tais fundamentos, nos termos do art. 1.015 c/c os arts. 932, inciso III, e 1.009, § 1º, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intime-se. Oportunamente, após as cautelas de praxe, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0742473-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYVISON CARLOS DA SILVA LIMA. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF41678 - ELIZA BRAZIL DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0742473-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA AGRAVADO: DAYVISON CARLOS DA SILVA LIMA, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou a participação do agravado, ?em curso de formação profissional (ainda que de forma individualizada), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte contrária? Conforme se observa do documento de ID nº 57936256, houve a prolação de sentença, nos autos que deram ensejo ao presente recurso. Dessa forma, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0700728-57.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0700728-57.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela requerida, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão interlocutória que, na origem (Autos nº. 0735089-05.2022.8.07.0001), homologou o laudo pericial e rejeitou a sua impugnação à liquidação de sentença. Em apertada síntese, a recorrente narra tratar-se na origem de liquidação de sentença por arbitramento, consubstanciada em ação revisional de financiamento imobiliário. Sustenta que a decisão recorrida merece reforma, pois o laudo homologado incorreu em equívocos no cálculo do saldo devedor do contrato, especialmente em relação à metodologia utilizada, com foco na amortização. Diz que, ?Apesar de ser adicionado ao saldo devedor, o FQM não acarreta juros adicionais sobre esse valor e não contribui para o aumento do saldo devedor devido a juros acumulados sobre ela, devido à natureza específica dessa parcela?. Ressalta que a conclusão do perito, nesse ponto, configura uma afronta ao art. 354 do Código Civil. Defende, ainda, que a correção monetária do saldo devedor não foi realizada conforme estipulado no contrato (de forma mensal), mas sim de forma anual. Por fim, afirma que o saldo devedor indicado pelo Expert foi reduzido pela amortização de encargos não pagos, mas, segundo entende, ?os valores dos encargos não pagos devem ser somados ao saldo devedor do contrato, não à amortização, pois essa parcela é igualmente de responsabilidade do Agravado?. Nesses termos, defende a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao agravo. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação exposta. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. A suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995 do CPC). No caso concreto, a agravante se insurge contra a decisão que homologou laudo pericial, apontando incongruências em relação: a) a incorporação do F.Q.M. ao saldo devedor, b) a correção monetária do saldo devedor e c) as amortizações de encargos não pagos. Quanto a probabilidade do direito, é de se observar que o Perito Judicial afastou as incongruências apontadas, uma por uma, explicado suas razões técnicas para tanto, de forma pormenorizada. No tocante a incorporação do F.Q.M. ao saldo devedor, explicou o profissional que: ?(...) Sem razão o Requerido, pois nos cálculos periciais não foi afastada a aplicação do F.Q.M. A metodologia de cálculo utilizada pela perícia, nos exatos termos do título judicial, apenas exclui a capitalização mensal de juros decorrente da amortização negativa e o CET - Coeficiente de Equalização de Taxas. Para facilitar o entendimento, vamos utilizar o mesmo exemplo indicado pela executada em relação aos cálculos do Requerente, para o mês de 11/1991. O valor da prestação recalculada foi Cr\$ 181.735,12, sendo que Cr\$ 29.961,44 foi alocado ao pagamento do F.Q.M e Cr\$ 179.768,62 ao pagamento dos juros, restando juros não pagos (amortização negativa) de Cr\$ 27.994,94. Portanto, não se deve afastar a aplicação do F.Q.M. Ratifica-se o laudo pericial complementar de esclarecimento?. Com relação a correção monetária do saldo devedor, salientou o Expert que: ?(...) Sem razão o Requerido, pois não há determinação nos autos alterando as premissas contratuais. Os cálculos periciais se limitarão a excluir a capitalização mensal decorrente das ?amortizações negativas? e CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, conforme determinado no título judicial. Portanto, a perícia manteve os índices de atualização do saldo devedor foram aplicados nos mesmos moldes dos aplicados pela entidade originalmente de ID 173455989 (fls. 270/290). Esclarece-se que a parte ré não indica de forma objetiva nenhuma impropriedade nos cálculos periciais em relação aos dados extraídos dos cálculos aplicados pela entidade executada originalmente de ID 173455989 (fls. 270/290).? Por fim, quanto as amortizações de encargos não pagos, o Perito refutou as suas ilações, explicando que ?o título judicial não determinou a revisão dos descontos realizados no decorrer do contrato. Portanto, a perícia manteve os valores de descontos/amortizações nos mesmos moldes dos

aplicados pela entidade originalmente?. Em uma análise perfunctória, própria desta fase recursal, não verifico a existência de equívocos aparentes no Laudo Pericial homologado. Nesse quadro, considerando as explicações técnicas acima destacadas, não vislumbro, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável para a concessão da liminar vindicada. ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Intime-se o agravado para que apresente as contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator va

**N. 0713941-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO, SP405122 - ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL. R: FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): SP349564 - RENNAN FARIA KRUGER THAMAY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0713941-67.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. O réu agrava da decisão da 20ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0708707-72.2022.8.07.0001 ? id 189380021) que, em demanda declaratória de nulidade de processo administrativo, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília para fornecimento de cópia de todas as provas que acompanharam a denúncia do Ministério Público, bem como de todas as provas produzidas durante a instrução judicial no processo 0720167-61.2019.8.07.0001. Inicialmente, defende a taxatividade mitigada, pois a produção probatória é necessária, não cabendo aguardar o reexame em sede de apelação, pois tornaria inútil o julgamento da questão, com prejuízo à economia e celeridade processual, além de possível nulidade de todo o processo. Alega, em suma, que uma das principais teses defensivas do agravante é de que a decisão administrativa condenatória está fundamentada em provas robustas produzidas na fase judicial da ação penal 0720167-61.2019.8.07.0001 - 7ª Vara Criminal de Brasília, sendo necessária a intervenção judicial para obtenção das provas, pois aquele processo tramita em segredo de justiça, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. Requer o efeito suspensivo, até julgamento do AGI. 2. A decisão que, na fase cognitiva, indefere a produção de prova documental não comporta agravo de instrumento, porquanto alheia ao rol taxativo do CPC 1.015, cuja excepcional atenuação não se justifica no caso, haja vista a possibilidade de revisão útil da matéria em eventual apelação que venha a ser interposta pelo agravante. Não há cogitar, portanto, em cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. A propósito, trago à colação precedente da Turma: EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE NÃO ELENCADAS NO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. -Dispõe o art. 370 do CPC, que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento, assim como indeferir, por decisão fundamentada, aquelas que considerar desnecessárias ou impertinentes ao deslinde da causa. -O escopo da decisão que coordena a produção de provas restringe-se a preparar o processo para a avaliação do mérito e não encerra qualquer discussão acerca da tutela posta à jurisdição. Conclusão, a decisão que indefere a produção de provas não se subsume às situações dispostas no artigo 1.015 do CPC. -O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora das hipóteses ali elencadas, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). -Demais disso, a situação apresentada nos autos não configura os pressupostos necessários para a mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.696.396/MT pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, não se verifica a possibilidade de perda de objeto do recurso ou ocorrência de dano irreparável com a postergação da apreciação das alegações em eventual apelação. -AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Ac. 1.374.911, Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, julgado em 2021) Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. Preclusa, dê-se baixa. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0711890-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0711890-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: F. L. G. D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, Montezuma e Conde Advogados Associados pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família de Brasília, que, em processo que se encontra na fase de liquidação de sentença, determinou ao exequente que junte aos autos planilha atualizada nos exatos termos do acordão exequendo. A agravante sustenta que, diversamente do consignado pelo julgador singular, não é possível o rateio dos honorários advocatícios, devendo ser pagos na íntegra, de forma cruzada, aos advogados das partes autora e ré, quando houver sucumbência recíproca, como afirma ser o caso dos autos. Aduz, assim, que os honorários devem ser calculados com base na proporção do proveito econômico obtido após a divisão igualitária dos bens das partes, devendo ser pagos integralmente, de forma cruzada, aos advogados do autor e do réu, na razão de dez por cento (10%) para cada advogado, sob a divisão da venda do imóvel. Invoca os arts. 84, 85, §§ 2º e 14, 86, caput, todos do CPC. Após se referir a jurisprudência que entende favorável à sua tese, pede a reforma da decisão resistida, com a imediata antecipação da tutela recursal, a fim de que o agravado seja condenado a arcar a verba sucumbencial de doze por cento (12%) sobre o proveito econômico proveniente do valor de cinquenta por cento (50%) da venda do imóvel, confirmando-se, ao final, a tutela pretendida, com o provimento do recurso. Alternativamente, diante da sucumbência recursal do agravado e da majoração da verba honorária em seu desfavor, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pleiteia que a divisão dos honorários se dê na razão de cinco por cento (05%) para o autor e sete por cento (07%) para o réu. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumária cognitiva, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é fácil supor os prejuízos financeiros que adviriam ao advogado exequente caso tenha sua verba honorária não satisfeita de acordo com o comando judicial exequendo. Quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, parece assistir parcela de razão ao agravante, pois a fundamentação jurídica expandida na peça de recurso é relevante e consistente, sendo certo que, caso venha a ser acolhida ao ensejo do julgamento do mérito recursal, haverá de conduzir à reforma do decisum atacada. Eis o comando do título judicial exequendo: ?De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e decreto o divórcio conforme requerido, com a subsequente extinção do vínculo matrimonial preexistente entre R. M. G. e F. L. G., dispensando as partes dos alimentos reciprocamente devidos. A partilha do imóvel localizado na XXXXXXXXXX se dará na proporção de 50% para cada parte, sendo que os bens que guarnecem a residência ficarão com a requerente. O veículo XXXXXXXXXX deverá ser partilhado somente no quantum obtido pelo esforço comum do casal, conforme acima exposto. A guarda do menor A. M. G. deverá ser exercida de forma compartilhada, com lar de referência materno, e regime de convivência conforme acima indicado, nos termos requeridos pela autora. O requerido pagará alimentos definitivos ao menor A. no percentual de 25% dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios, devendo a quantia ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta bancária da representante legal do menor, indicada na inicial. (...) Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (50% para a parte autora e 50% para a parte ré, pro rata) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido? (grifos nossos) (ID nº 182532340, dos autos de origem). Acrescente-se que o réu F. L. G. interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, tendo esta egrégia 4ª Turma Cível negado provimento, por unanimidade, ao apelo, em acordão cuja parte dispositiva restou assim redigida: ?Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo réu e a ele nego provimento. Em razão do não provimento do presente apelo, e com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária de sucumbência devida pelo recorrente, de 10% para 12% sobre o proveito econômico obtido, devendo ser observada a proporção devida para cada uma das partes, fixadas na origem? (grifos nossos) (ID nº 182532337, dos autos de origem). Eis o

teor da decisão agravada: ?Junte o exequente planilha atualizada nos exatos termos do acordão de ID 182532337 em que houve a majoração da aplicação de verba honorária de sucumbência devida pelo recorrente (ora executado), em 12% sobre o proveito econômico obtido. Deve ser observada a proporção devida por cada uma das partes, fixada na sentença de origem (sucumbência recíproca, condenadas as partes ao pagamento proporcional (50% para a parte autora e 50% para a parte ré, pro rata) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios). Logo, os cálculos deste Cumprimento deverão levar em consideração apenas os 12% sobre o proveito econômico obtido (sendo 50% devidos pelo executado, ou seja 6% sobre o proveito econômico obtido com a venda do bem). Prazo 5 dias. Com a juntada, intime-se o executado para pagar o valor no prazo de 5 dias. Ponto que, em caso de irrisignação por parte do exequente, deve ser manejada o recurso próprio. I. Cumpra-se? (ID nº 189722135, dos autos de origem). Como se vê do comando judicial exequendo, houve sucumbência recíproca das partes, devendo cada uma arcar com metade, ou seja, cinquenta por cento (50%), das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o proveito econômico obtido, na forma dos arts. 85 e 86, caput, do CPC. Logo, de acordo com a norma processual, cada parte arcará com cinco por cento (5%) da verba sucumbencial, não havendo que se falar no seu pagamento integral, pois cada parte foi vencedora e vencida em parcelas iguais. Ademais, ante a sucumbência recursal do réu, houve a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor do proveito econômico em seu desfavor, observada a sua quota-parte, a teor do art. 85, § 11, do CPC. Com efeito, considerando que o réu restou vencido em seu recurso, houve majoração dos honorários anteriormente fixados para doze por cento (12%) em seu desfavor, devendo tal percentual ser acrescido à sua quota parte de cinco por cento (5%) sobre o proveito econômico, o que totaliza um percentual de sete por cento (7%). Destaque que a distribuição do ônus sucumbencial, conforme determinado na decisão agravada, importaria em atribuir ao autor parcela da verba sucumbencial recursal, o que não se mostra plausível, pois a parte autora sequer interpôs recurso em face da sentença exequenda. Dessa forma, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, determinando que os cálculos da execução sejam feitos com base no percentual de sete por cento (7%) sobre o proveito econômico obtido com a venda do bem pelo executado. Comuniquem-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0714734-06.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: SOLANGE DE FATIMA SILVA. A: SONIA DIVINA DA SILVA. A: ROSA MARIA E SILVA. A: CRISTINA D ABADIA E SILVA. A: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA. A: COSME SILVA. A: RICARDO D AVILA SILVA. A: DAMIAO JOSE BARROS SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0714734-06.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLANGE DE FATIMA SILVA, SONIA DIVINA DA SILVA, ROSA MARIA E SILVA, CRISTINA D ABADIA E SILVA, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA, COSME SILVA, RICARDO D AVILA SILVA, DAMIAO JOSE BARROS SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 57869213) interposto por SOLANGE DE FÁTIMA SILVA e outros contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença deflagrada pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Eis o teor do r. decisório (ID 186542921 ? processo referência): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acordão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRADO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. (grifos no original) Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (ID 190185190 ? autos de origem): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? SOLANGE DE FATIMA SILVA e OUTROS interpuseram embargos declaratórios (ID 187856421) contra a decisão de ID 186542921, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa porquanto a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão 1750261, AGRADO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora

MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 186542921. Intimem-se. Pugnam os agravantes pelo prosseguimento regular da execução, ao argumento de que se trata a demanda proposta de liquidação de sentença de título executivo judicial genérico decorrente de ação coletiva c/c cumprimento de obrigação de dar, não se aplicando, assim, a matéria discutida no Tema 1.169 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Apontam que somente pode ser objeto de suspensão os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, não se mostrando possível o sobrestamento daqueles que contenham outras questões não abrangidas pelo representativo da controvérsia. Afirmam que a discussão acerca da eventual necessidade de procedimento prévio de liquidação diz respeito a apenas uma das possíveis teses de defesa do executado, o que não foi alegado pelo devedor, estando, assim, alcançada pela preclusão. Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a decisão agravada e determinar ao Juízo a quo que dê prosseguimento regular à execução, até final satisfação da dívida. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC), que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, sem necessidade de incursão na probabilidade de provimento do agravo, não se verifica a possibilidade de os agravantes virem a experimentar quaisquer danos em decorrência da decisão combatida, porquanto o Magistrado Singular condicionou sua eficácia à preclusão. Logo, se somente após o escoamento dos prazos recursais a decisão poderá ser concretizada, ressaí o raciocínio de que a manutenção do decisório até o julgamento da questão de fundo do presente agravo em nada prejudicará os recorrentes. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0742805-20.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LEANDRO BORGES NERES. Adv(s): DF41030 - LARISSA BORGES NERES, DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. R: EDISALDO SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0742805-20.2021.8.07.0001 DECISÃO Ainda que comprovado o impedimento (id 57791524) da outra advogada constituída, o motivo informado - viagem - não justifica o adiamento da Sessão, até porque subsiste a possibilidade de substabelecimento. Ressalvo, porém, a possibilidade de adiamento, caso haja anuência do apelado. Indefiro id 57791518. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0710685-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** VETTORE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF73623 - LETICIA DE AMORIM SANTOS. R: SEK ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0710685-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VETTORE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA AGRAVADO: SEK ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, VETTORE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria, que indeferiu a liminar por ela pugnada, que visava compelir as rés a cumprirem imediatamente a oferta de plano de saúde por elas veiculadas. Em suas razões, sustenta a embargante que há omissões na decisão embargada, pois, em suma, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar pugnada. Discorre ter sido demonstrada a insuficiência do plano da UNIMED para o atendimento de seus 4 funcionários, pois os principais hospitais do DF tiveram sua cobertura restringida. Afirmo, ainda, que não houve manifestação acerca do ?crescente dano decorrente da não concessão da tutela de urgência?, pois, segundo aduz, ?a cada dia que se passa sem que a tutela de urgência seja deferida, seus funcionários se tornam ainda mais insatisfeitos e desmotivados, uma vez que, em caso de emergências médicas, não terão acesso a uma rede de saúde efetiva?. Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório do necessário. DECIDO. A omissão que autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração é aquela em que o julgador deixa de apreciar pedido ou questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício (art. 1.022, inciso II, do CPC). Eis o teor da decisão embargada: ?Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Para a concessão de tutela de urgência em sede recursal, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A par da presença ou não da probabilidade do direito e da relevância dos fundamentos do recurso (?fumus boni iuris?), não constato, de plano, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (?periculum in mora?) no caso, pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal nem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a teor do que dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, ainda que se trate de um direito relacionado à saúde dos funcionários da empresa autora, conforme afirmado pela própria recorrente, ainda se encontra vigente o plano de saúde firmado anteriormente entre a agravante e a UNIMED, terceira estranha aos autos, o qual, apesar de ter reduzido a lista de hospitais credenciados, ainda dispõe de diversos estabelecimentos para atendimento de seus beneficiários, não tendo a ora recorrente demonstrado que os hospitais em questão não são suficientes para atendimento de seus 4 funcionários. Nesses termos, não verifico, pelo menos neste momento processual, ?periculum in mora? hábil a justificar a antecipação da tutela recursal pugnada. CONCLUSÃO ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar vindicada. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensar as informações. Manifeste-se a parte contrária no prazo regular. Após, retornem os autos conclusos?. Como se observa, a liminar foi indeferida, por não ter restado demonstrado o ?periculum in mora? hábil a justificar a antecipação da tutela recursal pugnada. Foi salientado na ocasião que, ainda que se trate de um direito relacionado à saúde dos funcionários da empresa autora, conforme afirmado pela própria recorrente, ainda se encontra vigente o plano de saúde firmado anteriormente entre a agravante e a UNIMED, terceira estranha aos autos, o qual, apesar de ter reduzido a lista de hospitais credenciados, ainda dispõe de diversos estabelecimentos para atendimento de seus beneficiários, não tendo a ora recorrente demonstrado que os hospitais em questão não seriam suficientes para atendimento de seus 4 funcionários. Nesse sentido, quanto a alegação de que teria sido ?demonstrada a insuficiência do plano da UNIMED para o atendimento de seus 4 funcionários, pois os principais hospitais do DF tiveram sua cobertura restringida?, esta revela o nítido propósito de reexame de matéria já decidida, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. E, ainda que assim não o fosse, ressalto que não restou demonstrado pela recorrente que os hospitais e clínicas disponibilizados pela UNIMED não seriam suficientes para o atendimento de supostas emergências de seus funcionários. O fato de os principais hospitais terem tido sua cobertura restringida, por si só, não é suficiente para tal desiderato, pois restam outros hospitais credenciados que, ao que tudo indica, são hábeis ao atendimento de seus funcionários. Quanto a alegação de que não houve manifestação acerca do ?crescente dano decorrente da não concessão da tutela de urgência?, pois, segundo aduz, ?a cada dia que se passa sem que a tutela de urgência seja deferida, seus funcionários se tornam ainda mais insatisfeitos e desmotivados, uma vez que, em caso de emergências médicas, não terão acesso a uma rede de saúde efetiva?, de fato há uma omissão. Nada obstante, esta não é hábil a ensejar a modificação da decisão, porquanto a mera alegação de insatisfação de seus funcionários não é suficiente para o acolhimento do pleito liminar. Ademais, quanto as supostas emergências médicas, trata-se de meras possibilidades de eventos futuros e incertos, os quais não são hábeis a comprovar a urgência alegada, sobretudo porque não há prova de que os hospitais credenciados pela UNIMED não seriam adequados para o pronto atendimento de seus empregados. Mantenho, portanto, a decisão embargada. ISTO POSTO,

DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissões apontadas, sem efeitos infringentes. Brasília/DF, 10 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator va

**N. 0714986-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADER RIBEIRO GONZALEZ JUNIOR. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0714986-09.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JADER RIBEIRO GONZALEZ JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do Cumprimento de Sentença Coletiva nº 0713152-48.2023.8.07.0018, promovido por em seu desfavor por JADER RIBEIRO GONZALEZ JUNIOR. Em suas razões, o réu/agravante alega que na decisão agravada determinou-se a cumulação da Taxa SELIC com juros e correção monetária, acarretando anatocismo, que seria vedado no ordenamento jurídico pátrio. Argumenta que a SELIC engloba correção monetária e juros de mora, sendo indevida sua cumulação com outros índices, sob pena de bis in idem. Invoca o art. 354 do Código Civil e o Enunciado nº 121 da Súmula do STF. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que presentes os requisitos legais. No mérito, defende a reforma da decisão, para seja determinada a incidência somente da SELIC a partir da data de vigência da EC n. 113/2021. Dispensado o preparo (art. 1.007, §1º, CPC). É o relatório. De acordo com os arts. 932, III, e 1.019 do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, o exame cuidadoso dos autos de origem mostra que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, ante a dissociação entre o teor da decisão agravada e as razões recursais, em afronta ao princípio da dialeticidade. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, relativo ao título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 32.159/1997, no qual o Distrito Federal foi condenado ao pagamento do benefício alimentação suspenso pelo Decreto nº 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Na impugnação ao cumprimento de sentença, o requerido/agravante alegou excesso de execução pelos seguintes argumentos: a) os juros de mora e a correção monetária devem observar os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado, de modo que o valor seja atualizado pela TR e, não, o IPCA-e; b) limitação temporal a 28/04/97, data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97 (ID Num. 183272120 - autos de origem). Na perspectiva das alegações deduzidas pelo executado/agravante, foi proferida a decisão agravada, rejeitando o primeiro argumento, ao fundamento de que a hipótese deve ser submetida ao Tema 810 da Repercussão Geral do STF, substituindo-se a TR pelo IPCA-e, a título de atualização monetária. A decisão foi silente quanto segundo argumento deduzido pelo Ente Público. Foi determinado, expressamente, que ? incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC?. O comando jurisdicional harmoniza-se com o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que seja observada a ?incidência somente da SELIC a partir da data de vigência da EC n. 113/2021? (ID Num. 57936913, pág. 6, agravo de instrumento). Consta-se, portanto, que não há sequer interesse recursal, tendo em vista que o único ponto decidido pela juíza de origem está em consonância com a pretensão recursal, ou seja, atualização da dívida apenas pela Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Dessa forma, além da violação ao princípio da dialeticidade, não há interesse recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade (art. 932, III, CPC c/c art. 87, III, RITJDF). Intime-se o agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator ap

**N. 0713995-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARINETE DE ARAUJO. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0713995-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARINETE DE ARAUJO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinete de Araújo em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, no processo autuado sob o nº 0702496-31.2024.8.07.0007, em que a parte postula a instauração do procedimento de repactuação de dívidas, a declaração de nulidade de cláusulas de contratos de empréstimo reputadas abusivas e a condenação dos réus em obrigação de pagar quantia certa a título de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente e de reparação por danos morais, além do pedido de gratuidade de justiça. A recorrente impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Alega que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência. Sustenta que se acha em uma situação economicamente deficitária. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, com a concessão da gratuidade de justiça. Preparo dispensado (artigo 99 § 7º cc. artigo 101 § 1º, CPC). Decido. O recurso é tempestivo e regular. O ato impugnado é agravável, conforme previsto no artigo 101 cc. artigo 1.015 inciso V, do CPC. Conheço, pois, do recurso. Na forma do art. 1.019, inciso I, c.c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em exame de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito. A gratuidade de justiça é concedida aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC). Os benefícios da gratuidade de justiça devem alcançar os mais necessitados que apresentam evidente insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A Resolução nº 140/2015, da Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até cinco salários mínimos, critério objetivo que, em cotejo com outros dados, é razoável para o reconhecimento do direito (Acórdão 1359527, Relator: ALVARO CIARLINI). A partir dos documentos acostados ao processo é possível presumir a hipossuficiência econômica da parte. A recorrente é aposentada e aparentemente se acha em uma situação economicamente deficitária, o que a motivou pleitear a instauração do procedimento de repactuação de dívidas. Ademais, vislumbra-se que os rendimentos da recorrente, que se aproximam do valor paradigma, parecem estar comprometidos com as dívidas contraídas. Tais elementos, ao menos nessa sede de estreita cognição, levam à presunção de que a recorrente é hipossuficiente economicamente e que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob risco de afetar a sua sobrevivência, justificando a concessão da gratuidade de justiça. Ademais, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica só pode ser afastada na presença de elementos concretos de que a condição econômica da parte não se enquadra nos critérios legais. De outra parte, há risco de dano irreparável, pois caso não seja deferido o efeito suspensivo ativo, o processo de origem poderá ser extinto e a distribuição cancelada por ausência de pagamento das custas do processo. ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e concedo a gratuidade de justiça. Oficie-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

**N. 0706266-66.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** NFJE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. A: NEY MARQUES MOREIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0706266-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NFJE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FLAVIO SILVA ALVES, NEY MARQUES MOREIRA APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de apelação interposto por NFJE Serviços, Flavio Silva Borges e Ney

Marques Moreira em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Em suas razões, preliminarmente, alega omissão na sentença recorrida, relatando que o magistrado singular, ao decidir, não levou em consideração a alegação de que não foi juntado documento que comprove a evolução do débito, a aplicação de juros mensais e multas, infringindo o art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC. Suscita a iliquidez do título, afirmando que a apelada não juntou o contrato que deu origem a dívida renegociada. No mérito, argumenta que deve ser aplicado o CDC à presente demanda, pois se trata de contrato de adesão. Afirma que ?além dos juros fixados de 1% (um por cento) ao mês, ficou fixado juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ou seja, (...) estariam sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao mês. Além disso é cobrado 2 % de multa?. Relata que a condenação por honorários sobre o valor da causa foi desproporcional e exorbitante, devendo ser arbitrados por equidade. Ao final, requer que seja declarada a nulidade da sentença, com fundamento no art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, e da execução, com a respectiva extinção do processo sem resolução do mérito, considerando o que é disciplinado no art. 803 e no inciso I do mesmo artigo, ambos do CPC. Caso não seja esse o entendimento, pugna pelo provimento do recurso para que seja aplicado ao caso o CDC, afastando os encargos moratórios (juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios) e fixando os honorários de sucumbência por equidade, de modo que não ultrapasse a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. Acrescente-se que após a interposição do recurso, o apelante protocolizou petição com pedido de gratuidade de justiça (ID nº 55845772). Por meio do despacho de ID nº 56612097 o requerente foi intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Entre as inovações trazidas pelo novel código instrumentário, está a criação de uma seção própria para a gratuidade da justiça, devidamente normatizada entre os artigos 98 a 102, no capítulo destinado aos deveres das partes e seus procuradores. Houve uma ampliação do âmbito de proteção, de forma a resultar em maior tutela à situação jurídica daquele que busca a prestação jurisdicional. Vale notar, ainda, que, na esteira de precedentes jurisprudenciais, e como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves[1], o juiz não está adstrito, obrigatoriamente, a essa presunção nem depende da parte adversa para afastá-la no caso concreto, desde que haja nos autos elementos que evidenciam o abuso no pedido de concessão da gratuidade. E, ?afastada a presunção o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual?. Com efeito, o § 2º do art. 99 do CPC estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir do benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. In casu, embora o apelante junte extratos bancários que registram parcelas de empréstimos vultosos não pagos e alegue que está cadastrado em todos os bancos de dados de inadimplentes, não restou claro a sua efetiva renda e seus gastos ordinários e extraordinários que justifiquem a concessão da gratuidade, já que o endividamento espontâneo não pode ser usado como base para comprovar a condição alegada. Por tais razões, indefiro o referido pedido do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o recorrente para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Brasília, DF, em 12 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator [1] in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 159.

**N. 0750277-07.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SERGIO ROBERTO ROBALLO. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, DF61379 - THAYNA LACERDA DINIZ. R: CRISTIANE MIRANDA GOMES. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0750277-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: SERGIO ROBERTO ROBALLO AGRAVADO: CRISTIANE MIRANDA GOMES D E C I S Ã O Encaminhe-se o processo para deliberação pela Turma, em mesa, acerca da nulidade do acórdão, uma vez que foi indevidamente redigido pelo relator originário quando o deveria ser pelo relator designado. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

**N. 0714376-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0714376-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos Cumprimento de Sentença nº 0702920-74.2023.8.07.0018, pela qual estabeleceu que a servidora faz jus a fração de 1/10 do cargo DF-03 e de 6/10 do valor base da gratificação do cargo DF-05 e determinou a intimação do Distrito Federal para que cumpra com a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada. Em apertada síntese, o DISTRITO FEDERAL sustenta a existência de equívoco na pretensão executória da autora agravada ante a ausência de direito à implementação de quintos e décimos aos proventos, pois não exercera cargos comissionados. Requer a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso, ao argumento de que existentes a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, uma vez que o prosseguimento do feito pode ensejar a expedição de precatórios. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela de urgência. Dispensado o preparo (art. 1.007, §1º, CPC). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Por outro lado, o art. 995, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil prevê a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida, caso demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção de seus efeitos. Assim, cumpre verificar a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença prolatada no bojo da Ação Coletiva de nº 0011249-34.2014.8.07.0018, aviada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, por meio da qual se almejou a paridade de vencimentos dos servidores ativos aos inativos que se aposentaram sob a égide dos artigos 6º da EC 41/2003 e 2º da EC 47/2005, que salvaguardam tal tratamento. A parte agravada, em verdade, busca a incorporação dos quintos/décimos, em paridade com os servidores ativos. Em relação à probabilidade do direito vindicado pelo agravante, passo às seguintes considerações. Em sede de cognição sumária, conquanto o processo de quintos de nº 082.110284/1997 referente a servidora agravada não tenha sido encontrado, conforme afirma a Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas (ID 189357188, pág. 09), existem documentos referentes às publicações oficiais de 31 de dezembro de 1994 (ID 187678517 na origem) que revelam que a agravada possui direito à implantação dos quintos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso e o recebo apenas em seu efeito devolutivo. Manifeste-se a parte no prazo legal. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator td

**N. 0740239-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** HEYROVSKY TORRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELENE ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0740239-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HEYROVSKY TORRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME, ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LTDA, RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE, GISLENE ALVES DE MELO D E C I S Ã O Considerando a ausência de interposição de recurso contra o acórdão retro, além da transação homologada na origem, certifique-se a preclusão e arquivem-se. Brasília, DF, em 16 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

#### DESPACHO

**N. 0708510-59.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA, SP1555230 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, SP207713 - RENATA GOMES MARTINS, SP187496 - EMERSON MONTANHER, SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES, SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI, SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. Adv(s): DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708510-59.2018.8.07.0001 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0744184-59.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANTONIO REUS GONCALVES. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0744184-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO REUS GONCALVES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Nada há a prover quanto ao pedido de suspensão processual, haja vista que se trata de mera produção antecipada de provas, inclusive já tendo ocorrido o julgamento da apelação. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0708372-70.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF51681 - SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708372-70.2020.8.07.0018 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0701947-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA; Rep(s): PATRICIA RIBEIRO MACHADO. R: SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18903 - RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, DF25576 - RODRIGO FARIA ALMEIDA. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Número do processo: 0701947-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA RIBEIRO MACHADO AGRAVADO: SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO D E S P A C H O Intimem-se os advogados do agravado José Jorge Oliveira Brito para comprovar a cientificação do mandante quanto à renúncia ao mandato, como exige o art. 112, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0753933-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: NIVALDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753933-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A AGRAVADO: NIVALDO CARVALHO DA SILVA D E S P A C H O Tendo em vista a decisão de ID nº 56722675, recolha-se o preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0750704-24.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0750704-24.2021.8.07.0016 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0743503-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** M.P COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. A: LEANDRO MIRANDA DE PAIVA. A: JOYCE DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743503-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M.P COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, LEANDRO MIRANDA DE PAIVA, JOYCE DE CASTRO SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Ante a impugnação à gratuidade da justiça suscitada na petição de ID nº 55442001, bem assim, considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intimem-se os agravantes para se manifestar sobre as alegações expendidas pelo BRB na referida impugnação, em especial, em relação à recorrente Joyce de Castro, que, deverá, no prazo de cinco (5) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos comprovação atual de rendimentos auferidos, extratos bancários dos últimos três (3) meses de todas as instituições financeiras com as quais possuir vínculo, comprovantes de despesas, como água, luz, telefone e demais documentos que achar pertinentes para demonstrar a condição de hipossuficiente. Publique-se. Brasília, DF, em 12 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0709562-75.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANTONIO DA SILVA BISPO. Adv(s): DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Número do processo: 0709562-75.2023.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO DA SILVA BISPO APELADO: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI D E S P A C H O Considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos comprovação atual de rendimentos auferidos, extratos bancários dos últimos três (3) meses de todas as instituições financeiras com as quais possuir vínculo, declaração de hipossuficiência, comprovantes de despesas, como água, luz, telefone

e demais documentos que achar pertinentes para demonstrar a condição de hipossuficiente. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0708812-61.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL CRISTINA PEREIRA FILHA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA; Rep(s): MARCO ANTONIO MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708812-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APELADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA FILHA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO MARQUES D E S P A C H O Intime-se o apelante para se manifestar sobre o conhecimento do presente recurso, notadamente a respeito de possível inovação recursal, no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos arts. 10 e 932, inciso III e parágrafo único, ambos do CPC. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0700721-65.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DAVINIR FABRETTI DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA. R: ANTONIO CARLOS MEDEIROS DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO TOMAZ MEDEIROS DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700721-65.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. F. de C. J. AGRAVADO: A. C. M. de C. e A. T. M. de C. D E S P A C H O Faculto à parte agravante se manifestar sobre o conhecimento do presente recurso, no prazo de cinco (5) dias, a teor dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0714715-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PATRICIA SONEGHET OLIVEIRA. Adv(s): SP401873 - DIEGO DYODI ISHIWA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714715-97.2024.8.07.0000 DESPACHO O comprovante de pagamento (id 57865819) não possui autenticação bancária. Assino ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o preparo ou efetuar-lo em dobro, caso ainda não tenha sido realizado, sob pena de deserção (CPC 1.007, § 4º). Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0711617-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MULT TECNOLOGIA EIRELI - EPP. A: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: RICARDO PINHEIRO BRAGA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0711617-07.2024.8.07.0000 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios opostos, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0702889-48.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: RAIMUNDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. R: KAMILA SILVA DE ALMEIDA 37274618881. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 41.811.277 FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702889-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO INTER SA, ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADO: RAIMUNDO JOSE DA SILVA, KAMILA SILVA DE ALMEIDA 37274618881, 41.811.277 FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS D E S P A C H O As partes embargantes pretendem alcançar efeitos modificativos. Por isso, intimem-se as partes embargadas para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0714534-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANA CHAVES BRASIL. A: LB ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: DANUZA SANT ANNA MARINO. Adv(s): DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA, DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Número do processo: 0714534-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA CHAVES BRASIL, LB ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI AGRAVADO: DANUZA SANT ANNA MARINO D E S P A C H O Faculto às agravantes justificar a tempestividade de seu recurso, no prazo de cinco (5) dias, a teor do art. 10, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0750096-03.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDSON ANTONINO DA SILVA FARIAS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Número do processo: 0750096-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDSON ANTONINO DA SILVA FARIAS APELADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, trazendo aos autos declaração do imposto de renda, extratos bancários recentes, declaração de hipossuficiência e demais documentos que entender necessários. Brasília, DF, em 15 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0750466-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDSON ALVES BATISTA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. R: PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA. R: JOAO VICTOR BORGES DA SILVA. Adv(s): P115287 - AQUILA GONCALVES ARAUJO. R: L. B. D. S.. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0750466-82.2023.8.07.0000 DESPACHO Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0745807-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0745807-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE SOUZA DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O O exame dos autos de origem não evidencia que tenha havido novo envio dos autos à comarca declarada competente, mas, sim, que houve o lançamento de movimento processual necessário para regularizar a situação do processo, atualizando o seu andamento mais recente, para fins de controle do acervo de processos e acompanhamento estatístico. Com efeito, se a última decisão proferida na primeira instância foi a declinação de competência, e não tendo havido ainda o julgamento do presente recurso, o movimento processual "Remetidos os Autos (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente) para RIO BRANCO/AC" reflete de forma fidedigna a situação atual do processo, pelo menos no que interessa à Secretaria do Juízo de origem. Dessa forma, por ora, é desnecessária qualquer intervenção deste Relator para esclarecimentos de fatos, cabendo ao próprio agravante diligenciar perante a Secretaria do Juízo de origem para maiores informações, se entender pertinente. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido. Publique-se. Brasília, DF, em 16 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0714717-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NAYARA STELA ALVES SILVA. Adv(s): DF78007 - ISAAC CAMELO BERNARDES DA COSTA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714717-67.2024.8.07.0000 DESPACHO Ausente pedido liminar, ao agravado para contrarrazões. Após, conclusos. I. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0709265-55.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MAURI CIOATO. Adv(s): DF56620 - ANTENOR ROBSON COSTA. R: VIVIANY BACKX CIOATO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. Número do processo: 0709265-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MAURI CIOATO APELADO: VIVIANY BACKX CIOATO D E S P A C H O Intime-se a apelada, Viviany Backx Cioato, para regularizar a representação processual, no prazo de cinco (5) dias, tendo em vista a renúncia do seu advogado, conforme informado na petição ID nº 57787578. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

#### EMENTA

**N. 0703238-14.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ206027 - BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS, RJ62514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA, RJ149831 - PAULINE NOGUEIRA COUTINHO. R: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME. R: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Embargos declaratórios parcialmente providos, com efeitos modificativos, para fixar o termo inicial da correção monetária em 22/06/18 e como índice o INPC.

**N. 0713669-07.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARA COSTA MELO. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0702796-40.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/ A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO. R: MERCES MARIA BASTOS PIRES. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0740080-27.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF76628 - KIN MODESTO SUGAI. R: ISNARD DAMASCENO BORGES. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0749580-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA. R: MUSIQUE DESIGN E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): RJ164493 - CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. ?TEIMOSINHA?. FUNCIONALIDADE QUE RACIONALIZA OS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS E AGREGA EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DEFERIMENTO. I. O SISBAJUD otimiza a efetividade do processo de execução por meio da simplificação, eficiência e agilidade da penhora de ativos financeiros do executado. II. A funcionalidade do SISBAJUD que permite a repetição programada da ordem de bloqueio de ativos financeiros prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, conhecida como ?teimosinha?, além de racionalizar a administração dos serviços judiciários, agrega efetividade à execução. III. Deve ser prestigiada a utilização de mecanismo que favorece o bloqueio de ativos financeiros do executado e, por conseguinte, empresta maior efetividade à jurisdição executiva, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. IV. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0735793-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SANDRA FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO INC. IV DO ART. 833 DO CPC PRESENTES. I. A regra de impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil pode ser flexibilizada quando a construção de parte da remuneração do executado não comprometer a sua subsistência digna e de sua família. II. A penhora de parte da remuneração do executado, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo da impenhorabilidade e com isso prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), assegura a satisfação gradual do crédito do exequente em consonância com o princípio da efetividade da execução (CF, art. 5º, XXXV). III. O veto à construção proclamado no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não pode ser considerado absoluto e inepugnável, podendo ser flexibilizado sob o farol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consagrados no artigo 8º do mesmo diploma legal, de maneira a compatibilizar, de modo juridicamente justo e racional, os interesses conflitantes de exequente e executado. IV. Deferimento da penhora de 10% da remuneração líquida do executado, de maneira a assegurar a satisfação paulatina do crédito do exequente sem o comprometimento da sua subsistência digna da Agravada e de sua família. V. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0733865-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCISCO LOIOLA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. II. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

**N. 0729985-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DORCELINA JOSE SALGADO. A: EDILENE GOMES DA SILVA. A: ELISANGELA CARVALHO DE SOUZA. A: ELISANGELA CRISTINA SEABRA. A: EVANDRO GETULIO TEIXEIRA FIGUEREDO. A: FERNANDA TILDE SANTOS SILVA. A: FRANCISCO FERREIRA SOUZA. A: GARDENIA CRISTINA AMARAL MORAIS. A: SIMONE BARBOSA DA SILVA. A: VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL EMANADO DE AÇÃO COLETIVA INTENTADA PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA NO TEMA REPETITIVO 1.169/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. I. Estão abrangidos pela suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no REsp 1.978.629/RJ (Tema 1.169) os processos em que se tenha controvertido sobre a necessidade de liquidação para o cumprimento de sentença condenatória genérica. II. A suspensão não se estende a todos os cumprimentos de sentença lastreados em sentenças condenatórias genéricas, mas apenas àqueles em que a questão da imprescindibilidade de liquidação prévia tenha sido suscitada, consoante a inteligência dos artigos 1.037, inciso II, e 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0745110-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: NAJU - ES COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA. R: ANTONIO MANOEL NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIO AO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS ? CAGED. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DE OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO PELA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A cooperação judicial preconizada pelos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil, quando voltada à localização de bens penhoráveis, está adstrita ao esgotamento das medidas ao alcance do exequente, à preservação dos direitos fundamentais do executado e à sua utilidade para a execução. II. Ainda que se considere a possibilidade da penhora parcial de verbas remuneratórias, a requisição judicial de informação sobre a existência de vínculo empregatício do executado, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED, pressupõe a demonstração, pelo exequente, de que não pôde obtê-la diretamente, presente o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 6º, inciso I, 7º, inciso II, 9º e 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011, e no artigo 438 do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0707157-81.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: JOAO VITOR PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. GRAVAME NÃO REGISTRADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, a petição inicial da ação de busca e apreensão deve ser instruída com a prova da propriedade fiduciária e da constituição em mora do devedor fiduciante. II. Se a ação de busca e apreensão é privativa do proprietário fiduciário, o seu ajuizamento exige a demonstração de que o domínio resolúvel da coisa móvel alienada foi transferido pelo devedor fiduciante, titular do domínio pleno, para o credor fiduciário, com o escopo de garantia, na esteira do que prescreve o artigo 66, caput, da Lei 4.728/1965. III. Sem a demonstração de que aquele que figura no contrato como devedor fiduciante tinha o domínio que foi transferido, para fins de garantia, para o credor fiduciário, não se pode ter por comprovada a própria propriedade fiduciária, premissa fundante da ação de busca e apreensão, consoante a inteligência do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. IV. Essa demonstração é particularmente importante porque, ainda no curso da ação de busca e apreensão, pode haver a consolidação do domínio do bem no patrimônio do credor fiduciário, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade, e a sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969. V. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0726469-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: THIAGO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF71962 - THIAGO BERNARDO GOMES DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. I. De acordo com o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. II. Se o recorrente não comprova o preparo no ato de interposição e, conquanto intimado na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, deixa de promover o recolhimento em dobro, exsurge inexorável a deserção do recurso. III. Agravo Interno desprovido.

**N. 0713081-37.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF18669 - GUSTAVO VALADARES, DF46549 - DANIELE GOMES COLACO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

**N. 0700374-31.2022.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DE JESUS. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. PRQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0733388-77.2020.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RONALDO CARLOS MEDEIROS. Adv(s): DF45413 - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA REPETITIVO 1.150/STJ. 1. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes da eventual má gestão do saldo das contas individuais do PASEP, quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária (Tema Repetitivo 1.150/STJ). 2. Negou-se provimento ao agravo interno.

**N. 0712866-37.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. R: JOSE DE ARIMATHEA RABELLO. Adv(s): DF07226 - JOSE CARLOS GARCIA D AVILA GUEDES, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Embargos declaratórios: providos, com efeito modificativo, para fixar os honorários advocatícios, nos termos do CPC 85, §3º, I e II, e §5º. Agravo interno não conhecido.

**N. 0710705-46.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAROLINA TURRA SAMPAIO. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO, DF14587 - RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE. R: PRISCILA TURRA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: G. T. D. S. Q.. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES; Rep(s): PRISCILA TURRA MENDES DOS SANTOS. R: FABRICIO ZANELLA DUARTE. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0717047-71.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO, DF6290 - DELSE BATISTA PEREIRA PHILLIPS. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0723438-44.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/ A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, DF57374 - GIULIA PRADINES COELHO GUARITA SABINO. R: M.D.O. ANGELO EIRELI - ME. Adv(s): SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA, SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

**N. 0720161-36.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CELIO GARCIA PERES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventuais prejuízos causados por sua alegada má gestão da conta do autor - Sentença Cassada - Causa madura - Mera aplicação pelo réu dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado.

**N. 0716454-44.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IVONE MARIA DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Mera aplicação pelo Banco do Brasil dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado ? CPC 373, I.

**N. 0703883-41.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CLAUDIA ROQUE ARAUJO. Adv(s): BA16695 - ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA, BA51597 - MICHEL BETO CASTRO TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Mera aplicação pelo Banco do Brasil dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado ? CPC 373, I.

**N. 0701731-20.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SANDRA CECILIA GONCALVES LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Ilegitimidade passiva. Sentença Cassada. Mera aplicação pelo Banco do Brasil dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado ? CPC 373, I.

**N. 0735743-94.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDUARDO MILLER NETO. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Mera aplicação pelo Banco do Brasil dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado.

**N. 0737883-04.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MAURIZA BATISTA ALVES SOUSA. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Cobrança dos rendimentos da conta individual. Mera aplicação pelo Banco do Brasil dos índices definidos pelo Conselho Diretor do fundo. Dano material não comprovado.

**N. 0727633-09.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIA GORETTI RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Apelação cível. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventuais prejuízos causados por alegada má gestão da conta da autora - Sentença cassada.

**N. 0708045-79.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDA NONATA DA CONCEICAO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Apelação cível - Indenização - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - Legitimidade passiva do Banco do Brasil por eventuais prejuízos decorrentes de sua alegada má gestão da conta da autora - Sentença cassada.

**N. 0727203-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCIA DINIZ DE CARVALHO. R: MARIA CRISTINA TEIXEIRA FIGUEIREDO. R: MARIA ELZENIR MENEZES. R: SALETE ARAUJO DE SA. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. Agravo instrumento. Indenizatória - Pasep - Suposta falha na prestação de serviços - Legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda indenizatória motivada por alegados prejuízos decorrentes da sua má gestão da conta da autora - Competência da Justiça do DF - Prescrição decenal não consumada.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708510-59.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA, SP1555230 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, SP207713 - RENATA GOMES MARTINS, SP187496 - EMERSON MONTANHER, SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES, SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI, SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. Adv(s): DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708510-59.2018.8.07.0001 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 4TCV (15/05/24)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Presidente da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **15 de Maio de 2024 (Quarta-feira)**, com início às treze horas e trinta minutos (13h30min), na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, situada no Pálacio de Justiça, 3º andar, sala 334, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os seguintes **processos judiciais eletrônicos - PJe**, abaixo relacionados. **Ressaltamos que a Sessão será presencial, sendo possível a participação na forma virtual de advogados com domicílio profissional em outro Estado, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, nos estritos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se no processo tal condição.**

Processo	0002529-78.2014.8.07.0018
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS ALEX COSTA DE OLIVEIRA

Processo	0718325-07.2023.8.07.0001
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Indenização por Dano Moral (10433) Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178)
Polo Ativo	GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF35471-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF21451-S ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783-A MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA - DF62432-A CAIQUE MARX FREIRE NUNES - DF68867-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF35471-A FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF21451-S ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783-A ALINE GIARDINA - DF64432-A HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF48843-A
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	*CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Processo	0701231-92.2023.8.07.0018
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liminar (9196) Curso de Formação (10377)
Polo Ativo	FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF32739-A LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO - DF45155-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0752301-08.2023.8.07.0000
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	EMANUEL MAZZA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ATILA NATA TIMO NOBRE - DF69708-A ATILA DO VALE NOBRE - DF14033-A
Polo Passivo	TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A

<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0748896-61.2023.8.07.0000
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048) Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSENEIDE ARAUJO DE MEDEIROS CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
<b>Relator</b>	<b>JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708790-65.2021.8.07.0020
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE SILVA BOTELHO - DF36115-A RODRIGO PINTO CHAVES - DF35369-A
Polo Passivo	VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065-A CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR - SP243174-A STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670-A LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0720538-86.2023.8.07.0000
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cerceamento de Defesa (10865) Citação (10938)
Polo Ativo	MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158-A FABYO BARROS LIMA - DF40955-A PEDRO HENRIQUE DE AQUINO DUARTE - DF74589-A
Polo Passivo	WILLAMY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA - DF50053-A CARLOS DARCIO CORREA AGUIAR - DF37953-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713016-73.2021.8.07.0001
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Serviços de Saúde (10434)
Polo Ativo	JHOE WEYDER DE LIRA SILVA ROSELEIDE RODRIGUES DE LIRA CLEBER ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - DF29180-A
Polo Passivo	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DANIELA FERRETTO CAETANO - DF32879-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Processo	0728995-80.2018.8.07.0001
Número de ordem	9
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Serviços de Saúde (10434) Serviços de Saúde (10440)
Polo Ativo	JHOE WEYDER DE LIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - DF29180-A
Polo Passivo	Fernando Antibas Atik FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ - DF28389-S DANIELA FERRETTO CAETANO - DF32879-A RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Processo	0706079-74.2022.8.07.0013
Número de ordem	10
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Maus Tratos (9967) Extinção do Poder Familiar (12156)
Polo Ativo	J. F. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	REDIVALDO DIAS BARBOSA
Processo	0728055-52.2017.8.07.0001
Número de ordem	11
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF59684-A ALLISON DA COSTA DIAS - DF45868-A RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA - DF30768-A WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO - GO15702-A WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS - DF37685-A
Polo Passivo	CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR
Advogado(s) - Polo Passivo	GLAUBER MATIAS MARRA E CRUZ - GO35430-A DIOGO GUIMARAES - GO51311-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PEDRO MATOS DE ARRUDA
Processo	0711111-18.2021.8.07.0006
Número de ordem	12
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Reivindicação (10452)
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A
Polo Passivo	EDNA MARIA SIMOES FERREIRA AUGUSTO BARBOSA PAULO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO BATISTA - DF13694-A PHILIPPO CARVALHO DE MELO - DF46192-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA PESSOA RAMOS
Processo	0726996-47.2022.8.07.0003
Número de ordem	13
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	JOSE ITAMA MENDES LEITAO
Advogado(s) - Polo Ativo	TAYNARA GOMES LOPES - DF65575-A GABRIELA MENDES SILVA - DF71388-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ITAMAR DIAS NORONHA FILHO
Processo	0722706-63.2020.8.07.0001
Número de ordem	14
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CIPRIANI DE OLIVEIRA PATRICIA CIPRIANI
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO DE SOUZA E SILVA NUNES - DF38144-A
Polo Passivo	LORENA CARMONA SANTOS LAZARO MARQUES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO DE SOUZA E SILVA NUNES - DF38144-A JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A
<b>Relator</b>	<b>JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	INTEGRA.TJDFT.JUS.BR EDUARDO DA ROCHA LEE FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0753498-95.2023.8.07.0000
Número de ordem	15
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Planos de saúde (12486)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	A. P. Q. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0730558-39.2023.8.07.0000
Número de ordem	16
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF62745-A RAYANNA DO PRADO COSTA - DF47554-A
Polo Passivo	FERNANDO PEREIRA ABREU
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0733888-78.2022.8.07.0000
Número de ordem	17
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto	Eleição (4902)
Polo Ativo	ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLEN SILVA BARROS - DF55799-A
Polo Passivo	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s) - Polo Passivo	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF25480-A AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE - DF27693-A INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700667-16.2023.8.07.0018
Número de ordem	18
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inscrição / Documentação (10372)
Polo Ativo	JOSE ALENCAR LINS DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Processo	0748180-34.2023.8.07.0000
Número de ordem	19
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PAOLA AIRES CORREA LIMA - DF13907-A KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286-A
Polo Passivo	MISLENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Passivo	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A EDUARDO SILVA LUZ - PI15222-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0733069-07.2023.8.07.0001
Número de ordem	20
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Superendividamento (15048)
Polo Ativo	MARCO AURELIO DEGRAZIA BARBOSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DAIANE ROSENDO DA SILVA - PR116209-A ELAINE DE ARAUJO RODRIGUES - DF73724-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO DO BRASIL S/A BANCO BRADESCO SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CSF S/A CLARO S.A. VIA VAREJO S/A LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA BANCO DO BRASIL BANCO BRADESCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CSF SAGRUPLO CLARO S.A. VIA VAREJO S.A. ITAÚ UNIBANCO S/A ITAÚ UNIBANCO S/A ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173-A CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A GABRIEL ALVES PASSOS - DF43774-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	"HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO
Processo	0720900-85.2023.8.07.0001
Número de ordem	21
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	HENRIQUE DOMINGUES NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF23119-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS PLA PUJADES DE AVILA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF38281-A RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF47430-A
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES
Processo	0727288-27.2021.8.07.0016
Número de ordem	22
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Investigação de Maternidade (7667)
Polo Ativo	R. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA - DF24231-A WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF12034-A
Polo Passivo	F. D. C. R. D. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL TIAGO SANTOS LIMA - DF55925-A CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF52996-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ
Processo	0701439-38.2021.8.07.0021
Número de ordem	23
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	DOURIVAL NUNES PEREIRA HELENITA RODRIGUES COSTA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF14343-A GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF65659-A JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG23917-S SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF65522-A
Polo Passivo	EDVIRGES CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO - DF61213-A VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES - DF58338-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO CASTELLANO JUNIOR MARYANNE ABREU
Processo	0731906-26.2022.8.07.0001
Número de ordem	24
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Telefonia (7617) Repetição do Indébito (14925)
Polo Ativo	PAPA SINGANE DIAW
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMARA MORBECK KERN - DF67134-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	SIMONE GARCIA PENA
Processo	0711849-27.2022.8.07.0020

Número de ordem	25
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	ELIELSON ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA - GO1749400-A
Polo Passivo	BIANCA CRISTINA DE PAULO COUTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS - DF27825-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR FERNANDO GELINSKI
Processo	0739719-73.2023.8.07.0000
Número de ordem	26
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	OSTEOFIX INDUSTRIA, DISTRIBUICAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA JEANE PORTUGAL DE FARIA MACHADO - GO37824-A FABRICIO GUIMARAES MACHADO - GO29247-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0717839-25.2023.8.07.0000
Número de ordem	27
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES RENATO GAMBA ROCHA DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF38828-A PATRICIA YAMASAKI - PR34143-A
Polo Passivo	LEONARDO REIS GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF27977-A DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF51345-A
<b>Relator</b>	<b>ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707618-80.2023.8.07.0000
Número de ordem	28
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Aquisição (10447) Liminar (9196)
Polo Ativo	MARCELO ANTONIO MANIERO & CIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF25182-A
Polo Passivo	MEL INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF23592-A BRUNO SOUZA VIEIRA - DF46272-A
<b>Relator</b>	<b>ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0744315-03.2023.8.07.0000
Número de ordem	29
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286-A
Polo Passivo	VALDENIO FELIX DE SOUZA PAULO FONTES DE RESENDE
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
<b>Relator</b>	<b>ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705960-84.2024.8.07.0000
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PAOLA AIRES CORREA LIMA - DF13907-A
Polo Passivo	LEILA CLAUDIA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729082-63.2023.8.07.0000
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	COMPLEXO FOTOVOLTAICO BOCA DO RIACHO SPE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPLEXO FOTOVOLTAICO BOCA DO RIACHO SPE S/A MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922-A RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878-A PABLO JUNIO SILVA CORREA - DF46853-A
Polo Passivo	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
<b>Relator</b>	<b>JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0724932-07.2021.8.07.0001
Número de ordem	32
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	FERNANDA BASSO FALQUETO FABIANO ANTONIO FALQUETO FABIO LUIZ FALQUETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO DA COSTA RIBEIRO - DF23106-A
Polo Passivo	SHIRLEY SIMONE GUIMARAES DO NASCIMENTO CATIA SHIRLENE GUIMARAES ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	EUSEBIO FERREIRA FREITAS - GO14665-A SHIRLEY SIMONE GUIMARAES DO NASCIMENTO - GO24114
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PEDRO MATOS DE ARRUDA
Processo	0718966-29.2022.8.07.0001
Número de ordem	33
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587) Evicção ou Vício Redibitório (4706)
Polo Ativo	ANA LUCIA VOOS DE SOUZA CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS SADI NOGUEIRA CEZIMBRA LOURDES SCHWENGBER CEZIMBRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CRISTIANO RENATO RECH - DF26904-A

	LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432-A LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432-A
Polo Passivo	SADI NOGUEIRA CEZIMBRA LOURDES SCHWENGBER CEZIMBRA ANA LUCIA VOOS DE SOUZA OSWALDO ELOY DE CARVALHO JUNIOR CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432-A CRISTIANO RENATO RECH - DF26904-A CRISTIANO RENATO RECH - DF26904-A
<b>Relator</b>	<b>MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THAISSA DE MOURA GUIMARAES

Processo	0726812-34.2021.8.07.0001
Número de ordem	34
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Competência (8829)
Polo Ativo	M. C. B. L. B. B. L. S. M. B. L. L. K. B. L. S. S. S. I. L. B. - B. T. B. I. D. B. L. P. T. P. E. E. I. E. R. S. M. C. M. D. B. I. E. C. D. S. E. V. G. L. M. I. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO - SP220485-A ULISSES SIMOES DA SILVA - SP273921-A PATRICIA AGRA ARAUJO - SP163315-A DANIEL COSTA REBELLO - DF26906-A JOSE VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850-A JULIO CESAR BUENO - SP116667-A
Polo Passivo	M. I. L. M. D. B. I. E. C. D. S. E. V. G. L. M. C. B. - B. T. B. I. D. B. L. B. B. L. S. K. B. L. S. M. C. B. L. M. B. L. L. P. T. P. E. E. I. E. R. S. S. S. I. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR BUENO - SP116667-A JOSE VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850-A DANIEL COSTA REBELLO - DF26906-A ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO - SP220485-A PATRICIA AGRA ARAUJO - SP163315-A ULISSES SIMOES DA SILVA - SP273921-A
<b>Relator</b>	<b>AISTON HENRIQUE DE SOUSA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO ROBERTO DOS REIS

Processo	0035192-39.2011.8.07.0001
Número de ordem	35
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	MAGNESITA REFRACTORIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293-A WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727-A ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554 GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF15110-A DEBORA VELOSO MAFFIA - DF21687-A
Polo Passivo	SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF24556-A

	JOSE LEITE SARAIVA FILHO - DF8242-A JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF24867-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0707410-13.2021.8.07.0018
Número de ordem	36
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	BID'S INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0726119-84.2020.8.07.0001
Número de ordem	37
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Serviços Profissionais (7774)
Polo Ativo	ANA LUCIA LOPES DA PAZ NAJADIR CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A YANNA CALDAS PEREIRA - DF64623-A
Polo Passivo	NAJADIR CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA ANA LUCIA LOPES DA PAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A YANNA CALDAS PEREIRA - DF64623-A
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0708594-40.2021.8.07.0006
Número de ordem	38
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reivindicação (10452)
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DEBORA LEITE SILVANO RINALDO WELLERSON PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A MARIO BATISTA - DF13694-A PHILIPPO CARVALHO DE MELO - DF46192-A
Polo Passivo	DEBORA LEITE SILVANO RINALDO WELLERSON PEREIRA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIO BATISTA - DF13694-A PHILIPPO CARVALHO DE MELO - DF46192-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A

	MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA PESSOA RAMOS

Brasília - DF, 16 de abril de 2024 .

[ALBERTO SANTANA GOMES](#)

Diretor de Secretaria

**5ª Turma Cível****ATA**

**N. 0009465-17.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Adv(s): DF40189 - JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, DF13421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO. Número do processo: 0009465-17.2017.8.07.0018 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Conciliação Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_01\_SEG Data: 12/04/2024 Hora: 15:00 . BRASILIA-DF, 12 de abril de 2024 18:13:42. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0712773-30.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOBS ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO55684 - NATHALIA ALVES OLIVEIRA NOGUEIRA, GO60646 - MITSUO FERREIRA SAKURABA. R: GABRIEL TORRES XAVIER. Adv(s): DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712773-30.2024.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOBS ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: GABRIEL TORRES XAVIER ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: GABRIEL TORRES XAVIER, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 15 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0748615-08.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AGORA IMOBILIARIA S/S. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. R: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF58368 - FABIANE RESENDE COELHO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF57456 - FERNANDA SILVA DALLE MOLLE, DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO, DF48306 - LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Número do processo: 0748615-08.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AGORA IMOBILIARIA S/S EMBARGADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0738157-29.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME. A: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BRUNO CUNHA CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. Número do processo: 0738157-29.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR EMBARGADO: BRUNO CUNHA CARVALHO E SILVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: BRUNO CUNHA CARVALHO E SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0712671-39.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: O. B. M. G. M.. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ; Rep(s): MATHEUS MACEDO DA GRACA MORGADO, AMANDA GABRIELA GUIMARAES DA SILVA. A: MATHEUS MACEDO DA GRACA MORGADO. A: AMANDA GABRIELA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712671-39.2023.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: O. B. M. G. M., MATHEUS MACEDO DA GRACA MORGADO, AMANDA GABRIELA GUIMARAES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS MACEDO DA GRACA MORGADO, AMANDA GABRIELA GUIMARAES DA SILVA EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0739681-92.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG61572 - FLAVIANO LOPES FERREIRA, MG105479 - MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA. R: CREDITO EXATO LTDA. Adv(s): MG190474 - MATHEUS CAZECA OLIVEIRA FERREIRA. R: THALITA ARRAIS GUIMARAES. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. Número do processo: 0739681-92.2022.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMBARGADO: CREDITO EXATO LTDA, THALITA ARRAIS GUIMARAES ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: CREDITO EXATO LTDA, THALITA ARRAIS GUIMARAES, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0709505-92.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: KAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. R: KATIA TATIANE PEIXOTO CHAVES. R: TRANSPORTE DE CARGA VENTO SUL NORTE EIRELI. Adv(s): BA62509 - JOSIANE DA SILVA BORBA SERRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Número do processo: 0709505-92.2020.8.07.0004 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CÍVEL (1689) EMBARGANTE: KAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EMBARGADO: KATIA TATIANE PEIXOTO CHAVES, TRANSPORTE DE CARGA VENTO SUL NORTE EIRELI, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: KATIA TATIANE PEIXOTO CHAVES, TRANSPORTE DE CARGA VENTO SUL NORTE EIRELI, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0707197-60.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ERVETON BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707197-60.2023.8.07.0010 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. EMBARGADO: ERVETON BARBOSA FERREIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: ERVETON BARBOSA FERREIRA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### CERTIDÃO

**N. 0722996-73.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDMILSON DIAS PEREIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0722996-73.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL Certifico que em razão da petição ID 57955990, e nos termos do artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 12ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (25/04/2024 a 02/05/2024). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### DECISÃO

**N. 0709476-28.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ZAP- SOUZA REPRESENTACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. R: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DF40849 - PRISCILA KEI SATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709476-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ZAP- SOUZA REPRESENTACOES EIRELI - ME APELADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Amparada no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, afirmo a suspeição para atuar no presente feito. À redistribuição segundo o disposto no art. 316, §2º, inciso I do Regimento Interno. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0710579-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG159383 - FRANCISCO DE PAULA ANTUNES PEREIRA. R: CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. R: CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0710579-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS, CAROLINE DE JESUS GUIMARAES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ID 56995519 contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0744806-41.2022.8.07.0001 movido por CAROLINE DE JESUS GUIMARAES e CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS em desfavor da parte agravante, indeferiu pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel. Houve pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual não houve o recolhimento do preparo recursal. No Despacho ID 57474666, determinei a intimação do recorrente para esclarecer o interesse recursal e sua resposta foi juntada aos autos sob o ID 57684334. É o relato do necessário. Decido: Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. De fato, conforme declarado pelo próprio agravante em sua manifestação, o pedido de reconhecimento de bem de família também foi apresentado antes da realização do leilão judicial por meio da petição ID 179208956. Contudo, o requerimento foi prontamente negado logo no dia seguinte na Decisão ID 179340221 e a parte não interpôs qualquer recurso contra esse pronunciamento judicial. Desse modo, a decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento é apenas uma resposta à tentativa do agravante de discutir no curso do processo questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, atitude que é expressamente vedada pelo art. 507 do Código de Processo Civil. Inclusive, há diversos precedentes na jurisprudência deste Tribunal consolidando o entendimento de que, embora a impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública, o fato de o tema ter sido objeto de decisão anterior veja seu reexame caso não haja fato posterior que justifique nova deliberação sobre a matéria. Confiram-se, a propósito, os acórdãos de nº 1721959, nº 1835178, nº 1818829, nº 1401351 e nº 1352109, dentre outros. Essa questão assume importância especial na medida em que, após a realização de hasta pública, com expedição e assinatura do auto de arrematação (ID 185842989), considera-se o ato perfeito, acabado e irreatável nos termos do art. 903/CPC, esclarecimento, aliás, já destacado de forma clara pelo Juízo de 1ª instância. Portanto, a alegação presente no ID 57684334 de que "as fundamentações da juíza são confusas" não merece prosperar. Afinal, a partir de uma análise detida dos autos, o único ponto que se encontra nebuloso é a existência de interesse recursal que ampare o conhecimento do presente agravo de instrumento, razão pela qual alerta que a concessão da gratuidade de justiça não impede a aplicação de multa na hipótese de insistência com a suscitação infundada de vício prevista no art. 903/CPC, § 6º e 1.021/CPC, § 4º. Nesse cenário, cabível a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dispondo que incumbe ao relator não conhecer de recurso quando for manifestamente inadmissível. Desse modo, considerando a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, não conheço da do agravo de instrumento ID 56995519 e, consequentemente, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Por outro lado, interposto agravo interno, vista aos agravados e ao arrematante MJC EMPREENDIMENTOS LTDA para contrarrazões. Publique-se. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0714860-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0714860-56.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO AGRAVADO: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido antecipatório interposto por JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO (réu) contra decisão interlocutória (ID 190689071 dos autos do processo principal) proferida nos autos de ação de cobrança que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo réu. Em suas razões (ID 57908444), o réu agravante aduz que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, por ser hipossuficiente na forma da lei.

Afirma que está de haver um cotejo entre os seus rendimentos e suas despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da sua família. Sustenta que, embora perceba renda bem superior à média nacional, seus gastos são altíssimos em razão de diversas despesas com empréstimos, esposa, filhos e sogra, em despesas como luz, compras, escola, medicamentos. Argumenta estarem presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de condenação do agravante. Ao final, requer a concessão da tutela recursal antecipada para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça e, subsidiariamente, pede a suspensão do andamento processual na origem. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça, confirmando, assim, a tutela de urgência recursal. Sem preparo. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal pretendida, concedendo-se desde logo os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, considerando-se que a questão demanda análise do conjunto probatório pelo órgão colegiado competente, inexistindo inequívoca plausibilidade do direito. Por outro lado, observa-se que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso no tocante ao recolhimento de custas. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 101 do CPC: "Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. ? Nesse contexto, o efeito suspensivo deve ser concedido para obstar a exigência de custas até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, para evitar a prática de atos desnecessários caso, ao final, o presente recurso seja provido. Dessa forma, mostra-se mais prudente aguardar o julgamento deste recurso pela Turma, a fim de averiguar, no mérito e em análise mais profunda, os requisitos para a concessão ou não da gratuidade de justiça ao caso, tendo em vista que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e CONCEDO PARCIALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo até o julgamento do mérito recursal apenas quanto à exigência de custas. Nos termos do artigo 101, §1º, CPC, determino a abstenção de exigência de custas até o julgamento do mérito do agravo. Comunique-se, dispensando informações. Intime-se a parte autora agravada para apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0714746-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP90787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS, SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI. R: GUILHERME TOLEDO RIBEIRO. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0714746-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA AGRAVADO: GUILHERME TOLEDO RIBEIRO D E C I S Ã O Cuidade de agravo de instrumento interposto por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0719854-61.2023.8.07.0001, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e concedeu à agravante o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, nos seguintes termos (ID 187826718 dos autos originários): "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a devedora alega a inexistência de mora no cumprimento da decisão de ID 159147772, uma vez que esteve impossibilitada de realizar o cumprimento da obrigação, seja em razão da necessidade de alvará judicial específico que preenchesse as exigências da LGPD e também em razão da necessidade de fornecimento de um endereço de e-mail pelo requerente, para que fosse realizada a transferência da titularidade. Observo que, em sede de contestação (ID 162265366), ou seja, dentro do prazo determinado por este juízo em tutela de urgência, a parte requerida já apresenta todas essas informações, deixando claro a impossibilidade de cumprimento do comando judicial até que tais pontos fossem sanados. À fl. 9, da referida petição, a parte ré requer expressamente a intimação do autor "para que informe a este MM. Juízo o endereço de e-mail que não seja um ID Apple, para viabilizar o procedimento de transferência de titularidade". Ainda à fl. 10 da mesma petição, a requerida informa a necessidade de expedição de alvará judicial, mencionando todas as informações que deverão constar no referido decisum, em observância às determinações da LGPD. Sobre este ponto, observo ainda que a requerida reafirmou novamente em ID 168345788 impossibilidade de cumprir a tutela de urgência deferida em razão da omissão do autor em fornecer endereço de e-mail para transferência da titularidade e ainda ausência de alvará judicial específico para essa finalidade. No dia 30/09/2023, foi proferida decisão específica quanto à transferência de titularidade, como alegado pela requerida em ID 18451927. No entanto, até aquela data, o autor não havia fornecido qualquer endereço de e-mail capaz de viabilizar a transferência do ID apple. Conforme sustentado pelo próprio exequente em ID 186865417, no dia 06/10/2023 a empresa entrou em contato com o requerente, fazendo um novo contato no dia 18/10/2023. Ainda de acordo com prints apresentados na impugnação de ID 184519273, constata-se que o autor forneceu inicialmente um endereço de e-mail que já estava vinculado a uma conta ID apple, o que também postergou o cumprimento da obrigação. Resta devidamente demonstrado, portanto, que o autor forneceu o endereço de e-mail aplicável no dia 18/10/2023, mostrando-se perfeitamente possível o cumprimento da tutela de urgência a partir dessa data. Observo, ainda, que em sua impugnação a empresa alega que realizou o cumprimento da obrigação em 14/11/2023, no entanto, deixou de apresentar qualquer documento que minimamente subsidie sua alegação. A sentença de ID 170035639 transitada em julgado, determinou o cumprimento da obrigação "no prazo de 10 dias, sob pena de elevação da multa diária para R\$1.000,00, com teto em R\$100.000,00, sem prejuízo da multa em curso". Nesse sentido, a contar do dia 18/10/2023, a empresa requerida possuía o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, tendo finalizado o prazo para pagamento voluntário em 28/10/2023, iniciando-se no dia seguinte a contagem da multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia fixada na sentença. Considerando que desde o dia 29/10/2023 até a presente data transcorreram 120 dias corridos, conclui-se que o descumprimento da medida nesses termos alcança o teto fixado na sentença, no montante pleiteado pelo requerente em seu cumprimento de sentença. Vale destacar que não é o caso de redução da multa, uma vez que a postura da requerida se mostra contrária a boa-fé processual, com notória recalcitrância no cumprimento de decisão judicial em procedimento de baixa complexidade. Destaque-se que, mesmo após a solução de todas as pendências alegadas pela requerida, ainda assim manteve-se inerte durante 120 dias, o que é suficiente para manutenção das astreintes no patamar fixado na sentença. Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada em ID 184519273. Concedo à requerida o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de fixação de nova multa. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente?. Em suas razões recursais (ID 57871490), afirma que nos autos de origem foi deferida a tutela de urgência para determinar que a agravante desbloqueasse o aparelho celular. Informa que o acesso aos dados da falecida somente é possível mediante procedimento de transferência de titularidade dos dados, com a transferência de todas as informações salvas, pois o simples desbloqueio do aparelho, como determinado, faria com que o aparelho votasse a ter as configurações de fábrica, sem vinculação de qualquer ID, bem como sem qualquer conteúdo/informação. Alega que o juízo não entendeu os esclarecimentos prestados pela agravante e proferiu sentença julgando procedente o pedido. Informa que mesmo diante dos esclarecimentos prestados pela agravante, foi proferida decisão mantendo a multa arbitrada. Esclarece que somente 18/10/2023 e que teve condições técnicas para dar início ao cumprimento da obrigação. Menciona que entrou em contato diversas vezes com o credor para dar assistência técnica para facilitar o acesso aos dados, contudo, todas as tentativas foram infrutíferas. Defende que o juízo a quo não considerou que a obrigação foi cumprida em 14/11/2023 ou em 22/11/2024, quando o agravado teve ciência que o procedimento havia sido concluído. Menciona que em 14/12/2023, o agravante enviou e-mail ao agravado informando da conclusão do procedimento. Argumenta que há elementos suficientes para concluir o cumprimento da obrigação. Defende que a obrigação foi integralmente cumprida, conforme informações apresentadas nos autos do AI n. 0750018-12.2023.8.07.0000 em 22/11/2023, bem como comunicou o agravado em 14/12/2023, por e-mail. Impugna o valor da multa arbitrada e defende que deve ser excluída ou, ao menos, reduzida. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. O preparo foi recolhido. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação

do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. O agravante afirma que a obrigação foi integralmente cumprida em 14/11/2023. Pretende que seja excluída a multa imposta ou, ao menos, minorada. Com o intuito de melhor entender a questão jurídica, mostra-se necessária realizar a digressão dos fatos ocorridos no processo originário. A sentença de ID 170035639 julgou procedente o pedido para que a ré desbloqueie o aparelho celular da falecida, bem como os dados existentes no icloud, sob pena de multa. As partes não apresentaram recurso contra a sentença. O autor apresentou petição informando o descumprimento da obrigação (ID 172876957). O juízo a quo determinou que a ré/agravante se manifestasse (ID 172917954). A ré/agravante apresentou petição no ID 173322947 informando que é necessário alvará judicial para proceder à transferência dos dados, pois, caso seja realizado somente o desbloqueio do celular, haverá a perda dos dados. Menciona que são necessários os dados solicitados pelo réu para proceder à transferência dos dados. A decisão de ID 173448453 entendeu que a ré/agravada está em mora com a obrigação que lhe foi imposta e determinou o seu cumprimento, sob pena de majoração da multa. A ré/agravante não interpôs recurso contra referida decisão. O autor apresentou pedido de cumprimento de sentença. O juízo a quo proferiu decisão recebendo o cumprimento de sentença (ID 176757684). A agravante apresentou agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. O agravo de instrumento não foi conhecido (ID 182662050) A decisão de ID 180846259 determinou que o agravante/réu comprovasse o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da multa. A agravante/ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 184519273) A resposta à impugnação ao cumprimento de sentença foi anexada no ID 186865421, autos de origem. A decisão de ID 187826718 rejeitou a impugnação. É a síntese do processo. Compulsando os autos de origem, verifico que, na petição da impugnação ao cumprimento de sentença, a agravante/ré juntou cópia de e-mail enviado ao agravado em 14/12/2023 informando que o processo de transferência do ID Apple foi concluído com sucesso, bem como constam as informações necessárias para redefinição da senha pelo agravado (ID 184519273, pág 7). Assim sendo, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico que há indícios fortes de que a obrigação foi cumprida, aguardando providência do agravado para adotar as medidas necessárias para redefinição da senha e acessar os dados. Nesse contexto, entendo que há plausibilidade na alegação do direito do agravante, justificando a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da medida liminar até o julgamento de mérito do recurso, oportunidade em que será possível verificar, após o contraditório, se houve o cumprimento integral da obrigação, bem como se é o caso de manter ou reduzir a multa imposta. O perigo da demora também está presente, uma vez que poderá ser majorada a multa pelo suposto descumprimento da obrigação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem para cumprimento da presente decisão. Dispensadas eventuais informações. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0714866-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KADIJA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) : 0714866-63.2024.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por KADIJA OLIVEIRA SILVA contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual nº 0708217-50.2022.8.07.0001, proposta em face de VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, que revogou o benefício de justiça gratuita concedida à autora (ID 190026163 na origem). Em suas razões (ID 57915006), a autora agravante aduz que, apesar de ser empresária, a benesse da gratuidade de justiça lhe fora conferida por estar em um momento financeiro muito delicado, posto que se encontra com muitas dívidas e conta com um salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que juntou os seguintes documentos para comprovar a hipossuficiência financeira: extrato bancário com saldo negativo em R\$ 8.416,07; declaração de imposto de renda do período de 2017 a 2022, onde se vislumbra que ganhava no máximo R\$ 5.000,00 no período; declaração de imposto de renda do ano de 2023, onde se vislumbra que percebeu R\$ 2.000,00 no período; situação fiscal apresentando várias ações judiciais contra a empresa; extrato demonstrando que existem 18 inscrições do seu nome na Serasa. Expõe que não tem condições de pagar honorários advocatícios para os advogados da parte contrária. Aponta a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo recursal. Sustenta que o risco de grave dano ou de difícil reparação se faz presente, pois, caso não seja deferido o efeito suspensivo os autos continuarão na sua regular marcha processual, podendo haver a condenação desta parte ao pagamento de honorários sucumbenciais, causando lesão irreparável a agravante, posto que a mesma não detém condições financeiras de arcar com o referido pagamento?. Alega que a probabilidade do provimento do recurso está nitidamente demonstrada nos documentos que acompanham o recurso aviado, pois resta cristalino que esta não detém condições financeiras de arcar com honorários advocatícios frente à parte contrária?. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que revogou a gratuidade de justiça, mantendo-se o benefício que lhe fora concedido. Sem preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC. É o relatório. Decido. Em relação à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, observa-se que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela parte agravante refletem a plausibilidade para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 101 do CPC: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Nesse contexto, o efeito suspensivo deve ser concedido até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, para evitar a prática de atos desnecessários caso, ao final, o presente recurso seja provido. Dessa forma, mostra-se mais prudente aguardar o julgamento deste recurso pela Turma, a fim de averiguar, no mérito e em análise mais profunda, os requisitos para a concessão ou não da gratuidade de justiça ao caso, tendo em vista que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere. Ante o exposto, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo até o julgamento do mérito recursal. Nos termos do artigo 101, §1º, CPC, sobresto a exigência de custas até o julgamento do mérito do agravo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar informações. À parte agravada para apresentação de contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Brasília ? DF, 15 de abril de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0709172-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Des. Maria Ivatônia Número do processo: 0709172-16.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por B.L.C.G. contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília nos autos da Ação de Revisão de Alimentos ajuizada por D.L.A.G. rep. por L.M.A.: Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por B.L.C.G., em face de seu filho menor impúbere D.L.A.G., representado por sua genitora L.M.A. Quanto à gratuidade de justiça, deixo para melhor analisar e decidir após produção de provas da capacidade financeira do autor no decorrer da instrução processual. Conforme sentença oriunda do processo de Alimentos de nº 0748678-24.2019.8.07.0016 da 5ª Vara de Família de Brasília, foi fixada a obrigação alimentar em 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, tendo sido majorado por meio de Acórdão para 3 (três) salários mínimos, tendo ocorrido o trânsito na data de 23/06/2022. O autor (ALIMENTANTE) alega que, desde dezembro de 2021 tem renda fixa advinda exclusivamente do seu trabalho, no qual possui salário líquido de R\$ 4.431,66. Pontua que paga pensão alimentícia para o ALIMENTANDO no**

valor de 3 salários mínimos, restando-lhe apenas o valor de R\$ 471,66 para sua subsistência e do seu filho mais novo, que para conseguir arcar com suas próprias despesas ele conta com ajuda, principalmente, de sua genitora e da mãe do filho mais novo João Luiz, nascido em 27/04/2021. Informa que o referido filho mais novo foi diagnosticado com TEA e necessita de acompanhamentos especiais, razão pela qual o autor necessita arcar, junto com a mãe do menor, terapias, médicos, despesas com deslocamentos e ajudar nas despesas da casa. Requer a concessão de tutela de urgência para minorar a quantia dos alimentos prestados ao Réu para 30% sobre o salário atual do Autor. É o breve relatório. Decido. É consabido que o artigo 4º da Lei 5.478/68 não tem aplicação nos casos de revisão de alimentos, não sendo possível a revisão provisória dos alimentos anteriormente fixados, com exceção de situações extremas, como quando ocorrer a perda de base de cálculo dos alimentos ou o desaparecimento do valor originariamente fixado. Logo, os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estão presentes. Para a redução da obrigação alimentar, deve-se averiguar as reais possibilidades do alimentante, sendo necessário cautela, especialmente em razão do caráter satisfativo da tutela vindicada. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e considerando o fato de o alimentado ser menor, recomenda a prudência que seja dada à parte requerida oportunidade de manifestar-se acerca do pedido revisional antes do pronunciamento jurisdicional, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, o pedido antecipatório, devendo o alimentante continuar a contribuir, mensalmente, com o valor já fixado a título de pensão alimentícia? (ID 56675752 dos autos de origem; grifos no original). O agravante alega que "tem ciência da necessidade do Agravado, mas não possui condições de arcar com valor tão elevado, que compromete quase toda a sua renda e o impede de arcar com alimentos também para o filho mais novo. Portanto, suficientemente comprovado a alteração na capacidade do Agravante em arcar com a pensão alimentícia no valor fixado, bem como a mudança da sua condição, tornando desproporcional e oneroso os atuais alimentos, devendo estes serem revistos a fim de diminuí-los e fixá-los em percentual sobre a remuneração, no importe de 30%". E requer: "Ex positis, requer-se o recebimento do presente agravo de instrumento e o seu processamento, para fins de reformar os atos decisórios atacados, objetivando, em consequência, seja confirmado a tutela recursal antecipada dado ao Agravo de Instrumento, e, mais, acolhendo-se este recurso para: (a) O deferimento da concessão aos benefícios a gratuidade de justiça ao Agravante; (b) Presentes os requisitos para a medida antecipatória, requer a concessão da Tutela de Urgência de caráter Antecipatório, a fim de fixar alimentos revisionais provisórios no percentual de 30% sobre o salário do Agravante, ou seja, R\$ 1.329,49 mensais; (c) Seja o intimado o ilustre representante do Ministério Público, na forma do art. 178, II do CPC; (d) a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso; (e) no mérito, ao final, REFORMAR TOTALMENTE A DECISÃO, confirmando a tutela de urgência em caráter antecipatório deferida, fixando alimentos revisionais provisórios no percentual de 30% sobre o salário do Agravante?. Sem preparo dado o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (tutela provisória); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?". Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Segundo o contracheque acostado aos autos (ID 56967427), o agravante auferir rendimento bruto mensal médio de R\$ 4.680,70, renda inferior ao que se tem definido como insuficiente, do que decorre a conclusão de fazer jus ao benefício postulado. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PRESENTES. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". 3. Não havendo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, a gratuidade de justiça deve ser deferida. 4. Recurso conhecido e provido? (Acórdão 1695006, 07044004420238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 10/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, fundamentos erigidos pelo recorrente que não refletem a plausibilidade do direito perseguido. O artigo 1.695 do Código Civil vigente consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Fixados os alimentos, estes não são imutáveis, podendo a qualquer momento, de acordo com as condições econômicas do alimentante e alimentado, serem modificados. Em vista disso, sempre é admissível a ação revisional de alimentos prevista no artigo 1.699 da lei civil, por meio da qual, conforme as circunstâncias, pode-se reduzir ou majorar a verba alimentícia. ?Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo?. A regra basilar na fixação de alimentos, do binômio necessidade/possibilidade previsto no Código Civil (art. 1.694, § 1º), é a de que são devidos alimentos quando quem pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695). Diz a parte agravante que "tem ciência da necessidade do Agravado, mas não possui condições de arcar com valor tão elevado, que compromete quase toda a sua renda e o impede de arcar com alimentos também para o filho mais novo. Portanto, suficientemente comprovado a alteração na capacidade do Agravante em arcar com a pensão alimentícia no valor fixado, bem como a mudança da sua condição, tornando desproporcional e oneroso os atuais alimentos, devendo estes serem revistos a fim de diminuí-los e fixá-los em percentual sobre a remuneração, no importe de 30%". Todavia, precisar a alteração das necessidades da parte agravada e da capacidade econômica do alimentante é questão cuja definição se mostra recomendável seja objeto de instrução nos autos de origem. E a definição provisória de que deve "o alimentante continuar a contribuir, mensalmente, com o valor já fixado a título de pensão alimentícia?" não se revela, pelo menos nesta sede de cognição sumária, desproporcional, recomendável seja a pleiteada modificação objeto de discussão em sede da necessária dilação probatória. Por oportuno: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. As alegações do agravante sobre melhora da situação financeira do alimentante, bem como do aumento de suas despesas mensais e a diminuição da condição econômica da genitora, são matérias controvertidas que necessitam de dilação probatória, visando verificar com precisão os elementos do binômio ?necessidade e possibilidade?. 3. As circunstâncias iniciais do caso em exame demonstram que o valor atual dos alimentos permite que o autor aguarde o resultado da presente ação, sem que tenha comprometida sua subsistência, de maneira que eventual majoração deve se dar apenas após a produção de provas quanto à alteração no suporte fático da obrigação alimentar. 4. A real capacidade contributiva do alimentante, bem como a demonstração efetiva da necessidade do alimentado, hão de ser apuradas no curso da ação principal, após a devida dilação probatória, que não cabe no presente recurso de agravo de instrumento. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1775261, 07118503820238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no PJe: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ARTIGOS 1695 E

1699 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Precisar a alteração das necessidades da agravada e da capacidade econômica do alimentante é questão cuja definição se mostra recomendável seja objeto de instrução nos autos de origem. Logo, recomendável seja a pleiteada modificação objeto de discussão em sede da necessária dilação probatória. 2. ?4. A presente via recursal é inadequada ao necessário aprofundamento no acervo probatório com o objetivo de dar segurança à apuração da real capacidade contributiva do alimentante e das necessidades do alimentando, o que somente terá sede na fase instrutória da ação principal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1622672, 07173433020228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 11/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1704382, 07023703620238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não se revela no caso, não se podendo vislumbrar que dano ou perigo de dano irreparável pode advir da não antecipação dos efeitos da tutela recursal. De qualquer forma e como dito, na instrução é que será efetivamente perquirida eventual alteração das necessidades da parte agravada e da capacidade financeira da parte agravante, aplicada a melhor solução ao caso. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. À Procuradoria de Justiça. Brasília, 20 de março de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714764-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0714764-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. F. A. AGRAVADO: C. R. A., T. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. A. R. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G.F.A. contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0707261-79.2023.8.07.0007 ajuizada por C.R.A. e T.R.A, representados pela genitora em desfavor do ora agravante, decretou a prisão do executado, nos seguintes termos (ID 191877808, autos de origem): ?Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta pela parte exequente, descendente do executado, processada pelo rito previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil. Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal a prisão civil só é admitida quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Logo, somente o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. O STF, no RHC 54.796-RJ, assim decidiu: "a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega". Desta forma, inidôvel que o inadimplemento da obrigação alimentar enseje a prisão do devedor, consoante preceito constitucional e legislação ordinária pertinente e remansosa jurisprudência. Em 27/11/2023 foi decretada a prisão civil do executado, eis que intimado não apresentou justificativa, tampouco efetuou o pagamento da dívida (Id 179622821). Na ocasião, compareceu aos autos e efetuou o pagamento, o que ensejou a revogação do decreto prisional (Id 182868410). Após, a parte exequente informou que o executado não efetuou o pagamento das parcelas posteriores à revogação da prisão (Id 185309599). O executado informou que não tem condições de efetuar o pagamento no valor integral dos alimentos e está efetuando depósitos parciais até a prolação de sentença de mérito nos autos principais. A decisão de Id 188380426 ponderou que "no cumprimento de sentença não é cabível discussão acerca do valor dos alimentos fixados", cuja discussão deve ser aviada nos autos da ação de alimentos, devendo ser comprovado o pagamento integral do valor reclamado. Intimado (Id 189730788), o executado não comprovou o pagamento. A parte exequente informou que a dívida não foi satisfeita e apresentou planilha atualizada (Id 191669972) informando que o executado tem efeitos depósitos parciais. Nesse contexto, registro que o pagamento parcial do débito não basta para que seja afastada a aplicação da prisão, nos termos do artigo 528, parágrafo 5º do CPC, sendo necessária a quitação integral da dívida. A discussão acerca do valor dos alimentos fixados não comporta dilação nos autos da execução, eis que está amparado em título líquido, certo e exigível. Assim, deverá o executado se valer dos meios próprios para alegar a sua impossibilidade de pagar os alimentos no valor devido, aviando os recursos cabíveis na ação principal. POSTO ISSO, acolho a cota do Ministério Público (Id 189855417) e, não tendo o executado cumprido o que fora determinado, deixando de prover o sustento de seu ente credor e não apresentando justificativa plausível para tanto, outro caminho não resta senão decretar a sua prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, ambos em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Expeça-se o competente mandado de prisão, ficando consignado que o executado, se preso, deverá cumprir a pena em regime fechado e obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos (artigo 528, parágrafo 4º do CPC). Em suas razões recursais (ID 57872458), afirma que anteriormente foi decretada a sua prisão civil, tendo sido efetuado o pagamento do débito, mediante a venda de seu patrimônio. Argumenta que não tem condições de efetuar o pagamento dos alimentos arbitrados provisoriamente. Verbera que a genitora dos menores tem ciência da impossibilidade econômica do genitor. Assevera que a prisão civil é ilegal, uma vez que não está presente o descumprimento inescusável da obrigação alimentícia. Menciona que atualmente é empregado e auferir renda de R\$ 1.500,00. Informa que realiza pagamentos parciais, observando sua possibilidade financeira. Argumenta que a decisão agravada não apreciou de forma plena os argumentos do executado. Discorre sobre o direito que entende aplicável ao caso. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, postula que seja provido o recurso. O preparo não foi recolhido, uma vez que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão proferida nos autos que fixaram os alimentos (ID 156153635 dos autos de nº 0721861-42). É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cedoço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Compulsando os autos originários verifico que já foi expedido mandado de prisão do devedor em outras oportunidades, contudo o pagamento da dívida foi efetivada e o mandado expedido recolhido, conforme decisões de ID 163667245 e ID 182868410, autos de origem. Posteriormente, os credores postularam o prosseguimento do cumprimento para pagamento dos alimentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2024 (ID 188142358). Os credores informaram o pagamento parcial da dívida e postularam a decretação da prisão civil (ID 191669972, autos de origem). O executado alega a impossibilidade de arcar com os valores arbitrados provisoriamente. Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal a prisão civil só é admitida quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. No mesmo sentido é o disposto no art. 528, § 2º, do CPC, ?Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento? da obrigação de pagar alimentos. Logo, somente o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. Em juízo de cognição sumária, verifico que as afirmações acerca da situação de dificuldade financeira do executado/agravante não se revelam aptas, em princípio, a impedir o eventual decreto de prisão. De fato, houve o pagamento apenas parcial da dívida, inclusive o próprio agravante afirma que pagou parcialmente as prestações alimentícias executadas. A questão relativa ao valor dos alimentos deve ser discutida em ação revisional, que permite a dilação probatória, não sendo possível fazê-lo no cumprimento de sentença. Observa-se, inclusive, que poderá o agravante solicitar a revisão dos alimentos fixados provisoriamente nos autos da ação de alimentos, contudo, tal providência não se mostra cabível no cumprimento. Nesse contexto, não vislumbro,

ao menos nesta fase inicial, a ilegalidade na prisão civil do devedor, uma vez que tal medida se mostra possível diante da existência da dívida, ainda que tenha ocorrido o pagamento parcial. A orientação que o egrégio Tribunal de Justiça tem adotado, em casos semelhantes, é nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 309 DO STJ. DÉBITO ALIMENTAR REMANESCENTE. PRESTAÇÃO VENCIDA NO CURSO DO PROCESSO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. PRECEDENTES DO STJ. JUSTIFICATIVA. ART. 528, §2, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MUDANÇA DE RITO. ESCOLHA DO CREDOR. 1. O cabimento da prisão civil por débito alimentar guarda consonância com o disposto no artigo 528, §§1º e 3º, do CPC, que rege a questão. 2. Acerca da prisão civil do devedor de alimentos, o c. Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 309, cujo teor dispõe que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." 3. Considerando que o débito remanescente se refere aos meses de maio e junho do corrente ano, certo é que este constitui prestações vencidas no curso do processo, nos moldes legalmente estabelecidos, revelando-se possível a determinação de prisão civil do devedor de alimentos. 4. Ainda que tenha havido pagamento parcial do débito alimentar, mesmo em caráter substancial, tal fato não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante quanto ao débito remanescente. Precedentes do STJ. 5. Nos termos do §2º do artigo 528 do CPC, a justificativa apta a afastar o decreto prisional é aquela que decorre de comprovada impossibilidade absoluta do pagamento. 6. Em execução de alimentos, a definição do rito procedimental constitui opção do credor, que pode escolher entre o rito da constrição patrimonial/penhora (art. 523 do CPC) ou o rito da prisão (art. 528 do CPC), não cabendo ao devedor de alimentos a escolha do rito que entenda melhor. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1658907, 07337180920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei). HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR. ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. ORDEM DE PRISÃO. REGULARIDADE. EXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O habeas corpus tem por escopo analisar tão somente a legalidade ou ilegalidade da prisão civil, razão pela qual não constitui via adequada para o exame da realidade fática do paciente, no que diz respeito à sua possibilidade financeira em arcar com os alimentos. 2. O pagamento parcial dos alimentos devidos não serve para afastar a prisão civil. 3. Ordem denegada. (Acórdão 1660836, 07350215820228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no PJe: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, os autos deverão ser remetidos à d. Procuradoria de Justiça. Por fim, voltem os autos conclusos. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0741943-15.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS. A: MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS. A: LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS. Adv(s): G07181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0741943-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS, MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS, LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Trata-se de apelações cíveis interpostas de parte a parte contra a sentença (ID 57782669) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação monitória nº 0741943-15.2022.8.07.0001, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS, MARCO AURÉLIO LUIZ BARCELOS e ANA LÚCIA DAVID PIRES BARCELOS, por meio da qual foi julgado procedente o pedido monitório e condenados os requeridos ao pagamento do débito relativo à cédula rural pignoratícia nº 40/00889-4 no valor de R\$ 214.794,72 (duzentos e quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a qual deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora (1%), a partir do dia 20.11.2022, data da última atualização, conforme planilha de ID 141564375? (ID 57782669 ? pag. 7). Os réus foram condenados a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração pelos réus (ID 57782671), rejeitados pelo Juiz de origem (ID 57782677). Foi interposta apelação cível pelo banco autor (ID 57782673). O preparo foi devidamente recolhido (IDs 57782674 e 57782675). Por meio da petição de ID 57782679, o banco apelante postulou a desistência do recurso. Também foi interposta apelação cível pelos réus (ID 57782680). O preparo recursal foi devidamente recolhido (IDs 57782681). Foram apresentadas contrarrazões ao referido recurso pelo banco autor (ID 57782683). Decido. O banco apelante requereu a desistência de seu recurso (ID 57782673), facultade que lhe é conferida pelo art. 998 do Código de Processo Civil, ainda que sem anuência do recorrido. Verifica-se, ademais, que há procuração outorgada aos advogados subscritores do pedido de desistência (IDs 57782618 e 57782620), com poderes específicos para desistir, inexistindo óbice, portanto, à homologação do presente pedido de desistência recursal. Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, e 998, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso do banco autor para que produza os efeitos legais, razão por que não conheço do recurso interposto pelo autor. Além de não ter havido condenação do banco autor ao pagamento de honorários advocatícios na origem, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, com esteio a jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.058.715/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.774.402/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) e deste TJDF (Acórdão 1303853, 00105173620168070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1023439, 20160110014342APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/6/2017, publicado no DJE: 13/6/2017. Pág.: 315/335; Acórdão 1244846, 07053744520188070004, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da apelação cível interposta pelos réus. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0712723-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0712723-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. M. D. O. A., G. M. D. O. A., L. M. D. O. A. AGRAVADO: R. S. D. O. D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por B.M.Z.A e outra (executadas), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília que, no cumprimento de sentença nº 0763381-18.2023.8.07.0016 ajuizado por R.S.O em desfavor das ora agravantes, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas executadas e a extinção do cumprimento de sentença, nos seguintes termos (ID 179726529 dos autos originais): "Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, referente a honorários advocatícios, em face de BIANCA MOURA DE ÔZEDA ALA, GABRIELA MOURA DE ÔZEDA ALA e LAURA MOURA DE ÔZEDA ALA, observando o disposto do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Colhe-se da jurisprudência do TJDF o seguinte aresto: "A declaração de pobreza goza de presunção ?juris tantum?, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo magistrado" (Acórdão n. 706015, 20130610028424APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág. 174). Para obter justiça gratuita, deve a parte demonstrar situação econômica desfavorável, na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal. Não demonstrada situação financeira deficitária ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência da parte requerente e de sua família, não há como ser deferido o pedido. À míngua, pois, de evidências da hipossuficiência das executadas, com ausência de documentos comprobatórios, REJEITO a impugnação apresentada. Ficam intimadas as executadas a efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I?. Em suas razões recursais (ID 57411020), afirmam que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme documentos juntados nos autos originários. Informam que não podem ser executados honorários advocatícios, uma vez que as agravantes são hipossuficientes, sendo estudantes e sem condições de arcar com o valor da execução. Argumentam que são estudantes universitárias e recebem

pensão do genitor no valor de R\$ 1.500,00. Verberam que a declaração de hipossuficiência deve prevalecer. Por fim, requerem a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender o cumprimento de sentença até o julgamento do presente recurso. No mérito, postulam que seja provido o recurso. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Compulsando os autos originários, verifico que as agravadas/ executadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de ID 177113778 e acórdão de ID 177113771. Iniciado o cumprimento de sentença, as agravantes entendem que a execução não pode prosseguir, uma vez que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Deve-se ponderar que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição. A concessão da gratuidade de justiça deve ser devidamente comprovada, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CF. No caso em comento, os documentos juntados nos autos indicam, nesta fase inicial, que as agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, pois as fontes de renda para manterem a sobrevivência são as pensões alimentícias pagas pelo genitor, conforme declarações de imposto de renda (ID 57921088 e ID 57921087). Pondera-se que as rendas das agravantes não são altas, uma vez que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos. Sendo assim, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelas agravantes, ante a ausência de elementos que apontam em sentido contrário. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PRESENTES. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Não havendo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, a gratuidade de justiça deve ser deferida. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1695006, 07044004420238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 10/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DISCORDANTES NOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. De acordo com a inteligência dos artigos 98, caput, e 99, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, deve ser concedida a gratuidade de justiça quando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte requerente não é desacreditada pelos elementos de convicção dos autos. II. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1392973, 07077963420208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, no caso em comento deve-se observar que as agravantes/executadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em sentença transitada em julgado. Embora a questão precise ser analisada com maior profundidade no julgamento pelo colegiado, verifico, nesta fase de cognição sumária, que, em princípio, a concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo. Com efeito, em que pese o pedido de gratuidade de justiça poder ser formulado a qualquer tempo, não tem efeito retroativo para alcançar atos já praticados ou tornar insubsistente a condenação imposta na sentença, operando os efeitos de sua concessão para o futuro. Confira-se, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1828060 RN 2019/0210268-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DO DESISTENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSEQUENTE PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no ExeMS: 12614 DF 2017/0329502-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/11/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Desse modo, em juízo perfunctório, entendo que as agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Contudo, a concessão da gratuidade de justiça não terá, ao que tudo indica, efeito retroativo. Ao contrário, será deferida somente para a fase de cumprimento de sentença. Desse modo, vislumbro a probabilidade de provimento parcial do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária, uma vez que restou comprovada a necessidade da justiça gratuita na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado para obstar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0714668-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: MARILENE ALMEIDA RAMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0714668-26.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARILENE ALMEIDA RAMOS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivo e suspensivo ativo interposto por ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília pela qual, nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado contra MARILENE ALMEIDA RAMOS, indeferido o pedido de nova pesquisa de bens penhoráveis da parte agravada. Esta a decisão agravada: ? Cuida-se de execução em que o exequente pugna pela penhora de eventuais contas vinculadas ao FGTS de titularidade da executada, com fulcro na natureza alimentar dos honorários advocatícios. Conforme o artigo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90 e do art. 4º da Lei Complementar n. 26/75, são impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS e PIS. Nada obstante, consoante entendimento jurisprudencial, tal impenhorabilidade é mitigada no que se refere à execução de alimentos, por ser o único meio de se promover, de modo imediato, o sustento do credor e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a presente execução não é de alimentos, mas de verba de natureza alimentar, o que não se pode confundir. A primeira diz respeito à possibilidade de exigir, em razão do vínculo familiar, alimentos indispensáveis à subsistência, dos quais se necessita para viver de modo compatível com a sua condição social, consoante artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Já a execução de verba alimentar objetiva a satisfação de um crédito decorrente de uma obrigação vinculada ao pagamento de salário ou outras formas de remuneração, na qual se inclui os honorários advocatícios perseguidos nestes autos. Assim, considerando que a pretensão da credora não é a execução de alimentos, mas de verba honorária advocatícia de natureza alimentar, não há como admitir a penhora. Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, conforme o preceituado no art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. 2. Somente na hipótese de Ação de Execução de Alimentos, é possível excepcionar a regra quanto à impenhorabilidade dos valores das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.973197, 20160020092980AGI, Relator: NÍDIA

CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 206-220). Ante o exposto, em face da impenhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS, relativizada somente quanto à execução de alimentos, indefiro o pedido retro. Retorne-se o feito ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 123880815? ID 190737235 dos autos de origem. A parte agravante alega em síntese que ?não pode ser prejudicada, haja vista que prestou serviços advocatícios para a Agravada e nunca recebeu pelo brilhante trabalho desenvolvido?. E pede: ?a) Requer-se concessão ?início litis inaudita altera parte? do pedido de tutela antecipada para determinar a imediata penhora do valor do FGTS da ora Agravada. b) seja a agravada intimada para que, querendo, contramine o presente recurso, que deverá ser provido para o fim de confirmar a medida liminar e reformar a r. decisão agravada e determinar a penhora do valor de 30% dos proventos/pensão da ora Agravada, bem como seja indeferida a gratuidade de justiça outrora pleiteada. c) Requer, ainda, seja o presente Agravo de Instrumento recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão. d) Seja o presente Agravo de Instrumento provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão daquele Douto Juízo?. Sem preparo dada a gratuidade de justiça deferida na origem (ID 105158793 dos autos de origem). É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em cumprimento de sentença); conheço do recurso, satisfeitos os pressupostos processuais. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para o deferimento dos efeitos suspensivo e suspensivo ativo, probabilidade do direito e perigo de dano que não se evidenciam. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença no qual já foram realizadas tentativas de localização de bens da parte agravada passíveis de penhora, infrutíferas. E o processo foi arquivado em 10/5/2022, condicionado o desarquivamento a localização de bens penhoráveis (ID 123880815 dos autos de origem). Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: ?Art. 921. Suspende-se a execução: ( ) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; ( ) § 1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente?. Como se vê, o Código de Processo Civil (no §3º supracitado) condiciona o desarquivamento dos autos à localização de bens penhoráveis do devedor. E a decisão agravada se reportou à decisão de arquivamento dos autos de origem (10/5/2022 - ID 123880815 dos autos de origem), que, por sua vez, condiciona o desarquivamento a efetiva localização de bens penhoráveis, tudo nos exatos termos do §3º do inciso III do art. 921, CPC. E a parte credora não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 ano nos termos do art. 921, inc. III do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1836409, 07498839720238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PESQUISA SISBAJUD. PROCESSO ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Embora a prescrição intercorrente constitua matéria de ordem pública, é defeso o seu exame em sede de agravo de instrumento quando não submetida à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 921, §3º do CPC, os autos arquivados por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, será desarquivado a qualquer tempo quando forem encontrados bens penhoráveis. 3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, o desarquivamento dos autos para prosseguimento depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Assim é que, em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, razão por que indefiro os pedidos de efeito suspensivo e suspensivo ativo. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrrazões. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714766-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s).: DF65548 - DANIEL PEREIRA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0714766-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL ABADE AGRAVADO: PEDRINA MAITE TAPUIA SANTOS ABADE D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos em que contende com P.M.T.S. A. Explica tratar-se na origem de ação de divórcio litigioso e em sede de tutela de urgência requereu a guarda provisória das filhas menores, R.O.S.A. e L.T.T.S.A. Argumenta que a genitora das menores, no decorrer do relacionamento e convívio familiar, abandona as filhas menores deixando-as aos cuidados do pai. Quando retorna fala para as crianças que as levará para a aldeia, causando aflição ao agravante e deixando o clima familiar tenso. Adverte que ao indeferir a tutela de urgência, não considerou as diversas vezes que a agravada deixou o lar sem comunicar às filhas seu paradeiro. Sustenta que as intenções da agravada são de levar as crianças para local incerto, em movimentos indígenas nos quais participa. Esclarece que por diversas vezes ameaça o agravante que levará a filha caçula, de apenas seis anos, para o interior do Maranhão, longe dos cuidados do agravante, usurpando seu direito à convivência e deixando-o temeroso quanto ao fim do convívio da criança com colegas da escola e familiares próximos. Requer a concessão de efeito suspensivo para que a decisão agravada seja suspensa. No mérito pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a decisão agravada. Sem preparo por ser beneficiário da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. O art. 1019, I, do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. O art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, explica que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos representar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O agravante defende que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. A

decisão agravada foi a seguinte: "(...) Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho por ausente o segundo requisito. Com efeito, não foi comprovado nos autos que a genitora está a criar óbices ao exercício da guarda física pelo autor. Ademais, não há indícios quanto à limitação de acesso a direitos essenciais dos filhos envolvidos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a análise dos autos originários, embora se trate, à primeira vista, de um pai cauteloso, a decisão agravada deve ser mantida por não estar devidamente comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As provas trazidas aos autos consistentes em fotos da agravada postadas em suas redes sociais, somente comprovam que a agravada é indígna e participa de movimentos. Faltam provas de que a genitora faça ameaças ou crie dificuldades ao exercício da guarda das filhas menores pelo agravante. Também não consta quaisquer provas sobre a limitação de acesso a direitos essenciais das menores. Nesse caso, a prudência nos impõe que o juízo a quo produza as provas necessárias para melhor análise do caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0706195-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AIRTON JOSE ORO. A: AGNELO TEIXEIRA DE REZENDE. A: EUNICE PEREIRA DE REZENDE. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0706195-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AIRTON JOSE ORO, AGNELO TEIXEIRA DE REZENDE, EUNICE PEREIRA DE REZENDE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE PEREIRA DE REZENDE, AIRTON JOSE ORO E AGNELO TEIXEIRA DE REZENDE contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília nos autos de liquidação provisória de sentença n. 0726153-88.2022.8.07.0001, pela qual homologados os cálculos apresentados pelo perito judicial e fixado honorários para fase de liquidação. Na origem, a parte autora/agravada ajuizou liquidação provisória de sentença coletiva em desfavor do Banco do Brasil S.A. buscando a liquidação do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconhecida a responsabilidade do Banco agravado, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.445.162 /DF (Tema 1290), em que se discute "Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança." Em razão da afetação, o Relator do processo, Ministro Alexandre de Moraes determinou "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos". Ante o exposto, em cumprimento a determinação supracitada, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo da Tema 1290 pelo STF. Comunique-se à vara de origem. Intimem-se as partes. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714619-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF58362 - DHARA TOSTES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0714619-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M.M.C. em relação à seguinte decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho nos autos da Ação de Guarda ajuizada contra F.H.S.S.: "1. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, pois a requerente auferir renda bruta superior a R\$ 10.000,00 e está sendo assistida por advogado de sua livre escolha, não sendo pessoa pobre no sentido legal do termo. As despesas apresentadas, sobretudo fatura do cartão de crédito de valor de quase R\$ 5.000,00, só evidenciam que a autora adota padrão de vida e de consumo inteiramente divorciado daquele de pessoas carentes. 2. Ademais, o recolhimento das custas processuais - de baixíssima expressão econômica - não impedirá o acesso à justiça tampouco prejudicará o sustento da requerente? (ID 189883915 dos autos de origem). A parte agravante alega, em síntese, que "o pedido de assistência gratuita foi feito por absoluta necessidade, e não por mera escolha. A falta de deferimento da assistência judiciária gratuita resultará na extinção do processo devido à impossibilidade da agravante em arcar com tais custos?". E pede: "A) Deferimento do efeito suspensivo da decisão recorrida até a decisão final deste recurso; B) Total provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento para reformar a decisão impugnada, conforme fundamentação, em busca da justiça?". Sem preparo dado o pedido da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?". Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Segundo os contracheques acostados aos autos (ID 189771490 dos autos de origem), a parte agravante auferir rendimento bruto mensal médio de R\$ 10.475,89, renda superior ao que se tem definido como insuficiente. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não comprovados os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. 2. "1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. O benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. 3. Não comprovada nos autos a insuficiência de recursos apta a corroborar a declaração de hipossuficiência, é mister o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 4. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1644777, 07294154920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1732632, 07148911320238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SALÁRIO DE APROXIMADAMENTE R\$ 8.000,00. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a autora, ora agravante, contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra o Distrito Federal almejando o recebimento dos valores referentes à progressão funcional. 2. O juízo indeferiu a gratuidade de justiça, pois entendeu que a autora possui vencimentos líquidos não desprezíveis, não podendo receber o beneplácito da isenção. 3. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita ingressar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No mesmo sentido, o art. 99, do CPC dispõe ser presumível como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos. 5. Na hipótese dos autos, a recorrente auferir salário líquido de aproximadamente R\$ 8.000,00, valor que supera, em muito, o recebido pelos trabalhadores assalariados do país bem como o parâmetro estabelecido na aludida Resolução 140/2015 da DPDF. ( ). 6. Agravado de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1752746, 07032416620238070000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte em tais argumentos, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. À Procuradoria de Justiça. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714784-32.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Agüena Número do processo: 0714784-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ANDRE NERY DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CARLOS ANDRÉ NERY DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo agravante contra ato do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido liminar para garantir que o agravante pudesse tomar posse no cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) da Secretária de Saúde do Distrito Federal, conforme nomeação já publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sem a necessidade de reconhecimento da deficiência pelo setor de perícia admissional. Na origem, o agravante alega, em suma, ter sido aprovado e nomeado em concurso público para o cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE - (AVAS), na condição de PcD, teve sua deficiência reconhecida pela junta multidisciplinar na fase biopsicossocial, contudo, ao ser submetido à perícia médica para avaliação da capacidade laboral, foi eliminado do concurso porque, de acordo com o entendimento da junta médica, apesar do diagnóstico de portador do transtorno do espectro autista, não era considerado PCD. Em suas razões recursais, o agravante defende que Pessoa com Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, não podendo a junta admissional determinar qual grau de autismo configura se candidato é ou não PcD?. Sustenta que o edital cita expressamente que os portadores de transtorno de espectro autista se enquadram como deficientes e que, nem a legislação, nem o edital de abertura do certame, fazem referência ao grau de comprometimento do desenvolvimento do portador, distinção entre os graus de autismo ou diferenciação de tratamento entre eles para serem enquadrados ou não como PcD. Afirma que os laudos e relatórios médicos que instruem o processo comprovam sua condição e que, inclusive, possui carteira de pessoa deficiente, emitida pelo próprio GDF. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja garantido o direito de tomar posse no cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) da Secretária de Saúde do Distrito Federal, conforme nomeação já publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. E, no mérito, o provimento do recurso. Sem recolhimento do preparo, em face da gratuidade de justiça deferida na origem. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) Nos termos do artigo 995 do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida. No caso, o Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já a tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, deve ser concedida se demonstrados a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessário analisar a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei) Assim, para o deferimento da medida, há, portanto, três pressupostos cumulativos a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso, o perigo na demora e a reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, nesta fase de cognição sumária, tenho que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da antecipação da tutela. Da análise do que consta dos autos originários, restou incontroverso o fato de que o autor/agravado fez sua inscrição no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para Cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE, regido pelo EDITAL nº 02/2023 (ID. 57874611, pp. 191/201), concorrendo nas vagas destinadas às Pessoas com Deficiência, por seu ter diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Foi aprovado na avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar (ID. 57874611, pp. 154/155), na forma prevista no item 6 do edital de abertura e de retificação (ID. 57874611, pp. 175/177 e 194) para concorrer na reserva de vagas, tendo sido aprovado no concurso e nomeado para o cargo (ID. 57874611, pp. 162/163). Ademais, instrui o processo com: laudos que atestam que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, sem transtornos do desenvolvimento intelectual e linguagem ? CID10 F84.5 e CID 6A02 (ID. 57874611, pp. 67, 70/92, 93/103, 104 e 105/106); Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência e de Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ? Ciptea, ambos emitidos pela Secretaria da Pessoa com Deficiência do GDF (ID. 57874611, pp. 65/66). Mesmo assim, o agravante não foi aprovado no exame realizado pela Junta Médica do GDF que entendeu que, para os efeitos da lei, ele não é considerado pessoa com deficiência por não apresentar síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do artigo 1º, da Lei 12.764/2012 (ID. 57874611, p. 108). O agravante apresentou recurso administrativo, contudo, a decisão foi mantida (ID. 57874611, p. 109). A Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista?. O seu art. 1º estabelece, que: ?Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (negritei) Já a Lei 13.146/2015, visando ampliar a proteção das pessoas com deficiência sem revogar a Lei 7.853/1989, disciplinou no artigo 2º o conceito de pessoa com deficiência: ?Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O edital de abertura do certame (ID. 57874611, pp. 168/190), assim como o de retificação 02/2023 (ID. 57874611, pp. 191/201), ao tratar da questão da avaliação biopsicossocial dos candidatos, em relação aos candidatos com deficiência mental/intelectual, dispôs que: "(...) 6. DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD 6.1. Os candidatos que se declararem pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação comprobatória da condição declarada. 6.2. O candidato que se declarar com deficiência será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial, conforme data prevista no Cronograma de Execução do Certame (Anexo I) para este fim e promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da FUNATEC, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009, da Lei nº 4949/2012 e suas alterações e da Súmula nº 377, do STJ. 6.3. São consideradas pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nos termos da Lei, as que se enquadram nas categorias de I a VI a seguir e as contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Seleção Competitiva Pública, às vagas reservadas aos deficientes?": 6.3.1 deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); 6.3.2 deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); 6.3.3. deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); 6.3.4. deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 6.3.4.1. Comunicação; 6.3.4.2. Cuidado pessoal; 6.3.4.3. Habilidades sociais; 6.3.4.4. Utilização dos recursos da comunidade (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); 6.3.4.5. Saúde e segurança; 6.3.4.6. Habilidades acadêmicas; 6.3.4.7. Lazer; e 6.3.4.8. Trabalho. 6.3.5. deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. 6.4. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 6.5. A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará: 6.5.1. Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; 6.5.2. Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; 6.5.3. A limitação no desempenho de atividades; 6.6. A avaliação biopsicossocial não substitui a verificação da deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo antes da posse, definida no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. 6.7. Os custos com os exames a serem apresentados na avaliação biopsicossocial deverão ser suportados pelos candidatos; 6.8. O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral, desde que obtenha pontuação suficiente. 6.9. O deficiente surdo, que solicitar atendimento especial para realização da prova, será atendido em conformidade com o art. 8º, § 7º da Lei Distrital nº 4.949/2012. (...) (destaquei) O relatório médico, acostado no (ID. 57874611, pp. 90/92), atesta que o agravante "apresenta alterações do neurodesenvolvimento que configuram diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (6A02). Tais observações são pautadas por critérios diagnósticos do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais ? DSM V.?. Já o relatório acostado nas pp. 101/102, afirma que: "De acordo com os dados colhidos em avaliação, o paciente apresenta um bom nível de desenvolvimento cognitivo, porém, apresenta déficits em habilidades sociais o que resulta em comportamentos pouco ajustados nas relações interpessoais, além disso, demonstra sintomas importantes de ansiedade, principalmente em situações em que precisa se expor socialmente, essas características fazem com que ele tenha dificuldade em iniciar e manter relações interpessoais que sejam gratificantes e satisfatórias. Apresenta dificuldade manter reciprocidade social, divaga diante de conversas aleatórias e sem objetivos específicos. O paciente apresenta comportamentos típicos de movimentos repetitivos, que são intensificados mediante a situações de ansiedade e/ou estresse. De acordo com análise do histórico de vida do paciente, foi possível observar que o paciente apresenta interesses restritos e padrões rígidos que o impedem de flexibilizar o comportamento frente a situações do dia a dia. Diante do exposto, meu parecer é de que o paciente apresenta características que são encontradas em pessoas que estão dentro do espectro autista. Também é importante salientar que o paciente apresenta características de quadro desatento, porém, diante do modelo de avaliação proposto, não foi possível, até então, fechar diagnóstico para um possível transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. (...) Segundo o DSM-V, as características essenciais do Transtorno do Espectro Autista, são: a presença de um desenvolvimento acentuadamente prejudicado na interação social e comunicação e um repertório marcadamente restrito de atividades e interesses. O relatório acostado na p. 104, acrescenta que: "O supracitado passou por avaliação psicológica e psiquiátrica levando a observação da presença de Transtorno do Neurodesenvolvimento o qual pode ser caracterizado pelos aspectos de prejuízo funcional dado as dificuldades de comunicação, interação social restrita ou prejudicada e presença de comportamentos restritos e repetitivos compatíveis com diagnóstico de Espectro Autista de acordo com a contemplação dos critérios do DSM-5. De tal modo, classificamos TEA como déficit intelectual e leve prejuízo de linguagem funcional. CID 10: F84?. Por fim, o atestado acostado na p. 106, declara que o agravante: "(...) apresenta Transtorno do Espectro Autista sem prejuízo de desenvolvimento intelectual e linguagem, categorizados pela CID10 F84.5 (Síndrome de Asperger) e pela CID11 6A02.0. Tem nível de suporte 1. (...) apresenta quadro de tendência ao isolamento social, com déficit persistente em iniciar e manter comunicação social e interações sociais recíprocas, diminuição do repertório de interesses e atividades, diminuição da tentativa espontânea de compartilhar prazer e interesses com outras pessoas, prejuízo do uso de comportamentos não verbais, padrões repetitivos de comportamento e pensamento, interesses restritos, com padrão de pensamento rígido. Apresenta padrões de comportamento e atividades de maneira persistentemente restritas, repetitivas e inflexíveis. Quando se apresenta em situações de estresse e sobrecarga sensorial, passa por momentos de maior descontrole emocional e ansiedade. O seu quadro resulta no comprometimento da comunicação social, percepção de sentimentos e ações próprias do outro, assertividade, flexibilidade cognitiva, controle inibitório e autorregulação emocional. Os sintomas resultam em um prejuízo significativo no funcionamento pessoal, familiar, social, educacional e ocupacional. Esses sintomas estiveram presentes desde a infância, e perduram até o momento. A provável causa do comprometimento é congênita. Não apresenta história de atraso de outros marcos de desenvolvimento neuropsicomotor. Não apresenta prejuízo cognitivo. (...) apresenta dificuldades na vida social e comunitária, sobretudo para regular o comportamento nas interações, manter diálogos e conversas individuais, dificuldades para participar de eventos sociais ou de permanecer em ambientes com aglomeração de pessoas, dificuldades no relacionamento com pessoas desconhecidas, dificuldades para criar e manter relações sociais, dificuldades para permanecer em ambientes com elevado nível de estímulos sensoriais. Quando (...) se apresenta em situações de estresse e sobrecarga sensorial, passa por momentos de maior descontrole emocional. Necessita de maior tempo para se organizar e responder às situações ambientais. Necessita também de um estabelecimento de rotina e tarefas claras, assim como um local permanente onde possa realizar suas atividades laborais. A existência de uma rotina clara e um local fixo de trabalho ajuda na estruturação do funcionamento psíquico, diminuindo o risco de crises. Recomendo que (...) tenha uma rotina pré-determinada e estruturada, com tarefas e metas claras. CID10 F84.5 / CID11 6A02.0?. (negritei) Importante ressaltar que as normas que regem o direito e proteção da pessoa com deficiência visam assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos, incluindo a inserção social e o direito ao trabalho, e que o transtorno de espectro autista não é uma deficiência transitória, mas permanente que acompanha a pessoa desde o seu nascimento até sua morte. No caso restou demonstrado que o agravante foi diagnosticado como portador de transtorno de espectro autista (CID10 F84.5 / CID11 6A02.0); o edital do concurso prevê no item 6.4 que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; e o agravante foi habilitado para concorrer nas vagas reservadas para Pcd, tendo logrado ser aprovado e nomeado no concurso. Desse modo, cabível e adequada a reserva de vaga ao agravante destinada à Pcd até o deslinde da causa. Precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUTODECLARAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. CANDIDATA CONSIDERADA NÃO ENQUADRADA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NO CONCURSO PÚBLICO NAS VAGAS RESERVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 12.764/2012 instituiu a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" e estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 2. No intuito de elasticar a proteção das pessoas com deficiência, a Lei 13.146/2015, sem revogar a Lei 7.853/1989, disciplinou no artigo 2º o conceito de pessoa com deficiência: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 3. O atestado do médico psiquiatra, bem como o relatório emitido pela neuropsicóloga, são claros ao especificarem ser a agravante portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, a agravante juntou aos autos sua "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)" emitida pelo governo do Distrito Federal. 4. Sobre o sentido e alcance das normas, deve ser dada a devida importância à pretensão do legislador que quis assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, aí incluído o direito ao trabalho. Assim, a fim de assegurar o propósito das normas protetivas aos portadores de deficiência, deve-se assegurar a permanência da agravante no concurso, sem prejuízo da avaliação desta condição em sede de instrução probatória. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1736106, 07143740820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 7/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. 1. A Lei 12.764/2012, que instituiu a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" estabelece, em seu art. 1º, §2º que "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". 2. A partir dos documentos juntados aos autos pela autora/gravante, verifica-se que a candidata é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que sua eliminação do certame contradiz manifestamente os Laudos Médicos expedidos por Juntas Médicas integrantes do respectivo ente federativo. 3. Tendo em vista que a justificativa apresentada pela banca utiliza afirmações genéricas e inconsistentes para afastar diagnóstico realizado por diferentes médicos especialistas - particulares e vinculados ao ente federativo agravado, afasta-se a presunção de legitimidade do ato administrativo, e constatando-se a probabilidade do direito da recorrente no que diz respeito à comorbidade que lhe acomete e à inobservância aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa pela parte agravada. 4. Agravado de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1744399, 07127891820238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no PJe: 26/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, considerando que a justificativa apresentada pela junta médica avaliadora ao eliminar o agravado foi rasa e inespecífica (ID. 57874611, pp. 108/109), especialmente considerando as demais provas que instruem o processo, e tendo em vista a célere tramitação do recurso e a possibilidade de reversão da decisão, nesta fase de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar ao agravado que adote todas as providências necessárias para a inclusão do agravante, na condição de sub judice, na lista de aprovados/nomeados como pessoa com deficiência para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) da Secretária de Saúde do Distrito Federal, observando-se a classificação por ele obtida no concurso, procedendo-se somente à reserva de vaga do candidato até o julgamento final da ação originária, uma vez que não há direito líquido e certo à nomeação, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 1692322/RJ). Cientifique-se ao d. Juízo a quo, nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ficando dispensado de prestar informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme disposto no art. 1019, inc. II, do CPC. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

#### DESPACHO

**N. 0715045-94.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): SC28199 - ALICEANA DE ANDRADE GRACIOSA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0715045-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Verifico que a parte recorrente deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714940-20.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0714940-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP D E S P A C H O Verifico que a parte recorrente deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

## EMENTA

**N. 0720683-76.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JONATHAS DUARTE DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. PEDIDO GENÉRICO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. 1. Afigura-se possível ao juiz indeferir as provas que julgar desnecessárias para o deslinde da controvérsia, consoante a inteligência do art. 370 do CPC, além de promover o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, quando entender que não há a necessidade de produção de outras provas para além das que já estão presentes no feito, ou seja, quando as questões de fato puderem ser extraídas dos documentos que instruem a petição inicial e a contestação. 2. Não há cerceamento do direito de defesa da parte quando é indeferida a produção de prova que não teria o potencial de influenciar o julgamento da lide. 3. Nos termos do artigo 2º do CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4. Muito embora tenha o Juiz de origem reiterado a impossibilidade de inversão do ônus da prova na sentença, isso não implica a reabertura de prazo para recurso quanto a essa questão, uma vez que não houve alteração do conteúdo da decisão, e, ainda, o autor já havia interposto agravo de instrumento contra o seu conteúdo. Assim, preclusa a oportunidade de irrisignação quanto a esse ponto. 5. Nos termos do art. 330, §1º, inciso II, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando esta trouxer pedido indeterminado. 6. Caso em que a parte pugna pela exibição de documentos e assevera a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, sem, contudo, especificar os dados dos contratos que pretende revisar. 7. Se a parte não possui os dados dos contratos cuja revisão pretende, deve, primeiramente, formular o pedido de exibição de documentos para somente depois indicar de forma específica as cláusulas contratuais a serem analisadas. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0747631-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TACIANA ARANTES. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS. PRESENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, o magistrado deve constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve levar em consideração, ainda, a reversibilidade dos efeitos da decisão, consoante o § 3º do mesmo artigo. 2. O caso vertente retrata hipótese de negativa de autorização e custeio da cirurgia de implante de eletrodo medular, com bloqueio de anestésico periférico e demais procedimentos indicados no relatório médico. 3. Havendo previsão contratual de cobertura para a doença que acomete a agravante, não é admissível negar-lhe o tratamento, sobretudo quando respaldado em pedido médico que justifica devidamente a sua necessidade. Logo, não cabe à junta médica prescrever ou alterar o tratamento indicado pelo médico especialista. Precedentes. 4. As astreintes constituem meio de coerção para o cumprimento da obrigação imposta pela decisão judicial e deve ser aplicada de forma razoável e limitada, de forma a impossibilitar o enriquecimento ilícito. 5. O valor fixado a título de multa diária atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mormente diante do bem da vida protegido, no caso, a saúde do segurado que se encontra com crises recorrentes de dor intensa, necessitando do procedimento para alívio do seu quadro de saúde. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0703414-75.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DAIANE ALMEIDA DOMINGOS. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF37785 - AILTON ALVES FERNANDES. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, 8º-A, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao art. 85, §8º do CPC, aplicável a casos como o presente, em que o proveito econômico é inestimável, deve o juiz arbitrar os honorários de forma equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desempenhado e o tempo exigido para o serviço. 2. A aplicação do §8º-A do artigo 85 do CPC deve ser entendida de forma sistemática com os demais critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a tabela de honorários elaborada pela OAB não detém força vinculante. 3. Assim como não é possível fixar os honorários em valor irrisório, também não é possível que os honorários sejam fixados em valor excessivo e em descompasso ao trabalho efetivamente realizado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0733818-24.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDACAO GRUPO ESQUEL-BRASIL. Adv(s): DF1159 - SEBASTIAO AZEVEDO, DF36662 - SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): DF47835 - LAURA DELALIBERA MANGUCCI. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA RELATIVA A DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONVÊNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADO A despeito da oportunidade concedida PARA A PARTE. CONFIGURAÇÃO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não existe vício ou ausência de fundamentação da sentença (art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 489, § 1º, I a VI, do CPC), e tampouco falha ou má valoração dos fatos e provas que instruem a demanda, apenas porque o conteúdo prestado no provimento jurisdicional está desalinhado com o propósito ansiado pelo jurisdicionado para a resolução do litígio. 2. Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à ação de cobrança aviada (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), à luz da teoria da actio nata, coincide com o momento em que lançadas as conclusões obtidas em parecer técnico no ato de prestação de contas final do convênio celebrado entre as partes, oportunidade na qual se tornou líquida a dívida cobrada a partir das asserções finais contidas no aludido parecer. Nesse descortino, não se verificando o decurso do prazo aplicável, deve ser rejeitada a prescrição aduzida. 3. A irregularidade na representação processual, não sanada a tempo e modo adequados a despeito da oportunidade concedida, implica a ausência de comprovação da capacidade do advogado da parte para postular em juízo (art. 104 do CPC) e, assim, justifica o reconhecimento da revelia decretada na origem (art. 344 do CPC), sendo de se ressaltar a preclusão para a regularização do vício a destempo. No caso, o motivo para a decretação da revelia foi o não atendimento a contento da determinação de juntada da procuração da parte ré, porquanto verificada a falha no carregamento dos documentos carreados ao feito eletrônico juntamente com a contestação e não trazido o instrumento adequado a despeito da oportunidade concedida para a parte na origem. 4. Não obstante a revelia decretada, inexistente, como quer fazer crer a apelante, má apreciação dos fatos e provas pela Juíza de primeiro grau, tendo ocorrido, a partir da revisão do acervo fático-probatório dos autos e das alegações das partes, a solução consentânea com a prova produzida no feito. Assim, diante da ausência de elementos para afastar a cobrança vindicada pela apelada em desfavor da apelante, mostra-se escorreita a sentença em que julgado procedente o pedido da apelada, porquanto devidamente apurado o inadimplemento em via administrativa, o qual não foi atacado em pretensão própria pela apelante. 5. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Apelação cível conhecida e desprovida.

**N. 0724584-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: M.A.S SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. A: MARCOS ANDRE SILVA SANTOS. Adv(s): DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA À NÃO SURPRESA. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido quando estiverem presentes os requisitos legais, a fim de evitar

o mau uso do benefício por pessoas físicas ou jurídicas que têm condições de efetuarem o pagamento das despesas processuais. Hipótese em que deferida a gratuidade por terem os recorrentes logrado êxito em demonstrar sua hipossuficiência financeira. 2. O art. 10 do CPC institui garantia que concretiza os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e do contraditório (art. 5º, LV, CF) na legislação processual civil brasileira, segundo o qual é vedado ao juiz a prolação de "decisão surpresa". 3. O princípio da não surpresa deve ser analisado em conjunto com os demais princípios que regem nosso ordenamento jurídico, sendo assim, em observância ao princípio do "Pas de nullité sans grief", a alegação de nulidade somente pode ser reconhecida quando houver demonstração de prejuízo. 4. Tratando-se de vício insanável, a não intimação prévia não configura prejuízo à parte, eis que, ainda que intimada, não seria possível emendar a inicial para saná-lo. 5. Caso em que foi indeferido o processamento dos embargos à execução diante da incompatibilidade entre o rito dos embargos à execução e aquele previsto na Lei nº 14.181/21. 6. O rito da ação do superendividamento é bifásico e complexo, em que há primeira etapa conciliatória e, somente após o insucesso desta, deverá haver a imposição judicial de plano de pagamento, não sendo possível arguir o superendividamento em embargos à execução. 7. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0733005-88.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: AILTON BRUNO COSTA LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA AUTORA EM FORNECER O ENDEREÇO DO RÉU PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Torna impossível dar continuidade à ação de busca e apreensão, considerando que a autora não forneceu ao juízo o endereço do réu para o cumprimento da ordem de busca e apreensão do veículo, já que a expedição do mandado para a apreensão do bem, com citação da parte, depende da indicação do local onde este possa ser encontrado. 2. A inércia da apelante quanto ao fornecimento do endereço do apelado para a apreensão do bem culminou acertadamente na prolação da sentença extintiva do feito, conforme entendimento deste egrégio TJDF. 3. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0703480-98.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WANDER DOS SANTOS RORIZ. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DA USURA). INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E IOF. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a relação jurídica que se estabelece entre as partes, decorrente da celebração de contrato de mútuo bancário, devem incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ). 2. O contrato de financiamento de veículo firmado pelo autor com a instituição financeira ré deriva de Cédula de Crédito Bancário, título de crédito previsto pela Lei 10.931/2004, que possibilita a pactuação da capitalização de juros. 3. Segundo disposto pelo enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, são inaplicáveis nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros e outros encargos cobrados. 4. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder à taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, sendo admitida sua revisão apenas em situações excepcionais (Tema 27 de Recurso Repetitivo do STJ). 5. A análise de eventual abusividade na cobrança de juros por instituição financeira prescinde de perícia contábil, conforme entendimento deste e. TJDF. 6. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça "A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média? (Aglnt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) 7. Caso em que a taxa de juros praticada não supera uma vez e meia a taxa de juros praticada no mercado, situação fática que não revela abusividade. 8. Acerca da alegação de abusividade na cobrança de tarifa de cadastro, avaliação de bem e de seguro prestamista, o recorrente/autor deixou de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Diante da ausência de lastro probatório mínimo acerca da alegação de nulidade contratual, não incide o art. 6º, VIII, do CDC quanto à inversão do ônus da prova, porquanto ausente a verossimilhança das alegações. 9. Não se verifica ilegalidade na cobrança do IOF, pois foi devidamente prevista no instrumento contratual, sendo tal prática aceita pela jurisprudência deste eg. TJDF. Precedentes. 10. Apelação cível conhecida e desprovida.

**N. 0745846-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. REQUISITOS. PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 2. Em que pese a agravante ter afirmado a possibilidade da suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel em questão, sustentando que as penhoras realizadas seriam suficientes para obtenção do valor necessário ao pagamento do débito executado, não juntou nenhum documento hábil a corroborar suas alegações, como avaliação particular ou estimativa obtida através de páginas eletrônicas de corretagem e venda de imóveis. 3. Ausente a demonstração de plano da probabilidade do direito afirmado, descabe a concessão da tutela de urgência pleiteada. 4. Não se pode olhar o processo executivo apenas sob o foco da menor onerosidade ao devedor, sem ponderar se a decisão causará prejuízo ao credor na hipótese de insuficiência de bens para a quitação do débito. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0753589-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO DIAS ALGARTE. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: DIOGENES GOMES NUNES. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO. Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIALETICIDADE. EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO JÁ ANALISADA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Se nas razões recursais podem ser extraídos os fundamentos pelos quais se pretende a revisão da sentença, possibilitando o contraditório, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas em qualquer fase processual, enquanto outras questões afetas ao mérito devem ser propostas observando-se o rito processual próprio. 3. A alegação de prescrição suscitada na ação de execução, ainda que matéria de ordem pública, já foi objeto de análise em recurso interposto da decisão proferida nos mesmos autos originários, estando preclusa. As demais questões, que não sejam de ordem pública, devem ser objeto de embargos à execução e não são passíveis de análise nos autos da execução. 4. Agravo de Instrumento não provido.

**N. 0741694-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESPÓLIO DE POCIDONIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO, PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA; Rep(s): CELINA PAULINO DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE SUCURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO FORO DA SEDE DA EXECUTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 53, III, 'B', DO CPC. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas, aplica-se a regra específica de competência do foro do local onde se encontra

agência ou sucursal onde os atos ou negócios jurídicos foram celebrados, na forma disposta no artigo 53, III, ?b? do Código de Processo Civil, que prevalece sobre o local da sede da pessoa jurídica agravada. 2. O processamento da ação no lugar onde se localiza a agência ou sucursal na qual a obrigação foi contraída facilitará a produção de provas, o que atende ao interesse de ambas as partes. 3. A distribuição aleatória de ações por consumidores por mera conveniência pessoal, sem observar os critérios legais que regem a competência territorial, desestabiliza a organização judiciária local, acarreta o aumento desproporcional de processos na Justiça Comum, da taxa de congestionamento, do tempo de tramitação de processos e implica na queda da qualidade da prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao interesse público. 4. O enunciado da Súmula nº 33 do STJ não pode ser utilizado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como no caso em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado, no exercício do poder de dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0750215-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. R: BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS. R: FRANCISCO MARTINS REIS. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. INTERESSE DE AGIR. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. LEILÃO. DEVER LEGAL. SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. 1. Consolidada a propriedade após inadimplemento, o fiduciário deve promover leilão público para a alienação do imóvel com o fim de aplicar o valor obtido no pagamento de seu crédito, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 9514/1998. 2. No presente caso, há fundamento para os fiduciários pleitearem a prestação de contas, pois a apuração do saldo devedor decorrente da destinação do imóvel negociado configura o requisito de administração de interesse alheio necessário para ajuizamento da ação. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0711065-78.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALDENI CARDOSO MARINHO. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO. JUÍZO. PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO. INSTÂNCIA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL S.A. AFASTADA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnaram fundamentada e especificamente a decisão recorrida. 2. A ausência de apreciação da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum do Distrito Federal e da prejudicial de mérito da prescrição pelo Juízo de Primeiro Grau impede a sua análise em sede recursal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. 3. A atribuição de responsabilidade ao Banco do Brasil S.A. pela má gestão dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor atrai a competência da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal. 4. O Banco do Brasil S.A. possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual discute-se eventual falha na administração dos recursos depositados na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. (Tema Repetitivo n. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação provida.

**N. 0713438-96.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA GENITORA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional quando houve fundamentação expressa, clara e coerente pelo magistrado, que se debruçou acerca dos argumentos deduzidos pelas partes, analisando as provas dos autos e declinando devidamente as razões do seu convencimento. 2. O regime de convivência deve ser fixado observando-se o melhor interesse da criança. 3. Consoante o disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), é direito da criança a convivência familiar, de modo que o direito de visitas não é só dos genitores, mas também dos menores. 4. Considerando que o regime de convivência presencial assistido foi fixado em atenção ao superior interesse da menor, privilegiando o resguardo dos seus direitos, aquele deve ser mantido nos moldes estabelecidos na sentença, acrescentando apenas a necessidade de encaminhamento da genitora ao CAPS, para a adequada avaliação e acompanhamento psicológicos, com ciência do Juízo acerca das condições da genitora, como condicionante expressa para futura ampliação do regime de convivência desviado, nos termos da conclusão do laudo psicossocial e da manifestação do Parquet. 5. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0711057-15.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AOS REQUISITOS. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação dos alimentos se assenta no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (artigo 1.694, do Código Civil). 2. Ponderando a capacidade contributiva de cada genitor, bem como as despesas previstas para a idade e a condição social da infante de 5 (cinco) anos de idade, a manutenção da fixação dos alimentos no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mostra-se adequada à realidade em que as partes estão inseridas. 3. Não há que se falar em vincular a prestação alimentícia à remuneração decorrente do vínculo empregatício do réu, visto que sua renda mensal não se limita ao referido valor, tendo que ser considerada a variação decorrente dos consideráveis serviços autônomos prestados, razão pela qual os alimentos devem ser fixados tendo o salário mínimo como parâmetro. 4. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0731030-65.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ESPOLIO DE CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES. Adv(s): DF5754200 - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA; Rep(s): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. R: OSMAR CALDAS SILVA. Adv(s): DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRATADO. ÊXITO NA FASE DE CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DA FASE EXECUTIVA. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVOS DO PATRONO FALECIDO. 1. Em contrato de prestação de serviço advocatício resiliado por morte do contratado, o fato de o patrocinado não ter recebido o valor reconhecido judicialmente não caracteriza falta de necessidade ou inadequação da via eleita no reconhecimento da contraprestação devida. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 2. O falecido patrono concluiu toda a fase de conhecimento na ação previdenciária, razão pela qual reputa-se devido o pagamento de 70% dos valores pactuados a título de remuneração. 3. É indevida a pactuação de multa contratual por renúncia do patrono ou revogação unilateral do mandato pelo contratante. Precedentes do c. STJ. 4. Apelação provida em parte.

**N. 0736124-05.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO VILLAVERDE. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. NORMA TÉCNICA NBR Nº 15575. PRAZO DE GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS QUE NÃO INTERFERE NO DIREITO DE RECLAMAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR EVENTUAIS OUTROS VÍCIOS DA OBRA. PROVA PERICIAL. FALHAS DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar decorrente de vícios construtivos ajuizada por condomínio edilício

em face da construtora do empreendimento. A r. sentença reconheceu a existência de vários vícios nas obras de construção do empreendimento, conforme atestado pela perícia técnica, julgando procedente a ação. 2. A discordância da apelante/requerida com as conclusões apresentadas na perícia não enseja cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nova intimação da apelante/requerida para se manifestar de questões já respondidas pela perita em laudo anterior. 3. O Magistrado não fica adstrito aos fundamentos indicados pelas partes e nem é obrigado a responder individualmente todas as alegações por elas suscitadas quando já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão e resolver a controvérsia. Precedentes col. STJ. 4. O período de garantia previsto na Norma Técnica NBR nº 15575 não se confunde com os prazos prescricionais para o ajuizamento de ação de reparação de danos em virtude da qualidade dos produtos utilizados na obra e dos eventuais danos ocasionados em decorrência de incorreções no cumprimento do projeto arquitetônico, identificadas após a entrega da obra. Prazo prescricional decenal (Súmula 194/STJ e art. 205, CC). 5. O laudo pericial analisou de forma detalhada, clara e exauriente sobre todos os vícios construtivos e a situação de cada problema apontado pelo condomínio, com fundamentos técnicos e precisos acerca dos métodos usados, além de ter respondido adequadamente os quesitos as partes. 6. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0738562-04.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: WILLIAMS JOVEM DE ARAUJO. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM, PB25030 - LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e somente podem ser manejados com a indicação dos vícios que autorizam a sua interposição (erro material, omissão, contradição e obscuridade). 2. Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração não conhecidos.

**N. 0728781-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARIA VERBENIA DE CASTRO. Adv(s): PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. URGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO DO BRASIL S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A apresentação de argumentos que não foram submetidos à análise do Juízo de Primeiro Grau antes da interposição do recurso importa em violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. 2. O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é pacífico quanto à impossibilidade de análise, em sede recursal, de questão cuja pretensão não foi objeto de apreciação em primeira instância. 3. A insurgência quanto à legitimidade passiva não encontra previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil e não revela urgência que poderia ensejar a mitigação da taxatividade do rol previsto no referido artigo com fundamento no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT. 4. O Banco do Brasil S.A. possui legitimidade para figurar, com exclusividade, no polo passivo de demanda que discute falha na prestação do serviço de conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). 5. O prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 é aplicável somente às pessoas jurídicas de direito público. Excluem-se as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, dentre elas as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S.A. 6. A prescrição da pretensão de discutir a má gestão de recursos aplicados em conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil. Por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206 do Código Civil, deve ser aplicado o prazo geral de dez (10) anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. 7. A prescrição não pode ocorrer antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir. 8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**N. 0703404-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LARISSA FARIA ANDRADE E SILVA. A: NIVIA PEREIRA DE FARIA ANDRADE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE SUCURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO FORO DA SEDE DA EXECUTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 53, III, 'B', DO CPC. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em ação de liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, em razão da natureza do negócio entabulado entre os contratantes, uma vez que o mutuário ao firmar o contrato com o objetivo de desenvolver sua atividade econômica, não se torna o destinatário final da operação financeira. 2. Em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas, aplica-se a regra específica de competência do foro do local onde se encontra a agência ou sucursal onde os atos ou negócios jurídicos foram celebrados, na forma disposta no artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil, que prevalece sobre o local da sede da pessoa jurídica agravada. 2.1. O processamento da ação no lugar onde se localiza a agência ou sucursal na qual a obrigação foi contraída facilitará a produção de provas, o que atende ao interesse de ambas as partes. 3. A distribuição aleatória de ações por consumidores por mera conveniência pessoal, sem observar os critérios legais que regem a competência territorial, desestabiliza a organização judiciária local, acarreta o aumento desproporcional de processos na Justiça Comum, da taxa de congestionamento, do tempo de tramitação de processos e implica na queda da qualidade da prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao interesse público. 4. O enunciado da Súmula nº 33 do STJ não pode ser utilizado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como no caso em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado, no exercício do poder de dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0754263-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: W&G ENEAS EXPORTACOES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA. Adv(s): GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DA FROTA DA EMPRESA. PREJUÍZO AOS NEGÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 847/CPC, a nomeação do bem para penhora fora da ordem legal depende da comprovação pelo executado de que tal medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. 3. Não demonstrado que o ato executório gera prejuízos a bens indispensáveis à atividade e ao funcionamento da empresa, a medida deve ser mantida. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0753035-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: VERONICA CRISTINA DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E CIRURGIA POR INDICAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. GRAVIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. APENDICITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com

pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por plano de saúde em face da decisão que deferiu a tutela a tutela de urgência para determinar que a agravante autorize a realização de procedimento cirúrgico de apendicectomia por videolaparoscopia na agravada, conforme indicação médica, sob pena de multa diária. 2. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da negativa do procedimento de apendicectomia laparoscópica, na forma prescrita na indicação médica para a agravada. 3. Analisado o caso concreto, considerando o caráter do atendimento realizado à agravada e o diagnóstico do quadro apresentado, verifica-se que não se trata de hipótese de doença preexistente, e, que o atendimento foi realizado em caráter de urgência/emergência, de tal sorte que não há respaldo à alegação da agravante de inexistência de circunstância que evidencie o caráter de urgência/emergência no tratamento indicado à parte. Ademais, também restou patente que o atendimento foi realizado muito tempo depois de ultrapassado o prazo de 24 horas da contratação do plano de saúde. 4. Agravo conhecido e não provido.

**N. 0751283-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s): DF64461 - HELOISA LOHANE GONCALVES DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICÁVEL O ART. 185 DO CTN E O TEMA 290 DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE QUE SE SUBMETE AO REGRAMENTO GERAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. IMÓVEL TRANSFERIDO ANTES DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. APLICÁVEIS A SÚMULA Nº 375 E O TEMA 243 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se aplica às execuções fiscais de créditos não tributários o disposto no art. 185 do CTN e o Tema 290 do STJ, que se restringem aos débitos tributários. 2. Na hipótese de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, a fraude à execução deve observar a Súmula 375 do STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"). Regramento geral previsto no art. 792 do CPC e Tema 243 do STJ (?..1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC....?). 3. No caso, o Distrito Federal deixou de demonstrar que a adquirente tenha agido de má-fé. 4. Agravo de Instrumento não provido.

**N. 0751856-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LIGIA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. DIVERGÊNCIA NÚMERO CONTRATO. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente a tutela será liminarmente concedida com a comprovação da mora, sendo suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros? (Tema 1132 STJ). 2. Em relação aos termos da notificação, não basta a coincidência do valor da parcela, o número do contrato em que foi pactuada a alienação fiduciária deve ser corretamente informado de modo a identificar a dívida contraída e prestar a adequada informação ao devedor. 3. A indicação divergente do número do contrato, sem comprovação de que houve a sua alteração, implica invalidade da notificação da mora, razão pela qual a liminar nela fundada deve ser revogada. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0704878-29.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PR27171 - CARLOS ARAUZ FILHO. R: ELIAS PEREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSINADA. TEMA REPETITIVO 1132 DO C. STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SEM NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Em ações de busca e apreensão de veículo, é suficiente, para a comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme dispõe a tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 1132 do c. STJ. 2. Tendo em vista a uniformização da jurisprudência e partindo da compreensão de que a constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fica indispensável verificar se o caso concreto se ajusta ao precedente sob pena de violação ao princípio da igualdade e ao dever de coerência. 3. No caso, a notificação extrajudicial foi devidamente enviada no endereço que consta no contrato firmado entre as partes e retornou com assinatura de terceiro. Logo, mostra-se necessária a aplicação do precedente vinculante ao caso concreto. 4. A obrigação de manter os dados cadastrais atualizados é imposição do dever de observância da boa-fé objetiva que rege os contratos, razão pela qual a alteração de endereço ou de outro dado cadastral de uma das partes não pode, por si só, prejudicar a outra, que tenha legítima expectativa de comportamento condizente com a boa-fé objetiva da parte contrária. 5. Logo, demonstrado nos autos o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no instrumento contratual, desnecessária determinação de emenda à inicial para comprovar a mora do devedor. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0713418-05.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: GUILHERME AUGUSTO FINN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELLA CRAVO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA ELIZA BENELI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A celebração de acordo entre exequente e executado com pedido de suspensão da execução até satisfação total da dívida não configura extinção do processo de execução, mas, sim, a sua suspensão até o cumprimento da obrigação. 2. Na hipótese, o curso processual retomará seu prosseguimento normal, sem necessidade de propositura de outra demanda executória, sendo certo que a extinção do processo, enquanto perdurar o parcelamento do débito não é medida coerente. 3. A rigor, não há novação na convenção entre as partes. 4. Consoante o art. 922 do CPC, o processo deverá ser suspenso até o fim do prazo concedido de cumprimento da obrigação. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

**N. 0713621-88.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JAIR GUERRA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: JAIR GUERRA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. COBERTURA. CARÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. 1. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada sob a alegação de que a parte requerida negou a cobertura de procedimento cirúrgico em caráter de urgência. 2. Preliminar de denunciação à lide. A matéria foi objeto de debate e indeferida na decisão saneadora pelo Juízo de Origem, cabendo a interposição de agravo de instrumento nos termos do artigo 1015, inciso IX, do CPC/2015, que não foi interposto pelo apelante/requerido, encontrando-se preclusa nos termos do artigo 507 do CPC/2015. Preliminar afastada. 3. O art. 35-C, inc. II, da Lei n. 9.656/1998, com a redação conferida pela Lei n. 11.935/2009, prevê que é obrigatória a cobertura do atendimento em caso de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. O art. 12, inc. V, alínea c, da referida legislação inclui entre as exigências mínimas para a contratação de planos de saúde, quando fixar períodos de carência, o prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui entendimento segundo o qual diante de situações graves de urgência e emergência é dever da operadora do plano de saúde promover os procedimentos médicos indicados ao paciente, independentemente do período de carência. 5. A negativa de cobertura do atendimento de urgência/emergência solicitado pelo autor, ao argumento de que não teria cumprido o período de carência previsto no contrato, não encontra amparo na legislação que rege os

planos e seguros de saúde, pelo que se revela ilegal e abusiva. 6. A quantificação do valor devido a título de reparação por danos morais deve observar os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado. 7. Considerando as circunstâncias do caso concreto, da capacidade econômica do plano de saúde requerido ofensor e da exemplaridade ? como efeito pedagógico ? que há de decorrer da condenação, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) inicialmente fixado pelo Juízo na Origem não atende corretamente aos critérios apontados, impondo-se a majoração da indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 8. Apelação do autor provida. Apelação do requerido não provido.

**N. 0735886-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF63372 - ANA LAURA BADOTTI LANNA, DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO PARCIAL. FILHO MAIOR DE IDADE. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora desobrigado judicialmente, se o genitor arcou por muitos anos com o pagamento do plano de saúde do filho, não é possível que, posteriormente e de forma abrupta, deixe de pagá-lo. Aplicação do princípio venire contra factum proprium. 2. A adoção do princípio venire tem lugar nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando, dessa forma, a boa-fé objetiva (confiança). 3. Se o agravante provou que necessita da cobertura assistencial de saúde para manter o tratamento da doença de que é portador e o incapacita para o trabalho, é obrigação do genitor continuar o seu custeio, ainda que o recorrente tenha alcançado a maioridade. 4. A real capacidade contributiva do alimentante, bem como a demonstração efetiva da necessidade do alimentado, hão de ser apuradas no curso da ação principal, após a devida dilação probatória. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0752448-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA INFORMAR PARADEIRO DE VEÍCULO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO NÃO IMPUGNÁVEL. TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto. 2. Conforme já afirmado na decisão combatida e neste momento, a hipótese dos autos não se encontra em supramencionado rol, induzindo à ilação de que tal ato judicial não é impugnável via agravo de instrumento, justamente porque, no sistema recursal criado pelo Código de Processo Civil, a incidência do agravo de instrumento foi restringida aos casos preconizados no artigo 1.015, inciso I a XIII, e nos casos expressamente referidos em lei (parágrafo único), que, frise-se, não contempla a realidade dos autos. 3. O caso dos autos não se enquadra na ampliação do rol admitida pelo col. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396 ? Tema 988), eis que não se constata urgência na presente hipótese a justificar a mitigação da taxatividade determinada pelo Código de Processo Civil, diante da ausência de prejuízos ao recorrente neste momento. 4. Eventual impugnação deve ser aduzida em sede de recurso de apelação a ser interposto oportunamente, se for o caso. 5. Se o agravante não demonstra qualquer fato relevante ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão agravada, impõe-se o desprovimento do agravo interno. 6. Recurso de agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0702009-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO ALVES DE CASTILHO. Adv(s): DF22303 - DENISE BASTOS MOREIRA, DF26102 - CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDA. R: ZULEMA GAVIORNO DE CASTILHO. Adv(s): PR38434 - EDGARD JARRETA THOMAZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. ÔNUS FINANCEIRO DA PRODUÇÃO DA PROVA. PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 95 DO CPC. RATEIO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Deve-se conhecer do recurso, ante a mitigação da taxatividade do rol de cabimento de agravo de instrumento, definida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), uma vez que o não pagamento dos honorários periciais conforme disposto na decisão agravada acarretará a preclusão da prova. 2. No caso concreto, como se observa na decisão recorrida, a perícia foi decretada de ofício pelo magistrado. Assim, em atendimento ao art. 95, do CPC, os custos da perícia devem ser rateados igualmente entre as partes. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

**N. 0708829-73.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NEY GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE NAOMI SUZUKI VELEZ. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: IRACEMA PESSOA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REDUÇÃO VALOR ALUGUÉL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÔNUS DA PROVA. PANDEMIA. NÃO DEMONSTRADO. CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O apelante pleiteia a revisão do contrato de aluguel mediante a redução em 50% (cinquenta por cento) dos valores, ao argumento de que sofreu inúmeros prejuízos financeiros com a pandemia do COVID 19. 2. A revisão contratual pelo Poder Judiciário terá vez em hipóteses excepcionais, quando restar demonstrada a inequívoca necessidade da parte prejudicada no caso concreto, em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, princípio da função social, boa-fé objetiva, onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. 3. A pandemia, por si só, não é motivo suficiente para justificar eventual revisão contratual. Cabe ao apelante demonstrar que passou a suportar um desequilíbrio contratual com fato imprevisto de modo a tornar sua prestação desproporcional. 4. A produção de provas para demonstrar a Teoria da Imprevisão no caso, ônus do apelante, não se trata de prova diabólica e poderia ser pré-constituída ao ajuizamento da ação. Não há nos autos qualquer comprovante da redução de seu faturamento, apto a caracterizar a situação de imprevisibilidade prevista no art. 317 do Código Civil. 4.1 Ademais, observo que o contrato foi firmado em 11.02.2021, portanto o apelante já tinha conhecimento das restrições impostas pelo COVID-19 e as limitações as atividades comerciais decretadas pelo Poder Público foram diminuídas no período do contrato. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0700062-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s): DF29559 - ARNALDO DE SOUZA BORGES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. DECISÃO INFORMADA PELA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção, nos autos do processo no qual pretende a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em sua conta bancária pelos agravados e a repactuação das dívidas contraídas junto às instituições (superendividamento). 2. Ainda que os ganhos salariais sejam significativos, se a parte não tem capacidade de suportar as despesas processuais, em razão do comprometimento da renda com empréstimos bancários, a gratuidade de justiça deve ser concedida, tendo como parâmetro os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. Caso sejam comprovados, no decorrer do feito principal, a inexistência ou o desaparecimento da alegada situação

fática de miserabilidade processual do requerente/agravante, pode o juiz revogar de ofício a gratuidade judiciária deferida, pois se trata de decisão informada pela cláusula rebus sic stantibus. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0704700-91.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. Adv(s): DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DNA POST MORTEM. MATERNIDADE INCONTROVERSA. PATERNIDADE REGISTRAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI ADOTIVO E O FILHO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA AJUIZAR AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afigura-se despicie da realização de DNA para reconhecer a mãe do pai falecido dos autores e, por conseguinte, a relação avoenga, quando a maternidade biológica é fato incontroverso nos autos, inexistindo dúvida entre as partes acerca dele (art. 374, inciso III, do CPC). 2. Nos termos do art. 1.603 do CC/02, "A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil?". O art. 1.604 do mesmo Códex, por sua vez, prevê que "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro?". 3. Consoante a jurisprudência deste eg. TJDF, o simples fato de ter havido registro por quem sabia não ser o pai biológico do registrado não conduz necessariamente à nulidade do registro civil de nascimento quanto à paternidade, devendo-se levar em consideração a existência de eventual vício de consentimento na ocasião do registro, bem como de vínculo socioafetivo entre o pai adotivo e o filho. 4. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros não possuem legitimidade para ajuizar ação negatória de paternidade, haja vista se tratar de ação de estado, que discute direito personalíssimo. 5. Desnecessária a realização do exame de DNA pretendido pelas apelantes, pois, ainda que fosse comprovado que o pai das rés não é pai biológico do genitor dos autores, não haveria razão para a desconstituição da paternidade registral, seja pela ausência de legitimidade das herdeiras para pleiteá-la e de comprovação de que houve vício de consentimento no registro, seja pela existência de vínculo socioafetivo entre o pai adotivo e o filho. 6. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0751354-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RICARDO MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF19002 - BEATRICE BRITO AKUAMOA; Rep(s): NATHALIA ARAUJO MARQUES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE REQUERENTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. Considerando que a matéria discutida no agravo interno é a mesma aventada no agravo de instrumento, ambos os recursos podem ser julgados na mesma assentada, com vistas a privilegiar a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno. 2. Para a fixação do valor dos honorários, deve-se ponderar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando em especial as particularidades do trabalho a ser desenvolvido pelo perito, o tempo despendido, observando-se a complexidade do trabalho, o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o valor a ela atribuído, assim como as condições financeiras das partes, em especial da que suportará o pagamento dos honorários do perito. 3. A Portaria n. 101, de 10 de novembro de 2016 e a Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, do CNJ, somente se aplicam sobre os valores dos honorários periciais quando o pagamento for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça. 4. No caso dos autos, foi demonstrado a complexidade da perícia e o cronograma de trabalho, com planejamento, exame presencial, pesquisa documental, elaboração de laudo e petição, além do envio de documentos, de modo que o valor fixado na decisão recorrida se revela razoável e proporcional. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0709370-33.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCIA DE LEMOS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. PROFESSORA. MAGISTÉRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO DO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO DE CINCO ANOS. CABIMENTO. 1. As contrarrrazões à apelação não são o meio adequado para a reforma de matéria decidida em sentença, o que depende da interposição de recurso próprio. 2. Para fins de cálculo do tempo necessário para a aposentadoria proporcional de professora, é necessário tomar como referencial o tempo de 25 anos exigido para sua aposentadoria com proventos integrais. Precedentes do STF. 3. Neste caso, a apelante demonstrou ter exercido o magistério no sistema de ensino público como professora de educação básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 4. Apelação conhecida e provida.

**N. 0709672-21.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITEMAR NUNES. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? "Contradição" somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? "Obscuridade" é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 4 ? Inexistentes os vícios apontados contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

**N. 0705016-90.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): RJ199801 - VALDOMIR CAMARGO GOMES, RJ154555 - VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF75350 - FILIPE RUFINO RAMOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVADA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ALIMENTOS CASO DE PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO PAGAMENTO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 293 do CPC, cabe ao réu impugnar o valor da causa, em preliminar de contestação, sob pena de preclusão. 1.1. Apesar do §3º, do artigo 292 do CPC, prever a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, sem estabelecer o prazo para tanto, entende-se que decorrido o prazo para resposta do réu e não tendo sido a questão analisada por ocasião do recebimento da inicial, a ausência de manifestação do juiz implica na ocorrência da preclusão pro judicato. 1.2. A apresentação do pedido de impugnação exclusivamente no âmbito de recurso de apelação, configura inovação recursal e não pode ser reconhecida, sob pena de incorrer em supressão de instância. 2. A fixação da pensão alimentícia se norteia pelo trinômio necessidade x capacidade x proporcionalidade. 3. De acordo com o disposto no artigo 1.699 do CC, o valor fixado a título de alimentos pode ser revisto, se comprovada, de forma inequívoca, a alteração na condição financeira do alimentante, ou de modificação das necessidades do alimentando, ocorridas após a fixação da verba. 4. O sustento dos filhos deve ser garantido por ambos os pais, na medida de suas respectivas possibilidades contributivas (art. 1.703, Código Civil). 5. Restando devidamente demonstrada a alteração superveniente do binômio necessidade x possibilidade, a majoração do valor fixado é medida que se impõe. 6. Verificando-se que a fixação alternativa de alimentos com base no salário mínimo, para o caso de perda de vínculo empregatício do alimentante, foi desproporcional, considerando o valor fixado para o período que o alimentante esteja exercendo atividade com vínculo formal de emprego, o valor deve ser reduzido a fim de não causar onerosidade excessiva ao devedor dos alimentos. 7. Constatada a ocorrência de condenação extra petita em relação ao custeio de plano de saúde e considerando que o alimentante concorda com o pedido deduzido na inicial, de manutenção dos filhos vinculados como seus dependentes ao plano de saúde

ofertado por seu empregador, em atenção ao princípio da congruência, impõe-se a modificação da sentença a fim de adequá-la ao pedido inicial. 8. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**N. 0752857-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP343967 - BRUNO DA SILVA MADEIRA, SP222797 - ANDRE MUSZKAT. R: EVELYN DE SOUSA SANTOS. R: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há conteúdo decisório em despacho que constata a ausência de comprovação de distribuição de recurso e determina o prosseguimento do feito, intimando a parte para apresentar cálculo de atualização de débito e indicar bens à penhora. 2. Despacho de mero expediente que não decide questão de mérito e se restringe a impulsionar o feito, na forma disposta no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, não comporta recurso. 3. Recurso não conhecido.

**N. 0702975-31.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARCUS VINICIUS COSTA FERREIRA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Diante das questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, compete ao magistrado deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC. 2. Viola os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a prolação de sentença sem a produção das provas requeridas pelo autor para a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. Em especial quando a improcedência processual está calcada exatamente na falta de embasamento probante dos fatos que poderiam respaldar a procedência do pedido. 3. A mera suposição da indisponibilidade das imagens não pode servir como fundamento para indeferir a produção de provas, as quais entendendo ser necessárias para a solução da controvérsia. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.

**N. 0714223-33.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JHONATAN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A não indicação de endereço válido para a citação e a não conversão da ação de busca e apreensão para execução ocasiona a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV e VI do Código de Processo Civil dispensa a intimação pessoal do autor. 3. Apelação desprovida.

**N. 0704371-92.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP145623 - KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: STEPHANE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia do autor para indicar o endereço no qual o veículo e o réu pudessem ser localizados ou em pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, obsta o prosseguimento do feito e configura falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 2. Admitir a tramitação do processo indefinidamente, sem qualquer resultado prático e eficaz, contraria os princípios regentes do processo civil, dentre eles a cooperação e a razoável duração do processo. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0702564-97.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA E PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUIR. ERROR IN PROCEDENDO. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. No princípio do contraditório, o réu deve se manifestar na contestação acerca dos documentos anexados à inicial e o autor se manifesta em réplica sobre os documentos anexados à contestação. 2. Dispõe o Enunciado 50 do FPPC: Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juizes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. 3. Configura cerceamento de defesa quando comprovado que o juízo de origem não intimou o autor para se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, proferindo, desde logo, a sentença. 4. Consoante o art. 329 do Código de Processo Civil, após a citação, o aditamento do pedido inicial depende de consentimento do réu, assegurado o contraditório e ampla defesa. 5. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0705532-03.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: JOSE MARIO PEREIRA. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA. Número do processo: 0705532-03.2018.8.07.0004 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 6ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 24 de abril de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 6ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. Certifico mais, que a pauta de julgamento na qual se encontra o presente processo foi disponibilizada no DJe em 08/04/2024, às fls. 466/478. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição e/ou ratificação para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato (artigo 2º, § 1º da Portaria GPR 242/2019). Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**6ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0740790-44.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO. Adv(s.): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: TAI ENSINO DE ESPORTES LTDA. Adv(s): DF7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0740790-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO APELADO: TAI ENSINO DE ESPORTES LTDA D E C I S A O Trata-se de apelação cível interposta por RENATO MORENO TAVEIRA COELHO contra sentença única prolatada pela 18ª Vara Cível de Brasília, nos autos dos processos de 0711479-97.2021.8.07.0015 e 0740790-44.2022.8.07.0001. O processo foi incluído em pauta para julgamento junto com o Processo 0711479-97.2021.8.07.0015 e, posteriormente, retirado para realização de audiência de conciliação (ID 53055644). É o relatório. Dispõe o art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) que incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal. Compete promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Adicionalmente, o art. 3º, § 2º, do CPC estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". A tentativa de conciliação pode ser realizada a qualquer tempo desde a fase pré-processual até momento após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide. Nesta instância recursal, o exame das circunstâncias fáticas e jurídicas do litígio indica a possibilidade de realizar autocomposição, de modo a colocar fim ao conflito. A propósito, registre-se, ilustrativamente, julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJE 29/10/2015)" - grifou-se Designo audiência de conciliação, a ser realizada com a minha participação, em meu gabinete (TJDFT, Palácio da Justiça, Sala 406), no dia 08 de maio de 2024, às 17h. Intimem-se as partes do local, do dia e da hora da audiência, com a ressalva do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC. Na véspera, retornem os autos conclusos para audiência. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0751488-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDRE RICARDO CHAGAS SANTANA. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0751488-78.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ANDRE RICARDO CHAGAS SANTANA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Examinado o cumprimento de sentença originário, vê-se que houve acordo para parcelamento do débito. Isso posto, suspendo o presente recurso até 22/07/2024. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Brasília - DF, 15 de março de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0714886-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA FILOMENA SOARES DO CARMO. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714886-54.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: MARIA FILOMENA SOARES DO CARMO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO MARIA FILOMENA SOARES DO CARMO interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 192608198, autos originários) proferida na ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais movida contra o BANCO DE BRASILIA S/A, que indeferiu tutela provisória de urgência para determinar ao Banco-réu não descontar na sua conta corrente a prestação do empréstimo consignado em folha de pagamento, in verbis: "Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual ajuizada por MARIA FILOMENA SOARES DO CARMO em face de BANCO DE BRASILIA S.A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em suma, alega a parte autora que a parte ré realiza ilegalmente descontos referentes a parcelas de contrato de empréstimo consignado em duplicidade, tanto em sua folha de pagamento quanto em conta corrente, requerendo, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos efetivados em sua conta corrente. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do CPC determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença do "periculum in mora" em relação à parte do pedido liminar. Analisando detidamente o documento de ID 192213846, constata-se que os descontos na conta corrente impugnados são realizados desde agosto de 2022. Portanto, conclui-se que os descontos impugnados ocorrem há 01 (um) ano e 7 (sete) meses, não sendo possível inferir o perigo da demora da tutela jurisdicional diante de lapso temporal tão grande. Isto posto, ausente o "periculum in mora", INDEFIRO a tutela provisória requerida. Recebo a emenda de ID 192405726. Justiça gratuita deferida. [...] 2. CITE(M)-SE. [...] I.? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Examinado o processo originário, vê-se que a agravante-autora, servidora da SES/DF, emitiu cédula de crédito bancário nº 20282226 em 29/9/2021, no valor de R\$ 41.375,19, a ser paga em 36 prestações de R\$ 1.446,11, mediante desconto em folha (id. 192212090), no entanto, com a sua aposentadoria e redução da remuneração e da margem, o desconto passou ser efetuado parte na folha de pagamento (R\$ 947,97), parte na conta corrente (R\$ 491,14). A agravante-autora ressalta, no entanto, que o Banco-réu passou a realizar descontos de valores aleatórios, e ?a situação do desconto equivocado se agravou somente em janeiro de 2024, quando o BRB passou a realizar o desconto em folha ainda no valor R\$ 954,97 e o desconto em conta corrente de R\$ 1.446,11, totalizando um desconto de R\$ 2.401,08, o que representa pouco mais de 90% do seu salário bruto? (id. 57918575, pág. 4). No contracheque da agravante-autora, de janeiro de 2024, consta o débito do valor parcial da prestação, de R\$ 954,97 (id. 192212092, pág. 5) e, no seu extrato bancário, também consta o débito, em 5/1/2024, do valor de R\$ 1.442,52 (id. 192212094, pág. 1). Diante desses elementos, há relevância na argumentação recursal da agravante-autora de que o Banco-réu está efetuando em duplicidade, indevidamente, o desconto de valor relativo à prestação do empréstimo. Registre-se que a agravante-autora formulou reclamação no Procon-DF em 6/2/2004, por cobrança em duplicidade, relatando exatamente a mesma situação verificada acima (id. 192213851). Desse modo, está configurada a probabilidade do direito. O perigo iminente de dano também está presente, pois a agravante-autora é aposentada, aufera renda bruta de R\$ 2.663,51 (id. 192212092, pág. 5), e o valor debitado na sua conta é bastante significativo em relação aos seus rendimentos, gerando risco à sua subsistência. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar ao Banco-réu se abster de descontar valor em duplicidade na conta corrente da agravante-autora, em relação àquele abatido no contracheque, relativo à prestação mensal de R\$ 1.446,11, da cédula de crédito bancário nº 20282226 objeto da lide. Ao agravado-réu para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao Juízo a quo. Intimem-se. Brasília - DF, 14 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0714575-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: D. S. B.. Adv(s): DF73964 - NAYLA GOMES; Rep(s): JEFERSON ALAN PORTELLA BUETTNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0714575-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP AGRAVADO: D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: JEFERSON ALAN PORTELLA BUETTNER DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP contra decisão de ID 192117456 (autos de origem), proferida em ação submetida ao rito ordinário, ajuizada por D.S.B., que deferiu o pedido de natureza liminar. Afirma, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo; que o material soluções COC de Ensino não se restringe a apostilas, sendo que o acesso à plataforma e às aulas online faz parte de um conjunto de ferramentas pertencentes à proposta de ensino; que é parte ilegítima para o cumprimento da obrigação; que o contrato de prestação de serviço educacional contém a obrigação de aquisição do material didático no site credenciado, bem como que o contrato não inclui o fornecimento do material; que a aquisição do material didático para o aluno inviabiliza a atividade empresarial; que os genitores possuem condições financeiras de arcar com o material; que a multa aplicada é excessiva. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com a revogação da decisão agravada. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa para o equivalente a um mês do valor da mensalidade paga pelo agravado. Custas recolhidas (ID 57822720). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à apontada ilegitimidade passiva, é certo que a questão se qualifica como questão de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição. Todavia, ainda que a matéria assim se caracterize, é necessário submetê-la originariamente ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que não foi analisada na decisão impugnada, impedindo a análise direta da matéria no segundo grau de jurisdição. Assim, sem que o juízo apresente os fundamentos que culminaram na hipotética decisão favorável ou não? a parte sequer conhece quais pontos impugnar, para viabilizar eventual reforma da decisão, por meio de recurso. O conhecimento em segundo grau da ilegitimidade da parte, sem submissão anterior à primeira instância, consubstancia supressão de instância e viola o duplo grau de jurisdição. Conforme precedente desta Turma Cível, as alegações da agravante-ré de (...) ilegitimidade passiva não foram examinadas pela r. decisão agravada, logo, vedado ao Tribunal analisar, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. (Acórdão 1829273, 07511370820238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 5/4/2024). A controvérsia cinge-se à possibilidade de exigir do aluno a aquisição de acesso à plataforma Soluções COC, em acréscimo aos livros didáticos físicos. Cabe ressaltar, desde logo, que a alegação da inexistência de contestação do consumidor sobre a necessidade de aquisição de acesso nos anos anteriores não impede que, no contrato firmado no ano de 2024, a parte, seja por tomar conhecimento posterior da alegada ilicitude, seja em razão de dificuldade financeira atual, optar por buscar a tutela jurisdicional para evitar a cobrança. Em outras palavras, a inércia em relação aos anos letivos anteriores não afasta a prerrogativa de impugnar cláusula contratual atual, desde que observados os prazos prescricionais correspondentes. De igual modo, a capacidade financeira dos genitores não representa fundamento idôneo para suspender os efeitos da decisão agravada, porquanto a discussão corresponde à ilegalidade da imposição da aquisição de acesso ao material. Feito o registro, verifica-se, na hipótese, que há previsão contratual explícita no sentido de que o contrato de prestação de serviços educacionais não incluiria o fornecimento do material Soluções COC (parágrafo décimo terceiro, ID 191473180 dos autos de origem), que deveria ser adquirido pelo aluno. Ademais, o contrato é claro ao constar a ciência do contratante quanto à necessidade de aquisição das Soluções COC, que integram a metodologia de ensino da instituição. Desse modo, não se vislumbra, prima facie, ilegalidade na exigência de aquisição de acesso à plataforma, uma vez que, como dito, integra a própria proposta pedagógica da instituição de ensino escolhida, tampouco se caracteriza a exigência como prática comercial vedada. Ao contrário do que se alegou na petição inicial, a questão não se limita à utilização de livros novos ou usados, mas de viabilização de acesso pleno à metodologia da instituição. Em elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que: Isto porque o fato de o aluno não ter possibilidade de comprar material diverso daquele fornecido pelo estabelecimento diz respeito à metodologia adotada, não sendo o consumidor obrigado a aderir ao programa. E uma vez aceito, tal como ocorreu na hipótese, deve-se coadunar ao programa e metodologia ofertados. Além disso, não há como afirmar que a venda de material didático não está estritamente relacionada ao curso que se pretende frequentar. Toda escola ou curso de qualquer natureza que seja, tem que adotar uma filosofia de ensino, baseada em apostilas ou livros didáticos, a fim de prestar o serviço a que se propõe. A maioria, pela tendência atual, opta por apostilas de ensino de cursos renomados, em primeiro lugar, porque estes emprestam credibilidade ao método de ensino da escola; e segundo, porque em sua maioria foram elaboradas especificamente para aquele fim, sendo, portanto, bem mais práticas do que os antigos livros didáticos vendidos em livrarias. De uma forma ou de outra, é inegável que a escola ou curso tenha que adotar uma metodologia de ensino, não importa qual seja esta. Então, como poderia a ré se propor a ensinar inglês sem seguir qualquer apostila ou livro? Evidentemente que a contratação de um curso de idioma ou de qualquer outra natureza está estritamente ligada à aquisição de material didático, e até por isso, não há como se reconhecer a venda casada, como pretendido pela apelante. Se o consumidor elege o método de ensino de determinada escola, é evidente que concorda com ele, do contrário, deveria procurar outra instituição de ensino. Portanto, que pese todo o inconformismo da autora o qual, diga-se, não manifestou quando da assinatura do contrato não há que se falar em venda casada, ficando afastada esta alegação. Assim, não há qualquer mácula no contrato de compra e venda, e tampouco restou caracterizada a prática comercial vedada pelo art. 39, I, do CDC, de modo que não há motivos para a rescisão do ajuste. (AREsp n. 1.174.103, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso). A despeito do aparente reconhecimento da licitude da previsão contratual que determina a aquisição, pelo aluno, do acesso à plataforma de ensino, o deferimento do pedido de natureza liminar, nos moldes formulados, tem potencial irreversibilidade, diante do impedimento de acesso, por aluno, durante o ano letivo, com reflexos imediatos no desempenho acadêmico. Em consequência, caberá ao órgão colegiado deliberar sobre a questão. Cabe, contudo, o imediato ajuste do valor arbitrado a título de multa. No recurso, a parte agravante comprova que o acesso às soluções pedagógicas custa R\$ 4.325,00, ao passo que a multa foi estabelecida, diariamente, em R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00. Ou seja, não se observaram os parâmetros estabelecidos no artigo 297 do Código de Processo Civil, além de estar presente o risco de enriquecimento ilícito da parte, admitindo-se sua redução. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de natureza liminar para reduzir a multa aplicada para o valor diário de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 8.000,00, sem prejuízo de posterior reavaliação, na hipótese de recalcitrância. Ressalte-se que caberá ao órgão colegiado deliberar sobre a manutenção do dever de viabilizar o acesso à plataforma. À parte agravada, para contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Comunique-se ao i. juízo a quo. Int. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0742811-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0742811-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Proferida decisão monocrática, não conhecendo do agravo de instrumento interposto por TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA (ID 53899127), em 25/01/2024, essa mesma parte formulou agravo interno, buscando a revisão do entendimento desta Relatoria a fim de que seja admitido o processamento daquele recurso (ID 55209072). Compulsando os autos de origem, consta que o coexecutado, JOSE WILSON SANTIAGO FILHO, a respeito do qual o agravante alegou a nulidade da citação editalícia objeto da decisão agravada, compareceu aos autos após a publicação do correspondente edital, em 20/03/2024, formulando embargos à execução (0710607-22.2024.8.07.0001). O recorrido não apresentou contrarrazões recursais ao agravo interno. Decido. A par do contexto supra relatado, é nítida a ocorrência da superveniente perda do

objeto do agravo de interno. Com efeito, com o comparecimento do réu, que constituiu advogado particular e formulou embargos à execução após a interposição do agravo interno, sequer sustentando eventual irregularidade na sua citação editalícia, a controvérsia apresentada pelo agravante anteriormente resta superada, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento e, por conseguinte, do agravo interno em tela. Como consequência, ambos os agravos restaram supervenientemente prejudicados, cumprindo a esta Relatoria não conhecer dos referidos recursos (CPC, art. 932, III). Com essas considerações, JULGO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, O AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS, ante a superveniente perda dos seus respectivos objetos, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Desde já, ficam as partes advertidas de que eventuais condutas protelatórias poderão ser apenas com multa por litigância de má-fé, consoante disposto no art. 80 e 81 do CPC, ficando ciente ainda das hipóteses previstas nos arts. 1.021, §4º, ou do art. 1.026, §2º, ambas do CPC, a fim de que não incida nas mesmas. Preclusas as vias impugnativas, adotem-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714551-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0714551-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA NETO contra decisão (ID 189669002) da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., acolheu em parte a impugnação à penhora e determinou a liberação de parte do valor constricto em favor do exequente. Em suas razões (ID 57816885), alega que: 1) o bloqueio judicial atinge valores impenhoráveis; 2) os valores bloqueados são provenientes de salário; 3) o bloqueio gera dificuldades na manutenção das necessidades básicas do executado e de sua família. Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para desbloquear os valores penhorados em seu favor. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ? poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Reside a controvérsia em verificar se a penhora de valores em conta corrente é cabível no caso. Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil ? CPC que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. ? ? grifou-se. Ou seja, a indisponibilidade de ativos financeiros é providência tomada sem prévia ciência do executado a fim de garantir a sua efetividade. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 854, CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. LIMITAÇÃO. SALDO DEVEDOR APRESENTADO PELA EXEQUENTE. DIVERGÊNCIA DO VALOR FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil define que indisponibilidade de ativos financeiros é providência tomada sem prévia ciência do executado a fim de garantir sua efetividade (art. 854 do Código de Processo Civil). Além disso, e como definido tanto na decisão recorrida quanto na decisão integrativa, foi determinada a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação caso penhora fosse levada a efeito. Ou seja, nenhum prejuízo à defesa pode ser reconhecido. 1.1. Preliminar rejeitada. (...) 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1343773, 07041680320218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021) ? grifou-se. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BANCENJUD PARA PESQUISA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DAS CONTAS DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 854 do CPC, o juiz, a requerimento do exequente e sem prévia ciência do ato ao executado, determina às instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do devedor, observado o valor do crédito executado. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e NÃO PROVIDO. (Acórdão 1259358, 07265289720198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020) ? grifou-se O art. 833 dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (inciso X). O Superior Tribunal de Justiça ? STJ confere interpretação extensiva à proteção prevista no referido dispositivo legal. Entende que a impenhorabilidade abarca todo montante depositado que tenha finalidade de reserva financeira, ainda que as quantias estejam em conta corrente ou em aplicações. Consigne-se julgado nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EMCONTACORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. (...) (AgInt no REsp 1984559/RJ, RELATOR: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 28/03/2022, DJe: 30/03/2022)? ? grifou-se. Isso não significa que toda quantia depositada em conta corrente ? até o limite de 40 salários mínimos ? seja acobertada pela impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que comprovado o caráter de poupança. Entender que a proteção contra a penhora se estende para qualquer quantia depositada em conta corrente esvaziaria a efetividade da ferramenta de penhora eletrônica, prevista expressamente pelo CPC. Registrem-se julgados do STJ e deste Tribunal sobre o tema: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EMCONTACORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. É possível a penhora em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes. (...) 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia documentos nos autos que pudessem comprovar a origem do valor bloqueado como decorrente de salário ou conta poupança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1683571/SP, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2020, DJe 22/09/2020).? ? grifou-se. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Não se tratando de conta poupança, a penhorabilidade é a regra, sendo que, não havendo outras razões a atrair a proteção legal contra constrições judiciais, a penhora dos valores deve ser mantida. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1378670, 07266460520218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021.)? ? grifou-se. Na hipótese, o devedor não apresenta qualquer documento para comprovar a natureza do valor bloqueado; sequer alega que o valor se refere a reserva financeira. Todavia, como pontuado, não é qualquer montante depositado em conta corrente que está acobertado pela impenhorabilidade, mas apenas aqueles em que comprovado o caráter de poupança. Assim, a princípio,

não há razão para reforma da decisão. INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

#### DESPACHO

**N. 0742373-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: TACIANE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF42518 - ANA FLAVIA PEREIRA D ABADIA. R: LUZIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALMEIDA PROENCA E SILVA. Adv(s): DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. Número do processo: 0742373-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO AGRAVADO: TACIANE OLIVEIRA LOPES, MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO, ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, LUZIA SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA ALMEIDA PROENCA E SILVA D E S P A C H O Vistos e etc. Na origem, ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO ajuizou ação anulatória de cessão de direitos (ID 171347540) em face das seguintes partes: TACIANE OLIVEIRA LOPES (?1ª Requerida?) que já apresentou contrarrazões (ID 53620790); MARIA ONETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (?2ª Requerida?) que já apresentou contrarrazões (ID 53937593); ANTÔNIO DOS SANTOS SOUSA (?3ª Requerido?) que já apresentou contrarrazões (ID 53171259) e LUIZA SILVA DE OLIVEIRA (?4ª Requerida?) que ainda não foi citada porque, na origem, seu AR foi devolvido sem cumprimento (ID 176668982), logo desnecessário intimá-la para apresentar contrarrazões. Falta, portanto, a resposta de PATRICIA PROENÇA ALMEIDA (?5ª Requerida?). Logo, em complemento a despacho anterior (ID 54025831), intime-se PATRICIA para apresentar contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0703772-50.2022.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF19791 - ADRIANA BERNARDES C RODRIGUES, DF64401 - LORENA RODRIGUES LISBOA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Adv(s): DF19791 - ADRIANA BERNARDES C RODRIGUES, DF64401 - LORENA RODRIGUES LISBOA. Número do processo: 0703772-50.2022.8.07.0013 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDUARDO AUGUSTUS DE MOURA BORGES, F. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA CAROLINA AVILA GUIMARAES BORGES APELADO: F. A. B., EDUARDO AUGUSTUS DE MOURA BORGES REPRESENTANTE LEGAL: ANNA CAROLINA AVILA GUIMARAES BORGES D E S P A C H O Defiro pedido de inscrição para sustentação oral (ID 57734131), nos termos do art. 109 do RITJDF. Informo que as sessão de julgamento da 6ªTC ocorrerão na sala 211, bloco C, 2º andar, do Palácio da Justiça. Friso, por oportuno, que o deferimento da inscrição em comento não implica necessariamente na concessão da palavra, o que será analisado no ato correspondente pela(s) autoridade(s) competente(s), de acordo com as regras estabelecidas no art. 937 do Código de Processo Civil - CPC e nas demais normas aplicáveis à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0001623-37.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GOIANY BABILONIA DE SOUZA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: ALEXANDRE GOULART SANTOS. R: HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART. R: MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA. Adv(s): DF8394 - FRANCISCO GIRAFALT TEIXEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001623-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GOIANY BABILONIA DE SOUZA APELADO: ALEXANDRE GOULART SANTOS, HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART, MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA D E S P A C H O Nada a prover quanto às petições de ID 57939243 e 57939241. Restitua à Secretária para as providências de praxe. Aguarde-se o julgamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0706773-52.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Adv(s): DF70000 - VANDERSON SATELIS DOS SANTOS. Adv(s): DF70000 - VANDERSON SATELIS DOS SANTOS. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Número do processo: 0706773-52.2022.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VANDERLEI GONTIJO DE LIMA, ZENILDA BORGES BATISTA APELADO: ZENILDA BORGES BATISTA, VANDERLEI GONTIJO DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias, para integral cumprimento da decisão retro, como requerido pelo interessado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0715091-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JORCELINO FERREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GABRIEL SANTOS. A: PAULO VICENTE DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. R: ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL BONSAI. Adv(s): DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS, DF0044316A - BRUNA LUIZA DOS SANTOS GONCALVES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Número do processo: 0715091-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORCELINO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GABRIEL SANTOS, PAULO VICENTE DA SILVA MEDEIROS AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL BONSAI D E S P A C H O Vistos, etc. Anteriormente à análise da pretensão da tutela de urgência, necessário se faz a averiguação de elemento relativo ao conhecimento do recurso, notadamente o recolhimento do preparo recursal. Aviado o recurso, os agravantes deixam de recolher o devido preparo e postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao argumento de que se encontram em situação de hipossuficiência econômico-financeira, o que lhe impediria de arcar com as despesas oriundas do processo. Nesse ensejo, em que pese os documentos que acompanham os autos, relevante oportunizar aos agravantes a juntada aos autos de elementos documentais/fáticos que denotem a efetiva e atual hipossuficiência financeira capaz de justificar o deferimento do beneplácito perseguido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Saliento, por oportuno e no intuito cooperativo que deve nortear a participação dos agentes processuais, que a concessão do benefício de gratuidade depende da demonstração de elementos que efetivamente demonstrem sua situação de penúria atual, e que, para tal análise, faz-se necessária a apreciação de documentos probatórios referentes à renda, compreendidas receitas de qualquer sorte, e das despesas da parte. Aponto, ainda, que documentos incompletos, ilegíveis, evidentemente desatualizados ou que não permita a adequada identificação ou desprovidos da devida contextualização à situação que se está comprovar não serão admitidos. Diante disso, a fim de aferir a adequação dos recorrentes à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão do beneplácito perseguido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil - CPC, concedo, ad cautelam, o prazo de 15 (quinze) dias para que os agravantes comprovem robustamente (contracheques e extratos bancários identificáveis ? não apócrifos - dos últimos 3 (três) meses, declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes, etc. ) suas alegações relativas à sua necessidade de postular em juízo sob a égide da gratuidade de justiça. Advirto, no ensejo, que a inércia no cumprimento deste despacho ou o não atendimento a contento poderá implicar no indeferimento/desprovimento do pedido correlacionado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

#### EMENTA

**N. 0714329-35.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SIMONE FERREIRA SARAIVA. Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. A: DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. A: SUELLEN BORGES. Adv(s): GO29655 - ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA. R: SUELLEN BORGES. Adv(s): GO29655 - ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA. R: DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: SIMONE FERREIRA SARAIVA. Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESERÇÃO. PRELIMINARES DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA RJEITADAS. VÍCIOS OCULTOS GRAVES COMPROVADOS. DANO MATERIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A ausência de recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, e do recolhimento em dobro quando intimada, acarreta a deserção do recurso e, por isso, prejudica a análise das preliminares invocadas pelas réas contra o recurso da autora. 2. A inexistência de relação de consumo entre a proprietária do veículo e a compradora não a exime da responsabilidade advinda dos vícios redibitórios apresentados pelo automóvel, que a torna legítima para integrar o polo passivo da demanda. 3. As provas constantes dos autos comprovam que os graves problemas apresentados pelo veículo no eixo traseiro e na central de direção elétrica eram vícios ocultos, que não foram diagnosticados na vistoria quando da venda do automóvel, e não defeitos decorrentes do seu uso regular. 4. O fato de a autora optar por trafegar com o veículo adquirido e cometer infrações de trânsito, mesmo após terem sido apontados riscos pelo engenheiro mecânico, não caracteriza sua litigância de má-fé. 5. Considerando-se que o pedido subsidiário foi atendido em cerca de 1/3 dos valores pleiteados e julgado improcedente o pedido de indenização, por dano moral, logrou êxito em cerca de 30% dos pedidos formulados e, não em 50%, conforme registrado na sentença, devendo, portanto, ser redistribuída a verba sucumbencial. 6. Recurso da autora não conhecido. Recursos do 1º e do 2º réu conhecido e ambos providos em parte.

**N. 0745734-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES. Adv(s): PE22622 - LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS. R: YARA AGROFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES. Adv(s): RS32487 - LUCIANE MARQUES RACHE, DF17042 - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR, DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é incidente com finalidade específica, destinado ao exercício da defesa de matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais? (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 678). 2. A Lei 14.382/2022 acrescentou o art. 206-A ao Código Civil para dispor que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão", positivando questão tratada na Súmula 150 do STF. No caso sob análise, a parte agravante alega que o prazo prescricional de 5 anos transcorreu, diante da ausência de manifestação do credor após 28/6/2014. 3. Todavia, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, diante da inexistência de paralisação do andamento, por não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Conquanto o processo tenha permanecido sem movimentação, por prazo superior a 5 anos, a localização de bem imóvel apto à constrição, inclusive mediante lavratura de termo de penhora, rechaça a inércia do credor. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0731226-41.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. A: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO EXCLUSIVO DE MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 372 do CPC estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, desde que observado o contraditório. Outrossim, não configura cerceamento de defesa o fato de o magistrado, como destinatário da prova, ter considerado suficientes os documentos juntados aos autos para formar a sua convicção e, assim, dispensado a produção de outras provas, não havendo qualquer arbitrariedade na decisão. 2. Conquanto a seguradora sustente a inexistência de pretensão resistida, a apresentação de contestação e de recurso contra a sentença de mérito demonstra inequivocadamente a sua resistência ao pagamento da indenização pretendida pelo recorrido, de modo que a ação ajuizada revela-se útil, necessária e adequada para que o autor obtenha o provimento jurisdicional almejado. 3. O art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b", do Código Civil estabelece que a perda da pretensão do segurado ao recebimento de indenização dá-se em um ano, cujo termo inicial é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 229 do STJ). 4. Verifica-se que o seguro contratado não se restringe a militares, não sendo possível, por conseguinte, limitar a incapacidade do beneficiário apenas em relação à atividade desenvolvida. 5. A análise das cláusulas contratuais demonstra que o seguro contratado garante indenização apenas nos casos de morte acidental e de invalidez permanente parcial ou total por acidente. Destarte, considerando que o contrato de seguro prevê a cobertura de invalidez funcional, e não de invalidez laborativa, e que o sinistro não se ajusta à cobertura pretendida, revela-se indevida a indenização securitária. 6. Apelação da ré conhecida e provida. Apelação do autor prejudicada.

**N. 0700273-09.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FABIO PEREIRA DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF63488 - SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DECRETO LEI N. 2.317/1986. LEI N. 10.486/2002. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO DISTRITO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. AUXÍLIO MORADIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. RUBRICA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PERMISSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inclusão da Vantagem Pecuniária Especial ? VPE na base de cálculo da gratificação natalina consiste em inovação recursal, o que prejudica o conhecimento da matéria nesta instância revisora. 2. De acordo com o Decreto-lei n. 2.317/1986, que instituiu a Gratificação de Natal aos militares do Distrito Federal, para efeito de pagamento do referido benefício, entende-se, como remuneração, o vencimento ou soldo e as vantagens de caráter permanente. 3. A remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal é regulada pela Lei Federal n. 10.486/2002, que, de acordo com seu art. 1º c/c o art. 54 da n. 7.479/1986, é composta por soldo, adicionais de posto ou graduação, certificação profissional, operações militares, tempo de serviço, e das gratificações de representação, função de natureza especial e serviço voluntário. 4. O auxílio-moradia inclui-se dentre os direitos pecuniários mensais, previstos no art. 2º da Lei 10.486/2002, que não compõem a remuneração do militar (art. 1º do mesmo diploma normativo) e têm natureza indenizatória. Aliás, o art. 3º da mesma lei, conceitua o auxílio-moradia como o "direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal" (art. 3º, XIII e XIV). 5. É cediço que o auxílio-moradia é direito pecuniário mensal revestido de caráter indenizatório e transitório, que não compõe a remuneração dos militares do Distrito Federal. Logo, na ausência regra permissiva que ampare a pretensão do impetrante, as referidas rubricas não podem integrar a base de cálculo de outros benefícios. 6. Recurso conhecido em parte e não provido.

**N. 0700552-23.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ SANTOS SILVA. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. R: CONDOMINIO JMD LTDA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL NÃO EDIFICADO EM CONDOMÍNIO. GRAVAME.

USUFRUTO VITALÍCIO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. A OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O IMÓVEL DESEMBARAÇADO E LIVRE DE ÔNUS SURGE COM O PAGAMENTO INTEGRAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO IGMP-M PARA O IPCA. PANDEMIA. COVID-19. PACTA SUNT SERVANDA. AUTONOMIA DE VONTADES. PRESERVAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAS REGULARMENTE CONTRATADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação de documentos, após o encerramento da fase instrutória, sobretudo quando em fase recursal, somente é possível quando forem considerados novos, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, o que não é a hipótese dos autos. 2. A relação jurídica entre as partes se submete às normas protetivas das relações de consumo, nos termos da Lei n. 8.078/1990. Na hipótese, conforme cláusula contratual, a obrigação de entregar o imóvel desembaraçado e livre de quaisquer ônus surge apenas após o integral pagamento pelo comprador. 3. Incumbe ao adquirente, antes de finalizar o negócio jurídico, proceder de forma diligente (due diligence) para verificar a existência de gravame sobre o imóvel que impedisse a contratação na forma pretendida. 4. A conduta da empresa que, alertada da existência de gravame sobre o imóvel (usufruto vitalício), age para o levantamento da restrição, mesmo que a sua baixa não fosse exigida naquele momento, demonstra a sua boa-fé. Assim, não se vislumbra eventual ilicitude na conduta da apelada que justifique o reconhecimento de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. 5. Inexiste estipulação no instrumento negociado a indicar que o pagamento do bem imóvel esteja vinculado a financiamento bancário, de modo a responsabilizar a vendedora por qualquer evento danoso nesse sentido. A mera alegação de ser funcionário do banco em que contrataria o financiamento, com taxas diferenciadas não significa que o crédito para esse tipo de operação estaria aprovado independentemente de análise prévia. 6. A teoria da imprevisão somente se aplica à revisão judicial de contratos quando demonstrada a ocorrência de evento imprevisível, superveniente à contratação e que onere excessivamente uma das partes contratantes, o que não restou comprovado, devendo ser mantida, portanto, a sentença. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0718298-58.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ACADEMIA BRASIL 21 LTDA - EPP. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO. RES. 1.000/2021 DA ANEEL. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 115129 (ID 49237224), foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica da parte autora/apelante entre maio de 2019 a fevereiro de 2022, que resultou na cobrança de R\$ 87.098,73, com vencimento em 22.4.2022, decorrente da revisão de consumo médio (ID 49237227). 2. A realização de perícia técnica afigura-se direito discricionário, podendo ser solicitada pela distribuidora ou requerida pelo consumidor ou seu representante. Na hipótese, a não realização da perícia técnica por opção da parte interessada não se caracteriza como violação ao contraditório ou ampla defesa, sobretudo ante o fato de as irregularidades terem sido devidamente registradas, inclusive, por meio de recursos visuais. 3. Para a aferição dos valores devidos, apurados a menor, foram observados os artigos 595 e 596, ambos da Resolução da ANEEL n. 1.000, de 2021. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0734625-47.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EMERSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: ROGERIO RODRIGUES BARCELOS. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Com relação ao vício de contradição, cumpre realizar uma análise interna do acórdão. Eventual contradição ocorre quando há uma desarmonia entre as partes que integraram a decisão colegiada: fundamentação, dispositivo e ementa. O acórdão fica carente de lógica, de sorte a dificultar sua completa e integral compreensão. 3. No caso, não há contradição interna do acórdão. A apreciação da documentação apresentada apenas no grau recursal sem que a parte tenha demonstrado, fundamentadamente, ao juízo a razão para a mudança de instância não deve ser admitida. 4. O agravante deve redirecionar a discussão à instância de origem para que o juízo possa apreciar o acervo probatório apresentado extemporaneamente, nos termos do art. 435, Código de Processo Civil-CPC. A decisão não preclui se o agravante comprovar a superveniência e justa causa de o documento ser apresentado posteriormente. 5. Deve ser mantido o ponto do acórdão. O não conhecimento do agravo interno e, conseqüentemente, das provas apresentadas pelo agravante não prejudicaram a análise da demanda, pois, a partir da análise das provas produzidas à época da decisão do juízo, não houve preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0704990-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMERICO FERNANDES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRASIL BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil ou, quando houve relação de consumo, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando os dispositivos legais autorizadores, é notório que o legislador pátrio não condicionou a aplicação da disregard doctrine a uma mera aparência de que haveria abuso ou fraude por parte do sócio. Não há como presumir ter havido desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração com base em simples suposições, devendo constar dos autos prova cabal da ocorrência de alguma dessas circunstâncias. 3. A desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens pessoais do sócio para a satisfação de obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, conquanto legalmente assimilável, deve derivar da comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, a qual não pode ser presumida nem intuída em razão da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição patrimonial ou pela alegação de encerramento irregular das atividades da sociedade empresarial. 4. Não havendo demonstração específica de desvio de personalidade ou a confusão patrimonial da empresa devedora, consoante art. 50 do Código Civil, mostra-se correto o indeferimento da instauração do respectivo incidente processual em face de alegação que se resume a apontar o encerramento irregular da atividade empresarial. 5. Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0710268-34.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: MATEUS LACERDA MODESTO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. T: Erisvaldo Soares de Oliveira Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADES DIVERSAS NAS PROCURAÇÕES. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DOS VOTOS. RESULTADO INALTERADO. ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DESCABIMENTO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SIMULAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Compete ao juiz apreciar, na íntegra, todas as questões deduzidas nos autos, cumprindo e esgotando seu ofício jurisdicional. Assim, a sentença deve se manifestar sobre todos os pedidos constantes da petição inicial, inclusive aqueles que decorrem do conjunto postulatório apresentado ao longo da argumentação dispendida. 1.1. Não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita em função de o Julgador ter determinado a convocação e realização de nova Assembleia, com apresentação de procurações regulares atualizadas e disponibilização destas a todos os condôminos, se a causa de pedir relativa à anulação da Assembleia residia justamente na irregularidade das

procurações. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. 2. Esta Corte de Justiça e os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento à luz dos arts. 370 e 371 do CPC no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida. 2.1. Na hipótese, foi produzida prova pericial, a qual foi amplamente impugnada pelas partes, tendo o Magistrado a quo considerado suficiente referida prova e o acervo documental acostado aos autos para dirimir a controvérsia. 2.2. Segundo o apelante, o Juiz incorreu em cerceamento de defesa ao homologar o laudo pericial quando ainda em curso o prazo para interposição de agravo de instrumento. 2.3. O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil ? CPC elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. 2.4. Outrossim, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC, ?as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?. 2.5. Não se vislumbra, portanto, qualquer cerceamento de defesa decorrente de o laudo pericial ter sido homologado quando ainda em curso prazo para a interposição de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. 3. Conforme consignado pelo perito, ainda que desconsiderados os votos decorrentes de procurações eivadas de irregularidades, os resultados das deliberações da Assembleia não seriam alterados, razão pela qual, não havendo prejuízo, não se mostra cabível a declaração de nulidade da Assembleia (pas de nullité sans grief). 4. Os atos que supostamente amparam a alegação de ter havido simulação não interferiram no resultado da assembleia, que permaneceria o mesmo com o cômputo somente dos votos válidos. 5. Apelação provida. Sentença reformada.

**N. 0706354-71.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIGIA DE FATIMA PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: LIGIA DE FATIMA PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CONTRATO DE EMPRESTIMO. ENVIO DE PIX. RESOLUÇÃO 103/2021 BANCO CENTRAL DO BRASIL. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). TRANSAÇÕES NÃO USUAIS. FORTUITO INTERNO. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A legitimidade é a pertinência subjetiva de uma parte para integrar a relação processual. Segundo a teoria da asserção, a legitimidade ad causam é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Os fatos narrados pela autora indicam que houve uma falha na prestação de serviço do banco, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro. O pedido é justamente de reparação dos danos materiais e morais pelo fato do serviço. Portanto, à luz da narrativa da petição inicial, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor - CDC a todos os serviços e produtos oferecidos no mercado de consumo pelos bancos (art. 2º, caput, art. 3º e seus parágrafos, art. 29 e art. 52). Nessa linha, o Superior de Tribunal de Justiça, em maio de 2004, sintetizou o seguinte entendimento: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras? (Súmula 297). 3. Para o CDC, o produto ou serviço possui qualidade quando funciona adequadamente ? atende à finalidade que lhe é inerente ? e, ao mesmo tempo, não oferece risco à saúde e segurança - inclusive, patrimonial - do consumidor. 4. As questões relacionadas a fraudes bancárias envolvem análise à luz da responsabilidade pelo fato do serviço, disciplinado no art. 14, caput, do CDC. Em síntese, "nessa espécie de responsabilidade, também denominada responsabilidade por acidente de consumo, a preocupação básica é no sentido de que os produtos e serviços lançados no mercado de consumo sejam seguros: não ofendam a saúde, a segurança, os direitos da personalidade e o patrimônio do consumidor" (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 141). 5. Os pressupostos que ensejam o dever de indenizar são: 1) serviço defeituoso; 2) dano moral e/ou material; 3) relação de causalidade. Cumpre verificar, particularmente, se houve serviço defeituoso nos termos do § 1º, do art. 14, ou seja: "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.". 6. A falta de segurança da instituição financeira, que possibilita a ocorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros, constitui falha na prestação dos serviços por ofender a legítima expectativa do consumidor na segurança do serviço contratado. Esse entendimento foi, inclusive, consolidado na Súmula 479/STJ: ? As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.?. 7. Na responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo, há questão processual a ser observada: o ônus da prova das excludentes é sempre do fornecedor. No fato do serviço, o parágrafo 3º do art. 14 do CDC, além de indicar hipóteses de exclusão de responsabilidade, estabelece inversão ope legis do ônus da prova. O consumidor, em sua causa de pedir, deve apresentar fato que, em tese e de modo verossímil, caracteriza fato do serviço. A argumentação da petição inicial deve conduzir à razoabilidade de existência de dano decorrente de prestação defeituosa do serviço. A partir daí é o ônus do fornecedor demonstrar que o defeito inexistiu. 8. Na hipótese, o acervo probatório evidencia a falha na prestação do serviço bancário. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução 103/2021, instituiu o Mecanismo Especial de Devolução (MED) destinado a viabilizar a devolução de valores transferidos por meio de PIX ?nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação.? (art. 41-B). O prazo para solicitar a abertura do MED é de 80 dias corridos após a realização da transação. No caso, o banco réu se limitou a indeferir o pedido da autora, que foi efetuada pouquíssimo tempo após a ocorrência da fraude, sem ao menos abrir o procedimento instituído exatamente com a finalidade de reduzir os danos ocasionados pelas fraudes perpetradas. 9. Além disso, as transações efetuadas por suas características, valores e cronologia destoam do padrão de consumo da autora, conforme demonstra os extratos bancários anexados aos autos. Lígia também afirmou ter relacionamento com o BRB o Banco de Brasília há mais de 30 anos e nunca ter contratado empréstimo ou transferido quantia tão alta ? tais alegações não foram refutadas pelo réu. Acrescente-se que o golpe das ?falsas centrais de atendimento? não é novo e uma de suas características é a operação conjunta de contrair empréstimo e, logo em seguida, transferir a totalidade ou parte do valor a terceiros, o que impõe aos bancos maior cautela quando transações dessa natureza acontecem. Nesse ponto, a sentença deve ser mantida. 10. A indenização (rectius: compensação) por dano moral está expressamente prevista no ordenamento jurídico. Todavia, ainda existem controvérsias conceituais no Poder Judiciário, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça. Em sede doutrinária, vislumbra-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 11. O quadro fático indica a necessidade de compensar os danos morais. O longo tempo de espera, a perda de tempo, as cobranças indevidas, a privação material, somados à omissão da instituição financeira de realizar os procedimentos criados especialmente para o fim de viabilizar a devolução dos valores enviados de forma fraudulenta por meio de PIX configuram ofensas ao direito de personalidade do consumidor - em especial o direito à integridade psíquica, com evidente sentimento de revolta e indignação. 12. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Desse modo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da verba compensatória no importe de R\$ 3.000,00 é razoável e adequada. 13. Recurso do réu conhecido e não provido. Recurso do autor conhecido e provido. Honorários majorados.**

**N. 0701848-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. F. N. D. S.. Adv(s): DF70121 - ANA FLAVIA NAPOLI DA SILVA; Rep(s): WLACIMAR PEREIRA DA SILVA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:**

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ESTUDANTE MENOR DE 18 ANOS. PROGRESSÃO ESCOLAR. AVANÇO NOS ESTUDOS. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 24, V, E ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9.394/1996. RENDIMENTO EXCEPCIONAL DA ESTUDANTE COMPROVADO. LIMINAR DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO. CONCLUSÃO ANTECIPADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A possibilidade de menores de 18 anos realizarem Educação de Jovens e Adultos ? EJA (antigo ensino supletivo) para concluir o ensino médio e realizar matrícula em instituição em ensino superior se amolda, em tese, à matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1127 ? REsp 1945851/CE). A abrangência da suspensão dos processos se limitou aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Portanto, não houve determinação de sobrestamento de processos em âmbito nacional, razão pela qual a afetação do tema não obsta o prosseguimento do presente recurso. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 13, julgado por este Tribunal de Justiça apreciou a matéria, porém ainda não houve o trânsito em julgado: depende da apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Especial e Extraordinários, admitidos em 26/6/2022, que são dotados de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 987, caput e §1º do Código de Processo Civil. 3. O artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases estabelece que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos para a conclusão do ensino médio para maiores de 18 anos. O referido artigo, todavia, deve ser interpretado à luz do art. 208, V, da Constituição Federal -CF, que garante acesso aos níveis mais elevados de ensino com base na capacidade de cada um. Assim, o limite de idade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve ser interpretado de forma razoável. 4. No caso, a estudante foi aprovada em processo seletivo para o curso de Publicidade e Propaganda no Centro Universitário de Brasília ? CEUB. O amadurecimento intelectual da estudante é comprovado pela pontuação alcançada pela candidata, que lhe garantiu bolsa de 40% em todo o curso. Assim, a estudante demonstra maturidade e habilitação para acesso aos níveis mais avançados de ensino. 5. A agravante informou nos autos a realização da prova e, conseqüentemente, a conclusão do ensino médio. Diante disso, não se deve modificar situação já consolidada. O ordenamento jurídico recomenda que, em hipóteses excepcionais como a do presente caso, o estudante beneficiado com o provimento judicial favorável não deve ser prejudicado pela desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, sob pena de ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil ? CPC. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

**N. 0713351-12.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: VAGNER MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DO TÍTULO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS. CERTEZA. EXIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTES. ASSINATURA DO CLIENTE. COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 783 do Código de Processo Civil ? CPC dispõe que ?a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.? Nos termos do artigo 784, III, do CPC, o instrumento de contrato, regularmente subscrito por duas testemunhas, consubstancia título executivo extrajudicial. 2. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ?comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.? 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ permite a mitigação do rigor legal e reconhece a eficácia executiva de instrumentos particulares, mesmo diante da ausência de testemunhas, quando os pressupostos de existência e de validade do negócio podem ser demonstrados por outros meios. 4. No caso, todavia, o contrato de financiamento é Crédito Direto ao Consumidor, com assinatura que supostamente seria do apelado, sem qualquer comprovação de autenticidade, pois não foram apresentados dados que permitam sua certificação junto à autoridade certificadora. Em outras palavras, o contrato, além de não ter a assinatura de duas testemunhas, possui apenas a assinatura do cliente/devedor, mas sem sua autenticação. 5. A impossibilidade de constatar a validação da assinatura por meio da respectiva plataforma de autenticação confere incerteza e inexigibilidade ao contrato. 6. Ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido para constituir o contrato apresentado em título executivo extrajudicial, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 7. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0705978-21.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s):. DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: ROSIMAR MARIA GONCALVES DE MENDONCA. Adv(s):. DF27126 - ARTUR MARTINEZ STARLING. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CASSI. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Na presente hipótese, o juízo a quo determinou a realização de prova pericial, a ser subsidiada pela autora, em razão do ônus da prova que lhe restou atribuído em decisão saneadora. 2. A autora foi intimada para providenciar o recolhimento do valor dos honorários periciais, quedando-se, contudo, silente. Ofertou-se nova possibilidade à apelada, para que apresentasse comprovante de recolhimento dos honorários periciais, mantendo-se novamente inerte. Assim, ante a desídia da autora em recolher os honorários periciais, o juízo revogou a decisão que deferiu a produção da prova pericial. 3. Todavia, a ré/apelante também demonstrou interesse na realização da perícia, tendo inclusive apresentados seus quesitos. Na hipótese, deveria ter sido oportunizada a ré/apelante a realização da perícia às suas próprias expensas, o que não ocorreu. Cerceamento de defesa verificado. 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.

**N. 0703165-08.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s):. GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s):. GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. METODOLOGIA. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LAUDO PARTICULAR. UNILATERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Estabelece o art. 872 do Código de Processo Civil-CPC que: ? A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens.?. 2. A avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça utilizou a comparação direta de informações do mercado, metodologia indicada como de preferência nos itens 6.6 e 7.2.1, NBR 14653-1 da ABNT. Foi realizada inspeção presencial pelo oficial de justiça com a coleta de fotografias do lote (que não possui edificações) e da vista frontal, além de imagens extraídas a partir do Google Street View. Ademais, analisou propriedades em contextos semelhantes e com características iguais, na mesma região, de forma que a comparação dos referenciais permitiu a atribuição de uma média e o estabelecimento do valor. 3. Por outro lado, o laudo particular elaborado unilateralmente pelo agravante não tem o condão de invalidar o laudo oficial, que possui fé pública e presunção de legitimidade. 4. O argumento da recorrente - que a avaliação diverge daquelas apresentadas unilateralmente por ela - não preenche os requisitos necessários à nova avaliação, pois não indica erro ou dolo do avaliador. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0722728-19.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDICLECIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s):. DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. VERIFICADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 5º, § 6º, DA LEI 11.419/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que

lhe incumbir. O § 1º determina que, antes da extinção do processo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias?. 2. Nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06, as intimações feitas por meio eletrônico aos previamente cadastrados no sistema serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 3. A Portaria 160 do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal prevê, no art. 2º, que é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio?. E o art. 5º informa que a comunicação efetuada por meio eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, exceto os casos previstos em lei 4. Na hipótese, a instituição financeira (apelante) está cadastrada no sistema de processo eletrônico e foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, porém permaneceu inerte por mais de 30 dias. Correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0707600-36.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: DARLAN DA ROCHA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. VERIFICADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 5º, § 6º, DA LEI 11.419/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que lhe incumbir. O §1º determina que, antes da extinção do processo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias?. 2. A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece no art. 5º, caput e § 6º: ?Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...) § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.? 3. A Portaria 160 do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal prevê, no art. 2º, que é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio?. E o art. 5º informa que a comunicação efetuada por meio eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, exceto os casos previstos em lei. 4. A apelante é cadastrada como parceira de expedição eletrônica e foi intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 dias. Todavia, permaneceu inerte: o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701890-68.2022.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** COMERCIAL DE ALIMENTOS ML LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. T: ERIKA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APRECIÇÃO DE JULGADO DO TJDF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delimitadas no art. 1.022 do CPC. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado (Tese 1 da Edição 189 do informativo ?Jurisprudência em Teses?). A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 3. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 4. A embargante sustenta omissão diante da não apreciação do julgado apresentado nos embargos. O acórdão foi claro ao dispor sobre a ocorrência de ato ilícito que enseja o reconhecimento de dano moral. No caso, há dever jurídico de indenizar (compensar) danos morais por ofensa à integridade psíquica do menor, que foi constrangido e exposto a ridículo em via pública sob o pretexto infundado de cometimento de ato infracional. Houve apreciação da controvérsia no sentido de afastar a tese de mero dissabor para afastamento do dano moral. 5. A interposição de recurso protelatório vai de encontro ao princípio da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC), o que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recurso protelatório. Multa aplicada.

**N. 0701529-11.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. R: MARCELO LEAL PEREIRA CORREIA. Adv(s).: DF69802 - LARISSA ALVES DE ABREU, DF70161 - JESSE JAMES PESSOA DE MORAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTENTE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, §1º, da Lei 11.419, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimado efetiva a consulta eletrônica ao teor da intimação. Já a contagem do prazo para interposição de recurso tem início no primeiro dia útil subsequente à consulta. 2. O art. 224 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. O art. 1.023 fixa prazo de 5 dias para a oposição de embargos de declaração. 3. No caso, o embargante registrou ciência do acórdão recorrido no dia 22/01/2024, logo, o prazo recursal iniciou no dia 23/01/2024 e terminou no dia 30/01/2024. Os embargos de declaração foram opostos no dia 29/01/2024: o recurso é tempestivo. Preliminar rejeitada. 4. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 5. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 6. A questão suscitada pela embargante foi enfrentada no acórdão recorrido: não há omissão a ser reparada. 7. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e não provido.

**N. 0703440-85.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. R: ARY BELGRANO JUNIOR. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. No caso, o acórdão analisou detalhadamente os documentos anexados aos autos e indicou quais deles comprovam que houve o pagamento de 3 das 5 parcelas

devidas. Além disso, indicou a legislação aplicável aos casos em que se pretende fazer prova do pagamento. 4. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 5. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0721223-90.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: EBENEZER BARBOSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. BUSCA E APREENSÃO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. ÔNUS DO AUTOR. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, de modo a ensejar sua extinção sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil-CPC. 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, frustradas as tentativas para a localização do bem, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação ou requerer a conversão da ação em execução, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. 3. Na hipótese, a ausência de indicação de endereço hábil para localizar o bem alienado fiduciariamente, bem como a inércia do autor em exercer a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, autorizam a extinção do processo. 4. A extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, não exige a intimação pessoal do autor. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a necessidade de intimação pessoal, antes da decisão de extinção, restringe-se às hipóteses de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes ou nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias (art. 485, II e III, do CPC). 5. A sentença não violou o princípio da cooperação processual ou agiu com excesso de rigor ou formalismo ao extinguir o feito. A conduta do autor deu causa à extinção do processo. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0717086-65.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BRASILENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES, DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO. A: GUILHERME PEREIRA DE BARROS. Adv(s): RS64284 - FERNANDO FERREIRA PEREIRA, RS95285 - VINICIUS CORREA TERRACIANO. R: GUILHERME PEREIRA DE BARROS. Adv(s): RS64284 - FERNANDO FERREIRA PEREIRA, RS95285 - VINICIUS CORREA TERRACIANO. R: ASSOCIACAO BRASILENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES, DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ADESIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias que digam respeito à intervenção de terceiros (art. 1.015, IX do Código de Processo Civil ? CPC). É inviável o pedido de denunciação à lide em sede de apelação quando decisão judicial anterior houver indeferido o pedido e a parte tenha deixado de agravar. Preclusão reconhecida. 2. O Código Civil dispõe, em seu art. 186, que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Na sequência, o art. 187 estabelece que ?também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?. O art. 927 do mesmo diploma determina que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. 3. Em caso de acidentes de trânsito decorrentes de colisão de veículos, a responsabilidade civil extracontratual também é aferida a partir do dever de vigilância do condutor que se encontra na traseira de outro veículo, de acordo com o art. 29, II, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). 4. No âmbito processual, o art. 373, incisos I e II, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, cabe ao réu demonstrar o contrário e, indiretamente, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. No caso, a dinâmica do acidente (abalroamento lateral entre veículos) não ficou demonstrada. Em tais situações inconclusivas, a solução deve ser dada de acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0746910-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: POSTO SERTANEJO LTDA - ME. Adv(s): SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO ATIVO. ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 9º da Lei n. 11.101/2005 elenca os elementos essenciais para habilitação de crédito, seja na recuperação judicial ou na falência. Dentre eles, consta o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, bem como sua origem e classificação. 2. O pedido de recuperação judicial da empresa agravada ocorreu em 25/10/2018, devendo ser este o marco da atualização monetária na hipótese em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido parcialmente provido.

**N. 0709840-09.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALDENICE DA SILVA. Adv(s): DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF41678 - ELIZA BRAZIL DE PAULA, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. SÚMULA EXPRESSAMENTE REVOGADA EM DATA ANTERIOR AO EDITAL. CONTRARIEDADE À PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE VERIFICADA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Existem elementos que justificam a excepcional atuação jurisdicional para o exercício de controle externo de legalidade. 2. O Art. 29 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dispõe que ?A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.?. 3. A questão nº 54 da prova objetiva tipo ?D? do Cargo 103 (Auditor Fiscal de Atividades Urbanas ? Atividades Econômicas e Urbanas) exigiu o conhecimento do teor de Súmula já cancelada quando da publicação do Edital nº 001/2022. 4. Ocorreu a violação expressa do item 22.9 do edital, que prevê o seguinte: ?22.9 A legislação indicada nos conteúdos programáticos expressos no Anexo I ? Conteúdo Programático do presente Edital Normativo se refere às redações vigentes quando da publicação do presente Edital. As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação constantes nos conteúdos programáticos.?. 5. Como a norma exigida no certame foi revogada antes da publicação do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, a questão deveria ter sido anulada pela impetrada. 6. Apelo conhecido e provido. Segurança concedida.

**N. 0741709-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: WILSON TORQUATO DE PAIVA LIMA. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN/GSI/PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE QUE ALEGA QUE O PRESENTE RECURSO TRATA-SE DE FATO NOVO E NÃO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CASO CONCRETO. CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS. PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia recursal refere-se à tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante tendo por objeto decisão que manteve o entendimento

previamente estabelecido em decisão anterior. 2. Por força do artigo 489, §3º, do CPC, a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", e, portanto, o conteúdo que gera gravame à parte é que define a recorribilidade. 3. O fato do pedido de reconsideração ter sido instruído com novos documentos, ou enriquecido com novos fundamentos, não alterou o objeto que permaneceu o mesmo, razão pela qual, o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de manifestação posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão antes proferida, revelando que o tema já havia sido objeto de apreciação anteriormente, em decisão cuja impugnação já havia sido atingida pela preclusão. 4. Considerando que pedido de reconsideração ou de reapreciação da questão não interrompe o prazo recursal, deve ser mantido o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0721356-35.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: ALEXANDRE AMORIM DE ANDRADE. Adv(s): DF67128 - NATHALIA DE QUEIROZ MELLO, DF71646 - LUCAS AUGUSTO RUFINO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EQUIVOCADA PELO VEÍCULO DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE FALSA CONDUTA AO AUTOR. FOTOGRAFIA EQUIVOCADA DO AUTOR. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. ABUSO NO SEU EXERCÍCIO. OFENSA À HONRA/IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPORTE DEVIDO. MESURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA R. SENTENÇA. 1. A liberdade de imprensa, como projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. Contudo, "no exercício do direito de informação não é possível prescindir-se da verdade?". (BARROSO, Luis Roberto). 2. Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022). 3. A cautela devida ao profissional da imprensa não se confunde com o ônus de investigar e atingir uma cognição plena e exauriente, como ocorre em juízo, mas do necessário cuidado com a busca de fontes fidedignas, oitiva das diversas partes interessadas e o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado na matéria jornalística. 4. Na hipótese sob exame, verifica-se que, de fato, houve divulgação de conteúdo jornalístico equivocado, o qual imputou ao Autor indevidamente conduta criminosa não praticada, haja vista que publicou fotografia do autor vinculada a nome de militar envolvido na invasão do Congresso Nacional. 5. Nesse aspecto, não há como cancelar a tese da defesa no sentido do legítimo exercício do direito de noticiar fatos de interesse público segundo as garantias constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, haja vista o manifesto abuso no exercício dessas garantias e, em consequência, nítida ofensa à dignidade, o decore e a honra subjetiva do autor. 6. Mantêm-se o importe arbitrado na origem a título de danos morais, porquanto bem sopesados por Sua Excelência a quo, atento ao caráter punitivo e compensatório, sem descurar do princípio da razoabilidade e, bem assim, atendidas as peculiaridades do caso. 7. A atual jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (Temas 99 e 112) ainda considera que a taxa de juros moratórios referida pelo art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ? SELIC, razão pela qual os juros de mora sobre a condenação devem ser atualizados pelo referido critério, vedada a acumulação com correção monetária. Precedentes. 8. Apelação parcialmente provida.**

**N. 0719209-36.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: THAIS BARROS LIMA. Adv(s): DF63749 - WAGNER ALVES MONTEIRO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VENDA A NON DOMINO. NULIDADE CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTE LEGÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A venda a non domino, ou seja, por quem não é proprietário do bem resulta na nulidade contratual. Inteligência dos artigos 166, II, 169 e 1268, do Código Civil. 2. In casu, tem-se que o proprietário do veículo é pessoa diversa do proprietário descrito no contrato, o apelante atuou como pessoa interposta. Dessa maneira, pessoa interposta é ilegítima para pleitear adimplemento contratual. 3. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.**

**N. 0753634-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECARLOS CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): BA67675 - GESIEL LEITE DA SILVA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SANTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS. RESOLUÇÃO 4.790 BACEN. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. 1. Nos contratos de mútuo com descontos em folha de pagamento, a forma de pagamento está definida à legislação (Lei 10.820/03). Já no caso dos descontos em conta, a forma resulta do acordo entre as partes e segundo a jurisprudência mais atualizada, tal cláusula pode ser denunciada a qualquer tempo. 2. Em tempo, a própria resolução nº 4.790/20 do BACEN dedica todo um capítulo ao cancelamento de tal autorização, assegurando, ao seu artigo 6º, o direito de cancelamento ao titular da conta. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.**

**N. 0730855-43.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOAO CARLOS MOREIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO PREMATURA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VÍCIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, DA ECONOMIA E DA CELERIDADE. PREVALÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 321 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 da Lei Processual Civil ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, oportunizará que a parte emende a petição inicial, devendo ser concedido o prazo de 15 dias. Caso não seja cumprida a diligência exigida no prazo legal previsto, poderá o juiz indeferir a petição inicial. 2. Na hipótese, após o recebimento da petição inicial, sobreveio a r. sentença que extinguiu o feito, sem que houve sido dada oportunidade à parte recorrente para manifestar-se quanto aos supostos vícios apontados na decisão, em flagrante comportamento contraditório e ofensa aos princípios do devido processo legal e de vedação à decisão surpresa. 3. Nesse cenário, não se verifica descumprimento de ordem judicial exarada pelo Magistrado a quo, notadamente porque o apelante apresentou petição para fins de atender ao comando judicial, e a tese de inépcia da petição inicial só foi aventada na fundamentação da sentença. 4. Necessário frisar o enfoque conferido pelo atual Código de Processo Civil aos princípios da economicidade e da cooperação, assegurando-se às partes a adoção das medidas que garantam o resultado prático do processo, de forma a evitar a sua extinção de maneira improdutiva. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença tornada sem efeito.**

**N. 0704908-66.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOAO PAULO BEZERRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 82, do Código de Processo Civil, "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título?". 2. A ausência de recolhimento das custas para a realização das diligências, a fim de se localizar o bem alienado fiduciariamente, autoriza a extinção do processo, não por abandono da causa, como quer fazer crer o apelante, mas por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil), como decidido na r. sentença. 3. O autor que, após intimação,**

deixa de requerer providências para dar prosseguimento ao feito, demonstra desídia, o que autoriza a extinção do feito sem análise do mérito. 4. A intimação pessoal para dar andamento ao feito não é requisito nas hipóteses previstas no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 5. Negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida.

**N. 0700363-92.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IVANETE FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATHENAS COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): GO5514500A - LEONARDO LUIZ PEREIRA, GO53078 - THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO. 1. Consoante o art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. O Enunciado 531 da Súmula do c. STJ estabelece que: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula?". (Súmula 531, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). 3. As notas fiscais são documentos hábeis e suficientes para a demonstrar o vínculo obrigacional entre as partes, ainda que ausentes os comprovantes de entrega das mercadorias, quando outros elementos corroboram a relação estabelecida. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo.

**N. 0704774-62.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDINALDO REZENDE DE ARAUJO. Adv(s): PE28078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. DESCONTOS NA CONTA PASEP. REGULARIDADE. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP porquanto não configuram as partes como fornecedor de serviços e consumidor, a teor do que dispõe os arts. 2º e 3º do Código do Consumerista. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente apreciação do Tema Repetitivo 1150, definiu que: "(i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP". 3. Na espécie, não comprova o direito do autor planilhas de cálculo com índices destoantes dos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 4. Não demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, de rigor a improcedência do pedido. 5. Apelo Improvido.

**N. 0717377-50.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: TATHYANA GUITTON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO PARA DETERMINAR A LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE. BANCO ITAUCARD S.A. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CISÃO PARCIAL DE ATIVOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Nos moldes do art. 229 da Lei 6.404/76, a cisão é operação societária que proporciona a transferência do patrimônio de uma companhia para outra ou mais sociedades, podendo ser parcial, se a versão ocorrer apenas em parte, ou total, se houver versão da integralidade de seus bens. Por seu turno, o § 1º do mesmo dispositivo enuncia que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. Na hipótese, o apelante acostou aos autos a Ata da Assembleia Extraordinária, a qual aprovou a cisão do BANCO ITAUCARD S.A. pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., portanto, este possui legitimidade para executar cédula de crédito bancário compreendida na migração obrigacional proveniente da cisão parcial. 3. Recurso conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos a origem, para regular processamento.

**N. 0731469-76.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA JOSILMA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52873 - MATEUS COIMBRA SILVA DE FREITAS. R: LENINE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO VERBAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS E DEPOIMENTO DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como sabido, a prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está associada à sua utilidade. Se ao analisar o caso entende prescindível a realização de outras provas, correto o indeferimento do pedido à luz do dever de velar pela rápida solução do litígio. 2. O magistrado deve, por óbvio, expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelas partes. 3. Uma vez constatado que os elementos apresentados aos autos se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz e que o pedido de dilação probatória não contribuiria para o desfecho do processo, tendo o nobre Magistrado promovido a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0738478-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: SUELEN CRISTINA DOLORES ALVES. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em apreço, a tutela de urgência formulada em sede de reconvenção, que visava compelir a autora/reconvinda/agravada a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua legitimidade para contratar seguro saúde coletivo empresarial e sua elegibilidade, sob pena de confirmação do cancelamento contratual motivado, foi indeferida. 2. Não se pode olvidar de que o contrato em questão, em tese, se submete ao CDC, e a avença celebrada entre as partes merece ser prestigiada neste momento processual incipiente, em especial porque o interesse em rescindi-lo partiu da operadora do plano de saúde, notoriamente a parte economicamente mais forte da relação jurídica estabelecida. 3. A tese levantada pela agravante, no sentido de que a autora teria se omitido quanto à sua legitimidade para contratar seguro saúde coletivo empresarial e sua elegibilidade quando da contratação do plano, é circunstância que apenas reforça a necessidade de dilação probatória no feito de origem. 4. De fato, as alegações da agravante carecem de melhor elucidação no Primeiro Grau, assegurada a ampla defesa e o contraditório, o que, por consequência, evidencia a inexistência da probabilidade do direito. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0721950-49.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RS109518 - VERONICA PEREIRA QUIRINO, RS94512 - LUCAS TASSINARI. R: ANA LARYSSA GOMES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO PREMATURA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. O juiz deverá declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo

credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação em execução (CPC, art. 922). 2. Caso a transação celebrada entre os litigantes preveja o pagamento parcelado do débito exequendo, a medida adequada a ser tomada pelo julgador é a suspensão do processo, visto que a sua extinção somente se revela cabível quando da quitação integral da dívida. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0717315-07.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANA PAULA ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito se, facultada oportunidade, a parte autora não emenda a inicial. 2. Nos moldes do enunciado da Súmula nº 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo que notificação por correio eletrônico não é suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0750380-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO. A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ISIS FERREIRA DA CUNHA. R: VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISTEMA SERASAJUD. POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO AGRAVANTE REQUERER A MEDIDA. INTERVENÇÃO JUDICIAL SUPLETIVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. 1. Incumbe ao credor a inscrição do nome da parte devedora em cadastros negativos, uma vez que não é beneficiário da gratuidade de justiça e não demonstrou qualquer impossibilidade de fazê-lo. Vale dizer, para esta diligência, a intervenção judicial é suplementar. Precedentes. 2. Na interpretação do art. 782 do CPC, quando alude à possibilidade de o magistrado incluir a informação da dívida em base de dados de proteção ao crédito, não se pode descuidar da análise quanto à possibilidade concreta de a dívida questionada já estar inscrita, criando-se assim duplicidade de inscrição, o que certamente compromete a real finalidade da diligência, assim como sobrecarrega o próprio banco de dados. 3. "Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição." (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. No caso concreto, não há informação alguma que permita concluir que o recorrente não tenha realizado ainda a inscrição do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito por meios próprios, porquanto se trata de diligência que prescinde da intervenção judicial. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714822-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF66829 - LUANA RAMOS LOPES, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: CHERIE COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTO ALDIR DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714822-44.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A AGRAVADO: CHERIE COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA - ME, SILVANA BEZERRA, EVERTO ALDIR DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO PIER 21 CULTURA E LAZER S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 190481861, autos originários) proferida na execução de título extrajudicial movida contra CHERIE COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA ? ME e outros, que indeferiu a renovação das pesquisas Sisbajud, Renajud, Infojud e Sniper em busca de bens penhoráveis. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. E, para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Não há, na execução originária, o perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Ademais, há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que obsta a concessão liminar das medidas postuladas, art. 300, §3º, do CPC. Registre-se, por fim, que a decisão invocada (id. 57890542) não tem efeito vinculante. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal e o efeito suspensivo. Aos agravados-executados para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo a quo. Brasília - DF, 12 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0701848-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: M. F. N. D. S.. Adv(s): DF70121 - ANA FLAVIA NAPOLI DA SILVA; Rep(s): WLACIMAR PEREIRA DA SILVA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ESTUDANTE MENOR DE 18 ANOS. PROGRESSÃO ESCOLAR. AVANÇO NOS ESTUDOS. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 24, V, E ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9.394/1996. RENDIMENTO EXCEPCIONAL DA ESTUDANTE COMPROVADO. LIMINAR DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO. CONCLUSÃO ANTECIPADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A possibilidade de menores de 18 anos realizarem Educação de Jovens e Adultos ? EJA (antigo ensino supletivo) para concluir o ensino médio e realizar matrícula em instituição em ensino superior se amolda, em tese, à matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1127 ? REsp 1945851/CE). A abrangência da suspensão dos processos se limitou aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Portanto, não houve determinação de sobrestamento de processos em âmbito nacional, razão pela qual a afetação do tema não obsta o prosseguimento do presente recurso. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 13, julgado por este Tribunal de Justiça apreciou a matéria, porém ainda não houve o trânsito em julgado: depende da apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Especial e Extraordinários, admitidos em 26/6/2022, que são dotados de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 987, caput e §1º do Código de Processo Civil. 3. O artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases estabelece que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos para a conclusão do ensino médio para maiores de 18 anos. O referido artigo, todavia, deve ser interpretado à luz do art. 208, V, da Constituição Federal -CF, que garante acesso aos níveis mais elevados de ensino com base na capacidade de cada um. Assim, o limite de idade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve ser interpretado de forma razoável. 4. No caso, a estudante foi aprovada em processo seletivo para o curso de Publicidade e Propaganda no Centro Universitário de Brasília ? CEUB. O amadurecimento intelectual da estudante é comprovado pela pontuação alcançada pela candidata, que lhe garantiu bolsa de 40% em todo o curso. Assim, a estudante demonstra maturidade e habilitação para acesso aos níveis mais avançados de ensino. 5. A agravante informou nos autos a realização da prova e, consequentemente, a conclusão do ensino médio. Diante disso, não se deve modificar situação já consolidada. O ordenamento jurídico recomenda que, em hipóteses excepcionais como a do presente caso, o estudante beneficiado com o provimento judicial favorável não deve ser prejudicado pela desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, sob pena de ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil ? CPC. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

**7ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0710301-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): SP252566 - PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR. R: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF50629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710301-56.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 58016801), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0714370-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** I. G. R. B.. Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO; Rep(s): ISA DORA DE OLIVEIRA DOS REIS BUENO. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0714370-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. G. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: ISA DORA DE OLIVEIRA DOS REIS BUENO AGRAVADO: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por IAN GABRIEL REIS BUENO, representado por sua genitora, contra a decisão proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para sua matrícula naquela unidade de ensino. Informa que participou do processo seletivo de ingresso no 4º ano do ensino fundamental do Colégio Militar Dom Pedro II, para o ano de 2024, na condição de dependente de servidor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Narra que sua irmã já se encontra matriculada naquele colégio no ensino fundamental I, desde o ano de 2019. Sustenta que a seleção prioriza a admissão dos filhos de militares do CBMDF, cujas vagas remanescentes seriam preenchidas de acordo com a Portaria 27/2023, art. 3º, do CMDP II, a qual dispõe uma ordem de prioridade, na qual, além de o agravante ser portador do transtorno de espectro autista, ainda preenche dois segmentos elencados, quais sejam: a contemplação de membros da comunidade que já possuem filhos no colégio, e os dependentes dos integrantes do sistema de segurança pública do DF. Alega que o CMDP II não obedeceu aos critérios de preenchimento das vagas remanescentes e adotou como critério o da ordem cronológica das inscrições, conforme o horário em que os candidatos entregaram os requerimentos iniciais. Escora a probabilidade do direito nas normas especiais previstas no ECA, e na Lei de proteção dos direitos da pessoa com autismo, e o perigo de dano lastreado na aplicação das aulas, cujo ano letivo já teve início. Preparo recolhido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por menor portador do espectro autista para ser matriculado no mesmo colégio em que sua irmã estuda desde o ano de 2019. Conforme entendimento prevalente nesta Corte, o Colégio Militar Dom Pedro II, criado pela Lei Distrital 2.393/99, e regulamentada pelo Decreto 21.298/2000, possui natureza híbrida, na medida em que é administrado por órgão público (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) e mantido com recursos privados. Segundo o disposto no art. 29 do Decreto 21.298/2000, trata-se de instituição de ensino público e gratuito: Art. 29 - O Colégio Militar é uma entidade de ensino pública, desenvolvendo atividades pedagógicas obrigatórias, de conformidade com o prescrito no artigo 10 deste Regulamento. Portanto, apesar do caráter híbrido do Colégio Militar Dom Pedro II, ainda que mantido por recursos privados, é gerido pela administração pública, sujeitando-se às regras aplicadas ao ensino público, cujo preceito legal deve prevalecer sobre o edital que rege o processo seletivo para ingresso na instituição. Não obstante o teor da decisão hostilizada que afirmou não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, porquanto "o autor não anexou documentos idôneos para demonstrar quaisquer ilegalidades da parte da Administração Pública", tenho que o pedido encontra-se devidamente amparado, coexistindo a probabilidade do direito e o perigo de dano. Com efeito, o agravante demonstrou ter feito sua inscrição com pretensão a uma das vagas remanescentes destinadas ao 4º ano do ensino fundamental, a qual foi confirmada pelo Edital 01/2024 tomando o n. 202400108. Demonstrou, ainda, possuir irmã matriculada na mesma unidade de ensino, cursando o 5º ano do ensino fundamental, além de atestar o diagnóstico de autismo com laudo médico e carteira de pessoa com autismo (IDs 183269033, 183269035, 183269036 dos autos de origem). Tratando-se de entidade pública de ensino, sobrepõe-se a observância da regra prevista no art. art. 53, V, da Lei 8.069/90, que garante aos irmãos, na mesma etapa de ensino, o direito de estudarem no mesmo estabelecimento. Igualmente, a Lei Distrital 6.637/2022 assegura à pessoa com deficiência a prioridade de vaga em escola pública (art. 6º). Ademais, os documentos anexados à exordial demonstraram que o agravante reúne os requisitos elencados no art. 3º, § 1º, III e IV da Portaria n. 27, de 18/12/2023, quais sejam, possuir irmão matriculado na mesma unidade de ensino e ser dependente de integrante do sistema de segurança pública do DF. Portanto, de qualquer ângulo que se oriente, a probabilidade do direito do agravante é ostensiva, nem mesmo havendo conflito entre a mencionada Portaria e o ordenamento aplicável à espécie. Lado outro, o risco de dano é patente, na medida em que o ano letivo já teve início e o pedido de tutela foi apreciado com retardo em virtude do conflito de incompetência instaurado na origem, implicando em inegável dificuldade do agravante em acompanhar a turma, caso não frequente as aulas imediatamente. Portanto, DEFIRO a tutela de urgência para autorizar a matrícula do agravante em uma turma do 4º ano do Ensino Fundamental do Colégio Militar Dom Pedro II, sem prejuízo aos demais alunos já matriculados. Intime-se o diretor do Colégio Militar Dom Pedro II para dar cumprimento à presente decisão no prazo de 5 dias. Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se os agravados para oferecimento de contraminuta. À Procuradoria de justiça. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0705849-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: BENEL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0705849-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: BENEL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A da decisão proferida nos autos do cumprimento individual de sentença movido por BENEL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, no qual diverge da metodologia empregada pelo expert para correção do débito. No REX 1.445.162, em que se discute o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural referente ao mês de março de 1990, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática publicada em 11/03/2024, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acordãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos?. (Tema 1290 STF). Intimado, o agravado não se manifestou quanto ao alcance da decisão do colendo STF sobre as matérias versadas nestes autos. Considerando que a presente insurgência questiona a atualização dos valores devidos, ad cautelam, suspendo o andamento do feito até o julgamento do repetitivo. Comunique-se ao juízo de origem. À judiciosa Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0714842-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO BATISTA CAETANO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0714842-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO BATISTA CAETANO AGRAVADO: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOÃO BATISTA CAETANO, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos ação de revisonal movida contra BBC LEANSING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL, ora agravado, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência consistente na manutenção do agravante na posse do bem e a proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito, bem como para depositar as parcelas incontroversas em Juízo. O agravante alega em suas razões recursais que a negativação de seu nome e a perda da posse do veículo enquanto a dívida estiver sendo discutida lhe acarreta prejuízos irreversíveis, visível portanto a lesão grave e de difícil reparação, que justificam a concessão da medida em caráter de urgência. Requer o deferimento do efeito suspensivo para determinar a não inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito, a manutenção da posse do veículo, bem como autorização para realizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao processo. Sem preparo pois a parte é beneficiária da Gratuidade de Justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço do agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, do CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem em simultaneidade a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) A insurgência do agravante se delimita à reforma da decisão interlocutória de origem, que indeferiu a tutela de urgência requerida no sentido de proibir a inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo, objeto da discussão contratual. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido nos seguintes termos: "Com efeito, o pedido de revisão dos juros para adequá-lo supostamente com a média do mercado ou mesmo limitar a 1% ao mês revela-se insubsistente, sobretudo porque os juros pactuados não se revelam abusivos e a taxa média de juros indicada é superior à própria taxa indicada contratualmente. Noutro pórtico, o pedido para substituição dos juros por outro índice também não encontra qualquer respaldo contratual, devendo as partes ater-se aos termos ajustados. O valor pretendido, a título de consignação, revela-se desproporcional e não tem o condão de afastar todos os efeitos da inadimplência, devendo, assim, o autor cumprir com a sua obrigação de quitar em dia todas as parcelas assumidas. Sobre o tema, interessante observar a jurisprudência do TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados desde que haja previsão expressa no contrato, sendo suficiente, para tanto, que nele constem as taxas de juros contratadas e que a anual supere o duodécuplo da mensal. 2. Não se permite a consignação do valor das parcelas para fins de purgação da mora, quando a parte pretende depositar valor menor que o efetivamente devido e se seu pedido revisional foi julgado improcedente. 3. Verificada a mora, não se veda ao banco a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Conheceu-se, em parte, do apelo do autor e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento. (Acórdão 1180801, 07058021220188070009, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019)" Em sendo assim, deixo de conceder a liminar pleiteada. Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que o agravante contratou Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículos e Acessórios, no valor de R\$ 43.960,87 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.273,39, (um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos). A taxa de juros mensal constante do contrato é de 2,32 % a.m. e 31,72% a.a. (ID 182798539, da origem). O agravante pretende, em antecipação de tutela, a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos, e a proibição de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito e a manutenção da posse do veículo. A concessão de tutela antecipada exige a demonstração unilateral de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica em destaque é típica das relações de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, e do Enunciado de Súmula n. 297/STJ. Portanto, sujeita-se à intervenção do Poder Judiciário nos casos em que os contratos estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas ao consumido (art. 6º, V, do CDC). No caso posto, observa-se que o agravante tomou conhecimento das cláusulas contratuais e livremente anuiu ao assinar a avença, comprometendo-se a pagar sessenta parcelas fixas mensais de R\$ 1.273,39, (um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos). Não se vislumbra, a princípio, que houve violação ao dever de informação por parte do agravada (art. 4º, IV e art. 6º, III, ambos do CPC) ao fazer constar as informações referentes ao valor contratado, valor das prestações, quantidade e taxas de juros mensal e anual e outros encargos. Nesse contexto, a revisão da taxa de juros deve ocorrer com cautela, a fim de não violar o princípio do pacta sunt servanda, uma vez que as instituições financeiras não se submetem à limitação do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), segundo o enunciado de Súmula n. 596/STF. Não obstante o valor do percentual da taxa de juros contratada, não se pode mitigar a higidez dos atos jurídicos sem que antes sejam suficientemente apuradas as razões pelas quais a parte insurge-se, ainda mais quando se pleiteia provimento jurisdicional provisório e em regime de urgência para suspender valores aos quais se obrigou a pagar mensalmente por meio de contrato de mútuo bancário. Ademais, a verificação da alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira deve ocorrer em comparação com as operações de crédito similares, na mesma época em que ocorreu a contratação. Importante frisar que, em se constatado o excesso na taxa de juros, é possível reduzir a taxa de juros. Sobre o tema, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS EXORBITANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERFIL DE RISCO DO CONSUMIDOR. TAXA PREVISTA NO CONTRATO E INFORMAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. VALIDADE DA AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se submetem aos limites da Lei de Usura (Súmulas 283/STJ e 596/STF). 2. Não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas se o contrato acostado aos autos notícia expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o custo efetivo total, demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinação dos arts. 4º, IV e 6º, III, ambos do CDC. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada a discrepância entre os juros efetivamente aplicados no contrato e a taxa média praticada pela instituição financeira, conforme tabela divulgada pelo Banco Central. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1235010, 07038446420188070017, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)? Neste momento, a dinâmica da pactuação havida entre o agravante e o agravado, parece estar de acordo com as normas que regulam o procedimento de empréstimo bancário, e as práticas usualmente empregadas nesse tipo de negociação. Logo, em uma análise de cognição sumária não vislumbro indícios de vícios ou irregularidades contratuais. Dessa forma, os elementos documentais que se apresentam denotam-se insuficientes a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da liminar vindicada. Além disso, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o negócio jurídico mostre-se irregular ao final do processo, o agravado deverá restituir os valores descontados do agravante. Razão pela qual deve-se aguardar o contraditório e a ampla defesa, a fim de ser esclarecida a ocorrência de abusividade por parte do agravado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo. Ficam dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

#### DESPACHO

**N. 0700671-70.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROZILVADO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Número do processo: 0700671-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROZILVADO RODRIGUES DE SOUSA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E S P A C H O Cuida-se de apelação cível interposta por ROZIVALDO RODRIGUES DE SOUSA contra a sentença proferida na ação de produção antecipada de provas ajuizada em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, que declarou encerrado o procedimento de produção antecipada de prova. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o apelante para esclarecer o cabimento

do apelo, considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas na ação de produção antecipada de prova (art. 382, § 4º, do CPC). Prazo: 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0709624-06.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: JOAO DE JESUS MARTINS. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): PE48185 - MARIA DE LOURDES FERREIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): PE48185 - MARIA DE LOURDES FERREIRA. R: JOAO DE JESUS MARTINS. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709624-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: JOAO DE JESUS MARTINS, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APELADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, JOAO DE JESUS MARTINS D E S P A C H O INAS DF requer em contrarrazões o sobrestamento da análise do apelo do autor pela suspensão do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP, decorrente da afetação no STF do RE 1.412.069/PR, que versa sobre a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa nas causas de valor ou proveito econômico exorbitantes. A resposta do plano de saúde réu foi apresentada após o parecer da Procuradoria de Justiça, que não se manifestou sobre a apelação do autor por ausência de interesse público. Portanto, desnecessária sua manifestação sobre o referido pedido. O mesmo não ocorre com o patrono do autor, considerando a possibilidade de interferência no julgamento do recurso que interpôs. Isso posto, DETERMINO, nos termos do art. 10 do CPC, a intimação do patrono do autor para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do exame da sua apelação. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0714601-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WELTON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49252 - HUMBERTO MORAIS PEREIRA, GO49687 - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO, GO49298 - CLEITON MARINHO FREIRE JUNIOR. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714601-61.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WELTON MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: CARTÃO BRB S/A D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELTON MARTINS DE OLIVEIRA contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada em desfavor do CARTÃO BRB S/A. Em primeira análise, observa-se que o feito de origem foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em seguida, o recurso de apelação interposto pelo ora agravante foi desprovido (acórdão n. 1797307). Desse modo, antes de decidir, intime-se a parte agravante para ciência e manifestação acerca de seu interesse processual, nos termos do artigo 932, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, solicitem-se informações ao Juízo de origem. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0709891-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LARISSA ALVES MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEAO. R: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Número do processo: 0709891-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARISSA ALVES MARTINS DA SILVA AGRAVADO: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE D E S P A C H O Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo de instrumento interposto. Brasília, 16 de abril de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731258-12.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ANA CAROLINA PENTEADO CESAR. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF63341 - MARIA EUGENIA CORREIA SANTOS ABI ABIB. Número do processo: 0731258-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. EMBARGADO: ANA CAROLINA PENTEADO CESAR D E S P A C H O 1. Trata-se de petição (ID 57941499) juntada nos autos de embargos de declaração opostos por Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. contra acórdão proferido pela 7ª Turma Cível que, nos autos de apelação interposta por Ana Carolina Penteado César, conheceu e deu provimento ao recurso. Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos. Após a publicação do acórdão dos declaratórios, a devedora Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. afirma que efetuou o depósito judicial do valor equivalente à condenação (R\$5.225,44) relativa ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e de honorários de sucumbência. Requer, ao fim, a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. É o relato do necessário. 2. As atribuições do relator estão previstas, primordialmente, no art. 932 do CPC, não se inserindo, no rol de incumbências legalmente expressas, a apreciação de pedidos supervenientes ao julgamento do recurso interposto em grau recursal quando não digam respeito ao estrito cumprimento de decisão monocrática ou colegiada, à preservação da autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal ou a meros expedientes previstos em lei ou em regimento interno. A hipótese estabelecida no art. 933 do CPC se volta apenas para a discussão de mérito do recurso ou de questão incidental que interfira diretamente no julgamento da questão controvertida. No caso dos autos, não estão presentes nenhuma das hipóteses de atuação dos membros deste e. Tribunal de Justiça, por se tratar de questão submetida à competência do juiz de primeiro grau. Verifica-se, por fim, que a guia de depósito em Juízo está vinculada ao número dos autos, de modo que incumbe à Vara de origem acessar o extrato da conta, expedir alvará de levantamento ou ofício para transferência eletrônica à conta bancária indicada pela parte credora e determinar, a requerimento da parte ou de ofício se autorizado por lei, outras providências tendentes à satisfação do título executivo judicial. 3. Ante o exposto, nada a prover. Após o trânsito em julgado do acórdão publicado, dê-se baixa dos embargos de declaração e remetam-se os autos à instância de origem para a apreciação do pedido da devedora e execução das providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0728545-35.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF38786 - LUCINEI PEREIRA VILELA, DF41257 - LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES. Número do processo: 0728545-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. D. S., A. D. S. - M. APELADO: H. T. E. I. L. D E S P A C H O Os apelantes pleiteiam a concessão da gratuidade de justiça. Apresentam, em subsídio, a declaração de hipossuficiência (ID 56574228). O art. 1.072, III, do CPC, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, todos da Lei n. 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante a simples afirmação da parte de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, tornou-se insuficiente a apresentação isolada do documento para provar a situação atual narrada, dando lugar à necessidade de se comprovar por outros meios de prova que a parte faz jus ao benefício. Dessa forma, com o fim de possibilitar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como do pedido de gratuidade de justiça, intimem-se os apelantes para apresentarem cópia da última declaração de imposto de renda; os extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; comprovantes de despesas e/ou outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0706775-15.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Número do processo: 0706775-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME APELADO: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES D E S P A C H O Conforme certidão de ID 57976567, ausente o comprovante de recolhimento das custas recursais, em que pese o apelante tenha noticiado sua juntada na petição de ID 57967406. Assim, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º CPC), INTIME-SE o apelante, pela derradeira vez, a comprovar a realização do preparo. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

## EMENTA

**N. 0728992-52.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PATRICIA RODRIGUES NEVES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. VIOLAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Rejeita-se a preliminar de violação da dialeticidade recursal se as razões recursais rebatem os fundamentos da sentença. 2. O atual Código de Processo Civil foi concebido sob uma moldura principiológica, na qual o princípio da primazia do julgamento do mérito da demanda ocupa posição proeminente, além da necessidade de cooperação de todos os sujeitos do processo, inclusive do magistrado, para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, a teor do artigo 6º do CPC. 3. As hipóteses de improcedência liminar do pedido estão elencadas no art. 332 do CPC, o qual estabelece, entre outras, a observância a acordãos proferidos pelo STF e STJ em julgamento de demandas repetitivas, o que não se verifica no caso concreto. 4. A existência de questão controversa na pretensão autoral, como aquela referente ao comprometimento do mínimo existencial da correntista, demanda o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa. 5. Deu-se provimento ao recurso.

**N. 0707079-94.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA. Adv(s): SP157952 - LUMY MIYANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. TEMA 1266 DO STF. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. INCABÍVEL. DIFAL. ART. 155, § 2º, VII, DA CF (EC N. 87/2015). ART. 3, DA LC 190/2022. ADI?S N° 7.066/DF, ADI 7.070/DF E ADI 7.078/CE. CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO EXERCÍCIO. PRAZO DE NOVENTA DIAS. LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL INSTITUIDORA DO DIFAL. JURISPRUDÊNCIA. TEMA DE RG N.º 1.094 STF (RE N.º 1.221.330). VÁLIDA. EFICAZ APÓS LC N.º 190/2022. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. SELIC. ART. 2, § 4º DA LC 435/21 (LCD 943/2018). POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA MANTIDA. 1. A pretensão principal da Impetrante é ter afastada a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL exigido pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas no curso do ano-calendário de 2022 e, subsidiariamente, antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da LC n.º 190/2022. Requer ainda a compensação de valores recolhidos. 2. A exigência do recolhimento do DIFAL repercute na esfera patrimonial da Impetrante, além de possibilitar outros atos administrativos, sobretudo constritivos, que indicam os efeitos concretos no exercício da atividade exercida pela Impetrante. 2.1 Assim, não se vislumbra ofensa ao entendimento sumulado n. 266 do STF, sendo adequada a via do mandado de segurança para a pretensão deduzida. 3. Não há óbice à continuidade do presente julgamento, tendo-se em vista a ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo Ministro Relator daquele Recurso Extraordinário submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema RG 1266 STF). 4. O DIFAL-ICMS tem previsão no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 87/2015. 5. Para atender a diretriz estabelecida pelo STF no julgamento Tema RG n.º 1.093 e ADI 5.464, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 190/2022, que assim prevê no artigo 3º acerca da vigência das normas nela contidas: ?Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.? 6. No julgamento conjunto das ADI?s n.º 7.066/DF, ADI 7.070/DF e ADI 7.078/CE, o Supremo Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, ?reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator?. 7. O Mandado de Segurança não é cabível como sucedâneo de ação de cobrança (súmulas 269 e 271 do STF). 11.1 Todavia, é imperioso reconhecer o direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança (Súmula 213 do STJ e ERESP 1.770.495 ? RS). 7.1 O índice de atualização a ser eventualmente utilizado, deve-se observar o disposto no art. 2, § 4º da Lei Complementar Distrital n.º 435, de 27 de dezembro de 2001 (com a redação dada pela LC Distrital n.º 943/2018), que prevê a utilização da SELIC. 7.2. A taxa Selic já contempla os juros moratórios e o índice inflacionário, vedando-se cumulação com qualquer outro índice. Jurisprudência. 8. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei de Mandado de Segurança. 9. Recurso e Remessa Necessária conhecidos e providos parcialmente.

**N. 0703795-78.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE SUSCITADA. CTN ART. 166. INAPLICÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. TEMA 1266 DO STF. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. INCABÍVEL. DIFAL. ART. 155, § 2º, VII, DA CF (EC N. 87/2015). ART. 3, DA LC 190/2022. ADI?S N° 7.066/DF, ADI 7.070/DF E ADI 7.078/CE. CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO EXERCÍCIO. PRAZO DE NOVENTA DIAS. LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL INSTITUIDORA DO DIFAL. JURISPRUDÊNCIA. TEMA DE RG N.º 1.094 STF (RE N.º 1.221.330). VÁLIDA. EFICAZ APÓS LC N.º 190/2022. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A DECLARAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A pretensão principal da Impetrante é ter afastada a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL exigido pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas no curso do ano-calendário de 2022 e, subsidiariamente, antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da LC n.º 190/2022. 2. Nos tributos indiretos, cabe ao contribuinte de jure a incumbência do cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN. No entanto, a hipótese dos autos é diversa, pois não se discute o pagamento indevido do tributo. Em verdade, o Mandamus visa afastar a incidência do tributo para operações futuras, quando sequer haveria o fato gerador, quanto mais a constituição do crédito tributário e seu pagamento. Assim, a impetrante detém a legitimidade para manejar o remédio constitucional. 3. Não há óbice à continuidade do presente julgamento, tendo-se em vista a ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo Ministro Relator daquele Recurso Extraordinário submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema RG 1266 STF). 4. O DIFAL-ICMS tem previsão no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 87/2015. 5. Para atender a diretriz estabelecida pelo STF no julgamento Tema RG n.º 1.093 e ADI 5.464, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 190/2022, que assim prevê no artigo 3º acerca da vigência das normas nela contidas: ?Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.? 6. No julgamento conjunto das ADI?s n.º 7.066/DF, ADI 7.070/DF e ADI 7.078/CE, o Supremo Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, ?reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator?. 7. O Mandado de Segurança não é cabível como sucedâneo de ação de cobrança (súmulas 269 e 271 do STF). 11.1 Todavia, é imperioso reconhecer o direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança (Súmula 213 do STJ e ERESP 1.770.495 ? RS). 8. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei de Mandado de Segurança. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Segurança parcialmente concedida.

**N. 0747039-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA 2R LTDA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: J R PNEUS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA,

MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: JEFFERSON ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE BENS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível que o Magistrado decline de ofício a competência, antes da citação do réu, quando restar patente a abusividade da cláusula de eleição de foro (art. 63, §3º do CPC), o que não se amolda a hipótese do presente caso, visto que nenhum abuso restou manifestamente demonstrado. 2. In casu, a demanda tem por base o inadimplemento de contrato de compra e venda de entre pessoas jurídicas, de modo que os contratantes não se enquadram nas definições nas definições de fornecedor e consumidor, estabelecidas nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, não havendo que se falar em hipossuficiência do executado. 3. Em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, havendo a distribuição originária da ação perante Juízo diverso do domicílio do réu, decorrente de eleição de foro, prorrogar-se a competência daquele Juízo. Incide a regra da perpetuatio iurisdictionis, na hipótese de a parte demandada não alegar a incompetência em preliminar de contestação. 4. Considerando que a legislação admite a eleição de foro em contrato e inexistindo abusividade ou hipossuficiência no caso vertente, a decisão agravada contraria o disposto no enunciado da súmula n.º 33 do STJ. 5. Portanto, ausentes prejuízos a defesa dos executados, em decorrência do processamento digital das ações e considerando a cláusula de eleição de foro, não há dúvida de que a demanda deve ser apreciada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, a quem os autos foram inicial e aleatoriamente distribuídos. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada.

**N. 0703857-21.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALBA COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. ART. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC. NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE SUSCITADA. CTN. ART. 166. INAPLICÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. TEMA 1266 DO STF. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. INCABÍVEL. DIFAL. ART. 155, § 2º, VII, DA CF (EC N. 87/2015). ART. 3, DA LC 190/2022. ADI? S N° 7.066/DF, ADI 7.070/DF E ADI 7.078/CE. CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO EXERCÍCIO. PRAZO DE NOVENTA DIAS. LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL INSTITUIDORA DO DIFAL. JURISPRUDÊNCIA. TEMA DE RG N° 1.094 STF (RE N° 1.221.330). VÁLIDA. EFICAZ APÓS LC N° 190/2022. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BASE DUPLA DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO INCOMPATÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A DECLARAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A pretensão principal da Impetrante é ter afastada a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL exigido pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas no curso do ano-calendário de 2022 e, subsidiariamente, antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da LC n.º 190/2022. Requer ainda a compensação de valores recolhidos. 2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deverá ser formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo, entendimento aplicável ainda ao pedido de tutela de urgência recursal. (art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC). 3. Na hipótese vertente, o apelante olvidou-se de observar o comando judicial, razão pela qual o pleito de antecipação de tutela formulado pelo recorrente nas razões do apelo não deve ser conhecido. 4. Nos tributos indiretos, cabe ao contribuinte de jure a incumbência do cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN. No entanto, a hipótese dos autos é diversa, pois não se discute o pagamento indevido do tributo. Em verdade, o Mandamus visa afastar a incidência do tributo para operações futuras, quando sequer haveria o fato gerador, quanto mais a constituição do crédito tributário e seu pagamento. Assim, a impetrante detém a legitimidade para manejar o remédio constitucional. 5. Não há óbice à continuidade do presente julgamento, tendo-se em vista a ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo Ministro Relator daquele Recurso Extraordinário submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema RG 1266 STF). 6. O DIFAL-ICMS tem previsão no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 87/2015. 7. Para atender a diretriz estabelecida pelo STF no julgamento Tema RG n° 1.093 e ADI 5.464, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 190/2022, que assim prevê no artigo 3º acerca da vigência das normas nela contidas: "Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal." 8. No julgamento conjunto das ADI?s n° 7.066/DF, ADI 7.070/DF e ADI 7.078/CE, o Supremo Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator. 9. A LC n° 190/2022, dispõe que a base de cálculo do DIFAL-ICMS NÃO CONTRIBUINTES (art. 13, inciso X) é diversa para a base de cálculo para DIFAL-ICMS ENTRE CONTRIBUINTES (art. 13, inciso IX). 10. No entanto, eventual diferença em relação a recolhimentos a maior do DIFAL-ICMS em razão da fórmula utilizada, carece de dilação probatória, sobretudo por perícia, bem como de outros documentos de arrecadação não colacionados, o que se mostra incompatível com o rito do Mandado de Segurança. 11. O Mandado de Segurança não é cabível como sucedâneo de ação de cobrança (súmulas 269 e 271 do STF). 11.1 Todavia, é imperioso reconhecer o direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança (Súmula 213 do STJ e ERESP 1.770.495 ? RS). 12. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei de Mandado de Segurança. 13. Recurso parcialmente conhecido e provido de forma parcial. Sentença reformada. Segurança parcialmente concedida.**

**N. 0710154-43.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARINEZA MORAIS DE OLIVEIRA. A: EVALDO ARAUJO BAIA. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: ZULEICA RODRIGUES DE MAGALHAES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. TERMO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS POR PARTE DOS LOCATÁRIOS. EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INSTITUTO DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DOS FIADORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC). Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 2. O acórdão vergastado, fundamentou perfeitamente a decisão para dar provimento ao recurso da exequente, de modo a reformar a sentença e declarar subsistente a obrigação dos fiadores quanto aos valores devidos em face do contrato locatício firmado entre as partes (locador e locatário) e cobrado em processo de execução. 3. Comprovado pelos elementos probatórios dos autos que houve apenas a convenção acerca de confissão e parcelamento do débito, sem ter ocorrido a novação de dívida locatícia, correta a reforma da sentença para declarar subsistente a obrigação dos fiadores quanto aos valores devidos em face do contrato locatício firmado entre as partes (locador e locatário) e cobrado em processo de execução, sem que seja necessário o saneamento de qualquer vício. 4. O inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**N. 0754982-48.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LEOLINO QUARESMA DANTAS. Adv(s): DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES, DF44949 - GISELE QUERINO DE MOURA. R: FABIO LUCIO MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL IRREGULAR. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação de reintegração de posse é uma medida judicial utilizada para reaver a posse de um imóvel que**

tenha sido ilegalmente ocupado por terceiros e encontra-se disciplinada a partir do art. 560 até o 566 do CPC. 2. Dessa forma, demonstrada a posse do imóvel, a turbação praticada pelo réu/agravante, com a data da ocorrência e a perda da posse do bem, presentes estão os requisitos autorizadores da concessão de liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão de primeiro grau mantida.

**N. 0712085-76.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Adv(s): MG93449 - JONAIR CORDEIRO SILVA. Adv(s): MG93449 - JONAIR CORDEIRO SILVA. Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVESTIMENTOS. SALDO EXISTENTE NA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. ALIMENTOS. EX-CONJUGE. EXCEPCIONAL NECESSIDADE ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MANUTENÇÃO DE EX-CONJUGE COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. No regime da comunhão parcial as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos seus bens particulares e em benefício destes não obrigam os bens comuns. 2. Não há, na hipótese, prova da existência de eventual saldo devedor pendente na data da separação de fato. Portanto, não há dívida remanescente a ser partilhada entre as partes. 3. A dissolução do matrimônio, pela separação ou divórcio, não implica, necessariamente, a extinção do dever de prestar alimentos entre os ex-cônjuges, desde que não tenha havido renúncia ao direito pelo interessado. No entanto, deve ser tida como medida excepcional e exige a comprovação da necessidade de quem os recebe, no caso consubstanciada pela incapacidade para o trabalho do alimentado, e da capacidade financeira de quem os supre. 4. No caso em apreço, restou evidenciada excepcional necessidade alimentar pelo período necessário para que a alimentanda se desenvolva profissionalmente e reverta o quadro de saúde fragilizado. 5. Integram a base de cálculo da pensão alimentícia apenas os rendimentos do alimentante, assim considerada a contraprestação por seu trabalho, do que se extrai a não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória. 6. Não se mostra possível a determinação de manutenção da ex-cônjuge como dependente no plano de saúde, pois o regulamento do plano de saúde do alimentante não contempla a figura do ex-cônjuge como dependente. 7. Negou-se provimento aos recursos.

**N. 0750826-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MINORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A fixação da obrigação alimentar, mesmo em caráter provisório, depende da análise do binômio necessidade-possibilidade, conforme estabelece o art. 1.694, § 1.º, do Código Civil, observados ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O cotejo da prova constante nos autos não permite concluir pela desproporcionalidade do valor fixado a título de alimentos provisórios, não sendo devida a minoração. 3. Tratando-se de prestação alimentícia, sem elementos mínimos no sentido das alegações do agravante, a manutenção da decisão agravada se impõe até a conclusão da instrução processual a fim de elucidar a real possibilidade financeira do alimentante. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0729499-13.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VICTOR HUGO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42285 - DIEGO ANTONIO MAIA VINHAS. R: ALECIO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCO AURELIO FLYM BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. T: DIOGO FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF74740 - DIOGO FERNANDO RODRIGUES MACHADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A modificação do valor atribuído à causa não pode ocorrer após o vencimento do prazo para a apresentação da contestação. 2. Incorre em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), conduta vedada pelo ordenamento jurídico, por violar os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação praticados no âmbito do processo judicial, a parte que impugna o valor da causa, por ela própria informada na inicial, após a prolação da sentença que a condenou aos honorários de sucumbência. 3. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser averiguada a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação pelo Magistrado de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa. 4. Conquanto o valor da causa não se alinhe com a previsão do § 8º do art. 85 do CPC, que prevê a fixação por equidade quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável/irrisório, é certo que, excepcionalmente, vislumbrada a desarrazoada disparidade entre a atividade do advogado e o ônus imposto à parte vencida para remunerá-lo, a resultar em valor extremamente penalizante, sua adoção torna-se possível. 5. Deu-se parcial provimento à apelação.

**N. 0732761-71.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): SC33281 - BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE. A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS DE JESUS. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0751804-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. MAJORAÇÃO DO TETO. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei Distrital que define e eleva o teto da obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o ente federativo, de modo que a iniciativa para legislar sobre o tema compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. 2. O Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento das ADIs n. 2015.00.2.015077-2 e 2015.00.2.014329-8, decidiu pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 5.475/2015, deflagrada por meio de iniciativa parlamentar. A situação é idêntica à discussão que envolve a inaplicabilidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. 3. Nos termos dos artigos 927, inciso V, e 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Conselho Especial desta Corte deve ser observada pelos juízes e órgãos fracionários, sem que seja necessário novo pronunciamento pelo órgão especial em cada feito. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável à situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, Tema 792/STF). 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0746477-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO. R: MARIA DAS GRACAS GARCIA. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS, DF4778500A - MATEUS PEREIRA SANTANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PENHORA SALARIAL. NÃO VIABILIZA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. NEM PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DEVEDOR EM IDADE AVANÇADA E DOENTE. CONSTRIÇÃO INÓCUA. DEVE SER INDEFERIDA. 1. É possível a penhora salarial para a satisfação de crédito de natureza não alimentar desde que observado o mínimo existencial, isto é, desde que preservada a dignidade do devedor (REsp 1.582.475/MG e EREsp 1518169/DF) 2. Contudo, a penhora buscada, dentro das possibilidades da devedora, idosa

e doente, não serviria sequer para a amortização do débito, mesmo que se levasse em conta apenas o pagamento dos honorários advocatícios. 3. A imprestabilidade da penhora para a mínima amortização da dívida a esvazia de efetividade, já que não serviria senão para confiscar parte do salário da devedora sem sequer promover a mínima redução do débito. 4. Negou-se provimento ao recurso. Jugou-se prejudicado o agravo interno.

**N. 0706943-69.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s):. DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE PENHORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO EMBARGADO/CREDOR. SÚMULA Nº 303 DO STJ. MITIGAÇÃO. TEMA 872 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Súmula 303 do STJ, em consonância com o princípio da causalidade, prevê que aquele que deu causa à constrição indevida deve suportar os honorários advocatícios nos embargos de terceiro. 2. In casu, o Distrito Federal insistiu no pedido para que fosse levada a cabo a penhora requerida, mesmo sabendo que o bem objeto do pedido de penhora, embora ainda constasse em nome do executado, havia sido objeto de cessão desde 1996 para o embargante/apelado, ou seja, antes da demanda executiva. 3. Logo, deve ser mitigado o teor da Súmula 303 do STJ, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.452.840/SP (TEMA 872 STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro??. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0751355-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DINALDO RODRIGUES BRAGANCA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.205.530 (Tema 28 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente é possível expedir precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) para satisfação imediata da parcela do título executivo judicial que não está mais sujeita a questionamento ou modificação. 2. Sem a preclusão da decisão que discute a legitimidade ativa da exequente no cumprimento de sentença individual de sentença coletiva, não é possível reconhecer valor incontroverso nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, e, por consequência, não há como prosseguir o cumprimento de sentença com expedição de ordem de pagamento de qualquer valor. 3. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0743325-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. Adv(s):. DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. R: IOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FACULDADE DO ADVOGADO. ARTIGOS 23 E 24, §1º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme artigos 23 e 24, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o causídico pode eleger o meio que lhe for mais conveniente para a cobrança das verbas sucumbenciais, ou por ação autônoma, ou no bojo dos autos principais. Precedentes do TJDF. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**N. 0744548-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CINTIA GOMES ROCHA. A: CLINICA DERMATOLOGICA DRA CINTIA ROCHA LTDA. Adv(s):. DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: LUANNA CAIRES PORTELA. Adv(s):. DF71910 - CLARA MELO AGUIAR, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DO VALOR DA QUOTA. EXPECTATIVAS DE LUCROS FUTUROS. EXCLUSÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESAS QUE NÃO SÃO PARTES NA AÇÃO. 1. A decisão agravada determinou expressamente que deve ser levado em consideração a expectativa de lucros futuros ? ?goodwil? -, cujo critério de apuração do valor da quota é objeto de impugnação específica. Preliminar de falta de interesse rejeitada. 2. A perspectiva de lucros futuros não pode ser computada na quota devida ao sócio retirante, uma vez que não integra o patrimônio da sociedade no momento da retirada, até mesmo porque não pode ser beneficiado dos esforços que serão despendidos pelos sócios remanescentes. Precedentes. 3. A exibição dos balancetes encontra guarida no art. 420, I, do CPC, que dispõe que o juiz pode na liquidação da sociedade determinar a exibição de livros empresariais. Todavia, a aplicação do dispositivo legal tem lugar quando os documentos contábeis se referem à sociedade cuja dissolução parcial é objeto de discussão, e não a pessoas jurídicas que sequer fazem parte da ação. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0751117-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELCY COSTA TAVARES. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. LIMITE RPV DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 729/STF. APLICÁVEL A LEI VIGENTE NA DATA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 6.618/2020. 1. A controvérsia cinge-se na possibilidade de aplicação da Lei Distrital nº 6.618/2020, que define o teto de 20 salários mínimos para recebimento do Requisições de Pequeno Valor. 2. A Lei Distrital nº 3.624/2005, que previa o teto para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV em 10 salários mínimos, foi alterada pela Lei Distrital n. 6.618/2020, que majorou o limite de pagamento por meio de RPV para 20 salários mínimos. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729.107/DF - Tema 792 - fixou a seguinte tese: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. 4. Como a formação do título judicial se deu em 11/3/2020 (data do trânsito em julgado do v. acórdão), evento, pois, anterior à vigência da Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o limite da RPV para 20 (vinte) salários mínimos, a expedição do requisitório, no caso em comento, deve obedecer ao limite definido pela Lei Distrital n. 3.624/2005 de 10 (dez) salários mínimos. 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0007877-65.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: E. G. D.. Adv(s):. DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA; Rep(s):. ELISANGELA SOUSA GONCALVES. A: ELISANGELA SOUSA GONCALVES. A: JULIA GONCALVES DUARTE. Adv(s):. DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. A: EDWARD NEVES DUARTE (ESPÓLIO DE). Adv(s):. DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA; Rep(s):. ELISANGELA SOUSA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA COM A CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 192 do CTN prevê que o formal de partilha somente pode ser expedido mediante a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública. 2. A dívida tributária encontra-se em processo de compensação com precatório, conforme as informações prestadas pela Fazenda Pública do DF, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa, razão pela qual foi emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. 3. A certidão de dívida ativa positiva com efeito de negativa informa que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa. 4. A pendência da compensação do débito tributário com precatório não obsta a expedição do formal de partilha, uma vez que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa trazida aos autos autoriza a expedição do formal de partilha, em virtude da suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos da certidão. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0740645-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SONIA MARIA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Adv(s): DF13792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL OPTOMETRISTA PORTADOR DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE LENTES. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL. LIMITES 1. No julgamento da ADPF nº 131/DF, o Supremo Tribunal decidiu que os arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32, bem como os arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, foram recepcionadas pela Constituição Federal, bem como assentou no julgamento dos embargos de declaração que as proibições por elas veiculadas são inaplicáveis aos optometristas portadores de nível superior. 2. O profissional optometrista, desde que portador de nível superior, regularmente habilitado, está autorizado a prescrever lentes de grau. 3. A legislação que trata do tema não proíbe a indicação de optometrista, mas apenas exige que eventuais vantagens concedidas pelo profissional ao recomendado pelo estabelecimento sejam extensivas aos demais clientes (art. 16, §1º, do Decreto 24.492/34). 4. Quanto à pretensão recursal de que seja autorizada a comercializar óculos corretivos prescritos por oftalmologistas, não se verifica na decisão ora impugnada qualquer empecilho. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0737106-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: UBIRACI ALVES MACHADO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CÁLCULOS AUTORAIS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A atualização monetária do saldo do PASEP é resultante de legislações específicas, não sendo possível utilizar índice diverso do que está estabelecido aos incidentes nas contas PASEP, em desconformidade com a Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019, Lei nº 9.365/1996 e aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 2. Não é possível acolher a tese do recorrente, de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, principalmente porque os cálculos apresentados pelo apelante não estão de acordo com as regras remuneratórias previstas na Lei Complementar nº 26/1975. 3. Diante da tentativa do apelante em provar o direito alegado com base nos cálculos realizados com índices equivocados, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0743626-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FREDERICO EMANUEL NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A execução é realizada no interesse do credor, que tem direito subjetivo ao cumprimento de mandado via oficial de justiça no endereço do devedor na busca de bens penhoráveis, não cabendo presunção de ineficácia da diligência. Caso não sejam localizados bens passíveis de constrição no endereço diligenciado, deve o oficial de justiça elaborar descrição do local diligenciado e objetos, porventura, encontrados. 2. Empreendidas diversas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, todas restaram infrutíferas, e não tendo os executados pago voluntariamente o valor devido nem indicado bens penhoráveis, cabe a expedição de mandado de penhora de bens que guarnece a residência do devedor, nos termos do art. 835, inciso VI e art. 789, ambos do Código de Processo Civil. 3. Deu-se provimento ao agravo.

**N. 0751887-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL RESPEITADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ALIMENTANDA MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MUDANÇA NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação de revisão de alimentos, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a reduzir o valor da prestação alimentícia devida pelo genitor (agravante) à filha menor impúbera (agravada). 2. Nas razões recursais, é possível compreender com clareza que os argumentos do agravante se dirigem especificamente contra os fundamentos expostos na decisão recorrida. Diante da observância ao princípio da dialeticidade recursal, não há falar em inépcia ou inadmissibilidade do recurso. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. À luz do art. 1.699 do CC e do art. 15 da Lei n. 5.478/1968, considera-se descabida, nesta fase inicial do processo, a pretendida redução dos alimentos, em razão da inexistência de provas sobre as alegadas dificuldades financeiras do alimentante e diante da necessidade de prestar auxílio material para a subsistência digna da alimentanda. 4. O agravante, embora esteja temporariamente sem emprego formal, se encontra em idade produtiva, tem capacidade para exercer atividades laborais, ainda que de modo informal ou autônomo, e, dessa forma, pode cumprir a obrigação alimentar. 5. A constituição de nova família é insuficiente para amparar a pretensão de reduzir de plano os alimentos devidos à filha, principalmente porque não há, neste momento, indícios de comprometimento da subsistência do recorrente e dos componentes de seu novo núcleo familiar. 6. Em razão da falta dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0751091-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: MARIA LAIS PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ART. 781 DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial lastreada em nota promissória, declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF. 2. O art. 781 do CPC traz as regras de competência para execução fundada em título extrajudicial. A competência territorial possui, como regra, natureza relativa, de modo que sua declinação de ofício está, a princípio, vedada pelo enunciado da súmula n. 33 do STJ. 3. Cabe à executada, se entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como matéria de embargos à execução, nos termos do art. 917, V, do CPC, prorrogando-se a competência se não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0713377-56.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VITOR ZAGO CAPANEMA PEREIRA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, SP288030 - MONIQUE DE PAULA AMORIM. R: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. Adv(s): SP196916 - RENATO ZENKER. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES DISTORCIDAS E INVERÍDICAS. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FUNCIONAIS DO APELANTE. DEVERES DE VERACIDADE, DE PERTINÊNCIA E DE CUIDADO NÃO OBSERVADOS. ABUSO. ATO ILÍCITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM PROFISSIONAL. DEVER DE COMPENSAR DANOS MORAIS CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ante a inadequação da via processual, é incabível conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e do pedido de reforma da sentença apresentados por meio de contrarrazões à apelação. A não utilização do meio recursal cabível possibilitou a ocorrência da preclusão. Preliminar de ilegitimidade passiva e pedido de extinção do processo apresentados em contrarrazões não conhecidos. 2. Tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de resposta/retificação em decisão de saneamento e organização do processo, o julgamento da apelação deve se restringir à análise do direito à compensação pecuniária por danos morais, única matéria tratada na sentença

apelada e nas razões recursais, conforme o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC. 3. As matérias jornalísticas questionadas na lide excederam os limites da liberdade de imprensa e dos demais direitos e garantias fundamentais consagrados nos arts. 220 e 5º, IV, IX e XIV, da CF. Além da exposição desnecessária de dados pessoais e funcionais e da adoção de linguagem capaz de gerar julgamentos prévios equivocados sobre a conduta profissional do apelante, as notícias apresentaram informações distorcidas, que não se coadunam com a verdade, influenciando negativamente a percepção do público sobre o caso. 4. A prisão temporária e o processo criminal instaurado contra uma das pessoas citadas nas matérias jornalísticas não foram fundados no laudo de comparação facial elaborado pelo apelante, documento que sequer integrou o inquérito policial e a ação penal. As notícias veiculadas em portal eletrônico e em programa televisivo colocaram em dúvida a credibilidade e a conduta profissional do recorrente, induzindo os leitores e telespectadores a acreditarem que a análise técnica feita pelo papiloscopista teria sido determinante para a acusação e para a privação temporária de liberdade de pessoa posteriormente absolvida criminalmente. 5. O ato ilícito praticado pela parte apelada expôs a honra e a imagem do apelante, especialmente sua reputação profissional, caracterizando a presença dos pressupostos da responsabilidade civil por ato causador de danos morais, com base no art. 5º, X, da CF e nos arts. 12, 186 e 187 do CC. 6. A mesma conclusão foi adotada pela 3ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça ao julgar caso que envolveu outro papiloscopista também mencionado nas publicações jornalísticas (Acórdão 1749042, 07133411420228070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023). Diante disso, à luz do art. 926 do CPC, deve ser respeitada a estabilidade, a integridade e a coerência nos pronunciamentos judiciais, principalmente por se tratar dos mesmos fatos (causas de pedir). 7. Com base nos arts. 944 e 945 do CC e no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, fixa-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a compensação pecuniária dos danos morais, R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidos por cada apelado. 8. Nos termos do enunciado da súmula n. 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Entretanto, em razão do reconhecimento da decadência do direito de resposta/retratação na decisão de saneamento e organização do processo, o pedido apresentado na petição inicial deve ser julgado parcialmente procedente e os ônus de sucumbência devem ser distribuídos de forma recíproca e proporcional (art. 86, caput, do CPC). 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

**N. 0753392-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA, DF7690 - HERMÃO CAMARGO JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida quando comprovadas tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da detida análise dos autos de referência, verifica-se que o Juízo de origem observou tal regramento, ao deferir o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, ora agravante, custeie o procedimento cirúrgico vindicado pelo autor, ora agravado. 2. No caso, o autor possui 85 (oitenta e cinco) anos e sofre de ?insuficiência mitral severa por rotura de cordoalhas?, conforme se depreende do relatório médico coligido aos autos de origem. Ademais, de acordo com o referido relatório do profissional da medicina, demonstrou ?piora progressiva da classe funcional? e ?atualmente apresenta dispneia aos pequenos esforços cotidianos, inclusive tomar banho, caminhar mais rápido no plano, subir 3 degraus de escada (Classe III da NYHA).? 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência n. 1.886.929 e 1.889.704, manifestou entendimento pela taxatividade, em regra, do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde estabelecido pela ANS. Entretanto, em seguida, foi editada a Lei n. 14.454/2022, que altera a Lei n. 9.656/1998, para estabelecer ?critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar?, não sendo suficiente, assim, a alegação genérica de inexistência de previsão de determinado tratamento no aludido rol para impor empecilho ao atendimento pleiteado pelo beneficiário. 4. Se presentes elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano a sua saúde, tal como no caso em análise, deve ser mantido o pronunciamento do magistrado de origem que deferiu a tutela de urgência antecipada para a cobertura do procedimento cirúrgico de troca valvar mitral. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0721025-47.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO FIRMADO POR TITULAR DA COTA E A AUTORA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. ART. 13 DA LEI N. 11.795/08. RECUSA DE PAGAMENTO A TERCEIRO. ATO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação da recorrida ao pagamento de R\$219.880,64 (duzentos e dezenove mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) referente à cota de consórcio e a reparação por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Nas razões recursais, é possível compreender, com clareza, que os argumentos da autora se dirigem contra os fundamentos expostos na sentença, visando à reforma do julgado no que tange ao cabimento da indenização pelo valor da cota de consórcio e pelos supostos danos morais. Por esse motivo, não se constata inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. Se o cotejo entre os documentos existentes nos autos e as normas que regem a relação jurídica já se mostram suficientes para o desate da controvérsia, o indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas para comprovação dos fatos expostos na inicial não implica malferimento à ampla defesa da parte, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. 4. O art. 13 da Lei n. 11.795/08 dispõe que ?Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.? 5. Na cessão de cota ativa de consórcio ? hipótese dos autos ? são transferidos todos os direitos, obrigações, deveres e sujeições firmados no contrato de adesão ao grupo de consórcio, ou seja, são transmitidas e alteradas as posições jurídicas ativa e passiva, razão pela qual se impõe a anuência da administradora, posto que a instituição analisará a pertinência do negócio jurídico para substituição da posição contratual, considerando que poderá prejudicar os interesses do grupo ou da própria administradora de consórcio. 6. Em que pese no documento de cessão assinado pela titular da cota em favor da autora/recorrente existir campo específico para anuência da administradora do consórcio recorrida, não há assinatura. Além de decorrer da própria lei de regência, a necessidade de anuência da administradora foi prevista no regulamento geral anexo ao contrato de adesão ao grupo de consórcio, bem como informada expressamente no próprio instrumento de cessão assinado pela recorrente. 7. A cessão da posição contratual firmada entre a recorrente e a titular da cota consorcial é ineficaz perante a administradora do consórcio que não anuiu com o negócio jurídico, impossibilitando sua condenação ao pagamento da quantia a quem não figura na relação jurídica. 8. Descabe, ainda, acolhimento do pedido subsidiário de restituição do montante pago pela recorrente em nome da titular da cota, pois essa relação não diz respeito à apelada, mas somente entre as pessoas jurídicas que negociaram a cota de consórcio sem anuência da administradora, cabendo, se assim desejar, a recorrente intentar a pretensão contra a pessoa jurídica que se beneficiou dos pagamentos. 9. Por ausência de ato ilícito, não merece acolhida o pedido de reparação por danos morais, visto que a conduta da apelada não foi abusiva, pois respaldada no art. 13 da Lei n. 11.795/08 e nos instrumentos contratuais, que informaram de modo claro a necessidade de anuência para a cessão da posição contratual. Por se tratar de pessoa jurídica, que detém somente honra objetiva, deve ser cabalmente demonstrado o abalo à imagem, credibilidade, fama ou a reputação da sociedade empresária perante o mercado consumidor, situações não verificadas. 10. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0717731-90.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALEXANDRE ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF44030 - RAMON DE CARVALHO CHAGAS, DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROVA ESCRITA. COBRANÇA EXCESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O recolhimento do preparo recursal constitui ato conflitante com o requerimento de isenção das despesas processuais, o que configura a preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça realizado no recurso. Pedido indeferido. 2. Os documentos apresentados com a petição inicial, pois, para além de amoldar-se a hipótese de título executivo extrajudicial, por óbvio, também encerra prova escrita da dívida suficientemente apta a embasar a pretensão monitoria. 3. A alegação de cobrança de quantia superior à devida, conforme o art. 702, §2º, do CPC, deve ser apresentada em sede de embargos à monitoria, com a declaração imediata do valor que o embargante entende correto e com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 4. O Código Civil, em seu art. 397, dispõe que o descumprimento de obrigação positiva, líquida e com data certa de vencimento, constitui em mora o devedor (mora ex re). 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0704988-48.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: CARLOS SATYRO XAVIER DA SILVA. Adv(s): RJ199330 - ANA LUISA GUARIENTO DE OLIVEIRA, RJ155486 - THIANA VELLASCO VAZ DA COSTA. R: CARLOS SATYRO XAVIER DA SILVA. Adv(s): RJ199330 - ANA LUISA GUARIENTO DE OLIVEIRA, RJ155486 - THIANA VELLASCO VAZ DA COSTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LEGITIMIDADE DA CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL. ÔNUS DA PROVA. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA. ILICITO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR. REEMBOLSO DE GASTOS COM EXAMES. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEMBOLSO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. INVIABILIDADE. USO DO PLANO ATÉ RESCISÃO. DANOS MORAIS. AUMENTO DO VALOR. POSSIBILIDADE. RELATIVO LAPSO DE TEMPO ATÉ A CIRURGIA. RISCO DE MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR. DESPROVIDO O RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. 1. Há responsabilidade solidária entre as várias cooperativas de saúde integrantes do grupo UNIMED DO BRASIL, mesmo que as personalidades jurídicas e as bases territoriais sejam diferentes, em atenção à teoria da aparência que tutela os consumidores, bem como por fazerem parte do Sistema Único da UNIMED. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. No caso dos autos, restou provada a relação obrigacional advinda do plano de saúde coletivo, bem como a inadimplência pela parte demandada, merecendo prestígio a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido autoral para condenar as rés, de forma solidária, à indenização por danos morais, ante o ilícito contratual verificado. 3. No caso, incabível o reembolso de valor dos exames médicos, se a parte autora não logrou demonstrar, nos termos do art. 373, inc. I do CPC, que houve pedido de exame pelo médico que lhe assistia e a respectiva solicitação negada pelo plano de saúde, não obstante os gastos havidos. 4. Se o beneficiário do plano de saúde permaneceu utilizando-o, em consultas e exames, não há ensejo ao ressarcimento de valores pagos até a sua rescisão, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. É possível a majoração da indenização por danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em mente que o autor permaneceu demasiado tempo aguardando aprovação da cirurgia indicada, por cerca de 2 anos, agravando-lhe o quadro de saúde, desnecessariamente, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recursos CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0749863-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ESTELA BARROS LACERDA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE DOCUMENTO JUNTADO. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. A circunstância de ser sido juntada a resposta ao ofício direcionado ao SERASA, a fim de informar o período em que o nome da agravada este inserido no órgão restritivo de crédito, sem concessão de "vista" às agravantes, não constitui violação aos arts. 9 e 10 do CPC, visto que os referidos dispositivos são aplicáveis nas hipóteses de decisão proferida com base em fundamento sobre o qual a parte contrária não foi ouvida previamente. 2. A intimação eletrônica é considerada pessoal, para todos os efeitos legais. Precedentes. 3. O juiz poderá, de ofício a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Por outro lado, a multa deve ser arbitrada observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida a sua força coercitiva, mas sem gerar enriquecimento sem causa ao seu beneficiário. 4. A importância relativa às astreintes afigura-se excessiva, se comparada à sucumbência na ação principal, o que justifica a sua redução para patamar razoável. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0720742-07.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SERGIO CHAMON ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA. R: ANDRADE & MOREIRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CONSTRUTORA ABSOLUTA LTDA. Adv(s): GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO41277 - AGNATA FERNANDES RIBEIRO. R: ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO. CAUTELA DO ADQUIRENTE. INEXISTENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA 375 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação de embargos de terceiro tem por escopo a desconstituição da constrição judicial para que a posse ou propriedade do bem retorne ao poder do embargante, que não atuou na realização jurídica processual originária, tampouco tem responsabilidade patrimonial. 2. No presente caso, verifica-se que a intimação do executado para o pagamento voluntário da dívida e, conseqüentemente, a ciência da execução contra ele movida, deu-se de modo válido e em observância às exigências legais. 3. O apelante não demonstrou a adoção das cautelas necessárias para aquisição do bem, o qual foi adquirido com a ação de execução contra o vendedor já em curso, além de ter adquirido o bem por valor aquém do valor vendido em menos de um ano, cuja diferença representa quantia considerável, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não bastasse, ainda efetuou o pagamento pela aquisição do bem em contas bancárias em nome de terceiros, alheios à realização do negócio. 4. Nas circunstâncias em que negócio jurídico foi realizado entre as partes, afasta-se a boa-fé do apelante/adquirente, pois não logrou êxito em demonstrar a adoção das cautelas mínimas para aquisição da embarcação, restando preenchido o requisito da Súmula 375/STJ. 5. Não há que se falar em redução dos honorários de sucumbência quando já fixados no patamar mínimo legal de 10%, cujo parâmetro foi o valor da causa. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0715998-60.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA LUCIA GUIMARAES COSTA FONSECA. Adv(s): GO8387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. A: ELIAS RODRIGUES DA COSTA MELO. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: ELIAS RODRIGUES DA COSTA MELO. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: RINALDO CAXIAS FONSECA. Adv(s): DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. R: MARIA LUCIA GUIMARAES COSTA FONSECA. Adv(s): GO8387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. O inconformismo do Embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 3. Na hipótese, nota-se que o acórdão guerreado concluiu que o conjunto probatório formado nos autos não é suficiente para comprovar o adimplemento

integral do negócio jurídico em questão pelo Recorrente. Verifica-se, assim, que não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa, mas tão somente um inconformismo do Embargante com o resultado do julgado, almejando, por meio dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria suscitada. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0712072-83.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE HENRIQUE SILVA DA CUNHA. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TESES NÃO LEVANTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. O inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 3. O acórdão foi claro e coerente ao afirmar, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 855.178-SE ? Tema 793), ser desnecessária a inclusão da União no polo passivo na presente demanda, tendo em vista que o caso é hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, sendo, portanto, facultade ? e não obrigatoriedade ? de o demandante litigar isoladamente contra o ente federado em que lhe assiste (no caso, o Distrito Federal), ou caso deseje, em face deste e também da União (conjuntamente), dado o dever compartilhado de os entes garantirem a saúde dos seus administrados. 4. Não há omissão no acórdão embargado quanto as teses são levantadas pela parte embargante somente em sede de embargos de declaração. 5. Mesmo que a parte embargante tivesse levantado as suas teses em sede de apelação, não há necessidade de análise expressa de todas as teses aduzidas, nem de todos os dispositivos legais citados no recurso ou nas contrarrazões para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a matéria tenha sido efetivamente apreciada. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0719646-64.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA DA SILVA MOURAO. A: FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR DE FRANCA. A: GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA. A: LUIS AGUIAR DE FRANCA. A: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA. A: TIAGO GUILHERME NOBI. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

**N. 0711304-60.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: TERESA DIAS LIRA PEREIRA. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA DIAS LIRA PEREIRA. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ANTIGO CARGO DE SERVENTE. SERVIÇOS GERAIS. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. LEI N.º 4.342/2009. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA AUXILIAR LEGISLATIVO. APOIO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA. ATIVIDADES TÉCNICAS DESEMPENHADAS. PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. TÉCNICO LEGISLATIVO. SÚMULA N.º 378 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO DE PERÍODO EM QUE SERVIDOR DESEMPENHOU FUNÇÃO COMMISSIONADA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELAS ATIVIDADES EXTRAS DESEMPENHADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A Lei n.º 4.342, de 22 de junho de 2009, o qual instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal ? CLDF estabeleceu que ?os cargos ocupados e vagas de Auxiliar Legislativo, categorias Servente, Contínuo, Operador de Máquina Copiadora, Jardineiro, Marceneiro, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Atendente de Plenário, Garçom e Copeiro, ficam transformados em cargos de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo? (com nível de escolaridade correspondente à quarta série do ensino fundamental). 2. Ao cargo de Auxiliar Legislativo da CLDF foi incumbido a responsabilidade de executar atividades de apoio administrativo, de acordo com a especificidade de sua categoria profissional, sendo atribuições específicas do antigo cargo de Servente: ?Executar tarefas relativas à limpeza das instalações da CLDF, à carga e descarga de veículos, ao transporte manual de pequenas cargas e a entrega e conferência de materiais CLDF?. 3. No caso, é nítida que as atribuições do cargo da autora eram restritas as tarefas de apoio administrativo, o qual não podia se exigir conhecimento técnico ou escolaridade superior ao grau de escolaridade de 4ª série do ensino fundamental. Entretanto, o que se verificou pelas provas documentais colacionadas aos autos, foi que a partir de 2010 a servidora foi lotada em departamento de faturamento da FASCAL, exercendo as seguintes atividades laborais: confecção de guias médicas e cirúrgicas; realização de controles no sistema, exclusão e inclusão de associados e dependentes; controle de IRPF para os dependentes econômicos; confecção carteirinhas; redação de despachos e atuar processos para inclusão de servidores exonerados como optantes; além de atestar os pedidos médicos para que os peritos pudessem autorizar os procedimentos médicos, configurando o desvio de função por desempenho de atividades típicas de técnico legislativo. 4. O reconhecimento do desvio de função tem como consequência a percepção das diferenças remuneratórias em cada padrão progressivo do cargo, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, de acordo com o preconizado pela Súmula n.º 378 do STJ. 5. O assunto foi objeto de análise em sede de recurso especial repetitivo REsp n. 1.091.539/AP, o qual esclareceu que reconhecido o desvio de função, o servidor fará jus ao recebimento da contraprestação adequada ao cargo efetivamente exercido, observando-se a progressão funcional, não havendo equiparação salarial. 6. Ante a assunção de função comissionada no período de 26 de junho de 2019 a 06 de abril de 2020, com o desempenho de atividades próprias de assessoramento legislativo previamente informado e mediante a percepção de gratificação para tanto (CL 2), não há que se falar em desvio de função nesse período. 7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0749351-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ FALCO. A: RAIMUNDA JOSE BARBOSA MUNIZ. Adv(s): DF76545 - EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS. R: PEDRO JOSE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA SOLAR TRACKER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAOLLA GODEIRO BELIENE FRANCO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WINE HOUSE EMPORIUM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO AGRAVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONSTATADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de conhecimento, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência apresentado na petição inicial para determinar o arresto de veículos e o bloqueio de R\$3.350.00,00 (três milhões trezentos e cinquenta mil reais), via Sisbajud, em desfavor dos primeiro e segundo réus (ora agravados). 2. As questões referentes à inversão do ônus da prova e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto

não foram objeto de apreciação na decisão recorrida. A análise desses temas neste momento violaria o princípio do duplo grau de jurisdição e representaria supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 3. Com base no art. 5º, X e XII, da CF e no art. 1º, caput e § 4º, da LC n. 105/2001, a quebra do sigilo dos dados bancários é excepcional e deve ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada. 4. Em juízo de cognição sumária, próprio da fase em que se encontra o processo na origem, não se constata urgência capaz de justificar o deferimento da medida pretendida, pois a tutela provisória parcialmente deferida na decisão agravada, com base no poder de cautela, é suficiente para assegurar, neste momento, o resultado útil do processo. A ordem de arresto de bens já se mostra eficaz para evitar possível dilapidação/ocultação patrimonial ou prática de outros atos destinados a prejudicar o desfecho útil da demanda. 5. Em razão da falta de demonstração de imprescindibilidade na obtenção dos dados bancários sigilosos da parte agravada, deve ser preservada a proteção constitucional conferida à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados, com possibilidade de nova análise do pedido na fase instrutória do feito. 6. Em observância aos arts. 300 e 301 do CPC, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0710747-73.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO TAVARES DOS SANTOS. A: JOAO TURENE ALVES DOS REIS. A: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO. A: JOAQUIM BENEVIDES DOS SANTOS. A: JOAQUIM FERREIRA DE AZEVEDO. A: JOAQUIM FERREIRA LIMA. A: JOAQUIM JOSE DA SILVA. A: JOAQUIM BARBOSA ALVES. A: JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO. A: MARCOS ANDRE GOMES. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA COLETIVA RECONHECIDA PELO C. STJ. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL OPERADA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076 DO STJ. PECULIARIDADE DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e da diretriz perfilhada na Súmula n. 150 do STF, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao cumprimento individual de sentença coletiva instaurado contra a Fazenda Pública. 2. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva requerendo o pagamento de parcelas do benefício-alimentação em favor dos sindicalizados especificados na petição inicial. 3. O c. STJ, ao apreciar o REsp n. 1.301.935/DF, reconheceu a prescrição da pretensão executória coletiva, demonstrando a existência de distinção entre o caso e aquele que ensejou a fixação do Tema n. 880 do rito dos recursos especiais repetitivos. À ocasião, o c. STJ consignou expressamente que a formulação do pleito pelo Sindicato concernente à execução coletiva da obrigação de pagar não necessitava de prévio fornecimento de documentos pelo executado e que, por conseguinte, o prazo prescricional da pretensão executória se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva em seu transcurso. 4. Assim, afigura-se que a pretensão executiva individual, delineada no cumprimento de sentença instaurado em 28/6/2022, também se encontra fulminada pela prescrição. Isso porque, sob a ótica do julgamento exarado pelo c. STJ no REsp n. 1.301.935/DF, o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado do título executivo, em 10/3/2000, e não se evidenciou qualquer causa interruptiva ou suspensiva, não se aplicando o Tema n. 880. 5. Ainda que opostos embargos de divergência contra o acórdão proferido no REsp n. 1.301.935/DF (art. 1.043 do CPC), não se aplica, no caso, o art. 313, V, "a", do CPC, pois não se evidencia relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do andamento da execução individual até julgamento definitivo do aludido recurso no âmbito do c. STJ. A determinação de paralisação do feito até o trânsito em julgado do Recurso Especial, sem efeito suspensivo, representa prejuízo à razoável duração do processo, à efetividade e à celeridade processual. 6. A aplicação pura e simples do art. 85, § 2º, do CPC, na fixação dos honorários sucumbenciais, não atende à proporcionalidade e razoabilidade, vetores que devem ser necessariamente observados na aplicação do ordenamento jurídico, de acordo com o art. 8º do CPC, especialmente em se tratando de causa de pouca complexidade. 7. A situação fática evidenciada nos autos, consistente no ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva, em nome dos substituídos, de pretensão prescrita por inércia do Sindicato, não estava presente nos recursos representativos de controvérsia afetados pelo e. STJ no Tema Repetitivo n. 1.076. 8. A atribuição de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$697.139,37 ? seiscientos e noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), ensejará um agravamento expressivo da situação vivenciada pelos recorrentes, a qual não deram causa. Sentença reformada, no ponto, somente para fixar os honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC, na espécie, equivalentes a R\$8.975,50 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**N. 0750353-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICA. VÍCIOS NO ATO NÃO CONSTATADOS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de tutela de urgência apresentado pela autora, ora agravante, que pretende suspender os efeitos de assembleia geral extraordinária condominial e, por consequência, ser reconduzida ao cargo de síndica. 2. Verifica-se, com base nos elementos disponíveis neste momento do processo, que o edital de convocação da assembleia geral extraordinária designada para 12/8/2023 apontou expressamente o tema que seria deliberado (destituição da síndica) e os motivos para a reunião (não prestar contas, não administrar convenientemente o condomínio e outras irregularidades). O edital indicou ainda que o documento estaria assinado por 1/4 (um quarto) dos condôminos, o que, em juízo de cognição sumária, está de acordo com o art. 25 da Lei n. 4.591/1964 e os arts. 1.349, 1.350, § 1º, e 1.355 do CC. 3. Incabível constatar de plano ilegalidade ou irregularidade formal na convocação para a assembleia ou vícios na deliberação realizada. A análise profunda das alegações sobre suposta nulidade do procedimento adotado para a convocação do ato e para a destituição da síndica exige dilação probatória, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Além da falta de probabilidade do direito, não se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo hábeis a justificar a tutela antecipada pretendida, pois não há indícios de má conduta da nova síndica no exercício da gestão condominial. 5. Diante da ausência dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, a decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência deve ser mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.**

**N. 0758027-51.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: MARIO CESAR LOPES DA ROSA. Adv(s): DF46104 - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: MARIO CESAR LOPES DA ROSA. Adv(s): DF46104 - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: SABRINA ALVES ARCANJO. Adv(s): DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. T: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO. Adv(s): CE19407 - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. DISTINGUISHING. VERBA SUCUMBENCIAL DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 1. Os honorários se referem à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida e não ao cumprimento de sentença propriamente dito. A referida exceção pleiteava o indeferimento da inicial sob o argumento de que a execução seria nula ?por ausência de título executivo regular?. Assim, não é possível estimar o proveito econômico obtido pela parte exequente, pois a questão de fundo versa a respeito de debate meramente processual, que seria a existência, ou não, do título executivo judicial. Nesse contexto, tem-se que a questão discutida é inestimável. 2. Sem desprezar o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, na hipótese excepcional dos autos, a interpretação que mais se harmoniza com o texto constitucional é de se alcançar solução equitativa e proporcional para**

a verba honorária, defendida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O título executivo judicial que embasou o presente processo jamais transitou em julgado, por isso, justamente, tratava-se de cumprimento provisório de sentença. Assim, nunca houve direito líquido e certo à execução de valores, mas a mera expectativa de direitos. Ou seja, exequente assumiu os riscos da demanda. Assim, não há que se falar em arbitramento de honorários de sucumbência ao Exequente, eis que, em verdade, esse deu causa ao feito, assumindo, inclusive os riscos da perda do objeto do processo. 4. Negou-se provimento a ambos os recursos.

**N. 0712420-21.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SPLENDIDO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, MS17191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR. A: CARRERES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: CARRERES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: SPLENDIDO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, MS4737 - MOZART VILELA ANDRADE. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a matéria encontra pronta solução no Direito e os fatos (contrato, natureza do negócio, atraso na entrega da obra e alteração de metragem da coisa vendida) estão documentados, caso em que a dilação probatória seria inútil. 2. Correta a inadmissão de pedido de denunciação da lide, pela empresa vendedora, a sócio administrador que teria praticado desvios internos. São questões afetas exclusivamente à empresa e que não podem ser opostas ao consumidor para justificar o descumprimento contratual, além do que encartaria demanda estranha ao objeto da lide e sobre a qual o consumidor não teria nenhuma participação ou poderia fazer qualquer interferência. 3. A relação jurídica entre as partes que contratam aquisição de imóvel a ser construído está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a vendedora atuando como fornecedora e o comprador como consumido e destinatário final, não importando a destinação que o comprador queira dar ao bem. 4. Havendo rescisão do contrato, a cláusula que permite a cobrança de lucros cessantes, seja pela sua redação no contrato em espécie, seja pela orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 970), não será aplicada pois destinada a punir unicamente o cumprimento tardio em casos em que o contrato continua em vigor. 5. Recursos desprovidos.

**N. 0035862-72.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF48533 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. R: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como BERNARDA CESPEDES BLANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE EVARISTO BLANCO RODRIGUES registrado(a) civilmente como EVARISTO BLANCO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. R: JACINTO BLANCO CESPEDES. R: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. R: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF48533 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO FÁTICA E JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já expostas no acórdão embargado, sem que estejam presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0747515-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESMEMBRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia), a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido. 1.1 O parágrafo único do citado artigo incluído pela Lei n. 14.365/2022, só excepciona a hipótese, caso o advogado substabelecido com reservas de poderes possua contrato celebrado com o cliente. 2. No substabelecimento com reservas, o substabelecido não se desvincula da causa, mantendo os poderes de representação para atuação em conjunto com o substabelecido. 3. Não tendo os agravantes comprovado contrato individual com o cliente ou procuração outorgada ao Advogado substabelecido, eventual rateio deverá ser realizado nos limites acordados entre os causídicos ou mediante instrumento próprio. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0703824-31.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE. 1. A sociedade empresária sujeita à contribuição do DIFAL ICMS é parte legítima para impetrar writ objetivando a suspensão da exigibilidade da exação. 2. O Secretário Executivo da Fazenda do Distrito Federal não possui legitimidade para responder ao mandado de segurança no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade de exação, pois não tem competência para lançar, inscrever ou impedir a cobrança de tributos. Precedentes. 3. Incabível a invocação da teoria da encampação, pois, não obstante a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não houve manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Súmula 628/STJ. 4. Deu-se provimento à remessa necessária. Ficou prejudicado o recurso.

**N. 0753071-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: THALYTA NEPOMUCENO GOUVEIA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. DOENÇA PREEEXISTENTE. PROCEDIMENTO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. 1. A operadora do plano de saúde pode rescindir unilateralmente o ajuste no caso de fraude, por omissão de doença ou lesão pré-existente. No entanto, antes de rescindir o contrato, deve comunicar o beneficiário acerca da omissão constatada e instaurar previamente um procedimento administrativo perante a ANS, conforme artigos 15 e 16 da RN nº 558/22. 2. Admite-se a recusa de custeio de tratamento de doença preexistente durante o período de vigência da cobertura parcial temporária, ainda que a enfermidade esteja compreendida no contrato e no rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios da ANS, salvo situação de emergência ou urgência. 3. Não sendo demonstrada a situação de emergência, a negativa de cobertura de doença preexistente durante a vigência da cláusula limitativa de atendimento revela-se, em princípio, legítima. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0701047-73.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.. Adv(s): SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. LCP 190/22. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. EFEITO PATRIMONIAL. LIMITAÇÃO. 1. A alegação de que a sociedade impetrante não comprovou previamente o seu direito constitui tese que se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, devendo com este ser apreciado. 2. A impetração contra a exigência de DIFAL ICMS no exercício calendário de 2022 recai sobre os efeitos concretos da Lcp 190/2022, e não sobre a lei em tese. Preliminar rejeitada.

3. O STF consignou que a cobrança do DIFAL ICMS deve se sujeitar aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual quanto às leis ordinárias estaduais e distrital, que a instituírem; e apenas ao lapso de 90 dias da publicação da Lcp 190/22. 4. No âmbito desta Capital, são válidas as cobranças de DIFAL ICMS a partir de 05.04.2022. 5. O reconhecimento judicial do direito à restituição tributária, em razão de ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação indireta, pressupõe apenas a demonstração da condição de credor tributário, uma vez que os comprovantes de recolhimento indevido e de ausência de repasse ao consumidor ou a comprovação da sua autorização para exigir a repetição deverá ser apresentada na via administrativa ou, se o caso, em liquidação da sentença. 6. Negou-se provimento à remessa necessária. Deu-se parcial provimento ao apelo.

**N. 0701308-38.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI. Adv(s): PR65436 - JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA, PR109903 - JULIA STEFFANELLO BRANDAO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. LCP 190/22. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. 1. A questão relativa à incidência dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do ICMS DIFAL, embora afetada no Tema 1266/STF, foi solucionada nas ADI's 7078, 7066 e 7070, cuja decisões possuem efeito igualmente vinculante e erga omnes desde a publicação da ata de julgamento, não sendo necessário, por essa razão, suspender o julgamento do recurso e da remessa, mormente porque não houve ordem de sobrestamento dos processos. 2. A alegação de que a sociedade impetrante não comprovou previamente o seu direito constitui tese que se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, devendo com este ser apreciado. 3. A impetração contra a exigência de DIFAL ICMS no exercício calendário de 2022 recai sobre os efeitos concretos da Lcp 190/2022, e não sobre a lei em tese. 4. A sociedade empresária sujeita à contribuição do DIFAL ICMS é parte legítima para impetrar writ objetivando a suspensão da exigibilidade da exação. 5. O STF consignou que a cobrança do DIFAL ICMS deve se sujeitar aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual quanto às leis ordinárias estaduais e distrital, que a instituírem; e apenas ao lapso de 90 dias da publicação da Lcp 190/22. 4. No âmbito desta Capital, são válidas as cobranças de DIFAL ICMS a partir de 05.04.2022. 5. Deu-se parcial provimento à remessa e ao apelo.

**N. 0736634-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SIMONE ANTUNES MARQUES DA PAIXAO. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: Diretor Geral do IADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. PONTUAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOSERVÂNCIA PARCIAL DO ESPELHO DE CORREÇÃO. ILEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EXTENSÃO. 1. O relator de processos de competência originária não é prevento para apreciar recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança distribuído na origem. Precedente. 2. O STF decidiu em repercussão geral que não compete ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para reexaminar os critérios de correção utilizados, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632.853 - Tema 485). 3. A inobservância do espelho de correção divulgado constitui ilegalidade, que impõe à Banca Examinadora o dever de reavaliar a prova no quesito específico, pois não cabe ao Judiciário atribuir a pontuação pretendida, mormente se variável, no caso, de três a quatro pontos. 4. Negou-se provimento ao primeiro agravo interno. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento e ao segundo agravo interno.

**N. 0700389-49.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. A: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. A: PAPAIZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, SP293510 - CAMILA AGUIAR ATAIDE, SP247080 - FERNANDO BUONACORSO, SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN, SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS-DIFAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 1093. ADVENTO DA LCP 190/2022. APLICABILIDADE. IMEDIATA. INCABÍVEL. ANTERIORIDADE. INAPLICÁVEL. PRAZO. VACATIO LEGIS. NOVENTA DIAS. 1. O STF decidiu no Tema nº 1093 que não obstante a cobrança do DIFAL ICMS pressupor a edição de lei complementar, modulou os efeitos da decisão, para incidir apenas a partir de 2022, a fim de não interromper a aplicação do diferencial, entendendo como válidas as legislações estaduais e distritais posteriores à LC 87/15 que tivessem instituído o tributo. 2. No julgamento das ADIs 7078, 7070 e 7066, a Suprema Corte assentou que a LC 190/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, não precisaria observar os prazos constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal, pois não implicou em instituição ou majoração de tributo; mas que, diante da previsão de vacatio legis, haveria se observar o prazo expresso de 90 dias. 3. No âmbito desta Capital, deve-se observar as disposições da Lei Distrital n. 5.546/2015, cujos efeitos se aplicam à cobrança realizada após o período estabelecido na LC 190/2022, de modo que são válidas as cobranças de DIFAL ICMS a partir de 04.04.2022. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0752614-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALGINA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PROVIMENTO Nº 69/2023 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 1º do Provimento n. 13/2012, atualizado pelo art. 2º do Provimento n. 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, autoriza o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor exequendo seja igual ou inferior a R\$ 35.828,39, sem baixa no Cartório de Distribuição. 2. O arquivamento da execução fiscal, no entanto, somente poderá ocorrer após a angularização processual, pois a citação constitui pressuposto de validade do processo, conforme art. 239 do CPC. 3. A parte final do § 1º do art. 1º do Provimento n. 13/2012 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê o restabelecimento da execução por mera solicitação de quaisquer das partes, de modo que, havendo pedido da Fazenda Pública, a execução deve prosseguir, uma vez que expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito à satisfação do crédito. 4. A inexistência de diligências para a citação da executada e/ou localização de bens penhoráveis obsta o transcurso do prazo prescricional. 5. Deu-se provimento ao recurso.

**N. 0742048-44.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO PELO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA ANTERIOR À INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA DADA PELO CONTRIBUINTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076 STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. As informações inseridas de forma equivocada pelo contribuinte na guia de recolhimento do tributo, que derem causa à inscrição do débito em dívida ativa, atraem a sua responsabilidade pelos honorários de sucumbência, em razão do Princípio da causalidade. 2. O entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Tema 143) pelo Superior Tribunal de Justiça ? STJ estabelece que, quando o contribuinte protocola retificadora, a tempo de evitar a execução fiscal não pode ser penalizado com o pagamento de honorários pela demora da Administração em analisar o seu pedido. Todavia, no presente caso, o contribuinte apresentou o documento retificador fora do tempo para evitar a execução fiscal, recaído sobre ele a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, com base no princípio da causalidade. 3. O valor da causa é de R\$ 4.463.324,66 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), portanto, não é ínfimo ou irrisório, não podendo ser fixados por equidade (art. 85, §8º do CPC), motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, III, c/c §4º, III do art. 85 do CPC, à luz do que restou decidido pelo c. STJ no julgamento do Tema 1.076. Desse modo, por se tratar de ação que tem valor entre 2.000 e 20.000 salários-mínimos, os honorários podem ser fixados entre 5% e 8% sobre o valor atualizado da causa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e fixar

os honorários advocatícios em 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da causa, já considerando os honorários recursais (art. 85, §11 do CPC).

**N. 0748223-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: JOELSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O estabelecimento de um período de carência em contrato de plano de saúde é lícito, a teor do disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/1998, porém, em casos de urgência e emergência, o legislador, no art. 35-C, tratou de hipóteses excepcionais. 2. O enunciado de Súmula nº 597 do STJ estabelece que ?a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação?. 3. A operadora de plano de saúde não pode se furtar à cobertura das despesas nos casos de emergência se presente idônea recomendação médica a justificar a necessidade de imediata intervenção com internação, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito da parte agravada. 4. Demonstrado que o risco de lesão grave e de difícil reparação é inverso, pois a parte agravada necessita de cobertura para dar andamento ao seu tratamento de saúde, sob pena de ofensa aos direitos à dignidade humana e à saúde, bem como de ser submetido a possível piora irreversível de sua enfermidade, deve ser mantida a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida.

**N. 0708766-09.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: AURELIANO ANTONIO DA FONSECA. A: AURELINA ALVES DO CARMO. A: AURELINA DO ESPIRITO SANTO E SILVA DO NASCIMENTO. A: AURELINA ISABEL DA SILVA. A: AURELINA PEREIRA DE ASSIS. A: AURELINA RODRIGUES SOBRINHA. A: AURELIO SILVA. A: AUREMILDE LOPES DE SOUZA CAVALCANTE. A: AURENICE VIANA SANTOS. A: AURENIR DA ROCHA SOARES CAIXETA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF75711 - SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0729329-75.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: POLLYANNA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0720371-03.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: ANDRESSA MOTA TREIN. Adv(s): DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILAR. PACIENTE COM RETROGNATISMO MANDIBULAR SEVERO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO FUNCIONAL PELO MÉDICO. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não compete ao plano de saúde indicar o tipo de tratamento a ser buscado pelo segurado. Isso porque a indicação do médico responsável pelo paciente é suficiente para a decisão da linha de tratamento aplicável na espécie, que deve ser garantida pelo plano securitário, no cumprimento da sua obrigação contratual. 2. No caso, em que pese a alegação do plano de saúde de que os procedimentos pleiteados não possuem cobertura obrigatória, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº. 1.886.929 e 1.889.704, ressaltou alguns parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na referida listagem, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de sua eficácia à luz da medicina baseada em evidências, além de recomendação por parte de órgãos técnicos de renome nacional e internacional, a exemplo da Conitec e do Natjus. 3. Diante da necessidade do procedimento, o plano de saúde se torna obrigado ao seu fornecimento e custeio, consoante se extrai da indicação do médico responsável pela paciente, a quem incumbe decidir qual é o procedimento mais eficaz para o tratamento da moléstia que acometeu a autora/apelada. A necessidade do procedimento vindicado foi corroborada pela perícia judicial realizada, a qual afirma ter restado ?incontroversa a indicação da cirurgia ortognática dos maxilares para o reposicionamento das bases ósseas e correção da oclusão?. 4. A ocorrência de danos morais em caso de inadimplemento contratual de planos de saúde gera grave repercussão ao indivíduo, pois não se trata de mero desgosto decorrente do descumprimento contratual. A busca por tratamento ou procedimento pleiteado decorre de uma enfermidade, razão pela qual a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado, quando dela mais necessitava, aumenta a aflição psicológica e de angústia do paciente. 5. Conforme se depreende dos autos, a autora foi privada do procedimento cirúrgico necessário para restabelecimento de sua saúde, em virtude da recusa do plano de saúde em custear a referida cirurgia. Desse modo, resta caracterizada a ocorrência de dano moral. 6. Mantida a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0701676-34.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. Adv(s): DF68175 - CLEMERSON SILVA DE BRITO. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA PROFERIDA SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS RELEVANTES. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF E DO ART. 10 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. IMEDIATO JULGAMENTO. DESCAMBAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de modificação de guarda, julgou improcedente o pedido apresentado na petição inicial, manteve a guarda compartilhada do filho das partes e fixou como referência o lar paterno. 2. Constata-se que as partes não tiveram a oportunidade de indicar outros meios de prova eventualmente cabíveis para solucionar a controvérsia e não foram intimadas para se manifestar sobre o relatório técnico elaborado pelo Ministério Público e sobre a documentação apresentada pelo Conselho Tutelar, prova documental utilizada como fundamento da sentença. 3. Diante da violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa (art. 5º, LIV e LV, da CF e no art. 10 do CPC), a sentença deve ser cassada, por erro de procedimento. Preliminar acolhida. 4. Incabível realizar o imediato julgamento do processo (art. 1.013, § 3º, do CPC), pois a apelante, nas razões recursais, e o Ministério Público, em seu parecer, discorreram apenas sobre o apontado erro de procedimento, sem expor especificamente seus argumentos jurídicos sobre o relatório técnico e a documentação apresentada pelo Conselho Tutelar. 5. A fim de possibilitar manifestação expressa sobre a matéria, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, e oportunizar a indicação de outros meios de prova, os autos devem retornar ao Juízo de origem, evitando-se, assim, nova alegação de nulidade. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0735404-96.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SORTINI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15679 - TALE S PINHEIRO LINS JUNIOR. R: RODRIGO MORAES DIAS. R: ANA CAROLINA RODRIGUES VIEIRA DIAS. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. T: ELEUSA JOSE VIEIRA DE MOURA. T: POLYANNA VIEIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. TEMPO E MODO INOPORTUNOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEFINIDA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de despejo por falta de pagamento, confirmou a medida liminar de despejo e julgou parcialmente procedente o pedido apresentado na petição inicial para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado pelas partes. 2. Com base no princípio non bis in idem (vedação à dupla penalidade), é incabível aplicar multa moratória e multa compensatória fundamentadas no mesmo fato gerador, qual seja, a imp pontualidade no cumprimento da prestação mensal de aluguel e encargos locatícios. 3. De acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, a pretensão da locadora (apelante) foi fundada exclusivamente no inadimplemento da obrigação de pagar os aluguéis e acessórios. Ainda que o pedido de aplicação da cláusula penal compensatória faça referência a uma suposta rescisão antecipada do contrato por parte dos locatários, tal situação não ocorreu no caso. A avença foi prorrogada por prazo indeterminado, conforme o art. 46, § 1º, da Lei de Locações, e não houve desocupação do imóvel antes do fim do prazo locatício ou rompimento antecipado do ajuste para justificar a pretendida aplicação da multa compensatória. 4. Apenas em réplica à contestação a locadora mencionou a suposta irregularidade da sublocação do imóvel e o suposto desvirtuamento da finalidade da locação. Não houve emenda, aditamento da petição inicial ou alteração do pedido e da causa de pedir em tempo e modo oportunos (art. 329 do CPC), razão pela qual o julgamento da lide observou os limites objetivos definidos na exordial, consoante os arts. 141 e 492 do diploma processual civil. 5. Incabível imputar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais integralmente contra a parte apelada, já que a sucumbência da recorrente também foi relevante, em razão da rejeição do pedido destinado à condenação dos locatários ao pagamento de multa compensatória. Diante da sucumbência recíproca, proporcional e não equivalente, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais definida na sentença, com base no art. 86, caput, do CPC. 6. Conforme a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ e a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser o valor da causa (equivalente a doze meses de aluguel - art. 58, III, da Lei de Locações), pois a sentença não tem natureza condenatória e o proveito econômico obtido na lide é inestimável. Sentença reformada em parte, apenas para fixar os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na proporção de 30% (trinta por cento) para pagamento pela parte autora (apelante) e 70% (setenta por cento) para pagamento pelos réus (apelados). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0743346-82.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: EFICAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. APELAÇÃO. CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 3.919/2010. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DÉBITO ATUALIZADO NA INICIAL. INCIDÊNCIA DO CONECTÁRIO DESDE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Itaú Unibanco S.A. contra sentença que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por correntista, julgou procedentes os pedidos para condenar a apelante a se abster de cobrar ?taxa de permanência de títulos não liquidados?, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, bem como a restituir o indébito, além das eventuais cobranças no curso da demanda, com incidência de correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2. O réu, ora apelante, apresentou contestação com teses genéricas que não dizem respeito aos fatos e fundamentos expostos pelo autor, desprovida de qualquer documento acerca da relação contratual firmada com o recorrido. Diante do ônus da impugnação especificada (art. 341 do CPC), ao deixar de impugnar as alegações de fato deduzidas na petição inicial, incide sobre elas a presunção de veracidade. 3. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil (BACEN), a cobrança de tarifas para remuneração da prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado entre o banco e o cliente ou, ainda, ser demonstrada a prévia solicitação ou autorização do serviço. Em relação a pacotes de serviços, o art. 8º da normativa impõe a necessidade de contrato específico. Não se desincumbindo a requerida, ora apelante, de comprovar a contratação do serviço de ?taxa de permanência de títulos não liquidados? ou, ainda, a prévia autorização do cliente, a cobrança se caracteriza como indevida. Mantida a sentença quanto ao ponto. 4. Se a petição inicial foi instruída com o demonstrativo de débito atualizado e a sentença reconhece como devidos os valores apresentados, este é o marco inicial (última atualização) para a subsequente incidência da correção monetária e, nessa medida, evitar enriquecimento sem causa das partes (art. 884 do Código Civil). Sentença reformada, nesse aspecto. 5. Não constatado ser irrisório o proveito econômico obtido pelo autor, ora recorrido, não há margem para apreciação equitativa da verba honorária, como pretende a recorrente, incidindo, ao caso, a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC. 6. Não se extrai abusividade na fixação da multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Ressalte-se que a multa somente incidirá em caso de renitência da parte, e, na situação em apreço, a recorrente não demonstrou situação que pudesse atrasar, dificultar ou impedir o atendimento da medida. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0743645-14.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONEXÃO. LIAME FÁTICO-JURÍDICO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONEXÃO. JULGAMENTO UNIFICADO DAS DEMANDAS. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. A observância do contraditório sobre fato e direito que fundamentará a decisão constitui a orientação essencial do princípio da não surpresa. 2. Inexiste negativa da prestação jurisdicional quando apurado que a pretensão executória constitui em verdade matéria de defesa a ser alegada em processo conexo. 3. O risco de ser prolatada decisão conflitante impõe o julgamento unificado das demandas com o mesmo liame fático-jurídico. 4. A exequibilidade do título executivo extrajudicial pressupõe a inexistência de circunstâncias que obstem a cobrança do crédito, sob pena de extinção da execução. 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0706282-84.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A:** RAMON NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27407 - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA. R: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES E REVISÃO DE NOTA. ILEGALIDADE, ERRO GROSSEIRO OU AFRONTA AO EDITAL NÃO CONSTATADOS. INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte recorrente afirma que a questão apresentaria conteúdo não previsto no edital do certame, sob o entendimento, em suma, de que o enunciado n. 7 da Súmula do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF) teria sido cancelada em momento anterior à abertura do certame. Requer, assim, a anulação da reportada questão objetiva, atribuindo-lhe, por consequência, a pontuação respectiva a esse item. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE, com repercussão geral (Tema 485), definiu que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas atribuídas. Excepcionalmente, é

permitted control jurisdictional compatibility of the content of the questions of the exam with that provided in the notice of the exam. 3. It is noted that, even though the notice states respect for the allegation of a defect in the elaboration of the questions, recognizing the restriction of the programmatic content in the notice, (...) it is not necessary for an exhaustive provision in the notice of subtopics belonging to the main theme of which will be referred to in the questions of the exam. Fulfilling the duty to study and know, in a global way, including the doctrine and the jurisprudential understanding, of all the elements that may eventually be required in the exam, as already pronounced by the Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS n. 71.954/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). 4. In particular, it is not observed the existence of a gross error in the formulation of the question object of impugnation by the author, nor that the referred content is sheltered by the notice of the public exam, which requires tax knowledge and, in this way, of summarized precedents of the TARF, in force or canceled. 5. In the absence of elements capable of demonstrating illegality, gross error or affront to the notice, the sentence that granted the impugnation of the petition presented in the initial petition must be maintained. 6. Appeal known and denied.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0732761-71.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): SC33281 - BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE. A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS DE JESUS. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**8ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0702220-22.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS. **A:** MARIA PAULA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF67356 - JAMYLLÉ DA COSTA FERREIRA STIVAL BORGES. **R:** DALILA SARMENTO FIGUEIREDO DE CASTRO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Número do processo: 0702220-22.2023.8.07.0011 ATO ORDINATÓRIO De ordem, ante o decurso de prazo da parte recorrente, fica intimada a parte RECORRIDA, para manifestar-se, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de ID 57567620 . Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora da 8ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0715039-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. **R:** DJAIL CRUZ PONTES. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0715039-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: DJAIL CRUZ PONTES DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil contra decisão da 9ª Vara Cível de Brasília que, em liquidação provisória de sentença, determinou a compensação entre os custos a serem arcados pelo autor para a recomposição matemática e as diferenças a que tem direito pelo reconhecimento da revisão do benefício previdenciário complementar (IDs nº 191066532 e 192402642). 2. Em suas razões recursais, em suma, a agravante sustenta a impossibilidade de compensação dos valores, pois até a recomposição da reserva matemática eles representam mera expectativa de direito. Afirma que os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC não foram preenchidos. 3. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja afastada a determinação de compensação. 4. Preparo (IDs nº 57964839 e nº 57964841). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 7. Na origem trata-se de liquidação de sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário complementar do ora agravado, mediante recomposição da reserva matemática. 8. A compensação extingue duas obrigações simultâneas, pois as partes são credoras e devedoras entre si (CC, art. 398). 9. Como a recomposição da reserva matemática deve ser feita pelo patrocinador e pelo beneficiário, cujo valor será pago pela agravante, falta identidade entre credor e devedor para viabilizar a compensação. 10. Ademais, tal como exaustivamente explicado na fase de conhecimento, a recomposição da reserva matemática é condição prévia ao reajuste do benefício, razão pela qual a natureza da relação previdenciária desenvolvida pelas partes impede a compensação nos moldes pleiteados pelo agravado. 11. Nesse sentido: Acórdão 1782062, 07361601820178070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2023, publicado no PJe: 17/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo agravante. DISPOSITIVO 13. Defiro o efeito suspensivo ao recurso para reconhecer a impossibilidade de compensação (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 14. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso (CPC, art. 1.019, inciso II). 15. Comunique-se à 9ª Vara Cível de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 16. Oportunamente, retornem-me os autos. 17. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0715069-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Adv(s).: DF68535 - CAIO CEZAR GONCALVES SIMAO. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0715069-25.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: G. E. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUDIMILA MIRELI ROCHA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela n. 0702729-19.2024.8.07.0010, ajuizada por G. E. R. S., representado por sua genitora LUDIMILA MIRELI ROCHA, em desfavor da agravante e da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 191181317 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, para determinar que as empresas requeridas mantenham o autor como beneficiário do plano de saúde coletivo ou realizem sua migração para plano de saúde individual ou familiar, mantidas as condições anteriormente contratadas e sem prazo de carência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No agravo de instrumento interposto, a agravante afirma que os cálculos atuariais indicaram a impossibilidade de se manter o equilíbrio financeiro contratual, de modo que a rescisão da avença não foi discricionária ou discriminatória em relação ao beneficiário com transtorno do espectro autista. Assevera que o contrato coletivo empresarial possui previsão expressa no sentido de que, após o prazo de 12 (doze) meses de vigência inicial, qualquer uma das partes contratantes poderá pleitear a rescisão do contrato, desde que proceda com o envio da comunicação com 60 (dias) de antecedência. Aduz que não há nenhum abuso na rescisão unilateral, pois foram devidamente observados os requisitos legais e regulamentares para fins de rescisão do contrato de prestação de serviços, não havendo razão para que lhe seja imposta a obrigação de continuar o vínculo contratual. Assevera que, apenas nos casos em que há internação hospitalar ou tratamento que, efetivamente, ofereça risco de vida, dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. Pondera estar caracterizada a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da aplicação da pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter sido fixada em desacordo com os preceitos e parâmetros legais, sendo imperativa a sua minoração. Ao final, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja sobrestada a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento do recurso, ou a minoração do valor da multa por eventual descumprimento. Em provimento definitivo, pugna pela reforma do r. decism, para que seja revogada a tutela de urgência vindicada em seu desfavor. Comprovantes de recolhimento do preparo juntados aos autos sob o IDs 57974775 e 57974776. É o relatório. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse

sentido, o entendimento de Daniel Neves<sup>2</sup>: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante nesta instância recursal, observa-se não estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se estariam configurados os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, objetivando assegurar a cobertura de plano de saúde mantido em favor do agravado. Cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, (A) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Assim, a relação jurídica existente entre as partes litigantes não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a agravante se encontra na excepcionalidade expressa da Súmula. De acordo com o Anexo I da Resolução Normativa n. 509/2022 da ANS, no caso de Plano Coletivo por Adesão, o contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses, com notificação prévia a ser feita com 60 (sessenta) dias de antecedência. No caso em apreço, o autor é beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão, firmado através da UMESB - FEUBE, sendo que, em 20/02/2024, o agravado foi notificado por e-mail pela gestora do plano de saúde (ID 191055288 dos autos de origem), quanto à rescisão unilateral do seu contrato de plano de saúde. Contudo, o autor possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, estando atualmente em tratamento, conforme laudos e relatórios médicos acostados no processo (ID 191055285, 191055284 e 191055283 dos autos de origem). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao recurso repetitivo (REsp 1842751 / RS e REsp 1846123 / SP), Tema 1.082, fixou a seguinte tese: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Demonstrado que a parte autora está em tratamento e que tal tratamento não pode ser interrompido, sob pena de grave risco à sua saúde, deve ser mantido o plano de saúde pela agravante até o término do referido tratamento. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, em casos análogos, tem sustentado a necessidade de manutenção do plano de saúde até que haja a conclusão do tratamento em curso, mediante a devida contraprestação, nos termos dos arestos a seguir colacionados: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL EM TRATAMENTO DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DETERMINADA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM OUTRO PROCESSO. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO POSSIBILIDADE. SUBVERSÃO ORDEM JUDICIAL. TEMA 1.082/STJ.FIXAÇÃO DE LIMITE DE ASTREINT. NECESSIDADE. 1. A decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, n.0739538-09.2022.8.07.0000, determinou à agravante custear o tratamento indicado pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo da beneficiária portadora de transtornos globais do desenvolvimento, incluído o TEA. Excluiu apenas as terapias sem comprovação científica de eficácia como musicoterapia, equoterapia e hidroterapia nem extensão no contrato celebrado. 2. Não é admissível que o plano de saúde, para se eximir do cumprimento da obrigação remanescente, notifique a agravada da rescisão do ajuste, sob pena de subversão do mandamento judicial. 3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida (Tema 1.082/STJ). 4. Imprescindível a fixação de um tetopara as astreintes, a fim de se evitar que eventual aplicação atinja montante desproporcional no caso de descumprimento da ordem judicial. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso.(Acórdão 1809731, 07314764320238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no DJE: 23/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. CONSUMIDOR EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1º da Resolução CONSU 19/1999 dispõe: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência". 2. Com relação aos beneficiários internados ou em tratamento, a Lei 9.656/98 prevê a obrigação das operadoras de planos de saúde quanto à manutenção do plano por ocasião do encerramento de suas atividades (art. 8º, § 3º, 'b'). 3. O encerramento de suas atividades deve ser interpretado como hipótese de extinção do contrato, de modo que se deve garantir a continuidade aos serviços prestados ao beneficiário que esteja em tratamento. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente em recurso repetitivo, Tema 1.082, fixou a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 5. No caso, as agravadas narram serem beneficiárias do plano de saúde há cerca de 12 anos em razão de serem filha e esposa do falecido que era sindicalizado. 6. A agravante se limitou a alegar que as agravadas não possuíam direito à continuidade dos cuidados assistenciais em razão do plano de saúde ter sido rescindido pela contratante/estipulante, sem demonstrar que ofertou aos empregados/beneficiários planos individuais ou familiares como determinar a norma. Ademais, além do plano não ter ofertado à continuidade do plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar como determina a lei, uma das agravadas se encontra em tratamento de moléstia grave. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1710257, 07098133820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no PJe: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Apelação cível. Plano de saúde coletivo. Extinção do vínculo trabalhista do beneficiário com a estipulante. Impossibilidade de cancelamento do plano durante o tratamento de doença grave. Cobertura mantida, mediante contraprestação do beneficiário, até a efetiva alta. (Acórdão 1714645, 07225561420228070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Portanto, encontra-se acertado o deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo ao determinar à agravante a manutenção do plano de saúde do autor. No que concerne à alegada desproporcionalidade da multa pecuniária, é preciso ressaltar que o Código de Processo Civil, ao tratar da obrigação de fazer, imposta judicialmente, estabelece que (o) juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (artigo 536, caput). Dentre as medidas destinadas a assegurar o cumprimento da obrigação imposta, encontra-se prevista a imposição de multa pecuniária (§ 1º do artigo 536 do CPC). A multa pecuniária(astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada a dar cumprimento a uma obrigação imposta judicialmente. Por esta razão o valor da multa deve representar um desestímulo para que a parte obrigada deixe de cumprir a obrigação imposta, constituindo, assim, medida destinada a assegurar a autoridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, as astreintes têm finalidade inibitória, conforme precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: (Acórdão 1617585, 07160961420228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível e Acórdão 1344622, 07278139120208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível. No caso em tela, fora fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do estado de saúde do agravado, bem como em face da natureza urgente da obrigação imposta. Feitas estas ponderações, tenho que o montante arbitrado, mostra-se proporcional à urgência da obrigação imposta à agravante, de modo que não se encontra configurada hipótese caracterizadora de onerosidade excessiva ou passível de ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, sobretudo porque está em risco a saúde do paciente. Dessa forma, não estando evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal e o risco de dano grave ou de difícil reparação, tem-se por

inviabilizado o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 às 11:26:37. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 10ª. ed. Salvador: JusPodivum, 2018, pág. 1568.

**N. 0714976-62.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL** - Adv(s): GO63560 - WALTER CAMILO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0714976-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) IMPETRANTE: WALTER CAMILO DA SILVA NETO COATOR: JUÍZO DA 2 VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Walter Camilo da Silva Neto em favor de I.R.M., em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família de Brasília/DF, consubstanciado na decisão que decretou a prisão civil do Paciente por 30 (trinta) dias ou até que pague os alimentos devidos. Conforme informa o d. Juízo a quo, em 13/4/2024, foi proferida decisão de revogação da prisão (ID 57934208, págs. 4/5), circunstância que evidencia a perda de interesse recursal do Impetrante. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do Habeas Corpus, por restar prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0714775-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIELE DE SOUSA GUILHERME. Adv(s): DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. Número do processo: 0714775-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: LUCIELE DE SOUSA GUILHERME D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal que, no bojo do cumprimento de sentença promovido por LUCIELE DE SOUSA GUILHERME (processo n. 0730987-97.2019.8.07.0015), rejeitou a impugnação oposta pelo agravante para confirmar a homologação dos cálculos do valor principal, da multa e dos honorários advocatícios devidos à agravada e a seu patrono. Sustenta o agravante que os valores consolidados a título de multa, na ordem de R\$ 27.901,05 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e cinco centavos) se mostram indevidos ou excessivos, sendo passível de revisão com fundamento no artigo 537, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que, consoante os Temas 98 e 706 da Sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que comina astreintes para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou ex officio, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária. Salienta que para efeito de cominação e manutenção da multa devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo aquela ser fonte de enriquecimento sem causa, sendo mais vantajosa que a própria obrigação principal. Defende que no caso dos autos não houve comportamento procrastinatório de sua parte, nem intenção de descumprir ou burlar o comando judicial, tendo sido cumprida a obrigação de fazer determinada no título executivo, motivo pelo qual a multa de ser excluída ou, pelo menos reduzida. Considera que a prefixação de multa diária em desfavor do réu de modo a coagi-lo não guarda coerência com as normas processuais que regem sua aplicação, pois a fixação prévia está desde já presumindo o descumprimento e, portanto, invertendo a lógica da cominação de astreintes para os casos de devedor recalcitrante. Por tal razão, entende que, da forma como realizada na espécie, a cominação de multa contrariou o ordenamento jurídico em vigor, merecendo reforma a decisão. Acrescenta que enfrentou redução do quadro de funcionários após a última Reforma da Previdência bem como dificuldades operacionais durante a pandemia de Covid-19 que justificariam o atraso no cumprimento das ordens judiciais exaradas na origem, não havendo abstenção dolosa na espécie. Aponta que o valor estipulado nos autos a título de astreintes não se reveste de razoabilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual requer a sua redução para 1/30 avos do valor do benefício, bem como sua limitação para 30 dias-multa, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa. Afirma, ainda, que a contagem das astreintes deve ocorrer somente em dias úteis, e não em dias corridos, dada a natureza jurídica processual do instituto. Por fim, alega que não incidem juros moratórios sobre astreintes, somente atualização monetária, a contar do arbitramento, calculada com base no INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei n.º 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR (Temas 810/STF e 905/STJ). Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de concretização de dano grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor do Erário Público. No mérito, requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão nos termos postos. Junta documentos (IDs 57873616 a 57873620). Preparo dispensado nos termos do § 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, inc. I). Pretende o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar o pagamento indevido de verba pública, decorrente da execução de multa cominatória que pretende ver afastada ou reduzida nesta sede recursal. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a decisão impugnada (fls. 300/301 do ID 57873620): Trata-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no montante de R\$ 14.040,57, sendo o valor devido R\$ 32.714,93. Argumenta que não foram deduzidos valores pagos administrativamente a título do NB 31 6311794288 e que fora calculada multa por atraso na implantação acima de R\$ 5.000,00. Intimada, a exequente requereu a manutenção dos cálculos homologados. É o relatório. Decido. Verifica-se que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos para liquidação da sentença, no modelo da execução invertida, porém quedou-se inerte. A contadoria judicial apresentou os cálculos de 179782356 (principal + multa) e ID 179782359 (honorários advocatícios), sendo intimadas ambas as partes, porém somente a exequente se manifestou, concordando com a conta da contadoria judicial. Os cálculos foram homologados e o executado foi intimado, para oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Embora a petição de impugnação aos cálculos homologados seja tempestiva, não merece ser acolhida. Veja-se que, ao contrário do que afirma o INSS, houve a devida compensação nos períodos em que foi pago o benefício NB 6311794288, tanto que nas competências de 01/01/2020 a 01/05/2020; 01/09/2020 a 01/12/2021; e 01/07/2022 a 01/08/2023, a contadoria do juízo lançou os valores recebidos nos períodos, em estrita conformidade com o que atesta o histórico de créditos de ID 174231962. Quanto ao questionamento sobre o valor da multa, esse tampouco merece ser acolhido, pois a mera argumentação de que este superou o valor de R\$ 5.000,00 não é suficiente para afastá-lo. Ora, a presente demanda trata de implantação de benefício de caráter alimentar, do qual a parte autora necessita para promover a sua subsistência e de sua família, no momento que está incapacitada para o trabalho. A autarquia não pode querer limitar o montante da multa processual a um valor teto, uma vez que a multa foi fixada em razão de reiterados descumprimentos de ordens judiciais por parte da autarquia, conforme apurado na decisão de ID174407212. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS. Intimem-se. Destaco, desde logo, que, neste momento, se examina tão somente o pedido liminar de efeito suspensivo formulado pelo agravante, ou seja, a análise fica adstrita à averiguação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As demais questões suscitadas nas razões recursais serão analisadas oportunamente, quando do exame do mérito. Ao menos em exame perfunctório, entendendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Na origem, a autarquia agravante foi compelida a implantar, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da agravada, na competência mensal (DIB e DI) 01/11/2019, no prazo inicial de 10 (dez) dias, sob pena de multa (ID 52215148 dos autos de origem). Houve declinação de competência do Juizado Especial Federal Cível para a Vara de Ações Previdenciárias deste TJDF, tendo o Juízo a quo, ao firmar a competência para processar e julgar o feito, determinado fosse o INSS novamente intimado para comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), [...] com a ressalva

de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias? (ID 54979425 dos autos de origem). Friso que tais decisões foram prolatadas entre 28/10/2019 e 3/2/2020, pouco antes da decretação do estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e que a determinação de cumprimento da medida antecipatória precisou ser reiterada diversas vezes no curso do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, diante da inércia do agravante em restabelecer o benefício apontado e das interrupções indevidas dos créditos ao longo da marcha processual (IDs 63965660, 69097442, 71151123, 83827161, 125151417, 135062277 e 163403947 dos autos de origem). Restou demonstrada, a priori, a inobservância do comando judicial pelo INSS, não se coadunando com a realidade dos autos a alegação contida nas razões do recurso de que não houve comportamento procrastinatório de sua parte, nem intenção de descumprir ou burlar as decisões exaradas nos autos. Destaco, nesse ponto, que o contexto de pandemia não pode ser invocado para justificar o descumprimento da medida antecipatória, sob pena de esvaziamento do princípio da eficiência, que rege a prestação do serviço público. Sobre a imposição de multa cominatória, preleciona o artigo 537 do Código de Processo Civil: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. No caso sob exame, as astreintes foram fixadas no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), limitados a 90 (noventa) dias na fase de conhecimento e a outros 90 (noventa) dias na fase de cumprimento de sentença, valor e periodicidade que não se mostraram desarrazoados ou desproporcionais aos prejuízos enfrentados pela parte adversa no curso da demanda. Acrescento, consoante decisão de ID 115193727 dos autos de origem, que foi determinada a incidência da multa somente em dias úteis, restando esvaziada a alegação do agravante de que aquela teria sido aplicada em dias corridos. Somente em 2/12/2022 e em 18/9/2023 houve efetiva majoração da multa para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a falta de colaboração do agravante em atender aos comandos judiciais (IDs 144269297 e 172333486 dos autos de origem), sendo determinada inclusive a intimação pessoal do gerente da agência do INSS de demandas judiciais para que comprovasse o cumprimento da determinação contida na sentença, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (ID 154745199 dos autos de origem). Oportuno transcrever, de outra banda, o conteúdo da decisão de ID 174407212 dos autos de origem, que delimitou os períodos de incidência das multas aplicadas no curso do processo: Trata-se de cumprimento de sentença em que foram impostas multas impostas pelo descumprimento de decisões proferidas. Na decisão de ID 115193727, foram fixados parâmetros pelo descumprimento da decisão de ID 63965660. No ID 171904540, requer a exequente a aplicação das multas e apuração do montante retroativo devido. É o breve relatório. Decido. Verifico que se mostra cabível a execução das multas diárias fixadas nas decisões de IDs 135062277 e 144269297. Considerando que o executado foi intimado da primeira decisão em 30/08/2022 com prazo até 13/10/2022, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, é devida a multa no período de 14/10/2022 a 04/12/2022, devendo esse período ser limitado a 90 dias úteis. A partir de 05/12/2022, data da intimação do INSS da decisão de ID 144269297, é devida a multa diária de R\$ 200,00, até 30/04/2023, uma vez que há comprovação da retificação da DIB do benefício em 01/05/2023 (ID 157167596), devendo esse período ser limitado a novo prazo de 90 dias úteis. Ainda, é cabível a execução das multas diárias fixadas nas decisões de IDs 163403947 e 172333486. Considerando que o executado foi intimado da primeira decisão em 29/06/2023 com prazo até 10/08/2023, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, é devida a multa no período de 11/08/2023 a x, devendo esse período ser limitado a 90 dias úteis. A partir de 28/09/2023, data da intimação do INSS da decisão de ID 172333486, é devida a multa diária de R\$ 200,00, até 17/08/2023, uma vez que há comprovação da revisão da MR do benefício em 18/08/2023 (ID 174231961), devendo esse período ser limitado a novo prazo de 90 dias úteis. Intimem-se as partes. Intimem-se, ainda, as partes para que juntem aos autos os históricos de créditos dos benefícios recebidos em que já tenha havido o efetivo pagamento de mensalidade do NB (NB 6311794288) no valor de R\$ 1.376,32 em 2023, de modo a ser possível à contadoria do juízo efetuar os cálculos dos valores devidos com termo no mês em que tenha havido regularização dos pagamentos. Após a juntada dos históricos de créditos pelas partes, retornem os autos à contadoria do juízo para apurar o valor devido relativamente às multas ora fixadas, bem como aferir a multa fixada anteriormente na decisão de ID 115193727. Deverá a contadoria elaborar, ainda, planilha com o montante que entender devido nos autos relativamente às parcelas não recebidas do benefício. Nesse ponto, observo que os dias de incidência e os respectivos valores das multas cominatórias aplicadas ao longo da marcha processual restaram calculados nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial nos IDs 179782371 e 179782372, as quais foram oportunamente homologadas pelo Juízo a quo no ID 187657713, todos dos autos de origem, na ausência de prévia manifestação do INSS e a despeito de sua intimação para tanto. Sublinho, por fim, que na impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo agravante (ID 189258087 dos autos originários), a alegação de excesso de execução limitou-se praticamente ao argumento de que a multa cominatória ultrapassara a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não houve, na ocasião, qualquer menção por parte do agravante sobre a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre o valor das astreintes, de modo que a análise de tais alegações, nesta sede, configuraria supressão de instância. Desse modo, nessa análise não exauriente, não ficou evidenciada a presença do requisito da probabilidade de provimento do recurso e, por consequência, do perigo de dano ao agravante ou ao resultado útil do processo. Por tais razões, deve o feito de origem prosseguir regularmente, sobretudo quando se observa que o crédito principal perseguido pela agravada consiste em verba de caráter alimentar. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao juízo. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0702345-33.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): GO52130 - VANESCA RODRIGUES DA SILVA ALVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0702345-33.2022.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. D. S. R. APELADO: O. J. M. D. S. DECISÃO 1. Apelação cível interposta por R. D. S. R. contra a sentença da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá que, em ação de divórcio litigioso c/c pedidos declaratórios e partilha de bens proposta em desfavor de O. J. M. D. S., julgou os pedidos parcialmente procedentes (ID nº 53954060). 2. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), na proporção de 80% devidos pela autora e 20% devidos pelo réu. A exigibilidade foi suspensa diante da concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Nas razões ID nº 53954067, a autora reitera o pedido de gratuidade de justiça. Preparo não recolhido. 4. Na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, a apelante foi intimada para apresentar documentos atualizados que justificassem a manutenção da gratuidade de justiça, sob pena de revogação (ID nº 54878202). 5. Resposta no ID nº 55289379 e seguintes. 6. Cumpre decidir. 7. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 8. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 9. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. 10. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção

fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 11. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 12. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 13. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 14. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 15. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 16. Depreende-se da documentação apresentada que os rendimentos e a movimentação bancária da apelante são incompatíveis com o benefício excepcional da gratuidade de justiça (ID nº 55289379, pág. 7 e ID nº 55289381, págs. 2-3). O seu rendimento mensal bruto perfaz a quantia aproximada de R\$ 7.800,00 (ID nº 55289381, pág. 3), que é superior à renda média da maioria das famílias brasileiras e não condiz com a alegação de hipossuficiência financeira. 17. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda familiar, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual des controle financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. 18. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não foram demonstradas no caso. DISPOSITIVO 19. Revogo a gratuidade de justiça concedida a apelante diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 20. Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, § 2º). 21. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 22. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 12 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0752845-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDREA REPISO YACOVENCO. Adv(s): DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS, DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. R: ISAQUE TORRES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0752845-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDREA REPISO YACOVENCO AGRAVADO: ISAQUE TORRES DANTAS DECISÃO 1. Agravo de instrumento interposto por Andréa Repiso Yacovenco contra a decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição de carta precatória (autos nº 0727059-78.2022.8.07.0001, ID nº 178031740). 2. A agravante não providenciou o preparo, mas pediu a gratuidade de justiça no recurso. 3. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, foi intimada para apresentar documentos atualizados com o intuito de demonstrar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento (ID nº 54405530). 4. Mesmo regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 55100823), motivo pelo qual a gratuidade de justiça foi indeferida e a agravante intimada para providenciar o preparo (ID nº 55106739). 5. Todavia, a agravante apresentou nova petição, com a juntada de documentos e reiterou o pedido de gratuidade de justiça (ID nº 55537714 e seguintes), novamente indeferido (ID nº 55557943). 6. Intimada para providenciar o preparo, o prazo transcorreu sem manifestação (ID nº 57923752). 7. Cumpre decidir. 8. O CPC/15 priorizou a resolução meritória das causas e pautou-se pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por essa razão, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC, a regularização do recolhimento do preparo deve ser oportunizada aos recorrentes, antes de julgado deserto o seu recurso. 9. A agravante não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal e a gratuidade de justiça, tampouco providenciou o recolhimento do preparo (ID nº 57923752), portanto, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, em razão da deserção. DISPOSITIVO 10. Não conheço o recurso em razão da sua deserção (CPC, art. 932, III e art. 1.007). 11. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 12. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. 13. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 14. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou impropriedade, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0702345-33.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): GO52130 - VANESCA RODRIGUES DA SILVA ALVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0702345-33.2022.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. D. S. R. APELADO: O. J. M. D. S. DECISÃO 1. Apelação cível interposta por R. D. S. R. contra a sentença da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá que, em ação de divórcio litigioso c/c pedidos declaratórios e partilha de bens proposta em desfavor de O. J. M. D. S., julgou os pedidos parcialmente procedentes (ID nº 53954060). 2. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), na proporção de 80% devidos pela autora e 20% devidos pelo réu. A exigibilidade foi suspensa diante da concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Nas razões ID nº 53954067, a autora reitera o pedido de gratuidade de justiça. Preparo não recolhido. 4. Na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, a apelante foi intimada para apresentar documentos atualizados que justificassem a manutenção da gratuidade de justiça, sob pena de revogação (ID nº 54878202). 5. Resposta no ID nº 55289379 e seguintes. 6. Cumpre decidir. 7. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 8. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 9. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. 10. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 11. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 12. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 13. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 14. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 15. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 16. Depreende-se da documentação apresentada que os rendimentos e a movimentação bancária da apelante são incompatíveis com o benefício excepcional da gratuidade de justiça (ID nº 55289379, pág. 7 e ID nº 55289381, págs. 2-3). O seu rendimento mensal bruto perfaz a quantia aproximada de R\$ 7.800,00 (ID nº 55289381, pág. 3), que é superior à renda média da maioria das famílias brasileiras e não condiz com a alegação de hipossuficiência financeira. 17. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda familiar, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual descontrole financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. 18. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não foram demonstradas no caso. DISPOSITIVO 19. Revogo a gratuidade de justiça concedida a apelante diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 20. Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, § 2º). 21. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 22. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 12 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0702560-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: PEDRO ROBERTO CHAVES. Adv(s): DF76087 - MAURO CESAR TEIXEIRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0702560-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A EMBARGADO: PEDRO ROBERTO CHAVES D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de obrigação de fazer (PJe 0749033-40.2023.8.07.0001), deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a parte requerida a fornecer ao autor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o medicamento RELYVRIO, sob pena de multa diária, posteriormente majorada ao patamar de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), limitada a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Em suas razões, o recorrente afirma que o tratamento medicamentoso ambulatorial, desde que com medicações não importadas e registradas, é de cobertura obrigatória no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para os casos de quimioterapia, medicações para controle dos efeitos adversos dessa ou para terapia imunobiológica (conforme diretriz de utilização), sendo passível a exclusão de cobertura para os demais medicamentos administrados em ambiente ambulatorial, exceto se caracterizado como de urgência ou emergência. Aponta que a medicação RELYVRIO é um imunobiológico que não se enquadra nos casos de tratamentos ambulatoriais com cobertura obrigatória, acrescentando que o fármaco é importado e não nacionalizado, portanto, possui exclusão de cobertura, conforme Manual de Tópicos de Saúde Suplementar, cujo teor é ratificado nas condições gerais da apólice. Pondera que, sendo lícita a referida limitação, nos termos, inclusive, do art. 757, do Código Civil, não se pode obrigar a seguradora a custear medicamentos importados, tendo em vista que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA. Alega que, ao condenar a seguradora a cobrir um tratamento expressamente excluído dos riscos assumidos, penaliza-se o mútuo composto pela contribuição de todos os segurados. Aduz que as diretrizes da ANS são imprescindíveis para que se defina objetivamente quais tratamentos devem ser obrigatoriamente cobertos, sob pena de se obrigar as seguradoras a cobrirem todo e qualquer procedimento prescrito. Discorre sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, asseverando que a probabilidade do direito se encontra evidenciada nas alegações apresentadas, enquanto o perigo de dano se mostra no fato de que o Juízo majorou a multa por descumprimento da decisão ao patamar de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) sem a colheita de informações sobre a situação dos autos, ignorando particularidades do processo de importação de um medicamento que não é comercializado no Brasil por qualquer instituição. Argumenta que a hipótese não se consubstancia em diligência rotineira e de fácil compleição, a exemplo de outros tratamentos apreciados no âmbito do TJDF, visto que medicamentos importados impõem uma série de trâmites sobre os quais a seguradora não possui ingerência. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com sua confirmação no mérito, para afastar a determinação contida na decisão agravada e todos os seus efeitos. Subsidiariamente, pede que seja arbitrada multa condizente com o valor da obrigação. Preparo comprovado (ID 55207758). Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso parcialmente deferido na decisão de ID 55302085. Embargos de declaração opostos em face da referida decisão (ID 56042662), os quais foram rejeitados nos termos do decisor de ID 56195736. Contrarrazões apresentadas no ID 56248331, pelo não provimento do recurso. Em consulta ao andamento da ação originária, verifica-se que o feito foi sentenciado, tendo sido julgados procedentes os pedidos autorais (ID 189781903 ? autos originários) É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o presente agravo de instrumento tenha sido manejado tempestivamente, a sentença proferida nos autos de origem obsta o prosseguimento do recurso. Com efeito, não é caso de conhecimento do recurso, uma vez que a tutela recursal pleiteada por meio do presente agravo de instrumento perdeu o objeto diante do sentenciamento do processo primário. Assim, a superveniência de novo título judicial recomenda a devolução da matéria a esta Turma Cível por meio de recurso próprio, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir da parte agravante nesta sede. Nesse sentido, a lição da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto, devendo ser reconhecida a perda do interesse recursal. Precedentes desta Corte. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Acórdão 1748698, 07212290320238070000, Relator: ROBSON BARBOZA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A prolação da sentença nos autos originários prejudica o recurso por perda superveniente do interesse de agir. 2. Os efeitos das decisões que antecedem a sentença são por ela absorvidos, o que prejudica o exame do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória. 3. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1713269, 07040557820238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Considerando a informação de que, no processo de origem, foi proferida sentença de mérito, verifica-se, nestes autos, a perda superveniente do objeto, restando prejudicado presente agravo de instrumento. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (Acórdão 1612059, 07201242520228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 14/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDF, diante da perda superveniente do objeto recursal. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0714950-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF39788 - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. R: ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0714950-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES AGRAVADO: ANDERSON MIRANDA DA SILVA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sidevan Oliveira Alves contra a decisão interlocutória da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que rejeitou a impugnação à penhora nos autos de nº 0703012-49.2018.8.07.0011, ID nº 190031202. 2. Em suas razões recursais, o agravante defende a proteção conferida aos valores depositados em contas poupanças ou correntes que não excedam 40 salários-mínimos, conforme previsto no art. 833, inciso X do CPC. Cita jurisprudência do STJ. 3. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja efetivado o desbloqueio dos valores, com o reconhecimento da impenhorabilidade. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar. 4. Preparo recolhido (ID nº 57927249). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal,

total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 7. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, "obiter dictum", apenas a necessidade de se observar a vedação legal. 8. Nos termos do art. 833, IV do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, ganhos de trabalhar autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. 9. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 10. No caso, o agravante não logrou êxito em demonstrar que as verbas são destinadas ao seu sustento ou da família. 11. Registre-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 12. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo. 13. O agravante não se desincumbiu do ônus de provar que as penhoras efetivadas por meio do SISBAJUD comprometerão a sua subsistência ou de sua família. 14. Somente foram apresentados argumentos no sentido de que as verbas supracitadas seriam totalmente impenhoráveis, pois dentro do limite de 40 salários-mínimos, cuja controvérsia já foi superada pelos acórdãos citados na decisão agravada. No mesmo sentido: Acórdão 1839766, 07352958520238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 15. Inclusive, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 16. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir a penhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema. 17. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. DISPOSITIVO 18. Indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 19. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 20. Comunique-se à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 21. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 22. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0708910-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LEANDRO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF78063 - WILSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0708910-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Impetrante, Leandro Santos da Silva, em face da r. decisão (ID 188142700, na origem) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Militar do DF e do Distrito Federal, indeferiu a tutela de urgência em que se objetivava garantir ao Impetrante/Agravante a participação nas demais fases do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC. Em consulta ao processo de referência (autos nº 0701739-04.2024.8.07.0018) verifico que, em 12/4/2024, foi proferida sentença que denegou a segurança (ID 192580788, na origem). Diante desse cenário, resta evidenciada a perda de interesse recursal do Agravante. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do Agravo de Instrumento, por restar prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0751190-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS, SE533B - ANTONIO MORTARI. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO E SILVA. Adv(s): DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0751190-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA FILHO AGRAVADO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO E SILVA D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de imissão na posse (PJe n. 0743789-33.2023.8.07.0001), movida em desfavor do agravante, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel objeto dos autos. Sustenta que o imóvel em discussão nos autos foi objeto de leilão judicial, sobre o qual o agravante não foi intimado judicialmente ou extrajudicialmente da cobrança dos débitos, e somente ficou sabendo do leilão por meio de consulta de terceiros ao site da Caixa Econômica Federal. Afirma que propôs ação anulatória de leilão judicial c/c pedido de tutela provisória de urgência para correção de valor de parcela (PJe n. 1023757-20.2023.4.01.3400), em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília/DF, e que vem realizando depósitos de valores em juízo com a finalidade de purgar a mora. Questiona o tratamento dispensado no seu caso, asseverando que o fim social do Sistema Financeiro da Habitação visa favorecer e ensejar aos menos afortunados a aquisição da casa própria. Discorre acerca dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerendo, em sede antecipatória e ao final, seja suspensa a imissão na posse deferida na origem até o sentenciamento da ação anulatória movida na 6ª Vara Federal de Brasília. Subsidiariamente, postula, em sede liminar, a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação do imóvel. Preparo comprovado (ID 54342804). Pedido de liminar indeferido nos termos da decisão de ID 54391256. A parte agravante interpôs agravo interno da referida decisão (ID 54969830). Contrarrazões ao agravo de instrumento apresentadas no ID 55691363, pelo não provimento do recurso. Não houve resposta ao agravo interno (ID 56757375). Sobreveio informação aos autos de que o feito foi sentenciado na origem, tendo sido julgado procedente em parte o pedido autoral (ID 57949977). É o resumo necessário. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, não é caso de conhecimento do recurso, uma vez que a tutela recursal pleiteada por meio do presente agravo de instrumento perdeu o objeto diante do sentenciamento do feito na origem. A superveniência de novo título judicial recomenda a devolução da matéria a esta Turma Cível por meio de recurso próprio, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do agravante nesta sede. Nesse sentido, a lição da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Considerando a informação de que, no processo de origem, foi proferida sentença de mérito, verifica-se, nestes autos, a perda superveniente do objeto, restando prejudicado presente agravo de instrumento. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (Acórdão 1612059, 07201242520228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 14/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. À luz dos ditames elencados no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 87, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto, ante a prolação de sentença nos autos de origem, torna prejudicado aquele recurso. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 1437510, 07031267920228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDF, diante da perda superveniente do objeto recursal. Retire-se de pauta. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0714962-78.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: NATASSIA GUILHERME BARBOSA. Adv(s): PB28391 - JOAO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA. R: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0714962-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NATASSIA GUILHERME BARBOSA AGRAVADAS: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, GAMA SAÚDE LTDA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Natassia Guilherme Barbosa contra decisão da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, em ação de conhecimento, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que as rés concedam o aproveitamento das carências já cumpridas no plano de saúde anterior (ID nº 192225961, autos nº 0705742-35.2024.8.07.0007). 2. Em suas razões, a agravante narra que fez portabilidade para trocar de plano de saúde e que em dezembro de 2023 teve negativa de cobertura para consulta médica, sob a justificativa de que estava no período de carência. Sustenta que preencheu todos os requisitos elencados no art. 3º da Resolução Normativa nº 438/2018 da ANS, inclusive, o prazo de permanência como comprova a carta emitida pelo plano anterior. Informa gravidez de risco (31 semanas) e utilização de medicação para trombofilia. 3. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a cobertura integral do plano contrato, sem carência. No mérito, requer a manutenção da liminar. 4. Preparo (IDs nº 57927127 e 57927128). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). 7. O plano/seguro privado de saúde tem por objeto contratual a disponibilização de uma rede credenciada para cobertura médico-ambulatorial e hospitalar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656/98 e da Resolução nº 438 da ANS. 8. O art. 3º dessa resolução regulamenta a portabilidade das carências previstas no art. 12, inciso V, da Lei 9.656/1998 e garantiu ao contratante que migrou de plano de saúde dispensa do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária. Confira: ?Art. 3º Para realizar a portabilidade de carências, devem ser atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: I - o vínculo do beneficiário com o plano de origem deve estar ativo; II - o beneficiário deve estar adimplente junto à operadora do plano de origem; III - o beneficiário deve ter cumprido prazo de permanência: a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem ou no mínimo dois anos na hipótese em que o beneficiário tenha exercido a portabilidade para um plano de destino que possuía coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem; IV - o plano de origem deve ter sido contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998; V - a faixa de preço do plano de destino deve ser igual ou inferior a que se enquadra o plano de origem do beneficiário, considerada a data da consulta ao módulo de portabilidade de carências do Guia ANS de Planos de Saúde; VI - caso o plano de destino seja de contratação coletiva, o beneficiário deverá possuir vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, ou o beneficiário deverá ser ou possuir vínculo com empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.?. 9. O termo aditivo de carência do novo plano de saúde foi juntado aos autos e estabeleceu condições para o aproveitamento de carências, item 4 do ID nº 57927129. Dos documentos juntados pela agravante é possível extrair o atendimento dos requisitos legais e contratuais, pois não estava inadimplente, possui carta de permanência e cópia do cartão de usuário. Na carta de permanência emitida pelo plano de saúde anterior há indicação expressa sobre a isenção de carência e adimplência das mensalidades (ID nº 57927137). 10. Nesse sentido: acórdão 1836851, 07025116820228070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/4/2024, publicado no DJE: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Por essas razões, ao menos neste juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. DISPOSITIVO 12. Defiro o efeito suspensivo ativo para obrigar as rés a prestarem a cobertura do plano de saúde na modalidade indicada no contrato firmado entre as partes, sem exigir cumprimento de carência pela portabilidade (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). 13. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 14. Comunique-se à 2ª Vara Cível de Taguatinga, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 15. Oportunamente, retornem-me os autos. 16. Publique-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0714921-14.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0714921-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO: SANDRO DIAS COUTO DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por Bom Jesus Serviços de Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra a decisão da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa (ID nº 189167534). 2. O agravante, em suma, tece considerações sobre os pressupostos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica inversa, que teriam sido demonstrados. 3. Alega que o agravado usa a pessoa jurídica para pagar plano de saúde pessoal e da sua família e que ele foi avalista em empréstimo da empresa. Defende a possibilidade de inversão do ônus da prova para comprovar a confusão patrimonial, pois não possui acesso a documentação da pessoa jurídica. 4. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para deferir a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa. No mérito, busca a confirmação da liminar. 5. Preparo (ID nº 57923729 e nº 57923731). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 8. O Legislador conferiu à pessoa jurídica personalidade própria, de modo a permitir que atue de forma autônoma no campo negocial. Entretanto, devido a essa condição, por vezes os seus sócios podem valer-se dessa estrutura autônoma para desviar a sua finalidade, cometer abusos e fraudes. 9. Com o intuito de coibir a ocorrência dessas práticas, sobreveio a Teoria da Descon sideração da Personalidade Jurídica, cuja incidência exige o preenchimento de determinados critérios subjetivos e objetivos. 10. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a formulação subjetiva da teoria da descon sideração da personalidade jurídica remete-se aos critérios necessários que devem circunscrever a gama de situações em que será aplicada. Já na formulação objetiva, o pressuposto da descon sideração se encontra fundamentalmente, na demonstração de confusão patrimonial [COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 46-49]. 11. Os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil disciplinam o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, estabelecendo os requisitos formais mínimos que devem ser observados. Presentes os requisitos formais, deve-se admitir o incidente e estabelecer o contraditório. No curso do procedimento é cabível a instauração de instrução probatória, se for necessário. 12. Configurada a relação jurídica de natureza civil, adota-se a teoria maior, que exige a comprovação de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50). 13. A decisão ponderou que não estavam presentes os requisitos necessários à descon sideração da personalidade jurídica pretendida, por ausência da prática de fraude. 14. A utilização de plano de saúde empresarial não configura confusão patrimonial exigida pela legislação civil. É, no máximo, uma questão que deve ser resolvida pelo próprio plano de saúde. O fato de o sócio ter sido avalista em empréstimo da sua empresa também não caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pois apenas optou por responder pessoalmente por aquele negócio jurídico. 15. A descon sideração da personalidade jurídica depende da comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, consubstanciado no abuso dos sócios ao se valerem indevidamente da proteção advinda com a personificação, o que não pode ser extraído do contexto fático-probatório que instruiu o pedido de instauração do incidente de descon sideração, nos termos ponderados na decisão recorrida. 16. Normalmente, a atuação irregular considerada abusiva tem por objetivo a escusa de uma obrigação legal ou contratual ou mesmo o cometimento de fraude contra terceiros. Por outro lado, a confusão patrimonial pode ocorrer no caso,

por exemplo, de a empresa arcar com as dívidas dos sócios ou que estes diuturnamente dela recebem créditos. 17. Incumbe ao agravante o ônus de apresentar elementos probatórios idôneos que justifiquem o reconhecimento do instituto. A inversão do ônus da prova não serve para devassar as contas ou a atuação da pessoa jurídica no mercado. A presença de elementos mínimos seria suficiente para atrair a aplicação da medida processual, o que não ocorreu na espécie. 18. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos fático-legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (CPC, art. 995, parágrafo único). DISPOSITIVO 19. Indefero o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 20. Comunique-se à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 21. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 22. Oportunamente, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0710072-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BIANCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710072-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BIANCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Bianca Barbosa de Oliveira Soares contra a decisão da 2ª Vara Cível de Sobradinho que indeferiu a gratuidade de justiça (autos nº 0702651-37.2024.8.07.0006, ID nº 188305402). 2. A decisão de ID nº 56950170, indeferiu a antecipação de tutela recursal e intimou a agravante para que providenciasse o preparo, sob pena de não conhecimento. 3. O prazo, contudo, transcorreu sem manifestação, pois a agravante não recolheu o preparo, tampouco recorreu da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal (ID nº 57369112 e 57930110). 4. Cumpre decidir. 5. O CPC/15 priorizou a resolução meritória das causas e pautou-se pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por essa razão, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC, a regularização do recolhimento do preparo deve ser oportunizada aos recorrentes, antes de julgado deserto o seu recurso. 6. A agravante não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal, tampouco providenciou o recolhimento do preparo, portanto, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, em razão da deserção. DISPOSITIVO 7. Não conheço o recurso em razão da sua deserção (CPC, art. 932, III e art. 1.007). 8. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 9. Comunique-se à 2ª Vara Cível de Sobradinho, encaminhando cópia desta decisão. 10. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 11. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 12. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0710801-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RENATO SANTOS PALMIERI. Adv(s): DF45322 - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710801-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO SANTOS PALMIERI AGRAVADO: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Renato Santos Palmier contra decisão da 1ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, indeferiu a inversão do ônus da prova e oportunizou ao autor, ora agravante, que especifique as provas que pretende produzir (autos nº 0734986-61.2023.8.07.0001, ID nº 183669224). 2. Não foi providenciado o preparo, mas o agravante informa que é beneficiário da gratuidade de justiça, deferida na origem. 3. Cumpre decidir. 4. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 5. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 6. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 8. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 9. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 10. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 11. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 12. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 13. Os elementos documentais que constam no processo são suficientes para afastar a presunção de que o agravante não teria condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família. 14. O agravante apresentou contracheques demonstrando que auferir rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 2.824,00 (ID nº 57980866), porém, gasta com aluguel em bairro nobre a quantia de R\$ 1.277,29 (ID nº 57980869, pág. 1) e de luz paga R\$ 362,98 (ID nº 57980869, pág. 3), quantia que somada representaria quase a integralidade do valor que diz auferir mensalmente. Realidade que não é crível. Destaco que o agravante não juntou a declaração do imposto de renda para viabilizar a sua real situação financeira. 15. Os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados em diversas situações jurídicas para afastar alegações infundadas de hipossuficiência. No caso de alimentos, por exemplo, a jurisprudência é assertiva, inclusive com enunciado aprovado pela VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em junho de 2013, sob a Coordenação Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: ?Enunciado 573. Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.? 16. Consta da Justificativa: ?De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.? 17. Mutatis mutandis, esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos pedidos infundados de gratuidade de justiça. 18. A alegação de hipossuficiência

de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 19. Em resumo, a concessão da gratuidade não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Os documentos anexados ao processo denotam uma realidade financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência de renda, ainda mais considerando o valor das custas judiciais no Distrito Federal. 20. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente deste Tribunal: (Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 21. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 22. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão e manutenção da gratuidade. É preciso comprovar, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. 23. A gratuidade de justiça é destinada às pessoas que realmente passam por dificuldades financeiras e não podem arcar com as despesas do processo, além de precisarem de advogados para resolver questões genuínas, o que engloba a assistência jurídica gratuita, não sendo esta a situação do agravante. 24. Disponibilizar recursos judiciais adequados, levando em conta as necessidades de outros processos, é um dever que incumbe ao Juiz, pois é isso que o contribuinte espera em seu esforço de pagar impostos destinados à manutenção da Justiça. 25. Como consequência, não se deve permitir que esses recursos sejam destinados indevidamente a quem não comprova, de maneira idônea, todos os requisitos necessários e indispensáveis à concessão/manutenção da gratuidade de justiça, como ocorreu no caso concreto. 26. José Pastore, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e Eduardo Pastore, advogado trabalhista, trataram do tema no âmbito da Justiça do Trabalho. Mutatis mutandis, a situação se repete na Justiça comum: Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar?. Como todo ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho custa caro? cerca de R\$ 20 bilhões por ano. Mas, ao reconhecer que o Brasil tem uma população muito pobre, sabidamente, os constituintes de 1987 garantiram a gratuidade da Justiça do Trabalho para os que não podem pagar desde que comprovem a insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXIV, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a alegada insuficiência de recursos. A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) deu mais um passo importante nessa direção ao determinar que, para os que ganham menos de R\$ 3 mil mensais (40% do teto da Previdência Social), a gratuidade é automática. Isso atinge cerca de 80% dos brasileiros. Os demais devem comprovar a hipossuficiência de renda. Nada mais justo, nada mais claro. Apesar disso, há um número expressivo de decisões judiciais que ignoram a necessidade da referida comprovação e aceitam a mera declaração dos reclamantes. Isso é profundamente injusto. Quem pode pagar deve pagar, diz a Constituição Federal. É verdade que a cobrança recairia em apenas 15% ou 20% dos reclamantes. Isso não importa. É fundamental praticar a justiça que está preconizada na Constituição de 1988. Há casos absurdos. Vimos a gratuidade concedida a reclamantes que nos próprios autos declaram ganhar muito mais de R\$ 3 mil mensais. É o que ocorreu, recentemente, com um reclamante? empregado de uma empresa estatal que tinha um salário de R\$ 27.500 por mês. Entre gerentes e diretores, salários acima de R\$ 10 mil mensais são quase a norma. Há casos em que, sabidamente, o magistrado conhece o rol de propriedades do reclamante como imóveis alugados, veículos de alto valor e invejáveis saldos bancários. Mesmo assim, eles concedem a graça dos serviços da Justiça do Trabalho, esquecendo-se de que os seus proventos e de toda a máquina do Poder Judiciário são pagos pelos contribuintes. Além de ser injusto, esse tipo de conduta sobrecarrega o erário e desequilibra as finanças públicas. E, o que é mais grave, a gratuidade automática incentiva a litigiosidade sem causa e afasta a realização de acordos entre as partes. É isso mesmo. Quando reclamantes e advogados inescrupulosos percebem que nada têm a perder, o número de ações trabalhistas dispara, como, aliás, está ocorrendo novamente em função da interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo relatada. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a Corte declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos da Lei 13.467/2017 que levavam em conta as verbas obtidas em outras ações judiciais para decidir a favor ou contra a gratuidade. Mas isso não foi um "liberô geral". Trata-se de um caso particular no qual o reclamante obtém recursos em outra demanda, o que é raro. Está na hora de melhor interpretar as palavras da Constituição e da CLT. Comprovar não é sinônimo de declarar. (Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar. Correio Braziliense, Opinião, p. 11, 5 mai. 2023). 27. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante a juntada de elementos probatórios, que necessita do benefício excepcional da gratuidade justiça. DISPOSITIVO 28. Revogo a gratuidade de justiça diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 29. Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento, (CPC, art. 101, § 2º). 30. Comunique-se à origem (1ª Vara Cível de Brasília). 31. Conclua a diligência, retornem-me os autos. 32. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0710801-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SANTOS PALMIERI. Adv(s): DF45322 - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710801-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO SANTOS PALMIERI AGRAVADO: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Renato Santos Palmieri contra decisão da 1ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, indeferiu a inversão do ônus da prova e oportunizou ao autor, ora agravante, que especifique as provas que pretende produzir (autos nº 0734986-61.2023.8.07.0001, ID nº 183669224). 2. Não foi providenciado o preparo, mas o agravante informa que é beneficiário da gratuidade de justiça, deferida na origem. 3. Cumpre decidir. 4. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 5. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 6. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 8. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 9. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 10. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 11. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 12. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 13. Os elementos documentais que constam no processo são suficientes para afastar a presunção de que o agravante não teria condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família. 14. O agravante apresentou**

contracheques demonstrando que aufer rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 2.824,00 (ID nº 57980866), porém, gasta com aluguel em bairro nobre a quantia de R\$ 1.277,29 (ID nº 57980869, pág. 1) e de luz paga R\$ 362,98 (ID nº 57980869, pág. 3), quantia que somada representaria quase a integralidade do valor que diz auferir mensalmente. Realidade que não é crível. Destaco que o agravante não juntou a declaração do imposto de renda para viabilizar a sua real situação financeira. 15. Os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados em diversas situações jurídicas para afastar alegações infundadas de hipossuficiência. No caso de alimentos, por exemplo, a jurisprudência é assertiva, inclusive com enunciado aprovado pela VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em junho de 2013, sob a Coordenação Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: "Enunciado 573. Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza." 16. Consta da Justificativa: "De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual." 17. Mutatis mutandis, esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos pedidos infundados de gratuidade de Justiça. 18. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 19. Em resumo, a concessão da gratuidade não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Os documentos anexados ao processo denotam uma realidade financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência de renda, ainda mais considerando o valor das custas judiciais no Distrito Federal. 20. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente deste Tribunal: (Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 21. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 22. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a concessão e manutenção da gratuidade. É preciso comprovar, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. 23. A gratuidade de justiça é destinada às pessoas que realmente passam por dificuldades financeiras e não podem arcar com as despesas do processo, além de precisarem de advogados para resolver questões genuínas, o que engloba a assistência jurídica gratuita, não sendo esta a situação do agravante. 24. Disponibilizar recursos judiciais adequados, levando em conta as necessidades de outros processos, é um dever que incumbe ao Juiz, pois é isso que o contribuinte espera em seu esforço de pagar impostos destinados à manutenção da Justiça. 25. Como consequência, não se deve permitir que esses recursos sejam destinados indevidamente a quem não comprova, de maneira idônea, todos os requisitos necessários e indispensáveis à concessão/manutenção da gratuidade de justiça, como ocorreu no caso concreto. 26. José Pastore, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e Eduardo Pastore, advogado trabalhista, trataram do tema no âmbito da Justiça do Trabalho. Mutatis mutandis, a situação se repete na Justiça comum: "Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar?". "Como todo ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho custa caro? cerca de R\$ 20 bilhões por ano. Mas, ao reconhecer que o Brasil tem uma população muito pobre, sabidamente, os constituintes de 1987 garantiram a gratuidade da Justiça do Trabalho para os que não podem pagar desde que comprovem a insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXIV, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a alegada insuficiência de recursos. A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) deu mais um passo importante nessa direção ao determinar que, para os que ganham menos de R\$ 3 mil mensais (40% do teto da Previdência Social), a gratuidade é automática. Isso atinge cerca de 80% dos brasileiros. Os demais devem comprovar a hipossuficiência de renda. Nada mais justo, nada mais claro. Apesar disso, há um número expressivo de decisões judiciais que ignoram a necessidade da referida comprovação e aceitam a mera declaração dos reclamantes. Isso é profundamente injusto. Quem pode pagar deve pagar, diz a Constituição Federal. É verdade que a cobrança recairia em apenas 15% ou 20% dos reclamantes. Isso não importa. É fundamental praticar a justiça que está preconizada na Constituição de 1988. Há casos absurdos. Vimos a gratuidade concedida a reclamantes que nos próprios autos declaram ganhar muito mais de R\$ 3 mil mensais. É o que ocorreu, recentemente, com um reclamante? empregado de uma empresa estatal que tinha um salário de R\$ 27.500 por mês. Entre gerentes e diretores, salários acima de R\$ 10 mil mensais são quase a norma. Há casos em que, sabidamente, o magistrado conhece o rol de propriedades do reclamante como imóveis alugados, veículos de alto valor e invejáveis saldos bancários. Mesmo assim, eles concedem a graça dos serviços da Justiça do Trabalho, esquecendo-se de que os seus proventos e de toda a máquina do Poder Judiciário são pagos pelos contribuintes. Além de ser injusto, esse tipo de conduta sobrecarrega o erário e desequilibra as finanças públicas. E, o que é mais grave, a gratuidade automática incentiva a litigiosidade sem causa e afasta a realização de acordos entre as partes. É isso mesmo. Quando reclamantes e advogados inescrupulosos percebem que nada têm a perder, o número de ações trabalhistas dispara, como, aliás, está ocorrendo novamente em função da interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo relatada. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a Corte declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos da Lei 13.467/2017 que levavam em conta as verbas obtidas em outras ações judiciais para decidir a favor ou contra a gratuidade. Mas isso não foi um "liberô geral". Trata-se de um caso particular no qual o reclamante obtém recursos em outra demanda, o que é raro. Está na hora de melhor interpretar as palavras da Constituição e da CLT. Comprovar não é sinônimo de declarar. (Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar. Correio Braziliense, Opinião, p. 11, 5 mai. 2023). 27. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante a juntada de elementos probatórios, que necessita do benefício excepcional da gratuidade justiça. DISPOSITIVO 28. Revogo a gratuidade de justiça diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 29. Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento. (CPC, art. 101, § 2º). 30. Comunique-se à origem (1ª Vara Cível de Brasília). 31. Concluída a diligência, retomem-me os autos. 32. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0714564-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ADRIELLY VIEIRA CAMBRAIA. Adv(s): DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. Número do processo: 0714564-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIELLY VIEIRA CAMBRAIA AGRAVADO: MBR ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada em caráter liminar, interposto por ADRIELLY VIEIRA CAMBRAIA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por MBR ENGENHARIA LTDA em desfavor da agravante, deferiu tutela provisória para autorizar a agravada a reter as chaves de imóvel que seriam entregues à agravante até que haja regularização do pagamento dos valores previstos em contrato ou decisão judicial em sentido contrário. A agravante pugna, inicialmente, pela concessão de gratuidade de justiça alegando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, pois sua renda mensal é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem

reais), compatível, portanto, com os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal na Resolução n. 140/15 para a configuração de hipossuficiência econômica. No mérito, afirma que teve ação de cobrança ajuizada contra si, em que a agravada persegue o pagamento de parcelas supostamente inadimplidas referentes à negociação da entrada do financiamento bancário e de encargos mensais de conta da Caixa Econômica Federal, além da atualização do valor do imóvel adquirido pelo Índice de Construção Civil do Distrito Federal ? ICC/DF, no período de 01 de janeiro de 2021 até o término da construção. Sustenta que faz parte da Associação Habitacional dos Moradores da QSC ? ASSHAM QSC 19, associação essa que firmou contrato com a empresa agravada em 2021, com vistas à construção de prédio residencial na Quadra 414 de Samambaia, em terreno cedido pelo Distrito Federal por meio da CODHAB. Narra que, segundo a agravada, o Termo Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global firmado entre a construtora e a associação teria ampliado os custos da obra e supostamente obrigado todos associados. Alega, contudo, que não foi comprovada sua anuência com o referido termo aditivo e que o termo de confissão de dívida juntado pela agravada sequer restou assinado, não tendo o condão de comprovar a validade da dívida perseguida em Juízo, por inobservância do disposto nos artigos 104, inciso III, e 166 do Código Civil. Afirma que o único contrato diretamente firmado com a agravada foi o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações, com força de escritura, juntamente com a Caixa Econômica Federal e o Distrito Federal, tendo esse contrato de financiamento garantido à construtora o acesso aos recursos necessários à construção do empreendimento, sem sequer necessitar de desembolso de capital próprio dos associados, por se tratar de obra do programa habitacional de interesse social Casa Verde e Amarela, no qual todos os adquirentes obtiveram o financiamento antes de iniciar a obra. Defende que no contrato não há nenhuma previsão de possibilidade de retenção das chaves, sendo ilegal a cobrança empreendida pela agravada e indevida a tutela de urgência deferida, por ausência dos requisitos legais. Considerando que a dívida que lhe foi imputada não restou comprovada pela agravada; que é pessoa hipossuficiente, que conseguiu a oportunidade de sair do aluguel por meio da aquisição de um imóvel do programa público de acesso à moradia para famílias de baixa renda e que a protelação da entrega das chaves prejudicará sobremaneira a si e sua família, pugna pela concessão da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada. Por fim, pede o provimento do recurso para que referida decisão seja anulada. Junta documentos (IDs 57806833 a 57817102). Deixa de recolher preparo em razão do pedido de gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo à agravante o benefício da gratuidade de justiça em face da documentação juntadas aos autos (ID 57806836), que respalda suficientemente a hipossuficiência alegada. Passo ao exame do pedido liminar. No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, comunicando ao Juízo sua decisão (art. 1019, inc. I). O art. 995 do Código de Processo Civil, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restringe-se aos casos em que a imediata produção dos efeitos da decisão possa trazer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Eis o teor da decisão impugnada (ID 57806837), na parte que interessa, verbis: Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende o integral cumprimento do contrato celebrado com a parte ré, relativo a compra e venda de um imóvel. Alega a autora que a parte ré não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas convenionadas, razão pela qual requer o pagamento do valor devido. Em sede de tutela provisória, requer a permissão de retenção da entrega das chaves até que a requerida efetue o pagamento. Decido. No caso, verifico a presença dos requisitos que a autorizam a concessão da medida. A probabilidade do direito está comprovada pelo contrato de ID n. 184685963, sendo inviável exigir que a parte autora comprove fato negativo, consistente na inexistência de pagamento. O perigo da demora existe, pois existe a possibilidade de a requerida ingressar no imóvel antes de cumprir a obrigação assumida, causando prejuízos à autora. Assim, concedo a tutela provisória para autorizar a requerida a reter as chaves que seriam entregues à ré até que haja regularização do pagamento ou decisão judicial em sentido contrário. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a audiência de conciliação para depois do transcurso do prazo para réplica. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da liminar deferida, com fundamento na ausência de comprovação, pela parte autora, da dívida apontada na ação de cobrança, uma vez que o respectivo termo de confissão não teria sido assinado pelas partes. Afirma, ainda, a agravante que o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações, com força de escritura, firmado com a agravada, com a Caixa Econômica Federal e com o Distrito Federal, não teria previsto a possibilidade de retenção das chaves do imóvel. Em que pesem as razões declinadas no recurso, fato é que a parte agravada demonstrou suficientemente o inadimplemento da agravante por ocasião da entrega das chaves do imóvel, motivo pelo qual ajuizou a ação de cobrança que segue em curso na origem, a fim de que os valores previstos em contrato, que totalizam R\$ 84.497,83 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), sejam quitados antes de a agravante imitir-se na posse da unidade habitacional. A agravante, por outro lado, embora tenha impugnado a validade de termo de confissão de dívida de ID 57817101 por ausência de assinatura, não logrou êxito em demonstrar que esteja adimplente com o contrato principal, acostado no ID 57817102, que exigiu da agravante, na condição de beneficiário do Programa Casa Verde Amarela, contrapartida financeira para efeito de aquisição de unidade habitacional nele negociada, consistente não só no financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (item B.4.1), mas também em parcelas a serem pagas com recursos próprios diretamente à construtora, a título de entrada (item B.4.2) e de reembolso do valor de aquisição do terreno (B.4.5). Assim, havendo valores em aberto junto à construtora responsável pela edificação do prédio residencial, a exemplo da parcela aludida na declaração de fl. 38 do ID 57817102, cuja cobrança é parte do objeto do feito originário, mostra-se pertinente a medida de retenção das chaves postulada na origem, não sendo prudente a imissão da agravante na posse de imóvel sem que tenha havido a quitação das parcelas avençadas e vencidas até a entrega da unidade residencial. DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao juízo. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0714994-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: EDVANDIO CIRINEU DE MOURA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0714994-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU AGRAVADO: EDVANDIO CIRINEU DE MOURA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Serviço de Limpeza Urbana ? SLU/DF em face da r. decisão (ID 192075272, na origem) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Edvândio Cirineu de Moura, deferiu o pedido liminar e determinou às autoridades coatoras que profiram decisão em resposta ao requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, referente ao Processo Administrativo nº 00094-00006320/2023-30, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, sob pena de multa pecuniária a ser oportunamente aplicada em caso de descumprimento. Nas razões recursais (ID 57940267), o Agravante alega, em síntese, que o pleito liminar deduzido se confunde com o próprio objeto do processo, pois a parte requereu, e obteve, a ordem judicial para que se profira decisão no processo administrativo dele, o que viola disposições das Leis nos 8.437/92 e 9.494/97. Aduz que a pretensão da parte adversa é contrária à jurisprudência deste eg. TJDF. Assevera que, em se tratando o processo administrativo de suposto tempo de serviço especial a ser convertido em tempo comum, não há que falar em demora excessiva da Administração Pública, em face da complexidade de apuração do tempo de serviço especial que pode demandar ampla verificação até por Órgãos/Entes Públicos diversos (como o IPREV, SUBSAÚDE/SEPLAD ou outros). Requer a concessão de efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. O Agravado apresentou a prova pré-constituída do direito líquido e certo, consubstanciada pelo processo administrativo nº 00094- 00006320/2023-30 (ID 191902578, na

origem), iniciado em 26/9/2023, almejando a conversão de todo o período especial trabalhado no órgão em tempo comum, nos termos do decidido no Tema nº 942 do e. Supremo Tribunal Federal, sem que tenha sido analisado o requerimento formulado até a impetração do presente Mandado de Segurança (em 3/4/2024). Desse modo, constata-se que a referida situação implica violação ao direito líquido e certo da parte de obter decisão nos autos de processo administrativo, extrapolando muito o prazo de até 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta eg. Corte de Justiça: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. VIOLADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora realize apreciação e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão em processo administrativo. 2. O Mandado de Segurança, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 12.016/09, será concedido para amparar direito líquido e certo, não protegido pelo habeas corpus nem pelo habeas data, quando lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou de particular com essa prerrogativa. 3. No caso concreto, o impetrante alega que formulou requerimento administrativo de conversão do tempo de serviço público prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum, no entanto, ressalta que até a presente data a autoridade competente ainda não concluiu o trâmite do processo administrativo. 3.1. Ocorre que, embora instaurado em abril de 2022, o procedimento administrativo ainda não foi encerrado, encontrando-se pendente de decisão definitiva quanto à pretensão deduzida pelo impetrante. 4. Nesse contexto, a omissão da autoridade coatora em proferir decisão definitiva em processo administrativo em prazo definido em lei, sem motivo que justificasse o atraso por mais de 1 (um) ano, resulta em violação aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF; arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 4.1. Correta a sentença que, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta e decisão em processo administrativo, concedeu a segurança determinado a análise definitiva do pedido formulado pelo impetrante. 5. Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. 6. Reexame necessário improvido.? (Acórdão 1713542, 07145280620228070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ANÁLISE. DEMORA INJUSTIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei 9.784/99, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O art. 1º da Lei distrital 2.834/2001, por sua vez, garante a aplicação das disposições da Lei 9.784/99, no que couber, aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal. Já a Lei Complementar distrital 840/2011, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, estabelece que o direito de petição junto aos órgãos públicos seja assegurado ao servidor, bem como que o requerimento seja despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de 30 dias, contados de seu protocolo (art. 168 e 173). Destarte, é direito líquido e certo do servidor e de qualquer cidadão receber, da Administração Pública, resposta a requerimento administrativo em tempo razoável. 2. No caso, o impetrante requereu à Administração Pública emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Todavia, o Distrito Federal não se pronunciou acerca do pedido, embora passado mais de dois anos do requerimento. 3. Não há falar em violação à separação de poderes, uma vez que não se trata aqui de interferir na análise de mérito do ato administrativo. 4. Remessa necessária conhecida e não provida.? (Acórdão 1701342, 07052867420228070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no PJe: 3/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que eventual complexidade da matéria examinada no Processo Administrativo não justifica a inércia da Administração. Portanto, inviável reconhecer a probabilidade do direito vinculado no presente recurso. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Intime-se a Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0705213-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Adv(s): GO18121 - ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0705213-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO AGRAVADO: GOL LINHAS AEREAS S.A D E C I S Ã O Consoante prevê o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil vigente, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, o que deverá ser homologado pelo relator, nos termos do artigo 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese, o agravante IBEDEC ? INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO informa que a parte agravada firmou acordo com o MPDFT, juntado aos autos na origem, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do art. 998, do CPC. Agravada e Procuradoria de Justiça não se opuseram ao pleito de desistência. Dessa forma, por ser direito potestativo da parte não prosseguir com o recurso, homologo a desistência, com fulcro no artigo 998, caput, do CPC c/c o artigo 87, inciso VIII, do RITJDFT, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0708958-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRONEGOCIOS PARK WAY COMERCIO AGRICOLA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MICHEL CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO JORGE GARCIA DE ARAUJO. Adv(s): DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0708958-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: AGRONEGOCIOS PARK WAY COMERCIO AGRICOLA LTDA, RICARDO MICHEL CALDEIRA, BRUNO JORGE GARCIA DE ARAUJO DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA SNIPER. ELEMENTOS MÍNIMOS. ÊXITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. PESQUISA. INJUSTIFICÁVEL. EFETIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. A execução pautada-se no interesse do credor, cujo processo, orientado por princípios específicos, notadamente o da celeridade, economia e efetividade, baseia-se na prática de atos expropriatórios de bens do devedor. 3. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 4. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 5. O credor deve apresentar elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, sobretudo quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores do devedor, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém sem sucesso 6. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento interposto por BRB Banco de Brasília S/A contra a decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, em ação proposta em desfavor de Agronegócios Park Way Comércio Agrícola EIRELI; Ricardo Michel Caldeira e Bruno Jorge Garcia de Araujo, indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper (autos nº 070016684.2021.8.07.0001, ID nº 187133103). 2. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 3. O agravante, em suma, afirma que o Sniper objetiva buscar ativos e patrimônios do devedor. Argui que não se trata de meio atípico, já que é integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário. Ressalta que o sistema já está implantado neste Tribunal de Justiça. Defende que, pelo princípio da cooperação, o juiz e as partes litigantes devem colaborar para a celeridade da resolução dos litígios, contribuindo para uma decisão justa e efetiva, nos termos do CPC, art. 6º. 4. Pede a reforma da decisão agravada

para que seja determinada a realização de pesquisa via sistema Sniper. 5. Preparo comprovado (ID nº 56617197, págs. 1-2). 6. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial dos agravados Agronegócios Park Way Comércio Agrícola Ltda e Ricardo Michel Caldeira (ID nº 56718446). O agravado Bruno Jorge Garcia de Araújo não apresentou contrarrazões (ID nº 57665333). 7. Cumpre decidir. 8. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 9. Conheço o agravo de instrumento. 10. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 11. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 12. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser melhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 13. Na origem, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foram realizadas buscas em todos os sistemas conveniados, porém, não há indícios de que haja patrimônio passível de ser executado (ID nº 187133103). 14. A finalidade do sistema é agilizar a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local, com dados que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. 15. Apesar da disposição contida no CPC, art. 139, IV, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou subrogatórias, é certo que a utilização dessas ferramentas representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 16. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade. (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).? 17. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 18. Os credores podem se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-los na pesquisa de bens registrados em nome dos devedores, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 19. É plausível que o agravante apresente elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, sobretudo porque já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e de valores dos devedores, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, contudo, sem sucesso, conforme se depreende dos autos originários. 20. Precedentes: TJDFT Acórdão nº 1662400, 07368394520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão nº 1665819, 07382580320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 21. Desde a pesquisa de bens constante na certidão de ID nº 185253174, realizada em 31/1/2024, não foram apresentados elementos documentais indicativos de qualquer mudança na situação econômico-financeira dos agravados, o que inviabiliza a reiteração de diligências sem a mínima demonstração de efetividade, sob pena de repassar integralmente ao Poder Judiciário um ônus que é do credor. 22. O agravante não demonstrou o preenchimento dos pressupostos fático-legais necessários para justificar a realização da medida pleiteada, tampouco que vem empreendendo diligências com o intuito de auxiliar na localização de outros bens dos agravados que possam satisfazer o crédito. Dispositivo 23. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 24. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 25. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 26. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 27. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0754193-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEORDINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: ANA ANGELICA SANTANA ANTON. R: ANA GRAZIELA SANTANA ANTON. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. R: EUSTAQUIO ANTON CAMARA. Adv(s): DF 18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO, DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS, DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0754193-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEORDINA FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: ANA ANGELICA SANTANA ANTON, ANA GRAZIELA SANTANA ANTON, MARIA DE LOURDES SANTANA RÉU ESPÓLIO DE: EUSTAQUIO ANTON CAMARA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leordina Ferreira da Silva em face da decisão (ID 54616212) que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor da Agravante por Ana Angelica Santana Anton e Outros, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ela. A Recorrente deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo do recurso (ID 54615647). No despacho de ID 56667642, oportunizou-se à Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração completa de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentada e outros documentos que entendesse pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. No entanto, o prazo legal decorreu sem que houvesse o cumprimento da determinação (ID 57107230). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Ocorre que, na hipótese dos autos, a falta de documentos que atestem a hipossuficiência da Agravante impede que seja deferida a gratuidade de justiça em favor dela. Frise-se que, quando instado nesta instância a trazer documentação hábil a respaldar o pedido de gratuidade de justiça, a Recorrente quedou-se inerte. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em decorrência, à Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0754193-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEORDINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: ANA ANGELICA SANTANA ANTON. R: ANA GRAZIELA SANTANA ANTON. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. R: EUSTAQUIO ANTON CAMARA. Adv(s): DF 18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO, DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS, DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0754193-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEORDINA FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: ANA ANGELICA SANTANA ANTON, ANA GRAZIELA SANTANA ANTON, MARIA DE LOURDES SANTANA RÉU ESPÓLIO DE: EUSTAQUIO ANTON CAMARA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leordina Ferreira da Silva em face da decisão (ID 54616212) que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor da Agravante por Ana Angelica Santana Anton e Outros, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ela. A Recorrente deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo do recurso (ID 54615647). No despacho de ID 56667642, oportunizou-se à Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração completa de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos

3 (três) meses de todas as contas que movimentam e outros documentos que entendasse pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. No entanto, o prazo legal decorreu sem que houvesse o cumprimento da determinação (ID 57107230). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Ocorre que, na hipótese dos autos, a falta de documentos que atestem a hipossuficiência da Agravante impede que seja deferida a gratuidade de justiça em favor dela. Frise-se que, quando instado nesta instância a trazer documentação hábil a respaldar o pedido de gratuidade de justiça, a Recorrente ficou inerte. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em decorrência, à Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0709887-58.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** PAULO MAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s): RS110125 - DIEGO KUBISZEWSKI BITENCOURT. R: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B. Adv(s): DF15371 - CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709887-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PAULO MAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDÚ EMBARGADA: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL C S P B DECISÃO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Paulo Mais Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Construção e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. (ID nº 57116266) contra despacho desta Relatoria (ID nº 56917749). 2. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material nas sentenças, acórdãos e decisões. 3. Quaisquer das situações acima devem ser claramente apontadas pelo recorrente, a fim de oportunizar ao julgador o saneamento pleno da comprovada deficiência. 4. De fato, o ora embargante postulou no agravo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora de 20% do faturamento da agravada, com nomeação de administrador-depositário, nos termos do art. 866, §2º do CPC. 5. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 6. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 7. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 8. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 9. A penhora de valores, bens e até mesmo de parte do estoque e do faturamento das pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, em regra, é admitida e não impede que as sociedades continuem desenvolvendo as suas atividades regulares, pois, na maior parte, trata-se de bens fungíveis, de fácil reposição. Precedente: TJDFT Acórdão 1145155, 07163269520188070000, Relator: Nidia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 22/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. A medida, contudo, possui caráter excepcional, e só pode ser deferida quando inexistir outros meios para a satisfação do crédito do credor. 11. Apesar de algumas diligências terem sido infrutíferas, não há elementos mínimos capazes de justificar a medida extrema de penhora do faturamento da agravada. 12. O agravante não demonstrou a probabilidade de efetividade de outras medidas, principalmente, quando considerado o levantamento de quantia expressiva em setembro do ano passado (alvará de levantamento no valor de R\$ 122.694,03). Não foi possível identificar pesquisas recentes de outros ativos financeiros como bens imóveis e móveis para justificar a excepcionalidade da diligência pleiteada. 13. O pedido não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos da devedora que possam satisfazer a dívida, cuja incumbência deve ser do credor. 14. A realização de diligências sem a comprovação de eficácia interfere no regular andamento do processo e sobrecarrega ainda mais a atividade jurisdicional, prejudicando ambas as partes. 15. A decisão agravada harmoniza-se com precedente desta Relatoria em caso semelhante: Acórdão 1355122, 07163874820218070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 23/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 16. Nesta via de estrita deliberação, cuja cognição é realizada de maneira sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada. DISPOSITIVO 17. Acolho os embargos de declaração e indefiro o efeito suspensivo ativo (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 18. Comunique-se à 5ª Vara Cível de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 20. Precluída esta decisão, retorne-me os autos. 21. Publique-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0709854-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JESSICA MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA, DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO. R: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0709854-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JESSICA MORAIS DE OLIVEIRA AGRAVADO: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jéssica Moraes de Oliveira em face da r. decisão (ID 186712355, na origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida em desfavor de Vision Med Assistência Médica Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 56876832), a Agravante afirma não deter condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência dela. Afirma estar desempregada e não possuir renda fixa, sendo que os créditos realizados na conta da Agravante decorrem da venda de objetos pessoais dela, como móveis da casa e eletrodomésticos. Requer seja deferida a gratuidade de justiça. Oportunizado à Agravante complementar a documentação já carreada aos autos, de modo a viabilizar a análise do pleito de gratuidade de justiça (ID 57340191), foram juntados os documentos de IDs 57715190 a 57715193. É o breve relatório. Decido. Procedo à análise do pleito de gratuidade, nos moldes do que preceitua o art. 101, §1º, do CPC/15. De acordo com o art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Registre-se a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é a renda bruta familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de

assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido.?" (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, a Agravante está desempregada e não auferir renda de atividade laboral. Os extratos bancários da Recorrente, acostados tanto na origem (IDs 186657277 a 186657279 dos autos de referência) quanto em sede de recurso (IDs 57715190 a 57715191), demonstram a existência de créditos via pix na conta corrente de valores diversos, mas que, à exceção do mês de novembro de 2023 (R\$ 4.662,00), mal ? ou sequer ? superam o importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Registre-se que ao menos parte desses créditos referem-se à venda de bens pessoais da própria Agravante para a manutenção dela e pagamento de obrigações, conforme registro de mensagens trocadas com terceiros via WhatsApp (ID 57715193). Ademais, verifica-se que o saldo da conta ao longo dos meses é ínfimo. Logo, os documentos acostados no presente processo permitem inferir que a Agravante não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Portanto, demonstrado nos autos o comprometimento da renda mensal que impede a Recorrente de custear as despesas do processo sem prejudicar a subsistência dela, deve o benefício lhe ser concedido. Assim, defiro à Agravante o benefício da gratuidade de justiça. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À Agravada para apresentar resposta no prazo legal. A Secretaria deverá que apor sigilo aos extratos bancários e declaração de imposto de renda da Agravante (IDs 57715190 a 57715191). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0714914-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0714914-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NG3 Brasília Consultoria e Serviços Administrativos Ltda. em face da r. decisão (ID 191007741, na origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, rejeitou a impugnação da Executada e deferiu a penhora via Sisbajud dos valores exequendos. Nas razões recursais (ID 57922904), a Agravante alega, inicialmente, o não cabimento do cumprimento de sentença, ao argumento de que se faz necessária a prévia liquidação do julgado pelo procedimento comum. Defende a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual (de agir) da parte Agravada, por se tratar na origem de demanda que discute direito individual, e não coletivo. Sustenta que a posterior majoração das astreintes fixadas na sentença extrapola os limites da coisa julgada, sendo nula. Aduz que os vídeos coligidos pela Agravada não comprovam o descumprimento da obrigação imposta de se abster de veicular novas propagandas garantindo a redução de parcelas de financiamento em percentual pré-determinado do valor da prestação do veículo e/ou informando supostos limites de percentuais máximos de juros que as instituições financeiras estariam obrigadas a observar. Assevera que referidos materiais apenas trazem relatos de clientes satisfeitos com os serviços prestados. Acrescenta que, quanto à obrigação de veicular contrapropaganda, comprovou o cumprimento no tempo adequado, tendo em vista a liminar concedida nos autos nº 0747152-36.2020.8.07.0000 em 3/11/2020, e que permaneceu em vigor até 18/5/2021. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão agravada até julgamento final do Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Isso porque, pela leitura da r. decisão agravada, verifica-se que não houve a determinação de levantamento do valor a ser bloqueado, inexistindo, portanto, risco de dano. Ademais, da análise do feito é possível constatar que a r. decisão está em consonância com o título judicial objeto do Cumprimento de Sentença. Colhe-se do dispositivo da sentença exequenda, in verbis (ID 86530895, na origem): "[...] III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR ANTES DEFERIDA e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, interpretados conforme art. 322, §2º, do CPC, para: a) condenar a ré a se abster de veicular novas propagandas ou realizar qualquer espécie de publicidade, inclusive em programas de televisão, redes sociais e no seu sítio na rede mundial de computadores, garantindo a redução de parcelas de financiamento em percentual pré-determinado do valor da prestação do veículo e/ou informando supostos limites de percentuais máximos de juros que as instituições financeiras estariam obrigadas a observar, sob pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada propaganda ou publicidade comprovadamente realizada em desacordo com o presente provimento jurisdicional; b) condenar a ré a realizar e veicular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contrapropaganda, nos programas/emissoras de televisão em que veiculadas as propagandas ilícitas e, ainda, no seu sítio na rede mundial de computadores, para esclarecer aos consumidores que na prestação dos seus serviços, embora adote todas as diligências possíveis para defender os interesses dos seus clientes, não é possível assegurar perante as instituições financeiras, que não estão obrigadas a cobrar encargos contratuais com juros limitados entre 1,0% e 1,5% ao mês e/ou 12% ao ano, a redução no percentual pré-determinado de 40% a 80% do valor da prestação do veículo e, também, que, caso a oferta de renegociação extrajudicial do débito não seja concluída com êxito, a suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento provavelmente resultará a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e a perda da posse do veículo em ação de busca e apreensão; sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidente a partir do 16º (décimo sexto) dia contado da intimação e limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de descumprimento da referida obrigação; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) condenar a ré a indenizar os consumidores lesados pelos prejuízos materiais concretamente experimentados em razão de sua atuação ilícita no mercado, nos casos em que a prometida redução da dívida não foi alcançada, danos materiais que compreendem os valores desembolsados pelos consumidores para pagamento dos serviços prometidos pela ré, com correção monetária, pelo INPC, do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês da citação, os encargos contratuais adicionalmente cobrados dos consumidores pelas instituições financeiras em razão da superveniente suspensão dos pagamentos das parcelas, após a contratação dos serviços ofertados pela ré, caso o veículo não tenha sido objeto de busca e apreensão cumprida, sendo que nesta última hipótese será devida pela ré indenização correspondente ao valor do próprio carro apreendido pela instituição financeira, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da constrição, e juros moratórios de 1% ao mês da citação.. e) declarar que o presente pronunciamento jurisdicional possui ampla eficácia, produzindo efeitos em todo o território nacional. O cumprimento individual desta sentença pelos consumidores lesados depende, naturalmente, da comprovação da contratação dos serviços ofertados pela ré e da ocorrência dos prejuízos descritos nesta sentença. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.?" (grifou-se) Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela ora Agravante, tão somente para reduzir a condenação ao pagamento de danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (ID 142052977). Diante desse contexto, o decisum impugnado, reconhecendo o descumprimento das obrigações impostas nas alíneas ?a? e ?b?, indicou o valor total exequendo nos seguintes termos (ID 191007741, na origem): "[...] Noutro giro, em consulta à aba Expedientes, observo que o prazo para pagamento voluntário da dívida se esgotou, razão pela qual o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, conforme artigo 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. O valor do débito referente à multa pelo descumprimento do item ?a? da decisão de 156162807 perfaz o total de R\$ 71.104,46 (Cálculo 01 anexo). O valor do débito referente à multa pelo descumprimento do item ?b? da referida decisão perfaz o total de R\$ 326.864,34 (Cálculo 02 anexo). Em ambos os cálculos acima, o termo inicial de incidência de juros de mora de 1% ao mês foi o dia 19/05/2023, que corresponde ao 16º dia útil após a intimação para pagamento voluntário sem que ele tenha ocorrido. O valor do débito referente aos danos morais, por sua vez, perfaz o total de R\$ 191.177,65 (Cálculo 03 anexo). O valor total da dívida nos presentes autos, portanto, perfaz o montante de R\$ 589.146,45. Em observância ao disposto no artigo 523, §

3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Logo, não há falar em extinção do cumprimento de sentença, porquanto desnecessária a prévia liquidação, uma vez que o débito exequendo pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos. E, ainda que se superasse esse ponto, persistiriam os danos morais a serem pagos pela Agravante. Registre-se que, no tocante à aventada ausência de legitimidade ativa e de interesse processual (de agir) da Agravada, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo, a matéria já foi objeto de análise na sentença, afigurando-se inviável a rediscussão de questão já decidida a cujo respeito operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC/15. Quanto à majoração da multa fixada na sentença, a despeito das alegações da Agravante, as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, no curso do processo, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema Repetitivo de nº 706, no sentido de que "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". No que tange ao descumprimento da medida imposta na supracitada alínea "a", de se abster de veicular novas propagandas garantindo a redução de parcelas de financiamento em percentual pré-determinado do valor da prestação do veículo e/ou informando supostos limites de percentuais máximos de juros que as instituições financeiras estariam obrigadas a observar, enquanto a Agravante afirma que os vídeos juntados na origem pela Agravada apenas trazem relatos de clientes satisfeitos com os serviços prestados, fato é que as peças veiculadas após a sentença são semelhantes àquelas que ensejaram o ajuizamento da ação e, portanto, são passíveis de configurar o descumprimento. Por fim, quanto à obrigação de veicular contrapropaganda (alínea "b"), em que pese a concessão de liminar nos autos nº 0747152-36.2020.8.07.0000 em 3/11/2020, e que permaneceu em vigor até 18/5/2021, suspendendo o prazo para cumprimento, a Agravante demonstrou a veiculação da peça apenas em televisão, não existindo prova nos autos quanto à execução da medida também no sítio eletrônico dela, conforme determinado na sentença, razão pela qual, neste momento, inviável reconhecer a probabilidade do direito. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Intime-se a Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0709134-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO. A: CLAUDIO MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF31003 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: LBL VALOR INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709134-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO, CLAUDIO MANOEL DA SILVA AGRAVADO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., LBL VALOR INCORPORACOES LTDA DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. PESQUISA. DEFERIMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA REITERADA. ?TEIMOSINHA?. RAZOABILIDADE. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE. EXPEDIÇÃO. OFÍCIO. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. A execução pautada-se no interesse do credor, cujo processo, orientado por princípios específicos, notadamente o da celeridade, economia e efetividade, baseia-se na prática de atos expropriatórios de bens do devedor. 3. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 4. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 5. A penhora no rosto dos autos em que o devedor possui crédito a receber protege o resultado útil do processo. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Claudio Manoel da Silva e Maria das Graças Tavares de Macedo contra a decisão da 4ª Vara Cível de Taguatinga que indeferiu nova pesquisa de ativos em nome das agravadas, por meio do SISBAJUD, na modalidade reiterada; o pedido de apresentação do extrato de conta bancária dos últimos três meses; o envio de ofícios às instituições financeiras e à Bovespa, bem como a solicitação de penhora no rosto dos autos (autos nº 0021859-60.2015.8.07.0007, IDs nº 182260584 e nº 186194822). 2. Os agravantes alegam, em suma, que a decisão que indeferiu a realização das diligências pleiteadas não é razoável e deve ser reformada, pois pode causar prejuízo na persecução do crédito diante da possibilidade de haver saldo em conta, ações, aplicações financeiras, seguros e títulos de capitalização em nome das devedoras. 3. Defendem que as medidas objetivam auxiliar a efetividade do processo, em especial, o pedido de penhora no rosto dos autos em que a primeira agravada é exequente, uma vez que seria possível a penhora de eventuais créditos e indenizações a serem pagas às agravadas, permitindo o recebimento das quantias por elas devidas. Argumentam que o termo inicial da suspensão da execução deve ser a data da publicação da decisão agravada. 4. Pedem a concessão da antecipação de tutela recursal para que sejam realizadas as diligências indeferidas na origem e, no mérito, a reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar, bem como a fixação do termo inicial da suspensão da execução. 5. Preparo comprovado (ID nº 56673200). 6. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a penhora no rosto dos autos (ID nº 56680849). 7. Contrarrazões apresentadas (IDs nº 57460148 e 57689191). 8. Cumpra decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. À época da análise do pedido de antecipação de tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 56680849): "[...] 7. O termo inicial da suspensão do cumprimento de sentença não foi debatido no processo de origem. Assim, com base na supressão de instância, não conheço da matéria. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 9. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 10. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 11. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 12. Se esse fosse o intuito da demanda executiva e do cumprimento de sentença, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 13. Admite-se a reiteração da pesquisa nos sistemas conveniados quando não há outros bens penhoráveis e em virtude do transcurso de lapso temporal considerável desde a última diligência realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedente: Acórdão nº 1224651, 07126241020198070000, Relator: Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE: 29/1/2020. 14. Verifico que a última pesquisa de ativos registrados em nome das devedoras ocorreu há menos de um ano (17/4/2023 - ID nº 156067634), tal como mencionado na decisão agravada, quando não foram encontrados valores passíveis de bloqueio. 15. Logo, não houve o transcurso de prazo razoável que autoriza a renovação da diligência. Precedente desta Turma: Acórdão nº 1792499, 07384899320238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 16. A pesquisa permanente e reiterada no SISBAJUD, nos termos pleiteados pelos agravantes, não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos do devedor que possam satisfazer a dívida. 17. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é certo que a utilização dessas ferramentas representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 18. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes**

requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade.?( REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 19. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 20. O credor pode se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-lo na pesquisa de bens em nome dos devedores, inclusive perante os órgãos governamentais, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 21. Precedente da minha Relatoria: Acórdão nº 1421842, 07033788220228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 22. A realização de medidas desprovidas de elementos mínimos de efetividade não contribui para a finalidade do processo e devem ser evitadas, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável da demanda e da efetividade da prestação jurisdicional, nos termos já salientados. 23. Os agravantes enviaram ofícios que já foram respondidos negativamente. Contudo, não demonstraram minimamente que as agravadas possuem ações de valores. O fato de uma delas ser Sociedade Anonima não gera essa presunção. 24. Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos é certo que a expectativa de receber crédito é suficiente para o deferimento (CPC, art. 860). Além disso, restou demonstrado que a primeira agravada é exequente em processo com valor da causa expressivo (R\$ 23.955.571,53) e suficiente para saldar a dívida do processo principal, autos nº 1041961-65.2018.8.26.0100, que tramita em São Paulo/SP. 25. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro parcialmente os pressupostos fáticos e legais para deferir em parte a antecipação de tutela recursal pretendida pelos agravantes. DISPOSITIVO 26. Defiro em parte a antecipação de tutela recursal para determinar a penhora no rosto dos autos no processo nº 1041961-65.2018.8.26.0100, que tramita na 30ª Vara Cível do Foro central de São Paulo/SP (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 27. Nomeio o juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga para cumprir as diligências necessárias. 28. Comunique-se à 4ª Vara Cível de Taguatinga, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 29. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 30. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 31. Publique-se. 12. Determinou-se, portanto, somente a penhora no rosto dos autos. Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício e de renovação de consulta no sistema SISBAJUD. 13. O pedido disponibilização dos extratos de conta bancária dos últimos três meses dos agravados é medida excepcional, pois viola o sigilo de dados da pessoa jurídica, sobrecarrega as atividades cartorárias e não possui a finalidade satisfazer o crédito do credor. Diante da ausência de elementos mínimos de efetividade, julgo a medida desnecessária. 14. Como não houve mudança fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou parcial provimento ao recurso. 15. Na origem (proc. nº 0021859-60.2015.8.07.0007), os autores foram intimados para informar sobre o andamento da penhora no rosto dos autos (ID nº 192628350). DISPOSITIVO 16. Conheço e dou parcial provimento ao recurso para convolar em definitiva a decisão de ID nº 56680849, que determinou a penhora no rosto dos autos no processo nº 1041961-65.2018.8.26.0100, em trâmite na 30ª Vara Cível do Foro central de São Paulo/SP. 17. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 18. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 19. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 20. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0751404-77.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: J. C. D.. Adv(s): DF14003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ; Rep(s): GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0751404-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. C. D. REPRESENTANTE LEGAL: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME DECISÃO DE MÉRITO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME SUPLETIVO. CAPACIDADE INTELLECTUAL E MATURIDADE. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). INSCRIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. IRDR 13. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO ETÁRIA. AFASTAMENTO. ENSINO MÉDIO. ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. MÉRITO INDIVIDUAL. NÍVEL SUPERIOR. MATRÍCULA. AUTORIZAÇÃO. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 2. Conforme a Resolução nº 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal e precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, é possível a um aluno do ensino médio, que se encontra próximo à conclusão do curso e de atingir a maioridade, ser submetido aos exames de conclusão para aceleração escolar, fazendo jus à dedicação e ao esforço para a aprovação prematura em vestibular das instituições de ensino superior. 3. O TJDF julgou o IRDR 13 (autos nº 0005057-03.2018.8.07.0000). O acórdão ainda não transitou em julgado e poderá sofrer modificação nos Tribunais Superiores (STJ e STF), uma vez que está sujeito a recurso especial e extraordinário (CPC, art. 987). 4. A interpretação sistemática da legislação e a análise dos posicionamentos recentes do STJ em relação a outros incidentes permitem concluir que a vinculação à tese fixada no IRDR só ocorre após o trânsito em julgado ou a manifestação dos Tribunais Superiores. Precedentes. 5. O limite de idade estabelecido na Lei nº 9.394/1996, art. 38, deve ser flexibilizado (Constituição Federal, art. 208, V) para possibilitar a realização de curso supletivo e exame do ensino médio ao aluno que demonstrar capacidade intelectual e maturidade para cursar nível superior de ensino. 6. Impedir a um aluno, que se encontra próximo de concluir o ensino médio e de atingir a maioridade, de matricular-se no curso para o qual concorreu e foi devidamente aprovado, não é a solução que melhor se amolda ao texto constitucional, tampouco aos princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 7. As faixas etárias são, hoje, referências líquidas e cada vez mais superadas. A escola precisa preparar a partida dos jovens para os graus seguintes. Neste caso, o papel da escola de ensino médio foi cumprido com o aluno regular que obtém ingresso na educação superior. 8. Recurso conhecido e provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Juliana Cavalcanti Diniz contra a decisão da 14ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento (autos de nº 0748854-09.2023.8.07.0001), indeferiu a tutela provisória de urgência (ID nº 180084281). 2. A agravante requereu matrícula na Educação de Jovens e Adultos - EJA ofertada pela instituição agravada, com o intuito de submeter-se aos exames necessários e, se aprovada, obter o certificado de conclusão do ensino médio, permitindo sua matrícula no Curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - Uniceub. 3. Em suas razões recursais, em suma, argumenta que tem 17 anos e que está concluindo o 2º ano do ensino médio. Em razão da sua aprovação no vestibular, necessita submeter-se às avaliações remanescentes para adiantar o 3º ano do ensino médio e, caso seja aprovada, obter o respectivo certificado de conclusão para que tenha condições de ingressar na Educação Superior. 4. Pede a concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação, com a reforma da decisão. 5. Preparo comprovado (IDs nº 54047205 e nº 54047206). 6. O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (ID nº 54076830). 7. Sem contrarrazões (ID nº 55651076). 8. O Ministério Público, em parecer elaborado pelo Dr. Eduardo Albuquerque, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID nº 57668627). 9. Cumpre decidir. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. À época da análise do pedido de antecipação de tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 54076830): ?[...] 7. A antecipação de tutela recursal pode ser deferida, total ou parcialmente, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8. A agravante está concluindo a 2ª série do ensino médio no Colégio Ideal, conforme boletim e histórico escolar anexados aos autos principais, com desempenho de destaque nos períodos (P2, P3 e P4 ótimos - ID nº 179782504, pag. 1). Atualmente tem 17 anos e 2 meses

de idade (DN: 11/9/2006, ID nº 179779285) e foi aprovada em 1ª chamada do vestibular para o curso de Direito do Uniceub (ID nº 179779281, págs. 1-2). 9. Ante a aprovação no vestibular, requereu à instituição agravada sua matrícula na EJA para submissão às provas de conclusão do ensino médio. O pedido, contudo, foi negado unicamente pelo critério etário (ID nº 179782508). 10. Antes do ajuizamento da demanda, o TJDFT julgou o IRDR 13 (autos nº 0005057-03.2018.8.07.000) que, por maioria, fixou a seguinte tese: "De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. ?". 11. O acórdão foi publicado em 30/7/2021, mas ainda não transitou em julgado. 12. Ao contrário da sistemática dos recursos repetitivos, que possuem força vinculante imediata, os acórdãos proferidos nos IRDRs podem sofrer modificação nos Tribunais Superiores (STJ e STF) porque estão sujeitos a recurso especial e extraordinário (CPC, art. 987), que a lei atribuiu efeito suspensivo automático, justamente pela repercussão da questão discutida (CPC, art. 987, §1º). 13. A interpretação sistemática da legislação e a análise dos posicionamentos recentes do STJ em relação a outros incidentes permitem concluir que a vinculação à tese fixada no IRDR só ocorre após o trânsito em julgado ou a manifestação dos Tribunais Superiores. Não é o caso dos autos. 14. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE, em 8 de fevereiro de 2022, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, afetou, pelo rito dos recursos repetitivos, essa questão, sem suspender todos os processos em curso, limitando-se à suspensão dos recursos que define: PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 38, § 1º, II, DA LEI N. 9.394/1996. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016). 3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ. 4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE). 15. A tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) ? de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior. ? 16. Sobre a suspensão da força vinculante dos IRDRs que não transitaram em julgado, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC). (...) 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023) ?". 17. A pretensão enquadra-se na previsão da Resolução CEDF nº 01/2012 e em precedentes jurisprudenciais desse Tribunal que, embora sejam contrários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se amoldam à interpretação que tem sido dada ao inciso V do art. 208 da Constituição Federal, fazendo justiça aos que se dedicaram, aos que se esforçaram, sendo aprovados prematuramente no vestibular da Universidade de Brasília e de outras Instituições de Ensino Superior. Confira-se: ?APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE INTELCTUAL E MATURIDADE. ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FATO CONSUMADO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, impossibilitando a matrícula do impetrante no curso supletivo e a obtenção do diploma do ensino médio, mesmo tendo sido aprovado no vestibular para o curso superior quando ainda tinha 17 anos de idade. 2. O limite de idade estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.394/1996 deve ser flexibilizado à luz do art. 208, V, da Constituição Federal para possibilitar a realização de curso supletivo e exame do ensino médio ao aluno que demonstrar capacidade intelectual e maturidade para cursar nível superior de ensino, como no caso presente. 3. Se o aluno, amparado em liminar de agravo de instrumento, o qual, ao final, julgou-se procedente, obteve o certificado de conclusão do ensino médio e está cursando a graduação superior, impõe-se, ainda, a aplicação da Teoria do Fato Consumado. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1083892, 07072156720178070018, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 03/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.?). [grifado na transcrição]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CURSO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. MÉRITO INDIVIDUAL. IRDR 13. VENCIMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CPC. ART. 980. 1. O IRDR 13 (0005057-03.2018.807.0000), admitido por maioria de votos na 2ª Sessão da Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, realizada em 29/4/2019, ainda não foi julgado. A decisão que determinou "a suspensão dos processos individuais e coletivos pendentes no âmbito deste e. TJDFT" é de 25/6/2019, há mais de um ano, não havendo decisão fundamentada do Relator sobre o decurso de prazo, conforme dispõe o art. 980 do Código de Processo Civil (CPC). 2. Superado o prazo previsto no caput do art. 980 e cessada, ope legis, a suspensão dos processos prevista no art. 982 do CPC, não há óbice ao julgamento deste recurso. 3. Conforme a Resolução nº 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal e precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, é possível a um aluno do ensino médio, que se encontra próximo à conclusão do curso e de atingir a maioridade, ser submetido aos exames de conclusão para aceleração escolar, fazendo jus à dedicação e ao esforço para a aprovação prematura em vestibular das instituições de ensino superior. 4. O limite de idade estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.394/1996 deve ser flexibilizado à luz do art. 208, V, da Constituição Federal para possibilitar a realização de curso supletivo e exame do ensino médio ao aluno que demonstrar capacidade intelectual e maturidade para cursar nível superior de ensino, como no caso presente. 5. Impedir a um aluno, que se encontra próximo de concluir o ensino médio e de atingir a maioridade, de matricular-se no curso para o qual concorreu e foi devidamente aprovado, não é a solução que melhor se amolda ao texto constitucional, tampouco aos princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1319380, 07302718120208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifado na transcrição] AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR DE 18 ANOS. INSCRIÇÃO NO SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. RESTRIÇÃO ETÁRIA. AFASTADA. MÉRITO INDIVIDUAL. BOLSA INTEGRAL. 1. A restrição de idade mínima de 18 anos para ingresso no curso supletivo de educação de jovens e adultos (EJA), imposta pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), deve ser interpretada em conformidade com o art. 208, V da Constituição Federal, que prevê o mérito individual do aluno como pressuposto para o acesso aos níveis mais elevados de ensino. 2. Impedir uma aluna que já cursou a metade do 3º ano do ensino médio de matricular-se no curso para o qual concorreu e foi devidamente aprovada, sobretudo quando lhe foi assegurada a permanência do estudo por meio de bolsa, não é a solução que melhor se amolda ao texto constitucional, tampouco aos princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1001163, 20160020377773AGI, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/3/2017, publicado no DJE: 14/3/2017. Pág.: 444/463) [grifado na transcrição] 18. Na mesma linha são os acórdãos nº 1081809, nº 962804; nº 945202, dentre outros. 19. Cumpre ressaltar que o art. 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre eles, a ?igualdade de condições para o acesso e permanência na escola?; ?a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber?; o ?

pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas? e o ?respeito à liberdade e apreço à tolerância?. 20. Além disso, os incisos V e VII do art. 4º da Lei de Diretrizes da Educação preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades. 21. O art. 4º da LDB assegura a educação básica como dever do Estado, em escola pública, entre 4 e 17 anos, mas não estabelece idade mínima para conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio, sendo própria a idade compreendida entre 4 e 17 anos. Qualquer discussão sobre o ? necessário amadurecimento? do jovem a ser obtido no ensino médio, inviabilizando-se, por essa razão, o acesso à educação superior antes dos 18 anos, não tem sustentação legal. Não há barreira etária para acesso ao ensino superior. 22. Quando se referiu à educação de jovens e adultos (EJA) a tese fixada no IRDR tratou, de forma contraditória, de dois institutos que não se confundem com o objeto do incidente. 23. A educação de jovens e adultos tem o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar nos ensinos fundamental e médio na idade própria. 24. De forma simplificada, destina-se aos que não iniciaram ou interromperam, independente dos motivos, o ensino fundamental ou o ensino médio, aos que estão ?atrasados? em relação à idade própria, na expressão antiga. Para esses, a legislação permite cursos e exames inerentes à EJA que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando-os ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 25. O art. 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre eles, a ?igualdade de condições para o acesso e permanência na escola?; ?a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber?; o ?pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas? e o ?respeito à liberdade e apreço à tolerância?. 26. Essas diretrizes se harmonizam com a garantia constitucional do acesso à educação, sendo o primeiro princípio acima transcrito inteiramente aplicável aos diversos autores que buscam, no Poder Judiciário, por absoluta inexigibilidade de conduta diversa, o reconhecimento do seu ?itinerário formativo?. A antecipação da conclusão do ensino médio, ante um mérito pessoal evidenciado, permite a continuidade dos seus estudos no ensino superior e, por conseguinte, a possibilidade de uma vida adulta com imediata autonomia profissional e existencial. 27. Além disso, os incisos V e VII do art. 4º da Lei de Diretrizes da Educação preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades. 28. A Lei nº 13.415/2017, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduziu tratamento diferenciado para os itinerários formativos de cada um. Nessa expressão compreende-se a autonomia do estudante para escolher o seu caminho (iter: caminho), o seu jeito de caminhar. Valorizou-se suas escolhas, que têm um percentual de 40% no conteúdo da matriz curricular. 29. Quanto ao critério etário, apesar de o art. 38 da LDB indicar a idade mínima de 18 anos para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ? que, insisto nisso, não é objeto em discussão ? o dispositivo encontra-se inserido no capítulo que disciplina a educação básica em nível nacional, que tem por finalidades: ? desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores? (art. 22). 30. Não se pode desconsiderar a evolução e o amadurecimento dos jovens nos últimos 30 anos, o que foi viabilizado pelo surgimento da Internet, que, no Brasil, só passou ao domínio público em 1995, um ano antes a LDB. 31. Por razões óbvias, a LDB não contemplou a transformação social que a Internet produziria no mundo, principalmente na educação. As inovações tecnológicas deram às pessoas a oportunidade de se instruírem sobre quase tudo, afetando, principalmente, a ?Geração Z?, que contempla os nascidos entre 1995 a 2010. 32. Não se pode perder de vista o potencial dos jovens que a humanidade tanto precisa, sem tempo a perder. 33. Precisamos considerar as cerca de 700 mil mortes causadas pela covid-19, com a retirada de milhares de profissionais de áreas estratégicas e não só e, por fim, a redução da natalidade. 34. Não pode haver um hiato na formação profissional para que não haja um déficit de profissionais. A falta de planejamento estratégico levou o Brasil a uma solução de emergência ao autorizar a formação antecipada de profissionais de saúde, sem completar a matriz curricular, o que evidencia que muitas decisões são tomadas por conveniência de quem decide. Nenhum debate sobre o indispensável tempo de formação dos profissionais de saúde prosperou, restando demonstrado que esse tempo poderia ser suprimido das matrizes curriculares das faculdades para permitir o seu ingresso mais abreviado de novos profissionais na assistência à saúde (Lei nº 14.040, 18 de agosto de 2020, arts. 3º e 4º) 35. As faixas etárias são, hoje, referências líquidas e cada vez mais superadas. A escola precisa preparar a partida dos jovens para os graus seguintes. Neste caso, o papel da escola de ensino médio foi cumprido com o aluno regular que obtém ingresso na educação superior. 36. A incidência, de forma absoluta, da chamada idade mínima, parâmetro que deveria ser avaliado caso a caso, contraria o próprio espírito da lei, que pretende assegurar o desenvolvimento e o progresso intelectual de forma ampla. 37. Mais um registro: a obstinação dos Conselho de Educação para não permitir modulações na idade para acesso à EJA tem uma razão compreensível, que não contrasta com a situação dos alunos como a requerente/agravante, em situação totalmente diferente. 38. A flexibilização da idade para acesso à EJA levaria um considerável número de pessoas a não ingressar no ensino regular. Teríamos uma enormidade de analfabetos totais ou funcionais, que, sendo livres, só procuraríamos as escolas para a EJA quando lhes apetecesse. Desestruturaria o sistema de ensino e a EJA, de exceção, passaria à regra. 39. A cláusula de barreira etária para acesso à EJA tem essa finalidade: impedir a existência, em massa, de uma juventude que não inicia ou não continua o ensino básico (fundamental e médio). 40. Como destacado, os estudantes alcançados pela lei, como a agravante, não estão nesse grupo e não merecem a mesma solução. Repito, exaustivamente: os itinerários formativos são totalmente distintos. 41. Em complemento a tudo o que foi dito, o art. 24, II, ?c?, da LDB determina que a educação básica será organizada ?independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada?. Essa orientação permite ao aluno acelerar, aproveitar ou avançar nos estudos, privilegiando o mérito, a capacidade, a dedicação e a maturidade intelectual dos que se destacarem pelo esforço. Isso foi reforçado pela Lei nº 13.415/2017. 42. A idade de 18 anos, restrita aos alunos que não iniciaram ou que interromperam o ensino formal, que não é o caso da/o requerente, foi transformada em um dogma sem se questionar as razões históricas dos seus porquês. Darei alguns sinais: 43. A Igreja Católica não tinha idade mínima para ordenação sacerdotal nem para as diversas funções da sua estrutura. Sem idade mínima como requisito, era possível que um adolescente fosse ordenado padre e chegasse à alta hierarquia eclesial sem nenhum testemunho de vida. Isso foi mudado há vários séculos e atualmente o Código Canônico estabelece a maioria aos 18 anos (Cân. 97 ? § 1º). Nos §§ 2º e 3º desse mesmo Cân. dispõe: ?§ 2. O menor, antes de completar sete anos, chama-se infante e considera-se que não tem o uso da razão; completados os sete anos, presume-se que o tem.? 44. No Cân. 98 ? § 1º, dispõe que a pessoa maior tem o pleno exercício dos seus direitos e no § 2º, que ?A pessoa menor, no exercício dos seus direitos, está sujeita ao poder dos pais ou tutores, exceto naquilo em que os menores, por lei divina ou pelo direito canônico, estão isentos do poder daqueles; no concernente à constituição dos tutores e aos seus poderes, observem-se as prescrições do direito civil, a não ser que o direito canônico prescreva outra coisa, ou o Bispo diocesano, em certos casos, por justos motivos, julgue conveniente providenciar por meio da nomeação de outro tutor.? 45. Há, como ocorre no Direito Civil, diversas idades, como requisito de 17 anos para admissão no noviciado (Cân. 943, §1º); 18 para ingresso nos institutos seculares (Cân. 721, §1º); 21 para a profissão perpétua (Cân. 658, §1º); 25 para diácono (Cân. 1031, §2º); 25 para presbítero (Cân. 1031, §1º); 35 anos para bispo (Cân. 378, 3º). Nos casos dos §§ 1º e 2º do Cân. 1.031 a Sé Apostólica pode dispensar o requisito de idade acima de um ano. A Igreja estuda alterar a idade para ordenação sacerdotal de 25 para 27 anos. 46. Essas idades assemelham-se àquelas fixadas pelo inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal: a) 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) 18 anos para Vereador. Trinta e cinco anos para Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; 25 para juiz de Direito neste Tribunal (Lei nº 11.697/08, art. 52, V) e 18 anos para maioria civil. 47. A semelhança não é mera coincidência. Sem critérios científicos, pelo menos desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916, pelas Constituições, pelos Códigos Penais e pela legislação vária, os critérios etários, no Brasil, seguem os padrões do Código Canônico, não tendo nenhum fundamento biopsicológico para se fixar em 18 anos a idade para acesso à EJA senão uma conveniência para valorizar o ensino regular e não incentivar o não ingresso e o abandono, que não é o caso da requerente, que ingressou e não abandonou. Ao contrário, cumpriu o conteúdo antes do tempo. É preciso ter um olhar individualizado para a diversidade de cada jovem. Tanto que a maioria pode ser antecipada pela emancipação, ato jurídico em que o menor passa a ter todos os direitos e prerrogativas daqueles

que a atingiram por decurso de tempo, não havendo nenhum fundamento para ser tratado como maior de idade para a vida civil e como menor para cursar a Educação de Jovens e Adultos (EJA). 48. Não há, assim, incompatibilidade entre curso superior e menoridade. E se é preciso ter diploma de ensino médio para ter acesso à educação superior, previsão de colação de grau antes de 18 anos significa que o próprio Código Civil reconhece que o destino é o mesmo, mas os caminhos são vários e cada um pode percorrê-los na velocidade do seu esforço pessoal. São os itinerários formativos de cada um. 49. Reitero que a agravante está concluindo a 2ª série do ensino médio, apresentou notas acima da média nos períodos cursados; tem 17 anos e 2 meses de idade, foi aprovada para o curso de Direito do Uniceub em 1ª chamada, o que fortalece o entendimento de que possui maturidade e conhecimento acadêmico suficientes para ingressar na Educação Superior. A escola de ensino médio já cumpriu o seu compromisso e garantiu a partida da agravante para a Educação Superior. 50. Nenhum outro candidato será prejudicado pelo ingresso da agravante na Educação Superior. Trata de exame vestibular em que ela obteve nota suficiente para ser aprovada, razão pela qual a sua vaga está reservada até a efetivação da matrícula. 51. Considerando o rendimento da agravante no exame vestibular, sua idade e o fato de estar concluindo a 2ª série do ensino médio, neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 52. Defiro o pedido de antecipação de tutela e autorizo o agravado, Centro Educacional D?Paula, localizado na SHCGN 712/713, Bloco b, Loja 02 - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70760-620, a matricular a agravante, Juliana Cavalcanti Diniz, na Educação de Jovens e Adultos (EJA), na forma do regimento e demais normas internas da instituição, e a submetê-la, oportunamente, também na forma do seu regimento e demais normas internas, às provas para conclusão do ensino médio (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I). 53. No caso de aprovação, expeça-se, de imediato, o certificado e, oportunamente, o diploma de conclusão do ensino médio. 54. Intime-se o agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II do CPC). 55. Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, II do CPC). 56. Comunique-se à 14ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 57. Confiro a esta decisão força de mandado. 58. Autorizo a própria agravante, sua assistente legal ou advogado(a) a apresentar esta decisão à instituição agravada para cumprimento. 59. Se for necessária a intimação por Oficial de Justiça, caberá à agravante requerê-la. 60. Aprovada e realizada a matrícula perante a instituição de ensino superior, a agravante deverá juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nestes autos. 61. Faculto à autora/agravante o direito de continuar cursando o 3º ano do ensino médio, concomitantemente com o curso de Direito, em estabelecimento de ensino de sua escolha, com a consequente perda do objeto desta ação. 62. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 63. Intimem-se. Publique-se. 12. A Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido (ID nº 57668627): “[...] a agravante preenche os requisitos que justificam a aceleração do ensino médio. Com efeito. O histórico escolar evidencia que possui boas notas (ID’s: 179782504 ? processo originário), tendo sido aprovada em vestibular do Centro Universitário de Brasília - CEUB para o curso de Direito. Além disso, ao tempo do fato, a recorrente cursava o segundo ano do ensino médio e possuía 17 (dezessete) anos de idade. [...] Não se pode olvidar, ademais, que houve deferimento da liminar e a agravante, provavelmente, já se encontra cursando o ensino superior para o qual fora aprovada. Nesse caso, não seria razoável rejeitar o pedido e obrigá-la a retornar ao terceiro ano do ensino médio. [...] O parecer, por conseguinte, é pelo conhecimento e provimento do agravo?”. 13. Na origem (autos de nº 0748854-09.2023.8.07.0001), a carta de intimação da agravada não foi entregue. A justificativa dos Correios foi a de que o número do cartão de postagem estava inválido (ID nº 191872018). 14. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou provimento ao recurso. DISPOSITIVO 15. Conheço e dou provimento ao recurso para autorizar o agravado, Centro Educacional D?Paula, localizado na Asa Norte, Brasília - DF, a matricular a agravante, Juliana Cavalcanti Diniz, na Educação de Jovens e Adultos (EJA), na forma do regimento e demais normas internas da instituição, e a submetê-la, oportunamente, também na forma do seu regimento e demais normas internas, às provas para conclusão do ensino médio. Convolo em definitiva a decisão de ID nº 54076830, que fica estabilizada na forma do art. 304 do CPC. 16. Acolho, na íntegra, o Parecer do Ministério Público, que oficiou pelo provimento do recurso. 17. Oficie-se à 14ª Vara Cível de Brasília com cópia desta decisão. 18. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 19. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 20. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0715128-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDINO NUNES FERREIRA. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0715128-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BERNARDINO NUNES FERREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, Distrito Federal, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da r. decisão (ID 191133237, na origem) que, no Cumprimento Individual de Sentença Coletiva movido por Bernardino Nunes Ferreira e Outro (referente à Ação Coletiva nº 32.159/97), rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa e de limitação da condenação ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, ajuizado em 28/4/1997. Pugna o Agravante pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que os Exequentes/Agravados, à época do ajuizamento da ação de conhecimento, eram ocupantes de cargo na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pessoa jurídica autônoma, cuja carreira não era representada pelo SINDIRETA, autor da Ação Coletiva na qual foi formado o título judicial executado. Caso ultrapassada a referida tese, requer a limitação do cálculo do débito até 28/4/1997. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito, até o julgamento do IRDR nº 21. É o breve relatório. Decido. A questão devolvida à exame no presente Agravo de Instrumento é objeto de inúmeras controvérsias nesta Corte de Justiça e se encontra, atualmente, afetada à Câmara de Uniformização de Jurisprudência com a admissão, na sessão de 18/12/2023, do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas ? IRDR nº 21 (autos n.º 0723785-75.2023.8.07.0000), com a proposição da seguinte tese: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. Na decisão que admitiu o IRDR nº 21 foi determinada a suspensão dos processos que contenham controvérsia acerca da questão delimitada no incidente. Assim, deve haver o sobrestamento do Cumprimento de Sentença, na origem, bem como do presente recurso, na 8ª Turma Cível, a fim de aguardar o julgamento do IRDR nº 21. Publique-se. Intimem-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

#### DESPACHO

**N. 0716806-37.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0716806-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G.B.D.S. APELADO: N.B.S.D.S. Despacho 1. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. 2. O documento de ID nº 57305818, anexado à contestação, contém as informações do curso, da unidade física da instituição de ensino e do número de matrícula do apelado. Trata-se, contudo, de mero extrato financeiro emitido em 30/10/2023, com os valores das mensalidades apenas dos meses de abril a junho do referido ano. 3. Intime-se o apelado, N. B. S. D. S., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente declaração de escolaridade atualizada (e não apenas as informações financeiras), os três últimos comprovantes de pagamento das mensalidades do curso, bem como seu histórico escolar até o momento. 4. Após, encaminhem-se os autos ao apelante, G. B. D. S., para que, em 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os documentos, caso

sejam juntados. 5. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 3 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0736640-20.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO JORGE BATISTA PINTO. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0736640-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO JORGE BATISTA PINTO APELADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO 1. Apelação cível interposta por Marcelo Jorge Batista Pinto contra a sentença da 11ª Vara Cível de Brasília, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de conhecimento para limitar os descontos dos empréstimos consignados pelo Banco de Brasília em 40% dos seus rendimentos líquidos (ID nº 57891280 págs. 1-14). 2. Como consequência, a parte autora, ora apelante, foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 3. As verbas sucumbenciais foram suspensas pelo prazo legal, em razão da gratuidade de justiça deferida. Por esse motivo o apelante não recolheu o preparo. 4. É o necessário. 5. O art. 99, §2º do CPC permite que o benefício da justiça gratuita seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 6. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento 5/2/2020, publicado no PJe de 17/2/2020. 7. A gratuidade de justiça deferida na primeira instância não vincula as demais, pois da mesma forma que o benefício pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, a comprovação da necessidade também deve ser atual para justificar a sua manutenção. 8. Na análise do pedido de manutenção do benefício da gratuidade de justiça, há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 9. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de manutenção (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante apresente os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; as últimas declarações do imposto de renda; comprovantes de despesas atualizados e outros documentos também atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. 10. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 11. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 15 de abril de 2024. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0743390-04.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: MARCOS FILGUEIRAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0743390-04.2023.8.07.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: MARCOS FILGUEIRAS DO NASCIMENTO DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por OMNI S/A ? CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu da apelação cível interposta por MARCOS FILGUEIRAS DO NASCIMENTO com fundamento na deserção (ID 57571960). A embargante, em razões recursais (ID 57833639), alega contradição na decisão embargada. Diz que foi intimada para oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo embargado contra a sentença que indeferiu a petição inicial. Alega que, embora a sentença não tenha condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios pela falta de citação, com a superveniente triangulação processual para o oferecimento de contrarrazões à apelação, que resultou no não conhecimento do recurso, a condenação em honorários se faz necessária, devendo o tribunal fixá-la. Ao final, postula o conhecimento e provimento dos embargos de declaração. Da análise dos embargos de declaração opostos, observo que a embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para ofertar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 às 14:20:49. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0744712-62.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: ELINE BARBOSA CINTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL LACERDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0744712-62.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA. EMBARGADO: ELINE BARBOSA CINTRA, MIGUEL LACERDA RODRIGUES D E S P A C H O Aos embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo deverá correr em cartório, consoante inteligência do art. 344 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0731152-84.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ERICA DA MOTA PRADO. Adv(s): DF28708 - LUANA LIMA FREITAS, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES, DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA, DF68469 - FELIPE ELIAS MENEZES. R: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. R: BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA. R: BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA. R: ROBERTO DE JESUS CARDASSI. R: WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS. T. LIMA & FEIGELSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Número do processo: 0731152-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ERICA DA MOTA PRADO APELADO: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA, BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA, ROBERTO DE JESUS CARDASSI, WILLIAM TADEU BATISTA SILVA D E S P A C H O Trata-se de apelação cível interposta por ERICA DA MOTA PRADO contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, em autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - processo nº 0731152-84.2022.8.07.0001. A parte recorrente requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, porém, a despeito das alegações acerca da presunção do benefício a pessoa física e dos documentos apresentados, compreendo que não se encontram nos autos elementos que demonstrem a miserabilidade econômica, apta a autorizar a concessão da gratuidade de plano, ainda mais, quando considerado o valor perseguido na presente ação, decorrente de investimento financeiro, no patamar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em razão da ausência de demonstração cabal da incapacidade econômica, intime-se a parte apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos provas da alegada incapacidade de suportar as custas do processo, a exemplo de comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, movimentações bancárias, faturas de cartão de crédito, dos últimos 3 (três) meses, entre outros documentos, de forma que se possa concluir, de forma inconteste, a renda mensal básica com que sobrevive a peticionante. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0702511-68.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: ANDRE HENRIQUE MILHOMEM DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0702511-68.2022.8.07.0007 EMBARGANTE: UNIMED SEGURADORA S/A EMBARGADO: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ANDRE HENRIQUE MILHOMEM DA SILVA SANTOS D E S P A C H O

Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0703757-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO ALVINO DA SILVA. A: GILBERTO AMADO DA SILVA. Adv(s): DF64723 - CAMILLA FEITOSA DOS SANTOS, DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. Número do processo: 0703757-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO ALVINO DA SILVA, GILBERTO AMADO DA SILVA AGRAVADO: WILSILEIDE MESSIAS COSTA D E S P A C H O Intime-se o Agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição e os documentos apresentados pela Agravada (IDs 57720805 a 57722622), com fulcro no art. 10 do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0704453-04.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: APARECIDA FARES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0704453-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE GODOIS EMBARGADO: APARECIDA FARES DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Elton Rodrigues de Godois contra acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante (ID nº 57499640). 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0753263-31.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): RS36549 - CLAUDIO MURADAS STUMPF, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0753263-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: C. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. M. G. EMBARGADO: J. M. M. G., G. G. S., G. G. S. DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por C. M. S. (ID nº 57927881) contra acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu e deu parcialmente provimento ao recurso (ID nº 57499638). 2. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Após o prazo, dê-se vista ao MPDFT. 4. Oportunamente, retornem-me os autos. 5. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0708126-40.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. R: MARINETE DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0708126-40.2021.8.07.0018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARINETE DE MOURA, INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, contra o acórdão de ID 57166254, que conheceu e deu provimento às apelações interpostas pelo embargante e pelo IGES/DF ? INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, para reformar a sentença, a fim de serem julgados improcedentes todos os pedidos formulados na ação de indenização por dano material e moral que lhes move MARINETE DE MOURA, e inverteu os ônus da sucumbência, para imputá-los integralmente à embargada, mas suspendeu a exigibilidade, tendo em vista que ela é beneficiária da gratuidade de justiça. O embargante, em razões recursais (ID 57927240), alega que que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.076 da repercussão geral prevalece sobre o Tema 1.255 da repercussão geral, e deve ser observada, pois não se admite o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade quando há proveito econômico perseguido na ação, sob pena de violação ao artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ao final, postula o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeitos modificativos, para que seja fixada a sucumbência em conformidade com o Tema 1.076 da repercussão geral. Da análise dos embargos de declaração opostos, observe que o embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da embargada para ofertar impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 1.023, § 2º, c/c o artigo 186, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 às 14:39:36. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0713296-78.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. A: DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ. A: RODRIGO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BORGES RIBEIRO. R: CINTIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0713296-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTES: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ, RODRIGO SANTANA DA SILVA EMBARGADOS: VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por VHS Engenharia e Arquitetura Ltda. e Outros contra acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, não conheceu o recurso da parte autora e conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso da parte ré (ID nº 57499656). 2. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0724496-77.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO ROBERTO DA SILVA PEQUENO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0724496-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO ROBERTO DA SILVA PEQUENO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO 1. Apelação cível interposta por João Roberto da Silva Pequeno contra a sentença da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, em embargos à execução proposto em desfavor do Banco de Brasília S.A. (BRB), rejeitou os embargos e julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID nº 57900276). 2. Como consequência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. As verbas sucumbenciais foram suspensas pelo prazo legal, em razão da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, § 3º). Por esse motivo o apelante não recolheu o preparo. 4. É o necessário. 5. O art. 99, §2º do CPC permite que o benefício da justiça gratuita seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 6. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo magistrado quando verificar

nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento 5/2/2020, publicado no PJe de 17/2/2020. 7. A gratuidade de justiça deferida na primeira instância não vincula as demais, pois da mesma forma que o benefício pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, a comprovação da necessidade também deve ser atual para justificar a sua manutenção. 8. Na análise do pedido de manutenção do benefício da gratuidade de justiça, há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 9. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de manutenção (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante apresente os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; as últimas declarações do imposto de renda; comprovantes de despesas atualizados e outros documentos também atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. 10. Registre-se que consta informação na proposta de adesão de seguro prestamista (ID nº 57899898) que o apelante é servidor público do Distrito Federal e possui renda mensal de R\$ 6.016,59. 11. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 12. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 16 de abril de 2024. O Relator, Desembargador Dialuas Costa Ribeiro

#### EMENTA

**N. 0754401-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AURISTELA DE SIQUEIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF74440 - ANACLECIA RAFAELA COSTA DA SILVA VASCONCELOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o direito à gratuidade de justiça (A) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2. Nos termos da Resolução nº 140/2015, exige-se como requisito para fins de assistência judiciária gratuita a comprovação de renda familiar bruta mensal inferior a 5 (cinco) salários-mínimos. 2.1. O egrégio TJDFT vem considerando possível o afastamento da presunção de hipossuficiência financeira de pessoa natural, quando os documentos constantes no processo evidenciem a sua capacidade para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo ao seu sustento. Precedentes. 3. A atual legislação de regência não conjectura hipótese de outorga da gratuidade judiciária em razão de existência de dívidas contraídas espontaneamente pela parte. Precedentes. 4. A impossibilidade de se verificar a alegada hipossuficiência da parte é capaz de afastar a tese da precária situação financeira apta a justificar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. 4.1. Ausente a demonstração mínima da miserabilidade necessária, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 5. É de conhecimento público a modicidade das custas e despesas processuais deste egrégio Tribunal, o que evidencia a possibilidade de seu pagamento por parte da agravante. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0750161-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** AILTON COMERCIO DE FOLHAGENS LTDA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. De acordo com o caput do art. 98 do Código de Processo Civil, [A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.1. Nos termos da Súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, [F]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Observado que os elementos de prova juntados aos autos não se mostram aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, descabida a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0751121-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ALMIR ALVES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA À LUZ DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL (TEORIA MAIOR). ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica consiste em incidente processual excepcional, passível de ser deferido durante o curso do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. 2. De acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive a inversa, desde que demonstrado que a personalidade jurídica tenha sido utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais fora constituída, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. 3. A frustração na localização de bens para a satisfação do crédito discutido não constitui, por si só, elemento suficiente para viabilizar a desconconsideração de sua personalidade jurídica. 4. Incabível o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não houve comprovação de abuso do executado com intuito de inadimplir as dívidas contraídas. Ausentes a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, não estão presentes as condições legalmente exigidas para se buscar diretamente os bens da pessoa jurídica do qual o executado é sócio. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0751221-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA 1170 PELO STF. INADEQUAÇÃO AO TEMA 1169 DO STJ. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL Nº 870.947/SE. TEMAS 810/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. 1. Não tendo sido determinado o sobrestamento das demandas judiciais relacionadas ao Tema 1.170 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, não há razão para que seja acolhida a preliminar de suspensão do processo. 1.1. A discussão acerca do Tema 1169 do STJ envolve a necessidade de prévia liquidação do julgado para o ajuizamento de ação visando ao cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, o que não se adequa ao caso dos autos, que se restringe em verificar o índice de correção monetária aplicável à condenação, sendo, também, descabida a suspensão do processo. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 2.1. Acompanhando tal entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 905, consolidou a compreensão de que (o) art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 3. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado no RE n. 870.947/SE e na ADI n. 5348 (Tema 810), o colendo Supremo Tribunal Federal, não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 810, fixando, portanto, orientação no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária em

condenações da Fazenda Pública, desde a data da edição da Lei n. 11.960/2009, de modo que entender que a decisão, que fixou os índices em relação aos juros e correção monetária, deve ser mantida em respeito à coisa julgada contraria a tese fixada pela Suprema Corte. 4. Reforçando a compreensão de que a adequação do índice de correção monetária aplicável às condenações da Fazenda Pública, nos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, não gera ofensa à coisa julgada, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública e tratar-se de obrigação de trato sucessivo, não pode ser afetada pela preclusão, assim como deve se submeter à legislação de regência incidente no período de sua efetiva aplicação, abrangendo inclusive os casos em que já houve trânsito em julgado e estejam na fase de execução. Precedentes. 5. Considerando-se que, quando ocorreu o trânsito em julgado do título executivo, a Suprema Corte já havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, faz-se necessário que os valores devidos pelo ente distrital sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0747441-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. A: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. A: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA. Adv(s): DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: AUTENTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ATO ILÍCITO. NÃO VERIFICADOS INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstancia-se em mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa os efeitos do provimento jurisdicional final em favor do autor, quando configurada a probabilidade do direito vindicado na inicial da demanda, de modo a evitar que a tutela jurisdicional venha a se tornar inútil. 1.1. O arresto cautelar tem por objetivo evitar que ocorra situação que coloque em risco a prestação jurisdicional final, ou seja, visa a garantir o direito ao resultado útil do processo principal. 1.2. Assim, para ser concedida a medida, devem ser demonstrados a prova inequívoca do ato ilícito e os indícios de dilapidação patrimonial que coloque em risco a satisfação do crédito alegado. 2. Observado, no caso concreto, a existência de controvérsia acerca do ato ilícito, bem como que não foi demonstrada nenhuma ação por parte da agravada no sentido de dilapidação patrimonial que pudesse ter como consequência a frustração dos meios executórios, faz-se necessário o estabelecimento do contraditório e a produção de provas, tornando inviável o deferimento da tutela de urgência. 3. Julgado o Agravo de Instrumento, a decisão denegatória de antecipação de tutela recursal é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do Agravo Interno. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0751961-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: ADEILTON RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF65730 - ALICE BATISTA BARBOSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVODEINSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DE MONTANTE REMUNERATÓRIO QUE ASSEGURE SUBSISTÊNCIA DODEVEDORE DE SUA FAMÍLIA. PENHORA DE 10% SOBRE PARCELA DAREMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR BRUTO. DEDUZIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, é a regra que observa o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. 2. Consoante o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta egrégia Corte, a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta. 3. A falta de defesa pelo agravado não impede a penhora requerida em folha de pagamento, exceto prova em contrário demonstrando a sua impossibilidade. 4. Sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio, bem como prestigiada a efetividade do processo de execução, tem-se por cabível apenhora de 10% (dez por cento) dos proventos brutos do agravado, após os descontos obrigatórios. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0750161-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: AILTON COMERCIO DE FOLHAGENS LTDA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. De acordo com o caput do art. 98 do Código de Processo Civil, [A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.1. Nos termos da Súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, [F]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Observado que os elementos de prova juntados aos autos não se mostram aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, descabida a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0750209-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAMILA RODRIGUES BERNARDINO. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a sentença que condena o plano de saúde ao fornecimento do tratamento médico necessário e que também condena ao pagamento de indenização por danos morais deve considerar em sua base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios ambos os critérios, isto é, o valor da condenação referente ao pagamento de quantia certa, bem como o montante decorrente da condenação à obrigação de fazer. 2. A condenação do plano de saúde quanto à obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) deve ser levada em consideração no cálculo dos honorários porque se trata de obrigação que pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial. 3. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, incluindo também as demais obrigações que possam ser quantificadas ou mensuradas. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0748999-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FLAVIO ROCHA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO SEM ASSINATURA. PANDEMIA. MEDIDAS SANITÁRIAS. VALIDADE. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS EM TÍTULO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. COMPARECIMENTO DO DEVEDOR APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. PENHORA REALIZADA EM CONTA BANCÁRIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEUS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. 1. A regra processual é a da citação pessoal da parte requerida, salvo os casos excepcionados pela lei. Com efeito, ao alegar a nulidade da citação, o recorrente atraiu para si o ônus de comprovar os fatos alegados. 1.1. Foram expedidos dois mandados (ARs) com o objetivo de efetivar o ato citatório. O primeiro, em 04/02/2021, diligenciado em 25/02/2021 e devolvido cumprido ao juízo em

10/06/2021, no endereço constante das notas promissórias que ensejaram o ajuizamento da ação monitória. 1.2. A citação do agravante se deu em momento em que foram adotadas as medidas preventivas durante a pandemia da COVID e, na tentativa de se reduzirem os riscos de contaminação, fora empregado procedimento em que os avisos de recebimento (AR) seriam preenchidos pelos carteiros com as informações dadas pelo recebedor, tal circunstância não macula o ato citatório. Precedentes desta e. Corte. 2. De acordo com o artigo 507 do Código de Processo Civil (é) vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2.1. Sendo regular a decretação da revelia do agravante realizada na sentença dos autos de referência e, somado ao fato de que o recorrente somente compareceu aos autos originários quando houve bloqueio de valores de suas contas bancárias, tem-se por incabível a discussão, nesse momento processual, acerca da validade do título em que se fundou a ação monitória, porquanto operada a preclusão. 3. A constrição de verba salarial constitui medida excepcional, a exigir a efetiva comprovação da possibilidade da penhora, sem que esta forma de execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, comprometendo o seu direito a uma vida digna. 3.1. Hipótese em que o montante foi bloqueado via SISBAJUD nas contas bancárias do devedor, não se constituindo até esse momento, em reiteração de penhora de percentual de seus rendimentos. Ademais, o agravante não colacionou documentos que comprovem que o valor penhorado possa implicar prejuízo para sua subsistência ou de sua família. 3.2. De outro lado, não foram encontrados outros bens em nome do executado, aptos a viabilizar a integral satisfação da obrigação, de modo que, o indeferimento da constrição judicial acarretará maior delonga na solução do litígio, podendo gerar consequências negativas ao direito do credor, a exemplo da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. 3.3. Ressalte-se que ainda que houvesse sido deferida penhora de percentual de sua verba salarial, esta e. Corte vem admitindo a mitigação da impenhorabilidade desses valores, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0752899-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: CELIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PESQUISA NAS BASES DE DADOS DISPONÍVEIS AO JUÍZO. LOCALIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PELO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. O autor, alienante fiduciário, no intuito de localizar o automóvel oferecido como garantia, deve mobilizar-se rumo ao exaurimento dos meios de pesquisa à sua disposição, comprovando, minimamente, que promovera, por iniciativa própria, pesquisas que estejam ao seu alcance, ou que por outras formas lhe sejam convenientes. 2. No caso dos autos, o pedido de pesquisa fora formulado em oportunidade embrionária da ação de busca e apreensão e sem nenhuma mobilização do autor que permita inferir que tentou localizar o bem fiduciariamente alienado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0744719-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TTAP TRANSPORTES E LOGISITICA LTDA - ME. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstancia-se em mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa os efeitos do provimento jurisdicional final em favor do autor, quando configurada a probabilidade do direito vindicado na inicial da demanda, de modo a evitar que a tutela jurisdicional venha a se tornar inútil. 2. O ato administrativo goza de presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, aquele que se propõe a contradizer um ato administrativo possui o ônus de produzir prova em contrário, sob pena de perpetuar aquela presunção. 3. Recentes precedentes desta egrégia Corte corroboram o entendimento de que, havendo dúvidas quanto ao direito alegado pela parte, não é possível a concessão da tutela de urgência, em razão da necessidade de dilação probatória. 4.1. Em juízo perfunctório, não se vislumbra ilegalidade do processo administrativo que resultou na constituição da dívida objeto da ação anulatória, porquanto foi oportunizada a manifestação da agravante, preservando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consoante se infere dos documentos que acompanham a petição inicial. 4.2. No momento, analisando as movimentações processuais nos autos de origem, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de produção de prova pericial, o que reverbera a necessidade de dilação probatória para aferir a probabilidade do direito da agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0703284-05.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FUNDO PIS/PASEP. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEPÓSITOS REALIZADOS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS DEPOSITADOS E NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEIS. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. 1. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de administrador do PASEP, não define os índices de correção aplicáveis aos depósitos existentes nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cabendo-lhe apenas aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 2. A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, de modo que incumbe à autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. A apresentação de planilha de cálculos produzida unilateralmente pela parte autora, que deixou de observar, em parte, referenciais oficiais, não tem o condão de justificar o acolhimento do pedido de recebimento de diferenças relativas a depósito em conta vinculada ao Fundo PASEP. 4. Emergindo, da prova técnica produzida nos autos, a conclusão de que não se encontra caracterizada qualquer irregularidade na aplicação dos índices de correção monetária e de juros remuneratórios nos depósitos realizados na conta individual vinculada ao PASEP, não há razão para que seja acolhida pretensão de condenação do Banco do Brasil S/A. 5. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários advocatícios majorados. Suspensa a exigibilidade.

**N. 0748513-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA. R: DORIANO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMUNERAÇÃO DO AGRAVADO ACIMA DO PADRÃO MÉDIO NACIONAL. PENHORA DE 10%. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). 2. Consoante o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a constrição judicial, observados o princípio da dignidade do devedor como pessoa humana e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 3. Evidenciado que a penhora recaiu sobre percentual razoável da verba remuneratória auferida pelo executado, não comprometendo a sua subsistência e de sua família, tenho por cabível a constrição judicial de 10% da sua renda bruta, já descontados os descontos compulsórios. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0751984-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s): DF23357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DA PARTE DEVEDORA. ENVIO DE OFÍCIOS AOS SUPOSTOS CLIENTES. INUTILIDADE. PENHORA

DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO ARTIGO 866 DO CPC. 1. Hipótese em que o agravante alega que o portfólio de clientes, encontrado pelo sistema SNIPER, seria suficiente para fazer prova da existência de relações comerciais entre os órgãos públicos e a parte devedora, de modo que haveria utilidade na expedição de ofícios para estes supostos clientes, requerendo informações acerca da existência de eventuais créditos a serem pagos à agravada e, em caso positivo, a determinação de depósito judicial dos créditos. 2. As medidas constritivas sobre o faturamento de empresas, apesar de possíveis, devem ser excepcionais e se revestirem de cautelas que comprovem a menor onerosidade ao executado, evitando colocar em risco a continuidade da empresa, em conformidade com o artigo 866, §1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Tal medida, quando deferida, deve se cercar dos cuidados indicados pelo artigo supra colacionado, não bastando oficiar eventuais clientes da devedora e determinar o depósito de valores em juízo. 3. Evidencia-se devidamente caracterizada a inutilidade das diligências requeridas, uma vez que a pesquisa de ativos pelo SISBAJUD e na base da Receita Federal são capazes de indicar a existência de bens e valores da agravada, sem sobrecarregar o Poder Judiciário com a busca incerta de recebíveis da devedora junto a supostos clientes, sem qualquer prova da existência atual de relações comerciais. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**N. 0745934-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SOLANGE DE ARAUJO TERTO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. REQUISITOS. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. 1.1. A concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069) à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada tese no sentido determinar que (É) de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. 3. Diante da inexistência de elementos no relatório médico ou na prescrição do tratamento que evidenciem, prima facie, a necessidade de realização imediata da cirurgia reparadora pós-bariátrica, inviabiliza a concessão de tutela de urgência. 3.1. A menção à existência de eventuais repercussões psicológicas decorrentes do quadro clínico da paciente não é suficiente, por si só, para atestar eventual perigo de dano, tendo em vista não ter sido demonstrada a possibilidade de agravamento do estado de saúde da recorrente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado.

**N. 0749184-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA PELA ALIMENTANDA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE OU DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 1.699 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de exoneração ou redução da obrigação de prestar alimentos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo. 3. A maioridade civil, por si só, não constitui fundamento suficiente para a extinção da obrigação de prestar alimentos, de sorte que a jurisprudência já consolidada nos tribunais pátrios tem garantido a manutenção da percepção de pensão alimentícia, quando evidenciada a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. 3.1. O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que (o) cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358/STJ). 4. No caso concreto, o alimentante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a desnecessidade da pensão alimentar pela filha ou da alteração da capacidade contributiva, exigindo a dilação probatória para a melhor análise do pedido de exoneração da prestação alimentícia. 5. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se a manutenção da decisão vergastada. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0753233-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM, GO21012 - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM. R: ANA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA, DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), firmou a tese de que (s)ão lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 2. Compete à consumidora, em atenção à boa-fé objetiva, se responsabilizar pelo pagamento dos gastos realizados no cartão de crédito contratado, firmado de acordo com a opção de pagamento designada ou, ao menos, indicar a nova forma de adimplemento que pretende utilizar para o cumprimento de suas obrigações com a instituição financeira, dentre aquelas estipuladas no negócio jurídico firmado, merecendo relevo a proibição do venire contra factum proprium. 3. Os valores cobrados pelo banco são devidos e não configuram qualquer abuso por parte da instituição financeira, porquanto o alegado comprometimento da remuneração da agravante ocorreu por sua própria deliberação, de forma que não é possível a consumidora realizar a contratação do crédito e utilizar os valores disponibilizados, mas esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos. 3.1. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa à segurança jurídica das relações negociais. 4. A Lei n. 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor para (a)perfeioar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e com isso os artigos 104-A e 104-B foram implementados no CDC a fim de que o devedor tivesse meios para repactuar as suas dívidas e evitar a instauração de insolvência. 5. Não há qualquer previsão legal para suspensão das dívidas contraídas pela pessoa endividada, não sendo possível admitir a intervenção do Poder Judiciário para regular as relações jurídicas particulares a fim de suspender descontos de débitos em conta corrente previamente estipulados. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0701563-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CRISTIANE TAVARES DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. De acordo com o artigo 53, inciso

III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.2. A escolha aleatória de foro, onera sobretudo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asseveramento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, a ação que versa sobre obrigações pactuadas em contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico, e não na sede da instituição financeira. 4. Observado que a dívida objeto da cédula de crédito rural foi contraída por pessoa que reside em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar liquidação de sentença relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0703800-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): RJ135639 - BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO. R: BTA CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO EXECUTADO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA DO MONTANTE AUFERIDO A TÍTULO DE LUCRO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM QUE O DEVEDOR FIGURA COMO SÓCIO. ART. 1.026, CC. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DAS EMPRESAS. INEFICÁCIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. De acordo com a previsão do artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus do executado a comprovação da natureza alimentar dos valores penhorados, para que seja aplicável a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, não tendo o executado apresentado elementos ou documentos capazes de demonstrar que a conta referênciada, pela sua natureza ou destinação, enquadra-se à proteção legal da impenhorabilidade, não merece reparo a decisão que determinou a penhora dos valores constritos. 3. Nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, é possível que a penhora recaia sobre parte dos lucros da sociedade da qual o devedor seja sócio, quando ausentes ou insuficientes outros bens. Precedentes. 3.1. A penhora incidente sobre os lucros auferidos pelo sócio não se confunde com constricção de verba salarial do devedor, esta sim protegida pela regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 3.2. Inaplicável a invocação do princípio da menor onerosidade quando não existem outros meios para o adimplemento do débito porquanto tal preceito não pode servir de apanágio para violar os vetores principiológicos da execução, uma vez que a efetividade processual persiste como razão para o ajuizamento da ação. 4. No caso concreto, é admissível a penhora dos lucros ou dividendos vertidos em favor do sócio que é devedor, diante da frustração dos demais meios executórios. 4.1. Considerando que o próprio agravante afirma que a empresa não vem apresentando lucros, inviável a limitação do percentual incidente sobre os lucros, que deve denotar, no máximo, a ineficácia da execução. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0747320-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WESCLEY PAULO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO PRESO. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. NATUREZA DAS CONTAS BANCÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o objeto da penhora, estabelece a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X, CPC). 1.1. Sem prejuízo, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem mitigado a regra da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, nos casos em que há desvirtuamento de sua natureza, isto é, quando caracterizada a movimentação bancária semelhante à realizada em conta corrente, que não dispõe da mesma proteção legal. Precedentes do TJDF. 2. Não se pode olvidar das dificuldades enfrentadas pela Curadoria Especial na defesa dos interesses da agravante. Contudo, tal situação, de per si, não pode ensejar a transferência ao Poder Judiciário do ônus probatório de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados que compete ao devedor. 2.1. Não se mostra viável, portanto, o pedido de envio de ofício às instituições financeiras para que esclareçam a natureza da conta bancária em que foi realizado o bloqueio de ativos. Precedentes do TJDF. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0748090-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CERTEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.. Adv(s): RS87923 - DANIEL BRASIL, RS22476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. BAIXA LIQUIDEZ. DIREITO DE RECUSA JUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO À GRADAÇÃO LEGAL. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A O artigo 11, da Lei nº 6.830/1980, determina a ordem preferencial para penhora ou arresto de bens no processo de execução fiscal. 1.1. Tem prioridade a penhora de dinheiro, seguido por título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou precedente qualificado, quando do julgamento do Tema Repetitivo 578, ficando assentado que (E)m princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostre-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 3. A mera alegação do agravante acerca de eventuais prejuízos financeiros sofridos e de inconstitucionalidade da cobrança do imposto exequendo, não analisada na decisão recorrida, não são aptos a caracterizar imperiosa necessidade, hábil a impor a substituição da penhora de valores por imóvel de menor liquidez e em outra unidade da Federação. 4. Julgado o agravo de instrumento, a decisão denegatória antecipação da tutela recursal é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do agravo interno. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0700390-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANKLIN FUELING SISTEMAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.. Adv(s): RJ119689 - GUILHERME KRONENBERG HARTMANN, RJ5183-D - CARLOS AFONSO HARTMANN. R: SARRUF & SARRUF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEITADO. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA À LUZ DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. ART. 50 DO CC. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. De acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Teoria Maior). 2. O encerramento irregular da empresa ou a frustração na localização de bens passíveis de penhora, por si só, não autorizam o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0754710-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GEIVIS ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUSEP- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

PRIVADOS. POSSIBILIDADE. MEIOS EXECUTIVOS INFRUTÍFEROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, havendo o dever de cooperação das partes e do juízo, conforme artigo 6º, do CPC, a fim de se obter a tutela jurisdicional efetiva. 2. Será admitida a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) após análise do caso em concreto, quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade, e após a demonstração de exaurimento das demais alternativas à disposição do exequente. 3. Não há qualquer impedimento ao pedido de informações à SUSEP acerca da existência de planos de previdência e seguro privados, bem como existência de ativos financeiros (previdências e seguros privados) em nome da executada, na medida em que referidas informações não são franqueadas à consulta direta pelo exequente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0751160-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: WILSON SHOJI OKAWACHI. Adv(s): DF71832 - MICKAEL SILVEIRA FONSECA. R: LUCIENE OLIVEIRA E SILVA OKAWACHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO AGRAVADO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENHORA DE VALORES REALIZADA VIA SISBAJUD. ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESERVAÇÃO DE MONTANTE REMUNERATÓRIO QUE ASSEGURE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. VALORES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). 2. Consoante o entendimento que vem se consolidando no âmbito da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a constrição judicial, observados o princípio da dignidade do devedor como pessoa humana e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 2.1. É passível de constrição judicial a parte da remuneração auferida pelo devedor até o patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos salariais. Precedentes. 3. Sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio e prestigiada a efetividade do processo de execução, tem-se por cabível a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, já que observado o princípio da dignidade do devedor e preservado o mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 4. Cabível a manutenção da penhora do valor constrito via SISBAJUD. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0748105-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUIRINO DA CONCEICAO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA 1170 PELO STF. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL Nº 870.947/SE. TEMAS 810/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. 1. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente estará legitimada para recorrer em relação às questões arguidas e resolvidas na instância antecedente de modo contrário aos seus interesses. 1.1. Tendo a decisão hostilizada determinado a utilização da taxa SELIC para a atualização monetária do quantum devido, a partir da vigência da Emenda Constitucional n 113/21, resta caracterizada a carência de interesse recursal em relação a tal pedido. 2. Não tendo sido determinado o sobrestamento das demandas judiciais relacionadas ao Tema 1.170 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, não há razão para que seja acolhida a preliminar de suspensão do processo. 3. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 3.1. Acompanhando tal entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 905, consolidou a compreensão de que (o) art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 4. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado no RE n. 870.947/SE e na ADI n. 5348 (Tema 810), o colendo Supremo Tribunal Federal, não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 810, fixando, portanto, orientação no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária em condenações da Fazenda Pública, desde a data da edição da Lei n. 11.960/2009, de modo que entender que a decisão, que fixou os índices em relação aos juros e correção monetária, deve ser mantida em respeito à coisa julgada contraria a tese fixada pela Suprema Corte. 5. Reforçando a compreensão de que a adequação do índice de correção monetária aplicável às condenações da Fazenda Pública, nos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, não gera ofensa à coisa julgada, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública e tratar-se de obrigação de trato sucessivo, não pode ser afetada pela preclusão, assim como deve se submeter à legislação de regência incidente no período de sua efetiva aplicação, abrangendo inclusive os casos em que já houve trânsito em julgado e estejam na fase de execução. Precedentes. 6. Considerando-se que, no momento em que ocorreu o trânsito em julgado do título executivo, a Suprema Corte já havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, faz-se necessário que os valores devidos pelo ente distrital sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido.

**N. 0750886-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: RONALDO AGUIAR DE CAMARGO CAMPOS. Adv(s): DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. DISPONIBILIZAÇÃO SEM PERÍODO DE CARÊNCIA. LEI Nº 9.659/1998. CONSUMIDOR EM TRATAMENTO DE DOENÇA. GARANTIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONFIGURADOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Cabível o deferimento da tutela de urgência, quando evidenciados os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) orienta que, em casos de rescisão unilateral, cabe às entidades que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão, disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários prejudicados, sem necessidade de que se cumpram novos prazos de carência. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.082, fixou a seguinte tese que (A) operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. 4. No caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da prestação de serviços aos beneficiários internados ou em tratamento, requisito exigido pela Lei nº 9.659/1998 (artigo 8º, § 3º, alínea ?b?). 4.1. Demonstrado que a parte autora está em tratamento de saúde, o qual não pode ser interrompido, sob pena de grave risco à sua saúde, deve ser mantido o plano de saúde pela agravante e segunda ré até o término do referido tratamento. 5. Constatado que não houve, em primeiro grau, julgamento ou análise da tese da agravante acerca da responsabilidade exclusiva da segunda ré quanto ao fornecimento de plano

de saúde ao demandante, não é viável, em sede de cognição sumária, adiantar o mérito da demanda quanto ao particular, sob pena de supressão de instância. 6. A multa pecuniária (astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial e representa, na essência, um desestímulo às condutas protelatórias e omissivas, assegurando a autoridade e a efetividade da tutela jurisdicional. 6.1. Constatado que o montante arbitrado a título de multa pecuniária se mostra proporcional à obrigação imposta às partes réis, não subsiste a tese de onerosidade excessiva, nem tampouco o risco de enriquecimento indevido da parte autora, a ensejar a redução da penalidade cominada. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0702936-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GUARDA COMPARTILHADA. VISITAS EM SEMANAS ALTERNADAS. GARANTIA. PRETENSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DAS VISITAS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DOS ESTÁGIOS DE VIDA DOS MENORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. 1. Conforme disposto no artigo 227 da Constituição da República, (É) dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1.1. O melhor interesse da criança e do adolescente é princípio norteador de todas as decisões que envolvam a regulamentação de visitas, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 2. A regulamentação das visitas deve ser efetivada considerando o melhor interesse da criança, e não os interesses individuais de seus genitores. 2.1. Na hipótese, não tendo a agravante demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de readaptação liminar da regulamentação de visitas, a fim de preservar os direitos e interesses da criança. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0704246-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MICHELE SCOLARI CARVALHO DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL RELEVANTE DESDE A ÚLTIMA PESQUISA REALIZADA. PEDIDO DE CONSULTA AO INFOSEG. CABIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SISTEMA E-RIDF. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER. MEDIDA EXCEPCIONAL. BASES DE DADOS INTEGRADAS. EFETIVIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA. CONSULTA AO SINESP. SISTEMA VOLTADO PARA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCABIMENTO DA MEDIDA. 1. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, (T)odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. O SISBAJUD, antigo BACENJUD, é uma ferramenta que agiliza os procedimentos de localização e bloqueio de ativos financeiros, assegurando uma maior efetividade aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional. 3. Constatado que, no caso concreto, a última consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD ocorreu em novembro de 2021, mostra-se cabível a reiteração das diligências nos sistemas. 3.1. O SISBAJUD, atualmente, apresenta maior abrangência das instituições financeiras consultadas, com a finalidade de localizar ativos financeiros e bens em nome do devedor, de modo a viabilizar a satisfação do crédito exequendo. 3.2. Os sistemas RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG têm bases de dados distintas do SISBAJUD, e permitem a verificação da existência outros bens registrados em nome da executada, de forma que se encontra evidenciada a utilidade das diligências requeridas. 4. Acertado o indeferimento do pedido de consulta ao sistema E-RIDF, tendo em vista que as informações pretendidas podem ser obtidas pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, bastando a utilização de pesquisa remunerada perante os cartórios imobiliários do Distrito Federal. 5. O Conselho Nacional de Justiça implementou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ferramenta auxiliar na localização de vínculos patrimoniais, societários e financeiros em diversas bases de dados como a Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo, Controladoria-Geral da União e o próprio Conselho Nacional de Justiça, estando em fase de integração com os sistemas INFOJUD e SISBAJUD. 5.1. O uso do sistema nacional de investigação patrimonial (SNIPER) não é automático, pois depende de comprovação pelo credor de indícios de existência de bens da devedora. 6. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) é uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, criado como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituindo-se o Sistema Único de Segurança Pública, não sendo sua finalidade a localização de bens e ativos passíveis de penhora, para satisfação de dívidas cobradas em juízo. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0752965-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 256 DO CPC. SÚMULA 414 STJ. RELATIVIZAÇÃO AO CASO CONCRETO. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. ENGAJAMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É inteligência do artigo 256 do CPC, c/c a Súmula n. 414 do c. STJ que, para a citação por edital, são necessárias tentativas de citação do requerido em todos os endereços disponíveis. 2. O c. STJ vem externando o entendimento de que a demonstração do exaurimento de todas as diligências deve levar em conta a natureza facultativa quanto ao esgotamento de diligências consubstanciadas na requisição de informações aos órgãos públicos, devendo ser aferida in concreto. 2.1. A demonstração de tentativas infrutíferas de citação nos endereços conhecidos, bem ainda o engajamento do exequente, servem de parâmetros para, exauridas as possibilidades de encontrar o executado, proceder-se à citação por edital. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0701786-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES. MATÉRIA QUE AGUARDA APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PLANO DE SAÚDE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEMORA DA OPERADORA EM REALIZAR O DESLIGAMENTO. TEORIA DA SURRECTIO. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ DO USUÁRIO DO PLANO. 1. É cediço que não é possível discutir, em agravo de instrumento, matérias não suscitadas ou ainda pendentes de exame no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 1.1. A questão relacionada à ilegitimidade ativa ad causam fora suscitada pela agravada na contestação ofertada no processo originário, a qual ainda se encontra pendente de apreciação no primeiro grau de jurisdição. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. Caso concreto em que o pedido para manutenção do agravante, como dependente no plano de saúde da genitora, baseia-se no princípio da boa-fé contratual e na Teoria da Surrectio. 3.1. Tal teoria sustenta a possibilidade de aquisição de um direito pelo decurso do tempo, em razão de expectativa gerada pela omissão da parte adversa. 3.2. O fato de operadora do plano de saúde ter levado 5 (cinco) anos para solicitar a atualização do cadastro de dependente, tempo em que o agravante permaneceu no gozo dos benefícios do plano de saúde como dependente da segurada, por si só não justifica a manutenção do plano de saúde em favor do autor. 3.3. A boa-fé nas relações contratuais é uma via de mão dupla, em que se espera um comportamento lícito de todas as partes envolvidas. 3.4. A omissão do plano em requerer anteriormente a

comprovação da dependência econômica, não anula o fato de o agravante ter se beneficiado do uso do plano de saúde por 5 (cinco) anos, mesmo ciente de que não teria mais direito, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. 4. Em tenra e produtiva idade, o agravante tem uma ampla expectativa de vida e aptidão para o trabalho, não sendo os 5 (cinco) anos em que fora erroneamente mantido no plano de saúde capaz de gerar expectativa vitalícia de manutenção do direito. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0753565-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF64647 - JESSICA DETONI BEZERRA, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. R: AECIO ARAUJO MAGALHAES. Rep(s): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. R: REBECA DE MAGALHAES MELO. R: PERICLES DE MAGALHAES RICARTE NETO. R: JULIO CESAR MACHADO DE MAGALHAES. R: LUANA QUITERIA MAGALHAES HATSUMURA. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. VÍNCULO AFETIVO. PROTEÇÃO SOCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO COM ACERVO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES DISCORDANTES ENTRE INVENTARIANTE E HERDEIROS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tanto o colendo Superior Tribunal de Justiça, como o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitem o direito real de habitação a cônjuge supérstite, ainda que haja outros imóveis deixados pelo cônjuge falecido. 2. Essa admissibilidade tem por bases o vínculo afetivo e psicológico do cônjuge supérstite com o imóvel, a proteção social do cônjuge sobrevivente e a dignidade da pessoa humana, quando sopesados em face do direito sucessório dos herdeiros. 3. Existindo interesses divergentes entre o cônjuge supérstite e herdeiros, cada interessado deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido.

**N. 0752218-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EXPERIDIANA RODRIGUES MATIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL Nº 870.947/SE. TEMAS 810/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 1.1. Acompanhando tal entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 905, consolidou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 2. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado no RE n. 870.947/SE e na ADI n. 5348 (Tema 810), o colendo Supremo Tribunal Federal, não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 810, fixando, portanto, orientação no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária em condenações da Fazenda Pública, desde a data da edição da Lei n. 11.960/2009, de modo que entender que a decisão, que fixou os índices em relação aos juros e correção monetária, deve ser mantida em respeito à coisa julgada contraria a tese fixada pela Suprema Corte. 3. Reforçando a compreensão de que a adequação do índice de correção monetária aplicável às condenações da Fazenda Pública, nos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, não gera ofensa à coisa julgada, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública e tratar-se de obrigação de trato sucessivo, não pode ser afetada pela preclusão, assim como deve se submeter à legislação de regência incidente no período de sua efetiva aplicação, abarcando inclusive os casos em que já houve trânsito em julgado e estejam na fase de execução. Precedentes. 4. Considerando-se que, quando ocorreu o trânsito em julgado do título executivo, a Suprema Corte já havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, faz-se necessário que os valores devidos pelo ente distrital sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0752498-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARILEIDE CORREA NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL Nº 870.947/SE. TEMAS 810/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 1.1. Acompanhando tal entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 905, consolidou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 2. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado no RE n. 870.947/SE e na ADI n. 5348 (Tema 810), o colendo Supremo Tribunal Federal, não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 810, fixando, portanto, orientação no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária em condenações da Fazenda Pública, desde a data da edição da Lei n. 11.960/2009, de modo que entender que a decisão, que fixou os índices em relação aos juros e correção monetária, deve ser mantida em respeito à coisa julgada contraria a tese fixada pela Suprema Corte. 3. Reforçando a compreensão de que a adequação do índice de correção monetária aplicável às condenações da Fazenda Pública, nos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, não gera ofensa à coisa julgada, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública e tratar-se de obrigação de trato sucessivo, não pode ser afetada pela preclusão, assim como deve se submeter à legislação de regência incidente no período de sua efetiva aplicação, abarcando inclusive os casos em que já houve trânsito em julgado e estejam na fase de execução. Precedentes. 4. Considerando-se que, no momento em que ocorreu o trânsito em julgado do título executivo, a Suprema Corte já havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, faz-se necessário que os valores devidos pelo ente distrital sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0743238-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: JAQUELINE AMARAL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO ED MARCIERDA QE 18 BLOCO G. Adv(s): DF24884 - JULY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. De acordo com o caput do art. 98 do Código de Processo Civil, [A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural possa inferir presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado tem o dever-poder de avaliar a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal. 2.1. No caso concreto, em 2 (duas) oportunidades a agravante fora intimada para juntar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, e quedou-se silente. 3. Observado que os documentos juntados pela agravante são inaptos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, além do desatendimento à determinação para juntada de documentos comprobatórios que poderiam auxiliar na análise

do pedido da gratuidade da justiça, o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0750367-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: THAYLANNE ROBERTA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CAGED. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA. CRÉDITOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. IDENTIFICAÇÃO PELO SISBAJUD. INOCUIDADE DA MEDIDA. 1. O sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados é um cadastro, criado pela Lei nº 4.923/1965, como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da CLT, e utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais. 2. Sendo a devedora beneficiária de qualquer programa social ou, ainda, empregada, eventual crédito seria depositado em conta bancária, apto a ser identificado pelo sistema SISBAJUD, que interliga o Poder Judiciário às instituições financeiras, de forma que a requisição de informações ao CAGED seria inócua. 3. Consoante o artigo 798, inciso II, alínea c? do Código de Processo Civil, as diligências realizadas pelo Poder Judiciário, junto aos sistemas à disposição (SISBAJUD, RENAJUD, etc.), não eximem a parte credora da obrigação de promover diligências, por meios próprios, no intuito de localizar bens expropriáveis da devedora com vistas à satisfação de seu crédito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0702188-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARLETE RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. R: KALYNY SIMEAO DA SILVA. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. R: MICHELLE DA COSTA TAVARES. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS COM PEDIDO DE RETENÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA CONEXA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento. 1.1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), firmou entendimento no sentido de que (o) rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 1.2. Conquanto a matéria em questão não esteja expressamente prevista no rol elencado pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é possível inferir a necessidade de análise imediata do pedido, haja vista que eventual determinação de suspensão da ação petítória conexa somente ao final da ação indenizatória originária não traria qualquer utilidade à parte. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, (o) proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 2.1. A ação de imissão de posse tem natureza petítória e é assegurada ao proprietário de bem imóvel, impedido de exercer plenamente a posse do imóvel de sua propriedade, em virtude de resistência injustificada apresentada pelo ocupante do bem. 3. Quanto ao direito de indenização e retenção por benfeitorias, previsto no artigo 1.218 do Código Civil, tem-se que o momento processual adequado para sua arguição é a contestação na ação movida pelo proprietário, a teor do disposto no artigo 538, § 2º, do Código de Processo Civil. 3.1. Nada obstante, acaso não arguida em tal oportunidade, denota-se que o possuidor não perde o direito que lhe é assegurado, devendo exercê-lo por meio de ação autônoma. 3.2. Assim, observa-se que discussão acerca das benfeitorias é independente em relação à análise da ação petítória, de modo que não impede o seu trâmite e julgamento. 4. No caso concreto, a ação de imissão na posse e a de indenização por benfeitorias se encontram apenas e serão julgadas pelo mesmo juízo em razão da conexão que lhes é inerente, afastando-se a alegação de risco de prolação de decisões conflitantes. 4.1. Ademais, a questão das benfeitorias já foi arguida pela agravante na contestação apresentada na ação de imissão na posse, razão pela qual, necessariamente, será objeto de análise pelo juízo a quo. O normal prosseguimento da referida ação, portanto, não traz qualquer prejuízo ao direito invocado pela recorrente. 5. Constatado que as prejudicialidades externas que ensejam a suspensão do processo, delineadas no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, não estão caracterizadas na situação em exame, já que não há qualquer influência de uma demanda sobre a outra, revela-se inviável a suspensão vindicada. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0751237-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SILVA BRANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF20285 - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO SUL. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL ENCAMINHADO PARA ENDEREÇO INDICADO NA PROCURAÇÃO, CONTRATO SOCIAL E SITE. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. No ordenamento processual civil pátrio prevalece a máxima jurídica no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (alegatio et nom probatio, nihil allegare), de modo que à parte que suscita a nulidade de sua citação incumbe o ônus de comprovar os fatos no qual fundamenta a existência do vício apontado. 2. Observado, no caso concreto, que a citação foi encaminhada, por via postal, para o endereço da empresa agravante indicado na procuração, no contrato social e no site empresa, além de outros documentos, a nulidade do ato processual somente poderia ser reconhecida caso houvesse efetiva demonstração de que a parte a ser citada não mais se encontrava estabelecida no local, na data da entrega da carta. 3. Tendo em vista que a documentação apresentada pela agravante não é suficiente para demonstrar que o local já se encontrava desocupado na data em que foi citada, não merece acolhimento a arguição de nulidade da citação. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0750607-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RAIMUNDO LIBERATO CARLOS QUATORZE. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO E CONCESSÃO REALIZADOS EM MOMENTO POSTERIOR À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o caput do art. 98 do Código de Processo Civil, (a) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. É cediço que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento pelas partes. Em que pese isso, assentou-se o entendimento de que a concessão da gratuidade não produz efeitos retroativos. Vale dizer, a gratuidade concedida apenas produz efeitos a partir do momento do deferimento do pedido. Precedentes do STJ. 3. Verificado que o benefício da gratuidade da justiça somente foi requerido pelo agravante quando já havia sido proferida a decisão que majorou os honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos, mostra-se irrelevante que o pleito da gratuidade tenha sido formulado antes da preclusão da mencionada decisão, especialmente porque, quando do pedido, o agravante já tinha ciência da decisão que lhe foi desfavorável, não se podendo admitir que a gratuidade deferida tenha efeitos retroativos, sob pena de se desvirtuar a finalidade do instituto. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0752910-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ALDINY FRANCISCO FERNANDES BARROZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD. DECURSO DE

LAPSO TEMPORAL RELEVANTE DESDE A ÚLTIMA PESQUISA REALIZADA. PEDIDO DE CONSULTA AO INFOSEG. CABIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SISTEMA E-RIDF. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER. MEDIDA EXCEPCIONAL. BASES DE DADOS INTEGRADAS. EFETIVIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA. CONSULTA AO SINESP. SISTEMA VOLTADO PARA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, (T)odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. O SISBAJUD, antigo BACENJUD, é uma ferramenta que agiliza os procedimentos de localização e bloqueio de ativos financeiros, assegurando uma maior efetividade aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional. 3. Constatado que, no caso concreto, a última consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD se deu em outubro/2020, mostra-se cabível a reiteração das diligências nos sistemas. 3.1. O SISBAJUD, atualmente, apresenta maior abrangência das instituições financeiras consultadas, com a finalidade de localizar ativos financeiros e bens em nome do devedor, de modo a viabilizar a satisfação do crédito exequendo. 3.2. Os sistemas RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG têm bases de dados distintas do SISBAJUD, e permitem a verificação da existência outros bens registrados em nome da executada, de forma que se encontra evidenciada a utilidade das diligências requeridas. 4. Acertado o indeferimento do pedido de consulta ao sistema E-RIDF, tendo em vista que as informações pretendidas podem ser obtidas pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, bastando a utilização de pesquisa remunerada perante os cartórios imobiliários do Distrito Federal. 5. O Conselho Nacional de Justiça implementou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ferramenta auxiliar na localização de vínculos patrimoniais, societários e financeiros em diversas bases de dados como a Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo, Controladoria-Geral da União e o próprio Conselho Nacional de Justiça, estando em fase de integração com os sistemas INFOJUD e SISBAJUD. 5.1. O uso do sistema nacional de investigação patrimonial (SNIPER) não é automático, pois depende de comprovação pelo credor de indícios de existência de bens da devedora. 6. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) é uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, criado como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituindo-se o Sistema Único de Segurança Pública, não sendo sua finalidade a localização de bens e ativos passíveis de penhora, para satisfação de dívidas cobradas em juízo. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0747540-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta os denominados alimentos gravídicos no propósito de conferir proteção à mulher grávida e ao nascituro. 1.1. Com efeito, os alimentos gravídicos, nos moldes do art. 2º da referida lei, (c)ompreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. 2. Os requisitos a serem preenchidos para a fixação de alimentos gravídicos provisórios são a prova de gravidez e os indícios de paternidade. 3. No caso em apreço, a agravante somente se desvincilha do ônus de comprovar o estado de gravidez, mas não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o agravado é o provável pai do nascituro. 3.1. Demanda-se, portanto, a competente dilação probatória para melhor averiguação das circunstâncias que resultaram na gravidez da agravante. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0749227-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELCY SOUZA CUNHA. Adv(s): MG212495 - KELVIN DE MATOS MILIONI; Rep(s): WALLACE RAMAN CUNHA SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUSCITADA DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA APÓS FALECIMENTO DA DEVEDORA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nas ações relativas à busca e apreensão em alienação fiduciária, a comprovação da mora do devedor configura pressuposto específico para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da sistemática estabelecida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Na hipótese de intimação extrajudicial após falecimento da parte devedora, revela-se irregular a notificação extrajudicial destinada à constituição em mora do de cujus. 2.1. O instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente pode ser adotado nos casos em que o falecimento da parte se dá no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já era falecida em momento anterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo de Instrumento conhecido. Preliminar de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo suscitada de ofício e acolhida. Agravo provido. Decisão reformada.

**N. 0702867-66.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CLAUDIO TEIXEIRA LOBATO. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA, PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RENDIMENTOS MENSAIS DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL LEGAL NÃO EXCEDIDO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, na forma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no decurso impugnado. 2. Evidenciado que, no caso concreto, o egrégio Colegiado analisou os documentos apresentados aos autos e elucidou acerca da legislação que estabelece as regras e parâmetros referentes aos descontos obrigatórios e aos descontos autorizados aplicáveis na remuneração dos militares do Distrito Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, concluindo pela ausência de violação ao limite da margem consignável do recorrente, tem-se por não caracterizado qualquer vício no v. acórdão recorrido, de modo a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o (e)rrro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexistência perceptível à primeira vista ("primu ictu oculi") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). 4. Por sua vez, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 5. Não estando configurados os vícios apontados pelos embargantes, não há razão para que seja dado provimento aos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0703028-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: ANGELO EMANUEL BAROZZI. Adv(s): DF21632 - TIAGO GUSMAO BELO FERREIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 STJ. URGÊNCIA VERIFICADA. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DE DESCONTO NO CONTRACHEQUE. NUMERAÇÃO DIVERGENTE DE CONTRATOS. INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS. RUBRICA QUE IDENTIFICA A TRANSAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 988, firmou tese no sentido de que (O) rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 1.1. Considerando que houve restrição de numerário nas contas do agravante, tendo, inclusive, sido efetivada a transferência de valores penhorados, está constatada a presença da alegada urgência, a denotar o cabimento excepcional do agravo de instrumento. 2. O descumprimento da tutela de urgência deferida na origem, a fim de compelir a instituição financeira a suspender os descontos no contracheque do autor, autoriza a aplicação da multa (astreintes). 2. No caso concreto, a despeito do apontar suposta divergência de numeração dos contratos, a instituição financeira não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a decisão vergastada e não indicou a origem dos descontos que ela mesma operacionalizou, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (Art. 373, II, CPC). 3. É cediço que as instituições financeiras possuem, para uma mesma contratação de mútuo, diversas numerações de referência, quais sejam, numeração interna do contrato, número da operação, dentre outras, além de ser responsável do próprio banco nomear a rubrica que identifica a transação. 3.1. Não tendo o banco agravante elucidado a suposta divergência de numeração de contratos, limitando-se a afirmar, genericamente, que os números de contratos divergem dos discutidos nos autos, não merece reparo a decisão que o compeliu ao pagamento da multa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0751367-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GESTAO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIS FELIPE. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Presentes a probabilidade do provimento do recurso e o risco à utilidade do instrumento processual, o deferimento do efeito suspensivo é a medida que se impõe. 2. A consignação em pagamento pretende viabilizar a discussão da nulidade da assembleia sem que o autor seja constituído em mora, de forma que se refere às parcelas vincendas, e não àquelas as quais o agravante fora condenado em decorrência de ação de cobrança anteriormente ajuizada. 2.1. Em que pese a inequívoca relação de causalidade dos processos em relação à liquidação da quantia inequívocamente devida, decorrente da ação de cobrança, a consignação em pagamento durante a instrução da ação anulatória poderá surtir efeitos para o questionamento das parcelas vincendas, não alcançadas pela ação de cobrança. 3. A manutenção da consignação em juízo tem utilidade mútua para ambos os litigantes, consoante já analisado no Agravo de Instrumento n. 0729975-54.2023.8.07.0000, oportunidade em que o princípio da menor onerosidade fora aplicado para, considerando os valores depositados neste processo, afastar a penhora sobre imóvel no cumprimento de sentença da ação de cobrança. Ademais, não se controverte que o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. 5. Recurso conhecido e provido. Pedido formulado em cumulação subsidiária prejudicado.

**N. 0750052-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RUSTFER MOVEIS ARTESANAIS LTDA. Adv(s): PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: ANA PAULA SIQUEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? CNIB. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. NÃO CABIMENTO. FERRAMENTA CRIADA PARA FINALIDADE DIVERSA. NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA PARTE CREDORA. 1. A Central de Indisponibilidade de Bens ? CNIB foi regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, destinando-se precipuamente a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não se constituindo em forma de pesquisa e localização de bens expropriáveis em execuções. 1.1. A utilização dessa ferramenta é medida de caráter excepcional, não constituindo a via adequada para o fim de localizar bens penhoráveis, registrados em nome da devedora. 2. Com o intuito de localizar bens da parte devedora a exequente deve exaurir os meios à sua disposição, comprovando, inclusive, que promoveu, por iniciativa própria, pesquisa de imóveis junto aos cartórios de registro imobiliário, à sua disposição mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. 3. Evidenciada a inexistência de prova do exaurimento de diligência aptas a localizar bens da executada passíveis de penhora, e observada a inviabilidade da pesquisa à CNIB para este fim, não pode tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0751082-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: RONALDO AGUIAR DE CAMARGO CAMPOS. Adv(s): DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. CONTROVÉRSIA SOBRE O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTA DE PORTABILIDADE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE ASSEGURADO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se evidencia a probabilidade do direito alegado, pois existe controvérsia sobre a observância do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a notificação da rescisão unilateral imotivada do plano de saúde coletivo e a operadora limitou-se a emitir carta de portabilidade, não oferecendo plano individual ou familiar sem nova exigência de carência, em desatendimento à Resolução CONSU n. 19/1999. 1.1. Não é possível o cancelamento do plano de saúde sem garantir a continuidade do tratamento de saúde em que se encontra o consumidor, cujo direito lhe foi assegurado em decisão exarada em outro agravo de instrumento. 1.2. No caso, não houve quebra do mutualismo contratual, tendo em vista a manutenção da obrigação de pagamento das mensalidades do plano de saúde coletivo para acesso aos serviços de saúde. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0750382-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TEREZA ESTOLARIQUE CONDE. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobretudo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, e que a autora também não tem domicílio no Distrito Federal, tem-se por cabível o reconhecimento

da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**N. 0714376-72.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA. Adv(s): PE21656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO. R: POTIGUAR SUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.. Adv(s): BA25510 - MILENA GILA FONTES MONSTANS. 0714376-72.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 12 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0720750-69.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: DAMIAO SOARES BARBOSA. Adv(s): DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. 0720750-69.2021.8.07.0003 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0719230-46.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. Adv(s): PE3355 - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO, BA48360 - HUGO VASCONCELOS LOULA. Adv(s): DF17042 - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR, PE3355 - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO, DF31771 - JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA, DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO, DF46220 - FELIPPE BANDEIRA RAMOS COELHO. Adv(s): DF46220 - FELIPPE BANDEIRA RAMOS COELHO. 0719230-46.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 12 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0710320-78.2023.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ROBERTO OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0710320-78.2023.8.07.0006 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0722130-70.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA. Adv(s): PE39251 - GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO, PE33276 - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA, RS28992 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS. R: NUBIA PANTA BARBOSA FREITAS GONTIJO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. 0722130-70.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0724002-52.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CARMEN RISOLETA PARANHOS NERIS. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR; Rep(s): DIONNE DULCE PARANHOS NERIS BENJAMIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0724002-52.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0745551-87.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 0745551-87.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0704122-07.2023.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ERONDINA DE CASTRO RIBEIRO. Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. 0704122-07.2023.8.07.0012 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0706762-96.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF59302 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SABINO. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s): DF22080 - FABIO OLIVEIRA LEITE. 0706762-96.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0711971-46.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA PIVA. Adv(s): RS122834 - ALESSANDRO TONELI MOGNON, SC49646 - EDUARDO GONCALVES MARQUES. 0711971-46.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 12 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0720172-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF74091 - DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): RJ224370 - WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA, RJ224914 - RODRIGO BARBOSA ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. 0720172-78.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 12 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0718882-28.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR. A: JULIANA SA DE ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. R: GMVB NSC APOIO LTDA. Adv(s): SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. 0718882-28.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0718451-34.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO AGUAS DE TAMBAU. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. 0718451-34.2022.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0718882-28.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR. A: JULIANA SA DE ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. R: GMVB NSC APOIO LTDA. Adv(s): SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. 0718882-28.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0704263-96.2023.8.07.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LUIS CARLOS ROCHA DE ARRUDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704263-96.2023.8.07.0021 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 12 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0717123-75.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEI LACERDA ANDRADE. Adv(s): DF8122 - CELSO MENDES DE ASSIS. R: SHIRLEI LACERDA ANDRADE. Adv(s): DF8122 - CELSO MENDES DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0717123-75.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0715453-35.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EDUARDO ROSSI. A: ALBERTO ROSSI JUNIOR. Adv(s): DF23420 - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTA I. Adv(s): PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. 0715453-35.2022.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0743604-95.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: INSTITUTO EDUCACAO TRANSFORMADORA LTDA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. 0743604-95.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0702873-36.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BALI PARK LTDA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: DIEGO SILVA ALVES. Adv(s): DF31962 - DIEGO SILVA ALVES. 0702873-36.2023.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0006248-68.2014.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EXPRESS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s):. GO26153 - JAIRO DA SILVA. 0006248-68.2014.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0701685-60.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FANGYUAN GAO. Adv(s):. DF36827 - LANA FERNANDES BIANCHI. R: REALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s):. DF44240 - JOAO BATISTA GONCALVES FERREIRA. 0701685-60.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 16 de abril de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**Corregedoria**

**Serviços Notariais e de Registro do DF**

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF**

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

**ILDERLÂNDIO TEIXEIRA DE ARAUJO e REGIANA ALVES NOGUEIRA.** ELE: Servidor Público, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/07/1979, Iguatu-CE, filho de Pedro Sinesio de Araujo e Terezinha Carlos Teixeira de Araujo. ELA: Professora, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/12/1982, Acopiara-CE, filha de Manoel Nogueira de Souza e Maria Alves de Oliveira.

**KAYRO DE ALMEIDA PACHECO e FABIANY GONÇALVES LIMA.** ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/06/2000, Gonçalves Dias-MA, filho de e Keuma de Almeida Pacheco. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 26/03/2005, Luziânia-GO, filha de Fabio Damaceno Lima e Vanderlice Gonçalves Viana Ferreira.

**WELLINGTON FERNANDES DE CASTRO e JULIA DE CASTRO MELLO BUENO LEAL.** ELE: Desenvolvedor de Software, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/12/1998, Campo Grande-MS, filho de Jair de Castro e Solange Fernandes Nogueira de Castro. ELA: Arquiteta, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 15/03/2000, Gurupi-TO, filha de Hélder Bueno Leal e Anaclea Castro Mello Bueno.

**ANGEL DOUGLAS DE ARAUJO LIMA e FRANCISCA STÉFANY TEIXEIRA SILVA.** ELE: Pedreiro, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/03/1996, Coroatá-MA, filho de Francisco das Chagas Araujo de Sousa e Maria Raimunda Ferreira da Silva. ELA: do Lar, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/03/2002, Trizidela do Vale-MA, filha de Manoel Francisco Silva e Sandra de Sousa Teixeira.

**ALLAN BORGES NASCIMENTO e JENNIFER HILLARY DOS SANTOS MARINHO.** ELE: Soldado do Exército, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 22/09/2004, Brasília-DF, filho de Elinton Adriani Lameira Nascimento e Roberta Borges da Silva. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/05/2000, Brasília-DF, filha de Alexandre de Almeida Marinho e Kenia dos Santos Marinho.

**APARECIDO DIAS e SARA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA.** ELE: Motorista, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 15/07/1987, Brasília-DF, filho de e Maria de Fátima Dias. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/10/2001, Brasília-DF, filha de Severino Pereira da Silva e Cleonice Ribeiro Dias.

**KAIO TORRES DA SILVA e ANA CLÉIA SILVA ALVES.** ELE: Masseur (Padeiro), solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/11/1999, Arame-MA, filho de e Mariza Torres da Silva. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/05/2004, Arame-MA, filha de Francisco de Assis de Gois Alves e Cleane Salgueiro Silva.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei** . Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

**6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE PROCLAMAS**

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

29205-ANDRÉ FONSECA DUTRA e CAMILLA RIBEIRO DE CARVALHO Ele: brasileiro, Solteiro, OPERADOR DE MÁQUINA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/09/2001, em Brasília-DF, filho de Ricardo Fonseca Rodrigues e Andreia Dutra Barboza Fonseca. Ela: brasileira, Solteira,AUXILIAR ADMINISTRATIVO, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/10/2000, em Brasília-DF, filha de Arilson Simões Santana de Carvalho e Shirley Ribeiro de Carvalho.

29206-GILENO OLIVEIRA BATISTA JUNIOR e MELISSA PASTANA ALMADA Ele: brasileiro, Solteiro, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, residente na(o) Marabá-PA, nascido em 10/10/2002, em Brasília-DF, filho de Gileno Oliveira Batista e Ane Kelly Missias de Souza Oliveira. Ela: brasileira, Solteira,ESTUDANTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/05/2003, em Brasília-DF, filha de Jair Ferreira Almada e Diacuf Pastana Almada.

29207-FRANCISCO MENDES DA SILVA JUNIOR e LUCIENE NUNES ROSAS Ele: brasileiro, Solteiro, TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 31/08/1981, em Teresina-PI, filho de Francisco Gonçalves da Silva e Maria das Graças Mendes Gonçalves. Ela: brasileira, Divorciada, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/04/1988, em Teresina-PI, filha de Jose Sebastião Rosa e Ana Nunes Rosas.

29208-LAURO SANTOS FAGUNDES e LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA Ele: brasileiro, Divorciado, FISIOTERAPEUTA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/09/1985, em Salvador-BA, filho de Euvaldo Fagundes Neves e Maria das Graças Gomes dos Santos. Ela: brasileira, Solteira, ASSISTENTE SOCIAL, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/09/1986, em Salvador-BA, filha de Orlando Lima de Oliveira e Imiracy Cerqueira Souza.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 15/04/2024. Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO**  
**EDITAL DE PROCLAMAS**

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

49992 - **GILARDO CUSTÓDIO DE ASSIS e MARIA LÚCIA PEREIRA MARTINS** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido(a): 19/11/1975 em Fortaleza-CE, filho(a) de Francisco de Assis e Suzana Custódio de Assis. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, cabeleireira, residente em Brasília-DF, nascido(a): 24/10/1979 em Belo Horizonte-MG, filho(a) de Manoel Pereira Martins e Dalci Máximo dos Santos

49993 - **FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA e MARIA ALEXANDRA ALVES PEREIRA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, cabeleireiro, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/05/1964 em Araioses-MA, filho(a) de Francisco Rodrigues da Silva Filho e Maria dos Aflitos Araujo da Silva. 2º(a) Nubente: brasileira, divorciada, vendedora, residente em Brasília-DF, nascido(a): 22/04/1980 em Araioses-MA, filho(a) de Francisca Maria Alves Pereira

49994 - **ALESSANDRO RODRIGUES DE JESUS e DEISE SUELLEN DE SOUZA LEANDRO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, contador, residente em Brasília-DF, nascido(a): 07/01/1978 em Goianésia-GO, filho(a) de Sebastião José Rodrigues e Helena Maria de Jesus Rodrigues. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, auxiliar de escritório, residente em Brasília-DF, nascido(a): 14/09/1991 em- Brasília-DF, filho(a) de Edson Leandro e Maria de Souza Silva

49996 - **MARCOS FAUSTINO REIS DOS SANTOS e MARIA EUGÊNIA MARQUES CAVALCANTE** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, caminhoneiro, residente em Estados Unidos-, nascido(a): 02/11/1957 em Mesquita-RJ, filho(a) de Paulo Faustino dos Santos e Helena Reis dos Santos. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 07/12/1968 em Grajaú-MA, filho(a) de Eugênio Ribeiro Cavalcante e Maria do Espírito Santo Marques Cavalcante

49997 - **WESCLEY LIMA LEMOS e TATIENE SILVÉRIO GRAMAGOL** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, arte finalista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 17/06/1981 em Brasília-DF, filho(a) de Wesley Marconi Lemos e Wania Madalena Lima Lemos. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, professora, residente em Brasília-DF, nascido(a): 28/02/1986 em Brasília-DF, filho(a) de Israel Ferreira Gramagol e Rosangela Silvério Gonçalves

49998 - **WEDSON FLORES DO REGO e MARIA ROSA DA SILVA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, viúvo, eletricista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 05/07/1976 em Iaciara-GO, filho(a) de Edite Flores do Rego. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, diarista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 02/06/1980 em Pedra Azul-MG, filho(a) de José Pereira da Silva e Dalva Maria de Jesus

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 16 de abril de 2024. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,**  
**REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

**QE 02, Lote "M", Área Especial,**  
**Guará-DF**

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

6533 - **RUY BARBOSA GONÇALVES/RITA DA COSTA MADUREIRA** Ele: brasileiro, viúvo, aposentado, res. Rua 04, Norte, Lote 05, Bloco B, Apartamento 1505, Águas Claras, Brasília-DF, nasc: 19/12/1955 em Quirinópolis/GO, f. BARBOSA ANTUNES GONÇALVES/HILDA VIEIRA BORGES. Ela: brasileira, solteira, aposentada, res. Rua 04 Norte, Lote 05, Bloco B, Apartamento 1505, Águas Claras, Brasília-DF, nasc: 08/11/1967 em Brasília/DF, f. HELIO DA COSTA MADUREIRA/DINA FURTADO MADUREIRA.

6540 - **IKARO FERREIRA DA SILVA/INGRID OLIVEIRA SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res. Rua 03, Chácara 44, Lote 26 B, Residencial Floresta, Vicente Pires, Brasília-DF, nasc: 30/11/1994 em Minaçu/GO, f. SILVANE FERREIRA DOS SANTOS/ELIZANGELA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, promotora de eventos, res. Rua 03, Chácara 44, Lote 26 B, Residencial Floresta, Vicente Pires, Brasília-DF, nasc: 11/06/1993 em Jacobina/BA, f. LUIS ANDRÉ OLIVEIRA SOARES/SHEYLA FÉLIX SOARES.

6541 - **JOÃO PAULO LOPES FERREIRA/RAVANA MARQUES SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, analista de manutenção, res. CSG 13, lote 05, apartamento 1105, Taguatinga Sul, Brasília-DF, nasc: 26/06/1994 em Brasília/DF, f. LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA/MARIA

RAIMUNDA LOPES FERREIRA. Ela: brasileira, solteira, gerente de pesquisa e desenvolvimento, res. CSG 13, lote 05, apartamento 1105, Taguatinga Sul, Brasília-DF, nasc: 08/11/1994 em Brasília/DF, f. JOSÉ WILSON DE SOUZA/ALCIONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES.

6542 - **LUCAS GABRIEL REZENDE DOS SANTOS/LIANA BEZERRA DE ARAUJO** Ele: brasileiro, solteiro, militar, res. QI 20 Conjunto J Casa 09, Guarã I, Brasília-DF, nasc: 15/06/1999 em Natal/RN, f. SÉRGIO FRANK MÁXIMO DOS SANTOS/DANNYELLA BRUNNA HERCULANO REZENDE DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. QI 20 Conjunto J Casa 09, Guarã I, Brasília-DF, nasc: 28/06/1995 em Parelhas/RN, f. JOSENILDO JOSÉ DE ARAUJO/LUCIENE BEZERRA GOMES.

6543 - **LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES/ITIANE SORAIA GOMES GARCIA** Ele: brasileiro, divorciado, analista de sistemas, res. SHCES Quadra 209, Bloco B, Apartamento 203, Cruzeiro Novo, Brasília-DF, nasc: 21/06/1990 em Brasília/DF, f. CLAUDIO HENRIQUE TAVARES/IANDRA ROCHA DE FIGUEIRÊDO. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. SHCES Quadra 209, Bloco B, Apartamento 203, Cruzeiro Novo, Brasília-DF, nasc: 09/04/1989 em São Luiz Gonzaga/RS, f. /MARIA EUNICE GOMES GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "M", Área Especial-Guarã-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3035-8521/3035-8523, Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS  
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

81424 IGOR DIAS MARQUES RIBAS BRANDÃO/LUCIANA BARRETO VAN TOL

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, solteiro, res. n/c nasc: 20/09/1985 em Goiânia-GO, f. Leonardo de Castro Brandão e Thelma Luiza Ribas. Ele: Brasileiro, Oficial de Chancelaria, solteiro, res. n/c nasc: 05/05/1985 em São Paulo-SP, f. Floriano Van Tol Neto e Beatriz Barreto Freire Van Tol.

81425 JOÃO ALBERTO PURICELLI/ROSÁRIA DE FÁTIMA DAMASCENO

Ele(a): Brasileiro(a), Aposentado, solteiro, res. n/c nasc: 04/10/1950 em Arroio do Meio-RS, f. Henrique Augusto Puricelli e Norma Fleck Puricelli. Ele: Brasileiro, Aposentada, divorciado, res. n/c nasc: 31/01/1964 em Paracatu-MG, f. Indalécio José Damasceno e Conceição Bento Damasceno.

81426 VINICIUS MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA/LETÍCIA NAARA ELEMEN DE LIMA

Ele(a): Brasileiro(a), Promotor de Justiça, divorciado, res. n/c nasc: 30/08/1978 em Sena Madureira-AC, f. Raimundo Menandro de Souza e Eva Evangelista de Araújo Souza. Ele: Brasileiro, Advogada, solteiro, res. n/c nasc: 18/03/1995 em Tarauacá-AC, f. Edmar Rodrigues de Lima e Sulemir Eleamen de Lima.

81427 ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR/KÉLITA NERES FARIAS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado, res. n/c nasc: 10/10/1974 em Sobradinho RA V-Brasília-DF, f. Adelino Jose de Oliveira e Ana Maria Ayres de Oliveira. Ele: Brasileiro, Servidora Pública, divorciado, res. n/c nasc: 05/04/1979 em Brasília RA I-DF, f. Antonio de Arruda Farias e Carmen Darlene Neres Gonçalves Farias.

81428 MARCOS THOMPSON VIEGAS LERARIO/THÁIS VILAR ALVES PINTO

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público Federal, solteiro, res. n/c nasc: 07/05/1981 em Brasília RA I-DF, f. Júlio César Lerário e Eloiza Thompson Viegas Lerário. Ele: Brasileiro, Analista de Sistemas, solteiro, res. n/c nasc: 13/07/1983 em Campos dos Goytacazes-RJ, f. Antonio Demontêi Coelho Pinto e Eliete Vilar Alves Pinto.

81429 FELIPE GÜTHS/ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, divorciado, res. n/c nasc: 03/04/1990 em Panambi-RS, f. Dilson Güths e Suzana Inês Nardini Güths. Ele: Brasileiro, Bancária, solteiro, res. n/c nasc: 05/11/1990 em Rio de Janeiro-RJ, f. Marcos Petrocchi Ribas da Costa e Isabel de Oliveira Petrocchi Ribas.

81430 RAIMUNDO NONATO ALVES RIBEIRO/FRANCISCA PEREIRA DE MOURA

Ele(a): Brasileiro(a), Auxiliar de Serviço de Alimentação, divorciado, res. n/c nasc: 27/01/1970 em São Miguel do Tapuío-PI, f. Antonio Mariano Ribeiro e Matilde Alves Ribeiro. Ele: Brasileiro, Dona de Casa, solteiro, res. n/c nasc: 11/10/1964 em São João da Serra-PI, f. Francisco Pereira de Moura e Ozira Ferreira de Moura.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 16/04/2024.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**9º Ofício de Registro Civil do DF****Edital de proclamas**

**ADINILSON BARRETO ROCHA**, oficial do Serviço Registral acima, localizado no SCC Quadra 02 Bloco C-Edifício Agenor Teixeira-Planaltina-DF, Fone: (61) 33883530, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais.

**21570-JUNIOR BATISTA PEREIRA E PATRICIA RODRIGUES DA SILVA**. ELE: Nac. Brasileira, divorciado, mecânico, residente em Brasília/DF, DN. 21/05/1999, Brasília/DF, filho de Marcos Pereira Dias e Gislene Batista da Silva Dias. ELA: Nac. Brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília/DF, DN. 20/01/1986, Barra do Choça/BA, filha de Francisco Apolinario da Silva e Marlene Rodrigues da Silva.

**21571-RONDINELE LIMA DE AZEVEDO E ANA BEATRIZ MEDEIROS DE MÉLO**. ELE: Nac. Brasileira, solteiro, representante comercial, residente em Brasília/DF, DN. 13/10/1993, Brasília/DF, filho de Odilon Miranda de Azevedo e Rosimeire Francisca Lima Miranda. ELA: Nac. Brasileira, solteira, auxiliar de escritório, residente em Brasília/DF, DN. 04/05/2001, Brasília/DF, filha de Marcio Malheiros de Mélo e Edna Aparecida Silva Medeiros de Mélo.

**21572-JHONES NUNES COELHO E FRANCISCA FERNANDA DA SILVA AGUIAR**. ELE: Nac. Brasileira, solteiro, gerente, residente em Brasília/DF, DN. 12/11/1993, Brasília/DF, filho de Joaquim Costa Coelho e Benedita Nunes Ferreira. ELA: Nac. Brasileira, solteira, Cabeleireira, residente em Brasília/DF, DN. 31/12/1992, Coelho Neto/MA, filha de Magno de Jesus Gaspar Aguiar e Domingas Jordânia de Jesus da Silva.

**21573-HUGO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR E MARÍLIA FERREIRA DOS SANTOS**. ELE: Nac. Brasileira, solteiro, gerente, residente em Brasília/DF, DN. 03/04/1993, Brasília/DF, filho de João Ferreira de Aguiar e Juscelene Tertuliano da Silva. ELA: Nac. Brasileira, solteira, analista administrativa, residente em Brasília/DF, DN. 24/07/1988, Brasília/DF, filha de Osvaldo Ferreira dos Santos e Maria das Graças Ferreira dos Santos.

**21574-ADEMIR ALUIZIO LIMA LIRA E SILVANE RIBEIRO DA SILVA**. ELE: Nac. Brasileira, solteiro, zelador, residente em Brasília/DF, DN. 14/12/1982, Brasília/DF, filho de Francisco Januário de Lira e Antonia Lima Sousa. ELA: Nac. Brasileira, solteira, agricultora, residente em Brasília/DF, DN. 20/06/1979, Matias Olímpio/PI, filha de Francisco Ribeiro da Silva e Aldenora Batista da Silva.

**Planaltina/DF, 18 de abril de 2024. "SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO OPOHA-O NA FORMA DA LEI."**

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS**

**ELÍZIO MARTINS DA COSTA**, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

119714 -**EUSLAN PEREIRA CHAVES** e **MIKAELLA PEREIRA LOPES DA ROCHA MENDES**. Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) no Park Way, Brasília-DF, filho(a) de ELY SOARES CHAVES e MARIA GORETTY PEREIRA. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) no Park Way, Brasília-DF, filho(a) de ARNALDO LOPES DA ROCHA MENDES e MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA.

119748 -**DANIEL MORAIS DE SOUSA** e **THALLIANY KAILA SILVA DA COSTA**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Planaltina-GO, filho(a) de ELISVALDO DE SOUSA e CARMELITA DIAS DE MORAIS. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo I, Brasília-DF, filho(a) de WILSON PAULO BARBOSA DA COSTA e MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS.

119795 -**MARIA DA ABADIA LEMES** e **NAIANE BISPO DA SILVA PAMPLONA**.

**MARIA DA ABADIA LEMES**: solteira, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de GERALDO LEMES DA ABADIA e BENEDITA LEMES DA ABADIA. **NAIANE BISPO DA SILVA PAMPLONA**: solteira, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de HAMILTON DA SILVA PAMPLONA e LUCINDA DAS GRAÇAS FERREIRA BISPO.

119796 -**MATIAS BRUNO DA SILVA LORCA** e **JACQUELINE OLIVEIRA TAVARES**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de e MARIA ISABEL DA SILVA LORCA. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de NATANIEL TAVARES DE OLIVEIRA e MARIA ROSINETE LOPES OLIVEIRA.

119797 -**PAULO JOBSON SOUZA CUNHA** e **ROSILENE MENDES DOS SANTOS**. Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo I, Brasília-DF, filho(a) de ROSENI SOUZA CUNHA. Ela: divorciada, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo I, Brasília-DF, filho(a) de AURELIANO DOS SANTOS e EDICREUZA COSTA MENDES.

119799 -**LEANDRO DE SOUZA BATISTA** e **GABRIELA SALASAR FELICIO LEITE**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de DERCY DE SOUZA BATISTA e LUCIENE DOS SANTOS SOUZA. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de JUAREZ FERNANDO LEITE e CRISTIANE SALASAR DE OLIVA FELICIO.

119800 -**JUSCIVALDO ARAUJO BRITO** e **ALINE ARAUJO PEREIRA**. **Ele**: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ RENATO BRITO DE JESUS e MARIACI ARAUJO BRITO. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de LENIR ARAUJO PEREIRA.

119801 -**YURI CALDAS FERREIRA** e **THAIS LORRANY ARAUJO**. **Ele**: solteiro, residente e domiciliado(a) no Recanto das Emas, Brasília-DF, filho(a) de SILVIO FERREIRA VIEIRA e ELIETE SILVA CALDAS VIEIRA. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) no Guará II, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ ARAUJO DA SILVA e MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA.

119808 -**ILRISTON SILVA LEITE** e **MORGANA PINTO DE MORAIS**. **Ele**: solteiro, residente e domiciliado(a) em Santo Antônio do Descoberto-GO, filho(a) de ILDEU VIEIRA LEITE e MARIA ALICE LEITE. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) no Gama, Brasília-DF, filho(a) de ALÁIDE PINTO DE MORAIS.

119809 -**FELIPE DOS SANTOS COSTA** e **GLÓRIA SAMARA SAMPAIO GALDINO**. **Ele**: solteiro, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de MARCOS MOTTA DA COSTA e RUTE DOS SANTOS. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO GALDINO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO.

119810 -**LUCAS DE SOUZA BRAGA** e **KARLA ALVES MARTINS**. **Ele**: divorciado, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo II, Brasília-DF, filho(a) de HOMERO PEREIRA BRAGA e ILMA FRANCISCA DE SOUZA. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) em Itapoã, Brasília-DF, filho(a) de JOÃO BATISTA RODRIGUES MARTINS e DORANICE ALVES BARBOSA MARTINS.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Taguatinga, 16 de abril de 2024

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

#### CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86652 - ROBERTO CARNEIRO DUARTE/ DÉBORAH ELIANE SOUSA BATISTA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:03/12/1964 em Juiz de Fora/MG, f. Roberto dos Santos Duarte/Yvonne Carneiro Duarte. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Corretora de Imóveis, res. Brasília/DF, nasc: 10/07/1971 em Uberaba/MG, f. Juarez Batista/Maronice Afonso de Sousa.

86653 - JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR/ DEISIANE SOARES BANDEIRA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:29/10/1970 em Brasília (R.A.-III-Taguatinga)/DF, f. João Batista Alves/Terezinha Maria de Oliveira Alves. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Aux. Administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 09/04/1987 em Brasília/DF, f. Francisco Paulino Bandeira/Célia Soares Bandeira.

86654 - ERICARLOS DE JESUS BARBOSA FRANCISCO/ ANA CLAUDIA DINIZ COSTA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Repórter Cinematográfico, res. Brasília/DF, nasc:06/01/1983 em Brasília/DF, f. Joaquim Carlos Francisco/Alaides Teixeira Barbosa. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Administradora, res. Brasília/DF, nasc: 01/02/1975 em Brasília/DF, f. /Enizabete Diniz Costa.

86655 - HELENA NEVES QUINTAS SIMÕES/ BEATRIZ MELO FRANCO NERY, Ele(a): de nac. brasileira, solteira (a), Designer, res. Brasília/DF, nasc:15/06/1987 em Brasília/DF, f. Francisco Simões de Oliveira Neto/Maria José Quintas. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Consultora, res. Brasília/DF, nasc: 18/05/1998 em Belo Horizonte/MG, f. Adriano Gusmão Nery/Patrícia Melo Franco Nunes.

86656 - JOÃO MAURICIO DE SOUZA REBOUÇAS/ ANA LIZE VIEIRA CARNEIRO DA NÓBREGA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:30/10/1994 em Brasília/DF, f. Alexandre Rodrigues Rebouças/Tetyanne Maria Cruz de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Administradora, res. Brasília/DF, nasc: 12/09/1999 em Brasília/DF, f. Maiquel Bizerra da Nóbrega/Shelley Aparecida Vieira Carneiro Nóbrega.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

#### 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

113086 -**JACOB DE ASSIS SANTOS e ALDENI MARIA DE LIMA** Ele: brasileiro, solteiro, eletricitista, residente em Brasília-DF, nascido em 26/11/1957, em Potiraguá/BA, filho de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e HILDA BAHIA DE ASSIS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, costureira, residente em Brasília-DF, nascida em 07/06/1957, em Camacan/BA, filha de LIÓ JOSÉ DE LIMA e GENEROZA MARIA DE JESUS.

113197 -**DEVISSON NUNES DOS SANTOS e NATÁLIA LOPES DE SOUSA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, residente em Brasília-DF, nascido em 07/02/2000, em Brasília/DF, filho de JOSÉLIO ALVES DOS SANTOS e EDILAINE NUNES BEZERRA SANTOS. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 25/12/1999, em Amarante/PI, filha de JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA e CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE SOUSA SILVA.

113465 -**HENRIQUE SILVA RODRIGUES BRAGA e ANNA BEATRIZ SILVINIO DOS REIS** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente em Brasília-DF, nascido em 16/10/1997, em Uberaba/MG, filho de VANDER RODRIGUES BRAGA e RAQUEL SILVA BRAGA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 20/03/2000, em Brasília/DF, filha de ANTONIO MARCOS ALVES DOS REIS e LÍGIA ALVES SILVINIO.

113527 -**WILLIAN JÚLIO DE SOUSA COSTA e MICAELLY SILVA CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de logística cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 23/08/2000, em Brasília/DF, filho de JUNIO ROBSON BARRETO COSTA e MARTA JARDIM DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de saúde bucal cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 18/02/2000, em Brasília/DF, filha de EDSONIL LIMA CARVALHO e EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO.

113528 -**JÚNIO GABRIEL FAGUNDES LEMOS e RAÍSSA GABRIELLE DE ARAÚJO LIMA** Ele: brasileiro, solteiro, mecânico, residente em Brasília-DF, nascido em 09/12/1989, em Brasília/DF, filho de JÚLIO DE OLIVEIRA LEMOS e IZABEL FAGUNDES DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, téc. de enfermagem, residente em Brasília-DF, nascida em 08/07/1996, em Brasília/DF, filha de VALDINÊ LIMA DE SOUSA e ROSANIA DE ARAÚJO LIMA.

113530 -**MANOEL LUNGUINHO NETO e MARIA DA GLORIA SILVA DE ALMEIDA** Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente em Brasília-DF, nascido em 04/10/1976, em São José da Lagoa Tapada/PB, filho de FRANCISCO VICENTE DE SOUSA e OTILIA VIEIRA LUNGUINHO. Ela: brasileira, solteira, babá, residente em Brasília-DF, nascida em 04/07/1973, em Mascote/BA, filha de JORGE MARTINS DE ALMEIDA e NOEMIA MARIA DA SILVA.

113531 -**RÊNER JOSÉ DE OLIVEIRA e YSTEFANI DOS SANTOS PEREIRA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 07/04/2000, em Tabocas do Brejo Velho/BA, filho de VALDETINO JOSÉ DE OLIVEIRA e LUZENI PIRES DA SILVA OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, líder cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 29/06/1998, em Brasília/DF, filha de ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e ANTONIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA.

113532 -**OSVALDO MARQUES DA SILVA e VANESSA DA CONCEIÇÃO RAMOS** Ele: brasileiro, divorciado, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 25/03/1976, em Brasília/DF, filho de OSMAR MARQUES DE SOUZA e MARIA FERRAGEM DE SOUZA. Ela: brasileira, divorciada, fotógrafa, residente em Brasília-DF, nascida em 05/03/1997, em Coroatá/MA, filha de e VANUSA DA CONCEIÇÃO RAMOS.

113533 -**IRON GOMES DA SILVA e RAQUEL DE OLIVEIRA SOUZA** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, residente em Brasília-DF, nascido em 15/12/1972, em Brasília/DF, filho de TEOBALDO GOMES DA SILVA e IRENE PEREIRA BRAGA. Ela: brasileira, solteira, comerciante, residente em Brasília-DF, nascida em 06/07/1983, em Brasília/DF, filha de TAVICO TAVARES DE SOUZA e VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA.

113534 -**MAICON PEREIRA e KELLIANE DA SILVA RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, residente em Brasília-DF, nascido em 27/03/1980, em Brasília/DF, filho de e NILDA MARIA PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, monitora cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 26/04/1992, em Brasília/DF, filha de IVANCLIDES ALVES RODRIGUES e SANDRA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

113535 -**RONE SOARES DA SILVA e BÁRBARA KALYANNY ALVES DE LIMA** Ele: brasileiro, divorciado, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido em 15/05/1976, em Buritis/MG, filho de RALÍRIO SOARES DA SILVA e CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 04/07/2002, em Brasília/DF, filha de SEBASTIÃO BORGES DE LIMA FILHO e MÔNICA ALVES DOS SANTOS.

113536 -**LUCAS DE SOUSA CRIZOSTIMO e JILVANA DOS SANTOS ALVES** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente em Brasília-DF, nascido em 03/04/1995, em Brasília/DF, filho de PAULO MARCO COSTA CRIZOSTIMO e IVANILSA DE SOUSA CRIZOSTIMO. Ela: brasileira, solteira, secretária executiva cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 26/02/1993, em Barra/BA, filha de JUAREZ ALVES e ROSIDÁLIA PEREIRA DOS SANTOS.

113544 -**JOHNATAN CIRILO DE SÁ e GIOVANNA MANUELLY CAMARGOS RODRIGUES** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 02/07/1999, em Brasília/DF, filho de ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE SÁ e EDMA MARIA CIRILO. Ela: brasileira,

solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 23/12/2002, em Brasília/DF, filha de PAULO RODRIGUES TEIXEIRA e MARANATA CAMARGOS DE LIMA.

113545 -**LEVI EVANGELISTA DE CARVALHO e MARIA ALBETIZA MORAES DE SOUSA** Ele: brasileiro, divorciado, gari, residente em Brasília-DF, nascido em 17/01/1982, em Brasília/DF, filho de ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO e MARIA BENEDITA EVANGELISTA DE CARVALHO. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 28/02/1976, em Esperantina/PI, filha de DOMINGOS DE SOUSA e CLEUDIA MARIA MORAES.

113546 -**ISAÍAS CONCEIÇÃO DE FRANÇA e MARIA FERNANDA COSTA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido em 04/05/1999, em São Luís/MA, filho de SALUSTIANO RODRIGUES DE FRANÇA e MARIA DIVINA DA CONCEIÇÃO SILVA. Ela: brasileira, solteira, marketing digital, residente em Brasília-DF, nascida em 10/08/2001, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO FERDINANDO GOMES DOS SANTOS COSTA e ELENILDA MARIA LEÃO COSTA DOS SANTOS.

113547 -**THIAGO SOUSA DA SILVA e ALICE SALES GONÇALVES** Ele: brasileiro, solteiro, redator, residente em Brasília-DF, nascido em 05/01/2001, em Brasília/DF, filho de EDILSON BARBOSA DA SILVA e EUCILANY SOUSA PESSOA. Ela: brasileira, solteira, estagiária, residente em Brasília-DF, nascida em 29/03/1998, em Rio de Janeiro/RJ, filha de ABISMAEL GONÇALVES DA SILVA e ELINE ROCHA SALES DA SILVA.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 17 de abril de 2024.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF****1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0746833-15.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAVIO GUERRA BRAYNER. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0746833-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I EMBARGADO: SAVIO GUERRA BRAYNER, BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: SAVIO GUERRA BRAYNER, BANCO BRADESCARD S.A. para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0705724-18.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE FERNANDES FILHO. Adv(s): DF76263 - LARISSA DEZIDERIO SANTANA ROSA, DF75179 - DOUGLAS SIMOES BRITO. R: LUCAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF51808 - ALAN GUEDES SIQUEIRA, DF65124 - SUZANA TEIXEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0705724-18.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE FERNANDES FILHO RECORRIDO: LUCAS FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA: LUCAS FERREIRA DA SILVA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: FRANCISCO JOSE FERNANDES FILHO, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

**N. 0710433-32.2023.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: ROSIVAN DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0710433-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: STONE PAGAMENTOS S.A. EMBARGADO: ROSIVAN DA SILVA TAVARES, OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: ROSIVAN DA SILVA TAVARES, OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706458-66.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRECHO PINK LTDA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0706458-66.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRECHO PINK LTDA EMBARGADO: TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: BRECHO PINK LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0701760-38.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRUNO ROBERTO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: LEONARA LUIZI SANTOS. Adv(s): PR103436 - ELBER DE OLIVEIRA GOMES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701760-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRUNO ROBERTO FERREIRA GONCALVES EMBARGADO: LEONARA LUIZI SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: LEONARA LUIZI SANTOS para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: BRUNO ROBERTO FERREIRA GONCALVES, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

**N. 0733606-55.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. R: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s): DF73269 - BEATRIZ VIEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0733606-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: RAFAEL PAPINI RIBEIRO CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: RAFAEL PAPINI RIBEIRO para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

**DECISÃO**

**N. 0731902-07.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. A: BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA. A: BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA. A: BRAVE FOTO E VIDEO LTDA. A: RMX PARTICIPACOES LTDA. A: RBX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SC52659 - RAFAEL CORDEIRO. R: JULIA PESSOA DE MELO SEIXAS. R: MARCELLE PEIXOTO DE MENDONCA. R: ROBERTA WASSITA CURI SCHUMANN ROSSO. Adv(s): DF67084 - PATRICIA ROBALO FALCAO BAEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0731902-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA, BRAVE FOTO E VIDEO LTDA, RMX PARTICIPACOES LTDA, RBX PARTICIPACOES LTDA RECORRIDO: JULIA PESSOA DE MELO SEIXAS, MARCELLE PEIXOTO DE MENDONCA, ROBERTA WASSITA CURI SCHUMANN ROSSO DECISÃO O recurso inominado, salvo a

concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nominado. Na hipótese dos autos, o recurso nominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das guias e comprovantes de pagamento das custas iniciais e recursais. Ademais, o recurso nominado veio acompanhado de pedido de gratuidade de justiça. Após indeferida a gratuidade de justiça requerida, não foi feito o pagamento das custas no prazo devido. Patente a deserção do recurso nominado interposto. Assim, não conheço do recurso, nos termos dos artigos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.099/1995 c/c com o artigo 11, inciso V, do RITR. Conforme artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos recorridos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

**N. 0762469-21.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ELEN BARBOZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0762469-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VALDECIR BORTOLINI RECORRIDO: ELEN BARBOZA DE OLIVEIRA DECISÃO** Chamo o feito à ordem. Consta-se a incongruência entre o dispositivo e as razões de decidir/fundamentos do acórdão proferido no ID 55050544, na medida em que naquele constou ?RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada?, enquanto toda a lógica do acórdão é no sentido de confirmar a sentença proferida pelo juízo de origem. Assim, deve a inconsistência ser corrigida, de modo que a redação do item VII passa a ser a seguinte: ?VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem condenação em custas e em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.? Mantidos os demais termos do acórdão. Republique-se o acórdão com as devidas correções. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0706133-91.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DENIS SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: MARCO AURELIO CASTRO DE SA JUNIOR. Adv(s): DF49851 - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0706133-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DENIS SOARES OLIVEIRA RECORRIDO: MARCO AURELIO CASTRO DE SA JUNIOR DECISÃO** O recurso nominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nominado. Conforme Nota Técnica CIJDF 11/2023 do TJDF, é necessário que "haja uma análise criteriosa do caso concreto, a fim de que o benefício seja concedido somente àquele que realmente faça jus". Na hipótese dos autos, o recurso nominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das guias e comprovantes de pagamento das custas iniciais e recursais. Ademais, o recurso nominado veio acompanhado de pedido de gratuidade de justiça. Intimado a comprovar a hipossuficiência econômica noticiada, o Recorrente deixou de fazê-lo no prazo assinalado. A impossibilidade de pagamento das diminutas custas processuais e do preparo recursal deve ser comprovada, inexistindo nisto qualquer dificuldade, sendo suficiente a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes. Os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica. Desse modo, indefiro a gratuidade pleiteada. Dispõe o Enunciado 115 do FONAJE que "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo"; portanto, intime-se o recorrente para que pague e junte o comprovante de pagamento das duas guias, iniciais e recursais, no prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

**N. 0759441-45.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BIANCA MELO LETTIERI. Adv(s): MG155045 - LEONARDO PEDROSA PEREZ. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0759441-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BIANCA MELO LETTIERI RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO** Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente. Na espécie, a parte recorrente pleiteia a majoração da reparação por dano moral decorrente de viagem internacional com destino à Nápoli - Itália. Apesar de que é isenta juntar declaração de que seria isenta de imposto de renda, observa-se que os fatos no processo não revelam a real situação financeira da recorrente (ID 57118777/57118778). Dessa forma, o quadro posto denota que não estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade de justiça, benesse destinada àqueles que não dispõem de condições de pagar as despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, nos moldes do artigo 98 do CPC. Assim, indefiro o pedido. Intime-se a recorrente para recolher preparo nos moldes do art. 42 da Lei 9.099/95, em 2 (dois) dias, sob pena de deserção do recurso. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0713037-33.2023.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA CARVALHO GAZETA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF68770 - MICAELLE DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0713037-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCIA CARVALHO GAZETA DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela parte ré/recorrente contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, incisos I, ?a? e V do Código de Processo Civil. A decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, ?a? do CPC, o fez com base nos seguintes fundamentos: ?Tem-se em conta, ainda que a ofensa ao dispositivo constitucional alegado (art. 156, II, § 2º, inciso I da CRFB) depende da análise da interpretação dada ao art. 3º, inciso III, da Lei Distrital nº 3.830/2006, o que implica eventual ofensa indireta e mediata à Carta da República. O STF rejeita a repercussão geral da matéria em tais hipóteses, conforme Tema 660. (...) Ademais, o E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. (...) Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, e inciso V do Código de Processo Civil. (...) Contrarrazões apresentada pela parte ex-adversa. Decido. A sistemática do duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários foi pacificada por meio da Lei nº 13.256/2016 que alterou o Código de Processo Civil de 2015 nesse ponto. Assim, por expressa disposição do art. 1.030, cabe juízo de admissibilidade na origem, pela Presidência da Turma Recursal recorrida, a qual compete adotar, dentro da realidade processual dos autos, os seguintes provimentos judiciais: 1) negar seguimento a RE cuja questão constitucional discutida já tenha sido apreciada pelo STF e reconhecida a inexistência de Repercussão Geral, ou RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o tema de Repercussão Geral fixado pelo STF (art. 1.030, I, a), 2) encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do STF fixado em regime de Repercussão Geral (art. 1.030, II), 3) sobrestar os recursos que versarem sobre controversa de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF (art. 1.030, III), 4) selecionar recurso representativo da controvérsia constitucional com argumentação abrangente e discussão a respeito (art. 1.030, IV) ou, por fim, 5) realizar o juízo de admissibilidade quanto

aos demais pressupostos recursais gerais e específicos, isso é, tempestividade, preparo, interesse recursal, prequestionamento, esgotamento da via recursal ordinária, objeto do recurso tratar de matéria de direito. Diante das hipóteses 1 e 3 caberá agravo interno, na forma do § 2º do art. 1.030 c/c art. 1.021, ambos do CPC, por outro lado, na hipótese do item 5 caberá Agravo em Recurso Extraordinário - ARE, com espeque no § 1º do art. 1.030 c/c art. 1.042, do mesmo dispositivo legal. O ARE não comporta juízo de admissibilidade na origem, mas mero juízo de retratação, conforme estabelece o § 4º do art. 1.042 do CPC. Inexistindo a retratação, o agravo será remetido ao STF, se constantes os requisitos das alíneas do inciso V do Art. 1.030 do CPC. Na hipótese específica dos autos, por se tratar de decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário com fundamento na ausência de Repercussão Geral já reconhecida pelo STF (tema 660), nos termos do art. 1.030, I, ?a? do CPC, o que desafia Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Art. 1.021 c/c Art. 1.030, § 2º do CPC), resta inadequada a interposição exclusiva de ARE. Diante do que estabelece o enunciado nº 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: ?Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais. O STF se posicionou pela aplicação do enunciado nº 77 do CJF quando se tratar de decisões complexas, em que o Tribunal ou Turma Recursal, no juízo de admissibilidade a quo dos Recursos Extraordinários, nega seguimento em razão de estar a decisão recorrida em consonância com precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e, por outro lado, obsta o seguimento por questões de natureza processual para os demais pontos, in verbis: ?Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Ao proceder ao juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 3. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apeladas de mistas (ou complexas). 4. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 5. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 6. Embora cabível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. Não pode ser conhecido o agravo do art. 544 do CPC/1973 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitir o recurso extraordinário. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.? (ARE 1077379 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018) A decisão da Presidência ancorou-se em 3 fundamentos para negar seguimento, um dos quais foi pormenorizado nos primeiros parágrafos dessa decisão. Após a sistemática estabelecida pela Lei nº 13.256/2016, que deu nova redação aos artigos 1.030 e 1.042 do CPC, a interposição de Agravo Interno quando cabível Agravo em Recurso Extraordinário, ou vice-versa, constitui erro grosseiro, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitte recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) A ausência de repercussão geral já reconhecida pelo STF (tema 660), por si só, é capaz de obstar o seguimento do Recurso Extraordinário. Desse modo, carece de interesse recursal o conhecimento do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE do art. 1.042 do CPC, em relação aos demais pontos do recurso, haja vista que não haverá utilidade em eventual provimento. Por tais razões, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**N. 0756270-80.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DIRAN CARVALHO COSTA. Adv(s): DF40839 - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DIRAN CARVALHO COSTA. Adv(s): DF40839 - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0756270-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DIRAN CARVALHO COSTA, BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, DIRAN CARVALHO COSTA DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juízo o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0701071-79.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LAURIANE CRISTINA TRIACA TEIXEIRA. Adv(s): DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENCAO VERAS. R: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima Número do processo: 0701071-79.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LAURIANE CRISTINA TRIACA TEIXEIRA RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO D E C I S Ã O Trata-se de recurso inominado (ID 54502844) interposto pela autora contra a sentença (ID 54502841) proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível do Guará que julgou improcedentes os pedidos. Contrarrazões no ID 54502851. Decido. Os pressupostos de admissibilidade recursal, tais como o recolhimento das custas e preparo no âmbito dos juizados, constituem matéria de ordem pública, de modo que, uma vez desatendidos, acarretam o não conhecimento do recurso, independentemente de qualquer outra consideração. Sabe-se que a admissibilidade do recurso inominado sujeita-se ao integral recolhimento das duas guias relativas às despesas processuais (art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/95), e, no sistema dos Juizados Especiais, há regime próprio para o seu pagamento (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 71, inciso I, e art. 74 do RITR), o qual dispõe que deverá ser efetivado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, ficando ressalvada os casos de benefício da gratuidade de justiça. Além do mais, não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis o rito especial previsto no art. 1.007, do Código de Processo Civil. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007 DO CPC. REGRAMENTO PRÓPRIO DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. 1. O preparo será recolhido, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição de interposição do recurso, sob pena de deserção (artigo 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995; e art. 31, "caput" e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. Igualmente preceitua o Enunciado nº 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). 2. É inaplicável ao rito especial o disposto no art. 1007, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil (e. 168 do FONAJE), ante a ausência de lacuna ou omissão na lei expressa. 3. A inexistência de comprovação do pagamento das custas recursais no prazo legal importa em deserção do recurso interposto 4. Agravo Interno CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Decisão monocrática mantida. (Acórdão 1767801, 07268989120208070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, ao interpor recurso inominado, a parte recorrente informou que foi deferida a gratuidade de justiça, razão pela qual dispensou o preparo recursal. Contudo, compulsando os autos, não se verificou o deferimento do benefício. Além do mais, não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios de sua condição econômico-financeira a fim de embasar o pleito, sequer a declaração de hipossuficiência financeira. Em razão disso, o despacho de ID 54960198 consignou que os documentos para comprovar a hipossuficiência do recorrente deveriam ser apresentados ou recolhido o preparo e as custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do recurso. O despacho foi disponibilizado no DJE em 23/01/2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (ID 55087762). Assim, o prazo deferido para apresentação dos documentos quanto à hipossuficiência financeira ou para comprovação do recolhimento do preparo e custas processuais se encerrou em 26/01/2024, sem qualquer manifestação do recorrente (ID 55250049), razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em razão de sua deserção. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, em razão de sua deserção (art. 932, inciso III, do CPC e art. 31, §1º do RITR). Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Brasília/DF, decisão datada e assinada eletronicamente. Luís Eduardo Yatsuda Arima Juiz de Direito

**N. 0700724-20.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSA PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima Número do processo: 0700724-20.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSA PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES, parte autora do processo n. 0703892-43.2024.8.07.0007, contra a decisão proferida em fase de conhecimento em procedimento do juizado especial cível. A decisão combatida não concedeu a tutela de urgência antecipada requerida pela agravante. Em síntese do seu recurso, ela alega que o agravado bloqueou o seu cartão de crédito sem prévio aviso e sem motivo, tendo em vista que as faturas já estavam quitadas. No entanto, realiza cobranças indevidas e negatizou, injustificadamente, o nome da agravante. Requer o recebimento do agravo de instrumento, sendo deferida a tutela recursal antecipada para determinar que o agravado restabeleça o seu cartão de crédito e que seja retirada a negativação do nome da agravante. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência antecipada, reformando a decisão interlocutória do juízo de origem. É o relato do necessário. Reza o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais, que caberá ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível; em razão disso, analiso primeiramente os requisitos recursais de admissibilidade. No âmbito do Rito Sumaríssimo, regido pela Lei n. 9.099/95, não é cabível qualquer recurso face às decisões interlocutórias. Diante da concentração dos atos que integram esse rito, o legislador previu apenas o recurso inominado face às decisões definitivas que encerram o processo de conhecimento ou que extinguem a execução (ou a fase de cumprimento da sentença). Isso garante a celeridade do rito sumaríssimo. Abrandando o rigor recursal, o Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial, em seu artigo 80, admitiu a interposição de Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis apenas no incidente de descon sideração da personalidade jurídica ou não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. No caso em apreço, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento face à decisão que não concedeu a tutela de urgência na fase de conhecimento em trâmite no juízo especial cível. Quanto ao tema, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento de que o cabimento do agravo de instrumento é restrito aos casos previstos em lei (lato sensu). Leia-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou pedido de antecipação de tutela nos autos do processo originário. Nas razões do seu recurso, defende o cabimento do recurso e reitera os termos do pedido liminar formulado na petição inicial e no recurso de agravo de instrumento não conhecido. Pugna pelo provimento do recurso para deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte autora permaneça na posse do veículo até o final do julgamento da lide. 2. O agravo é próprio e tempestivo. O preparo não é exigido. Contrarrazões não apresentadas. 3. Inicialmente, ressalta-se que no âmbito do Rito Sumaríssimo, regido pela Lei no. 9.099/95, não é cabível qualquer recurso face às decisões interlocutórias. 4. Abrandando o rigor da lei, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são previstas no art. 80 do RITR, quais sejam: I. que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; II. no incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; III. não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. 5. Assim, claramente o recurso de agravo de instrumento interposto pela autora do feito originário em face de decisão que negou pedido de antecipação de tutela não se enquadra nas hipóteses de cabimento, impondo-se a manutenção da decisão que negou conhecimento ao recurso. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme o art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1639966, 07013726820228079000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da

Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de Agravo Interno em face da decisão, ID 52847789, que não conheceu do Agravo de Instrumento. 3. Contrarrrazões apresentadas, ID 53940189. 4. O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo 4º Juizado Especial Cível de Brasília, nos autos da ação de Conhecimento nº 0760403-68.2023.8.07.0016, que não concedeu a tutela de urgência pleiteada. 5. Nos termos do art. 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 20 de 21/12/2021 do TJDF), somente cabe agravo de instrumento, nos Juizados Especiais, contra decisão: I - que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; II - no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; III - não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Conforme decidido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, excepcionalmente, caberá agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (Súmula n. 7). 6. O Agravo de Instrumento, no presente caso, foi interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Não sendo cabível a interposição de Agravo de Instrumento. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantida a decisão ID 52847789: "Ante o exposto, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ser inadmissível.". (Acórdão 1814041, 07021405720238079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 27/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Assim, ante ausência de previsão legal e regimental, o recurso é manifestamente inadmissível. Ademais, registra-se que a parte requerente, ao optar pelo ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais Cíveis, submete-se aos regramentos previstos na Lei 9.099/95, inclusive quanto aos Princípios da Celeridade e da Simplicidade (art. 2º), de maneira que a tutela provisória não é compatível com o rito sumaríssimo por ir de encontro a esses princípios. É esse o entendimento recente desta Primeira Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDAS INCOMPATÍVEIS COM O RITO SUMARÍSSIMO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. [...]9. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, legislação aplicável ao caso, atendendo aos critérios contidos em seu artigo segundo. De fato, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada e de incidente de exibição de documentos vulneram o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual, na medida em que exigem do feito tramitação extra, incompatível com a celeridade e simplicidade do rito sumaríssimo. [...]11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Preliminar de deserção rejeitada. Indeferido o pedido de análise e concessão de tutela provisória, ante a incompatibilidade com o rito previsto na Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários, estes fixados em 10% do valor corrigido da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos benefícios da justiça gratuita. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1839141, 07132745520238070020, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Ante o exposto e com fulcro no art. 11, inciso IV, do RITR, NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser manifestamente inadmissível. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, decisão datada e assinada eletronicamente. Luís Eduardo Yatsuda Arima Juiz de Direito

**N. 0712541-89.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** LUIZASEG SEGUROS S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: VALDECI RAMOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0712541-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUIZASEG SEGUROS S.A. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A RECORRIDO: VALDECI RAMOS OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência do Recurso Inominado, apresentado pela recorrente, ID 57941952, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil e art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, em razão do noticiado cumprimento da condenação imposta pela recorrida Magazine Luiza S. A., ID 56499341. Sem custas e sem honorários, ante a homologação da desistência e subsequente perda do objeto. Neste sentido a jurisprudência das Turmas Recursais (Acórdãos 1314121, 1230541 e 934618) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e restitua-se os autos à Vara de origem. I. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700746-78.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: PABLO MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0700746-78.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIO ANTONIO BATISTA AGRAVADO: PABLO MIRANDA DE SOUZA DESPACHO Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Resolução n.º 20 de 21/12/2021 (artigo 29, inciso II e artigo 31), o agravo de instrumento está sujeito ao preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário, conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. Esclareça-se que são inaplicáveis ao rito especial as diretrizes do art. 1.007, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de lacuna ou omissão na lei expressa, e por contrariar regras e princípios próprios em que se assentam o microsistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido, precedente da Primeira Turma Recursal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO. DESERÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Agravo interno impugnando decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento em face à deserção. A parte contrária manifestou-se sobre o agravo interno. 2 - Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não conhecido. Deserção. A aplicação do CPC no sistema dos Juizados Especiais se dá de forma subsidiária, de modo que somente na ausência de regra própria é que se buscará o diploma processual. No caso, na forma do art. 42 § 1º da Lei 9.099/1995 c/c art. 71, inciso II e art. 74 §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o agravo de instrumento está sujeito a preparo, que deve ser efetuado e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse quadro, havendo previsão específica quanto ao regime de recolhimento e comprovação do pagamento das despesas do processo, não se aplica o art. 1.007 do CPC, mormente tendo-se em conta os princípios que orientam o sistema. Precedente na Turma: (Acórdão n.1058878, 07002916020178079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O recurso foi interposto em 23/04/2019 e o preparo foi recolhido em 09/05/2019 e juntado ao processo em 13/05/2019, além, portanto, do prazo legal, de modo que o recurso é deserto. A inobservância dos pressupostos de admissibilidade leva ao não conhecimento do recurso. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 3 - Agravo interno conhecido e não provido. Custas pelo recorrente. (Acórdão 1188978, 07004798220198079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2019, publicado no DJE: 7/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Portanto, intime-se o Agravante para comprovar o recolhimento do preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, nos termos do §1º do art. 31 do RITR, uma vez que não se trata de prazo de complementação, sob pena de não conhecimento do recurso. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das

custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação. Brasília, 15 de abril de 2024. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

**N. 0714975-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO LISBOA DE MOURA. Adv(s): DF67478 - DEBORA BORGES DE MOURA BRUM, DF52415 - WANDERSON ALVES SILVA. R: EDNA SOARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714975-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO LISBOA DE MOURA AGRAVADO: EDNA SOARES DE ALBUQUERQUE D E S P A C H O Verifica-se que a parte agravante requereu os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC/2015. Contudo, o agravante não apresentou um documento sequer a justificar a concessão do benefício, apenas a declaração de hipossuficiência apresentada na origem. Vale lembrar que a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Desse modo, para que seja o recurso analisado, comprove o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua hipossuficiência econômica, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, provas efetivas e atualizadas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (declaração de imposto de renda, contracheque ou outro documento idôneo) que demonstrem fazer jus à gratuidade de justiça ou recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília/DF, despacho datado e assinado eletronicamente. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

**N. 0735265-02.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735265-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Verifica-se que a parte recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC/2015. Contudo, o recorrente não apresentou um documento sequer a justificar a concessão do benefício, nem mesmo a declaração de hipossuficiência. Vale lembrar que o simples pedido de gratuidade da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ? 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Desse modo, para que seja o recurso analisado, comprove a parte recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua hipossuficiência econômica, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, provas efetivas e atualizadas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (declaração de imposto de renda, contracheque ou outro documento idôneo) que demonstrem fazer jus à gratuidade de justiça ou recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília/DF, despacho datado e assinado eletronicamente. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

#### EMENTA

**N. 0739340-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA PENHA FREITAS. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCLUSÃO DE DEPENDENTE CURATELADA COMO BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. De acordo com o art. 50, inciso IV, alínea ?e?, da Lei n.º 7.289/1984, são direitos do policial militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes; o §4º inciso V do mesmo dispositivo dispõe que são considerados dependentes do militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar, ?o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo?; com a Lei n.º 10.486/2002, o acesso à assistência médico-hospitalar, entre outros, para esse grupo de dependentes foi assegurado somente para aqueles que já figuravam como tal na data da edição da norma (art. 34, inciso III); não obstante, o art. 34, inciso I, alínea ?c? do mesmo diploma dispõe que se considera dependente do militar para fins de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica e odontológica, ?a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez?. 2. A Recorrida tem sob sua curatela provisória sua avó, desde julho/2023, nomeada no processo 5753821-91.2022.8.09.0162 - TJGO (ID 165908878 ? Pág. 50). 3. Os institutos da tutela e da curatela são regidos pelo Código Civil; o curatelado ostenta similar condição de dependência daquele que tem como dever defendê-lo, prestar-lhe os alimentos, administrar-lhe os bens, entre outros deveres que de regra incumbem aos pais (art. 1740 e seguintes, do Código Civil). 4. Em que pese a ausência de atual previsão normativa na lei de regência, o curatelado deve ser considerado dependente do militar para os fins de assistência médico-hospitalar, enquanto durar o encargo da Autora, em interpretação teleológica da norma. Precedente desta Primeira Turma Recursal: Acórdão n.º 1425779. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995). Sem condenação em custas processuais, ante a isenção legal. 6. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme faculta o art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

**N. 0702565-82.2023.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: FLAVIA JACIARA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEITADA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO EM ERRO. PROMESSA DE RÁPIDA CONTEMPLAÇÃO. VALOR DA PARCELA SUPERIOR AO PROMETIDO. CONTRATO ANULADO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aferição do valor da causa deverá considerar o proveito econômico pretendido pela parte, e não o valor global do contrato, consoante Enunciado n.º 39 do FONAJE, notadamente porque o negócio jurídico já se encontra desfeito, conforme demonstra do termo de cancelamento acostado aos autos. Preliminar de incompetência rejeitada. 2. O contexto probatório evidenciou que a Recorrente não cumpriu seu dever de informação, transparência e boa-fé; ao contrário, agiu com dolo ao prometer rápida contemplação e não informar o valor correto da parcela devida, de modo a convencer a consumidora a celebrar o contrato. 3. Comprovado o vício de consentimento na formalização do negócio jurídico, o contrato deve ser anulado, retornando as partes ao estado anterior

da avença, mediante devolução do valor pago pela consumidora de forma imediata e integral, não se aplicando a tese jurisprudencial embasada na Lei n.º 11.795/2008, porquanto não se trata de consorciado desistente ou excluído do grupo. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em todos os seus termos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). 5. A ementa servirá como acórdão, à luz do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

**N. 0742840-61.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. R: MANOIZA SIMAO DE SOUSA. R: JOSE TACIANO GRANGEIRO SAMPAIO FILHO. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO CARTÃO TROCADO. COMPRAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. CULPA DO CONSUMIDOR. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE SEGURANÇA. NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 1.1. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, assim, de responsabilização civil objetiva, de modo que dispensável a análise do elemento volitivo, mas necessário que estejam presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, além ausentes as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor de serviço previstas no art. 14, §3º, do CDC. 2. Na hipótese, após o cartão da autora ter sido trocado por comerciante (golpe do cartão trocado), foram realizadas duas transações mediante o uso do cartão físico com chip e da senha pessoal da consumidora, ambas aprovadas pelo banco recorrente, que negou autorização para transações posteriores e bloqueou o cartão de crédito da autora. 3. Hipótese em que os consumidores não agiram com o devido dever de cuidado e guarda de seu cartão, ao permitirem que o vendedor efetuasse a troca e visualizasse a senha pessoal, além de não perceberem que o cartão recebido estava no nome de terceira pessoa, a configurar culpa do consumidor. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: Acórdão 1682235. 4. Afastada a aplicação da Súmula 479 do STJ e da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, pois não houve quebra do perfil do cliente nas compras realizadas, de modo que não houve falha na segurança do banco e, portanto, não houve defeito do serviço. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: Acórdãos 1812250 e 1799403. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

**N. 0744180-40.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SILVANA DE SOUZA E SILVA ROCHA. Adv(s): PR80534 - PETER OTAVIO COSTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IPTU E TLP. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DA POSSE. VENDEDOR. CONFISSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. 2. O promitente comprador é responsável pelo pagamento do IPTU E TLP após a imissão da posse. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que são de responsabilidade da construtora as despesas de condomínio e o IPTU até a entrega do imóvel (AgInt no AREsp n. 2.067.538/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022). No mesmo sentido é o entendimento das Turmas Recursais: Acórdãos 1756380 e 1743089. 3. Em regra, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3.1. Na hipótese, em que pese não tenha a requerente juntado instrumento de cessão de direitos sobre imóvel ou promessa de compra e venda, juntou autorização da requerida para a lavratura da escritura definitiva do imóvel quitado, com data posterior aos débitos, e e-mails trocados com a requerida, em que esta admite a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e TLP devidos, documentos estes não impugnados pela requerida. 3.2. Por sua vez, a requerida não juntou qualquer comprovação de que a imissão da requerente da posse teria ocorrido em momento anterior aos débitos inscritos em dívida ativa. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

**N. 0752175-07.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARIA CATILENE SOUZA BOMFIM. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMORA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. PREJUDICIAL AFASTADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VALOR DEVIDO. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO. 1. O prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não corre, segundo o art. 4º do mesmo decreto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 2. O prazo prescricional não é interrompido, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil (por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), na hipótese de divergência acerca do quantum devido. 3. Consoante o art. 107 da LC Distrital 840/2011, ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. 4. O valor do auxílio-transporte deve levar em conta a declaração firmada pelo próprio servidor e somente deve ser implementada a partir de referido pedido, nos termos do art. 110 da LC Distrital 840/2011, uma vez que presumem verdadeiras as informações constantes da declaração, sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal (§2º do art. 110 da LC 840/2011). 5. Não há que se falar em apresentação de bilhetes de passagens para a comprovação de percursos e gastos realizados por servidor público, a fim de subsidiar pedido retroativo de auxílio-transporte, muito menos deve-se utilizar como parâmetro valores pagos a tal título pela Administração Pública a posteriori. 6. Precedentes deste TJDF: Acórdãos 1618446, 1785575 e 1631939. 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Distrito Federal ao pagamento de auxílio-transporte devido e não pago à servidora/recorrente desde a data do pedido administrativo, observando-se os valores declinados pela própria servidora em seu formulário, abatendo-se dos cálculos aritméticos dos valores devidos o valor já pago a menor.

**N. 0746095-27.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPERADORA HOTELEIRA RITZ LTDA. Adv(s): AL9577 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, AL6375 - HELDER GONCALVES LIMA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ? ICMS. DIFAL. HOTEL. NOTA FISCAL. CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS. DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR FINAL. SITUADO NO DF. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de demanda na qual se discute a incidência ou não de ICMS DIFAL, a ser recolhido em favor do Distrito Federal, tendo por base alimentação consumida em hotel situado em outro Estado, cuja nota fiscal possui como destinatário final uma empresa de turismo brasileira. 2. Após a Emenda Constitucional n.º 87/2015 ? que instituiu a sistemática de cobrança do ICMS que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado ?, o Distrito Federal passou a prever na sua Lei do ICMS (art. 20, Lei Distrital n.º 1.254/1996) a cobrança do DIFAL, nos seguintes termos: É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal. 3. A

cobrança do diferencial de alíquota do ICMS pressupõe operação/prestação de natureza interestadual. Não existe circulação de mercadoria entre Estados na hipótese de consumo de alimentos no próprio estabelecimento hoteleiro somente em razão do destinatário final ser pessoa jurídica com domicílio no DF. Precedente: 1617234 (8ª Turma Cível do TJDF). 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência recursal, o réu/recorrente deverá pagar honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009, a ementa serve de acórdão.

**N. 0750385-22.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ESAQUIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da CF o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes públicos. O dano, contudo, deve ser comprovado. 2. Todos os documentos e gravações juntados aos autos não demonstram qualquer perseguição ou assédio em face do Recorrente. Da mesma forma, a prova produzida em audiência de instrução não trouxe comprovação de que o Autor foi prejudicado por qualquer motivo, além de meras questões de trabalho, tal como a adaptação necessária durante a pandemia. 3. Compete ao Autor o ônus da prova de que sofreria perseguição por seus superiores em local de trabalho, nos termos do artigo 373, I, do CPC. 4. Não restou comprovada também a alteração de classificação do Recorrente no processo seletivo, o que se denota dos documentos juntados. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0772975-56.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: CLAUDINEIA COSTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CTB. TESTE DO ETILÔMETRO VÁLIDO. DUPLA NOTIFICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Súmula nº 312 do STJ prescreve que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da penalidade decorrente da infração. No caso, a Recorrente tomou conhecimento da infração no momento da autuação. A notificação de autuação e de penalidade foram devidamente remetidas, conforme dispõe o art. 282 do CTB. 2. Não existindo qualquer irregularidade no auto de infração de trânsito questionado, não há falar-se em nulidade, razão pela qual a sentença de improcedência não merece reparos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95); suspensão a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. A ementa servirá como acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

**N. 0737100-25.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NIVEA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 1109 EM RECURSO REPETITIVO. 1. As Turmas Recursais possuíam o entendimento de que o reconhecimento do débito implicava a renúncia tácita da prescrição conforme artigo 191 do CC. Tal entendimento foi superado por precedente vinculante que deve ser obrigatoriamente respeitado, conforme artigo 927, III, do CPC. Deve ser obrigatoriamente seguido o Tema Repetitivo 1109 do STJ. 2. Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Tema Repetitivo 1109 do STJ (REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023) 3. A Autora não comprovou o ingresso de processo administrativo acerca da verba dentro do prazo prescricional de cinco anos para sunder o prazo prescricional. Não restou comprovada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ocorrida cinco anos após a data do valor devido, nos termos dos artigos 1º, 4º e 5º do Decreto nº 20.910/1932. 4. A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial, uma vez que os documentos juntados aos autos permitem o julgamento do feito. Anulada a sentença, é caso de aplicação da teoria da causa madura, uma vez que se encontra apta ao julgamento, pois a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito foi proferida após completa instrução processual. 5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito anulada. Julgado improcedente o pedido inicial em razão da prescrição quinquenal do débito. Sem custas e honorários pela ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**N. 0737845-05.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA FRANCISCA REGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA. EJA FASE II. NÃO COMPOSIÇÃO DO CICLO BÁSICO DE ALFABETIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. 1. Recurso do Distrito Federal que visa reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial para incorporar a GAA - Gratificação de Alfabetização ao contracheque da autora/recorrida, e determinar o pagamento das diferenças devidas desde a sua aposentadoria. 2. Na forma do art. 19 da Lei Distrital nº 5.105/2013, os professores de educação básica em efetivo exercício de regência de classe em alfabetização de crianças, jovens e adultos, têm direito à percepção da GAA - Gratificação de Alfabetização; não obstante se trate de uma gratificação de natureza propter laborem, o art. 30 do mesmo diploma legal dispõe que a verba em apreço será incorporada aos proventos de aposentadoria na razão de 1/25 avos por ano de efetivo exercício. 3. Nos termos da Súmula 23 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal - TUJ: Em face dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, não há direito à incorporação da Gratificação de Alfabetização em relação ao período anterior à edição da Lei nº 654/1994. 4. Na hipótese, a controvérsia cinge-se a definir se a autora faz jus ou não a incorporar a diferença da Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA) referente ao período de 1993 a 1998, no qual lecionou língua portuguesa para alunos do EJA ? Fase II. Precedente: Acórdão 1756314. 5. A Lei Distrital nº 654/1994, que criou a Gratificação de Alfabetização, estabeleceu que a bonificação em questão seria concedida ao professor que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizasse crianças e adultos na modalidade de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. 6. Observa-se que o Ensino Supletivo ? EJA ? Fase II não compõe o do Ciclo Básico de Alfabetização, bem como que não há direito à incorporação da GAA antes da publicação da Lei nº 654/1994, como reconheceu equivocadamente a r. sentença. 7. Além disso, não há óbice quanto à retificação da certidão emitida pelo Distrito Federal alterando o reconhecimento quanto à atividade de alfabetização, uma vez que, segundo a Súmula 473/STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Precedente desta 1ª Turma Recursal: Acórdão 1812780. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem honorários, ante a inexistência de recorrente vencido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/1995.

INTIMAÇÃO

**N. 0742840-61.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. R: MANOIZA SIMAO DE SOUSA. R: JOSE TACIANO GRANGEIRO SAMPAIO FILHO. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO CARTÃO TROCADO. COMPRAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. CULPA DO CONSUMIDOR. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE SEGURANÇA. NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 1.1. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, assim, de responsabilidade civil objetiva, de modo que dispensável a análise do elemento volitivo, mas necessário que estejam presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, além ausentes as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor de serviço previstas no art. 14, §3º, do CDC. 2. Na hipótese, após o cartão da autora ter sido trocado por comerciante (golpe do cartão trocado), foram realizadas duas transações mediante o uso do cartão físico com chip e da senha pessoal da consumidora, ambas aprovadas pelo banco recorrente, que negou autorização para transações posteriores e bloqueou o cartão de crédito da autora. 3. Hipótese em que os consumidores não agiram com o devido dever de cuidado e guarda de seu cartão, ao permitirem que o vendedor efetuasse a troca e visualizasse a senha pessoal, além de não perceberem que o cartão recebido estava no nome de terceira pessoa, a configurar culpa do consumidor. Precedentes das Turmas Recursais do TJDFT: Acórdão 1682235. 4. Afastada a aplicação da Súmula 479 do STJ e da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, pois não houve quebra do perfil do cliente nas compras realizadas, de modo que não houve falha na segurança do banco e, portanto, não houve defeito do serviço. Precedentes das Turmas Recursais do TJDFT: Acórdãos 1812250 e 1799403. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

**2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****DECISÃO**

**N. 0722809-47.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: RAMOM VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: SPACE MOTOR FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0722809-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RAMOM VERISSIMO DE SOUZA RECORRIDO: SPACE MOTOR FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA DECISÃO A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal é competência do relator, na forma do art. 1.010, § 3º, do CPC. A análise do pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso também é de competência do relator, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Assim, não há vinculação a eventual manifestação do Juízo de origem neste ponto. Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que o recorrente, autônomo, recebeu créditos em sua conta corrente que superam os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apenas nos primeiros 9 dias do mês de abril, o que não o qualifica, definitivamente, como hipossuficiente. Portanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para recolhimento do preparo, composto das custas processuais mais preparo strictu sensu (art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais), sob pena de deserção, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9099/95, in verbis: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias". Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0737248-36.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE. Adv(s): DF48306 - LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE. R: STARSPAY EFX FACILITADORA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): SP426369 - JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA, SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, SP362467 - VINICIUS GUERBALI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. R: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS. R: MINAS CAPITAL ASSESSORES DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): MG123469 - JOSE JUNIOR ALVES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0737248-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE RECORRIDO: STARSPAY EFX FACILITADORA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, MINAS CAPITAL ASSESSORES DE INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO O Recurso Inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. Na hipótese dos autos, a recorrente pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §5º do CPC. Concedido prazo para comprovação da alegada situação, a recorrente acostou aos autos sua CTPS digital com a anotação de seu último empregador, com remuneração mensal de R\$ 1.462,50 e anotação de rescisão em 04/10/2020 (ID 57775127). Juntou, ainda, sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2022 (ID 57775126). É cediço que a hipossuficiência alegada pela recorrente tem presunção relativa. No caso, a recorrente é advogada, inclusive atua em causa própria no presente recurso, e não se desincumbiu de comprovar a sua renda mensal, porquanto não consta dos autos os extratos bancários atualizados de todas as suas contas bancárias e a declaração de imposto de renda juntada no processo não reflete a sua capacidade econômica atual. Ademais, ainda que alegue ter perfil de investimento moderado, a hipossuficiência alegada não condiz com um investimento de R\$ 6.000,00 sem que lhe fosse prejudicada a sua subsistência, o que demonstra acúmulo de capital não declarado nos autos. Com isso, conclui-se que a recorrente possui profissão capaz de propiciar-lhe renda e, por conseguinte, de arcar com as custas judiciais módicas do DF, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema, sem que isso comprometa a sua subsistência e a de sua família. Desse modo, INDEFIRO a gratuidade pleiteada, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 11, XIV da Resolução nº 20 de 21 de dezembro de 2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais). Dispõe o Enunciado 115 do FONAJE que "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo". Assim, intime-se a recorrente para que recolha as custas iniciais e de recurso e comprove no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0707292-02.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: EDEMILSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59170 - KLEBER ALVES BEZERRA. R: WILLIAM RIBEIRO BARRETO MONTALVAO. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0707292-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDEMILSON ALVES PEREIRA RECORRIDO: WILLIAM RIBEIRO BARRETO MONTALVAO DECISÃO O Recurso Inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. Na hipótese dos autos, a recorrente pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §5º do CPC. Concedido prazo para comprovação da alegada situação, o recorrente acostou aos autos sua CTPS com a anotação de seu último empregador em 2007. Juntou, ainda, extrato de suas faturas de cartão de crédito de janeiro a março/2024 (ID's 57821689 a 57821693). É cediço que a hipossuficiência alegada pelo recorrente tem presunção relativa. No caso, a recorrente declarou na inicial ser corretor de imóveis. Portanto, sua capacidade econômica não pode ser comprovada com a mera juntada de sua CTPS com antiga anotação de vínculo empregatício, porquanto exerce labor autônomo. Assim, deveria ter acostado aos autos os extratos bancário de todas as suas contas e declaração atualizada de seu imposto de renda. Com isso, infere-se dos autos que o recorrente comprovou apenas parte de suas despesas (cartão de crédito) e conclui-se que, ante a omissão de sua renda, possui capacidade de arcar com as custas judiciais módicas do DF, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema, sem que isso comprometa a sua subsistência e a de sua família. Desse modo, INDEFIRO a gratuidade pleiteada, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 11, XIV da Resolução nº 20 de 21 de dezembro de 2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais). Dispõe o Enunciado 115 do FONAJE que "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo". Assim, intime-se o recorrente para que recolha as custas iniciais e de recurso e comprove no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0734852-62.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: VIRGILIO SILVESTRE. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: WAGNER JORGE ABRAHAO. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0734852-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE:

VIRGILIO SILVESTRE RECORRIDO: WAGNER JORGE ABRAHAO DECISÃO A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal é competência do relator, na forma do art. 1.010, § 3º, do CPC. A análise do pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso também é de competência do relator, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Assim, não há vinculação a eventual manifestação do Juízo de origem neste ponto. Indefero o pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que o recorrente auferia renda mensal líquida superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais - ID N.º 57903811), o que não o qualifica, definitivamente, como hipossuficiente. Portanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para recolhimento do preparo, composto das custas processuais mais preparo strictu sensu (art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais), sob pena de deserção, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9099/95, in verbis: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias". Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0708315-50.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** GIRLEIA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: LEO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0708315-50.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GIRLEIA FERREIRA LIMA RECORRIDO: LEO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA DESPACHO Trata-se de recurso inominado no qual não houve o recolhimento das custas processuais e do preparo quando de sua interposição, nem foi formulado pedido de gratuidade nas razões recursais. É certo que a Lei 9.099/95 dispõe que o recurso, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, sob pena de deserção, nos termos dos arts. 54, § único c/c 42, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Em que pese a posição pessoal desta Relatora seja de que o art. 1.007 do CPC, que criou de direito subjetivo ao recolhimento do preparo em dobro, deva ser aplicado nos Juizados Especiais, esse entendimento tem sido reiteradamente superado pelos demais componentes da Segunda Turma Recursal. Nos casos em que esta Relatora determinou o recolhimento em dobro, a Turma vem reconhecendo a deserção e não conhecendo o recurso por maioria. Confirmam-se os seguintes julgados: Acórdão 1428651, 07374967020218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: GISELLE ROCHA RAPOSO Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022; Acórdão 1420202, 07059987420218070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. A par disso, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo, mesmo após a vigência do novo CPC que, no âmbito dos Juizados Especiais, a ausência de recolhimento do preparo (lato sensu) no ato de interposição do recurso ou nas 48 (quarenta e oito horas) seguintes é causa de deserção. (RE 1213790 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019). Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, o recurso inominado não deve ser conhecido por ser deserto, diante da inaplicabilidade do art. 1.007 do CPC aos Juizados Especiais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do RITR. Condeno a recorrente vencida ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0719984-69.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** RODRIGO OTAVIO COLTRI LUGO SORACE. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0719984-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RODRIGO OTAVIO COLTRI LUGO SORACE RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente de forma liminar o pedido de anulação de infração de trânsito. Sustenta, em síntese, que, (...) diante da ausência de provas quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito ao Recorrente, seja via postal, seja via SNE, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, objeto dos autos, e de todos os efeitos dele decorrentes. (...)?. Pede a reforma da sentença e o julgamento de procedência do pedido. Contrarrazões apresentadas. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Com efeito, o pedido inicial foi fundamentado nas teses de irregularidades da autuação e do procedimento administrativo de aferição da embriaguez, assim como da ausência de prova da certificação do etilômetro? pelo INMETRO. Em nenhum momento o autor, ora recorrente, alegou a existência de descumprimento pelo DETRAN/DF quanto à obrigação de dupla notificação (autuação e penalidade). Evidente, portanto, a impossibilidade de conhecimento da tese recursal, uma vez que não foi apresentada para análise perante o Juízo de origem antes da prolação da sentença, o que caracteriza inovação recursal. Assim, sob pena de supressão de instância, o recurso não deve ser conhecido. Nesse contexto, com apoio no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão e após as anotações de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0704122-77.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ADELSON DE SOUZA JORGE. Adv(s): RJ218175 - LEONARDO DOS SANTOS BATISTA DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Número do processo: 0704122-77.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ADELSON DE SOUZA JORGE RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais de 21/12/2021. Ainda, o artigo 31 e §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, esclarece que caberá imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro de 48 horas, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso, o recorrente não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas e do preparo, tampouco demonstrou a condição de hipossuficiente. Concedido prazo à parte para fazê-lo (ID 57552166), o deixou transcorrer sem manifestação. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e a ausência do recolhimento caracteriza a deserção. Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 42, § 1º e 54, p. único, ambos da Lei 9.099/95 cumulado com artigo 11, V, do RITR/2021. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se. Transcorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem. GISELLE ROCHA RAPOSO Juiza de Direito

**N. 0703834-32.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** VANILDA MONTEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF62850 - NATALIA PORTELA DE SOUZA MARCELINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0703834-32.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VANILDA MONTEIRO DA CRUZ RECORRIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO A parte recorrente interpôs Recurso Inominado contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã/DF, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça, sem comprovar a sua hipossuficiência, o que motivou o indeferimento do pedido. Intimada a efetuar o pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, esta permaneceu inerte. Nesse cenário, impõe-se o

reconhecimento da deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Assim, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, art. 99, § 7º, do CPC e art. 10, inciso V, do RITR. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

**N. 0705919-94.2023.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG192994 - ISABELLA MADUREIRA DE GODOY FONSECA, MG206368 - CAROLINA FONSECA CHALHOUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705919-94.2023.8.07.0019 EMBARGANTE: JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO EMBARGADO: TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/ A DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO INTRADIÁRIA EM BOLSA DE VALORES (DAY TRADE). NEGOCIAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais) a título de indenização por danos materiais. 2. Na origem, o autor, ora recorrido, ajuizou ação de danos materiais e morais. Narrou que possuía carteira de investimentos junto à instituição requerida. Pontuou que, em outubro de 2022, resgatou o valor de R\$ 42.586,00 (quarenta e dois mil reais, quinhentos e oitenta e seis reais). Salientou que investiu o valor em dólar. afirmou que, posteriormente, ao verificar o seu saldo, constatou que havia perdido todo o valor devido a uma compra, não autorizada, de 280 (duzentos e oitenta) minicontratos de dólar. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 54883518). Contrarrazões apresentadas (ID 54883530). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. As questões trazidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem nas alegações de equívoco quanto às funções das corretoras de títulos e valores mobiliários, e na inexistência de ato ilícito e a ausência do dever de indenizar. 6. A empresa requerida, ora recorrente, alegou que não foi contratada pelo recorrido para "prestação de serviços de análise e consultoria de investimentos", conforme contrato de ID 54883033, sendo mera intermediária entre o investidor e o mercado financeiro. Ressaltou que não possui nenhum tipo de ingerência sobre as negociações que o investidor realiza, e que não presta serviços de consultoria em investimentos. afirmou que o autor sempre foi investidor assíduo em operações na modalidade day trade, conforme histórico do mês anterior apontado na inicial (ID 170021766). No pregão da B3 (Bolsa de Valores do Brasil) do dia 05/10/2022, o recorrido efetuou negociação com ativo WDOX22 (minicontrato de dólar), que se mostrou inexitosa. Asseverou que a operação foi registrada com o código do operador do cliente, na qual, o recorrente, não tem nenhuma ingerência sobre a operação, não havendo o que se falar na existência de ato ilícito de sua parte. Aduziu que o setor de risco da corretora, por meio de liquidação compulsória, bloqueou as operações, tendo em vista a redução de margem de garantia, conforme e-mails de ID 54883039, 54883040 e 54883041. Ponderou que foi o próprio recorrido que realizou as operações "em dólar" no pregão de 05/10/22, fato, inclusive, incontroverso, sendo da responsabilidade do autor o prejuízo apontado nos autos. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais. 7. As transações financeiras apontadas nestes autos são denominadas operações de day trade que se iniciam e se encerram no mesmo dia. Tais operações têm como característica a especulação no preço futuro de determinado ativo financeiro. No caso dos autos, os ativos que foram operados são os chamados mini índice (WINV22) e mini dólar (WDOX22), conforme nota de corretagem (ID 54883037). Tais operações são realizadas da seguinte forma: o especulador por meio de uma senha de acesso pessoal, ingressa no mercado por meio de uma plataforma de negociações especificamente contratada para realizar tais operações. O especulador escolhe o ativo e especula sobre a variação do preço do respectivo ativo. Ou seja, com base em suas análises, o especulador compra ou vende um contrato do ativo em uma determinada faixa de preço, acreditando que este preço possa subir ou descer em favor da projeção de sua operação para, assim, auferir lucros. Tais procedimentos têm natureza especulativa, as quais variam conforme o mercado, podendo o valor do ativo ir contra a expectativa do especulador e gerar prejuízo. 8. Conforme áudio (ID 54883044), no instante 3min e 36 segundos, o autor assume que comprou o ativo mini dólar, contudo, não se atentou para o número de contratos negociados, qual seja, 280 (duzentos e oitenta) contratos. Ressalte-se que a corretora não define a quantidade de contratos a ser negociada, sendo de responsabilidade do operador, já que a plataforma de negociações só pode ser acessada com seu login e senha. Ao que tudo indica, aparentemente, o recorrido pretendia adquirir dólares e não contratos de mini dólar no sistema de day trade. Ele mesmo questiona em ligação efetuada no dia 5/10: "pois é, mas aí eu não tinha informação nenhuma a respeito, eu pensei que fosse como ações. Mas e aí, já deu tempo de perder todo esse dinheiro?" (minuto 4'32" do áudio de ID 54883045). 9. Para realizar operações dessa natureza, a corretora de valores exige do especulador a chamada margem de garantia. Tal margem é voluntariamente estipulada pelo operador que aloca no sistema da corretora o valor que está disposto a tomar risco no mercado financeiro. No caso dos autos, a garantia dada pelo autor foi de R \$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), conforme áudio (ID 54883044). Ou seja, ele assumiu o risco de que, caso as operações especulativas fossem contra a sua projeção de preço, o seu risco assumido seria o valor citado. Conforme nota de corretagem (ID 54883046) do dia 05/10/2022, o autor realizou uma compra de 280 (duzentos e oitenta) contratos de dólar (WDOX22) e que junto com a negociação de outros ativos, perfizeram um prejuízo total de R\$ 43.642,45 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), incluídos neste montante, impostos e taxas de corretagem, cujo prejuízo só não foi superior pela intervenção antecipada da corretora. 9. O contrato de intermediação (ID 54883033, pg. 03) é claro ao permitir que a corretora debite na conta do cliente as corretagens, taxas de custódia, ajustes diários, margens de garantia e resultados das liquidações das operações. Não foi firmado, portanto, contrato de análise e consultoria sobre investimentos que o requerente tinha intenção de fazer, conforme fundamento constante na sentença recorrida. O item 5 do respectivo contrato de intermediação esclarece que a corretora fica autorizada a executar as operações de acordo com as ordens do cliente que forem transmitidas, por escrito ou por meio de sistema eletrônico (home broker - plataforma de negociação). No caso dos autos, as ordens foram transmitidas via plataforma eletrônica, na qual o próprio autor enviou suas ordens de negociação por meio de login e senha. Dessa forma, não há como a instituição recorrente ter aplicado o valor discutido, sem a autorização do autor, pois este tipo de negociação é realizada pelo próprio especulador, sendo a corretora mera intermediária. Tampouco há responsabilidade da corretora para fins de assessorar o cliente quanto aos investimentos realizados, observando-se o tipo de produto contratado. Assim, por se tratar de negociação em que o autor aponta o valor que assume o risco e determina diretamente, sem ingerência da corretora, o preço em que irá comprar ou vender o ativo, bem como o número de contratos em que deseja operar, não há que se falar em responsabilidade objetiva da recorrente, não havendo dever de indenizar, nos termos do inciso II, §3º, art. 14 do CDC. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. 10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais por culpa exclusiva do autor, nos termos do inciso II, §3º, art. 14 do CDC. 11. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.99/95. (Acórdão 1811809, 07059199420238070019, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART 48 DA LEI 9099/95). AUSENTE A CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face do acórdão exarado por esta Turma Recursal que conheceu do Recurso Inominado e o proveu para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou

corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. 3. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno das Turmas Recursais deste TJDF, bem como do art. 48 da Lei 9099/95, cabem Embargos de Declaração contra decisões monocráticas do relator ou do presidente de turma ou acórdãos. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, recurso conhecido. 4. A embargante alegou contradição no julgado, uma vez que não foi considerado que a instituição recorrida tinha o dever de prestar a assistência necessária, principalmente sobre os riscos dos investimentos efetuados pelos consumidores. Reforçou que houve falha na prestação do serviço ante a falta de informação, gerando responsabilidade objetiva da embargada. Ao final, requereu o provimento do recurso para avaliar a realidade dos autos em consonância com os documentos e provas apresentados. 5. O contrato pactuado entres as partes (ID 54883033) na cláusula 16, traz as regras das operações em mercados futuros, não havendo o que se falar em desconhecimento dos riscos da operação discutida nos autos. Conforme o item 16.11, "as operações em mercados futuros são consideradas de alto risco, podendo ocasionar perdas, inclusive, superiores ao montante de capital alocado pelo cliente". Portanto, não há falta de informação, conforme bem delineado no item 9 do acórdão embargado. Ausente a contradição apontada. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832938, 07059199420238070019, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, o recurso especial não comporta conhecimento, por ser inadmissível nas causas que tramitam sob a égide da Lei n. 9.099/95. É cediço que a CF/88, em seu art. 105, III, admite a interposição da espécie recursal em questão unicamente contra julgados exarados por tribunais de justiça ou tribunais regionais federais. Na hipótese, o acórdão recorrido foi proferido por turma recursal, que não possui status de tribunal, apesar de sua natureza colegiada. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado: Súmula n. 203 STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

#### DESPACHO

**N. 0708150-20.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): PE31816 - MARIANA DE PONTES JORDAO BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0708150-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIANA DE PONTES JORDAO BARRETO EMBARGADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Nada a prover acerca da última petição da agravante, considerando que o presente Agravo de Instrumento teve seguimento negado em face de sua inadmissibilidade. Aguarde-se o prazo para o agravado apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0715039-03.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TASSIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: VITHOR PORTUGAL SOUSA BARROS. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0715039-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TASSIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS EMBARGADO: VITHOR PORTUGAL SOUSA BARROS DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0737703-98.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: HERMES BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA35057 - MAIRA GABRIELA HIPOLITO DE SOUSA. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: HERMES BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA35057 - MAIRA GABRIELA HIPOLITO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0737703-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HERMES BRITO DE OLIVEIRA, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, HERMES BRITO DE OLIVEIRA DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente HERMES BRITO DE OLIVEIRA para, no prazo de 48 horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0711029-04.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NUBIA DA SILVA RODRIGUES PORTO. Adv(s): DF75838 - MYREIA ALVES MORAIS. R: EGMAR FERNANDES GOMES. Adv(s): DF70236 - ALEX JUNIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0711029-04.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NUBIA DA SILVA RODRIGUES PORTO RECORRIDO: EGMAR FERNANDES GOMES DESPACHO Proceda a advogada petionante, nos termos do art. 3º da Portaria GPR 1625, de 29/06/2023, que assim dispõe: Art. 3º-A Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RJTJDF. § 1º Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. § 2º Fica facultada aos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e aos advogados(as), com procuração nos autos, a juntada do respectivo arquivo de áudio ou de vídeo. § 3º Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado. § 4º Iniciado o julgamento em ambiente virtual, será franqueado o acesso às sustentações orais apresentadas virtualmente. § 5º Concluído o julgamento, os arquivos com as respectivas sustentações orais serão automaticamente excluídos do processo. § 6º Respeitar-se-á o tempo máximo de sustentação oral previsto regimentalmente, sob pena de desconsideração do tempo excedente. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704122-77.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ADELSON DE SOUZA JORGE. Adv(s): RJ218175 - LEONARDO DOS SANTOS BATISTA DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO

AUGUSTO DE SOUZA. Número do processo: 0704122-77.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ADELSON DE SOUZA JORGE RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais de 21/12/2021. Ainda, o artigo 31 e §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, esclarece que caberá imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro de 48 horas, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso, o recorrente não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas e do preparo, tampouco demonstrou a condição de hipossuficiente. Concedido prazo à parte para fazê-lo (ID 57552166), o deixou transcorrer sem manifestação. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e a ausência do recolhimento caracteriza a deserção. Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 42, § 1º e 54, p. único, ambos da Lei 9.099/95 cumulado com artigo 11, V, do RITR/2021. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se. Transcorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0705919-94.2023.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG192994 - ISABELLA MADUREIRA DE GODOY FONSECA, MG206368 - CAROLINA FONSECA CHALHOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705919-94.2023.8.07.0019 EMBARGANTE: JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO EMBARGADO: TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/ A DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, ?a?, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO INTRADIÁRIA EM BOLSA DE VALORES (DAY TRADE). NEGOCIAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais) a título de indenização por danos materiais. 2. Na origem, o autor, ora recorrido, ajuizou ação de danos materiais e morais. Narrou que possuía carteira de investimentos junto à instituição requerida. Pontuou que, em outubro de 2022, resgatou o valor de R\$ 42.586,00 (quarenta e dois mil reais, quinhentos e oitenta e seis reais). Salientou que investiu o valor em dólar. Afirmou que, posteriormente, ao verificar o seu saldo, constatou que havia perdido todo o valor devido a uma compra, não autorizada, de 280 (duzentos e oitenta) minicontratos de dólar. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 54883518). Contrarrazões apresentadas (ID 54883530). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. As questões trazidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem nas alegações de equívoco quanto às funções das corretoras de títulos e valores mobiliários, e na inexistência de ato ilícito e a ausência do dever de indenizar. 6. A empresa requerida, ora recorrente, alegou que não foi contratada pelo recorrido para "prestação de serviços de análise e consultoria de investimentos", conforme contrato de ID 54883033, sendo mera intermediária entre o investidor e o mercado financeiro. Ressaltou que não possui nenhum tipo de ingerência sobre as negociações que o investidor realiza, e que não presta serviços de consultoria em investimentos. Afirmou que o autor sempre foi investidor assíduo em operações na modalidade day trade, conforme histórico do mês anterior apontado na inicial (ID 170021766). No pregão da B3 (Bolsa de Valores do Brasil) do dia 05/10/2022, o recorrido efetuou negociação com ativo WDOX22 (minicontrato de dólar), que se mostrou inexitosa. Asseverou que a operação foi registrada com o código do operador do cliente, na qual, o recorrente, não tem nenhuma ingerência sobre a operação, não havendo o que se falar na existência de ato ilícito de sua parte. Aduziu que o setor de risco da corretora, por meio de liquidação compulsória, bloqueou as operações, tendo em vista a redução de margem de garantia, conforme e-mails de ID 54883039, 54883040 e 54883041. Ponderou que foi o próprio recorrido que realizou as operações "em dólar" no pregão de 05/10/22, fato, inclusive, incontroverso, sendo da responsabilidade do autor o prejuízo apontado nos autos. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais. 7. As transações financeiras apontadas nestes autos são denominadas operações de day trade que se iniciam e se encerram no mesmo dia. Tais operações têm como característica a especulação no preço futuro de determinado ativo financeiro. No caso dos autos, os ativos que foram operados são os chamados mini índice (WINV22) e mini dólar (WDOX22), conforme nota de corretagem (ID 54883037). Tais operações são realizadas da seguinte forma: o especulador por meio de uma senha de acesso pessoal, ingressa no mercado por meio de uma plataforma de negociações especificamente contratada para realizar tais operações. O especulador escolhe o ativo e especula sobre a variação do preço do respectivo ativo. Ou seja, com base em suas análises, o especulador compra ou vende um contrato do ativo em uma determinada faixa de preço, acreditando que este preço possa subir ou descer em favor da projeção de sua operação para, assim, auferir lucros. Tais procedimentos têm natureza especulativa, as quais variam conforme o mercado, podendo o valor do ativo ir contra a expectativa do especulador e gerar prejuízo. 8. Conforme áudio (ID 54883044), no instante 3min e 36 segundos, o autor assume que comprou o ativo mini dólar, contudo, não se atentou para o número de contratos negociados, qual seja, 280 (duzentos e oitenta) contratos. Ressalte-se que a corretora não define a quantidade de contratos a ser negociada, sendo de responsabilidade do operador, já que a plataforma de negociações só pode ser acessada com seu login e senha. Ao que tudo indica, aparentemente, o recorrido pretendia adquirir dólares e não contratos de mini dólar no sistema de day trade. Ele mesmo questiona em ligação efetuada no dia 5/10: "pois é, mas aí eu não tinha informação nenhuma a respeito, eu pensei que fosse como ações. Mas e aí, já deu tempo de perder todo esse dinheiro?" (minuto 4'32" do áudio de ID 54883045). 9. Para realizar operações dessa natureza, a corretora de valores exige do especulador a chamada margem de garantia. Tal margem é voluntariamente estipulada pelo operador que aloca no sistema da corretora o valor que está disposto a tomar risco no mercado financeiro. No caso dos autos, a garantia dada pelo autor foi de R \$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), conforme áudio (ID 54883044). Ou seja, ele assumiu o risco de que, caso as operações especulativas fossem contra a sua projeção de preço, o seu risco assumido seria o valor citado. Conforme nota de corretagem (ID 54883046) do dia 05/10/2022, o autor realizou uma compra de 280 (duzentos e oitenta) contratos de dólar (WDOX22) e que junto com a negociação de outros ativos, perfizeram um prejuízo total de R\$ 43.642,45 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), incluídos neste montante, impostos e taxas de corretagem, cujo prejuízo só não foi superior pela intervenção antecipada da corretora. 9. O contrato de intermediação (ID 54883033, pg. 03) é claro ao permitir que a corretora debite na conta do cliente as corretagens, taxas de custódia, ajustes diários, margens de garantia e resultados das liquidações das operações. Não foi firmado, portanto, contrato de análise e consultoria sobre investimentos que o requerente tinha intenção de fazer, conforme fundamento constante na sentença recorrida. O item 5 do respectivo contrato de intermediação esclarece que a corretora fica autorizada a executar as operações de acordo com as ordens do cliente que forem transmitidas, por escrito ou por meio de sistema eletrônico (home broker - plataforma de negociação). No caso dos autos, as ordens foram transmitidas via plataforma eletrônica, na qual o próprio autor enviou suas ordens de negociação por meio de login e senha. Dessa forma, não há como a instituição recorrente ter aplicado o valor discutido, sem a autorização do autor, pois este tipo de negociação é realizada pelo próprio especulador, sendo a corretora mera intermediária. Tampouco há responsabilidade da corretora para fins de assessorar o cliente quanto aos investimentos realizados, observando-se o tipo de produto contratado. Assim, por se tratar de negociação em que o autor aponta o valor que assume o risco e determina diretamente, sem ingerência da corretora, o preço em que irá comprar ou vender o ativo, bem como o número de contratos em que deseja operar, não há que se falar em responsabilidade objetiva da recorrente, não havendo dever de indenizar, nos termos do

inciso II, §3º, art. 14 do CDC. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. 10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais por culpa exclusiva do autor, nos termos do inciso II, §3º, art. 14 do CDC. 11. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.09/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.99/95. (Acórdão 1811809, 07059199420238070019, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART 48 DA LEI 9099/95). AUSENTE A CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face do acórdão exarado por esta Turma Recursal que conheceu do Recurso Inominado e o proveu para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. 3. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno das Turmas Recursais deste TJDF, bem como do art. 48 da Lei 9099/95, cabem Embargos de Declaração contra decisões monocráticas do relator ou do presidente de turma ou acórdãos. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, recurso conhecido. 4. A embargante alegou contradição no julgado, uma vez que não foi considerado que a instituição recorrida tinha o dever de prestar a assistência necessária, principalmente sobre os riscos dos investimentos efetuados pelos consumidores. Reforçou que houve falha na prestação do serviço ante a falta de informação, gerando responsabilidade objetiva da embargada. Ao final, requereu o provimento do recurso para avaliar a realidade dos autos em consonância com os documentos e provas apresentados. 5. O contrato pactuado entre as partes (ID 54883033) na cláusula 16, traz as regras das operações em mercados futuros, não havendo o que se falar em desconhecimento dos riscos da operação discutida nos autos. Conforme o item 16.11, "as operações em mercados futuros são consideradas de alto risco, podendo ocasionar perdas, inclusive, superiores ao montante de capital alocado pelo cliente". Portanto, não há falta de informação, conforme bem delineado no item 9 do acórdão embargado. Ausente a contradição apontada. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832938, 07059199420238070019, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, o recurso especial não comporta conhecimento, por ser inadmissível nas causas que tramitam sob a égide da Lei n. 9.099/95. É cediço que a CF/88, em seu art. 105, III, admite a interposição da espécie recursal em questão unicamente contra julgados exarados por tribunais de justiça ou tribunais regionais federais. Na hipótese, o acórdão recorrido foi proferido por turma recursal, que não possui status de tribunal, apesar de sua natureza colegiada. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado: Súmula n. 203 STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****CERTIDÃO**

**N. 0744403-90.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Número do processo: 0744403-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0710654-25.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARCELO PEREIRA MENDES. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Número do processo: 0710654-25.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA MENDES EMBARGADO: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**DECISÃO**

**N. 0753801-61.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: RACHEL ALVES PEREIRA DE MELLO. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0753801-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EMBARGADO: RACHEL ALVES PEREIRA DE MELLO DECISÃO Razão assiste ao embargante. Na origem, os pedidos foram julgados improcedentes e, segundo o artigo 85, § 2º, do CPC, inexistindo condenação, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor da causa. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos para, sanando o vício apontado, retificar a parte final da decisão proferida (ID 56926803), para reconhecer que a recorrente RACHEL ALVES PEREIRA DE MELLO arcará com os honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0700744-11.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0700744-11.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, nos autos da ação de conhecimento nº 0706775-21.2024.8.07.0020, que indeferiu o pedido de concessão tutela de urgência, consistente na condenação do réu às seguintes obrigações: suspender a cobrança de valores cobrados na fatura de cartão de crédito, referente ao ?TITULO ITAU UNIBANCO S.A?; e não incluir o nome do autor em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito. O Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê: "Art. 80. É cabível o agravo de instrumento contra decisão: III - não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença." II - no incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; I - que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; " Ademais, sobre o cabimento do agravo de instrumento, a Súmula 7 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal assim dispõe: "Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação". O sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite o recurso inominado e os embargos de declaração, nos termos dos artigos 41, § 1º, e 48, da Lei 9.099/95, além do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. No caso, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão preferida em ação de conhecimento, que rejeitou pedido de concessão de tutela de urgência, impondo-se reconhecer o não cabimento do presente recurso, ante as hipóteses restritas para sua interposição. Por conseguinte, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Sem custas e sem honorários. Após a preclusão comunique-se ao Juízo de origem, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0714630-21.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARIA FRANCISCA SEABRA. Adv(s): DF68571 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA. R: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA COSTA. Adv(s): DF70550 - ALDEMY JUNIO MELGACO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0714630-21.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA FRANCISCA SEABRA RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA COSTA DECISÃO É consolidado o entendimento de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). No mesmo sentido é o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015." (XL Encontro - Brasília-DF). E nos termos do art. 31, caput, e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?. No caso, a recorrente não formou pedido para concessão da gratuidade de justiça e não comprovou o pagamento das custas e do preparo do recurso, no prazo assinalado em lei, sendo o reconhecimento da deserção a medida que se impõe. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 11, XIII e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso oposto, em face de sua deserção. A recorrentes arcará com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0700722-50.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO64876 - BIANCA DE SOUZA COSTA, GO63268 - JESSICA MARIA FARIA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0700722-50.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Constata-se evidente equívoco na distribuição do presente recurso a esta Turma Recursal, porquanto o processo de origem não tramita neste Tribunal e a pretensão do agravante é destinada à justiça federal. Intime-se e cancele-se a distribuição. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0749136-47.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: LEONARDO BOSCOLI BOTELHO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15467 - BRUNO WIDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0749136-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA EMBARGADO: LEONARDO BOSCOLI BOTELHO COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Razão assiste ao embargante. De fato, as custas foram recolhidas (ID 56643425 e 56643426). Destarte, acolho os embargos de declaração opostos para desconstituir a decisão proferida (ID 57174150) e reconhecer a regularidade do recolhimento das custas e preparo recursais. Intime-se. Após, voltem para análise do recurso inominado interposto. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0735736-18.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LEONARDO NUNES RAMALHO. Adv(s): DF47873 - JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS JUNIOR. R: CORDCELL CENTRO DE TERAPIA CELULAR. Adv(s): SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0735736-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LEONARDO NUNES RAMALHO RECORRIDO: CORDCELL CENTRO DE TERAPIA CELULAR DECISÃO É consolidado o entendimento de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). No mesmo sentido é o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015." (XL Encontro - Brasília-DF). E nos termos do art. 31, caput, e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?. No caso, o recorrente, após indeferimento da concessão da gratuidade de justiça, não comprovou o pagamento das custas e do preparo do recurso no prazo de 48 horas após a intimação. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 11, XIII e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso oposto, em face de sua deserção. O recorrente arcará com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0745174-05.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. A: ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. R: BRUNO PASSOS GAIOSO ROCHA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0745174-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME, ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE COSTA EMBARGADO: BRUNO PASSOS GAIOSO ROCHA DECISÃO Recebo ambos os Embargos de Declaração (ID 56901513 e 57048321) como agravos internos, na forma do art. 81 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Intimem-se os agravantes para complementarem suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.024, § 3º, do CPC). Após, intime-se o agravado para apresentação de resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 4 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0726142-19.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: PEDRO DA CONCEICAO FILHO. Adv(s): DF73797 - ANA LIDIA MARTINS MOREIRA. R: FABIO ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0726142-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO DA CONCEICAO FILHO RECORRIDO: FABIO ALVES DA CUNHA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF). No caso, o recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça e, intimado para comprovar a sua condição de hipossuficiência, no prazo de 48 horas, não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Assim, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica no reconhecimento da deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência, e tampouco o pagamento das verbas recursais. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 11, XIII, e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF, NÃO CONHEÇO do recurso. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0705481-92.2023.8.07.0011 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA. A: PEDRO MATEUS BEZERRA RODRIGUES. Adv(s): GO25019 - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO. R: MAURA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0705481-92.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA, PEDRO MATEUS BEZERRA RODRIGUES EMBARGADO: MAURA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO Recebo os Embargos de Declaração de ID 57374246 como agravo interno, na forma do art. 81 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Intime-se o agravante para complementar suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.024, § 3º, do CPC). Após, intime-se o agravado para apresentação de resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0702760-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLARICE FERREIRA LIMA LEONEL ROSA. Adv(s): DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES, DF48064 - REBECCA PEREIRA PINTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702760-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLARICE FERREIRA LIMA LEONEL ROSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

**N. 0704531-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704531-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0705542-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIZ CARLOS ANTONIO MACHADO. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705542-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ANTONIO MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0710793-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710793-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0703218-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO PAULO RIBAS NERY. Adv(s): DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARLUCIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703218-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOAO PAULO RIBAS NERY REQUERIDO: MARLUCIO DE JESUS, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado no dia 09/04/2024. Não havendo provimento jurisdicional pendente, arquivem-se os autos, nos termos da referida sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0729156-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JANEVAL GUIMARAES MORAIS. Adv(s): GO44025 - PATRICIA DA SILVA MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729156-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANEVAL GUIMARAES MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192525963 e na procuração acostada aos autos sob id. 192528253, DE ORDEM, fica a parte autora a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0702317-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUZA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702317-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0728697-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: SAVIA BONA VASCONCELOS SOARES. Adv(s): CE19799-B - LARISSA MARIA BONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728697-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SAVIA BONA VASCONCELOS SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192364986 e na procuração acostada aos autos sob id. 192364987, DE ORDEM fica a parte autora a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0729106-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DEBORAH CRISTINA COSTA E SILVA. Adv(s): DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF37480 - GUILHERME

DE CASTRO SOUZA, DF26113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA, DF37093 - VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729106-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEBORAH CRISTINA COSTA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192505961 e na procuração acostada aos autos sob id. 192505959, DE ORDEM fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0706810-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FATIMA DE ALMEIDA MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706810-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FATIMA DE ALMEIDA MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:03:05. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

**N. 0729864-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MAXIMIANO PINTO CERQUEIRA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729864-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAXIMIANO PINTO CERQUEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192780183 e na procuração acostada aos autos sob id. 192780182, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0730070-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF42541 - LUCIANA DIAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730070-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192865423 e na procuração acostada aos autos sob id. 192865424, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0730447-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KEVIN DEMIAN BORGES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730447-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KEVIN DEMIAN BORGES REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 193009035 e na procuração acostada aos autos sob id. 193009034, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0731128-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO JOSE FERREIRA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731128-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 193282513 e na procuração acostada aos autos sob id. 193282511, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0713089-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713089-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0730127-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO VALLE. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730127-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO VALLE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 192894006 e na procuração acostada aos autos sob id. 192894008, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0772394-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREA DEL CARMEN BEUTEL SEMENZATO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772394-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREA DEL CARMEN BEUTEL SEMENZATO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0718715-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ARMANDO DE MORAIS VELOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718715-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARMANDO DE MORAIS VELOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências

aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0742691-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742691-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 193351886) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0722104-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JUSCILENE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722104-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JUSCILENE PINHEIRO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 193265512) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0762061-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANDA PEREIRA DE MORAES MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762061-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANDA PEREIRA DE MORAES MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 193358254) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0734552-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELENICE KARLA DE FREITAS PEDROSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734552-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENICE KARLA DE FREITAS PEDROSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos à certidão de ID 193240847) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0713877-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISA HELENA G L CARNEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713877-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISA HELENA G L CARNEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo adicional de 10 dias, conforme solicitado pela autora. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0702609-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702609-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o documentos sob o id. 192402537, sem necessidade de nova citação. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0720817-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SILESA MIRCE FURTADO DE FARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720817-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILESA MIRCE FURTADO DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Deve-se observar o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10%. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0731109-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIO RAMIRO ESPINOZA MOROCHO. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731109-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIO RAMIRO ESPINOZA MOROCHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos comprovante de residência em nome do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0717542-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VINICIUS PEREIRA GARCIA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717542-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA GARCIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0733173-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAN TOMIKO UATANABI DE ALMEIDA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733173-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAN TOMIKO UATANABI DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de MIRIAN TOMIKO UATANABI DE ALMEIDA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do(a) advogado(a) da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0705110-73.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GLEICE SOARES BONFIM. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705110-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: GLEICE SOARES BONFIM REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora requer seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars, para "determinar que seja reservada vaga à Autora no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no cargo de enfermeira da família e comunidade, na forma do Edital nº 08/18 e seguintes, até o devido trânsito em julgado da presente ação, impreterivelmente até 23/04/2024". Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável ilegalidade ou irregularidade patente a ponto de justificar a intervenção judicial. Segundo a jurisprudência pátria, para o candidato aprovado fora das vagas definidas no edital, o direito subjetivo à nomeação se verifica apenas com o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, com a abertura injustificada de novo concurso durante esse mesmo prazo de validade ou com a demonstração de preterição arbitrária e imotivada. Nesse sentido, o simples fato de ter sido aberto novo concurso visando ao preenchimento de vagas atinentes ao Cargo de Enfermeiro Generalista e a convocação e nomeação de aprovados no respectivo certame não demonstra a existência, ao menos neste momento, de preterição dos candidatos aprovados no cadastro de reserva para o Cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade, nem a existência de arbitrariedade por parte da Administração, sendo necessária uma análise mais aprofundada, por meio do contraditório e ampla defesa acerca da matéria para fins de melhor deslinde da questão. Nesse sentido, da jurisprudência deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. Enfermeiro de Família e Comunidade. PRETERIÇÃO NÃO OBSERVADA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 784 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. 1. Estabelece o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por elementos que evidenciem a probabilidade do direito entende-se a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, ou seja, a prova de forte potencial de convencimento com aparência de verdadeira; e por "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", subentende-se o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o risco que o atraso normal do processo poderia causar, possuindo a mesma natureza do "periculum in mora". 2. Consoante entendimento firmado pelo STF no RE 837311 (Tema 784), com repercussão geral reconhecida, os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação, sendo que o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do certame ou a publicação de novo edital de concurso público, por si só, não acarretam a necessidade de provimento imediato dos cargos nem o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva, pois a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2.1. Em outras palavras, segundo a tese fixada pelo STF no Tema 784, o direito subjetivo à nomeação ocorrerá quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099); subsistindo o referido direito subjetivo à nomeação aos aprovados em cadastro de reserva apenas nas hipóteses excepcionais de surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do certame ou a publicação de novo edital de concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); ou quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. 3. Na espécie, conquanto afirmada a existência de preterição na nomeação do autor no Concurso para provimento de vagas destinadas ao cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade, regulamentado pelo Edital nº 8, 2/3/2018, pois 35 nomeações foram tornadas sem efeito, porém não houve convocação dos candidatos seguintes que ainda constavam o cadastro de reserva, verifica-se dos autos que a aprovação do autor não ocorreu dentro do número de vagas dentro do edital e não se observa preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação. 3.1. Além disso, ainda que tornadas sem efeito 35 nomeações sem que tenha havido convocação dos candidatos seguintes que constavam o cadastro de reserva, a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. 4. Quanto à abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, existe diferença entre as atribuições do Cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade do Edital nº 8, de 2/3/2018 e as do Cargo de Enfermeiro Generalista do Edital nº 14, de 25/3/2022, o que é corroborado pela publicação da Portaria nº 265, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de 7/4/2021, que estabeleceu que, por ocasião da pandemia causada pelo Coronavírus, desencadeador da COVID-19, os servidores nomeados para o cargo de Enfermeiro Obstetra ou Enfermeiro de Família e Comunidade, exerceriam temporariamente as mesmas atribuições do cargo de Enfermeiro Generalista, sendo cientificados a respeito na assinatura do termo de posse, retornando, porém, ao exercício das atribuições do cargo de Enfermeiro Obstetra ou Enfermeiro de Família e Comunidade após o período de pandemia (COVID-19). 4.1. Por consectário, o simples fato de ter sido aberto novo concurso visando ao preenchimento de vagas atinentes ao Cargo de Enfermeiro Generalista e a convocação e nomeação de aprovados no respectivo certame não demonstra a existência, ao menos neste momento, de preterição dos candidatos aprovados no cadastro de reserva para o Cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade, nem a existência de arbitrariedade por parte da Administração, sendo necessária uma análise mais aprofundada, por meio do contraditório e ampla defesa acerca da matéria para fins de melhor deslinde da questão, o que será realizado perante o Juízo de primeiro grau. 5. Por não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, não se vislumbra motivo para modificar a decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1818858, 07308468420238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Intimem-se. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da

Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0723996-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIRGINIA MARIA SOARES DA SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723996-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA SOARES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 188581184. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de VIRGINIA MARIA SOARES DA SILVA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do(a) advogado(a) da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743702-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO DESTERRO DO NASCIMENTO COSTA.** Adv(s): DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743702-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO DO NASCIMENTO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 186766289. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de MARIA DO DESTERRO DO NASCIMENTO COSTA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0705722-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORALICE FERREIRA DELGADO.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705722-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DELGADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 186631384. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de DORALICE FERREIRA DELGADO. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do(a) advogado(a) da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0736989-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736989-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 188223668. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor da sociedade de advogados da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0731999-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731999-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 188213142. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor da sociedade de advogados da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743109-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIANA LIMA FELIPELLI. A: FELIPE LOURENCO LEAO.** Adv(s): DF70513 - RENATO LUQUEIZ SALLES FILHO, DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743109-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIANA LIMA FELIPELLI, FELIPE LOURENCO LEAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 188639559 e 188639560. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de MARIANA LIMA FELIPELLI e FELIPE LOURENÇO LEÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0701556-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGIANE APARECIDA KAZMIERCZAK.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701556-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA KAZMIERCZAK EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 188622647. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de REGIANE APARECIDA KAZMIERCZAK. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor da sociedade de advogados da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0714998-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DJANIRA ARAUJO CARVALHO COSTA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714998-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DJANIRA ARAUJO CARVALHO COSTA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 187449001. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de DJANIRA ARAUJO CARVALHO COSTA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do(a) advogado(a) da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0720189-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA ALVES FERREIRA.** Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720189-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA ALVES FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Em atenção ao certificado sob o id. 192578578, reconsidero a decisão de id. 190427263 para que promova-se o destaque dos honorários contratuais em favos de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no percentual de 15% (id. 155576075), conforme disposto no art 22, § 4º do EOAB. Permanecem inalterados os demais termos da decisão. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0709717-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSON SERAFIM BEZERRA.** Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0709717-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILSON SERAFIM BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cálculos da contadoria já homologados, id. 188829554. Nesse prumo, considerando a ausência de interesse em renunciar ao valor excedente ao teto de 10 salários mínimos (id. 190912719), expeça-se PRECATÓRIO em favor de EDILSON SERAFIM BEZERRA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono da parte autora, conforme documento juntado aos autos sob id nº 190912722. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0728687-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTIANE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF68527 - ANA PAULA SANTOS ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728687-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aos Juizados Fazendários somente compete processar cumprimento de sentença relativo aos seus próprios julgados, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente por força do artigo 27 da Lei 12.153/2009. Logo, não lhes compete processar cumprimentos de sentença ou execuções atinentes a AÇÕES COLETIVAS, cujo direito material fora deslindado em uma Vara de Fazenda Pública. Tal questão, inclusive, já fora objeto de CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre Juizado da Fazenda Pública e Vara de Fazenda Pública, o qual decidiu que tal processamento deve ser efetivado pelo último juízo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CAUSA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. I. De acordo com a inteligência do artigo 2º da Resolução TJDF 19/2009, não se inclui na competência da Vara de Execução Fiscal cumprimento individual de sentença coletiva proferida por Juízo da Fazenda Pública. II. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para julgar causas que tenham por objeto direitos ou interesses difusos e coletivos e, no plano da execução, sua competência é limitada aos seus próprios julgados, na esteira do que prescrevem os artigos 2º, § 1º, inciso I, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. III. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva proferida por Juízo Fazendário, a competência deve ser definida mediante distribuição a juízo dessa natureza, nos termos artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. IV. A competência para cumprimento individual de sentença coletiva não é definida pela prevenção, segundo a inteligência do artigo 98, § 2º, da Lei 8.078/1990, aplicável a todo o microsistema do processo coletivo. V. Nada obsta que o tribunal declare competente juízo diverso daqueles envolvidos no conflito de competência, na linha do que estatui o artigo 957 do Código de Processo Civil. VII. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a 8ª Vara de Fazenda Pública. (Acórdão 1190749, 07070033220198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - sem destaque no original. Considerando que a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, segundo dispõe o artigo 137, parágrafo 3º, III, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, redistribuam-se os autos de forma aleatória, de imediato, para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0730808-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA LUCIA CAFIERO SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730808-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA CAFIERO SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reputo que não há prevenção em relação aos processos indicados na Certidão retro. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0720526-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ADRIANA ALBUQUERQUE DA SILVA PENHA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720526-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA ALBUQUERQUE DA SILVA PENHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos. A questão atinente à análise do pedido de gratuidade de justiça será apreciada pelo(a) Magistrado(a) relator(a) da Turma Recursal, na forma do art. 99, §7º do CPC. Na forma do art. 330, §1º, do CPC, cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0719986-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA GUIMARAES ZARDO MATIAS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719986-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULA GUIMARAES ZARDO MATIAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos. A questão atinente à análise do pedido de gratuidade de justiça será apreciada pelo(a) Magistrado(a) relator(a) da Turma Recursal, na forma do art. 99, §7º do CPC. Na forma do art. 330, §1º, do CPC, cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

#### DESPACHO

**N. 0759487-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMIRO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759487-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os patronos para indicarem o endereço atualizado do autor, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0701727-87.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS GUILHERME PRADO PINHEIRO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701727-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: CARLOS GUILHERME PRADO PINHEIRO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão proferida em sede de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde o decurso do prazo para contestação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

### SENTENÇA

**N. 0755684-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA PEIXOTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755684-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA PEIXOTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, a requerente MARCIA PEIXOTO, qualificada nos autos, colima dois provimentos jurisdicionais: a) inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio - alimentação; b) importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 12/2022 (id. 173628912 - Pág. 1), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A parte requerente se aposentou em 01/11/2022 (id. 173628910 - Pág. 1). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 11 meses, conforme atesta o documento sob id. 182897493 - Pág. 21. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmo que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n. 1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhada juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 173628912 - Pág. 1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 124.824,70 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) (id. 176901285 - Pág. 2) e foi creditado em parcelas a partir de dezembro de 2022 (id. 173628912 - Pág. 1). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a

ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, até 31/12/2022. Assim, forçoso o reconhecimento da impertinência da correção monetária, visto que o ente requerido cumpriu a termo a determinação imposta pelo artigo 121, em comento. Ponto que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Dessa forma, improcede o pedido inicial em relação à aplicação da correção monetária, ora postulada. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 640,00), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (11 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 31/12/2022 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0767318-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIONOR BATISTA NETO.** Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767318-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIONOR BATISTA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, o requerente CLAUDIONOR BATISTA NETO, qualificado nos autos, colima dois provimentos jurisdicionais: a) inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio - alimentação; b) importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 05/2020 (id. 179143554 - Pág. 4), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A parte requerente se aposentou em 20/08/2019 (id. 179143550 - Pág. 1). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 8 meses, conforme atesta o documento sob id. 183247907 - Pág. 25. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmo que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIELE HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente

pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhada juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 179143554 - Pág. 1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 66.430,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais ) (id. 183247907 - Pág. 29) e foi creditado em parcelas a partir de maio de 2020 (id. 179143554 - Pág. 4). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 19/10/2019. Somente foi adimplido em 05/2020, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária. Pontua que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor pago sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor pago deverá sofrer a devida recomposição financeira a partir de 19/10/2019, como antes referenciado - prazo final de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, para o adimplemento do importe devido - até 05/2020. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 3.156,00 (três mil cento e cinquenta e seis reais), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (8 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 19/10/2019 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. 4.2 - RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA - a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 19/10/2019 a 05/2020, como antes destacado, incidente sobre a quantia de R\$ 66.430,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais ) (id. 183247907 - Pág. 29). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0757863-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OSVALDO BARRETO ALVES. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757863-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OSVALDO BARRETO ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, o requerente OSVALDO BARRETO ALVES, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional para inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio ? alimentação. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 05/2020 (id. 174741098 - Pág. 1), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A parte requerente se aposentou em 02/03/2020 (id. 174741099 - Pág. 1). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 9 meses, conforme atesta o documento sob id. 180124617 - Pág. 5. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. afirmou que**

o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaques). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhadas juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 174741098 - Pág. 1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 3.550,50 (três mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (9 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 01/05/2020 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0764874-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA AUGUSTA MARIANO.**

Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764874-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA AUGUSTA MARIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, a requerente CELIA AUGUSTA MARIANO, qualificada nos autos, colima dois provimentos jurisdicionais: a) inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio - alimentação; b) importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 11/2019 (id. 178005027 - Pág. 1), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A parte requerente se aposentou em 28/11/2017 (id. 178005023 - Pág. 1). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 6 meses, conforme atesta o documento sob id. 185474716 - Pág. 5. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que

tange ao valor devido, adota a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhada juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 178005025 - Pág. 1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 32.065,92 (trinta e dois mil sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (id. 185474716 - Pág. 5) e foi creditado em parcelas a partir de novembro de 2019 (id. 178005027 - Pág. 1). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 27/01/2018. Somente foi adimplido em 11/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor pago sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor pago deverá sofrer a devida recomposição financeira a partir de 27/01/2018, como antes referenciado - prazo final de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, para o adimplemento do importe devido - até 11/2019. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 2.367,00 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (6 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 27/01/2018 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. 4.2 - RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA - a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 27/01/2018 a 11/2019, como antes destacado, incidente sobre a quantia de R \$ 32.065,92 (trinta e dois mil sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0744395-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELESTE RAMOS DAS NEVES.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744395-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELESTE RAMOS DAS NEVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38,caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, a requerente CELESTE RAMOS DAS NEVES, qualificada nos autos, colima dois proventos jurisdicionais: a) inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio - alimentação; b) importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 12/2019 (id. 168146187 - Pág. 1), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A parte requerente se aposentou em 01/11/2019 (id. 168146184 - Pág. 1). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 14 meses, conforme atesta o documento sob id. 186281773 - Pág. 4. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de

local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaque). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhadas juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 168146187 - Pág. 1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ? remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 82.403,86 (oitenta e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) (id. 185878540 - Pág. 81) e foi creditado em parcelas a partir de dezembro de 2019 (id. 168146187 - Pág. 1). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 31/12/2019. Assim, forçoso o reconhecimento da impertinência da correção monetária, tendo em vista que o ente requerido efetuou o pagamento a termo em observância ao art. 121, em comento. Razão pela qual improcede o pedido aqui postulado. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 5.523,00 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (14 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 31/12/2019 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0734645-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734645-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, o requerente ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional para a inclusão, na base de cálculo do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia, da verba auxílio ? alimentação. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 02/2022 (id. 168530515 - Pág. 5), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO**

tal intento. Passo o exame do mérito. 2. **INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO** A parte requerente se aposentou em 03/01/2022 (id. 163422309 - Pág. 2). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 3 meses, conforme atesta o documento sob id. 163422311 - Pág. 17. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios, não usufruída pelo(a) servidor(a) em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou no sentido de que o auxílio - alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaque). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao auxílio-alimentação, talhadas juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 168530515 - Pág. 7. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 1.183,50 (mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (3 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 04/03/2022 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0758018-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALMERE SOUSA BEZERRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758018-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALMERE SOUSA BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, o requerente VALMERE SOUSA BEZERRA, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional para a inclusão do importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento, por ocasião da conversão da sua licença prêmio em pecúnia. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 11/2019 (id. 174822835 - Pág. 11), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA A parte requerente se aposentou em 24/07/2017 (id. 174822836). O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 166.550,40 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e foi creditado em parcelas a partir de novembro de 2019 (id. 174822835 - Pág. 11). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa

ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 22/09/2017. Somente foi adimplido em 11/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor pago sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor pago deverá sofrer a devida recomposição financeira a partir de 22/09/2017, como antes referenciado - prazo final de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, para o adimplemento do importe devido - até 11/2019. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA - a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 22/09/2017 a 11/2019, como antes destacado, incidente sobre a quantia de R\$ 166.550,40 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0753886-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SONIA ALVES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753886-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA SONIA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, a requerente MARIA SONIA ALVES, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional para a inclusão do importe alusivo à correção monetária entre a data de aposentadoria e do pagamento, por ocasião da conversão da sua licença prêmio em pecúnia. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 12/2019 (id. 172707761 - Pág. 11), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, INDEFIRO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA A parte requerente se aposentou em 04/06/2019 (id. 172707763 - Pág. 29). O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 107.333,00 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais) (id. 178422549 - Pág. 2) e foi creditado em parcelas a partir de novembro de 2019 (id. 172707761 - Pág. 11). Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagamento das verbas a que o servidor faz jus, incluindo os importes alusivos à licença prêmio. In verbis: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 03/08/2019. Somente foi adimplido em 11/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor pago sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor pago deverá sofrer a devida recomposição financeira a partir de 03/08/2019, como antes referenciado - prazo final de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, para o adimplemento do importe devido - até 11/2019. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA - a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 03/08/2019 a 11/2019, como antes destacado, incidente sobre a quantia de R\$ 107.333,00 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709409-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709409-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credoar, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste

juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 191818047. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0728049-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DANTAS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0728049-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DANTAS SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do FUNDO PRÓ-JURÍDICO, para a conta bancária indicada no documento sob id. 191840453. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se há custas finais a serem pagas. Após, em caso positivo, intime-se a parte devedora para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0766653-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIMAR LINO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766653-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR LINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 191105941. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0700223-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDESIO LIMA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700223-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDESIO LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 191331842. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0721192-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA TOME MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721192-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA TOME MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 191590347. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0720603-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CECILIA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720603-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 191758129. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0765013-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ODAIZA CARMEM DE LIMA CORDEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765013-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ODAIZA CARMEM DE LIMA CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 191758141. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0716272-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCA GOMES CORDEIRO. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716272-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA GOMES CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de

pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 191798594. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710923-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OLGA GOMES DAMASCENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710923-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLGA GOMES DAMASCENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 192427129. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0702359-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALINE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702359-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALINE REGINA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 191585633. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709866-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MARTA DA SILVA DOS ANJOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709866-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARTA DA SILVA DOS ANJOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 192297941. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0714859-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCINEIA MORELI MACHADO. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714859-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCINEIA MORELI MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à advogada, observados os termos do requerimento sob o id. 191707212. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0708699-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE VALADARES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708699-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE VALADARES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 191827802. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710379-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SOLANGE FERNANDES DE SOUZA COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710379-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES DE SOUZA COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 191827830. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710669-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710669-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos do requerimento sob o id. 191830864. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0724912-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724912-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 192427114. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710522-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILCEIA GLORIA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710522-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILCEIA GLORIA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a) (s) advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 192413529. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0763169-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TACCIANA FABRINA PUCCINELLI. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763169-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TACCIANA FABRINA PUCCINELLI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 192203400. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0764976-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIEL LUSARDO CARDOZO MESQUITA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764976-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL LUSARDO CARDOZO MESQUITA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a ausência de manifestação da parte credora, entendo satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo, no tocante à multa por litigância de má-fé, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do DETRAN/DF em conta bancária a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0724126-87.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SHIRLEI SILVA LUSTOSA CARVALHO. Adv(s): DF70281 - MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724126-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEI SILVA LUSTOSA CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 192985972. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0767384-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NERIALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767384-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NERIALDO PEREIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência

expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 193251677. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0732323-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO VILLELA DE ANDRADE VIANNA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0732323-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO VILLELA DE ANDRADE VIANNA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada no documento sob id. 190095279. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0715606-41.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASSEM BERG RIBEIRO VARGAS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715606-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: HASSEM BERG RIBEIRO VARGAS SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. À Secretaria para que restitua a quantia restante, transferindo-a para o PIX 073.788.873-31. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0733547-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR PIETRO VALERIO DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0733547-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGOR PIETRO VALERIO DA SILVA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada no documento sob id. 190871513. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0714450-75.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE PAULO AFONSO DE SOUSA. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714450-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE PAULO AFONSO DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por JOSÉ PAULO AFONSO DE SOUSA, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF). Relatório dispensado, nos termos do que prevê o artigo 38 da Lei n. 9.099/05. Fundamento e decidido. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Alegou o autor na inicial que adquiriu os direitos sobre o automóvel VW/Fusca 1300, cor verde, combustível, placas BPL-9324, chassi BJO35811, ano e modelo 1974, de LUCIMARA MARTINS FERREIRA, pelo valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), pagos por meio de PIX, o que restou demonstrado por meio da procuração acostada ao Id 181460306, pág. 02. Afirmou que foram realizadas duas vistorias, nas quais houve suspeita de adulteração no veículo, motivo pelo qual solicitou a realização de vistoria diretamente ao DETRAN. Contudo, o laudo confeccionado está incompleto, motivo pelo qual requereu a realização de nova perícia e que fosse reintegrado na posse do bem. O autor demonstrou que foram realizadas duas vistorias no veículo A primeira vistoria foi realizada por J R PERSIANO VISTORIA VEICULAR EIRELI, em 24.07.2023, na qual foi constatado que o veículo apresentava ? vestígios de marcas de lixa/abrasão com suspeita de adulteração? e, por consequência, houve a reprovação do bem para fins de alteração da sua titularidade junto ao DETRAN, conforme relatório apresentado com a inicial, ao Id 181460306, pág. 02/03. Na mesma data, houve a realização de nova vistoria, agora pela empresa PREVISAO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, sendo que, novamente, não foi possível atestar que o bem estava em perfeitas condições. Constatou que motivo da reprovação foi que havia itens que não estavam em conformidade e, posteriormente, foi detalhado que ?a chapa suporte do chassi encontra-se com sinais de lixa e remarcação? e que então o ?usuário orientado a se encaminhar para a UNIV para verificação e demais providências? (Id 181460306, pág. 05/06). Então, o automóvel foi encaminhado para realização de perícia para ?VERIFICAR NIV, MOTOR E CÂMBIO. CARROCERIA SEM PLAQUETA E INCOMPATÍVEL PARA O ANO/MODELO DO VEÍCULO? (Id 181460306, pág. 10). O Instituto de Criminalística realizou perícia no automóvel e confeccionou laudo de perícia criminal, no qual foi concluído que (Id 181460306, pág. 17/18): ?o Número de Identificação do Veículo (NIV) original do VW/Fusca examinado foi suprimido e, em seu lugar, gravada a numeração espúria BJO35811. Concluem, ainda, que: - afloraram apenas os dois últimos caracteres do NIV original suprimido, a dezena 98; - as plaquetas de identificação e de carroceria foram suprimidas; e - os números de série BF445442, BP09019 e BS218253, respetivamente, do motor do câmbio e do eixo instalados no veículo, apresentavam características de originalidade?. Desta feita, verifica-se que restou devidamente avaliado pelo setor competente a inexistência de plaquetas de identificação da carroceria do automóvel. Importante destacar que o motivo do encaminhamento do veículo para perícia, como já acima destacado, foi ?VERIFICAR NIV, MOTOR E CÂMBIO? (Id 181460306, pág. 10), o que efetivamente foi realizado pelo Instituto de Criminalística. Ao contrário do que sustentado pelo autor, não foi suscitado por qualquer vistoria eventual incompatibilidade da carroceria com o ano/modelo de fabricação do automóvel, o que foi, pronto, constatado pela Unidade de Identificação Veicular quando da remessa do bem para vistoria. Veja-se, foi detalhado que a carroceria estava sem plaqueta e era incompatível para o ano/modelo do veículo e que o motivo da perícia era verificar NIV, motor e câmbio. Sustentou o autor que a realização de

nova perícia seria necessária ?a fim de que não paire a mínima dúvida a respeito?. Ocorre que o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística é conclusivo acerca da supressão do Número de Identificação do Veículo, com posterior substituição por outro. Diante deste cenário fático, não merece prosperar o pedido inicial para a realização de nova perícia. Constatada a adulteração do Número Identificador do Veículo, mostra-se devida a apreensão do automóvel e, por consequência, não pode ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado na inicial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados da petição inicial e, de consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0730757-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO SERGIO DE BRITTO.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730757-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO SERGIO DE BRITTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: JULIO SERGIO DE BRITTO em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Durante a abordagem, foi solicitado a Requerente que realizasse um teste de alcoolemia. No entanto, o equipamento disponibilizado para tal procedimento não era o bafômetro convencional, e sim um aparelho com LEDs vermelho e verde, desprovido de qualquer registro ou selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Esta ausência de certificação compromete a integridade e a confiabilidade do equipamento, tornando impossível assegurar a precisão dos resultados obtidos?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0773798-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HADIJE APARECIDA AHMAD LOPES.** Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF72452 - WISLEY MATHEUS BRANDAO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773798-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HADIJE APARECIDA AHMAD LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por HADIJE APARECIDA AHMAD LOPES, qualificados nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Relatório dispensado, nos termos do que prevê o artigo 38 da Lei n. 9.099/05. Fundamento e decido. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos careados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Consta dos autos que a autora é cessionária do imóvel CR-73, LOTE 91, VALE DO AMANHECER, PLANALTINA/DF, conforme documentos que instruem a petição inicial, e firmados por particulares, em especial o instrumento particular de declaração de posse, no qual há a transferência dos direitos

de posse para a autora, conforme documento de ID 182072995, pág. 3. Ocorre que tais documentos não podem ser oponíveis à Administração Tributária, como regra geral, conforme conteúdo artigo 123, caput, do Código Tributário Nacional. O teor do normativo é o seguinte: ?Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.? Em segundo momento, registro que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aqui sob a competência do Distrito Federal, em razão de sua peculiar condição federativa, tem regência nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional. E no que interessa para a solução da demanda, o mencionado artigo 34 menciona qual é o sujeito passivo da pelo pagamento da exação: ?Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.? Entretanto, a instrução normativa nº 04, de 26 de abril de 2017, emanada do ente federado, especifica os documentos aptos a aclarar as hipóteses fáticas acima referidas, para que possa ser possível alterar os dados do titular do imóvel no cadastro imobiliário fiscal, mediante requerimento administrativo. Dispõe a precitada norma: ?Art. 1º Para fins de alteração no cadastro imobiliário fiscal dos dados do titular do imóvel, serão aceitos um dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo: (...) II - imóvel sem registro no cartório de registro de imóveis: a) escritura pública de cessão de direito de posse; b) formal de partilha em processo judicial de inventário; c) escritura pública de inventário; d) decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel? (destaquei) Entretanto, citados documentos não instruem o pedido. Assim, o raciocínio para a solução da demanda é simples: sem a apresentação da documentação solicitada pela Administração Tributária Distrital não há como o pedido da autora ser deferido e, tampouco, ser possível obter a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar que se procedam as alterações no cadastro da Administração Tributária, conforme requerido pela parte autora, à vista da ausência de demonstração de qualquer ilegalidade derivada da negativa. O custo que a autora terá com a lavratura de escritura pública não é apta a dispensar a observância do requisito legal para a transferência do bem. Ademais, o instrumento particular de declaração de posse apresentado nos autos NÃO transfere a titularidade do imóvel, mesmo porque tal processo, frente as exigências legais, exige uma série de providências, bem como somente possui efeitos jurídicos entre as pessoas que o firmaram, naquilo, obviamente, que pode ser objeto de transação entre elas. Mencionado documento sequer comprova posse, FATO JURÍDICO que necessita de demonstração efetiva, no plano prático, e não apenas presumido, por força dos seus lindes jurídicos, especialmente em relação a imóvel em que não se tem certeza, alguma, se situado em terras públicas ou particulares. Não se pode emprestar a um documento de cunho estritamente particular, e não vinculativo a terceiros, efeitos jurídicos que não lhe são inerentes, concernentes à posse e propriedade, mesmo porque, tecnicamente, indemonstrados no caso em testilha, o que impede a concessão de sentença judicial para permitir a modificação do cadastro. Não há como se compelir o ente federado a efetuar a modificação pretendida, mesmo porque desatendidas as condições objetivas, para tanto, estatuídas no ato normativo, como antes destacado, sem embargo, ainda, dos percalços jurídicos ora destacados, que não podem ser olvidados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, de consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0725060-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE APARECIDA CANGUCU.** Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725060-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA CANGUCU REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELAINE APARECIDA CANGUCU em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA SA. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.153/09: "Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II ? como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas." (destaques acrescidos). Portanto, compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal processar e julga as ações em que o DISTRITO FEDERAL, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem réus. Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153 /09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Ressalte-se que as sociedades de economia mista do Distrito Federal não têm foro especial nas Varas da Fazenda Pública. De outra parte, o art. 8º. da Lei n. 9.099 /1995 não excepciona referidos entes da competência dos Juizados Especial cível, de modo que compete aos juizados especiais cíveis processar e julgar as causas de menor complexidade em que sociedade de economia mista do Distrito Federal seja parte, como decorrência do foro geral determinado pelo art. 98 da Constituição Federal?. (Acórdão 1234339, 07125079520198070007 , Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, mostrando-se a relação em discussão ser de cunho substancialmente privado, a competência é do juízo cível. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para apreciação do presente feito e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 2º e 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95 e artigo 26, I, da LOJDF. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726276-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO BRAZ DE MEDEIROS.** Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726276-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO BRAZ DE MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id nº 192220613, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0726406-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL RODRIGUES VASCONCELOS.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726406-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES VASCONCELOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de pedido de nulidade de auto de infração proposta por GABRIEL RODRIGUES VASCONCELOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de

veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado. Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como "Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB". De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0737689-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVANILDE CAVALCANTI DE OLIVEIRA BRAZ.** Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737689-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANILDE CAVALCANTI DE OLIVEIRA BRAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 9.099/95 e 27 da Lei nº 12.153/09. Na exordial, a parte autora, IVANILDE CAVALCANTI DE OLIVEIRA BRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento de valores referente a exercícios findos em desfavor do DISTRITO FEDERAL. DECIDO. O presente feito contempla partes, pedidos e causa de pedir idênticos àqueles que constam do processo nº 0750289-75.2020.8.07.0016. Dessa forma, pelas razões acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0711777-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL LAUAR SILVA PINTO.** Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF71821 - LISIANE MOURA CASTRO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711777-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL LAUAR SILVA PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id nº 192263710, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0726213-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEUSDETE FERREIRA DA SILVA.** Adv(s): DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726213-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEUSDETE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por REQUERENTE: DEUSDETE FERREIRA DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Assevera, em síntese, que, até outubro/2018 foi proprietário do veículo o GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, PLACA: JGV2666, o qual foi objeto de relação comercial com terceiro de nome Cristiano, "sem fazer o contrato de compra e venda e sem demais tramites". Anota, ainda, que, até a presente data, não foi providenciada a transferência da titularidade da propriedade do veículo e há débitos lançados em nome do autor. DECIDO. A demanda, nos termos propostos, não ostenta viabilidade processual para ser processada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Explico. As condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, pela

qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendendo não existir entre o autor e os entes públicos indicados para a composição do polo passivo. No caso em apreço, informa a parte autora que realizou negócio jurídico com terceiro de nome Cristiano atinente a bem móvel, sendo que o atual possuidor não procedeu à transferência da titularidade da propriedade. Além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual, ou do Distrito Federal, cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao(à) autor(a) vendedor ter realizado a comunicação de venda e ao adquirente a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, tampouco do DISTRITO FEDERAL, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente originário antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Ocorre que não é o caso deste Juízo desembaraçar a cadeia dominial do bem e os negócios jurídicos correlatos, sobretudo porque a demanda envolve apenas interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 2011011437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, consequentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...) Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em recente julgamento, a eminente juíza, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu todos os pontos e os motivos que justificam a ilegitimidade passiva dos entes públicos, votando da seguinte forma: (...) Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou? Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria imprecendente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário.? (Acórdão 1773826, 07231123420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Mais recentemente (em dezembro/2023) o Eg. Conselho Especial apreciou mandado de segurança impetrado pelo Distrito Federal e no interesse do Detran-DF contra Acórdão da 6ª Turma Cível que considerou indevida a participação dos órgãos públicos em questão travada exclusivamente

entre particulares. A questão foi debatida, a ordem foi denegada, e, como provém do Órgão máximo do Tribunal, julgo oportuno transcrever a Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN-DF. SENTENÇA QUE RECONHECE A VENDA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. 1. A sentença alcança apenas as partes figurantes no processo. Os direitos de terceiros só são afetados em situações especiais como o caso de decisão com efeitos 'erga omnes' (ações coletivas, ADI, etc) ou em caso de decisões vinculantes (inclusive o IRDR que se aplica a todas as demandas), ou ações de estado, vg, reconhecimento de paternidade que afeta direito de outros herdeiros; os efeitos da decisão sobre evicção que leva à perda de propriedade por terceiros sucessores, dentre outras. 2. Para a Administração Pública, certos direitos são próprios e autônomos, como a exigência de observância a regras e posturas das edificações, a exigência de habilitação para dirigir veículos, entre outros. Outros direitos da Administração, como é o caso da cobrança de IPVA ou de multas de trânsito, dependem da validade de atos jurídicos discutidos na órbita privada. A sentença transitada em julgado que reconhece que houve a venda do veículo, ainda que não tenha ocorrido a transferência no órgão de trânsito (Detran), pode ser averbada nos assentos da Administração Pública independentemente de o Distrito Federal ter figurado no processo. A tarefa de dizer se um ato jurídico é válido ou inválido ou se houve ou não uma alienação, é tarefa exclusiva do Poder Judiciário, não da Administração. 3.. Mandado de Segurança denegado. (Acórdão 1797121, 07253686620218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 3/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que o(a) autor(a) deve demandar, no juízo cível, a(s) pessoa(s) com a(s) qual(is) firmou negócio, e não o DETRAN/DF, que com ele não celebrou qualquer contrato. Dessa feita, uma vez ausente a legitimidade do DETRAN/DF e não sendo este juízo competente julgar interesses entre particulares, sob tal cenário, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0708293-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RUTH CEDRO DE OLIVEIRA.** Adv(s): SC69940 - JAQUELINE BONATTI, DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708293-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUTH CEDRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id nº 191883474, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0769952-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NADJA INDAIA CARVALHO DOS SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769952-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NADJA INDAIA CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id nº 190124030, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0723439-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL GOUVEA GOMES LEITE.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723439-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL GOUVEA GOMES LEITE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por RAFAEL GOUVEA GOMES LEITE em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de alcoolemia. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado. Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou inconterversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que

se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretanto, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0730734-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR MENEZES GONDIM. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730734-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO CESAR MENEZES GONDIM REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: JULIO CESAR MENEZES GONDIM em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado?". De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretanto, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-**

se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0729487-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES FONSECA NAVES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729487-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES FONSECA NAVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES FONSECA NAVES em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme se verifica das alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0729813-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ BELLARD GIRAIO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729813-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ BELLARD GIRAIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: LUIZ BELLARD GIRAIO em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito**

autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0730602-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO TAVARES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730602-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO TAVARES DE MORAES CARDOSO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: PEDRO TAVARES DE MORAES CARDOSO em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só,**

já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0730823-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TARCISIO JOSE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730823-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TARCISIO JOSE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: TARCISIO JOSE OLIVEIRA FILHO em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0721933-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ITALO MARQUES DE MOURA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721933-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ITALO MARQUES DE MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: ITALO MARQUES DE MOURA em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida

pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0722482-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEYTON SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722482-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEYTON SIQUEIRA SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: CLEYTON SIQUEIRA SANTOS em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo,**

o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0722452-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722452-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0724163-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERICA CRISTINA FARIAS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724163-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERICA CRISTINA FARIAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: ERICA CRISTINA FARIAS em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, como se colhe dos autos. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?etilômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretanto, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0707460-68.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA DE AZEVEDO MOTA. Adv(s): DF72985 - JULIO CESAR COSMELLI CINTRA FILHO, DF62923 - VALBERLENE GARCES DA SILVA ALMEIDA, DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Número do processo: 0707460-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA DE AZEVEDO MOTA REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANA PAULA FRANCISCA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO QUADRIX e do DISTRITO FEDERAL. Relatório dispensado, nos termos do que prevê o artigo 38 da Lei n. 9.099/05. Fundamento e decidido. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Consta dos autos que a autora se inscreveu no concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Pedagogo-Orientador Educacional, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo se declarada como parda. Convocada para a heteroidentificação, a banca examinadora entendeu que não faria jus à cota reservada para negros/pardos. O Edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância dos princípios da publicidade, igualdade e legalidade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. O Edital n. 31, de 30 de junho de 2022, que abriu as inscrições para o concurso realizado pela autora, estabeleceu no item 11 as disposições relativas às cotas para negros e no item 11.8 descreveu acerca do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros/pardos (Id 163417272). Pela leitura do edital, resta claro que os candidatos deveriam preencher declarações indicando suas condições de pardo ou negros e que tais declarações seriam analisadas por uma comissão que averiguaria se o candidato cumpriu ou não os requisitos para ser considerado negro ou pardo. No caso específico dos autos, a comissão concluiu que ela não se encaixaria no fenótipo de negro ou pardo, uma vez que não encontrou traços fenotípicos suficientes para que possa ser considerada como pessoa negra (preto ou pardo). A autora teve oportunidade de recorrer, mas seu recurso não foi provido pela comissão, por unanimidade, conforme consta do teor da petição inicial. O recurso foi analisado por integrantes diversos da comissão de heteroidentificação e consideraram que, tendo em vista as imagens e fotografias constantes nos autos, não seria possível concluir que a autora possuía os fenótipos necessários para fazer jus à cota. Inrograr-se na posição do examinador para avaliar a correção dos critérios utilizados para aferir se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa preta ou parda implicaria na indevida reavaliação do mérito administrativo, não se prestando os documentos a substituir a avaliação da Banca Examinadora. Ademais, o item 11.8.6.2 do edital preconiza que não podem ser

considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados para identificar os candidatos como negros ou pardos. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no julgamento da ADC 41/DF, no sentido de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Isso foi garantido pela banca, tanto que a autora interpôs recurso administrativo, que também veio a ser indeferido. No caso dos autos, a unanimidade dos integrantes da comissão recursal de heteroidentificação considerou que a autora não é negra/parda, estando tal constatação de acordo com as normas vigentes e com o Edital. No caso dos autos, verifica-se, em atenção aos critérios definidos no edital do concurso público, que inexistem irregularidades apontadas pela autora. Nessa medida, a autora foi convocada e não obteve êxito em seu intento de ser considerada parda/negra, o que foi confirmado por membros distintos, também na fase recursal, conforme já mencionado, sendo excluída do concurso por não possuir os requisitos reputados necessários. Tal conduta coaduna-se, repito, com o Edital e com as normas aplicáveis. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões (ID 55314649), a recorrente alega, em síntese, que participou de concurso público para provimento de vagas em cargos das carreiras do Magistério Público e Assistência à Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Edital n. 31/2022). Aduz que optou por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. Narra que foi reprovada pela comissão de heteroidentificação por, supostamente, não guardar as feições de pele, textura dos cabelos e fisionomia, sendo considerada "Inapta". Relata que interpôs recurso administrativo, mas que a decisão foi mantida. Discorre sobre os critérios de heteroidentificação adotados pela banca examinadora e o controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário. Cita trecho da sentença em que o juízo a quo indefere pedido de perícia judicial. Por fim, a recorrente requer a reforma da sentença a fim de declará-la como cotista, sendo possibilitada a sua participação no certame nesta qualidade. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença, para que seja determinado ao juízo de origem o deferimento da produção de prova pericial, a fim de se apurar a sua cor. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça deferida (ID 55314646). Contrarrazões apresentadas pelo recorrido DISTRITO FEDERAL (ID 55314652), em que suscita, preliminarmente, a retificação do valor da causa para que seja fixada em R\$ 10.000,00, argumentando que a discussão sobre o enquadramento do candidato como pessoa negra não pode equivaler à própria nomeação para o cargo pretendido. Contrarrazões não apresentadas pelo recorrido INSTITUTO QUADRIX. III. O cerne da controvérsia circunda a análise da legalidade do ato administrativo que excluiu a recorrente da concorrência por cotas em concurso público. IV. Preliminar de impugnação ao valor da causa. Ao ID 55314614, o juízo de origem determinou a emenda da inicial quanto ao valor da causa, asseverando que esta deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, em ação que busca a continuação em certame para nomeação em cargo público, corresponde a doze remunerações do cargo almejado. A parte autora atendeu à referida determinação, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.965,56 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a doze vezes a remuneração, acrescida da gratificação, conforme edital. Assim, tendo em vista que o pedido expresso na inicial é a continuação da participação da autora no certame, com eventual nomeação para o cargo pleiteado, tem-se cristalino que o proveito econômico almejado decorre da posse e consequente percepção salarial do cargo pretendido. Portanto, acertado o valor da causa apontado. Preliminar rejeitada. V. No presente caso, constata-se que a exclusão da recorrente do concurso na condição de negro ou pardo se deu, pois a Comissão de Heteroidentificação, nos termos de parecer: "(...) não identificou traços fenotípicos suficientes que possa considerá-lo(a) pessoa negra (preto ou pardo). O não enquadramento na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza. A Comissão de Heteroidentificação não pretende questionar a identidade do(a) candidato(a), mas apenas cotejá-la com a visão que a sociedade teria de cada candidata ou candidato, sem questionar a convicção de pertencimento étnico-racial. O único critério utilizado foi o fenótipo para aferição da condição declarada, não sendo consideradas características genotípicas como o critério de ancestralidade" (ID 55313755). Ademais, após análise de recurso administrativo, a conclusão dos examinadores foi unânime e o apelo foi indeferido (ID 55313756), de modo que o parecer foi desfavorável ao enquadramento da candidata como pessoa negra (preto ou pardo). VI. O edital do referido certame - lei do concurso (princípio da vinculação ao edital) - preceitua: "11.8.6 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato. (...) 11.8.6.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação" (ID 55313758 - página 11). VII. Assim, é de se observar que a participação de candidato cotista em concurso público não implica automática reserva de vaga, pois incumbe à banca examinadora a verificação da condição declarada. No particular, conforme já alinhavado, a recorrente teve seu pedido de concorrer às vagas cotistas indeferido, por lhe carecer traços fenotípicos que a enquadrem como negra (preto ou pardo). A exclusão da candidata restou fundamentada em critérios legais e previstos no edital, de modo que as fotos juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar o enquadramento da autora nas vagas para cotistas, até porque a avaliação fenotípica vai além da avaliação genética. Busca-se avaliar se o candidato, nas relações sociais estabelecidas, enquadra-se como negro ou pardo. VIII. Com efeito, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada, descabendo a intervenção nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (Tema 485, STF). Os concursos públicos inserem-se na liberdade da Administração para estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento. Ao exame dos atos administrativos sub judice, não se verifica saltante irregularidade ou falta de motivação que sugira a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, para eventual declaração de nulidade. Isto é, a exclusão da recorrente está em conformidade com os critérios legais e editalícios, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa. IX. Ressalto ainda que a atuação interventiva do judiciário é capaz de ferir o princípio da isonomia, devendo ser excepcional, já que os demais candidatos que se autodeclararam negros ou pardos se submeteram ao mesmo critério ora impugnado. X. Nesse sentido: Acórdão 1797059, 07348069720238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no DJE: 18/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1785573, 07154120720238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 27/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. XI. No que tange ao pedido de reforma da sentença ante a necessidade de perícia a fim de se apurar a cor da recorrente, tal pretensão não merece amparo. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo indeferir de plano as que se mostram inúteis à solução da demanda ou que sejam meramente protelatórias, art. 370, parágrafo único, do CPC. A realização de perícia no caso constitui prova imprestável, uma vez que os documentos juntados aos autos e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria são suficientes para o julgamento do caso. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. XII. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, contudo, suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça concedida. XIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1838516, 07354937420238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, ainda, que nos exatos termos do acórdão que desproveu o agravo de instrumento da parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida, ?O procedimento adotado pela banca examinadora fora o mesmo aplicado em relação a outros candidatos, de modo que a reinclusão da agravante com base nos mesmos documentos utilizados pela banca examinadora inexoravelmente acarretaria violação ao princípio da isonomia com relação aos demais candidatos, tendo em vista que eles, da mesma forma, tiveram analisadas suas autodeclarações com base nos mesmos critérios questionados? (Id 179484989). Nesse contexto, cabia à autora demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-la no grupo alvo do sistema de cotas para pessoas negras ? pretas ou pardas, o que não ocorreu no caso dos autos. Em resumo, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento, não compete ao Poder Judiciário examinar se o candidato preenche as características do fenótipo de pessoa preta ou parda, sob pena de substituí-lo à banca examinadora e ingressar no mérito do ato em si, com prejuízo, inclusive, aos demais candidatos, submetidos, todos, aos mesmos critérios

adotados no certame. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, de consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Retifique a Secretaria a autuação para que passe a constar corretamente o nome e o CPF da autora (conforme informações constantes no RG e no contracheque de Id 163417270). Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715817-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715817-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob os ditames das leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, por meio da qual requer seja desobrigada de ter que repor ao erário do ente federado verbas salariais recebidas de forma indevida, segundo exposto pela parte ré. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. A controvérsia apresentada a julgamento é eminentemente técnica, jurídica, podendo ser plenamente elucidada pela prova documental acostada, que se mostra suficiente ao desate da controvérsia de direito material. Assentase na obrigação, ou não, da parte autora responder pela recomposição financeira, ao erário, no valor de R\$1.725,89 referente à Gratificação de Atividade em Zona Rural ? GAZR, recebido no período de 06/2021 a 10/2021. Alegou que não pediu para receber a gratificação de forma integral e que não tem qualquer ingerência sobre seu contracheque. De início, a autora sustentou que não há previsão legal para pagamento proporcional da mencionada gratificação. Com efeito, a Lei 5.105, de 03 de maio de 2013, que reestruturou a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em seus artigos 17, inciso V, e 21, assim dispõem, in verbis: ?Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: (...) V ? Gratificação de Atividade em Zona Rural ? GAZR, passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado. (...) Art. 21. Fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira Magistério Público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal.? Como se vê, o legislador distrital entendeu por bem que teria direito à referida gratificação aquele professor de magistério público em efetivo exercício em escolas situadas em zonas rurais, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico. De fato, não há, portanto, previsão que o valor da gratificação seja pago de forma escalonada. Contudo não se pode perder de vista que mencionado diploma legal prevê expressamente que a base de cálculo é ? o vencimento básico padrão I?. O anexo II da Lei 5.105/2013 prevê o vencimento padrão dos professores e diferença dos que exercem atividade por 20 horas daqueles que o fazem por 40 horas. Desta feita, o pagamento da gratificação ora em análise não ocorre de forma proporcional, como defendeu a autora na petição inicial, uma vez que seu percentual é fixo. O que ocorre é alteração do vencimento básico padrão. No caso em análise, a gratificação foi paga no período de 06/2021 a 10/2021 levando em consideração o exercício de atividades laborativas de 40 horas, ocorre que o exercício da atividade em zona rural foi realizado por apenas 20 horas. Ora, a gratificação é devida para quem exerce as atividades em zona rural, de modo que a gratificação deve ter como base de cálculo as horas efetivamente trabalhadas neste ambiente, sob pena de serem desprezadas as peculiaridades que deram ensejo ao pagamento de mencionada gratificação. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL. PROFESSOR COM 20h SEMANAIS EM ZONA RURAL E 20h EM ZONA URBANA. PRETENSÃO DE CÁLCULO DA GAZR SOBRE 40h SEMANAIS. OMISSÃO DA LEI 4.075/2007 QUANTO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO À LEGALIDADE. CONCESSÃO SUBVERTERIA A ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Pretende o autor perceber 15% de GAZR sobre o vencimento básico do magistério, considerando a condição de professor que exerce 40h na zona rural, embora disponha apenas 20h de sua atividade de professor nesses locais. Sustenta que haveria silêncio da lei, o que impediria a administração de pagar a gratificação sobre tão somente o vencimento básico de 20 horas. 2.Trata-se de uma visão equivocada do princípio da legalidade, segundo o qual, o que a lei não proíbe é permitido. Na verdade, no campo do Direito Privado, onde os interesses protegidos são em sua grande maioria disponíveis, as partes podem fazer tudo o que a lei não proibir. Situação diversa ocorre no campo do Direito Público, onde existe uma relação de subordinação do Administrador perante a lei, ou seja, o agente público só pode agir de acordo e em conformidade com o que a lei estabelece expressamente. 3.Daí o porquê do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do Administrador Público está jungido, pelo princípio da legalidade, ao sentido restritivo da lei, sendo-lhe defeso cogitar e aplicar o sentido extensivo. 4.A pretensão postulada do autor subverte o princípio da legalidade, da isonomia e da moralidade, pois receberia a Gratificação de Atividade em Zona Rural, considerando o vencimento básico do professor que leciona 40h sob condições mais severas ou precárias, embora exercesse seu magistério apenas 20h na zona rural e as outras 20h em escola situada na zona urbana. As dificuldades e vicissitudes de quem se desloca para a zona rural para lecionar por 40 horas seriam desprezadas ou equiparadas a quem lecionasse apenas por 20 horas, situação que, por si só, revela não ser a intenção da lei. Ademais, tal interpretação viria de encontro a mens legis, que seria incentivar e retribuir o exercício do magistério em regiões de difícil acesso. 5.Recurso conhecido e improvido. 6. Condeno o Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (Acórdão 850831, 20130111725615ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 27/11/2015, publicado no DJE: 3/3/2015. Pág.: 381) Desta feita, de fato, o pagamento integral da gratificação se mostrou indevida. Resta verificar, portanto, se é possível impor à autora sua restituição. Não mais encontra guarida, na ciência jurídica, o entendimento ?genérico? de que o recebimento de TODA E QUALQUER importância sempre foi pautada pela boa-fé. Qualquer servidor público, ainda que minimamente, tem percepção nítida e clara, ao receber seus vencimentos mensais, do que é, ou não, devido, frente às atividades que desempenha. A argumentação tecida na inicial não prospera, mesmo porque assentada na tese, equivocada, de que o servidor sempre estaria de boa-fé no recebimento dos valores pagos pelo erário, porque não teria qualquer ingerência sobre a confecção da folha de pagamento. Imagine-se, a respeito, que receba quantia expressiva, não condizente com o seu labor. Bastaria, para cancelar o recebimento, alegar que não tem controle sobre a folha de pagamentos e não é o responsável pela sua feitura e que, portanto, sempre estaria pautada, sua conduta, pela boa-fé. Tal fundamentação, a toda evidência, não encontra suporte jurídico, por contrariar, expressamente, vários princípios administrativos, inclusive o da AUTOTUTELA - o qual sinaliza que a administração pública detém o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sem que necessite de autorização judicial. Observe-se, a respeito, o disposto no artigo 53 da lei nº 9.784/99: ?Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.? (Sem realce no texto original). No mesmo sentido, o enunciado sumular 473 do Supremo Tribunal Federal: ?A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.? Entendimento em contrário, no caso em testilha, importaria enriquecimento sem causa à parte autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e fere qualquer percepção mínima de boa-fé. Merece relevo, ainda, trazer à baila a tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 1009, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: ?Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.? (Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021.**

Acórdão publicado em 19/05/21. Trânsito em julgado em 04/02/2022). (Grifos acrescidos). O julgado em exame, paradigmático, teve os seus efeitos modulados, de forma que somente aplicável aos processos distribuídos, na 1ª instância, a partir da publicação do acórdão ? 19/05/2021. A ação em curso fora ajuizada no dia 22/03/2023, ou seja, fora do lapso temporal para aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, como antes referenciado. Ainda que se mostrasse aplicável o julgado, melhor sorte não assistiria à tese desenvolvida, pelos fundamentos explicitados, os quais exteriorizam, de forma indene de dúvidas, a previsibilidade objetiva, manifesta, de que os pagamentos não ostentavam causa justa, legítima. Tampouco merece prosperar a alegação da autora de que não houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme documentos apresentados pela própria autora com a inicial, em 18.01.2022, foi determinada a sua intimação ?objetivando oportunizar ao servidor os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no Art.5º da Constituição Federal, comunicamos que caso seja do interesse do(a) servidor(a) a apresentação de recurso administrativo, este deverá ser protocolizado no prazo de até 30 dias do recebimento deste, com destinação para Gerência de Pagamento - GPAG, contendo exposição de motivos acompanhada de documentação comprobatória de fato(s) que motive(m) a suspensão do desconto? (Id 153248143, pág. 13). Restou expressamente consignado que os descontos somente seriam realizados findo o prazo recursal ou diante do indeferimento do recurso interposto pelo interessado. Desta feita, foi observado o devido processo legal, ao contrário do que sustentado pela autora. Posto isso, revogo a decisão liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, de consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0730742-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDERSON PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730742-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDERSON PINHEIRO DE ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por REQUERENTE: ANDERSON PINHEIRO DE ARAUJO em desfavor do REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro, conforme alegações iniciais. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante, o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0707617-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (art. 55 da lei nº 9.099/95). Sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0765562-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA LINO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s):. MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para: 1 - CONDENAR a ré LOCALIZA na suspensão da cobrança das multas indicadas na inicial feitas no valor de R\$ 3228,17 e na obrigação de restituir à Autora o valor indevidamente cobrado de R\$ 1492,12 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação; 2 ? CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais à Autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a prolação desta sentença, em consonância com o disposto na súmula 362, do STJ. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0709069-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIMAR PEREIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0709069-58.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: LUCIMAR PEREIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 17:38:25. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0772338-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EFIGENIA DO CARMO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772338-08.2023.8.07.0016 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EFIGENIA DO CARMO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Brasília - DF, 15 de abril de 2024 17:53:25. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0713666-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** YLANA KARLA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713666-70.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: YLANA KARLA DE OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 17:56:25. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0713666-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** YLANA KARLA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713666-70.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: YLANA KARLA DE OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 17:56:25. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0730626-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SANTOS DE MEDEIROS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0730626-38.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Multas e demais Sanções (10023) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ANDRE SANTOS DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 17:58:24. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0748353-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0748353-10.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Multas e demais Sanções (10023) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEORGE FRANCISCO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:00:39. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0772338-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EFIGENIA DO CARMO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772338-08.2023.8.07.0016 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EFIGENIA DO CARMO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:09:29. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0717149-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JANE EUGENIA LEMES ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA

UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0717149-11.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: JANE EUGENIA LEMES ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:19:53. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0762614-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762614-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:22:21. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0772092-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WANDERLEYA DOS SANTOS. Adv(s): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772092-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WANDERLEYA DOS SANTOS EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:25:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0756404-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WILLIAMS LUIZ DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756404-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILLIAMS LUIZ DE SOUSA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:29:58. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0723441-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: IOLANE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723441-12.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono de Permanência (10662) REQUERENTE: IOLANE ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:38:46. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0727780-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GLAUCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0727780-14.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418) REQUERENTE: GLAUCIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:42:05. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0773550-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HERMINDA ROCHA MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773550-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HERMINDA ROCHA MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:45:53. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0769312-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCIANA SOARES GUEIROS DA MOTTA. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0769312-02.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional) (10260) REQUERENTE: LUCIANA SOARES GUEIROS DA MOTTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:55:21. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0754520-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754520-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:10:08. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0763286-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MARTA DE OLIVEIRA. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763286-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:15:06. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0772838-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JESSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772838-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JESSE GOMES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:23:57. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0717936-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEONICE RODRIGUES DE ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0717936-40.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: CLEONICE RODRIGUES DE ALMEIDA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:47:13. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0713596-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NIZELIA DE CASTRO SILVA LEMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713596-53.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: NIZELIA DE CASTRO SILVA LEMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:51:51. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0717818-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERIKA ELISA SANTOS DIAS. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0717818-64.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: ERIKA ELISA SANTOS DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 19:56:54. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0711073-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PEDRO HENRIQUE XAVIER SANTANA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0711073-68.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE XAVIER SANTANA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 00:00:48. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

**N. 0714576-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA CRUZ. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0714576-97.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA CRUZ REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 00:48:53. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0712054-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUZIA BRITO SILVA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712054-97.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licença Prêmio (10357) Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a juntar aos autos procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 07:25:24. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0756334-90.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIONOR DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756334-90.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE ALMEIDA BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, fica o procurador da parte autora, intimado para informar, no prazo de 05 dias, o beneficiário dos honorários contratuais, para que esta serventia possa expedir a requisição de precatório. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 08:07:41. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0713811-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTA VIEIRA DE ARAUJO FREIRE. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713811-29.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: MARTA VIEIRA DE ARAUJO FREIRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 09:17:19. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0770491-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NUBEM PEREIRA ALMEIDA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770491-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NUBEM PEREIRA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 09:47:42. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0762681-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A:** AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRAGOSO GOMES. Adv(s): DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762681-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRAGOSO GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 10:13:35. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0766174-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CONSUELO CINTRA ROSA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766174-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CONSUELO CINTRA ROSA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 15:04:08. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0716746-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDA SOUSA COSTA TORRES. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716746-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDA SOUSA COSTA TORRES EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX do tipo CPF), de modo subsidiar a realização de transferência da importância disponível no sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave Pix obrigatoriamente CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 15:09:15. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0712635-43.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712635-43.2023.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Indenização por Dano Moral (9992) REQUERENTE: CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 13:24:57. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0713459-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): GO47250 - IGOR SILVA MOURA FE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713459-71.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Adicional por Tempo de Serviço (10302) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 13:48:15. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0733467-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ARAUJO DE PIRATINY MACHADO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0733467-06.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Causas Supervenientes à Sentença (9517) REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER REQUERIDO: LUCIANA ARAUJO DE PIRATINY MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 18:06:35. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0713685-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DOUGLAS DE JESUS NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713685-76.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:24:47. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0713959-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BERENICE FERNANDES DE SANTANA. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713959-40.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:29:26. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0725485-77.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA MONTEIRO ANTONIO. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ANDRE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF33306 - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. R: ANDERSON LEITE GANDINE. Adv(s): DF46234 - ELDER AUGUSTO DOS SANTOS BRITO, DF70507 - POLIANA ALVES DA SILVA. T: Antônio Felipe Abem Athar Parente Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vera Regina Solon Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Thiago Alexandre Cirolini. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX do tipo CPF), de modo subsidiar a realização de transferência da importância disponível no sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave Pix obrigatoriamente CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:39:12. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0701225-57.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BRASILENE QUEIROZ DIAS OLIVEIRA. Adv(s): DF28733 - ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701225-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BRASILENE QUEIROZ DIAS OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for

este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:42:46. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0702256-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702256-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:44:25. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0720717-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRUNA MARQUES BORGES. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720717-35.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418) REQUERENTE: BRUNA MARQUES BORGES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 15:33:33. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0766897-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A:** EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766897-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 15:35:29. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0742259-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REJANIA MARIA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742259-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJANIA MARIA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Brasília - DF, 16 de abril de 2024 15:59:19. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0717154-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** INACIO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0717154-33.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:19:46. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0712607-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GESILA ALVES BARBOSA FREIRES. Adv(s): DF38530 - CLEO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712607-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GESILA ALVES BARBOSA FREIRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:32:34. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0767927-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENILDO FERREIRA MENEZES. A: JOSE EDNILTON DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF28733 - ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767927-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENILDO FERREIRA MENEZES, JOSE EDNILTON DA SILVA RAMOS

EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:38:52. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0774387-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA MARIA DA CUNHA DANIEL. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774387-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA CUNHA DANIEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:42:01. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0769171-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A:** MARCIA GOMES DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769171-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARCIA GOMES DE OLIVEIRA MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:41:01. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0764497-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLUCI MELO COSTA SALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764497-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLUCI MELO COSTA SALES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 16:43:42. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0713964-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBERTO CICERO DA SILVA. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713964-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO CICERO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, JEAN CARLOS DA SILVA, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pleito de id 192199361, excluem-se os nomes dos causídicos como procuradores do Banco Santander S/A. No mais, considerando que a citação do réu, Jean, foi infrutífera, id 193047704, intime-se a parte autora para informar o novo endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:13:24. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0760987-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSIMAURA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): DELANE FERNANDES BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760987-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIMAURA RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DELANE FERNANDES BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se inicial tendo em vista a impossibilidade de haver parte representada no Juizado Especial, por força do disposto no Art. 10 da Lei 9.099/95. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 20:44:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730943-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VANILDA BATISTA PEREIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730943-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANILDA BATISTA PEREIRA DE MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para instruir o feito com relatório médico que indique, de forma clara e objetiva a enfermidade que acomete a parte autora, bem como traga aos autos a planilha dos valores devidos com a respectiva correção monetária e as fichas financeiras do período em que se pretende a restituição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:09:01. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0765557-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WARLEIS LEASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765557-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WARLEIS LEASTRO DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o débito em litígio se refere a IPVA, chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora emende a inicial para fazer constar no polo passivo o DISTRITO FEDERAL, ente responsável pelo tributo. Deve, na mesma ocasião, adequar o valor da causa para fazer constar, também, o valor de todos os débitos listados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em caso de emenda, cite-se a ré para apresentar contestação

no mesmo prazo da decisão de ID. 182339722. Caso a parte requerida apresente documentos ou preliminares com a contestação, ouça-se a parte autora, em cinco dias. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:52:21. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730784-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCINEA SILVEIRA BRAGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730784-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCINEA SILVEIRA BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora comprove que no último mês em que esteve em atividade recebeu abono permanência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:02:25. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730695-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELE COIMBRA DA SILVA. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS, DF75674 - DALMO VIEIRA SANTOS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730695-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELE COIMBRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para incluir no polo ativo, caso haja concordância, ou polo passivo, caso haja discordância, a parte que, atualmente, consta registrada no DETRAN/DF como proprietária do veículo, pois, em caso de eventual procedência da ação, esta parte sofrerá consequências jurídicas, como a desvinculação do veículo do seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 14:59:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730387-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE MARCELO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF40444 - DEBORA DE OLIVEIRA CIMAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO SERPA CORADO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730387-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE MARCELO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, FABRICIO SERPA CORADO DE ABREU, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para instruir o feito com a listagem de todos os débitos dos veículos de cuja propriedade requer a declaração negativa, para fins de averiguação da legitimidade passiva. Deve ainda, trazer aos autos o comprovante de notificação da venda do veículo mencionado na inicial à autarquia de trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:57:33. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0728514-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RISTER ZAGO CORREA PORTO. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728514-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RISTER ZAGO CORREA PORTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Inicial. Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em ação de anulação ajuizada por RISTER ZAGO CORREA PORTO em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a anulação dos Autos de Infração de Trânsito por recusa à realização de teste de alcoolemia (art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro). Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Narra a parte autora, na exordial, que no dia 18/02/2023, foi autuado pela réu, por recusa a realização do teste prévio de alcoolemia. Assevera que sua recusa ocorreu pela falta de segurança em relação ao aparelho franqueado pelo órgão de trânsito. Requerer, em sede de tutela de urgência, a concessão da medida para impedir que o réu suspensa do seu direito de dirigir, até o desfecho da lide. Da análise dos autos, encontra-se ausente o requisito da probabilidade do direito. Afinal, a infração de trânsito prevista no art. 165-A é autônoma e basta que o condutor se recuse a se submeter ao teste que já estará configurada, não havendo necessidade de constatação de possíveis efeitos de substância alcoólica. Nesse sentido, consta a Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação. CITE-SE o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:25:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0730940-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** +1 BAR LTDA. Adv(s): DF47013 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730940-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: +1 BAR LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ainda que a parte autora sustente que o conteúdo econômico não é passível de aferição imediata, é de se verificar que a parte pretende a desinterdição do estabelecimento comercial e a sua eventual desinterdição implicará no reestabelecimento de suas atividades, por conseguinte, no recebimento de valores e auferição de renda, razão pela qual há o proveito econômico, ainda que indireto. Vale lembrar, que a parte autora relatou na inicial que "... não resta dúvidas de que a conduta do requerido está causando, e causará ainda mais danos patrimoniais ao requerente em uma proporção gigantesca..." assim, é possível concluir que a parte tem uma estimativa do proveito econômico da presente ação. Diante do exposto, pela derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para emenda o valor dado à causa, eis que esse deve corresponder ao proveito econômico perseguido na demanda, ainda que estimativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o prazo já deferido para a emenda à inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:31. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730507-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GIOVANNA MELO FONSECA. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0730507-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GIOVANNA MELO FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por GIOVANNA MELO FONSECA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para remarcação do teste físico de corrida e continuidade no certame. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Para ser considerada apta no TAF, segundo a prescrição do edital do concurso (ID.193035226), a candidata do sexo feminino precisaria cumprir os seguintes requisitos: 13.5 Teste Estático de Barra (somente para as candidatas do sexo feminino) 13.5.5 A performance mínima a ser atingida é de igual a 20 (vinte) segundos de suspensão, devendo a candidata permanecer na posição até expirar o tempo exigido. (...) 13.6 Teste de Flexão Abdominal - Tipo Remador (ambos os sexos) 13.6.4 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 35 (trinta e cinco) repetições (...) 13.7 Teste de Corrida de 12 minutos (ambos os sexos) 13.7.6 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.100 m (dois mil e cem metros) percorridos em 12 (doze) minutos. (...) 13.8 Teste de Natação (ambos os sexos) 13.8.6 Para as mulheres, a performance a ser atingida é de 50 m (cinquenta metros) percorridos em até 1min10s (um minuto e dez segundos). Neste sentido, em que pese a alegação da candidata, de que teria sido prejudicada no teste de corrida, por uma imposição de privação fisiológica, a alegação não está demonstrada de plano pelos documentos acostados aos autos. Ademais, não há previsão no Edital quanto à possibilidade de repetição da prova de corrida e o documento juntado ao ID 193035225, não confirma que a autora teria cumprido os demais requisitos da prova, senão vejamos: Teste Estático de Barra: a candidata fez 15 segundos, quando o requisito era que permanecesse na barra por 20 segundos; Teste de Flexão Abdominal - Tipo Remador: a candidata fez 28 repetições quando o edital previa a necessidade de fazer 35; Teste de Corrida de 12 minutos: a candidata fez 600 metros quando deveria fazer 2100 metros. Portanto, se não há elementos suficientes quanto à probabilidade do direito, inviável o deferimento da tutela de urgência. Ressalte-se que o perigo de dano, por si só não autoriza a concessão da medida de urgência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:12:48. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0703687-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NORLEIDE SILVA SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703687-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NORLEIDE SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência para que a parte autora compare nos autos a percepção do abono de permanência, conforme alegado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Distrito Federal para se manifestar, no mesmo prazo. Por fim, retomem os autos conclusos para Sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:21:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0741967-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA PAIXAO QUARESMA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741967-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DA PAIXAO QUARESMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À Secretária, para que promova a inversão dos polos e altere a classe processual. Após, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:43:54. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0712097-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEILANE DE MORAIS SOARES.** Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712097-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEILANE DE MORAIS SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Considerando que a parte autora apresentou os valores que entende devidos atualizados pelo INPC (ID186668447), intime-se para apresentar, de forma discriminada mês a mês, os valores sem e com a atualização, sendo esta última pelas regras estabelecidas no art. 3º da EC 113/2021, que impõe SELIC para juros e correção monetária. Após a manifestação da parte autora, intime-se o réu para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retomem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:28:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0722620-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA MARTINS VIEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722620-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA MARTINS VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:31:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727944-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREA ALEXANDRA DA SILVA. Adv(s): DF16049 - RENATA MACHADO BEIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727944-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREA ALEXANDRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial (id 193294121). Retifique-se a autuação, para exclusão do segredo de justiça, porquanto inexistir nos autos qualquer hipótese do art. 189 do CPC, bem como não se tratar de processo de precatório. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:17:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0731319-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUZIA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731319-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIA BORGES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:56:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730948-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC.P. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730948-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOC.P DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma de 12 parcelas vincendas. Deverá, na mesma oportunidade, juntar aos autos planilha demonstrativa do montante alcançado. Vale lembrar, para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:44:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0707465-61.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707465-61.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente, por meio da petição de ID192987168, informou que o devedor está em tratativas com a administração para parcelamento do débito. Assim sendo, guarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias para que as partes apresentem nos autos a documentação pertinente. Intime-se para conhecimento desta decisão. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 13:41:38. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0730005-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SALLES. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730005-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO DE SALLES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À Secretária, para que promova a inversão dos polos e altere a classe processual. Após, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 13:40:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730935-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. Adv(s): DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. R: INSTITUTO AOC.P. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730935-25.2024.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM REQUERIDO: INSTITUTO AOCF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para comprovar a alteração de nome mencionada na petição de ID193364022, bem como informar se já procedeu a atualização perante a Receita Federal. Isso porque o sistema do PJE é ligado aos dados registrados na Receita Federal, o que, caso não tenha ocorrido, impedirá a retificação dos dados registrados no cadastramento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:41:40. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

#### DESPACHO

**N. 0762404-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762404-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Considerando o pedido de reconhecimento do recebimento do abono permanência no ID 187300797, intime-se a parte autora para emendar a inicial, para formular pedido de reconhecimento do direito ao abono permanência. Ainda, deve retificar o valor da causa. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 23:48:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

#### SENTENÇA

**N. 0704154-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704154-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CLAUDIA COSTA PEREIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o reconhecimento do direito da autora a incorporação de GAA e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos, mais as parcelas que vencerem no curso do processo. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se a autora faz jus a incorporar a GAA no percentual reclamado e ao recebimento de valores retroativos. O artigo 1º da Lei Distrital n.º 654/94 criou a Gratificação de Alfabetização - GAL, in verbis: Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Em seguida, o Decreto nº 15.476/94, regulamentando a referida Lei, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - A Gratificação de Alfabetização - GAL, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), instituída pela Lei nº 654/94, é concedida ao professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam atividades do Ensino Fundamental nas modalidades Regular do Ciclo Básico de Alfabetização (equivalentes às 1ª e 2ª séries) e Fase I do Ensino Supletivo. Dessa forma, o recebimento da extinta GAL, atual GAA, era condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, com alfabetização de crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniados. Após, houve as seguintes alterações legislativas: Lei nº 3.318/2004 Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: [...] IV ? Gratificação de Alfabetização, criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994; [...] § 3º A gratificação de que trata o inciso IV estende-se ao professor que atue no terceiro período de Jardim de Infância ou em Projeto Especial Compensatório de Educação Infantil, mediante regulamentação. Lei nº 4.075/2013 Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: [...] III ? Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP; [...] § 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento); III ? o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão; IV ? a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo. Acerca da possibilidade de incorporação da GAA, a jurisprudência adota o seguinte marco temporal, conforme enunciado nº 23 da Turma de Uniformização: Em face dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, não há direito à incorporação da Gratificação de Alfabetização em relação a período anterior à edição da Lei nº 654/1994. A autora pretende obter o reconhecimento à incorporação da GAA referente aos anos de 01/01/1988 a 21/12/1988, ou seja, antes do marco temporal do enunciado nº 23 da Turma de Uniformização. Além disso, conforme consta da declaração retificada (id. 189333190 - Pág. 10), a atividade da parte autora se deu em série mais avançada do que as classificadas como sendo de alfabetização, impossibilitando a incorporação pretendida. Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0772614-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NORMA MARTINS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772614-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NORMA MARTINS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA NORMA MARTINS SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório

dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2019, mas começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 12/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada

aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no ARESp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajustamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa, , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 12 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 181460515 - Pág. 30) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R \$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (12 x R\$ 594,50 = R\$ 7.134,00), valor este que, atualizado até 12/2023, corresponde a R\$ 10.225,37. Quanto à diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, verifica-se que foi realizado desconto de débito relacionado ao acerto de decimo terceiro salário (id. 189727593 - Pág. 3), de modo que não é devida a diferença pleiteada. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há

incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.225,37 (dez mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 12/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 4 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729512-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729512-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento individual de julgado proferido em ação coletiva. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. A Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos juizados fazendários por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, expressamente prevê que incumbe ao juizado processar apenas o cumprimento de seus próprios julgados. Veja-se: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. O caso, portanto, é de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o cumprimento de sentença ou acórdão prolatados em ação coletiva por juízo diverso. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA JÁ REALIZADA. 1. Como se observa da leitura do artigo 2º da Resolução nº 19/2009 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, incabível à Vara de Execução Fiscal processar e julgar cumprimento individual de sentença coletiva. 2. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tampouco se encontram investidos para tanto, pois, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente por força do artigo 27 da Lei 12.153/2009, sua competência se limita à execução de seus próprios julgados. 3. Desse modo, diante da natureza do sujeito integrante do pólo passivo, atrai-se a competência das próprias Varas de Fazenda Pública, tal qual disposto pelo artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 4. Tendo em vista a inexistência de prevenção do juízo prolator da sentença coletiva, porquanto pacificada a necessidade de nova distribuição a "pedidos individuais de cumprimento de sentença lastreados em título formado em ação coletiva", segundo dispõe o artigo 137, parágrafo 3º, III, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, adoto como competente o Juízo da Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, pois já realizada distribuição aleatória do feito a este Juízo Fazendário. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1214305, 07182492520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA LIMITADA AOS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. O juizado especial da Fazenda Pública não tem competência para o cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva por juízos diversos, limitando-se à execução dos próprios julgados. 2. Não obstante a Lei 12.153/2009 estabeleça competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa (art. 2º, caput e § 4º), não se pode olvidar que esse juizado também é regido sob o mesmo rito dos Juizados Especiais como um todo - com todos os princípios que lhe são próprios. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Oitava Vara da Fazenda Pública do DF. (Acórdão 1116312, 07009532420188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/8/2018, publicado no DJE: 24/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE VAGA EM CRECHE PÚBLICA. DEMANDA AJUIZADA POR INCAPAZ. ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. JULGADO STJ. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - Conforme entendimento jurisprudencial dominante deste egrégio Tribunal de Justiça, para fins de aferição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há de se considerar, além do valor da causa e das hipóteses de exclusão da competência previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, também o disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95, que se aplica de forma subsidiária à Lei dos Juizados Fazendários, por força do art. 27 desta última, restando, portanto, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar causas que envolvam interesse de incapaz. 2 - Sendo incontroverso que a demanda originária foi ajuizada por menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, a competência é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para conhecer e julgar a causa objeto do presente Conflito de Competência. 3 - Restou demonstrada a ausência de vinculação ao julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o referido julgado não foi proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, cuidando-se de posicionamento isolado, não disseminado nas demais turmas daquela Corte Superior e, também, no âmbito deste Tribunal de Justiça. 4 - Considerando que o título do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva não foi oriundo dos Juizados Especiais Fazendários, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, não pode referido Cumprimento Individual de Sentença ser processado perante os Juizados Fazendários, tendo em vista que compete a estes a execução apenas de seus próprios julgados. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado. Maioria. (Acórdão 1100896, 07060102320188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/6/2018, publicado no DJE: 12/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, saliento que o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Fazendário e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e no artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. Com o trânsito em julgado, na ausência de**

requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 22:07:22. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0773929-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0761297-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ALICE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761297-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALICE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como o pagamento de abono permanência. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 13/07/2018, começou a receber os valores a menor em dezembro/2019 e a ação foi ajuizada em 26/10/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, conforme se observa da documentação acostada à inicial, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento de abono permanência. Sobre este tema, verifica-se que o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a parte autora completou 50 anos de idade em 05/07/2018, momento em que já havia atingido os outros dois requisitos acima indicados, sendo que veio a se aposentar em 13/07/2018, de modo que no período compreendido entre esses dois marcos a parte promotora faz jus ao recebimento do abono de permanência. Quanto ao valor devido, acolho a planilha de id. 176387286, tendo em vista que observou os parâmetros previstos no Tema 905/STJ, bem como a vigência da EC. 113/21. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS (...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nitido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi

apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 9 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID176387293 - pág. 31) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (julho/2018), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$286,92 + R\$394,50 + R\$200,00 = R\$881,42) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R\$881,42 = R\$7.932,78), valor este que, atualizado até outubro/2023, corresponde a R\$11.654,42. Por fim, alega a parte autora que lhe é devida a diferença entre o valor já reconhecido (R\$88.032,24) e o efetivamente pago pela Administração Pública (R\$67.382,70), perfazendo o valor de R\$20.649,54. Contudo, conforme esclarecido em ID187940004 - pág. 05, o desconto de R\$20.649,54 feito no âmbito administrativo diz respeito aos acertos financeiros de férias. Nesse ponto, cabe destacar que a LC 840 autoriza o desconto de valores devidos por servidores demitidos, exonerados e licenciados sem vencimento (art. 121, §2º, da LC 840). Quanto aos cálculos dos demais valores, adoto os apresentados pela parte autora, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a: (i) reconhecer o direito da autora a perceber abono permanência no período compreendido entre 05/07/2018 e 12/07/2018; (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 843,05 (oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) a título de abono permanência, valor atualizado até outubro/2023; (iii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 11.654,42 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor atualizado até outubro/2023; Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0775477-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAURA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775477-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAURA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A LAURA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, tendo por objeto a condenação do réu a ressarcir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se são devidos os descontos previdenciários sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Acerca do tema, verifica-se que a gratificação em comento foi criada pela Lei 344/92, a qual estabeleceu o seguinte: Art. 2º É criada a Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos a ser concedida aos servidores das carreiras Administração Pública e Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, em exercício nos seguintes órgãos: (...) Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Além disso, apesar ter havido previsão legal para incorporação da GARE, conforme determinou o art. 6º da Lei 3.824/06, a Lei Complementar 769/08, a qual disciplinou o regime próprio de previdência dos servidores distritais (lei posterior e específica acerca do tema), vedou a incorporação das vantagens pagas aos servidores em virtude do local de trabalho. Veja: Art. 47. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45. Como se não bastasse, em 2019 a Constituição Federal**

foi emendada, introduzindo-se o § 9º ao art. 39, com a seguinte redação: § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Com base na nova disposição constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 593068, estabelecendo o Tema 163, conforme abaixo anotado: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade. No caso em exame, a parte autora demonstrou ter percebido a GARE no período (não prescrito) compreendido entre dezembro/2018 a abril/2022, sendo que referida verba foi considerada como base de cálculo para o desconto previdenciário, contrariando a disposição legal e jurisprudencial que informam o tema abordado, de modo que a devolução pleiteada é devida. A respeito do tema: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS - GARE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GARE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal e pelo IPREV contra a sentença que, após acolher a prejudicial de prescrição quanto às parcelas anteriores a novembro de 2017, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar as partes a restituir o valor de R\$ 6.415,41 referente às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE. Em seu recurso assinalam que o sistema previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, de modo que a base de cálculo da contribuição previdenciária também deve incluir as vantagens pecuniárias permanentes, ressaltando que o artigo 74 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe que as gratificações são vantagens permanentes, de modo que se incorporam ao vencimento. Ademais, assinalam que a questão acerca da natureza permanente ou transitória da GARE ainda é objeto de controvérsia jurídica. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. A controvérsia acerca da natureza jurídica da GARE, objeto do mandado de segurança nº 0730278-73.2020.8.07.0000, não influi no presente pedido, visto que a parte autora se aposentou apenas no ano de 2021, enquanto que naquele MS discute-se eventual restabelecimento da GARE para servidores que se aposentaram em momento anterior ao da parte autora. Ademais, face a natureza propter laborem da GARE, e diante da redação do artigo 39 §9º da CF/88 decorrente da Emenda Constitucional nº 103/09 ("É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo"), não há que se falar na incorporação da GARE para a parte autora, face a sua aposentadoria apenas no ano de 2021, inclusive existindo determinação dos réus para que seja efetuada a restituição dos valores indevidamente recebidos pelos aposentados a título de GARE desde a EC nº 103/2019 (ID 49786079). IV. A Contribuição Social do servidor público para o custeio do seu regime próprio de Previdência deve incidir apenas sobre a quantia recebida, que irá servir de base de cálculo para os futuros proventos. Nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. V. No caso em tela, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a GARE traz benefício apenas para a Administração Pública, sem a devida contraprestação para o servidor público, o que configura enriquecimento sem causa. Ademais, em face do caráter contributivo da previdência, deve haver a perfeita correlação entre contribuição e benefício. Sendo assim, deve a contribuição previdenciária limitar-se ao benefício a ser recebido. VI. Ainda, não obstante o disposto na Lei Complementar nº 769/2008, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre remuneração que não tenha repercussão em benefício previdenciário, razão por que devida à parte autora a restituição das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE, uma vez que a verba não se inclui no cálculo da aposentadoria (Tese 163 de repercussão geral, STF, Pleno, RE 593.068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Dje 22.3.2019). VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1755815, 07594451920228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GARE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE 163 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o DF a ressarcir ao requerente valores descontados a maior, a título de GARE, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao recolhimento previdenciário incidente sobre a Gratificação. 2. Na origem, o autor, ora recorrido, ajuizou ação visando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a GARE. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões (Id 54409420). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na incidência de contribuição previdenciária sobre a GARE. 5. Em suas razões recursais, o DF afirma que na base de cálculo da contribuição previdenciária são incluídos não só o vencimento do cargo efetivo, mas também as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. Aduz que a GARE é vantagem percebida em caráter permanente, não havendo que se falar em devolução das quantias correspondentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a parcela, em razão do caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos distritais. Asseverou que a questão da natureza permanente ou transitória da GARE ainda é objeto de controvérsia jurídica. Requer o conhecimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de manutenção da condenação, sejam aplicados os corretos parâmetros de atualização monetária. 6. De acordo com a Tese 163 do STF, de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 7. A Contribuição Social do servidor público para custeio de seu regime próprio de Previdência somente deve incidir sobre a quantia recebida que servirá de parâmetro para o cálculo dos proventos de aposentadoria. 8. As parcelas que se pretende o ressarcimento são as que incidiram sobre a GARE, as quais não são incorporáveis aos vencimentos de aposentadoria. Portanto, correta a sentença que condenou o DF à restituição das quantias descontadas em folha de pagamento a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. 9. A taxa SELIC é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. Entretanto, sua incidência somente é cabível a partir de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, de 2021, não sendo o comando aplicável retroativamente, devendo prevalecer o que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, no qual foi determinado que todo o período da condenação anterior à vigência desta Emenda Constitucional permaneça sendo corrigido pelo IPCA-E. Dessa forma, somente a partir do dia 09/12/2021, é que correção da condenação deve ser realizada pela taxa Selic. Assim, corretos os parâmetros de atualização monetária e juros fixados por ocasião da sentença. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Custas não recolhidas em face de isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1811769, 07316717720238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA CARREIRA PÚBLICA DE ATIVIDADES CULTURAIS. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (GARE) - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPETIÇÃO DEVIDA. REPERCUSÃO GERAL (RE 593068/SC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, que visa à restituição das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente pelo ente distrital, no valor de R\$ 5.055,81 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). 2. Quando do julgamento do RE 593068-SC, pelo regime da Repercussão Geral, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, fixou-se a tese jurídica de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 3. Na hipótese, as parcelas de contribuição previdenciária, cujo ressarcimento se pretende, são aquelas que incidiram sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), parcela não incorporável à aposentadoria da servidora. 4. Correta a sentença que condenou o DF a

pagar à recorrida as quantias descontadas em sua folha de pagamento a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a GARE, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Recorrente isento de custas. Condeno o DF a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1769743, 07191546820228070018, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos valores que devem ser restituídos, acolho os cálculos de id. 182634188, tendo em vista que respeitam o que descreve o Tema 905/STJ, bem como a vigência da EC.113/21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a parte requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 6.252,24 (seis mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente aos descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), valor atualizado até dezembro/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0773253-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ENECY ELVECIO DE SOUZA. Adv(s): DF71248 - ALLYSON DE SOUZA SILVA, DF71247 - ALANNY DE SOUZA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773253-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENECY ELVECIO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ENECY ELVECIO DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 09/2023, começou a receber os valores a menor em 10/2023 e a ação foi ajuizada em 13/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 15 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 181779695 - Pág. 3) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (09/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da

licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (15 x R\$ 640,00) alcançando a cifra de R\$ 9.600,00. Quanto às diferenças apontadas pelo requerente no recebimento da pecúnia de licença prêmio, verifica-se que o Distrito Federal, ao calcular o valor do adicional de férias (art. 91 da LC 840/11), não incluiu o auxílio alimentação na base de cálculo, de modo que a diferença final apontada como débito é maior que a realmente devida pelo autor. O mesmo raciocínio se aplica ao valor de décimo terceiro salário que também seria devido pelo promovente, estando tudo pormenorizado nas planilhas de id. 181779714 - Pág. 2. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas; (b) a quantia de R\$ 1.351,11 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos) a título de diferença do adicional de férias descontado a mais da pecúnia de licença prêmio; (c) a quantia de R\$ 301,75 (trezentos e um reais e setenta e cinco centavos) a título de diferença do décimo terceiro salário descontado a mais da pecúnia de licença prêmio; Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC desde a última atualização (12/2023), sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0703405-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703405-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REGINA DE SOUSA RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2023, começou a receber os valores a menor em 11/2023 e a ação foi ajuizada em 17/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da**

conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 183890995) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (09/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 640,00) alcançando a cifra de R\$ 6.400,00. Em relação à atualização do valor pela demora no pagamento, verifica-se que a aposentadoria foi publicada no dia 09/10/2023 (id. 183890998), sendo que a pecúnia começou a ser paga no próprio mês de outubro/2023 (id. 188705510 - pág. 05), de modo que sequer transcorreu prazo superior a 30 dias entre um evento e outro, de modo que não é devida qualquer quantia a título de atualização. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 10/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0773718-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA LOPES OTTONI.**

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773718-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES OTTONI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ANA PAULA LOPES OTTONI ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 18/02/2020, mas começou a receber os valores a menor em março/2020 e a ação foi ajuizada em 14/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da

indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, ID 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 12 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 182023770 - pág. 37) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (fevereiro/2020), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência (diferença paga retroativamente em abril/2020, conforme id. 182023769 - pág. 13), auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$1.105,17 + R\$394,50 + R\$200,00 = R\$1.699,67) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (12 x R\$1.699,67 = R\$20.396,04), valor este que, atualizado até dezembro/2023, corresponde a R\$28.660,56. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte autora, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$28.660,56 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até dezembro/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700427-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MERCES DIAS TRINDADE.**

Adv.(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700427-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MERCES DIAS TRINDADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MERCES DIAS TRINDADE ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como o pagamento de reflexo do abono permanência nas férias. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 08/05/2020, começou a receber os valores a menor em junho/2020 e a ação foi ajuizada em 04/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico

a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento de abono permanência. Sobre este tema, verifica-se que o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a parte autora completou 50 anos de idade em 16/12/2019, momento em que já havia atingido os outros dois requisitos acima indicados, sendo que veio a se aposentar em 08/05/2020, de modo que faz jus ao recebimento do reflexo do abono permanência no adicional de férias, que é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDF, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do terço de férias (pagamento retroativo demonstrado no id. 188548060) sem que o abono tenha sido computado no valor daquele. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. Quanto ao valor devido, acolho a planilha de ID 182996272, tendo em vista que observou os parâmetros previstos no Tema 905/STJ, bem como a vigência da EC. 113/21. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3.

Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída,

devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 182996277 - pág. 30) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (maio/2020), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 594,50 = R\$ 5.945,00), valor este que, atualizado até dezembro/2023, corresponde a R\$ 8.334,76 . Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte autora, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a: (i) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 276,47 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de reflexo do abono permanência no 1/3 de férias, referente ao mês de dezembro/2019, atualizado até dezembro/2023; (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 8.334,76 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até dezembro/2023; Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0703775-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEX MACHADO SOUSA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703775-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEX MACHADO SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALEX MACHADO SOUSA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. Acerca do tema, há previsão na Lei Complementar 840/11 que o pagamento feito em desconformidade com a legislação de regência não pode ser incorporada ao patrimônio do servidor, sendo possível a restituição. Veja: Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro. Já o Superior Tribunal de Justiça, revisou sua posição anterior (Tema 531) e decidiu o seguinte (Tema 1.009): Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a própria Administração Pública tinha dúvida quanto à classificação da escola de lotação da parte autora, de modo que o pagamento equivocado da gratificação ocorreu sem qualquer concorrência da parte autora, evidenciando a sua boa fé no caso apresentado. Assim, não é possível, agora, cobrar do autor o valor que entendia como sendo legítimo e não havia qualquer respaldo até para o ente público para entender de forma diversa até a constatação em processo administrativo específico. Nesse sentido: FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL - GAZR. PAGAMENTO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA 1009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 114 da Lei 8.112/90). O princípio da autotutela confere, portanto, à Administração Pública o poder-dever de suspender o pagamento indevido aos servidores públicos e proceder à restituição da respectiva quantia, respeitada a boa-fé do

servidor. 2. O Tema n.º 1009 do Superior Tribunal de Justiça, revisando o entendimento firmado no Tema n.º 531, estabeleceu que "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". 3. "Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública" (Resp. 1769306 - AL, acórdão paradigma do Tema 1009). 4. Na hipótese, os contracheques (ID 49259900) mostram que a gratificação em tela não era vultosa e apresentava o mesmo valor de outras duas gratificações, em um contracheque de mais de uma dezena de rubricas, circunstâncias que desautorizam a presunção de que o autor tinha conhecimento da impropriedade do pagamento. 5. Além disso, ao contrário do afirmado pelo Ente Distrital, o erro na folha de pagamento não foi corrigido no mês seguinte à sua detecção e o próprio Distrito Federal lançou dúvidas sobre a legitimidade ou não do pagamento. Inicialmente, em maio de 2021, a SEE/DF intimou o servidor para devolver 90 horas recebidas indevidamente da gratificação nos meses de maio e abril de 2021. Em julho de 2021, informou o recebimento indevido de 90 horas no período de junho de 2017 a abril de 2021. Já em novembro de 2021, expediu nova intimação para restituir a integralidade da GAZR paga desde junho de 2017 até abril de 2021 no valor de R\$ 19.945,79 (ID 49359900 - Pág. 1 a 13 e ID 49359901 - Pág. 1 a 12). 6. Esse cenário é insuscetível de desconstituir a boa-fé do servidor e inviabiliza a repetição do indébito. 7. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma Recursal: "7. No caso sob exame, observa-se que a parte autora recebeu indevidamente valores relativos à Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR, em virtude de erro operacional da Administração Pública distrital, sem qualquer contribuição da sua parte. (...) 9. O Distrito Federal alega, em contestação, a ausência de comprovação dos requisitos fáticos exigidos em lei para o recebimento da gratificação, mas, não desponta do processo administrativo o que teria justificado a legalidade da percepção da referida verba em meses anteriores (ID 35126485) e o que teria causado a ilicitude no recebimento no período de abril a junho de 2021. Ressalta-se que não há qualquer indicação nos autos de que a servidora teria mudado de lotação, tampouco qualquer termo ou declaração da servidora no sentido de solicitar a percepção da gratificação nos meses em questão. 10. Assim, não há como concluir que a parte autora tenha falhado em seu dever de lealdade perante a Administração ao deixar de verificar a legitimidade do recebimento da gratificação, sendo descabida, portanto, a reposição da verba. (...) (Acórdão 1427874, 07643613320218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, DJE: 14/6/2022). Ainda: Acórdão 1412592, 07046758120198070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Recurso conhecido e desprovido. 9. Recorrente condenado a pagar os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa. (Acórdão 1748454, 07107604420238070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, o pleito autoral merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GAZR, determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:40:33. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0704084-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE JESUS DANIEL MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704084-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE JESUS DANIEL MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA DE JESUS DANIEL MARTINS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecer que a parte autora faz jus à incorporação da gratificação de atividade em zona rural, no percentual de 0,6%, referente ao período em que exerceu atividade em zona rural, bem como condenar o réu pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Segundo o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Ademais, segundo a Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisando a evolução legislativa, verifica-se que a suposta lesão ao direito da parte autora se deu a partir do ato de concessão de aposentadoria ? 2019 ? sendo este, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, como a demanda fora ajuizada em 19/01/2024, não há que se falar em prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus à incorporação da gratificação de atividade em zona rural, no percentual de 0,6%, referente ao período em que exerceu atividade em zona rural, bem como ao recebimento da GAZR das parcelas vencidas e vincendas. De acordo com o art. 21 da Lei nº 5.105/2013, fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira do magistério público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal. Por sua vez, segundo dispõe o art. 30 do diploma legislativo retromencionado, a referida gratificação é incorporada por ocasião da aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. Sobre a incorporação da gratificação de atividade em zona rural e o pagamento dos valores retroativos, assim já decidiu a Segunda Turma Recursal do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL (GAZR). INCORPORAÇÃO A APOSENTADORIA. RETROATIVIDADE. AMPLIAÇÃO LEGAL AO SERVIDOR APOSENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais referentes à incorporação da GAZR - Gratificação de Atividade em Zona Rural aos proventos de sua aposentadoria, assim como o pagamento dos valores vencidos e vincendos. Defende que preenche todos os requisitos da legislação e que a Lei Distrital nº 4075/2007 autoriza a incorporação. Pede a reforma da sentença. O Distrito Federal, por sua vez, argui preliminar de ausência de dialeticidade recursal, além de prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que apenas com o advento da Lei Distrital nº 4.075/2007, a GAZR passou a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e que não há como se conceder efeitos retroativos para alcançar o período laborado pela autora

recorrente. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. III. As razões do recurso guardam relação lógica com a sentença atacada, uma vez que almejam afastar a conclusão exarada na decisão de que a gratificação não poderia ser incorporada no caso concreto. Em consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. Preliminar rejeitada. IV. Conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, uma vez que o direito reclamado pela autora se trata de prestações de trato sucessivo, isto é, que se renovam mês a mês, e que não foram incorporadas à sua aposentadoria, conclui-se que houve, tão somente, a prescrição ao direito de receber as diferenças referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A autora, por sua vez, pleiteia os valores a contar da aposentadoria ocorrida em outubro de 2019, de modo que não está prescrita a pretensão. Prejudicial rejeitada. V. A Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR), inicialmente denominada Gratificação por Exercício em Escola Rural, foi instituída pela Lei Distrital 66/1989 (artigos 14, III; 17 e 23), devida aos professores com atuação em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal. Posteriormente, a norma foi alterada pela Lei Distrital 4.075/2007 (que permitiu a incorporação da gratificação no percentual de 0,6% por ano de efetivo exercício em atividade em zona rural até o limite de 15% - art. 21, § 4º, II) e, por fim, pela Lei Distrital 5.105/2013 (art. 21 e art. 30, parágrafo único). VI. Na hipótese em apreço, a declaração de ID 38847715, pg. 07 evidencia que a autora esteve lotada no CEF Ponte Alta do Baixo entre 24/02/1997 e 06/02/2000. A referida instituição está localizada em área rural, conforme ID 38847715, pg. 13. Portanto, a autora preenche os requisitos para incorporação de 1,2% do valor da gratificação aos seus proventos de aposentadoria. VII. Não deve prosperar o argumento do Distrito Federal de que não é possível dar eficácia retroativa à Lei Distrital 4.075/2007, porque o disposto no art. 21, § 4º, II (que permitiu a incorporação da gratificação no percentual de 0,6% por ano de efetivo exercício em regência de classe até o limite de 15%) estende-se aos aposentados e aos que vierem a se aposentar no cargo de professor, bem como aos beneficiários de pensão concedida antes de sua vigência (art. 21, § 4º, IV), texto mantido pela Lei 5.105/2013 (art. 21 e art. 30, parágrafo único). VIII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para condenar o Distrito Federal a incorporar 1,2% a título de Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR aos proventos de aposentadoria da parte autora, desde 1/10/2019, bem como a pagar os retroativos até efetiva implantação nos contracheques. Atualização desde cada vencimento pelo IPCA-E até 08/12/2021 e pela SELIC de 09/12/2021 em diante, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021. O valor será obtido mediante simples cálculos aritméticos, não havendo necessidade de liquidação. IX. Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1621296, 07148685320228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, considerando que a parte autora comprovou ter laborado em atividade de zona rural, tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria 0,6%, referente a 09/02/1998 a 14/04/1999, período em que exercera a atividade de zona rural, conforme documentos constantes dos autos, id. 184089204 - Pág. 1. Logo, forçoso é reconhecer que a autora tem direito a perceber a GAZR no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento), bem como o pagamento retroativo desde a concessão da aposentadoria até efetiva rubrica aos proventos da recorrente, corrigido monetariamente pelo No que tange ao quantum devido, acolho os cálculos da parte requerida, porquanto evoluiu a diferença com base nas fichas financeiras da parte autora e aplicou os índices previstos na jurisprudência e legislação vigente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulado na inicial para: i) DECLARAR o direito da autora a incorporar os períodos em que exercera atividade de zona rural, referente a 09/02/1998 a 14/04/1999; ii) DETERMINAR ao réu que incorpore os proventos de aposentadoria da parte autora a GAZR, no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento); e iii) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.190,21 (dois mil cento e noventa reais e vinte e um centavos), referentes às parcelas vencidas até a propositura da ação, sem prejuízo das parcelas vencidas no curso do presente processo até a efetiva incorporação da gratificação no contracheque da autora. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0773278-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVONISETE DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773278-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVONISETE DOS SANTOS CORDEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA IVONISETE DOS SANTOS CORDEIRO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 03/03/2017, mas começou a receber os valores a menor em dezembro/2019 e a ação foi ajuizada em 13/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016,**

o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio.

Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória.

4 - Auxílio alimentador, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nitido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 8 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 181796187 - pág. 2) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (março/2017), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória de auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$394,50 + R\$200,00 = R\$594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (8 x R\$594,50 = R\$4.756,00), valor este que, atualizado até dezembro/2023, corresponde a R\$7.414,18. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em março/2017, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em dezembro/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$11.233,98, atualizados até dezembro/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 7.414,18 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até dezembro/2023; (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 11.233,98 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até dezembro/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo

instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0773098-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CREONICE MARIA TEODORO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773098-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CREONICE MARIA TEODORO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CREONICE MARIA TEODORO** ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como o pagamento do reflexo de abono permanência no 1/3 das férias. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/08/2020, começou a receber os valores a menor em novembro/2020 e a ação foi ajuizada em 13/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento do reflexo de abono permanência nas férias. No caso em exame, verifica-se que a Administração reconheceu o direito de a parte autora receber o abono de permanência desde 21/01/2018 (id. 188702949 - pág. 06), sendo que veio a se aposentar em 07/08/2020. Já o adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDFT, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do terço de férias e pagamento de abono de permanência, sem que ele tenha sido computado no valor daquele. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. Quanto ao valor devido, acolho a planilha de ID 181716043 - págs. 3/4, tendo em vista que observou os parâmetros previstos no Tema 905/STJ, bem como a vigência da EC. 113/21. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estiver o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferia no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA

APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para

fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 9 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID181716028) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (agosto/2020), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória de auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$394,50 + R\$200,00 = R\$594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R \$594,50 = R\$5.350,50), valor este que, atualizado até dezembro/2023, corresponde a R\$7.521,72. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em agosto/2020, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em novembro/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Quanto aos cálculos, deixo de adotar os dados apresentados pela parte autora, considerando não ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Dessa forma, conforme demonstrativo abaixo, adoto o valor de R\$2.188,19, montante já atualizado até dezembro/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a (i) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 1.023,50 (um mil e vinte e três reais e cinquenta centavos) a título de reflexo do abono permanência no 1/3 de férias, referente ao período de dezembro/2018 e dezembro/2019, atualizado até dezembro/2023; (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 7.521,72 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até dezembro/2023; (iii) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 2.188,19 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até dezembro/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0703946-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703946-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ANA MARIA ALVES RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de**

licença-prêmio indenizada, bem como atualização monetária da licença-prêmio. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 17/08/2020 recebeu os valores a menor em 11/2020 e a ação foi ajuizada em 18/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferia no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 11 (onze) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 184042699) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2020), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (11 x R\$ 394,50 = R\$ 4.339,50), valor este que, atualizado até 04/2024, equivale a R\$ 6.272,27 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos). Conforme demonstrativo da atualização. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 08/2020, mas a indenização de licença prêmio somente foi paga em 11/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 2.424,60 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até 04/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 6.272,27 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 2.424,60 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da

parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0704368-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE MONTEIRO PORTILHO. Adv(s): DF28800 - ALINE MONTEIRO PORTILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704368-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALINE MONTEIRO PORTILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ALINE MONTEIRO PORTILHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2023, começou a receber os valores a menor em 11/2023 e a ação foi ajuizada em 19/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 7 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 184146183) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (7 x R\$ 640,00 = R\$ 4.480,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 4.722,37 (quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.722,37 (quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se**

manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0701861-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

**N. 0760891-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANE DE ARAUJO LOPES DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0775309-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANE ALVES DE SANTANA MENDANHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a pagar o abono de permanência à servidora aposentada ELIANE ALVES DE SANTANA MENDANHA, relativa ao período de 15/05/2021 a janeiro de 2022. Os valores devidos devem ser atualizados utilizando-se a correção monetária pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da aposentadoria (24/02/2022) até 08/12/2021. Após, os valores alcançados até então, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida. Em seguida, a partir de 09/12/2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0766262-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THAIS BANDEIRA DE MELO. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO. Adv(s): PB18721 - ROGERIO BATISTA FELIPE, PB10919 - LIDIA DE FREITAS SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º e 27 da Lei 12.153/2009), neste primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024.

**N. 0729804-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBSON PINTO DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. s Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729804-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBSON PINTO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento proposta por ROBSON PINTO DA SILVA em desfavor de DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Em pesquisa ao sistema informatizado, verifica-se que foi ajuizada anteriormente a este processo, outra ação, de nº 0763337-96.2023.8.07.0016, no 2º Juizado Fazendário, com as partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao desta ação, ora em análise, na qual fora proferida sentença de improcedência (id. 177574519 daqueles autos). Ao apresentar esta nova ação, a parte autora, por meio de sua advogada que assinou digitalmente a petição, procedeu ao cadastramento do requerido de forma distinta, impedindo ao sistema informatizado acusar a existência de ação idêntica anteriormente apresentada, o que denota, portanto, conduta tendente a burlar o sistema a fim de se reapresentar um sem número de ações da mesma natureza (questionando infrações previstas no art. 165-A do CTB) com as mesmas partes. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". O referido escritório de advocacia protocola, diariamente, ou próximo disso, nos 4 Juizados Especiais da Fazenda Pública, vários feitos em massa, constituindo-se em um ajuizamento perene, contínuo, de ações acerca do mesmo assunto - pessoas que foram paradas em abordagens de trânsito, por agentes públicos, e se recusaram a se submeter ao teste do bafômetro -, sem análise criteriosa, como visto, acerca de questão básica, elementar, qual seja, se contemplam, ou não, ação já julgada. A atitude constatada no feito, desta forma, distancia-se da boa fé processual, de observância obrigatória por todos que integram a relação jurídica processual, estando a conduta prescrita no art. 80, incisos I e III, do CPC, considerando que houve o trânsito em julgado quanto a essa matéria, ou seja, é fato incontroverso e que só pode ser modificado por meio de ação própria. Além disso, ao efetuar o cadastro de forma incorreta, burla o sistema de identificação de litispendência, a fim de dificultar a constatação de ações idênticas anteriores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a litispendência, impõe-se a extinção do segundo processo (CPC, Art. 267, inciso V). 2. O ajuizamento de feitos idênticos com as mesmas partes e objeto implica em deslealdade processual, apta a corroborar a pena de litigância de má-fé. 3. Conforme já decidiu esta eg. Turma Recursal, "incorre nas penas da litigância de má-fé a parte que procede de modo temerário e ajuíza duas demandas com a mesma pretensão" (Acórdão n.845308, 20140610099745ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 02/02/2015. Pág.: 420). (...) (Acórdão 891081, 07015412220148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 1/9/2015, publicado no DJE: 8/9/2015.

Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (...) 3 - Litigância de má-fé. A reiterada prática do patrono da parte autora em ajuizar ações em duplicidade e após o desfecho favorável de uma requerer a desistência da outra indica o uso do processo para alcançar objetivo ilegal. A manifesta deslealdade processual impõe a condenação em litigância de má-fé. (...) (Acórdão 1234368, 07133486320198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao valor da multa, estipula o art. 81 do CPC que será fixada entre 1% e 10% do valor atribuído à causa. Destarte, considerando a situação acima mencionada e o valor constante da inicial, mostra-se razoável a fixação da multa no patamar de 10%. Com base nas premissas acima, reconheço a LITISPENDÊNCIA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de 10% do valor atribuído à causa em razão da litigância de má fé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR/mandado, da presente sentença. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:07:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0728200-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JUCELIO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728200-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCELIO FIRMINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JUCELIO FIRMINO DA SILVA ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do lançamento fiscal incidente sobre o veículo indicado na peça de ingresso, a sustação e baixa do protesto em nome do autor, baixa da referida negação junto SPC/SERASA e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. As condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, em que se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre a autora e o réu. O professor Luiz Rodrigues Wambier ensina que "como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito?" (in Curso Avançado de Processo Civil, Volume I, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento). Informa a parte autora que tomou conhecimento acerca de débitos de veículo registrado em seu nome. Saliencia, contudo, que não é o respectivo proprietário e que, certa vez, perdeu todos os seus documentos pessoais e foi vítima de fraude. Em que pese as alegações da parte autora, verifico que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o Distrito Federal, tendo em vista que a parte autora deve buscar, primeiramente, anular o negócio jurídico dito fraudulento em face das pessoas que supostamente utilizaram seus dados/ empresa financiadora do veículo, perante a autoridade judiciária competente, prova esta não juntada aos autos. Nesse mesmo sentido segue jurisprudência deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN -DF PARA COMPOR O POLO PASSIVO EM AÇÃO QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA REFERENTE A IPVA. DÉBITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DITO FRAUDULENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de danos morais. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva do Detran-DF para compor o polo passivo, sendo interposto recurso inominado. As contrarrazões foram apresentadas. 2. Na inicial o autor afirmou que teve seu nome incluído no Serasa em 12.11.2019 em decorrência de dívida de IPVA, contudo o imposto está vinculado a um veículo que jamais lhe pertenceu. Ponderou que foi vítima de fraude e o órgão público sequer conferiu a regularidade da documentação ou assinatura para registrar o veículo em seu nome. 3. O Detran/DF é a Autarquia Pública responsável pelas anotações de propriedade, licenciamento, transferência e de baixa de veículos, de acordo com o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o lançamento de tributos, no caso o IPVA, é de competência exclusiva do ente político, no caso o Distrito Federal por meio da Secretaria de Economia. Portanto, acertada a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Detran/DF. 4. Por outro lado, o autor questiona inscrição de débito de IPVA em dívida ativa sem apontar a qual veículo essa dívida se refere. Ainda, observa-se a ausência de notícia sobre qualquer ação promovida pelo autor com objetivo de desconstituir a transferência do veículo para seu nome, já que alega a ocorrência de fraude. 5. Dessa forma verifico que, da análise detida dos autos, não existe prova da fraude alegada na inicial e que, na verdade, o autor não aponta a qual veículo o débito de IPVA contestado se refere. Incabível o pedido de declaração de nulidade de dívida ativa referente a IPVA se a própria transferência do veículo ainda não foi desconstituída, pelo fato de, até o momento, inexistir sentença nesse sentido ou qualquer prova inequívoca da ocorrência de fraude. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários em favor do recorrido, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça deferida. 8. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão 1324130, 07002151120208070018, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/3/2021, publicado no DJE: 17/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITO REFERENTE A IPVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DITO FRAUDULENTO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de litispendência. Dispõe o art. 337, §1º do CPC que se verifica a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. Não merece prosperar a alegação do recorrente de litispendência, uma vez que os processos citados possuem partes, causa de pedir e pedidos diversos. Rejeita-se, portanto, a preliminar. 2. O autor busca com a presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o réu (Distrito Federal) quanto ao IPVA dos anos de 2015 a 2018, lançados em seu nome, e do respectivo Protesto, lavrado em 28/03/2017, no livro nº 4678, folha 116, da CDA n.º 50175037701, no valor de R\$2.272,66, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de realizar novos protestos dos débitos descritos na inicial. Alega, para isso, que foi vítima de fraude, pois nunca teve domicílio no Distrito Federal ou propriedade de veículo registrado no Distrito Federal. 3. Da análise detida dos autos, observa-se que inexistente prova da fraude alegada na inicial, e que, na verdade, o autor sequer aponta a qual veículo o débito de IPVA contestado se refere. Incabível o pedido de declaração de nulidade de dívida ativa referente a IPVA, se a própria transferência do veículo ainda não foi desconstituída, pelo fato de, até o momento, inexistir sentença nesse sentido, ou qualquer prova inequívoca da ocorrência de fraude. 4. Diante do exposto, merece reforma a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 5. Recurso CONHECIDO. Preliminar de litispendência rejeitada. PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Sem custas diante da isenção legal. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido. (Acórdão 1172905, 07066039520188070018, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 30/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, não há pretensão resistida em relação ao Distrito Federal, tendo em vista que, para que seja analisada a existência ou ausência de relação tributária em relação ao veículo em questão, faz-se necessária a declaração, perante o juízo cível competente, da nulidade do negócio jurídico, ceara esta que não compete a este Juizado Fazendário. Assim, proferida a sentença acerca da higidez do contrato privado, caberá àquele Juízo promover a devida retificação do cadastro, sendo a atuação da SEFAZ/DF meramente administrativa. Desse modo, somente se admitiria compor o polo passivo com o Distrito Federal se, após expedida ordem judicial para a atualização do cadastro, houvesse a negativa de cumprimento, o que não é o caso dos autos, conforme já explanado acima. Estando demonstrado que não cabe a indicação do DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pelos débitos concernentes a veículos cuja formalização do negócio decorreu mediante fraude, por consequência a extinção do feito é a medida que se impõe. Isso porque excluído o DISTRITO FEDERAL não persiste a competência deste

Juizado Especial da Fazenda Pública para conciliar, processar e julgar o feito, uma vez que a Lei 12.153/09 lhe atribui competência absoluta e exclusiva para as causas em que forem réus o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas (artigo 2º-§4º c/c artigo 5º-II). Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio da competência, mas sim a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, entendo que a autora é carecedora do direito de ação contra o DISTRITO FEDERAL, parte ilegítima, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0704039-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ELENA DOS PASSOS PEREIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704039-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELENA DOS PASSOS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA ELENA DOS PASSOS PEREIRA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como atualização monetária. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 20/05/2020 começou a receber os valores a menor em 06/2020 e a ação foi ajuizada em 19/01/2024 11:59:45, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 05 (cinco) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 184662537 - Pág. 1) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (05/2020), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterita multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (5 x R\$ 394,50 = R\$ 1.972,50). No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R \$ 2.785,26 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Quanto ao pleito de correção monetária, não merece acolhimento, porquanto a parte autora se desligou do serviço público em 20/05/2020 (id 184074789 - Pág. 1), tendo recebido os proventos e a parcela relativa à licença-prêmio indenizada em 06/2020, de modo que sequer transcorreu prazo superior a 30 dias entre um evento e outro, não sendo devida qualquer quantia a título de atualização. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.785,26 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 01/2024. Sobre

a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0707449-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LOURENCA PEREIRA DOS REIS ALMEIDA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707449-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LOURENCA PEREIRA DOS REIS ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA LOURENCA PEREIRA DOS REIS ALMEIDA** ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 20/05/2020, mas começou a receber os valores a menor em 09/2020 e a ação foi ajuizada em 29/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 06 (seis) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 186311970 - Pág. 1) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (05/2020), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 394,50 = 2.367,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 3.411,94 (três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 20/05/2020, mas a indenização de licença prêmio somente foi paga a partir de em 09/2020. Não obstante, o que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não

respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21), devendo ser aplicado ao caso o IPCA-E até 11/2021 e, após, a SELIC. Ocorre que, no caso em exame, a atualização pelo IPCA-e de maio a setembro de 2020 foi menor que 1 (um), de modo que o valor se conserva no patamar inicial. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.411,94 (três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0704896-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ALVES DE SOUSA.**

Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704896-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA JOSE ALVES DE SOUSA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada e atualização monetária. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 19/07/2021 mas começou a receber os valores a menor em 08/2021 e a ação foi ajuizada em 22/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 09 (nove) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 185491845) e que, no último mês em que recebeu como

em atividade (07/2021), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R\$ 394,50 = R\$ 3.550,50), valor este que, atualizado até 04/2024, conforme demonstrativo abaixo, equivale a R\$ 4.760,05 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos): Os cálculos foram realizados respeitando os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Em relação à atualização do valor pela demora no pagamento, verifica-se que a aposentadoria foi publicada no dia 19/07/2021 (id. 184315060), sendo que a pecúnia começou a ser paga no início do mês de agosto/2021 (id. 184315056), de modo que sequer transcorreu prazo superior a 30 dias entre um evento e outro, não sendo devida qualquer quantia a título de atualização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.760,05 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0703850-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703850-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARISA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/2021, começou a receber os valores a menor em 08/2021 e a ação foi ajuizada em 18/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da**

conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 4 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 184665045) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2021), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (4 x R\$ 394,50 = R\$ 1.578,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 2.115,58. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Por fim, em relação à atualização do valor pela demora no pagamento, verifica-se que a aposentadoria foi publicada no dia 22/07/2021 (id. 184018994), sendo que a pecúnia começou a ser paga no início do mês de agosto/2021 (id. 184023946), de modo que sequer transcorreu prazo superior a 30 dias entre um evento e outro, não sendo devida qualquer quantia a título de atualização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.115,58 (dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0708878-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONOR NERES VIANNA DOURADO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708878-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONOR NERES VIANNA DOURADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA LEONOR NERES VIANNA DOURADO ajuízo ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 03/2017, começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 01/02/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estiver o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da**

aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 6 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 186311173) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (03/2017), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 394,50 = R\$ 2.367,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 3.793,86. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 03/2017, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga somente em 12/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 5.217,95 (cinco mil e duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 04/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 3.793,86 (três mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 5.217,95 (cinco mil e duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0768468-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE DE ARRUDA JUNIOR. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768468-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VICENTE DE ARRUDA JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA VICENTE DE ARRUDA JUNIOR ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/2020, mas começou a receber os valores a menor em 12/2020 e a ação foi ajuizada em 27/11/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na**

base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2020), percebia a seguinte verba de natureza remuneratória: auxílio alimentação, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. Quanto ao abono permanência, o Distrito Federal demonstrou no ID 188892136 - págs. 7/8, que a rubrica Abono de Permanência foi contabilizada na base de cálculo da Licença Prêmio por Assiduidade - LPA do servidor, de modo que não merece acolhimento a pretensão da parte autora nesse ponto específico. No que tange ao quantum devido, a inclusão da rubrica - auxílio alimentação, se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 394,50 = R\$ 3.945,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 5.719,17. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 07/2020, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 12/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 4.196,76, atualizados até 04/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 5.719,17 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e dezessete centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024; (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 4.196,76 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0727776-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA CRISTINA DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727776-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARLA CRISTINA DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HOMOLOGO A desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Sentença transitada em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 18:33:21. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0730827-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANYLO OLIVEIRA SILVA OKAMOTO SHIMANO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730827-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANYLO OLIVEIRA SILVA OKAMOTO SHIMANO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por DANYLO OLIVEIRA SILVA OKAMOTO SHIMANO - CPF/CNPJ: 080.061.831-98 em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o**

seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ? bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 09:52:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0722677-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KEZIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722677-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KEZIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de anulação ajuizada por KEZIA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a anulação do ato que ensejou sua exclusão do concurso descrito na inicial. Este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o deslinde da causa depende, inarredavelmente, de prova técnica incompatível com o rito afeto ao Juizado Especial. Isso porque, para aferir se houve erro na aferição da distância percorrida, há necessidade de laudo técnico especializado a ser realizado especificamente para o caso da parte autora, de modo a se constatar se houve ou não respeito ao edital, prova esta que não se pode realizar neste Juízo. A propósito, já decidiu o egrégio TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. PERÍCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF, nos autos de ação de anulação de ato administrativo proposta por candidato eliminado de concurso público, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e da AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, em que busca revisão de sua desclassificação no teste de aptidão física do concurso público para Polícia Penal do Distrito Federal 2. A aplicação conjunta dos dispositivos legais constantes nos artigos 2º das Leis n. 12.153/2009 e n. 9.099/1995, conduz à conclusão de que, para a fixação da competência dos juizados especiais de fazenda pública do Distrito Federal, mostra-se imprescindível que o valor da causa não exceda a 60 salários mínimos e que a ação não apresente grande complexidade, de modo a dar efetividade aos princípios norteadores dos Juizados Especiais. 3. Observado que, no caso concreto, nada obstante o valor atribuído à causa não seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a causa apresenta complexidade para solução, na medida em que a verificação da real distância percorrida pelo candidato autor no teste dependerá de análise e manifestação de expert. 4. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1727746, 07171248020238070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no PJe: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCONCILIÁVEL COM O RITO DOS JUIZADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme a Lei 9.099/19951, o processo deve ser conduzido "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação", salientando que o Juizado Especial Cível tem**

competência para processar e julgar causas cíveis de menor complexidade. 1. 1. A necessidade produção de prova pericial mostra-se inconciliável com os princípios orientadores do procedimento adotado nos Juizados. 2. No caso concreto, embora o proveito econômico pretendido, valor conferido à causa, não exceda sessenta salários-mínimos, poderá haver necessidade de realização de prova pericial complexa para aferir se o candidato/autor, no teste de aptidão física, realizou o exercício dentro dos padrões exigidos pela banca examinadora e elencados no edital. Com efeito, exigir-se-á das partes um comportamento processual mais cuidadoso para que possam se desincumbir dos seus ônus probatórios nos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, procedimentos que são incompatíveis com o sistema existente no Juizado Especial. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o d. Juízo Suscitado, Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1661759, 07004571920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 23/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO RESULTADO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa e tem natureza absoluta nas causas cíveis de interesse da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal (art. 2º da Lei nº 12.153/09). 2. O artigo 27 da Lei nº 12.153/09 estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, cujo artigo 1º assenta que o processo, nos Juizados Especiais, deve se orientar "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" e o artigo 3º estabelece a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar "causas cíveis de menor complexidade". 3. Tal premissa advém da própria Constituição Federal, consoante o artigo 98, inciso I, ao dispor que os juizados especiais são competentes para o julgamento de causas de menor complexidade. 4. No caso dos autos, o Autor almeja a anulação do resultado do teste de aptidão física por ele realizado no certame, pleito que demanda a realização de perícia especializada incompatível com o rito dos Juizados Especiais Fazendários. 5. Constatada, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública para a solução da controvérsia. 6. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o Suscitado. (Acórdão 1740847, 07170988220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/8/2023, publicado no DJE: 21/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O rito simplificado dos Juizados Especiais mostra-se incompatível com a necessidade de produção de prova pericial para aferir se a prova física de concurso público foi realizada conforme os ditames previstos no edital, de modo que a demanda deve ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob pena de se limitar o direito de defesa das partes. 2. Declarado competente o juízo suscitado, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1731225, 07174746820238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/7/2023, publicado no DJE: 14/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o trâmite dessa ação perante este juízo esbarra na vedação estipulada no art. 3º da Lei 9.099/95, bem como no posicionamento jurisprudencial do e. TJDF. Ressalte-se, por derradeiro, que segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 14:14:41. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0706703-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ENEISA SAMPAIO BARRIONUEVO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706703-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENEISA SAMPAIO BARRIONUEVO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Trata-se de ação indenizatória proposta por ENEISA SAMPAIO BARRIONUEVO - CPF/CNPJ: 046.029.178-52 em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que seja indenizada pela demora na conclusão do processo de aposentadoria. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade, verifica-se que o dano a que se pretende reparação teria sido perpetrado pela secretaria de vinculação da parte autora, a qual pertence à estrutura do Distrito Federal, não se relacionando aos proventos repassados pelo IPREV/DF, de modo que acolho a preliminar apresentada para excluir do feito a referida autarquia. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na constatação da demora imotivada no trâmite do processo de aposentadoria e, ainda, na indenização pleiteada pela parte autora. Acerca do tema, deve-se pontuar que a responsabilidade civil do Estado está pautada pela teoria do risco administrativo, na qual o lesado deverá demonstrar a existência do dano, da conduta da Administração Pública e o nexo de causalidade entre esses dois, estando fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, é importante mencionar que, sobre a tramitação de processos administrativos, a Lei Federal 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por conta da Lei Distrital 2.834/01, estabelece que a Administração Pública dispõe de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para decidir o procedimento desde que esteja devidamente instruído. Veja: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ainda, deve-se demonstrar no feito, para caracterizar o dever de indenizar do ente público, que a demora foi irrazoável e causou prejuízo à parte autora. No caso em exame, verifica-se que o procedimento de aposentadoria foi iniciado pela parte requerente em 28/02/2019, sendo que o requerimento formal somente foi apresentado em 08/08/2019 (id. 184724434 - Pág. 30 a 32), pois o primeiro estava ilegível (id. 184724434 - Pág. 3). Além disso, nota-se que o feito somente restou devidamente instruído após a parte autora cumprir o disposto no despacho de id. 184724434 - Pág. 29, reiterado em id. 184724434 - Pág. 41 (15 de agosto de 2019), publicando-se a aposentadoria em 27/08/2019. Com base nas informações acima transcritas, não se constata a demora irrazoável ou imotivada da Administração Pública na concessão da aposentadoria da parte autora, considerando que os procedimentos foram cumpridos e os atos praticados dentro da normalidade, sendo certo que não há possibilidade de se conceder a aposentadoria em 30 dias do requerimento da parte. Ademais, não se constatou paralização do procedimento, a não ser o pedido de sobrestamento da parte autora, já mencionado. Como se não bastasse, o posicionamento do e. TJDF é no sentido de que a parte autora deve demonstrar a demora injustificada na concessão da aposentadoria e que, verificado que o processo estava em constante andamento, não há falar-se em dever de indenizar por parte da Administração Pública. Veja: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. DEMORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. De acordo com o disposto nos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, para emitir decisão sobre pedido administrativo, após concluída a instrução do processo. Verificado que, desde a data do pedido de aposentadoria do servidor, o processo administrativo está em constante movimentação, para a adequada instrução do pedido, não se configura hipótese de inércia apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. (Acórdão 1355123, 07071108520208070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 26/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INEPCIA RECURSAL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. DIREITO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDO DESDE A PROPOSITURA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA ESTATAL. FALHA NO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 8. De fato, a Lei Federal 9.784/1999 que regulamenta os processos administrativos (adotada no Distrito Federal) aponta que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigos 48 e 49). 9. Outrossim, a demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. 10. No entanto, caberia ao autor comprovar a situação que ensejou a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, conforme a regra processual do ônus da prova, prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. No caso concreto, autor não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não comprovou que o processo administrativo foi devidamente instruído, com todas as comprovações necessárias, desde a propositura do requerimento administrativo, tampouco demonstrou a ineficiência estatal na resposta ao pleito de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral. 12. Irretocável a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1201237, 07170545420198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDO DESDE A PROPOSITURA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA ESTATAL. FALHA NO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 11. De fato, a Lei Federal 9.784/1999, que regulamenta os processos administrativos (adotada no Distrito Federal), aponta que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigos 48 e 49). 12. Outrossim, a demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. 13. No entanto, caberia à autora/recorrida comprovar a situação que ensejou sua pretensão, conforme a regra processual do ônus da prova, prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. No caso concreto, a autora/recorrida não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não comprovou que o processo administrativo foi devidamente instruído, com todas as comprovações necessárias, desde a propositura do requerimento administrativo; tampouco demonstrou a ineficiência estatal na resposta ao pleito de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em mora injustificada a ensejar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na análise e julgamento do requerimento para compelir o Distrito Federal à conceder a aposentadoria nos moldes pleiteados no requerimento. 15. Com efeito, é ilegítima a atuação do Poder Judiciário em substituição ao Poder Executivo, salvo nos casos de omissão, flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade na conduta do administrador, o que não restou comprovado nos autos. 16. Pelas razões expostas, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido constante na inicial, é medida que se impõe. 17. Recurso conhecido. Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, rejeitadas. Provido. 18. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da autora. 19. Vencedor o recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] (Acórdão 1180826, 07564178220188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no PJe: 28/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1206923, 07205543120198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/10/2019, publicado no PJe: 12/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrerá de forma legal, sem que houvesse prova de demora imotivada e irrazoável na análise e conclusão do processo de aposentadoria da parte autora, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Quanto ao IPREV/DF, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 11:36:31. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0775223-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CAMILA CARVALHO LOPACINSKI. Adv(s): PE32765 - FELIPE VARELA CAON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775223-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAMILA CARVALHO LOPACINSKI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por CAMILA CARVALHO LOPACINSKI - CPF/CNPJ: 008.082.671-75 em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que seja revisto o ato de remoção de ofício. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade do pleito de remoção realizado pela parte autora, a qual está lotada no HMIB e pretende a modificação de lotação para compor a Equipe de Consultório na Rua da Região Centro-Sul. A respeito do tema, deve-se destacar que a Lei Complementar n.º 840/11 dispõe o seguinte acerca da remoção: Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra. § 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade. § 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção. § 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção. (...) Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias. Ao regulamentar a matéria, editou-se a Portaria nº 75/2017, a qual dispõe sobre os critérios de remoção dos servidores da Carreira da Secretaria de estado de Saúde do Distrito Federal, que traz o seguinte: Art. 5º A remoção a critério da Administração (ex officio) ocorrerá, ainda que sem a anuência do servidor e de sua chefia imediata, para atender às necessidades do serviço e exigências das unidades de referência, nas situações não comportadas pelo Concurso de Remoção, devendo ser indicados os motivos justificadores. Art. 6º A permuta poderá ocorrer entre dois ou mais servidores de mesmo cargo/especialidade e mesma carga horária, substituindo um ao outro, mediante autorização prévia das respectivas chefias imediatas e do Superintendente, Diretor-Geral ou Subsecretário a que a unidade de lotação dos servidores interessados se subordina. § 1º O servidor removido por permuta só poderá pleitear nova remoção dessa modalidade após o prazo de 01 (um) ano. § 2º Uma vez efetivada a remoção por permuta, o ato não poderá ser tornado sem efeito. A análise do dispositivo acima, verifica-se que há a possibilidade jurídica de remoção do servidor público tanto por interesse da Administração Pública quanto a pedido do servidor, além de estar prevista a permuta. De toda sorte, a modificação da lotação deve seguir os critérios acima transcritos. Na hipótese dos autos, verifica-se que, além de não haver vaga disponível para o cargo exercido pela parte autora na lotação de destino, não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos previstos no art. 42 da LC 840/11 c/c art. 6º da Portaria acima citada, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública a justificar qualquer intervenção judicial na questão de mérito administrativo. Sobre o tema, é valioso trazer aos autos julgado da 2ª Turma Recursal em que se constatou a ausência dos requisitos previstos na legislação para a remoção, bem como confirmou-se a sentença que inadmitiu o pleito autoral por impossibilidade de intervenção judicial na questão. Veja: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. REMOÇÃO.

MOTIVO DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual pleiteava a remoção ou redistribuição para a Secretaria de Estado de Obras, sob o argumento de que sofre de várias patologias de ordem psíquica, as quais são decorrentes do local de trabalho onde está lotado atualmente. 2. Em seu recurso, o autor recorrente reitera os termos da inicial. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34659156). Contrarrazões apresentadas (ID 33061985). 4. O Decreto Distrital nº 34.023/2012, em seu art. 35, prescreve: "Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, comprovada por junta médica, do servidor, cônjuge, companheiro, filho, tutelado ou dependente econômico, condicionada à existência de vaga no local pretendido." 5. No caso dos autos, verifica-se que o requerimento protocolado pelo autor recorrente pedindo a sua adequação de função e teletrabalho (ID 33061945 - Pág. 4), subsidiado com relatórios médicos (ID 33061950), sob o argumento de que seus problemas de saúde estão diretamente relacionados às atuais funções laborais, está sob análise do órgão (ID 33061967 - Pág. 3), exarado através do despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas informando que "Em 31/03/2021, por meio do requerimento (59084046), o servidor requereu o regime de "TELETRABALHO" a partir de 1º de abril de 2021". Entretanto em 08/04/2021, o servidor requereu: "seja desconsiderado o pedido de concessão de regime de "TELETRABALHO" exarado pelo signatário na data de 31/03/21", por alegar estar em continuidade de tratamento psicológico-psiquiátrico, situação essa que causou preocupação da chefia quanto à saúde do servidor. (...)" e "o objeto da ação supramencionada está sendo tratado no bojo do Processo SEI nº 04017-00015575/2021-13". Ademais, o autor recorrente, atualmente, não demonstra ter se submetido à pericia médica oficial a fim de comprovar que preenche os requisitos da remoção por motivo de saúde. 6. Como bem consignado em sentença "(...) é de se reconhecer que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no que tange aos atos discricionários, por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Por sua vez, embora existente a possibilidade do controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna evidente a violação à lei pela Administração Pública, não vislumbro, pela documentação acostada aos autos, indubitável transgressão à legislação pertinente por parte das autoridades administrativas." 7. Portanto, considerando que neste momento não há demonstração pelo autor recorrente de que foram atendidos os requisitos para a remoção por motivo de saúde, a sentença deve ser mantida. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1431363, 07425570920218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelos mesmos fundamentos, não há razão de reserva de qualquer vaga, considerando inexistir déficit de força de trabalho no local de destino. Ora, se o indeferimento da remoção pela Administração Pública não sofreu de qualquer ilegalidade, resta impossibilitado o acolhimento do pedido subsidiário apresentado. Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrerá de forma legal, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 12:39:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0721949-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLEY RODRIGUES SOLANO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721949-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLEY RODRIGUES SOLANO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por MARLEY RODRIGUES SOLANO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação do autor abaixo transcrita: ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado. Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?. O Requerente permaneceu no local, demonstrando à autoridade policial estar plenamente apto a conduzir o veículo, sem esboçar qualquer sinal de alteração da capacidade psicomotora, razão pela qual seriam insubsistentes a multa aplicada e a retenção do veículo. A autoridade policial manteve a aplicação da multa e liberou o veículo do Requerente após a chegada de uma pessoa habilitada. Destaca-se que, diferente da descrição da infração, a autoridade não solicitou ou realizou quaisquer dos procedimentos complementares e essenciais à aplicação da multa prevista, dessa forma, patente que o auto de infração não atendeu a todos os requisitos procedimentais, devendo o mesmo ser anulado, como ficará demonstrado ao final.? De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com**

feito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 09:05:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0708461-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENIZE FORMIGA MENEZES CASTRO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708461-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENIZE FORMIGA MENEZES CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA DENIZE FORMIGA MENEZES CASTRO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 22/01/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 185320960. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 4.620,17 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0731091-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO MEIRELES DA SILVA.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731091-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO MEIRELES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por PAULO MEIRELES DA SILVA - CPF/CNPJ: 003.122.781-36 em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro

procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado." De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:31:45. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0707242-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELE ALVES SANTANA DA SILVA NEVILLE. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK, DF49486 - KAYARA NORONHA RAULINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**N. 0718755-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARONITA JOSE PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718755-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARONITA JOSE PEREIRA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANA MARONITA JOSE PEREIRA SOUZA em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação foi cumprida. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 18:39:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0725499-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA ESTEVES EVANGELISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725499-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOELMA ESTEVES EVANGELISTA S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0734869-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCRECIA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL**

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734869-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCRECIA DE CARVALHO SILVA EXECUTADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0774405-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM CRISTINA SALOMAO DEOLINDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774405-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRIAM CRISTINA SALOMAO DEOLINDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MIRIAM CRISTINA SALOMAO DEOLINDO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 12/2019, mas começou a receber os valores a menor em 01/2020 e a ação foi ajuizada em 18/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua**

residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o

art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada. ? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 09 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 182287262 - Pág. 35) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (12/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.015,87 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.610,37) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (09 x R\$ 1.610,37 = R\$ 14.493,33), valor este que, atualizado até 12/2023, corresponde a R\$ 20.726,01. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independentemente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 20.726,01 (vinte mil setecentos e vinte e seis reais e um centavo), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 12/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 4 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741765-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: LAVINA DIAS LAURINDO FILHA CHADES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741765-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: LAVINA DIAS LAURINDO FILHA CHADES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0742014-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: ELISA GERALDA FEITOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742014-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: ELISA GERALDA FEITOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0740454-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: LEONARDO JACINTO CALDAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740454-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: LEONARDO JACINTO CALDAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:41. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741844-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: AUGUSTO PARRAS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741844-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: AUGUSTO PARRAS ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A

A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:24. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0740864-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: IVO CONCEICAO CARDOSO LOPES. Adv(s): DF72947 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740864-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: IVO CONCEICAO CARDOSO LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0703259-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703259-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 03/2021, começou a receber valores a menor em 04/2021 e a ação foi ajuizada em 17/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 16 (dezesesseis) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 183856532 - Pág. 16) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (02/2021), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (16 x R\$ 394,50 = R\$ 6.312,00), valor este que, atualizado até 01/2024, corresponde a R\$ 8.524,14. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte autora, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede

a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ R\$ 8.524,14 (oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavo), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 01/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I.C. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700262-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ABRAAO CAVALCANTE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700262-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ABRAAO CAVALCANTE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ABRAAO CAVALCANTE LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do : DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 11/2019, mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 03/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 1 mês de licença prêmio em pecúnia em seu benefício e que, no último mês em que recebeu como em atividade (11/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (1 x R\$ 594,50 = R\$ 594,50), valor este que, atualizado até 12/2023, corresponde a R\$ 851,35 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Por fim, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 10.698,03, mas o valor pago alcança R\$ 10.308,18), conforme documento**

de ID 187841313 pág.4 Assim, a diferença devida R\$ 389,85, atualizada até 12/2023, corresponde a R\$ 546,56 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 851,35 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavo), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 12/2023; (b) R\$ 546,56 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, corrigido monetariamente até 12/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 9 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0744175-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: SHIRLEY ALVES LACERDA SILVA. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744175-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: SHIRLEY ALVES LACERDA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0739725-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: GILMARINA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739725-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: GILMARINA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:08:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0708425-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708425-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o reconhecimento do direito da autora a incorporação de GAA e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos, mais as parcelas que vencerem no curso do processo. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controversa entre as partes consiste em determinar se a autora faz jus a incorporar a GAA no percentual reclamado e ao recebimento de valores retroativos. O artigo 1º da Lei Distrital n.º 654/94 criou a Gratificação de Alfabetização - GAL, in verbis: Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Em seguida, o Decreto nº 15.476/94, regulamentando a referida Lei, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - A Gratificação de Alfabetização - GAL, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), instituída pela Lei nº 654/94, é concedida ao professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam atividades do Ensino Fundamental nas modalidades Regular do Ciclo Básico de Alfabetização (equivalentes às 1ª e 2ª séries) e Fase I do Ensino Supletivo. Dessa forma, o recebimento da extinta GAL, atual GAA, era condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, com alfabetização de crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniados. Após, houve as seguintes alterações legislativas: Lei nº 3.318/2004 Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: [...] IV ? Gratificação de Alfabetização, criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994; [...] § 3º A gratificação de que trata o inciso IV estende-se ao professor que atue no terceiro período de Jardim de Infância ou em Projeto Especial Compensatório de Educação Infantil, mediante regulamentação. Lei nº 4.075/2013 Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: [...] III ? Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a ser paga no percentual de

15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP; [...] § 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento); III ? o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão; IV ? a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo. Acerca da possibilidade de incorporação da GAA, a jurisprudência adota o seguinte marco temporal, conforme enunciado nº 23 da Turma de Uniformização: Em face dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, não há direito à incorporação da Gratificação de Alfabetização em relação a período anterior à edição da Lei nº 654/1994. A autora pretende obter o reconhecimento à incorporação da GAA referente aos anos de 24/02/2003 a 11/02/2004, 17/02/2009 a 09/02/2010, 10/02/2010 a 09/02/2011 e 10/02/2011 a 04/03/2012, ou seja, após o marco temporal do enunciado nº 23 da Turma de Uniformização. No caso dos autos, verifica-se que no período de 24/02/2003 a 11/02/2004 a requerente desempenhava atividade na educação infantil em turma de 2º período, conforme declaração de atuação id. 187931182 - pág. 7, não fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA. No que se refere ao período de 17/02/2009 a 04/03/2012 a parte autora atuava como pedagoga, em atividades fora de regência de sala de aula, conforme declaração de atuação id. 187931182 - págs. 10 a 15, assim, ante a ausência de demonstração da atuação em turmas de alfabetização no período vindicado, a autora não faz jus a percepção de Gratificação de Atividade de Alfabetização-GAA. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ATUAÇÃO EM TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO NO PERÍODO VINDICADO, NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pela parte autora e pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante na inicial. 2. Nas razões recursais, a autora afirma que exerceu as atividades de regência de Classe Especial de turma de alfabetização, razão pela qual, faz jus à percepção de Gratificação de Atividade de Alfabetização-GAA, referente aos meses compreendidos entre 08 e 12/2018. Requer a procedência total da demanda. 3. O réu/recorrido, por sua vez, sustenta que a autora/recorrente exerceu atividades de ensino especial, mas não de alfabetização. 4. Conforme o artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, da Lei distrital n.º 4.075/2007, e o artigo 19 da Lei n.º 5.105/2013, que reestrutura a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade de Alfabetização é devida ao professor de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos. 5. No caso em exame, a autora/recorrente, Professora de Educação Básica, não fez prova de que estava em regência de classe de turma de alfabetização no período vindicado, mas tão somente em regência de Classe Especial, conforme se verifica na Declaração emitida, em 22/11/2018, pela diretoria da Escola Classe 410 de Samambaia (ID 11019836). 6. Assim sendo, ante a ausência de demonstração da atuação em turmas de alfabetização no período vindicado, a autora/recorrente não faz jus a percepção de Gratificação de Atividade de Alfabetização-GAA. 7. Pelas razões expostas, irretocável a sentença vergastada. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1203409, 07043847520198070018, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Embora a atuação da professora tenha papel fundamental no desenvolvimento das crianças, ela não realizou a atividade alfabetizadora, o que é exigido por lei, afastando a percepção da gratificação objeto da lide. Dessa forma, correta a exclusão dos períodos reclamados na inicial, uma vez que somente é possível incorporar gratificação cujo recebimento se justificasse à época em que o servidor estava em atividade. Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0752780-84.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GIRLIA ANDRADE MARTINS MENDONCA. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752780-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIRLIA ANDRADE MARTINS MENDONCA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0720546-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MANOEL DE JESUS BARROS. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720546-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL DE JESUS BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0724106-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: EDUARDO COUTINHO LINS. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724106-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO COUTINHO LINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0712646-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSINEIDE CORREIA MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712646-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSINEIDE CORREIA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0714374-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEIDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714374-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE SOARES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0716291-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA MERCEDES BASTOS. Adv(s): DF0047351A - GESSYCA VIANA LIRA FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716291-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES BASTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0713069-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: TAQUEMONI CLAUDINO BRAGA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretao na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0760963-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760963-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0769053-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GILBERTO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769053-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0764933-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GLAUCO DE LIMA LUCIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764933-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GLAUCO DE LIMA LUCIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0768263-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS LEANDRO SOUZA RABELO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768263-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS LEANDRO SOUZA RABELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0772494-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIO ANTONIO DE MENDONCA. Adv(s): DF71077 - NATHALIA CORREA COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772494-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE MENDONCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0716034-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAYANE URANI GADELHA. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716034-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAYANE URANI GADELHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0773433-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TATIANA GONCALVES LEO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773433-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANA GONCALVES LEO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0764898-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ROSA DOS ANJOS NETA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764898-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS ANJOS NETA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0762448-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SOLANGE MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762448-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0764998-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764998-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0762618-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** UBIRACY GONCALVES FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762618-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: UBIRACY GONCALVES FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0731279-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DORACI DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731279-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORACI DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, proceda-se a reclassificação do feito e remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0710974-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ETELVINA ARAUJO LOUZEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710974-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ETELVINA ARAUJO LOUZEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0711821-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THIAGO BAZI BRANDAO. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711821-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO BAZI BRANDAO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo

Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0712731-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RICARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0706151-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DECIO DE SOUZA FELIX. A: IOLANDA DOURADO DE OLIVEIRA. A: JAILMA ANA VALDEVINO DA SILVA. A: LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO. A: MARIA FRANCISCA DAS NEVES. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0701028-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PRISCILA JOTA DIOGENES PARENTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701028-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PRISCILA JOTA DIOGENES PARENTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, solicite-se a devolução dos autos à Contadoria e encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0772533-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO EUDES FILHO. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772533-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO EUDES FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0720176-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANUSA CRUZ DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720176-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANUSA CRUZ DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0702837-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSANE MACHADO BARBOSA MOSTACATTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702837-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANE MACHADO BARBOSA MOSTACATTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0726877-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EVERTON CAETANO DE ARAUJO. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726877-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EVERTON CAETANO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0722096-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SUZETE APARECIDA DA SILVA MOTTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722096-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUZETE APARECIDA DA SILVA MOTTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do

Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0718347-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MONICA SILVEIRA DI GIORNO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718347-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA SILVEIRA DI GIORNO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0721056-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA FORTES SANTIN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721056-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FORTES SANTIN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0704286-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA DE PAULA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704286-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULA DE PAULA SILVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0762967-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARETH SOARES FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762967-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARETH SOARES FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0722847-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LINDALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722847-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0702557-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA ALCANTARA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702557-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALCANTARA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0736776-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMANDA FERREIRA DE ARAUJO BRAZ. Adv(s): DF62244 - KARLA EDUARDA SOUZA POLLA, DF46670 - ADJA NAYANA DE ASSIS LINS RODRIGUEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736776-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DE ARAUJO BRAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0769106-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALBA FRANCISCA ALECRIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0769106-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ALBA FRANCISCA ALECRIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0759797-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO ROSARIO MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759797-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO MIRANDA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0755266-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REJANE RODRIGUES SA. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755266-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: REJANE RODRIGUES SA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0753017-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS. Adv(s): GO46863 - LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, GO46736 - KARINY GOMES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753017-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0725386-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s):** DF64712 - ANA BEATRIZ DE SOUZA VASCONCELOS, DF65730 - ALICE BATISTA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0725386-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE ANDRADE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0745406-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCIEDILINA ALVES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0745406-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCIEDILINA ALVES DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0713855-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROMULO LIMA RAMOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713855-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROMULO LIMA RAMOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0713725-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ALVES NUNES. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713725-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ALVES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0775041-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTIANE FELIX ARAUJO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775041-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE FELIX ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0713781-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO AHMAD YUSUF DAMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713781-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO AHMAD YUSUF DAMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0763065-05.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAIS DO CARMO BENTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763065-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THAIS DO CARMO BENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0714031-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0717576-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717576-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SARA DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0768105-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLARICE EVANGELISTA NOBRE. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768105-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLARICE EVANGELISTA NOBRE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0706866-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLARYS HENRIQUES DE ARAUJO. A: MARIA INES HENRIQUES DE ARRUDA. A: MARIA DE FATIMA HENRIQUES DE ARAUJO. A: CAROLINA HENRIQUES PONTES. A: CRISTINA HENRIQUES DE ARAUJO. A: PEDRO HENRIQUES PEREIRA. Adv(s): DF52009 - LUCIANA TAVEIRA ESPINDOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706866-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: FLARYS HENRIQUES DE ARAUJO, MARIA INES HENRIQUES DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA HENRIQUES DE ARAUJO, CAROLINA HENRIQUES PONTES, CRISTINA HENRIQUES DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0711186-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DO CARMO DO COUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711186-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DO COUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712455-09.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TAINA BIANCHI LISBOA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712455-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TAINA BIANCHI LISBOA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimado acerca das contas prestadas, o ente requerido manifestou a sua concordância (id. 189671923). O Ministério Público, no que lhe concerne, não se opôs à sua homologação (id. 191194660). Destarte, ausente insurgência e tendo as verbas públicas sido utilizadas exclusivamente para aquisição do fármaco pleiteado, homologo as contas prestadas pela parte autora no id. 184320378. Ademais, verifico novo pedido de bloqueio de verbas públicas pela parte autora (id. 192368793), contudo, o último orçamento apresentado para aquisição do medicamento pleiteado (id. 177242028) foi emitido há mais de seis meses, pelo que resta datado. Desse modo, intime-se a requerente para juntar orçamento atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0728880-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA DEOCLECI BAKOF DALCIN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728880-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA DEOCLECI BAKOF DALCIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0727788-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727788-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 13

**N. 0728798-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ACILEIDE CRISTIANE FERNANDES COELHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728798-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ACILEIDE CRISTIANE FERNANDES COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 13

**N. 0726054-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726054-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar procuração datada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0730157-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. A: LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730157-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Os autores alegam na inicial que as obras de infraestrutura de eletricidade, rede de esgoto e distribuição de água do Loteamento Urbano Wasny, também denominado Parque Vivá Essencial, estão paralisadas desde o mês de fevereiro de 2023. Afirmam que são proprietários de quatro unidades e que, diante da ausência de infraestrutura, não há que se falar em posse sobre os lotes e consequente direito de uso e fruição, motivo pelo qual o lançamento do IPTU/TLP, anos de 2023 e 2024, deve ser anulado, com a devida restituição dos valores indevidamente pagos. Almejam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP, exercício de 2024, dos referidos lotes. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a probabilidade do direito com base única e exclusivamente nas alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, para maiores esclarecimentos dos fatos, com a consequente oitiva do requerido, de modo a verificar a legalidade da cobrança de IPTU sobre os referidos imóveis. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0724904-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZABETH LEITE SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724904-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETH LEITE SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O documento de identificação trazido aos autos (id. 191199905) apresenta assinatura divergente da constante na procuração de id. 191199907. Assim, emende-se para que a parte autora acoste aos autos procuração com assinatura compatível com o documento de identidade juntado ou traga outro documento de identificação com a assinatura compatível com a mencionada procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0722723-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEIDE GOMES DA SILVA. A: RAIMUNDO DIAS OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722723-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DA SILVA, RAIMUNDO DIAS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0729522-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DELMAR ANTONIO BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729522-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELMAR ANTONIO BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0729740-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ZELIA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729740-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ZELIA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0727931-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR. Adv(s): DF36531 - EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727931-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para excluir anotação de tramitação ?100% digital?, pois não há pedido neste sentido, sendo insuficiente a simples marcação no sistema, quando da distribuição da ação, sem o atendimento do que determina a Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021 deste e. TJDF. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0729871-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE JESUS SILVA LIMA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729871-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0727981-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: IVANEIDE ARAGAO GUERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727981-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANEIDE ARAGAO GUERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O STF, em apreciação da ADPF 615 proposta pelo Distrito Federal, deferiu a medida cautelar determinando ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Na ADPF em apreço, busca-se definir a possibilidade de se ajuizar ação rescisória no sistema dos Juizados Especiais, em face da coisa julgada inconstitucional, o que poderá repercutir no direito reconhecido nas ações julgadas em favor do servidor e, em última instância, no pagamento da gratificação enquanto estava na ativa. Há que se aguardar, pois, o julgamento pelo pretório Excelso e, por consequência, eventual modulação de seus efeitos, que podem vir a atingir a presente demanda. Sendo assim, aguarde-se até o julgamento da ADPF 615 MC/DF. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0724357-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: SILVANA DE FAVERI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724357-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVANA DE FAVERI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0736132-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO ABREU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736132-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Após sentença que extinguiu o feito pelo pagamento (id. 178989440), o ente executado comprova a realização do depósito do valor devido em conta judicial (id. 189133130/anexos). Intimada, a autora já apresentou seus dados bancários (id. 191874841). Não sendo possível aferir a autenticidade da assinatura constante na procuração de id. 96828087, que inclusive difere do documento da exequente (id. 96830396), fica a parte requerente intimada a acostar aos autos novo instrumento procuratório. Ademais, o contrato de prestação de serviços advocatícios, acostado no id. 96828093, não se encontra assinado. Assim, junte-se o referido contrato devidamente assinado. Prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os documentos, libere-se: a) à parte autora e seu patrono: o valor depositado pelo ente distrital, que já conta com as retenções obrigatórias, observando-se os dados bancários inseridos no id. 191874841; b) ao erário: o valor bloqueado

via SISBAJUD, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade, observando-se os dados bancários inseridos no id. 19299002. Ao fim, não havendo outros requerimentos, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0726525-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PAMELA SOUZA PERES SANTOS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726525-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAMELA SOUZA PERES SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da notícia de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 191657505), intime-se a Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal para dar cumprimento à referida determinação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de poder vir a responder por crime de desobediência. Indefiro o requerimento de id. 193136193, feito pelo réu, uma vez que já foi concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação, tendo a parte deixado que ele transcorresse. Dá-se à presente decisão força de mandado, que deverá ser instruído com cópia da decisão de id. 191657505. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0729825-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELA GARCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729825-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELA GARCIA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para acostar documento que comprova que a infração impugnada foi lavrada em nome da parte requerente, considerando que o detalhamento de multa juntado aos autos (id. 192764924) não permite identificar o responsável pela infração, e que o CRLV apresentado no id. 192764923 não se encontra totalmente visível. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0726146-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE ALBERTO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF45174 - PHILYPPE CAMPOS MONTEIRO DE LIMA PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726146-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ALBERTO SILVA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0768276-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: IRACEMA DALTOE INGLEZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768276-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRACEMA DALTOE INGLEZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0714256-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714256-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0702996-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702996-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de documentação pelo Distrito Federal. Após, intime-se a parte autora para réplica, bem como para manifestação a respeito dos novos documentos que forem juntados aos autos. Enfim, voltem os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0730426-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAQUEL DE ALMEIDA MARCAL. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730426-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAQUEL DE ALMEIDA MARCAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0729746-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LEILA KARINNE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729746-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEILA KARINNE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0723396-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JENNIFER SILVA CARVALHO. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723396-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JENNIFER SILVA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0771436-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VILMA PERES DA SILVA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CÉSAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771436-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA PERES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0706806-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO POZZO RODARTE. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706806-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO POZZO RODARTE DECISÃO Verifico que a parte autora, agora executada, foi condenada em honorários sucumbenciais, na razão de 15% do valor da causa (R\$ 2.934,70), pelo que teria de pagar R\$ 440,21, sem considerar necessária atualização monetária. Ocorre que o executado depositou apenas R\$ 315,90 (id. 179512132), restando, com efeito, débito pendente de quitação em favor do ente executante. Assim, tendo como referência a planilha de id. 191846114, que indica R\$ 481,85 como crédito atualizado do DETRAN/DF, intime-se o executado para realizar o depósito de R\$ 165,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), diferença entre o montante devido e aquele que foi depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0728036-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIEL DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728036-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL DE HOLANDA CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório

serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0726656-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726656-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0729416-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GERALDO DE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729416-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERALDO DE LIMA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0727355-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANIA LUCIA ABREU. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727355-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA LUCIA ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (id. 191655004). Cancele-se o Precatório expedido (id. 191645784). Comunique-se à COORPRE. Por conseguinte, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, levando-se em conta a renúncia apresentada pela requerente (id. 191655004). Após, expeça-se RPV, considerando-se o teto de 10 salários mínimos. Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0727086-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727086-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0721016-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO MARINHO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721016-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO MARINHO DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

DESPACHO

**N. 0726042-88.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MOISES PESSOA DA SILVA. Adv(s): DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726042-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) EXEQUENTE: MOISES PESSOA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Aguarde-se, por 30 dias, a decisão sobre o cumprimento da obrigação nos autos 0746415-77, conforme lá determinado, quando então será apreciado o processamento do presente pedido de pagamento da multa lá imposta. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0768738-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA FRANCILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768738-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA FRANCILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Intime-se o Distrito Federal a acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, a quantidade de meses convertidos, o valor total apurado e o valor efetivamente pago, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 20 (vinte) dias Vindo o documento, ouça-se a parte adversa no prazo de 5 (cinco) dias. Então, tornem-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

**N. 0761507-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELENITA MARQUES DE ARRUDA. Adv(s): DF57322 - HAYANNE STEPHANY SCHNEIDER, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761507-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENITA MARQUES DE ARRUDA D E S P A C H O Em razão do tempo, intime-se a parte autora para juntar aos autos relatório médico atualizado e circunstanciado sobre o seu estado de saúde e indicação do tratamento vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a respeito dos orçamentos e do pedido de bloqueio de verbas públicas para custeio do tratamento médico indicado. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público, por igual prazo. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

## SENTENÇA

**N. 0704870-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WALTER GAIA SOUTO. Adv(s): DF77032 - PEDRO HENRIQUE SOUTO KALIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704870-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALTER GAIA SOUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por WALTER GAIA SOUTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserida nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiária o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 184306917 - Pág. 1. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuarlo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação

do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.448,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0702350-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HOSANA DE LIMA SOUSA.** Adv(s): DF73551 - HOSANA DE LIMA SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702350-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HOSANA DE LIMA SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 192575904), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se, acerca da presente sentença, a 1ª Câmara Cível, onde tramita o Conflito de Competência n. 0712066-62.2024.8.07.0000. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0775705-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO PIMENTEL DA SILVA.** Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775705-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANO PIMENTEL DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, com pedido de tutela de urgência, movida por ADRIANO PIMENTEL DA SILVA em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL. Alega o autor que, em 08 de dezembro de 2022, veículo de sua propriedade, placa JJJ9A76, foi incendiado na zona central de Brasília, e que, diante da situação, registrou boletim de ocorrência (nº 199.094/2022-1) na Polícia Civil do Núcleo Bandeirante e na 5ª Delegacia de Polícia Civil. Informa que o veículo foi encaminhado para o pátio do Instituto de Criminalística e, posteriormente, em face das constantes ligações da Polícia Civil para a retirada do veículo do pátio, acabou por doá-lo a um ferro velho. Afirma que, em 20/01/2023, fez requerimento administrativo perante o DETRAN/DF, com vistas à baixa definitiva do veículo, com reiteração em 08/02/2023 e 24/04/2023, e que a resposta da autarquia de trânsito somente ocorreu em 07/08/2023, via e-mail, com indeferimento do seu pleito, sob a justificativa de que seria necessária a entrega do recorte do chassi, tendo sido informado ainda que o requerente deveria arcar com o pagamento do IPVA referente ao ano de 2023. Assevera que o órgão de trânsito exige a quitação de todos os débitos vinculados ao veículo, bem como entrega de placas e recorte de chassi, para possibilitar a baixa definitiva e administrativa do veículo, contudo, as placas e o recorte do chassi se perderam no acidente e/ou transporte, o que inviabilizou a apresentação. Requer que sejam os Réus condenados a obrigação de fazer, sendo o primeiro Réu DETRAN-DF condenado a obrigação de fazer de dar baixa definitiva no veículo automóvel de passeio, categoria particular, PLACA JJJ9A76, modelo Renault Sandeiro, ano de fabricação/modelo 2012/2012, renavam 45563018, chassi 93YBSR7RHCJ220763; e o segundo Governo do Distrito Federal a declarar a inexistência dos débitos referente aos tributos de IPVA, taxa de licenciamento e outros que existam após a data do fato, 08 de dezembro de 2022, diante do desaparecimento do fato gerador ocasionado pela completa destruição do veículo por incineração". Os réus, em defesa, alegam que o Fisco Distrital atua sempre nos termos da legislação pertinente, não tendo incorrido em nenhuma mácula em cobrar o IPVA em nome daquele que figura como sujeito da incidência tributária. Aduzem que o adquirente e o alienante do veículo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA quando não se fizer a comunicação da alienação ao ente público. Afirmam que, se o bem deixou de existir ou sofreu perda total, deve o autor informar, seguindo a tramitação regular, o que não foi feito, devendo o requerente assumir o ônus da sua inércia. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Os documentos juntados pelo demandante em sua peça inicial, notadamente o Laudo de Perícia Criminal de ID 182717993, demonstram que o veículo objeto dos autos foi completamente destruído pelos efeitos térmicos do calor e/ou chamas, característicos de um incêndio, e doado a um ferro velho. O laudo pericial traz a identificação do veículo, de forma que isso é suficiente para as autoridades darem a baixa solicitada, não havendo risco de se tratar de veículo distinto. Se o veículo não está mais em circulação, a baixa de seu registro é medida que se impõe, nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo certo que, em razão da situação do bem (totalmente carbonizado), não se mostra como razoável a exigência administrativa de apresentação do recorte do chassi e das placas, a fim de que seja providenciada a sua baixa junto ao DETRAN. Aliás, a existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro (artigo 126, § 2º, do CTB). No que se refere aos débitos incidentes sobre o veículo após o incêndio, entendo que não devem ser imputados ao requerente. Observe-se o que prevê o DECRETO Nº 34.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, que regulamenta as normas legais que dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído por intermédio da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985: Art. 5º O imposto não incide sobre: (...) II - a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, prevalecendo a não incidência, nos casos de roubo ou furto, até o momento em que o veículo for recuperado. (...) § 5º A não incidência sobre veículo sinistrado condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal. No caso dos autos, o fato foi objeto de ocorrência policial, que resultou em Laudo Pericial Criminal, além

do que a parte autora comprovou ter realizado comunicação formal à autarquia de trânsito, na época dos fatos, acerca do sinistro do veículo, requerendo a sua baixa (IDs 182717994 e 182719895). Assim, o acolhimento integral da pretensão autoral é medida que se impõe. Destarte, confirmo a tutela de urgência outrora deferida e julgo procedentes os pedidos iniciais, com suporte no art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR ao DETRAN-DF que proceda à baixa do registro do veículo Renault/SanderoEXP1016V, ano de fabricação/modelo 2012/2012, Placa JJ9A76, Renavam 00455630186, Chassi 93YBSR7RHCJ220763, com efeitos a partir da data do incêndio, ocorrido em 12/12/2022, independentemente da existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo; b) declarar a inexistência dos débitos de IPVA, taxa de licenciamento e demais dívidas porventura existentes vinculadas ao veículo acima descrito, posteriores à data do incêndio, ocorrido no dia 12/12/2022, devendo os réus excluírem de seus sistemas eventuais débitos registrados, observando o termo inicial fixado na presente sentença. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento das obrigações ora instituídas, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0752144-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO BARROSO SILVA. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: RICARDO VON KRUGER BONER. Adv(s): DF59573 - FABIANA FREIRE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DETERMINAR a transferência da propriedade e dos débitos de Licenciamento, das multas e de suas respectivas pontuações, e de IPVA para o nome do primeiro requerido relativos ao veículo YAMAHA/LANDER XTZ250, cor preta, ano/modelo 2007/2008, Placa NKA2701, Chassi 9C6KG021080019766, RENAVAM: 00949590479, a partir de 31/05/2016 até 15/01/2021, excluindo-se os lançamentos efetuados em nome do autor durante esse período, dentro de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 [cem reais] até o máximo de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais]. 2. CONDENAR o primeiro réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 [três mil reais], por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento [Súmula 362 do STJ] e, ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**N. 0721980-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVAN BATAGLIN. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721980-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVAN BATAGLIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Consignação em Pagamento ajuizada por EDIVAN BATAGLIN em face do DISTRITO FEDERAL. A presente ação não se insere na competência do Juizado de Fazenda Pública, eis que a ação de Consignação em Pagamento possui rito especial próprio que, por sua vez, é incompatível ao rito dos Juizados Especiais Fazendários, previsto na Lei 12.153/2009. Não é outro o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE RATEIO E OCUPAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADEQUADO AO PROCEDIMENTO COMUM. INCOMPATIBILIDADE COM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora ingressou com ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c consignação em pagamento, objetivando a declaração de nulidade de ato que promoveu a cobrança de taxa de ocupação e rateio, em razão da permissão de uso/exploração de bem público (Box na Rodoviária), em taxa única elevando seu percentual. 2. Em antecipação de tutela a parte autora requereu provimento jurisdicional para suspender todos os atos executórios por parte da Administração Pública, incluindo a exigibilidade dos valores cobrados, para que seja declarada a nulidade da cobrança em percentual maior com multa e juros, que a cobrança das respectivas taxas seja feita forma separada e autorizado o depósito em juízo dos valores devidos. A antecipação de tutela foi indeferida, interpondo a parte autora agravo de instrumento. 3. O recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todos os requisitos de admissibilidade. Embora possa a parte autora questionar as referidas taxas de ocupação e rateio judicialmente, bem como depositar em juízo o valor que entende devido, a ação de consignação em pagamento e seu procedimento, que é especial, são incompatíveis com o rito sumaríssimo dos juizados especiais, razão pela qual não está presente a probabilidade do direito, devendo ser negado provimento ao agravo. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1308795, 07011861620208079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os grifos são nossos JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTO. INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I9TEC INFORMÁTICA LTDA. contra decisão proferida pelo Douto Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo agravante para que fosse autorizado o depósito judicial de tributo até o término do processo judicial. 2. Afirma o agravante que o tributo objeto da lide foi calculado de forma errônea, requerendo, com o fito de evitar possível execução fiscal, que seja autorizado o depósito judicial do valor integral da dívida. 3. Não se admite o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese, haja vista ser incabível, no rito sumaríssimo dos juizados especiais, a consignação em pagamento, que possui procedimento especial e próprio. 4. Sobre a matéria, os claros precedentes, litteris: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS NORTEADORES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RITO ESPECIAL. COMPETENCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. A LEI 12.153/09, QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 9.099/95, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OS CRITÉRIOS QUE REGEM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AS AÇÕES QUE SE REVESTEM DE COMPLEXIDADE, AINDA QUE SEJAM DE PEQUENO VALOR, E AQUELAS PARA AS QUAIS A LEI ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECIAL, COMO É O CASO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (Classe do Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 20110020146950CCP DF; Registro do Acórdão Número: 536165; Data de Julgamento: 19/09/2011; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL; Relator: LEILA ARLANCH; Publicação no DJU: 23/09/2011 Pág.: 66; Decisão: CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Firme na matriz constitucional que embasa a competência dos Juizados Especial, não se pode admitir que a sua competência englobe ação que contrarie os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, ainda que o valor da causa ajuste-se ao valor de alçada. 2. Fica afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar ação de consignação em pagamento, cujo procedimento especial não se ajusta à base principiológica do procedimento sumaríssimo próprio dos Juizados Especiais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado." (Acórdão n.545731, 20110020142923CCP, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2011, Publicado no DJE: 07/11/2011. Pág.: 209) 5. Com essas razões, indefiro a tutela antecipada recursal. Recurso conhecido e desprovido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.952717, 07007079620168070000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os grifos são nossos Diante do exposto, julgo**

extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0723014-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723014-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por DANIELE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade dos autos de infração nº SA02815194 e SA02815195. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0763769-86.2021.8.07.0016, que tramitaram neste 2º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0763769-86.2021.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repositura de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pelo advogado subscritor da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?". A autora ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0763769-86.2021.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo a autora litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0731072-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BERNADETE GONCALVES SANTANA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731072-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 192077610/anexos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 192185573. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0712693-46.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CELIA MARIA SANTOS PESSOA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF67505 - KAROLINE DE MATOS FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712693-46.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA MARIA SANTOS PESSOA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação ajuizada por CÉLIA MARIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS/DF, alegando que o réu se recusou a autorizar o exame de mamotomia, ao argumento de que não foram realizados exames médicos necessários. Requereu a condenação do réu a reembolsar os custos suportados com a realização do exame, no valor de R\$ 3.100,00, e ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Procedo ao julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Ausentes questões processuais ou preliminares pendentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. De início, consigno que deve ser observado o enunciado da Súmula nº 608 do STJ, uma vez que a relação jurídica deduzida nos autos não será submetida às normas cogentes do CDC, por se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Restou incontroverso (CPC, art. 374, inciso III) que a requerente é beneficiária do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE, mantido e organizado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, desde janeiro de 2021, conforme carteira colacionada no ID 176543006 A questão controversa nestes autos consiste em definir se a negativa do INAS em autorizar o exame de MAMOTOMIA guiada por US foi legítima, o que afastaria o dever de indenizar os prejuízos materiais da parte autora, que custeou a realização do exame com seus próprios recursos. O réu alegou em contestação que a negativa de cobertura decorreu do não atendimento pela autora de todos os critérios cumulativos previstos no Regulamento do Plano: 40808297 - Mamotomia 1. Cobertura quando preenchidos TODOS os seguintes critérios: a) estudo histopatológico de lesões NÃO palpáveis; b) nódulos mamários menores que 2 cm; c) nódulos mamários nas categorias 4 e 5 de BI-RADS. Contudo, os argumentos não merecem acolhimento. O acervo probatório coligido aos autos revela que a negativa de cobertura do exame indicado à parte autora foi abusiva. O relatório médico (ID 176543016 - p. 12) assentou de forma inequívoca a urgência da realização da Mamotomia, bem assim a relevância do exame para avaliação da doença oncológica que acometeu a autora. Nesse sentido, a médica assistente, Dra. Laira Rodrigues Aguiar, CRM-DF 17770, foi clara ao afirmar que a autora tem indicação de mamotomia para nódulo mamário de 1,5x1,5x1,5cm, ou seja, inferior a 2 cm, além de enquadrar-se na categoria 4 BI-RADS. A despeito da comprovação da necessidade e da adequação do exame pelo médico assistente, o plano de saúde negou cobertura unicamente com base no fato de que a lesão seria palpável (ID 176543016 - p. 11), o que afastaria os critérios cumulativos para sua realização às custas da entidade. Todavia, não pode o plano de saúde intervir ou eleger o tratamento, porque isso significaria assumir expressamente a responsabilidade pelos erros ou insucessos pelo procedimento diverso. Porém, em se tratando de direito indisponível como

vida, saúde e integridade física, essa responsabilidade subsidiária ou compensatória é inadmissível por falta de equivalência. A negativa indevida pela operadora do plano de saúde, com base em cláusula ou entendimento que subverta a intenção das partes ou objeto contratual, deve ser rechaçada, porque retira a própria utilidade ou finalidade da relação contratual - a tutela de direitos fundamentais por meio da prestação de serviços médico-hospitalares essenciais. Diante disso, a cobertura do exame ou do tratamento indicado pelo médico deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável de sua obrigação contratual, se há previsão de cobertura da morbidade. Conforme já vem reconhecendo a jurisprudência pátria, não cabe aos planos de saúde, e aqui torna-se irrelevante se de autogestão ou não, imiscuir-se na atividade médica para obstar o tratamento adequado para doença grave, como é o caso dos autos, em razão de ausência de cobertura contratual. Senão vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida contra sentença que confirmou a tutela de urgência deferida, e o condenou a fornecer à autora o medicamento Ácido Zolendrônico (Aclasta) 500mg, endovenoso, uma vez ao ano, por tempo indeterminado, até a progressão da doença, nos termos solicitados pelo médico assistente da requerente. Afirma que o modelo estabelecido para o INAS é em regime de autogestão e, por isso, tem caráter solidário e mutualista. Aduz que o plano de saúde é oferecido na modalidade básica, e a concessão de tratamentos fora do acordado no contrato acaba por modificar sua natureza. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, pelo pagamento pela recorrida de quota de coparticipação do valor total da despesa. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 34964763). III. O Decreto nº 27.231/2006, que aprova o Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde do Distrito Federal, GDFSAÚDE-DF, remete ao rol de procedimentos constantes da resolução normativa da ANS, ao estabelecer a sua cobertura. No entanto, o rol de procedimentos e tratamentos médicos da ANS, meramente exemplificativo, representa indicativo de cobertura mínima, não afastando outros procedimentos indicados como adequados pelo profissional médico que acompanha o segurado. Nesse sentido, STJ - AgInt no REsp 1752352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJE 13/03/2019. IV. Além disso, não se pode admitir, ainda que com fundamento em normativos da Agência Nacional de Saúde, a negativa de realização de procedimentos ou concessão de remédios destinados a tratar de doença grave e a definição de melhor técnica de tratamento em razão de ausência de cobertura contratual, pois o médico é quem está habilitado a indicar o melhor tratamento ao paciente na busca pela cura. E, no presente caso, o relatório médico juntado sob o ID 34964683 consta osteoporose grave, com medicação endovenosa, do que se conclui que não se trata de medicamento para tratamento domiciliar, além de se tratar de doença grave. V. Nesse sentido: "É indevida recusa da operadora de plano de saúde em fornecer a medicação indicada pelo médico, sob alegação de que não consta do rol de procedimentos e eventos de saúde ditados pela ANS, porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o plano de saúde pode até restringir as doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo consideradas abusivas as cláusulas contratuais em contrário. (REsp 668.216/SP). (Acórdão 1284450, 07029522320208070006, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" VI. Desse modo, não merece reforma a sentença que teve a tutela de urgência deferida e o condenou a fornecer à autora o medicamento Ácido Zolendrônico (Aclasta) 500mg, endovenoso, conforme determinação médica. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1428418, 07339938620218070001, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, para além da inobservância da clara diretriz da médica assistente para a melhor abordagem da doença grave enfrentada pela parte autora, o que por si só evidencia a abusividade da negativa, nos termos da jurisprudência das Turmas Recursais, convém salientar que as Diretrizes Terapêuticas do plano de saúde contrariam a própria recomendação da ANS. De fato, as informações prestadas em contestação demonstram que o exame pretendido pela autora "foi incorporada ao ROL ANS quando preenche apenas um dos critérios previstos no DUT, não sendo necessário preenchimento de todos os critérios" (ID 184398326 - p. 4). É dizer, o Regulamento do Plano, que embasou a recusa do custeio, não apenas contraria a indicação segura da médica assistente, como também está dissociada do próprio rol da ANS. A par desse aspecto, a mesma peça técnica apresentada na contestação indica que "não há tratamento substitutivo com cobertura na DUT Plano de Saúde", o que novamente evidencia o descabimento da recusa (ID 184398326 - p. 3). Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é forçoso reconhecer o dever da parte ré indenizar os prejuízos suportados pela autora com o custeio do exame, devidamente comprovados no documento de ID 176543016, não impugnado pela parte requerida. Por fim, no que tange à coparticipação, é certo que o regulamento do plano prevê o pagamento, pelo beneficiário, de parte do custeio dos tratamentos (Art. 20 da Lei 3831/06 e art. 29 do Decreto 27231/06). Assim, deve o recorrido arcar com o custeio parcial do tratamento, nos termos definidos no regulamento do plano (Acórdão 1762708, 07181965420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, do valor da indenização deve ser descontado o percentual de 30% - nominalmente, R\$ 930,00, relativo à coparticipação contratada, conforme informado pelo réu em peça técnica transcrita na contestação, cuja informação não foi impugnada pela autora em réplica. Portanto, a indenização devida à autora, a título de reembolso, perfaz R\$ 2.170,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-e desde o pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Do pedido de reparação dos danos morais No tocante à indenização por dano moral, a pretensão não merece acolhimento. Para ensejar a obrigação de indenizar do Estado, surge imprescindível a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal. Nesse viés, deve ser comprovada a existência do nexo de causalidade entre o comportamento estatal e o dano. Pela análise dos autos, não se observa a presença dos requisitos legais determinantes para a existência de dano moral, conforme pleiteado pelo autor. O dano moral está ligado à violação ao direito de personalidade, em decorrência ao princípio da dignidade da pessoa humana. In casu, percebe-se que o pleito indenizatório se baseia na alegação de que a recusa do tratamento médico ofendeu a dignidade da autora, o que lhe ensejou danos aos seus direitos de personalidade. Contudo, os elementos probatórios não conduzem à conclusão pela existência de danos morais. Embora exista a negativa do réu ao tratamento requerido, tal fato não indica, isoladamente, conduta abusiva da entidade. Ademais, não há comprovação de violação a direito de personalidade do autor, bem como inexistente comprovação de dano em razão da demora do demandado em autorizar o tratamento. Sendo assim, resta inviável o reconhecimento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INAS/DF a pagar à autora R\$ 2.170,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-e desde o pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0755982-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755982-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA CAMPOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Cuida-se de embargos de declaração (id. 188140753), tempestivamente opostos, em face da sentença de id. 185702155, em que o embargante sustenta que há omissão que deve ser sanada. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão ou da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1022). Na hipótese dos autos, entendo que não há omissão na sentença atacada. A autora trouxe aos autos declaração de reconhecimento administrativo de exercícios findos, sem a indicação do mês de referência das rubricas devidas. O juízo ainda**

determinou ao réu que trouxesse, documento com a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora, o que ocorreu somente por ocasião da oposição dos embargos. Dessa forma, foram acolhidos os cálculos atualizados pela parte autora id. 173756306, referente ao valor histórico do crédito reconhecido administrativamente (R\$ 4.898,02), pois o feito não pode ficar sem a prestação jurisdicional. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal qual está lançada, à míngua de qualquer retoque ou correção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

**N. 0775803-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNA MONTEIRO SABINO SOARES CARNEIRO. Adv(s): DF74700 - PEDRO HENRIQUE SPERANDIO SABINO, DF65701 - ROBSON SOARES CARNEIRO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775803-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGNA MONTEIRO SABINO SOARES CARNEIRO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MAGNA MONTEIRO SABINO SOARES CARNEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, IPREV-DF, tendo por objeto a determinação para que a parte requerida aplique corretamente a fórmula para o cálculo de sua aposentadoria proporcional por invalidez, multiplicando o último salário da ativa pelo tempo de contribuição, fazendo uso do divisor 25?, com a conseqüente majoração de seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação dos réus ao pagamento da diferença salarial retroativa à data da concessão da aposentadoria. Para tanto, informa que os réus aplicaram aos cálculos de sua aposentadoria proporcional o parâmetro de tempo de contribuição necessário para aposentadoria integral dos servidores em geral, 30 anos, para mulheres, enquanto a base de cálculo deveria ser o tempo de contribuição para aposentadoria dos professores, 25 anos, para mulheres, o que reduz o valor final de seus proventos. Comporta o feito julgamento antecipado, pois prescinde de dilação probatória, conforme prescreve o artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Isso porque, nos termos do art. 4º, Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, constitui o Distrito Federal garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos. No mesmo sentido, as Turmas Cíveis do TJDF e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF pacificaram entendimento no sentido de que o Distrito Federal responde em caráter subsidiário pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes do IPREV/DF, posto que garantidor das obrigações deste, cabendo ao Distrito Federal fazer frente a eventual insuficiência de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (Acórdão 1780021, 07291705320238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 16/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao fato de ter ou não a autora direito a proventos proporcionais, com base na proporção 26/25 em vez de 26/30, como foram calculados, e conseqüentemente ao recebimento da diferença paga a menor, uma vez que a autora foi aposentada no cargo de professor de educação básica, ID 138160065 ? Pág. 12. A aposentadoria proporcional dos servidores públicos é prevista na Constituição Federal, nos termos do art. 40 § 1º, III, ?b? e §§ 3º, 5º, 8º e 17, confira-se: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (...) § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. Da análise dos dispositivos constitucionais transcritos, a aposentadoria proporcional é calculada com base no tempo de contribuição. Tal cálculo é realizado mediante a divisão do tempo efetivo de contribuição do servidor pelo tempo de contribuição necessário para alcançar a aposentadoria integral. Conforme comprova o documento de ID 182746679 - p. 17 e seguintes, a autora foi admitida em 12.5.1997 e aposentada voluntariamente por INVALIDEZ PROPORCIONAL em 28.8.2022, com proventos proporcionais a 26/30 anos, ao argumento de que a redução de 20% do tempo para a aposentadoria especial de magistério ?se dá quando o servidor exercer este tempo em funções exclusivamente de magistério, ou seja, se completar os 25 anos em funções exclusivamente de magistério.? Ocorre que sobre este tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Turmas Recursais do e. TJDF tem se posicionado em sentido contrário, senão vejamos: FAZENDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA. CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE COM BASE NA REGRA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 5º). RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada pela ora recorrida (professora aposentada da Secretaria de Educação do Distrito Federal), em que postula a revisão do benefício previdenciário (cálculo da proporcionalidade com base na regra especial - CF, art. 40, § 5º) e a conseqüente condenação dos requeridos (DISTRITO FEDERAL e IPREV) ao pagamento das diferenças apuradas. II. Recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL e pelo IPREV contra a sentença de procedência. Alegações recursais centradas no não preenchimento dos requisitos à aplicação da regra especial III. A regra especial de aposentadoria aos professores (redução de cinco anos, observados os requisitos de idade e de tempo de contribuição - CF, art. 40, § 1º, III, "a") pressupõe a comprovação exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º c/c L.C. 769, art. 22). IV. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de a aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função de magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. (STF, Primeira Turma, ARE 917666 AgR, PUBLIC 31-05-2017, Segunda Turma, ARE 1014902 AgR, PUBLIC 23-06-2017, ARE 902865 AgR, PUBLIC 11-12-2015). V. Nesse contexto fático-jurídico, não prospera o argumento recursal no sentido da exigência de que "A aposentadoria especial de magistério, ou a redução do tempo em 20%, conforme dispositivos constitucionais, se dá quando o servidor exercer este tempo em funções exclusivamente de magistério, ou seja, se completar os 25 anos em funções exclusivamente de magistério", uma vez que comprovado o exercício de magistério pela requerente no período de 2000 a 2017 a totalizar 6.789 dias (ID 37437901 - p.58), para efeito de recebimento integral dos proventos com base na aposentadoria especial da categoria. VI. Irretocável a sentença que fixa o cálculo da aposentadoria requerente com base no critério legal de aposentadoria especial da categoria, a par da diferença de valores a que faz jus (CF, art. 40, § 5º e Lei Complementar 769, art. 22). Precedentes: TJDF, 1ª Turma Recursal, acórdão 1314927, DJE: 22.02.2021; 2ª Turma Recursal, acórdão 1373089, DJE: 29.09.2021, 3ª Turma Recursal, acórdão 1347534, DJE: 24.06.2021. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais. Condenados os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1606212, 07573322920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ATIVIDADES CORRELATAS ÀS DE MAGISTÉRIO. DIREITO AO CÔMPUTO DESSE TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO**

E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o Distrito Federal a promover a correção do cálculo dos proventos de aposentadoria da autora, utilizando como divisor o equivalente a 25 anos de tempo de contribuição, bem como ao pagamento do montante de R\$ 7.769,60 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), pelo período discriminado na planilha de ID 85245083 (abril de 2020 a janeiro de 2021). Em seu recurso, a parte requerida, ora recorrente, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pleito autoral, tendo em vista que nem todo o período foi prestado em sala de aula. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo (Decreto Lei 500/68). As contrarrazões foram apresentadas (ID. 26818466). III. O § 5º do artigo 40 da Constituição Federal assegura aposentadoria voluntária especial aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. IV. O art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, regulamentando a atividade de magistério, no mesmo sentido, dispõe que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. V. Tal norma já foi objeto de análise pelo STF, a que declarou constitucional, cujo entendimento transcrevo a seguir: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 636/STF. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento da ADI 3.772, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que, para fins do cômputo de aposentadoria especial de professor, conforme estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição, deve ser levado em consideração que a função de magistério não está restrita exclusivamente aos serviços prestados em sala de aula, abrangendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Ademais, "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interposição dada à normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825692 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014). VI. A prova documental confirma que a autora exerceu a promoção de diversas atividades pedagógicas, o que inclusive lhe proporcionou o acréscimo salarial de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento, a título de Gratificação de Alfabetização (GAA), atividade típica de magistério, pelos mais de 25 (vinte e cinco) anos em sala de aula de alfabetização (Id 85245085 - Pág. 72). VII. Recurso conhecido e não provido. VIII. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Julgamento na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1366523, 07055718420208070018, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A regra não sofre alterações, em se tratando de aposentadoria proporcional por invalidez, como é o caso dos presentes autos. Vejamos o seguinte aresto: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. DENOMINADOR UTILIZADO PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de fazer para compeli-la Administração aplicar o divisor de 25 anos para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de servidora integrante da carreira do magistério público, bem como condenação em obrigação de pagar quantia certa a título de diferenças de proventos pretéritas, a partir da aposentadoria. Recurso da parte autora objetiva reformar a sentença que julgou os pedidos improcedentes. 2 - Aposentadoria por invalidez. Professor. Proporcionalidade de cálculo de proventos. O STF firmou o seguinte posicionamento: "Os proventos da aposentadoria proporcional de professores públicos, que exerçam função exclusiva de magistério, deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria dessa categoria profissional. Precedentes: RE 717.701-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013, e RE 214.852, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 26/5/2000" (ARE738222 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/05/2014 Publicação: 12/06/2014). A aposentadoria por invalidez segue o mesmo critério: ARE 1112960, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ARE 902865, Relator Min. DIAS TOFFOLI. Na forma do art. 40, § 5º, com redação dada pela EC 20/1998, da Constituição Federal, a aposentadoria especial do magistério público poderá ser concedida ao servidor, se mulher, que conte com 50 anos de idade e 25 anos de atividade exclusivamente no magistério de educação infantil, fundamental e médio. 3 - Aposentadoria proporcional por invalidez. Ajuste na proporcionalidade dos proventos calculados pela Administração. Parâmetro de 25 anos de atividade. A autora é integrante da carreira do magistério público do DF e passou para a inatividade em 10/04/2018, por invalidez, com fundamento no art. 40 § 1º, inciso I, CF/1988, na redação dada pela EC 41/2003, cc. art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 (ID 32557848 - PAG 39-40). Por ocasião da aposentadoria, a servidora contava com 45 anos de idade e 26 anos de exercício de atividade exclusiva de magistério, incluindo o tempo averbado (ID 32557848 - PAG 39-40). Da ficha financeira de 2018 (ID 32557847 - PAG 9) é possível deduzir que os proventos da servidora foram calculados na proporção 26/30 avos (6.265,75 x 0,86666 = 5.430,31), tomando como base, portanto, 30 anos, quando deveria ser usado como parâmetro 25 anos. Considerando as normas de regência e o entendimento firmado no STF, os proventos de aposentadoria da autora devem ser calculados na proporção de 26/25 avos, conferindo-lhe, portanto, a integralidade dos proventos, correspondendo a R\$ 6.265,75. Nesse quadro, é cabível o devido ajuste no valor, bem como o pagamento das respectivas diferenças desde a aposentadoria da autora. 4 - Valor da condenação. Não se mostra possível aferir a precisão dos cálculos apresentados pela autora (ID 32557846). Adota-se o cálculo apresentado pelo réu, que melhor reflete o efetivo valor devido (ID 32557854 - PAG 2). Recurso a que se dá provimento para condenar o réu a promover o recálculo dos proventos da autora na proporção de 26/25 avos, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças dos respectivos valores vencidos, correspondendo a R\$ 35.923,92, além das parcelas vencidas no curso do processo, com correção monetária pelo IPCA-e a partir do vencimento de cada parcela, e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação (RE870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Após o dia 09 de dezembro de 2021 incide a taxa SELIC, uma única vez, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. E (Acórdão 1417896, 07470944820218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, conclui-se que a aposentadoria especial dos professores deve ser calculada com base no tempo de contribuição estabelecido para a aposentadoria integral da categoria, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e na legislação complementar aplicável. No caso dos autos, observo que os documentos acostados pela parte autora, não impugnados pela parte requerida, comprovam o exercício do cargo de professora de educação básica por 9.582 dias, ou seja, 26 anos, 3 meses e 2 dias, os quais foram realizados em atividade de alfabetização, conforme a planilha constante da pág. 23-25 do ID 182746679. Assim, faz jus a autora à proporcionalidade de 26/25, ou seja, seu último vencimento da ativa ? R\$ 6.681,87 - deve ser multiplicado pelo seu tempo de contribuição, 26 anos, dividido pelo tempo para aposentadoria dos professores, qual seja, 25 anos, limitado a um inteiro, chegando ao vencimento para aposentadoria no valor de R\$ 6.681,87. Nesse contexto, fica evidenciado o pagamento a menor dos proventos da aposentadoria da parte autora em face da adoção de critério menos favorável utilizado no processo administrativo, sendo a procedência dos pedidos medida necessária. Quanto ao valor da condenação, acolho a impugnação do réu à planilha de ID 182746677, para dela decotar as parcelas posteriores a abril de 2024, sem prejuízo de serem incluídas no montante devido caso vençam até o efetivo cumprimento da obrigação. No tocante à compensação por dano moral, a pretensão não merece acolhimento. Para ensejar a obrigação de indenizar do Estado, surge imprescindível a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal. Nesse viés, deve ser comprovada a existência do nexo de causalidade entre o comportamento estatal e o dano. Pela análise dos autos, não se observa a presença dos requisitos legais determinantes para a existência de dano moral, conforme pleiteado pela autora. O dano moral está ligado à violação ao direito de personalidade, em decorrência ao princípio da dignidade da pessoa humana. In casu, percebe-se que o pleito indenizatório se baseia na alegação de que o cálculo equivocado da aposentadoria ofendeu a dignidade da autora, o que lhe ensejou danos aos seus direitos de personalidade. Contudo, os elementos probatórios não conduzem à conclusão pela existência de danos morais (CPC, art. 373, inciso I). Embora exista o erro dos réus nos cálculos dos proventos,

tal fato não indica, isoladamente, conduta abusiva da parte requerida. Ademais, não há comprovação de violação a direito de personalidade da autora, sendo certo que a requerente não apontou fatos específicos, concretos e graves que evidenciem a repercussão na esfera moral sustentada na petição inicial. Sendo assim, resta inviável o reconhecimento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para: a) Determinar que os réus utilizem o fator de proporcionalidade Tempo de Contribuição/25 anos, ou seja 25/25, para o cálculo dos proventos proporcionais da parte autora, que resulta em vencimentos no valor de R\$ 6.681,87 na data da aposentadoria da autora, que deverão sofrer os reajustes legais desde então; b) Condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 33.348,70, correspondente às diferenças salariais referentes ao período que vai de setembro/22 a abril/24 (ID 182746677) sem prejuízo das parcelas que vencerem durante o trâmite processual até o efetivo cumprimento da obrigação. Tal quantia deverá ser atualizada a partir da data dos respectivos vencimentos e acrescida de juros de mora a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte autora opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários-mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0721043-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA DE BRITO PEREIRA.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721043-92.2024.8.07.0016 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA DE BRITO PEREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ADRIANA DE BRITO PEREIRA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03857173. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado?". "Nesse interim, configura sanção abusiva a aplicação de penalidade tão gravosa à simples recusa do teste do etilômetro, cabendo a não aplicação de suspensão do direito de dirigir ora pleiteada". De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo"? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretantes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do

condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0721493-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ ERNESTO MIRANDA TAVARES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721493-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ ERNESTO MIRANDA TAVARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 189993891) e da procuração ad judicia (id. 189983250), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0701459-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA DE FRANCA BASSANI LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701459-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA DE FRANCA BASSANI LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. MARCIA DE FRANCA BASSANI LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, requerendo tutela de urgência para que o réu se abstenha de descontar eventuais valores de aposentadoria recebidos a maior e, no mérito, pela declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no ressarcimento ao erário, pois não se observou o contraditório e a ampla defesa; que seja reconhecida sua boa-fé e a impossibilidade de devolução dos valores recebidos; e que sejam restituídos eventuais valores descontados no curso da demanda. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o Distrito Federal não comprovou o efetivo cancelamento do procedimento administrativo de ressarcimento e revogação do ato administrativo que imputou o débito à autora, razão pela qual persiste o binômio necessidade/utilidade que justifica o prosseguimento do feito. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. Os valores a serem ressarcidos ao Erário dizem respeito a proventos de aposentadoria que foram pagos acima do valor devido. Entendo que razão não assiste à autora ao pleitear a nulidade do ato administrativo que culminou na determinação de ressarcimento ao Erário, eis que os cálculos se deram no bojo de processo administrativo que se referia ao próprio pedido de aposentadoria da autora. Nesse sentido, consta do ID 183333916 - p. 126, intimação direcionada à autora, em que se oportuniza o exercício do contraditório. Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida, por desrespeito ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa administrativa. Já no tocante à análise do recebimento dos valores a título de boa-fé, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar, como é o caso dos autos. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco, todavia, deve comprovar a má-fé deste, pois a boa-fé é presumida. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, que é o caso dos presentes autos, pois ajuizado em janeiro de 2024, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Entendo que é, exatamente, o caso dos presentes autos. À autora, em seu processo de aposentadoria, coube acostar a documentação exigida pela Administração, conforme requerido por esta, e prestar as informações devidas. Já em relação aos cálculos de seus proventos na inatividade, não teve a autora qualquer ingerência. Trata-se de cálculos complexos, tanto que a própria Administração notificou o autor ? ID 102716511 ? informando-o ?que a base de cálculo para fins de cômputo da média aritmética que compõe a remuneração da aposentadoria apresenta incorreções, ou seja, a base de cálculo que compõe o provento do senhor (a) está errada, e que o seu provento encontra a maior indevidamente (...)?. É inequívoco que não era possível à autora vislumbrar que os valores recebidos a título de aposentadoria calculada pelo próprio Distrito Federal eram indevidos, sendo cristalina sua boa-fé. Somente o réu, com servidores especializados na área, teve condições de refazer os cálculos e concluir que se tratava de valor a maior. Daí entendo que não assiste razão ao réu, quando intenta que seja aplicado tão somente o caput do artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, que prevê o não aproveitamento ao servidor de pagamento efetuado em desacordo com a legislação, pois há de ser observado em conjunto com outros princípios, como o da boa-fé objetiva e o da irrepetibilidade de verba de natureza alimentar, salvo, neste caso, má-fé. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça: (...) 3. A partir de tal baliza e segundo jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, caberia à Administração fazer prova da má-fé dos servidores, eis que sobre ela não há presunção, ou que, dos elementos coligidos aos autos, ficasse demonstrado que era possível aos servidores constatar, de plano, o pagamento indevido, ou que houvessem, de alguma forma, concorrido para o erro da Administração, hipótese que não se verifica nos autos. 4. O princípio da legalidade não é absoluto e sofre temperamentos em razão de outros princípios de direito público de igual hierarquia, sendo que tal premissa decorre do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal, princípio maior e fonte de onde se origina um amplo espectro de garantias constitucionais que determinam a atuação da Administração Pública em conformidade com o direito, este entendido como a totalidade do sistema de fontes que constitui o ordenamento jurídico. 5. Em razão disso, a previsão legal de repetição de indébito, dirigida a servidor público distrital, constante do art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, deve ser conjugada com outros princípios administrativos igualmente relevantes, concluindo-se que a restituição de verba alimentícia paga indevidamente (a servidor público), só é possível quando percebida em evidente má-fé ou quando esse concorre diretamente para o erro da Administração Pública. 6. Ordem concedida. (Acórdão 1405596, 07445870220208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 15/3/2022, publicado no DJE: 22/3/2022. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) O negrito é nosso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que imputou à autora a obrigação de ressarcir valores recebidos de boa-fé e determinar que o Distrito Federal se abstenha de descontar os valores mencionados na inicial. Por conseguinte, confirmo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 183479146). Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0763271-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CHRISTIANE TORRES RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763271-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CHRISTIANE TORRES RIBEIRO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob os ditames das leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por CHRISTIANE TORRES RIBEIRO COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, a qual tem por objeto, em suma, a declaração judicial, em favor da parte autora, da inexistência do dever de ressarcimento, ao erário, de verbas salariais que teriam sido recebidas de forma indevida, assim nominadas pelo ente federado. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão apresentada a julgamento é, eminentemente, de direito, ao passo que a prova documental acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a legitimidade das partes e o interesse processual. Examinado o tema de fundo. A questão em debate assenta-se na obrigação, ou não, da parte autora responder pelo ressarcimento ao erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." A referida tese, nº 531, noutro giro, fora revista no próprio âmbito do STJ, o qual exarou o Tema nº 1009, grafado nos seguintes termos: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." (Destaque acrescido). Houve, ainda, a modulação de efeitos no referido Tema. Atine-se: "Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." Sob tal prisma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever da Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Nesse rumo, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, no entanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume, e não a má-fé (corolário básico da doutrina civilista). Em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé, por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era descabido, indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar se a verba, efetivamente, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Em análise aos autos, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos eram indevidos, haja vista que a sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público requerido, sem qualquer ingerência do servidor, o que, por si só, já externa a impossibilidade de o último aferir a inconsistência dos valores percebidos. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência do pedido, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas, tão somente, que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inconsistência jurídica da referida cobrança, implementada pelo ente demandado, das importâncias objeto da questão de direito material em apreciação neste processo. Ademais, determino ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710573-30.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NAYANE DE CARVALHO FERNANDES. A: FELIPE DE SA FREITAS. Adv(s): GO56847 - MURILO MENDES DIAS SZERVINSK, GO67335 - CATHIMARA DA COSTA SILVA DIETER. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. R: GUILHERME SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto à ré JR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais réus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela antecipada deferida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DETRAN/DF que promova a transferência de pontuações referente aos autos de infração n. KK00553653 e CC00146245, lançadas em nome da autora NAYANE DE CARVALHO FERNANDES para o prontuário do réu GUILHERME SANTOS FERNANDES CAMPELO, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se ao DETRAN/DF para ciência da presente sentença. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024.

**N. 0769039-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO MUCIO BANDO. Adv(s): PR93017 - PEDRO VINICIUS FERREIRA VIDAL, PR15936 - JOSE BENTO VIDAL FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DETERMINAR o cancelamento do registro de propriedade em nome do autor com relação aos veículos Fiat Argo, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor branca, placa PBL 4796, Renavam 01169601798 e Renault Sandero, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor prata, placa PBN 2144 e Renavam 01170700141; 2. DECLARAR a inexistência de débitos em nome do autor relativos aos mencionados veículos; 3. DETERMINAR a exclusão de infrações em nome do requerente com relação aos citados automóveis; e 4. CONDENAR o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 [pito mil reais] a título de danos morais, corrigida monetariamente e com juros de mora, tudo nos termos da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0763873-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VANIA PEREIRA DE LOIOLA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0763873-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA PEREIRA DE LOIOLA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Relatório dispensado, conforme art. 38 Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. A ação está madura para sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia. Portanto, é o caso de julgamento imediato (CPC, art. 355, I). A parte ré sustenta a ocorrência de prescrição. A autora ingressou em Juízo em 08/11/2023 e pretende o recebimento da verba até fevereiro de 2018, de modo que estão prescrita a pretensão anterior à novembro/2018. Incide na hipótese a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação?". Portanto, em que pese não estar prescrito o direito pretendido, por se tratar de matéria de trato sucessivo, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, ou seja, anteriores a novembro de 2018. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se a autora faz jus ou não a incorporar a diferença da Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA) por ter atuado como alfabetizadora nos períodos de 25/02/1987 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988 e 01/03/1989 a 30/09/1989. O réu sustenta, em suma, que durante o citado lapso temporal a requerente não tem direito à referida gratificação, em razão da atuação com atividades de dinamização, não com alfabetização. Razão, porém, não assiste ao requerido. Os vastos documentos coligidos aos autos pela requerente demonstram a efetiva atuação com atividades de alfabetização no período, sobretudo os de id 184992945, páginas 6, 8, 14 e 20. Registre-se que a atuação em regime de dinamização não afasta o direito à referida gratificação, bastando, para tanto, estar a professora em regência de classe e em regime de alfabetização, exatamente como ocorre no caso da autora. A lei de regência não elenca expressamente o caso de atuação da professora com atividades de dinamização como hipótese de exclusão do citado direito, não sendo lícito à administração, evidentemente, a recusa de pagamento sem o devido respaldo legal. Este e. TJDFT possui vários precedentes entendendo viável o reconhecimento do direito à gratificação debatida mesmo nos casos de atividades de dinamização. Cito, apenas a título meramente elucidativo (não como razão de decidir), os seguintes precedentes: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO - PROPTER LABOREM. PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DINAMIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal a majorar o percentual de incorporação da Gratificação de Alfabetização (GAA). A parte insurge-se apenas contra a parte da sentença que não reconheceu o período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1997. Defende que efetivamente atuou em turmas de alfabetização, como professora dinamizadora, o que lhe daria direito à incorporação da gratificação, pois a lei que instituiu o benefício não faz a distinção entre os professores, bem assim porque a atividade de dinamização compreenderia a alfabetização. O réu defende a manutenção da sentença. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo Recolhido. III. A Lei Distrital nº 654/94 instituiu a "Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos" (artigo 1º). Ademais, o seu artigo 2º assinalou que "A Gratificação a que se refere esta lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no Ciclo Básico da Alfabetização equivalente a 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo, bem como ao nível e padrão em que o Professor estiver posicionado". IV. No ano de 2007 o artigo 21, III da Lei Distrital nº 4075/07 alterou a nomenclatura da gratificação para "Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP", enquanto que o §2º daquele dispositivo estabeleceu que: "I - será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II - o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento)". V. Na reestruturação da carreira Magistério Público do Distrito Federal promovida pela Lei Distrital nº 5105/2013 foi mantida a Gratificação de Atividade de Alfabetização, sendo apenas esclarecido nos artigos 17, III e 19 que passaria "a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado" e que "Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas". Além disso, o art. 31 dispõe que "As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24." VI. A análise dos dispositivos normativos em vigor e a interpretação histórica da evolução das normas jurídicas relativas à gratificação em análise permitem atestar que o seu pagamento exige a efetiva execução da atividade de alfabetização, o que confirma a sua natureza propter laborem. VII. De outra parte, consoante foi firmado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 23, "Em face dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, não há direito à incorporação da Gratificação de Alfabetização em relação a período anterior à edição da Lei nº 654/1994." VIII. A documentação juntada aos autos, em especial a declaração de ID 25299405, pg. 21, evidencia, que a autora trabalhou em regência de classe, como dinamizadora, nas turmas de 1ª a 4ª série, entre janeiro de 1994 e fevereiro de 1997. Tal atividade não foi reconhecida como alfabetização. No entanto, a lei de regência não faz qualquer distinção que permita concluir que o professor que lecionou em regime de dinamização não tenha direito à referida gratificação, bastando, para tanto, estar em regência de classe e em regime de alfabetização, requisitos que estão presentes no caso em concreto, a teor do que dispõe a declaração de ID 25299407. IX. Precedentes na Turma: Acórdão 1382722, 07282565720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 16/11/2021; Acórdão 1288238, 07165813420208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020; Acórdão 1220176, 07366286320198070016, Relatora: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 10/12/2019. X. Portanto, considerando que os efeitos financeiros da Lei nº 654/1994 tiveram início em 01/02/1994 e que o período não reconhecido pelo réu se estendeu até 23/02/1997, são 1.119 dias a serem acrescidos aos 5.114 dias já reconhecidos. O total é de 6.233 dias, o que corresponde a 17 anos e, por conseguinte, a 10,2% de incorporação - 0,6% (seis décimos por cento) por ano. Assim, merece acolhimento o recurso para majorar o percentual de incorporação para 10,2%, bem assim para pagamento dos retroativos a contar de 17/09/2015, observada a Súmula 85 do STJ. O valor retroativo devido até 17/09/2020 (data da propositura da ação) é de R \$ 4.011,15 (quatro mil e onze reais e quinze centavos), sem prejuízo das parcelas vencidas no curso da demanda até a efetiva incorporação nos contracheques da autora recorrente. XI. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. XII. Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido da parte autora, ora recorrente, para determinar a majoração da incorporação, nos proventos da autora, para 10,2% a título de GAA, bem assim para condenar o Distrito Federal ao pagamento da diferença de R\$ 4.011,15 (quatro mil e onze reais e quinze centavos), que compreende o período de 17/09/2015 a 17/09/2020, sem prejuízos das parcelas vencidas no curso da demanda até a efetiva incorporação nos contracheques da autora recorrente. Correção monetária pelo IPCA-e a contar de cada pagamento a menor. Juros de mora de acordo com o índice remuneratório da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). XIII. Sem condenação em custas e honorários por ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1400019, 07376416320208070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. PROFESSORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE PERÍODO DE ALFABETIZAÇÃO COMPROVADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERCENTUAL DEVIDO. REGIME DE DINAMIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LEI 5.105/2013. INCORPORAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. A recorrente alega, em síntese, que trabalhou com turmas de

alfabetização e que a lei de regência da categoria a qual integra não faz qualquer distinção que permita concluir que o professor que lecionou em regime de Dinamização não tenha direito à gratificação de alfabetização - GAA. Argumenta que no momento em que se faz prova de que a professora trabalhou com alfabetização, pouco é relevante se foi em dinamização ou não, já que o requisito legal já foi preenchido e que a documentação acostada aos autos demonstra que o período o qual pleiteia a incorporação foram desenvolvidas atividades em séries de alfabetização. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Considerando o que foi objeto do recurso interposto, a controvérsia em questão limita-se à análise do eventual direito da parte autora ao reconhecimento do direito a incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAA nos seus proventos de aposentadoria, referente ao período em que a mesma atuou em alfabetização como dinamizadora no ano de 1996 - 15/05/1996 a 20/12/1996 (219 dias). 4. No presente caso, a parte autora é professora de educação básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, admitida em 19/04/1989 sob a matrícula 00665584 e aposentada em 30/09/2019 (ID 31189969). 5. Conforme prevê o art. 19 da Lei n. 5.105/2013, que reestruturou a carreira Magistério Público do Distrito Federal: "fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas". 6. A referida gratificação, inclusive, se incorpora aos proventos de aposentadoria do servidor, nos termos do art. 30 da lei supramencionada, in verbis: "as gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor". 7. No processo de aposentação (Id 31189970, página 17) consta declaração de que a parte autora lecionou no ano de 1996 em regime de dinamização. Como é possível concluir, a lei de regência não faz qualquer distinção que permita concluir que o professor que lecionou em regime de dinamização não tenha direito à referida gratificação, bastando, para tanto, estar em regência de classe e em regime de alfabetização, requisitos que estão presentes no caso em concreto, a teor do que dispõem as declarações constantes do processo de aposentação. No mesmo sentido aqui exposto: (Acórdão 1308917, 07599086320198070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Portanto, deve ser provido o presente recurso para determinar ao Distrito Federal que promova a adequação dos proventos da parte autora, passando a pagar a título de GAA o percentual de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) a título de incorporação da GAA nos contracheques da servidora. 9. Quanto ao valor da condenação, considerando que o valor devido a título de GAA seria, observando o percentual devido de 8,4% dos proventos da servidora, de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), a autora/recorrente tem direito ao pagamento retroativo de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais) - ID 31189965. 10. Recurso da parte autora conhecido e provido. Sentença reformada para condenar o Distrito Federal a implementar nos proventos da autora o percentual de 8,4% a título de Gratificação de Alfabetização incorporado aos proventos da Requerente, bem como para condenar o ente público ao pagamento da quantia de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais). Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. 11. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários porque a recorrente venceu. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1396193, 07347607920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, deve ser acolhida a pretensão para determinar ao réu que promova a adequação dos proventos da parte autora, acrescentando o percentual de 0,6% indicado, passando, assim, a pagar o percentual de 0,6% a título de incorporação da GAA nos contracheques da servidora. Deve o requerido, ademais, pagar as parcelas vencidas. O total das diferenças devidas à autora, inclusive das parcelas vencidas no curso da lide, até a efetiva adequação dos proventos pagos, deverá ser aferido mediante simples cálculos aritméticos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inaugural para condenar o réu a: (i) incorporar a GAA no percentual de 0,6% no contracheque da autora; (ii) pagar os valores devidos desde novembro/2018, conforme apurado mediante simples cálculos aritméticos, com juros moratórios, a partir da citação, com base na remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 8/12/2021, a partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021). Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0741917-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA HELENA VERAS MARINHO TOMAZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741917-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA HELENA VERAS MARINHO TOMAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por SANDRA HELENA VERAS MARINHO TOMAZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso nominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO**

DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id.173936531, pág. 4/6. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$602,07 (seiscentos e dois reais e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Fica a autora desde já intimada a esclarecer, no prazo de 10 dias, a divergência de nomes entre a petição inicial/documento de identificação e o nome cadastrado no PJe (que utiliza a base de dados da Receita Federal para tanto). Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a correção perante a Receita Federal e, posteriormente, comprovar em juízo. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST, se o caso. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

**N. 0725977-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO SOCORRO DELMONDES DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725977-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DELMONDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDF. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 190342979), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quíçã, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora e sua advogada, conforme requerimento de id. 190351819. Transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO Proceda-se, ainda, à transferência, via alvará eletrônico, do valor referente à retenção de Previdência Social devida pelo exequente (principal + acréscimos legais), conforme cálculos da contadoria, da conta judicial vinculada aos autos para a Conta Corrente n. 800.110-1, Agência n. 0100, do Banco de Brasília - BRB, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.684/0001-53. Fica o ente distrital desde já advertido de que deverá promover o recolhimento previdenciário devido, considerando a transferência determinada no parágrafo anterior. Outrossim, fica desde já deferido o ressarcimento ao erário de valor eventualmente depositado extemporaneamente em conta judicial pelo ente demandado. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0706547-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA HELENA FERREIRA RAMOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706547-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA HELENA FERREIRA RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por RITA HELENA FERREIRA RAMOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conexão do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da

dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id.190395282, pág. 2/3. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 6.307,57 (seis mil trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposto pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Ainda, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

**N. 0762047-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLOVES FONSECA DE MENEZES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0769357-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BENIGNA BASTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a restituir à autora os valores retidos a título de IRPF relativos aos meses de 29/03/2019 até 11/2021, na importância de R\$20.920,90 (vinte mil novecentos e vinte reais e noventa centavos). O valor original do débito deve ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora que serão calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) a contar de 29/03/2019. A partir de 9 de dezembro de 2021, deverá ser observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021, de sorte que para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 11 de abril de 2024.

**N. 0773297-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEZO RIGAO GOMES. Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773297-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEZO RIGAO GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON S E M T E N Ç A Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se ação de conhecimento ajuizada por CLEZO RIGAO GOMES em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do PROCON/DF, na qual objetiva o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público (GAP), por estar lotado em unidade possui como função precípua o atendimento ao público. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com

fundamento no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que o acervo documental acostado aos autos é suficiente para o adequado deslinde do feito. Rejeita a preliminar de ilegitimidade. O PROCON/DF é uma autarquia especial, pessoa jurídica de direito público, dotada, portanto, de personalidade jurídica própria. Isso não obstante, nos termos do art. 1º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Distrital 34.668/2013, encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, órgão integrante da estrutura da administração direta do Distrito Federal, circunstância que, embora não lhe retire a relativa autonomia administrativa e financeira, indica que o ente distrital também tem ingerência sobre a folha de pagamento, donde se conclui que também deve responder por eventuais acréscimos remuneratórios Assenta-se, assim, a pertinência subjetiva que justifica a presença do DF no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão foi devidamente decidida pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, em acórdãos assim ementados: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO ? GAP (LEI DISTRITAL Nº 2.983/2002). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-DF (LEI DISTRITAL Nº 4.502/2010 ? ART. 11, INC. II). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL AFASTADA. INGERÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PROCON/DF. MÉRITO. SERVIDOR LOTADO NA GERÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. MANTIDA A TR ATÉ 25/03/2015, NA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO DA ?REFORMATIO IN PEJUS?. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Embora o Instituto de Defesa do Consumidor ? PROCON/DF seja uma autarquia de regime especial ? com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal? (art. 1º da Lei distrital nº 2.668/2001), está vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do art. 1º, do Regimento Interno do PROCON/DF, aprovado pelo Decreto distrital nº 34.668/2013. Referida Secretaria integra a estrutura da administração direta do Distrito Federal e, de acordo com as provas dos autos, é responsável pela elaboração dos contracheques dos servidores do Procon/DF, de onde se extrai sua ingerência sobre a folha de pagamento. Assim, alegado supressão indevida de gratificação, não prospera a assertiva de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. 2. Mérito. A Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP foi criada pela Lei distrital nº 2.983/2002, destinada originariamente aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora (art. 2º). No entanto, esse benefício foi estendido ao Instituto de Defesa do Consumidor pela Lei distrital nº 4.502/2010, exclusivamente para servidores lotados nas unidades de atendimento ao público (art. 11, inc. II). 2.1. Demonstrado e admitido nos autos que os recorridos se encontram lotados na Gerência de Conciliação, da Diretoria de Atendimento ao Consumidor, localizada na sede do Procon/DF, onde realizam conciliações (id. 361106, 361107, 361108), não há como negar pagamento da gratificação. Ainda que se cogite que o público atendido nas audiências de conciliações seja diferenciado, a lei não estabeleceu tal diferenciação para descaracterizar como atendimento ao público e exclusão da citada gratificação. Nesse passo, correta a r. sentença ao consignar: ?Desta feita, a negativa ao direito dos autores em relação à percepção da GAP ? Gratificação de Atendimento ao Público sob o pretexto de não estarem mais lotados no NA HORA/Taguatinga, é ilícita e fere o Princípio da Finalidade, devendo, pois, ser objeto de intervenção jurisdicional.? Ademais, se a Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP foi criada pela Lei distrital nº 2.983/2002 para ser concedida aos servidores de quaisquer órgãos, em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, não teria nenhum sentido a extensão do benefício pela Lei distrital nº 4.502/2010 se fosse exigido como condição de pagamento a servidores do Procon/DF lotação em postos de atendimento do ?Na Hora?. 2.2. Não há falar na incidência da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência, cujo benefício foi suprido indevidamente. 3. Correção monetária integra o valor da condenação (Lei nº 6.899/81) e se presta a recompor o valor real da moeda, a fim de preservar seu poder aquisitivo frente ao processo inflacionário. Logo, não cabe utilizar, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial (TR), que retrata apenas a variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo (ADI 493/DF). Daí o motivo de o STF ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/97, para afastar correção monetária nas execuções das dívidas judiciais contra a Fazenda Pública, com base na TR (ADI 4357/DF). Esse entendimento aplica-se igualmente à atualização da dívida no curso do processo de conhecimento, sobretudo considerando a natureza sincrética do processo civil, de maneira que, tendo sido declarado inconstitucional o uso da TR, fica assegurada a aplicação do IPCA-E, que, de fato, é índice que reflete a inflação acumulada do período. Mas como não houve recurso da parte autora, em respeito ao princípio que veda a ?reformatio in pejus?, não cabe afastar a TR aplicada na sentença até 25/03/2015. 4. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica e até mesmo para evitar tumulto processual, determina-se que, por ocasião da expedição do precatório/ RPV, a partir de 25/03/2015, a dívida seja calculada com base no IPCA, mas se bloqueie o valor que sobejar à correção pela TR, até o julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, a fim de possibilitar a devolução da respectiva diferença ao Erário, conforme o caso (AgRg na PET na ExeMS 8532/DF). 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas (Decreto-Lei 50/69). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de recorrente vencido (inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95).? dão n.921838, 07061588820158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO ? GAP (LEI DISTRITAL Nº 2.983/2002). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PROCON (LEI DISTRITAL Nº 4.502/2010 ? ART. 11, II). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO CONCEDIDA EM SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO ARBITRAMENTO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR LOTADO NA GERÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A autora/recorrida encontra-se lotada na Gerência de Conciliação do PROCON/DF (ID. 892870) desde 12/2014 (ID. 892856 e ID.892860), atuando com o público, onde exerce a função de conciliadora (ID.892876; ID.892888 e ID.892858) e assevera, portanto, fazer jus ao recebimento da Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP. Requer assim, o pagamento retroativo desde 12/2014 da referida gratificação, bem como a correção monetária pertinente aos valores devidos com aplicação do IPCA-E II. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, pois, ainda que o Instituto de Defesa do Consumidor ? PROCON/DF seja uma autarquia de regime especial, ?com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no DF (art. 1º da Lei Distrital nº 2.668/2001)?, está vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, nos termos do art. 1º, do Regimento Interno do PROCON/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 34.668/2013. Esta Secretaria integra a estrutura da administração direta do Distrito Federal, sendo responsável pela elaboração dos contracheques dos servidores do Procon/DF, de onde se extrai sua ingerência sobre a folha de pagamento. III. Não há interesse recursal em relação à forma de correção monetária quando esta é disposta em sentença como requerido pelo recorrente. Recurso não conhecido neste ponto. IV. Constitui falta de interesse de agir recursal no que tange ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios quando ausentes em 1ª instância, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto. V. Criada pela Lei Distrital nº 2.983/2002, a Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP, foi dirigida, a princípio, aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão ? Na Hora (art. 2º). Não obstante, o benefício foi estendido ao Instituto de Defesa do Consumidor pela Lei Distrital nº 4.502/2010, unicamente, para servidores lotados nas unidades de atendimento ao público (art. 11, inc. II). VI. Mesmo que se pondere que o público atendido nas audiências de conciliação seja distinto, a Lei não estabeleceu tal distinção para descaracterizar como atendimento ao público e excluir a citada gratificação. Desta feita, acertada a r. sentença ao consignar: ?A lei acima mencionada (4.502/2010) garantiu o recebimento da gratificação de atendimento ao público aos serviços que lotados nas unidades de atendimento do PROCON/DF. Dessa forma, o único requisito específico para que a concessão da gratificação em comento, diz respeito ao local de lotação do servidor. Nesse diapasão, não pode a norma regulamentar, no caso o Decreto n.º 31.650/2010, trazer novos requisitos não previstos na lei que instituiu a gratificado, posto que a regulamentação infralegal não pode se prestar a

trazer requisitos não previstos na lei. Assim, não encontra amparo o argumento do réu. Dessa forma, atendimento ao requisito estabelecido na lei acima transcrita, qual seja, é caso de concessão da gratificação de atendimento ao público. No caso dos autos, verifico que a parte autora é lotada e desenvolve suas atividades na Gerência de Conciliação do PROCON/DF, conforme vê pela leitura dos seus contracheques, trabalhando com o atendimento ao público através da realização de audiências de conciliação (atas de audiências juntadas ao presente feito). Assim, constado que autora preenche o requisito legal para o recebimento da gratificação pleiteada. ? VII. Não há que se falar na incidência da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência, cujo benefício foi suprimido indevidamente. VIII. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. Sem custas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. ? (Acórdão n.980536, 07057099620168070016, Relator: EDILSON ENEDINO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora comprovou que ocupa desde 13.6.2019 o cargo efetivo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor - Especialidade Agente Administrativo e desde então foi lotado no Núcleo de Atendimento Presencial e no Núcleo de Atendimento Telefônico, até março de 2023 (ID 181800235 e ID 181800237) Assim, a parte autora faz jus à Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP, relativa ao período entre 13.6.2019 e 5.3.2023. Em relação ao montante devido, acolho os cálculos apresentados pelo autor (ID 181800228), de modo a evitar julgamento ultra petita, uma vez que os réus apresentaram memória de cálculo na qual o valor é superior ao pleiteado na petição inicial (ID 187919604). Logo, é devido o valor de R\$ 31.456,79, referente ao período de 06/2019 a 03/2023, que deverá ser corrigido monetariamente desde quando devida cada parcela, com juros de mora desde a citação. Ante exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 31.456,79, a título de Gratificação de Atendimento ao Público - GAP relativa ao período de 06/2019 a 03/2023. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado na planilha, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0761004-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIO BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, o Código de Processo civil, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o abono de permanência no período de 09/09/2021 até 03/03/2022, limitado ao valor de sua contribuição previdenciária, descontados os valores já eventualmente pagos pela Fazenda Pública, bem como a pagar a diferença da licença-prêmio com a inclusão das parcelas de auxílio saúde e do auxílio alimentação, subtraída do valor efetivamente pago, a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores acima incidirá correção monetária pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da data da aposentadoria, 31/01/2018, até 08/12/2021. Após, os valores alcançados até então, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida. Em seguida, a partir de 09/12/2021, sobre os valores encontrados no item deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0727355-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRUNA VIEGAS RAMALHO MORAES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727355-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRUNA VIEGAS RAMALHO MORAES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por BRUNA VIEGAS RAMALHO MORAES em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03696674. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: ?Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de

repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado." De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0727815-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRUNO DEIVID DANTAS SOARES. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727815-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRUNO DEIVID DANTAS SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por BRUNO DEIVID DANTAS SOARES em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03744617. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado." De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou

incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0707996-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA GIRLENE MARTINS.**

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707996-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA GIRLENE MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANA GIRLENE MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserida nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 189520944. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 14.938,27 (quatorze mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial,

a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0706936-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SAULO SANTANA OLIVEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706936-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SAULO SANTANA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por SAULO SANTANA OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n. 1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 184804485. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.292,84 (três mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0705326-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANA FILOMENA BARBOSA NICOLINI. Adv(s): GO59362 - GABRIELA MACHADO RENNO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705326-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANA FILOMENA BARBOSA NICOLINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELIANA FILOMENA BARBOSA NICOLINI em desfavor do DISTRITO FEDERAL e outros, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 192730956. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR os réus, SLU (responsável direto) e DISTRITO FEDERAL (responsável subsidiário), ao pagamento do valor de R\$ 44.439,72 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda ao efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0702096-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCA CLEUFAS VIEIRA BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702096-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA CLEUFAS VIEIRA BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCA CLEUFAS VIEIRA BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 183515698. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 372,73 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0718466-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUSTAVO ARTHUR VIEIRA SEIXAS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718466-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUSTAVO ARTHUR VIEIRA SEIXAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por GUSTAVO ARTHUR VIEIRA SEIXAS em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, com vistas a anular o auto de infração n. YE02236833. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: ?Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...) Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado?". De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0767456-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NADJA INDAIA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767456-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NADJA INDAIA CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A NADJA INDAIA CARVALHO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.578,29, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 12 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R\$ 122.646,36 não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e do auxílio-saúde e que também lhe é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta**

casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 12 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(à) servidor(a) a título de auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R\$ 394,50 + R\$ 200,00), totalizando R\$ 7.134,00. Em relação à correção monetária, tem-se na espécie que a parte requerente se desligou do serviço público em fevereiro/2018, mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga somente em dezembro/2019 (id. 186281549). Assim, também assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda". Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (12 meses), totalizam o R\$ 7.134,00; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 129.780,36, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria, até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R\$ 122.646,36 - id. 186281549), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0701926-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO.** Adv(s): DF73309 - LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701926-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 183483249. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido.

Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.427,46 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

**N. 0769396-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA CAROLINE ROCHA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769396-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA CAROLINE ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ROSA CAROLINE ROCHA em face do DISTRITO FEDERAL, com vistas à implementação da GAA, pois foi lotada em sala de recursos, atuando com alunos que estão entre o primeiro e o segundo ano, bem como o pagamento retroativo. É breve o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. A controvérsia cinge-se à existência de labor em turma de alfabetização no período supracitado capaz de ensejar a concessão da Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA). A Gratificação de Alfabetização foi instituída pela Lei Distrital n. 654/94, verbis: ?Art. 1º Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes do Quadro Suplementar e requisitados que recebam vencimentos com base nos cargos de Professor de Carreira mencionada. Art. 2º A Gratificação a que se refere esta lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no Ciclo Básico da Alfabetização equivalente a 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo, bem como ao nível e padrão em que o Professor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de novembro de 1989. § 1º O percentual de que trata o caput deste artigo não será considerado como base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo. ? Posteriormente, a Lei 4.075, de 28/12/2007, ao dispor sobre a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, também versou sobre a aludida gratificação, nos seguintes termos: ?Art. 21 Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: (...) III ? Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP; (...) § 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; ? Tais disposições foram repetidas pela Lei n. 5.105/2013. Assim, verifica-se que somente a partir de 01.02.1994 (data da Lei nº 654/1994) a GAA passou a existir e ser devida aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que exerciam atividade de alfabetização. É cediço que a mencionada gratificação possui natureza propter laborem, isto é, é devida em razão das atividades exercidas pelo servidor, de modo que somente aqueles que estejam desempenhando as atividades previstas na legislação de regência à época da prestação do serviço terão direito à percepção. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais desta Egrégia Corte: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO (GAA). DIFERENÇAS DEMONSTRADAS. PAGAMENTO A MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de R\$ 4.324,19 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), a título de GAA do ano de 2019. [omissis] 10. A análise dos dispositivos normativos em vigor e a interpretação histórica da evolução das normas jurídicas relativas à gratificação em análise permitem atestar que o seu pagamento exige a efetiva execução da atividade de alfabetização, o que confirma a sua natureza propter laborem. Da análise do conjunto probatório tem-se por inequívoca a realização de atividades de alfabetização pelo requerente tanto que foram pagas à época, conforme fichas financeiras (ID. 51451523). Ressalta-se que pagamento das gratificações devidas aos professores temporários toma como base de cálculo o vencimento básico padrão estabelecido pela Lei 5.105/2013 sendo a remuneração variável conforme as horas efetivamente trabalhadas. Todavia, nota-se que a gratificação era paga em um percentual menor. 11. Assim, ante a demonstração da atuação em turmas de alfabetização regular, no período vindicado, o autor/recorrente faz jus a percepção de Gratificação de Atividade de Alfabetização-GAA o percentual de 15% (quinze por cento), nos termos da sentença, pois não há justificativa para tratamento desigual para professores temporários e efetivos que executam as mesmas tarefas em sala de aula. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95. 14. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1768107, 07106062620238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, não consta dos autos qualquer prova, robusta e inquestionável, de que a parte autora tenha estado no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizando crianças, jovens e adultos, desde fevereiro de 2023. Pelo contrário, os documentos acostados aos autos atestam que a parte autora, durante o período vindicado, esteve lotada em unidade denominada

"Sala de Recursos". É sabido que os professores nas salas de recursos tem a atribuição de atuar de forma colaborativa com o professor da classe comum para a definição de estratégias pedagógicas, dentre outras atividades, que não se confundem com a alfabetização em regência de classe, visto que não é o professor responsável pela turma em regime de alfabetização. Para melhor elucidação, segue excerto extraído da carta de serviços ao cidadão, disponível na página da Secretaria de Educação do DF, em que esclarece a descrição da Sala de Recursos, senão vejamos: "Atendimento pedagógico realizado por professor especializado, para suplementar ou complementar as orientações curriculares desenvolvidas em classes comuns, preferencialmente no contraturno da matrícula do estudante. O atendimento pode ser disponibilizado na escola em que o estudante está matriculado ou em outra unidade e são divididos em três tipos: Sala de Recursos Generalista, Sala de Recursos Específica, Sala de Recursos Generalista Bilíngue. \*<https://www.educacao.df.gov.br/carta-de-servicos-ensino-especial/>". Acesso em 10/04/2024. Desse modo, e considerando que o intuito da GAA é bonificar o professor que exerce a função contínua e diária de alfabetizar no decorrer do ano letivo, não deve prosperar a pretensão para recebimento da GAA. O alicerce jurídico da gratificação em debate, contido no art. 19 da Lei 5.105/2013, apresenta a seguinte redação, com base fática intransponível: "Art. 19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas." (destaquei). Portanto, tenho que não restou provado pela parte autora tal vetor jurídico, indispensável ao recebimento da gratificação nos períodos indicados, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do CPC. Neste sentido, confira-se posicionamento da Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO (GAA) - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ATIVIDADE EM SALA DE RECURSOS E EM ENSINO ESPECIAL (SEM REGÊNCIA DE CLASSE) - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A pretensão da parte da autora é a de obter a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Alfabetização - GAA, nos períodos de: 03/09/2021 a 17/02/2003, quando a autora exerceu a atividade em sala de recursos; 17/02/2003 a 27/08/2003 e 01/06/2004 a 14/06/2006 quando exerceu a atividade de ensino especial. 2. A orientação do Colegiado é a de que a regência de classe na alfabetização de crianças ou adultos na rede pública de ensino não se confunde, para efeitos de incorporação da GAA, com a laboração em sala de recursos, porque inexistente a atuação com atividades específicas de alfabetização. (ID 48415144 - Pág. 13). Nesse sentido os seguintes acórdãos: 1647954, Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, julgado em 07/12/2022 e 1397240, Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima, julgado em 09/02/2022. 3. Igualmente não se pode reconhecer que a atividade de ensino especial possa ser incorporada, porque a Declaração objeto do ID 56156980 aponta que, apesar de relacionada com atividade de alfabetização, não foi em regência de classe. 4. Portanto, é o caso de confirmação da sentença 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (Acórdão 1834227, 07498652820238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0761201-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HULDACY DE OLIVEIRA BRASIL BRITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761201-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HULDACY DE OLIVEIRA BRASIL BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intímam-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 11:30:54. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0759864-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WALMARIO ARAUJO FALCAO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INACIO NATAL DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARRETO. R: PAULO VITOR ALVES BARRETO. Adv(s): DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO. Número do processo: 0759864-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALMARIO ARAUJO FALCAO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, INACIO NATAL DE BARROS, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARRETO, PAULO VITOR ALVES BARRETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a referida tentativa de citação da parte INACIO NATAL DE BARROS via mandado e aplicativo de mensagens voltou frustrada, conforme mostra a diligência retro. De ordem, abro vistas ao autor para manifestação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 13:30:44. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0703279-02.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GESIEL GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF78083 - ATILA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703279-02.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GESIEL GOMES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar a respeito da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:20:21. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

**N. 0730695-51.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BENEDITO CARDOSO DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730695-51.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que anotei a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª VARA DO CÍVEL DE FORMOSA, referente ao processo de nº 0158295-55.2015.8.09.0044. Certifico, ainda, que lavrei o respectivo termo de penhora. De ordem, fica a parte executada naqueles autos, ora autora/credora nestes autos, intimada para ciência e manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta data, intimo também o réu para mera ciência. Por fim, encaminhado ofício para ciência da anotação da penhora à Vara de origem e faço aguardar o prazo para manifestação da parte intimada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:57:22. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

**N. 0751611-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751611-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:33:40. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0715201-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALBERTINA LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715201-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALBERTINA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:37:54. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0749070-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAIRLA SOARES ROLIM. Adv(s): DF47422 - PAULO SPADER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749070-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAIRLA SOARES ROLIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial.

Prazo: 05(cinco) dias úteis Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:55:11. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0754612-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754612-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:01:34. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0743343-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA REGINA MOSLAVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743343-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MOSLAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:10:09. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714595-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714595-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial. Prazo: 05(cinco) dias úteis Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:19:24. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0755644-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREIA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755644-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intemem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:42:29.

**N. 0709042-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709042-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 19:06:14. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708000-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARINEY CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708000-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARINEY CARNEIRO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que não foram informados os dados bancários (banco, agência, conta nº, tipo de conta) para expedição do alvará eletrônico de transferência. De ordem, fica intimado a parte credora, bem como o patrono, para informá-los, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 19:48:28. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0724541-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALIRIO GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s): ELIANE GOMES RIBEIRO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724541-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALIRIO GOMES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE GOMES RIBEIRO FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, anexo neste ato DOCUMENTOS da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como ?colo? o teor do e-mail, dessa. Fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se decurso de prazo AUTOR. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 19:57:58. LINDOIA MARIA CAMARGO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0714703-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62236 - JEAN RRRIGUES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714703-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que não foram informados os dados bancários (banco, agência, conta nº, tipo de conta) para expedição do alvará eletrônico de transferência. De ordem, fica intimado a parte credora, bem como o patrono, para informá-los, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 20:24:29. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0710881-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCILEIA BORGES MENESES. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710881-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCILEIA BORGES MENESES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 20:55:58. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0766309-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIO RIOS DA SILVA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766309-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO RIOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intemem-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 21:16:51.

**N. 0749067-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUCLIDES LUCENA ALVES. Adv(s): DF0044474 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0749067-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUCLIDES LUCENA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, guia de bloqueio parcial de valores realizada junto ao SISBAJUD. Certifico, ainda, que realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao bloqueio em questão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 21:58:53. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0730213-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIA CLEIA DIAS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730213-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, anexo neste ato DOCUMENTOS da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como ?colo? o teor do e-mail, dessa. Fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se decurso de prazo AUTOR. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:46:26. LINDOIA MARIA CAMARGO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0721725-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BENICIO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA, DF49224 - CAMILA CORTEZ MATOS LAMOUNIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721725-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BENICIO RICARDO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, anexo neste ato DOCUMENTOS da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como ?colo? o teor do e-mail, enviado. Fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se decurso de prazo AUTOR. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:18:09. LINDOIA MARIA CAMARGO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0766959-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GEMA GALGANI GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766959-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GEMA GALGANI GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a r. sentença TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10672") e ajustei os polos da ação. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 10 salários mínimos para expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:41:19. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0755150-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FELIX DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755150-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIX DA SILVA SANTAREM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a r. sentença TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10672") e ajustei os polos da ação. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 10 salários mínimos para expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:26:25. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0720340-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IRENE CALDAS RODRIGUES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0720340-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE CALDAS RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:35:55.

**N. 0704656-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NEREU ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP352882 - ERICO LANZA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704656-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEREU ELIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar a respeito da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:40:38. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0709116-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF5853 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709116-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10672) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, se o caso, acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 10 salários mínimos para expedição de RPV, e a juntar contrato de honorários, se lhe aprouver e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial, atentando-se para a correta classificação do assunto (se RPV ou PCT). Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:39:30.

## DECISÃO

**N. 0730983-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0730983-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE (CNPJ: 00.394.700/0003-70); Nome: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE Endereço: desconhecido Tutela de urgência já apreciada no plantão. Justiça gratuita não apreciada. Intime-se a parte autora para informar que o hospital privado onde a parte atualmente se encontra internada solicitou a remoção da paciente para hospital público via sistema de regulação de leito e sistema de regulação de internação hospitalar da Secretaria de Saúde e se não solicitou, quais as razões. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. PROMOVA A SECRETARIA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos para sentença. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0713141-35.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO ALVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARTINS LEO ADVOGADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EUZENI RODRIGUES CRUZ. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. T: INVENTARIANTE: FRANCISCO ALVES CRUZ - CPF: 008.617.581-53. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713141-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EUZENI RODRIGUES CRUZ EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES CRUZ, MARTINS LEO ADVOGADOS S/C DECISÃO Considerando que o feito em questão está arquivado e que os valores atribuídos à autora já foram levantados, conforme certificado no ID 183198821, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, informando a inexistência de valores a serem transferidos nestes autos. No caso em tela, o crédito de R\$ 355,44 (honorários advocatícios) foi transferido via PIX para agência 1606, conta 1096613, Conta Corrente, instituição financeira Banco Do Brasil S.A. de MARTINS LEO ADVOGADOS S/C, CPF/CNPJ 00.998.564/0001-65, advogados com poderes para receber e dar quitação, conforme pedido dos advogados nos autos (Id 183140584 e 183142129). E ainda, R\$ 3.018,91 do valor principal da condenação foram transferidos via PIX para agência 1606, conta 1182196, Conta Corrente, instituição financeira Banco Do Brasil S.A. de FRANCISCO ALVES CRUZ, CPF/CNPJ 008.617.581-53, conforme Id 183144396, segundo pedido de Id 181249802, transferência realizada conforme Id 183144397 - Certidão (Comprovante). Francisco Alves Cruz, por seu turno, teve o pedido deferido porque se apresentou e se habilitou nos autos como inventariante da credora falecida, representando o espólio de Euzeni Rodrigues Cruz, como sucessor da credora falecida. Tudo feito segundo cópia juntada aos autos de decisão da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília de Id 160490788, proferida nos autos de inventário de Euzeni, registrado sob n. 0713894-27.2023.07.0001 da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. O ofício deverá ser encaminhado com a cópia da sentença, bem como do respectivo alvará de levantamento. Incluir no ofício cópia dos documentos de id 183198821, 183140584; 183142129; 181249802 e 183144396; 18314439. P. R. I. Brasília, 15 de abril de 2024. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700026-91.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700026-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAIANNE GOMES EVANGELISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de dispensa de medicamento. Deferida a tutela e não cumprida esta, a parte autora pediu o sequestro de verbas públicas. No caso em tela, todavia, não foi proferida sentença e, assim, indefiro o pedido. A parte autora deverá buscar o meio processual adequado para sua pretensão de cumprimento da decisão judicial em pedido autônomo. Intimada para falar da peça de defesa (ID 187535995), a parte autora não apresentou réplica, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 15 dias. Intemem-se para ciência. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705421-64.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADILSON OLIVEIRA SOUZA.** Adv(s): DF72408 - ASSISLENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705421-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADILSON OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O À parte autora para: a) juntar comprovante de que o medicamento é padronizado pelo Protocolo Clínico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o caso da enfermidade que a acomete, E: b) comprovar documentalmente a negativa administrativa do Distrito Federal na disponibilização do fármaco, haja vista a informação oficial de que o fármaco está disponível mas não há qualquer evidência de que o autor tenha apresentado o pedido do medicamento à farmácia do CEFAP nem de que tenha apresentado a documentação médica complementar legalmente exigida pelo SUS para dispensa do medicamento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703642-74.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NELZI MARQUES DA SILVA.** Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703642-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELZI MARQUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Recebo a emenda de ID 193122364. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora, neste processo, requer provimento judicial que determine ao réu a lhe submeter de imediato a ?CONSULTA EM ONCOLOGIA CLÍNICA?. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial evidenciam a premente necessidade da intimação, ante o delicado estado de saúde da parte autora, o qual me autoriza presumir, inclusive, o risco concreto de óbito. O pedido encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. Em âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Fica suficientemente caracterizado, agora, o direito invocado na inicial. De outro lado, o tratamento de câncer, nas circunstâncias descritas, conta com regramento especial e a legislação impõe ao Estado a obrigação de iniciar o tratamento do paciente em até sessenta dias do diagnóstico. Reputo que a situação da autora é emergencial conforme retratado na inscrição para a consulta no sistema de regulação (Risco: Vermelho - Emergência, no ID 192051513) e, ademais, a Lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 estabelece que o início do tratamento de neoplasias malignas deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico, senão vejamos: Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. §1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso. No caso em tela, a parte autora aguarda pela consulta médica em oncologia, elemento essencial para avaliar tratamento pertinente, há cerca de um mês, pois foi inscrita para a cirurgia em 19/03/2024 (ID 192051513). Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR ao réu que providencie, no prazo de quinze dias, a submissão da parte autora a ?CONSULTA EM ONCOLOGIA CLÍNICA?. INTIME-SE, também, a SECRETARIA DE SAÚDE (NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO) da presente decisão, por oficial de justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar emenda à inicial a fim de consolidar as alterações necessárias, notadamente quanto aos pedidos, visto que apenas esclareceu o pedido de tutela de urgência, mas não os pedidos de mérito. Prazo: 15 dias. Confiro à presente decisão força de mandado a ser cumprido em regime de plantão, dado o caráter de urgência da medida. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0731140-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FILEMON NUNES MOREIRA.** Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0731140-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FILEMON NUNES MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora, neste processo, requer provimento judicial que determine ao réu realização de exames diversos bem como cirurgia cirurgias dos pés e tornozelos, alegando se tratar de procedimento emergencial para tratamento de pé chato. Não se vê, nos autos, qualquer evidência de solicitação formal da cirurgia a hospital público do Distrito Federal apresentado via sistema de regulação. Também não há qualquer evidência de solicitação dessa cirurgia ao sistema público de saúde do Distrito Federal. A propósito, a solicitação do procedimento ao SISREG da Secretaria de Saúde, conforme id 193287457 é qualificado como prioridade ?amarela? e data de julho de 2023. A despeito da situação delineada, por ora, entendo necessário ainda esclarecer o endereço residencial do autor. De fato, alega o autor que reside em Itapoã, com base em declaração por instrumento particular de terceiro estranho à lide de Id 193285228. Toda a documentação do autor juntada aos autos, todavia, demonstra residência em Palmas, Tocantins. Nesse aspecto, é de se ver que os documentos pessoais do autor, notadamente cédula de identidade de id 193285202 certificado de reservista de id 193285214. Os exames médicos apresentados, de id 193285231; 193285232 e id 193285235 são recentes e oriundos de clínica privada situada em Palmas, TO e firmados por médicos igualmente registrados no CRM de Tocantins. Também relevante e conclusivo é o título de eleitor de id 193285217, dando conta de inscrição atual do autor como eleitor em Palmas, Tocantins. Legalmente, é o domicílio do autor. Finalmente, é de se ver que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, em

seu registro de id 193285226 p1 demonstra contrato de trabalho atual e ativo, tendo por empregador Q 104 NORTE AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 28 A EDIF: VIA NOBRE, em Palmas, TO onde o autor trabalha como técnico de manutenção de edificações. Legalmente, é responsável pela prestação de tratamento de saúde, o município de residência do paciente. Subsidiariamente, o Estado, onde as prestações de saúde do SUS não sejam providas diretamente pelo município. No caso em tela, se trata do Município de Palmas, Estado de Tocantins. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Litisconsórcio passivo necessário nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1234 No caso em tela, vê-se que a -parte autora tem residência e domicílio leais no Município de Palmas, Estado de Tocantins e, não obtido ali o tratamento médico necessário, o autor busca atendimento perante os serviços de Saúde do Distrito Federal. É patente que o atendimento do SUS à população é regionalizado e, em regra, prestado pelo Município ou Estado, dependendo da organização local. Nesse quadro, vislumbra-se desde logo que a responsabilidade primária pelo atendimento à saúde demandada pela autora é o Município de Palmas e, subsidiariamente, o Estado de Tocantins. Nesse aspecto, entendo que é pertinente e necessária a inclusão do Município de Palmas e, subsidiariamente, o Estado de Goiás no polo passivo da lide, nos termos da expressa ordem expedida na decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1234, quando reconheceu que a responsabilidade pelo custeio do tratamento de saúde do SUS pode ser atribuído a distintos entes federados, de acordo com as situações concretas delineadas nos autos. E então é dever do magistrado velar para que sejam incluídos no polo passivo da lide os entes passíveis de responsabilização pelo tratamento vindicado, de modo que a sentença estabeleça as repartições das responsabilidades entre os diversos entes federados, sem prejuízo do atendimento demandado pelo paciente que pede o tratamento especificamente. Fato é que não se pode admitir a presença isolada do Distrito Federal no polo passivo da lide, quando o julgamento do Tema Repetitivo junto ao Supremo Tribunal Federal que se propõe a unificar os entendimentos a respeito de responsabilidade dos entes federados nas cominatórias de saúde estabelece expressamente que cabe ao juiz velar pela inclusão dos entes federados passíveis da responsabilização efetiva pelo custeio do tratamento eventualmente devido. Nesse sentido, a decisão no TEMA 1234 hoje em vigor, após a ratificação de decisão liminar do relator com os acréscimos feitos pela deliberação do plenário do Supremo Tribunal Federal: REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida ? que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos ? quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde. 2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite. 3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incurrir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde. 4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar. 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada. (RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023) Na fundamentação do acórdão, se destaca o seguinte: 75. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED- segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada. (Excerto do conteúdo normativo firmado para interpretação do Tema 793 até julgamento do Tema 1234. RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023) No caso em tela, o tratamento médico postulado é cirurgia oncológica, é tratamento aparentemente padronizado e, nesse quadro, compete ao responsável pelo SUS do local em que o paciente reside a prestação do tratamento. Isso implica a responsabilidade do Município de Palmas e do Estado de Tocantins para responderem pela demanda de forma conjunta com o Distrito Federal - ente discricionariamente escolhido pela autora - até que a sentença de eventual procedência do pedido possa ser efetivamente proferida. Sentença essa em que se eventualmente for julgada procedente a demanda, conforme determinado no julgamento do TEMA 1234 do Supremo Tribunal Federal, caberá ao juiz estipular acerca da repartição de responsabilidades entre os entes federados efetivamente responsáveis pelas despesas decorrentes da prestação deferida. A decisão do Supremo Tribunal Federal na antecipação de tutela recursal no julgamento do Tema 1234 reconheceu que a legislação federal e a regulamentação do SUS estabelece diferentes competências para responder pela prestação de atendimentos de saúde à população bem como diferentes responsabilidades entre os entes federados por esse atendimento e pelo respectivo custeio. E estabelece que compete ao magistrado identificar os entes responsáveis por esse atendimento e pelo custeio do tratamento vindicado, devendo zelar para que o ente federado em questão seja integrado no polo passivo da lide. A decisão é vinculante. A Recomendação do CNJ n. 146, de 28/11/23 reforça essa determinação do Supremo Tribunal Federal expedida em procedimento de controle jurisprudencial de força vinculante na medida que estipula que o magistrado deverá aferir qual o ente federado tem competência para atendimento da demanda em questão e a tutela específica deverá ser prioritariamente ordenada ao ente federado competente para o cumprimento. Logo, é dever do magistrado zela para que o ente federado responsável pelo custeio do tratamento vindicado seja incluído

no polo da lide. A não observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas repetitivos, de rigor, submete eventual decisão judicial a reclamação diretamente dirigida a aquele Tribunal Supremo. E o descumprimento da recomendação do CNJ igualmente sujeita o magistrado a sanções disciplinares. Agregue-se ainda que outras decisões do C. Supremo Tribunal Federal já debruçadas sobre a mesma questão tem entendimento que é de suma importância a inclusão desses outros entes federados no polo passivo da lide em que se demanda prestações na área de tratamento de saúde por duas razões essenciais: Primeiro, permite que a prestação demandada pelo paciente seja apreciada, inclusive em sede de liminar, independentemente das considerações pertinentes a qual ente federado cabe precisamente o custeio do tratamento. Em segundo lugar, permite que a sentença estabeleça claramente qual o ente federado deve arcar com o custeio do tratamento eventualmente deferido, inclusive estabelecendo eventuais compensações entre esses entes componentes do polo passivo da demanda. Confira-se: Ementa Suspensão de Tutela Provisória. Fornecimento de medicamento de alto custo. Medicamentos Cabozantinibe e Nivolumabe (Opdivo). Tratamento de câncer renal. Fármaco registrado na Anvisa e não padronizado no Sus. Responsabilidade solidária dos entes federados. RE 855.178-RG (Tema 793). RE 1.366.243-RG (Tema 1234). Necessidade de demonstração inequívoca de lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência. Inviabilidade de qualquer presunção nessa seara. Direito à saúde. Ausência de potencial lesivo. Suspensão denegada. 1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Esta Suprema Corte, no RE 855.178, Tema 793 da sistemática da Repercussão Geral, no que diz com a possibilidade de ajuizamento de ação em face de qualquer dos entes federados, indica reserva, ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de medicamento não registrado na Anvisa. A seu turno, no tocante à distribuição de medicamentos e a repartição de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde, este Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida nos autos do RE 1.366.243, Tema 1234 da sistemática da Repercussão Geral, para assentar, até o julgamento definitivo do recurso, que (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sus; (ii) já as demandas judiciais referentes a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão. 3. Consta dos documentos juntados que o medicamento foi registrado na Anvisa, embora não incorporado ao Sus. Essa circunstância, a despeito de sua relevância para aferir a adequação aos Temas 793 e 1234 da repercussão geral, não é suficiente para o deferimento do pedido de suspensão da segurança, em que exigida a demonstração da grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sob pena de desvirtuamento do instituto. Na hipótese vertente, a ação já foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, tanto em face do Município requerente quanto em desfavor da União e do Estado de Minas Gerais que foram condenados solidariamente ao pagamento dos fármacos. 4. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração ? que jamais se presume ? da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. Suspensão denegada. (STP 952, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023) Do voto da Relatora, nesse julgamento em reclamação contra decisão que desrespeitou os julgamentos do STF nos Temas 793 e liminar decidida no Tema 1234, extrai-se o seguinte raciocínio acerca da obrigação do magistrado mandar incluir no polo passivo o ente que legalmente deve arcar com o custo do tratamento pleiteado, conforme regramento do SUS: Se identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, a fim de evitar o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesa na área da saúde. Cumpre registrar que, na hipótese vertente, a ação já foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, tanto em face do Município quanto em desfavor da União e do Estado de Minas Gerais que foram condenados solidariamente ao pagamento dos fármacos. No ponto, anoto que a decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao exame do Agravo de Instrumento, manteve a liminar concedida na primeira instância, assinalou expressamente que os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização deverá ser realizado, na sentença, e não em sede de tutela de urgência, vez que tal medida tem como escopo assegurar o ressarcimento do ente público que suportou o ônus financeiro da demanda. (Extrato do voto da Relatora, Min. Rosa Weber, no julgamento do STP 952, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023) E ainda, no mesmo sentido o julgado seguinte do Supremo Tribunal Federal estabelece a obrigação do juiz determinar a inclusão dos entes federados responsáveis pelo custeio do tratamento de saúde no polo passivo, observados os parâmetros legais e regulamentares do SUS. Trata-se de medida necessária para que a sentença eventualmente procedente possa estabelecer a divisão de responsabilidades e compensações devidas entre esses entes, sem prejuízo do tratamento dispensado ao autor, o seguinte precedente: "1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos". (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) Emende-se a inicial para inclusão do Município de Palmas e do Estado de Tocantins conforme previsto na decisão do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se prazo para emenda à inicial. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728371-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728371-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as alegações trazidas pelo Distrito Federal no ID 193248092. Especialmente, manifeste-se quanto à alegação de recuperação do veículo e fundamentos para manutenção da isenção do tributo após a recuperação. Após, anote-se conclusão para Decisão. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0731374-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: WANDERLEY OSMUNDO PAZINI. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0731374-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WANDERLEY OSMUNDO PAZINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência

é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a PROSTATECTOMIA. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. De plano, é de se ver que a cirurgia eletiva em questão já solicitada via SISREG foi programada por duas vezes e não foi realizada por conta de situação clínica descompensada do autora que tornaram a cirurgia inviável (Id 193388826). Em seguida, é de se ver que não há informação médica apontando a urgência alegada. Ao contrário, após alta ao final de internação hospitalar ocorrida em início de abril de 2024, foi encaminhado para acompanhamento pela urologia para programação cirúrgica da prostatectomia, anotado no laudo ostensivamente que se trata de cirurgia eletiva (Id 193388827). Em que pese todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. De fato, houve solicitação de via SISREG. Em duas oportunidades a cirurgia programada - expressamente apontada como eletiva nos laudos médicos - não foi realizada porque o autor não apresentava condições clínicas de submeter-se a cirurgia. A respeito dos procedimentos solicitados via SISREG, conforme reiterados depoimentos colhidos em audiências de justificação realizados em outros processos neste juízo, em princípio, trata-se de procedimento eletivo. A propósito, os depoimentos de médicos e de representantes do sistema de regulação da Secretaria de Saúde que junto em anexo, provenientes de outros processos com demandas similares. Confira-se: Depoimento da Dra. Lorena Rodrigues de Souza, Gerente de Serviços Cirúrgicos da SES-DF, depoimento em audiência de justificação nos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, em 23/02/24: ...quanto à inscrição do paciente no SISREG, o médico responsável pela inclusão da solicitação da cirurgia do paciente no SISREG preenche um formulário online com os dados clínicos do paciente, solicita a cirurgia prescrita e faz uma sugestão da qualificação de risco clínico, isto é, se cirurgia eletiva ou urgente; que na verdade, e se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente o hospital em que o paciente se encontrar; nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas a serem realizadas; que se trata de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que, na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência amarela ou urgência vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade; que quando há divergência entre a qualificação do sistema dada pelo complexo de regulação e a qualificação que médico que acompanha o paciente dá à solicitação de cirurgia, prevalece a avaliação do caso feita pelo complexo regulador; que o paciente e o médico responsável pela prescrição da cirurgia podem questionar a qualificação dada pelo complexo regulador diretamente junto ao médico regulador, apresentando seus argumentos, laudos e exames para obter a alteração dessa qualificação da situação clínica dada no sistema; que, quando existe esse tipo de questionamento, isso não fica registrado na ficha automaticamente, segundo a autora sabe; que quando existe esse questionamento entre o médico prescritor e o médico regulador, e isso resulta em alteração da qualificação de risco clínico do paciente, isso é registrado na ficha do SISREG?... E segue explicando que, se existem alterações clínicas do paciente após o registro do pedido de cirurgia no SISREG, essas alterações devem ser anotadas no SISREG pelo médico assistente do paciente e essas novas condições clínicas podem fundamentar uma nova avaliação do risco clínico do paciente, mudando sua classificação no sistema de cores azul-verde-amarelo-vermelho: ? caso exista alteração da condição clínica do paciente, o médico deve inserir essa informação nova no SISREG e solicitar nova avaliação de risco no sistema; que nesses casos, o sistema regulador fará nova apreciação do pedido e se decidir que deve haver mudança, anotar a nova situação de risco do paciente?. Notadamente, conforme pode ser mais explicitamente ouvido na gravação do depoimento, disponível nos anexos da ata de audiência dos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, as cirurgias urgentes ou emergenciais devem ser feitas no hospital em que o paciente se encontrar tão logo essa situação seja detectada. As cirurgias solicitadas via SISREG são unicamente cirurgias eletivas, que podem aguardar a disponibilidade de equipe cirúrgica adequada e centro cirúrgico disponível, conforme agenda organizada pelo SISREG bem como a realização de exames complementares e preparatórios para o paciente. Nesse quadro, a qualificação da condição clínica do paciente no SISREG pelas cores azul, verde, amarelo ou vermelho apenas indicam situações de maior ou menor complexidade clínica do paciente e não significam a necessidade de realização imediata do procedimento solicitado. Confira-se: ?que na verdade, em se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente no hospital em que o paciente se encontrar; que nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas a serem realizadas, que se tratam de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que , na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência-amarela ou urgência-vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade? E ainda, o depoimento do médico Dr. Weverton Magalhães, médico ortopedista cirurgião, ouvido na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ... que o centro cirúrgico em que o depoente trabalha no Hospital regional do Gama; que há uma alta ocupação do centro cirúrgico por demandas judiciais; que a equipe médica não faz avaliação a respeito dessas cirurgias feitas por decisão judicial acerca de cirurgia de urgência ou emergência, pois são todas cirurgias eletivas; que o centro cirúrgico atende essas cirurgias eletivas, bem como as urgências e emergências do hospital; que o depoente além de trabalhar nas cirurgias eletivas às terças e quintas, conforme relatado acima, cumpre 40h semanais no hospital e nos outros dias da semana auxilia nas demais cirurgias realizadas regularmente; que no hospital regional do gama há diversos centros cirúrgicos e outras equipes medicas; que além da sala ocupadas para cirurgias eletivas às terças e quintas são realizadas outras cirurgias em outras salas por outras equipes; que as cirurgias de emergência ou urgência não são feitas via SISREG, mas sim são feitas à medida que os pacientes comparecem ao hospital e se constata a necessidade; que nesse quadro às cirurgias realizadas via SISREG são sempre eletivas e a classificação usada entre verde e vermelho serve para indicar maior ou menor prioridade do paciente, mas as cirurgias realmente urgentes ou emergenciais são realizadas conforme se constata a situação tão logo o paciente chega ao hospital; que emergência é uma situação como fratura exposta que exige atendimento imediato e urgência médica é uma situação que requer atendimento, mas pode aguardar por até 24h aproximadamente; ...? Complementado pelo depoimento da Dra. Camila Nogueira, médica ortopedista da Secretaria de Saúde que trabalho no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia (cirurgias solicitadas via SISREG), também ouvida na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ? a depoente é médica ortopedista da secretaria de saúde do DF; que a depoente trabalha no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia; que a depoente trabalha no grupo de profissionais que faz a qualificação do risco clínico dos pacientes inscritos para cirurgias eletivas ortopédicas a secretaria de saúde; que exibido o registro do SISREG III de ID 183120569, pág. 3 a depoente informa que é o trabalho realizado pelo grupo da depoente no SISREG; que o grupo de trabalho é formado por médicos, enfermeiros e odontólogos; que na inscrição do paciente para procedimento cirúrgico no SISREG, chega para o serviço de regulação a identificação do paciente, diagnóstico, procedimento solicitado e os dados que o médico preenche no campo de observações do formulário, bem como resultados dos exames que o paciente tenha feito e história clínica do paciente; que com base nesses dados é feita a qualificação do risco clínico do paciente entre azul e vermelho; que a solicitação feita via SISREG pelo médico já é feita com uma classificação de risco entre azul e vermelho feita pelo médico solicitante; que esse grupo de trabalho do SISREG reavalia essa classificação e risco; que fazem essa qualificação do risco clínico conforme regras de uma nota técnica; que se faltam informações clínicas do paciente o pedido é devolvido ao médico solicitante para que ele complemente as informações, por exemplo, se faltar um exame que os reguladores entendam pertinentes o pedido pode ser devolvido para que o exame seja feito ou ainda para que juntem o resultado caso já tenha sido feito; que caso o grupo de trabalho do SISREG

devolva solicitando complementação da informação isso é feito via sistema e o responsável pela inserção da solicitação no SISREG recebe esse pedido de complementação da solicitação médica; que caso o médico prescritor do procedimento discorde da qualificação de risco feita no complexo regulador ele pode pedir revisão dessa classificação seguindo as orientações na nota técnica aplicada ao caso; que se houver alteração da condição do paciente o médico pode solicitar revisão da prioridade para realização da cirurgia mencionando essas alterações, como por exemplo: ?o paciente evoluiu com piora do quadro e apresenta dor incapacitante?; que além disso também podem ser juntados novos exames para demonstrar alteração da situação e nesses casos é feita nova avaliação do risco clínico do paciente e consequente alteração da classificação de risco clínico de modo a aumentar a prioridade do paciente na lista de espera das cirurgias; que a classificação de risco dos pacientes varia entre ?azul ? eletiva?, ?verde - não urgente?, ?amarelo ? urgência? e ?vermelho ? emergência?; que nessa classificação das cirurgias eletivas, a atribuição dessas cores amarelo e vermelho significa procedimento que precisam de atendimento mais rápido; que isso é uma classificação com sentido diferente da classificação de urgência e emergência usada em situação de pronto socorro hospitalar, pois estes casos são situações de atendimentos em até 24h; que ao ser recebido no pronto socorro do hospital o paciente é avaliado e se houver situação de urgência ou emergência ele é atendido imediatamente, mas se a situação não exige solução imediata o paciente é encaminhado para atendimento ambulatorial e então o médico vai solicitar o procedimento eletivo pertinente e esse procedimento eletivo é que é encaminhado via sisreg e dentro do sisreg é qualificado pelas cores azul, verde, amarelo, vermelho; então sempre que o procedimento é solicitado pelo sisreg é procedimento eletivo; então procedimento solicitado via sisreg, ainda que qualificado com ?vermelho ? emergência? é um procedimento eletivo, não precisa ser atendido de imediato, mas é considerado de atendimento prioritário; Inquirido pelo defensor público respondeu que: a classificação feita pelo sisreg é baseada na nota técnica a partir das informações do paciente coletadas pelo médico assistente; que os médicos do sisreg não tem contato direto com o paciente; que a rigor, conforme regulamentos da secretaria de saúde, o médico prescritor do procedimento cirúrgico deveria fazer a solicitação diretamente no sisreg; que, portanto, eventual comunicação do pedido de informações adicionais que os médicos reguladores fazem no sisreg deveria seguir para o médico solicitante do procedimento via sistema; que eventualmente alguns médicos ou hospitais delegam essa solicitação do procedimento no sisreg para outros profissionais ou para o órgão dentro do hospital, tendo em vista que esse procedimento pode demorar algum tempo; que se o médico responsável pelo paciente quiser ele tem acesso direto ao sisreg e pode operar o sistema diretamente decidindo as informações a serem inseridas; que quando o médico faz essa solicitação no sistema ele já inclui a classificação e risco clínico do paciente, entre azul e vermelho; que essa qualificação é revista pelos profissionais do sisreg; que feita essa reclassificação o paciente passa a aguardar seu lugar na fila; que caso o médico solicitante discorde dessa qualificação feita ele deve enviar o pedido de revisão devidamente fundamentado ao sisreg; que esse pedido normalmente feito via e-mail; que então é feita uma revisão da qualificação...? Nesse quadro, entendo que eventual antecipação de tutela para determinar ao réu que promova imediatamente a prestação de saúde solicitada, a rigor, há de ser considerada também quanto a suas implicações e consequências nos riscos de dano reverso, porque alterar a ordem das prestações médicas organizadas pelo sistema de regulação da Secretaria de Saúde sempre impõe antecipar consultas e cirurgias em detrimento de outros pacientes cujas consultas e cirurgias foram consideradas prioritárias pelos profissionais do sistema de regulação. Nesse sentido, os seguintes precedentes com suas considerações a respeito dessas consequências: ?...Omissis... Deve-se observar que, na prática, a antecipação equivale a uma intervenção tendente a alterar a ordem de tratamento de pacientes na rede pública de saúde, com a preferência daqueles que se encontram classificados em graus de risco mais elevados do que o da agravante. No caso, as marcações ocorrem por prioridade, classificação de risco e ordem cronológica de inserção, razão pela qual havendo adequação entre o quadro apresentado e a urgência designada, bem como não ultrapassado o prazo legal, a intervenção judicial ocasionará a subversão injustificada do sistema. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal, por ausência de urgência na concessão da medida.? (AGI 0700028-81.2024.8.07.9000, 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, decisão de , Rel. Juíza Giselle Rocha Raposo, decisão de 12/01/2024) ?Nos termos dos artigos 20 e 22 da LINDB, a decisão que analisa direito em abstrato, como o é o direito fundamental à vida e à saúde, necessita de prévio exame de suas consequências práticas, devendo o julgador considerar os obstáculos e as dificuldades do gestor, sem prejuízo dos direitos do administrado. Não há como deixar de se reconhecer o enorme sacrifício que os profissionais da área de saúde enfrentam no dia a dia, porque são os responsáveis pela execução das políticas de atendimento aos pacientes, a partir dos limitados recursos que lhe são oferecidos pela rede pública de saúde. Cabe a esses profissionais classificar os pacientes, segundo critérios previamente definidos pelas autoridades de saúde e pelos respectivos órgãos de classe, ainda que para isso tenham que preferir um ou outros pacientes. Nessa quadra, a interferência judiciária somente se justifica quando estritamente necessário (exceção), sob pena de provocar um agravamento ainda maior no aludido sistema. E, em que pese a gravidade da doença da agravante e o incontestado sofrimento físico e psíquico, a demanda, a priori, não se enquadraria numa dessas exceções. De início, cumpre ressaltar que o paciente se encontra em regular acompanhamento da enfermidade, por médico da rede pública de saúde. O relatório médico, conquanto mencione os incontestes riscos da doença, não atesta os iminentes riscos ou reflexos no estado de saúde da agravante, relacionados à não realização imediata dos procedimentos cirúrgicos, elencando, inclusive, que o procedimento é eletivo. Desse modo, não se afigura razoável o deferimento da tutela antecipatória recursal para determinação de imediata realização do procedimento cirúrgico, sem elementos mais contundentes à formação da convicção, dentro de um juízo sumário e superficial.? (Extrato da decisão do Relator, Juiz Edilson Enefino das Chagas, no AGI 0700224-51.2024.8.07.9000, 14/02/2024) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. SUS. FILA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O ente estatal é obrigado a assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204/216), uma vez que se trata de uma garantia de índole constitucional, sendo defeso à Administração se furtar a este dever legal (artigo 37, CF). Contudo, o direito de realizar cirurgia na rede pública de saúde em detrimento de demais pacientes constantes em lista de espera elaborada pelo SUS é restrito às hipóteses de extrema urgência, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. Segurança denegada. (Acórdão 1438752, 07057414220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa poderia ensejar transtorno à rede pública de saúde, sobrepondo a realização do procedimento cirúrgico vindicado sobre diversas cirurgias de caráter emergencial, que poderiam solucionar quadros clínicos mais graves do que o da parte agravada. Nesse sentido, vide o Acórdão n.876477, 20140020277214AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 137 (Acórdão n.1159911, 07000294220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no PJe: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o mérito. Dessarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. INCLUA-SE e INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO (MPDFT) para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705749-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCIANE DE SOUSA ABREU. Adv(s): DF68903 - LETICIA DA SILVA FERREIRA, DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):**

Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705749-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCIANE DE SOUSA ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora postula na inicial que seja disponibilizado tratamento radioterápico e quimioterápico para tratamento de câncer de mama, bem como realização de exames de tomografia. A rigor, o que se vê é que a autor já realizou consulta com oncologista que encaminhou a autora para consulta com mastologista já marcada para o dia 17/04/24, conforme a autora informa em documentação juntada com a réplica (Id 192862053). Acolho em parte a cota ministerial de ID 193239690. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos os relatórios médicos referentes às consultas em oncologia clínica (15/4/2024 - ID 192862053) e em mastologia (17/4/2024 - ID 192862052) esclarecendo o pedido de realização de exames e tratamento porque aparentemente há somente a avaliação prévia da condição clínica da autora e sequer houve estabelecimento do tratamento a ser realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Com as respectivas manifestações, ao MP. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0760791-39.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SATURNINO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES, DF70792 - ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0760791-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATURNINO GOMES DE QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de obrigação de fazer, partes devidamente qualificadas nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, a parte exequente postulou pelo cumprimento de sentença, apresentando orçamentos e requerendo o sequestro de verbas para a manutenção do serviço de assistência médica fornecido ao autor. No caso, o exequente apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados nos meses de abril, maio, junho/2023 (ID 182631221 fls. 03/05), bem como julho e agosto/2023 (ID 186278526), as quais somam R\$ 137.848,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Em seguida, nos IDs de nº ID 154549965, 157989649, 160229586, 170637635 e 170637643, juntaram documentos detalhando os serviços prestados ao exequente nos referidos meses O Ministério Público concordou com as contas apresentadas no (ID 188146915). O executado, intimado a se manifestar sobre as contas prestadas, não as impugnou DECIDIDO. Considerando os documentos juntados pela parte autora que comprova a utilização correta dos valores, tenho por boas e devidamente prestadas as contas por parte da autora, motivo pelo qual as acolho. Os documentos constantes dos autos dão conta de que aquela, de fato, despendeu os valores levantados com a realização do tratamento médico deferido em tutela de urgência e confirmado em sentença. Quanto ao pedido de sequestro referente aos meses de setembro (170640701), outubro (ID 175254366), novembro (ID 182630868) e dezembro/2023 (ID 182631215), bem como para janeiro (ID 186278517) e fevereiro/2024 (ID 186278524), no valor de R\$ 212.436,17 (duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) para custear as despesas em aberto junto à empresa Infinite Saúde. No caso dos autos, o serviço já foi realizado, conforme demonstram os documentos de ID aos IDs 170640708, 175254382, 182630868, 182630866, 182630867, 182631226, 186278517, 186278528. Nessa situação, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus arts. 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, considerando que o Distrito Federal não está fornecendo o tratamento ao autor, não há alternativa outra senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar o sequestro de valores nas contas do executado, no importe de R\$ 212.436,17 (duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), suficiente para o pagamento dos serviços prestados pela empresa Infinite Saúde. Vale lembrar, ainda, que o sequestro é medida excepcional e emergencial, e tal medida evitará o desperdício de dinheiro público. Fica desde já a parte exequente cientificada de que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do alvará de levantamento, promovendo a juntada aos autos de todas as despesas suportadas, sob pena de responsabilização legal. Cumpra-se via sistema BACENJUD, com fundamento no art. 854, do novo CPC. Fica consignado que a diligência será cumprida perante o CNPJ da Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal. Realizado o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis manifestação do DISTRITO FEDERAL. Não havendo manifestação no prazo acima, considerando a urgência do caso e a relevância do bem jurídico, proceda-se, imediatamente, com a transferência dos valores bloqueados e expeça-se o alvará pertinente, no valor acima determinado, em nome da parte exequente. Sem prejuízo, indefiro o pedido de ID 186278524, considerando que não houve comprovação até o momento do motivo motivo da cobrança a maior pela empresa fornecedora no mês de agosto/2023. Intimem-se ambas as partes, quanto ao pedido de sequestro das verbas formulado no ID 193027499. Finalmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações do réu nos anexos de id 193465712, dando conta dos questionamentos da extensão e pertinência atual do tratamento domiciliar prestado, tanto mais que quaisquer tratamentos de saúde, ainda que objeto de sentença com trânsito em julgado, claramente, sempre se submetem à cláusula rebus sic stantibus e podem e devem ser avaliados sempre que se alterarem as condições do paciente. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público. P. R. I. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

**N. 0728482-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FIALHO BRITO. Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728482-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ANDERSON FIALHO BRITO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. A parte devedora, devidamente intimada, procedeu ao depósito espontâneo da obrigação em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (ID 189069499). Ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Intimem-se as partes para ciência da sentença. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714703-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62236 - JEAN RODRIGUES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714703-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar Acórdão de id 163844716 não deu provimento ao recurso da parte autora, sem condenação em honorários advocatícios. Houve sequestro de valores via sisbajud porque o réu não pagou a RPV expedida no prazo legal (ID 188992833),

mas depois, a a parte ré depositou o valor da condenação no Id 191635065. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia bloqueada no ID 188992833, conforme solicitado pelo credor, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada notadamente depósito de fl. 191635065. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de abril de 2024 13:38:09. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728734-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA MARA DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728734-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: VANESSA MARA DA SILVA SENTENÇA A parte devedora, devidamente intimada, não procedeu ao depósito espontâneo da obrigação em tempo hábil, desse modo foi realizado a penhora mediante ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante juntado aos autos (ID 188995241). O executado foi intimado para se manifestar quanto ao bloqueio e não se posicionou contrariamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0755177-53.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GULLIVER RODRIGO NORONHA SANTOS. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0755177-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GULLIVER RODRIGO NORONHA SANTOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Houve bloqueio financeiro nos autos de quantia suficiente para quitar a dívida em questão. Ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Depois, libere-se o valor bloqueado em excesso em prol da parte devedora. Intimem-se as partes para ciência da sentença. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708640-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDINA DAS GRACAS CAIXETA. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708640-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINA DAS GRACAS CAIXETA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 190911773. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745817-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA MARIA DA ROSA DORNELLES CARDOSO. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0745817-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA DA ROSA DORNELLES CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 191312260. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708000-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARINEY CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708000-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARINEY CARNEIRO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 191158605), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 191158605, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 3.399,47, em favor da parte exequente; R\$ 599,91 em favor do patrono EDUARDO SILVA LUZ, OAB PI 15222. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721432-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULO JOSE MACHADO CORREA. Adv(s): DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0721432-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme

comprovante juntado aos autos (ID 191108126), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 191108126, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 5.127,96, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725047-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO. Adv(s): DF68891 - JULIA VITORIA CABRAL LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0725047-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora não realizou o depósito pertinente para pagamento da RPV, razão pela qual foi realizada penhora SISBAJUD, conforme comprovante juntado aos autos (ID 188616388). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia bloqueada no ID 188616388, conforme solicitado pelo credor, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de abril de 2024 13:40:48. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731554-23.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0731554-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 191154631), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 191154631, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 1.703,04, em favor da parte exequente; R\$ 732,64 em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0770439-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCOS BARBOSA DE PAULO. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0770439-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS BARBOSA DE PAULO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consistia em pedido de inserção da parte autora em "PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO ? TFD PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO". Conforme narrado na inicial, o autor iniciou diretamente seu tratamento em outro estado da federação e, no curso do tratamento, solicitou que o Distrito Federal assumisse o custeio do tratamento mediante pedido de autorização para tratamento fora do domicílio. Administrativamente, o pleito foi negado porque o autor se dirigiu diretamente para tratamento em hospital situado em outro estado voluntariamente e sem qualquer encaminhamento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal nem qualquer autorização prévia do SUS/DF para tratamento fora de domicílio. Além disso, tratando-se de tratamento médico que é prestado regularmente por hospital público do Distrito Federal, arguiu o réu que não poderia encaminhar o autor via procedimento regular de Tratamento Fora do Domicílio, pois se trata de modalidade de custeio autorizada pelo SUS quando a unidade federada de residência do paciente não dispõe de tratamento para a enfermidade. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora veio a óbito no curso do processo. A rigor, a prestação demandada era tratamento de saúde, direito personalíssimo que não comporta transmissão aos sucessores, por isso não há de se cogitar em sucessão processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IX do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de abril de 2024 18:00:25. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0701681-98.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DEUSENILDE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701681-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEUSENILDE RAMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. A parte autora manifesta a desistência da ação. Desnecessária intimação do requerido, considerando que não foi citado. Posto isso, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0703989-10.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GERALDO ANCHIETA ROSARIO OLIVEIRA. Adv(s): DF59177 - RAONIL MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703989-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: GERALDO ANCHIETA ROSARIO OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. A parte autora manifesta a desistência da ação. A parte requerida ainda não ofereceu contestação. Não

vislumbro a necessidade de sua manifestação sobre a desistência, dado que não haverá qualquer tipo de repercussão que venha a lhe gerar prejuízo. Isso em homenagem aos postulados da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, orientadores do procedimento sumaríssimo, nos exatos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.099/1995. Posto isso, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente

**N. 0765556-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ENIO MATHIAS FERREIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0765556-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENIO MATHIAS FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. A parte devedora, devidamente intimada, procedeu ao depósito da obrigação em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (ID 190980225). A parte exequente, na verdade, já havia dado a quitação por esse pagamento no id 189383038. Ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Intimem-se as partes para ciência da sentença. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702151-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: VILANI CLAUDIA NATAL CAPUCHO. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702151-38.2024.8.07.0016 Autor: VILANI CLAUDIA NATAL CAPUCHO Representante legal: Requerido: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consistia na realização de consulta e exames médicos. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora veio a óbito no curso do processo. A rigor, a prestação demandada era tratamento de saúde, direito personalíssimo que não comporta transmissão aos sucessores, por isso não há de se cogitar em sucessão processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IX do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA Juiz de Direito Substituta

**N. 0720289-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0720289-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora pede provimento judicial que determine o réu a lhe internar imediatamente em leito de UTI, seja na rede pública, seja na rede privada. O requerimento de tutela de urgência foi parcialmente deferido. Há notícia nos autos de que a parte requerente foi admitida em leito regulado de UTI. O Distrito Federal informou que a parte autora foi internada em leito de UTI de hospital público, informação confirmada pela parte autora (ID 192820585). É o breve relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995). DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Com parcial razão a parte autora. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico firmado por médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, comprovam a necessidade da internação em UTI, sob risco iminente de morte. Outrossim, resta patente a ausência de condições financeiras da parte requerente. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico urgente ? o que inclui o fornecimento de aparelhos ? ao cidadão hipossuficiente, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, incisos I e II e § 2º e 207, inciso XXIV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento pretendido deve ser realizado. Sequer há que se falar em violação dos poderes, uma vez que o caso concreto cuida de flagrante descumprimento de dever imposto ao Distrito Federal pela Lei Maior e pela LODF, conforme assinalado anteriormente. Portanto, não há indevida interferência judicial no mérito administrativo, mas tão somente controle da atuação do administrador à luz dos ditames constitucionais. Consigno, todavia, que a internação pretendida deve seguir os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visto que a decisão acerca da prioridade no atendimento médico incumbe aos profissionais médicos da Central de Regulação, que detêm uma visão macro acerca das demandas da população na especialidade vindicada. Posto isto, confirmo a tutela de urgência concedida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação de tutela e DETERMINAR ao Distrito Federal que, conforme os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, interne a parte autora em leito de UTI compatível com as suas atuais necessidades, em qualquer hospital da rede pública de saúde ou, na impossibilidade, que custeie o tratamento em unidade privada. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Levando-se em conta que o réu já foi intimado da tutela provisória concedida e que inclusive já a cumpriu, desnecessária expedição de ofício. Então, após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736488-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA DA SILVA BASTOS. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0755228-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RODRIGO ROSSI. Adv(s): SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome do autor relativo ao veículo Fiat Stilo Flex, placa JGT-7013, cor preta, modelo ano 2007, Chassi OBD19240R73057486 e Renavam 000913024228; 2. DETERMINAR o cancelamento da inscrição em dívida ativa do mencionado

débito, bem como do respectivo protesto; 3. CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros de mora, tudo nos termos da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0769959-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IRMAOS ROLIM COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0759402-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ESTEVAO CUBAS ROLIM. Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora, com relação à conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída, o montante de R\$ 58.695,60 [cinquenta e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos], corrigido monetariamente conforme Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, a partir de abril de 2023 [id. 181105066]. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0755804-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDUARDO FONSECA DA GAMA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR o direito de o autor receber o auxílio transporte enquanto exercer os trabalhos do cargo efetivo de agente de vigilância ambiental, devendo o Distrito Federal atualizar o benefício. 2. CONDENAR o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 25.305,26 [vinte e cinco mil e trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos] corrigido monetariamente e, ainda, com incidência de juros de mora nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e Acórdão 1601628 deste E. TJDF, a partir de 29/09/2023 [id. 184028018], e mais os que se venceram após essa data de setembro de 2023 até a efetiva atualização no contracheque do autor. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0762558-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JULLIA DA MATA ALMEIDA. Adv(s): DF76350 - RAFAELA CORTES FARIA, SC56580 - GABRIEL HENRIQUE BRAGAGNOLO CHIARADIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a: a) pagar à parte autora a importância de R\$ 1.020,52 (mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos), com atualização pela SELIC a partir de 18/09/2023, data em que deveria ter sido paga (Súmula 362 do STJ; Emenda Constitucional nº 113/2021). b) computar como de efetivo exercício o período de 27/06/2023 a 25/08/2023, para fins de aposentadoria. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0759750-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GARDENIA ALVES DE FARIAS. Adv(s): DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0755631-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GARDENIA LEITE RODRIGUES. Adv(s): DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. R: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS D APARECIDA PIMENTEL VIEIRA. Adv(s): MG222360 - ALLAN COELHO DUARTE, DF67040 - LETICIA MALTA ARAUJO DUARTE. R: ANDERSON CLAYTON ARNALDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o DETRAN/DF a emitir em nome da autora, sem quaisquer gravames, o CRV do veículo Corsa Sedan Class. Life 1.0/1.0 Flexpower, 2009/2010, Placa JIL 2716, Renavam 00150056109, Chassi 9BGS1910AB103645, sendo que a aplicação de multa será realizada em momento oportuno posterior, em caso de descumprimento da presente determinação judicial. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0762634-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LEIDE DE SOUZA REGO. Adv(s): DF55753 - CRISTINA AMARAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$ 5.085,56 (cinco mil e cinquenta e seis centavos). O valor original do débito (R\$ 5.085,56) deve ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora que serão calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97) a contar da aposentadoria. A partir de 9 de dezembro de 2021, deverá ser observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021, de sorte que para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0704052-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA PEREIRA DAS CHAGAS OLIVEIRA. Rep(s): JOAO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA ALVES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. OBRIGAR a primeira requerida a transferir para seu nome a propriedade do veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, de cor laranja, combustível Álcool/Gasolina, placa OMY9G55, chassi 9BFZB55P0D8765081, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM: 00492731136. Diante do art. 515 do Código de Processo Civil supra a vontade da requerida e obrigado o DETRAN a transferir o automóvel para a propriedade da primeira requerida, bem como débitos e demais encargos a partir dessa sentença [?ex nunc?] 2. CONDENAR a primeira requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 [dois mil reais] a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, conforme taxa Selic, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Passo as providências que a secretaria deve tomar: 1. expedir ofício ao DETRAN/DF para que apreenda o veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, de cor laranja, combustível Álcool/Gasolina, placa OMY9G55, chassi 9BFZB55P0D8765081, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM: 00492731136 para realizar a vistoria legal, devendo os encargos serem suportados pelo proprietário possuidor do veículo. 2. expedir ofício ao DETRAN/DF para lhe comunicar que a partir dessa sentença todas as infrações de trânsito passam a ser anotadas na CNH da primeira requerida Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0711334-72.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SUMAIA MIQUETTI ARAUJO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711334-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUMAIA MIQUETTI ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 191638736. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0719280-56.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - A: DOUGLAS SCHIETTI RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF26137 - LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719280-56.2024.8.07.0016 Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: DOUGLAS SCHIETTI RODRIGUES MARTINS RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Contate-se a parte solicitante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá cumprir o determinado em Id 189245281. Esclareço que a apresentação dos documentos e o preenchimento do formulário poderão ser feitos por meio da Plataforma Superendividados do TJDF, por meio do link: [superendividado.tjdft.jus.br](https://superendividado.tjdft.jus.br). Apesar de não ser obrigatória, é recomendável que a parte solicitante a busque assistência jurídica, constituindo advogado ou advogada de sua confiança. Caso não tenha condições de contratar tal profissional, poderá buscar assistência gratuita na Defensoria Pública ou em algum Núcleo de Prática Jurídica. O Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública funciona no período de 12h às 19h, endereço Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Business, loja 01, próximo ao Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), Brasília. Entrada voltada para o Eixo Rodoviário, podendo a parte solicitar atendimento pela Central de Relacionamento com os Cidadãos (telefone: 129). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz Coordenador do 4ºNUVIMEC

**NOTIFICAÇÃO**

**N. 0771335-18.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SUPER-PRE Número do processo: 0771335-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA AZEVEDO RECLAMADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Destinatário: NU PAGAMENTOS S.A. Rua Capote Valente, 39, - até 325/326, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05409-000 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 4º NUVIMEC De ordem do MMº Juiz Coordenador do 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, Dr. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fica V. Sª. NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECLAMADO), NOTIFICADO para comparecer à sessão coletiva de conciliação pré-processual, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 16/05/2024 09:00, a ser realizada pelo 4º Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação - 4º NUVIMEC, utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF. Para acessar a audiência de conciliação digite na barra de endereço do seu navegador de internet o seguinte link ou instale o aplicativo Microsoft Teams no celular: <https://atalho.tjdft.jus.br/projetosuper> A sessão de conciliação pré-processual tem como objeto a relação contratual firmada com o consumidor ou consumidora. Fica Vossa Senhoria intimado para cumprir o determinado da decisão de ID 191975704 prestando as informações ali discriminadas, de forma clara e resumida. A ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como o descumprimento da decisão proferida nos autos, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024, 18:20:15. Documento assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital e enviado pelo E-carta, nesta data.

**N. 0771335-18.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SUPER-PRE Número do processo: 0771335-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA AZEVEDO RECLAMADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Destinatário: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A GENERAL LIBERATO BITTENCOURT, 1475, SL 813 a 815, ESTREITO, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88070-800 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 4º NUVIMEC De ordem do MMº Juiz Coordenador do 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, Dr. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fica V. Sª. NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - CNPJ: 11.285.104/0001-06 (RECLAMADO), NOTIFICADO para comparecer à sessão coletiva de conciliação pré-processual, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 16/05/2024 09:00, a ser realizada pelo 4º Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação - 4º NUVIMEC, utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF. Para acessar a audiência de conciliação digite na barra de endereço do seu navegador de internet o seguinte link ou instale o aplicativo Microsoft Teams no celular: <https://atalho.tjdft.jus.br/projetosuper> A sessão de conciliação pré-processual tem como objeto a relação contratual firmada com o consumidor ou consumidora. Fica Vossa Senhoria intimado para cumprir o determinado da decisão de ID 191975704 prestando as informações ali discriminadas, de forma clara e resumida. A ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como o descumprimento da decisão proferida nos autos, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024, 18:21:41. Documento assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital e enviado pelo E-carta, nesta data.

**N. 0770597-30.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SUPER-PRE Número do processo: 0770597-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: ROSANGELA BATISTA DE CARVALHO CASTRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE

INVESTIMENTO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, HOPE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMIJOIAS LTDA, MARIO ICHIKAWA JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA, ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A Destinatário: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A Alameda Santos, - até 484 - lado par, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-000 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 4º NUVIMEC De ordem do MMº Juiz Coordenador do 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, Dr. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fica V. Sª. BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A - CNPJ: 60.770.336/0001-65 (RECLAMADO), NOTIFICADO para comparecer à sessão coletiva de conciliação pré-processual, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 15/05/2024 11:00, a ser realizada pelo 4º Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação - 4º NUVIMEC, utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF. Para acessar a audiência de conciliação digite na barra de endereço do seu navegador de internet o seguinte link ou instale o aplicativo Microsoft Teams no celular: <https://atalho.tjdft.jus.br/projetosuper> A sessão de conciliação pré-processual tem como objeto a relação contratual firmada com o consumidor ou consumidora. Fica Vossa Senhoria intimado para cumprir o determinado da decisão de ID 193305276 prestando as informações ali discriminadas, de forma clara e resumida. A ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como o descumprimento da decisão proferida nos autos, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024, 17:30:00. Documento assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital e enviado pelo E-carta, nesta data.

**N. 0770597-30.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SUPER-PRE Número do processo: 0770597-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: ROSANGELA BATISTA DE CARVALHO CASTRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, HOPE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMIJOIAS LTDA, MARIO ICHIKAWA JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA, ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A Destinatário: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (NOVO) CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - RUA CANADA 387, JARDIM AMERICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01436-900 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 4º NUVIMEC De ordem do MMº Juiz Coordenador do 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, Dr. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fica V. Sª. CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96 (RECLAMADO), NOTIFICADO para comparecer à sessão coletiva de conciliação pré-processual, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 15/05/2024 11:00, a ser realizada pelo 4º Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação - 4º NUVIMEC, utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF. Para acessar a audiência de conciliação digite na barra de endereço do seu navegador de internet o seguinte link ou instale o aplicativo Microsoft Teams no celular: <https://atalho.tjdft.jus.br/projetosuper> A sessão de conciliação pré-processual tem como objeto a relação contratual firmada com o consumidor ou consumidora. Fica Vossa Senhoria intimado para cumprir o determinado da decisão de ID 193305276 prestando as informações ali discriminadas, de forma clara e resumida. A ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como o descumprimento da decisão proferida nos autos, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024, 17:26:41. Documento assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital e enviado pelo E-carta, nesta data.

**N. 0770597-30.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SUPER-PRE Número do processo: 0770597-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: ROSANGELA BATISTA DE CARVALHO CASTRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, HOPE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMIJOIAS LTDA, MARIO ICHIKAWA JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA, ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A Destinatário: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA Avenida Deputado Jamel Cecílio, 2690, qd b26 Lt 16/17 sala 702, Jardim Goiás, GOIÂNIA - GO - CEP: 74810-100 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 4º NUVIMEC De ordem do MMº Juiz Coordenador do 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, Dr. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fica V. Sª. ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA - CNPJ: 41.682.074/0001-32 (RECLAMADO), NOTIFICADO para comparecer à sessão coletiva de conciliação pré-processual, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 15/05/2024 11:00, a ser realizada pelo 4º Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação - 4º NUVIMEC, utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF. Para acessar a audiência de conciliação digite na barra de endereço do seu navegador de internet o seguinte link ou instale o aplicativo Microsoft Teams no celular: <https://atalho.tjdft.jus.br/projetosuper> A sessão de conciliação pré-processual tem como objeto a relação contratual firmada com o consumidor ou consumidora. Fica Vossa Senhoria intimado para cumprir o determinado da decisão de ID 193305276 prestando as informações ali discriminadas, de forma clara e resumida. A ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como o descumprimento da decisão proferida nos autos, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024, 17:24:27. Documento assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital e enviado pelo E-carta, nesta data.

**Secretaria-Geral da Corregedoria****Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0702570-62.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAUDIMIRO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF46636 - BRENNNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702570-62.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LAUDIMIRO DIAS PEREIRA Requerido: CODHAB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0703806-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS MURILO EUSTAQUIO MACHADO MAIA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703806-10.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS MURILO EUSTAQUIO MACHADO MAIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:02:08. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0714070-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO SERGIO DE VASCONCELOS SODRE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714070-52.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:32:39. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0705719-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA NAZARE DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705719-90.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA NAZARE DE SOUSA MOREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:38:30. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0712407-68.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCINEI AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712407-68.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCINEI AGOSTINHO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:16:39. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0712417-15.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HARETTA MARQUES AGUIAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712417-15.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HARETTA MARQUES AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do

alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:17:52. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704073-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KELLY PATRICIA MENEZES DE SOUZA. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. A: PAULO LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704073-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KELLY PATRICIA MENEZES DE SOUZA, PAULO LOPES LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 192440558) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 O destaque dos honorários contratuais no crédito principal ficará condicionada à juntada do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 192959977) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705262-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA VALERIA GURGEL FERNANDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705262-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULA VALERIA GURGEL FERNANDES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193189022) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193189023; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193189039) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705332-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JANITA GONDIM SAMPAIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705332-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JANITA GONDIM SAMPAIO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193217152) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193217153; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193217169) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705277-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** YARA ALICE MOREIRA BASTOS ABREU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705277-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: YARA ALICE MOREIRA BASTOS ABREU, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193189911 e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193189794) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193189895; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193189911) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para

adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705233-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705233-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LIMA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193143295) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193143298; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193143326) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704962-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IVONE GOMES BARRETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704962-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVONE GOMES BARRETO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 192994755) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193044894 ; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 192994779) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703133-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HELENO LEITE CARVALHO. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. A: JOSE AGLAESTON DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703133-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENO LEITE CARVALHO, JOSE AGLAESTON DE BRITO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 191483358) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 O destaque dos honorários contratuais no crédito principal ficará condicionado à apresentação do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 193116253 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705197-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EMMER FERREIRA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705197-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMMER FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193186728 e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193186721) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: as custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193186728) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705290-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOMAR MONTEZUMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705290-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOMAR MONTEZUMA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DIOMAR MONTEZUMA DO NASCIMENTO

em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Afirma que realizou o Concurso para o Cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE(AVAS), respeitando integralmente o seu Edital (doc.08.), devidamente inscrito. Foi CONVOCADO (doc.09) a participar da avaliação biopsicossocial para disputar uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD) e obteve APROVAÇÃO, conforme se comprova com o resultado da Avaliação Biopsicossocial (doc.14). Aduz que é uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme se comprova com o laudo médico e relatório médico, anexos aos autos (docs. 04 e 05), portanto é pessoa com deficiência (PCD) e de acordo com o laudo realizado pelo médico que acompanha o requerente, DIOMAR apresenta autismo, mas o principal é que DIOMAR está apto para prestar concursos públicos e com o Transtorno do Espectro Autista não sendo um impeditivo para ele exercer sua profissão. Portanto o requerente é uma pessoa autônoma para as atividades práticas e exercícios de atividades laborativas, apesar de ser uma Pessoa com Deficiência (PCD) e ser Autista, conforme a Lei. Manifesta que tem o próprio DISTRITO FEDERAL, através de outro órgão, reconhece a autor como Autista, cedendo a ele o cartão do CIPTEA, na prática reconhecendo-a como PCD, afinal pessoas com autismo são consideradas pessoas com deficiência. E depois, em outro órgão, em contradição a si mesmo, desconhece a autor como PCD no exame admissional. Ressalta que não obteve êxito em seu direito de concorrer a vaga destinadas a pessoas com deficiência (PCD), mesmo possuindo o Laudo Médico e seguindo rigorosamente o Edital. Tece extenso arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer: 4. A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, in limine litis e inaudita altera pars, em razão de todo o exposto nesta inicial, para que determine a posse do Autor e o consequente exercício no cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) na vaga reservada às Pessoas com Deficiência, sob a condição de subjuízo, desde que preenchidos os demais requisitos; 5. Caso não seja concedida a liminar para garantir a posse precária da Autor e o consequente exercício, seja determinada também, in limine litis e inaudita altera pars, a reserva da vaga de DIOMAR e consequentemente a não convocação do próximo candidato para ocupar a vaga da demandante, de modo a resguardar o possível direito advindo de uma sentença de procedência. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, verifico a presença desses requisitos. Dos documentos de ID's 193204036 e 193204038, respectivamente, laudo médico e recurso, observa-se que as duas juntas médicas indicaram que o Autor é diagnosticado com TEA, mas que não seria considerado PCD, pois não apresenta síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do artigo 1º da Lei nº 12.764 de 27/12/12 e do inciso 6 do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317 de 09/04/09. Este Juízo logrou em entender, neste momento inicial, as justificativas apresentadas nos dois laudos. Contudo, não se pode desconsiderar o teor da documentação de ID 193204026, no qual o Requerido concedeu ao Autor Cartão de Identificação de Pessoa com Deficiência e válida em todo o Distrito Federal. Ora, se o DISTRITO FEDERAL concedeu tal cartão, com toda certeza analisou o caso do Autor e concluiu que sua deficiência se amolda a um dos incisos do art. 1º da Lei n. 12.764/2012. Ao que parece, neste momento inicial, o DISTRITO FEDERAL entrou em contradição, o que não pode ser permitido. Nessa linha, conquanto se revele inviável a concessão da medida antecipatória para determinar a posse, visto que não houve qualquer documentação demonstrando que houve nomeação, vislumbra-se a probabilidade de seu direito quanto ao pleito subsidiário de reserva de vaga. O perigo de dano, por sua vez, resta igualmente delineado, visto que o indeferimento da medida antecipatória acarretaria a convocação de outro candidato aprovado em seu lugar. Assim, ante a presença dos requisitos legais, revela-se prudente a concessão da tutela de urgência pretendida, a qual poderá ser revista após o regular trâmite do feito, com a observância do devido contraditório. DISPOSITIVO Com essas razões, DEFIRO o pedido subsidiário de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar, ao Requerido, que: 1. Faça constar que o Autor continuará no concurso na condição de subjuízo na lista dos concorrentes PCD; 2. Havendo nomeações e a classificação do Autor alcançada, assegurar reserva de vaga em seu favor, até ulterior decisão judicial. Cite-se e intime-se o Réu, em caráter urgente e mediante Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento do presente decurso. Juntada contestação, tornem os autos conclusos. Defiro, em virtude da documentação de ID 193204016, a gratuidade de justiça, cuja anotação já está devidamente registrada. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705227-64.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO CEZARIO DE AZEVEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705227-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CEZARIO DE AZEVEDO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193138228 e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193138203) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193138204; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193138228) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0704334-78.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEALVINA SANTAREM RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704334-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEALVINA SANTAREM RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID nº 128853568 acolheu a impugnação ofertada pelo Distrito Federal e, em razão disso, estabeleceu a possibilidade "(...) compensação dos reajustes concedidos posteriormente à categoria profissional da qual o Impugnado integrava, circunstância que não gera ofensa à coisa julgada, porquanto se trata de fato superveniente à constituição do título que embasa a execução em tela." Na oportunidade, ainda, arbitrou honorários advocatícios em favor do Ente Distrital e determinou o arquivamento do feito. Irresignada, a parte credora interpôs Agravo de Instrumento contra o decurso. O feito recursal foi autuado sob o nº 0723913-32.2022.8.07.0000, e distribuído à 4ª Turma Cível. O colegiado negou provimento ao recurso (ID's nº 178099401 e 171481620). Na oportunidade, foi destacado pelo douto Relator que "(...) os reajustes supervenientes à coisa julgada admitem compensação (CPC/73 741, VI e CPC/15 535, VI)." Diante disso, a parte credora, no petição de ID nº 174285087, requereu a homologação dos cálculos outrora apresentados (ID nº 96542992), a fim da Exequente ter reconhecido o direito à incorporação do valor líquido de R\$7.212,11, bem assim a intimação do Ente Distrital para providenciar o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, sob o ID nº 176530300, o Distrito**

Federal sustenta a a inexistência de valores a serem incorporados, eis que procedida "(...) a compensação com os reajustes posteriores ao trânsito em julgado." Todavia, no documento de ID nº 176530301, juntado com a manifestação do Ente, consta informação de que há parcela a ser incorporada no valor de R\$594,23. Intimada a se manifestar, a parte credora afirma, na petição de ID nº 178099400, existir incongruências na manifestação do Executado. Isto porque: 1) o cálculo apresentado pelo Ente assevera a existência de parcela a ser incorporada; 2) só foram apuradas as parcelas devidas até o mês de setembro/2013; 3) a base de cálculo indicada pelo Executado. O Distrito Federal, então, foi intimado a se manifestar. No petítório de ID nº 180983109, o Ente retificou as informações apresentadas por sua Gerência de Cálculos e defendeu a inexistência de valores a serem incorporados, ao que a parte credora, novamente, apresentou insurgência (ID nº 184537137). Em seguida, foi determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre a causa (ID nº 184654783). Parecer da Contadoria Judicial apresentado sob o ID nº 190664746, no qual afirma: "(...) que a a manifestação do Distrito Federal está correta, pois, com a compensação dos reajustes posteriores ao trânsito em julgado (27/11/2008), o valor devido deixou de existir em 09/2013, ou seja, não há valor a ser incorporado. Os reajustes concedidos ao total de 155,43% (84,32% + 39,8% + 2,87% + 28,44%) e os reajustes a serem compensados após o trânsito em julgado até 09/2013 totalizaram 242,43% (24,65% + 114,32% + 41,60% + 61,86%)." Intimadas as partes, ambas apresentaram manifestações, nos termos dos petítórios de ID's nº 192470583 (credora) e 192977145 (Distrito Federal). É o relatório. DECIDO. Conforme destacado pela Contadoria Judicial, não há valores a serem incorporados. No presente caso, a Decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo Ente Distrital (ID nº 128853568), ora preclusa, já havia destacado a a necessidade de serem observadas as compensações posteriores à formação do título executivo. Isto posto, e voltando a atenção às informações apresentadas pela Contadoria Judicial (ID nº 190664746), verifico que os reajustes realizados posteriormente ao trânsito em julgado foram superiores aos reconhecidos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, não há saldo de valores a serem incorporados pela parte credora. Com razão, portanto, o Ente Distrital, novamente. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte credora (ID nº 174285087). Com a preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705351-47.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDIMAR CARNEIRO SERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705351-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LOURDIMAR CARNEIRO SERRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193209961) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193209963; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193209981) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705382-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDITE DE LIMA MACHADO MARIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705382-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDITE DE LIMA MACHADO MARIANO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193211079) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193211080; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193211147) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705448-47.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS FERREIRA COSTA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705448-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAIS FERREIRA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THAIS FERREIRA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, a Autora visa pagamento de gratificação que alega ser devida. Afirma que ?é médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal lotada na gerência de serviços de atenção secundária a saúde 3 - SES/DF, onde exerce as atividades de atendimento direto ao público sob a Matrícula nº 14421453, realizando as atividades atribuídas a sua categoria profissional conforme discriminado da Política Nacional de Atenção Básica?. Aduz que ?em abril de 2018 com o Decreto nº 38.982, de 10 de abril de 2018, que alterou a estrutura administrava da SES/DF, criando e organizando a Atenção Secundária, ocorreu a supressão do pagamento da Gratificação de Ações Básicas/GAB da servidora, mesmo ela estando na mesma lotação em que atualmente e realizando as mesmas atividades que são as atuais?. Manifesta que ?a conduta arbitrária da Administração em alterar a nomenclatura da Unidade e suprir indevidamente a gratificação dos servidores já é por demais conhecida neste Tribunal, que quando não reconhece o direito pleiteado de imediato, vem reconhecê-lo em sede de recurso como é possível verificar em processos semelhante de outros servidores da mesma Unidade?. Tece extenso arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer ?seja concedida Tutela provisória de urgência nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC/2015, pela demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora de que as alegações de fato da autora ao demonstrar que exerce atividades de assistência primária na integralidade de sua carga horária laborada como foi devidamente comprovado documentalmente conforme Processos administrativos (Docs 09 e 10), bem como, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos consoante Súmula nº 27, do TJDF, que pacifica o tema, devendo ser implementada a GAB no percentual legal de 10% em seus vencimentos, invocando a este juízo que seja atribuída força de Ofício à Decisão para imediato e efetivo cumprimento do mandado à SES-DF?. Documentos acompanham

a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, a verossimilhança das alegações está ausente. Explico. Com efeito, dispõe o art. 1.059 do CPC que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009?". Segundo este último dispositivo legal, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza?". O pedido antecipatório formulado nos presentes autos esbarra em tal vedação, porquanto implica, sem sombra de dúvida, a concessão, ainda que indireta, de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, impende salientar que a concessão de pagamento pode encontrar óbice na vedação à irreversibilidade da medida antecipatória na hipótese de improcedência dos pleitos formulados na inicial, ante a irrepetibilidade do pagamento. A respeito do argumento da Súmula n. 27 dos Juizados Especiais deste Eg. TJDF, destaco o decidido no Acórdão n. 1840374 (ID 193171395): "In casu, embora a impetrante comprove a sua condição de servidora pública distrital integrante da carreira à qual se destina a GAB; e a lotação em posto diverso daqueles classificados como unidades básicas de saúde ? o que, por si só, não afasta o direito do servidor à percepção da gratificação, conforme orienta a Súmula n. 27 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?, não há demonstração inequívoca acerca do cumprimento de carga horária integral voltada à realização de ações básicas de saúde, requisito legal para fins de direito ao recebimento da GAB (art. 2º, 2º, §1º, da Lei Distrital n. 318/1992)?" (Sublinhei) Não bastasse isso, quanto à alegação de urgência, entendo que esta não existe, pois a Autora deixou de perceber a aludida gratificação em abril de 2018 e ingressou com a presente ação apenas em abril de 2024. Dessa maneira, revela-se necessário aguardar o regular trâmite legal, com a devida observância do contraditório, a fim de melhor analisar a questão de mérito submetida a Juízo. **DISPOSITIVO** Com essas razões, à mingua dos requisitos previstos nos arts. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência e de evidência pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, do CPC. CITE-SE a parte ré para, querendo, OFERECER DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para o oferecimento de réplica. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705306-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA CRISTINA BORGES CAMPOS SOUSA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705306-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ELIANA CRISTINA BORGES CAMPOS SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. É tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193206810), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705311-65.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIULIANA TASSIA OSAKO. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705311-65.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GIULIANA TASSIA OSAKO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193208709) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193208186; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193208713) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Retificada a autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700243-71.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

(SUBSIS) DE SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS) DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700243-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nas manifestações de ID's 192217903 e 192956099 as partes não solicitaram esclarecimentos, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 189611232 com a advertência de que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Destaca-se que o laudo anteriormente juntado, ao ID 184214860, ficará nos autos. Todavia, o laudo homologado para fins da perícia no feito é o de ID 189611230. Dito isso, EXPEÇA-SE ordem de pagamento, via PIX, em favor do perito observando-se o depósito em ID 168774838. INTIME-SE o autor para comprovar o depósito das duas parcelas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após comprovante de depósito, ANOTE-SE conclusão para sentença, uma vez que o feito se encontra maduro e apto para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705460-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA NUNES DE OLIVEIRA DA COSTA.** Adv(s): DF35096 - NATALIA KARINE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705460-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALERIA NUNES DE OLIVEIRA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193246962) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193246955; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193246958) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Retificada autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705467-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ISAURA NETA CAMILO SANTOS.** Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705467-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: ISAURA NETA CAMILO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193251560. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193251556) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: as custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193251560) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo, ao CJU para retificar a autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705297-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILTA MOREIRA DA CRUZ.** Adv(s): DF74306 - LAIO DAYAN RODRIGUES, DF64642 - GEOVANNA PIRES MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705297-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ILTA MOREIRA DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193205546. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193205545) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: as custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193205546) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705246-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAFAELA NUNES MARQUES MOL.** Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705246-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RAFAELA NUNES MARQUES MOL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a

verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193201254), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705426-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARCIA FORECHI CRISPIM. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705426-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARCIA FORECHI CRISPIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessidade. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193226163), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705185-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LILIANE PAVANELLI CARDOZO CAMPOS. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705185-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LILIANE PAVANELLI CARDOZO CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessidade. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193176071), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705515-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDMAR SEVERO DA SILVA. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705515-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDMAR SEVERO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessidade. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção

legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193297663), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705548-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO CRUZ LIMA. Adv(s): DF48381 - IVAN CARLOS FERREIRA LIMA. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705548-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO CRUZ LIMA REQUERIDO: INSTITUTO AOC, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que seja retificado o valor da causa a fim de que conste a remuneração inicial do cargo e as 12 (doze) parcelas vincendas[1]. Recolham-se custas complementares. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] "Certo de que o êxito da demanda não acarretará o recebimento automático da remuneração. Porém, o objetivo final pretendido, ainda que indiretamente, é a aprovação no concurso público e a consequente nomeação, razão pela qual o valor da causa deve ser calculado tendo por base a remuneração mensal do cargo". (07058341420238070018, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, DJE: 1/12/2023)

**N. 0705207-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** TNEUSA VIEIRA DE CARVALHO PITOMBEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705207-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: TNEUSA VIEIRA DE CARVALHO PITOMBEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 193034810) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 193034811; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 193034832 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705052-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TANIA MARIA GOMES BICHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705052-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TANIA MARIA GOMES BICHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193030928) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193030929; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193031196) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705071-76.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TACIA MARIA JOSE LOPES RORIZ. Adv(s): DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705071-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TACIA MARIA JOSE LOPES RORIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193068813) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: 3.1 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193196843) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704913-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA HELENA CORREA. Adv(s): DF40356 - ILSE GUIMARAES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704913-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA HELENA CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que sejam: (1) recolhidas as custas iniciais da fase executiva. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705267-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705267-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193189541. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193189524) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193189525; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193189541) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo, ao CJU para retificar a autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705260-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELAINE RAMOS DA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705260-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELAINE RAMOS DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193189003) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193189004; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193189020) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Retificada a autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0713077-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: STENIO LUIZ DE MOURA CORREIA. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713077-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STENIO LUIZ DE MOURA CORREIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por STENIO LUIZ DE MOURA CORREIA em face do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que é professor de educação básica, lotado no Centro Educacional Gésner Teixeira, no exercício de suas funções, foi vítima de assédio moral, e de abuso de autoridade, no ambiente de trabalho. Indica que sempre se pautou pela ética e bom desempenho em suas funções, e ao longo de sua carreira de mais de 22 anos de magistério nunca sofreu nenhuma sanção e sempre exerceu com zelo e dedicação suas atribuições. Informa que em novembro de 2022 houve a lavratura de atas de reunião que discutiram acerca da ausência de pontualidade e condutas indevidas do professor autor dentro da sala de aula, porém sem que o professor estivesse presente e assinasse as atas mencionadas. Questiona a origem das reclamações e o motivo de não estar presente nas reuniões, alegando omissão de declaração, alteração da verdade dos fatos, o que gerou a abertura de processo administrativo n. 00080-00198625/2023-17 que o prejudicou. Pontua que a situação de assédio moral e das denúncias infundadas desencadeou uma crise de ansiedade e problemas psicológicos. Em razão dos fatos narrados, pugna pela procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Tece argumentos em amparo a sua tese e junta documentos. A gratuidade de justiça foi indeferida ao ID n. 177903464 e as custas processuais recolhidas ao ID n. 181074179. Contestação apresentada ao ID n. 189061279 com preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos em virtude de recorrente comportamento de atrasos e dificuldades de relacionamento, o que foi registrado em diversas atas. Defende que os registros são verdadeiros e que o autor negou-se a assinar os documentos, estando ciente da lavratura. Quanto à tese de responsabilidade civil do Estado discorre que não estão presentes os pressupostos de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos. Intimado, o autor não apresentou réplica. DECIDO. Da preliminar de inépcia da inicial Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar. Verifica-se que apesar da narrativa fática confusa, a exordial consegue delimitar o pedido indenizatório em razão da lavratura das atas de reuniões que trataram das questões de pontualidade e conduta profissional do autor dentro de sala de aula, sem que ele estivesse presente no momento do registro delas. As atas somadas as denúncias ocorridas pelo canal da corregedoria deram início ao processo administrativo n. 00080-00198625/2023-17 com conclusão prejudicial ao autor. Toda a situação fática ensejou uma crise de ansiedade e problemas psicológicos? Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. Do ponto controvertido No tocante ao ponto controvertido, este reside em esclarecer se presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado na questão fática trazida à debate. Do ônus probatório No presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado pelas partes ou que se entenda como necessária a aplicação do ônus probatório de maneira especial, tampouco existem peculiaridades que justifiquem uma atribuição diferenciada do mencionado encargo. O ônus da prova, portanto, seguirá a regra geral do art. 373, do CPC. Desse modo, a distribuição do ônus probatório deve observar os exatos termos do art. 373, do CPC, cabendo aos Autores a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à Ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora. Do dispositivo Ante o exposto, dou o feito por saneado. Determino a intimação das partes para: A) a partir dos pontos controvertidos estabelecidos, apresentar pleitos probatórios específicos e devidamente justificados, sob pena de indeferimento; B) caso queiram, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no presente pronunciamento, em atenção ao disposto no art. 357, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, o presente ato processual restará estabilizado. O prazo para o requerido deverá ser contabilizado em dobro. Decorridos os prazos, e não havendo requerimentos ou apresentadas outras manifestações, volvam-se os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705170-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELY GOMES REIS.** Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705170-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GABRIELY GOMES REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. DEFIRO o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193160723) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193160728; No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705170-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELY GOMES REIS.** Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705170-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GABRIELY GOMES REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. DEFIRO o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193160723) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193160728; No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705303-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO.** Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705303-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que sejam: (1) juntados os 3 últimos contracheques de maneira a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça. Cumpram-se as determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705482-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELLEN JESSICA SOUZA DA SILVA LAZIO.** Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705482-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: HELLEN JESSICA SOUZA DA SILVA LAZIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. O Código de Processo Civil dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (art. 98, caput). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), após se debruçar sobre o sentido do referido preceito normativo, definiu entendimento no sentido de que o benefício legal da gratuidade judiciária deve favorecer apenas os litigantes que percebem até 5 (cinco) salários-mínimos a título de remuneração mensal bruta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. art. 4º da Lei nº 1.060/50. NÃO INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO. art. 1.072, III, do CPC. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CUMULATIVOS. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo juiz, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício, conforme se colhe da leitura do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como em razão da revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 1.072, III, deste Código. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, apenas o requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. 3.1. Infere-se, assim, que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 3. No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os quais devem ser analisados cumulativamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução N. 140/2015: I - renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; e III - não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 4. O Agravante municiou os autos com documentos que atestam rendimento mensais líquidos superior a 5 (cinco salários mínimos), o que descaracteriza a sua hipossuficiência financeira e enseja o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida (TJDFT, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 0710243-58.2021.8.07.0000, Acórdão n.º 1356235, rel. Des. Roberto Freitas, j. 14/07/2021). Compulsando os autos, nota-se com clareza que a requerente percebe, a título de remuneração mensal bruta, um valor superior ao "teto" acima mencionado (id. n.º 193256785). Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício legal da gratuidade de justiça. Nesse pórtico, com fundamento no art. 290 do CPC, intime-se a demandante para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de a distribuição do feito ser cancelada. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705551-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZANGELA DE AGUIAR ARAUJO DUTRA. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705551-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZANGELA DE AGUIAR ARAUJO DUTRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a exequente a concessão do benefício da gratuidade judiciária. O Código de Processo Civil dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (art. 98, caput). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), após se debruçar sobre o sentido do referido preceito normativo, definiu entendimento no sentido de que o benefício legal da gratuidade judiciária deve favorecer apenas os litigantes que percebem até 5 (cinco) salários-mínimos a título de remuneração mensal bruta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. art. 4º da Lei nº 1.060/50. NÃO INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO. art. 1.072, III, do CPC. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CUMULATIVOS. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo juiz, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício, conforme se colhe da leitura do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como em razão da revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 1.072, III, deste Código. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, apenas o requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. 3.1. Infere-se, assim, que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 3. No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os quais devem ser analisados cumulativamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução N. 140/2015: I - renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; e III - não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 4. O Agravante municiou os autos com documentos que atestam rendimento mensais líquidos superior a 5 (cinco) salários mínimos, o que descaracteriza a sua hipossuficiência financeira e enseja o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida (TJDFT, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0710243-58.2021.8.07.0000, Acórdão nº 1356235, rel. Des. Roberto Freitas, j. 14/07/2021). Compulsando os autos, nota-se com clareza que o exequente percebe, a título de remuneração mensal bruta, um valor superior ao "teto" acima mencionado (id. nº 193336000). Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício legal da gratuidade de justiça. Nesse pórtico, com fundamento no art. 290 do CPC, intime-se o(a) exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de a distribuição do feito ser cancelada. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705313-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PAULA SANTOS. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705313-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. O Código de Processo Civil dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (art. 98, caput). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), após se debruçar sobre o sentido do referido preceito normativo, definiu entendimento no sentido de que o benefício legal da gratuidade judiciária deve favorecer apenas os litigantes que percebem até 5 (cinco) salários-mínimos a título de remuneração mensal bruta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. art. 4º da Lei nº 1.060/50. NÃO INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO. art. 1.072, III, do CPC. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CUMULATIVOS. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo juiz, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício, conforme se colhe da leitura do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como em razão da revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 1.072, III, deste Código. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, apenas o requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. 3.1. Infere-se, assim, que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 3. No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os quais devem ser analisados cumulativamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução N. 140/2015: I - renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; e III - não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 4. O Agravante municiou os autos com documentos que atestam rendimento mensais líquidos superior a 5 (cinco) salários mínimos, o que descaracteriza a sua hipossuficiência financeira e enseja o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida (TJDFT, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0710243-58.2021.8.07.0000, Acórdão nº 1356235, rel. Des. Roberto Freitas, j. 14/07/2021). Compulsando os autos, nota-se com clareza que a requerente percebe, a título de remuneração mensal bruta, um valor superior ao "teto" acima mencionado (id. nº 193208809, 193208810). Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício legal da gratuidade de justiça. Nesse pórtico, com fundamento no art. 290 do CPC, intime-se a demandante para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de a distribuição do feito ser cancelada. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça, bem como para reclassificar o feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705537-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LANE GRAICE FRANCIMEIRE DA CRUZ MARQUES NYANTAKYI. Adv(s): DF69832 - ALIS MAXIMO BARBOSA, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705537-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LANE GRAICE FRANCIMEIRE DA CRUZ MARQUES NYANTAKYI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas ao ID nº 193318440. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula

345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193318425) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: as custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193318440) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705532-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SUELI CARLOS DE SOUZA. Adv(s.): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705532-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELI CARLOS DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que sejam: (1) recolhidas as custas iniciais da fase executiva; Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702377-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA PIERRE. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702377-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA PIERRE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida ao ID nº 176589988, relativa à parcela incontroversa dos honorários advocatícios sucumbenciais, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID nº 189550697. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), ressalvando a possibilidade de ser expedida nova RPV em relação à parcela controversa dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda em discussão. Expeça-se ordem de pagamento via PIX, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, conforme requerido ao ID nº 193015443. No mais, aguarde-se, em pasta própria, o trânsito em julgado do AGI nº 0730924-78.2023.8.07.0000, interposto pela parte credora. Registro, por fim, a expedição do precatório relativo à parcela incontroversa do crédito principal, em ID nº 176938689. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705292-59.2024.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT. Adv(s.): DF72141 - FABIO CORDEIRO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705292-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193204468) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193204485; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193204485) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo, ao CJU para retificar a atuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705293-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** BARBARA EVELYN LIMA DA SILVA. Adv(s.): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705293-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: BARBARA EVELYN LIMA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193293154) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193203156; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193203151) devem se ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo, ao CJU para retificar a atuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705450-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JACIRA SIQUEIRA SILVA. Adv(s.): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705450-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JACIRA SIQUEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. DEFIRO o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 193241878) e determino a expedição de requisitórios, estes com a seguinte observação: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 193241879; No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro

de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Retificada autuação do feito para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0716210-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO JOSE PEREIRA. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716210-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO JOSE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença proposto em ID 187557746 pelo DISTRITO FEDERAL em face de ORLANDO JOSE PEREIRA. Invertidos os polos da demanda. 1. Intime-se o(a) Executado(a), nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) para providenciar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Advirta-se o(a) Executado(a) que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte Exequente não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte Executada que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a(o) Exequente para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Promovida alteração do valor dado à causa. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705535-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SILENE PIRES INACIO. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705535-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILENE PIRES INACIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessidade. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos não desprezíveis (ID 193317954), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705546-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELTONJON DE SOUZA FARIAS. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705546-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELTONJON DE SOUZA FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que sejam: (1) recolhidas as custas iniciais da fase executiva e; (2) juntadas as principais peças do processo coletivo (Sentença, Acórdãos, certidão de trânsito em julgado, documento que comprove que não há cumprimento coletivo em curso e etc). Cumpram-se as determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707579-29.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CAROLINE BARBOSA FILGUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707579-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINE BARBOSA FILGUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao ID n. 172906712 e integrada pela de ID n. 177101213, oportunidade em que deferida a prova pericial. O Dr. CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES foi desconstituído da da função de perito ao ID n. 185258533. As partes não concordaram com a proposta de honorários ofertada pelo Dr. RICARDO EWBANK STEFFEN. DECIDO. Desconstituo o Dr. RICARDO EWBANK STEFFEN da função de perito do Juízo, diante da ausência de concordância com a proposta apresentada. Em continuidade, NOMEIO o(a) Dr(a). SUELLEN KEYZE ALMEIDA LIMA (franzoni2004@hotmail.com), Profissão psiquiatra, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Quesitos e de assistentes técnicos juntados aos IDs n. 177848195 e 184925636. Intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, sendo que o pagamento dos mesmos será após a homologação do laudo. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). A perícia será custeada pela autora. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se

novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703793-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF77877 - JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703793-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Custas recolhidas. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 192184389) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 192184385; 3.2 As custas adiantadas pela parte credora (ID nº 193173569) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705607-87.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO, DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF PROCESSO N.º 0705607-87.2024.8.07.0018 REQUERENTE (S): LEONARDO GOMES PIRES ADVOGADO (A/S): SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB/DF N.º 66.231) E OUTRA REQUERIDO (S): DISTRITO FEDERAL E OUTRO DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum manejada em 15/04/2024 por Leonardo Gomes Pires, em face do Distrito Federal e o Instituto AOCF. Observando a petição inicial, nota-se que o autor fixou o valor da causa de forma genérica, não se atendo as circunstâncias do caso concreto. Vale agregar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) é no sentido de que nas demandas cujo objeto envolve concursos públicos, o valor da causa deve corresponder ao somatório de 12 remunerações do cargo pretendido pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (1ª Câmara Cível, Processo n.º 0728666-66.2021.8.07.0000, Acórdão n.º 13768972, rel.ª Des.ª Ana Catarino, j. 04/10/2021; 2ª Turma Cível, Processo n.º 0701656-43.2023.8.07.0011, Acórdão n.º 1833673, rel. Des. João Egmont, j. 13/03/2024). Ex positis, intime-se o autor para emendar a petição inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 16 de abril de 2024. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704059-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE JUNIOR FURTADO MARQUES. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. A: LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704059-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR FURTADO MARQUES, LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 192411689) e determino a expedição de requisitórios, com a(s) seguinte(s) observação(ões): 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 192414095; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 192630207 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703369-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LILIAM DA SILVA DUARTE. Adv(s): DF76756 - LUCAS HENRIQUE CAMPELO NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703369-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LILIAM DA SILVA DUARTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 191720408) e determino a expedição de requisitórios, com a(s) seguinte(s) observação(ões): 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 191720409; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 192636425 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704286-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DAYANE SOARES DA ROCHA. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704286-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAYANE SOARES DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 192608689) e determino a expedição de requisitórios, com a(s) seguinte(s) observação(ões): 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 192608683; 3.2 As custas a

serem ressarcidas de ID 193290199 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705728-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA REGINA MONTALVAO LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705728-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA REGINA MONTALVAO LIMA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 193386225) e determino a expedição de requisitórios, com a(s) seguinte(s) observação(ões): 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 193386226; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 193386243 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Em tempo, registro que já consta anotação de gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710368-98.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO0020073A - FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, GO28510 - CAMILLA CINTRA CORREIA MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710368-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação. O prazo para o réu deverá ser contabilizado em dobro. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707419-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCELA GABRIELA FARIAS DE MENEZES. Adv(s): DF0024648A - MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707419-09.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCELA GABRIELA FARIAS DE MENEZES DESPACHO INTIME-SE a Exequente para que junte, no prazo de 3 (três) dias, relatório médico atualizado (indicação de necessidade e dosagem). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702118-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVIANE SERRA SOARES. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702118-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIANE SERRA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID n. 193177507). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão para decisão de organização e saneamento do processo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700342-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZHR FILHO, SP470698 - LUISA CARVALHO GROSSI DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700342-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: FORJAS TAURUS SA DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, ao ID 193245300, em face da decisão saneadora de ID 191981595. Intime-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPDFT, pelo prazo de 10 (dez) dias, considerada a dobra legal. Por fim, anote-se imediata conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702252-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702252-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Ao exequente para se manifestar acerca da petição de id. 191493617. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701893-56.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO. Adv(s): PA25131 - GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701893-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte autora manifesta ciência do cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0714483-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF50013 - PAULA VANESSA MOREIRA SILVA. A: PAULA VANESSA MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714483-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA FONSECA, PAULA VANESSA MOREIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, ao ID 193302620, em face da decisão de ID 192715633. Intime-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se imediata conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712547-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVA MAISA ALVES BARBOSA CARVALHO. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712547-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVA MAISA ALVES BARBOSA CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A autora e o DISTRITO FEDERAL informam acerca da isenção de IRPF em razão da Doença de Parkinson, tendo como marco o dia 12/6/2023 - ID n. 189615732. No presente caso, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Cientifiquem-se as partes. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Nada requerido, anote-se conclusão para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700639-14.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURA BRAGA NOVAIS. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700639-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURA BRAGA NOVAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da manifestação do MPDFT ao ID n. 192891339, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos levantados pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708329-31.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VICENTE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708329-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO INTIMEM-SE as partes para manifestação em 5 (cinco) dias quanto à manifestação da Contadoria Judicial de ID 193028188. O prazo para o IPREVDF deve ser contado em dobro. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da impugnação de ID 182546761. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701975-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701975-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido no ID nº 193121130, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710796-56.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710796-56.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de ID 188688056. Manifestação da parte embargada no ID 192700997. Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. No presente caso, a embargante alega omissão do Juízo, pois declarou extinto o cumprimento de sentença sem arbitrar honorários em seu favor. Conforme a disciplina do Novo Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como serão devidos honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença. Assim, tendo o pronunciamento judicial de ID 188688056 acolhido a impugnação da parte executada para declarar extinto o presente cumprimento de sentença, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais. No mesmo sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO SANADO. 1. Em julgamento de recursos repetitivos afetados para os Temas 407, 409, 410 e 973, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses de que é possível a fixação de honorários no cumprimento de sentença - ocasião em que são arbitrados em favor do exequente - e na decisão que acolhe total ou parcialmente a impugnação - hipótese em que são arbitrados em favor do executado. E para o Tema 408, a partir do mesmo paradigma, com vista no art. 20, § 4º, do CPC de 1973 e na sistemática processual introduzida pela Lei n. 11.232/2005, a Corte Superior firmou a tese de que, se rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe fixação de honorários advocatícios, porque não há extinção do procedimento executório e prevalecem em favor do exequente os honorários antes fixados. Na espécie, acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, mostra-se devida a verba honorária em benefício do executado. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos. (Acórdão 1825398, 07166527920238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 18/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E DOU-LHES PROVIMENTO para, em integração à Sentença de ID 188688056, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0711554-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIANE CRISTINA BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711554-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA BRITO DE OLIVEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPVs expedidas (ID's 179967864 e 179967886). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). As transferências dos valores depositados

em Juízo (ID nº 189653068), em favor dos credores, já foi realizada, conforme se observa aos ID's nº 192891825 e 192892037. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702893-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702893-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPV's expedidas (ID's 183297580 e 180949540). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 192955109, págs. 13 e 14, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0711533-83.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JUSSARA PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711533-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA PEREIRA FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPV's expedidas (ID's 181457779 e 181457772). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 192857834, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700745-73.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR. Adv(s): DF28496 - GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700745-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR em face de ato reputado coator atribuído ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF). O Impetrante versa, em síntese, sobre o possível descumprimento, pela autoridade coatora, de ordem de levantamento de penhora emanada pelo douto Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, nos autos do processo n. 0730024-63.2021.8.07.0001. Requer a concessão de liminar para determinar a baixa da penhora do veículo, com base no arquivamento definitivo dos autos da execução de título pelo pagamento. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Ao ID n. 185279128, a análise do pleito liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada. Informações oferecidas ao ID n. 186444515, nas quais a Autoridade Coatora frisa que a restrição já foi devidamente baixada, restando configurada a perda do objeto da impetração. Instado a esclarecer se mantinha interesse na continuidade do writ (ID n. 186837529), o Impetrante requereu a suspensão do feito por 30 dias, a fim de verificar se a retirada da restrição sobre o veículo viabilizaria sua transferência a terceiros (ID n. 187880292). Ao ID n. 187094073, o DETRAN/DF requereu seu ingresso no mandamus e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID n. 186444515). Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não vislumbrar hipótese de intervenção no feito (ID n. 188020043). O pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias corridos foi deferido ao ID n. 188066970. Decorrido tal lapso temporal, o Impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do writ, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID n. 192919585). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade?". Consoante relatado, a pretensão veiculada no presente writ consiste tão somente na retirada de restrição que incidia sobre veículo automotor. Ocorre que, como bem assinalado pela Autoridade Impetrada e pela pessoa jurídica interessada, bem como confirmado pelo próprio Impetrante, a restrição não mais persiste. Nesse contexto, constata-se a perda superveniente do interesse de agir, o qual consiste em condição indispensável ao regular trâmite do writ. Em realidade, resta claro que a presente impetração não mais atende ao binômio necessidade-adequação, sendo evidente a perda de objeto. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente do e. TJDF: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. EDITAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (...). 6. O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/utilidade, isto é, na necessidade de o autor vir a Juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. 7. O indeferimento à antecipação de tutela recursal pleiteada e a realização da eleição acarretam a perda superveniente do objeto da ação mandamental. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1220827, 07201745620198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Nesse contexto, ausente a condição da ação consubstanciada no interesse de agir, constata-se que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, portanto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC[1] c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009[2]. Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, caso existentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[3]. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...). [2] Art. 6º, § 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. [3] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

**N. 0700421-83.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** DORALICE CANDIDA NEVES PEREIRA. A: REGINA CELIA NEVES. A: ROSANGELA FARIA BASTOS. A: ROSANGELA IGUARACEMA DODARO DE LIMA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número

do processo: 0700421-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DORALICE CANDIDA NEVES PEREIRA, REGINA CELIA NEVES, ROSANGELA FARIA BASTOS, ROSANGELA IGUARACEMA DODARO DE LIMA IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMDF, DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA PMDF, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As impetrantes, qualificadas nos autos, opuseram Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de ID nº 189439290. Manifestação da parte embargada no ID nº 193204265. Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. No mérito, sem razão a parte embargante. Analisando a sentença publicada não vislumbro a necessidade de esclarecer obscuridade, de eliminar contradição ou mesmo de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento para corrigir eventual erro material, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil (CPC). A omissão se afigura quando o magistrado deixa de apreciar algum dos pedidos trazidos pelas partes, o que não ocorreu no caso dos autos, pois as alegações das impetrantes foram devidamente apreciadas na sentença a luz da legislação aplicada ao caso. Além disso foi citado julgado recente do TJDFT sobre o tema, concluindo a sentença que: "o aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre a pensão militar possui fundamentos legal e constitucional". Fato é que pretende a parte Embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Em outras palavras, requer seja reanalisado os pedidos formulados, o que não se mostra adequado via a oposição de embargos de declaração. Corroborando esse entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (Acórdão 1259311, 00242069620168070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 11/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, como justificado acima, a sentença expôs os fundamentos que embasaram a denegação da segurança, sendo certo que, em matéria processual civil, vige o princípio do argumento suficiente, segundo o qual não há necessidade de se analisar, na decisão, todas as teses ventiladas, mas sim de expor, de forma devidamente embasada, aquela que ampara a conclusão apontada no dispositivo. Ante o exposto. CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0713917-19.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANE ARAUJO PESSOA MARTINS SANTANA. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713917-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE ARAUJO PESSOA MARTINS SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL, FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por TATIANE ARAUJO PESSOA MARTINS SANTANA em face do DISTRITO FEDERAL e da FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO (FUNATEC), partes qualificadas nos autos. A parte Autora narra que não foi convocada para as próximas etapas do concurso público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Distrito Federal por não ter atingido pontuação suficiente na prova objetiva. Sustenta, contudo, a necessidade de anulação das questões n. 07, 08 e 09 do Caderno de Prova Tipo A, ao argumento de que padeceriam de irregularidades. Tece arrazoado jurídico em prol de sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para que a banca examinadora Fundação de Apoio Tecnológico FUNATEC e o Distrito Federal anulem as questões nº 07,08 e 09 da prova do tipo A aplicadas no concurso público para provimento do cargo de Agente Comunitário em Saúde - (ACS) por apresentarem erro material determinando a concessão da pontuação das questões a requerente de forma imediata com a determinação de participação em todas as demais etapas do concurso público, com a inclusão na listagem de classificação final possibilitando a nomeação e posse no cargo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais)?. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Documentos acompanham a inicial. A tutela de urgência foi indeferida ao ID n. 179817938. A gratuidade de Justiça, por outro lado, foi concedida à Requerente. O DISTRITO FEDERAL ofereceu Contestação ao ID n. 187204183, na qual sustenta que o Poder Judiciário não pode substituir a avaliação realizada pela banca examinadora. Ressalta, ainda, a devida observância ao Edital do certame e a ausência de irregularidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A FUNATEC, por outro lado, não ofereceu Contestação no prazo legal, conforme certificado ao ID n. 189197783. Em Réplica (ID n. 192459957), a Requerente refuta as considerações tecidas na peça contestatória apresentada pelo Ente Distrital, bem como reitera os argumentos lançados na exordial. Os autos vieram conclusos para Sentença (ID n. 192950102). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que, embora a FUNATEC não tenha oferecido Contestação no prazo legal (ID n. 189197783), o DISTRITO FEDERAL apresentou peça contestatória ao ID n. 187204183. Logo, não há que se falar na incidência dos efeitos materiais da revelia na hipótese, em conformidade com o art. 345, I, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...). Ultrapassado tal ponto, passo à análise da questão meritória. Observa-se que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outros elementos de prova além da documentação já carreada ao feito. Desta feita, procedo ao julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC[1], salientando que o ônus probatório seguirá a regra geral insculpida no art. 373 do mesmo diploma legal[2]. Consoante relatado, a parte Autora almeja a anulação de questões da prova objetiva do concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Sabe-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, representativo do Tema n. 485 da Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário?". Confirma-se, por oportuno, a ementa do referido precedente: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Observa-se que, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode fazer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, além de poder interferir caso constatado erro grosseiro. Isso porque, conforme cediço, não cabe ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito do ato administrativo, devendo apenas zelar por seus aspectos formais. Especificamente quanto aos concursos públicos, compete ao Juízo tão somente resguardar a legalidade do certame, assegurando a observância das previsões contidas em Edital, inclusive quanto ao conteúdo programático. Em outras palavras, não se admite que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, interferindo indevidamente sobre os critérios de correção adotados. Entendimento diverso afrontaria a segurança jurídica, assim como a necessária isonomia entre os candidatos do certame. In casu, a Autora almeja a anulação de três questões da disciplina de Língua Portuguesa. Em relação às questões n. 07 e 09 do Caderno de Prova Tipo A, afirma que não apresentariam resposta correta. Quanto à questão n. 08 do mesmo Caderno de Prova, assevera que teria mais de uma resposta possível. Em análise das referidas questões, cujos inteiros teores se encontram ao ID n. 179778093, p. 03-04, não se vislumbra irregularidade patente. Além disso, resta claro que o conteúdo exigido em cada uma delas encontra previsão no Edital do certame, conforme excerto que ora transcrevo[3]: ANEXO III ? CONTEÚDO PROGRAMÁTICO CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS) 01 ? LINGUA PORTUGUESA (10 QUESTÕES): 1 Compreensão e inteligência de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia.

4 Acentuação gráfica. 5 Emprego do sinal indicativo de crase. 6 Formação, classe e emprego de palavras. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Colocação pronominal. 11 Regência nominal e verbal. 12 Equivalência e transformação de estruturas. 13 Paralelismo sintático. 14 Relações de sinonímia e antonímia. Conquanto a Demandante argumente, com base em pareceres técnicos, que as questões impugnadas padeceriam de vícios, as supostas irregularidades não podem ser constatadas de plano. Em verdade, seria necessária análise aprofundada das assertivas por este Juízo, em substituição à correção promovida pela banca examinadora, o que não se pode admitir. Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova robusta e indiscutível em sentido contrário, o que não se vislumbra na hipótese. Com efeito, tendo em vista que os conhecimentos previstos em Edital se afiguram suficientes para o devido exame das questões ora impugnadas, não há que se falar em ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário sobre a condução do concurso público, tema coberto pelo manto da discricionariedade administrativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da Separação dos Poderes. Outra não é a sólida jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE, ERRO MATERIAL E/OU VIOLAÇÃO PATENTE AO EDITAL DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DADO PELA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRÉ-CONSTITUÍDO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. O mandato de segurança é ação de natureza sumária, indicada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. 1.2. No caso, a discussão trazida a exame do Judiciário pela impetrante cinge-se a estabelecer se houve ilegalidade na avaliação de 2 (duas) questões objetivas aplicadas durante o concurso para provimento de vagas para o cargo de Policial Penal do Distrito Federal. 2. Nos concursos públicos, é limitada a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo do órgão deflagrador do certame e da banca examinadora por ele escolhida para conduzir aquele processo, ressalvadas situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao edital do certame. 3. No particular, constata-se que a banca examinadora apresentou, de forma clara, didática e motivada, as justificativas de cada gabarito impugnado, não se vislumbrando nenhum vício capaz de afastar a discricionariedade que a assiste na condução do concurso público. 4. Não havendo patente ilegalidade, erro material e/ou violação ao edital relacionado a alguma das respostas apresentadas pela banca examinadora às questões atacadas neste mandato de segurança obstada se mostra a interferência do Poder Judiciário para alterar o gabarito final da prova objetiva. 5. A mera insatisfação com os critérios adotados pela banca organizadora do certame, por si só, não autoriza a interferência do Poder Judiciário, ficando sua atuação subordinada à aferição da legalidade das disposições editalícias e dos atos administrativos praticados durante o certame. 6. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Acórdão 1691627, 07141358120228070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. POLICIAL PENAL DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. RETIFICAÇÃO DO GABARITO EDITADO PELA BANCA EXAMINADORA. CANDIDATA. ELIMINAÇÃO. PROVA OBJETIVA. QUESTÕES. NULIDADE. ARGUIÇÃO. ERROS MATERIAIS E GROSSEIROS. AMBIGUIDADE DE INTERPRETAÇÃO. PRETENSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL QUE REGE O CERTAME. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. IMPLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Ao Judiciário não compete controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos seus aspectos formais, de forma a ser resguardada sua legalidade, denotando que, em sede de concurso público, compete-lhe exclusivamente velar pela legalidade do certame, velando pela observância do legalmente prescrito e do edital que norteia o procedimento, inclusive a compreensão do exigido no conteúdo programático previamente difundido pela banca examinadora. 2. Desprovido de estofamento legal para, substituindo a banca examinadora, aferir a conformação das perguntas e os critérios de correção utilizados, o Judiciário não está revestido de autoridade para, valorando as perguntas formuladas e cotejando as respostas reputadas como corretas, imiscuir-se nas notas obtidas pelos candidatos de conformidade com os critérios universais de avaliação, sob pena de, inclusive, desequilibrar o certame, conferindo aprovação ao concorrente que, eliminado, invocara a tutela jurisdicional em detrimento do candidato que se conformara com a avaliação que lhe fora atribuída. 3. A imputação de falha na correção de questões inseridas em prova objetiva integrante de etapa avaliativa de concurso público, não derivando de efetiva demonstração de desconexão do exigido com o conteúdo programático nem de erro grosseiro da banca examinadora, mas sobejando, ao revés, a conformidade com as previsões editalícias, deixa desguarnecido de verossimilhança o aduzido pelo concorrente visando a substituição da banca pela tutela jurisdicional de forma a obter os pontos correlatos às questões arrostadas e de probabilidade o direito que invocara de obter a pontuação correspondente e prosseguir no certame, inviabilizando a concessão de tutela provisória com essa formatação. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1682829, 07365138520228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 01/2020. PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO GABARITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO. INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em sede de concurso para provimento de cargos públicos, a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de sua legalidade, sendo vedada a emissão de juízo de valor acerca dos critérios norteadores de notas e avaliações, salvo a presença de erro grosseiro, não caracterizado no presente caso. 2. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, invadir sua área de competência e alterar notas e critério de avaliação das questões da prova do certame, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao Judiciário reserva-se somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital de regência e dos atos praticados na realização do concurso, sob pena, inclusive, de quebra do princípio da isonomia. 3. Apelação cível conhecida e provida. (Acórdão 1423972, 07084234720218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Com essas razões, constata-se que a pretensão veiculada na peça de ingresso não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais ao DISTRITO FEDERAL, visto que não houve atuação de advogado da FUNATEC, revel nos autos[4]. Arbitro a verba honorária por apreciação equitativa no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC[5]. A exigibilidade das referidas verbas, entretanto, resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça concedida à parte Requerente no ID n. 179817938, consoante art. 98, § 3º, do CPC[6]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...). [2] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [3] Disponível em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/774/concursos/2/anexos/c9VnCMNeBHyJ2vXqtT5gp3tn2U2ONrZjJowg48M.pdf>. [4] ?Não é cabível o arbitramento de verba de sucumbência em favor do réu revel, vitorioso em razão da sentença de improcedência, tendo em vista a inexistência de atuação de advogado? (REsp n. 1.403.155/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 23/11/2018). [5] Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [6] Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão

que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**N. 0708312-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO GARCES FERREIRA. Adv(s): GO56167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708312-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO GARCES FERREIRA REU: INSTITUTO AOC, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por HÉLIO GARCÉS FERREIRA FONSÊCA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AOC. O Autor afirma que participou do concurso público destinado ao provimento de cargos de Policial Penal do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 001/2022, não tendo obtido a pontuação mínima para aprovação na etapa objetiva. Assevera, contudo, ter constatado irregularidades em relação às questões n. 27, 28, 32, 35, 40 e 44 do Caderno de Prova Tipo 04, motivo pelo qual deveriam ser anuladas, com a atribuição da respectiva pontuação à sua nota final. Tece arrazoado jurídico em prol de sua pretensão, salientando a possibilidade de interferência do Poder Judiciário para correção de erro grosseiro cometido por banca examinadora de concurso público. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, assim como de tutela para que se proceda com a suspensão liminar da situação de reprovação e consequentemente a sua convocação para a realização (sub judge) das etapas seguintes, ante a ilegalidade nos itens apontados?. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, anulando-se as questões impugnadas e procedendo-se à retificação de sua pontuação, de modo que possa participar das etapas subsequentes do certame, tendo direito à posse e nomeação caso seja aprovado em todas as fases. Documentos acompanham a inicial. O feito foi originalmente distribuído a este Juízo Fazendário, que declinou da competência com base nos ditames da Lei n. 12.153/2009 (ID n. 165881320). Ato contínuo, o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal suscitou Conflito Negativo de Competência (ID n. 165973921). A 2ª Câmara Cível do E. TJDF declarou a competência deste Juízo Fazendário (ID n. 170231990), que recebeu a inicial e indeferiu a tutela de urgência ao ID n. 170553714. O Demandante opôs Embargos Declaratórios contra o referido decisum (ID n. 171612112), os quais foram acolhidos para conceder a gratuidade de Justiça à parte (ID n. 173938850). Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório. O recurso teve o pedido de efeito suspensivo indeferido e foi posteriormente desprovido, conforme Ofícios de IDs n. 176020175 e 189512378. O DISTRITO FEDERAL apresentou Contestação ao ID n. 190455273, na qual discorre sobre a impossibilidade de revisão, pelo Judiciário, dos critérios adotados pela banca examinadora. Nessa esteira, almeja a rejeição dos pleitos autorais. O INSTITUTO AOC, por sua vez, ofereceu Contestação ao ID n. 190940340, sustentando a ausência de ilegalidade ou erro grosseiro em relação às questões impugnadas na exordial. Destaca, ainda, que não cabe ao Juízo interferir sobre o mérito administrativo. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Em Réplica (ID n. 192521800), o Requerente refuta os argumentos lançados nas peças contestatórias e reitera os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para Sentença (ID n. 192593019). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o Autor almeja a anulação de questões da prova objetiva do concurso público destinado ao provimento de cargos de Policial Penal do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 001/2022. Nesse panorama, constata-se que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outros elementos de prova além da documentação já carreada ao feito. Logo, procedo ao julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC[1], salientando que o ônus probatório seguirá a regra geral insculpida no art. 373 do mesmo diploma legal[2]. Sabe-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, representativo do Tema n. 485 da Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário?. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido precedente: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Observa-se que, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode fazer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, além de poder interferir caso constatado erro grosseiro. Isso porque, conforme cediço, não cabe ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito do ato administrativo, devendo apenas zelar por seus aspectos formais. Especificamente quanto aos concursos públicos, compete ao Juízo tão somente resguardar a legalidade do certame, assegurando a observância das previsões contidas em Edital, inclusive quanto ao conteúdo programático. Em outras palavras, não se admite que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, interferindo indevidamente sobre os critérios de correção adotados. Entendimento diverso afrontaria a segurança jurídica, assim como a necessária isonomia entre os candidatos do certame. Tecidas tais considerações, cumpre examinar o que alega a parte Requerente em relação às questões ora impugnadas. Questões n. 27 e 28 do Caderno de Prova Tipo 4 O Requerente impugna as questões n. 27 e 28, relativas à disciplina de História e Geografia do Distrito Federal, cujo teor ora transcrevo: Considerando a implantação de Brasília, julgue os seguintes itens. (...) 27. Brasília foi base de interesse nacional na chamada ?marcha para o oeste? e para a modernização urbana da cidade planejada, levando em consideração o contexto de rede urbana. (...) A respeito do Distrito Federal e da região em que se localiza, julgue os itens a seguir. 28. No Planalto Central, o cultivo de milho, soja e algodão, juntamente com a pecuária extensiva, é favorável e tem destaque na economia, devido ao relevo plano que favorece a mecanização da agricultura. De pronto, nota-se que ambas as assertivas tratam de temas previstos no conteúdo programático previsto em Edital, conforme ID n. 190455274, p. 43: Noções de História e Geografia do Distrito Federal: 1. Contexto histórico de formação do Distrito Federal, localização, população, clima, vegetação, hidrografia e economia. O Autor sustenta, em síntese, que o item n. 27 padeceria de duplicidade de interpretação, motivo pelo qual deveria ser anulado. No mais, tece considerações técnicas em prol de sua tese. Ocorre que, a despeito de seus argumentos, não se vislumbra irregularidade patente em relação à assertiva, inexistindo fundamentos para intervenção do Juízo sobre a avaliação da banca examinadora, a qual ofereceu fundamentos robustos para manutenção do gabarito (ID n. 190455274, p. 05): (...) em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o item será mantido, tendo em vista que a ?marcha para o oeste? não se refere a nenhuma era histórica ou época notável, mas sim um período marcado por uma proposta política do governo que, à época, foi realizada por Getúlio Vargas, além disso, a letra minúscula não interfere no que foi proposto pelo enunciado, não sendo motivo para anulação da questão. Diversos autores podem trazer o progresso em rede urbana como uma ?nova marcha para o oeste?, mas esse outro período não foi mencionado na questão. De forma clara, a marcha para oeste ocorreu durante o governo do Getúlio Vargas no Estado Novo (1937-1945) a fim de desenvolver e integrar as regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil e, mesmo com consequências na rede urbana, não podemos dizer que Brasília foi base de interesse nacional neste período mencionado. No que concerne à questão n. 28, o Autor entende que deve ser anulada porque ?o relevo do Planalto Central não é plano, existindo desigualdades de níveis e altitudes em sua composição. (...) O consenso científico para o caso é que o relevo do planalto é relativamente plano (não há que se falar em absolutamente plano, com insere o enunciado)? (ID n. 165875371, p. 16-18). Logo, o gabarito da questão deveria ser prontamente alterado. Ocorre que a banca examinadora apresentou referência bibliográfica apta a corroborar o gabarito atribuído à questão (ID n. 190455274, p. 06). Além disso, não se vislumbra erro grosseiro, uma vez que, diferentemente do que sustenta a Demandante, a assertiva não afirma que o relevo do Planalto Central é absolutamente plano. É cristalino que o item se refere à condição primordial de tal relevo, conforme bem pontuado pelo INSTITUTO AOC no ID n. 190455274, p. 06: ?Um planalto é formado por morfologias de relevo com superfícies geralmente acidentadas e regulares, mais ou menos planas. De forma geral, são considerados planos em suas bordas?. Questões n. 32, 35 e 40 do Caderno de Prova Tipo 04 Em relação à disciplina de Noções de Informática, a parte Requerente impugna as questões n. 32, 35 e 40: Acerca do Microsoft Outlook 2013, versão em português do Brasil para Windows 10, julgue os itens a seguir. 32. Nesse software, é possível modificar o conteúdo de um arquivo bitmap inserido como assinatura. (...) Em relação ao LibreOffice Writer versão 6.0.0.1, instalação padrão em português do Brasil para Windows 10, julgue os seguintes itens. 35. A tecla de atalho para utilizar o recurso Funções

corresponde à tecla ?F2?. (...) Julgue o seguinte item que aborda o tema hardware de computadores. 40. Um certificado digital do tipo A3 (token-USB ou cartão) é um hardware de entrada. Sustenta que os itens devem ser anulados, dada a dubiedade dos enunciados. Tece considerações técnicas a respeito do tema. Verifica-se, contudo, que o tema das assertivas vai ao encontro do conteúdo programático previsto em Edital (ID n. 190455274, p. 43): Noções de Informática: 1. Conceitos e fundamentos básicos. 2. Conhecimento e utilização dos principais softwares utilitários (compactadores de arquivos, chat, clientes de e-mails, reprodutores de vídeo, visualizadores de imagem, antivírus). 3. Identificação e manipulação de arquivos. 4. Backup de arquivos. 5. Conceitos básicos de Hardware (Placa mãe, memórias, processadores (CPU) e disco de armazenamento HDs, CDs e DVDs). 6. Periféricos de computadores. 7. Ambientes operacionais: utilização dos sistemas operacionais Windows 7 e Windows 10. 8. Conceitos básicos sobre Linux e Software Livre. 9. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do pacote Microsoft Office (Word, Excel e PowerPoint) ? versões 2010, 2013 e 2016. 10. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do pacote LibreOffice (Writer, Calc e Impress) - versões 5 e 6. 11. Utilização e configuração de e-mail no Microsoft Outlook. 12. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet e Intranet, busca e pesquisa na Web, mecanismos de busca na Web. 13. Navegadores de internet: Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome. 14. Segurança na internet; vírus de computadores; Spyware; Malware; Phishing e Spam. 15. Transferência de arquivos pela internet. Nota-se, ainda, que a parte Autora não logrou comprovar erro grosseiro, ao passo que a banca examinadora ofereceu justificativas substanciais para manutenção do gabarito (ID n. 190455274, p. 06-10). Logo, não cabe a este Juízo imiscuir-se sobre o critério de correção, mormente na ausência de conhecimentos técnicos para tanto. Questão n. 44 do Caderno de Prova Tipo 04 O Requerente impugna, ainda, o gabarito atribuído à questão n. 45 da disciplina Noções de Raciocínio Lógico, considerada incorreta pela banca examinadora. Transcrevo o referido item: 45. Certo estabelecimento penal determinou que Tibúrcio e Torquato realizassem rondas periódicas no local. A determinação era que Tibúrcio deveria passar pelo ponto de controle C a cada quarto de hora enquanto Torquato deveria passar a cada terço de hora. Tal afirmação é equivalente a dizer que, a cada período de uma hora, ambos estarão juntos no ponto de controle C. O Demandante sustenta que a assertiva deve ser anulada, visto que sua análise demanda o conhecimento do tema ?Mínimo Múltiplo Comum?, não especificado em Edital. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, porquanto facilmente refutadas pela banca examinadora no parecer abaixo transcrito (ID n. 190455274, p. 10-11): Prezados Candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o item será MANTIDA, tendo em vista que deve-se atentar para o perigo de estabelecer algumas afirmações como ?equivalentes?. Para a questão, seria necessário adotar uma condição adicional para tal alegação (algum momento em que estivessem juntos, caso exista) e, ainda que houvesse alguma condição adicional, deveria ser imposta a partir de uma conjunção. Além disso, o programa contempla sequências de números e problemas envolvendo frações, o que pode ser usado como mecanismo para a resolução: Se um deles passa a cada quarto de hora, a partir do primeiro momento no ponto C passará novamente em 15 minutos, 30 min, 45min, 60min, 75min, 90min, 105min, etc. O outro passa rá a cada terço de hora, ou seja, em 20min, 40min, 60min, 80min, 100min, etc. Ademais, ao candidato que OPTASSE por resolver usando MMC, caberia atentar que o edital prevê problemas envolvendo frações, para os quais há previsibilidade de operações tais como adição e subtração de frações cujo mecanismo de resolução é intimamente ligado ao MMC. É inegável que cada um INDIVIDUALMENTE passa no ponto C a cada hora, entretanto, não se pode afirmar nada sobre eles juntos. Afinal, se um passou 12:02 e o outro 12:04, por exemplo, nunca se encontrarão no ponto C. Este conjunto de afirmações corrobora com o fato apontado pelo gabarito preliminar para o qual NÃO são equivalentes as afirmações. (Negritei) Nessa esteira, constata-se que os conhecimentos previstos em Edital se afiguram suficientes para o devido exame das questões ora impugnadas, não havendo que se falar em ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário sobre a condução do concurso público, tema coberto pelo manto da discricionariedade administrativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da Separação dos Poderes. Em situações semelhantes, outro não foi o entendimento do E. TJDF, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE, ERRO MATERIAL E/OU VIOLAÇÃO PATENTE AO EDITAL DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DADO PELA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRÉ-CONSTITUÍDO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. O mandato de segurança é ação de natureza sumária, indicada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. 1.2. No caso, a discussão trazida a exame do Judiciário pela impetrante cinge-se a estabelecer se houve ilegalidade na avaliação de 2 (duas) questões objetivas aplicadas durante o concurso para provimento de vagas para o cargo de Policial Penal do Distrito Federal. 2. Nos concursos públicos, é limitada a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo do órgão deflagrador do certame e da banca examinadora por ele escolhida para conduzir aquele processo, ressalvadas situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao edital do certame. 3. No particular, constata-se que a banca examinadora apresentou, de forma clara, didática e motivada, as justificativas de cada gabarito impugnado, não se vislumbrando nenhum vício capaz de afastar a discricionariedade que a assiste na condução do concurso público. 4. Não havendo patente ilegalidade, erro material e/ou violação ao edital relacionado a alguma das respostas apresentadas pela banca examinadora às questões atacadas neste mandato de segurança obstada se mostra a interferência do Poder Judiciário para alterar o gabarito final da prova objetiva. 5. A mera insatisfação com os critérios adotados pela banca organizadora do certame, por si só, não autoriza a interferência do Poder Judiciário, ficando sua atuação subordinada à aferição da legalidade das disposições editalícias e dos atos administrativos praticados durante o certame. 6. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Acórdão 1691627, 07141358120228070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. POLICIAL PENAL DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. RETIFICAÇÃO DO GABARITO EDITADO PELA BANCA EXAMINADORA. CANDIDATA. ELIMINAÇÃO. PROVA OBJETIVA. QUESTÕES. NULIDADE. ARGUIÇÃO. ERROS MATERIAIS E GROSSEIROS. AMBIGUIDADE DE INTERPRETAÇÃO. PRETENSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL QUE REGE O CERTAME. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. IMPLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Ao Judiciário não compete controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos seus aspectos formais, de forma a ser resguardada sua legalidade, denotando que, em sede de concurso público, compete-lhe exclusivamente velar pela legalidade do certame, velando pela observância do legalmente prescrito e do edital que norteia o procedimento, inclusive a compreensão do exigido no conteúdo programático previamente difundido pela banca examinadora. 2. Desprovido de estofa legal para, substituindo a banca examinadora, aferir a conformação das perguntas e os critérios de correção utilizados, o Judiciário não está revestido de autoridade para, valorando as perguntas formuladas e cotejando as respostas reputadas como corretas, imiscuir-se nas notas obtidas pelos candidatos de conformidade com os critérios universais de avaliação, sob pena de, inclusive, desequilibrar o certame, conferindo aprovação ao concorrente que, eliminado, invocara a tutela jurisdicional em detrimento do candidato que se conformara com a avaliação que lhe fora atribuída. 3. A imputação de falha na correção de questões inseridas em prova objetiva integrante de etapa avaliativa de concurso público, não derivando de efetiva demonstração de desconexão do exigido com o conteúdo programático nem de erro grosseiro da banca examinadora, mas sobejando, ao revés, a conformidade com as previsões editalícias, deixa desguarnecido de verossimilhança o aduzido pelo concorrente visando a substituição da banca pela tutela jurisdicional de forma a obter os pontos correlatos às questões arrostadas e de probabilidade o direito que invocara de obter a pontuação correspondente e prosseguir no certame, inviabilizando a concessão de tutela provisória com essa formatação. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1682829, 07365138520228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº

01/2020. PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO GABARITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO. INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em sede de concurso para provimento de cargos públicos, a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de sua legalidade, sendo vedada a emissão de juízo de valor acerca dos critérios norteadores de notas e avaliações, salvo a presença de erro grosseiro, não caracterizado no presente caso. 2. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, invadir sua área de competência e alterar notas e critério de avaliação das questões da prova do certame, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao Judiciário reserva-se somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital de regência e dos atos praticados na realização do concurso, sob pena, inclusive, de quebra do princípio da isonomia. 3. Apelação cível conhecida e provida. (Acórdão 1423972, 07084234720218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Nesse diapasão, constata-se que a pretensão veiculada na peça de ingresso não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais aos Requeridos, em igual proporção, os quais fixo por apreciação equitativa no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC[3]. A exigibilidade das referidas verbas, entretanto, resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça concedida ao Requerente no ID n. 173938850, consoante art. 98, § 3º, do CPC[4]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...). [2] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [3] Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [4] Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**N. 0702390-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDMILSON XAVIER DOS REIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702390-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDMILSON XAVIER DOS REIS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte exequente interpôs novamente embargos de declaração contra a sentença proferida por este Juízo, sob o argumento de que a extinção do cumprimento de sentença foi prematura por constar valor controverso a ser pago nos autos. Nos termos do art. 1022, do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não existe vício na sentença embargada, pois o provimento jurisdicional que determinou a expedição das RPVs (decisão ID: 160045053 e despacho ID: 162311014) mencionou expressamente a ausência de valores controversos, haja vista que determinou a feitura dos cálculos com base no quanto decidido pelo e. TJDFT ao ID n. 143155166. Ou seja, as ordens de pagamento foram emitidas de forma definitiva, não apenas quanto a valores incontroversos. Além disso, houve renúncia do exequente ao excedente do valor para expedição de RPVs (ID n. 159344371). Ou seja, se a própria parte exequente renunciou a eventuais valores controvertidos, descabe retomar tal discussão neste momento processual, haja vista ter ocorrido a preclusão. Assim sendo, repita-se, não há valores para serem adimplidos. In casu, observo que os embargos de declaração novamente apresentados pela embargante têm o único propósito de modificar o julgamento, buscando alterar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda. A discussão em questão encontra-se de tal forma vinculada ao mérito que transborda os limites dos presentes embargos, devendo ser travada na via adequada, qual seja, no Recurso de apelação. Rejeito, deste modo, os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712251-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMANDA KALINE BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712251-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AMANDA KALINE BEZERRA DE SOUSA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPVs expedidas (ID's 183491323 e 183491324). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 192775810, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**2ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0713990-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WALTER DE MATOS CAMPOS. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713990-88.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WALTER DE MATOS CAMPOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 193250218. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:58:50. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0714110-34.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALBERTINA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714110-34.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALBERTINA MARIA BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 193147945. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:02:47. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

**N. 0707523-93.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEEMIAS DE OLIVEIRA PONTES. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707523-93.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NEEMIAS DE OLIVEIRA PONTES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição do perito de ID 193205663. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:36:17. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0700455-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALCICLEIDE ABREU MENDES. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF73717 - CLAUDINEI SANTOS DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700455-92.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VALCICLEIDE ABREU MENDES Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte YAN MENDES BRITO interpôs recurso de apelação de ID 193343800. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 às 19:03:57. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0708696-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: ANA MARIA RIBEIRO. A: ANA MARIA RODRIGUES DE MENEZES. A: ANA MARIA SOUTO DE OLIVEIRA. A: ANA MARIA RODRIGUES DOS REIS. A: ANA MARIA SOUZA DORNELAS. A: ANA MARTINS PINHO. A: ANA MARY DA SILVA SOUSA MARQUES. A: ANA NEIDE SABOIA BARROS SANTOS. A: ANA NERY DE LIMA SANTOS JESUS. A: ANA NUNES DE SANTANA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708696-89.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 193181074. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:33:03. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0712039-93.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MC COMERCIO DE ALIMENTOS 703 LTDA. Adv(s): DF3881100 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712039-93.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MC COMERCIO DE ALIMENTOS 703 LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 193207013. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 às 20:23:22. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0700229-53.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA. Adv(s): DF64482 - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES - DIRCONV/DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700229-53.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO

DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 193376680. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 às 20:37:09. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0712257-87.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DANIELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0712257-87.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DANIELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:20:28. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0710039-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: MARIA DELFINA FERNANDES. A: MARIA DELICE DE OLIVEIRA. A: MARIA DEUSDEME CUNHA E SILVA PESSOA. A: MARIA DEUSIMAR LIMA DE SOUZA. A: MARIA DIAS DO NASCIMENTO. A: MARIA DILCE VIEIRA. A: MARIA DILURDES SERRA CORREA. A: MARIA DILURDES RIBEIRO MATOS. A: MARIA DINALVA BORGES DOS SANTOS. A: MARIA DINALVA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF65506 - MAYARA VIEIRA BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0710039-23.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 192907116. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:47:35. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0708279-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA FLORENCIO DE BARROS. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0708279-05.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA FLORENCIO DE BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:25:23. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0709599-90.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0709599-90.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL ISAIAS ANDRADE Requerido: INSTITUTO AOC e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:27:16. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0705175-68.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: APARECIDA BORGES DE FREITAS. Adv(s): DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705175-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA BORGES DE FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. A parte autora, em caráter liminar, pretende tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter isenção de imposto de renda pessoa física. Decido. Ao menos neste momento processual, não estão presentes os pressupostos para a tutela provisória de urgência. Em primeiro lugar, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capaz de justificar a tutela provisória. A autora percebe remuneração mensal, tem meios de subsistência razoáveis e, por esse motivo, não depende destes valores para a sobrevivência. Ademais, caso seja reconhecido o direito à isenção, terá direito aos valores retroativos, descontados no curso do processo. Não há qualquer risco de perecimento do direito. Por outro lado, os elementos existentes não são suficientes para evidenciar probabilidade no direito alegado, conforme exige o artigo 300, caput, do CPC. A autora foi submetida a perícia médica oficial, que constatou que não possui doença especificada em lei que lhe garanta o direito à isenção. Para ter direito à isenção do IRPF, além da aposentadoria, é essencial que a enfermidade esteja entre aquelas especificadas em lei. A avaliação médica, que tem natureza de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Tal presunção, embora relativa, somente poderá ser desqualificada por prova em sentido contrário. O controle judicial sobre atos administrativo é restrito a aspectos de legalidade e, diante do resultado da avaliação oficial, não se verifica ilegalidade no indeferimento do requerimento administrativo de isenção. Os laudos privados não pode ser utilizados para contrapor a avaliação oficial, porque haveria análise do mérito das avaliações. No caso, apenas perícia judicial poderá determinar se o laudo oficial é ilegal, porque não retrata a realidade da enfermidade da autora ou é inadequado em relação à análise da compatibilidade desta enfermidade com as disposições legais. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autora para, em 15 dias, juntar seu comprovante de rendimentos, para apuração de sua alegada hipossuficiência. Decorrido o prazo, venham conclusos para admissibilidade da inicial. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0753085-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s): DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753085-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Prolatada sentença de improcedência em ID 190041119. A parte autora realiza pedido de compensação de precatório oriundo do processo 0001880-50.2013.8.07.0018 com as custas processuais a que foi condenada a pagar nos presentes autos (ID 193133617). O pedido não merece acolhimento. Explico. No caso em análise, o autor pretende compensar precatório em que ele é credor e o DF é devedor com as custas devidas por ele no presente processo, em que o credor é o TJDF e, não, o DF. A compensação, instituto que gera a extinção da obrigação, apenas é possível quando duas pessoas forem, simultaneamente, credora e devedora, na forma do art. 368 do Código Civil. Assim, impossível compensar créditos em que os credores sejam pessoas diversas. Ausente a simultaneidade a compensação não é forma de extinção de obrigação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de compensação realizado pelo autor. Intime-se. AO CJU: Intime-se o autor e o DF para mera ciência. Prazo: 5 dias. Prossiga-se nos termos da sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705156-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. Adv(s): DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705156-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte requer a gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, diante do contracheque apresentado pela exequente no ID 193147826, em consonância com o parâmetro objetivo fixado pela Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o qual dispõe ser hipossuficiente aquele que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Entendimento este ratificado pelo e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o agravante pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1361308, 07160730520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o valor das custas é módico e pode ser incluído na planilha de débito exequenda, para ressarcimento pelo executado. Fica a exequente intimada a comprovar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, proceda-se da seguinte forma: 1. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 193147831). 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 5. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Ante o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 193147824), que autoriza expressamente o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, DEFIRO o destacamento de honorários contratuais, no percentual de 10% (dez por cento), na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo a advogada ANA PAULA ROCHA DE SOUZA - OAB DF35751-A - CPF: 658.423.911-04 como credora dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705066-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FRILANE CAMACAM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705066-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRILANE CAMACAM DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Não consta nos autos contracheque atualizado. Intime-se a parte exequente para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher custas, sob pena de extinção. Ressalte-se que este Juízo adota o critério objetivo inserido no art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que reconhece a renda familiar no limite de 5 salários mínimos para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Com manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Alttere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704519-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHELLE BARBOSA DOS REIS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA JACOVETTI MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704519-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE BARBOSA DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MICHELLE BARBOSA DOS REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi prolatada sentença de procedência em parte do pedido autoral, nos seguintes termos (ID 157867953): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR O DISTRITO FEDERAL: a. Em obrigação de fazer, referente à implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da autora, em grau máximo (20%), até que cesse a eliminação das condições que deram causa à sua concessão; b. Em obrigação de pagar, referente aos valores retroativos, tendo como termo inicial a data de 04/03/2023 (data do laudo pericial), e como termo final a data da efetiva implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento. O débito deverá ser atualizado pela SELIC, índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias. Os autos foram remetidos ao E. TJDF para análise do reexame necessária, em que foram mantidos os termos da sentença prolatada (ID 191840353) e a decisão transitou em julgado (ID 191840360). Com o retorno dos autos, a parte autora requer o cumprimento de sentença tão somente da obrigação de fazer em ID 192962248. 1. INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação ou apresentar impugnação. 2. Com a manifestação do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá por satisfeita a obrigação ou apresentar resposta à impugnação, conforme for o caso. 3. Em se tratando de cumprimento de sentença, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. 4. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705106-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MICHELLY RIBEIRO LEAL. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705106-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) EXEQUENTE: MICHELLY RIBEIRO LEAL EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Concedo a gratuidade de justiça à parte exequente, tendo em vista que auferir rendimentos inferiores a cinco salários mínimos. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Gratuidade de justiça registrada na capa dos autos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Altere-se o polo passivo para constar o DISTRITO FEDERAL. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705284-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705284-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Não consta nos autos contracheque atualizado. O documento juntado refere-se a folha suplementar, logo, apresenta apenas parte do rendimento mensal. Intime-se a parte exequente para comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Ressalte-se que este Juízo adota o critério objetivo inserto no art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que reconhece a renda familiar no limite de 5 salários mínimos para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Com manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705464-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: CLARICE INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF74746 - FLAVIO DOS SANTOS BARROS DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705464-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLARICE INACIO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. Condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, nos termos do contrato. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se cumprimento de sentença de ações coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705325-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: KARLA CRISTINA DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705325-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública.

Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. Condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, nos termos do contrato. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se cumprimento de sentença de ações coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705319-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CARLOS AUGUSTO AMARAL VALIM.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705319-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO AMARAL VALIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. Condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, nos termos do contrato. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se cumprimento de sentença de ações coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705285-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SIMONE TAVARES DE ARAUJO.** Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705285-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SIMONE TAVARES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, observo que a parte exequente possui rendimento mensal bruto superior a 5 (cinco) salários mínimos, quantia acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. Assim, há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da parte exequente, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão da benesse. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705525-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RENATA RIBEIRO FERNANDES.** Adv(s): DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705525-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATA RIBEIRO FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Concedo a gratuidade de justiça à parte exequente, tendo em vista que auferir rendimentos inferiores a cinco salários mínimos. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Gratuidade de justiça registrada na capa dos autos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714136-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA.** A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714136-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDFT (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A impugnação do DF foi parcialmente acolhida (ID 186575506). A decisão ID 1881277771 indeferiu o prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa. O CJU certificou a preclusão da decisão. É o relato. DECIDO. Compulsando os sistemas informatizados, observo que a parte exequente interpôs o AGI n. 0712205-14.2024.8.07.0000. Ainda, observo que transcorreu o prazo para o DF apresentar recurso. Não foi identificado recurso do executado. Desse modo, não mais subsiste o impedimento para prosseguimento da execução acerca da parcela incontroversa, tendo em vista que a decisão ID 186575506 restou preclusa em relação ao ente público. Pelo exposto, DETERMINO

o prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, indicada ao ID 182531601. Intime-se a parte exequente para dizer se renuncia ao valor que excede o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos). Prazo: 5 dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à expedição de RPV do principal mais custas ID 180421056, bem como RPV dos h. sucumbenciais. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. Caso negativo, remetam-se os autos à expedição de PCT do principal mais custas ID 180421056, bem como RPV dos h. sucumbenciais. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o pagamento na tarefa adequada. AO CJU: Dê-se ciência ao DF. Prazo: 5 dias, não incide dobra legal. Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à expedição de RPV do principal mais custas ID 180421056, bem como RPV dos h. sucumbenciais. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. Caso negativo, remetam-se os autos à expedição de PCT do principal mais custas ID 180421056, bem como RPV dos h. sucumbenciais. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705196-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MAGNO MOACYR SANTOS PASSOS. Adv(s): DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705196-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAGNO MOACYR SANTOS PASSOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Não consta nos autos contracheque atualizado. Intime-se a parte exequente para comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de extinção. Ressalte-se que este Juízo adota o critério objetivo inserto no art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que reconhece a renda familiar no limite de 5 salários mínimos para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Com manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Com decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704910-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** DULCINEIDE ANTUNES DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF40356 - ILSE GUIMARAES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704910-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DULCINEIDE ANTUNES DO NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, observo que a parte exequente possui rendimento mensal bruto superior a 6 (seis) salários mínimos, quantia acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal (5 salários mínimos) para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. Com relação aos descontos efetuados diretamente na conta salário e na folha de pagamento, as anotações nos documentos indicam que se referem a dívida espontaneamente adquirida pela exequente, que não constitui fundamento suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Assim, há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da parte exequente, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão da benesse. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0715863-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS LACERDA E SILVA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715863-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA E SILVA, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por CARLOS LACERDA E SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu obrigação de pagar. A d. Contadoria requereu a juntada das fichas financeiras do exequente, conforme determinado ao ID 193113425. Assim, em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, ficam as partes intimadas a juntar os documentos para elaboração dos cálculos. Com a juntada das fichas, encaminhem-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Com os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705174-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA LUISA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERIKA FUCHIDA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705174-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUISA MARQUES DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA LUISA MARQUES DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte requer a gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, diante do contracheque apresentado pela exequente no ID 193166447, em consonância com o parâmetro objetivo fixado pela Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o qual dispõe ser hipossuficiente aquele que recebe renda mensal

bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Entendimento este ratificado pelo e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o agravante pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1361308, 07160730520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o valor das custas é módico e pode ser incluído na planilha de débito exequenda, para ressarcimento pelo executado. Fica a exequente intimada a comprovar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, proceda-se da seguinte forma: 1. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 193165734). 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 5. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Ante o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 193166449), que autoriza expressamente o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, DEFIRO o destacamento de honorários contratuais, no percentual de 10% (dez por cento), na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas". Remova-se o escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63 do polo ativo dos autos, e cadastre-se a advogada ERIKA FUCHIDA - OAB DF21358-A - CPF: 866.461.686-87 como credora dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Após, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0719547-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. A: LARISSA CAMPOS DE ABREU. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719547-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, LARISSA CAMPOS DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 7 Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRUNA SANT?ANA ARRUDA, MARCOS SANT?ANA ARRUDA, FERNANDO SANT?ANA ARRUDA e ANGELA SANT?ANA ARRUDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MDFPT) e DISTRITO FEDERAL. Sentença de ID 155884318 julgou procedente os embargos de declaração opostos para DETERMINAR O CANCELAMENTO DO ATO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL situado na AOS 02, Bloco D, Apto 105, Octogonal, Brasília/DF. Em sede de Apelação, a sentença foi mantida incólume (ID 186296044), e o trânsito em julgado operou-se em 08/02/2024 (ID 186299402). A parte autora requer que o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal seja oficiado para que promova o cancelamento da indisponibilidade do imóvel (ID 193221792). Fundamento e Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, DEFIRO o pedido da parte autora e, em consequência determino que o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal seja oficiado para que promova o cancelamento da indisponibilidade do imóvel situado na AOS 02, Bloco D, Apto 105, Octogonal, Brasília/DF, registro constante na Av. 14 ? 40408. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Prossigo quanto ao cumprimento de sentença proposto por BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO e LARISSA CAMPOS DE ABREU em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. Intimado, o DF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (ID 193249011). Assim, HOMOLOGO os cálculos do exequente, de ID 187190395. Em atenção à planilha ora homologada, com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.553,56 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em favor de BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - CPF: 020.322.271-77 e LARISSA CAMPOS DE ABREU - CPF: 036.388.581-11, sendo devido o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das procuradoras. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Por fim, voltem-me conclusos. Dê-se ciência às partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência Oficie-se o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.553,56 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em favor de BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - CPF: 020.322.271-77 e LARISSA CAMPOS DE ABREU - CPF: 036.388.581-11, sendo devido o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das procuradoras. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfiram-se os valores mediante PIX. Por fim, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0712830-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: M. S. C.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s): KHEMILY CRISTINA PAULA SOARES CLARET. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712830-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: M. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: KHEMILY CRISTINA PAULA SOARES CLARET REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por M. S. C. em face do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de fazer. A decisão ID 189493674 intimou a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e fixou multa. A parte exequente informa que fora comunicada acerca da disponibilidade de depósito judicial suficiente para dois meses de tratamento (ID 191750959). Requer a liberação de valor para a conta indicada da causídica. Ainda, aduz que fora informada**

acerca da cobrança de coparticipação. Defende a ilegalidade da cobrança. Requer seja intimado o Réu para que tome ciência da não cobrança de coparticipação. O INAS informa que foi efetivado depósito judicial de quantia suficiente para 2 meses de terapia na Clínica Baby Kids. Após esse período, requer que a autora dirija-se à clínica da rede credenciada para dar continuidade ao tratamento (ID 192399205). A parte exequente manifestou irresignação em ID 193058425. Juntou fotografia de conversa com clínica RECAP. Requer "sejam tomadas as devidas providências, e na oportunidade a Exequente requer expedição de alvará em nome da parte Exequente, para que PELO MENOS seja garantido o pagamento das terapias referentes ao valor depositado em juízo?. É o relato. DECIDO. A decisão liminar restou assim firmada: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto requerido autorize e custeie as terapias solicitadas pela médica que acompanha a agravante, nos termos do relatório de ID 160320140 dos autos de origem, inicialmente junto à Clínica Epbykids, localizada no Ed. Cosmopolitan R.30 Norte, Salas 501 a 503 ? Águas Claras, pelo menos até a manifestação da parte agravada e possível comprovação de outra clínica especializada e credenciada junto ao plano de saúde agravado, com profissionais devidamente habilitados. O tratamento deve ser realizado pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da agravante, a ser devidamente definido pela médica responsável por seu acompanhamento. ? Desse modo, até que haja rede credenciada ao INAS para os serviços solicitados, as terapias devem ser realizadas junto à Clínica Epbykids. Ademais, observo que não há decisão sobre a cobrança de coparticipação, que deve seguir a previsão contratual, logo, não há se falar em ilegalidade. Por fim, tendo em vista o depósito comunicado em ID 192399206, suficiente para 2 meses de tratamento, DEFIRO a transferência do numerário para conta de titularidade da representante legal, KHEMILY CRISTINA PAULA SOARES CLARET - CPF: 029.479.591-08 (REPRESENTANTE LEGAL). Contudo, INDEFIRO a transferência para conta da causídica, tendo em vista que a medida dispensa intermediação. Intime-se a parte exequente para indicar dados bancários para transferência eletrônica. Prazo: 5 dias. Com as informações, promova-se a transferência com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para indicar a rede credenciada à qual a parte exequente deve se dirigir para dar continuidade ao tratamento. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Com as manifestação, retornem os autos conclusos. AO CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Intime-se a parte executada. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Com dados bancários, promova-se a transferência em favor da representante legal. Com a manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0719544-38.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BRUNA SANT ANA ARRUDA. A: MARCOS SANT ANA ARRUDA. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. A: FERNANDO SANT ANA ARRUDA. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. A: ANGELA SANT ANA ARRUDA. Adv(s): DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719544-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BRUNA SANT ANA ARRUDA, MARCOS SANT ANA ARRUDA, FERNANDO SANT ANA ARRUDA, ANGELA SANT ANA ARRUDA DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos por BRUNA SANT?ANA ARRUDA, MARCOS SANT?ANA ARRUDA, FERNANDO SANT?ANA ARRUDA e ANGELA SANT?ANA ARRUDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MDFPT) e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Em ID 155904651, foi proferida sentença que julgou procedente os embargos para determinar o cancelamento do ato de indisponibilidade do imóvel situado na aos 02, bloco D, apto 105, octogonal, Brasília/DF. Após apelo do DISTRITO FEDERAL, a 2ª Turma Cível deste e.Tribunal, deu provimento ao recurso para reformar a sentença exclusivamente no que tange à condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-a, em sede de remessa necessária, quanto ao restante. Foi certificado o trânsito em julgado da ação em 08 de fevereiro de 2024 (ID 186395479). Após retorno dos autos ao Juízo de origem, as partes foram intimadas. A parte autora requer a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, a fim de que seja efetivado o cancelamento da indisponibilidade na matrícula do referido imóvel, em relação ao registro constante na Av. 8 ? 40408. DECIDO. Considerando que o pedido inicial já foi julgado procedente, assim como o trânsito em julgado da ação, DEFIRO o pedido da parte autora. Expeça-se o respectivo Ofício ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para que efetue o cancelamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 40408, localizado na AOS 02, Bloco ?D?, apt. 105 (ID 146076311). Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Após a expedição do ofício, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa, imediatamente. AO CJU Dê-se ciência às partes. Prazo de 5 dias, sem a dobra legal. Oficie-se o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para que efetue o registro de cancelamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 40408, localizado na AOS 02, Bloco ?D?, apt. 105, conforme ID 146076311. Decisão com força de ofício, transcorrido o prazo para resposta, reitere-se o expediente. Após a expedição do ofício, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa, imediatamente. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0713184-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON ANTONIO DE SALGADO. A: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713184-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE SALGADO, ANA PAULA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por WILSON ANTONIO DE SALGADO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Decisão ID 145682508 determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do AGI nº 0740302-92.2022.8.07.0000. Ato contínuo, o DF efetuou o pagamento dos requisitos que haviam sido expedidos (ID 156240214), e a Secretaria deste Juízo expediu os alvarás de levantamento respectivos (IDs 156890394 e 156890926). O recurso supramencionado foi julgado procedente e reconheceu a prescrição da pretensão dos exequentes em executar individualmente a sentença coletiva (ID 172549863). Intimados, o DF requereu a devolução dos valores pagos por ele (ID 183959688) e a exequente apresentou embargos de declaração em face da decisão de ID 183140149 (ID 184036660). Os embargos foram rejeitados (ID 184084935) e novamente, determinada a devolução dos valores pagos indevidamente, em virtude da prescrição reconhecida. Transcorrido o prazo para os exequentes devolverem os valores de maneira espontânea, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, que retornou resultados parcialmente frutíferos. Em seguida a exequente que teve valores bloqueados em sua conta apresenta exceção de pré-executividade em que requer a nulidade do bloqueio e sua restituição. Posteriormente foi deferida a consulta aos demais sistemas conveniados ao juízo. O DF apresentou resposta à exceção apresentada pelos exequentes em que requer a rejeição dos pedidos, a realização de novo bloqueio SISBAJUD e a penhora dos veículos encontrados no RENAJUD. Decido. Quanto à exceção apresentada pelos exequentes, tenho que o pedido merece ser integralmente rejeitado. Conforme mencionado anteriormente, houve determinação de suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0740302-92.2022.8.07.0000, em primeiro lugar, pois, discutia-se sobre a prescrição da pretensão executada neste processo, razão pela qual, em segundo lugar, houve determinação expressa do desembargador relator do recurso sobre a suspensão do cumprimento de sentença. Tal fato era conhecido pela parte exequente, que não poderia ter realizado o levantamento dos valores que foram postos a sua disposição de maneira equivocada. Em razão de trâmites burocráticos tanto por parte do DF, como por parte do Judiciário, através da Secretaria do juízo, houve a determinação de expedição de RPV, o depósito do valor e a liberação da quantia em favor dos exequentes, no entanto, o levantamento da quantia foi realizada indevidamente. O depósito realizado pelo DF não configura pagamento voluntário, mesmo porque o ente público discutia a questão relativa à prescrição no recurso por ele interposto e tal fato era de conhecimento do exequente quando, sob sua responsabilidade, efetuou o levantamento do valor depositado. Era de conhecimento do exequente que o cumprimento de sentença encontrava-se suspenso aguardando a definição acerca da prescrição do débito. Já acerca da penhora realizada, em primeiro lugar, os valores são bloqueados sem informar de onde saíram os valores. Embora a exequente afirme que se trate de bloqueio em conta salário e o contracheque informe os dados da conta, a exequente não comprova que os valores foram penhorados desta. Ademais, ainda que se trate de conta salário, o presente bloqueio foi realizado buscando**

a restituição de quantia recebida indevidamente nestes pela parte impugnante, em razão da ausência de boa-fé da parte no levantamento de valores que não lhe eram devidos. A natureza alimentar do valor penhorado somente poderia ser alegada se o valor recebido pelo exequente tivesse ocorrido de boa-fé, o que, conforme já mencionado nesta e em decisão anterior, não ocorreu. Por fim, quanto à alegação de que não há título judicial a fundamentar a penhora efetivada, esta também não prospera, visto que há decisão judicial expressa determinando a devolução espontânea dos valores que foram indevidamente levantados, logo, o descumprimento de decisão judicial embasa a penhora efetuada. Pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos dos exequentes e rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao novo pedido de consulta ao SISBAJUD, diante da peculiaridade do caso, DEFIRO a penhora online via sistema SISBAJUD nos ativos financeiros das exequentes, no entanto, o DF deve trazer aos autos o valor a ser bloqueado, ante a pesquisa anteriormente efetivada de forma parcial. Antes de efetivar-se o bloqueio ficam os exequentes intimados a promover a devolução espontânea dos valores indevidamente levantados. Quanto ao pedido de penhora dos veículos, o DF deve trazer dados acerca da alienação fiduciária gravada nos bens, para se verificar a possibilidade de penhora do bem ou sobre os direitos aquisitivos dos bens. Verificado o cumprimento do bloqueio, intime-se a parte devedora para, caso queira, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se o DF para manifestação sobre a quitação, sob pena de anuência. Preclusa esta decisão, libere-se valor bloqueado em favor do DF. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo 15 dias para os exequentes e 30 dias para o DF. Decorrido o prazo do exequente in albis, encaminhem-se os autos para "consultar SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704016-27.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO EIAD ALVES MOHAMMAD. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704016-27.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO EIAD ALVES MOHAMMAD DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em favor do DISTRITO FEDERAL O DF é isento do pagamento de custas. 1. INTIME-SE A PARTE DEVEDORA para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2. 1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte executada. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710315-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CLAUDIA COSTA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA, DF58436 - PRISCILA TEIXEIRA DE RESENDE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710315-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA COSTA EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que houve a subrogação do BRB como credor do contrato em face de ANA CLAUDIA COSTA, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Decisão anterior (ID 187285732) concedeu prazo adicional para o BRB juntar aos autos cálculos da simulação do financiamento, considerado o saldo devedor ora homologado e observados os termos do contrato inicial. O BRB juntou manifestação em ID 191165607. Intimada, a parte exequente requer dilação de prazo de 15 dias para se manifestar. RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 193166820). É o relato. DECIDO. DEFIRO o pedido ID 193026935. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição ID 19165607. Prazo: 15 dias. INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o órgão contador é auxiliar do Juízo e não das partes. Sem prejuízo, fica RIO AMAZONAS intimado para se manifestar acerca da petição ID 19165607. Prazo: 15 dias. Com as manifestações, retornem os autos conclusos. AO CJU: Intime-se a parte exequente e RIO AMAZONAS. Prazo: 15 dias. Com as manifestações, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705182-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSEANE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ALVES. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705182-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEANE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, observo que a parte exequente possui rendimento mensal bruto superior a 6 (seis) salários mínimos, quantia acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal (5 salários mínimos) para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. Com relação aos descontos efetuados diretamente na conta salário e na folha de pagamento, as anotações nos documentos indicam que se referem a dívida espontaneamente adquirida pela exequente, que não constitui fundamento suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Assim, há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da parte exequente, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão da benesse. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se:

intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705172-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BEATRIZ MOREIRA DA SILVA LUCENA. Adv(s): DF34426 - KEILA MARA DE OLIVEIRA VIEIRA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705172-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DA SILVA LUCENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, observo que a parte exequente possui rendimento mensal bruto superior a 6 salários mínimos, quantia acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal (5 salários mínimos) para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. Assim, há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da parte exequente, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão da benesse. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento de custas, prossiga-se: intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705527-26.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB SOBRADINHO LTDA - ME. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF75820 - LETICIA DA SILVA. R: DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORA GERAL DO DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705527-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB SOBRADINHO LTDA - ME IMPETRADO: DETRAN DF DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB SOBREDINHO LTDA-ME em face da DIRETORA GERAL DO DETRAN - DF, indicada como autoridade coatora, com o objetivo de questionar o edital do pregão eletrônico n.º 18/2023, na parte relativa ao sistema de monitoramento. Decido. Ao que se depreende da inicial, a impetrante questiona o DETRAN - DF quanto ao cumprimento de instruções normativas quanto ao monitoramento. A impetrante atua no mercado de formação de condutores de veículos e ministra aulas práticas e teóricas para obtenção de CNH. Em 2015, o DETRAN, com o objetivo de potencializar a fiscalização da obtenção de CNH, implantou sistema de monitoramento eletrônico das aulas práticas. A partir de 2.021, o monitoramento das aulas se tornou obrigatório. Ao que parece, a impetrante questiona as normativas do sistema de monitoramento, sob a alegação de que o DETRAN teria inovado, uma vez que não há integração entre os sistemas informatizados e há intermediários contratados para gerirem o sistema. Afirma que suporta prejuízo, porque há outras empresas do setor que, por força de decisão judicial, trabalham sem o monitoramento. Em primeiro lugar, não há qualquer urgência para justificar a liminar. De acordo com o artigo 7º, III, da lei do MS, a liminar somente pode ser deferida se houver risco de ineficácia do provimento final. No caso, inexistente qualquer risco de perecimento do direito. Não há urgência que justifique a liminar. A própria impetrante reconhece que questiona instrução normativa que trata do monitoramento desde 2.015, tornado obrigatório a partir de 2.021. Ademais é questionável o cabimento deste MS, pois a obrigação de adotar o monitoramento eletrônico existe há muito tempo, ou seja, antes de 12.01.2024, o que implicaria decadência. No mais, ainda que se considere a data de 12.01.24, como a ciência das respostas à impugnação ao pregão eletrônico, já se passaram mais de 3 meses, o que desqualifica a alegação de urgência. Na inicial, está um pouco confuso o que a impetrante exatamente impugna, o pregão, as instruções normativas ou as respostas à impugnações, pois o monitoramento não é exigido nas respostas à impugnação, mas em instruções normativas. Por conta destes fatos, não se verifica qualquer urgência. O que se observa é que a impetrante questiona, essencialmente, a instrução 665/2015, editada há mais de 9 anos. Portanto, não há urgência. Além disso, há dúvida sobre a decadência, pois a impetrante deverá esclarecer exatamente qual o ato que impugna. Não está claro e inequívoco na inicial. No que se refere ao mérito, é essencial as informações da autoridade coatora, para que este juízo tenha condições de apurar as alegadas irregularidades mencionadas pela impetrante. A autoridade coatora deverá esclarecer se observar a RESOLUÇÃO DO CONTRAN 789/2020, que veda a entidades credenciadas, como a impetrante, a transferir ou terceirizar atividades. Apenas com as informações da autoridade coatora será possível apurar se o DETRAN está a praticar alguma ilegalidade em relação ao monitoramento eletrônico. A impetrante defende que a exigência do monitoramento eletrônico não tem respaldo legal e, por isso, pretende a suspensão desta determinação. Ademais, deverá a autoridade coatora informar sobre o modo e forma de realizar o monitoramento. Deverá, ainda, informar, se recebeu ofício para revogar o monitoramento. Por estes motivos, essencial as informações para apurar eventual ilegalidade na exigência e violação do direito líquido e certo do impetrante. Isto posto, em especial porque questiona, via MS, instrução de 2015, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para, em 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência ao DETRAN, pessoa jurídica interessada, para se quiser intervir, o que defiro. Após ao MP. Em seguida, conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703057-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINEIDE ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703057-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZINEIDE ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do Distrito Federal. O DF é isento do pagamento de custas. 1. INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) DEVEDORA(S) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2. 1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5.

Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte executada. Prazo: 15 dias. Assinado eletronicamente nesta data. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705191-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA SILVA DOS SANTOS GRALHA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705191-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS GRALHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Indefero o pedido de gratuidade de justiça, diante dos contracheques apresentados, e o entendimento firmado no AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723635-65.2021.8.07.0000, que adota como parâmetro objetivo suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Além disso, o valor das custas é módico e pode ser incluído na planilha de débito exequenda, para ressarcimento pelo DF. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Recolhidas as custas, prossiga-se da seguinte forma: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 15 dias. Recolhidas as custas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias, já inclusa a dobra. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702360-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDO MAGALHAES DE PAIVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702360-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO MAGALHAES DE PAIVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por MARISA JESUS DE FREITAS E OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletivo nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A impugnação do DF foi julgada parcialmente procedente (ID 160342383). Irresignada, a parte exequente interpôs o AGI n. 0726613-44.2023.8.07.0000, julgado improcedente (ID 175009550). A Contadoria Judicial juntou cálculos atualizados em ID 191125893. Intimadas, a parte exequente manifestou concordância (ID 192638406) e o DF apresentou impugnação (ID 193186564). O ente público alega que os somatórios dos percentuais de juros com os percentuais de Selic aplicados, constantes da última coluna dos cálculos da Contadoria, estão superiores aos apurados, embora na descrição apresentada pela Contadoria sobre como se chegou a tais valores, a explicação esteja correta. Afirma que, como não foram apresentados os percentuais de forma separada, não é possível identificar onde, especificamente, está o erro. É o relato. DECIDO. Retornem os autos à Contadoria Judicial para resposta. Após, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Retornem os autos à Contadoria Judicial para resposta. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705295-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF72141 - FABIO CORDEIRO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705295-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais, ao destaque dos contratuais e de devolução das custas serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705495-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LILIAN MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705495-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LILIAN MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da exequente. Tendo em vista que a parte aúfere rendimentos dentro do parâmetro objetivo adotado pelo juízo para concessão do benefício, conforme contracheques juntados em ID 193271068. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais será analisado na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Anote-se a gratuidade de justiça em favor da exequente. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702832-12.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IRACEMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702832-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por IRACEMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. O DF apresentou impugnação, em que defende excesso de execução de R\$ 142.891,15 (ID 164099698). Alega que a exequente (i) adotou como parcela fixa o valor recebido a título de vencimento na ativa, sem considerar que a aposentadoria proporcional reduziu o vencimento e, por consequência, a GATA que deveria ser incorporada, e que (ii) os valores devem ser limitados a março de 2021, data em que o DF realizou a adequação do vencimento ao definido na Lei 6.523/2020.

Em réplica, a parte exequente apresentou impugnação geral aos cálculos do DF, e frisou que o executado não observou os honorários e multa fixados em sede de RE - ID 102744106. A Contadoria Judicial apresentou cálculos ID 190140827. A parte exequente manifestou discordância. Requerer perícia contábil, posto que sequer a d. Contadoria considera a multa aplicada pelo STF, muito menos a majoração de honorários em patamar máximo (ID 193066227). O DF apresentou impugnação (ID 193066227). Alega que a d. Contadoria utilizou somatório com índices superiores aos devidamente aplicados. Ademais, defende que o órgão contador apurou o valor dos honorários sucumbências sobre o valor da condenação + multa, indevidamente, sendo correto calcular o percentual de 10% devido pelo Réu somente sobre o valor da condenação. Indica excesso no valor de R\$ 1.486,05. É o relato. DECIDO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca da manifestação das partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca da manifestação das partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706494-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: S. E. A. D. C.. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA; Rep(s): ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE-NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706494-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: S. E. A. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por S. E. A. D. C., representada por sua genitora Sra. ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS, em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de fornecer medicamentos à autora. O MPDFT e o DF foram intimados para se manifestarem quanto à prestação de contas e o pedido de liberação de novo alvará de levantamento em favor da parte autora. O DF tão somente apresentou concordância quanto à prestação de contas, e nada disse quanto à expedição de novo alvará de levantamento (ID 192295407), e o MPDFT, por sua vez, concordou com a prestação de contas, e manifestou-se quanto ao alvará de levantamento (ID 192675278). Nesse sentido, HOMOLOGO a prestação de contas da parte autora (ID 190378349). Com relação ao pedido de expedição de novo alvará de levantamento, conforme consignado na decisão de ID 187046456, há verba suficiente para subsidiar o tratamento da autora por alguns meses, nesse sentido, DEFIRO a transferência via PIX para a conta da representante legal (agência 0001, conta 116867752, Conta Corrente, instituição financeira Nu Pagamentos S.A. - Instituição De Pagamento de ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS, CPF/CNPJ 007.938.011-50) do valor de R\$ 7.055,64 (sete mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para a compra de Cateter Quick Set 6mm ? 2 caixas/mês, Reservatório de 3ml ? 1 caixa/mês, Sensores de Glicose GUARDIAN ? 2 caixas c/ 5 unid. cada caixa, Insulina FIASP ? 2 frascos/mês. Após a liberação do valor, intime-se a parte exequente para prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a prestação de contas, intemem-se o MPDFT e DF, para manifestação no prazo de 6 (seis) dias. Por fim, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Transfira-se, com urgência, o valor de R\$ 7.055,64 (sete mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para a conta indicada nesta decisão. Em seguida, intime-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a prestação de contas, intemem-se o DF e MPDFT. Prazo: 6 (seis) dias, já inclusa a dobra legal. Por fim, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705294-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: LUZIA DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705294-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da exequente. Tendo em vista que a parte auctere rendimentos dentro do parâmetro objetivo adotado pelo juízo para concessão do benefício, conforme contracheques juntados em ID 193203686. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e destaque dos contratuais serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intemem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Anote-se a gratuidade de justiça em favor da exequente. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702697-87.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702697-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA GOUVEIA CARNEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ANA PAULA GOUVEIA CARNEIRO contra o DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos, com o objetivo de questionar e impugnar ato administrativo editado (edital n.º 08/2023) no âmbito do concurso público da PMDF, que teria retificado o subitem 13.7.6 do edital do certame, para alterar a distância do teste de corrida das candidatas do gênero feminino, de 2.100 metros para 2.200 metros, o que configuraria ilegalidade. A medida liminar foi DEFERIDA (ID 191153651). O DF informou que a medida liminar foi cumprida (ID 192054297) e interpôs Agravo de Instrumento (ID 192054299). A 1ª Turma Cível deste E. TJDFT oficia aos autos para comunicar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0713228-92.2024.8.07.0000, nos seguintes moldes (ID 192898482): Com lastro nos argumentos alinhados e lastreado no artigo 1.019, I, do estatuto processual civil, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da decisão guerreada, alforriando o agravante da obrigação que lhe fora imposta. Comunique-se ao ilustrado juiz prolator da decisão desafiada. Expedida essa diligência, à agravada para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Em cumprimento à decisão prolatada em sede recursal, SUSPENDO os efeitos da decisão que deferiu a medida liminar em ID 191153651. Intemem-se as partes. AO CJU: Intemem-se as partes para mera ciência. Prazo: 5 dias para a autora e para o DF, não incide a dobra legal. Aguarde-se o prazo de contestação do DF. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707823-31.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. Adv(s): DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707823-31.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S/A ? BRB, em que busca o pagamento de honorários advocatícios. A decisão ID 175867301 julgou improcedente a impugnação do BRB e determinou a liberação de valores tão somente após a preclusão da decisão. O CJU certificou o decurso de prazo (ID 179986530) e promoveu a transferência de valores via PIX (ID 180376271). Decisões de IDs 180864437 e 186622934

intimaram a parte exequente para devolução do valor liberado em seu favor, de forma equivocada, sob pena de penhora de valores. A decisão ID 190017295 determinou a penhora de valores, ante a inércia da parte exequente. Em sede do AGI n. 0711273-26.2024.8.07.0000 (contra a decisão ID 190017295), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que o processo originário seja remetido ao contador judicial para o cálculo da dívida a ser executada. Penhora efetivada em ID 191142875. Em sede do AGI n. 0713234-02.2024.8.07.0000 foi deferido o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do AI de n.º 0750717-03.2023.8.07.0000. É o relato. DECIDO. Os autos vieram conclusos para decisão. Em cumprimento a decisão superiora, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do AI de n.º 0750717-03.2023.8.07.0000. Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Remetam-se os autos à tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI/2VFP". Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705425-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DANIELLE CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705425-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: DANIELLE CUNHA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da exequente. Tendo em vista que a parte auferiu rendimentos dentro do parâmetro objetivo adotado pelo juízo para concessão do benefício, conforme contracheques juntados em ID 193225848. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais será analisado na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Anote-se a gratuidade de justiça em favor da exequente. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0028275-38.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0028275-38.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF, DETRAN - DF DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA em face do DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF e DETRAN - DF, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios. Foi proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença, com determinação de expedição de ofício ao BRB, para transferência dos valores (ID 172452737). Por determinação da sentença ID 172452737 e decisão ID 183403517 foi expedido ofício ao BRB para transferência de valores para a 12ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0721358-10.2020.8.07.0001 em virtude de penhora deferida por aquele juízo. Conforme ID 185060460, foi transferida ao juízo cível a quantia de R\$ 561,13. O exequente informa que as penhoras anteriormente deferidas nos autos nº 0721358-10.2020.8.07.0001 foram desconstituídas. Conforme consta da decisão proferida pelo juízo cível juntada em ID 190446682, o valor de R\$ 561,13, foram restituídos para uma conta judicial vinculada a estes autos. Desse modo, promova-se a transferência do depósito indicado em ID 193359802 em favor da parte exequente, via transferência eletrônica (conta indicada em ID 190446665). Após, ao arquivo definitivo, com baixa. Ao CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo: 5 dias. Independente de decurso de prazo, promova-se a transferência do depósito indicado em ID 193359802 em favor da parte exequente, via transferência eletrônica (conta indicada em ID 190446665). Após, ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0705434-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELIA FERNANDES ARAUJO LOPES. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705434-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELIA FERNANDES ARAUJO LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. INDEFIRO a gratuidade de justiça em favor do exequente. O autor é servidor público, encontra-se patrocinado por advogado particular, e percebe remuneração acima de cinco salários-mínimos. Veja. Encontra-se consolidado na jurisprudência do e. TJDF (AGI 0723635-65.2021.8.07.0000), que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, consiste em critério como parâmetro objetivo e, por consequência, suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Portanto, não se constata a hipossuficiência alegada. Ademais, as custas do e. TJDF são módicas e poderão ser inclusas nos cálculos do débito a ser ressarcido pelo executado. Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença. Recolhidas as custas: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais, destaque dos contratuais e eventual ressarcimento de custas adiantadas serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se o exequente. Prazo 15 dias. Recolhidas as custas: Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0713732-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DA SILVA NERY. Adv(s): DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR, DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: PAULO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. R: ENIR BARREIRA REIS. Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713732-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA NERY EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ENIR BARREIRA REIS REPRESENTANTE LEGAL: GISELE BARREIRA LIMA, GISLAINE BARREIRA LIMA DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão ID 193020080. Requer, em síntese: "a) O suprimento da omissão de fundamento de fato/direito nos termos da norma extraída do inciso II do art.1.022 do CPC com amparo no julgado - STJ. 3ª Turma. Edcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/06/2017, porquanto, na Decisão embargada, não houve pronunciamento, com a máxima vênia, de comprovados inadimplementos por parte do executado PAULO alusivo ao ano de 2023, ao tempo que, nas provas juntadas no Id 190362179, vê-se que houve vencimento das parcelas de 10.10.2023 e de 10.11.2023 pagas posteriormente já vencidas pela credora ora embargante, respectivamente, em 24.10.2023 e 14.11.2023, inadimplemento que atrai a punição prevista na Cláusula 09 do Acordo, ponto sobre o qual este respeitável Juízo, com a máxima vênia, não se manifestou;" É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Sem razão a parte embargante. Em que pese ser**

possível concluir pelo inadimplemento de parcelas específicas, certo é que o executado efetivou parcelamento da dívida em prazo hábil, e que não transcorreu o prazo de cinco anos celebrado entre as partes para cumprimento das obrigações assumidas. Logo, não vislumbro possibilidade de aplicação da multa prevista na Cláusula 09 do Acordo. Em verdade, a irrisignação da parte deve seguir a via recursal adequada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos em ID 193384054. Prossiga-se conforme determinado em ID 193020080. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias. Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do débito. Prazo: 15 dias. Por fim, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0048831-68.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF66130 - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF66130 - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA. R: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: NERCI SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF760 - AMAURI SERRALVO. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF27374 - NATALIA SERRALVO, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF18805 - JOAO CARNEIRO DE ULHOA, DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA. R: UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048831-68.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, NERCI SOARES DE SOUZA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI DECISÃO Consta em ID 191355439 ofício referente à RECLAMAÇÃO 0735754-87.2023.8.07.0000, que informa decisão proferida nos seguintes termos: "Diante dos argumentos alinhavados, admito a presente reclamação e, quanto ao mérito, julgo procedente o pedido para, cassando a decisão reclamada, determinar a suspensão do andamento da ação de improbidade administrativa nº 0048831-68.2014.8.07.0018 até o julgamento do agravo de instrumento nº 0724639-69.2023.8.07.0000." Por sua vez, em ID190239689, consta ofício referente ao AGI 0724639-69.2023.8.07.0000 que informa decisão proferida nos seguintes termos: "Diante da argumentação alinhada, conheço do recurso e, ratificando a decisão que agregara-lhe o efeito suspensivo vindicado, dou-lhe provimento para determinar o sobrestamento do curso procedimental da ação de improbidade administrativa subjacente até que se apure a higidez da prova confeccionada no ambiente da ação penal nomeada, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF. Sem custas finais." Logo, os autos devem aguardar a apreciação da prova na ação penal, conforme decisão superior. Remetidos para a tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: PANDORA. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705597-43.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: EMANUEL FRANCISCO SALLES. Adv(s): DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. R: AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705597-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) RECONVINTE: EMANUEL FRANCISCO SALLES DENUNCIADO A LIDE: AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EAMANUEL FRANCISCO SALLES em face do DIRETOR DO DETRAN-DF, indicado como autoridade coatora, com o objetivo de impugnar decisão proferida em processo administrativo disciplinar, que aplicou a penalidade de suspensão de 24 dias. Afirma que o PAD ostenta inúmeros vícios, pois não teria sido observado contraditório e ampla defesa, não foram ouvidas testemunhas e, após primeiro relatório que sugeriu arquivamento, houve novo relatório, da mesma comissão, agora com sugestão de penalidade. Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos do ato. Decido. O mandado de segurança somente poderá tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade. No caso de controle judicial sobre atos e decisões no âmbito de processo administrativo disciplinar, o controle judicial é restrito a aspectos de legalidade, jamais ao mérito. Neste sentido, inclusive, a Súmula 665 do STJ, segundo a qual o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível a incursão no mérito administrativo, salvo flagrante ilegalidade. No caso, o impetrante argumenta que o processo administrativo disciplinar está eivado de inúmeros vícios no procedimento. No caso, conforme publicação no DOE de 10.11.2021, foi instaurado PAD pela portaria n.º 361 de 04.11.21, para apuração de infração que teria sido praticada pelo impetrante. Ocorre que a Direção Geral do Detran - DF, em decisão n.º 07/2023, após receber o primeiro relatório da comissão processante com sugestão de arquivamento, considerou que havia a necessidade de realizar novas diligências para esclarecimento dos fatos, razão pela qual converteu o julgamento em diligência, determinou o prosseguimento do PAD e sugeriu a produção de provas. Em primeiro lugar, ao menos neste momento processual, não há como apurar a existência de irregularidade no processo ou ilegalidades. Explico: Em primeiro lugar, não há ilegalidade no ato da autoridade coatora em converter o julgamento em diligência, conforme ocorreu no caso. De acordo com o artigo 257, § 1º, da LC 840/2011, a autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência para repetição de atos ou coletas de novas provas, caso seja necessário para elucidação completa dos fatos. Portanto, não há irregularidade na decisão da autoridade julgadora em converter o julgamento em diligência. Houve motivação da decisão, quando considerou que os fatos necessitavam de melhor esclarecimento e, portanto, sugeriu novas provas. A decisão de conversão em diligência por tal motivo tem previsão legal expressa. Ademais, a autoridade julgadora não está vinculada ao relatório da comissão processante. Por outro lado, não há dúvida de que o impetrante tem o direito de participar das novas diligências e exercer o contraditório e a ampla defesa. Todavia, impossível apurar qualquer ilegalidade em relação à alegada violação da ampla defesa, porque não foi juntado a íntegra do PAD. Sem o PAD não há como verificar se o impetrante não foi intimado para se manifestar nos atos do processo, após a determinação de novas diligências. Em relação à alegação de que há vício porque se trata da mesma comissão processante, o impetrante confunde revisão do processo com diligências. De fato, no caso de revisão do processo administrativo, os integrantes da comissão revisora não podem ser os mesmos da comissão processante. No caso, tratou-se apenas de conversão de julgamento em diligência e não de revisão de processo administrativo. Apenas é necessário a designação de nova comissão processante, se a autoridade julgadora discorda da proposta de absolvição ou inocência de servidor NÃO INDICIADO. No caso, ao que parece, o impetrante havia sido indiciado. Ademais, como mencionado, não há como apurar o que de fato ocorreu durante o processo administrativo, porque este não foi juntado na íntegra. Há nos autos apenas alguns fragmentos do PAD, o que impede a análise dos vícios apontados na inicial. Se o impetrante não foi indiciado e foi mantida a comissão processante após sugestão de arquivamento, de fato haveria vício formal no procedimento, passível de nulidade. Todavia, as informações existentes neste momento não são suficientes para apurar tal vício. Da mesma forma, como não há o PAD nos autos, não há como apurar se houve ilegalidade ou cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas. No mais, somente após as informações será possível apurar se o impetrante deixou de ser intimado para qualquer ato processual. Com relação ao prazo, de fato, houve excesso, mas os prazos do PAD não são fatais, mas podem interferir na caracterização de prescrição. Por isso, a princípio o excesso, por si só, não implica ilegalidade, desde que justificado pela complexidade do caso. Por estes motivos, essencial as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, antes da análise do mérito. Por fim, não há urgência ou risco de ineficácia do provimento final, capaz

de justificar a liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para, em 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, DETRAN-DF, para, se quiser, intervir no feito, o que defiro. Após, ao MP. Em seguida, conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705496-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: EUZENIRA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705496-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: EUZENIRA MARIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. INDEFIRO a gratuidade de justiça em favor do exequente. A autora é servidora pública, encontra-se patrocinado por advogado particular, e percebe remuneração acima de cinco salários-mínimos. As contas pessoais da parte não são comprobatórias de hipossuficiência. Veja. Encontra-se consolidado na jurisprudência do e. TJDF (AGI 0723635-65.2021.8.07.0000), que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, consiste em critério como parâmetro objetivo e, por consequência, suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Portanto, não se constata a hipossuficiência alegada. Ademais, as custas do e. TJDF são módicas e poderão ser incluídas nos cálculos do débito a ser ressarcido pelo executado. Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença. Recolhidas as custas: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais será analisado na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se o exequente. Prazo 15 dias. Recolhidas as custas: Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705468-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: JULLIANE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705468-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULLIANE CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de FAZER em face da Fazenda Pública. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da exequente. Tendo em vista que a parte auferiu rendimentos dentro do parâmetro objetivo adotado pelo juízo para concessão do benefício, conforme contracheques juntados em ID 193252656. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705700-50.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705700-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO SABINO MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO I. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, proposta por TIAGO SABINO MARTINS contra DISTRITO FEDERAL e AOCP, qualificados nos autos, para questionar a sua reprovação no concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC, EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, na fase de exames médicos. Decido. Ao menos neste momento processual, não há elementos suficientes para evidenciar probabilidade no direito alegado, conforme exige o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a motivação do ato que desclassificou o autor do certame foi a existência de condição médica incapacitante, em especial "anormalidades dos ossos e articulações", conforme item 10.1 do edital. Ao contrário do que alega o autor, há expressa previsão no edital em relação ao motivo da desclassificação e sua compatibilidade com a avaliação. No caso, foi constatado que o autor ostenta âncora metálica no ombro esquerdo, o que implica justamente em anormalidades dos ossos e articulações. No caso, a existência de próteses cirúrgicas está especificado no item H (10.1) do edital. Diante da avaliação dos exames apresentados pelo autor, no caso, apenas perícia médica judicial será capaz de desqualificar a presunção (relativa) de veracidade e legitimidade do ato que o desclassificou do certame. Não se verifica, neste momento, qualquer ilegalidade. A questão depende de dilação probatória, perícia médica, que determinará se o autor se enquadra no edital ou não. A questão é técnica. O autor tem plena ciência de que "âncora metálica" é prótese, expressamente previsto no edital. É evidente que no edital não estará especificado o nome de cada prótese existente, pois são milhares de terminologias. Basta que se qualifique como prótese. A avaliação médica constatou a condição incapacitante, conforme previsto no edital. A motivação existe e é expressa no documento que o eliminou, ou seja, existência de prótese em razão de anomalia no osso e articulações. Não há qualquer abstração. A motivação do ato é objetiva e específica. Não basta juntar laudos de especialista, pois o confronto entre laudos privados e a avaliação oficial somente poderá ser realizado por especialista, perito judicial, sob pena de invasão do mérito administrativo. Este juízo não tem conhecimento técnico para determinar que a avaliação dos profissionais privados é mais adequada que a avaliação oficial da banca examinadora, também composta por profissionais igualmente qualificados. Portanto, é essencial prova pericial. Se a perícia judicial médica constatar que o autor tem plenas condições motoras que a "âncora metálica" não se caracteriza como prótese, será incluído no certame. Isto posto, ante a necessidade de dilação probatória, inclusive para apuração de eventual ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na avaliação oficial, INDEFIRO a liminar. Citem-se os réus para contestarem, com as advertências legais. Defiro a gratuidade processual. Não será designada audiência de conciliação, porque o caso em questão não admite conciliação. Indefiro a oitiva do MP, porque nada justifica sua intervenção no feito. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714546-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA MENDONCA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714546-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA MENDONCA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de ID 191923406. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos declaratórios. Fundamento e Decido. Segundo o embargante, a decisão padece de omissão quanto à possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Sem razão o exequente. Conforme devidamente fundamentado: [...] Uma vez que a parte executada alega ilegitimidade, é imprescindível a preclusão da presente decisão para prosseguimento do cumprimento de sentença, posto que o acolhimento da preliminar em

sede de recurso enseja na inexigibilidade do título executivo como um todo. Nesse sentido, preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de ID 191923406, posto que é necessário aguardar a preclusão da decisão para expedição de qualquer requisitório, sob pena de acarretar prejuízo ao executado. Verifica-se que o intuito do embargante é que seja adotada a tese por ele defendida, fato que não justifica o manejo dos presentes embargos, posto que os mesmos não são aptos a ensejar a revisão da decisão por mera insatisfação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Preclusa a decisão de ID 191923406, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, intemem-se as partes. Por fim, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intemem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Preclusa a decisão de ID 191923406, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, intemem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Por fim, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0722166-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: RAIMUNDO FERNANDES FILHO. R: AGENOR FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s): DF63834 - RAIMUNDO FERNANDES FILHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722166-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES REQUERIDO: RAIMUNDO FERNANDES FILHO, AGENOR FERNANDES CAVALCANTE, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES em desfavor de RAIMUNDO FERNANDES FILHO, AGENOR FERNANDES CAVALCANTE e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CODHAB), partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferida sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral a fim de SUPRIR a vontade do promitente vendedor (CODHAB) em outorgar ao primeiro requerido (RAIMUNDO FERNANDES FILHO) a escritura de compra e venda do imóvel localizado na QNO 09, Conjunto A, Lote 44, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.252-091, na forma do art. 464 do CC e do art. 501 do CPC. Em ID 190607755, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela embargante Maria de Fátima apenas e tão somente para constar no dispositivo da sentença o seguinte trecho: "Após o trânsito em julgado, esta sentença poderá ser levada a registro no Cartório de Imóveis.? O réu RAIMUNDO FERNANDES FILHO interpôs recurso de apelação (ID 193029450). Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias, sem a dobra legal. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0701419-51.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO ALEXANDRE MARTINS DOLGHI. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701419-51.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE MARTINS DOLGHI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO (ID 192407029). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702308-20.2024.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MAISA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702308-20.2024.8.07.0013 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MAISA MARTINS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletivo que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. A exequente comprovou o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença (ID 192950143). Assim, prossiga-se conforme determinado na decisão ID 192840964: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e ao destaque dos contratuais serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intime-se. Ao CJU: Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702040-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIANA HORNKE RAMSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SURAMA MARANHÃO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALBANO CESAR LUSTOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUELY STRAEL FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA DA SILVA DORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA ESPIGOLANI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDENIS FERNANDES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALVARO ARAUJO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA CARDOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA MARIA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELA MARIA ROSAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA ALCANFOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAROLINE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CASSIMIRA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIRA MENDES LONGARAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA RIBEIRO SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41358 - ALVARO DE CASTRO. A: TATIANA VANESSANDRA RUBBO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CINTIA FRANCA MELO ULHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TELMA MARIA GUTERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEIA MIRTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERJANE MACHADO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMELIA MARIA DA SILVA CUCAROLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE GOMES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AUDIRENE PEREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLA DE LOURDES HOLANDA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA

REGINA DA COSTA SILVA PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SELMA APARECIDA DE MORAIS CARNEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIANA GIRALDES DELAIX. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA MARQUES BATISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CREUZA DA SILVA FELIX. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA DE SOUSA CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANDREZZA GOMES CORREIA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CAROLINE SERRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CESAR ROBERTO SOUSA BATALHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GRAZIELLE LAMAR DE ALMEIDA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA MARIA FERREIRA STROPPIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GERALDO CORTES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GRAZIELLE GOMES DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUSIA BARRETO ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DAYSE AMARILIO DINIZ DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDIENE RAMOS AMADEU DE MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERDINAN JOSE DO LAGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANA SOUSA BARROSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO BESERRA CAVALCANTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HERNANE MARTINS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDNA MARIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KELI APARECIDA BRAGA DA CUNHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MATEUS DE PAULA VON GLEHN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ADRIANA CARVALHO MELLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIDIANE MOREIRA DE PAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARINE RAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ZELIA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WALDEMIR MODESTO PINHEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CATARINA FARIAS VITAL SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDE DE SOUZA ZVEITER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DIONE ALVES MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ERICA DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIANA KARLA OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIO BARBOSA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GILEIDE MOREIRA DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE RICARDO CALDEIRA BRANT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JULIANA RIBEIRO LOBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KENIA NUNES DA COSTA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LARA EMILIA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES FERREIRA JAYME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCOS AURÉLIO FERREIRA MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIS FERNANDO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PEREIRA CAPUTO AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CIANE NEVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDNA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA DE OLIVEIRA GONTIJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JONA DARC VALERIA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KELLY RODRIGUES DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LILIAN GOMIDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIZ HENRIQUE MOTA ORIVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCIA CARNEIRO FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA VILMA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARILENE FELIX DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARITONIA FERNANDES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REJANE LUCIA DE ARAUJO GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SIMONE APARECIDA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REGINA CELIA LINHARES FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RALIENARA RAMALHO NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLLYANA MARQUES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PATRICIA XAVIER RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NEIDE BARRETO ABREU BARCELOS AZEDIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MOES COSTA ASEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LINDALVA MATOS RIBEIRO FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCOISE VIEIRA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KLEBER ANDRE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIZA CARMO DE AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIANGELA FILGUEIRAS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THAISE TRISSIA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SINAZAIDE XAVIER DA SILVA BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SILVIA REJANE ALVES BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SHELLEN CRISTINE ALVES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SHEYLLA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARLENE BORGES FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARTA HELENA COELHO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RICARDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MICHELE OLIVEIRA CAPANEMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SHEILAH REJANE ANDRADE DO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SAMIRA MONTEIRO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELISANDRO MOURA ATHANAZIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA MELO DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JULIANA FONSECA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARILENE RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NADIA DA SILVA MOTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SAMARA DE LIMA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VALERIA CUNHA DE ALMEIDA CARNEIRO ALVARENGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VANIA FRANCA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WALKIRIA TEREZINHA RODRIGUES VELOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAFAIETE ALVES PINHEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVONEIDE DUARTE CORDEIRO GIOVANETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VANNESSA SUZENY COELHO PLUTARCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VALQUIRIA LUIZ DOS SANTOS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SALVINA MARQUES SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REJANE MARQUES BENTO DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA TILZA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROSANA SUELY DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WAINE APARECIDA DA SILVA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MHARTHA DE FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VALERIA ERONITA BUHLER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THARSILA MARTINS RIOS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ZALDENIRA SATIRO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO DE PAULA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SUSANA AREA LEAO MARSHALL DA MATTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAREN KLIMACH ROVARIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CASTRO & LOBAG DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA MADALENA GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY VELOSO DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA PASCOAL RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702040-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL, DIANA HORNKE RAMSON, SURAMA MARANHÃO DA SILVA, ALBANO CESAR LUSTOSA ARAUJO, SUELY STRAEL FERNANDES DE SOUSA, ADRIANA DA SILVA DORNELAS, ADRIANA ESPIGOLANI MACHADO, ALDENIS FERNANDES FEITOSA, ALVARO ARAUJO DE ASSIS, ANA CAROLINA CARDOSO DE LIMA, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANDREA MARIA DA SILVA GUIMARAES, ANGELA MARIA ROSAS, BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA ALCANFOR, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CASSIMIRA DE FATIMA PEREIRA, TANIRA MENDES LONGARAY, CELIA RIBEIRO SERAFIM, TATIANA VANESSANDRA RUBBO DE ALMEIDA, CINTIA FRANCA MELO LHOA, TELMA MARIA GUTERRES, CLAUDIO ALVES DE MELO, CLEIA MIRTES DA SILVA, TERJANE MACHADO LIMA, DANIELA DE MELO OLIVEIRA, AMELIA MARIA DA SILVA CUCAROLI, ANDRE GOMES AMORIM, AUDIRENE PEREIRA DE AZEVEDO, ANA LUCIA LINS DE OLIVEIRA, CARLA DE LOURDES HOLANDA DE ABREU, CELIA REGINA DA COSTA SILVA PIRES, SELMA APARECIDA DE MORAIS CARNEIRO, FABIANA GIRALDES DELAIX, FLAVIO DA SILVA ARAUJO, FRANCISCA MARQUES BATISTA, CREUZA DA SILVA FELIX, FLAVIA DE SOUSA CAMPOS, ANDREZZA GOMES CORREIA ARAUJO, CAROLINE SERRA DE ALMEIDA, CESAR ROBERTO SOUSA BATALHA, GRAZIELLE LAMAR DE ALMEIDA GOMES, GLAUCIA MARIA FERREIRA STROPPIA, GERALDO CORTES DE SOUSA, GRAZIELLE GOMES DOS SANTOS ARAUJO, CLAUSIA BARRETO ROCHA, DAYSE AMARILIO DINIZ DE ARAUJO, EDIENE RAMOS AMADEU DE MACEDO, FERDINAN JOSE DO LAGO, IVANA SOUSA BARROSO, FRANCISCO BESERRA CAVALCANTE, HERNANE MARTINS FERREIRA, EDNA MARIA CARDOSO DA SILVA, KELI APARECIDA BRAGA DA CUNHA, MATEUS DE PAULA VON GLEHN, ADRIANA CARVALHO MELLO, LIDIANE MOREIRA DE PAIVA, KARINE RAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA, ZELIA DE SOUZA VASCONCELOS, WALDEMIR MODESTO PINHEIRO, CATARINA FARIAS VITAL SOUZA, CLAUDE DE SOUZA ZVEITER, DIONE ALVES MENDES, ERICA DA SILVA BARBOSA, FABIANA KARLA OLIVEIRA SILVEIRA, FLAVIO BARBOSA SANTOS, GILEIDE MOREIRA DUARTE, JOSE RICARDO CALDEIRA BRANT, JULIANA RIBEIRO LOBO, KENIA NUNES DA COSTA BRITO, LARA EMILIA DE

OLIVEIRA BATISTA, MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA, MARIA DE LOURDES FERREIRA JAYME, MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCOS AURÉLIO FERREIRA MATOS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, LUCIANA PEREIRA CAPUTO AMORIM, CIANE NEVES DA SILVA, EDNA OLIVEIRA DE SOUSA, FLAVIA DE OLIVEIRA GONTIJO, JONA DARC VALERIA DA COSTA, KELLY RODRIGUES DA COSTA, LILIAN GOMIDES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOTA ORIVES, MARCIA CARNEIRO FERNANDES, MARIA VILMA DOS SANTOS, MARILENE FELIX DE MOURA, MARITONIA FERNANDES GUIMARAES, REJANE LUCIA DE ARAUJO GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES, REGINA CELIA LINHARES FERNANDES, RALIENARA RAMALHO NEVES, POLLYANA MARQUES DE LIMA, PATRICIA XAVIER RODRIGUES DE FREITAS, NEIDE BARRETO ABREU BARCELOS AZEDIAS, MOES COSTA ASEVEDO, LINDALVA MATOS RIBEIRO FARIAS, FRANCOISE VIEIRA BARBOSA, KLEBER ANDRE ALMEIDA, LUIZA CARMO DE AGUIAR, MARIANGELA FILGUEIRAS DA SILVA, THAISE TRISSIA PEREIRA BRAGA, SINAZAIDE XAVIER DA SILVA BRASIL, SILVIA REJANE ALVES BEZERRA, SHELLEN CRISTINE ALVES DE LIMA, SHEYLLA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARLENE BORGES FONSECA, MARTA HELENA COELHO PEREIRA, RICARDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA, MICHELE OLIVEIRA CAPANEMA, SHEILAH REJANE ANDRADE DO VALE, SAMIRA MONTEIRO SILVA, ELISANDRO MOURA ATHANAZIO, LUCIANA MELO DE MOURA, JULIANA FONSECA DA SILVA, MARILENE RIBEIRO DE MEDEIROS, NADIA DA SILVA MOTA, ROSA MARIA DE CARVALHO, SAMARA DE LIMA SILVA, VALERIA CUNHA DE ALMEIDA CARNEIRO ALVARENGA, VANIA FRANCA DE ALMEIDA RODRIGUES, WALKIRIA TEREZINHA RODRIGUES VELOSO, LAFAIETE ALVES PINHEIRO, IVONEIDE DUARTE CORDEIRO GIOVANETTI, VANNESSA SUZENY COELHO PLUTARCO, VALQUIRIA LUIZ DOS SANTOS ALVES, SALVINA MARQUES SALES, REJANE MARQUES BENTO DE MORAIS, MARIA TILZA DA COSTA, ROSANA SUELY DE SOUSA, WAINE APARECIDA DA SILVA MELO, MHARTHA DE FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA, VALERIA ERONITA BUHLER, THARSILA MARTINS RIOS DA SILVA, ZALDENIRA SATIRO DE ARAUJO, ALESSANDRO DE PAULA COSTA, SUSANA AREA LEO MARSHALL DA MATTA, KAREN KLIMACH ROVARIS, CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, MARIA MADALENA GUIMARAES RODRIGUES, SHIRLEY VELOSO DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL, em favor de mais de uma centena de credores. A parte exequente requer a expedição de novo alvará de levantamento em favor de EDIENE RAMOS AMADEU DE MACEDO, ante o vencimento do mesmo. Em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, DEFIRO o pedido e, em consequência, determino o cancelamento do alvará de ID 134787628 (R\$ 4.669,43), bem como a expedição de novo alvará de levantamento nos mesmos termos. Após, dê-se ciência à exequente para que promova o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 48, de 02/06/2021, do TJDF. Por fim, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ao CJU: Cancele-se o alvará de levantamento de ID 134787628, e expeça-se outro nos mesmos termos. Após, dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Por fim, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### PETIÇÃO

**N. 0703350-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: ELOENE MARIA DE DEUS ANDRADE. R: PAULO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL Processo nº 0703350-60.2022.8.07.0018 ELOENE MARIA DE DEUS ANDRADE, PAULO CESAR DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, por seus procuradores infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue. Os executados não possuem condições de arcar com o pagamento integral da execução de forma à vista. Os executados neste ato apresentam a proposta de pagamento do valor de R\$ 29.877,50, parcelado em 10 (dez) vezes. A Exequente aceitando a proposta, deverá indicar os dados bancários para a efetivação dos pagamentos. Requer que a Exequente seja intimada para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Nestes termos, pede e espera deferimento. Carolina Ferreira Camargo OAB/DF 51060

#### SENTENÇA

**N. 0707306-55.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA CHICON SILVA. A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707306-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA CHICON SILVA, VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROSANA CHICON SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar. A obrigação de fazer foi declarada satisfeita (ID 184404282). Para satisfação da obrigação de pagar, referente tão somente aos honorários sucumbenciais, foi expedida Requisição de Pequeno Valor. O DF informou o pagamento da RPV (ID 193015569) e o respectivo alvará de levantamento foi expedido. Com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706081-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THATYANE DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): G056167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP315249 - DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA, SP489529 - IVNA DARLING LAINEZ, SP491142 - VITORIA SANTOS SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706081-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THATYANE DE SOUSA ANDRADE REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por THATYANE DE SOUSA ANDRADE em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC) e DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico de Atividades de Trânsito, na condição de pessoa com deficiência (PCD). Informa que foi aprovada nas demais fases do certame e, apesar de ser diagnosticada com visão subnormal no olho esquerdo (CID H54.5), foi considerada inapta na avaliação biopsicossocial, por ausência de qualquer deficiência, e reclassificada para concorrer às vagas da ampla concorrência. Aduz, ainda, que apresentou laudos médicos particulares, mas que o recurso administrativo foi indeferido. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e que seja reinserida nas vagas destinadas a candidatos PCDs. A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade de justiça foi DEFERIDA e determinada a emenda à inicial pelo juízo da Vara Cível de Planaltina (ID 161537811). O processo foi redistribuído para esta 2ª Vara da Fazenda Pública e a medida liminar foi INDEFERIDA (ID 166000346). A autora interpôs agravo de instrumento (0732013-39.2023.8.07.0000), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 167803097). Citado, o IBFC contestou e juntou documentos (ID 169460782). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a medida requerida pela autora fere os princípios da isonomia, da vinculação às normas do edital e da separação de poderes e que não houve conduta ilícita na fase da avaliação biopsicossocial. Citado, o DETRAN/

DF também contestou e juntou documentos (ID 171186588). Preliminarmente, suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos do certame público. No mérito, alega que o Judiciário não pode substituir a junta médica e que deve prevalecer o entendimento da avaliação biopsicossocial. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ID 173020390). O prazo para os réus informarem as provas que queriam produzir transcorreu in albis (ID 174171872). Foi proferida decisão saneadora, que analisou as questões processuais/preliminares pendentes de análise, indeferiu a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo IBFC, bem como rejeitou a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário aduzida pelo ente público. Ainda, foi deferida a realização de prova pericial requerida pela autora, eis que apenas o médico expert poderia afirmar se a autora possui cegueira monocular que se enquadra no conceito de PCD, na forma do art. 4º, inc. III, do Decreto n.º 3.298/99 (ID 174273833). As partes apresentaram quesitos (ID 175928513 e 176568207). O valor dos honorários periciais foi homologado em R\$ 1.904,00 (ID 180550590). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 185867430). As partes apresentaram manifestação (ID 187831214 e 189006657). O perito apresentou laudo complementar (ID 189323921). As partes novamente se manifestaram (ID 190067379 e 192973894). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Os pedidos comportam julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Foi devidamente produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, bem como submetido o respectivo laudo à manifestação de ambas as partes, com a consequente perfectibilização do contraditório, razão pela qual HOMOLOGO o laudo médico pericial e complementar apresentados (ID 185867430 e 189323921). Em consequência, imperativa a prolação de sentença. Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. A instrução foi devidamente concluída, com a produção de prova pericial. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao mérito. O pleito autoral restringe-se ao requerimento de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCDs), sob o fundamento de ser portadora de cegueira monocular, conforme laudo médico particular (ID 160202877). Já a parte requerida, em sede de contestação, alega que a candidata não se enquadra ao conceito de PCD e, portanto, o pedido merece ser indeferido. A controvérsia da demanda, cinge-se, pois, no diagnóstico da autora, ou seja, se é portadora de cegueira monocular esquerda (o que a enquadraria como PCD). Pois bem. O Decreto n.º 3.298/1999 regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e considera: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência ? toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente ? aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade ? uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; Ainda, a legislação distrital (Lei n.º 6.637/2010) prevê que pessoas com deficiência possuem o direito de se inscrever em concurso público e a concorrer com os demais candidatos, em igualdade de condições, sendo reservado 20% das vagas para PCDs. Vejamos: Art. 54. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processo seletivo ou qualquer outro procedimento de recrutamento de mão de obra para provimento de cargo ou emprego público em igualdade de condições com os demais candidatos. § 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorre a todas as vagas, sendo no mínimo 20% delas reservados a pessoas com deficiência. Sobre o tema, a Súmula n.º 377 do STJ prescreve que ? o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.? No caso, o edital do concurso ora em comento previu, em seu item 4.1, a respeito das vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como consignou que o candidato que não fosse considerado PCD na avaliação biopsicossocial perderia o direito às vagas reservadas (ID 160202874, págs. 2/3): 4.1. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: 4.1.1. As pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade deste Concurso Público, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011 e da Lei nº 4.949/2012. 4.1.1.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021 (Visão Monocular). (...) 4.1.14. O candidato não considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial perderá o direito às vagas reservadas e será eliminado deste Concurso Público, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência, pela qual passará a concorrer, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados. Observa-se, portanto, de acordo com previsão contida no referido edital, que a pessoa que não fosse considerada pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial perderia o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. No caso da autora, constata-se que esta foi devidamente aprovada na prova objetiva, sendo, portanto, convocada para a avaliação biopsicossocial, fase essa realizada por avaliação da equipe multiprofissional de candidatos que solicitaram concorrer como pessoa com deficiência. Ocorre que a autora foi considerada inapta na referida avaliação, uma vez que foi constatado que a condição clínica por ela apresentada não tinha o condão de qualificá-la como pessoa com deficiência à luz da legislação vigente, conforme resultado elaborado pela equipe do concurso (ID 160202876). Diante de tal controvérsia (se a requerente seria ou não considerada pessoa com deficiência), foi determinada, neste Juízo, a produção de prova pericial a ser realizada por médico, para esclarecer se a autora se enquadra como pessoa com deficiência. Passo, então, à análise do laudo técnico elaborado nos autos. Como metodologia para análise do presente caso, informou o perito que foram realizadas as análises dos documentos, exame pericial direto, revisão da literatura médico legal e confronto destes elementos (ID 185867430, pág. 30). Ainda, segundo o expert, a maior parte da literatura médica aponta que é considerado como visão monocular a presença de acuidade visual igual ou inferior a 20/400, com a melhor correção visual possível (ID 185867430, pág. 14). Ao analisar o caso concreto, o perito frisou (ID 185867430, págs. 15/16): No exame físico, observa-se que a periciada não apresenta alterações significativas na marcha, nem importantes distúrbios na percepção de profundidade e dimensão. Além disso, demonstra boa autonomia na vida diária, e não são notados, no momento, prejuízos funcionais relevantes. Os relatórios disponíveis indicam uma acuidade visual de 20/200, o que é condizente com uma baixa acuidade visual, porém não se adequa aos critérios estabelecidos pelo CBO, CFM e DECRETO Nº 3.298/99, com modificações pelo decreto 5.296/2004, para ser classificada como portadora de visão monocular. A análise do exame de campimetria também não confirma a presença de qualquer redução no campo visual compatível com visão tubular, não sendo, portanto, passível de enquadramento por esse critério. Diante de todo o exposto, não resta possível, à luz dos critérios da CBO, pareceres do CFM, e decreto 3.298/99, enquadrar a periciada na condição de portadora de visão monocular. (grifo nosso) Destacamos, ainda, as seguintes respostas apresentadas aos quesitos formulados pelas partes (ID 185867430, págs. 16/20): 8.2. QUESITOS DO POLO ATIVO 1. Qual a acuidade visual, com e sem correção, constatada em cada olho da periciada? Resposta: 20/200 em OE com correção e 20/40 em OD. (...) 4. É possível afirmar que a periciada é pessoa com deficiência? Se sim, qual (indicar o CID)? Resposta: Não. Os relatórios disponíveis indicam uma acuidade visual de 20/200, o que é condizente com uma baixa acuidade visual, porém não se adequa aos critérios estabelecidos pelo CBO, CFM e DECRETO Nº 3.298/99, com modificações pelo decreto 5.296/2004, para ser classificada como portadora de visão monocular. (...) 7. Havendo divergências entre as conclusões, dos laudos médicos apresentados por especialistas em oftalmologia e por outros médicos não especialistas na área, qual deve prevalecer? Resposta: Não é objeto do presente laudo pericial fazer julgamento. No entanto, pode se dizer que no caso específico, dado que a periciada possui acuidade visual de 20/200, não seria viável qualificá-la como monocular, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Acredito ter sanado a controvérsia. 8. Existem pareceres médicos juntados aos autos favoráveis ao reconhecimento da deficiência (visão monocular)? O Dr. Perito Médico concorda

com este parecer? Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância? Resposta: Existem. Não concordo, pois, não seria viável qualificá-la como monocular, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). No mais, o DECRETO Nº 3.298/99, com modificações pelo decreto 5.296/2004, considera uma acuidade compatível com 20/400 (0,05), e não 20/200. 9. Prestar outras informações que forem pertinentes. Resposta: Existem referências mais flexíveis para enquadrar a condição como monocular; no entanto, a maioria da literatura médica indica que a deficiência monocular ocorre quando um olho apresenta visão igual ou inferior a 20/400. Essa é a posição adotada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia e respaldada pelo DECRETO Nº 3.298/99, com modificações pelo Decreto 5.296/2004 8.3 QUESITOS DO POLO PASSIVO (...) 5- A deficiência da Autora se enquadra na seguinte definição: deficiência visual ? cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 do melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor a que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Resposta: Não se enquadra. A condição retro, no caso concreto, não é possível de ser enquadrada na condição de deficiência monocular, à luz dos critérios da CBO, pareceres do CFM, e decreto 3.298/99. Em sua conclusão, o perito é categórico (ID 185867430, pág. 16): 7. CONCLUSÃO 7.1 ? A periciada é portadora de CID 10 H54.5 -Visão subnormal em um olho. 7.2 ? A condição retro, no caso concreto, não é possível de ser enquadrada na condição de deficiência monocular, à luz dos critérios da CBO, pareceres do CFM, e decreto 3.298/99. Portanto, de acordo com a perícia médica realizada nos autos, resta constatado que a autora apresenta uma acuidade visual baixa, de 20/200, contudo, não é considerada portadora de visão monocular. No caso, para ser considerada pessoa portadora de visão monocular, de acordo com a literatura médica, um dos olhos deve apresentar visão igual ou inferior a 20/400, o que, como dito, não é o caso da requerente. Como devidamente comprovado, a autora é portadora do CID 10 H54.5 ? visão subnormal em um olho; e não CID 10 H54.4 ? portador de visão monocular, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 377 do STJ ao caso. Confira-se entendimento deste TJDF em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. SEEDF. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE POSSIBILITA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NÃO ADMITIDA PELA BANCA EXAMINADORA. PERÍCIA JUDICIAL. AMBLOPIA. VISÃO SUBNORMAL. LESÃO LEVE. AUSENTE GRAU OU ÍNDICE NECESSÁRIO PARA RECONHECER A DEFICIÊNCIA VISUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme jurisprudência do STJ e do STF, em especial a Súmula 377 do STJ, ?o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes?. 2. Todavia, o fato de o laudo pericial apontar ser a apelante portadora de ambliopia refracional no olho direito, certo é que a sequela visual, que enquadra a recorrente como sendo possuidora de visão subnormal em um olho, com incapacidade parcial, permanente, não progressiva e irreversível, não atinge o grau ou o índice necessário, como estabelecido na norma regente (Decreto n. 3.298/1999, artigos 3º e 4º) para reconhecê-la como portadora de visão monocular, sendo considerado visão quase normal, ou leve perda visual, conforme conclusão da perícia judicial. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 07053458420178070018 DF 0705345-84.2017.8.07.0018, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/11/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DA TERRACAP. VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 5º DA LEI DISTRITAL Nº 4.317/09. CANDIDATO. DECLARAÇÃO COMO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para efeito de participação no concurso público para provimento dos cargos da Terracap, o edital conceituava as pessoas com deficiência como aquelas que se enquadram no art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/09. 2. A visão monocular é prevista na Lei Distrital nº 4.317/09, art. 5º, III, a, como deficiência visual, e segundo o conceito adotado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, SUS e Organização Mundial de Saúde, corresponde ?a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral - acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual?. 3. Embora o autor tenha baixa visão severa, estrabismo convergente e ambliopia refracional no olho direito, o laudo pericial concluiu que a condição apresentada pelo candidato não caracteriza visão monocular e, por conseguinte, não o qualifica como pessoa com deficiência, nos termos do art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/09. 4. Não tendo o autor logrado êxito em comprovar possuir visão monocular, não se pode reconhecer o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência no concurso público, sob pena de ocasionar prejuízo aqueles que realmente necessitam da deequiparação. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07104053820178070018 DF 0710405-38.2017.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Logo, por meio de perícia médica realizada neste Juízo, restou devidamente comprovado que a autora não é considerada pessoa com deficiência para fins de participação no referido concurso. Desta forma, conclui-se que a análise realizada pela banca examinadora no concurso em comento está em plena consonância com as regras estabelecidas em edital e na legislação vigente, não havendo erro algum no resultado que não considerou a parte autora como pessoa com deficiência. Outrossim, resta demonstrado não haver qualquer ilegalidade no ato administrativo que concluiu que a condição clínica da requerente não a qualifica como pessoa com deficiência nos termos da legislação, tendo em vista que a avaliação da equipe multiprofissional foi realizada em consonância à legislação e às regras editalícias, nos termos do §1º do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015 e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 3.298/1999, do §1º do art. 1º da Lei n.º 12.764/2012, da Lei Distrital n.º 4.317/2009, da Lei Distrital n.º 4.949/2012, do Decreto Federal n.º 6.949/2009 e da Lei n.º 14.126/2021, conforme edital normativo. Nesse sentido, diante da falta de comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito à participação do concurso nas vagas destinadas aos candidatos PCDs, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (Acórdão 1418702, 07051066520218070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022). A exigibilidade, todavia, encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição de pagamento de honorários ao perito, nos termos da Portaria 101. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e para o primeiro réu; 30 dias para o DETRAN/DF, já considerada a dobra legal. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição de pagamento de honorários ao perito, nos termos da Portaria 101. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706143-06.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706143-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS em face do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar honorários e restituir custas. Para satisfação da obrigação, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor. O prazo para pagamento das RPVs transcorreu in albis. Deste modo, foi deferido o sequestro de valores, em desfavor do DF. O bloqueio restou frutífero (ID 190614388). Portanto, houve a extinção da obrigação de**

pagar em razão do pagamento decorrente do sequestro de verbas, a qual declaro neste ato, nos termos do art. 924, II do CPC. Foi expedido alvará de levantamento em favor da advogada CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO (ID 19179920). O alvará de levantamento expedido em favor da requerente VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS não foi acolhido pela instituição financeira, em razão da pendência apontada pelo sistema BANKJUS, conforme certificado em ID 192965350. A exequente informou que realmente a sua chave PIX está desativada em razão de dificuldades com esse tipo de transações e, por isso, indicou a sua conta bancária (ID 192740053). Assim, transfira-se o valor para a conta indicada em ID 192740053. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Transfira-se o valor referente à RPV ID 180581936 para a conta indicada na petição de ID 192740053, em favor de VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS - CPF: 398.348.757-20. Após, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703127-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANTONIA MARIA DE SOUSA MOURA.**

Adv(s): DF73150 - ERIKA MARINHO DOS SANTOS, GO63826 - DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703127-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE SOUSA MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA O autor, intimado a recolher as custas iniciais, deixou transcorrer o prazo para tanto assinalado. Considerando que a falta do pagamento das custas caracteriza ausência de pressuposto processual para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deve ser indeferida. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ?DIREITO PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.? (Acórdão n.903585, 20140710420020APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 05/11/2015. Pág.: 223) ?PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I, IV, DO CPC. EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FORA DO PRAZO ASSINALADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1. Descumprida a determinação de emenda à inicial pela parte no prazo assinalado pelo Juízo, escorreita a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, pois o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.? (Acórdão n.900104, 20150110586222APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 248) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Incumbe ao autor recolher as custas quando assim determinado. Quedando-se inerte, incide o disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil, que autoriza o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por não se tratar de abandono de causa, mostra-se inaplicável o artigo 267, §1º, do CPC, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas. Apelação conhecida e não provida.? (Acórdão n.863198, 20140610136193APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 756) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, c/c art. 290, ambos do NCPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. AO CJU: Dê-se ciência ao exequente. Prazo 5 dias. Após, remetam-se ao arquivo definitivo, com baixa. Assinado eletronicamente nesta data. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714461-07.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE GONTYJO DO COUTO.**

Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714461-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANE GONTYJO DO COUTO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento c/c tutela de urgência ajuizada por ROSANE GONTYJO DO COUTO em face do INAS/DF, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora é servidora pública distrital beneficiária do plano de saúde da parte ré e que, no ano de 2022, após sentir fortes dores na lombar, foi diagnosticada com espondilodiscoartrose de coluna lombar, com início de tratamento no respectivo ano. Aduz que seu quadro de saúde evoluiu para dores diárias e limitações de suas atividades ordinárias, quando, então, o médico que lhe atende determinou a realização de cirurgia de: i. Artrodese de coluna via anterior; ii. Tratamento da discopatia lombar; iii. Tratamento cirúrgico do canal estreito segmento; iv. Descompressão de cauda equina segmento e v. enxerto ósseo, a ser realizada no dia 09/10/2023. Alega que, embora coberto pelo plano de saúde, a parte ré indeferiu o pedido de realização da cirurgia e o fornecimento de equipamentos a serem utilizados no procedimento, o que gerou sofrimento psicológico à autora. Ao final, requer a gratuidade de justiça e, no mérito, a condenação do réu em autorizar a realização das cirurgias requeridas, acompanhada do fornecimento dos equipamentos a serem utilizados, e pagar R\$30.000,00 à título de compensação por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar e a gratuidade de justiça foram DEFERIDAS (ID 181715174). A autora juntou aos autos documentos e informações complementares (ID 182265351 e 182701097). A ré interpôs Agravo de Instrumento 0755073-41.2023.8.07.0000 em face da decisão que deferiu a medida liminar (ID 183220122) Citada, a parte ré contestou e juntou documentos (ID 189142103). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e comprovou o cumprimento da liminar concedida. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido autoral sob o fundamento de se tratar de doença preexistente; que a cirurgia demandada é eletiva e, não, urgente; que ainda que a recusa da ré seja indevida, não há direito ao recebimento de indenização por danos morais. O INAS informou que não pretende produzir outras provas (ID 190641325). A autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 192397193). Após, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, conforme informado pelas partes (ID 190641325 e 192397193), uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Passo a analisar a preliminar suscitada pelo INAS. A parte ré apresentou impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que no julgamento do IRDR n. 2016.00.2.024562-9 (0026387-27.2016.8.07.0000), nas ações que tenham por objeto prestações de serviço de saúde, a fixação do valor da causa não seguirá critérios de proveito econômico ou, ainda, de eventual valor do serviço ou produto pleiteado. Não assiste razão a parte ré. Explico. As teses fixadas pelo TJDFT no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.024562-9 possuem como objetivo a fixação de competência em ações de saúde, quais sejam: a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; b) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; c) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. Assim, a tentativa de aplicar as razões de decidir deste TJDFT para fixação de competência em ações de saúde para determinação do valor da causa nas mesmas ações de saúde não merece prosperar. Isso porque o entendimento predominante no âmbito

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao valor da cobertura indevidamente negada ao paciente. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021) O valor da causa atribuída pela autora, no valor de R\$ 173.633,94, corresponde ao orçamento do procedimento cirúrgico e dos materiais a serem oferecidos (ID 181532896) somado ao valor requerido de condenação à título de danos morais, o que encontra amparo no art. 292 CPC e na jurisprudência pátria. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Não há outras questões preliminares a serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito (art. 487, I, do CPC). Na hipótese, é incontroverso o vínculo contratual existente entre a autora e o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS, desde 15/12/2020 (ID 181530235). É incontroverso também o quadro de saúde da autora que foi acometida de espondilodiscoartrose de coluna lombar, com progressiva piora do quadro clínico, conforme relatório médico de ID 181530237. Embora o INAS alegue se tratar de doença preexistente, a própria ré suscita a Súmula 609 do STJ (a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado). Ademais, a ré não junta aos autos prova da alegada má-fé. No mais, resta demonstrado que a adesão ocorreu em 15/12/2020 e o diagnóstico ocorreu no ano de 2022. Logo, não há que se falar em doença preexistente. A controvérsia, portanto, cinge-se nos seguintes pontos: a) obrigatoriedade, ou não, de a parte ré custear os procedimentos cirúrgicos e instrumentos para sua elaboração; b) se recusa pelo INAS enseja ou não indenização por dano moral. Inicialmente, cumpre destacar que o INAS, Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, autarquia distrital, atua na modalidade de autogestão e, portanto, trata-se de relação jurídica civil, submetida ao CC e à lei que disciplina os planos de saúde, Lei n.º 9.656/98. Ainda, destaca-se que o INAS, na qualidade de plano de saúde na modalidade de autogestão, se submete ao poder regulamentar da ANS, pois se trata de assistência suplementar à saúde, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.961/2000. No que tange ao primeiro ponto controverso, verifico que o médico assistente da autora solicitou a realização de cinco procedimentos cirúrgicos (ID 181530237, p.03), quais sejam: i. Artrodese de coluna via anterior; ii. Tratamento da discopatia lombar; iii. Tratamento cirúrgico do canal estreito segmento; iv. Descompressão de cauda equina segmento; e, v. Enxerto ósseo e o fornecimento de materiais especiais para a sua realização (ID 181530237, p.04). O INAS indeferiu três dos cinco procedimentos cirúrgicos solicitados, quais sejam, descompressão medular e/ou cauda equina, tratamento microcirúrgico de canal vertebral estreito e retirada de enxerto ósseo (ID 181530239, p.02) e o fornecimento de dois materiais, agulha de biopsia chiba e cânula para acesso vertebral (ID 181530239, p.03). Importante frisar que, conforme constou expressamente na decisão que deferiu a medida liminar, não há nos autos documentos acerca do motivo da recusa por parte do INAS (ID 181715174). Tal informação também não constou em sede contestatória (ID 189142103). Ainda que ausente o motivo da recusa parcial dos procedimentos cirúrgicos e fornecimento de material especial pelo INAS, certo é que o solicitado possui cobertura no plano de saúde contratado, conforme consta na tabela de ID 181530238. De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei n. 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), é obrigatória a ?cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente?. No caso, a recusa na realização de procedimento cirúrgico e fornecimento de material, os quais possuem previsão de cobertura pelo plano de saúde e que foram requeridos pelo médico responsável pela paciente mostra-se indevida e fere, não só, o princípio da boa-fé objetiva, mas também a cláusula geral de índole constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, que abrange tanto a tutela ao direito à vida, quanto o direito à saúde. Ademais, recente alteração do artigo 10 da lei que disciplina os planos e seguros saúde, incluiu os §§ 12º e 13º, onde é possível a realização de procedimentos e tratamentos prescritos pelo médico assistente não estejam previstos no rol da ANS, desde que haja evidências da eficácia científica. O que salta aos olhos, pois, no caso dos autos, o tratamento prescrito pelo médico assistente está previsto no rol da ANS e na cobertura do plano de saúde da parte ré. Desta forma, a recusa parcial na realização de procedimento cirúrgico e fornecimento de material foi indevida, ante a ausência de motivação no indeferimento do pedido e da previsão de cobertura do solicitado perante o rol da ANS e no respectivo plano de saúde. Passa-se ao exame do pedido de dano moral. O dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a ?lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). No caso, a parte autora firmou contrato com o réu, cujo objeto era o oferecimento de procedimentos e tratamentos de saúde, caso a parte autora viesse a precisar, mediante contraprestação mensal. No entanto, quando houve a necessidade de cobertura de tratamento pelo réu, o beneficiário se viu desprotegido e desamparado. Dessa forma, não há dúvidas de que houve violação à integridade física e psicológica da autora, passíveis de reparação por danos morais. Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos responsáveis. A demora no processo de autorização com a recusa parcial do requerido pelo médico assistente, causou ainda mais sofrimento à autora que passava diariamente por fortes dores na lombar e, diante da evolução do seu quadro de saúde, já não conseguia mais realizar as atividades ordinárias da vida, conforme se retira dos e-mails enviados ao INAS (ID 181530241) e relatório médico (ID 181530244). Deste modo, atento à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pela parte autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa da autora, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, tendo em vista que o plano de saúde do autor ocorre na modalidade coparticipação, deve ser observado o art. 3º da Portaria INAS nº 64/2023, que dispõe sobre os percentuais e limites da cobrança, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, nos atendimentos realizados pelo plano de saúde. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a. CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA e CONDENAR o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em autorizar e custear a realização dos procedimentos cirúrgicos, com o custeio de todas as despesas médicas, hospitalares e insumos, conforme solicitado pelo médico assistente, sem prejuízo da coparticipação. b. CONDENAR o réu em OBRIGAÇÃO DE PAGAR danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a sentença. Sem juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. Oficie-se o órgão julgador do Agravo de Instrumento 0755073-41.2023.8.07.0000 acerca da sentença ora prolatada. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: autor 15 dias; INAS 30 dias, já inclusa dobra. Oficie-se o órgão julgador do Agravo de Instrumento 0755073-41.2023.8.07.0000 acerca da sentença ora prolatada. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703825-84.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATA DE CAMPOS ABREGO ARAUJO. Adv(s):. DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF75105 - BARBARA DE SOUZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703825-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA DE CAMPOS ABREGO ARAUJO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de RENATA DE CAMPOS ABREGO ARAUJO, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A executada comprovou o pagamento do débito, conforme comprovante de ID 191208329. Intimado, o DF concordou com o depósito realizado e requereu transferência do valor em favor do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO (ID 193187320). Verifica-se, portanto, que o executado satisfaz a obrigação, posto que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Defiro a transferência do valor ora depositado (ID 191208329) para a chave PIX indicada na petição de ID 193187320. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Transfira-se o valor ora depositado (ID 191208329) para a chave PIX indicada na petição de ID 193187320. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714558-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS DA COSTA MARANHÃO. Adv(s):. DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714558-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS DA COSTA MARANHÃO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS DA COSTA MARANHÃO em face da sentença proferida nos autos (ID 193310161). Após, os autos vieram conclusos. DECIDO. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 05 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Sustenta a parte embargante que a sentença proferida foi omissa pois se quedou silente quanto ao marco inicial da obrigação de implementar o adicional no contracheque do autor. Requer, assim, seja definida na sentença a data exata a partir da qual o autor fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade. No caso, razão lhe assiste. A sentença, de fato, deixou de consignar a data a partir da qual o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) O mesmo entendimento é seguido pelo TJDF, conforme os seguintes julgados: Farmacêutico que trabalha em hospital público ? irretratividade do adicional de insalubridade ? necessidade de exame pericial. [...] III. Constatado, mediante perícia, que o demandante, no desempenho de suas atribuições no Hospital Regional do Gama, mantém contato permanente com agentes biológicos e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, deve ser reconhecido o seu direito à percepção do adicional de insalubridade de grau médio, em conformidade com o Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. IV. Segundo o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar Distrital 840/2011, a insalubridade no grau médio importa no adicional de 10% sobre o vencimento básico. V. A insalubridade é aquilataada mediante exame pericial e por isso o adicional respectivo não pode ser pago retroativamente, consoante se extrai da inteligência do artigo 3º do Decreto Distrital 32.547/2010. Acórdão 1223706, 07132330720178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Adicional de insalubridade ? trabalho em período anterior à elaboração do laudo pericial ? impossibilidade de retroação dos efeitos [...] 1. O pagamento do adicional de insalubridade terá como marco inicial a confecção do parecer técnico judicial, conforme decidiu o c. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 413 - RS (PUIL 413/RS), DJe 18/04/2018, por não ser possível "presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1177472, 07081779020178070018, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 28/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acórdão 1198249, 07006597820198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Dessa forma, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio possui como marco inicial o laudo pericial produzido nos autos e, portanto, não pode retroagir para alcançar períodos anteriores. No caso, verifica-se que o laudo pericial (ID 186648242) foi juntado aos autos em 15/02/2024. Portanto, é a partir de tal data que o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Nesse sentido, acolho os embargos de declaração opostos pela parte embargante APENAS e TÃO SOMENTE para constar no dispositivo da sentença que o autor faz jus ao adicional de insalubridade desde a data de juntada aos autos do laudo pericial confeccionado, cujo dispositivo, então, passa a ser assim redigido: ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o Distrito Federal em obrigação de fazer, referente à implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento do autor, em grau médio (10%), desde a data de 15/02/2024 (data de elaboração do laudo pericial) até que cesse a eliminação das condições que deram causa à sua concessão, nos termos da fundamentação. ? No mais, mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para o DF (já incluída a dobra legal). Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em vista a remessa necessária. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais em favor do perito nomeado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0006466-60.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF29195 - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF7157 - DENISE CARDOSO MINERVINO, DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERISON MACHADO MAGALHAES. Adv(s):. DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO. R: ELZA MATEUS EVANGELISTA. R: ELIANA FERREIRA DE ANDRADE. R: EDILBERTO BRANDAO DE LUCENA. Adv(s):. DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: BETY DE FATIMA MELO. Adv(s):. DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA

LIMA. R: CARLOS CEZAR DA COSTA E SILVA. R: ANA CECILIA ALVES DE CASTRO. R: ALICE SAAD. R: ANTONIO GRAMACHO RAMOS. R: ANTONIO AVERALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006466-60.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERISON MACHADO MAGALHAES, FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, ELZA MATEUS EVANGELISTA, ELIANA FERREIRA DE ANDRADE, EDILBERTO BRANDAO DE LUCENA, BETY DE FATIMA MELO, CARLOS CEZAR DA COSTA E SILVA, ANA CECILIA ALVES DE CASTRO, ALICE SAAD, ANTONIO GRAMACHO RAMOS, ANTONIO AVERALDO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERISON MACHADO MAGALHÃES em face da sentença ID 192127930. Aduz que a sentença não apreciou pedido de isenção de quaisquer tarifas, diárias em virtude a permanência indevida do veículo no depósito do órgão de trânsito. Requer que seja determinado ao órgão recolhedor a devolução do valor a título de diária por permanência do veículo apreendido. O DF apresentou resposta aos embargos. Decido. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 05 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. O recurso, de fato, merece acolhimento tão somente para que reste apreciado o pedido do embargante referente a isenção de quaisquer tarifas ou diária em virtude de apreensão do veículo pelos órgãos de trânsito. O pedido, no entanto, deve ser indeferido. A aludida apreensão do veículo em decorrência de restrição determinada por este Juízo ocorreu por desídia do embargante que não buscou verificar se a decisão anteriormente proferida nos autos foi efetivamente cumprida. Ademais, veja-se que, apesar da decisão anteriormente proferida ter determinado a retirada da restrição, é cediço que o débito do embargante não restou quitado e que somente ocorreu após a apreensão do veículo com restrição anotada pela autoridade de trânsito. Assim, entendo que eventuais despesas administrativas para a retirada do bem do depósito do DETRAN/DF são de responsabilidade da parte interessada na restituição do veículo. Por estas razões, ACOLHO os embargos de declaração para indeferir o pedido de isenção das despesas administrativas para retirada do veículo apreendido. Mantenho os demais termos da decisão anteriormente lançados. Os valores pagos já foram depositados em favor do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme alvará ID 192752983. A restrição via RENAJUD foi retirada conforme ID 192602655. Sem custas, sem honorários. Fica a parte exequente intimada para retirar o nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Dê-se ciência as partes. Prazo: 5 dias. Após, independente de preclusão, ao arquivo definitivo, com baixa. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes (DF, ERISON e EDILBERTO). Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Após, independente de preclusão, ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**3ª Vara da Fazenda Pública do DF****CARTA**

**N. 0711702-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711702-12.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CARTA DE SENTENÇA PASSADA A FAVOR DE: Nome / Endereço: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SAM Bloco F, s/n, Ed. Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 O(A) Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito, FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes e demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber que por este Juízo e Cartório se processou os autos em referência, conforme os termos da sentença em anexo, com trânsito em julgado em 07/11/2019 (AREsp 1523954/DF, fls 544, sendo expedida a presente carta de sentença para título e conservação dos direitos e para que a parte acima qualificada, possa tomar posse do bem imóvel: LOTE Nº 05, do Conjunto "H", da Quadra 12, da AVENIDA DAS PAINEIRAS - N, do SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (SHJB), Matrícula: 96.971, Livro 2-REGISTRO GERAL do Cartório do SEGUNDO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF e ver transferida e registrada para si sua propriedade. Assim, na forma da lei, extraí a presente, com a qual rogo às autoridades no princípio mencionadas que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara. A presente carta é instruída com cópia da decisão de ID 192979598, da sentença de ID 94943286, da certidão de trânsito em julgado de ID AREsp 1523954/DF e documentos de ID 191436710, 191436714. Brasília, DF, 15 de abril de 2024 13:31:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0703496-67.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERONICA BATISTA BRANDAO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE CIBELLY DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703496-67.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VERONICA BATISTA BRANDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 193332258. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:20:33. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0713377-68.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEDIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. A: PAIVA FUTURO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713377-68.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEDIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão da contadoria de ID 192930470. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:56:17. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0717878-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PRISCILA GALINDO REIS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0717878-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PRISCILA GALINDO REIS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:52:01. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0713358-62.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713358-62.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:58:39. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0706457-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROMULO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto

(Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706457-78.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROMULO RODRIGUES DE MACEDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 193180893. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:07:17. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0713189-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS. Adv(s).: DF32439 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713189-12.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:59:06. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0712027-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PLACIDO JOSE MARTINS NETO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712027-45.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PLACIDO JOSE MARTINS NETO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:21:02. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0711778-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SORAYA ALVES TORRES DINIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711778-94.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SORAYA ALVES TORRES DINIZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:19:15. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0711486-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALERIA PINTO SOARES FERREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711486-12.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VALERIA PINTO SOARES FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:21:36. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0709156-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIENE FRANCISCA DOMINGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709156-42.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIENE FRANCISCA DOMINGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:22:57. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0711358-89.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCILEIDE SARAIVA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711358-89.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCILEIDE SARAIVA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos

verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:28:17. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0705629-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NEUSA RIBEIRO PUNTEL FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705629-82.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NEUSA RIBEIRO PUNTEL FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:32:06. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0705629-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NEUSA RIBEIRO PUNTEL FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705629-82.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NEUSA RIBEIRO PUNTEL FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:32:06. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0700469-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SIRLENE FARIA MARCELINO DE MIRANDA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700469-13.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SIRLENE FARIA MARCELINO DE MIRANDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:33:39. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0705379-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MOISES CAETANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705379-49.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MOISES CAETANO DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:35:18. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0711517-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDREZZA ROMENIA LIMA DE ABREU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711517-32.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDREZZA ROMENIA LIMA DE ABREU Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:37:05. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0718637-63.2022.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: BRUNA LATALISA FRANCA. A: BRENO LATALISA FRANCA AGUIAR. A: MARCOS LATALISA FRANCA. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/

DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0718637-63.2022.8.07.0018 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente: BRUNA LATALISA FRANCA e outros Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada no dia 05/06/2024, às 16h15 horas, de forma indireta. Ou seja, por meio de análise dos documentos acostados nos autos, não sendo necessário comparecer no local e hora, por ser um trabalho de análise documental, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 193455759. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:47:47. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0702209-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VENCESLAU JUNIOR DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMOM PEREIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702209-69.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VENCESLAU JUNIOR DE OLIVEIRA MESQUITA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:23:07. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

#### CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

**N. 0700717-47.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. A: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. A: MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. Adv(s): GO0033661A - WELIX LUIZ DA COSTA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. R: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. R: WELIX LUIZ DA COSTA. Adv(s): GO0033661A - WELIX LUIZ DA COSTA. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700717-47.2020.8.07.0018 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 192113592 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 10/04/2024, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 10 de abril de 2024

#### DECISÃO

**N. 0705344-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IVONE ALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705344-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: IVONE ALVES FERREIRA DIAS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705455-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RODRIGO MONICI. Adv(s): DF0039437A - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705455-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RODRIGO MONICI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705484-89.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: SIDIVAL SILVA. Adv(s): DF34426 - KEILA MARA DE OLIVEIRA VIEIRA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705484-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SIDIVAL SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevidendo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis

o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatário a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatário ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705259-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ROGERIA ADRIANA DE BASTOS ANTUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705259-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROGERIA ADRIANA DE BASTOS ANTUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705326-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705326-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatário a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatário ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705188-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LOIDE BASTOS BARBOSA DA COSTA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705188-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LOIDE BASTOS BARBOSA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar

no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705309-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAIS BRUNA GOMES SILVA. Adv(s): DF37141 - ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705309-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: THAIS BRUNA GOMES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI- DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705159-17.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS JOSE DE JESUS SANTOS. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705159-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação e Correção de Provas / Questões (10379) REQUERENTE: MARCOS JOSE DE JESUS SANTOS REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705168-76.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREA ALMEIDA DINIZ PIMENTEL. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705168-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANDREA ALMEIDA DINIZ PIMENTEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI- DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705369-68.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE VIEIRA DA SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705369-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705329-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705329-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705488-29.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705488-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação (10382) REQUERENTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA BOMFIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCB DECISÃO Trata-se de Ação de Conhecimento com pedido de Tutela de Urgência proposta por ANA CAROLINA TEIXEIRA BOMFIM em face do DISTRITO FEDERAL e do ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - INSTITUTO AOCB requerendo a suspensão do ato que a considerou inapta para cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC, determinando a sua continuidade no certame e a realização das demais fases do concurso. Narra a sua participação no concurso para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC na forma do edital EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 Informa a sua convocação para entrega dos exames médicos, após aprovação em todas as etapas anteriores do certame. Contudo, noticia a sua reprovação na aludida fase, levando-se em conta a inexistência do seu nome na relação de concorrentes aptos. Revela que o INSTITUTO AOCB justificou a sua reprovação por um motivo que não encontra previsão no edital. A requerente acostou laudo médico sobre a sua condição, ID193262644. Informa estar em tratamento, e que os resultados dos exames laboratoriais não indicam alteração sanguínea, consoante ID 193264798. Por outro lado, afirma ter saúde e plenas condições físicas para o exercício do cargo pretendido e os exames foram apresentados, nos termos dos relatórios médicos anexos. Requer a concessão de liminar para que: seja declarada a anulação da sua reprovação do concurso em comento, sendo-lhe assegurada a sua continuação nas demais etapas do concurso de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC e a sua regular convocação para as outras fases, curso de formação, nomeação e posse, de acordo com a seu desempenho classificatório. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e a procedência dos pedidos anteriormente delineados. Deu à causa o valor de R\$ 64.032,72 (sessenta e quatro mil e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Pugna pela gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). A parte autora pretende, em síntese, a anulação da sua reprovação do concurso em comento, sendo-lhe assegurada a sua continuação nas demais etapas do concurso de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC.

A tutela provisória de urgência, para ser deferida, demanda a presença de dois requisitos cumulativos: periculum in mora e fumus boni iuris, conforme vaticina abalizada doutrina: "(...) Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução "fumaça do bom direito" ou "fumus boni iuris". Para obter a tutela de urgência "cautelada" ou "antecipada" o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas. (...)?" (MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de urgência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 130). Assim, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convenceu da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa feita, passo a verificar os requisitos para a tutela de urgência. A tutela provisória de urgência, para ser deferida, demanda a presença de dois requisitos cumulativos: periculum in mora e fumus boni iuris, conforme vaticina abalizada doutrina: "(...) Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução "fumaça do bom direito" ou "fumus boni iuris". Para obter a tutela de urgência "cautelada" ou "antecipada" o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas. (...)?" (MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de urgência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 130). No caso dos autos, constato a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência. A junta médica da banca examinadora reprovou a parte requerente sob a justificativa de "imunodeficiência combinada, com laudo de alergista e imunologista, em uso de imunoglobulina humana, item 12A? Todavia, em juízo de cognição sumária, entendo pela possibilidade de ser reconhecido o equívoco no laudo médico relativamente à incapacidade física da parte requerente. Isto é, embora prevaleça a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos da administração pública, não se pode retirar o direito subjetivo do administrado pode fazer prova em contrário, baseado no princípio do contraditório e ampla defesa, corroborados com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV e LV da CF). Para mais, tal questão restará resolvida com a realização de perícia médica nestes autos, concluindo pela capacidade ou não do autor para exercer o cargo público em referência. Nesta linha já decidiu o eg. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO ELIMINADO. EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 300 do CPC/15 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Somente após um juízo exauriente, garantindo as partes o devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode-se concluir que o candidato é ou não portador de escoliose, doença que o incapacitaria para o cargo público de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal. 3. No caso em exame, a possibilidade de ser reconhecido o equívoco no laudo médico quanto à incapacidade ou limitação física do autor/agravado impõe a manutenção da decisão monocrática que determinou a suspensão do ato administrativo eliminatório do candidato do concurso público, possibilitando sua participação nas demais etapas do certame até ulterior deliberação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1083021, 07143127520178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste sentido, revela-se desproporcional e desarrazoada a eliminação da parte requerente nesta fase do certame, sem lhe oportunizar o direito de se contrapor à prova realizada na seara administrativa. Assim sendo, deve o concorrente continuar no concurso, sendo reservada a sua vaga e nomeação. Já a posse e exercício do cargo são questões atinentes ao mérito da causa a serem analisadas no momento oportuno da marcha processual, quando do julgamento do mérito. Forte nestas razões, defiro a tutela de urgência para DETERMINAR a continuidade da parte autora no concurso público para concurso de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC, permitindo a sua participação nas demais fases do certame, caso seja aprovada, inclusive nomeação, reservando-lhe a vaga, até o julgamento final desta ação. Ao CJU ? foi concedida a esta decisão força de mandado, em razão da liminar deferida e anotar no sistema no polo passivo o Distrito Federal. Concedo a esta decisão força de mandado. Citem-se. Intimem-se DISTRITO FEDERAL, endereço na SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-000, Telefone: 3325-3300 endereço eletrônico desconhecido. ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - INSTITUTO AOCP, com sede na Av. Doutor Gastão Vidigal, nº 959, Zona 8, Centro, Maringá ? PR, CEP 87.050-440, e-mail: juridico@institutoaocp.org.br, tel.: (44) 30134900. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705366-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISAAC GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705366-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ISAAC GONCALVES DA CRUZ, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705378-30.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVA INES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705378-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: DIVA INES DE CARVALHO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos**

para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705208-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVIO MANCUSO SOBRINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705208-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SILVIO MANCUSO SOBRINHO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705386-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ITAMAR SANT ANNA VERBURG. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705386-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ITAMAR SANT ANNA VERBURG, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710866-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEONICE LIMA DE MENESES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710866-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CLEONICE LIMA DE MENESES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a concordância do credor, acolho e homologo os cálculos do exequente de ID 191095162. Expeça-se a rpv/precatório, haja vista o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710398-36.2023.8.07.0018 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A:** INACIO CLARO LOPES FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710398-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) - Adicional de Insalubridade (10291) AUTOR: INACIO CLARO LOPES FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, basta a documental já acostada aos autos e a aplicação do direito à espécie, aptas ao julgamento do mérito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ao Cartório Judicial Único: - INTIMEM-SE as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias. - Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711789-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSELAINÉ RAMALHO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711789-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROSELAIN RAMALHO DE LIMA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705547-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LENIRA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705547-27.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LENIRA ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO Tendo-se em vista que as partes transacionaram na esfera extrajudicial, consoante petição de ID 193092218, e não sendo o caso de extinção - uma vez que se faz aplicável o quanto disposto no art. 922 do CPC -, suspendo o processo com fundamento no referido dispositivo legal. Aguarde-se o pagamento das parcelas acordadas. Quitado o débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Em caso de descumprimento, deverá a parte exequente pedir o restabelecimento do trâmite processual, mediante simples petição. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706430-95.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOAO IZIDRO NETO. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706430-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JOAO IZIDRO NETO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo IPREV-DF contra JOAO IZIDRO NETO, na qual alega, em suma, a) Ilegitimidade ativa e/ou não comprovação de que se enquadra no título executivo judicial. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 182589482). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva nº 0704440-06.2022.8.07.0018, que tramitou na Quarta Vara da Fazenda Pública do DF, cujo édito julgou procedente o pedido, restando concedida a segurança para anular o ato impugnado, determinando seja restabelecido o pagamento da GARE aos servidores inativos da carreira Atividades Culturais, vinculados à Secretaria de Estado de Cultura, que já haviam incorporado essa vantagem antes do advento da Lei Complementar Distrital 769/2008, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação. 1) Ilegitimidade da parte exequente. O Distrito Federal alega que o suplicante não possui o direito de se beneficiar do título judicial em questão, por aduzir que na hipótese, aposentadoria pela média aritmética de 80% das maiores remunerações Sem razão o IPREV O título executivo que aparelha o presente cumprimento individual de sentença coletiva tem eficácia jurídica que beneficia todos aqueles que se enquadrem nos requisitos expressos por ele estabelecidos, a saber: 1) Ser servidor aposentado ou pensionista daqueles servidores públicos ocupantes de cargos da carreira ?atividades culturais? da Secretaria de Estado da Cultura que, porventura, preenchiam os requisitos da Lei Distrital 3.824/2006; e, 2) Ter recebido a GARE, progressivamente, a cada ano de exercício (12 meses), à razão de um décimo por ano, até a entrada em vigor da Lei Complementar Distrital 768/2008. Desta feita, têm-se que o exequente reuniu os requisitos para incorporar a gratificação em apreço aos proventos de aposentadoria e pensões em dezembro/2002, fator que revela irrelevante o marco da efetiva data da concessão da aposentadoria, mormente porque a referida gratificação é tida como propter laborem, ou seja, somente foi paga enquanto o mesmo estava na atividade, sendo lógico que a sua incorporação ocorreria futuramente. Assim afastado a alegação de ilegitimidade ativa do exequente e determino ao IPREV que cumpra a Obrigação de Fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada. Concedo a esta decisão força de mandado. Intime-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712894-38.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: STANIA MARYS ROSAS DA SILVA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712894-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: STANIA MARYS ROSAS DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal concordou com os cálculos apresentados, consoante petição de ID 193186582. Acolho e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente ao ID 185919685. Expeçam-se as RPVs e o Precatório. Após o pagamento dos requisitos, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705503-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALCINA MARCIA TOMAZ. Adv(s.): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705503-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ALCINA MARCIA TOMAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705213-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA APARECIDA LICARIO NOGUEIRA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705213-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LICARIO NOGUEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor

requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705237-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HOGLA TAVARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705237-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: HOGLA TAVARES DE ALMEIDA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711883-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LILIAN MARCELINA LIMA. Adv(s): GO60832 - YULHA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: GUSTAVO LARA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711883-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371) REQUERENTE: LILIAN MARCELINA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Expeça-se alvará ao Sr. Perito. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705281-30.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO BORGES AGAPE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705281-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES AGAPE, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705371-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA DE AVELAR CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705371-38.2024.8.07.0018 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AVELAR CARVALHO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletiva, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704800-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALESSANDRA LINO DA SILVA. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. A: HILTON PESSOA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704800-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ALESSANDRA LINO DA SILVA, HILTON PESSOA AMARAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão proferida no ID. 192981458. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença apresentado pelo ALESSANDRA LINO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL Anote-se no sistema. Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletiva, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI - Retifique-se o valor da causa para R\$ 112.828,36 (cento e doze mil oitocentos e vinte oito reais e trinta e seis centavos). Anote-se no sistema de processo judicial eletrônico. XII - Exclua-se dos autos a petição inicial ID. 192949137 e os documentos ID. 192953599; 192953603 por se tratar de peças alheias ao processo. Promova a parte autora juntada dos comprovantes contracheque em nome da exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0718027-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO FERREIRA DE LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718027-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA EXEQUENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte exequente para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID 193074075. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0714932-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGDA MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714932-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGDA MARIA DE FREITAS DECISÃO Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBAJUD. Desnecessária a lavratura do auto, converto em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste

Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0714300-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALAN SANTOS JACOB. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714300-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, ALAN SANTOS JACOB EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho os aclaratórios para corrigir o erro material apontado e consignar que a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 e DEV.GPS - LEI 5184/2013 não se refere à devolução de contribuição previdenciária, mas sim àquela cujo período o valor da gratificação foi pago a menor, nos termos indicados na petição de D 190980226. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703057-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: REDIVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. A: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703057-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: REDIVALDO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O título executivo judicial estabeleceu os parâmetros para a incidência dos juros e da correção monetária, consoante excerto da sentença a seguir transcrito: "Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial, para CONDENAR o Distrito Federal a pagar ao requerente o adicional de 0,3% mensalmente durante o efetivo serviço prestado de 01/06/2018 a 31/01/2020. Deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-e, desde o ajuizamento da ação e juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997 desde a citação, que serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença" (ID 69324339). Portanto, acolho os Embargos de Declaração (ID 189514131) tão somente para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que deverá realizar os cálculos conforme os parâmetros delimitados no título judicial, nos termos referidos. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702882-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERSON PHELIPE SOARES DE FRANCA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702882-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Classificação e/ou Preterição (10381) AUTOR: WANDERSON PHELIPE SOARES DE FRANCA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Informe a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a documentação juntada comprova, em tese, o seu cumprimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708327-61.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: PAULO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708327-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cumpra-se a determinação final contida na decisão de ID 192515648, aguardando-se em pasta própria o respectivo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0744314-18.2023.8.07.0000. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702501-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): DF58457 - FELIPE MESQUITA FONSECA. R: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702501-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU EXECUTADO: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para comprovar a impenhorabilidade alegada. Decorrido, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705472-75.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: VALERIA RODRIGUES BARCELOS DE ARAUJO. Adv(s): DF54609 - ERIDA MARIA FELIZ. A: ERIDA MARIA FELIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705472-75.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VALERIA RODRIGUES BARCELOS DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte

vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712987-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO JOSE ALVES CESAR. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712987-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) AUTOR: FLAVIO JOSE ALVES CESAR EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o pagamento do precatório. Após, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705453-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GICELE CARVALHO DIAS. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705453-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: GICELE CARVALHO DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705478-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AMANDA FRANCO DE SOUSA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705478-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) REQUERENTE: AMANDA FRANCO DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte exequente a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705431-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RABELO. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705431-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RABELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DETERMINO à parte autora que demonstre o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício, mediante juntada aos autos dos comprovantes de gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, a revelar, de modo claro e objetivo, a real possibilidade econômica. Despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar o INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705282-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARLUCE MARQUES CAMACHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705282-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARLUCE MARQUES CAMACHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0705247-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA CECILIO DAHER.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705247-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CARLA CECILIO DAHER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705367-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VERIDIANA DE ARAUJO BATISTA DOURADO.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705367-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VERIDIANA DE ARAUJO BATISTA DOURADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710665-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME.** Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710665-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que decretou a pena de perdimento do bem, nos termos requeridos pelo ente distrital no ID 193259990. Após, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, apresentar manifestação. Ultimadas as diligências supra, retornem-me conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705307-28.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDILSON FONTENELE ANGELO.** Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705307-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EDILSON FONTENELE ANGELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas

adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI - DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705163-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EUNICE SILVA DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705163-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EUNICE SILVA DE SOUZA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte exequente a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705242-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705242-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705541-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDNA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705541-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EDNA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevida impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI - DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705417-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: GABRIELA GALVAO RUFINO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. A: MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705417-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) REQUERENTE: GABRIELA GALVAO RUFINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo

de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702710-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARGARETH MAGALHAES VEIGA. Adv(s): DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. A: HELEN DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702710-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARGARETH MAGALHAES VEIGA, HELEN DA SILVA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705423-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. A: GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705423-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) REQUERENTE: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708662-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708662-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Competência da Justiça Estadual (10654) AUTOR: LUCIANE GARCIA CARDOSO, RICHARD JORDAN RODRIGUES, P. M. C. R., G. E. C. R., M. D. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANE GARCIA CARDOSO, RICHARD JORDAN RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO De acordo com a manifestação do Ministério Público, ID 193204994, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar aos autos orçamento referente ao determinado em decisão de tutela de urgência deferida (ID 167395385), a saber: a) todos os equipamentos, insumos, medicamentos e profissionais necessários para tratamento de internação domiciliar (home care), enquanto perdurar a necessidade do requerente, conforme prescrição do médico assistente ID 167004556, a saber, dieta via sonda nasointestinal; fisio e fonoterapia 7x por semana; médico e enfermeiro 1x por semana; técnico de enfermagem 24h por dia; cateterismo vesical intermitente 6/6h; aspiração de traqueostomia sempre que necessário; no prazo de 5 dias corridos, sob pena de suportar integralmente as despesas de execução do serviço por terceiros; b) cama motorizada, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de custeio da aquisição do equipamento. Ato contínuo, as partes devem informar sobre o interesse

na produção de outras provas, prazo comum de 10 (dez) dias, já contada a dobra legal. Após, conforme art. 179, I, do CPC, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711221-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RONALDO ALVES MOUSINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711221-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RONALDO ALVES MOUSINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Informe o exequente acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer pelo Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0717191-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CESAR AUGUSTO GOMES ZEBRAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717191-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES ZEBRAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumprase a r. decisão do MM. Desembargador Relator que deferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada exclusivamente para reduzir a multa fixada nos patamares mencionados. (...) Quanto à multa, entendo excessiva, considerando valor dado à causa, presentes, portanto, a probabilidade do direito e o risco de grave prejuízo, de modo que reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705531-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCIA CRISTINA DA SILVA HOLANDA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705531-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA HOLANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevida impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único) XI - DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. . Intimem-se. Cumprase. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705342-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ANA CRISTINA SBARDELLOTTO ZACHERT. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705342-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SBARDELLOTTO ZACHERT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0715862-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CELIO FELIX DOS SANTOS. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715862-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Reembolso auxílio-creche (6059) EXEQUENTE: CELIO FELIX DOS SANTOS, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS

ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a concordância das partes, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID 191519446. Expeça-se a rpv. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702432-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOANIS DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0041194A - CAMILA ROCHA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702432-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Atos Unilaterais (7694) REQUERENTE: JOANIS DA SILVA FERNANDES REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIMEM-SE a parte autora, conforme disciplina o artigo 437, §1º, do CPC, em razão de novas informações apresentadas pelo Distrito Federal ao ID 193062239. Prazo de 15 (quinze dias). Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705310-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** EDINALDA SALGUEIRO BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705310-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EDINALDA SALGUEIRO BESERRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). XI - DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702929-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LINDALVA FERREIRA DO PRADO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO ao réu (INAS/DF) que forneça à parte autora o medicamento Abemaciclibe 150mg VO de 12/12h, enquanto perdurar a necessidade da requerente, conforme prescrição médica. Prazo para cumprimento da medida: 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação, sob pena de aplicação da regra do artigo 497 do CPC. De outro lado, DETERMINO à parte autora que demonstre o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício, mediante juntada aos autos dos comprovantes de gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, a revelar, de modo claro e objetivo, a real possibilidade econômica. Despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar o INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0102768-98.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SEVERINO RAMOS DE FARIAS. A: JOSE RICARDO BARBOZA SOBRINHO. A: NESTOR PUGA WANDERLEY. Adv(s): DF1212 - TANIA MACHADO DA SILVA. A: OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF1212 - TANIA MACHADO DA SILVA; Rep(s): ANTONIO JORGE MARQUES SANTOS, WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES AZEVEDO, SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, NADJA RODRIGUES RIBEIRO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, MARLY RODRIGUES SEIXAS FONTELES. A: JORGE RODRIGUES ALBERNAZ. A: TERCIO CALMON FILHO. A: JOSUE REZENDE DA SILVA. A: SILAS ALVES PUGAS. A: LAZARO ANGELO ALVES, ESPÓLIO DE . A: DESIEL ANJOS DE OLIVEIRA. A: PAULO ALFREDO MAINIERI. Adv(s): DF1212 - TANIA MACHADO DA SILVA. A: LACIR CORTES DE ARAUJO. Adv(s): DF1212 - TANIA MACHADO DA SILVA; Rep(s): LUIZ MAURO DIAS DE ARAUJO, MARIA CRISTINA DIAS DE ARAUJO. A: EDIMAR BISPO CORREA. Adv(s): DF1212 - TANIA MACHADO DA SILVA, RJ241612 - VICTOR CASTRO E SILVA. A: LAZARO ANGELO ALVES, ESPÓLIO DE . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0102768-98.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) AUTOR: SEVERINO RAMOS DE FARIAS, JOSE RICARDO BARBOZA SOBRINHO, NESTOR PUGA WANDERLEY, JORGE RODRIGUES ALBERNAZ, TERCIO CALMON FILHO, JOSUE REZENDE DA SILVA, SILAS ALVES PUGAS, LAZARO ANGELO ALVES, ESPÓLIO DE , DESIEL ANJOS DE OLIVEIRA, EDIMAR BISPO CORREA REQUERENTE ESPÓLIO DE: OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO ALFREDO MAINIERI, LACIR CORTES DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ MAURO DIAS DE ARAUJO, MARIA CRISTINA DIAS DE ARAUJO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, ANTONIO JORGE MARQUES SANTOS, MARLY RODRIGUES SEIXAS FONTELES, MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES AZEVEDO, FERNANDO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, NADJA RODRIGUES RIBEIRO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LAZARO ANGELO ALVES, ESPÓLIO DE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de habilitação formulado ao ID 190632475, diante da documentação carreada aos autos referente espólio de EDIMAR BISPO CORREA. Oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos, com observação às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705308-18.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADAUTO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705308-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ADAUTO DA SILVA MOREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se o v. Acórdão que deu provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão guerreada quanto à substituição do índice de correção TR, devendo adotar-se o índice IPCA-e a partir de 30/06/2009. Traga o credor a planilha atualizada do débito, descontando-se o valor já levantado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0772566-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772566-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Nulidade (8919) REQUERENTE: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar-se em réplica. Ainda, abro a oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Na oportunidade, esclareçam a finalidade de cada prova a ser produzida. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0051739-98.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA DA VILA PLANALTO. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0051739-98.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA DA VILA PLANALTO REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão proferida na Reclamação 0713836-90.2024.8.07.0000. Expeça-se mandado de reintegração de posse da área do estádio Ciro Machado do Espírito Santo (Defelê), situado nas imediações do Clube de Vizinhança da Vila Planalto, ao Distrito Federal. Oficie-se à excelentíssima Desembargadora Relatora da Reclamação n.º 0713836-90.2024.8.07.0000 sobre o teor desta decisão. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705098-59.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** EDSON SOARES DE LIMA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705098-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) IMPETRANTE: EDSON SOARES DE LIMA IMPETRADO: DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA PMDF DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EDSON SOARES DE LIMA contra ato coator atribuído ao DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA PMDF. Segundo consta da inicial, a presente ação mandamental foi ajuizada para impedir descontos em seus proventos sob o fundamento de abate-teto constitucional, bem assim para assegurar o pagamento de eventuais diferenças mediante folha suplementar. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 4.848,75 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e houve o recolhimento de custas, por força de decisão deste Juízo (ID 193240381). Vieram-me conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. A pretendida tutela jurisdicional, além do nítido caráter satisfativo, possui o potencial de produzir consequências jurídicas indesejadas, haja vista que eventual ordem judicial recairia sobre verbas de caráter alimentar por lapso temporal indefinido, controvérsia que provavelmente apenas restaria dirimida na etapa de julgamento. Demais disso, impende consignar que a almejada folha suplementar, caso implementada, importaria burla ao sistema constitucional de precatórios, consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado na ADPF 250/DF. A despeito do rito especial que rege o Mandado de Segurança, o qual exige prova pré-constituída, verifico que, na espécie, há a necessidade de viabilizar o contraditório e o melhor esclarecimento dos fatos, viabilizando, ao final, juízo de cognição sumária adequado ao direito líquido e certo vindicado. Não se pode descurar que, na hipótese de concessão da segurança, os efeitos patrimoniais retroagirão à data da propositura da ação mandamental, de sorte que, ao menos sob essa ótica, a parte impetrante não terá prejuízos em aguardar o pronunciamento judicial definitivo. Por fim, a presunção relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser levada em consideração para a análise de proventos antecipatórios em desfavor de entes públicos, como é o caso, razão por que, inexistindo provas robustas capazes de infirmar o referido atributo do ato administrativo impugnado, impõe-se, por cautela, a sua preservação. Por tais razões, e sem que o entendimento aqui adotado vincule o juízo de cognição exauriste, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/09. Dê-se ciência deste mandado de segurança ao Distrito Federal, a fim de que exerça a faculdade de ingressar na relação jurídico processual, conforme artigo 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/09. Defiro, desde logo, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, caso haja requerimento. O Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), deverá, de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para esse ato. Após, proceda-se à abertura de vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Concedo a esta decisão força de mandado. Ao CJU: anote-se o recolhimento de custas processuais. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703213-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** UILMA GUEDES DO AMARAL. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. A: JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703213-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: UILMA GUEDES DO AMARAL, JESSICA ROCHA CARLOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente

aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702507-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRE MARCUS RIBEIRO AREAL. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702507-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCUS RIBEIRO AREAL, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0713600-21.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA. A: VITORIA VAZ DA SILVA. A: VIVIANE VAZ DA SILVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713600-21.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA, VITORIA VAZ DA SILVA, VIVIANE VAZ DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Distrito Federal contra a decisão de ID 190150045. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O Distrito Federal alega omissão da decisão quanto à admissão do IRDR de nº 07237857520238070000. Em suas contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos (ID 193368119). Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo Distrito Federal, tão somente para corrigir a omissão alegada. Foi admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0723785-75.2023.8.07.0000, no qual foi proposto a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. Além disso, diante do elevado número de demandas sendo distribuídas de acordo com a matéria a ser dirimida pelo órgão superior, foi proposto a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Este juízo deve cumprir a determinação da instância superior. Os autos deverão permanecer suspensos até decisão posterior. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702080-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702080-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954) REQUERENTE: PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar-se em réplica. Ainda, abro a oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Na oportunidade, esclareçam a finalidade de cada prova a ser produzida. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709934-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ224749 - LAHIRE DE ABREU FARIA, RJ152982 - I JEN HUANG, RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES, RJ227262 - VICTORIA DE MAGALHAES COUTHENX PEDARNAUD, SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709934-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704763-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SIMONE ALVES DE FARIA. Adv(s): DF69062 - TALLE ORFEU BRUNO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704763-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DE FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva nº 0032331-53.2016.08.07.0018 (2016.01.1.091792-9), movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que tramitou na oitava Vara da Fazenda Pública do DF, objetivando implementar a última parcela do reajuste escalonado previsto na lei 5.105/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe

o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0713200-07.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: RUBENITA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713200-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Gratificação Natalina/13º salário (10310) AUTOR: RUBENITA SILVA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão id. 190831460, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0033638-13.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES, DF71004 - ANA CAROLINE SOUZA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033638-13.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO Informe a ADTER se o depósito foi efetivado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704839-64.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADINIA SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704839-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ADINIA SANTANA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710866-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEONICE LIMA DE MENESES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710866-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CLEONICE LIMA DE MENESES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710019-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA, DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710019-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Liminar (9196) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover. A tutela de urgência já foi deferida e a gratuidade de justiça concedida (ID 190661843 e ID 191593271). Aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712818-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BERNARDINO NUNES FERREIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712818-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: BERNARDINO NUNES FERREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705709-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIZE MAY FLORES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705709-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: GIZE MAY FLORES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### EDITAL

**N. 0711238-46.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CELIO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711238-46.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FRANCISCO CELIO DANTAS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). GUSTAVO FERNANDES SALES, Juiz de Direito Substituto FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0711238-46.2023.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); em face de FRANCISCO CELIO DANTAS (CPF: 281.682.241-91); tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) FRANCISCO CELIO DANTAS (CPF 281.682.241-91); por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M , Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDFT, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 12 de abril de 2024. FABIANA SPINDOLA FURTADO Diretora do Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU

**N. 0700833-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DA COSTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700833-48.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ANDRE LUIZ DA COSTA MOREIRA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0700833-48.2023.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), em face de ANDRE LUIZ DA COSTA MOREIRA (CPF: 020.278.155-03); , tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) ANDRE LUIZ DA COSTA MOREIRA (CPF: 020.278.155-03), por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M , Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDFT, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 11 de abril de 2024. FABIANA SPINDOLA FURTADO Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / DIRETORA

#### SENTENÇA

**N. 0710047-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLEN SOUTO CORDEIRO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710047-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KELLEN SOUTO CORDEIRO, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, RESENDE MORI

HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706636-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO FEIBOX TAGUATINGA. Adv(s.): DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706636-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO FEIBOX TAGUATINGA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMÍNIO FEIBOX TAGUATINGA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Segundo consta da petição inicial, a presente ação foi ajuizada, essencialmente, para assegurar a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica. Deu à causa o valor de R\$51.486,02 (cinquenta e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos). Custas recolhidas. Pedido de liminar deferido (ID 38670596). O Distrito Federal apresentou contestação ao ID 39595138. No curso processual, este Juízo oportunizou manifestação pelas partes acerca da tese jurídica fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 986. Após o cumprimento da diligência, vieram-me conclusos. É o relato necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil estabeleceu, dentre os precedentes qualificados que devem ser rigorosamente observados por juízes e tribunais, os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, consoante redação inserta no art. 927, IV, in verbis: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; Cumpre advertir, em consonância com o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, que "não é necessário aguardar-se o trânsito em julgo de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento" (STJ. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018). No caso concreto, a controvérsia posta em juízo corresponde abstratamente à questão jurídica vinculada ao Tema Repetitivo n. 986, cujo mérito foi julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no dia 13/03/2024, tendo sido definido que, na hipótese de lançamento nas faturas de energia como encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica. Impende registrar que, muito embora o órgão colegiado tenha aplicado a técnica de modulação temporal dos efeitos da decisão, preservando a eficácia de decisões liminares favoráveis aos contribuintes proferidas até 27/03/2017 ? data de publicação do acórdão do Recurso Especial n. 1.163.020/RS ?, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se amoldam à referida hipótese, haja vista que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 02/07/2019. Com base nas razões expendidas, e em estrita observância aos limites fixados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa ao favor do Distrito Federal. Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, I, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700370-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SAMIRA DE ALKIMIM BASTOS MIRANDA. Adv(s.): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700370-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SAMIRA DE ALKIMIM BASTOS MIRANDA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o IPREV/DF. Após a expedição da RPV, o IPREV/DF foi intimado para pagamento. Assim, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. Expeçam-se os Alvarás/Ofícios de transferência. Custas "ex lege". Sem honorários. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0020242-93.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF36174 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA. R: FATIMA APARECIDA CARDOSO. R: ITELVINO CARDOSO NETO. Adv(s.): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. R: VI-CARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0020242-93.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CARDOSO, ITELVINO CARDOSO NETO, VI-CARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Considerando que a parte exequente, apesar de intimada duas vezes para comprovar a prática de diligências ao regular andamento do feito executivo, permaneceu inerte (IDs 185453901 e 188506853), houve reconhecimento tácito da prescrição intercorrente, impondo-se, por isso mesmo, a extinção do presente cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários, consoante entendimento firmado pelo STJ (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.854.589 - PR (2021/0071199-6)). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711517-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREZZA ROMENIA LIMA DE ABREU. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711517-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREZZA ROMENIA LIMA DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL. Após a expedição das RPVs, o Distrito Federal foi intimado para pagamento. Assim, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. Expeçam-se os Alvarás. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observação às

normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0719795-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSA MARIA DA SILVA CHAMORRO. A: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719795-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA CHAMORRO, JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709969-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VANIA LUCIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709969-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA LUCIA MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação id.187470144. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento da RPV. Expeçam-se os Alvarás relativos ao pagamento de honorários e custas. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**4ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0707423-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRA CRISTIANE CANDIDO. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITALO GABRIEL MORAES CAMPOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707423-41.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALEXANDRA CRISTIANE CANDIDO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada no dia 15/05/2024, às 11:00 horas, no endereço HRAN - HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE (Lavanderia) localizado no Setor Médico Hospitalar Norte, Quadra 2, Bairro Asa Norte. Brasília- DF. CEP 70710-100, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 193047992. Ainda, certifico que transcorreu em albis o prazo para a parte autora manifestar-se nos termos da certidão de ID 191174548. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:34:01. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0701285-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDO FELICIANO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701285-24.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAIMUNDO FELICIANO DE OLIVEIRA NETO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:57:09. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0711899-25.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES do SLU- SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711899-25.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: FRANCISCO JOSE DA SILVA Requerido: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES DO SLU- SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA e outros CERTIDÃO Certifico que a parte FRANCISCO JOSE interpôs recurso de apelação de ID 192697840. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 às 20:58:09. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0709032-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74698 - PEDRO GABRIEL BARBOSA DA SILVA, DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709032-59.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada no dia 10/05/2024, às 13h00 horas, no endereço sala 206 do Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Brasília ? DF, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 193383649. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:59:39. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0708841-82.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: T. V. D. S. C.. Adv(s): DF57416 - SERGIO ALVES ARAUJO; Rep(s): EMILIA DA SILVA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708841-82.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: THIAGO VINICIUS DA SILVA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 193065273. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:16:56. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

**N. 0700987-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIETE LOPES CORREA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700987-32.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIETE LOPES CORREA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .193333720 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:15:30. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

**N. 0703786-87.2020.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: RENAN DE ALMEIDA SILVA COUTO. Adv(s): DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703786-87.2020.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: RENAN DE ALMEIDA SILVA COUTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:39:22. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0703531-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARILENE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703531-95.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARILENE DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:36:46. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0711889-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSUE OLIVEIRA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711889-15.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSUE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:34:54. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0716897-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MAURO ANDRE DE JESUS. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s.): MARIA DAS DORES ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0716897-70.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MAURO ANDRE DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:24:39. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0716400-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA PETRONILA DE AQUINO SILVA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0716400-56.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA PETRONILA DE AQUINO SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:51:45. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0710359-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA GONZAGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA DIAS MONTEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA MARQUES DE LUCENA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA PEREIRA RAMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BENTO AGUIAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO BERNARDO DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710359-73.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JOAO BATISTA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:20:15. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0702189-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ANTONIO MAGNO PAIVA DA SILVA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702189-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: ANTONIO MAGNO PAIVA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1769198, da 4ª Turma Cível (ID 183247146), que deu provimento ao AGI n. 0717818-49.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para determinar ao Juízo a quo que dê prosseguimento regular à execução, até final satisfação da dívida.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 187788190. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por ANTÔNIO MAGNO PAIVA DA SILVA, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R\$ 18.766,37, sendo R\$ 18.591,74 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, R\$ 1.425,94 os honorários sucumbenciais e R\$ 174,63 as custas processuais, conforme planilha de ID 151711776. Ressalta que o requerentes era servidor público do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002 e, filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou a ação coletiva n. 32159/97, perante o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do

Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 187788190, com base na manifestação da sua Gerência de Cálculos de ID 187788192. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se incorretos porquanto realizou a correção monetária aplicando o indexador IPCA-E conjugando com os coeficientes da Taxa Selic e calculou o valor monetária dos juros sobre o resultado ocasionando anatocismo, uma vez que a Taxa Selic possui juros embutidos em sua composição. Afirma que deve ser aplicada a Taxa referencial TR até 11/2021, vez que os Embargos de Declaração da ação n. 2011.01.1.000491-5 (acórdão n. 998.356), alterou o fator de correção monetária IPCAE para TR nos termos da Lei n. 11.960/2009 e, posterior a tal data, deve ser aplicada a Taxa Selic sobre o valor nominal, nos moldes da emenda constitucional n. 113/2021. Registra que o SINDIRETA-DF propôs perante a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a Ação Rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR nos cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva n. 32159/97, que foi julgada improcedente. Informa o excesso de R\$ 8.286,88 e como devido o valor R\$ 10.479,49, sendo R\$ 10.304,86 o valor principal e R\$ 174,63 as custas processuais. Na resposta à impugnação de ID 191677023, a parte exequente afirma que a incidência do índice de remuneração da poupança como fator de correção monetária foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348, em momento anterior ao trânsito em julgado do título executivo, razão pela qual não pode o requerido exigir sua aplicação, e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? ANTÔNIO apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. As partes não divergem em relação ao período de apuração, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra e o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR até 11/2021 e, após, a Taxa Selic. Sem razão. A sentença de ID 151711780 (fls. 22/27) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 151711780 ? fls. 30/37), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 151711780 ? fls. 38/42), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 151711780 ? fls. 43/49), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 151711780 (fl. 85) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Em relação a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 verifica-se também que em nenhum momento a 2ª Câmara Cível determinou a correção monetária dos valores pela TR fazendo incidir o enunciado da Súmula 343 do STF, segundo a qual ?não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.? O cotejo das planilhas de ID 151711776 e ID 187788191 mostra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 até 30/11/2021; e sem juros a partir de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução do índice TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos até 30/11/2021 e a partir de 09/12/2021 aplicou a Taxa Selic. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão de ID 183383653. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 151711776, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 151711780 ? fls. 38/42), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada nesta decisão e o ressarcimento das custas processuais de ID 183383653 e o ressarcimento das custas processuais de ID 151711775. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:59:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707712-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707712-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? EDVALDO PEREIRA DE SOUSA e OUTROS interpuseram embargos declaratórios (ID 192123170) contra a decisão de ID 190826684, que negou provimento aos embargos de ID 185887309 e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal. Alegam que a decisão é omissa ao não observar que a matéria discutida no IRDR 21 não está posta no presente caso, que está acobertada pela preclusão consuntiva. Aduz que a impugnação é o momento adequado para se alegar preliminarmente a ilegitimidade da parte. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade ativa, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser até conhecidas de ofício pelo Juiz, o que afasta a alegada omissão da decisão embargada. Assim, o e. Desembargador JOÃO LUÍS FISCHER DIAS suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 21 (PJE n. 0723785-75.2023.8.07.0000), no bojo do Agravo de Instrumento n. 0733393-34.2022.8.07.0000, no qual se discute questão atinente a legitimidade ativa para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Coletiva n. 32.159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A Câmara de Uniformização deste Tribunal admitiu o IRDR 21, por meio do v. acórdão n. 1797021, em 13/12/2023, e determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema. In verbis: EMENTA: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. ? (TJ-DF, Câmara de Uniformização, IRDR n. 0723785-75.2023.8.07.0000, Acórdão n. 1797021, Desembargador Relator ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. Data da Admissão: 13/12/2023). GRIFO NOSSO No caso, as fichas financeiras colacionadas em ID 163986632 não demonstram que o servidor, ora embargante, estava filiado ao SINDIRETA à época da propositura da ação coletiva n. 32.159/97. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. IV ? O presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal, conforme determinado em ID 190826684. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:15:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0702561-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: ZENILDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702561-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, ZENILDE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707083-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO GILMAR RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707083-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO GILMAR RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por ANTONIO GILMAR RIBEIRO em face do DISTRITO FEDERAL, por meio do qual pleiteia o pagamento do benefício alimentação. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 188820638 em que suscita a ilegitimidade ativa afirmando que o exequente era servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal, que só veio a ser extinto por meio do Decreto nº 21.396/2000, de 31 de julho de 2000. Nesses termos, o e. Desembargador João Luís Fischer Dias suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 21 (PJE n. 0723785-75.2023.8.07.0000), no bojo do Agravo de Instrumento n. 0733393-34.2022.8.07.0000, no qual se discute questão atinente a legitimidade ativa para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Coletiva n. 32.159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em desfavor do Distrito Federal. A Câmara de Uniformização deste Tribunal admitiu o IRDR 21, por meio do v. acórdão n. 1797021, em 13/12/2023, e determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema. In verbis: EMENTA: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO

ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: "Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?". 4. Determinada a suspensão dos processos que versam sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. (TJ-DF, Câmara de Uniformização, IRDR n. 0723785-75.2023.8.07.0000, Acórdão n. 1797021, Desembargador Relator ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. Data da Admissão: 13/12/2023). GRIFO NOSSO II - Assim, em observância ao acórdão supramencionado, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:54:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701633-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: CICERO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701633-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no Dje de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.?" II - Em julgamento de 1º/9/2023, o e. TJDFT ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701878-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AN CARDOSO RECICLAGEM - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO PORTELA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701878-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: AN CARDOSO RECICLAGEM - ME, ANASTACIO PORTELA DA ROCHA, ANTONIA NASCIMENTO CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP contra ANASTACIO PORTELA DA ROCHA. II - Em ID 176446910, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP requer a penhora do imóvel sito ao Lote 42, Conjunto R, QNP 32, Ceilândia/DF, matrícula 78.102 do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de ANASTACIO PORTELA DA ROCHA. III - DEFIRO a penhora do imóvel acima transcrito, no limite da propriedade do devedor, a qual implemento por meio do sistema ONR - Penhora Online, conforme comprovante anexo. IV - Intime-se a parte exequente para recolher os emolumentos junto ao Cartório de Ofício responsável. V - Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora. Prazo: QUINZE DIAS. VI - Intime-se a cônjuge do executado para se manifestar. Prazo: QUINZE DIAS. VII - Intime-se o credor hipotecário para se manifestar. Prazo: QUINZE DIAS. VIII - Decorrido o prazo sem impugnação, ou caso a impugnação venha a ser rejeitada, expeça-se mandado de avaliação do bem. IX - Com a avaliação, intimem-se as partes para se manifestar. Prazo: QUINZE DIAS. VIII - Não havendo divergências, intime-se a parte credora para dizer se tem interesse na alienação particular ou na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo: CINCO DIAS. IX - Em caso negativo, designe-se hasta pública. BRASÍLIA, DF, 9 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706965-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DAS VITORIAS LIMA DE OLIVEIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA. A: LUIZ HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA. A: MARIA GABRIELA REIS DA COSTA DE OLIVEIRA. A: MATHEUS REIS DA COSTA DE OLIVEIRA. A: PEDRO VICTOR REIS DA COSTA DE OLIVEIRA. A: VICENTE SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706965-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA DAS VITORIAS LIMA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA, MARIA GABRIELA REIS DA COSTA DE OLIVEIRA, MATHEUS REIS DA COSTA DE OLIVEIRA, PEDRO VICTOR REIS DA COSTA DE OLIVEIRA, VICENTE SEBASTIAO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Intime-se a parte autora para dirigir o pedido de ID 192002046 à Coorpre. II - Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:54:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0710521-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s.): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s.): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710521-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA DE SOUSA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VANESSA SOUSA ARAÚJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Segundo o exposto na inicial, a autora participa de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno. Inscreveu-se para disputar uma das vagas reservadas a candidatas negras. Após ser aprovada nas primeiras etapas, foi convocada para a fase de heteroidentificação. A banca decidiu por qualificar a requerente como não cotista. Interpôs recurso administrativo, sem sucesso. Diz que se encontra classificada em 9º lugar na lista da cota, enquanto na ampla concorrência ocupa o 115º lugar. Aduz que o ato fere princípios administrativos e constitucionais. Aponta falta de motivação. Afirma que sempre se percebeu como negra e detém características fenotípicas correspondentes, atendendo aos critérios do edital. Apresenta fotos e documentos para demonstrar sua categoria racial. Diz que ingressou no ensino superior em vaga de cota racial, assim como em outro concurso público. Ao fim, requer a nulidade do ato que a excluiu da disputa das vagas reservadas a cota racial. O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 172767613). O DISTRITO FEDERAL ofertou resposta em forma de contestação (ID 173852164). Não suscitou questão preliminar. No mérito, discorreu sobre o procedimento de heteroidentificação, destacando a competência de análise da banca examinadora na referida etapa. Aduziu que a decisão da comissão presume-se válida, somente podendo ser elidida por prova produzida no âmbito pericial. O CEBRASPE ofertou resposta em forma de contestação (ID 175663141). Apresentou impugnação ao valor atribuído à causa e ao benefício da gratuidade da justiça. Apontou que os demais aprovados devem figurar na lide por se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que a autora não foi considerada negra por decisão unânime da comissão de heteroidentificação. Alegou que o recurso apresentado pela candidata foi devidamente analisado. Discorreu sobre o edital como lei interna do concurso. Aduziu que a banca analisou apenas as características físicas dos candidatos, não avaliando qualquer documento indicativo da raça do candidato ou dos antepassados. Disse que o eventual deferimento do pleito violará o princípio da isonomia entre os candidatos. Houve réplica (ID 178665929). Em especificação de provas, a autora juntou o laudo dermatológico ID 180113473. O DISTRITO FEDERAL e o CEBRASPE não manifestaram interesse na produção de outras provas. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Valor da causa A toda causa deve ser atribuído um valor determinado, o qual, em regra, corresponde ao proveito econômico almejado pela parte requerente. O art. 292 do CPC estabelece alguns parâmetros para a definição do valor da causa: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. No caso, a autora fixou como valor da causa a quantia de R\$ 164.400,00. O CEBRASPE sustenta que o valor deve ser definido em R\$ 12.229,43. A ação tem por objeto o reconhecimento de invalidade do ato que excluiu a requerente da lista de candidatos que disputam vaga de cota racial. Eventual acolhimento do pedido terá por efeito a reinserção da candidata no rol de candidatos habilitados a disputar vaga reservada a negros. Portanto, trata-se de demanda sem proveito econômico imediato. Nesse sentido, não se justifica definir o valor da causa com base na remuneração do cargo (uma prestação anual), porque a nomeação e posse, se for o caso, constituem apenas efeito tardio de possível procedência do pedido. Assim, mostra-se procedente a impugnação, sendo necessária a redefinição do valor da causa. Diante da ausência de parâmetro objetivo para a valoração do proveito econômico almejado, impõe-se a definição por mera estimativa. Assim, ACOLHE-SE a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Gratuidade de Justiça O requerido CEBRASPE alega que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é servidora pública federal, percebendo remuneração mensal de R\$ 7.660,06 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos). De fato, a autora é servidora pública, conforme documentação anexada a inicial (ID 171621513). O pedido de gratuidade veio instruído com diversos documentos que demonstram diminuição considerável da remuneração líquida percebida pela autora (ID 171621513), dos quais o impugnante não se manifestou de forma específica. Por outro lado, a remuneração percebida, com valor bruto pouco superior à faixa de seis salários mínimos, é condizente com a alegada falta de recursos para arcar com as despesas processuais. Desta forma, não há elemento para afastar a gratuidade no caso em questão. Logo, REJEITA-SE a preliminar arguida. Litisconsórcio Passivo O CEBRASPE apontou a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no certame, sob o argumento de que o retorno da requerente afetará a ordem de classificação. Note-se que a discussão não envolve direitos difusos e coletivos a justificarem tal pretensão, mas sim direito individual da parte autora. Assim, não há qualquer impropriedade na formação da relação processual no que tange ao polo passivo, o que afasta a preliminar arguida. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: (...) 3. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que, além de inexistir lei que imponha a citação dos demais candidatos aprovados no concurso, a questão trata de direito próprio e individual, no qual o provimento judicial almejado restringe-se ao reconhecimento da ilegalidade do ato que declarou o impetrante inapto na fase de Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social e o excluiu do certame.(...)? (Acórdão n.1003126, 07010578420168070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2 - Ao candidato que pretenda discutir em Juízo o seu direito à nomeação é dispensável a formação de litisconsórcio passivo, com a notificação dos demais candidatos aprovados e classificados no concurso público. Preliminar rejeitada por maioria. (...)? (Acórdão n.983641, 20140020238406MSG, Relator: ANGELO PASSARELI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 25/10/2016, Publicado no DJE: 07/12/2016. Pág.: 37) Logo, REJEITA-SE a preliminar arguida. Mérito ? Procedimento de heteroidentificação A autora participa do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Interno da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 1-SEPLAD/DF, de 22/12/2022. Disputa uma vaga para o cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Finanças e Controle. O edital reserva uma parte das vagas a candidatos negros, nos seguintes termos: 6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS 6.1 Das vagas destinadas ao cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 1º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019. 6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 6.321/2019. 6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da solicitação de inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 6.2.1 Até o final do período de inscrição no concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas para candidatos negros. 6.3 A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este concurso público. 6.3.1 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. 6.4 As informações prestadas no momento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato. 6.5 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS 6.5.1 Os candidatos que se autodeclararam negros (pretos ou pardos) aprovados na prova discursiva, após a divulgação do resultado final nessa fase, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. 6.5.2 Os candidatos serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação em**

edital específico para esse procedimento. 6.5.2.1 A critério do Cebraspe, poderá ser solicitado ao candidato que confirme, em momento oportuno, a sua participação no procedimento de heteroidentificação. 6.5.3 Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada. 6.5.4 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou negro (preto ou pardo) deverá se apresentar à comissão de heteroidentificação. 6.5.4.1 A comissão de heteroidentificação será composta por três integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados, e terá seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. 6.5.5 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação. 6.5.6 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato. 6.5.6.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação. 6.5.6.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 6.5.6 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. 6.5.7 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado. 6.5.7.1 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso. 6.5.7.2 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos. 6.5.7.3 O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 33 da Lei nº 4.990/2012. 6.5.8 Será eliminado do concurso o candidato que se recusar a ser filmado ou prestar declaração falsa. 6.5.8.1 O candidato que, após o procedimento, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas fases anteriores, continuará participando do certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados. 6.5.8.1.1 A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação. 6.5.8.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. 6.5.9 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza. 6.5.10 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às demais vagas reservadas, se atenderem às respectivas condições, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 6.5.11 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista final de candidatos negros aprovados. 6.5.11.1 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso. 6.5.12 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 6.5.13 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/especialidade. 6.5.14 A nomeação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e as reservas de vagas previstas neste subitem, observados os respectivos percentuais fixados na legislação. 6.5.15 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação será publicado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/seplad\\_df\\_22\\_auditor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/seplad_df_22_auditor), na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital. 6.5.15.1 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado. 6.5.15.2 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. 6.5.15.3 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. 6.5.15.4 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação deverá observar os procedimentos disciplinados no referido edital de resultado provisório. 6.1.5.16 Demais informações a respeito do procedimento de heteroidentificação constarão de edital específico de convocação para essa fase. Para concorrer às vagas destinadas a cota racial, o candidato deve inicialmente fazer uma autodeclaração de que se considera preto ou pardo. A mera autodeclaração, contudo, é insuficiente para viabilizar o acesso às vagas da cota racial. Posteriormente, é feita nova avaliação a respeito da classificação étnica do candidato, denominada heteroidentificação complementar, na qual uma comissão avalia se o candidato se encontra apto a concorrer às vagas reservadas. No caso, a requerente, submetida à heteroidentificação, foi considerada inapta para concorrer pela cota de negros. Nesta ação, questiona a legalidade do procedimento de heteroavaliação. Sobre a alegação de que a avaliação da banca colide com evidências de sua caracterização racial, vale destacar que o julgamento da comissão de heteroidentificação, conforme prevê o edital, tem por base exclusivamente o critério fenotípico (item 6.5.6), não levando em consideração outros fatores. A base de dados analisada pela comissão consiste nas imagens colhidas durante o procedimento de heteroidentificação. O item 6.5.6.2 exclui do acervo fotográfico quaisquer registros ou documentos pretéritos apresentados pelos candidatos, inclusive realizados em outros certames. Nesse quadro, as fotos familiares e demais documentos apresentados pela requerente nesta demanda, a exemplo do laudo dermatológico ID 180113473, são irrelevantes para análise de seu direito a ser considerado cotista, considerando o parâmetro definido pelo edital, que é a norma regente do certame. Do mesmo modo, o fato de ter sido considerada negra em outras disputas também não interfere no exame da comissão neste certame, a qual goza de autonomia para avaliar a situação de cada concorrente. Ainda, o fato da candidata ter ascendentes negros também não se mostra relevante, pois o critério de avaliação é exclusivamente fenotípico, não levando em consideração dados genéticos. Nesse sentido já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ. 1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural. 2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.407.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.) Princípio da motivação Sobre o argumento de que o julgamento da comissão foi desprovido de motivação, não merece acolhida. O parecer da banca foi o seguinte (ID 171621515): ? NÃO COTISTA. A aparência do(a) candidato(a) NÃO é compatível com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, levando-se em consideração os seguintes aspectos: ? cor da pele(sem artificios); ? textura dos cabelos(sem artificios); ? fisionomia; A decisão do indeferimento foi formada em conformidade com as características observadas: cor da pele não se enquadra nas características fenotípicas esperadas; textura dos cabelos não correspondem aquelas típicas do grupo racial; e, a fisionomia da candidata não demonstrou traços padrões fenotípicos. Interposto recurso administrativo, restou desprovido com as seguintes considerações: Membro 1 ? Após análise, conclui-se que a candidata não possui o conjunto de traços fenotípicos que a enquadre dentro da política de cotas raciais. Dentro do conjunto dos quesitos avaliados: cor de pele, textura dos cabelos e fisionomia. A candidata apresenta pele de cor clara, traços afilados e cabelos ondulados. Sendo assim, o recurso foi indeferido. 2 ? Após análise dos vídeos da entrevista, constata-se que a candidata não possui características fenotípicas para concorrer às políticas públicas de cotas destinadas a candidatas negros. Possui a pele clara e traços fisionômicos afilados não negroides. 3 ? Recurso deferido. Como se vê, a motivação do julgamento da comissão de heteroidentificação foi devidamente exposta, com elementos adequados e pertinentes ao exame da questão. Recurso administrativo Por fim,

cabe o registro de que o fato de ter sido desprovido o recurso administrativo apenas por maioria não se mostra relevante, pois não configura indicativo de que a requerente deva ser considerada negra para fins de inclusão na cota racial. Tal informação apenas aponta que a tese da candidata restou minoritária no colegiado. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais; bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil ? CPC. As verbas decorrentes da sucumbência ficarão com a exigibilidade suspensa, uma vez que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido ao autor (art. 98, § 3º, CPC). Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**5ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0710719-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANA BATISTA NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710719-43.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JULIANA BATISTA NASCIMENTO SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 193279649. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703972-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** K. A. F. G.. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES; Rep(s): FABIOLA FERNANDES GOIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703972-71.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: KAYAN AUGUSTO FERNANDES GOIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Despacho SES/CRDF/DIRAAH/CERIH e Ofício Nº 10484/2024 - SES/AJL/NCONCILIA, em anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte AUTORA para manifestar-se acerca dos documentos juntados. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0714189-13.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** S. A. D. O.. Adv(s): DF56466 - EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS; Rep(s): NAYARA OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0714189-13.2023.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O NATJUS anexou aos autos Nota Técnica Complementar, ID 193269903. Nos termos do item 2 da decisão ID 193269903, intimo as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal. Após, vistas ao Ministério Público para parecer final, em 5 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704414-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EGS CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704414-08.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: EGS CONSTRUTORA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 193223762. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**N. 0700481-03.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESIEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: MARCOS AURELIO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: SILVANO ANGELO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVAIR CARLOS SILVEIRA. Adv(s): SP291591 - ARIANE DOS SANTOS MAIA. R: DESPERTA SERVICOS E PROMOCOES LTDA - EPP. R: GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA. R: MARIA HELENA ROSA BEZERRA. Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. R: PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: HELVIO DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): MG70925 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAVACA. R: MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: RAYANE PAULA SILVA RIBAS. Adv(s): DF25645 - GABRIEL PAIXAO RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700481-03.2017.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: GESIEL MIGUEL DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida GESIEL MIGUEL DA SILVA juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 176523580. Certifico, ainda, que a parte requerida MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 175449339. Certifico, ainda, que a parte requerida MARCOS AURÉLIO NASCIMENTO ARAGÃO juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 177421172. Certifico, ainda, que as partes requeridas SILVANO ANGELO LIMA e ADVAIR CARLOS SILVEIRA juntaram aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 182170841. Certifico que a parte requerida DESPERTA SERVICOS E PROMOCOES LTDA - EPP não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida MARIA HELENA ROSA BEZERRA não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida PRIMER COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME não juntou aos autos alegações finais. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte requerida HÉLVIO DE MIRANDA JÚNIOR para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, consoante certidão de ID n. 173664213. Após, intime-se sucessivamente os demais requeridos para apresentação de alegações finais. (assinado e datado digitalmente)

**N. 0702794-97.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: PHS CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - ME. Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA, BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702794-97.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Requerido: PHS CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID n. 192806000 e seguintes. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o réu manifestar-se acerca da decisão de ID n. 189890571. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para apresentar planilha atualizada da dívida nos presentes termos, com os acréscimos do art. 523,

§2º do CPC, no prazo de 5 dias, consoante item 3.1 da decisão de ID n. 189890571. Após, conclusos para decisão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**N. 0728334-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. A. D. S.. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES; Rep(s): FRANCINALDO CAMPELO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0728334-46.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HELENA AIRES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 193432341. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, ao MP para parecer final. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0702917-12.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R. M. B. D. N.. Adv(s): GO65210 - GIOVANNA DE BRITO SANT ANNA, GO55781 - GEANNY DA SILVA MENDONCA; Rep(s): RAISA RAFAEL DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702917-12.2024.8.07.0010 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAVI MIGUEL BERNARDO DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Despacho SES/CRDF/DIRAHH/CERIH e Ofício Nº 10325/2024 - SES/AJL/NCONCILIA, informando que o paciente foi admitido em leito regulado na UTI "Estrela do Mar" do Hospital da Criança de Brasília em 01/04/2024 às 11h17., em anexo. Certifico, ainda, que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO tempestivamente identificada pelo ID 193459701 e ss. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte AUTORA para manifestar-se em RÉPLICA, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente)

## DECISÃO

**N. 0705304-73.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: V. H. S. C.. Adv(s): DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES; Rep(s): KETELLY EDUARDA BEZERRA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705304-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. H. S. C. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VICTOR HUGO SOARES COSTA, representado(a) por Ketelly Eduarda Bezezza Soares, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra a parte autora que (I) encontra-se internada em leito do UPA de São Sebastião/DF (II) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (III) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (IV) não existem vagas para transferência. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais em prol do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista, ID 193206860. I \_ DA COMPETÊNCIA O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 1 \_ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, de 2 anos e 9 meses, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 \_ Anote-se a prioridade na tramitação. II \_ DA TUTELA ANTECIPADA A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista, nos seguintes termos, ID 193206860: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a internação do autor em leito de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica de hospital público ou particular, com suporte que atenda às suas necessidades, conforme relatório médico de ID. 193205468, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada. Constatada a existência da vaga, incumbirá ao Distrito Federal contatar a família do autor e providenciar o deslocamento. 2 \_ Ratifico a tutela de urgência concedida pelo juiz plantonista. 3 \_ Intime-se, por oficial de justiça, o Secretário de Saúde a, no prazo de 02 (dois) dias já computada a dobra legal, juntar comprovante de cumprimento da decisão judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas. 3.1 \_ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar, no mesmo prazo, se a tutela liminar já foi cumprida. 3.2 \_ Noticiado o cumprimento da tutela antecipada por qualquer das partes, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito, independentemente de nova conclusão. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 5 \_ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 5.1 \_ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 5.2 \_ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 6 \_ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 7 \_ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Em face da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência ID 193205467, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. V \_ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Corrija-se: inserir representante legal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial

Petição Inicial 24041317124832700000176665602 2024 - UTI CRIANÇA -Victor Hugo Soares Costa Petição 24041317124844200000176665603  
 Documento Victor Hugo Outros Documentos 24041317124863100000176665604 Decisão Decisão 24041317544096800000176666400  
 Decisão Decisão 24041317544096800000176666400 Certidão Certidão 24041318035295400000176666402 Diligência  
 Diligência 24041417395944100000176680020 Anexo Anexo 24041417395983600000176680021 Diligência Diligência  
 24041419045407200000176672456 Anexo Anexo 24041419045451600000176672457 ciência decisão Petição  
 24041510294310100000176674790

**N. 0715764-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANO SANTOS MACHADO. A: WELBIO COELHO SILVA. A: WEMER HESBOM BORGES DA SILVA. A: FREDSON OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0715764-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANO SANTOS MACHADO, WELBIO COELHO SILVA, WEMER HESBOM BORGES DA SILVA EXEQUENTE: FREDSON OLIVEIRA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUCIANO SANTOS MACHADO, WELBIO COELHO SILVA e WEMER HESBOM BORGES DA SILVA em face do Distrito Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 810.828,50, ID 138875663. Autos relatados na decisão ID 51930226, que intimou o Distrito Federal a apresentar a impugnação. O Distrito Federal requereu a realização de perícia contábil, ID 159709900. Reiterada nos IDs 159684632 e 159684633. Alegou que : a) é inegável complexidade dos cálculos; b) nos termos do acórdão nº 1324309 do e. TJDF (rescisória), houve alteração da base de cálculo da GTIT a contar da vigência da Lei 4.426/09; c) não houve absorção da VPNI pelos aumentos remuneratórios, quadra esta que, nos termos da coisa julgada, tem aptidão para reduzir e até suprimir a verba devida; d) a parte contrária não detém direito à execução da GTIT com base no vencimento básico por todo o período, pois é necessário considerar a nova base da Lei 4.426/09, o que gera uma VPNI, que, de seu turno, precisa levar em conta os aumentos remuneratórios, paulatinamente, até sua inteira supressão. Em seguida, requereu o desentranhamento da petição IDs 159684632 e 159684633. Decisão de ID 163694124 deferiu a inativação dos documentos de IDs 159684632 e 159684633. O exequentes apresentaram réplica no ID 149519292, na qual alega: i) preclusão consumativa por ausência de manifestação do executado no prazo legal; ii) tumulto processual ocasionado pelo ente público; e requer: i) apreciação conjunta desta réplica e do pedido de tutela provisória de urgência postulado na conexa Ação de Conhecimento n. 0708510-32.2023.8.07.0018; ii) rejeição do pedido de prova pericial formulado pelo ente público; iii) em caso de deferimento do pedido de prova, que seja ela integralmente custeada pelo executado; iv) seja orientada a Contadoria Judicial a seguir as diretrizes do capítulo 2 da inicial. Manifestação técnica da Contadoria Judicial, ID 170393491. É o relatório. Decido. Conquanto a Fazenda Pública tenha deixado transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução (ID 159100204), se insurgiu posteriormente quanto ao cálculo, sob o argumento de que houve alteração da base de cálculo da GTIT, a partir de alteração legislativa reconhecida em acórdão em ação rescisória proferido por este E. TJDF (processo nº 0721209-51.2019.8.07.0000). A questão é matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, independentemente de impugnação. Assim, se a matéria pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, não há por que concluir pela ocorrência de preclusão temporal ou consumativa quando o Estado não apresenta no prazo legal a impugnação de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, a matéria não poderá ser discutida ad eternum apenas por se caracterizar de ordem pública, a fim de se evitar a insegurança jurídica e a violação aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Nada obstante, no caso, não houve qualquer manifestação do Juízo após o início da execução sobre a base de cálculo aplicada. Tal entendimento prestigia o princípio da indisponibilidade do interesse público, em face do qual a jurisprudência tem entendido ser possível a verificação de ofício do valor da execução proposta em face da Fazenda Pública, de maneira a se evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa do particular. Com base nisso, rejeito a alegação de preclusão e recebo a manifestação de ID 159709900. Os demais pedidos formulados em réplica serão apreciados oportunamente. Diante da notória complexidade dos cálculos, entendo por necessária a realização de perícia contábil, pelo que concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem em relação ao parecer técnico de ID 170393491. Com as manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Bruna Araujo Coe Bastos Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708300-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NORBERTO MANZELA DE SOUZA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708300-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NORBERTO MANZELA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença requerido por NORBERTO MANZELA DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Autos relatados na decisão ID 70983013, que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0711591-48.2020.8.07.0000, interposto pela exequente. Foi anexada aos autos a decisão definitiva proferida no Agravo, que proveu o recurso para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, ID 124810755. Intimadas as partes, (I) a exequente requereu "a imediata remessa dos autos à d. contadoria judicial e posterior retificação dos requisitórios expedidos e/ou complementação daqueles já adimplidos", ID 130187766 e (II) o Distrito Federal manteve-se inerte, ID 131680808. Na decisão ID 140610373 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Cálculos, ID 153742914. A parte exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, ID 153742914. A parte executada manteve-se inerte, ID 156709338. A Contadoria requereu esclarecimento quanto à aplicação da EC 113/2021, ID 166581279. É o breve relatório. DECIDO. Da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a alteração de índices não gera, como regra, a retroatividade da inovação legislativa. Ademais, as normas constitucionais alcançam efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), mas não retroagem para desconstituir fatos já consumados. Assim, a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 não terá lugar para situações fáticas ocorridas até a data de publicação da referida emenda (08/12/2021). Com efeito, no caso dos presentes autos, deverá ser observado o regramento contido na Emenda Constitucional nº 113/2021 para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária somente a partir de 09/12/2021. Antes disso, aplicam-se os Temas 810/STF e 810/STF do STF e 905 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência. (Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria, em colaboração com este Juízo. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Bruna Araujo Coe Bastos Juíza de Direito Substituta

**N. 0700265-95.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO LEIRAS GOMES. Adv(s): DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO; Rep(s): ANTONIO SERGIO DA GAMA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SERGIO DA GAMA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700265-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO LEIRAS GOMES REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO SERGIO DA GAMA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SERGIO LEIRAS GOMES, assistido por Antonio Sergio da Gama Gomes, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Autos relatados na decisão ID 183918021. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência concedida pelo Juízo Plantonista, ID 183832157, foi ratificada, ID 183918021. A parte autora informou que a tutela liminar foi cumprida, tendo sido transferida para o Hospital de Base no dia 17/01/2024, ID 184752931. O Ofício nº 2785/2024 - SES/AJL/NCONCILIA e Despacho SES/CRDF/DIRAAH/CERIH, ID 184978861, informaram que a parte autora encontrava-se internada no Hospital DAHER, Pronto Socorro, sendo inserida no mapa de espera de UTI da Central de Regulação da Internação Hospitalar (CERIH) em 17/01/2024, às 07h01min, e, no mesmo dia, foi encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital de Base, onde foi avaliado pela Unidade de Neurocirurgia e recebeu alta por melhora clínica às 20h37min. A parte autora esclareceu que, após ser transferida para o Hospital de Base, foi avaliada pelos médicos deste hospital, sendo liberada para retornar a sua residência, não ficando internada em UTI, ID 190494851. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Contestação, ID 189842121. O Ministério Público manifestou que deixa de intervir na presente ação, ID 190023457. O réu reiterou os termos da contestação, ID 193131181. É o relatório. Decido. 1 \_ Tendo em vista que a parte autora informou que, após ser transferida para o Hospital de Base, foi avaliada pelos médicos deste hospital, sendo liberada para retornar a sua residência, não ficando internada em UTI, ID 190494851, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se persiste interesse processual no prosseguimento do presente feito e, caso afirmativo, evidenciar se eventual quantia está sendo cobrada pelo Hospital Daher pelo período em que esteve nele internada e por quais serviços prestados, delimitando, ainda, o intervalo de tempo e os procedimentos que entende que devem ser custeados pelo réu. 2 \_ Após a manifestação da parte autora, ao réu, pelo mesmo prazo. 3 \_ Por fim, sem outros requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. 4 \_ Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, ID 190494857. Anote-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0706891-77.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEONARDO DE ABREU PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706891-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO DE ABREU PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Autos relatados na decisão ID 150972974. LEONARDO DE ABREU PEREIRA RODRIGUES requereu o cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer, ID 148122731. Custas recolhidas, ID 148122733. Intimado ID 150972974, o Distrito Federal apresentou o comprovante do cumprimento do julgado, ID 152631586. Intimado ID 152695837, LEONARDO DE ABREU PEREIRA RODRIGUES requereu o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 277.268,38 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta oito reais e trinta e oito centavos), ID 154109102. Planilha de débito, ID 154109103 Custas recolhidas, ID 154109105 Impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de excesso na execução, ID 164099084. Cálculos apresentados, IDs 164099085 e 164099086. Resposta à impugnação, ID 166761832. É o breve relatório. DECIDO. O Distrito Federal apontou excesso de execução no valor de R\$ 3.540,77 e requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ID 164099084. Aduziu a Fazenda Pública que: ?O exequente ao elaborar os cálculos dos honorários de sucumbência não observou a decisão do Acórdão nº 1342426 ? id-146101732, na qual determina o pagamento dos honorários advocatícios, estabelecido no mínimo de cada faixa dos incisos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil?. Intimada, a parte exequente se manifestou em petição de ID 166761832, na qual alegou ter observado o acórdão, bem como as decisões posteriores em recursos interpostos. Ademais, afirmou ter levado em consideração para o cálculo o salário mínimo vigente na data do protocolo do cumprimento de sentença (2023), atendendo ao disposto no artigo 85, parágrafo 4º, IV, do CPC. Discordando a parte credora da impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria, que deverá observar os seguintes parâmetros: (I) correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento dos honorários (data do primeiro acórdão ? 22/02/2021) até 08/12/2021; (II) juros aplicados à caderneta de poupança de 19/07/2017 (citação) a 08/12/2021; (III) somente SELIC a partir de 09/12/2021 (data da publicação da EC 113/2021); (IV) majoração dos honorários nas decisões de IDs 146101851 (STJ ? 05/04/2022) e 146101852 (STF ? 27/10/2022); (V) aplicação do percentual mínimo de cada faixa, conforme os critérios do artigo 85, parágrafo 3º e incisos do Código de Processo Civil; (VI) aplicação do salário mínimo vigente em 2023, considerando ser esta a data em que liquidados os acórdãos prolatados, com o início do cumprimento de sentença, cumprindo-se o disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista as partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente. Em seguida, façam os autos conclusos. Bruna Araujo Coe Bastos Juíza de Direito Substituta

**N. 0713170-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JURAN SUELY MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713170-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURAN SUELY MARQUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JURAN SUELY MARQUES DA SILVA para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento BEVACIZUMABE (marca AVASTIN), e o respectivo procedimento de APLICAÇÃO no olho direito, nos termos da prescrição médica ID 180493411 (posologia: 0,05ml, aplicação intravítreo no olho direito, a cada 4 semanas), com registro na ANVISA, não padronizado pelo SUS (conforme Nota Técnica ID 186557817). Petição inicial ID 177867482; emenda ID 180493410. Na Nota Técnica ID 186557817, de 15/02/2024, o NATJUS/TJDFT informou que o BEVACIZUMABE não está disponível no SUS; não consta como disponível na REME-DF. Porém outro medicamento ? o RANIBIZUMABE - da mesma classe e com indicação semelhante está disponível no SUS com a seguinte indicação: Agentes para distúrbio vascular ocular ? uso restrito hospitalar (item 2.10). E descreveu as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar: TERAPIA FOTODINÂMICA e RANIBIZUMABE (item 2.11). Autos relatados na decisão ID 180732008. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 180732008, de 11/12/2023, foi negada a tutela antecipada de urgência, sem prejuízo da reanálise após o parecer do NATJUS. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento 0754202-11.2023.8.07.0000, IDs 182488858 e 182488859. Na Nota Técnica ID 186557817, de 15/02/2024, o NATJUS/TJDFT (I) informou que não existe recomendação da CONITEC para uso do Bevacizumabe no tratamento da membrana neovascular secundária a miopia patológica (item 5); (II) informou o que não consta nos documentos médicos acostados aos autos doses ou tempo de uso do medicamento pretendido, portanto, não é possível estimar o custo do tratamento (item 2.13); (IV) não considerou o caso analisado como uma urgência ou emergência médica, de acordo com a definição do CFM (item 10); (IV) conclui por considerar a demanda como FAVORÁVEL COM RESSALVAS, sob as seguintes considerações (item 8): ?8. Conclusão justificada Considerando o diagnóstico de membrana neovascular em paciente portadora de miopia patológica; Considerando que as diretrizes atuais recomendam o uso de um agente anti-VEGF no tratamento da membrana neovascular secundária a miopia patológica; Considerando tratar-se de indicação off label o uso do bevacizumabe na condição clínica

em questão; Considerando que os estudos existentes mostram eficácia do uso de agentes anti-VEGF no tratamento da condição em questão, não havendo superioridade do bevacizumabe em detrimento do ranibizumabe; Considerando que não existe avaliação da CONITEC, mas as agências internacionais recomendam o uso de agentes anti-VEGF na condição em questão; Considerando que não é possível afirmar que a outra opção disponível de tratamento, a terapia fotodinâmica (vPDT), esteja disponível no SUS; Considerando que o ranibizumabe, outro agente anti-VEGF, está disponível no SUS para tratamento da membrana neovascular secundária à degeneração macular relacionada à idade; Este NATJUS conclui por considerar a demanda como FAVORÁVEL COM RESSALVAS, uma vez que há indicação do uso de agentes anti-VEGF, seja o ranibizumabe ou bevacizumabe, sendo que o primeiro consta como disponível na SES-DF para tratamento de distúrbios vasculares oculares. Sugere-se que sejam liberadas até 2 doses do medicamento em questão (conforme o número médio de sessões utilizadas nos estudos existentes) e, caso sejam necessárias mais aplicações, que seja submetido a nova avaliação por este órgão. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à Nota Técnica, ID 186596978. A Nota Técnica foi encaminhada ao Juízo de 2º Grau para instrução do recurso, em 186654875, ID 15/02/2024. Em 10/04/2024, o Distrito Federal juntou manifestação ID 192790054 e juntou despacho técnico ID 192790055. O Ministério Público ID 192990019: (I) oficiou pela intimação da parte autora para acostar relatório médico abordando a possibilidade de substituição do BEVACIZUMABE pelo RANIBIZUMABE, padronizado no SUS, com os mesmos efeitos terapêuticos que o EVACIZUMABE no tratamento da enfermidade da parte autora; (II) caso a alteração seja possível, requereu a intimação da parte demandante para aditar a peça vestibular adicionando a medicação RANIBIZUMABE e excluindo o medicamento BEVACIZUMABE; (III) após, oficiou pela intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o aditamento, conforme art. 329 do CPC. É o relatório. Decido. 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 \_ Aguarde-se em cartório o julgamento da liminar no recurso. 2.1 \_ Concedida a liminar, retornem os autos imediatamente conclusos. 2.2 \_ Negada a liminar, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. 3 \_ Sem prejuízo, acolho o parecer do Ministério Público ID 192990019. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1 \_ juntar novo relatório médico abordando a possibilidade de substituição do medicamento BEVACIZUMABE (não padronizado pelo SUS) pelo RANIBIZUMABE (padronizado pelo SUS), da mesma classe e com indicação semelhante: "Agentes para distúrbio vascular ocular ? uso restrito hospitalar", conforme item 2.10 da Nota Técnica ID 186557817. 3.1.1 \_ caso a alteração seja possível, informar (I) se conseguiu obter o medicamento RANIBIZUMABE diretamente com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; (II) se ainda há interesse no prosseguimento do feito. 3.1.2 \_ caso relatada situação de desabastecimento do RANIBIZUMABE, aditar a peça vestibular, adicionando a medicação padronizada RANIBIZUMABE e excluindo o medicamento não padronizado BEVACIZUMABE. Para isto, junte a negativa administrativa do Distrito Federal, comprovando que \_ assim como os demais usuários do serviço público de saúde que ajuizaram demandas semelhantes \_ dirigiu-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, apresentou a documentação exigida, realizou cadastro no setor competente, está na fila de regulação e/ou teve o seu pedido negado. Acrescento que as orientações quanto ao procedimento poderão ser obtidas no site <https://www.saude.df.gov.br/>. 4 \_ Em caso de aditamento à inicial, intime-se o Distrito Federal a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no inciso II do artigo 329 do CPC. 5 \_ Anexado o novo relatório médico, encaminhe-o ao Juízo de 2º Grau para instrução do recurso. 6 \_ Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias já computada a dobra legal. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 177894295. Em contestação, ID 188715209, o Distrito Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos para a aplicação do Tema 106 do STJ. Juntou despacho técnico ID 188715210. 7 \_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 180732008. 8 \_ Após a apresentação do parecer final do Ministério Público, suspenda-se o curso do processo para aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto. 9 \_ Com o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0705082-08.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705082-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer serviço de oxigenoterapia domiciliar. Narra a parte autora, de 65 anos de idade, que (I) foi diagnosticada com CÂNCER, CID-C54; (II) após avaliação, houve prescrição médica de cuidados paliativos, uma vez que não respondeu a quimioterapia; (III) sua alta médica depende do fornecimento de cilindro de oxigênio; (IV) teve seu pedido administrativo negado. Sustenta, ainda, que (I) o tratamento postulado está previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES); (II) há comprovação tanto da necessidade do tratamento, quanto da obrigatoriedade de sua disponibilidade nas unidades do SUS; (III) a tentativa de resolução pela via administrativa restou frustrada. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal. Postula, por fim: 23. A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça; 24. A concessão de prioridade de tramitação por se tratar de idoso, idoso maior de 80 anos e possuir doença grave; 25. A concessão da MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, de forma LIMINAR inaudita altera pars, para DETERMINAR que o RÉU, imediatamente, FORNEÇA O TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR e eventuais equipamentos necessário para o tratamento da AUTORA, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), até posterior decisão terminativa; 26. Eventualmente, caso não tenha vagas na REDE PÚBLICA DE SAÚDE, requer a implementação do tratamento na REDE PRIVADA, sendo custeada pelo RÉU; 27. Eventualmente, caso esteja em falta apenas o equipamento necessário para o tratamento, requer SEQUESTRO DAS CONTAS DO RÉU para aquisição privada; 28. A presente decisão deve ser encaminhada COM URGÊNCIA, podendo ser executada em plantão, por e-mail, telefone ou qualquer meio de comunicação OU por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA; 29. Promova a CITAÇÃO da parte Ré, para comparecimento em audiência, apresentação de defesa; 30. Se dispensa audiência de conciliação; 31. Caso concedida a MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE que seja efetivada; 32. Caso não concedida a MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, que o RÉU seja condenado na OBRIGAÇÃO DE FAZER para RÉU, imediatamente, FORNEÇA O TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR e eventuais equipamentos necessário para o tratamento da AUTORA, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), até posterior decisão terminativa; 33. Eventualmente, caso não tenha vagas na REDE PÚBLICA DE SAÚDE, requer a implementação do tratamento na REDE PRIVADA, sendo custeada pelo RÉU; 34. Eventualmente, caso esteja em falta apenas o equipamento necessário para o tratamento, requer SEQUESTRO DAS CONTAS DO RÉU para aquisição privada; 35. Por fim, tendo em vista o artigo 308, §1º, I do CPC, concedida a tutela cautelar, o Autor formulará o pedido em 30 (trinta) dias aditando o pedido para fazer constar os pedidos de revisão contratual e/ou insolvência; 36. Visto a urgência da medida requer a parte prazo para juntada de procuração, conforme artigo 104, §1º do CPC; 37. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos; 38. A condenação ao pagamento das custas, honorários de sucumbência; Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. I \_ DA COMPETÊNCIA O artigo 3º da Lei 10.741/2033 preceitua que ?é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária?. 1 \_ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, maior de 60 anos de idade, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 \_ Anote-se a prioridade na tramitação. II \_ DA EMENDA 2 \_ Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: 2.1 \_ esclarecer a adoção do procedimento de tutela cautelar antecedente, considerando que a petição inicial, aparentemente, já preenche todos os requisitos e está suficientemente instruída para a formulação do pedido principal de forma direta (ação de conhecimento comum), com pedido de tutela de urgência de modo incidental (antecipação da tutela). III \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA 3 \_ Muito embora vislumbre a necessidade de emenda à inicial, considerando que a parte autora já tem condições para obter alta médica,

abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 02 (dois) dias, já computada a dobra legal. 4 \_ Após, retornem imediatamente conclusos. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 5 \_ Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, em face da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, ID 193070553, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701341-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ RECENA GRASSI. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701341-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ RECENA GRASSI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUIZ RECENA GRASSI para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento RIFAXIMINA (marca referida: XIFAXAN) 550mg, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 187000784. Autos relatados na decisão ID 187083285. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA O pedido de antecipação de tutela foi negado, sem prejuízo de reanálise após a Nota Técnica do NATJUS. Foi anexada aos autos Nota Técnica ID 191124663, de 25/03/2024, favorável à demanda. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do pedido de tutela de urgência, ID 191313767. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, definiu a exigência de quatro requisitos cumulativos para a concessão do fármaco não padronizado pelo SUS: imprescindibilidade do tratamento, ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia, incapacidade financeira (necessidade) e registro da medicação na ANVISA. Da incapacidade financeira. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, estimo comprovada sua hipossuficiência para o custeio do tratamento. Do registro na ANVISA De acordo com o item 2.6 da Nota Técnica ID 191124663 o fármaco possui registro válido na ANVISA. Da imprescindibilidade do tratamento e da ineficácia dos fármacos ofertados pelo SUS. No item 1.4 da Nota Técnica, os profissionais técnicos do NATJUS apresentaram o seguinte resumo da histórica clínica do paciente: "1.4. Resumo da história clínica: Segundo documentos médicos acostados aos autos (ID 187004345 e 187004346), o autor tem 71 anos e é acometido por cirrose hepática alcoólica, está abstêmio desde maio de 2022 e já teve as seguintes descompensações da doença: ascite, encefalopatia hepática, peritonite bacteriana espontânea, hemorragia digestiva alta. Tem trombofilia hereditária e já teve trombose venosa da veia esplênica e carcinoma de base de língua tratado cirurgicamente em 2020. Prescrito o medicamento rifaximina, medicamento não disponível no SUS. CID10: K70.3" E, ao final, após a análise da documentação médica apresentada, das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, da literatura médico-científica, do posicionamento das principais sociedades e agências de saúde, dentro outros elementos, classificaram a demanda como justificada, tecendo as seguintes considerações: ?8. CONCLUSÕES 8.1 Conclusão justificada: Considerando que o paciente tem cirrose hepática e já apresentou como descompensação crise de encefalopatia hepática; Considerando que, segundo relatório médico acostado aos autos, o requerente faz uso de tratamento para prevenção de encefalopatia hepática com lactulose (disponível no SUS) e rifaximina em doses que estão de acordo com o que é recomendado pela literatura; Considerando que o tratamento requerido é recomendado pelos principais guidelines internacionais; Considerando que as evidências científicas demonstram que a rifaximina é eficaz na prevenção de episódios de encefalopatia hepática; Considerando que a CONITEC não avaliou o medicamento requerido no contexto do demandante; Considerando que a agência inglesa recomenda a rifaximina na prevenção de encefalopatia hepática; Este NATJUS conclui por posicionar-se como FAVORÁVEL à demanda. ? Assim, em juízo de cognição sumária, reputo satisfeitas as exigências para o fornecimento da medicação não padronizada pelo SUS, conforme TEMA 106/STJ. Por outro lado, o artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese sob análise, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial e a nota técnica elaborada pelo setor de apoio. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Ademais, também está presente a urgência, tendo em vista que, de acordo com o já citado relatório médico, ?(...) há risco de incapacidade permanente e morte". 1 \_ Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao DISTRITO FEDERAL que comece a parte autora o medicamento RIFAXIMINA , nos termos da prescrição médica, PELO PRAZO INICIAL DE SEIS MESES. A primeira dose do medicamento deverá ser fornecida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já computada a dobra legal. 1.1 \_ Decorrido o prazo inicial de 06 meses, a contar do fornecimento da primeira dose do medicamento, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO FICA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO, a ser elaborado pelo médico assistente, atestando A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO SIMILAR PADRONIZADO PELO SUS, devidamente instruído com cópia do prontuário médico e dos exames realizados no período. 1.1.1 \_ Referido relatório deverá ser submetido à análise do NATJUS para avaliação quanto à imprescindibilidade da continuidade do tratamento e à inexistência de medicamento com atividade terapêutica similar padronizado pelo SUS. 1.1.2 \_ Caso o NATJUS se manifeste de forma favorável à continuidade do tratamento, semestralmente deverão ser apresentados novos relatórios pelo médico assistente, que também serão submetidos à análise do NATJUS. 1.2 \_ Intime-se, por oficial de justiça, o Secretário de Estado de Saúde, ou alguém com poderes para substituí-lo, para cumprimento da presente decisão. II \_ DO CUMPRIMENTO DA TUTELA O artigo 497 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve adotar as diligências necessárias à satisfação da obrigação. Embora possível a aplicação de multa diária, a experiência demonstra que, em caso como o dos autos, o sequestro de verba pública para a aquisição do medicamento tem se mostrado uma medida mais eficaz. Com efeito, tratando-se de medicação que não consta nas listas de compras regulares da SES-DF, faz-se necessária a instauração de um procedimento específico para a compra em cumprimento à ordem judicial, com várias etapas, que não podem deixar de ser observadas pela Secretária de Saúde por se tratar de recursos públicos. Ademais, o Enunciado 74 da Jornada de Saúde do CNJ preceitua expressamente: ENUNCIADO Nº 74 Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio. No entanto, a determinação de sequestro de verbas, deve ser precedida do necessário contraditório, não apenas em relação ao pedido, mas também quanto aos orçamentos apresentados pela parte autora. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 2 \_ Dessa forma, decorrido o prazo fixado para o Secretário de Saúde, desde já fica a parte autora intimada de que poderá anexar aos autos 03 (três) orçamentos atualizados ou declaração de validade daqueles apresentados com a inicial, com os valores do medicamento prescrito pelo(a) médico(a) assistente. Advirto desde já, como é de amplo conhecimento das partes, considerando que (I) os recursos públicos não são ilimitados; (II) o ente público instaura processos administrativos para aquisição dos medicamentos; (III) todo valor retirado das contas públicas repercute diretamente no orçamento que seria destinado à coletividade; (IV) pode haver alteração na prescrição médica, por falha terapêutica, efeitos colaterais adversos, dentre outros motivos; (V) há Enunciado específico do CNJ, Nº 54, recomendando a liberação gradual dos recursos públicos, mediante a comprovação da necessidade de continuidade do tratamento, registra-se que este Juízo, de forma bastante elástica, autoriza o bloqueio e liberação de verbas suficientes para 90 (noventa) dias ou 03 (três) meses de tratamento. Segundo receituário médico, o paciente deve tomar 1 (um) comprimido de RIFAXIMINA (marca referida: XIFAXAN) 550g de 12/12 horas ID 187004362. Ou seja, 2 (dois) comprimidos de 550 mg ao dia. Portanto, 180 comprimidos do medicamento requerido são suficientes para 90 dias de tratamento. 2.1 \_ o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando (I) o valor exato necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses (de cada medicação, se o caso); (II) a quantidade da medicação (ampolas; caixas com a quantidade de comprimidos, se o caso), de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso. 2.2

\_ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) número do banco, agência e conta corrente da empresa (ou preferencialmente, Chave PIX), para fins de eventual transferência bancária. Da apresentação de orçamentos 3 \_ Após a apresentação dos 3 orçamentos, intime-se o DISTRITO FEDERAL, POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE URGÊNCIA, a no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias já computada a dobra legal, (I) cumprir a obrigação imposta na decisão liminar, sob pena de sequestro de verba pública, no valor do orçamento de menor valor apresentado pela parte autora e (II) tomar ciência e se manifestar acerca dos orçamentos apresentados pela parte autora. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso o Distrito Federal requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar o decurso em branco e o caráter improrrogável estabelecido na presente decisão. 3.1 \_ Desde já advirto que eventual impugnação ao menor orçamento só será analisada se vier acompanhada da confirmação da empresa fornecedora e acrescida do valor da taxa de entrega, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet. 3.2 \_ Ressalto novamente que o prazo é improrrogável, portanto, desde já INDEFIRO eventual pedido de prazo adicional para cumprimento/manifestação acerca dos orçamentos. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso o Distrito Federal requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar o decurso em branco e o caráter improrrogável estabelecido na presente decisão. 4 \_ Decorrido o prazo fixado para o Distrito Federal, sem comprovação do cumprimento da obrigação, independentemente de novo despacho, certifique-se e intime-se o Ministério Público para manifestação acerca do pedido de sequestro de verbas públicas, no prazo de 2 (dois) dias, já computada a dobra legal. 5 \_ Com a manifestação do Ministério Público, venham os autos imediatamente conclusos. 5.1 \_ Até a prolação da sentença, caso a parte autora requeira novos sequestros de verbas, independente de conclusão, deverá a Secretaria observar os itens 3 a 5 da presente decisão. Da não apresentação de orçamentos 6 \_ A juntada de orçamentos é diligência de interesse exclusivo da parte autora, sem repercussões no julgamento do mérito da demanda. Portanto, é desnecessária a fixação de prazos. Nesse sentido, desde já julgo prejudicados eventuais pedidos de dilação de prazo para juntada de orçamentos. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso a autora requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar que não houve o estabelecimento de prazo para juntada de orçamentos e prosseguir com a tramitação do feito. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 187083285. 7 \_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 187083285. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24021916551431200000171163268 Procuracao Recena Procuração/Substabelecimento 24021916551486100000171163269 declaracao de hipossuficiencia Recena Declaração de Hipossuficiência 2402191655153000000171163270 PASSAPORTE RECENA-2 Documento de Identificação 24021916551614600000171163271 bl.442341589\_611519409\_002412202301.12292023192950.temp.output Comprovante de Residência 24021916551648800000171163275 certidão uniao estavel Comprovante 24021916551675800000171163276 Extrato inss janeiro 2024 Documento de Comprovação 24021916551711900000171163278 evolução médica - quadro clínico Documento de Comprovação 24021916551743700000171163279 laud médico dr marcos Documento de Comprovação 24021916551769600000171163280 mensagem whatsapp dr marcos não pode haver interrupção do tratamento Documento de Comprovação 24021916551795800000171163283 prescrição do medicamento finalidade Documento de Comprovação 24021916551861900000171163284 prescrição médica do medicamento gastro sul Documento de Comprovação 24021916551891900000171166537 prescrição médica rifaximina Documento de Comprovação 24021916551962500000171166541 prescrição medicamento dr Bruno Documento de Comprovação 24021916551992200000171166543 prescrição medicamento rifaximina 550 mg Documento de Comprovação 2402191655202200000171166546 utilidade do medicamento Documento de Comprovação 2402191655206800000171166549 valor do medicamento Documento de Comprovação 24021916552095300000171166553 NOTA TÉCNICA RIFAXIMINA TJDF NATIJUS Documento de Comprovação 2402191655216500000171166556 REGISTRO ANVISA Documento de Comprovação 24021916552202900000171166560 Decisão Decisão 24021918035688400000171192520 Decisão Decisão 24022014142696700000171236556 Decisão Decisão 24022014142696700000171236556 Certidão Certidão 2402201511514100000171296112 Indeferido; Manifestação do MPDFT 24022107182323900000171376524 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2402220247598900000171502406 Nota técnica Nota técnica 24032513060007800000174815990 Certidão Certidão 24032514240539400000174830505 Certidão Certidão 24032514243414100000174830507 Certidão Certidão 24032514240539400000174830505 Contestação Contestação 2403251536340000000174847480 Resposta de Ofício Outros Documentos 2403251536340000000174847481 Certidão Certidão 24032516550020500000174867169 Certidão Certidão 24032516550020500000174867169 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24032615295674500000174981673 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032703361528900000175053199 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040102522759600000175183405 Petições diversas Petição 2404122138130000000176647057 Informação Técnica Pericial Outros Documentos 2404122138130000000176647058

**N. 0702194-66.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YAN MARQUES CANDIDO. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702194-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YAN MARQUES CANDIDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por YAN MARQUES CANDIDO para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento PEMBROLIZUMABE ? KEYTRUDA 200mg, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 189561605. Autos relatados na decisão ID 189640612. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 189640612, de 14/03/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS/TJDF. A parte autora interpôs o agravo de instrumento 0714754-94.2024.8.07.0000, distribuído à 8ª Turma Cível, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal, ID 193275749. 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 \_ Em face do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão ID 189640612. 3 \_ Oportunamente, encaminhe-se a Nota Técnica ao Desembargador Relator. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 192758535. Em contestação ID 191409654 o Distrito Federal suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando ser tratar de medicamento não padronizado e não foi provada a imprescindibilidade, requisito estabelecido no Tema 106 do STJ. Indeferida a tutela recursal, ID 193275749. 4 \_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 189640612. 5 \_ Após a apresentação do parecer final do Ministério Público, suspenda-se o curso do processo para aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto. 6 \_ Com o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito**

**N. 0730891-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª**

Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0730891-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. H. D. S. N. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por HUGO HENRIQUE DA SILVA NUNES, representado por sua genitora PAULA REGINA DOS SANTOS NUNES, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra a parte autora, com 6 (seis) anos de idade, que (I) encontra-se internada UPA de Ceilândia; (II) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (III) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (IV) não existem vagas para transferência, ID 193176662. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em 12/04/2024, ID 193178262 tutela de urgência foi concedida pelo juiz do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. Decisão ID 193279379, declinou da competência em favor desta 5ª Vara da Fazenda e Saúde Pública. I \_ DA COMPETÊNCIA O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 1 \_ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, de 6 (seis) anos de idade, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 \_ Anote-se a prioridade na tramitação. 1.2 \_ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a). PAULA REGINA DOS SANTOS NUNES, sua genitora, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. II \_ DA TUTELA ANTECIPADA Em 12/004/2024, ID 193178262, a tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, nos seguintes termos: ? Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a internação do autor em leito de Unidade de Terapia Intensiva de hospital público ou particular, com suporte que atenda às suas necessidades, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada. Constatada a existência da vaga, incumbirá ao Distrito Federal contatar a família do autor e providenciar o deslocamento.? 2 \_ Ratifico a tutela de urgência concedida pelo juiz da 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. 3 \_ Intime-se, por oficial de justiça, o Secretário de Saúde a, no prazo de 02 (dois) dias já computada a dobra legal, juntar comprovante de cumprimento da decisão judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas. 3.1 \_ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar, no mesmo prazo, se a tutela liminar já foi cumprida. 3.2 \_ Noticiado o cumprimento da tutela antecipada por qualquer das partes, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito, independentemente de nova conclusão. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 5 \_ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 5.1 \_ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 5.2 \_ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 6 \_ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 7 \_ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Quanto às custas processuais, verifique que a petição inicial não veio acompanhada de comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência, e não houve pedido de gratuidade. No entanto, vislumbro elementos que, em princípio, atestam a necessidade de concessão da justiça gratuita. Assim, faculto à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência. 10.1 \_ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. V \_ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Corrijam-se os seguintes dados do cadastramento: incluir a representante legal (PAULA REGINA DOS SANTOS NUNES). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24041219160888500000176637681 CERTIDÃO DE NASCIMENTO HUGO Documento de Identificação 24041219160949800000176637682 RG E CPF GENITORA DO MENOR HUGO Documento de Identificação 24041219160977900000176637683 CARTÃO SUS HUGO Documento de Comprovação 24041219161020100000176637685 RELATORIO-EVOLUÇÃO MEDICA INDICANDO UTI PEDIATRICA Documento de Comprovação 24041219161093900000176641036 Decisão Decisão 24041219374402400000176641246 Intimação Intimação 24041219374402400000176641246 Intimação Intimação 24041219374402400000176641246 Intimação Intimação 24041219374402400000176641246 Intimação Intimação 24041219450527400000176641258 Diligência Diligência 24041407595323900000176675141 Decisão Decisão 24041515120577900000176733650

**N. 0020198-89.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIOGENES ALVES DE CASTRO. A: EDGAR GONCALVES DA CUNHA. A: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO. A: VALTER GOMES DE AMORIM. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. A: FABIO ANTONIO PAIVA. A: JOAO BOSCO FRAJORGE. A: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. T: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0020198-89.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIOGENES ALVES DE CASTRO, EDGAR GONCALVES DA CUNHA, VALTER GOMES DE AMORIM, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES, FABIO ANTONIO PAIVA, JOAO BOSCO FRAJORGE, ROBERTO CARLOS DE ANDRADE EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Sentença, ID 109749112, (I) declarou extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV ID 102692330; (II) determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento dos precatórios. Ofício da COORPRE informou o cancelamento do precatório. Decisão, ID 126647646, registrou ciência. O Distrito Federal, ID 136243349, requereu a retificação dos requisitórios de pagamento apontando excesso de R\$ 59.349,52 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Ofício da COORPRE informou a manutenção de cancelamento em razão da duplicidade com o Precatório n. 0000868-50.2016.8.07.0000. Decisão, ID 143299169, determinou a intimação da parte exequente para manifestação. A parte exequente, ID 144920516, manifestou ciência, apontou que não há qualquer excesso na execução e requereu a manutenção do precatório expedido. Autos encaminhados à Contadoria Judicial para verificação de excesso na execução, ID 150463328. A Contadoria requereu esclarecimentos quanto ao percentual de juros a ser aplicado, eis que omissa

a sentença, ID 164050650. Manifestação da parte exequente, ID 164526971. É o relatório. DECIDO. Conquanto a sentença (ID 29010651) não tenha se manifestado expressamente acerca do percentual de juros de mora a ser aplicado, a incidência de tais encargos decorre da lei e independe da vontade das partes (art. 491 do CPC), estando abarcados pelo pedido principal (art. 322, §1º, do CPC). Assim, é possível a inclusão dos juros de mora na liquidação quando omissa a condenação. Os autos versam sobre cumprimento de sentença que determinou o pagamento de adicional noturno aos autores/exequentes, no período em que atuaram como policiais civis no Distrito Federal. Nos termos do item 3.1.1 da tese jurídica fixada no Tema Repetitivo 905 (julgamento do REsp 1.495.144/RS), pelo Superior Tribunal de Justiça, as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública referentes à remuneração de servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes critérios de compensação da mora: a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); b) de agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês; c) a partir de julho/2009: juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse sentido, já se manifestou esse E.TJDF: EMBARGOS À EXECUÇÃO - POLICIAL MILITAR - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - MATÉRIA NÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, motivo pelo qual não é dado à parte o direito ao recebimento das quantias que não constam do dispositivo da decisão exequenda. 2. Segundo precedentes do STJ, os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, de sorte que as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio "tempus regit actum". Entendimento definido no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pela Corte Especial, sob a Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, em 19/10/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. A correção da dívida no período anterior à edição da Lei nº 11.960/2009 deve ser feita nos moldes da legislação vigente à época, ante a impossibilidade de aplicação retroativa do referido ato normativo. 4. Destarte, consoante a posição adotada pelo c. STJ, a qual perfilho, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 616601, 20110110640032APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2012, publicado no DJE: 24/9/2012. Pág.: 82) Assim, deve ser aplicado o entendimento supramencionado. Com os esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria, em colaboração com este Juízo. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Bruna Araujo Coe Bastos Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705558-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVAN LOPES COSTA SCALIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO COSTA VILARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705558-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVAN LOPES COSTA SCALIA REQUERIDO: RICARDO COSTA VILARINHO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEOVAN LOPES COSTA SCALIA, em desfavor de RICARDO COSTA VILARINHO e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor ao primeiro requerido a obrigação de se internar em clínica para tratamento psiquiátrico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória, ID 193345088. Narra a parte autora que (I) o primeiro requerido é seu filho; (II) ele recebeu diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e de esquizofrenia; (III) apresenta "Pensamento empobrecido, de conteúdo delirante (perseguição, autodepreciação, comando de suicídio). Afeto aplainado. Sem alteração sensorial perceptiva. Pragmatismo reduzido. Juízo de realidade comprometido. Crítica parcial". Afirma ainda que a tentativa de resolução administrativa restou frustrada. Argumenta que a internação compulsória se faz necessária em virtude (I) de já terem sido esgotados os recursos extra-hospitalares (II) das condições de risco em que se encontra o(a) primeiro(a) requerido(a) e sua incapacidade de buscar ajuda por si mesmo(a), persistindo no tratamento pelo tempo indispensável à sua recuperação (III) dos riscos para a saúde do(a) próprio(a) requerido(a) e de terceiros. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Jurisprudência e na Lei 10.216/01. Postula, por fim: "a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser econômica e financeiramente hipossuficiente, conforme declaração anexa; b) a intimação do representante do Ministério Público; c) a concessão da tutela de urgência, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 300 do CPC, em desfavor de RICARDO COSTA VILARINHO, para que cumpra obrigação de fazer, consistente em se internar em clínica especializada no tratamento de pacientes com problemas psiquiátricos; e do DISTRITO FEDERAL, para que seja condenado a promover a internação psiquiátrica da primeira parte requerida em ambiente especializado no tratamento de pessoas com problemas apresentados, cuidando-se para que o paciente não se evada, em razão do risco de vida a que está submetido. Caso esse ambiente, com todas as suas características, não venha ser disponibilizado na rede pública de saúde, a parte requerente postula que o tratamento seja executado em clínica privada especializada e indicada pelo Distrito Federal às expensas dele (DF), incluindo-se todo o necessário para a efetivação dessa medida, como transporte e resgate, medicamentos, materiais, pessoal especializado em equipe multidisciplinar etc. até que a primeira parte requerida possa retornar ao convívio de sua família e sociedade; d) a citação do DISTRITO FEDERAL na pessoa do seu representante legal, bem como do PRIMEIRO REQUERIDO, para, se quiser, apresentar defesa; e) a produção de provas, por todos os meios juridicamente admissíveis, a serem oportunamente especificados; f) no mérito, a procedência do pedido, para condenar: RICARDO COSTA VILARINHO, para que cumpra obrigação de fazer, consistente em se internar em clínica especializada no tratamento de pacientes com problemas psiquiátricos; DISTRITO FEDERAL, a custear a internação psiquiátrica da primeira parte requerida, em ambiente adequado e especializado, cuidando-se para que o paciente não se evada, em razão do risco de vida a que está submetido. Caso esse ambiente, com todas as suas características, não venha ser disponibilizado na rede pública de saúde, a Requerente postula que o tratamento seja executado em clínica privada especializada e indicada pelo Distrito Federal às expensas dele (DF), incluindo-se todo o necessário para a efetivação dessa medida, como transporte e resgate, medicamentos, materiais, pessoal especializado em equipe multidisciplinar etc. até que a primeira parte requerida possa retornar ao convívio de sua família e sociedade. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. DECIDO. I \_ DA COMPETÊNCIA 1 \_ Os pedidos de internação compulsória, apesar de encartarem pedido cominatório, são complexos, porquanto, se o pedido for acolhido um dos demandados será privado de sua liberdade. Nesse sentido, não se compatibilizam com o rito previsto para os Juizados Especiais. Ademais tais feitos não foram contemplados no IRDR Nº 2016.00.2.024562-9. Ante o exposto, fixo a competência deste Juízo. II \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A internação compulsória é questão afeta à capacidade civil da parte requerida. Portanto, antes da apreciação da tutela de urgência, mostra-se necessária a oitiva do Ministério Público. 2 \_ Assim, encaminhem-se os autos para manifestação, em 2 (dois) dias já computada a dobra legal. 3 \_ Após, retornem os autos imediatamente conclusos. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 5 \_ Cite-se o DISTRITO FEDERAL, para integrar a relação processual e ficar ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 335, 336 e 337 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6 \_ Expeça-se mandado de citação do(a) primeiro(a) requerido(a), a ser cumprido por Oficial de Justiça, em conformidade com os artigos 245 e 247 do CPC. 6.1 \_ Caso seja concedida a tutela de urgência, a fim de garantir o cumprimento da medida, deverá a Secretaria aguardar a**

internação para expedir o mandado de citação. Indeferida a antecipação da tutela, expeça-se de imediato o mandado. 6.2 \_ Se o(a) primeiro(a) requerido(a) for citado(a) e não oferecer contestação no prazo ou na hipótese do artigo 245 do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para nomeação de um Defensor, diverso daquele que defende os interesses da parte autora, para o exercício da curatela especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e para os fins de citação e apresentação da contestação na forma da lei. 7 \_ Juntadas as defesas, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 5 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Defiro a gratuidade de justiça, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, ID 193347595. Anote-se. V \_ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Processo cadastrado corretamente no PJE. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701626-47.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO INTEGRIDADE. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. T: OTAVIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX JURNO LOYOLA SANTANA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEWDY LOBO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DESIREE AMERICO E BRAGON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701626-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO REU: INSTITUTO INTEGRIDADE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer por VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO em desfavor do INSTITUTO INTEGRIDADE e DISTRITO FEDERAL, com o fito de ser mantido em vaga conveniada à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES/DF), garantindo sua permanência no Lar Maria Madalena, de acolhimento de idosos, onde atualmente se encontra em ala pública da instituição. Autos relatados na sentença ID 101695786, cassada pelo acórdão ID 128184647, que determinou o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada prova pericial, com o regular prosseguimento do feito. A decisão ID 189566784 intimou o perito Max Jurno Loyola Santana Rios para, no prazo de 10 (dez) dias, redesignar data para a realização do exame pericial. O perito Max Jurno Loyola Santana Rios redesignou a perícia para o dia 04/04/2023 ID 189769739 Foram intimadas as partes para a data da perícia ID 189903698 O Distrito Federal manifestou a ciência ID 189927411, a parte autora ID 190058814 e a parte ré ID 190097431 Em 03/04/2024, a parte autora requereu a substituição da assistente técnica ID 191917668 O perito Max Jurno Loyola Santana Rios informou que a perícia não foi realizada na data designada por razões técnicas. Na mesma oportunidade, informou que "a perícia será realizada no local onde o Periciando está abrigado, para que esse Perito não só tenha a oportunidade de avaliar clinicamente o mesmo, como também avaliar o contexto psicossocial de sua situação no abrigo, o que vai possibilitar, assim, a elaboração de um Laudo Pericial mais fidedigno. Desta forma, para ciência desse Juízo, a perícia está marcada para o dia 18/04/2024, às 09:00 horas no Lar dos Velinhos." ID 192049812. A parte ré INSTITUTO INTEGRIDADE requereu que a perícia seja realizada com a participação unicamente do periciando, perito e assistentes técnicos. Informou que a entrevista com os familiares já foi realizada. Requereu a proibição expressa da participação de terceiros na produção de provas ID 193249602. É o relatório. Decido. Conforme informado pelo perito e face a excepcionalidade do caso, autorizo que a perícia seja realizada no dia 18/04/2024, às 09:00 horas no Lar dos Velinhos. As partes foram informadas sobre a nova data, conforme descreveu o perito na manifestação ID 192049812. 1 \_ Portanto, intem-se as partes, o Ministério Público e o Distrito Federal para ciência, nos termos do art. 474 do CPC, com urgência. 1.1 \_ Intime-se, ainda, o perito, por meio do telefone informado na petição ID 192049812. 2 \_ Autorizo a substituição da assistente técnica ID 191917668. 2.1 \_ Esclareço que cada parte será responsável pela intimação do respectivo assistente técnico para ciência e comparecimento ao exame a ser realizado. 3 \_ A perícia deverá ser realizada exclusivamente com a participação das partes, dos assistentes técnicos e advogados. 4 \_ Prossigam nos termos da decisão ID 189566784. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0705606-05.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. B. D. N.. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA; Rep(s): NATALIA VANESSA BOTELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705606-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. B. D. N. REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA (INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL - ICTDF) Endereço: Parque Contorno do Bosque, sn, Anexo HFA, Cruzeiro Novo, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-900 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por H. B. D. N., representado por Natalia Vanessa Botelho, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de fornecer UTI com suporte para cirurgia cardíaca, de modo a viabilizar a realização de CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA. Narra a parte autora que (I) com apenas sete dias de vida, foi transferida para uma UTI neonatal no HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA-DF, aonde permanece com risco de morte eminente, caso não seja submetido a cirurgia cardíaca de urgência; (II) o relatório médico descreve com precisão o seu gravíssimo quadro de saúde, necessitando ser transferida para unidades de terapia intensiva (UTI), que tenha suporte para realização de cirurgia para correção de transposição de grandes vasos da base cardíaca; (III) encontra-se cadastrado no SISREG III, aguardando vaga, contudo, sem uma resposta por parte da secretaria de Saúde; (IV) seus familiares não auferem renda suficiente para arcar com os elevados custos referentes à sua transferência e internação em leito de UTI COM SUPORTE QUE ATENDA ÀS SUAS NECESSIDADES de hospital da rede particular. Sustenta a obrigação do DISTRITO FEDERAL de fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a inicial vieram documentos. A tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista, ID 193386905. I \_ DA COMPETÊNCIA O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 1 \_ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, de poucos dias de vida, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 \_ Anote-se a prioridade na tramitação. II \_ DA TUTELA ANTECIPADA A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo Plantonista, ID 193386905, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com vistas a determinar ao DISTRITO FEDERAL a transferência do autor para internação em Unidade de Terapia Intensiva, com suporte necessário para realização de cirurgia cardíaca, respeitada a lista da Central de Regulação. Caso não haja vaga na unidade hospitalar indicada, deverá o réu providenciar a internação do postulante em hospital particular conveniado ou não à rede pública de saúde, arcando com o necessário e adequado tratamento médico. Caberá ao réu arcar também com a pronta e imediata transferência do postulante para o respectivo hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento dispensado ao autor. INTIME-SE a Central de Regulação de Internação de Leitos de UTI da Secretaria de Estado de Saúde, a Central de Regulação de Cirurgias Eletivas da Secretaria de Estado de Saúde, assim como o Diretor do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal-ICDF. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela

de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico, ID 193388045, págs. 1/3, que a parte autora necessita, de fato, do procedimento cirúrgico em caráter de urgência. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. 2 \_ Ante o exposto, complementando a tutela provisória anteriormente concedido pelo Juízo Plantonista, ID 193386905, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que, com urgência no prazo máximo de 2 (dois) dias já computada a dobra legal, forneça à parte autora UTI com suporte de cirurgia cardíaca e promova a realização da CIRURGIA CARDÍACA prescrita pelo médica assistente e inscrita no SISREGIII, ID193388045. Caberá ao réu arcar com a transferência para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 3 \_ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência: 3.1 \_ O Secretário de Saúde do Distrito Federal para cumprir a presente decisão. 3.2 \_ O Superintendente do Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal (ICTDF) para ciência. 3.3 \_ Noticiado o cumprimento da tutela antecipada por qualquer das partes, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito, independentemente de nova conclusão. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC. 5 \_ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. 5.1 \_ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 5.2 \_ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 6 \_ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 7 \_ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 5 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Quanto às custas processuais, verifico que a petição inicial não veio acompanhada de declaração de hipossuficiência. No entanto, vislumbro elementos que, em princípio, atestam a necessidade de concessão da justiça gratuita. Assim, faculto à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos, declaração de hipossuficiência. 10.1 \_ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. V \_ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Cadastre-se Natalia Vanessa Botelho como representante da parte autora. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2404152212493920000176826774 certidao Heitor Documento de Identificação 24041522125084600000176826778 SUS Heitor Documento de Comprovação 24041522125211000000176826779 identidade natalia Documento de Identificação 24041522125341900000176826780 Procuração\_Assinada Procuração/Substabelecimento 24041522125466100000176826781 relatório médico Laudo médico 24041522125590900000176826783 Decisão Decisão 24041522512204000000176821114 Intimação Intimação 24041522512204000000176821114 Intimação Intimação 24041522512204000000176821114 Intimação Intimação 24041522512204000000176821114 Certidão Certidão 24041523044704000000176821121 Diligência Diligência 24041610451245600000176853649 Diligência Diligência 24041610451460000000176853650 Diligência Diligência 24041610451951500000176853742

**N. 0708038-41.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SECUNDO VALDEVINO ALVES JARDIM JUNIOR. A: WAGNER ALVES JARDIM. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA; Rep(s): QUEMBERLI ALVES MAGNO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708038-41.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SECUNDO VALDEVINO ALVES JARDIM JUNIOR, WAGNER ALVES JARDIM REPRESENTANTE LEGAL: QUEMBERLI ALVES MAGNO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao Despacho ID 118368412, que intimou a parte exequente a, querendo, se manifestar com relação à petição ID 116709092. Certidão ID 119843434 informou o decurso de prazo para o exequente. É o relatório. DECIDO. O Distrito Federal ID 116709092 argumentou que foi aplicado os juros moratórios no percentual de 0,5% a.m. no período posterior a 08/2012, entretanto alegou que deve ser aplicado a Taxa de juros, nos moldes da Lei nº 11.960/09, que trata dos juros aplicados à caderneta de poupança de acordo com Lei nº 12.703/12. Entretanto, a divergência quanto aos índices encontra-se preclusa, inclusive já tendo sido expedido o Precatório ID 71802128. 1 \_ Assim, indefiro o pedido ID 116709092 para confecção de novos cálculos com a retificação do requisito. 2 \_ Prossiga nos termos da decisão ID 96869552. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito**

**N. 0713508-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): SP484150 - LUIS GUSTAVO FERNANDES BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713508-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA MARIA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por KATIA MARIA DE CARVALHO para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, produto a base de canabidiol da marca específica bisaliv. Narra, em síntese, a parte autora que (I) foi diagnosticada com fibromialgia e dor crônica intratável; (II) fez uso de Pregabalina, Velija e Tramadol, sem eficácia terapêutica suficiente; (III) há indicação de tratamento com produtos à base de canabidiol de marca específica: Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC \*0,3% - frasco 30ml ? 24 frascos/ano e Bisaliv Power Full 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml - frasco 30ml - 24 frascos/ano, de forma contínua, conforme receituário do Dr. Estevam Luiz de Souza Junior (CRM/PB 6543); (IV) há autorização da ANVISA para importação dos medicamentos, ID 192527055. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido principal e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$136.329,09 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos. Na decisão ID 192558468 a 11ª Vara Cível de Brasília declinou a competência para este juízo especializado. É o breve relatório. DECIDO. I \_ DA COMPETÊNCIA De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser proferidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes, (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019)". De outro lado, embora os princípios ativos sejam padronizados pelo SUS, a parte autora formula pedido de fornecimento de medicamento de marca específica. Assim, por analogia, entendo que devem ser preenchidos os requisitos previstos no Tema 106 do STJ. 1 \_ Nesse sentido, dada a maior complexidade da matéria, fixo a competência desta Vara de Saúde para apreciar o feito. II \_ DA EMENDA A INICIAL Na petição**

inicial é solicitado Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC \*0,3% e Bisaliv Power Full 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml, não sendo se mostrado claro porque a marca e concentração prescritas imprescindíveis ao tratamento da requerente. 2 \_ Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: 2.1 \_ apresentar relatório médico atualizado (emitido nos últimos 30 dias) esclarecendo (I) qual a justificativa médica para preferência pela marca BISALIV dos produtos à base de CANABIDIOL (princípio ativo), para que eventual aquisição seja efetuada levando em consideração o princípio da economicidade; (II) se os produtos à base de CANABIDIOL indicados pelo médico assistente de fato não são registrados na ANVISA, ou se são semelhantes aos fornecidos pelo SUS, registrados na ANVISA como produtos (nº 1.2568.0313.003-5), desde 19/2/2021, ainda que somente para tratamento de patologias específicas (Síndrome de Dravet, Síndrome de Lennox-Gastaut e Epilepsia associada a Esclerose Tuberosa). E seu caso clínico não se enquadra no PCDT; (III) se há estoque desses produtos no SUS. 2.2 \_ caso sejam fornecidos pelo SUS, ainda que o seu caso clínico não se enquadre no PCDT, a parte autora deverá juntar comprovante da negativa administrativa do DISTRITO FEDERAL quanto à dispensação do produto à base de CANABIDIOL (relatando se há situação de desabastecimento; ou se, de fato, é ?não padronizado pelo SUS para o quadro clínico da parte autora?, ou seja, fora do PCDT). III \_ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 3 \_ Quanto ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente (contracheque atual e a última declaração de imposto de renda) a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica possui valor relativo. Faculto-lhe, desde já, promover o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 3.1 \_ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0715178-19.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KESSIA RENATA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS. Adv(s): DF70665 - JEFFERSON DE JESUS FERREIRA. R: CLEITON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0715178-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KESSIA RENATA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS REQUERIDO: CLEITON FERREIRA DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por KESSIA RENATA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, em desfavor de CLEITON FERREIRA DOS SANTOS e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor ao primeiro requerido a obrigação de se internar em clínica para tratamento psiquiátrico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória, ID 182724867. Autos relatados na Decisão ID 183244648. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 183366221, de 11/01/2024, foi concedida a antecipação de tutela. A SES/DF apresentou relatório médico emitido pelo CAPS AD II Guará, ID 186416391, manifestou que (I) o paciente foi internado na UPA de Riacho Fundo em 02/02/2024; (II) estava em condições de alta 3 dias depois; (III) foi indicado tratamento ambulatorial. A parte autora informou que (I) o primeiro requerido aceitou iniciar tratamento ambulatorial e (II) ?a parte autora optou por aceitar a proposta do CAPS ad do Guará e irá acompanhar o tratamento ambulatorial do Sr. Cleiton Ferreira dos Santos.?. Na decisão ID 189828518 foi revogada a tutela de urgência. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 183244648. Contestação do Distrito Federal, ID 186476863. A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, a informar se há interesse na continuidade do processo. Por meio da petição ID 191226902, a parte autora informou que (I) o primeiro requerido foi internado no Hospital de Base após atropelamento, em 21/02/2024; (II) "no dia 06/03/2024 foi solicitado pelo CAPS AD do Guará a internação do mesmo por até 06 meses"; (III) "no dia 22/03/2024 a SES/DF emitiu o comunicado para a Clínica Recanto de Orientação Psicossocial EIRELI realizar a remoção do paciente"; (IV) o primeiro requerido foi internado compulsoriamente na clínica recanto em 22/03/2024. Por fim, requereu "o prosseguimento do feito para que todos os pedidos da exordial sejam deferidos.". O Distrito Federal informou que o primeiro requerido "foi internado(a) na Clínica Recanto de Orientação Psicossocial, para tratamento da dependência química, no dia 22/03/2024, conforme Relatório de Busca (SEI nº 137282129), emitido pela referida Clínica.", ID 192673178. Decido. No caso concreto em exame verifica-se que a tutela foi revogada em 13/03/2024, e, posteriormente, a primeira parte requerida foi internada involuntariamente na Clínica Recanto em 22/03/2024. Portanto, o pleito da parte foi cumprido administrativamente, de forma que não persiste o interesse de agir. 1 \_ Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da persistência do interesse de agir. 2 \_ Após, intime-se a parte ré a se manifestar, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. 3 \_ Em seguida, ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 \_ Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0730031-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0730031-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIVANDA IRENE DOS SANTOS REQUERIDO: AO SENHOR SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ARIVANDA IRENE DOS SANTOS, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com suporte que atenda às necessidades da parte autora, de acordo com o prescrito pelo médico assistente ID 193380003, na rede pública ou privada de saúde, às expensas do ente público. Emenda ID 193379996. Relata a parte autora, com 73 anos de idade, que (I) segundo relatório médico, ID 193380003, ?encontra-se internada na Unidade de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Regional do Gama desde a data do dia 15/03/24, devido a fratura de fêmur distal à direita com necessidade de intervenção cirúrgica. No momento sem previsão de alta hospitalar. Aguarda regulação de vaga via SIS LEITOS para possibilidade de realização do procedimento no IHBDF"; (II) o hospital informou que inexistente vaga na rede pública; outrora, a informação é que estariam aguardando prótese para realização do procedimento cirúrgico. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: ?1) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, conforme declaração de hipossuficiência anexa; 2) seja concedida a tutela provisória nos termos do art. 1.059 do CPC, com imediata intimação da parte requerida - Secretaria de Estado de Saúde por meio da CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS para proceder à internação IMEDIATA da parte requerente e realização do procedimento cirúrgico no fêmur distal à direita, que se encontra fraturado, em qualquer hospital da rede pública, até completa recuperação de sua saúde; 3) Entendendo Vossa Excelência pela produção de mais provas, requer que seja a SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL oficiada para que apresente laudo médico complementar, contendo: (I) qual o nome do procedimento cirúrgico prescrito para a paciente; (II) se o procedimento cirúrgico prescrito deve ser realizados com urgência (necessita de realização de modo mais rápido possível)? Por quê?; (III) se a necessidade realização do procedimento cirúrgico prescrito é sensível ao tempo? A demora superior a 30 (trinta) dias para a sua realização compromete a segurança e a eficácia do tratamento de saúde da paciente? Por quê?; (IV) se há perigo de vida caso o procedimento cirúrgico prescrito não seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias? Justifique; (V) se a não-realização do procedimento cirúrgico prescrito no prazo máximo de 30 trinta dias provoca ou acentua: Em caso afirmativo, especifique o grau de comprometimento (SEVERO/MODERADO/LEVE): Sofrimento psíquico? Dores físicas? Quais? Incapacidade produtiva? Risco de debilidade/comprometimento de membro, sentido ou função? Especifique membro/sentido/função afetada(s). Há comprometimento TEMPORÁRIO OU PERMANENTE? Há comprometimento SEVERO, MODERADO OU LEVE; (VI) existem obstáculos, no âmbito do SUS, para a realização imediata da providência prescrita? Quais? 4) Entendendo Vossa Excelência ser necessário, que seja concedido prazo a autora para apresentação de orçamentos em rede particular; 5) a citação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal, para se julgar conveniente, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos narrados nessa inicial; 6) a realização de diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212 e ss. do Código de Processo Civil; 7) a intimação do representante do Ministério Público; 8) a procedência do pedido, de

maneira a confirmar a antecipação da tutela, por meio de sentença, e condenar a SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL a fornecer a requerente, de forma IMEDIATA, vaga em leito e realização do procedimento cirúrgico no fêmur distal à direita, que se encontra fraturado, em qualquer hospital da rede pública, até completa recuperação de sua saúde, sob pena de multa diária. 9) Seja oficiada em caráter de urgência a Central de Regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e em horário especial para que informe sobre a existência de vagas que atenda às necessidades da paciente em comento na rede pública ou particular conveniada. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 113.483,38 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Decisão ID 192943185, declinou da competência em favor desta 5ª Vara da Fazenda e Saúde Pública. É o relatório. Decido. I \_ DA COMPETÊNCIA Decisão ID 193007814, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, maior de 60 anos de idade, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixou a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. II \_ DA EMENDA À INICIAL 1 \_ Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento, regularizar o polo passivo da demanda, excluindo a SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE DO DF e incluindo a pessoa jurídica DISTRITO FEDERAL. Ressalta-se que a Secretaria de Saúde não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, pois é mero ÓRGÃO da estrutura organizacional do DF. 2 \_ A fim de evitar tumulto processual, deverá ser apresentada nova petição inicial integral, substitutiva da anterior. III \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA 3 \_ Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 02 (dois) dias, já computada a dobra legal. 4 \_ Após, retornem imediatamente conclusos. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 5 \_ Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, em face da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, ID 193380001, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701832-73.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** H. L. R. M. M.. Adv(s): DF57166 - EVELY CATARINE DA SILVA SANTOS, DF53159 - MAIARA ALAMAN DE OLIVEIRA; Rep(s): SHIRLEI GONCALVES DOS REIS CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701832-73.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. L. R. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEI GONCALVES DOS REIS CAMARGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por HUMBERTO LUIZ REIS MIRANDA MENDONÇA, representado por sua genitora, a Sra. SHIRLEI GONÇALVES DOS REIS CAMARGO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer cirurgia para correção de catarata congênita com vitrectomia anterior, em ambos os olhos, conforme prescrição médica, ID 191465527. Autos relatados na decisão ID 191988541. I \_ DO ADITAMENTO 1 \_ Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a adoção do procedimento de tutela cautelar antecedente, considerando que a petição inicial, aparentemente, já preenche todos os requisitos e está suficientemente instruída para a formulação do pedido principal de forma direta (ação de conhecimento comum), com pedido de tutela de urgência de modo incidental (antecipação da tutela). 2 \_ No mesmo prazo, poderá apresentar aditamento adequando seu pedido ao procedimento comum. 2.1 \_ Desde já esclareço que falece competência a este Juízo para apreciar eventuais pedidos indenizatórios, que, se o caso, devem ser formulados em ação própria perante o Juízo competente. II \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista, nos seguintes termos, ID 191471121: "Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela e determino ao DISTRITO FEDERAL a disponibilização, ao autor, do procedimento de saúde adequado às suas necessidades, com o fornecimento de todo o suporte necessário, segundo prescrição médica, em hospital público, devendo-se observar os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Intimem-se, inclusive a Central de Regulação de Leitos Hospitalares." Na decisão ID 191988541, de 05/04/2024, este Juízo ratificou a tutela de urgência e concedeu o prazo de 02 (dois) dias já computada a dobra legal, para a Secretária de Saúde "juntar comprovante de cumprimento da decisão judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Caso ainda não tenha sido realizado o procedimento, informe qual a previsão de data, se a autora está na fila e em qual posição, sob pena de autorização de sequestro de verbas para a realização do procedimento em hospital privado". A Secretária de Saúde foi intimada no dia 08/04/2024, ID 192505512. Em 12/04/2024, a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, informou a persistência do descumprimento e requereu: a) A determinação que o Distrito Federal realize o agendamento imediato, do procedimento cirúrgico correção de catarata congênita com vitrectomia anterior, em ambos os olhos, a ser realizada pelo Dr. Cassiano Isaac, no hospital HRAN, que é o responsável pelo acompanhamento ambulatorial do menor. b) A aplicação de pena de multa diária, em valor a ser estipulado por este juízo. Considerando que a tutela antecipada de urgência foi concedida em 28/03/2024 e até a presente data a Secretária de Saúde sequer prestou as informações requeridas, não resta a este Juízo outra alternativa senão fixar um prazo para a efetiva realização do procedimento cirúrgico, sob pena de sequestro de verbas públicas para custear leito em UTI de Hospital Privado. 3 \_ Ante o exposto, DETERMINO a intimação pessoal (e não por intermédio de servidores, ainda que designados para tal, nem via e-mail), a ser cumprida com urgência por Oficial de Justiça, do(a) Secretário(a) de Saúde do DF ou do seu(a) substituto(a) legal para, no prazo de 10 (dez) dias já computada a dobra legal, (I) comprovar a realização do procedimento cirúrgico prescrito, sob pena de autorização de sequestro de verbas para realização do procedimento em Hospital Privado, custeado pelo Distrito Federal. 3.1 \_ Fica o oficial de justiça a quem for distribuído este mandado expressamente advertido de que deverá proceder à INTIMAÇÃO PESSOAL da autoridade acima mencionada, haja vista a gravidade do quadro clínico da parte autora, bem como considerando a possibilidade de eventual sequestro de verbas para garantir o cumprimento da ordem. 4 \_ Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar três hospitais da rede privada com capacidade para fornecer o serviço de saúde pleiteado na inicial. Esclareço que pelo menos dois deverão ser de Redes Hospitalares distintas e, na impossibilidade, a parte autora terá que justificar. 4.1 \_ Após, independentemente de nova conclusão, expeçam-se mandados de intimação dos Diretores dos hospitais indicados pela parte autora (podendo a intimação ser recebida por funcionários designados para tal), a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação: 4.1.1 \_ informem se possuem capacidade técnica para realizar o procedimento cirúrgico. 4.1.2 \_ na hipótese positiva, apresentem orçamentos completos (incluindo todos os insumos, diárias, procedimentos e honorários da equipe médica e do anestesista, etc.), se possível, com base na tabela do SUS ou dos convênios médicos. 4.1.3 \_ por oportuno, desde já esclareço que, se o procedimento for realizado em hospital da rede privada, o pagamento será feito mediante sequestro de verbas públicas. 4.1.4 \_ esclareço ainda que, devido a urgência, a resposta pode ser encaminhada para o e-mail desta Vara, informado no ofício. 5 \_ Simultaneamente, intime-se, também por oficial de Justiça, a Procuradoria-Geral do DF de que, se persistir o descumprimento, independentemente de nova intimação, este juízo emitirá ordem de transferência imediata para umas das três instituições privadas (de menor valor) e determinará o sequestro de verbas públicas para custear todo o tratamento, internação e transferência hospitalar. 6 \_ Dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 1 (um) dia já computada a dobra legal. 6.1 \_ Noticiado o cumprimento administrativo da ordem, por qualquer das partes, certifique-se e prossiga-se com a tramitação. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 7 \_ Em face da ausência de elementos aptos para afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência ID 193055990, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/>

pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24032812560069500000175120858 1- PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 24032812560141900000175120859 CERTIDÃO DE NASCIMENTO Documento de Identificação 24032812560176900000175120861 IDENTIDADE SHIRLEI Documento de Identificação 24032812560209200000175120865 RELATÓRIO MÉDICO URGÊNCIA Documento de Comprovação 24032812560238600000175120862 HISTÓRICO TRATATIVAS CONSULTAS MS Documento de Comprovação 24032812560269800000175120863 5- RELATÓRIO MÉDICO CONSULTA HRAN Documento de Comprovação 24032812560299500000175120864 Despacho Despacho 24032813434137300000175120660 Decisão Decisão 24032816200031700000175124570 Mandado Mandado 24032816200031700000175124570 Certidão Certidão 24032816245565300000175131441 Diligência Diligência 24033109323862900000175171152 Decisão Decisão 24040114051036600000175218146 DESCUMPRIMENTO Petição 24040115053916300000175238134 Certidão Certidão 24040115280182600000175247668 Decisão Decisão 24040116141144000000175242244 Decisão Decisão 24040116141144000000175242244 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040303044530300000175479416 Informações Prestadas via e-mail. Informações Prestadas 24040514580638400000175824615 Decisão Decisão 24040516461196700000175586314 Decisão Decisão 24040516461196700000175586314 Certidão Certidão 24040517543090300000175866398 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24040517544849500000175866402 Ciência Manifestação do MPDFT 24040518482743200000175876139 Diligência Diligência 24040818241340200000176043308 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040903024582100000176076782 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040903024605300000176076832 NOVO DESCUMPRIMENTO Petição 24041209595114800000176533526 DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 24041209595197500000176533528 Despacho Despacho 2404121101674800000176530578 Certidão Certidão 24041517221226900000176790168 0701832-73.2024.8.07.0015 Anexo 24041517221368800000176790169

#### DESPACHO

**N. 0009364-82.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0009364-82.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 \_ Intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, ID 19107522, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Na mesma oportunidade, informe os dados bancários. 2 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito**

#### SENTENÇA

**N. 0701019-25.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: CLAUDIO ROEHSIG. Adv(s): DF61951 - KELLI DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: JOAO DOMINGOS DE MATOS DANTAS. Adv(s): DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. R: MARIANA AMELIA ROSA. Adv(s): DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: SIRLEI MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. R: ASSOC DOS TRANSP ALTERN DO RIACHO FUNDO II, REC DAS EMAS E SAMAMBAIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DO CARMO FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para excluir da condenação, tanto do valor pago quanto da condenação em honorários de sucumbência a parte Ana Cláudia Oliveira da Costa Vasconcelos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**6ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0707504-58.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIE P OLIVEIRA A SANTOS. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0707504-58.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: RONIE P OLIVEIRA A SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte RÉ para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria Judicial (Ids 192149307 e 192149310). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a decisão (ID 191991426). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:30:42. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0713736-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIANA MALVA DINIZ CABRAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0713736-18.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SEBASTIANA MALVA DINIZ CABRAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:49:46. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0703898-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDA MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0703898-51.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAIMUNDA MACEDO DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:51:52. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702248-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSINALDO INACIO PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0702248-66.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSINALDO INACIO PEREIRA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:53:13. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711046-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO AMORIM CRUZ. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0711046-16.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO AMORIM CRUZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:56:36. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711417-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0711417-77.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RITA DE CASSIA DA CRUZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:58:22. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0706726-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ MOURAO FARIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA BACELAR MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0706726-20.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ MOURAO FARIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de

5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. Certifico ainda o Ofício ID 89475534 juntado referente ao AGI BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:01:10. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710378-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE CARLOS TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710378-45.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE CARLOS TEIXEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:03:17. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714809-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIA FRANCINEIRE DE ABREU DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714809-25.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIA FRANCINEIRE DE ABREU DE ALBUQUERQUE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:06:18. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0715030-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA HELENA DE SOUZA FALCAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0715030-08.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA HELENA DE SOUZA FALCAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:07:51. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0706602-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: UBIRATAN GONCALVES MIRANDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0706602-37.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: UBIRATAN GONCALVES MIRANDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:32:00. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710763-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADELCE FIGUEIREDO DE ALMEIDA SOUTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710763-90.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ADELCE FIGUEIREDO DE ALMEIDA SOUTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:11:49. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701864-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WALDIRENE LUCENA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701864-69.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WALDIRENE LUCENA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 193319735. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:58:04. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0700005-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO FONSECA DE MELO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0700005-91.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOAO FONSECA DE MELO Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:05:55. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0714919-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ CESAR KENUPP RODRIGUES DE SOUZA. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0714919-24.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUIZ CESAR KENUPP RODRIGUES DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:14:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0700126-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELIO RICARDO FERNANDES. Adv(s): DF061384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. **R:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0700126-80.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HELIO RICARDO FERNANDES Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juizes e Ofícios Judiciais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:21:07. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0701405-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDA DA COSTA LEITE MORAES. Adv(s): DF43937 - ROBSON LUIZ MARTINS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0701405-04.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FERNANDA DA COSTA LEITE MORAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:48:57. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0701141-50.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS ALECIO BISPO DE ANDRADE. Adv(s): SP415816 - FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA, SC60409 - MORGANA MARTINS KJELIN MARIOT. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701141-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS ALECIO BISPO DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:22:42. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0724222-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO TEIXEIRA SA COSTA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0724222-68.2023.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BRUNO TEIXEIRA SA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 193377084. Conforme Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:35:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0713108-63.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** FORJAS TAURUS SA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZAHN FILHO, SP470698 - LUISA CARVALHO GROSSI DE ALMEIDA. **T:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANCA - ABIMDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713108-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: FORJAS TAURUS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos manifestação da ABIMDE ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA. Conforme Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se a associação para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:02:13. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0712115-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCIA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712115-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 193429297 Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:37:32. MARIANA CYNYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0710125-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELDIMAR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710125-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELDIMAR LIMA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:39:26. MARIANA CYNYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0033953-07.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JAIRO DA SILVA. Adv(s): GO26153 - JAIRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0033953-07.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JAIRO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, remeto os autos à Contadoria. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:54:20. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0715532-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO PAZ CARNEIRO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0715532-78.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO PAZ CARNEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:47:34. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701766-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCILENE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. A: A. P. P. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA; Rep(s): MARCILENE GONCALVES PEREIRA. A: HALLYSON GONCALVES FERREIRA. A: PAULO JOSE LUIZ JUNIOR. A: DEBORAH LOUISE RODRIGUES. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701766-84.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCILENE GONCALVES PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:48:44. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0719295-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FILOMENO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): IVANEIDE DA SILVA CRUZ GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719295-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FILOMENO CANDIDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: IVANEIDE DA SILVA CRUZ GOES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o Distrito Federal se insurge contra os cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo no Id 191223083, ao argumento de que não refletem com identidade os percentuais por si empregados (Id 193260073). Em que pese a irrisignação externada pelo Distrito Federal para com os cálculos apresentados pela Contadoria, extrai-se que a insurgência não se assenta em algum equívoco material, mas, unicamente, na metodologia empregada no cômputo dos juros, na medida em que o auxiliar do Juízo fez uso de quantitativo diverso daquele empregado pelo Distrito Federal. Neste particular, verifica-se que razão não assiste ao executado, na medida em que a taxa de juros empregada refletiu os parâmetros empregados nos cálculos desta natureza, atendendo, com exatidão, ao que restou determinado nos autos. Desta forma, considerando-se que os cálculos apresentados pela Contadoria no Id 191223083 refletem os parâmetros até então imperantes, homologo-os. Assim, dê-se cumprimento às determinações contidas na decisão de Id 183419964: ?retifique-se o precatório de Id 166325468 para que dele conste apenas o montante incontroverso debatido no feito. Após, libere-se ao advogado credor da RPV o montante bloqueado LIMITADO AO INCONTROVERSO, devendo o restante permanecer em conta judicial. Destaco que em relação ao crédito dos honorários houve o adimplemento integral, razão pela qual no ponto nada mais é devido, ficando pendente tão somente o levantamento do valor controvertido caso vencido o executado.? Após, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0716252-65.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:01:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707304-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IVO BENICIO COELHO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707304-22.2019.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVO BENICIO COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por intermédio da petição de Id 193055037, requer seja aplicado o entendimento firmado no RE 1.414.943 ED ? Rel. Min. Carmen Lúcia, permitindo a expedição de RPV até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos. De início, importante destacar que a matéria já se encontra preclusa, inclusive com expedição dos Precatórios. Outrossim, as decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal em controle difuso, mormente no caso em que sequer houve julgamento pelo Plenário, não têm efeito erga omnes; razão pela qual, em observância ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantido o entendimento do Órgão Especial do Egrégio TJDF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, mantendo-se o teto do RPV em 10 (dez) salários-mínimos. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo provisório. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:46:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704777-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CELIA FRECHIANI TEIXEIRA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704777-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CELIA FRECHIANI TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 193157885. Nada a prover. Transitada em julgado a sentença proferida, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de preclusão, pelo fato de este pronunciamento não possuir teor que enseje interesse recursal. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:05:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705054-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VICENZA COSTA CAPONE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705054-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENZA COSTA CAPONE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por VICENZA COSTA CAPONE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193031202) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705004-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705004-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193027624) cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa

de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710486-16.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710486-16.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conclusão desnecessária, primeiramente, aguarde-se o prazo reservado ao Distrito Federal para que informe se houve a quitação integral do débito. Esclareço à Secretaria que depósito no montante de R\$ 1.037,26, referente ao bloqueio de ID 151755540, pg. 2, se trata do mesmo bloqueio juntado no ID 152123030 e que já consta determinação de expedição de ofício para a devida restituição ao Executado. DESse modo, se manifestando a parte Exequente pela quitação integral da dívida e não havendo outras manifestações, prossiga-se nos termos da decisão de ID 191959278: ?Transcorrido o prazo in albis ou manifestada a quitação do débito, remetam-se os autos para que se proceda ao levantamento da restrição realizada no Renajud - ID 152123023, bem como para que seja expedido ofício de restituição dos valores bloqueados via sisbajud - ID 152123030 - ao devedor FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO, o qual fica intimado, desde já, a informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias. ? BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:33:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704612-74.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DANDARA RAIZA RIOS SOUZA. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704612-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANDARA RAIZA RIOS SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por DANDARA RAIZA RIOS SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 192859634) cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710674-67.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TIAGO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710674-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TIAGO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 189884389), bem como a concordância das partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, proceda a Secretaria com a expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso indicado no ID 190599240. Em relação ao crédito principal, independentemente de o valor incontroverso apurado ser inferior a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser expedido precatório, haja vista que a eventual manutenção dos parâmetros de correção até o momento imperantes ensejará a majoração do importe a ser adimplido e o pagamento deverá se dar por precatório. Quanto à RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0753388-96.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:58:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705438-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MICHELLE DOS REIS DE MOURA. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705438-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MICHELLE DOS REIS DE MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente para que instrua a inicial com planilha inteligível do débito, na medida em que a formatação constante compromete o entendimento. Na oportunidade esclareça sobre eventual interesse no reembolso das custas, ao final. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:18:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704524-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704524-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708758-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO INTERNACIONAL DO AVIVAMENTO. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708758-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MINISTERIO INTERNACIONAL DO AVIVAMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de adimplemento voluntário, expeça-se ofício de transferência de valores e, ao final, o arquivamento do autos. Transcorrido o prazo sem o adimplemento da quantia exequenda, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, no termos do art. 525 do CPC. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que em caso de alienação fiduciária é possível a penhora apenas dos direitos aquisitivos do bem. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:30:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702891-29.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** S. C. C.. Adv(s): DF47286 - ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, PE22532 - JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA; Rep(s): FREDERICO FREITAS DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO FREITAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702891-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: S. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO FREITAS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:51:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704305-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JUSSARA APARECIDA FAVARO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73966 - PHILLIPE MARTINS FERREIRA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704305-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA FAVARO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a postulante atentamente o disposto no art. 534 do CPC, especialmente no que refere à necessidade de apresentação de demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, oportunidade em que deverá ser externado, inclusive, o índice de correção monetária adotado, bem como os juros aplicados e as respectivas taxas. Ademais, advirto que o instrumento utilizado pela credora para realizar a atualização juntada no ID não é adequado às hipóteses em que o devedor é a Fazenda Pública, conforme consta advertência: "Atenção! A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários" - ID 192629620. Prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo ora concedido, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:31:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0714321-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HUGO SERRAO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714321-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HUGO SERRAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado no Id 191362427 e, desta forma, determino a expedição dos requisitórios de pagamento referentes ao valor incontroverso, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo executado não obteve efeito suspensivo (Id 190284701). Assim, expeça-se RPV para pagamento do crédito principal (haja vista que, se remanescente algum valor a ser recebido, o importe total discriminado pela parte credora não supera o teto para recebimento do valor por RPV) e dos honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença, tomando-se por norte o importe apontado pela parte executada no Id 182783136, por corresponder ao valor incontroverso. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0709934-32.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:12:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714885-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714885-49.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HELIO PEREIRA DOS SANTOS contra a Decisão ID 191790396 que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial apenas caso não interposto recurso, conforme se observa a seguir: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta a necessidade de delimitação temporal e haver excesso de execução decorrente da aplicação equivocada do índice de correção monetária. Viabilizado o contraditório, a parte credora expôs sua irrisignação. É a exposição. DECIDO. Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Delimitação temporal No que tange à delimitação temporal, não assiste razão ao executado, uma vez que o título executivo não delimitou a percepção de tais valores ao lapso delineado pela parte devedora. Confirmando tal percepção, registre-se o que consta do dispositivo da sentença prolatada na demanda coletiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. (Ressalvam-se os grifos) De outra parte, incabível a discussão já que o pleito em comento corresponde tão somente ao período de 01/01/96 a 01/03/97. Do excesso de execução Em sede de impugnação, insurge-se o executado, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. Nesse sentido é a tese da Repercussão Geral nº 1170, fixada em julgamento realizado em 11/12/2023, tendo se consolidado a seguinte tese: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da lei 9.494/97, na redação dada pela lei 11.960/09, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. Do referido julgamento e, por consequência, da tese fixada, verifica-se a comunhão entre o que foi decidido e o entendimento aqui exposto. Nesse sentido, não prospera sequer o requerimento do Distrito Federal ao afirmar ser necessário suspender o curso do processo, diante da definição da tese da Repercussão Geral nº 1170. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF.IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/RG (Tema 1.170), a saber, a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no

bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/09. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial - TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE. ? (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDF: ? Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: ?PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ? TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. ? SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir

de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal aceção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n. 113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento, o que já foi feito pela parte exequente em seu cálculo. Dispositivo À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados, para que incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC. Quanto à SELIC, deverá ser seguida a orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros). Se necessário, adequa-se o cálculo. Inexistindo a interposição de Agravo de Instrumento, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, já fixados. Fica deferido reembolso das custas processuais. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica a parte credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Nas razões dos Embargos de Declaração opostos por HELIO PEREIRA DOS SANTOS, alega que o Cumprimento de Sentença deve prosseguir de forma definitiva, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. O embargado deixou de ser intimado, em razão do disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para Decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos. Consoante relatado, o embargante destaca que houve omissão ao não determinar o prosseguimento definitivo do cumprimento de sentença, e que eventual interposição de recurso permitiria o prosseguimento pela parcela incontroversa. Com efeito, a Decisão embargada não determina a suspensão dos autos em caso de interposição de Agravo de Instrumento, devendo os autos serem conclusos para nova Decisão acerca da possibilidade de prosseguimento pelo incontroverso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prossiga-se nos termos da Decisão Embargada. Na eventualidade de interposição de Agravo de Instrumento pelo Distrito Federal, encaminhem os autos conclusos para análise do prosseguimento quanto à parcela incontroversa. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:32:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705289-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705289-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.**

**N. 0705127-12.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF74239 - LETICIA LOHANY DA COSTA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705127-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETH BATISTA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Todavia, a inicial comporta emenda. Esclareça a demandante a metodologia por si adotada para calculas o valor da causa. Com efeito, da análise dos autos, percebe-se se tratar de ação declaratória de nulidade de ato administrativo associada à condenação ao pagamento de danos morais no importe R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tendo em vista que as ações declaratórias não possuem conteúdo econômico imediato, tem-se, em um primeiro momento, que o apontamento do importe de R\$ 117.955,68 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) não se justifica. Assim, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos suas justificativas. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem qualquer**

manifestação, retornem conclusos para sentença terminativa. Sem prejuízo, intime-se o Distrito Federal a se manifestar preliminarmente acerca do requerimento liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:46:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. £

**N. 0705044-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUEMA SOUZA ARAUJO.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705044-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUEMA SOUZA ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193030828) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas em favor do SINPRO/DF (ID nº 193030896). Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:46:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0705429-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA DA SILVA PONTES.** Adv(s.): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705429-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILIA DA SILVA PONTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por MARILIA DA SILVA PONTES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193226385) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705094-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAYANA PATRICIA LINO DE SOUZA.** Adv(s.): DF69853 - GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705094-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAYANA PATRICIA LINO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, intime-se a exequente para que junte aos autos Planilha de Cálculos atualizada do débito, em que conste expressamente a correção monetária e os juros de mora aplicados, em consonância com o título executivo judicial. Ressalte-se que a calculadora do eg. TJDF não pode ser utilizada em cálculos fazendários, conforme expressamente descrito na referida calculadora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:50:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705057-29.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL OLIVEIRA DA ROCHA.** Adv(s.): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705057-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o disposto na Decisão ID 189865230. Ressalte-

se que condenações em desfavor da Fazenda Pública não permitem a utilização da calculadora do eg. TJDFT, haja vista as especificidades do cálculo conforme disposto na Sentença, fato expressamente descrito no site do Tribunal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, dê-se baixa e arquivem-se os autos imediatamente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:54:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701157-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA VITORINO DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701157-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA VITORINO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal e pelo IPREV na qual sustentam, dentre outras questões atinentes à suspensão do processo, haver excesso de execução decorrente do uso dos índices de correção monetária e juros de forma destoante do título executivo judicial. Viabilizado o contraditório, a parte credora impugnou as alegações trazidas pelo executado. É a exposição. DECIDO. Da Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Do Excesso de Execução O Distrito Federal também alega excesso de execução em razão da utilização do INPC até a entrada em vigor da EC 113/2021, ao passo que entende ser cabível o uso da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 943, de 1º de junho de 2018. Nesse ponto, junto o trecho do Acórdão que destacou o índice a ser aplicado: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Como se observa, o julgado determinou expressamente a utilização do INPC, ao passo que restringiu a Taxa SELIC aos termos do artigo 3º da EC 113/2021, em compasso com o entendimento firmado no Tema 905 do STJ quanto aos débitos de natureza previdenciária, como é o caso posto. Dessa forma, a Taxa SELIC deve ser aplicada apenas a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, não acarretando efeitos retroativos, por ausência de previsão legal; ao passo que os juros de mora devem observar a caderneta de poupança, nos termos do Tema 905 do STJ, até o dia 08 de dezembro de 2021. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC sobre a somatória do principal os com juros e a correção monetária até tal data. Sendo assim, não é possível o acolhimento da tese distrital. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições de pagamento em desfavor do IPREV. Em relação à RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o IPREV a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:03:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704289-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS DORES ALVES ARAUJO. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704289-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à Petição Inicial. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 192603736) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID nº 193205841). Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e

arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:07:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702287-29.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GEAN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702287-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEAN PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Deixo de incluir o IPREV no polo passivo da demanda, considerando que os militares e os policiais civis pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, até que haja regulamentação por meio de lei complementar específica, não integram o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. Anote-se. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:26:45. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 189905371 Petição Inicial Petição Inicial 2403132031182700000173733843 189905374 Procuração e DH Procuração/ Substabelecimento 24031320311249500000173733846 189905375 RG Documento de Identificação 24031320311285700000173733847 189905373 Carteira de Saúde Anexos da petição inicial 24031320311318900000173733845 189905372 CompResid Comprovante de Residência 24031320311346600000173733844 189905378 Ficha de assentamento Anexos da petição inicial 24031320311390400000173733850 189905389 Reforma\_compressed Anexos da petição inicial 24031320311452300000173733860 189905391 Requerimento\_compressed Anexos da petição inicial 24031320311543300000173733861 189905386 Gean Pereira de Souza Mat.73.073-4\_compressed-1 Anexos da petição inicial 24031320311586900000173733858 189905380 Gean Pereira de Souza Mat.73.073-4\_compressed-2 Anexos da petição inicial 24031320311621400000173733852 189905381 Gean Pereira de Souza Mat.73.073-4\_compressed-3 Anexos da petição inicial 24031320311660200000173733853 189905383 Gean Pereira de Souza Mat.73.073-4\_compressed-4 Anexos da petição inicial 2403132031170700000173733855 189971211 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24031414040993400000173792324 189971224 Decisão Decisão 24031414483720900000173794337 189971224 Decisão Decisão 24031414483720900000173794337 190224056 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031603093068200000174014947 193002183 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24041118180009100000176484862 193004602 Imposto de Renda Comprovante (Outros) 24041118180033000000176484879 193004609 contracheque\_1\_2024 Comprovante (Outros) 24041118180063200000176486936 193004610 Seguro bradesco Comprovante (Outros) 24041118180088900000176486937 193004612 Seguro Moto Comprovante (Outros) 24041118180133700000176486938 193004628 WhatsApp Image 2024-04-10 at 18.14.02 Comprovante (Outros) 24041118180164600000176486954 193004629 IPVA Carro Comprovante (Outros) 24041118180191300000176486955 193004630 IPVA Moto Comprovante (Outros) 24041118180218300000176486956 193176175 Certidão Certidão 24041219151749300000176640989

**N. 0703260-81.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** C E A FOODS LTDA. Adv(s.): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Administrador do Plano Piloto, RA I. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703260-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: C E A FOODS LTDA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Trata-se de mandado de segurança impetrado por C E A FOODS LTDA contra ato praticado pelo Administrador do Plano Piloto, RA I. Inclua-se a autoridade coatora no cadastro processual. Intime-se a autoridade impetrada a prestar suas informações. Observe-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;. Vindo o requerimento, anote-se o nome do Procurador do Distrito Federal, na capa dos autos, para facilitar o acompanhamento dos atos processuais respectivos, procedendo-se às devidas anotações de estilo. Após, ao Ministério Público. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191588505 Petição Inicial Petição Inicial 24040114383229300000175233099 191588508 01. pedido acesso a informação corrigido completa assinado Outros Documentos 24040114383349700000175233101 191588509 02. CONSTITUIÇÃO FILIAL - DEFERIDA (1) Documento de Identificação 24040114383388300000175233102 191588510 03. CNPJ - FILIAL (1) Documento de Identificação 24040114383479200000175233103 191588514 04. procuração C E A foods ltda assinada Procuração/Substabelecimento 24040114383514600000175233107 191588515 05. Resposta Lei Acesso a Informação Outros Documentos 24040114383566000000175233108 191588517 06. lojas 24 horas asa norte Especificação de Provas 24040114383596000000175233110 191588518 07. consultaViabilidade C E A FOODS (9) Outros Documentos 24040114383674800000175233111 191588519 08. justificativa sem fundamentacao Outros Documentos 24040114383712100000175233112 191588520 09. licença viabilidade CORPO E ALMA LIFE FOODS EIRELI paradigma Outros Documentos 24040114383762000000175233113 191588521 10. licença conveniencia SHCN 314 paradigma Outros Documentos 24040114383794500000175233114 191588522 11. IBRAM parecer Outros Documentos 24040114383845700000175233115 191588524 12. GuiaInicial0101875527 (1) Guia 24040114383875500000175233117 191588526 13. Comprovante de pagamento (3) Comprovante de Pagamento de Custas 24040114383904100000175233119 191919406 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24040314052731600000175525902 191919412 Decisão Decisão 24040314081485800000175525908 191919412 Decisão Decisão 24040314081485800000175525908 192191025 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040503063856500000175764016 193288383 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24041514345287500000176742345 193288388 Priscila RG Documento de Identificação 24041514345327000000176742350 193288390 Contrato Social C A FOODS Contrato social 24041514345362600000176742352

**N. 0705582-74.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF29590 - JULIANA MARTINS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705582-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ADRIANO SANTOS DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de procedimento cirúrgico. É a exposição. DECIDO. Por ocasião da Resolução nº 12, de 03 de outubro de 2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, alterou a nomenclatura e a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual passou a denominar-se 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, com competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária. Portanto, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência da produção de atos processuais por Juízo absolutamente incompetente. Saliente que o presente declínio de competência observa o disposto no art. 3º, da Resolução 12/2019; sendo certo que, após análise do feito, verificou-se que o pedido não versa sobre responsabilidade civil, ação coletiva ou competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF. À vista do exposto, para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do CPC. Redistribua-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:17:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0705275-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARIDA DUTRA LUNA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705275-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARIDA DUTRA LUNA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por MARGARIDA DUTRA LUNA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705385-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDIMILSA SOCORRO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705385-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIMILSA SOCORRO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por EDIMILSA SOCORRO DE ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193211262) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705391-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELZA MARIA FERREIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705391-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA MARIA FERREIRA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por ELZA MARIA FERREIRA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e

março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193211455) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas ao SINPRO/DF. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0719216-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OSMAN NUNES DE ARAUJO. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719216-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OSMAN NUNES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca das impugnações juntadas no ID 192171936 e D 193011216, refazendo os cálculos, se o caso. Com o retorno, dê-se vistas às partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:27:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701607-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA, DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA. A: J. P. A. D. O.. Adv(s.): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA; Rep(s): JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA. A: DOMINGOS JOSE BATISTA. Adv(s.): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA. A: FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s.): DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701607-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA, J. P. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SANTANA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE BATISTA, FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o Distrito Federal opôs embargos de declaração aduzindo que a decisão por último prolatada foi omissa, na medida em que teria deixado de apreciar e justificadamente se pronunciar sobre a divergência no cálculo suscitada em sua impugnação. Aduz que "Não há qualquer indicação de qual percentual utilizado nos cálculos, conforme questionado pelo DF." Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para que esclareça os pontos suscitados na manifestação do Distrito Federal, anexada ao Id 185474517, notadamente quanto qual foi o percentual de juros de Caderneta de Poupança e qual o percentual referente à Taxa Selic utilizados no cálculo impugnado. Sobrevida manifestação do auxiliar do Juízo, retornem os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:23:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708730-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSE MERE SILVA NUNES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708730-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSE MERE SILVA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 193145858. Nada a prover. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:46:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703306-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILEUSA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703306-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILEUSA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de Id 193033651. Aguarde-se o prazo reservado ao Distrito Federal para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:49:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. £

**N. 0710644-32.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARILENE BELA DE SOUSA CORREA. Adv(s.): DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANA KARINY BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710644-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARILENE BELA DE SOUSA CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência vindicada pela parte autora, advertido de que o descumprimento ensejará a incidência da multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao importe máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a partir do dia imediatamente subsequente àquele ora concedido para comprovação da efetivação da ordem. No mais, aguarde-se o prazo reservado à i. Perita se manifestar acerca do encargo que lhe fora atribuído nos presentes autos, destacando-se que o valor dos honorários será adimplido pelo Distrito Federal, conforme consignado na decisão de Id 186217049. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:53:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705649-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705649-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193412681) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas em favor do SINPRO. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700286-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700286-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a reversão de sua aposentadoria por invalidez ao argumento de que não mais subsistem as razões que a motivaram. O ponto controvertido da demanda consiste em aferir a implementação dos requisitos estabelecidos para a reversão da aposentadoria, é dizer, se constatada a superação de sua incapacidade laboral. Não há questões processuais pendentes de apreciação (artigo 357, inciso I, do CPC). Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicienda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). Quanto ao ponto, depreende-se que apenas a parte autora manifestou interesse na dilação probatória. No tocante ao pleito de produção de prova pericial postulada pela demandante, defiro-o (CPC, artigo 370, caput), haja vista a necessidade de se submeter a matéria a conhecimento especial de técnico (conforme interpretação a contrario sensu do disposto no artigo 464, §1º, inciso I, do CPC). Para tanto, nomeio como perita do Juízo a médica oftalmologista ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA; (61) 99986-6830, (61) 3242-4222, [aquinocostaa@gmail.com](mailto:aquinocostaa@gmail.com); única médica nesta especialidade com cadastro ativo na Corregedoria deste Tribunal, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. Em caso de recusa da i. Perita, intime-se a Smart Perícias para que informe se tem interesse no desempenho do encargo. A prova em comento será custeada pela parte autora (CPC, artigo 95, caput). Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, §1º). Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados (CPC, artigo 465, §2º). Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias (CPC, artigo 465, §3º). Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial (CPC, artigo 474). O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:28:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705364-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GRAZIELA ALONSO DORIA DA MOTTA MACEDO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705364-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GRAZIELA ALONSO DORIA DA MOTTA MACEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por GRAZIELA ALONSO DORIA DA MOTTA MACEDO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento

do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193210344) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas, em favor do SINPRO/DF. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705397-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARIA ROCHA DE SA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705397-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA MARIA ROCHA DE SA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por EDNA MARIA ROCHA DE SA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº193211708) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705476-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO GONCALVES DA SILVA.** Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705476-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cadastre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por GILBERTO GONCALVES DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705236-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILIA MARIA BOAVENTURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705236-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILIA MARIA BOAVENTURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por EDILIA MARIA BOAVENTURA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193142173) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas, em favor do SINPRO/DF. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704988-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704988-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 192858705) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas em favor do SINPRO/DF. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705356-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILZA HELENA RAMOS ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705356-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILZA HELENA RAMOS ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por NILZA HELENA RAMOS ALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula n. 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou

precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (Id 193210184) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. £

**N. 0705437-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KEILA DE PAULA NOGUEIRA LOURENCO. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705437-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KEILA DE PAULA NOGUEIRA LOURENCO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por KEILA DE PAULA NOGUEIRA LOURENCO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (Id 193227909) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705395-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDNA COUTO BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705395-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA COUTO BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por EDNA COUTO BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193211558) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705353-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA LUISA CARNEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705353-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA LUISA CARNEIRO DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por RITA LUISA CARNEIRO DE ANDRADE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja

vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (Id 193210031) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. £

**N. 0714633-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO EVARISTO AVELINO.** Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714633-46.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO AVELINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que o AGI interposto pelo executado não obteve efeito suspensivo (Id 191414336), expeçam-se as RPVs correspondentes ao valor incontroverso, tomando-se por norte o cálculo apresentado pela parte executada no Id 185069447. Após, guarde-se o julgamento definitivo do AGI n. 0709976-81.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:45:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707632-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA RAMOS SAMPAIO.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707632-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUZIA RAMOS SAMPAIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado do AGI nº 0742954-48.2023.8.07.0000, mantendo a integralidade da Decisão recorrida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da Planilha de Cálculo ID163961723, observando o termo final da Planilha de Cálculos ID 188881456 para fins de expedição das requisições de pagamento. Juntada a Planilha de Cálculos, deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento do montante total, devendo ser abatido eventual valor pago na RPV ID 192330488. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:57:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708187-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA LUCINEIDE BENTO GUEDES.** Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708187-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANTONIA LUCINEIDE BENTO GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista à parte exequente para se manifestar acerca do contido na manifestação da contadoria, devendo prestar os esclarecimentos necessários: "MANIFESTAÇÃO TÉCNICA I ? INTRODUÇÃO 1. A decisão de ID 186942652 determinou a remessa dos autos a esta Contadoria. II ? OCORRÊNCIAS 2. O acórdão de ID 183354224 limitou o período dos cálculos de restituição da contribuição previdenciária aos meses de janeiro de 1992 a outubro de 1993, cujos valores não constam dos autos. 3. O cálculo do exequente, ID 184921394, partiu do montante apurado em 02/07/2020 na perícia do laudo complementar dos embargos, com limitação temporal. No entanto, não indica os valores mensais ou o número de competências a que se refere o montante. III ? CONCLUSÃO 3. Para a elaboração dos cálculos, é necessário que seja juntada aos autos a planilha completa com os valores mensais e eventuais devoluções já efetuadas, referente aos meses de janeiro de 1992 a outubro de 1993. 4. Ressalto que, sem a mencionada planilha, ou sem a indicação de quantas competências se refere o montante de ID 184921394, não será possível elaborar os cálculos. 5. À apreciação." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:00:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705253-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CILSA TAVARES DA SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705253-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CILSA TAVARES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por CILSA TAVARES DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ,

fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193156778) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas, em favor do SINPRO/DF. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714074-26.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714074-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o valor estampado na proposta de Id 189068737, bem como a discordância manifestada pelo Distrito Federal, prossiga-se nos termos da decisão de Id 183515459, com a intimação dos demais peritos elencados. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:12:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712904-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA SUELY BEZERRA GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712904-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA SUELY BEZERRA GOMES CARNEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se conforme decisão de ID 184132599: "Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 177250378) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID nº 177251353 e 184114185) . Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe." BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:48:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704528-10.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINA VIEIRA DE AQUINO. Adv(s): DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP491142 - VITORIA SANTOS SILVA, SP315249 - DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA, SP489529 - IVNA DARLING LAINEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704528-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA VIEIRA DE AQUINO REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de proposta de honorários periciais a serem fixados. Intimadas, as partes não impugnaram os valores indicados pelo(a) perito(a) em sua proposta de ID 190614255, no valor de R\$ 1.994,00 (mil novecentos e noventa e quatro reais). Os autos vieram conclusos para decisão. É a exposição. DECIDO. Compulsando os autos, percebo que a perícia a ser realizada é complexa, a ser realizada por médico, que demanda tempo, muito conhecimento técnico e especial do profissional que a elaborará, incluindo análise dos autos. Diante disso, os honorários devem ser fixados no importe de R\$ 1.994,00 (mil novecentos e noventa e quatro reais). Dispositivo À vista do exposto, fixo os honorários no importe de R\$ 1.994,00 (mil, novecentos e noventa e quatro reais). A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e o pagamento da perícia será em conformidade com a Portaria Conjunta n. 53/2011. Intime-se o perito a designar dia, hora e local para início do trabalho. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:04:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702214-91.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. L. R.. Adv(s): GO58721 - LIGIA BALESTRA DE PINA MEDEIROS; Rep(s): LEONARDO BENTO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702214-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORMA GALVAO LEMOS REPRESENTANTE

LEGAL: LINCOLN GALVAO LEMOS REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REVEL: I. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO BENTO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende o reconhecimento do seu direito à percepção de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor. A ré I.L.R, devidamente citada (ID 177935166), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi oportunizado para apresentação de resposta (ID 180717670). Destarte, decreto à revelia da demandada contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos materiais da referida sanção processual, haja vista que a demanda foi contestada pelos outros réus. Em se tratando das questões processuais arguidas em contestação, observa-se que o réu DISTRITO FEDERAL suscita preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Passo à análise da preliminar arguida. No particular, tem-se que razão não assiste à Administração Pública. É remansoso o entendimento da jurisprudência no sentido de que o Distrito Federal deve responder de forma subsidiária ao IPREV quando esta Autarquia não puder assumir os seus encargos. Confira-se como o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se manifestado, mutatis mutandis: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO DF. REVISÃO DE PROVENTOS. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE 40 HORAS. DIREITO RECONHECIDO PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 2009.00.2.01320-7). LEGITIMIDADE DO IPREV E DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, § 12º DA CRFB E POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1.O Distrito Federal é parte legítima para responder pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários até a edição da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, de 01/07/2008. Somente a partir de tal data é que a responsabilidade pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários aos servidores do Distrito Federal passou a ser do IPREV/DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. 2. Não obstante o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, seja pessoa jurídica responsável pela gestão de todo o regime previdenciário dos servidores no âmbito distrital, manifesta a sua ilegitimidade passiva para responder por demanda em que se pretende a revisão dos proventos de aposentadoria concedida em momento anterior à sua criação, sendo nesses casos de legitimidade do Distrito Federal. 3. Em se tratando de pedido de cobrança das diferenças decorrentes de aposentadoria recebida mensalmente e, portanto, de trato sucessivo, assim reconhecido no bojo do writ coletivo incide a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da lide mandamental. 4. O Conselho Especial desta Corte decidiu que "os servidores ocupantes de cargo efetivo, que exerciam cargo comissionado, quando das suas aposentadorias, fazem jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, por conta da incidência da regra da paridade entre ativos e inativos e das disposições do Decreto nº 25.324/2004. Isto porque cumpriam a jornada de 40 (quarenta) horas semanais." 5. O termo inicial dos juros moratórios incidentes da demanda de cobrança de direito reconhecido por mandado de segurança têm por termo inicial a data da notificação da autoridade coatora nos autos do mandamus, pois nesse momento o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC. 6. O STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", ou seja, não terá efeitos ex tunc, observando-se as seguintes balizas: a correção monetária pelo índice do TJDF e juros de mora no percentual de 6% ao ano, previsto na redação original do art. 1º-F da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 incidirá até a data da promulgação da EC 62/2009. Após, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos). Após, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1010700, 20150111012617APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 25/4/2017. p. 500-524 ? Ressalva-se os grifos) Nesse contexto, REJEITO a preliminar dilatória de ilegitimidade passiva. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicienda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). As partes não requereram provas. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual. Após, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:15:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707402-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERIKA DA SILVA SANTOS.**

Adv(s.): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707402-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERIKA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em manifestação de ID 193136775, a Contadoria levantou dúvida acerca do termo inicial dos juros de mora e do uso dos índices de correção monetária. Assim, junto o trecho do Acórdão que destacou o índice a ser aplicado: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Como se observa, o julgado determinou expressamente a utilização do INPC, ao passo que restringiu a Taxa SELIC aos termos do artigo 3º da EC 113/2021, em compasso com o entendimento firmado no Tema 905 do STJ quanto aos débitos de natureza previdenciária, como é o caso posto. Dessa forma, a Taxa SELIC deve ser aplicada apenas a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, não acarretando efeitos retroativos, por ausência de previsão legal; ao passo que os juros de mora devem observar a caderneta de poupança, nos termos do Tema 905 do STJ, até o dia 08 de dezembro de 2021. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC sobre a somatória do principal com os juros e a correção monetária até tal data. Já no que pertine aos juros de mora, nos termos do art. 85, § 16, do CPC, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. A propósito, examine-se a seguinte ementa do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. DO TRÂNSITO EM JULGADO (CPC, 85 § 16). 1. A verba honorária de sucumbência fixada sobre o valor atualizado da causa sofre atualização monetária desde o ajuizamento da ação (Enunciado de Súmula 14 do STJ). 2. Os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, momento em que se constituiu o crédito exequendo (CPC, 85, § 16). 3. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1691011, 07360854220188070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no PJe: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dos esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria, nos termos da decisão de ID 187319460. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:34:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato

com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0015889-39.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: BORGES AUTO CENTRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZULEIDE MEIRELES MAIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE GUEDES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO GIOTTO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO GIOTTO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NAZARE SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0015889-39.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BORGES AUTO CENTRO LTDA - ME, MARIA ZULEIDE MEIRELES MAIA BORGES, VALDETE GUEDES DE JESUS, MARCOS ANTONIO GIOTTO BORGES, CARLOS ANTONIO GIOTTO BORGES, MARIA NAZARE SILVA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado no Id 193166194. Desta forma, diligenciem-se as informações referenciadas junto ao SNIPER referentes aos executados BORGES AUTO CENTRO LTDA - ME - CNPJ: 05.202.520/0001-09; MARIA ZULEIDE MEIRELES MAIA BORGES - CPF: 188.779.152-34; VALDETE GUEDES DE JESUS - CPF: 005.830.641-24; MARCOS ANTONIO GIOTTO BORGES - CPF: 342.729.761-68; CARLOS ANTONIO GIOTTO BORGES - CPF: 145.026.821-87; e MARIA NAZARE SILVA BORGES - CPF: 221.250.431-49. De igual modo, promovam-se as diligências necessárias para inscrição dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes. Para tanto, venha pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:00:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703810-76.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GUSTAVO INACIO MARQUES LEAO. Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703810-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO INACIO MARQUES LEAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à Petição Inicial. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:53:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0701152-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DAS MERCES MARTINS LEMOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701152-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES MARTINS LEMOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta a necessidade de suspensão do processo. Viabilizado o contraditório, a parte credora impugnou as alegações trazidas pelo executado. É a exposição. DECIDO. Da Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos, tendo em vista a concordância do executado com os cálculos previamente formulados pela parte exequente. Juntada a Planilha de Cálculo, deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento em desfavor do IPREV. Em relação à RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o IPREV a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714508-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HYRLLA KARINNE DOS REIS DE AZEVEDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714508-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HYRLLA KARINNE DOS REIS DE AZEVEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a petição de ID 191362442, bem como a interposição do AGI n. 0708247-20.2024.8.07.0000, proceda-se com a expedição das requisições de pagamento do montante incontroverso, observando o Tema 28 do STF para fins de expedição de Precatório. Havendo RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o IPREV a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transfêrencia do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:11:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0713189-75.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIDE GALDINO DOS SANTOS. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS, DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713189-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEIDE GALDINO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Pretende a parte autora que o réu seja condenado a efetuar o pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta omissão na prestação de serviços médicos. O ponto controvertido da demanda consiste em se constatar se houve nexo de causalidade entre a ação/omissão do réu e os danos sofridos pela autora. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal, bem como a produção de prova pericial. A parte ré afirmou não ter outras provas a produzir. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicienda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), na forma pretendida pelo demandante, haja vista que não implementados os requisitos que justifiquem a distribuição diversificada do ônus probatório. Quanto à produção da prova testemunhal, depreende-se que a requerente informou que não deseja produzir outras provas, mas tão somente a perícia judicial, ID. 193118881. Outrossim, após análise detida dos autos, concluo que este Juízo não detém capacidade técnica e expertise adequada para aferir se os acontecimentos narrados na inicial são provenientes de prestação deficiente de serviço pelo réu. Destarte, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. NENIOMAR NENIO DE CARVALHO, médico especialista em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA MEDICINA DO TRABALHO, com cadastro na Corregedoria deste e. Tribunal, telefone 999821749, e-mail ctgvideo@gmail.com, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. Cientifique-se o perito de que o valor dos honorários será custeado pela parte autora, de modo que, sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será suportado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 101/2016. Destaca-se que referida Portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo, todavia, ultrapassar o valor de R\$1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 35 de 06 de janeiro de 2023. Intimem-se às partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado. Caso o Auxiliar do Juízo nomeado não seja intimado ou não aceite o encargo, nomeio, em substituição, os experts, que, nesta ordem, deverão ser intimados para que se manifestem nos termos já delineados: - MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA: (ginecologia e obstetria, medicina do trabalho, medicina legal e perícia médica, / 61) 99696-8099/ (61) 3244-1998, gutembergfielho@hotmail.com; - ALEXANDRE CHERMAN: (Ginecologia e Obstetria); 61-99132-1754 / 3212-9634, cherman.alexandre@gmail.com; - PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA: (medicina legal, ginecologia, obstetria, infornutstica), 999900412, paulooliveira0412@gmail.com. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. - ASSINADO DIGITALMENTE - Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705596-68.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP. R: DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA. R: FERNANDA DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. T: BRASILIA LEILOES PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705596-68.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA, FERNANDA DA SILVA QUEIROGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à arrematante do teor da petição de ID 192996895. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:03:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704199-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CECILIA DE REZENDE NUNES. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES, DF54232 - PEDRO PAULO DO AMARAL SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704199-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CECILIA DE REZENDE NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por CECILIA DE REZENDE NUNES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período

compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 192527829) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705567-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA DOS SANTOS FIGUEIREDO.** Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705567-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FIGUEIREDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo demandante documento comprobatório de insuficiência de rendimentos, devendo juntar aos autos o último comprovante de rendimentos. Nesse sentido, deve-se sobrelevar que a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Junte-se ainda, os documentos essenciais à instrução do pedido, como a inicial, citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação coletiva. Esclareça ainda, qual o período faz jus ao recebimento do retroativo, visto que juntou somente as Fichas Financeiras de período de 2019 a 2021. E, apresente, se o caso, as demais Fichas Financeiras. Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador, por ser ônus da parte credora apresentar planilha detalhada do seu crédito, inclusive demonstrando os parâmetros de incidência que foram utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:46:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0705520-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUTE OLIVEIRA DA SILVA LIMA.** Adv(s): DF69832 - ALIS MAXIMO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705520-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RUTE OLIVEIRA DA SILVA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por RUTE OLIVEIRA DA SILVA LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193300516) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705417-66.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ.** Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705417-66.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as impugnações juntadas no ID 192289317 e ID 193323670, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste e, se o caso, refaça os cálculos. Com o retorno dê-se vistas às partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:38:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705550-69.2024.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO FURTADO ALMEIDA.** Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705550-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: GERALDO FURTADO ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cadastre-se. Outrossim, fica a credora intimada a apresentar nova planilha do débito, visto que a planilha de cálculo disponibilizada na página do TJDF não integra os cálculos fazendários. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:09:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705549-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Adv(s): GO36951 - RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705549-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE QUINTINO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por LUIZ FREIRE QUINTINO DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que foi reconhecido o dever do Executado de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 193333413) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. INTIME-SE o exequente a regularizar a instrução do pedido com cópia da inicial e da citação do DF na fase de conhecimento, no prazo de cinco dias. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

#### SENTENÇA

**N. 0709325-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA INEZ VARGAS DE CARVALHO. Adv(s): DF76478 - EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709325-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA INEZ VARGAS DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA INEZ VARGAS DE CARVALHO contra o(a) DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados nos autos, em que se manifesta a parte Autora pela desistência do feito, nos termos da petição de ID nº 193129527. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, uma vez que o Réu não foi citado, HÔMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pelo(a) autor(a), e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:41:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0707082-15.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Declaro, com isso, resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**7ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0704972-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** STELLA MARIA ALVIM. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704972-43.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: STELLA MARIA ALVIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:44:44. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705309-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VILMA BEZERRA DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0705309-32.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VILMA BEZERRA DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o credor da verba honorária para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para transferência do valor depositado, conforme comprovante de ID 187489092. Apresentados os dados, proceda-se à transferência, independentemente de nova conclusão, conforme decisão ID 192116168 Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:49:39. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711134-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANAILDA GOMES DE MONICA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711134-54.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANAILDA GOMES DE MONICA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:54:39. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703634-05.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ILZA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703634-05.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA ILZA DE SOUZA MOREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:53:42. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0713648-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DALVA ISMENIA NAZARETH. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0713648-77.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DALVA ISMENIA NAZARETH Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:00:03. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0714740-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLY PENA MUNDIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714740-90.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARLY PENA MUNDIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:03:19. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0710009-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMARILDE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710009-51.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AMARILDE BATISTA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:04:19. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710707-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA EHMS DE ABREU. Adv(s): RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710707-57.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIA EHMS DE ABREU e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:05:51. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714517-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714517-40.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:07:34. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711744-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILENE PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711744-22.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILENE PEREIRA DE SANTANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:10:15. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0713869-60.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LIDUINA LOURENCO RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0713869-60.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LIDUINA LOURENCO RAMOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:13:53. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714359-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714359-82.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE FERNANDES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:15:20. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704916-15.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLI MARQUES MONTEIRO NUNES. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704916-15.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARLI MARQUES MONTEIRO NUNES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:30:48. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702048-30.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Adv(s): DF24748 - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702048-30.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEANDRO GONCALVES DA SILVA DOURADO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 04:49:27. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0700267-02.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** MICHELLE GUITTON COTTA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES DA UNDF (UNDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda

Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700267-02.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MICHELLE GUITTON COTTA Polo passivo: REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES DA UNDF (UNDF) e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:26:56. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0706797-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA. A: MARIA HELENA ALVES LEANDRO PEREIRA. A: MARIA HELENA GONCALVES RIBEIRO. A: MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA. A: MARIA IZABEL DE SOUZA. A: MARIA LUCI BARROS DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706797-56.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se sobre a certidão ID 190422838 Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BANKJUS, verifiquei que consta depósito judicial vinculado ao presente feito, no valor de R\$ XXXX. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 183466218, 183466697, 183466698, 183465875, 183466749, 183465877. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:32:08. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0701311-22.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEANE SAMARA QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF67723 - JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701311-22.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GEANE SAMARA QUEIROZ NOGUEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:40:32. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0701305-15.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701305-15.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:43:09. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0714746-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714746-97.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CAMILO DE QUADRO FIGUEIREDO NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e da r. decisão de ID 191312841, intime-se o(a) Sr(ª). Perito(a) Nomeado(a), Dr(ª). MÁRCIO ANTÔNIO LUCAS MAURMO, pelo sistema do PJE / por e-mail, a fim de informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em aceitando, oferecer proposta de honorários periciais, ficando ciente de que a parte Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça. De outra sorte, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os quesitos destinados à perícia, uma vez que não constou nenhum documento anexo à petição de ID 192780146. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:22:39. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0710270-84.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LENY ARAUJO SOUTO. Adv(s): DF53757 - BARBARA BENTO MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710270-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LENY ARAUJO SOUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:25:22. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0714215-11.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JUSCELITA FERREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714215-11.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JUSCELITA FERREIRA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de

ID nº 192629657 Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:55:20. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0707758-02.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor do Departamento Pessoal da PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707758-02.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 189948284. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:59:40. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0715385-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DAS GRACAS COELHO MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715385-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COELHO MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:42:11. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0715656-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOEL DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0715656-61.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOEL DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:49:53. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0702185-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS EDUARDO DIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702185-41.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS EDUARDO DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:52:41. ASSINADO ELETRONICAMENTE

## DECISÃO

**N. 0705216-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IRACEMA FREIRE MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705216-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IRACEMA FREIRE MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5

dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:38:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193035966 Petição Inicial Petição Inicial 24041215422549700000176514345 193035967 Cálculo Petição 24041215422587100000176514346 193035968 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041215422613100000176514347 193035969 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041215422662700000176514348 193035970 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041215422690400000176514349 193035971 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041215422716200000176514350 193035973 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041215422750200000176514352 193035974 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215422792400000176514353 193035975 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215422827200000176514354 193035976 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215422862200000176514355 193035977 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215422919300000176514356 193035978 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215422951200000176514357 193035979 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041215422982100000176514358 193035980 Decisão STJ Outros Documentos 24041215423007700000176514359 193035981 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041215423034600000176514360 193035982 Decisão STF Outros Documentos 24041215423062900000176514361 193035983 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041215423100700000176514362 193035984 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041215423135200000176514363 193035985 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041215423198000000176514364

**N. 0705381-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMEN PACHECO LUSTOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705381-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARMEN PACHECO LUSTOSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial no valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:48:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193211054 Petição Inicial Petição Inicial 24041400062260800000176670483 193211055 Cálculo Petição 24041400062303300000176670484 193211056 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041400062348400000176670485 193211057 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041400062371900000176670636 193211058 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041400062391300000176670637 193211060 Contracheques Outros Documentos 24041400062414200000176670639 193211061 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041400062435800000176670640 193211062 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400062491200000176670641 193211063 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400062517100000176670642 193211064 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400062548100000176670643 193211066 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400062573400000176670645 193211067 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400062594800000176670646 193211069 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041400062623900000176670648 193211070 Decisão STJ Outros Documentos 24041400062645800000176670649 193211072 Decisão 2**

STJ Outros Documentos 24041400062669600000176670651 193211074 Decisão STF Outros Documentos 24041400062698500000176670653 193211075 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041400062718300000176670654 193211076 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041400062738900000176670655 193211077 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041400062825800000176670656

**N. 0703117-19.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIANE DA CUNHA GONDIM.** Adv(s): GO37506 - MARDONE AMADOR VIEIRA JUNIOR, GO32987 - FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO, GO32840 - SANTIAGO SAMPAIO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703117-19.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LAIANE DA CUNHA GONDIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:40:18. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192107531 Petição Inicial Petição Inicial 24040416142496900000175689731 192116486 comprovante de endereço - Laiane Comprovante de Residência 24040416142708600000175698278 192116488 declaracao de carencia - LAIANE Declaração de Hipossuficiência 24040416142965900000175698280 192116491 procuracao - Laiane Procuração/Substabelecimento 24040416143245400000175698282 192116493 relatorio medico atual Laudo médico 24040416143402800000175698283 192116494 RESPOSTA CRM-DF Documento de Comprovação 24040416143553600000175698284 192118395 RG - Laiane Documento de Identificação 24040416143671000000175698285 192118396 solicitacao de cadeira de rodas Documento de Comprovação 24040416143826300000175700136 192118409 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (1) Documento de Comprovação 24040416143972500000175700148 192118435 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (2) Documento de Comprovação 24040416144267800000175700172 192118424 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (3) Documento de Comprovação 24040416144541000000175700161 192118425 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (4) Documento de Comprovação 24040416144749500000175700162 192118427 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (5) Documento de Comprovação 24040416144939500000175700164 192118422 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (6) Documento de Comprovação 24040416145099500000175700159 192118419 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (7) Documento de Comprovação 24040416145345000000175700157 192118416 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (8) Documento de Comprovação 24040416145716200000175700155 192118413 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (9) Documento de Comprovação 24040416145942400000175700152 192118411 prontuario - LAIANE DA CUNHA GONDIM (10) Documento de Comprovação 24040416150160100000175700150 192569131 emenda a inicial ao retificar o paragrao 8 da exordial Petição 24040911514126900000176100500 192979388 Decisão Decisão 24041118012356100000176464322 192979388 Decisão Decisão 24041118012356100000176464322 193230932 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041502553730700000176689573

**N. 0705085-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA GUIMARAES DIAS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705085-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DA GLORIA GUIMARAES DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas ao ID 193033897. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial no valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a), se pagas por ela ou pelo Sindicato, e acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. 14. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 15. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos

retornem à conclusão para extinção. 16. Intimem-se. 17. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K F Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193033626 Petição Inicial Petição Inicial 240412000314000000176512207 193033627 Cálculo Petição 24041200031437500000176512208 193033628 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041200031466500000176512209 193033629 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041200031503100000176512210 193033630 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041200031567500000176512211 193033631 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041200031597100000176512212 193033632 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041200031647300000176512213 193033633 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041200031706100000176512214 193033634 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041200031763700000176512215 193033635 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041200031839200000176512216 193033636 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041200031910200000176512217 193033637 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041200031950400000176512218 193033638 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041200031975300000176512219 193033639 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041200032004400000176512220 193033640 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041200032029500000176512221 193033641 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041200032058300000176512222 193033642 Decisão STJ Outros Documentos 24041200032086100000176512223 193033643 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041200032114000000176512224 193033644 Decisão STF Outros Documentos 24041200032136000000176512225 193033895 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041200032157800000176512226 193033896 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041200032182600000176512227 193033897 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041200032205200000176512228

**N. 0705377-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IONE SILVA NOGUEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705377-45.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IONE SILVA NOGUEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/ sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:41:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193211010 Petição Inicial Petição Inicial 24041400050378200000176670442 193211011 Cálculo Petição 24041400050421900000176670443 193211012 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041400050447000000176670444 193211013 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041400050488200000176670445 193211014 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041400050515200000176670446 193211015 Contracheques Outros Documentos 24041400050538300000176670447 193211016 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041400050579700000176670448 193211017 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041400050649600000176670449 193211018 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400050688900000176670450 193211019 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400050731000000176670451 193211020 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400050760500000176670452 193211021 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400050789300000176670453 193211022 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400050817800000176670454 193211023 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041400050874200000176670455 193211024 Decisão STJ Outros Documentos 24041400050914300000176670456 193211025 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041400050974300000176670457 193211026 Decisão STF Outros Documentos 24041400051002800000176670458 193211027 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041400051023600000176670459 193211028 Certidão de Trânsito em

Julgado Outros Documentos 24041400051045100000176670460 193211029 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041400051067100000176670461

**N. 0705217-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS GRACAS ROSA E MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705217-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DAS GRACAS ROSA E MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requerimentos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requerimento. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requeritório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:42:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193129591 Petição Inicial Petição Inicial 24041223023642200000176600069 193129593 Cálculo Petição 24041223023679900000176600071 193129594 Procuraçao, Contrato e Demais documentos postulatários Procuraçao/Substabelecimento 24041223023701600000176600072 193132695 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041223023749100000176600073 193132696 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041223023773200000176600074 193132698 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041223023800100000176600076 193132699 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041223023835500000176600077 193132700 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223023909900000176600078 193132701 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223023940400000176600079 193132702 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223023962100000176600080 193132703 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223023987900000176600081 193132704 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223024025900000176600082 193132705 Decisao Inadmissao TJDF Outros Documentos 24041223024049300000176600083 193132706 Decisão STJ Outros Documentos 24041223024070500000176600084 193132708 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041223024093000000176600085 193132709 Decisão STF Outros Documentos 24041223024114800000176602486 193132710 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041223024137000000176602487 193132712 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041223024197400000176602489 193132713 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041223024227700000176602490

**N. 0705403-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANI MARIA PEREIRA DA SILVA VIDAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705403-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANI MARIA PEREIRA DA SILVA VIDAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze)

dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapense-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:44:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193212273 Petição Inicial Petição Inicial 2404140852581670000176671739 193212274 Cálculo Petição 2404140852585600000176671740 193212275 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 24041408525877200000176671741 193212276 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041408525908800000176671742 193212277 Contracheques Outros Documentos 24041408525933400000176671743 193212278 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041408525959600000176671744 193212279 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408530004500000176671745 193212280 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408530029600000176671746 193212281 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408530053100000176671747 193212282 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408530074700000176671748 193212283 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408530096700000176671749 193212284 Decisão Inadmissao TJDF Outros Documentos 24041408530117300000176671750 193212285 Decisão STJ Outros Documentos 24041408530137600000176671751 193212286 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041408530159400000176671752 193212287 Decisão STF Outros Documentos 24041408530180400000176671753 193212288 Decisão Embargos STF Outros Documentos 2404140853020200000176671754 193212289 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041408530224700000176671755 193212290 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041408530267300000176671756

**N. 0705223-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOANA LARA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705223-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA JOANA LARA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:46:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193136752 Petição Inicial Petição Inicial 24041223050618800000176604727 193136753 Cálculo Petição 24041223050666500000176604728 193136754 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 24041223050689000000176604729 193136755 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041223050734700000176604730 193136757 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041223050757000000176604732

193136758 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041223050778800000176604733 193136759 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223050801400000176604734 193136760 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223050827200000176604735 193136762 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223050848200000176605787 193136763 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223050869200000176605788 193136766 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223050892200000176605791 193136767 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041223050913700000176605792 193136768 Decisão STJ Outros Documentos 24041223050939200000176605793 193136769 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041223050959400000176605794 193136770 Decisão STF Outros Documentos 24041223050980800000176605795 193136771 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041223051004400000176605796 193136773 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041223051028100000176605798 193136774 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041223051050300000176605799

**N. 0705401-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA PIGNATON.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705401-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANA MARIA PIGNATON Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá guardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:03:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193212184 Petição Inicial Petição Inicial 24041408514534000000176671600 193212185 Cálculo Petição 24041408514579500000176671601 193212186 Procuraçao, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuraçao/Substabelecimento 24041408514602000000176671602 193212187 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041408514634700000176671603 193212188 Contracheques Outros Documentos 24041408514671100000176671604 193212189 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041408514710900000176671605 193212190 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408514758300000176671606 193212191 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408514785000000176671607 193212193 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408514809600000176671609 193212194 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408514831800000176671610 193212245 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041408514854000000176671611 193212246 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041408514876600000176671612 193212247 Decisão STJ Outros Documentos 24041408514898500000176671613 193212248 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041408514919200000176671614 193212249 Decisão STF Outros Documentos 24041408514939900000176671615 193212250 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041408514959700000176671616 193212251 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041408514980500000176671617 193212252 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041408515000600000176671618

**N. 0705025-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIRGINIA CABRAL MEIRELES.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705025-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VIRGINIA CABRAL MEIRELES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas ao ID 192866716. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação

até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a), se pagas por ela ou pelo Sindicato, e acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. 14. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 15. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 16. Intimem-se. 17. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K F Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192866697 Petição Inicial Petição Inicial 24041115470179500000176362624 192866699 Cálculo Petição 24041115470288900000176362626 192866700 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041115470325800000176362627 192866701 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041115470413900000176362628 192866702 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041115470446700000176362629 192866703 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041115470476800000176362630 192866704 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041115470506200000176362631 192866705 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041115470538700000176362632 192866706 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041115470577200000176362633 192866707 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041115470689900000176362634 192866708 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041115470731700000176362635 192866709 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041115470789000000176362986 192866710 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041115470827400000176362987 192866711 Decisão STJ Outros Documentos 24041115470857300000176362988 192866712 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041115470889500000176362989 192866713 Decisão STF Outros Documentos 24041115470933200000176362990 192866714 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041115470969900000176362991 192866715 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041115470998800000176362992 192866716 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041115471030400000176362993

**N. 0006763-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANILCE APARECIDA DALCIN. Adv(s): DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. A: INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA. A: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. A: CLAUDIO LEMOS BORGES. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. A: EDUARDO CURY RIBEIRO. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. A: KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA. A: MAGALY MACEDO DE MENDONCA LIMA. A: OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR; Rep(s): DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: HOSANAH MUNIZ DA COSTA. R: JOSE ORLANDO DE CARVALHO. Adv(s): DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DMP CONSULTORIA URBANISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO FERREIRA RIOS. Adv(s): DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF41847 - TAIZA DE BARROS PALAZZO, DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BRASILIA DESPORTOS S/A. Adv(s): DF7505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: FABIANO GUIMARAES FARAH. R: ROBERTO RUBINGER BOTELHO. Adv(s): DF25341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO. R: DALMO ALEXANDRE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006763-69.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANILCE APARECIDA DALCIN e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA (CPF: 00.104.190/0001-97); HOSANAH MUNIZ DA COSTA (CPF: 023.270.581-04); JOSE ORLANDO DE CARVALHO (CPF: 048.419.483-68); DMP CONSULTORIA URBANISTICA LTDA - ME (CPF: 05.631.401/0001-63); JOSE ANTONIO FERREIRA RIOS (CPF: 018.340.007-00); BRASILIA DESPORTOS S/A (CPF: 11.419.203/0001-33); FABIANO GUIMARAES FARAH (CPF: 645.570.731-15); ROBERTO RUBINGER BOTELHO (CPF: 636.285.891-34); DALMO ALEXANDRE COSTA (CPF: 039.570.981-49); NADER FRANCO DE OLIVEIRA (CPF: 098.026.571-15); DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES (CPF: 505.974.341-15); NELSON BUGANZA JUNIOR (CPF: 047.212.648-28); MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (CPF: 867.848.541-87); HENRIQUE NEVES DA SILVA (CPF: 329.857.461-91); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 326.484.178-93); DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (CPF: 184.073.741-72); LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO (CPF: 392.551.071-00); FELIX ANGELO PALAZZO (CPF: 153.586.821-04); JOSE MANOEL MENDONCA (CPF: 392.865.171-49); TAIZA DE BARROS PALAZZO (CPF: 036.231.131-58); FABIO PIRES FIALHO (CPF: 696.101.261-20); JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA (CPF: 136.100.857-11); EGBERTO BAPTISTA PIRES (CPF: 156.797.487-20); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, Ed. Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 Nome: CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA Endereço: SCE TRECHO, 4, LOTES 2A E 2B, PLANO PILOTO, BRASÍLIA - DF - CEP: 70086-900 Nome:

HOSANAH MUNIZ DA COSTA Endereço: SEPN 504 BLOCO B, SALA 102/103, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-522 Nome: JOSE ORLANDO DE CARVALHO Endereço: QE 42 CONJUNTO E1, 07, casa, GUARA, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-056 Nome: DMP CONSULTORIA URBANISTICA LTDA - ME Endereço: SGA/SUL QD 902 CONJ. B ENTRADA B SALA 205, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-020 Nome: JOSE ANTONIO FERREIRA RIOS Endereço: SHIS QI 7, conjunto 12, casa, 05, Telefone (61) 98116-0565, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71615-320 Nome: BRASILIA DESPORTOS S/A Endereço: SHIS QI 15 BLOCO G, 71, ANDAR: 1; SALA: 71 - PARTE 10,;, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71635-580 Nome: FABIANO GOMARAES FARAH Endereço: SQS, 314, BLOCO H APTO 602, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70383-080 Nome: ROBERTO RUBINGER BOTELHO Endereço: SHIS QI 11, CJ 03, CASA 10, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71625-230 Nome: DALMO ALEXANDRE COSTA Endereço: SQS 112 Bloco F, ap 302, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70375-060 Nome: NADER FRANCO DE OLIVEIRA Endereço: LOTE 495 EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO, 01, SALA 239 A 242, SIG, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-410 Nome: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES Endereço: ALÊXANIA, Rua 134, Quadra 190 lote 4/5, ALEXANIA, ALEXÂNIA - GO - CEP: 72920-000 Nome: EGBERTO BAPTISTA PIRES Endereço: CLS 306 Bloco A, LOJA 22, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70353-510 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 193169379 e, por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, caso queira, dê início à fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 534 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:34:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0705190-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACILDA DANIEL DE ALMEIDA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705190-37.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IRACILDA DANIEL DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:16:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito**

**N. 0705058-77.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705058-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PATRICIA DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: 2º art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:18:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193031415 Petição Inicial Petição Inicial 2404112351235600000176510249 193031416 Cálculo Petição 24041123512402800000176510250 193031417 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Subestabelecimento 24041123512426800000176510251 193031418 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041123512460000000176510252 193031419 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041123512484200000176510253 193031421 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041123512540900000176510255 193031422 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041123512569700000176510256 193031423 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041123512591600000176510257 193031424 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041123512615900000176510258 193031425 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041123512635800000176510259 193031426 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041123512659100000176510260 193031428 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041123512681400000176510262 193031429 Decisao Inadmissao TJDF Outros Documentos 24041123512704300000176510263 193031430 Decisão STJ Outros Documentos 24041123512724400000176510264 193031431 Decisão 2**

STJ Outros Documentos 24041123512744300000176510265 193031434 Decisão STF Outros Documentos 24041123512765200000176510267 193031437 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041123512788300000176510270 193031439 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041123512809400000176510272 193031440 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041123512829200000176510273

**N. 0705373-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDSON DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705373-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EDSON DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapense-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:47:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193210898 Petição Inicial Petição Inicial 24041400030962000000176670331 193210899 Cálculo Petição 24041400031005400000176670332 193210900 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041400031078200000176670333 193210901 Documentos Pessoais Documento de Identificação 2404140003111800000176670334 193210902 Contracheques Outros Documentos 24041400031143700000176670335 193210903 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041400031168000000176670386 193210904 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041400031190000000176670387 193210905 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400031263200000176670388 193210906 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400031291500000176670389 193210907 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400031326400000176670390 193210908 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400031351300000176670391 193210909 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041400031377600000176670392 193210910 Decisao Inadmissao TJDF Outros Documentos 24041400031400100000176670393 193210911 Decisão STJ Outros Documentos 24041400031427100000176670394 193210912 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041400031449000000176670395 193210913 Decisão STF Outros Documentos 24041400031471400000176670396 193210914 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041400031498100000176670397 193210915 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041400031521700000176670398 193210916 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041400031543000000176670399

**N. 0705211-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705211-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535

do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constringimento legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:00:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193097831 Petição Inicial Petição Inicial 24041215442951900000176570679 193097837 Cálculo Petição 24041215443011100000176570684 193097839 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041215443045200000176571886 193097841 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041215443084000000176571888 193097843 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041215443122100000176571890 193097844 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041215443219800000176571891 193099546 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041215443255500000176571893 193099547 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041215443350700000176571894 193099548 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215443479300000176571895 193099549 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215443524300000176571896 193099550 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215443559600000176571897 193099551 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215443595700000176571898 193099552 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041215443631700000176571899 193099553 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041215443664300000176571900 193099556 Decisão STJ Outros Documentos 24041215443698400000176571903 193099557 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041215443731300000176571904 193099558 Decisão STF Outros Documentos 24041215443760000000176571905 193099560 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041215443794600000176571907 193099561 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041215443833900000176571908 193099563 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041215443898400000176571910

**N. 0705225-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JOAQUINA TRINDADE DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705225-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: JOAQUINA TRINDADE DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a atuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?", condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constringimento legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:01:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193136776 Petição Inicial

Petição Inicial 24041223054134200000176605801 193136777 Cálculo Petição 24041223054168200000176605802 193136778 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041223054191900000176605803 193136779 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041223054212600000176605804 193136780 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041223054233100000176605805 193136782 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041223054258800000176605807 193136783 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041223054285200000176605808 193136784 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223054306600000176605809 193136786 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223054334300000176605811 193136787 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223054356500000176605812 193136788 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223054379500000176605813 193136789 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041223054401400000176605814 193136791 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041223054423300000176605816 193136792 Decisão STJ Outros Documentos 24041223054444200000176605817 193136793 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041223054465300000176605818 193138195 Decisão STF Outros Documentos 24041223054488700000176605819 193138197 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041223054509000000176605821 193138198 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041223054529100000176605822 193138199 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041223054549100000176605823

**N. 0705454-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705454-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: 'o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?', condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:31:54. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.tj.usp.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.tj.usp.br](http://www.tjdf.tj.usp.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.tj.usp.br](http://www.tjdf.tj.usp.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.tj.usp.br/pje](http://www.tjdf.tj.usp.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193245255 Petição Inicial Petição Inicial 24041510044570800000176702797 193245257 Comprovante de Identificacao Documento de Identificação 24041510044640300000176702799 193245258 Comprovante de Residencia Comprovante de Residência 24041510044691000000176702800 193245259 Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 24041510044728200000176702801 193245260 Procuracao Procuração/Substabelecimento 24041510044773800000176702802 193245261 Fichas Financeiras e Contracheques Comprovante 24041510044815200000176702803 193245262 Memoria Cálculo Comprovante 24041510044899100000176702804 193245263 Ação Coletiva Correlata Comprovante 24041510044931200000176702805 193245264 Lei 5.105 Reajuste Anexo VII Comprovante 24041510045006100000176702806 193250170 Petição Petição 24041510470317400000176707439 193250171 Termo de Renúncia Comprovante 24041510470360500000176707440**

**N. 0704884-68.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DA SILVA GOMES. Adv(s): DF0035474A - ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704884-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCIO DA SILVA GOMES Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER (CPF: 00.070.532/0001-03); Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Endereço: SAM Bloco C, s/n, =Ed. Sede do DER/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Diante do recolhimento das custas iniciais, dou o pedido de gratuidade de justiça por prejudicado. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:35:43. PAULO AFONSO CAVICHOLI**

CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192991874 Petição Inicial Petição Inicial 2404111742145800000176476742 192991875 procuracao marcio Procuraçao/Substabelecimento 2404111742152280000176476743 192991876 hipo marcio Declaração de Hipossuficiência 2404111742158810000176476744 192991879 CNH-e doc pessoal marcio Documento de Identificação 2404111742162330000176476747 192991881 comp endereço marcio Comprovante de Residência 2404111742167030000176476749 192991889 FICHA FINANCEIRA MARCIO DEF Documento de Comprovação 2404111742172300000176476755 192991892 Ficha funcional SEI 136877399 Documento de Comprovação 2404111742179790000176476758 192994996 PARADIGMA CONTRACHEQUE OSEAS e RODRIGO Documento de Comprovação 2404111742183340000176476762 192994998 - Laudo Técnico Condições Ambientais Trabalho-LTCAT 29.06.2023 Laudo 2404111742187040000176476764 192995002 portaria-mtp-no-426-anexo-i-vibracao-e-iii-calor-da-nr-09 Documento de Comprovação 2404111742191680000176476768 192995005 SEI\_0113\_008634\_2013.pdf-otimizado\_1 Documento de Comprovação 2404111742195660000176476771 192995007 SEI\_0113\_008634\_2013.pdf-otimizado\_2 Documento de Comprovação 2404111742200570000176476773 192995008 SEI\_0113\_008634\_2013.pdf-otimizado\_3 Documento de Comprovação 2404111742205730000176476774 192995009 SEI\_0113\_008634\_2013.pdf-otimizado\_4 Documento de Comprovação 2404111742211220000176476775 192995011 SEI\_0113\_008634\_2013.pdf-otimizado\_5 Documento de Comprovação 2404111742216280000176476777 192995019 Planilha de cálculos - márcio Anexos da petição inicial 240411174221860000176476785 193165375 Decisão Decisão 2404121750107460000176615482 193165375 Decisão Decisão 2404121750107460000176615482 193244797 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2404150952539470000176701471 193244798 GuiaInicial0101886545 Guia 2404150952546830000176701472 193244800 Comprovante\_2024-04-15\_085802 Comprovante de Pagamento de Custas 2404150952550560000176701474

**N. 0705466-68.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA SIMARA DE SOUZA VIANA. Adv(s): DF0039437A - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705466-68.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA SIMARA DE SOUZA VIANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:44:24. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0705186-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREYA DOS REIS SOUSA. Adv(s): DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705186-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANDREYA DOS REIS SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisito. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:45:38. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193176969 Petição Inicial Petição Inicial 2404121922331700000176640058 193176988 1 - ANEXO - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 2404121922341410000176640074 193176989 2 - ANEXO - COMPROVANTE

DE RESIDENCIA Documento de Comprovação 24041219223445400000176640075 193176992 5 - DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA Documento de Comprovação 24041219223481600000176640078 193176993 6 - ANEXO - DECLARAÇÃO INEX. LITISPENDENCIA Documento de Comprovação 24041219223518900000176640079 193177745 7 - ANEXO - FICHAS FINANCEIRAS 20 HORAS Documento de Comprovação 24041219223547500000176640081 193177746 8 - ANEXO - FICHAS FINANCEIRAS 40 HORAS Documento de Comprovação 24041219223572900000176640082 193177747 9 - ANEXO - PLANILHA DE CÁLCULOS 20 HORAS Documento de Comprovação 24041219223598500000176640083 193177749 10 - ANEXO - PLANILHA DE CÁLCULOS 40 HORAS Documento de Comprovação 24041219223628700000176640085 193177750 11 - ANEXO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 20 HORAS Documento de Comprovação 24041219223655600000176640936 193177752 12 - ANEXO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 40 HORAS Documento de Comprovação 24041219223689900000176640938 193177753 13 - ANEXO - SENTENÇA Documento de Comprovação 24041219223724400000176640939 193177754 14 - ANEXO - ACORDÃO APELAÇÃO Documento de Comprovação 24041219223750900000176640940 193177755 15 - ANEXO - CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Documento de Comprovação 24041219223793400000176640941 193177756 16 - ANEXO - ACORDÃO EMBARGOS Documento de Comprovação 24041219223844100000176640942 193177757 17 - ANEXO - CITAÇÃO DF Documento de Comprovação 24041219223899300000176640943 193177758 18 - ANEXO - DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Documento de Comprovação 24041219223932900000176640944 193177759 19 - ANEXO - ACORDÃO RECURSO ESPECIAL Documento de Comprovação 24041219223958500000176640945 193177760 20 - ANEXO - LEI 5.105-2013 Documento de Comprovação 24041219223985600000176640946 193177762 21 - ANEXO - PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041219224014100000176640948 193177778 3 - ANEXO PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 24041219224075700000176640963 193177779 4 - ANEXO CONTRATO HONORARIOS Contrato 24041219224105200000176640964

**N. 0707772-44.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRAULIA LIMA FREITAS.** Adv(s): DF33457 - GISELLE SOUSA TOREZANI, DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707772-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: BRAULIA LIMA FREITAS Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por BRAULIA LIMA FREITAS alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido na inicial de R\$ 5.598,75 (cinco mil quinhentos noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), para R\$ 3.907,76 (três mil novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de ID 174103407. A parte exequente não concordou com os termos da impugnação (ID 176798857). Este Juízo fixou os parâmetros e determinou a remessa dos autos à Contadoria (ID 183705026). A Contadoria apresentou a planilha de ID 189726624, no valor de R\$ 549,46 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme planilha de ID 187467411, no valor de R\$ 4.596,26 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), uma vez que estão de acordo com o título judicial exequendo e não houve impugnação. Considerando que, de fato, houve excesso na execução, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor de R\$ 1.002,49 (mil e dois reais e quarenta e nove centavos), do montante requerido na peça vestibular. Em razão do acolhimento da impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso. DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanha a inicial (ID 164459087). Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do IPREV/DF: a) 1 (uma) RPV em nome de BRAULIA LIMA FREITAS, CPF 723.650.641-91, devidamente representado por GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, OAB/DF 58762, CPF 010.465.901-70, no montante de R\$ 4.189,60 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), relativo ao crédito principal e ressarcimento das custas devidos nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R\$ 610,01 (seiscentos e dez reais e um centavo), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, OAB/DF 58762, CPF 010.465.901-70, no valor de R\$ 406,67 (quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:45:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0703890-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO FERNANDES RIBEIRO RODRIGUES.** Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703890-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: BRUNO FERNANDES RIBEIRO RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a emenda de ID 193233920. Custas recolhidas conforme comprovante de ID 193233922. Dou por prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como

correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:05:05. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192254986 Petição Inicial Petição Inicial 240405145522200000175821672 192254987 01- Cálculo Reajuste 2015 Bruno Comprovante 24040514552248500000175821673 192254988 02- Procuração Procuração/Subestabelecimento 24040514552272700000175821674 192254989 03- Documento de Identificação Documento de Identificação 24040514552297900000175821675 192254990 04- Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24040514552343700000175821676 192254991 05- Fichas Financeiras Comprovante (Outros) 24040514552370300000175821677 192254992 06- Contracheques Outros Documentos 24040514552397200000175821678 192254993 07 - Inicial - Ação Coletiva Outros Documentos 24040514552427200000175821679 192254994 08 - Sentença 1º Grau Outros Documentos 24040514552454800000175821680 192258795 09 - Acórdão 2º Grau Outros Documentos 24040514552481500000175821681 192258796 10- Acórdão STJ Outros Documentos 24040514552508400000175821682 192258797 11- Acórdão STF Outros Documentos 24040514552537300000175821683 192258798 12- Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24040514552565600000175821684 192704301 Decisão Decisão 24041015051570600000176218958 192704301 Decisão Decisão 24041015051570600000176218958 193042612 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041203073719400000176521003 193233920 Petição Petição 24041508581825900000176692561 193233921 13- Guia Recolhimento de Custas Guia 24041508581865600000176692562 193233922 14- Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 24041508581884500000176692563

**N. 0703330-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIENE APARECIDA CORDEIRO. Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703330-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTIENE APARECIDA CORDEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a emenda de ID 193233924. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Dou por prejudicado o pedido de gratuidade de justiça conforme o recolhimento de custas no ID 193233926. 3. Retifique-se a atuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:07:33. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191679997 Petição Inicial Petição Inicial 24040120384905600000175311574 191679998 01 - Cálculo Reajuste 2015 Cristiene Documento de Comprovação**

24040120384925200000175311575 191679999 02- Procuração Procuração/Substabelecimento 24040120384943500000175311576 191680000 03- Documento de Identificação Documento de Identificação 24040120384963200000175311577 191680001 04 -Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24040120384990600000175311578 191680002 05- Ficha Financeira Documento de Comprovação 24040120385013200000175311579 191680003 06- Contracheques Documento de Comprovação 24040120385032100000175311580 191680004 07 - Inicial - Ação Coletiva Documento de Comprovação 24040120385051200000175311581 191680005 08 - Sentença 1º Grau Documento de Comprovação 24040120385081200000175311582 191680006 09 - Acórdão 2º Grau Documento de Comprovação 24040120385111400000175311583 191680007 10- Acórdão STJ Documento de Comprovação 24040120385129400000175311584 191680008 11- Acórdão STF Documento de Comprovação 24040120385150400000175311585 191680009 12- Certidão de Trânsito em Julgado Documento de Comprovação 24040120385170900000175312786 192085098 Decisão Decisão 24040814025531200000175670755 192085098 Decisão Decisão 24040814025531200000175670755 192711154 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041002473403800000176225745 193233924 Petição Petição 24041509003295200000176692565 193233925 13- Guia de custas iniciais. Guia 24041509003312600000176692566 193233926 14- Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2404150900332700000176692567

**N. 0713120-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA.**  
 Adv(s): GO43912 - MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE GOIANIA. Adv(s): GO47830 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA, GO47826 - CAMILA BRONDANI BASSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713120-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); MUNICIPIO DE GOIANIA (CPF: 01.612.092/0001-23); ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA (CPF: 322.365.438-08); CAMILA BRONDANI BASSAN (CPF: 063.109.029-03); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: MUNICIPIO DE GOIANIA Endereço: Avenida do Cerrado, Park Lozandes, GOIÂNIA - GO - CEP: 74884-092 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de novo pedido em que a parte requerente requer tutela de urgência incidental sob a alegação de que o Município de Goiânia a inscreveu lista de devedores tributários cujos débitos foram objetos de consignação nestes autos, ID 193249343. Consta do feito principal, os quais aguardam julgamento de recurso de apelação, Autos de n. 0700756-39.2023.8.07.0018, sentença proferida por este Juízo deferindo parcialmente os pedidos da inicial nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados para declarar o Distrito Federal o credor dos créditos de ISS referentes aos serviços prestados pela autora Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, determinando que a esse sejam vertidos os valores depositados, com posterior conversão em renda e extinção da obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 164, § 2º, do CTN. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Houve o ajuizamento do presente cumprimento de sentença provisório, que se encontra sobrestado aguardando o recebimento do recurso de apelação. Sobreveio este novo pedido de tutela incidental. Análise. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora requerida com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Considerando que a situação posta demonstra que o Município de Goiânia vem descumprindo ordem judicial reiteradamente, defiro o pleito e determino a imediata intimação do MUNICIPIO DE GOIÂNIA - GO para que expeça, no prazo de cinco dias, a certidão positiva com efeito de negativa a que faz jus à autora, RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - CNPJ: 22.142.812/0001-04, especificamente quanto ao débitos tributários a título de ISS referentes aos serviços prestados pela autora Instituto Hospital de Base do Distrito Federal e, para os quais, a referida parte efetuou depósito judicial nos autos principais, nos termos do disposto no art. 300, § 1º, do CPC e artigos 151, II e 206, do CTN. Constatado que o Município de Goiânia não é parceiro PJe, razão pela qual a sua intimação deverá ocorrer via Dje e carta precatória, ou outro meio mais célere a ser observado pela secretaria deste Juízo. Para o caso de descumprimento, fixo o multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cumpra-se com urgência. Após, prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Intimem-se. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:21:55. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 177707949 Petição Inicial Petição Inicial 23110914043017400000162867274 177707951 02. DOC. 01 - Atos constitutivos Atos constitutivos 23110914043078400000162867276 177707952 03. DOC. 02 - Procuração e substabelecimento Procuração/Substabelecimento 23110914043132100000162867277 177722600 Petição Petição 23110914580976700000162881910 177722603 0700756-39.2023.8.07.0018-1699552278244-282036-sentença Outros Documentos 23110914581042100000162881913 177739470 Decisão Decisão 23110916191377100000162896967 177739470 Decisão Decisão 23110916191377100000162896967 177969383 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111302524295600000163098924 178480013 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111714143854100000163547227 178480017 02. Doc. 01 - Certidão de remessa Outros Documentos 23111714144042100000163547231 178480019 03. Doc. 02 - Apelação Apelação 23111714144143500000163547233 178480025 04. Doc. 03 - Sentença Outros Documentos 231117141442427200000163551089 178480030 05. Doc. 04 - Decisão integradora Outros Documentos 23111714144342200000163551094 178480031 06. Doc. 05 - Comprovantes de depósitos judiciais Comprovante 23111714144430900000163551095 178480032 07. Doc. 06 - Guia de custas iniciais Guia 23111714144524900000163551096 178480033 08. Doc. 07 - Comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 23111714144637700000163551097 178517066 Decisão Decisão 23111716393842200000163579652 178517066 Decisão Decisão 23111716393842200000163579652 178758758 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23112107595258600000163794746 182115706 Certidão Certidão 23121514135988600000166839290 182144277 Decisão Decisão 23121516291468400000166861928 182144277 Decisão Decisão 23121516291468400000166861928 182406421 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121903144673400000167092562 186924818 Certidão Certidão 24021912150286000000171095946 186976025 Decisão Decisão 24021916155429200000171149592 186976025 Decisão Decisão 24021916155429200000171149592 187246638 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24022102584084800000171379479 187997116 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 24022717484353500000172038830 187997118 02. DOC. 01 - CPD Documento de Comprovação 24022717484377600000172038832 187997119 03. DOC. 02 - Discriminativo do débito Comprovante (Outros) 24022717484401800000172038833 188050600 Certidão Certidão 24022809155156900000172086853 188050600 Certidão Certidão 24022809155156900000172086853 188370812 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24030102533137300000172368253 189107600 Petições diversas Petição 24030712035700000000173023619 189488212 Certidão Certidão 24031114370382500000173366094 189531227 Decisão Decisão 24031118254324300000173403158 189531227 Decisão Decisão 24031118254324300000173403158 189762784 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031303160810400000173607825 189819859 Petição Petição 24031314364177000000173657381 189628653 Carta Carta 24031315332633500000173477127 189957558 Certidão Certidão 24031413011938000000173780904 190153913 Certidão Certidão 24031515453882600000173953323 190169299 Despacho Despacho 24031516545316200000173967790 190169299 Despacho Despacho 24031516545316200000173967790 190273350 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24031810281733600000174059476 190273352 0700756-39.2023.8.07.0018-certidao negativa Comprovante 24031810281756300000174059478 190301112 Certidão Certidão 24031813482039900000174085194 190301112 Certidão Certidão 24031813482039900000174085194 190418852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031903250379000000174187593

190575313 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032002500526400000174326054 190746616 Petição Petição 24032109182130400000174477871 190849490 Petição Petição 24032117394974200000174568985 190851297 02. DOC. 01 - Decisão de 2º grau Documento de Comprovação 24032117395152000000174570641 190803887 Decisão Decisão 24032117412507800000174533090 190803887 Decisão Decisão 24032117412507800000174533090 190895577 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 24032209250796900000174609814 191090453 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032502595200200000174784594 191108326 Certidão Certidão 24032511152544600000174802538 191146596 Decisão Decisão 24032516185072100000174834687 191146596 Decisão Decisão 24032516185072100000174834687 191534511 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040103044876500000175185752 191899346 Petição Petição 24040312102868600000175504673 191899347 02. DOC. 01 - Agravo de instrumento Documento de Comprovação 24040312102892600000175504674 191899348 03. DOC. 02 - Recibo de protocolo Documento de Comprovação 24040312102918000000175504675 191913198 Certidão Certidão 24040313385395600000175519409 191990559 Certidão Certidão 24040318075945200000175587603 192474232 Decisão Decisão 24040813535010500000175699473 192474232 Decisão Decisão 24040813535010500000175699473 192474238 Certidão Certidão 24040816392472600000176015778 192710241 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041002532048000000176224832 193222933 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24041419453039600000176682702 193222935 0713120-43.2023.8.07.0018- DECISÃO Decisão 24041419453069000000176682704 193249343 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 24041511002873700000176706184 193252196 02. DOC. 01 - CPD Documento de Comprovação 24041511002896000000176708887 193252198 03. DOC. 02 - Discriminativo de débitos Comprovante 24041511002936400000176708889 193270287 Certidão Certidão 24041513140229100000176724527

**N. 0713120-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA. Adv(s): GO43912 - MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE GOIANIA. Adv(s): GO47830 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA, GO47826 - CAMILA BRONDANI BASSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713120-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); MUNICIPIO DE GOIANIA (CPF: 01.612.092/0001-23); ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA (CPF: 322.365.438-08); CAMILA BRONDANI BASSAN (CPF: 063.109.029-03); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: MUNICIPIO DE GOIANIA Endereço: Avenida do Cerrado, Park Lozandes, GOIÂNIA - GO - CEP: 74884-092 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de novo pedido em que a parte requerente requer tutela de urgência incidental sob a alegação de que o Município de Goiânia a inscreveu lista de devedores tributários cujos débitos foram objetos de consignação nestes autos, ID 193249343. Consta do feito principal, os quais aguardam julgamento de recurso de apelação, Autos de n. 0700756-39.2023.8.07.0018, sentença proferida por este Juízo deferindo parcialmente os pedidos da inicial nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados para declarar o Distrito Federal o credor dos créditos de ISS referentes aos serviços prestados pela autora Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, determinando que a esse sejam vertidos os valores depositados, com posterior conversão em renda e extinção da obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 164, § 2º, do CTN. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Houve o ajuizamento do presente cumprimento de sentença provisório, que se encontra sobrestado aguardando o recebimento do recurso de apelação. Sobreveio este novo pedido de tutela incidental. Análise. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora requerida com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Considerando que a situação posta demonstra que o Município de Goiânia vem descumprindo ordem judicial reiteradamente, defiro o pleito e determino a imediata intimação do MUNICIPIO DE GOIÂNIA - GO para que expeça, no prazo de cinco dias, a certidão positiva com efeito de negativa a que faz jus à autora, RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - CNPJ: 22.142.812/0001-04, especificamente quanto ao débitos tributários a título de ISS referentes aos serviços prestados pela autora Instituto Hospital de Base do Distrito Federal e, para os quais, a referida parte efetuou depósito judicial nos autos principais, nos termos do disposto no art. 300, § 1º, do CPC e artigos 151, II e 206, do CTN. Constatado que o Município de Goiânia não é parceiro Pje, razão pela qual a sua intimação deverá ocorrer via Dje e carta precatória, ou outro meio mais célere a ser observado pela secretaria deste Juízo. Para o caso de descumprimento, fixo o multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cumpra-se com urgência. Após, prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Intimem-se. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:21:55. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sites <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no site [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 177707949 Petição Inicial Petição Inicial 23110914043017400000162867274 177707951 02. DOC. 01 - Atos constitutivos Atos constitutivos 23110914043078400000162867276 177707952 03. DOC. 02 - Procuração e substabelecimento Procuração/Substabelecimento 23110914043132100000162867277 177722600 Petição Petição 23110914580976700000162881910 177722603 0700756-39.2023.8.07.0018-1699552278244-282036-sentença Outros Documentos 23110914581042100000162881913 177739470 Decisão Decisão 23110916191377100000162896967 177739470 Decisão Decisão 23110916191377100000162896967 177969383 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111302524295600000163098924 178480013 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111714143854100000163547227 178480017 02. Doc. 01 - Certidão de remessa Outros Documentos 231117141444042100000163547231 178480019 03. Doc. 02 - Apelação Apelação 23111714144143500000163547233 178480025 04. Doc. 03 - Sentença Outros Documentos 23111714144247200000163551089 178480030 05. Doc. 04 - Decisão integradora Outros Documentos 23111714144342200000163551094 178480031 06. Doc. 05 - Comprovantes de depósitos judiciais Comprovante 23111714144430900000163551095 178480032 07. Doc. 06 - Guia de custas iniciais Guia 23111714144524900000163551096 178480033 08. Doc. 07 - Comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 23111714144637700000163551097 178517066 Decisão Decisão 23111716393842200000163579652 178517066 Decisão Decisão 23111716393842200000163579652 178758758 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23112107595258600000163794746 182115706 Certidão Certidão 23121514135988600000166839290 182144277 Decisão Decisão 23121516291468400000166861928 182144277 Decisão Decisão 23121516291468400000166861928 182406421 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121903144673400000167092562 186924818 Certidão Certidão 24021912150286000000171095946 186976025 Decisão Decisão 24021916155429200000171149592 186976025 Decisão Decisão 24021916155429200000171149592 187246638 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24022102584084000000171379479 187997116 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 24022717484353500000172038830 187997118 02. DOC. 01 - CPD Documento de Comprovação 24022717484376000000172038832 187997119 03. DOC. 02 - Discriminativo do débito Comprovante (Outros) 24022717484401800000172038833 188050600 Certidão Certidão 24022809155156900000172086853 188050600 Certidão Certidão 24022809155156900000172086853 188370812 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24030102533137300000172368253 189107600 Petições diversas Petição 24030712035700000000173023619 189488212 Certidão Certidão 24031114370382500000173366094 189531227 Decisão Decisão 24031118254324300000173403158 189531227 Decisão Decisão 24031118254324300000173403158 189762784 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031303160810400000173607825 189819859 Petição Petição 24031314364177000000173657381 189628653 Carta Carta 24031315332633500000173477127 189957558 Certidão Certidão 24031413011938000000173780904 190153913 Certidão Certidão 24031515453882600000173953323 190169299 Despacho**

Despacho 24031516545316200000173967790 190169299 Despacho 24031516545316200000173967790 190273350 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24031810281733600000174059476 190273352 0700756-39.2023.8.07.0018.certidao negativa Comprovante 24031810281756300000174059478 190301112 Certidão Certidão 24031813482039900000174085194 190301112 Certidão Certidão 24031813482039900000174085194 190418852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031903250379000000174187593 190575313 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032002500526400000174326054 190746616 Petição Petição 24032109182130400000174477871 190849490 Petição Petição 24032117394974200000174568985 190851297 02. DOC. 01 - Decisão de 2º grau Documento de Comprovação 24032117395152000000174570641 190803887 Decisão Decisão 24032117412507800000174533090 190803887 Decisão Decisão 24032117412507800000174533090 190895577 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 24032209250796900000174609814 191090453 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032502595200200000174784594 191108326 Certidão Certidão 24032511152544600000174802538 191146596 Decisão Decisão 24032516185072100000174834687 191146596 Decisão Decisão 24032516185072100000174834687 191534511 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040103044876500000175185752 191899346 Petição Petição 24040312102868600000175504673 191899347 02. DOC. 01 - Agravo de instrumento Documento de Comprovação 24040312102892600000175504674 191899348 03. DOC. 02 - Recibo de protocolo Documento de Comprovação 24040312102918000000175504675 191913198 Certidão Certidão 24040313385395600000175519409 191990559 Certidão Certidão 24040318075945200000175587603 192474232 Decisão Decisão 24040813535010500000175699473 192474232 Decisão Decisão 24040813535010500000175699473 192474238 Certidão Certidão 24040816392472600000176015778 192710241 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041002532048000000176224832 193222933 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24041419453039600000176682702 193222935 0713120-43.2023.8.07.0018- DECISÃO Decisão 24041419453069000000176682704 193249343 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 24041511002873700000176706184 193252196 02. DOC. 01 - CPD Documento de Comprovação 24041511002896000000176708887 193252198 03. DOC. 02 - Discriminativo de débitos Comprovante 24041511002936400000176708889 193270287 Certidão Certidão 24041513140229100000176724527

**N. 0705449-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARINA DE JESUS CABRAL CAETANO. Adv(s): DF73295 - JOSE RUBENS DE MELLO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705449-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KARINA DE JESUS CABRAL CAETANO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por KARINA DE JESUS CABRAL CAETANO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. 2. Custas recolhidas (ID 193240094). 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) indicado no contrato de ID 192816660. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntaada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:26:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192816665 Petição Inicial Petição Inicial 24041509193568900000176317582 192816660 1. PROCURAÇÃO [assinado] Procuração/ Substabelecimento 24041509193612800000176320391 192816663 2. CNH Documento de Identificação 24041509193637000000176320393 192816665 3. COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 24041509193659700000176320395 192816673 4. CONTRACHEQUES 01-03-2024 Documento de Comprovação 24041509193683500000176320403 192816674 5. FICHAS FINANCEIRAS 2015-2022 Documento de Comprovação 24041509193708600000176320404 192816675 6. PETIÇÃO INICIAL PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193730500000176320405 192816676 7. COMPROVANTE DE CITAÇÃO DO RÉU PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193759700000176320406 192816677 8. SENTENÇA PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 2404150919377100000176320407 192816678 9. ACÓRDÃO APELAÇÃO PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193794100000176320408 192816679 10. ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193818700000176320409 192816680 11. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193840100000176320410 192816681 12. ACÓRDÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193863500000176320411 192816682 13. ACÓRDÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509193937800000176320412 192816683 14. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24041509194014800000176320413 192816684 15. MEMÓRIA DE CALCULO Documento de Comprovação 24041509194039700000176320414 192816694 16. GUIA DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas**

2404150919407520000176320424 193240094 17. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 24041509194102400000176698277

**N. 0704784-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: STELA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704784-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: STELA BARBOSA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requerimentos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/ sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requerimento. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:56:13. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191738037 Petição Inicial Petição Inicial 24040217500461400000175365577 191738039 Cálculo Petição 24040217500509400000175365579 191738042 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 24040217500538800000175365582 191738043 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24040217500657500000175365583 191738845 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24040217500709800000175365585 191738848 Fichas Financeiras Outros Documentos 24040217500759900000175366288 191738852 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217500887500000175366291 191738854 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217500935200000175366293 191738855 Acórdão Apelação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217500962800000175366294 191738857 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217500998200000175366296 191738859 Decisao Inadmissao TJDF Outros Documentos 24040217501032300000175366298 191738861 Decisão Inadmissão STJ Outros Documentos 24040217501077500000175366300 191738863 Acórdão STJ Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217501105700000175366302 191738865 Acórdão ED STJ Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217501137100000175366304 191738866 Decisão Inadmissão STF Outros Documentos 24040217501175500000175366305 191738868 Certidão de Transito em Julgado Outros Documentos 24040217501240800000175366307 191738871 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24040217501268900000175366310 191738873 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24040217501293600000175366312

**N. 0705320-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AMANDA SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705320-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AMANDA SIQUEIRA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente

para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:57:21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193203512 Petição Inicial Petição Inicial 24041320572155500000176663503 193203513 Cálculo Petição 24041320572249500000176663504 193203514 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 24041320572271600000176663505 193203516 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24041320572319100000176663507 193203517 Últimos 3 Contracheques Outros Documentos 24041320572341300000176663508 193203518 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041320572366000000176663509 193203519 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041320572392400000176663510 193203520 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041320572428700000176663511 193203521 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041320572448900000176663512 193203522 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041320572470100000176663513 193203523 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041320572600400000176663514 193203524 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041320572623200000176663515 193203525 Decisão STJ Outros Documentos 24041320572645500000176663516 193203526 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041320572668800000176663517 193203527 Decisão STF Outros Documentos 24041320572692200000176663518 193203528 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041320572720000000176663519 193203529 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041320572740200000176663520 193203530 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041320572760300000176663521 193217095 Petição Petição 24041409444647700000176676436 193217096 RG Documento de Identificação 24041409444691000000176676437

**N. 0705539-40.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRESSA VAZ VELLOSO. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705539-40.2024.8.07.0018 PETIÇÃO CÍVEL (241) Polo ativo: ANDRESSA VAZ VELLOSO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 2. No mesmo prazo, emende-se a inicial para esclarecer se postulou administrativamente depois que o juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos do Proc. nº 0761425-35.2021.8.07.0016, reconheceu o vínculo socioafetivo existente entre a requerente e GILBERTO DE OLIVEIRA SOARES, pois a coisa julgada material lá formada é inoponível ao Distrito Federal, nos termos do art. 506 do CPC. Int. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:48:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0704755-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): CE43575 - JOSE EDAVIVERTON ALVES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704755-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS JOSE EDAVIVERTON ALVES DE SOUSA (CPF: 010.217.901-84); MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS (CPF: 000.304.965-51); Nome: MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS Endereço: Avenida Maria Jorge, 83, Padre Leon Gregorio, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE - CEP: 49680-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Retifique-se o valor da causa (R\$ 4.061,19). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica a parte executada dispensada do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação integral do débito. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos artigo 525 do Código de Processo Civil. A impugnação deverá versar somente sobre as hipóteses elencadas no artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º da referida norma. Vindo impugnação, intime-se o exequente para réplica. Ou, transcorrido sem manifestação o prazo para impugnação, VISTAS ao Ministério Público, prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 15:23:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC f

**N. 0701163-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PRISCILA CARVALHO BOSELLI. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701163-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PRISCILA CARVALHO BOSELLI Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF:

00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. O Distrito Federal apresentou impugnação, requerendo a suspensão do feito, em observância ao Tema 1169 do STJ. Afastou o índice de correção monetária utilizado e defendeu a inclusão da rubrica 20735 DEV.GPS ? LEI 5184/2013 na base de cálculo para apurar a contribuição social a ser devolvida. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 619,48. É o simples relatório. Decido. De início, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (servidores inativos da Assistência Social) quanto seu alcance objetivo (os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in caso, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. A sentença coletiva proferida nos autos do processo 0704860-45.2021.8.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), condenou o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o DISTRITO FEDERAL, de forma subsidiária, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Diante da natureza tributária, foi determinada que a correção monetária dar-se-ia pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Posteriormente, o Distrito Federal interpôs recurso de apelação impugnando, dentre outras questões, a atualização do débito pela SELIC. Na ocasião, o Eg. Tribunal de Justiça assentou expressamente que a verba tratada nos autos possuía natureza previdenciária, razão pela qual foi determinada a incidência do INPC como índice de correção, com posterior incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, confirmou-se: 2.3. Correção Monetária A sentença fixou a correção monetária pela taxa Selic nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Os réus alegam necessária reforma da sentença, tendo em vista que a taxa Selic somente pode ser aplicada aos tributos após 14/2/2017. (...) Vale ressaltar que após o julgamento do RE 870947/SE (Tema 810) pelo Supremo Tribunal Federal, a questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que, observando a tese firmada pelo STF, procedeu à enumeração dos índices cabíveis de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Quanto ao índice aplicável às condenações de natureza previdenciária, assim restou consignado: (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (...) Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. (...) O título judicial exequendo transitou em julgado no dia 08 de maio de 2023, não havendo dúvida em relação aos índices de correção monetária. Observa-se que os argumentos deduzidos pelo Distrito Federal nos presentes autos foram expressamente afastados pelo Eg. Tribunal de Justiça, sendo vedado rediscutir novamente a matéria por ocasião do cumprimento de sentença. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, observa-se que embora não tenha sido fixada data expressa no acórdão, deve incidir a partir da citação válida, dado o caráter alimentar da dívida e a natureza previdenciária da referida verba, conforme disposto no enunciado de súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça: ?Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida?. Portanto, deverá ser observado para apuração do débito o INPC como índice de correção monetária até 08/12/2021, acrescido de juros de mora pela caderneta de poupança, a partir da citação. A partir de 09 de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em relação à rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013, observa-se que ela foi depositada a título de ressarcimento pelo período em que foi paga a menor, e não a título de devolução da contribuição previdenciária de que trata estes autos, conforme indicam as fichas financeiras acostadas à inicial. Por esse motivo, afasto a alegação do Distrito Federal, já que a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 não se refere à devolução do crédito perseguido pela parte exequente. Tendo em vista a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, considerando os parâmetros acima definidos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. Esclareço, desde logo, que eventual expedição de parcela incontroversa somente será determinada na eventual interposição de recurso pelas partes. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:50:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0705587-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WANDERSON ALVES VIEIRA MENDES. Adv(s.): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705587-96.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WANDERSON ALVES VIEIRA MENDES Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para o processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as ações mencionadas no § 1º do art. 2º da mencionada Lei. Na hipótese dos autos, atribuiu-se à causa o valor de R \$ 1.000,00 (mil reais), que guarda, aparentemente, relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Da mesma forma, a questão tratada nesta ação não se insere em qualquer daquelas situações que, previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. Por fim, não se constata a existência de circunstância complexa que possa afastar a competência do Juizado Especial Fazendário. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em

favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:50:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0713962-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO DUTRA CALDAS. Adv(s): DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. R: STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA LIBANIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713962-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BRUNO DUTRA CALDAS Polo passivo: STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - ME e outros STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - ME (CPF: 03.138.801/0001-06); JULIA LIBANIO (CPF: 001.939.961-89); CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL (CPF: 02.680.126/0001-80); SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 03.658.028/0001-09); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - ME Endereço: SRTVS Conjunto L Lote 38, 618, Bloco 1, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-906 Nome: JULIA LIBANIO Endereço: SCR N 710/711 Bloco G, ap. 303, Entrada 47, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-670 Nome: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Endereço: Rua Conselheiro Saraiva, 28, 8o andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20091-030 Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCTS, Lote 02 Edifício Biblioteca Nacional de Brasília, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-150 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Determinada a emenda à inicial para retificar o polo passivo, o autor excluiu o Poder Público na petição de emenda de ID 193392958, de tal forma que não mais subsiste a competência deste juízo fazendário. Assim, exclua-se a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL do polo passivo e, em seguida, retornem imediatamente os autos para 2ª Vara Cível de Brasília, competente para processar e julgar a presente demanda em função da distribuição original. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:09:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0705742-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL ALMEIDA BORGES. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705742-02.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAFAEL ALMEIDA BORGES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para o processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as ações mencionadas no § 1º do art. 2º da mencionada Lei. Na hipótese dos autos, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que guarda, aparentemente, relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Da mesma forma, a questão tratada nesta ação não se insere em qualquer daquelas situações que, previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. Por fim, não se constata a existência de circunstância complexa que possa afastar a competência do Juizado Especial Fazendário. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:21:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0705335-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILSON BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705335-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WILSON BERNARDES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:28:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral

direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193209183 Petição Inicial Petição Inicial 24041323422532200000176668628 193209185 Cálculo Petição 24041323422573200000176668630 193209186 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 24041323422603900000176668631 193209187 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041323422632900000176668632 193209188 Contracheques Outros Documentos 24041323422655900000176668633 193209189 Fichas Financeiras Outros Documentos 2404132342267700000176668634 193209190 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041323422710200000176668635 193209191 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041323422751500000176669036 193209193 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041323422773800000176669037 193209194 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041323422813200000176669038 193209495 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041323422841600000176669039 193209496 Decisao Inadmissao TJDFT Outros Documentos 24041323422865900000176669040 193209497 Decisão STJ Outros Documentos 24041323422888600000176669041 193209498 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041323422911300000176669042 193209499 Decisão STF Outros Documentos 24041323422947600000176669043 193209500 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041323422971900000176669044 193209501 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041323422999200000176669045 193209502 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041323423020400000176669046

**N. 0701726-39.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO TULIO COSTA PEREIRA. Adv(s): DF20910 - CELINA BARCELOS JAVORSKI, MG88026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): PR69852 - FELIPE AUGUSTO BROCHADO BATISTA DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701726-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCO TULIO COSTA PEREIRA Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CPF: 11.432.298/0001-25); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO (CPF: 029.904.551-08); Nome: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO Endereço: Quadra 1 Conjunto A, Lote 05, Setor de Indústrias Bernardo Sayão (Núcleo Bandeirante), BRASÍLIA - DF - CEP: 71736-101 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nada a prover em relação à impugnação da parte autora de ID 193315184. Primeiro, pois a decisão de ID 192808208 indicou como possíveis peritos substitutos: uma médica na especialidade de neurologia e três médicos na especialidade de psiquiatria, de acordo com os moldes da decisão de saneamento que estabeleceu que a perícia seria realizada por um neurologista ou por um psiquiatra ou por um psicólogo com especialidade em transtorno do espectro autista. Segundo, pois para impugnar os médicos indicados, o autor se baseou no currículo lattes dos profissionais, os quais, conforme verifica-se nos IDs 193315191, 193315192, 193315193 e 193315194, são currículos desatualizados com última modificação em 11/06/2023, 24/02/2022, 05/12/2023 e 23/08/2018. Terceiro, pois é firme o entendimento no sentido de que para realização de perícia, não há exclusividade para sua realização por determinado especialista, sendo possível ser realizada perícia médica, por médico de qualquer área. O perito nomeado, analisando o caso concreto é que deverá avaliar se tem conhecimento técnico para fazer a perícia designada, sendo responsável por seus atos, inclusive podendo ter reduzidos os honorários caso o laudo não seja conclusivo, como previsto expressamente no Código de Processo Civil (art. 465, §5º). Nesse sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado. 3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1696733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1557531/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE SEGUNDO EXAME PERICIAL COM OUTRA ESPECIALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidentário apresentado na petição inicial. 2. Com base no art. 480 do CPC, reputa-se desnecessária a realização de nova perícia, pois a prova pericial produzida é clara, objetiva e suficiente para subsidiar a adequada prestação da atividade jurisdicional e não foram apresentados elementos capazes de infirmar ou impor dúvidas quanto à conclusão adotada pela perita do Juízo. 3. A jurisprudência do STJ compartilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não representa pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à elaboração do laudo. 4. A análise de ortopedista é prescindível no caso concreto, pois a avaliação pericial realizada pela perita do Juízo demonstrou, objetiva e tecnicamente, que não houve redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. Os elementos dos autos demonstram que o quadro do apelante envolve perda parcial da falange distal do dedo indicador direito ("ponta do dedo"), quadro que pode ser avaliado por especialista em Medicina do Trabalho e Perícia Médica. Portanto, não é o caso de determinar a substituição da perita, medida que se restringe às hipóteses previstas no art. 468, I e II, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC), pois não houve fixação de encargos de sucumbência na sentença. (Acórdão 1736085, 07202965520228070003, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. PERITO NOMEADO. IMPUGNAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DIVERSA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. CONHECIMENTO TÉCNICO OU

CIENTÍFICO. PRESENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, porquanto o autor não preenche os requisitos legais ao recebimento do benefício. 2. A perita nomeada, em que pese não possua especialidade na área de ortopedia, atende ao requisito da habilitação legal, sendo certo que a pertinência da especialidade médica, por si só, não configura pressuposto de validade da prova pericial. 3. Quando o laudo pericial é elaborado em observância aos requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil e esclarece suficientemente a matéria técnica controvertida, não há necessidade de elaboração de nova perícia. 4. Para a concessão do auxílio-acidente, exige-se a qualidade de segurado do beneficiário, a demonstração de acidente de trabalho, a verificação de sequelas consolidadas decorrentes do referido acidente, implicando comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho antes exercido. 5. Tendo a prova pericial atestado a ausência de incapacidade, ou redução da força de trabalho, estando o segurado apto ao regular exercício de sua atividade, não faz jus à concessão do auxílio-acidente. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1626468, 07176402620218070015, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, conforme informado na última decisão, este juízo entende que para a melhor solução da presente demanda, faz-se necessário que o perito seja neurologista ou psiquiatra ou psicólogo especialista em transtorno do espectro autista, tendo em vista que esses profissionais realizam o diagnóstico de autismo. Logo, aguarde-se o decurso de prazo concedido à Smart Perícias na decisão em ID 192808208, em caso de não aceitação deverá ser intimado os profissionais indicados na decisão mencionada acima. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:45:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0705526-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA MORI RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705526-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLEUSA MORI RODRIGUES DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:05:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193303135 Petição Inicial Petição Inicial 24041515243382600000176753327 193305800 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041515243472900000176755792 193305796 FF 2015 Anexo 24041515243544300000176755788 193305795 FF 2016 Anexo 24041515243605400000176755787 193303144 FF 2017 Anexo 24041515243648500000176755786 193303143 FF 2018 Anexo 24041515243699400000176753335 193303142 FF 2019 Anexo 24041515243743900000176753334 193303141 FF 2020 Anexo 24041515243893100000176753333 193303140 FF 2021 Anexo 24041515243949500000176753332 193303139 FF 2022 Anexo 24041515244007400000176753331 193303137 Cálculos Monetários Anexo 24041515244113100000176753329 193305824 0 Petição inicial - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244169200000176755816 193305825 0 Sentença - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244244600000176755817 193305815 0 Acórdão - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244332200000176755807 193305819 0 Decisão STF - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244412800000176755811 193305816 0 Certidão de Transito em julgado STF - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244457000000176755808 193305821 0 Lei 5.105-2013 - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244530100000176755813 193305822 0 Lei 4075-07 - Ação coletiva - Sinpro Anexo 24041515244576000000176755814 193305826 2024-04-14\_171043 Anexo 24041515244654700000176755818 193305828 Boleto de Custas Iniciais Anexo 24041515244697100000176755820**

**N. 0705560-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705560-16.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS TEIXEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, §**

2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:09:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0705355-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA GUERRA PINHEIRO LEAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705355-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PATRICIA GUERRA PINHEIRO LEAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:12:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0712738-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): GO46826 - RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712738-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53); DANIEL BARBOSA SANTOS (CPF: 606.292.821-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: SAAN Quadra 1, Lotes 1115/1145, Edifício CEBRASPE, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70632-100 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES em face do DISTRITO FEDERAL E DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, todos qualificados nos autos. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação (ID 183109221), o DISTRITO FEDERAL suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. O CEBRASPE, por sua vez (ID 190627096), aduziu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos inscritos, além impugnar o valor da causa. No mérito, também requereu a improcedência dos pedidos. Réplica aos IDs 186501404 e 190809992. Intimados para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ente público, esta não merece prosperar. A legitimidade ad causam se refere à pertinência subjetiva da ação e é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita a condição da ação, como ocorre no caso em análise. Ademais, como já analisado na decisão de ID 187738884, o Distrito Federal é o responsável pela abertura e regulamentação do concurso público para preenchimento dos cargos de Auditor de Controle Interno da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal. Assim sendo, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, já que o candidato participante de concurso público possui apenas expectativa de direito à nomeação, circunstância que afasta a necessidade de inclusão dos demais participantes do certame no polo passivo. Em relação ao valor da causa, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A ação na qual se discute a validade/nulidade de ato que eliminou o candidato de concurso público não ostenta conteúdo econômico imediato, de modo que o valor da causa indicado pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00, guarda aparente relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Não há questões processuais pendentes. O processo, portanto, encontra-se saneado. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença.

Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 17:07:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

**N. 0705646-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERCILIA GERVAZONI DA SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705646-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HERCILIA GERVAZONI DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas em ID 193297773. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:26:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193296574 Petição Inicial Petição Inicial 24041517352279900000176747028 193296594 Cálculo Petição 24041517352356200000176748398 193297749 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24041517352462700000176748403 193297751 Contracheques Outros Documentos 24041517352500900000176748405 193297754 Fichas Financeiras Outros Documentos 24041517352581000000176748408 193297758 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24041517352655600000176748412 193297760 Petição Inicial do Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041517352806900000176748414 193297761 Citação Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041517352851900000176748415 193297763 Sentença Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041517352893800000176748417 193297764 Acórdão Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041517352977200000176748418 193297766 Acórdão ED Processo de Conhecimento Outros Documentos 24041517353034000000176748419 193297767 Decisão Inadmissao TJDF Outros Documentos 24041517353067900000176748420 193297768 Decisão STJ Outros Documentos 24041517353121600000176748421 193297769 Decisão 2 STJ Outros Documentos 24041517353151600000176748422 193297770 Decisão STF Outros Documentos 24041517353183100000176748423 193297771 Decisão Embargos STF Outros Documentos 24041517353271700000176748424 193297772 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24041517353313900000176748425 193297773 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24041517353348500000176748426 193412141 Petição Petição 24041609374469300000176849977 193412142 Procuração.Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 24041609374498300000176849978

**N. 0705694-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO BATISTA RIBEIRO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705694-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DO SOCORRO BATISTA RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze)

dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requerimentos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:39:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0701170-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUDMILA LUISA TAVARES E AZEVEDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701170-03.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUDMILA LUISA TAVARES E AZEVEDO Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº 0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por LUDMILA LUISA TAVARES E AZEVEDO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, na qual a exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R\$ 671,44 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que requereram a necessidade de suspensão do feito em face da aplicação do Tema 1169 dos recursos repetitivos do c. STJ. É o relato do necessário. DECIDO. De início, destaco que não há se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelos executados, o título judicial exequendo não é genérico, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Em continuidade, verifico que não houve impugnação quanto ao mérito, razão pela qual, homologo o valor apresentado pela exequente, ID 186362571, consistente em R\$ 671,44 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Esse valor já contempla os honorários desta fase, os quais foram fixados em dez por cento. Defiro ainda o ressarcimento das custas conforme comprovante juntado aos autos. O referido valor não integra o cálculo ora homologado. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requerimentos abaixo discriminados: 1) 1 (uma) RPV em nome de LUDMILA LUISA TAVARES E AZEVEDO, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 366.742.298-90, devidamente representado por FONTES DE RESEMDE ADVOCACIA, CNPJ n. 48.123.538/0001-10, no montante de R\$ 610,40 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos) relativo ao crédito principal. Desse total haverá o destaque correspondente a 20 % referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 186362553, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado. O reembolso das custas deverá ser acrescido ao crédito principal conforme comprovante constante dos autos. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de FONTES DE RESEMDE ADVOCACIA, CNPJ n. 48.123.538/0001-10, no montante de R\$ 61,04, referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:01:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0015580-04.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BARBOSA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL. Adv(s): DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. R: TEREZINHA DE JESUS MARQUES BARBOSA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0015580-04.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Polo passivo: ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL e outros ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL (CPF: 092.947.671-91); MARCO AURELIO GONSALVES (CPF: 042.688.061-72); TEREZINHA DE JESUS MARQUES BARBOSA MACIEL (CPF: 032.966.101-97); MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES (CPF: 831.487.281-49); Nome: ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL Endereço: QD SCLN 206, LJ 19, BLOCO D, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70844-540 Nome: TEREZINHA DE JESUS MARQUES BARBOSA MACIEL Endereço: SQN 206 Bloco D Loja 19, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70844-040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À secretária para que verifique a ocorrência do erro relatado na peça de ID 190120452 quanto ao nr. da OAB do patrono do exequente BRB SA: JOSE ALVES DE ALENCAR - OAB DF5838-A. Uma vez constatado, proceda a devida retificação com posterior intimação da parte afetada. Por último, junte aos autos extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, com intimação da referida parte: JOSE ALVES DE ALENCAR - OAB DF5838-A. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:17:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0705725-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS DORES AQUINO PERNAMBUCO DE SA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705725-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo:

MARIA DAS DORES AQUINO PERNAMBUCO DE SA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:45:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0701165-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701165-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar proposto por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF buscando o recebimento de gratificação de políticas sociais reconhecidas no processo de conhecimento nº 0704860- 45.2021.8.07.001 no período de 25.02.2014 até 01.05.2023, no valor de R\$ 2.936,45 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais, quarenta e cinco centavos). Houve recolhimento de custas no valor de R\$ 119,36 (cento e dezenove, trinta e seis centavos), ID 186353702. Intimados, os executados alegaram necessidade de suspensão do feito com base no Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça, falta de interesse de agir, bem como apontaram excesso na execução. Porém, não juntaram aos autos os cálculos. Indica, ainda, equívoco no índice de correção monetária utilizado. Manifestação da parte exequente no ID 192554484. É o breve e suficiente relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo quanto seu alcance objetivo (os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. A sentença coletiva proferida nos autos do processo 0704860-45.2021.8.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), condenou o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o DISTRITO FEDERAL, de forma subsidiária, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Diante da natureza tributária, foi determinada que a correção monetária dar-se-ia pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Posteriormente, o Distrito Federal interpôs recurso de apelação impugnando, dentre outras questões, a atualização do débito pela SELIC. Na ocasião, o Eg. Tribunal de Justiça assentou expressamente que a verba tratada nos autos possuía natureza previdenciária, razão pela qual foi determinada a incidência do INPC como índice de correção, com posterior incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, confirmando: ?2.3. Correção Monetária A sentença fixou a correção monetária pela taxa Selic nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Os réus alegam necessária reforma da sentença, tendo em vista que a taxa Selic somente pode ser aplicada aos tributos após 14/2/2017. (...) Vale ressaltar que após o julgamento do RE 870947/SE (Tema 810) pelo Supremo Tribunal Federal, a questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que, observando a tese firmada pelo STF, procedeu à enumeração dos índices cabíveis de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Quanto ao índice aplicável às condenações de natureza previdenciária, assim restou consignado: (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da**

taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (...) Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. (...) O título judicial exequendo transitou em julgado no dia 08 de maio de 2023, não havendo dúvida em relação aos índices de correção monetária. Observa-se que os argumentos deduzidos pelo Distrito Federal nos presentes autos foram expressamente afastados pelo Eg. Tribunal de Justiça, sendo vedado rediscutir novamente a matéria por ocasião do cumprimento de sentença. Por fim, a despeito da alegação de excesso de execução, não houve indicação do valor considerado excessivo, conforme § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 2.936,45 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao crédito principal e honorários advocatícios da presente fase processual. Remetem-se os autos à contadoria judicial para atualização, devendo incluir nos cálculos o valor correspondente ao adiantamento das custas. Fica deferido o decote dos honorários advocatícios, no valor correspondente a 20%. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 17:27:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC f

**N. 0705588-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARYSSA TAYRINE DA SILVA BORGES. Adv(s): DF71408 - LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705588-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: LARYSSA TAYRINE DA SILVA BORGES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, I, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:52:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193375793 Petição Inicial Petição Inicial 2404151939471380000176816672 193377395 1. Procuração\_Laryssa\_Borges Procuração/Substabelecimento 24041519394765100000176816673 193377396 2. Documento de Identificação Documento de Identificação 24041519394796500000176816674 193377397 3. Declaração de Hipossuficiência e IRPF Declaração de Hipossuficiência 24041519394864700000176816675 193377399 4. Extrato Bancário e Contracheques Documento de Comprovação 24041519394916100000176816677 193377400 5. Demonstrativo de gastos Documento de Comprovação 24041519394949400000176816678 193377401 6. Inicial\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519394999900000176816679 193377403 7. Sentença\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395032600000176816681 193377405 8. Acórdão\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395062100000176816683 193377407 9. Decisão\_STJ\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395091700000176816685 193377409 10. Decisão\_STJ\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395120700000176817937 193377411 11. Decisão STF\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395154200000176817939 193377414 12. Certidão\_trânsito em julgado\_ação coletiva Documento de Comprovação 24041519395181800000176817942 193377415 13. Fichas Financeiras Documento de Comprovação 24041519395237700000176817943 193377416 14. Cálculo\_Laryssa\_vf Documento de Comprovação 24041519395268500000176817944 193377417 15. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios Documento de Comprovação 24041519395298300000176817945**

**N. 0708327-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONE CARLOS DE MOURA PEREIRA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020**

Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708327-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RONE CARLOS DE MOURA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 5. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 6. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 7. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisito. 8. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisito (RPV), sob pena de constrição legal. 9. Transcorrido o prazo mencionado acima, intime-se a Fazenda Pública para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial. Prazo: Cinco dias, dobro por força de lei. 10. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 11. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 12. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 13. Intimem-se. 14. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:06:00. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito JC Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 128611168 Petição Inicial Petição Inicial 2206211449553200000119085892 128611171 INICIAL RONE Petição 22062114495543100000119085895 128611173 CNH RONE Documento de Identificação 22062114495571500000119085897 128611175 procuração rone Procuração/Substabelecimento 22062114495587900000119085899 128611177 declaração hipossu rone Declaração de Hipossuficiência 22062114495606300000119085900 128611180 Boleto Anexos da petição inicial 22062114495628200000119085903 128611183 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Anexo 22062114495645500000119085906 128611182 conta com parcelamento Anexo 22062114495662100000119085905 128611184 EXTRATO BANCARIO RONE Anexo 22062114495677700000119085907 128611186 PROCESSO\_0705918-49.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Laudo 22062114495691400000119085909 128611188 PROVA EMPRESTADA PROCESSO\_0703790-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Laudo Pericial 22062114495710600000119085911 128611190 PROVA EMPRESTADA Laudo 22062114495737300000119085913 128611192 SEI\_GDF - 88082518 - DeclaraçãO Anexo 22062114495787200000119085915 128637290 Decisão Decisão 22062116084354500000119108762 128637290 Decisão Decisão 22062116084354500000119108762 128854564 Petição Petição 22062222080689400000119303008 129005769 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22062400102952500000119438711 133564263 Contestação Contestação 22081112434600000000123559167 133586539 Certidão Certidão 22081215194383200000123578473 133586539 Certidão Certidão 22081215194383200000123578473 134043016 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081802261517900000123981110 135070177 Réplica Réplica 22082913290017100000124904710 135070179 REPLICAR Réplica 22082913290029900000124904712 135070180 QUESITO Petição 22082913290049600000124904713 135488018 Certidão Certidão 22090108584193200000125278832 135488018 Certidão Certidão 22090108584193200000125278832 135742310 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22090300110016900000125506210 135745131 Petição Petição 22090301174726400000125510647 135745132 PROVA PERICIAL Petição 22090301174745300000125510648 137488114 Petições diversas Petição 2209211635070000000127071423 137488115 Resposta de Ofício Outros Documentos 2209211635070000000127071424 137753048 Decisão Decisão 22092317011992300000127310246 137753048 Decisão Decisão 22092317011992300000127310246 137753048 Decisão Decisão 22092317011992300000127310246 137957777 Petição Petição 22092617244983100000127496243 137957781 0708327-95.2022.8.07.0018 Orçamento Petição 22092617244998000000127496247 138007388 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092701071415500000127539126 138008273 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092701071469700000127539461 138029640 Certidão Certidão 22092711094809200000127559747 138072178 Petição Petição 22092715142592300000127596765 138072180 Pericia Petição 22092715142604400000127596767 138072187 Petição Petição 22092715160096100000127596774 138072190 QUESITO Petição 22092715160106700000127596777 138160163 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092900243298100000127676004 143515406 Certidão Certidão 22112410062518600000132482506 143520079 Decisão Decisão 2211241222221400000132487947 143520079 Decisão Decisão 2211241222221400000132487947 143706543 Petição Petição 22112612515744800000132653884 143737962 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22112801045101300000132683203 143940796 Certidão Certidão 22112919274817500000132859577 143940798 Certidão Certidão 22112919280127500000132859579 143940796 Certidão Certidão 22112919274817500000132859577 143935378 Petição Petição 22112920113396900000132857769 144010865 Despacho Despacho 22113014485189700000132927245 144010865 Despacho Despacho 22113014485189700000132927245 144224342 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2212020243403500000133113932 144230329 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22120201045787800000133120220 144440289 Petição Petição 22120517195902300000133304129 148309374 Laudo Laudo 23020120310475500000136758162 148314868 Laudo Laudo 23020121463632900000136762906 148498115 Certidão Certidão 23020313182506700000136927893 148498115 Certidão Certidão 23020313182506700000136927893 148797159 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23020713275099700000137194052 149982303 Petição Petição 23021700073363000000138251048 150018364 Petição Petição 23021712374290100000138283682 153429527 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23032318191231800000141326712 156041412 Despacho Despacho 23041914590609800000143665104 156041412 Despacho Despacho 23041914590609800000143665104 156972678 Petições diversas Petição 2304281020070000000144492270 156972679 Resposta de Ofício Outros Documentos 2304281020070000000144492271 164617614 Decisão Decisão 23070713372181300000151273814 164617614 Decisão Decisão 23070713372181300000151273814 164642667 Certidão Certidão 23070715274872200000151296008 164866428 Petição Petição 23071018553861500000151491933 172599392 Certidão Certidão 23092015504227100000158346512 173322536 Certidão Certidão 23092620075741500000158990610 174021346 Sentença Sentença 23100312374008300000159602860 174021346 Sentença Sentença 23100312374008300000159602860 174173054 Petição Petição 23100411064640300000159741425 180220236 Certidão Certidão 23120114352532900000165110409 189490787 Certidão Certidão 23120616415600000000173369191 189490788 Certidão Certidão 23120616434500000000173369192 189490789 Decisão Decisão 23120820080600000000173369193 189490790 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 231211304360000000173369194 189490792 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 231211304360000000173369196 189490793 OF. 7926 AI 0708327-95.2022.8.07.0018-1702310212638-51167-

decisao Oficio 2312111304360000000173369197 189490791 OF. 7926 AI 0708327-95.2022.8.07.0018-1702310212638-51167-decisao Oficio 2312111304400000000173369195 189492646 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2312130217540000000173369200 189492647 Petição Petição 2312131204290000000173369201 189492648 Certidão Certidão 2312131341340000000173369202 189492649 Certidão Certidão 2403081758120000000173369203 189492650 Certidão Certidão 2403111449240000000173369204 191311285 Certidão Certidão 24032615195381500000174980852 191311285 Certidão Certidão 24032615195381500000174980852 191696612 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2404020332109990000175328153 191793421 Petição Petição 24040216155352400000175414215 191793422 rone Anexo 24040216155398300000175414216 191888285 Petição Petição 24040311044620300000175499648 192078891 Decisão Decisão 24040523570839700000175667939 192078891 Decisão Decisão 24040523570839700000175667939 192545613 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040903072219600000176079004 193099679 Petição Petição 24041214310955900000176573886 193099692 GuialInicial0101886059 Comprovante de Pagamento de Custas 2404121431099600000176573897 193102097 custas ketley sarah Anexo 24041214311034900000176573901

**N. 0716559-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REINALDO BARBOSA DE BRITO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716559-96.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: REINALDO BARBOSA DE BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial, em razão da aplicação da taxa SELIC apenas sobre o valor corrigido. De acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ?nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. A fim de atender a mudança, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou, por unanimidade, a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, para determinar que, a partir de dezembro de 2021, ?deverá haver a consolidação do débito referente a novembro de 2021, na qual se incluirão os juros e a correção, e a partir da data da consolidação desta dívida incidirá somente a taxa SELIC?. Confira-se a íntegra do dispositivo: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) §2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. De acordo com o voto do relator, Conselheiro Marcio Luiz Freitas, ?a Selic não é um índice de reajuste inflacionário, mas utilizado para empréstimos e que traz em seu bojo a correção e os juros?. Isso quer dizer que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. A propósito, esse é o entendimento majoritário deste e. Tribunal de Justiça, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDIRETA/DF. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.170. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL 21.396/2000. PRELIMINAR REJEITADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. MS 7.253/97. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO TR ATÉ 8/12/2021 E SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. SELIC. BASE DE CÁLCULO. VALOR CORRIGIDO ATÉ SUA APLICAÇÃO. ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 303/2019 DO CNJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO AGRAVADO/EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ... 4. No cumprimento individual de sentença coletiva em questão, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito. Entendimento que respeita o definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 5. Viabilidade, para o caso concreto, de utilização da TR, como índice de correção monetária, pelo IPCA-E, porque estabelecido aquele parâmetro na sentença coletiva exequenda, a qual foi transitou em julgado e foi proferida em data anterior ao de julgamento da matéria pelo STF. Entendimento que privilegia a segurança jurídica. 6. Aplicação da taxa Selic a partir de 9/12/2021, a incidir sobre o valor do crédito principal atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até mencionada data. A vedação ao bis in idem, que obsta a incidência de outro índice quando da aplicação da SELIC, não impede que a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021 recaia sobre o valor do crédito principal monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora. Nesse sentido, o art. 22, § 1o, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução n. 448/2022, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento individual da sentença coletiva. Honorários arbitrados em favor do ente distrital à luz do proveito econômico por ele auferido. (Acórdão 1826573, 07453864020238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ANTERIOR CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamentou que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. Precedentes do TJDFT 2. Considerando que a decisão agravada foi salvaguardada a metodologia de cálculo do valor exequendo devido pela Fazenda Pública conforme as disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 e no § 1º do art. 22 da Resolução CNJ 303/2019, não há, portanto, que se falar em bis in idem. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1799197, 07370227920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 28/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - Liquidação de sentença coletiva. Fazenda pública. Correção monetária. Sem que se altere a condenação ou desconstitua o título judicial, pelas vias recursais ou por ação rescisória, é de rigor o respeito à coisa julgada, consoante artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Tema 810. Retroatividade. Coisa julgada. O julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, em regime de repercussão geral, não desconstrói a coisa julgada, pelo que não autoriza que o cumprimento de sentença seja realizado com base em índice de atualização monetária diferente daquele que consta do título judicial. Entretanto, a declaração de inconstitucionalidade anterior afeta a executividade do título judicial no que diz respeito ao índice de correção monetária tendo em vista que, antes do trânsito em julgado do título judicial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo

5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 10-F da Lei 9.494/1997, quanto à "atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança". 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21. CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. RESOLUÇÃO CNJ N. 482/2022. 1. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 fixou a taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) como índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora nas discussões e nas condenações em face da fazenda pública, independentemente da natureza jurídica discutida. 2. A partir de dezembro de 2021, a taxa Selic deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC n. 113/2021. A consolidação dos valores devidos levará em conta o valor principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, conforme prevê as normas técnicas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Resolução n. 482/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1755939, 07086546020238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E E SELIC. OBSERVÂNCIA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DEVIDO. SUPRESSÃO ATÉ AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A tese recursal de ilegitimidade ativa da Exequente não ultrapassa a barreira de admissibilidade, porquanto o Agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida relativamente à alegada ausência de condição da ação, fazendo-o de maneira genérica. 2. Comprovado o pedido explícito da Exequente para aplicação do IPCA-E ao cálculo do débito, afasta-se a tese que embasou o pedido de anulação da decisão agravada por julgamento extra petita. 3. No julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, o STF determinou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 4. Antes da análise do RE 870.947, o STF já havia modulado os efeitos da decisão de inconstitucionalidade previamente proferida no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, a fim de manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, com a utilização da TR, até o julgamento feito pela Corte, em 25/3/2015. 5. O STJ também apreciou o tema, uma vez que o julgamento de inconstitucionalidade da TR, pela Suprema Corte, tornou necessária a definição de quais índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública. Assim, ao julgar o REsp 1.495.146, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o STJ expressamente firmou a tese de que, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho/2009, incide correção monetária pelo IPCA-E. 6. Nos termos do art. 3º e 7º da EC nº 113/2021, em vigor a partir da data da sua publicação, 9/12/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic. 7. No caso concreto, verifica-se que a parte Agravada informa na petição inicial do Cumprimento de Sentença que o índice de correção monetária fixado no título judicial exequendo foi o INPC/IBGE, da data da efetiva supressão até 28/6/2009, e índice de remuneração da poupança de 29/6/2009 em diante. Noticiou também que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 11/3/2020, após o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ocorrido em 25/3/2015, acima mencionado. Em razão desse fato, a Autora instruiu a petição inicial do Cumprimento de Sentença, ajuizado em 27/12/2022, com memória de cálculo datada de 31/10/2022, em que aplica o IPCA-E como índice de correção monetária da dívida. 8. Considerando os marcos temporais do trânsito em julgado da ação de origem e da propositura do cumprimento de sentença, ocorrido após a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção, inviável falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso, mantendo-se a decisão agravada que determinou a aplicação do IPCA-E na correção monetária da dívida. 9. Quanto à aplicação da Selic, a r. decisão agravada está em consonância com a metodologia adotada pelo art. 3º da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, e na redação atual do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, que engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. 10. O cumprimento da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 é limitado ao período de janeiro de 1996, quando da supressão do benefício, até 28/4/1997, data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 11. Agravo de Instrumento conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão 1751602, 07216984920238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ NOVEMBRO DE 2021. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Na hipótese, houve manifestação expressa no acórdão sobre a coisa julgada exequenda, o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça e os Temas 733 e 1170 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, foi omissa quanto à forma de atualização da dívida pela taxa Selic. 3. A Emenda Constitucional 113/2021, em seu art. 3º, trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." 4. O Supremo Tribunal de Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). 5. A partir da publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito, inclusive com juros de mora, deve ser feita unicamente pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado e consolidado até novembro de 2021. 6. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA SELIC. BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. Quadra dizer que a partir de dezembro de 2021, considerando a promulgação da EC n. 113/202, e passa a incidir tão somente a taxa SELIC

sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, isto é, sobre o valor principal com a correção monetária e juros legais até então vigentes, o que não configura bis in idem. A caracterização de bis in idem haveria se cumulativamente com a aplicação da Selic se fizesse também incidir no mesmo período outros índices de atualização monetária e juros de mora, o que não é o caso, porquanto passou a ser incidir isoladamente. 3. Decisão que rejeita a alegação de excesso de execução sob alegação de bis in idem confirmada. 4. Recurso improvido. (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao ajuste dos cálculos, na forma acima delineada, fazendo incidir, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC n. 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Com o retorno, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos novamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:36:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705636-40.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME AGUIAR DE SOUSA MELO. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705636-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GUILHERME AGUIAR DE SOUSA MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO AACP (CPF: 12.667.012/0001-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, 1032, Sala, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 Nome: INSTITUTO AACP Endereço: Avenida Doutor Gastão Vidigal, - até 2204 - lado par, Zona 08, MARINGÁ - PR - CEP: 87050-440 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Exclua-se do sistema o segredo de justiça, que sequer foi objeto de pedido. 2. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, atentando para o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, ou seja, em 12 remunerações do cargo postulado. Pena: indeferimento da petição inicial. 3. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze), junte aos autos comprovantes atualizados de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:19:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0717599-16.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE VERAS DA COSTA. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0717599-16.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ELIANE VERAS DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert nomeado nos autos (ID 193221480). Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:02:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0060406-13.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF8947 - RILDETE XAVIER DE SOUZA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF14764 - ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s): DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA. T: CERUTTI CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0060406-13.2003.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA DESPACHO Vistos etc. A decisão de ID 146763086 determinou a expedição de ofício ao Oficial do 3º Registros de Imóveis do Distrito Federal para que promovesse a respectiva averbação na matrícula nº 143441 da rescisão do contrato de compra e venda (R.2) celebrado entre as partes, nos termos da sentença de ID 25996539, ressaltando-se que eventuais emolumentos ficariam ao encargo da TERRACAP. No expediente de ID 151211678, o 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal demonstrou a necessidade prévia de se proceder com o cancelamento das indisponibilidades determinadas pelos Juízos da 6ª Vara do Trabalho de Vitória - ES e da 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES. Em 16 de maio de 2023 foram expedidos os ofícios de IDs 158756436 e 158761653. O exequente acostou certidão atualizada de matrícula do imóvel (ID 192792280) demonstrando o cancelamento da indisponibilidade proveniente do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES. Assim, antes de determinar a retomada do imóvel ao patrimônio da TERRACAP, reitere-se o ofício de ID 158756436, haja vista a necessidade de cancelamento da indisponibilidade determinada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Vitória ? ES, nos autos do processo 00001397620165170006, conforme informado pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 151211678). A fim de conferir celeridade ao processo, fica o exequente intimado acerca da possibilidade de acompanhar a diligência junto ao Juízo de destino. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para intimação por edital dos executados ARMANDO FAVATO FILHO e MARCOS FAVATO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:17:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0701589-62.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701589-62.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO Polo passivo: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA DESPACHO Renove-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da imissão na posse e da demolição da edificação realizada pelo executado no imóvel. Considerando que o executado ainda não foi intimado para pagamento da quantia devida, proceda-se à tentativa de intimação de PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA (CPF n. 035.698.141-06) por aplicativo de mensagens através do número (61) 99337-1325. Frustrada a diligência acima, realize-se busca de endereço atualizado do executado PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA (CPF n. 035.698.141-06) nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, conforme decisão de ID 185379672. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:16:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0702141-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702141-22.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Remetam-se os autos imediatamente à COOPRE, por ser o órgão competente para a apreciação do pedido de ID 190530766 (cessão de precatórios). Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:30:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0712812-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70104 - LUCIANA DA SILVA DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712812-07.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:56:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0707706-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUZIA DE BRITO AYRES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707706-64.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUZIA DE BRITO AYRES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação da parte exequente em ID 192171922, remetam-se os autos à contadoria. Com novos cálculos, intimem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:46:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0700299-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDIONOR BATISTA NETO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700299-70.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLAUDIONOR BATISTA NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção à certidão de ID 192856933, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo que demonstre os valores devidos mês a mês, nos exatos termos requeridos pela d. Contadoria Judicial. Após, remetam-se novamente os autos ao órgão auxiliar do Juízo para atualização. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:08:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0719476-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO DE ASSIS PIRES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0719476-88.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO DE ASSIS PIRES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria em ID 182784947, bem como com os esclarecimentos de ID 191368116, conforme verifica-se em IDs 192685230 e 193165043. Desse modo, antes de determinar a expedição dos requisitos referente à parcela incontroversa, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se renuncia ao valor excedente ao teto do pagamento da Requisição de Pequeno valor. Após a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:03:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

## SENTENÇA

**N. 0719069-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRACE BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0719069-82.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GRACE BATISTA DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 16/12/2022, por GRACE BATISTA DE ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Narrou a parte autora, em apertada síntese, que a é servidora pública do Distrito Federal, aposentada pelo Regime Próprio de Previdência, desde o 24/10/1990. Entende que tem o direito de não ser submetida a essa retenção, em consonância com o inciso XIV, do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, com redação alterada pela Lei n.º 11.052/04, porque informa que é portadora de doença que lhe enseja paralisia irreversível e incapacitante pois possui pneumopatia restritiva desde meados de 2010, cifoescoliose com hipoxemia ? falta de oxigênio na corrente sanguínea, cifoescoliose cervicotorácica grave e estrutural, com hemivértebras congênicas em fusão definitiva, o que impede a mobilidade costumeira e de exercer atividade físicas para prover seu próprio sustento e doença de Sprengel, com fusão cervico-escapular com piora a direita, comprometendo a mobilidade do membro superior esquerdo (CID 10 ? M41-9: Escoliose; B79: Tricuríase; Q74: Outras Malformações Congênicas Dos Membros; Q76-3: Escoliose congênita devida à malformação óssea congênita; Q79: Malformações congênicas do sistema osteomuscular não classificadas em outra parte). Finaliza requerendo a procedência dos pedidos contidos na petição inicial para declarada a inexistência de relação jurídica entre Autora e Réu cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos de Aposentadoria, bem como que seja condenado a restituir os indébitos tributários decorrentes dos recolhimentos feitos pela Autora a título de Imposto de Renda desde 12/2017, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com os documentos. Decisão e ID 145528515 indefere pedido de tutela e defere gratuidade de justiça. Contestação apresentada pelo Distrito Federal no ID 15113219 em que a servidora não foi aposentada à conta de moléstia grave e que não se enquadra na previsão legal para receber a pleiteada isenção, que a condição incapacitante deve ser verificada por perícia oficial e que as moléstias que possui se caracterizam como outra enfermidade não prevista na lei e regência. Requer indeferimento da repetição de indébito, impugna os cálculos. Requer aplicação da prescrição quinquenal. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no ID 152084437. Sem requerimento de provas pela parte autora, ID 152864208. Distrito Federal requereu produção de prova pericial, ID 153449298. Nos IDs 153512622 e 157567167 deferem a deferem perícia requerida. Valor dos honorários homologado no ID 161648509. Laudo e laudo complementar apresentados nos IDs 168580950 e 177964023, homologados nos IDs 180953313. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada Grace Batista de Araújo em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título referente aos cinco anos anteriores à

propositura da ação, corrigidos. A presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Constatado a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo, pois, ao exame da prejudicial de mérito da prescrição levantada pelo Distrito Federal. A ação foi proposta em 16/12/2022, buscando o recebimento de isenção de imposto de renda e devolução de eventual valor cobrado indevidamente desde dezembro de 2017, isto é, limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, portanto não prescritos, por força do fixado no Decreto 20.910/22. Dessa forma afastado a prejudicial de mérito da prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cinge-se a questão à verificação do enquadramento da autora como pessoa portadora de paralisia irreversível e incapacitante e se esta condição lhe possibilita isenção de imposto de renda e recebimento de eventual valor recolhido a esse título desde dezembro de 2017. É preciso, primeiramente, relembrar que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2.º, inciso XII, alínea 'g' (art. 150, § 6º, Constituição Federal). Assim, o Código Tributário Nacional em atenção ao princípio da reserva legal positivou que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (artigo 176 do Código Tributário Nacional). A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Todavia, a isenção pleiteada pela autora desta ação é de caráter geral (art. 179 CTN) e está regulada na lei que alterou a legislação do imposto de renda, Lei nº 7.713/88, cuja obrigatoriedade na concessão irradia, logicamente, da intenção direta do legislador. A finalidade precípua da isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de moléstias graves, arroladas na lei, é proporcionar uma melhor qualidade de vida ao contribuinte, naquela fase tão dispendiosa em vários aspectos e mesmo quando o requerimento ocorrer depois da manifestação controlada de uma doença prevista expressamente em lei. Desta forma, nos termos da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por pessoas físicas portadoras das seguintes doenças: Art. 6º (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015). ... XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Esclareça-se, por oportuno, que é firme o entendimento jurisprudencial quanto à consideração de que apenas as doenças do rol acima são capazes de outorgar o benefício de isenção de imposto de renda, tendo em vista que a interpretação da lei tributária no que tange a isenção deve ser literal, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Seguindo este raciocínio, de que para isenção de imposto de renda a doença experimentada deve constar no rol legal, verifica-se, também, que para eficácia da supramencionada normativa, a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 30, determina que haja laudo pericial: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99, regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dispôs no inciso XXXIII do artigo 39 que, além de a perícia ser realizada por serviço médico oficial, a conclusão deve ser da "medicina especializada". Confira os dispositivos: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). Desta forma, o DISTRITO FEDERAL apoia sua argumentação de que o laudo deveria ser expedido por junta médica oficial, ser fruto de conclusão da medicina especializada e possuir prazo de validade, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, e inciso XXXIII e § 4º do artigo 39 do Decreto nº 3000/99. Não há lógica nesta argumentação de impossibilidade de análise por meio de perícia judicial ou por outros meios de prova. Na verdade, permite-se a avaliação de outros meios de prova para consagração do princípio do livre convencimento motivado e o alcance da real justiça. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se assentada no sentido de que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave. Confira-se: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO DE PERITO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido declaratório do direito à isenção do imposto de renda, por constatar que, a prova (laudos de exames laboratoriais de fls. 09/10) é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna (adenocarcinoma acinar usual, presença de lesões displásicas e arranjos pseudocribiformes, Gleason - grau histológico II) (fl. 127). 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. In casu, a omissão alegada se refere à existência de prova pré-constituída, matéria afeta ao próprio mérito da demanda e devidamente enfrentada, conforme se verifica no inteiro teor do acórdão recorrido. 3. Quanto à questão probatória, a jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave. 4. A revisão do entendimento impugnado acerca da existência de prova pré-constituída demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 968.384/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Ainda, nesse mesmo sentido, publicado enunciado de Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que afirma ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito à isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial. Nesse passo, verifico que a pretensão veiculada na petição inicial merece acolhimento. No relatório de ID 145519467, datado de 13/09/2014, verifica-se que o médico pneumologista Fábio Ferreira Amorim, CRM 11.861 fez constar o seguinte: ?A Sra. GRACE BATISA DE ARAÚJO, 63 anos, está em acompanhamento em nosso serviço desde 2010 após interação na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Sana Luzia, Brasília-DF, por insuficiência respiratória aguda. Tem diagnóstico de pneumopatia restritiva secundária a cifoescoliose (M41) com hipoxemia secundária necessitando de oxigenoterapia domiciliar contínua, hipertensão arterial pulmonar severa (I27) e asma brônquica (J45.9). Apresenta comprometimento severo da capacidade funcional respiratório que limita sua capacidade laborativa...? Submetida à perícia médica,

o especialista chegou à conclusão que: ?Sob a visão técnica médico pericial, após análise dos documentos acostados nos autos e fornecidos na entrevista médico-pericial, ouvida da narrativa da autora, pesquisa em literatura especializada, conhecimentos técnicos adquiridos desde o ingresso na graduação em 1998 na Univ Fed GO, 19 anos atuando como médico, foi possível ao perito judicial formular de maneira imparcial, objetiva e respaldada em literatura atual a seguinte conclusão. Pericianda trabalhou como professora e aposentou por tempo de serviço em 1990. Em 2010 foi diagnosticada como portadora de pneumopatia restritiva grave, desde então dependente de oxigênio suplementar 24h por dia, com limitações importantes para atividades cotidianas como alimentação e locomoção, além de osteoporose grave, asma, escoliose congênita grave e hipertensão pulmonar. Observação: o somatório da gravidade dos diagnósticos acima é equivalente a paralisia irreversível e incapacitante. Não há tratamento médico conhecido para cura das enfermidades apresentadas pela pericianda. A pericianda é incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho.? Observa-se que as patologias que fizeram com que o perito constatasse que autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante são as mesmas que possui desde 2010 e que não há tratamento médico conhecido para cura das enfermidades apresentadas. Assim, resta comprovado que a autora estava com paralisia irreversível e incapacitante, como exigido pela Lei 7.713/1988, desde 2010. Destarte, deve-se reconhecer a isenção do pagamento de imposto de renda pela autora. Quanto ao termo inicial da isenção, o atual entendimento do STJ é no sentido de que, para as pessoas com moléstia grave, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Cito o recente julgado que bem enfatiza o termo inicial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1727051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018). Portanto, os relatórios juntados aos autos não deixam dúvida de que desde o ano de 2010 o quadro da autora era o mesmo, paralisia irreversível e incapacitante. Dessa forma, por força da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, deve-se reconhecer a isenção do pagamento de imposto de renda pela autora, com retenção na fonte, desde o mês de dezembro de 2017. Os valores retidos a título de imposto de renda indevidamente deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para declarar a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo DISTRITO FEDERAL em favor de GRACE BATISTA DE ARAUJO, CPF 066.251.501-34, nos termos do artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 e artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desde o dia 16/12/2017 e, ainda, para condenar o réu a restituir à requerente os valores retidos nesse período, com a devida atualização monetária e juros de mora (com índices idênticos àqueles utilizados na cobrança do tributo pago em atraso, Selic) a partir de cada desconto. Nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC declaro resolvido o mérito da demanda. O réu está isento de custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% (dez por cento) sobre o valor proveito econômico a ser aferido na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário, em que pese ser ilíquida porque o valor a ser apurado não ultrapassará quinhentos salários mínimos, art. 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Diante dos dados médicos e pessoais da autora, inclusive fotos constantes do laudo de ID 168580950, determino que seja cadastrado como sigiloso nos autos, acessível apenas às partes e seus procuradores. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:59:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0705500-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PRISCYLLA PEREIRA BARACAT GERMENDORFF. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705500-77.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PRISCYLLA PEREIRA BARACAT GERMENDORFF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID nº 192921374. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:55:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0703340-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** POLIANA DE SOUSA BENICIO BARBOSA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703340-45.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: POLIANA DE SOUSA BENICIO BARBOSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO a desistência do feito formulada antes da intimação do executado e, portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:34:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0713350-95.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA MARIA VENTURA. R: MARIA EDITE DOS REIS CALIXTO. R: OSMAR FERREIRA BARBOSA. R: ROSANGELA SOARES BARBOZA COSTA. R: ZILMA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713350-95.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: HELOISA MARIA VENTURA e outros SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita pelos executados HELOISA MARIA VENTURA, OSMAR FERREIRA BARBOSA, ROSANGELA SOARES BARBOZA COSTA e ZILMA MARIA DA COSTA, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID nº 193265371. Para a executada MARIA EDITE DOS REIS CALIXTO o feito já havia sido extinto conforme sentença de ID191003825. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, para os executados HELOISA MARIA VENTURA, OSMAR FERREIRA BARBOSA, ROSANGELA SOARES BARBOZA COSTA e ZILMA MARIA DA COSTA. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:42:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0701303-45.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO FIGUEIREDO WILLEMANN.** Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701303-45.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DIEGO FIGUEIREDO WILLEMANN Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação conhecimento proposta por DIEGO FIGUEIREDO WILLEMANN em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com vistas a obter a nulidade do ato administrativo que anulou sua incorporação, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R \$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e demais verbas trabalhistas. De acordo com a inicial, o autor ingressou nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em 6/2/2012 após obter provimento liminar favorável nos autos do processo 2016.01.1.086389-2, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Alega que após o transcurso do processo, seu pedido foi julgado improcedente, sendo aberto processo administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros nº. 0020-00050598/2021-46, que culminou com a anulação de sua incorporação ao referido órgão. Afirma que, durante o período em que laborou junto à corporação, desenvolveu quadro de discopatia degenerativa, necessitando afastar-se de suas atividades por 91 (noventa e um dias) para tratamento de saúde, período no qual deveria ter sido prorrogada a sua permanência nos quadros do Corpo de Bombeiros, para, somente então, efetuar-se a sua efetiva desincorporação. Assevera que após deixar os quadros da Corporação, foi-lhe assegurado tão somente indenização decorrente de 7 (sete) dias de trabalho laborados em julho de 2022. Discorre sobre o direito ao recebimento do FGTS de todo o período e indenização decorrente do tempo laborado em junho, julho e agosto, sem prejuízo da diferença do 13º salário, férias vencidas e proporcionais. Tece considerações acerca da necessidade de prorrogação da incorporação durante a vigência da licença médica. Formula arrazoado jurídico e cita jurisprudência proveniente do Tribunal Superior do Trabalho ? TST em amparo à sua tese. Aponta para a existência de danos morais decorrentes da ausência de pagamento das verbas trabalhistas devidas, desincorporação durante a vigência da licença médica para tratamento de saúde, patologias adquiridas durante o exercício da atividade laboral e negligência estatal pela não readaptação do militar. Os autos foram inicialmente distribuídos a este Juízo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal haja vista a inclusão da União Federal no polo passivo. A 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal recebeu a inicial e deferiu a gratuidade de justiça ao autor (ID 186847981). Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 186847983), requerendo a improcedência dos pedidos. Alegou, para tanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT, tampouco a Lei Complementar 840/11, podem ser aplicadas por analogia à situação do demandante, diante do princípio da legalidade estrita. Afirmou que o autor era militar, encontrando-se sujeito à legislação específica. Aduziu que todas as verbas devidas ao requerente foram pagas. Afastou, por fim, a existência de danos morais. A união, por sua vez, apresentou contestação (ID 186847990) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afastou qualquer responsabilidade sobre os atos praticados, reputando indevida a condenação por danos morais. O autor se manifestou em réplica (ID 186847992). O Juízo Federal proferiu sentença (ID 186849147), reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Distrito Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimadas para especificarem provas (ID 187174192), o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID 188410712). O Distrito Federal, por sua vez, nada requereu (ID 188660024). Os pedidos de produção de provas foram indeferidos (ID 189170325). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito. O demandante ingressou nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal por força de decisão liminar precária prolatada nos autos do processo n.º 2016.01.1.086389-2. Ao final, o pedido do autor foi julgado improcedente, resultando na instauração de processo administrativo no âmbito da corporação que culminou com a anulação de sua incorporação. O ato foi publicado em 8 de junho de 2022, quando o demandante gozava de licença para tratamento médico. Consoante se observa, o desligamento do autor decorreu da anulação de seu ato de incorporação, baseado na constatação de que o requerente não atendia aos requisitos para o ingresso no cargo, como exige o art. 11 da Lei 7.479/1986 - Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Ao contrário do alegado na inicial, não se extrai impedimento legal para cumprimento imediato da decisão que julgou improcedente a pretensão de permanência na corporação, ainda que o autor estivesse em gozo de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque o regime jurídico-administrativo não se confunde com regime celetista, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT, sendo inviável o uso da analogia para estender ao autor direitos conferidos exclusivamente ao trabalhador da iniciativa privada. O vínculo do bombeiro militar é regulado por estatuto próprio que regula seus direitos e deveres. Como a Lei 7.479/1986 não vedou a anulação da incorporação durante a fruição do período de licença médica, não há como condenar o Distrito Federal ao pagamento dos direitos inerentes a este período, como prevê a Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT. Por esse motivo, não há que se falar em diferenças salariais, pagamento de FGTS e proporcional de férias e 13º salário. A propósito, a anulação de ato administrativo decorrente da admissão irregular no serviço público retroage à sua origem, invalidando os efeitos passados, presentes e futuros, tendo em vista que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas, tampouco admite convalidação. Assim, o único efeito jurídico válido decorrente da admissão irregular do militar nos quadros da corporação é a percepção da remuneração relativa ao período efetivamente trabalhado, tal como ocorrido na situação retratada nos autos, não havendo que se falar em pagamento de outras verbas. Esse foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 705.140 (Tema 308), com repercussão geral reconhecida, ocasião em que foi fixada a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". Por outro lado, é comezinho que, para a responsabilização civil do Estado, deve-se comprovar o dano; o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; e a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva. Com efeito, não se extrai dos autos qualquer dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado. Em relação às verbas trabalhistas, restou comprovado o devido acerto por parte do Distrito Federal daquilo que de fato era devido ao autor. Quanto ao suposto agravamento das patologias decorrentes da atividade laboral e ausência de readaptação, a Diretoria de Saúde do Corpo de Bombeiros constatou que não havia qualquer registro de acidente em serviço ou atestado relacionado à doença relatada pelo ex-militar, tampouco histórico de evento traumático que possa ter gerado a piora ou o agravamento do quadro evolutivo da doença. Conforme documentos acostados à inicial, o demandante é portador de lombociatalgia refrataria esquerda de longa data de caráter crônico e progressivo. A patologia possui natureza degenerativa com piora gradual ao longo dos anos. O laudo médico pericial de ID 1509310891 deixa claro que a doença apresentada não é decorrente da atividade profissional desempenhada pelo demandante (acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho). Por outro lado, não se observa qualquer requerimento administrativo formulado com o propósito de obter a readaptação funcional em razão da referida doença. Nesse caso, não há como considerar a prática de ato lesivo por parte da Administração capaz de violar direitos de personalidade protagonizados pelo autor, seja pela ausência de nexo direto e imediato de causalidade, haja vista se tratar de doença degenerativa, seja porque a conduta, omissiva ou comissiva, não caracteriza violação ao âmbito moral do sujeito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e dos honorários de advogado do Distrito Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Verbas com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade de justiça deferida à parte. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Após o

trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:51:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0700349-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.. Adv(s): SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700349-96.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. Polo passivo: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL ? PROCON/DF, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a redução de multa administrativa. A autora narrou ter sido multada pelo PROCON no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por descumprimento de normas de proteção ao consumidor. Afirmou que a multa é excessiva e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduziu que, na aplicação da penalidade, o PROCON considerou-a média empresa, porém, de acordo com seu faturamento, deve ser considerada empresa de pequeno porte, o que impõe a redução da multa. Teceu considerações a respeito de seu pedido. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa mediante caução. No mérito, solicitou seja anulada a penalidade imposta no auto de infração e que a multa seja reduzida e aplicada de acordo com seu porte. Juntou documentos. Custas recolhidas, ID 184115473. Em decisão de ID 184133201, o pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da multa mediante caução. Citado, o PROCON apresentou contestação, postulando a improcedência dos pedidos ante a alegação de existência de infração consumerista e da legalidade da multa (ID 185645804). Apólice de seguro garantia foi acostado por meio da petição de ID 185718303. Réplica ao ID 188766071, na qual a autora aduziu que o réu não se manifestou a respeito do valor da multa aplicando, razão pela qual devem lhe aplicados os efeitos previstos no art. 341 do CPC. As partes não requereram a produção de outras provas. Em 19 de março de 2024, foi proferida decisão saneadora (ID 190481993). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. A controvérsia cinge-se a verificação da legalidade e proporcionalidade da multa aplicada pelo PROCON à requerente. Com efeito, o PROCON/DF aplicou multa à autora em razão de ter sido constatado o descumprimento de normas consumeristas. Compulsando-se os autos do procedimento administrativo, é possível verificar que a aplicação da penalidade resultou de processo administrativo pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a autora sido notificada para apresentar defesa, permanecendo, contudo, inerte. Sequer refutou, em sede administrativa, o enquadramento como empresa de médio porte. A alegação da autora no sentido de que não se enquadra como média empresa não é corroborada por outros elementos de prova além daqueles juntados para comprovar o faturamento anual. De outro lado, o contrato social comprova que ela não atende aos requisitos necessários para enquadramento como empresa de pequeno porte. É certo que não basta a análise do faturamento anual da empresa para verificar se se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois o art. 3º da LC 123/2006 traz, ainda, algumas vedações, dentre as quais "não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica" (§ 4º), tal como se verifica na hipótese da autora, conforme consta em seu contrato social (ID 184115465). Assim, correto o enquadramento da autora como média empresa. No mais, não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade na aplicação da sanção administrativa imposta pelo Poder Público. Assim, não verificada qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade na aplicação da multa, não há como este Juízo rever a penalidade imposta sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo e violar o princípio da separação dos poderes, especialmente se se considerar que a ora requerente optou por não se manifestar na fase administrativa e não apresentou prova do enquadramento legal como empresa de pequeno porte naquela ocasião. Tampouco nesta via, a requerente comprovou a alegada condição de empresa de pequeno porte, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Sobre o tema aqui analisado, são os seguintes julgados do E. TJDF, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. APLICAÇÃO PELO PROCON/DF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PREVALÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se verifica arbitrariedade ou desproporcionalidade no ato administrativo que culminou com a aplicação da multa administrativa objeto da demanda anulatória, uma vez que esta foi devidamente motivada e precedida do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. O valor da multa aplicada é matéria intrínseca ao mérito administrativo, e pode variar de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública entre o mínimo e o máximo legal, cabendo ao Poder Judiciário somente o exame da legalidade e proporcionalidade do ato. Não havendo ilegalidade no valor estabelecido a título de multa, o ato administrativo deve permanecer incólume. (Acórdão 1355207, 6ª Turma Cível, Relator Esdras Neves, DJe 04/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. NORMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO CÍVEL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. VERIFICADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA REGULAR. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito fiscal perseguido pelo ente federado decorre de multa administrativa aplicada pelo PROCON-DF em razão de prática abusiva no âmbito das relações de consumo, qual seja, a ausência de abatimento de encargos financeiros em liquidação antecipada de financiamento, violando o artigo 52, § 2º, da norma consumerista. 2. Além da sanção administrativa, a instituição financeira também foi civilmente condenada a restituir valores e indenizar o consumidor, ocasião em que o Poder Judiciário, em decisão já transitada em julgado, também afirmou a abusividade de sua conduta. Logo, descabe falar, em sede de embargos a execução fiscal, na regularidade dessa mesma conduta para fins de exoneração de penalidade administrativa imposta pela autoridade pública competente. 3. A despeito das irrisignações recursais, o banco apelante praticou infração de norma consumerista ao deixar de conceder os descontos relacionados à quitação antecipada de financiamento - embora alegue tê-los concedido, mas tenha cobrado tarifa bancária irrazoável em seu lugar -, atraindo para si a sanção administrativa de multa, conforme o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor. 4. No tocante ao arbitramento do quantum da multa, muito embora o recurso discorra sobre a possibilidade de o Judiciário intervir no mérito administrativo de atos discricionários, sabe-se que isso somente se mostra viável quando diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie, já que a decisão administrativa observou critérios objetivos, definidos na legislação, sopesando, inclusive, circunstâncias agravantes e atenuantes. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1277998, 7ª Turma Cível, Relator Gislene Pinheiro, Publicado PJe: 03/09/2020) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e mantenho a penalidade aplicada à autora. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:10:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0703586-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703586-12.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MAURO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO o

acordo entabulado entre as partes (ID 192120138 e 193260084) e, portanto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Havendo descumprimento do acordo celebrado pelas partes, fica facultado ao exequente o desarquivamento dos autos, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pelo saldo remanescente. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:29:36. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0701197-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA FRAGA DA SILVA. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701197-20.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MARTA FRAGA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID 191621580 e 193278500) e, portanto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Havendo descumprimento do acordo celebrado pelas partes, fica facultado ao exequente o desarquivamento dos autos, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pelo saldo remanescente. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:38:42. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0700312-06.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUDMILA GUIMARAES ALVES DA MATA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DIAS DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700312-06.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUDMILA GUIMARAES ALVES DA MATA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUDMILA GUIMARÃES ALVES DA MATA, parte qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a reinclusão em vagas destinadas às pessoas com deficiência de concurso público. Em síntese, afirmou ter se inscrito no concurso público promovido pela Secretaria de Saúde para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para especialidade Cirurgião-Dentista, em vagas destinadas a pessoas com deficiência. Esclareceu ter sido diagnosticada com câncer de mama, sendo submetida à cirurgia de linfonodo sentinela, em razão disso sofreu diminuição da força muscular em ambos os membros superiores. Sustentou que tais sequelas acarretaram-lhe alterações de sensibilidade (parestesias) e prejuízo motor, pela redução parcial da capacidade de mobilização dos ombros, braços, antebraços e mãos, determinando uma diminuição da funcionalidade dos membros superiores. Aduziu que, em que pese tal diagnóstico, não foi considerada pessoa com deficiência. Acrescentou ter apresentado recurso administrativo, o que foi indeferido. Teceu considerações acerca do direito e de decisões judiciais sobre o tema. Requeru a declaração de nulidade do ato que a desqualificou como pessoa com deficiência, reincluindo-a no rol de aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas, ID 146956869. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de obediência à legislação, de vinculação ao edital e de que os laudos médicos particulares não são capazes de afastar as conclusões da avaliação biopsicossocial quanto à ausência de deficiência (ID 150183090). Réplica ao ID 151339089, nas quais a parte autora refutou as alegações dos réus e reiterou os termos da inicial. Em 30 de março de 2023, foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial por equipe multiprofissional nas especialidades Clínica Médica e Ortopedia (ID 154171282). Laudo pericial produzido pelo especialista em Clínica Médica foi acostado ao ID 174022855, sobre o qual se manifestou a requerente ao ID 175003064. Laudo pericial produzido por Ortopedista e Traumatologista consta ao ID 176336409. Manifestação da autora ao ID 177993215. O Distrito Federal manifestou-se quanto aos laudos ao ID 178270322. Laudos complementares ao ID 178625100 e ao ID 179522978. Manifestação da requerente ao ID 180042942 e 184957755. Decisão que homologou os laudos ao ID 186373046. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos, ID 192993673. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Dito isso, observo que a presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não há questões processuais pendentes, de forma que passo ao exame do mérito. A parte autora insurge-se contra sua desqualificação como pessoa com deficiência no concurso para provimento de cargos de cirurgião dentista da SES/DF, regido pelo Edital n. 15/2022. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. Dessa forma, em assuntos afeitos a concurso público, a atuação do Judiciário restringe-se à verificação de aspectos de legalidade. Todavia, no presente caso, vislumbra-se ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pleito da requerente, uma vez que se mostra desarrazoada sua desqualificação como candidata com deficiência. No caso dos autos, o Edital do certame estabeleceu a reserva de vagas aos candidatos pretos ou pardos nos seguintes termos: 4. DA RESERVA DE VAGAS 4.1. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: 4.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade deste Concurso Público, nos termos da Lei nº 4.949/2012. 4.1.1.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021. 4.1.2. O candidato que se inscrever na condição de pessoa com deficiência onde não haja vaga reservada, somente poderá ser contratado nesta condição se houver ampliação das vagas inicialmente ofertadas neste Edital, a critério do SES/DF. 4.1.3. A utilização de material tecnológico de uso habitual não impede a inscrição na reserva de vagas; porém, a deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições especificadas para o cargo, admitida a correção por equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais. 4.1.4. No ato da inscrição, o candidato com deficiência deverá estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e que, no caso de vir a exercê-lo, poderá ser submetido à avaliação pelo desempenho dessas atribuições. 4.1.5 O candidato com deficiência, durante o preenchimento da ficha de inscrição, além de observar os procedimentos descritos no item 6 deste Edital, deverá proceder da seguinte forma: a) informar se possui deficiência; b) selecionar o tipo de deficiência; c) informar o código correspondente da Classificação Internacional de Doença e Problemas Relacionados à Saúde ? CID da sua deficiência; d) informar se necessita de condições especiais para a realização das provas. (...) 4.1.10. A realização de provas na condição especial solicitada pelo candidato com deficiência será condicionada à legislação específica e à possibilidade técnica examinada pelo IBFC, segundo os critérios de viabilidade e razoabilidade. 4.1.11. A classificação e aprovação do candidato não garantem a ocupação das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo o candidato, ainda, submeter-se à Avaliação Biopsicossocial promovida pelo IBFC antes do Resultado Final. (...) Na hipótese, embora tenha a candidata sido submetida à avaliação biopsicossocial tal qual prevista no edital, a conclusão lançada pela banca de ausência de deficiência está em desacordo com os atestados e relatórios médicos que lhe foram apresentados e acostados aos autos. Com efeito, não se pode descurar do disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, ao conceituar pessoa com deficiência, dispõe que aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme demonstrado, a requerente foi submetida a uma mastectomia bilateral, o que impactou a funcionalidade dos membros superiores, reduzindo-lhes a força. Nesse sentido, é o laudo produzido por médicos assistentes de ID 146956861 ? Pág. 2, corroborado pelos exames de força acostados na sequência, que referem: Frente ao exposto, podemos afirmar que as lesões identificadas nos exames corroboram a queixa da Sra. Ludmilla quanto à diminuição da força muscular em ambos os membros superiores. As sequelas observadas acarretam tanto alterações da sensibilidade (parestésias) quanto prejuízo motor, pela redução parcial da capacidade de mobilização dos ombros, braços, antebraços e mãos, como detalhado nos comentários deste parecer, determinando uma diminuição da funcionalidade dos membros superiores. Por sua vez, nos autos foram produzidas avaliações por 2 Especialistas, um clínico médico e outro ortopedista e traumatologista, concluindo o Clínico Médico que: Contudo, a variabilidade individual, juntamente com a multiplicidade de tratamentos e sua interação com fatores biológicos e psicológicos, torna difícil a avaliação precisa do grau, da permanência e consolidação de outras sequelas (como da quimioterapia, radioterapia e terapia hormonal) apenas com base em exames médicos. Dessa forma, é possível afirmar que parte das sequelas da paciente estão consolidadas e são de caráter permanente. Apesar de não ser possível afirmar que demais sequelas que a paciente sofre sejam permanentes, com base nos estudos atuais, observamos que as sequelas dessas outras terapias tendem a ser de longo prazo, com potencial de permanecerem por toda a vida. Sendo assim, é possível que terapias de reabilitação possam ajudar na recuperação parcial, mas não total, da funcionalidade da autora. Também é nítido que a redução da funcionalidade dos membros superiores representa uma barreira para a autora, tanto para realização de suas atividades de vida diária quanto para suas atividades laborais de cirurgiã dentista, fato este que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É de se ver que referido experto foi peremptório ao afirmar que a demandante possui uma limitação de ordem física de longo prazo que compromete o desempenho de determinadas atividades. Logo, consoante o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a autora deve ser considerada pessoa com deficiência, fazendo jus a integrar a lista de candidatos com deficiência. De outro lado, embora o Especialista da área de Ortopedia e Traumatologia tenha constatado que não houve redução de força dos membros superiores capaz de ser enquadrada como deficiência, confirmou que a demandante sofreu lesões decorrentes da mastectomia que lhe causam redução de movimentos, sem referir, entretanto, objetivamente quanto à perspectiva de recuperação. No laudo complementar assentou que neste momento, na sua atual condição de saúde, a autora apresenta redução da capacidade plena muscular. Logo, se há incerteza quanto ao prazo de recuperação integral da funcionalidade dos membros superiores está caracterizada a existência de uma barreira de longa duração, que impede a requerente de ter uma participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais candidatos, razão pela qual o acolhimento do pedido inicial é medida de rigor. Ademais, a decisão administrativa impugnada padece de vício de motivação adequada, pois se furtou de dar explicações de fato e de direito explícita, clara e congruente, como exige o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, resumindo-se a afirmar ?não apresenta comprometimento da função motora e física?, deixando, contudo, de dar maiores informações sobre a avaliação realizada e sem preencher o complemento da Avaliação Biopsicossocial (ID 150183091 ? Pag. 7 e 8). Além disso, o indeferimento do recurso administrativo também não foi devidamente fundamentado, ID 150183091 ? Pág. 9. As simples menções à legislação, sem maiores explicações não configuram motivação explícita, clara e congruente, sem dizer que faltou o fundamento jurídico. Daí porque a decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo da requerente padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação explícita, clara e congruente. Enfim, a decisão administrativa impugnada padece de grave ilegalidade, ofende ao princípio da razoabilidade e padece de motivação insuficiente. Assim, flagrante a ilegalidade, de rigor o acolhimento do pedido autoral. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular do ato administrativo que desqualificou a Autora como pessoa com deficiência, bem como determinar ao réu que a inclua novamente na lista dos candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência no concurso destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para Especialidades da Carreira de Cirurgião Dentista, restabelecendo a classificação anterior dentro do certame na referida lista, sob pena de multa. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Distrito Federal a ressarcir as custas e honorários periciais adiantados pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:14:05. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0701091-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AGNES AUREA LUCENA WOLFF. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF78373 - CRISTINA DE RESENDE ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701091-97.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AGNES AUREA LUCENA WOLFF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) CREDOR ANTONIO ALVES FILHO INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. Fica(m) ainda a(s) parte(s) beneficiária(s) advertida(s) de que o(s) valores constantes no(s) alvará(s) de levantamento em comento deverão ser levantados diretamente junto à instituição financeira competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de o documento expirar após essa data e os valores ficarem retidos na aludida instituição. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do Precatório de ID 37619571. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:13:27. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0712706-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELINA LINA NEIVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712706-79.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANGELINA LINA NEIVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:42:23. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702966-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELISABETE ANDRADE MARTINS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702966-63.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELISABETE ANDRADE MARTINS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 193301553 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, devendo, se o caso, informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix e se o valor quita integralmente a obrigação. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 184588659 ). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:14:24. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0718346-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENIZE MOREIRA RIZERIO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0718346-63.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DENIZE MOREIRA RIZERIO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s) (no que tange ao valor controverso, nos termos da decisão de ID 188974634, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 0726270-48.2023.8.07.0000 e nº 0708539-05.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:42:15. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0713587-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ZURADIA DA SILVA ANSELMO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0713587-22.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZURADIA DA SILVA ANSELMO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:47:26. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705943-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LUCIA SOUSA AMORIM. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0705943-96.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA LUCIA SOUSA AMORIM e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que

os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:09:24. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700407-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRESSIA PAYAO BARBOSA. Adv(s): G044647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0700407-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRESSIA PAYAO BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:48:48. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0007855-87.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO DE ARAUJO GOMES. A: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO GOMES. A: THIAGO GOMES SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0007855-87.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BRUNO DE ARAUJO GOMES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, nos casos de gratuidade de justiça e isenção legal. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:53:45. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0717845-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0717845-12.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO VICTOR PESSOA AMARAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:17:12. Márcia Penna Fonseca Técnico Judiciário

**N. 0711968-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA CABRAL DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. A: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0711968-57.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JULIANA CABRAL DE ANDRADE SANTOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:28:34. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704194-44.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA. Adv(s): DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO ANTONIO CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704194-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos manifestação sobre Proposta de Honorários de ID nº 193325299. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:29:55. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0704897-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA ANGELICA VELLOSO BANDEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704897-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA ANGELICA VELLOSO BANDEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Além disso, aguarde-se conferência do precatório na COORPRE. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:15:26. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0715620-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VENCESLAU JOSE VAZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715620-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE VAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ao expedir o alvará eletrônico para VENCESLAU JOSÉ VAZ, ocorreu o seguinte erro: "(...) Conta totalmente bloqueada." Isto posto, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, traga o credor novos dados bancários no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:58:08. CYNTHIA TOME DE OLIVEIRA ROCHA Servidor Geral

**N. 0702516-23.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOANA BARROS DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702516-23.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOANA BARROS DA SILVA SANTANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 193419720 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitado(s), devendo, se o caso, informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix e informar se o valor quita integralmente a obrigação. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:44:25. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0702001-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EURIPEDES BATISTA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0702001-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EURIPEDES BATISTA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 148865961. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:47:51. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0722619-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIO TADEU CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. R: ANDRE LUIS OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0722619-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO TADEU CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: ANDRE LUIS OLIVEIRA GOMES, JULIANA ALVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:58:32. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701045-29.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CANDICE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701045-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CANDICE PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:13:17. MARIANA CYNYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0710174-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA RABELO DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710174-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RABELO DE SOUSA MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:49:09. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0705179-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELY DE JESUS NERY. A: TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE, DF14032 - ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705179-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: NELY DE JESUS NERY Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociação-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 80 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193170644 e das custas processuais recolhidas durante o curso processual. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193170641) em favor de TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0704854-33.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELI GONCALVES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE MODERN, MANUT E REAPARELH DOS ORGAOS DE AUDIT DE ATIVIDADES URBANAS E FISCALIZACAO E INSPECAO DE ATIVIDADES URBANAS - FUNDFAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704854-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) Requerente: ROSELI GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que preste esclarecimentos acerca do ajuizamento da presente ação, visto que anteriormente fora ajuizado o Processo nº 0707628-46.2018.8.07.0018, com a mesma causa de pedir e pedidos, havendo possibilidade de caracterizar-se a coisa julgada quanto à pretendida isenção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0701524-13.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGES SILVA PAULINO. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22070 - JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701524-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: JOSE XAVIER DOS ANJOS Requerido: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 176548731, pelo valor indicado na planilha de ID 191052251. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento se refere unicamente a honorários advocatícios, substitua-se o autor por REGES SILVA PAULINO, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0705067-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIA DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705067-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: MIRIA DE LIMA MOREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociação-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193032984. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193032985) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-**

se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193033154, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193032982, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704662-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE DOS SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704662-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: MARLENE DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192791920. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192791922) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192791944, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192791917, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704690-68.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDELICE ALVES DE SOUSA.** A: LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704690-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: VALDELICE ALVES DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça requerida e defiro a preferência na tramitação processual. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192898505. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192897177) em favor de LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704749-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HAMILTON DOS REIS PERPETUO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704749-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: HAMILTON DOS REIS PERPETUO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista o autor ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192828229. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192828230) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS

ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192829410, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192828225, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705019-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIANE DE MELLO BARKI.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705019-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: LILIANE DE MELLO BARKI Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista o autor ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192865750. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192865751) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192865766, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192865749, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705064-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZA EID.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705064-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: MARIZA EID Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193031817. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193031819) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193031837, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193031815, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705370-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE GERALDA DE ANDRADE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705370-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ELAINE GERALDA DE ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193210787. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193210788) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193210856, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193210786, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705200-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZETE ALVES FONSECA. A: JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF74474 - JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705200-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ELIZETE ALVES FONSECA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193187769 e das custas processuais recolhidas durante o curso processual. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se JOÃO PEDRO SILVA DE SOUZA, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193187770) em favor de JOÃO PEDRO SILVA DE SOUZA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de JOÃO PEDRO SILVA DE SOUZA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704764-25.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704764-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Trata-se e cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Retifique-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 97219509, proferido nos autos da ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores. Assim, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste exclusivamente quanto à satisfação da obrigação de fazer estabelecida, comprovando a incorporação dos quintos/décimos, em paridade com os servidores ativos, em favor da autora. Ressalto que após o recebimento da obrigação de pagar será oportunizado o prazo para apresentação de impugnação. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e emende o pedido de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar e apresentar a planilha discriminada e atualizada do crédito a ser executado. Porém, não havendo cumprimento da obrigação, intimem-se o réu e o Secretário de Educação, por oficial de justiça, para comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena de multa a ser aplicada e de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprirem a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704657-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELDA CARVALHEDO VIDAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704657-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ELDA CARVALHEDO VIDAL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192788567. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192788568) em favor de

RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192788593, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192788565, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704786-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DALETH GAMA MARTINS NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704786-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DALETH GAMA MARTINS NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192850753. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192850754) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192850775, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192850751, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704744-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CRISTINA CELIA ROCHA DE MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704744-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CRISTINA CELIA ROCHA DE MACEDO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192827053. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192827055) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192827084, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192827050, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704850-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DURVAL SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704850-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DURVAL SANTOS DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192859090. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número

de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192859091) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192859258, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192859087, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704869-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANDA MARTINS FERREIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704869-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VANDA MARTINS FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192861142. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192861144) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192861762, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192861141, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704972-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN HELOISA MENDONCA FLORES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704972-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MIRIAN HELOISA MENDONCA FLORES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192998809. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192998810) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192998832, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192998808, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702527-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE WILSON PLACEDINO.** A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702527-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Gratificação Natalina/13º salário (10310) Requerente: JOSE WILSON PLACEDINO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 193263414. Retifique-se o feito passando a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso, pelo valor indicado na planilha de ID 190558772. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques

de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 190558770) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704994-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEDA PEREIRA LINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704994-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LEDA PEREIRA LINS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193016232. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193016234) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193017301, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193016231, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705002-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELUIZA ORNELLAS DIAS BOTELHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705002-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ELUIZA ORNELLAS DIAS BOTELHO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193019200. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193019201) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193019219, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193019197, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704715-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** WALMIRIA MARIA SALAZAR FARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704715-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: WALMIRIA MARIA SALAZAR FARIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192817363. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não

havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192817364) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192817381, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192817360, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704907-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DALMO ALVES DE ANDRADE. A: WELLINGTON SANTANA SILVA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704907-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DALMO ALVES DE ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193026083 e das custas processuais recolhidas durante o curso processual. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se WELLINGTON SANTANA SILVAS, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). O patrono do autor requereu o destaque dos honorários contratuais para recebimento por meio de requisição de pequeno valor autônoma em seu favor. Porém, no caso dos honorários contratuais o devedor é o autor, que celebrou contrato extrajudicial com seu patrono, e não o réu; situação diversa dos honorários de sucumbência, cujo devedor é o réu. Assim, têm-se duas verbas referentes a honorários advocatícios com identidade de credor, mas diversidade de devedores. Portanto, tem-se que em relação aos honorários contratuais só há possibilidade de destaque/reserva do valor devido pelo réu ao autor, por ocasião da expedição do requisitório, razão pela qual indefiro o pedido de ID 193026062. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193026080) em favor de WELLINGTON SANTANA SILVAS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de WELLINGTON SANTANA SILVAS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704456-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704456-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: PATRICIA SILVA CAVALCANTE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192695405. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192695408) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192695427, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192695400, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705131-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** SIMONE ESTEVES AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705131-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Benefício de Ordem (9519) Requerente: SIMONE ESTEVES AMORIM DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193131079. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se André Marques Pinheiro Advogados, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 15% (quinze por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193131075) em favor de André Marques Pinheiro Advogados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de André Marques Pinheiro Advogados, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193131081, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193131071, expeça-se a requisição em favor de André Marques Pinheiro Advogados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702358-31.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: REGIANE GERALDA ROSA DE SALES. Adv(s): GO51882 - LUCAS MEDEIROS ROCHA. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702358-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376) Requerente: REGIANE GERALDA ROSA DE SALES Requerido: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO A autora formulou pedido de liminar para assegurar sua participação nas demais etapas do concurso público, mas esse pedido foi indeferido (ID 160932874), por restarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, previstos na Lei nº 12.016/2009. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento. Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a reafirmar que a norma do edital acerca dos exames médicos continha ambiguidade, no entanto, a decisão impugnada consignou não haver nenhuma imprecisão no item, restando clara a necessidade de apresentar a avaliação ginecológica juntamente com o exame de citologia oncoparasitária. Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos ali expostos. Verifica-se por meio do Ofício nº 1832 da 1ª Turma Cível (ID 191876126) que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 191876127). Assim, o feito deve prosseguir. Na petição de ID 193240728 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, mas os argumentos acerca do exame médico e do laudo não apresentado pela candidata já foram analisados na decisão impugnada, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo reservado ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702234-48.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: SOCRATES ROSA FILGUEIRAS. Adv(s): DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702234-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Mandato (9594) Requerente: SOCRATES ROSA FILGUEIRAS Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL DECISÃO Diante do informado e do documento de ID 193240311, defiro o pedido de prazo requerido. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão de ID 189838648. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705439-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAOLA PALATUCCI BELLO. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705439-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Desvio de Função (11937) Requerente: PAOLA PALATUCCI BELLO Requerido: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Há pedido de gratuidade de justiça sem a devida comprovação de rendimentos, o que impede o exame do pedido. Assim, considerando o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704526-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDA MARCIA DE AZEVEDO LOPES. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704526-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FERNANDA MARCIA DE AZEVEDO LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Cuida-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida na ação coletiva n.º 0032331-53.2016.8.07.0018, a qual tramitou neste juízo. Conforme cedição, o cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva se submete à livre distribuição, portanto, equivocada a distribuição por prevenção do presente feito. Ressalto que a redistribuição deverá ser realizada pela rotina ?alteração da competência do órgão?, meio que permite a distribuição por sorteio para todos os Juízos competentes, inclusive esse que recusou a prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704893-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CINTIA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0044094A - ROMERSON LEAL DE BARROS OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda

Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704893-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Requerente: CINTIA FERREIRA DE CASTRO Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a publicação da Lei n. 13.850/2019, que alterou a Lei n. 11.697/2008, as sociedades de economia mista do Distrito Federal deixaram de fazer parte do rol de pessoas jurídicas cuja competência para processamento e julgamento do feito é do juízo das Varas de Fazenda Pública, consoante artigo 26, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis de Águas Claras. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704775-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALVARO LUCIO DE AGUIAR SILVEIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704775-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ALVARO LUCIO DE AGUIAR SILVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192596994. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192599045) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192599064, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192596993, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704813-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AURICELIA ALMEIDA BARROS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704813-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: AURICELIA ALMEIDA BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192856049. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192856050) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192856067, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192856048, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704951-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MADALENA SOUZA E SILVA LACERDA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704951-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA MADALENA SOUZA E SILVA LACERDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192986763. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo

ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192986764) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192987695, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192987656, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704973-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELOISA HELENA MARTINS DOS SANTOS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704973-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ELOISA HELENA MARTINS DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193001775. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193001777) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193001793, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193001773, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704975-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRISMAR RIBEIRO BLANDIM. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704975-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: IRISMAR RIBEIRO BLANDIM Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193007166. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193007167) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193007185, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193007163, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704981-68.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM GUIOMAR ROCHA GOMES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704981-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MIRIAM GUIOMAR ROCHA GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo

das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193008738. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193008739) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193010055, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193008737, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704249-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EULALINA FERREIRA DA SILVA. **A:** JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. Adv(s): DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704249-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EULALINA FERREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 192943545. Retifique-se o valor da causa. Aguarda-se o prazo concedido ao réu na decisão de ID 192744386. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710238-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710238-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DILETA BINOTTO MELO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 28902535, modificado pelo ID 128046992, pelo valor indicado na planilha de ID 192967208. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento se refere unicamente a honorários advocatícios, substitua-se a autora por VALADARES, COELHO, LEAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705086-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA DE LOURDES SOUSA MENDES FERREIRA. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705086-45.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANTONIA DE LOURDES SOUSA MENDES FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193034207. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193034208) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193034228, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193034205, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0709932-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIENE DA ENCARNACAO DA SILVA. **A:** MAURICIO COSTA DE AQUINO. Adv(s): DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. **A:** L. G. S. D. A.. Adv(s): DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO; Rep(s): ELIENE DA ENCARNACAO DA SILVA. **R:** DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709932-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ELIENE DA ENCARNACAO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais) (ID 191058526). Intimadas as partes a se manifestarem, os autores e o réu não se opuseram ao valor proposto (ID 191891122 e ID 192746695). Conforme exposto na decisão de ID 186393603, os autores fazem jus à gratuidade de justiça e, caso sejam vencidos ao final, os honorários periciais serão pagos por este Tribunal de Justiça, sendo o pagamento restrito ao valor contido no anexo da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal. Dispõe o artigo 2º da mencionada Portaria que o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão pericial de acordo com os valores constantes do anexo, observando a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, podendo o valor pré-estabelecido ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes. No presente caso, a perícia tem por objeto averiguar as questões de fato delimitadas na decisão de ID 186393603, referentes à existência de falhas na prestação do serviço médico. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), porém, caso sucumbente a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado os termos da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal, que deverá ser pago pelo valor máximo constante em seu anexo. Intime-se o perito para informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, no mínimo de 10 (dez) dias, conforme artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704684-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORELENISCE PAULINO DA SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704684-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ORELENISCE PAULINO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 192060623 e ID 193104935), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 147586057 e ID 92596020), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 193104935, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 298,98 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 02024000001026509 (ID 192060623), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 2.439,15 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 02024000001026509 (ID 192060623), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 183262645. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0705144-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVA LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705144-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DIVA LUCAS DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193034349. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193034350) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193034366, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193034348, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0716150-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA CAMPOS PEREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716150-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JOSE MARIA CAMPOS PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº**

0720507-66.2023.8.07.0000, suspenda-se a tramitação processual. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707654-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707654-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV (ID 181032488), cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 191914162 e ID 193090282), portanto, impõe-se a extinção desta obrigação. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 193090282, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 270,17 (duzentos e setenta reais e dezessete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250104820 (ID 191914162), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.543.363/0001-73, conta bancária: Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 147503273. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705328-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA RAIMUNDA NOGUEIRA CHEVALIER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705328-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANA RAIMUNDA NOGUEIRA CHEVALIER Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193203532. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193203533) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193203698, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193203531, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705276-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DALCY PERES DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705276-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DALCY PERES DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193189757. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193189758) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193189774, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193189756, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705372-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CUSTONEIDE ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705372-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CUSTONEIDE ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193210858. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193210860) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193210877, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193210857, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705390-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BERNARDO JOSE DE SALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705390-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: BERNARDO JOSE DE SALES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193211361. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193211362) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193211382, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193211360, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702490-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702490-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Gratificação Natalina/13º salário (10310) Requerente: IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 193258171. Retifique-se o feito passando a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso, pelo valor indicado na planilha de ID 190498220. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 190498215) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702460-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NELMA DO CARMO FARIA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de

atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702460-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: NELMA DO CARMO FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 193258151. Retifique-se o feito passando a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso, pelo valor indicado na planilha de ID 190459791. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 190459785) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705256-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705256-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARGARETH DE FATIMA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193158260. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193158261) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193158283, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193158258, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704550-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36562 - JULIANE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704550-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Classificação e/ou Preterição (10381) Requerente: DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros DECISÃO** A autora informou na petição inicial que interpôs recurso administrativo contra a decisão da avaliação biopsicossocial e que o pedido foi indeferido, no entanto, não consta nos autos a cópia dessa documentação, a qual deverá ser anexada aos autos para exame da justificativa apresentada pela banca examinadora. Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do recurso administrativo acompanhado da resposta fornecida pela junta médica, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705234-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA HELENICE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705234-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: RITA HELENICE DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193144267. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária,

em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193144270) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193145746, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193144266, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705006-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA MARIA MIZIARA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705006-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CLAUDIA MARIA MIZIARA SILVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192862903. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192862904) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192862921, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192862902, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704936-64.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLI RESENDE SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704936-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARLI RESENDE SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192971255. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192971256) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192971280, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192971252, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704948-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAN REGINA FRANCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704948-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MIRIAN REGINA FRANCO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192978123. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça

(Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192978124) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192979704, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192978121, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704984-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIA COELHO DE MESQUITA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704984-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA LUCIA COELHO DE MESQUITA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193012404. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193012405) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193012444, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193012402, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705027-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIVA DE ARAUJO CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705027-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DIVA DE ARAUJO CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192867056. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192867057) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192867073, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192867055, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705072-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMARILDE FERREIRA TOLENTINO RABELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705072-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: AMARILDE FERREIRA TOLENTINO RABELO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do

reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193033395. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193033396) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193033415, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193033194, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705074-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAIR CARMEN WITCZAK.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705074-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ELAIR CARMEN WITCZAK Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193032961. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193032963) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193032981, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193032960, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704724-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIRCE RAMOS DE QUEIROZ.** A: JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. Adv(s.): DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704724-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DIRCE RAMOS DE QUEIROZ Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192916496. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192916513) em favor de JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704721-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE DA SILVA.** A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704721-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA JOSE DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 192915408, modificado pelo acórdão de ID 192915406, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0707077-32.2019.8.07.0018, referente ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, inclusive as parcelas vencidas durante o curso

processual, até o efetivo cumprimento da obrigação, que corresponde ao valor indicado na planilha de ID 192913442. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192915398) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 192915411, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 192913441, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705341-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DOS REMEDIOS COSTA DO AMARAL. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705341-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DOS REMEDIOS COSTA DO AMARAL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193209553. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193209554) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193209572, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193209552, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705333-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REGINA HELENA DA SILVA VIANA. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705333-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: REGINA HELENA DA SILVA VIANA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193203718. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193203719) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193203734, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193203717, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705365-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA GUIMARAES FURTADO. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705365-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DE FATIMA GUIMARAES FURTADO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a preferência na tramitação processual,

tendo em vista a parte autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193210414. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193210415) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 193210432, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 193210413, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703892-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA DE FATIMA ARAUJO. **A:** SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. **Adv(s):** DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703892-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Fazenda Pública (14070) Requerente: JULIANA DE FATIMA ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 192932285. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se SHAO-LIN PEREIRA DOS SANTOS, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192257430) em favor de SHAO-LIN PEREIRA DOS SANTOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de SHAO-LIN PEREIRA DOS SANTOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710842-45.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BOL COMERCIO DO VESTUARIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP. **A:** FHL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. **A:** LUPEMA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. **A:** FPK Comércio do Cestuário Ltda.. **A:** ALA JOVEM VESTUARIO LTDA - EPP. **A:** B6 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. **A:** LTG Comércio do Vestuário Ltda - EPP. **A:** BORIN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. **A:** TDB Comércio do Vestuário Ltda.. **A:** LTR COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. **Adv(s):** SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710842-45.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: BOL COMERCIO DO VESTUARIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelas autoras, conforme requerido pelo réu no ID 192884129. Expeça-se alvará de transferência. Após, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de ID 191379549, comprovando as providências de extinção do crédito tributário em relação às autoras e cancelamento das CDA's, objeto desta ação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715920-78.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BIANCA BAZILIO DUTRA DA SILVEIRA. **Adv(s):** DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. **R:** ANGELA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** PEDRO LOPES VIANA ALVES. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** MARIA DO SOCORRO BARROS DE CARVALHO. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715920-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: BIANCA BAZILIO DUTRA DA SILVEIRA Requerido: ANGELA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros DECISÃO Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC (NUVIMEC). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702087-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO GABRIEL CARNEIRO PORTELA. **A:** SANE ALESSANDRA MARQUES E SILVA. **A:** SARAH FARIA DE ARAUJO CANTUARIA. **A:** TICIANA SANFORD MOREIRA CAMPOS. **A:** ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA RITA. **Adv(s):** DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. **A:** RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS

ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702087-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JOAO GABRIEL CARNEIRO PORTELA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro em parte os pedidos de ID 190477504. Diante dos poderes concedidos nas procurações de IDs 151376750, 151376749, 151381001, 151374644 e 151374643, expeça-se alvará na modalidade saque dos valores principais em favor de ANTONIO ALVES FILHO. Expeça-se, também, alvará de transferência dos honorários contratuais para a conta titularidade de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 03.635.901/0001-48, BANCO DO BRASIL S/A - 001, Agência 3599-8, Conta Corrente 403.939-4 (Chave Pix: CNPJ 03.635.901/0001-48). Quanto aos valores referentes aos honorários sucumbenciais e referentes às custas processuais, concedo ao patrono dos autores o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as procurações com poderes para os levantamentos. Apresentadas as procurações, expeça-se o alvará, conforme requerido. Não sendo apresentadas as procurações, expeça-se alvarás de levantamento na modalidade saque em favor do RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e em favor do SIPRO/DF. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0754794-75.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUBIA MARINHO RODRIGUES.** Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0754794-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: RUBIA MARINHO RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidado de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida a requisição de pequeno valor ? RPV de ID 171526081, concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento e transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual foi determinado o sequestro da quantia integral de R\$ 11.620,28 (onze mil seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos) (ID 186416668) para pagamento do valor devido. Após prolatada sentença (ID 186416660) extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, o réu informou que o pagamento da RPV expedida estava em vias de ser feito (ID 192507174) anexando aos autos documentos da ordem bancária. A Secretaria localizou a existência de depósito vinculado ao presente feito (ID 192562670, evidenciando que o pagamento ocorreu em duplicidade. Diante do pagamento em duplicidade, o valor sequestrado deverá ser devolvido aos cofres públicos e o valor depositado pelo réu levantando pela autora, conforme requerido no ID 189586453. Expeça-se alvará de transferência via PIX do valor de R\$ 9.510,98 (nove mil quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao depósito judicial localizado na certidão de ID 192562670 para a conta corrente nº 215483-8, agência nº 3413-4 do Banco do Brasil ? BB, de titularidade de RÚBIA MARINHO RODRIGUES, CPF nº 017.041.661-52. Intime-se o réu para que informe os dados bancários ou chave pix para a transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se alvará em favor do réu da quantia bloqueada de R\$ 11.620,28 (onze mil seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e demais acréscimos legais a este valor, se houver, referente ao bloqueio judicial de ID 072024000003120529 (ID 186416668). Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707884-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA.** Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. A: MARIA EDUARDA DE MORAIS PINHO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA; Rep(s): DEILSON PINHO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707884-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARIA EDUARDA DE MORAIS PINHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal concordou com a nova planilha apresentada pela autora no ID 189625624, atualizada até março de 2024, conforme teor da petição de ID 191826950. Diante disso, conforme determinado na decisão de ID 182805398, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Hugo Flávio Araujo de Almeida em relação aos honorários advocatícios. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704898-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MADALENA MARRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704898-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA MADALENA MARRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 80 anos. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 193013374, modificado pelo acórdão de ID 193013376, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0707077-32.2019.8.07.0018, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO em desfavor do Distrito Federal, que restou determinado ao réu a incorporação na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPEd, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação e que

nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013. Verifica-se do título que a obrigação de fazer interfere na de pagar e, a fim de evitar possíveis fracionamento ou complemento de RPVs ou de precatórios, o que é vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, recebo, por ora, apenas a obrigação de fazer. Ressalto que após o recebimento da obrigação de pagar será oportunizado o prazo para apresentação de impugnação. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e emende o pedido de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar e apresentar a planilha discriminada e atualizada do crédito a ser executado. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0711737-69.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711737-69.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aposentadoria (10254) Requerente: LUZIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifica-se dos autos que após a decisão de sequestro (ID 191132411), o réu informou ter realizado o depósito administrativo referente à RPV expedida, ocorrendo, assim, o pagamento em duplicidade (ID 193165793), o que impõe a devolução do valor sequestrado aos cofres públicos. Diante do pagamento em duplicidade, o valor sequestrado deverá ser devolvido aos cofres público e o valor depositado pelo réu levantado pelo perito. Expeça-se alvará de transferência do valor R\$ 1.168,68 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250139063 (ID 193165794), em favor de THALES PÁDUA XAVIER, Banco do Brasil, 001 Agência: 7145-5 Conta Corrente: 25692-7 CPF: 060.279.716-06. Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados bancários para restituição do valor sequestrado. Fornecido os dados, expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 1.091,35 (um mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao bloqueio judicial nº 072024000010748880 (ID 193182593), em favor do DISTRITO FEDERAL. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0718438-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE CARLOS MARTINS DUARTE. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718438-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: JOSE CARLOS MARTINS DUARTE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Distrito Federal ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao benefício alimentação. Os autos se encontram suspensos para aguardar o julgamento dos agravos de instrumento de nº 0724346- 02.2023.8.07.0000 e nº 0727362-61.2023.8.07.0000 (ID 166449608). Conforme ofícios de IDs 182516016 e 191316273, verifica-se que os mencionados recursos estão suspensos em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR nº 21 (autos nº 0723785-75.2023.8.07.0000), no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que tratem desse assunto. Assim, mantenham os autos suspensos aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704738-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704738-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARCIA APARECIDA FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 192118336, proferido nos autos da ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores. Assim, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste exclusivamente quanto à satisfação da obrigação de fazer estabelecida, comprovando a incorporação dos quintos/décimos, em paridade com os servidores ativos, em favor da autora. Ressalto que após o recebimento da obrigação de pagar será oportunizado o prazo para apresentação de impugnação. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e emende o pedido de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar e apresentar a planilha discriminada e atualizada do crédito a ser executado. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707208-75.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: IMPERIO COMERCIAL, SERVIÇOS E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707208-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: IMPERIO COMERCIAL, SERVIÇOS E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 10688860, modificada pelo acórdão de ID 45628144 pelo valor indicado na planilha de ID 183517468. Considerando que o cumprimento se refere unicamente a honorários advocatícios retíficos do polo ativo para que passe a constar ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP-ADTER. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no §

1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo cumprimento voluntário, apresente a autora planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Nada a prover quanto à petição de ID 188844559, eis que o cumprimento sequer tinha sido recebido. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704339-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA NOBREGA DE SOUSA GONCALVES. A: MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704339-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: PATRICIA NOBREGA DE SOUSA GONCALVES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 192936177. Retifique-se o valor da causa. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 5% (cinco por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 192688306) em favor de MARCO LÁZARO DIAS MOREIRA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de MARCO LÁZARO DIAS MOREIRA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0704919-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA SILVA SANTOS. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704919-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Direito de Imagem (10443) Requerente: MARINALVA SILVA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF e outros DECISÃO Retifique-se a classe processual para que passe a constar procedimento comum cível. A petição inicial precisa ser emendada. A autora ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento da pensão por morte no período entre 15/08/2020 a junho de 2021, mas não anexou cópia integral do processo administrativo respectivo aos autos, o que dificulta a análise do pedido. Dessa maneira, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 00080-00160527/2020-56 (id 193031451) e demais documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0719300-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANDO COSTA DIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA DOS REMEDIOS DE ARAUJO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719300-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: EVANDO COSTA DIAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida a requisição de pequeno valor ? RPV de ID 179935363, concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento da RPV e transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual foi determinado o sequestro da quantia de R\$ 917,88 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para pagamento da RPV expedida. Após a decisão de sequestro (ID 188796890), o réu informou ter realizado o depósito administrativo referente à RPV expedida, ocorrendo, assim, o pagamento em duplicidade (ID 192973820), o que impõe a devolução do valor sequestrado aos cofres públicos. Diante do pagamento em duplicidade, o valor sequestrado deverá ser devolvido aos cofres público e o valor depositado pelo réu levantado pelo autor, conforme requerido no ID 1192973820. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1- R\$ 917,88 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao bloqueio judicial nº 072024000005801922 (ID 188798767), para Banco do Brasil, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26. 2 - R\$ 1.089,52 (um mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250145578 (ID 193050041), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS PIX (CNPJ): 04549858000160. Após, expeça-se o precatório do valor incontroverso. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0704924-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALKIRIA DOS REIS GOMES. A: JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF74474 - JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704924-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: VALKIRIA DOS REIS GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste, pelo valor indicado na planilha de ID 193034514. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se VALKIRIA DOS REIS GOMES, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado),**

e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193034515) em favor de VALKÍRIA DOS REIS GOMES, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de VALKÍRIA DOS REIS GOMES, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0716016-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDICIO DE FIGUEIREDO ABATH JUNIOR. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716016-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDICIO DE FIGUEIREDO ABATH JUNIOR e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor alegou a incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em razão da forma do cômputo da Taxa Selic. A aplicação da Taxa Selic sobre o montante consolidado não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, o artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Portanto, com razão o autor. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor devido em conformidade com o estabelecido na decisão de ID 156359570, já preclusa, e nesta decisão. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso de concordância, cumpra-se a decisão de ID 180076276. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### DESPACHO

**N. 0712061-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TV MINUTO BRASILIA S/A. Adv(s): DF67134 - SAMARA MORBECK KERN, DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. **R:** COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712061-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Equilíbrio Financeiro (10430) Requerente: TV MINUTO BRASILIA S/A Requerido: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DESPACHO A decisão de ID 189964652 deferiu a produção de prova oral. Todavia, sobre a produção de referida prova é necessário tecer algumas considerações. O artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Já o artigo 453, § 1º, do mesmo diploma processual estabelece a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real sempre que residirem em comarca, seção ou subseção diversa daquela onde tramita o processo. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em caso positivo, devem ser indicados o nome completo, e-mail e número de telefone celular com acesso

ao aplicativo de mensagens WhatsApp de cada participante (partes, procuradores e testemunhas), a fim de viabilizar o envio de convite pela Plataforma Microsoft Teams. Deve ser observado, todavia, que apesar de ser enviado o link da audiência às partes, procuradores e testemunhas conforme dados referidos acima, é de responsabilidade das partes e de seus patronos informar e/ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, hora e local (link) da audiência a ser designada, consoante artigo 455 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar ainda que cada participante deverá providenciar acesso por celular ou computador com câmera e acesso à internet, não sendo necessário que advogado, parte e testemunha estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Destaque-se que este Tribunal de Justiça disponibiliza em diversos fóruns Salas Passivas para Videoconferências, que podem ser utilizadas pelas partes, advogados e testemunhas mediante agendamento prévio, hipótese em que essa opção deve ser informada nos autos. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714630-91.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MARLENE ELVIRA FEITOSA ALVES. Adv(s.): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714630-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Abono de Permanência (10662) Requerente: MARLENE ELVIRA FEITOSA ALVES Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU e outros DESPACHO Intime-se pessoalmente a autora para informar se persiste o interesse processual, tendo em vista que consta nos autos a informação de que foi realizada a expedição da Declaração de Tempo de Atividade Especial, certificada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e que foi concedido Abono de Permanência à essa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0700150-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE LOPO VIANA DOS SANTOS. A: DANILO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF65448 - BRUNNO HENRIQUE DE CARVALHO BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s.): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF44757 - JOSIANNE SOARES SOUZA DE OLIVEIRA NERY, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700150-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) Requerente: ELIANE LOPO VIANA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para informarem nos autos os dados de e-mail e telefone celular com acesso ao WhatsApp dos participantes da audiência a ser designada (partes, procuradores e testemunhas). No silêncio, o link será apenas disponibilizado nos autos e o acesso no dia e hora designados será de responsabilidade de cada parte. Deve ainda ser observada a norma do artigo 455 do Código de Processo Civil, acerca da responsabilidade pela intimação das testemunhas para participação na audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID 189307456 e oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que esta informe se as testemunhas arroladas no ID 165680264 (Robson Umbelino e Phabyana Pereira de Araujo) possuem os meios necessários para participar da audiência de instrução e julgamento por meio da Plataforma Microsoft Teams, informando, em caso positivo, os dados de telefone celular e e-mail, a fim de viabilizar o envio do link. Com as informações, designe-se data para a realização da solenidade. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

## SENTENÇA

**N. 0701655-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLENE MENDES DE CERQUEIRA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701655-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARLENE MENDES DE CERQUEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 137130566), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e (ID 137130575), em favor de SINPRO/DF cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 151034671 e ID 151034672), e precatório (ID 141888039), em favor de MARLENE MENDES DE CERQUEIRA, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório nº 0737752-27.2022.8.07.0000 (ID 193089650), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705296-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GILBERTO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. A: CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s.): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705296-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GILBERTO PEREIRA DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas as requisições de pequeno valor ? RPVs de IDs 179555145 e 179555148, e concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 1.134,48

(um mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para pagamento do valor devido. Ressalte-se que a transferência foi efetuada para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários dos credores, expeçam-se alvarás de transferência do valor bloqueado em favor dos credores das requisições de pequeno valor ?RPVs. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705648-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCONE CARLOS DE MORAIS. A: AMI ARAM PIRES MORAIS. A: AMON RAUEL PIRES MORAIS. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705648-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARCONE CARLOS DE MORAIS e outros Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 187693987, ID 187693989 e ID 187693990), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 192392372 e ID 192559414), portanto, impõe-se a extinção do feito. Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a planilha com o demonstrativo discriminado do valor depositado n° 020240000001156640 (ID 192392372). Fornecida a planilha, expeçam-se alvarás de transferência dos valores depositados, conforme requerido no ID 192559414. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704689-54.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDLEUZA NOVAIS BOTELHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704689-54.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: EDLEUZA NOVAIS BOTELHO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV (ID 135803715), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 142272170 e ID 149093786), e precatório (ID 142169010), em favor de EDLEUZA NOVAIS BOTELHO, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0738160-18.2022.8.07.0000 (ID 193125917), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710193-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA PIEDADE SOUZA CASTRO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710193-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DA PIEDADE SOUZA CASTRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 181180145, ID 181180170 e ID 181180175), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 191909301 e ID 193100422), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 193100422, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 11.317,68 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial n° 020240000001015728 (ID 191909301), para a chave PIX CPF n° 152.935.641-53, de titularidade de MARIA DA PIEDADE SOUZA CASTRO; 2 - R\$ 203,27 (duzentos e três reais e vinte sete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial n° 020240000001015728 (ID 191909301), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência n° 209, Conta Corrente n° 619.932-2 e 3 - R\$ 2.532,74 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial n° 020240000001015728 (ID 191909301), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n° 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência n° 3599-8, Conta Corrente n° 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706448-19.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DOUGLAS MARIZ DE ANDRADE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706448-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: DOUGLAS MARIZ DE ANDRADE e outros Requerido:

DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (IDs 180205087 e 180206653), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (IDs 191078417 e 192749899), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor pleiteado no ID 192749899. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 914,84 (novecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial de ID 02024000000843597 (ID 191078417, pág. 15) para a conta corrente nº 16.377-5, agência nº 2727-8 do Banco do Brasil - BB, de titularidade de DOUGLAS MARIZ DE ANDRADE, CPF nº 706.107.201-63 e; 2) o valor de R\$ 203,28 (duzentos e três reais e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial de ID 02024000000843708 (ID 191078417, pág. 16), para a conta corrente nº 115.7159, agência nº 3380-4 do Banco do Brasil ? BB, de titularidade de ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ nº 19.345.614/0001-33. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708484-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL MENDES NUNES.**

Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708484-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GABRIEL MENDES NUNES Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV de ID 179589202, cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 192981099, pág. 11 e ID 193054096), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 193054096. Expeça-se alvará de transferência via PIX do valor de R\$ 993,47 (novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250146108 (ID 192981099, pág. 11) para a chave pix CPF nº 012.588.901-19 ou para a conta nº 109015-1, agência nº 4594-2 do Banco do Brasil (001) de titularidade de GABRIEL MENDES NUNES. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

## Vara de Registros Públicos do DF

## DECISÃO

**N. 0708167-47.2024.8.07.0003 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MONICA CRUZ BRINGEL. Adv(s): TO6734 - ANTONIO DE PADUA SANDES BRINGEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H. F. L.. Rep(s): MONICA CRUZ BRINGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708167-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MONICA CRUZ BRINGEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista não constar na petição inicial o pedido para o juízo 100% digital, retire-se aquela opção do PJe - Processo Judicial Eletrônico. Anote-se. Retire-se o segredo de justiça, por falta de amparo legal. Os casos em que há o segredo de justiça estão expressamente previstos no artigo 189 do CPC e não alcançam a hipótese dos autos. Considerando-se que o documento de ID 190253377 trata de dados referentes à filiação da requerente, determino o segredo de justiça do documento, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias: 1) emendar a inicial quanto à retificação do nome da genitora e dos avós maternos na certidão de nascimento de Heloísa Feitosa Lima, ID 190253379; 2) juntar declaração de anuência (ciência) de Wendel Feitosa Cardoso, genitor de Heloísa Feitosa Lima, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que é interessado na alteração do assento de nascimento de ID 190253379 (art. 721/CPC). Prazo: 15 dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0025073-11.2010.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** CELIA MARIA FREIRE NOGUEIRA. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVA FREIRE NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0025073-11.2010.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CELIA MARIA FREIRE NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por Célia Maria Freire Nogueira Fernandes para retificar a sentença 186396210 e, em consequência, o registro de óbito de Diva Freire Nogueira. Informa a requerente, para tanto, que há erro material no item ?c? da sentença de ID 186396210, uma vez que constou que o genitor da nubente é João Chrisostomo Freire e, na verdade, o correto é Felismino Chrisostomo Freire. Esclarece que João Chrisostomo Freire é irmão de Diva Freire Nogueira. Alega que a informação errônea contida no assento de casamento de Diva Freire Nogueira acabou por refletir no registro de óbito dela, ID 192300637. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 186886762. É o relatório. Decido. Há erro material na sentença de ID 186396210, no seguinte trecho: c) casamento de Diva Freire Nogueira lavrado no Livro B-32, às fls. 103, nº 6551 da 1ª Zona de Registro Civil de Salina? MG (fl. 32), para constar que é filha de ?João Chrisostomo Freire? e ?Izabel Thereza de Britto?, mantendo-se os demais dados inalterados; O genitor da nubente é Felismino Chrisostomo Freire, consoante certidão de nascimento de ID 186396204. Com relação à certidão de óbito de Diva Freire Nogueira, ID 192300637, verifica-se que, em razão do erro material na sentença, resultou na inclusão da informação incorreta acerca do genitor. Necessária, pois, a retificação. Face ao exposto, DEFIRO o pedido para retificar os seguintes registros: 1. Casamento de Diva Freire Nogueira com Antônio Gítrana Nogueira, ID 192300633, para nele fazer constar que o genitor da nubente é Felismino Chrisostomo Freire, inalterados os demais dados; 2. Óbito de Diva Freire Nogueira, ID 192300637, para nele fazer constar que o genitor é Felismino Chrisostomo Freire, inalterados os demais dados. Defiro o benefício da gratuidade de justiça à Célia Maria Freire Nogueira. Anote-se. Feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Decisão proferida com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

## DESPACHO

**N. 0701256-80.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** JOSE DOMINGOS RAPOSO. A: SONIA MARIA BARBOSA RAPOSO. A: DEBORAH CRISTINA RAPOSO. A: AUGUSTO CESAR BARBOSA RAPOSO CHAIB REZECK. Adv(s): SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES. A: A. M. C. R. R.. Adv(s): SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES; Rep(s): AUGUSTO CESAR BARBOSA RAPOSO CHAIB REZECK, ADRIELLE MALTEZ DOS SANTOS CINTRA. A: RENATA HELENA BARBOSA RAPOSO. Adv(s): SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701256-80.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS RAPOSO, SONIA MARIA BARBOSA RAPOSO, DEBORAH CRISTINA RAPOSO, AUGUSTO CESAR BARBOSA RAPOSO CHAIB REZECK, A. M. C. R. R., RENATA HELENA BARBOSA RAPOSO REPRESENTANTE LEGAL: AUGUSTO CESAR BARBOSA RAPOSO CHAIB REZECK, ADRIELLE MALTEZ DOS SANTOS CINTRA DESPACHO Intimem-se os requerentes para: 1. Juntar a certidão de nascimento de Sônia Maria Barbosa Raposo, conforme item 1 do despacho de ID 189117873; 2. Considerando os pedidos de retificação dos registros de casamento e óbito de Domenico Cosenza, esclarecer se Vitoria, José, Francisco, Maria, Altina, Vicente, João, Geralda e Ofélia, indicados na certidão de óbito de ID 188838843, página 7, estão vivos. Caso positivo, deverão juntar as respectivas declarações de anuência, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que são interessados na retificação dos assentos de casamento e óbito de Domenico Cosenza (art. 721/CPC). Caso negativo, deverão juntar as respectivas certidões de óbito. 3. Considerando os pedidos de retificação dos registros de nascimento e casamento de Anna Cosenza, esclarecer se Maria, Dirce e Terezinha, indicadas na certidão de óbito de ID 188841595, página 3, estão vivas. Caso positivo, deverão juntar as respectivas declarações de anuência, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que são interessadas na retificação dos assentos de nascimento e casamento de Anna Cosenza (art. 721/CPC). Caso negativo, deverão juntar as respectivas certidões de óbito. 4. Considerando os pedidos de retificação dos registros de nascimento, casamento e óbito de Domingos Raposo, esclarecer se Francisco, Oneida, Angela, Wanderley, Ana Maria e Ivan, indicados na certidão de óbito de ID 192038204, página 3, estão vivos. Caso positivo, deverão juntar as respectivas declarações de anuência, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que são interessados na retificação dos assentos de nascimento, casamento e óbito de Domingos Raposo (art. 721/CPC). Caso negativo, deverão juntar as respectivas certidões de óbito. 5. Esclarecer o requerimento de retificação da naturalidade de Domingos Raposo na certidão de óbito de ID 192038204, página 3, visto que, consoante certidão de nascimento de ID 192038204, página 2, o falecido era natural de Cristina/MG e, se for o caso, juntar documento comprobatório da naturalidade do registrado; 6. Esclarecer a divergência do nome da genitora de Nair Corrêa Raposo na certidão de óbito de ID 192038204, página 4, considerando que constou ?Ana de Souza Maia? e, se necessário, emendar o pedido; 7. Juntar cópia dos assentos de casamento/nascimento dos genitores de Augusto Cesar Barbosa Raposo Chaib Reseck. Prazo: 15 dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0729488-39.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: ALESSANDRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: FILOMENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: MARIA DILCE CARDOSO ALBUQUERQUE. A: CLAUDENE MENEZES DE ALBUQUERQUE SERENO. A: CLEITON MENEZES DE ALBUQUERQUE. A:

CLAUDIO MENEZES DE ALBUQUERQUE. A: MARIA LURDE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. A: EDMILSON DE MEDEIROS LIMA. A: EDSON DE MEDEIROS LIMA. A: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA. A: LUCILENE DE MEDEIROS LIMA. A: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO. A: LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER. A: MARIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE AGUIAR. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDINAR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONCIO AGUIAR FARRAPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NIVALDA ALCANTARA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSIMEIRE DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PACHECO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HERIBERTO PEGORER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729488-39.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILOMENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA DILCE CARDOSO DE ALBUQUERQUE, CLAUDENE MENEZES DE ALBUQUERQUE SERENO, CLEITON MENEZES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO MENEZES DE ALBUQUERQUE, MARIA LURDE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, EDMILSON DE MEDEIROS LIMA, EDSON DE MEDEIROS LIMA, EDVALDO DE MEDEIROS LIMA, LUCILENE DE MEDEIROS LIMA, LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO, LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER, MARIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE AGUIAR DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILOMENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CLAUDENE MENEZES DE ALBUQUERQUE SERENO, CLEITON MENEZES DE ALBUQUERQUE, CLÁUDIO MENEZES DE ALBUQUERQUE, MARIA DILCE CARDOSO DE ALBUQUERQUE, MARIA LURDE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, MARIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE AGUIAR, EDMILSON DE MEDEIROS LIMA, EDSON DE MEDEIROS LIMA, EDVALDO DE MEDEIROS LIMA, LUCILENE DE MEDEIROS LIMA, LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO e LUCIA DE MEDEIROS LIMA PERGORER para retificar os assentos de nascimento, casamento e óbito de Maria Socorro de Menezes e fazer constar que o nome da registrada é Maria Socorro de Menezes. Emenda à inicial nos IDs 182971463 e 187865228. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a. certidão de nascimento de Maria, ID 182971467, página 2; b. certidão de casamento de Maria Socorro de Menezes e Afonso Teles de Albuquerque, ID 176631104; c. certidão de óbito de Maria Socorro de Menezes, ID 176631103; d. certidão de óbito de Afonso Teles de Albuquerque, ID 176631105; c. certidão de casamento de Filomena Pereira de Albuquerque e Antônio Murilo de Albuquerque, ID 176631107; d. certidão de casamento de Maria Dilce Cardoso de Albuquerque e Francisco Hildefonso de Albuquerque, ID 176631110; e. certidão de casamento de Maria Lurde de Albuquerque Oliveira e Valdinar Lopes de Oliveira, ID 176631118; f. certidão de casamento de Maria Socorro de Albuquerque Aguiar e Leoncio Aguiar Farrapo, ID 176631121; g. certidão e casamento de Edmilson de Medeiros Lima e Maria Nivalda Alcântara dos Santos, ID 176631123, página 2; h. certidão de nascimento de Edson de Medeiros Lima, ID 176631124; i. certidão de casamento de Edvaldo de Medeiros Lima e Maria Rosimeire Tertuliano da Silva, ID 176631125; j. certidão de nascimento de Lucilene de Medeiros Lima, ID 176631127; h. certidão de casamento de Luciene de Medeiros Lima e Marcos Pacheco de Andrade, ID 176631128; i. certidão de casamento de Lúcia de Medeiros Lima e José Heriberto Pegorer, ID 176631129; j. certidão de casamento de Isabel Menezes de Medeiros e Agesislau De Medeiros Lima, ID 176631115; k. certidão de óbito de Isabel Menezes de Medeiros, ID 176631114; l. certidão de óbito de Airton Menezes Albuquerque, ID 190847481, página 3. Maria Socorro de Menezes, viúva de Afonso Teles de Albuquerque, faleceu em 3/12/2014 e deixou quatro filhos, Francisco Hildefonso de Albuquerque, Maria Lurde de Albuquerque Oliveira, Maria Socorro de Albuquerque Aguiar e Airton Menezes Albuquerque. Francisco Hildefonso de Albuquerque faleceu em 25/8/2023, era casado com Maria Dilce Cardoso de Albuquerque e deixou três filhos, Claudene Menezes de Albuquerque Sereno, Cleiton Menezes de Albuquerque e Cláudio Menezes de Albuquerque. Airton Menezes Albuquerque faleceu em 7/3/2024, era divorciado de Maria Aleuda de Menezes Albuquerque e deixou três filhos, Cleia Menezes de Albuquerque, Adriana Feitosa Pinheiro e Clayton Menezes de Albuquerque. Registre-se que o processo 0720216-57.2023.8.07.0003 foi iniciado por Airton Menezes Albuquerque que, após o óbito, foi sucedido pelos filhos, Cleia Menezes de Albuquerque, Adriana Feitosa Pinheiro e Clayton Menezes de Albuquerque, com os seguintes requerimentos: 1. Retificar o assento de casamento de Airton Menezes Albuquerque para fazer constar que o nome da genitora do nubente é Maria Socorro de Menezes; 2. Retificar o assento de casamento de Maria Socorro de Albuquerque para fazer constar que o nome da genitora da nubente é Maria Socorro de Menezes; 3. Retificar o assento de casamento de Izabel Menezes de Medeiros para fazer constar que o prenome da nubente é Isabel; 4. Retificar o assento de óbito de Maria Socorro Menezes, para: 4.1. incluir no rol dos filhos deixados por Maria Socorro Menezes o nome dos filhos pré-mortos, Isabel Menezes e Antônio Murilo, e constar que a falecida deixou 6 filhos: Francisco, Maria Lurde, o declarante, maria Socorro, Isabel Menezes(falecida) e Antônio Murilo (falecido); 4.2. Constar que o nome da falecida é Maria Socorro de Menezes. Verifica-se, portanto, que os presentes autos possuem um pedido idêntico ao do processo 0720216-57.2023.8.07.0003, de retificar o assento de óbito de Maria Socorro Menezes para fazer constar que o nome da falecida é Maria Socorro de Menezes. Tendo em vista a conexão, nos termos do art. 55 do CPC, reúnam-se os autos para decisão conjunta. Intimem-se os requerentes para juntarem: 1. certidões de nascimento e documentos de identificação (RG) de Alisson Pereira de Albuquerque, Alessandro Pereira de Albuquerque, Claudene Menezes de Albuquerque Sereno, Cleiton Menezes de Albuquerque e Cláudio Menezes de Albuquerque; 2. documentos de identificação de Filomena Pereira de Albuquerque e Maria Dilce Cardoso de Albuquerque. Prazo: 15 dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

**N. 0702170-47.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** LUANA PALOMA GOMES. Adv(s): DF67603 - ANDRE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702170-47.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUANA PALOMA GOMES DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Luana Paloma Gomes de Sousa para alterar o nome para Luana Paloma Gomes. Informa a requerente, para tanto, que nunca se identificou com o sobrenome ?de Sousa?, oriundo do tronco paterno, em razão do abandono afetivo e material que sofreu por parte do genitor, Wagner Lobo de Sousa, já falecido, ID 192938800, motivo pelo qual pede a exclusão daquele. Alega que, em sua 1ª via da certidão de nascimento, ID 192938834, em nome de Luana Paloma Gomes, não constava filiação paterna registrada tampouco o sobrenome ?de Sousa?. Além disso, afirma que todos os seus documentos pessoais (RG, CNH, Passaporte e Título de Eleitor) foram lavrados com base na 1ª via da certidão de nascimento. Por fim, nos registros de nascimento dos filhos da requerente, Marcelo Dylan Gomes Rodrigues e Nicolas Dylan Gomes Rodrigues, ID?s 192938801 e 192938802, consta o nome Luana Paloma Gomes, sem registro do avô materno. É o relatório. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias: 1. Juntar sua certidão de casamento; 2. Esclarecer acerca do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as custas processuais foram pagas, ID 192941863; 3. Juntar cópia do assento de nascimento (certidão de inteiro teor) de ID 192938833; 4. Esclarecer se deseja retificar os registros de nascimento dos filhos, Marcelo Dylan Gomes Rodrigues e Nicolas Dylan Gomes Rodrigues, para inclusão do avô paterno, Wagner Lobo de Sousa, uma vez que o pedido se restringe apenas à exclusão do sobrenome paterno. Caso possua interesse, deverá juntar a anuência do genitor, Renato Rodrigues da Silva. Tudo cumprido, ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

**N. 0701354-68.2024.8.07.0014 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s):** DF48814 - LUCAS THADEU PEREIRA DA GAMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701354-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: O. M. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA MONTEIRO PEREIRA DA GAMA ALVES, DIEGO VIEIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a requerente para comprovar o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Venham aos autos as

seguintes certidões em nome da requerente: 1. Justiça Comum: Cíveis e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida por meio do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>); 2. Justiça Federal - Seção Judiciária do DF - Cível (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); 3. Negativa ou positiva de débitos da Receita Federal; 4. Negativa ou positiva de débitos tributários distritais (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>). Junte-se, ainda, o Prontuário Civil (RG) da menor, se houver. Prazo: 15 dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5 ]

**N. 0702210-29.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO. Adv(s): DF73024 - VIRGINIO ALBINO PIMENTEL PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES LENY FRANCO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702210-29.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO Despacho Cuida-se de pedido formulado por Procópio de Noronha Figueiredo Filho para restauração do registro de nascimento de Lourdes Leny Franco Flores, sua avó, com os seguintes dados: 1. Nome: Lourdes Leny Franco; 2. Sexo: feminino; 3. Naturalidade: União da Vitória, Paraná; 4. Data de nascimento: 21-8-1924; 5. Filiação: Heraclides Goulart Franco e Josephina Vacchi Franco; 6. Avós paternos: Celestino de Almeida Franco e Liberalina Goulart Franco; 7. Avós maternos: Paulo Vacchi e Elisa Dal Vesco Vacchi; Alega o requerente que, ao diligenciar no Cartório de Registro Civil de União da Vitória/PR, ID 193196679, foi informado de que os registros anteriores à setembro de 1938 foram perdidos em razão de incêndio que atingiu a serventia. A 1ª via da certidão de nascimento de Lourdes Leny Franco foi juntada no ID 193196680. A certidão de casamento de Osmar de Almeida Flores e Lourdes Leny Franco foi juntada no ID 193196681. É o relatório. Defiro a tramitação dos autos sob o rito do juízo 100% digital, consoante Portaria Conjunta 29/2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Anote-se. Considerando-se a certidão de casamento de ID 193196681, deverá constar no assento restaurado que Lourdes Leny Franco casou-se com Osmar de Almeida Flores em 4-4-1945, conforme registro lavrado no Livro 11, Fl. 106, Termo 1.637, no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Erechim/RS, oportunidade em que passou a se chamar Lourdes Leny Franco Flores. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, juntar: 1. Sua certidão de nascimento, para comprovação do vínculo familiar com Lourdes Leny Franco Flores; 2. Certidão de óbito de Lourdes Leny Franco Flores; 3. Anuências e documentos pessoais dos filhos de Lourdes Leny Franco Flores, haja vista que são interessados no pedido. Caso não seja possível a juntada, deverá fornecer o endereço para citação. Neste caso, à Secretaria para citação dos filhos de Lourdes Leny Franco Flores, para que se manifestem acerca do pedido formulado na inicial, no prazo de 15 dias. 4. Comprovante de pagamento das custas judiciais. Por fim, deverá indicar em qual serventia extrajudicial deseja que seja lavrado o novo registro de nascimento de Lourdes Leny Franco. Tudo cumprido, ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

**N. 0701551-20.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** JAYSON FONTINELE FREITAS. A: JAMES HOLANDA DE SOUSA. A: JAILSON HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): SP422680 - ANA LARA GUIMARAES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAYME DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701551-20.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JAYSON FONTINELE FREITAS, JAMES HOLANDA DE SOUSA, JAILSON HOLANDA DE SOUZA Despacho Emenda à inicial juntada no ID 192601554. Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos registros de nascimento português de José de Freitas e Maria Diegues, nos termos dos IDs 190754049 e 192597782. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

#### PORTARIA

**N. 0700357-82.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** GABRIELLA MARIA STEVENS BASTOS. A: BERNARDO GONTIJO TEIXEIRA. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700357-82.2024.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): GABRIELLA MARIA STEVENS BASTOS e outros Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral o ofício de ID 193150810, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritos naquele ofício. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 16 de abril de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0700018-26.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ADERSON LUIZ COSTA JUNIOR. A: PAULO CESAR COSTA. A: SILVIO ROBERTO COSTA. Adv(s): SP197073 - FABRICIO SPADOTTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700018-26.2024.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ADERSON LUIZ COSTA JUNIOR e outros Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral os ofícios de IDs 193367749, 193367784 e 193371446, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritas naqueles ofícios. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 16 de abril de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0709999-21.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. A: M. O. B. V.. A: M. O. B. V.. Adv(s): DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA; Rep(s): JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA JULIA BATISTA VERONEZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABIGAIL de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA PRONILLO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALENTIN DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSÉ de tal.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLGA VERONESI DOS SANTOS. Adv(s): MG147403 - LEONARDO TEIXEIRA CARVALHO. T: EUCI PIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIDE BOLETTA VERONEZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANILDA de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rosilene de Fátima. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEI de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELMIRO de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRO de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ICINHA de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

ROBERTO LUIS BASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUSA de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORESTES VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria, herdeira de Agostinho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON MAIOCHI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIULIANO MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMARA APARECIDA PACETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO JOSE CRAVELARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORTUNATO ANSELMO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANI VERONESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIA MENGOTE VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ VERONEZE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGOSTINHO VERONEZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIUSEPINA VERONESI CRIVELARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMENICA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENOVEVA VERONESE MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALINA VERONESE BASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRIO VERONEZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO JOSÉ VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA PIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA VERONEZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVINA VERONESI BERTOZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIR VERONESI JUSTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDA VERONEZI PIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA KOTAIT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FORTUNATO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEUCY VERONESI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERCULE CRIVELARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINDA CRAVELARI BOLZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CRAVELARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA ELENA CRIVELARI TOMÉ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ANA MAIOCHI MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDALIA MAIOCCI DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MAIOCHI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMERINDA APARECIDA VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA OTILIA VERONESI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMINDA VERONEZI MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA VERONESI MORÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA SGRILLO VERONESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA DE FREITAS VERONEZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA VERONESI DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZEZINHO VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOROTEIA ROSANA VERONESI CALIARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROVILSON ROMEU MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA LUCIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON VERONESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VERONEZZI MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA VERONESE CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANDIRA VERONEZI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELGICA VERONEZZI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709999-21.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA, M. O. B. V., M. O. B. V. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da determinação de ID 193444281, p. 11, devendo, se o caso, enviar cópia da sentença conforme solicitado por aquele Juízo. BRASÍLIA, 16 de abril de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0723547-11.2023.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0723547-11.2023.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FABIANO BEZERRA DA SILVA, L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: KELLEN SILVA DOS SANTOS PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Diante do pedido de habilitação de ID 193462133, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Após, sem outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, 16 de abril de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0701519-15.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: JOSE AMARIO RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701519-15.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE AMARIO RODRIGUES DE AMORIM SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por JOSÉ AMÁRIO RODRIGUES DE AMORIM para retificar seu assento de nascimento e fazer consta que o nome da genitora é LETICE MARIA DE JESUS AMORIM. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a. certidões de casamento e de óbito de Letice Maria de Jesus Amorim (ID 190127326, páginas 1/3); b. certidões de nascimento e de casamento do requerente (IDs 190127327 e 190127326, página 5); c. cópia do assento de nascimento de José Amário Rodrigues de Amorim, ID 190897258. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 191655945. É o breve relatório. Decido. As certidões de casamento e de óbito da mãe do requerente (ID 190127326, páginas 1/3) comprovam o correto nome dela, Letice Maria de Jesus Amorim, que deverá ser reproduzido nos assentos de seus descendentes. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 109, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para RETIFICAR o assento de nascimento de JOSÉ AMÁRIO RODRIGUES DE AMORIM (ID 190897258) e nele fazer constar que o nome da mãe do registrado é Letice Maria de Jesus Amorim, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas, em razão da gratuidade deferida no ID 190165365. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de mandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

**N. 0701668-11.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: ABENILDA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF76624 - JESSICA LORRANE BARBOZA DOS SANTOS, DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIECINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701668-11.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ABENILDA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por ABENILDA ALVES DOS SANTOS para retificar o assento de óbito do irmão ELIECINO ALVES DOS SANTOS e fazer constar que ele deixou bens a inventariar. Alega a requerente, para tanto, que o falecido é proprietário de 50% do imóvel de matrícula 75.323, do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, partilhado na ação de dissolução de união estável dele com Venceslina Alves dos Santos, conforme acórdão de ID 190724029, página 19. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a. certidão de nascimento da requerente, ID 190724027, página 2; b. certidões de nascimento e de óbito de Eliecino Alves dos Santos, ID 190724028; c. escritura pública de testamento, ID 190724032; d. cópia da sentença e do acórdão da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, processo 0010366-40.2011.8.07.0003, ID 190724029; O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 191656734. É o relatório. Decido. A decisão de ID 190724029 comprova que o falecido, Eliecino Alves dos Santos, possuía 50% do imóvel de matrícula 75.323, do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal,

partilhado na ação de dissolução de união estável dele com Venceslina Alves dos Santos. Dessa forma, impõe-se a retificação do registro de óbito, ID 190724028, página 2, para fazer constar que o falecido deixou bens a inventariar. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para RETIFICAR o assento de óbito de ELIECINO ALVES DOS SANTOS (ID 190724028, página 2) e nele fazer constar que o falecido "deixou bens a inventariar", mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas, em razão da gratuidade concedida no ID 191004335. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro à presente sentença FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

**N. 0729331-03.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729331-03.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: 8 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE SOBRADINHO SENTENÇA Cuida-se de pedido de anulação e cancelamento do registro de casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier, lavrado no livro B-85, fl. 095, termo 25595, formulado pelo Oficial Registrador do 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Sobradinho. Alega o requerente, para tanto, que em 9/8/2022 os nubentes, Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier, iniciaram o procedimento de habilitação de casamento civil perante o 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Sobradinho e apresentaram os documentos exigidos para tanto. Na oportunidade, ambos se declararam solteiros. O matrimônio foi formalizado em 3-11-2022 e os nubentes passaram a se chamar Luiz Henrique Pires Feliciano Xavier e Luciene Feliciano Xavier. Acrescente que, após a comunicação do casamento aos cartórios em que foram realizados os registros de nascimento dos nubentes, constatou-se que Luiz Henrique Pires Feliciano era casado com Ana Clara Carvalho Pires pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Formosa/GO, livro B-52, fl. 288, termo 7873, desde 1-4-2011. O divórcio, até o presente momento, ainda não foi comunicado. Argumenta que o casamento é nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 1.521, inciso VI, e 1.548, inciso II, ambos do Código Civil. Ressalta, ainda, que a conduta, em tese, é ilícito penal previsto no artigo 235 do Código Penal. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) edital de proclamas 25.877, ID 145555103, página 3; b) certidão de nascimento de Luiz Henrique Pires Feliciano, emitida em 25-1-2010, ID 145555103, página 6; c) certidão de nascimento de Luciene Alves dos Santos Xavier, emitida em 9-8-2012, ID 145555103, página 8; d) certidão de casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Ana Clara Carvalho Pires, emitida em 11-11-2022, ID 145555103, página 16; e) assento de casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier, ID 153082887; f) comprovante de citação de Luiz Henrique Pires Feliciano, ID 164484572, página 21; g) edital de citação de Luciene Alves dos Santos Xavier, ID 167483538. Luciene Alves dos Santos Xavier, representada pela Defensoria Pública na função de curadoria especial, ofereceu contestação por negativa geral, ID 175832667. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 180447879. Conforme ressaltado no despacho de ID 151239319, a hipótese tratada nos autos, a princípio, é questão meramente registral, haja vista que o término do casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Ana Clara Carvalho Pires é requisito formal para a validade do casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier. Os eventuais desdobramentos de cunhos patrimonial e familiar decorrentes da anulação do casamento deverão ser objeto de discussão nas vias ordinárias. A certidão de casamento de ID 145555103, página 16, emitida em 11-11-2022, referente ao matrimônio de Luiz Henrique Pires Feliciano e Ana Clara Carvalho Pires, consigna que se casaram em 1-4-2011, pelo regime da comunhão parcial de bens. Não há averbação de divórcio ou de óbito no documento. Por outro lado, no assento de casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier, ID 153082887, lavrado em 3-11-2022, consta que Luiz Henrique Pires Feliciano era solteiro. Ocorre que, à época do casamento de ID 153082887, Luiz Henrique Pires Feliciano ainda era casado com Ana Clara Carvalho Pires. Dispõe o artigo 1.548, inciso II, do Código Civil, ser nulo o casamento contraído por pessoa legalmente impedida de casar. Por outro lado, o artigo 1521, inciso VI, também do Código Civil, prevê hipótese de impedimento de casamento para pessoas casadas. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do CPC, e 1.548, inciso II, do Código Civil, DEFIRO O PEDIDO para determinar o cancelamento do assento de casamento de Luiz Henrique Pires Feliciano e Luciene Alves dos Santos Xavier, lavrado no livro B-85, fl. 095, termo 25595, do 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Sobradinho/DF, ID 153082887. Sem custas. Dê-se vista ao Ministério Público para análise de eventual prática de ilícito penal, se o caso. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. SENTENÇA PROFERIDA COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

**N. 0700683-30.2024.8.07.0019 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: MARIA NEUSA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF74360 - JOABE SILVA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE VIANA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO VIANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUMA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEDSON VIANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700683-30.2024.8.07.0019 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA NEUSA VIANA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Maria Neusa Viana dos Santos para retificar o assento de óbito de Hugo Araújo dos Santos. Informa a requerente, para tanto, que é viúva de Hugo Araújo dos Santos, falecido em 19/8/2003. Esclarece que o declarante do óbito, Rene Araújo dos Santos, irmão do falecido, fez constar de forma errônea que ele deixou bens a inventariar. Os autos estão instruídos com: a. Certidão de óbito de Hugo Araújo dos Santos, ID 184878872; b. Certidão de casamento da requerente com Hugo Araújo dos Santos, ID 184878871; c. Certidão negativa do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 188007209; d. Pesquisa de bens registrados em Cartórios do Distrito Federal e em Guarulhos/SP, ID's 192037721 e 192037722; e. Declarações de anuência (ciência) de: e.1. Gisele Viana dos Santos Pereira, ID 188007203; e.2. Marcelo Viana dos Santos, ID 188007204; e.3. Neuma Viana dos Santos, ID 188007205; e.4. Cledson Viana dos Santos, ID 188007206; e.5. Rene Araújo dos Santos, ID 188007202. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, ID 192532585. É o relatório. Decido. A certidão negativa do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 188007209, bem como o resultado da pesquisa nos sistemas dos Cartórios de Imóveis do Distrito Federal e de Guarulhos/SP, local do óbito de Hugo Araújo dos Santos, comprovam que o falecido não deixou bens a inventariar. Necessária, pois, a retificação. Ressalte-se que foram juntadas aos autos as declarações de anuência (ciência) dos filhos do falecido, bem como de Rene Araújo dos Santos, declarante do óbito. Não há indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO o pedido para retificar o registro de óbito de Hugo Araújo dos Santos, ID 184878872, e nele fazer constar que o falecido não deixou bens a inventariar, inalterados os demais dados. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida no ID 186747476. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

**N. 0701400-54.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL** - A: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701400-54.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF SENTENÇA Cuida-se de procedimento administrativo iniciado pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a pedido de INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA. Pretende a requerente a

retificação da área do imóvel objeto da matrícula 29.919, ID 189631885, daquela serventia. Informa o registrador, para tanto, que aquela matrícula se refere a um imóvel com área de 2,00ha e que, após a medição georreferenciada, constatou-se que a área é, na verdade, de 2,2631ha. Segundo o registrador, a requerente cumpriu todas as exigências previstas no Provimento 2/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal para a regularização da matrícula. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 189968304. É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo requerente foi instruído com todos os documentos exigidos pelo Provimento 2/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal para tal fim, que são: 1. Memorial descritivo, ID 189631881, página 1; 2. Planta do imóvel georreferenciado, ID 189631881, página 4; 3. CCIR, ID 189631886, página 4; 4. CAR, ID 189631886, página 1; 5. Declaração de reconhecimento de limites firmado por responsável técnico, ID 189631881, páginas 11/34; 6. Declaração de anuência dos confrontantes e a intimação por edital quanto àqueles não encontrados, ID 189631881, páginas 11/34; 7. Manifestação da TERRACAP, ID 189631884, página 1; 8. Declaração de profissional no sentido de que o imóvel não é objeto de parcelamento para fins urbanos, ID 189631881, página 1. Assim, cumpridas todas as exigências necessárias, DEFIRO o pedido. Sem custas. Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao registrador. Após, arquivem-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

**Vara de Ações Previdenciárias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0708526-92.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SIMONE ANA MENEZES PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF5166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, DF11776 - MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF61619 - JULIANA LIMA BERTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708526-92.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIMONE ANA MENEZES PEREIRA TEIXEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:37:06. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0731994-85.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONIDAS PINTO DA CUNHA. Adv(s): GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731994-85.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONIDAS PINTO DA CUNHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:02:03. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0717048-45.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AZELZION ALVES FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, DF63172 - YGOR ALEXANDRE MOREIRA MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717048-45.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AZELZION ALVES FERREIRA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo, como também para ter ciência da decisão de ID 193314291. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:24:42. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0722729-30.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FELLIPE DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722729-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FELLIPE DE SOUZA GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0727040-30.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSELI JOSE DE SOUZA RESENDE. Adv(s): GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727040-30.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSELI JOSE DE SOUZA RESENDE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0714478-57.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AURELIO LEANDRO GONCALVES. Adv(s): DF57149 - PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714478-57.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AURELIO LEANDRO GONCALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão

Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:44:19. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0705518-10.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ZENIVAL DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705518-10.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZENIVAL DOS SANTOS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0709275-12.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO FILHO. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709275-12.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0724250-73.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RODRIGO DA SILVA SAMPAIO. Adv(s): DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724250-73.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SAMPAIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0729366-60.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF8690 - SONIA TELES DE BULHOES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729366-60.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta,

nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0715090-58.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE EVANDO MACIEL DA SILVA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715090-58.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE EVANDO MACIEL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0719380-19.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0050763A - ANTONIO ABRAAO FERREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719380-19.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0717978-97.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO GOMES SARMENTO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717978-97.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SARMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0704647-48.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA, DF63664 - VANESSA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704647-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para

receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0701029-27.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REINALDO ANTONIO DA SILVA DE ASSIS. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701029-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA DE ASSIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATORIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0720485-55.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEANDRO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF56317 - ELAINE ARAUJO NEVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720485-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUSA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATORIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0705315-19.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO ROBERTO NUNES BARRETO. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705315-19.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NUNES BARRETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:29:50. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0718246-20.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO RICARDO COLARES DE SOUSA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718246-20.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RICARDO COLARES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao Provimento Geral da Corregedoria, artigo 33, inciso XXIV, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:01:02. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0721065-27.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO TERTULIANO FREITAS DE ARAUJO. Adv(s): DF71848 - SARAH MONTEIRO DE AMORIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721065-27.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO TERTULIANO FREITAS DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao Provimento Geral da Corregedoria, artigo 33, inciso XXIV, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:56:05. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0723395-84.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISRAEL FERNANDO DA SILVA PEDRO. Adv(s): GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): GO22559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723395-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISRAEL FERNANDO DA SILVA PEDRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a

parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:58:18. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0726816-58.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA PONTES ARRUDA. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726816-58.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA PONTES ARRUDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:01:04. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0720098-45.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON ALVES DANTAS. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720098-45.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON ALVES DANTAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:02:46. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0731988-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIARIO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731988-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIARIO FERREIRA DE SANTANA JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:04:17. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0731436-16.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALILA PINTO. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731436-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALILA PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:05:45. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0729949-11.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): MS8596 - PRISCILA ARRAES REINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729949-11.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:13:38. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0711524-67.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE ITAMIR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO, DF51938 - PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS, DF56770 - LICIANE GOMES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711524-67.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ITAMIR LIMA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0711419-27.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDO FELIPE NETO. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711419-27.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO FELIPE NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para

conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0707672-98.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALBERTINO BATISTA DA SILVA. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI, SC15426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707672-98.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINO BATISTA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao Provimento Geral da Corregedoria, artigo 33, inciso XXIV, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:13:14. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0703638-17.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA IRAMAR GOMES DE LIMA. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF64739 - GABRIEL VICTOR ROCHA DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703638-17.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA IRAMAR GOMES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0720345-60.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720345-60.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do exequente aos cálculos da contadoria judicial de ID 180490483, sustentando, em síntese, que é incorreta a atualização dos valores pagos pelo INSS na planilha; que os índices de atualização monetária divergência dos disponibilizados pelo sistema de cálculo do TJDF; que há incorreção quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência; e que não foi incluído o valor devido a título de honorários periciais. No ID 189651222, a contadoria judicial juntou parecer reiterando a planilha apresentada. Intimadas as partes, o INSS quedou-se inerte e o exequente reiterou suas razões impugnatórias. É o breve relatório. Decido. A sentença condenou o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário concedido em 12/02/21 até prazo não inferior a 01/12/23, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, com abatimento do valor já pago administrativamente ou outras parcelas incompatíveis. Os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela contadoria judicial (ID 180490483) compreendem as parcelas retroativas de 12/02/2021 até 30/06/2023, totalizando o valor de R\$ 115.253,54 a título de principal, o valor de R\$ 10.909,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência e o valor de R\$ 7.882,50 referente à multa, compensando os valores pagos administrativamente pelo INSS. Não assiste razão ao autor quanto à alegação de que os valores pagos pelo INSS não devem ser atualizados, tendo em vista que para a correta compensação é necessária a equivalência inflacionária entre os valores devidos e aqueles pagos pelo executado, inclusive a fim de apurar as eventuais diferenças/excessos nos meses em que houve pagamento. No caso dos autos, conforme ressaltado pela contadoria judicial, houve pagamentos conjuntos em relação a benefícios diversos, bem como pagamentos de mais de um período na mesma data, que devem ser abatidos nos cálculos de liquidação: 2. Quanto aos valores devidos e recebidos, reiteramos nossos cálculos. À luz da sentença de ID 152167855, o INSS deveria restabelecer o benefício auxílio-doença concedido em 12/02/2021. Nos HISCRE é possível evidenciar que o benefício auxílio-doença acidentário (NB 6340566883) foi pago de 12/02/2021 a 16/04/2021 e de 01/03/2023, sendo que o período de 01/03/2023 a 31/05/2023 foi pago conjuntamente com o valor devido em 06/2023. Além disso, foi pago ao segurado o benefício auxílio-doença acidentário (NB 6351219225), no período de 20/05/2021 a 08/11/2021, sendo que o período de 20/05/2021 a 30/07/2021 foi pago em conjunto. Ademais, a atualização de valores devidos e pagos se faz necessária, uma vez que a execução se dá nesta data. Quanto ao índice de correção monetária, ressalto que o presente feito se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, razão pela qual há adoção de critérios específicos definidos em lei. Conforme teses firmadas no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral de Tema 810 do STF e o Recurso Repetitivo de Tema 905 do STJ, deve ser aplicado o IPCA-E para correção monetária e juros da caderneta de poupança até a EC n. 113/2021, a partir de quando deve ser aplicada somente a SELIC, conforme art. 3º. Em relação à base de cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, deve ser observada a limitação das parcelas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, bem como devem ser excluídos pagamentos administrativos feitos a partir da data da citação, estando corretos os cálculos da contadoria judicial quanto a esses critérios. Por fim, ao exequente não foi incumbida a responsabilidade de pagamento de honorários periciais, razão pela qual indevida sua pretensão de receber a respectiva quantia do INSS, que, portanto, não deve compor a planilha dos valores exequendos. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação do exequente de IDs 189207148 e 191831887 e homologo os cálculos da contadoria judicial nos valores apurados no documento de ID 180490483 (principal e multa) e no documento de ID 180490485 (honorários de sucumbência), para pagamento na forma de PRECATÓRIO (principal) e Requisição de Pequeno Valor (multa e honorários advocatícios de sucumbência) Intimem-se. Intime-se o INSS na forma do art. 535 do C.P.C., pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e de Precatório nos montantes indicados. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito inscrito em RPV no prazo legal de 2 (dois) meses. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702207-74.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIANO DE FRANCA SANTOS. Adv(s): GO44301 - KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702207-74.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIANO DE FRANCA SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial e a emenda de ID 193370492. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 05 de junho de 2024, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrin Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702111-59.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA, DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702111-59.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento

de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 17 de Maio de 2024 às 10h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém,

não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0731485-57.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA ALBUQUERQUE DOS SANTOS MACHADO. Adv(s): DF61619 - JULIANA LIMA BERTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731485-57.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA ALBUQUERQUE DOS SANTOS MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação da autora ao laudo judicial de ID 189909354, sustentando, em síntese, que há contradição e que ele não se compatibiliza aos documentos presentes nos autos, requerendo, por fim, o recebimento de perícia judicial produzida perante a Justiça do Trabalho como prova emprestada. É o breve relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes. As afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Cumpre observar que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, não se encontra vinculado em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Nesse sentido, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.". Por fim, é certo que o perito médico nomeado em juízo possui cadastro pericial perante o E. TJDF e possui como especialidade a perícia médica do trabalho, o que atende claramente aos requisitos que se exigem para a produção de perícia a fim de apurar a existência de nexos causal acidentário e o grau da inaptidão laboral, se houver, em lides que envolvem pretensão jurídica de obter benefício de previdência social. No mais, quanto às provas produzidas em outros processos, não cabe ao juiz admitir sua utilização de forma irrestrita, mas, na verdade, atribuir a elas o valor adequado, conforme disposto no art. 372 do C.P.C. Observa-se que a perícia judicial trabalhista (ID 192991146) foi produzida sob perspectiva distinta das ações previdenciárias de acidente de trabalho, não tendo o INSS sequer exercido contraditório e ampla defesa, não sendo suficiente para sanar tal situação a intimação da autarquia ré nos presentes autos. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela autora no ID 192986938 e indefiro o pedido de utilização do laudo pericial trabalhista como prova emprestada. Intime-se a requerente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702173-02.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONSUELLO CHIRLEY CAMPOS TORRES. Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702173-02.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSUELLO CHIRLEY CAMPOS TORRES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não

da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 14 de junho de 2024 às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto à autora indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se a autora. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0718246-20.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO RICARDO COLARES DE SOUSA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718246-20.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RICARDO COLARES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Verifico que a sentença de ID 151089397, mantida em sede recursal (ID 193420936), transitou em julgado, conforme certidão de ID 193420941. Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0731499-41.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731499-41.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO FERNANDES PINHEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 190100089) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Deixo, contudo de retroagir seus efeitos à data de sua cessação administrativa, não obstante pretendido pelo autor, por força de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, eventualmente confirmada essa decisão pela sentença, o autor perceberá as parcelas vencidas retroativamente por meio de precatório ou requisição de pagamento de valor. O E. TJDFT já se pronunciou a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUIZ DECLINADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. (20110020033712 AGI DF, Acórdão nº 558666, Data do julgamento: 11/01/2012, Órgão julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no DJU: 16/01/2012. Pág. 138, Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0726292-61.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA. Adv(s.): DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726292-61.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e por não vislumbrar motivo para sua revogação. Int. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719884-54.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON RICARDO SANTANA DE ARAUJO. Adv(s.): DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): PI3601 - CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719884-54.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON RICARDO SANTANA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 181730922) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a prova testemunhal (ID 188154213) corrobora com os fatos narrados na petição inicial. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intimem-se. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702064-85.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO. Adv(s.): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0702064-85.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa

prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de junho de 2024, às 9h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Oficie-se ao empregador solicitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PPP do autor(a). Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702205-07.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKSON GERALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRAANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702205-07.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACKSON GERALDO ALVES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento**

de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 5 de junho de 2024, às 11h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T,

Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0726942-45.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINETE ARAUJO DA SILVA.** Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726942-45.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCINETE ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do INSS aos cálculos homologados (ID 185918323), os quais foram elaborados pela contadoria judicial. Alegou que há excesso de execução no valor de R\$ 24.655,39, sendo devida a importância de R\$ 15.470,75. Sustentou que o cálculo não está de acordo com o título executivo, por haver diferença na DIB e/ou DIP, bem como por ausência de desconto de benefícios inacumuláveis. Intimada, a exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que emitiu o parecer de ID 192810864. É o relatório. Decido. Conforme consta do parecer da contadoria judicial, os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação não observaram todo o período da condenação, bem como não foi aplicada correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de então, a taxa Selic, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral e consoante disposto na Emenda Constitucional 113/2021. Por outro lado, o cálculo homologado atendeu ao comando sentencial, assim como observou os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos previdenciários, assim como deduziu valores já pagos à segurada. Além do mais, a contadoria judicial é órgão técnico auxiliar do juízo e imparcial, sendo que seus cálculos revestem-se de presunção de veracidade, só podendo ser afastada mediante prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Preclusa esta decisão, prossiga-se nos termos da decisão de ID 185918323, com a expedição das requisições de pagamento. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702084-76.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALESSANDRA DE SOUSA.** Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702084-76.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALESSANDRA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de junho de 2024 às 9h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou

agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercuta na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, embora registrada marcação de tutela de urgência no cadastramento dos autos, não se encontra tal pedido na petição inicial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702224-13.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CIRILO TOMAZ. Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702224-13.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CIRILO TOMAZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexa causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 5 de junho de 2024 às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares

que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709233-36.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GONCALO FERREIRA PAULO. Adv(s).: DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709233-36.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GONCALO FERREIRA PAULO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente e seu patrono para se manifestarem sobre o levantamento dos valores referentes aos alvarás expedidos nos autos, principal e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena transferência para contas bancárias dos respectivos credores eventualmente encontradas por meio de consulta via SISBAJUD. Ressalto que os alvarás já expiraram, de modo que deverão informar se pretendem a expedição de novos alvarás para saque ou poderão indicar os dados bancários ou chave pix CPF para transferência eletrônica. Ressalto, por fim, que as partes devem observar o cumprimento dos prazos, evitando a prática de atos desnecessários no processo e retrabalho para a serventia. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702091-68.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYARA CAMARGO QUEIROZ. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702091-68.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYARA CAMARGO QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de

15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se adere ao juízo 100% digital, devendo, neste caso, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto da autora como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0704400-89.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE NACIONAL DO PATROCINIO.** Adv(s): DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704400-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE NACIONAL DO PATROCINIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) juntar cópia de documento oficial com foto; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) juntar cópia do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais; f) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; g) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702207-74.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIANO DE FRANCA SANTOS.** Adv(s): GO44301 - KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702207-74.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIANO DE FRANCA SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. c) O certificado de assinatura digital apresentado na procuração não se trata de certificado próprio do outorgante, mas de assinador digital. Por certo, a assinatura digital deve observar o processo de certificação ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), que tem presunção de veracidade em relação à identidade e manifestação de vontade de seu titular, sendo classificada com o nível mais alto de confiabilidade. Assim sendo, não considero válido o certificado digital apresentado. Intime-se o autor para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com assinatura manuscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, na forma da Lei 14.063/2020, para que possa surtir efeitos nestes autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702131-50.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR BERTACCINI.** Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702131-50.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR BERTACCINI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0713425-36.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE APARECIDA TEODORO.** Adv(s): DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713425-36.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE APARECIDA TEODORO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 193368781. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0713185-47.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON SANTANA BARRETO.** Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713185-47.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELLINGTON SANTANA BARRETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto à parte exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos completos e atualizados dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0724727-62.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE CRISTINA OLIVEIRA TORRES.** Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724727-62.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE CRISTINA OLIVEIRA TORRES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO À autora quanto aos documentos juntados no ID 193344611. Intime-se ainda o INSS para apresentar contrarrazões à Apelação interposta. Prazo 15 (dias). Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702223-28.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA MENDES DE LIMA.** Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA, DF63664 - VANESSA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702223-28.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA MENDES DE

LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia da sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo 0714740-41.2019.8.07.0015, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; d) nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se adere ao Juízo 100% digital, devendo, neste caso, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700468-08.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DJAIR LOPES ROSAS. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700468-08.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DJAIR LOPES ROSAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com os cálculos da contadoria judicial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0721049-10.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADERSON GOMES DE TORRES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721049-10.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADERSON GOMES DE TORRES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto à parte exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos completos e atualizados dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728699-74.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA DE BRITO LUIZ. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728699-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANA DE BRITO LUIZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0710135-15.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES. Adv(s): G036864 - ITALO DA SILVA FRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710135-15.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Retifique-se a autuação a fim de inativar o Ministério Público no cadastramento dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever circunstanciadamente o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0717536-34.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ENIVANE APARECIDA CORREIA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717536-34.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENIVANE APARECIDA CORREIA SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Verifico que já foi comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer conforme a condenação judicial, bem como já houve pagamento do crédito retroativo e honorários advocatícios. Conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, ou seja, nova causa de pedir, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0726491-83.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS GUSTAVO LOPES LIMA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726491-83.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LOPES LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Carlos Gustavo Lopes Lima propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de funcionário do SERPRO e que sofreu acidente de trabalho em 17/07/19, consistente em colisão automobilística no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 05/12/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a

CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, o que se coaduna à descrição do evento danoso contida na Ocorrência Policial. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o segurado portador de seqüela de fratura da diáfise do rádio esquerdo resultante de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexa causal. O perito oficial revelou categoricamente que padeceu o segurado de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade de caráter multiprofissional e que atualmente há lesão consolidada que caracteriza a redução parcial e permanente de sua capacidade laboral para o exercício da atividade habitual. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86 da Lei nº 8213/91. Deve ser convertido em acidentário o auxílio-doença previdenciário concedido de 01/08/19 a 25/10/19 e, a partir de então, concluída efetivamente pela existência de lesão incapacitante, deverá incidir o auxílio-acidente, diante da consolidação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral, apresentando debilidade permanente do uso pleno do cotovelo esquerdo, Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu converter em acidentário o auxílio-doença previdenciário concedido de 01/08/19 a 25/10/19 assim como conceder auxílio-acidente desde 26/10/19, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0731776-57.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTO PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731776-57.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTO PEREIRA DE MIRANDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Adailto Pereira de Miranda propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença, sustentando em síntese, que exercia a função de auxiliar de escritório e que sofreu acidente do trabalho em 01/07/05, consistente na amputação do dedo mínimo direito causado por preensão em coluna de ferro no local de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 31/01/24, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da incompetência do juízo por entender que não se trata de acidente do trabalho. Réplica que refuta os argumentos do autor e requer prova oral, a qual restou indeferida. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo uma vez que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial consiste justamente na obtenção de benefício acidentário de auxílio-acidente com a descrição de acidente do trabalho típico como causa de pedir, o que é da competência deste juízo na forma da parte final do art. 109, I, da Constituição. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexa causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexa causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 03/08/05 a 30/09/05. Ainda que o perito médico judicial consigne não haver elementos suficientes para relacionar o quadro clínico ao infortúnio laboral, a própria autarquia previdenciária o reconheceu na via administrativa, certo de que milita em favor do segurado o princípio do in dubio pro misero, não logrando o INSS na via judicial infirmar a relação causal diante de seu próprio ato concessivo. O perito judicial atestou que o segurado sofreu amputação do dedo mínimo da mão direita, revelando que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio de pesos e objetos, e do uso de força com a mão direita. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente desde a consolidação da lesão conforme extraído da conclusão pericial, em 02/08/23, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 02/08/23, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-acidente. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0715880-42.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAFNE CAROLINE DE SOUSA BASSO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS SILVA DE PAULA. Adv(s): PR59433 - KATIANA DE CASSIA ZYLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715880-42.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAFNE CAROLINE DE SOUSA BASSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dafne Caroline de Sousa Basso propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de concessão de auxílio doença acidentário. Transitada em julgado a sentença, foi dado início ao seu cumprimento. Após ter sido expedido o Precatório (ID 175271582), veio a notícia de que a Sra. Dafne Caroline de Sousa Basso cedeu seu crédito ao Sr. Matheus Silva de Paula, representado por sua procuradora Katiana de Cássia Zyla (ID 183572047). Intimado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da homologação da cessão de crédito. É o breve relatório. Decido. De fato, trata-se de cessão de crédito autorizada pelo §13 do art. 100 da Constituição Federal. Verifico que a exequente cedeu seu crédito, correspondente ao percentual de 80% do montante requisitado no Precatório de ID 175271582, ao Sr. Matheus Silva de Paula, por meio do documento de cessão de direitos creditórios (ID 183570241). Os outros 20% do referido requisitório são relativos aos honorários contratuais devidos à advogada da exequente, Sra. Tatiana Freire Alves Maestri (contrato ID 190058194). Isto posto, defiro o pedido de habilitação com fundamento no art. 778, §1º, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ID 183570229, e homologo a cessão de crédito na forma apresentada. Oficie-se à COORPRE para as providências cabíveis quanto ao pagamento do Precatório (ID 175271582), para que conste**

o percentual de 80% do requisitado em nome do cessionário Matheus Silva de Paula, e os demais 20% constem em nome da advogada Tatiana Freire Alves Maestri, a título de honorários contratuais. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de ID 183570229, ID 183570241, ID 183572047, ID 190058193 e ID 190058194. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715880-42.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DAFNE CAROLINE DE SOUSA BASSO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS SILVA DE PAULA. Adv(s): PR59433 - KATIANA DE CASSIA ZYLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715880-42.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAFNE CAROLINE DE SOUSA BASSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dafne Caroline de Sousa Basso propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de concessão de auxílio doença acidentário. Transitada em julgado a sentença, foi dado início ao seu cumprimento. Após ter sido expedido o Precatório (ID 175271582), veio a notícia de que a Sra. Dafne Caroline de Sousa Basso cedeu seu crédito ao Sr. Matheus Silva de Paula, representado por sua procuradora Katiana de Cássia Zyla (ID 183572047). Intimado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da homologação da cessão de crédito. É o breve relatório. Decido. De fato, trata-se de cessão de crédito autorizada pelo §13 do art. 100 da Constituição Federal. Verifico que a exequente cedeu seu crédito, correspondente ao percentual de 80% do montante requisitado no Precatório de ID 175271582, ao Sr. Matheus Silva de Paula, por meio do documento de cessão de direitos creditórios (ID 183570241). Os outros 20% do referido requisito são relativos aos honorários contratuais devidos à advogada da exequente, Sra. Tatiana Freire Alves Maestri (contrato ID 190058194). Isto posto, defiro o pedido de habilitação com fundamento no art. 778, §1º, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ID 183570229, e homologo a cessão de crédito na forma apresentada. Oficie-se à COORPRE para as providências cabíveis quanto ao pagamento do Precatório (ID 175271582), para que conste o percentual de 80% do requisitado em nome do cessionário Matheus Silva de Paula, e os demais 20% constem em nome da advogada Tatiana Freire Alves Maestri, a título de honorários contratuais. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de ID 183570229, ID 183570241, ID 183572047, ID 190058193 e ID 190058194. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0714143-33.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUILHERME LIMA BRAGA. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714143-33.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME LIMA BRAGA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Guilherme Lima Braga propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de advogado do BRB e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão sofrida no ambiente laboral, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 01/09/23, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 03/05/22 a 20/03/23. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de reação aguda ao estresse, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional já anteriormente reconhecido na via administrativa em razão da sobrecarga emocional no exercício da atividade profissional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a perícia médica judicial, tal como por ela consignado, em 01/09/23, até ao menos quinze dias da publicação desta sentença, o que é razoável para o segurado poder pedir prorrogação conforme os trâmites administrativos perante o INSS, pois o prazo de seis meses a contar da perícia médica judicial expirou-se, não se admitindo que o segurado pudesse retornar ao exercício da atividade profissional sob a fruição do benefício concedido judicialmente na tutela antecipada, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 01/09/23 até prazo não inferior a quinze dias da publicação desta sentença, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700213-11.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARGEMIRO IVO DOS SANTOS. Adv(s): DF63172 - YGOR ALEXANDRE MOREIRA MARQUES, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700213-11.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARGEMIRO IVO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Argemiro Ivo dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em converter auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, sustentando em síntese, que exercia a função de jardineiro e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo no exercício de sua atividade profissional, recebendo o benefício, mas que está incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 13/03/24, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS até mesmo já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 20/11/22 a 24/08/23. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de lombalgia e discopatia degenerativa lombar, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional em razão do risco ergonômico no exercício da atividade profissional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade laboral total e permanente, de caráter omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, apresentando lesão consolidada com debilidade permanente do ortostatismo prolongado, deambulação frequente, uso regular de escadas, agachamento e manuseio de pesos, não se admitindo a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença acidentário, em 24/08/23, conforme reconhecido pela própria perícia, ocasião em que a invalidez se constituiu. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida cotidiana, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Não incide a orientação contida na Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante consigne que, ausente requerimento administrativo, prevalece o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação válida, pois se trata, na verdade, de entendimento aplicável à situação em que não ocorreram requerimentos administrativo prévio, situação distinta dos autos, ou mesmo que omissa conclusão diversa na perícia médica judicial, cujo laudo melhor reflete a situação clínica e, portanto, fática, do segurado. Ou seja, somente inexistindo data pretérita fixada na conclusão médica, prevaleceria a data da citação válida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez acidentária desde 25/08/23, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas recebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0714166-76.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MARLUCIA NUNES RITTER. Adv(s): DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714166-76.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARLUCIA NUNES RITTER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O autor opõe embargos declaratórios para sanar contradição na sentença acerca da análise dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez que não foram objeto da pretensão jurídica deduzida na petição inicial, que se limitou ao auxílio-doença por doze meses a contar de 01/06/23, de modo que requer seja o pedido julgado totalmente procedente e não em parte tal como constara na parte dispositiva. Intimado o embargado. É o relatório. Decido. A sentença julgou procedente em parte o pedido para conceder auxílio-doença acidentário de 01/06/23 até prazo não inferior a 21/08/24. De fato, não há pedido de auxílio-acidente nem de aposentadoria por invalidez ao contrário do que equivocadamente restou consignado na fundamentação na sentença. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição e julgar procedente o pedido para conceder auxílio-doença acidentário de 01/06/23 até prazo não inferior a 21/08/24, mantendo-se, no mais a parte dispositiva. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0729402-68.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO PEREIRA XAVIER. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729402-68.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO PEREIRA XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Rodrigo Pereira Xavier propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença, sustentando em síntese, que exercia a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 29/08/13, consistente em fratura do punho esquerdo ao pular do caminhão sem freio durante a jornada laboral, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 10/09/23, intimadas as partes. Laudo de perícia médica judicial complementar. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequelas de traumatismo do punho esquerdo resultante de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente da função motora da mão esquerda. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente

após a cessação do auxílio-doença previdenciário, em 06/11/13, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 07/11/13, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecederem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-acidente. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0727477-71.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENIS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727477-71.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIS ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Verifico que a sentença de ID 172605804, mantida em sede recursal (ID 189680924), transitou em julgado, conforme certidão de ID 189680929. Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0703044-03.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SARA DE LIMA BARROSO PAIS PEQUENO. Adv(s): DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703044-03.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SARA DE LIMA BARROSO PAIS PEQUENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Verifico que à decisão de ID 187495175 foram homologados os cálculos de liquidação da sentença para pagamento do crédito principal e multa por meio de Precatório. No entanto, impõe considerar que se tratam de créditos de naturezas distintas, de modo que o crédito principal possui preferência no pagamento, por se tratar de crédito alimentar, enquanto que o valor devido a título de multa detém natureza quirografária. Essa distinção deve ser observada quanto ao ofício requisitório, sob pena de preterir outros credores que gozam de preferência no pagamento. Nesse contexto, o art. 7º, §5º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe que "Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo (...)". Assim, houve erro material na referida decisão, não tendo determinado a expedição de requisitório separadamente para cada tipo, o que passo a sanar no presente momento. Expeçam-se precatório para pagamento do crédito principal e RPV para pagamento do valor devido a título de multa. Ressalto que não há óbice em relação ao disposto no art. 100, §8º, da C.F., justamente por se tratar de créditos de naturezas distintas. No mais, permanece a decisão de ID 187495175 tal como foi lançada. Intimem-se as partes para ciência. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0718072-74.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONILSON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718072-74.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONILSON MENDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Leonilson Mendes da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez acidentária, sustentando, em síntese, que exercia a função de policial militar do estado de Goiás e que sofreu acidente do trabalho em 31/07/2014, durante deslocamento da viatura, a lhe causar fraturas em diversas vértebras da coluna torácica e cervical. Ressalta que ajuizou ação anterior, na qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, até que a reabilitação profissional, porém este foi cessado em 28/06/2023, sem que fosse reabilitado. Sustenta que padece de incapacidade laboral. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 20/02/2024, que concluiu que há incapacidade laboral para a atividade de policial militar, mas que o autor poderá ser reabilitado para função compatível com suas limitações. Intimado sobre o laudo pericial, o autor apresentou impugnação, rejeitada à decisão de ID 189937908. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A parte autora requer seja concedido aposentadoria por invalidez ou restabelecido auxílio-doença por força de acidente do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a autora. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. O nexo causal entre o fato e o trabalho da parte autora já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida nos autos de nº 0700338-07.2018.8.07.0009. A perícia médica judicial atestou que, muito embora o autor padeça de alterações degenerativas da coluna vertebral, que não há incapacidade laboral total e permanente, mas sim incapacidade parcial e permanente, podendo o autor ser reabilitado para outra função. Verifica-se, assim, que o resultado da perícia realizada nestes autos é o mesmo da perícia realizada no processo nº 0700338-07.2018.8.07.0009, no qual foi concedido benefício de auxílio-doença acidentário ao autor até sua reabilitação profissional administrativa após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor ou mesmo por ausência de requisitos para elegibilidade do segurado, o INSS deveria converter o benefício temporário em auxílio-acidente. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral total não há se falar em aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente no art. 42, da Lei nº 8213/91. Por outro lado, se houve perícia de avaliação para reabilitação profissional e o INSS entendeu que o autor não reúne os requisitos de elegibilidade e por isso cessou o auxílio-doença, o pedido de implantação do auxílio-acidente, por força da sentença proferida nos autos de nº 0700338-07.2018.8.07.0009, deve ser formulado naquele processo, para que seja dado cumprimento à sentença nele proferida. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF****1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATA**

**N. 0726373-52.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR - mat. 236969 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATAN MARTINS DE ARAUJO - mat. 7371268 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRLEY BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORRANE DE JESUS SOARES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726373-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ESMAEL FERREIRA DA SILVA Inquérito Policial: 561/2023 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 2 de abril de 2024, às 18h00min, nesta cidade de Brasília/DF, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, comigo, Luciano Gontijo da Silva, secretário, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0726373-52.2023.8.07.0001 movida pelo MP contra ESMAEL FERREIRA DA SILVA. Audiência realizada por meio de videoconferência conforme Portaria Conjunta nr. 52 de 08/05/2020 do TJDF alterada pelas Portarias Conjuntas 3 de 18/01/2021, 102 de 13/10/2021 e 64 de 11/05/2022), utilizando a plataforma disponibilizada pelo TJDF (Microsoft Teams). Presentes na sala de videoconferência o MP, Dra. Luciana Cunha Rodrigues, Promotora de Justiça, e o Dr. Pedro Henrique Freitas dos Reis, OAB/DF 57905, pela defesa do acusado. Abertos os trabalhos, constatou-se a presença do acusado. Presente a testemunha LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO JÚNIOR. Ausente a testemunha, JONATAN MARTINS DE ARAÚJO, não obstante tivesse sido requisitada ID 188427195, essa não compareceu à audiência. O policial LEANDRO informou que JONATAN está em gozo de férias. Ausente a testemunha, MIRLEY BEZERRA DOS SANTOS, a qual não foi localizada ID 191108331. Ausente a testemunha, LORRANE DE JESUS SOARES DE AGUIAR, a qual não foi localizada ID 190153959. A seguir, em razão de orientação do STF no HC 127900, bem como do julgado do STJ no HC 437.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018, foi ouvida a testemunha LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO JÚNIOR, Policial Militar, matrícula 23.696/9, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. A testemunha foi devidamente identificada, tendo declinado seus dados. Ausente a testemunha JONATAN MARTINS DE ARAÚJO, Policial Militar, matrícula 737.126/8, as partes insistiram na oitiva da mesma, ausente ainda as testemunhas MIRLEY BEZERRA DOS SANTOS e LORRANE DE JESUS SOARES DE AGUIAR, a defesa insistiu na oitiva das mesmas se comprometendo a apresentar as mesmas independentemente de intimação, requerendo designação de data para tanto, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Os registros das oitivas se encontram armazenados em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010, as quais já foram anexadas aos autos conforme ID 191839804. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?DESIGNO o dia 25/06/2024 às 17h20 para continuação da instrução, a qual se realizará de forma TELEPRESENCIAL (videoconferência). Requistem a testemunha policial JONATAN MARTINS DE ARAÚJO, mat. 7371268. A defesa deverá apresentar as testemunhas MIRLEY BEZERRA DOS SANTOS e LORRANE DE JESUS SOARES DE AGUIAR independente de intimação. Sai intimado o acusado ESMAEL FERREIRA DA SILVA, e expressamente advertido que a sua ausência injustificada à audiência hoje designada para outrora, ensejará a decretação de sua revelia, na forma do Art. 367 do CPP. Ademais, em razão da intimação do acusado, já realizada nesta assentada, ele foi advertido que não será expedido mandado de intimação, destinado a ele, para que se faça presente ao ato, sendo novamente advertido que sua ausência injustificada à audiência designada, para a data acima assinalada, poderá ensejar a decretação da revelia nos termos do art. 367 do CPP? O ato será acessado pelo link: <https://atalho.tjdf.jus.br/mkHOPA>. Este termo de audiência segue assinado apenas pelo MM. Juiz, conforme determinado no art. 17 da Resolução 329/2020 ? CNJ. Nada mais havendo declaro encerrada a sessão às 18h30min. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0706878-85.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF27774 - ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO, DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. R: PEDRO HENRIQUE ABELA RODRIGUES. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ LUIZ LIMA LYRA - Matrícula: 76142-7 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TABAJARA ARNAUD SAMPAIO COELHO - Matrícula: 1920332 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENHA ABELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706878-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: THIAGO GOMES DO NASCIMENTO e PEDRO HENRIQUE ABELA RODRIGUES Inquérito Policial: 4/2024 da Coordenação de Repressão às Drogas CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) THIAGO GOMES DO NASCIMENTO para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0708330-33.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIRES SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANQUE NATELCE SALVIANO - Mat. 7319088 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA PENHA FREITAS - Mat. 7314663 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708330-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: AIRES SILVA DE ALMEIDA Inquérito Policial: 100/2024 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) AIRES SILVA DE ALMEIDA para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709120-22.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES SOARES CAMPOS. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: RAIMUNDO DO VALE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TONY DE SOUSA MARÇAL - MAT 72.840-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - MAT 73.303-2 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIOLA DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709120-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: MOISES SOARES CAMPOS e RAIMUNDO DO VALE FILHO Inquérito Policial: 010462020/2020 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) CERTIDÃO VISTA ÀS PARTES De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço vista dos autos às partes, tendo em vista a não localização do(s)

testemunha(s) para intimação, conforme certidão(ões) de ID(s) 193345278. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0712770-72.2024.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A:** JOSE ALMEIDA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. R: 1 Vara de entorpecente do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0712770-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: JOSE ALMEIDA ROCHA JUNIOR AUTORIDADE: 1 VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (ID 191944861) de JOSE ALMEIDA ROCHA JUNIOR, decretada no bojo dos Autos nº 0712770-72.2024.8.07.0001, pelo Juízo do NAC, na oportunidade em que foi realizada a Audiência de Custódia do requerente, em razão da sua prisão em situação de flagrante delito, ocorrida em 01/03/2024, ocasião em que foi lavrado o APF nº 281/2024-33ºDP (ID 188533497). A defesa argumenta que a prisão preventiva não se justifica mais, pois o Requerente possui trabalho e residência fixa, comprometendo-se a comparecer aos atos processuais. Destaca também a importância do princípio da presunção de inocência, ressaltando que o requerente só pode ser considerado culpado após condenação penal transitada em julgado. Apresenta ainda como fundamento para a revogação da prisão preventiva o de que ela deve ser a última opção, só devendo ser decretada em casos de absoluta necessidade. Por fim, a defesa afirma que o réu não apresenta risco à ordem pública. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito, argumentando que o acusado se dedica à difusão de drogas, tendo reincidido na prática de crime enquanto estava em cumprimento de pena de infração anterior, de modo que sua liberdade representa risco à ordem pública, notadamente num contexto de reincidência criminal, como no caso. É o relatório. Passo a decidir. No que diz respeito à necessidade ou não da manutenção da constrição cautelar da liberdade, verifico que os fatos objeto de apuração no bojo do processo principal (Autos nº 0707900-81.2024.8.07.0001) apresentam gravidade em concreto, tendo em vista a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas e descritas no Auto de Apresentação e Apreensão nº 83/2024, sendo que o Laudo de Perícia Criminal ? Laudo de Exame Preliminar nº 52.371/2023 confeccionado pelos peritos do IC/PCDF concluiu que as 3 porções de vegetal pardo-esverdeado perfaziam a massa líquida de 7,77g de maconha, em virtude da verificação da substância Tetraidrocanabinol ? THC; que as 2 porções de resina perfaziam a massa líquida de 5,77g de maconha, em virtude da verificação da substância Tetraidrocanabinol ? THC; e que as 2 porções de pó branco perfaziam a massa líquida de 0,98g de cocaína (ID 188533511 dos autos principais). Assim, é imperioso observar que a diversidade e a natureza das drogas apreendidas são elementos demonstrativos da gravidade concreta dos fatos, uma vez que o Art. 42, da Lei nº 11.343/06, dispõe que, em razão dessas circunstâncias, autorizada está a majoração da pena. Outro elemento demonstrativo da gravidade em concreto da conduta, a indicar a necessidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade, diz respeito ao fato de que o requerente, no dia de sua autuação em flagrante, estava em cumprimento de pena, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta. Não fosse isso suficiente, verifico que o requerente é recidivante, possuindo condenações transitadas em julgado pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e roubo circunstanciado (ID 188544351 dos autos principais). Assim, diante dos fatos sob apuração nos autos principais, os quais foram praticados durante o cumprimento de pena após progressão ao regime aberto, o requerente vem demonstrando elementos de conduta social negativa, em razão da reiteração delitiva, quando se encontrava na vigência e no gozo de benesse legal conferida especialmente com o intuito de reinserção social ? a progressão de regime de pena -, sendo que, agora, incorre na prática de crime de extrema gravidade, de natureza equiparada a hediondo. Aliados, esses elementos demonstram que a colocação do requerente em liberdade configuraria grave abalo à ordem pública, tendo em vista a demonstração da iminência da reiteração delitiva, cuja prevenção, diante da situação apresentada, só se faz possível através da segregação cautelar da liberdade do requerente. Por fim, quanto às alegações de que o requerente possui trabalho lícito e residência fixa, verifico que, além de não haver prova de tais circunstâncias, elas não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva ou indicar a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em sendo assim, forte nestes termos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que ainda se mostra presente a necessidade premente de resguardar a garantia da ordem pública. Intimem-se as partes. Preclusa essa decisão, translate-se cópia para os autos principais nº 0707900-81.2024.8.07.0001, arquivando-se, em seguida, os presentes autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0725644-26.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO FERREIRA DA SILVA. R: VAGNER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF74334 - ANA CLARA CARLA DE JESUS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE NEVES RODRIGUES, MAT 2353024 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YURI SANTOS LIMA, MAT 231472X PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAQUES CAMARGO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENNER MACHADO SOLKOSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725644-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO FERREIRA DA SILVA, VAGNER FERREIRA DA SILVA Inquérito Policial nº: 793/2023 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) DECISÃO Proferida sentença condenatória (ID 187620724), sendo que, em virtude de os acusados DIOGO FERREIRA DA SILVA e VAGNER FERREIRA DA SILVA, atualmente, se encontrarem em liberdade, a eles foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Intimados acerca da sentença condenatória julgada parcialmente procedente, o Ministério Público expressou sua intenção em recorrer (ID 188649741), ao passo que o réu DIOGO FERREIRA DA SILVA, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer (ID 192048039) e a defesa técnica do réu VAGNER FERREIRA DA SILVA também expressou sua intenção em recorrer (ID 189584871). A defesa do réu DIOGO renunciou ao mandato em ID 185824463. É o relato do essencial. DECIDO. Regulares e tempestivos, recebo a manifestação do réu DIOGO FERREIRA DA SILVA como interposição de recurso apelativo e o recurso apelativo interposto pela defesa do réu VAGNER FERREIRA DA SILVA, ambos com efeito suspensivo. Ainda, regular e tempestivo, recebo o recurso apelativo interposto pelo Ministério Público, sem efeito suspensivo. Vistas ao advogado do réu VAGNER para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público. Tendo em vista que a advogada anteriormente constituída pelo réu DIOGO FERREIRA DA SILVA renunciou regularmente ao mandato (ID 185824463), intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Constituído advogado, abra-se vistas a ele para apresentação de razões recursais e contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Desde já, transcorrido o prazo sem habilitação de advogado, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu, nos termos do parágrafo anterior. Como a defesa do réu VAGNER já invocou o benefício do artigo 600, §4º, do CPP, fica ressaltado que, caso a defesa do réu DIOGO invoque o mesmo benefício, e transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0000025-66.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO BARBOZA NEVES FILHO - MAT 73.924-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DE MORAIS BORGES - MAT 735.647-1 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOALLISON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: ADRIANO COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000025-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA, MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA Inquérito Policial nº: 106/2022 da 23ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Sul) DECISÃO Proferida sentença condenatória (ID 187908207), sendo que, em virtude de os acusados WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA e MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA, atualmente, se encontrarem em liberdade, a eles foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Intimados acerca da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou sua ciência, ao passo que a defesa técnica constituída por MARCOS apresentou termo de apelação (IDs 190231059 e 190255755), e o réu WALLAN, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer (ID 191201327). É o relato do essencial. DECIDO. Regular e tempestivo, recebo o recurso apelativo interposto pela defesa de MARCOS, com efeito suspensivo. Do mesmo modo, recebo a manifestação do réu WALLAN como interposição de recurso apelativo, com efeito suspensivo. Intime-se a defesa técnica do réu WALLAN para apresentar as respectivas razões recursais. Após, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões recursais. Fica ressaltado, no entanto, que, caso a defesa de WALLAN invoque o benefício insculpido no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, assim como fez a defesa de MARCOS, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0741024-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RIBEIRO GOMES. Adv(s): SP342044 - PAMELLA RANA DI MUZIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GALENO DE CARVALHO, MAT. 22735-8 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO ALVES MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA RAMILA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHENYA SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JENNIFER LAUANE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741024-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS RIBEIRO GOMES Inquérito Policial nº: 731/2020 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO Proferida sentença condenatória (ID 187857586), sendo que, em virtude de o acusado MATHEUS RIBEIRO GOMES, atualmente, se encontrar em liberdade, a ele foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Intimados acerca da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou sua ciência, ao passo que o réu, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer. É o relato do essencial. DECIDO. Regular e tempestivo, recebo a manifestação do réu como interposição de recurso apelativo, com efeito suspensivo. Intime-se a defesa técnica para apresentar as respectivas razões recursais. Após, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões recursais. Fica ressaltado, no entanto, que, caso a defesa invoque o benefício insculpido no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**2ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0703544-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON KENNEDY SABINO. Adv(s): DF59885 - ALISON ALVES DA SILVA. T: MINCHAEEL JHORDAN FREIRE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703544-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: WASHINGTON KENNEDY SABINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 14/08/2024 16:25 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 15 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0735198-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES, DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: RUTHE FERNANDA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA ALVES FRUTUOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DRAYAN VARELA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATHERYN LARISSA MENDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE UILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0735198-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO GARCIA FERNANDES, RUTHE FERNANDA GARCIA CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) acusado(a/s), por intermédio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0741442-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIULIO WALTER DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741442-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) acusado(a/s), por intermédio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais no prazo legal. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0721008-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MODESTO DE SOUSA. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mirian Bernadinho de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Heliano Victor Dias. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721008-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANAINA MODESTO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 27/08/2024 16:20 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0745566-53.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE VERAS DA CUNHA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON PEREIRA CALAZANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORRANE STEFANNY BOSE DANTASS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA SANTANA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745566-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE VERAS DA CUNHA CERTIDÃO Considerando que o mandado de intimação para a testemunha Maria Eduarda retornou com o resultado infrutifero (ID 193333347), de ordem, dou vista à defesa. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700294-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700294-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 28/08/2024 14:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702022-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702022-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN FERREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Considerando que o mandado de intimação para

o réu retornou com o resultado infrutífero (ID 193251467), de ordem, intimo a defesa a apresentar endereço e telefone atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720893-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. T: FABIO ALVES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAUÃ DE OLIVEIRA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIEZER BORGES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DELLINGHAUSEN DE FRANCO LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720893-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 02/09/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0728648-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PIRES RIBEIRO. Adv(s): DF68219 - PABLO THAFAREL FERNANDES MONTEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728648-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS PIRES RIBEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 02/09/2024 14:20 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0723444-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALACE FERREIRA BARBOSA. R: RUBENS BRUNO DA SILVA. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723444-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALACE FERREIRA BARBOSA, RUBENS BRUNO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 03/09/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0732048-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOWAY MUSA SALEH ABDELGHAIN FUQAHA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732048-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOWAY MUSA SALEH ABDELGHAIN FUQAHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 03/09/2024 14:45 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIhYTm4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0706512-46.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: 1ª DDP DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVECIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. R: MARCELO ALVES MARINHO. Adv(s): DF59952 - WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO67045 - NATHAN ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA. R: FERNANDO CLOVIS DE SOUSA CAMPOS. Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706512-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: 1ª DDP DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS EM APURAÇÃO: SILVECIO GONCALVES DA SILVA, MARCELO ALVES MARINHO, FERNANDO CLOVIS DE SOUSA CAMPOS CERTIDÃO Certifico que juntei em anexo a carta precatória ID 189611818 devolvida com finalidade atingida. Diante da notificação do denunciado MARCELO, abro vista para sua defesa a fim de que apresente, no prazo legal, defesa prévia. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0712333-31.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: JOAO VITOR PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712333-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOAO VITOR PEREIRA BARBOSA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por JOÃO VITOR PEREIRA BARBOSA (id. 191573976). O bem vindicado uma motocicleta Yamaha FZ15 Fazer ABS, Ano 2022/2023, placa SGR2F19, Chassi n. 9C6RG7710P0008852 está apreendido nos autos principais n. 0701446-85.2024.8.07.0001, no item 13 do AAA n. 20/2024, id. 183812188 daqueles autos. O requerente

juntou taxa de licenciamento atual do bem (id. 191573977) em nome de Ana Paula Porto de Araújo e, por conseguinte, procuração pública acerca do veículo, na qual Ana Paula confere poderes a João Vítor (id. 191573978). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 193285555). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas tão somente após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. No presente caso, em que pese o requerente ter apresentado os documentos de id. 191573978 e seguintes, verifica-se que o bem pleiteado ainda interessa aos autos, especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, circunstância que será apreciada por ocasião da instrução probatória. No sentido de não devolução dos bens quando necessários ao processo confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL ... A restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida quando, antes de transitar em julgado a sentença final, não mais interessar ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal) ... Recursos desprovidos (Acórdão 1402328, 07404841220218070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022). Portanto, se os bens apreendidos ainda interessam ao deslinde do processo, o pedido não comporta deferimento. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (id. 193285555) para INDEFERIR, ao menos por ora, o pedido de restituição. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, sem novos requerimentos, archive-se B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0715180-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MONCUETH DE SOUZA. Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715180-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FERNANDO MONCUETH DE SOUZA DECISÃO Os autos tratam processo criminal em que houve condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (id. 156619513), transitada em julgado (id. 191497919). A Defesa, em sede de alegações finais, requereu a restituição do armamento para outro cidadão habilitado como Colecionador, Atirador e Caçador - CAC (id. 155822235, fl. 17). O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do disposto no art. 25 da Lei n. 10.826/03 (id. 193252603). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Conforme estatuído no art. 91, II, "a" e "b", do CP, é efeito automático da sentença penal condenatória a perda do objeto/produto/proveito ou instrumento do crime, o observa-se que, além disso, o art. 63, inciso I, da Lei 11.343/06 preconiza que ao sentenciar o juiz decidirá sobre a destinação dos bens apreendidos. Ademais, o art. 124 do CPP relata que instrumento do crime será declarado perdido em favor da União. Já o art. 25 da Lei 10.826/03, declara expressamente que eventual arma apreendida em razão de infração ao Estatuto do Desarmamento, será encaminhada ao Exército para a devida destruição. Como se nota dos autos, embora haja pleito de restituição da arma apreendida, o único caminho é o decreto de perda, porquanto restou comprovada a traficância em sua residência, por meio de sentença condenatória transitada em julgado, e a arma de fogo, no contexto, está necessariamente atrelada ao delito praticado. Posto isso, com fulcro no disposto acima DECRETO a perda dos bens e do instrumento do crime - as armas e os cartuchos - apreendidos nos itens 1 a 3 do AAA n. 150/2022 (id. 123156598), por conseguinte, o encaminhamento ao Exército Brasileiro. No mais, quanto à quantia, caso haja indicação da chave PIX do recebedor (Sr. Ananias, indicado pelo acusado ao id 192275658), restitua-se. Autorizo a transferência bancária via PIX. Intimem-se. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0724200-26.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724200-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WELLINGTON ALVES GONCALVES, LUCAS DE GOIS COSTA DECISÃO Recebo o aditamento à denúncia, id 193252617, registrando que não houve alteração dos fatos nem da imputação de tipo penal diverso. No mais, intimem-se as defesas de WELLINGTON e de LUCAS para apresentação de seus memoriais escritos, no prazo legal. c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0752301-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PATRICK CARVALHO DE MENDONCA. Adv(s): SP436603 - DANILO ALVES SILVA JUNIOR. R: HUGO DELEON MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF69064 - VANESSA ROZA DE SALLES. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0752301-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANIEL PATRICK CARVALHO DE MENDONCA, HUGO DELEON MARTINS DA SILVA DECISÃO Cuida-se de requerimento de redesignação de audiência formulado pela advogada Vanessa Roza de Salles, OABDF 69.064 (id 193240412), constituída pelo denunciado Hugo Deleon Martins da Silva. Em consulta ao sistema PJE, observo que no bojo da Queixa-Crime PJE 0702931-18.2023.8.07.0014 foi designada audiência de instrução para o dia 17/05/2024, às 13h30, a fim de inquirir testemunhas e proceder-se ao interrogatório de acusado. A advogada Vanessa Roza de Salles, OABDF 69.064, é a única patrona do acusado naquela causa (procuração de id 184801326 naqueles autos). Enfim, registre-se que a referida audiência foi designada em 10/04/2024, ou seja, dois dias antes destes autos. Por outro lado, o presente processo trata de ação penal em face de dois acusados custodiados, ou seja, que fazem jus à prioridade na tramitação do feito. Apesar disso, não há como se exigir daquele juízo ou, menos ainda, da nobre advogada a redesignação da audiência naquele procedimento. Isso posto, DEFIRO o requerimento de id 193240412 a fim de determinar a redesignação da audiência de instrução neste processo. Contudo, com prioridade por tratar-se de réus presos. Advirto, enfim, à defesa que o adiamento não pode ser imputado a este juízo, que tem buscado esforços em atender aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo em todas as demandas, inclusive a esta, de modo que não será acatado novo pedido de redesignação. c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0705828-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE LACERDA SILVA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA, DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705828-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: PEDRO HENRIQUE LACERDA SILVA DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra PEDRO HENRIQUE LACERDA SILVA (id. 189329983). O denunciado, devidamente notificado (id. 190402814), em sua manifestação de defesa prévia (id. 187255896), arguiu preliminar de ilicitude probatória decorrente de invasão indevida do domicílio e, quanto ao mérito, reservou-se a se manifestar após a instrução processual. Por sua vez, o Ministério Público oficiou pela litude das provas e, consequentemente, pela legalidade do flagrante (id 193322784). Decido. Preliminar de invasão indevida de domicílio No que concerne às ponderações trazidas pela nobre Defesa acerca da eventual ocorrência de violação ilícita de domicílio, depreende-se do inquérito policial que o denunciado foi monitorado pela equipe policial nas proximidades da região da Asa Norte, onde residia(e) sua genitora, quando observaram o réu em situação de traficância. O denunciado foi abordado e com ele foram localizadas porções de haxixe, cocaína e LSD. Desse modo, observa-se que a dinâmica que precedeu a entrada da equipe policial na residência do referido acusado traz elementos suficientes para revelar, ao menos

em tese, sob uma perspectiva de cognição superficial, uma situação de flagrante delito. Nota-se, pois, que a preliminar aventada pela ilustre Defesa não se sustenta nesta fase processual e deve ser melhor investigada durante a instrução processual, porquanto nesta fase aplica-se o princípio in dubio pro societate. Recebimento da peça acusatória Presente os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe e a juntada da FAP do acusado. Por se tratar de crime(s) hediondo(s), anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 56, inc. III, alínea "e", do Provimento-Geral da Corregedoria - TJDFT. No mais, determino: 1) Requisite-se à autoridade policial da QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF (circunscrição de Brasília, Asa Norte), via sistema, a fim de que, no prazo de 15 dias: 1.1. Esclareça se houve registro de filmagem da monitoração feita pelos agentes antes da prisão do denunciado e, em caso positivo, para que as junte a este procedimento; 1.2. Esclareça se foi colhida, por escrito ou por outro meio, a autorização para ingresso dos policiais na residência local do flagrante lavrado sob o n. 107/2024-5ª DP (id 187073867); 1.3. Junte o relatório final do procedimento. 1.4. Junte o resultado do exame toxicológico a que foi submetido o flagranteado. No mais, independentemente das diligências acima porquanto prescindíveis ao julgamento da causa, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente notificadas. Após, cite-se e intime-se, caso necessário, requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas pela defesa (id 187255896, p. 8). c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0714900-11.2019.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYCE KELLY MACEDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0714900-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor: AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: AUTOR DO FATO: GLEYCE KELLY MACEDO DA SILVA SANTOS DESPACHO Em atenção ao id. 193217402, intime-se a Defesa para manifestação acerca dos novos termos apresentados. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0718992-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: WANDERSON XIMENES PONTES. Adv(s): DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. T: LUCAS PINHEIRO SANTOS PACHECO. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. T: TIAGO ALEXANDRE YURI LEGUIZAMON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL MAYE DE ARAUJO CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGNO CLEY DANTAS DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO DA COSTA MARCELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL ANDRIOLI LOUSADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR DE FRANÇA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718992-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA, WANDERSON XIMENES PONTES DESPACHO Em atenção ao id. 193333904, intimem-se os réus para se manifestarem acerca dos embargos opostos. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0713801-35.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSILENE CARVALHO NOGUEIRA. R: HILTON PINTO SOUSA. Adv(s): DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. R: YAGO DANTAS SCERNI. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: TIAGO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. R: JOAO PEDRO SOUZA REIS. R: JOSE ALONSO CARVALHO MACIEL. Adv(s): GO31891 - PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS. T: LUCAS DORNELAS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713801-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEUSILENE CARVALHO NOGUEIRA, HILTON PINTO SOUSA, YAGO DANTAS SCERNI, TIAGO MARQUES DA SILVA, ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA, JOAO PEDRO SOUZA REIS, JOSE ALONSO CARVALHO MACIEL DESPACHO À vista do teor da certidão de id. 193404234, intime-se novamente a ilustre Defesa de YAGO DANTAS SCERNI para apresentar as razões do recurso de Apelação ou, caso tenha havido renúncia ao mandato, para a confirmação da nova situação. Caso novamente transcorra o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado ou manifestar interesse pela assistência jurídica gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Se intimado o réu para constituir novo patrono nos autos e não se manifestar ou indicado novo advogado e este não apresentar procuração no prazo, nomeio, desde logo, o NPJ/UnICEUB para prosseguir na defesa do denunciado. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0724748-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDOW BRUNO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º andar, Ala C, Sala 429, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7362 e (61) 3103-7523 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 2vecp.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0724748-17.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRENDOW BRUNO PEREIRA DE LIMA Inquérito n. 450/2022 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) Ocorrência Policial: 7866/2022 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. Indiciado(a): BRENDOW BRUNO PEREIRA DE LIMA - CPF: 034.375.381-28 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 03/01/1992, filho(a) de SUELITA PEREIRA DA SILVA e de WANDERSON RODRIGUES DE LIMA. FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0724748-17.2022.8.07.0001, em que o(a) indiciado(a), residente e domiciliado(a) em local não sabido, fora DENUNCIADO(A) por infração ao(s) artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06. E, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, expediu-se o presente edital, com o qual CITA e INTIMA-O(A) a comparecer a esta Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, e constituir Advogado(a) nos autos. CIENTIFICÁ-LO(A) que, caso não constitua Defensor(a), fica desde já nomeado(a) o(a) NPJ/JUNICEUB, localizado no 2º andar deste bloco, telefone: (61) 3103-7015, 3103-7831 e 3966-1636, para patrocinar sua defesa (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). ADVERTÊNCIAS: \*O(A) réu(ré) deverá manter o(s) seu(s) endereço(s) e telefone atualizado(s) e comparecer sempre que intimado(a), sob pena de o processo seguir sem a sua presença(s), nos termos do artigo 367 do CPP. \*É vedado o ingresso neste Fórum trajando bermuda, short,

camiseta sem mangas, minissaia, trajes de banho e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 429, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7362 e 3103-7523, Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, e-mail: [2vecp.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vecp.bsb@tjdft.jus.br). Horário de Funcionamento: Segunda à Sexta-Feira, das 12h às 19h. Eu, Gabriela Azevedo de Arruda, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QRCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

**N. 0726584-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAYANA DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º andar, Ala C, Sala 429, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7362 e (61) 3103-7523 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: [2vecp.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vecp.bsb@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0726584-88.2023.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAYANA DO NASCIMENTO SOUZA Inquérito n. 2023.0050918/2023 da Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional do Distrito Federal EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. Indiciado(a): DAYANA DO NASCIMENTO SOUZA - CPF: 030.596.812-28 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 11/11/1995, filho(a) de JULIA DO NASCIMENTO SOUZA e de . FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0726584-88.2023.8.07.0001, em que o(a) indiciado(a), residente e domiciliado(a) em local não sabido, fora DENUNCIADO(A) por infração ao(s) artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06. E, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, expediu-se o presente edital, com o qual CITA e INTIMA-O(A) a comparecer a esta Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, e constituir Advogado(a) nos autos. CIENTIFICÁ-LO(A) que, caso não constitua Defensor(a), fica desde já nomeado(a) o(a) NPJ/UNICEUB, localizado no 2º andar deste bloco, telefone: (61) 3103-7015, 3103-7831 e 3966-1636, para patrocinar sua defesa (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). ADVERTÊNCIAS: \*O(A) réu(ré) deverá manter o(s) seu(s) endereço(s) e telefone atualizado(s) e comparecer sempre que intimado(a), sob pena de o processo seguir sem a sua presença(s), nos termos do artigo 367 do CPP. \*É vedado o ingresso neste Fórum trajando bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia, trajes de banho e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 429, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7362 e 3103-7523, Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, e-mail: [2vecp.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vecp.bsb@tjdft.jus.br). Horário de Funcionamento: Segunda à Sexta-Feira, das 12h às 19h. Eu, Gabriela Azevedo de Arruda, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QRCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

**N. 0741497-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º andar, Ala C, Sala 429, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7362 e (61) 3103-7523 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: [2vecp.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vecp.bsb@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0741497-80.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA Inquérito n. 1848/2019 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) Ocorrência Policial: 14587/2019 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. Indiciado(a): JONATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 039.273.411-77 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 10/07/1993, filho(a) de NEURAIDE MACHADO DE OLIVEIRA e de JOSE PEREIRA DE SAL. FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0741497-80.2020.8.07.0001, em que o(a) indiciado(a), residente e domiciliado(a) em local não sabido, fora DENUNCIADO(A) por infração ao(s) artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. E tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, expediu-se o presente edital, com o qual CITA e INTIMA-O(A) a comparecer a esta Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, e constituir Advogado(a) nos autos. CIENTIFICÁ-LO(A) que, caso não constitua Defensor(a), fica desde já nomeado(a) o(a) Defensoria Pública/DF, localizada no 2º andar deste Bloco, anexo II, ala "a". E-mail: [najbrasil@defensoria.df.gov.br](mailto:najbrasil@defensoria.df.gov.br), telefones: (61) 2196-4426, (61) 2196-4542, (61) 98248-0232, para patrocinar sua defesa (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). ADVERTÊNCIAS: \*O(A) réu(ré) deverá manter o(s) seu(s) endereço(s) e telefone atualizado(s) e comparecer sempre que intimado(a), sob pena de o processo seguir sem a sua presença(s), nos termos do artigo 367 do CPP. \*É vedado o ingresso neste Fórum trajando bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia, trajes de banho e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 429, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7362 e 3103-7523, Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, e-mail: [2vecp.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vecp.bsb@tjdft.jus.br). Horário de Funcionamento: Segunda à Sexta-Feira, das 12h às 19h. Eu, Gabriela Azevedo de Arruda, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QRCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

**3ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0701921-26.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNA JOSE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0701921-26.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THAYNA JOSE PEREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 06/05/2024 Hora: 16:00 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/EyTAov BRASÍLIA, 15/04/2024 17:16 INGRID VIEIRA ARAUJO>

**N. 0717419-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: Gilberto de Souza Andrade, agente de polícia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Aline Gaya Banks Machado, agente de polícia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0717419-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DE SOUZA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, abro vista dos autos as Defesas de Rayanne e Leonardo do laudo de informática e de sua respectiva mídia para ciência de seu conteúdo em cartório, em 10 (dez) dias, momento em que poderão realizar sua cópia, restando PROIBIDA a retirada da mídia original da Secretaria. Na mesma ocasião, a Defesa de Leonardo poderá complementar/ratificar suas alegações finais nos autos n. 717419-85.2021.8.07.0001. BRASÍLIA/ DF, 16 de agosto de 2023. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0714059-59.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON RODRIGUES DE SOUSA. R: KAMILE LAMARA DA SILVA PINHO. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0714059-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLISON RODRIGUES DE SOUSA, KAMILE LAMARA DA SILVA PINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à DEFENSORIA PÚBLICA, pela defesa do acusado KAMILE LAMARA DA SILVA PINHO, conforme pedido na certidão de ID n.º193454706 para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702975-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: JEFFERSON DE ARAUJO CRUZ. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Processo n.º 0702975-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO, JEFFERSON DE ARAUJO CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 10/05/2024 Hora: 16:10 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/hbpPjt BRASÍLIA, 16/04/2024 15:23 INGRID VIEIRA ARAUJO>

**DECISÃO**

**N. 0709571-42.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR CAVALERA BARBOSA SAMPAIO. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. R: ALAN DE AZEVEDO DIAS. Adv(s): DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0709571-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: IGOR CAVALERA BARBOSA SAMPAIO, ALAN DE AZEVEDO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA apresentados por ALAN DE AZEVEDO DIAS, denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Instado, o Ministério Público destacou a regularidade do feito, oficiou contrariamente aos pedidos da Defesa. Decido. Em relação à legalidade de necessidade da prisão preventiva a partir dos seus pressupostos legais, a decisão de ID n. 190352311, proferida há 20 dias atrás, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. As filmagens juntadas aos autos deverão ser cotejadas em conjunto com as demais provas a serem produzidas durante a instrução, todavia, não observo que a referida prova tenha infirmado a presença da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, bem como a presença do periculum libertatis, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva de Alan de Azevedo. Acerca do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para a sua concessão, o art. 318, par. un., do Código Penal, impõe a comprovação da situação especial humanitária por meio idóneo. Em análise aos que foi trazido pela Defesa, depreende-se apenas que foram solicitados exames pelo médico que atendeu Alan no HRAN e a existência de suposta comunicação informal do presídio dando conta da internação e a suposta indisponibilidade do exame. Todavia, nada foi juntado aos autos informando que o Acusado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave ou que não esteja recebendo o tratamento adequado pela rede pública de saúde. Note-se que sequer foi trazido laudo médico noticiando a doença que o Denunciado teria, bem como seu atual estado, informações que a Defesa, por ação sua, tem acesso junto ao Presídio e a VEP e que, portanto, deve ser por ela buscada até para permitir ao Juízo se concentrar nas diligências para a instrução deste feito a fim de que o Denunciado possa permanecer o menor tempo possível detido sem a resposta a denúncia que lhe fora feita. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar. No mais, antes da análise da defesa prévia de ID n. 192523067 e eventual recebimento da denúncia, aguarde-se o transcurso do prazo legal para a apresentação das alegações defensivas o réu Igor, notificado no dia 08/04/2024. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:14:22. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0734690-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ESTEVES DOS SANTOS. R: ANDERSON GOMES. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0734690-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO ESTEVES DOS SANTOS, ANDERSON GOMES  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão da necessidade da prisão cautelar, a partir da presença dos seus requisitos legais, já foi adequadamente analisada por meio da decisão de ID n. 169195490, exarada em 20/08/2023; decisão proferida no pedido de revogação de prisão processado nos autos nº 0736201-72.2023.8.07.0001, exarada em 08/09/2023; decisão proferida no pedido de revogação de prisão processado nos autos nº 0736204-27.2023.8.07.0001, exarada em 08/09/2023; acórdão proferido no HC nº 0738602-47.2023.8.07.0000, datado de 28/09/2024 (ID n. 173962853); na decisão de ID n. 181427339, proferida em 14/12/2024; na decisão de ID n. 186213273, datada de 09/02/2024. Assim, emerge que o presente pedido se reveste de mera irrisignação da decisão anteriormente proferida, buscando a reapreciação da matéria sem indicar qualquer mudança no quadro fático. Insista-se que as circunstâncias do caso posto nos autos e as condições pessoais dos Autuados já foram devidamente sopesadas na decisão anterior. Ora, não apresentado qualquer fato novo, o Requerente deve dirigir sua irrisignação a Autoridade Competente pelo instrumento processual adequado, próprio a reapreciação de decisão judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de CRISTIANO ESTEVES DOS SANTOS e ANDERSON GOMES. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias pela juntada do laudo faltante. Após, ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:13:41. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0700145-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANNIEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA, DF56145 - BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700145-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RANNIEL RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Penal instaurada em desfavor de RANNIEL RODRIGUES DE SOUSA denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O Acusado foi preso em flagrante no dia 04/01/2022, contudo, por ocasião da Audiência de Custódia, realizada no dia 06/01/2022, foi concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: I ? obrigação de comparecer a todos os atos do processo; II ? obrigação de manter o seu endereço atualizado perante o Juízo que o processará (3ª Vara de Entorpecentes do DF); e III ? proibição de se ausentar do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias sem comunicar a 3ª Vara de Entorpecentes do DF. Conferido regular processamento ao feito, a instrução encontra-se encerrada e já foram apresentadas as alegações finais, restando próximo o julgamento do processo. Nesse cenário, pleiteia a Defesa a concessão de autorização ao Acusado para viajar à Nova Zelândia, país em que seu companheiro, Gustavo Feitosa Beaklini, reside. Pontua, ainda, que "o período de viagem seria de, no máximo, 6 (seis) meses, em razão do planejamento necessário para realização da viagem (questões financeiras, ida e retorno ao Brasil)" - ID 190528957 - Petição. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet oficiou pelo indeferimento do pedido. Ressaltando a inexistência de acordo criminal ou de extradição do Brasil com a Nova Zelândia, manifestou-se no sentido de ser razoável que o Acusado aguarde pela prolação da sentença para realizar a viagem. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. O réu responde a processo criminal por crime grave, tanto que equiparado a hediondo. Inclusive, dada a gravidade dessa espécie de delito, notadamente em face de suas consequências, a República Federativa do Brasil assumiu obrigação internacional de conferir séria repressão ao tráfico de entorpecentes (Decreto nº 154, de 26/06/1991 - Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas). No caso em comento, o autor da ação penal já pediu, em memoriais, a condenação do acusado às penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Paralelamente, como ponderado pelo Ministério Público, o Brasil não possui acordo de cooperação jurídica internacional, tampouco de extradição, com a Nova Zelândia. Emerge, portanto, motivado receio quanto à aplicação da lei penal, eis que o deslocamento do Acusado para a Nova Zelândia poderá impedir o cumprimento de eventual pena imposta. Posto isso, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem. Oficie-se à Polícia Federal dando conta da presente decisão. No mais, em cumprimento ao entendimento jurisprudencial corrente, no sentido de que a Defesa deve ser a última a se pronunciar sobre a matéria a ser julgada, considerando que a última manifestação meritória nos presentes autos foi lançada pelo Ministério Público (Id. 176615477), dê-se vista à Defesa para eventual manifestação. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0747066-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS FARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF65922 - LARISSA GOMES DE OLIVEIRA, DF67224 - MARIA DE FATIMA PAIVA BRASIL. R: WILKER DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUESTOR HENRIQUE ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0747066-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONAS FARIA DE ARAUJO INDICIADO: WILKER DOS SANTOS SOUSA, QUESTOR HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Ciente da atualização da residência do investigado Questor. Anote-se. Atente-se, contudo, sua Defesa que não foi acolhida a promoção de arquivamento do inquérito em relação a ele, devendo ser mantidas as determinações exaradas na assentada de custódia, até decisão ulterior deste Juízo neste sentido. Aguarde-se. No mais, abra-se vista à Defesa de Jonas para a apresentação das alegações finais, por memoriais. Após, ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de ID n. 192511693. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 17:19:53. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0742655-68.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDISON LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742655-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALDISON LIMA DE SOUSA DESPACHO Expeça-se o mandado de citação direcionado ao endereço apontado pelo Ministério Público. Destaque-se, no corpo do mandado, o horário em que o Acusado pode ser encontrado no local. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de ID n. 192979686 para regularizar a representação processual. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 17:11:53. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0706823-08.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALISSON SILVA DE BRITO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706823-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JALISSON SILVA DE BRITO DESPACHO Nada a prover, nos termos do já consignado na determinação de ID n. 190671810. Nada mais havendo, arquivem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:15:24. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0702572-73.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR JOSE DE BRITO. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702572-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAIR JOSE DE BRITO DESPACHO Ciente do informado pela Defesa. Tendo em vista a real possibilidade do não encerramento da assentada designada pela 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, cancele-se a audiência do presente feito marcado para o dia 19 de abril. Após, designe-se nova data para audiência de instrução do feito. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:07:19. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0726322-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICK ALVES PEREIRA. Adv(s): DF57966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARAES. R: NATHALIA MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726322-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FREDERICK ALVES PEREIRA, NATHALIA MARQUES PINHEIRO DESPACHO Dê-se vista à Defesa para ciência dos laudos juntados pelo Ministério Público. Após, intemem-se as partes para a apresentação das alegações finais, por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 15:39:03. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0719574-61.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON SOARES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA. R: VANUSA CARDOSO. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719574-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MILTON SOARES DOS SANTOS FILHO, VANUSA CARDOSO DESPACHO Embora intimada a Defesa do condenado Milton para apresentar as razões do apelo, vencido o prazo, ficou-se inerte. Assim, intime-se o condenado Milton Soares dos Santos acerca da inércia do seu patrono em apresentar as razões do apelo, para que diga se persiste o interesse em recorrer. Em caso positivo, deverá ser intimado a constituir patrono para tal fim e apresentar as razões no prazo de 72 (setenta e duas) horas, caso contrário será nomeada a Defensoria Pública para representá-lo em Juízo. Oficie-se à Ordem dos Advogados, a fim de que apure a falta cometida pelo patrono do Réu, em face a desídia em apresentar as razões recursais. Cumpra-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:32:18. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0711344-25.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: EDVARD DE SOUZA SENA. Adv(s): DF61794 - STHEFANNE BRENDA ROCHA MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711344-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: EDVARD DE SOUZA SENA DESPACHO Intime-se o Requerente para instruir os autos com cópia do processo ao qual o bem vindicado se encontra vinculado. Após, proceda-se pesquisa na sistema RENAJUD em busca de informações atualizadas do bem. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:06:24. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0714767-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN CARLOS DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0714767-61.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JUAN CARLOS DOS SANTOS ALVES IP nº 306/2022 da 8ª Delegacia de Polícia (SIA) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0714767-61.2022.8.07.0001, IP nº 306/2022 da 8ª Delegacia de Polícia (SIA), em que é réu JUAN CARLOS DOS SANTOS ALVES(093.472.841-06); filho de Sandra dos Santos e Carlos Ivan Alves, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 05/07/2003, que, por sentença de 13/02/2024, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial SEMIABERTO, pela infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimidá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:13:37 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0733829-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DIEGO SANTANA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0733829-87.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MAGNO DIEGO SANTANA DA ROCHA IP nº 454/2022 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90

(noventa) dias A Dr<sup>a</sup> JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0733829-87.2022.8.07.0001, IP nº 454/2022 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte), em que é réu MAGNO DIEGO SANTANA DA ROCHA(069.216.261-56); filho de Irzam Serafim da Rocha e Maria de Lourdes Almeida Santana, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 02/04/2000, que, por sentença de 12/02/2024, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial ABERTO, pela infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:25:21 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

## SENTENÇA

**N. 0707419-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CESAR LANDIM DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu MÁRIO CESAR LANDIM DOS SANTOS FILHO, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Passo à individualização da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu supera a inerente ao tipo penal. Consta dos autos que, na data da prática do delito, ainda estava sendo executada a pena restritiva de direitos aplicada em razão de condenação prévia pelo crime de tráfico (autos n. 0005088-20.2018.8.07.0001). A prática de novo delito quando se encontrava em cumprimento de pena por crime anterior evidencia a ausência de comprometimento com o sistema de justiça e com a finalidade de ressocialização da pena anteriormente aplicada. O réu possui antecedente que configura reincidência, o que será considerado na fase adequada. No que tange à personalidade e à conduta social do réu, não há elementos que permitam valorá-las. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências, nada há nos autos que autorize valoração negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado, por se tratar de crime vago. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza das substâncias), deve ser valorada em seu desfavor a quantidade de entorpecentes apreendida. O acusado foi abordado quando trazia consigo 1.424 comprimidos que continham metanfetamina em sua composição, o que torna necessário maior rigor da reprimenda a ser aplicada, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecentes implica maior dispersão da droga no meio social e, consequentemente, maior prejuízo à saúde pública. Sendo assim, atenta a análise de suas circunstâncias judiciais, das quais duas não lhes são favoráveis, e o acréscimo de 12 meses e 100 dias-multa para cada circunstância desfavorável (fruto da divisão entre o lapso da pena máxima e mínima, dividido pelas 10 circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos, consequências, comportamento da vítima, natureza/diversidade e quantidade), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstância atenuante a considerar. Verifico, contudo, a presença da circunstância agravante da reincidência (Certidão ID 181827668- condenação pelo delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 14/05/2021). Assim, em razão da reincidência, agravo a pena anteriormente fixada em 1/6, fixando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a impossibilidade de aplicar a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, posto que o Réu é reincidente, circunstância objetiva que por expressa disposição da lei veda o acesso ao referido benefício. De outro lado, não há causa especial de aumento a considerar, razão pela qual estabilizo a reprimenda e TORNO A PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do Sentenciado deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao Réu seja cumprida inicialmente a partir do REGIME FECHADO, tendo em vista o quantum da reprimenda e considerando que o réu é reincidente. Deixo de promover a detração, tendo em vista que o réu não foi preso preventivamente. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos). Incabível o sursis nos moldes do art. 77 do CP, em razão do quantum da reprimenda. O(a) denunciado(a) respondeu ao processo em liberdade. Não há notícia de fatos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo Sentenciado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o Réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 804, CPP e art. 50, CP), salvo se não se dispuser de condições econômicas para tanto. Ainda assim, eventual isenção deverá ser apreciada no Juízo da VEP. A droga apreendida deverá ser incinerada. No tocante aos documentos de identidade e carteira de habilitação, caso ainda não tenham sido devolvidos em delegacia, determino a restituição. Expeça-se o necessário. Em relação à caixa de papelão, folhas de lista de distribuição e autorização, considerando a manifesta inexpressividade econômica, decreto sua destruição. Expeça-se o necessário. Quanto ao aparelho celular, tendo em vista que foi determinada a realização de perícia (ID 117450443, 162413662 e 164501716), reitere-se a requisição do laudo ao Instituto de Criminalística. Então, aguarde-se a chegada do laudo por trinta dias e dê-se vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos para deliberar. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do comando contido no inc. IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido perquirido valor do prejuízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções das Penas - VEP para cumprimento. Encaminhem cópia dessa sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**N. 0739176-04.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE BRUNO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60389 - INGRID PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Posto isso, acolho o requerimento ministerial, para extinguir a punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal de FELIPE BRUNO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Incinerem-se as drogas apreendidas. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se.

**N. 0707419-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CESAR LANDIM DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Pelo exposto, julgo procedente a

pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu MÁRIO CESAR LANDIM DOS SANTOS FILHO, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Passo à individualização da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu supera a inerente ao tipo penal. Consta dos autos que, na data da prática do delito, ainda estava sendo executada a pena restritiva de direitos aplicada em razão de condenação prévia pelo crime de tráfico (autos n. 0005088-20.2018.8.07.0001). A prática de novo delito quando se encontrava em cumprimento de pena por crime anterior evidencia a ausência de comprometimento com o sistema de justiça e com a finalidade de ressocialização da pena anteriormente aplicada. O réu possui antecedente que configura reincidência, o que será considerado na fase adequada. No que tange à personalidade e à conduta social do réu, não há elementos que permitam valorá-las. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências, nada há nos autos que autorize valoração negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado, por se tratar de crime vago. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza das substâncias), deve ser valorada em seu desfavor a quantidade de entorpecentes apreendida. O acusado foi abordado quando trazia consigo 1.424 comprimidos que continham metanfetamina em sua composição, o que torna necessário maior rigor da reprimenda a ser aplicada, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecentes implica maior dispersão da droga no meio social e, conseqüentemente, maior prejuízo à saúde pública. Sendo assim, atenta a análise de suas circunstâncias judiciais, das quais duas não lhes são favoráveis, e o acréscimo de 12 meses e 100 dias-multa para cada circunstância desfavorável (fruto da divisão entre o lapso da pena máxima e mínima, dividido pelas 10 circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos, consequências, comportamento da vítima, natureza/diversidade e quantidade), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstância atenuante a considerar. Verifico, contudo, a presença da circunstância agravante da reincidência (Certidão ID 181827668- condenação pelo delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 14/05/2021). Assim, em razão da reincidência, agravo a pena anteriormente fixada em 1/6, fixando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a impossibilidade de aplicar a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, posto que o Réu é reincidente, circunstância objetiva que por expressa disposição da lei veda o acesso ao referido benefício. De outro lado, não há causa especial de aumento a considerar, razão pela qual estabilizo a reprimenda e TORNO A PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do Sentenciado deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao Réu seja cumprida inicialmente a partir do REGIME FECHADO, tendo em vista o quantum da reprimenda e considerando que o réu é reincidente. Deixo de promover a detração, tendo em vista que o réu não foi preso preventivamente. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos). Incabível o sursis nos moldes do art. 77 do CP, em razão do quantum da reprimenda. O(a) denunciado(a) respondeu ao processo em liberdade. Não há notícia de fatos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo Sentenciado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o Réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 804, CPP e art. 50, CP), salvo se não se dispuser de condições econômicas para tanto. Ainda assim, eventual isenção deverá ser apreciada no Juízo da VEP. A droga apreendida deverá ser incinerada. No tocante aos documentos de identidade e carteira de habilitação, caso ainda não tenham sido devolvidos em delegacia, determino a restituição. Expeça-se o necessário. Em relação à caixa de papelão, folhas de lista de distribuição e autorização, considerando a manifesta inexpressividade econômica, decreto sua destruição. Expeça-se o necessário. Quanto ao aparelho celular, tendo em vista que foi determinada a realização de perícia (ID 117450443, 162413662 e 164501716), reitere-se a requisição do laudo ao Instituto de Criminalística. Então, aguarde-se a chegada do laudo por trinta dias e dê-se vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos para deliberar. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do comando contido no inc. IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido perquirido valor do prejuízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções das Penas - VEP para cumprimento. Encaminhem cópia dessa sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**4ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0733724-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE SOUZA NUNES CHAVANTE. R: GABRIEL SILVA MACEDO. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º andar, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF CEP: 70094-900 (61) 3103-6977 (telefone fixo) Horário de atendimento: 12h às 19h, dias úteis E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0733724-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE SOUZA NUNES CHAVANTE, GABRIEL SILVA MACEDO CERTIDÃO Considerando o teor do expediente de ID 193385413, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do(a) acusado(a) LUCAS DE SOUZA NUNES CHAVANTE para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu (se possível, com CEP) e/ou telefone, a fim de viabilizar a sua intimação da sentença proferida nos autos. Brasília/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0711886-43.2024.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA** - A: MURILO UBIRATA GONCALVES PEDROSA. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0711886-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Autor: MURILO UBIRATÁ GONÇALVES PEDROSA Fiscal da Lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido da Defesa de MURILO UBIRATÁ GONÇALVES PEDROSA, devidamente qualificado, objetivando o RELAXAMENTO da prisão cautelar outrora decretada. Em síntese, aduz a Defesa que o requerente foi preso em flagrante delito aos 12 de março de 2024 e que até a data de protocolo do requerimento não havia sido oferecida a denúncia, configurando excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal. De mais a mais, sucessivamente, combateu os fundamentos da prisão, sustentou que não estão presentes os requisitos legais e rogou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Distribuído o processo em sede de plantão judiciário, sobreveio decisão transferindo a análise ao juízo natural da causa. Em seguida, franqueado o contraditório, o Ministério Público se manifestou contrariamente à pretensão, pontuando que não existe excesso de prazo a ser reparado e oficiando, ao final, pelo indeferimento do pedido. Eis o que merece relato. DECIDO. O pedido, é possível adiantar, não há como prosperar. O caso concreto diz respeito a suposto crime previsto na Lei nº 11.343/2006, que cuidou expressamente de definir os prazos para realização de etapas processuais, desde a conclusão do inquérito, passando pela oferta da denúncia e demais etapas processuais, de sorte que havendo regulação específica me parece que não se aplicam as disposições do Código de Processo Penal, senão na hipótese de lacuna. E, sobre os prazos, a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 51, dispõe da seguinte forma: ?Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.? Em complemento, o mesmo dispositivo legal, já em seu art. 54, prevê expressamente a seguinte redação: ?Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: I - requerer o arquivamento; II - requisitar as diligências que entender necessárias; III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.? Ou seja, derivando da própria literalidade da lei é possível observar que existindo a hipótese de réu preso a Autoridade Policial terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir o inquérito, admitida uma prorrogação por igual prazo. Além disso, recebidos os autos com o inquérito concluído, o Ministério Público disporá de até 10 (dez) dias para oferecer denúncia. Fixado esse cenário, e partindo da informação da Defesa de que o requerente foi preso aos 12 de março de 2024, é de se concluir que a Autoridade Policial poderia concluir o inquérito até 12 de abril de 2024, a partir de quando iniciaria o prazo para oferta da denúncia que poderia fluir até 22 de abril de 2024 sem que houvesse configuração de excesso de prazo. Isso se não considerarmos o acréscimo de 10 (dez) dias, decorrente do prazo de leitura das intimações e vistas através do sistema PJe, conforme fixado na Lei nº 11.419/2006. No caso concreto, é possível observar, analisando os autos do respectivo inquérito policial, que a Autoridade Policial juntou seu relatório final em 15 de março de 2024, bem como que o processo foi em vista ao Ministério Público aos 19 de março de 2024, de sorte que considerando os 10 (dez) dias para oferta da denúncia e os 10 (dez) dias de leitura da intimação/vista, não há como visualizar excesso de prazo, porquanto é fato que a denúncia foi juntada ao processo em 1º de abril de 2024. Ou seja, analisando a questão sob a óptica dos prazos legalmente previstos, embora a denúncia de fato tenha sido apresentada mais de 10 (dez) dias após a prisão flagrancial, não é possível observar excesso de prazo porque existem parâmetros legalmente definidos que indicam que o termo inicial ou a quo da contagem do prazo para oferta da denúncia e o tempo de leitura dos autos processuais do PJe não sobrou extrapolado, razão pela qual não existe excesso apto a configurar o alegado constrangimento ilegal. De mais a mais, sobre a necessidade da prisão, observo que a Defesa não trouxe nada que já não tenha sido apreciado pelo juízo do NAC quando entendeu pela necessidade de converter a prisão flagrancial em decreto de prisão preventiva, de sorte que não constituindo este juízo instância revisora das decisões do NAC, inviável a substituição pretendida. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente MURILO UBIRATÁ GONÇALVES PEDROSA. Operada a preclusão, traslade-se cópia deste processo aos autos do respectivo inquérito policial. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**Auditoria Militar****CERTIDÃO**

**N. 0701374-56.2024.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** IONE AQUINO DE ALMEIDA. Adv(s): GO0002545A - GERSON FERREIRA DA CUNHA. R: MARIA VILMAR DE SOUSA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0701374-56.2024.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: IONE AQUINO DE ALMEIDA REQUERIDO: MARIA VILMAR DE SOUSA RABELO CERTIDÃO Certifico que em razão da certidão de id 193212772, encaminho a carta precatória à publicação para ciência da parte requerente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 17:10:47. REGINA COELI ROSAS SANTOS Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0726197-91.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** CHARLES ODAIR DA SILVA 24788391805. Adv(s): SP423358 - VINICIUS RAMOS RUY. R: KATHLEEN TAINAN SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0726197-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: CHARLES ODAIR DA SILVA 24788391805 REQUERIDO: KATHLEEN TAINAN SOUZA SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico que em razão da certidão de id 193008862, encaminho a carta precatória à publicação para ciência da parte requerente, para ciência. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 18:30:53. REGINA COELI ROSAS SANTOS Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**DECISÃO**

**N. 0711593-67.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI LUIZ EULALIO DA MAIA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF67640 - TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, RS64975 - FABIO MEDINA OSORIO, RS121624 - NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO. T: RANELEY FONSECA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAUDYSON FONSECA ARAÚJO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX RAUDISON FONSECA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULYANA AMORIM JACOBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDERIVALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE ANDRADE REIS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO RASIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO ALVIN MENDES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fernando Ferreira de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CÁSSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0711593-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: DAVI LUIZ EULALIO DA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Negou-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença de ID 172852688, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o acusado 3º SGT QPPMC DAVI LUIZ EULALIO DA MAIA, com fulcro no art. 439, alínea 2ª, do CPPM (ID 192679357). Certificou-se o trânsito em julgado. Assim, DETERMINO o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, em especial as relativas às informações criminais neste sistema, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735793-70.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINEUVAL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. T: ST PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAP NATANAEL MARCAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO MARIO CAMARGO SANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE DE JESUS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BORGES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIZELA LUCY TEIXEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO VITOR FERRAZ CANABARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL CORDEIRO RAPHAEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0735793-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: SINEUVAL FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A apelação interposta pelo 1º SGT SINEUVAL FRANCISCO DA SILVA foi parcialmente provida para desclassificar a conduta para a prevista no 303, § 3º, do CPM (peculato culposo) e declarar extinta a punibilidade do réu, ante a reparação do dano causado, com fundamento no art. 303, § 4º, do Código Penal Militar e no art. 439, alínea 2ª, do Código de Processo Penal Militar (ID 192425883). Certificou-se o trânsito em julgado. Em face da extinção da punibilidade do réu, DETERMINO o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, em especial as relativas às informações criminais neste sistema, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728948-51.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A. Adv(s): PR0030250A - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS VIPAM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>) ou no site do [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje) em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

**N. 0702412-12.2024.8.07.0013 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 1 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/4 - BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215 BRASÍLIA - DF CEP: 70610-906 Telefones 3103-1859/3103-1860. Email: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0702412-12.2024.8.07.0013 REQUERENTE: KELLE RODRIGUES TORRES REQUERIDO: ALEF DOS SANTOS DA ROCHA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Carta Precatória expedida para BUSCA e APREENSÃO de menor e CITAÇÃO da parte requerida. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca, devendo a carta se revestir

dos requisitos enumerados no art. 260 do CPC. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) é medida que se impõe. Promova a Secretaria do Juízo diligências junto a Vara de origem, visando a confirmação da autenticidade/vigência da liminar de busca e apreensão deferida, lavrando-se a respectiva certidão nos autos. CUMPRA-SE, com as cautelas que o caso requer, a carta precatória de BUSCA e APREENSÃO dos menores A. R. T. D. S. e K. R. T. D. S., servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários e entregando-os à genitora KELLE RODRIGUES TÔRRES, que poderá ser contactada pelo telefone nº 61 99879-0200. Nos termos deprecados, o cumprimento da busca e apreensão deverá ser acompanhado pelo Conselho Tutelar de Ceilândia (tel.: 2244-1574 e 2244-1575). Remeta-se cópia ao respectivo órgão, a fim de que possa estabelecer contato com o oficial de justiça responsável pela execução do mandado. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: ( <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> ) ou no site do [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje) em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para todos os termos da ação movida em seu desfavor. Nome: ALEF DOS SANTOS DA ROCHA Endereço: QNM 22 Conjunto M, Casa 05, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-233 Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. Após, archive-se no PJe, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDF nº 83 de 19 de julho de 2019 ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do loguin e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDF. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:00:00. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe ([www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje)), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0738611-58.2023.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** - Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF75964 - MATHEUS SOUZA ROCHA, DF68820 - NARCISO SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0738611-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (11041) AUTORIDADE POLICIAL: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF INVESTIGADO: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de inquérito policial militar instaurado para apurar possível crime de lesão corporal. Instado a se manifestar, o Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento de investigação, por ausência de justa causa. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. Analisando os autos, verifica-se que os atos investigatórios promovidos até o momento não são aptos a demonstrar a existência dos subsídios indispensáveis à apresentação da peça vestibular. Desse modo, temerária se torna a deflagração da ação penal. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial para determinar o arquivamento do presente inquérito, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c art. 3º do Código de Processo Penal Militar. Intime-se o Ministério Público. Preclusa esta decisão, feitas as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivem-se os autos. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0727726-82.2023.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** - Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0727726-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (11041) AUTORIDADE POLICIAL: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF INVESTIGADO: TIAGO SILVA FERREIRA, PEDRO FELIPE BOAVENTURA MENEZES DESPACHO Expeça-se certidão conforme solicitação de ID 192914206. Prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724503-61.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: CATIA LINKIWZ RIBEIRO. Adv(s): RS36819 - CLAUDIA GAY BARBEDO, RS89095 - NATALIA DE OLIVEIRA ABRUNHOSA. R: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIS QI 31, CONJ C, CASA 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDARCY VINICIUS LOUREIRO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Carta precatória: 0724503-61.2022.8.07.0015 REQUERENTE: CATIA LINKIWZ RIBEIRO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS DESPACHO Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte requerente, por publicação, para informar se i) acompanhará a realização da vistoria técnica e ii) disponibilizar meios para a contratação de chaveiro para eventual arrombamento do imóvel pelo oficial de justiça. Esclareço que, caso a parte requerente não possa arcar com tal ônus financeiro, cujo ressarcimento poderá ser posteriormente buscado na ação principal, a execução da diligência restará praticamente inviabilizada, tendo em vista tratar-se de imóvel aparentemente desocupado. Prazo de 48h. Após, retornem conclusos, com urgência. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:04:27. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

#### INTIMAÇÃO

**N. 0730970-82.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): RJ128708 - DANIEL FIGUEIREDO RAMOS. R: LUIZ CARLOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: ( <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> ) ou no site do [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje) em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

#### SENTENÇA

**N. 0716290-08.2018.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: CAMILO COLA FILHO. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: FELICITA COMERCIO DE MOTOCICLOS LTDA - EPP. Adv(s): RJ204757 - EDGAR GIMENEZ MARTINEZ. R: WILLIAM PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: SALUTE COMERCIO DE MOTOCICLOS LTDA - ME. Adv(s): RJ204757 - EDGAR GIMENEZ MARTINEZ. R: PATRICIA DOS ANJOS MAGALHAES.

Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. T: LEONARDO CICCURI. Adv(s): Não consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDITORIA MILITAR E VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0716290-08.2018.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: CAMILO COLA FILHO REQUERIDO: FELICITA COMERCIO DE MOTOCICLOS LTDA - EPP, WILLIAM PEREIRA DOS ANJOS, SALUTE COMERCIO DE MOTOCICLOS LTDA - ME, PATRICIA DOS ANJOS MAGALHÃES SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum proposta por CAMILO COLA FILHO em desfavor de FELICITA COMÉRCIO DE MOTOCICLOS LTDA ? EPP, SALUTE COMÉRCIO DE MOTOCICLOS LTDA, WILLIAM PEREIRA DOS ANJOS e PATRÍCIA DOS ANJOS MAGALHÃES, partes qualificadas nos autos. Na exordial, o autor afirma que, por força de decisão proferida nos autos 0106121-63.2013.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 48ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro, proposta pelos dois primeiros requeridos, foi determinada a expedição de carta precatória para avaliação de bem imóvel de era proprietário, registrado sob a matrícula nº 6269 do 10º Ofício de Brasília. Segundo relata, o referido bem foi avaliado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) conforme laudo datado de 07/03/2016. Informa que, em nova carta precatória distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal (nº 0731654-54.2017.8.07.0015), foi determinado o praxeamento do imóvel, mediante leilão eletrônico, com hastas designadas para os dias 02 e 05 de abril de 2018. Menciona que, ao final, o imóvel foi arrematado pelo valor mínimo de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) pelos ora requeridos WILLIAM e PATRÍCIA, conforme auto de arrematação e mandado de imissão na posse expedidos no âmbito da carta precatória supracitada. Com base nesse quadro fático, discorre sobre as normas jurídicas que acredita amparar sua pretensão, ressaltando que i) a alienação ocorreu por preço aviltante em razão do tempo decorrido entre a avaliação e a hasta pública; ii) houve descumprimento do prazo estabelecido no art. 16 da Resolução nº 16/2012 do TJDF, que impõe o intervalo mínimo de 20 dias entre os pregões. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado até o julgamento da lide. No mérito, pretende a declaração de nulidade da arrematação do imóvel para que seja determinada a realização de nova avaliação do bem e, caso se prossiga com a designação de hasta pública, que sejam atendidos os preceitos estabelecidos no art. 16 da Resolução nº 16/2012 do TJDF. A petição inicial veio acompanhada de documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas processuais. Na decisão de ID 18466266 foi determinado o cancelamento da distribuição em razão da preclusão da matéria debatida, conclusão mantida após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 18595902). Interposto recurso de apelação (ID 18815716), a decisão de indeferimento da inicial foi mantida na instância inaugural (ID 18816075). Comunicação do TJDF informando sobre o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da arrematação (ID 19097551). Acórdão da 3ª Câmara Cível do TJDF que deu provimento ao apelo e cassou a sentença de indeferimento da exordial (ID 24448501). Retornando os autos à primeira instância, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de ID 26227139. Intimidados a se manifestar sobre o pedido inicial (ID 26264967), os requeridos WILLIAM e PATRÍCIA defenderam a incompetência da 1ª Vara de Precatórias para processar e julgar a demanda e, subsidiariamente, solicitaram fosse respeitadas as garantias do contraditório e ampla defesa na demanda (ID 26423707). Os requeridos FELICITA e SALUTE também suscitaram a tese de incompetência e ressaltaram a preclusão consumativa da matéria (ID 29042004). Comproventes da transferência do valor apurado com a alienação do imóvel para conta judicial vinculada ao processo principal integram o ID 29253741. Em respeito ao art. 10 do CPC, foi realizada consulta ao autor sobre a revogação do ato normativo do TJDF invocado na petição inicial (ID 30081434), tendo ele retificado sua argumentação e defendido que a alienação questionada ocorreu com desrespeito ao princípio da menor onerosidade (ID 32528541). Na petição de ID 32529738, os requeridos FELICITA e SALUTE pedem a fixação de multa ao autor por litigância de má-fé, ressaltando que eles já levantaram, no processo principal, o saldo remanescente do valor do leilão que busca anular nos presentes autos. Os argumentos veiculados na inicial foram afastados pela decisão de ID 32630997, ocasião em que foi firmada a competência do Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal e declinado da competência em favor do Juízo da 48ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo (ID 37840821) e, ao final, dado provimento para manter a competência do Juízo da Vara de Precatórias (ID 52455250). Citação dos réus determinada no ID 52896051. Os Requeridos WILLIAM e PATRÍCIA, citados no ID 54800624, apresentaram contestação e reconvenção no ID 56740589, ocasião em que apresentam relato das principais ocorrências processuais na ação executiva e nas cartas precatórias acima indicadas. No mérito, defendem que não há que se falar em alienação por preço vil, considerando a queda do preço de imóveis no ano de 2018, e que a propositura dessa temerária demanda revela ato atentatório à dignidade da justiça e justifica a imposição de multa por litigância de má-fé. Em reconvenção, pedem a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que o ajuizamento desta ação inviabilizou a venda de imóveis de que são proprietários em razão da certidões positivas extraídas do site do TJDF. Assim, requerem a fixação de indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa. Citação da requerida SALUTE por carta precatória (ID 94528472) Acórdão extraído do julgamento do agravo de instrumento nº 0700855-05.2019.8.07.0000 juntado no ID 109731958. Citação da requerida FELICITA no ID 157178248. Conforme certidão de ID 161823004, os requeridos SALUTE e FELICITA não apresentaram resposta no prazo legal. Em réplica e contestação à reconvenção apresentadas na peça de ID 167911649, a parte autora reitera a argumentação que fez veicular nos autos e argumenta que não há prova dos danos alegados pelos requeridos WILLIAM e PATRÍCIA. Em réplica à contestação reconvenicional, os requeridos WILLIAM e PATRÍCIA ratificam os fundamentos apresentados nos autos (ID 171057479). Na decisão de saneamento e organização do processo proferida no ID 174974212 foram fixados os pontos controvertidos e autorizada a realização da prova pericial solicitada pela parte autora. O agravo de instrumento interposto pelos requeridos WILLIAM e PATRÍCIA contra tal ato judicial não foi conhecido, conforme decisão de ID 178459442. Laudo pericial juntado no ID 180783110, devidamente homologado pela decisão de ID 186037838, que declarou encerrada a fase instrutória. Em alegações finais, a parte autora reproduz as teses defendidas, destacando que, conforme os indicativos extraídos do laudo pericial, o valor da arrematação do imóvel deveria ser aproximadamente R\$ 2.404.600,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil e seiscentos reais). Nesse sentido, conclui pedindo a procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso e a improcedência da pretensão reconvenicional (ID 188701346). Já os requeridos WILLIAM e PATRÍCIA defendem a correção do laudo pericial e pugnam pela improcedência da pretensão autoral e procedência da reconvenção, nos termos tais como formulados (ID 188943986). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, ratifico os termos das decisões relativas ao saneamento e organização do processo e encerramento da instrução processual (ID 174974212 e 186037838). Com efeito, não há questões formais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Ademais, a relação jurídica processual se desenvolveu de modo hígida, com plena observância das regras procedimentais. Sendo assim, avanço à resolução do mérito. Conforme delimitado ao longo da tramitação processual, controvérsia instaurada nos autos cinge-se aos seguintes pontos: i) se o imóvel foi alienado por preço vil e ii) se houve defasagem do valor de mercado entre a data da avaliação (2016) e a arrematação (2018). O Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao presente caso, estabelece em seu artigo 891, parágrafo único, a definição de preço vil como sendo aquele ?inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital? ou, não sendo fixado tal valor de piso, aquele apurado abaixo de ?cinquenta por cento do valor da avaliação?. É de se ver, contudo, que esse conceito legal - inovador em relação ao CPC de 1973, o qual conferia maior liberdade ao Juiz -, não inviabiliza a aferição da ocorrência de alienação por preço vil a partir das particularidades do caso concreto, conforme já decidiu o STJ (REsp n. 2.039.253/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). A presunção absoluta de preço vil derivada da norma processual pode ser relativizada à luz do caso concreto seja no sentido de ampliar ou reduzir o critério objetivo fixado. De todo modo, os parâmetros objetivos estabelecidos no artigo 891 do CPC têm especial relevância para a definição de eventual irregularidade da alienação forçada. No presente caso, verifico que o edital de hastas públicas publicado na carta precatória nº 0731654-54.2017.8.07.0015 (autos associados) revela que o leilão agendado para o dia 02 de abril de 2018 teria como objeto o imóvel ora questionado avaliado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em 07 de março de 2016 (ID 18420208 ? pág. 32/34). Confira-se: ?1o leilão: inicia-se no dia 02 de abril de 2018, às 15h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 05 de abril de 2018, às 15h20min, aberto por no mínimo 10 minutos

para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail?. A certidão lançada pelo leiloeiro indica a arrematação do bem pelos ora requeridos WILLIAN e PATRÍCIA no segundo leilão pelo valor de R \$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) ? ID 18420263 ? pág. 01. Seguiu-se, então, com a assinatura do auto de arrematação pela magistrada no dia 16 de abril de 2018, conforme documento de ID 18420277 ? pág. 6/9. Adstrito aos parâmetros legais objetivos, tem-se por inafastável a conclusão de que a alienação não ocorreu por preço vil, porquanto observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) daquele apurado na avaliação, de acordo com expressa previsão contida no edital de alienação. Restaria, como visto, a aferição sob o enfoque das particularidades do caso concreto, mais precisamente a partir da tese invocada pelo autor de que o imóvel foi alienado em valor inferior ao de mercado, considerando o tempo decorrido entre o leilão e a avaliação (cerca de 2 anos). Ocorre que o exame dessa alegada subavaliação encontra óbice na preclusão configurada com conclusão dos procedimentos legais relativos à arrematação, sobretudo a assinatura do respectivo auto. De acordo com o artigo 903 do CPC, a assinatura do auto de arrematação representa ato formal de indispensável relevância para o processo executivo. Ela representa marco final capaz de estabelecer segurança arrematante, na medida em que serve para delimitar o objeto dos questionamentos que podem ser levantados em face da arrematação, assim como finaliza a fase expropriatória iniciada por ocasião da penhora do bem. Por tais razões, não se admite que, após a encerrada a arrematação, como ocorrido na espécie, discussões relativas à avaliação do imóvel arrematado sejam suscitadas. Admitir o contrário representaria afastamento da estabilidade jurídica que o legislador ordinário buscou atribuir com a previsão contida no artigo 903 do CPC. A propósito, destaco recente julgado do STJ na linha do entendimento ora defendido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE NA ARREMATACÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual nulidade no edital de leilão, por ter indicado que o bem arrematado teria área maior do que a efetivamente existente, aproveita apenas ao arrematante, não sendo cabível tal alegação pelo devedor que não foi prejudicado. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se considera vil o preço de arrematação superior a 50% do valor da avaliação. Precedentes. 3. Da mesma forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação do bem penhorado só pode se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.844.655/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) A análise dos autos da carta precatória nº 0731654-54.2017.8.07.0015, distribuída em 08 de dezembro de 2017, revela que o autor não apresentou qualquer objeção relativa à subavaliação do imóvel arrematado antes da assinatura do respectivo auto de arrematação, realizada em 16 de abril de 2018. Somente em 13 de junho de 2018 ajuizou a presente demanda com o intuito de desfazer a alienação forçada, em clara tentativa de subverter a preclusão anteriormente operada. De todo modo, é necessário ressaltar que a nova avaliação do imóvel penhorado seria cabível apenas nas restritas hipóteses elencadas no artigo 873 do CPC. Nelas, há previsão de cabimento da medida quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem (inciso II), que é o argumento veiculado nesta demanda. Entretanto, a interpretação lógica-sistemática do procedimento de execução torna evidente que essa nova avaliação somente seria cabível até a realização dos atos expropriatórios, sob pena de regressão a fases processuais superadas (preclusão) em claro desestímulo à segurança jurídica visada com o disposto no artigo 903 do CPC. Caso fosse possível suplantar esse argumento de ordem processual, o que afirmo apenas para fundamentar, o acolhimento do pedido autoral também não seria possível porque não ocorreu a alegada defasagem do valor da arrematação do imóvel. A esse respeito, valho-me das premissas obtidas no laudo pericial de ID 180783110, do qual extraio as seguintes conclusões: i) a avaliação do imóvel respeitou as normas técnicas exigidas e ii) em 2018 o bem apresentava o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00, conforme apuração realizada pelo Método de Regressão linear verificado a partir dos índices de correção monetária aplicados. O referido laudo-técnico está devidamente fundamentado e não foi objeto de impugnação pelas partes. O seu conteúdo, a meu ver, retrata situação mais fidedigna do valor do imóvel do que aquelas apresentadas por ambas as partes a partir de notícias veiculadas sobre a movimentação do mercado imobiliário nacional no período compreendido entre os anos de 2016 e 2018 que, como visto, não incidiu concretamente no imóvel em questão. Destarte, ainda que afastado o óbice processual derivado da preclusão, a ausência de elementos concretos capazes de comprovar a ocorrência de preço vil conduziria à inevitável conclusão sobre a improcedência da pretensão autoral. Destaco, por oportuno, que os fundamentos formais relativos ao alegado descumprimento de requisitos previstos em normatização interna do TJDF foram afastados da causa de pedir por iniciativa do próprio autor após atender ao dever de consulta realizado pelo Juízo. Logo, desnecessária a apreciação desse fundamento. A pretensão deduzida pelo autor, apesar de improcedente, não pode ser classificada como ?suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante? para, assim, ensejar a condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como prevê o art. 903, §6º, do CPC. A argumentação é razoável e considera parâmetros de oscilação de mercado noticiados em âmbito nacional, de modo que não se mostram temerários os fundamentos que ora estão sendo rejeitados. Por essa mesma razão não identifico a prática de ato de litigância de má-fé. Os requeridos WILLIAN e PATRÍCIA deduziram pedido reconvenicional, visando a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o ajuizamento desta ação lhes causou prejuízo porque o registro da demanda nas certidões processuais os impediu de realizar a venda de imóveis. Tal pretensão, contudo, é manifestamente improcedente. Primeiro, porque o exercício regular do direito de ação pela parte reconvenida não qualifica ato ilícito (art. 188, inciso I, do CC), cabendo ressaltar, neste particular, que a análise ora empreendida afasta a configuração de eventual abuso de direito por parte do reconvinido, conforme assentado acima. Segundo, porque o registro positivo na certidão de processos expedida pelo TJDF não é capaz de causar prejuízo a direito da personalidade das partes envolvidas na ação reportada e nem impede a alienação de imóveis, notadamente em casos como o presente em que não consta nenhuma anotação do ajuizamento da ação na matrícula do bem. E por fim, porque, ainda que fosse possível superar os fundamentos anteriores, não há prova documental do alegado prejuízo financeiro alegado, o qual, vale dizer, não se equipara ao dano extrapatrimonial buscado pelos reconvintes. Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e a pretensão reconvenicional. Diante da sucumbência na ação principal, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais (art. 84 do CPC) e os honorários advocatícios em favor dos advogados dos requeridos WILLIAN e PATRÍCIA, únicos que apresentaram resposta no prazo legal, fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, considerando, principalmente, o significativo tempo de tramitação da demanda e o reduzido número de intervenções processuais realizadas pelos causídicos. Quanto à reconvenção, condeno os reconvintes WILLIAN e PATRÍCIA a pagarem as despesas processuais e os honorários advocatícios em favor dos advogados da parte reconvenida, fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, considerando, principalmente, o significativo tempo de tramitação da demanda e o reduzido número de intervenções processuais realizadas pelos causídicos. Retifique-se a autuação para adequar a classe processual (2 - Processo Cível e do Trabalho ? 1106 - Procedimento de conhecimento ? 7 - Procedimento Comum Cível). Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados nos ID's 177759574 e 185226558 em favor do perito, conforme determinado no ID 186037838. Sendo interposto recurso de apelação, inclusive na forma adesiva, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao egrégio TJDF. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se com a adoção das providências de estilo. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747206-46.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DA PENA** - A: Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE RODRIGUES CRUZ. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0747206-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DA PENA (386) AUTORIDADE: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDFT EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRUZ SENTENÇA Trata-se de execução penal movida em desfavor de Alexandre Rodrigues Cruz. Após a propositura de revisão criminal, o e. TJDFT absolveu o militar das penas a ele impostas e que fundamentavam a presente execução penal (ID 183746838). Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela absolvição do acusado (ID 184231453). É o relato do necessário. DECIDO. Considerando a procedência da revisão criminal e a desconstituição da sentença penal condenatória em desfavor do militar, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento da presente execução penal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada esta em julgado e não havendo quaisquer requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## 5ª Vara de Entorpecentes do DF

## ATA

**N. 0736794-04.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: ARMINDO MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA, DF78596 - THIAGO DA CUNHA BARROZO. R: THAISA DE OLIVEIRA BELTRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ. R: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. R: GUSTAVO BATISTA RAMOS. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES. Adv(s): DF70840 - RODRIGO GOMES COUTO. R: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. Adv(s): DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF67600 - NEFI CORDEIRO, RS125129 - MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL. R: RUTH ALVES GARCIA. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO FELIPE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA DE SOUSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LIMA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO ARAÚJO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATÁLIA MARIA FEITOZA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO VITOR LEMOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BERNARDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRÁULIO MORAIS SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADJAILTON ANÍZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA COSTA BATISTA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.: 0736794-04.2023.8.07.0001 - 5ª Vara de Entorpecentes Às 14h11 do dia 15 de abril de 2024, nesta cidade de Brasília/DF, iniciou-se audiência, presidida pela Meritíssima Juíza, Dra. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, comigo, Secretário de Audiência, tendo como acusados GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO; WILLIAM VINÍCIUS SILVA GOMES; RONALDO COUTO DE LIMA (PRESOS, requisitados no sistema prisional conforme ID 189373180); LUÍS GUSTAVO DELGADO BARROS; RUTH ALVES GARCIA; ARMINDO MACÊDO RIBEIRO; JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL; BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ; GUSTAVO BATISTA RAMOS; THAÍSA DE OLIVEIRA BELTRÃO; e VINÍCIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Feito o pregão, a ele responderam o Dr. Leonardo Carneiro Britto, Promotor de Justiça; os Drs. Fabrício Martins Chaves Lucas ? OAB/DF 45869 e Caio Vítor Gomes Nogueira ? OAB/DF 76907, este último substabelecido em audiência pelo Dr. Fabrício, conforme ID 193305946, na Defesa do acusado GUILHERME; o Dr. Rodrigo Gomes Couto ? OAB/DF 70840, na Defesa do acusado WILLIAM; o Dr. Anderson Zacarias ? OAB/DF 32493, na Defesa do acusado LUIS GUSTAVO; os Drs. Liomar Santos Torres ? OAB/DF 30649 e Nei da Cruz Rocha ? OAB/DF 70056, na Defesa da acusada RUTH; os Drs. Walter José da Silva ? OAB/DF 67973 e Thiago da Cunha Barrozo ? OAB/DF 78596, na Defesa do acusado ARMINDO; os Drs. Wilmondes de Carvalho Viana ? OAB/DF 47071 e Danilo Vilas Boas Dias ? OAB/DF 53140, na Defesa do acusado JACKSON; os Drs. Alexandre César Fiuza da Costa ? OAB/DF 38901 e Danilo Bomfim Soares ? OAB/DF 30998, na Defesa dos acusados RONALDO e BRUNNA; a Dra. Gleycianne Haline da Silva Ribeiro ? OAB/DF 55211, na Defesa do acusado GUSTAVO; os Drs. Fábio Alves Leandro ? OAB/DF 54634 e Karla Lima de Moraes ? OAB/DF 54185, na Defesa do acusado VINICIUS; e o Dr. Diego Henrique Silveira Damasco, Defensor Público, na Defesa da acusada THAÍSA. Presentes os réus LUÍS GUSTAVO DELGADO BARROS; RUTH ALVES GARCIA; ARMINDO MACÊDO RIBEIRO; BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ; GUSTAVO BATISTA RAMOS; THAÍSA DE OLIVEIRA BELTRÃO e VINÍCIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Presentes, também, os réus presos GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO; WILLIAM VINÍCIUS SILVA GOMES; e RONALDO COUTO DE LIMA, embora tenham ingressado no recinto somente às 14h35, ainda durante o depoimento da testemunha Delegado Waldek Fachinelli Cavalcante, em razão de atraso da Escolta da DPOE, não obstante requisição para às 14h00, conforme ID 189373180. Questionadas as Defesas de GUILHERME, WILLIAM e RONALDO no começo da audiência, estas não se opuseram a oitiva da testemunha na ausência inicial dos respectivos acusados. Ausentes os réus JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Presente(s) a(s) testemunha(s) comum(uns) ao Ministério Público e às Defesas de GUSTAVO, ARMINDO, RONALDO, BRUNNA, THAISA, GUILHERME, VINICIUS, WILLIAM e JACKSON, Waldek Fachinelli Cavalcante, Delegado De Polícia, matrícula 75.731-4; e Adilson Bonatto Filho, Agente De Polícia, matrícula 58.643-9. Presente(s) a(s) testemunha(s) comum(uns) ao Ministério Público e às Defesas de GUSTAVO, ARMINDO, THAISA, GUILHERME, VINICIUS, WILLIAM e JACKSON, Ulisses Gomes Da Silva, Agente De Polícia, matrícula 227.819-7. Presente(s), também, a(s) testemunha(s) de Defesa de LUIS GUSTAVO, Ana Luiza Ribeiro da Silva; Bruno Felipe Teixeira Braga; e Juliana de Sousa Rocha. Presente(s), também, a(s) testemunha(s) das Defesas de RONALDO e BRUNNA, Marinho José Marcelo Gonçalves Barbosa Neto, Delegado De Polícia, matrícula 76.292-X. Ausente(s) a(s) testemunha(s) das Defesas de RONALDO e BRUNNA, Alexandre Lima Silveira; e Fabricio Araújo De Sousa. Presente(s), também, a(s) testemunha(s) de Defesa de BRUNNA, Natália Maria Feitoza Rosa. Presente(s), também, a(s) testemunha(s) de Defesa de JACKSON JOHN, Fernando Bernardes de Lima; e Rafael Braga de Almeida. Ausente(s) a(s) testemunha(s) de Defesa de JACKSON JOHN, João Vítor Lemos Batista; Bráulio Moraes Sousa Silva; e Adjailton Anízio da Silva. Iniciada a AUDIÊNCIA, foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Waldek Fachinelli Cavalcante, Delegado De Polícia; e Ulisses Gomes Da Silva, Agente De Polícia, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. A(s) testemunha(s) foi(ram) devidamente identificada(s), tendo declinado seus dados. Durante o depoimento da testemunha policial Ulisses Gomes da Silva, pela MMª Juíza, foi indeferida pergunta formulada pela Defesa de VINICIUS à referida testemunha sobre procedimentos de acesso às mídias constantes nos autos. A pergunta foi indeferida nos termos do art. 212 CPP, pois não se trata de fatos relativos aos autos, mas consulta técnica de acesso às mídias inseridas no PJe. A Magistrada ressaltou que tal dúvida ou consulta deveria ser resolvida com o serviço de informática deste tribunal de justiça e não na audiência instrução e julgamento. A seguir, a Defesa de VINICIUS solicitou registro em Ata de reclamação feita quanto a inacessibilidade pela referida Defesa às mídias supracitadas. Presente(s) a(s) testemunha(s) Adilson Bonatto Filho, Agente De Polícia, o Ministério Público e as Defesas de GUSTAVO, ARMINDO, RONALDO, BRUNNA, THAISA, GUILHERME, VINICIUS, WILLIAM e JACKSON desistiram da oitiva, o que foi homologado pela MMª. Juíza. Presente(s) a(s) testemunha(s) Marinho José Marcelo Gonçalves Barbosa Neto, Delegado De Polícia, a Defesa de RONALDO e BRUNNA desistiu da oitiva, o que foi homologado pela MMª. Juíza. Encerrada a audiência pelo dia às 19h30. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: ?Decreto a revelia do acusado JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Aguarde-se a audiência em continuação da instrução designada para o dia 16 de abril de 2024, às 14h00, conforme ID 188510114, intimados os presentes, inclusive as Defesas constituídas, os acusados LUIS GUSTAVO, BRUNNA, GUSTAVO, RUTH, VINICIUS, THAISA e ARMINDO e as testemunhas Ana Luiza Ribeiro da Silva, Bruno Felipe Teixeira Braga, Juliana de Sousa Rocha e Natália Maria Feitoza Rosa. A Ata segue assinada pela Juíza nos termos da portaria conjunta 52/2020, art. 3º, parágrafo 3º. Registre-se.? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Avner Gomes Pinheiro, o digitei.**

## CERTIDÃO

**N. 0750567-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FERREIRA NERES DA ROCHA. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: DERICK LEAL SULPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEI GHAZI IBRAHIM. Adv(s): Nao Consta**

Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0750567-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS FERREIRA NERES DA ROCHA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 15 de abril de 2024. ANA LIDIA BRANDAO SODRE 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0744692-68.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEFERSON JUNIOR CARVALHO DIAS. Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0744692-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GEFERSON JUNIOR CARVALHO DIAS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a) (s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0725709-03.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAUQUE DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. R: LEANDRO DE SOUZA HIPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725709-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAUQUE DA SILVA SANTANA, LEANDRO DE SOUZA HIPOLITO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. ANA LIDIA BRANDAO SODRE 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0701811-91.2024.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIZE CARVALHO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICIANE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 E AUSENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 395, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEBO A DENÚNCIA, DEFIRO A COTA MINISTERIAL E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. Citem-se as acusadas para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal).

**N. 0744651-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA, MT12544/O - GILMAR PEREIRA ROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, presentes os pressupostos do recurso, sobretudo sua tempestividade, dele CONHEÇO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, por não vislumbrar nenhuma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão combatida. Intimem-se.

**N. 0708680-21.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR EDUARDO NEPOMUCENO POLI LANDIM. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Notifique-se o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/06. Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO do celular apreendido, devendo o aparelho ser remetido ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados nele contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio do aparelho de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos do aparelho em questão.

**N. 0743667-88.2021.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Notifique-se o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/06. Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO do celular apreendido, devendo o aparelho ser remetido ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados nele contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio do aparelho de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos do aparelho em questão.

## DESPACHO

**N. 0730289-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO FERREIRA PASSOS. Adv(s): DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA, DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: RAFAEL LUCIANO FERREIRA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA, DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730289-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO FERREIRA PASSOS, RAFAEL LUCIANO FERREIRA DESPACHO Considerando que CAIO apresentou as razões recursais (ID n. 192532088) e o Ministério Público as contrarrazões (ID n. 193302729), tendo a defesa de RAFAEL manifestado interesse no gozo da prerrogativa prevista no art. 600, §4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. TJDF. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

**N. 0701860-54.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e do trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

**N. 0714454-32.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a causídica subscritora do requerimento para que instrua corretamente o feito com as principais peças dos autos de origem.

**N. 0710446-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON BRANDAO PEREIRA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: ANTONIO LOURENCO AMARAL. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: DENYS DE ALMEIDA ASSIS. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a causídica cadastrada no feito como defensora do réu DENYS para que providencie a juntada de procuração outorgada pelo respectivo acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da peça defensiva apresentada.

#### SENTENÇA

**N. 0744866-48.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADSON SOUZA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA DE FREITAS CARVALHO. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar a acusada HELENA DE FREITAS CARVALHO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; para desclassificar a conduta de tráfico de drogas prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, atribuída a ADSON SOUZA FARIAS, para a conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06; e para absolver os acusados ADSON SOUZA FARIAS e HELENA DE FREITAS CARVALHO das imputações dos crimes previstos no art. 330 do Código Penal e no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Na terceira fase de aplicação da pena, diante do não preenchimento dos requisitos cumulativos, consoante fundamentação acima, deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. Portanto, torno a reprimenda definitiva da ré HELENA em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, diante da ausência de causa especial de aumento de pena. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, determinar que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. Permito que a acusada HELENA recorra desta sentença em liberdade. Considerando que o acusado ADSON não possui condenações anteriores em sua folha de antecedentes penais, faz jus ao instituto da transação penal. Desse modo, determino a remessa ao Juizado Especial Criminal de Águas Claras/DF para análise da aplicação do instituto (Acórdão 1664044, 07258781320208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Com o trânsito em julgado, deverá ocorrer o desmembramento do feito e a respectiva remessa ao Juízo supracitado. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0701018-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na terceira fase de aplicação da pena, diante do histórico criminoso do sentenciado (reincidente e portador de maus antecedentes), deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. Por outro lado, observo a existência da causa especial de aumento insculpida no art. 40, inciso III, da LAD, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto). Portanto, torno a reprimenda definitiva do réu em 09 anos e 11 meses de reclusão e 875 dias-multa. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, e 59, todos do Código Penal, determinar que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime fechado, considerando ainda se tratar de sentenciado reincidente. Não permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF****CERTIDÃO**

**N. 0715662-77.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. A: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715662-77.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA, PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA EXECUTADO: SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço no qual o mandado de penhora deve ser cumprido. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:04:31. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0702129-05.2018.8.07.0011 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: VANDERLI DIAS LEITE. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. R: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE. R: MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: ATLANTIDA SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: ANTONIO CASEMIRO TEMOTEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAMOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. R: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702129-05.2018.8.07.0011 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: VANDERLI DIAS LEITE REU: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE, MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, ATLANTIDA SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP, MS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ANTONIO CASEMIRO TEMOTEO, JOSE RAMOS COELHO, LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ, LUIS GUSTAVO SILVA BARRA CERTIDÃO Certifico que as certidões solicitadas foram expedidas, ficam os solicitantes intimados da sua expedição. De ordem, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:15:33. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0031702-59.2014.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: STUART DO REGO BARROS CARICIO. Adv(s): PE35117 - JAHYR CESAR DE ALBUQUERQUE NETO. R: MARCOS JOSE MALTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF0058247A - YURI BOIBA SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE MACEDO BARRETTO CARICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSORIO MACEDO BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON JOSE MACEDO BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELIA MARIA BARRETTO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0031702-59.2014.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP RÉU MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME REU: STUART DO REGO BARROS CARICIO, MARCOS JOSE MALTA ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes, os interessados, a falida, o administrador judicial, o sócio-administrador, o Ministério Público e as Fazendas Públicas intimados acerca da realização de leilão nos presentes autos. DATA E HORÁRIO: 1º leilão: inicia-se no dia 06 de maio de 2024, às 12h00min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 22 de maio de 2024, às 12h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. Não havendo lances no segundo leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o terceiro leilão. 3º leilão: inicia-se no dia 07 de junho de 2024, às 12h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, por qualquer preço. As demais informações podem ser obtidas no edital de leilão eletrônico enviado para assinatura do Magistrado nesta data. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 190961949, remeto os autos para intimação dos "coproprietários dos imóveis da alienação judicial (CPC, art. 889, II), devendo constar expressamente do expediente o disposto no art. 843 e parágrafos, do CPC (direito de preferência na arrematação).", matrículas no ID 156817588. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:30:32. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0709566-17.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR** - A: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JOSE AUGUSTO CARVALHO SILVA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: JOSE AUGUSTO CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709566-17.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: JOSE AUGUSTO CARVALHO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da decisão de ID 191774789, fica intimado o credor trabalhista (Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior) e o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecerem seus dados bancários. Após, paguem-se os créditos, com atualização monetária a contar do saldo nominal. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:41:58. SHYRLLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0036916-65.2013.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: MASSA FALIDA DE E.R.G. FELICIANO - ME. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: MASSA FALIDA DE E.R.G. FELICIANO - ME. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO DE FARIA LEAO. Adv(s): DF65593 - ISABELLA YALENNA SILVA LEAO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MASSA FALIDA DE E.R.G. FELICIANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0036916-65.2013.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE E.R.G. FELICIANO - ME RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE E.R.G. FELICIANO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de autorização de circulação de veículo foi expedido à ID 192478603. Em cumprimento à decisão de ID 191754709, intimo o arrematante para, no prazo de até 90 (noventa) dias, realizar todas as diligências necessárias para registrar o veículo em seu nome. De ordem, remeto os autos para que seja enviada a decisão com força de ofício (ID 191754709), nos termos determinados. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:05:38. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0703997-69.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** ED. REAL QUALITY. A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TAVARES SILVA. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703997-69.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ED. REAL QUALITY, DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: FABIO ROBERTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foram anexados embargos de declaração tempestivos pela parte autora no ID 192444630. DE ORDEM, fica a parte contrária intimada a contrarrazoar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:07:21. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0712899-74.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** DATA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: THIAGO FERNANDES DE AMORIM. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: THIAGO FERNANDES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712899-74.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: DATA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: THIAGO FERNANDES DE AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a administradora judicial intimada a requerer o que entender pertinente conforme Decisão de ID 186633880. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:26:41. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0701295-77.2024.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: INDOOR EMPRESA DE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. R: CIRO ANTONIO DO AMARAL SOARES. R: MARLA SUELANE CHAVES TAMANINI. Adv(s): DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF72949 - LETICIA CICCHELLI DE SA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701295-77.2024.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA EXECUTADO: INDOOR EMPRESA DE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, CIRO ANTONIO DO AMARAL SOARES, MARLA SUELANE CHAVES TAMANINI CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 189084463, procedi à pesquisa eletrônica de bens da parte executada. Certifico os seguintes bloqueios e transferências eletrônicas: - R\$ 14.044,99, na conta bancária da parte executada INSTITUTO INDOOR DE ASSISTENCIA MEDICA; e - R\$ 3.766,80, na conta bancária da parte executada CIRO ANTONIO DO AMARAL SOARES. Certifico, ainda, o desbloqueio de valor irrisório da conta bancária de MARLA SUELANE CHAVES TAMANINI. Assim, intimo-se INSTITUTO INDOOR DE ASSISTENCIA MEDICA e CIRO ANTONIO DO AMARAL SOARES para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Anexo ainda: i. consulta frutífera ao RENAJUD; ii. comprovante de inclusão de restrição veicular - RENAJUD; e iii. consulta ao INFOJUD, em sigilo, em razão do sigilo fiscal. DE ORDEM, concedo à parte exequente o acesso às declarações de imposto de renda da parte executada. Fica a parte exequente intimada a tomar ciência das referidas declarações, sendo sua responsabilidade manter o sigilo, vedada a impressão e a cópia. Deixei de realizar a pesquisa de imóveis no sistema ONR ? penhora on line, uma vez que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se mandado de penhora como determinado na supracitada decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:12:02. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

**N. 0705936-20.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO; Rep(s): LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA, PEDRO ARAUJO LAGE. R: HEXING BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): MG179724 - REBECA ASSIS DUARTE, MG168827 - STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA, MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI. R: SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA. Adv(s): SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI, SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE, SP390712 - MAYRA GRACIA DE LUCCA, SP463324 - PENELOPE CARNEIRO DE FREITAS BARBOSA, SP287611 - MICHELE DE ABREU SILVA, SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES, SP221217 - HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0705936-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPC CONSTRUCOES S/A REPRESENTANTE LEGAL: LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA, PEDRO ARAUJO LAGE EXECUTADO: HEXING BRASIL HOLDING LTDA, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA. CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 191796905, procedi à pesquisa eletrônica de bens da parte executada. Certifico o bloqueio e transferência eletrônica do valor de R\$ 40.412,04, na conta bancária da parte HEXING BRASIL HOLDING LTDA, conforme comprovante anexo. Assim, intimo-se HEXING BRASIL HOLDING LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, remeto os autos conclusos, tendo em vista o bloqueio parcial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:40:08. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0710577-81.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: CONDOMINUS SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI - ME. Adv(s): RS89214 - THIAGO ZANETTI KULLINGER. R: IRS PARTICIPACOES LTDA. R: RONI DARROS BARBOSA. Adv(s): DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: GLEYVE BARROS DE MELO MAGALHÃES. Adv(s): DF67260 - AMANDA DA COSTA OLIVEIRA VENTURA DE LIMA. R: RENATO CARVALHO PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENNO MARCELO LEITE ALVES. Adv(s): DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0714353-26.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: PARANOIA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA. Adv(s): GO51240 - RAFAELA RUTH BRANDS, GO19456 - EMILIO PEREIRA SILVA MACEDO. T: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): DF77920 - FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Intime-se o perito para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora (IDs 189571162 e 192730516) e acerca dos documentos juntados por ela, informando se é possível dar início aos trabalhos e, em caso negativo, apontando especificamente qual o impedimento para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0713890-79.2022.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: MASSA FALIDA DE FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Homologo como QGC a segunda relação de credores de ID. 186991614, nos termos do art. 14 da LF. Suspendo o feito até o desfecho da ação de n. 0723429-35.2023.8.07.0015. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0702270-02.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HYAGO RABELO CAVALCANTE. Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: TMA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Junte aos autos a certidão simplificada atualizada da Junta Comercial da sociedade requerida, já que a de ID. 193445450 é anterior à data da assembleia que deliberou pela exclusão do autor dos quadros sociais. Prazo de 15 dias. Pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0031702-59.2014.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: STUART DO REGO BARROS CARICIO. Adv(s): PE35117 - JAHYR CESAR DE ALBUQUERQUE NETO. R: MARCOS JOSE MALTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF0058247A - YURI BOIBA SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE MACEDO BARRETTO CARICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSORIO MACEDO BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON JOSE MACEDO BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELIA MARIA BARRETTO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BENS IMÓVEIS PROCESSO Nº 0031702-59.2014.8.07.0015 REQUERENTE: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP - CNPJ: 26.996.926/0001-72 ADVOGADO: Valerio Alvarenga Monteiro de Castro - OAB DF13398 REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 37.167.483/0001-23 ADVOGADO: Jonathas Eduardo Pereira - OAB DF38383 REQUERIDO: STUART DO REGO BARROS CARICIO - CPF: 127.066.804-82 ADVOGADO: Jahyr Cesar de Albuquerque Neto - OAB PE35117 REQUERIDO: MARCOS JOSE MALTA ARAUJO - CPF: 174.742.644-04 ADVOGADO: Núcleo de Práticas Jurídicas - UNICEUB O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no dia e hora abaixo especificado será levado a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial André Gustavo Bouças Ignacio, matrícula JUCISDF nº 16, vinculado à empresa Brasília Leilões CNPJ 38.125.469/0001-20, através do portal [www.brasilialeiloes.com.br](http://www.brasilialeiloes.com.br) DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 06 de maio de 2024, às 12h00min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 22 de maio de 2024, às 12h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. Não havendo lances no segundo leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o terceiro leilão. 3º leilão: inicia-se no dia 07 de junho de 2024, às 12h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, por qualquer preço. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da hasta anterior. Sobreavendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS BENS: - Sala nº 203, tipo ?D?, localizada no 2º pavimento elevado do ?Edifício Recife Empresarial One?, situado na Avenida João de Barros nº 434, Boa Vista, Recife-PE, composta de sala, WC. Armário e poço de tubulação, com uma área útil de 38,15m², área comum de 12,64m², com uma área total de 50,79m², e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,022852 do terreno próprio onde assenta o Edifício, que se confronta pela frente, com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com o prédio nº 408, na Avenida João de Barros, pelo lado esquerdo, com o prédio nº 452, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com os prédios nºs 871 e 879, na Avenida Visconde de Suassuna. Matrícula sob o nº 40.176 no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife-Pernambuco; - Sala nº 204, tipo ?D?, localizada no 2º pavimento elevado do ?Edifício Recife Empresarial One?, situado na Avenida João de Barros nº 434, Boa Vista, Recife-PE, composta de sala, WC. Armário e poço de tubulação, com uma área útil de 38,15m², área comum de 12,64m², com uma área total de 50,79m², e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,022852 do terreno próprio onde assenta o Edifício, que se confronta pela frente, com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com o prédio nº 408, na Avenida João de Barros, pelo lado esquerdo, com o prédio nº 452, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com os prédios nºs 871 e 879, na Avenida Visconde de Suassuna. Matrícula sob o nº 40.177 no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife-Pernambuco; - Sala nº 205, tipo ?D?, localizada no 2º pavimento elevado do ?Edifício Recife Empresarial

One?, situado na Avenida João de Barros nº 434, Boa Vista, Recife-PE, composta de sala, WC. Armário e poço de tubulação, com uma área útil de 38,15m², área comum de 12,64m², com uma área total de 50,79m², e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,022852 do terreno próprio onde assenta o Edifício, que se confronta pela frente, com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com o prédio nº 408, na Avenida João de Barros, pelo lado esquerdo, com o prédio nº 452, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com os prédios nºs 871 e 879, na Avenida Visconde de Suassuna. Matriculada sob o nº 40.178 no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife-Pernambuco; - Apartamento nº 202, localizado no 2º pavimento elevado do ?EDIFÍCIO SÃO MARCOS? situado na Rua Barão de Itamaracá, nº 98, Espinheiro, Recife-PE, composto dos seguintes cômodos: varanda, sala de estar/jantar, dois quartos sociais, WC. Social, cozinha, área de serviço, dependência completa de empregada e uma vaga p/ estacionamento de automóvel tipo passeio, com uma área útil de 80,60m², uma área comum de 64,00m², perfazendo uma área total de 144,60m², correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno próprio de 1/60 avos. Matriculado sob o nº 22.136 no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife-Pernambuco. AVALIAÇÃO DOS BENS: - Sala nº 203: Imóvel contendo divisórias ? 02 salas, recepção, banheiro e copa. Piso em ardósia; pintura: bom estado de conservação; trincos e fechaduras: bom estado de conservação e funcionamento; pisos e azulejos: bom estado de conservação; hidráulica: bom estado de conservação e funcionamento; elétrica: bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) em 29 de setembro de 2023 (ID 174170626). - Sala nº 204: Imóvel contendo vão e banheiro. Piso em ardósia; pintura: bom estado de conservação; trincos e fechaduras: bom estado de conservação e funcionamento; pisos e azulejos: bom estado de conservação; hidráulica: bom estado de conservação e funcionamento; elétrica: bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) em 29 de setembro de 2023 (ID 174170626). - Sala nº 205: Imóvel contendo vão e banheiro. Piso em ardósia; pintura: bom estado de conservação; trincos e fechaduras: bom estado de conservação e funcionamento; pisos e azulejos: bom estado de conservação; hidráulica: bom estado de conservação e funcionamento; elétrica: bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R \$110.000,00 (cento e dez mil reais) em 29 de setembro de 2023 (ID 174170626). - Apartamento nº 202: Avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) (ID 186614049). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Até 19 de dezembro de 2022, consta na matrícula da Sala 203: Av.11 ? MAT 40176 (16/04/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 0041800172008510004; Av.12 ? 40176 (23/07/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 12179220105100012; R.13 ? 40176(22/11/2018) ? Penhora de 25% do imóvel, requerido pela 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE, referente ao processo 0001045-13.2018.5.06.0003. Valor da dívida: R\$ 7.183,46 e Av.15 ? 40176 (16/08/2022) ? Indisponibilidade Genérica de 25% do imóvel, requerido pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 00094007220075100007 (ID 156817588). Em 13/04/2023 foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, determinando averbar a penhora expedida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, referente a este processo (ID 156817586); Até 19 de dezembro de 2022, consta na matrícula da Sala 204: Av.11 ? MAT 40177 (16/04/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 0041800172008510004; Av.12 ? 40177 (23/07/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 12179220105100012 e Av.14 ? 40177 (16/08/2022) ? Indisponibilidade Genérica de 25% do imóvel, requerido pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 00094007220075100007 (ID 156817588). Em 13/04/2023 foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE, determinando averbar a penhora expedida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, referente a este processo (ID 156817586); Até 19 de dezembro de 2022, consta na matrícula da Sala 205: Av.12 ? MAT 40178(16/04/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 0041800172008510004; Av.13 ? 40178 (23/07/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 12179220105100012 e Av.15 ? 40178 (16/08/2022) ? Indisponibilidade Genérica de 25% do imóvel, requerido pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 00094007220075100007 (ID 156817588). Em 13/04/2023 foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE, determinando averbar a penhora expedida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, referente a este processo (ID 156817586); Até 19 de dezembro de 2022, consta na matrícula do Apartamento nº 202: Av.15 ? MAT 22136 (16/04/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 4ªVara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 0041800172008510004; Av.16 ? 22136 (23/07/2018) ? Indisponibilidade de 25% do imóvel, requerido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 12179220105100012 e Av.18 ? 22136 (16/08/2022) ? Indisponibilidade Genérica de 25% do imóvel, requerido pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, referente ao processo 00094007220075100007 (ID 156817588). Em 13/04/2023 foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE, determinando averbar a penhora expedida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, referente a este processo (ID 156817586); CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos pelo maior valor oferecido ainda que seja inferior ao valor de avaliação, onde não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. As vendas serão efetuadas no estado de conservação em que se encontram os bens, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. Os débitos tributários que incidirem sobre os imóveis até a data do leilão serão de responsabilidade da Massa Falida. Penhoras que porventura constem nas matrículas dos imóveis serão suportadas pelo valor apurado na alienação, mediante prévia habilitação dos credores no processo falimentar. As despesas referentes à transferência, ITBI, averbação de construção, emolumentos referentes à baixa de gravames existentes (penhoras, arrolamentos, indisponibilidades, arrestos e etc.) correrá por conta do(s) arrematante(s). Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro, aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via email uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no ?Cadastre-se? no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador), certidão de casamento se casado for e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Fica(m) advertido(s) desde já, que quaisquer credor(es), o(a) devedor(a) ou o Ministério Público, poderá(ão), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, apresentar(em) impugnação(ões) à alienação, nos termos dispostos no art. 143, da Lei n.º 11.101/2005. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 98274 9920 ou e-mail: [brasilialeiloes@hotmail.com](mailto:brasilialeiloes@hotmail.com) Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail: [documentos@brasilialeiloes.com.br](mailto:documentos@brasilialeiloes.com.br) Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita nos termos da Lei e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO JUIZ DE DIREITO (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

**N. 0701598-91.2024.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: WALDIR LUCIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: LILIAN MACHADO. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA, DF20442 - MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes no ID. 138539881, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Libere-se a penhora sobre o imóvel localizado na Etapa 04, Conjunto D Lote 25, do Condomínio Mansões Entre Lagos, Sobradinho/DF de nos autos de n. 0003875-47.2007.8.07.0006. Traslade-se cópia desta sentença para aquela ação. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita na data de seu registro. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0701130-30.2024.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. A parte autora pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC). Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

**N. 0702239-79.2024.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - A: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARÁ - TO. Adv(s): TO4610 - FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, TO11.653 - VIVIEAN LETICIA ROSALVES MANOEL, TO9237 - ALANA BEATRIZ SILVA COSTA. R: VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIO EMPRESARIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, considerando que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo. Intime-se o credor por publicação endereçada aos seus advogados. Cadastrem-se os advogados (FLÁVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB/TO 4610 VIVIEAN LETÍCIA ROSALVES MANOEL, OAB/TO 11.653, ALANA BEATRIZ SILVA COSTA, OAB/TO 9237). Arquivem-se os autos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0702240-64.2024.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZENEIDE NORONHA OLIVEIRA RODRIGUES. A: JOSE GILBERTO RODRIGUES. Adv(s): TO11.250 - LETICIA MULARI, TO9237 - ALANA BEATRIZ SILVA COSTA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Por conseguinte, considerando que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução. Intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para corrigir os polos da demanda e a classe processual. Arquivem-se os autos, com baixa. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal****DECISÃO**

**N. 0706252-64.2023.8.07.0013 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO** - Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF0056849A - LAURO TRAMONTINI, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO, DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0706252-64.2023.8.07.0013 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO (1391) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, WALDECY DO NASCIMENTO SOUSA, JOAO ALBERTO DE ARRUDA FILHO, ISIS MENDES MOTA, JOSE DENILDO DA SILVA, FRANCISCO POMPEU DA SILVEIRA, MARIO DE CARVALHO MAGALHAES DECISÃO Trata-se de representação para apuração de irregularidades na Unidade de Internação de São Sebastião (UISS) proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) em face de Mário de Carvalho Magalhães, Waldecy do Nascimento Sousa, João Alberto de Arruda Filho, Isis Mendes Mota, José Denildo da Silva, Francisco Pompeu da Silveira e Distrito Federal, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o Órgão Ministerial que, em 10 de agosto de 2023, recebeu correspondência eletrônica da genitora do socioeducando Nicolas da Costa Silva, na qual alegava a ocorrência de agressões físicas e verbais contra o filho no interior da UISS, perpetradas por agentes socioeducativos da unidade. Assevera que, a fim de elucidar os fatos, instaurou a Notícia de Fato 08192.148583/2023-55. Afirma que, em suas declarações, o interno alegou ter sido agredido pelos agentes Waldecy, Isis, Fidelis (José Denildo), Pompeu e João Arruda com um tapa na cabeça, um ?cascudo?, chute na barriga e no joelho, além de ter recebido spray de gengibre no rosto. Aduz que o interno Carlos Eduardo da Silva Ribeiro também teria sido vítima das agressões, com murros na cabeça e na costela, bem como teria visto o jovem Nicolas ? tomar um cascudo na cabeça?. Postula, ao fim, a condenação do Distrito Federal, do Diretor da UISS e dos demais agentes socioeducativos envolvidos na ocorrência às penas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, penal e/ou cíveis e de improbidade cabíveis. Com a inicial vieram os documentos de ID 171580928 e 171580929. Os réus foram devidamente citados, conforme documentos de ID 172055208, 172798675, 172798681, 173068051, 174395671, 179294577 e 184347181. Em sua contestação, o réu Waldecy do Nascimento Sousa refutou a narrativa consignada na exordial, aduzindo, em síntese, a inconsistência entre as agressões narradas e as conclusões do laudo do Instituto Médico Legal (IML). Expressou, ainda, que eventuais lesões indicadas decorreram da necessidade de contenção física dos socioeducandos, que haviam se envolvido em ocorrência disciplinar. Postulou, ao fim, o arquivamento da acusação, ante a inexistência das agressões denunciadas, bem como, em caso de instrução, a juntada da ocorrência disciplinar originária dos fatos e a produção de prova oral, conforme testemunhas arroladas no petítório de ID 175052881. Os requeridos Isis Mendes Mota e Francisco Pompeu da Silveira apresentaram idêntica tese defensiva e formularam os mesmos pedidos aduzidos na peça supracitada (ID 175052882 e 175052885). Ato contínuo, o réu José Denildo da Silva apresentou sua peça defensiva ao ID 175107142. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a inaplicabilidade do SINASE por ausência de indicação dos dispositivos da lei supostamente violados e, por conseguinte, a falta de previsão legal para punição direta a agentes socioeducativos, o que daria ensejo à inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da exordial, ante a inexistência dos fatos nela narrados e a ausência de provas a respeito de qualquer conduta ilícita praticada. O Distrito Federal, por sua vez, apresentou sua defesa ao ID 176282413, refutando os fatos aduzidos na representação e alegando, em síntese, a ausência de provas das agressões denunciadas, não havendo que se falar em presunção de arbitrariedade ou de irregularidade na conduta de agentes públicos. Pugna, ao fim, pela rejeição da penalidade postulada pelo Órgão Ministerial. Por fim, os réus João Alberto de Arruda Filho e Mário de Carvalho Magalhães, este na qualidade de diretor da entidade, juntaram contestações aos ID 180834167 e 185439677, cujas teses defensivas são idênticas às apresentadas ao ID 175107142, incluindo as preliminares arguidas. Por conseguinte, foi determinada a apresentação de réplica pelo autor, bem como a especificação de provas que as partes ainda pretendam produzir (ID 186172874). Instado, o Ministério Público refutou as preliminares arguidas pelos requeridos, reiterando, ainda, o pedido de produção de prova oral, conforme postulado na inicial (ID 187219730). Ato contínuo, os réus peticionaram em sede de especificação de provas aos IDs 190062720, 190062721, 190062723 e 190188288, todavia, de forma intempestiva, conforme certificado ao ID 190646255. Os autos vieram conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Passo ao saneamento do feito. Em detida análise dos autos, verifica-se a ocorrência de vícios na representação que podem comprometer a regularidade da marcha processual e dificultar o julgamento de mérito. Primeiramente, embora a peça inaugural tenha sido recebida, consignando o então diretor da UISS como um dos réus nos autos (ID 171682692), tendo este, inclusive, comparecido no feito, juntando a peça defensiva de ID 185439677, observa-se que a inicial de ID 171580927 foi apresentada equivocadamente em desfavor da Unidade e não do aludido dirigente. Este Juízo, noutras oportunidades, enfrentou questões relativas à composição dos sujeitos tidos como requeridos nas apurações de irregularidades em entidade de atendimento, tendo firmado entendimento acerca da necessidade de constar no polo passivo o Diretor da unidade onde teria ocorrido a irregularidade noticiada. Isso porque faz parte do escopo da apuração de irregularidade a averiguação da eficiência dos mecanismos de controle interno da unidade, bem como de eventual omissão da gestão, caso comprovada a denúncia formulada. Ademais, considerando que o conteúdo abstrato da norma possibilita a responsabilização da figura do dirigente, nos termos do art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a determinação expressa para que este seja citado a apresentar resposta, conforme artigos 191 e seguintes do aludido diploma legal, é imperiosa a emenda da inicial, a fim de que seja apresentada em desfavor do dirigente, além dos demais operadores citados, excluindo-se do polo passivo a Unidade. Igualmente, depreende-se vício na formulação do pedido aduzido na alínea ?e? do capítulo final, haja vista que o Órgão Ministerial postula, tão somente, a aplicação das ?penas cabíveis do art. 97 do ECA, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, penal e/ou cíveis e de improbidade cabíveis?. Ora, o dispositivo supracitado possui penas de naturezas diversas, que vão desde a advertência até o afastamento do servidor, cabendo, inclusive, o fechamento da entidade. Dessa forma, o pedido, na forma como formulado, não possui respaldo jurídico, ante a ausência de especificidade e tendo em vista que eventuais sanções a serem aplicadas, caso seja este o caminho da instrução, comportam aplicação diferenciada a depender da qualificação do réu. O processo civil brasileiro é regido pelos princípios da demanda e da congruência, cabendo ao magistrado, desse modo, se ater aos pedidos formulados, exurgindo, assim, a necessidade de emenda da inicial nesse ponto. Ante o exposto, para fins de regularização do procedimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias (art. 152, §2º, do ECA) para que a parte autora emende a representação no que atine aos pontos retromencionados ? composição do polo passivo e especificação do pedido da alínea ?e?, com observância dos arts. 322 e 324 do CPC, ? devendo apresentar nova inicial na íntegra, sob pena de indeferimento. Apresentada a inicial, intimem-se novamente os réus para que, no prazo comum de 10 dias (arts. 152, §2º c/c 192, do ECA), ratifiquem as defesas já apresentadas nestes autos e/ou ofereçam contestação complementar, oportunidade em que também deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, prejudicada a dilação probatória requerida. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que apresente nova réplica, devendo, igualmente, pronunciar-se em especificação de provas, nos exatos termos dos parágrafos anteriores. Tudo feito, venham os autos conclusos devidamente certificados. Intimem-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**2ª Vara da Infância e da Juventude do DF****SENTENÇA**

**N. 0706381-69.2023.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** - Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO, DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para atribuir ao adolescente K.S.A. a prática de ato infracional análogo ao delito previsto artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal (por quatro vezes) [...] À conta do exposto, aplico ao representado K.S.A. a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, cumulada com a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 02 (dois) meses, durante oito horas semanais, na conformidade do art. 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0708379-72.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): ES11397 - LUCIANA HELENA CORDEIRO BATISTONI. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0708379-72.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 193342241, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a matrícula do autor, para o ano letivo de 2024, no primeiro período da educação infantil (mesma série cursada pelo infante no ano letivo de 2023). Resolvo, assim, o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "a" do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Confiro à presente FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0702307-35.2024.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO** - Adv(s): DF73926 - CHRISTYANNE MEISTER SIMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0702307-35.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 193354015: "(...)Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, instruírem o feito com cópias de documentos indispensáveis, elencados no artigo 197-A, do ECA, a saber: certidões de antecedentes criminais do 2.º Grau (TRF 1); e certidões negativas de distribuições cíveis do 2.º Grau (TRF 1). Na mesma oportunidade, junte-se cópia da petição inicial firmada pelos Pretendentes à adoção (ECA, artigo 39, § 2.º)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0702457-16.2024.8.07.0013 - GUARDA** - Adv(s): ES27219 - ANDRE OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0702457-16.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 193327285: "(...)Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família de Samambaia/DF. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, independente de prazo preclusivo, com as anotações e comunicações necessárias.". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0708438-60.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0708438-60.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 193317057: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência vindicada na exordial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0707274-60.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0707274-60.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. : "(...) Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera que a medida de acolhimento deve ter caráter provisório e excepcional e que toda criança tem o direito de ser criada no seio de sua família, aliado ao fato de que existem condições atuais favoráveis à liberação da adolescente à tia afetiva, RESOLVO o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, REVOGO a medida de acolhimento institucional anteriormente aplicada e autorizo a liberação de D.R.C. aos cuidados da tia afetiva C.S.B.S.. Expeça-se a Guia de desligamento. Anote-se no SNA o necessário. Comunique-se à instituição de acolhimento a presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença e do relatório ID 189844939 para os autos da Medida de Proteção e de Guarda associados. Nos autos da Medidas Proteção: i) oficie-se à entidade de acolhimento para acompanhar a reintegração, tendo em vista a obrigação de acompanhar seus egressos, nos termos do inciso XVIII do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente; ii) oficie-se ao Conselho Tutelar competente, solicitando que acompanhe a situação da adolescente em tela, uma vez que recentemente reintegrada para terceiro não familiar (vínculo afetivo), devendo o Conselho aplicar as medidas protetivas que se fizerem necessárias, nos termos das atribuições previstas no artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e reportar a este Juízo no caso de necessidade de aplicação de medidas tipicamente judiciais. Instrua-se com cópia desta sentença, do PIA e relatório ID 189844939. Transitada em julgado, desassociem-se e arquivem-se estes autos. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. ". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0708068-81.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0708068-81.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão do Ofício expedido sob ID nº 193156613. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0703459-55.2023.8.07.0013 - GUARDA** - Adv(s): GO64400 - JULIANA DOS SANTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0703459-55.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da despacho de ID. 193313958: "À parte autora para ciência do relatório de ID 193293777, bem como para requerer o que entender de direito.(...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**DESPACHO**

**N. 0703709-59.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0703709-59.2021.8.07.0013 REQUERENTE: JAQUELINE ENI MENDES DOS SANTOS, FABIO MONTEIRO PROTA REQUERIDO: SANDRA LOPES BATISTA, LUIZ FELIPE MENDES GODIM DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID 191715686, dê-se vista aos requerentes, a fim de que informem meios pelos quais a genitora poderá ser citada, já que não foi possível concluir a citação pelo número de telefone indicado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL

**N. 0704455-53.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 10 DIAS O Dr. Evandro Neiva Amorim, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) sob o nº 0704455-53.2023.8.07.0013, movida por S.M.M. e V.C.D.S. e B.R.M. em desfavor de ALESSANDRA FRANÇA DA SILVA, sendo o presente para CITAR ALESSANDRA FRANÇA DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A requerida fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166. Brasília - DF. Tudo conforme decisão de ID 193313953. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF, vai devidamente assinado, com fundamento no art. 2º, inciso XI da Portaria 1ªVIJ, 10 de 29 de junho de 2023. Brasília, 16 de abril de 2024. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

#### SENTENÇA

**N. 0708068-81.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Publique-se: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO o cancelamento do passaporte pleiteado pelo requerente. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Polícia Federal com cópia da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se na forma do artigo 346 do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se ciência.

**N. 0700909-53.2024.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s).: DF76124 - GILVANA RODRIGUES TELES. Publique-se: Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para CONFIRMAR a tutela antecipada que autorizou a viagem da adolescente ao México no mês de fevereiro/2024, bem como DEFIRO o suprimento do consentimento materno e paterno para autorizar a realização de viagens internacionais de M. E. H. R., na companhia de suas curadoras P. H. T. D. B. N. e Y. H. T. D. B., pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Circunscrição Judiciária de Brasília****Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0774192-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: JANDER PAGNOSSIN MINUZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774192-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: JANDER PAGNOSSIN MINUZZI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada acerca da sentença de desídia, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT. BRASÍLIA-DF, 8 de abril de 2024 16:06:49.

**N. 0760253-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: TARIK HENRIQUE DAOUD DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760253-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: TARIK HENRIQUE DAOUD DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada acerca da sentença de desídia, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT. BRASÍLIA-DF, 8 de abril de 2024 19:54:02.

**N. 0738916-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THAIANE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF74980 - BARBARA TOBIAS DA FONSECA, DF74957 - LUCAS ZERBINATO DA SILVA. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): SP2895280 - FABIO LUIZ SANTANA, SP407217 - FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA. R: REVEILLON DO GOSTOSO PRODUcoes E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738916-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIANE PEREIRA SANTOS REQUERIDO: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A, REVEILLON DO GOSTOSO PRODUcoes E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: THAIANE PEREIRA SANTOS e REQUERIDO: REVEILLON DO GOSTOSO PRODUcoes E EVENTOS LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:42:26.

**N. 0708920-72.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDERSON MORENO LUZ. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: KARINA BRITO LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708920-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON MORENO LUZ REVEL: KARINA BRITO LEANDRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:55:48.

**N. 0754941-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LILIANE GONCALVES DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF0051398A - RODRIGO DE SOUZA NORONHA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: ZU EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA BOSCO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO IGOR BOSCO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANDRE FERREIRA ALFAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAYTON COUTINHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0754941-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE GONCALVES DA SILVA MOREIRA EXECUTADO: ZU EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:57:48.

**N. 0744888-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: RONALDO PAIVA RIBEIRO. R: ROSILDA MENEZES MAGALHAES. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744888-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: RONALDO PAIVA RIBEIRO, ROSILDA MENEZES MAGALHAES CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: MARIA EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:27:39.

**N. 0716129-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROYAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: REJANE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF62795 - JADSON DE SOUZA SILVA. Número do processo: 0716129-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROYAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, BANCO PAN S.A EXECUTADO: REJANE PINHEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 296,70 em conta vinculada ao CPF da parte Executada, de um débito total no mesmo valor. Intime-se a parte Executada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 18:44:23 JOAO BATISTA BEZERRA

**N. 0767129-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEDRO SOUSA BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF71859 - VILMAR JOSE DA SILVA. R: DEIVID CORDEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767129-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO SOUSA BATISTA JUNIOR EXECUTADO: DEIVID CORDEIRO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 340,24 em conta vinculada ao CPF da parte Executada, de um débito total no valor de R\$ 784,19. Intime-se a parte Executada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 05 dias. Tendo em vista que o valor não é suficiente para quitar o débito, intime-se o Exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 18:34:36 JOAO BATISTA BEZERRA

**N. 0738809-95.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: LINE MANUELLE SOUSA DE SANTANA NAKAD GOUVEIA. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Número do processo: 0738809-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA EXECUTADO: LINE MANUELLE SOUSA DE SANTANA NAKAD GOUVEIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto espelho de consulta ao sistema ONR-PENHORA ONLINE, no qual não foi localizado nenhum imóvel registrado em nome da parte executada no Distrito Federal. Nos termos da Decisão de ID 191921683, fica a parte exequente intimada para que aponte bem penhorável de propriedade da parte Executada ou, restando infrutífera, para que indique outro bem penhorável em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 16:50:37 JOAO BATISTA BEZERRA

## DECISÃO

**N. 0705169-48.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCONI EDSON BORGES MACHADO. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705169-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONI EDSON BORGES MACHADO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se extinto pelo adimplemento e intimada sob ID 189741400, a parte exequente não se manifestou. Assim, intime-se a parte executada para comprovar que o protesto informado sob ID 187330242 é relativo ao crédito perseguido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0717241-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE ROBERTO DA COSTA FREITAS. Adv(s): DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA. R: SOS MANUTENCOES E SERVICOS DE AGUA E LUZ LTDA - ME. Adv(s): DF16067 - WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO. R: SILVIO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717241-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE ROBERTO DA COSTA FREITAS EXECUTADO: SOS MANUTENCOES E SERVICOS DE AGUA E LUZ LTDA - ME, SILVIO DE DEUS, CELIO DE DEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Expeça-se ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicitando informações acerca da existência de bens imóveis situados em áreas irregulares, mas que possuam inscrição para fins de cobrança de IPTU, em nome da Executada, no prazo de 10 dias. DEFIRO consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso o bloqueio de valores seja frutífero ou parcialmente frutífero, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, § 3º do CPC). a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, fica convertida a constrição em pagamento e determinada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao processo. Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 2 dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Advirta-se a parte Exequente que caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Na oportunidade, caso o bloqueio seja integral, deve, ainda, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:26:34. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0750318-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAVI DIAS MARQUES. A: GISELE BERNARDES CANGUSSU MARQUES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750318-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAVI DIAS MARQUES, GISELE BERNARDES CANGUSSU MARQUES REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 192569068. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:35:37. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0702205-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALESSANDRA SOARES FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702205-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES FRAGOSO REQUERIDO: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Diferentemente do rito ordinário regido pelo Código de Processo Civil, o rito dos Juizados Especiais, regulado pela Lei 9.099/95, dispõe que

a revelia é reconhecida com o não comparecimento da parte reclamada na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento e não com a ausência de defesa. Nesse sentido é o que preconiza o art. 20 da referida Lei: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Portanto, decreto a revelia. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:23:23. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0767611-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIEGO SOUZA DOS ANJOS. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767611-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO SOUZA DOS ANJOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 193076493. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:24:20. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

**N. 0744968-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA. A: GABRIELA BARRETO BOAVENTURA. Adv(s): MG152302 - RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744968-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA, GABRIELA BARRETO BOAVENTURA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso o bloqueio de valores seja frutífero ou parcialmente frutífero, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, § 3º do CPC). a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, fica convertida a constrição em pagamento e determinada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao processo. Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 2 dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Advirta-se a parte Exequente que caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Na oportunidade, caso o bloqueio seja integral, deve, ainda, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do CPC). b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste infrutífera ou parcialmente frutífera, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferida a inserção da restrição de transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendendo ao item "c", abaixo mencionado. c) Defiro a consulta de bens pelo ONR-PENHORA ONLINE. Determino que a pesquisa será isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias. d) Determino a defiro a inclusão do nome Executado no sistema SERASAJUD. e) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso as pesquisas acima não tenham logrado êxito. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:31:01. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

**N. 0765342-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VICTOR EDUARDO MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA. Adv(s): DF76508 - VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA. R: AUTO RETOQUE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEHAN GILSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765342-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR EDUARDO MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA REVEL: AUTO RETOQUE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, JEHAN GILSON DE SOUZA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 190777424. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:45:14. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

#### DESPACHO

**N. 0702450-15.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: LUANY DE JESUS ALVES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. pVistos, etc. Determino a retirada do sigilo do documento de ID n.º 187938584, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Após, determo a intimação da parte Exequente para que se manifeste em contraditório, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0736539-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: TATIANA CORTEZ BITTENCOURT. Adv(s): DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. R: GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: P&D CORPORATION LTDA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: FELIPE CARVALHO DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): GO49028 - NADIA FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736539-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, TATIANA CORTEZ BITTENCOURT EXECUTADO: FELIPE CARVALHO DOS SANTOS - ME, 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA, P&D CORPORATION LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte P&D Corporation Ltda intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 191939295, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 00:15:59. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0702639-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: RICARDO MOURAO PEREIRA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Número do processo: 0702639-90.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, RICARDO MOURAO PEREIRA REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO e outros em face de COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 191469135, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente**

**N. 0723636-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA PAULA ROSSI GONCALVES. A: ROBERTO AZEREDO GONCALVES JUNIOR. A: L. R. G.. A: N. R. G.. Adv(s): DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0723636-94.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEILA PAULA ROSSI GONCALVES, ROBERTO AZEREDO GONCALVES JUNIOR, L. R. G., N. R. G. REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LEILA PAULA ROSSI GONCALVES e outros em face de T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 191989341). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 4 de abril de 2024, às 10:12:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC**

**N. 0760253-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: TARIK HENRIQUE DAOUD DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760253-87.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: TARIK HENRIQUE DAOUD DE MIRANDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME em face de TARIK HENRIQUE DAOUD DE MIRANDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 182365788, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 4 de abril de 2024, às 09:28:50. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC**

**N. 0702328-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME COUTINHO CALHEIROS. Adv(s): PE00540 - RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) Condenar as empresas requeridas a restituir de R\$ 5.652,50 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais cinquenta centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir do desembolso pelo autor e acrescida de juros a partir da citação. (ii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.**

**N. 0721933-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA DALILA SANTOS LIMA. A: SOLON DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.**

**N. 0773181-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte Autora, referente ao depósito de ID nº 193238873, conforme requerido ao ID nº 193311637. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto®**

**N. 0702642-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: 37.443.717 JARBAS DE FARIAS. Rep(s): JARBAS DE FARIAS. R: EVVO MUSIC PRODUTORA ARTISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702642-45.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 37.443.717 JARBAS DE FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: JARBAS DE FARIAS REQUERIDO: EVVO MUSIC PRODUTORA ARTISTICA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por 37.443.717 JARBAS DE FARIAS em face de EVVO MUSIC PRODUTORA ARTISTICA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 186645620, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/**

c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 8 de abril de 2024, às 18:13:06. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0773121-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JANE SOUZA MARQUES. Adv(s): DF69734 - MARCELE MARQUES RODRIGUES. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto®

**N. 0728760-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERONILDE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF78726 - VANESSA GOMES DE OLIVEIRA. R: EULALIA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728760-58.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERONILDE SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: EULALIA BATISTA DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ERONILDE SILVA OLIVEIRA em face de EULALIA BATISTA DE ALMEIDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 192767445, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 10 de abril de 2024, às 20:55:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0724880-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0724880-58.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA REQUERIDO: CLARO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA em face de CLARO S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes não têm domicílio em Brasília. A lei 9.099/95 é um microsistema normativo com princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar na Circunscrição de Brasília, local onde as partes não possuem domicílio. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 11 de abril de 2024, às 06:32:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0756664-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IBSEN GEBRIM REIS. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756664-87.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IBSEN GEBRIM REIS REQUERIDO: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por IBSEN GEBRIM REIS em face de FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 192703364, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 10 de abril de 2024, às 16:13:57. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0753152-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS. Adv(s): DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**3º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0761298-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILIA OLIVEIRA BARBOSA LIMA. A: RAFAEL JACOMINI DE MELO E SOUZA. Adv(s): RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0761298-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILIA OLIVEIRA BARBOSA LIMA, RAFAEL JACOMINI DE MELO E SOUZA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte autora, em observância do ato processual de ID189677367 - Decisão: (...) para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:34:42 MIGUEL GUSTAVO PONTES GUERCIO

**N. 0768290-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JACQUELINE PEREIRA FRAZAO SAMPAIO. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: SER EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768290-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACQUELINE PEREIRA FRAZAO SAMPAIO REQUERIDO: SER EDUCACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré fica intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 191975247. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:45:45.

**N. 0715510-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA. Adv(s): DF40173 - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS, DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715510-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 190139827): No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:57:44.

**N. 0721154-13.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S R COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0721154-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: SUELI RODRIGUES, S R COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:11:36.

**N. 0727169-66.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTNEL COMERCIO LTDA - EPP. A: BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME. A: BRASILIA ACESSORIOS FEMININOS EIRELI - EPP. A: BRASILIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: LC ADMINISTRADORA E RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CAMILO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO JOSE DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CAMILO & MAGDA SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUNBODY COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0727169-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTNEL COMERCIO LTDA - EPP, BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME, BRASILIA ACESSORIOS FEMININOS EIRELI - EPP, BRASILIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REVEL: LC ADMINISTRADORA E RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME EXECUTADO: LEANDRO CAMILO DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:36:00.

**DECISÃO**

**N. 0753886-81.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIAN ROCHAEL MACHADO PIMENTA. Adv(s): DF0007079A - CLAUDIO RODRIGUES BRAGA, DF26229 - HENRIQUE CRAVEIRO BRAGA. R: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS 86132741100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753886-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIAN ROCHAEL MACHADO PIMENTA EXECUTADO: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS 86132741100, ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão emitida pela Junta Comercial ou documento válido a comprovar que se trata de empresa individual vinculada ao executado. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714910-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ORLANDO MORAIS. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714910-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO MORAIS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora/credora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial do cumprimento de sentença de ID 192594790, retificando a planilha apresentada sob ID 192599648, observando adequadamente os valores das operações contestadas e inseridas no quadro de ID 173948389 - pág. 3, à exceção da ?CONTR BB AUTOM? e ?RF MAIS AUTOM?. No mais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido, determino que o autor/credor, no mesmo prazo, comprove seus rendimentos, para que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0716855-61.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO BISSOL LOPES. A: LUCIANA SALES MARQUES BISSOL. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: CONSTRUCAO 20 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: UNIAO REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): RJ104304 - DANIELLA ARAUJO ROSA, RJ167941 - LUIZ FELIPE PASSOS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716855-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO BISSOL LOPES, LUCIANA SALES MARQUES BISSOL EXECUTADO: CONSTRUCAO 20 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA,

UNIAO REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento do pedido de penhora de faturamento das executadas. Apresente a exequente o resultado das pesquisas de bens imóveis em nome das executadas, a fim de comprovar a inexistência de bens. Considerando, ainda, a ausência de valores nas contas bancárias das executadas durante o período de 30 dias, deverá demonstrar que as executadas estão em pleno exercício de sua atividade empresarial. Em caso positivo, deverá diligenciar no sentido de obter informações acerca dos dados da conta bancária das executadas utilizada para a realização das operações comerciais. Intime-se e, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID 135401212, observando-se o prazo nela indicado. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0759208-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. A: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES. Adv(s): DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, RJ126110 - DAVID FELICIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759208-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO, MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte ré realizou o depósito judicial de ID 191544042 (R\$ 1.320,87 em 19/03/2024) e que o pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença de ID 193076267 não considerou o referido depósito, embora a parte autora tenha sido intimada para se manifestar sob ID 192203564. Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 1.320,87, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da credora LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO - CPF: 894.450.821-68, Banco de Brasília ? BRB, nº. 070. Agência: 214 Conta Corrente: 009263-0. Sem prejuízo, intime-se a credora para retificar o pedido de ID 193076267 considerando o depósito ou esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0756200-34.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON DE ALMEIDA GONTIJO. Adv(s): DF13809 - LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO. R: MARIANA FELICIANA FONSECA ACCIOLY. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: LOTE N° 20 e 25, da QUADRA 21 - FASE I, LT destinado ao uso Residencial Unifamiliar, do loteamento OURO VERMELHO II - SETOR HABT ESTRADA DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIO JOAO VIEIRA. Adv(s): SC48787 - THIAGO VINICIUS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756200-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA GONTIJO EXECUTADO: MARIANA FELICIANA FONSECA ACCIOLY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a penhora no rosto dos autos deferida sob ID 156460968, conforme termo de penhora acostado sob ID 156876929, Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau ? SC (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), solicitando que informe a este Juízo, com urgência, o valor atualizado do crédito destinado aos autos de nº ATOrd 0001413-67.2012.5.12.0002, em desfavor de ANDERSON DE ALMEIDA GONTIJO ? CPF: 782.913.051-53, para a transferência de valores. Atribuo à presente decisão força de ofício para a finalidade retro. Instrua-se o ofício com cópias dos atos mencionados e encaminhe-se preferencialmente por meio eletrônico, com urgência. Juntada resposta ao ofício, promova a secretaria do CJU a juntada de extrato detalhado e atualizado de todos os valores já depositados nos autos e retornem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes, bem como para a transferência dos valores depositados nos autos para os autos de nº ATOrd 0001413-67.2012.5.12.0002, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau ? SC. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712240-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO HENRIQUE TENAZOR DA SILVA. Adv(s): DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. R: JULIO CESAR GOMES 00889378100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712240-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE TENAZOR DA SILVA EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES 00889378100, JULIO CESAR GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica da certidão automática de ID 193058807, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0728261-11.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: RODRIGO DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728261-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação de ID 189151306 foi expedido para o endereço apresentado pela parte credora sob ID 186432695 (QR 117, Conjunto O, Lote 20, Santa Maria ? DF, CEP: 72.547-415). Todavia, em que pese a determinação para o exequente indicar o endereço completo do executado que figurará no polo passivo, conforme decisão de ID 185133544, observo que o CPF contido na diligência de ID 192181971 - 098.503.087-96, é o mesmo anteriormente cadastrado ao homônimo RODRIGO DA SILVA COELHO, e não ao executado propriamente dito. Ineficaz, portanto, a citação de ID 192181971. Assim, intime-se a parte exequente, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação da pessoa correta, mediante indicação de seu endereço completo, sob pena de extinção, informando, inclusive, o CPF a ser cadastrado. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0718719-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA FLAVIA VILELA DE MORAES. A: MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718719-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VILELA DE MORAES, MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 28.631,48 (R\$23.486,91 + R\$5.144,57). Inclui o credor dos honorários advocatícios MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.097.100/0001-65, no polo ativo. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ANA FLAVIA VILELA DE MORAES e MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, quanto a crédito principal de R\$ 23.486,91 fixado a título de danos materiais e de R\$ 5.144,57 fixados a título de honorários advocatícios. Intime-se o credor dos honorários advocatícios MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para regularizar a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 28.631,48, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-

se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de titularidade ANA FLAVIA VILELA DE MORAES para a transferência do crédito principal ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0727218-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSIMAR CELIA DA SILVA. Adv(s): SP512088 - MARCOS GUILHERME DE CARVALHO MUNIZ, SP452339 - FABRICIO HELVYS PEDROSO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727218-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMAR CELIA DA SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este Juízo. A rigor, tratar-se-ia de hipótese de extinção. Todavia, após intimação para esclarecimentos, a parte autora requereu a redistribuição. Assim, observados os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade, acolho o pedido deduzido para declarar a incompetência deste juízo e determinar a imediata redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas/DF. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0763992-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): MG220275 - BRUNO NICACIO MULLER, MG214218 - ALAN FERNANDO DE PAULA, MG199756 - DONNY LIVINGSTONE COSTA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763992-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 1.000,00. Verifico que a determinação de intimação pessoal da parte executada, após o trânsito em julgado, exarada na sentença, não foi cumprida. Assim, intime-se a parte ré pessoalmente, via sistema, para observância da obrigação de não fazer estabelecida no item 1 do dispositivo da sentença de ID 189173263, ou seja, para que se abstenha de realizar novas ligações ou envio de mensagens à parte exequente, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$100,00 por evento, limitada ao montante de R\$2.000,00, sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, e sem prejuízo da busca do recebimento de eventual débito pelas vias adequadas. Recebo o pleito de ID 192916524. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARCELO ROBERTO DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, quanto a obrigação de pagar da importância de R\$1.000,00 (mil reais) a título de reparação de danos morais, atualizada monetariamente a partir de 13/03/2024, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir de 05/04/2024. Intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 1.000,00, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito. Oportunamente, observe-se os dados bancários informados sob ID 192916524. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0768802-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARINE SILVA DE ARAUJO. A: GABRIEL DIAS LOPES. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ESTUDIO ZEBILLIN LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768802-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE SILVA DE ARAUJO, GABRIEL DIAS LOPES REVEL: ESTUDIO ZEBILLIN LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em ID 191897643, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709258-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709258-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA REVEL: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na petição de ID 192394137, esclareço que os Juizados Especiais são formados por um microsistema criado para ampliar o acesso dos jurisdicionados à justiça, garantindo um processo célere, informal e econômico, devendo ainda ser observado o princípio da menor onerosidade da execução, que recomenda evitar a prática de atos complexos e onerosos. Nesse contexto, a penhora sobre o percentual de faturamento da empresa, nos termos do que dispõem os artigos 861 e 866 do Código de Processo Civil, não encontra amparo no sistema dos juizados especiais, pois onera o processo com a nomeação de administrador e encontra óbice nos princípios que o regem. Indefiro, portanto, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734745-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL XAVIER POOZ. Adv(s): GO49014 - SUZANA FERREIRA DA SILVA, GO59790 - AMANDA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0734745-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL XAVIER POOZ REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A. DECISÃO A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença tanto com relação a obrigação de fazer quanto ao pagamento de quantia certa, sendo que, são cumprimentos de sentença com ritos diversos e incompatível o procedimento simultâneo das duas modalidades de cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para indicar qual condenação tem interesse que seja processada inicialmente, sendo certo que, encerrada o primeiro cumprimento de sentença poderá ser iniciado, de imediato, a outra modalidade de cumprimento. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0767315-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILY DA SILVA LEO. A: LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA. Adv(s): DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0767315-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILY DA SILVA LEO, LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS

S.A. D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743501-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SB SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO, SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA. T: INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY STORCH DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743501-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SB SERVICOS MEDICOS EIRELI EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO" D E C I S Ã O INDEFIRO o pedido de id 193225653, pois, é vedada a realização de citação por edital, conforme art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0757746-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUUV ELECTRIC MOTORS BRASIL LTDA. Adv(s): SP297344 - Mariana Tacin Zucolotto. Número do processo: 0757746-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI REQUERIDO: MUUV ELECTRIC MOTORS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0746225-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROMANA COELHO DE ARAUJO. A: JORGE MADEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DANIEL SANTOS MARTINS 69443033100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746225-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMANA COELHO DE ARAUJO, JORGE MADEIRA NOGUEIRA REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. REQUERIDO: DANIEL SANTOS MARTINS 69443033100 D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na petição e documentos de ID 191561299. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718175-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESTEVAM COSTA THOMPSON. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718175-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ESTEVAM COSTA THOMPSON EXECUTADO: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO ME DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0744115-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO LIMA PARRA MOTTA. Adv(s): RO10164 - MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0744115-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO LIMA PARRA MOTTA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0708087-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THARCISIO MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): GO45911 - PEDRO HIAGO RAMOS GODOI, GO22309 - UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO. R: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708087-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THARCISIO MORAIS OLIVEIRA EXECUTADO: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta Sniper e requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0762910-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL FARIAS E OLIVEIRA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO. R: WELLINGTON PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEREIRA & SILVA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762910-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL FARIAS E OLIVEIRA EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA DA COSTA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas Renajud e Sniper, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0760321-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CESAR ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF64556 - ANDREA CARRILHO PIRES ALENCAR SILVA, DF41673 - CESAR DE ALENCAR SILVA. R: JORGE ROBERTO CLAROS ROSALES. Adv(s): SP372321 - PAMELA SANTIAGO BUENO. Número do processo: 0760321-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: CESAR ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JORGE ROBERTO CLAROS ROSALES DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na atuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0703665-71.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: ISABELLE MARIA JABOUR TANNURI V MONTEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Número do processo: 0703665-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ISABELLE MARIA JABOUR TANNURI V MONTEIRO DE ALBUQUERQUE REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748255-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA MACEDO MORETH. Adv(s): DF47040 - PAULO DAVI DE BARROS LIMA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0748255-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA MACEDO MORETH EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-

se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712432-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA EDILVA BARROS MACEDO. Adv(s): DF0048400A - THIAGO DA SILVA PASSOS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Número do processo: 0712432-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDILVA BARROS MACEDO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748897-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CASSANDRA MARIA LUIZ PEREIRA HILDEBRAND DA COSTA. Adv(s): MS24737 - CARLOS EDUARDO LUIZ PEREIRA SANTOS PEREIRA. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Número do processo: 0748897-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASSANDRA MARIA LUIZ PEREIRA HILDEBRAND DA COSTA REQUERIDO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida (ID 192450863), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0700872-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO EL KOURY DAOUD. Adv(s): DF66738 - GIOVANA PEREIRA LUNZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Número do processo: 0700872-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO EL KOURY DAOUD REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0770778-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CRISTINA BEMVENUTO PORTUGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0770778-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA BEMVENUTO PORTUGAL REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0766781-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DAS GRACAS CHAVES FERRO. A: KANOYO TAIZO WERNECK. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, TO0004284A - SANTIAGO PAIXAO GAMA, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. Número do processo: 0766781-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CHAVES FERRO REQUERENTE: KANOYO TAIZO WERNECK EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743867-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBSON FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME. Adv(s): RS69970 - KARINA ACHUTTI PEDRI. Número do processo: 0743867-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA DE MACEDO DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0731295-57.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TOMAS DE SEIXAS CERQUEIRA PINTO. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: GUSTAVO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731295-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOMAS DE SEIXAS CERQUEIRA PINTO EXECUTADO: GUSTAVO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO A parte exequente ajuizou execução de título executivo judicial, com base em contrato particular assinado entre as partes; entretanto, apresentou documento id 179743010, sem a assinatura de 02 (duas) testemunhas, razão pela qual não se trata, na essência, de título extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC. Diz o CPC: "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". Conforme id n. 193340030, o contrato não foi assinado por duas testemunhas. Inclusive, no contrato sequer consta assinatura de testemunha. Não é o caso de abertura de prazo de retificar o título, já que a execução deve ser aparelhada desde o início com os documentos indispensáveis. E logicamente o preenchimento tardio seria abusivo. As testemunhas devem assinar na mesma data da assinatura do executado; do contrário, nada testemunharam. Contudo, confiro à parte a faculdade de emendar para o procedimento comum, no prazo de 10 dias, sob pena de inércia. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0710735-75.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GLEYDSON RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. R: LPS BRASILIA

CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710735-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEYDSON RODRIGUES DE MELO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO O credor foi intimado a informar o andamento do processo de recuperação judicial da requerida (ID 191112459), entretanto ficou-se inerte. Em homenagem aos princípios da celeridade e da cooperação, as informações relevantes quanto ao processo de recuperação foram acessadas por esse Juízo, por meio do URL: <https://ri.pdg.com.br/ShowCanal/Recuperacao-Judicial?ZqHBjLLV/FSqZkNd3GD8SQ==> Pelo que consta do sítio eletrônico oficial da requerida: no dia 14/10/21 o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo proferiu sentença de encerramento do processo de recuperação judicial das Companhias e suas controladas. A sentença de encerramento da Recuperação Judicial foi proferida nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (?LRF?), e reconheceu que o Grupo PDG cumpriu todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e seu aditamento. Em complemento às informações divulgadas ao mercado ao longo do processo de Recuperação Judicial, as Companhias informaram que os meios de recuperação convencionados no Plano e no Aditamento vêm sendo implementados com êxito, de acordo com os prazos, termos e condições previstos em tais instrumentos. A Recuperação Judicial permitiu ao Grupo PDG a reestruturação de um passivo de mais de R\$ 5,3 bilhões perante mais de 22.000 credores. A Recuperação Judicial foi, portanto, concluída com êxito, proporcionando às Companhias a manutenção da normalidade operacional em bases sólidas, a superação da crise e condições para dar continuidade ao pagamento do saldo do passivo concursal e retomar o plano de crescimento. A este respeito, as Companhias esclarecem que os créditos concursais ainda não quitados e os créditos ilíquidos, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial, permanecem sujeitos aos efeitos do Plano e do Aditamento e serão pagos de acordo com os prazos, termos e condições estabelecidos nesses instrumentos. Pelo que dos autos consta, consoante decisão de ID 75079677 o exequente está incluído na relação de credores da recuperação judicial do grupo PDG como credor quirografário- Classe III, quanto ao valor de R\$ 38.841,72 e que o pagamento será realizado na forma do plano de recuperação judicial. Nesse particular, o plano de pagamento dos créditos restou consolidado da seguinte maneira: Por fim, considerando que a execução se processa no interesse do credor e que não há, por parte deste Juízo, qualquer medida constritiva que possa ser implementada, não há qualquer justificativa razoável para manutenção do trâmite processual até a previsão de pagamento dos créditos (Janeiro de 2038). Portanto, a solução adequada é o arquivamento provisório do feito. Pelo exposto, promovo o arquivamento provisório do processo, nos termos da decisão de ID 75079677. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0763013-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE CAMPOS MENDES. A: ERIKA CAMPOS MENDES. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763013-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE CAMPOS MENDES REQUERENTE: ERIKA CAMPOS MENDES REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Trata o presente feito de ação de conhecimento com sentença condenatória transitada em julgado, em que foi requerido pela parte credora o início da fase de cumprimento de sentença. A parte devedora encontra-se em recuperação judicial, estando vigente o stay period. No dia 29 de agosto de 2023 a demandada 123 Milhas requereu recuperação judicial, encontrando-se em curso o processo de soerguimento da empresa, deferido em 31 de agosto. A sentença que o autor pretende executar condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, fixados em R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), sendo R\$ 1.002,00 (mil e dois reais) para cada autor, a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso (16/12/2022), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como indenização por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. O fato gerador do débito originou-se anteriormente ao pedido de recuperação judicial, constituindo crédito concursal, o qual deve ser pago com intermediação do juízo da recuperação, conforme entendimento firmado no Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos. Estabelece a referida tese que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Portanto, considerando ainda a redação do art. 49 da Lei 11.101/05, somente os créditos já constituídos à época da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação é que se sujeitam ao Juízo universal. Os créditos constituídos após a homologação do plano e concessão da recuperação (extraconcursais) devem ser livremente executados, estando imunes aos efeitos da recuperação. Assim, é relevante, no caso, o estabelecimento de dois marcos temporais: quando foi concedida a recuperação judicial, e quando se firma o fato gerador do débito perseguido. Conforme se verifica dos autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, o deferimento da recuperação judicial se deu em 31/08/2023. O estabelecimento do fato gerador da obrigação, considerando que se cuida de danos materiais, ocorridos em 16/12/2022, é anterior. Portanto, o crédito exequendo é concursal, devendo ser submetido a Recuperação Judicial. Nesse sentido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO Oi. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR. DATA DO FATO QUE GEROU A OBRIGAÇÃO E NÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O RECONHECEU. NATUREZA DO CRÉDITO. CONCURSAL. TEMA 1.051 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, a parte agravante alega que a constituição do fato gerador se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016), de forma que há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinar a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. No processo de origem, a sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida e determinar à requerida que restabeleça a linha telefônica móvel do autor (61- 9854-0935), sob pena de multa diária de R \$200,00 bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. A referida sentença foi proferida em 11/10/2016 e certificado seu trânsito em julgado em 18/02/2020. (ID 57020663). Após o deferimento do início da fase de cumprimento de sentença, houve impugnação por parte da ora agravante, a qual restou indeferida. 4. Nos termos dos Avisos n. 78/2020 e 79/2020 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro serão considerados créditos concursais aqueles com fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e créditos extraconcursais aqueles com fato gerador constituído após 20/06/2016. Ainda, dispõe que os créditos concursais serão sujeitos à recuperação judicial enquanto os extraconcursais, não. 5. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.051, fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". No caso dos autos, a condenação em danos morais decorreu de ato ilícito extracontratual ocorrido antes da data do pedido de recuperação judicial, portanto, resta claro trata-se de crédito concursal, uma vez**

que a data do fato gerador do crédito é a da ocorrência do fato que a ensejou, pouco importando de a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor tenha ocorrido após a distribuição do pedido. 6. Conforme os Avisos do TJRJ acima referidos, para os créditos extraconcursais, se o cumprimento de sentença foi iniciado após 30/09/2020 deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial. Já para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com cumprimento de sentença iniciado após essa data, deverá o juízo de origem determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial. Contudo, os concursais deverão se submeter ao juízo recuperacional. 7. Desse modo, considerando que o fato gerador da dívida ocorreu antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pela agravante, há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinando-se a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em sucumbência ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1710661, 07004257720238079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/6/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do débito, registrando-se que os encargos de mora cessam à data do pedido de recuperação judicial (29/08/2023), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101 /2005. Com o retorno, expeça-se a respectiva certidão de crédito. O credor concursal deverá se habilitar nos autos da recuperação judicial, e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição de créditos concursais neste juízo, até que se ultime o processo de soerguimento. Tais os fundamentos, em observância ao Tema Repetitivo nº 1.051/STJ, e atendendo às determinações exaradas pelo Juízo Universal, indefiro o requerimento para prosseguimento do feito e início da fase executiva. Intimem-se. Expedida a certidão, retornem os autos ao arquivo. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0735832-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.** Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOSIMAR SILVA OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735832-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REVEL: JOSIMAR SILVA OLIVEIRA FILHO DECISÃO Cuida-se de feito de tutela executiva, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O art. 52, caput da Lei 9.099/95 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere ao rito do cumprimento de sentença, inexistente à época da legislação de regência dos Juizados Especiais. Na ausência de bens penhoráveis, o CPC determina a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III. Entretanto, a suspensão do processo por tempo indeterminado - ou por longo período - é incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade e simplicidade, razão pela qual o arquivamento do feito, sem baixa, é medida que se impõe, mantendo-se tão somente a suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, a remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o imediato arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, já estando em curso o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 06/03/2024 (conforme redação dada ao §4º do art. 921 do CPC), e cujo termo final será 06/03/2030. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, a qual também servirá aos fins previstos no art. 828 do CPC (averbação em registros de bens). Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0752846-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO MACHADO CALDEIRA.** Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752846-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO MACHADO CALDEIRA EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA DECISÃO Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 257,34. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação do débito

remanescente; 4) Vindo em termos, intime-se o credor para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0768316-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI. Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R: CARLA MICHELLI SANTOS SILVA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768316-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI EXECUTADO: CARLA MICHELLI SANTOS SILVA DECISÃO Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 5.501,31. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação do débito remanescente; 4) Vindo em termos, intime-se o credor para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0768554-23.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: FABIANA MARTINS DE LIMA SAMUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768554-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: FABIANA MARTINS DE LIMA SAMUEL DECISÃO Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 743,05. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0748965-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA DE LIMA RAMOS. A: PAULO HENRIQUE DE FREITAS NEVES. Adv(s): RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748965-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA RAMOS, PAULO HENRIQUE DE FREITAS NEVES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 4.616,03. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0707975-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. Adv(s): DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. R: ADENILDO L. CHAVIER - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENILDO LUCIO CHAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707975-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI EXECUTADO: ADENILDO L. CHAVIER - ME, ADENILDO LUCIO CHAVIER, ADENILDO LUCIO CHAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de penhora de bens da companheira do Executado. Sobre o regime de comunhão parcial de bens, dispõe o Código Civil que: Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns. Portanto, os bens do cônjuge/companheiro somente estão sujeitos à execução quando a dívida tiver sido contraída em benefício da entidade familiar, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Ademais, o processo executivo não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do Executado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal. Assim, em virtude de não ter sido demonstrado que a dívida foi contraída em benefício do casal e tampouco tendo participado o cônjuge da relação processual, indefiro o pedido de penhora de bens do cônjuge do executado. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:16:27. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0741651-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERGIO DOS SANTOS ABREU. A: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS. A: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS ABREU. A: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS ABREU. A: GABRIELLA MARTINS DE SANTANA DE OLIVEIRA. A: GISELLE MARTINS DE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741651-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS ABREU, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS ABREU, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS ABREU, GABRIELLA MARTINS DE SANTANA DE OLIVEIRA, GISELLE MARTINS DE SANTANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 192905696. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:31:23. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0760108-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHEWLON DIEGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760108-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHEWLON DIEGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 192983268. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:26:43. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0757412-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA GORETE ALVES SAUSMIKAT. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF77074 - ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO. R: JOSUE ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757412-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GORETE ALVES SAUSMIKAT REVEL: JOSUE ARAUJO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso o bloqueio de valores seja frutífero ou parcialmente frutífero, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, § 3º do CPC). a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, fica convertida a constrição em pagamento e determinada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao processo. Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 2 dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Advirta-se a parte Exequente que caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Na oportunidade, caso o bloqueio seja integral, deve, ainda, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do CPC). b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste infrutífera ou parcialmente frutífera, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferida a inserção da restrição de transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendendo ao item "c", abaixo mencionado. c) Defiro a consulta de bens pelo ONR-PENHORA ONLINE. Determino que a pesquisa será isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias. d) Determino a inclusão do nome Executado no sistema SERASAJUD, caso haja requerimento do exequente. e) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso as pesquisas acima não tenham logrado êxito. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:12:20. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0701715-79.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME. Adv(s): DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: MARCELO HENRIQUE LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701715-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LEAL DECISÃO O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial pelos tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). O acesso à base de dados do sistema ainda não está integralmente disponível, e a ferramenta não efetua o bloqueio de bens passíveis de constrição, somente retornando informações acerca de sua existência. Neste momento, apenas estão sendo retornadas informações acerca da presença em quadros societários de empresas. Segue em anexo o relatório da pesquisa. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0759687-80.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: NAASSON TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES, DF55393 - VALDINEIDE DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759687-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: NAASSON TEIXEIRA DE SOUZA DECISÃO Indefiro o pedido da parte credora de ID.190275347 de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte devedora. Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter entendido pela possibilidade dessa determinação, seu deferimento deve se ater ao caso concreto. Na situação em análise, apesar dessa medida não impedir o direito à locomoção, limita sobremaneira seu exercício, notadamente no Distrito Federal, em que as regiões administrativas são afastadas e o sistema de transporte público é precário. Além disso, a medida não se revela efetiva, porquanto poderia inviabilizar o exercício de atividades que pudessem auferir renda extra, como motorista de aplicativos. Fato este que prejudicaria a própria parte credora. Ademais, a suspensão da CNH da parte devedora não é útil ou efetiva para o pagamento da dívida, dado que se constata a inexistência de bens penhoráveis e a ausência de condição financeira para a quitação, diante das diligências já efetuadas. Nesse sentido, confira-se o Acórdão 1608325, 07144662020228070000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Assim, intime-se a parte credora para, em até 5 dias, indicar medida executiva efetiva, sob pena de suspensão e arquivamento, com fundamento no art. 921 do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0726956-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: Alexandre Canto Corrêa Barbosa. Adv(s): DF55655 - BRUNA DO CANTO MACHADO, RS91017 - ALINE PADILHA SALDANHA DE ANGELO, RJ119188 - MARIANA QUEIMA ALVES DOS SANTOS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726956-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE CANTO CORRÊA BARBOSA REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0775610-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDSON MESQUITA DA SILVA. Adv(s): MG155578 - TAYRONNY NICOLAU DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0775610-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON MESQUITA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0774832-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIS GASPAR JANONES. Adv(s): DF76147 - DOUGLAS RODRIGUES GUIMARAES. R: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): GO56024 - RODRIGO TEIXEIRA TELES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Número do processo: 0774832-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE LUIS GASPAR JANONES REQUERIDO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730631-60.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO LUEBKE MOREIRA. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. R: EDINO PEREIRA LEITE 59040190178. Rep(s): EDINO PEREIRA LEITE. R: EDINO PEREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730631-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO LUEBKE MOREIRA EXECUTADO: EDINO PEREIRA LEITE 59040190178, EDINO PEREIRA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: EDINO PEREIRA LEITE DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0710175-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILMA ZOCATELI DE ARAUJO. Adv(s): DF58879 - DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS. R: CENTRO CLINICO J&M LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. T: JANAYNA DRIELLY BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710175-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILMA ZOCATELI DE ARAUJO EXECUTADO: CENTRO CLINICO J&M LTDA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica de ID 191611825. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744413-37.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THAIS DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA. R: ZERO800 IMPORTS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744413-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA ALMEIDA REVEL: ZERO800 IMPORTS LTDA DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 0744413-37 no prazo de 5 dias, e no

mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0748175-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF48560 - DANIEL AIRES REGO BASTOS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748175-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA ANDRADE DA SILVA REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO Previamente à liberação dos valores em favor da parte autora, nos termos da sentença proferida, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a ré promover a retirada do produto defeituoso na residência da parte autora (ID 186613792) ou fornecer o código de restituição, sob pena de liberação dos valores, independentemente da restituição do aparelho e de perdimento do bem, considerando que o feito não pode permanecer indefinidamente aguardando a providência ordenada. A entrega do produto deve ser comprovada/informada nos autos. Em caso de inércia da parte ré, fica a parte autora autorizada a depositar o bem em juízo (junto à Secretaria do CJU, em horário de expediente). \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0713066-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: ONIX SOLUCAO FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713066-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO REU: BANCO DAYCOVAL S/A REVEL: ONIX SOLUCAO FINANCEIRA LTDA DESPACHO Considerando o acordo entabulado sob ID 193090591 e homologado sob ID 193092046, bem como os documentos apresentados pela parte ré em petição de ID 193092050, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto ao cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0765086-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES. A: DIOGO SALLES FARIA. Adv(s): DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA - SCP. R: CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT. Adv(s): PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765086-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DIOGO SALLES FARIA REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA - SCP, CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares aduzidas pela parte ré. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0772858-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERIZIA JUVENAL DUARTE. Adv(s): DF72857 - YURI SILVA DE CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772858-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERIZIA JUVENAL DUARTE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Por intermédio da petição ID193358701 a parte ré juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte autora, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### SENTENÇA

**N. 0770508-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS FELLIPHE SANTOS GOMES. Adv(s): DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**N. 0742867-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EXPOENG CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF74776 - MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA. R: ARENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742867-44.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EXPOENG CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: ARENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por EXPOENG CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA em face de ARENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, IDs 181806906 e 182270649, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0725208-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ABDON TAVARES REIS. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725208-85.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDON TAVARES REIS REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ABDON TAVARES REIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. Para tanto, alega desrespeito, pelo Banco réu, dos critérios previstos na Lei Complementar n. 26/75. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados

Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, com valores indeterminados, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. Não obstante a parte autora ter apresentado cálculo contábil, trata-se de prova unilateral e certamente será requerida perícia judicial. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0735968-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON LIBERIO DA SILVA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA.** Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

**N. 0749677-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELOISA RODRIGUES ITACARAMBY BESSA. Adv(s): DF69979 - JOAN GOES MARTINS FILHO, DF68801 - GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO.** Número do processo: 0749677-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELOISA RODRIGUES ITACARAMBY BESSA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95. Consoante documentos juntados aos autos, a empresa ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Neste caso, a ação deveria ficar suspensa, conforme determina o art. 6º, § 4º da lei 11.101/05. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). No entanto, não é cabível a suspensão processual prevista na Lei 11.101/2005 no âmbito dos Juizados Especiais, pois a medida é incompatível com os princípios da Lei 9.099/95, notadamente a celeridade e efetividade. Nesse sentido e diante da inexistência de bens passíveis de penhora, deve o processo de execução ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) Assim, a extinção da execução, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE e na esteira do previsto na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDF. Para a satisfação do crédito, a parte credora deverá habilitar seu crédito (com a certidão de crédito) nos autos da ação de Recuperação Judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se sem baixa. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0765600-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765600-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DAWIDSON DA SILVA ARAUJO em desfavor de WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA, partes qualificadas, na qual pretende a rescisão do contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado firmado com a ré, bem como a restituição integral dos valores pagos ou, subsidiariamente, a devolução das quantias pagas com redução de 10% a título de multa compensatória. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas, além das constantes nos autos. Presentes os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo, ausentes outras questões processuais pendentes, siga ao exame do mérito. No caso em tela, os conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 estão presentes, na medida em que o autor adquiriu como destinatário final o produto/serviço comercializado pela ré no mercado de consumo. Em que pese a incidência das normas protetivas do consumidor, não se cogita de inversão do ônus da prova, pois o caso impõe a análise de prova eminentemente documental, não havendo, assim, que se cogitar de hipossuficiência do autor no que tange à demonstração do seu direito. Preleciona o artigo 475 do Código Civil, aplicável ao caso por intermédio do "diálogo das fontes", que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Cinge-se a controvérsia a aferir a suposta inadimplência contratual da requerida, considerando a pretensão autoral de rescisão do contrato, com devolução integral dos valores pagos. Da análise detida dos autos, verifico que as partes estavam vinculadas por contrato, denominado de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado (id n. 178231051 e 187209669). O contrato é claro ao conferir ao autor o "direito de uso de hospedagem", considerando-se a aquisição do programa citado, não havendo controvérsias quanto aos pagamentos alegadamente realizado pelo autor. De acordo com a inicial, o consumidor sustenta que não conseguiu utilizar o serviço oferecido pela requerida e que houve falha na prestação de serviço, porquanto não houve informação clara acerca da forma de utilização do programa. Conforme a inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a produção mínima de prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Dos documentos que acompanham aquela peça, em que pese as conversas mantidas entre o requerente e os funcionários da ré comprovem a dificuldade de acesso às hospedagens apenas em algumas datas escolhidas, observo que o motivo para a resolução é pessoal e financeiro, não havendo nos autos nenhuma prova de tentativa frustrada de reserva realizada pelo autor. Destaco que, ao contrário do consignado pelo requerente, há informação clara, adequada e precisa acerca da cobrança das taxas de utilização e refeição, bem como sobre os pontos necessários para a hospedagem, em observância ao contido no inciso II do art. 6º do CDC. Ademais, vislumbro a sua rubrica ao lado de tais termos, conforme id. 187209669, a comprovar que teve ciência inequívoca da forma de utilização do programa. Dessa forma, os elementos contidos no processo não permitem vislumbrar a existência do alegado inadimplemento contratual por parte da requerida. Todavia, o fato de não ter sido demonstrado o inadimplemento por parte da ré, não constitui óbice ao direito potestativo do requerente de rescindir o contrato, por sua iniciativa, ante a ausência de interesse na continuidade da execução da avença, devendo-lhe ser restituídos os valores pagos comprovadamente nos autos, ressalvando-se à outra parte, nessa hipótese de rescisão unilateral por um dos contratantes e o direito de cobrar a pena convencional, quando estabelecida em contrato. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o autor não conseguiu rescindir o contrato com a ré diante da cláusula abusiva que prevê a autorização para: "12.2.2 (...) reter 17% (dezesete por cento) do preço total deste contrato para compensação dos custos e despesas comerciais e de marketing já incorridos pela mesma até então, além dos valores a título da multa penal prevista na cláusula 13.1 adiante. (...) 13.1 O descumprimento de qualquer uma das cláusulas e condições previstas no presente contrato, bem como a rescisão unilateral do mesmo em razão da vontade de uma das partes, imporá à parte contrária o pagamento de uma multa da ordem de 10,0% (dez por cento) do valor já pago ao presente instrumento, a título de cláusula penal, na forma prevista pelo Novo Código Civil, em favor da parte inocente, independente da compensação prevista na Cláusula 12.2.2 acima, se e quando aplicável. Importa ressaltar que, em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Assim, entendo que se mostra abusiva a retenção dos percentuais de 17% sobre o valor do contrato e mais 10% sobre o valor pago pelo requerente, para a rescisão do contrato, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, mormente por se tratar de contrato de adesão, no qual não foi possível a negociação das cláusulas. Com relação à cláusula contratual que estabelece retenção de 17% sobre o valor do contrato, a título de despesas administrativas, essa se mostra abusiva, considerando que se trata de despesa suportada pela requerida para garantir a sua própria atividade, cujo risco não pode ser atribuído ao consumidor. Desta feita, ante a abusividade parcial da cláusula n. 12.2.2, com amparo no art. 51, IV, do CDC, a declaro parcialmente nula, quanto à previsão de incidência de taxa de 17% do preço total do contrato para compensação dos custos da requerida. Por fim, descabida a alegação da parte ré de que a restituição do valor ao autor deve ocorrer em forma parcelada, haja vista inexistir cláusula contratual nesse sentido. De mais a mais, a pretensão da parte ré coloca o consumidor em posição de extrema desvantagem. Se há a previsão de retenção da multa penal incidente sobre os valores até então pagos, a devolução parcelada implica verdadeiro bis in idem. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos para declarar a rescisão do contrato n. A-2-330-004027 de id. 178231051 e 187209669 firmado entre as partes, a nulidade parcial da cláusula n. 12.2.2, quanto à previsão de incidência de taxa de 17% do preço total do contrato para compensação dos custos e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$4.620,00, acrescidas das prestações pagas no curso da lide (art. 323 do CPC), devendo ser decotado o percentual de 10%, a título de multa compensatória. O valor da diferença deverá ser devolvido em parcela única, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

**N. 0705654-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOVELINA APARECIDA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF29240 - JOVELINA APARECIDA DA SILVA LIMA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0705654-67.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOVELINA APARECIDA DA SILVA LIMA REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOVELINA APARECIDA DA SILVA LIMA em face de TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 191425102, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente

**N. 0722949-54.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO EDUARDO AMORIM BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARLOVIK LELIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. A parte autora, intimada a promover o andamento do feito, deixou seu prazo transcorrer in albis, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, portanto, caso de extinção do feito, conforme jurisprudência deste E.Tribunal. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0753502-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRENNO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. R: MICHEL PINHEIRO XIMANGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753502-84.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENNO DA SILVA ALVES REU: MICHEL PINHEIRO XIMANGO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BRENNO DA SILVA ALVES em face de MICHEL PINHEIRO XIMANGO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 191693040). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 11 de abril de 2024, às 10:43:00. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0723960-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELVIA MARCIA RIBEIRO PEIXOTO SOUTO. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: SALVIO ADJUTO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723960-84.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELVIA MARCIA RIBEIRO PEIXOTO SOUTO REQUERIDO: SALVIO ADJUTO BOTELHO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ELVIA MARCIA RIBEIRO PEIXOTO SOUTO em face de SALVIO ADJUTO BOTELHO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 192937655, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 11 de abril de 2024, às 16:32:34. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0772486-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCIANE PAULA DA SILVA. Adv(s): DF76559 - JULIANA CHAVES VALENTIM, DF66081 - IGOR BORHER. R: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL. Adv(s): MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA. R: EVALDO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. Diante do exposto, no tocante à obrigação de fazer, declaro a perda superveniente do interesse de agir, em razão da correção de dados já promovida pela parte ré e, por conseguinte, julgo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e reparação de danos morais, julgo improcedente a pretensão deduzida e, nesse ponto, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0706504-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HERTZ DE JESUS CASTRO. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706504-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERTZ DE JESUS CASTRO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO Em síntese, alega o Autor que firmou contrato de plano de saúde junto a parte Ré, e que o serviço oferecido pelo plano não atendia mais às necessidades do Autor e no dia 02 de outubro de 2023, solicitou o cancelamento do contrato. Aduz que, após a confirmação do cancelamento, o consumidor foi surpreendido com cobranças de mensalidade sob a justificativa de necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento, que segundo a Ré estaria programado para 30/11/2023. Alega que, no intuito de resolver a demanda e cancelar o contrato efetivamente, o Autor no dia 17 de outubro de 2023 o Autor efetuou o pagamento no valor de R\$ 10.908,30 (dez mil novecentos e oito reais e trinta centavos), referente a mensalidade remanescente. Alega que, no mês de novembro de 2023 o Autor recebeu um novo boleto, no valor equivalente à mensalidade de R\$ 5.454,15 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), mas desta vez não efetuou o pagamento. Portanto, requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a Ré a declarar a rescisão contratual a partir de 02/10/2023 e a declaração de inexistência de débitos referente a mensalidades correspondentes ao período de aviso prévio. Ainda, requer a condenação da Ré a ressarcir o Autor em dobro pelas cobranças posteriores ao cancelamento, que hoje remontam a quantia simples de R\$ 10.908,30 (dez mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária e juros da data da citação, bem como os demais valores que venham a ser debitados até a prolação da sentença; Também, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A seu turno a parte requerida defende, em síntese, que as cobranças são lícitas, pois há necessidade de se aguardar prazo contratual de 60 dias até a desvinculação do Plano, diante da necessidade de prévio aviso de desligamento. Pois bem. Antes de entrar no mérito, destaco que não há que se falar em relação indireta entre operadora do plano e a parte autora. No caso, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço de seguro saúde respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável à presente hipótese. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. NÃO RENOVACÃO DE CONTRATO ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ANTECEDÊNCIA DE 60 (SESSENTA DIAS). NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (?) 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não prosperam as alegações da recorrente de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, a prestadora (operadora) do seguro ou plano de saúde, a corretora ou administradora e a estipulante tem responsabilidade solidária na prestação do serviço. A operadora e a administradora de planos de saúde, por se encontrarem na mesma cadeia produtiva, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao segurado em decorrência da relação contratual (art. 7º parágrafo único c/c art. 25 § 1º, CDC). Preliminar rejeitada. (?). (Acórdão 1234330, 07107714220198070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.Grifo nosso.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado, na forma do art.355, I, do CPC. Cuida-se de relação de consumo,descrita nos arts. 2º e 3º da Lei

n. 8.078/90, onde a parte ré é a prestadora de serviços, sendo a parte autora destinatário final. Está comprovado o fato constitutivo do direito do autor, ante à solicitação do cancelamento do plano de saúde no mês de outubro/2023, cujo recebimento pela ré é incontroverso ID 188407015, página 3/13. Nessa conformidade, tenho por medida de rigor o reconhecimento de que o plano de saúde contratado estava cancelado desde 02/10/2023. Isso porque é abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para que o consumidor possa se desvincular do contrato (Condições Gerais do contrato, mencionadas no ID188407023? Pág.21/34), pois impor obrigatoriedade ao consumidor vulnerável de permanecer contratado e compelido a realizar pagamento de mensalidades por mais 60 dias, mesmo quando já diante de expressa rescisão, mostra-se excessivamente oneroso ao consumidor, devendo referida cláusula ser declarada nula de pleno direito, com fulcro no art. 51, IV, c/c §1º, III, do CDC. Ressalte-se por oportuno que consoante assentado em recente jurisprudência em torno do tema, é desnecessário aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias, nos casos de rescisão de contratos de planos privados de assistência à saúde, coletivos por adesão ou empresarial, porquanto a Resolução Normativa nº 455/2020 revogou o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, que previa a necessidade de aviso. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. DESNECESSIDADE APÓS DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (0136265-83.2013.4.02.5101). RESOLUÇÕES NORMATIVAS 195/2009 E 455/2020. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu Bradesco Saúde S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "a) declarar nula a cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia de 60 dias para que o consumidor possa rescindir o contrato (cláusula 12.3.2.2 - ID 168571222, Pág. 37); e b) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes desde 15/07/2022, e, por consequência, declarar inexigíveis as cobranças de mensalidades dos meses posteriores a esta data, devendo a parte ré se abster de inserir o nome do requerente no serviço de proteção ao crédito em razão da dívida descrita nesta parte dispositiva, sob pena de multa que desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela inserção". 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 53922238), com custas processuais e preparo recursal regulares (IDs 53922240 e 53922242) e contrarrazoado (IDs 53922245 e 53922247). 3. Preliminar de incompetência do Juízo. Alega a recorrente incompetência do juízo processante (1ºJEC/Águas Claras-DF) em razão de que em 23/01/23 foi proposta a ação 703386-74/23 (5º JEC/Brasília-DF), extinta por incompetência territorial, pois domiciliado o autor em Vicente Pires. Tendo sido proposta a presente demanda no Juízo competente para o domicílio do autor, não há que se falar em prevenção do Juízo do 5º JEC/Brasília-DF, nulidade da sentença proferida pelo Juízo do 1ºJEC/Águas Claras-DF, ou litigância de má fé do autor recorrido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 4. Preliminar de ilegitimidade suscitada por ambas as requeridas. Deixo de conhecer o pedido formulado em contrarrazões porquanto estas não se prestam a formulação de pedido. Ressalto, no entanto, presente a legitimidade passiva da recorrente e recorrida, pois a teor do parágrafo único do art. 7º do CDC, participaram da cadeia de fornecimento dos serviços contratados pelo autor, observando-se que o contrato foi celebrado entre autor e primeira ré (ID 53922223), servindo a segunda ré de 'longa manus' inclusive para receber e transmitir o pedido de cancelamento contratual. 5. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Além disso, por se tratar de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei 9.656/98. 6. No presente caso a parte autora, por intermédio da segunda ré, solicitou cancelamento do plano de saúde em 15/07/2022 (ID53922181), fato constitutivo de seu direito, não se tratando de solução contratual por inadimplemento de pagamento das mensalidades/prêmio. 7. Conforme decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 pelo TRF 2ª Região, foi declarado nulo o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS. Dessa forma, as disposições contratuais que tinham por base tal norma, que autorizava a aplicação de multa aos consumidores que solicitavam o cancelamento do plano de saúde sem observar o aviso prévio, ficaram desprovidas de regulamentação. Além disso, a ANS, em 30/03/2020, editou a Resolução Normativa - RN nº 455/2020 revogando o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/200. (Acórdão 1409852, 07284332120218070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Por conseguinte, além da ausência de regulamentação das normas contratuais que obrigam o consumidor a permanecer vinculado ao plano por sessenta dias, são consideradas abusivas, já que ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a contrato que não tem mais interesse. Dessa forma, qualquer cláusula nesse sentido é ilegal e deve ser declarada nula, o que, por consequência, permite ao consumidor a imediata rescisão do contrato sem a necessidade de aviso prévio. Precedente na Turma (Acórdão 1607595, 07006589420228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1811779, 07097002420238070020, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. DESNECESSIDADE APÓS DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (0136265-83.2013.4.02.5101). RESOLUÇÕES NORMATIVAS 195/2009 E 455/2020. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO(...) 4. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Além disso, por se tratar de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei 9.656/98. 5. Conforme decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 pelo TRF 2ª Região, foi declarado nulo o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS. Dessa forma, as disposições contratuais que tinham por base tal norma, que autorizava a aplicação de multa aos consumidores que solicitavam o cancelamento do plano de saúde sem observar o aviso prévio ficaram desprovidas de regulamentação. Além disso, a ANS, em 30/03/2020, editou a Resolução Normativa - RN nº 455/2020 revogando o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/200. (Acórdão 1409852, 07284332120218070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Além da ausência de regulamentação das normas contratuais que obrigam o consumidor a permanecer vinculado ao plano por sessenta dias, estas são consideradas abusivas, já que ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a contrato que não tem mais interesse. Dessa forma, qualquer cláusula nesse sentido é ilegal e deve ser declarada nula, o que, por consequência, permite ao consumidor a imediata rescisão do contrato sem a necessidade de aviso prévio. Precedente na Turma ((Acórdão 1607595, 07006589420228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1660707, 07015822320228070011, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso). Com efeito, ainda que a cobrança inicial tenha se mostrado indevida, não há caracterização de cobrança que se qualifique para a incidência do indébito previsto no art. 42 do CDC. Para ocorrer a repetição do indébito é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. No caso concreto, a parte requerida valeu-se de cláusula de contrato que, embora afastada nestes autos, não revelou má fé ou causa injustificada para cobrança, condição sine qua non para a caracterização do indébito. Nesse aspecto a restituição se dá na forma simples pelo valor de R\$ 10.908,30, incontroversamente pago pelo autor na data de 17 de outubro de 2023. Dos Danos Morais No que pertine ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral. Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. A respeito da conduta, esta já foi acima caracterizada como inapta ensejar responsabilização por danos. Para que se admita a compensação por dano moral, portanto, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Sérgio Cavalieri ensina que "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." No caso em destaque, a dificuldade enfrentada pela parte autora a partir de cobrança inicialmente excessiva, com base no suporte fático trazido aos autos, não tem o condão de ofender a sua dignidade. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) **DECLARAR** nula a cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia de 60 dias para que o consumidor possa desistir o contrato ( Condições Gerais do contrato, mencionadas no ID188407023? Pág.21/34) ; b) **DECLARAR** rescindido o contrato entabulado entre as partes desde 02/10/2023, e, por consequência, **DECLARAR** inexigíveis as cobranças de mensalidades dos meses posteriores, devendo a parte ré se abster de inserir o nome do requerente no serviço de proteção ao crédito em razão da dívida descrita nesta parte dispositiva, sob pena de multa que desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); c) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.908,30 (dez mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), a título de reembolso, com correção monetária desde o desembolso em 17 de outubro de 2023 , acrescido de juros de mora de 1% a.m, desde a citação. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.** Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e somente após expirado o prazo para restituição dos valores, a parte requerente poderá requerer o cumprimento da sentença. Por ora, arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0727912-71.2024.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727912-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução distribuídos em autos apartados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. De acordo com a expressa previsão legal do art. da Lei 9099/95, os embargos à execução devem ser apresentados nos mesmos autos da execução. Assim, considerando a especialidade da Lei dos Juizados Especiais e os seus critérios orientadores, em especial a simplicidade, economia processual e celeridade, a petição inicial de embargos oferecida em autos apartados deve ser indeferida, com fundamento no artigo 330, I do CPC, podendo ser novamente oferecida nos autos principais, desde que ainda não se tenha operado a preclusão temporal. Pela extinção do feito e impossibilidade de traslado da inicial para os autos da execução, cito o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.099/95. PRIMADOS DA CELERIDADE. SIMPLICIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, que se referia a Embargos à execução protocolada em autos apartados referente ao processo ora originário (ação de execução de título executivo extrajudicial). 2. Nas suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de recebimento dos embargos à execução para que o juízo de origem aprecie o mérito da causa e pugna, subsidiariamente, que seja devolvido o prazo para juntada de petição inicial dos embargos aos autos da execução principal. Ausente contrarrazões. 3. A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de interposição de embargos à execução de título executivo extrajudicial em autos apartados. 4. A parte autora ajuizou ação autônoma de embargos à execução referente à execução de título extrajudicial analisada sob o processo de número 0722221-47.2022.8.07.0016. 5. O artigo 52, IX, da Lei 9099/95 prevê que o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre determinados temas. Além disso, apresentar embargos em autos apartados fere os primados do Juizado Especial, como simplicidade, celeridade e economia processual. Por fim, este é o entendimento das Turmas Recursais. 6. "JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...) A Lei n. 9.099/95 estabeleceu, no § 1º do art. 53, procedimento próprio para a oposição de embargos à execução de título extrajudicial, sendo norma especial aplicável em relação à regra geral, prevista no art. 914, § 1º, do CPC/2015, cabendo ressaltar, ainda, que a penhora deve primeiro efetivar-se para que, em necessária audiência de conciliação, oportunize-se ao devedor a apresentação dos embargos nos "autos da execução" (inc. IX, do art. 52), por escrito ou oralmente. 3. Não há omissão na lei a respeito do tema, tendo conferido tratamento diverso aos embargos do devedor, razão pela qual não há falar em derrogação do art. 53 da Lei n. 9.099/95, com escopo de que seja aplicada a regra contida no art. 914 do CPC, sendo certo que a lei posterior, de caráter geral, não revoga lei anterior específica, de idêntica hierarquia legislativa, ao dispor de forma diversa a respeito de determinada matéria. (Acórdão 1124345, 07083606020188070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/9/2018, publicado no DJE: 26/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". 7. Quanto ao pedido subsidiário, de que seja determinada a juntada da petição inicial destes embargos aos autos da execução principal, sem razão o recorrente, sob pena de descumprimento aos termos legais acima dispostos, além de gerar retardo no processo principal e ferir a celeridade dos Juizados. 8. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas recolhidas. Sem honorários, porque não foram apresentadas contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1660955, 07319189220228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **DISPOSITIVO** Por tais razões, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução, com fundamento nos artigos 330, I e 485, I do CPC c/c artigo 51, II da Lei 9099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito**

**N. 0769713-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO GALLETI GAVA VIANA. Adv(s): MG155045 - LEONARDO PEDROSA PEREZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, GO35684 - THAIS DE CUNTO SARTO, GO70517 - JACKSON OLIVEIRA SILVA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: (i) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 187,90 (cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação; (ii) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da sentença.**

**N. 0704032-50.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: GUSTAVO DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704032-50.2024.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME em face de GUSTAVO DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO DE SOUZA. Tendo**

em vista a(s) petição (ões) de ID 193244358, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 47, III, "b", do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. P.R.I. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0766773-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF48108 - CAMILA OLIVEIRA SOUSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 9.044,00 (nove mil e quarenta e quatro reais), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação.

**N. 0774430-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA MARGARET COSTA VIEIRA. Adv(s): DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

**4º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0714361-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO FERREIRA ALVES. Adv(s): DF68748 - GIOVANNA IVO SILVA. R: EDSON FRANCISCO SILVA. R: JAQUELINE DA CONCEICAO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714361-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ALVES EXECUTADO: EDSON FRANCISCO SILVA, JAQUELINE DA CONCEICAO BORGES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:04:51.

**N. 0769868-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0769868-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO REVEL: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:38.

**N. 0748291-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARISSA SAPORI AVELAR. A: MATEUS FERNANDES VILELA LIMA. Adv(s): DF36455 - MATEUS FERNANDES VILELA LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748291-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARISSA SAPORI AVELAR, MATEUS FERNANDES VILELA LIMA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:35.

**N. 0716521-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO FIGUEIREDO TORRES. Adv(s): DF29172 - RAONI MACHADO JURUA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716521-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO FIGUEIREDO TORRES EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:39:01.

**N. 0759398-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JESSICA VENANCIA FRANCA DE FREITAS. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEAO FERNANDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759398-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA VENANCIA FRANCA DE FREITAS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado em ID 186658871 - Sentença: (...) Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:32:27.

**N. 0724225-23.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DINIZ & VILELA LTDA - ME. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: MULTIVIDA CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PAES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER JOSE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0724225-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DINIZ & VILELA LTDA - ME EXECUTADO: MULTIVIDA CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, RAIMUNDO PAES LANDIM, GLAUBER JOSE NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:36:44.

**N. 0708366-98.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINA SILVA ROCHA. A: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME. Adv(s): DF44479 - RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: MIGUEL RIETH MARINHO. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: GABRIEL OLIVEIRA ARAGAO. Adv(s): DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA. R: RAFAEL URDANETA PAIVA. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. T: MARIA MARGARITA URDANETA GUTIERREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708366-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA ROCHA, FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE EXECUTADO: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME, MIGUEL RIETH MARINHO, GABRIEL OLIVEIRA ARAGAO, RAFAEL URDANETA PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema BankJus, CONSTA VALOR vinculado ao processo, conforme print abaixo. Conforme determinado na decisão de ID 191933686, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:04:23.

**N. 0765343-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA. Adv(s): DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0765343-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado em sentença, fica a parte requerida intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:48:36.

**N. 0722053-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLIDIA EDUARDA MOREIRA PINTO. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. R: 48.979.141 FREDSON LAHIR FRANKLIN DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO,

RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722053-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLIDIA EDUARDA MOREIRA PINTO REQUERIDO: 48.979.141 FREDSON LAHIR FRANKLIN DE ARAUJO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, abro vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:59:25.

**N. 0713351-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: EVA PEREIRA FEITOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0713351-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: EVA PEREIRA FEITOZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:01:02.

**N. 0732879-33.2022.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: OLIVEIRA JORGE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): ES29476 - PRISCILA VIEIRA BALTAR DE OLIVEIRA JORGE, ES7843 - ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL RICIERI. R: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYANNA DARCK DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE MIGUEL ATHAYDE NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0732879-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: OLIVEIRA JORGE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA REQUERIDO: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:01:35.

## DECISÃO

**N. 0743678-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: TRANSPORTADORA ANTUNES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743678-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANTUNES LTDA D E C I S ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido no documento de ID 192932372, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0765854-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAMIAO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: DANIEL FERREIRA DOS ANJOS. R: RVA BRASILIA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765854-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAMIAO FERREIRA NOBRE REQUERIDO: DANIEL FERREIRA DOS ANJOS, RVA BRASILIA CONSTRUÇOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0774142-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS GRACAS FERNANDO DE ALMEIDA. A: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO. Adv(s): DF08275 - MARIA DAS GRACAS FERNANDO DE ALMEIDA, DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774142-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDO DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas

Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0741369-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEFFERSON LUIZ D AVILA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. R: MITCHELL RAPHAEL OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741369-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ D AVILA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MITCHELL RAPHAEL OLIVEIRA MACIEL DECISÃO Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera. Na petição de ID nº 192211880, o exequente requer seja realizada nova diligência, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar nova utilização do sistema, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. INDEFIRO, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. Retire-se a aposição de sigilo da petição de id 192211880, por não se enquadrar em qualquer hipótese do art. 189 do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0713970-69.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIOGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: DEUZANIRA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713970-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIOGO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: DEUZANIRA VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 1.386,43. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841, e que a devedora foi citada via aplicativo de mensagens; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação do débito remanescente; 4) Vindo em termos, intime-se o credor para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0724419-86.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724419-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE EXECUTADO: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, SIGA CREDITO FACIL LTDA DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Trata-se de execução de título extrajudicial, com opção do exequente pelo Juízo 100% digital. Preenchidos os requisitos legais, defiro o prosseguimento do feito. Cite-se, via oficial de justiça, para o pagamento da quantia de R\$ 55.290,03, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, a ser cumprida no mesmo mandado. Deverá constar no mandado que a parte devedora pode optar em se utilizar da previsão constante no art. 916 do CPC, pelo que deverá depositar 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Esta opção deverá ser registrada, pela parte devedora, neste processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias contados da devolução do mandado, hipótese em que a penhora eventualmente realizada pelo Oficial de Justiça, ficará suspensa até o pagamento integral do débito. Caso se trate de processo 100% digital: No mandado, faça constar que o executado deverá informar nos autos sobre sua eventual opção de não aderir ao Juízo 100% digital, hipótese em que, não o fazendo na primeira oportunidade, será entendido que opta pelo Juízo 100% digital. Havendo citação, mas não encontrados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao gabinete deste 6º Juizado Especial Cível para as diligências executórias, via SISBAJUD. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC. Nos termos do Enunciado nº 117 do Fonaje, contudo, "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". O título digitalizado é considerado original para todos os efeitos legais. Deverá o Exequente, contudo, preservá-lo até o pagamento da dívida. Inteligência do art. 11 da Lei n. 11.419/2006. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0727759-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO MENDONCA DE MELO. Adv(s): DF63070 - EDSON ARAUJO OLIVEIRA. R: RUBIA MARIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727759-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO MENDONCA DE MELO EXECUTADO: RUBIA MARIA OLIVEIRA SANTOS DECISÃO O exequente, na petição de id 192703806, afirma a ocorrência de fraude à execução levada a efeito pela executada. 1 - Todavia, o Enunciado nº 375 da Súmula do STJ estabelece que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Sobre o veículo de placa JFL 3638 não pesa qualquer constrição a partir destes autos. Ademais, não há indício de que referido bem era registrado em nome da executada e fora transferido, arditosamente, a terceiro. Justamente em razão de referido bem não ter sido ou estar penhorado, não há como reconhecer a alegada fraude à execução e, tampouco, determinar busca e apreensão de bem pertencente a terceiros. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se não haver veículo automotor registrado em nome da executada, a fim de garantir a satisfação do valor perseguido. 2 - Requer a parte exequente a realização de nova pesquisa no sistema SISBAJUD, sob a modalidade teimosinha. Todavia, este Juízo já autorizou e realizou recente consulta de bens em todos os sistemas que lhe estão disponíveis, tendo sido obtido resultado infrutífero, razão pela qual

não parece útil a diligência requerida. Ademais, o exequente não comprovou qualquer alteração econômica do devedor que poderia acarretar na efetividade da medida pleiteada para o adimplemento do débito, não se mostrando razoável, portanto, a realização de novas diligências. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. EXECUTADO. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1721903, 07115689720238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no PJe: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido". (Acórdão 1286224, 07061404220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO a realização de nova pesquisa de bens no sistema SISBAJUD, sob a modalidade teimosinha. Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão pelo artigo 921, III, do CPC. Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Retire-se a aposição de sigilo sobre a petição de id 192703806, eis que não preenche qualquer dos requisitos do art. 189 do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0760656-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANETH DE JESUS DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIV HEALTH LTDA. Adv(s): SP376498 - RICHARD LUZ DE SIQUEIRA, SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760656-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANETH DE JESUS DOS REIS OLIVEIRA REQUERIDO: LIV HEALTH LTDA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte demandada acerca dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0767202-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CHEILA DE SOUZA LUIZ. Adv(s): DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767202-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHEILA DE SOUZA LUIZ REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, liberem-se os valores em seu favor e proceda-se ao arquivamento dos autos. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0750596-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s):** DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750596-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANSELMO CRISOSTOMO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Exclua-se documento ID192959083, tendo em vista manifestação do autor pela manifesta impertinência a este processo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação ID192523489 informando o cumprimento da obrigação e, na oportunidade deverá indicar dados bancários para obter levantamento e ainda dizer se está satisfeita a obrigação, sob pena de presumir-se quitação, com arquivamento do processo. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0747562-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747562-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BRESLER ANTONELLO EXECUTADO: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME DESPACHO Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0747215-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GRAZIELA CARDOSO ORNELAS LIMA. Adv(s): DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747215-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO ORNELAS LIMA REU: CARTAO BRB S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação noticiado pela parte requerida, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0712402-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODRIGO RIBEIRO VALADAO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712402-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO VALADAO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0730242-12.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BROWNIERIA MR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS 04983820108. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730242-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BROWNIERIA MR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI REVEL: CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS 04983820108, CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS DESPACHO Para análise do requerimento de penhora eletrônica, traga o credor planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0761642-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VANDER LUIS DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761642-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDER LUIS DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com a obrigação de fazer e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Desde já resalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0746376-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELLE PATRICIA GUEDES E SILVA. Adv(s): DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: SIDNEY MAYKE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746376-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE PATRICIA GUEDES E SILVA EXECUTADO: SIDNEY MAYKE PEREIRA DA SILVA DESPACHO Em consulta ao sistema Sisbajud, verificou-se que o executado não possui relacionamentos bancários. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0754448-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CELSO SILVEIRA FILHO. A: HELKIANE MENDES FERREIRA. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ230949 - MATHEUS CORREA DA COSTA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754448-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO SILVEIRA FILHO, HELKIANE MENDES FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0735112-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: FARFETCH.COM BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO42538 - BRUNA SANTANA PUGA, PB27529 - THANMYRES DE OLIVEIRA RAMOS. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

#### SENTENÇA

**N. 0753600-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTIANO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ANDERSON ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. Isto posto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste Juizo para julgar este feito e EXTINGO o processo, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

**N. 0710117-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUSTAVO CANDIDO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRUST AUTO BSB COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar rescindido o contrato assinado entre as partes; (ii) condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 21.373,46 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente pelos índices do INPC a partir dos desembolsos e juros legais a partir da citação; (iii) retirar o veículo da oficina onde o mesmo se encontra e retirar o veículo do nome do autor junto aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa a ser estabelecida em fase de cumprimento de sentença, se necessário.

**N. 0747570-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARINE SPINDOLA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: RDC FERIAS, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): RJ241864 - TAYNARA DA SILVA MARQUES DO RIO, SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO, SP374322 - LETICIA FERREIRA COUTO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.206,35 (quatro mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação.

**N. 0716501-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRE VAZ DIAS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF62728 - LEONARDO CARDOSO CARUSO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Número do processo: 0716501-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE VAZ DIAS ALBUQUERQUE REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Feito devidamente processado, as partes entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e atende ao interesse de ambas as partes, que são capazes, logo, não há nenhum obstáculo jurídico para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 192580185, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado à parte credora requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700857-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILTON LASARO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CNB COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC, desde o desembolso, e acrescida de juros de 1% a partir da citação.

**N. 0752891-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAMON REIVSON NUNES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0752891-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMON REIVSON NUNES DE MACEDO EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95. Consoante documentos juntados aos autos, a empresa ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Neste caso, a ação deveria ficar suspensa, conforme determina o art. 6º, § 4º da lei 11.101/05. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). No entanto, não é cabível a suspensão processual prevista na Lei 11.101/2005 no âmbito dos Juizados Especiais, pois a medida é incompatível com os princípios da Lei 9.099/95, notadamente a celeridade e efetividade. Nesse sentido e diante da inexistência de bens passíveis de penhora, deve o processo de execução ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) Assim, a extinção da execução, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE e na esteira do previsto na Portaria Conjunta nº 73/2010 do TJDF. Para a satisfação do crédito, a parte credora deverá habilitar seu crédito (com a certidão de crédito) nos autos da ação de Recuperação Judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se sem baixa. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735112-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: FARFETCH.COM BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO42538 - BRUNA SANTANA PUGA, PB27529 - THANMYRES DE OLIVEIRA RAMOS. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0725821-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: EDMILSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS GOMES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725821-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA REQUERIDO: EDMILSON SILVA DOS SANTOS, MATEUS GOMES DE AGUIAR SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. A parte autora reside em Taguatinga/DF e a parte requerida reside em outro estado da federação. Portanto, este Juizado não possui competência para o processamento do feito. Ante ao exposto,

RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Após, arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0753454-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDGAR GUIMARAES BIONE. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753454-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDGAR GUIMARAES BIONE REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observe que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental. O feito está apto ao julgamento de mérito (CPC, 355, I). Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO: EDGAR GUIMARÃES BIONE ajuizou ação declaratória de prescrição de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de usucapião em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas. A parte autora pede nesta ação em face da parte ré: a) prescrição da dívida do contrato de financiamento com alienação fiduciária entre as partes; b) baixa do gravame da alienação fiduciária do automóvel Fiat Idea Adventure, placa JIG-0684 no DETRAN; c) usucapião extraordinária de bem móvel do artigo 1261 do Código Civil. Cumpre esclarecer que os institutos jurídicos reclamados (prescrição e usucapião) são analisados aqui, individualmente, posto que a ocorrência de um não enseja, necessariamente, o reconhecimento do outro, em razão da natureza jurídica da prescrição, bem como da verificação dos necessários requisitos para a declaração da usucapião, que se constitui como forma originária de aquisição de propriedade. **PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, MEDIANTE A MANUTENÇÃO DO DIREITO DO CREDOR A BUSCAR SEU CUMPRIMENTO, POR VIA EXTRAJUDICIAL:** Consoante narrativa autora, em 20/11/2009 o autor celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com alienação fiduciária em garantia, que ensejava a aquisição do veículo Fiat Idea Adventure, placa JIG-0684. Afirma que o empréstimo foi contraído mediante a promessa de pagamento de 48 prestações, cujo primeiro vencimento ocorreria em 03/01/2010 e a última parcela em 03/12/2013. Aduz que, entretanto, tornou-se inadimplente em relação ao contrato a partir da parcela que venceu em 03/06/2012. O autor informa que a instituição financeira requeria ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, mas que foi postulada a desistência da demanda, homologada por meio de sentença transitada em julgado em 13/06/2016 (Processo Físico n. 0028932-78.2013.8.07.0001). Afirma que, diante do decurso do prazo previsto em contrato, operou-se a prescrição da dívida, pelo que pleiteia a baixa do gravame do veículo alienado. Entende, ainda, que pelo decurso do prazo em que se manteve na posse do respectivo veículo automotor operou-se a prescrição aquisitiva, motivo pelo qual objetiva a declaração da usucapião do bem móvel respectivo. A instituição financeira requerida, em sede de defesa, sustenta que a parte autora confessa a existência da dívida, assim como exerce apenas a posse direta do bem, assim como há total possibilidade de cobrança extrajudicial da dívida, mesmo que se reconheça sua prescrição quanto à pretensão de cobrança judicial dos valores e que, em relação à usucapião pleiteada, não há exercício de posse mansa e pacífica que respalde o pedido intentado. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de prescrição em relação à dívida que se constitui pelo contrato de financiamento de veículo de ID 172546792 (Contrato nº~748.540.198), assim como a constituição de propriedade pelo decurso do tempo em que esteve na posse do veículo automotor. A prescrição é incontroversa e, de todo modo, está bem demonstrada pelo instrumento do ID 172546972. Como a última parcela do contrato venceu em 2013, a prescrição ocorreu em 2018. Foi noticiado nos autos que houve a propositura de ação de busca e apreensão do respectivo veículo, que entretanto foi extinta sem apreciação do mérito em virtude da não localização do veículo e da não citação do autor. Houve, por consectário legal e lógico, a ocorrência da prescrição que não foi obstada pela citação, conforme inteligência do Art. 240, §1º e 2º CPC/15. A parte requerida em momento algum impugna a ocorrência da prescrição, de forma direta. Portanto, a questão se resume a esclarecer se a prescrição tem por consequência a inexistência da dívida, como pretende o autor. É importante registrar que a prescrição tem como consequência legal a extinção da pretensão executiva, pelo que a instituição financeira pode realizar cobranças extrajudiciais, pelas vias administrativas que possui. Com efeito, filia-se ao entendimento centenário da doutrina e jurisprudência clássicas brasileira de que a prescrição da pretensão não significa a extinção do direito em si. Em outras palavras, a sentença que declara a prescrição não declara a inexistência da dívida, mas apenas a sua inexigibilidade. É o que dita o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Importa considerar que violado o direito, nasce para o titular a pretensão á reparação do direito violado. Por isto, as ações condenatórias são prescritíveis, diferentemente das ações declaratórias, que são imprescritíveis e as constitutivas apenas decadenciais. A condenação do autor só pode ser feita pelo Poder Judiciário, que tem jurisdição, ou seja, o poder de dizer o direito no caso concreto. Essa condenação não poderá ser mais feita pelo Juiz, diante da presença da prescrição do direito do credor de exigir a condenação do devedor ao pagamento da dívida. Isso não impedirá, é claro, a cobrança pelo credor da dívida prescrita, através dos inúmeros meios extrajudiciais. Esta visão tradicional da doutrina e da jurisprudência brasileiras, interpela o intérprete a ler tais dispositivos 205 e 206 do Código Civil de acordo com a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), artigo 5º. Assim: "Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Tal norma introdutória do direito brasileiro está reforçada na LEI 9099/95, artigo 6º, que diz: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ora, o fim social da lei regente da prescrição é claramente a extinção da pretensão judicial pelo decurso do prazo, assegurando-se de outra sorte a manutenção de outras vias extrajudiciais de cobrança pelo credor. Nessa linha, habita a diretriz da eticidade que, de acordo a exposição de motivos do Código Civil vigente, guia o aplicador da lei na direção da proteção de padrões ideais de comportamento humano. O Código Civil é claro ao estabelecer o comportamento ideal da função social do contrato de que: " a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato" (CC/02, artigo 421). O Código Civil é claro ao impor o comportamento ideal do contrato de que: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (CC/02, artigo 422). Assim, a função social de um contrato de financiamento de veículo automotor, especialmente, através do contrato acessório da alienação fiduciária em garantia, obviamente será o seu cumprimento pelas partes. E o cumprimento deveria ocorrer com o efetivo pagamento do débito pelo devedor fiduciante, e não pela artimanha de se tornar inadimplente sem justa causa para depois com o tempo ganhar a prescrição da dívida e tentar bloquear todas as ações judiciais e extrajudiciais afirmativas do direito do credor fiduciário deliberadamente violado pelo devedor fiduciante. Tanto isso é verdade que ao devedor fiduciante, via contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas a posse direta desdobrada e o direito á aquisição da coisa, somente se cumprir a sua parte, honrando o pagamento do financiamento (CC/02, artigos 1361, parágrafo 2º e 1368-B). Assim, a prescrição há de se reconhecer, mas esta não importa, por simples e mera decorrência lógica, na declaração de inexistência de dívida, mas apenas a sua inexigibilidade. Remanesce, portanto, a obrigação quanto ao pagamento da dívida. Portanto, a dívida ainda existe e a instituição financeira permanece sendo proprietária do veículo automotor em questão. Conclui-se, portanto, que a manutenção da posse direta do veículo automotor não enseja logicamente a usucapião vindicada. A posse direta do bem dado em garantia, não custa lembrar, gera enquanto ela durar o dever de pagar as obrigações "propter rem" sobre o veículo automotor em questão. **IMPOSSIBILIDADE DA BAIXA DO GRAVAME DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO DETRAN, QUANDO MANTIDA A POSSE DIRETA DO DEVEDOR FIDUCIANTE:** Pleiteia a parte autora a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo, e a declaração da usucapião para constituição da propriedade do veículo automotor. Conforme já esclarecido alhures, a dívida em questão permanece existindo, embora não seja exigível. O registro de alienação fiduciária junto ao Departamento de Trânsito é mera consequência administrativa da propriedade civil, pelo que não se admite a sua retirada pela declaração da prescrição da dívida que o originou. A propriedade do veículo automotor, reitera-se, continua com a instituição financeira credora, assim como a posse indireta do bem, como manda a lei (CC, artigo 1361 "caput" e parágrafo 2º). **IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÍÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA:** A posse de bem por contrato de alienação fiduciária em garantia

não pode levar a usucapião pelo adquirente ou pelo cessionário deste, pois não há animus domini, ou seja, ele não exerce a posse plena, mas apenas a posse direta, permanecendo a posse indireta com o proprietário (fiduciário) do bem. O contrato de alienação fiduciária em garantia desdobra a posse do bem em indireta ao credor fiduciário e direta ao devedor fiduciante. O usucapião requer, dentre outros requisitos, uma qualificada pelos seus pressupostos. A posse para usucapir requer: vontade de dono, pacificidade, continuidade e publicidade. A vontade de dono não é mero estado psicológico do sujeito, mas uma posição jurídica. Se houver causa contrária a vontade de dono, o possuidor não está na posição jurídica de se arvorar com vontade de dono sobre a coisa. A posse direta, decorrente do desdobramento da posse, é uma das causas contrárias à vontade de dono (CC/02, artigo 1197). A posse direta gera a obrigação de restituir. Quem tem obrigação de restituir não pode invocar a vontade de dono e consequentemente usucapião sobre a coisa. E mais, quem descumpri a obrigação de restituir tem uma posse direta e também injusta pela precariedade. A posse injusta precária não gera usucapião, justamente porque decorre do descumprimento da obrigação de restituir (CC/02, artigo 1200). E mais, no presente caso, a conduta do autor/devedor fiduciante consistente em ocultar o bem dado em garantia do réu/credor fiduciário, fez restarem infrutíferas as tentativas de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A ocultação do bem dado em garantia feita pelo devedor fiduciante em desfavor do credor fiduciário deve ser classificada juridicamente como ato clandestino. Os atos clandestinos não induzem posse, senão depois de cessada a clandestinidade. O proprietário tem o direito de seqüela sobre o bem (CC/02, artigo 1228, "caput"). Enquanto o proprietário fiduciário não tem como saber onde e com quem está o bem da sua propriedade, em razão de atos de ocultação do devedor fiduciante, há a seguinte consequência, que protraí no tempo: a pendência de condição suspensiva para o início da posse injusta clandestina, que daria início à contagem de tempo da usucapião, conforme inteligência do direito vigente (CC/02, artigos 199, inciso I, 1208, última parte, e 1244). Aplica-se ao caso a tradicional jurisprudência do TJDF: APC3486095 - (0034860-37.1995.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 79402 Data de Julgamento: 04/09/1995 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator: VALTER XAVIER Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJU SEÇÃO 3 : 31/10/1995 . Pág.: 16 Ementa: CIVIL. POSSE. CONCEITO. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL FURTADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. 1. A posse mantém, salvo prova em contrário, o mesmo caráter com que foi adquirida. E é indispensável a presença de pelo menos o exercício de um dos poderes inerentes ao domínio ou à propriedade para que se caracterize a existência da posse. 2. O ladrão não adquire a posse da coisa, porquanto posse constitui a exteriorização da propriedade; é agir como se dono fosse. É agir erga omnes de cabeça erguida, como quem nada teme ou deve. O uso escondido, escorado por artifícios documentais e mediante fraude, não faz gerar a posse. 3. Enquanto o titular do domínio não tem efetivo conhecimento de onde ou com quem se encontra a coisa subtraída, ou por qualquer outro motivo juridicamente relevante não pode exercer o seu direito de seqüela, é de se considerar presente a condição suspensiva hábil a impedir a contagem do prazo prescricional. Apelação provida. Unânime. Decisão: Conhecer. Prover. Unânime. Termos Auxiliares à Pesquisa: IMPOSSIBILIDADE, USUCAPIÃO, BENS MÓVEIS, FURTO; INEXISTÊNCIA, POSSE; CONDIÇÃO SUSPENSIVA, INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, DIREITO SEQUELA, TITULAR, DOMÍNIO. A jurisprudência, em especial os precedentes da Terceira Turma do STJ, já havia decidido que a posse de bem por contrato de alienação fiduciária em garantia não pode levar a usucapião pelo adquirente ou pelo cessionário deste, pois a posse pertence ao fiduciante que, no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem até que o financiamento seja pago". Recurso conhecido e não provido. Assim, não há que se falar em aplicação do artigo 1261 do CC, diante da posse direta injusta por precariedade da parte autora/devedor fiduciante exercida sobre bem alienado fiduciariamente ao réu/credor fiduciário. Dessa forma, não se verifica a ocorrência de posse plena apta a configurar a usucapião do bem, independentemente da prescrição da pretensão referente às dívidas decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia. Não é outro o entendimento do TJDF sobre o tema, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCELAS. INADIMPLEMENTO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. 1 - Preliminar. Dialeiticidade da apelação. Não resta violado o princípio da dialeticidade quando há correlação entre os fundamentos da sentença e as teses expostas na apelação interposta pelo réu. Preliminar rejeitada. 2 - Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Na forma do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, sem a oitiva de testemunhas, quando o processo já se encontra suficientemente instruído com as provas necessárias para a resolução da causa. 3 - Usucapião. Veículo. Alienação fiduciária. A posse capaz de gerar usucapião (ad usucapionem) pressupõe ausência de violência, clandestinidade ou precariedade (art. 1.208 do Código Civil). Necessária, ainda, a presença do elemento subjetivo de possuir a coisa como dono (animus domini), o que não verifica nos contratos de alienação fiduciária, em que o possuidor direito apenas detém a posse do bem em virtude de contrato pessoal firmado com a instituição financeira. 4 - Cessionário. Clandestinidade. O cessionário que adquire o ágio do veículo e assume o pagamento das demais prestações, sem o consentimento do credor, o faz de forma clandestina, ato que não é capaz de induzir posse, conforme disposição do art. 1.208 do Código Civil. Independente da comprovação do período de 8 anos que o veículo permaneceu com o apelante (cessionário), não é possível a aquisição da propriedade do bem pela usucapião, tendo em vista a posse injusta sobre o bem e a ausência de demonstração de cessação da clandestinidade. 5 - Recurso conhecido e desprovido. WI (Acórdão 1750816, 07045241120208070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO. FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO TERCEIRO ADQUIRENTE MEDIANTE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARROLAMENTO DO BEM PELOS HERDEIROS EM INVENTÁRIO. OPOSIÇÃO À POSSE CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CLANDESTINIDADE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 1.260 do Código Civil exige a demonstração de uma série de requisitos, que devem estar presentes, de forma cumulativa, para que seja possível o reconhecimento de usucapião sobre o bem móvel. Portanto, deve ficar provado que a posse alegada é contínua, incontestada, ou seja, sem que haja oposição, e que foi exercida por determinado período, de modo que a falta de um desses requisitos acaba por inviabilizar o reconhecimento da aquisição da propriedade por meio da usucapião. 2. Verificado o falecimento do proprietário do veículo, constante no registro perante a autoridade de trânsito, e o arrolamento do bem no esboço de partilha apresentado pelos herdeiros em ação de inventário, resta configurada oposição à posse exercida pelo apelante, o que inviabiliza o reconhecimento da usucapião, uma vez que a posse não foi exercida de forma incontestada. 3. Além disso, a transferência de veículo gravado como propriedade fiduciária, sem a autorização da instituição financeira credora, configura ato clandestino, descaracterizando a posse como ad usucapionem, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1689497, 07075989720218070020, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei). Pelo que já exposto, não se aplica ao presente caso a pretendida alteração do caráter da posse de posse direta para a posse plena com vontade de dono para usucapir, como consta da inicial. Pelo exposto acima, houve neste processo a alteração da posse justa direta decorrente do contrato em posse injusta direta precária, decorrente do descumprimento da obrigação de restituir por parte do autor/devedor fiduciante. Nessa linha de raciocínio, não cabe a pretendida intersetiva da posse, mas sim o princípio "NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS", segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. O autor, deliberadamente, deixou de adimplir com as prestações do veículo automotor que voluntariamente resolveu adquirir. O veículo em questão não foi apreendido, em que pese tenham sido expedidos diversos mandados de busca e apreensão e citação nos autos distribuídos pela instituição financeira, pelo que se infere, sem grande dificuldade, que o autor ocultou o automóvel a fim de impor óbices ao cumprimento da ordem judicial liminar exarada e, no tempo presente, interpõe ação que pleiteia ao judiciário que chancela direito que alega possuir, consistente na declaração da prescrição aquisitiva do automóvel, com declaração de usucapião, o que não se admite. Em conclusão, procedente o pedido que declara a prescrição da dívida oriunda do contrato de financiamento do veículo automotor, mas improcedentes os pedidos de baixa do gravame de alienação fiduciária e de declaração da usucapião. DISPOSITIVO: Firme nessas razões, 1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a prescrição da pretensão de ação judicial da dívida fundada no contrato de financiamento para aquisição do veículo de nº 748.540.198, firmado entre as partes requerente e requerida, não se impedindo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de tomar eventuais medidas extrajudiciais de pagamento do

débito; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo automotor, Fiat Idea Adventure, placa JIG-0684 no DETRAN; 3) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de usucapião do do veículo automotor, Fiat Idea Adventure, placa JIG-0684. Resolvo o mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2024. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0716587-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): AM6771 - RAQUEL PINTO VALENTE. R: AMOM MANDEL LINS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716587-02.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA REU: AMOM MANDEL LINS FILHO Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA em face de AMOM MANDEL LINS FILHO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 192408491, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 8 de abril de 2024, às 14:39:03. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0700257-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MISAEL CARVALHO NUNES. Adv(s): DF74406 - GABRIELA MACEDO BORGES, DF55934 - SAFIRAMMNS RODRIGUES SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. Número do processo: 0700257-27.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MISAEL CARVALHO NUNES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MISAEL CARVALHO NUNES em face de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 192054730, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 5 de abril de 2024, às 08:39:16. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0716609-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DE FATIMA RIBEIRO. Adv(s): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. R: ICER OZONIOTERAPIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA LARISSA LOBATO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA GOMES OLIVEIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANESSA RIBEIRO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716609-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO REVEL: ICER OZONIOTERAPIA LTDA S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora alegando contradição da sentença que extinguiu o feito por ausência de manifestação da parte autora. A Embargante/autora alega que não foram observados: o art. 485, III do CPC que estabelece o prazo de 30 dias sem manifestação do autor para determinar o abandono da causa; e o §1º do art. 485, que prevê que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, suprir o exposto no inciso III do mesmo artigo. Esclareço a Embargante/autora que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da economia processual e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, tendo o CPC aplicação supletiva a Lei 9.099/95. Nesse sentido, verifico que a parte autora, representada por advogada nos autos, foi intimada a promover o regular andamento do feito ? ID 187291889, e não se manifestou nos autos, razão pela qual foi proferida a sentença embargada ? ID 188843450. A Embargante/autora alega ainda que ?estava em processo de busca das devedoras, o que poderia ter sido feito por este Douto Juízo, a fim de auxiliar a demandante, ou seja, nunca houve abandono da causa. ? ? ID 190387505 - Pág. 6. Esclareço a Embargante/autora que é ônus que lhe cabe, diligenciar o endereço e os bens disponíveis das partes devedoras, não cabendo a este juízo fazê-lo sem que haja qualquer solicitação da parte credora. Assim, não verifico contradição na sentença de ID 188843450, eis que observou os princípios que orientam os Juizados Especial. Contudo, considerando a manifestação da parte autora nos autos, determino o prosseguimento do feito. A parte autora solicitou na petição de embargos a sentença ? ID 190387505 a citação dos executados por edital. Tenho por improcedente o referido pedido diante da vedação expressa à citação editalícia, prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0708031-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELOISA DILOURDES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708031-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELOISA DILOURDES DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por HELOISA DILOURDES DA SILVA ARAUJO em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos, bem como indenização por danos morais. A parte ré, apesar de devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A revela da parte requerida que, devidamente citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular. Neste sentido, a autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia (Art.373,I,CPC), comprovando os fatos constitutivos do seu direito, já que restou demonstrada a inexecução do pacote de viagem adquirido pela autora. Deste modo, deve ser acolhido o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir o valor pago pela consumidora. Por fim, tenho que a omissão da requerida em proceder com a devolução do valor pago pela consumidora em tempo razoável, aliada a ausência de posicionamento mínimo sobre o pedido de estorno são fatores que configuram dano moral passível de indenização, a qual arbitro, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$4.996,80 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (30/09/2021), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (04/03/2024), conforme art. 405 do Código Civil e B) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (04/03/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em

favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se no órgão oficial em face da revelia (art. 346 do CPC). Intime-se a parte autora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0772541-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s):** DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772541-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR REU: CAESB S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação declaratória ajuizada por NILSON JOSE FRANCO JUNIOR em desfavor de CAESB, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) deferimento da tutela de urgência de modo a determinar a ré que se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de água e esgoto, bem como seja impedida de prosseguir com qualquer forma de cobrança, seja administrativa ou judicial, referente ao valor em aberto do mês de maio de 2023; ii) declaração de inexistência do débito referente a conta de água do mês de maio de 2023, no valor de R\$ 2.899,61. A ré não apresentou contestação nos autos. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que é locatário de um imóvel o qual é abastecido pela requerida. Ocorre que no mês de maio de 2023 a requerida emitiu fatura com valor superior (R\$ 2.899,61) ao que o autor habitualmente pagava. Por esse motivo, o autor encontrou em contato com a requerida nos dias 02/06/2023 e 19/07/2023, a qual enviou equipe técnica para residência do autor, no dia 02/06/2023 (181420248 - Pág. 5), não sendo constatada anormalidade. Inconformado, o autor contratou uma empresa de caça vazamentos, não sendo constatado qualquer vazamento no imóvel ? ID 181420252. A decisão de ID 184689651, deferiu a antecipação de tutela e determinou a parte ré que se abstivesse de interromper o fornecimento de água na unidade imobiliária vinculada à parte autora em razão do inadimplemento da fatura vencida em 15/06/2023, no valor de R\$ 2.899,61, referente ao consumo faturado no mês de maio de 2023, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a fatura do mês de maio de 2023 mostra um consumo de água de 106m3 valor de R\$ 2.899,61, enquanto no período de fevereiro a abril de 2023, o consumo de água variou entre 11m3 no valor de R\$ 77,38 - ID 184569318 e 42m3 no valor de R\$ 771,31 - ID 184569314. Constato ainda que no dia 30/06/2023, o hidrômetro foi retirado do imóvel, conforme laudo de ID 181420251, o qual não registrou nenhuma anormalidade. Contudo, no mês seguinte, junho de 2023, a medição voltou ao padrão médio registrado, e assim permaneceu ? ID 184569319 a 184569327. A experiência revela que a CAESB só faz a substituição do hidrômetro quando ele está DEFEITUOSO - situação essa em sintonia com o relato do autor, que guarda verossimilhança probatória. Diante de todo o exposto, e com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, tenho que o consumo extraordinário cobrado na fatura vencível em maio de 2023 é evidentemente desproporcional à média habitualmente consumida pelo autor, tendo por base os valores pagos em fevereiro a abril de 2023. A ré, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva utilização da água cobrada no mês de maio de 2023. Na realidade, era de responsabilidade da ré a substituição do aparelho antigo defeituoso que gerou esse prejuízo ao autor. Desse modo, o requerente não pode ser responsabilizado por erro na medição, em decorrência de hidrômetro claramente defeituoso, tanto que foi retirado pela ré em 30/06/2023. Assim, entendo que o presente processo merece a adoção do critério judicial da equidade, pelo que tenho com cabível o pedido autoral para declarar a inexistência do débito referente a conta de água do mês de maio de 2023, no valor de R\$ 2.899,61, devendo a requerida, portanto, proceder a revisão da fatura vencível em maio de 2023, tomando por base a média dos valores pagos pelo autor em fevereiro a abril de 2023, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Por fim, confirmo a decisão de ID 184689651, que deferiu a antecipação de tutela e determinou a parte ré que se abstivesse de interromper o fornecimento de água na unidade imobiliária vinculada à parte autora em razão do inadimplemento da fatura vencida em 15/06/2023, no valor de R\$ 2.899,61, referente ao consumo faturado no mês de maio de 2023, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, para com base nos art. 5º (regras de experiência comum e técnica) e 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8078/90 para:1) CONFIRMAR a decisão de ID 184689651, que deferiu a antecipação de tutela e determinou a parte ré que se abstivesse de interromper o fornecimento de água na unidade imobiliária vinculada à parte autora em razão do inadimplemento da fatura vencida em 15/06/2023, no valor de R\$ 2.899,61, referente ao consumo faturado no mês de maio de 2023, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00; 2) DECLARAR a inexistência do débito referente a conta de água do mês de maio de 2023, no valor de R\$ 2.899,61, devendo a requerida, portanto, proceder a revisão da fatura vencível em maio de 2023, tomando por base a média dos valores pagos pelo autor em fevereiro a abril de 2023, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0708391-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO HENRIQUE RAMOS. Adv(s):** DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708391-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE RAMOS REQUERIDO: CAESB S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por SERGIO HENRIQUE RAMOS em desfavor de CAESB. A parte autora requer: i) condenação da requerida a abster-se de efetuar a suspensão do fornecimento de água; ii) condenação da requerida para revisar as faturas dos meses dos anos de 2021, 2022 e 2023, no valor total de R\$ 40.054,07 (quarenta mil e cinquenta e quatro reais e sete centavos), tendo como parâmetro o valor médio mensal cobrado no ano de 2019, de R\$ 210,65 por mês, (R\$ 2.527,80 para cada ano), por consequência que sejam reemitidas novas faturas destes períodos retificados; iii) condenação da requerida para ressarcir em dobro ao autor o valor de R\$ 42.903,06. A ré compareceu a audiência de conciliação, contudo, não apresentou contestação. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Narra o autor que possui um comércio cujo abastecimento de água é fornecido pela ré. O autor contesta o aumento no valor médio cobrado pela requerida ao longo dos anos, sendo que em 2019 o valor médio era de R\$ 210,65 por mês; em 2020 o valor médio cobrado era de R\$ 231,00 por mês; em 2021 o valo médio passou para R\$ 807,12; em 2022 o valor médio passou para R\$ 1.273,30; em 2023, o valor médio foi de R\$ 1.287,42. Analisando o mais que dos autos consta, em especial as faturas apresentadas pelo autor, bem como as planilhas de valores pagos desde meados de 2021, verifico que a média de consumo da unidade imobiliária vinculada ao autor passou a superar o valor mensal de R \$ 1.000,00 ? ID 185297655, e esse valor se manteve ao longo dos anos seguintes, 2022 a 2023, sofrendo pequenas variações que não indicam irregularidade nas cobranças realizadas pela ré ? ID 186997179 - Pág. 5. Consigno que os valores em aberto ? ID 186997185, não apresentam desconexão em relação aos valores previamente cobrados nos meses anteriores do mesmo ano, o que reforça que a percepção desta juíza de que não há falha na prestação de serviço da ré com relação ao consumo utilizado e os valores cobrados. Assim, tenho por improcedentes os pedidos uma vez que não verificada a falha na prestação de serviço da requerida, sendo as cobranças devidas, não havendo que se falar em repetição de indébito. Ademais, tenho por improcedente o pedido para condenar a requerida a tomar por parâmetro o valor médio mensal cobrado no ano de 2019, tendo em vista que desde meados de 2021 os valores cobrados permanecem os mesmos, com pequenas variações, o que mostra a legalidade da cobrança. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários,

a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**5º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0746604-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: LIOMAR CUIABANO DE CARVALHO. Adv(s): MT19794/O - CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746604-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO: LIOMAR CUIABANO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa via RENAJUD restou frutífera, tendo sido registrada a restrição, conforme comando judicial. De ordem, ao CJU para ciência e manifestação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de abril de 2024 12:15:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

**N. 0748270-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL ROCHA E BENEVIDES. A: FABIO PINA MARQUES DE SOUSA. A: CYBELLE MARINS SEREDNICKI. A: KARLA DANIELLE BACK LUZ LOPES. Adv(s): DF40609 - CAROLINA DE ALMEIDA BANDEIRA MACEDO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748270-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL ROCHA E BENEVIDES, FABIO PINA MARQUES DE SOUSA, CYBELLE MARINS SEREDNICKI, KARLA DANIELLE BACK LUZ LOPES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que os CREDORES fica intimados acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:51:31.

**N. 0725541-47.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME. R: GABRIEL ALVES LEITE. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. T: BRUNO LEITE GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725541-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO EXECUTADO: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME, GABRIEL ALVES LEITE, VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:46:46.

**N. 0763603-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NADIR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763603-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADIR JOSE DA SILVA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA REVEL: KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: NADIR JOSE DA SILVA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:02:57.

**N. 0702397-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELZA MARIA BASTOS. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS 02513256107. Adv(s): DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702397-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELZA MARIA BASTOS EXECUTADO: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS 02513256107 CERTIDÃO De ordem, ao CJU para retirar o sigilo de todos os documentos, conforme determinado, assim como intimar o(s) credor(es) quanto à tentativa de bloqueio infrutífera via SISBAJUD, bem como para dar prosseguimento ao feito e indicar bens passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 8 de abril de 2024 17:21:29. NORBERTO COUTINHO JUNIOR Assessor

**N. 0757057-80.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FACTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE EIRELI. Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. R: LEONARDO ALVES BOTELHO 03868744177. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757057-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FACTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE EIRELI REVEL: LEONARDO ALVES BOTELHO 03868744177 CERTIDÃO De ordem, ao CJU para retirar o sigilo de todos os documentos, conforme determinado, assim como intimar o(s) devedor(es) quanto ao bloqueio parcial (e ínfimo) realizado via SISBAJUD. Não obstante, à parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no mesmo prazo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2024 21:30:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

**N. 0726498-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO CESAR KLUGE. A: DANIELE TAIS UNFER. A: MARCELO NARVAES FIADEIRO. A: MARCELA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ234294 - STEFHANE ALVES WANDERLEY, MA11365 - HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0726498-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR KLUGE, DANIELE TAIS UNFER, MARCELO NARVAES FIADEIRO, MARCELA SILVA FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:21:49.

**DECISÃO**

**N. 0753520-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL ALVES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): PE21557 - IGOR GARCEZ ALVES. R: PRISCILLA EVELYN LOURENCO AGUIAR. Adv(s): DF62219 - DIANA STEPHANIE SILVA. T: HOSPITAL DE OLHOS DO DISTRITO FEDERAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753520-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: PRISCILLA EVELYN LOURENCO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela terceira interessada sob ID 192666983. Assim, exclua-se da condição de terceiro interessado o HOSPITAL DE OLHOS DO DISTRITO FEDERAL. No mais, certifique-se quanto ao retorno do ofício de ID 188229465. Em caso negativo, reitere-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0715019-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA. Adv(s): DF62963 - KAROLINE DUTRA CHAVES MONTEIRO. R: ASSOMA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. T: MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRIAN SEAN SIQUEIRA SUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens do sócio MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA JUNIOR e BRIAN SEAN SIQUEIRA SUE. Promova-se o cadastramento do referido sócio cadastrado como terceiro interessado, agora como executado, no sistema eletrônico.

**N. 0741846-67.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: MARI CARMEN ESTEFANNI SOLIS HUAMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do CAGED MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741846-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: MARI CARMEN ESTEFANNI SOLIS HUAMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712180-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: LILIAN SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN SANTANA DA SILVA - HOTEL CAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712180-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA EXECUTADO: LILIAN SANTANA DA SILVA, LILIAN SANTANA DA SILVA - HOTEL CAFE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e acrescidos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido ? parte exequente GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA - CPF: 902.840.200-44, para conta de titularidade do(a) advogado(a) MARCELO SALES GUIMARAES, CPF 027.649.941-76, utilizando a chave PIX/CPF respectiva do advogado, conforme requerido em petição de ID 191402710, observados os poderes outorgados sob ID 151323037 (receber e dar quitação), com a ressalva no tocante ? prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. No mais, certifique a secretaria do CJU quanto ao retorno da decisão com forma de ofício de ID 182141257 (item 02), no que tange a eventual penhora de créditos junto ? empresa AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA. Em caso negativo, reitere-se, com a advertência de que o descumprimento de ordem judicial caracteriza crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0752980-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LARISSA LUCENA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752980-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA LUCENA REZENDE REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reativei o polo passivo em relação à ré 123 VIAGENS E TURISMO. O enunciado 51 do FONAJE dispõe que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Assim, indefiro o pedido de suspensão de ID 191007721, eis que o feito encontra-se extinto. Sobre a inclusão do termo "em recuperação judicial", verifico que foi incluído de forma automática junto ao polo passivo, em face de anotação pela COSIST, vinculada à douta Corregedoria. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do débito exequendo, observando-se todos os elementos constantes dos autos, mormente a sentença de ID 185301793, proferida nos seguintes termos: "Em relação à ré 123 Viagens e Turismo, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a referida ré a reembolsar à parte autora o valor de R\$4.130,00, a título danos materiais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais e, por conseguinte, em relação à ré 123 Viagens, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC?. Após, expeça-se a certidão de crédito em favor da parte autora para a habilitação respectiva junto ao juízo da recuperação judicial da ré e intime-se pessoalmente. Oportunamente, archive-se, nos moldes determinados sob ID 185301793. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0719754-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS. Adv(s): DF53005 - EDIVAN DO SOCORRO FONSECA DE MIRANDA, DF30521 - AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, TO0004284A - SANTIAGO PAIXAO GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719754-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 1.611,19, e acrescidos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, ? conta de titularidade da parte ? GEAP Autogest?o em Sa?de, CNPJ: 03.658.432/0001-82, Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 8.348-8. Promova-se, também, a transferência do saldo capital de R\$ 1.611,19, e acrescidos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido aos advogados da ? para conta de titularidade da sociedade de advogados Associação Nacional dos Advogados Empregados da Geap Autogest?o em Sa?de - ADVOGEAP, CNPJ: 43.532.570/0001-35, no Banco Cora SCD (403), agência 0001, conta 1473745-8, por tratar-se de honorários de sucumbência. Sem prejuízo, previamente ao ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte ? para manifestar-se sobre a petição de ID 191039005, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0737778-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS MIRANDA ROSSETTI. A: YASMIN MAIA MUNIZ XAVIER. Adv(s): DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737778-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MIRANDA ROSSETTI, YASMIN MAIA MUNIZ XAVIER EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de depósito

voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 317,46, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente MATHEUS MIRANDA ROSSETTI - CPF: 025.268.491-52, utilizando a chave PIX/CPF respectiva. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0754897-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CUSTODIA MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754897-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CUSTODIA MACHADO RIBEIRO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 19.277,40. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARIA CUSTODIA MACHADO RIBEIRO em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, quanto a obrigação de pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC desde o pagamento (ID. 173244307, pág. 2), na data de 07/05/2021, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 19.277,40, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0710811-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ. Adv(s): RJ122790 - MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ. R: CIALAKE NEGOCIOS E LAZER EIRELI. Adv(s): DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710811-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ EXECUTADO: CIALAKE NEGOCIOS E LAZER EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ em face de CIALAKE NEGOCIOS E LAZER EIRELI, em relação à obrigação de fazer fixada na sentença de ID 120222245, qual seja: ?(1. Obrigar a ré a liberar o sistema para que o autor possa navegar 2 dias de final de semana por mês; 2. Obrigar a ré entregar o documento da lancha, contendo o proporcional de cada proprietário, após o devido registro na Capitania Fluvial; 3. Obrigar a ré, na próxima contratação de seguro, incluir como beneficiários todos os coproprietários; 4. Obrigar a ré a alterar o sistema para prever a participação de 8 cotistas, tendo o autor uma indicação única para acompanhar o seu progresso no sistema de pontos)?. Tendo em vista a não comprovação do cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na sentença proferida, a parte devedora foi condenada ao pagamento de multa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme decisão de ID 164504513, valor depositado sob ID 191637460, no importe de R\$ 2.519,77 (dois mil quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos). Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 2.519,77 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ - CPF: 014.506.867-61, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, conforme requerido em petição de ID 191853328. No tocante ao cumprimento da obrigação, a ré apontou impossibilidade de fazê-lo e, tratando-se de obrigação personalíssima, houve a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, consoante decisão de ID 188476679. Entretanto, para a fixação respectiva, na forma do art. 5º da Lei 9099/1995, o exequente foi intimado a indicar os parâmetros para o pedido deduzido sob ID 187045014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Indicados os parâmetros sob ID 191406718, a parte executada, intimada, em respeito ao contraditório, manifestou-se sob ID 191637458. Ao contrário do que pretende o autor/credor, perdas e danos não se presumem e devem ser efetivamente comprovadas, incluindo os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação, nos termos dos artigos 402 e 403 do Código Civil, não podendo se transformar em verba de natureza compensatória/reparatória, pois disso não se trata, nem servir ao enriquecimento injustificado da parte credora da obrigação não cumprida. Assim, o valor requerido pela parte credora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) torna-se excessivo frente ao prejuízo sofrido, considerando, inclusive, que o autor alienou sua cota da lancha, conforme ID 158208845, pelo valor de R\$50.000,00 em 06/10/2022, ou seja, menos de dois meses após o trânsito em julgado da sentença proferida, operado em 16/08/2022, quando a obrigação fixada na sentença (e não cumprida) se tornou exigível. Nesses termos, considerando os parâmetros da condenação inadimplida, bem como que o direito da parte autora se circunscrevia ao uso do bem por "2 dias de final de semana por mês", totalizando, portanto 4 dias, no período do inadimplemento até a alienação de sua cota, estipulo as perdas e danos sofridas pelo autor no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante a ser pago pela executada a título de perdas e danos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de penhora. Intime-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0750449-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WEVERTON PIMENTA LEITE. Adv(s): CE37477 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0750449-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WEVERTON PIMENTA LEITE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para informar se tem interesse em alguma outra diligência, sob pena de extinção e arquivamento do feito, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0765689-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALERIA SOKAL. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA. Número do processo: 0765689-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIA SOKAL REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para atualizar o débito, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734844-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ELIO LUCAS DA CUNHA. Adv(s): DF58304 - LUIZA STEPHANE DE SOUZA DIAS. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0734844-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ELIO LUCAS DA CUNHA EXECUTADO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES D E C I S Ã O Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para

regularização processual. Indefiro a pesquisa Srei em outro estado da federação. A referida pesquisa é providência que a própria parte poderá promover. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0757011-23.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: HEGITE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757011-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: HEGITE VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Determino o desbloqueio dos valores encontrados via SISBAJUD tendo em vista que se trata de quantia irrisória e sequer cobre as despesas operacionais para realização da transferência bancária. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0742403-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PRISCILLA FAVA DE SOUSA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: ALAERCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742403-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILLA FAVA DE SOUSA REQUERIDO: ALAERCIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Convertido o julgamento em diligência, a Autora juntou os documentos solicitados ao ID n.º 191685527, que serão analisados e servirão para decidir sobre a realização do restante da obra pelo Réu ou por terceiro. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral nesse sentido. O Réu, por sua vez, arrolou as testemunhas para comprovar o dano moral que alega ter sofrido, o que consta de seu pedido contraposto. No entanto, verifico que tal pedido não se reveste de pedido contraposto, mas sim de verdadeira reconvenção, uma vez que os seus fundamentos são fatos diversos, os quais não possui pretensão reversa aos fatos indicados na peça inicial. Logo, caso o pedido contraposto seja conhecido na forma como se encontra, os limites objetivos da lide, fixados na petição inicial, seriam ampliados, acrescentando fatos diversos, o que enseja a natureza reconvençional do pedido. Isso demonstra, pela natureza do pleito, que não se trata de pedido contraposto. Colaciono ementas da Segunda Turma Recursal do TJDF sobre o tema: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONDÔMINOS. LIMITES DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RATEIO DAS FATURAS DE ÁGUA INADIMPLIDAS. RESPONSABILIDADE DOS MORADORES PELO PAGAMENTO. CORTE DE ÁGUA. DESPERDÍCIO. CONSUMO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O pedido contraposto possui natureza jurídica simplificada diversa da reconvenção. Enquanto esta última permite que o réu deduza pretensões correlatas aos fatos narrados na inicial, o pedido contraposto limita-se à pretensão reversa relativa aos mesmos exatos fatos que constituem a controvérsia. O pleito formulado nos autos diz respeito ao rateio das contas de água vencidas durante o período em que as partes faziam uso de hidrômetro comum. Assim, para que a pretensão contraposta possa ser conhecida, deve restar comprovado que os cortes de água que fundamentam a alegação de existência de ofensas imateriais indenizáveis tenham sido efetuados no período em análise, o que não foi demonstrado durante a instrução processual. Portanto, a sentença recorrida não merece reparo neste particular. 5. Cabe aos condôminos arcarem com as despesas de conservação ou divisão da coisa. Contudo, a previsão de rateio entre os moradores de forma igualitária não é absoluta e comporta discussão a respeito, uma vez que a recorrente juntou aos autos vídeos que, embora não consignem a data em que foram produzidos, comprovam o fechamento do registro de água pelo recorrido (ID 55566080), além da existência de vazamento e desperdício de água na unidade térrea (IDs 55566081 e 55566083). (...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença, minorando o dano material fixado na origem ao patamar de R\$ 561,95 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Mantida a decisão quanto ao não conhecimento do pedido contraposto. 8. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1824028, 07134463920238070006, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: SILVANA DA SILVA CHAVES Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/3/2024, publicado no DJE: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL AFASTADO. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. O pedido contraposto constitui uma demanda mais simplificada do que a reconvenção. Enquanto a reconvenção permite que o réu deduza pretensões correlatas aos fatos narrados na inicial, o pedido contraposto limita-se à pretensão reversa relativa aos mesmos exatos fatos. No caso em exame, os autores alegam a existência de danos morais e materiais decorrentes do óbito do seu animal de estimação supostamente causado pela ré. A ré, por sua vez, afirma que após o óbito do cão passou a sofrer ofensas e ameaças dos autores. As alegadas ofensas e ameaças constituem fatos diversos daqueles alegados na inicial, ainda que temporalmente dele decorrentes. Não se trata de ação de natureza dúplice, mas de efetivo pleito reconvençional, não admitido no rito dos Juizados Especiais (art. 31, da Lei 9.099/95). (...) (Acórdão 1785609, 07106772820238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 27/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nos termos do art. 31, caput, da Lei n.º 9.099/1995, não se admite reconvenção em juizado especial. Portanto, deixo de analisá-lo. Contudo, se for do interesse do Réu, poderá entrar com ação própria em face de Autora. Não sendo pedido analisável nestes autos, desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento. Verifico que o processo está, portanto, maduro para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:21:33. HERVERSOM D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

**N. 0729626-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ. Adv(s): DF60652 - MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729626-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 520,67. Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios movido por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em desfavor de MARIA DE FÁTIMA SANTOS LUZ, partes qualificadas nos autos. À secretaria do CJU para promover a retificação do tipo de participação das partes para exequente e executado e inversão dos polos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 520,67, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC/c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0716400-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DANIEL ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAY4FUN INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716400-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL ANTONIO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 250,00), conforme extratos anexos, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Convento a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 131909493: 62 9132 0183), acerca da penhora realizada. Observe-se que, se promovida tentativa de intimação no endereço em que operada a citação, o CJU deve certificar ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 e aguardar o decurso do prazo pertinente. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0727024-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDMILSON DA CUNHA PAULA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727024-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON DA CUNHA PAULA REU: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Derradeira oportunidade para a parte ré apresentar os vídeos mencionados no ID165585143, que não estão acessíveis, conforme imagem abaixo., sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. Prazo: 02 dias. Apresentados documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação por igual prazo (02 dias). Oportunamente, retornem os autos conclusos juntamente com o processo n.º0735180-16.2023.8.07.0016. .x \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0766146-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SILVA. Adv(s): DF69815 - WANESSA CORDEIRO DE CASTRO, DF64051 - JOAO VICTOR COSTA DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766146-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição e documentos apresentados sob ID 191124114, no tocante às ?astreintes?, observe a parte exequente que, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça ?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?. Sendo que, no presente caso, a referida intimação pessoal, nos termos da consulta efetivada na ?aba expedientes do PJE ocorreu em 04/03/2024, com término do prazo em 25/03/2024. Assim, em respeito ao contraditório, intime-se a parte credora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte devedora no bojo da petição de ID 192812205. Após, retornem os autos conclusos para apreciação, se o caso, do pedido de dilação do prazo formulado pela parte executada em petição de ID 192812205. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0768462-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDMILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56377 - CAMILA PARENTE GOMES. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768462-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para saneamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0733276-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISADORA MARTINS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIA MARQUES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA. Adv(s): SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733276-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISADORA MARTINS SANTOS, JULIA MARQUES BORGES EXECUTADO: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 2.962,64 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.346,22 (mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), para a exequente Isadora e R\$ 1.616,42 (mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), para a exequente Júlia, conforme planilhas anexas. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ISADORA MARTINS SANTOS e outros em face de ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 2.962,64, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0723847-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARTA LUCIA SILVA DE MENDONCA. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723847-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTA LUCIA SILVA DE MENDONCA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, KITEI RECUPERACAO

DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não regularizada a representação processual da credora dos honorários advocatícios, nem apresentados seus atos constitutivos, nos termos determinados sob ID 191117756 e 189551784, indefiro o pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença. Não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a baixa respectiva, observando-se que as informações necessárias já estão no ID 188398209. EM caso de posterior cumprimento da determinação, voltem conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0749735-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VINICIUS BORGES SANDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749735-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS BORGES SANDIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 192866408 Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:41:55. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0733909-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IRINEUMA MOREIRA CHAVES. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. R: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. R: INVESTMAIS IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733909-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRINEUMA MOREIRA CHAVES REQUERIDO: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA, INVESTMAIS IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 192480273. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:37:54. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0749915-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAIS MENESES DOS SANTOS. A: GABRIEL AMBROSIO RIBEIRO. Adv(s): MG196713 - LEONARDO MAX BRETTAS VIEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749915-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIS MENESES DOS SANTOS, GABRIEL AMBROSIO RIBEIRO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso o bloqueio de valores seja frutífero ou parcialmente frutífero, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, § 3º do CPC). a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, fica convertida a constrição em pagamento e determinada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao processo. Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 2 dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Advirta-se a parte Exequente que caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Na oportunidade, caso o bloqueio seja integral, deve, ainda, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do CPC). b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste infrutífera ou parcialmente frutífera, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferida a inserção da restrição de transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendendo ao item "c", abaixo mencionado. c) Defiro a consulta de bens pelo ONR-PENHORA ONLINE. Determino que a pesquisa será isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias. d) Determino a defiro a inclusão do nome Executado no sistema SERASAJUD, caso haja requerimento. e) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso as pesquisas acima não tenham logrado êxito. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:46:34. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0750105-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE DA SILVA MARCIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750105-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA MARCIANO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Requer a parte demandada a suspensão do feito diante do deferimento do regime de recuperação judicial. Não há que se falar em suspensão do feito. A questão, inclusive, foi tratada em sentença. Destarte, esgotada a fase de conhecimento com a sentença proferida, e ainda não iniciado cumprimento de sentença, não há o que suspender porque não há trâmite processual. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual. Arquive-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:54:29. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0764551-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVIANE CUNHA E SANTOS. A: PEDRO ALLAN GIGLIO SARKIS. A: THYALA ANARELLI CUNHA E SANTOS. A: DAVI VALENTIM DE SOUSA LEITE. A: LIEGE CERVERA GIGLIO. A: MARIA DAS GRACAS CUNHA PEREIRA. A: DONATO ROBERTO SINIGALHA. A: MARIA GORETI CUNHA PEREIRA. Adv(s): MG125252 - DAVI

VALENTIM DE SOUSA LEITE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Repise-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumariíssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. E extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do andamento processual. No mais, a parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu, conforme ID 191829398. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença.

**N. 0735180-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. R: EDMILSON DA CUNHA PAULA. R: JESSICA THAYNARA ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735180-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: EDMILSON DA CUNHA PAULA, JESSICA THAYNARA ALMEIDA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que nos autos associados (0727024-39.2023.8.07.0016) foi exarada nova decisão nesta data, aguarde-se a adoção da providência ali determinada e, após, observe-se a necessidade de conclusão em conjunto com os mencionados autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### DESPACHO

**N. 0772463-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. A: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: CONSTROI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772463-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA REQUERIDO: CONSTROI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0734941-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. A: GUILHERME CHAVES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734941-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES AUTOR: GUILHERME CHAVES EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 DESPACHO Previamente à extinção do feito pelo pagamento e apreciação do pedido de transferência de valores formulado sob ID 191993938, intime-se o segundo exequente (Dr. GUILHERME CHAVES, OAB/DF nº 29374), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em favor do advogado peticionante sob ID 191993938, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, OAB-DF nº 60527. Após, retornem os autos conclusos para as demais providências cabíveis. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0748812-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: AMANDA HELOYSA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF76839 - TALINA DE SOUSA BATISTA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748812-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDFT (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, ?que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0757522-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JASE FERREIRA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DINIZ CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ANDRE DINIZ PENHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757522-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JASE FERREIRA D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDFT (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, ?que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0719711-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO LUSTOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: FILOMENA DE SOUSA CALDAS. Adv(s): GO35261 - ADEMILTON GABRIEL DA SILVA, GO54116 - ANA LAURA OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719711-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO LUSTOSA DE CARVALHO REU: FILOMENA DE SOUSA CALDAS D E S P A C H O Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Verifique-se se houve a respectiva certificação na Turma Recursal. Altere-se a classe processual e o assunto pertinente. Ajustem-se os polos da ação. Confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Após, intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

**N. 0767235-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS FERNANDES DE MOURA 07327229183. A: VINICIUS FERNANDES DE MOURA. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: ALEX NATA NOGUEIRA DO VALE. Adv(s): GO67408 - CAMILA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767235-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: VINICIUS FERNANDES DE MOURA 07327229183 REQUERENTE: VINICIUS FERNANDES DE MOURA RECONVINDO: ALEX NATA NOGUEIRA DO VALE DESPACHO I - Defiro ao réu prazo de 5 dias para: 1) comprovar o pagamento das despesas relacionadas no ID 188942312; 2) comprovar qual a justificativa apresentada à instituição financeira e/ou operadora de crédito para obter o cancelamento do pagamento efetivado, informando se obteve algum provimento judicial que autorizasse tal prática; 3) informar qual o fundamento jurídico para permanecer na posse do aparelho sem o pagamento respectivo; 4) esclarecer o objeto da prova pericial pretendida, se afirma ter realizado o reparo do aparelho. II - Defiro à parte autora prazo de 5 dias para comprovar a alegação de que o reparo do aparelho não foi promovido em razão de "queda", que justificasse o afastamento da garantia; Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo (5 dias), em respeito ao contraditório. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a preliminar aduzida. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0731551-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO SERGIO PEREIRA. A: ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA. Adv(s): DF0038253A - RAFAELA GOMES ROCHA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0731551-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO SERGIO PEREIRA, ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Retire-se o sigilo dos documentos de id 187129874, id 187129877 e id 187129883, porquanto não cuidam das exceções previstas no art. 189 do CPC. Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da petição de id 190995381 Prazo: 5 (cinco) dias. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

**N. 0721639-13.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ERICA BORGES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721639-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ERICA BORGES DE CARVALHO DESPACHO Intimada para se manifestar sobre a contraproposta de acordo formulada, a parte executada ficou-se inerte. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha do crédito exequendo atualizada, bem como informar se houve o pagamento de algum valor de forma extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se sobre a existência de valores em conta judicial vinculada ao presente feito e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos moldes da decisão de ID 180127408. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0755326-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: RODRIGO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755326-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY MENDES LACERDA REQUERIDO: RODRIGO ALVES VIEIRA DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que serão valoradas as provas apresentadas pelas partes. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0747869-92.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ELAINE ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. R: DJAIR DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747869-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELAINE ALVES DUARTE EMBARGADO: DJAIR DA SILVA BRAGA DESPACHO Dos expedientes expedidos, verifica-se que o CJU encaminhou ao Santander o teor do despacho de ID. 190287224 e não da decisão de ID. 188158236, o que torna a diligência sem efeito. Assim, cumpram-se as determinações anteriores, conforme ID. 188158236 \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0734493-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUZIA PEREIRA ARAGAO. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF74671 - JULIA CORREA DE BARROS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734493-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA PEREIRA ARAGAO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Anote-se a gratuidade de justiça deferida à parte autora (ID 189816370). Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, bem como se resta cumprida a obrigação de fazer, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

## SENTENÇA

**N. 0722747-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODRIGO TEIXEIRA LEANDRO. A: BRUNA ALESSANDRA PEREIRA. Adv(s): AM10353 - JANAINA TATHIANE CARVALHO DE SOUZA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0722747-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO TEIXEIRA LEANDRO, BRUNA ALESSANDRA PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RODRIGO TEIXEIRA LEANDRO e outros em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 2 de abril de 2024, às 18:02:32. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0725297-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725297-11.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 192474016). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 8 de abril de 2024, às 17:53:31. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0722108-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** J. M. C.. Adv(s): DF54192 - MARCOS ULYSSES TELLES PEREIRA; Rep(s): DEBORA MILLIONS NUNES. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722108-25.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: J. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA MILLIONS NUNES REQUERIDO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JULIA MILLIONS CIACCI em face de FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.099/95, "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.". No caso, a parte autora possui essa qualidade, razão pela qual não pode ser parte nas ações nos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, quando o menor é necessariamente um dos destinatários finais dos pedidos, deve obrigatoriamente figurar como autor na ação, o que inviabiliza a mera exclusão do seu nome do polo ativo, para adequação ao procedimento dos juizados especiais. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 19 de março de 2024, às 17:28:52. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0723888-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIA IVANY DO CARMO. Adv(s): DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723888-97.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA IVANY DO CARMO REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANTONIA IVANY DO CARMO em face de BANCO DO BRASIL S/A, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. Para tanto, alega desrespeito, pelo Banco réu, dos critérios previstos na Lei Complementar n. 26/75. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, com valores indeterminados, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. Não obstante a parte autora ter apresentado cálculo contábil, trata-se de prova unilateral e certamente será requerida perícia judicial. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei

9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0712497-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DENNIS OLIVEIRA CREMASCO. Adv(s): DF55952 - ELTON ROCHA ALCANTARA, DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO CARVALHO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Número do processo: 0712497-48.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENNIS OLIVEIRA CREMASCO REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DENNIS OLIVEIRA CREMASCO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 191955305, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequente, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de abril de 2024, às 16:35:09. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0757974-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OLIVIA SOARES BARBOZA. Adv(s): SP371622 - BRUNA BASSI BLANK ALBINO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757974-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLIVIA SOARES BARBOZA REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral ajuizada por OLIVIA SOARES BARBOZA, seja a ré, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (BRADESCO SAUDE S/A), condenada ao pagamento de (i) R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais) a título de danos materiais, relativo aos honorários médicos custeados de forma particular pela autora; e (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Alega, para tanto, que foi indicado, por seu médico assistente, a realização de procedimento cirúrgico para correção de deformidades na região buco-maxilo-facial, de modo que foi solicitada cobertura securitária para realização da cirurgia. Relata, todavia, que houve negativa de autorização para a realização do procedimento, tendo em vista a existência de distrato entre o hospital prestador e a requerida para cirurgias buco-maxilo-faciais. Informa que, posteriormente, o procedimento foi custeado pela seguradora, sem, contudo, promover a cobertura dos honorários médicos, razão pela qual os tercia custeado de forma particular. Inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão de ressarcitória há de ser indeferida. A demandada alega que o prazo prescricional para o reembolso dos valores pagos a título de despesas médicas seria de 1 (um) ano, conforme artigo 206, §1º, II do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, possui entendimento solidificado sobre o tema, no sentido de se aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil à pretensão de reembolso de despesas médicas. Confira-se os seguintes julgados sobre o assunto: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1808190/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora. 2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019). 3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1756283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/06/2020) No mesmo sentido, segue julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CITAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. LEITURA AUTOMÁTICA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PREVISÃO. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Válida é a citação realizada nos autos eletrônicos pela via eletrônica, com leitura presumida na forma do art. 5º, §3º, da Lei 11.419/06, ainda que o magistrado tenha determinado a citação por correio. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de ser de dez anos a prescrição da pretensão de reembolso de despesas realizadas em virtude de suposta negativa do plano de saúde quanto à cobertura de serviços de saúde. 3. Estando o procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devido o reembolso dos valores gastos pelo segurado. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1247697, 07236642020188070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, tendo em vista que as despesas médicas foram realizadas em maio de 2022, o prazo prescricional findaria apenas em 2032, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição. Pois bem, a relação jurídica será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor ? CDC -, devendo as cláusulas restritivas de direitos ser redigidas de forma clara (art. 54, § 4º do CPC), além da primazia da interpretação mais favorável ao consumidor, diante de sua hipossuficiência frente à operadora do plano de saúde (art. 47 do CDC). Afinal, a parte autora, na qualidade de beneficiária titular do seguro saúde, enquadra-se no conceito de consumidor estabelecido no art. 2º do aludido diploma legal, pois adquire e utiliza o contrato securitário de assistência à saúde contratado como destinatária final. Outro, aliás, não é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado por meio da Súmula n. 608, verbis: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Incidem na espécie, ainda, pelo diálogo das fontes, as normas do Código Civil, bem como a dicção da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. No particular, é incontroverso o fato de que a autora, necessitando de cirurgia buco-maxilar, foi submetida a procedimento cirúrgico, do qual, apenas as despesas hospitalares foram custeadas pela ré. Não há, contudo, registro de que as despesas com a respectiva equipe médica tenham sido negadas pela ré, já que a autora não apresentou qualquer documento neste sentido. É certo, contudo, que a finalidade do contrato de plano de saúde é a cobertura de um risco ocasionado por enfermidades de qualquer natureza. Ademais, diante dos direitos fundamentais à vida e à saúde, e à luz das disposições dos art. 47 e 54, § 4º, do CDC, não é possível a imposição de limitação à cobertura que não esteja expressa e claramente descrita no instrumento contratual, especialmente por meio de resoluções sem força normativa de lei. No caso, o contrato de saúde travado entre as partes refere-se a seguro saúde. A diferença entre plano e seguro saúde é que este último tem como objetivo reembolsar o cliente por despesas médicas, tratamentos diversos e internações. O reembolso deve ser feito de acordo com as cláusulas contratuais previamente estipuladas nas Condições Gerais da Apólice, apresentadas ao ID 181838020, observando-se, não somente os limites ali previstos, como as Despesas Excluídas, e, sobretudo, a apresentação adequada da documentação exigida. Deste modo, atento aos limites da apólice, verifica-se que a parte autora, além de não fazer jus ao reembolso integral das despesas médicas requeridas, não demonstrou ter apresentado a documentação completa para

a análise do seu pedido de reembolso, de modo que a negativa de cobertura impugnada, não se afigura ilícita. Compete a autora, observado os requisitos da apólice, formular o pedido de reembolso adequado, nos limites contratados, e mediante a apresentação da respectiva documentação, sem a qual inviável se afigura o pleito em questão. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. **DISPOSITIVO** Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0747221-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF62329 - ELBIS NASCIMENTO SOUSA. R: EIXO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF62153 - BRUNA TUNNER DE ARAUJO FIUZA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, archive-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0756126-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e julgo procedente o pedido contraposto deduzido pela ré, para CONDENAR o autor ao pagamento de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) em benefício da ré, a ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação (11/06/2018), considerada a mora ex re. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0728641-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MYKE ANTONY DE OLIVEIRA REISI. Adv(s).: CE48434 - PEDRO ITALO PAIVA MARANHÃO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0728641-97.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MYKE ANTONY DE OLIVEIRA REISI REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por MYKE ANTONY DE OLIVEIRA REISI em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora requer, em síntese, a exclusão do seu nome do Sistema de Informações de Crédito (SCR), cadastro de devedores mantido pelo Banco Central, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de débito já quitado, objeto de acordo celebrado entre as partes. Conforme já mencionado em ID 192395823, o autor tem domicílio em Boa Vista, Roraima, onde a ré também possui filial, não obstante, a presente demanda foi ajuizada em Brasília-DF, sede da empresa requerida. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil e no artigo 53 do Código de Processo Civil. O Código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Do mesmo modo, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas "b", que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. De tudo isso, infere-se que a regra de competência do foro da sede da pessoa jurídica é subsidiária, somente devendo ser aplicada caso não haja definição de competência específica, o que, como visto, existe no caso dos autos (art. 53, III, inciso "b" do CPC). Justamente por isso é que a autora foi intimada a se manifestar quanto à competência deste Juízo, oportunidade em que afirmou que "a dívida objeto da lide é com sua sede principal", sendo "a escolha baseada na celeridade processual permitida pelo CDC e CPC" (ID 192604172). Entretanto, não há nenhuma comprovação de que o débito ora discutido foi contraído junto à sede do Banco do Brasil ou que, ao menos, de que a agência bancária do autor esteja situada em Brasília. No caso em questão, como visto, a parte autora tem domicílio em Roraima e não possui qualquer relação pessoal ou profissional no âmbito desta circunscrição. O caso em debate, portanto, envolve questão de ordem pública, já que tangencia regra constitucional de organização judiciária. Segundo dispõe o art. 93, XIII, da CR/88, "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Em verdade, a propositura da demanda no presente juízo não facilita o exercício dos direitos da parte autora, sobretudo considerando a possibilidade de eventual prática de ato presencial em Brasília no decorrer da tramitação do processo. Seria possível, por outro lado, argumentar que a competência deste juízo se justifica em razão de o BANCO DO BRASIL possui sede nesta circunscrição, atraindo a incidência do art. 46, §4º, do CPC/15. Tal argumento, contudo, é frágil, pois, vale enfatizar, a instituição financeira possui filial em todos os Estados da federação, inclusive em Roraima. Aliás, em casos similares a jurisprudência tem concluído pelo abuso no direito da escolha do foro quando a opção do autor não estiver justificada pela facilitação do acesso à justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. NEGÓCIO CELEBRADO EM LOCALIDADE COM AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NA SEDE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, "b", DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação pessoal que tenha como réu pessoa jurídica de direito privado, com agência ou sucursal na residência e domicílio do consumidor/cliente, o foro competente é o do lugar onde se acham aquelas (art. 53, inciso III, "b", do CPC) e não da sua sede (art. 53, inciso III, "a", do mesmo diploma legal). 2. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que concerne às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é a agência ou sucursal onde assinado o contrato, isso porque, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, §1º, do Código Civil). 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial" (Acórdão 1380403). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1696504, 07063230820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 4. Embora via de regra, pelo verbete número 33, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a in(competência) territorial não deva ser reconhecida de ofício, a distribuição por critério aleatório de ações pode, em razão do interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, levar o Juízo a dela conhecer sem provocação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1649958, 07324484720228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DIVERSO DO DE DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. ESCOLHA ALEATÓRIA. 1 - Se o autor reside em cidade do interior do Rio Grande do Norte, e a ré tem sede não só em Brasília, mas em várias cidades do Brasil, inclusive Natal/RN, não se justifica que o autor ajuíze a ação

nesta Capital, vez que não terá ele facilidade de acesso ao Judiciário. 2 - Embora se trate de competência relativa, não é possível que o autor escolha aleatoriamente o local em que ajuizará a ação. 3 - Agravo não provido. (TJDFT ? Acórdão n.455492, 2010020150176AGI ? 6ª Turma Cível ? Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado: JAIR SOARES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2010, Publicado no DJE: 21/10/2010). Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível. Com efeito, considerando que a opção da autora pela Circunscrição de Brasília não está relacionada com a facilitação da defesa de seus direitos, e havendo outro juízo que melhor atende aos interesses de todas as partes, tem-se que a opção da autora se deu de forma aleatória e abusiva. Por fim, ressalta-se, que este juízo não desconhece que, pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Ocorre, contudo, que o processo tradicional é mais formal, ao passo que as demandas regidas pela Lei 9.099/95 possuem regras e princípios próprios. Em sede de Juizados, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial, sobretudo no caso dos autos, uma vez que a questão envolve interesse público referente à regularidade do Sistema de Justiça. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 10 de abril de 2024, às 14:21:34. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0764888-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAQUELINE ELIAS CARDOSO. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Dispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

**N. 0721990-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA CRISTINA DE JESUS ALVES. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0773539-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VICENTE MESSIAS LEMOS. Adv(s): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. R: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF74740 - DIOGO FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**N. 0771729-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEUZICE CONRADO DE SANTANA. Adv(s): PR80519 - TIAGO PEREIRA DA SILVA, PR117595 - MARIA LUIZA TOMAZINI. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL. Adv(s): DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a restituir em dobro R\$ 1.068,68 (um mil e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir dos descontos indevidos no contracheque da autora, conforme documentos que acompanham a petição inicial, e acrescida de juros a partir da citação.

**N. 0771678-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL SOARES CRUZ. Adv(s): PI10640 - TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**N. 0764163-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s): DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: CM REPRESENTACOES E TURISMO LTDA. Adv(s): SP356522 - PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO. Diante de todo exposto, em face do reconhecimento do pedido, tendo, inclusive, sido efetivado o pagamento pela parte ré, RESOLVO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

**N. 0770940-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IRENE MARIA CAMILLA FERREIRA. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770940-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENE MARIA CAMILLA FERREIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A autora narra, em síntese, que em 30/10/2023 adquiriu passagem aérea junto a ré pelo preço total de R\$ 582,59, cujo itinerário era Ilhéus-Brasília a ser realizada em 29/11/2023 às 15:10. Relata que em no dia da viagem, por volta das 08h, recebeu comunicado da ré sobre modificação em seu voo, o qual teria sido alterado para o dia 01/12/2023, sem qualquer justificativa. Afirma que possuía compromissos e que para voltar na data previamente programada teve que adquirir nova passagem aérea pelo preço total de R\$ 3.022,50 e que os fatos lhe causaram aflição e angústia. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.605,09, a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. A ré alega, em síntese, que o voo original da autora foi modificado devido a alteração na malha aérea, que cumpriu as determinações das resoluções nº400 e 556 da ANAC, informando a autora com antecedência da alteração, que a autora não compareceu para embarque, caracterizando "no show", que inexistem danos materiais, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Nos contratos de transporte aéreo, o transportador deve respeitar os horários e itinerários previstos, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor (art. 737 do CC). Na demanda em exame, o cancelamento do voo original, em virtude de modificações da malha aérea, constitui evento incluído no risco do negócio das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos eventuais danos causados a consumidora. Deve-se apontar, ainda, que no caso em apreço a resolução nº400 da ANAC estabelece, em seu art.12, o dever da requerida de avisar com antecedência mínima de 72h acerca da alteração realizada. Contudo, a ré não comprova ter prestado informações de forma tempestiva a autora acerca da modificação ocorrida. Pelo contrário, o conjunto probatório corrobora a versão autoral de que

foi informada da alteração apenas na data do voo em questão. Além disso, aplica-se o prazo supracitado, e não o de 24h constante na resolução nº556 da ANAC, uma vez que no caso concreto o voo não foi programado no período compreendido no art.6º da resolução nº556. Assim, a ré não se desincumbiu de ônus que lhe era próprio nos termos do art.373, II, do CPC. Nesse sentido, os fatos descritos evidenciam a nítida falha no serviço, nos termos do art.14 do CDC, o que torna possível a responsabilização pelos eventuais danos sofridos pela consumidora. Quanto aos danos materiais pleiteados, verifica-se que a autora demonstra a necessidade de aquisição de nova passagem no valor de R\$ 3.022,50 para que pudesse realizar a viagem já programada, e que não houve qualquer tipo de reembolso pela ré dos valores recebidos (R\$ 582,59). Contudo, não se pode entender que a autora faria jus ao ressarcimento dos valores integrais das novas passagens e mais da quantia que foi paga previamente à ré, uma vez que tal entendimento ensejaria o enriquecimento ilícito da requerente, já que todos os serviços contratados, e efetivamente utilizados, estariam isentos de qualquer custeio por sua parte. Nesse sentido, constata-se que a efetiva diminuição patrimonial da requerente, em virtude da falha na prestação dos serviços da ré, foi o valor de R\$ 3.022,50, valor pago pela nova passagem. Sendo está a quantia que deve ser ressarcida a requerente pela requerida. No que se refere aos danos morais pleiteados, verifica-se, em que pese as alegações da autora, que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. Importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No presente caso, a autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Em especial quando se constata que a autora apenas adquiriu nova passagem para a mesma data, e horário similar, não tendo sofrido nenhuma repercussão negativa exacerbada. Assim, entendo que a questão ficou restrita aos danos patrimoniais ocorridos, resolvendo-se nessa esfera. Não se ignora que a parte autora possa ter passado por dissabores, todavia, tal fato não caracteriza ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. O caso dos autos trata-se, em verdade, de hipótese relacionada ao mero adimplemento/inadimplemento contratual, o qual não gera, por si só, danos à personalidade da consumidora. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR A REQUERIDA a PAGAR a autora a quantia de R\$ 3.022,50, a título de dano material, a qual deve ser atualizada monetariamente pelo INPC desde o desembolso (29/11/2023) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0706955-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUVENIL PIMENTA DA SILVA. Adv(s).: DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706955-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUVENIL PIMENTA DA SILVA REU: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor AUTOR: JUVENIL PIMENTA DA SILVA e como devedor REU: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o exequente noticiou em 20/02/2021 (ID 84038495) que houve o adimplemento do acordo formulado e devidamente homologado nos autos, pugnando pela extinção do feito com fulcro no art. 924,II, CPC/15. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Quanto ao mais, não há pedido recente de cumprimento de sentença em face de parcela inadimplida do acordo, pelo que se verifica que, em verdade, a petição que noticia o adimplemento da dívida resto pendente de apreciação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0700533-73.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Adv(s).: DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700533-73.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA DE MESQUITA EXECUTADO: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA DE MESQUITA em desfavor de EXECUTADO: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 192799937, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juizados Especiais Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado, o qual fica desde já certificado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados.

Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0767809-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA ALVES FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF39576 - STEPHANIE BATISTA FONSECA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767809-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA ALVES FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Ilegitimidade passiva Ambas as requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, a qual não merece prosperar. Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou a autora narrou que adquiriu bilhetes aéreos para si por meio da plataforma da primeira requerida, para voo cuja operação seria realizada pela segunda requerida. Que houve o cancelamento da reserva sem qualquer tipo de aviso prévio, motivo pelo qual constam as partes demandadas no pólo passivo desta demanda, estando preservada a pertinência subjetiva. Ademais, todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. Os arts. 14 e 18 do CDC, ao falarem em fornecedores, prevêm a responsabilização solidária de todos aqueles que participarem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que apenas organizem a cadeia de fornecimento pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Fica a critério do consumidor escolher contra quais fornecedores solidários ele irá propor a ação, conforme sua comodidade e/ou conveniência, assegurado aos que forem escolhidos como réus demandarem, posteriormente, contra os demais corresponsáveis em ação regressiva. A responsabilidade solidária de todos os fornecedores é objetiva em relação ao consumidor, de forma que, na ação proposta pelo consumidor, não se irá discutir qual dos fornecedores foi o culpado pelo vício. Diante disto, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva das demandadas. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MARIANA ALVES FERREIRA DE ARAUJO em desfavor de MM TURISMO E VIAGENS e AZUL LINHAS AÉREAS S.A. Narra a parte autora que em 04/10/2023 realizou a aquisição de bilhetes aéreos para seu usufruto, por meio da plataforma MaxMilhas, primeira requerida, cujo itinerário previa o voo de ida de Brasília- Congonhas na ida e Viracopos-Brasília na volta, voos estes operados pela companhia aérea Azul, segunda requerida, com data de ida em 06/10/2023 e retorno em 08/10/2023. Afirma que pagou pelos bilhetes o valor de R\$ 1.816,35 (mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). Aduz que os bilhetes foram emitidos, havendo número de reserva e localização do voo. Entretanto, dirigiu-se ao aeroporto no dia do embarque e foi informada por SMS que a reserva estava cancelada. Que empreendeu esforços no sentido de ser ressarcida quanto ao valor despendido, sem qualquer retorno por parte das demandadas. Afirma, ainda, que suportou gastos com deslocamento e custos pelo cancelamento de reserva em hotel no dia em que seria realizada a acomodação, pleiteando reparação material. Quanto ao mais, pleiteia indenização por danos morais em virtude da situação narrada. A requerida Max Milhas afirma que não há defeito na prestação dos seus serviços, posto que atuou apenas como intermediadora na compra dos bilhetes aéreos, e que eventual atraso ou cancelamento do voo é responsabilidade da companhia aérea. Afirma que a situação não comporta indenização por danos morais e pugna pela improcedência do pedido autoral. Já a requerida Azul informou que o cancelamento dos bilhetes ocorreu em virtude de detecção de falha de segurança na emissão dos bilhetes, sendo a conduta lícita e prevista em contrato. Que não há falar em danos materiais ou morais ocorridos na espécie. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Em sede de réplica, a autora informa ter recebido a devolução parcial dos valores pagos pelos bilhetes, havendo uma diferença no valor de R \$ 134,76 ainda em aberto, além do pedido indenizatório quanto às despesas com transporte por aplicativo e a reserva de hotel não utilizada e os danos morais pleiteados. Da Responsabilidade Solidária das Rés Todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. Os arts. 14 e 18 do CDC, ao falarem em fornecedores, prevêm a responsabilização solidária de todos aqueles que participarem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que apenas organizem a cadeia de fornecimento pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Fica a critério do consumidor escolher contra quais fornecedores solidários ele irá propor a ação, conforme sua comodidade e/ou conveniência, assegurado aos que forem escolhidos como réus demandarem, posteriormente, contra os demais corresponsáveis em ação regressiva. A responsabilidade solidária de todos os fornecedores é objetiva em relação ao consumidor, de forma que, na ação proposta pelo consumidor, não se irá discutir qual dos fornecedores foi o culpado pelo vício. Na hipótese, é incontroversa a participação das demandadas na relação jurídica que deu origem aos fatos narrados na inicial, pois a ré MM TURISMO E VIAGENS S.A (Max Milhas) intermediou a compra, certamente tendo recebido por isso, por não se tratar de instituição sem fins lucrativos, ao passo que a companhia aérea seria responsável pela efetiva prestação dos serviços. Dos Danos Materiais Como mencionado, pleiteia a parte demandante o ressarcimento das despesas relacionadas aos bilhetes aéreos adquiridos e emitidos, mas cancelados unilateralmente pela companhia aérea, além dos prejuízos relacionados, tal qual as despesas com transporte e reserva de hotel não utilizada e indenização por danos morais. Aplicando-se à espécie a legislação de proteção e defesa do consumidor, entende-se que o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, eis que não consegue fornecer ao consumidor, ao tempo e modo contratados, aquilo que foi objeto da contratação (art. 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a parte ré, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/ força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Conforme art. 737 do Código Civil, "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". A detida análise dos autos permite constatar que houve falha na prestação dos serviços das requeridas, consistentes no dever de informação. Ora, a ré Azul informou que o cancelamento dos bilhetes da autora ocorreram por verificação interna de segurança em relação à sua emissão. Entretanto, não é admissível que a situação em tela tenha ensejado o cancelamento dos bilhetes aéreos pagos pela requerente sem qualquer tipo de comunicação prévia, de modo que a autora somente soube do ocorrido enquanto já se deslocava para o aeroporto, no intuito de realizar os voos legitimamente contratados e pagos. Cumpre observar que o caso não trata de alteração programada de voo, prevista no art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC, pois não se verifica o oferecimento ao autor de qualquer opção de acomodação. Tratou-se, em verdade, cancelamento unilateral de reserva, sem qualquer justificativa imputável à passageira que o justifique. Na espécie, sobressai evidente a falha na prestação do serviço por parte das rés, porquanto não proporcionaram à autora qualquer tipo de assistência para a manutenção de sua viagem, de modo que se viu obrigada a não realizar o itinerário contratado. Pelo exposto, exsurge o dever das requeridas em ressarcirem, solidariamente, a parte autora quanto às despesas que suportou em virtude do cancelamento não informado de sua reserva. A autora informou que a requerida MAXMILHAS efetuou o estorno parcial dos bilhetes, no valor de R\$ 1.772,39. Assim, considerando que a compra das passagens

teve como valor final a quantia de R\$ 1.816,35, em relação aos bilhetes é devida a restituição da quantia de R\$ 43,96 (quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Também é devida a devolução dos valores despendidos com uber, na quantia de R\$ 70,10, assim como o valor da multa pelo cancelamento da hospedagem, no valor de R\$ 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos). O total devido a título de reparação material perfaz o montante de R\$ 286,86 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Uma vez identificada a falha na prestação do serviço, e quantificado o dano material sofrido pelo consumidor, as rés deverão lhe restituir a quantia de R\$ 286,86 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir da data do indevido cancelamento da reserva (06/10/2023), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dos Danos Morais Já restou estipulado em linhas anteriores que houve falha na prestação dos serviços, e a responsabilidade solidária da parte ré em indenizar eventuais prejuízos. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira. No estágio atual do desenvolvimento do Direito pátrio a reparação do dano moral deve ser concretizar mediante o pagamento de certa quantia em reais, consistindo em atenuação ao sofrimento impingido, sendo tarefa árdua a tarefa do magistrado que fixa a verba pecuniária nessas lides. A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem. Fixados tais balizamentos, tenho convicção que, na hipótese vertente, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) está em perfeita sintonia com a finalidade da função judicante. A quantia retrocitada não se origina do acaso, mas, sim, do equacionamento da conduta culposa da demandada, e a condição pessoal do demandante, tendo-se em vista que aquela não ofereceu qualquer remediação para os transtornos advindos do cancelamento unilateral e e sem comunicação da reserva, gerando angústia, ansiedade e preocupação na autora, que terminou por não participar do seminário para o qual estava inscrita e que era o objetivo da viagem. Por fim, há que se considerar que na fixação da verba referente ao dano moral, tem-se que o magistrado deverá incluir os juros moratórios e a correção monetária até o arbitramento, momento a partir do qual deverá haver a incidência desses encargos. Note-se, a condenação já considera o decurso do prazo entre a ofensa e o arbitramento, e a partir daí, quando estabelecido o montante da indenização, é que incidirão os encargos de mora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré ao pagamento de: 1 ? indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 286,86 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir da data do evento danoso (06/10/2023), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2 ? indenização por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivase. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0773285-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACE KELLY VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELCOIN INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): PE33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773285-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRACE KELLY VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO REQUERIDO: CELCOIN INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR Ilegitimidade passiva O banco sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação por não vislumbrar sua responsabilidade com os fatos narrados pela autora. No entanto, sua insurgência não merece prosperar. Isto porque, a legitimidade ad causam (art. 17 do CPC) consiste na pertinência subjetiva na lide, ou seja, a aptidão para ser parte, seja no polo ativo, seja no polo passivo. À luz do disposto no art. 7º, parágrafo único do Código de 860 Defesa do Consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de consumo respondem pelos danos causados ao consumidor. Na espécie, as transações bancárias contestadas pela requerente foram intermediadas pela ré, o que atrai sua pertinência subjetiva com a lide. No mais, a questão se confunde com o próprio mérito da demanda e será oportunamente analisada. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Assim pediu, em síntese, a condenação do réu no encerramento da Conta de pagamento - Agência: 01, Conta: 300540259308552-2) que foi aberto de modo indevido pela Celcoin Instituição de Pagamento S.A, a exclusão da chave PIX junto a requerida e a emissão de um documento que mostre que a requerente nunca teve qualquer vínculo autorizado por ela junto à Celcoin Instituição de Pagamento S.A, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de dano moral. Alega que tentou cadastrar seu CPF como chave PIX no Banco do Brasil, mas foi informada que não era possível devido ao fato de que seu CPF já estava cadastrado em outra Instituição Financeira como chave PIX. Entrou em contato com BACEN e constatou uma conta em seu nome na empresa ré, conta que foi aberta sem sua autorização em 24/10/2023. O requerido, em sua defesa, afirmou que a conta foi aberta por sua parceira Arca. Informou que assim que tomou conhecimento dos fatos verificou no sistema que a autora solicitou a abertura de conta digital enviando sua documentação para análise. Sustentou que é o caso de exclusão de sua responsabilidade em razão da fraude ter sido praticada por terceiro, bem como não restou demonstrado os danos morais. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Diante de indícios da existência de crime de fraude, deveria a instituição financeira responsável pela abertura da conta ter juntado os documentos utilizados pelo estelionatário para a abertura da conta, o que não fez; deveria, ainda, comprovar ter conferido a autenticidade das informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação utilizados na abertura da conta, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução BCB n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, que exige das instituições financeiras a obrigação de adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Necessário esclarecer, também, que a segurança é dever indeclinável das operações da instituição financeira e a fraude não a exime de indenizar o consumidor pelos danos respectivos. Trata-se de risco inerente à atividade realizada pela demandada, caracterizando fortuito interno e, nessa ordem, não configura excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor vítima da fraude ou de terceiros, prevista no art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90. A propósito, o entendimento sumulado do STJ (Súmula 479) é de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, restou comprovada a falha na prestação do serviço de abertura de**

conta corrente irregularmente, por parte do requerido. Dessa forma, é procedente o pedido de encerramento da conta realizada indevidamente em nome da autora, Agência: 01, Conta: 300540259308552-2), bem como a exclusão da chave PIX junto a requerida. Por fim, quanto ao dano moral, razão não assiste à autora. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). No caso, a autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua honra, intimidade, privacidade e integridade. Porque os fatos em si são insuscetíveis de dar causa a tais violações. Prevalece no caso, portanto, a jurisprudência pacífica do c. STJ, no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Com efeito, nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dano moral e o conseqüente dever de indenizar DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer de encerrar a conta bancária em nome da autora - Agência: 01, Conta: 300540259308552-2, com a conseqüente exclusão da chave PIX junto a requerida, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal realizada a contar do trânsito em julgado do decisum, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em eventual fase de execução. Por conseqüente, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer/não fazer demanda a prévia intimação pessoal do devedor, em observância ao entendimento fixado na Sumula 410 do c. STJ Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0700265-04.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/ C LTDA - EPP. Adv(s): DF17240 - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA, DF3174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA, DF12099 - LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO. R: JD IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERINEIDE ALVES CESARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE ALVES CEZARIO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700265-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP EXECUTADO: JD IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO EIRELI, ERINEIDE ALVES CESARIO REQUERIDO: FILIPE ALVES CEZARIO DUTRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual consta como credor EXEQUENTE: OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP e como devedor EXECUTADO: JD IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO EIRELI, ERINEIDE ALVES CESARIO, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 193092666, juntada pelo credor e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0740215-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KETLEN GIOVANNA COSTA. Adv(s): DF73568 - MARIANA FERNANDES AGUIAR, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740215-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KETLEN GIOVANNA COSTA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor REQUERENTE: KETLEN GIOVANNA COSTA e como devedor REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 192990237, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados ID nº 192992998, em favor do exequente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0708562-40.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROBINSON PEREIRA PESSANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON RODRIGO CONCEICAO ALVES. Adv(s): GO50742 - NAYARA FRANCIELY FARIA PONCIANO GOMES. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

**N. 0775566-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA. Adv(s): MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775566-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei

9.099/95. DECIDO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de novas provas além das que constam nos autos. Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Narra a parte autora que celebrou com a parte requerida contrato de serviços educacionais para sua filha Catarina que à época possuía 3 anos de idade. Relata que pagou antecipadamente os valores referentes ao ano letivo de 2023, na quantia de R\$ 41.370,00, na data de 22/11/2022, porém, o início do ano letivo sofreu atraso e não começou em 30/01/2023 como previsto, mas somente em 06/02/2023. Relata seu descontentamento com episódios de extravio temporário de materiais escolares e itens pertencentes à aluna, bem como episódios de mordidas por outras crianças matriculadas e ainda suspeita de que não se realizavam periodicamente troca de fraldas de sua filha no período letivo, além de relatar comportamento excessivamente choroso de sua filha, fugindo à normalidade, o que atribui aos cuidados deficitários do estabelecimento de ensino contratado. Acresce que no dia 16/03/2023 realizou pedido formal de cancelamento dos contratos e reembolso, porém, lhe foi imposta multa de 20% sobre valores de parcelas vincendas. Requer ao final a procedência dos pedidos para declarar rescindidos os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre as partes, por culpa exclusiva da Requerida, em razão do descumprimento da oferta, vício na prestação do serviço e conduta abusiva; afastar e declarar a nulidade da cláusula quinta, item 5.3, dos contratos celebrados, que é totalmente abusiva e se mostra excessivamente onerosa ao consumidor; condenar a Requerida a proceder ao ressarcimento integral do valor pago antecipadamente, sem qualquer desconto, corrigido monetariamente e acrescido de juros na forma da lei e, por último condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais). Trata-se de ação na qual a controvérsia fática se restringe à análise de legalidade do patamar fixado em 20% sobre o valor pago a título de multa por desistência do contrato. Neste ponto, é oportuno registrar que o consumidor tem o direito de pleitear a rescisão unilateral do contrato, cumprindo-lhe, entretanto, compor o eventual prejuízo suportado pelo fornecedor, haja vista o desfazimento prematuro da avença. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência, não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência e não ofereceu contestação. Incidem, assim, ao caso presente os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, como quer a dicção do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ademais, não bastasse a configuração da revelia, os elementos de prova coligidos pela parte autora lhe são em parte favoráveis. A desistência e a rescisão contratual, portanto, devem ser avaliadas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Havendo eventual prejuízo para um dos contratantes, a multa contratual poderá ser aplicada, todavia obedecendo percentual razoável. No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou antecipadamente o pagamento da matrícula e mensalidades do ano letivo na data de 22/11/2022 e, em 16/03/2023 solicitou o cancelamento dos serviços que somente se iniciaram na data de 06/02/2023. Destaque-se ainda que sequer decorreram 30 dias entre o início do ano letivo e seu pedido formal de rescisão dos contratos. Com efeito, permanecendo inerte a requerida quanto a ter dado causa à rescisão dos contratos, prevalecem as alegações da autora quanto ao descumprimento da oferta e, assim, dando azo à rescisão dos contratos. Nesse contexto, no que tange à aplicação de multa de 20% do valor pago, impõe-se considerar, no caso concreto, os seguintes pontos: (i) a liberdade de contratar (CC, Art. 421) em contratos de adesão fica extremamente reduzida (CDC, Art. 54, caput), de tal modo que a parte consumidora tem a proteção legal contra as cláusulas abusivas fixadas pelas empresas (CDC, Art. 46 e seguintes), sobretudo nos contratos onerosos, bilaterais e comutativos, o que permite a controle de seu conteúdo; (ii) o abuso pode decorrer de imposição de obrigações desproporcionais ao consumidor ou que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, Art. 51, XV); (iii) nesse sistema protetivo desponha a efetiva e ampla reparação dos danos de toda ordem (CDC, Art. 6º, VI) num contexto de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, III, in fine) e respectiva igualdade nas contratações (CDC, Art. 6º, II); (iv) por conseguinte, fere o princípio de equilíbrio contratual e da equidade (CDC, Art. 7º, in fine), a imposição de cláusula que estipula a perda do percentual fixado pelo fornecedor sem qualquer flexibilização, pois apta a fundamentar um enriquecimento indevido. Definidos tais pontos, registre-se também que o Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação de cláusula penal nos instrumentos contratuais, entretanto, nos termos do art. 51, inc. IV, há limitação de sua incidência, nos casos em que acarretar desvantagens exageradas ao consumidor. Nessa conformidade, tenho por medida de rigor o reconhecimento de que os contratos foram cancelados por pedido de rescisão da parte autora, datado de 16/03/2023. Isso porque é abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 30 dias para que o consumidor possa se desvincular do contrato, pois impor obrigatoriedade ao consumidor vulnerável de permanecer contratado e compelido a realizar pagamento de mensalidades por mais 30 dias, mesmo quando já diante de expressa rescisão, mostra-se excessivamente oneroso, devendo referida cláusula ser declarada nula de pleno direito, com fulcro no art. 51, IV, c/c §1º, III, do CDC. Verifica-se que a cláusula cláusula quinta, item 5.3, dos contratos celebrados (ID182666867) prevê que "o contrato se encerra após o cumprimento do período do aviso prévio (30 dias) da intenção de desistência. Será cobrada multa de 20% sobre as parcelas a vencer após o trigésimo dia do aviso, tendo em vista a perda da vaga antes do previsto, por se tratar de inesperada rescisão unilateral do contrato sem culpa da AVIDUS SCHOOL. No caso de anuidade paga à vista, a AVIDUS SCHOOL fará a devolução do valor remanescente, considerando o abatimento à título de multa". No caso sub judice, tem-se que a penalidade prevista no contrato tornou-se excessivamente onerosa, notadamente quando a autora requereu o cancelamento antes que decorresse sequer 30 dias do início das aulas, caracterizando evidente enriquecimento sem causa à empresa requerida, o que é vedado nos termos do art. 884 do Código Civil. Ante a constatação aqui expressada, a penalidade deve ser reduzida equitativamente, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, nos termos do art. 413 do Código Civil. A jurisprudência tem adotado 10% do valor do contrato para a multa rescisória, conforme ementa que se segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CDC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 10%. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte ré, ora recorrida, não apresentou contrarrazões. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora do processo 0714409-32 (parte ré no processo 0714443-07), onde requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, pois o contrato foi rescindido de forma unilateral pela parte ré, razão pela qual faz jus ao recebimento da multa rescisória. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. As partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços, em 29/05/2018, tendo como objeto Curso de Assistente Administrativo, no valor total de R\$ 4.897,90, que foi dividido em 20 parcelas. No entanto, a parte ré (contratante) não compareceu ao início das aulas, marcado para o dia 07/07/2018, e solicitou o cancelamento do curso sem a aplicação da multa, tendo em vista que não frequentou as aulas. A parte autora (contratada), por sua vez, entende que faz jus à cobrança da multa rescisória, pois não deu causa à rescisão contratual, que se deu exclusivamente a pedido da parte ré. 5. Com relação à multa rescisória, não tendo a instituição de ensino dado causa à rescisão do contrato, assiste o direito de reter a multa rescisória. O contrato em questão prevê a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vincendo do curso, independente da quantidade de parcelas já quitadas ou frequência ao curso. O contrato dispõe, ainda, que ocorrendo o cancelamento do contrato antes do início das aulas, os valores pagos pelo contratante serão compensados com o valor da multa rescisória, conforme cláusula 11 (ID 8402456 - pág. 2). 6. No entanto, o percentual previsto no contrato mostra-se excessivo, o que enseja o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual acima mencionada. Considera-se abusiva, na forma do artigo 53, CDC, a cláusula contratual, já que torna acentuadamente vulnerável a condição do consumidor, e apta a ensejar enriquecimento ilícito da prestadora de serviço. Assim, é adequada a redução da cláusula penal ao percentual de 10% sobre o valor do contrato, perfazendo o total de R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). 7. Quanto aos valores desembolsados na aquisição de material didático e de uniforme, estes devem ser restituídos, tendo em vista que não foram utilizados pelo contratante. 8. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. 9. A inscrição indevida do nome do

consumidor no cadastro de proteção ao crédito é apta a ensejar a responsabilização do fornecedor por danos morais, pois tal conduta viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra. Trata-se de dano moral configurado in re ipsa, motivo pelo qual prescinde de comprovação. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, mostra-se razoável e proporcional a condenação da parte autora no pagamento da quantia de R\$ 954,00, a título de reparação por danos morais em favor do recorrido, não havendo que se falar em reforma da sentença neste ponto. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a parte ré (contratante) ao pagamento do valor de R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de multa rescisória. 11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1195941, 07144093220188070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, conquanto não é possível afastar a penalidade prevista no contrato, necessária a redução do patamar de 20% para 10%, nos termos acima referenciados. Com isso, pago o valor de R\$41.370,00, fica reconhecida a legalidade de redução de multa rescisória da de 10%, no que o valor a ser ressarcido à autora é de R\$37.233,00, com correção monetária desde o pedido de rescisão e juros de mora de 1% a.m desde a citação. DANOS MORAIS No que pertine ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. A respeito da conduta, esta se apresenta como inadimplemento contratual e, por si só, é inapta a ensejar responsabilização por danos morais. Para que se admita a compensação por dano moral, portanto, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Sérgio Cavalieri ensina que "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." No caso em destaque, a dificuldade enfrentada pela parte autora a partir de descontentamentos com os serviços prestados, cuja alegação de gravidade não foi corroborada pelo acervo probatório e com base no suporte fático trazido aos autos, não tem o condão de ofender a sua dignidade. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na petição inicial para: 1) DECLARAR rescindidos os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre as partes, por culpa exclusiva da Requerida e afastar por nulidade a cláusula quinta, item 5.3, dos contratos celebrados; 2) CONDENAR a requerida a pagar R\$37.233,00, que deverá ser corrigido desde o pedido de cancelamento (16/03/2023), com a incidência de juros de mora de 1% a.m desde a citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no § 1º art. 523 do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0768982-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768982-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA A presente demanda trata de ação de conhecimento, sob o rito da Lei nº 9.099/95, fundada no âmbito de uma relação consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor (autor) e fornecedor (requerida) constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Decido. Com efeito, independentemente da existência de relação de consumo, certo é que o art. 46 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu, cuja competência territorial é relativa. E se regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a demanda pode ser proposta no foro de domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I, desse diploma legal. Nos termos do que disposto no CPC a competência territorial é, via de regra, de natureza relativa, assim não caberia a declaração de incompetência de ofício pelo juízo, a princípio. Ocorre que nos sistemas dos Juizados Especiais reconhece-se tal possibilidade nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. E no caso em tela, ao analisar detidamente o que consta dos autos, nada obstante entendimentos diversos, não se vislumbra justificativa legal para o ajuizamento da presente demanda nesta circunscrição, uma vez que o domicílio do Autor situa-se na circunscrição judiciária de Sobradinho? DF (ID.179816765) e o do réu é em outra unidade da Federação (RJ). Nenhum desses pontos possui qualquer relação com esta circunscrição. Ora, toda norma processual pressupõe um interesse público subjacente, porque inerente à função estatal da jurisdição, motivo pelo qual, muito embora existam normas processuais onde haja preponderância do interesse privado, ainda assim, sempre estará presente um interesse público. O mesmo não é diferente com as regras definidoras de competência, inclusive com aquela dita relativa, uma vez que, embora insertas no limite dispositivo das partes, contêm, pelo menos, um resquício de interesse público a ser preservado, sobretudo pela ótica dos princípios informadores do processo, em especial a boa-fé objetiva (CPC, art. 5º). Logo, a escolha aleatória de um foro, sem qualquer vinculação as partes, pessoas ou ao próprio negócio jurídico, constitui evidente abuso de direito. Isso quer dizer que, a escolha do foro por critérios absolutamente aleatórios fere de morte o interesse público subjacente a qualquer norma de direito processual. Ora, se o autor da ação quando da distribuição o fez sem observar qualquer critério, não há como reconhecer como hígida a competência de Juízo que em nada se relaciona com a demanda. Pensar diferente é admitir que a parte do polo ativo de qualquer ação eleja o foro em que melhor lhe aprouver o julgamento de sua demanda. A conveniência ou utilidade das partes pode ser validamente exercida dentro das possibilidades conferidas pela lei. Quando isso não acontecer, exsurge para o órgão julgador a possibilidade de exercer o controle de ofício em situação típica de competência relativa, porque o fará na perspectiva de proteger o interesse privado da parte litigante, mas de forma a preservar a vigência da norma legal fixadora da competência. Certo é que a Súmula 33 do STJ teve plena adequação em espaço físico tradicional, mas, modernamente, desapareceram os parâmetros de racionalidade nela estabelecidos como fatores de boa administração da Justiça. Solução diversa é exigida em adequação à realidade social e às mudanças tecnológicas e científicas que impactaram o sistema judicial, até mesmo porque o enunciado data de mais de trinta anos atrás. Refletindo essa nova realidade, esta Corte tem promovido estudos acerca da competência territorial, a exemplo da Nota Técnica nº 8/2022, do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, e diversos julgadores de primeira e segunda instância estão esboçando entendimentos no sentido desta sentença. Seguem precedentes exemplificativos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PARTES RESIDENTES EM OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. OFENSA AO JUÍZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que reconheceu de ofício a incompetência territorial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, considerando que as partes possuem domicílio, respectivamente, em Águas Claras - DF e Valparaíso - GO e a cláusula de eleição de foro é em Brasília/DF. 2. Recurso próprio, tempestivo e preparado, ID. 51105200. Sem contrarrazões, considerando que o recorrido não foi citado e não foi localizado no endereço indicado na inicial para intimação. 3. Argui o recorrente, em síntese, de que se trata de decisão surpresa, não

tendo sido dada oportunidade para influenciar, com violação ao art. 10 do CPC, bem como que as partes trabalhavam em Brasília na data da celebração do contrato, razão da cláusula de eleição de foro ter sido fixada em Brasília. 4. A sentença prolatada, ID. 51105192, bem ressalta que esta Corte tem promovido estudos acerca da competência territorial, a exemplo da Nota Técnica nº 8/2022, do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, e que diversos já são os julgados no sentido da mitigação da Súmula 33 do STJ, quando o magistrado observar a escolha aleatória de foro. Consta-se dos autos que a escolha do foro de Brasília/DF, dissociada de qualquer critério legal de fixação de competência, atenta contra o princípio do juiz natural e das regras previamente estabelecidas pelo legislador. 5. Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Segunda Turma Recursal de relatoria da Juíza Giselle Rocha Raposo, Acórdão 1750378, julgado em 28/08/2023, publicado no DJe de 06/09/2023: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FÓRUM. OFENSA AO JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." 6. Não prospera, também, o argumento do recorrente de violação ao princípio da não surpresa (art. 10 - CPC), uma vez que a abusividade da cláusula de eleição de foro é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. 7. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1768408, 07346501220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POLARIDADE PASSIVA. SEDE EM BRASÍLIA. CONSUMIDOR. RESIDENTE EM ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA FILIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE OS FATOS E O ESTABELECIMENTO SEDE DO BANCO. LIBERDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES. NOTA TÉCNICA N. 8/2022 DO CIJDF. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço parcialmente do recurso. 2. Recurso Inominado interposto pela autora/recorrente em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito mediante o reconhecimento da incompetência territorial do juízo, bem como condenou-a, juntamente com seu patrono, em litigância de má-fé, por agir de modo temerário. Segundo consta na sentença, trata-se da terceira ação idêntica ajuizada, sem que o patrono informe acerca do ajuizamento das anteriores, as quais também foram extintas, a primeira em razão da ausência da recorrente na audiência de conciliação, na qual foi condenada a arcar com as custas processuais, e a segunda por não recolher as custas em que foi anteriormente condenado, sem informar acerca da ação precedente, bem como sem atender ao comando de emenda que oportunizou o recolhimento das custas. Por fim, foi ajuizada a presente ação também sem recolhimento das custas a que foi condenado no primeiro ajuizamento e sem justificar o ajuizamento da ação na Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que a recorrente reside em São Paulo. 3. Em sede de razões recursais, a recorrente, inicialmente, requer gratuidade de justiça, embora conste nos autos guias e comprovantes de recolhimento de custas e preparo recursal. Aduz, em síntese, que o juízo é competente, uma vez que a recorrente é consumidora, podendo escolher o local do ajuizamento da ação, bem como devido ao fato de o réu/requerido possui sede nesta circunscrição. 4. Contrarrazões apresentadas. O recorrido, em suma, impugna as alegações da recorrente e pugna pelo desprovimento do recurso. 5. Da Gratuidade de Justiça. Apesar de ter requerido os benefícios da gratuidade de justiça, note-se que a recorrente recolheu custas e preparo, conforme documentos de ID's 48334149 e 48334150. Assim, entendendo que o pedido de gratuidade foi alcançado pelo instituto da preclusão lógica no momento em que a parte adotou ato contraditório ao pedido, recolhendo custas e preparo. Pedido que não se conhece. 6. As regras atinentes à competência são legalmente previstas, devendo ser observadas por ambas as partes do processo, uma vez que a competência se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o interesse privado deve ser pautado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. 7. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados, com a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asseveramento de ações a serem examinadas, visando preservar a ordem pública. 8. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial decorre, em regra, da percepção inadequada a respeito do conteúdo do instituto jurídico que deve ser obrigatoriamente observado no caso em exame. Nesse sentido, convém reforçar que as regras processuais, por serem preceitos de ordem pública, devem ser cumpridas de forma cogente, de modo que, nos casos concretamente analisados, sejam aferidas possíveis condutas abusivas das partes, considerando o primado da boa-fé (art. 5º do CPC). 9. A súmula de nº 23 deste e. Tribunal de Justiça preceitua que "em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial". No entanto, é certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, devem ser analisadas, pelo juiz, a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha do foro. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 11. Os interesses jurídicos atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem, imotivadamente, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como foro, podem ser submetidos o devido controle judicial, observando eventual ocorrência de abuso de direito, à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC. 12. No presente caso, a escolha aleatória e injustificada da recorrente pelo foro de Brasília/DF para propor a demanda em tela, sendo que reside em São Paulo, revela renúncia imotivada a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos, configurando abuso de direito. Isso porque, ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 13. A questão enfrentada não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados. 14. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 15. Neste caso, é necessário haver um liame fático entre os fatos objetos da lide e o local onde se situa a instituição bancária que comporá a polaridade passiva do processo, uma vez que, na maioria dos casos, a agência da filial é plenamente acessível, sobretudo considerando que se trata do local onde foi firmado o contrato cujo inadimplemento se discute. 16. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado, no caso a ora recorrente, para escolher a circunscrição de resolução da lide objeto dos autos não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade, deixe de considerar o local onde foi firmado o contrato e no qual resolve as questões relacionadas à sua conta, bem como pelo fato de ser o local onde tem domicílio e residência. Tais fatores são de suma relevância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências, não sendo suficiente o simples fato de que a sede da instituição financeira ré está situada no local onde se pretende ajuizar a ação. 17. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". 18. A referida nota técnica evidencia o impacto ocasionado pela quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (julho/2017 a julho/2022) envolvendo consumidores e instituições financeiras. Assim, os dados consequenciais nela articulados podem ser expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir o reconhecimento da incompetência de ofício, com o afastamento, nesse caso específico, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC. 19. Dessa forma, embora o entendimento majoritário das Turmas Recursais deste e. Tribunal seja pela relatividade da competência em casos que o consumidor figure a polaridade ativa, mister reconhecer a peculiaridade do presente caso e o histórico recentemente observado quanto à crescente propositura de ações por consumidores em face de instituições financeiras que, imotivadamente, deixam de ajuizar suas ações no local onde possuem

residência e domicílio, muitas vezes em distantes Unidades da Federação, de forma imotivada e aleatória com o escuso fito de obter vantagens no âmbito do TJDF, sejam elas a economicidade ou celeridade processual. 20. Assim, considerando que a consumidora firmou contrato com a filial do Banco recorrido, estabelecida no local de seu domicílio e residência, em São Paulo; que o suposto inadimplemento decorreu de ato por ele praticado, bem como pelo fato de que a recorrente não apresentou qualquer liame entre o fato narrado e a instituição localizada na sede, o desprovimento dos pedidos é medida que se impõe, devendo a sentença se mantida. 21. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 22. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a disposição inserta no 55, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1742906, 07087767020238070001, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, quando do novo ajuizamento da ação pelo autor, não há que se falar em distribuição por prevenção a este juízo, diante do reconhecimento da incompetência territorial. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção. Publique-se. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0714856-10.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s.): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ZACARIAS DE PAULA XAVIER NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714856-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA, ANTONIO ZACARIAS DE PAULA XAVIER NETO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Cuida-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, constando como credor e devedor as partes em epígrafe. Deferido prazo à parte credora, a fim de que pudesse indicar o endereço atualizado da parte executada, não logrou fazê-lo, fato que impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que referido dado é imprescindível para a realização da citação regular do réu. Segundo dispõe o artigo 53, § 4º da Lei n.º 9.099/95, não encontrado o devedor, o processo será imediatamente extinto. Assim, esta é a causa ensejadora da extinção deste, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque nos arts. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 e 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção. Publique-se. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0766937-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERGIO MURTA DE ANDRADE. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766937-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO MURTA DE ANDRADE REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: Retificação polo passivo Desnecessária qualquer retificação do polo passivo, uma vez que os dados da ré se encontram corretos. Gratuidade de justiça Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores na inicial, porquanto nesta etapa do procedimento, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há cobrança de custas ou honorários advocatícios perante os Juizados Especiais. Da suspensão do feito em ação da existência de ações coletivas em curso A ré requereu que o feito seja chamado a ordem a fim de que seja proferida decisão de suspensão da presente demanda, com base nos Temas 60 e 589 ambos do STJ, até que haja o julgamento das Ações Cíveis Públicas em seu desfavor. Reitere-se que o presente feito a relação é de consumo, porque autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora. A par disso, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. ACP 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DO PROCESSO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. A propositura de ação coletiva não tem o condão de afetar as ações individuais anteriormente ajuizadas. 1.1. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva. 1.2. Nas ações coletivas ajuizadas anteriormente à ação individual, a opção do jurisdicionado por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo dá-se com o próprio ajuizamento da ação individual, não lhe sendo permitido rever tal posição. 2. Na hipótese dos autos, a ação de restituição do indébito foi ajuizada em 2011, aproximadamente 17 (dezesete) anos depois da propositura da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), restando evidenciada a opção do apelante por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo. 2.1. Tendo em vista a propositura da ação individual em momento posterior ao ajuizamento da ação coletiva, deve prevalecer o que restou decidido na demanda individual, ainda que desfavorável no que se refere ao cômputo dos juros de mora, não sendo possível ao apelante pretender executar demanda coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários majorados. (Acórdão 1623398, 07125724020218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 25/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Concluiu-se que cabe ao autor da ação principal e não ao réu requerer a suspensão do processo, em razão de ação coletiva. Portanto, as ações individuais e a ação civil pública, versando sobre o mesmo tema podem coexistir, porquanto não gera litispendência, sendo certo, nos termos do artigo 104 do CDC, que seus efeitos não beneficiam os autores de ações individuais, se não for requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Da suspensão do feito em decorrência do deferimento do regime de recuperação judicial. A preliminar de suspensão do feito sob argumento de impossibilidade de processamento do feito em decorrência do estabelecimento do stay period pelo deferimento da recuperação judicial não deve ser acolhido. Isso porque o próprio Juízo da recuperação judicial esclareceu no bojo da decisão que concedeu o aludido regime à ré que "a suspensão das execuções e dos bloqueios de ativos da recuperanda não impedem a distribuição de ações de conhecimento e trabalhistas individuais", não havendo, portanto, qualquer óbice para o prosseguimento da demanda até a formação do título judicial. Saliente-se que sequer houve deferimento de qualquer pedido de tutela provisória nestes autos. Demais disso, o Enunciado 51 do FONAJE é claro ao dispor que "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria". Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor narra, em síntese, que em dezembro de 2022 e em maio de 2023 realizou a compra de diversos pacotes de viagens aéreas conjuntamente com as passagens para sua esposa (Bariloche, com origem em São Paulo - ida 03/09/2023 e volta 11/09/2023 - valor R\$ 3.104,00; Santiago, com origem em Belo Horizonte - ida 02/06/2024 e volta 12/06/2024 - valor R\$ 1.680,00; Buenos Aires, com origem em Belo Horizonte - ida 01/09/2024 e volta 12/09/2024 - valor R\$ 1.962,00; Lisboa, com origem em Belo Horizonte - ida 12/11/24 e volta 23/11/24 - valor R\$ 2.128,00; e Cidade do México, com origem em São Paulo - ida 18/01/2025 e volta 29/01/2025 - valor R\$ 3.296,00) na 123 milhas através da modalidade ?PROMO?. Relata que próximo a data da primeira viagem, o autor recebeu e-mail da empresa ré com informativo que por razões alheias suas passagens não seriam emitidas, informando que o valor poderia ser devolvido a título de voucher para ser utilizado no próprio site da empresa. Quanto aos demais pacotes, acredita que a empresa não honrará o contrato tendo em vista que a empresa ré se encontra em recuperação judicial e tendo milhares de ações em juízo de acordo com as grandes mídias. Assim, pugnam, em síntese, pelo cancelamento do contrato entre as partes referente às passagens aéreas de ida e volta adquiridas para Santiago; Buenos Aires; Lisboa; e Cidade do México, portanto, com a consequente devolução do valor de R\$ 9.066,00 em razão da insegurança oferecida pela ré quanto a prestação do serviço; Que a requerida seja condenada a título de danos materiais, à restituição do valor equivalente ao importe de R\$ 3.104,00, bem como que a Requerida seja condenada ao pagamento de reparação por danos morais no valor sugerido de R\$ 3.104,00. A ré alega, em síntese, que os bilhetes adquiridos pelo autor não estão abarcados na suspensão PROMO realizada, que os produtos ?PROMO 123? foram afetados por variações inerentes ao mercado, causando oscilações de preço nas passagens aéreas, tornando o cumprimento de sua obrigação contratual excessivamente onerosa, inviabilizando a emissão dos pedidos da linha PROMO, caracterizando caso fortuito, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Da detida análise dos autos verifica-se que um dos pedidos se encontra abarcado pela suspensão noticiada pela ré, enquanto os outros não. Ressalte-se que, diferentemente do que alegado pela ré, as referidas oscilações de preços no mercado de transporte aéreo não constituem caso fortuito apto a afastar a sua responsabilidade, pelo contrário, são inerentes a própria atuação empresarial da ré, integrando risco próprio da atividade lucrativa a qual desempenha. Motivo pelo qual tais oscilações devem estar inseridas no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pela requerida, tratando-se, portanto, de hipótese de fortuito interno. Portanto, em relação ao pedido de nº 2570532921 (Bariloche) resta demonstrado o inadimplemento contratual pela ré. Constituinte falha no serviço da requerida nos termos do art.14 do CDC, o que torna possível a responsabilização pelos eventuais danos sofridos pelos consumidores, desde que efetivamente demonstrados. Quanto aos pedidos de nº 42387765481 (Lisboa), nº 21005770411 (Cidade do México), nº 940844701 (Santiago), nº 19659553101 (Buenos Aires) em que pese não estar abarcado pela suspensão noticiada, verifica-se que o pleito de rescisão do autor se mostra legítimo. Os comunicados realizados pela requerida de que não poderia emitir os pedidos da linha PROMO, bem como as próprias divulgações em mídia nacional acerca dos diversos descumprimentos contratuais levados a efeito pela ré, aliado ao inadimplemento ocorrido no pedido anterior do próprio autor e as alegações constantes da própria contestação para os diversos inadimplementos, justificam, no caso concreto, que os consumidores requeiram a rescisão do contrato, sendo legítimo a pretensão autoral de se antecipar aos fatos aludidos e pleitear a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos. Ademais, diante da solicitação de rescisão, uma vez que o serviço não mais será prestado pela ré, resta nítido o direito ao reembolso dos valores, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa do fornecedor em detrimento dos consumidores, justamente a parte hipossuficiente da relação. Nesse sentido, entendo que é procedente o pleito de rescisão contratual de todos os pedidos e a restituição dos valores pagos, corrigidos desde o desembolso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. No caso em tela, o autor não logrou demonstrar que tiveram maculadas a sua dignidade e honra, muito menos que tenham sido submetidos à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Não se ignora que o requerente possa ter passado por dissabores, todavia, tal fato não caracteriza ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Trata-se, em verdade, de questões relacionadas ao mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza, por si só, violação à direitos da personalidade. Assim, resta por improcedente o pleito de reparação por danos morais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC,

para: 1) DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes dos pedidos: - pedido nº 25705362921 ? Bariloche, no valor de R\$ 3.104,00 ? id 178957643) - pedido nº 940844701 ? Santiago, no valor de R\$ 1.680,00 ? id 178957644) - pedido nº 19659553101 ? Buenos Aires, no valor de R\$ 1.962,00 ? id 178960545) - pedido nº 42387765481 ? Lisboa, no valor de R\$ 2.128,00 ? id 178957640) - pedido nº 21005770411 ? Cidade do México, no valor de R\$ 3.296,00 ? id 178957641) 2) CONDENAR A REQUERIDA a PAGAR ao autor as quantias de R\$ 3.104,00, R\$ 1.680,00, R\$ 1.962,00, R\$ 2.128,00 e R\$ 3.296,00, atualizadas monetariamente pelo INPC desde os desembolsos, 08/05/2023, 06/12/2022, 31/12/2022, 01/12/2022 e 28/02/2023, respectivamente e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0774930-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA BRASILEIRO REIS PEREIRA. Adv(s): PI10640 - TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, PI23131 - VANESSA SARAIVA MARTINS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774930-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA BRASILEIRO REIS PEREIRA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Gratuidade Desnecessária, por ora, a análise do pedido de gratuidade de justiça, já que a Lei nº 9.099/95 prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microsistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição. Ressalto que, caso a parte requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso, deverá renovar o pedido, comprovando ser merecedor da justiça gratuita, pois ali a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. Ilegitimidade passiva Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas demandas, razão não lhes assiste. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independente da relação jurídica material, e que no deslinde suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, as requeridas estão diretamente envolvidas no conflito de interesses narrado na exordial em razão de operarem os voos que seriam utilizados pela parte autora e realizados procedimentos de verificação de validade de respectivos bilhetes aéreos. Sob essa ótica, em asserção, possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda. Os termos das suas participações, entretanto, configuram questões de mérito a serem apreciadas no momento oportuno. Não havendo outras questões preliminares, passo a analisar o mérito. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu pacote de viagem, para realizar uma viagem aérea da cidade de Brasília - DF com destino à cidade de Paris ? FR, com conexão em São Paulo ? SP, sendo que não conseguiu embarcar juntamente com seu filho de tenra idade que fôra incluído posteriormente na reserva, o que gerou diversos transtornos e prejuízos de ordem material. Diante disso, requer a condenação das rés a pagarem solidariamente a quantia mínima de R\$ 50.000,00, título de danos morais, e a pagarem solidariamente a requerente a quantia mínima de R\$2.490,52, a título de danos materiais. De outro lado, as partes rés alegam, em síntese, que os fatos narrados envolvem Cia Aérea diversa, no que a Air France que realizaria os voos onde ocorreram os problemas narrados, comparece como a responsável por verificar validade das passagens. Da mesma forma alega-se a agência responsável pela comercialização das passagens é responsável por ser transparente com seu cliente final e fornecer todas as informações, regras do contrato de transporte, bem como a realizar procedimentos referente alteração, embarque, não embarque ou cancelamento e reembolso. Ao final pugnam pela improcedência dos pedidos. Pois bem. Do Regime Jurídico Aplicável na Espécie A princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Consta-se que as empresas demandadas prestam serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte postulante é consumidora, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. De outro vértice, aplica-se a Convenção de Montreal (que substituiu a antiga Convenção de Varsóvia), aprovada através do Decreto Legislativo nº 59 e promulgada pelo Decreto 5910/2006, a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou mercadorias, efetuado por aeronave, mediante remuneração ou gratuitamente. Cumpre esclarecer que a Convenção de Montreal e a Lei nº 8.078/90 vigoram concomitantemente no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o critério dualista, que admite a coexistência das normas de direito internacional com as de direito interno. Ademais, o CDC constitui lei especial, por disciplinar todos os contratos que geram relações de consumo. No entanto, é importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636331 e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. A tese aprovada diz que "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Desse modo, havendo conflito aparente entre as normas, especificamente quando da fixação de eventual reparação por danos materiais por extravio de bagagem, haverá prevalência da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor, em mitigação do princípio da reparação integral, e na ocasião de indenização por danos morais e materiais com outro fundamento, preponderará este sobre aquela. Este entendimento restou consolidado por ocasião do julgamento do Tema 1240 (Repercussão Geral), no qual foi fixada a tese: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional". Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE ASSENTO RESERVADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) As causas relativas a transporte aéreo internacional atraem a aplicação da Convenção de Montreal, a qual foi ratificada pelo Decreto n.º 5.910/2006, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento firmado pelo STF em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 636.331/RJ e 766.618/SP. 5. Nas lides em que se discute tanto a responsabilidade patrimonial quanto extrapatrimonial, aplica-se o Pacto de Montreal, porém sem afastar o Código de Defesa do Consumidor quanto aos danos morais pleiteados. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento (RE n.º 1.394.401/SP) de que "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional" (Tema n.º 1.240). (...) (Acórdão 1797280, 07115718920238070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. TEMA 210 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL INAPLICÁVEL AO DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) De acordo com o STF, no julgamento do RE 636.331 e ARE 766.618, que fixou tese em repercussão geral (Tema 210), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o próprio STF consolidou o entendimento de que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais. (RE 1293093 AgR/MG - Minas Gerais - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, J. 27/04/2021, Publicação: 30/04/2021, Órgão julgador: Segunda Turma). (...) (Acórdão 1784696, 07098284420238070020, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL,**

Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além do exposto, cumpre destacar que a limitação feita pelos acordos internacionais citados, à reparação de danos materiais, se refere a hipóteses de extravio de bagagem, o que não é o caso dos autos. Feita esta breve digressão normativa, passo à análise do mérito propriamente dito. Da Responsabilidade Solidária das Rés Todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. Os arts. 14 e 18 do CDC, ao falarem em fornecedores, prevêm a responsabilização solidária de todos aqueles que participarem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que apenas organizem a cadeia de fornecimento pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Fica a critério do consumidor escolher contra quais fornecedores solidários ele irá propor a ação, conforme sua comodidade e/ou conveniência, assegurado aos que forem escolhidos como réus demandarem, posteriormente, contra os demais corresponsáveis em ação regressiva. A responsabilidade solidária de todos os fornecedores é objetiva em relação ao consumidor, de forma que, na ação proposta pelo consumidor, não se irá discutir qual dos fornecedores foi o culpado pelo vício. Há ainda que se mencionar que, nos termos do art. 1, ponto 3 da Convenção de Montreal, "O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte?". Portanto, as companhias aéreas presentes no pólo passivo não se eximem de responsabilidade apenas apontando sua litisconsorte como a responsável pelo trecho em que ocorreu o cancelamento. Os pormenores das relações entre os fornecedores não são de conhecimento ou compreensão pelos consumidores, não devendo ser a eles imputado o dever de demonstrar cabalmente a atuação de cada um. Dos Danos Materiais Como mencionado, pleiteia a demandante o ressarcimento das despesas relacionadas a hospedagem, alimentação e deslocamento decorrentes da imprevisão no atraso dos voos e negativas de embarque. Aplicando-se à espécie a legislação de proteção e defesa do consumidor, entende-se que o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, eis que não consegue fornecer ao consumidor, ao tempo e modo contratados, aquilo que foi objeto da contratação (art. 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a parte ré, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Conforme art. 737 do Código Civil, "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". O cancelamento ou alteração do voo em razão de reestruturação de malha aérea não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor, e que decorrem da má prestação do serviço. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela demandada, de modo que não se caracteriza como fortuito apto a caracterizar exclusão da responsabilidade. Entretanto, é importante registrar que a mera alteração no voo inicialmente contratado não configura, de pronto, ato ilícito. A companhia aérea possui o dever de observar as diretrizes com respaldo na Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tal como a comunicação com antecedência mínima de 72 horas. Na hipótese dos autos, a parte autora somente foi comunicada acerca da impossibilidade de adentrar em aeronave, com seu filho menor, no momento do embarque, o que por si só já configura falha na prestação do serviço, consistente em violação do dever de informação. Ademais, restou incontroverso, por ausência de produção de provas em sentido contrário, que o procedimento de geração de códigos de reserva com inclusão do filho da autora foi eivado de erros, os quais devem ser debitados às partes requeridas, as quais, como visto, compõem a cadeia de consumo e são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço deficitária. A Resolução n. 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil prevê tolerância de atraso de até 2 (duas) horas na partida de voos comerciais, após as quais a empresa aérea deve prestar assistência material gratuita, inclusive serviço de hospedagem, em caso de pernoite e traslado. Segue redação dos dispositivos importantes para a resolução do ponto: Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro. Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. Emerge do conjunto fático e probatório produzido nos autos que a falha na prestação do serviço, impactou a chegada da demandante ao destino contratado com atraso em 2 dias, o que implica no dever da parte ré de prover os itens que a demandante alega ter custeado, em decorrência do respectivo e evidente nexo causal. Dano material é o efetivo prejuízo financeiro ou patrimonial sofrido por uma das partes. Em face das falhas apontadas a autora teve que despendar GASTOS COM TRANSPORTE PARA CONTRATADA EM SÃO PAULO - R\$ 435,84; ESTADIA HOTEL SLEEP INN AEROPORTO DE GUARULHOS - SÃO PAULO R\$ 340,47; ESTADIA HOTEL Pousada PACAEMBU R\$ 770,00; GASTOS COM REFEIÇÃO PARA CONTRATADA R\$ 387,81 e DESPESA COM ALUGUEL NÃO UTILIZADO R\$ 556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), tudo somando a quantia de de R\$ 2.490,52. Uma vez identificada a falha na prestação do serviço, e quantificado o dano material sofrido, as rés deverão lhe restituir a quantia acima descrita, com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dos Danos Morais Já restou estipulado em linhas anteriores que houve falha na prestação dos serviços, e a responsabilidade da parte ré em indenizar eventuais prejuízos. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira. No estágio atual do desenvolvimento do Direito pátrio a reparação do dano moral deve se concretizar mediante o pagamento de certa quantia em reais, consistindo em atenuação ao sofrimento impingido, sendo tarefa árdua a tarefa do magistrado que fixa a verba pecuniária nessas lides. A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem. Fixados tais balizamentos, tenho convicção que, na hipótese vertente, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está em perfeita sintonia com a finalidade da função judicante. A quantia retrocitada não se origina do acaso, mas, sim, do equacionamento da conduta culposa das demandadas, e a condição pessoal da demandante, tendo-se em vista que aquela não ofereceu qualquer remediação para os transtornos advindos das falhas na prestações de serviços, pois apenas a realocação de voos se evidenciou insuficiente em face da extensão e efeitos reflexos da má prestações de serviços, gerando angústia, ansiedade e preocupação na autora, que tinha que encontrar alternativas e arcar com os custos da manutenção de uma viagem de última hora, onde estava em companhia de seu filho menor de tenra idade e ainda equacionando a viagem de sua contratada (babá) a qual também estava em companhia de filho menor, envolvendo grande espera de tempo e responsabilidade, dadas as circunstâncias de se tratar de viagem para o exterior, destinada à permanência por cerca de 4 meses em regime de bolsa de estudo, na modalidade de doutorado (ID182475363). Por fim, há que se considerar que na fixação da verba referente ao dano moral, tem-se que o magistrado deverá incluir os juros moratórios e a correção monetária até o arbitramento, momento a partir do qual deverá haver a incidência desses encargos. Note-se, a condenação já considera o decurso do prazo entre a ofensa e o arbitramento, e a partir daí, quando estabelecido o montante da indenização, é que incidirão os encargos de mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar SOLIDARIAMENTE as rés ao pagamento de: 1 ? indenização por danos materiais, na quantia de de R\$ 2.490,52, a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 2 ? indenização por danos morais, na quantia de R\$ 4.000,00, a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora

de 1% ao mês a partir do arbitramento. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**6º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0748566-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EULIENE NAYRA DE OLIVEIRA FURTADO. **A:** GUILHERME MACHOVEC RAHNER. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. **R:** 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. **R:** 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG137700 - ANA CAROLINA FOGACA TAVARES. **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6** Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748566-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EULIENE NAYRA DE OLIVEIRA FURTADO, GUILHERME MACHOVEC RAHNER REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:02:34.

**N. 0710241-35.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR LATINO AMERICANO LTDA. Adv(s): GO37759 - RODRIGO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL. **R:** CYNTHIA MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0710241-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR LATINO AMERICANO LTDA EXECUTADO: CYNTHIA MENDES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:59:26.

**DECISÃO**

**N. 0726722-73.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. **R:** VERA LUCIA DUTRA CANTANHEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726722-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA REQUERIDO: VERA LUCIA DUTRA CANTANHEDE DECISÃO Defiro ao exequente prazo de 5 dias para: 1) regularizar sua representação processual, considerando que a procuração de ID 191721353 foi outorgada, em nome próprio, por seu representante; 2) comprovar a vinculação do executado ao imóvel relativo ao débito apontado; 3) emendar a inicial quanto ao valor da causa, considerando a pretensão de recebimento de parcelas vencidas e vincendas, na forma do art. 292, § 1º, do CPC, devendo quanto às vencidas observar que todas elas deverão estar estampadas na planilha, sob pena de não deferimento de inclusão posterior e quanto à vincendas que deverá ser contemplada uma anuidade (art. 292, § 2º, do CPC). Esclareça-se, na mesma oportunidade, para fixação da competência, se o domicílio das partes é localizado em São Sebastião ou no Jardim Botânico [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0719469-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO GUILHERME DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. **R:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA43927 - RENATA PRATES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719469-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DE JESUS SOUZA EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Por se tratar de valor incontroverso, liberem-se os valores depositados id 191958819 e 191958822 em seu favor do exequente para os dados bancários informados id 192348873. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apure se há valores pendentes, conforme alegado pelo exequente na petição de id 192348873, considerando a data do pagamento (22/03/2024 - id 191958819 e 191958822 ). Com o retorno dos autos, intime-se as partes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0727077-83.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. **R:** CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727077-83.2024.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311 SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA em face de CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 191825387, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de abril de 2024, às 10:12:07. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0716347-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Adv(s): DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. **R:** FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716347-13.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO REU: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAIO CESAR FARIAS LEONCIO em face de FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 191350496, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente

**N. 0700917-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. **R:** GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0700917-21.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO CEZAR VICENTIM REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LEANDRO CEZAR VICENTIM em face de GOL LINHAS AEREAS S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei

nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 191670967), extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 2 de abril de 2024, às 14:04:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0725228-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO TEIXEIRA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF55784 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725228-76.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LEONARDO TEIXEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. Para tanto, alega desrespeito, pelo Banco réu, dos critérios previstos na Lei Complementar n. 26/75. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, com valores indeterminados, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. Não obstante a parte autora ter apresentado cálculo contábil, trata-se de prova unilateral e certamente será requerida perícia judicial. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0760270-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDILENE VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE, DF26761 - GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760270-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILENE VIEIRA DE MEDEIROS REU: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes face da sentença prolatada sob o ID nº188842377, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisor, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irrisignações. Isto porque quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, as partes embargantes pretendem a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO ambos os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0767684-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANNA HARTZ. Adv(s): DF43907 - FELIPE ANDRADE BRUM. R: UIARA ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767684-75.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANNA HARTZ REQUERIDO: UIARA ALVES DA ROCHA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIANNA HARTZ em face de UIARA ALVES DA ROCHA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 192181686, homologo o acordo

celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Atribuo à presente sentença força de ofício, para o fim de, mediante apresentação desta ao Órgão competente, seja realizada a transferência de propriedade e débitos relativos ao veículo descrito no acordo, conforme solicitado na petição ID 192181685 e estipulado pelas partes na cláusula terceira. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 8 de abril de 2024, às 12:01:29. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0772524-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s): PA21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM, PA29958 - LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Número do processo: 0772524-31.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Tendo em vista o termo de audiência (ID 190381942), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 22, §1º, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas, em audiência, da data e local da publicação desta sentença. Remetam-se ao Juizado de origem. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 19 de março de 2024, às 10:58:05. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**1º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0721117-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESLONY BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721117-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESLONY BISPO DOS SANTOS, LEONARDO NASCIMENTO VIEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Consoante decisão de ID 190101723, dê-se vista à parte executada BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:45:04.

**N. 0747241-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES. A: PAULO VINICIUS BRAGA MARINHO. Adv(s): DF26233 - JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747241-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES, PAULO VINICIUS BRAGA MARINHO EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:50:24.

**N. 0725930-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO JOSE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF48359 - LESLEY KONRAD ESTRELA. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE CONTAGEM. Adv(s): MG143527 - HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, MG162983 - BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725930-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE CONTAGEM CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:25:13.

**N. 0751125-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA. Adv(s): DF68702 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA FREITAS. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. T: GUSTAVO CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO COLELLA SANTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0751125-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA EXECUTADO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:33:28.

**N. 0758141-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO GILVANDO ALMEIDA MOREIRA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758141-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO GILVANDO ALMEIDA MOREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:02:07.

**N. 0705497-94.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GSG NUTRICAÇÃO LTDA. Adv(s): PR44127 - WAGNER TAPOROSKI MORELI. R: RC ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0705497-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GSG NUTRICAÇÃO LTDA EXECUTADO: RC ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 04:10:05.

**N. 0725385-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILMA MACIEL GONCALVES. Adv(s): DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725385-83.2023.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA MACIEL GONCALVES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:07:20.

**N. 0747358-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747358-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS REVEL: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 189543974 transitou em julgado em 16/04/2024. De ordem, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:18:12.

**N. 0718363-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6

Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718363-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO NETO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:05:04. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0746123-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE SILVA BRITO. A: WILLIAM MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: VALDINEI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746123-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA BRITO, WILLIAM MOREIRA DE SOUZA EXECUTADO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:10:25.

**N. 0717830-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717830-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:18:36.

**N. 0769087-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARINEIS CARRILHO DA SILVA. Adv(s): PR80519 - TIAGO PEREIRA DA SILVA, PR117595 - MARIA LUIZA TOMAZINI. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0769087-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINEIS CARRILHO DA SILVA REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:20:49.

**N. 0747368-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. R: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FARIAS DE ALMEIDA CHAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FRANCA DA CHAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0747368-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO EXECUTADO: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO FARIAS DE ALMEIDA CHAGA, ALEXANDRE FRANCA DA CHAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:21:30.

**N. 0767142-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDA CAMARGO DE MOURA SIQUEIRA. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. R: SOFA DESIGN LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): RN19439 - GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767142-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA CAMARGO DE MOURA SIQUEIRA EXECUTADO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SOFA DESIGN LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:33:31.

**N. 0762388-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VINICIUS CRUZ E SILVA. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0762388-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ E SILVA REVEL: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:37:47.

**N. 0712338-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: MARCOS ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712338-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de id. 187958206, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:52:50.

## DECISÃO

**N. 0741377-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA. A: THIAGO JOSE BAPTISTA LINO DE SOUZA. Adv(s): DF0020191A - IGOR VASCONCELOS SALDANHA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0741377-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, THIAGO JOSE BAPTISTA LINO DE SOUZA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S A O A penhora só pode incidir sobre os bens que integram o patrimônio do devedor e não sobre hipotéticos valores a serem repassados pelas operadoras de cartões de crédito ou por empresas parceiras à executada. Ademais, os valores recebíveis do cartão de crédito ou por transferências são depositados em conta bancária e, se houvesse saldo, seriam bloqueados pelo sistema Sisbajud. Portanto, indefiro o pedido de Id. 192213479. Intime-se a parte autora para informar se tem interesse em outras diligências. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0719081-73.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WALTER VIANA SILVA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: SERGIO KESSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Senhor(a) Gerente CEF ag. 2407. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719081-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALTER VIANA SILVA EXECUTADO: SERGIO KESSLER DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 193322391 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0743170-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s): DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES, DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743170-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA EXECUTADO: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0766512-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIRIA QUEIROZ LUZ HIRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0766512-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIRIA QUEIROZ LUZ HIRANO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0774674-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS ROBERTO VOLPI. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0774674-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ROBERTO VOLPI REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0740781-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAIRA CHAVES KERN. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: A G DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740781-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIRA CHAVES KERN EXECUTADO: A G DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0717699-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHANG YUNG KONG. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA, DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO. R: DFZ INSTALACOES DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. Número do processo: 0717699-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHANG YUNG KONG REQUERIDO: DFZ INSTALACOES DE MOVEIS LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731567-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA BARBARA ALVES CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Número do processo: 0731567-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA BARBARA ALVES CAIXETA EXECUTADO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta Renajud, requerendo o que entender de direito, tendo em vista que já existem restrições nos automóveis em nome da parte executada, não sendo possível cadastro de outras restrições, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738737-90.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA, DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Número do processo: 0738737-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição e documentos de ID 192007906. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738778-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALFREDO GRANEMANN DE MORAES. Adv(s): DF71902 - ARTHUR QUADRADO CIRNE. R: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL. Adv(s): RJ123851 - NYLSON DOS SANTOS JUNIOR. Número do processo: 0738778-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALFREDO GRANEMANN DE MORAES REQUERIDO: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0704800-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELTON NERI DE SOUZA. Adv(s): DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES, DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA. R: GARCIVAN BRASILEIRO LANDIM 00721186106. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GARCIVAN BRASILEIRO LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704800-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON NERI DE SOUZA EXECUTADO: GARCIVAN BRASILEIRO LANDIM 00721186106, GARCIVAN BRASILEIRO LANDIM D E C I S Ã O Verifico que o mandado de intimação do executado foi encaminhado para o último endereço informado nos autos, razão pela qual, dou a parte como intimada, na data em que o mandado foi juntado aos autos. Transcorrido o prazo para o requerido se manifestar, retornem os autos conclusos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750174-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JENIFFER POLIANA SANTOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Número do processo: 0750174-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JENIFFER POLIANA SANTOS REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC e requerer o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0700878-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SABRINA MENDES LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0700878-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SABRINA MENDES LAGO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748203-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAYARA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF74301 - GUSTAVO ARAUJO DA SILVA. R: JOAO PAULO LOPES BRANDAO 06051084126. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO LOPES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748203-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BARBOSA RIBEIRO EXECUTADO: JOAO PAULO LOPES BRANDAO 06051084126, JOAO PAULO LOPES BRANDAO D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0719077-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN BASTOS ALVARO. Adv(s): DF23435 - IVAN BASTOS ALVARO. R: TOP CAR MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF45485 - PRISCILA CORREA PEREIRA PATTI. Número do processo: 0719077-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN BASTOS ALVARO EXECUTADO: TOP CAR MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a impugnação apresentada pela parte executada de ID 192678004. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0762833-61.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR. Adv(s): SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO. R: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762833-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR EXECUTADO: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES D E C I S Ã O Vistos etc., Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada em petição de ID 192236670. Após, intime-se a parte autora para informar se houve a quitação integral do débito ou se existe saldo remanescente, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0758119-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAISSA DOSSI MUSIALOWSKI CASTRO. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO50152 - CHRISTIELLY MAY MACIEL, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH. R: RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO BATISTA NUNES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA GOMES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONILDA BATISTA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758119-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAISSA DOSSI MUSIALOWSKI CASTRO REVEL: RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORACOES LTDA - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para atualizar o valor de débito, juntando planilha, bem como requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0765805-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAISSA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): RN9906 - ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0765805-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAISSA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Nada a prover. O presente feito já foi devidamente sentenciado, já transitada em julgado, diante da publicação da sentença no Diário da Justiça na data de 08/03/2024. A parte autora apresenta justificativa quase dois meses depois da data de audiência, razão pela qual deverá, caso tenha interesse, ingressar com nova ação judicial, mediante o pagamento das custas processuais. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0762488-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO ZARZUR. Adv(s): DF37534 - ANTONIA LIVRES DA ROCHA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0762488-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZARZUR REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, DELTA AIR LINES D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na certidão de ID 193335101. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0767076-14.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANA CAROLINA MUNIZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767076-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANA CAROLINA MUNIZ SOUZA DECISÃO Vistos etc., Promova-se a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada em petição de ID 191666583. Foi realizada consulta SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo mencionado sistema (30 dias) há menos de seis meses. Por isso, tendo em vista o curto lapso temporal desde a realização da mencionada diligência, INDEFIRO a realização de tal consulta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0736116-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF69298 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0736116-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 191136051, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0749996-37.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOAO AMORIM BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749996-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS

LTDA - ME REVEL: JOAO AMORIM BORGES JUNIOR D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se certidão de dívida para que a exequente possa promover a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de inadimplentes (art. 517, CPC), comunicando-se a parte da disponibilidade para impressão. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716926-92.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS MOURA PROTESE DENTARIA LTDA - ME. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: CLINICA ODONTOLOGICA DEJ EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOAO VITOR DIAS LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISADORA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716926-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS MOURA PROTESE DENTARIA LTDA - ME EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DEJ EIRELI, JOAO VITOR DIAS LEVINO DE OLIVEIRA, ISADORA VIEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 2.271,87), conforme extrato anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada (CLÍNICA ODONTOLÓGICA DEJ EIRELI), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. No mais, tendo em vista a ausência de respostas pela instituição financeira PINBANKIP, no que tange à consulta de valores via SISBAJUD determinada em termo de ID 187453924, promovi a reiteração da referida ordem de bloqueio. Aguarde-se por 2 (dois) dias para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Oportunamente, publique-se a presente decisão para ciência da parte exequente e INTIME-SE a parte executada acerca da penhora efetivada por intermédio do sistema SISBAJUD. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0716914-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA CONCEICAO SANTOS. A: GUSTAVO TORRES. Adv(s): DF43911 - GABRIELA CONCEICAO SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716914-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRIELA CONCEICAO SANTOS, GUSTAVO TORRES REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Verifico que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o débito, na forma do §1º do artigo 523 do CPC. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se o valor de R\$ 10.594,35, que corresponde ao valor de ID 179985680, acrescido da multa de 10%, pois não foi apresentado demonstrativo atualizado do débito. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada, pessoalmente, acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à(s) parte(s) exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 179985680. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0775652-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FREDERICO VELOSO DE MELO. Adv(s): DF30734 - FREDERICO VELOSO DE MELO. R: MONICA MEDEIROS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775652-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO VELOSO DE MELO REQUERIDO: MONICA MEDEIROS DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu, deixando, propositadamente, de enviar ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência seu documento de identificação, não havendo, porém, qualquer dúvida quanto à ciência do ato. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

## DESPACHO

**N. 0732448-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDEMAR SCAPIN. Adv(s): DF66381 - JOAO HENRIQUE SCAPIN. R: ERNATAN BENEVIDES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF69064 - VANESSA ROZA DE SALLES. pVistos, etc. Nada a se prover em relação ao pedido de ID nº 193240419. A decisão de ID nº 189877080 já concedeu o prazo de 15 dias. Aguarde-se o decurso do prazo concedido. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0704401-54.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34453 - ANA FLAVIA MARTINS AFONSO NOGUEIRA. R: EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T: RONALDO QUINTANILHA,. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DE FRANÇ. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Ante a inércia da parte Exequente, retornem os autos ao arquivo, conforme sentença de ID nº 35237544. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0767071-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE ADELSON ROCHA. Adv(s): DF54357 - STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA. pVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, decidirei acerca do pedido de ID nº 192846885. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0733527-13.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. T: SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a fornecer os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Atente-se a Exequente que, caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão),

independente de outras intimações, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0761494-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDA MARTINS DE SIQUEIRA CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: CLINICA DE ESTETICA SKIN DOCTOR LTDA. Adv(s): DF36944 - LAYSE OLIVEIRA DE MELO. pVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, analisarei o pedido de ID nº 191713018. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0746992-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS. A: ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS. Adv(s): DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0763753-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IDALVA FERNANDES. Adv(s): DF43235 - KARITA REJANE FERNANDES BUENO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. pVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, decidirei acerca do pedido de ID nº 191783939. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0719008-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIA RITA DE OLIVEIRA CAVALCANTE. A: ISADORA DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): SP467131 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA JUNIOR. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. R: SPE 12 PARQUE LIMITADA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719008-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA RITA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ISADORA DE OLIVEIRA CAVALCANTE REQUERIDO: ELMO ENGENHARIA LTDA, SPE 12 PARQUE LIMITADA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando clara e objetivamente a finalidade a que se destinam, sob pena de preclusão. Caso pretendam produção de prova testemunhal, faculto-lhes apresentar, desde logo, as declarações pertinentes à elucidação dos fatos alegados nos autos, em substituição à prova oral. As declarações de testemunhas ou de eventuais informantes, até o número de 3 (três), devidamente assinadas, deverão ser acompanhadas do respectivo documento de identificação, comprovante de endereço e declaração de ciência de que mentir em juízo constitui crime. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo e voltem conclusos. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0734028-64.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JR GESSO CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734028-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JR GESSO CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI EXECUTADO: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA DESPACHO O feito pende de avaliação e prosseguimento dos atos expropriatórios referentes ao veículo de placa OMR7F59/GO e as partes estão em tratativa de acordo. Intime-se a parte exequente para reformular a contraproposta de ID 191473742, identificando expressamente a data de vencimento da entrada, em tempo hábil ao cumprimento da obrigação, bem como das parcelas mensais, indicando os seus dados bancários, para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, observe a parte exequente que o mandado de penhora de eventuais móveis que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada não foi cumprido. Cumprida a determinação, dê-se vista imediatamente à parte executada para, em caso de concordância, comprovar o pagamento da entrada. Após, certifique-se sobre eventuais valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, promovendo-se a juntada do respectivo extrato, e voltem os autos conclusos para as demais providências. Em caso de inércia, voltem os autos imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0772979-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NEIDSON DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS, SP447467 - ALANNA CANGUSSU FERNANDES. R: RODRIGO DA SILVA CANIZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772979-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEIDSON DO NASCIMENTO SOUZA REVEL: RODRIGO DA SILVA CANIZO DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte autora/embargante, intime-se por publicação a parte ré/embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0759873-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GIOVANNA LUCAS SILVA DE OLIVEIRA. A: OZEAS LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759873-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, OZEAS LUCAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:27:06.

#### SENTENÇA

**N. 0765766-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILTALLO STENIO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: BRUNA RICARDO DE FRANCA. Adv(s): DF57137 - LUCIANA LIMA AMERICO. Número do processo: 0765766-36.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILTALLO STENIO PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: BRUNA RICARDO DE FRANCA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados

Especiais Cíveis proposta por WILTALLO STENIO PEREIRA RODRIGUES em face de BRUNA RICARDO DE FRANCA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 178470905, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2024, às 06:28:11. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0706467-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JESSICA PAIVA JORGE. Adv(s): DF75749 - ISABELLA DE BRITO PEREIRA. R: CELIA DE BARROS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706467-94.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA PAIVA JORGE REQUERIDO: CELIA DE BARROS ALVES SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JESSICA PAIVA JORGE em face de CELIA DE BARROS ALVES. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 191395744, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente

**N. 0713047-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATEUS TEIXEIRA DA SILVEIRA. A: RUBENS AUGUSTO MANDELI. Adv(s): SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0713047-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS TEIXEIRA DA SILVEIRA, RUBENS AUGUSTO MANDELI REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MATEUS TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 191460168, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente

**N. 0718917-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GEORGE MEDEIROS INACIO SILVA. Adv(s): DF70152 - GISELE MAYUMI OLIVEIRA SATO, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, RJ244582 - RAFAEL MAGALHAES PEDROSA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): PE42379 - ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO. Número do processo: 0718917-69.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE MEDEIROS INACIO SILVA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GEORGE MEDEIROS INACIO SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 191785818, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de abril de 2024, às 09:47:49. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731369-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LILIANE DE MORAES CORDEIRO. A: NELSON EVANDRO VAZ ZEIDLER. Adv(s): SP423984 - MARCELLE MENDES MANCUSO. R: MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.. Adv(s): DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. R: RONEIDE MARIA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731369-48.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANE DE MORAES CORDEIRO, NELSON EVANDRO VAZ ZEIDLER REQUERIDO: MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., RONEIDE MARIA FURTADO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LILIANE DE MORAES CORDEIRO e outros em face de MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 192132208). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 2ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 2ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, em face de RONEIDE MARIA FURTADO com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo seguirá em face da parte ré remanescente, MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Tendo em vista que já foi realizada audiência de conciliação (ID 166784026), cancele-se a solenidade designada para 16 de abril de 2024 e encaminhem-se os autos ao juizado de origem para regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 5 de abril de 2024, às 08:40:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0747510-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISABELA DE DEUS MOURA TAVARES DE MENEZES. Adv(s): DF60620 - ISABELA DE DEUS MOURA TAVARES DE MENEZES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0735950-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIO DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPALHO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de

sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0759471-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS MEIRA VELLOSO SANTOS. A: LIDIANE RIBEIRO COSTA. Adv(s): RJ174164 - VITOR GUIMARAES MONTEIRO DE CASTRO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0764810-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TAMIRES FRANCISCA MALAQUIAS MASCARENHAS ROMBOLI. A: DAVI ROMBOLI DE ALCANTARA. Adv(s): SP272197 - RODRIGO CAMACHO GANDOLFO, SP283023 - EDUARDO GONCALVES JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. p Ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0731955-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA MARINHO DA SILVA. A: MARCUS VINICIUS NONATO VIANA. Adv(s): DF0029224A - CLAUDIA MARINHO DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0740381-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: AMTT CBC COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZAHR FILHO. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte Exequente, conforme requerido ao ID nº 192889479, referente ao depósito de ID nº 192850379. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. Heversom D'Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto®

**N. 0775602-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SAGGEO - HIDROGEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: THIAGO GONCALVES CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do feito, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**Juizados Especiais Criminais de Brasília****1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DESPACHO**

**N. 0730006-89.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF66952 - JOAO GENEROSO CAIXETA NETO. R: JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0730006-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO NASCIMENTO QUERELADO: JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte querelante para que regularize o instrumento de procuração aos ditames do artigo 44 do CPP, bem como para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais ou comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao Ministério Público para análise quanto a justa causa para o processamento do feito. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juíza de Direito

**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0731267-89.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CAROLINA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70589 - CAROLINA MARQUES DE OLIVEIRA. R: ANA CLAUDIA ARIOLFO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília-DF, via distribuição, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, alterado pelo artigo 1º da Lei 11.313/06.

**DESPACHO**

**N. 0762354-97.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CLAUDINEI VANILDES PIMENTA. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FERNANDES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO MADEIRA SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0762354-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CLAUDINEI VANILDES PIMENTA QUERELADO: LEANDRO NARDY DE ALMEIDA DESPACHO Tendo em vista o pedido e a justificação apresentados no ID 192864971, REDESIGNO para o dia 18/6/2024, às 13h30, a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Verifico que o querelado foi devidamente citado (ID 185610196), bem como que apresentou sua defesa prévia, indicando as testemunhas indicadas no ID 186690762. Assim, INTIME-SE o querelado por OFICIAL DE JUSTIÇA, encaminhando cópia da petição inicial da queixa-crime. INTIME-SE o querelante por publicação. Intimem-se as testemunhas arroladas na queixa-crime e na resposta à acusação, por MANDADO, encaminhando cópia do despacho. Não sendo possível, expeça-se AR, OFÍCIO, ou proceda-se à intimação por TELEFONE, conforme o caso. Ademais, todas as testemunhas e as partes deverão: a) no dia agendado, estar com documento de identificação com foto em mãos; b) informar caso não possuam condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso na videoconferência; c) informar endereços válidos de e-mail e números de telefone (com WhatsApp), para os quais também poderão ser encaminhados o link de acesso (disponível na parte final do despacho) e o tutorial, que viabilizarão o ingresso na sala de videoconferências no dia e hora acima designados. Todas as informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail 2jecrim.bsb@tjdf.jus.br ou para os telefones n. (61) 3103-1754 (WhatsApp Business) e n. (61) 994026210 (ligação ou WhatsApp). Publique-se. O link de acesso à videoconferência é: <https://atalho.tjdf.jus.br/2jecrimbsbAlNovo> FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712338-53.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** RENATA COSTA FORTES. Adv(s): MT29860/B - ALECIO COLIONE JUNIOR. R: IURI BEZERRA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0712338-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RENATA COSTA FORTES QUERELADO: IURI BEZERRA LUZ DESPACHO Designo o dia 13/6/2024, às 13h30, para a realização de audiência preliminar por videoconferência destinada à tentativa de acordo entre as partes e/ou eventual oferecimento de proposta de transação penal. Destaco que a assentada será realizada em ambiente virtual, nos termos de tutorial que será encaminhado aos participantes. Assim, INTIME-SE o querelado IURI BEZERRA LUZ da audiência designada, por OFICIAL DE JUSTIÇA, encaminhando cópia da petição inicial da queixa-crime. Intime-se a querelante por publicação. Cada uma das partes deverá: a) no dia agendado, estar com documento de identificação com foto em mãos; b) informar caso não possua condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso na videoconferência; c) informar endereço válido de e-mail e número de telefone (com WhatsApp), para os quais também poderão ser encaminhados o link de acesso (disponível na parte final do despacho) e o tutorial, que viabilizarão o ingresso na sala de videoconferências no dia e hora acima designados. d) baixar em seu dispositivo eletrônico o aplicativo do Microsoft Teams, plataforma por onde ocorrerá a audiência telepresencial. No caso de o querelado dispor de advogado(a) particular, deverá promover a juntada aos autos da respectiva procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso deseje ser patrocinado pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato prévio por meio do número 99359-0032 e do email najmulher@defensoria.df.gov.br, para maiores esclarecimentos e orientação jurídica a respeito de sua defesa. Para evitar transtornos no dia da audiência e, com isso, a frustração do ato, solicite-se às partes que queiram receber o link de acesso à videoconferência por meio do WhatsApp, que entrem em contato com este juizado, pelo menos 24 horas antes, por meio do número 3103-1754 (WhatsApp Business). Ademais, quaisquer informações ou dúvidas deverão ser encaminhadas para o e-mail 2jecrim.bsb@tjdf.jus.br ou para os telefones n. (61) 3103-1754 (WhatsApp Business) e n. (61) 994026210 (ligação ou WhatsApp). Por fim, ultrapassado o prazo sem resposta quanto à constituição de advogado(a) particular, ou manifestando expressamente o interesse em ser assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA, remetam-se os autos para ciência. JUNTE-SE A FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIIS DO QUERELADO. O link de acesso à videoconferência é: <https://atalho.tjdf.jus.br/2jecrimbsbPRELIMINARNovo> FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0756094-04.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA. R: DOUGLAS JAILTON NEVES BONFIM. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. T: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0756094-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA, DOUGLAS JAILTON NEVES BONFIM DESPACHO Verifico que o Ministério Público formulou proposta de transação penal aos supostos autores do fato FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA e DOUGLAS JAILTON NEVES BONFIM nos termos da manifestação ID 193249193. Assim, por meio de contato telefônico/e-mail e por publicação, intemem-se os supostos autores do fato FABIO AUGUSTO e DOUGLAS JAILTON acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Caso manifestem interesse no benefício, informe-os de que a manifestação de aceitação deverá ser efetivada por meio de advogado constituído nos autos. Notifique-se os intimandos de que disporão do prazo de dez dias para apresentar a petição. Cientifique-os de que deverão entrar em contato com o SEMA (telefone constante da proposta) a fim de tomar conhecimento acerca da instituição beneficiária. Após, com a certificação de intimação, aguarde-se, em cartório, eventual manifestação dos supostos autores dos fatos, por meio de advogado, por 10 dias. Caso manifestem desinteresse no benefício, certifique-se e remetam-se ao Ministério Público. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712055-19.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. Adv(s): DF11403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. R: RAFAEL MARCOS COSTA PIMENTEL. Adv(s): AC3131 - ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, AC3886 - MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0712055-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ANA CRISTINA MELO SANTIAGO QUERELADO: RAFAEL MARCOS COSTA PIMENTEL DESPACHO Recebo o recurso interposto por RAFAEL MARCOS COSTA PIMENTEL. Intime-se a querelante para apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do artigo 82 da Lei 9.099/95. Após, com manifestação, subam os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Intimada a recorrida, caso não sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Defensoria Pública para a elaboração do ato processual. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730051-93.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CRISTIANY DOS REIS ALVES FLAVIO. A: MARIUM CEZAR DE MOURA CARNELOSSI. Adv(s): DF66864 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. R: PABLO DE PAULA NAVES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0730051-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CRISTIANY DOS REIS ALVES FLAVIO, MARIUM CEZAR DE MOURA CARNELOSSI QUERELADO: PABLO DE PAULA NAVES E SILVA DESPACHO Intimem-se os querelantes para que se manifestem nos termos expostos no ID 193472519. Prazo: cinco dias. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702650-22.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA CALDAS MANCIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF20638 - MICHELLE GOMES HERINGER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0702650-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CAMILA CALDAS MANCIOLA DESPACHO Cuida-se de peça processual apresentada por MICHELLE GOMES HERINGER CALDEIRA e WELLINGTON LIMA CALDEIRA, a qual foi juntada nos autos do termo circunstanciado n. 0702650-22.2024.8.07.0016. Compulsando o despacho ID 193122143, verifica-se que houve um erro quanto aos autores da petição denominada queixa-crime, uma vez que constou Camila Caldas Manciola, que, em verdade é a suposta autora dos fatos. Ante o exposto, retifico o despacho ID 193122143 e determino que MICHELLE GOMES HERINGER CALDEIRA e WELLINGTON LIMA CALDEIRA sejam intimadas, por meio do DJE, para que, dentro do prazo decadencial, distribua a petição denominada queixa-crime em autos autônomos, por prevenção ao presente feito, instruída com todos os documentos necessários, sob pena de não conhecimento da pretensão. Inclua-se no DJE. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710248-72.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** DIOGO LOIOLA DOS SANTOS. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: IANY JULIO FEITOSA LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YANDRA JULIO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0710248-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DIOGO LOIOLA DOS SANTOS QUERELADO: IANY JULIO FEITOSA LOIOLA, YANDRA JULIO FEITOSA DESPACHO Concedo ao querelante mais dois dias para o cumprimento das determinações constantes dos itens 3 e 4 do despacho ID 192292722, sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta, remetam-se ao Ministério Público. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721741-35.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** DANIELLE ARABI LOPES FRAZAO. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: LOYANE NEVES ROLLEMBERG. Adv(s): DF56219 - LOYANE NEVES ROLLEMBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ231106 - HANNAH BEATRIZ MASELLI OZORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0721741-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DANIELLE ARABI LOPES FRAZAO QUERELADO: LOYANE NEVES ROLLEMBERG DESPACHO Diante do exposto, com objetivo de se evitar a realização de eventuais audiências por meio de videoconferência infrutíferas, CITE-SE LOYANE NEVES ROLLEMBERG para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez dias) (art. 396 do Código de Processo Penal cc/ art. 81 e 92, ambos da Lei n. 9.099/95), a contar da efetiva citação Registro que caso não seja protocolada a referida peça processual, a Defensoria Pública será nomeada para o ato. Após, transcorrido o prazo, apresentada ou não a resposta, venham os autos conclusos. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0756094-04.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA. R: DOUGLAS JAILTON NEVES BONFIM. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. T: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0756094-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: FABIO AUGUSTO LUIS RODRIGUES BEZERRA, DOUGLAS JAILTON NEVES BONFIM DESPACHO Cumpra-se a determinação constante do despacho ID 193299649, considerando que o instituto da transação penal é um instituto previsto na Lei n. 9.099/95, cujo legitimado para o oferecimento em ações de iniciativa de natureza pública é exclusivamente o Ministério Público, independente da vontade dos ofendidos. Registro que eventuais reparações financeiras de ordem moral e material devem ser vindicadas pela vítima no juízo cível competente. Intime-se a vítima por meio do DJE acerca do presente despacho. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0749875-20.2023.8.07.0001 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAY ZORDAN RACTZ. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0749875-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: TERMO

CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ARAY ZORDAN RACTZ SENTENÇA Consta dos presentes autos que o suposto autor do fato ARAY ZORDAN RACTZ submeteu-se à transação penal, aceitando a aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, devidamente homologada nos autos. Consta, ainda, que as condições da transação penal foram devidamente cumpridas pelo autor do fato. Assim, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao suposto autor do fato ARAY ZORDAN RACTZ, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0774981-36.2023.8.07.0016 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - A: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E. Adv(s): SP456550 - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO. R: JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): ES30864 - JULIA EVELYN MENEZES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0774981-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (294) AUTOR: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E REU: JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Consta dos presentes autos que o suposto autor do fato JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA submeteu-se à transação penal, aceitando a aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, devidamente homologada nos autos. Consta, ainda, que as condições da transação penal foram devidamente cumpridas pelo autor do fato. Assim, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao suposto autor do fato JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**3º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0757329-06.2023.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO. Adv(s): DF18929 - CRISTIAN XAVIER BARRETO, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por fim, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até que seja realizada a diligência requerida no ID. 190404597 dos autos PJe 0765038-92.2023.8.07.0016 ou eventual requerimento posterior.

**DESPACHO**

**N. 0729092-59.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECIO GOMES. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Adv(s): DF0044951A - HUDSON ANTUNES MORATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por fim, fica o autor do fato intimado a se manifestar, por intermédio de sua defesa, para indicar nos autos a instituição beneficiária para o cumprimento da proposta de ID. 178247999, observado o prazo de 5(cinco) dias.

**SENTENÇA**

**N. 0742004-25.2022.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF59076 - MATHEUS BITTAR BARRA COELHO DE SOUZA, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF42737 - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na queixa-crime para ABSOLVER LUIS GUSTAVO SILVA BARRA do crime a ela imputado na peça acusatória, o que faço com fundamento no art. 386, III, do CPP.

**N. 0747303-46.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF53396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF69045 - ENRICO MENEZES REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo ora entabulado, razão pela qual, desde logo JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato: VINICIUS CARVALHO PEREIRA, com fulcro no artigo 74, da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal.

**N. 0720176-58.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALDIR AGUIAR OLIVEIRA. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Whatsapp Business: (61)3103-1730 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720176-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO ALDIR AGUIAR OLIVEIRA SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Vistos. No hodierno Processo Penal de Partes (ou processo penal acusatório à brasileira ou inquisitivo-garantista - nascido em contraposição ao antigo sistema inquisitório puro), onde as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos diversos, incumbe ao Ministério Público, por intermédio de seus Promotores e Procuradores de Justiça, após a formação de sua opinio delicti, submeter ao Poder Judiciário eventual acusação contra aqueles cujas condutas se subsumirem aos preceitos primários das normas penais incriminadoras, ou, ao revés, caso entenda que não existam elementos suficientes para o oferecimento da denúncia requerer novas diligências ou oficial pelo arquivamento do feito. Assim, considerando que o ilustre Promotor de Justiça oficiou pelo arquivamento do presente termo circunstanciado - ao entendimento de que carece de justa causa para a ação penal - acolho e adoto como razões de decidir a manifestação ministerial para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes autos, com as devidas anotações e baixa, o que faço com base no art. 395, III, do CPP, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e o Enunciado n. 524 da Súmula de Jurisprudência do Excelso STF. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal. Não havendo nada mais a ser deliberado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741447-04.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLEIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA, DF75847 - RODE VIRGINIO CHAPARRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Whatsapp Business: (61)3103-1730 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0741447-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Ameaça AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CARLEIA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA DA CONCEICAO SILVA SENTENÇA Vistos. Cuida a espécie de termo circunstanciado em que se noticia a prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 140 do Código Penal, cuja ação penal tem natureza privada, e no artigo 147, também do Código Penal. Em relação ao delito contra a honra, verifico que os fatos ocorreram no dia 01/07/2023 e que já transcorreram mais de 6 meses desde então, sem que a(s) vítima(s) ajuizasse(m) a queixa-crime. Há, assim, a decadência do direito de oferecer queixa-crime, o que leva à extinção da punibilidade do autor do fato. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s autor(a)(es)(as) do fato pela decadência do direito de queixa-crime e, via de consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, especificamente quanto ao delito de injúria, com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 103, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Quanto ao suposto e remanescente delito de ameaça, intemem-se CARLEIA PEREIRA DE ALMEIDA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - preferencialmente por telefone e/ou whatsapp - a fim de que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito. Na ocasião, deverão ficar cientes de que eventual inércia poderá ser entendida como desinteresse no prosseguimento do feito. Certifique-se. Caso as vítimas/autoras não possuam interesse ou quedarem-se inertes, retornem os autos ao Ministério Público. Entretanto, no caso de possuírem interesse, esclareça-se a folha de antecedentes penais e retornem os conclusos para apreciação da cota ministerial de ID. 192609739. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**Tribunal do Júri de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0743643-89.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PERON GREGORIO PALACIO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0743643-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) CERTIDÃO Faço vistas dos autos à defesa constituída para apresentar alegações finais, por memoriais, no devido prazo legal. Brasília, 16 de abril de 2024. Assinado Eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0752977-39.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF49993 - RONALDO BISPO LIMA, GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0752977-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO DECISÃO A análise de pedidos de adiamento das sessões plenárias é sempre realizada com premente razoabilidade. Friso que alterações de pauta geram concretos prejuízos à atividade jurisdicional, porque as marcações das sessões são feitas diante do equacionamento de vários critérios. Assevero ainda que o próprio jurisdicionado merece ser julgado dentro de um prazo razoável, até porque se encontra preso preventivamente desde 30 de setembro de 2022 (art. 3º, CPP c/c art. 139, II, CPC). No ponto, enfatizo que a vítima não é, tal qual a testemunha, sequer obrigada a comparecer e auxiliar a instrução, até porque não é compromissada a dizer a verdade. É cediço, que a vítima, muitas das vezes, não será encontrada ou sequer poderá comparecer em Juízo. Prova disso é que o legislador utilizou a expressão ?se possível? no caput do art. 411 do CPP, verbis: Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Em verdade, a vítima comparecerá em juízo para depor por videoconferência, não sendo razoável, tampouco oportuno, exigir que a vítima viaje do local onde se encontra- em longínquo estado da Federação- somente para ser ouvida de forma presencial. Frise-se que costumeiramente esse Juízo procede a oitivas por videoconferências de testemunhas, vítimas, e outros atores processuais, e jamais ocorreu qualquer prejuízo à plenitude de defesa. Diante dessas circunstâncias e considerando que a vítima será ouvida por videoconferência, não havendo qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do CPP), por ora, mantenho a sessão plenária marcada para 23/04/2024. Intimem-se, com urgência, as partes. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0703138-56.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES GODOI. Adv(s): DF56356 - VICTOR BUENO REZENDE ASSUMPÇÃO. T: ROQUELAND BERNARDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA MOREIRA MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO PEREIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALGISA DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITORIANO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0703138-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ALVES GODOI DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, colacionada aos autos em id 184972036, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal são tipificados como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito, demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, nos autos da cautelar nº 0711361-95.2023.8.07.0001, não houve nenhuma modificação fática nos seus fundamentos. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Quanto ao andamento do feito, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:27:23. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0726424-63.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL SANTOS ROCHA. Adv(s): DF71946 - PAULA KIMIE TADA CORREA, DF73159 - GUSTAVO SANTOS DA SILVA, DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF75841 - PAULO DE MIRANDA TAVARES.

T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0726424-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EZEQUIEL SANTOS ROCHA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar (ID 163182595), a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal são tipificados como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Foi solicitado pela defesa a instauração de exame de insanidade mental, pedido esse que foi deferido pelo juízo em id 184942817, aguardando-se, portanto, a realização do exame requerido pela defesa. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito, demonstra que a liberdade do acusado expõe risco. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado (ID 183000794), não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Quanto ao andamento do feito, solicite ao IML urgência na realização do exame, uma vez que se trata de processo com réu preso. Após, retornem os autos à suspensão, aguardando a realização do exame. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:27:23. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0730907-73.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMBERG DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58092 - DANIELLE LEAL MOURA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0730907-73.2022.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: ROMBERG DE OLIVEIRA DOS SANTOS- DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva feito por ROMBERG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, feito sem fundamentação expressa (id. 192526234). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (id. 193446523). Eis o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, observa-se que não surgiu qualquer fato novo a ensejar a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Os fundamentos descritos e fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal expostos na decisão (id. 133765042, PJE 0729613-83.2022.8.07.0001) permanecem presentes. Aliás, o requerente continua em local incerto e não sabido até o dia de hoje, foragido, o que de fato demonstra o seu descompromisso para com a Justiça. Forte nessas razões, mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos da decisão retro mencionada. Nayrene Souza Ribeiro da Costa JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

#### DESPACHO

**N. 0711936-06.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0711936-06.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA- DESPACHO Homologo os pedidos de desistência formulados em ids 191026561 e 193262956. Designe-se sessão plenária do Júri. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0738587-46.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVAL FERREIRA SILVA JUNIOR. Adv(s): GO36465 - JOAO DIVINO DE SOUZA FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0738587-46.2021.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: GENIVAL FERREIRA SILVA JUNIOR- DESPACHO Intime-se a Defesa para contrarrazões. Nayrene Souza Ribeiro da Costa JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0749871-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS, DF77638 - ANA LIDIA FREIRE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAELY MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEORGINA MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIS NEISI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENTE DE POLÍCIA LUCIANA AMONICA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0749871-80.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: JONAS MARINHO

DA SILVA- DESPACHO Intimem-se os advogados já cadastrados nos autos para apresentarem procuração, no prazo ferradeiro de 1 (um) dia. Em caso de não manifestação no prazo, confiro força de ofício à presente decisão para encaminhamento à OAB, informando a desídia dos advogados que ingressaram em autos nos quais já havia advogado constituído e, após o deferimento do adiamento da audiência, a pedido da Defesa, permanecem inertes. Frise-se que o réu encontra-se preso. Encaminha-se cópia da ata de ID 190494792. Por fim, venham os autos conclusos para fins de nomeação de outro defensor. Nayrene Souza Ribeiro da Costa JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

### SENTENÇA

**N. 0702267-60.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIQUE DEIVID BENICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLECIO CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702267-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA, KAIQUE DEIVID BENICIO SENTENÇA Narra a denúncia (ID. 125118166): "Na tarde de 07 de abril de 2020 (terça-feira), por volta das 13h, na Quadra 8, Lote 38, Setor de Oficinas, Cidade Estrutural/DF, próximo à ?Panificadora Minas?, o denunciado NATANAEL, com o auxílio de JOÃO CARVALHO e KAIQUE, em unidade de desígnios, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra GLÉCIO CÉZAR DA SILVA, vulgo ?Raul? (59 anos), provocando-lhe a morte, conforme Laudo Cadavérico nº 12.467/20-IML (id 113752962, pp. 1-12). Apurou-se que uma amiga de GLÉCIO contraiu uma dívida no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela compra do entorpecente conhecido como ?crack?, no conhecido ponto de venda (?boca de fumo?) operado por JOÃO CARVALHO e NATANAEL. Então, essa amiga veio a entregar R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a GLÉCIO, a fim de que ele pagasse a dívida e adquirisse outra porção de ?crack?. Ele, entretanto, preferiu utilizar-se da quantia para adquirir drogas em outra ?boca de fumo?, não quitando o débito. Em razão da dívida, a amiga da vítima chegou a ser ameaçada e mantida em cárcere privado. Após saberem da conduta de GLÉCIO, os acusados foram até sua residência, onde ele, acuado pelos três, ainda implorou por um prazo para pagar a dívida, mas foi covardemente assassinado com quatro disparos de revólver calibre 38 efetuados por NATANAEL, um no peito e, com a vítima já caída, três na cabeça. O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em retaliação pelo não pagamento de dívida de drogas. KAIQUE, ciente do motivo, participou por ser parceiro de crimes de NATANAEL. Ademais, o crime foi praticado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi surpreendida por disparos de arma de fogo no interior de sua própria residência, onde foi acuada pelos agressores. Os denunciados JOÃO CARVALHO e KAIQUE concorreram para o crime, na medida em que, estando previamente ajustados com o atirador, instigaram-no e o acompanharam no momento da execução, auxiliando na abordagem da vítima. NATANAEL promoveu a participação dos outros dois denunciados no crime". Em relação ao acusado NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, o fato foi capitulado como aquele descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 62, I, ambos do Código Penal. Em relação ao acusado JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA, o fato foi capitulado como aquele descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Em relação ao acusado KAIQUE DEIVID BENICIO, o fato foi capitulado como aquele descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Há nos autos, os seguintes documentos de especial relevância para o julgamento do feito: - Laudo de Perícia Necropatológica n. 481/2020 (ID 113752961, pp. 1/3); - Laudo de Exame de Local n. 16.563/2020-IC (ID 113752969, pp. 1/31); - Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Cadavérico n. 12467/2020 e seu Aditamento (ID 113752962, pp. 1/9, e ID 113752968, pp. 10/12); - Relatório Final (id. 122503531); A denúncia foi recebida em 23.5.2022 (id. 125527689). Citado (id 126237739), o réu NATANAEL apresentou resposta à acusação em duas oportunidades (ID. 130397119 e ID. 130697136). Citado (id 126237740), o réu JOÃO apresentou resposta à acusação (id 131308971). Citado (id 134231576), o réu KAIQUE apresentou resposta à acusação (id 134668772). A decisão de (id. 134837167) ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução, foram ouvidos Sálvio Augusto Braga Filho (ID 162633960), Hércules Alves Viana (ID 162633970), Suelen Gonçalves dos Santos (ID 162633978), Adriene Almeida (ID 187178542) e Diego Cezar Damasceno e Silva (ID 187179749). Ao fim, procedeu-se ao interrogatório dos acusados NATANEL (id 187179756) e KAIQUE (id 187179754). Ausente o réu JOÃO que não foi encontrado para ser ouvido em juízo. O Ministério Público, em memoriais, requereu a pronúncia de NATANAEL como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 62, I, ambos do Código Penal, e de JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA e KAIQUE DEIVID BENICIO, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal (ID 189608531). Em memoriais, a Defesa do acusado NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS requereu a impronúncia (ID 192174511). Em memoriais, a Defesa do acusado JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA requereu a impronúncia, e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. (ID 190984751). Em memoriais, a Defesa do acusado KAIQUE DEIVID BENICIO requereu a impronúncia (ID 190280898). Face a ausência do acusado JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA ao interrogatório judicial, mesmo tendo sido devidamente citado, decreto a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Relatei. DECIDO. 2 ? FUNDAMENTAÇÃO Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronúncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronúncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. Na decisão intermediária, nos termos do art. 413 do CPP, deve-se primeiro, apurar-se a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade do delito imputado pelo órgão oficial da acusação. Os acusados NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS e JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA devem ser PRONUNCIADOS, nos termos do art. 413, CPP, haja vista, neste momento, ser possível a formação de convencimento acerca da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência da prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, sendo de boa técnica usar linguagem concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, conforme o disposto no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal. 2.1. ? DA PRONÚNCIA A materialidade do crime encontra respaldo no Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Cadavérico n. 12467/2020 e por seu Aditamento (ID 113752962, pp. 1/9, e ID 113752968, pp. 10/12), evidenciando que a vítima morreu por ?politraumatismo (crânio encefálico e torácico) secundário à ação de instrumento perfurocontundente?, compatível com aquele causado por disparos de arma de fogo. Os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em juízo. Em juízo, a testemunha SIGILOS relatou que conhecia Raul a alguns anos; que era dependente química e que usava drogas com Raul em sua casa; que, em verdade, teve mais recaídas que uso contínuo; que teve ciência da morte de Raul quando estava internada em uma clínica; que participou de audiência on line num processo de tráfico; que estava um tempo sem usar e tomando muitas medicações; que teve uma recaída muito forte e quando pensava em usar ia atrás do Raul; que ia direto na casa do Raul; que Raul disse que não tinha drogas e que Raul encaminhou a depoente à casa do Natanael; que Raul indicou Natanael para fornecer a droga; que Raul era bem próximo de Natanael; que foi a casa de Natanael e viu muito movimento de drogas; que foi sozinha no local, e que Raul apenas mostrou onde era; que não lembra se encontrou João e Kaique no local, até porque havia muitas pessoas no lugar; que a sua compulsão foi muito forte; que umas meninas acolheram a depoente; que foi embora e ficou devendo Natanael e ficou de voltar no dia seguinte para levar o dinheiro; que a dívida era de R\$ 300,00; que voltou no outro dia e encontrou com Raul; que repassou os R\$ 300,00 para Raul; que Raul disse para deixar os R\$ 300,00 com ele e que Raul explicou que não haveria problema porque trabalhava junto com Natanael; que Raul chamou a depoente para fazer novo uso de drogas; que começou a fazer uso com Raul; que Raul pegou a metade do dinheiro e comprou drogas; que pediu a Raul a outra metade do dinheiro, mas que Raul não quis devolver e disse que já estava tudo resolvido

com Natanael; que Raul disse que Natanael e sua mãe deviam dinheiro a Raul; que Natanael cobrou o dinheiro da depoente quando esta saia do local de madrugada; que disse a Natanael que Raul informou que já teria resolvido a dívida com Natanael; que Natanael colocou a depoente para dentro do lote e fez cárcere privado; que passou a noite sob pressão de uma mulher que vendia pra Natanael e também da mãe dele; que Natanael pegou a sua carteira e sua bolsa e botou embaixo do colchão; que Natanael disse que iria tirar satisfação com Raul sobre a dívida no dia seguinte; que depois disso entrou em pânico e até parou de consumir a droga; que apareceu um camburão de polícia pela manhã e a depoente conseguiu sair do lote; que esse fato foi definitivo para interromper o uso de drogas e buscar ajuda; que foram para a Delegacia junto com Natanael; que o Delegado liberou Natanael; que depois desse dia foi pra casa sozinha e que foi fazer tratamento em uma clínica; que um dia e meio depois recebeu a notícia que Raul tinha sido morto; que ouviu do policial que Natanael saiu da Delegacia e foi direto atrás de Raul; que pelo horário do homicídio tudo indicaria que Natanael teria saído da Delegacia e ido atrás de Raul; que a depoente teve contato com Natanael no primeiro dia em que comprou droga, no segundo e terceiro dia em que foi abordada por Natanael e ficou em cárcere privado; que mostrado o id. 113752963. p. 07, a depoente não conseguiu se lembrar da pessoa considerando as várias pessoas que teve contato e pelo tempo passado; que o policial informou a depoente que se tratava de um grupo da estrutural; que a depoente reconheceu a pessoa na Delegacia que a manteve em cárcere privado, e que era um moreno claro; que ficou muito abalada porque Raul era uma pessoa muito querida; que o apelido que está tentando lembrar não é o de ?mentiroso?; que o nome de Natanael não é estranho; que não se lembrava do nome de João Carvalho; que não se recorda do nome de Kaique (id. 187178542). Em juízo, a testemunha policial militar HÉRCULES, relatou que foi o condutor da ocorrência quando do estouro da boca de fumo; que pelo patrulhamento viram uma mão acenando e chamando os policiais; que a alcunha da casa era ?casa da bosta? e que o local era muito fedido e muito sujo; que identificaram uma mulher pedindo socorro; que a mulher disse que estava sendo detida no local e que não deixavam ela sair; que quebraram o portão de madeira, e entraram na casa e separaram a mulher; que em um dos barracos encontraram um rapaz com nome de João, e o acordaram; que encontraram munições calibre 38, resquícios de pedra de crack, garrafinhas furadas, caixas de fósforo e outros objetos; que uma moça chegou no local e deixou uma sacola em cima de uma mesa; que o local não era uma residência por conta das características; que a senhora identificou-se como mãe de João e foi revistada, quando encontraram porções de maconha e de crack na bolsa; que essa senhora alegou que a droga pertencia ao Natanael, vulgo Natan; que levaram o João e a moça detida à Delegacia; que, diante dos relatos de João e Adriene, tomaram conhecimento que Raul e Adriene tinham uma dívida de drogas; que Raul tinha ido embora; que João teria sido obrigado a ficar com Adriene na casa aguardando amanhecer para irem ao banco sacar outros R\$ 300,00 para repassar para o Natanael; que as menções seriam que Natanael seria o dono da boca de fumo; que após João e Adriene terem sido liberados pela Autoridade Policial deixaram João na estrutural na casa de sua irmã, no setor leste, por volta de meio dia; que Adriene foi embora com o seu pai; que passados quinze minutos quando chegaram no batalhão foram informados de um homicídio ou tentativa lá na Santa Luzia; que nem almoçaram e se deslocaram para o local; que as testemunhas do local declinaram que seriam três os autores; que um rapaz com sobrenome Fonseca seria o mandante do crime e quem teria feito seria o Natanael, na companhia de duas pessoas, e uma delas seria o João; que em princípio duvidou que João estaria envolvido por ter acabado de deixá-lo na casa de sua irmã na estrutural; que alguém deve ter buscado João de carro, porque os locais não eram tão próximos; que soube que o irmão do Lucas Fonseca teria armas em sua casa e que ele teria interesse no lote comercial que a vítima Raul morava; que não adentra em investigações mas que repassou as informações dos vizinhos para a Polícia Civil; que Raul teria traído a confiança do pessoal da boca de fumo e suspeitaram que Raul teria denunciado que havia uma mulher na boca de fumo detida; que não viu Raul esse dia, mas que tomou conhecimento que Raul dormiu um tempo lá na boca de fumo com as outras pessoas; que posteriormente conversou com João sobre a autoria do homicídio em outra abordagem na estrutural e João informou que ?foi os caras aí?; que ?os caras aí? seriam Natanael, Lucas ?jumentinho?, outra rapaz que morava ao lado da casa amarela, porque na ?casa da bosta? existia uma espécie de escala na venda de drogas, e que cada um controlava o tráfico no local; que ?os caras aí? referidos por João seriam, na sua concepção, os caras que dominavam a ?casa da bosta?; que pelas informações o turno do Natanael teria sido no dia anterior; que pelo fato de o batalhão ser posicionado dentro do centro Olímpico disse que conseguiam ver a movimentação no local; que abordou todos eles várias vezes no local; que nunca teve contato com Kaique; que Natanael e João andavam juntos; que após o fato, Natanael não fora mais visto nas imediações do local; que possivelmente Natanael tinha um mandato de prisão em aberto; que, segundo informações, mesmo após o homicídio, a boca de fumo continuou a funcionar; que a pessoa que mais viu no local após o fato era a pessoa de Lucas Jumentinho; que conhecia Raul de vista como usuário; que Raul era uma pessoa bem quista dentro da comunidade (id 162633970). Em juízo, a testemunha policial civil SÁLVIO, declarou que através de relatos chegaram a autoria de Natanael, João Carvalho e Kaique; que conforme o relatório o homicídio foi motivado por dívida de droga; que a vítima foi executada em uma edícula; no dia do homicídio, a pessoa de Adriene foi levada juntamente com João a Delegacia; que Adriene declinou que foi mantida em cárcere pelo fato de estar devendo dinheiro por dívida de drogas; que a Polícia Militar identificou drogas, balança de precisão, e objetos no local; que João narrou as circunstâncias do fato quando ouvido na Delegacia em 2020; que Natanael e Kaique chamaram João para cobrar a dívida da vítima Glécio; que, pelo relato de João, Natanael efetuou 4 disparos, sendo o primeiro no tórax e que não viu os demais porque se evadiu do local; que receberam quatro denúncias anônimas que relataram que os acusados seriam os possíveis autores do fato; que a descrição de João foi bem incisiva, no sentido de detalhar os fatos; que o relato de João batia com as provas periciais; que João relatou que a arma utilizada era um calibre 38, o que foi confirmado no confronto balístico do projétil encontrado no corpo da vítima; que não conseguiram imagens dos fatos; que um dos locais foi objeto de busca e apreensão mas que não conseguiram achar imagens relacionadas ao fato; que o direcionamento da autoria foi o depoimento bem descritivo do próprio João, bem como o problema relacionado a pessoa de Adriene de que devia dinheiro à boca de fumo; que Adriene devia R\$ 300,00 pra boca de fumo; que Adriene tinha recaídas e voltava para a boca para usar drogas; que Adriene arrumou um dinheiro e repassou a Raul; que o dinheiro era para quitar a dívida e comprar mais droga; que a vítima Raul pegou a quantia e comprou a droga de outra pessoa; que Adriene e a vítima consumiram essa droga; que Adriene teve recaída e voltou para a boca de fumo dos acusados; que Adriene foi questionada por João, quando então disse que a vítima Raul teria pago a dívida; que Adriene foi mantida em cárcere e para tirar a limpo a situação com a vítima Raul no dia seguinte; que Kaique não era traficante até então; que, segundo relatos, a boca era de Natanael e João; que os elementos em desfavor de Kaique seriam que ele era parceiro de crimes de Natanael e o depoimento de João; que não há prova material de que Kaique participou do homicídio; que segundo Adriene, a vítima Raul achava que, pelo fato de João e sua mãe terem morado com ele no passado, a dívida estaria quitada e que não haveria problema, mesmo não tendo quitado a dívida em espécie; que a Polícia Militar estourou a boca de fumo às 6 da manhã, e levou Adriene e João para a Delegacia; que houve apenas um termo circunstanciado; que após ser liberado pela Autoridade Policial, João foi levado pelos PMs até a estrutural; que João dirigiu-se juntamente com Natanael e Kaique a casa de Raul para fins de esclarecer o não pagamento da dívida de drogas; que, segundo João, lá na casa de Raul, houve discussão e Natanael efetuou os disparos; que não sabe até que ponto João contribuiu para o homicídio de Glécio; que João relatou não saber que Natanael estava armado; que Kaique não exercia o tráfico; que a boca de fumo era de Natanael, e que João seria seu braço direito; que Adriene não estava presente no local do homicídio, não sabendo para onde ela foi após ser liberada pela Autoridade policial; que entrou na seção (SICVIO) três dias após o crime; que Adriene declinou Lucas Fonseca, vulgo jumentinho, como um dos donos da boca de fumo, e acharam que ele poderia ser um dos autores do homicídio; que não obteve outras informações sobre a autoria de Lucas Fonseca; que nada foi encontrado na busca e apreensão da Padaria; que (id 162633960). Em juízo, a testemunha DIEGO CEZAR (id 187179749) relatou que o acusado João morou com seu pai; que os três acusados se conhecem e viviam na mesma esquina juntos; que os acusados eram traficantes do local; que seu pai não permitiu que João continuasse morando com ele porque ele queria instalar um ponto de venda de drogas; que foi à Delegacia porque já havia pericla no local; que o lote estava em processo de venda; que por ter trabalho como missionário na igreja obteve muitas informações dos populares da comunidade; que soube que Adriene passou a noite usando drogas com seu pai; que soube que seu pai havia recebido um dinheiro na conta para pagar os traficantes; que seu pai não tinha conta; que havia uma câmera da vizinha que pegava o local do crime; que quando solicitaram a câmera, já haviam arrancado a câmera do local; que o primeiro nome que chegou foi o de João, depois chegou nome de Natanael e Kaique; que inclusive teriam eles se vangloriado que teriam matado a vítima; que João e sua mãe foram acolhidos por seu pai; que João e sua mãe estavam em situação de rua; que

seu pai tentou arrumar uma profissão de electricista para João; que após saber que João queria instalar um ponto de venda de drogas, seu pai retirou João e sua mãe de sua casa; que Natanael e Kaique já foram a sua casa; como seu pai era electricista, as pessoas levavam carros para Raul consertar; que a dona das câmeras apagou as imagens devido a pressão sofrida por comparsas dos acusados, porque as pessoas da região tinham muito medo de depor; que seu pai era trabalhador e que só tinha esse vício das drogas; que seu pai sempre foi uma excelente pessoa e um bom pai; que o fato aconteceu pelo seu pai ter confiado nos três e autorizado a entrada no lote; que no momento do crime, pelo que sabe, seu pai estava sozinho em casa; que as informações delinearam que seu pai estava sozinho em casa no momento do crime, e que não soube de nenhuma Suellen estar no interior do imóvel; que a vizinha foi a primeira a entrar e que estava sozinha no barraco; que auxiliou a polícia a colher informações; que se recorda de seu pai estar sofrendo ameaças antes do homicídio; que no curso das investigações foi descartada a hipótese de a morte estar relacionada a questões sobre o interesse no imóvel; que as informações dos autores foram repassadas pelos vizinhos; que um dos vizinhos era a dona da padaria; que essa vizinha foi a primeira a entrar no local e que chamou a polícia e os bombeiros; que a vizinha informou que viu três pessoas saindo correndo do lote; que a vizinha tem medo e ainda mora no local; que a vizinha, embora soubesse, não informou nome das pessoas por temer represálias; Em juízo, a testemunha SUELEN, declarou que conhecia Raul há uns 4 ou 5 anos; que era amiga de Raul e frequentava a casa de Raul mais em finais de semana; que ia a casa de Raul duas vezes na semana; que encontrava com Raul para usar crack; que soube da morte de Raul porque estava dentro do banheiro da casa de Raul; que não conseguiu ver o que estava acontecendo, quando estava no interior do banheiro; que ouviu os tiros e permaneceu no banheiro; que passou um tempinho, saiu do banheiro e conseguiu ver o executor de costas já saindo do lote; que era homem e que havia apenas uma pessoa; que a pessoa que viu era alto, moreno e cor parda; que ficou com medo e não identificou quantos tiros foram disparados por conta do nervosismo; que tinha usado drogas no dia do crime; que após a porta da casa há um espaço até o portão do lote; que a pessoa estava de blusa de capuz e deu pra ver só os braços; que a pessoa estava andando normalmente; que pediu socorro a um rapaz que não se recorda como é; que o rapaz foi chamar o socorro; que chegou no local do crime as duas da tarde; que o fato ocorreu entre 4 e 5 horas; que perde a noção do tempo quando usa drogas; que Raul estava de calça jeans azul marinho e sem camisa; que Raul estava de chinelo; que anoiteceu logo em seguida, pois era fim de tarde; que mora na Santa Luzia; que após ver a pessoa sair, trancou a casa e chamou socorro; que a polícia chegou; que contou o que viu para seu filho; que ainda usa drogas; que não sabe informar o local da casa da vítima; que Raul usava drogas a muito tempo; que nunca soube de ameaças a Raul; que não sabe se Raul tinha dívida de drogas; que não conhece Ezequiel Fonseca; que conhece João de vista; que conhece Natanael por ser amigo de seu filho e por ir a casa de seu filho; (id 162633978). Em seu interrogatório, em juízo, o acusado Natanael afirmou que a acusação não é verdadeira; que conhece Kaique e João Carvalho, pois já namorou a sobrinha de João, Anne; que respondeu a um processo junto com Kaique por assalto, mas que Kaique foi absolvido; Que já respondeu também a um processo por tráfico de drogas em concurso com João, sendo este condenado, e o interrogando, absolvido; que conheceu Kaique quando saiu da internação, quando era menor; Que não conhece a vítima Raul; Que acredita ter sido acusado em razão de perseguição policial; que ficou surpreso com o depoimento de João na Delegacia; que não esperava isso de João e inclusive a relação com ele era muito boa; Que era apenas usuário de drogas, e que não vendia drogas; Que não sabe se a vítima era usuária ou traficante nem se ela tinha dívida com Kaique ou com João; que jamais teve problemas com João ou Kaique; que está sendo acusado por mais um crime que não cometeu; que quer deixar claro que é inocente; que foi preso na Ceilândia e que foi preso em 16 de maio de 2020, e que já morava lá fazia dois meses; que quando foi acusado do tráfico pelo qual foi absolvido, já morava na Ceilândia; que nunca tinha ouvido falar da vítima Raul; Que soube por alto que Suelen, mãe de Felipe, estava no local do crime; que conhece João desde 2019; Que João tinha o apelido de ? João Mentiroso?; que tem certeza que João mentiu na Delegacia; que nunca foi preso ou condenado por tráfico e nunca foi pego com arma de fogo ou drogas. (id. 187179756). Em seu interrogatório, em juízo, o acusado Kaique narrou que é inocente diante da acusação (id. 187179754). Neste contexto, diante das provas colhidas na fase judicial sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento das testemunhas, é possível concluir que há provas de materialidade e indícios suficientes a indicar a suposta autoria delitiva aos acusados Natanel e João Carvalho, de modo que a decisão de mérito deve ser proferida pelo Conselho de Sentença, que detém a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. No ponto, não assiste razão à defesa dos acusados quando postulam a impronúncia. A testemunha sigilosa reconheceu o acusado Natanael (id. 113752963. p. 05/07) na Delegacia, bem como descreveu como se deu o estouro da boca de fumo quando ficou detida. A testemunha Hércules narrou como se deu o estouro da boca de fumo, trazendo informações que revelaram como a investigação chegou na autoria do crime. A testemunha Sálvio narrou como chegaram na autoria dos acusados Natanael e João Carvalho. A testemunha Diego Cezar informou que a vizinha do lote foi a primeira a entrar no local do crime, informando que ela viu 3 homens saindo da casa, porém não quis declinar os nomes por temer represálias. Durante as investigações, a Polícia recebeu denúncias anônimas (id. 113752965, p. 05/07 e id. 113752967, p. 10/11). Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ?O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação?, de modo que ?a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível?. (Acórdão 1157163, Processo: 20130910105669RSE, Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, julgado em 28/02/2019). Nesse sentido, cito jurisprudência deste e. TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. I - No procedimento especial do Tribunal do Júri, a pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP. II - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado, considerando as palavras das vítimas na fase inquisitorial, corroborada pelas declarações de uma delas em Juízo, inviável falar-se na impronúncia do réu, devendo a negativa de autoria ser examinada pelo Conselho de Sentença. (...) (Acórdão 1249009, 00149861320168070006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 23/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise dos autos, há indícios da existência da qualificadora do motivo torpe, eis que algumas testemunhas relataram o motivo do crime, trazendo aos autos que a motivação seria espécie de retaliação pelo não pagamento de uma dívida de drogas. Igualmente, a qualificadora da prática do crime com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima deve ser submetida ao crivo dos jurados, havendo indícios de sua ocorrência, uma vez que a investigação e os depoimentos de algumas testemunhas declinaram que os acusados surpreenderam a vítima no interior do barraco, momento em que foi acuada pelos agressores. (...) Vale ressaltar que, na pronúncia, a exclusão das qualificadoras e de causas de aumento só é permitida se houver prova inequívoca de sua inexistência, do contrário, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença. (Acórdão 1664345, 07012355520208070012, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; (Acórdão 1667924, 07007019520218070006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No ponto, não assiste razão à defesa do acusado JOÃO CARVALHO quando postula a exclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Neste contexto, diante das provas colhidas na fase judicial sob o crivo do contraditório, é possível concluir que há provas de materialidade e indícios suficientes a indicar a suposta autoria delitiva do acusado, de modo que a decisão de mérito deve ser proferida pelo Conselho de Sentença, a quem foi conferida a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2.2. ? DA IMPRONÚNCIA Não há, entretanto, indícios mínimos da participação do acusado KAIQUE DEIVID BENICIO, uma vez que nem a investigação, tampouco a instrução em juízo, trouxeram elementos de prova suficientes de sua participação no crime, o que revela a ausência de indícios de autoria a justificar a decisão de pronúncia. Em juízo, nenhuma das testemunhas disse que o acusado KAIQUE DEIVID BENICIO participou do crime. No ponto, ressalto que todos os depoentes não declinaram elementos de prova de que o acusado esteve na cena do crime com os demais acusados. Em apertada síntese, as testemunhas não citaram e não forneceram características físicas do acusado. Repetise-se, para que seja admitida a acusação faz-se necessário que ao menos os elementos colhidos durante o inquérito, indicando autoria delitiva, sejam confirmados em sede judicial, o que não ocorreu no caso dos autos. No ponto, cito jurisprudência deste e. TJDFT: ?PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS

DE AUTORIA. 1. Se a vítima e as testemunhas não ratificam o reconhecimento operado na fase pré-processual, afirmando incapacidade em apontar o autor do crime, inviável o acolhimento do princípio do in dubio pro societatis para pronunciar o réu. 2. Apelação desprovida. (Acórdão 1664616, 07041251520218070017, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Como cediço, o juízo na primeira fase do júri não deve subtrair, a princípio, a competência dos juízes naturais da causa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também é seu dever impedir que vá a julgamento uma causa temerária, que pode resultar, inclusive, numa condenação criminal absolutamente desamparada pelas provas colhidas sob contraditório. A vista dessas considerações, de rigor a impronúncia do acusado KAIQUE DEIVID BENICIO, porque, repita-se, não há qualquer elemento de prova no sentido de que tenha praticado as condutas descritas na denúncia. 3 ? DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para: (i) PRONUNCIAR o acusado NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, com fulcro no art. 413 do CPP, determinando seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri; (ii) PRONUNCIAR o acusado JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 413 do CPP, determinando seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri; (iii) IMPRONUNCIAR o acusado KAIQUE DEIVID BENICIO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com base no art. 414, caput, do CPP; Após a preclusão da presente decisão, dê-se vista às partes para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DESPACHO**

**N. 0704173-17.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUDSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704173-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUDSON GOMES DOS SANTOS DESPACHO Compulsando os autos verifico que a Defesa do Réu apresentou resposta à acusação no ID 192807689. Após vista dos autos o Ministério Público manifestou-se no ID 193247305. Assim, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, dê-se vista dos autos à Defesa do réu para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias quanto a manifestação do Ministério Público de ID 193247305. Junte-se o mandado de citação do Réu devidamente cumprido. Após voltem-me conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0003954-44.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INACIO FERREIRA MANSO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Processo n.º 0003954-44.2017.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: INACIO FERREIRA MANSO NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0003954-44.2017.8.07.0016 em que é RÉU: INACIO FERREIRA MANSO NETO. Fica INTIMADO o Sr. RÉU: INACIO FERREIRA MANSO NETO a comparecer à Sede deste Juízo no intuito de tomar CIÊNCIA do teor da Sentença em que teve julgada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Segue dispositivos da Decisão: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, quanto a prática, em tese, do crime de ameaça narrado na denúncia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu INACIO FERREIRA MANSO NETO, já devidamente qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.". Cientificando-se do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, da mesma apelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES, SMAS, Trecho 3, lotes 04/06, bloco 2, 1º andar, sem ala, sala 17, Setores Complementares - Brasília - DF - CEP: 70610-906, Telefones: (61) 3103-1936/(61) 3103-1874/(61) 3103-1877/Whatsapp: (61) 99216-9786/(61) 99310-4351. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024 15:13:04. Eu, Tânia Maria Macêdo Bessa, Diretora de Secretaria, o subscrevo. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:13:04. Tânia Maria Macêdo Bessa Diretora de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

**N. 0707926-73.2024.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Adv(s):. DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707926-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA IAPPE OFENDIDA: V. D. S. I., E. D. S. I. OFENSOR: LEONARDO RODRIGUES DE SENA ALVAREZ, CÉLIA RODRIGUES DE SENA ALVAREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa da requerente AMANDA PRISCILA IAPPE apresentou pedido de reconsideração no ID 191059804. O Ministério Público se manifestou no ID 192557292. Decido. A declaração trazida pela representante da vítima não descreve qualquer prática criminosa contra a criança, restando inalterado o conjunto probatório que embasou o indeferimento de medidas protetivas. Assim, mantenho a decisão anterior de indeferimento da MPU. Não há porque este juízo ficar intimando pessoas a fim de informar que não há algum ato praticado, mas sim quando efetivamente há um ato praticado pelo juízo ou a necessidade de que seja praticado um ato. A questão da guarda da menor está sendo tratada em outro juízo, e lá deverá ser discutido a motivação da não entrega da menor, pelo que indefiro o pedido do MP de intimação do autor do fato sobre a inexistência de medidas protetivas contra a genitora da vítima. Associe-se os autos como requerido pelo MP no ID 192557292. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 15:13:23. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**N. 0746386-27.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRIQUES SOUSA SALGADO. Adv(s):. DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0746386-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO HENRIQUES SOUSA SALGADO DESPACHO Compulsando os autos verifico que a Defesa do Réu apresentou resposta à acusação no ID 192702045. Após vista dos autos o Ministério Público manifestou-se no ID 193129083. Assim, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, dê-se vista dos autos à Defesa do réu para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias quanto a manifestação do Ministério Público de ID 193129083. Após voltem-me conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**N. 0776235-44.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: CLAUDIA ROOS DIEHL. Adv(s):. DF63425 - THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES, DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. R: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Adv(s):. DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0776235-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CLAUDIA ROOS DIEHL OFENSOR: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR DESPACHO Intime-se a defesa da vítima em face da petição de ID 192983379 e a manifestação do MP de ID 193377697. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:18:38. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DECISÃO**

**N. 0708040-70.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** SUELI DA ROCHA SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AILTON DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s):. DF59179 - ROSELUANDA VINAGREIRO DE AQUINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0708040-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SUELI DA ROCHA SIQUEIRA OFENSOR: AILTON DOS SANTOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço que esse Juízo não irá intermediar a retirada dos bens que pertencem ao apontado ofensor e que se encontram na residência da vítima, o que inclusive deveria ter sido feito por ocasião de seu afastamento do lar, uma vez que consta na decisão de id 185193353 a seguinte determinação : a) Afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, podendo o ofensor levar consigo apenas os bens de uso estritamente pessoal (vestuário, documentos, utensílios de trabalho), devendo informar ao Juízo natural da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o novo endereço em que poderá ser encontrado; . Ainda assim, o requerido ingressou com pedido de autorização para buscar seus pertences, o que foi deferido. Ficou consignado na petição de id 190341124 que a patrona do requerido deveria intermediar essa retirada juntamente com a vítima. A vítima, por sua vez, se insurgiu contra a pessoa que foi indicada para retirar os bens e sugeriu outra pessoa. Pois bem, indefiro o pleito da vítima, uma vez que as razões invocadas na petição de id 19063392 não se mostram aptas à substituição de pessoa já avençada para tal providência, sendo certo que caso não queria se encontrar com os familiares do requerido deverá ser manter afastada de sua residência por certo período a fim de viabilizar os procedimentos, o que certamente não lhe trará qualquer prejuízo. Esclareço, igualmente, que nada mais será decidido nesses autos acerca dessa situação. Intimem-se. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0741715-92.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s):.** GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0741715-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO LEANDRO BRETAS GUERREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente ação penal encontra-se em estágio de saneamento, vindo os últimos atos processuais a registrar a apresentação de reposta à acusação pelo réu e manifestação do Ministério Público a respeito das questões suscitadas. Pois bem. A defesa alega inépcia da denúncia, taxando-a, fundamentalmente, de vaga sob o ponto de vista temporal. Todavia, ao analisar a narrativa acusatória verifico que a denúncia descreve o fato típico atribuído ao réu com todas as circunstâncias necessárias ao adequado entendimento da imputação e, consequentemente, para o exercício do direito de defesa. Apesar do recorte temporal de aproximadamente 7 meses sem exatidão de horários, a descrição fática constante na inicial acusatória permite compreender a sucessão de situações ocorridas e atribuídas ao réu de modo a permitir, em última análise o exercício da ampla defesa. Friso, ainda que o tipo penal correlacionado à narrativa acusatória, permite que a situação de supostos maus tratos protraia-se no tempo, de modo a ser viável e não incorrer-se em nulidade, que a denúncia retrate todo o contexto temporal, em tese, ilícito. Assim, por entender que estão presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal não há o que se cogitar acerca da indicada inépcia. As demais questões suscitadas pela defesa em sua reposta dependem de incursão do feito no mérito da causa e, assim, ausente qualquer hipótese de absolvição sumária dentre as previstas no art. 397 do CPP, designe-se data para audiência. Intimem-se e/ou requisitem-se o réu e a testemunha arrolada (comum à defesa), vez que a vítima foi previamente ouvida em depoimento especial. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Defesa. Oportunamente designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se as intimações necessárias de vítima testemunhas e acusado. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**DESPACHO**

**N. 0742687-62.2022.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s):. DF12014 - MAGNOLIA MARIA DE SOUZA. T: JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0742687-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA JUNIOR DESPACHO Ante à justificativa apresentada pelo beneficiário (id 193017101 e parecer ministerial favorável, ACOLHO as argumentações do investigado e determino que seja ele novamente incluído no Grupo de Reflexão de Homens. Deverá o beneficiário observar os telefones de contato do NJM (3103-2102 /2100/2027), os quais inclusive foram disponibilizados por ocasião da audiência da qual participou. Intime-se e encaminhem-se os autos ao NJM para sua inclusão no próximo ciclo de palestras. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0754761-17.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** LUANDA VIVEIROS DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALTAIR GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. DF32538 - JOSE NEVES RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Comandante do 21º BPMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0754761-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUANDA VIVEIROS DE BARROS OFENSOR: ALTAIR GONCALVES DA SILVA DESPACHO Ciente do ofício de id 188404788 e de seu conteúdo, encaminhado a esse Juízo em 1º de março de 2024. Sem embargo, fica o interessado, Altair Gonçalves da Silva, intimado por intermédio de seus advogados constituídos, via publicação, a informar o juízo a atual situação de seu porte de arma de fogo. Assino o prazo de 5 dias. Escoado sem manifestação arquivem-se os autos pois exaurida sua finalidade precípua. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**INTIMAÇÃO**

**N. 0732979-51.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):.** DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, DF48918 - MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG. Adv(s):. DF70209 - RODRIGO MENDES SOARES LEON. Adv(s):. DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, DF48918 - MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG. Adv(s):. DF70209 - RODRIGO MENDES SOARES LEON. Decisão: "Por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, intime-se igualmente a testemunha arrolada pela assistência à acusação (id 188990117). Quanto ao mais indefiro o pedido de reconsideração quanto à oitiva do delegado de polícia formulado pela Assistência à Acusação. Fundamentalmente, o Delegado de Polícia não está inserido no art. 207 do Código de Processo Penal e, por sua função pública,

não incorre em qualquer limitação ética ou deontológica de seu ofício que imponha-lhe o sigilo sobre determinadas situações. A interpretação sistemática proposta pela assistência à acusação esbarra no postulado da ampla defesa, de modo que este juízo não incorrerá em qualquer tipo de cerceamento que dê azo à ulterior alegação de nulidade processual. Cumpra-se as determinações precedentes, notadamente no sentido de se designar a audiência de instrução."

**N. 0708729-91.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARICERLAN MATOS OLIVEIRA. Adv(s): DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO: Consultadas as partes, substituo as alegações finais orais por memoriais e determino o encaminhamento dos autos (...) à defesa para este fim.

**N. 0761113-25.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO. R: FERNANDO CALDEIRA MELO. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Adv(s): DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0761113-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS REU: FERNANDO CALDEIRA MELO CERTIDÃO De ordem, intimo FERNANDO CALDEIRA MELO, por meio de seu advogado, a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733048-36.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Decisão: (...) Dessa forma, com relação ao crime previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso I do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado com fundamento no artigo 397, inciso III do CPP. Com relação ao crime previsto no artigo 218-C, § 1º do Código Penal, não assiste razão à defesa, uma vez que a Lei 13.718 que incluiu esse tipo penal no ordenamento jurídico é de 2018 e portanto, já era crime na época dos fatos delineados na denúncia e é mera questão de prova se houve divulgação das imagens e se foi acusado seu autor e, para tanto, deve-se entrar no mérito da questão, com a devida instrução dos autos. Quanto à segunda denúncia oferecida (aditamento) ? id 185869538 ? a RECEBO PARCIALMENTE quanto ao crime previsto no artigo 154-A, § 4º do Código Penal. Todavia, quanto ao delito previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, e que teria sido praticado entre 2019 e 2020, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição uma vez que ao delito noticiado era cominada pena máxima não superior a 1(um) ano e, assim, na forma prevista no artigo 109, inciso VI, do Código Penal a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final ocorre em 3 (três) anos, cabendo salientar que no caso em análise transcorreu desde as datas dos indicados episódios lapso superior a esse prazo. Assim, com relação à contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP, REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 218-C, § 1º do Código Penal igualmente noticiado na segunda denúncia, não há inovação a ser considerada que justifique o aditamento apresentado. Considerando que o réu já está citado e constituiu advogado particular, oportunizo que a Defesa Técnica apresente reposta à acusação alusiva ao art. 154-A, §4º do Código Penal, nos termos do art. 396-A do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0706211-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - R: RAFAEL SOARES DA NOBREGA. Adv(s): DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sentença: (...) Ante o exposto, em face do adimplemento da dívida pelo executado, com a concordância da exequente nos termos do parágrafo 3º do artigo 526, do Código de Processo Civil DECLARO satisfeita a obrigação de reparação dos danos causados à vítima impostos na sentença condenatória e EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC. Registre-se e intime-se as partes. Após a preclusão da presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0740965-61.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DE CASTRO ALVES. Adv(s): DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Despacho: Distribua-se o pleito de id 192559759 em apartado, tendo em vista que a presente ação penal já inclusive transitou em julgado e explique a exequente se o devedor veio a óbito, uma vez que na petição juntada aos autos se fez menção ao espólio do réu e não há notícias nos autos acerca de seu falecimento. Intime-se e retornem os presentes autos ao andamento anterior. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO - Juiz de Direito Substituto

**N. 0714803-87.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO GOMES FEITOSA. Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Despacho: Reputo intempestiva a resposta de id 191690420, apresentada apenas em 02 de abril de 2024 e, portanto, após o prazo estabelecido no artigo 396 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi citado em 09 de março de 2024 (id 189606946). Não obstante a intempestividade da resposta constato que a matéria deduzida pela defesa em sua resposta à acusação se confunde com o mérito da acusação e depende da incursão do feito na fase probatória e, assim, ausente qualquer hipótese de absolvição sumária dentre as previstas no artigo 397 do CPP designe-se data para a audiência de instrução. Intimem-se/requisitem-se o réu, a ofendida e as testemunhas arroladas (id 188694118 e 191690420). Verifico que a defesa técnica não trouxe, ao tempo e ao modo, o rol de testemunhas com individualização de cada uma delas, requerendo, ainda a intimação de um funcionário da vítima de apelido "nego" e funcionárias de lojas que funcionam nos arredores de onde se deram os fatos. Indefiro o pedido de intimação das supostas pessoas mencionadas na resposta à acusação por absoluta falta de individualização destas. Por outro lado, em prestígio à ampla defesa, concedo o prazo de mais 10(dez) dias para que a defesa técnica faça aportar aos autos a correta individualização das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Defesa. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO - Juiz de Direito Substituto

**3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0714895-65.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: MARIA LUIZA SALES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TIAGO ROCHA BENEVIDES DE JESUS. Adv(s):. DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) OFENSOR: TIAGO ROCHA BENEVIDES DE JESUS por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es) a informar(em) o(s) seu(s) endereço(s) atualizado(s), com o(s) respectivo(s) CEP(s) e número(s) de telefone(s) celular(es) atualizado(s).

**N. 0743100-23.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RALYSSON RANGEL DE SOUSA COSME. Adv(s):. DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que intimo RALYSSON RANGEL DE SOUSA COSME, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais.

**DECISÃO**

**N. 0773974-09.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - Adv(s):. SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF68544 - FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0773974-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de levantamento de sigilo formulado pela Defesa do menor. À Secretaria para lhe dar acesso à integralidade do depoimento especial juntado. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta

**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**

**ATA**

**N. 0007033-64.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PRATES SANTOS. R: CEZAR DO BOSCO ALVES. R: EDIVANILDA MENDES ALVES. R: FAUZI NACFUR JUNIOR. R: HILDA TEOFILO DA SILVA PEREIRA. R: IRMA GLORIA PEREIRA VAZ. R: JOSE ALVES PEREIRA. R: LUCI MARA DOS REIS. R: MARCO ANTONIO VAZ. R: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES. R: ORNILO LUSO FERREIRA FILHO. R: RENATO DE PAULA. R: ROSIMERE MAGALHAES ABRANCHES NACFUR. R: SEBASTIAO FRANCISCO REGES. R: SUELY PEDRO FERREIRA. R: VANIA ALVES VIANNA. R: VERONICE MONICA WEIDMANN DE PAULA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO: "Declaro encerrada a instrução deste feito e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Antecipo que, uma vez apresentadas as alegações, o feito aguardará por 6 (seis) meses a instrução nos demais associados. Intimados os presentes"

**CERTIDÃO**

**N. 0732279-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA APARECIDA GUIMARAES. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA ABRAO PIMENTA. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO SERENO FIRMO. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0001449-11.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: ANTONIO GOMES DE MORAES. Adv(s): DF0043383A - CARLA THAMIRES DA SILVA SANTOS, DF668 - BRASIL JOSE BRAGA, DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO/ DESOCUPAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: custos vulnerabilis. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0001449-11.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: ANTONIO GOMES DE MORAES CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do cumprimento da diligência de ID 193103134. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0706642-53.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABEL FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0042002-92.2005.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO, DF64041 - AYLTON GONCALVES JUNIOR, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF7027 - JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF7027 - JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADM. E REP. LTDA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. T: CAIO GUSTAVO MESQUITA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE CARVALHO DALTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE ALBUQUERQUE BERÇOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0042002-92.2005.8.07.0016 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intinem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2005.01.1.095885-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0006428-82.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: JULIETA LOPES DA SILVA. R: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS. R: EDUARDO CLEMENTE. R: JOSE CARVALHO PEREIRA JUNIOR. R: ANTONIA R. LIMA DOS SANTOS. Adv(s): GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. R:

DENILSON MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUYTER SALVIANO DA COSTA. R: NILDA NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: CLAUDIA DUTRA FAGUNDES. R: MARCO ANTONIO GUEDES SENISE. Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006428-82.2007.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: JULIETA LOPES DA SILVA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2007.01.1.025251-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0707708-10.2018.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE DISEGNA. Adv(s): DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO OLGA BENARIO. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF63142 - JUCINEIA BRAGA MOTA. R: OCUPANTES DO REFERIDO IMÓVEL QUE NÃO PUDERAM/NÃO FORAM IDENTIFICADOS NA(S) DILIGÊNCIA(S) CITATÓRIA(S). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Conselho Tutelar do Paranoá. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707708-10.2018.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: JOSE DISEGNA Requerido: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO OLGA BENARIO e outros CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 192749240 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte ré intimada a se manifestar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0709181-31.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MILTON ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: TITO LOPES ZEDES. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709181-31.2018.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: MILTON ALMEIDA DIAS Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros CERTIDÃO Certifico que a diligência referente ao mandado de ID. 192530717 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0706358-79.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0704208-28.2021.8.07.0018 - DESAPROPRIAÇÃO** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: POSTO 81 LTDA. Adv(s): DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: ANTONIO CESAR SANTANA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704208-28.2021.8.07.0018 Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: POSTO 81 LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação pelo perito sob ID 193256837. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0001561-90.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: DIMAS SULZ GONSALVES. Rep(s): MARCO AURELIO GONSALVES. R: FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13201 - GUILHERME TAPAJOS TAVORA. T: DEFENSORIA PÚBLICA (CUSTOS VULNERABILIS). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO GONCALVES. Adv(s): DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES. T: KENIA LINO DE SOUSA. T: ANTONIO CARLOS ANDRADE DE BARROS. T: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s): DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00

às 19:00 Processo nº: 0001561-90.2000.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: FRANCISCA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Certifico que juntei resposta ao ofício nº 125/2024 (ID 192220263), anexa a seguir. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a manifestarem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0703413-17.2024.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL. A: ANAA - ASSOCIACAO NACIONAL DE ADVOGADOS ANIMALISTAS. A: ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL. A: PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: PBR BRASIL EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703413-17.2024.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros Requerido: PBR BRASIL EVENTOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que Ecarta ID 193232898 referente ao mandado de ID 191832589 (PBR BRASIL EVENTOS LTDA) retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões). Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0003040-03.2014.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA EUDES REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0003040-03.2014.8.07.0010 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: MARIA EUDES REIS SILVA Requerido: ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intemem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2015.01.1.050466-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0003334-02.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: ESPOLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0003334-02.2012.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SIRLEI BARROS ROCHA e outros Requerido: ESPOLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intemem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2012.01.1.057712-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0042942-65.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. T: ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0042942-65.2016.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intemem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2016.01.1.123101-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0014616-08.2014.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: RUBENILDO MENESES DOS SANTOS. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: GERMANO LUCIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELI ANTONIA DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDA ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APODY ARISTIDES DA SILVEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA DA SILVEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI MEDICI RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente,

Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0014616-08.2014.8.07.0005 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: RUBENILDO MENESES DOS SANTOS Requerido: GERMANO LUCIANO DA SILVA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2015.01.1.059227-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0010508-28.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO. Adv(s): DF0042927A - MARIELLA FERNANDA DE SOUSA E SILVA, DF0020316A - ALEXANDRE SANKIEVICZ, DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF0052594S - ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO, DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0010508-28.2013.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2013.01.1.178436-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0702724-07.2023.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: RAUL CANAL. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF20201 - LIANDER MICHELON, DF28435 - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. R: AGUINALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52467 - ARLINDO CARNEIRO PORTELA NETO. R: IVALDO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CITAÇÃO COLETIVA ART. 554 CPC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GONCALVES PEREIRA CARDIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON BANDEIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIMAR PATRIARCA GOVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLEBSON CARNEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS OCUPANTES PORVENTURA NÃO CITADOS- art. 554 § 1º e 2º DO CPCS NAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702724-07.2023.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: RAUL CANAL Requerido: AGUINALDO GOMES DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico que não foi possível cadastrar o CPF de MARIA MADALENA DE JESUS, pois o sistema retorna aviso de número inexistente. Os autos seguem para certidão de polos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0005698-44.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISA GOMES SANTOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. R: MARIA LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): MG124405 - JULIO CESAR DONISETTE SANTOS DE SOUZA. R: MARIO ZINATO SANTOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AFONSO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPAS MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Custus Vulnerabilis. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0005698-44.2012.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: MARIA ELISA GOMES SANTOS e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2012.01.1.109728-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0029863-19.2016.8.07.0018 - OPOSIÇÃO** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: EUCLENIO JEFERSON DUTRA TEIXEIRA. R: REGINA LUCIA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: DILIGÊNCIA DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0029863-19.2016.8.07.0018 Ação: OPOSIÇÃO (236) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: AMILCAR MODESTO RIBEIRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2016.01.1.085950-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006

e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0031606-98.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. A: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Rep(s): MILTON DOS REIS, MARNEZ PENTEADO GREGOLIN. R: UBIRAJARA COSTA SANTOS. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA, DF0043383A - CARLA THAMIREZ DA SILVA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DO NUCLEO RURAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JAIME DOS SANTOS (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLAVO GONCALVES DINIZ (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REUS EM LOCAL INCERTO/NAO SABIDO E EVENTUAIS TERCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0031606-98.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: Não encontrado CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2015.01.1.119571-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0002164-65.1993.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF26913 - DIVINO BARBOSA, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE, DF31443 - FOGO GERSGORIN, DF0010268A - MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES. R: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO. R: NOVA IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. R: EDVALDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. T: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002164-65.1993.8.07.0016 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 193330116. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte interessada a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0700359-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700359-43.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: YH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 191161471 da parte RÉ. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0053815-40.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELVANY DE SOUZA LIMA JUNIOR. R: ANGELAMAR RODRIGUES CRAVO. Adv(s): DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA, DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: LAZARO FLAUSINO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0053815-40.2000.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DELVANY DE SOUZA LIMA JUNIOR e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 191121783. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte interessada a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0004007-53.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. A: THIAGO MENDONCA MAFRA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO GONCALVES DINIZ. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano

e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004007-53.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO e outros Requerido: OLAVO GONCALVES DINIZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intemem-se as partes para retirarem as peças que acharem necessárias, juntadas ao processo físico de nº 2016.01.1.018202-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. (31034359 - telefone da Vara do Meio Ambiente). Guilherme Castelo Pereira Rocha Estagiário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

#### DECISÃO

**N. 0705449-71.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705449-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO AMBIENTAL (10110) Requerente: UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença de ID 193026664 ajuizada por DISTRITO FEDERAL em desfavor de UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA. A aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Intime-se a parte executada, por publicação, para que comprove o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:33:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714274-96.2023.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO** - A: ARI MAGALHAES ORNELAS. A: ZILDA DE SOUSA ATAIDE ORNELAS. Adv(s): DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714274-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Divisão e Demarcação (10451) Requerente: ARI MAGALHAES ORNELAS e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). SAMUEL COSTA GONTIJO, com papéis no Cartório, o qual deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de cinco dias. Advirto que nos termos dos art. 148 e 467, ambos do CPC, da Resolução nº 233, de 2016, do CNJ e da Portaria GC nº 197, de 2016, do TJDF, não poderão atuar como perito judicial: I - o profissional que incida nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição; II - o detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto na hipótese do art. 95, §3º, I, do CPC; e III - o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes nos últimos 3 (três) anos anteriores. Após a manifestação do perito aceitando o encargo, proceda-se a intimação das partes, para no prazo 15 (quinze) dias apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários e demais informações referidas no art. 465, § 2º, do CPC. Destaco que os honorários periciais serão suportados na forma estabelecida no art. 95 do CPC. No caso dos autos deverão ser adiantados pelas partes que requereram a prova técnica, ID 192609268 - requerente e ID 193061413 - requerida. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:15:53. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0008511-13.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: SERRANA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. T: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008511-13.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: VALDIR DE CASTRO MIRANDA e outros DESPACHO Id 188178120. Verifica-se que os questionamentos suscitados pelo Leiloeiro são relevantes, no entanto, conta com a anuência do exequente apenas relativamente ao pedido de intimação da esposa do executado, conforme se constata no id 192361840. Desta forma, a fim de se evitar nulidades determino a intimação da Sra. Maria Hilda Craveiro Bezerra, esposa do executado. Determino ainda que a parte exequente se manifeste quanto ao pedido de certidão de registro de penhora do imóvel a ser leiloado, bem como sobre a necessidade de atualização do valor da avaliação, homologada em 01/03/2023, de acordo com a decisão de id 150919958. Embora tenha sido deferido ao exequente o prazo de 30 dias para manifestação, conforme despacho de id 192621604, assinalo que a hasta pública está designada para os dias 13/05/2024 e 16/05/2024, às 12h50min. Expeça-se mandado de intimação. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:05:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0738159-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE DA SIVLA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE CRISTINA DIAS OLIVEIRA. R: CAIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. R: MICHELLE GUALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO / DESOCUPAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0738159-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Posse (10444) Requerente: HENRIQUE DA SIVLA RIBEIRO Requerido: MICHELLE GUALBERTO DO NASCIMENTO e outros DESPACHO Expeça-se mandado de reintegração de posse, podendo constar os dados da parte autora para que o oficial de justiça, caso considere necessário

para a consecução do ato. Ressalto que não há obrigatoriedade para que o oficial de justiça entre em contato com a parte autora. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:10:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0700357-15.2020.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALBANO SILVIO DE FREITAS. A: ALEXANDRE DE SOUZA NAVES. A: AUREA FATIMA DE RESENDE. A: AURELIO MAGNO DA FONSECA PINTO. A: BENEDITO ELIAZAR DE ANDRADE. A: BERLANE SILVA MARTINS. A: CELIO HITOSHI KASAHARA. A: CELSO DUARTE. A: CELSO LUIZ DA SILVEIRA. A: CYNTHIA RODOR DE OLIVEIRA MARTINS. A: CHARLES RICHARD LEWKOWICZ. A: DEBORA LINTOMEN AZEVEDO. A: DENISE BIZARRO LOPES. A: DUSCELINO PEREIRA BORGES. A: EDUARDO AKIRA FURUSAWA. A: ELIENE MAIA DA CUNHA. A: FABRICIO NARCIZO LEAL COSTA. A: GERALDO FERREIRA DA COSTA. A: GEORGE DUARTE. A: HERIKA MARA VICENTINI VALE. A: ISAAC PINTO AVERBUCH. A: JORGE AMARAL DA SILVA. A: JOSE LIBANIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. A: JOSE PAULO CANELLA EMYGDIO DA SILVA. A: LAURA MARIA GOULART DUARTE. A: LILIANA SILVEIRA DORNAS BARBATO RIBEIRO. A: MANOEL LIMA FEITOSA. A: MARCIO MASAKAZU HIGA. A: MARGARETE CAMPOS REBOUCAS. A: MARIA AMALIA FERNANDES. A: MARIA DO CARMO FEITOSA DOS SANTOS. A: MARIA GOMES LOBO. A: MARIA JOSE LIMA ARAGAO. A: MARILENE DA COSTA BELLO. A: MASAHIKO YOSHINO. A: NEUSA ALICE DOS SANTOS. A: NILCELIO NUNES DA SILVA. A: NIUDE PEREIRA ESPIRITO SANTO. A: PATRICIA MARIA OLIVEIRA LIMA. A: RENATO CARDOSO MACHADO. A: RENEY SILVEIRA DE FARIA. A: ROSIANE DANTAS COUTO LOPES. A: SELMA BARALDI SIMOES DE MORAES. A: VIDELINA RIBEIRO DOS SANTOS. A: MARCELO RAW. A: AIRTON DE SIQUEIRA SILVA. A: ALEXANDRE SILVA CUNHA. A: CARLOS WILSON GONCALVES. A: FRANCISCO ASSIS DA CUNHA. A: GLAUCIO COIMBRA CARDOSO. A: FABIANE DA SILVA PACHECO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: TELMA SUELI AGUILAR. A: CLAUDIO SILVA MENEZES. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. A: DANIEL LYRA ROCHA. A: PAULO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA. A: SILON SCHAIBLICH. A: ADELSON RAIMUNDO FONTES BELLEZA. A: ALBERTO COELHO GOMES COSTA. A: ALENAGRACIA ABREU DE CARVALHO. A: ANNA CRISTINA DE ANDRADE RIBEIRO. A: ANELITO ALVES DE OLIVEIRA. A: ANGELA LETICIA GUERCIO GOUVEIA. A: ARMANDO SOBRAL ROLLEMBERG. A: ARNALDO DA COSTA FARIAS FILHO. A: ELIENE MARIA ALVES CIPRIANO. A: HELVIA TEREZINHA DE ARAUJO. A: IRACILDA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. A: JORGE SASAKI. A: LUCIANA SALIBA DE AZAMBUJA. A: ORLANDO PAULO BARBAS SCHONHARDT. A: OTAVIO NOGUEIRA LANZETTA. A: PAULO SANTINO CORREIA JUNIOR. A: SUELI PEREIRA GONCALVES. A: TITO BECON. A: TOMAS BROZZON BAREIRO. A: WASHINGTON LUIZ PEREIRA COSTA. A: WILLIAMS JOSE SOARES. A: ANDRE LUIZ LOPES. A: CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. A: ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA. A: FABIANA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: GILBERTO DUARTE XAVIER. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: JOAO VALDIVINO BATISTA ALVES. A: MARCOS CASTELLO BRANCO COUTINHO. A: MARIA ELISABETHE MOTA CARBONELL. A: MOISES ROSA DE NASARET. A: PLACIDA MARIA ALMADA GOMES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: QUETI DIETRICH. A: SEBASTIAO UBYRAJARA DE BRITO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: SERGIO MARINHO DO NASCIMENTO. A: SERGIO OTAVIO DOS SANTOS. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: SUELY MARIA CAETANO GIORDANO. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: VINICIUS BRITO DE SOUSA. A: WILLIAM MONTEIRO DA SILVA. A: ALINA RICCO JEFFERSON DE SOUZA MOREIRA. A: ARIEL RICCO JEFFERSON DE SOUZA. A: ASTROGILDO GOMES DA SILVA. A: BERENICE MARIA LOBO DUTRA. A: CARLOS GONCALVES. A: EDINALVA SANTOS OLIVEIRA. A: ELDYR JOSE NEITZKE. A: ELTON BAUER. A: ENAMAR FERNANDES COSTA. A: FABIO DE JESUS. A: FREDERICO ROSA BORGES DE HOLANDA. A: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. A: GILVAN MOURA. A: JANE ROESLER. A: LUIZ ARTUR DE GUSMAO BESSA. A: LUIZ JOSE DIAS. A: MARLI APARECIDA SOUZA DANTAS. A: MARIA DE JESUS AZEVEDO FONSECA. A: PAULO ADRIANO MENDES SILVA E PHENEE. A: ROMULO GUIMARAES ROCHA. A: ROSA MARIA RAMONI SERRAO. A: RUBENS BOIKO MENNA BARRETO. A: VALDIVINO CEZAR DIAS. A: ALBA CORREIA DO NASCIMENTO LIMA. A: ALEXANDRA FREIRE. A: ANA MARIA BRAGA DE LIMA. A: ANDERSEM SANTOS DE MORAIS. A: ANDRE LUIZ MILHOMEM. A: EDNA LOURENCO DOS SANTOS. A: EDNA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES. A: EDSON PEREIRA GUERRA. A: FABIO GONCALVES DE PAULA. A: FRANCISCA CELIA BARBOSA NOGUEIRA. A: JEAN MORONI CASTANHO DA ROCHA. A: JONATAN AUGUSTO SILVA AMORIM. A: JOSE ROBERTO PEREIRA DE BARROS. A: LUCIANA DOS SANTOS. A: LUCIMAR TEIXEIRA CORREIA. A: MARIA FERNANDA DO AMARAL. A: MARLENE LUCIA BERBIGIER. A: PAULO NORBERTO GERVASIO. A: REGILDA BRANDAO NASCIMENTO. A: RONALDO XAVIER DE SOUSA. A: SADRAQUE VIEIRA DO AMARAL. A: SELIO ANTONIO DE SOUZA. A: SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA. A: VANDERLEI VIEIRA SOARES. A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA. A: VILMA DE FATIMA AREIAS CARDOSO. A: ZILDETE PEREIRA DOS SANTOS. A: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: ALEXANDRE MENDES FERES. A: HONORIO BORGES VOGEL. A: ELIANE BARBOSA SOARES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: ANA MARIA MACHADO DIAS. A: CELIA APARECIDA BECKER BAUER. A: CLEUDE MARIA PEREIRA MOURA. A: MARIA DE FATIMA FEIJO DE JESUS. A: SUELI DOS SANTOS JEFFERSON DE SOUZA. A: LEONARDO BERNARDES GUERCIO GOUVEIA. A: MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA. A: SERGIO RICARDO LIMA PEREIRA DUTRA. A: SANDRA REGINA SCHATZ. A: VIVIANE CRISTINA FONTES DA MATTA SOARES. A: ANA MARIA PISSURNO MARINHO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: BEATRIZ SALETE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA. A: MARTA DE LIMA MARTINHO LOPES. A: ADALCINEI APARECIDA BISPO DA SILVA. A: DEBORA ASSIS DE MOURA. A: ELIANE CRISTINA SOUTO. A: HELENA DOS SANTOS GUERRA. A: MICHELLE DAVIDSON ROCHA. A: ANALTA SUELY DA SILVEIRA. A: EDNA MARIA SIMOES FERREIRA AUGUSTO. A: CRISTIANNE KINUKO HIGA. A: ELIANE DE SOUZA MARQUES. A: NADJA NUNES BANDEIRA. A: MAGDA MACHADO MASETTI. A: MARCIA BAPTISTA LAGE NAVES. A: SILVIA FREYRE COSTA. A: FATIMA ALVES DA SILVA. A: ADERLUCI DE SOUZA CARDOSO. A: MARIA RIBAMAR CARVALHO SILVA. A: DEOCLECIANO ALVES PIRES NETO. A: MARINALVA FERREIRA DE AGUIAR. A: MARCIA RAMOS ALVES DUARTE. A: VILERIO JOAO BATISTA FILHO. A: SORAYA MARTINS DUARTE. A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. A: CELIA SADAKO KIYUNA. A: DUCILENE DOS SANTOS COSTA BELLEZA. A: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO. A: REJANE BATISTA DA SILVA COSTA CARVALHO. A: ILMA RAQUEL FERNANDES CAMARGO. A: JANAINÉ NARESSI NEVES CORREIA. A: SILVIA FERREIRA ASSUNCAO BROZZON BAREIRO. A: SUSANA FERREIRA RAW. A: MARCIA VALERIA MOREIRA COSTA. A: PAULO CEZAR BOESCHENSTEIN. A: ANGELA JOSE DA SILVA DIAS. A: MARIA DE LOURDES MENDES NASARET. A: CARLOS MAGNU MAGALHAES MOREIRA. A: VANIA LUCIA FARIAS DA COSTA. A: LINDOMAR VIEIRA NEITZKE. A: GISLENE ROSA VIEIRA. A: EDUARDO ROBERTO DAS CHAGAS. A: JOSE ACACIO SANTOS DA ROCHA. A: CRISTINA MARA AIEX TAIER ROCHA. A: GUNTHER CARVALHO BLANK. A: LIDIANE OLIVEIRA BLANK. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: MARCIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: MARCIO TRAMONT CÍSNEIROS. A: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDAO. A: LINDALVA ALVES BRANDAO. A: HIGOR OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: ALBERTO DE BARROS BOECHENSTEIN NETO. A: ANDREA NOGUEIRA MEZIAT. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA. A: IRIS DE SOUSA SANTOS BORGES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. R: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: RAFAEL BENASAYAG BIRMAN. Adv(s): SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA. R: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI. Adv(s): SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): DF17047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e

Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700357-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) Requerente: ALBANO SILVIO DE FREITAS e outros Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:44:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0702403-35.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s): DF66221 - NATALIA BALDOINO MARQUES, DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: M C DE CARVALHO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DA CUNHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702403-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: MANOEL LEIRO SANTOS Requerido: M C DE CARVALHO EIRELI - ME e outros DESPACHO ID 192974249. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 13:51:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0723149-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE GUSTAVO TOSCANO BRASIL. A: MARISA DE ALMEIDA LAWALL BRASIL. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. R: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723149-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: JOSE GUSTAVO TOSCANO BRASIL e outros Requerido: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA DESPACHO Nada a prover quando ao pedido retro, tendo em vista o que já restou decidido sob o ID 190002103. Atenda-se conforme consignado na parte final da Decisão de ID 190002103. Certifique-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 13:53:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714582-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENTAS REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRAFICO DE ANIMAIS SILVE. Adv(s): RJ140322 - SONJA PEREIRA DA SILVA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES, SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS, SP348742 - ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714582-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) Requerente: RENTAS REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRAFICO DE ANIMAIS SILVE Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestações tidas por oportunas (ID 193092879 e anexos). Após, vista ao MP. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 14:02:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0700608-91.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZ DO SOL ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700608-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: LUZ DO SOL ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA Requerido: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Tendo em vista a ausência de outras provas (ids 191733897 - autor e 192390604 - requerido), declaro encerrada a fase de instrução. Id 193034932. Descadastre-se o Ministério Público que oficiou pela não intervenção. Anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:36:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0712079-41.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: HIDELEBRANDO PEREIRA DA ROCHA. A: FERNANDA RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF60664 - ARTHUR GOULART BASILIO DE SOUZA. R: OLAIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDOVAL RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA ROMEIRO APORANA. Adv(s): DF70756 - SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVA DE MEDEIROS BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICE GUILHERMINA RABELO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712079-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) Requerente: HIDELEBRANDO PEREIRA DA ROCHA e outros Requerido: OLAIR RODRIGUES DA SILVA e outros DESPACHO Id 180322621. Defiro a REGINA ROMEIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Id 192222514. Cumpra a parte autora o despacho de id 189554710, juntando a certidão de óbito de Sandoval Rodrigues Junior, uma vez que o documento de id 192222515 não é suficiente para se extrair as informações necessárias a comprovação do óbito e de seus sucessores. Determino ainda que a parte autora junte aos autos certidão atualizada do 8º CRI/DF relativamente ao imóvel que se pretende usucapir, especialmente quanto a sua titularidade, já que certidões dos cartórios do Goiás são imprestáveis para essa finalidade. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 14:11:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0055320-61.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA BARBOSA RODRIGUES. Rep(s): SONIA MARIA RODRIGUES PALAZZO. R: JOAO JOAQUIM MARCOS LUSTOSA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JUVENAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO DE AGUIAR. R: IOLANDA BARBOSA DOS REIS BALBINO. R: LUIS ALVES DE SANTANA. R: NOE ALVES DA SILVA. R: FRANCISCO ALVES DE SANTANA. R: ANA CRISTINA LOPES DA SILVA. R: FRANCISCO PEREIRA BARBOZA. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: DIONIZIO DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO, DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diligência de desocupação. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0055320-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Entregar

(10670) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: LUIZ ALBERTO DE AGUIAR e outros DESPACHO Id 187406191. Tendo em vista as divergências apontadas no documento juntado pelo Distrito Federal no id 187406192 e considerando-se a notícia da exequente de que existe apenas dois barracos ocupando o imóvel litigioso (id 188874268), antes de analisar o pedido de expedição de novo mandado para desocupação do local (id 193129508), por cautela, determino a imediata expedição de mandado de verificação da área, devendo o Sr. Oficial descrever a situação relativamente a ocupação, bem como identificar todos os ocupantes encontrados no local. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:30:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0702881-35.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: JOAO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES, DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. R: JONAS SILVA MELO. R: JOSE NILDO PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702881-35.2022.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Liminar (9196) Requerente: ADEMAR FERREIRA SILVA Requerido: JOAO BATISTA DE MELO e outros DESPACHO Id 193315527. Ante o teor dessa certidão designe-se nova data. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:50:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0700693-19.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: MARIA ANTONIA DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ROSA DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIR MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700693-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: MARIA ANTONIA DA CUNHA SILVA Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DESPACHO Id 193315527. Ante o teor dessa certidão designe-se nova data. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:43:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0704236-95.2022.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: PEDRO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF27430 - JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. R: CLÁUDIO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CITAÇÃO COLETIVA (ART. 554, §§ 1 E 2 DO CPC). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704236-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: PEDRO ALVES BARBOSA Requerido: CLÁUDIO OLIVEIRA SILVA e outros DESPACHO Atenda-se conforme solicitado na petição de ID 187360364. Sem prejuízo, ao Serviço cartorário para que certifique, mediante contato telefônico, se o i. Advogado José Nilo da Rocha Moreira ainda patrocina os interesses da parte Pedro Alves Barbosa nestes autos, pois além do transcurso in albis de algumas intimações, também há informações conflitantes (renúncia datada de 07/03/2023 - ID 151481757 e juntada de nova procuração datada de 05/05/2023 - ID 158147424). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:45:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0703855-22.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: CONDOMÍNIO BOA SORTE. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA; Rep(s): LIOMAR GOMES DE SOUSA. R: LETICIA HELENA PINTO MENEGHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS, PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. R: BIANOR DE QUEIROZ FONSECA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: DALMIR ALVES DA CUNHA. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO BEIJA-FLOR. R: LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703855-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA e outros Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DESPACHO Em atenção ao contraditório, intimem-se os réus para que se manifestem sobre o fato novo, mencionado pela associação autora no id. 192051526. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:22:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0005104-28.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENI TEREZA VIEIRA MACARINI. Adv(s): DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10263 - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO. R: IBO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATELIER MOLDURAS BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENO'S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DOS SECADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDO MAGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALAO DE BELEZA BAZAR PREFIL LTDA. Adv(s): DF0021582A - ELSON DOS SANTOS RONNA. R: ARMAZEM DO SABOR BAR LANCHONETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESIO MOREIRA DOS REIS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENNOVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA OFICINA DO PAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FTD FLORES E DECORACOES LTDA <>. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005104-28.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Dê-se ciência às partes e, em seguida, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:36:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0707596-41.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDRE PINHEIRO GARCIA. R: ELAINE ALVES DA SILVA. R: WILSON COSTA REIS. Adv(s):. DF56800 - WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA, DF47390 - LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO, BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0707596-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE PINHEIRO GARCIA, ELAINE ALVES DA SILVA, WILSON COSTA REIS SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID 193216594 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença relativamente a WILSON COSTA REIS. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Tendo em vista o teor da presente sentença bem como as já lançadas anteriormente (a exemplo do id 176439794), ao Serviço Cartorário para as respectivas baixas com as cautelas de praxe, inclusive com a atualização do polo passivo excluindo-se as partes que já quitaram seu débito. Certifique-se. Publique-se. Intime-se. 15 de abril de 2024 13:23:35. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0730117-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s):. DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s):. DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF57985 - WITOR RODRIGUES DA SILVA SOUSA. R: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s):. DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s):. DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Em face do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). No mérito, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

**N. 0708615-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACINTO PEREIRA DA CUNHA. A: EDSON DAMASCENO BARBOSA. A: DEUSDETE LIMA DOS SANTOS. A: JOSEDALIA ALVES DO NASCIMENTO. A: WESLEY WAGNER DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO SOARES SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0708615-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA DA CUNHA, EDSON DAMASCENO BARBOSA, DEUSDETE LIMA DOS SANTOS, JOSEDALIA ALVES DO NASCIMENTO, WESLEY WAGNER DO NASCIMENTO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 190636920 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2024 15:17:28. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0001507-34.2008.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: AGRIPINA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. DF19205 - NEIVA ESSER. R: EDNALDO ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO DA SILVA CARVALHO. Adv(s):. DF43693 - ALHANDRA ELEUTERIO RODRIGUES. R: EDUARDO SILVA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGMON BENTO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EFIGENIA DAS GRACAS ARAUJO. Adv(s):. DF3178 - JOSE LAPA DA ROCHA. R: FRANCISCA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s):. DF44033 - TUANE TOMELIN DE ABREU. R: MARIA HELENA LOPES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALMECI LOPES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATIAS PEREIRA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARLENE AFONSO DOS REIS COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO BORGES TELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA MITIE KIYASHI TELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DINALVA GUIMARAES TOSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s):. DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. R: SORAYA NATALICE ALARCAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMERSON MOREIRA TOSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MERCIA LOPES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAURO LOPES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE BATISTA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

**1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0709475-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: LUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEI LEN WU CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709475-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: LUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, CEI LEN WU CASTRO CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos à reiteração do mandado de ID 192341890, para cumprimento por oficial de justiça. Outrossim, tendo em vista diligência de ID 153624677, que atestou informação de recusado, referente a CEI LEN WU CASTRO, de ordem, intimo o exequente a dizer se tem interesse na expedição de carta precatória. Em caso positivo, deverá cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes determinações: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. Em relação a ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, de ordem, intimo o exequente a promover sua citação. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 12:30:32 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0702701-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MONTALVO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF69774 - ISABELLA SABINO DE CARVALHO, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF75105 - BARBARA DE SOUZA MATOS. R: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP. Adv(s): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. T: SMARTBANKBR ASSESSORIA FINANCEIRA FINTECH LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702701-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONTALVO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 15:06:51 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0003910-07.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO DA VEIGA JARDIM. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: MARCO AURELIO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO. Adv(s): DF35507 - CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003910-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO DA VEIGA JARDIM EXECUTADO: MARCO AURELIO NOGUEIRA DA SILVA, MAYARA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nestes autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...1.3. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 16:17:35 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0738371-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF61864 - VANESSA DA SILVA COELHO. R: VALDETE BRITO BELINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738371-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO DENUNCIADO A LIDE: VALDETE BRITO BELINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não houve oposição de Embargos à Execução da parte executada pela Curadoria Especial (id. 192938953). De ordem, fica intimado o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714294-41.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL EVOLUTION. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA; Rep(s): FREITAS E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA. R: VANESSA NOBRE MENDONCA. Adv(s): DF21678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714294-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL EVOLUTION REPRESENTANTE LEGAL: FREITAS E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, VANESSA NOBRE MENDONCA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:40:29. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

**N. 0747017-50.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: JOAO DOMINGOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747017-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA EXECUTADO: JOAO DOMINGOS MARTINS CERTIDÃO Certifico, ainda, que houve bloqueio do valor de R\$ 12,32 (JOAO DOMINGOS MARTINS) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme anexo. Certifico, ainda, que foi imposta restrição de circulação sobre os veículos de Placa NOX5191, ONF0841, JDT4984 e KCA6J37 conforme item 3 da referida Decisão ID. 152042442. Assim, dou vista ao exequente pelo

prazo de 5 (cinco) dias para que informe o local onde pretenda que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo. Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024, 17:44:01. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

**N. 0735096-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 211. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: RAFAEL FREIRE DE ALARCAO. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735096-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 211 EXECUTADO: RAFAEL FREIRE DE ALARCAO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:43:55. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

**N. 0005101-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: FLAVIO HUMBERTO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISA MIRANDA DE ANDRADE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005101-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO REZENDE, MARIA ELISA MIRANDA DE ANDRADE REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos e-mail enviado pela UPJ das Varas Cíveis (1ª, 2ª e 3ª) da Comarca de Formosa/GO, devolvendo a carta precatória de ID 180372397, cumprida, com finalidade não atingida, tendo em vista que restou frustrada a diligência para citação do executado Flávio Humberto Rezende.. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, considerando os documentos ora juntados, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a promover a citação do executado retro, indicando endereço válido e ainda não diligenciado. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:31:02. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0731573-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILSON BELLO SILVA. Adv(s): DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: JEMIMA CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731573-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILSON BELLO SILVA EXECUTADO: JEMIMA CARDOSO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 20,88 (JEMIMA CARDOSO SILVA), conforme item 2 da Decisão de ID 167946907. No entanto, considerando o valor infimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme referida Decisão. Certifico, ainda, que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 3 e 4 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 19:11:35 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0734971-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QUADRA 716 SCR/NORTE. Adv(s): DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA, DF72337 - LEONARDO VIANA. R: JOAO DE MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734971-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QUADRA 716 SCR/NORTE EXECUTADO: JOAO DE MENDONCA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 499,15 (JOAO DE MENDONCA RIBEIRO), conforme item 2 da Decisão de ID 170039268. Assim, nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada JOAO DE MENDONCA RIBEIRO deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JVV5812, conforme item 3 da referida Decisão. Após, nos termos da referida Decisão, havendo endereço conhecido da parte executada JOAO DE MENDONCA RIBEIRO, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Certifico, finalmente, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme item 4 da referida Decisão. Sem prejuízo, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 10:06:36 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0752631-02.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JR SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. R: CONSORCIO HELIO PRATES. Adv(s): DF64039 - ANDRESSA RAYANNY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0752631-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JR SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA EXECUTADO: CONSORCIO HELIO PRATES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 4.477,68 (CONSORCIO HELIO PRATES), conforme item 2 da Decisão de ID 183396630. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada CONSORCIO HELIO PRATES intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 3 e 4 da referida Decisão. Sem prejuízo, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 10:13:14 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0005615-74.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRE SABOYA MARTINS. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIS SOUZA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA, DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. T: PAULA GRIGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINCERE GLOBAL INVESTIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005615-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE SABOYA MARTINS EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA COSTA DA SILVA CERTIDÃO Devido ao mandado determinado ao ID 102020923 ser de penhora, e os endereços abaixo, a serem diligenciados situados em comarca não contígua, será necessária expedição de carta precatória de penhora de lucros. AV AUTAZ MIRIM 62 BAIRRO ALEIXO CEP 69083000 MANAUS AM AV. AUTAZ MIRIM, NR. 236, BAIRRO TANCREDO NEVES , MANAUS - AM , CEP 69000-000 AV. PEDRO TEIXEIRA 1000 BL A LOJA 47, BAIRRO D PEDRO , MANAUS - AM , CEP 69040-000 Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão

estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:03:23. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

**N. 0732972-07.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE. Adv(s).: DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. R: HUMBERTO MALHEIROS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENICE RODRIGUES DE ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732972-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE EXECUTADO: HUMBERTO MALHEIROS FERREIRA, ELENICE RODRIGUES DE ALVARENGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 114,44 (HUMBERTO MALHEIROS FERREIRA) e R\$ 2.478,61 (ELENICE RODRIGUES DE ALVARENGA), conforme item 2 da Decisão de ID 175269344. Assim, nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, as partes executadas HUMBERTO MALHEIROS FERREIRA e ELENICE RODRIGUES DE ALVARENGA deverão ser intimadas pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme itens 3 e 4 da referida Decisão. Sem prejuízo, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 11:28:02 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0712104-71.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** EDMILSON MARIANO DA SILVA. Adv(s).: GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712104-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDMILSON MARIANO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Admito os embargos para discussão. Além da exigência da prévia garantia do Juízo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, é necessário o preenchimento do requisito para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC). A propósito: A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado, consoante ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. ("in" Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 859, comentário 3). Cotejando a disciplina legal ao caso em apreço, tem-se que os embargos à execução devem ser recebidos no seu efeito suspensivo, pois embora não haja garantia do Juízo, tal cautela pode ser dispensada em situações excepcionais, mormente quando há concessão do benefício da gratuidade. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCEDIDA DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos dos embargos à execução, que recebeu os embargos sem lhes conferir efeito suspensivo. 1.1. O agravante requer, em suma, a concessão de efeito suspensivo à ação executória, diante da comprovada hipossuficiência da parte, bem como pelo fato de a dívida estar sendo paga. 2. Dispõe o art. 919 CPC que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Acrescenta o § 1º do mencionado dispositivo que a atribuição do efeito suspensivo está condicionada ao requerimento do embargante, à verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória e à garantia por penhora, depósito ou caução. 3. Na hipótese, a controvérsia reside no último requisito. Decidiu-se, no primeiro grau de jurisdição, que não houve garantia do juízo, que é pré-requisito para a oposição dos referidos embargos à execução fiscal. 3.1. No entanto, a Constituição Federal assegura o acesso ao Judiciário, e a sua ausência não pode constituir obstáculo àqueles que não têm patrimônio, independentemente de o executado ser ou não beneficiário de gratuidade de justiça. E, para tanto, deve-se comprovar a hipossuficiência patrimonial. 3.2. Com efeito, verifica-se que o agravante acostou aos autos os documentos aptos a comprovar a ausência de patrimônio e sua hipossuficiência econômica. A propósito, destaque-se que, após a juntada dos referidos documentos, foi deferida pelo juízo a quo gratuidade de justiça ao embargante. 3.3. Portanto, no caso, os documentos colacionados aos autos principais são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica da agravante, e dispensa-la, consequentemente, da referida garantia do juízo. 3.4. Jurisprudência: "(...) 1. Demonstrada a hipossuficiência financeira do devedor, devem os embargos à execução fiscal ser admitidos, afastando-se a exigência da garantia do Juízo prevista no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento." (07083685320218070000, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, DJE: 22/9/2021). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1715820, 07107322720238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, com espeque no art. 919, § 1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, a fim de que seja observada, associando-se ambos os processos, caso não o feito. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Conforme acima determinado, translade-se para os autos da execução cópia da presente, a fim de que o efeito suspensivo seja observado. Traslade-se, ainda, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704254-63.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WALLACE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: ELIENIR SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704254-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALLACE FERNANDES RODRIGUES EXECUTADO: ELIENIR SILVA RAMOS Decisão Intime-se o credor pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Após o decurso do

prazo, se não houver manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710803-89.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: W E A CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: ERIK MUNIZ DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710803-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W E A CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: ERIK MUNIZ DE LIRA Decisão 1 - Do Recolhimento das custas processuais A demonstração de efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é indispensável para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, na medida em que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aproveita apenas à pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Reza, a propósito, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese vertente, os documentos colacionados não são suficientes para comprovar a precariedade financeira da embargante. Observe-se que, embora a gratuidade de justiça também possa ser concedida às pessoas jurídicas, é imprescindível que seja demonstrada de maneira inequívoca sua incapacidade financeira. Posto isso, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para aos autos documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). II - Da prova do força executiva do título Por oportuno, venha a certidão do trânsito em julgado publicada em seu nome (ou do cedente dos crédito) no processo em que patrocinou. Ressalto que o próprio exequente comunica, na inicial, que houve revogação do mandato. Neste sentido, eis a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESILIÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATANTE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA SUCUMBÊNCIA PROVISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. LIMITE AO TETO PREVISTO NO CONTRATO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. I - RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS S/A. 1.1. Controvérsia acerca da cobrança antecipada de honorários contratuais e de sucumbência, na hipótese de resilição imotivada do contrato antes do término da demanda. 1.2. Existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que o advogado tem direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de resilição unilateral do contrato por parte do cliente. 1.3. Caráter supletivo do arbitramento judicial, devendo prevalecer a manifestação de vontade dos contratantes. (...)" (REsp 1541031 / RJ - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 05/09/2016). RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação." (REsp 911441 / RS - Ministro Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 31/10/2007) Diante disso, caso o exequente não disponha de tal prova (art. 798, "d", I, do CPC), deverá converter o feito para o rito pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Publique-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0713231-44.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIENTREPRENSARIAL. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: RM CONSULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713231-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIENTREPRENSARIAL EXECUTADO: RM CONSULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: RM CONSULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Endereço: SRTVS Quadra 701, Bloco O, Sala 319, Edifício Novo Centro Empresarial, Asa Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-000 Valor da causa: R\$ 7.417,10. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretária: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 7.417,10, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem

manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebia pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192292448 Petição Inicial Petição Inicial 24040517103833800000175853511 192292456 MULTI. Procuração Procuração/Substabelecimento 24040517103884200000175853518 192292457 MULTI. Ata eleição Biênio 2024.25 Documento de Comprovação 24040517103929400000175853519 192292463 MULTI. CONVENÇÃO DO CONDÔMÍNIO. 25.04.2019 Atos constitutivos 24040517103995200000175853524 192292470 EXECRM. CNPJ Atos constitutivos 24040517104027400000175853529 192292476 EXECRM. ÔNUS REAIS SL 319 - 21.03.2024 Comprovante 24040517104054300000175853534 192292479 EXECRM. ÔNUS REAIS VG 205 2SS - 21.03.2024 Comprovante 24040517104100600000175856186 192292484 EXECRM. Planilha de débitos Documento de Comprovação 24040517104146200000175856191 192292489 EXECRM. GuiaInicial0101881156 Guia 24040517104174400000175856196 192295497 EXECRM. Comprovante de pagamento das custas Comprovante de Pagamento de Custas 24040517104206400000175856203

**N. 0714369-46.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: IZABELA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714369-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: IZABELA SOARES SILVA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: IZABELA SOARES SILVA Endereço: QI 23, lote 02/06, bloco E apto 217, Guarã Il, BRASÍLIA - DF - CEP: 71060-230 Telefone: (61) 98577-5182. Valor da causa: R\$ 4.101,50. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço

eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria:

1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 4.101,50, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC.

2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promove-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes.

3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193218439 Petição Inicial Petição Inicial 24041418425539400000176677567 193223195 Procuração MIDDLEJ Capital 02 - Assinado Procuração/Subestabelecimento 24041418425613400000176677573 193223196 Contrato social - MIDDLEJ CAPITAL Contrato social 24041418425645900000176677574 193218443 Cheque 01 Título de Crédito 24041418425691500000176677571 193218444 Cheque 02 Título de Crédito 24041418425722000000176677572 193218440 Atualizacao - calculo Outros Documentos 24041418425733000000176677568

193218442 GuiaInicial0101886205 Guia 24041418425788700000176677570 193218441 comprovante - custas Comprovante de Pagamento de Custas 24041418425819100000176677569

**N. 0702506-93.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS; Rep(s): MARCELLA RIOS COUTO. R: ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702506-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLA RIOS COUTO EXECUTADO: ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME Decisão Recebo a emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 4.001,59, última atualização do débito exequendo, procedida pela petição retro. Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME Endereço: Rua 8 Chácara 225, 10, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-065 Celular nº (61) 99929-4451 E-mail: diretoria.crescer@gmail.com. Valor da causa: R\$ 4.001,59. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 4.001,59, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, excepe-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, excepe-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, excepe-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, excepe-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, excepe-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído

nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 184545071 Petição Inicial Petição Inicial 24012416263865100000168983362 184547998 2.CURATELA PROVISÓRIA - MARCELA - REGINA - 0710338-54.2022.8.07.0000-1652362402425-14489-decisao Anexo 24012416263947500000168985739 184547999 Contrato de administração imobiliária Anexo 24012416263991800000168985740 184548000 Contrato de locação (título executivo extrajudicial) Anexo 24012416264067200000168985741 184548002 Memória de cálculo Anexo 24012416264127600000168985743 184548003 PROCURAÇÃO AD JUDICIA Anexo 24012416264169400000168985744 184548005 PROCURAO-AD-JUDICIA-pdf-D4Sign Anexo 24012416264217200000168985746 184548031 Guialnicial0101840568 Comprovante de Pagamento de Custas 24012416264260400000168985769 184548042 comprovante-boleto-itaú-24-23-2024-16-23-29 Comprovante de Pagamento de Custas 24012416264299400000168985779 190665291 Decisão Decisão 24032016274883300000171839986 190665291 Decisão Decisão 24032016274883300000171839986 190665291 Decisão Decisão 24032016274883300000171839986 190906681 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032210142460400000174620022 191088108 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032502453459700000174782249 192775607 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24041015185090500000176283547 192775611 TERMO DE CURATELA DEFINITIVA 0703074-23.2022.8.07.0020 REGINA - MARCELLA (1) Anexo 24041015185241600000176283551 192775609 Procuração Ad Judicia Procuração/Substabelecimento 24041015185341100000176283549 192781072 Memória de cálculo Anexo 24041015185462100000176288307

**N. 0704132-21.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: MARILI MARIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704132-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: MARILI MARIA GOMES Decisão A tentativa de intimação da parte executada, MARILI MARIA GOMES, a respeito da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros (ID 160897971 - R\$ 1.304,84) foi frutífera, pois a diligência foi ultimada na portaria do condomínio onde houve a citação (ID 123442087). Nesse contexto, afigura-se válida a intimação feita no local em que a parte executada foi citada, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Tendo em vista que a intimação pessoal da executada foi encaminhada para o endereço constante dos autos, no qual foi devidamente citada, considero válido o ato processual praticado porquanto, apesar de informado a ausência da devedora no momento, não foi recusado o recebimento, por escrito, nos termos da parte final do art. 841, §4º, do CPC. . Posto isso, reputo válida a intimação da parte executada e, por conseguinte, determino que o numerário seja liberado ao credor. Ao CJU, I. Certifique-se o transcurso do prazo para impugnação a contar do dia da intimação (ID 192097466 - p. 24); II. Após, libere-se os valores ao exequente na conta de ID 192764282, oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada; Caso não seja possível a transferência eletrônica, os valores deverão ser liberados por meio de alvará judicial. Confira a esta decisão força de ofício/mandado. III. Após, venha planilha do débito e indique o credor bens passíveis de penhora (prazo: 5 dias). IV. Não o fazendo, tendo em vista ausência de outros bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão de ID 160897971), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0714247-33.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. A: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714247-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: EVANDRO RODRIGUES CARDOSO, RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS DENUNCIADO A LIDE: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO DECISÃO Trata-se de execução fundada no contrato de honorários de ID 193122245 cujo objeto consiste em "prestar consultoria jurídica e atuar nos processos elencados na cláusula primeira". Sabe-se que o art. 787 do CPC prevê que, nos contratos bilaterais, como o que se pretende executar neste feito, deve a parte comprovar a contraprestação ao exigir o pagamento avençado. Assim, emende-se a inicial para comprovar a contraprestação a que se incumbiu o autor, consistente na prestação dos serviços contratados, uma vez que esta é condição para a verificação quanto ao inadimplemento contratual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo supra, manifeste-se, ainda, quanto à adoção do Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0714317-50.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRYSCILLA SOARES MARTINS. Adv(s): DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. R: TAMYLA GUEDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714317-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRYSCILLA SOARES MARTINS EXECUTADO: TAMYLA GUEDES DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução de confissão de dívida. Vê-se do título de ID 193182946, que a parte ré se situa em Valparaíso/GO, já na inicial consta que a parte autora reside em Ceilândia/DF. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente**

elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula 6º do título. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando

que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do compromisso particular de confissão de dívida (ID 193182946, cláusula 6º). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível da Comarca de Valparaíso/GO. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Sábado, 13 de Abril de 2024, às 11:02:36. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0707017-37.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACIOLY & VIEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: CLAUDIA CARDYNALLY DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF62938 - CARLOS MOHN ROLLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707017-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACIOLY & VIEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: CLAUDIA CARDYNALLY DE ALMEIDA SANTOS DECISÃO Defiro o prazo requerido pelo exequente de 30 (trinta) dias para que as partes entrem em acordo quanto ao pagamento do débito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0709219-85.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709219-85.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO Anoto o comparecimento da parte executada (ID 193049425). Aguarde-se o prazo legal para a sua manifestação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711359-91.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Adv(s): DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA, TO4415 - LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711359-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 192658147 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 191579472. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vultubro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0717364-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: OCTAVIANO FRANCO NETO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717364-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: OCTAVIANO FRANCO NETO DECISÃO 1. Ciente da decisão acostada no ID 193174604. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 14:22:41. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0725865-43.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: IGOR TOBIAS MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725865-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: IGOR TOBIAS MARIANO DECISÃO 1. Em cumprimento ao v. acórdão de ID 193006048, determino a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado Igor Tobias Mariano, CPF 006.666.421-76 - Tribunal Superior Eleitoral (ID 163544336), até a quitação do débito exequendo, no importe de R

\$ 191.534,42 - ID 163544328. Oficie-se ao órgão empregador quanto à penhora ora deferida e de que deverá depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo o percentual de 30% do salário líquido mensal da parte executada até o limite do valor do débito executado (R\$ 191.534,42 - ID 163544328. A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal ([www.tjdf.tj.jus.br](http://www.tjdf.tj.jus.br)), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. 3. Tendo em vista a não constituição de patrono pela parte executada, intime-se a parte ré mediante carta/AR a ser enviada ao último endereço da parte ré informado nos autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0750233-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLINICA J LIMA LTDA. Adv(s): DF74473 - JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO. R: SUELEN RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750233-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA J LIMA LTDA EXECUTADO: SUELEN RODRIGUES Decisão Em face da emenda à inicial, redistribua-se o feito, de pronto, para uma das varas cíveis de Sobradinho/DF, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar ação monitoria ou de conhecimento. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707667-84.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HELVECIO SANTOS DE ALECRIM. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: CYLENE FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO PHELIPE BONIFACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707667-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELVECIO SANTOS DE ALECRIM EXECUTADO: CYLENE FERNANDES DE SOUSA, CAIO PHELIPE BONIFACIO DE OLIVEIRA Decisão 1. Emende-se a petição inicial para precisar se pretende a movimentação da via executiva ou de conhecimento, pois, malgrado o nomen juris atribuído à ação, a petição inicial contém elementos típicos de ação de conhecimento, como o endereçamento a vara cível e pedido de julgamento de procedência; 1.1. Optando-se por ação de conhecimento, autorizo desde logo a redistribuição para alguma das varas cíveis de Brasília, independentemente de nova conclusão; 1.2. Persistindo-se na ação executiva, será preciso emendar nos seguintes termos: 1.2.1. Suprimir do polo passivo CAIO PHELIPE BONIFACIO DE OLIVEIRA, pois se deprende do preâmbulo do Contrato ID 188343530 que a compradora é CYLENE FERNANDES DE SOUSA; e CAIO PHELIPE BONIFACIO DE OLIVEIRA é nominado apenas como seu marido; 1.2.2. Comprovar a entrega das coisas e objetos arrolados na cláusula 1º do Contrato ID 188343530; 1.2.3. Acostar memória discriminada e atualizada do débito exequendo, na forma do art. 798, parágrafo único e incisos, CPC, na qual inclua apenas as parcelas venidas, considerando que o Contrato ID 188343530, cláusula 10ª previu parcelamento em 15 vezes, com vencimento da primeira em 10/09/2023 e das demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes; 1.2.4. Justificar a viabilidade da execução, notadamente à luz do seguinte: a) divergência de valores no título executivo, visto que a cláusula 10ª precifica o pagamento em R\$ 65.000,00, mas o parcelamento entabulado na mesma cláusula atinge a soma de R\$ 68.000,00; b) impossibilidade de cumulação de execuções, dado que a cláusula 10ª prevê que o devedor cumprirá sua obrigação dando coisa certa (automóvel) e quantia em dinheiro e a cumulação de execuções exige, dentre outros requisitos, identidade de procedimentos (art. 780, CPC); 1.2.5. Para melhor deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça, demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. 1.2.5.1. Alternativamente, venha o comprovante de recolhimento das custas processuais. 1.2.6. Atendidos os tópicos acima, elaborar nova petição inicial adequada ao desenvolvimento do feito executivo, em observância ao art. 798, CPC; 1.2.7. De toda sorte, facultase a conversão para o rito cabível (ação de conhecimento). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0741363-03.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A. R: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A. R: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA. R: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA. R: ITAPISSUMA S/A. R: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A. R: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA. R: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA. R: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. R: ITAGUARANA S/A. Adv(s): ES11612 - BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741363-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUARANA S/A Decisão O exequente requer a penhora dos imóveis de propriedade das executadas ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA (matrícula nº 6.811, do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mossoró, RN) e CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (matrícula nº 75440, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA), cujas certidões de matrícula foram acostada aos autos, IDs 193145954 e 193145956. À falta de outros bens, o pedido encontra amparo nos artigos 789 e 835, V, do CPC, razão por que o defiro. Lavre-se a Secretaria o termo de penhora, conforme o art. 838 do CPC. Após, intime-se a parte executada, por seu advogado, da penhora realizada e de que ficará, por este ato, constituída depositária do bem. Ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro da penhora no ofício imobiliário (artigo 844 do CPC), comprovando-o com a juntada da certidão atualizada da matrícula. Na mesma oportunidade, deverá ainda exibir memória atualizada do débito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da disponibilização do termo de penhora. Depois da juntada da certidão atualizada da matrícula pelo exequente, será expedido mandado de avaliação, a ser cumprido por carta precatória. Contudo, antes, deverá o Juízo Universal da Recuperação Judicial ser participado acerca destas penhoras, nos termos da decisão do ID 192138770. Ao CJU para que cumpra esta decisão e a do ID 192138770 e envio desta decisão ao Juízo Universa. Atribuo a esta decisão força de ofício. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705506-04.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIAS E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO SOLARIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SAULO MARIANO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705506-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIAS E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO SOLARIS EXECUTADO: SAULO MARIANO COSTA Decisão A parte autora requereu a conversão da execução em ação de conhecimento. Assim, à falta de competência deste juízo para o julgamento da aludida ação, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária (art. 25-A da lei 11.697/2008), independentemente de preclusão. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744773-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RS94512 - LUCAS TASSINARI. R: RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO. R: LUIZ GUSTAVO TEODORO DE AZEVEDO. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744773-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO, LUIZ GUSTAVO TEODORO DE AZEVEDO Decisão Porque o valor depositado é incontroverso, ID 191665335, libere-se ao credor, na conta informada (ID 193100135). Sem prejuízo, ao devedor quanto planilha do ID 193100134, que indicar haver débito remanescente. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712183-50.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712183-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, acrescido das custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta a parte da incidência da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Concite-se a parte executada de que, tão logo transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, libere-se a cifra ao exequente, bem como intime-se-lhe para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC). Se a quantia não for suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Se não sobrevier notícias de pagamento, no prazo legal, ou ainda, se este for insuficiente para a satisfação da obrigação, após a manifestação da parte executada, proceda-se à tentativa de construção de bens e valores, mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (sem necessidade de nova conclusão). Neste ponto, infrutíferas todas as diligências, e se nada for requerido pelo credor, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742244-59.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG86925 - ALYSSON TOSIN. R: PONCIANO JUNIOR BEZERRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYONANTAN DYEYFFERSON RAMALHO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742244-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: PONCIANO JUNIOR BEZERRA DIAS, DYONANTAN DYEYFFERSON RAMALHO SOARES Decisão A citação do executado PONCIANO JUNIOR BEZERRA DIAS foi válida, tendo em vista que ocorreu de acordo com o artigo 248, §4º, do CPC, que dispõe: "Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". Posto isso, prossiga-se nos termos da decisão de ID 144985221 (pesquisas de bens), uma vez que decorreu o prazo para a aludida parte efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como para opor embargos à execução. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para oposição de embargos, em relação ao executado DYONANTAN DYEYFFERSON RAMALHO SOARES. Escoando o referido prazo sem manifestação, prossiga-se com as medidas constritivas, nos termos da decisão de recebimento da inicial (ID 144985221). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726103-10.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: LEONARDO RESENDE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726103-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: LEONARDO RESENDE SOUZA SILVA Decisão O Tribunal (TJDFT) firmou a competência deste Juízo para o processamento da execução (ID 193075858). Diante disso, considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: LEONARDO RESENDE SOUZA SILVA Endereço: SHA Conjunto 5 Chácara 116B, Lote 5, Condomínio Residencial Bella Vista, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71995-517 Valor da causa: R\$ 1.429,71. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretária: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 1.429,71, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou

comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 180964019 Petição Inicial Petição Inicial 2312071502044800000165781849 180964020 2 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23120715020524200000165781850 180964021 3 - GuiaInicial1600166048 Guia 23120715020584300000165781851 180964022 4 - ComprovanteBB - 2023-12-07-145442 Comprovante de Pagamento de Custas 23120715020643700000165781852 180964023 5 - Nota Promissória Documento de Comprovação 23120715020681100000165781853 180964025 6 - Cálculo 07.12.23 Documento de Comprovação 23120715020722900000165781855 181264946 Decisão Decisão 23121119500384000000166053813 181264946 Decisão Decisão 23121119500384000000166053813 181653793 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121303060697800000166419284 181948296 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23121412451501200000166689818 182080223 Decisão Decisão 23121519292755100000166807503 182080223 Decisão Decisão 23121519292755100000166807503 182405187 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121903135951700000167091278 185457313 Petição Petição 24020116530674300000169791266 185751398 Decisão Decisão 24020515521815600000170044562 185751398 Decisão Decisão 24020515521815600000170044562 185917209 Petição Petição 24020616151542100000170197169 186561536 Certidão Certidão 24021511305159200000170771713 186561540 comprovante conflito Outros Documentos 24021511305198000000170771717 186987088 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24021916003900000000171150721 193075857 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24041212310700000000176548682 193075858 Acórdão Anexo 24041212310700000000176548683

**N. 0706667-49.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 105. Adv(s).: SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. R: RONALDO LUIZ LEITE DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706667-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 105 EXECUTADO: RONALDO LUIZ LEITE DE FREITAS Decisão**

Recebo a emenda à inicial. Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: RONALDO LUIZ LEITE DE FREITAS Endereço: SQS 105 Bloco D, 204, APARTAMENTO, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70344-040 Valor da causa: R\$ 6.620,76. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 6.620,76, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de

localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 187705890 Petição Inicial Petição Inicial 24022513354905700000171782869 187709505 02. GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 24022513354988800000171782884 187709506 03. CERTIDÃO DE ÔNUS Documento de Identificação 24022513355023900000171782885 187709507 04. CNH - SÍNDICO Anexos da petição inicial 24022513355066400000171786036 187709509 05. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO Anexos da petição inicial 24022513355101800000171786038 187709511 06. ATA DA AGE DE 1º-7-2021 Anexos da petição inicial 24022513355157800000171786040 187709512 07. ATA DA AGE DE 1º-12-2022 Anexos da petição inicial 24022513355199100000171786041 187709513 08. ATA DA AGE DE 31-5-2023 Anexos da petição inicial 24022513355257400000171786042 187709514 09. ATA DA AGE DE 17-3-2022 Anexos da petição inicial 24022513355312300000171786043 187709515 10. PROCURAÇÃO AD JUDICIA - SQS 105 BLOCO D Documento de Identificação 24022513355375100000171786044 187709516 11. ATA DA AGE DE 27-3-2023 - ELEIÇÃO DE SÍNDICO Anexos da petição inicial 2402251335541100000171786045 187709517 12. PLANILHA DE TAXA EXTRAORDINÁRIA - 204 Anexos da petição inicial 24022513355475700000171786046 187709518 13. PLANILHA DE TAXA ORDINÁRIA E FUNDO DE RESERVA - 204 Anexos da petição inicial 24022513355509600000171786047 187863240 Decisão Decisão 24022815092656100000171917877 188374363 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24030103042865100000172371754 189746067 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24031220475838100000173591923 189746069 16. ATA DA AGE VIRTUAL DE 1º-7-2020 Documento de Comprovação 24031220475906600000173591925 189746071 17. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 24031220475942200000173591927

**N. 0023261-63.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..**

Adv(s.): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF28492 - GEISIENE NARA SILVA FERREIRA, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. T: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023261-63.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA Decisão O credor requer que: "(...) a) seja determinada a citação do sócio das executadas por Whatsapp, para responderem ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tendo informado o número (61) 99975-0815; b) sejam reiteradas todas as pesquisas de bens (Sisbajud, Renajud e Infojud) em nome da empresa originariamente EXECUTADA (VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA); c) seja deferida a penhora de bens móveis supérfluos eventualmente encontrados na sede da empresa originariamente EXECUTADA (VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA)" Grifo nosso I - Da pesquisa em nome da executada Vertical Engenharia Civil LTDA 1. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Vindo a planilha, na forma do art. 835, I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema e-RIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. II - Da citação do sócio da empresa executada Marcus Emmanoel Chaves Vieira por WhatsApp A parte exequente requereu a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp). A Portaria GC n.º 34 de 02/03/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, ambas do Tribunal,

uma vez que esta última determinou a retomada das atividades presenciais. No entanto, com a superveniência da Provimento número 70, de 06/02/2024, houve regulamentação, pelo Tribunal, a possibilitar a citação por aplicativo de mensagens, diante de alterações do Provimento 12, de 17/08/2017, o que conferiu efetividade à regra dos artigos 246, 247 e 270 do CPC. Assim, foi acrescentado ao Provimento 12, de 17/08/2017, entre outros, os requisitos a serem observados para citação por meios eletrônicos (art. 43-C). Convém ainda acrescentar que caso a citação seja realizada por esse meio, será considerada válida, se for alcançada a sua finalidade essencial, nos termos do artigo 188 do CPC. Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. (...) 8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado. 9. As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas. 10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. 11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. 12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. (...) (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023.) grifei. Posto isso, defiro o pedido para que a citação seja realizada, por oficial de justiça, com a utilização do aplicativo de mensagens declinado pelo exequente. Ao Cartório Judicial Único para expedir ou editar o mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, fazendo-se constar o telefone da parte executada - (61) 9.9975-0815 (ID 192389024) -, para citação pelo aplicativo de mensagem para apresentar resposta e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 134, § 3º). III - Da penhora de bens móveis supérfluos eventualmente encontrados na sede da empresa originariamente executada (VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA) À míngua de outros bens, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da obrigação, e de intimação do executado, a ser cumprido na sede da empresa executada Vertical Engenharia Civil LTDA (ID 192389024, página 4). Faça-se constar do mandado que, realizada a penhora, os bens ficarão depositados nas mãos do executado. Após, se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já deferida a ordem de arrombamento e a requisição da força policial, se necessários. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002070-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JAILSON GOMES BARBOSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002070-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: JAILSON GOMES BARBOSA - ME Decisão com força de ofício 1) A empresa individual foi extinta por encerramento - liquidação voluntária (ID 176855963). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ: "a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio. (3ª Turma, REsp 487.995, Rel. Min. Nancy Andrighi). Retifique-se a autuação para que no polo passivo passe a constar o empresário individual, com seu CPF, já que a empresa foi extinta. 2)Ante o decurso do prazo para manifestação do executado, a indisponibilidade de seus numerários fica convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). Libere-se, de pronto, os valores bloqueados, ID 184252577 (R\$ 1.226,51), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento, ofício à instituição financeira ou transferência eletrônica. Dados bancários na petição de ID 185910792. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. 3)Defiro a pesquisa de endereços do executado pelos sistemas disponibilizados ao Juízo para futura localização do veículo encontrado. Localizado endereço ainda não diligenciado, intime-se a exequente para se manifestar. 4)Defiro a inserção de restrição de circulação sobre o veículo encontrado mediante o sistema Renajud, placa JGE7879, conforme comprovante em anexo. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0732793-44.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI. A: LUIZ GONZAGA CORDIOLI. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: ADAURI DA SILVA GOMES. Adv(s): DF44056 - ADAURI DA SILVA GOMES. R: TAISSA WANZELLER RIBEIRO GOMES. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: LUCAS DE OLIVA ANTUNES. R: MARCIA DE CARVALHO ANTUNES. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: ROBERTO BATISTA DE LUCENA. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: ELIANE DA SILVA MIGUEL. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. T: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732793-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, LUIZ GONZAGA CORDIOLI EXECUTADO: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO, ADAURI DA SILVA GOMES, TAISSA WANZELLER RIBEIRO GOMES, LUCAS DE OLIVA ANTUNES, MARCIA DE CARVALHO ANTUNES, ROBERTO BATISTA DE LUCENA, ELIANE DA SILVA MIGUEL DECISÃO Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial apresentados pelos executados Lucas e Marcia (ID 192500603) alegando que a Contadoria não observou a sentença**

de ID 171224655 que determinou a exclusão do "montante de R\$ 1.326,94 cobrado a título de IPTU/TLP, fixando o valor do débito, quanto a esta rubrica, no montante de R\$ 12.320,39 atualizado até 03/09/2021. Também decoto da execução o valor de R\$ 2.086,73 cobrado a título de seguro contra incêndio, não devendo ser cobrado na execução qualquer valor a este título." Além disso, aduz que a Contadoria não abateu os valores pagos por meio de acordo realizados diretamente aos patronos (IDs 158541966 e 158541968): 1. R\$ 125.463,53 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) ? Recebida de TAISSA WANZELLER RIBEIRO GOMES ? ID 158541966 2. R\$ 137.872,38 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) ? Recebido de ROBERTO BATISTA DE LUCENA ? ID 158541968 Os executados indicam na planilha de ID 192500603 os pagamentos realizados e os bloqueios: Por fim, pleiteia a não incidência do Tema 677 do STJ. Pois bem. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 192283286) vê-se o cômputo dos valores cobrados a título de IPTU, todavia em um campo indicando "valores devidos e pagos", mas sem o desconto na quantia devida. Ademais, não há nenhuma compensação dos valores depositados e já levantados pela parte exequente (ID 179341685 - R\$ 153.126,99, ID 124304337 - 5.544,15). De outro lado, informo que a incidência do Tema 677 do STJ é medida que se impõe, já que se trata de recurso repetitivo e determina que os consectários legais devem incidir até o levantamento do valor, razão pela qual indefiro o pedido dos executados nesse ponto. Vejamos a tese: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. STJ. Corte Especial. REsp 1820963-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/10/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 677). Assim, retornem os autos à Contadoria para que refaça os cálculos observando os parâmetros abaixo: 1. Aplicar a determinação da sentença de ID 171224655 que determinou a exclusão do "montante de R\$ 1.326,94 cobrado a título de IPTU/TLP, fixando o valor do débito, quanto a esta rubrica, no montante de R\$ 12.320,39 atualizado até 03/09/2021. Também decoto da execução o valor de R\$ 2.086,73 cobrado a título de seguro contra incêndio, não devendo ser cobrado na execução qualquer valor a este título. 2. Fazer a compensação com todos os valores depositados, seja por meio da penhora Sisbajud ou os realizados diretamente à parte exequente, contabilizados a partir do dia que a parte exequente recebeu o valor: a) R\$ 5.544,15 dia 11/05/2022, ID 124304337 (advindo dos depósitos/Sisbajud 1 a 4 indicados na planilha acima); b) R\$ 159.718,86, dia 24/11/2023, ID 179344482 (advindo dos depósitos/Sisbajud 5 e 6 indicados na planilha acima); c) R\$ 125.463,53 ? ID 158541966 depósito realizado ao Advogado da exequente; d) R\$ 137.872,38 - ID 158541968 depósito realizado ao Advogado da exequente. Deverá a Contadoria apontar claramente o valor ainda devido, se for o caso. Com os novos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711584-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: THYAGO SANTOS MATOS. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: DANIELLY CRISTINA FREITAS BATISTA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711584-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THYAGO SANTOS MATOS EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA FREITAS BATISTA LUZ Decisão Prossiga-se nos termos da decisão de recebimento da inicial, ID 187893815 (pesquisas de bens). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728395-83.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728395-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE Decisão O embargado informa a formalização de acordo extrajudicial entre as partes (ID 191888504), tendo requerido sua homologação no feito executivo. Assim, deverá o embargante dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer a desistência deste feito. Após, retornem conclusos. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701541-46.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34296 - LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA. R: ROSANGELA GOMES ORNELAS. Adv(s): PR103333 - LETICIA GABRIELA ORNELAS LANCANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701541-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANGELA GOMES ORNELAS Decisão O credor requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID 190555662 e expedição de certidão de crédito para fins de protesto. I - Da expedição de alvará Ao CJU para expedir alvará de levantamento em favor do credor, conta bancária informada na petição de ID 192437296. II - Da certidão de protesto O exequente requer a expedição da certidão prevista no art. 517 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523? (grifo nosso). Ocorre que essa disposição legal diz respeito somente a protesto fundado em decisão judicial transitada em julgado, em que obrigação pecuniária não for adimplida, hipótese que não se amolda ao caso vertente. Além do mais, o próprio título executivo extrajudicial que embasa esta execução é passível de protesto, o que demonstra ser inócua a medida pretendida pelo credor. Com efeito, os títulos executivos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. E não só. A expedição da certidão prevista no artigo 517 exige que dela conste a data do trânsito em julgado da decisão, o que é inviável, de ponto de vista material, porque no feito executivo em curso não há tal possibilidade. Posto isso, indefiro o pedido. III - Da suspensão O processo ficará suspenso em arquivo provisório por um ano, nos termos do inc. II do art. 921 do CPC. E, vencido esse o prazo, o feito permanecerá arquivados, agora na forma do § 2º do art. 921 do CPC. Doravante, caso o exequente postule alguma medida constitutiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp. 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705074-92.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GRASSO & GRASSO LTDA - ME. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: HOTEL D'AVILA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s): DF0014655A - SHEILA D AVILA BRAGA; Rep(s): SHEILA D AVILA BRAGA. R: RONEY DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): DF9584 - RONEY DOS SANTOS D AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705074-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRASSO & GRASSO LTDA - ME EXECUTADO: HOTEL D'AVILA LTDA - ME, RONEY DOS SANTOS D AVILA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA D AVILA BRAGA Decisão Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de ID 191379635. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704957-28.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. R: REYNNAN FARIAS VILAS BOAS SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704957-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA

EXECUTADO: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, REYNNAN FARIAS VILAS BOAS SOUZA MAGALHAES Decisão Diante da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento (0743718-34.2023.8.07.0000), cumpra-se a decisão ID 171720024, liberando-se a quantia de R\$ 9.226,88 ao devedor Reynnan Frias Vilas Boas Souza Magalhães e o saldo remanescente ao credor (R\$ 861,74 e R\$ 3.092,66). Faculto às partes a indicação de conta bancária de sua titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" (prazo: 5 dias). Vindo os dados bancários, na forma descrita no parágrafo anterior, independentemente de nova conclusão, oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada. Caso não haja indicação de conta, no prazo assinalado, os valores deverão ser liberados por meio de alvará judicial. Após, à falta de outros bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921, CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747671-03.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ZILA NEVES. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. R: WANDLER DE PADUA FILHO. R: CAROLINE RODRIGUES PANTOJA DE PADUA. Adv(s): DF17362 - JOAO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747671-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ZILA NEVES EMBARGADO: WANDLER DE PADUA FILHO, CAROLINE RODRIGUES PANTOJA DE PADUA DECISÃO A controvérsia presente nestes embargos consiste em saber se a parte embargante é meeira ou herdeira de parte do imóvel penhorado e se este se trata de bem de família. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 184994566). Na petição de ID 185421041 a parte embargada pleiteia a expedição de ofício à Terracap para que encaminhe a estes autos processo físico capaz de comprovar que não houve participação da embargante na aquisição do imóvel que o executado utilizou na permuta com a casa localizada na Asa Norte, objeto dos presentes embargos. Já na petição de ID 186286860 a parte embargante pleiteia a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a união estável da embargante com o executado, o esforço comum da embargante na aquisição do imóvel em litígio e a qualidade de bem de família do imóvel. Pois bem. Saber se o imóvel em litígio pertencia apenas ao executado falecido ou em copropriedade com a embargante é essencial para o deslinde do feito, sendo esta prova ônus da parte embargada que alega fato impeditivo do direito da embargante. Dessa forma, defiro o pedido da embargada para que seja oficiado a TERRACAP para que junte aos autos o processo de nº 111.006177/1991 que trata sobre dação de pagamento que envolve o imóvel situado na ?Colônia Agrícola Governador Lote 13?. Arquivado em 27/05/2013 no Núcleo de Documentação da Terracap. Por outro lado, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a comprovação da união estável da embargante com o executado, do esforço comum da embargante na aquisição do imóvel em litígio e a qualidade de bem de família do imóvel é realizada por meio exclusivamente documental. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à Terracap para que junte aos autos o processo de nº 111.006177/1991 que trata sobre dação de pagamento que envolve o imóvel situado na ?Colônia Agrícola Governador Lote 13?. Arquivado em 27/05/2013 no Núcleo de Documentação da Terracap. Dou à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 2. Vindo aos autos o mencionado documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0743716-61.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IMOBILIARIA SORRISO LTDA - ME. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF60382 - GABRIELLA BORGES SILVA. R: PAMELA CRISTINA MATOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILANY CARRILHA MISQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743716-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA SORRISO LTDA - ME EXECUTADO: PAMELA CRISTINA MATOS DE SOUZA, VILANY CARRILHA MISQUITA DECISÃO Vê-se no ID 192464480 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 11/9/2024. Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0035284-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO NOGUEIRA QUEIROS. Adv(s): DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035284-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO O arrematante do imóvel indicado no ID 192216400 informou que até a presente data não conseguiu realizar o registro do bem em seu nome, vez que persiste a penhora deferida pelo Juízo da 1ª VETECA. Diante disso, requer seja expedido ofício ao Juízo para que determine o cancelamento da penhora. Observa-se dos autos que já houve o trânsito em julgado do presente feito, sendo que este Juízo cumpriu todas as diligências necessárias, inclusive a determinação de cancelamento da penhora deferida, conforme se observa do ID 192216400. Tendo em vista o decurso do prazo entre a arrematação do bem e a presente data, entendo que merece acolhimento o pedido do peticionante para que seja expedido ofício ao Juízo da 1ª VETECA. À Secretaria: Ante o exposto, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (processo n.º 0701373-60.2017.8.07.0001) para solicitar a baixa da penhora sobre o imóvel de matrícula 64958, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, visto que o presente feito já foi extinto, bem como o saldo remanescente já foi transferido àquele Juízo. Feito, retornem os autos ao arquivo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0706587-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Adv(s): SP23254 - ABRAO LOWENTHAL, SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES, SP490386 - BRUNA MONICO HADIKIAN. R: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706587-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A DECISÃO Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: 1. Intime-se a parte devedora (MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se intimação por carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC),

considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se a carta/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 1.6. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora, mediante publicação, a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha e recolhidas as custas, anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, invertam-se e corrijam-se os pólos, se for o caso, e prossiga-se. 1.7. Inicia-se imediatamente na seqüência do prazo para pagamento, e sem a necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 2. Não apresentada eventual impugnação, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0738738-75.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: LILIANE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARJETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738738-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LILIANE DA COSTA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embargos à execução recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão em anexo. I. Indefiro o requerimento de penhora de bens no endereço do executado, que foi citado por edital. II. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD (R\$ 33.386,83, atualizado em 19/03/2024 - id. 190507910). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora.**

Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713514-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VILMA FATIMA DO CARMO FERREIRA. A: CARLOS ANTONIO BERNARDES FERREIRA. Adv(s): GO54166 - LEILIANE SILVA DE DEUS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECREIO MOSSORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713514-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VILMA FATIMA DO CARMO FERREIRA, CARLOS ANTONIO BERNARDES FERREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECREIO MOSSORO DECISÃO** Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0724785-10.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCLN 208. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: ZENEIDA PINHO MAGALHAES. Adv(s): CE41701 - DIEGO ELMIRO DIAS DE SOUSA, CE25732 - GANMEM DE PAIVA TAVARES. R: ADERSON JOSE PINHO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENEIDA PINHO MAGALHAES. R: GEYSA PINHO MAGALHAES DA SILVA. R: GERDA PINHO MAGALHAES. Adv(s): CE41701 - DIEGO ELMIRO DIAS DE SOUSA, CE25732 - GANMEM DE PAIVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724785-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCLN 208 EXECUTADO: ZENEIDA PINHO MAGALHAES, ADERSON JOSE PINHO MAGALHAES, ZENEIDA PINHO MAGALHAES, GEYSA PINHO MAGALHAES DA SILVA, GERDA PINHO MAGALHAES DECISÃO** Observa-se do ID 186262915 que houve o bloqueio, via Sisbajud, da quantia de R\$ 22.546,84. O exequente informou que o valor atualizado do débito é de R\$ 24.178,92, razão pela qual requereu a realização de nova consulta ao Sisbajud, no valor de R\$ 1.632,08. Nota-se que já houve o decurso do prazo para manifestação dos executados, vez que foram intimados da penhora pela certidão de ID 188444151 publicada em 06/03/2024. Diante disso, decorrido o prazo sem impugnação à penhora de ID 186262915, no valor de R\$ 22.546,84, converto-a em pagamento. Em relação ao novo pedido de consulta ao Sisbajud, tendo em vista que a última medida restou frutífera, defiro a sua reiteração até o limite do débito executado (R\$ 1.632,08). À Secretaria: 1. Expeça-se em favor da parte exequente alvará ou ofício de transferência. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, realize nova consulta ao Sisbajud, nos termos acima mencionados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0725067-82.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: FILIPE FERREIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725067-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: FILIPE FERREIRA DE SA DECISÃO 1.**

Oficie-se o DETRAN-DF informando que este Juízo autoriza a alienação do veículo placa JII-6J73 mediante leilão nos termos do ID 191607246, acrescentando que o autor anuiu expressamente à hasta. A penhora determinada no presente feito passará a incidir sobre eventual saldo remanescente do leilão, devendo a quantia ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, para encaminhamento, devendo instruí-la com cópia da petição ID 193071802. 2. Proceda a Secretaria à retirada de eventual restrição lançada no RENAJUD em relação ao mencionado veículo. 3. Após, aguarde-se a manifestação do órgão oficiado e voltem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711960-97.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA. A: LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA. A: DANILO CRUZ ALVES SILVA. A: DAVILINE BRAVIN SILVA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: MARCO AURELIO SILVA. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711960-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA, DANILO CRUZ ALVES SILVA, DAVILINE BRAVIN SILVA EMBARGADO: MARCO AURELIO SILVA DECISÃO 1. Trata-se de embargos de terceiro relativos à execução nº 0724230-61.2021.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Davi Alves Silva Júnior II, quanto ao crédito penhorado no rosto dos autos de nº 0008466-98.2011.8.07.0010 e 0709699-16.2021.8.07.0018. A parte embargante afirma que nos aludidos processos persegue-se o reconhecimento da titularidade de imóveis e que o Davi Alves já os havia alienado ao tempo da penhora nos autos da execução. Vê-se no ID 191438891 que o senhor Davi Alves figura como cedente de diversos bens lá elencados. No entanto, a fim de melhor apreciar os pedidos deduzidos na petição inicial (ID 191438888), notadamente quanto à cessão dos bens que geraram o crédito penhorado, é necessária a juntada da petição inicial dos processos nº 0008466-98.2011.8.07.0010 e 0709699-16.2021.8.07.0018, ambos em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720400-19.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. R: EDUARDO SARAIVA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720400-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: EDUARDO SARAIVA LEO Decisão 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Valor atualizado do débito: R\$ 3.240,63. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Restando infrutíferas todas as diligências, a execução será suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). 3.1. Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for postulado, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º, também do artigo 921 do CPC. 3.2 A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713890-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEDA VALLE BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713890-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEDA VALLE BORGES DE CARVALHO EXECUTADO: ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE, ANDREA CORDEIRO DA SILVA Decisão 1. Tendo em vista que já foram esgotados os meios para encontrar o executado, cite-se por edital a executada ANDREA CORDEIRO DA SILVA, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme deferido na inicial. 3. Porém, se forem infrutíferas, a execução ficará suspensa por um ano, com subsequente remessa do processo ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC, caso a parte exequente não indique patrimônio passível de expropriação. 4. Os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. 5. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0021904-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: DJ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DA SILVA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: VALCIO DIAS. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021904-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: DJ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANA DA SILVA FRANCISCO, SHIRLEY FRANCISCO DA SILVA, VALCIO DIAS Decisão Em consulta ao DJe, verifica-se que não houve publicação do despacho de ID 187775531. Assim, intime-se a parte executada VALCIO DIAS nos termos antecedentes: "...No mais, por se tratar de matéria de ordem pública (constrição de verba supostamente de natureza alimentar), juntem-se os extratos de movimentação bancária contemporâneos ao bloqueio e os do mês antecedente. Com ou sem a juntada dos documentos, ouça-se o credor. A seguir, façam-se conclusos os autos para deliberação acerca da impugnação ao bloqueio de ativos financeiros. Prazo: 5 dias (réu e autor, sucessivamente) " Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729913-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. R: ALMIR CAZULARI PINHATI. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729913-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EMBARGADO: ALMIR CAZULARI PINHATI Decisão Acolho a emenda à inicial. Não procede a alegação de excesso à execução, porquanto o valor pretendido pelo credor foi apenas o relativo aos honorários advocatícios - R\$ 3.065,92 -, conforme ID 139233535. A esta quantia deverão ser acrescidas as custas processuais (R \$ 273,05), ID 186776378. Ao executado para efetuar o pagamento. No silêncio, o curso do processo fluirá, conforme decisão do ID 171103569. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703463-02.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: JULIANA APARECIDA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703463-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DE CASTRO Decisão Em razão da notícia do falecimento da parte executada, ao exequente para juntar a respectiva certidão de óbito e - caso a extinta tenha deixado bens -, promover a sucessão processual, mediante a citação do espólio ou dos herdeiros (se o caso), nos termos do art. 110 do CPC. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 2 (dois) meses. E, se a executada não tiver deixado bens, esta execução será extinta. Ressalto que o espólio responde pelas dívidas contraídas pelo falecido, nos termos do art. 391 do Código Civil. Se não foi aberto inventário, o espólio será representado pelo administrador provisório (artigos 613 e 614 CPC c/c 1.797, I a IV do CC). Depois de aberto, pelo inventariante compromissado (artigos 75, VII e 618, I do CPC). Por fim, feita a partilha, cada herdeiro responde nas forças da herança e na proporção da parte que lhe coube (CPC 796 c/c 1.792 do CC). Publique-se. Prazo: 60 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729599-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. A: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA. R: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS. Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729599-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA, MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724649-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SHABRYNE HONORATO VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724649-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: SHABRYNE HONORATO VIEIRA DE FARIAS Decisão 1. Em face do pedido de citação por edital, deverá o exequente, antes de tudo, no prazo de 15 dias, comprovar que todos os endereços encontrados nos autos foram diligenciados. Para isso, deverá relacionar todos os endereços e as respectivas diligências, correlacionando-as com os IDs e o motivo por que foram infrutíferas, a fim de evitar eventual nulidade na citação 1.1. Foram realizadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo, para busca de endereços do réu (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL). 2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento da petição inicial. 2.1. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. 2.2. Se infrutíferas as diligências nos endereços do Distrito Federal e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se a carta precatória e intime-se o exequente para sua distribuição. 3. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. 3.1. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria Especial, para onde os autos deverão ser remetidos. 3.2. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 3.3. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já ficam deferidos os atos constritivos postulados pela parte exequente. 4. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 4.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 4.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 4.3. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.4. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.] 4.5. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 4.6. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 5. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 5.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 5.2. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 5.3. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 5.4. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 5.5. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do

CPC). 5.6. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item a.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 6. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema e-RIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Restando infrutíferas todas as diligências, a execução será automaticamente suspensa por 1 (um) ano em arquivo provisório (a contar da decisão/certidão de intimação do resultado infrutífero das diligências mediante o SISBAJUD e RENAJUD: § 4º do art. 921 do CPC), nos termos do artigo 921 do CPC, isso caso não haja outros pedidos no exequente no prazo de 05 dias, desde que estes sejam efetivos no sentido da localização de bens. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0728813-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OLIVEIRA COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: MARIA DALVA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728813-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: MARIA DALVA MOREIRA DA SILVA Decisão Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), tem-se que a pesquisa inicialmente deve ser feita de modo não reiterado. Com base nesses argumentos, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio. Todavia, defiro a pesquisa de valores da parte executada por meio do SISBAJUD, de forma individualizada, de acordo com o art. 835, I e §1º c/ c art. 854, ambos do CPC. Assim, promova a Secretaria o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte atingida da constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (b) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). E, se assistido pelo Curadoria Especial, intimado por meio desta. (c) Decorrido o prazo de eventual impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino que os valores sejam transferidos a conta judicial à disposição do Juízo, retornando-se os autos conclusos para decisão. (d) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos em relação ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Infrutífera a diligência ao SISBAJUD, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a pesquisa de veículos em nome da parte devedora (RENAJUD). (a) Frutífera a pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o bem. (b) Após, em havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e remoção. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado (d) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (e) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora. Após, tomem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda (DIRF) da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema e-RIDF (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor restem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III, §§ 1º e 4º do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos do § 2º também do artigo 921 do CPC. (b) Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostre sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). (c) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. Publique-se. \* documento datado assinado eletronicamente

**N. 0714409-62.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: MARIO EUDES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714409-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: MARIO EUDES DE MEDEIROS Decisão As partes entabularam acordo, ID 190129311, requerendo a suspensão do processo até a quitação da dívida, ficando definido que o valor bloqueado, ID 191962684 (R\$ 11.084,03) seria levantado em favor do exequente; e que o remanescente (R\$ 5.000,00) seria pago até o dia 30/03/2024, diretamente na conta da empresa exequente. Assim, libere-se o valor bloqueado em favor do credor (conta indicada no termo de acordo) e intime-o para dizer se dá por quitada a obrigação, tendo em vista que já transcorreu o prazo para pagamento do remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709864-02.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JURACI MATIAS SERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709864-02.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: JURACI MATIAS SERPA Decisão Diante do transcurso do prazo para o devedor impugnar o bloqueio de seus ativos financeiros, ID 184416491 (R\$ 834,41), determino a liberação dos valores ao exequente (art. 854, §5º, do CPC). Faculto ao credor a indicação de conta bancária de sua

titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" (prazo: 5 dias). Vindo os dados bancários, na forma descrita no parágrafo anterior, independentemente de nova conclusão, oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada. Caso não haja indicação de conta, no prazo assinalado, os valores deverão ser liberados por meio de alvará judicial. Após, à falta de outros bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão de ID 16255528), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710373-16.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: DANIELLA ASEVEDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO EDUCACAO TRANSFORMADORA LTDA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. T: ALEXANDRE PEIXOTO FIGUEIRA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. T: INSTITUTO EDUCACAO TRANSFORMADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710373-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACAO TRANSFORMADORA LTDA, DANIELLA ASEVEDO OLIVEIRA Decisão A penhora das quotas sociais foi desconstituída, consoante decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (ID 187622116). Oficie-se, por qualquer meio idôneo, à Junta Comercial, a fim de que a averbação correspondente seja baixada (ID 167023718). Para tal, atribuo a esta decisão força de ofício. No mais, o curso da execução permanecerá suspenso, conforme ID 186631343. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738074-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.. Adv(s): DF0021103S - TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738074-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Decisão Intime-se o credor pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Após o decurso do prazo, se não houver manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734431-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.. Adv(s): GO17419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOZA. R: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior, DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734431-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. EXECUTADO: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI DECISÃO Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o acordo entabulado com o executado ou indique bens à penhora. Escado o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, de acordo com a decisão de ID 189967112. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714463-91.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: ALLYSSON DANIEL ARRUDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA BERNARDES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714463-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ EXECUTADO: ALLYSSON DANIEL ARRUDA DE SOUZA, CAROLINA BERNARDES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA DECISÃO Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos procuração judicial recente, tendo em vista que a acostada no ID 193301213 foi outorgada em junho de 2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:56:57. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0715225-38.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: BRAWLLYO LEITE VILARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715225-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: BRAWLLYO LEITE VILARINHO DECISÃO Vê-se no ID 193199858 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 21/5/2024 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. O acordo acostado no ID 193199858 não dispõe sobre a destinação dos valores bloqueados via SisbaJud (ID 193189483). Assim, fica exequente intimado a informar sobre a liberação da quantia respectiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0723129-86.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723129-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera (ID 137183973), nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Certifique-se o decurso do prazo de suspensão do art. 921, III e §1º do CPC (ID 150631346) e encaminhe-se o feito ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714292-37.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 415.** Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE; Rep(s): CECILIA SOARES PINHEIRO. R: EDSON MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714292-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 415 - CPF/CNPJ: 26.989.145/0001-50 e CECILIA SOARES PINHEIRO - CPF/CNPJ: 563.984.416-72 Parte ré: EDSON MENDONCA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 001.663.081-53 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: EDSON MENDONCA RIBEIRO Endereço: SQN 415 Bloco M, ap. 306, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70878-130 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 29.836,89 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 29.836,89, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constitutiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5

dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193164477 Petição Inicial Petição Inicial 2404121810149020000176629419 193164480 Doc. 1 - CNPJ Documento de Comprovação 2404121810152460000176629422 193164481 Doc. 1.1 - PROCESSO\_0708324-20.2020.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Documento de Comprovação 2404121810155490000176629423 193164482 Doc. 2 - AGO - 20.03.2024 ELEIÇÃO Documento de Comprovação 2404121810163860000176629424 193164484 Doc. 2.2 - Cecília Soares Pinheiro Documento de Comprovação 2404121810170580000176629426 193164485 Doc. 3 - PROCURAÇÃO 0504 Documento de Comprovação 2404121810173940000176629427 193164486 Doc. 4 - 306 M 415 (05.04.2024) Documento de Comprovação 2404121810177500000176629428 193164487 Doc. 5 - CARTA REC ZELADOR E MORADORA Documento de Comprovação 2404121810180540000176629429 193164488 Doc. 6 - SQN\_415\_M\_2024\_04\_05\_10\_45\_18\_7696544\_debito\_data Documento de Comprovação 2404121810184330000176629430 193164490 Doc. 7 - AGE - 24.02.2021 T.E Documento de Comprovação 2404121810187580000176629432 193164491 Doc. 8 - 2 AGO - 15.03.2022 Documento de Comprovação 2404121810190720000176629433 193164492 Doc. 9 - AGE 25.04.2023 - valores atuais planilha em anexo Documento de Comprovação 2404121810194690000176629434 193164493 GuiaInicial0101885971 Guia 2404121810199530000176629435 193166697 Comprovante de Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 2404121810203190000176631488

**N. 0714386-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANA BARBOSA SILVA. Adv(s): DF68577 - SANZIA CALCADO SILVA. R: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714386-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: LUCIANA BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 716.173.961-68 Parte ré: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 885.803.691-34 e SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 711.680.951-15 DECISÃO A parte autora postula, como tutela de urgência, o arresto on line de valores da parte requerida, existentes em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud. Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA Endereço: SHIGS 710 Bloco Q, 35, bloco Q, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70360-767 Nome: SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA Endereço: SHIGS 710 Bloco Q, 35, BLOCO Q, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70360-767 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 150.495,30 Anotado o desinteresse na adoção do Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 150.495,30, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º,**

do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191960750 Petição Inicial Petição Inicial 24041509481779400000175561008 191960768 PROCURACAOLUCIANA [assinado] Procuração/Substabelecimento 24041509481826200000175561024 191963656 TERMO-DE-RENEGOCIAO-DE-DVIDA-MOISS-LUCIANA-docx-D4Sign Documento de Comprovação 24041509481849700000175563560 191979818 COMPROVANTE1011 Comprovante 24041509481879700000175578753 191979819 COMPROVANTE1101 Comprovante 24041509481905400000175578754 191979820 COMPROVANTE1212 Comprovante 24041509481931500000175578755 191979821 COMPROVANTE1310 Comprovante 24041509481955200000175578756 191979837 custas iniciais boleto Luciana Comprovante de Pagamento de Custas 24041509481979700000175578770 193242394 COMPROVANTECUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 24041509482005500000176701995 193244478 Petição Petição 24041510071909400000176702029 193244479 CNHLUCIANA Documento de Identificação 24041510071958900000176702030 193289514 Petição Petição 24041514372693500000176740619 193289527 calculo luciana 140 mil Documento de Comprovação 24041514372774500000176740630 193289538 parcelas inadimplidas calculo (1) Documento de Comprovação 24041514372857700000176743489

**N. 0710513-74.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF20800 - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO. R: SWELL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. R: COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CRAVO JUNIOR. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710513-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA EXECUTADO: SWELL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EDUARDO CRAVO JUNIOR DECISÃO Vê-se no ID 193146511 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 11/7/2024. Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0718421-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, ES5846 - ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA. R: NFJE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY MARQUES MOREIRA. R: FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: JOSE MOREIRA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERILDA DE FATIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s): GO22280 - MARCELO ANTONIO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718421-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: NFJE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FLAVIO SILVA ALVES, NEY MARQUES MOREIRA, FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, JOSE MOREIRA BRAZ, ERILDA DE FATIMA MOREIRA, FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA DECISÃO Diante dos documentos apresentados pela executada ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, em especial aquele de

ID 191849000, que comprova suas alegações acerca da inexistência de vínculo empregatício, tenho por demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, razão por que defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Lado outro, concedo mais 15 (quinze) dias para o exequente cumprir a certidão de ID 192341771. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716512-76.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: FABRICIO DORNAS CARATA. Adv(s): DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716512-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO EXECUTADO: FABRICIO DORNAS CARATA DECISÃO Expeçam-se os ofícios de transferência para as contas indicadas pelas partes (ID's 193322740 e 193335177), relativo ao bloqueio efetuado no ID 135723767 e conforme detalhamento contido na decisão de ID 193126996 Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700030-14.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MATHEUS ALVES DE FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700030-14.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MATHEUS ALVES DE FIGUEREDO DECISÃO 1. Indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. 2. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 3. É certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que têm o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. De outra parte, o bloqueio de eventuais cartões de crédito do executado e o impedimento de expedição de novos cartões interfere na relação do executado com terceiros, que são instituições financeiras que por si já possuem sistema de risco de crédito, não se mostrando salutar a ingerência do Estado no livre mercado, neste caso. Ademais, se for a hipótese de insolvência do executado, com a perda de administração de seu patrimônio, deve a parte buscar seu pleito de execução concursal no Juízo competente, não se prestando este Juízo singular à promoção de medidas que são típicas da execução concursal. Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do requerido. Também indefiro o pleito de bloqueio de cartões de crédito e impedimento da expedição/bloqueio de novos cartões. 4. Retornem os autos à suspensão, conforme certidão de ID 185218563. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:17:08. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0729188-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. A: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. T: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729188-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ, JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO EXECUTADO: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE DECISÃO A decisão de ID 171756025 deferiu a penhora das cotas titularizadas pelo executado junto à empresa RADIO ATIVIDADE FM LTDA. No ID 190306722 foi deferido o pedido feito pelo exequente para que as cotas fossem alienadas por iniciativa particular. O perito nomeado informou no ID 193252585 que aceita o encargo judicial, bem como apresentou proposta de honorários. À Secretaria: Ante o exposto, intem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de ID 193252585, no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 190306722. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726364-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ALEX VARGAS VARGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726364-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: ALEX VARGAS VARGUES DECISÃO 1. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 2. Ante a ausência de indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0709782-78.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NACOES GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: EDILTON RODRIGUES NOBREGA. Adv(s): DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENCAO VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709782-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NACOES GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS EIRELI EMBARGADO: EDILTON RODRIGUES NOBREGA DECISÃO Em relação ao benefício da justiça gratuita, entendo que merece ser acolhido o pedido do embargantes, fez que juntou os documentos necessários para deferimento do pleito, especialmente os extratos da conta bancária (IDS 193333754, 193333755, 193333756, 193333759, 193333760 e 193333761) em conjunto com a certidão de ID 193333753, que demonstram a ausência de patrimônio da requerente. Entretanto, nota-se que a inicial ainda carece de emenda, vez que não foi juntado o documento de identificação do signatário da procuração de ID 190062561. Ante o

exposto, intime-se o embargante para cumprir a determinação no prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714372-98.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SOLON MAGNO FERREIRA DA SILVA. A: HELDER FRANCISCO MARTINS. A: CLEIDE BISPO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF40403 - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714372-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOLON MAGNO FERREIRA DA SILVA, HELDER FRANCISCO MARTINS, CLEIDE BISPO DA SILVA SANTOS EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) Procuração assinada pelas partes embargantes, uma vez que a de ID 193224049 encontra-se apócrifa. Em caso de procuração particular, junte aos autos documento de identificação com foto dos outorgantes; b) cópia integral do demonstrativo de débito; c) cópia do mandado e da certidão de citação; d) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; e e) cópia da certidão de penhora, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0000044-25.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA REZENDE CAMARA. Adv(s): MG190348 - SINDO LOPES OLIVEIRA CAMPOS. T: INES FRANCISCA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000044-25.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANA REZENDE CAMARA DECISÃO Premissamente, diante dos documentos colacionados aos autos, verifico que a parte executada está patrocinada por advogado particular e pela renda bruta demonstrada no contracheque de ID 193095551, p. 3, somado ao fato de que esta exerce ainda atividade remunerada, como profissional autônoma, não verifico demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, razão por que indefiro a gratuidade de justiça postulada. Lado outro, no ID 192738716, certificou-se a penhora de R\$ 5.485,71 realizada, em 8/4/2024, em contas bancárias titularizadas pela executada Fabiana Rezende Camara Bonifácio perante o Banco BTG Pactual S.A. (R\$ 33,73); o Banco Santander Brasil S.A. (R\$ 5.410,37); e o Mercado Pago IP Ltda. (R\$ 41,61). No ID 193093092, a executada apresentou impugnação à penhora, ao argumento de ter atingido verba alimentar oriunda do recebimento de seu salário recebido da empresa de decoração TS Móveis e Decoração Ltda. e, ainda, da atividade que exerce como profissional autônoma. A ré afirma ainda que efetuou agendamento para tratativa de acordo com o autora para o dia 26/4/2024, às 15h45. Postula, ao final, o desbloqueio da quantia constrita ou, subsidiariamente a designação de data mais próxima para tentativa de conciliação com o exequente. Instrua a parte autora a impugnação de ID 193093092 com cópia do extrato das contas bancárias atingidas, contendo os dados da titular, a movimentação financeira detalhada e continua a partir de 30 (trinta dias anteriores à constrição (8/3/2024), cujo registro deverá, igualmente, constar do documento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Vindo aos autos, tornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0728283-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA ROSANGELA FELIX DA SILVA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: CARLOS DIEGO LISBOA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALANIO APARECIDO RIBEIRO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728283-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA FELIX DA SILVA EXECUTADO: CARLOS DIEGO LISBOA BORGES DOS SANTOS, ALANIO APARECIDO RIBEIRO DECISÃO Do CNIB o pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744476-10.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: SHEILA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744476-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS DENUNCIADO A LIDE: SHEILA MARIA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de citação nos endereços indicados pela parte exequente na petição de ID 193291630, uma vez que ambos já foram diligenciados sem sucesso, conforme certidões de IDs 189170628 e 189013813. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações de ID 192439651 para viabilizar a expedição de carta precatória de citação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714731-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARIA BATISTA MOREIRA. R: SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA. R: RICARDO BATISTA MOREIRA. R: DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714731-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARIA BATISTA MOREIRA, SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA, RICARDO BATISTA MOREIRA, DHALIZIA BATISTA MOREIRA Decisão A executada Dhalizia Batista Moreira, ID 192559477, requereu a imediata suspensão da ordem de bloqueio de valores de sua titularidade, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0708864-74.2024.8.07.0001, ainda não analisado. O credor foi intimado para manifestar-se acerca do pedido, ID 192833132. A certidão de ID 192923441, dá conta de que foram bloqueados R\$ 1.251,11 (SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA), R\$ 136.784,03 (DHALIZIA BATISTA MOREIRA) e R\$ 602,25 (MARIA BATISTA MOREIRA). Na petição de ID 192982922, a aludida executada aponta que: a) a execução está garantida; b) sua responsabilidade é de apenas 16,66% do valor da dívida (obrigação não solidária, porque a restringe-se as forças da herança); c) existe seguro prestamista atrelado ao financiamento. É o relato do necessário. Decido. Foi deferido efeito suspensivo nos embargos

à execução nº 0708864-74.2024.8.07.0001, oposta pela executada Dhalizia Batista Moreira, apenas para limitar a execução ao seu respectivo quinhão hereditário. Assim, libere-se o CJU os valores bloqueados em nome da aludida executada, R\$ 136,784,03, depois de preclusa a decisão proferida nos embargos à execução. Libere-se ao credor, o valor dado em garantia, ID 192573450, nos termos da decisão proferida nos aludidos embargos, mas depois da respectiva preclusão. Faculto as partes apresentarem dados bancários de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. No mais, aguarde-se, quanto a executada impugnante, o julgamento dos embargos à execução e o transcurso do prazo para impugnação ao bloqueio dos demais executados. Sem prejuízo, fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos quinhões hereditários. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0029450-91.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: REGINA MARTHA CARVALHO VIANNA. Adv(s): DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ, DF14596 - ULISSES SANTANA LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029450-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: REGINA MARTHA CARVALHO VIANNA Despacho Intime-se a parte exequente para que diga se dá por satisfeita a obrigação, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715031-49.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRACO LOFTS. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIOLA DE ASSIS RODRIGUES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INNOVA CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF32129 - IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. T: AZOUBEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715031-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRACO LOFTS EXECUTADO: RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA, FABIOLA DE ASSIS RODRIGUES EVANGELISTA DESPACHO Em atenção à dúvida suscitada pelo CJU, esclareço que o valor não deverá ser liberado em favor do exequente, uma vez que o valor a ele devido já foi disponibilizado, conforme se vê no ID 185817422. Vê-se o saldo remanescente de R\$ 105.182,17 (ID 192557881). Assim, aguarde-se a resposta dos ofícios enviados aos Juízos da Vara única de Arinos/MG e da Vara única de Unai/MG, que determinaram as indisponibilidades de Av 13 e Av 15 (ID 191510544) e à Receita Federal (ID 189341223). Após a resposta dos ofícios, intime-se o arrematante. Com a manifestação, conclusos para análise do pedido de ID 187450878 e destinação do valor excedente. Após a destinação do valor excedente, conclusos para extinção do feito pelo pagamento, conforme informado no ID 186592164 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0748758-91.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG120566 - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748758-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP DESPACHO Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte embargada com a petição ID 190836882. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0712541-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NEILDE ARAUJO DE ASSIS. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: MISAEL CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO, DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: SANDRA BEZERRA SANTANA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Número do processo: 0712541-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NEILDE ARAUJO DE ASSIS EXECUTADO: MISAEL CAETANO DE SOUZA, SANDRA BEZERRA SANTANA DESPACHO I - Do executado Misael Caetano de Souza Diante da regularização processual realizada nos IDs 189190743 e 189192995, mantenha-se o patrono cadastrado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de ID 182437846 e retornem-se os autos à suspensão determinada no ID 120996390. II - Da executada Sandra Bezerra Santana Aguarde-se o prazo da citação editalícia realizada no ID 185961209 e, após, siga-se nos termos da decisão de ID 153498272. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0719475-57.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF0029224A - CLAUDIA MARINHO DA SILVA, DF20449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF30290 - ANA THAIS MUNIZ MAGALHAES, DF49356 - ANDRESSA GOMES CUNHA ALEXANDRE. R: SERGIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF21237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA. T: EUCELIA MADALENA DE SOUZA. Adv(s): DF24877 - EUCELIA MADALENA DE SOUZA. Número do processo: 0719475-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO DA SILVA DESPACHO Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da proposta de compensação de débitos contida na petição de ID 192500452. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705022-86.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LUCIANO MESSIAS GONCALVES. Adv(s): DF73283 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA, DF71318 - NAYARA PEREIRA DO NASCIMENTO. R: CLAUDIO ROCHA REIS. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705022-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCIANO MESSIAS GONCALVES EMBARGADO: CLAUDIO ROCHA REIS DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 28/05/2024 17:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_17h) À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário

designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0730772-32.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: F&A COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KERGINALDO DUTRA DINIZ. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. T: LUCIA DE FATIMA VERAS DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730772-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: F&A COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, KERGINALDO DUTRA DINIZ DESPACHO À Secretária: 1. Intime-se o cônjuge da parte executada, no endereço indicado na petição de ID 193058973, para manifestar-se acerca das avaliações dos imóveis penhorados (ID 187675744). Prazo: 15 (quinze) dias. - Lucia de Fátima Veras Diniz: SMPW, Quadra 05, Conjunto 13, lote 7, Unidade A, Brasília-DF. 2. Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca das avaliações, bem como acerca da petição de ID 193058973. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Tudo feito e decorrido os prazos concedidos, tornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0738592-68.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF59971 - BRUNA RIBEIRO SANTANA. R: WINNIE JIBRAN HSIEH BERNARDES. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Número do processo: 0738592-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES EMBARGADO: WINNIE JIBRAN HSIEH BERNARDES DESPACHO Manifeste-se o embargante sobre a petição de ID 192626041. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0729649-28.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILCK BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO, DF75762 - NIELY CASTRO DOS SANTOS, DF77762 - LETICIA ARIANE COSTA BATISTA. R: MARIA IZAMA MENDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO IRISMAR MENDES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE MENDES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729649-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILCK BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARIA IZAMA MENDES ARAUJO DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o autora traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a averbação da construção. Lado outro, reencaminhe-se o mandado de ID 188626936, para nova tentativa de cumprimento no endereço do sr. Francisco Irismar e das herdeiras da sra. Ivone Mendes da Crus, apontados pelo autor no ID 193169280. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedidosno ID 188621329. Tudo feito, siga-se nos termos da decisão de ID 187846757. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0723506-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALLE ABREU ADVOCACIA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Número do processo: 0723506-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALLE ABREU ADVOCACIA EXECUTADO: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME DESPACHO Ciente do termo de penhora no rosto dos autos de ID 192268935 e do ofício de transferência de valores de ID 190755050, decorrente da penhora no rosto dos autos de nº 0725876-72.2022.8.07.0001, que tramitam junto à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, deferida ao ID 188818463. Fica intimada à parte executada, por meio de seu advogado, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0723635-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ALBERTO BOTELHO. Adv(s): PR92624 - LUCAS AKIO TOMINAGA. R: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. Número do processo: 0723635-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BOTELHO EXECUTADO: JESUS GERALDO MOROSINO DESPACHO Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID 193208386. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0718565-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO RENATO DOMINGOS JUNIOR. Adv(s): DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718565-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DOMINGOS JUNIOR EXECUTADO: AMIR SAUD LIMEIRA DESPACHO 1. O exequente ainda não indicou as peças que devem acompanhar a Carta ser expedida. Ao que parece, pretende que a Carta seja instruída pelos documentos que acompanham a petição ID 189452237, mas não há requerimento neste sentido, tampouco indicação expressa. Assim, concedo o prazo adicional de 5 dias para que o exequente cumpra o quanto determinado no item 2 da decisão ID 187643590, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. 2. Atendida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória, devendo a Secretária instruí-la com cópia da decisão acostada no ID 187643590 (deferimento da gratuidade de justiça) à ocasião da remessa ao Juízo deprecado. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 15:45:03. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0751024-51.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BALTAZAR DE MENDONCA E SILVA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751024-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BALTAZAR DE MENDONCA E SILVA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Ficom as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 16:34:06. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0731930-20.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: ALYSSON RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF77595 - MATEUS CUNHA GAZINEU, DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. Número do processo: 0731930-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MIGUEL JALES DE SOUZA EXECUTADO: ALYSSON RAMOS DE CARVALHO DESPACHO Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de cópia do documento de identidade do signatário da procuração de ID 193112999. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica o autor intimado a se manifestar acerca da proposta de pagamento de ID 193117634. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741369-26.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: INACIO FRANCISCO DE PAULA. Adv(s): DF31126 - CLEBER SIPOLI DA SILVA. Número do processo: 0741369-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: INACIO FRANCISCO DE PAULA DESPACHO 1. O ofício referente à penhora salarial foi recebido pelo órgão pagador em dezembro de 2023 (ID 181128560). 2. Assim, junte a Secretaria o extrato da conta bancária vinculada a este Juízo. Caso hajam três prestações ou mais já depositadas, fica desde já deferido o levantamento pelo exequente, devendo a Secretaria expedir ordem de transferência bancária para a conta declinada no ID 193206358. Em hipótese diversa, aguarde-se o depósito das prestações (item 2 do despacho ID 178984920). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0748280-83.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FERNANDO CESAR BARROS OLIVEIRA. Adv(s): MG0061233A - DENER SERAFIM MATTAR, MG184590 - GABRIEL AVELAR MATTAR, MG211411 - ELISA AVELAR MATTAR. R: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748280-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR BARROS OLIVEIRA EMBARGADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 03/06/2024 13:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_21\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_21_13h) À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0748329-27.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PERFECT ACQUA ACADEMIA EIRELI. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748329-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PERFECT ACQUA ACADEMIA EIRELI EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 27/05/2024 13:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h) À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0013764-59.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): DF75855 - YURI DOUGLAS PEREIRA BATISTA, DF41276 - MARCELA CAMARA TEIXEIRA PINTO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VALTER ALVES PINTO FILHO. R: SUELA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): MG94317 - ROGERIO MARCELINO ALVES. R: EDSON LUIZ IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013764-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: VALTER ALVES PINTO FILHO, SUELA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, EDSON LUIZ IGNACIO, MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA DESPACHO 1. Ante o primado do contraditório, manifeste-se o exequente acerca da petição e documento juntado no ID 192596838. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701722-19.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: XM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: CASA MAAYA LTDA. R: HUGO CESAR PEREIRA DE ANDRADE. R: HENRIQUE

RAMOS E SILVA DE SOUZA LIMA. R: PEDRO HENRIQUE CAETANO. R: CARLOS CONSTANTINO SOTO. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Número do processo: 0701722-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: XM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CASA MAAYA LTDA, HUGO CESAR PEREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE RAMOS E SILVA DE SOUZA LIMA, PEDRO HENRIQUE CAETANO, CARLOS CONSTANTINO SOTO DESPACHO Esclareça às partes que o imóvel ofertado para garantir à execução na petição retro, somente suspenderá os atos constitutivos no caso de pendência de julgamento de embargos à execução. Assim, devem as partes dizer se o imóvel respectivo será objeto de penhora para a satisfação do crédito, devendo constar, especificamente, na declaração assinada pelo terceiro interessado, Eduardo Campos Borges Leal, a destinação referida. Ademais, intimem-se as partes que a declaração emitida pelo terceiro interessado deverá ter o reconhecimento de firma de sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0756034-36.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CORBINIANO DIAMANTINO DE FRANCA FILHO. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: NOGUEIRA & NETO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILLA BRANDIELI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE OLIVEIRA MAIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON DA SILVA CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF0021103S - TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA. R: JEDERSON MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756034-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORBINIANO DIAMANTINO DE FRANCA FILHO EXECUTADO: NOGUEIRA & NETO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA, VILLA BRANDIELI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANO DE OLIVEIRA MAIO DOS SANTOS, HAMILTON DA SILVA CRUZ JUNIOR, JEDERSON MOREIRA RODRIGUES DESPACHO - Do executado VILLA BRANDIELI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME À Secretaria para expedir mandado de citação da empresa VILLA BRANDIELI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME para o endereço indicado no ID 174815223. - Dos executados Nogueira e Neto Indústria de Panificação, Adriano de Oliveira Maio e HAMILTON DA SILVA CRUZ JUNIOR O feito está suspenso, nos termos da decisão de ID 116813504 e ID 189792398. - Do executado JEDERSON MOREIRA RODRIGUES Diante da ausência de indicação de bens, suspenda-se o feito nos termos do art. 921 do CPC. Com relação à petição de ID 192643418, para melhor análise do pedido, fica a parte exequente intimada a comprovar os fatos ali alegados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0725855-62.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. A: SAO ROQUE MORRINHOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): PE45219 - MARCO AURELIO DIAS. Número do processo: 0725855-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SAO ROQUE MORRINHOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DESPACHO Antes de apreciar a impugnação à penhora de ativos financeiros formulada nos termos da petição ID 192052833, concedo à parte executada o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia dos atos constitutivos e do documento de identidade do signatário da procuração ID 192050194. Sem prejuízo, com o intuito de promover a celeridade processual, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da impugnação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744653-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TASSIANE MARTINS DE AMORIM 03091840107. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TASSIANE MARTINS DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0744653-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: TASSIANE MARTINS DE AMORIM 03091840107, TASSIANE MARTINS DE AMORIM DESPACHO Concedo à cessionária o prazo de 5 dias para juntar aos autos cópia dos atos constitutivos, evidenciar, no termo de cessão ID 192057972, onde consta o título cedido, pois nele constam centenas de contratos, e cumprir o disposto na decisão ID 186747465. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0736261-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: INSONO-INSTITUTO DO SONO DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. T: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF65487 - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736261-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: INSONO-INSTITUTO DO SONO DE BRASILIA LTDA - ME, JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER DESPACHO 1. Na esteira do item 2 do despacho ID 189501193, cadastre-se a peticionante (Endocrinologia DF Clínica Médica e Endocrinologia Diagnósticos Exames Complementares Ltda (CNPJ nº 24.683.564/0001-34) como terceira interessada, cadastrando o advogado constituído. Após, intime-se-lhe para juntar a petição inicial e a decisão dos embargos de terceiro a que faz referência na petição ID 192560868 no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, aguarde-se a manifestação da terceira interessada e do exequente (item 1 do despacho ID 192093274) e voltem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703467-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Número do processo: 0703467-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA EXECUTADO: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO 1. Nada a prover em relação à petição acostada no ID 192522111, pois já houve a retirada da restrição judicial sobre o veículo (ID 192395865). 2. Junte a Secretaria o extrato da conta judicial, a fim de verificar o saldo existente em decorrência da arrematação noticiada no ID 191335850. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0717067-59.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** H C ACESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. R: EDUARDO SOARES DANTAS VALENCA. Adv(s): MG190348 - SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS. Número do processo: 0717067-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: H C ACESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME EMBARGADO: EDUARDO SOARES DANTAS VALENCA DESPACHO 1. Junte o agravante cópia do agravio noticiado no ID 192511455, a fim de ensejar eventual retratação. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0708156-24.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** THAINA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DRA ISABELA SOARES DE CARVALHO & CIA ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF33559 - THIAGO SANTOS SERAFIM. Número do processo: 0708156-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THAINA GOMES PEREIRA EMBARGADO: DRA ISABELA SOARES DE CARVALHO & CIA ODONTOLOGIA LTDA DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 dias para a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o

ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a parte embargante manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela credora na petição ID 192139249. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0719292-52.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG86925 - ALYSSON TOSIN. R: ARTHUR CESAR FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. Número do processo: 0719292-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ARTHUR CÉSAR FERNANDES DE MIRANDA DESPACHO Fica o exequente intimado a trazer aos autos certidão de matrícula do imóvel que deseja a penhora, devidamente atualizada. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704922-34.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA. A: LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA. A: CASSIA MARIA NOBRE MENDONCA. Adv(s): PR63313 - DONATO SANTOS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0704922-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA, LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA, CASSIA MARIA NOBRE MENDONCA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte embargante a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0709128-91.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: WELLINGTON BRAGA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACQUA GELATA IND E COM DE APAR.DE REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): PR0034842A - ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709128-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WELLINGTON BRAGA NASCIMENTO EMBARGADO: ACQUA GELATA IND E COM DE APAR.DE REFRIGERACAO LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024, às 17:24:06. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0706629-37.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ARIANE PADILHA ZANON. Adv(s): ES19019 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO ZANON. R: DANIELA RODRIGUES FELLIN. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Número do processo: 0706629-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ARIANE PADILHA ZANON EMBARGADO: DANIELA RODRIGUES FELLIN DESPACHO Intime-se a parte embargante a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0728810-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: CHURRASCARIA POTENCIA GRILL LTDA. R: RENATO LOUREIRO DA SILVEIRA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. T: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Delegacia da Receita Federal no Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728810-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CHURRASCARIA POTENCIA GRILL LTDA, RENATO LOUREIRO DA SILVEIRA DESPACHO Ciente em relação ao acordão de ID 192759918, que confirmou a tutela antecipada deferida anteriormente. Verifico que já foi realizada a penhora pelo SisbaJud, conforme determinação do Juízo "ad quem" (ID 180920819). Quanto ao pedido feito pelo exequente no ID 191484721, verifica-se que a decisão de ID 187534662 considerou impenhorável o valor pleiteado. Em continuidade, quanto ao pedido de ID 191561224, junto o advogado Roani Prado OAB/GO nº 58.180, procuração outorgada pelos executados. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0707044-20.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707044-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO 1. Fica intimada a parte embargante a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703994-83.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO. Adv(s): DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703994-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Preliminarmente, cumpra o CJU a determinação expressa no item 2 do despacho de ID 191303887, mediante exclusão dos IDs 185631260 e 185631259. Consigne-se que as partes litigantes dispensaram a dilação probatória, como se observa registrado nos IDs 190464383 e 191263388 (embargada); e no ID 192853000 (embargante). Lado outro, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição,

preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 28/05/2024 13:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h) À Secretária: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

## EDITAL

**N. 0715747-42.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715747-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARILENE GONCALVES DA SILVA Objeto: Citação de MARILENE GONCALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 372.021.461-34. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 141.255,72 (cento e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 15:26:26. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretária, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0708849-76.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708849-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS Objeto: Citação de JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS - CPF/CNPJ: 185.947.782-87. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.282,70 (um mil e duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 13:31:39. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretária, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0700840-91.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ALVES & SIQUEIRA CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEME ALVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700840-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ALVES & SIQUEIRA CONSULTORIA LTDA - ME, NOEME ALVES CRUZ Objeto: Citação de NOEME ALVES CRUZ - CPF/CNPJ: 016.022.421-78. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 348.876,19 (trezentos e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF

- CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:01:52. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0706426-46.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: VITOR DIAS SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0706426-46.2022.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA, contra VITOR DIAS SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF: 22.377.270/0001-59); VITOR DIAS SILVA (CPF: 587.366.970-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: VITOR DIAS SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITOR DIAS SILVA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 15 de abril de 2024 17:46:52.

### INTIMAÇÃO

**N. 0732203-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: EXCELENCIA - ESTETICA CORPORAL E ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUIMARAES. Rep(s): HEBERT HENRIQUE MIRANDA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732203-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: EXCELENCIA - ESTETICA CORPORAL E ODONTOLOGIA EIRELI, DANIEL GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: HEBERT HENRIQUE MIRANDA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista as diligências retro sem êxito no cumprimento quanto à citação em relação à parte executada, verifiquei que todos os endereços localizados já foram objeto de diligência infrutífera ou estão incompletos. Em cumprimento ao item 1.7 da decisão (ID PJE 103047414 ), "(...) Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. (...)" Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 13:45:08 MARIA LUIZA LOPES NERY Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0030073-92.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF0039369A - ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS, DF29814 - SUZANA FEITOSA CAVALCANTE, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: MARCOS TADEU PALMA RIBEIRO. R: PALLOMA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF0016028 - GERALDO MACHADO JUNIOR. R: TADEU - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF17590 - IVAN MARQUES SIMOES, DF0016028 - GERALDO MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030073-92.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARCOS TADEU PALMA RIBEIRO, PALLOMA DE CARVALHO RIBEIRO, TADEU - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id. 31019750). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 10/02/2020 (decisão de id. 54963182, publicada no DJe em 07/02/2020). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição (id. 187474793). É o relato do essencial. Decido. Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.311/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 10/02/2024, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018).

A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus sucumbenciais, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) sobre o patrimônio da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e observância das cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0708876-88.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RICARDO BATISTA MOREIRA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708876-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RICARDO BATISTA MOREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS Sentença RICARDO BATISTA MOREIRA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, nos quais incluiu (no polo passivo) a terceira COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. O embargante alega que o Banco do Brasil S/A ajuizou execução de título extrajudicial (0714731-82.2023.8.07.001) contra Dhalizia Batista Moreira, e Maria Batista Moreira, Ricardo Batista Moreira e Silvânia Cristina Moreira Correa da Costa, secundada por Cédula Rural Pignoraticia, emitida em 08.11.2019, no valor histórico de R\$ 120.000,00 (e atualizado de e R\$136.784,03), com vencimento fixado para o dia 15.10.2027. Explica que a cédula foi emitida para materializar financiamento contraído por João Moreira Pinto, que foi a óbito em 08.05.2021, razão por que a instituição financeira direcionou a execução contra os herdeiros do mutuário. Afirma que na mesma oportunidade foi contratado seguro de vida pelo mutuário, de forma acessória e vinculada à Cédula Rural Pignoraticia, gerido pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, do mesmo grupo econômico da instituição financeira embargada, para garantir a amortização do saldo devedor do financiamento, até o limite do capital segurado. Informa que o prêmio do seguro foi descontado direta e automaticamente da conta corrente do devedor, no Banco do Brasil (ema 05.12.2019), tendo a vigência inicial definida pelo prazo máximo de um ano (até 05.12.2020), mas com previsão de renovações automáticas até o vencimento da obrigação (em 15.10.2027), nos termos do item 2.1 das Condições Gerais do Seguro. Alega que o item 20.3 das Condições Gerais exige da seguradora, caso não exista interesse na renovação da apólice, a comunicação deste fato ao segurado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência, providência que não foi adotada na espécie. Noutra vertente, alega haver excesso de execução, pois o embargante está a cobrar dos herdeiros o saldo devedor integral do financiamento, sem qualquer limitação de responsabilidade, com ofensa aos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Diz, assim que sua responsabilidade é de 50% da dívida do de cujus, o que equivale à quantia de R\$ 23.251,90. O embargante requer, em síntese: (a) declaração da inexistência da dívida, porque a seguradora contratada é responsável pelo pagamento da indenização, diante do sinistro, consubstanciado no óbito do devedor principal, a impor a declaração da contratação e vigência do Seguro Ourovida Produtor Rural vinculado ao título exequendo, com atualização do capital segurado, na forma estabelecida pelo item 15.1 das condições gerais do seguro; (b) condenação dos embargados, solidariamente, a efetuar a quitação do saldo devedor do financiamento rural contratado por João Moreira Pinto, até o limite do capital segurado vigente na data do óbito, ou seja, 08.05.2021; (c) decote de excesso de execução, porque a despeito do seu quinhão hereditário ser de 16,66%, pois o exequente está cobrando a dívida integral de todos os herdeiros, mesmo não havendo solidariedade entre eles; (d) concessão de efeito suspensivo. Sucintamente relatados, decido. I ? Da Intervenção de Terceiro O pedido de intervenção de terceiro e de accertamento de direito entre as partes e seguradora postada no polo passivo destes embargos não tem passagem nesta via. Isso porque "Nos embargos à execução não é admitido o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental". (STJ - AREsp: 1942054 RS 2021/0224985-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/09/2021). II - Da Inexistência da dívida Não é possível acolher a pretensão de inexistência da dívida, pois a própria embargante aduz que a seguradora não verteu o respectivo pagamento ao exequente. Dessa forma, com lastro apenas na alegada vigência do seguro, o devedora não fica eximida do pagamento do débito contraído. Sendo assim, somente seria pertinente extinguir a execução, em tese, se a embargante tivesse demonstrado ter a seguradora vertido o pagamento ao exequente. E, como dito, esses embargos não são o palco para accertamento desses direitos. III - Da limitação da execução ao quinhão hereditário do embargante - excesso de execução Quanto a essa matéria, tal fora já fora deliberado no processo de execução, no qual foi determinado ao exequente a apresentação de memória atualizada da dívida, com observância dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Convém frisar que o exequente/embargado, na petição inicial da execução, não individualizou o valor do débito dos herdeiros, senão requereu a citação para o pagamento integral dívida, situação essa cuja regularização já fora ordenada no feito principal, sendo certo que a embargante, quanto a tal, não tem interesse processual. A propósito, assim ficou decidido nos autos da execução: "Fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos quinhões hereditários". Sendo assim, quanto a esse tema, houve superveniente perda do interesse processual do embargante para o discutir. IV - Das verbas de sucumbência e pedido de efeito suspensivo Em arremate, a extinção precoce do processo não impõe a condenação do embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. De igual sorte, fica sem objeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo. V - Do Dispositivo Posto isso, rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento nos art. 918, II, parte final, do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para o processo de execução nº 0714731-82.2023.8.07.0001 Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708875-06.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708875-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Sentença SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, nos quais incluiu (no polo passivo) a terceira COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. A embargante alega que o Banco do Brasil S/A ajuizou execução de título extrajudicial

(0714731-82.2023.8.07.001) contra Dhalízia Batista Moreira, e Maria Batista Moreira, Ricardo Batista Moreira e Silvânia Cristina Moreira Correa da Costa, secundada por Cédula Rural Pignoratícia, emitida em 08.11.2019, no valor histórico de R\$ 120.000,00 (e atualizado de e R\$136.784,03), com vencimento fixado para o dia 15.10.2027. Explica que a cédula foi emitida para materializar financiamento contraído por João Moreira Pinto, que foi a óbito em 08.05.2021, razão por que a instituição financeira direcionou a execução contra os herdeiros do mutuário. Afirma que na mesma oportunidade foi contratado seguro de vida pelo mutuário, de forma acessória e vinculada à Cédula Rural Pignoratícia, gerido pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, do mesmo grupo econômico da instituição financeira embargada, para garantir a amortização do saldo devedor do financiamento, até o limite do capital segurado. Informa que o prêmio do seguro foi descontado direta e automaticamente da conta corrente do devedor, no Banco do Brasil (ema 05.12.2019), tendo a vigência inicial defina pelo prazo máximo de um ano (até 05.12.2020), mas com previsão de renovações automáticas até o vencimento da obrigação (em 15.10.2027), nos termos do item 2.1 das Condições Gerais do Seguro. Alega que o item 20.3 das Condições Gerais exige da seguradora, caso não exista interesse na renovação da apólice, a comunicação deste fato ao segurado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência, providência que não foi adotada na espécie. Noutra vertente, alega haver excesso de execução, pois o embargante está a cobrar dos herdeiros o saldo devedor integral do financiamento, sem qualquer limitação de responsabilidade, com ofensa aos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Diz, assim que sua responsabilidade é de 50% da dívida do de cujus, o que equivale à quantia de R\$ 23.251,90. A embargante requer, em síntese: (a) declaração da inexistência da dívida, porque a seguradora contratada é responsável pelo pagamento da indenização, diante do sinistro, consubstanciado no óbito do devedor principal, a impor a declaração da contratação e vigência do Seguro Ourovida Produtor Rural vinculado ao título exequendo, com atualização do capital segurado, na forma estabelecida pelo item 15.1 das condições gerais do seguro; (b) condenação dos embargados, solidariamente, a efetuarem a quitação do saldo devedor do financiamento rural contratado por João Moreira Pinto, até o limite do capital segurado vigente na data do óbito, ou seja, 08.05.2021; (c) decote de excesso de execução, porque a despeito do seu quinhão hereditário ser de 16,66%, pois o exequente está cobrando a dívida integral de todos os herdeiros, mesmo não havendo solidariedade entre eles; (d) concessão de efeito suspensivo. Sucintamente relatados, decido. I ? Da Intervenção de Terceiro O pedido de intervenção de terceiro e de acerto de direito entre as partes e seguradora postada no polo passivo destes embargos não tem passagem nesta via. Isso porque "Nos embargos à execução não é admitido o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental". (STJ - AREsp: 1942054 RS 2021/0224985-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/09/2021). II - Da Inexistência da dívida Não é possível acolher a pretensão de inexistência da dívida, pois a própria embargante aduz que a seguradora não verteu o respectivo pagamento ao exequente. Dessa forma, com lastro apenas na alegada vigência do seguro, a devedora não fica eximida do pagamento do débito contraído, pois esta matéria deve ser discutida nas vias ordinárias. Sendo assim, somente seria pertinente extinguir a execução, em tese, se a embargante tivesse demonstrado ter a seguradora vertido o pagamento ao exequente. E, como dito, esses embargos não são o palco para acerto desses direitos. III - Da limitação da execução ao quinhão hereditário da embargante - excesso de execução Quanto a essa matéria, tal fora já fora deliberado no processo de execução, no qual foi determinado ao exequente a apresentação de memória atualizada da dívida, com observância dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Convém frisar que o exequente/embargado, na petição inicial da execução, não individualizou o valor do débito dos herdeiros, senão requereu a citação para o pagamento integral da dívida, situação essa cuja regularização já fora ordenada no feito principal, sendo certo que a embargante, quanto a tal, não tem interesse processual. A propósito, assim ficou decidido nos autos da execução: "Fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos quinhões hereditários". Nessa linha, quanto a esse tema, houve superveniente perda do interesse processual da embargante para o discutir. IV - Das verbas de sucumbência e pedido de efeito suspensivo Em arremate, a extinção precoce do processo não impõe a condenação da embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. De igual sorte, fica sem objeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo. V - Do Dispositivo Posto isso, rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento nos art. 918, II, parte final, do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para o processo de execução n.º 0714731-82.2023.8.07.0001 Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715357-04.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO SALES PENA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ALEXSANDRO TARGINO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELION RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715357-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO SALES PENA EXECUTADO: ALEXSANDRO TARGINO DE SANTANA, DELION RODRIGUES MOREIRA SENTENÇA A presente demanda foi distribuída em 10/04/2023, tendo sido determinada a citação em 26/04/2023 (ID 156752480). Exauridas sem sucesso as diligências de localização da parte requerida, utilizando-se este Juízo inclusive de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL (ID 163522847), foi o autor intimado a promover a citação mediante carta precatória nos endereços obtidos fora do Distrito Federal, não tendo o autor atendido a tal comando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que o Código de Processo Civil estabelece como condição de validade do processo a citação do réu, a qual deve ser promovida pelo autor em prazo razoável, sob pena de afronta à garantia constitucional da duração razoável do processo, estabelecida em favor tanto do litigante, quanto de toda a coletividade: "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) Art. 240. (...) § 2.º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º." No caso em tela, vê-se que se facultou à parte autora a providência que possibilitaria dar prosseguimento ao andamento do feito, mas esta se quedou inerte, não sendo possível que o processo continue indefinidamente sem andamento, o que afronta o postulado da Segurança Jurídica, além da Economia Processual. Aqui cabe uma pausa para destacar que a jurisprudência dominante deste Eg. TJDF (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Cíveis), estabelece como causa de extinção da ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de citação do réu além do prazo máximo de 90 dias do despacho citatório, conforme se vê nos recentes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV e VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. A falta de citação configura causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.º 870973, 20130910029039APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 85) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação válida da parte demandada impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, ou seja, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. 2. Quando a extinção do processo tiver por base o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a intimação pessoal da parte para promoção do andamento processual, posto que o §1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incisos II ou III, do referido artigo. 3. É obrigação do autor promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa dias), conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.º 872583, 20150610029142APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 153) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade de**

citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme precedente. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme se depreende nos §§ 1º e 3º, do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida." (Acórdão n.º 869102, 20140610089808APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 227) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCÚRIA DO AUTOR. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação constitui um dos requisitos de validade para o aperfeiçoamento da relação processual, de modo que a sua ausência, em face da não localização do réu, por incúria imputada ao autor, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do feito em razão da falta de citação do réu. 3. A prévia intimação pessoal do autor só é imprescindível nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido." (Acórdão n.º 870461, 20150310066366APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 487) "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Os autos revelam que o autor não foi diligente o suficiente no sentido de envidar os esforços necessários para efetivar a citação do requerido. 2. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 3. A intimação pessoal do autor somente é necessária nos casos de extinção previstos no art. 267, II e III, do CPC, que não se amoldam à hipótese dos autos, (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.º 870999, 20120110793799APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 232). Em momento um pouco distante, até a 6ª Turma Cível assim também já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. (...) Como é sabido, a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta, indubitavelmente, a extinção do feito, ante a impossibilidade de processamento deste. Assim, nada obstante terem sido concedidas três oportunidades para que a parte autora praticasse os atos tendentes à promoção da citação por edital, sua inércia deve dar ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.º 692388, 20120910077930APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 159) No caso dos autos, passados mais de 90 dias do despacho citatório, prazo razoável para a consecução do objetivo, não tendo o autor promovido as diligências necessárias à regularização da marcha processual com a efetiva citação, sendo certo que esta era a última alternativa que lhe restava, logo a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe. Por todas as razões expostas, extingo o processo em relação ao requerido Delion Rodrigues Moreira sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Esclareço que em relação ao requerido Alexandro Targino de Santana, a execução foi extinta nos termos da decisão ID 178339640. Custas finais, caso existam, correrão a cargo da parte autora (art. 82, caput, do CPC). Não há condenação em honorários advocatícios, já que não angularizada a relação processual. Liberem-se eventuais bloqueios constantes dos autos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0726109-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRE BERGO DE MORAES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726109-74.2019.8.07.0001 Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE BERGO DE MORAES EXECUTADO: NELIANE MACEDO SOUSA, EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO SENTENÇA Na petição de ID 191613153 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 48/2021, expeça-se ofício eletrônico de transferência das quantias depositadas ao ID 191102227 (R\$ 4.974,52), mais acréscimos, conforme dados informados ao ID 191613153, considerando os poderes outorgados ao ID 43813707. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0020909-06.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NYDIA MARIA SAMPAIO FERNANDEZ. Adv(s): DF60166 - PAULO DOMINGOS NUNES PENA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ALEXANDRE LEITE DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANNEJARE - REGISTRO EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIA APARECIDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020909-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NYDIA MARIA SAMPAIO FERNANDEZ EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE SANTANA, PLANNEJARE - REGISTRO EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA - ME, ROGERIA APARECIDA PINTO SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 56218210 ? 12/02/2020). A presente execução está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é contrato de locação (ID 31027007 - Pág. 5/13), cuja prescrição é de 3 (três) anos (art. 206, §3º, I, do Código Civil). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 20/02/2024. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cartúlas juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0749407-90.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES, DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. R: PLAYTIME TOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA, SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749407-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IATE CLUBE DE BRASÍLIA EXECUTADO: PLAYTIME TOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA SENTENÇA Na petição de ID 192302518 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência de valores em favor do exequente, conforme despacho de ID 190407247. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0046525-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: HENRIQUE & MACHADO HABITACAO E MORADIA LTDA - ME. R: MAURO SERGIO MACHADO DE SOUSA. R: RENATA PIRES MICHALSKI MACHADO. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046525-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HENRIQUE & MACHADO HABITACAO E MORADIA LTDA - ME, MAURO SERGIO MACHADO DE SOUSA, RENATA PIRES MICHALSKI MACHADO SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada Cédula de Crédito Bancária acostada ao ID 31302880 ? pág. 07/12, datada de 27/2/2014. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC, na data 9/1/2020, conforme se vê na decisão de ID 53207539. A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. A prescrição do título em questão é de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §5º do CC. Confira-se a propósito, julgado desta corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. MÉRITO. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE. LIMITE. QUINHÃO. ESBOÇO DE PARTILHA INTEGRADO AO INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURADO. ARTS. 1.792 E 1.997, CAPUT DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo, ante a configuração de inovação a quo recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte. 2. O prazo prescricional para a cobrança baseada em cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, contados a partir do vencimento da última parcela. Inteligência dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §5º do CC. 3. Mesmo previsto no contrato o eventual vencimento antecipado da dívida, não interfere na fluência do prazo prescricional para sua cobrança, vez que está é uma prerrogativa do credor que já está sendo prejudicado pela mora no pagamento do devedor, não podendo ter sua situação piorada no tocante a antecipar a incidência da prescrição. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3.1. Considerando que o vencimento da última parcela prevista na cédula se deu em 16 de agosto de 2017, a prescrição da pretensão do banco credor somente ocorreria em 16 de agosto de 2020, ou seja, o título ostenta vigor necessário para a propositura da ação. 4. Respondendo os herdeiros do falecido devedor, quando ultimada a partilha, no limite do quinhão hereditário transmitido, a prova demonstrativa do montante dos bens herdados, por si só, supre a exigência processual de prova do excesso de execução imposta pelo artigo 917, § 3º, CPC. Art. 1.792 c/c art. 1.997, Código Civil. 4.1. In casu, a sentença homologatória do esboço de partilha integrado ao inventário demonstrando o valor dos bens herdados supre a prova do excesso de execução. 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, será recíproca e proporcionalmente distribuída entre eles a verba de sucumbência, nos exatos termos do artigo 85, caput, do CPC. Redistribuição cabível. 6. Preliminar suscitada de ofício. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal conhecido em parte. Recurso dos embargantes conhecido. Prejudicial de mérito rejeitada. Recursos providos. (Acórdão 1280385, 07178274120198070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, conforme certificado no ID 100654515 (18/2/2021), os autos seguiram ao arquivo provisório e iniciou-se a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Ocorre que o curso do prazo prescricional foi suspenso por força da Lei nº 14.010/2020, a partir da entrada em vigor da citada norma (12/6/2020), até 30/10/2020, conforme previsto em seu art. 3º. Com efeito, nada obstante a suspensão prevista no citado ato normativo, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional em 19/2/2024, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se da cédula de crédito juntada neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0046525-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: HENRIQUE & MACHADO HABITACAO E MORADIA LTDA - ME. R: MAURO SERGIO MACHADO DE SOUSA. R: RENATA PIRES MICHALSKI MACHADO. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046525-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HENRIQUE & MACHADO HABITACAO E MORADIA LTDA - ME, MAURO SERGIO MACHADO DE SOUSA, RENATA PIRES MICHALSKI MACHADO SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada Cédula de Crédito Bancária acostada ao ID 31302880 ? pág. 07/12, datada de 27/2/2014. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC, na data 9/1/2020, conforme se vê na decisão de ID 53207539. A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. A prescrição do título em questão é de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §5º do CC. Confira-se a propósito, julgado desta corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. MÉRITO. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE. LIMITE. QUINHÃO. ESBOÇO DE PARTILHA INTEGRADO AO INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURADO. ARTS. 1.792 E 1.997, CAPUT DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo, ante a configuração de inovação a quo recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte. 2. O prazo prescricional para a cobrança baseada em cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, contados a partir do vencimento da última parcela. Inteligência dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §5º do CC. 3. Mesmo previsto no contrato o eventual vencimento antecipado da dívida, não interfere na fluência do prazo prescricional para sua cobrança, vez que está é uma prerrogativa do credor que já está sendo prejudicado pela mora no pagamento do devedor, não podendo ter sua

situação piorada no tocante a antecipar a incidência da prescrição. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3.1. Considerando que o vencimento da última parcela prevista na cédula se deu em 16 de agosto de 2017, a prescrição da pretensão do banco credor somente ocorreria em 16 de agosto de 2020, ou seja, o título ostenta vigor necessário para a propositura da ação. 4. Respondendo os herdeiros do falecido devedor, quando ultimada a partilha, no limite do quinhão hereditário transmitido, a prova demonstrativa do montante dos bens herdados, por si só, supre a exigência processual de prova do excesso de execução imposta pelo artigo 917, § 3º, CPC. Art. 1.792 c/c art. 1.997, Código Civil. 4.1. In casu, a sentença homologatória do esboço de partilha integrado ao inventário demonstrando o valor dos bens herdados supre a prova do excesso de execução. 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, será recíproca e proporcionalmente distribuída entre eles a verba de sucumbência, nos exatos termos do artigo 85, caput, do CPC. Redistribuição cabível. 6. Preliminar suscitada de ofício. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal conhecido em parte. Recurso dos embargantes conhecido. Prejudicial de mérito rejeitada. Recursos providos. (Acórdão 1280385, 07178274120198070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, conforme certificado no ID 100654515 (18/2/2021), os autos seguiram ao arquivo provisório e iniciou-se a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Ocorre que o curso do prazo prescricional foi suspenso por força da Lei nº 14.010/2020, a partir da entrada em vigor da citada norma (12/6/2020), até 30/10/2020, conforme previsto em seu art. 3º. Com efeito, nada obstante a suspensão prevista no citado ato normativo, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional em 19/2/2024, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se da cédula de crédito juntada neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705865-51.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF61554 - KARINE DE ALMEIDA SANTOS. R: CUMARIM GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705865-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: CUMARIM GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Na petição de ID 191338042 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se à parte autora, alvará de levantamento da quantia depositada no ID 190743300 (R\$ 1.850,79), pois se trata de valor depositado para pagamento do débito, observando a conta bancária declinada no ID 191338042, titularizada pelo advogado que possui poderes para receber valores e dar quitação (ID 187107886). Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0713420-22.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: RENATO DE ABREU CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713420-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: RENATO DE ABREU CUSTODIO SENTENÇA Vê-se no ID 193059452 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e extinção do feito. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, vê-se que ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível se cogitar da suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0751078-17.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RENATA CARDOSO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751078-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: RENATA CARDOSO FERREIRA SENTENÇA Vê-se no ID 193110594 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua assinatura eletrônica, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 193087737. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte,

sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0727398-03.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 407. Adv(s): DF30674 - JULIANA RAMOS E CAMPOS, DF46338 - RAFAEL BARP; Rep(s): JEANINE MARISIA DA SILVA ROCHA WOYCICKI. R: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727398-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 407 REPRESENTANTE LEGAL: JEANINE MARISIA DA SILVA ROCHA WOYCICKI EXECUTADO: LINCOLN LOPES DA SILVA SENTENÇA Vê-se no ID 174653710 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferida a suspensão do feito, conforme se observa no ID 174702895, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Ademais, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do CPC. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de homologação do acordo. Em outro giro, não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais restrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0046269-40.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ COSTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA LUCIANA COSTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSTA E MOURA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046269-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LUIZ COSTA DE MOURA, RAIMUNDA LUCIANA COSTA DE MOURA, COSTA E MOURA LTDA ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 55180971, na data de 03/02/2020). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é cédula de crédito bancário (ID 31027023), cuja prescrição é de 3 (três) anos (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 2. Consoante entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.604.412/SC, nas demandas propostas sob a égide do CPC de 1973, ocorrerá prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, cuja fluência terá início após o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, na inexistência deste, do transcurso do prazo de um ano. 3. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo não possui aptidão para descaracterizar a inércia do credor e que, para que se afaste o interregno da prescrição intercorrente, necessária a constrição patrimonial, que deve ser efetiva. 6. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens dos executados, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (Acórdão 1638758, 00372690320118070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA

DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. ART. 44 DA LEI N.10.931/04 C/C ART. 70 DA LUG. TERMO A QUO. DATA EM QUE EXPIRADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, § 4º, DO CPC/15. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES REALIZADA. RESP Nº 1.604.412/SC. TEMA IAC Nº 1/STJ.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 150 do c. STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2. A pretensão de execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra). Precedentes do c. STJ. 3. O termo a quo da prescrição intercorrente é a data em que expirado o prazo de 1 (um) ano da suspensão processual, consoante art. 921, § 4º, do CPC/15. 4. No caso dos autos, a Execução foi suspensa em 11/4/2018 (ID 38324859), pelo prazo de 1 (um) ano, motivo pelo qual a contagem da prescrição intercorrente iniciou-se em 11/4/2019 (CPC/15, art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º). 5. O c. STJ no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº1 do c. STJ) fixou a tese de que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.". 6. Deve ser mantida a r. sentença apelada, que extinguiu a Execução de Título Extrajudicial devido ao advento da prescrição intercorrente, após prévia intimação das partes para se manifestarem e fluência do prazo prescricional de 3 (três) anos, contados da data em que expirado o período de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC/15 c/c o art. 44 da Lei nº 10.931/04 e o art. 70 da LUG. 7. Na hipótese em exame, o Exequente não atendeu as determinações do d. Juízo de origem, não recorreu de qualquer das decisões interlocutórias proferidas no curso da Execução a ele desfavoráveis e não logrou êxito na localização de bens do devedor no lapso da prescrição. 8. Apelação conhecida e não provida (Acórdão 1640402, 00005458420178070008, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 03/02/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0028352-37.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA.** Adv(s): SP0141393A - EDSON COVO JUNIOR. R: J D AUTO CENTER LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0028352-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA EXECUTADO: J D AUTO CENTER LTDA ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 55589148, na data de 06/02/2020). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução são duplicatas (ID 31467726, p. 17), cuja prescrição é de 3 anos (art. 18, inciso I, da Lei 5.474 /68). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 06/02/2024. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 15:01:23. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0724313-09.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO RESIDENCIAS MODERNAS.** Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: JANAINA DA SILVA VENCATO. Adv(s): DF0006603A - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. T: ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724313-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO RESIDENCIAS MODERNAS EXECUTADO: JANAINA DA SILVA VENCATO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de ID 193155399 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 192010414. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. A matéria apresentada pela executada deveria ter sido alegada em embargos à execução (art. 917 do CPC), não sendo possível a dilação probatória nos autos executivos. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intime-se. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741279-81.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO BUSSINES CENTER. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741279-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES EMBARGADO: CONDOMINIO BUSSINES CENTER SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução. Alega a inicial, em síntese, que o débito objeto de execução refere-se a taxas extraordinárias de condomínio das lojas 58 e 112, de propriedade da genitora da executada. Aduz que a genitora da embargante faleceu em 28/01/2016, no entanto, o condomínio embargado não provou que não há processo de inventário em curso e que os imóveis em questão não foram objeto de partilha. afirmou que há outra demanda para execução de débitos condominiais do mesmo imóvel. No entanto, o embargado não anexou cópia do processo para que a embargante pudesse averiguar se há duplicidade de cobrança. afirmou a existência de excesso de execução, no que tange à LOJA 58, pelas seguintes razões: a) o valor da taxa perfaz R\$ 94,16, conforme ata da assembleia de 2018, e não R\$ 96,16, como constou no cálculo do credor;

b) a ata da assembleia de 2019 estipulou 24 parcelas a serem cobradas, sendo a data da primeira cobrança 05/04/2019 e a última 05/03/2021; no entanto, a embargada incluiu parcelas referentes a 05/04/2021, 05/05/2021 e 05/02/2022; c) o exequente incluiu no primeiro cálculo o valor de R\$ 26,45 a título de custas e, no segundo, os valores de R\$ 26,45, R\$ 87,00 e R\$ 32,13 a título de custas; d) quanto às custas, o embargado não juntou qualquer comprovante a elas referente; e) é devido o valor de R\$ 2.011,69. No que tange à loja 112, também alegou excesso de execução, pois: a) conforme ata da assembleia de 2018, o valor da taxa é R\$ 65,92 e não R\$ 67,82, como constou no cálculo do credor; b) a embargada incluiu no cálculo cobranças referentes a 05/05/2021, 05/02/2022 e 05/08/2022, sendo que a última parcela a ser cobrada venceu em 05/03/2021; c) incluiu custas no valor de R\$ 26,45 e R\$ 32,13, sem comprovação dos gastos; d) o valor correto devido perfaz R\$ 1.147,76. Pediu que seja declarado devido o valor de R\$ 3.159,72, devendo ser reconhecido o excesso de execução de R\$ 3.159,72. Os embargos foram recebidos (ID 142740123). A embargada apresentou impugnação, alegando que: a) a embargante é possuidora do imóvel herdado, já celebrou acordo para parcelamento de débitos condominiais e é havida como proprietária de diversos imóveis que integram o condomínio; b) não há outro processo referente a taxas da mesma unidade, tendo ocorrido erro material na inicial da execução; c) não há excesso de execução; d) as atas e demonstrativos comprovam a higidez da cobrança; e) quanto às custas, referem-se às certidões de ônus, tratando-se de emolumentos; e) tratam-se de gastos que devem ser custeados por quem deu causa ao ajuizamento da execução. Pugnou pela improcedência dos embargos. A embargada juntou documentos em ID 165911916. Em ID 167160082, a embargada apresentou termo de acordo, sendo a embargante intimada para dizer se tinha interesse na desistência da ação (ID 169293863). A embargante manifestou-se, afirmando que o acordo se referiu apenas à loja 58, de forma que a demanda deve prosseguir em relação aos débitos da loja 112. Designada audiência de conciliação, foi infrutífera a tentativa de intimação da embargante para comparecer ao ato, razão pela qual este foi cancelado (ID 177812494). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à alegação de existência de outra ação na qual estão sendo executados débitos referentes à mesma unidade condominial, verifico que a embargada, em sua impugnação, a negou. Em pesquisa no sistema PJE, verifiquei a existência de apenas duas outras ações de execução, nas quais figuraram como partes o Condomínio Bussines Center e Jucelda Perpetua da Silva Pontes. Na ação de n. 0740292-50.2019.8.07.0001, os débitos executados são referentes à sala 324, imóvel diverso, portanto, daqueles que ensejaram a execução em apenso. Quanto ao processo de n. 0021556-30.2016.8.07.0001, trata-se de ação inicialmente ajuizada em face de CARMEN CORREA PONTES, com posterior alteração do polo passivo, que busca a satisfação de dívidas referentes a taxas condominiais ordinárias e taxas extraordinárias referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016. No mais, a parte embargante, aventou apenas a possibilidade da existência de ação cujo objeto seja o mesmo da execução em apenso. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do exequente, cabia à executada/embargante demonstrá-lo. Não há que se falar, portanto, em duplicidade de cobrança. Quanto à existência de inventário para partilha dos bens da falecida, não é relevante para a solução da presente controvérsia. Isso porque não se discute, no caso em tela, a posse dos imóveis que ensejaram a cobrança das taxas executadas. A parte exequente afirmou, nos autos da execução, que a executada/embargante exerce a posse dos bens, o que não foi por ela contestado nos presentes embargos. E, nos termos do art. 341, do Código de Processo Civil, o fato que não foi especificamente impugnado presume-se verdadeiro. Está, pois, incontroverso. Ainda, conforme dispõe o art. 374, III, do mesmo diploma, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. Tendo em vista que os débitos condominiais possuem natureza de obrigação propter rem, vinculada ao imóvel, a cobrança pode ser direcionada tanto ao proprietário quanto ao possuidor. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é mecanismo criado objetivando a análise incidental de vícios que possam acarretar na nulidade da Execução, sem a necessidade de interposição de impugnação ao Cumprimento de Sentença, limitando-se a questões de ordem pública e que não dependem de produção de prova. 2. A questão relativa ao excesso de execução está preclusa, pois já analisada mais de uma vez no decorrer do processo. 2.1. Além disto, há previsão legal para inclusão das parcelas vincendas no decorrer do processo, bem como entendimento jurisprudencial no sentido. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as dívidas de condomínio têm natureza propter rem, sendo solidárias e indivisíveis, podendo ser exigida de qualquer um dos proprietários ou do possuidor, inexistindo qualquer necessidade de litisconsórcio necessário. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1160904, 07185709420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalta-se, ademais, que, no caso, as taxas executadas são todas posteriores à data do falecimento da proprietária do imóvel, de forma que referentes a período no qual a posse já era exercida pela herdeira. No que tange aos débitos vinculados à Loja 58, verifico que as partes firmaram acordo e o apresentaram na ação de execução (ID 167161612). No entanto, em razão de alegação de descumprimento (ID 189737861, dos autos em apenso), não houve homologação e foi determinado o prosseguimento do feito (ID 190168619). Assim, analisarei as alegações concernentes aos dois imóveis aos quais se referem as taxas executadas. 2.1. Dos débitos referentes à Loja 58 Quanto ao valor da taxa extra do condomínio, referente à Loja 58, a ata de assembleia do ano de 2019 (ID 165911919) a fixou no valor de R\$ 94,16. Em análise das atas das assembleias realizadas em 2020, 2021, 2022 e 2023, verifiquei que não houve deliberação acerca do aumento da taxa. Além disso, a embargada não comprovou, pela juntada de outras provas, a aprovação de aumento. Verifica-se, do cálculo juntado na execução (ID 134208347, daqueles autos), que, em relação ao período de 02/2019 a 04/2020, o valor da taxa considerado foi de R\$ 96,06, superior, portanto, ao previsto na ata da assembleia que aprovou a cobrança. No que tange à inclusão de parcelas diversas daquelas cuja cobrança foi autorizada em assembleia, sem razão a parte embargante, tendo em vista que, conforme cálculo acostado à inicial da execução, as parcelas cobradas são todas referentes ao período de 05/02/2019 a 05/02/2022. A cobrança de taxa extra, no período de 04/2019 a 03/2021 estava autorizada pela assembleia realizada no ano de 2019, conforme ata de ID 165911919, na qual constou que a taxa, já anteriormente aprovada, continuaria a ser cobrada por mais 24 meses, a contar de 05/04/2019. Quanto aos meses de 04/2021, 05/2021 e 02/2022, a cobrança também foi autorizada, na assembleia realizada em 2021 (ID 165911921). Conforme consta da ata, no ano de 2021 houve aprovação, por unanimidade, da continuidade de cobrança da taxa extra, em 24 novas parcelas, a partir de 04/2021. Diante disso, verifica-se que os embargos procedem apenas em relação à necessidade de retificação do valor das taxas executadas, para expurgo do total de R\$ 15,20 (equivalente a oito cobranças indevidas do valor de R\$ 1,90). 2.2. Dos débitos referentes à Loja 112 Quanto ao valor da taxa extra do condomínio, referente à Loja 112, a ata de assembleia do ano de 2019 (ID 165911919) a fixou no valor de R\$ 65,92. Em análise das atas das assembleias realizadas em 2020, 2021, 2022 e 2023, verifiquei que não houve deliberação acerca do aumento da taxa. Além disso, a embargada não comprovou, pela juntada de outras provas, a aprovação de aumento. Verifica-se, do cálculo juntado na inicial da execução (ID 134214574, daqueles autos), que, em relação ao período de 07/2019 a 04/2020, o valor da taxa considerado foi de R\$ 67,82, e, no que tange à parcela referente a 08/2022, o valor incluído no cálculo foi de R\$ 282,40, superiores, portanto, ao previsto na ata da assembleia que aprovou a cobrança No que tange à inclusão de parcelas diversas daquelas cuja cobrança foi autorizada em assembleia, sem razão a parte embargante, tendo em vista que, conforme cálculo acostado à inicial da execução, as parcelas cobradas são todas referentes ao período de 05/07/2019 a 05/08/2019. A cobrança de taxa extra, no período de 04/2019 a 03/2021 estava autorizada pela assembleia realizada no ano de 2019, conforme ata de ID 165911919, na qual constou que a taxa, já anteriormente aprovada, continuaria a ser cobrada por mais 24 meses, a contar de 05/04/2019. Quanto aos meses de 04/2021, 05/2021 e 02/2022, a cobrança também foi autorizada, na assembleia realizada em 2021 (ID 165911921). Conforme consta da ata, no ano de 2021 houve aprovação, por unanimidade, da continuidade de cobrança da taxa extra, em 24 novas parcelas, a partir de 04/2021. Diante disso, verifica-se que os embargos procedem apenas em relação à necessidade de retificação do valor das taxas executadas, com expurgo do valor de R\$ 225,98 (referente a cinco cobranças indevidas do valor de R\$ 1,90 e uma cobrança indevida do valor de R\$ 216,48. 2.3. Dos débitos referentes a honorários advocatícios No que tange aos valores incluídos a título de honorários advocatícios (10% do valor do débito), verifico que, apesar de terem constado, nas atualizações de ID 134078188 e 134078193 dos autos da execução como referentes a honorários advocatícios sucumbenciais?, não se tratam de verba sucumbencial, tendo em vista que não houve condenação de quaisquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência. No entanto, a cobrança se fundamenta no art. 827 do Código

de Processo Civil, o qual dispõe que, ao despachar a inicial da execução de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. No processo em apenso, a fixação ocorreu na decisão de ID 80684896. Tendo em vista que tal verba foi incluída no cálculo apenas posteriormente à citação do devedor e decurso do prazo para pagamento, infere-se que os honorários ao qual se referem os cálculos mencionados são aqueles do art. 827 do Código do Processo Civil. Tratando-se de mero erro material na nomenclatura da verba, não há reparos a serem realizados no cálculo. 2.4. Dos débitos referentes a custas Quanto aos débitos referentes às custas, não podem ser incluídos no valor da execução. Isso porque, conforme alega o exequente, tratam-se de despesas decorrentes da necessidade de pagamento de emolumentos referentes à expedição de certidões pelo ofício de registro de imóveis. E, não há título executivo extrajudicial que fundamente sua inclusão no cálculo da quantia objeto de execução. Conforme previsão do art. 783, do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784, do mesmo diploma normativo, por sua vez, lista os títulos que possuem natureza de títulos executivos extrajudicial. Em que pese o art. 784, XI, do Código de Processo civil atribuir força executiva à certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, tal previsão não autoriza, no caso, a execução do valor dos emolumentos. Explico. O Código de Processo Civil, no mencionado dispositivo, refere-se às hipóteses em que o pagamento de emolumentos é devido à serventia notarial ou de registro, sendo estes os credores/exequentes. Não se refere a situações nas quais particulares utilizam os serviços dessas serventias e pretendem ser ressarcidos pelos valores dispendidos, alegando tratar-se de despesa a ser assumida por terceiro que ensejou a necessidade de expedição de certidões e propositura de ação executiva. Nessas hipóteses, como a do presente feito, o que se busca é a indenização por dano material suportado em razão do inadimplemento desse terceiro devedor. E a cobrança de verba indenizatória não pode ocorrer por meio de ação de execução, por ausência de título com força executiva. Ademais, os valores dispendidos com a expedição de certidões necessárias ao ajuizamento da demanda não se tratam de despesas processuais. Estas se referem exclusivamente àquelas que são necessárias para que o processo se instaure, desenvolva e chegue ao final e não aos valores dispendidos para obtenção de documentos necessários à comprovação do direito alegado pela parte. Assim, não há que se impor o pagamento desses valores ao executado. Diante disso, os embargos procedem no ponto referente à existência de excesso de execução decorrente da inclusão de valores referentes a emolumentos. 3. DISPOSITIVO Antes o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução de R\$ 445,34 do valor originário do débito (R\$ 15,20, em relação às taxas referentes à Loja 58; R\$ 225,98, em relação às taxas referentes à Loja 112 e R\$ 204,16, em relação às custas). Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção de 60% para o embargante e 40% para o embargado, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a fixação dos honorários em percentual do proveito econômico obtido (excesso de execução reconhecido) implicaria em fixação de valor irrisório. Traslade-se cópia da sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta

**N. 0746331-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FABIANO MARTINS INACIO. Adv(s): SP398661 - LEONARDO GONCALVES SOARES SIGNORELI FILHO, GO46407 - MARINA ALMEIDA MORAIS. R: MAXERIENCE BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDSON PEREIRA TAVARES JUNIOR. Adv(s): MG194038 - ANNA LUISA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA. R: RICARDO PEREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RPES INVESTIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONNER EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): MG194038 - ANNA LUISA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746331-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIANO MARTINS INACIO EXECUTADO: MAXERIENCE BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, JANDSON PEREIRA TAVARES JUNIOR, RICARDO PEREIRA E SILVA DENUNCIADO A LIDE: RPES INVESTIMENTO LTDA, SONNER EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Na petição de ID 190832044 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado e diante da petição do exequente de ID 190832044 pleiteando a devolução dos valores aos executados expeça-se à parte executada, alvará de levantamento da quantia depositada no ID 190105537 sendo R\$ 133,68 para MAXERIENCE BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, R\$ 9.915,72 para SONNER EMPREENDIMENTOS LTDA e R\$ 839,85 para RICARDO PEREIRA E SILVA. Além disso, à Secretaria para dar baixa na restrição imposta ao veículo de placa OXK8F99. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0742780-36.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: MICHELLE DE ATAIDE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742780-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: MICHELLE DE ATAIDE FERREIRA Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0726907-64.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUDOESTE LOCACAO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: BRUNO BERNARDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAEL FRANCO TAVARES. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. T: CANHEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726907-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUDOESTE LOCACAO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: BRUNO BERNARDO DE ABREU, MICAEL FRANCO TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 415,45 (MICAEL FRANCO TAVARES), conforme Decisão de ID 172426244. Certifico, ainda, que houve bloqueio do valor de R\$ 18,80 (BRUNO BERNARDO DE ABREU) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme anexo. Assim, fica a parte executada MICAEL FRANCO TAVARES intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024, 12:27:37. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

**N. 0700356-86.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA; Rep(s): IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: LUCIANA DE PAIVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700356-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: LUCIANA DE PAIVA AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos e-mail e enviado(s) pelo(a) Divisão de Pagamento de Pessoal (DIPAG) do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região informando acreditar que a decisão com força de ofício de ID 183231362 tenha sido encaminhada por engano para este e-mail (pagamento@trt10.jus.br), visto que não se trata de assuntos de Pessoal deste TRT da 10ª Região. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto ao e-mail ora juntado. Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 05:47:03. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0712592-02.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712592-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 08:22:26 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0739238-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. R: PRISCILA OLIVEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739238-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WELBERT BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 187891651 ante o teor da certidão retro, intimo-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 10:54:59 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0709323-76.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO CESAR PEREIRA. Adv(s): SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709323-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO CESAR PEREIRA EXECUTADO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 193336004, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0732623-04.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: L2V ARQUITETURA, ENGENHARIA & TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): DF57801 - JULIANA CYPRIANO AYRES. R: EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732623-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L2V ARQUITETURA, ENGENHARIA & TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA EXECUTADO: EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 193347579, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700917-13.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO, SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. R: JEAN FONSECA COCOLA. R: DIEGO FONSECA VIEGAS. R: JEAN FONSECA COCOLA EIRELI - EPP. Adv(s): MT15904/O - JAIR DEMETRIO, MT19619/O - ANDERSON KRENZLIN BOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700917-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JEAN FONSECA COCOLA, DIEGO FONSECA VIEGAS, JEAN FONSECA COCOLA EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0714127-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INGRID RAQUEL GERTRUDES DE FRANCA. Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. R: TAMYLA GUEDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714127-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INGRID RAQUEL GERTRUDES DE FRANCA EXECUTADO: TAMYLA GUEDES DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de ação de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida. Infere-se do contrato de id. 193027267 e da qualificação indicada na petição inicial, que a parte ré tem domicílio em Valparaíso do Goiás/GO e a parte autora, em Águas Claras/DF. Contudo, as partes injustificadamente elegeram o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula 6ª do contrato. Nesse contexto, cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Sabe-se que embora a jurisdição seja a racional, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental, de sorte que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. Há, ainda, evidente incômodo ao princípio do juízo natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. Em síntese, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo suso transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção: ?Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa.? (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil ? Volume, 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181) Reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado entre as partes. Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Valparaíso do Goiás - GO. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701323-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EDINALDO APARECIDO GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701323-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: EDINALDO APARECIDO GOMES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de citação por edital da parte executada, deverão ser apontados pelo exequente os ids. relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de id. 162090878, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação supramencionada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717263-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s).: DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: MOHAMAD ALI MAHMOUD. Adv(s).: DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717263-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO EXECUTADO: MOHAMAD ALI MAHMOUD DECISÃO 1. Ciente da decisão acostada no ID 189276770. 2. Reitere-se o ofício acostado no ID 182336246. Após, aguarde-se a resposta da instituição oficiada (Junta Comercial) e prossiga-se nos termos da decisão ID 182161062. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0713156-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO NOVO CENTRO MULTIENTREPRENSARIAL. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: ADONIAS ROSADA MALOSSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713156-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO NOVO CENTRO MULTIENTREPRENSARIAL EXECUTADO: ADONIAS ROSADA MALOSSO DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) cópia da convenção do condomínio devidamente registrada em cartório; b) cópia da ata de eleição do síndico; c) procuração contemporânea outorgada pelo síndico; d) cópia integral da escritura pública de compra e venda ID 192229608; e) atas das assembleias condominiais que aprovaram as despesas ordinárias/extraordinárias e a respectiva data de vencimento de cada obrigação; f) cópia dos acordos extrajudiciais incluídos nesta execução; g) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 16:09:51. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0726861-07.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: JOSE ODACI DA SILVA EIRELI - ME. R: JOSE ODACI DA SILVA. Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726861-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JOSE ODACI DA SILVA EIRELI - ME, JOSE ODACI DA SILVA DECISÃO 1. A pesquisa de ativos financeiros (SISBAJUD) restou infrutífera (ID 170574910). Além disso, a pesquisa INFOJUD não identificou bens passíveis de construção (ID 174939926). Portanto, observa-se que os elementos de convicção coligidos apontam que o executado não possui patrimônio penhorável, razão pela qual revela-se absolutamente improvável que tenha investimentos em consórcio passíveis de construção. Assim, indefiro. 2. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0007717-06.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007717-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS DECISÃO À secretaria par que junte o extrato atualizado da conta judicial. Após, retornem-se os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0712267-51.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: AIDA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712267-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: AIDA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (suspensão do processo), salvo se notificada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 16:55:29. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0712486-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: STOR MEDICAL MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712486-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STOR MEDICAL MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EXECUTADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA Decisão 1. Em se tratando de execução fundada em duplicata mercantil, deverá o exequente observar o disposto no art. 15, da Lei 5.474/68 e no art. 784, inciso I, do CPC, com a apresentação dos correspondentes instrumentos de protesto e comprovantes de entrega das mercadorias. Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. FALTA DE ACEITE. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE EXEQUIBILIDADE. I - A previsão de que os títulos de crédito possam ser emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, consoante dispõe o art. 889, § 3º, do Código Civil, não afasta o preenchimento dos demais requisitos legais. II - Para que adquira a condição de título executivo, a duplicata deverá ser apresentada juntamente com a comprovação do aceite pelo sacado, ou, caso não tenha sido aceita, com a prova do protesto, acompanhada de documentos que atestem a entrega da mercadoria. III - Em caso de ausência de aceite pelo sacado, a exigência do protesto justifica-se pela excepcionalidade do afastamento do princípio da cartularidade, permitindo a execução sem posse do título. IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.839888, 20130210068453APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 22/01/2015. Pág.: 455). No mesmo sentido é o Enunciado 461 da V Jornada de Direito Cioivil: ?as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços.? Insta salientar que os documentos hospedados no ID 191717651 - de gênese bancária - não fazem as vezes de protesto, pois este é ato formal e solene de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (arts. 1º e 3º, Lei 9.492/97). Assim, emende-se a petição inicial para instruí-la com os correspondentes instrumentos de protesto ou requeira a conversão do feito para o rito pertinente, com a juntada de nova inicial. 2. Se pretender persistir com o prosseguimento da execução, deve ainda melhor precisar o valor do débito, acostando nova memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, em atendimento ao art. 798, parágrafo único e incisos, CPC, visto que a de ID 191717648 está com valores divergentes em relação ao valor da causa (R\$ 158.835,12) e aqueles tabelados na págs. 2 e 3 da petição inicial, onde ainda chega-se a quantificar a dívida em R\$ 60.850,00 (pág. 8). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0704906-80.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: CAPITAL GERADORES E INSTALACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704906-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA EXECUTADO: CAPITAL GERADORES E INSTALACOES LTDA, LEANDRO LOPES DOS SANTOS Decisão 1. Na petição retro, o exequente acosta nova planilha de cálculo do débito em execução, escoimada de honorários sucumbenciais, em atendimento à Decisão ID 188629885, tópico 2.2. 2. Todavia, resistiu ao comando insculpido na tópico 2.1 da mesma Decisão, uma vez que manteve LEANDRO LOPES DOS SANTOS no polo passivo, invocando a Cláusula VI ? DA GARANTIA, no contrato de fornecimento de combustíveis ID 186073258. Todavia, a execução está secundada no Termo de Confissão de Dívida, ID 186073269, no qual não foi convenionada fiança, por mais que derive do contrato de fornecimento de combustíveis ID 186073258; afinal, a fiança não admite interpretação extensiva e aquela convenionada no contrato primitivo não se estende ao derivado, se não for feita nenhuma ressalva quanto à permanência da garantia (art. 819, CC). Adicionalmente, o Termo de Confissão de dívida ID 186073269 prestou-se a conceder desconto e parcelamento (moratória) dos pagamentos devidos pelo fornecimento de combustíveis durante os meses de agosto e setembro de 2023 (cláusulas 1ª, 2ª e 3ª). Nessas condições o art. 838, I, CC, estipula que o fiador fica desobrigado se, sem seu consentimento, o credor conceder moratória - representada, no caso, pelo parcelamento - ao devedor. E foi o que aconteceu. Conquanto o fiador LEANDRO LOPES DOS SANTOS seja representante legal da devedora principal (CAPITAL GERADORES E INSTALACOES LTDA) ele não participou, pessoalmente, com a moratória, no Termo exequendo (ID 186073269), mas o fez apenas na qualidade de representante legal da pessoa jurídica. E a anuência como representante legal não importa que esteja assentindo pessoalmente, ainda quando se cuide da mesma pessoa natural, dada a distinção de personalidades havida entre a pessoa jurídica e a pessoa física representante desta (art. 49-A, CC). Logo, será mesmo necessário suprimir LEANDRO LOPES DOS SANTOS do polo passivo. Alternativamente, à falta de força executiva da garantia, nada obsta ao credor, caso queira, que convole o feito para outro rito, no qual poderá tergiversar acerca da interpretação das cláusulas contratuais e o alcance das obrigações para além do que está escrito no termo do contrato em execução. Posto isso, venha nova petição inicial,

para direcionar a execução apenas contra a CAPITAL GERADORES E INSTALACOES LTDA ou, caso queira o credor, para convolar o feito para outro rito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se Brasília/DF, 15 de abril de 2024. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0700596-47.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): PA34829 - AMANDA DE ALMEIDA REIS. R: CARLOS ANDRE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SAUDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA ROBERTA ALVES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700596-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS COSTA, MARIA DA SAUDE DOS SANTOS, HELOISA ROBERTA ALVES SANTOS DECISÃO A presente demanda foi distribuída em 27/04/2023, tendo sido determinada a citação em 21/07/2023 (ID 166094195). Exauridas sem sucesso as diligências de localização da parte requerida, utilizando-se este Juízo inclusive de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL (id 176343527), foi o autor intimado a promover a citação mediante carta precatória nos endereços obtidos fora do Distrito Federal, sob pena de extinção (ID 187558440), não tendo o autor atendido a tal comando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que o Código de Processo Civil estabelece como condição de validade do processo a citação do réu, a qual deve ser promovida pelo autor em prazo razoável, sob pena de afronta à garantia constitucional da duração razoável do processo, estabelecida em favor tanto do litigante, quanto de toda a coletividade: "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) Art. 240. (...) § 2.º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º." No caso em tela, vê-se que se facultou à parte autora a providência que possibilitaria dar prosseguimento ao andamento do feito, mas esta se ficou inerte, não sendo possível que o processo continue indefinidamente sem andamento, o que afronta o postulado da Segurança Jurídica, além da Economia Processual. Aqui cabe uma pausa para destacar que a jurisprudência dominante deste Eg. TJDF (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Cíveis), estabelece como causa de extinção da ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de citação do réu além do prazo máximo de 90 dias do despacho citatório, conforme se vê nos recentes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV e VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. A falta de citação configura causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.º 870973, 20130910029039APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 85) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação válida da parte demandada impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, ou seja, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. 2. Quando a extinção do processo tiver por base o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a intimação pessoal da parte para promoção do andamento processual, posto que o §1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incisos II ou III, do referido artigo. 3. É obrigação do autor promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa dias), conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.º 872583, 20150610029142APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 153) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme precedente. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme se depreende nos §§ 1º e 3º, do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida." (Acórdão n.º 869102, 20140610089808APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 227) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCÚRIA DO AUTOR. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação constitui um dos requisitos de validade para o aperfeiçoamento da relação processual, de modo que a sua ausência, em face da não localização do réu, por incúria imputada ao autor, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do feito em razão da falta de citação do réu. 3. A prévia intimação pessoal do autor só é imprescindível nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido." (Acórdão n.º 870461, 20150310066366APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 487) "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Os autos revelam que o autor não foi diligente o suficiente no sentido de enviar os esforços necessários para efetivar a citação do requerido. 2. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 3. A intimação pessoal do autor somente é necessária nos casos de extinção previstas no art. 267, II e III, do CPC, que não se amoldam à hipótese dos autos, (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.º 870999, 20120110793799APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 232). Em momento um pouco distante, até a 6ª Turma Cível assim também já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. (...) Como é sabido, a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta, indubitavelmente, a extinção do feito, ante a impossibilidade de processamento deste. Assim, nada obstante terem sido concedidas três oportunidades para que a parte autora praticasse os atos tendentes à promoção da citação por edital, sua inércia deve dar ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.º 692388, 20120910077930APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 159) No caso dos autos, passados mais de 90 dias do despacho citatório, prazo razoável para a consecução do objetivo, não tendo o autor promovido as diligências necessárias à regularização da marcha processual com a efetiva citação, sendo certo que esta era a última alternativa que lhe restava, logo a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe. Por todas as razões expostas, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à requerida Maria da Saúde dos Santos, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Com relação à requerida Heloisa Roberta, declaro nula a citação por aplicativo realizada conforme a diligência ID 168431433, pois não possibilitar verificar que as mensagens foi de fato recebida pela devedora. Ao CJU: 1. Com relação à parte executada Carlos André, prossiga-se a partir do item 2 da decisão ID 166094195 (atos constritivos) 2. Com relação à requerida Heloisa Roberta, adite-se o mandado de citação para nova tentativa de cumprimento presencial. 3. Com relação à requerida Maria da Saúde, preclusa esta decisão, e não havendo outros requerimentos, promovase a baixa na distribuição. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0705658-23.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. R: EF DA ROCHA COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IDALETE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): AM9990 - HUGO SERGIO LIMA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705658-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - CPF/CNPJ: 07.816.890/0001-53 e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL - CPF/CNPJ: 33.754.482/0001-24 Parte ré: EF DA ROCHA COMERCIO - CPF/CNPJ: 29.048.695/0001-63 e MARIA IDALETE ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 406.662.042-68 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora dos seguintes bens: 1) imóvel indicado no ID\_192904700, de matrícula n.º 8.807, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM, descrito como uma casa de alvenaria edificada em terreno próprio, situada à Avenida Leopoldo Péres 686, bairro Constantinópolis (Educandos) de Manaus/AM, cuja propriedade pertence à parte executada Maria Idalete Araújo da Silva, CPF 406.662.042-68. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de solteira. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. 2) imóvel indicado no ID\_192904701, de matrícula n.º 49.064, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM, descrito como uma parte do referido terreno situado na Avenida Leopoldo Peres 684, esquina com a Rua Labor, cuja propriedade pertence à parte executada Maria Idalete Araújo da Silva, CPF 406.662.042-68. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de solteira. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. 3) direitos aquisitivos de titularidade da parte ré Maria Idalete Araújo da Silva, CPF 406.662.042-68 sobre imóvel indicado no ID\_192904702, de matrícula n.º 71.182, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM, descrito como lote de terras 51 do empreendimento denominado Condomínio Residencial Bosque Imperial, localizado na Avenida Ephigênio Salles 2.000, Parque Dez de Novembro, de Manaus/AM. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de solteira. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: a) R.3, alienação fiduciária tendo por credor o Itaú Unibanco S/A, quanto ao débito de R\$ 1.446.774,65. Nomeio a parte executada como fiel depositária dos imóveis em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 166.344,78 (ID 192468457). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias: a) comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel; e b) instruir a carta precatória que será expedida para a avaliação dos imóveis, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas perante o Tribunal deprecado e cópia dos documentos necessários ao cumprimento da diligência. À Secretaria: 1. Cumpridas as determinações pela parte exequente, expeça-se a carta precatória de avaliação. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714687-05.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JULIO DE BITENCOURT. Adv(s): DF005230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. R: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES. T: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP. Adv(s): MG61809 - CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714687-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIO DE BITENCOURT EXECUTADO: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO I. Compulsando os autos, verifico que não houve o lançamento do movimento CNJ e a anotação do benefício da gratuidade de justiça conferida ao exequente no id.42785880. Nesta oportunidade, regularizo a concessão da gratuidade de justiça à parte exequente e promovo a anotação. II. Execução fundada em acordo extrajudicial (id.36028166) movida por JULIO DE BITENCOURT - CPF: 700.470.659-15 em desfavor de GARCIA & KRAN ENGENHARIA Ltda - CNPJ: 12.431.210/0001-13 (Razão Social atual - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA). A executada OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, citada (id.50253869), opôs embargos à execução n.º 0738036-37.2019.8.07.0001, os quais foram julgados parcialmente procedentes para declarar nula a cláusula comissória e reconhecer o excesso de execução quanto ao valor de R\$7.500,00, quitado anteriormente (id.84832696). Procedida a busca de bens, restou frustrada a pesquisa de ativos financeiros (id.61546230). Diante da inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC (id.70121578). Em 14/09/2020, foi deferida a penhora dos direitos aquisitivos e determinada a inserção da restrição de transferência dos veículos: a) HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, placa PAY5029, chassi 9BHBG41DBHP776222; e b) HONDA/CIVIC LXL FLEX, placa JIL6173, chassi 93HFA6660BZ110614 (id.71970199). Foi intimado o exequente para instruir os autos com informações a respeito do agente financeiro fiduciário dos veículos. Em 18/12/2020, a GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA informou que o contrato relativo ao veículo HONDA/CIVIC LXL FLEX, placa JIL6173, foi celebrado em 22/08/2014, com prazo de 96 meses, e que tinha por saldo devedor remanescente a cota equivalente a R\$2.826,78. Em 02/06/2021, (id. 93522017) foi deferido: 1) o depósito do veículo Hyundai HB20S 1.6A Comfort, Placa PAY5029-DF, nas mãos do exequente e determinada a expedição de mandado de remoção; 2) a venda por meios próprios do veículo Hyundai HB20S 1.6A Comfort, Placa PAY5029-DF; 3) a inserção de restrição de circulação no Renajud para o veículo HONDA/CIVIC LXL FLEX, placa JIL6173; Frustrada a diligência de remoção, foi deferido o pedido de intimação da exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde o bem penhorado poderia ser encontrado, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (id.101196083). Em 14/09/2021, foi aplicada à executada multa de 3% sobre o valor da causa (id.101196083). Frustradas as tentativas de localização de bens para satisfação do débito, foi determinada, em 29/09/2021, a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC (id.104270532). Transcorrido o prazo suspensivo, o feito foi encaminhado ao arquivo provisório (id.141973906). Em 16/03/2024, foi noticiado, pelo Detran/DF, que o veículo Placa PAY5029/DF, chassi 9BHBG41DBHP776222, marca/modelo ? 718-HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, foi apreendido em 02/05/2022, por falta de licenciamento, sendo requerida a baixa da restrição lançada no Renajud para fins de leilão pela autarquia para pagamento das despesas de custódia e demais encargos vinculados ao veículo. A parte exequente requer a realização do leilão do veículo para satisfação da obrigação. É o relatório necessário. Decido. Já fora autorizada a alienação por iniciativa particular do exequente (id. 93522017), a qual não se consumou diante da não localização do veículo. 1. Proceda o exequente à remoção do veículo Placa PAY5029/DF, chassi 9BHBG41DBHP776222, marca/modelo ? 718-HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, perante o DETRAN/DF, mediante o pagamento do débito do veículo, noticiado no Ofício Nº 162/2024 - DETRAN/DG/DIRPOL/COPOL M/DVA M, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da penhora e remoção. 1.1. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, mediante o adimplemento do débito constante no veículo junto ao DETRAN/DF, requisitar a liberação do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. 1.2. Removido o veículo pelo exequente, manifeste-se o exequente se persiste seu interesse na realização de leilão em substituição à alienação por iniciativa particular. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde já, desconstituída a penhora que recaiu sobre o veículo HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, Placa PAY5029/DF, chassi 9BHBG41DBHP776222. Deverá, neste caso, ser realizada a

baixa da restrição RENAJUD, conforme requerido pelo DETRAN/DF (id. 190229120). 2.1. Comunique-se ao DETRAN, conforme requerido no item 5 do expediente de id. 190229120, a saber: "5. Solicitamos ainda responder a este documento para o e-mail:dva.judicial@detran.df.gov.br, mencionando o processo nº 00055-00019974/2024-25." 2.2. Confiro a presente força de Ofício. 3. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708648-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JUKAF CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI, DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: JOSE ABDON BUCAR NETO. R: MARLY DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708648-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: JUKAF CONFECÇÕES LTDA - ME REQUERIDO: JOSE ABDON BUCAR NETO, MARLY DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0718268-23.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICK DANTAS CALDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718268-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. DESPACHO A representação processual do exequente foi regularizada. Exclua-se o Dr. Erick Dantas Caldas da condição de advogado do exequente. Inclua-se Erick Dantas Caldas Sociedade Individual de Advocacia como terceiro interessado. Intime-se o exequente a indicar os endereços que pretende diligenciar para fins de citação, recolhendo as custas respectivas, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701948-53.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HDA AGUA E EFLUENTES LTDA - EPP. Adv(s): GO35063 - RODRIGO TELLES MERG, GO21396 - JULIANA TEIXEIRA. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701948-53.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HDA AGUA E EFLUENTES LTDA - EPP EXECUTADO: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Antes de apreciar o pedido retro, e diante da informação de que a Assembleia Geral de Credores foi designada para os dias 04.03.2024 e 11.03.2024, respectivamente, em primeira e segunda chamadas, intimem-se as partes para que informem se o ato se realizou e qual o resultado obtido. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0046267-70.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: LOURENCO FRAGOSO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANI MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0046267-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LOURENCO FRAGOSO DA LUZ, NEUZA PINHEIRO DA LUZ, SANI MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME DESPACHO 1. Prossiga-se conforme item 2 e seguintes da decisão ID 166682885 (pesquisas patrimoniais) e face do 1º executado (Lourenço). 2. Acaso infrutíferas as pesquisas patrimoniais em face do 1º executado (Lourenço) serão apreciados os demais requerimentos formulados no ID 158931236. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0050069-76.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ADAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0043569A - ÉLIDA DOS SANTOS LACERDA, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: L. D. O.. Adv(s): DF0043569A - ÉLIDA DOS SANTOS LACERDA, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS; Rep(s): LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: SOL MIX CONCRETO LTDA - EPP. Adv(s): DF0043569A - ÉLIDA DOS SANTOS LACERDA, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. T: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0050069-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ADAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, L. D. O., LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SOL MIX CONCRETO LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES DESPACHO 1. Antes e na esteira do item 2 da decisão ID 187824541, expeça-se o mandado de intimação para o endereço em que houve a citação (ID 31160416). 2. Exitosa a diligência, prossiga-se nos termos da decisão ID 168972891. Em hipótese diversa, conclusos para apreciação do requerimento formulado no ID 192765156. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711164-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SILVIO ULTIMO ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA FERREIRA ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711164-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SILVIO ULTIMO ELOI DESPACHO 1. Traslade-se cópia da procuração juntada nos embargos à execução para o presente feito. 2. Ato contínuo, intime-se o executado acerca da avaliação do imóvel 186025497 e aguarde-se o prazo para eventual impugnação. 3. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700776-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RENATO RUEGGER PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEICAO. R: CONSULE - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF31367 - TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF28613 - KIKO OMENA FERREIRA. R: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s): DF31367 - TATHIANA

EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF28613 - KIKO OMENA FERREIRA; Rep(s): JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Número do processo: 0700776-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO RUEGGER PEREIRA DE FREITAS EXECUTADO: CONSULE - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS DESPACHO Fica o exequente intimado a, no prazo de 30 dias, informar se houve resposta do ofício encaminhado à SUSEP. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0721710-31.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RICARDO PERES MORHY. A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: DANIELE LINCOLN. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. T: DORALICE ANDRADE LINCOLN. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. T: ESCOLA GOURMET CANTINA DA EAB LTDA. T: ESCOLA GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF75939 - FELIPE PINHEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721710-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY EXECUTADO: DANIELE LINCOLN DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024, às 18:19:45. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0702342-13.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: THYAGO COSTA BRITO FRANCISCO. A: OLAIR FRANCISCO. A: THFCO INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): GO24139 - PABLO COELHO CUNHA E SILVA. R: CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. Número do processo: 0702342-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THYAGO COSTA BRITO FRANCISCO, OLAIR FRANCISCO, THFCO INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA EMBARGADO: CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA DESPACHO Por ora, nada a prover quanto à petição e documentos acostados no ID 192899831. Cumpra-se a decisão de ID 192832792 e aguarde-se o julgamento dos autos do conflito de competência em questão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0708249-60.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA, DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. T: GEISA SALLES CORTOPASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA SALLES CORTOPASSI BUSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AMAURI BUSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA ALESSANDRA EICKHOFF CORTOPASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO SALLES CORTOPASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA MACEDO CORTOPASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILENE MALAQUIAS DA CUNHA PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): GO25201 - JULLYANE LOPES DE ALMEIDA, GO41746 - LETICIA BONIFACIO NEVES DE CARVALHO. T: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708249-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR, WRJ ENGENHARIA LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da petição de ID 192864448 e respectivos documentos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0750801-98.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COPEN COMPANHIA DE PETROLEO, GAS E ENERGIA S/A. Adv(s): RS115424 - THALES ROMANO COELHO, SP329213 - FELIPE RIBEIRO FROIS, SP128768 - RUY JANONI DOURADO. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA. Número do processo: 0750801-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COPEN COMPANHIA DE PETROLEO, GAS E ENERGIA S/A. EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A DESPACHO Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de ID 190393114. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0025840-18.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): RJ141719 - VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DF14432 - FLAVIA ALMEIDA RODRIGUES, DF57891 - TOMAS EMERSON RODRIGUES MARTINS, DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES, DF15372 - CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA, DF07530 - FRANCISCO DE PAULA FILHO. R: TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ149120 - TEREZA CRISTINA GAVINHO, RJ172760 - LUCAS LATINI COVA, RJ69085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES, RJ210953 - BARBARA MARIA PINTO NASCIMENTO GOMES. T: CLEVERSON DE LIMA NEVES. Adv(s): RJ69085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES. Número do processo: 0025840-18.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO MASSA FALIDA DE: TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO No ID 189092874, a parte autora comprovou a distribuição da carta precatória de penhora, avaliação, intimação e remoção expedida no ID 189092874, sob o nº 5001784-31.2024.8.13.0362 ao Juízo Deprecado da Comarca de João Monlevade - MG. No ID 193144134, a parte ré requer a apreciação do pedido de suspensão do feito, formulado no ID 181025286, em atenção ao disposto no art. 7-A, V, da lei 11.101/2005 bem como a inclusão do crédito ora vindicado no respectivo quadro geral de credores. Da análise dos autos, observo que o teor da petição supra detalhada foi reiterado nos embargos de declaração opostos no ID 184541738, os quais foram apreciados rejeitados na decisão de ID 184625381. Assim, nada a prover quanto ao teor da petição de ID 193144134. Cumprida a Carta precatória, se frutífera, aguarde-se o prazo para eventual impugnação e, após, retornem-se os autos conclusos. De outro modo, se infrutífera a diligência, retornem-se os autos à suspensão determinada no ID 156776365. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720478-47.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JADER FERREIRA DAS NEVES. Adv(s): SC57204 - FELIPE PRANGE PIVA. R: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720478-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JADER FERREIRA DAS NEVES EMBARGADO: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO DESPACHO Intime-se Jader Ferreira das Neves para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos por André Luiz Figueira Cardoso (id 186670736). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

**N. 0704927-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VERT-GYRA. Adv(s): SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI, SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA, SP297477 - THALITA DE ALMEIDA NUNES. R: FONTE DOS COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO BENICIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704927-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VERT-GYRA EXECUTADO: FONTE DOS COSMETICOS EIRELI, EDVALDO BENICIO GOMES Objeto: Citação de FONTE DOS COSMETICOS EIRELI - CPF/CNPJ: 30.625.845/0001-33 e EDVALDO BENICIO GOMES - CPF/CNPJ: 977.134.731-49. O Dr. Rodrigo Otávio Donati Barbosa, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 81.464,64 (oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 18:07:43. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0708177-29.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: AMARAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708177-29.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: AMARAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI Objeto: Citação de AMARAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - CPF/CNPJ: 34.000.036/0001-97. O Dr. Rodrigo Otávio Donati Barbosa, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 60.881,80 (sessenta mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 18:36:27. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0727862-61.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELLIS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO CORREIA DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0727862-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MELLIS CONSTRUCOES LTDA - ME, REINALDO CORREIA DO PRADO Objeto: Citação de MELLIS CONSTRUCOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 12.997.700/0001-81. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 349.124,87 (trezentos e quarenta e nove mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:07:32. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0719738-89.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: BASE TERRAPLENAGEM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENCAR EDSON COSTANTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719738-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB EXECUTADO: BASE TERRAPLENAGEM EIRELI, ALENCAR EDSON COSTANTIN Objeto: Citação de BASE TERRAPLENAGEM EIRELI - CPF/CNPJ: 26.774.906/0001-57 e ALENCAR EDSON COSTANTIN - CPF/CNPJ: 499.829.401-63. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 74.629,85 (setenta e quatro mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser

opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdff.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:56:37. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

#### SENTENÇA

**N. 0707501-86.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARCELO LIVIERO CARVALHO DE MORAES. Adv(s): DF0048357A - FERNANDO ANTONIO MELO DE CARVALHO. R: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos por MARCELO LIVIERO CARVALHO DE MORAES, REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

**N. 0021018-83.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILMA CORREA BRITO. Adv(s): DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. R: MARIA ALAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021018-83.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VILMA CORREA BRITO EXECUTADO: MARIA ALAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, ajuizada em 24/06/2015. A despeito das diligências realizadas, até a presente data, a executada não foi citada. Foram realizadas diligências com vistas à identificação de bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Assim, ante a falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, nos termos da decisão de id 42647431, a partir de 22/08/2019. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executiva, conforme certidão de id 185234581. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 56 do Decreto 2044/1908, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 22/01/2024, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 3º da Lei 14.010/2020. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante a instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIPTION INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Dje 22/08/2018). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores

possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O último requisito também foi observado, uma vez que o exequente foi intimado para falar sobre a prescrição intercorrente, conforme acima sumariado. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC c/c art. 3º da Lei 14.010/2020. Sem honorários e sem custas finais (art. 921, §5º, do CPC). Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0738809-43.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSIVAL BEZERRA BARRETO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos para reconhecer a nulidade da execução em razão da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

**3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0725815-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOMIRO ALEXANDRINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. R: PAULO ROBERTO RACHID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALLES CHEMP RACHID. R: ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. Adv(s): DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. T: NILVA MARIA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725815-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOMIRO ALEXANDRINO DE MEDEIROS EXECUTADO: PAULO ROBERTO RACHID, THALLES CHEMP RACHID, ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID CERTIDÃO Tendo em vista diligência de ID 193230046, que atestou informação de não procurado, de ordem, intimo o exequente a dizer se tem interesse na expedição de carta precatória. Em caso positivo, deverá cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes determinações: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 06:14:15 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0712639-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SKAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: AVANCE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME. R: NATANAEL DOS SANTOS SILVA. R: ALENICE HELENA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. R: MARCEL BETTIM JACOBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRELLE RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712639-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SKAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: AVANCE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME, NATANAEL DOS SANTOS SILVA, ALENICE HELENA RAMOS DA SILVA, MARCEL BETTIM JACOBI, MYRELLE RAMOS DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista diligência de ID 193197859, que atestou ausência da parte requerida, de ordem, intimo o exequente a dizer se tem interesse na expedição de carta precatória. Em caso positivo, deverá cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes determinações: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 13:42:14 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0724217-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.. Adv(s): SP465842 - ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS, SP469502 - JULLIA DANIEL MOIZIO, SP321945 - JULIANA ALVES RAMOS, SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE, SP434419 - JOAO VITOR PEREIRA SANTOS. R: MASSA FALIDA DE BRASCETAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS, DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA, DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA; Rep(s): BELLINI BALDUINO FONSECA. R: HELIO SHINOBU OKADA. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS, DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724217-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. EXECUTADO: MASSA FALIDA DE BRASCETAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA REPRESENTANTE LEGAL: BELLINI BALDUINO FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a busca reiterada automaticamente por 30 dias, via SISBAJUD, conforme Decisão de ID 175367250. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Sem prejuízo, dou vista ao exequente. Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024, 15:17:44. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

**N. 0709880-34.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSYANE APARECIDA BARRETO DOS SANTOS. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: MARCIA PRADO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709880-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSYANE APARECIDA BARRETO DOS SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, ficam intimadas as partes EMBARGANTE e EMBARGADA, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os recursos de ids. 193130788 e 193246266, respectivamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0020207-94.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF16131 - GUILHERME SOUTO BAPTISTA, DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CSC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE CASTRO HENRIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020207-94.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME EXECUTADO: CSC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, DANIEL DE CASTRO HENRIQUES, HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, JORGE LUIZ DA CRUZ JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 164697513. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 19:25:06 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0714863-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FITESA NAOTECIDOS S/A. Adv(s): RS0018660A - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: NEW DESC INDUSTRIA DESCARTAVEIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714863-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A EXECUTADO: NEW DESC INDUSTRIA DESCARTAVEIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 167503217. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de abril de 2024 às 19:27:31 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0712392-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. T: BRWEB INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF26241 - LAYLA DIAS MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712392-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME EXECUTADO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:50:41. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

**N. 0725098-39.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RICARDO CAMARGO ROSAS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI; Rep(s): ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: LEONARDO DI PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725098-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO CAMARGO ROSAS REPRESENTANTE LEGAL: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LEONARDO DI PRADO CERTIDÃO Certifico que a carta precatória de intimação de TEAM ONE E-SPORTS foi devidamente expedida. De ordem, nos termos da decisão ID 17615144 - parte final, fica a parte exequente intimada para promover a distribuição da deprecata, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 05:27:08. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

**N. 0701855-61.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR. R: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701855-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA EXECUTADO: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos e-mail e ofício enviado(s) pelo(a) Capitania Fluvial de Brasília da Marinha do Brasil noticiando o bloqueio de embarcações. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto aos termos do expediente ora juntado. Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 06:12:08. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0729902-79.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DECORTEXTIL DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDA. R: CASA SINGULAR DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729902-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DECORTEXTIL DO BRASIL LTDA EXECUTADO: CASA SINGULAR DECORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de citação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 08:53:20. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0001222-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLINICA DR. IRAN CARDOSO S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. T: SUZANA ESTELA ROCHA PORTO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001222-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLINICA DR. IRAN CARDOSO S/S LTDA - ME, IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de janeiro de 2024 18:31:48. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0750383-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): DF68447 - WALTER ALMEIDA ALVAREZ BARBOZA. R: JL RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750383-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME EXECUTADO: JL RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 181188844. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 11:11:43 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0002337-65.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: ELIANE FERREIRA NORONHA. R: H.X. DE OLIVEIRA - ME. R: HERON XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002337-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ELIANE FERREIRA NORONHA, H.X. DE OLIVEIRA - ME, HERON XAVIER DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 37.501,91 (ELIANE FERREIRA NORONHA), conforme Despacho de ID 192570966. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), conforme anexo. Assim, fica a parte executada ELIANE FERREIRA NORONHA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 11:34:02 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0744184-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO. R: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744184-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407 CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 0,05 (KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407), conforme item 2 da Decisão de ID 176413011. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa realizada via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 às 11:43:00 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0707646-16.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIA MARIA MALDONADO DA CUNHA LOPES. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. R: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO LUIZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALTAZAR LUIZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707646-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MALDONADO DA CUNHA LOPES EXECUTADO: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME, GERALDO LUIZ DE MELO, BALTAZAR LUIZ DE MELO DECISÃO I - Do executado Baltazar Luiz de Melo Quanto ao valor de R\$ 3,59, bloqueado no ID 185250976 em conta bancária de titularidade do executado Baltazar Luiz de Melo, intime-se, por carta/AR, para cumprimento no endereço onde foi citado (ID 128222496). II - Dos executados Geraldo Luiz de Melo e Gema Centro de Envson e Esportes Ltda. Decorrido o prazo sem impugnação à penhora de ID 185250976, no valor de R\$ 1.726,00, bloqueado em conta titularizada pelo executado Geraldo Luiz de Melo, converto-a em pagamento. 1. Expeça-se em favor da parte exequente alvará ou ofício de transferência. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. 2. Fica o credor também intimado a, no mesmo prazo, apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, considera-se suspenso o feito nesta data pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Datado, Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703869-18.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FERNANDO ANTONIO DUARTE PIMENTEL. A: HELOISA HELENA DUARTE PIMENTEL. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: LUCIA CRISTINA DUARTE PIMENTEL. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703869-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DUARTE PIMENTEL, HELOISA HELENA DUARTE PIMENTEL EXECUTADO: LUCIA CRISTINA DUARTE PIMENTEL DECISÃO 1. Ante o primado do contraditório, manifeste-se o embargado sobre os documentos acostados nos IDs 192513465 a 192513471, 192513485 e 192572454. Prazo: 5 dias. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0011235-33.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: FELIPE NERES DE CARVALHO. Rep(s): LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011235-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: FELIPE NERES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO DECISÃO Aguarde-se por 60 dias, conforme requerido pelo exequente no id. retro. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707165-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NELSON SILVA ESPINDOLA. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: GIOVAN PAIM BULSING. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707165-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NELSON SILVA ESPINDOLA EXECUTADO: GIOVAN PAIM BULSING DECISÃO Por meio do AGI n. 0737194-55.2022.8.07.0000, foi restabelecida a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 10.809 - 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (id. 174125369). Imóvel avaliado em R\$ 555.000,00 (id. 179474853). Pela petição de id. 182528458, o executado insurge-se contra a penhora do bem em questão, sob o fundamento de que é o único imóvel que possui, constituindo, portanto, bem de família, notadamente impenhorável. Assevera que, embora resida atualmente em imóvel funcional, terá que deixá-lo brevemente, uma vez que já deu entrada no pedido de reserva, que será apreciado a qualquer momento, tendo, na ocasião, indicado o imóvel em tela como futura residência. Manifestação do exequente no id. 184667312, refutando as alegações do executado e pugnando pela rejeição da impugnação apresentada. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, urge ressaltar que a alegação de penhora de bem de família não está sujeita à preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser suscitada a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, desde que não tenha sido objeto de decisão anterior (Acórdão 1219256, 07198714220198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 9/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada), situação à qual se amolda o caso vertente. Com efeito, o AGI n. 0737194-55.2022.8.07.0000, interposto pelo exequente, não discutiu se o imóvel em questão caracteriza-se ou não como bem de família. Pois bem. A jurisprudência tem

firmado orientação no sentido de que para a caracterização do bem de família, devem estar presentes os seguintes requisitos, não cumulativos: ser o único imóvel de propriedade do executado; ou, tendo mais de um, ser a sua residência ou de sua família; ou, na hipótese de mais de uma residência, ser o de menor valor. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência?. Portanto, se apenas um imóvel for utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre este, ainda que de maior valor. No caso, os documentos colacionados nos ids. 182528462 e 182528463 demonstram que o devedor não é proprietário de outro imóvel no Distrito Federal, localidade onde mora. O documento de id. 182528462, por seu turno, comprova que o réu não é proprietário de nenhum imóvel em Cachoeira do Sul - RS. Já o documento de id. 188025403 evidencia que o imóvel de matrícula n. 274.543 - 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal não pertence ao executado desde 2019. Quanto à ação de reintegração de posse n. 0723416-15.2022.8.07.0001, em que o executado figura como autor, observa-se, após consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, sendo a sentença mantida pela instância "ad quem". Por outro lado, embora o executado tenha sido citado em outro logradouro, mais especificamente no imóvel funcional em que reside (id. 125122375), o documento de id. 182528467, pág. 01, evidencia a intenção do devedor de passar para a reserva e residir no imóvel objeto da penhora. Tal desiderato, inclusive, já se tornou de ciência do Chefe da Divisão de Pessoal, consoante id. 182528467, pág. 02. De qualquer forma, como acima consignado, para a caracterização do bem de família, basta ser o único imóvel de propriedade do executado, o que se verifica na hipótese. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM COM VEDAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA. PREVENÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com amparo no art. 5º da Lei nº 8.009/1990, a jurisprudência tem firmado orientação no sentido de, para a caracterização do bem de família, devem estar presentes os seguintes requisitos, não cumulativos: ser o único imóvel de propriedade do executado; ou, tendo mais de um, ser a sua residência ou de sua família; ou, na hipótese de mais de uma residência, ser o de menor valor. 1.1. No caso, ainda que seja reconhecida a alienação do outro imóvel em fraude à execução, como insiste o exequente, ainda assim o imóvel penhorado nos autos guarda sua qualidade de bem de família, pois o executado reside nesse imóvel. 2. O entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é no sentido de que até mesmo o imóvel de elevado valor é protegido pela impenhorabilidade do bem de família. 3. É possível a penhora do bem de família e a averbação do gravame na matrícula do imóvel, vedando-se, contudo, a sua expropriação. Essa solução preserva, de um lado, o direito constitucional à moradia e, por outro lado, impede o devedor de dispor do imóvel em eventual fraude à execução. Jurisprudência desta Oitava Turma Cível. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1839992, 07508695120238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifou-se] Assim, considerando o arcabouço probatório carreado aos autos, e tendo em vista que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, tem-se que o imóvel objeto da matrícula nº 10.809 - 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal é protegido pela impenhorabilidade. Logo, a desconstituição da penhora sobre ele incidente é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a impugnação de id. 182528458, para desconstituir a penhora determinada sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 10.809 - 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Preclusa a presente, fica desconstituída a penhora em questão. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO, ficando intimada a parte interessada a providenciar a respectiva baixa junto ao Cartório de Imóveis, munido da presente, que deverá ser impressa por si e apresentada ao CRI, arcando com os emolumentos respectivos. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0735615-40.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ZELIA PASCOAL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735615-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ZELIA PASCOAL DE ARAUJO DECISÃO A pesquisa RENAJD já foi realizada nos autos, conforme id. 101505392, motivo pelo qual indefiro a sua reiteração, mormente porque os autos encontram-se arquivados com fundamento no art. 921, § 3º, do CPC, prevendo a lei processual que o desarquivamento somente ocorrerá quando forem encontrados bens penhoráveis, isto é, quando objetivamente forem indicados, porque realmente existem, o que não se verifica na espécie. Ademais, o próprio exequente pode diligenciar diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, em busca de veículos pertencentes à parte executada. Retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando o prazo da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0713382-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RODRIGUES NETO. A: MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713382-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO, MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES EXECUTADO: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA Decisão Foi determinada a penhora nos rostos dos autos do processo nº 0000452-70.2002.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de Brasília/DF, no dia 23/08/2022 (ID 134490549). O termo foi anotado, nos autos respectivos, em 09/03/2023 (ID 154067001). Em 10/03/2023, a pedido do credor, foi determinado que fosse oficiada à aludido Juízo para transferência dos valores a esse Juízo (ID 154994775). Ocorre que os valores localizados na 1ª ara de Execução Fiscal de Brasília/DF foram liberados, em sua totalidade, para abatimento da dívida tributária (credor prioritário), motivo pelo qual foi indeferido o pedido de levantamento (ID 168164754). Ademais, nada obsta ao exequente acompanhar aquele feito (que é público) para obter outras informações, pois isso prescinde de ordem deste Juízo. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo exequente, ID 154994775. A execução ficará automaticamente suspensa por 1 (um) ano (a partir do dia 17/07/2023 - negativa de liberação de valores - ID 168164754), nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). E, da mesma forma o será, se não forem localizados créditos na penhora realizado nos autos dos autos nº 0000452-70.2002.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de Brasília/DF. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0713382-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RODRIGUES NETO. A: MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713382-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO, MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES EXECUTADO: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA Decisão Foi determinada a penhora nos rostos dos autos do processo nº 0000452-70.2002.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de Brasília/DF, no dia 23/08/2022 (ID 134490549). O termo foi anotado, nos autos respectivos, em 09/03/2023 (ID 154067001). Em 10/03/2023, a pedido do credor, foi determinado que fosse oficiada à aludido Juízo para transferência dos valores**

a esse Juízo (ID 154994775). Ocorre que os valores localizados na 1ª ara de Execução Fiscal de Brasília/DF foram liberados, em sua totalidade, para abatimento da dívida tributária (credor prioritário), motivo pelo qual foi indeferido o pedido de levantamento (ID 168164754). Ademais, nada obsta ao exequente acompanhar aquele feito (que é público) para obter outras informações, pois isso prescinde de ordem deste Juízo. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo exequente, ID 154994775. A execução ficará automaticamente suspensa por 1 (um) ano (a partir do dia 17/07/2023 - negativa de liberação de valores - ID 168164754), nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). E, da mesma forma o será, se não forem localizados créditos na penhora realizado nos autos dos autos nº 0000452-70.2002.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de Brasília/DF. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706403-32.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706403-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO I. Acolho a emenda à Petição Inicial de id. 192213735. II. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0746273-21.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. A: MARCELO DIAS GODOY. A: ANDREA CUNHA SOUZA. Adv(s): MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES, MG190358 - JOAO HENRIQUE PINTO FARAH. R: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746273-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA, MARCELO DIAS GODOY, ANDREA CUNHA SOUZA EMBARGADO: VILAREAL SECURITIZADORA S.A DECISÃO Não tendo sido requerido, por nenhuma das partes, o ingresso do feito em sua fase de dilação probatória, entendo pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713203-76.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADILSON DOS REIS BORGES. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: EDCLEISON SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713203-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS BORGES EXECUTADO: EDCLEISON SOUZA DA CONCEICAO DECISÃO I. Acolho a competência para o processamento e julgamento da presente execução, por se tratar de matéria constante no rol do art. 2º da Resolução 11/2012 do TJDF e uma vez que há cláusula de eleição do foro de Brasília/DF no contrato que serve de título executivo à presente demanda. II. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais necessárias ao regular processamento da presente demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705291-38.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: VALERIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705291-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA DECISÃO Indefiro o requerimento de id.192608506, pois o advogado da exequente renunciou ao mandato, cumprindo as formalidades do art. 112 do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704373-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ZAEL FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704373-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: ZAEL FERREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro o pedido de id. 191331107. Certifique-se a existência de valores depositados em Juízo pela fonte pagadora do executado e, havendo depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para o adimplemento parcial do débito exequendo. II. Autorizo desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, que os futuros valores depositados em Juízo pelo órgão empregador/fonte pagadora da parte executada sejam levantados pela parte exequente para o adimplemento parcial e progressivo do débito exequendo. Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo expedir os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte exequente. Saliento, porém, a necessidade de a parte exequente se manifestar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos, instruindo os autos com o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo, já descontados os valores apropriados por força da penhora aqui decretada. III. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, informando se promoverá novas diligências para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada ou se aguardará a realização dos descontos mensais sobre sua remuneração até a satisfação integral do débito exequendo, caso em que os autos aguardarão em Cartório os posteriores atos processuais para a integral efetivação da penhora. Não havendo requerimento de novas medidas constritivas, mas tão somente o interesse em se aguardar os depósitos mensais da parcela remuneratória da parte executada, deverá a parte exequente informar a previsão para a satisfação integral do débito exequendo, considerando os valores estimados dos descontos que serão realizados. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0003846-65.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KARLA FABIANE SOARES ANDRADE FERNANDES. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CLINICA DO CORPO WELNESS HEALTH LTDA - ME. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. R: MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRIOTO LEMOS. R: RICARDO CASTRIOTO LEMOS. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003846-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KARLA FABIANE SOARES ANDRADE FERNANDES EXECUTADO: CLINICA DO CORPO WELNESS HEALTH LTDA - ME, MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRIOTO LEMOS, RICARDO CASTRIOTO LEMOS DECISÃO I. Defiro o pedido de ID 174995344. Reitere-se o ofício enviado por este Juízo à Polícia Civil do Distrito Federal (ID 185232528). Faça-se constar no expediente que o descumprimento imotivado de decisões judiciais configura, em tese, crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, a ser apurado através da instauração do respectivo Inquérito Policial pela autoridade competente, bem como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa de até 20% (vinte por cento) o valor da causa, na forma do art. 77, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil. II. Obtida a resposta, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, sob pena de suspensão e posterior arquivamento provisórios dos autos, nos termos do art. 921, inc. III e §§, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719743-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIANA APARECIDA FELICIA DA SILVA. Adv(s): DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: CLAUDIANE LIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719743-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA FELICIA DA SILVA EXECUTADO: CLAUDIANE LIMA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte exequente, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0704143-79.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704143-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI - ME EMBARGADO: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Não tendo sido requerido, por nenhuma das partes, o ingresso do feito em sua fase de dilação probatória, entendo pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, registrem-se os autos para sentença. Antes, porém, cumpra-se a determinação contida na decisão de id. 186008502, item 1: "(...) 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso." Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708123-34.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARCELO GENU BESERRA. Adv(s): CE36934 - FRANCISCA FABIOLA MENDES DA COSTA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708123-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO GENU BESERRA EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO I. Acolho a emenda à Petição Inicial de id. 192523909. Uma vez que comprovada a situação de insuficiência de recursos para pagar eventuais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo a devida anotação nos autos. II. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0747733-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. R: SINAI CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME. R: TEREZINHA MARIA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747733-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: SINAI CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME, TEREZINHA MARIA SANTANA DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora Sisbajud apresentada pela executada TEREZINHA MARIA SANTANA DE CARVALHO (ID 191949509) alegando, em suma, que o bloqueio atinge os proventos de sua aposentadoria, razão pela qual impenhorável. Ressalta que o bloqueio coloca em risco a subsistência da executada pelo que pede o cancelamento da reiteração do bloqueio. Aduz também que houve constrição incidente em conta poupança (R\$ 19.978,50) e sobre o fundo de investimento (R\$ 30.540,77) e que por se tratar de valores inferiores a

40 salários-mínimos, devem ser desbloqueados nos termos do art. 833, X do CPC. É o relato do necessário. Decido. Após o prazo para pagamento, foi realizada a pesquisa Sisbajud e constricto o valor de R\$ 42.602,64 em nome de TEREZINHA MARIA SANTANA DE CARVALHO, sendo R\$ 2.018,80 no Banco Bradesco e R\$ 42.602,64 no Banco do Brasil. Analisando o extrato de ID 192905896 constata-se a penhora na conta de investimento no valor de R\$ 25.827,43. Já no ID 192903294 vê-se a penhora de R\$ 16.775,20 na conta poupança. Com efeito, de acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal proteção legal visa salvaguardar as verbas de caráter alimentar e as pequenas poupanças, voltadas à segurança e proteção do poupador, mormente como reserva com vistas à aquisição de moradia própria, de modo que, em termos amplos, pode-se dizer que deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Vê-se, portanto, que o valor protegido é aquele que fica reservado para emergências ou para aquisição de bens importantes para o núcleo familiar, como a aquisição de moradia própria. Observando o extrato de ID 192903294, tem-se que de fato se trata de conta poupança, razão pela qual o valor deve ser devolvido, já que impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC. Quanto ao valor de R\$ 25.827,43 advindo de conta investimento, tem-se que penhorável. De fato, os valores constantes em conta bancária destinada a fundo de investimento, perdem sua natureza de verba alimentar, não recaindo, portanto, a regra da impenhorabilidade. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça nas seguintes oportunidades: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DESTINADA A FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. NÃO ENQUADRAMENTO NA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA PARA O FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. 1. São passíveis de penhora os valores constantes em conta bancária destinada a fundo de investimento, ainda que provenientes de resgate de FGTS, devido a perda de sua natureza de verba alimentar, não recaindo, portanto, a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90 e no art. 649, inciso IV, do CPC. 2. Fica caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC, da parte que, visando elidir a sua responsabilidade quanto ao pagamento do valor executado, insinua a sua retirada do quadro social da empresa executada, que teve desconsiderada a sua personalidade jurídica. 3. Apelação conhecida e não provida. ? (Acórdão n.827801, 20140110010649APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 108) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora quando não recaiu sobre os salários da agravante, ainda que tenha sido efetuada em conta salário, não se verificou, prima facie, qualquer privação ou comprometimento da manutenção da agravante. Possível o bloqueio quando se dá sobre créditos de fundo de renda fixa. Recurso não provido. ? (Acórdão n.589032, 20120020081438AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2012, Publicado no DJE: 31/05/2012. Pág.: 134) Ante o exposto, acolho em parte à impugnação dos valores constrictos em conta da executada para declarar impenhorável apenas o montante de R\$ 16.775,20. Quanto ao valor de R\$ 25.827,43, converto em pagamento, pelos fatos acima declarados. Com relação ao valor de R\$ 2.018,80, penhorado no Banco Bradesco, uma vez que não impugnado, converto em pagamento. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Preclusa essa decisão, defiro o levantamento do valor, em nome do exequente, da quantia bloqueada via Sisbajud de R\$ 27.846,23 (25.827,43 + 2.018,80 - ID 192224859), e a devolução à parte executada da quantia de R\$ 16.775,20. Fica o autor e a executada desde já intimados a fornecerem seus dados bancários ou do respectivo Procurador, caso possua poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência bancária. 2. Após, fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0713651-49.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARISA SOUSA LOPES. Adv(s): DF51776 - MARISA SOUSA LOPES, DF72946 - INARA SERAFIM DE MORAIS. R: DENYSE BARREIRA LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713651-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: MARISA SOUSA LOPES EXECUTADO: DENYSE BARREIRA LEONARDO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução de contrato de honorários advocatícios. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) cópia do título executivo; b) cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença ID 192639320; c) comprovante de recolhimento de custas iniciais; e d) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 14:46:41. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0727363-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: STIMA EMPREENDEDORISMO E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727363-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: STIMA EMPREENDEDORISMO E COMERCIO LTDA DECISÃO 1. As pesquisas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (ID 190473655). Portanto, como destacado na decisão ID 191599773, os elementos de convicção coligidos apontam que o executado não possui patrimônio penhorável, razão pela qual revela-se absolutamente improvável que tenha investimentos em seguro de previdência privada, ações na Bolsa de Valores, avião ou embarcação passíveis de constrição. Ademais, convém alinhar, conforme ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, a penhora dos mencionados bens é cabível apenas quando exauridas as buscas patrimoniais sobre os bens antecedentes, notadamente bens móveis, cuja pesquisa não foi realizada pelo credor. Assim, indefiro. 2. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 3. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0713160-52.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO AUGUSTO AIRES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: VALDINEIA GOMES PITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713160-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO AUGUSTO AIRES REPRESENTANTE LEGAL:

RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: VALDINEIA GOMES PITA DECISÃO 1. O pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos operadores deadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. 2. Prossigam-se nos termos da decisão agravada (ID 189826993 - retorno dos autos à suspensão), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 17:42:59. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0702119-78.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILBERTO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: NIVANY MARIA ROCHA. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: WILSON FERNANDES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702119-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA MENDES EXECUTADO: NIVANY MARIA ROCHA, WILSON FERNANDES SIQUEIRA DECISÃO Esclareço que os autos serão suspensos quando (e se) forem dados efeitos suspensivos nos autos incidentais, após a análise deste Juízo. Dessa forma, prossigam-se nos termos da decisão de 187858441. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0747013-76.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LC REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. R: CLEILSON PEREIRA DE SOUSA. R: LOIANE JESUS SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, DF73779 - SAULO REZENDE CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747013-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LC REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CLEILSON PEREIRA DE SOUSA, LOIANE JESUS SILVA DE SOUSA DECISÃO Vistas ao executado CLEILSON para que junte aos autos o extrato da conta bancária atingida pelo bloqueio mencionado no ID 193109306, conforme determinação contida no despacho de ID 191642765. Com efeito, não é possível identificar o bloqueio e a transferência do valor contestado ao analisar o extrato juntado no ID 193109312. Ademais, não foi juntada qualquer comprovação de que os depósitos efetuados na conta são oriundas de eventual ofício desempenhado pelo executado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714717-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. A: ELIZABETE BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. R: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: CELIA BERNARDINO DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714717-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, ELIZABETE BARROS DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, CELIA BERNARDINO DA COSTA E SILVA, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO À secretaria para que expeça a certidão requerida no ID 193144854. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703736-10.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELISSA TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELINO FEDERAL HERMIDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO IVO GOMES HERMIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703736-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA, MELISSA TOMAZ, MARCELINO FEDERAL HERMIDA NETO, PEDRO IVO GOMES HERMIDA DECISÃO Analisando os autos, tem-se que a executada Melissa foi citada por meio de aplicativo de mensagens (ID 149207192 - telefone 61 999870610). Assim, nos termos do disposto no art. 43-A do Provimento n.º 12/2017 da Corregedoria deste TJDF, acrescentado pelo Provimento n.º 70/2024, possibilitando a citação ou a intimação "por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo", determino a intimação da executada por meio de aplicativo, devendo o Oficial de Justiça observar a adequada documentação do ato na forma descrita no art. 43-C do Provimento indicado, devendo constar o comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência e certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. À Secretaria: Encaminhe-se o mandado de intimação da penhora Sisbajud para o endereço informado no ID 193085944, devendo constar também o telefone acima para tentativa de intimação, para cumprimento sob a forma ora deferida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0721370-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): RJ141719 - VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.. Adv(s): MG67539 - LEONARDO GUEDES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721370-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de acordo, consolidação, parcelamento e confissão de dívida firmado entre o SENAI e a parte executada ESDEVA INDUSTRIA, que tem por objeto dívida decorrente do não cumprimento pela devedora da contribuição adicional, arrecadada pelo SENAI, conforme cláusula primeira do contrato de ID 127861282. Citada, na petição de ID 190481270, a parte executada, que está em recuperação judicial, requereu a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05 ou, subsidiariamente, que antes de determinar os atos de constrição de bens seja oficiado o Juízo recuperacional com o intuito de averiguar a pertinência dos atos expropriatórios neste momento da recuperação judicial. Na petição de ID 191963924 a parte exequente pleiteia o prosseguimento do feito, uma vez que se trata de crédito tributário, não sujeito à recuperação judicial. Pois bem. As contribuições devidas ao SENAI são de natureza parafiscal, espécie de tributo, e gozam dos privilégios e regalias dos créditos tributários da União. Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não

é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. No presente caso, verificado que o crédito não se submete à lei de recuperação judicial, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Além disso, a este Juízo cabe a determinação de atos constritivos, no entanto, em observância à cooperação jurisdicional, os bens e valores constritos deverão ser informados ao Juízo da recuperação judicial para, se for o caso, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, conforme determinação do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05. Dessa forma, indefiro os pedidos da parte executada. À Secretaria: Prossiga nos termos da decisão de ID 179053617, itens 2 e 3 (SisbaJud e RenaJud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701465-52.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MAIA CONTABILIDADE EMPRESARIAL E ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701465-52.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: MAIA CONTABILIDADE EMPRESARIAL E ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA DECISÃO 1. Neste ato, anotei a citação da executada (ID 190527857). 2. Trata-se de execução de título extrajudicial. Sabe-se que a defesa neste tipo de ação é realizada mediante a apresentação de embargos, "distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes" (art. 917 e §1º, do CPC). Ademais, os embargos devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC), de modo que a apresentação de peça mencionada demonstra inequívoca inadequação da via eleita. Assim, rejeito os pedidos formulados na petição acostada no ID 193158147. 3. Prossiga-se conforme item 1.9 e seguintes da decisão ID 188858778 (pesquisa patrimonial). Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 10:59:36. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0705897-66.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE RAUL ALKMIM LEO AGUIAR NETO. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEO FERNANDES. R: ALEXANDRE DE GODOY CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705897-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE RAUL ALKMIM LEO AGUIAR NETO, ALEXANDRE DE GODOY CARVALHO DECISÃO 1. O pleito da parte autora quanto à utilização do sistema CNIB já foi apreciado na decisão ID 143532025. 2. A pesquisa de ativos financeiros (SISBAJUD) e veículos (RENAJUD) restaram infrutíferas (ID 90610049). Além disso, o executado sequer foi localizado, sendo citado por edital (ID 71392168), sendo posteriormente habilitado advogado nos autos em razão do manejo de embargos à execução (ID 92342483). Portanto, observa-se que os elementos de convicção coligidos apontam que o executado não possui patrimônio penhorável, razão pela qual revela-se absolutamente improvável que tenha investimentos em seguros e/ou investimentos em previdência privada passíveis de constrição. Ademais, convém alinhar, conforme ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, a penhora de seguro e/ou saldo de previdência se enquadra como constrição sobre "outros direitos", cabível apenas quando exauridas as buscas patrimoniais sobre os bens antecedentes (dinheiro, títulos da dívida pública, veículos, bens móveis, semoventes etc). No caso vertente, não houve sequer a juntada da pesquisa de eventuais bens imóveis. Assim, indefiro. 3. Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá ? PI (ID 191756351). Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 11:09:27. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0015060-82.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO. Adv(s): DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015060-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO DECISÃO 1. O exequente acostou certidões referentes a pesquisa de imóveis do executado (ID 31173272). 2. Considerando que esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria pesquise, via InfoJud, a última declaração de bens da parte executada. Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 3. Feito, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias e, caso não indicados bens à constrição, retornem os autos à suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 11:22:47. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0712959-50.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HELDER HOFIG. Adv(s): SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS. R: GRANSABOR ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA REGINA DE MENEZES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON VIEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712959-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELDER HOFIG EXECUTADO: GRANSABOR ALIMENTOS LTDA, JULIANA REGINA DE MENEZES MAIA, HUDSON VIEIRA MAIA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: 1. Nome: GRANSABOR ALIMENTOS LTDA Endereço: Núcleo Rural Casa Grande, Chácara 10, Rua 06, Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72428-010 2. Nome: JULIANA REGINA DE MENEZES MAIA Endereço: QN 15A Conjunto 1, lote 06, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-311 3. Nome: HUDSON VIEIRA MAIA Endereço: QN 15A Conjunto 1, lote 06, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-311 Valor da causa: R\$ 697.385,62. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por

intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 697.385,62, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC.

2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes.

3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192086829 Petição Inicial Petição Inicial 24040414373876000000175672177 192086834 Procuração Helder X Gransabor Alimentos Ltda Procuração/Substabelecimento 24040414373995700000175672181 192090045 Confissão de Dívida Gransabor Acordo Extrajudicial 24040414374049500000175675589 192090047 NFs Outros Documentos 24040414374101600000175675591 192090056 contrato social gransabor Atos constitutivos 24040414374158000000175675599 192090059 cartao cnpj e qsa gransabor Outros Documentos 24040414374203900000175675601 192090063 memoria de calculo helder x gransabor Outros Documentos 24040414374244700000175675605 192990960 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24041117273242600000176472616 192990965 Planilha de débitos judiciais helder x gransabor

total Outros Documentos 2404111727335340000176472621 192990973 comprovante de pagamento custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 2404111727339610000176472629

**N. 0721972-44.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721972-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715372-75.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELISMAR CAMPELO DE BRITO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: WESLEY ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOC.MORADORES ADQ.LOTES COND.RECANTO DA SERRA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715372-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELISMAR CAMPELO DE BRITO EXECUTADO: WESLEY ARANTES Decisão Em análise da conclusão de ID 193119349 e da petição de ID 191908654, prossiga-se nos termos da decisão de ID 191648552 com a expedição do ofício ao órgão empregador com o adendo de informar as informações requeridas pela Curadoria Especial (ID 191908654). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712522-43.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FABIO HENRIQUE BESERRA 01006788158. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD MOONLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP1806000A - MARCELO TUDISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712522-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE BESERRA 01006788158 EMBARGADO: GOLD MOONLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714731-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARIA BATISTA MOREIRA. R: SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA. R: RICARDO BATISTA MOREIRA. R: DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714731-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARIA BATISTA MOREIRA, SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA, RICARDO BATISTA MOREIRA, DHALIZIA BATISTA MOREIRA Decisão A executada Dhalizia Batista Moreira, ID 192559477, requereu a imediata suspensão da ordem de bloqueio de valores de sua titularidade, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0708864-74.2024.8.07.0001, ainda não analisado. O credor foi intimado para manifestar-se acerca do pedido, ID 192833132. A certidão de ID 192923441, dá conta de que foram bloqueados R\$ 1.251,11 (SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA), R\$ 136.784,03 (DHALIZIA BATISTA MOREIRA) e R\$ 602,25 (MARIA BATISTA MOREIRA). Na petição de ID 192982922, a aludida executada aponta que: a) a execução está garantida; b) sua responsabilidade é de apenas 16,66% do valor da dívida (obrigação não solidária, porque a restringe-se as forças da herança); c) existe seguro prestamista atrelado ao financiamento. É o relato do necessário. Decido. Foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução nº 0708864-74.2024.8.07.0001, oposta pela executada Dhalizia Batista Moreira, apenas para limitar a execução ao seu respectivo quinhão hereditário. Assim, libere-se o CJU os valores bloqueados em nome da aludida executada, R\$ 136.784,03, depois de preclusa a decisão proferida nos embargos à execução. Libere-se ao credor, o valor dado em garantia, ID 192573450, nos termos da decisão proferida nos aludidos embargos, mas depois da respectiva preclusão. Faculto as partes apresentarem dados bancários de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. No mais, aguarde-se, quanto a executada impugnante, o julgamento dos embargos à execução e o transcurso do prazo para impugnação ao bloqueio dos demais executados. Sem prejuízo, fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos quinhões hereditários. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714298-44.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF77100 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PORTO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714298-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MACHADO GOBBO ADVOGADOS EXECUTADO: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO 1. Emende-se a inicial para trazer aos autos procuração com outorga de poderes atualizada e assinada, bem como cópia do documento de identificação de seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1.1. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0751674-98.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751674-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA. DECISÃO Trata-se de ação de execução fundada em contrato de locação, em que a parte exequente pleiteia o pagamento da multa pela rescisão contratual. A rescisão foi assinada pelas partes em 04/11/2023 (ID 182172969), momento em que surgiu para o exequente o direito de pleitear a referida multa. Na petição de ID 188002235 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que em 31/10/2023 foi requerida sua recuperação judicial, sendo deferido o processamento em 12/12/2023. Consta no ID 188002244 decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Na petição de ID 192093433 a parte exequente requereu preliminarmente a rejeição da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ser meio inadequado para alegar processamento de recuperação judicial. No mérito, alegou que a presente execução busca o adimplemento de crédito extraconcursal, uma vez que a devolução das chaves do imóvel locado apenas se deu em 05/11/2023, após a data do pedido de recuperação judicial. Pois bem. Afasto a preliminar arguida pela parte exequente, uma vez que o pedido de suspensão da execução em razão do processamento de recuperação judicial está ligado à competência absoluta do Juízo recuperacional de decidir acerca da constrição de

bens sujeitos à recuperação. No mérito, assiste razão ao exequente. O que deu ensejo à presente execução foi a rescisão do contrato de locação que ocorreu em 04/11/2023 (ID 182172969). O pedido de recuperação judicial ocorreu em 31/10/2023. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, na data do pedido (31/10/2023) o crédito da presente execução ainda não existia, não estando sujeita à recuperação judicial. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. À Secretaria: Prossiga nos termos da decisão de ID 182251780, itens 2 e 3 (SisbaJud e RenaJud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711158-02.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711158-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA DECISÃO Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º 0716912-90.2022.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Excelência - Estética e Daniel Guimarães, quanto ao bem FIAT/TORO/FREEDOM AT6 2020/2021 placa REF1E89 penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que permutou o veículo com o executado Daniel Guimarães em 16/02/2021. Vê-se no contrato de permuta ID 191109634 que a permuta ocorreu em 16/02/2021. A parte embargante apresentou procuração pública assinada pelo executado em 28/10/2021 (ID 191109638) e comprovantes de pagamento (ID 191109637). Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrado o domínio do veículo pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Nos autos da execução, noticie-se o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito e retire-se a restrição de circulação aposta sobre o veículo objeto destes embargos, de placa REF1E89, apondo-se, até o julgamento destes embargos, a restrição de transferência do mesmo. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:40:50. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0024859-57.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PETROCASTRO COMBUSTIVEIS LTDA.. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS, DF04379 - PAULO ROBERTO DE CASTRO, DF0046081A - BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA BISCONSIN, DF21426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s): BA14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA, BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024859-57.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PETROCASTRO COMBUSTIVEIS LTDA. EXECUTADO: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA DECISÃO Foi interposto pela parte autora recurso de apelação da sentença de ID 189023505, publicada no DJe em 14/03/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 14:01:22. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0714424-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: WELLINGTON RICARDO FERREIRA ROCHA. Adv(s): MG189885 - ALINE DA CRUZ SILVA, MG183522 - LETICIA CAMPELO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714424-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: WELLINGTON RICARDO FERREIRA ROCHA DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada pela parte executada. Arquive-se, conforme sentença de ID 155669912. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0712170-51.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712170-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JESSICA TAVARES ROCHA EXECUTADO: DAVID MICHEL MENDES MAURICIO Decisão A execução está pautada em contrato bilateral, a reclamar da credora, de forma inequívoca, a demonstração do cumprimento da sua parte na obrigação, nos termos do art. art. 798, I, 'd', do CPC. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar insitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais, tornam necessário o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo". (RSTJ 08/371) - Grifei. Nesse descortino, sobeja à parte exequente, caso queira, emendar a inicial para converter o feito em ação de conhecimento ou monitoria, caso em que o processo será redistribuído para uma das Varas Cíveis desta Circunscrição. Do contrário, a execução será extinta nos termos do art. 803, I, do CPC. Dessa forma, faculto à exequente emendar a inicial para demonstrar a força executiva do título ou, à falta de tal prova, converter o feito para o rito cabível. Por fim, levante-se o sigilo, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 189 do CPC, a prevalecer a regra do art. 11 do CPC. Alternativamente, o sigilo recairá apenas e peças oriundas de processo já sigiloso ou de documentos dentre aquelas hipótese previstas nos incisos do art. 189 do CPC. Para isso, a exequente deverá declinar, de forma individualizada, quais são os documentos que estão a merecer sigilo, já que o processo, como um todo, tráfegará de forma pública. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0734892-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734892-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES Decisão A parte executada, ID 190494856, apresentou "objeção de pré-executividade", em que pretende a declaração da inexistência do título executivo, com a condenação do exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o débito em execução já foi quitado (em 10/07/2023) por meio de parcelamento que obteve no Tribunal de Contas do Distrito Federal em 12/07/2022, por meio do qual verteu 11 (onze) parcelas de R\$ 215,90 (duzentos e quinze reais e noventa centavos) e a última de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Esclarece que esse valor, no

dia 12/07/2022, era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e diz respeito ao Acórdão 135/2022 do TCDF, mesmo utilizado pelo exequente para ajuizar esta demanda, sendo, destarte, nula a execução (CPC 803, I). Feita essa digressão, ouça-se o exequente a respeito da objeção e documentos juntados. Anote-se a prioridade do trâmite processual, pois o executado é idoso maior de 60 anos. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002994-07.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESIEL DIAS. Adv(s): DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: LUCAS CHAVES MALAQUIAS DE ASSIS. Adv(s): AP3155 - ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002994-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESIEL DIAS EXECUTADO: LUCAS CHAVES MALAQUIAS DE ASSIS, SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR Decisão Disponibilizem-se o credor as cifras constringidas, nos termos da decisão de ID 187677952, por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID 190952519, desde que seja de sua titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação". Após, o curso do processo será suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório); todavia, à vista da constringência efetiva (parcial), o termo inicial será a data do protocolo da petição de ID 179275706, 24/11/2023. Transcorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constringitiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0034784-43.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): SP414292 - WILSON SEABRA NETO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: JOACI MOREIRA MOTA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JOSENILDO ALVES COSTA. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034784-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: JOACI MOREIRA MOTA, JOSENILDO ALVES COSTA Decisão com força de ofício/mandado À vista do que ficou decidido em sede recursal, confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar Ministério do Trabalho e Emprego, que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de vínculo de emprego das partes executadas, JOACI MOREIRA MOTA - CPF: 484.447.901-68 e JOSENILDO ALVES COSTA - CPF: 444.611.273-20 constante do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdff.jus.br), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se não for localizado vínculo empregatício do executado, o processo será remetido ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 170981764. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constringitiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Prazo: 45 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713524-14.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ARAIDE SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES, DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713524-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ARAIDE SANTOS DE SOUSA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA DECISÃO Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707194-98.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ELISABETE CANDIDO DAS DORES. Adv(s): DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707194-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) AUTOR ESPÓLIO DE: ELISABETE CANDIDO DAS DORES EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA DECISÃO Admito os embargos e suspendo o curso da execução nº 0703615-40.2023.8.07.0014 no tocante à penhora do veículo NISSAN VERSA 1.0, uso PARTICULAR, ano: 2018, modelo 2019, placa: QOT2F83, chassi n.º 94DBFAN17KB102044 combustível: ALC/GAS, cor CINZA, RENAVAN: 01159501740. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretária: 1. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0034451-28.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, DF29068 - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. R: BENIVALDO JOSE GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADILSON GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JB COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0050366A - LAUDENIZIO SOUZA DE ALMEIDA. R: MW COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034451-28.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BENIVALDO JOSE GUEDES, JADILSON GUEDES, JB COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, MW COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP DECISÃO com força de Ofício/Mandado I. Objetiva o credor que seja oficiado à Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) para identificar eventual vínculo empregatício formalizado com o executado parte executada e a correlata qualificação da fonte pagadora, com o escopo de viabilizar eventual penhora de percentual de salário. As informações não são acessíveis sem ordem judicial, bem como foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado no id. 192649944, tão somente em relação aos executados pessoas físicas. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência em sua base de dados de vínculo empregatício formalizado com os executados BENIVALDO JOSE GUEDES(503.941.345-91) e JADILSON GUEDES(539.865.981-20), bem como a correlata qualificação da fonte pagadora. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número do processo 0034451-28.2013.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, caso a diligência reste frustrada, à mingua de bens para expropriação, a execução será suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão de ID), nos termos do artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). II. Indefero o requerimento de consulta ao PREVJUD, eis que o sistema em questão está em fase de implementação no TJDF, ainda apresentando inconsistências. Ademais, o envio de ordens judiciais pelo PREVJUD, por ora, está restrita às ações previdenciárias. Confira-se: "O Prejud integra as bases de dados do INSS e do Judiciário e permite o acesso imediato a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP). O serviço também possibilita o envio automático da ordem judicial em ações previdenciárias, agilizando a implementação do benefício. Com isso, o benefício pode ser implantado em poucos minutos no caso daqueles que já contam com automatização de concessão pelo INSS, como os benefícios assistenciais à pessoa com deficiência e idosa. O serviço é de uso exclusivo para membros do Poder Judiciário. Embora tenha sido desenhado para atender às necessidades das ações previdenciárias, concentradas principalmente na Justiça Federal, os tribunais da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho podem consultar as informações previdenciárias. O envio automatizado de ordens judiciais, no entanto, é restrito às ações previdenciárias." (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>) Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0726534-33.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MONTANDON BORGES ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726534-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONTANDON BORGES ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) Em consulta, verifico que os embargos à execução de nº 0706735-96.2024.8.07.0001 foram recebidos sem efeito suspensivo. Atualize o exequente o débito e indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. C) Em seguida, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada

a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705104-15.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: HASEST TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA. R: CRISTIANO DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705104-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: HASEST TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA, CRISTIANO DE JESUS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus peticionamentos. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) Vê-se no id. 163990013 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando pela suspensão do processo por 20 (vinte) meses. Ora, não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. Feitos esses registros, defiro a suspensão do processo até 15/10/2024 (seis meses, contados desta data). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor após 6 meses de suspensão, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação, ocasião em que o feito será extinto pela falta de interesse de agir. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0741831-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: ALUYSIO PINTO MARQUES JUNIOR. Adv(s): RS35538 - HORACIO DE REZENDE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741831-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: ALUYSIO PINTO MARQUES JUNIOR DECISÃO A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença id. 189360963. Em atenção ao § 7º, do art. 485, do CPC, mantenho a sentença guerreada. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717401-93.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LOURIVAL MEDEIROS. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717401-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LOURIVAL MEDEIROS EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de embargos à execução nos quais a inicial alega, em síntese, que: a) a relação entre as partes é consumerista, razão pela qual a competência para processamento da execução é do Juízo de Águas Claras, foro de domicílio do consumidor; b) o contrato objeto de execução se trata de um refinanciamento; c) para apuração da legalidade e valor real da cobrança é necessária a análise dos contratos pretéritos; d) tendo em vista que o contrato de nº 19936479 não contém o teor dos contratos refinanciados, fica o embargante impossibilitado de exercer sua ampla defesa e o contraditório; e) ilegalidades e abusividades possivelmente existentes destacam-se: a venda casada de seguros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), o descumprimento da taxa de juros pactuada, e a cobrança do IOF em duplicidade; f) o valor total do empréstimo perfaz R\$ 203.885,24, acrescido de R\$ 9.205,62 referentes a encargos; g) não há esclarecimentos acerca da natureza desses encargos; h) o correto valor a ser considerado pela operação é o total de R\$203.885,24, o que implicaria cobrança de parcelas de valor inferior; i) o valor da parcela que era de R\$ 2.926,59 deveria ser de R\$ 2.813,14; j) isso enseja um excesso de execução no valor de R\$ 13.614,00; k) a existência de abusos nos encargos da normalidade implica descaracterização da mora. Pediu a procedência dos embargos para que seja reconhecida a incompetência do Juízo e, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução. Os embargos foram recebidos em ID 163071604. A parte embargada apresentou impugnação, alegando, em suma, que (ID 165802507): a) estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004; b) o banco trouxe de forma clara os custos efetivos da operação; c) a cobrança de IOF é possível; d) está configurada a mora em decorrência da ausência de pagamento das parcelas. Pediu a improcedência dos embargos. Réplica apresentada em ID 168618478. A parte embargante especificou provas, requerendo a produção de prova documental e pericial. Realizada tentativa de conciliação, esta foi infrutífera (ID 181260763). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conforme consta da petição inicial dos autos de execução

e da petição inicial dos embargos, o executado/embargante reside na região administrativa de Águas Claras/DF. O endereço residencial do embargante é comprovado pelo documento de ID 156496359, juntada aos autos. Ocorre que, no caso em apreço, é evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da embargante, eis que a relação jurídica em exame consubstancia a contratação de empréstimo bancário, por pessoa física, sendo o fornecedor pessoa jurídica que presta serviços no mercado de consumo. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, e tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, não prevalece o foro de eleição previsto em cláusula contratual, por ser considerada cláusula abusiva, já que em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e porque se trata de previsão que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor. Importante destacar que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, no âmbito processual, é assegurada pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à nulidade da cláusula de eleição contratual de foro, com prevalência do domicílio do devedor, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Agravo instrumento. Execução de contrato. Relação de consumo. Consumidor no polo passivo. Competência absoluta. Foro de eleição. Na execução de contrato proposta contra consumidor, é absoluta a competência do foro do seu domicílio, a qual admite controle ex officio (TJDF - IRDR 17) e não comporta derrogação por vontade das partes. (Acórdão 1752995, 07026864920238070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício. (IRDR 17) 2. De acordo com a jurisprudência do c. STJ, o foro de eleição contratual deve ser desconsiderado em favor do local do domicílio do devedor sempre que constatado ser prejudicial à defesa deste (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019) 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1755329, 07093977020238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. GRATUIDADE. INDEFERIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÓDIGO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, o consumidor, na condição de autor da ação, possui a prerrogativa de escolher ajuizar o feito no foro de seu domicílio, a fim de facilitar a defesa de seus direitos. 4.1. Verifica-se a abusividade de cláusula de eleição de foro lançada em contrato firmado entre as partes, quando mostra-se apta a dificultar a realização da defesa dos direitos do consumidor. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1817080, 07064474220208070017, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no PJe: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO. PROPOSITURA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. NORMA LEGAL. PREVALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. PRAZO DE REFLEXÃO. ART. 49 DO CDC. DIREITO DE AÇÃO POSTERIOR. ÔBICE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONSUMO. PRAZO DE 10 ANOS. PRECEDENTE DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORAMENTO E INTERMEDIÇÃO EM FINANCIAMENTO VEICULAR. PAGAMENTO DE PERÍCIA EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. DESEMBOLSO TOTAL SUPERIOR AO DOBRO. CONSUMIDOR DESEMPREGADO E EM SITUAÇÃO DE ENVIDADAMENTO. "VENDA CASADA". ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO CONTRATUAL. EXPIRAÇÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. 1. Caracteriza inovação recursal e não conhecimento do pedido subsidiário de retenção de 30% sobre os serviços prestados, diante da ausência de reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC e pelo fato de que tal questão sequer foi debatida na origem. 2. Nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem modificar "a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes". 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta a cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, com base nos artigos 6º, inciso VIII, c/c o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, para declarar competente o foro do domicílio do consumidor. Trata-se de medida para facilitar a sua defesa, bem como o acesso ao Judiciário. Por consequência, a prerrogativa de o consumidor propor ação em seu domicílio deve prevalecer sobre a convenção das partes quanto ao foro eleito, diante da presunção legal de sua hipossuficiência. Precedentes. (...) 19. Recurso conhecido em parte e não provido. Honorários advocatícios majorados. (Acórdão 1824950, 07047138420238070006, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 25/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador" (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a eleição do foro em comarca diversa do domicílio do consumidor desequilibra a relação entre as partes, gerando prejuízo à defesa do consumidor lesado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.605.331/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA. PREJUÍZO NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA DA CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. 3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, fazendo atrair também nesse ponto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.337.742/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução dos débitos referentes à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ? CCB n° 19936479. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se a execução e os embargos a uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta

**N. 0745054-70.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. A: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO**

DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. R: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745054-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES EMBARGADO: AJR SECURITIZADORA S/A DECISÃO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) O embargante não demonstrou o depósito de 30% do valor da execução para os fins do art. 916 do CPC. Emende-se a inicial para que seja apresentada prova da alegada negociação que impediria o ajuizamento da execução nº 0724886-47.2023.8.07.0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717052-90.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GETULIO QUEIROZ DE MELO. Adv(s): DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE; Rep(s): MARCUS SIQUEIRA QUEIROZ. R: BLOOM PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717052-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GETULIO QUEIROZ DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS SIQUEIRA QUEIROZ EXECUTADO: BLOOM PISCINAS LTDA Decisão A parte exequente requereu a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp) na pessoa do sócio administrador (ID 174269585). A Portaria GC n.º 34 de 02/03/2021 foi derrogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, ambas do Tribunal, uma vez que esta última determinou a retomada das atividades presenciais. No entanto, com a superveniência da Provimento número 70, de 06/02/2024, houve regulamentação, pelo Tribunal, a possibilitar a citação por aplicativo de mensagens, diante de alterações do Provimento 12, de 17/08/2017, o que conferiu efetividade à regra dos artigos 246, 247 e 270 do CPC. Assim, foi acrescentado ao Provimento 12, de 17/08/2017, entre outros, os requisitos a serem observados para citação por meios eletrônicos (art. 43-C) Convém ainda acrescentar que caso a citação seja realizada por esse meio, será considerada válida, se for alcançada a sua finalidade essencial, nos termos do artigo 188 do CPC. Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. (...) 8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado. 9. As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas. 10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. 11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. 12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. (...) (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrihni, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023.) grifei. Posto isso, defiro o pedido para que a citação seja realização, por oficial de justiça, com a utilização do aplicativo de mensagens declinado pelo exequente. Ao Cartório Judicial Único para expedir ou editar o mandado de citação, a ser cumprido na pessoa do sócio administrador, João Vinicius Araruna Reis - CPF 038.437.141-85, no endereço de ID 174269585, fazendo-se constar o telefone da parte executada - (61) 99909 7448, para citação também pelo aplicativo de mensagem. Se infrutífera a diligência, intime-se o autor para apresentar novo endereço ou dizer sobre a citação ficta nos termos do art. 256 do CPC. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722751-62.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO. Adv(s): GO24230 - ANDREA VIEIRA PARANAIBA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722751-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES EMBARGADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724462-73.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO, DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. R: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: CARLOS EDUARDO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724462-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE EXECUTADO: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO Decisão Em atenção à decisão de ID 175687810, a conciliação designada nos embargos 0733372-55.2022.8.07.0001 foi infrutífera e os autos aguardam conclusos para

sentença. A exequente, ID 185652206, requer a penhora do imóvel de propriedade da parte executada ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO - CPF: 443.287.451-15, matriculado sob o número 25931 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja certidão de matrícula foi acostada aos autos, ID 185652207. Os valores vertidos (ID 175687810) não são suficiente para quitação da dívida, bem como não foram indicados outros bens. A penhora do imóvel já foi sacramento, com a expedição do respectivo termo e seu registro no fôlio real, estando pendente, agora, a avaliação. Posto isso, porque o imóvel já está penhorado, expeça-se mandado de avaliação, com posterior intimação das partes. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712604-79.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VINICIUS GENEROSO VIEIRA. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA SOARES DE GODOI E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712604-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS GENEROSO VIEIRA EXECUTADO: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA., GILMAR GODOI DE SOUSA Decisão Objetiva o exequente que a expedição de nova carta precatória para avaliação do imóvel penhorado nestes autos (ID 88407617). Afirma que, tendo em vista o insucesso da diligência anterior, a nova diligência há de ser realizada em horário especial, se o caso, bem como com ordens de requisição de força policial e de arrombamento. Além disso, requer a dispensa do pagamento de custas para a realização da diligência. Sucintamente relatados, decido. A diligência para avaliação do bem imóvel resultou infrutífera, porquanto o local estava desocupado, conforme certidão do oficial de justiça, ID 186034213. Em casos que tais, é possível deferir as ordens de arrombamento e requisição de força policial, se necessárias. Para além disso, é-se possível, em última análise, a avaliação indireta do bem. Todavia, esses requerimentos, em regra, devem ser postulados diretamente ao juízo deprecado, por expressa previsão no § 2º do art. 914 do CPC, sendo ônus do exequente acompanhar as diligências, nos termos do § 2º do art. 261 do CPC, que reza: "Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação". No caso, como a carta precatória fora devolvida, nada obsta a expedição doutra, com essas possibilidades. Todavia, não há previsão legal para dispensar o exequente de pagar as custas das novas diligências, porque a devolução da carta, de forma temporã, teve por causa, inclusive, a sua falta de acompanhamento naquele Juízo, em que poderia postular para que buscar o êxito da medida. Além disso, o exequente não está sob o pálio da gratuidade de justiça. Posto isso, defiro em parte o pedido do exequente para expedição de nova carta precatória para avaliação do imóvel matriculado sob nº 33.157 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa/GO (termo de penhora ID 96040128). Ficam autorizadas, se necessárias e ao critério do deprecado, o cumprimento da ordem em horário especial, a requisição de força policial e arrombamento. E, em última análise, não sendo de todo possível ter-se acesso ao interior imóvel, a avaliação poderá ser feita de forma indireta. Instrua-se a carta com as peças previstas no artigo 260 do CPC e com a observância do procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica. Fica ressalvado que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta, sua distribuição e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Vindo o laudo de avaliação, prossiga-se nos termos da decisão de ID 160481251. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700470-25.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: LLOYD AEREO PARTICIPACOES LTDA. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME LIMA GONCALVES. Adv(s): DF38585 - GEOVANNA MARA RIBAS MOTA MELO, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700470-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP EXECUTADO: LLOYD AEREO PARTICIPACOES LTDA, LUIZ ROMILDO DE MELLO Decisão Em relação ao pedido formulado na petição de ID 189812912, proceda a secretaria à retificação da carta de arrematação para constar a prevalência da alienação judicial em relação à ordem de indisponibilidade, em cumprimento ao acórdão prolatado no AGI 0710273-25.2023.8.07.0000, conforme determinado no despacho de ID 178751253. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0034777-17.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIOGENES GOMES NUNES. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: RICARDO DIAS ALGARTE. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO. Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034777-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIOGENES GOMES NUNES EXECUTADO: RICARDO DIAS ALGARTE, GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO Decisão O executado Ricardo Dias Algarte opôs embargos de declaração em face da decisão do ID 189367606, ao argumento de que há omissão no julgado, pois deixou de constar a devida intimação acerca da integralidade do valor bloqueado no sistema Sisbajud (R\$ 10.718,17). Aduz que a impugnação à penhora se deu sobre a quantia de R\$ 8.569,16 (ID 188832649), bloqueado no Banco Sicoob (CCLA CREDIEMBRAPA), antes da juntada do resultado da pesquisa (ID 189068238) e que em seu petitório pugnou pela juntada dos relatórios com o resultado do bloqueio determinado, com nova intimação para tomar conhecimento desses relatórios/informações dos bloqueios (ID 188832649). O exequente se manifestou, ID 191848374, pugnando pelo indeferimento da impugnação, posto que não apresentou provas de suas alegações. É a breve síntese. Decido. Abstrai-se dos autos que houve erro material na decisão embargada, ID 189367606, porque considerou a impugnação do executado limitada à quantia de R\$ 8.569,16, que era a de seu conhecimento no momento de sua manifestação. Isso ocorreu porque ele apresentou impugnação antes da juntada das respostas da pesquisa Sisbajud (ID 189068238), em relação às quais houve a devida intimação quanto ao valor integral bloqueado (R\$ 10.718,17), cujo diferença alcançada (de R\$ 2.149,01) ainda desconhecia. Com efeito, a impugnação foi apresentada no dia 05.03.2024, ID 188832669, enquanto a certidão que juntou as respostas da pesquisa Sisbajud foi colacionada no dia seguinte, 06.03.2024, noticiando o importe total bloqueado, de R\$ 10.718,17 (ID 189068239, página 3). Posto isso, conheço dos embargos de declaração para os acolher, em face de erro material (CPC 1.022, III). Assim, intime-se o executado Ricardo Dias Algarte acerca da diferença dos valores bloqueados em sua conta bancária R\$ (2.149,01), devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. . \* documento assinado eletronicamente

**N. 0004849-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR. R: ANA MARIA DANTAS MARQUEZ. Adv(s): SP215898 - RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS. R: COLEGIO OLIMPO LTDA. Adv(s): SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA, GO6595 - JOAO BRAZ BORGES, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO. R: LORENA STIVAL GONCALVES. R: MARCELO DE MORAES MELO. Adv(s): SP215898 - RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS. R: MARIANA SCHAPER BERNADELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO VIEIRA DE MELO. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO, SP215898 - RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS. R: RODRIGO BERNADELLI SANTOS. Adv(s): SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. T: CHIMERA NPL & SPECIAL OPPORTUNITIES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004849-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANA MARIA DANTAS MARQUEZ,

COLEGIO OLIMPO LTDA, LORENA STIVAL GONCALVES, MARCELO DE MORAES MELO, MARIANA SCHAPER BERNADELLI, MAURICIO VIEIRA DE MELO, RODRIGO BERNADELLI SANTOS Decisão I ? Da sucessão processual. CHIMERA NPL & SPECIAL OPPORTUNITIES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, ID 190686953, diante da cessão do crédito objeto da presente ação (IDs 190686955 e 190686959), requereu ser postado no polo ativo desta demanda em sucessão processual ao BANCO DE BRASÍLIA S/A. Os documentos apresentados comprovam a cessão creditícia. Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado ((AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Anote-se como exequente apenas CHIMERA NPL & SPECIAL OPPORTUNITIES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO no registro de distribuição, inclusive quanto aos patronos constituídos. II ? Da homologação do acordo. Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação (ID 188078566). Nos termos acordados ficou definido a adjudicação dos imóveis descritos abaixo (em conjunto, os ?Imóveis?): (i) Lote de Terras para construção urbana de nº 11, da Quadra QR-33, situado à Avenida Floresta, no loteamento denominado Sítios de Recreio Mansões Bernardo Sayão ? Residencial Aldeia do Vale, com área de 6.279,39 m², devidamente registrado na matrícula nº 27.725 no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia/GO; (ii) O imóvel rural situado na Fazenda Água Limpa, lugar denominado Sítio Olimpo, com área de 01 hectare, 63 ares e 16,875 centiares, em terras de cerrado e campo, contendo benfeitorias de uma casa residencial, devidamente registrado na matrícula nº 5.952 no Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos da Comarca de Jandaia/GO; e (iii) Apartamento nº 1801, e suas respectivas vagas de garagem, no Residencial Portal do Ipê, situado à Rua T-29, Qd 47, Setor Bueno, na Cidade de Goiânia/GO, devidamente registrados nas matrículas nº 148.414, nº 148.415, nº 148.416 e nº 148.417, todas no Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO. 3.2. Para fins da presente adjudicação, as Partes reconhecem e anuem com a necessidade de que seja proferida decisão na Execução para homologar a transferência da propriedade dos D4Sign 51b0c0ae-4da4-4d38-ba70-fdee0225f338 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Página 4 de 15 Imóveis, na exata proporção ao qual os Devedores e os Intervinentes Anuentes façam jus, e expedir as respectivas cartas de adjudicação (?Decisão de Homologação?). Aduz que devido à sucessão 0004849-84.2016.8.07.0001 o CHIMERA tornou-se o único titular das hipotecas que recaem sobre os Imóveis e, por isso, possui preferência na excussão do bem. Requer seja expedido o competente ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, do Estado do Goiás, para simples informação acerca da transferência forçada do bem para satisfação da dívida em execução. Nesse tocante, inclusive, o exequente se compromete a manter esse Juízo atualizado, trazendo aos autos informações necessárias. O exequente esclarece que tais gravames são posteriores às hipotecas titularizadas pelo Chimera, sendo certo que tais apontamentos não obstam a transferência forçada de bens. Sucintamente relatados, decido. No caso em apreço, não se trata de adjudicação dos imóveis, senão de dação em pagamento, que as partes, devendo as partes promoverem, por suas contas, as transferências de titularidade na tábua predial. Aliás, sobre esses bens pesam gravames anteriores, os quais obstam a adjudicação, pois esta é aquisição originária a permitir o levantamento das aludidas restrições, com evidente possibilidade de prejudicar direitos de terceiros de boa-fé e alheios a este processo. Por fim, a comunicação a Delegado da Receita Federal do Brasil, do Estado do Goiás, também prescinde de ordem deste Juízo. Posto isso, defiro às partes o prazo de 15 dias para manifestarem a respeito, III - Dos valores bloqueados em ID 188115570. Não foi ficou acordado no termo, seria devolvido para os executados, o que também carece de manifestação. Publique-se. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0703336-59.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIANA PEIXOTO HENRIQUES. Adv(s): DF0051024A - PEDRO AUGUSTO FRANCISCON SCHNEIDER. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO LACERDA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR VASCONCELOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE NEVES VIEIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703336-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIANA PEIXOTO HENRIQUES EXECUTADO: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA, FERNANDO LACERDA DO CARMO OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR VASCONCELOS LIMA, ELAINE NEVES VIEIRA LACERDA Decisão Na petição retro, a exequente comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 190377015) e traz esclarecimentos quanto à assinatura do representante legal da executada HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA no título executivo (ID 185153714). No tocante à memória de cálculos, aduz que a cláusula de vencimento antecipado opera no sentido de tornar exigível desde logo as parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela vencida. Sendo assim, para a exequente, as parcelas em aberto - dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024 - devem sofrer acréscimos moratórios - juros e correção - desde o vencimento da primeira delas, em 16/12/2023. Ocorre que a debatida cláusula de vencimento antecipado possui o condão de tornar exigíveis as vincendas, mas por seus valores básicos, ainda sem emprego dos ônus de mora enquanto não vencidas efetivamente, isto é, enquanto não superada a data de vencimento prevista cada qual. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal: 3. O vencimento antecipado do débito é uma consequência do inadimplemento, que permite ao credor exigir de imediato o pagamento de todas as prestações vincendas, além das vencidas e não pagas. 3.1. Constatada a previsão contratual na qual o não pagamento implicaria no vencimento antecipado da dívida, mostra-se regular a cobrança da integralidade do débito, considerando-se, no entanto, marcos individualizados de correção monetária e juros para cada uma das parcelas não adimplidas. 4. Nos contratos de trato sucessivo, é possível requerer a execução das parcelas vincendas, desde que haja previsão contratual expressa e clara. 4.1. Havendo cláusula contratual na qual se observa a aquiescência com a disposição regulatória na qual se definiu que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado do débito, é lícito ao credor postular o pagamento das prestações vincendas. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1709160, 07188139320228070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Será, então, necessário atender ao comando inscrito na Decisão ID 187937877, tópico 3.1. para reapresentar o demonstrativo que retrate as parcelas em aberto - dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024 - uma a uma, aplicando-se os encargos de mora consoante as respectivas datas de vencimento. Quanto à indenização pactuada por dano moral e aos honorários convencionados, devem ser embutidos na mesma planilha, também de acordo com as datas das exigibilidades de cada qual. Posto isso, venha nova memória discriminada e atualizada do débito, com os apontamentos acima. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728679-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JORDANA ELIAS DE QUEIROGA. Adv(s): G055677 - GABRIELLA AFONSO BRAGA. R: DEL BARCO ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728679-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORDANA ELIAS DE QUEIROGA EXECUTADO: DEL BARCO ADVOGADOS S/S Decisão DEL BARCO ADVOGADOS S/S opôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve erro material na decisão de ID 188008744. Aduz que a exequente não utilizou os parâmetros fixados na sentença, tendo ensejado o excesso na execução de R\$ 14.773,33. O exequente, por sua vez, requereu a manutenção da decisão embargada, porque a matéria foi amplamente examinada e esgotada em sintonia com as teses e provas apresentadas nos autos, respeitando direitos Constitucionais e impecavelmente fundamentada com as normas aplicáveis (ID 191129128). Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, ?os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Ademais, a embargante não levou em consideração os parâmetros do contrato de locação (Cláusula III, parágrafo segundo), com o acréscimo, sobre o valores devidos, de multa de 2% ao mês, correção monetária pelo IGPDI/FGV, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios de 20% , conforme pode se observar na planilha apresentada em seus embargos (ID 189660416). Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se a disponibilização, pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, ID 175265163, dos créditos constrito. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0005200-18.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. R: CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JANINE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO. T: RAFAELA LEAO OSORIO. T: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005200-18.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JANINE TORRES, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS Decisão O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) oficiou a este Juízo, noticiando que o veículo Fiat Palio Fire Economy, placa JIK 2085/DF, de propriedade da executada, fora recolhido ao depósito daquela autarquia. Ademais, informou que o bem será incluído em leilão administrativo, motivo pelo qual requereu a remoção da restrição de circulação do veículo. Sobre este ponto, a Resolução n. 623, de 6 de setembro de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, assim dispõe: "Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares". Portanto, se, do produto do leilão - e já decotadas as cifras a serem canalizadas para a quitação de multas, tributos, custeio e outros débitos relativos ao veículo -, sobejar saldo, este deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Assim, promova a Secretaria a baixa da restrição de circulação mediante o sistema RENAJUD e, em seguida, comunique-se ao órgão administrativo, participando-o do teor desta decisão, sobretudo acerca da destinação a ser dada para a verba que eventualmente restar em razão da venda administrativa do veículo em questão. Dou a esta decisão força de ofício/mandado. Sem prejuízo, à falta de outros bens para expropriação, como a execução já esteve suspensa por 1 (um) ano (ID 78970403), agora, retornará ao arquivo provisório, sem baixa, nos termos do artigo 921, III e §§ 2º e 4º do CPC. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0713792-68.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713792-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA EMBARGADO: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. Decisão Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Juntem-se as cópias das peças relevantes do processo de execução, conforme reza o art. 914, §1º do CPC, quais sejam (apenas as peças processuais listadas e não o inteiro teor do processo executivo): (a) petição inicial; (b) título executivo; (c) memória de atualização do débito em cobrança; (d) procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. II - Regularizar a representação processual da embargante, juntando instrumento de mandato, além dos atos constitutivos da embargante, a demonstrar que e o subscritor da procuração possui poderes de administração. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734142-14.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FABIANE TORRES OLIVEIRA. Adv(s): DF76055 - EDMILSON SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734142-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: FABIANE TORRES OLIVEIRA Decisão A parte devedora requer gratuidade de justiça e apresenta proposto de acordo (ID 192852278). I - Da Gratuidade de Justiça I. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Prazo: 15 dias, sob risco de indeferimento. II. Da proposta de acordo Diga o credor sobre a proposta de acordo e apresente conta bancária e/ou chave pix, sua ou de procurador com poderes para levantar valores, para a efetivação do pagamento. Prazo: 15 dias, sob risco de extinção pelo abandono da causa. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0712219-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712219-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO EXECUTADO: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME DECISÃO Considerando que nos autos da execução nº 0705088-08.2020.8.07.0001, foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 728.626,16, em favor do exequente (ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO), conforme determinado pela sentença de id. 169327698 do referido processo, fica intimado o exequente para informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0732102-59.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ANTONIO PEDRO DE BRITO. Adv(s): DF25229 - GENESIO ALVES DE ARAUJO. R: EDIMAR BORGES DE FREITAS. Adv(s): DF61922 - ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS, DF62782 - FELIPE ORSETTI

PRADO, DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732102-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO DE BRITO EMBARGADO: EDIMAR BORGES DE FREITAS Decisão Caso as partes nada requeiram no prazo de 15 dias, façam-se os autos conclusos para sentença, pois não há necessidade da produção de outras provas. O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargado será analisado na sentença (ID 174139288). \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0027086-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: HUMBERTO FONSECA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCHC COMERCIO DE PERFUMES, COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027086-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JCHC COMERCIO DE PERFUMES, COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP, HUMBERTO FONSECA DE CARVALHO Decisão O exequente requer a penhora do imóvel matriculado sob o nº 86.448 no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (IDs 177466254 e 177466257), situado na SQSW 102 Bloco J, Apt. 203, Brasília-DF. Esse bem foi adquirido pelo executado HUMBERTO FONSECA DE CARVALHO, na fração ideal de 25 %, decorrente do falecimento do seu genitor, AMILTON RODRIGUES DE CARVALHO (ID 177466257, R.9). Também a adquiriram a mãe do executado, SCHIRLENE FONSECA DE CARVALHO, na condição de meeira, e a outra filha do falecido, FABIOLA DA CARVALHO VAISMAN. Infere-se que se tentou a citação do executado HUMBERTO FONSECA DE CARVALHO no endereço do bem cuja penhora se pretende (ID 97622630). Na oportunidade, o oficial de justiça apurou que lá residia justamente a mãe do citando e meeira do imóvel, SCHIRLENE FONSECA DE CARVALHO. Finalmente, o executado foi citado pessoalmente em outro endereço (ID 115599935). Nessas condições, se a cônjuge sobrevivente reside no imóvel por ela recebido a título de meação tem o direito real de habitação estatuído no art. 1.831, Código Civil, vazado nos seguintes termos: "Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquele natureza a inventariar." Logo, a expropriação do imóvel acabaria por fazer tábula rasa do aludido direito real de habitação. Para além disso, a genitora do executado reside no imóvel, o que evidencia ser ele bem de família, impenhorável por força do art. 1º, Lei 8.009/90, motivo pelo qual a coisa não pode responder pela dívida contraída por seu filho. Calha observar que a impenhorabilidade do bem de família não está condicionada à prova de que ele seja o único imóvel de propriedade da pessoa, senão de que este nele resida. Nesse sentido, eis os seguintes julgados: IV. Não se pode admitir a penhora de bem de família de terceiro para a satisfação da dívida de um dos condôminos, salvo quando o imóvel puder ser desmembrado. V. A exceção à impenhorabilidade disposta no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990, é oponível apenas ao devedor dos alimentos, jamais a coproprietários do imóvel do qual ele é apenas um dos condôminos. VI. Se o imóvel é de copropriedade e se destina à moradia da mãe e de irmãos do executado, a penhora, ainda que limitada à sua parte ideal, acabaria por violar a própria essência do bem de família, instituto calcado na dignidade humana e no direito à moradia consagrados nos artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal. VII. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1405467, 07200301420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, que por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. (...) Recurso especial não provido." (STJ - REsp 950.663/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julgamento 10/4/2012. P. 23.04.2012)." As considerações tecidas predominam, ainda quando a pretendida penhora só atingisse a fração ideal do executado HUMBERTO FONSECA DE CARVALHO, já que o bem é indivisível e há prevalência ao direito de moradia e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º, CF). Posto isso, indefiro o pedido antecedente. A execução está suspensa desde 05/05/2023 (ID 166316491), nos termos do inc. III e §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. E, vencido esse o prazo, o feito permanecerá arquivado, agora na forma do § 2º do art. 921 do CPC. As pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo somente serão reiteradas se for demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Caso o exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731303-16.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BRASILIA COMERCIO DE BRINQUEDOS E DISTRIBUICAO EIRELI. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731303-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRASILIA COMERCIO DE BRINQUEDOS E DISTRIBUICAO EIRELI EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Ao apelado (executado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos contra o executado, que está revel e não tem advogado constituído nos autos, fluirão da data da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346 do CPC). Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745841-70.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: CHRISTIAN KESLLEY DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745841-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: CHRISTIAN KESLLEY DE ALMEIDA RODRIGUES Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 11/05/2028, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 192125882). Oficie-se ao órgão empregador do executado Christian Keslley de Almeida Rodrigues, CPF: 057.197.511-90, qual seja, a Adidância Militar da Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, localizada na SHIS QI 5, Chácara 54, Lago sul, CEP 71600-580, e-mail: admil.acc@gmail.com, para que implemente desconto na folha de pagamento de 49 parcelas no valor de 270,00 (duzentos e setenta reais), depositando-as na conta bancária a ser informada pelo exequente. Atribuo a esta decisão força de ofício. Instrua a missiva com o termo de acordo. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdf.jus.br), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0009281-49.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: EDNEI PAES NANTES. R: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s): MT6013/O - OSVALDO PEREIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009281-49.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA, EDNEI PAES NANTES

Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Isso porque o credor não apresentou planilha de débito para prosseguimento do feito. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723431-23.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AMS ADMINISTRADORA DE BENS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS. R: CLINICAS GUARA LTDA. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: WILLIAM CESAR BENTO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO, DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: EDUARDO CALIXTO SALIBA. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. T: MARIA DE FATIMA LORDES SALIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA VEIGA BRANDAO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. T: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723431-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMS ADMINISTRADORA DE BENS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: CLINICAS GUARA LTDA, WILLIAM CESAR BENTO, EDUARDO CALIXTO SALIBA Decisão Constam nos autos os seguintes bloqueios: ID 189103258: R\$ 17.538,92 (Clínicas Guarã LTDA), R\$ 2.383,83 (Eduardo Calixto Saliba); e R\$ 24.515,53 (William César Bento). William César Bento apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros, R\$ 24.515,53, ID 189103258. Aduziu que parte da verba constricta pertence a sua esposa, uma vez que o bloqueio atingiu conta conjunta. Requer o desbloqueio da metade do valor, R\$ 12.257,76, em favor de sua cõnjuge e que seja apresentada planilha de débito para fins de analisar a legalidade dos valores bloqueados. O credor, ID 192394134, anuiu com o desbloqueio em favor do cõnjuge do executado; requereu a conversão dos bloqueios não impugnados em penhora e atualizou o valor do débito. Requereu, ainda, penhora da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 50.452 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de William César Bento. Sucintamente relatados, decido. I - Dos bloqueios Mediante o sistema SISBAJUD foram bloqueados, ID 189103258: R\$ 17.538,92 (Clínicas Guarã LTDA), R\$ 2.383,83 (Eduardo Calixto Saliba) e R\$ 24.515,53 (William César Bento). A credora anuiu com o levantamento do valor em favor do cõnjuge do executado (R\$ 12.257,76). O impugnante e os demais executados foram intimados dos bloqueios (prazo para impugnação encerrado em 05/04/2024). Posto isso, em face da anuência da credora, acolho o pedido do executado William para liberar em favor de sua cõnjuge, de pronto, o valor de R\$ 12.257,76, (conta bancária informada na petição de ID 192331379). Os demais valores bloqueados liberem-se ao exequente. Faculto este informar conta bancária para transferência do valor desde que de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Prazo 5 dias. Ao CJU para as providências de praxe. II - Do requerimento do executado para que o credor apresente planilha de débito O credor informou, ID 187735484, o valor do débito atualizado e os critérios para a apuração, em relação aos quais o executado, caso queira, poderá se manifestar. III - Da penhora de 50% dos direitos aquisitivos do imóvel de matrícula 50.452 Cuida-se de pedido de penhora de imóvel, cuja certidão, anexada no ID 192394142, revela que está gravado com alienação fiduciária em garantia. Desse modo, com fundamento nos arts.789 e 835, II, do CPC, defiro a penhora de 50% dos direitos aquisitivos da parte executada William César Bento sobre o imóvel matriculado sob o número 50.452 no 1º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Em observância ao art. 838 do CPC, lavre-se o termo de penhora dos direitos aquisitivos sobre o aludido bem. Fica a parte executada, por seu advogado, intimada da penhora realizada e ciente de que, por este ato, ficará constituído depositária do imóvel, ciente ainda de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando-o mediante a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel e, no mesmo prazo, deverá exibir planilha atualizada do débito. Nesse mesmo prazo, deverá o exequente qualificar a esposa do executado, para fins de sua intimação (R.10 e R.11/50.452: Renata Veiga Brandão). A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação da parte executada, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC, bem como de Renata Veiga Brandão (esposo do executado), esta quanto à penhora, avaliação e ciência do seu direito de preferência e preservação da sua meação. Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, cientificando-a da penhora, bem como para informar o valor do seu crédito. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725521-62.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO. A: LAURA NOVELINO NASCENTES DINIZ. Adv(s): MG88584 - VANDERLINDO DE MATOS JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO. Adv(s): MG61831 - CLAUDIONOR CORREA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725521-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO, LAURA NOVELINO NASCENTES DINIZ EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743538-49.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: PPMIX CONCRETO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743538-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: PPMIX CONCRETO EIRELI 'Decisão A parte executada foi citada. Todavia, não há nos autos notícias de pagamento ou garantia da juízo. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de recebimento da inicial, item 2 e seguintes. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0013448-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013448-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO 'Decisão Tendo em vista o insucesso de todas as diligências realizadas para a citação do executado, inclusive mediante a expedição de carta precatória, fica convalidado o edital de citação de ID 73429757. Retornem-se os autos à Curadoria Especial, para manifestação, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Com o retorno, caso nada seja postulado, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 dias. Por fim, promovam-se as pesquias de bens em desfavor do devedor, mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0724739-60.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724739-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Decisão Requer o exequente prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para buscar bens do executado. Sucede que a execução já estava

em arquivo provisório, suspensa que foi por falta de bens desde a Decisão ID 169096116, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido. Indicando o exequente bens, os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento (art.921, § 3º, CPC). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726658-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: THAIS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726658-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: THAIS SANTOS DE OLIVEIRA Decisão I - Da cessão do crédito O credor originário, Guilherme Cassali Monteiro Dias, CNPJ n.º 05.398.630/0001-80, comprovou que não há débitos trabalhistas ou fiscais registrados em seu desfavor, motivo pelo qual, ao menos em princípio, não há óbice à cessão do crédito (ID 187381802 e ID 187381803). Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado (AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Anote-se como exequente apenas STUDIO VÍDEO FOTO LTDA, CNPJ n.º 37.163.722/0001-77, no registro de distribuição, inclusive quanto aos patronos constituídos. Retifique-se a autuação inclusive para excluir a cessionária do campo de interessados do PJE. II - Da pesquisa reiterada de ativos financeiros Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada até a satisfação total da dívida ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma individualizada. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito (R\$ 9.847,11). III - Do eventual arquivamento provisório do processo Neste ponto, se não forem localizados valores, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos da decisão de ID 72699515. Depois do arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713097-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOLINE VIEIRA AGUIAR. Adv(s): DF31530 - MARCIO OSMAR TEIXEIRA BARBOSA RIBEIRO. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713097-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOLINE VIEIRA AGUIAR REQUERIDO: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA Decisão 1. Cuida-se de ação de conhecimento com a intenção de anular título executivo extrajudicial, com pedidos de repetição em dobro de valores e indenização por danos morais. 2. O processo de execução está em curso neste Juízo, autuado sob o número nº 0717737-05.2020.8.07.0001. 3. O processo foi distribuído para a 9ª Vara Cível de Brasília, que remeteu os autos a este Juízo, em face do endereçamento apresentado na petição inicial. 4. Convém frisar que, vencido o prazo para oposição de embargos à execução, nada obsta o ajuizamento de ação autônoma pela parte, visando à discussão da validade do título, como na hipótese. 5. Todavia, no caso vertente, houve mero erro material no endereçamento da petição inicial, pois está evidente que se cuida de ação de conhecimento, sendo este Juízo incompetente para o seu processamento e julgamento. 6. Ademais, é inviável a reunião dos feitos (de execução e de conhecimento) conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal: "A competência de ação de conhecimento visando à declaração de nulidade de título executivo extrajudicial e, em consequência obstar o processo de execução é da Vara Cível de competência residual. 2. As Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais possuem competência de natureza material, portanto, absoluta e não compreende as ações de conhecimento, conforme dispõe o rol do art. 2º, inciso II, da Resolução n. 11/2012 do TJDFT, não se modificando, portanto, por conexão ou continência. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão 1686763, 07024466020238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Posto isso, à falta de competência deste juízo para o julgamento da aludida ação (art. 25-A da lei 11.697/2008), volvam os autos ao Juízo de origem, qual seja, a 9ª Vara Cível de Brasília. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737989-58.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737989-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: PAULA REJANE GARCIA MILITAO Decisão Oficie-se a 2ª Turma Cível para que anexe a decisão do Agravo de Instrumento nº 0714260-35.2024.8.07.0000, diante do erro técnico apresentado (ID 192768155). No mais, atribuo sigilo ao documento de ID 189366240, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714079-31.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANZO FILHO. R: INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714079-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA EMBARGADO: INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA Decisão 1. Junte-se as cópias das peças relevantes do processo de execução (apenas delas, abaixo descritas, e não do inteiro teor da execução), conforme reza o art. 914, §1º do CPC, quais sejam: (a) petição inicial; (b) título executivo; (c) memória de atualização do débito em cobrança; (d) procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. 2. Deverá ser observado o disposto no art. 917, §3º, do CPC, quanto à alegação de excesso ou de cobrança indevida na execução, com a apresentação de pedido específico nesse sentido (com expressão monetária), bem como de memória de cálculo, com o fito de demonstrar o método de apuração dos valores, se o caso. Nesse ponto, em não sendo acudida a presente determinação, aplicar-se-á §4º do art. 917 do CPC. 3. Nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado e o montante que for decotado da execução é o proveito econômico obtido pela parte embargante. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1849603/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2021). Retifique-o, se o caso. 4. Para a análise do pedido de suspensão do feito principal, venha o comprovante de segurança do juízo. 5. Por fim, junte-se o comprovante de recolhimento das custas processuais ou documentos a demonstrarem que a subsistência da embargante ficará à deriva, caso verta as despesas processuais (extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses, última declaração de imposto de renda, comprovação de ganhos e de gastos mensais). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. \* documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0029411-65.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPIDO VENEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029411-65.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANA AMANCIA DO AMARAL, MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA, RAPIDO VENEZA LTDA, VALMIR ANTONIO AMARAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: DALMO JOSUE DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: ANA AMANCIA DO AMARAL Decisão O exequente após embargos de declaração, sob o argumento de ser omissa a sentença de ID 187314191. Para isso, aduz que a sentença foi silente quanto ao prazo em que o processo ficou suspenso em decorrência da interposição de agravo de instrumento. O executado, por sua vez, requereu a manutenção da decisão embargada, dizendo que não houve omissão ou contradição. Diz que o embargante tem a intenção de reformar a sentença embargada. Mencionou o seguinte trecho da sentença: "(...) A penhora do imóvel informada pelo credor, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, tendo em vista não ter sido levada a efeito, conforme relatado pelo próprio exequente. (...) Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens efetivamente penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. (...) Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, ?os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742180-15.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: YUDI YAMANE DE AZEVEDO. A: BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742180-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: YUDI YAMANE DE AZEVEDO, BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA Decisão Conforme determinado na sentença, ID 185106370, nesta data foi retirada a restrição de transferência que foi inserida sobre o veículo de placa ONE 7819, documento de comprovação em anexo. Arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715748-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANIEL PAULO BRAGA DE FARIA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS. R: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715748-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL PAULO BRAGA DE FARIA EXECUTADO: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS, MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA 'Decisão I - Da pesquisa reiterada de ativos financeiros Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma de forma individualizada. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias dos devedores, até o limite do débito (R\$ 181.672,18). II- Da pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD Caso o bloqueio de ativos financeiros dos executados não alcance a totalidade do valor devido, após, promovam-se as consultas de bens mediante os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Quanto às DIRFs dos executados, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Do eventual arquivamento provisório do processo Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para a localização de patrimônio a ser executado, a execução permanecerá suspensa, no arquivo provisório, a partir da publicação da decisão de ID 18467836. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720658-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720658-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME 'Decisão I - Da intimação da executada a respeito das penhoras deferidas no ID 178395712 A tentativa de intimação da parte executada, FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME, a respeito da penhora que recaiu sobre os créditos que eventualmente tenha a receber nas ações de números 0710548-93.2022.8.07.0004 (2ª Vara Cível do Gama/DF); 0704522-61.2022.8.07.0010 (1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF) e; 0705215-63.2022.8.07.0004 , 0702796-70.2022.8.07.0004 e 0702719-61.2022.8.07.0004 (1ª Vara Cível do Gama/DF) foi infrutífera, apesar da diligência realizada no endereço no qual houve, antes, a citação (ID 183934528). Nesse contexto, afigura-se válida a intimação feita no local em que a executada foi citada, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, reputo válida a intimação da parte executada. II - Do prosseguimento da execução Quanto ao mais, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no estabelecimento da parte executada, no endereço informado pela exequente no ID 169842368. III - Do eventual arquivamento provisório do processo Neste ponto,

caso a diligência seja frustrada, tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 14359713. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714462-09.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BRASILIA GASES MEDICINAIS EIRELI. A: HERBERT RUBENS DE OLIVEIRA LEAL. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714462-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRASILIA GASES MEDICINAIS EIRELI, HERBERT RUBENS DE OLIVEIRA LEAL EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Em emenda à inicial, proceda a embargante as solicitações abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de indeferimento: I. Nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado e o montante que for decotado da execução é o proveito econômico obtido pela parte embargante. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1849603/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2021). Retifique-o, se o caso. II. A demonstração de efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é indispensável para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, na medida em que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aproveita apenas à pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Reza, a propósito, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese vertente, os documentos colacionados não são suficientes para comprovar a precariedade financeira da embargante. Observe-se que, embora a gratuidade de justiça também possa ser concedida às pessoas jurídicas, é imprescindível que seja demonstrada de maneira inequívoca sua incapacidade financeira. Posto isso, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para aos autos documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Publique-se. \* documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0737958-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDARIA ARAUJO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVAN NASCIMENTO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737958-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: VALDARIA ARAUJO SILVA NASCIMENTO, ERIVAN NASCIMENTO MATOS 'Decisão A parte exequente requer a expedição de ofícios às instituições listadas nos ID 186727738, com o objetivo de localizar "eventual saldo de Previdência Privada" em nome da parte executada. Como cediço, é dever da parte exequente empreender todas as diligências necessárias para a localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos. No caso, a parte nada juntou a demonstrar, ainda que de forma iniciatória, que a executada possua plano de previdência privada perante as aludidas instituições. Para além disso, nos termos da jurisprudência do Tribunal, não é possível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada complementar, em razão de sua natureza alimentar, o que ressalta a inutilidade da medida (TJ-DF 07333454620208070000 DF 0733345-46.2020.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2021). Posto isso, indefiro o pedido. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). Quanto ao mais, a execução permanecerá suspensa, no arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 160029693. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0046938-93.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: FIBRA FORTE -COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): GO22113 - LEONARDO GODINHO LOPES. R: ALISSON FELIX LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVANILDA FELIX DE ALMEIDA. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN. T: ART NOVA ENCARTELADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BOA SORTE AGRORURAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIO BONANZA ATACADISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046938-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FIBRA FORTE -COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALISSON FELIX LOPES, RIVANILDA FELIX DE ALMEIDA 'Decisão Tendo em vista que as sociedades empresárias (ART NOVA ENCARTELADOS LTDA; BOA SORTE AGRORURAL LTDA; BIO BONANZA ATACADISTA LTDA e; RIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA) não apresentaram balanço especial, na forma da lei, destinado à fixação do valor das quotas penhoradas, tampouco as ofertaram aos sócios (artigos 799, inciso VII e artigo 876, parágrafo 7º c/c o artigo 861, parágrafos 1º e 2º, todos do CPC), nomeio o perito Fernando César Guarani para exercer o encargo de "administrador" (§ 3º do art. 861 do CPC), que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação da sociedade, no prazo de 4 meses, a contar de sua intimação para início dos trabalhos. Fica o louvado investido de todos os poderes que concernem à administração, inclusive acesso às dependências da empresa e análise de todos os documentos e livros fiscais. Intime-se o perito (por qualquer meio idôneo) para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 dias, com posterior intimação do exequente para verter a respectiva cifra. Ressalto que se houver desistência do exequente (quanto à liquidação da sociedade), depois do início dos trabalhos do administrador judicial, este fato não o eximirá de arcar com os honorários do expert, que deverão ser, em todo caso, incluídos no débito em execução. As partes, caso queiram, poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 15 dias. A presente decisão tem força de alvará/mandado judicial para que o administrador tenha livre e irrestrito acesso às dependências da empresa e aos seus balancetes, bem como exerça plenamente seu mister. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743834-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF4202800 - RAFAEL OLIVEIRA DINIZ, DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743834-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA E DINIZ ADVOGADOS EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) Os embargos à execução correlatos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 193189168). C) Atualize o exequente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a planilha, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do

sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0031772-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIO EUDES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031772-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: MARIO EUDES DE MEDEIROS DECISÃO Indefiro o pedido de consulta de endereços do executado para fins de tentar localizar o veículo penhorado nos autos, uma vez que é dever do credor empreender esforços para localizar o veículo com ordem de penhora deferida pelo Juízo. Porquanto decorrido o prazo suspensivo de 01 ano (id. 151721451), arquivem-se provisoriamente, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705012-42.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA. A: LEANDRO SANTOS DE SA. A: LUCAS COELHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705012-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, LEANDRO SANTOS DE SA, LUCAS COELHO TEIXEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) Em atenção aos embargos de declaração de id. 191996876, nos quais a parte Embargante alega omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo, dou-lhes provimento para atribuir o efeito almejado, suspendendo a execução nº 0709156-54.2023.8.07.0014, uma vez que a garantia foi prestada pelos três imóveis cujas certidões se encontram nos ids. 186421378, 186421379 e 186421380. C) Diga o embargante em réplica à contestação de id. 192930219, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0722671-40.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: JOSE GILBERTO SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722671-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR EXECUTADO: JOSE GILBERTO SANTOS SILVA DECISÃO Ciente do ofício retro, id. 193258686, comunicando o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0749887-37.2023.8.07.0000, transitado em julgado, que reformou a decisão agravada para

determinar a realização de pesquisa de numerário nas contas bancárias do executado, via sistema SISBAJUD, na modalidade ?Teimosinha?, com reiteração automática por 30 (trinta) dias. Sendo assim, em cumprimento à decisão da Instância Revisora, proceda o CJU-VETECABS B a realização da pesquisa SISBAJUD, na modalidade ?Teimosinha?, com reiteração automática por 30 (trinta) dias. Antes, porém, deverá o exequente juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 5 dias. Atendido, encaminhem-se imediatamente os autos ao setor de diligências para realização da pesquisa na forma acima indicada. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o(s) executado(s) deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714440-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Rep(s): DENILSON PAULO SILVA. R: RODOFARMA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714440-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, RODOFARMA COMERCIAL LTDA, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT REPRESENTANTE LEGAL: DENILSON PAULO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Sobre a comunicação de interposição de recurso pelo executado Pedro Henrique Simões, id. 192176051, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Ausente, nos autos, informações sobre eventual concessão de liminar e/ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se o feito, momento em que passa-se a analisar o petítório do exequente de id. 190446311. Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventual crédito da parte executada PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT - CPF/CNPJ: 028.286.381-89, no rosto dos autos de nº 0703317-77.2020.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, até o limite do valor em execução (R\$ 43.475,43 - id. 190446316), solicitando que seja transferida a importância para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Deixo de deferir a penhora do crédito em relação ao crédito do executado Felipe Simões, eis que não citado ainda nestes autos. Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se eletronicamente, a fim de que seja formalizada a penhora, com a lavratura do termo e sua juntada aos autos, nos termos do Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDFT. Desde já fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Aguarde-se a transferência dos valores penhorados. Para fins de citação por edital da parte executada FELLIPE SIMÕES, conforme requerido no id. 190446311, deverão ser apontados pelo exequente os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas realizadas, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital requerida. Cumpra, o exequente, a determinação supra, em 15 dias, devendo promover, também, a citação da parte GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, conforme já determinado no id. 181612415, sob pena de extinção. Quanto à insurgência relativamente à diligência de id. 175947396, nada há a prover, uma vez que o TJDFT firmou entendimento, nos autos do PA SEI 0020093/2020, de que não há obrigatoriedade de o Oficial de Justiça entrar em contato com a parte e/ou advogado previamente ao cumprimento do mandado, de forma que deverá o advogado contatar o Oficial de Justiça para o qual foi distribuído mandado, mediante agendamento por e-mail institucional, para que forneça os meios necessários ao cumprimento da ordem. Requeira, portanto, o exequente, no mesmo prazo, o que entender pertinente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0728430-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728430-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION EXECUTADO: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO de citação/intimação via oficial de justiça do TJDFT - WhatsApp Frustradas as tentativas de citação nos endereços localizados nos autos, cite-se por oficial de justiça do TJDFT (WhatsApp), nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 17.039,30, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). A diligência deverá ser cumprida no seguinte telefone: Executado: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM - CPF: 185.458.298-41 (EXECUTADO), residente na TELEFONE: (11) 93000-3333 Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA do TJDFT, a ser cumprido via Whatsapp, tornando prescindíveis tais expedições. Frustrada a diligência, promova, o exequente, a citação do executado, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito. Intime-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

FICA(M) O(S) EXECUTADO(S) ADVERTIDO(S) DE QUE: 1. Qualquer manifestação deverá ser apresentada por advogado regularmente

constituído nos autos, exclusivamente no sistema PJe. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23070713255331600000151272160 ônus Documento de Comprovação 23070713255365800000151272163 312 planilha de julho Documento de Comprovação 23070713255390400000151272164 04 - Convenção de Condomínio Cullinan Documento de Comprovação 23070713255412100000151272168 ATA A.G.E 2022 Documento de Comprovação 23070713255518600000151272166 01 - Procuração recente março 2022 Procuração/Substabelecimento 23070713255603800000151272167 Petição Petição 23070714584876600000151290892 07- Comprovante pagamento de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23070714584963600000151290898 GuiaInicial0101743021 Comprovante de Pagamento de Custas 23070714584994300000151290902 Decisão Decisão 23071220153878400000151640852 Decisão Decisão 23071220153878400000151640852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071400590009800000151902136 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080718043588400000154166446 2 ATA\_AGO\_-\_Cullinan\_29\_-\_assinada\_\_assinado (3) Documento de Comprovação 23080718043707700000154166449 ATA A.G.E 25-10-2022 (3) Documento de Comprovação 23080718043749800000154166450 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080718080419800000154166458 Emenda à inicial Emenda à Inicial 23080718080472200000154166463 2 ATA\_AGO\_-\_Cullinan\_29\_-\_assinada\_\_assinado (3) Documento de Comprovação 23080718080515400000154166464 ATA A.G.E 25-10-2022 (3) Documento de Comprovação 23080718080543400000154166465 Decisão Decisão 23081722343048900000155050893 Decisão Decisão 23081722343048900000155050893 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23082202503072500000155481210 Certidão Certidão 23082215013490500000155548587 Diligência Diligência 23091108143458100000157333849 Petição Petição 23092114383278600000154164203 Mandado Mandado 23100916150640600000160213910 Mandado Mandado 23100916170047900000160213919 Mandado Mandado 23100916182546200000160213921 Mandado Mandado 23100916200282600000160213932 Mandado Mandado 23100916213337000000160216240 Não entregue - Mudou-se (Ecarta) Não entregue - Mudou-se (Ecarta) 23102202332900000000161273657 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 23102302325100000000161289790 Não entregue - Mudou-se (Ecarta) Não entregue - Mudou-se (Ecarta) 23102602273100000000161672441 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 23102801591900000000161919555 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 23103002150500000000161953416 Petição Petição 23103111265825100000162108734 312 planilha atualizada Documento de Comprovação 23103111265860300000162110586 Certidão Certidão 23103116065850400000162151083 Certidão Certidão 23103116065850400000162151083 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110602462921000000162432113 Petição Petição 23111415024883700000163283999 312.Planilha 14.11.23 Documento de Comprovação 23111415024914000000163284000 Despacho Despacho 23112009000144800000163620309 Despacho Despacho 23112009000144800000163620309 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23112202434021400000163922792 Petição Petição 23112921315263400000164935118 GuiaMae carta precatória Comprovante de Pagamento de Custas 23112921315330000000164935123 29-Comprovante-1 Comprovante de Pagamento de Custas 23112921315373900000164935122 Carta Carta 23120111585372800000164978822 Certidão Certidão 23121214060756600000166251475 Recibo de protocolo - carta precatória Outros Documentos 23121214060825600000166251476 Certidão Certidão 24031409045152100000173754718 Certidão Certidão 24031409045152100000173754718 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031602542938900000174011239 Petição Petição 24032019471479200000174450840 doc\_366291170 Documento de Comprovação 24032019471537300000174450884 Petição Petição 24032020154833300000174451406 Petição Petição 24040422132299800000175753840 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0711710-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: NOERMESON TERTULIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711710-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO EXECUTADO: NOERMESON TERTULIANO DA SILVA DECISÃO Decorrido o prazo sem impugnação à indisponibilidade do bloqueio de id. 173851480, converto-a em penhora e pagamento. Diante do contexto fático processual, em que o executado descumpriu o acordo entabulado que ensejou a decisão de id. 135838165 e determinação de liberação de valores em seu favor até o momento não levantados, converto em penhora a quantia existente em conta judicial referente ao alvará de id. 171988239, inativando-o/excluindo-o dos autos. Expeça-se ofício de transferência em favor do exequente, cujos dados bancários foram informados na petição de id. 190784912, independentemente de preclusão desta. Após levantamento da quantia, a fim de viabilizar a análise de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, traga, o exequente, planilha atualizada do débito, observando que o débito deverá ser atualizado até as datas dos bloqueios SISBAJUD (22/06/2022 - id. 129267747; 26/05/2023 - id. 161311234; 01/06/2023 - id. 161311236; e 29/09/2023 - id. 173861830) e, após deduzido o valor penhorado, proceder à atualização do saldo devedor a partir destas datas, inclusive com incidência de juros legais. Dessa forma, concedo, ao exequente, o prazo de 05 dias para que anexe nova planilha, segundo os parâmetros acima. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712980-26.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ANTONIO FRANCISCO SOARES LIMA. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712980-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO SOARES LIMA EMBARGADO: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR DECISÃO Recebo a emenda retro. Não obstante, emende o exequente a inicial para indicar o valor correto da causa, nos termos do art. 319, V, do CPC, que deve corresponder à junção do ganho patrimonial que se pleiteia (causa petendi) com o objetivo mediato da lide. Traga nova petição inicial em termos. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0722861-66.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANA RAQUEL ALVES BRITO. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. R: MR. AC LAVANDERIA LTDA. R: VICTOR RODRIGUES NANDI. R: ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s): DF51977 - ALEXANDRE PAULINO TAVARES. T: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE FORMIGA DE HOLANDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722861-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA RAQUEL ALVES BRITO EXECUTADO: MR. AC LAVANDERIA LTDA, VICTOR RODRIGUES NANDI, ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO DECISÃO I - Considerando que a pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (id. 107349442), alcançando percentual considerável do valor da execução, defiro nova pesquisa de ativos financeiros no sistema em questão, agora com reatuação automática por 7 (sete) dias. Ao CJUVETECABS para realização das diligências, atentando-se ao valor atualizado da dívida indicado no total de R\$ 112.981,10, id. 186681652. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no

interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o(s) executado(s) deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. II - O exequente requer a apreensão da CNH e do passaporte da parte executada. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, entendeu ser constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, o que inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, além da proibição da participação em concursos públicos e processos licitatórios. Contudo, como bem destacou o STF, é preciso observar as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutro giro, não se pode olvidar que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Entende-se, portanto, que não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Na hipótese vertente, a pesquisa de bens realizada pelo Juízo mostrou tão somente a inexistência de bens da executada suficientes à satisfação do crédito exequendo. Logo, tem-se que as medidas pleiteadas, no caso concreto, além de abusivas, porque restringem direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH e passaporte da parte executada. III - Lado outro, saliente que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Sendo assim, por ausência de separação patrimonial entre a empresa individual e a pessoa física titular desta, torna-se desnecessária a penhora sobre lucros e dividendos oriundos da empresa individual do executado, pelo que se possibilita ao credor a indicação de bens, passíveis de constrição judicial, tanto da pessoa física do empresário como da empresa individual, para a satisfação de seu crédito. IV - Lado outro, objetiva o credor que seja oficiado à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) para identificar atos notariais praticados pela parte executada, com o escopo de encontrar patrimônio passível de expropriação. As informações não são acessíveis sem ordem judicial, bem como foram esgotados outros meios para localizar bens passíveis de penhora. Por isso, defiro o pedido formulado no id. 186681650. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de atos notariais, de qualquer natureza, em que figure o nome da parte executada, MR. AC LAVANDERIA LTDA (CNPJ: 33.030.836/0001-98); VICTOR RODRIGUES NANDI (CPF: 883.021.131-15); ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO (CPF: 020.491.131-10). Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco "b", 5º andar, ala "a", sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número do processo 0722861-66.2020.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0738957-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARLUZ PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ; Rep(s): MARIA MARTA BITTENCOURT SILVA. R: MARIA ROSELI CASSANO BORELLA. R: MARCIA MARIA CASSANO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. T: DOUGLAS DA SILVA E SOUSA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. Número do processo: 0738957-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARLUZ PEIXOTO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARTA BITTENCOURT SILVA EXECUTADO: MARIA ROSELI CASSANO BORELLA, MARCIA MARIA CASSANO DECISÃO O terceiro interessado Douglas da Silva e Sousa juntou aos autos a petição ID 185980500, na qual informa que adquiriu o veículo com a placa PAS-1057 e aduz que a foi dada baixa à restrição imposta no processo 0740325-06.2020.8.07.0001, trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, requerendo a baixa na restrição imposta neste processo. Intimada para se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Observo que a tentativa de penhora do veículo neste processo mostrou-se infrutífera (ID 109605915), constando nos autos a autorização para transferência de propriedade do veículo (ID 113047559). Com relação à alegação de fraude à execução, este Juízo manifestou-se nos termos da decisão ID 113153995, proferida em 19/01/2022, e desde então a parte exequente não demonstrou nenhum interesse em relação ao bem. Assim, considerando que a oposição de embargos de terceiros poderá culminar na condenação ao pagamento de honorários e que a tese de Douglas da Silva foi reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e pela instância revisora, compreendo o silêncio da parte exequente como anuência tácita em relação ao pedido de baixa na restrição e defiro o pedido do terceiro interessado. Ao CJU: 1. Preclusa esta decisão, promova-se a baixa na restrição imposta sobre o veículo com a placa PAS-1057 (ID 108499835). 2. Após, descadastre-se o terceiro interessado Douglas da Silva e Sousa. 3. Tudo feito, o processo retornará ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, diante do término da suspensão prevista no art. 921, § 1º, do CPC em 18/05/2023, conforme certificado no ID 162239262. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

#### DESPACHO

**N. 0717347-30.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. A: IRIS SILVA SANTOS DE ANDRADE. A: MITSU DE JESUS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. Número do processo: 0717347-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, IRIS SILVA SANTOS DE ANDRADE, MITSU DE JESUS SANTOS DE ANDRADE EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme registrado na ata de audiência de ID 188128982, para que as artes tragam aos autos os termos do acordo extrajudicial eventualmente celebrado. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0749580-80.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ALDERICO GONCALVES FERREIRA. A: APARECIDA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER. R: RIBEIRO MAGALHAES & FERRAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF59563 - ALEXANDRE RIBAS FERRAZZA, GO51616 - CAMILA SANTOS RIBEIRO MAGALHAES, DF67914 - SABRINA ROMAN GOMES DA COSTA. Número do processo: 0749580-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALDERICO GONCALVES FERREIRA, APARECIDA NUNES FERREIRA EMBARGADO: RIBEIRO MAGALHAES & FERRAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Em atenção à petição de ID 193259389, esclareço ao embargante que a oferta do bem em garantia à execução será apreciada nos autos principais. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744065-64.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: KLEBER JUNIOR DE ASSIS. A: WANIA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA, DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. R: MAURINO ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744065-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KLEBER JUNIOR DE ASSIS, WANIA FERREIRA DE ASSIS EMBARGADO: MAURINO ALMEIDA RAMOS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704590-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: AROLDI SILVA AMORIM FILHO. A: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s): SP296996 - BARBARA PESSOA RAMOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. R: MONTENEGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS, SP492258 - LAURA CARASSATTO SILVA. Número do processo: 0704590-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AROLDI SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM EMBARGADO: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. DESPACHO Ao CJU: 1. proceda-se à exclusão do ID 186126367, conforme determinado no ID188678888, item 4; 2. intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; 3. tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703612-90.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.. Adv(s): GO17419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703612-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI EMBARGADO: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024, às 22:18:00. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0727509-84.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: HIGOR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727509-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: HIGOR FERREIRA DA SILVA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o adimplemento regular do acordo de ID 179604482. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio feito ao ID 191721371. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0738686-55.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738686-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: BRATENE ENGENHARIA LTDA DESPACHO Conforme se observa do ofício de ID 192002353, foi noticiado pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília que não há valores a serem recebidos pelo executado. Diante disso, retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726593-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: ANDRE LUIZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726593-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANTOS DESPACHO Para cumprimento da decisão da Instância Revisora, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do recurso. Com a juntada, à Secretaria para cumprir a determinação e realizar a pesquisa Sniper. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para apresentar bens à penhora em 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, ao CJU para certificar quanto ao início do prazo da prescrição intercorrente, remetendo os autos ao arquivo provisório (ID 142713566). No mais, aguarde-se a comprovação da formalização da penhora no rosto dos autos pela 2ª Vara Federal da SJDF (IDs 176874842, item 1 e 177312183) Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0736393-05.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SAMURAI SUSHI FUSION RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: TIGRA LAB ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736393-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAMURAI SUSHI FUSION RESTAURANTE LTDA EMBARGADO: TIGRA LAB ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA DESPACHO Fica a parte autora intimada a dizer se concorda com a marcação de nova audiência de conciliação. Prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência, quando os autos deverão retornar conclusos para agendamento de nova audiência de conciliação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701239-86.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GARDENIA SILVA COSTA. Adv(s): DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701239-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GARDENIA SILVA COSTA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Brasília/DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024, às 13:52:15. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0732169-24.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JH PLAST E EMBALAGENS LTDA. A: JOSE HENRIQUE DE FREITAS. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA, DF64669 - LUANA RODRIGUES VIEIRA. A: MARIA DE FATIMA MARQUES PORTELA DE FREITAS. Adv(s): DF64669 - LUANA RODRIGUES VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0732169-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JH PLAST E EMBALAGENS LTDA, JOSE HENRIQUE DE FREITAS, MARIA DE FATIMA MARQUES PORTELA DE FREITAS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Manifeste-se o embargado acerca da alegação de quitação contida no ID 192856500. Caso não reconheça, a audiência será redesignada. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0742360-65.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0015435A - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI. R: MARCELO LUIZ RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742360-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, MARCELO LUIZ RAMOS DESPACHO 1. Junte o executado cópia do termo de acordo. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720945-89.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE SOARES NASCIMENTO. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: CARLOS MORAIS AFONSO. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720945-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE SOARES NASCIMENTO EMBARGADO: CARLOS MORAIS AFONSO DESPACHO Foi interposto, pelo EMBARGADO, recurso de apelação contra a sentença de id. 188757923. À parte EMBARGANTE, ora apelada, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708321-13.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: WALTER WAGNER ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708321-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: WALTER WAGNER ARAUJO SILVA DESPACHO Diante da informação de id. 192974142, prossiga-se com a execução. À Secretaria para providenciar a citação editalícia determinada no item 3 da decisão id. 151407867. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725090-62.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOAO PEDRO MARTINS FLECHA DE LIMA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF27715 - LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA. R: EDUARDO MOSCOSO RUBINO. Adv(s): SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA, SP71579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725090-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO PEDRO MARTINS FLECHA DE LIMA EMBARGADO: EDUARDO MOSCOSO RUBINO DESPACHO Manifestem-se as partes ora embargadas (ids. 191460127 e 192212015), em 05 dias, na forma do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1, a fim de que os embargos de declaração opostos possam ser apreciados. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0731984-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: AMAZONIA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731984-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: AMAZONIA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos eventos processuais eventualmente citados. B) Conforme id. 126232366, o valor então bloqueado foi liberado por ser ínfimo frente ao total da dívida; portanto, nada há a prover quanto ao pedido de transferência de id. 187769297. Prossiga-se com a suspensão determinada no id. 170919618. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0032584-29.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONSTRUTORA SAO MATEUS EIRELI. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032584-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA SAO MATEUS EIRELI EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO O imóvel descrito como "Apartamento nº 402, vaga de garagem nº 51, Lote 02, Conjunto 04, Quadra QN 320, Samambaia/DF, de matrícula de matrícula n.º 313581, perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal" foi arrematado neste processo no dia 09/02/2024, conforme auto de arrematação juntado a estes autos no dia 15/02/2024 (id. 186685248). Considerando a posterior e mais recente decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0705778-95.2024.8.07.0001 (id. 190200292), concedendo efeito suspensivo em relação a tal imóvel, manifeste-se o arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia dos IDs referentes à arrematação (compreendidos entre os números 173640995 e 186685249

- Pág. 4) para os autos dos referidos embargos e intime-se o terceiro embargante para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717910-34.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANDRE NUNES. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717910-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE NUNES DESPACHO Embora haja expressa previsão legal permitindo a penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas (art. 861 do CPC), a prática tem demonstrado resultados frustrantes. É que, penhorada as quotas ou ações de sócio, a sociedade terá que tomar as seguintes providências, no prazo assinado pelo juiz: apresentar balanço especial, ofertar as quotas ou ações aos demais sócios, observando direito de preferência legal ou contratual e, se não houver interesse dos sócios na aquisição das ações, proceder à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Sem esse conhecimento, o autor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adiante que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. E os custos da perícia? Primeiramente ficarão a cargo do exequente. Além disso, há que se ter em mente que, no que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Ocorre que a liquidação das cotas é procedimento que foge à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: "para fins de liquidação de cota contra sócio executado?". Com ela, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processá-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDF. Nesse caso, a presente execução será suspensa até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 dias: a) Se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) Se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio-executado, apresentando os últimos balanços registrados das empresas na Junta Comercial do DF; c) Se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente. Decorrido sem manifestação, mantenham-se os autos arquivados provisoriamente pelo prazo da prescrição intercorrente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702184-49.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM SUCESSO SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: CLUB R1 ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKELA MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702184-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BOM SUCESSO SECURITIZADORA S.A. EXECUTADO: CLUB R1 ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI, ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA, MARKELA MAGALHAES DA SILVA DESPACHO A parte autora foi regularmente intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que promovesse o andamento do feito, porém, deixou transcorrer in albis o prazo, estando o feito paralisado há mais de trinta dias. Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal ou por sistema, no caso dos parceiros eletrônicos), a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0710100-32.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: OLIVEIRA E PEDROSO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710100-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OLIVEIRA E PEDROSO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EMBARGADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A Despacho À vista dos efeitos modificativos pretendidos, intime-se a embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739168-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: NATHALIA BARBOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739168-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCAS ROSADO MARTINEZ EXECUTADO: NATHALIA BARBOSA ARAUJO 'Despacho Intime-se a parte exequente para que diga se, pelo montante levantado, dá por satisfeita a obrigação. Em caso de silêncio, a execução será extinta, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731243-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF77100 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PORTO; Rep(s): MACHADO GOBBO ADVOGADOS. R: ELDITE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF31646 - RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. T: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731243-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA REPRESENTANTE LEGAL: MACHADO GOBBO ADVOGADOS EXECUTADO: ELDITE PEREIRA DA SILVA Despacho Diga a parte exequente, se pelo montante levantado, dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio, a execução será extinta, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705418-58.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: KOJIMA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705418-58.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: KOJIMA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA Despacho As partes transigiram extrajudicialmente para que o débito exequendo (acrescido dos honorários de sucumbência) fosse pago diretamente na conta da credora e de seu advogado, no dia 11/4/2024. Assim, tendo em vista que o prazo fixado para o pagamento já transcorreu, intime-se a parte exequente para que diga se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 15 dias. Em caso de silêncio, a execução será extinta, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720425-32.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA. R: IANELI CORREA MAIA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720425-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA, IANELI CORREA MAIA Despacho Diante da petição da parte executada de ID 191413200, em que informa o adimplemento da 6ª e última parcela do débito, diga o credor, no prazo de 5 dias, se confere quitação ao feito. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714670-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE, SP0225735A - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR. R: FLAVIA BEZERRA VERAS. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: BARBARA LOPES DA SILVEIRA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714670-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. EXECUTADO: FLAVIA BEZERRA VERAS, BARBARA LOPES DA SILVEIRA FEITOSA Despacho Intimem-se as executadas quanto à proposta de acordo formulada pela exequente (ID 192785571). Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708037-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAROLINE CHAFAUZER. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF55121 - VITOR FORTINI DUVELIUS. R: MARCOS NOGUEIRA. Adv(s): SP390779 - RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR. T: ABSOLUTE TRADE LTDA. Adv(s): SC55288 - SORAYA PIACENTINI; Rep(s): HUMBERTO GABRIEL CANTU. T: HUMBERTO GABRIEL CANTU. Adv(s): SC55288 - SORAYA PIACENTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708037-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAROLINE CHAFAUZER EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA Despacho O sigilo cadastrado no ID 188521546 será mantido, pois constam capturas de tela da declaração de imposto de renda do executado, o que justifica o sigilo de justiça (CPC 189, III). No mais, intimem-se os terceiros interessados acerca dos documentos reportados no pedido do ID 188521546, a fim de instruir o feito para deliberação acerca da alega fraude à execução à execução à qual lhes é imputada. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704673-93.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO ED ENGENHEIRO PAULO MAURICIO SAMPAIO. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: SANTA RITA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP. Adv(s): RS32497 - VERA BRUM KLEEMANN, RS32488 - REGINA LUCIA SILVA MAYER. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704673-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED ENGENHEIRO PAULO MAURICIO SAMPAIO EXECUTADO: SANTA RITA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP Despacho Venha a certidão de matrícula atualizada do imóvel cujo leilão se pretende, bem como a planilha atual do débito. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707193-16.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IMOBILIARIA GIS LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: CARMEN LUCINDA FARKAS DE ARAUJO. R: JULIO CESAR FARKAS ARAUJO. R: SUELY FARKAS ARAUJO. Adv(s): DF61825 - DEBORAH FARKAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707193-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA GIS LTDA EXECUTADO: CARMEN LUCINDA FARKAS DE ARAUJO, JULIO CESAR FARKAS ARAUJO, SUELY FARKAS ARAUJO Despacho Ao credor acerca do pedido antecedente, em que noticia o pagamento do débito. No silêncio, o processo será extinto pela satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739431-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADVANCE 2ND - COMPLEXO DE SAUDE E BEM ESTAR. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: SANTO EXPEDITO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739431-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADVANCE 2ND - COMPLEXO DE SAUDE E BEM ESTAR EXECUTADO: SANTO EXPEDITO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Despacho 1. Aguarde-se o depósito das demais parcelas (08/09/2024). 2. Fica desde já deferido o levantamento por meio de alvará em favor do credor referente as parcelas depositadas e vincendas. 3. Intimada a parcela derradeira, intime-se o exequente para dizer acerca da quitação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748937-25.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: H C M DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748937-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: H C M DE SOUZA JUNIOR EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A Despacho Ao embargado acerca do pedido de desistência, uma vez que já houve a citação (CPC 485, §4º c/c 771). Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705530-66.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREMOLDADOS CONCRETO EIRELI - EPP. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: CONSTRUTORA GABATA EIRELI. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705530-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: PREMOLDADOS CONCRETO EIRELI - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA GABATA EIRELI DESPACHO Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o depósito judicial de id. 192612648, requerendo o que lhe aprouver. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### EDITAL

**N. 0714430-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFARMA DROGARIAS SIMOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714430-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, ONOFARMA DROGARIAS SIMOES EIRELI - ME, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT Objeto: Citação de ONOFARMA DROGARIAS SIMOES EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 27.586.481/0001-15. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 507,23 (quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:12:48. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0745853-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0745853-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL Objeto: Citação de LEONARDO OLIVEIRA AMARAL - CPF/CNPJ: 719.606.001-68. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.907,91 (sete mil e novecentos e sete reais e noventa e um centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 14:08:50. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0733644-49.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: NICK CELL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA JULIANA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0733644-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: NICK CELL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, MARCIA JULIANA MELO DE OLIVEIRA Objeto: Citação de MARCIA JULIANA MELO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 061.839.461-33. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 346.707,64 (trezentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme

nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:10:34. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0733562-52.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: KAREN MARTINS VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0733562-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: KAREN MARTINS VITORIA Objeto: Citação de KAREN MARTINS VITORIA - CPF/CNPJ: 002.304.901-40. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.599,45 (nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:04:56. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711855-91.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO11703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, GO36858 - LUIS EDUARDO SALES FERNANDES. R: CFB MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711855-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: CFB MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 193129867). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) porventura existente(s), determinadas por este Juízo, inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Oportuno consignar que a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida é do devedor (AgInt no AREsp 1231989/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719243-11.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A. Adv(s): RS0055359A - GIANMARCO COSTABEBER. R: JOAO LUIZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719243-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO Decisão A parte exequente requereu a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp). A Portaria GC n.º 34 de 02/03/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, ambas do Tribunal, uma vez que esta última determinou a retomada das atividades presenciais. No entanto, com a superveniência da Provimento número 70, de 06/02/2024, houve regulamentação, pelo Tribunal, a possibilitar a citação por aplicativo de mensagens, diante de alterações do Provimento 12, de 17/08/2017, o que conferiu efetividade à regra dos artigos 246, 247 e 270 do CPC. Assim, foi acrescentado ao Provimento 12, de 17/08/2017, entre outros, os requisitos a serem observados para citação por meios eletrônicos (art. 43-C) Convém ainda acrescentar que caso a citação seja realizada por esse meio, será considerada válida, se for alcançada a sua finalidade essencial, nos termos do artigo 188 do CPC. Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. (...) 8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado. 9. As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o

objeto pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas. 10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. 11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. 12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. (...) (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023.) grifei. Posto isso, defiro o pedido para que a citação seja realizada, por oficial de justiça, com a utilização do aplicativo de mensagens declinado pelo exequente. Ao Cartório Judicial Único para expedir ou editar o mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, fazendo-se constar o telefone da parte executada (ID 192952890 - Pág. 2) -, para citação pelo aplicativo de mensagem. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700193-43.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: BRUNO DUARTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700193-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP EXECUTADO: BRUNO DUARTE RODRIGUES Despacho Venha o documento reportado no pedido antecedente ("exigência Prenotada sob o 1018985"). Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707278-82.2023.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA. Adv(s): RS46963 - RAFAEL LIMA MARQUES, RS76381 - VINICIUS LIMA MARQUES, PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ARNO ALBRECHT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALB MARINERS APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707278-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA EXECUTADO: ARNO ALBRECHT, ALB MARINERS APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA CERTIDÃO Certifico que a carta precatória para citação dos executados foi devidamente expedida. De ordem, fica a parte exequente intimada a promover a distribuição da deprecata, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 05:46:12. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0714995-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARMEN RUTH BENTES LEAL. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: GABRIELLA COSTA RIBEIRO SILVA. R: GRAZIELE CRISTINA COSTA FREIRE. Adv(s): DF65217 - THIAGO CORREIA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714995-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARMEN RUTH BENTES LEAL EXECUTADO: GABRIELLA COSTA RIBEIRO SILVA, GRAZIELE CRISTINA COSTA FREIRE SENTENÇA Na petição de ID 193069261 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0710354-68.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: ZENON PEREIRA LEITAO. Adv(s): DF0019979A - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710354-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SEBASTIAO BUIATI EMBARGADO: ZENON PEREIRA LEITAO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução. Alega a inicial que o exequente possui plena capacidade financeira, visto que é proprietário de vários imóveis, recebe aposentadoria e pagou as custas do processo, o que vai de encontro à alegação de hipossuficiência. Quanto ao mérito, aduziu que, na ação de execução, foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação dos títulos executivos de forma física. No entanto, não foram juntados todos os documentos exigidos, de forma que houve a redução do valor objeto de execução. Alegou que o exequente não provou a existência da dívida. No mais, afirmou que a empresa do embargante foi declarada insolvente, de forma que eventual crédito deve ser cobrado nos autos da falência (0000886-60.2015.8.07.0015). Pediu a procedência dos embargos, para desconstituir o título executivo, anular a confissão de dívida e extinguir a execução. Em ID 152280780 e 156980306, foi determinada a emenda da inicial. Emenda apresentada em ID 154759472 e 159316364. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (ID 160722792). O embargado apresentou impugnação (ID 163557821), alegando, em síntese, que a inicial dos embargos é inepta, pois não alegou excesso de execução e nem impugnou o título que fundamenta a cobrança. No mais, a execução foi ajuizada em face da pessoa física do executado, e não da pessoa jurídica BDI Consultores Associados S/C Ltda. Pugnou pela rejeição dos embargos. Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao pedido de justiça gratuita, formulado pelo credor na ação de execução, verifico que, determinada a intimação do exequente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada, houve pagamento das custas processuais. Tendo em vista que o pagamento das custas é diligência que não se coaduna com o estado de miserabilidade de que falam os arts. 98 e ss., do Código de Processo Civil, não há que se falar em concessão do benefício. Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos, pois a inicial é inteligível e compreensível, tendo o embargante formulado pedido certo e determinado, fundado em causa de pedir suficientemente descrita. Verifica-se, da leitura dos embargos, que o exequente pretende a extinção da execução, em razão da alegada ausência de prova da existência do débito e da necessidade de se submeter o débito objeto de discussão ao juízo universal da falência. Sendo possível a compreensão da causa de pedir e do pedido e decorrente este logicamente daquela, não há que se falar em inépcia da inicial. O processo em apenso se trata de execução de nota promissória, no valor de R\$ 300.000,00, emitida por Sebastião Buiati em favor de Zenon Pereira Leitão. Foi determinada, naqueles autos, 138209545, a emenda da inicial, para esclarecimento do negócio jurídico subjacente à emissão do título (ID 138209545). A parte exequente manifestou-se afirmando que o débito decorre de contrato de mútuo firmado pelas partes e apresentou documentos que demonstram o agendamento da transferência de valores em favor do executado, ora embargante (ID 140227397). Na mesma oportunidade, retificou o valor originário do débito, para que passasse a constar R\$ 200.000,00. Em que pese, a princípio, ter apresentado apenas comprovantes de agendamento de transferências bancárias, o embargado acostou aos autos da execução, posteriormente, comprovantes da efetivação da transferência de valores (ID 143380359). Tais documentos demonstram a transferência, pelo embargado em favor do embargante, do valor de R\$ 70.000,00, em 23/10/2019, e R\$ 130.000,00, em 21/10/2019. Ressalto

que as operações bancárias foram efetuadas em data anterior à da emissão da nota promissória objeto de execução. Dito isso, conforme previsão do art. 783, do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784, do mesmo diploma normativo, por sua vez, dispõe que a nota promissória se trata de título extrajudicial. No caso em tela, o título objeto de execução possui natureza de título executivo extrajudicial, e consubstancia obrigação certa, pois traz em si a assunção da obrigação de pagamento de quantia; líquida, visto que o valor devido foi precisado pelo emitente; e exigível, já que a obrigação venceu em 30/12/2020. Havendo título ao qual a lei atribuiu força executiva e preenchidos os requisitos legais para a execução, não se exige, do credor, a descrição do negócio jurídico subjacente à emissão do título. Eventual vício no negócio jurídico, que enseje a nulidade do título ou torne inexigível o cumprimento da obrigação pelo devedor, pode ser objeto de análise pelo juízo, cabendo, todavia, ao executado, a oposição de embargos à execução, nos quais poderá alegar a inexecutabilidade do título, a inexigibilidade da obrigação, o excesso de execução ou qualquer outra matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em um processo de conhecimento (art. 917 do Código de Processo Civil). Apesar disso, por cautela, tendo em vista o valor expressivo da obrigação, foi determinado, nos autos da execução, que o exequente prestasse esclarecimentos acerca do negócio jurídico subjacente à emissão do título. Os esclarecimentos foram devidamente prestados, tendo o credor apresentado, inclusive, documentos comprobatórios da transferência de valores ao executado/embargante. Assim, sem razão o embargante ao afirmar que a execução é nula pois não há provas da existência da dívida. Como esclareci, esta ficou suficientemente provada pela apresentação do próprio título executivo extrajudicial e pelos documentos que demonstram o empréstimo de valores pelo credor ao devedor. Anoto que, não tendo sido o empréstimo a causa da transferência de valores, não tendo o embargante recebido a quantia ou havendo qualquer outro vício que inquine a obrigação objeto de execução, cabe ao devedor alegá-la em sede de embargos. No caso, não houve alegação de qualquer fato que implique o reconhecimento da inexistência ou inexigibilidade do débito, tendo o embargante se limitado a afirmar, genericamente, que a existência do débito não foi provada pelo credor. Não negou o empréstimo, não apresentou outra causa para as transferências provadas nos autos em apenso e nem questionou a autenticidade da nota promissória. Diante disso, há de se reconhecer a higidez da execução. No que se refere à necessidade de submissão do débito ao concurso de credores dos autos 0000886-60.2015.8.07.0015, sem razão. O processo mencionado se trata de ação de falência ajuizada em face da pessoa jurídica BDI Consultores Associados S/C Ltda, da qual o embargante é sócio. Ocorre que a constituição de pessoa jurídica tem como efeito a autonomia patrimonial da pessoa constituída em relação aos seus sócios. Assim, as dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial não podem ser imputadas às pessoas físicas que compõem o quadro societário. Da mesma forma, eventuais débitos de titularidade dos sócios não atingem o patrimônio da sociedade empresária. Dito isso, os efeitos da decretação da falência atingem unicamente a sociedade empresária insolvente. De fato, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76, Lei 11.101/2005). No entanto, não é previsão legal que determine a submissão da execução das dívidas pessoais dos sócios do falido ao Juízo Universal da falência. Pelo contrário, o art. 82-A, da Lei 11.101/2005, dispõe ser vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada. Assim, não procede a tese do devedor. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto acima, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao embargante. Traslade-se cópia da sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta

**N. 0708868-14.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** MARIA BATISTA MOREIRA. Adv(s).: DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708868-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA BATISTA MOREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS Sentença MARIA BATISTA MOREIRA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, nos quais incluiu (no polo passivo) a terceira COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. A embargante alega que o Banco do Brasil S/A ajuizou execução de título extrajudicial (0714731-82.2023.8.07.001) contra Dhalizia Batista Moreira, e Maria Batista Moreira, Ricardo Batista Moreira e Silvânia Cristina Moreira Correa da Costa, secundada por Cédula Rural Pignoratória, emitida em 08.11.2019, no valor histórico de R\$ 120.000,00 (e atualizado de e R\$136.784,03), com vencimento fixado para o dia 15.10.2027. Explica que a cédula foi emitida para materializar financiamento contraído por João Moreira Pinto, que foi a óbito em 08.05.2021, razão por que a instituição financeira direcionou a execução contra os herdeiros do mutuário. Afirma que na mesma oportunidade foi contratado seguro de vida pelo mutuário, de forma acessória e vinculada à Cédula Rural Pignoratória, gerido pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, do mesmo grupo econômico da instituição financeira embargada, para garantir a amortização do saldo devedor do financiamento, até o limite do capital segurado. Informa que o prêmio do seguro foi descontado direta e automaticamente da conta corrente do devedor, no Banco do Brasil (ema 05.12.2019), tendo a vigência inicial defina pelo prazo máximo de um ano (até 05.12.2020), mas com previsão de renovações automáticas até o vencimento da obrigação (em 15.10.2027), nos termos do item 2.1 das Condições Gerais do Seguro. Alega que o item 20.3 das Condições Gerais exige da seguradora, caso não exista interesse na renovação da apólice, a comunicação deste fato ao segurado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência, providência que não foi adotada na espécie. Noutra vertente, alega haver excesso de execução, pois o embargante está a cobrar dos herdeiros o saldo devedor integral do financiamento, sem qualquer limitação de responsabilidade, com ofensa aos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Diz, assim que sua responsabilidade é de 50% da dívida do de cujus, o que equivale à quantia de R\$ 23.251,90. A embargante requer, em síntese: (a) declaração da inexistência da dívida, porque a seguradora contratada é responsável pelo pagamento da indenização, diante do sinistro, consubstanciado no óbito do devedor principal, a impor a declaração da contratação e vigência do Seguro Ourovida Produtor Rural vinculado ao título exequendo, com atualização do capital segurado, na forma estabelecida pelo item 15.1 das condições gerais do seguro; (b) condenação dos embargados, solidariamente, a efetuarem a quitação do saldo devedor do financiamento rural contratado por João Moreira Pinto, até o limite do capital segurado vigente na data do óbito, ou seja, 08.05.2021; (d) decote de excesso de execução, porque a despeito do seu quinhão hereditário ser de 50%, pois o exequente está cobrando a dívida integral de todos os herdeiros, mesmo não havendo solidariedade entre eles; (e) concessão de efeito suspensivo e gratuidade de justiça. Sucintamente relatados, decido. I ? Da Intervenção de Terceiro O pedido de intervenção de terceiro e de accertamento de direito entre as partes e seguradora postada no polo passivo destes embargos não tem passagem nesta via. Isso porque "Nos embargos à execução não é admitido o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental". (STJ - AREsp: 1942054 RS 2021/0224985-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/09/2021). II - Da Inexistência da dívida Não é possível acolher a pretensão de inexistência da dívida, pois a própria embargante aduz que a seguradora não verteu o respectivo pagamento ao exequente. Dessa forma, com lastro apenas na alegada vigência do seguro, a executada não fica eximida do pagamento do débito contraído, desde que efetue o pagamento dentro dos limites do seu quinhão hereditário. Sendo assim, somente seria pertinente extinguir a execução, em tese, se a embargante tivesse demonstrado ter a seguradora vertido o pagamento ao exequente. E, como dito, esses embargos não são o palco para accertamento desses direitos. III - Da limitação da execução ao quinhão hereditário da embargante - excesso de execução Quanto a essa matéria, tal fora já fora deliberado no processo de execução, no qual foi determinado ao exequente a apresentação de memória atualizada da dívida, com observância dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Convém frisar que o exequente/embargado, na petição inicial da execução, não individualizou o valor do débito dos herdeiros, senão requereu a citação para o pagamento integral dívida, situação essa cuja regularização já fora ordenada no feito principal, sendo certo que a embargante, quanto a tal, não tem interesse processual. A propósito, assim ficou decidido nos autos da execução: "Fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos

quinhões hereditários". Sendo assim, quanto a esse tema, houve superveniente perda do interesse processual da embargante para o discutir. IV - Das verbas de sucumbência, da gratuidade de justiça e pedido de efeito suspensivo Em arremate, a extinção precoce do processo não impõe a condenação da embargante ao pagamento de verbas de sucumbência, o que prejudica a análise do pedido de gratuidade de justiça. De igual sorte, fica sem objeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo. V - Do Dispositivo Posto isso, rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento nos art. 918, II, parte final, do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para o processo de execução nº 0714731-82.2023.8.07.0001 Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708875-06.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708875-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SILVANIA CRISTINA MOREIRA CORREA DA COSTA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Sentença MARIA BATISTA MOREIRA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, nos quais incluiu (no polo passivo) a terceira COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. A embargante alega que o Banco do Brasil S/A ajuizou execução de título extrajudicial (0714731-82.2023.8.07.001) contra Dhalizia Batista Moreira, e Maria Batista Moreira, Ricardo Batista Moreira e Silvânia Cristina Moreira Correa da Costa, secundada por Cédula Rural Pignoratória, emitida em 08.11.2019, no valor histórico de R\$ 120.000,00 (e atualizado de e R\$136.784,03), com vencimento fixado para o dia 15.10.2027. Explica que a cédula foi emitida para materializar financiamento contraído por João Moreira Pinto, que foi a óbito em 08.05.2021, razão por que a instituição financeira direcionou a execução contra os herdeiros do mutuário. Afirma que na mesma oportunidade foi contratado seguro de vida pelo mutuário, de forma acessória e vinculada à Cédula Rural Pignoratória, gerido pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, do mesmo grupo econômico da instituição financeira embargada, para garantir a amortização do saldo devedor do financiamento, até o limite do capital segurado. Informa que o prêmio do seguro foi descontado direta e automaticamente da conta corrente do devedor, no Banco do Brasil (ema 05.12.2019), tendo a vigência inicial defina pelo prazo máximo de um ano (até 05.12.2020), mas com previsão de renovações automáticas até o vencimento da obrigação (em 15.10.2027), nos termos do item 2.1 das Condições Gerais do Seguro. Alega que o item 20.3 das Condições Gerais exige da seguradora, caso não exista interesse na renovação da apólice, a comunicação deste fato ao segurado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência, providência que não foi adotada na espécie. Noutra vertente, alega haver excesso de execução, pois o embargante está a cobrar dos herdeiros o saldo devedor integral do financiamento, sem qualquer limitação de responsabilidade, com ofensa aos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Diz, assim que sua responsabilidade é de 50% da dívida do de cujus, o que equivale à quantia de R\$ 23.251,90. A embargante requer, em síntese: (a) declaração da inexistência da dívida, porque a seguradora contratada é responsável pelo pagamento da indenização, diante do sinistro, consubstanciado no óbito do devedor principal, a impor a declaração da contratação e vigência do Seguro Ourovida Produtor Rural vinculado ao título exequendo, com atualização do capital segurado, na forma estabelecida pelo item 15.1 das condições gerais do seguro; (b) condenação dos embargados, solidariamente, a efetuarem a quitação do saldo devedor do financiamento rural contratado por João Moreira Pinto, até o limite do capital segurado vigente na data do óbito, ou seja, 08.05.2021; (d) decote de excesso de execução, porque a despeito do seu quinhão hereditário ser de 16,66%, pois o exequente está cobrando a dívida integral de todos os herdeiros, mesmo não havendo solidariedade entre eles; (e) concessão de efeito suspensivo. Sucintamente relatados, decido. I ? Da Intervenção de Terceiro O pedido de intervenção de terceiro e de acerto de direito entre as partes e seguradora postada no polo passivo destes embargos não tem passagem nesta via. Isso porque "Nos embargos à execução não é admitido o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental". (STJ - AREsp: 1942054 RS 2021/0224985-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/09/2021). II - Da inexistência da dívida Não é possível acolher a pretensão de inexistência da dívida, pois a própria embargante aduz que a seguradora não verteu o respectivo pagamento ao exequente. Dessa forma, com lastro apenas na alegada vigência do seguro, o devedora não fica eximida do pagamento do débito contraído. Sendo assim, somente seria pertinente extinguir a execução, em tese, se a embargante tivesse demonstrado ter a seguradora vertido o pagamento ao exequente. E, como dito, esses embargos não são o palco para acerto de direitos. III - Da limitação da execução ao quinhão hereditário da embargante - excesso de execução Quanto a essa matéria, tal fora já fora deliberado no processo de execução, no qual foi determinado ao exequente a apresentação de memória atualizada da dívida, com observância dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC. Convém frisar que o exequente/embargado, na petição inicial da execução, não individualizou o valor do débito dos herdeiros, senão requereu a citação para o pagamento integral dívida, situação essa cuja regularização já fora ordenada no feito principal, sendo certo que a embargante, quanto a tal, não tem interesse processual. A propósito, assim ficou decidido nos autos da execução: "Fica desde logo estabelecido que nesta execução deverão ser observadas as regras dos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, de modo que cada um dos herdeiros responderá pela dívida nas forças da herança e observados os respectivos quinhões hereditários". Sendo assim, quanto a esse tema, houve superveniente perda do interesse processual da embargante para o discutir. IV - Das verbas de sucumbência e pedido de efeito suspensivo Em arremate, a extinção precoce do processo não impõe a condenação da embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. De igual sorte, fica sem objeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo. V - Do Dispositivo Posto isso, rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento nos art. 918, II, parte final, do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para o processo de execução nº 0714731-82.2023.8.07.0001 Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735443-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PEDRO EMILIO BARBOSA SILVA. R: LILIANE MARIA COUTINHO BARBOSA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735443-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: PEDRO EMILIO BARBOSA SILVA, LILIANE MARIA COUTINHO BARBOSA SENTENÇA No ID 183492458, certificou-se a penhora de ativos financeiros dos réus, no valor total de R\$ 151.673,10, resultante da somatória dos bloqueios efetuados em contas da executada Liliane Maria R\$ 149.231,94 e Pedro Emílio (R\$ 2.441,16), conforme demonstra a consulta sisbajud de ID 183492461. Pelo extrato acostado no ID 185192345, observa-se que o valor depositado nos presentes autos em razão da penhora supra (R\$ 151.673,08) diverge do informado na referida pesquisa (R\$ 151.673,10), porquanto o bloqueio judicial efetuado no Itaú Unibanco afetou depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários, de modo que o valor a ser efetivamente transferido para a conta judicial somente é conhecido na data de seu cumprimento pela instituição bancária. Lado outro, no ID 183767564, veio aos autos o acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes para pagamento da dívida pelo valor total de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 149.231,91 relativo à constrição judicial acima detalhada; R\$ 768,06 mediante depósito complementar ao valor principal; e R\$ 7.500,00 relativo aos honorários, também por meio de depósito, tudo nos termos das cláusulas 4.1 a 4.3 do acordo em questão.. Vê-se que a executada Liliane Maria comprovou, nos IDs 184186918 e 184186919, o depósito dos valores de R\$ 768,06 e R\$ 7.500,00, convencionados nos itens 4.2 e 4.3 do acordo, realizado diretamente o credor. Instado a se manifestar, a parte exequente informou, na petição de ID 184670596, a quitação do débito ora vindicado a partir da liberação do valor de R\$ 149.231,94, penhorado no ID 183492461. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, relativamente à quantia penhorada no ID 183492461, expeçam-se as seguintes ordens de levantamento: a. ofício de transferência no valor de R\$ 149.231,94, em favor da parte autora, pois se trata de valor depositado para pagamento do débito, nos termos do acordo celebrado entre as partes; e b. alvará de levantamento

no valor de R\$ 2.441,14 em favor do executado Pedro Emílio; ou ofício de transferência, se apontados seus dados bancários ou do respectivo procurador, caso este tenha poderes para receber e dar quitação. Expedidas as diligências acima e transitada em julgado esta sentença, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor dos executados; e, após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0727979-91.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727979-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES SENTENÇA Foi anexada no ID 190782575 cópia da sentença proferida nos embargos à execução de nº DF34885-63.2019.8.07.0001. A sentença julgou procedente o pedido do embargante, ora executado, e declarou inexigível o título que embasa a presente execução. Certidão de trânsito em julgado no ID 190782574, pág. 8. Dessa forma, cumpra-se a sentença de ID 190782575 e proceda-se à liberação de eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor do(s) executado(s), e arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 22 de Março de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711855-91.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO11703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, GO36858 - LUIS EDUARDO SALES FERNANDES. R: CFB MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711855-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: CFB MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 193129867). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) porventura existente(s), determinadas por este Juízo, inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Oportuno consignar que a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida é do devedor (AgInt no AREsp 1231989/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723561-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANDREYA MARIANO MENDES NIZIO. Adv(s).: GO62818 - NILSON MANOEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723561-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ANDREYA MARIANO MENDES NIZIO SENTENÇA Ante a juntada da procuração de id. 192999753, dou por regularizada a representação processual da parte executada. A parte exequente apresentou, no id. 191472455, acordo que dispôs sobre pagamento em parcela única, para o crédito exequendo e para os honorários advocatícios, no dia 20/03/2024. Instado em 01/04/2024 para dizer que houve o pagamento do valor acordado, sob pena de sua inércia ser interpretada como quitação, o exequente apenas cumpriu com a regularização da representação processual da executada. Portanto, há de se presumir que a executada satisfaz a obrigação. E sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) existente(s), inclusive inserida(s) via SERASAJUD por determinação deste Juízo. Demais disposições pactuadas devem ser cumpridas pela parte exequente. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0013254-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: IMPERIO MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013254-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: IMPERIO MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em duplicata(s) (id. 31893749 - Pág. 11). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir da decisão proferida em 09/09/2019 (id. 44251663). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição (id. 184850293). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em duplicata(s) que, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o sacado prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 18, I, da referida lei). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 09/09/2023, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos

na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: "APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia do exequente durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão, contado a partir do último ato praticado pela parte ou desde a paralisação do feito. 2. Assim, decorrido o prazo de suspensão do processo requerido pelo exequente sem a sua respectiva manifestação, retoma-se a contagem da prescrição. 3. A prescrição da pretensão executória da duplicata ocorre no prazo de 03 (três) anos, conforme disciplina o Artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 979155, 19990110777074APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0710968-44.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF46338 - RAFAEL BARP. R: VALDEAN DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710968-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: VALDEAN DO NASCIMENTO SILVA 'Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 189870860). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731454-16.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): AM4303 - ANA MARIA FERNANDES MENEZES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731454-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que, ante o bloqueio integral dos valores na conta da executada (ID 187664925), o exequente conferiu quitação ao débito (ID 190738927). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento do valor bloqueado/depositado, ou transfira-se a cifra para a conta bancária indicada no ID 190738927, desde que de sua titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação". À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se.\* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0022030-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARCIO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELESYSTEM SEGURANCA E INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022030-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE JESUS, TELESYSTEM SEGURANCA E INFORMATICA EIRELI - ME Sentença BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARCIO PEREIRA DE JESUS e outra, partes qualificadas nos autos, secundada por cédula de crédito bancário (ID 5857579). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 33491824, até o dia 03/05/2020). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 190981988). Porém, o credor sustentou não ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito (ID 192056374). É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 03/05/2020, ID 33491824. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. Nesse particular, a execução está amparada na cédula de crédito bancário juntada no ID 5857579, cuja prescrição é trienal, conforme dispõem artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente do título teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 14.010/2020. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior a 3 (três) anos concebidos para o exercício da pretensão executória da cédula de crédito bancário, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: "(...)? 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...)?" (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do

artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte final do § 5º do art. 921 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731710-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIA CECILIA BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731710-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA CECILIA BARBOSA FERREIRA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 192238416). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705306-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: PABLO HUBNER DE SOUZA. Rep(s): GENESIO BERNARDINO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705306-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO ESPÓLIO DE: PABLO HUBNER DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: GENESIO BERNARDINO DE SOUZA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos. Na Decisão ID 160893604, publicada ainda em 12/06/2023, o exequente foi intimado para diligenciar a respeito da situação do imóvel penhorado, no prazo de 45 dias. Tal prazo esgotou e se passaram mais 30 dias desde então, ID 174477232, em face ao que foi implementada a intimação pessoal e postal do exequente, no endereço informado na petição inicial, para promover o andamento do feito em 05 dias (ID 177327794 e 178590800). Seguiu silente, ainda assim (ID 185109889). Portanto, está evidenciado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que impõe a extinção do feito. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c art. 771, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Desconstituo a penhora do apartamento nº 331, situado no 2º pavimento, do Bloco H (LAKESIDE HOTEL, RESIDENCE), do conjunto 2, do Trecho 1, do Setor de Hotéis e Turismo Norte - SHT/Norte, de Brasília/DF, matriculado sob o nº 74.592, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (IDs 94991559 e 103129121). Oficie-se ao aludido Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que proceda à averbação do cancelamento do registro. O pagamento dos emolumentos ficará a cargo da parte interessada. Dou a esta sentença força de ofício/mandado, a ser instruída com a certidão do trânsito em julgado. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735711-50.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: ALLDA GABRIELLE ALMEIDA DE MELO - ME. R: ALLDA GABRIELLE ALMEIDA DE MELO. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: CLEUSIMAR ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIENE DESOUSA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735711-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: ALLDA GABRIELLE ALMEIDA DE MELO - ME, ALLDA GABRIELLE ALMEIDA DE MELO, CLEUSIMAR ALVES DE ANDRADE, GLAUCIENE DESOUSA ALMEIDA Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. Expeça-se alvará de levantamento de valores nos termos do acordo, para a conta do patrono do exequente, ID 192323956 (poderes para receber e dar quitação, ID 169894119). À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714174-61.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANILO BOMFIM SOARES. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. R: GABRIELLA BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714174-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANILO BOMFIM SOARES EXECUTADO: GABRIELLA BIANGULO LACERDA CHAVES Sentença O exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705521-70.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIAS E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO SOLARIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FABIOLA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705521-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIAS E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO SOLARIS EXECUTADO: FABIOLA COSTA Sentença O exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715604-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN CLAUDIO DA SILVA. Rep(s): ROBSON DOS SANTOS BASTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715604-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ESPÓLIO DE: IVAN CLAUDIO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ROBSON DOS SANTOS BASTOS SILVA Sentença Cuida-se de execução de título extrajudicial em que parte executada faleceu, sem deixar patrimônio a ser partilhado. O exequente, intimado a propósito, postulou a suspensão da execução, todavia, declarou que não foram localizados bens em nome do executado (ID 190822905). Sucintamente relatados, decido. É cedido que a morte impõe a abertura da sucessão, transmitindo-se desde logo a herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.572 c/c art. 1.784, ambos do Código Civil). Por isso, em face do falecimento do devedor originário no curso da demanda executiva, a responsabilidade patrimonial recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução já em curso. Somente serão os herdeiros postados no polo passivo depois de realizada a partilha,

e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões, conforme dita o art. 1.997, caput, do Código Civil. Ocorre que a responsabilidade dos herdeiros é limitada às forças da herança (art. 1.792 do Código Civil), razão por que a ausência de bens a serem partilhados (ou seja, inexistência de patrimônio do devedor primitivo), descortina a superveniente perda do interesse processual no manejo da ação de execução. Nessa linha, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido ou bens a inventariar, enseja a extinção da execução, diante da ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, com fundamento no inc. VI do art. 485 do CPC, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito. Sem custas finais e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713223-67.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE. R: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713223-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: NORMANDO RALFI SILVA Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703812-97.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VALMIRA HELENA CAMPOS PENHA. A: CLAUDIONOR MENDES COSTA FILHO. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703812-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VALMIRA HELENA CAMPOS PENHA, CLAUDIONOR MENDES COSTA FILHO EMBARGADO: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por VALMIRA HELENA CAMPOS PENHA e outros em desfavor de FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 185606726, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, indefiro a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da respectiva ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747114-50.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GRAZIELA RIBEIRO BARROS. Adv(s): DF36155 - THAISA RIBEIRO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747114-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: GRAZIELA RIBEIRO BARROS Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 191983419). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746282-80.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CELIO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF49560 - PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ. R: VICTOR HUGO DOS SANTOS LIMA. R: THAISA SILVA DE LIMA TORGAN. R: MOSIAH DE CALDAS TORGAN. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746282-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CELIO DE OLIVEIRA LIMA EMBARGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS LIMA, THAISA SILVA DE LIMA TORGAN, MOSIAH DE CALDAS TORGAN Sentença O processo de execução foi extinto em virtude da resolução da obrigação (art. 487, III, "b" do CPC), cópia da sentença anexa a está decisão. Com efeito, os embargos à execução, ação cognitiva por meio da qual o executado se opõe à execução, constitui ação de conhecimento de caráter incidental e autônomo em relação à execução, nada obstando que, ressalvadas determinadas hipóteses, prossiga mesmo diante da extinção da ação principal. No caso, todavia, a partir da baliza de que o interesse de agir está assentado na necessidade e na utilidade da tutela jurisdicional reclamada, tem-se a perda superveniente do interesse de agir, ante o quitação do débito. Sobre o tema, são iterativos os precedentes no sentido de que "(...) A extinção da ação de execução implica no reconhecimento da perda superveniente do objeto dos embargos do devedor, em virtude da ausência de interesse de agir.(...)? (Acórdão n.1143204, 07196234420178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante disso, extingo estes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem custas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para a execução (n.º 0706931-03.2023.8.07.0001). À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717605-40.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VERA LUCIA BISPO SOUSA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717605-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERA LUCIA BISPO SOUSA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Sentença Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada pela parte demandante. Em decorrência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII, c/c art. 771, ambos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro desde de logo o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução 0710231-70.2023.8.07.0001. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720504-79.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA. R: FELIPE MAIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720504-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FELIPE MAIA CHAVES Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 192609585). Posto

isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o executado não informou seus dados bancários para a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento, que ficará disponível ao devedor nos autos. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708373-67.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: MARLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708373-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES EXECUTADO: MARLEY PEREIRA DA SILVA Sentença Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no bojo da qual o exequente foi intimado a emendar a inicial a fim de apresentar todos os documentos de onde proveio o crédito, inclusive para aferir a liquidez da dívida, a depender da sua origem. Contudo, o exequente não atendeu ao comando judicial; ao revés, pleiteou a "reconsideração da decisão judicial", por entender que "A verificação da causa debendi não cabe ao juiz e sim ao executado que poderá discuti-la em sede de embargos." Com efeito, o artigo 321, parágrafo único, do CPC, estabelece que o demandante, quando instado a emendar ou completar a inicial, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias e, se não cumprida a diligência, edita o dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, alternativa não há, senão o indeferimento da peça de ingresso, com a prematura extinção do processo, mormente porque a discordância de decisão judicial, como no caso em liça, desafiava agravo de instrumento (CPC 1.015), que não foi manejado. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 771 e 321, parágrafo único c/c, 330, IV e 485, I, todos do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705535-59.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA - EPP. Adv(s): DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI. T: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705535-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA - EPP Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 192826239). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0030041-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: ADIEL GOIS VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REZENDE E VIANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030041-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: ADIEL GOIS VIANA FILHO, ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA, REZENDE E VIANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME Sentença KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ADIEL GOIS VIANA FILHO e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário (ID 29566640, página 4). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 29566664, até o dia 26/02/2020). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 186569488). Na oportunidade, o credor requereu o prosseguimento da execução, por entender que não houve prescrição intercorrente, pois não deixou de promover atos judiciais necessários ao recebimento do seu crédito. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 26/02/2020, ID 29566664. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. Nesse particular, a execução está amparada na cédula de crédito bancário juntada no ID 29566640, página 4, cuja prescrição é trienal, conforme dispõem artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente do título teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 14.010/2020. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior a 3 (três) anos concebidos para o exercício da pretensão executória da cédula de crédito bancário, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: "(...) 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...) (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte final do § 5º do art. 921 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711500-13.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do

processo: 0711500-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALESSANDRA DA CRUZ GONCALVES SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id. 192219949) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência da executada, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual, eis que sequer admitido o processamento do feito. Custas, se houver, pela parte autora. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740178-72.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CELMA LEMES DE SOUZA. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS, DF0038240A - MARLIANE ALVES DE LIMA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740178-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CELMA LEMES DE SOUZA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro propostos por Celma Lemes de Souza em face de BRB Banco de Brasília S.A. Narra a inicial que a parte embargada ajuizou execução em face de Carlos Roberto de Souza e outros (autos nº 0032977-22.2013.8.07.00018), na qual foi penhorada a fração de 12,5% do imóvel matriculado sob o nº 67.940 no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega a embargante que é coproprietária do referido imóvel, que foi transferido por força da sucessão decorrente da morte de seu esposo, pertencendo-lhe na proporção de 50%, enquanto os outros 50% foram partilhados entre os quatro filhos do falecido, dentre eles o executado Carlos. Sustenta que a penhora não pode subsistir, pois é o único imóvel que possui e no qual reside há décadas, constituindo, portanto, bem de família impenhorável. Além disso, invoca como argumento o direito real de habitação que afirma possuir. Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação de documentos (ID 174714315), o que foi cumprido (ID 174792388). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto dos autos (ID 175654890). Citada através de seu advogado constituído nos autos principais, a parte embargada não se manifestou no prazo assinalado (ID 179869800). A parte embargante requereu o julgamento antecipado do feito (ID 180204216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, decreto a revelia da parte embargada, com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando que, citada, não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 679 do Código de Processo Civil). Convém ressaltar que a citação da embargada através do advogado constituído nos autos principais, como foi feito no caso dos autos, é válida. Nesse sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA DO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. ADOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. (...) 3. A citação, nos embargos de terceiro, é feita na pessoa do advogado constituído nos autos principais e somente quando a parte embargada não tiver advogado constituído nos autos será realizada a citação pessoal? (Acórdão 1292683, 07307942720198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Consigno que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a documentação colacionada aos autos é suficiente para a resolução da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Portanto, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem instrumento para aquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição, como é o caso de penhora, sobre bens que possui. No caso dos autos, a prova da qualidade de terceiro é facilmente aferível por meio de análise dos autos principais, da qual se verifica que parte embargante é terceira estranha à relação processual executiva, não figurando como parte exequente e nem executada. Além disso, restou evidenciado que o imóvel constrito na execução pertence, em copropriedade, à embargante Celma (50%) e ao executado Carlos (12,5%), além de outros coproprietários, tendo todos recebido frações do bem em decorrência da sucessão operada pelo falecimento do proprietário Francisco (ID 173286041). Em casos de copropriedade, o artigo 843 do Código de Processo Civil permite a alienação da totalidade do imóvel, mediante pagamento do valor correspondente à fração cabível ao(s) coproprietário(s), de acordo com o valor da avaliação. Contudo, essa regra não prevalece frente à proteção ao bem de família trazida pela Lei 8.009/90, de modo que, se o imóvel é utilizado para moradia de um dos coproprietários, resta impossibilitada a sua penhora e expropriação, conforme entende este E. TJDFT: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE COPROPRIEDADE DO EXECUTADO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do artigo 843 do Código de Processo Civil não pode se sobrepor à garantia da impenhorabilidade do bem de família, de maneira a autorizar a penhora de imóvel do qual o executado é condômino, salvo se for viável o desmembramento sem sua descaracterização. 2. No caso concreto, ao contrário do que suscita a parte apelante, não há prova de que existem no local duas construções distintas, razão pela qual reputo inviável o desmembramento do imóvel, destinado à residência da coproprietária, para que seja penhorado e expropriado para satisfação do crédito de terceiro. Sendo assim, a fração de imóvel indivisível pertencente à coproprietária não atingida pela execução, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada, sob pena de desvirtuamento da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990. 3. Apelação não provida. Unânime? (Acórdão 1834449, 07078039220228070020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). É o que se verifica no caso em tela, em que a embargante afirma residir no imóvel, que é o único de sua propriedade (ID 173286042), há décadas, alegação que, além de ter sido corroborada pela prova documental (IDs 173286027, 173286031, 173286037, 173286039 e 173287146), não foi contestada pela parte contrária, que ficou inerte. A ressalva feita no julgado supramencionado não restou evidenciada no presente caso, em que inexistente demonstração da divisibilidade do imóvel. Pelo contrário, como se vê dos vídeos apresentados nos IDs 173287171 e 173287173, trata-se de bem indivisível, existindo apenas uma residência construída sobre o terreno, de maneira que somente poderia ser expropriada a integralidade do imóvel, o que violaria a proteção ao bem de família da embargante. Ademais, a embargante possui direito real de habitação sobre o imóvel em questão, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil, já que se trata do único bem imóvel deixado pelo falecido (ID 173287194), o qual era utilizado pela família para fins residenciais, e continuou a ser usado para moradia da viúva após o falecimento do proprietário. Dessa forma, o levantamento da medida constritiva que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos é medida que se impõe, como forma de assegurar a manutenção da moradia da embargante. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora realizada na execução n. 0032977-22.2013.8.07.00018 sobre o imóvel matriculado sob o n. 67.940 no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Diante da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, os quais, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Junte-se cópia da presente sentença na ação executiva acima mencionada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Camila Thomas Juíza de Direito Substituta

**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0728446-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE COSTA FILGUEIRAS. A: ROSIANE DE JESUS ALVES FILGUEIRAS. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. R: C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728446-94.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA JOSE COSTA FILGUEIRAS e outros Requerido: C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXII, da Instrução 11 de 5.11.2021, considerando o decurso de tempo sem informações sobre a carta precatória expedida nos autos, fica a parte Autora intimada a verificar o atual andamento e cumprimento da Carta Precatória de ID 170004178, comprovando nesse feito o atual estágio da deprecada. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:47:07. SINTIA MARIA GUIMARAES CORREA Servidor Geral

**N. 0705103-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCA FRANCINEIDE ALVES DE MORAES. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA; Rep(s): NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705103-06.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE ALVES DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:55:04. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0720054-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABDALA VEGA - ADVOGADOS. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. A: MARIA DA ANUNCIACAO CARDOZO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Adv(s): DF43747 - SAULO MAGALHAES ARAUJO, DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720054-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA ANUNCIACAO CARDOZO, ABDALA VEGA - ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o exequente ABDALA VEGA - ADVOGADOS para se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:38:32. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0706693-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAN DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): MG222098 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO. R: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): MG210808 - CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706693-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN DA SILVA DE CARVALHO REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0724663-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS ANDRE FIGUEIREDO CHAVES. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: AS AUTOMACAO, MONITORAMENTO E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724663-65.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANDRE FIGUEIREDO CHAVES REU: AS AUTOMACAO, MONITORAMENTO E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:06:04. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0746131-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF70141 - DEBORA CARDOSO FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0746131-51.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:33:52. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0730346-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA MOURA GERONIMO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730346-20.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA MOURA GERONIMO REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:35:47. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0712832-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALBERT RABELO LIMOEIRO. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. R: CLM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712832-88.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERT RABELO LIMOEIRO REU: CLM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:24:41. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0724429-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: NEI CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYOLAN MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724429-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES REQUERIDO: NEI CARLOS DOS SANTOS, SYOLAN MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0751227-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRISCILA DE BRITO RODOVALHO CUNHA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: INNOVE MARMORARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751227-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DE BRITO RODOVALHO CUNHA REU: INNOVE MARMORARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0702895-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ATAANDRA KARINE DINIZ ALMEIDA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702895-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATAANDRA KARINE DINIZ ALMEIDA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte autora INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:56:52. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0717759-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. R: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717759-92.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE DOMINGOS DA SILVA Requerido: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA. e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA e RÉ TERRADOMA CONSTRUÇÕES LTDA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ BANCO DO BRASIL S.A não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:35:43. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0016830-09.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIO COVAS NETO. Adv(s): DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF46101 - ARY MARTINS COSTA ALCANTARA, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016830-09.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO COVAS NETO EXECUTADO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, intimo a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto a nova proposta de acordo (ID 192856962). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:49:41. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0739850-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO. **A:** MARINA DUTRA DE OLIVEIRA. **A:** ELIANE DUTRA. **A:** ARAKEN FRANCISCO DE OLIVEIRA. **Adv(s):** DF0047346A - GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0739850-45.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO e outros Requerido: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:39:29. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0720828-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA. **Adv(s):** DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA, DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. **R:** CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI. **Rep(s):** GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720828-06.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA Requerido: CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 192792748), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:19:07. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

**N. 0703030-90.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** NATALIA DE CAMPOS MALTA. **Adv(s):** BA59756 - RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA. **R:** JOSE SEBASTIAO GOMES. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703030-90.2024.8.07.0001 Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Requerente: NATALIA DE CAMPOS MALTA Requerido: JOSE SEBASTIAO GOMES CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Requerente intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 192895188), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:31:20. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

**N. 0705231-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALCIR DE ALMEIDA SILVA. **Adv(s):** DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. **R:** GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** BANCO MAXIMA S.A.. **Adv(s):** SP97272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA. **R:** BANCO DO BRASIL S/A. **Adv(s):** DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705231-60.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALCIR DE ALMEIDA SILVA Requerido: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI e outros CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 192763599), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:34:49. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

## DECISÃO

**N. 0005927-89.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. **Adv(s):** DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL. **R:** ELENICE CARVALHO SANTOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO DO TURISMO. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005927-89.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ELENICE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constitutiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor da credora LS&M ASSESSORIA LTDA. Considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ex vi do disposto no artigo 921, III, do CPC. Sem prejuízo, apresente a parte exequente memória discriminada de cálculos do seu crédito atualizado, abatendo todos os valores penhorados/depositados nos autos corrigidos desde as datas de efetivação das respectivas medidas constitutivas/depositos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736693-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** RANULFO ANTUNES DE SANTANA JUNIOR. **A:** SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Adv(s):** DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. **R:** ANA RACHEL TARGINO QUEIROZ VELLOSO RIBEIRO. **Adv(s):** PB14610 - RODRIGO LIMA MAIA, PB23767 - MARIANA DE ALMEIDA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736693-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RANULFO ANTUNES DE SANTANA JUNIOR, SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA RACHEL TARGINO QUEIROZ VELLOSO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, do documento de que instrui a petição de id. 192742779, não se depreende que os Advogados constituídos pela devedora comunicaram-lhe efetivamente a renúncia, não sendo o mero encaminhamento de mensagem de texto, via e-mail, suficiente, uma vez que não é possível identificar se o e-mail destinatário, de fato, pertence a representada, bem como se ela a recebera. Desta forma, faz-se necessária a comprovação de envio de correspondência para a devedora a fim de que tenha início a contagem do prazo de 10 dias a que se refere o §1º do art. 112 do CPC. Assim, mantenham-se os Advogados subscritores da aludida petição cadastrados nos autos como

procuradores da devedora até que comprovem que houve a efetiva ciência da renúncia ao procuratório judicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724967-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SULZ E KOCH - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA CINTRA II. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724967-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SULZ E KOCH - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA CINTRA II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor SULZ E KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0728551-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAQUEL PAIXAO DUARTE MENEZES. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728551-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL PAIXAO DUARTE MENEZES REU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 184906392 e 184908447, foi depositada em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pelo requerido FIGUEIREDO E PERRUSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a título de pagamento do valor considerado incontroverso da dívida; e o requerimento de id. 185454700, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor da requerente RAQUEL PAIXÃO DUARTE MENEZES, CPF nº 042.422.346-51, de R\$ 1.365,35 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250138253 (id. 193136181), mediante transferência eletrônica via PIX para a conta do Banco do Brasil de chave nº 042.422.346-51, de sua titularidade. Após, não havendo outros requerimentos, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observando-se as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0048360-06.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHOPERIA 153 LTDA - ME. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: COUVERT FRANQUIA DE RESTAURANTES LTDA - ME. Adv(s): PE0026376A - MARISELMA ALEIXO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048360-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHOPERIA 153 LTDA - ME EXECUTADO: COUVERT FRANQUIA DE RESTAURANTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Ante a frustração da penhora via SISBAJUD, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa, na base de dados do sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0727898-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF77684 - DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES. R: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727898-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o noticiado na petição de ID nº 188663633 e porquanto a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Foram bloqueados valores em mais de uma conta da parte devedora, ultrapassando o crédito perseguido pela parte credora. Posto isso, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente, conforme comprovante anexo. De outro giro, determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor da credora ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0031039-60.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF FACTORING LTDA - ME. Adv(s): DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: MARCIA OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031039-60.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF FACTORING LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, determino a sua renovação. Segue relatório emitido pelo SISBAJUD. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726566-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: VANIA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726566-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VANIA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor da credora SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTO LTDA. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700437-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): DF65237 - ESDRAS BRUNELLO REIS. R: JHENNIFER SILVERIA HERCULANO ARAUJO. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. T: DEBORA HERCULANO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700437-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA EXECUTADO: JHENNIFER SILVERIA HERCULANO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o infimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. À parte credora, para que se manifeste acerca da petição de ID nº 192575755 no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0007190-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF71799 - FLAVIA PEREIRA COSTA. R: SILAS VIEIRA SILVA 00200863185. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS VIEIRA SILVA. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007190-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO VALADARES GERTRUDES EXECUTADO: SILAS VIEIRA SILVA, SILAS VIEIRA SILVA 00200863185 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0010034-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF65237 - ESDRAS BRUNELLO REIS. R: HIDERALDO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE CORREA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010034-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: HIDERALDO ALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o infimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0737318-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. R: K. AHMAD COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO47187 - DANILO LOPES MATOS, DF11461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737318-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: K. AHMAD COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenda a Secretaria a injunção contida no primeiro parágrafo do decisório de ID nº 132549948, retificando-se os polos do presente cumprimento de sentença. Sem prejuízo, o devedor BRUNO FERREIRA DA SILVA, não obstante intimado, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Ante a frustração da penhora via SISBAJUD, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa, na base de dados do sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. A preceder a demais apreciações, a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de ID nº 149360116 por meio de Oficial de Justiça. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731680-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: ZEUS TURISMO EIRELI - ME. R: LAMARCK FREIRE ROLIM. Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731680-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. EXECUTADO: ZEUS TURISMO EIRELI - ME, LAMARCK FREIRE ROLIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora do veículo I/FIAT SIENA FIRE FLEX, ano/modelo 2010/2011, placa JIP5J73, chassi n.º 8AP17206LB2168822. Informe a parte exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, o local onde se encontra o veículo objeto da medida constritiva ora deferida. Cumprida a injunção supra, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação, ficando, desde logo, designado o executado LAMARCK FREIRE ROLIM, CPF n.º 150.926.901-00, como seu fiel depositário. Determino, ademais, a anotação de restrição de transferência, na base de dados do Sistema RENAJUD, do retro aludido veículo. Segue relatório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0721393-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINA MARIA ANDRADE LIMA. A: ALINE ANDRADE LIMA. A: CLAUDI MARA SOARES. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: DENIZE FARIA TERRA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, DF3169900 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721393-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA MARIA ANDRADE LIMA, ALINE ANDRADE LIMA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CLAUDI MARA SOARES EXECUTADO: DENIZE FARIA TERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de pesquisa de eventual patrimônio da executada DENIZE FARIA TERRA, CPF nº 047.619.926-38, na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Manifeste-se a exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno do processo à suspensão (id. 105676951). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0027077-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. A: BARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.. A: SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: ANTONIO ROQUE VIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL SEHBE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027077-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A, BARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: ANTONIO ROQUE VIAL, MIGUEL SEHBE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema CRC-Jud não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente, qual seja, a busca de eventual bem ou ativo financeiro de titularidade da parte executada ou consorte. Além disso, eventual cônjuge dos executados não figurou, na fase de conhecimento, no feito no qual foi constituído o crédito ?sub judice?, razão pela qual INDEFIRO o pedido de consulta, versando sobre aludido terceiro, àquele banco de dados. Sem prejuízo, porquanto apura-se dos autos que, ao menos em tese, transcorreram os prazos cumulativos fixados na decisão de id. 54140316, bem como os 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de prorrogação previstos no artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020, intime-se as partes para, no prazo de até 15 dias, se manifestem acerca da prescrição intercorrente da pretensão exequenda. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0716450-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS AUGUSTO ESMERALDO DE OLIVEIRA. A: ANA PAULA SALES MAGALHAES. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: CAROLINA AGUIAR CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716450-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO ESMERALDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA SALES MAGALHAES EXECUTADO: CAROLINA AGUIAR CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED, deduzido na petição de id. 188823032, à míngua de efetividade da medida postulada, porquanto, ?ex vi? do artigo 833, IV do CPC, eventuais quantias recebidas pela executada a título de salário são impenhoráveis. Lado outro, DEFIRO o requerimento de pesquisa de eventual patrimônio da executada CAROLINA AGUIAR CORREA, CPF nº 659.737.392-87, na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Manifeste-se a exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno do processo à suspensão (id. 105676951). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0720938-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ROGER WILLIAM GALLI VARGAS 01498526144. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720938-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: ROGER WILLIAM GALLI VARGAS 01498526144 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER quanto a reiteração do requerimento de pesquisa junto ao sistema INFOSEG/MTE ? RAIS pelos mesmos motivos discorridos na decisão de id. 169905086. Lado outro, DEFIRO o requerimento de pesquisa de eventual patrimônio do executado ROGER WILLIAM GALLI VARGAS, CPF nº 014.985.261-44 e CNPJ nº 15.372.756/0001-39, na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Manifeste-se a exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0709291-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: BOMFIM & SOUSA LTDA - ME. Adv(s): PI8496 - GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709291-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS EXECUTADO: BOMFIM & SOUSA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de pesquisa de eventual patrimônio do executado BOMFIM & SOUSA LTDA ? ME, CNPJ nº 07.000.765/0001-70 na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Manifeste-se a exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Intime-se o devedor, por intermédio do seu Advogado constituído, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, indique seus bens passíveis de penhora, com as advertências do artigo 774 do CPC. DEFIRO, outrossim, o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0800357-81.2022.8.18.0071 e de nº 0800356-96.2022.8.18.0071, que tramitam na Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuí/PI - TJPI; sobre eventuais créditos que, ao final dos aludidos processos, porventura venham a ser atribuídos ao ora executado BOMFIM & SOUSA LTDA ? ME, CNPJ nº 07.000.765/0001-70, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, devendo, para tanto, o credor informar o valor atualizado da dívida, abatendo os valores constritos. Cumprida a injunção supra, procedam-se às devidas comunicações e expeça-se a respectiva carta precatória de penhora e intimação. A preceder a apreciação do requerimento de penhora no rosto do processo de nº 0800439-54.2018.8.18.0071, instrua o credor os autos, no prazo de até 15 (quinze dias), com o andamento processual comprovando que o devedor é credor naquele processo. Sem prejuízo, promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no quinto parágrafo da decisão de id. 180405218. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0739378-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA TELES DA HORA DOS SANTOS. Adv(s): AM8894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739378-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA TELES DA HORA DOS SANTOS REQUERIDO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Melhor compulsando os autos, apura-se que os corrêus MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA, MOHAMAD HASSAN JOMAA e H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA não foram citados. Assim, com a finalidade de obviar eventuais nulidade, renove-se o cumprimento dos mandados de citação de ids. 134974627, 134974623 e 134974631, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707205-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE HOTELEIRA NOROESTE DE MINAS LTDA. Adv(s.): DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: ACM BRASIL CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707205-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE HOTELEIRA NOROESTE DE MINAS LTDA REU: ACM BRASIL CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de citação da parte ré por meio eletrônico, porquanto, "ex vi" da Portaria n.º 34/2021 da Corregedoria de Justiça do TJDF, tal medida prescinde de determinação judicial, consistindo faculdade atribuída ao Oficial de Justiça incumbido do cumprimento da diligência em questão. De outro giro, ante a informação contida no aviso de recebimento de id. 191516661, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 189539135, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725617-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: DEME ENGENHARIA MANUTENCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725617-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME REQUERIDO: DEME ENGENHARIA MANUTENCOES E REFORMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para localização de endereço hábil para citação da ré DEME ENGENHARIA MANUTENÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ n.º 36.050.082/0001-26, na pessoa de sua sócia administradora DÉBORA PESSANHA DA SILVA RODRIGUES, CPF n.º 013.127.761-88. Considerando que o endereço contido no relatório "supra" está contemplado na diligência de id. 192997569 e porquanto esgotados os meios ao alcance da parte autora e deste Juízo na tentativa de localização de DEME ENGENHARIA MANUTENÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ n.º 36.050.082/0001-26, reputo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257, do CPC, e DETERMINO a sua citação por edital. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III, do Código de Processo Civil e com as advertências contidas no art. 258 daquele Código. Após, observe a Serventia o determinado no art. 257, II, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0025224-97.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: HELIO CEZAR DE FIGUEREDO. Adv(s): GO45313 - LUIZ FERNANDO NETO SILVA. R: ANA ROSA MARTINS DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025224-97.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: HELIO CEZAR DE FIGUEREDO, ANA ROSA MARTINS DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), uma vez que a penhora via SISBAJUD, realizada sob o CPF da parte executada, alcança todas as instituições bancárias cadastradas no Banco Central do Brasil, bem como eventuais fundos de investimentos e aplicações financeiras. Considerando o tempo transcorrido desde a última consulta realizada (id. 157662320), DEFIRO a pesquisa, via Sistema INFOJUD, das últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física e sobre Operações Imobiliárias ? DOI dos executados HÉLIO CÉZAR DE FIGUEREDO, CPF n.º 013.543.888-87 e ANA ROSA MARTINS DE FIGUEIREDO, CPF n.º 321.220.046-49. DEFIRO, outrossim, o requerimento de pesquisa de eventual patrimônio dos devedores, na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. Entretanto, emerge das consultas ora realizadas que o executado HÉLIO CÉZAR DE FIGUEREDO faleceu. Assim, suspenda-se este feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte exequente promova a substituição daquela parte por seu espólio ou eventuais sucessores atentando, se for o caso, para o disposto artigo 616, inciso VI, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0723511-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** E. C. C.. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA; Rep(s): THAUANA BETHANIA COUTINHO COSTA. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723511-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: THAUANA BETHANIA COUTINHO COSTA EXECUTADO: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/DF, à míngua de efetividade da medida postulada, uma vez que a informação demandada consta registrada junto ao Sistema RENAJUD. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0707515-46.2018.8.07.0001, que tramitam na 24ª Vara Cível de Brasília/DF; e no rosto dos autos de nº 0748571-20.2022.8.07.0001, que tramitam na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, sobre eventuais créditos que, ao final do aludido feito, venham a ser atribuídos, exclusivamente, à ora executada PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, CPF nº 903.037.841-72, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, devendo, para tanto, o credor informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a injunção supra, procedam-se às devidas comunicações. DEFIRO, outrossim, o pedido de penhora do veículo R/FFP CARRETAS EFPT 1502, ano/modelo 2022/2022, placa SBW9D84, chassi nº 9CPEFPT52NG000909. Informe a parte exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, o local onde se encontra o veículo objeto da medida constritiva ora deferida. Cumprida a injunção supra, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação, ficando, desde logo, designada a executada PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, CPF nº 903.037.841-72, como sua fiel depositária. Determino, ademais, a anotação de restrição de transferência, na base de dados do Sistema RENAJUD, do retro aludido veículo. Segue relatório. Demonstrado o exaurimento dos meios ao alcance da parte credora para localizar bens da parte adversa passíveis de constrição, conforme exegese do TJDF em casos parelhos (Acórdão 1420080, 07036239320228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), determino a pesquisa,

via Sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda da executada PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, CPF nº 903.037.841-72; bem como as últimas Escriturações Contábil Fiscal - ECF; Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR; e sobre Operações Imobiliárias ? DOI do executado BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 33.419.414/0001-09. DÉFIRO, também, o pedido do credor de busca de bens de propriedade/titularidade dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, conforme relatório anexo. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. Sem prejuízo, a preceder outras apreciações, certifique a Serventia a preclusão, ou não da decisão de id. 187141492. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0714281-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENDA MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714281-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça postulada pela autora. Porque a dívida que ensejou a inscrição de sua qualificação no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, imputada à ré REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, seria de responsabilidade da corré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, postula a parte autora injunção liminar suspendendo a publicidade da restrição ao crédito objurgada. Cotejando os elementos de convicção que instruem a inicial, não se afigura possível aquilatar, nesta fase processual, a juridicidade dos fatos nela articulados. Entretanto, justo receio demonstra a parte autora com a manutenção da restrição ao crédito em questão. Logo, a medida que se mostra, neste momento, adequada tanto para a salvaguarda dos interesses da parte autora quanto dos da parte adversa, é o deferimento, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil, da tutela liminar de suspensão da publicidade do protesto e da inscrição objurgados, desde que prestada, previamente pela parte autora, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito "sub judice". ANTE O EXPOSTO, defiro a cautela liminar de suspensão da publicidade da inscrição da qualificação da parte autora no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, desde que prestada, previamente por aquela parte, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito controvertido - "i.e.", 49.160,48 - monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data de seu suposto vencimento. Prestada a caução pela parte autora, oficie-se ao SPC e ao Serasa para que suspendam a publicidade da inscrição objurgada exclusivamente no que pertine ao débito ?sub judice?. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação do réu, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se as rés para responderem, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713406-38.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ANA VITORIA OLIVEIRA MORAIS DE SOUZA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713406-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANA VITORIA OLIVEIRA MORAIS DE SOUZA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia a requerente que sofrera ameaças à sua integridade física por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ?WhatsApp?, administrado pelo requerido, razão pela qual, a fim de identificar o remetente das mensagens em questão, postula injunção liminar determinando ao demandado que forneça os dados cadastrais do suposto ofensor. Da análise da inicial, verifica-se que a requerente pretende, com as informações postuladas, esclarecer fatos que visam justificar o ajuizamento de ação, subsumindo-se a aludida pretensão à hipótese prevista no artigo o artigo 381, III, do CPC. Considerando, outrossim, que, como princípio constitucional, é vedada a prática de atos sob o manto do anonimato, emerge a verossimilhança do direito da requerente ao acesso às informações pretendidas. Ante o exposto, cite-se e intime-se o requerido para que tome ciência da presente ação e para que, no prazo de 15 dias, informe os dados cadastrais, tais como nome completo, CPF/CNPJ, endereço, registros de conexão e de acesso a aplicações da internet das contas vinculadas aos telefones (+44) 7424 340139 e (+44) 7424 108416. Deixo, por ora, de mensurar "astreintes", cuja necessidade será apreciada segundo a postura processual a ser esposada pela parte requerida. Apresentadas as informações, dê-se vista à parte requerente pelo prazo de 15 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736394-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO MARTINS. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736394-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO MARTINS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id. 190914478, as partes não opuseram impugnação. Assim e considerando que o valor proposto pelo perito é compatível com a natureza e a complexidade do encargo que lhe foi atribuído, fixo em R\$ 3.850,00 os honorários periciais, que serão adiantados "pro rata" pelas partes. Concedo às partes prazo de 15 dias para que promovam o adiantamento das suas respectivas cotas-partes dos honorários periciais ora fixados, sob pena de preclusão de sua faculdade processual de produzir a prova técnica pretendida. Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atentem a Secretaria e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711744-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO LUIS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711744-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO LUIS VIEIRA DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor a gratuidade de justiça postulada. Porque não teria celebrado o contrato que ensejou a inscrição, imputada à parte ré, de sua qualificação no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, postula a parte autora injunção liminar suspendendo a publicidade da aludida inscrição. Cotejando os elementos de convicção que instruem a inicial, não se afigura possível aquilatar, nesta fase processual, a juridicidade dos fatos nela articulados. Entretanto, justo receio demonstra a parte autora com a manutenção da restrição ao crédito em questão. Logo, a medida que se mostra, neste momento, adequada tanto para a salvaguarda dos interesses do autor quanto dos da parte adversa, é o deferimento, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil, da tutela liminar de suspensão da publicidade da inscrição objurgada, desde que prestada, previamente pela parte autora, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito "sub judice". ANTE O EXPOSTO, defiro a cautela liminar de suspensão da publicidade da inscrição da qualificação da parte autora no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, desde que prestada, previamente por aquela parte, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito controvertido - "i.e.", R\$ 677,57 - monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data de seu suposto vencimento. Prestada a caução pelo autor, oficie-se ao Serasa determinando a suspensão da publicidade da restrição ao crédito anotada contra ele com lastro no débito "sub judice". Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante

da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré, parceira do TJDF para expedição eletrônica, para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0714230-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TILIA DE SOUZA CRUZ. A: CAMILA HOSKEN CUNHA. A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. A: FELICIANO GARCIA SANTANA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: BOM PASTOR NORTE INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA. Adv(s): PR17279 - ADRIANE DE ARAGON FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714230-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TILIA DE SOUZA CRUZ, CAMILA HOSKEN CUNHA, JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, FELICIANO GARCIA SANTANA REQUERIDO: BOM PASTOR NORTE INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA DESPACHO Considerando o contido no expediente de id. 193027361, consigno que incumbe ao patrono da parte autora a intimação de todas as testemunhas que arrolou da audiência de instrução e julgamento designada, conforme certidão de id. 190007316. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705370-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCIELLE PULCINELLI MARTINS. Adv(s): DF57390 - LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS, DF44027 - ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705370-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIELLE PULCINELLI MARTINS REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo concedido às partes no decisório de id. 192931865. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0741060-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: OZAIR FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA CRUVINEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741060-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: OZAIR FERREIRA DA COSTA, ANDRESSA CRUVINEL DESPACHO Ante o noticiado no id. 193140283, certifique a Serventia eventual devolução da carta precatória de citação de id. 176031352. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Iaciara/GO, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do expediente objeto do processo n.º 5729182-45.2023.8.09.0171, bem como sua devolução, inclusive com a chave de acesso e senha válida para visualização de seu conteúdo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0738870-69.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ADELAR MULLER. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738870-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ADELAR MULLER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo às partes prazo de até 10 (dez) dias para que se pronunciem acerca da manifestação do perito de id. 193079987. Transcorrido o prazo supra, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0040380-23.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO ZAMITH MARTINS. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: ERIVALDO RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. T: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR. Adv(s): DF18183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040380-23.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ZAMITH MARTINS EXECUTADO: ERIVALDO RAMOS COSTA, JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL DESPACHO Concedo à parte exequente derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre que promoveu o registro da penhora objeto do termo de id. 151575323 na matrícula do imóvel constrito, sob pena de desconstituição da penhora deferida no decisório de id. 150808275. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721983-10.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: OSVALDO FUMIAKI NAGANO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721983-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: OSVALDO FUMIAKI NAGANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo às partes prazo de até 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais de id. 193087559 e documento que os instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702105-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): ES11639 - SANDRO AMERICANO CAMARA. Adv(s): SP368267 - MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO, SP93112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO. Adv(s): SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO DIAS, SP291463 - RAQUEL TORTORELLI FABBRI. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702105-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS HELENA DE VASCONCELOS RIBEIRO GONCALVES REU: VIRCHOW LABORATORIO DE CITO E HISTOPATOLOGIA LTDA, LABORATORIO DE PATOLOGIA BACCHI LTDA, MICRA LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP, LAMINA LABORATORIO DE PATOLOGIA E PREVENCAO DE CANCER LTDA - EPP DESPACHO Concedo à parte requerida prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos documentos que instruem a réplica, nos termos do artigo 437, § 1.º do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708775-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIZALVARO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF10758 - HILTON

BORGES DE OLIVEIRA, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF72778 - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708775-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIZALVARO LIMA DE OLIVEIRA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se também a parte ré acerca do documento que instrui a réplica de id. 193276713. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726370-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726370-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca da impugnação à proposta de honorários periciais de id. 192432363. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706172-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTE FERNANDES FILHO. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706172-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE FERNANDES FILHO REU: BANCO PAN S.A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736917-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: RENATA MATOS NASCIMENTO. R: WELLINGTON MAGALHAES LOPES. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. T: CELBE BERGER SCHULTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736917-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO REQUERIDO: RENATA MATOS NASCIMENTO, WELLINGTON MAGALHAES LOPES DESPACHO Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de id. 192743635. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0088061-28.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF1983 - DIRCE BEATO, DF28692 - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA, DF21486 - BRUNO DOS ANJOS PEREIRA. R: SOLANGE AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): DF0002116S - CARLOS ALBERTO GOMES, SC18703 - LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088061-28.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTO FERREIRA DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do expediente de id. 192696582 e documentos que o instruem, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707928-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Y. B. C. M.. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF70166 - JULIANA EUROPEU BARBOSA; Rep(s): CAROLINE CABRAL MACEDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707928-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. B. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE CABRAL MACEDO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO "Ex vi" do disposto no artigo 246, § 1º- A, I do CPC, cite-se a corrê AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pela via postal, no endereço indicado na inicial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0749305-34.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ALINE RIBEIRO THOMAS. Adv(s): BA72455 - NATALIA NASCIMENTO CAMARA, BA45473 - IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO. R: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA. R: NAIANE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO SILVA. Adv(s): BA68148 - DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749305-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALINE RIBEIRO THOMAS REU: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA, NAIANE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO SILVA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifestem-se também as rés acerca dos documentos que instruem a petição de id. 192945091. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0737975-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. R: DENYLSO DA SILVA MOURA. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737975-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI EXECUTADO: DENYLSO DA SILVA MOURA DESPACHO A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC se refere às verbas e não à conta corrente em que elas são creditadas, sendo assim indispensável, para que se evoque tal proteção legal, a comprovação de que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis", nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I daquele Código. Assim, concedo ao impugnante prazo de até 10 dias para que instrua os autos com extrato de movimentação financeira da conta bancária de n.º 84718-8, que mantém junto à agência 4448 do Banco Itaú S.A., em que teria ocorrido a constrição inquinada de vício, abrangendo tanto o crédito da suposta verba remuneratória como a penhora objurgada. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713322-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO LECIO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713322-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO LECIO PESSOA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido do

autor de reconsideração da decisão de id. 155195552 ante as razões nela expendidas. Concedo ao autor derradeiro prazo de 10 dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0026772-79.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA. Adv(s.): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: WILSON FIEL DOS SANTOS. R: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. R: DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA. R: DELSON FIEL DOS SANTOS. Adv(s.): DF16065 - VIVIANE NUNES DE MIRANDA. T: LILIAN DE CASSIA ALBUQUERQUE SANTOS. T: JULIANA ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s.): DF63385 - DENISE ROCHA MARIANO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026772-79.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA EXECUTADO: WILSON FIEL DOS SANTOS, ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS, DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA, DELSON FIEL DOS SANTOS DESPACHO Concedo à parte credora prazo de até 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 193377453 e indique bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno do feito à suspensão determinada pelo decisório de id. 46825808. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701644-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTUR SANTOS TRAJANO. Adv(s.): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. R: KAPALI COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s.): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701644-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTUR SANTOS TRAJANO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, KAPALI COMERCIO DE ROUPAS LTDA DESPACHO Ante a frustração da penhora via SISBAJUD, promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0014209-97.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. A: REALEJO PARTICIPACOES S/A.. Adv(s.): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: CARMEN GILVALINDA RIBEIRO DE MORAES. Adv(s.): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES. Adv(s.): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: SUDOESTE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014209-97.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, REALEJO PARTICIPACOES S/A. EXECUTADO: CARMEN GILVALINDA RIBEIRO DE MORAES, JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES, SUDOESTE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO À parte credora para ciência do expediente e id. 193207637 e documentos que o instruem. Sem prejuízo, promova a parte exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito ou indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721339-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s.): PR10011 - SADI BONATTO. R: VIVIANE SEVEGNANI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721339-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: VIVIANE SEVEGNANI DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando a informação de id. 175533518, manifeste-se a parte credora, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca do documento de id. 193320034, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0012142-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. A: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Adv(s.): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012142-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Promovam os exequentes o andamento do feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706887-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO EMIDIO BORGES. Adv(s.): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s.): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706887-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO EMIDIO BORGES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Às partes, para que se manifestem, no prazo de até 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Manifeste-se também o autor acerca do depósito de valores de id. 193061532, requerendo o que entender de direito, bem como acerca da satisfação de seu crédito, ficando cientificado de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721152-25.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WALTER ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721152-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: WALTER ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no quarto parágrafo do decisório de id. 187401945, renovando o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação no endereço informado pela parte autora na petição de id. 187483937. Deverá a parte autora manter concerto com o Oficial de Justiça incumbido da diligência a fim de prover os meios necessários ao seu cumprimento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717687-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: OSVALDO ASSIS ROCHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717687-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: OSVALDO ASSIS ROCHA NETO DESPACHO Concedo ao Advogado subscritor da petição de id. 192619186 prazo de 10 (dez) dias para que comprove a efetiva notificação, via correspondência, da renúncia ao procuratário judicial outorgado pela parte credora ali noticiada. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703371-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILIANE OLIVEIRA FONSECA VERGINI. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: STEPHANIE WENDLING HAMPTON. R: REGINA CELIA WENDLING. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. T: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): RJ140937 - FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703371-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILIANE OLIVEIRA FONSECA VERGINI EXECUTADO: STEPHANIE WENDLING HAMPTON, REGINA CELIA WENDLING DESPACHO Expeça-se, em favor da parte exequente, a certidão de que trata o artigo 517, §§ 1.º e 2.º do CPC. Sem prejuízo, promova a credora o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0740805-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO FARIA BARCELOS. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: NOLANDIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): BA15356 - BETANIA ROCHA RODRIGUES, BA14593 - IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, BA18935 - MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740805-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO FARIA BARCELOS REQUERIDO: NOLANDIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. DESPACHO Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 190323764. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729235-93.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: LEONARDO ZUMPICHIATTI DE CAMPANI RODRIGUES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: MARISTELA ELIANA CORREIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729235-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LEONARDO ZUMPICHIATTI DE CAMPANI RODRIGUES REU: MARISTELA ELIANA CORREIA DO NASCIMENTO DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Manifeste-se também o requerente, no mesmo prazo "supra", acerca dos documentos que instruem a petição de id. 193019608. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705153-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMERSON GUIMARAES PEREIRA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705153-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMERSON GUIMARAES PEREIRA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721734-88.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: NATALINA FIGUEIRA. Adv(s): DF51045 - ALEXANDRE KLIMONTOVICS. R: VANIA LUSTOSA DE MELO. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721734-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: NATALINA FIGUEIRA REQUERIDO: VANIA LUSTOSA DE MELO DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706380-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706380-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Manifeste-se o requerido também sobre os documentos que instruem a réplica de id. 193099459. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0730322-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASTARA BANK S.A.. Adv(s): SP487476 - DANIELA RIBEIRO BREDA VIEIRA. R: FERNANDO RODRIGO RIBEIRO MANHOLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEMATOLLAH SHEIKHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730322-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI REQUERIDO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, HASTARA BANK S.A., FERNANDO RODRIGO RIBEIRO MANHOLER, NEMATOLLAH SHEIKHI DESPACHO A preceder outras apreciações, concedo à parte requerida HASTARA BANK S.A. prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 192906173. Transcorrido o prazo supra, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0038250-50.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA, DF57628 - FABRICIO RODRIGUES

DE SOUZA SCANAVINI, DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. R: ROBERTO AZEVEDO FEIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038250-50.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO FEIO DESPACHO Considerando o noticiado no id. 192607760, renove-se a tentativa de contato telefônico com a 6.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA e, não havendo êxito, expeça-se novo ofício solicitando informações acerca do cumprimento do expediente de id. 182382964. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724921-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R. B. D. A.. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA; Rep(s): BRUNO CANDIDO DE AGUIAR. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724921-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO CANDIDO DE AGUIAR REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A DESPACHO Considerando o noticiado no id. 192738257, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0027820-83.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. R: KATHLEEN LANE DE SOUSA VILELA. Adv(s): DF16225 - CRISTIANO BORGES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027820-83.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA EXECUTADO: KATHLEEN LANE DE SOUSA VILELA DESPACHO NADA A PROVER quanto a reiteração do requerimento de penhora de percentual da remuneração da executada pelos mesmos motivos discorridos na decisão de id. 104381979. Sem prejuízo, porquanto apura-se, ao menos em tese, que transcorreram os prazos cumulativos fixados na decisão de id. 56172201 (id. 56172207), bem como os 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de prorrogação previstos no artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020, intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente da pretensão exequenda. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0726502-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LDC LINHA DIRETA COMUNICACAO S/S. Adv(s): DF50810 - JOSAFÁ RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR. R: LUIS AUGUSTO GUIMARAES MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE REYNTIENS COSTA DORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726502-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: LDC LINHA DIRETA COMUNICACAO S/S, LUIS AUGUSTO GUIMARAES MENDONCA, SIMONE REYNTIENS COSTA DORIA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Manifeste-se a parte requerente também sobre o documento que instrui a petição de id. 191035199. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731676-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: ZEUS TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAMARCK FREIRE ROLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731676-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ZEUS TURISMO EIRELI - ME, LAMARCK FREIRE ROLIM DESPACHO Certifique a Serventia a preclusão, ou não, da decisão de id. 178372953, cumprindo, conforme o caso, com a determinação contida no no seu quinto parágrafo. Sem prejuízo, considerando a certidão de id. 149888831, determino a juntada do comprovante, emitido pelo RENAJUD, de retirada da restrição promovida em relação ao veículo de placa JIP5J73. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0708597-05.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: AMIFEC ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0034842A - ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI. R: GUSTAVO RAFAEL ABDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708597-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: AMIFEC ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: GUSTAVO RAFAEL ABDO DESPACHO Retornem-se os autos ao Cartório, uma vez que invidamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710314-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. I. B. L.. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS; Rep(s): RAFAELLA DAVILA BASEGGIO. A: RAFAELLA DAVILA BASEGGIO. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710314-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. I. B. L., RAFAELLA DAVILA BASEGGIO REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA DAVILA BASEGGIO REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Estando as partes e o Ministério Público concordes quanto à produção da prova pericial deferida na decisão de id. 145072915 na modalidade indireta, intime-se o "expert" nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo, atentando a Secretária e o perito para o disposto no artigo 474 do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0745278-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON LUCIO DONATO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: DF FACTORING LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745278-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON LUCIO DONATO REU: DF FACTORING LTDA - ME DESPACHO NADA A PROVER quanto à pretensão

da ré à reconsideração da decisão saneadora de id. 160395290 ante as razões nela esposadas. Concedo ao autor prazo de 10 dias para que esclareça, objetivamente, se os documentos que instruem a inicial, notadamente os "prints" de telas de mensagens trocadas via aplicativos e as cópias de e-mails, correspondem à integralidade dos contatos que manteve com a ré em relação ao negócio jurídico "sub judice". Após, retomem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704856-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERICSSON MAURICIO DE SOUSA FREITAS. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: SOLUTION FOR LIFE BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF3027900 - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO, DF64651 - JORDANA REGINA FAUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704856-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICSSON MAURICIO DE SOUSA FREITAS REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A, SOLUTION FOR LIFE BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731482-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOEL MARQUES DO AMARAL. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731482-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL MARQUES DO AMARAL REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0718890-78.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718890-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REU: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes (ID 191584968 e ID 191668322) em face da sentença prolatada (ID 190443825), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos (ID 190449063), na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão aos embargantes. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexistência numérica. Ambas as embargantes aduzem que a sentença teria sido omissa quanto à liberação do valor depositado pela ré na ação de busca e apreensão. De fato, o dispositivo da sentença, confirmou a liminar e foi omissa quanto a este ponto. Com escopo de suprir tal omissão, acrescento ao dispositivo da sentença a seguinte determinação: "Exeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 21247678 em favor da parte autora. Promova-se a retirada da restrição judicial constante no veículo. A parte credora/proprietário fiduciário poderá vender o bem objeto da garantia, desde que não seja por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. Deverá aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Não poderá ficar com o bem porque, em verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte processada?". Saliente-se, portanto, que o autor poderá levantar o valor do depósito e deverá proceder à alienação do bem a fim de saldar o remanescente do débito da ré. Contudo, o valor da alienação que ultrapassar o suficiente para saldar a dívida da ré deverá ser entregue à requerida, a fim de se evitar enriquecimento ilícito por parte da requerente. No mais, mantenho os demais termos da sentença vergastada. Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, de modo a sanar a omissão da sentença, a qual deverá constar: "Exeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 21247678 em favor da parte autora. Promova-se a retirada da restrição judicial constante no veículo. A parte credora/proprietário fiduciário poderá vender o bem objeto da garantia, desde que não seja por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. Deverá aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Não poderá ficar com o bem porque, em verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte processada?". Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se e Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0738833-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DINO GIACOMETTI. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: EDIRLEI ELOI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738833-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINO GIACOMETTI REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: EDIRLEI ELOI DA SILVA, REJANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Notícia o credor DINO GIACOMETTI, conforme petição de id. 192814862, a satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelos devedores. Certifique a Serventia, incontinenti, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0732845-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIANO RODRIGUES CAMPOS. A: WHIRTA DE FATIMA NEVES RODRIGUES DE MARCONDES BE. A: SAMEA APARECIDA NEVES RODRIGUES. A: MARCIA VALERIA NEVES RODRIGUES CORDEIRO. A: DOMINGOS AMERICO NEVES RODRIGUES. A: CLAUDIO ANTONIO NEVES RODRIGUES. A: CLAUDIA BEATRIZ NEVES RODRIGUES MORAIS. Adv(s): DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF48659 - FABIO SANYO DE OLIVEIRA.

R: CAMPO DA ESPERANÇA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732845-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIANO RODRIGUES CAMPOS, WHIRTA DE FATIMA NEVES RODRIGUES DE MARCONDES BE, SAMEA APARECIDA NEVES RODRIGUES, MARCIA VALERIA NEVES RODRIGUES CORDEIRO, DOMINGOS AMERICO NEVES RODRIGUES, CLAUDIO ANTONIO NEVES RODRIGUES, CLAUDIA BEATRIZ NEVES RODRIGUES MORAIS REU: CAMPO DA ESPERANÇA SERVICOS LTDA Sentença Cuidade de ação de conhecimento proposta por VALERIANO RODRIGUES CAMPOS, CLÁUDIA BEATRIZ NEVES RODRIGUES MORAIS, CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES RODRIGUES DOMINGOS, AMÉRICO NEVES RODRIGUES, MÁRCIA VALÉRIA NEVES RODRIGUES, WHIRTA DE FÁTIMA NEVES RODRIGUES DE MARCONDES BÉ e SAMEA APARECIDA NEVES RODRIGUES (autores) em face de CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇO LTDA. (ré). Na petição inicial, a parte autora alega que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Informa que o autor VALERIANO CAMPOS, genitor dos demais autores, é titular de um jazigo situado nas dependências da ré, sepulcro onde foi enterrado unicamente Antônio da Costa Neves Filho, sogro daquele autor. Acrescenta que Iná Campos, esposa de VALERIANO CAMPOS, faleceu e, por ocasião dos preparativos para o enterro no jazigo desse autor, descobriu nesse local a existência dos restos mortais de uma criança desconhecida. Evidenciado que o sepulcro não era realmente o da família, assinala, Iná Campos teve de ser sepultada em outro local. Defende existir falha na prestação do serviço, posto que a ré não sabe, como seria a sua obrigação, onde se localiza o jazigo da família ? e, portanto, onde estavam os restos mortais de Antônio Filho. Assevera que a ré pode ser compelida a identificar, mediante a realização de exame de DNA, os restos mortais de Antônio Filho e, por conseguinte, o jazigo da família, para onde devem ser transferidos os restos mortais de Iná Campos. Sustenta, igualmente, que esses fatos são causa de danos morais in re ipsa, cuja indenização estima em R\$ 8.000,00 por autor. Ao final, requer (a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (b) a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que exume o corpo constante na campa 157, quadra 403, setor A, para identificar se os restos mortais ali depositados são de Antônio Filho e, caso positivo, que para tal local removam os restos mortais de Iná Campos; e, no mérito, postula (c) a confirmação da liminar; e (d) a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de pagar, para cada autor, R\$ 8.000,00 de indenização por danos morais, valor a ser majorado para R\$ 10.000,00 caso os restos mortais de Antônio Filho não sejam encontrados. Em decisão interlocutória (ID 49489240), deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se a tutela provisória. Em contestação (ID 55388606), a parte ré suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, à exceção de VALERIANO CAMPOS, e a sua ilegitimidade passiva e indica o Distrito Federal como o responsável pelo erro na identificação do jazigo familiar. Sustenta que a pretendida condenação à identificação, por meio da realização de exame de DNA, de Antônio Filho não se encontra dentro das suas competências enquanto concessionária de serviço público. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a pretendida responsabilização, dada a ausência de conduta ilícita da sua parte e denexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pelos autores. Ao final, requer (a) o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, à exceção de VALERIANO CAMPOS, com a consequente diminuição subjetiva da lide; (b) o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou da responsabilidade do Distrito Federal, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública; e, no mérito, (c) que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Réplica (ID 58445807). Na fase de especificação de provas (ID 58786550), os autores (ID 59850276) requerem a produção de prova testemunhal e a ré (ID 59854466) solicita que o feito seja previamente saneado, com a decisão a respeito das preliminares anteriormente suscitadas. Em decisão de saneamento (ID 63552819), rejeitou-se todas as preliminares suscitadas e concedeu-se à ré nova oportunidade para especificar as provas que pretende produzir. A requerida solicita a produção de prova pericial em seu acervo documental (ID 65650584). Em decisão interlocutória (ID 83138876), indeferiu-se os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial e deferiu-se a exumação e a perícia dos restos mortais enterrados no jazigo com o fim de confirmar se pertencem a Antônio Filho. Laudo pericial (ID 174425348). É o relatório. Decido. Os autores afirmam que a ré falhou ao prestar os seus serviços, visto que ignora a localização do jazigo da família, o que impossibilitou o enterro de Iná Campos no local apropriado e, ademais, causou danos morais. Em função disso é que os requerentes solicitam a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer, consistente na identificação do jazigo, com a subsequente transferência dos restos mortais de Iná Campos para tal local, bem como de pagar indenização por danos morais. A parte autora adquiriu, na qualidade de destinatária final, o produto e os serviços fornecidos pela parte ré, que desenvolve profissionalmente tal atividade, de modo que é possível qualificar tais pessoas, respectivamente, como consumidor e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica em discussão é, portanto, de consumo, o que atrai a aplicação do respectivo regramento. Anota-se, no ponto, que os autores que são filhos de VALERIANO CAMPOS, não obstante não tenham uma relação jurídica de direito material direta com a parte ré, são considerados consumidores por equiparação, posto que vítimas do evento lesivo (art. 17 do CDC). Compulsando os autos, verifica-se que as alegações de fato contidas na petição inicial não foram controvertidas ? antes, foram confirmadas ? na contestação. É, pois, incontroverso que a parte ré não tinha ciência a respeito da localização do jazigo familiar adquirido por VALERIANO CAMPOS, o que impossibilitou que a sua esposa, Iná Campos, fosse enterrada nesse local bem como o conhecimento a respeito de onde se encontram os restos mortais de Antônio Filho. Como a ré é prestadora de serviço público, a responsabilidade, no caso, é objetiva, segundo o que decorre da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. Conquanto a ré alegue que a responsabilidade pelos fatos é exclusiva do Distrito Federal, posto que a dificuldade na localização do jazigo seria decorrente de erros anteriores à outorga e imputáveis, portanto, ao ente político, fato é que o CDC obriga os entes e órgãos públicos, por si ou suas concessionárias ou permissionárias, a fornecer serviços adequados (art. 22). Dito sinteticamente, a obrigação de prestar um serviço público adequado é compartilhada, por força de lei, entre o ente público, titular do serviço, bem como do ente privado, executor do serviço. Nessa perspectiva, dado que a ré age prestando um serviço público em nome do Distrito Federal, incumbia-lhe, igualmente, tomar as medidas pertinentes para a correta manutenção e identificação dos túmulos com o fito de evitar situações como a constatada nestes autos. E, ao se omitir no cumprimento do seu mister, a ré também ocasionou o dano suportado pelos autores, o que atrai a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC, segundo o qual todos os autores da ofensa responderão solidariamente pela reparação dos danos. Como Iná Campos foi enterrada em outro jazigo apenas porque a ré não conseguiu identificar o sepulcro da família, tal parte tem o dever de remover referidos restos mortais para a campa que se encontra no Setor A, Quadra 403, Lote 157, localizada como sendo a da família por meio de perícia (ID 174425348 - Pág. 30) produzida no curso deste processo. Noutra norte, compreende-se que os fatos objeto destes autos são causa de danos morais. De fato, a ré não ter identificado o jazigo familiar, quando os autores estavam velando a mãe e esposa, isto é, em momento de grande tristeza, representa um agravamento substancial desse sentimento negativo, atingindo dessa forma os atributos da personalidade dos requerentes. O art. 186 do CC dispõe que aquele que por omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em complemento, o art. 927 do mesmo Diploma estabelece que aquele que pratica ilícito e causa dano fica obrigado a repará-lo. É a situação dos autos, em que a ré, por omissão voluntária, violou o direito dos requerentes, praticou ilícito e, por conseguinte, deve ser responsabilizada ao pagamento da correspondente indenização por danos morais. Delineado o ilícito, necessária a quantificação da indenização, procedimento esse que, segundo a jurisprudência deste E. TJDF, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito? (Acórdão 1613480, 07434808020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Observados esses parâmetros, em especial que o ilícito foi praticado em momento sensível e de aguda tristeza na vida dos autores, fixa-se a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada requerente. A indenização deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo o pedido inicial PROCEDENTE. Em função disso, condeno CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. ao cumprimento das obrigações de: I ? fazer, consistente transferência dos restos mortais de Iná Neves Campos para o jazigo localizado no Setor A, Quadra 403, Lote 157; II ? pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por danos morais para cada autor. O valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescidos

de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC). Condeno ainda a ré ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte autora. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722532-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IDIVALDO CRISPIM DE SOUSA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722532-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDIVALDO CRISPIM DE SOUSA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte requerida/reconvinte opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida. Observa-se que não há qualquer instrumento contratual que respalde o pedido de aplicação de multa de 2% feito pela embargada. Aliás, ao se observar as faturas vencidas em aberto juntadas aos autos (id. 128726347 ? págs. 14/15), verifica-se que não houve a inclusão da referida multa pela própria embargada na descrição de faturas anteriores não pagas, mas somente a aplicação de correção monetária e juros, tal qual constou no dispositivo da sentença. Assim, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma parcialmente contrária ao interesse da parte. Inconformismo quanto ao seu teor deve ser objeto de recurso à instância recursal, não se prestando a via estreita dos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade lógico-formal. Portanto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos e mantenho incólume o ato judicial objurgado. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. Luciana Gomes Trindade Juíza de Direito Substituta

**N. 0714166-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO BESSA VIEIRA. A: ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA. Adv(s): DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP455764 - ANDRE NABAS SEIXAS DE ARAUJO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA DAMHA LOTEAMENTO. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714166-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO BESSA VIEIRA, ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA REU: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA DAMHA LOTEAMENTO, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 180891728, 191536754 e 191906736) opostos por todas as partes do processo em face da sentença prolatada (ID 190581093), alegando, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e erro material, vícios discriminados no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. Os réus embargantes (ID 180891728 e ID 191906736) aduzem a existência de omissões e erro material na sentença vergastada, uma vez que esta não teria analisado a tese de suas supostas ilegalidades. Não há omissões a serem sanadas. Conforme os termos da sentença, as teses de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés já haviam sido decididas e afastadas em decisão de saneamento de ID 148970272, visto que, em nosso ordenamento, prevalece quanto às condições da ação a teoria da asserção e as questões suscitadas se confundiam com o mérito da lide. Saliente-se que, no mérito, restou evidente que se tratava de patente relação de consumo entre as partes, de modo que todos os participantes da cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente pelos eventuais danos que tiverem causado ao consumidor, a teor do que dispõem o art. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora opôs embargos de declaração sob argumento de que a sentença vergastada padece de omissão quanto à multa contratual a ser suportada pelas rés e obscuridade quanto à incidência do termo inicial do juros de mora, visto que entende como correta a data de 28/02/2015. No concernente à multa contratual por suposto inadimplemento contratual perpetrado pelas rés não há omissão a ser sanada. Isso porque tal pedido não foi realizado na petição inicial de ID 122427994, de modo que crescer tal questão na sentença seria dar azo à julgamento extra petita. Ademais, em relação a obscuridade nada a prover. A mora da requerida não é ex re, tanto que um dos escopos da sentença era declarar a rescisão do contrato, o qual estava em vigência e determinar/liquidar os valores a serem respectivamente restituídos ou retidos por ambas as partes. Nesse sentido, vale destacar que os precedentes jurisprudenciais pátrios são no sentido de que nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, a mora é ex persona. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. MORA EX PERSONA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Necessária é a prévia notificação para configuração da mora ex persona, a partir de quando tem início o prazo relativo à indenização decorrente do atraso na entrega do imóvel. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 540307 DF 2003/0053343-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013) Firme nesses fundamentos, quanto aos embargos opostos pelos autores, nada a prover. A irrisignação das partes apenas se corrige por meio da via recursal apropriada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço de todos os embargos declaratórios pois tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0717472-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TAL PRIHAR. Adv(s): DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. R: ELIZABETH COELHO. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717472-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAL PRIHAR EXECUTADO: ELIZABETH COELHO SENTENÇA Notícia o credor TAL PRIHAR, conforme petição de id. 192881589, a satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença em razão do pagamento realizado pela devedora ELIZABETH COELHO, mediante o depósito judicial formalizado no comprovante e na guia de ids. 192468469 e 192468470. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Considerando que a quantia objeto do aludido comprovante foi depositada em conta judicial vinculada a este feito e Juízo a título de pagamento; e o requerimento de id. 192881589, oficie-se, independente do trânsito em julgado da sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor do credor TAL PRIHAR, CPF nº 710.911.891-61, de R\$ 80.667,13 (oitenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250146426 (id. 193269359), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil S/A de nº 14.175-5, agência 1004-9, chave PIX nº 33484082100, de titularidade do Advogado Alexandre Augusto Rocha de Mello e Souza, CPF nº 334.840.821-00 (id. 139600864). Eventuais custas processuais remanescentes pela devedora. Certifique a Serventia, incontinenti, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição

e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0709360-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: CLEONICE MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO, DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: STEPHANIE RODRIGUES MELO DE SOUSA. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709360-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA EXECUTADO: CLEONICE MARIA RODRIGUES, STEPHANIE RODRIGUES MELO DE SOUSA SENTENÇA Regularmente elaborado, homologado, para que produza os efeitos legais, o acordo, ademais já adimplido (id. 192966460), celebrado pela credora ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA com as executadas CLEONICE MARIA RODRIGUES e STEPHANIE RODRIGUES MELO DE SOUSA, conforme formalizado no id. 192882560. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b? do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelas executadas. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0746225-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE ALVES DA SILVA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746225-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ELIANE ALVES DA SILVA RÉU: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por ELIANE ALVES DA SILVA, autora, contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, réu, postulando a revisão do contrato de mútuo bancário por eles celebrado. Verberou a autora suposta estipulação de tarifas bancárias ilegais no financiamento ?sub judice?. Alegando que o réu teria aplicado juros de 1,76% ao mês, em detrimento daqueles efetivamente estipulados de 1,66% ao mês, postulou a autora a mensuração das prestações e do saldo devedor do mútuo em questão observando esta última taxa, com a conseqüente repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. O réu ofertou contestação (fls. 60-77), impugnando, de forma especificada, as razões de fato e de direito nas quais se escuda a pretensão da autora. Réplica às fls. 97-121.. É a suma do necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Diante do desinteresse das partes pela dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra, observando o ônus da prova disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Em 19 de julho de 2023, ou seja, já sob a vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, as partes celebraram o mútuo bancário ?sub judice?. Lícita, por conseguinte, a cobrança, pelo réu, de R\$ 474,00, referentes ao ?Registro contrato órgão de trânsito?, e de R\$ 599,00, pertinentes à ?Tarifa de avaliação de bem?, cuja realização encontra-se demonstrada às fls. 83-85. Submetendo o valor mutuado de R\$ 52.619,44 e as 48 prestações mensais de R\$ 1.598,00 ao crivo da ?Calculadora do cidadão? disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, apuram-se juros de 1,66% ao mês, conforme estipulados no financiamento em questão, não prosperando, assim, alegação da autora de que outra taxa de juros teria sido aplicada pelo réu. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo improcedentes os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Não padecem de ilegalidade as tarifas bancárias vergastadas pela autora. Conforme estipulados, foram aplicados juros mensais e anuais, respectivamente, de 1,66% e 21,79% no financiamento bancário celebrado pelas partes. Arcará a autora com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. Brasília - DF, 16 de abril de 2024. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**2ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0737189-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ CORREA. Adv(s): RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH, RJ11951 - MARCO TAYAH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737189-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CORREA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 193282339, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:57:42. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

**N. 0714020-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. Adv(s): PE22849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA. R: ALPHA EXPRESS LOG E TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): RJ081383 - MARION MACHADO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714020-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA EXECUTADO: ALPHA EXPRESS LOG E TRANSPORTE EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0731185-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO CAIADO SOBRAL. Adv(s): DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: PEDRO SEABRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731185-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO CAIADO SOBRAL REU: PEDRO SEABRA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0712404-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): MG213146 - JULIETE DAMARES ARRUDA PEREIRA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMELITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMENA GUERRIERI SCHLEIER ROMERO. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712404-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que juntei ao presente feito resposta ao Ofício enviado pela SEFAZ Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a acerca das informações prestadas. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Março de 2024. MARIANA TORRES GARCIA ALVES

**N. 0712543-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. A: JACKELINE COUTO CANHEDO. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: MARCUS PHILLIPI IBARRA ECHEBARRIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE IBARRA ECHEBARRIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712543-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA, JACKELINE COUTO CANHEDO EXECUTADO: MARCUS PHILLIPI IBARRA ECHEBARRIE, MARLENE IBARRA ECHEBARRIE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 09:38:49. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0726540-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUCLIDES VASCONCELOS AVILA. Adv(s): DF54586 - JERSICA DA SILVA GONCALVES, DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726540-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES VASCONCELOS AVILA EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. Decisão de ID n. 189932195 precluiu em 15/04/2024, eis que não consta comunicação, pela parte interessada, de interposição de recurso, tampouco não localizada distribuição de Agravo de Instrumento em consulta processual realizada, nesta data, na plataforma do PJe 2ª instância. Em atendimento à Decisão supra mencionada, intimo a parte exequente para que manifeste se há interesse na adjudicação do bem ou sua alienação por iniciativa privada ou em hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dia. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:19:33. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0700441-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 05 DA SMPW QUADRA 17. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700441-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 05 DA SMPW QUADRA 17 REU: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0711255-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA MENDES DE SA BECKERT. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB AMORIM NEVES, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF65114 - NATHALIA FARIAS PINHEIRO. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711255-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MENDES DE SA BECKERT REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0706187-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO PELLAS JUNIOR. Adv(s): DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA, DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA; Rep(s): CASTRO CORREA ADVOGADOS. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: CASTRO CORREA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706187-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PELLAS JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: CASTRO CORREA ADVOGADOS EXECUTADO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo referente à penhora de valores via SISBAJUD (Decisão de ID 190094743) sem apresentação de impugnação. Em cumprimento à Decisão acima mencionada, fica a parte credora intimada a indicar os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias, observando o teor da aludida decisão. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:48:09. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor

**N. 0742201-25.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: NATALIA BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS GUIMARAES CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742201-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES REQUERIDO: NATALIA BARBOSA SANTOS, MATHEUS GUIMARAES CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida NATALIA BARBOSA SANTOS foi citada no ID 144234561. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0701281-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG216539 - EULER FREITAS DE PAULA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701281-84.2024.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIMA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico que os autos retomaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:28:23. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0739336-29.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739336-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 30 dias conferido pela decisão de ID 184924694, sem a apresentação de impugnação. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a indicar os dados da conta bancária para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida decisão. Apresentados os dados, EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará do montante penhorado, mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pelo credor. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:36:08. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0725834-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEGA RETRO LTDA - ME. Adv(s): DF27786 - BERNADETE HULEK CORTEZ. R: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725834-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGA RETRO LTDA - ME EXECUTADO: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. Ressalto que os autos deverão permanecer na "processo Suspenso por Execução Frustrada (276)". CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705106-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERILTON CARLOS MORAIS. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALÉ DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705106-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERILTON CARLOS MORAIS REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). Promova a baixa do cadastro da pessoa jurídica "ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A." em relação ao presente feito. INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no

art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0041064-30.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN PEREIRA PACHECO. A: JOSE CARLOS COSTA. A: JOSE JEREMIAS SODRE FEITOSA. A: LEILA MARIA VENTURINI. A: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: MARIZA GRISOLIA JOAO. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS. A: MAURO PEREIRA TINEL. A: ROBERTO DE MICHIELLI. A: ROSANA PORTO FEITOSA. A: ROSANIA CAVALCANTE. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: EDUARDO CRISOLIA ELIAS. Adv(s): MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041064-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN PEREIRA PACHECO, JOSE CARLOS COSTA, JOSE JEREMIAS SODRE FEITOSA, LEILA MARIA VENTURINI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MAURO PEREIRA TINEL, ROBERTO DE MICHIELLI, ROSANA PORTO FEITOSA, ROSANIA CAVALCANTE EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIZA GRISOLIA JOAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o interessado, EDUARDO GRISOLIA ELIAS, possa cumprir a determinação de ID 187993978. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0715575-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO DA CRUZ TICOM. Adv(s): DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715575-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DA CRUZ TICOM REU: BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da notícia de que houve a satisfação da obrigação que ora se persegue em desfavor de um dos requeridos, INTIMO o requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição de ID 193176474 significa pedido de desistência em favor do segundo requerido. Caso corresponda a pedido de desistência, nos termos do art. 329 do CPC, INTIME-SE o segundo requerido para informar se anui ao pleito de desistência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência presumida. Por fim, venham conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0714020-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. Adv(s): PE22849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA. R: ALPHA EXPRESS LOG E TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): RJ081383 - MARION MACHADO DE MELO. Pelo exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada.

**N. 0725945-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRYELLA SPINOSA BAPTISTA EIRELI. Adv(s): SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI. R: INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725945-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRYELLA SPINOSA BAPTISTA EIRELI EXECUTADO: INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte exequente para apresentar a sua resposta à impugnação de ID 192865442, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0713954-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORTHOS - ORTOPIEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713954-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORTHOS - ORTOPIEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA REU: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703551-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: LIVIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703551-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME REQUERIDO: LIVIO DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos artigos 10 e 46, ambos do CPC, esclareça a parte requerente os motivos do processo ser ajuizado perante esta Vara Cível de Brasília, haja vista que a sua sede encontra-se na circunscrição judiciária do Guará, enquanto a requerida possui a sua sede na circunscrição judiciária de Taguatinga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0738681-33.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738681-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte REQUERENTE para se manifestar sobre a petição de ID 193073694, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### EDITAL

**N. 0725362-85.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JOAO PEDRO CAVALCANTE DE SOUZA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitoria Prazo: 20 dias Número do processo: 0725362-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: JOAO PEDRO CAVALCANTE DE SOUZA Objeto: Citação de JOAO PEDRO CAVALCANTE DE SOUZA (CPF: 007.355.682-35); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 7.188,85, (sete mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitoria, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0741494-57.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: JOSY ALMEIDA AZEVEDO. Adv(s): DF30134 - MILLENA ROCHA FERREIRA GOMES. R: JOSUE SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0741494-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOSY ALMEIDA AZEVEDO, JOSUE SILVA BARROS, MARCO ANTONIO SOUSA, PEDRO OLIVEIRA SOUZA Objeto: Citação de JOSUE SILVA BARROS - CPF/CNPJ: 428.851.401-00, MARCO ANTONIO SOUSA - CPF/CNPJ: 222.611.921-34 e PEDRO OLIVEIRA SOUZA - CPF/CNPJ: 385.573.121-72. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação acima indicada. E o presente é para CITAR o(s) Réu acima indicado, ora em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, levante(m) o depósito ou conteste(m)-(n)a, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CP). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, 16 de abril de 2024 14:27:45 . DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

#### SENTENÇA

**N. 0706426-75.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: GEISA MARIA DOS SANTOS. A: AILTON HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. R: RAQUEL AZAMBUJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo em que DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

**N. 0749642-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOURIVAL J. SANTOS - ADVOGADOS. Adv(s): SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS. R: EDUARDO NANTES BOLSONARO. Adv(s): SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

## 3ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0702131-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEITON DA SILVA MELO. Adv(s): DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES. R: FRANCISCO DE SOUSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702131-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEITON DA SILVA MELO REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUSA MENDES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud. De ordem, fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:17:01. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

**N. 0708312-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** 2LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. A: AIM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: JULIA HERRANA SOARES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ALVES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708312-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: 2LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, AIM CONSTRUCOES LTDA REUS: JULIA HERRANA SOARES BRANDAO, JULIO CESAR ALVES BRANDAO CERTIDÃO Certifico, em atenção ao determinado no 3º parágrafo da decisão de id 188968712, que nesta data junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud, considerando as diligências infrutíferas de ids 192354673 e 192354681. De ordem, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:38:03. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

**N. 0030125-40.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: RITA MARIA DORE DA COSTA. T: MARILIA CONCEICAO DA COSTA NASCIMENTO. T: MARCELLE DE ALMEIDA DA COSTA. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINARA DE MORAIS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo: Data: 04/06/2024 e 07/06/2024, às 13h00 Leiloeiro(a): FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA LOCAL: www.dfileiloes.com.br Este Núcleo já providenciou, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

**N. 0713565-15.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR. Adv(s): DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA, DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. R: DORIVAL FELIPINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YACY NUNES SUAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY DE MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713565-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR REQUERIDO: DORIVAL FELIPINI, MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI, YACY NUNES SUAREZ, SIDNEY DE MIGUEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão de ID 18242650. Assim sendo, intimo a parte autora para informar o atual andamento da Carta Precatória de ID 158497155, no prazo de 5 dias, conforme a r. Decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:12:39. SINTIA MARIA GUIMARAES CORREA Servidor Geral

**N. 0708962-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CATULINO DIAS JUNIOR. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708962-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATULINO DIAS JUNIOR REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0749716-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA PAIVA. Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0749716-77.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DE FATIMA PAIVA Requerido: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:02:01. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0741183-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIOGO SAMPAIO LIMA. Adv(s): DF55166 - KENIA MAGALHAES RODRIGUES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0741183-32.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOGO SAMPAIO LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida

guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:02:33. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0722892-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722892-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos presentes autos o(s) comprovante(s) de depósito da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito. Nos termos do despacho de ID 193162748, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de ID 193064840, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:02. ELAINE ZCHROTKA Servidor Geral

**N. 0725026-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RGF COMPACTA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): BA44530 - FABRICIO ALMEIDA RESENDE. R: UNICA EDUCACIONAL. R: ELAINE FAGUNDES SILVA. R: TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725026-86.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGF COMPACTA REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RONILSON SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNICA EDUCACIONAL, ELAINE FAGUNDES SILVA, TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:55:20. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703322-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. R: ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703322-75.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS REU: ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:10:35. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0734312-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO; Rep(s): ALVES DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA. Adv(s): GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734312-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA REPRESENTANTE LEGAL: ALVES DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA CERTIDÃO Torno sem efeito a certidão de ID 193377002, tendo em vista juntada equivocada de documentos. Sem prejuízo do atual andamento do feito, junto, nesta data, comprovante de transferência de valores, encaminhado via comunicação eletrônica, pelo BRB. Nos termos da decisão precedente, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

**N. 0729024-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DERLI JOSE BARBOSA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. T: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. T: START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. T: AGROPECUARIA NEIVA MARTINS LTDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729024-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERLI JOSE BARBOSA EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 178876046) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:42:15. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

**N. 0729124-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729124-12.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO SILVA CAMPOS REU: BROCK COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que os Avisos de Recebimento (AR) referente aos mandados do REU: BROCK COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA retornaram sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 15/04/2024 CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO Servidor Geral

**N. 0738474-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARLAN LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA VALERIA DAS GRACAS CARLOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ALESSANDRO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738474-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARLAN LEMOS DA SILVA EXECUTADO: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A CERTIDÃO Certifico que os ARs referente aos mandados de IDs 180501350 e 180501354 retornaram com finalidade não atingida pelo motivo: Ausente três vezes. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, considerando que o endereço da diligência supra encontra-se fora dos limites do Distrito Federal, não se tratando de Comarca contígua, fica a parte Autora intimada a manifestar-se sobre referida diligência, manifestando-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:12:21. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO Técnico Judiciário

**N. 0728884-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Adv(s): SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728884-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:29:27. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0703315-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Adv(s): SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703315-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:32:25. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0708094-81.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MICAEL NEVES ITACARAMBI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708094-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: MICAEL NEVES ITACARAMBI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud. De ordem, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:00:57. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

**N. 0007742-64.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI; Rep(s): LUCAS DE ANDRADE. A: IVANETE MIGUEL DE ANDRADE. Adv(s): DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI. R: MOACIR ILGENFRITZ DA MOTTA. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO; Rep(s): ANGELA RIGO MOTTA, CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. R: NAIR RIGO DA MOTTA. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO; Rep(s): ANGELA RIGO MOTTA, CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. T: ANGELA RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MOTTA SOUTO MAIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO MOACIR RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007742-64.1987.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: IVANETE MIGUEL DE ANDRADE e outros Requerido: MOACIR ILGENFRITZ DA MOTTA e outros CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 193323380), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:24:09. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

## DECISÃO

**N. 0719410-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ANGELICA DE SOUZA MATIAS. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS; Rep(s): MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: VALZENIR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF27449 - RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO, DF16605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA, DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719410-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE SOUZA MATIAS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: VALZENIR GOMES DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$1.730.638,27. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte concluso para decisão, nos termos da decisão de ID 100942822. BRASÍLIA, DF, 4 de março de 2024 15:22:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0713914-18.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PAULO SERGIO ALVES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713914-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que após a requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença o processo se desenvolve por impulso oficial e que o juiz deve cooperar para se obtenha, em tempo razoável, a satisfação da obrigação imposta ao devedor na fase de conhecimento (inteligência dos art. 2º e 6º do CPC), determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 160.574,08. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sisbajud. Restando infrutífera a pesquisa acima determinada, promova-se pesquisa para localização e constrição de veículos de titularidade da parte executada, via sistema renajud. Caso não sejam localizados veículos registrados em nome da parte executada, retorne o processo concluso para decisão. Indefero, desde já, a realização de pesquisa para localização de imóveis da parte executada, considerando que a providência é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Sendo assim, a parte interessada, como qualquer cidadão, pode realizar a pesquisa, eletronicamente, mediante o pagamento das respectivas taxas. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE INDISTINTA DE BENS IMÓVEIS. CNIB. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELO EXEQUENTE. 1. Nos termos do artigos 513 c/c 797, ambos do CPC, o cumprimento de sentença se realiza no interesse da parte credora, sendo, portanto, seu dever promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Logo, cabe à parte exequente localizar e indicar ao juízo os bens penhoráveis da executada, a fim de que, a partir da individualização precisa do bem, o magistrado possa avaliar a sua penhorabilidade e, se for o caso, determinar a comunicação à CNIB. 3. A pesquisa de bens por intermédio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 47/2015, não está condicionada à obtenção de ordem judicial pelo interessado, que pode requerer o acesso ao referido sistema diretamente ao cartório respectivo, bastando realizar o devido recolhimento dos emolumentos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1790461, 07339759720238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJE: 11/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefero, ainda, a realização de pesquisa via sniper, considerando que o disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já realizou, sem êxito, diligências para localização de bens do executado, razão pela qual revela-se desnecessária a utilização do sistema, para localização de valores e veículos de titularidade do devedor. Especificamente acerca da funcionalidade de verificação de extratos e movimentações financeiras do devedor, conforme entendimento do TJDFT, a consulta é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário da parte. Assim, tratando-se de medida que vulnera a intimidade e a vida privada, a medida só é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no curso da persecução penal. Não sendo essa a hipótese dos autos, o requerimento deve ser indeferido. Neste sentido, seguem os acórdãos abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. I - A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Ademais, o Juízo a quo informa que não dispõe do referido sistema. Mantida a r. decisão que indeferiu a pesquisa. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1415127, 07408002820218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inviolabilidade das informações pessoais é um direito fundamental, mas não absoluto, portanto, a quebra do sigilo bancário é medida extrema, que só pode ser autorizada pelo poder judiciário em situações excepcionais. 2. Recurso conhecido provido. (Acórdão 1021622, 20160310085999APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 5/6/2017. Pág.: 509/519) Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização das pesquisas determinadas, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. BRASÍLIA, DF, 8 de março de 2024 12:38:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710346-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILSON KIYOSHI NISHIMURA. Adv(s): DF60051 - RICARDO WEITZEL. R: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710346-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON KIYOSHI NISHIMURA EXECUTADO: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresentou impugnação. Alegou, em síntese, excesso de execução e inépcia do cumprimento de sentença ante a falta de qualificação das partes na peça de ingresso. O executado pediu pela rejeição da alegação de excesso de execução, pois o executado não indicou o valor que entende devido, nos termos do art. 525, §4º e §5º, do CPC, e alegou que a falta de qualificação não trouxe qualquer prejuízo às partes, devendo também ser rejeitada. Breve relato, decido. Da inépcia da inicial Não há que se falar em inépcia da inicial, pois apesar de o executado alegar que "em que pese a existência de uma memória de cálculo no cumprimento de sentença movido, a planilha é confusa e demonstra com clareza a taxa de juros aplicada, tampouco a o termo inicial e o final da incidência dos juros e correção, o que impediu a exequente de exercer o contraditório", fato é que a parte apresentou impugnação inclusive alegando excesso de execução. Assim, rejeito a preliminar. Do excesso de execução Apesar de o CPC ser expresso quanto à necessidade de o executado indicar o valor que entende devido em caso de impugnar o valor cobrado pelo exequente, sob pena de rejeição liminar da impugnação, o exequente sequer rebateu a alegação de que utilizou os parâmetros incorretos na realização dos cálculos. Assim, visando a evitar o enriquecimento ilícito do exequente, acolho a impugnação para determinar que a parte refaça os cálculos, incluindo juros de mora a partir da citação, conforme expressamente determinado no título judicial. Entretanto, tendo em vista que o executado sequer apresentou planilha indicativa do valor devido, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários em face do desconhecimento do excesso. Tendo em vista que o executado não realizou qualquer pagamento voluntário, deverá o exequente incluir em seus cálculos os encargos do art. 523, §1º, do CPC e indicar as medidas constritivas que pretende, no prazo de 15 dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:06:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0702124-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702124-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710092-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIMAR CRUZ MACEDO. Adv(s): CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE29837 - ANDRE MEDEIROS SALES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710092-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIMAR CRUZ MACEDO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a matéria é repetitiva neste tribunal e diante da informação de que, em outros processos, a contadoria judicial realizou cálculos sobre a evolução do PASEP, objeto da presente demanda, remetam-se os autos àquela unidade técnica para que, na qualidade de auxiliar do juízo, apresente manifestação com base nos extratos e microfilmagens acostadas ao processo (ID 60697649), acerca dos seguintes pontos: a) O saldo existente na conta individual do autor em 1988; b) quais as movimentações realizadas na conta até a data em que o saldo PASEP foi liberado ao requerente em 2017; c) qual seria o saldo correto da conta na data em que houve o saque pelo autor, considerando normativos que regulam a matéria. Tal diligência visa auxiliar o juízo acerca da delimitação do objeto demandado, principalmente diante da similitude com outros processos em trâmite nesta vara. Com o retorno, venham os autos conclusos. Publique-se apenas para para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0752156-46.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BUGANZA E BUGANZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: RENATA MORAES BUGANZA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: ANTONIO VALDIR DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752156-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BUGANZA E BUGANZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RENATA MORAES BUGANZA REQUERIDO: ANTONIO VALDIR DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi diligenciado apenas um endereço no processo e foram apresentados diversos outros por meio das pesquisas realizadas pelo juízo. Dessa forma, não há que se falar, nesse momento, de citação por edital. Intime-se o autor para que promova a citação da parte requerida, indicando todos os endereços que ainda não foram diligenciados no feito. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:26:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0705073-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEISA FIGUEIREDO PEREIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: LORENA LINS DAMASCENO. Adv(s): DF14552 - DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CIRO OLIVEIRA AZEVEDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705073-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISA FIGUEIREDO PEREIRA EXECUTADO: LORENA LINS DAMASCENO, CIRO OLIVEIRA AZEVEDO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, órgão pagador da executada Lorena Lins Damasceno, solicitando informações acerca do cumprimento da ordem contida no ofício de n. 425/2024 (ID 189171303), inclusive no que diz respeito ao depósito dos valores descontados do salário da executada em conta judicial vinculada ao presente feito. Instrua-se a diligência com cópia do ofício n. 425/2024 (ID 189171303). Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0035354-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: H. A. P. C.. Rep(s): ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS. A: BRENDA EMILY LAVINA CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): DF7648 - MICHELE FIORE. R: DAVID DOS REIS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035354-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. A. P. C., BRENDA EMILY LAVINA CALDEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, DAVID DOS REIS SOUZA, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, diante da petição de id 189157423, em seu item "a", a qual o exequente demonstra o seu interesse nas penhoras dos veículos localizados por meio de sistema renajud listados ao id 183168093, indefiro o pedido, pois tratar-se de medida inócua, considerando que constam a informações de diversas restrições judiciais, inclusive provenientes da justiça do trabalho, conforme depreende-se dos seguintes ids 183168083, 183168089, 183168091, 183168062, 183168074, 183168075, 183168073, 183168084 e 183168068. Lado outro, considero válidos os documentos de avaliação dos veículos penhorados no feito, considerando que a tabela tipe expressa o preço médio de veículos no mercado nacional, servindo como parâmetro para avaliações. Ademais, a parte ré não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar que os valores indicados nos documentos anexados ao processo pelo exequente contém equívocos acerca da avaliação dos veículos. Ante o exposto, homologo a avaliação, fixando como valor do automóvel: 1) Honda/Biz 125 Es (id 183168248) o montante de R\$ 7.009,00. Intime-se o exequente para que, considerando o teor da presente decisão, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 9 de abril de 2024 12:26:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0713914-18.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PAULO SERGIO ALVES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713914-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que no presente caso ocorreu em 14 de abril de 2024, conforme documento de ID 193212128. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, a guarde-se por \_\_\_\_\_ anos (art. 206 do CC), a partir ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (14 de abril de 2024), o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0741656-18.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: ADAO DE MELO. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741656-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ADAO DE MELO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora alega possuir apenas a conta bancária na qual recebe

benefício previdenciário. No entanto, considerando que em momento anterior o autor prestou informação inverídica ao juízo, afirmando não ter cônjuge, determino, para verificação da veracidade da informação, a realização de pesquisa para verificação da existência de relacionamento do autor com outras instituições bancárias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas sisbajud. Após a realização da pesquisa, volte o processo concluso para decisão. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0731204-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO VERDE. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF77684 - DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES. R: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. T: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731204-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO VERDE EXECUTADO: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que no presente caso ocorreu em 14/04/2024, conforme documento de ID 193212128. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 5 anos (art. 206 do CC), a partir ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (14/04/2024), o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:44:32. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0737006-59.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF55031 - JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737006-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 619.174,10. Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0721692-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721692-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 267.630,96. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa realizada via sisbajud, promova-se pesquisa para localização e constrição de bens da parte executada, via sistema renajud. Infrutífera a pesquisa via renajud, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2024 12:12:10. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738837-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ XAVIER PINTO. A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. A: LOJA DAS TINTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. T: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M R DE OLIVEIRA DIVERSOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738837-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOJA DAS TINTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, LUIZ XAVIER PINTO, ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao princípio da cooperação e considerando a impossibilidade dos exequentes em obter o último balanço patrimonial da sociedade empresarial da qual o executado é sócio (KART RACING ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ 35.092.951/0001-12) e da qual ele é titular (ALVORADA FLORESTAL - CNPJ 32.720.775/0001-28), expeça-se ofícios a junta comercial do Distrito Federal e a junta comercial do Estado do Tocantins a fim de que forneçam os últimos atos arquivados (do ano de 2022 até a presente data) pelas respectivas pessoas jurídicas, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência. Desde já, fica a parte advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela secretaria judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a secretaria as diligências necessárias para expedição do ofício. Ademais, a secretaria para que forneça certidão para fins de protesto (artigo 517, §2º do CPC), conforme determinado em decisão de ID 188329584 (item 5). Feito, promova a secretaria a intimação da parte interessada para comprovar o encaminhamento do documento ao

destinatário, no prazo de 15 dias. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0714412-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: e INSTAGRAM, LLC INSTAGRAM META PLATFORMS INC FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714412-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MICAELA DE OLIVEIRA RECONVINDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., E INSTAGRAM, LLC INSTAGRAM META PLATFORMS INC FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 193295239. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada por MICAELA DE OLIVEIRA em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, INSTAGRAM; LLC INSTAGRAM META PLATFORMS INC FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA com pedido de tutela de urgência. A parte autora alega, em apertada síntese que está sendo investigada pela Polícia Civil, acusada de falsificar medicamentos, entretanto, a busca e apreensão realizada pelas autoridades não encontrou nada de ilícito. Informa que diversos perfis com conta nas plataformas das rés, em especial na rede social Instagram, postaram seu nome e os dados de sua empresa sem autorização, proferindo discurso de ódio nos comentários. Aduz que solicitou às rés a remoção das páginas, porém não obteve resposta. Neste contexto, postula, em tutela de urgência, a determinação para que as requeridas efetuem o bloqueio de oito perfis em suas redes sociais. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro o sigilo dos documentos anexados na petição de ID 193295239, eis que a autora é vítima de violência doméstica, sendo salutar que seus documentos pessoais não sejam publicados nos autos. O acesso aos documentos deverá ser liberado somente aos advogados com procuração nos autos e às partes. Em face da justificativa de ID 193295239, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, III, do CPC (vítima de violência doméstica e familiar). Anote-se. Passo a análise do pedido de tutela de urgência. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. A liberdade de expressão se consubstancia em fundamento essencial de uma sociedade democrática, devendo seu exercício ocorrer de forma responsável, não se admitindo que, sob o escudo do anonimato e por pronunciamentos ofensivos e discriminatórios, sejam violados os direitos de personalidade, cujo princípio é a dignidade da pessoa humana. A Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, resguarda claramente a necessidade de respeito à liberdade de expressão. No presente caso, não há inequívoca prova de que as matérias jornalísticas e manifestações sejam inverídicas ou que tenham sido publicadas com fim de atacar a honra da parte autora, mas, ao revés, indicam, em análise inicial, tão somente a existência de animus narrandi, logo, há de se preservar, em juízo de ponderação, a liberdade de imprensa e o rol de liberdades do art. 220 da Constituição Federal, bem assim os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento; de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; de acesso à informação, todos previstos no art. 5º, IV, IX, e XIV da CF. Confira-se um precedente do e. TJDF em caso semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. Os requisitos para a antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito e na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 2. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos. 3. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. 4. O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta, outros descobrem razões para críticas ácidas (Adaptado). 5. A controvérsia inerente aos possíveis prejuízos suportados pelo agravante em razão da veiculação da matéria jornalística, assim como eventual abuso da liberdade de imprensa, mediante a adoção de mecanismo sensacionalista e especulativo para prejudicá-lo, demandam análise de cognição exauriente, sendo imprescindível oportunizar-se o contraditório e a ampla defesa, preservando-se a liberdade de expressão e o direito à informação. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1401610, 07328506520218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em sendo assim, não se encontrando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência vindicada pelo autor, deixo de conceder a liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:07:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0037979-51.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO. A: VALDE JOSE VEDOVELLO. Adv(s): DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO, DF16678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA, DF22113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA, DF28818 - ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037979-51.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO, VALDE JOSE VEDOVELLO EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao BRB, solicitando informações acerca da origem do depósito de n. 4646704, realizado na conta de n. 1500024858, no dia 25 de julho de 2023. Em sua resposta, a instituição financeira deverá informar ao juízo quem efetuou do depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710096-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710096-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BORGES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro. Aguarde-se por mais 05 dias manifestação da autora nos termos estabelecidos no ato de ID 190321498. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0708780-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708780-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO MOREIRA DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a matéria é repetitiva neste tribunal e diante da informação de que, em outros processos, a contadoria judicial realizou cálculos sobre a evolução do PASEP, objeto da presente demanda, remetam-se os autos àquela unidade técnica para que, na qualidade de auxiliar do juízo, apresente manifestação com base nos extratos e

microfilmagens acostadas ao processo (ID 59887595), acerca dos seguintes pontos: a) O saldo existente na conta individual do autor em 1988; b) quais as movimentações realizadas na conta até a data em que o saldo PASEP foi liberado ao requerente em 2018; c) qual seria o saldo correto da conta na data em que houve o saque pelo autor, considerando normativos que regulam a matéria. Tal diligência visa auxiliar o juízo acerca da delimitação do objeto demandado, principalmente diante da similitude com outros processos em trâmite nesta vara. Com o retorno, venham os autos conclusos. Publique-se apenas para para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0730102-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730102-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 193404219. Intimem-se as partes para ciência quanto à realização da perícia, bem como o modo para eventual contato dos assistentes técnicos. Aguarde-se pela conclusão do trabalho. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:15:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0715588-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715588-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto a petição de ID 193346123, nada a reconsiderar, visto que a executada se insurgiu, apenas, contra a necessidade de atualização do cálculo e não contra os parâmetros de atualização apresentados pelo exequente. Assim sendo, mantenho na íntegra a decisão prolatada em ID 191785526. Com o trânsito em julgado da decisão de ID 191785526, expeça-se RPV na quantia de R\$ 2.473,99 em favor do exequente. Publique-se para mera ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0719771-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF63784 - JOATHAN LUSTOSA PINTO, DF63798 - LEIDIANE ALVES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719771-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE EZEQUIEL SOUSA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: BALTAZAR EZEQUIEL DA SILVA EXECUTADO: CAMILA TEMPORIM DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de verificar a viabilidade de construção dos direitos que incidem sobre o contrato de alienação fiduciária do imóvel indicado no ID 190684338, oficie-se ao credor (BRB ? Banco de Brasília S.A.) requisitando informações sobre o pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária registrada no R.15-99570 do referido imóvel. Por fim, promova-se a retirada do sigilo da petição de ID 190684337 e seus documentos. No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo n. 0713982-34.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:33:12. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0714493-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SALES E QUEIROGA VESTUARIO ESPORTIVO E NUTRICAO LTDA. Adv(s): DF13493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO. R: ISIRO CONTABILIDADE CONSULTIVA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA PEREIRA ROSA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714493-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALES E QUEIROGA VESTUARIO ESPORTIVO E NUTRICAO LTDA REU: ISIRO CONTABILIDADE CONSULTIVA EMPRESARIAL LTDA, LIGIA PEREIRA ROSA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0714520-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: IARA GINICOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714520-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO REQUERIDO: IARA GINICOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0714523-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: KARINA LEITE RIBEIRO NASSARALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714523-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO REQUERIDO: KARINA LEITE RIBEIRO NASSARALA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0727840-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0727840-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADA: MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 189199670, bem assim a sua publicação no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se pessoalmente a devedora acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Findo o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Por fim, considerando a penhora parcial de valores, e sem prejuízo das demais questões, a tentativa de localização de veículos da parte executada, por intermédio do renajud, restou negativa, conforme minuta do referido sistema retro. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:59:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0715454-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: ACQUAVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME. R: PEDRO LUIZ PINHEIRO DA COSTA. R: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715454-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS EXECUTADOS: ACQUAVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME, PEDRO LUIZ PINHEIRO DA COSTA, PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 192571041, bem assim a sua publicação no dje, considerando que a pesquisa determinada já foi realizada. No mais, o documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado, o qual foi transferido para conta a disposição deste juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam os devedores Pedro Luiz Pinheiro da Costa e Pinheiro & Mori Industria e Comercio de Piscinas Ltda - ME intimados, pelo patrono constituído, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:53:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0734103-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIA FERREIRA MELO. A: L. G. M.. A: M. D. C. G.. A: ALEXANDRE DOUGLAS FERNANDES GUEDES. Adv(s): DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734103-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA FERREIRA MELO, ALEXANDRE DOUGLAS FERNANDES GUEDES AUTOR: L. G. M., M. D. C. G. EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES, HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 192849079 apresentada pela parte ré. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:32:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0749322-07.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A:** LUCY THERESA VECCHI FURLANETTO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749322-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: LUCY THERESA VECCHI FURLANETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0730075-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVO CANDIDO CORREA FILHO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730075-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO CANDIDO CORREA FILHO REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Ciente da oposição de embargos declaratórios pela parte SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para eventual oposição de embargos declaratórios pelas outras partes, aguarde-se. Transcorrido o prazo, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:18:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0749206-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ176637 - DAVID AZULAY. T: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ176637 - DAVID AZULAY, RJ239017 - MARCELO MENDONCA PORTUGAL LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749206-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DESPACHO Intime-se a terceira UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS para que esclareça quanto à apelação de ID 193365381 (e ID 193366748) e às custas de ID 193366749, tendo em vista que recolhidas junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Prazo:

5 dias. Ressalto que a presente decisão não tem o condão de suspender o prazo para recurso contra a sentença. Sem prejuízo, observei que a ré UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL juntou apelação ao ID 192774919 e a autora contrarrrazões ao ID 192809310, e que a ré UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA juntou apelação ao ID 193315756. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:58:19. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0706931-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706931-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova relativo a fato constitutivo do seu direito. Tendo em vista o teor da regra acima transcrita, bem como considerando o teor da petição retro, no qual a parte autora discorda do parecer da contadoria judicial, com o objetivo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino que a parte autora apresente manifestação acerca do seu interesse na realização de prova pericial. Prazo: 05 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte ré. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0731951-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MONDI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF67528 - POLYANA CRISTINA MURARO CORREIA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731951-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. EXECUTADA: MONDI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA DESPACHO Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 189733903, bem assim a sua publicação no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minutas do sistema sisbajud retro. Em seguida, a tentativa de localização de veículos da parte executada, por intermédio do renajud, restou igualmente negativa, conforme minuta do referido sistema retro. Com efeito, cumpridas as determinações acima destacadas, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:12:56. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0726722-13.2023.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LUCIANA VEZARO ZAMPIERI. Adv(s): DF70758 - SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE, DF53454 - STEPHANE DI LIMA, DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. R: MARCIO ROMEIRO PEREIRA JUNIOR. Rep(s): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. R: ILMA BARBOSA DA ROCHA. Rep(s): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726722-13.2023.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LUCIANA VEZARO ZAMPIERI REU: MARCIO ROMEIRO PEREIRA JUNIOR, ILMA BARBOSA DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO DESPACHO Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto nos art. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos juntados ao processo pelo autor (ID 190729345). Prazo: 15 dias. Feito, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701222-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: MONICA INGRID HOFMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701222-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TAVARES EXECUTADA: MONICA INGRID HOFMANN DESPACHO Promova a secretaria a liberação de acesso aos advogados da parte exequente quanto as pesquisas ora juntadas com sigilo. No mais, foi realizada a pesquisa no sistema infojud, anexada de forma sigilosa, razão pela qual somente os advogados da parte exequente, com procuração e cadastrados nos autos, poderão consultar os documentos relativos ao resultado da referida pesquisa. Atente a parte exequente que o resultado da pesquisa no sistema infojud se trata de informações protegidas por sigilo fiscal. Assim, é vedada qualquer reprodução, bem como divulgação, destes documentos, seja por download, impressão, fazer fotografias ou qualquer outro meio que possibilite tal fim. Com efeito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:08:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0728418-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAFAIETE DA CONCEICAO PORTELA. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF66752 - SANDRA ELIZABETE GURGEL, DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728418-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAFAIETE DA CONCEICAO PORTELA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Verifico que há alegação nos autos, por parte do executado, no sentido de já ter havido o reembolso do valor atinente aos R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como de que o valor depositado em juízo (R\$ 2.328,21), no dia 09 de fevereiro de 2024, se refere a diferença entre o valor atualizado da condenação e o valor simples estornado/depositado na conta da exequente, conforme petição de ID 191295001. Diante dessa alegação, intime-se a parte exequente para que informe se houve, efetivamente, o estorno do valor de R\$ 8.000,00 e, caso tenha ocorrido, se concede quitação ao valor depositado pelo executado, qual seja, R\$ 2.328,21 (ID 193187118), já que se trata de valor depositado voluntariamente pelo executado, antes mesmo de sua intimação para pagamento em sede de cumprimento de sentença. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0713498-96.2023.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: HELOISA DUARTE PAULINO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713498-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: HELOISA DUARTE PAULINO DESPACHO À secretaria para que informe, com urgência, à central de mandados os dados do fiel depositário do bem: Nome: Sérgio José de Lima Gomes CPF: 00023974842187 Telefone: (61) 98235-8861 Aguarde-se o cumprimento do mandado. Com o retorno, voltem os autos conclusos. Publique-se para mera ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0721692-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721692-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADA: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA DESPACHO Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 189457391, bem assim a sua publicação no dje, além da intimação da parte exequente via sistema quanto a ela, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, os valores encontrados nas contas bancárias

da parte executada, por intermédio do sistema sisbajud, são irrisórios em face ao valor do débito, conforme minutas de desbloqueio retro. Em seguida, a tentativa de localização de veículos desembaraçados da parte executada, por intermédio do renajud, restou negativa, conforme minutas retro, pois nos termos dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Com efeito, cumpridas as determinações acima destacadas, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:44:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0016212-68.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BUNKER ENGENHARIA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016212-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BUNKER ENGENHARIA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME EXECUTADO: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA, DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME DESPACHO Dê-se vistas à Curadoria de Ausentes acerca do acordo apresentado no ID 193280770. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:56:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0705265-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXSANDRO DA SILVA NEVES. Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705265-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA NEVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DESPEACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, em observância ao princípio do contraditório e ao disposto nos art. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado(s) em réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:24:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0702482-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAISSA MOURAO BARCELOS. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Número do processo: 0702482-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: RAISSA MOURAO BARCELOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024, às 16h00min, a qual será realizada por videoconferência, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDFT, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou qr code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do qr code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do qr code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

### SENTENÇA

**N. 0709585-26.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: FRANCISCO AUGUSTO CAVALCANTE DE CASTRO. Adv(s): DF16634 - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO, DF73388 - BRUNA CASTRO DE CARVALHO; Rep(s): ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709585-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO CAVALCANTE DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO IMPETRADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO AUGUSTO CAVALCANTE DE CASTRO em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida e indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0722784-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DE ASSIS. Adv(s): CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722784-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE ASSIS REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por JOSÉ DE ASSIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora pretende que o réu seja condenado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão da má gestão de sua conta PASEP e da atualização do saldo da conta individual PASEP de forma

incorreta, tendo em vista a afirmação de que a atualização não teria ocorrido na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional sem qualquer justificativa fática ou jurídica, bem como que em sua conta PASEP teria havido várias retiradas que desconhece. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 105.372,54), valor atribuído à causa. Efetua pedido de gratuidade de justiça. Junta documentos. Decisão de id 42720680 declarou a incompetência do juízo e determinou o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Fortaleza/CE. Interposto agravo de instrumento (id 43748158), foi deferido efeito suspensivo (id 44044477) e, no mérito, o recurso foi provido (id 64143354), operando-se o trânsito em julgado. Antes mesmo da citação, o réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a contestação de id 62555986. Suscitar preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta (com requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal) e incompetência relativa, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, tece considerações de fato e de direito acerca da forma de atualização dos saldos constantes das contas individuais vinculadas ao PASEP e sobre a inexistência do dever de indenizar, afirmando equívoco da parte autora na interpretação de seus extratos da conta PASEP e a inoportunidade de dano moral, bem como requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos. Decisão de id 70908527 determinou o sobrestamento do feito até a resolução do IRDR n. 16 deste TJDF, ao passo que a decisão de id 96004651 entendeu ser o caso de suspensão do processo apenas quando o feito estiver apto para sentença. Réplica no id 96702934. Decisão de id 96713411 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. As custas foram recolhidas (id 97212498). Em especificação de provas (id 97214642), o réu se manifestou no id 97743998, requerendo a realização de prova pericial e juntando laudo pericial produzido em outro processo, ao passo que o autor se manifestou no id 97853133, reiterando o pedido de correção do valor da causa para R\$ 37.848,22, conforme id 96702934 - Pág. 31 e 96702937 - Pág. 5. Decisão de id 97942560 indeferiu o pedido de prova pericial e suspendeu o andamento do processo até o trânsito em julgado das decisões nos 4 IRDRs. Com o prosseguimento do feito, decisão de id 188663301 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para manifestação. Manifestação técnica da contadoria judicial juntada no id 189497743, sobre a qual o réu se manifestou no id 190265718 e o autor no id 190803876. Despacho de id 190899839 intimou a parte autora a dizer sobre eventual interesse na realização de prova pericial, sobre vindo a petição de id 192215944, sem requerer a produção da prova. Despacho de id 19223271 intimou o réu a dizer se concorda com a retificação do valor da causa requerida em sede de réplica, sobre vindo a petição de id 193090959, de discordância quanto ao pedido. Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares - Pedido de retificação do valor da causa INDEFIRO o pedido de retificação do valor da causa, formulado pelo autor em sede de réplica, diante da manifestação de discordância do réu. - Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça A preliminar restou prejudicada, tendo em vista que o benefício foi indeferido pelo juízo. - Impugnação ao valor da causa O réu impugna o valor atribuído à causa, afirmando que seria "demasiadamente excessivo?". Ora, nos termos do art. 292 do CPC, O valor da causa será, nação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. Dessa forma, e considerando que o valor indicado na inicial é o pretendido pela parte autora, em razão do ato atribuído à ré, não há que se falar de atribuição à causa de valor excessivo. Diante disso, rejeito a preliminar. - Ilegitimidade passiva O réu alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois seria mero depositário das quantias do PASEP, sem poder de decisão quanto aos índices a serem aplicados para a atualização dos saldos principais ou quanto aos valores distribuídos pelo resultado líquido nacional? RLA, bem como que eventual retorno financeiro obtido seria devolvido ao Fundo, responsável pela distribuição proporcional aos cotistas. Assim, o réu seria mero executor, com seus atos de gestão determinados de forma exclusiva pelo conselho diretor. A esse respeito, entretanto, o STJ, no tema repetitivo 1150, fixou tese que deixou evidente a legitimidade passiva do banco. Confira-se: ?i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa?. Ademais, as condições da ação são aferíveis, em abstrato, pelo mero exame da inicial e do cabimento, em tese, do provimento jurisdicional pretendido (teoria da asserção). Assim, sendo analisadas as alegações das partes do processo e as provas juntadas aos autos, a solução da lide é matéria de mérito. Diante disso, rejeito a preliminar. - Incompetência da justiça comum Em razão de seu entendimento acerca da ilegitimidade passiva, o réu também afirma a necessidade de inclusão no feito da União Federal, com consequente competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Além do fato de não haver dúvidas quanto à legitimidade passiva do banco, este TJDF também já decidiu, em sede de IRDR, acerca da competência da justiça comum. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MÁ GESTÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS INDIVIDUAIS DO PIS-PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. CONFIGURAÇÃO. IRDR ACOLHIDO COM FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CASO PILOTO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos créditos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório. 2 - Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União em resguardar a legalidade dos próprios métodos e dos índices de cálculo dos saldos das contas individuais a partir dos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1975. 3 - Deve ser cassada a sentença em que o Juiz reconhece a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, pois a pretensão inicial refere-se à eventual falha de serviço do Banco do Brasil S/A no creditamento de valores que a parte entende serem devidos em virtude dos paradigmas fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, situação em que a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A resta configurada. Apesar da cassação a sentença, não é possível a aplicação do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, porque o processo não está em condições de imediato julgamento, já que, na origem, nem sequer foi triangularizada a relação jurídico-processual. Ressalvado que no 1º Grau não se prolate sentença, caso a questão ora julgada não esteja resolvida perante o STJ. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido e procedente. Fixada tese jurídica nos termos do artigo 985 do Código de Processo Civil (itens 1 e 2 supra). Caso piloto que se decide pelo provimento da Apelação Cível (item 3 supra). (Acórdão 1336204, 07201387720208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por essa razão, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da justiça comum. - Incompetência territorial O réu alega que o autor tem domicílio na comarca de Fortaleza/CE, de modo que o foro dessa comarca seria o competente para o julgamento da ação. A preliminar restou prejudicada, tendo em vista que a decisão que reconheceu a incompetência deste juízo foi reformada pela 2ª instância, descabendo sua reanálise. Da prejudicial de prescrição O réu também alegou ser o caso de prazo prescricional quinquenal, bem como que o início da contagem desse prazo seria a data final de distribuição de cotas do PASEP, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que, segundo ele, a ação deveria ter sido proposta até 1993. Assim, a pretensão estaria prescrita, tendo em vista a data de ajuizamento da ação. Sem razão. No mesmo tema repetitivo 1150, o STJ fixou as seguintes teses: ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Assim, evidente que o prazo prescricional é de 10 anos e que começa a fluir a partir da data do saque do saldo pelo titular, quando este comprovadamente teria tomado ciência dos desfalques realizados em sua conta individual vinculada ao PASEP. No caso dos autos, o saque ocorreu em 28/02/2018 e a ação

foi proposta em 07/08/2019, de modo que não há o que se falar em prescrição. Por essa razão, rejeito a prejudicial. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos da demanda são: (i) licitude da atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP da forma determinada em lei e pelo conselho diretor; e (ii) a existência ou não de valores a serem restituídos à parte autora, decorrentes de atualização das quantias depositadas em seu nome, a título de PASEP. Da ausência de pedido de produção de prova pericial Ressalto que, a despeito de o despacho de id 190899839 ter estabelecido ser ônus do autor comprovar os fatos comprobatórios de seu direito, bem como de ter intimado a parte autora a dizer sobre eventual interesse na produção de prova pericial, esta nada requereu quando de sua manifestação de id 192215944, restando preclusa a oportunidade de produção probatória. Do direito A autora alega que recebeu quantia inferior à efetivamente devida. A Lei Complementar nº 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, com a finalidade de assegurar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do Poder Público. Por sua vez, o Decreto nº 71.618/72 regulamentou a LC nº 08/1970: Art. 3º. Constituirão recursos do PASEP as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S.A. pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas. Art. 4º. As contribuições arrecadadas para o PASEP, qualquer que seja o órgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (art. 18, § 1º, I, II e III), constituirão um fundo único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 18. O Banco do Brasil S.A. manterá contas individualizadas para cada servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. § 1º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma deste regulamento, serão creditadas: I) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; II) pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; III) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II. (...) Art. 20. Os recursos do PASEP serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestão e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que forma estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. (grifo nosso) A legislação de regência disciplina que compete ao Banco do Brasil a administração dos recursos depositados aos servidores públicos, a título de PASEP. Art. 12, Decreto nº 9.978/2019. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Pelos normativos citados, verifica-se que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP fixar os índices de atualização monetária a incidir sobre os depósitos que são efetuados, mas é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Assim, uma vez realizados os depósitos, pela União, à entidade financeira, a responsabilidade pela administração dos recursos caberá a essa instituição, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. De acordo com a Lei Complementar nº 26/1975, as contas do Fundo PIS-PASEP são valorizadas, anualmente, por três parâmetros, quais sejam: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse sentido, cabe salientar que as bases legais de atualização monetária ao longo dos anos, conforme a alínea ?a? supra, são as constantes da tabela elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/31baselegal/b8ae2137-6d96-477e-9ad6-a31d6c9b7891>. Feitas essas considerações iniciais, observo que as partes autora e ré juntaram documentos destinados à desincumbência do ônus probatórios, nos termos do art. 373 do CPC, tendo restado demonstrado, por meio de extratos e microfilmagens, que o saldo da conta individual da parte autora vinculada ao PASEP era, no ano de 1988, de CZ\$ 178.515,00 (id 41769330 - Pág. 17) e que, na data do saque (28/02/2018), lhe foi disponibilizada tão-somente a quantia de R\$ 3.093,10 (id 41769330), o que considera incompatível como o tempo de serviço laborado. Observado o regimento legal acima transcrito, a contadoria judicial apurou que o valor devido à parte autora na data do levantamento do saldo de sua conta PASEP correspondia ao montante por ela sacado (id 189497743 - Pág. 2). Neste sentido, colaciono trechos do laudo realizado pela contadoria judicial: ?8. Após as sucessivas atualizações dos saldos contábeis, nos mais variados processos, em que a maioria dos valores devidos passaram por 4 planos econômicos, averiguamos não existir uma diferença expressiva. Tal resultado demonstra que foram, de fato, aplicados os índices disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional nas contas dos autores. IV ? CONCLUSÃO 9. Pelo exposto, conclui-se que o valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pago pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que o saldo apontado de R\$ 3093,10 (ID 41769330) corresponde ao efetivo valor que a parte possuía direito em 28/02/2018?. Sobre a manifestação da contadoria judicial, destaco que a parte autora não apresentou qualquer impugnação apta a afastar o entendimento do órgão de apoio ao juízo, que goza de presunção de veracidade, mas tão somente se limitou a reiterar suas alegações anteriores, porém sem desincumbência quanto a seu ônus probatório, já que deixou de solicitar a produção de prova pericial. No que se refere ao parecer da contadoria, verifico que a contadoria se baseou não apenas nos documentos juntados pelo autor, mas em inúmeros outros processos objeto de sua análise detida, nos quais sua conclusão foi uníssona no sentido de que os resultados das diferenças apuradas entre os valores apurados com os índices fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e os valores levantados pelos autores não teriam mostrado ?diferenças significantes?. Com efeito, a contadoria judicial foi categórica ao afirmar que o saldo da conta de PASEP do autor, na data do levantamento pago pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela STN e que o saldo levantado correspondia ao valor que a parte possuía direito naquela data. No que se refere à eventual pretensão da autora à inclusão na correção monetária do expurgo da inflação acumulada no decorrer dos anos, o que se deduz por suas alusões à inflação, destaco que os cálculos juntados na inicial e sua alegação demonstram que a parte não alega a atualização do saldo pelo banco de forma diversa da determinada em lei e pelo conselho diretor, mas indica provável pretensão da parte de que, para ela, sejam aplicados índices diversos daqueles determinados ao banco réu. Com efeito, se o banco apenas aplicou os índices a ele impostos, o que restou incontroverso, não há como haver sua responsabilização por danos materiais, já que ausente o primeiro requisito da responsabilidade civil, concernente ao ato ilícito De fato, a autora não alega a aplicação equivocada dos índices determinados, mas, como já mencionado, pretende a aplicação a ela de índices diversos, pretensão descabida em face do Banco do Brasil, que apenas agiu em regular exercício de obrigação legal ao aplicar os índices determinados pelo Conselho Diretor. Sendo assim, forçoso reconhecer que a parte autora sacou o valor que lhe era efetivamente devido na data do levantamento, nada mais tendo a reclamar. Eventual pretensão de inclusão dos expurgos inflacionários na atualização de sua conta vinculada ao PASEP, que implicaria a utilização de critério de atualização diverso daquele constante da tabela elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional, deve ser dirigida não em desfavor do Banco do Brasil, mas da União Federal, parte legitimada para responder acerca dos índices aplicáveis na correção do saldo

de conta vinculada ao PASEP. Nesse sentido, o STJ, no tema repetitivo 545, analisou a questão referente à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 em demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em face da União pleiteando o pagamento de diferenças de correção monetária expurgos inflacionários no saldo das referidas contas?. No tema repetitivo em questão, de n. 545, foi fixada a tese de que "é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32?". No caso, a ação não foi proposta contra a União, mas contra o Banco do Brasil, que se limitou a aplicar os índices a ele determinados. Dessa forma, e considerando que o réu não poderia aplicar índices diversos daqueles determinados pelo Conselho Diretor, o pedido deve ser julgado improcedente quanto ao réu. Assim, a pretensão de revisão dos índices aplicados para a correção do saldo de conta vinculada ao PASEP deve ser formulada em desfavor da União Federal, dentro do prazo prescricional quinquenal. Dos débitos na conta individual vinculada ao PASEP Por fim, e no que se refere aos débitos lançados nos extratos juntados aos autos, sabe-se que os débitos lançados nos extratos possuem sua origem claramente indicada, correspondendo a PAGTO RENDIMENTO FOPAG? e PAGTO TED IDADE?, que apontam para débitos na conta individual PASEP com posteriores créditos em folha de pagamento ou conta bancária. Embora a parte autora insinue a ocorrência de desfalques ou débitos indevidos em sua conta, é certo que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito (art. 373, inciso II, do CPC). Assim, cabia à parte autora demonstrar a inveracidade das informações lançadas em extrato, por meio da juntada de documentos, a saber, extrato bancário ou cópia das folhas de pagamento dos períodos em que teriam sido creditado os rendimentos ou abonos, para permitir a constatação de que não teriam ocorrido os referidos créditos nas datas em questão, o que não fez. Em razão de a autora não ter se desincumbido de seu ônus probatório, é inevitável a conclusão pela regularidade dos débitos lançados em seu extrato. Do não atendimento aos requisitos da responsabilidade civil Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, tendo a parte autora impugnado o laudo da contadoria judicial, e considerando o ônus probatório acima mencionado, foi facultado a ela manifestar-se acerca do eventual interesse na produção de prova pericial. Contudo, a autora não solicitou a produção da prova e não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme mencionado anteriormente. Diante do exposto, e considerando que a parte autora deixou de demonstrar ato ilícito do banco ou falha na prestação de seus serviços, configurados pela atualização do fundo de forma incorreta, ou pela má-gestão do fundo ou, ainda, pela ocorrência de débitos indevidos, forçosa é a conclusão de que não se faz presente o primeiro requisito da responsabilidade civil, a acarretar a improcedência do pedido inicial. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASILIA, DF, 15 de abril de 2024 14:01:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0711741-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO RONALDO GRANEMANN. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. T: RAFAELA NAIR DALESSANDRO RODRIGUES BARCELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711741-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO RONALDO GRANEMANN REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 190805928) opostos pelo réu PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA em face da sentença prolatada (ID 189533692), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminados no art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil), e objetivando efeitos modificativos ao recurso. Em suas contrarrazões (ID 192042551), o autor pleiteia pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexistência numérica. No caso em exame, a parte embargante se insurge quanto à sentença, sob o argumento de que o Juízo não determinou que a parte autora transfira a propriedade do veículo objeto da lide livre e desembaraçado de quaisquer ônus e que arque com o pagamento de IPVA, seguro obrigatório e DPVAT do veículo, até que se decida definitivamente a ação. De fato, neste ponto, a sentença foi omissa. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS da ré, para, tão somente, sanar a omissão apontada. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: " III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO GOMES DA COSTA e CÉSAR DIAS GOMES em face de SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA e BANCO ITAUCARD S.A., partes qualificadas nos autos, para: a) decretar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, com o retorno das partes ao estado anterior, em face de vício do produto do automóvel Chevrolet Cruze, (FL) Sport 6 LT 1.8, 16VA, 4C, Flex, ano 2013, modelo 2013, de cor branca, Placa: ONM6643, Chassi: 9BGPB68M0DB317120, conforme contrato ID n. 129199203. O veículo objeto da presente ação deverá ser restituído ao primeiro réu, sem nenhum débito pendente de IPVA, licenciamento, Seguro DPVAT e multas, sob pena de enriquecimento ilícito. A restituição do automóvel deverá ser feita, no prazo de 15 dias, após o adimplemento integral da obrigação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 40.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos; b) CONDENAR a ré SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA a restituição dos valores pagos como entrada de compra e venda do veículo descrito na inicial, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença; c) CONDENAR a ré SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA a restituição dos danos materiais descritos no ID 129198744 - Pág. 9, correspondentes a R\$ 3.451,88 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença; d) CONDENAR o réu BANCO ITAUCARD S.A., a devolver à parte autora as quantias pagas sob o título de financiamento, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo INPC desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e) CONDENAR a ré SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA ao pagamento da compensação por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Determino a transferência do veículo em favor da primeira no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, e após a restituição dos valores. Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, se não houver outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se." Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço do embargo de declaração, pois tempestivo e, no mérito, lhe DOU PROVIMENTO, a fim de que o dispositivo da sentença seja substituído pelo constante nesta decisão. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0726842-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DAYANE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0726842-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANE RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando o depósito espontâneo dos valores devidos, independente do trânsito em julgado, oficie-se a instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$ 868,35, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 193129697), para conta de titularidade de: Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:21:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**4ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0724870-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEORGIA CAROLINA MARTINS DUARTE. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: FDC ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA. Adv(s): SC45814 - ALEXANDRE CAROLINDO, SC43300 - VIVIANE KRUTZSCH ZOCCATELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724870-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGIA CAROLINA MARTINS DUARTE EXECUTADO: FDC ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, sem prejuízo do prazo em curso, decorrente da Decisão de ID 191206202, fica a parte credora intimada da expedição de certidão de crédito em seu favor. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:26:44. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0721779-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: HERONDINO DE FREITAS FILHO. Adv(s): MG180715 - BRUNO PEIXOTO BICCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721779-97.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HERONDINO DE FREITAS FILHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:08:04. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0713289-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS SA SANTOS. Adv(s): DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO, DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: XLAND HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN DO CARMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PAIVA DAVID. Adv(s): PR97692 - GUSTAVO MARTINELLI TANGANELLI GAZOTTO. R: XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND ESPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONNA FLOR LTDA. Adv(s): AC5445 - GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES. R: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713289-81.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SA SANTOS REU: XLAND HOLDING LTDA, JEAN DO CARMO RIBEIRO, GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO, EDMILSON PAIVA DAVID, XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA, XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A, X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA, XLAND ESPORTES LTDA, COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP, XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA, DONNA FLOR LTDA, G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o AR de ID 182753656, referente ao ofício de ID 180685501, enviado a EXCHANGE BINANCE, retornou cumprido. Certifico que os requeridos DONNA FLOR LTDA (ID 162221350), EDMILSON PAIVA DAVID (ID 161383946) e GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO (ID 177026731) foram citados, conforme mencionado na Decisão de ID 182127994. Acerca da citação dos demais requeridos, certifico que os mandados expedidos para citação de XLAND HOLDING LTDA (ID 187584220), XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA (ID 187584232), XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A (ID 187584237) e XLAND ESPORTES LTDA (ID 187590869), para cumprimento na pessoa do representante legal Gabriel de Souza Nascimento, no endereço Do Calafate, 3391, Bl 11 Apt 301, Calafate, Rio Branco - AC, 69914-310, conforme determinado na Decisão de ID 186945557, retornaram com a informação "MUDOU-SE", conforme ARs de ID 191490309, ID 191490310, ID 191490311 e ID 191490312. O AR de ID 191490193 (AR205858365JD - numeração dos correios), referente ao mandado de citação de X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA (ID 187590850), diligenciado no mesmo endereço, foi recebido por pessoa diversa do representante legal. Quanto à citação dos requeridos COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP (ID 187590886), XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA (ID 187594054) e G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ID 187594065), na pessoa do representante legal Jean do Carmo Ribeiro, bem como do requerido JEAN DO CARMO RIBEIRO (ID 187590878), no endereço Rua Antônio Pinheiro Sobrinho, 521, Santa Quitéria, Rio Branco - AC, 69918-709, conforme determinado na Decisão de ID 186945557, certifico que os ARs de ID 191455595, ID 191460793, ID 191460794, ID 191460810 e ID 191460945, foram recebidos por pessoas do representante legal e também requerido. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) diligência(s) mencionadas acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 15/04/2024 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0709758-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUSSARA MARIA DIAS DE ALENCAR. Adv(s): RN7834 - RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709758-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA MARIA DIAS DE ALENCAR REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0724639-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELENY SILVA DE JESUS. Adv(s): DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. R: JESSIANE ALCANTARA RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA, DF0041084A - VILSON DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724639-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELENY SILVA DE JESUS EXECUTADO: JESSIANE ALCANTARA RICARDO, JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, intimo a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto a proposta de acordo (ID 193313831). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:50:02. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0711658-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Adv(s): DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA, DF072293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO; Rep(s): RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA. R: ANCELMO LUIZ PINTO JUNIOR. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711658-05.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA REQUERIDO: ANCELMO LUIZ PINTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:24:12. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0006926-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO. A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006926-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO, ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado ao ID 188280389. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718873-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. R: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA. Adv(s): PE33317 - ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA, PE25824 - LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES; Rep(s): ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718873-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao AGI n. 0714218-83.2024.8.07.0000 (ID 193272475), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem cabível. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0714288-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JANAINA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7397 - VERA LUCIA CARDOSO, SP334996 - ANNA CAROLINA CARNEIRO LEO DUARTE, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. R: DEJAIR JOSE BORGES. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714288-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA PIRES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação da credora nos autos da recuperação judicial da requerida. Ainda, defiro consulta ao SISBAJUD, na modalidade reiterada, em desfavor de DJAIR JOSÉ BORGES, até o valor de R\$ 145.383,74 (ID 192497806). Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0710645-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GLACI FAGUNDES VALADARES. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710645-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLACI FAGUNDES VALADARES EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 189680532. Consulte-se o sistema SISBAJUD em nome da parte executada. Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sob o CNPJ 00.655.274/0001-19, com instituições financeiras. Segue CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO. Promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0726960-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMAIRTE BENEVENUTO. A: FELISBINA LOURENCO DE MESQUITA. Adv(s): DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL, DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. R: EVERARDO BRAGA LOPES. Adv(s): DF10727 - EVERARDO BRAGA LOPES, DF67459 - VANESSA OLIVEIRA LOPES, DF34717 - ROBERTO LOPES HOMRICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726960-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAIRTE BENEVENUTO, FELISBINA LOURENCO DE MESQUITA EXECUTADO: EVERARDO BRAGA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo SISBAJUD restou infrutífera. Noutro giro, em consulta ao SNG ? Sistema Nacional de Gravames, constatei que o gravame de alienação fiduciária foi baixado, em relação ao veículo de placa JGA6514. Assim, inseri a restrição de transferência sobre o referido veículo, conforme documento anexo. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e remoção dos veículos de placa JGA6514, JJA4651 e JJA6293, bem como de intimação do executado, a ser cumprido no endereço Condomínio Entrelagos, Etapa 2, Conjunto K, Casa 12, Paranoá/DF, CEP 73.255-901. Atente-se a parte exequente para o fato de que, por ocasião da distribuição do mandado, deverá entrar em contato com o NUDIMA e, uma vez averiguada a data de realização da diligência, fornecer os meios necessários para seu cumprimento e remoção dos bens. Noutro giro, oficie-se ao DETRAN, solicitando que forneça a este Juízo a cadeia dominial completa dos veículos de placas JIQ1D08, PAZ6491 e PAD4120. Por fim, diante do documento de ID 191529176, à Secretária, para juntar o extrato das contas bancárias vinculadas ao presente processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0739995-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARISSA GUIMARAES FRANCO. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739995-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARISSA GUIMARAES FRANCO EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão de ID 189127720, foi realizada a consulta via SISBAJUD, com reiteração programada, em nome da parte executada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 47,54; R\$ 100,01; R\$ 53,79; R\$ 1,00; R\$ 50,01; R\$ 9.340,20; R\$ 54,59 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0749176-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. A: MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES. A: RODRIGO STUDART WERNIK. A: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. R: EPAMINONDAS JAROSCZYNSKI RIBEIRO. Adv(s): DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749176-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA, MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES, RODRIGO STUDART WERNIK, KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK EXECUTADO: EPAMINONDAS JAROSCZYNSKI RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser recebido pelo executado no processos de nº 0700907-90.2022.8.07.0001, que tramita na 13ª Vara Cível de Brasília, até o montante do valor executado (R\$ 9.365,99), conforme pedido de ID 193014661. Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de penhora do veículo a ser recebido pelo executado naqueles autos, esclareço que somente poderá ser realizada a constrição quando for comprovado que o bem compõe a esfera patrimonial do devedor e houver a individualização do bem, com indicação da respectiva placa. Em relação ao pedido de ID 193000087, defiro, por ora, somente a restrição de transferência do veículo indicado, porquanto o executado deve esclarecer a situação do bem, considerando a existência do processo judicial acima mencionado. Segue em anexo a minuta do sistema Renajud, com o efetivo bloqueio sobre o bem. Intime-se a parte executada. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0742102-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABRICIO DE MELO REIS. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742102-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO DE MELO REIS REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do requerido acerca do laudo pericial. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0719151-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS. R: ROBERTO LUIZ CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA VELLASCO FERRERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719151-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS ARAUJO DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ROBERTO LUIZ CARDOSO, ANA LUCIA VELLASCO FERRERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a Defensoria Pública a petição de ID 192297735, tendo em vista que a parte Luis Araujo possui patrono constituído nos autos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0734963-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLINTON VIEIRA SENRA. A: LUCIANA DA CONCEICAO MEDEIROS SENRA. Adv(s): RJ200334 - MAYRA MENDES DA MOTA SILVA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734963-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLINTON VIEIRA SENRA, LUCIANA DA CONCEICAO MEDEIROS SENRA EXECUTADO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o alegado no petítório de ID 193245269, intime-se a parte Requerida para comprovar o recolhimento do remanescente do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência da quantia depositada no ID 193136725 (R\$ 3.015,51), mais acréscimos, para a conta indicada pelo credor, ressaltando que eventuais custos da operação bancária poderão ser deduzidos pela instituição financeira do valor a ser recebido. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0005221-33.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: ARISTEU PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. R: CIRO JOSE DE FREITAS. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005221-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF REU: ARISTEU PEREIRA DA SILVA, CIRO JOSE DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito FERNANDO CESAR GUARANY para prestar esclarecimentos sobre as alegações das partes de ID 192739338 e 192815901, no prazo de 15 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0709800-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUCIMAR ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF31962 - DIEGO SILVA ALVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709800-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCIMAR ALVES DE CASTRO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em face da decisão proferida ao ID 190428112. Alega que a referida decisão foi omissa, pois deixou de apreciar as astreintes impostas pela segunda instância, no bojo do AGI n. 0707708-93.2020.8.07.0000. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição

ou omissão na decisão. Conheço dos embargos, porquanto foram interposto tempestivamente. Merece guarida a alegação da parte, pois, de fato, a decisão embargada cingiu-se às astreintes fixadas por este juízo ao ID 177237754, nada mencionando sobre as astreintes aplicadas pela segunda instância anteriormente. Contudo, adiante-se que, no mérito, as alegações do embargante/exequente não prosperam. Explico. É cediço que a segunda instância, no bojo do AGI n. 0707708-93.2020.8.07.0000, fixou um valor de multa em caso de descumprimento da decisão. Entretanto, importante mencionar que o recurso havia sido interposto em face da decisão liminar deste juízo, na qual indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 60503413). Ambas as decisões tinham como objeto a limitação liminar de desconto em folha de pagamento ao patamar de 30% dos vencimentos do embargante. Posteriormente, este juízo proferiu sentença pela improcedência dos pleitos autorais, o que, invariavelmente, fez perder o objeto do recurso de agravo de instrumento. Inobstante a ulterior reforma da sentença (IDs 86453398 e 86453415), vê-se que não houve a menção ou qualquer confirmação quanto à aplicação de multa. A decisão da segunda instância, complementada em sede de embargos de declaração, resumiu-se ao seguinte teor: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para que a requerida seja compelida a refazer o cálculo da prestação com base no novo valor da margem consignável atribuído ao autor, com abstenção de juros. Portanto, as astreintes anteriormente fixadas não mais subsistem, acarretando a impossibilidade da sua cobrança. Ora, ?a falta de confirmação das astreintes estabelecida em provimento liminar proferido pelo Juízo de origem, seja na sentença de mérito, seja no acórdão, cria obstáculo insuperável à cobrança do valor a ela relativo e torna escorregia a decisão recorrida que indeferiu o cumprimento de sentença para execução do valor da multa cominatória? (Acórdão 1797489, 07210483620228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no PJe: 9/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). No mesmo sentido, veja-se o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. INTIMAÇÃO PESSOAL PELO PJE. ASTREINTES NÃO CONFIRMADA NA SENTENÇA DE MÉRITO, CONQUANTO PARCIALMENTE FAVORÁVEL À AUTORA, NEM NO ACORDÃO QUE A CONFIRMOU EM PARTE. OMISSÃO DOS JULGADOS NÃO ACLARADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS PELA AUTORA, ORA AGRAVANTE, PARA SUPRIR A OMISSÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA QUE CRIA OBSTÁCULO INSUPERÁVEL A SUA COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. No caso, nem a sentença de mérito nem o acórdão que parcialmente a confirmou ratificaram o provimento liminar no ponto em que aplicou multa periódica como técnica de coerção para cumprimento da ordem judicial proferida em decisão interlocutória. De outro lado, não se tem notícia de descumprimento da decisão que concedeu a tutela liminar durante a fase de conhecimento do processo, tampouco se insurgiu a ora agravante, ao interpor recurso de apelação, contra a sentença por dela não ter constado capítulo específico para confirmação da multa estabelecida no provimento liminar exarado em processo de conhecimento. Desse modo, à agravante não assiste o direito de cobrar da parte agravada, em procedimento de cumprimento de sentença, o valor relativo a astreintes, mesmo que impostas em decisão antecipatória de tutela, uma vez que quanto a ela se omitiu a decisão definitiva de mérito que transitou em julgado e não cuidou a parte interessada de buscar o necessário esclarecimento do provimento judicial que deixou de considerá-la, seja para a ratificar, seja para a excluir. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1410231, 07211222720218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sabe-se que a multa pode ser aplicada a qualquer momento, a fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação. Tanto o é que este juízo a aplicou, já em sede de execução, a qual restou afastada pelo cumprimento da obrigação. São situações distintas e que perderam substância, seja pelo cumprimento da obrigação, seja pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, ACOLHO os embargos tão somente para integrar a decisão atacada com o teor ora ventilado, oportunidade em que INDEFIRO o pedido de ID 175800745. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0738182-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ANTONIO GRACIANO DA SILVA. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738182-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO GRACIANO DA SILVA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711779-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: DENISE MARIA DE FRANCO SOUZA. Adv(s): DF32516 - ELIANE CONDE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711779-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: DENISE MARIA DE FRANCO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à contadoria, conforme decisão de ID 192091740. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0746131-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALTER LONGUITANO. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746131-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER LONGUITANO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0701354-65.2024.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** MARIA IRES DA SILVA BORBA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701354-65.2024.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: MARIA IRES DA SILVA BORBA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de exibição de documentos ajuizada por MARIA IRIS DA SILVA BORBA em desfavor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ? IPSEMG. É forçoso reconhecer que estamos defronte de um pedido simples de exibição de documentos. A autora é domiciliada no Distrito Federal, ao passo que o requerido uma autarquia do Estado de Minas Gerais. Vê-se, claramente, uma escolha do domicílio da autora. Assim, Judiciário de Distrito Federal terá o poder de decidir sobre tema de relevância interna da administração pública do Estado de Minas Gerais. O Supremo Tribunal Federal foi provocado por meio das ADI?s 5.737 e 5.492 e promoveu interpretação conforme a Constituição em relação ao artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O entendimento firmado pela Suprema Corte nas referidas ADI?s atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro do domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou Distrito Federal que figure como réu, nos seguintes termos: É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais. O Ministro LUIS ROBERTO BARROSO com maestria asseverou que: 7. (...) A mesma ratio decidendi, todavia, não pode ser estendida aos demais entes, já que as Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não atuam por todo o país. Tampouco há obrigação constitucional, genérica ou específica, de que os entes regionais estruturarem seu serviço público além de seus limites territoriais. ? pág. 109 (...) 8. (...) A autonomia federativa resta violada ao se permitir que temas como a validade de atos normativos estaduais ou distritais, o provimento de cargos por concurso público, as relações dos respectivos entes subnacionais com seus servidores, ativos ou inativos, e outras pretensões ligadas a fatos locais sejam decididos, de forma tendencialmente definitiva, por magistrado vinculados a outra unidade federativa. 9. É importante

frisar que tal raciocínio não questiona a independência dos magistrados ou a unidade do Poder Judiciário nacional. Todavia, é preciso que as atribuições exercidas pelos órgãos judicantes estejam em conformidade com a forma federativa do Estado brasileiro. Em questões que interfiram significativamente na gestão pública, a discussão não pode ser simplesmente alijada do Judiciário local. Considerando que a decisão em sede de ADI deve ser obrigatoriamente observada por este Juízo, conforme determina o art. 102, § 2º da Constituição Federal, deve ser reconhecida a incompetência para julgamento da presente demanda, pois não é possível o Judiciário do Distrito Federal aprecie pretensão. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte/MG. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0012930-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIZA MIRANDA PEREIRA. Adv(s): SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI, DF37004 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. T: A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012930-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA MIRANDA PEREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente, para que tome ciência do ID 193319234. Sem prejuízo, retornem ao arquivo provisório. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700625-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA DE CASSIA CONFORTE. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE, DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700625-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA DE CASSIA CONFORTE REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto no art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados pela autora ao ID 193198830, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0739726-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUIZA ANDRADE DA MATA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: DANILO LEONEL DA MATA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): MARIA LUIZA ANDRADE DA MATA. R: MAGLY CAVALCANTE SOARES. Adv(s): DF9422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739726-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ANDRADE DA MATA, DANILO LEONEL DA MATA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA ANDRADE DA MATA EXECUTADO: MAGLY CAVALCANTE SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. CORRIJO a atuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0743593-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: IRINEU ZANDONADI. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743593-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IRINEU ZANDONADI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista às partes do laudo pericial complementar apresentado no ID 193294449. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703154-68.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE TADEU SANTIAGO. Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. R: LOURISVAL BRAUNA DE ARAUJO. Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703154-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE TADEU SANTIAGO EXECUTADO: LOURISVAL BRAUNA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente de ID 18953895, foi realizada a consulta via SISBAJUD, com reiteração programada em nome da parte executada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 15,25; R\$ 2.001,00; R\$ 2.398,41 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0051708-42.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZAIRA DO CARMO PACCAMICIO. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO. R: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: ZILZA OLINDINA DE ALMEIDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051708-42.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZAIRA DO CARMO PACCAMICIO EXECUTADO: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA, CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS, HENRIQUE JOSE PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de adjudicação apresentado no ID 193292851, nos termos do § 1º, do art. 876, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705551-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS. Adv(s): DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: JAMILIS FERREIRA ALFAIA. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA.

T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705551-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS EXECUTADO: JAMILIS FERREIRA ALFAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à requerida Jamilis sobre a manifestação de ID 193279656. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0701262-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CAMELO DE FARIAS. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. Advocacia Zveiter. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701262-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE FARIAS EXECUTADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta precatória para intimação do requerido Glaidson no endereço de sua citação (ID 168785246). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0749258-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749258-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista à exequente do alegado no petição de ID 192043843. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0738345-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO. Adv(s): PB11536 - MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738345-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA EXECUTADO: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a comprovação do recolhimento das custas. Mantendo-se a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713845-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: LUIS ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIS ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme se deflui do petição de ID 193338883 e requereram a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Importante ressaltar que o pedido de homologação de acordo implica em extinção do processo. Logo, não coaduna com pedido de suspensão num mesmo momento. Por sua vez, a homologação do acordo com a consequente extinção do feito possibilita ao credor se valer do título judicial e, em caso de descumprimento da avença, dar continuidade ao cumprimento de sentença por simples petição no bojo destes mesmos autos. Ante o exposto, esclareça a parte autora se requer a homologação do acordo, considerando o delineado na presente decisão. Ainda, esclareçam as partes a quem deve se destinar o depósito informado ao ID 192444796. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705456-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. A: M. L. T. M. P. A: B. T. M. P.. Adv(s): DF0019397A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA, SC16228 - WALTER DANTAS BAIÁ, PE59830 - CLYVIA MARIA BATISTA VIANA PATRIOTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705456-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA, M. L. T. M. P., B. T. M. P. REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720613-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DO SHCE QUADR 913. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: PYTHAGARO SOARES COELHO. Rep(s): ANDRE LUIZ DE LIMA COELHO. R: ROSALI DE LIMA COELHO. Adv(s): DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720613-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DO SHCE QUADR 913 EXECUTADO ESPÓLIO DE: PYTHAGARO SOARES COELHO EXECUTADO: ROSALI DE LIMA COELHO REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIZ DE LIMA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Considerando que o pagamento do débito (ID 188896991), foi feito via boleto em favor do credor, TORNO SEM EFEITO a determinação de expedição de ofício de transferência (ID 189441238 - 4º parágrafo). Intime-se. Após, em não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0712305-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE MARIA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: ALTIERIS HENRIQUE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712305-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE MARIA RODRIGUES COSTA EXECUTADO: ALTIERIS HENRIQUE MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente de ID 188798718, foi realizada a consulta via SISBAJUD, com reiteração programada, em nome da parte executada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 200,00 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Intime-se a parte devedora, mediante vista pessoal da Defensoria Pública, para, querendo, manifestar-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0721138-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANO FERRI SOARES DE FARIA. Adv(s): DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO. R: SKINA REAL BAR EIRELI. Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. T: BENONI FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721138-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO FERRI SOARES DE FARIA REU: SKINA REAL BAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigno que a prova pericial foi devidamente produzida e as partes intimadas para manifestação. Todavia este não é o momento para valoração da prova. Ainda, não há como deferir o pedido formulado pela parte Autora, para permitir a realização de duas novas medições sonoras em dias e horários desconhecidos pelas partes, porquanto é contra a regra do art. 474 do CPC. Ante o exposto, anote-se conclusão para sentença. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727475-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS JOSE FERREIRA DANTAS. Adv(s): CE37837 - LUIS EDMILSON SOARES DE ARAUJO. R: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727475-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA DANTAS REU: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0725486-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** F. LORENZO - POLICLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO, DF37698 - ANDREZA DE LOURDES REIS CUNHA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725486-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. LORENZO - POLICLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME EXECUTADO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente de ID 189624912, foi realizada a consulta via SISBAJUD, com reiteração programada, em nome da parte executada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 40,91; R\$ 207,44; R\$ 14,86; R\$ 14,33; R\$ 22,31; R\$ 21,38; R\$ 15,13; R\$ 21,40; R\$ 21,43; R\$ 15,32; R\$ 14,30; R\$ 14,32 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708001-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: RONALDO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708001-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: RONALDO MENDES DE SOUZA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 193270279, que comunica julgamento definitivo do AGI 0737874-11.2020.8.07.0000. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID 191747190. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0740955-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AGROPECUARIA TAQUARI EIRELI - ME. Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: LUCIANO PACIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740955-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGROPECUARIA TAQUARI EIRELI - ME EXECUTADO: LUCIANO PACIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 193428377. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo (R\$ 6.799,02 em 08/2023). Ressalto que o exequente manifestou o interesse no exercício da função de depositário fiel, pelo que deverá ser nomeado. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0063406-74.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063406-74.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711258-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711258-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717816-13.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** UMEHARA LOPES PARENTE. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: RACHEL FEITOSA SOUTO. Adv(s): CE13909 - MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA, CE24727 - ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES, CE34895 - JULIANA AUGUSTA ACCORSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717816-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: UMEHARA LOPES PARENTE REQUERIDO: RACHEL FEITOSA

SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor acerca da estimativa de preço apresentada ao ID 193306699, atentando-se para o teor da decisão de ID 190054816. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703976-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: JOMASA - INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703976-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: JOMASA - INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência solicitada ao ID 193255629 já foi realizada ao ID 171312933. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o exequente indique objetivamente bens passíveis de penhora. Após, com ou sem indicação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0739505-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO E MATA GRANDE SOLUCOES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739505-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO E MATA GRANDE SOLUCOES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistas às partes acerca dos cálculos de ID 193464987. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718743-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: CAMILA MELO RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718743-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: CAMILA MELO RICO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CITE-SE a empresa RAF ODONTOLOGIA LTDA (QUALITE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA), CNPJ n. 10.639.350/0001-56, para oferecimento de defesa em relação ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC. Oficie-se à Distribuição, a fim de incluir o nome da empresa no polo passivo, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC. Após a oferta de defesa, voltem os autos conclusos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0725244-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDA DA SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAST CRED GESTAO DE FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725244-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DUARTE EXECUTADO: FAST CRED GESTAO DE FINANÇAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CITE-SE a sócia LUCIANA DA SILVA FACINA DE OLIVEIRA (CPF n. 143.993.457-64), nos endereços indicados ao ID 192266096, para oferecimento de defesa em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC. Retifique-se a autuação, a fim de incluir a sócia como interessada no feito. Após a oferta de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0746725-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO BROILO PAGANELLA. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: TARGET MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI - ME. R: BRUNO TOLEDO FONTES. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA, DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746725-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO BROILO PAGANELLA EXECUTADO: TARGET MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO TOLEDO FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente de ID 184582419, foi realizada a consulta via SISBAJUD, com reiteração programada, em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas para expedição dos ofícios, nos termos da decisão de ID 184582419. Ainda, manifeste-se o exequente acerca dos ofícios de ID 189252375 e ID 189252385. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717422-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s): DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. T: MARCIA REGINA FLAUSINO TRABOULSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717422-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI EXECUTADO: FAYED ANTOINE TRABOULSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO a avaliação do imóvel de ID 188396876. Ao autor para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0718847-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMAR PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL FERREIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL COSTA BARROS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELISSON COSTA BARROS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA BRANCO CAMPOS. Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS, DF76764 - SANDOVALDO BELEM DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0718847-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR PEREIRA DE SIQUEIRA REQUERIDO: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA, DANIEL FERREIRA FREITAS, VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, DANIEL COSTA BARROS FERREIRA, WELISSON COSTA BARROS FERREIRA, MONICA BRANCO CAMPOS Objeto: Citação de LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 39.779.900/0001-14, VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 060.728.111-16, DANIEL COSTA BARROS FERREIRA - CPF/CNPJ: 082.277.941-22, WELISSON COSTA BARROS FERREIRA - CPF/CNPJ: 060.782.331-30. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos

documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

### SENTENÇA

**N. 0747947-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO LUIZ AGNES. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ANDRE LUIZ PRIETO TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747947-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO LUIZ AGNES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID 188516808, ao argumento da existência de vício de omissão. A parte requerida foi intimada e se manifestou no ID 191818091. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1.022, Código de Processo Civil). No caso dos autos, em que pese o esforço argumentativo do embargante, não verifico a existência de vício. É compreensível a irrisignação do autor, porquanto a sentença não acolheu a sua pretensão. Todavia, não há que se falar em qualquer omissão no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Diferentemente do alegado, a sentença não foi omissa acerca do pedido de indenização ?em face da energia injetada na usina UFV 02?, pois registrado de forma expressa a impossibilidade de acolher o pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), ?porquanto ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil, consubstanciado na conduta ilícita?, nos termos do antepenúltimo parágrafo do ID 188516808 - Pág. 7. Como se vê da fundamentação da sentença, não foi verificada nenhuma irregularidade na conduta da requerida ao negar a adesão do autor ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica ? SCEE, o qual compreende o acesso ao sistema e a injeção de energia na rede distribuidora para posterior compensação. É dizer, o projeto do autor do autor foi analisado como um todo, e, nesse contexto, a constatação de que uma única instalação foi ?dividida? em 03 (três) usinas de ?menor porte?, sem separação física entre elas, deu ensejo à recusa. Assim, se o projeto não foi aprovado, não há que se falar em compensação de energia injetada, etapa sucessiva e somente possível aos clientes cuja participação e permanência no Sistema de Compensação de Energia Elétrica foi admitida, o que não é o caso do requerente. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento. Não pretende o embargante o saneamento de vícios, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0740109-40.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: SERGIO LIMA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740109-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REU: SERGIO LIMA PEIXOTO SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de SERGIO LIMA PEIXOTO, partes já qualificadas nos autos. O autor apresentou petição (ID 193054467), formulando pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (art. 90 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0706752-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALAN BITTAR PRADO. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF70533 - VITOR HIROYUKI MATUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706752-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN BITTAR PRADO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por ALAN BITTAR PRADO em desfavor de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros, no qual as partes firmaram acordo, conforme defluiu da leitura do petição de ID 191546205. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0751628-12.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE DE BORTOLI OLIVEIRA. Adv(s): DF70487 - MATEUS NASCIMENTO BRITO MORAES, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751628-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE BORTOLI OLIVEIRA IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no ID 189215122. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Deverá se valer da via recursal. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a sentença atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0706821-67.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706821-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A REU: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por HOSPITAL SANTA LUCIA S.A em desfavor de GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO. Alega a parte autora ser credora da requerida, pelo valor atualizado de R\$ 9.852,19 (nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), relativamente a um contrato de

prestação de serviços hospitalares inadimplido. Pede a citação da requerida para pagamento da quantia devida, ou oferecimento de embargos. A parte ré foi citada (ID 190241350), mas não se manifestou. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual e as condições da ação, adentro a análise da questão meritória. Trata-se de ação monitoria em que o autor pretende receber valor relativo a um contrato de prestação de serviço hospitalares inadimplido (doc. De ID 187826593 e 187828695). É cediço que o contrato de prestação de serviço médico-hospitalar, acompanhado da conta hospitalar é o instrumento capaz de ensejar o ajuizamento da ação monitoria, conforme já restou decidido reiteradas vezes por este E. TJDF. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS E GUIAS DE SERVIÇO DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. PEDIDO MONITÓRIO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação monitoria pode ser intentada por aquele que busca exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, do CPC). 2. O contrato de prestação dos serviços e as notas fiscais apresentadas comprovaram a existência da relação jurídica e da dívida descrita na petição inicial. Esses fatos são igualmente incontroversos, cuja divergência é apenas quanto ao montante do débito. 3. Comprovada a prestação de serviços e ausentes as justificativas para excluir parte da quantia exigida, tudo em descumprimento do ajuste entabulado, impõe-se o acolhimento do pleito monitorio. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1368077, 07028415420208070001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em questão, não foi apresentada nenhuma matéria de defesa capaz de afastar a presunção da existência da relação jurídica obrigacional entre a autora e a ré, especialmente em face dos documentos apresentados aos ID's 187826593 e 187828695. A par disso, também restou demonstrado que o serviço médico-hospitalar foi efetivamente prestado pelo embargado. Nesse contexto, o sistema contratual erigido pelo Código Civil, calcado no princípio da obrigatoriedade, faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). O professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que "essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos." (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, é lícito ao autor exigir o cumprimento forçado, por ser imputável à requerida o descumprimento da obrigação, uma vez que não houve o adimplemento da dívida. Assim, a constituição do título executivo judicial em favor da parte credora é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no pagamento da quantia de R\$ 9.852,19 (nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como de correção monetária, a partir do vencimento da obrigação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas finais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do C.P.C. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0702126-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA ISABELLA SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702126-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA ISABELLA SEBASTIAO DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizada por CAMILA ISABELLA SEBASTIAO DA SILVA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Alega a parte autora, em síntese, que a requerida vem realizando a cobrança de dívidas inexigíveis, pois estão prescritas. Discorre sobre a ilegalidade na conduta da ré. Tece arrazoado jurídico e faz pedido de tutela de urgência para que o seu nome seja excluído da plataforma ?Serasa Limpa Nome?, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, requer que os seus débitos junto à requerida sejam declarados inexigíveis, em face da prescrição. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citada, a requerida apresentou contestação (ID 186353014). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação dos serviços débitos existem, o nome da requerida não está inscrito em cadastro de inadimplentes quanto à dívida objeto do processo apesar de estarem prescritos, que o serviço da ?Serasa Limpa Nome? não se confunde com negativação e que a prescrição ocasiona tão somente a perda do direito de ação. Assim, não pode ele ser declarado inexistente. Ao final, requer que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes. As partes não formularam pedido de produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC). Antes de adentrar ao mérito, aprecio a preliminar de falta de interesse de agir. Melhor sorte não assiste à requerida no tocante à alegação de falta de interesse de agir, pois a via se mostra útil e adequada para a satisfação da pretensão da autora. Além disso, a falta de contato/requerimento administrativo não é causa para a extinção do processo, tendo em vista que a própria Constituição da República não exige o esgotamento da via administrativa para quem deseja ingressar em juízo (art. 5º, XXXV), em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Adentro à análise do mérito. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da (legalidade) na conduta da requerida diante da alegação da autora de estar recebendo cobranças indevidas, relativa a um débito prescrito. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A temática dos ?Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores? é regulada pela legislação consumerista no artigo 43 e seguintes do CDC, que dispõe o seguinte acerca dos débitos prescritos, confira-se: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse sentido, também dispõe o Enunciado da Súmula n. 323 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução?. Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro veda a inscrição e permanência do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após o prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, a controvérsia envolve os contratos: nº 644244621 (14.012.2007), nº 5054579 (nº 30.10.2007), nº 6251431 (21.10.2007) e nº643770009941225 (nº 18.10.2007). Aparentemente, as dívidas decorrem de contratos bancários de concessão de crédito. Assim, considerando o prazo previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil, é incontroverso que os débitos estão prescritos. Ademais, não há controvérsia entre as partes acerca da existência da prescrição das dívidas relativas aos contratos acima. A prescrição, todavia, não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado (art. 189, Código Civil). Em consequência, a obrigação se converte em obrigação natural, o que impossibilita exigir o seu cumprimento. Em outras palavras, o fenômeno prescricional, verificado pelo decurso do tempo, não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exigir o adimplemento da obrigação. Assim, embora se trate de débito prescrito, a sua inscrição na plataforma ?Quero Quitar? não representa qualquer ofensa ao direito de acesso ao crédito da consumidora, por não se tratarem de ?cadastros de inadimplentes?. Na verdade, as ferramentas em questão são de portais de negociação que permitem ao consumidor visualizar as propostas de acordo para renegociar as dívidas existentes com credores parceiros. Ainda, o requerido apresentou o documento de ID 184230786, no qual o contrato questionado sequer consta inscrito na plataforma ?Serasa Limpa Nome?, mencionada na petição inicial. A autora formulou pedido de retirada da oferta de acordo da plataforma ?Serasa Limpa Nome?, mas a oferta consta na plataforma ?Quero Quitar?. Assim, não poderia este juízo acolher o pedido de determinar a exclusão do nome da autora da plataforma, visto que não foi**

demonstrada a inscrição na "Serasa Limpa Nome". Dessa maneira, a sentença seria extra petita caso determinasse a retirada do nome da plataforma "Quero Quitar". Ademais, não há que se falar, portanto, em inscrição e/ou cobrança indevida de débitos prescritos, sobretudo se considerado que a consulta aos dados constantes no sítio eletrônico das plataformas de negociação é restrita ao usuário/consumidor, ou seja, não é de acesso público. Reforço que a prescrição não implica o reconhecimento da extinção da dívida. Tanto que, se o devedor quiser, pode realizar o pagamento de forma voluntária. Em consequência, não verifico qualquer irregularidade na conduta da requerida, pois, diversamente do afirmado pela autora, a inscrição de débito na plataforma não representa uma "forma coercitiva de cobrança", sobretudo porque não há qualquer "penalidade" ou "restrição" no caso de não pagamento. Ora, os dados da dívida prescrita foram inseridos em um sítio de acesso restrito ao devedor, na tentativa de renegociar a dívida e extinguir a obrigação. Além disso, a parte autora não produziu nenhuma prova de que a requerida tenha realizado cobranças. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO "ACORDO CERTO". PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. O registro nas plataformas de negociação de débito e consulta não pública "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO" não se equipara a inscrição em cadastro de inadimplentes, nem configura, por si só, a realização de cobrança extrajudicial de dívida, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612021, 0733341-69.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, julgado em 31.08.2022, DJe 19.09.2022) DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O "Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes" [1]. 2. O mero registro no "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nem enseja indenização por danos morais. 3. O fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome", porquanto a quitação da dívida pode ocorrer por outras vias. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. [1] Acórdão 1359919, 07027338320208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. (Acórdão 1381091, 07086874320208070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PETIÇÃO INEPTA. INSCRIÇÃO NO SERASA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. Independentemente de a dívida estar prescrita ou não, a prescrição não ofende o direito adquirido, pois implica a extinção, pelo decurso do prazo, da pretensão de exigir do Judiciário que obrigue outrem a realizar determinada prestação, mas não fulmina o direito material. Desse modo, se não há perecimento do direito material subjetivo, ou seja, a dívida continua existindo, carece a autora de interesse em ver declarada a inexistência do débito. 2. O Serasa Limpa Nome é uma plataforma que auxilia devedores na liquidação de suas dívidas, o que é diferente de ter o nome efetivamente inscrito no sistema de proteção ao crédito. 3. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. (...) (Acórdão 1356374, 07062370620208070012, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, se não houve a negatização do nome da autora em cadastros de inadimplentes e/ou a cobrança de débitos prescritos não há qualquer utilidade na emissão de pronunciamento judicial visando à exclusão dos dados e à declaração de inexigibilidade da dívida. Ademais, a parte autora não demonstrou que tipo de prejuízo estaria sofrendo com a inscrição de seu nome na plataforma. Por todas essas razões, não há como acolher os pedidos da autora. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708935-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARIZZE POTHIELE SILVA SANTOS. Adv(s): GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO, GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. A: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: LARIZZE POTHIELE SILVA SANTOS. Adv(s): GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO, GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de id. 192672224.

**N. 0711191-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLENDA LUCIA DE SOUSA. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. R: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MCB ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GM MC ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYLA DRIELLY LIRA BARRETOS. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. T: JOAO GABRIEL DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711191-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLENDA LUCIA DE SOUSA REQUERIDO: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA, MCB ESTETICA LTDA, GM MC ESTETICA LTDA, LAYLA DRIELLY LIRA BARRETOS SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sob alegação de contradição sobre o dano estético e moral. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária ao interesse da parte. Ademais, o que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

## 5ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0708399-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: PEDRO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF34092 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala C, Sala 925, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708399-75.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA Requerido: PEDRO ALVES MOREIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXII, da Instrução 11 de 5.11.2021, considerando o decurso de tempo sem informações sobre a carta precatória expedida nos autos, fica a parte Autora intimada a verificar o atual andamento e cumprimento da Carta Precatória de ID 150893984, comprovando nesse feito o atual estágio da deprecada. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:29:19. SINTIA MARIA GUIMARAES CORREA Servidor Geral

**N. 0723415-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DEL PILAR LASTRAS NAVARO. Adv(s): DF61398 - CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA. R: FABIANE SCHMIDT ALVES SILVA. Adv(s): DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723415-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DEL PILAR LASTRAS NAVARO EXECUTADO: FABIANE SCHMIDT ALVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n.191899719, sem a manifestação da parte ré. Sem prejuízo, intimo parte autora para ciência do alvará de ID 192919158. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:52:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0701816-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DJANETE MENDES SANTOS. A: MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701816-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJANETE MENDES SANTOS, MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 193341689 informando pagamento, ficam as partes EXEQUENTES INTIMADAS a informarem se dão quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. De igual forma, ficam intimadas as partes credoras a informarem se pretendem a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverão informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:41:39. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0732908-31.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S. SANTOS LTDA. Adv(s): SP405362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA, SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO. R: ORANGE SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. R: GREEN SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. R: YELLOW SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. R: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732908-31.2022.8.07.0001 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S. SANTOS LTDA REQUERIDO: ORANGE SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA, GREEN SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA, YELLOW SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA, SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:03:56. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0707089-53.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: HIDELGARDSON DA SILVA THEMOTEO. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707089-53.2022.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: HIDELGARDSON DA SILVA THEMOTEO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:17:54. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0746891-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALUIZIO DE AVILA. A: ANDRE LUIS DA SILVA. A: ARY GONZAGA DE LELLIS. A: CARLOS ALBERTO DE MORAIS VIEIRA. A: FABIO GONCALVES DE PAULA. A: LUCIANO FERREIRA BORGES DE MORAES. A: NORMANDO FERREIRA BORGES DE MORAIS. A: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO. A: MARTONIO EURIPEDES AVELAR. A: RENATO ANDRE DE PAULA. Adv(s): DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO. R: JOAO CARLOS PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDERY AREOSA FERREIRA. Adv(s): AM6328 - CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI. R: ALBERICO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): AM8261 - CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA. R: RAFAEL MAFRA MACHADO. Adv(s): AM3707 - ANDRE DE SANTA MARIA BINDA, AM3113 - EDGAR ALTINO DE MAURO TEIXEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746891-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALUIZIO DE AVILA, ANDRE LUIS DA SILVA, ARY GONZAGA DE LELLIS, CARLOS ALBERTO DE MORAIS VIEIRA, FABIO GONCALVES DE PAULA, LUCIANO FERREIRA BORGES DE MORAES, NORMANDO FERREIRA BORGES DE MORAIS, NICOLAU D ALESSANDRO FILHO, MARTONIO EURIPEDES AVELAR, RENATO ANDRE DE PAULA REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO DA SILVA, WALDERY AREOSA FERREIRA, ALBERICO RODRIGUES DA SILVA,

RAFAEL MAFRA MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0706885-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JERSON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706885-77.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERSON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA DA FONSECA REQUERIDO: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REQUERIDO: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME retornou com inconsistência no cumprimento (constando como não procurado). Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 15/04/2024 CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO Servidor Geral

**N. 0726335-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BELO LITHIUM MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF68057 - GIOVANNA CORNELIO DE FREITAS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: IVAN APARECIDO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726335-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELO LITHIUM MINERACAO LTDA REU: IVAN APARECIDO CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a CARTA PRECATÓRIA (ID 189011503) regularmente cumprida, com finalidade atingida. Aguarde-se o prazo para resposta ou seu decurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:32:25. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

**N. 0707103-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE; Rep(s).: ANDRADE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. R: CENTRO AUTOMOTIVO RESTAURA CAR EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707103-42.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A REPRESENTANTE LEGAL: ANDRADE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO RESTAURA CAR EIRELI CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:32:03. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0721315-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO BOSCOLI SALAS SOUSA. A: JACQUELINE LARA QUEIROZ BOSCOLI. Adv(s).: RJ118923 - DANIEL COELHO DE MARCOS. R: CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS. Adv(s).: RJ118718 - RICARDO AMITAY KUTWAK. R: VALDIRENE VENANCIO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721315-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BOSCOLI SALAS SOUSA, JACQUELINE LARA QUEIROZ BOSCOLI REU: CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS, VALDIRENE VENANCIO DE AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça - CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0708692-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAGNO ROCHA. Adv(s).: DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708692-69.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNO ROCHA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:37:45. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0735461-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. L. V. P.. Adv(s).: SP421862 - ALINE NERE DUARTE; Rep(s).: GLEICIENE VARGAS DA SILVA. A: GLEICIENE VARGAS DA SILVA. Adv(s).: SP421862 - ALINE NERE DUARTE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala C, Sala 925, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0735461-17.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA LAURA VARGAS PIRES e outros Requerido: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:12:51. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0703547-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERONICA CONCEICAO MARTINS. Adv(s).: MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS; Rep(s).: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. R: BRASIL DENTAL SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA. Adv(s).: SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília

Processo: 0703547-95.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA CONCEICAO MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS EXECUTADO: BRASIL DENTAL SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:30:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0708692-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAGNO ROCHA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708692-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNO ROCHA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712663-28.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** AURELINA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF67414 - VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: VINICIUS MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712663-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AURELINA GOMES DE ALMEIDA REU: VINICIUS MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.º 193069389, n.º 193069393 e n.º 193069394. No que concerne ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para desocupação do imóvel (letra ?a?, pág. 7, ID n.º 191849792), com fundamento no art. 59, §1º, inciso VII, da Lei 8.245/91, necessário observar que, conforme o AR de comprovação da notificação do locatário para substituição da garantia (ID n.º 193069394), o prazo de 30 (trinta) dias, descrito no parágrafo único do art. 40 da Lei 8245/91, ainda encontra-se em curso, haja vista o recebimento do AR em 05/04/2024, razão pela qual indefiro o pedido liminar. No mais trata-se de ação de despejo, cujo procedimento especial, que está previsto no art. 59 e seguintes da Lei 8.245/91, é incompatível com a designação de audiência prévia de conciliação, pois, para evitar a rescisão do contrato de locação, o legislador já concedeu ao locatário a oportunidade de efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, a purga da mora, nos termos do art. 62, incisos II e III, da Lei n. 8.245/91. Neste contexto, com fundamento no art. 1046, § 2º do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Desta maneira, cite-se o réu, nos termos do art. 62, incisos I e II da Lei 8.245/91, cujo termo inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecerem contestação ou efetuarem a purga da mora, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0741610-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. Adv(s): DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, RS111713 - TALITA TAVARES ECOTEM. A: CLAUDIO HENRIQUE LOPES BASTOS JUNIOR. Adv(s): DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN VANESSA DE SOUZA. R: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741610-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA, CLAUDIO HENRIQUE LOPES BASTOS JUNIOR REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE, LILIAN VANESSA DE SOUZA, TAYRONIO SANTANA RIBEIRO REVEL: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento, conforme último parágrafo da decisão de ID nº 189355368. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0718573-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERA LUCIA FARIAS FREITAS. A: CICERO CLEMENTE DE FREITAS. Adv(s): SP197304 - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI; Rep(s): SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718573-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA FARIAS FREITAS, CICERO CLEMENTE DE FREITAS EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuado o bloqueio "online", os valores constringidos foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Em razão do exposto, fica prejudicada a análise do pedido constante do penúltimo parágrafo da petição de ID Num. 190450057. Previamente à liberação dos valores penhorados, nos termos da decisão de Num. 183884015, aguarde-se o julgamento do agravo nº 0703445-76.2024.8.07.0000. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0714481-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA APARECIDA TELES FELINTO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: ANDREA FONTES SANTIAGO BARROS. R: ALESSANDRA RIBEIRO. Adv(s): DF64863 - PAULA KARINA FONTES SANTIAGO BARROS. R: JOSE PEREIRA. Adv(s): MG153232 - BRUNO VIEIRA ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714481-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES FELINTO EXECUTADO: ANDREA FONTES SANTIAGO BARROS, ALESSANDRA RIBEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA RODRIGUES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0705570-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOCELITA CABRAL PALHANO. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0705570-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCELITA CABRAL PALHANO EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 187729212, se o caso, e, após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704557-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO ALVES DE LEMOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704557-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE LEMOS REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado (ID 193096751), decreto a revelia do requerido, com fundamento no artigo 76, § 1º, II, do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0706667-83.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOLANGE TEREZINA MIQUETTI. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706667-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINA MIQUETTI EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 189833875. Operada a preclusão recursal, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de ID 191910222. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725018-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725018-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VALDEMAR ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, aguarde-se o prazo para apresentação de impugnação (ID 190314967). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712369-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712369-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo, ID Num. 191883115. Mantenho a decisão de ID Num. 189507300. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no sobredito recurso (ID Num. 192563582), o feito deve prosseguir. Certifique-se a Secretaria quanto ao decurso do prazo para pagamento voluntário da dívida. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0701523-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATO MITRANO PERAZZINI. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701523-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO MITRANO PERAZZINI REU: BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos termos da petição da ré (ID Num. 1917822480, no prazo de 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0730389-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. T: VERONICA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730389-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita por contato telefônico, e, se necessário, por Oficial de Justiça, para dizer, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo e propor honorários periciais, sob pena de destituição. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0736594-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELBA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736594-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELBA DE OLIVEIRA GUEDES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0714242-11.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA. Adv(s): DF67792 - CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA. R: TAMYLA GUEDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDA REAL CONSORCIOS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714242-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA REQUERIDO: TAMYLA GUEDES DE SOUZA, VIDA REAL CONSORCIOS E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) atribuir valor certo e determinado em reais ao pedido de compensação de danos morais (ID 193122418 ? Pág. 20, item V, nº 4); b) retificar, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do CPC, o valor da causa (ID 193128237 ? Pág. 2, letra ? b?), de modo que se faça constar o valor resultante da soma da quantia de R\$ 12.000,00 (ID 193122418 ? Pág. 20, item V, nº 3) com o montante que vier a ser atribuído ao pedido de compensação por danos morais, conforme determinado na letra ?a? acima; e c) complementar o valor das custas iniciais (ID 193125470 e ID 193125471), de acordo com o novo valor atribuído à causa, na forma determinada na letra ?b? acima. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0702155-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: TRANSENER INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0012709A - RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. T: 25ª Vara Cível de São Paulo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702155-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: TRANSENER INTERNACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo nº 0713474-88.2024.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se com o retorno dos autos ao arquivo, sem prejuízo do desarquivamento caso haja provimento ao sobredito recurso. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704710-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: ISADORA TUPINAMBA DE OLIVEIRA. Adv(s): PI8730 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, PI16599 - FRANCISCO IGOR CHAVES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704710-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ISADORA TUPINAMBA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, diante do retorno dos autos a este Juízo, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de ID 171756288. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0749069-82.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: KAMILA SALIBA LESSA. A: RAFAELA SALIBA LESSA. Adv(s): DF32414 - CARLOS MARCELO MACHADO GOMES. R: ELZUITA FERNANDES DE SENA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749069-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KAMILA SALIBA LESSA, RAFAELA SALIBA LESSA EMBARGADO: ELZUITA FERNANDES DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0713683-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONCEICAO DE MARIA SILVA ROCHA. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713683-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA SILVA ROCHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência do presente feito. Previamente ao prosseguimento da ação, intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0723975-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLENE COSTA NASCIMENTO. A: ALIPIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s): GO46995 - GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723975-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLENE COSTA NASCIMENTO, ALIPIO DIAS DOS SANTOS NETO REU: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foram realizados os pagamentos dos honorários periciais (documento anexo) na forma solicitada na proposta de ID nº 182562260, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, o qual computará a partir da intimação do perito, nos termos da decisão de ID nº 176194900. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0720324-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720324-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL SANTOS DA SILVA REQUERIDO: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709890-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: ANA PAULA BERTOLDI OBERZINER. Adv(s): DF65802 - AMANDA ANDRADE PIRES RIBEIRO; Rep(s): AMANDA ANDRADE PIRES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709890-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA PAULA BERTOLDI OBERZINER REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA ANDRADE PIRES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ID 191735346. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, se o caso. Tendo o prazo transcorrido, intime-se a parte exequente para juntar a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Caso o prazo para pagamento do débito ainda esteja em curso, aguarde-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0738460-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: HELIO CARDOSO LARA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738460-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. REQUERIDO: HELIO CARDOSO LARA DENUNCIADO A LIDE: GRUPO SUPPORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, diante do retorno dos autos a este Juízo, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0747767-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747767-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FURLANETTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, a parte exequente, acerca do depósito de ID 191398893, esclarecendo se o débito está quitado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0702903-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. Adv(s): SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702903-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0006435-93.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA. Adv(s): SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA, SP170293 - MARCELO JOAO DOS SANTOS, SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PIMENTA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S - ME. Adv(s): DF10320 - MARCOS PEREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006435-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA REQUERIDO: NÃO HÁ REU: MARCOS PIMENTA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da solicitação constante no ofício de ID Num. 191619754, a qual foi atendida, conforme documento de ID Num. 191778016. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0003933-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLA DE FATIMA BARROS DUTRA. A: RODRIGO THEOPHILO CALDAS. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONTEIRO INC. CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA; Rep(s): YURI PARANHOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003933-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA DE FATIMA BARROS DUTRA, RODRIGO THEOPHILO CALDAS EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cadastre-se o peticionante de ID Num. 192968246, como terceiro interessado, nos registros informatizados do feito. De outra parte, examinando os autos, vê-se que o quinto parágrafo da decisão de ID Num. 175016589, solicitou a Secretaria da Fazenda do DF informações a respeito da existência de débito tributário dos imóveis penhorados e arrematados de ID Num. 175783147, com vencimento até a data de sua arrematação, qual seja, até 22/09/2023. Em resposta à solicitação, a Secretaria da Fazenda do DF informou, via ofício de ID Num. 186174003, os valores dos débitos tributários, e ainda, e a maneira para impressão dos referidos boletos para pagamento. Assim, tendo em vista as petições de ID Num. 191895359, ID Num. 192054210, ID Num. 192968246 e ID Num. 192462726, que alegam a falta de impressão de boletos de débitos vencidos até 22/09/2023 (data da arrematação), certifique a secretaria quanto ao cumprimento da decisão de ID Num. 187833051, ou seja, quanto à impressão dos débitos de IPTU dos imóveis arrematados de ID Num. 175016589, vencidos até 22/09/2023, e seu respectivo pagamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0718354-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JADER IVAN SARDAGNA. A: GRAZIELA NASATO. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: EMIRATES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718354-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JADER IVAN SARDAGNA, GRAZIELA NASATO REU: EMIRATES, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado no ID Num. 188829827, mais acréscimos legais, em favor da parte autora, conforme requerido na petição de ID Num. 187180581. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700508-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE FAGUNDES RIBAS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700508-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE FAGUNDES RIBAS REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à justiça gratuita deferida em favor da autora (ID Num. 188302111 - Pág. 4), pois não consta nos autos comprovação da alteração da capacidade financeira da autora que possibilite arcar com as custas do processo sem pôr em risco sua subsistência. Vale mencionar que a simples alegação genérica não é suficiente para revogar a benesse já deferida (nesse sentido: Acórdão n.1187168, 00171918220168070016, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, somente é cabível a revogação da benesse da justiça gratuita anteriormente concedida quando a parte contrária comprova, por fatos supervenientes à previa concessão, que o beneficiário atualmente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que não é o caso dos autos. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0727108-43.2023.8.07.0015 - MONITÓRIA** - A: HIGHMED SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE MEDICAO LTDA - ME. Adv(s): SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES, SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA. R: CRUZEIRO CONSTRUCOES,DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Rep(s): GABRIEL PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727108-43.2023.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HIGHMED SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE MEDICAO LTDA - ME REQUERIDO: CRUZEIRO CONSTRUCOES,DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca da resposta à consulta aos sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça se os endereços já foram diligenciados, oportunidade em que deverá informar o paradeiro

atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712508-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA MENDES FONSECA. A: JULIANO TOLEDO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. A: KARINA BRONZON DE CASTILHO. A: DANIEL HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20971 - KARINA BRONZON DE CASTILHO, DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R: KARINA BRONZON DE CASTILHO. R: DANIEL HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20971 - KARINA BRONZON DE CASTILHO, DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R: FABIANA MENDES FONSECA. R: JULIANO TOLEDO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. T: JOSE GUILHERME AZEVEDO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712508-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA MENDES FONSECA, JULIANO TOLEDO GONCALVES PEREIRA RECONVINTE: KARINA BRONZON DE CASTILHO, DANIEL HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO REU: KARINA BRONZON DE CASTILHO, DANIEL HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO RECONVINDO: FABIANA MENDES FONSECA, JULIANO TOLEDO GONCALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito de sua nomeação no presente feito por contato telefônico, e, se necessário, por Oficial de justiça, para devida manifestação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704673-54.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ALCEU JUNQUEIRA REZENDE JUNIOR. Adv(s): PA32023 - JOAO RODRIGUES NUNES NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704673-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ALCEU JUNQUEIRA REZENDE JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento à manifestação de ID nº 191481521, e considerando a tramitação do feito principal, determino a suspensão deste processo até o julgamento do RE 1.445.162-DF pelo Supremo Tribunal Federal, tema 1290. Após, analisarei os termos da petição de ID nº 191930365. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712358-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMEN LUCIA DE FREITAS. Adv(s): SC43554 - SUELEN APARECIDA STANQUEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712358-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEN LUCIA DE FREITAS REU: BANCO DO BRASIL S/A, NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 192464514 e ID 193103415. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 191608039). As provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase inicial do procedimento, à probabilidade do direito alegado pela autora, para fins de que os descontos sejam limitados ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, com a determinação para que os réus se abstenham de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Isso porque, a instauração do procedimento de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A e seguintes do CDC, não enseja imediata suspensão das obrigações vencidas e, muito menos, impossibilita que o credor inscreva o nome do devedor no cadastro de inadimplentes; uma vez que a alteração das condições de pagamento dos débitos pressupõe a homologação do plano consensual ou compulsório de pagamento, conforme inteligência do art. 104-A, § 4º c/c art. 104-B, § 4º, ambos da Lei 8.078/90. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4.1. Além disto, a formulação de pedido de repactuação de suas dívidas, nos termos da Lei 14.181/21, que alterou o CDC, não enseja, por si só, a suspensão das cobranças dos contratos, nem a proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 4.2. Segundo a Lei 14.181/21 (conhecida como Lei do Superendividamento), somente após homologação judicial de eventual repactuação é que se pode excluir restrições decorrentes de protesto, negativação junto ao SPC, SERASA ou qualquer órgão de informação cadastral em relação às dívidas contempladas no plano de renegociação, não mais tidas como em atraso, mas dívidas a vencer. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1390539, 07265274420218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa maneira, nesta fase inicial do procedimento, inviável se apresenta qualquer autorização para que os descontos dos valores relativos às dívidas da autora junto aos réus sejam limitados ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos. Acrescente-se, ainda, que, tanto a cédula de crédito bancário (ID 191609912), quanto contrato de empréstimo (ID 191609913), cujas dívidas a autora pretende repactuar, foram celebrados em janeiro de 2024, o que exige maior cautela na análise das circunstâncias do superendividamento, tendo em vista o disposto no art. 104-A, § 1º, primeira parte, da Lei 8.078/90; sendo, portanto, inviável a alteração das condições contratadas enquanto não houver a homologação judicial de eventual plano de pagamento submetido ao contraditório. Com esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência deduzidos na inicial (ID 191604070 ? Pág. 14, nº 4, item 4.1, letras ?a? e ?b?). Cite-se e intime-se o primeiro réu BANCO DO BRASIL S/A, via sistema eletrônico, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2024 às 13:30, com a advertência de que a sua ausência injustificada ensejará a incidência da sanção prevista no art. 104-A, § 2º, da Lei 8.078/90. Por outro lado, houve o comparecimento espontâneo do segundo réu NU PAGAMENTOS S/A, através da petição de ID 192580637, o que supre a falta de sua citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; de modo que determino a intimação do segundo réu NU PAGAMENTOS S/A, via publicação no DJe, para comparecimento à sobredita audiência de conciliação, com a mesma advertência de que a sua ausência injustificada ensejará a incidência da sanção prevista no art. 104-A, § 2º, da Lei 8.078/90. Intime-se, ainda, a autora, inclusive da data designada para audiência de conciliação em tema. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0702687-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA VILLAS BOAS S/A. Adv(s): DF18065 - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA. A: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702687-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLINICA VILLAS BOAS S/A EXEQUENTE: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S. REU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento à manifestação de ID nº 192215838, e considerando a existência de sentença (ID nº182861007) que declarou a insolvência da devedora, intimem-se os exequentes para que digam sobre a possibilidade de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, face a ocorrência de fato superveniente que atinge o interesse de agir. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725796-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: GERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ181065 - THIAGO LOPES SAAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725796-45.2021.8.07.0001 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: GERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento à determinação constante no acórdão de ID Num. 190852931, promovo a penhora "online", via SISBAJUD (ID Num. 193084768), por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0743417-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743417-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA REVEL: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo (ID nº 192251000), que indeferiu a liminar pleiteada. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0745228-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 113. Adv(s): DF70257 - GABRIEL ALVES DE AGUIAR, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: RAIMUNDO NONATO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745228-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 113 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia processual, defiro o pedido de requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0718110-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: REBELLO E SOUZA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718110-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: REBELLO E SOUZA BAR E RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a renovação da penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC, inclusive, com a ferramenta de repetição programada (teimosinha) no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o prazo da data limite da repetição (02/05/2024), conforme comprovante em anexo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0744270-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF65987 - CHRYSIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. R: ASHTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA E JURIDICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Nobre e Aguiar Advogados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744270-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: ASHTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA E JURIDICA LTDA - ME, NOBRE E AGUIAR ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação da parte ré no endereço de ID n.º 192385588, qual seja, Edifício Deck Norte, Bloco A, Sala 239, Lago Norte, Brasília-DF. Caso a diligência retorne infrutífera, independentemente de nova conclusão, defiro a renovação da diligência por oficial de justiça com a possibilidade de citação do sócio administrador, Sr. Ademir Ribeiro dos Santos Júnior, por aplicativo de mensagens WhatsApp, nos termos do Provimento 70/2024 do TJDF. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0743408-25.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LEIDE LIDIANE DIAS DUARTE. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743408-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LEIDE LIDIANE DIAS DUARTE REU: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a resposta à requisição de informações via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL (docs. anexos), dizendo se os endereços já foram diligenciados, caso em que, no mesmo prazo, deverá informar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0722944-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: CASA LINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722944-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CASA LINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID nº 192739004), o débito será acrescido de honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos de ID n.º 192598858. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709781-93.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JOILSON CAMPOS DE JESUS. Adv(s): DF74261 - ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS. R: MARIA CECILIA EUCLIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON EUCLIDES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709781-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JOILSON CAMPOS DE JESUS REQUERIDO: MARIA CECILIA EUCLIDES DE OLIVEIRA, EDSON EUCLIDES DA CONCEICAO, JUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.º 192176488, 192176490, 192176493, 192177445, 192177448, 192177451, 192177452, 193223502, 193223503, 193223504, 193223505, 193223506, 193223507, 193223508, 193223509, 193223510, 193223511, 193223512, 193223513, 193223514, 193223515, 193223516, 193223517, 193223518, 193223519, 193223520, 193223521 e 193223522. A inicial passa a ser a de ID n.º 193223504. Defiro o desentranhamento dos documentos de ID n.º 192176493, 190063609 e 190063611 (ID n.º 193223503). Promova a secretaria a retirada das referidas peças dos autos. Retifico o valor da causa para R\$ 58.800,00 (ID n.º 192176493), pois tratando-se de ação de despejo o valor da causa deve corresponder a 12 meses de aluguel, conforme preceitua o inciso III do art. 58 da Lei n. 8.245/91. Retifico, ainda, o polo passivo para incluir os fiadores Edson Euclides da Conceição e Lucilene Euclides de Oliveira. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (ID n.º 190063605). Indefiro o pedido de liminar para

desocupação, haja vista o contrato de locação de ID n.º 190063615 possuir garantia fidejussória, o que obsta a concessão da liminar conforme art. 59, § 1º, inciso IX c/c art. 37, ambos da Lei n. 8.245/91. No mais trata-se de ação de despejo, cujo procedimento especial, que está previsto no art. 59 e seguintes da Lei 8.245/91, é incompatível com a designação de audiência prévia de conciliação, pois, para evitar a rescisão do contrato de locação, o legislador já concedeu ao locatário a oportunidade de efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, a purga da mora, nos termos do art. 62, incisos II e III, da Lei n. 8.245/91. Neste contexto, com fundamento no art. 1046, § 2º do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Desta maneira, citem-se os réus, nos termos do art. 62, incisos I e II da Lei 8.245/91, cujo termo inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecerem contestação ou efetuem a purga da mora, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715618-66.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: LUIS CARLOS NOGUEIRA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO; Rep(s): ERIKA NATALIA FERNANDES. A: THAIS FROSSARD FRATESCHI. A: ALEXANDRE GOMES BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF64737 - GABRIEL DUARTE BERNARDES. R: THAIS FROSSARD FRATESCHI. R: ALEXANDRE GOMES BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF64737 - GABRIEL DUARTE BERNARDES. R: LUIS CARLOS NOGUEIRA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. T: PABLO THOMAS CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715618-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: LUIS CARLOS NOGUEIRA RECONVINTE: THAIS FROSSARD FRATESCHI, ALEXANDRE GOMES BEZERRA DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA NATALIA FERNANDES REQUERIDO: THAIS FROSSARD FRATESCHI, ALEXANDRE GOMES BEZERRA DE MELO RECONVINDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou petição e documento de ID n.º 186523480 e n.º 193366119, nos quais informa que a inventariante do espólio autor encontra-se enferma e não poderá comparecer à audiência designada para prestar seu depoimento pessoal, requerendo, assim, a redesignação do ato. Informo que a referida petição será apreciada na abertura da audiência, cuja designação, portanto, está mantida. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706182-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIFICIO PARQUE NORTE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GOLDEN OFFICE CORPORATE. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Dispositivo

#### INTIMAÇÃO

**N. 0744764-55.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s): SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO. R: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. R: GUEIROS ADVOGADOS. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO, DF47402 - MARIANA MARTINS DOS SANTOS, DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. Ante o exposto: 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) acolho estes embargos de terceiro e desconstituo a penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 221.933,39 (duzentos e vinte um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) pertencente à embargante, valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada à execução conexa (autos 0024050-38.2011.8.07.0001). 2. Despesas processuais e honorários advocatícios - estes fixados em 10% do valor da causa - devidos pelos embargados, dada sua total sucumbência. 3. À Secretaria: a) traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0024050-38.2011.8.07.0001); b) com o trânsito em julgado libere-se, em favor da embargante, a quantia de R\$ 221.933,39, mais acréscimos legais decorrentes do depósito judicial.

#### SENTENÇA

**N. 0716750-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEONICE PEREIRA BORGES. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Ante exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial. Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0744764-55.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s): SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO. R: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. R: GUEIROS ADVOGADOS. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO, DF47402 - MARIANA MARTINS DOS SANTOS, DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. Ante o exposto: 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) acolho estes embargos de terceiro e desconstituo a penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 221.933,39 (duzentos e vinte um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) pertencente à embargante, valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada à execução conexa (autos 0024050-38.2011.8.07.0001). 2. Despesas processuais e honorários advocatícios - estes fixados em 10% do valor da causa - devidos pelos embargados, dada sua total sucumbência. 3. À Secretaria: a) traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0024050-38.2011.8.07.0001); b) com o trânsito em julgado libere-se, em favor da embargante, a quantia de R\$ 221.933,39, mais acréscimos legais decorrentes do depósito judicial.

**N. 0726057-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MISAEL DOS SANTOS. Adv(s): RS118264 - PATRICIA AIRES DA COSTA, AM8894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por MISAEL DOS SANTOS em face de SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. No curso do processo, a parte credora foi intimada para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção (ID Num. 180946303); sendo que o prazo de 30 (trinta) dias decorreu sem manifestação da parte exequente (ID Num. 188182502). Por isso, foi reiterada a sobredita determinação, agora através de intimação, no DJe, do procurador da parte credora pelo prazo de 05 (cinco) dias (ID Num. 188489588), o que também não foi atendido (ID Num. 190232955). Tentada a intimação pessoal, a carta AR retornou pelo motivo ?ausente?, sendo o endereço do destinatário localizado em comarca não contígua (ID Num. 193190758). Assim, por não ter a parte credora atendido à determinação judicial, caracterizou-se o abandono

do processo, uma vez que os autos se encontram paralisados há mais de 30 dias, dependendo a sua movimentação de providência da parte autora, a qual, apesar de regularmente intimada, não promoveu as diligências que lhe cabiam, demonstrando o seu desinteresse pela causa. Diante do exposto, julgo extinta a execução com fundamento nos arts. 771 e 485, inciso III, ambos do CPC. Custas, se houver, pela exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Publique-se e intímese.

## 6ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0725235-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGIS SILVA RAMOS DE ARAUJO. A: MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: RMVF CONSTRUCAO INCORPORACAO E TURISMO LTDA - EPP. R: RAIMUNDO VIANA FILHO. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. T: ARAUJO & PAIVA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725235-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIS SILVA RAMOS DE ARAUJO, MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: RMVF CONSTRUCAO INCORPORACAO E TURISMO LTDA - EPP, RAIMUNDO VIANA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resultado da pesquisa ao sistema SISBAJUD, certifico, também, que realizei o desbloqueio em razão do valor irrisório da quantia, conforme decisão de id 188505183. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, encaminho os autos para o arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 11:21:34. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

**N. 0742276-64.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): GO14617 - LUCIANE MARIO, GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: NILTON JOSE DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742276-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: NILTON JOSE DE MELO JUNIOR CERTIDÃO De ordem, fica a parte Executada intimada a esclarecer se prefere o levantamento da quantia indicada na sentença por meio de alvará ou de transferência bancária. Neste caso, deverá informar os dados da conta. Caso a parte não informe os dados bancários será expedido alvará para saque diretamente na agência bancária. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:57:29. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0704910-88.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE** - A: SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704910-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA REU: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES cientes. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:54:57. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0716772-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE DE FARIA. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENHUR DOS SANTOS RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716772-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS, BENHUR DOS SANTOS RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes requeridas apresentaram contestação por meio da curadoria especial (Defensoria Pública) De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à AUTORA para que se manifeste sobre a contestação, ora apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:04:29. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0701442-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): DF0044552A - LUANA ROCHA IMBROISI. R: CAPITAL AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701442-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BRESLER ANTONELLO REU: CAPITAL AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação por meio de sua curadora especial (Defensoria Pública) De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista ao AUTOR para que se manifeste sobre a contestação ora apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:08:35. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0720927-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO59290 - DAIANE NUNES ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720927-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:16:19. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0733561-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: SILAS SIQUEIRA CESAR. Adv(s): PR53667 - TALITA MARI BURGATH. T: BRUNA BERGAMASCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733561-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS EXECUTADO: SILAS SIQUEIRA CESAR VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista à executada para que se manifeste acerca da petição do devedor (ID 193359185) no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:16:56. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0702718-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEUDINALDO DE SOUSA FONSECA. Adv(s): DF65264 - MARIA CAROLINA BEZERRA LIMA WANDERLEY, DF67277 - DANIELE ROSA DA SILVA FONSECA GOMES. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702718-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUDINALDO DE SOUSA FONSECA REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação (Presencial) para a data de 15/05/2024, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo nº 814, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala A, 8º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que

possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. Encaminho os autos para expedição dos mandados de citação e intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:57:12. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

**N. 0731572-55.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: GRUPO CASAS BAHIA SA. Adv(s): SP361244 - NICOLLAS MENCACCI, SP492429 - DAVI RAMOS WANDERLEY SANTOS. R: SD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF24879 - FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA LIMA. Número do processo: 0731572-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: GRUPO CASAS BAHIA SA REU: SD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, fica DESIGNADO o dia 15/05/2024, às 16h20min, para Audiência de Conciliação (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/Audiencia6VC> ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL \* AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais> 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. 5 - Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido e siga as instruções. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0746544-30.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . Número do processo: 0746544-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EMBARGADO: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, fica DESIGNADO o dia 22/05/2024, às 15h00min, para Audiência de Conciliação (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/Audiencia6VC> ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL \* AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais> 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. 5 - Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, e siga as instruções. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700461-53.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: TAHAN ABRAHAO ROCHA FERNANDES E FERNANDES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Superintendente do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES, DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES, DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. T: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700461-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TAHAN ABRAHAO ROCHA FERNANDES E FERNANDES IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, SUPERINTENDENTE DO BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES cientes. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 04:39:29. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0752768-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752768-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA REU: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120, CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas correspondentes, distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:36:22. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0722378-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISA SAMARA DOS SANTOS. A: LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES. Adv(s.): DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES, DF65007 - ELISA SAMARA DOS SANTOS. R: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA. Adv(s.): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722378-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA SAMARA DOS SANTOS, LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES EXECUTADO: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão requerida foi expedida. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 192926305. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:41:37. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0008975-80.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASTRO JUNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s.): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, DF46357 - ALUISIO VIVEIROS CAMARGO. T: PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Adv(s.): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008975-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTRO JUNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: EPC CONSTRUCOES S/A CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, ficam as parte intimadas a se manifestarem sobre o laudo anexado pela contadoria. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:06:24. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0709587-64.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA APARECIDA FARIA. A: AUGUSTO NUNES MEIRA. Adv(s.): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. T: LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709587-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA FARIA, AUGUSTO NUNES MEIRA EXECUTADO: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas de diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/ SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:33:46. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0749316-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA. Adv(s.): DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA, DF46897 - TAINAH DE OLIVEIRA CARVALHO. R: RIBEIRO E SOUSA CURSOS DAY TRADE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GLEUDSON SOUSA DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: TERCIO RIBEIRO SILVA QUINTILIANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749316-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: RIBEIRO E SOUSA CURSOS DAY TRADE LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:43:52. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0047562-79.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANUSA TEIXEIRA AZEVEDO. Adv(s.): DF37881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA. R: ROSALINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047562-79.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANUSA TEIXEIRA AZEVEDO EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a(s) parte(s) deve(m) trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0704979-52.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ENERPLAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s.): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: LUIZ HENRIQUE AMARO COUTINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704979-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ENERPLAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE AMARO COUTINHO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a devolução do AR de ID 193190630, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:22:04. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0700535-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANA MARTINS CAVASSANI. Adv(s.): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700535-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANA MARTINS CAVASSANI REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:40:05. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0725785-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SHCE Q 1105. Adv(s.): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s.): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: SHEILA MEDIANEIRA DOS SANTOS ARAUJO. R: FABIO JESUS DE SOUZA. Adv(s.): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725785-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SHCE Q 1105, CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: SHEILA MEDIANEIRA DOS SANTOS ARAUJO, FABIO JESUS DE SOUZA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da determinação de ID 191613881, fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela parte exequente no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:11:44. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0733134-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s.): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO. R: ALISON RUFINO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS, DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. T: GISLENE MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733134-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: ALISON RUFINO DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que informe sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:14:23. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0733134-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO. R: ALISON RUFINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS, DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. T: GISLENE MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733134-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: ALISON RUFINO DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que informe sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:14:23. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0736582-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LIDIA RIBEIRO LUSTOZA BARROS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: CIRINO E LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736582-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LIDIA RIBEIRO LUSTOZA BARROS EXECUTADO: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri a restrição de transferência determinada nos autos, conforme comprovante anexo. Certifico, ainda, que procedi a restrição de circulação de veículos da parte executada nos termos determinados nos autos. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a anexar tabela FIPE referente ao valor de mercado dos veículos que pretenda penhorar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:51:30. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0730829-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL RODRIGUES NETO. A: NATHALIA EMANUELLE GASPARINI DE MAGALHAES RODRIGUES. Adv(s): DF43911 - GABRIELA CONCEICAO SANTOS, MG145737 - DEISA PARANHOS SANTOS FERNANDES. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730829-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES NETO, NATHALIA EMANUELLE GASPARINI DE MAGALHAES RODRIGUES REU: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre a devolução dos autos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:51:39. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0056501-24.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF1183700 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS, DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Adv(s): GO20766 - LUCIANO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0056501-24.2008.8.07.0001 EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES LEITAO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR Decisão Interlocutória Ao ensejo da dúvida suscitada pela Contadoria no ID 189263008, chamo o feito à ordem após estudar melhor os autos e tomar pé da real situação aqui em desenvolvimento. Antes anoto que a decisão mais completa que há neste processo - e que explica com muita clareza tudo o que vem acontecendo neste tumultuado cumprimento de sentença desde seu ajuizamento em 14/10/2016 - é a lançada no ID 130082525. Consultas a ela são, pois, bem-vindas para que superemos o que ainda temos a superar neste processo sem a necessidade de a toda hora recuperar todos os ocorridos. Os cálculos do valor devido foram homologados no ID 57335436, exarada em 03/10/2019, no montante de R\$ 38.866,45, valor este atualizado até 10/09/2019. Note-se que este valor não incluiu o valor de adjudicação do imóvel, mas tão somente a dívida do executado com o exequente pela ocupação do imóvel, isto é, as parcelas mensais relativas ao uso exclusivo do imóvel comum. Ver, a este respeito, a decisão ID 46188177. Ocorre que, de 03/10/2019, data da decisão ID 57335436, duas decisões da Segunda Instância chegaram aos autos com determinações de modificação de parâmetros para o cálculo do valor devido, quais sejam, as emitidas no bojo dos agravos de instrumento n. 0705131-79 e n. 0728906-21. A primeira, de n. 0705131-79, transitada em julgado em 26/05/2020, está acostada no ID 64476812 dos autos, e determinou que todas as parcelas mensais pelo uso exclusivo do imóvel vencidas antes de 14/10/2013 fossem excluídas dos cálculos porque fulminadas pela prescrição trienal. A segunda, de n. 0728906-21, transitada em julgado em 28/02/2023, está acostada no ID 150726926 dos autos, e determinou que as parcelas mensais pelo uso exclusivo do imóvel vencidas em relação à sentença não poderiam ser incluídas na condenação, não se aplicando ao caso o que determina o art. 323 do CPC. O cumprimento de sentença, com relação a estas parcelas, deve se ater ao que está delimitado na sentença. A sentença assim delimitou: "Condeno os réus ao pagamento de indenização ao autor, no valor mensal de R\$ 686,94, a partir de janeiro de 2003, o qual deve ser acrescido de correção monetária e de juros de 1% ao mês, estes desde a citação, no limite monetário apontado na inicial." O limite monetário apontado na inicial foi R\$ 131.347,66, valores de 15/08/2008, data da distribuição (informação obtida por consulta ao site do TJDF, processo físico n. 2008.01.094006-0). A conjugação do que determinam as duas decisões da Segunda Instância levam à conclusão de que o débito aqui em perseguição se encontra prescrito. Isto porque, por força do que decidido no agravo de instrumento n. 0705131-79, firmou-se os três anos como prazo de prescrição em relação à pretensão de recebimento das parcelas mensais relativas ao uso exclusivo do imóvel comum. E, por força do que decidido no agravo de instrumento n. 0728906-21, firmou-se que na presente dívida não podem mais serem incluídas prestações vincendas, ou seja, posteriores ao que delimitou a própria sentença. Como visto, a sentença limitou à dívida quanto às parcelas mensais pelo uso exclusivo do imóvel comum ao valor de R\$ 131.347,66, período de julho/2002 a junho/2008. Tendo o valor desta parcela da condenação se tornado, pois, um bloco único, sem mais somas acrescidas todos os meses, para se verificar a ocorrência da prescrição deve-se contar, a partir do trânsito em julgado da sentença, os três anos fixados como de prazo prescricional, checando se o cumprimento da sentença foi proposto no interregno. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/08/2013 (informação retirada da ID 130082525, a qual fez referência ao ID 33888580). A petição de início do cumprimento de sentença foi protolizada em 14/10/2016, ou seja, um pouco depois do decurso do triênio que a parte tinha para tanto. Considerando estes fatos, às partes para que, em dez dias, se manifestem nos autos acerca da possibilidade de prescrição do débito em perseguição. Repito não estar em consideração o valor de adjudicação do imóvel, parte do cumprimento que não estava em andamento, segundo a decisão ID 46188177, por inatividade do exequente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704962-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISMAEL DARCI LOPES. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: PASEP (6042) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0704962-50.2023.8.07.0001 REQUERENTE: ISMAEL DARCI LOPES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para que junte aos autos manifestação técnica acerca do objeto da lide, uma vez

que, diante do encaminhamento de inúmeras demandas com o mesmo objeto, o referido órgão auxiliar do juízo já teve a oportunidade de avaliar o tema e já possui posição técnica firmada, não só quanto à aplicação dos índices definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional pelo Banco requerido, como também acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Com a juntada do parecer técnico, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, anote-se conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713382-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADIMAR DE BARROS. Adv(s): PE21153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0713382-10.2024.8.07.0001 AUTOR: ADIMAR DE BARROS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Antes de receber a inicial, à parte autora para explicitar o porquê do ajuizamento da presente ação perante esta Circunscrição Judiciária, levando-se em conta que, pelo o que narra a inicial, reside em Taguatinga e está acionando instituição financeira sediada no Distrito Federal. Não se ignora o direito de facilitação à defesa que o Código de Defesa do Consumidor confere aos consumidores (art. 6º, VIII). Contudo, tal não pode ser confundido com uma carta branca para a escolha do foro onde o/a consumidor/a irá propor sua ação judicial, sob pena de burla do princípio constitucional do juiz natural (Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIII). Assim, ainda que se possa inferir de alguns locais, como o de residência ou de trabalho do consumidor, por exemplo, que o mesmo lhe facilite a defesa de direitos, quando não for possível tal inferência, deve o/a consumidor/a ser instado a assim fazer. Disto convencida, oportunizo emenda à inicial para que a parte autora justifique de que forma a presente Circunscrição Judiciária facilita a ela a defesa de seus direitos ou, alternativamente, requeira o encaminhamento da ação judicial a outro Juízo que não seja aleatório. Brasília, 15/04/2024 12:07. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0724475-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO MARCOLINO DAMASCENO NETO. Adv(s): DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA, DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. R: R.B. MUDANCAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA CORREA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA UNIPROPAS DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MIGUEL BULAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0724475-09.2020.8.07.0001 AUTOR: RAIMUNDO MARCOLINO DAMASCENO NETO REU: R.B. MUDANCAS EIRELI - ME REVEL: JOELMA CORREA SILVA, COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA UNIPROPAS DF, ROBERTO MIGUEL BULAT Decisão Interlocutória Intime-se o perito para agendar data e horário da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser realizada no local indicado ao ID 193059182 no mês de junho/2024, para viabilizar as diligências do juízo. Sobrevindo os dados, expeçam-se mandados de intimação para os requeridos, via Oficial de Justiça, para apresentar o veículo objeto da lide no local indicado ao ID 193059182, na data e horário agendados pelo perito para proceder a perícia. No mesmo ato, intimem-se os requeridos da inversão do ônus da prova, que ora defiro contra os requeridos, haja vista que possuem maior facilidade em apresentar o veículo para perícia tendo em vista que estão na posse do veículo, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705340-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AURILENE FERNANDES VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: PASEP (6042) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0705340-06.2023.8.07.0001 AUTOR: AURILENE FERNANDES VIEIRA DE FARIAS REU: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Ciente do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 193267077. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Caso não requeiram outras provas ou solicitem o julgamento antecipado, remetam-se os autos conclusos para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736251-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALEXANDRE GOMES CAMARA. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0736251-74.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CAMARA Decisão Interlocutória Intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, o banco exequente se manteve inerte (ID 193288593). De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734303-63.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** AMERICA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF37270 - ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): GO27066 - LUCIANO FERREIRA CAMARGO, DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE, DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR. T: RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP124436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR, SP199104 - RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA. T: PECUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): PR90715 - NATALIA CAROLINA DA SILVA. T: MARKA VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP192757 - JEFFERSON DANILLO MAGON BARBAROSSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0734303-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AMERICA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Recebo nestes autos o

cumprimento de sentença relativo ao débito principal, conforme pedido de ID 188287942. No tocante ao pedido de cumprimento de sentença relacionado aos honorários sucumbenciais de ID 188290600, intimo os advogados a distribuírem seu pleito em autos apartados, instruindo-o com cópia da sentença/acórdão, procurações e comprovante de recolhimento das custas respectivas, a fim de evitar tumulto processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, concedo vista aos terceiros interessados ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR e RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA acerca da petição de ID 190659897, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando que as questões relativas à penhora no rosto dos presentes autos determinadas por outros juízos devem ser objeto de discussão nos respectivos processos dos quais se originaram, também no intuito de evitar tumulto processual. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença de ID 188287942 e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determine às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independentemente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0720934-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TANA ROSA CALDAS. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUA COSTA RIBAS. R: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.. Adv(s): MG36557 - VIRGILIO ROSA FILHO, MG25158 - FRANCISCO BATISTA DE ABREU, MG91046 - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, MG76733 - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, MG184354 - MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA, MG118432 - ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0720934-36.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: TANA ROSA CALDAS EXECUTADO: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A. Decisão Interlocutória Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, intimo a parte exequente a comprovar a habilitação de seu crédito no juízo falimentar, juntando os documentos comprobatórios, no

prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0032144-14.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCO ANTONIO RODA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIARA BARBOSA RODA FIGUEIREDO. Adv(s): DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA, DF72797 - GUSTAVO CONDE DE ALMEIDA. R: MASERV COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Depósito (9589) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0032144-14.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODA FIGUEIREDO, NAIARA BARBOSA RODA FIGUEIREDO, MASERV COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA Decisão Interlocutória Em atenção à petição de ID 190095569 e à petição de ID 190781216, determino a liberação dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, relativos a fevereiro de 2023 a junho de 2023 e originários dos descontos em folha de pagamento da executada Naiara Barbosa Roda Figueiredo em favor da mesma, mediante alvará eletrônico. Outrossim, liberem-se os valores de ID 40019929: R\$ 44,90 e ID 70719465: R\$ 28,13 em favor do executado ausente Marco Antonio Roda Figueiredo. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da sentença de ID 187990542. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744082-37.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: VALDIR COLATTO. A: EDENIR LUIZ COLATTO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0744082-37.2022.8.07.0001 AUTOR: VALDIR COLATTO, EDENIR LUIZ COLATTO REU: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Firmada a competência desta vara para processamento do feito, recebo a EMENDA à inicial. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicado em 11/03/2024, o Ministro Alexandre De Moraes, determinou, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC: ?a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. ?A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.445.162, paradigma do Tema 1290, em que se discute, ?à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990." Nesse sentido, nos termos do artigo 10, do CPC, diga a parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da suspensão do feito. Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715706-12.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE HECK. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO; Rep(s): JANDREI LEANDRO HECK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0715706-12.2020.8.07.0001 REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE HECK REPRESENTANTE LEGAL: JANDREI LEANDRO HECK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Trata-se de liquidação provisória por arbitramento interposta pelo ESPÓLIO DE JOSE HECK contra BANCO DO BRASIL S/A, referente a Cédula de Crédito Rural. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicado em 11/03/2024, o Ministro Alexandre De Moraes, determinou, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC: ?a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. ? A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.445.162, paradigma do Tema 1290, em que se discute, ?à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990." Nesse sentido, suspendo o feito até o trânsito em julgado do recurso RE 1.445.162/STF. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721882-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIA RIBEIRO TOME. A: ANDREA TOME. A: GABRIELA TOME. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI, DF51043 - YANNA KARLA GONCALVES MOREIRA. R: RODRIGO TOME. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Doação (9590) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0721882-02.2023.8.07.0001 AUTOR: SILVIA RIBEIRO TOME, ANDREA TOME, GABRIELA TOME REU: RODRIGO TOME Decisão Interlocutória Intime-se o réu para manifestação acerca da contraproposta no prazo de 10(dez) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711535-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALICE MARIA DA CUNHA TORRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: GABRIELLE FIGUEIREDO XARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: PASEP (6042) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0711535-12.2020.8.07.0001 AUTOR: ALICE MARIA DA CUNHA TORRES REU: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Concedo à perita prazo adicional de 15 (quinze) dias para elaboração do laudo complementar. Intime-se a I. Perita. Aguarde-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0749676-32.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOAO BULGARELLI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) PROCESSO: 0749676-32.2022.8.07.0001 REQUERENTE: JOAO BULGARELLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Trata-se de produção antecipada de prova interposta por JOAO BULGARELLI contra BANCO DO BRASIL S/A, referente a Cédula de Crédito Rural. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicado em 11/03/2024, o Ministro Alexandre De Moraes, determinou, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC: ?a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. ? A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.445.162, paradigma do Tema 1290, em que se discute, ?à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990." Nesse sentido, suspendo o feito até o trânsito em julgado do recurso RE 1.445.162/STF. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744097-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ROSANILZA AGUIAR. Adv(s): SP333936

- EMILIA CORREIA PAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0744097-40.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: ROSANILZA AGUIAR Decisão Interlocutória No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 16/04/2030, eis que o título executivo é uma sentença, que julgou procedente pleito monitório fundado, nos termos do art. 206, § 5, inciso I. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726846-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. L. C.. Adv(s): DF32059 - ANDREZA OLIVEIRA SOUZA; Rep(s): TERESA CRISTINA CAVALCANTE LOPES. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (12805) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0726846-38.2023.8.07.0001 REQUERENTE: L. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: TERESA CRISTINA CAVALCANTE LOPES REQUERIDO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE Decisão Interlocutória Fica a parte autora intimada para trazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, os comprovantes de conclusão do ensino médio e de matrícula na instituição de ensino superior, sob pena de extinção. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701591-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF27270 - MARIO LUCIO SOUTO LACERDA. R: RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0701591-44.2024.8.07.0001 AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA REU: RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP, RAIMUNDO VIANA FILHO Decisão Interlocutória Indefero o pedido de atribuição de sigilo de justiça ao feito, pois tal pedido não se amolda a nenhum dos casos previstos no art. 189, do CPC. Em relação ao pedido de citação dos requeridos por meio do aplicativo WhatsApp, excepcionalmente, em prol do princípio da instrumentalidade das formas, o Superior Tribunal de Justiça entende que, ainda que não exista procedimento específico previsto em lei, é possível a utilização do referido aplicativo para fins de promoção da citação no âmbito do processo civil, sob as condições de que o ato citatório cumpra a finalidade integrativa supramencionada e assegure a identidade do citando, in verbis: "É nula citação por WhatsApp caso não assegure a identidade do citando. Por outro lado, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva identificação que indiscutivelmente ocorreu (STJ. 3ª Turma. REsp n. 2.045.633/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).? No caso concreto, as tentativas de citação dos requeridos foram infrutíferas. Nesse sentido, defiro o pedido da parte autora e determino a citação dos requeridos MVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP e RAIMUNDO VIANA FILHO, devendo o Sr. Oficial de Justiça confirmar o recebimento do mandado pelos requeridos, com apresentação de documento pessoal com foto, apto a comprovar a sua identidade. Faça-se constar do mandado os contatos dos requeridos, quais sejam: (61) 99592-7208, (61) 98613-9802, (61) 98381-6071 e (61) 98484-8836 Concedo à presente força de mandado de citação. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712671-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: IGOR ROCHA MUNIZ. Adv(s): RS81705 - PAOLLA ROSSANA SALOMONE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0712671-73.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: IGOR ROCHA MUNIZ Decisão Interlocutória Intimado para manifestação quanto à pesquisa via sistema SNIPER, o banco exequente se quedou inerte. Diante do ajuizamento de embargos de terceiro (processo n. 0712573-20.2024.8.07.0001) para obstar o prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o veículo CHEVROLET CRUZE LT NB AT, placa PBM 2092, promovase, em observância ao princípio da economia processual, o cancelamento de eventual restrição sobre o precitado bem. Feito, retornem os autos ao arquivo provisório. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747896-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M. M. L. R. C. C. M. M. L.. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR; Rep(s): CLAUDIA MAGALI MACHADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0747896-57.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: M. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MAGALI MACHADO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Decisão Interlocutória A manifestação da autora de ID 193318480 não atende à intimação de ID 191377234. Esclareço: A obrigação de fazer foi convertida em tutela específica, conforme decisão conclusa ID 187819641. Portanto, o valor bloqueado nos autos será destinado ao pagamento da cirurgia, restando à autora diligenciar junto ao hospital de ID 187605354 - 188811264 para agendar a data e o horário da cirurgia, com comprovante nos autos. Cumpra-se a autora a decisão ID 191377234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719495-40.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: TRANSTUR LOCADORA E TURISMO EIRELI. Adv(s): SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Transação (9598) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0719495-40.2021.8.07.0015 EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TRANSTUR LOCADORA E TURISMO EIRELI Decisão Interlocutória Indefero nova pesquisa de bens SISBAJUD, haja vista que este juízo realizou diversas tentativas, sem finalidade atingida. Ademais, não há demonstração da modificação econômica do devedor, sendo evidente a ausência de bens penhoráveis. O pedido de penhora no presente feito deverá comprovar lastro mínimo da existência de bens que justificasse o acolhimento da medida. Retornem-se os autos para o arquivo provisório. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711905-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OLINDA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711905-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO OLINDA REU: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa de R\$ 12.166,61, haja vista ser a dívida de R\$ 4.469,09, conforme planilha ID 191436921. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0740640-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TRINITY EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. R: DENADAI & SILVADAS ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS HOLDING PATRIMONIAL, CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0740640-29.2023.8.07.0001 REQUERENTE: TRINITY EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI REQUERIDO: DENADAI & SILVADAS ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS HOLDING PATRIMONIAL, CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA Decisão Interlocutória Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID 193348473). Decreto-lhe, portanto, a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Assim, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0041740-32.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO** - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF51330 - ANA LUIZA DA SILVA FERREIRA, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO, DF58791 - VANESSA ALVES DE BRITO, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI, DF9563 - EDUARDO PANZOLINI, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS, DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. R: MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA. Adv(s): CE16700 - BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO. R: ROBERTO RATES QUARANTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO CESAR GOMES PONTES. Adv(s): CE16391 - SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula Hipotecária (4969) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) PROCESSO: 0041740-32.2001.8.07.0001 EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA, ROBERTO RATES QUARANTA Decisão Interlocutória Reitere-se ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de que proceda à transferência para conta judicial vinculada a estes autos do valor da arrematação do imóvel descrito no termo de penhora ID 33912304. Confiro à presente força de ofício para os devidos fins. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727097-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FIGUEIREDO AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. R: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. R: ELITA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. R: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. R: HOMERO FERREIRA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA; Rep(s): ALICE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON ABADIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. T: WILLIAN DA SILVA MENDANHA. Adv(s): GO62569 - WILLIAN DA SILVA MENDANHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Compra e Venda (9587) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0727097-56.2023.8.07.0001 REQUERENTE: FIGUEIREDO AGRONEGOCIOS LTDA REQUERIDO: ELANE FERREIRA GOMES, ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE, ELITA FERREIRA GOMES, EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, LOURIVAL FERREIRA GOMES, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, HOMERO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALICE VIEIRA Decisão Interlocutória O autor junta comprovante de depósito judicial do valor levantado a maior, conforme ID 193133564. Anoto as reservas de penhoras no rosto dos autos do juízo da 16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF, no valor de R\$ 55.696,86 (ofício ID 193141846), em face do executado LOURIVAL Ferreira Gomes, para eventuais transferências em momento oportuno, nos termos já consignados na decisão ID 188760821. À secretaria para responder ao último ofício, informando a reserva de crédito. Aguarde-se a audiência designada. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744677-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLY COELHO CAIADO. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Bancários (7752) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0744677-02.2023.8.07.0001 AUTOR: MARLY COELHO CAIADO REU: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Trata-se de procedimento comum em que foi deferida ordem liminar para suspender as cobranças de "compras feitas no cartão de crédito Ourocard da autora, no dia 23/10/2023 e 24/10/2023, listadas à página 3 da petição inicial", conforme ID 176826985. O Banco do Brasil tem razão na petição ID 187502827, pois a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fato, errou ao mencionar apenas as cobranças descritas na página 3, quando as cobranças estavam listadas também nas páginas 4 e 5, ou seja, as cobranças fraudulentas que não deveriam mais recair sobre a autora estavam em rol que começava na página 3 da inicial e continuava pelas páginas 4 e 5. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para estender a tutela deferida (ID 176826985) às cobranças descritas páginas 4 e 5 da petição inicial (ID176621595), determinando ao Banco do Brasil que retire tais cobranças, no prazo de 48 horas, das faturas de cartão de crédito da autora, sob pena de aplicação da multa de R\$ 15.000,00 por fatura com cobrança(s) indevida(s). Para se verificar se o Banco do Brasil infringiu a ordem da tutela de urgência original, intime-se a autora para comprovar o descumprimento da liminar em relação às parcelas descritas na página 3. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707558-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA GRACA NEVES E SILVA. Adv(s): SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cláusulas Abusivas (11974) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0707558-70.2024.8.07.0001 REQUERENTE: MARIA DA GRACA NEVES E SILVA REQUERIDO: BANCO SAFRA S A Decisão Interlocutória O comprovante de endereço anexado à inicial (ID 188257907) indica que a autora reside na cidade de Taguatinga/DF e não em Brasília/DF, como indicado na petição ID 191559842. Esclareço que na cidade-satélite de Taguatinga/DF existe circunscrição própria. Dito isso, oportunizo nova emenda à inicial para que a parte autora justifique de que forma a presente Circunscrição Judiciária facilita a ela a defesa de seus direitos ou, alternativamente, requeira o encaminhamento da ação judicial a outro Juízo que não seja aleatório. Prazo: 5 (cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713943-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARCELO MARTINS COIMBRA. Adv(s): DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: MAIRA MARTINS COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713943-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCELO MARTINS COIMBRA REQUERIDO: MAIRA MARTINS COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. "Em se tratando de Ação Monitoria, que tramita sob rito especial, não há previsão de realização de audiência de conciliação entre as partes." (acórdão n. 1255871, de relatoria da Desembargadora Nidia Lima, DJE 17/07/2020). Contudo, ante as especificidades da causa e vislumbrando a real possibilidade de acordo nos presentes autos, determino seja designada data para audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente neste juízo e por mim presidida. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, bem como para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação a ser designada, sob pena de revelia. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0727992-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: MATIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ENILDA ALVES MACHADO. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. T: CASA DE BOLOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Benfeitorias (9614) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0727992-17.2023.8.07.0001 AUTOR: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES REU: MATIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ENILDA ALVES MACHADO Despacho Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734914-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH, DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/ S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO, SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA. T: GABRIELLE FIGUEIREDO XARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0734914-79.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO" Despacho Fica o requerido/executado intimado a prestar as informações solicitadas pela parte exequente na petição de ID 190697387, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, dê-se vista à exequente por 5 (cinco) dias e, na sequência, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0019883-07.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMULO BRIGHENTI ANCHIETA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: ADONAI JOSE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0019883-07.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO BRIGHENTI ANCHIETA EXECUTADO: ADONAI JOSE DA CRUZ Objeto: Intimação de ADONAI JOSE DA CRUZ - CPF: 102.097.781-72, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0701400-12.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO MODAL S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: ANDRE JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701400-12.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO MODAL S.A. EXECUTADO: ANDRE JOSE DE ARAUJO Objeto: Intimação de ANDRE JOSE DE ARAUJO - CPF: 022.828.401-51, que se encontra em local incerto ou não sabido, para pagamento do débito. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 12.285,66 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523 do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença

é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC, que somente poderá ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:30:48. Eu, TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO, Servidor Geral, expedi o presente edital e eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0710634-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCCAS HENRIQUE XIMENES BRAGA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR, DF64114 - ANDREI SAKAROV GAMA DA SILVA. R: BRAVO SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI. Rep(s): BENJAMIM ALVES DIAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710634-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCCAS HENRIQUE XIMENES BRAGA REPRESENTANTE LEGAL: BENJAMIM ALVES DIAS REU: BRAVO SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI Objeto: Intimação de BRAVO SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI - CNPJ: 34.851.002/0001-06, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0744645-94.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: VIVA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GOMES & ADRIANO RESTAURANTE E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0744645-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VIVA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI REQUERIDO: GOMES & ADRIANO RESTAURANTE E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Objeto: Intimação de GOMES & ADRIANO RESTAURANTE E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 36.380.075/0001-92, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0720843-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONVENCAO DE ADM DO CONDOMINIO RURAL PRIVE LAGO SUL. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: REDE BRASIL EDICOES TECNICAS DE PERIODICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. T: MARTINEZ, CASTRO & VARGAS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720843-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADM DO CONDOMINIO RURAL PRIVE LAGO SUL, CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: REDE BRASIL EDICOES TECNICAS DE PERIODICOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Ante a preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0704677-23.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CAROLINA SOBREIRA NICACIO. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. R: MAURICIO NICACIO. Adv(s): DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: MARCUS VINICIUS TIAGO CORREA. Adv(s): DF49345 - MAURICIO NICACIO, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. T: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704677-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: CAROLINA SOBREIRA NICACIO, MAURICIO NICACIO, MARCUS VINICIUS TIAGO CORREA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Ante a preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:21:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

## 7ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0704233-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DELZA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO; Rep(s): RODRIGO SILVA FRANCISCHETTI. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704233-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELZA LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO SILVA FRANCISCHETTI REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 193179980). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0026282-62.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): GO7986 - ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR, GO18163 - JULIANO ANDRE SILVA E BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026282-62.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LYCURGO LEITE NETO EXECUTADO: LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o EXEQUENTE: LYCURGO LEITE NETO, anexou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 190209202. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700501-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO EUDES DA SILVA. A: MARIA GORETE DE FATIMA SILVA. A: LIDIANE APARECIDA DA SILVA. A: MARIA ELIANE DA SILVA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES; Rep(s): ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DUCILNEIDE ROCHA DRUMON. Adv(s): GO52983 - JOAO PAULO DA SILVA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700501-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA, MARIA GORETE DE FATIMA SILVA, LIDIANE APARECIDA DA SILVA, MARIA ELIANE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DUCILNEIDE ROCHA DRUMON CERTIDÃO Autorizada pela Portaria nº 01/2023, desse Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A petição ID 193255686 está ilegível. Decorrido o prazo, à conclusão. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710603-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. A: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. Adv(s): DF5079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. R: CASA DIGITAL CONSULTORIA E MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ NEVES VILLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASACORP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCA COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710603-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MANOEL JOSE DE SOUZA NETO EXECUTADO: CASA DIGITAL CONSULTORIA E MARKETING DIGITAL LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte interessada OCA COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou contestação tempestiva no ID 192947515. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto à Curadoria Especial pela da parte interessada OCA COMUNICAÇÃO LTDA. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0743695-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES, DF76628 - KIN MODESTO SUGAI. T: PEDRO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743695-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a proposta de honorários periciais apresentado pelo perito nomeado. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Diretora de Secretaria "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0703661-34.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ALLAN SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703661-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALLAN SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu, "in albis", em 18/03/2024, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e em, 12/04/2024, o prazo para a parte RÉ apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte credora intimada para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:19:54. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705962-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: ANDRESSA SALES BACKHAUS LEMOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705962-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME REU: ANDRESSA SALES BACKHAUS LEMOS RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ANDRESSA SALES BACKHAUS LEMOS RODRIGUES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para

efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:00:38. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0738835-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS. Adv(s): DF50632 - BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS, DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. R: NÍVIA MARIA XIMENES SABÓIA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738835-75.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) REQUERENTE: BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS REQUERIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, NÍVIA MARIA XIMENES SABÓIA REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o despacho de ID 192954240 foi cumprido em relação ao acesso às partes dos documentos indicados no ID 192742748. De ordem, renove-se o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente se manifestar. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737002-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOABE COLONNA DOS SANTOS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: FRANCIMAR LOPES DO CARMO JUNIOR. R: MARCILENE FERREIRA LOPES. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737002-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOABE COLONNA DOS SANTOS REU: FRANCIMAR LOPES DO CARMO JUNIOR, MARCILENE FERREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 193390761. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0719452-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCINI LUBE GUIZARDI. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719452-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINI LUBE GUIZARDI EXECUTADO: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu, "in albis", em 20/03/2024, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e em, 15/04/2024, o prazo para a parte RÉ apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte credora intimada para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:57:11. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701721-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): DF64414 - PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. Adv(s): DF76886 - THIAGO MOISES ELMIRO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701721-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA REZENDE RAMOS EXECUTADO: EDUARDO COSTA DE FRANCA, ACADEMIA INMOVE LTDA, ALLAN FERNANDO COSTA, YAGO DE MOURA QUADROS, PEDRO HENRIQUE VALE ABDO, WELLINGTON DE SOUZA MEDEIROS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria nº 01/2023, desse Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Decorrido o prazo, à conclusão. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704781-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSILENE MARIA GOMES LOBATO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704781-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSILENE MARIA GOMES LOBATO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 193306416). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0724279-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RESTAURANTE KIM'S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724279-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: RESTAURANTE KIM'S LTDA CERTIDÃO Considerando a juntada do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID 192985795), fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733795-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS. Adv(s): DF54556 - THAISA FRANCA DE MELO, DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: ANDREA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO LEOPOLDO E SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733795-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEOPOLDO E SILVA DIAS, ANDREA CONCEICAO DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora/credora intimada para que se manifeste acerca do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID 193023713). Prazo: 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711920-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENT EMPREENDIMIENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711920-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENT EMPREENDIMIENTOS E ALIMENTACAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé, no presente da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/05/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no

processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). DANIEL DE SOUZA FERREIRA

**N. 0749561-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO CESAR COTTA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MATEUS DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749561-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO CESAR COTTA REU: MATEUS DE OLIVEIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/05/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). DANIEL DE SOUZA FERREIRA

**N. 0746663-88.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS DANIEL DOS SANTOS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0746663-88.2023.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: CARLOS DANIEL DOS SANTOS PESSOA CERTIDÃO Certifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo. Fica o autor intimado para indicar o endereço em que pretende diligenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. A guia pode ser obtida no link: <https://sistjwebinternet.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoid=tjdf.sistj.custas.guaidiligencia.apresentacao.VisaoGuiaDiligencia>. \*datado e assinado eletronicamente

**N. 0727833-74.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GEOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727833-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: GEOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER CERTIDÃO Considerando a juntada do Aviso de Recebimento (ID 192872444), relativo à CARTA DE CITAÇÃO, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702393-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO ARAUJO GOMES. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702393-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ARAUJO GOMES REU: BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/05/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). DANIEL DE SOUZA FERREIRA

**N. 0706813-90.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: FERNANDO GODOY ILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706813-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A REU: FERNANDO GODOY ILHA, ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO CERTIDÃO Considerando a juntada do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID 192993426), fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702026-73.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** P. D. F. D. R.. Adv(s): BA35385 - DEJANIRA OLIVEIRA GOIS, BA71262 - LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR; Rep(s): GABRIELLE REGINA SANTOS DE FREITAS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702026-73.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. D. F.

D. R. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELLE REGINA SANTOS DE FREITAS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). LAIS MENICUCCI PERINI

**N. 0705965-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF52366 - ISAQUE BRUNO GOMES DA SILVEIRA. R: ANTONIO CARLOS VIANA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705965-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME REU: ANTONIO CARLOS VIANA CAMPOS CERTIDÃO Considerando a juntada do Aviso de Recebimento (ID 193213608), relativo à CARTA DE CITAÇÃO, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713863-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO I. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI. R: FELIPE MILAN CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA MILAN CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713863-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO I REU: FELIPE MILAN CHAVES DE OLIVEIRA, ELISA MILAN CHAVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_28\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_28_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). DANIEL DE SOUZA FERREIRA

**N. 0703401-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA GABRIELA PEREIRA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703401-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA GABRIELA PEREIRA RODRIGUES PINHEIRO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 193356078. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0032335-35.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA, DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: JOAO PAULO DOS REIS. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. Certifico e dou fé que foram promovidas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos anexos. Deixei de solicitar informações quanto à declaração de receitas das empresas executadas, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2021. Assim, promovi a pesquisa DOI (Declaração de Operações Imobiliárias). Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0711516-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER; Rep(s): ARNO & MOUSINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: AGUIMAR LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. T: RAIMUNDO JOSE SOUZA LOBAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY MOURA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foram promovidas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos anexos. Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0707838-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDECI LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): TO8791 - ARTHUR CARLOS DE OLIVEIRA AGUIAR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707838-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDECI LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 193096513. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0722928-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNO DOS SANTOS BRAGA. A: TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: E. M. B.. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s): EDNO

DOS SANTOS BRAGA. A: G. M. B.. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s): EDNO DOS SANTOS BRAGA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722928-60.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: EDNO DOS SANTOS BRAGA, TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA, E. M. B., G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: EDNO DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Em face da petição, guia de depósito judicial e do comprovantes de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (ID 193417327 e seguintes), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:50:12. VIVIANE FERREIRA DA SILVA SCHWANZ  
Diretor de Secretaria

**N. 0731866-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO JOSE RAMOS DE MORAIS. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731866-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO JOSE RAMOS DE MORAIS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 193320157). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702570-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURO ADRIANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO. Adv(s): DF15713 - NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702570-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO ADRIANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 193371361. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0738116-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IASMIN SANTOS DA ROCHA PINTO. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738116-59.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: IASMIN SANTOS DA ROCHA PINTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Em razão do pagamento ID 193452225, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0720453-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO ANTONIO BORGES DA SILVA GUSMAO. Adv(s): DF69441 - CLEILTON DE PAIVA LIMA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BTG CONSULTORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720453-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ANTONIO BORGES DA SILVA GUSMAO REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BTG CONSULTORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré BTG CONSULTORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA, apresentou contestação tempestiva no ID 193414417. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0750463-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO DE MENDONCA LOPES. A: ANDRE DE MENDONCA LOPES. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: ORLANDO GONCALVES. Adv(s): DF54073 - ROSE VANE COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750463-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO DE MENDONCA LOPES, ANDRE DE MENDONCA LOPES REU: ORLANDO GONCALVES CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 193433580. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702964-59.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Bruno Tamm Rabello. Adv(s): DF4687000 - RAUL BARROSO DE NORONHA, DF4682000 - LUISA GOUVEA RABELLO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702964-59.2024.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) REQUERENTE: BRUNO TAMM RABELLO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 3 (três) dias úteis para registro da ciência pelo Réu acerca da citação via Domicílio Judicial Eletrônico. Conforme § 1º-B, art. 246, do CPC, na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Considerando-se que já foram expedidos os mandados de citação via e-carta (IDs 192781179 e 192781184), o feito aguardará a devolução do AR expedido. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0068856-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ, DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, DF32664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. R: FRANCISCO SABINO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0068856-32.2009.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: FRANCISCO SABINO DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente em 04/04/2024, conforme ID 32915045, página 479. Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre eventual prescrição da pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, § 5º: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo." LAIS MENICUCCI PERINI \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0020770-54.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF35271 - LAGIA FERREIRA COUTO PINTO. A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF51426 - MATHEUS SANTOS

VILELA, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI, DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO. R: BRUMAVI COMERCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA E POLIMEROS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0020770-54.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A, RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: BRUMAVI COMERCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA E POLIMEROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente em 11/04/2024, conforme ID 184900480. Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre eventual prescrição da pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, § 5º: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.?" \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0721524-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GENI ELVIRA ZOCAL MAZZA. Adv(s.): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721524-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENI ELVIRA ZOCAL MAZZA REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:56:27. \*documento datado e assinado eletronicamente.

### DECISÃO

**N. 0705769-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHEKINAH COMUNICACAO E MARKETING LTDA. Adv(s.): DF0031305A - DEJANETE DE ARAUJO FAYAD. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705769-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEKINAH COMUNICACAO E MARKETING LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar a petição acostada aos autos, é possível verificar que se trata de reiteração de pedido que tramitou perante a Vara Cível da circunscrição judiciária do Guará, entre as mesmas partes, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito (autos nº 0708218-59.2023.8.07.0014). É caso de distribuição por dependência, nos moldes do art. 286/CPC: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; I - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". Acrescento tratar-se de regra de competência absoluta (STJ REsp 819.862). Ante o exposto, em face da prevenção, declino da competência em favor da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará/DF, para onde os autos devem ser encaminhados com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste Juízo. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738189-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DOG DA IGREJINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF45392 - ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR, MA25957 - AUGUSTO GABRIEL PESSOA GABINA DE OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738189-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOG DA IGREJINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DOG DA IGREJINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.062.563/0001-99 (exequente) em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A - CNPJ: 07.522.669/0001-92 (executada), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/03/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 7.927,35, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID Num. 187885450 acolheu em parte os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por lucros cessantes em favor da autora, no valor de R\$ 3.621,00 (três mil seiscentos e vinte e um reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do respectivo prejuízo (11/08/2023) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º e no art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID Num. 191422539, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0714183-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s.): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714183-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS PIMENTEL VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, observando as Circunscrições Judiciárias do DF e o domicílio do autor, em Santa Maria/DF e do réu em São Paulo/SP. (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>); Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. [assinado digitalmente] LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

**N. 0714216-13.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CAIO HENRIQUE DOS SANTOS BRITTO. Adv(s): DF0015407A - LENICE GOMES DOS SANTOS. R: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714216-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS BRITTO IMPETRADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, assim preceitua: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II ? as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; No polo passivo figura o DISTRITO FEDERAL pessoa jurídica de direito público. Portanto, a causa em que for parte, assistente ou oponente, haverá de ser conhecida e julgada pelo juízo fazendário. A respeito do tema, assim vem se posicionando o nosso Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, compete às varas da fazenda pública processar e julgar os processos em que forem partes as sociedades de economia mista do DF, tal como no caso, o Banco de Brasília S/A, BRB. 2. Considerando que a parte autora pretende que o BRB apresente documentos com o escopo de dirimir questões relacionadas a saques efetuados de forma indevida em sua conta bancária, caracterizando falha na prestação de serviços bancários, a competência para processar e julgar a demanda originária é do juízo suscitado. 3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado - da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1141181, 07163173620188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/12/2018, Publicado no PJe: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735823-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA AIRAN CURADO TELES. Adv(s): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735823-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AIRAN CURADO TELES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA AIRAN CURADO TELES - CPF: 214.221.841-53 (autora/exequente) em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - CNPJ: 03.658.432/0001-82 (ré/ executada), cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/02/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação (corrigindo o polo ativo e passivo, inclusive invertendo os polos, se for o caso) e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 52.166,86, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 60880054 acolheu parcialmente os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a ré a custear o procedimento de Troca Valvar - Implante Transcataler de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) mais Oclusão Percutânea de Shunts Intra. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% do valor do procedimento, conforme orçamento juntado aos autos. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de compensação por danos morais. As custas serão rateadas igualmente entre as partes. Suspensa a exigibilidade da obrigação da autora em razão do deferimento da justiça gratuita. ? No julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora e negou-se provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do e. Relator, acompanhado à unanimidade (ID 93319762): "Feitas essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar o montante de 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais. Quanto ao mais, conheço e nego provimento ao recurso manejado pela ré. Em razão da sucumbência recíproca em grau recursal, redistribuo os ônus da sucumbência na proporção de 30% (trinta por cento) em desfavor da autora e 70% (setenta por cento) em detrimento da ré. Elevo a condenação em honorários de advogado para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Observe-se em relação às partes o disposto no art. 98, §3º, do CPC. É como voto." Admitido o recurso especial interposto pela parte ré (ID 93319785). Por meio da decisão de ID 93319792, deu-se parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos: "Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja novamente analisado o recurso de apelação, considerando os parâmetros traçados pela jurisprudência da Quarta Turma do STJ no julgamento da causa. Prejudicadas as demais alegações recursais. ? Em nova análise da apelação interposta pela parte ré, ratificou-se o acórdão de ID 93319762 para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do e. Relator, acompanhado à unanimidade, verbis (ID 191213110) Feitas essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pela autora para, ao ratificar o acórdão anteriormente proferido, determinar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto ao mais, conheço e nego provimento ao recurso manejado pela ré. Em razão da sucumbência recíproca em grau recursal, redistribuo os ônus da sucumbência na proporção de 30% (trinta por cento) em desfavor da autora e 70% (setenta por cento) em detrimento da ré. Elevo a condenação em honorários de advogado para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Observe-se em relação às partes o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. ? Inadmitido o recurso especial interposto pela parte ré (ID 191213352). Por meio da decisão de ID 191213372, não se conheceu do recurso especial, nos seguintes termos: "Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenado o recorrente na origem em 2%, totalizando 14% sobre o valor da condenação, observada a eventual e anterior concessão da gratuidade judiciária. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, §4º, e 1.022, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. ? No julgamento do agravo interno, o c. STJ negou provimento ao recurso da ré, nos termos do voto Exmo. Senhor Ministro Relator (ID 191213372): "Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como penso. É como voto. Intime-se a devedora para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 193184431 - Pág. 4/6, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0739646-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** NILSON ALIAS LAGEMANN. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI, RS73903 - LETICIA DE QUADROS, RS68095 - AIDIR ALAN ARBOIT. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190

- EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739646-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NILSON ALIAS LAGEMANN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou o tema 1290 com as seguintes questões a serem submetidas ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: "Tema 1290 - Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança". Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Coleando STF sobre a matéria. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703856-19.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ATILIO PAULO MARIA PENNACCHI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703856-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ATILIO PAULO MARIA PENNACCHI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 193119702 informando acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Levando-se em consideração que não haverá redistribuição para o Juízo em que declinada a competência, o feito deverá permanecer aguardando o julgamento definitivo do AGI nº 0713420-25.2024.8.07.0000. Com o julgamento definitivo do referido agravo, tornem os autos conclusos para fins de recebimento da inicial ou prosseguimento da decisão agravada de ID Num. 188443763. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703171-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: JOSE GOIS BISSOLI. Adv(s): DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703171-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE GOIS BISSOLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Com relação as preliminares de ILEGITIMIDADE PASSIVA e INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, bem como quanto a prejudicial de PRESCRIÇÃO, tem-se que as questões restaram superadas com o julgamento do tema 1150 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas teses firmadas foram as seguintes: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Portanto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A parte autora requer a condenação do Requerido a indenizar os valores desfalcados de sua conta PASEP, bem como por danos morais. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, na medida em que documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0750541-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO JULIO DE MELO. Adv(s): SP204864 - SERGIO PARRA MIGUEL. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750541-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO JULIO DE MELO REQUERIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos consiste acerca da regularidade ou não da cobrança da coparticipação sobre as despesas com o medicamento STELARA® e de nulidade do parágrafo único do art. 41 do regulamento do programa de cobertura especiais. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, na medida em que documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Acerca do pedido formulado pela parte autora no ID Num. 191422731, tem-se por desnecessária a expedição de ofício à ANS, uma vez que conforme consignado no acórdão de ID Num. 182190200, "há diversos julgados afastando a aplicação do CDC às relações jurídicas existentes entre os beneficiários e a Fundação Sistel, justamente pela percepção de que a oferta de plano assistencial é restrita às pessoas vinculadas à entidade fechada de previdência privada". Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735089-05.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF76628 - KIN MODESTO SUGAI, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735089-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a preclusão da decisão de ID Num. 191945998 e conseqüentemente o julgamento definitivo

do AGI nº 0700728-57.2024.8.07.9000. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0745558-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR RAMBELLI SILVA. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: NURY SALIM BILEL RAAD. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745558-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR RAMBELLI SILVA REU: NURY SALIM BILEL RAAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em inspeção permanente. A parte ré apresentou contestação no ID 189913906, momento em que também apresentou reconvenção. Considerando que o pedido reconvenicional deve cumprir todos os requisitos de uma petição inicial, necessário que o réu / reconvinente comprove sua condição de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais. Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte ré / reconvinente sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0712744-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. A: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: RENOVAR PORCELANATOS E ACABAMENTO, UTILIDADES DO LAR E PRESENTES EM GERAL LTDA. R: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712744-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA, VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA, RENOVAR PORCELANATOS E ACABAMENTO, UTILIDADES DO LAR E PRESENTES EM GERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, DEFIRO a alienação em leilão judicial dos bens móveis penhorados e avaliados no ID 190511323. Remetam-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Destaca-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC: "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Dispensar a publicação por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719221-66.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JV PROJETOS EIRELI - ME. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719221-66.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JV PROJETOS EIRELI - ME REQUERIDO: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RODRIGO DUQUE DUTRA - CPF: 552.948.121-34 (exequente) em desfavor de JV PROJETOS EIRELI - ME - CNPJ: 23.955.175/0001-58 (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/12/2023. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação (corrigindo o pólo ativo e passivo, inclusive invertendo os pólos) e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 10.201,13, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 165289240 extinguiu o feito, nos seguintes termos: "Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito e reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. ? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 181469829): "Feitas essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a respeitável sentença e fixar os honorários de advogado no valor de R\$ 9.137,00 (nove mil, cento e trinta e sete reais). Por fim, majoro o valor dos aludidos honorários para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC." Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 193093880, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como queira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0733661-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLUS VINICIUS DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. A: NOE ALEXANDRE DE MELO. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733661-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLUS VINICIUS DE ALMEIDA GUIMARAES, NOE ALEXANDRE DE MELO EXECUTADO: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 193203406, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmoeisdf.com.br](http://www.registroidmoeisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 193203407 - R\$ 2.702,19). Promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Sem prejuízo, considerando o decurso in albis do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no item "2" do dispositivo da sentença de ID 177305556, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova a conversão da referida obrigação em perdas e danos. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0727163-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURO ALVES DE SOUTO. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727163-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO ALVES DE SOUTO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MAURO ALVES DE SOUTO - CPF: 117.102.841-53 (autor/exequente) em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A - CNPJ: 31.466.949/0001-05 (ré/executada), cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação (corrigindo o polo ativo e passivo, inclusive invertendo os polos, se for o caso) e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 6.967,32, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. Fazendo de ID 143745694 acolheu parcialmente os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DETERMINAR que a requerida autorize e custeie a internação do autor em leito de UTI, em caráter de urgência, conforme solicitação de ID Num. 132000140, sob pena de incidência da multa diária imposta na decisão de ID Num. 132000328; e 2) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º e no art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 187107023): "Nego provimento à apelação. Majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré-apelante em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto." Intime-se a devedora para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 188894476, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Se tiver advogado: A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao

credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0706321-02.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVERARDO HUDSON PINHO SILVA. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706321-02.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVERARDO HUDSON PINHO SILVA REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO A fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido de ID Num. 192968839 e determino a realização de perícia técnica junto ao contrato digital apresentado aos autos (ID Num. 180382154), a fim de apurar possível fraude eletrônica na contratação. Nomeio o perito RODRIGO MAGALHÃES ALVES, (61) 98143-4216, rodmalves@gmail.com, com especialidade em tecnologia da informação, regularmente cadastrado na Corregedoria deste Tribunal. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, uma vez que foi quem insistiu na produção da prova. Observe-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, pelo que os honorários serão pagos por este Tribunal, estando limitada à verba orçamentária específica para o custeio desse tipo de perícia, com limitação sobre o valor a ser pago, previsão da Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDF. Considero o ato normativo em questão compatível com a disciplina do art. 95, inciso I, do CPC, pois se trata de recursos alocados no orçamento de ente público, já que o E. TJDF é ente público. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo com as regras Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDF. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0749355-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZEMIR CHRISTIAN MONTE ALTO. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749355-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZEMIR CHRISTIAN MONTE ALTO REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. No presente caso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto estas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, com fulcro nos arts. 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da autora e a verossimilhança de suas alegações. Nos termos do art. 357 do NCPC, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas do contrato havido entre as partes e da cobrança dos valores correspondentes, bem como a posterior averiguação do dever de a parte ré restituir determinada quantia à parte autora. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0701061-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON FREITAS JUNIOR. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: FC PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701061-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON FREITAS JUNIOR REQUERIDO: FC PLANEJADOS LTDA, INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão de ID 190453999, a parte autora apresentou pedido de reconsideração de ID 192996447. No entanto, a parte autora desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 190453999 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Levando-se em consideração que as pesquisas realizadas por este Juízo não indicaram outros endereços para citação da parte ré INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA (IDs 191878558 e 190961295), bem como que o AR de ID 192875927 retornou pelo motivo "não procurado", o que afasta a presunção de que o réu não se encontra naquele local, há necessidade de nova tentativa de citação do respectivo endereço, via carta precatória. Intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Além disso, no mesmo prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata. Cumprido o exposto, expeça-se carta precatória e encaminhe-se via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução, sem necessidade de intermediação deste Juízo. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0712499-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAUNEY CALDEIRA DE MOURA. A: NADIA CRISTINA CARVALHO MENEZES FERNANDES. A: MATHEUS MIRANDA REINO E SILVA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712499-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAUNEY CALDEIRA DE MOURA, NADIA CRISTINA CARVALHO MENEZES FERNANDES, MATHEUS MIRANDA REINO E SILVA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo

em fase de cumprimento de sentença, no qual a parte credora pugna pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária G44 BRASIL S/A, a fim de incluir SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR no polo passivo da ação. Este Juízo autorizou o processamento do respectivo incidente ? ID Num. 169143187. Os sócios foram citados por edital (ID Num. 178433555), tendo a Curadoria Especial deixado de ofertar defesa, conforme ID Num. 186904073. Feito suficientemente instruído para o exame da questão. É a síntese do necessário. DECIDO. Aduz a parte credora que não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora da empresa executada, bem como que o Sr. SALEEM AHMED ZAHEER e sua esposa JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR são os sócios que controlam as outras empresas subsidiárias, razão pela qual requer a desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Determina o art. 50 do Código Civil que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" poderá ser determinada a desconconsideração da personalidade jurídica. Pela leitura do dispositivo acima mencionado, resta claro que o mero inadimplemento da pessoa jurídica, por si só, não é causa suficiente para aplicação da desconconsideração. Em que pese o mero inadimplemento não poder ser fundamento isolado para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, o caso em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Desta forma, o § 5º, do art. 28, do CDC é claro ao dispor que: Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERação também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconSIDERada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Logo, tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor adota a "Teoria Menor" para o deferimento da desconSIDERação, permitindo-se apenas a comprovação da insuficiência patrimonial do devedor. Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados deste egrégio TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS. I - Presentes a relação de consumo e o obstáculo à satisfação do crédito do consumidor pela personalidade jurídica da devedora, admite-se a sua desconSIDERação, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, pela aplicação da teoria menor, a qual, frise-se, não exige os requisitos contidos no art. 50 do Código Civil. II - Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1601285, 07087384820208070006, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISREGARD DOCTRINE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. O ordenamento jurídico pátrio permite a desconSIDERação da personalidade jurídica nos casos de Direito do Consumidor apenas com a constatação da insuficiência patrimonial. Teoria Menor. (...) (Acórdão n.1030716, 20150110253087APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 17/07/2017. Pág.: 603/615) CONSUMIDOR. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DANOS MORAIS. 1. A Teoria Menor da desconSIDERação da personalidade jurídica, que foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, é mais benéfica ao consumidor, porquanto não exige a demonstração da fraude ou do abuso do direito, mas apenas a prova do estado de insolvência do fornecedor ou, ainda, de forma ampla, a simples comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, CDC). (...) (Acórdão n.989070, 20160510023493APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333) Da análise dos autos e das informações noticiadas na imprensa e as constantes do inquérito policial evidenciam que a executada faz parte de um grupo econômico administrado por Joselita de Brito de Escobar e Saleem Ahmed Zaheer. Como já adiantado, a relação travada entre as partes é de natureza consumista, de sorte que a desconSIDERação da personalidade jurídica deve ser avaliada à luz da teoria menor. Significa dizer que basta a existência de obstáculos ao ressarcimento para estar autorizada a desconSIDERação da personalidade jurídica para alcançar os respectivos sócios. A propósito, eis o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra interlocutória que deferiu o pedido de desconSIDERação da personalidade jurídica formulado pelo autor para que o patrimônio dos sócios seja atingido para a satisfação do débito existente. 2. O ordenamento jurídico, como regra, não prevê a responsabilidade da pessoa do sócio pelas obrigações da pessoa jurídica que integra, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre ambos. 2.1. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que a responsabilidade recaia sobre as pessoas dos sócios, por força da teoria da desconSIDERação da personalidade jurídica, que encontra amparo no direito positivo brasileiro (artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º da Lei nº 9.605/98, artigo 50 do CC/02, dentre outros). 3. A desconSIDERação da personalidade jurídica disciplinada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser levada a efeito sempre que restar comprovado que a autonomia e a independência da personalidade jurídica constituem impeditivos para a satisfação dos legítimos interesses do consumidor. 3.1. Trata-se da denominada Teoria Menor. 4. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a desconSIDERação da personalidade jurídica pode ser estendida às sociedades do mesmo grupo, diante das evidências de abuso de direito decorrente da confusão patrimonial e identidade entre sócios. 4.1. Precedente jurisprudencial: "(...) 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) 5. Considerando que a personalidade jurídica da executada configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor exequente, restam demonstrados os requisitos necessários à desconSIDERação. 6. Recurso improvido. (TJDF ? Acórdão 1270484, 07127580320208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, há indícios suficientes da insolvência da G44 BRASIL S/A, o que autoriza a ampliação da responsabilidade para atingir os seus respectivos sócios, na medida em que existentes inúmeras ações judiciais contra a parte executada, corroborando a situação de insolvência e o obstáculo existente ao ressarcimento da parte autora. Assim, tem-se por presentes os pressupostos necessários para DECRETAR a desconSIDERação da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da executada para alcançar o patrimônio dos seus sócios até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Após preclusão, incluam-se os sócios SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR no polo passivo, bem como intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada dos débitos e requiera o que entender de direito para fins de satisfação do seu crédito. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735030-80.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735030-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI REQUERIDO: MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI - CNPJ: 15.628.238/0001-33 (exequente) em desfavor de MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 16.962.958/0001-01 (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 15.069,77, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 187068677 acolheu os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente

às duplicatas mercantis por indicação, inadimplidas pelo réu (ID Num. 169431234), ou seja, R\$ 14.281,33 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento da nota fiscal. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 191114127, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como queira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735744-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: DEVID ALLISSON MARTINS DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735744-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARKIS & SARKIS LTDA REQUERIDO: DEVID ALLISSON MARTINS DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de citação por edital do réu, deverão ser apontados pelo autor os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de sistemas realizadas pelo Juízo, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte autora e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de citação por edital. Ao autor, para que cumpra o primeiro parágrafo, em 5 (cinco) dias. Decorrido in albis, aguarde-se pelo prazo do art. 485, III, do CPC e, após, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0739907-97.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CLAUDIA NATALI GASPARI WALENDOWSKY. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739907-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CLAUDIA NATALI GASPARI WALENDOWSKY REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 192936013. Prossiga-se com a decisão de ID Num. 141378850, a qual declinou a competência para a Comarca de Joaçaba/SC. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0728539-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: R. L PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728539-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: R. L PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 191680269, promovendo o bloqueio, via SISBAJUD, de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, por 30 DIAS, para fins de penhora, em cumprimento a decisão proferida no AGI 0737930-39.2023.8.07.0000. Observe-se o valor atualizado do débito indicado no ID Num. 193163142 (R\$ 4.671,87). Restando infrutífera a diligência, retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0049999-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: APARECIDO PAIVA. Adv(s): MT5858/A - RODOLFO WILSON MARTINS. T: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A (ECO SEC). Adv(s): SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI, SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI, SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS. T: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGIERRYS AGROTECHK SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BAYER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BUNGE ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERBRAC COOPERATIVA AGRICOLA DO BRASIL CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORSOYAN TRADING EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUTRALE TRADING BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLENOCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO OESTE TEXTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OMNICOTTON AGRICOLA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLAM BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO CALDAS ESTEVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049999-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: APARECIDO PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de razoável duração do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVIII, CF), de modo que o ordenamento jurídico não comporta pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nessa perspectiva, o art. 921 do Código de Processo Civil (CPC) dispôs sobre a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Notadamente, o dispositivo impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do

seu crédito. No caso dos autos, após realizadas as buscas de bens penhoráveis pelos sistemas disponíveis ao Juízo, nada foi encontrado. O exequente, então, requereu a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, de forma genérica, isto é, sem precisá-los e sem que haja qualquer indício de que existam. Não se pode arrear que o Código de Processo Civil (CPC) traz, em seus princípios, o da menor onerosidade e o da máxima efetividade da execução para satisfação dos interesses dos exequentes. Diante disso, cabe ao magistrado velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É o que ocorre nos autos, eis que a diligência requerida já de antemão se afigura sem qualquer probabilidade de êxito. Ante o exposto, INDEFIRO a expedição do mandado de penhora requerido na petição de ID Num. 193249276. Tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão ID Num. 157549422. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0747819-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): URSULA SALES PADILHA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747819-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA REPRESENTANTE LEGAL: URSULA SALES PADILHA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Interposta a apelação pela parte credora, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0715719-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: NWI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715719-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACHADO GOBBO ADVOGADOS EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, NWI CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 192760425, requer a renovação da consulta via SISBAJUD na modalidade teimosinha?, sob o argumento de que houve mudança na situação econômica da executada. Cabe mencionar que não é função do Poder Judiciário substituir o credor na busca da satisfação de seu crédito, nem ficar praticando atos que anteriormente já se revelaram inócuos, eis que é entendimento do TJDF que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Também é oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Todavia, ciente da dificuldade do exequente na perseguição de seu crédito, na frustração em alcançar a finalidade colimada com a execução ajuizada, e levando-se em consideração que o credor demonstrou que recentemente houve a penhora de elevados valores das contas da executada (ID Num. 192760430), excepcionalmente DEFIRO a pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo de 7 (sete) dias. Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 192760427 - R\$ 1.839,64). No caso de ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719474-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. A: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DARLENE BANDEIRA COELHO. Adv(s): MA16322 - JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO. R: Durval Francisco Coelho Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719474-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES EXECUTADO: DARLENE BANDEIRA COELHO, DURVAL FRANCISCO COELHO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à arrematação do veículo leilado nos autos (ID 190064943), em que a executada alegou: (i) que o bem foi vendido a preço vil, porquanto o lance vencedor é inferior a 50% do valor real do automóvel conforme tabela FIPE, bem como que o valor da avaliação não foi atualizado até a data da arrematação e (ii) a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que a executada necessita do veículo para realizar tratamento de saúde. Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Manifestação do arrematante no ID 191431234, e da parte exequente nos IDs 192892501 e 193158867. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 903, §1º, I, do CPC, a arrematação poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício. Nesse contexto, o art. 891, parágrafo único, do CPC, estabelece que, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Da análise dos autos, verifica-se que o bem leilado fora avaliado em R\$ 38.300,00 no ID 167065679, e arrematado pela quantia de R\$ 19.750,00 no ID 188615336. Portanto, não há que se falar em preço vil. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o valor real do bem supera o valor da avaliação, uma vez que a parte executada deixou de impugnar o laudo em momento oportuno, acarretando a preclusão da matéria. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, o Código de Processo Civil determina que "qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável?". Assim, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no §1º do art. 903, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade do bem para fins de anulação da arrematação. Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID 190064943. Expeçam-se carta de arrematação e ordem de entrega do bem ao arrematante. Por fim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua

família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0729254-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO CESAR PINHEIRO VIRGINIO. Adv(s): DF59402 - ANDRE FURTADO LARA. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729254-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO CESAR PINHEIRO VIRGINIO REQUERIDO: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO, LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, a parte exequente ficou-se inerte (ID 191883113). No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 3 (três) anos passa a ter o curso iniciado no dia 05/04/2024, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 05/04/2025, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 04/04/2028, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717026-63.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA; Rep(s): CARDOSO, PESSOA, MAGALHAES E ALMEIDA ADVOGADOS. R: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA 04684072436. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717026-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: CARDOSO, PESSOA, MAGALHAES E ALMEIDA ADVOGADOS EXECUTADO: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA 04684072436, MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 192496042, requer a pesquisa de bens passíveis de restrição em nome da parte devedora por meio do sistema SNIPER. A plataforma SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) constitui-se de ferramenta digital lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 16.08.2022, com o escopo de agilizar e centralizar a busca de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas em diversas bases de dados, sendo desenvolvido no Programa Justiça 4.0. Contudo, ressalta-se, que até a presente data o sistema em questão ainda não se encontra plenamente operacional e integrado a todos os sistemas, sendo que as informações nele encontradas são as mesmas que as pesquisas do Juízo obtiveram. Desarrazoada a repetição, indefiro o pedido. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASAJUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do Juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do Juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Indefiro o pedido de consulta ao SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, que somente deve ser utilizado para a investigação de fraude contra credores, não podendo servir para a simples pesquisa de existência de bens dos devedores, o que se pode fazer por outros meios mais eficazes. Não se pode olvidar que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional e não pode ser feita se não for imprescindível para a eficácia da execução e desde que haja indício de fraude, o que não o caso dos autos. Indefiro o pedido de consulta ao CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pois, incumbe à própria parte exequente a consulta direta ao aludido sistema em sítio eletrônico, mediante o pagamento do encargo respectivo, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. A despeito de possibilitar o rastreamento de bens, a pesquisa ao CNIB não visa a busca de patrimônio expropriável do executado, sob pena de desvirtuar a finalidade da ferramenta e isentar indevidamente o exequente de pagar os encargos devidos se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e, também, por autoridades administrativas. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução:

[...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de cinco anos passa a ter o curso iniciado no dia 09/04/2024, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 09/04/2025, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 08/04/2030, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0722202-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO GARCIA DE CAMARGO. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: VIE SANO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS EIRELI. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: BE NUTRI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA-ME. Adv(s): DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722202-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE CAMARGO EXECUTADO: BE NUTRI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA-ME, VIE SANO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora de numerário (R\$ 7.824,22) realizada por meio do SISBAJUD, em que a parte executada alega que a constrição inviabiliza a continuidade de sua atividade econômica, uma vez que recaiu sobre capital de giro da empresa, impossibilitando-a de arcar com o pagamento de seus fornecedores e de seus empregados. Diz que a medida é incompatível com os princípios da função social e preservação da empresa e da menor onerosidade ao executado. Requer a desconstituição da penhora e indica para substituição da constrição a máquina MAXIFROM DULY ? formadora/recheadora para salgados, com preço de mercado de R\$ 58.990,00 (ID 190178569). Resposta da parte exequente (ID 192389451), em que requer a rejeição da impugnação; a penhora da máquina ofertada para substituição e o levantamento da quantia obtida por meio do SISBAJUD. Petição da parte executada (ID 192649638), em que reitera o pedido feito na impugnação de ID 190178569. É o relato. Decido. A execução realiza-se no interesse do exequente e tem por fim a satisfação da dívida, em prazo razoável, encontrando-se o dinheiro em primeiro lugar no rol estabelecido no art. 835 do CPC. Assim, é ônus da parte executada demonstrar de forma robusta que a penhora do numerário inviabilizará sua atividade empresarial, o que não ocorreu no presente caso, pois, embora tenha apresentado o valor dos boletos a serem pagos a seus fornecedores e os contracheques de seus funcionários, não há comprovação de que o valor constricto seria utilizado para cumprimento de tais obrigações. Há de ser observado que a parte executada, que está em pleno funcionamento, não apresentou qualquer demonstrativo de seu faturamento mensal, mas, tão-somente de suas despesas. Além disso, a parte credora não concordou com a substituição da penhora e, em que pese o valor atribuído ao referido maquinário pela devedora, referido bem não tem a mesma liquidez que o dinheiro, podendo a substituição trazer prejuízo ao exequente que tenta receber seu crédito desde 2018. Ressalte-se que, embora o Código de Processo Civil contemple o princípio da menor onerosidade (art. 805), este deve estar em sintonia com o da efetividade da tutela executiva. Assim, rejeito a impugnação à penhora de ID 190092904. Quanto ao levantamento do valor penhorado, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0711138-14.2024.8.07.0000, interposto pela parte executada, conforme já determinado na decisão de ID 190924588. Defiro o pedido de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor no ID 192389451 e ID 190178569, descrito abaixo: Máquina MAXIFROM DULY ? formadora/recheadora para doces e salgados. Pertencente(s) à(s) parte(s) executada(s): VIE SANO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS EIRELI - CNPJ: 18.183.003/0001-73. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação e a anotação de penhora, de tudo devendo ser intimado(s) o(s) devedor(es), por meio de seu advogado ou, não tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção, destinado ao endereço do devedor que consta nos autos, ficando nomeado o credor como depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: VIE SANO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS EIRELI Endereço: Quadra 03 Conjunto B, Lote 22, Setor de Expansão Econômica, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-306. No cumprimento do mandado, o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, procedendo à penhora, avaliação e intimação, deverá remover o bem para as mãos do exequente, que fornecerá os meios para cumprimento da diligência e passará a ser responsável pela guarda e conservação adequadas para evitar a deterioração da máquina. O deferimento da remoção não autoriza o uso do bem penhorado, não se tratando de transferência de posse e os direitos dela inerentes. Após a remoção, o exequente terá que informar nos autos o local onde o(s) bem(ns) ficará(m) depositado(s). Por fim, tendo em vista que este e.TJDF firmou entendimento, nos autos do PA SEI 0020093/2020, de que não há obrigatoriedade do(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a parte e/ou advogado previamente ao cumprimento do mandado, o exequente deverá entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem distribuído o mandado, por meio do e-mail institucional (consulta por meio do link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)), a fim de que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência. Informe o valor atual da dívida: R\$ 34.872,56. Apresente a parte devedora impugnação à penhora de ID 190593851, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748762-31.2023.8.07.0001 - USUCAPIÃO** - A: DAVID SERVULO CAMPOS. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: MARIA DE LOURDES NUNES ARAUJO. Adv(s): DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748762-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: DAVID SERVULO CAMPOS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES NUNES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF para que realize a transferência da propriedade para o nome do autor DAVID SÉRVULO CAMPOS, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob nº 66.662, portador do CPF nº 563.218.561-34 e do RG nº 1.154.672/SSP-DF, bem como para que expeça a documentação e emplacamento, após o pagamento das taxas administrativas devidas, dos seguintes veículos: 1) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GTE; Ano Fabricação/Modelo: 1975; Espécie: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 02 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 75 cavalos, Cilindradas: 1600; Categoria: Particular; Cor: amarelo mixing; Chassis: SP 1434930; Motor: BB-034988; 2) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GTS; Ano Fabricação/Modelo: 1975; Espécie: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 02 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 90 cavalos; Cilindradas: 1800; Categoria: Particular; Cor: rosê metálico; Chassis nº SP 1435266, Motor BB-035566; 3) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GT; Ano Fabricação/Modelo: 1968; Espécie: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 02 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 75 cavalos; Cilindradas: 1500; Categoria: Particular; Cor: verde; Chassis: SP 1430121; Motor: BH051589; 4) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GT; Ano Fabricação/Modelo: 1969; Espécie: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 02 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 75 cavalos; Cilindradas:

1500; Categoria: Particular; Cor: bronze metálico; Chassis: SP 1430473, Motor: BH084216; 5) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GT; Ano Fabricação/Modelo: 1970; Espécie: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 02 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 90 cavalos; Cilindradas: 1800; Categoria: Particular; Cor: Azul 4R; SP 1430752; Motor: BB024165; 6) Marca/Fabricante: Puma; Modelo: GTB; Ano Fabricação/Modelo: 1977; Tipo: Passageiro; Tipo: Automóvel; Capacidade: 04 passageiros; Combustível: Gasolina; Potência: 171 cavalos; Cilindradas: 4100; Categoria: Particular; Cor: verde metálico; Chassis: P8 0277; Motor: P8 0277. O ofício deverá ser acompanhado da sentença de ID 185550322 e da certidão de trânsito em julgado de ID 188642664. Confiro a esta decisão força de ofício. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708712-31.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. A: AMANDA BRAZ BUARQUE DE GUSMAO. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: AMANDA BRAZ BUARQUE DE GUSMAO. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: JEFERSON ANDRADE PRODENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GOMES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA BRAZ DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708712-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME RECONVINTE: AMANDA BRAZ BUARQUE DE GUSMAO REU: AMANDA BRAZ BUARQUE DE GUSMAO, JEFERSON ANDRADE PRODENCIO, LUIZ CARLOS GOMES ROCHA, SILVANA BRAZ DE SOUZA ROCHA RECONVINDO: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar eventual inadimplência dos réus quanto às obrigações decorrentes do contrato de locação firmado entre as partes, bem como eventual direito da ré/reconvinTE quanto a redução dos aluguéis cobrados durante o período da pandemia de Covid-19. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. A parte ré/reconvinTE pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva de testemunhas (ID Num. 193032574). Todavia, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que a narrativa das partes e os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa. Há de se ressaltar que a prova testemunhal requerida pela ré/reconvinTE em nada contribuirá para o deslinde da causa, em especial quanto a eventual direito a redução de aluguéis durante o período da pandemia e ao pagamento de eventuais aluguéis alheios aos cobrados na inicial. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, tem-se que o testemunho deste não tem pertinência no caso dos autos, pois o CPC determina que este seja cabível somente para fins de confissão. Outrossim, não há o que acrescentar a oitiva das partes, além daquilo que já foi afirmado nos momentos oportunos para suas manifestações. Assim, INDEFIRO os pedidos de ID Num. 193032574, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste egrégio Tribunal: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura hipótese de cerceamento de defesa, quando a dilação probatória requerida se mostrar desnecessária à solução do litígio. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.1052575, 20100110469448APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: 176-189) Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0711981-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. A: BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR29379 - NATAN BARIL. R: ROGERIA MARIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711981-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA, BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROGERIA MARIA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão de ID 191183384, a parte exequente apresentou pedido de reconsideração de ID 193068205. No entanto, o credor desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 191183384 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte exequente não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pelo credor. Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Entretanto, no caso em comento, a consulta ao sistema INFOJUD (ID 190137625) demonstra que a parte executada recebeu, no ano de 2022, a importância de R\$ 41.716,62, a título de rendimento tributável oriundo do Regime Geral de Previdência Social, o que evidencia a ausência de capacidade de pagamento do débito perseguido nos autos (ID 186471651 - R\$ 1.173.687,54). Assim, não se mostra razoável o desconto mensal de percentual sobre os referidos rendimentos, para fins de quitação do débito, eis que atingirá a dignidade do executado e impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de rendimentos formulado pelo exequente no ID 193068205. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 05 (cinco) anos passa a ter o curso iniciado no dia 19/03/2024, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 19/03/2025, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados

para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 18/03/2030, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0701851-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUAN JAUMANDREU SABRITA. Adv(s): DF57038 - KAROLINE CARDOSO KUHN, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF49867 - RENATA LUIZA VINALES DE MORAES; Rep(s): RENATA LUIZA VINALES DE MORAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701851-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JUAN JAUMANDREU SABRITA REPRESENTANTE LEGAL: RENATA LUIZA VINALES DE MORAES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ajustes na decisão saneadora formulado pela parte autora no ID Num. 193248442, uma vez que conforme consignado anteriormente, o CPC determina que o depoimento pessoal das partes é cabível somente para fins de confissão, não havendo o que acrescentar a oitiva das partes, além daquilo que já foi afirmado nos momentos oportunos para suas manifestações. Assim, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703751-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANDER MARCOS DA SILVA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703751-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVANDER MARCOS DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0715121-21.2024.8.07.0000. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0744451-94.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVERSON VAZ PIOVESAN. Adv(s): SP393237 - EVERSON VAZ PIOVESAN. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744451-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERSON VAZ PIOVESAN EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 193076508, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito aqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 193076508 - R\$ 4.800,00). Promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0739281-44.2023.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - Adv(s): MT6115/B - STALYN PANIAGO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739281-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MARCINO FERREIRA, JOELTON FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente quanto

ao adimplemento da importância relativa ao acordo de não persecução civil homologado por este Juízo (ID 190169831). Ciente, ainda, acerca da correção de erro material promovida pelo Ministério Público no ID 190094441, tão somente para que, na cláusula segunda do acordo de ID 172613459, onde consta ?CNPJ 44.723.613/00001-22?, deva constar ?CNPJ 44.723.613/0001-22?. Ante o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0700355-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILDECIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF46422 - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700355-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDECIO DOS SANTOS OLIVEIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Dos Embargos de Declaração Antes, porém, necessário apreciar os Embargos de Declaração opostos no ID 184690723, segundo o qual a embargante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA afirma que a decisão que deferiu a medida liminar é omissa e obscura, pois não indica qual dos dois réus detém responsabilidade no cumprimento da liminar. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Ademais, as questões afetas à responsabilidade das rés no cumprimento da liminar é questão de mérito, tendo constado na decisão embargada que ambos os réus estariam obrigados a cumprir a ordem antecipatória, não estando, pois, omissa neste ponto. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Da Impugnação ao valor da causa O inciso V, do art. 292 do CPC prevê critérios legais para a definição do valor da causa em casos específicos, dentre os quais, "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido?". No caso em questão, a pretensão da autora é o recebimento da quantia de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), a título de indenização material e moral. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no valor atribuído à causa na inicial. Portanto, REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar os termos avançados entre as partes, em ordem a averiguar o cumprimento ou descumprimento contratual, bem como seu restabelecimento nos termos contratados originalmente e eventual indenização correlata. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, nenhuma das partes manifestou interesse na inserção do feito na fase instrutória. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748663-95.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** JOAQUIM CARLOS RIBEIRO VILELA. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748663-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS RIBEIRO VILELA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou o tema 1290 com a seguinte questão a ser submetida ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: "Tema 1290 - Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança". Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Colendo STF sobre a matéria. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0716182-79.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** JOAO OSMAR LUPATINI. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF20853 - LUCIANE BISPO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716182-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAO OSMAR LUPATINI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou o tema 1290 com a seguinte questão a ser submetida ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: "Tema 1290 - Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança". Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Colendo STF sobre a matéria. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0700357-27.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** VALDIR TOLDO. Adv(s): DF36815 - MAXIMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700357-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: VALDIR TOLDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor/embargante afirma que a decisão de ID Num. 192559063 é omissa e contraditória ao argumento de que apenas o índice de 1 (um) mês está em discussão no Tema 1290. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência

de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0713343-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. Adv(s): DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713343-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA, JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO EXECUTADO: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico do saldo capital de R\$ 1.049,49 e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de ORGANIZAÇÃO ABDALLA JARJOUR LTDA, CNPJ n. 00.108.670/0001-26, conta corrente n. 99-0 da agência 2399 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de ORGANIZAÇÃO ABDALLA JARJOUR LTDA, CNPJ n. 00.108.670/0001-26. Após, expeça-se ofício à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, solicitando informações sobre a existência de valores a serem liberados a este Juízo, em razão da penhora efetivada no rosto dos autos n. 0738738-75.2022.8.07.0001, em trâmite na referida Vara. Confiro a esta decisão força de ofício. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738621-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABLE. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738621-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABLE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Considerando que os honorários periciais são razoáveis, HOMOLOGO o valor de ID 191448373 (R\$ 3.000,00). Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser atribuído o ônus pela não realização da prova. No que se refere ao percentual devido pela parte autora, verifica-se que o perito aceitou o encargo com as regras da Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDF (ID 193319012). Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado nos autos, por e-mail, a fim de que dê início aos trabalhos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0042346-11.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. Adv(s): DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: CONASA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042346-11.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE EXECUTADO: CONASA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 193291145, requer a realização de consulta via sistema CNIB ? Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. O sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e, também, por autoridades administrativas. Todavia, incumbe à própria parte exequente a consulta direta ao aludido sistema em sítio eletrônico, mediante o pagamento do encargo respectivo, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. A despeito de possibilitar o rastreamento de bens, a pesquisa ao sistema CNIB não visa a busca de patrimônio expropriável do executado, sob pena de desvirtuar a finalidade da ferramenta e isentar indevidamente o exequente de pagar os encargos devidos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID 193291145. Nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prescrição no curso do processo, em conformidade com a decisão de ID 185495299, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0746908-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746908-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID Num. 193335605, as partes requerem a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo extrajudicial noticiado nos autos. Defiro o pedido de suspensão do feito até o prazo final para cumprimento integral do acordo de ID Num. 193335605, ou seja, 05/06/2024, tendo em vista que formulado por ambas as partes e não excede limite de prazo imposto pelo § 4º do art. 313 do CPC. Transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que informem se houve o cumprimento integral do acordo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio das partes interpretado como quitação integral do acordo, o que acarretará na extinção do feito. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703661-34.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ALLAN SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703661-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALLAN SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 193343197, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmoeisdf.com.br](http://www.registroidmoeisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 193343197 - R\$ 4.129,61). Promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também

considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação e intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0714447-40.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** VICENTE TADEU MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): DF38959 - TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714447-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) AUTOR: VICENTE TADEU MARANHÃO GOMES DE SA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que, por meio da decisão de id. 193311783, foi determinado à parte autora que comprovasse a alegação de sua incapacidade econômica. Entretanto, mesmo após sua manifestação no id. 193417990, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício. Isto porque, os extratos juntados mostram movimentação financeira incompatível com o benefício recebido do INSS. Em razão disso, foi realizada consulta na plataforma SNIPER, que demonstrou a existência de outras contas em instituições financeiras, inclusive de investimentos, demonstrando que o autor não foi fiel ao princípio de boa-fé, eis que omitiu informações solicitadas pelo Juízo, conduzindo ao entendimento de que a parte autora possui recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família. INDEFIRO, desse modo, o pedido de gratuidade de Justiça. Consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### DESPACHO

**N. 0741515-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLEI ROBERTO VILELA. A: TANIA VANIA DE ARAUJO GOVEIA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: SHAVELLI RAVENNA ARAUJO BELMONTE DE BARROS. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. T: TANIA VANIA DE ARAUJO GOVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741515-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEI ROBERTO VILELA, TANIA VANIA DE ARAUJO GOVEIA REU: SHAVELLI RAVENNA ARAUJO BELMONTE DE BARROS DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...) 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte credora sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0701655-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. A. B. P.. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s): CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701655-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. A. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 192381462, tendo em vista que o feito encontra-se extinto nos termos da sentença de ID 188132809. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708441-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PEDRO PIRES ARAUJO. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708441-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEDRO PIRES ARAUJO REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o instrumento de acordo apresentado pela parte autora no ID 193295851, tendo em vista a ausência de assinatura da requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703771-33.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS. R: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703771-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDMAR PROFIRO FERREIRA REU: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 186 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0707598-18.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J.R.C GUEDES - MARCENARIA - ME. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF030830 - JULYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, DF29005 - BRUNA SILVEIRA. T: ALEXANDRE BOLZAN GUTIERREZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707598-18.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: J.R.C GUEDES - MARCENARIA - ME REU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DESPACHO Intime-se a parte credora acerca do peticionado no ID Num. 190988339. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para fins de análise das petições de IDs Num. 190981300 e 190988339. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719181-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRA DE BRITO SOARES. Adv(s): RJ236897 - PIETRA STACKMANN MACEDO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719181-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA DE BRITO SOARES REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Em observância ao art. 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo do perito do juízo (ID 193059828). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para liberação dos honorários periciais. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0709711-81.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ECOMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR SOLAR LTDA - EPP. A: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME. Adv(s): SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA. R: WELLYNGTON FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709711-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ECOMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR SOLAR LTDA - EPP, INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME REU: WELLYNGTON FLEURY DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que comprove o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0746276-73.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ENILDA ALVES MACHADO. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746276-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ENILDA ALVES MACHADO EMBARGADO: CARLA BETINI DE OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ajustes de ID Num. 193382105, tendo em vista que se tratam de questões afetas ao mérito da ação. Assim, anote-se conclusão para sentença. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0736308-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAROLINI SOUZA BARBOSA DE SA. A: GILZA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): PB22576 - IGOR DUARTE CHACON. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736308-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAROLINI SOUZA BARBOSA DE SA, GILZA BEZERRA DE SOUZA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte autora acerca da contestação de ID Num. 193248810. Prazo de 15 (quinze) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731125-67.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731125-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) EMBARGANTE: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA EMBARGADO: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP DESPACHO Nos termos dos arts. 9º e 10

do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré em sede de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela autora em sede de alegações finais (ID Num. 191038987 a Num. 191038989). Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### EDITAL

**N. 0733744-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: JOSE RAIMUNDO MUNIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0733744-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MUNIZ SILVA Objeto: Intimação de JOSE RAIMUNDO MUNIZ SILVA - CPF/CNPJ: 550.420.663-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 5.133,61 (cinco mil e cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentadas por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 810, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:51:56. Eu, ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0735030-80.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735030-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI REQUERIDO: MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI - CNPJ: 15.628.238/0001-33 (exequente) em desfavor de MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 16.962.958/0001-01 (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 15.069,77, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 187068677 acolheu os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente às duplicatas mercantis por indicação, inadimplidas pelo réu (ID Num. 169431234), ou seja, R\$ 14.281,33 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento da nota fiscal. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 191114127, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como queira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0700355-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILDECIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF46422 - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700355-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDECIO DOS SANTOS OLIVEIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Dos Embargos de Declaração Antes, porém, necessário apreciar os Embargos de Declaração opostos no ID 184690723, segundo o qual a embargante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA afirma que a decisão que deferiu a medida liminar é omissa e obscura, pois não indica qual dos dois réus detém responsabilidade no cumprimento da liminar. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de

pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Ademais, as questões afetas à responsabilidade das réus no cumprimento da liminar é questão de mérito, tendo constado na decisão embargada que ambos os réus estariam obrigados a cumprir a ordem antecipatória, não estando, pois, omissa neste ponto. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Da Impugnação ao valor da causa O inciso V, do art. 292 do CPC prevê critérios legais para a definição do valor da causa em casos específicos, dentre os quais, "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido?". No caso em questão, a pretensão da autora é o recebimento da quantia de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), a título de indenização material e moral. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no valor atribuído à causa na inicial. Portanto, REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar os termos avençados entre as partes, em ordem a averiguar o cumprimento ou descumprimento contratual, bem como seu restabelecimento nos termos contratados originalmente e eventual indenização correlata. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, nenhuma das partes manifestou interesse na inserção do feito na fase instrutória. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### SENTENÇA

**N. 0722890-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO DA VEIGA FEITOZA. **A:** RENATA DE OLIVEIRA DA VEIGA FEITOZA. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS, DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. **R:** EGIVALDO PINHEIRO DA SILVA. **R:** AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA. **R:** REGINALDO FERRARI PINHEIRO. **R:** ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): PR80534 - PETER OTAVIO COSTA. Número do processo: 0722890-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO DA VEIGA FEITOZA, RENATA DE OLIVEIRA DA VEIGA FEITOZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: EGIVALDO PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA, REGINALDO FERRARI PINHEIRO, ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sob alegação de omissão e contradição. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária ao interesse da parte. Ademais, o que pretendem os embargantes discutir somente é apreciável na via do recurso próprio. Por fim, não verifico presente o requisito necessário para a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, pelo que indefiro o pedido formulado pelos embargados. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Int. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

**N. 0741387-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** EDUARDO AFONSO DE MEDEIROS PARENTE. Adv(s): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. **R:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

**N. 0747117-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF62382 - ANDERSON DOS SANTOS. **R:** SAMUEL PEDRO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.670,72 (quatro mil seiscentos e setenta reais e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescida de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

**N. 0728519-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. **R:** FABIO LACERDA ARAGAO DE PINA. Adv(s): DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0740793-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA; Rep(s): ALMEIDA MENDONCA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. **R:** SALIM MUSTAFA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740793-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REPRESENTANTE LEGAL: ALMEIDA MENDONCA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SALIM MUSTAFA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA em desfavor de SALIM MUSTAFA BARBOSA, partes qualificadas nos autos. Foi promovida pesquisa via sistema SISBAJUD para fins de penhora, conforme termo de ID 182644155, que restou integralmente frutífera e, consequentemente, promoveu-se a penhora do montante bloqueado (R\$ 6.971,53) A parte executada não apresentou impugnação. Na petição de ID 184232373, as partes informaram a realização de acordo para pagamento do débito, a ser concretizado pelo levantamento da quantia de R\$ 4.765,66 em favor da parte exequente e de R\$ 786,49, a título de honorários advocatícios. Na petição de ID 190516932, a parte exequente informa seus dados bancários e requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação, após a transferência dos valores, e a liberação do saldo remanescente em favor da parte executada. Valores efetivamente transferidos, conforme comprovantes de ID 193245702 a 193245243. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o valor bloqueado/penhorado via sistema SISBAJUD é suficiente para a satisfação integral da dívida, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que já quitados, nos termos do acordo. Indique a parte executada, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para transferência do valor remanescente. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0709109-48.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO RONALDO DE SOUZA JUNIOR 77140494134. Adv(s): DF65536 - AMANDA DE SOUZA ALENCAR, DF65575 - TAYNARA GOMES LOPES. **R:** BRUNA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709109-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO RONALDO DE SOUZA JUNIOR 77140494134 REU: BRUNA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de Ação Monitoria proposta por ANTONIO

RONALDO DE SOUZA JUNIOR, em desfavor de BRUNA FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Determinada a emenda à inicial nos termos da decisão de ID 189781403, a parte autora ficou inerte. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, instada a emendar a inicial, a parte autora descumpriu a determinação judicial, em violação ao que dispõe o art. 321, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais se houverem, pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748648-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA. R: MARCELO DA MATA TINI. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF16365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0751629-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSELIA DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): DF77438 - ISA DE FIGUEIREDO SILVA. R: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de:

**N. 0720627-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO DY CARLO MOTA FONSECA. Adv(s): GO31511 - MAYNARRO BRENDLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA. R: VALERIA FONSECA. Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. R: ANA CARLA MOTTA FONSECA. R: EMANUELLE MOTTA FONSECA SANTANA MORAIS. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. T: Eventuais interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a falta de INTERESSE DE AGIR da parte autora pela inadequação da via eleita, razão pela qual resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

**8ª Vara Cível de Brasília****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0712175-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712175-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO EXECUTADO: RENATO PORTO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R\$ 72,37, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:40:40. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0712175-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712175-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO EXECUTADO: RENATO PORTO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte ré para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R\$ 279,54, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:42:35. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0722755-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ GOMES DA COSTA. Adv(s): DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722755-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ GOMES DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que encontra-se anexa a proposta de honorários do perito no ID 193186715. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:20:50. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0735755-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735755-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO REU: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que encontra-se anexa no ID 193202405 a proposta de honorários do perito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:22:53. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0749475-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JENIFFER ARAUJO FRANCA. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749475-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JENIFFER ARAUJO FRANCA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 193181736, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:29:28. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

**N. 0740055-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: WILLAMY RAFAEL NOBRE FROTA. Adv(s): AM10066 - MARIVAN PEREIRA DE MATTOS, AM8067 - TALITA DAMASCENO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740055-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. REU: WILLAMY RAFAEL NOBRE FROTA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 193353652, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:33:59. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0704031-30.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOUZA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FABIANO VENANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704031-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOUZA REQUERIDO: FABIANO VENANCIO DE OLIVEIRA REVEL: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes, em cinco dias, acerca do ofício de ID 193406496. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:23:10. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0715941-42.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE SARUDIANSKY. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DO SINDILUZE-GO-COOPERSIND-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMAR ODVINO PETRY. Adv(s): DF0005004A - ADEMAR ODVINO PETRY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715941-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRE SARUDIANSKY REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DO SINDILUZE-GO-COOPERSIND-LTDA ATO ORDINATÓRIO Intimo o primeiro executado para ciência da penhora realizada e manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:02:00. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0725349-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: ROBERTO CANDIDO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725349-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ROBERTO CANDIDO DA COSTA JUNIOR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo o exequente para que indique o endereço no qual o mandado de penhora dos veículos poderá ser cumprido, comprovando a verossimilhança da informação prestada, sob pena de indeferimento de nova expedição do mandado. Deverá dizer, ainda, acerca do ofício e documentos do Banco do Brasil anexados. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:43:54. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0739052-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JURANDI MACHADO SOARES. Adv(s): RS69230 - CAMILA SCHAEFFER DO AMARAL SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739052-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURANDI MACHADO SOARES REU: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:12:06. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0739183-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. E. G. D. M.. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): DAYANNE CAROLINE GONCALVES DE PAULA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739183-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. E. G. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: DAYANNE CAROLINE GONCALVES DE PAULA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 193113873, da parte requerida, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerente não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:03:01. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0709309-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO NEIVA RABELO. Adv(s): PR20113 - MARLI SALETE PASTORE, MG182477 - LUANA CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, PR79227 - CARLOS JOSE DE ARAUJO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709309-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO NEIVA RABELO REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 193305969, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:47:38. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0708512-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE. Adv(s): DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA. R: VALETETEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): PA28185 - WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO, PA29897 - ALLANA REGINA SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708512-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE EXECUTADO: VALETETEL COMERCIO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:32:26. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0751962-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751962-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANO EDER LIMA REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO RODRIGUES, ROSE DE OLIVEIRA TRINDADE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexadas aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 193343202, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, regularize a parte ROSE DE OLIVEIRA TRINDADE a sua representação processual, juntando o instrumento do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual decretação de revelia BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:35:01. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0043297-97.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE. R: EVERALDO

LAMEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043297-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 190957022, da parte exequente, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte executada não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:44:49. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0744003-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA VERONICA PAES FERRARI. Adv(s): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONCA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR25698 - FERNANDO JOSE BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744003-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA VERONICA PAES FERRARI REQUERIDO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte requerida (ID 193374257). Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimo a parte requerente para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:45:41. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0702520-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702520-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA REQUERIDO: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos a contestação de ID.193223922, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral

**N. 0708771-34.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATHANNA PRADO CARDOSO. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708771-34.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANNA PRADO CARDOSO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, vista ao Exequente para se manifestar sobre a petição juntada ao ID.192424968 e seguintes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral

**N. 0711826-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: ELIZABETH PINHO SOUZA. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711826-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ELIZABETH PINHO SOUZA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:15:56. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0709514-24.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: RUY CRUVINEL BORGES. Adv(s): DF45267 - FLAVIO PEREIRA CORTES. R: GILMAR PAULINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709514-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RUY CRUVINEL BORGES REU: GILMAR PAULINO DE SOUSA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:17:24. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0733695-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE BRAZ DA SILVA. Adv(s): RJ156548 - JOAO MARCUS CAMPOS WANDERLEY. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733695-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE BRAZ DA SILVA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor para que informe se houve a habilitação do crédito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:19:10. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0701506-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SC41718 - RAQUEL DOS SANTOS. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701506-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 485, do CPC, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer

se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:21:40. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0712624-02.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN LIFE RESIDENCE SPE LTDA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. A: REBECA SILVA GOMES. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES. A: WILKER LUCIO JALES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: GUILHERME DARIVA DE OLIVEIRA HELMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712624-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN LIFE RESIDENCE SPE LTDA, REBECA SILVA GOMES, WILKER LUCIO JALES EXECUTADO: GUILHERME DARIVA DE OLIVEIRA HELMER CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 485, do CPC, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:24:30. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0713004-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO AGESILAU MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: KELEN RODRIGUES RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATAN GUTHIERRE RODRIGUES ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDINEIA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO RODRIGUES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MOREIRA MENDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713004-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO AGESILAU MARTINS DE FREITAS EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA, VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA, KELEN RODRIGUES RUFINO, NATAN GUTHIERRE RODRIGUES ALENCAR, LIDINEIA SANTOS DE SOUZA, FABRICIO RODRIGUES MACEDO, GIOVANA PEREIRA DA CUNHA, JULIO CESAR MOREIRA MENDANHA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei os Sistemas RENAJUD, ONR e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comprovantes em anexo. O sistema INFOJUD apontou a existência de declarações entregues, anexadas como sigilosas. Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:15:28. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

**N. 0733482-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. R: F M S ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO COTIC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733482-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE EXECUTADO: F M S ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LIMITADA - EPP, FERNANDO COTIC CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, para o devido cumprimento da decisão de ID 192376425, fica intimado o exequente para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:15:59. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

**N. 0715709-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORFIRIO & LOURENCO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITALIA LTDA - ME. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: SERGIO LELIS DAS NEVES VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715709-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORFIRIO & LOURENCO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITALIA LTDA - ME, SERGIO LELIS DAS NEVES VILACA CERTIDÃO e CONCLUSÃO Certifico que todos os endereços localizados foram diligenciados e que esta secretaria esgotou os mecanismos disponíveis para localização do requerido. Nos termos da portaria 01/2023, fica intimada a parte exequente para informar se deseja a sua intimação por edital. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 07:44:19. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0746267-14.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONFERENCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL. Adv(s): DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: CONSELHO CENTRAL SAO LUCAS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746267-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONFERENCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL REVEL: CONSELHO CENTRAL SAO LUCAS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 189843652 transitou em julgado em 12/04/2024 Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte credora, nos próprios autos o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:39:28. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0733683-12.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CLOTILDE CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: DEPAK. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733683-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLOTILDE CHAPARRO RODRIGUES ROCHA REU: DEPAK TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 190031799 transitou em julgado em 15/04/2024. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:24:45. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0734024-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA APARECIDA CARVALHO. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: ARNALDO FREIRE DA SILVA. R: FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734024-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO REQUERIDO: ARNALDO FREIRE DA SILVA, FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 190289095 transitou em julgado em 15/04/2024. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promove a parte credora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:27:19. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0747793-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ECARLOS CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): BA67675 - GESIEL LEITE DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747793-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECARLOS CARNEIRO DA SILVA REU: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 189719389 transitou em julgado em 10/04/2024. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte autora nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:44:45. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0764396-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHEILA DE OLIVEIRA. Adv(s): SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. A: LUCAS FELINTO NEO DANTAS. A: GILBERTO NEO DANTAS. Adv(s): DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS. R: GILBERTO NEO DANTAS. R: LUCAS FELINTO NEO DANTAS. Adv(s): DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS. R: SHEILA DE OLIVEIRA. Adv(s): SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. Assim, é caso de concessão da gratuidade da justiça à parte autora. Não vislumbro a necessidade de se produzir prova oral.

**N. 0723187-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KANOYO TAIZO WERNECK. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. A: VAUCI DA SILVA ARGOLO. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: VAUCI DA SILVA ARGOLO. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: KANOYO TAIZO WERNECK. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723187-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KANOYO TAIZO WERNECK RECONVINTE: VAUCI DA SILVA ARGOLO REQUERIDO: VAUCI DA SILVA ARGOLO RECONVINDO: KANOYO TAIZO WERNECK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré/reconvinte deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, a cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge, bem como cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá reconhecer as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:52:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0743091-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: CENTRO NORTE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES PEREIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743091-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO EXECUTADO: CENTRO NORTE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA DAS NEVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício para o alienante fiduciário Banco Itaucard S.A (CNPJ: 17.191.451/0001-70) para que informe se o contrato pactuado com a devedora referente ao veículo I/JAC 2.0 DIAMINDS 7S, de placa JKB6865 já foi quitado. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:05:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0744547-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA DA SILVA CEYLAO. A: MARY PEREIRA DA SILVA CEYLAO. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Rejeito, portanto, a preliminar. Todavia, não é o caso de inversão do ônus da prova, porque, na espécie, ela é de cunho eminentemente documental e já se acha carreada aos autos.

**N. 0727195-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NILZA FERNANDES BARBOSA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES, DF65671 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727195-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NILZA FERNANDES BARBOSA REQUERIDO: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto aos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:08:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0741036-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: WALDIR JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF21507 - LUIZ EVALDO DE MOURA PADUA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741036-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: WALDIR JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto ao retorno do mandado, promovendo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:10:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0745306-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO; Rep(s): RAFAEL GRACA DO AMARAL, MARCIO AUGUSTO LEONE KOENIGSDORF. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745306-10.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUSA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL GRACA DO AMARAL, MARCIO AUGUSTO LEONE KOENIGSDORF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a proposta apresentada pela perita nomeada, conclui-se que o valor destinado à remuneração da expert deve observar os ditames contidos na Portaria Conjunta de nº 101 de 2016 deste e. TJDF, de modo a compreender o valor máximo permitido na norma regulamentadora. Dessa forma, verifica-se que o valor dos honorários deve ter como parâmetros a complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Observa-se dos autos que os documentos acostados evidenciam a grande complexidade no trabalho. Partindo das premissas assentadas na Portaria supramencionada e cotejando a prova documental existente, é possível deduzir que do perito exigir-se-á um exaustivo e profundo estudo profissional. Assim, ante à complexidade no trabalho do perito se mostra razoável que os honorários periciais tenham como limite máximo 5 (cinco) vezes o limite fixado na Portaria Conjunta 101, ou seja, o montante de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). Intime-se o perito nomeado para que informe, em 05 dias, a data de início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2023 14:21:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0744785-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONAS MODESTO DA CRUZ. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: HERBERTH CLEVELLYN DE LIMA MEDEIROS. R: LILIANE PEREIRA SANTOS SILVA. Adv(s): DF54850 - DEBORA JAYANE DE MELO LIMA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744785-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS MODESTO DA CRUZ, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: HERBERTH CLEVELLYN DE LIMA MEDEIROS, LILIANE PEREIRA SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do acordo entre as partes, determino a suspensão do feito por 05 (cinco) meses. Decorrido tal prazo, intime-se a parte credora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento integral da obrigação, podendo o processo ser extinto. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:20:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0714482-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGER RAFAEL CACHOEIRA SILVEIRA. Adv(s): SC61520-B - ANA LUIZA BORGES DA FONSECA. R: ESTADO DO AMAZONAS. Adv(s): PA28110 - ROBERTA RODRIGUES VIANA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714482-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGER RAFAEL CACHOEIRA SILVEIRA REU: ESTADO DO AMAZONAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze), junte aos autos comprovantes atualizados de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:30:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0727851-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727851-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por TOTAL ENTRETENIMENTO LTDA em desfavor de EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, partes devidamente qualificadas. Após a prolação da sentença de ID 187763131, as partes opuseram embargos de declaração, conforme se observa nos IDs 187863801 e 189066848. A parte autora argumenta que houve omissão no julgado porque não houve a aplicação da multa de 10% e dos honorários de 10%, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como que no cômputo dos valores sejam computados os valores das custas. Já a parte executada argumenta que houve omissão quanto a existência de acordo firmado entre as partes MN ENGENHARIA, TOTAL ENTRETENIMENTO e ACP - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO. No mais, haveria contradição pelo fato de que o executado tentaria rediscutir questões já julgadas e que o julgado negaria vigência ao artigo 805 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos embargos opostos pelo executado, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Passo ao exame do recurso apresentado pela parte credora. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que houve omissão quanto à aplicação dos consectários previstos no Código de Processo Civil. Intimado, o embargado não se manifestou. Razão assiste ao exequente quanto à existência de omissão. Como se observa, caso não constem em decisão, não haveria a incidência nos cálculos da contadoria de tais verbas, as quais devem compor o trabalho do auxiliar do Juízo. No mais, verifica-se que a parte executada não efetuou o pagamento de nenhuma verba, razão pelo qual é o caso de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, bem como do ressarcimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o seguinte trecho da decisão: "Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atualmente devido, bem como da quantia cobrada a maior. Destaco que em nos cálculos deverá o órgão auxiliar deste Juízo levar em consideração a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão da ausência de pagamento e de honorário advocatícios no mesmo percentual, bem como do valor das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença." Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Esta decisão é parte integrante do ato impugnado. Superada a análise dos embargos, passo ao exame da petição de ID 192738863. Considerando que a penhora no rosto dos autos não vai causar grave e imediato prejuízo para a parte executada, uma vez que, caso comprovado excesso ou reversão do julgado poderá a parte executada levantar os valores, além do fato de que sequer há certeza de sua transferência para este processo, entendo que é o caso de acolhimento do pleito da parte credora. Defiro a penhora de eventual crédito do devedor no rosto dos autos indicados pelo credor. Expeça-se o necessário. Vindo o Termo de Penhora, fica o devedor intimado da penhora deferida, podendo apresentar impugnação do prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:06:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0739225-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA APARECIDA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF69250 - LORRAYNE SENE SILVA, DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: FELIPE ALEXANDRE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE; Rep(s): FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R:

ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739225-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA GOMES DE SOUZA, FELIPE ALEXANDRE ADVOGADOS ASSOCIADOS REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada, por meio do sistema e também pessoalmente, a satisfazer a obrigação de fazer à qual foi condenada por sentença transitada em julgado, consistente em autorizar e promover a cobertura da intervenção cirúrgica de correção e dos materiais necessários, nos moldes solicitados no relatório médico (ID 172554962), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Intime-se ainda a parte devedora para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil; Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:19:40. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0705901-30.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: B & D TACTICAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEDRO DA SILVA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: ANA RIZIE DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705901-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: B & D TACTICAL LTDA, DIEGO PEDRO DA SILVA, ANA RIZIE DE MENESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora (ANA RIZIE DE MENESES), por ARMP (art. 513, § 4º, do CPC), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora (B & D TACTICAL LTDA), por meio de EDITAL (art. 513, §2º, IV, do CPC), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil Intimo a parte devedora (DIEGO PEDRO DA SILVA), por PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser abatidas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Dessa forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, deverá a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:03:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0734580-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/ S LTDA. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO. R: NEILA RAQUEL BARBOZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734580-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/S LTDA EXECUTADO: NEILA RAQUEL BARBOZA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD. Igualmente defiro a expedição da certidão requerida. Após, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão em razão da ausência de bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:13:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0721157-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITOR JATOBA SANTOS. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: TANIA MARIA LOPES RUIZ TALHARI. Adv(s): DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721157-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR JATOBA SANTOS EXECUTADO: TANIA MARIA LOPES RUIZ TALHARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:26:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0712506-55.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: LORRANY ESTEFANI RODRIGUES DIAS. Adv(s): GO53885 - PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712506-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: LORRANY ESTEFANI RODRIGUES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte reconvinte a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de seu processamento. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:28:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0752042-10.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CASHME SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.. Adv(s): SP467319 - RODRIGO SALLES DE JESUS, SP0248776A - PEDRO RICARDO E SERPA, SP0286669A - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ. R: PATRICIA DECONTO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752042-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CASHME SOLUCOES FINANCEIRAS S.A. REU: PATRICIA DECONTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o julgamento do recurso pode influir no processamento da reconvenção, aguarde-se o julgamento de tal agravo. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:30:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0741469-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL CAMOES DE LIMA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. A: BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. A: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741469-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL CAMOES DE LIMA, BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:32:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0751900-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JHONE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751900-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JHONE AUGUSTO DOS SANTOS REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na petição de ID 193388770. À Secretaria para providências. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:45:23. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0705196-32.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES FERREIRA. A: SUZI BEATRIZ RODRIGUES DIAS. Adv(s): GO43948 - MARIELLE SULLIVAN MENDANHA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705196-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES FERREIRA, SUZI BEATRIZ RODRIGUES DIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença provisória, decorrente da ação civil pública nº 94.0008514-1, proposta perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo Ministério Público em face do Banco do Brasil e OUTROS, na qual se busca apuração da quantia eventualmente devida ao requerente em face de pagamentos a maior oriundos de índices indevidamente aplicados na correção da sua cédula de crédito rural. Cumpra-se a determinação do eminente Ministro Relator (Tema nº 1290), na qual se determinou a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional em que se discute o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, em que prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 06:55:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0739135-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LIDIA VILAR NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739135-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA LIDIA VILAR NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:28:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0712236-31.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: VALDIR MANDU DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712236-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALDIR MANDU DA SILVA REQUERIDO: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado à parte autora a demonstração de sua miserabilidade jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, apresentou documentos. DECIDO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente pelo fato de a parte autora ser servidor público e possuir rendimentos muito superiores à média nacional. Ademais, observando-se a própria natureza e objeto da causa, verifica-se a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Ademais, a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele

órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:28:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0701560-24.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANDRE OMENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701560-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REU: MARCOS ANDRE OMENA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento da parte autora, defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que as partes possam cumprir o avençado. Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento integral, podendo o processo ser extinto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:13:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0734006-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PHILLIPE ARAUJO DE MORAES. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Rep(s): JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Rep(s): JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734006-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHILLIPE ARAUJO DE MORAES REVEL: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA REQUERIDO: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO E POR PUBLICAÇÃO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:34:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0728357-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: LEVI JERONIMO BARBOSA. R: DANIELA DE CARVALHO PEREIRA GUIMARAES. R: JONAS LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA. R: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728357-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA COSTA DA SILVA REQUERIDO: LEVI JERONIMO BARBOSA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA GUIMARAES, JONAS LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA, DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Designada audiência de instrução, a parte ré apresentou rol de testemunhas em ID 191369866. A parte autora impugnou o rol apresentado em ID 192731718. Nos termos do art. 357, §6º, CPC, cada parte poderá arrolar até 10 (dez) testemunhas, sendo limitada a 03 (três) para cada fato. Também, o CPC permite que o Juízo limite o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, §6º, CPC). Em rol de ID 191369866, a parte ré arrola 32 testemunhas, que, não obstante respeite o patamar de 10 para cada demandado, não esclarece quais os fatos pretendem ser esclarecidos por cada uma delas a fim de verificar a adequação a limitação de 03 para cada fato. Ademais, no referido rol, há indicação do nome dos próprios demandados LEVI JERONIMO BARBOSA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA GUIMARAES, JONAS LEONARDO que naturalmente não podem ser testemunhas em processo que constam como parte. Ainda, pondero que há prova documental nos autos que, embora não seja suficiente para esclarecer suficientemente os fatos, contribui sobremaneira para o acervo probatório, de modo que as partes também devem se atentar para a desnecessidade de oitiva de testemunhas que se limitem a reafirmar o que já se encontra documentado ou confessado nos autos (Art. 443, I, CPC). Por fim, cabe ao Juízo indeferir a produção de prova inútil ou meramente protelatória (art. 370, § único, CPC). Dito isso, intime-se a parte ré para que adequue o rol apresentado em ID 191369866 e: Justifique a necessidade da oitiva de 32 testemunhas, considerando os limites e a complexidade da causa; Aponte qual fato pretende provar a partir da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, a fim de que se perquiria se houve respeito ao disposto no art. 357, §6º, in fine. Exclua os demandados do rol apresentado. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:35:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0751391-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSMAR COSTA NETO. Adv(s): DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: MARIA RODRIGUES GOMES JACINTHO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751391-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR COSTA NETO REU: MARIA RODRIGUES GOMES JACINTHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a narração dos fatos e vislumbrando o interesse jurídico para tanto (Art. 125, II, CPC), defiro a denunciação da lide promovida pela parte ré em contestação em face da terceira SEGURADORA TÓKIO MARINE (ID 188454400). À requerida para que indique, em 05 dias, a qualificação da denunciada, com o endereço para citação. Após a citação e os demais atos processuais subsequentes, desde logo oportunizo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, especificar novas provas para se apurar a dinâmica dos fatos. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:54:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0710491-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO COTIC. Adv(s): SP435495 - HUSSEIN TAVARES ASSAD. R: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. R: LUCIANO CALIXTO. R: MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO. R: KEITH HUDSON. R: LOIS WINIFRED HUDSON. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. T: SIMONE COTIC. Adv(s): SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA; Rep(s): FRANCISCO RAMOS. T: CARMEN CECILIA COTIC. Adv(s): SP100812 -

GUILHERME CHAVES SANT ANNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710491-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO COTIC REU: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE, LUCIANO CALIXTO, MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO, KEITH HUDSON, LOIS WINIFRED HUDSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte ré a se manifestar quanto ao abandono da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:25:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0731177-63.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: DORVALINA DELEFRATE PISTORE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731177-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DORVALINA DELEFRATE PISTORE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença provisória, decorrente da ação civil pública nº 94.0008514-1, proposta perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo Ministério Público em face do Banco do Brasil e OUTROS, na qual se busca apuração da quantia eventualmente devida ao requerente em face de pagamentos a maior oriundos de índices indevidamente aplicados na correção da sua cédula de crédito rural. Cumpra-se a determinação do eminente Ministro Relator (Tema nº 1290), na qual se determinou a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional em que se discute o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, em que prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:43:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0725555-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: MARIA DE FATIMA SANTOS VIANA. Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. T: NILZA DA CONCEICAO. T: JULIO CESAR DA CONCEICAO SANTOS. T: ADRIANA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725555-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte executada a comprovar que o TED recebido provém de verba salarial, anexando contracheque ou outros documentos capazes de indicar a tal origem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua impugnação. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:59:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0728931-94.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ALESSANDRA RUBIA NUNES SANTOS. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: MIGUEL LUCENA FILHO. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728931-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: ALESSANDRA RUBIA NUNES SANTOS REQUERIDO: MIGUEL LUCENA FILHO DESPACHO Diga o autor, em 05 dias, sobre a petição de ID 193343335. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:29:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0739957-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CLARA BARROSO COSTA. Adv(s): PE42633 - JUCIANA BATISTA DE MORAES. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739957-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CLARA BARROSO COSTA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Renove-se a diligência de ID 186779443, uma vez que o AR foi recebido por terceiro. Intime-se novamente para pagamento das custas ou comprovação da gratuidade de justiça, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:00:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0702918-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALMEIDA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: DJ LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702918-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ALMEIDA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: DJ LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por ALMEIDA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 30.787.177/0001-40, em desfavor DJ LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA, CNPJ 34.309.676/0001-83, e, por este edital, cita DJ LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA, CNPJ 34.309.676/0001-83, que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 192383853 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 07:49:29.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712699-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL SOUSA DA SILVA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, DF68714 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0712699-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL SOUSA DA SILVA REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Destinatário: IFOOD, CNPJ 14.380.200/0001-21, endereço: Avenida dos Autonomistas, 1496, Vila Yara, CEP 06.020-902 OFÍCIO BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 Ao IFOOD Ofício 194/ 8ª VCBSB/ 2024 Senhor Diretor, De ordem do magistrado, Dr. Leandro Borges de Figueiredo, e nos termos da Portaria 3/2021, este Juízo, requisito a Vossa Senhoria que informe se o Sr. Gabriel Sousa Silva ? CPF 704.693.601-35, realizou entregas no dia 03/11/2019, em especial no horário das 16h, declinando a relação das corridas realizadas, e ainda, qual o procedimento utilizado para integrar o empregado no seguro coletivo, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência (artigo 330 do código penal). Requisito ainda que noticie à este juízo, em 15 dias, o cumprimento da diligência, o que poderá ser feito por meio de correspondência destinada ao endereço eletrônico 8vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Atenciosamente, DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0701158-40.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: ANA BEATRIZ BRANCO FRANCA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: LUANA ASSIS NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de despejo com pedido de medida liminar ajuizada por ANA BEATRIZ BRANCO FRANCA em desfavor de LUANA ASSIS NOGUEIRA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte autora informou, em petição de ID 192772320, que a Requerida realizou a entrega das chaves do imóvel no dia 04.04.2024. Requereu, portanto, a extinção do processo. A parte requerida não foi citada. Houve a perda do interesse processual na presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se para a instituição bancária solicitando a transferência dos valores depositados judicialmente (ID 184419406) para a conta bancária informada na petição de ID 192772320. À secretaria para providências. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:24:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0752585-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CENTRAL PARK. Adv(s): DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: JANAINA GONCALVES GARCONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas discriminadas no ID 182669898, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde seus respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, bem como de multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336, § 1º do Código Civil. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso da lide (art. 323, do CPC), acrescidas, também dos seus respectivos encargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:43:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0743144-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743144-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:34:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0723670-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: L&D ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. T: FABIO LIMA DEPIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON DEPIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723670-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: L&D ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por LS&M ASSESSORIA LTDA em face de L&D ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 189526396, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Depósito em ID 190880549. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. À Secretaria para cadastramento do advogado dos terceiros, conforme procurações anexadas. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:39:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0750697-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA LESSA MAGALHAES PEREIRA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) declarar parcialmente inexigível o valor da compra realizada no cartão de crédito final 5979, no valor de R\$ 94.000,00, devendo cada parte arcar com 50% do montante (R\$ 47.000,00). A parte autora deverá arcar apenas com as 03 primeiras parcelas de R\$ 15.666,70 e o banco réu com a outra metade do valor, retirando a cobrança das demais 03 parcelas. Se já houve o desconto de 04 ou mais parcelas no cartão de crédito de requerente, deverá o banco estornar à autora o valor sobejante até a devida compensação, acrescidos de correção monetária desde a data da parcela indevida e juros de mora desde a citação. b) determinar o ressarcimento simples à parte autora de 50% dos valores que foram descontados (R\$ 9.399,99), no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), que deverá ser corrigido desde a data do saque (27/10/2023) e juros de mora desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais pela metade. Fixo os honorários advocatícios em quantia equivalente a 10% sobre o proveito econômico das partes (R\$ 47.000,00 + 4.700,00 = R\$ 51.700,00) para os procuradores de cada parte., considerando o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (artigo 85, § 2º, CPC). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:53:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

## 9ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0742388-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO BALDUINO DE MAGALHAES. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. Adv(s): DF5537 - LENY PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0742388-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO BALDUINO DE MAGALHAES EXECUTADO: NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 193385861, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 02:13:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0710342-54.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO ADRIANI SILVA. Adv(s): DF0041288A - MARIA RENATA DE ARAUJO. R: RICARDO PEREIRA DA COSTA. R: ISNEYDE DOS SANTOS. Adv(s): GO19176 - DEMILTES RODRIGUES DOS SANTOS. Número do processo: 0710342-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANI SILVA EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DA COSTA, ISNEYDE DOS SANTOS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da exequente para se manifestar sobre a petição id 193384546. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 21:28:42. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0738380-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. R: LILIA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAISLLA LAYANNE SOARES OKUBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. C. S. O.. Rep(s): LILIA SOARES DA SILVA. R: BRUNO VINICIUS OKUBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA OKUBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS MARTINS CAMPANHONI. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: CARLOS AUGUSTO OKUBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE MARTINS OKUBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARMANDO MARTINS SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA; Rep(s): LUIS MARIO CORDEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738380-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RODRIGUES COSTA REU: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA, LILIA SOARES DA SILVA, KAISLLA LAYANNE SOARES OKUBO, A. C. S. O., BRUNO VINICIUS OKUBO, JULIANA OKUBO, ANDRE LUIS MARTINS CAMPANHONI, CARLOS AUGUSTO OKUBO, JOSUE MARTINS OKUBO, HARMANDO MARTINS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LILIA SOARES DA SILVA, LUIS MARIO CORDEIRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o edital de ID186915653 que foi disponibilizado em 20/02/2024 a parte ré/ Carlos Augusto Okubo foi citada. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar defesa. Certifico, também, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, que remeto os autos à CURADORIA ESPECIAL. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:08:57. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0745871-37.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARIA CLEDINA DANTAS. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: ROGERIO BATISTA SEIXAS. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: ROGERIO BATISTA SEIXAS. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: MARIA CLEDINA DANTAS. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da ré/reconvinte para se manifestar sobre a contestação à reconvenção id 193327594. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0706587-85.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: UNICOPA ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF40510 - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA. Número do processo: 0706587-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: UNICOPA ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL IMPETRADO: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 193324424. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:31:50. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0704018-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON GOMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF0023252A - MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR. R: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704018-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELTON GOMES DE MEDEIROS REQUERIDO: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a contestação, ID 192822604, foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica.

**N. 0728182-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HOFFMANN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ENEIAS FRANCISCO LINO. Adv(s): DF67411 - VICTOR HUGO MOSQUERA FILHO. R: PREMIER JET LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos réus para se manifestarem sobre a petição id 193324623 e respectivos documentos em anexo. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0733410-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO BRASIL TOURINHO. A: IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES. A: RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. A: LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. A: RODRIGO MAGALHAES BARROS. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JOHANNES GEORGES PIUS JANSEN. Adv(s): DF8459 - SERGIO LUIZ SILVA, DF34138 - WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre o depósito id 193425163, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0731866-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRIS MARIA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA; Rep(s): CHERLENIS BARBOSA DE PAIVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da exequente para ciência da petição id 193429863. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0723756-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HAUSER HOMES CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS. R: F&B SOLUCOES EM CONSORCIOS LTDA. Adv(s): RS124701 - REGINA ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS. R: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): RS89475 - CICERO SCHOLL ARNOLD. R: LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): PR41385 - KLEBER AUGUSTO VIEIRA. Número do processo: 0723756-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAUSER HOMES CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: F&B SOLUCOES EM CONSORCIOS LTDA, HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos advogados das rés para ciência da petição id 193299769 e se manifestarem a título de anuência, conforme determinado na decisão id 192304986, último parágrafo. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:32:24. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0713374-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRENDA DA COSTA ALVES. Adv(s): CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0713374-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA DA COSTA ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o trânsito em julgado do acórdão/sentença proferido nos autos ocorreu no TJ (id 193435063). Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da autora para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:36:43. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0751749-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JESSYCA MARTINS MATOS. Adv(s): DF42119 - JESSYCA MARTINS MATOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0751749-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSYCA MARTINS MATOS EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da exequente para se manifestar sobre o depósito id 193442796, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto a credora que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 13:29:50. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0746056-75.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JONAS MODESTO DA CRUZ. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: INSTITUTO APRENDER. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. Número do processo: 0746056-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS MODESTO DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO APRENDER CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a diligência negativa (ID193462315) referente ao mandado de penhora avaliação e intimação (ID190757706), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 ( cinco) dias nos termos da Portaria 02/2021. BRASÍLIA -DF, 16 de abril de 2024 14:44:01. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0747799-23.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** PORTAL RICHART E PAINEIS LTDA. Adv(s): DF76543 - CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA. R: EMBRASIL EU VEICULACAO E LOCACAO DE PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747799-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PORTAL RICHART E PAINEIS LTDA REU: EMBRASIL EU VEICULACAO E LOCACAO DE PUBLICIDADE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 190116675 foi disponibilizada no DJe em 19/03/2024. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 16/04/2024. Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:49:46. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0736580-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA ABAETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA ROSE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA MAYARA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736580-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ABAETE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Edital de Citação de ID188516705 foi disponibilizado no DJe em 05/03/2024. Edital (34298783) - Prioridade: Normal - ID do documento (188679709) MARCELA MAYARA DA SILVA PEREIRA Diário Eletrônico (04/03/2024 16:55:53) O sistema registrou ciência em 06/03/2024 00:00:00 Prazo: 25 dias 15/04/2024 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte Marcela Mayara da Silva Pereira apresentar Contestação. Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, remeto os autos à Curadoria Especial. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:53:06. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0705561-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: VALDESON RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705561-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS, TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei proposta de honorários periciais enviada para o e-mail desta Serventia. Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0744669-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. A: SANNY KAREN ALVES REZENDE. Adv(s): DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. A: H. A. A. D. A. Adv(s): DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO; Rep(s): ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO, SANNY KAREN ALVES REZENDE. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744669-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO, SANNY KAREN ALVES REZENDE, H. A. A. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO, SANNY KAREN ALVES REZENDE REU: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi designado o dia 14/05/2024, às 13h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência pela plataforma TEAMS. Certifico, ainda, que para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera, que tenha boa conexão com internet, 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a audiência. É importante acessar o link antes do horário designado para não haver atrasos. 2º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local; 3º- Acessar a sala de reunião por meio do link abaixo com mínimo 30 minutos de antecedência pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWfKNTIjMGYtODdhMC00ZDczLWFkNtctMTRiMzk0ZjlyMTg3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22f1fb04f-37b8-4181-a1b1-60ab11fbaab1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWfKNTIjMGYtODdhMC00ZDczLWFkNtctMTRiMzk0ZjlyMTg3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22f1fb04f-37b8-4181-a1b1-60ab11fbaab1%22%7d) ou pelo Código QR abaixo (escanear com a câmera do celular) 4º- As partes e testemunhas devem ter em mãos documento de identificação com foto. 5º- O advogado da parte deverá apresentar a Carteira Nacional da OAB; 6º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). 7º- Após a aprovação do organizador da reunião/audiência, a tela a seguir será exibida e você já estará participando da reunião/audiência. 8º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 9º- As testemunhas somente terão sua entrada autorizada na sala de reunião no momento em que devam prestar os seus testemunhos, e serão desconectadas assim que encerrada a sua participação; 10º- Caso sejam necessários esclarecimentos sobre a forma de realização da audiência, os interessados poderão obter ajuda via chat no whatsapp da Vara, por meio do número (61) 3103-7426. 11º- As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 16:43:35. SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO Diretora de Secretaria Substituta

### DECISÃO

**N. 0029587-98.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: JOSE AUGUSTO BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MURILO DOS SANTOS ARCANJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METALURGICA PONTUAL LTDA. Adv(s): DF3010 - JUAREZ JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029587-98.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BERNARDES, JOSE MURILO DOS SANTOS ARCANJO, METALURGICA PONTUAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de ID 59124201, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:00:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0714349-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARINEUZA ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF42952 - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714349-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINEUZA ALMEIDA BARBOSA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prioridade na tramitação, por ser a autora pessoa idosa. A gratuidade de justiça possui finalidade nobre e específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. Não é o caso da autora, que possui renda familiar incompatível com a gratuidade processual pleiteada. A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de reconhecer a condição de hipossuficiente mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente pelo recebimento de renda familiar mensal bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos mensais. No caso, ao que se extrai da inicial, a unidade familiar é composta pela autora e seu cônjuge, o qual é policial civil aposentado e tem renda bruta mensal de R\$ 18.417,51 (contracheque de id 193206662). Assim, juntos, percebem renda familiar mensal bruta superior ao teto de 5 (cinco) salários-mínimos fixado pela Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal. Dessa maneira, as evidências indicam que a autora não se encontra em situação de miserabilidade econômica suficiente a respaldar a benesse da justiça gratuita, podendo suportar as módicas custas judiciais do Distrito Federal. Nesse sentido: "[...] Em que pese o direito em discussão possuir natureza personalíssima, para que se conceda a gratuidade, faz-se necessária análise do caso concreto. Nesse sentido, no caso em questão, é possível observar que a agravante pode arcar com as custas do processo, porquanto o cônjuge é servidor público, de modo que se depreende que a parte não preenche os pressupostos para o deferimento da gratuidade. 5. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1723474, 07163721120238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Ademais, a inicial não se encontra em termos. Emende-se para: a) anexar a carteirinha do plano de saúde contratado ou o contrato/termo de adesão; b) apresentar laudo médico com justificativa para todos os insumos/tratamentos/procedimentos/materiais indicados na inicial, pois a solicitação de id 193206666 não contempla todos os serviços que a autora requer sejam fornecidos tampouco na frequência indicada; c) ademais, ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: - indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seu advogado; - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; - indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização da parte requerida pela via eletrônica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:21:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0704915-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDO JOSE FERREIRA. Adv(s): GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES. R: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s): HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704915-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDO JOSE FERREIRA EXECUTADO: HELMAR DE SOUZA AMANCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente foi intimado a indicar bens passíveis de constrição, todavia deixou o prazo transcorrer ?in albis? conforme certificado no ID 192198428. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas, conforme decisão de ID 183404310. A lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis/ não foi localizado o devedor. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º c/c 771, ambos do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis, isto é, a partir de 05/04/2024, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída

com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requerida providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalitra em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raias do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:50:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05

**N. 0717650-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EVERTON LUIS GUERRA. A: ALICE POLETTI GUERRA. A: VERA LUCIA GUERRA. A: PAULO CESAR GUERRA. A: LUCIANA MEIRELES GUERRA. A: ROBERTO CARLOS GUERRA. A: MOANE CRISTINE ROCHA CORREIA GUERRA. Adv(s): DF0038922A - GILSON ZANATTA, DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717650-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EVERTON LUIS GUERRA, ALICE POLETTI GUERRA, VERA LUCIA GUERRA, PAULO CESAR GUERRA, LUCIANA MEIRELES GUERRA, ROBERTO CARLOS GUERRA, MOANE CRISTINE ROCHA CORREIA GUERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força da decisão proferida pelo STF no RE nº 1445162-DF, devem ser suspensas todas as demandas pendentes que tratem da questão objeto daquele Recurso Extraordinário (Tema 1290) em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Dou cumprimento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:05:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0751308-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMINDA CORREA BORGES SCAFUTO. Adv(s): RN6253 - DARWIN CAMPOS DE LIMA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751308-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMINDA CORREA BORGES SCAFUTO REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré comprovou o adimplemento da obrigação reconhecida na sentença, conforme documentos de Id's 192176603 e 193269394. A autora concordou com os valores depositados na conta judicial e deu quitação. Diante do exposto, reconheço o cumprimento da obrigação de pagar pela Transporte Aéreo Português S.A. Expeça-se alvará eletrônico para a transferência de valores, nos termos requeridos pela parte autora no Id. 193322515 - R\$5.865,30, acrescido dos consectários legais, para a conta da autora CARMINDA CORRÊA BORGES SCAFUTO. - R\$3.068,11, acrescido dos consectários legais, para a conta do patrono DARWIN CAMPOS DE LIMA, tendo em vista que a procuração de Id. 181935831 de fato autorizou o pagamento ao advogado de 20% (vinte por cento) sobre os valores deferidos à autora no processo judicial, por meio de alvará específico, bem como o fato de que o patrono possui poderes para receber e dar quitação. Comprovadas as transferências acima, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:53:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0028093-52.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDA CELIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: MARIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028093-52.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA CELIA CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: MARIO ALVES RIBEIRO, BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeitados os embargos opostos pela exequente e determinado o arquivamento dos autos (ID 193072905), a exequente novamente peticiona nos autos, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, para atualização dos valores relativos à penhora no rosto dos autos do processo n. 0041986-08.2013.8.07.0001. Requer ainda a retificação dos ofícios encaminhados conforme decisão de ID 192491312. É o breve relato. Fundamento e decido. Discorre a exequente que as decisões proferidas no processo n. 0041986-08.2013.8.07.0001 deram ?um verdadeiro nó no cérebro? de seu patrono, em razão de alegada contradição. Nesse contexto, considerando os termos da última decisão proferida naqueles autos, em que se indica que não cabe àquele Juízo analisar cálculos relativos à penhora determinada naqueles autos, a exequente pretende a anotação da penhora em termos diversos daqueles já autorizados por este Juízo e por aquele em que tramita o processo no qual anotada a constrição. Destaco, no entanto, que não há falar em confusão, contradição ou entendimentos conflitantes. O que se verifica nestes autos e no processo n. 0041986-08.2013.8.07.0001 é o completo desrespeito da exequente às decisões neles proferidas. As decisões que indicam a adequada atualização dos cálculos não foram objeto de recurso, estando, portanto, plenamente válidas, devendo ser aplicadas. Ocorre que a exequente peticiona diariamente nos processos, reiterando pedidos exaustivamente analisados em ambos, tumultuando o adequado processamento das execuções e prejudicando a prestação jurisdicional. Embora pretenda agilizar o recebimento dos valores, termina por obstar o adequado andamento dos processos, reiterando pedidos e desconsiderando a imperatividade dos pronunciamentos judiciais em ambos os processos. Sugere-se, assim, que o patrono da exequente analise detidamente tudo quanto já fora decidido nestes e naqueles autos, atento ao instituto da preclusão, de modo a sanar eventuais dúvidas. A conduta da exequente amolda-se ao disposto no art. 77, IV, do CPC, uma vez que não cumpre com exatidão as decisões judiciais e cria embaraço para a sua efetivação. Desse modo, advirto à exequente que caso haja descumprimento das decisões proferidas nestes autos, com reiterados petições protelatórios, buscando a revisão de entendimentos válidos e já preclusos nos autos, será punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Indefiro, portanto, a expedição de ofício para atualização de cálculos relativos ao processo n. 0041986-08.2013.8.07.0001. Lado outro, considerando a expedição de comunicação com informações parciais, defiro o pedido de retificação dos ofícios de ID 192716147 e 192716146 para que constem os exatos termos da decisão de ID 192491312, especialmente no tocante ao montante indicado de titularidade do patrono da exequente. Feito, cumpra-se conforme decisão de ID 185874478, retornando os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 36743946, proferida em 30.05.2018. I. Expeça-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:01:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0745635-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AELDO PROTAZIO LUNA SOUSA. Adv(s): DF29313 - LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): PE23289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745635-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AELDO PROTAZIO LUNA SOUSA REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte ré para que cumpra a determinação de ID 188106137, trazendo aos autos o contrato assinado pelo autor e todos os esclarecimentos já solicitados, ficando advertido de que é dever da parte cooperar com o juízo, sob pena de responder por multa por ato atentatório contra a justiça (art. 77, IV, do CPC). Deverá ainda esclarecer sobre a afirmação de a parte autora não ter solicitado portabilidade, pois, em sua contestação e documentos acostados aos autos há evidências contrárias. Sob a mesma advertência, deverá a parte autora trazer aos autos: a) o pedido de portabilidade devidamente assinado; b) o contrato que tinha junto a Cíbrius, demonstrando, inclusive, a compatibilidade para com o plano escolhido junto ao Santander para fins de portabilidade; c) a proposta e contrato assinado junto ao Santander, assim como, esclarecimentos sobre a indicação da beneficiária e valores a serem por ela recebidos; d) esclarecimentos sobre o pedido de resgate, bem como sobre o que foi solicitado no ID 188106137, isto é, sobre as correções operacionalizadas pelo Santander. Prazo comum: 5 dias. I. Designe-se audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:43:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

**N. 0712924-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712924-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA REU: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ajuizar a ação, devem ser observados os critérios legais de fixação da competência territorial, inviabilizando-se a propositura de demanda em foro aleatório e injustificado, sob pena de violação às normas gerais de competência e ao princípio do juiz natural, a justificar inclusive a declinação de ofício. No caso, não se vislumbra qualquer justificativa para o processamento do feito nesta circunscrição judiciária de Brasília-DF. A autora tem domicílio em São Paulo-SP e a ré é sediada no Rio de Janeiro-RJ, como é fato público e notório, confirmado por simples pesquisa na rede mundial de computadores, nada obstante o endereço declinado pela parte autora na inicial. Assim, justifique a autora, com a devida comprovação nos autos, o ajuizamento da ação nesta circunscrição judiciária. Alternativamente, requeira o declínio de competência para o foro competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declínio da competência para o foro de domicílio da autora/consumidora. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:35:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0714471-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M L SOUZA & CIA LTDA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714471-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M L SOUZA & CIA LTDA REU: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a peça inicial, trazendo aos autos: a) cópia da sua última declaração de renda enviada à Receita Federal; b) cópia dos extratos bancários e/ou documentos contábeis que demonstrem a sua movimentação financeira nos últimos 3 (três) meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Ademais, a inicial ainda carece de emenda. 1. Apresentem os procuradores a OAB suplementar, já que há mais de 5 (cinco) ações em curso nesta circunscrição subscrita pelos mesmos. 2. Esclarecer a propositura da demanda nesta circunscrição, uma vez que o autor tem sede na circunscrição de Taguatinga/DF e há cláusula de eleição de foro da Comarca de São Paulo/SP no contrato de ID 193321262, sob pena de reconhecimento da incompetência deste juízo. 3. Esclarecer o pedido referente ao contrato de crédito no valor de R\$ 350.000,00 já que divergente do contrato de cheque-especial anexado ao ID 193321262, devendo apresentar, se for o caso, o contrato mencionado na petição inicial. 4. Esclarecer a que veículo e a que contrato se refere o pedido constante na letra "f" para "manter a parte autora na posse do veículo alienado ao réu". As modificações e esclarecimentos deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, todos os pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:38:09. GRACE CORRÊA PEREIRA Juíza de Direito 05

**N. 0735938-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELINTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: DANIEL PERES CAVALCANTI. A: GEAN FELINTO DE SOUSA. A: EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. A: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. A: ADRIANO GALENO SILVA. Adv(s): DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. R: ADRIANO GALENO SILVA. Adv(s): DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: SOUAD GARIBALDI MAHMOUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELINTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DANIEL PERES CAVALCANTI. R: GEAN FELINTO DE SOUSA. R: EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735938-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELINTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANIEL PERES CAVALCANTI, GEAN FELINTO DE SOUSA, EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO REU: SOUAD GARIBALDI MAHMOUD RECONVINTE: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME, ADRIANO GALENO SILVA REU: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME, ADRIANO GALENO SILVA, SOUAD GARIBALDI MAHMOUD RECONVINDO: FELINTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANIEL PERES CAVALCANTI, GEAN FELINTO DE SOUSA, EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo do réu SOUAD GARIBALDI MAHMOUD para apresentar contestação (29/04/2024). Após, intemem-se os réus para se manifestarem sobre a petição de Id. 193253238 e documentos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:38:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0720066-19.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ALEX SOUZA ALVES DE LIMA. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720066-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: ALEX SOUZA ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anteriormente à apreciação do pedido de ID 193199957, recolha-se as necessárias custas relativas à instauração do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Ainda, emende-se a para extirpar a multa de 10%, que somente será aplicável em caso de descumprimento do

prazo para pagamento (art. 523, §1º, do CPC), bem como junte procuração com poderes ao escritório de advocacia dos patronos do réu para a presente execução. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:44:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0714116-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIR MARIA HAMMES SEHNEN. Adv(s): RS66539 - FABIO DAVI BORTOLI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714116-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIR MARIA HAMMES SEHNEN REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os honorários periciais foram arbitrados em valor muito acima da média de perícias análogas e em razão da discordância das partes em relação ao valor arbitrado, se faz necessária a nomeação de perito diverso. Nesse sentido, nomeio o perito MARCELO DUARTE, CPF 334453031-34, marceloduarte@centralperitosassociados.com.br, habilitado junto ao cadastro do TJDF. Um vez que as partes já indicaram assistente técnico e formularam quesitos, intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e formule proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista às partes da proposta, por igual prazo. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depositar 50% (cinquenta por cento) os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cota da parte autora será paga nos termos da Portaria 101 de 10.11.2016 do Eg. TJDF. Feito o depósito pela parte ré, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:04:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0752399-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752399-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A assinatura constante na minuta de Id. 193316363 permanece inválida, conforme documento anexo. Diante do exposto, à autora para que diga se concorda integralmente com os termos do acordo de Id. 193316363 e com o depósito comprovado ao Id. 192963745, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da homologação. Destaco que estes autos estão em inspeção permanente. Diante disso, verifiquei que a procuração de Id. 182609411 também possui assinatura inválida. Portanto, à autora para que junte procuração "ad judicium" contendo assinatura digital válida ou, alternativamente, assinatura devidamente autenticada em cartório. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:32:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0752830-24.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOAQUIM LOPES BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752830-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP REU: JOAQUIM LOPES BARBOSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa ao ID 193260043 que firmou novo contrato de locação e que não tem interesse de executar a obrigação principal. Informa que será inaugurado cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Requer o recolhimento do mandado de intimação para a desocupação voluntária. Nada a prover sobre pedido de recolhimento do mandado, pois a diligência já foi cumprida ao ID 193196469. Nada mais havendo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (17.04.2024). Encerre a Secretaria o prazo para a desocupação voluntária do imóvel em razão do novo contrato de locação firmado entre as partes. Após o trânsito, intime-se o credor dos honorários advocatícios para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:41:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0705948-04.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. A: FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE NUNES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705948-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA, FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI EXECUTADO: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA, JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ALICE NUNES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o estabelecimento/domicílio das executadas INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA e ALICE NUNES SILVA (endereço ao Id. 186543417). A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor, aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida ou bens desnecessários para o bom funcionamento da pessoa jurídica, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco), sob pena de suspensão da marcha processual. Transcorrido "in albis" o prazo, volvam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:52:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0020693-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO CARNEIRO EBNER. Adv(s): DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020693-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO CARNEIRO EBNER EXECUTADO: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 193338646 e autorizo o levantamento do montante incontroverso depositado voluntariamente pelo executado (ID 192611783). Expeça-se alvará eletrônico, em nome de TORRES MÁXIMO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ 23.130.276/0001-90, para levantamento do valor de R\$ 252.886,01 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), mais respectivos acréscimos, ID de depósito 5584853, conforme extrato anexo, dados bancários no ID 193338646 e procuração de ID 188666153. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para apresentação de impugnação, cujo termo inicial é 12.4.2024, nos termos da decisão de ID 193108071. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:11:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0714437-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALOYSIO PITTA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): RS111454 - LEONARDO DIAS SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OPEN CO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714437-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALOYSIO PITTA DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, OPEN CO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça possui finalidade nobre e específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. Não é o caso do autor, que é detentor de renda incompatível com a gratuidade processual pleiteada. Do contracheque juntado em anexo à inicial, vê-se que a parte autora possui renda bruta de R\$ 8.557,37. A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de reconhecer a condição de hipossuficiente mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente pelo recebimento de renda bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos mensais, sem prejuízo, por certo, da análise das condições pessoais. No caso, o requerente percebe salário bruto acima do parâmetro informado e da renda média da população. É certo que os descontos relativos aos empréstimos consignados realizados, conquanto diminuam a renda líquida do requerente, são deduções mensais decorrentes do exercício da autonomia da vontade, não constituindo, por isso, fundamento idôneo para a concessão da gratuidade de justiça. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que possuem padrão de vida razoável, mas que assumem voluntariamente gastos que superam as suas possibilidades, como é o caso de empréstimos consignados, e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Nesse sentido, é ampla a jurisprudência deste Tribunal, citando-se os seguintes precedentes: Acórdão 1764309, 07291077620238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão 1760113, 07268923020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Ademais, a inicial não se encontra em termos. Emende-se para: a) na forma do Decreto 11.567, de 19 de junho de 2023, que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, nos termos do disposto no CDC, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ademais, referido Decreto disciplina no art. 4º, parágrafo único, I, ?h?, que estão excluídas da aferição da preservação do mínimo existencial as parcelas de dívidas contratadas em operação de crédito consignado, inclusive porque se trata de contratação que possui regulamentação específica. Ressalte-se que este Tribunal já respaldava a aplicabilidade do Decreto anterior de caráter ainda mais restritivo, que considerava o mínimo existencial como 25% do salário mínimo. Portanto, para análise acerca do interesse de agir, em relação à admissibilidade do procedimento, deverá o requerente demonstrar que preenche os requisitos para deflagração da ação de repactuação de dívidas, nos termos da regulamentação existente, ou seja, excluindo as dívidas contraídas a título de empréstimo consignado, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual. Ainda deverá apresentar pedido e causa de pedir que justifique a apresentação de ação contrária à jurisprudência dominante e eventual distinção do caso concreto; b) apresentar o plano de pagamento de que trata o art. 104-A e 104-B do CDC, no qual sejam contemplados todos os credores, observando estritamente os aspectos formais e materiais previstos na Lei do Superendividamento (incluir todos os débitos e respectivos credores, considerar o status atual das dívidas, prever quitação no prazo máximo de 5 anos, prever pagamento, no mínimo, do valor principal corrigido monetariamente, etc). Juntar aos autos planilha demonstrativa dos valores devidos mensalmente a cada credor, e a indicação de quanto pretende pagar, especificando em cada valor o percentual da dívida, tudo para fins de viabilizar o pagamento de todos os credores no prazo estabelecido no artigo 104-A, do CDC; c) esclarecer a legitimidade passiva no caso, eis que nos documentos apresentados não constam descontos efetuados por todas as instituições financeiras demandadas. Anexar os extratos bancários dos últimos três meses, em caso de descontos efetuados diretamente na conta bancária, indicando de forma pormenorizada os débitos que pretende a revisão, identificando a rubrica nos extratos bancários juntados aos autos; d) ademais, ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: - indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seu advogado; - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; - indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização da parte requerida pela via eletrônica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:37:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0746383-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO MONTEIRO BARBOSA. A: CHIVUNK BRASIL BARBER SHOP LTDA. Adv(s).: PR40824 - SWELLEN YANO DA SILVA. R: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: VIRAMAR GERENCIAMENTO, COBRANCA DE ATIVOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746383-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO MONTEIRO BARBOSA, CHIVUNK BRASIL BARBER SHOP LTDA REU: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP, VIRAMAR GERENCIAMENTO, COBRANCA DE ATIVOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por FÁBIO MONTEIRO BARBOSA e CHIVUNK BRASIL BARBER SHOP LTDA em face de AGORA IMOBILIÁRIA S/S EPP e VIRAMAR GERENCIAMENTO, COBRANCA DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES S/A, partes qualificadas nos autos. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova (art. 357 do CPC/2015). A parte autora alega, conforme emenda substitutiva de ID 185591516, que o primeiro requerente, o Sr. Fábio, firmou contrato de locação de imóvel com a requerida Agora Imobiliária para a instalação e funcionamento do segundo requerente, tendo como objeto a locação da Sala 2B, parte 2, situada na EQN 102/103 LOTE A no novo empreendimento imobiliário ?Shopping Avenida 102?. Narra que os principais motivos para a celebração do negócio jurídico foram as promessas de que seria instalada uma nova academia no local e que a maioria das lojas já haviam sido alugadas, fatores que provocariam uma elevada movimentação na região. Conta que as informações prestadas constituíram propaganda enganosa, de modo que não foi instalada a academia e há uma baixa circulação de pessoas no local. Acrescenta que o empreendimento contém inúmeras obras inacabadas, estacionamento abandonado e falhas constantes na iluminação. Aduz que o negócio jurídico está eivado de erro. Afirma que realizou investimento vultoso para concretizar sua atividade comercial, mas tem experimentado prejuízos "inestimáveis". Objetiva a resolução contratual, a indenização por danos materiais e morais e a reversão da cláusula penal em seu favor. Devidamente citada, a ré VIRAMAR GERENCIAMENTO, COBRANCA DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES S/A contestou o pedido, ID 189728748. Em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito e, por conseguinte, a inexistência do dever de indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais pleiteados. Requereu a extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Validamente citada, a ré AGORA IMOBILIÁRIA S/S EPP apresentou contestação, ID 189834829. No mérito, discorreu que não foram veiculadas propagandas enganosas e que não foram dadas as garantias alegadas na exordial. Sustentou que o Edifício Avenida 102/103 é um centro comercial, razão pela qual não está obrigada a realizar publicidade no sentido de promover o prédio e os lojistas. Refuta os problemas do edifício elencados na inicial e noticia o cumprimento das obrigações contratuais. Aduz a impossibilidade de rescisão contratual por culpa da parte ré e de inversão da cláusula penal, bem como a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido. A parte**

autora se manifestou em réplica, refutando as teses defensivas e ratificando os pedidos iniciais, ID 193051606. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação A requerida VIRAMAR GERENCIAMENTO, COBRANÇA DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES S/A suscitou como matérias preliminares a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Adentro na análise da preliminar de inépcia da inicial. Pois bem. Afasto a preliminar invocada, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Ademais, observo que toda a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que as requeridas apresentassem a necessária contestação, em que conseguiram rebater os fatos trazidos pelos requerentes. No que tange à legitimidade para figurar no polo passivo, pontuo que, conforme a teoria da asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Destaco que se a ilegitimidade da parte não for evidente e a sua confirmação depender da análise da documentação que instrui o feito, resta evidente que a questão adentrou no próprio mérito, o qual somente será apreciado em sede de sentença. No caso em apreço, verifica-se a legitimidade da segunda demandada ao se considerar a narrativa fática da peça vestibular e a relação jurídica entre os litigantes, notadamente o contrato de aluguel e o recebimento dos valores oriundos do negócio jurídico pela ré suscitante, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resta, agora, definir a necessidade de fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus da prova e avaliação de eventual necessidade da instrução probatória, temas que se passa a análise. No caso em apreço, a controvérsia consiste em analisar se houve a veiculação de propaganda enganosa e a existência de erro no negócio jurídico, o que permitirá a análise da resolução contratual, da indenização por danos materiais e morais e da reversão da cláusula penal. Acrescento que o ônus probatório será distribuído em conformidade com a regra geral estampada no art. 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus probatório. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e diante das divergências dos litigantes sobre o contexto fático, concedo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir. Após, volvam-me conclusos. III ? Dispositivo Dou o feito por saneado e determino a especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:04:18. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

**N. 0726648-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FABIOLA DE MELLO ARRUDA. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726648-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIOLA DE MELLO ARRUDA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:17:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0710502-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDURIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710502-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANDURIMAR PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da documentação apresentada, concedo ao autor a gratuidade de justiça e procedo às anotações necessárias. Em relação à instrução processual, em melhor análise dos autos, verifico que não consta dos autos o comprovante de aposentadoria. Ainda, embora defenda a tese de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento do pedido tenha ocorrido com a data do saque em 2.10.2023, o autor não menciona eventual transcurso do prazo. Isso porque o pedido foi ajuizado em 21.2.2024 (ID 190644488), mais de 10 (dez) anos depois do conhecimento do dano. Desse modo, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Apresentar comprovante de aposentadoria, mediante publicação oficial; b) Esclarecer o interesse de agir, uma vez que o pedido foi ajuizado após o transcurso do prazo prescricional decenal. Deverá ser apresentada nova petição inicial na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:29:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0752304-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. O. S. O.. A: L. O. S. O.. Adv(s): DF62436 - MARINA MORAIS ALVES, DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, PR18762 - PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO, DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS; Rep(s): MICHEL SALIBA OLIVEIRA. A: LARA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA. A: MICHEL SALIBA OLIVEIRA. A: CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA. Adv(s): DF62436 - MARINA MORAIS ALVES, DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, PR18762 - PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO, DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: CLEYVERTON GARCIA LIMA. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF12837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: PAULO SERGIO MENDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752304-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. O. S. O., L. O. S. O., LARA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MICHEL SALIBA OLIVEIRA REQUERIDO: CLEYVERTON GARCIA LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE QUEIROZ, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os 3 (três) réus apresentaram contestação. Intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Após, volvam os autos conclusos para análise do pedido de reavaliação da decisão que indeferiu a liminar, nos termos da decisão de Id. 189014400. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:38:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0708648-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA IZABEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: CONSTRUTORA ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708648-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA REU: CONSTRUTORA ANIMA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que solicitou junto à SEDUH, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, a parte deverá juntar comprovante de residência, conforme já determinado ao Id. 189293717. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:44:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0749668-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO BATISTA DE BARROS. Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: EMPIRE CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749668-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE BARROS REQUERIDO: EMPIRE CONSULTORIA LTDA, HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ainda não foram juntados aos autos os contratos com a ré Empire que o autor requer sejam anulados, nada obstante as diversas determinações

de emenda à inicial. Cuida-se de documento indispensável à propositura da ação, sem o qual não é possível sequer atribuir valor à causa. Ao todo já foram cinco decisões de emenda à inicial e concessão de prazo suplementar, as quais vêm sendo cumpridas em partes e de forma incompleta desde 04/12/2023. Assim, concedo derradeira oportunidade à parte autora para juntada dos dois contratos que alega ter celebrado com a ré EMPIRE e para retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos contratos que o autor requer sejam declarados nulos (incluindo os contratos de empréstimo com o BANCO DO BRASIL), somado com os pedidos de ressarcimento material e moral. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:00:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0708641-24.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LANNAH DE ALBUQUERQUE PUERTAS TOSCANO. Adv(s): DF71290 - VICTOR AUGUSTO SAMPAIO CARNEIRO. R: ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Número do processo: 0708641-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LANNAH DE ALBUQUERQUE PUERTAS TOSCANO EMBARGADO: ANDRE LUIS SOARES LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 193341333. Retifico o valor da causa. Cite-se e intime-se o réu (advogado atuando em causa própria) por publicação, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:37:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0717334-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURELIO REZENDE SILVEIRA. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: J. T. Z.. Rep(s): RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717334-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO REZENDE SILVEIRA EXECUTADO: J. T. Z. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a última pesquisa SISBAJUD foi realizada há cerca de 2 (dois) meses, ao credor para que comprove a probabilidade de a executada ter recebido novos valores na Ação de Inventário, a fim de justificar a repetição da consulta. Veja-se que a simples alegação de existência de inventário em que a devedora figura como herdeira não é suficiente para embasar o pedido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:16:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0742917-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAIARA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA. R: DJANE CASTRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA COSMO XAVIER. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742917-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIARA ALVES DA SILVA EXECUTADO: DJANE CASTRO FERREIRA, ROSANGELA COSMO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao endereço eletrônico do credor fiduciário, observo que já foi encaminhada a comunicação, nos termos do ID 192752827. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio das executadas, nos endereços indicados na petição inicial (ID 142301829). A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual. Após a expedição, aguarde-se o retorno do ofício de ID 192752827 e dos mandados de penhora. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:38:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0714574-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAIKE MATEUS MOTA GOMES. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714574-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIKE MATEUS MOTA GOMES REU: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro por ora o sigilo em relação aos documentos em anexo à inicial, por conterem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Uma vez que a requerida foi instituída como serviço social autônomo e que os recursos geridos pelas empresas dessa natureza não são considerados recursos públicos, conforme determina a Súmula nº 516 do STF, recebo o feito para processamento. A gratuidade de justiça possui finalidade nobre e específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. Não é o caso do autor, que é detentor de renda incompatível com a gratuidade processual pleiteada. Dos contracheques juntados em anexo à inicial, vê-se que o autor possui renda bruta que varia entre R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00. A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de reconhecer a condição de hipossuficiente mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente pelo recebimento de renda bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos mensais, sem prejuízo, por certo, da análise das condições pessoais. No caso, o requerente percebe salário bruto acima do parâmetro informado e da renda média da população brasileira, além de se encontrar bem representado por advogada particular, o que contraria a alegação de pobreza. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Além disso, a inicial não se encontra em termos, emende-se para: a) esclarecer e justificar pedido de remoção com base na Lei 8.112/90, que se aplica tão somente a servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o que não é o caso do autor; b) trazer aos autos o regulamento do estágio experimental remunerado; c) esclarecer, com a devida comprovação nos autos, se houve tentativa de solução administrativa da controvérsia, nos termos da cláusula 9.1 do termo de concessão de bolsa; d) juntar aos autos prova da inscrição suplementar da patrona no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:43:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

#### EDITAL

**N. 0712291-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: WANDERSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 822, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7049 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Compra e Venda (9587),

Processo 0712291-84.2021.8.07.0001, movida por ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA (CNPJ: 41.516.692/0001-02), em desfavor de WANDERSON BATISTA DA SILVA (CPF: 004.752.092-22), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 13/11/2023 (ID 178058751), com o seguinte dispositivo: "(...) Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente corrigida e atualizada, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) mês desde o vencimento, e com a incidência da multa de 2% (dois por cento). (...) Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, Sala 822, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 07:47:57.

**N. 0719412-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: WAGNER BACH MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 822, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7049 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MMª. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0719412-95.2023.8.07.0001, movida por REQUERENTE: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA, contra WAGNER BACH MARTINS (CPF/CNPJ: 000.198.630-98); DEBORA DA SILVA MARTINS (CPF/CNPJ: 005.169.740-84); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: WAGNER BACH MARTINS e DEBORA DA SILVA MARTINS, que se encontram sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos - ID 193327826) cada um, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 822, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de abril de 2024 08:55:46.**

## SENTENÇA

**N. 0703985-70.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR SANT ANNA VERBURG. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703985-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITAMAR SANT ANNA VERBURG REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c indenizatória por danos morais proposta por ITAMAR SANT ANNA VERBURG em desfavor de COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. A parte autora alega, em síntese, que um ex-inquilino, no ano de 2019, atrasou as contas de energia dos meses de abril, agosto, setembro e outubro, as quais foram devidamente adimplidas na data de 05/12/2019, no valor de R\$ 2.186,43 (dois mil e cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Narra que foi surpreendida com o bloqueio do cartão de crédito em razão da inscrição no SERASA e no cartório de protesto de títulos (Cartório JK) pela empresa ré de uma suposta dívida no valor de R\$ 749,06 (setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), com data de ocorrência da inscrição em 07/08/2019. Conta que o débito, referente ao mês de abril de 2019, já havia sido quitado juntamente com as demais contas em aberto. Sustenta que, com a negativação do nome, sofreu prejuízos extrapatrimoniais. Diante das referidas alegações, a parte autora formulou os seguintes pedidos: a) a concessão da tutela de urgência para que seja feito o cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, alternativamente, após a citação do réu, o deferimento da tutela de evidência para que seja feito o cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; b) no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 749,06 (setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), com a consequente exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e da baixa do protesto no respectivo cartório de protesto de títulos; c) condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Procuração anexada ao ID 192354584. Custas recolhidas ao ID 192354583. Com a inicial, a parte autora juntou documentos do ID 192354583 a 192354589. Decisão interlocutória, ID 192657176, recebendo a inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da parte ré. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, ID 192890949. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva e denunciou à lide NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. No mérito, sustentou a ausência de relação jurídica com a parte autora. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Procuração anexada ao ID 192890950. Com a contestação, a parte ré juntou documentos do ID 192890950 a 192890990. A parte autora se manifestou em réplica ao ID 192966931. Decisão interlocutória, ID 193011332, intimando a parte autora para se manifestar sobre a legitimidade da parte ré. Petição da parte autora reiterando a legitimidade da requerida e discordando do pedido de denunciação da lide, ID 193249457. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação É caso de julgamento conforme o estado do processo, a teor do art. 354 do CPC. Nessa fase processual, verifica-se da documentação acostada aos autos a ilegitimidade da parte demandada. Conforme pontuado na decisão interlocutória de ID 193011332, com a sucessão ocorrida no ano de 2021 no grupo empresarial CEB, as questões relacionadas ao fornecimento de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal foram confiadas à responsabilidade exclusiva da CEB Distribuição S.A./NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. (Ofício-circular 124/GC, de autoria da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, lavrado no âmbito do PA/SEI 6596/2021). Em suma, em razão do processo de desestatização da CEB Distribuição S/A, a NEOENERGIA ficou responsável por todas as obrigações, ainda que pretéritas, da companhia, razão pela qual a Companhia Energética de Brasília (CEB) não detém legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse sentido é o entendimento do E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO**

DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO DE FATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDAS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso Inominado interposto pelo autor/recorrente em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de necessidade de perícia técnica para julgar a causa. Entendeu o juízo a quo que (...) a questão a ser dirimida não é tão simples, tendo em vista a possibilidade de constatação de fraude no medidor de energia elétrica do requerente. Nesse aspecto, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial, pois a vistoria produzida unilateralmente por uma das partes deverá ser submetida a contraditório, e este juízo não possui meios, sem auxílio de um perito nomeado, de inferir possíveis falhas estruturais no referido aparelho. (...) 3. Em razões recursais, alega o recorrente, em suma, que a questão dispensa prova pericial. Pugna pela anulação da sentença recorrida. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Contrarrazões apresentadas (ID's 51502609 e 51502611). A recorrida CEB argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. A recorrida Neoenergia, preliminarmente, argui incompetência dos juizados ante a necessidade de perícia técnica, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. No mérito, em suma, defende a regularidade das cobranças, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. 5. Pedido de gratuidade de justiça reiterado (ID 52393327). 6. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Arguida Pela CEB. A NEONERGIA, vencedora do leilão responsável pela desestatização da CEB Distribuição S/A, se apropriou de todo passivo da companhia de modo que as obrigações, mesmo que pretéritas, passam a ser de sua inteira responsabilidade. Preliminar acolhida. (...) (GRIFEI). Acórdão nº 1812284, Processo de Conhecimento nº 0705047-67.2022.8.07.0002, Primeira Turma Recursal, Relator Antônio Fernandes da Luz, Data de Julgamento: 02/02/2024. Publicado no DJE: 22/02/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. CEB. PRIVATIZAÇÃO. PASSIVO DE RESPONSABILIDADE DA NEONERGIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEB ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a promover a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, bem como a pagar o valor de R\$ 3.000,00 a título de reparação por danos morais. Em seu recurso, alega que a despeito do débito ter sido protestado pela CEB, todo o processo de privatização da sociedade empresária findou-se em 24/12/2020 com a adjudicação do processo licitatório pela vencedora NEONERGIA que se apropriou de todo passivo da CEB. Acrescenta que não tem acesso a nenhum contrato a fim de comprovar a relação jurídica com o recorrido, tampouco possibilidade de proceder à baixa do nome do recorrido. Requer a extinção do processo, ou, no mérito, a improcedência dos pedidos ou minoração da reparação dos danos morais. 2. Recurso próprio, tempestivo, com preparo regular (ID 39347533) Contrarrazões juntadas (ID 38955070). 3. Com efeito, a NEONERGIA, vencedora do leilão responsável pela desestatização da CEB Distribuição S/A, se apropriou de todo passivo da companhia de modo que as obrigações, mesmo que pretéritas, passam a ser de sua inteira responsabilidade. 4. Desta feita, impõe-se a anulação da sentença para extinguir os autos. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Sentença anulada. Processo extinto. Sem condenação ao pagamento das custas processuais adicionais e honorários em razão da inexistência de recorrente vencido, consoante disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (GRIFEI) Acórdão nº 1631605, Processo de Conhecimento nº 0721924-04.2021.8.07.0007, Segunda Turma Recursal, Relatora Giselle Rocha Raposo, Data de Julgamento: 27/10/2022. Publicado no DJE: 08/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a notória sucessão da ré ocorrida no ano de 2021. Assim, diante da ausência de uma das condições da ação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC e em face do reconhecimento de ilegitimidade passiva de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, extingo o processo sem resolução de mérito. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:37:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

**N. 0711161-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711161-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça, em atenção à carteira de trabalho digital de id 193323463. Anotado. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDERSON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, pretendendo declaração de inexigibilidade de dívidas alegadamente prescritas. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) por meio da decisão de ID 191114189, a fim de que o autor demonstrasse que a dívida constante da imagem de id 191113650 é imputada pela ré ao autor, e para que o autor apresentasse detalhamento da dívida em que constassem as quatro contas atrasadas relativas à proposta, a determinação não foi cumprida pela parte autora. Nessa situação, não é possível verificar quais os sujeitos ativo (credor) e passivo (devedor) da relação jurídica obrigacional que estaria supostamente prescrita, o que impede o processamento da demanda. Na imagem de id 191113650 não há indicação do nome do autor nem de qualquer dado pessoal que possa identificá-lo, a exemplo da inscrição no CPF. Também não há indicação do titular do débito. De igual maneira, não houve detalhamento da dívida para conhecimento dos débitos em atraso que resultaram na proposta de negociação constante dos autos. Em suma, não é possível aferir a legitimidade ativa ou passiva no caso nem detalhes do objeto da tutela jurisdicional pretendida. É dever do autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao apontar as irregularidades e incongruências. Embora tenha sido oportunizada a realização de emenda à petição inicial, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas, considerando a gratuidade de justiça ora concedida. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:12:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L**

**N. 0706036-08.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: MARYANNA FIRME NANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706036-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: MARYANNA FIRME NANTES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face de MARYANNA FIRME NANTES. Requer o autor, em apertada síntese, a homologação do acordo extrajudicial firmado com ré e juntado ID 193269399. É o breve relatório. Decido. O interesse processual deve ser examinado, na hipótese concreta, à luz do binômio necessidade-adequação, verificando-se sua presença quando a parte, em face de ameaça ou efetiva violação, tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida para a defesa de seus interesses, bem como quando a prestação jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. In casu, verifico que o autor carece de interesse processual, pois pretende que seja homologado acordo extrajudicial, apesar da mora da ré ter sido afastada pela tratativa ? ou seja, evidente a ausência do interesse do autor na manutenção do presente feito. Portanto, tenho por ausente condição indispensável ao exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, razão pela qual mostra-se imperiosa a extinção do feito. Diante do exposto, determino a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, do**

Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a retirada da restrição do veículo, conforme documento anexo. Arcará a parte autora com o pagamento custas processuais. Sem honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:44:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

**N. 0737798-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADAILTON BRITO BIDU. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737798-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON BRITO BIDU REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por ADAILTON BRITO BIDU em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. O autor alega, conforme petição inicial constante do ID 77235573 ter contribuído com o PASEP por diversos anos, mas que foi surpreendido negativamente ao sacar o saldo existente em sua conta individual de PASEP. Narra que a quantia era irrisória e que o valor levantado perfazia apenas R\$739,13 (setecentos e trinta e nove reais e treze centavos). Argumenta que o Banco do Brasil é responsável por gerir a conta e que ele não fez nada para que os valores depositados tivessem seu poder de compra preservados e, ainda, que as normas estabelecidas pela LC n.º 08/1970 e Lei n.º 9.365/1996, que preveem a forma de atualização monetária do saldo das contas do PASEP não teriam sido respeitadas. Diante das referidas alegações, o autor requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças da correção monetária, juros e outros encargos, em razão da má gestão na administração dos recursos advindos do PASEP, no importe de R\$ 59.881,66 (cinquenta e nove mil oitocentos oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, e de danos morais no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas recolhidas ao ID 77238983. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Marcha processual suspensa em razão do Tema Repetitivo 1.150, ID 77365213. A parte ré compareceu espontaneamente nos autos e juntou procuração/substabelecimento aos ID's 81227132 a 81227139. Condição suspensiva levantada ao ID 172907071 com a intimação do réu para apresentar contestação. A parte ré contestou o pedido, ID 175095494. Alegou as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de trânsito em julgado do IRDR; c) prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Acrescentou que os cálculos do autor não aplicaram os índices previstos na legislação, que a gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, estando, portanto, submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP e que inexistente dano material. Requereu a extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, refutando as teses defensivas e ratificando os termos da inicial, ID 175191789. Decisão interlocutória, ID 175953029, rejeitando as preliminares, afastando a prejudicial de mérito, saneando o feito, fixando os pontos controvertidos e determinando a produção de prova pericial. Laudo pericial anexado ao ID 190358424. O réu concordou com o laudo do perito (ID 192584841). Por outro lado, o autor não se manifestou (Id. 193409229). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, imprescindível registrar as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, quais sejam: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Restam aclaradas, portanto, as dúvidas e divergências relativas à legitimidade e à prescrição. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020. Sem Página Cadastrada) (grifei) Conforme pontuado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, a controvérsia consiste em analisar quais são os índices aplicáveis ao caso e se houve depósitos em conta correntes do autor dos rendimentos. Com o fito de elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, este Douto Juízo determinou a produção de prova pericial. O I. Perito Judicial, após a elaboração do laudo pericial, chegou a seguinte conclusão: Concluímos então, que não há diferença de saldos a apurar, visto que após vastíssima análise, conciliação e consolidação à documentação juntada aos autos indica que os índices de atualização e juros legais divulgados foram aplicados de forma exata e obedecendo os parâmetros legais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme demonstrado na planilha: ?2 - APURAÇÃO CONTA PASEP 1.208.206.644-6 - ADAILTON BRITO BIDU? (GRIFEI) Considerando a metodologia aplicada pelo auxiliar da justiça e a tecnicidade da matéria, acolho integralmente o laudo pericial, em observância ao disposto no art. 479 do CPC. Saliento que a parte autora sequer questionou a conclusão do laudo pericial, tampouco comprovou documentalmente eventuais vícios e/ou impropriedades na realização da perícia, os quais seriam aptos a promover a rejeição da documentação. Além disso, todos os questionamentos foram respondidos pelo perito de forma satisfatória. Desta feita, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do direito, uma vez que os índices foram aplicados corretamente, a improcedência da ação é medida que se impõe. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor remanescente dos honorários periciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:00:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**10ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0715679-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AREA 109 ILUMINACAO E ELETRICA LTDA. Adv(s): DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715679-24.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: AREA 109 ILUMINACAO E ELETRICA LTDA REU: BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 15/04/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0732203-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA. A: FARLEY THIAGO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: ITAIR FRANCISCO MESQUITA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que as pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferas e que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor não declarou rendimentos no exercício pesquisado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 185957654. Brasília/DF, 15/04/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0700435-21.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. R: APP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Rep(s): LUIZ CARLOS PALACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700435-21.2024.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. REU: APP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS PALACIO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 193325593). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 15/04/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0730479-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELO VICENTINI BARBOSA. A: NAIRA ANDREA DE LIMA FURUSE BARBOSA. Adv(s): DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JV - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730479-96.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: MARCELO VICENTINI BARBOSA, NAIRA ANDREA DE LIMA FURUSE BARBOSA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a arrematante intimada acerca da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Em face das petições de IDs. 193259413 e 193288820, faço os autos conclusos. Brasília/DF, 15/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0727289-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727289-28.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a arrematante intimada acerca da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0720821-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GRASIELLE DE ARAUJO ALENCAR. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720821-09.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cirurgia (12501) EXEQUENTE: GRASIELLE DE ARAUJO ALENCAR EXECUTADO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado positivo da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, com bloqueio TOTAL do valor da dívida. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Brasília/DF, 15/04/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0748180-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: RAFAEL HENRIQUE ALCANTARA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0748180-31.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO PRIME RESIDENCE REQUERIDO: RAFAEL HENRIQUE ALCANTARA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, promova o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0022179-94.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022179-94.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Previdência privada (4805) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que providenciem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 193094792 e ID. 193094790). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 16/04/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0725788-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ARAUJO LIMA. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725788-97.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Oncológico (12496) EXEQUENTE: AMANDA ARAUJO LIMA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 193362329 e ID. 193362328). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 16/04/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0022179-94.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022179-94.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Previdência privada (4805) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que providenciem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 193094792 e ID. 193094790). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 16/04/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0715737-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NARA NUNES DE PINHO SANTOS. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF44356 - MARCELLUS FRANCO SANTOS. A: MARCELLUS FRANCO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL REIS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715737-61.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Empréstimo consignado (11806) EXEQUENTE: NARA NUNES DE PINHO SANTOS, MARCELLUS FRANCO SANTOS, GABRIEL REIS CARVALHO EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID. 192913310). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0052599-68.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR. Adv(s): GO30956 - LUCIANA ANGELICA SILVA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0052599-68.2005.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Empréstimo consignado (11806) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA, CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (ID. 193351990). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0724884-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO DOS SANTOS MOTTA. Adv(s): DF38491 - CARINA RIBEIRO BASSAN. R: EVELLYN TORRES BATISTA. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724884-77.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento (7703) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS MOTTA REU: EVELLYN TORRES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 189657295 transitou em julgado dia 15/04/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC.

Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 16/04/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0714596-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO SEROA DA MOTTA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. R: DEIJAI R DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVALDE DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714596-07.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) EXEQUENTE: RICARDO SEROA DA MOTTA EXECUTADO: DEIJAI R DE OLIVEIRA BRITO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, aguarde-se por mais 15 dias a comprovação da distribuição da carta precatória pelo exequente. Brasília/DF, 16/04/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

**N. 0728028-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERAIDE MARIA GARCIA LEAO. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728028-59.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: HERAIDE MARIA GARCIA LEAO EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte ré/executada apresentasse manifestação nos autos e comprovasse o cumprimento da obrigação, em atendimento à decisão de ID. 188158955. De ordem, encaminho os autos para a realização de pesquisa e penhora nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Sem prejuízo e nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer constante na referida decisão. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0734860-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ETERNAMENTE SERVICOS DE EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734860-11.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) AUTOR: ETERNAMENTE SERVICOS DE EVENTOS LTDA - EPP REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para que depositem o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova, bem como intime-se a parte ré para que junte aos autos extrato atualizado com todas as prestações pagas e respectivo saldo devedor do contrato entabulado entre as partes Brasília/DF, 16/04/2024. ADRIANA BARBOSA MENDES Servidor Geral

**N. 0734542-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA MARIA COSTA MEIRA MAIA. Adv(s): DF57375 - GUILHERME MARTINS MACHADO, DF31917 - MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734542-33.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) AUTOR: TATIANA MARIA COSTA MEIRA MAIA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o perito intimado a dar início aos trabalhos. Observe-se o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, fixado na decisão de ID. 186373415. Brasília/DF, 16/04/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0712105-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO ANDRE DE FARIAS E LEITAO. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712105-56.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Tratamento médico-hospitalar (12491) REQUERENTE: EDUARDO ANDRE DE FARIAS E LEITAO REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos acostados pela parte ré. Brasília/DF, 16/04/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0710722-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO; Rep(s): DURCINER MENDES DA SILVA JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710722-14.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: DURCINER MENDES DA SILVA JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado positivo da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, com bloqueio PARCIAL do valor da dívida. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis. Brasília/DF, 16/04/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0724354-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS DAMIAO COLOMBO. Adv(s): GO61678 - WALISSON KLISMAN SILVA COELHO, DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. T: ITALO MARQUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM WALLACE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724354-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS DAMIAO COLOMBO EXECUTADO: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos mandados não cumpridos no endereço indicado (ID. 193345273, 192193900, ID. 191489746, ID. 191455828 ID. 191066463, ID. 191066609 e ID. 190342660). Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0708756-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: 360 COMUNICACAO LTDA. A: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: FS ALVES RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708756-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 360 COMUNICACAO LTDA, ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA REU: FS ALVES RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 193384422). Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na

aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0712355-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF47080 - ANA LUIZE DE AZEVEDO SANTULLO, PE34130 - LORENA PEREIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712355-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo de avaliação (ID. 193489722). Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 16/04/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0740431-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF0057430A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: ANDRE HALLANNE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740431-60.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: SEBASTIAO BRAGA DE OLIVEIRA REU: ANDRE HALLANNE CARVALHO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do(s) ofício(s) solicitado(s), devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações necessárias à instrução do feito, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 16/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0733722-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILTON BONIFACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: REGINA CELIA DE LIMA. Adv(s): DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. R: MIRIAN MAURICIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733722-14.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: MILTON BONIFACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: REGINA CELIA DE LIMA, MIRIAN MAURICIO DE LIMA CERTIDÃO De ordem e, considerando o transcurso do prazo fixado na decisão de ID. 119845103 e as disposições contidas na Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 03/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0749245-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: LEONARDO DE CASTRO QUARTIEREI. Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749245-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO C6 S.A. EXECUTADO: LEONARDO DE CASTRO QUARTIEREI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de desbloqueio de penhora, com fundamento na natureza salarial dos respectivos valores, faz-se necessária a exibição do extrato dos últimos dois meses. No presente caso, o executado alega a realização de bloqueio junto ao Itaú, Bradesco e Dock IP, mas apenas foi juntado o extrato referente à primeira instituição, conforme ID. 192876689. Assim, intime-se o devedor para que apresente, no prazo de 5 dias, o extrato dos últimos dois meses da conta em que houve o bloqueio junto ao Bradesco. Observe-se que, em relação à instituição financeira Dock IP, o valor localizado via sistema Sisbajud (R\$ 0,97) foi desbloqueado, conforme consta do documento de ID. 192434090, fl. 1. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700473-33.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700473-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS EXECUTADO: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte devedora apresentou impugnação em que alega a sua hipossuficiência econômica, sustentando não deter condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo a gratuidade de justiça. Aduz, ainda, que o recurso de apelação por ele interposto possui efeito suspensivo, o que impede o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença. O credor refutou o pedido de gratuidade de justiça feito pelo executado, uma vez que o documento juntado por ele está desatualizado e não revela a sua atual situação econômica. Afirmou, ainda, que a apelação é recurso dotado de efeito suspensivo ope legis, ressalvadas as hipóteses excepcionais do §1º do art. 1.012 do CPC que não trazem qualquer ressalva acerca da necessária equivalência entre o conteúdo da tutela revogada com a pretensão executória aviada de forma provisória (art. 520, CPC/15). Acrescentou que não há, na origem, qualquer pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo executado, o que afasta, por si só, a alegação de que o seu recurso seria capaz de obstar o aviamento do pedido de cumprimento provisório de sentença (art. 520 c/c art. 1.012, §1º, V e §2º do CPC/15). É o breve relatório. Decido. O artigo 520, inciso I, do CPC assegura ao credor o ajuizamento do cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, que será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo e correrá por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. O título exequendo foi impugnado por apelação pendente de julgamento. A apelação, como regra, terá efeito suspensivo. Todavia, segundo o § 1º, inciso V, do art. 1.012, caput, do CPC, o recurso terá efeito meramente devolutivo quando a sentença confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória. Esta é a hipótese em análise. O § 1º não ressalva que o efeito meramente devolutivo é restrito ao capítulo da sentença que resolve a tutela provisória e, tampouco, houve a atribuição de efeito suspensivo pelo relator do recurso. Com efeito, em face da unicidade recursal, o efeito tão somente devolutivo da apelação alcança toda a sentença, inclusive a verba honorária, tornando possível o seu cumprimento provisório. Portanto, a verba honorária é passível de cumprimento provisório. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Não conheço da matéria referente à gratuidade de justiça, tendo em vista que se trata de questão que deverá ser submetida ao órgão competente para a apreciação do recurso, sob pena de usurpação da competência. Considerando que não houve o pagamento voluntário, cumpra-se a decisão de ID 183205137 e encaminhe-se a ordem de bloqueio via Sisbajud. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723956-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R. N. S. L.. Adv(s): SP248524 - KELI CRISTINA GOMES; Rep(s): AMANDA NUNES DE SOUZA, RAYAHN WEIZMANN SUAID LEVYSKI. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723956-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. N. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA NUNES DE SOUZA, RAYAHN WEIZMANN SUAID LEVYSKI REU:

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da notícia de que a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (?Unimed-FERJ?) assumirá a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA (Unimed-RIO), defiro a sua inclusão no polo passivo desta ação de obrigação de fazer. Após a inclusão, intime-se a Unimed-FERJ para que deposite, em 05 dias, o valor mensal indicado pelo autor (IDs. 192993018 e 192993027) para que seja possível a continuidade do seu tratamento. Os valores referentes aos meses seguintes deverão ser depositados judicialmente até o dia 05 de cada mês. Conforme decisão de ID. 192453249, essa sistemática de cumprimento da decisão deverá imperar até que haja o credenciamento de profissional habilitado, em conformidade com o que restou determinado no julgado. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0048781-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RITA MACEDO RIBEIRO. A: RAIMUNDO LOPES DA SILVA. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: RAIMUNDO MILHOMEM CUNHA. Adv(s): MA17178 - OSVALDO CORREIA LIMA JUNIOR. A: RAIMUNDO CESAR ALMEIDA COLARES. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, MA24638 - THALISON DA CONCEICAO MALAQUIAS. A: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048781-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MACEDO RIBEIRO, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO MILHOMEM CUNHA, RAIMUNDO CESAR ALMEIDA COLARES, SEBASTIAO BARROSO DA COSTA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve concordância do executado (ID 191884912), dos exequentes Rita, Raimundo César, Sebastião Barroso e Raimundo Lopes (ID 192936894) e que não houve manifestação do exequente Raimundo Milhomem, deverá ser efetuada a liberação de valores nos termos apontados pela contadoria judicial no ID 190597607. Ante o exposto, expeça-se alvará eletrônico de levantamento, em favor dos credores Rita, Raimundo César, Sebastião Barroso e Raimundo Lopes, considerando: i) os valores contidos na conta judicial vinculada ao presente feito; ii) os dados bancários informados na petição de ID 192936894, do patrono dos exequentes, com poderes para receber nos termos da procuração de ID 12657655; e iii) os percentuais informados pela contadoria judicial, na manifestação técnica de ID 190597607. Sem prejuízo, intime-se o exequente Raimundo Milhomem para que informe seus dados bancários, no prazo de cinco dias. Informados os dados, expeça-se alvará eletrônico de levantamento em seu favor. Tudo feito, retorne-se o feito ao arquivo definitivo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725621-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s): SC16228 - WALTER DANTAS BAIA, DF0019397A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP. Adv(s): SP284183 - JOSE DANIEL TASSO. T: PATRIOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725621-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE ANDRADE REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apenas o Banco Pan se manifestou sobre o depósito judicial no valor de R\$ 1.535,85 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), realizado em 29/01/2024, sem identificação nos autos e sem a respectiva destinação, conforme informado na certidão de ID 190792162. Ante o exposto, expeça-se alvará eletrônico de levantamento em favor do Banco Pan, considerando os dados bancários informados no ID 191276732. Após, encaminhe-se o presente processo à contadoria judicial Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais, nos termos da sentença de ID 189781295. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718111-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718111-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes requereram a homologação do acordo de ID 193328420. Contudo, o executado informou que já houve a quitação do acordo (ID 193340797). Ante o exposto, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação integral do débito, no prazo de cinco dias, podendo o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Em caso negativo, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, decotados os valores já recebidos. Sem prejuízo, expeça-se alvará eletrônico de levantamento em favor do executado, quanto ao valor bloqueado via Sisbajud (R\$ 111,15 - cento e onze reais e quinze centavos - ID 98377280) considerando os dados bancários informados na petição de ID 193340797, nos termos da decisão de ID 101485339. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708198-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANA DA CUNHA LEITE. A: PROSPERO GUERRA RUIZ. A: IVANA LEITE RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): AM4814 - IVANA DA CUNHA LEITE. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708198-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVANA DA CUNHA LEITE, PROSPERO GUERRA RUIZ, IVANA LEITE RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há fundamento para a revogação da antecipação de tutela. Se a parte pretende a reforma da decisão, deverá impugná-la pela via recursal adequada. Ouça-se a parte ré acerca da notícia de descumprimento da decisão concessiva da tutela provisória (ID 191484303), uma vez que não se manifestou sobre a notícia na contestação de ID 192733569. Sem prejuízo, intime-se a parte autora pra que se manifeste, em réplica. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714393-74.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: JAIR JUNG MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714393-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: JAIR JUNG MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo, cabendo à parte autora indicar os endereços das diligências, bem como proceder ao recolhimento das custas intermediárias, mediante emissão da respectiva guia no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG,

SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714013-51.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: CARLA MARCIA RODRIGUES TENSER. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. R: JAQUELINE ALVES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714013-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CARLA MARCIA RODRIGUES TENSER REU: JAQUELINE ALVES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (id. 193283606). Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Cite-se para contestar em 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728185-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME AGUIAR DA SILVA AFONSO FERREIRA. Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728185-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME AGUIAR DA SILVA AFONSO FERREIRA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante o disposto no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, o pedido de cumprimento de sentença sujeita-se ao recolhimento de custas processuais. Assim, intime-se a parte exequente para que junte a guia de custas da fase de cumprimento de sentença e o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727719-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KATIA LAGIOTO KILSON. Adv(s): RJ224822 - GABRIELA KILSON FERREIRA, RJ211202 - LUCIANA JANES CARNEIRO, RJ226167 - DANIELA AIEX DO AMARAL CAMARGO. R: MARIA LOUISE KILSON. R: ANNA RITA SCOTT KILSON. R: TEREZA CRISTINA SCOTT KILSON. R: MARIO LUIS SCOTT KILSON. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727719-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA LAGIOTO KILSON EXECUTADO: MARIA LOUISE KILSON, ANNA RITA SCOTT KILSON, TEREZA CRISTINA SCOTT KILSON, MARIO LUIS SCOTT KILSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente no ID.189587218. Intimem-se os executados para que promovam o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença, com a penhora de seus bens. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717229-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO SALES. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717229-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da comunicação acerca da modificação do valor do crédito penhorado, retifique-se o valor da penhora no rosto dos presentes autos para R\$ 4.508,87 (ID.190684873). Tendo em vista que a penhora de rendimentos da executada foi efetivada, a secretaria do juízo deverá juntar o extrato da conta judicial vinculada à presente demanda. Em seguida, em razão da penhora, remetam-se, até o limite do crédito penhorado (R\$ 4.508,87), os valores à 9ª Vara Cível de Brasília, tendo em vista que não houve nenhuma comunicação daquele juízo acerca da desconstituição da penhora. Se a parte ora exequente entende que a penhora no rosto dos autos não deva subsistir, deverá apresentar as suas razões ao juízo que determinou o ato construtivo. Retire-se o sigilo das petições e documentos de IDs. 192004437 e 192004442 ante a ausência de motivos legais que justifiquem a restrição inserida pelo exequente. Advirto ao exequente que a inclusão de sigilo em peças processuais é restrita às hipóteses legalmente previstas, não podendo ser realizada de forma indiscriminada pelo peticionante. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0064659-68.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064659-68.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANA MARIA ROCHA MEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença objetiva o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, retifique-se a atuação processual para que o polo ativo seja titularizado por SANCHEZ & SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Intime-se o exequente para que indique conta para transferência dos valores penhorados via Sisbajud (R\$ 17.063,69, mais acréscimos legais). Após, intimem-se os exequentes para que apresentem a planilha atualizada do débitos, abatendo os valores levantados, inclusive os transferidos ao BB, porquanto conforme já consignado, o referido montante deverá ser reavido de forma administrativa. Na oportunidade deverá, ainda, indicar bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714486-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUCIA REGO VELOSO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714486-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA REGO VELOSO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária do processo. Anote-se. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA LUCIA REGO VELOSO em face de ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que providencie à autora terapia imunobiológica intravenosa com medicamento OCREVUS (Ocrelizumabe 300mg), o que totaliza 600mg do medicamento, e demais medicamentos prescritos em receita, necessários para infusão medicamentosa, no prazo de 48 horas. Aduz que foi diagnosticada com esclerose múltipla, doença grave e incurável,

mas que pode ser controlada com o uso do medicamento adequado. Após a realização de exames, o médico neurologista indicou o uso do medicamento OCRELIZUMABE (Ocrevus®) 600mg, para estabilização da doença de alta atividade e em fase progressiva, mas a requerida recusou-se a fornecê-lo. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre o autor e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente é destinatário final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3ª do CDC. A cópia da carteirinha (ID. 193335387) é suficiente, nesse juízo de cognição sumária, para comprovar que a autora é beneficiária do seguro saúde operado pela requerida. O relatório médico de ID. 193335394 indica que a requerente foi diagnosticada com esclerose múltipla e necessita iniciar, urgentemente, o tratamento com o medicamento OCRELIZUMABE (Ocrevus®) 600mg, a cada seis meses para evitar a progressão da doença com incapacidade física e cognitiva irreversível. O documento de ID. 193338498 comprova a negativa do plano de saúde ao pedido da autora. Não há informação de que o plano contratado exclui a cobertura da doença que acomete o requerente. Portanto, não há, a princípio, razão para a recusa da cobertura, tendo em vista que, conforme entendimento já consolidado no STJ, não cabe ao plano de saúde decidir sobre o melhor tratamento, pois essa é uma atribuição do médico. Ademais, o referido medicamento possui autorização da ANVISA e foi incluído no rol de procedimentos da ANS em 2021. Nesse sentido é o entendimento recente deste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. ART. 300 CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. OCRELIZUMABE. INDICAÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.545/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTEIO DO TRATAMENTO. CABIMENTO. VALOR. MULTA.DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, os planos e seguros de saúde foram novamente obrigados a cobrir tratamentos que não estejam no rol de procedimento e eventos em saúde da ANS, retomando o seu caráter exemplificativo, desde que preenchidos os parâmetros estabelecidos. 3. A agravada foi diagnosticada com esclerose múltipla, e apesar de a agravante sustentar que o fornecimento da medicação não possui cobertura contratual, o fármaco foi incluído no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS em 2021 (Recomendação nº 447/2019, Ciclo 2019/2020, UAT nº 206). 4. Se o paciente tem cobertura para a enfermidade, não pode o plano de saúde recusar o fornecimento da medicação solicitada pelo especialista, sob alegação de que não está previsto no rol da Diretriz de Utilização (DUT) da ANS, pois cabe ao médico assistente estabelecer qual o tratamento necessário a ser realizado. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1840807, 07034388420248070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2024, publicado no DJE: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, há elementos suficientes para evidenciar o direito do requerente à cobertura postulada. O perigo de dano mostra-se evidente, uma vez que o próprio médico declarou que, se a paciente não receber rapidamente o tratamento, ela poderá ficar com incapacidade física e cognitiva irreversível. Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela de urgência para determinar à requerida que providencie à autora terapia imunobiológica intravenosa com medicamento OCREVUS (Ocrelizumabe 300mg), o que totaliza 600mg do medicamento, e demais medicamentos prescritos em receita, necessários para infusão medicamentosa, em 5 dias, bem como mantenha a cobertura nos meses subsequentes (a cada seis meses), nos termos do relatório médico, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação, em face do desinteresse da autora. Cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência, o mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0001482-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERNANE PIRES MACIEL. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: ILHAS MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF0043387A - DANILLO DE VELLASCO VILLELA, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES. R: REAL ILHAS MAURICIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sergio Rocha de Faria. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001482-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANE PIRES MACIEL EXECUTADO: ILHAS MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, REAL ILHAS MAURICIO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de que o proprietário da unidade 1101 não foi intimado sobre o data designada para a vistoria, pois estava viajando (ID. 191664202), redesigne-se a perícia para o período de 02/05/2024 a 03/05/2024, das 9h às 12h, conforme solicitado pelo perito. Intime-se, via oficial de justiça, o proprietário do apartamento 1101, torre A-2, Sr. Sergio Rocha de Faria, a fim de que franqueie o acesso do perito e dos assistentes técnicos ao seu imóvel, entre os dias 02/05/2024 e 03/05/2024, das 9h às 12h. Durante os trabalhos, poderão ser tiradas fotografias, que registrarão somente o local em que se encontram os vícios, além de outros procedimentos que o perito reputar necessários para a realização do seu trabalho. Advirta-se o morador de que eventual obstáculo à realização da perícia poderá ensejar a sua responsabilização civil pelos prejuízos causados às partes pelo atraso na conclusão da prova técnica, além de ordem de arrombamento para franquear o ingresso do perito no imóvel, tendo em vista que é dever de todos cooperar com a Justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## EDITAL

**N. 0746133-21.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: WILLIAM FRANCA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0746133-21.2022.8.07.0001 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: Banco de Brasília SA - CPF/CNPJ: 00.000.208/0001-00 RÉU: WILLIAM FRANCA DE OLIVEIRA SOUZA - CPF/CNPJ: 004.145.681-50 OBJETO: Citação de WILLIAM FRANCA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 004.145.681-50) O Dr. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) WILLIAM FRANCA DE OLIVEIRA SOUZA - CPF: 004.145.681-50, por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R\$ 65.346,00 (sessenta e cinco mil e trezentos e quarenta e seis reais), referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, 15 de abril de 2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0734063-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0734063-35.2023.8.07.0001 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - CPF/CNPJ: 22.806.485/0001-48 RÉU: RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA - CPF/CNPJ: 31.119.841/0001-46

OBJETO: Citação de RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA (CNPJ: 31.119.841/0001-46) O Dr. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA, CNPJ: 31.119.841/0001-46, por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R\$ 3.421,64, (três mil e quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituir de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, 16 de abril de 2024. Eu, Ravisio Eduardo Faria Braga, o subscrevo. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0735754-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO VICTOR FREIRE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735754-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR FREIRE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Objeto: Citação de JOSE EDUARDO RANGEL MENDES - CPF: 105.274.717-55 (INTERESSADO), o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JAYDER RAMOS DE ARAUJO, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) INTERESSADO(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 702, 7º andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:34:55. Eu, MORGANA SOUSA ALVARENGA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral documento assinado eletronicamente

**N. 0740015-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESAVE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPRA E VENDA DE GADO SEIS IRMAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0740015-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME, JULIO CESAR ARANTES, MARIA LUCIA ARANTES Objeto: Citação de ESAVE VEICULOS LTADA, CNPJ: 04.451.421/0001-90, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JAYDER RAMOS DE ARAUJO, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) INTERESSADO(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 702, 7º andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:40:51. Eu, MORGANA SOUSA ALVARENGA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral documento assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0727289-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727289-28.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a arrematante intimada acerca da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0739219-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO DE TARSO PASSOS DA COSTA. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 90, caput, c/c o art. 85, § 2º, ambos do CPC. Expeça-se o remanescente do valor relativo aos honorários periciais. Após, retifique-se a autuação para fins de excluir o perito do cadastramento processual. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748460-02.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCOS HENRIQUE GIRAO DA SILVA. Adv(s): RS71524 - ANDRE DA ROCHA MOROSINI. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à

monitória. Por conseguinte, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir de 30/11/2023 e de juros de mora de 1% a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714635-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCO ANTONIO GUIMARAES DE MOURA. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714635-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES DE MOURA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARCO ANTONIO GUIMARAES DE MOURA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que o autor alega má gestão da entidade bancária na gestão dos recursos advindos do PASEP. O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Após julgamento do repetitivo, as partes intimadas foram intimadas para que se manifestassem sobre a aplicação, neste processo, das teses firmadas no repetitivo, facultando-se à parte autora a desistência da ação, caso a tese fosse contrária ao direito postulado. A parte autora requereu a desistência da ação. O requerido não se opôs ao pedido de desistência, mas ressaltou quanto à necessidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito do princípio da causalidade. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 90, caput, c/c o art. 85, § 2º, ambos do CPC. Expeça-se o remanescente do valor relativo aos honorários periciais. Após, retifique-se a autuação para fins de excluir o perito do cadastramento processual. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742686-88.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742686-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA REU: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME, DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA em face de DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME e outros. Regularmente citada (IDs. 180328801 e 190256002), a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não for realizado o pagamento e nem apresentados os embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 dias a contar da citação. No caso em apreço, a parte ré, embora devidamente citada, não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, com fulcro no art. 701, § 2º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, caput e § 2º, do CPC. Intime-se a parte credora para que apresente nova planilha de cálculo do valor atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios e para que indique bens à penhora. Apresentada a planilha de cálculo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704286-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS. A: CAROLINA DUTRA DE SOUSA MATIAS. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA; Rep(s): RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS. A: E. D. M.. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA; Rep(s): RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704286-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS, CAROLINA DUTRA DE SOUSA MATIAS, A. D. M., B. D. M., E. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS, CAROLINA DUTRA DE SOUSA MATIAS, ARTHUR DUTRA MATIAS, BERNARDO DUTRA MATIAS e EDUARDO DUTRA MATIAS em face de EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (IDs. 189197589 e 193113987). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID. 193131822). O valor de R\$ 75.101,86 já foi transferido para os exequentes, conforme alvarás de IDs. 192471250 e 192492424. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará eletrônico para transferência do valor remanescente depositado em favor da parte credora (ID. 193113987), conforme solicitado na petição de ID. 193131822. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736543-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANNA LIMA DE JESUS. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: RICARDO VICENTE DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736543-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

JULIANNA LIMA DE JESUS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de procedimento comum proposto por JULIANNA LIMA DE JESUS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Antes mesmo do trânsito em julgado, o requerido compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida (ids. 152493414 e 192940011). A parte autora concordou com o valor depositado (id. 192940015). ANTE O EXPOSTO, satisfeita a obrigação, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte devedora. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722303-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. T: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722303-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado e os alvarás foram devidamente expedidos. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada pelo credor (id. 166493755) em favor do executado. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739594-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739594-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ids. 186515882 e 192223239). A parte credora, por seu turno, concordou com os valores depositados e o alvará de levantamento foi devidamente expedido. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747309-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DANILO ELIEZER OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00, que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde 12/01/2022 e de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, caput e §§2º e 8, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717446-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA LUCIENE RAMOS RODRIGUES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: MULLER LUCAS LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.081,42 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente a partir das datas dos orçamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, caput e §2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0750353-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: GRAZIELLE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento do débito condominial discriminado na inicial, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos, bem como das contribuições vencidas no curso da demanda. Sobre o montante devido deverá incidir a multa de 2%. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738026-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIELA BIER MICROERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: CLEONICE DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 499,50, relativo à nota fiscal de n. 1533, que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento (07/07/2023). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, caput e § 8º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725768-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BROCKI E AGUIAR ESCOLA DE GAMES LTDA. A: GABRIEL BROCKI DE ALMEIDA. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. A: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA, RJ083436 - MOISES MARTINS. R: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA, RJ217393 - ALICIA RIBEIRO CARNEIRO. R: BROCKI E AGUIAR ESCOLA DE GAMES LTDA. R: GABRIEL BROCKI DE ALMEIDA. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. Número do processo: 0725768-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BROCKI E AGUIAR ESCOLA DE GAMES LTDA, GABRIEL BROCKI DE ALMEIDA RECONVINTE: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: X CAPITAL

FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA RECONVINDO: BROCKI E AGUIAR ESCOLA DE GAMES LTDA, GABRIEL BROCKI DE ALMEIDA  
SENTENÇA As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, sob alegação de contradição. No que diz respeito aos embargos opostos pela ré/reconvinte, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária ao seu interesse. Ademais, o que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Da mesma forma, não há como se acolher os embargos opostos pelos autores. Isso porque as verbas sucumbenciais foram impostas à ré/reconvinte e não aos requerentes/reconvindos. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

**11ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731320-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSEMAR CAVALCANTE. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO. R: MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO. R: ARTHUR ALVARES NETO. R: GLORIA DIAS DA SILVA. R: CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO. Adv(s): DF11461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731320-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSEMAR CAVALCANTE REQUERIDO: ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO, MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO, ARTHUR ALVARES NETO, GLORIA DIAS DA SILVA, CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou recurso de APELAÇÃO, com a guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apresentou recurso de apelação. De acordo com a Portaria 01/2016, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0722055-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO SILVA BARROS. Adv(s): DF8519 - MARCELO CORREA BARROS. R: CEPASA CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722055-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO SILVA BARROS EXECUTADO: CEPASA CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 181589791, tendo em vista o transcurso para pagamento voluntário da obrigação sem manifestação, fica o credor intimado para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 11 de março de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0727160-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO FERNANDES OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: LIDERI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727160-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES OLIVEIRA NETO EXECUTADO: VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LIDERI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a notícia de trânsito em julgado do processo de conhecimento (ID 191634776), defiro a conversão do procedimento em cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Mantenho a decisão ID 189041574 por seus próprios fundamentos. Caso não concedido o efeito suspensivo pleiteado, proceda-se a pesquisa via SNIPER, já deferida na decisão agravada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0708370-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO RELLY BORBA DA SILVA 04451644178. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS; Rep(s): DIOGO RELLY BORBA DA SILVA. R: COALAH HUB DE INOVACOES LTDA. Rep(s): THIAGO RIVERO MARTINS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708370-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOGO RELLY BORBA DA SILVA 04451644178 REPRESENTANTE LEGAL: DIOGO RELLY BORBA DA SILVA REQUERIDO: COALAH HUB DE INOVACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO RIVERO MARTINS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual e, se o caso, faça-se a inversão dos polos. Intime-se o réu, por meio de publicação no Dje, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o autor para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o autor para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0729530-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: INOVA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF50890 - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. T: LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DAVID KUSTER PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INFINITA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729530-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: INOVA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada, na petição de ID 178484858, manifesta-se: "reconhecida a existência de litigiosidade apta a ensejar a fixação de honorários na liquidação de sentença, requer-se a condenação da parte exequente nos honorários de sucumbência pelo indeferimento da Decisão de Id. 174753795". Inicialmente, destaca-se que a decisão de ID 178484858 já se encontrava preclusa na época da petição. Ademais, o pleito do executado não guarda pertinência com os autos, visto que o procedimento presente não diz respeito à liquidação de sentença. Prossiga-se conforme decisão de ID 189737587. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0750315-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO MAURI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a abusividade da propositura da demanda em Brasília, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barreiras/BA, para onde os autos deverão ser remetidos. Caso se verifiquem embaraços técnicos para remessa via Malote Digital, faculto à parte autora, depois de intimada pela Secretaria deste juízo, a realizar o download do arquivo do processo e distribuir autonomamente na plataforma de processo judicial eletrônico do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo declinado. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0725935-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMPERIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725935-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPERIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME EXECUTADO: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI DESPACHO Tendo em vista a ausência de manifestação do administrador judicial acerca do plano de penhora de faturamento da empresa ré, ao exequente para manifestar o que entender de direito. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0713435-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONDNEY DE SOUZA. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF49088 - ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RONDNEY DE SOUZA. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF49088 - ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713435-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONDNEY DE SOUZA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: RONDNEY DE SOUZA DESPACHO Dê-se vista ao autor sobre a manifestação da ré. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0710485-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE ARAUJO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA DE TRAB E PROD DO INSTIT CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710485-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO DE ARAUJO COUTINHO, COOPERATIVA MISTA DE TRAB E PROD DO INSTIT CASTRO ALVES DESPACHO Em tempo, retifico erro material: onde se lê "Exclua-se a Caixa Federal do polo ativo.", leia-se "Exclua-se a Caixa Federal do polo passivo." Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0704479-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARNALDO DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704479-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARNALDO DE SOUZA GONCALVES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0730259-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. A: CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: GAS BROTHERS MECANICA LTDA. Adv(s): DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730259-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA EXECUTADO: GAS BROTHERS MECANICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado a comprovar a negativa do réu em entregar o veículo, o autor peticionou no Id 187843792 e apresentou documentos. Ocorre que os documentos apresentados não demonstram qualquer negativa por parte do réu. Na realidade, a tela de ID 187846652 aponta que a ré informou que o veículo está disponível para que o autor o retire e que aguardo o contato para a entrega do bem. Assim, indefiro os pedidos formulados pelo autor. Tendo em vista o débito indicado na decisão de ID 155908799, ao autor para que requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0705583-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705583-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO EXECUTADO: ANTONIO DE ARAUJO TORRES SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID. 187948076), declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0728143-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. Adv(s): DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: JOSE HIGINO LOPES. Adv(s): DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. T: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728143-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA REU: JOSE HIGINO LOPES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0745093-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: LIBERTY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745093-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA REQUERIDO: LIBERTY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID. 191196411), declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0752533-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo advogado que atuou sem procuração válida (art. 104, §2º, CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, datado e assinado digitalmente. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0734163-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME DE LIMA ALVES. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS, DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, ante a novação do crédito, declaro extinto o processo, por força do que dispõe os artigos 924, inciso III do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0702083-07.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: IZALTINA DE MATTOS ANTUNES. Adv(s): RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN, MG202228 - RHODRIGO TEODORO CHAVES, RS49178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO; Rep(s): NILDE MATTOS ANTUNES QUARESMA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702083-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) ESPÓLIO DE: IZALTINA DE MATTOS ANTUNES REPRESENTANTE LEGAL: NILDE MATTOS ANTUNES QUARESMA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença em face do Banco do Brasil com fundamento no julgado no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.04.3400) o qual declarou o índice de correção monetária aplicável à poupança no mês de março de 1990, e, em razão disso, aplicável às cédulas de crédito rural nas quais prevista cláusula de indexação à caderneta de poupança, deve ser variação da BTN no percentual de 41,28%. No entanto, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão (Tema 1290) e determinou a "SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.?. Assim, anote-se a suspensão determinada até manifestação do STF. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0713363-04.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: PEDRO DELFINO DA SILVA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713363-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PEDRO DELFINO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vou receber como produção antecipada de prova. Cite-se para apresentar a documentação ou justificar eventual recusa. Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0742623-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ELIZIO SEBASTIAO DOS SANTOS ARGUELLO. R: MARIA AUXILIADORA NICOLI ARGUELLO. Adv(s): DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742623-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER REQUERIDO: ELIZIO SEBASTIAO DOS SANTOS ARGUELLO, MARIA AUXILIADORA NICOLI ARGUELLO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0744850-26.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744850-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI REU: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA SENTENÇA As partes firmaram acordo para pagamento do débito em 06 prestações, com vencimento da última em setembro de 2024. Pedem homologação do acordo com posterior suspensão até seu integral cumprimento. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, quanto a este processo (ID 190772772), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Suspendo o curso processual até setembro/2024. Sem requerimentos, independente de intimação, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**12ª Vara Cível de Brasília****ATA**

**N. 0722154-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. ?Considerando que não houve acordo na presente audiência e que a preposta do BRB já trouxe, ainda que de modo informal, um esboço de proposta do BRB Card para a dívida de cartão de crédito, e tendo em vista que a autora não concordou com as propostas apresentadas, nem houve por ela a formulação de propostas viáveis, reputo finalizada a fase do artigo 104-A do CDC, mesmo sem a presença do BRB Card. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar, querendo, nova proposta de plano de pagamento, demonstrando: a) o seu enquadramento no conceito de superendividada, nos termos do Decreto 11.150/2022; b) em caso positivo quanto à alínea anterior, que o plano de pagamento atende aos requisitos do artigo 104-B, §4º do CDC, demonstrando ainda, se pretende utilizar os valores do seguro prestamista como dedução, os fundamentos para tal revisão contratual e como chegou aos valores pretendidos; c) atendidas as alíneas anteriores, promover a inclusão do BRB Card no polo passivo da relação processual.?

**CERTIDÃO**

**N. 0014673-67.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BAS JEROEN BUSSCHER. Adv(s): DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): SP481238 - JOHNY ROBSON WALDOW SOTA, SP354057 - GABRIEL MOREIRA RAGAZZI, SP397494 - MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY. T: JOYCE DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014673-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BAS JEROEN BUSSCHER EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, com a indicação do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Nos termos da decisão de ID 187571794, deve ser ressaltado que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0034608-30.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO. R: EL SHADAI - PAES E CONVENIENCIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034608-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: EL SHADAI - PAES E CONVENIENCIA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte AUTORA, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700959-18.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** RODRIGO LAMOUNIER COSTA. Adv(s): DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: EMPLAVI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700959-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: RODRIGO LAMOUNIER COSTA REQUERIDO: EMPLAVI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 02/2023, fica parte Autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0719840-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FALA COMIGO BEBE LTDA. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: SAUDE COM SABOR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSSO HAMBURGUERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719840-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FALA COMIGO BEBE LTDA EXECUTADO: SAUDE COM SABOR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de citação de ID nº 191979904, retornou sem cumprimento, consoante ID nº 193198066. De ordem, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA Servidor Geral

**N. 0721415-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO FERAN FREITAS ARAUJO. Adv(s): DF32482 - THIAGO FERAN FREITAS ARAUJO. R: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721415-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO FERAN FREITAS ARAUJO REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial ID 19328176, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0705111-12.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** FLAVIO FAGUNDES FERREIRA. Adv(s): PR107635 - LEONARDO FAGUNDES MATUZINHO. R: JOSE ODILON TORRES DA SILVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705111-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FLAVIO FAGUNDES FERREIRA REU: JOSE ODILON TORRES DA SILVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0709702-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILSON BARBOSA DA SILVA VEIGA. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. R: PAULO HENRIQUE HOROVITS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709702-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILSON BARBOSA DA SILVA VEIGA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE HOROVITS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 14:00min. LINK: <https://>

atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\_Sala\_16\_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0743813-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. R: FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA. Rep(s): JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743813-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACHADO GOBBO ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ISaura CRISTINA DE AZEVEDO COSTA SOUZA, JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação retornou sem cumprimento, consoante ID nº 192336322. De ordem, fica a parte credora/autora intimada para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0746342-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CONSTRUIVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO54196 - JOAO VICTOR MOREIRA DE CARVALHO. R: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, SP1145550 - RODRIGO CURY BICALHO, SP174039 - RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES, SP022671A - THIAGO ANTONIO DIAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746342-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONSTRUIVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID 192795962. Prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0713852-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIOVANY ALBERTO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713852-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOVANY ALBERTO DIAS MOREIRA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes de manifestarem do ofício de ID 191661778. Certifico, ainda, que, em que pese a certidão de ID 191038526, não foi identificado seu respectivo ato de comunicação para a parte requerida. De ordem, fica a parte ré intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Decorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0718591-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. T: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NICOLAS PIETRO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718591-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE EXECUTADO: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 191662726 para ambas as partes. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e manifestação quanto ao ofício de ID 192544889 no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0727035-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ILIADA MUNIZ LIMA. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0727035-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILIADA MUNIZ LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0747204-24.2023.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: SIND.TRAB.E PROF. TELEC. OPER. SIST. TV ASSIN. TV A CABO E TRAB. EM GERAL SIST.TELEF. MOVEL EST. AMAZONAS. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: AFONSO LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERILA MARIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALILA RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONILDO PEREIRA FERRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SOUZA DA

CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROZARIA MELO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DANIEL GOMES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO XAVIER DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILHELMO GOMES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0747204-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: SIND. TRAB. E PROF. TELEC. OPER. SIST. TV ASSIN. TV A CABO E TRAB. EM GERAL SIST. TELEF. MOVEL EST. AMAZONAS REQUERIDO: AFONSO LOPES PEREIRA, CARLOS AUGUSTO DA GAMA, CERILA MARIA DE OLIVEIRA SOARES, DALILA RODRIGUES DE AMORIM, IVONILDO PEREIRA FERRO, JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOAO FRANCISCO SILVA, JOAO JOSE BATISTA DE SOUZA, JORGE DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE MARIA SOUZA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA SOUZA DA CUNHA, MARIA DO ROZARIA MELO DE SOUZA, ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DANIEL GOMES BONFIM, SEBASTIAO SOARES CABRAL, SEBASTIAO XAVIER DA COSTA, WILHELMO GOMES DE ALMEIDA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que que foram devolvidos os ARs de IDs 193214311, 193213524 e 193047005 em nome de Dalila Rodrigues de Amorim. Registro que todos os ARs expedidos em nome desta requerida foram devolvidos. Considerando que os ARs de IDs 193214311 e 193213524 se referem a endereços em outro estado da federação e foram devolvidos com a informação de "ausente três vezes", fica intimada a parte autora para manifestação acerca de eventual interesse na expedição de cartas precatórias. Certifico e dou fé que foi devolvido o AR de ID 193046911, expedido em nome de João José Batista de Souza com a informação de "falecido". De ordem, fica intimada a parte autora para ciência e manifestação. Por fim, certifico que encontram-se pendentes de devolução ARs expedidos em nome dos requeridos Carlos Augusto, Jorge de Souza, Maria do Rozaria e Raimundo Daniel. Aguarde-se a devolução. Em vista da petição de ID 193074092 da parte autora, faço os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0708835-07.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0708835-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da decisão de ID 188001622, fica intimada a parte autora para manifestação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0712153-49.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712153-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte AUTORA, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0743166-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARKELSON DA MOTA MARTINS. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743166-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARKELSON DA MOTA MARTINS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não houve retorno da carta precatória expedida. De ordem, fica a parte autora intimada a diligenciar junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos o andamento da referida carta, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0049173-87.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ÉRICO FERREIRA LOURENÇO. A: JURACY FERREIRA LOURENÇO. Adv(s): DF8697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO. R: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. T: MARIA IGNEZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049173-87.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ÉRICO FERREIRA LOURENÇO, JURACY FERREIRA LOURENÇO EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Certifico, ainda, que anexo e-mail da parte credora enviada ao e-mail desta Serventia. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0735957-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. O. W.. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, RJ103546 - ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORREA, RJ115721 - CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO; Rep(s): DANIELLE LANCHARES ORNELAS. A: M. O. W.. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, RJ103546 - ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORREA; Rep(s): DANIELLE LANCHARES ORNELAS. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE REZENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735957-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. O. W., M. O. W. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE LANCHARES ORNELAS REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte AUTORA, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada/ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0722099-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722099-50.2020.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: EDUARDA PAIVA DOMINGUES CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte interessada, VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, manifestar-se, nos termos da decisão de 176323388. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo da parte devedora impugnar a penhora da decisão de ID 176323388. De ordem, fica a parte exequente intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se deseja a designação de data para leilão judicial das quotas, haja vista as considerações já efetuadas acima quanto aos custos com a perícia para a avaliação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0715988-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA NEVES DIAS. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: LUISA TIZUKO YAGI ROSADO. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715988-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA NEVES DIAS REU: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUISA TIZUKO YAGI ROSADO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada as contrarrazões da parte autora, ID Num. 193471859, ao recurso de apelação. Certifico, ainda, que foi apresentado o recurso adesivo da parte autora, ID Num. 193471848. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0731442-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0731442-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

### DECISÃO

**N. 0732070-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. H. D. O. M.. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s): ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732070-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. H. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do noticiado pelas partes e pela Secretaria deste Juízo nos IDs 192783658, 193249773 e 193291190, no que tange ao depósito realizado pela UNIMED ter sido perfectibilizado diretamente junto à conta bancária da parte autora. Promova a Secretaria, em benefício da UNIMED, a liberação do importe bloqueado via SISBAJUD no ID 191664150. Tudo feito e nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença, observadas as cautelas de estilo. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0745191-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABEL CRISTINA DA S LOPES. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF65268 - MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745191-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DA S LOPES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tutela de urgência já foi apreciada (ID 177115601). Ciente do novo plano de pagamento apresentado pela autora. Na petição inicial de ID 176965367 a autora afirma que o seu mínimo existencial a ser preservado corresponde a 70% de seus rendimentos líquidos, pois deseja utilizar 30% deles para pagar as suas dívidas. Afirma ainda que terá que ocorrer redução do principal e dos encargos para que consiga pagar a totalidade das suas dívidas (excluídos os empréstimos consignados, conforme determinações anteriores). O último plano de pagamento, apresentado em ID 189479291, informa: a) que há nove dívidas, dentre as quais, três relacionadas a cartões de crédito; b) que o saldo devedor total é de R\$124.179,13 e que, após a carência de 180 dias, fica elevado para R\$131.162,13; c) que a autora propõe reduzir o saldo devedor para R\$48.715,72 (redução de 62,86%), para poder pagar uma parcela mensal de R\$1.059,00 (75% do salário-mínimo) no prazo de 60 meses. DECIDO. O processo foi ajuizado em novembro de 2023 e foram determinadas várias emendas à inicial. Para efeito da realização da audiência preliminar de conciliação, reputo que os elementos existentes nos autos são suficientes, sem que isso implique no reconhecimento de que o plano apresentado pela autora pode levar à instauração da fase do art. 104-B do CDC, se não obtida a conciliação, análise que será realizada posteriormente, caso não haja acordo. Entretanto, parece faltar a inclusão, no polo passivo, do credor das dívidas de cartão de crédito, que normalmente é o BRB Card (outra pessoa jurídica), e não o Banco BRB. A autora não juntou nenhum extrato das dívidas dos três cartões de crédito, juntou apenas extratos da sua conta bancária que demonstram que há descontos de valores referentes a dívidas de cartão de crédito nos saldos existentes nessa conta. Desse modo, intime-se a autora para esclarecer se as dívidas de cartão de crédito têm como credor outra pessoa jurídica e, em caso positivo, para incluí-la no polo passivo. Além disso, junte um contracheque atualizado, pois, diante da maior demora na tramitação, o de ID 176965367 ficou ultrapassado. Prazo de 15 dias. Atendidas as determinações e regularizado o polo passivo, proceda-se da seguinte forma: Considerando que se trata de processos distribuído até o dia 05/03/2024, anterior ao ato de reinstalação do CEJUSC-Super, designe-se audiência na pauta previamente disponibilizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC (1º, 2º ou 3º); Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Nesta fase do procedimento não haverá apresentação de defesa, pois só será cabível se não houver acordo em audiência e for instaurada a fase do art. 104-B do CDC, para a qual o(s) réu(s) será(ão) oportunamente intimado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 dias, juntar(em) documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar. Após, remetam-se o processo ao NUVIMEC com antecedência de 36 (trinta e seis) horas do ato. Verifico que o pedido de prioridade na tramitação por ser a autora portadora de doença grave (câncer) não foi até o momento apreciado. Com base no relatório médico de ID 176965374, defiro o pedido. Nada mais a prover, pois a prioridade se encontra cadastrada no sistema. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747523-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO CRISAFULLI RODRIGUES. Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747523-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO CRISAFULLI RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que houve prolação de sentença, pois entendi que não se tratava de ação de repactuação de dívidas por superendividamento. A sentença foi cassada, por entender o E. TJDF que há pretensão de repactuação de dívidas, e que teria de ter sido dada ao autor a oportunidade de emendar a inicial. Emenda apresentada em ID 182191729, petição que ora recebo, e que incluiu no polo passivo, além do Banco do Brasil, os demais credores, a saber: Banco Pan S/A e Banco

Santander Brasil S/A. Assim, a Secretaria deverá cadastrar no polo passivo da relação processual o Banco Pan S/A e Banco Santander Brasil S/A, qualificados em ID 182191729, pág. 1. Na petição inicial de ID 182191729 o autor afirma que o seu mínimo existencial a ser preservado corresponde a 70% de seus rendimentos brutos (abatidos apenas os descontos obrigatórios), pois deseja utilizar 30% deles para pagar as suas dívidas. Afirma ainda que apresentará em audiência de conciliação o plano de pagamento definitivo. Intimado a apresentar o plano de pagamento para efeito da audiência de conciliação, o autora apresentou relação das despesas mensais que compõem o valor de R\$9.178,84 (ID 190048322). O último plano de pagamento, apresentado em ID 190048324, informa: a) que o saldo devedor total, em relação aos três credores, é de R \$557.285,52; b) que pretende reduzir o saldo devedor para R\$302.563,20, obtendo um deságio (desconto) de R\$254.722,14; c) que pretende pagar o valor de R\$302.563,20 em 60 parcelas de R\$5.042,72, preservando o mínimo existencial de R\$9.365,06; d) que pretende que não haja nenhuma taxa de juros incidente sobre o valor ajustado para o plano de pagamento. DECIDO. O processo foi ajuizado em dezembro de 2022. Para efeito da realização da audiência preliminar de conciliação do art. 104-A do CDC, reputo que os elementos existentes nos autos são suficientes, sem que isso implique no reconhecimento de que o plano apresentado pelo autor pode levar à instauração da fase do art. 104-B do CDC, se não obtida a conciliação, análise que será realizada posteriormente, caso não haja acordo. Embora o autor não tenha informado qual é o valor da dívida com cada credor, estes deverão levar tais informações à audiência de conciliação, as quais poderão ser consignadas em ata, a pedido das partes. Ademais, dado o tempo de tramitação do processo, necessário que o autor leve à audiência um contracheque atualizado e promova a sua juntada aos autos, no momento oportuno. Diante do exposto, proceda-se da seguinte forma: Cadastrem-se no polo passivo da relação processual o Banco Pan S/A e Banco Santander Brasil S/A, qualificados em ID 182191729, pág. 1; Considerando que se trata de processos distribuído até o dia 05/03/2024, anterior ao ato de reinstalação do CEJUSC-Super, designe-se audiência na pauta previamente disponibilizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC (1º, 2º ou 3º); Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Nesta fase do procedimento não haverá apresentação de defesa, pois só será cabível se não houver acordo em audiência e for instaurada a fase do art. 104-B do CDC, para a qual o(s) réu(s) será(ão) oportunamente intimado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 dias, juntar(em) documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar. Após, remetam-se o processo ao NUVIMEC com antecedência de 36 (trinta e seis) horas do ato. Fica ressalvado que, em se tratando de parte que possua domicílio judicial eletrônico, conforme o art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, a ausência de confirmação do recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis deverá ser justificada pelo réu na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de o réu ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça em até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 426 do CPC). Para efeito da citação por domicílio judicial eletrônico, concedo força de mandado à presente decisão. Retifique-se o valor da causa para R\$557.285,52, que corresponde ao valor dos saldos devedores dos contratos cuja repactuação pretende, visto que corresponde ao proveito econômico buscado com a presente ação. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0714432-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M. D. S. D.. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA; Rep(s): MAYARA FERREIRA DE SOUSA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714432-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. D. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: MAYARA FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO AOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS (I) I - SISBAJUD (TEIMOSINHA) A tentativa de constrição pelo SISBAJUD, na modalidade reiterada, foi infrutífera, consoante comprovante anexo. Ademais, verifica-se que todas as consultas aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, para localização de bens, não foram exitosas, conforme se verifica nos autos, ID 188497423. Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo para o caso (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0708292-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ELOIZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708292-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELOIZA DA CONCEICAO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo cujo saneamento já fora iniciado, nos moldes da decisão de ID 182525426. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a seguinte: "a) se a parte autora efetivamente contratou ou não os empréstimos cuja declaração de inexigibilidade pleiteia". Verifico que a parte ré, a despeito de ter este Juízo procedido à inversão do ônus probatório na decisão saneadora de ID 182525426, deixou de formular pedido voltado à produção probatória adicional (ID 191276790), não obstante a concessão de prazo suplementar para tal desiderato. Conforme foi anteriormente pontuado no ID 182525426, caberia à instituição financeira demonstrar a presença da autora na agência indicada na contestação, medida esta que, a título de exemplo, poderia ter sido facilmente realizada por meio da disponibilização de gravações por câmera de vídeo, mas que, no entanto, não foi perfectibilizada. Em relação às provas postuladas pela parte autora no ID 184808634, entendo que as referidas pelas alíneas "a, b e c" ficaram prejudicadas em virtude da inércia do banco em relação à intimação para produção de provas adicionais. Já a prova colimada na alínea "e" é própria de uma investigação criminal, o que não é o caso destes autos. Por outro lado, reputo pertinente ao caso destes autos a prova requerida pela autora na alínea "d", eis que ela poderá ajudar a esclarecer a questão de fato acima fixada. Assim, expeça-se ofício à operadora de telefonia VIVO, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviço telefônico móvel firmado entre a sra. MARIA ELOIZA DA CONCEICAO (CPF n. 825.495.088-15) e a telefônica VIVO em 20/04/2023. Após, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o documento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0719510-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719510-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PARIS HACKBART, N. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA CRISTINA PARIS HACKBART RECONVINTE: ELIEZER LEONARDO HACKBART REQUERIDO: ELIEZER LEONARDO HACKBART RECONVINDO: CLAUDIA CRISTINA PARIS HACKBART, N. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA CRISTINA PARIS HACKBART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instadas sobre a possibilidade de se suspender este processo, nos termos da decisão saneadora de ID 187687613, as partes apresentaram resposta nos IDs 188928253 e 189201343, tendo o MP também oferecido o seu parecer no ID 191374840. A parte ré/reconvinte e o MP pugnam pela suspensão do processo, enquanto a autora reforçou o caráter

facultativo da suspensão a que alude o art. 315 do CPC, tendo requerido o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Conforme foi anteriormente ressaltado pela decisão saneadora de ID 187687613, a sentença a ser proferida junto à ação penal n. 0707567-09.2023.8.07.0020 influenciará diretamente no caso destes autos, uma vez que diz respeito à apuração dos mesmos fatos que são objeto desta ação cível. Em outras palavras, não obstante o sobrestamento de fato seja facultativo, tal como apontou a parte autora, faz-se prudente aguardar, até mesmo por questões de cautela, o julgamento definitivo do processo indicado, já que as provas que serão lá produzidas, assim como fatos que serão esclarecidos, ajudarão no deslinde meritório deste feito. Forte nessas razões, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 01 (um ano), a teor do art. 315, § 2º, do CPC. Tão logo ocorra o julgamento do processo n. 0707567-09.2023.8.07.0020, qualquer uma das partes poderá noticiar tal fato nestes autos. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0038630-34.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ISABEL GONCALVES. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES, DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038630-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do noticiado pela parte exequente no ID 191259661. Aguarde-se pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias, a fim de que haja a regular habilitação do crédito da parte exequente nos autos da Recuperação Judicial. Transcorrido o prazo fixado acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se seu crédito foi efetivamente habilitado. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0703468-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MITSUKO EUNICE MATUDA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: LUCIO DA SILVA ATHAYDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF39983 - ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. R: CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. T: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703468-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITSUKO EUNICE MATUDA EXECUTADO: LUCIO DA SILVA ATHAYDE, ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES, CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o extrato bancário juntado pela Secretaria do Juízo nesta data (ID 193310318), há atualmente, na conta judicial, R\$ 40,48 bloqueados do devedor Lúcio; R\$ 0,13 bloqueados do devedor Carlos; e mais R\$ 1.235,83. 1. Os R\$ 0,13 indicados no extrato compunham a quantia de R\$ 498,36 indisponibilizada em desfavor do devedor Carlos, cujo levantamento já foi autorizado, em favor da parte exequente, na decisão de ID 177084827, alínea ?c?. Inicialmente, foi transferida à parte credora a quantia de R\$ 498,23, pendendo de liberação tão somente os R\$ 0,13, que, conforme a certidão de ID 191282761, não tinham sido transferidos para a conta judicial até aquele momento. Isso posto, prossiga-se com a expedição de alvará de transferência eletrônica da quantia de R\$ 0,13 (treze centavos), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários fornecidos na petição de ID 166577670. 2. Ademais, nos termos da decisão de ID 169862158 e certidão de ID 170354648, promova-se a transferência da quantia de R\$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), bloqueada de conta do executado Lúcio da Silva Athayde, mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários fornecidos na petição de ID 166577670. 3. Por fim, vê-se que a quantia de R\$ 1.235,83 presente na conta judicial é proveniente da penhora de percentual da remuneração do executado Armando, cujo cumprimento é noticiado pelo órgão pagador no ID 189645557, fls. 6 a 8. A legalidade da penhora desses valores é objeto de discussão em agravo de instrumento interposto pelo devedor Armando, nos termos da decisão de ID 189480930, item 2, em que assentada a necessidade de aguardar a preclusão da decisão recorrida antes de promover a liberação do numerário em favor da parte exequente. Percebe-se, ainda, que o órgão pagador também comunicou a dedução da quantia de R\$ 1.270,62 da remuneração do executado Carlos, mas tais valores não constam, ainda, da conta judicial. Em razão disso, oficie-se à Polícia Militar do Distrito Federal informando que a quantia de R\$ 1.270,62, deduzida da remuneração correspondente ao mês de março/2024, do servidor Carlos Roberto Teles de Campos, não foi creditada na conta judicial, bem como solicitando informações a respeito do depósito. Informe-se, oportunamente, que o valor penhorado da remuneração do servidor Armando Alberto Pereira Lopes, que também figura como executado neste processo, foi devidamente creditado na conta judicial. Tudo feito, aguarde-se a resposta ao ofício. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0702053-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JACINTA JOAQUIM DA COSTA. Adv(s): DF72039 - LEONARDO MAGNO DE JESUS. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702053-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACINTA JOAQUIM DA COSTA REU: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Confiro à presente decisão força de ofício, a ser dirigida ao Detran/DF, para esclarecer, em atenção ao Ofício Nº 2436/2024 - DETRAN/DG/PROJUR, que o veículo cujas informações foram solicitadas por este Juízo, por meio da decisão de ID 190148641, é o descrito como ?FOX 1.0, PLACA NGW2342, CHASSI 9BWKA05Z174109203?. Concedo o prazo de 15 dias para que o referido órgão apresente nos autos a cadeia de proprietários e de transferências do veículo em questão. À Secretaria para que encaminhe a presente decisão ao órgão de trânsito. Após as informações do DETRAN, voltem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0731515-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV. Adv(s): RJ165434 - RICARDO CAMPELLO NOGUEIRA DE SA, RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK, RJ170053 - JULIANA BASTOS NEVES, SP312183 - BRUNO BONAMAN LEMES, SP375818 - SARAH LADEIRA LUCAS, SP433842 - GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI, SP385543 - VICTOR MOREIRA MORO, SP501227 - FERNANDA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE. R: NORMELIO PELIZON. Adv(s): GO9592 - VASCO REZENDE SILVA. T: LABORATÓRIO HERÉDITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731515-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV REU: NORMELIO PELIZON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os litigantes para que se manifestem, caso queiram, a respeito dos documentos fiscais atinentes à carta precatória expedida, os quais foram juntados aos IDs 190169498 a 190152822. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos, para eventual determinação de retorno dos autos à conclusão para sentença. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0742717-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO LUCAS DA SILVA. A: ERIKA LAS CASAS LEO. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA. A: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: ERIKA LAS CASAS LEO. R: SERGIO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742717-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA, ERIKA LAS CASAS LEO RECONVINTE: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA REU: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

RECONVINDO: ERIKA LAS CASAS LEAO, SERGIO LUCAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito na fase de organização e saneamento. As partes autoras informam terem firmado contrato de empreitada global com a empresa ré, em 05/05/2022, ID nº 142136110, com a finalidade de construir casa residencial, localizada no condomínio residencial Alphaville 2, na Cidade Ocidental/GO, pelo valor de R\$ 1.681.689,40 (um milhão seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo que tal valor englobava tanto as despesas com mão-de-obra quanto os materiais necessários, tendo a empreiteira ré o prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses para execução, sendo prorrogáveis por 90 (noventa) dias ou prazo diverso, a depender do acordo de vontade das partes. Ressaltam, entretanto, que o início do prazo para execução começaria a correr, tão-somente, após a emissão do alvará de construção e/ou autorização da Associação do Alphaville Residencial 2 e 3. Alegam que a ré, apesar de não restar pactuado, a ré se incumbiu de diligenciar diretamente junto à Prefeitura do Município da Cidade Ocidental/GO, com a finalidade de obter o alvará de construção, tendo estipulado um prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Desse modo, sustenta terem agido de forma diligente ao providenciar todo documento requerido pelo réu, em face das exigências apresentadas pela Prefeitura da Cidade Ocidental/GO. No entanto, afirmam que o réu teria sido negligente, visto ter requerido documentos aos autores anteriormente entregues por eles, bem como ter informado aos autores sobre as exigências documentais apresentadas pela Prefeitura dias após o requerido, ensejando em atraso desproporcional ao esperado para o caso em concreto, atraso este que poderia ter sido evitado, caso a ré tivesse atuado de forma diligente. Ressaltam que, passados 87 dias, a ré não logrou êxito em obter o alvará de construção, razão pela qual afirmam terem contratado outra empresa, que averiguou junto à Prefeitura do Município da Cidade Ocidental/GO os espaços de tempo entre as exigências apresentadas pela Prefeitura e o tempo que a parte ré levou para atender as solicitações. Informam que o quadro se agravou quando foram informados que as obras já realizadas pela ré no condomínio residencial em comento apresentaram vícios construtivos que resultaram em prejuízos materiais experimentados pelos proprietários, como por exemplo, mofo, infiltrações, alagamento. Argumentam que a empresa em comento teria obtido o alvará de construção em 66 (sessenta e seis) dias, ID nº 142136128. Diante do narrado, informam terem diligenciado extrajudicialmente junto à ré com a finalidade de realizar o distrato, sem a incidência de qualquer penalidade perante a ré, conforme documento de ID nº 142136120. Entretanto, teria o réu apresentado um termo de distrato elaborado por ele, ID nº 142136121, prevendo que os autores deveriam pagar à ré uma multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, isto é, no importe de R\$ 84.084,47 (oitenta e quatro mil oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Informam, ainda, que o distrato previa que os autores renunciariam a qualquer pleito que porventura tivessem em relação ao contrato discutido nos autos. Afirmam que recusaram os termos apresentados pelo réu, razão pela qual ajuizaram o presente feito. Em sede de tutela, requereram a extinção do contrato de empreitada global, bem como que a ré fosse impelida a se abster da prática de atos de cobrança de qualquer título, sob pena de multa. No mérito, requereram: (i) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC; (ii) A declaração de extinção do contrato, confirmando-se a tutela provisória de urgência, ou, subsidiariamente, deferindo-a em sentença; (iii) A declaração de que a extinção do contrato se deu por inadimplemento da ré, quanto à obtenção do alvará de construção; (iii.i) Subsidiariamente, a declaração de que a extinção do contrato se deu por rescisão unilateral, mediante o reconhecimento da ausência de valores devidos à ré, nos termos da Cláusula Décima Quinta do contrato de empreitada; (iv) O reconhecimento de impossibilidade de cobrança de multa em desfavor dos autores, diante da culpa imputável à ré; (iv.i) Subsidiariamente, seja determinada a redução equitativa do valor da multa, nos termos do art. 413 do Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa da Ré. (v) A condenação da ré ao pagamento de multa de 5% (cinco) por cento do valor do contrato, nos termos da Cláusula Décima, §7º, no importe de R\$ 84.084,47 (oitenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com aplicação de atualização monetária com base no INPC, bem como incidência juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê os artigos 404 e 405 do Código Civil. Requereram a produção de todos os meios de prova em direito admitido, em especial, a prova oral e pericial. A representação processual dos autores se encontra regular, nos termos do ID nº 142136109. Custas de ingresso recolhidas ao ID nº 142136131. Por meio da decisão de ID nº 143370846, deferi o pedido de tutela, a fim de antecipar os efeitos da extinção do vínculo contratual, bem como para que fosse suspensa a exigibilidade de quaisquer parcelas devidas pelos autores, inclusive multa contratual. A parte ré foi citada ao ID nº 144104523. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ID nº 155424101. Contestação apresentada ao ID nº 157916433. Em sede de preliminar, a ré impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou que não tinha obrigação e nem responsabilidade de obter o alvará de construção, ao passo que em momento algum restou pactuada tal obrigação no contrato de empreitada, visto que o contrato estabelecia que a contratada não era responsável por trabalhos, serviços ou responsabilidades não previstas no contrato. Diz que as diligências realizadas que realizou com o intuito de obter o alvará de construção, consistiram, tão somente, em zelo profissional, de modo que sua atuação se deu como mera colaboradora. Destaca que, além do alvará de construção, era necessária a autorização do condomínio residencial para que pudesse dar início à execução das obras. Alega, ainda, que grande parte das pendências exigidas pela Prefeitura dependia de agentes externos, dessa forma, alheias à vontade da ré, como, por exemplo, pendências de ajustes no projeto arquitetônico (de responsabilidade da arquiteta) e análises de documentação nas secretarias governamentais, que possuem suas estruturas e prazos internos. Dessa forma, refuta a alegação de falta de zelo e de descumprimento do contrato. Quanto à alegação de que outras construções realizadas no mesmo condomínio apresentaram vícios de construção, alega se tratar de ataques difamatórios injustificados contra a ré, ao passo que tais questões estão sendo discutidas judicialmente. Pelo narrado, aduz a ausência de inadimplemento de sua parte e que não houve violação contratual. Aduz que a rescisão desmotivada se deu por culpa exclusiva dos autores, motivo pelo qual devem responder pelos encargos contratuais previstos pela Cláusula Décima, §7º, mediante a aplicação de multa de 5% do valor do contrato, cuja quantia é de R\$84.084,47 (oitenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Apresentou, ainda, pedido de condenação a título de lucros cessantes, esclarecido pela petição de ID nº 174731916, em cumprimento à determinação proferida ao ID nº 168954306. Afirma que, durante o lapso temporal entre a apresentação de proposta e a assinatura do contrato firmado entre as partes, apresentou outras 7 propostas a possíveis clientes, que deixaram de ser contratados em virtude da assinatura do contrato entre as partes. Apresentou um rol de propostas alegadamente apresentadas à época (ID nº 174731916 - pág. 2). Sustentou que, caso apenas uma dessas propostas resultasse na contratação da ré, ID nº 174731920, ensinaria a ela um lucro de 15% sobre o valor do contrato, resultando no valor de R\$ 154.531,21, sendo esse o montante que deixou de lucrar. Por essas razões, pugna pela condenação dos autores ao pagamento de R\$ 154.531,21, a título de lucros cessantes. Custas processuais referentes à reconvenção apresentadas ao ID nº 174731923. A representação da parte ré se encontra regular, consoante ID nº 154915979. A parte autora se manifestou em réplica, ao ID nº 160777518. Quanto à alegação de ausência de previsão contratual referente às diligências para o réu obter o alvará de construção, aduz que tal responsabilidade foi inteiramente assumida por ele perante os autores, conforme conversas apresentadas nos autos, de modo a criar expectativa legítima nos autores de que tal documento seria obtido. Sustentam que a responsabilidade atribuída à ré não seria de resultado, mas de diligenciar adequadamente perante o órgão competente, apresentando os documentos exigidos de forma tempestiva e comunicando os autores sempre que necessária nova intervenção deles. Quanto ao pedido de reconvenção apresentado pela ré, sustenta a inépcia, diante da exposição genérica e imprecisa dos pedidos e da causa de pedir, uma vez que a ré deixou de atribuir valor à causa, bem como de especificar os pedidos. No que concerne à impugnação ao valor da causa, os autores sustentam que, em se tratando de pedidos diversos, não se atendo ao pedido de extinção do contrato, deve ser observado o inciso IV do art. 292, do CPC, mediante a realização da soma dos pedidos deduzidos. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do ID nº 161953593. A parte ré requereu, ao ID nº 162768546, a produção de prova testemunhal. Os autores se manifestaram, ao ID nº 163622809, requerendo a realização de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré. Requereram, ainda, a apresentação de prova emprestada, obtida junto ao processo nº 5730384-15.2022.8.09.0164, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cidade Ocidental, TJGO, já juntada ao ID nº 163622813. A parte ré impugnou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como os documentos relacionados ao processo nº 5730384-15.2022.8.09.0164, tendo em vista que o mérito do processo ainda não foi julgado, e, por fim, reiterou o pedido de prova testemunhal, consoante ID nº 167554700. Reconvenção recebida, nos termos do ID nº 176324760. Os autores apresentaram contestação à reconvenção, ID nº 179856351. Preliminarmente, suscitam a inépcia da reconvenção. Impugnam o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez se tratar de contrato de empreitada global, regido pelo Código Civil. No mérito, sustentam a culpa exclusiva

do reconvinde, por inexecução total do contrato. Requerem, ainda, a condenação do reconvinde a multa por litigância de má-fé, tendo em vista que, ao apresentar o pedido, indicou proposta de prestação de serviços posterior ao contrato firmado entre as partes. Subsidiariamente, caso seja considerado devido o pedido, requerem que seja considerada a proposta nº 2, de 23/10/2021, no valor de R\$ 535.707,83, para eventual cálculo dos lucros cessantes. Intimado, o reconvinde apresentou réplica à contestação da reconvenção, ao ID nº 184710221. Aduz que, apesar de a proposta utilizada como base para o cálculo do pedido de lucros cessantes ser datada de 23/06/2022, as negociações ocorreram em momento anterior. No mais, refutou todas as alegações de inadimplemento apresentadas pelas partes autoras/reconvidas, nos termos apresentados em sede de contestação e reconvenção. Intimadas para especificarem provas, a parte autora se manifestou ao ID nº 186554585, reiterando o pedido de provas apresentado ao ID nº 163622809. Ao passo que a parte ré, ao ID nº 188318023, requereu a oitiva de testemunha. Os autos vieram conclusos para organização e saneamento. Decido. Passo à apreciação das questões preliminares suscitadas pelas partes. Valor da causa: A parte ré suscita que o valor da causa deve corresponder apenas ao valor do contrato de empreitada, isto é, o importe de R\$ 1.681.689,40 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), em observância ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC, razão pela qual requer que o valor da multa não seja acrescido ao cálculo do valor da causa. Entendo que não assiste razão à parte ré, uma vez que deve ser observado o previsto pelo art. 292, inciso VI, do CPC, tendo em vista se tratar de cumulação de pedidos, de modo que o valor apresentado pelos autores se encontra em consonância com o dispositivo em comento, razão pela qual rejeito a impugnação. No caso da reconvenção apresentada pelo réu, tendo em vista a possibilidade atribuída ao magistrado de corrigir o valor da causa de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, entendo que o valor da causa deve ser apurado em observância ao disposto pelo art. 292, inciso VI, do CPC, de modo a ser levado em consideração o valor do contrato acrescido do valor da multa requerida e da indenização a título de lucros cessantes. Assim, atribuo à reconvenção o valor da causa no importe de R\$ 1.920.305,08 (R\$ 1.681.689,40 + 154.531,21 + 84.084,47). Inépcia da reconvenção Argumentam os reconvidos que a narrativa dos fatos apresentada pelo reconvinde não se mostra lógica, uma vez que a proposta de contrato utilizada como base para requerer a condenação a título de lucros cessantes foi datada posteriormente à assinatura do contrato pelas partes, o que afastaria qualquer alegação de lucros cessantes experimentado pelo reconvinde. Ademais, alega que a proposta de prestação de serviços apresentada pela ré não possui informações suficientes para subsidiar o alegado, diante da ausência do nome completo dos supostos clientes e da assinatura do responsável pela proposta, tampouco se mostra possível verificar se o documento era preexistente ao ajuizamento do presente feito ou se foi confeccionado para subsidiar os pedidos ora contestados. Desse modo, alega a inexistência de indícios mínimos para comprovar a alegação de dano. Apesar das alegações apresentadas pelos reconvidos, entendo que as questões suscitadas envolvem a análise do mérito da reconvenção, visto discutirem o próprio o direito à indenização a título de lucros cessantes. Ademais, o pedido da reconvenção observou os requisitos dispostos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Não houve dificuldade ao exercício do direito de defesa, sendo a narrativa dos fatos e os pedidos suficientemente claros para permitir o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar. Da prova empreitada Quanto ao pedido de apresentação de prova empreitada, verifico que os autores já acostaram nos autos o documento suscitado, consoante ID nº 163622813, que se trata de ata notarial produzida pelos alegados condôminos dos autores. Não vejo óbice para a manutenção do documento nos autos, ao passo que a valoração do conteúdo se dará quando da análise do mérito. Trata-se de documento relacionado à alegação dos autores de que rescindiram o contrato também porque outros imóveis construídos pela ré no condomínio estavam apresentando vícios construtivos. A prova documental é pertinente e tempestiva, e por isso deverá permanecer nos autos. Inexistem outras questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Acrescento, apenas, que uma questão de direito relevante consiste em saber se é possível cumular, na reconvenção, os pedidos de multa contratual e de indenização por lucros cessantes, pois a cláusula penal compensatória, em princípio, consistem em antecipação das perdas e danos, dependendo da redação da cláusula contratual avaliar se é cabível ou não indenização complementar à multa estabelecida pelas partes. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) quais foram as diligências realizadas pela ré com a finalidade de obter o alvará de construção (ônus da prova dos autores); b) quais circunstâncias geraram o atraso na obtenção do alvará de construção (ônus da prova de ambas as partes, cada uma da sua versão para essa questão de fato). Os demais fatos alegados pelas partes podem ser esclarecidos pela prova documental. Acerca do ônus probatório, apesar de se tratar de contrato de empreitada global, que possui natureza civil, observo que restou evidente a típica relação de consumo, com a figura de consumidor e fornecedor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC, visto que os autores são os destinatários finais do serviço de construção de seu imóvel, confiado à empresa ré. Ademais, conforme confirmado por ambas as partes, a empresa ré atuava como fornecedora do serviço de construção de imóveis no condomínio em que localizado o terreno dos autos, tendo prestado serviço a outros condôminos que figuravam como consumidores finais dos serviços prestados. Entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova acima distribuído, uma vez que não há hipossuficiência técnica, fática ou jurídica dos consumidores, nem verossimilhança suficiente para a inversão. A própria obrigação da ré de providenciar o alvará de construção restou controvertida, pois ela sustenta que só fez diligências a título de colaboração e liberalidade. Assim, mantenho a distribuição do ônus da prova acima realizada. Sobre os meios de prova, as questões de fato acima podem ser elucidadas pela produção da prova oral requerida por ambas as partes. Assim, defiro a produção da prova testemunhal. Ambas as partes já apresentaram seus róis de testemunhas (IDs nºs 188318023 e 163622809). Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes, a parte ré na pessoa de seu representante legal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se possuem interesse na realização da audiência na modalidade telepresencial ou presencial. Após, voltem conclusos para a designação da audiência. Por economia processual, as partes serão intimadas para depoimento na pessoa de seus advogados. As advertências das penas da confissão serão realizadas durante a audiência. Assim, fica dispensada a expedição de mandado para intimação pessoal, sem prejuízo de expedição posteriormente, caso a parte não esteja presente na audiência. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados, na forma do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 6-0

**N. 0744752-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARTHUR VERGUEIRO MACHADO. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744752-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHUR VERGUEIRO MACHADO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ARTHUR VERGUEIRO MACHADO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ? AMIL. Em sede de liminar, o autor postulou que a ré seja compelida a custear e autorizar "(...) todo o tratamento da síntese definitiva de platô tibial e colocação de curativo à vácuo, para dar-se continuidade ao tratamento efetivo da lesão cutânea extensa (até a alta hospitalar do Autor ou até o trânsito em julgado da demanda), onde o ora Requerente necessita ser submetido a novo procedimento para troca de curativo e avaliação do fechamento da ferida, (...)", conforme solicitação médica. A tutela de urgência pleiteada deferida, nos termos da decisão de ID 176664868. Citada, a ré ofertou contestação ao ID 181085978. Em seqüência, a parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a atender novas solicitações de seu médico assistente, em razão da evolução do seu quadro, em um prazo inferior a 10 (dez) dias, considerando o seu grave estado de saúde. Considerando que na petição apresentada a parte autora referiu que a ré pediu prazo para analisar os pedidos do médico assistente, a autora foi intimada a informar se houve ou não resposta pelo réu, restando consignado que em caso de negativa, a autora deveria informar as razões utilizadas pelo réu para negar o pedido. Por meio da petição de ID 184592603, reiterou o pedido de tutela de urgência formulado, tecendo novas considerações sobre a urgência do caso, sem contudo, comprovar a negativa do réu, motivo pelo qual a decisão de ID 184843774 a instou a esclarecer, no prazo de 02 dias, se houve ou não resposta do réu. Em resposta, a autora informou nos autos que não conseguiu obter junto à Requerida um documento formal que comprove a negativa da cirurgia, contudo, aduziu que a cirurgia em tela não foi realizada. Na oportunidade, requereu que este Juízo oficiasse diretamente a ré para a obtenção das informações solicitados. Decido. Diante do peticionado pelo autor, intime-se a ré, para que esclareça, no prazo de 02 dias, se houve negativa

ao novo procedimento solicitado pelo médico assistente do requerente (tratamento cirúrgico com desbridamento agressivo, troca do implante, biópsia para isolamento do germe causador e antibioticoterapia prolongada). Em caso positivo, deverá informar nos autos, no mesmo prazo, as razões da negativa. No silêncio, será presumida a negativa imotivada ao procedimento solicitado. A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Expeça-se e cumpra-se com urgência. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0752437-02.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: DL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, DF26024 - CRISTIANE DA SILVA PASSOS. R: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF0008953A - FABIO JORGE ANTINORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752437-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: DL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME REU: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA, apresentou manifestação ao ID nº 193294972, comunicando decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, nº 0765122-30.2022.8.07.0016, em trâmite perante o Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Brasília, que deferiu o pedido de penhora dos bens do réu VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, tendo, no referido ato, nomeado a então exequente PONTECIAL, como depositária fiel desses bens, bem como intimando-a para informar o paradeiro dos bens para fins de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Cabe ressaltar que os bens objeto da penhora deferida pelo i. Juízo do 3º Juizado Especial Cível consistem em bens móveis deixados pelo réu VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, quando do cumprimento do mandado de despejo compulsório, visto o volume e grandeza do maquinário existente no local. Considerando que a terceira POTENCIAL foi nomeada depositária dos bens penhorados, os quais, contudo, ainda não foram identificados e relacionados, determino a suspensão do cumprimento do mandado de entrega acostado ao ID nº 193135811, que se destinava a devolver à ré os bens deixados no local. Diante das determinações proferidas pelo Juízo do Juizado Especial, onde tramita a execução contra a ré deste processo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias seu o cumprimento pela parte credora, POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA, que deverá prestar informações nestes autos acerca do andamento da penhora, juntando quaisquer documentos que arrolem os bens penhorados e que a ele deverão ser entregues, uma vez que, caso haja bens remanescentes, quanto a esses este Juízo poderá, posteriormente, retomar o procedimento de entrega à parte ré. Para que tenha ciência dos atos, à Secretaria para que promova o cadastramento de POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA como terceiro, bem como do patrono subscritor da petição de ID nº 193294972. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a terceira regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível acerca da presente decisão. Concedo força de ofício à presente decisão. Transcorrido o prazo supra, intime-se a terceira para que apresente informações quanto ao cumprimento das determinações proferidas pelo r. Juízo da execução. Intimem-se as partes destes autos para ciência. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0713120-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORDACH MAGALHAES MACIEL. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA HAIDAR BONI. Adv(s): DF17134 - JULIANA GIRALDES DELAIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713120-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDACH MAGALHAES MACIEL EXECUTADO: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE ALLE HAIDAR FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de proceder com a apreciação do pedido de realização de hasta pública, entendo por bem que a parte credora apresente a certidão de ônus atualizada do imóvel objeto da penhora, inscrito na matrícula nº 22.905, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, visto que a última certidão apresentada nos autos é datada de 09/12/2013, conforme se depreende do ID nº 17100409 - págs. 70 a 72. Ademais, verifico que a Sra. Ruth Pereira Cardoso Haidar ainda não foi intimada da avaliação realizada em face desse imóvel, devendo o referido ato ser regularizado, com a finalidade de se evitar qualquer alegação futura de nulidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora apresente a certidão de ônus do imóvel atualizada. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0723394-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SK FISIOTERAPIA CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA LTDA - EPP. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO, SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723394-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SK FISIOTERAPIA CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA LTDA - EPP EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O devedor HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO" requer a suspensão do cumprimento de sentença, argumentando que foi decretada sua liquidação extrajudicial pela ANS, em virtude das anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocaram em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, na forma dos elementos constantes PA nº 33910.042705/2022-12. A exequente se manifestou desfavoravelmente à suspensão do processo, conforme petição de ID 190718821. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A alínea "a" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 afirma que a decretação da liquidação extrajudicial terá como efeito a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Já a Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê, em seu art. 24-A, que se aplicam os preceitos previstos na Lei nº 6.024/74 à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Seguindo essa linha de inteligência, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, tenho que se faz necessário promover a suspensão do processo. Colha-se, nesse sentido, precedente deste e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIMED. COOPERATIVA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEIS 5.764/71, 9.656/98 E 6.024/74. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. DECISÃO MANTIDA. 1. A liquidação extrajudicial das cooperativas é regulada pela Lei nº 5.764/71 que, em seu artigo 4º, dispõe serem as cooperativas sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e não estão sujeitas à falência. Referida lei institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e estabelece, em seu art. 76, que a simples publicação no Diário Oficial da Ata de Assembléia da sociedade que deliberou sua liquidação, é o suficiente para suspender as ações em curso contra a cooperativa. 2. Por sua vez, a executada é cooperativa e opera planos de saúde privados, enquadrando-se no conceito de "operadora de planos de saúde de assistência à saúde" da Lei 9.656/98, que, em seu art. 24-D, prevê seja aplicado à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, do disposto na Lei 6.024/74. Essa, em seu art. 18, alínea "a", dispõe: "A suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação". 3. No caso, cuida-se de cumprimento de sentença em face de cooperativa e as medidas postuladas repercutem de forma direta na massa liquidanda. A decretada a liquidação extrajudicial da sociedade cooperativa atendeu as exigências legais, tendo sido publicada no Diário Oficial. A suspensão do feito, além de possibilitar a viabilidade da liquidação extrajudicial, garante a ordem dos créditos declarados, de forma a não prejudicar os demais credores, sendo, assim, medida necessária, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1172348, 07031700620198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Frente ao que foi acima pontuado, suspendo este cumprimento de sentença enquanto durar a liquidação, a teor do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74. Intime-se a parte credora para que indique o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a indicação, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito na massa liquidanda. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0752378-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO CLAUDIO NUNES JUNIOR. Adv(s): PB30732 - FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de

Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752378-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO CLAUDIO NUNES JUNIOR REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ESCOLA MASTER II LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento ajuizado em 20/12/2023. Foi apreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência e foram determinadas emendas à inicial para a apresentação do plano de pagamento. Embora o autor afirme que não dispõe de todas as informações atualizadas sobre o saldo devedor dos contratos, apresentou na petição de ID 187975991 um plano com os dados que possui. Nessa petição o autor afirma que o seu mínimo existencial a ser preservado corresponde a 65% de seus rendimentos líquidos mensais de R\$5.473,94, pois deseja utilizar 35% deles para pagar as suas dívidas, propondo o total da parcela mensal para pagamento das dívidas em R\$1.915,88. O plano de pagamento apresentado em ID 187975991 e 187976898 informa: a) que o saldo devedor total, em relação a todos os credores, é de R\$142.712,41; b) que o saldo devedor total, após a carência de 180 dias, fica elevado para R\$151.192,57; c) que o autor propõe reduzir o saldo devedor para R\$86.915,59, para poder pagar uma parcela mensal de R\$1.915,88 no prazo de 60 meses. d) que pretende que não haja nenhuma taxa de juros incidente sobre o valor ajustado para o plano de pagamento. DECIDO. O processo foi ajuizado em dezembro de 2023. Verifico que, multiplicando a parcela de R\$1.915,88 por 60 meses, o valor final obtido é de R\$114.952,80. Assim, primeiramente, deverá o autor esclarecer se o saldo devedor final por ele proposto, para efeito de acordo com os credores, é mesmo de R\$86.915,59, ou se é de R\$114.952,80. Feito esse esclarecimento pelo autor, para efeito da realização da audiência preliminar de conciliação do art. 104-A do CDC, reputo que os elementos existentes nos autos são suficientes, sem que isso implique no reconhecimento de que o plano apresentado pelo autor pode levar à instauração da fase do art. 104-B do CDC, se não obtida a conciliação, análise que será realizada posteriormente, caso não haja acordo. Embora o autor afirme que não tem os valores exatos das dívidas com cada credor, estes deverão levar tais informações à audiência de conciliação, as quais poderão ser consignadas em ata, a pedido das partes. Ademais, dado o tempo de tramitação do processo, necessário que o autor leve à audiência um contracheque atualizado e promova a sua juntada aos autos, no momento oportuno. Diante do exposto, proceda-se da seguinte forma: Intime-se o autor para prestar o esclarecimento acima determinado, em 15 dias; Feito o esclarecimento sobre o plano de pagamento, considerando que se trata de processos distribuído até o dia 05/03/2024, anterior ao ato de reinstalação do CEJUSC-Super, designe-se audiência na pauta previamente disponibilizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC (1º, 2º ou 3º); Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Nesta fase do procedimento não haverá apresentação de defesa, pois só será cabível se não houver acordo em audiência e for instaurada a fase do art. 104-B do CDC, para a qual o(s) réu(s) será(ão) oportunamente intimado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 dias, juntar(em) documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar. A citação dos requeridos NU Financeira S.A. e Escola Master II LTDA, que não são parceiros eletrônicos, se dará de forma digital nos termos do art. 4-A da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, da Corregedoria da Justiça do TJDF. Deverá constar no mandado de citação desses réus a sua intimação para que manifestem expressamente se também desejam o Juízo 100% digital, entendendo-se o silêncio como ausência de anuência. Após, remetam-se o processo ao NUVIMEC com antecedência de 36 (trinta e seis) horas do ato. (datado e assinado digitalmente)

**N. 0743699-93.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HELENA LOPES LUIZ. A: MAGALI NATALINA KERKHOFF. A: MAURA LUIZ MENESES. A: MARAILCE LOPES LUIZ DE FREITAS. A: MARCIA LOPES LUIZ. A: JOSE ANTONIO MARTINS. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743699-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HELENA LOPES LUIZ, MAGALI NATALINA KERKHOFF, MAURA LUIZ MENESES, MARAILCE LOPES LUIZ DE FREITAS, MARCIA LOPES LUIZ, JOSE ANTONIO MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão do Relator do agravo de instrumento interposto pelo liquidante José Antônio Martins, que suspendeu o julgamento do recurso até que ocorra a deliberação da matéria afetada ao Tema de Repercussão Geral nº 1.290. Nesse mesmo sentido foi proferida a decisão retro, de ID 191118584. Assim, mantenho os autos suspensos até o julgamento do Tema 1.290 pelo STF, nos termos da decisão antecedente. (datado e assinado eletronicamente) 10**

**N. 0703967-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PARDINI MELO. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703967-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO PARDINI MELO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento ajuizado em 02/04/2024. A decisão pretérita determinou a emenda à inicial para que a autora excluísse do plano de repactuação os empréstimos consignados. A parte autora apresentou emenda à inicial, ao ID nº 188650411, requerendo a manutenção da petição inicial apresentada ao ID nº 185602488, sob o argumento de que a limitação prevista pelo artigo 3º, caput, §§ 2º e 3º, art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 11.150/2022 são inconstitucionais, razão pela qual pleiteia pelo controle difuso de constitucionalidade, juntando o Parecer da Procuradoria Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.005/DF (Processo apensado ADPF 1.006/DF), que tramita no STF. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, apresenta novo plano de pagamento, mediante a exclusão dos empréstimos consignados contraídos. Dá novo valor à causa, para o caso de se receber o novo plano de pagamento com a exclusão dos consignados. DECIDO. Sobre a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, e dos arts. 4º e 5º, todos do Decreto 11.150/2022, em sede de controle difuso, não é o momento adequado para decidir a respeito, uma vez que o processo está na fase de recebimento da petição inicial, e não ainda de julgamento, o qual pode envolver a possibilidade ou não de ingresso na fase de repactuação do art. 104-B do CDC após a audiência, ou, já na fase do art. 104-B do CDC, a possibilidade ou não de se elaborar plano compulsório que atenda aos requisitos do § 4º do art. 104-B do CDC. Para efeito da audiência de conciliação do art. 104-A do CDC, revendo posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento de que a parte autora pode apresentar a sua proposta de plano de pagamento de forma mais livre, em conformidade com o mínimo existencial que entenda cabível, pois nessa fase os limites normativos do art. 104-B, § 4º, não são compulsórios. Assim permite-se maior liberdade às partes para conciliar. Desse modo, admito o processamento do feito com base no plano de pagamento de ID 185607658. O autor afirmou na petição inicial que, considerando as despesas fixas e mensais variáveis, lançadas em planilhas mensais juntadas com a inicial, gasta hoje a quantia estimada de R\$12.116,45, sendo que recebe renda líquida mensal de R\$5.000,00 (valor médio), enquadrando-se no conceito de superendividado porque há um resultado negativo de R\$7.116,45 mensais para manter a sua sobrevivência. Propõe a fixação do seu mínimo existencial em R\$2.000,00 para poder renegociar as dívidas. Apresentou em ID 185607658 um plano de pagamento, que abrange os empréstimos consignados, que informa: a) que o saldo devedor total, em relação a todos os credores, é de R\$337.867,30; b) que pretende pagar uma parcela mensal durante 60 meses de R\$3.843,18, para pagar a quantia total de R\$230.589,80 ao final dos 60 meses; c) que o saldo devedor de R\$107.277,50, que sobrar em aberto ao final, possa ser quitado na forma do art. 916 do CPC, ou seja, 30% do valor total à vista e o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas mensais e sucessivas iguais. Para efeito da realização da audiência preliminar de conciliação do art. 104-A do CDC, reputo que os elementos existentes nos autos são suficientes, sem que isso implique no reconhecimento de que o plano apresentado pelo autor pode levar à instauração da fase do art. 104-B do CDC, se não obtida a conciliação, análise que será realizada**

posteriormente, caso não haja acordo. Sobre o pedido de gratuidade de justiça, o autor juntou a última declaração de imposto de renda, planilhas de gastos mensais, contracheques e vários documentos de despesas. Ressalto que deve ser analisada a situação atual do autor, de modo que despesas de anos anteriores com compras de produtos não influem na análise. Examinando a declaração de imposto de renda de 2023, ID 185605780, verifico que a base anual para o cálculo do IRPF, já consideradas as deduções legais, inclusive a pensão alimentícia que o autor paga para os filhos, é de R\$116.666,73. Deduzindo-se dessa quantia o valor que o autor teve que pagar de imposto de renda anual, de R\$21.651,03, chega-se ao valor de R\$95.015,70 de rendimentos anuais estimados, os quais, divididos por 12, atingem a quantia mensal de R\$7.917,97. Ocorre que esse rendimento mensal, calculado a partir da declaração de imposto de renda pessoa física, não considera a situação de endividamento do autor, pois da base de cálculo para a incidência do imposto de renda não são deduzidas as parcelas de empréstimos consignados, que se encontram relacionadas em ID 185607673 e que, somadas, atingem o valor mensal de R\$6.198,56 (excluída a parcela do boleto do financiamento do carro, pois não empréstimo consignado). Assim, se ao autor sobra em média a quantia mensal a título de rendimentos de R\$7.917,97, e se, só a título de empréstimos consignados, é descontado mensalmente o valor de R\$6.198,56, e evidente a situação de hipossuficiência financeira do autor, para efeito da gratuidade de justiça, não obstante o valor elevado dos seus rendimentos brutos mensais. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça. No mais, diante do exposto, proceda-se da seguinte forma: Considerando que se trata de processos distribuído até o dia 05/03/2024, anterior ao ato de reinstalação do CEJUSC-Super, designe-se audiência na pauta previamente disponibilizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC (1º, 2º ou 3º); Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Nesta fase do procedimento não haverá apresentação de defesa, pois só será cabível se não houver acordo em audiência e for instaurada a fase do art. 104-B do CDC, para a qual o(s) réu(s) será(ão) oportunamente intimado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 dias, juntar(em) documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar. Após, remetam-se o processo ao NUVIMEC com antecedência de 36 (trinta e seis) horas do ato. Cadastre-se o assunto Superendividamento. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0701602-22.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO.** Adv(s.): DF54124 - ALINE DOUAHY REBELO. R: SMART VEICULOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701602-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO REQUERIDO: SMART VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente dos documentos juntados nos IDs 192892823, 192892822, 192892819, 192892815, em cumprimento à determinação de emenda de ID 189638034. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Considerando que a parte autora afirmou que de fato deseja o Juízo 100% digital e forneceu os dados necessários para os atos de citação e/ou intimações eletrônicas no(s) documento(s) de ID 192892815, à Secretaria para cadastrar essas informações, de modo a facilitar as expedições. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência a ser designada e também para, nos termos do artigo 2º, § 3º e §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, manifestar-se sobre o requerimento do ?Juízo 100% Digital? e, anuindo, fornecer, caso já não seja parceira eletrônica, o seu endereço eletrônico e a sua linha telefônica móvel celular e os de seu advogado, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Caso a parte ré já seja parceira eletrônica, deverá ser citada pelo sistema e continuará sendo intimada para os atos processuais dessa forma. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. Fica ressalvado que, em se tratando de parte que possua domicílio judicial eletrônico, conforme o art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, a ausência de confirmação do recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis deverá ser justificada pelo réu na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de o réu ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça em até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 426 do CPC). Para efeito da citação por domicílio judicial eletrônico, concedo força de mandado à presente decisão. (datado e assinado digitalmente) 5

**N. 0752437-02.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: DL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.** Adv(s.): DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, DF26024 - CRISTIANE DA SILVA PASSOS. R: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s.): DF0008953A - FABIO JORGE ANTINORO. T: POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA. Adv(s.): ES30634 - ANDRE COGO CAMPANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752437-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: DL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME REU: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA, apresentou manifestação ao ID nº 193294972, comunicando decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, nº 0765122-30.2022.8.07.0016, em trâmite perante o Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Brasília, que deferiu o pedido de penhora dos bens do réu VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, tendo, no referido ato, nomeado a então exequente PONTECIAL, como depositária fiel desses bens, bem como intimando-a para informar o paradeiro dos bens para fins de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Cabe ressaltar que os bens objeto da penhora deferida pelo i. Juízo do 3º Juizado Especial Cível consistem em bens móveis deixados pelo réu VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, quando do cumprimento do mandado de despejo compulsório, visto o volume e grandeza do maquinário existente no local. Considerando que a terceira POTENCIAL foi nomeada depositária dos bens penhorados, os quais, contudo, ainda não foram identificados e relacionados, determino a suspensão do cumprimento do mandado de entrega acostado ao ID nº 193135811, que se destinava a devolver à ré os bens deixados no local. Diante das determinações proferidas pelo Juízo do Juizado Especial, onde tramita a execução contra a ré deste processo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias seu o cumprimento pela parte credora, POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA, que deverá prestar informações nestes autos acerca do andamento da penhora, juntando quaisquer documentos que arremem os bens penhorados e que a ele deverão ser entregues, uma vez que, caso haja bens remanescentes, quanto a esses este Juízo poderá, posteriormente, retomar o procedimento de entrega à parte ré. Para que tenha ciência dos atos, à Secretaria para que promova o cadastramento de POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA como terceiro, bem como do patrono subscritor da petição de ID nº 193294972. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a terceira regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível acerca da presente decisão. Concedo força de ofício à presente decisão. Transcorrido o prazo supra, intime-se a terceira para que apresente informações quanto ao cumprimento das determinações proferidas pelo r. Juízo da execução. Intimem-se as partes destes autos para ciência. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0700343-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRO DE LIMA NUNES.** Adv(s.): DF65051 - ANTONIA DE SOUSA COSTA. R: PAULO CEZAR FARIA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700343-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CIRO DE LIMA NUNES REQUERIDO: PAULO CEZAR FARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. A parte requerida fora citada, por meio eletrônico, para comparecimento à audiência de conciliação designada, conforme diligência de ID 190119774, ato que não fora perfectibilizado ante a ausência do réu (ata de ID 190119774). Os autos retornaram conclusos para análise da validade da citação realizada. Decido. Sobre o tema, registro que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/

DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada a presença de todos os elementos acima descritos. Vejamos. A foto utilizada no aplicativo de mensagens não é individual, nela constando três pessoas. Tampouco fora encaminhado documento de identificação com foto do interlocutor. Além disso, em análise ao teor das mensagens que acompanham a certidão referente à diligência, verifico que o interlocutor se identifica como sendo a esposa do Sr. Paulo César Faria da Silva, ora requerido, e não como o próprio. Diante disso, por não se poder atestar com segurança que o interlocutor era, de fato, o requerido, entendo que não há como reputar válido o ato citatório realizado. Assim, fica a parte requerente intimada a indicar, no prazo de 10 dias, endereço válido do requerido, a fim de viabilizar a citação deste, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito. I. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0716300-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIEGO MARTINS ALVES. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. R: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO. Adv(s): GO33959 - JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO, GO66521 - ANA PAULA ALVES DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716300-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO MARTINS ALVES EXECUTADO: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pelo exequente no ID 190378821 observam os parâmetros fixados na decisão de ID 183509705, os homologos nesta oportunidade. Retifique-se o valor da causa para fazer constar a importância de R\$ 45.161,05 Noutro giro, defiro o pedido de pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Quanto à consulta SISBAJUD, esta deverá ser procedida na modalidade teimosinha, conforme pleiteado pelo exequente no ID 190378821. De igual modo, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e do princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), determino, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, eis que o executado é pessoa física e a referida consulta ainda não fora efetivada nestes autos. Ressalto que o resultado respectivo deverá ser juntado aos autos em sigilo. À Secretaria para que proceda às pesquisas correspondentes. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0723944-49.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: AMERICEL S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. R: ARNALDO GOMES. Adv(s): DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF65357 - GABRIELA DINIZ CALDAS, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723944-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICEL S/A REU: ARNALDO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito requer nova intimação da parte autora, nos moldes da petição juntada ao ID 190777926, para que ela lhe entregue os documentos faltantes especificados nas págs. 07/10, tendo ressaltado que a disponibilização integral dos documentos referentes aos elementos solicitados é de suma importância para a realização de uma avaliação isenta e representativa do valor de mercado. Diante do que foi postulado pelo expert, defiro o pedido e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada na manifestação de ID 190777926. No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer a respeito do pedido de sucessão processual realizado pela TORRES DO BRASIL S/A no ID 192521046, sob pena de se presumir a sua concordância. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0728754-33.2023.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS** - A: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF47827 - DANIEL GERBER. R: FATOR OMEGA - CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728754-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL REU: FATOR OMEGA - CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA, ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há audiência de conciliação designada para a data de 16 de abril de 2024, às 17h (hoje) e, até o momento, o ré, Alberto de Azevedo Júnior, não foi citado e intimado para comparecimento à audiência. Assim, dada a impossibilidade de citar o réu com a antecedência mínima estabelecida pelo art. 334, caput, do CPC, determino o cancelamento da audiência. Designe-se nova data para a audiência de conciliação. Defiro o pedido formulado pela autora na petição de ID 192225839, e determino a pesquisa do atual endereço do réu através dos sistemas conveniados ao Poder Judiciário. Não havendo endereço para diligência, retornem-se os autos para apreciação do pedido de citação por aplicativo de mensagem (ID 192302999) (datado e assinado eletronicamente) 2

## DESPACHO

**N. 0708753-90.2024.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: REDE EXTREMO SUL LTDA - EPP. Adv(s): DF11928 - ANGELA CHRISTINA BOELHOUWER MONTAGNER, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. R: HILAN TELECOM LTDA. Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708753-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: REDE EXTREMO SUL LTDA - EPP REQUERIDO: HILAN TELECOM LTDA DESPACHO Ciente do Ofício de ID 191138633, oriundo da 8ª Turma Cível do E. TJDF, que comunica o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no âmbito do AGI 0711700-23.2024.8.07.0000, interposto pela ré em face da decisão de ID 190038425, que concedeu a tutela de urgência vindicada na inicial, nos seguintes termos: Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada, a fim de determinar que a parte ré, no prazo de 10 dias úteis contados da data da intimação desta decisão, disponibilize data para que a autora compareça à sede da ré para retirar os equipamentos descritos nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 incidente a partir do 11º dia útil contado da intimação desta decisão. Caso a autora não compareça na data designada pela ré, a presente decisão poderá ser revogada. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Noutro giro, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 192167155, na qual a ré alega que a relação dos demais equipamentos descritos para retirada do seu Data Center não são de propriedade patrimonial da requerente. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação das petições de IDs 191620055 e 192167155. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0716921-57.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF39640 - MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA. R: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ANTONIO JOSE RIGUEIRA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716921-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME REU: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO, ANTONIO JOSE RIGUEIRA DESPACHO Diante do peticionado no ID 190692701, fica a parte ré intimada a apresentar os seguintes documentos: relatório de administração do período com as receitas especificadas, despesas detalhadas e investimentos realizados, em conformidade com o artigo 550 e seguintes do CPC; e certidões de regularidade fiscal do FGTS. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá a requerida manifestar-se quanto aos documentos indicados no relatório de ID 190692702. Ainda no prazo no prazo acima estipulado, a fim

de viabilizar a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado, deverá apresentar nos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, trazendo comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0710419-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE LEASTRO LEMES GONZAGA. Adv(s): DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710419-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE LEASTRO LEMES GONZAGA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Decisão de saneamento e de organização do processo proferida no ID 187817874, em que se atribuiu a parte ré o ônus da prova da existência de dívida exigível contraída pelo autor. O réu Banco de Brasília S/A trouxe aos autos os documentos de IDs 191458979 e 191458984. Com fulcro nos arts. 7º e 10º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0700088-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700088-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO CAETANO REGO BARROS RIBEIRO REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 10

**N. 0712889-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIZA DAS GRACAS ALVES. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RAFAEL SANTANA DE SOUZA. R: CLAUDIO VICENTE DE SOUSA. R: ELIANE SANTANA. Adv(s): DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU, DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. R: JOAO BATISTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712889-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA DAS GRACAS ALVES EXECUTADO: RAFAEL SANTANA DE SOUZA, CLAUDIO VICENTE DE SOUSA, ELIANE SANTANA, JOAO BATISTA LOPES DESPACHO Recebo a impugnação à penhora de ativos, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Após, conclusos com urgência. No mais, à Secretaria para que promova a juntada da resposta à pesquisa de ativos financeiros junto ao SISBAJUD. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0727046-45.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ELIANA IZIDORIA DE JESUS SIMOES. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA; Rep(s): RENATO JOSE NEVES CRUZ. R: ZILA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727046-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELIANA IZIDORIA DE JESUS SIMOES REQUERIDO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, ZILA NEVES RÉU ESPÓLIO DE: JOSE DA SILVA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: RENATO JOSE NEVES CRUZ DESPACHO Ciente acerca dos embargos à monitoria apresentados pelo ESPOLIO DE JOSE DA SILVA CRUZ. Verifico que ainda resta pendente a citação do réu MARCELO JOSE NEVES CRUZ, uma vez que a ré ZILA NEVES foi citada ao ID nº 181152886. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, quanto à citação pendente nos autos. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0716596-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELLY BARROS DOS SANTOS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716596-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY BARROS DOS SANTOS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais apresentada ao ID nº 191172536. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0036387-54.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALCIONE DE CAMPOS RANGEL. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF0017071A - PAULO ROBERTO MELLO DE LIMA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036387-54.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIONE DE CAMPOS RANGEL REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Ciente acerca do manifestado pelas partes. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0750426-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO ULISSES RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750426-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ULISSES RIBEIRO ROCHA REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 6

**N. 0029487-84.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE NASCIMENTO VAZ. A: HIGOR HENRIQUE DE LIMA GOMES. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: ANDRE GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: LUIZ FERNANDO DALTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029487-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE NASCIMENTO VAZ, HIGOR HENRIQUE DE LIMA GOMES EXECUTADO: ANDRE GOMES CARNEIRO, HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, LUIZ FERNANDO DALTRO DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido ao ID nº 191020434. Após, retornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0741564-40.2023.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: INSTITUTO DE PROTECAO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE. Adv(s): SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS, SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, ES22722 - DIEGO CARVALHO PEREIRA. R: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO GIL FONSECA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA FONSECA ALVES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DA FONSECA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERASMO CASSIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741564-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: INSTITUTO DE PROTECAO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE REU: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, PEDRO GIL FONSECA DUARTE, ISABELA FONSECA ALVES DUARTE, MATHEUS DA FONSECA CORREIA, ERASMO CASSIO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para que, diante das citações infrutíferas, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em ordem a viabilizar a implementação do contraditório. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0751971-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZELIA REGINA DE JESUS MARQUES. Adv(s): RS70564 - ANDREIA ARAUJO PORTELLA. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751971-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZELIA REGINA DE JESUS MARQUES REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as rés intimadas para que se manifestem quanto ao alegado descumprimento da medida liminar deferida nestes autos (ID 182443126), no tocante à determinação de transferência do veículo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente 14

#### EDITAL

**N. 0734224-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ GONCALVES. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: L. A CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDAIR PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0734224-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES Réu: REU: L. A CONSTRUTORA EIRELI - ME, ALDAIR PEREIRA SILVA Objeto: INTIMAÇÃO de L. A CONSTRUTORA EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 26.806.941/0001-00 e ALDAIR PEREIRA SILVA - CPF/CNPJ: 049.080.351-21. . A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(a) L. A CONSTRUTORA EIRELI - ME e ALDAIR PEREIRA SILVA, acima qualificado(s), o(s) qual(is) não constituiu(constituíram) advogado(s) nos autos, para para promover o pagamento das custas finais do Processo, no valor de R\$ 196,23 (cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA-DF, CEP: 70094-900. O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Expedido por Diogo dos Santos Motta, t315902. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711866-52.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA SILVA ROSENCANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS RICARDO ROSENCANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SALIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711866-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCANTZ, TANIA SILVA ROSENCANTZ, CARLOS RICARDO ROSENCANTZ, JOSE CARLOS SALIBA DESPACHO Para apreciação do pedido de cumprimento de sentença, a título de honorários sucumbenciais, deverá o credor juntar nos autos as procurações outorgadas pelos executados, para fins de cadastramento e intimação no presente cumprimento de sentença. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0744158-61.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: JULIANO RESENDE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744158-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: IEPI CURSOS LTDA - ME REQUERIDO: JULIANO RESENDE BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**13ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0703216-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): MG59070 - JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO, MG223972 - JULIA RESGALLA GUIMARAES DE MELO. R: PATRICIA MARIA NOGUEIRA SALES. R: FABIANO JOSE COSER. R: CAROLINA TORRES DA SILVA CINE. R: RODRIGO CINE. Adv(s): DF62381 - ANA CRISTINA LEO DE MORAIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724103-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 411. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: FERNANDO DOS SANTOS CUNHA. Adv(s): DF63160 - NATASHA SOUZA LEO, DF70618 - FERNANDA LISBOA CUNHA, DF67511 - LAURA LANUSSE CANDIDO. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 411 fica a parte apelada FERNANDO DOS SANTOS CUNHA INTIMADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700905-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI. Adv(s): PE42884 - LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI. R: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A. Adv(s): BA10550 - MANFREDO LESSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição ID 192590857 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0753044-15.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: DILDA ALVES LARA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: ELIANE DAS GRACAS FERREIRA PEREIRA OPAZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO À parte autora para regularizar a representação processual, em cinco dias, considerando que a procuração de ID 183494517 é anterior ao substabelecimento. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707486-83.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: IONEIA DE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito. Fica também INTIMADA a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancária - se conta corrente ou poupança, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) de titularidade da própria parte, do advogado ou do escritório de advocacia, se o caso, para que seja realizada oportunamente a transferência eletrônica do valor depositado em juízo. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710565-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOUGLAS NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): MG147931 - HELENA MARQUES DE CASTRO E COELHO. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709537-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PENTA SPORTS EIRELI - ME. A: AMORIM TRINDADE, KANITZ E RUSSOMANO ADVOGADOS. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, DF0047091A - CAMILA DA COSTA DURAES, DF52018 - MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO, DF67308 - LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS. R: DORNA BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ESPORTE E SAUDE - IESA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MANUEL LOUREIRO LONGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INTERSPORT BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAINA WALTER GENISELLI. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos apresentados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716483-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAERCIO CREPALDI DE JESUS. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao parecer da contadoria ID 193319654, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740840-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALTER FREITAS FILHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao parecer da contadoria ID 193339222, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742103-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 190469358) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0029853-26.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: HELENA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s)

Executado intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 193123024 ) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709723-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISOLDA LEAL TELINO ALVES. Adv(s): DF45194 - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO. R: LAB AUE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 193166663) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706100-13.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILMAR PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 193296064) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734711-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 193304260) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741946-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELAINE FERNANDES DE JESUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes sobre a manifestação da contadora, em cinco dias. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704150-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. Adv(s): DF46415 - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO, DF70667 - JESSICA ELIAS VIDAL TRINDADE. R: JOSE ROBERTO EVANGELISTA. Adv(s): MS4507-B - EDGAR ANDRADE D AVILA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA NASCIMENTO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO BENTO FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA TEODORO FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEICI DE ALMEIDA MONTEIRO PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FRANSUA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS GUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANMONTANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Antonio Guarracino. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABRAHAO HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVALDO DE ASSIS GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALAH MOHAMAD HASAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE CRISTALDO AZUAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rodolfo Martins Castanheiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ricardo Martins Castanheiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Nayla Martins Castanheiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO ESPIRITA EMMANUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NERCIDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NIVALDO LOPES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ALVES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA ALVES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA ALVES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIR CARRILHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZA CARRILHO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIR CARRILHO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO CARRILHO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDO MAGID JOAO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAGMAR MARIA DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERCIDES CARRILHO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNANDE CARRILHO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILMA CARRILHO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MANUEL VILLAESCUSA POMARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NERONE MAIOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YOSHIAKI ARATANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALCEU DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORCLEI DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VICENTE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIMO TOSCANO DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 CERTIDÃO Certifico que os Avisos de Recebimento dos mandados abaixo retornaram com os seguintes resultados: ID 187144114 - CARLOS HENRIQUE - SANTA CLARA DE 2 AO FIM LADO PAR, 288, APTO 701, COPACABANA, RIO DE JANEIRO - CUMPRIDO (ID 188806088); ID 187144115 - FERNANDO ALVES - Rua dos Ferroviários, 1259, Cabreúva, CAMPO GRANDE - NÃO EXISTE O Nº (ID 190123766); ID 187144116 - JOSE NIVALDO - Rua Júlio Dittmar, 1250, APTO 101, Centro, CAMPO GRANDE - AUSENTE 3X (ID 191065960); ID 187144117 - NERCIDES SOUZA - Avenida Major Gumercindo Bruno Borges, 347, VILA ORLINDA, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - NÃO EXISTE O Nº (ID 189409072); ID 187144118 - FERNANDA ALVES - Rua dos Ferroviários, 1259, Cabreúva, CAMPO GRANDE - NÃO EXISTE O Nº (ID 190122265); ID 187144120 - ABRAHAO HONORATO - R AURORA, 122, VILA NASSER, CAMPO GRANDE - CUMPRIDO (ID 189408991); ID 187144121 - SALAH MOHAMAD - PORTO SEGURO, 68, BOA VISTA, CAMPO GRANDE - AUSENTE 3X (ID 190740273); ID 187144122 - EVALDO DE ASSIS - BARAO DE MAUA, 534, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - CUMPRIDO (ID 189408983); ID 187144123 - SERGIO RODRIGUES - Rua Eduardo Santos Pereira, 1731, - de 1402/1403 a 2394/2395, Centro, CAMPO GRANDE - MUDOU-SE (ID 189430199); ID 187144124 - CENTRO ESPIRITA - Rua dos Ferroviários, 1126, Cabreúva, CAMPO GRANDE - RECEBIDO (ID 190122464); ID 187144125 - NAYLA MARTINS - Rua Arapitanga, 93, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MUDOU- SE (ID 190229609); ID 187144126 - NAIR CARRILHO - ABDO CHEQUER, 528, COOPHASUL, CAMPO GRANDE - FALECIDO (ID 189409397); ID 187144127 - RICARDO MARTINS - Rua Arapitanga, 93, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MUDOU-SE (ID 190229485); ID 187144128 - AMANDA ALVES - Rua dos Ferroviários, 1259, Cabreúva, CAMPO GRANDE - NÃO EXISTE O Nº (ID 190123526); ID 187144129 - SILVIA HELENA - Rua Babaçu, 2501, Sul (Águas Claras) - ENDEREÇO INSUFICIENTE (ID 188576974); ID 187144130 - ILZA CARRILHO - ANTONIO MORAES RIBEIRO, 1345, - até 644/645, VILA NASSER, CAMPO GRANDE - MS - CUMPRIDO (ID 189409320); ID 187144131 - ABDO MAGID - Rua Marechal Rondon, 500, - de 1002 a 1996 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - NÃO EXISTE O Nº (ID 190124328); ID 187144132 - PAULO GONCALVES - JOAO PEDRO DE SOUZA, 1300, CASA, STA DOROTEIA, CAMPO GRANDE - MS -

AUSENTE 3X (ID 190740425); ID 187144133 - ILMA CARRILHO - NOROESTE, 3244, - de 3277 a 5749 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - FALECIDO (ID 190082911); ID 187144134 - DAIMO TOSCANO - DOMINGOS GIOVANI DE SALVI, 97, COOPHASUL, CAMPO GRANDE - MS - FALECIDO (ID 189409316); ID 187144135 - JOSE MANUEL - Rua Praia de Ondina, 121, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - MUDOU-SE (ID 190229487); ID 187144136 - EDIR CARRILHO - Rua do Seminário, 357, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - DESCONHECIDO (ID 189409221); ID 187144137 - EVANDRO CARRILHO - Rua Honduras, 155, Jardim Jacy, CAMPO GRANDE - MS - NÃO EXISTE O Nº (ID 189432301); ID 187144138 - ANTONIO GUARRACINO - Rua José Mariano, 66, Jardim Bela Vista, CAMPO GRANDE - MS - AUSENTE 3X (ID 191455557); ID 187144139 - RODOLFO MARTINS - Rua Arapitanga, 93, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MUDOU-SE (ID 190229488); ID 187144140 - SANMONTANO EMPREENDIMENTOS - Avenida Presidente Ernesto Geisel, 1087, SANESUL, Centro, CAMPO GRANDE - MS - NÃO EXISTE O Nº (ID 190241660); ID 187144141 - JOSE VICENTE - DOS FERROVIARIOS, 1026, CABRIUVA, CAMPO GRANDE - MS - CUMPRIDO (ID 190226337); ID 187144142 - LUIZ CARLOS - Rua José Pereira, 78, Jardim Itália, CAMPO GRANDE - MS - NÃO EXISTE O Nº (ID 190226347); ID 187144143 - YOSHIAKI ARATANI - Avenida Calógeras, 768, - até 1000 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - MUDOU-SE (ID 189432781); ID 187144144 - JOAO EDUARDO - Rua Piratininga, 1134, - de 0121/122 a 1189/1190, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CUMPRIDO (ID 189430110); ID 187144845 - FRANCISCO FRANSUA - DOS FERROVIARIOS, 1026, CABREUVA, CAMPO GRANDE - MS - CUMPRIDO (ID 190226396); ID 187144846 - NERONE MAIOLINO - Rua Quatorze de Julho, 583, - de 0898 a 1346 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - NÃO EXISTE O Nº (ID 189430114); ID 187144847 - LEICI DE ALMEIDA - DOS FERROVIARIOS, 1026, CABREUVA, CAMPO GRANDE - MS - CUMPRIDO (ID 190226351); ID 187144848 - ERCIDES CARRILHO - CORREGO DO CACHORRO, S/N, ARREPENDIDO, JARAGUARI - MS - NÃO PROCURADO (ID 192355017); ID 187144849 - LUZIA TEODORO - Avenida Três Barras, 345, BL 02 APT 02, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - DESCONHECIDO (ID 189394293); ID 187144850 - JOSE ALCEU - Rua Manoel Zanin, 79, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - AUSENTE 3X (ID 190241322); ID 187144851 - GERALDO BENTO - Avenida Três Barras, 345, BL 2 APT 02, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - DESCONHECIDO (ID 189394311); ID 187144852 - ERNANDE CARRILHO - VITOR PACE, 922, GUANANDI, CAMPO GRANDE - MS - RECUSADO (ID 189409317); ID 187144853 - DAGMAR MARIA - MANOEL ZANIN, 91, JARDIM DOS BOGGI, CAMPO GRANDE - AUSENTE 3X (ID 190241406); ID 187144854 - JORCLEI DA SILVA - Rua Uiratata, 08, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - MUDOU-SE (ID 189430120) e ID 187144855 - SILVANA NASCIMENTO - Rua Júpiter, 843, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - AUSENTE 3X (ID 190740461). Tendo em vista que os AR's dos mandados ID's 187144116, 187144121, 187144132, 187144138, 187144848, 187144850, 187144852, 187144853 e 187144855 retornaram sem cumprimento com a informação ausente 3x/ não procurado e, considerando que o endereço é situado em localidade fora do Distrito Federal, expeça-se carta precatória. Expedida a carta, parte Autora/Exequente providenciará a distribuição da deprecata, bem como acompanhará o seu andamento, juntando a estes autos comprovante de tramitação da carta no juízo deprecado. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto aos demais mandados não cumpridos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738286-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 193325938) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746124-25.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GLENDA FERREIRA DE BARROS. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: VERONICA DE SA PALHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHANDS DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDALVA DE SA PALHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 CERTIDÃO Certifico que renovei o mandado ID 190757127 e o encaminhei para ser cumprido por oficial de justiça, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a informação AUSENTE 3X. Certifico ainda que o Aviso de Recebimento do mandado ID 190757129 retornou sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0735047-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO. Rep(s): LUIZ CARLOS BUENO. R: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735047-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR REU: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o transcurso do prazo para primeira ré apresentar contestação (ID 63087739). Ao autor para se manifestar quanto eventual prescrição da obrigação, em cinco dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0705031-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE PAREDES. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705031-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE PAREDES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL Recebo a emenda. O autor requer, em tutela de urgência, que a ré 'recomponha os valores retirados indevidamente da conta' e promova liminarmente os estornos perante a bandeira do cartão de crédito fraudado. Os documentos acostados aos autos apontam a probabilidade do direito alegado, pois embora o autor não tenha adotado a cautela necessária, em especial porque os golpes da falsa central e do motoboy já foram amplamente divulgados, é certo que não houve culpa exclusiva, haja vista que a ré também se descurou dos seus deveres, em especial a manutenção do sigilo dos dados bancários do autor e, ainda, ao permitir a realização de tantas movimentações em conta corrente e cartão de crédito, com altos valores, inclusive autorizando o aumento de limites por meio eletrônico, divorciada do perfil do autor, fatos que, por si só, já poderiam ter sido detectados pelas centrais de segurança como sendo uma operação fruto de fraude. Curioso notar que em pequeno intervalo de tempo os fraudadores conseguiram movimentar R\$ 64.000,00, enquanto, em grande parte das vezes, quando o próprio titular de uma conta tenta movimentar quantias maiores, esbarra em uma sucessão de óbices, pois não consegue tamanha 'competência' da instituição financeira para liberar créditos desta monta. Evidente, ainda, o perigo de dano, posto que tais lançamentos podem ocasionar dificuldade financeira ao autor e, por conseguinte, dificultar sua própria subsistência. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a ré promova o estorno dos lançamentos reputados fraudulentos pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00 em sua conta corrente e R\$ 54.000,00 em

seu cartão de crédito, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Intime-se pessoalmente. 2. DA CITAÇÃO DO RÉU Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 3.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 3.2 Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 3.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0041986-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. R: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s): DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA, DF8203 - RENATA BARBOSA FONTES, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: ADVOCACIA TAVARES E OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. T: JOZAFIA DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF10546 - JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO. T: APARECIDA CELIA CARDOSO DA SILVA. T: CESAR RONCOLETA. T: ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA RONCOLETA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041986-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de audiência de conciliação. Todos os interessados estão assistidos por advogados, razão pela qual podem diligenciar extrajudicialmente para formalização de acordo. Ademais, não cabe a este juízo analisar os cálculos referentes a processos em tramitação em outras varas. Retornem os autos à suspensão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0702391-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702391-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE FERREIRA EXECUTADO: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da realização da penhora: O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Executado com advogado: Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Executado sem advogado: Promova-se a respectiva intimação pessoal. Caso a intimação seja realizada pela via postal (art. 513, §2º, inciso II, do CPC), o mandado deverá ser dirigido para o endereço onde ocorreu a citação ou, se existente nos autos, para outro endereço informado pelo próprio executado. Caso a diligência seja infrutífera, por alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, presumir-se-á válida a sua realização, pois dirigida ao endereço em que o executado foi citado/intimado, ou, ainda, para o endereço por ele próprio fornecido, razão pela qual os prazos passarão a fluir a partir da data da juntada do respectivo AR. Prazo para manifestação: Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0716705-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO B DA SUPER QUADRA SUL 206. Adv(s): DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF46338 - RAFAEL BARP. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716705-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SUPER QUADRA SUL 206 REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao advogado credor para comprovar a autorização da outra causídica, que atuou no feito na fase de conhecimento, para promover a execução forçada da integralidade dos débitos honorários. Prazo: 05 (cinco) dias Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0043352-53.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO MANSOES PARK BRASILIA. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, DF46699 - BERNARDO MOTA MENDES SILVA. R: MARCELO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR; Rep(s): WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA. T: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILTO LIMA COSTA. T: MARIA APARECIDA

COELHO ARAUJO. T: RAPHÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043352-53.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES PARK BRASILIA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCELO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente informa na petição de ID 190689846 que no âmbito da ação de execução nº 0005570-07.2014.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, foram suspensos os atos expropriatórios do imóvel em que está situado o lote cujos direitos possessórios foram penhorados neste cumprimento de sentença em virtude de o bem ter sido alienado a terceiros. Face o exposto, ao exequente para complementar as informações prestadas, declinando o nome e endereço dos terceiros adquirentes para fins de intimá-los sobre a penhora previamente ao prosseguimento de qualquer ato tendente à expropriação dos direitos possessórios, bem como esclarecer se houve oposição de embargos de terceiro, comprovando o alegado. Deverá, ainda, prestar informações sobre o andamento atual do inventário do espólio executado e, indicar, especificamente, se foi formulado pedido de alienação dos direitos possessórios do referido lote no âmbito do inventário e se já houve análise do referido pleito pelo Juízo da sucessão. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0737703-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE GARCIA PEREIRA BORTOLINI. A: WELLINGTON BORTOLINI. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA, DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. R: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. T: BETRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737703-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA PEREIRA BORTOLINI, WELLINGTON BORTOLINI EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ambas as partes impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 190323429. Os exequentes alegam nas petições de ID's 191184305 e 191547790 que a Contadoria considerou que os honorários sucumbenciais correspondem a 7,47% do valor da condenação, o que estaria incorreto, uma vez que no julgamento do agravo em recurso especial o Superior Tribunal de Justiça teria majorado os honorários sucumbenciais para o montante correspondente a 28% do valor da condenação. Argumentam que levando em consideração que o Código de Processo Civil estabelece para a condenação em honorários de sucumbência o teto de 20% sobre o valor da condenação, esse é o percentual que deve ser adotado. As executadas apontam na petição de ID 191483719 que não houve a penhora de R\$ 14.543,68, que foi deduzida do valor devido. Esclarecem que esse valor é referente à penhora realizada em processo diverso e que foi mencionado pela exequente somente para embasar pedido de bloqueio de valores via Sisbajud. Requerem a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do excesso de execução apontado pela Contadoria. É o relato. Decido. É infundada a alegação dos exequentes sobre a existência de erro no percentual adotado pela Contadoria para o cálculo dos honorários de sucumbência. Na sentença de ID 52042019, em razão da sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte. No acórdão de ID 52042235, em virtude do improvemento das apelações de ambas as partes, os honorários advocatícios foram majorados para 13% sobre o valor da condenação. Na decisão de ID 52042030, proferida no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelas executadas, os honorários sucumbenciais devidos pelas agravantes foi majorado em 15% sobre o valor já arbitrado. Ou seja, diversamente do que sustentam os exequentes, o percentual de 13%, fixado pela segunda instância no julgamento das apelações, não foi majorado pelo Superior Tribunal de Justiça para 28% (13%+15%). Os 13% fixados pela segunda instância foi majorado em 15%, passando a corresponder a 14,95%. Considerando que cabe as executadas o pagamento de 50% dos valores dos honorários sucumbenciais, agiu corretamente a Contadoria ao adotar o percentual de 7,475% para o cômputo da referida verba. A respeito da dedução da importância de R\$ 14.543,68, é certo que não houve pagamento ou penhora neste valor a justificar a respectiva dedução. Por fim, em relação ao pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sobre percentual do excesso de execução, observe-se que já está preclusa a oportunidade para as executadas alegarem excesso de execução, haja vista que não impugnaram o cumprimento de sentença no prazo legal. Não obstante, independentemente da preclusão quanto à alegação de excesso de execução, a superveniente apuração pela Contadoria de que o valor do débito é inferior ao pleiteado pelos exequentes, enseja que passe a ser considerado o valor correto em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, mas não respalda a pretendida condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sobre excesso de execução. Face o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos somente para excluir a dedução de R\$ 14.543,68. Indefiro, desde já, o pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sobre excesso de execução. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0004395-70.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: TESSALIA PASSOS LACERDA LUSTOSA. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. T: MARCELO FERREIRA LONDERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004395-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: TESSALIA PASSOS LACERDA LUSTOSA REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao perito em relação ao alegado no ID 191510746, em cinco dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0708480-30.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARCIA SANTOS ESTRUC. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708480-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: MARCIA SANTOS ESTRUC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certidão, ainda não há valores disponíveis nestes autos, cabendo ao exequente diligenciar perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília a fim de verificar se já foi determinada a transferência a este juízo, em razão da penhora no rosto dos autos nº 0000250-47.2019.5.10.0007 (ID 139003004). Sem prejuízo, à exequente para esclarecer a conta bancária indicada em nome de terceiro no ID 191440664, bem como a proporção de honorários, observando que o pedido de retenção de eventuais honorários contratuais devem vir acompanhados do respectivo contrato. Prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0731709-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731709-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA TENTATIVA DE PENHORA NO SISBAJUD Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Sisbajud, conforme detalhamento em anexo. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente,

quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora; - em quaisquer das hipóteses de penhora, deverá indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud de pessoa física: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) Em relação ao Infojud de pessoa jurídica: - a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) existiu somente até o ano de 2014, sendo substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF); - no Infojud estão disponíveis as DIRPJs e ECFs somente até o ano de 2020 e não há notícia, por parte da Receita Federal, de quando o sistema será alimentado com informações atuais; - a ECF não contém declaração de bens, mas, tão somente, os dados e os rendimentos da sociedade empresária; - não há qualquer efetividade em solicitar o acesso à DIRPJ ou ECF de mais de três anos atrás, haja vista a obtenção das declarações de imposto de renda pretéritas não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar à satisfação do débito (CPC, art.789), mas mera especulação da vida privada de outrem e, portanto, medida inconstitucional, razão pela qual a pesquisa não será realizada. d) em relação ao SNIPER: - observe que o SNIPER, no momento, apenas relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que, conforme orientação do próprio CNJ, as informações, para fins de prova, devem ser checadas em suas fontes originárias. Assim, por exemplo, qualquer pretensão relativas à pessoas jurídicas deve vir acompanhada de documentos expedidos pela Junta Comercial respectiva, a fim de afastar qualquer possibilidade de incorreção da informação prestada pelo SNIPER. - observe, ainda, que pessoas jurídicas que contenham símbolo triangular ao lado do nome indicam que estão em situação irregular, indicando possível paralisação a atividade, sendo que tais informações devem ser diligenciadas pela própria parte, no site da Receita Federal e na Junta Comercial. - observe, por fim, que pessoas físicas que contenham símbolo de cruz ao lado do nome indicam pessoa falecida, razão pela qual, se o caso, deverá o exequente promover a regularização do polo passivo, independentemente de nova intimação para tal finalidade. e) em relação ao Registro de Imóveis (antigo eRIDF e atual SAEC), cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento Extrajudicial 18/2023 da Corregedoria da Justiça da Justiça do Distrito Federal autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site <https://registradores.onr.org.br/> - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. f) caso o executado tenha advogado constituído nos autos, em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do exequente. O exequente fica, desde já intimado para, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE a) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição no SERASAJUD e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. b) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. c) em relação à outras diligências: Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas ou, ainda, caso desconstituída ou insuficiente qualquer penhora realizada nos autos, o exequente, também observando os princípios da cooperação, concentração dos atos, celeridade e eficiência, da mesma forma como realizado pelo Juízo, deverá: - indicar outros bens à penhora ou informar, em uma única petição, todas diligências que pretende ver realizadas, em ordem de prioridade, observando que a apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar a suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil, implicará em condenação por litigância de má-fé; - alternativamente, dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0724780-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. A: SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: MC - MOREIRA & CAVALCANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724780-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MC - MOREIRA & CAVALCANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA TENTATIVA DE PENHORA NO SISBAJUD Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, determino, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (art. 3º, §15 e 7º-A do Decreto-Lei 911, com a redação dada pela Lei 13.043/2014), mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora; - em quaisquer das hipóteses de penhora, deverá indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud de pessoa física: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já alienado fiduciariamente, independentemente de nova intimação para tal finalidade. c) Em relação ao Infojud de pessoa jurídica: - a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) existiu somente até o ano de 2014, sendo substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF); - no Infojud estão disponíveis as DIRPJs e ECFs somente até o ano de 2020 e não há notícia, por parte da Receita Federal, de quando o sistema será alimentado com informações atuais; - a ECF não contém declaração de bens, mas, tão somente, os dados e os rendimentos da sociedade empresária; - não há qualquer efetividade em solicitar o acesso à DIPRJ ou ECF de mais de três anos atrás, haja vista a obtenção das declarações de imposto de renda pretéritas não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar à satisfação do débito (CPC, art. 789), mas mera especulação da vida privada de outrem e, portanto, medida inconstitucional, razão pela qual a pesquisa não será realizada. d) em relação ao SNIPER: - observe que o SNIPER, no momento, apenas relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que, conforme orientação do próprio CNJ, as informações, para fins de prova, devem ser cheçadas em suas fontes originárias. Assim, por exemplo, qualquer pretensão relativas à pessoas jurídicas deve vir acompanhada de documentos expedidos pela Junta Comercial respectiva, a fim de afastar qualquer possibilidade de incorreção da informação prestada pelo SNIPER. - observe, ainda, que a existência de símbolo triangular ao lado do nome de pessoa jurídica indica possível paralisação da atividade comercial, sendo que tais informações devem ser diligenciadas pela própria parte, perante a Receita Federal e Junta Comercial. - observe, por fim, que a existência de símbolo de cruz ao lado do nome de pessoa física indica o seu falecimento, razão pela qual, se o caso, deverá o exequente promover a regularização do polo passivo, independentemente de nova intimação para tal finalidade. e) em relação ao Registro de Imóveis (antes eRIDF e atualmente SAEC), cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento Extrajudicial 59/2023 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site <https://registradores.onr.org.br/>. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. f) caso o executado tenha advogado constituído nos autos, em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do exequente. O exequente fica, desde já intimado para, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE: a) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição no SERASAJUD e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. b) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) ou emolumentos de tais atos (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. c) em relação à outras diligências: Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas ou, ainda, caso desconstituída ou insuficiente qualquer penhora realizada nos autos, o exequente, também observando os princípios da cooperação, concentração dos atos, celeridade e eficiência, da mesma forma como realizado pelo Juízo, deverá: - indicar outros bens à penhora ou informar, em uma única petição, todas as diligências que pretende ver realizadas, em ordem de prioridade, observando que a apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar a suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil, implicará em condenação por litigância de má-fé; - alternativamente, dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0708583-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s.): DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: A J FREITAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDGERO FERNANDES

LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708583-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA EXECUTADO: A J FREITAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUDGERO FERNANDES LIMA NETO, KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA TENTATIVA DE PENHORA NO SISBAJUD Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, determino, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (art. 3º, §15 e 7º-A do Decreto-Lei 911, com a redação dada pela Lei 13.043/2014), mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora; - em quaisquer das hipóteses de penhora, deverá indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud de pessoa física: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) Em relação ao Infojud de pessoa jurídica: - a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) existiu somente até o ano de 2014, sendo substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF); - no Infojud estão disponíveis as DIRPJs e ECFs somente até o ano de 2020 e não há notícia, por parte da Receita Federal, de quando o sistema será alimentado com informações atuais; - a ECF não contém declaração de bens, mas, tão somente, os dados e os rendimentos da sociedade empresária; - não há qualquer efetividade em solicitar o acesso à DIRPJ ou ECF de mais de três anos atrás, haja vista a obtenção das declarações de imposto de renda pretéritas não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar à satisfação do débito (CPC, art.789), mas mera especulação da vida privada de outrem e, portanto, medida inconstitucional, razão pela qual a pesquisa não será realizada. d) em relação ao SNIPER: - observe que o SNIPER, no momento, apenas relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que, conforme orientação do próprio CNJ, as informações, para fins de prova, devem ser checadas em suas fontes originárias. Assim, por exemplo, qualquer pretensão relativas à pessoas jurídicas deve vir acompanhada de documentos expedidos pela Junta Comercial respectiva, a fim de afastar qualquer possibilidade de incorreção da informação prestada pelo SNIPER. - observe, ainda, que a existência de símbolo triangular ao lado do nome de pessoa jurídica indica possível paralisação da atividade comercial, sendo que tais informações devem ser diligenciadas pela própria parte, perante a Receita Federal e Junta Comercial. - observe, por fim, que a existência de símbolo de cruz ao lado do nome de pessoa física indica o seu falecimento, razão pela qual, se o caso, deverá o exequente promover a regularização do polo passivo, independentemente de nova intimação para tal finalidade. e) em relação ao Registro de Imóveis (antes eRIDF e atualmente SAEC), cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento Extrajudicial 59/2023 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site <https://registoradores.onr.org.br/>. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. f) caso o executado tenha advogado constituído nos autos, em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do exequente. O exequente fica, desde já intimado para, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE: a) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição no SERASAJUD e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. b) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) ou emolumentos de tais atos (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. c) em relação à outras diligências: Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas ou, ainda, caso desconstituída ou insuficiente qualquer penhora realizada nos autos, o exequente, também observando os princípios da cooperação, concentração dos atos, celeridade e eficiência, da mesma forma como realizado pelo Juízo, deverá: - indicar outros bens à penhora ou informar, em uma única petição, todas as diligências que pretende ver realizadas, em ordem de prioridade, observando que a apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar a suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil, implicará em condenação por litigância de má-fé; - alternativamente, dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido

de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0736373-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. R: DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HALLEY PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA MARIA DA TRINDADE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736373-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: HALLEY PEREIRA GUIMARAES, SELMA MARIA DA TRINDADE GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do ID 191406049. Nada a prover quanto ao pedido de ID 191406049, pelas razões já expostas na decisão de ID 186047138. Ademais, a exequente não realizou pesquisa em relação à coexecutada. A reiteração de pedidos sem observar o correto andamento do processo, sem observar o resultado das pesquisas realizadas por teste Juízo, sem observar a necessidade de realização das diligências já determinadas e a regularização do polo passivo ensejarão a condenação em multa por litigância de má-fé. Retornem os autos à suspensão, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0736190-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY. Adv(s): DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF65542 - CARLOS EDUARDO FARIAS BORGES. R: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES. Adv(s): SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB, SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II. R: JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI. Adv(s): SP0247031A - FERNANDO BILOTTI FERREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736190-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY REU: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a advogada Márcia Cavalcante Chagas como interessada e dê-se ciência da revogação da procuração de ID 189890581. A exequente para informar se dá quitação, em cinco dias, sendo que seu silêncio será considerando anuência e importará na extinção do processo. Deverá, ainda, informar os valores devidos à título de principal e honorários, observando que não atuou como advogada na fase de conhecimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0752354-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MOISES DE LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0752354-83.2023.8.07.0001, movida por CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS - CPF/CNPJ: 21.023.263/0001-96 contra MOISES DE LIMA ROCHA - CPF/CNPJ: 606.896.681-04 e LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA - CPF/CNPJ: 703.137.331-04, sendo o presente para INTIMAR REU: MOISES DE LIMA ROCHA, LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 29,67 (vinte e nove reais e sessenta e sete centavos); valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail [nucon@tjdft.jus.br](mailto:nucon@tjdft.jus.br). Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br). Documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0714511-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R NOGUEIRA DE LIMA RODAS E PNEUS. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO, DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714511-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R NOGUEIRA DE LIMA RODAS E PNEUS REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Em atendimento à tutela de urgência deferida na sentença exequenda, para determinar o imediato ressarcimento de R\$ 92.312,07, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia em que a referida quantia foi bloqueada, o réu promoveu, em 20/09/23, o depósito judicial de R\$ 135.301,98 (ID 172566633), montante que englobou a importância de R\$ 122.530,14, referente ao valor atualizado a ser ressarcido acrescido de honorários sucumbenciais de 10% daquele valor (ID 174364664), e, também, a importância de R\$ 12.771,84, referente ao valor atualizado dos danos morais acrescido de honorários sucumbenciais de 10% sobre o respectivo valor (ID 174364667). Em consonância com a tutela de urgência deferida, expediu-se imediatamente em favor da autora alvará de levantamento da quantia de R\$ 122.530,14 e acréscimos legais (ID 176427298), postergando-se para após o trânsito em julgado a deliberação sobre o levantamento da quantia de R\$ 12.771,84, nos termos da decisão de ID 174215633. Assim que os autos retornaram da segunda instância com o desprovemento da apelação interposta pelo réu, a autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença (ID 191125359) para exigir o pagamento do débito referente à multa cominatória fixada na decisão de ID 132090106, cujo limite foi majorado na decisão de ID 141074331, e à diferença do valor dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a majoração efetuada por meio do acórdão de ID 190779247. Previamente ao recebimento do pedido de cumprimento de sentença, o réu juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 32.524,78 (ID 192105063), efetuado a título de pagamento, conforme informado na petição de ID 192105059. A autora peticionou no ID 192180711, reconhecendo que a obrigação foi satisfeita com o aludido depósito. Está configurada, portanto, a hipótese prevista no § 3º art. 526 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do processo e o deferimento do levantamento dos valores disponíveis em conta judicial em favor da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo réu. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 45.296,62 (R\$ 32.524,78 + R\$ 12.771,84) e acréscimos legais em favor da autora, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0743701-92.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GLEIDE DE OLIVEIRA BRIGIDO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. R: CRISPINIANO DA SILVA VELAME. Adv(s): DF40037

- JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743701-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GLEIDE DE OLIVEIRA BRIGIDO EMBARGADO: CRISPINIANO DA SILVA VELAME SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Com efeito, as atitudes do executado no processo de execução não são capazes de afastar a impenhorabilidade do bem de família adquirido muitos anos antes do ajuizamento da ação principal, sendo que a sentença se manifestou expressamente sobre este ponto. De igual modo, não há que se falar em contradição entre a análise da pretensão da embargante e do executado nos autos principais, pois são teses de defesa invocadas por pessoas distintas, as quais apresentaram suas próprias provas. Ademais, a contradição para fins de embargos é entre os próprios termos da sentença e não entre esta e demais pontos que o embargante entende cabível. Por fim, também não há que se falar em obscuridade, uma vez que não houve pedido expresso de gratuidade de justiça na contestação apresentada nestes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Defiro, contudo, o benefício da gratuidade de justiça em favor do embargado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0708303-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: RAFAELA SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708303-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS REU: FELIPE PEREIRA DE SOUZA, RAFAELA SANTOS FERREIRA SENTENÇA Intimada a impulsionar o processo, para regularizar a representação processual e promover a citação da segunda ré, sob pena de extinção, a parte autora não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos, mesmo após a intimação pessoal (ID 190195465 e 191089021). O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio e a inércia como ausência de interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora. Em observância ao princípio da causalidade, considerando o oferecimento de contestação pelo primeiro réu, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

**N. 0734855-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA JOSE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734855-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP REU: MARIA JOSE SOUSA SENTENÇA Petição inicial substitutiva no ID 171705018 1. GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA ingressou com ação de cobrança em face de MARIA JOSÉ SOUSA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebraram contrato de locação de imóvel situado na Quadra 107 Lote 12 Alameda das Acácias Ap. 203 Ed. Graciana Amaral Águas Claras, Distrito Federal, com início em 10.02.2022, para vigência por 24 meses, mas que, em 10.04.2023, a ré desocupou o imóvel. Afirmou que a ré deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos em 20.02.2023, 20.03.2023 e 10.04.2023 (proporcional), condomínio de outubro de 2022 a abril de 2023 (proporcional), IPTU de 2023 (proporcional) e pintura do imóvel. Alegou que o débito alcança a quantia de R\$ 11.044,88 (onze mil e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), mas deve ser descontado o valor da caução prestada pela ré, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.244,88 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento e multa no importe de 2%. Juntou documentos. Devidamente citada (ID 190001316), a ré deixou de apresentar contestação (ID 193061970). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual dou o processo por saneado. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A parte ré, embora devidamente citada, deixou de apresentar contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, presumindo-se, portanto, verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, a relação locatícia está devidamente comprovada pelo contrato de locação acostado aos autos (ID 169312360). Nesse sentido, a Lei nº 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. Desta forma, uma vez caracterizado o descumprimento contratual, deixando a parte ré de adimplir com as obrigações convenionadas e não tendo purgado a mora, forçoso concluir pela procedência do pedido. Convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que efetuou o pagamento do quantum pretendido, total ou parcialmente, bem como apresentar os respectivos comprovantes. Não o fazendo, não resta outra alternativa a não ser o acolhimento do pedido. O autor juntou aos autos planilha de débitos (ID 169312364), bem como documentos comprovando os valores dos débitos de IPTU (ID 169312361). Dessa forma, forçoso reconhecer a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos encargos locatícios vencidos, nos moldes estabelecidos no contrato e declinados na petição inicial. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento das seguintes quantias: - alugueres vencidos em 20.02.2023 e 20.03.2023, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) cada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, desde a data do respectivo vencimento até o efetivo pagamento; - aluguel proporcional vencido em 10.04.2023, no valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento, conforme cláusula V, a e b, do contrato (ID 169312360); - taxas condominiais referente aos meses de outubro a abril de 2023, R\$ 4.420,31 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos) corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros legais a partir da citação, até a data do efetivo pagamento; - IPTU referente ao ano de 2023, proporcional, no valor de R\$ 215,86 (duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento; - pintura do imóvel, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) corrigido monetariamente desde a data do orçamento (24.03.2023) e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento; Do débito acima indicado deve ser abatido o valor da caução prestada pela ré, no importe original de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente desde a data do depósito. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0714270-76.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCIANA CAMILA DE SOUZA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714270-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA CAMILA DE SOUZA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Luciana Camila de Souza ingressou com cumprimento de sentença em face de João Fortes Engenharia S.A - em recuperação judicial e JFE10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - em recuperação judicial. Ocorre que o débito em questão se refere a multa cominatória que foi aplicada às executadas no âmbito do cumprimento de sentença em trâmite nos autos associados, no qual a exequente está promovendo o cumprimento de sentença de pagar quantia certa decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Desse modo, em observância ao princípio do sincretismo processual o cumprimento de sentença referente ao débitos das astreintes deve ser promovido nos mesmos autos em que foi proferida a decisão que determinou o pagamento da referida multa. Ante o exposto, indefiro o processamento do cumprimento de sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0714448-25.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO TORMINN DE REZENDE BORGES. A: DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714448-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO TORMINN DE REZENDE BORGES, DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Eduardo Torminn de Rezende Borges e outros ingressaram com cumprimento de sentença em face de Bradesco Saúde S/A. Alegam que a executada teria descumprido o acordo homologado nos autos associados ao realizar o pagamento mediante depósito judicial ao invés de efetuar a transferência de valores diretamente para a conta indicada no acordo. Com efeito, em observância ao princípio do sincretismo processual, o cumprimento de sentença deve ser promovido nos autos em que houve a homologação do acordo. Ante o exposto, indefiro o processamento do cumprimento de sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelos exequentes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0753144-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDGARD CAVENDISH SCHIMMELPFENG. A: STEPHANIE PAULA PEREIRA SCHIMMELPFENG. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: RAPHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: CATHERINE MICHELLE BARBOSA ALVES. R: BRUNO OLIVA VICENTE. Adv(s): DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF66389 - CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO. Número do processo: 0753144-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDGARD CAVENDISH SCHIMMELPFENG, STEPHANIE PAULA PEREIRA SCHIMMELPFENG REU: RAPHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, CATHERINE MICHELLE BARBOSA ALVES, BRUNO OLIVA VICENTE SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos quais sustentam haver omissão e contradição na sentença proferida. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição, por sua vez, somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. E a obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No que diz respeito aos embargos opostos pelos réus (id. 192258930), razão não lhes assiste. Isso porque, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária aos seus interesses. Ademais, o que pretendem os requeridos discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Assim, é o caso de não os acolher. Os autores, por outro lado, asseveram que houve omissão quanto à fixação das astreintes na obrigação de fazer imposta e à análise do pedido de entrega da planta do imóvel. Não há omissão na sentença quanto à ausência de fixação do valor da astreintes. Sendo a multa cominatória um poder conferido a esse juízo para determinar medidas necessária à satisfação da obrigação, por certo ela poder ser fixada ou modificada a qualquer momento. Ademais, no cumprimento da obrigação de fazer, é necessário que haja a intimação pessoal da parte obrigada para que incida a multa diária, o que ainda não ocorreu. No que tange à omissão do exame do pedido de entrega da planta do imóvel, com razão a parte autora. Alegam os demandantes que os réus deixaram de entregar os documentos pertinentes ao imóvel adquirido, tendo sido cobrada quantia para tanto. Os requeridos aduzem que toda a documentação que dispunham foi repassada aos compradores, todavia não comprovam o fato, ônus que lhes cabiam na forma do art. 373, II, do CPC. Cumpre destacar que a demonstração da ausência de recebimento dos documentos pelos demandantes representa prova negativa ("prova diabólica"), cuja exigência subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Neste contexto, se impõe o acolhimento do pleito. Por oportuno, destaco que a procedência do pedido não altera a divisão da verba sucumbencial. Forte nessas razões, não acolho os embargos opostos pelos réus e acolho em parte os opostos pelos autores para suprir a omissão quanto à análise do pedido de entrega das plantas do imóvel, incluindo a fundamentação supra na sentença exarada. O dispositivo passa ter a seguinte redação: ?Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a: i) Ressarcirem o importe de R\$4.300,00 aos autores, relativo aos gastos com as perícias contratadas, a locação de andaimes e a retirada dos vidros que remanesceram nas esquadrias após a queda, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; ii) Pagarem as quantias de R\$10.000,00 à 1ª requerente e R\$15.000,00, ao 2º, a título de compensação pelo dano moral sofrido, atualizadas pelo INPC a contar do arbitramento e acrescidas de juro de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e iii) Providenciarem a impermeabilização do telhado e entregarem a planta do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. ? No mais, mantenho a sentença hígida. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

## 14ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0707057-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFERSON ALVES BORGES. Adv(s): DF50925 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: CINTIA DE MELO RIOS FERREIRA FIRMINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707057-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFERSON ALVES BORGES REQUERIDO: CINTIA DE MELO RIOS FERREIRA FIRMINO PEREIRA, RAFAEL TEIXEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido da parte CINTIA DE MELO RIOS FERREIRA FIRMINO PEREIRA, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0008852-82.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO. Adv(s): DF50490 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO SOUSA, DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008852-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Carta precatória devolvida (ID. 193301959). Certifico que NÃO HÁ VALORES vinculados ao presente feito, apesar da arrematação realizada no Juízo Deprecado, provavelmente em razão dos depósitos haverem sido feitos no Banco do Brasil ao invés do Banco de Brasília, que é a instituição bancária conveniada ao BANKJUS. Será necessário, portanto, expedição de ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores ao Banco de Brasília, em conta judicial, vinculada ao presente feito. Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0746843-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE CASTANHEIRA. Adv(s): MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA, MG207319 - THIAGO TAVARES ABREU. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0746843-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE CASTANHEIRA REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo o documento recebido, via correio eletrônico. Às partes para a devida manifestação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. KAROLINE ONORIO SANTOS Estagiário Cartório

**N. 0704787-22.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: SCF CONFEITARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE, DF68476 - GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0704787-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SCF CONFEITARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o ID. 193340363 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0710907-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REINA TEREZA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.. Adv(s): SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES. Número do processo: 0710907-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINA TEREZA DO SACRAMENTO REU: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, sobre a petição ID 193341768, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0720056-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: MARCIO MALHEIROS DE MELO. R: DANIELA DE SOUSA MELO. Adv(s): DF70114 - LUCAS RAMOS DE FREITAS MORAIS, DF42937 - RAFAEL RODRIGUES SILVEIRA. R: DEUSDETE XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MALHEIROS DE MELO. Adv(s): DF42937 - RAFAEL RODRIGUES SILVEIRA, DF70114 - LUCAS RAMOS DE FREITAS MORAIS. Número do processo: 0720056-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REQUERIDO: MARCIO MALHEIROS DE MELO, DANIELA DE SOUSA MELO, CLAUDIO MALHEIROS DE MELO REVEL: DEUSDETE XAVIER DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Registro que já há manifestação dos requeridos (id. 193323104). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0719323-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE AUGUSTO PIOVESAN. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA. Adv(s): PE32458 - MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES. Número do processo: 0719323-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO PIOVESAN EXECUTADO: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição sob o id. 193251158, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0702208-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: KENIA TABORDA REICHERT ROCHA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. Número do processo: 0702208-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: KENIA TABORDA REICHERT ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento

das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0731096-17.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA, SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731096-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: VIA VENETO ROUPAS LTDA REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, bem como diante do levantamento de 50% dos honorários (ID. 193358091), fica o perito intimado a iniciar os trabalhos, observando-se o disposto no art. 473 do CPC, com o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, conforme da decisão ID. 183741016. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0720051-16.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LEUVEN INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES; Rep(s): AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARIA VITORIA CARVALHO DE AMORIM. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA. Número do processo: 0720051-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LEUVEN INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: MARIA VITORIA CARVALHO DE AMORIM CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 193321334 , a qual noticia pagamento, fica a parte AUTORA intimada para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0706108-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAISSON SANTOS COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706108-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAISSON SANTOS COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência da petição ID 193186722, na qual o perito informa o início da perícia, que se realizará no dia 25/04/2024, às 10h00, no endereço descrito no rodapé da petição. Ficam ainda intimadas para que, querendo, apresentem assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0730350-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ISABEL AGRASO GUSMAO. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0730350-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ISABEL AGRASO GUSMAO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0706630-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IONE ALVES DA MATA GUIMARAES. A: JOSE MARIO CAMPOS GUIMARAES. A: SAMUEL AUGUSTO ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Número do processo: 0706630-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IONE ALVES DA MATA GUIMARAES, JOSE MARIO CAMPOS GUIMARAES, SAMUEL AUGUSTO ALVES GUIMARAES REVEL: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA REU: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0741788-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE BARROS ZANETTE DA SILVA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741788-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE BARROS ZANETTE DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID. 187972662, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários anexada aos autos. Havendo anuência, independente de nova intimação, a parte que requereu a prova deverá efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0734508-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0734508-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELA JACOBINA DE ALENCAR ROLIM REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 193330810, a qual noticia pagamento, fica a parte AUTORA intimada para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0717803-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MARIA DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0717803-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS CAMPOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, que os autos retornaram da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Sentença Mantida. Faça arquivar os autos, diante da inexigibilidade de pagamento de custas e honorários face à gratuidade concedida ao autor. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0709680-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA. A: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38083 - LUIZA EMRICH TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF53121 - THIAGO LINHARES DE MORAES BASTOS, DF60733 - VITOR CANDIDO SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709680-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, REITERANDO, fica a Sra. Perita intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se sobre a impugnação apresentada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0746279-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Número do processo: 0746279-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id. 193451561 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0706441-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. A: FABIANE DOS REIS SILVA. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, GO0012805A - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA. T: BATISTA E NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706441-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA, FABIANE DOS REIS SILVA EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a informar endereço para o cumprimento da diligência, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0751450-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMELIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): RN6253 - DARWIN CAMPOS DE LIMA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0751450-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMELIA GOMES DE SOUZA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 192094538 - pág. 1. Indefiro a produção requerida, eis que desnecessária a oitiva de testemunhas para o desate do tema de fundo. Destaco que a demanda veicular pretensão indenizatória por danos, sob as óticas material e moral. A prova do dano material deve vir fundada sob o aspecto documental. Por sua vez, o dano extrapatrimonial - moral -, frente ao seu conteúdo, é aferido à luz da descrição dos fatos, ou seja, o que se deve ser objeto de prova é a ocorrência dos acontecimentos que fundamentam o pedido. Sob tal égide, desnecessária a produção da prova requerida pela autora. Intimem-se. Portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa, anote-se conclusão para a sentença, observada a ordem cronológica do art. 12 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0705583-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GASTAO CESAR DE CARVALHO. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705583-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GASTAO CESAR DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, em id. 191585749, requer o declínio da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a União deve integrar o polo passivo. Tema já amplamente debatido nesta Corte de Justiça, com entendimento uniforme acerca da competência da Justiça Estadual para processar ações que objetivam a recomposição financeira dos importes das contas de PASEP, tal qual a hipótese em comento: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, rejeita-se a preliminar de não conhecimento de recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que, além do inconformismo, o apelante apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. 2. Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado distinta da União. E, consoante enunciado 508 de Súmula do STF, figurando como parte sociedade de economia mista, ainda que federal, é da competência da Justiça Estadual (e do Distrito Federal) processar e julgar a demanda: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A". 2.1. Considerando que a demanda foi ajuizada apenas contra o operador do PASEP - Banco do Brasil - e a causa de pedir aponta equívocos perpetrados na remuneração do saldo depositado nas contas individuais vinculadas ao PASEP, atos que se inseririam nas atribuições daquela instituição bancária, não há que se falar em competência da Justiça Federal, uma vez que nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integra a lide, competente a Justiça do Distrito Federal para o julgamento da demanda. 3. No Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". 4. Como se viu, o Banco do Brasil S.A. tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que se discute "a responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep", razão de dever ser cassada a sentença e determinado o prosseguimento do feito perante o juízo a quo. 5. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas e provido. (Acórdão 1804362, 07344750520198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2023, publicado no DJE: 1/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, fixou a tese de que: ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;? Desta feita, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda. Intimem-se as partes. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743001-19.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: CARLOS ALBERTO PIRES RAYOL. Adv(s): DF08379 - ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0743001-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES RAYOL REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Sob a análise do contido nos autos, destaca a parte requerida ?que houve cancelamento de um crédito pessoal e antecipação errônea do correto?. Contudo, não se sabe sobre qual valor ocorreu o cancelamento, tampouco, quais os valores efetivamente controvertidos. Diante do exposto, a considerar que a relação jurídica existente entre as partes está inserida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, solicito à parte requerida que apresente, de forma detalhada, quais os valores são objeto da controvérsia, quais foram objeto de cancelamento e se, em razão desse fato, ocorreu o levantamento da inscrição no cadastro restritivo. Ao requerido, por sua vez, que apresente as faturas descritivas dos valores impugnados. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0702391-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF67247 - LUCAS ANTONIO SOARES BRITO. Adv(s): DF0034868A - IZAILDO FEITOSA FELTRINI. Número do processo: 0702391-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YORRANA OLIVEIRA GUIMARAES REU: BRUNO ALVARENGA SILVA LOREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embargos de declaração apresentados pela parte requerida, id. 186316344. Em contraditório, manifeste-se a autora/embargada. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0732090-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MINISTERIO VISAO AGAPE. Adv(s): SP452477 - LEANDRO CESAR PINHO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: LEANDRO CESAR PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732090-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MINISTERIO VISAO AGAPE REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 186070087. Libere-se o valor residual em favor da parte ré, conforme decisão de id. 180983083. Custas processuais finais recolhidas, id. 169906695. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0736978-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOISES MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF64345 - MOISES MARTINS DE SOUSA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Número do processo: 0736978-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZINHA ZELIA PEREIRA DANTAS REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 1.051,19 (um mil e cinquenta e um reais e dezenove centavos) Exclua-se a autora TEREZINHA ZELIA PEREIRA DANTAS do polo ativo, uma vez que o cumprimento de sentença que se inicia diz respeito tão somente à cobrança de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0748811-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0748811-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes quanto ao parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0713089-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA OLIVEIRA DE MORAES. Adv(s): DF40622 - FABIO HENRIQUE DE AMORIM ROCHA. R: ATACADAO FARMA ASA NORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713089-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE MORAES REU: ATACADAO FARMA ASA NORTE LTDA, CARLOS HENRIQUE LOPES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à petição inicial sob o id. 192838305. Exclua-se do polo passivo da ação a parte ré CARLOS HENRIQUE LOPES DA COSTA. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, por meio do qual a parte autora requer o bloqueio de bens em nome da empresa ré, de forma a garantir a satisfação do débito. Aduz a demandante que, no dia 26/01/2024, comprou o medicamento Victoza junto ao estabelecimento demandado, Atacadão Farma. Esclarece que o atendente Carlos a informou acerca da falta do remédio para pronta entrega. No entanto, efetivou a demandante a compra na condição de entrega para o dia seguinte, confiando na boa-fé da empresa ré. Relata que efetuou o pagamento antecipado do remédio, via Pix, no importe de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), transferindo a quantia para a conta pessoal do balconista do estabelecimento. Ocorre que a empresa ré não entregou o medicamento e fechou as portas, segundo a autora. Ao final, pugna pela reparação material do valor da medicação de R\$ 492,00 e indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao compulsar os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que autora demonstrou que efetuou a compra do medicamento Victoza, com pagamento no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), através de Pix, id. 192182435. Ocorre que o fármaco não lhe foi entregue, tampouco foi restituída a quantia paga, havendo, a princípio, falha na prestação de serviço, o que se observa das conversas por meio de aplicativo de mensagem denominado WhatsApp, id. 192182438. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque há indicativo nos autos que a empresa ré não mais se encontra em funcionamento, bem como a necessidade da autora no tocante à medicação, de uso contínuo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela cautelar de urgência para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, da importância de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), referente ao valor da compra do remédio Victoza na empresa requerida e não entregue à autora/consumidora. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos

mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, intimando-o da tutela de urgência acima concedida. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0751450-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARMELIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): RN6253 - DARWIN CAMPOS DE LIMA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0751450-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMELIA GOMES DE SOUZA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 192094538 - pág. 1. Indefiro a produção requerida, eis que desnecessária a oitiva de testemunhas para o desate do tema de fundo. Destaco que a demanda veicula pretensão indenizatória por danos, sob as óticas material e moral. A prova do dano material deve vir fundada sob o aspecto documental. Por sua vez, o dano extrapatrimonial - moral -, frente ao seu conteúdo, é aferido à luz da descrição dos fatos, ou seja, o que se deve ser objeto de prova é a ocorrência dos acontecimentos que fundamentam o pedido. Sob tal égide, desnecessária a produção da prova requerida pela autora. Intimem-se. Portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa, anote-se conclusão para a sentença, observada a ordem cronológica do art. 12 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0705583-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GASTAO CESAR DE CARVALHO. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705583-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GASTAO CESAR DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, em id. 191585749, requer o declínio da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a União deve integrar o polo passivo. Tema já amplamente debatido nesta Corte de Justiça, com entendimento uniforme acerca da competência da Justiça Estadual para processar ações que objetivam a recomposição financeira dos importes das contas de PASEP, tal qual a hipótese em comento: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, rejeita-se a preliminar de não conhecimento de recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que, além do inconformismo, o apelante apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. 2. Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado distinta da União. E, consoante enunciado 508 de Súmula do STF, figurando como parte sociedade de economia mista, ainda que federal, é da competência da Justiça Estadual (e do Distrito Federal) processar e julgar a demanda: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A". 2.1. Considerando que a demanda foi ajuizada apenas contra o operador do PASEP - Banco do Brasil - e a causa de pedir aponta equívocos perpetrados na remuneração do saldo depositado nas contas individuais vinculadas ao PASEP, atos que se inseririam nas atribuições daquela instituição bancária, não há que se falar em competência da Justiça Federal, uma vez que nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integra a lide, competente a Justiça do Distrito Federal para o julgamento da demanda. 3. No Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". 4. Como se viu, o Banco do Brasil S.A. tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que se discute "a responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep", razão de dever ser cassada a sentença e determinado o prosseguimento do feito perante o juízo a quo. 5. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas e provido. (Acórdão 1804362, 07344750520198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2023, publicado no DJE: 1/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, fixou a tese de que: ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;? Desta feita, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda. Intimem-se as partes. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0712569-17.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** TARIQUE MAHMUD APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES. Adv(s): DF39645 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Número do processo: 0712569-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TARIQUE MAHMUD APOIO ADMINISTRATIVO LTDA REU: ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O depósito dos valores locativos pela parte ré explicita, tecnicamente, a intenção de adimplir os locativos mensais e manter o contrato, ainda que haja divergência acerca do valor residual, segundo explanado pela parte autora. O valor da caução, efetivado para garantir eventuais prejuízos ao locatário, ad cautelam, caso a ordem liminar de despejo seja posteriormente desconstituída, pode ser restituída ao depositante, mesmo porque houve atos deliberados, da parte ré, de adimplemento de parte substancial dos locativos e, ainda, desejo de manter o vínculo contratual. Como se dessume da peça inicial, o fundamento da ação é a inadimplência da parte ré, e não a retomada do imóvel para uso próprio. Sob tal prisma, determino a liberação, em favor da parte autora, da importância alusiva à CAUÇÃO, conforme documento sob o id. 154385046. A fim de se evitar peticionamentos desnecessários, explico, desde logo, que a secretaria deste juízo expede, mensalmente, CENTENAS, quicá, MILHARES de atos cartorários, os quais, como não poderia ser diferente, obedecem a irrestrita ordem CRONOLÓGICA de ingresso no cartório. Aguarde-se, portanto, a expedição respectiva. Intimem-se. Manifeste-se a parte ré acerca do último petítório, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0738912-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEANE GOMES DA COSTA ALMEIDA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0738912-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE GOMES DA COSTA ALMEIDA REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência (id. 187813112), incidental e similar ao realizado na inicial, anteriormente apreciada e indeferida, conforme decisão sob id. 175866481 A considerar que não há fato novo que justifique a reapreciação, eventual insurgência da parte autora deve ocorrer por meio do recurso cabível, e não por novo pedido, que contempla, quando muito, questão já decidida, em momento pretérito. INDEFIRO-O, portanto. Intimem-se as partes para especificarem novas provas que pretendem produzir, em 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0714441-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS, DF74618 - LUCAS XIMENES PIRES; Rep(s): CONRADO AUGUSTO AIRES. R: RICARDO LEMOS ARROCHELLA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714441-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: CONRADO AUGUSTO AIRES AUTOR: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA REU: RICARDO LEMOS ARROCHELLA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, apresentar documento de identidade do representante legal, no mesmo prazo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0706441-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. A: FABIANE DOS REIS SILVA. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, GO0012805A - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA. T: BATISTA E NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706441-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA, FABIANE DOS REIS SILVA EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 192796765. Recebo-a como simples petição. Levante-se a restrição de sigilo. Informo à parte credora que já foram adotadas medidas constritivas quanto ao bem indicado, as quais se mostram, para o momento processual, suficientes para garantir a execução, a teor da decisão de id. 192444814. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### DESPACHO

**N. 0702254-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. A: DIEGO HENRIQUE GAMA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. T: SILVANA DO CARMO SCORSIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSALINA MARIA GALIZA DA SILVA. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA, DF72481 - EDUARDO GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0702254-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO, DIEGO HENRIQUE GAMA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DESPACHO A fim de se evitar petições reiteradas e contínuas acerca do mesmo assunto - liberação do valor da arrematação em favor da autora, bem como o importe dos honorários periciais - destaco que as referidas importâncias serão transferidas aos respectivos destinatários tão logo seja comprovado, nos autos, o registro da carta de arrematação na matrícula do bem, o que explicita, formal e materialmente, a transferência do domínio do imóvel para o(a) arrematante. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710587-47.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO ALESSANDRO ALVES BRAGA. A: TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Número do processo: 0710587-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRO ALVES BRAGA, TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes na epígrafe, no qual sobreveio a informação de que a executada teve a sua recuperação judicial decretada, conforme documentos apresentados. DECIDO. Reputa-se imprescindível a extinção deste processo, em virtude da decretação de recuperação judicial do(a) devedor(a), conforme documento sob id. 14635998. Nesse prumo, tendo em vista que todo e qualquer crédito contra a recuperanda estará sujeito ao concurso universal, em respeito ao princípio do par conditio creditorum, o(a)(s) exequente(s) carece(m) de interesse processual para prosseguir no cumprimento de sentença objeto desta lide. Nesse sentido, já se pronunciou o colendo STJ: ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. (...) 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. (...) 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso (não satisfação), o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)? Colaciono, ainda, posição similar desta egrégia Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECRETADA POR SENTENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. sentença recorrida que extinguiu a ação de execução, ante a falta superveniente de interesse processual da exequente devido a decretação da falência da empresa executada em processo de recuperação judicial e a devida habilitação do crédito junto ao Juízo Universal. 2. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo a execução bem como qualquer pedido de realização de atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/apelada ser analisados pelo Juízo Universal. 3. O Juízo Universal é o órgão responsável por decidir sobre questões referentes à falência, recuperação judicial e execução dos créditos das empresas falidas ou em recuperação judicial. Nesse sentido, é responsável por examinar os pedidos de execução de créditos, decidir sobre a validade dos títulos de crédito apresentados e autorizar a realização de penhora sobre bens da empresa. Além disso, o Juízo Universal também é responsável por estabelecer o regime de pagamento dos créditos, designar o síndico para administração da empresa em

recuperação judicial e homologar os planos de recuperação judicial. Com efeito, não se verifica a possibilidade de prosseguimento de execuções individuais, depois de decretada a quebra, de forma que se atribui exclusivamente ao Juízo Falimentar, onde se processa a falência, a prática de atos de execução do patrimônio do falido. 4. No caso concreto, a sentença de 30/5/2017, que decretou a falência da executada/apelada, não foi reformada em grau de recurso, evidenciando a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da referida decisão. Isso porque, após o término do prazo de recurso, a sentença que decretou a falência se torna definitiva, cessando a possibilidade de a presente execução ter prosseguimento, pelo que é justificável a extinção como bem determinada pela r. sentença recorrida. Ademais, verifica-se que já foi realizada a habilitação do crédito exequente junto ao Juízo Falimentar. 5. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito (REsp nº 1564021/MG). É o caso dos autos. (Acórdão 1671633, 00050756020148070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Além disso, o crédito ora buscado encontra-se inscrito no quadro geral de credores, conforme documento sob id. 192967849. Patente, portanto, a falta de interesse de processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas, desde logo, por força do provimento em destaque, eventuais penhoras, bloqueios, e restrições realizados nos autos. Em caso de penhora no rosto dos autos, oficie-se ao respectivo juízo, para a devida comunicação. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

## SENTENÇA

**N. 0709571-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBSON GOMES LACERDA. Adv(s): DF36315 - ROBSON GOMES LACERDA. R: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709571-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON GOMES LACERDA EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO SENTENÇA Trata-se fase de cumprimento da sentença requerida por ROBSON GOMES LACERDA em face de FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO. O credor informa a satisfação da obrigação, id. 190307192. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso II, c/c o art. 513 do CPC. Contudo, em consulta ao Sistema BANKJUS, existem valores depositados à disposição do Juízo, em excesso: R\$ 866,61 + R\$ 0,11 (dados indicados abaixo). A considerar que credor aponta a satisfação da obrigação, o valor em destaque deve ser restituído do devedor. Informe os dados bancários para fins de transferência da importância, em 10 dias. Custas e honorários descabidos. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0710587-47.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO ALESSANDRO ALVES BRAGA. A: TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Número do processo: 0710587-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRO ALVES BRAGA, TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes na epígrafe, no qual sobreveio a informação de que a executada teve a sua recuperação judicial decretada, conforme documentos apresentados. DECIDO. Reputa-se imprescindível a extinção deste processo, em virtude da decretação de recuperação judicial do(a) devedor(a), conforme documento sob id. 14635998. Nesse prumo, tendo em vista que todo e qualquer crédito contra a recuperanda estará sujeito ao concurso universal, em respeito ao princípio do par conditio creditorum, o(a)(s) exequente(s) carece(m) de interesse processual para prosseguir no cumprimento de sentença objeto desta lide. Nesse sentido, já se pronunciou o colendo STJ: ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. (...) 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. (...) 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso (não satisfação), o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)? Colaciono, ainda, posição similar desta egrégia Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECRETADA POR SENTENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. sentença recorrida que extinguiu a ação de execução, ante a falta superveniente de interesse processual da exequente devido a decretação da falência da empresa executada em processo de recuperação judicial e a devida habilitação do crédito junto ao Juízo Universal. 2. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo a execução bem como qualquer pedido de realização de atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/apelada ser analisados pelo Juízo Universal. 3. O Juízo Universal é o órgão responsável por decidir sobre questões referentes à falência, recuperação judicial e execução dos créditos das empresas falidas ou em recuperação judicial. Nesse sentido, é responsável por examinar os pedidos de execução de créditos, decidir sobre a validade dos títulos de crédito apresentados e autorizar a realização de penhora sobre bens da empresa. Além disso, o Juízo Universal também é responsável por estabelecer o regime de pagamento dos créditos, designar o síndico para administração da empresa em recuperação judicial e homologar os planos de recuperação judicial. Com efeito, não se verifica a possibilidade de prosseguimento de execuções individuais, depois de decretada a quebra, de forma que se atribui exclusivamente ao Juízo Falimentar, onde se processa a falência, a prática de atos de execução do patrimônio do falido. 4. No caso concreto, a sentença de 30/5/2017, que decretou a falência da executada/apelada, não foi reformada em grau de recurso, evidenciando a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da referida decisão. Isso porque,

após o término do prazo de recurso, a sentença que decretou a falência se torna definitiva, cessando a possibilidade de a presente execução ter prosseguimento, pelo que é justificável a extinção como bem determinada pela r. sentença recorrida. Ademais, verifica-se que já foi realizada a habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo Falimentar. 5. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito (REsp nº 1564021/MG). É o caso dos autos. (Acórdão 1671633, 00050756020148070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Além disso, o crédito ora buscado encontra-se inscrito no quadro geral de credores, conforme documento sob id. 192967849. Patente, portanto, a falta de interesse de processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas, desde logo, por força do provimento em destaque, eventuais penhoras, bloqueios, e restrições realizados nos autos. Em caso de penhora no rosto dos autos, oficie-se ao respectivo juízo, para a devida comunicação. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740532-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZERES HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA. Adv(s): PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. T: HENRIQUE DE SOUSA & MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740532-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZERES HENRIQUE DE SOUSA EXECUTADO: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ZERES HENRIQUE DE SOUSA em face de SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA. Intimada a promover o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais, caso devidas, pelo devedor. Alvará de levantamento já expedido em id. 192046399. Ao considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726302-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. Adv(s): DF14402 - MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. R: MRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. Número do processo: 0726302-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA EXECUTADO: MRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA em face de MRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Conforme petição sob o id. 191742149, o credor já recebeu o valor devido, segundo informa, oportunidade em que oferece quitação e requer o arquivamento dos autos. Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais, caso devidas, pela parte executada. Ao considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0735185-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANI FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF63439 - BIANCA ROMEIRO LINDOSO. R: MARCELO PEDRO RIBEIRO DE MAGALHAES. Adv(s): DF0002290A - INIMA JOSE VALENTE. Número do processo: 0735185-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANI FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: MARCELO PEDRO RIBEIRO DE MAGALHAES SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por VANI FERNANDES DA SILVA em face de MARCELO PEDRO RIBEIRO DE MAGALHAES. As partes celebraram acordo e requereram a extinção do processo, conforme petição sob id. 192831645. Procurações com poderes para transigir sob os ids. 129156087 e 143341081. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes, qual seja, cada parte deverá remunerar, a respeito, o seu patrono. Custas finais, conforme ajustado. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0733386-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DULCINEIA SCHUCK SCHUNCK. Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: SPE CGWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA; Rep(s): CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA; Rep(s): CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733386-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCINEIA SCHUCK SCHUNCK REU: SPE CGWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 190969833) opostos pela parte ré em face da sentença prolatada (ID 189698766), alegando, em síntese, a existência de vícios discriminados no art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil), e objetivando efeitos modificativos ao recurso. Contrarrazões ao ID 191949270 pelo não provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. No caso em exame, a parte embargante se insurge quanto ao mérito da sentença, sob fundamento de que esta teria sido omissa e contraditória quanto a tutela de urgência concedida pelo Juízo. Não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado na sentença vergastada. No concernente à tutela de urgência, a sentença se manifestou de forma específica e precisa, e em consonância com as razões de decidir. Senão vejamos cópia do trecho da sentença que, expressamente, manifesta-se quanto à decisão liminar: ? Por consequência, revogo parcialmente a decisão que deferiu a tutela de urgência e determino o cancelamento do bloqueio/indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 172.671, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. ? (copiei da sentença de ID 189698766) Verifica-se que a parte embargante pretende, ante a sua sucumbência e, por intermédio da via inadequada, a revisão do entendimento deste Juízo, bem como a reanálise das provas. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não

se presta ao objetivo pretendido pela parte embargante. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão da agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF 07018993920188070018 DF 0701899-39.2018.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 21/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. POR SE TRATAR DE VIA RECURSAL ESTREITA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM, COMO REGRA, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NA DECISÃO ATACADA SOB O FUNDAMENTO DE NELA HAVER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES, A MENOS QUE SE VERIFIQUE NO JULGADO QUESTÃO TERATOLÓGICA QUE JUSTIFIQUE SUA REANÁLISE, DIFERENTEMENTE DO CASO DOS AUTOS. O RECURSO EM ANÁLISE NÃO SE DIGNA A REANÁLISE DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - EMD1: 20100111932589 DF 0062519-90.2010.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2013 . Pág.: 70) (grifo meu) Eventual irresignação da parte com o resultado da sentença importa a utilização de outra via recursal. Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço do embargo de declaração, pois tempestivo e, no mérito, lhe NEGO PROVIMENTO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0736556-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE MARIA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736556-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES REU: JOSE MARIA DE FARIA SENTENÇA A parte autora noticiou a resolução amigável do processo (ID 191926122), requerendo a extinção do feito, com julgamento do mérito, face ao reconhecimento do pedido por parte do réu. No entanto, a situação evidencia a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a celebração de acordo esvazia o objeto do litígio. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC/2015. Custas processuais finais, se houver, pelo réu. Sem honorários advocatícios. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

## 15ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0709949-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES. Adv(s): DF24920 - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709949-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte ré. Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação de ID 193333770, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:24:01. CRISTINA ALBERT MESQUITA Servidor Geral

**N. 0729352-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDICE TEREZINHA GUSMAO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729352-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDICE TEREZINHA GUSMAO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:44:04. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0748325-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CUSTODIA RODRIGUES DE COSTA. Adv(s): SC23080 - EMMANUEL MARTINS, SC9582 - LUIS FERNANDO SILVA, SC26425 - TAIS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI SILVA, SC19171 - GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748325-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CUSTODIA RODRIGUES DE COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica intimado o(a) Perito(a) acerca da impugnação à proposta de honorários apresentada pela parte autora na petição de ID 192720493, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:30:01. MARLI OLIVEIRA TORRES Servidor Geral

**N. 0704848-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF52568 - RAISSA ROESE DA ROSA, DF77075 - CARMEN PEREIRA DA SILVA. R: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704848-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte executada intimada da penhora realizada no ID 192939059, e para, querendo, apresentar embargos à execução. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 15ª Vara Cível de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709554-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEPERFORMANCE CRM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERCOM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709554-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA REU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, TELEPERFORMANCE CRM S.A., TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, SERCOM LTDA., HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A CERTIDÃO Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento de ID 193213153 não cumprido(s) com a informação ausente três vezes e tratando-se de parte(s) residente(s) em outra unidade da federação, fica a parte autora/exequente intimada a informar se há interesse na expedição de carta precatória ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:29:36. BIANCA GISLANE BATISTA DA SILVA Estagiário Cartório

**N. 0085098-66.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TREE ENSINO DE LINGUAS LTDA - ME. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085098-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TREE ENSINO DE LINGUAS LTDA - ME REQUERIDO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.137350-6. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:51:44. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA Diretora de Secretaria

**N. 0722082-82.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: EDNA NATALIA SOARES MEDEIROS CHAVES. Adv(s): DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, SP200874 - MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO. T: PAULO HENRIQUE ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722082-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: EDNA NATALIA SOARES MEDEIROS CHAVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários do(a) Perito(a), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:48:36. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0709002-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANINE FARIAS SILVA. Adv(s): AC2584 - LILIAN CRISTINA MARIA IZIDIO DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709002-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANINE FARIAS SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica autora intimada a se manifestar quanto à petição de ID 193263246, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:50:58. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0703232-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JRS CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703232-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JRS CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:00:24. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0721132-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIANA DE OLIVEIRA ITACARAMBY. Adv(s): DF65385 - RAQUEL CAVALCANTE KASSABIAN. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: DIEGO CARVALHO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721132-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CLAUDIANA DE OLIVEIRA ITACARAMBY DENUNCIADO A LIDE: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o valor depositado nos autos, id. 133810697 (R\$ 99.800,00), conforme r. determinação de id 173193540. Após, à contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 23:33:04. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0705504-68.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO RICARDO A CARVALHO. Adv(s): DF26354 - TATIANA MARGARETH BUENO; Rep(s): VERA LUCIA DE MELO CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705504-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: PEDRO RICARDO A CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA DE MELO CARVALHO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:41:26. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

**N. 0732288-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO. A: MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO. Adv(s): DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. T: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732288-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO, MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO EXECUTADO: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento do Ofício n. 79/2024 (ID 193506015) e requerem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 15ª Vara Cível de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0701230-65.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WALTENCY FELIPE GALVAO BINA. Adv(s): DF66460 - MARIA APARECIDA ALVES QUEIROZ, DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ANDRE GUSTAVO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701230-65.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALTENCY FELIPE GALVAO BINA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:40:47. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0711640-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO CARLOS GOMES SANTOS MUGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: JOSEILSON SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711640-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES SANTOS MUGE EXECUTADO: JOSEILSON SOUZA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o devedor/executado seja beneficiário da gratuidade de justiça, não deverá incidir os 10% (dez por cento) de honorários acima referidos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:34:59. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0747924-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA BEATRIZ BARROS COSTA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747924-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS COSTA REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:55:49. MARLI OLIVEIRA TORRES Servidor Geral

**N. 0719095-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED. Adv(s): SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. T: BANCO DA AMAZONIA S.A.. Adv(s): AC2609 - ADRIANA SILVA RABELO. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. T: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Adv(s): RS46136 - TOM BRENNER. T: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG133106 - LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA. T: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF0051016A - FELIPE SANTOS DE MORAES. T: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA - UNICRED DO BRASIL. Adv(s): RS9551 - MARCO TULIO DE ROSE. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719095-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON apresentou recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:42:08. ROGER VITOR NEVES E SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0702571-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENNYS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702571-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENNYS DOS SANTOS SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF e intimadas para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:18:26. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0745250-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANGELICA DA SILVA PINTO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, RJ185654 - BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745250-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELICA DA SILVA PINTO REU: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF e intimadas para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:25:18. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0718091-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIETA DE PAULA LEOZZI. Adv(s): SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA, SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES. R: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. Adv(s): SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718091-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIETA DE PAULA LEOZZI REU: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:28:43. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0729233-36.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELIO GOMES DE OLIVEIRA. A: FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729233-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:56:37. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0729129-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** RR287-B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA. Número do processo: 0729129-52.2024.8.07.0016 (T) Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CRISTINA BANTEL REPRESENTANTE LEGAL: ARNULF BANTEL REQUERIDO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO REQUERIDO(A)(S): UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ? CNPJ: 50.586.247/0001-00 E UNAFISCO SAÚDE ? CNPJ: 03.657.699/0001-55 ENDEREÇO: ambas com endereço sito na SCS Quadra 2, Bloco ?C?, Edifício Cedro II, 7º andar, Brasília/DF, CEP: 70.302-914, celular 61-99119 5600 Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por CRISTINA BANTEL - REPRESENTANTE LEGAL: ARNULF BANTEL, em face de UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Determinada a emenda à inicial para comprovar a recusa da ré em atender à solicitação de atenção domiciliar inserida no ID 192515191, em especial, os cuidados em esquema de HOME CARE, uma vez que o histórico de conversa via WhatsApp juntado no ID 192515193 não deixa evidente a negativa alegada pela autora, a autora noticiou que se inseriu no plano de assistência médica junto a Ré ? UNAFISCO SAÚDE PREMIUM II (Número CNS beneficiário n. 708008374812729), contrato vigente até a presente data, o qual assegura ampla cobertura hospitalar e terapêutica, cujas mensalidades são rigorosamente pagas, com muito esforço. Informou que a presente demanda advém da negativa parcial do Plano de Saúde em fornecer o serviço de HOME CARE, nos termos da prescrição médica, vez que a indicação médica é para acompanhamento da autora por um enfermeiro 24h, todavia, a parte requerida informou que os cuidados diários deveriam ser realizados por um cuidador. Na oportunidade, juntou o Relatório Médico de ID 193205884, no qual o profissional de medicina atestou que a alta médica da autora está condicionada à implantação de HOME CARE, nos termos prescritos na solicitação datada de 27/03/2024. Justificou, também, que foi cobrada a negativa, por escrito, do Plano de Saúde, contudo, não obteve resposta, sendo que a requerida, na ocasião, solicitou que o pedido fosse endereçado à UNAFISCO SAÚDE, que também se manteve silente. Ao final, requereu a inclusão no polo passivo da UNAFISCO SAÚDE ? CNPJ: 03.657.699/0001-55, que poderá ser citada no mesmo endereço da requerida originária. É a síntese. DECIDO. De início, RECEBO a emenda à inicial (ID 193205884). Diante dos documentos inseridos nos ID's 193206293 a 193206621, CONCEDO à autora os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o requerimento da autora para inclusão no polo passivo de UNAFISCO SAÚDE ? CNPJ: 03.657.699/0001-55. Promova a Secretaria as diligências necessárias. Retifique-se a autuação. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, conquanto não haja negativa expressa da ré em atender à solicitação de atenção domiciliar inserida no ID 192515191, em especial, os cuidados em esquema de HOME CARE, uma vez que o histórico de conversa via WhatsApp juntado no ID 192515193 não deixa evidente a recusa alegada pela autora, há comprovação do silêncio do Plano de Saúde, quanto ao atendimento integral da solicitação médica, sendo certo que o Relatório Médico inserido no ID 193205886 atesta que "A ALTA MÉDICA DA PACIENTE CRISTINA BANTEL ESTÁ CONDICIONADA A IMPLANTAÇÃO DE HOME CARE CONFORME PRESCRITO EM SOLICITAÇÃO DE ATENÇÃO DOMICILIAR DATADA DE 27/03/2024?". Por outro lado, quanto à assertiva da ré, de que teria negado o acompanhamento profissional de enfermagem 24 horas, dando conta de que os cuidados diários da paciente deveriam ser feitos por um cuidador, tenho que neste ponto específico também está com razão a autora, pois do Relatório Médico sobressai a necessidade de ser realizado o acompanhamento da paciente por profissional habilitado, Técnico de Enfermagem, em plantão de 24 horas, dado o sério estado de saúde da paciente e a necessidade de cuidados específicos, próprios de técnicos de enfermagem, em especial pelo tipo de dieta a que estará submetida a paciente, que tem alto risco de eventos graves, sofre com episódios recorrentes de microaspirações e pneumonia, daí a necessidade de profissional treinado para pronta resposta e encaminhamentos devidos, caso se apresente as possíveis situações de gravidade apontadas no laudo médico. Isto porque, consoante se observa da Solicitação de Atenção Domiciliar inserida no ID 192515191, o profissional de medicina assim consignou: "(...) ambulância para remoção a qualquer momento (paciente de alto risco) e permanência na instituição com a necessidade de assistência 24 horas (por um técnico de enfermagem) por ser uma paciente com várias comorbidades e alto risco de eventos graves. Necessita de HOME CARE para cuidados e seguimentos (...)". Com os termos consignados acima, torna-se forçoso reconhecer que a assistência de um técnico de enfermagem se dará de forma contínua enquanto durar o relatado quadro clínico da paciente, mesmo porque a internação domiciliar nada mais é do que a continuidade do tratamento recebido na instituição hospitalar, contudo em estrutura minimamente similar ao hospital, daí, se no hospital há necessidade de acompanhamento do técnico de enfermagem por 24 horas, também haverá essa necessidade no domicílio, enquanto permanecer inalterado o estado de saúde da paciente e a indicação de tratamento. Deve ser destacado o fato de o técnico de enfermagem ser profissional treinado e habilitado com competências necessárias para o atendimento exigido, enquanto o cuidador, em regra, não dispõe de capacitação específica para acompanhar tratamento domiciliar de pacientes que exigem cuidados específicos, como é o caso dos autos. Superada essa questão, tenho por evidenciado o perigo de dano, caso a tutela de urgência não seja deferida, porquanto foi devidamente juntado aos autos a solicitação de atenção domiciliar e avaliação de complexidade (HOME CARE), no ID 192515191, bem como o Relatório Médico do hospital em que a autora se encontra internada, atestando que a alta médica da paciente está condicionada à implantação de HOME CARE (ID 193205886). Dessa forma, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR às rés: UNAFISCO SAÚDE ? UNAFISCO Nacional - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, inscrita no CNPJ n. 50.586.247/0001-00 e UNAFISCO SAÚDE ? CNPJ: 03.657.699/0001-55, ambas com endereço sito na SCS Quadra 2, Bloco ? C?, Edifício Cedro II, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70.302-914, celular 61-99119 5600, que promovam as diligências necessárias à implantação do HOME CARE para a paciente: CRISTINA BANTEL ? CPF: 279.338.731-20, nos moldes integrais indicados na Solicitação de Atenção Domiciliar, em especial: necessidade de cuidados de longa permanência, em esquema de HOME CARE, com insumos para cuidados diários, os quais importam em: Cadeira de banho; Cadeira de rodas; Cama hospitalar; Cateter nasal; Cilindro de O2 8m; Cilindro de O2 8m; Concentrador de O2 elétrico; Oxímetro de mesa; Dieta enteral; Equipe para dieta; Equipos para água e dieta; Frascos para Dieta; Colchão pneumático; Fraldas geriátricas; Seringas; Suporte para soro; Sondas e Medicamentos), e técnico de enfermagem 24 horas, sem prejuízo dos cuidados complementares listados, como fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiólogo e visita médica semanal, bem como acompanhamento de médico psiquiatra, até decisão judicial em sentido contrário, conforme solicitação de atendimento domiciliar anexada, devendo a medida ser cumprida no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Instrua-se o expediente com cópia da Solicitação de Atenção Domiciliar de ID 192515191 que deve ser integralmente cumprida pelas rés. Com a presente decisão, retire-se a anotação de Tutela de Urgência dos autos. Mantenho o sigilo dos autos por conter informações privadas do estado de saúde da autora e sobre a sua situação de interdita, protegendo assim a intimidade e honra da autora. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se as rés, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade. O feito será oportunamente encaminhado ao Ministério Público para que possa se manifestar. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

**N. 0735731-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NILDA FARIAS DE NOVAES. Adv(s): MG172242 - LUAN VELOSO COUTINHO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735731-41.2023.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILDA FARIAS DE NOVAES REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao advogado subscritor do petição de ID 193047278 para esclarecer se a peça processual consubstancia pedido de cumprimento de sentença. Em caso positivo, deverá apresentar a planilha de cálculos com o valor atualizado do crédito em referência e recolher as custas processuais relativas a essa fase do processo. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0729648-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO SEELEND. Adv(s): DF11868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729648-43.2022.8.07.0001 (T) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SEELEND EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspenso, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718031-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: DERCIO JOSE JANTSCH. Adv(s): G00040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES, RS41949 - LUIS ADELAR FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718031-23.2021.8.07.0001 (T) Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DERCIO JOSE JANTSCH EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar

suspensão, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0711107-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: RENATA AMORIM MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS INACIO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711107-48.2021.8.07.0016 (T) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspensão, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0733167-26.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JORGE LANDEFELDT DA SILVA. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: HELAISE FARIAS PADOVAN FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733167-26.2022.8.07.0001 (T) Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JORGE LANDEFELDT DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspensão, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703229-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCIELE ZWETSCH. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703229-49.2023.8.07.0001 (T) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIELE ZWETSCH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspensão, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721802-72.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ANA MANTOVANI BELTRAMIN. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721802-72.2022.8.07.0001 (T) Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: ANA MANTOVANI BELTRAMIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspensão, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0712399-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO TERUYA. Adv(s): MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712399-50.2020.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO TERUYA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, ressalta-se que o Acórdão juntado no ID 190110826 afastou a aplicação do CDC e indeferiu a inversão do ônus da prova em desfavor do réu. Cientes as partes acerca da referida Decisão. Julgado o Agravo de Instrumento 0728005-24.2020.8.07.0000, estes autos devem retornar ao seu curso. Observa-se que se encontra pendente de apreciação a impugnação à proposta de honorários elaborada pelo perito judicial. A parte ré se insurgiu quanto ao valor requerido, aduzindo que não atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (ID 70718067). Intimado, o perito reiterou os valores apresentados e solicitou a aprovação da proposta de honorários no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) (ID 71465635). É o breve relatório. Decido. Os honorários estimados pelo perito nomeado por este juízo foram propostos no valor de 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). É de conhecimento que não existem parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária dos peritos nomeados pelo juízo, devendo-se utilizar de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a dificuldade da perícia realizada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há no ordenamento jurídico pátrio critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, devendo levar-se em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. 2. Ademais, como o esperto é auxiliar do Juízo, que deve se valer de todos os meios necessários para desempenhar de forma digna o encargo assumido, com a prestação dos esclarecimentos

requisitados pelo órgão judicial, não pode, diante de tais particularidades, serem utilizados como parâmetro os valores cobrados por profissionais para consultas particulares. 3. Afigura-se, assim, razoável e proporcional os honorários periciais fixados na espécie, em razão da extensão, complexidade e duração da perícia a ser realizada, aliado, ainda, à compatibilidade com os valores de honorários periciais praticados na Circunscrição Especial de Brasília, em processos análogos, conforme reconhecido nos vários julgados desta Corte. 4. Recurso conhecido e desprovido."(20100020153146AGI, Relator JOÃO EGDMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 22/10/2010 p. 209). As petições de IDs 70259958 e 71465635, apresentadas pelo perito nomeado, são detalhadas, narrando o plano de trabalho e as horas que serão gastas com a elaboração do laudo. Colacionam, ainda, tabela contendo o preço médio da hora técnica cobrada pelos peritos contábeis. Nesse contexto, observo que a proposta de honorários se mostra condizente com outras perícias realizadas por este juízo para a remuneração de peritos, razão pela qual REJEITO a impugnação da parte e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). Promova, pois, o BANCO DO BRASIL S/A o depósito da aludida quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova pleiteada. As partes serão intimadas acerca da data e do local de realização da perícia a fim de que possam comparecer à realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias e deverá se atentar em esclarecer os pontos controversos fixados na decisão de ID 67935571. Registra-se que o BANCO DO BRASIL S/A indicou assistente técnico e apresentou quesitos no ID 69223411. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0749928-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE CARLOS FONSECA BOQUADI. Adv(s): SP253204 - BRUNO MOREIRA. R: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749928-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA BOQUADI REU: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao requerimento formulado no ID 189510017, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, nos termos da sentença proferida no ID 185954200. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0039234-92.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONSORCIO GEL GOUVEA. Adv(s): SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE. A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: CONSORCIO GEL GOUVEA. Adv(s): SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039234-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSORCIO GEL GOUVEA RECONVINTE: NORTE ENERGIA S/A REU: NORTE ENERGIA S/A RECONVINDO: CONSORCIO GEL GOUVEA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 188758094, pág. 18/19, foi homologada a desistência dos agravos em recurso especial e determinado o retorno dos autos à origem para homologação e acompanhamento do acordo celebrado entre as partes e informado nos autos. A ré comprovou o recolhimento das custas finais e juntou aos autos o memorando do acordo celebrado entre as partes (ID 191480330), requerendo a sua homologação e informando já ter sido cumprido o acordado entre as partes. Assim, manifeste-se a autora quanto ao pedido de homologação do acordo e extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual silêncio será interpretado como anuência ao pedido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, exceto se a autora se manifestar de forma contrária, caso em que o feito deverá ser concluso para decisão. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714647-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS MARCELO TEIXEIRA DE BARROS. Adv(s): BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA, MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELE TORRES ALMEIDA, DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE. T: GILMAR ANTÔNIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714647-86.2020.8.07.0001 (T) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS MARCELO TEIXEIRA DE BARROS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1290). Além disso, em recente decisão, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Com as considerações acima, sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não haja demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspenso, até que a controvérsia seja dirimida pelo Excelso STF. Julgado o tema, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001376-66.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REJANE REIS SALGADO. Adv(s): MG103551 - ROBERTO REIS SALGADO, MG97407 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO. R: FERNANDO CESAR TEIXEIRA DE MOURA. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001376-66.2011.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) APELANTE: REJANE REIS SALGADO APELADO: FERNANDO CESAR TEIXEIRA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado alegando erro material na Decisão de ID 188071017, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria. Aduz que o valor depositado pelo Demandado em conta judicial espontaneamente, acrescido do valor expropriado, supera o valor apresentado pela contadoria, eis que a parcela paga em dezembro/2022 fora suprimida da conta. Para dirimir a dúvida, faz-se necessária nova remessa à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos considerando os comprovantes de ID 186432099, 186432100, 186432101, 186432103 e 186432104. Portanto, deve ser atualizado o valor de R\$ 40.926,00, a partir do laudo de avaliação de ID 132494241, que faz referência aos aluguéis devidos pelo executado, no valor mensal de R\$ 3.350,00, no período de 18/05/2020 a 31/05/2022, descontando os depósitos de ID 186432099, 186432100, 186432101, 186432103 e 186432104, além do valor valor bloqueado nas contas do executado no ID 157385487, R\$34.790,35, o qual encontra-se depositado em conta judicial. Ainda, devem ser desconsiderados os valores relativos a honorários de sucumbência durante a fase de conhecimento e as custas e honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença. Remetam-se, pois, os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor apontado pela perícia (R\$ 40.926,00), abatendo os valores já depositados pelo executado (ID 186432099, 186432100, 186432101, 186432103 e 186432104), além daqueles bloqueados (ID 157385487), sem a incidência de honorários da fase de conhecimento e custas e honorários da fase de execução, indicando se os valores depositados pelo executado são suficientes, ou não, para pagamento do referido débito e especificando, se for o caso, os valores que ainda devem ser depositados pelo executado ou os valores depositados a maior pelo executado. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0708026-34.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** GUSTAVO BERALDO FABRICIO. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. R: ADRIANA JANSEN ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708026-34.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: GUSTAVO BERALDO FABRICIO REQUERIDO: ADRIANA JANSEN ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de despejo, no qual o autor, em sede de emenda

à inicial, esclareceu que o presente caso não se trata de indenização por uso exclusivo de propriedade condominial, conforme previsão dos arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil. Ressaltou que o imóvel situado na SQS 211, BLOCO "B", APARTAMENTO 501 - BRASÍLIA/DF - MATRÍCULA Nº 83064, do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, nunca foi objeto de condomínio entre os cônjuges, pois se consubstancia bem herdado pelo autor de seus pais, sendo que quando de sua separação da requerida, esta permaneceu residindo no local. Noticiou que nos autos da Ação de Arbitramento de Aluguéis, que tramitou nesta Vara sob o nº 0706484-83.2021.8.07.0001, foi julgado procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar ao autor aluguel mensal pela ocupação do imóvel, no valor mensal de R\$ 4.979,04. Ressalvou, contudo, que a ré nunca honrou nenhum dos aluguéis, tampouco os débitos de IPTU do período. Por conseguinte, informou que na data de 10/01/2024 enviou notificação à requerida para desocupação voluntária do imóvel (ID's 188634323 e 188634328), tendo em vista o não pagamento de nenhuma parcela de aluguel, bem como a necessidade do imóvel para uso próprio do autor. É o relatório. DECIDO. De início, RECEBO A EMENDA inserida no ID 191165555. Por força legal, cabível no caso concreto a concessão de liminar iníto litis destinada à desocupação do imóvel objeto dos presentes autos. Noutra vertente, não há falar-se em condicionamento da medida à prestação de caução, porquanto se trata de aluguéis determinados por sentença judicial proferida no bojo dos autos nº 0706484-83.2021.8.07.0001, que tramitou nesta Vara. Com efeito, é possível o despejo liminar nos casos em que o locatário deixa de pagar os aluguéis e não houve ajuste de garantia contratual ou esta não se mostra hábil, que é a situação dos autos, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR À CAUÇÃO PRESTADA. EXAURIMENTO DA GARANTIA. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 59, IX DA LEI N. 8.245/91. 1. Verificando-se que a caução prestada em garantia no contrato de locação não se mostra mais hábil a garantir o débito locatício, exaurindo-se, não há óbice ao deferimento da liminar de desocupação do imóvel prevista no art. 59, inciso IX da Lei nº 8.245/91. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Acórdão n.921978, 20150020065683AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato, cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. No caso de resistência da parte ou de terceiros, observadas as cautelas de estilo, fica autorizada, desde já, a requisição de reforço policial e a realização de arrombamento pelo Oficial de Justiça, mediante a justificativa pertinente, a ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

**N. 0730196-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.** Adv(s).: RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: SANDER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730196-68.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: SANDER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de SANDER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Frustradas as tentativas de localizar bens em nome da executada, o exequente postulou o redirecionamento do débito ao sócio SANDRO DIAS COUTO, justificando o pleito na alegação da existência de encerramento irregular da empresa e na sua insolvência. O sócio foi intimado, contudo, quedou-se inerte (ID 187689344) É a síntese. Decido. No caso em tela, à pretensão dos exequentes aplica-se o art. 50 do Código Civil, segundo o qual "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso". Os parágrafos do referido art. 50 preconizam que: "§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." No caso dos autos, a parte autora fundamenta a sua pretensão tão somente na inadimplência e na dissolução irregular da sociedade executada. No entanto, a recente jurisprudência pacificou-se no sentido de que a ausência de bens e até mesmo a dissolução irregular não dão ensejo ao redirecionamento da execução. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios. Ou seja, a dissolução irregular da sociedade empresária, a não localização de bens da parte devedora ou a ausência de localização no endereço formalmente vinculado à sociedade empresária não possuem o condão de amparar o pleito de desconsideração. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1174575, 07024235620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante da ausência de prova do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não se pode admitir a extensão da responsabilidade patrimonial para os sócios da sociedade executada. Diante do exposto, rejeito o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Preclusa esta decisão, retifiquem-se os registros, excluindo-se os sócios. Sem condenação em honorários. Requeiram os credores o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

**N. 0041778-53.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME.** Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: EZEQUIAS AGUIAR DA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041778-53.2015.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: EZEQUIAS AGUIAR DA SILVA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente formula

pedido de penhora sobre o salário da executada. Dispõe o artigo 833, IV do CPC o seguinte: "Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;" Complementando tal dispositivo, prevendo exceções, estabelece o § 2º do mesmo artigo que "§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º ". Assim, temos que a penhora de salário é vedada pelo ordenamento processual civil, porém é prevista exceção caso a penhora seja para o pagamento de prestação alimentícia. No caso dos autos, a verba buscada pelo exequente não se enquadra na exceção prevista, tendo em vista que não se trata de verba alimentícia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para penhora do salário da executada. Voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão ID 62591916. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0743490-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SALUTE CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: MARCIA DE MORAES CERQUEIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743490-27.2021.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALUTE CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA DE MORAES CERQUEIRA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a negatificação da executada no cadastro SERASA. Promova a Secretaria a inclusão do nome da executada no sistema. Defiro a realização de pesquisa perante o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pois "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 789 do CPC) e o referido sistema auxiliar na localização de bens em nome da parte executada. Tratando-se, contudo, de pesquisa indireta, a efetiva localização de bens em nome da parte executada depende da realização pelo exequente de diligências extrajudiciais complementares. Fica, portanto, o exequente intimado acerca do resultado da pesquisa realizada por este Juízo para apresentar bens passíveis de penhora ou a requerer outras medidas constritivas, sob pena de suspensão da execução nos moldes do Art. 921 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital

**N. 0717272-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: ESSENCE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717272-88.2023.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ESSENCE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ESSENCE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Intimado(a) para pagar, o(a) executado(a) deixou transcorrer o prazo legal sem a adoção de providências. Os autos vieram conclusos para pesquisa de bens. É a síntese. Fundamento e decido. De acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º - Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante." No caso em apreço, o(a) executado(o) foi intimado para pagar, mas não efetuou o pagamento no curso do prazo legal. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, é necessária a realização de pesquisa de bens em nome do executado(a) perante os sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) para fins de penhora e satisfação do débito. Vale ressaltar que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: [www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br), mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Saliente-se, ademais, que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL (...) EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud (atualmente SISBAJUD) tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Mister, portanto, o deferimento da realização de pesquisa de bens em nome do(a) executado(a). Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: [www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br), mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: Não foram encontrados ativos financeiros. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a). 3º) Resultado INFOJUD: Segue declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. Vedada cópia ou digitalização da declaração acostada aos autos. Promova a Secretaria a retirada do sigilo apenas em relação às partes e seus advogados. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0722612-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: AX CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722612-52.2019.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AX CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o exequente seja realizada pesquisa nos sistemas conveniados a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 191587030). Compulsando os autos, verifico que desde o início do cumprimento de sentença não houve pesquisa de bens perante os sistemas, apenas a penhora no rosto dos autos indicadas pelo exequente. Desse modo, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: Não foram encontrados ativos financeiros. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a). 3º) Resultado INFOJUD: Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal. Fica o exequente intimado dos

resultados das pesquisas e a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0740687-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARLENE DINIZ LANDIM. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: LEANDRO RODRIGUES VARGAS. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cartório de Serviços de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Registros de Contratos Marítimos de Campos Belos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740687-08.2020.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLENE DINIZ LANDIM EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES VARGAS, LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovi a anexação do resultado da pesquisa SISBAJUD de repetição programada, determinada na Decisão de ID 190548721. O valor encontrado é irrisório, motivo pelo qual promovi seu imediato desbloqueio. Infrutífera a tentativa de localizar bens do devedor, fica o credor intimado acerca do termo inicial da prescrição no curso do processo (§ 4º do art. 921/CPC). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0732892-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JJZ ALIMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732892-14.2021.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADVOCACIA VASCONCELOS REU: JJZ ALIMENTOS S.A., AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADVOCACIA VASCONCELOS em face de JJZ ALIMENTOS S.A. e AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Retifiquem-se os registros. Intime-se JJZ ALIMENTOS S.A, por AR (art. 513, §2º, II, do CPC/15) ou oficial de justiça, e AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, por meio de seus advogados constituídos, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade da justiça). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

**N. 0721485-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WENDEL RODRIGUES CABRAL. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721485-40.2023.8.07.0001 (H) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WENDEL RODRIGUES CABRAL REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A comunicação realizada pela 2ª instância informa que o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e dar parcial provimento aos pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a retirada da oferta de adimplemento de dívidas prescritas da plataforma "Serasa Limpa Nome", mantendo-se, no demais, a sentença a quo. Ainda, majorou os honorários sucumbenciais para 11% a ser dividido em 50% para cada parte. A autora/apelante possui gratuidade de justiça, estando, pois, com a exigibilidade do seu débito suspensa. Vem a requerida aos autos e junta comprovante de depósito no valor de R\$ 1.671,29 e requer a extinção do feito (ID 190095474). Intimada a se manifestar, a autora dá quitação e requer a transferência (ID 191448332). É o relatório. Tendo em vista o adimplemento voluntário pela requerida e a quitação dada pela autora, expeça-se alvará de transferência, para a conta indicada na petição de ID 191448332, qual seja: Banco do Brasil, Agência n. 3.294-8, conta corrente n. 28.480-7 ? no importe de R\$ 1.671,29 (mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), com as devidas atualizações legais. Nada mais a ser considerado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Os autos aguardarão o prazo de 48 horas para mera visualização. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0031299-06.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: CUNHA & ANGELIM PROMOTORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SOUZA DE MELLO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE. R: WILLIAM DE GOUVEIA ALVES. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: MARCIA CORREA VIANNA DE MELLO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: DEBORA LORRANY FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031299-06.2012.8.07.0001 (P) Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: BANCO BMG S.A REQUERIDO: CUNHA & ANGELIM PROMOTORA DE CREDITO LTDA - ME, FERNANDO SOUZA DE MELLO, CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE, WILLIAM DE GOUVEIA ALVES, MARCIA CORREA VIANNA DE MELLO, DEBORA LORRANY FURTADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o desinteresse do exequente na adjudicação do motocicleta Honda/CB 1000R, placa JJI 9642, conforme manifestação de ID 192204576 promovo a baixa da penhora do bem. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Caso não haja mais requerimentos suspenda-se o curso da execução com fundamento no artigo 921, III CPC, arquivando-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0701807-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. R: MARIA DE FATIMA BRAZ MARTINS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO BRAZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS BRAZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO BRAZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701807-73.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KOZCOE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BRAZ MARTINS - ME, RENATO BRAZ MARTINS, RUBENS BRAZ MARTINS, REINALDO BRAZ MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a juntada dos resultados obtidos na pesquisa SNIPER. Intime-se a parte exequente acerca do resultado da pesquisa realizada por este Juízo, nos termos da Decisão de ID 192316824. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0744853-78.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA. Adv(s): DF62963 - KAROLINE DUTRA CHAVES MONTEIRO. R: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744853-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA REQUERIDO: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da anuência da parte autora e em face dos argumentos apresentados pela ré, declaro a nulidade da citação informada no ID 181139338, porém tenho a ré citada por comparecimento espontâneo. Reabro o prazo para apresentação de resposta. Intime-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do mandado juntado no ID 179753194. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0084432-65.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA BITARAES. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF37127 - CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA, DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. R: EVANDRO ANTONIO CORTINHAS FERREIRA. Adv(s): GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, DF12017 - NARCISO CAMILO DE ANDRADE, DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: LUIZ CLESIO SILVERIO. Adv(s): DF30039 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETTO, DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0084432-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA BITARAES REU: EVANDRO ANTONIO CORTINHAS FERREIRA, LUIZ CLESIO SILVERIO DESPACHO De início, registro ciência acerca do acórdão proferido em sede de apelação, inserido no ID 192078984. Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0725232-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADEMAR ODVINO PETRY. A: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725232-66.2021.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADEMAR ODVINO PETRY, DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em pesquisa ao sistema BANKJUS, observa-se que há depositado na conta judicial o montante de R\$ 125.801,98, conforme captura de tela abaixo. Assim, intemem-se as partes para dizer sobre os valores depositados no prazo de 10 (dez) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0752458-75.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: FERNANDO GONCALVES ALVES. Adv(s): GO33802 - RENATO LOPES DE AVELAR. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752458-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES ALVES REQUERIDO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0735788-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GILBERTO SILVA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735788-93.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: GILBERTO SILVA DA MOTA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 193139963, intime-se a exequente para que manifeste se tem interesse em manter as penhoras determinadas no ID 166277515, e, em caso afirmativo, dê prosseguimento às medidas constritivas. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0723800-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO. A: CLAUDIA MARIA VOHS CORDEIRO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE OG DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. T: LIDIA MARGARETE DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. T: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. T: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. T: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA. Adv(s): SP91278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA. T: Secretaria de Economia do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723800-17.2018.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO, CLAUDIA MARIA VOHS CORDEIRO EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA DESPACHO De início, registro ciência do acórdão proferido pelo Egrégio TJDF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0732998-08.2023 (ID 191135075), que deu provimento ao recurso, a fim de afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, em relação aos administradores não sócios CARLOS EDUARDO

QUILICI GURGULINO DE SOUZA e CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Assim, TORNO SEM EFEITO a decisão proferida no ID 164194803 e, em ato contínuo, DETERMINO à Secretaria do juízo que promova retificação da autuação, a fim de excluir do polo passivo os dados de CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA e CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Intime-se a parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0750750-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIAGO ARAUJO RATTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VILMAR CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0750750-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO ARAUJO RATTON REQUERIDO: ANTONIO VILMAR CAVALCANTE DE SOUSA Objeto: Citação de ANTONIO VILMAR CAVALCANTE DE SOUSA - CPF/CNPJ: 042.829.651-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:25:04. Eu, CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0749919-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MINAS GERAIS. A: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO RIO GRANDE DO NORTE. A: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s).: MG146343 - LIVIA COSTA DE OLIVEIRA, MG213700 - ANA FLAVIA ARAUJO LEAO, MG151011 - MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS, MG100755 - RENATO DOLABELLA MELO. R: JULIO CALS DE ALENCAR. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s).: SP404859 - RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG, SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG, SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES. T: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO MARANHÃO. Adv(s).: MA18207 - RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749919-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MINAS GERAIS, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA REU: JULIO CALS DE ALENCAR, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida pelo nobre Relator complementando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, ID 188584826, já tendo sido determinada a intimação das partes no mesmo ato. Nos termos do art. 120 do CPC, manifestem-se as partes quanto ao pedido de assistência à autora apresentado pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MARANHÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Anote-se o nome da Requerente no cadastro dos autos, por ora, como terceira interessada. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0742057-85.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ZEILY TELES DE CARVALHO. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742057-85.2021.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS EXECUTADO: ZEILY TELES DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, movido por SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS em face de ZEILY TELES DE CARVALHO. Na decisão de ID 187249619 ficou determinado: "intime-se ZEILY TELES DE CARVALHO para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil." O executado promoveu o depósito de R\$ 4.214,77 (quatro mil duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), ID 190085028 e tela Bankjus em anexo. O exequente, por sua vez, concordou com os valores depositados (ID 190989354) e informou número da conta para transferência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor mencionado. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708876-25.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ARI SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708876-25.2023.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ARI SERGIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, movido por VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ARI SERGIO DE OLIVEIRA, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Intimado na forma do art. 523, do CPC, o executado promoveu o depósito de R\$ 2.217,80 (ID 184344636). O exequente, por sua vez, manifestou-se alegando que ficou pendente o valor referente as custas judiciais recolhidas par a fase de cumprimento de sentença e indicou como valor atualizado devido o montante de R\$ 160,18 (ID 184940463). A executado impugnou o valor indicado pela exequente (ID 185686445). Acolhida em parte a impugnação, ficou definindo como valor remanescente a quantia de R\$ 71,66 devidamente atualizadas com correção, multa de 10% e os honorários de 10% (ID 185876594). Juntada planilha de cálculos atualizada pelo exequente apontando como valor devido a cifra de R\$ 89,93 (ID 187300973). Efetuado depósito do débito remanescente pelo executado (ID 190126096), requereu a extinção do feito (ID 190122844). Exequente veio aos autos concordando com o valor depositado e requereu a transferência dos valores para sua conta (ID 191076392). É a síntese. Decido. Promovido o depósito integral do débito pela executada, a exequente expressou concordância com os valores depositados, estando assim satisfeita a obrigação de pagar quantia certa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de transferência, para a conta indicada na petição de ID 191076392, qual seja: Banco do Brasil, Agência n. 183-X, conta corrente n. 135260-1 ? no importe de R\$ 2.307,73 (dois mil trezentos e sete reais e setenta e três centavos), com as devidas atualizações legais. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Os autos aguardarão o

prazo de 48 horas para mera visualização. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0705085-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705085-14.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO BUENO DA COSTA REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A SENTENÇA A parte autora requereu a desistência da ação após a citação do réu (ID 189393822). Nos termos art. 485, § 4º do CPC, a parte autora só depende do consentimento do réu para desistir da ação após oferecida a contestação, o que não é o caso. Contudo, conforme a jurisprudência do STJ, em caso de desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação, é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação. 3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso especial repetitivo. 4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1819876/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). Grifo nosso. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º e art. 90 do CPC, estes arbitrados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em vista da gratuidade de justiça deferida ao autor. Transita em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

**N. 0743266-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: AICHE DE OLIVEIRA SALEH. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743266-55.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: AICHE DE OLIVEIRA SALEH SENTENÇA Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA em face de AICHE DE OLIVEIRA SALEH. A parte autora requereu a desistência do pedido de cumprimento provisório de sentença, uma vez que o Acórdão de ID 187324832 modificou a Sentença exequenda, julgando improcedente o pedido da autora/exequente. Intimada para se manifestar, a executada requereu seja a autora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O art. 520, II do CPC dispõe que a execução provisória fica sem efeito caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, razão pela qual a extinção do presente cumprimento provisório de sentença é medida que se impõe. Considerando que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação e assumiu os riscos do cumprimento provisório, deverá arcar com os ônus sucumbenciais, inteligência dos art. 85, §§ 1º e 10º, do CPC. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ademais, condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos dos art. 85, §§ 1º e 10º e 90 do CPC, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Transita em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

**N. 0732390-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732390-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. P. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL CRISTINA PEREIRA SOARES REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais formulada por BERNARDO PEREIRA SOARES CUNHA, representado por sua genitora Isabel Cristina Pereira Soares, em desfavor de ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Depreende-se da petição inicial que o requerente é menor de idade, uma criança de 4 (quatro) anos, que no dia 03/08/2023 sofreu um trauma no antebraço ao cair de um brinquedo e foi levado ao hospital DAHER. Ao ser atendido, o médico solicitou com urgência e emergência procedimento cirúrgico, diante do risco de agravamento, síndrome compartimental, sequela neurológica, deformidade em antebraço e limitação da mobilidade do antebraço. Relata que a parte Autora é beneficiária dos serviços de prestação de assistência médica da empresa requerida, possuindo cartão com código 0797140.01 e em dia com as mensalidades. Ocorre que, ao realizar o pedido de cirurgia de emergência e internação junto ao plano de saúde do menor, houve a NEGATIVA por parte da empresa requerida, ao alegar que o plano do menor não cobria tal assistência, apenas consultas de emergências. Diante disso, a parte requereu em sede de tutela antecipada a determinação ao plano de saúde réu que autorize a cirurgia e internação de emergência e todos os procedimentos, meios e condições necessárias ao tratamento indicado pelo médico assistente e posteriormente, a conversão desta em tutela definitiva. Por fim, postulou a condenação da empresa ré em danos morais. Decisão de antecipação de tutela deferida no ID 167585490, ratificada na decisão de ID 167699683, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Contestação apresentada no ID 168535260, sustentando, em síntese, que o plano de saúde adquirido pelo autor não possui cobertura hospitalar, pois seria um plano de saúde ambulatorial. Ressalta que o menor teve seu atendimento de urgência coberto, os exames ortopédicos e remoção hospitalar para unidade pública de saúde ofertada à família, conforme documentos comprobatórios. Assim, diante da inexistência de ilícito, inclusive no tocante ao dano moral, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Decisão de ID 169083814, reiterando a determinação da tutela antecipada. Cumpre observar que diante do descumprimento reiterado da ordem judicial, na decisão de ID 169912706 foi deferido o bloqueio de valores em contas da empresa ré. No ID 180436384 foi inserida cópia de acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento. Decisão de ID 181479754 indeferindo o pedido de extinção de cumprimento provisório. Réplica apresentada no ID 185930337, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a execução da multa estipulada pelo descumprimento das decisões judiciais e não realização da cirurgia em tempo hábil. Intimada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora nada requereu enquanto a parte ré permaneceu inerte. Por fim, o Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos dos autores. Os autos vieram concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 370 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. Não existem questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. O pedido é procedente. Vejamos: A requerida alega, em síntese, que o menor é beneficiário de plano de saúde exclusivamente ambulatorial, que não abrange internação hospitalar clínica, cirúrgica ou obstétrica. Assim, não poderia a empresa ser compelida a custear tratamento não obrigatório. Diante disso, a questão posta em Juízo passa por definir se a operadora de plano de saúde deve autorizar e custear a cobertura da cirurgia ortopédica,

considerando a insurgência quanto à existência de cobertura do vínculo contratual para o tratamento recomendado para o paciente. Importante consignar que o direito à saúde é assegurado a todos como bem indisponível, consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Cumpre ainda observar que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. No caso dos autos, a necessidade de cirurgia foi indicada pelo médico assistente, que em 03/08/2023 assim dispôs: ? PACIENTE COM FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA, COM RISCO DE AGRAVAMENTO, SÍNDROME COMPARTIMENTAL, SEQUELA NEUROLOGICO, DEFORMIDADE EM ANTEBRAÇO E LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DO ANTEBRAÇO?. Em que pese a determinação para a realização da cirurgia indicada, em sede de tutela de urgência, houve a recusa por parte do plano de saúde, sob o argumento de que a Resolução nº 13 do CONSU dispõe que ?O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento?, o que já teria sido realizado. Posteriormente, em nova avaliação médica realizada em 4/8/2023, foi salientado em parecer a necessidade de realização da cirurgia ?o mais breve possível?, a fim de evitar as complicações indicadas. A indicação de cirurgia seguiu nos relatórios inseridos aos autos nos IDs 167974077, 169073838 e 169696640, até que o relatório médico inserido no ID 173413375, assim consignou: ?PACIENTE HOJE SEM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DEVIDA A DEMORA NA LIBERAÇÃO DA MESMA?. Conforme destacado no Agravo de Instrumento inserido no ID 180436384, o entendimento do E.TJDFT, no julgamento de casos similares, é no sentido de que a cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva (art. 51, inciso IV, do CDC). Assim, considerando a situação de emergência, a necessidade de pronto atendimento, a recusa da operadora de plano de saúde e a irreversibilidade da lesão provocada pela ausência de procedimento cirúrgico adequado, verificou-se frustrada a própria finalidade do serviço contratado. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela, no tocante a multa estabelecida. Em relação ao dano moral, é certo que a pessoa que continuamente paga com assiduidade o plano de saúde por prazo indeterminado, na expectativa futura de que este cumpra com sua obrigação, tem violada sua dignidade moral quando, em momento de fragilidade e angústia se vê desamparada pelo plano. Destaca-se, ainda, que não se cuida de um simples descumprimento contratual, mas de evidente desprezo pela vida humana que se encontrava em situação de grave vulnerabilidade, ainda mais quando se trata de atendimento a uma criança, o que também denota a indiferença na observância do princípio maior de nossa Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, imperioso salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à possibilidade de caracterização de danos morais quando há indevida recusa de cobertura de seguro de saúde, tem se posicionado em sentido afirmativo, na medida em que a resistência da seguradora agrava a aflição e o sofrimento experimentado pelo segurado, já fragilizado pela doença de que é portador. No caso em questão, mesmo diante de todos os laudos médicos apresentados, pontuando a necessidade do procedimento cirúrgico, além das seguidas decisões deste Juízo determinando o cumprimento da tutela de urgência, a operadora de plano de saúde, ao seu alvedrio, ignorou a situação do menor de idade, o que por óbvio conduz a abalo psicológico e sofrimento de qualquer pessoa que se inclua no conceito de homem médio. Quanto ao valor, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se necessária e suficiente para a prevenção e reparação do dano, tendo o valor sido estabelecido com observância das peculiaridades da causa e suas circunstâncias. Segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais, no mesmo sentido dos arestos já transcritos, na fixação do valor da indenização compensatória de danos morais é necessário observar as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas das partes e a extensão do dano, de modo que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, com vistas a se evitar o enriquecimento indevido da ofendida e a abusiva reprimenda do ofensor. A indenização por danos morais também deve ser fixada de modo a inibir a prática de comportamento similar com relação a outras pessoas. Ou seja, o quantum indenizatório deve ser suficiente para desestimular a repetição da conduta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo os efeitos da tutela provisória de urgência, para condenar a empresa ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ao pagamento da multa estipulada na decisão de ID 168121717, no valor de R \$100.000,00 (cem mil reais). Além disso, em sede de danos morais condeno a empresa requerida ao pagamento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, exceto valor da multa, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**16ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0710167-26.2024.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL. Adv(s): PR84172 - JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA, PR61684 - ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, PR31952 - ANDERSON MARCIO DE BARROS, PR53518 - HEITOR ALCANTARA DA SILVA. R: MANLOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s): SC33633 - LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710167-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL REQUERIDO: MANLOG TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, liberei o acesso aos documentos listados na decisão id 192565869 as partes e advogados cadastrados no processo, bem como retirei o sigilo da petição id 192175685. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição id 192175685, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:40:12. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0745737-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELCIMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s): DF75517 - CARLOS HENRIQUE MESQUITA. R: ABC MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745737-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIMAR DE OLIVEIRA BARREIROS REQUERIDO: ABC MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por ABC MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica ELCIMAR DE OLIVEIRA BARREIROS intimado a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 14:48:38. KATHERINE DORUTEU RODRIGUES Estagiário Cartório

**N. 0722186-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0722186-40.2019.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME Requerido: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe extrato de conta judicial vinculada aos autos. De ordem, nos termos do despacho de ID 192847117, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:26:19. MARIANA ALMEIDA RAMOS Servidor Geral

**N. 0731949-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: WASLLA CRISTINA DA CONCEICAO. Adv(s): DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731949-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: WASLLA CRISTINA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) WASLLA CRISTINA DA CONCEICAO intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 16:32:02. GUSTAVO MARIANO DE AMORIM SILVA Estagiário Cartório

**N. 0746122-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: EIZERRAU NASCIMENTO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746122-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REU: EIZERRAU NASCIMENTO TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação foi disponibilizado no DJE em 12/04/2024, fl. 1300 De ordem do MM Juiz de Direito, aguarde-se o decurso do prazo. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 12:12:41. GUSTAVO MARIANO DE AMORIM SILVA Estagiário Cartório

**N. 0746072-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO THOMAZI ZANETTE. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: RML INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746072-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO THOMAZI ZANETTE REQUERIDO: RML INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá a parte interessada distribuir eletronicamente a Carta Precatória expedida diretamente no sistema PJE do Juízo Deprecado. Assim, fica a parte AUTORA intimada para que efetive a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. Ficam as partes intimadas. . Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:08:20. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0701300-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RMP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: TRANSMISSAO COMERCIAL ELETRICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701300-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RMP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA REU: TRANSMISSAO COMERCIAL ELETRICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:27:16. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0711760-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: TELMO DE LOYOLA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MARCELO MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711760-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TELMO DE LOYOLA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à petição de id. 193038145, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:43:19. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0728066-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BENEDITA HENRIQUE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728066-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BENEDITA HENRIQUE REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o prazo de 5 dias para que a autora dê andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para calcular as custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:56:26. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0709504-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SARA PERIM COSTA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709504-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SARA PERIM COSTA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:57:42. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

**N. 0734441-88.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: MEGA GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI. Adv(s): SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD, SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL. R: FABIO MARRA DE ARAUJO DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERY ALVES ADRIANO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734441-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MEGA GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI REQUERIDO: FABIO MARRA DE ARAUJO DOMINGUES, NERY ALVES ADRIANO JUNIOR, PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Em tempo, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Autora intimada a recolher as custas relativas à diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Vinda as custas, os autos serão encaminhados para expedição. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:07:10. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM Servidor Geral

**N. 0736868-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALZIRA SIQUEIRA FELIPE. Adv(s): SP179974 - RENATA CESARIO PEREIRA GORGA. R: EDUARDO CARVALHO ALENCAR. Adv(s): DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736868-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALZIRA SIQUEIRA FELIPE REU: EDUARDO CARVALHO ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à liberação de acesso ao laudo id 192345198 aos advogados e partes cadastradas no processo. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:37:32. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0701618-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: NUBIA APARECIDA GUIMARAES STARLING. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701618-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: NUBIA APARECIDA GUIMARAES STARLING CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá a parte interessada distribuir eletronicamente a Carta Precatória expedida diretamente no sistema PJE do Juízo Deprecado. Assim, fica a parte AUTORA intimada para que efetive a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. Remeto os autos conclusos para análise da petição id 193060996. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:43:19. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0710486-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EZEQUIAS HENRIQUE VILARINDO ALENCAR. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710486-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EZEQUIAS HENRIQUE VILARINDO ALENCAR REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO CV LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA e RADIO E TELEVISAO CV LTDA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:52:17. KATHERINE DORUTEU RODRIGUES Estagiário Cartório

**N. 0705878-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA. A: ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA REGINA DOS REIS PALUDO. Rep(s): FABIANA DOS REIS PALUDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705878-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA REQUERIDO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE REQUERIDO ESPÓLIO DE: CATIA REGINA DOS REIS PALUDO REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA DOS REIS PALUDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado referente à citação de CATIA REGINA DOS REIS PALUDO (ESPÓLIO DE) retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (ID 193327527). Certifico, ainda, que a parte GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE foi citada

(ID 193328217) De ordem, manifeste-se a parte autora indicando novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:50:56. MARIANA ALMEIDA RAMOS Servidor Geral

**N. 0709472-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: CONSTRUTORA MATTISSE LTDA. Adv(s): DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0709472-19.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros Requerido: CONSTRUTORA MATTISSE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão, contido na decisão retro. De ordem, ficam os Exequentes intimados para informarem o andamento atualizado dos processos nº 2013.04.1.008882-8 (PJE nº 0008668-25.2013.8.07.0004) e nº 0700194-72.2023.8.07.0004, em que foram realizadas penhoras no rosto dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:15:49. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0743490-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s): DF66554 - RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743490-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o requerido apresentar defesa. Na oportunidade, faço estes autos conclusos ao Dr. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, do que, para constar, lavrei o termo presente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:37:49. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0710886-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF11466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. T: GUSTAVO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710886-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA REU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o laudo pericial de ID 193341324. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado, conforme Art. 477, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:55:27. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0710064-53.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FILLIPE HENRIQUE FERNANDES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0710064-53.2023.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Requerido: FILLIPE HENRIQUE FERNANDES PACHECO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa, instruindo o feito com o endereço atualizado da parte ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:19:47. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0733556-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: RODRIGO SAMPAIO MOTTA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. T: RODRIGO SAMPAIO MOTTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733556-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO MOTTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandato retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. De ordem, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:43:18. MARIANA ALMEIDA RAMOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0714409-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS MANUEL DA ROCHA DIAS. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714409-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MANUEL DA ROCHA DIAS REU: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Revisional ajuizada por CARLOS MANUEL DA ROCHA DIAS em desfavor de BANCO CETELEM S/A, ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que firmou, em 24/05/2021, contrato de empréstimo junto ao requerido. Aduz que, no curso da execução contratual, se deparou com a existência de cláusulas abusivas. Discorre que a taxa de juros aplicada no contrato é de R\$ 1,80% ao mês, com parcela mensal de R\$ 14,00. Diz que o requerido, não informou, entretanto, que a incidência de capitalização mensal de juros. Alega que a súmula 539 do STJ permite a capitalização mensal desde que expressamente pactuado. Argumenta que não há previsão contratual da realização de tal capitalização. Pontua que deve ser aplicada, assim, a taxa de juros mensal de forma linear (simples), na qual o valor da parcela vai para R\$ 8,12 Formula pedido de tutela de evidência nos seguintes termos: (...) A. Desde logo, requer a concessão da tutela de evidência em caráter liminar, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo, a fim de aplicar a taxa de juros de 1,80%A.M, de formas linear ao contrato ora litigado e como consequência que a parte autora passe a pagar a quantia de R\$ 8,12, por parcela - (vide quadro resumo do laudo anexo); B. Requer a confirmação da tutela inibitória para que o nome da parte Autora não seja lançado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de astreinte, ou caso V.Exa., não entenda dessa forma, seja restringido tal inclusão até o final da lide. C. Pugna ainda, como desdobramento, que seja a parte Autora conservada definitivamente na posse direta do veículo dado como garantia no contrato de financiamento, ou caso V.Exa., assim não entenda, seja deferido tal pedido até o final da lide; Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Verifica-se que este Juízo não é competente para análise da presente demanda O autor reside em São Paulo/SP. A sede do requerido é em Barueri/SP. Os advogados do autor também são de São Paulo/SP. Destaque-se que, de maneira contraditória, o autor invoca o Código de Defesa do Consumidor para justificar o ajuizamento da Ação em Brasília/DF. Discorre que o Código Consumerista permite que a demanda seja ajuizada no foro do domicílio do consumidor de modo a facilitar sua defesa. Não obstante, o autor é, repise-se, domiciliado em São Paulo/SP. Não há qualquer relação da autora com a cidade de Brasília que justifique a distribuição da ação nesta capital. Ao contrário, o processamento da ação em Brasília dificultará a instrução processual e não trará qualquer benefício à autora. Evidencia-se escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA A ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

CONSUMIDORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Há casos em a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declinação de ofício da competência ante a escolha aleatória e abusiva do foro, a qual pode prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário. 2. Considerando que a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros possui agências espalhadas pelo país, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3. A elevada distribuição de ações em face da Ativos S.A., por deter sede em Brasília, como ocorre com outras grandes pessoas jurídicas, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que caracteriza o abusividade, como ocorre nos casos de eleição do foro abusiva (art. 63, §3º do CPC). Precedentes. 4. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do consumidor/autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1832121, 07498224220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Relator Designado: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DE CEILÂNDIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao princípio do juiz natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1805067, 07489667820238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/1/2024, publicado no DJE: 5/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do narrado, se verifica que a escolha de Brasília/DF para ajuizamento da ação não se justifica seja pela regra específica contida no artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, seja pela abusividade na escolha aleatória de foro ocorrida no presente caso. Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP. Não obstante, cumpre destacar que procedimento de remessa do processo à Comarca diversa é moroso, uma vez que feito por malote digital. Se mostra mais célere a extinção da presente demanda com o consequentemente ajuizamento, pelo autor, diretamente na Comarca de São Paulo/SP. Assim, antes da remessa, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, informar se pretende a desistência da presente ação com vistas ao seu ajuizamento diretamente na Comarca acima referida. A não manifestação no prazo em comento implicará na extinção do processo pelo reconhecimento da desistência tácita. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:51:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0705985-94.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ADELAIDE LISBOA FARIA. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: WANDA MARIA LAZZARO FRAGOSO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE ALENCAR DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705985-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADELAIDE LISBOA FARIA REU: WANDA MARIA LAZZARO FRAGOSO DANTAS, PAULO DE ALENCAR DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por ADELAIDE LISBOA FARIA em desfavor de WANDA MARIA LAZZARO FRAGOSO DANTAS, PAULO DE ALENCAR DANTAS, todos qualificados no processo. Afirma a parte autora que firmou com os requeridos contrato de locação do imóvel situado à QE 38 Conjunto Q, 101, Bloco C apto Ed Tunis, Guarã II, Brasília/DF, 71070-170, com início em 09/08/2022 e término em 08/08/2023, sendo o aluguel mensal fixado em R\$ 1.500,00. Aduz que os requeridos se encontram inadimplentes em relação aos encargos locatícios desde março de 2023. Discorre que o débito atualizado se encontra em R\$ 8.506,10. Formula pedido de tutela antecipada de urgência para que seja decretada a rescisão contratual, bem como o imediato despejo dos requeridos. Determinada a emenda, nos termos da decisão de id. 187280181, informa a parte requerente que o pedido de tutela antecipada se funda no disposto nos artigos 300 e seguintes do CPC. O pedido de tutela antecipada restou indeferido através da decisão de id. 188788944. Ato contínuo, petição novamente o requerente, id. 193259513. Afirma que, em cumprimento ao mandado de citação no endereço onde se localiza o imóvel, a Oficial de Justiça constatou que os requeridos não residem no local, estando este ocupado pela filha destes. Sustenta a parte autora que tal fato configura descumprimento contratual, haja vista que o contrato prevê que a finalidade da locação é única e exclusiva para residência dos requeridos. Discorre que não houve concordância do locador/autor acerca da cessão/sublocação do imóvel. Requer, assim, a decretação do despejo liminar com fulcro nos artigos 300 e seguintes do CPC. Decido. Sem razão o requerente. Em que pese a verossimilhança da alegação de descumprimento contratual, com a presença da filha dos requeridos no imóvel, em desacordo com o que restou contratado, tem-se que, ausente, ainda, o requisito da urgência. Conforme consta da decisão de id. 188788944, o contrato firmado entre as partes se encontra garantido por seguro fiança, o que afasta o perigo na demora necessário para antecipação do despejo. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Fica a parte autora intimada a indicar o endereço onde os requeridos possam ser localizados para fins de citação. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:01:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0737123-50.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: RICARDO CORSI. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: TULIO MARTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737123-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RICARDO CORSI REU: TULIO MARTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO O autor requer a citação editalícia do réu. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que não foram esgotados todos os meios de localização do paradeiro do requerido. Em análise aos autos, se verifica que o AR de ID 182687241 retornou com a informação de "3x ausente" e a diligência não foi renovada por oficial de justiça. Assim, CONCEDO FORÇA DE DECISÃO À PRESENTE DECISÃO determinando a citação do réu TULIO MARTOS DE OLIVEIRA - CPF: 957.448.511-00, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrapé. Fica o réu advertido que: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada certidão do oficial de justiça no processo devidamente cumprido. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Endereço para cumprimento do mandado: QE 34 Conjunto O, casa 17, Guarã II, BRASÍLIA - DF, 71065-152. Encaminhada a presente decisão à Central de Mandados, aguarde-se seu cumprimento. Fica a parte autora intimada. FALÉ CONOSCO 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 07:24:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713944-19.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO ESPINOSA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713944-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO ESPINOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte AUTORA intimada a indicar nos autos o ID da Cédula Rural nº 89/00565-1 mencionada em sua petição inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:29:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0714342-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE BASILIO 00365486345. A: JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE. A: L. A. B. A.. A: CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714342-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE BASILIO 00365486345, JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE, L. A. B. A., CRISTIANO BASILIO DE SOUSA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE BASILIO 00365486345, JOSIRLEIDE DE JESUS ANDRADE, L. A. B. A., CRISTIANO BASILIO DE SOUSA em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados no processo. Afirmam os autores que são beneficiários do plano de saúde oferecido pelo requerido desde abril de 2021, quando migraram do plano anterior operado pela AMIL. Aduzem que o autor CRISTIANO BASILIO DE SOUSA é portador de espondilite anquilosante, doença caracterizada como grave, realizando tratamento contínuo. Dizem que, quando da migração de plano, comunicaram a requerida acerca da doença do autor em comento. Alegam que, em 12/04/2024, foram comunicados pelo requerido que o plano de saúde só estaria disponível até o dia 16/05/2024. Sustentam que ligaram para a requerida solicitando comprovante do cancelamento do plano de saúde em questão, bem como as razões para tanto. Narram que, não obstante, a documentação não foi fornecida, sendo informados pela requerida que esta poderia demorar até 15 dias para estar disponível. Argumentam que o tratamento do autor CRISTIANO BASILIO DE SOUSA não pode ser descontinuado, sob pena de grave risco à sua saúde. Pontuam que a conduta do requerido é ilegal. Formulam pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) a. A concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar que a requerida mantenha o plano de saúde do Sr. Cristiano Basilio ativo, sem interrupções, garantindo o acesso ao tratamento contínuo e às medicações quimioterápicas necessárias, sob pena de multa diária por descumprimento, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do paciente Decido. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito com fulcro no artigo 1.048, I do CPC. Cadastre-se o MP no presente feito. A Resolução nº 195/2009, em seu artigo 17, parágrafo único, prevê a possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, desde que expressamente prevista no ajuste e após o período de doze meses de vigência, precedida de notificação com antecedência mínima de sessenta dias. Assim, a rescisão imotivada deve observar os requisitos elencados na Resolução acima mencionada. Conforme narrado pelos autores, o prazo final de vigência do plano de saúde destes foi estabelecido por decisão unilateral da operadora para o dia 16/04/2024. Destaque-se que, conforme protocolo das ligações efetuadas pelos requerentes, a requerida não forneceu a documentação detalhando os motivos do cancelamento do plano. Neste esteio, a princípio, não há como se impor aos autores a produção de prova no sentido de demonstrar que a requerida não efetuou a notificação prevista na mencionada Resolução. Trata-se de prova sabidamente "diabólica". Necessário, assim, ao menos neste primeiro momento de análise do pedido de tutela de urgência, inverter o ônus probatório, de modo que o requerido demonstre ou a realização da notificação em comento, haja vista que se mostra inconteste que tal prova é de fácil produção por parte da requerida, ou a existência de outra justa causa para a rescisão, uma vez que, repise-se, não a apresentou aos requerentes quando solicitado Neste meio tempo, se mostra imperioso o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelos autores, como forma de se resguardar a própria integridade física do autor CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Destaque-se que o autor em comento se encontra em tratamento de quimioterapia, conforme demonstram os documentos de id. 193203066. Desta feita, mesmo em caso de cancelamento com justa causa, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de necessidade de manutenção do plano de saúde, mediante a respectiva contraprestação pecuniária, enquanto perdurar a o tratamento ao qual o beneficiário esteja sendo submetido. Aplica-se tal entendimento no presente caso em virtude do requerente CRISTIANO BASILIO DE SOUSA, repise-se, estar em tratamento quimioterápico. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM OFERTA DE MIGRAÇÃO DE PLANO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PACIENTE GESTANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 1. A Lei 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, não impede a rescisão dos chamados contratos coletivos de assistência médica celebrados entre as operadoras de planos de saúde e as empresas. No entanto, segundo estabelece a Resolução Normativa 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), para o cancelamento dos contratos coletivos empresariais ou por adesão deve ser ofertada aos beneficiários a possibilidade de migração, com isenção de carência, para plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. 2. "A manutenção do contrato de plano de saúde pelo período necessário à finalização do tratamento médico, para aqueles que se encontrem nessa condição, é providência que se conforma ao posicionamento jurisprudencial do STJ." (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1432786/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019). 3. "O art. 13, inc. III, da Lei nº 9.656/1998, veda expressamente a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante a internação do titular. Tratamento semelhante deve ser dado à segurada que se encontra gestante." (TJDFT, Acórdão 1188083, 07107599620178070007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Relator Designado: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. "A não observância dos requisitos legais resulta na responsabilidade civil da seguradora, tendo em vista que o cancelamento indevido de contrato de plano de saúde, enquanto ato ilícito, ocasiona danos morais indenizáveis na modalidade in rem ipsa. Ainda que não fossem presumidos, há violação dos atributos da personalidade da paciente que tem o contrato abruptamente cancelado, violando a expectativa de manter a cobertura assistencial contratada, especialmente quando ela encontra-se grávida." (Acórdão 1116622, 07037448520178070004, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no PJe: 21/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. O valor do dano moral tem, pois, o escopo de atender a dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a rescindir. 5.1 No caso, tendo em vista a condição econômica da apelante e o fim pedagógico do arbitramento, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é quantum razoável e proporcional ao dano sofrido 6. Recurso da parte requerida conhecido e improvido. (Acórdão 1239782, 07119215320188070020, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 6/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido mantenha o requerente CRISTIANO BASILIO DE SOUSA no plano contratado, mediante a contraprestação pecuniária correspondente, lhe garantindo a continuidade do tratamento ao qual se encontra submetido enquanto perdurar a recomendação médica, sob pena de fixação de multa diária. CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO para determina a intimação do requerido no endereço SRC SUL S/N QUADRA 504, S/N BL. A, ASA SUL - 1º ANDAR BRASÍLIA/DF- Cep: 70331-515. Na oportunidade, deverá o Oficial de Justiça citar o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Após, o cadastramento, intime-se o MP acerca da presente decisão. Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)s ré(u)s encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:20:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0703099-25.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ALVARO BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. A: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: ALVARO BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703099-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: ALVARO BRAGA DE BRITO RECONVINTE: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES REQUERIDO: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES RECONVINDO: ALVARO BRAGA DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Despejo movida por ALVARO BRAGA DE BRITO em desfavor de THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES, ambos qualificados no processo. Em contestação, pugnou o requerido pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Devidamente intimado, o autor impugnou o pedido em comento, conforme petição de id. 193184429. A presunção de hipossuficiência gerada pela declaração emitida pela parte requerida possui natureza relativa. Uma vez impugnado o pedido de gratuidade, o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da benesse recai sobre o solicitante, no presente caso, o requerido. Desta feita, concedo prazo de 15 dias para o requerido juntar aos autos documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Deverá, na oportunidade, se manifestar acerca da petição de id. 193184429. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:12:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0725375-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO, DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL XIMENES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725375-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILSON JOSE DA SILVA EXECUTADO: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, GABRIEL XIMENES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Tendo em vista que a impugnação à penhora já restou rejeitada, id. 192961748, fica a parte autora intimada a dizer se, ante o bloqueio de id. 193243460, dá quitação ao débito. Deverá, na oportunidade, informar os dados de sua conta para fins de transferência dos valores. Prazo: 5 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:38:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0733909-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733909-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA REVEL: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 193255778. Concedo prazo suplementar de 10 dias para a parte autora comprovar o registro dos Termos de Penhora dos imóveis constritos no presente feito. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:38:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0214488-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HILDEGARD SCHMIDT. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: HONORINA BARBARA LOPES PECCINE. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR; Rep(s): SERGIO LOPES PECCINE. A: IUBIRATAN MARINHO NUNES. A: HELENITA DE VAGRE RODRIGUES. A: NADIA TERESINHA ALVES DE VAGRE. A: CARLOS EDUARDO FREITAS DE VAGRE. A: ZENAIDE ALVES DE VAGRE. A: VALTER DA SILVA DE VAGRE. A: NARA TERESINHA ALVES DE VAGRE. A: MANOEL RENE CARDOSO DE MESQUITA. A: SIMONE ASTRID JOHANSSON SALERNO. A: GUILENE SALERNO. A: PEDRO LUIS SALERNO. A: PONCIANO TRINDADE ARAUJO. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: VILLANCY TEIXEIRA. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: CAROLINA FREITAS DE VAGRE. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0214488-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDEGARD SCHMIDT, HONORINA BARBARA LOPES PECCINE, IUBIRATAN MARINHO NUNES, HELENITA DE VAGRE RODRIGUES, NADIA TERESINHA ALVES DE VAGRE, CARLOS EDUARDO FREITAS DE VAGRE, ZENAIDE ALVES DE VAGRE, VALTER DA SILVA DE VAGRE, NARA TERESINHA ALVES DE VAGRE, MANOEL RENE CARDOSO DE MESQUITA, SIMONE ASTRID JOHANSSON SALERNO, GUILENE SALERNO, PEDRO LUIS SALERNO, PONCIANO TRINDADE ARAUJO, VILLANCY TEIXEIRA, CAROLINA FREITAS DE VAGRE REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LOPES PECCINE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por HILDEGARD SCHMIDT e OUTROS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. O processo foi sentenciado em 06/07/2021 (Id. n. 96735304). A petição de Id. n. 100165948, datada de 12/08/2021, informou o óbito do Exequente VILLANCY TEIXEIRA. Conforme decisão de id. 139079422, verificou-se que o saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada ao presente feito corresponde ao montante nominal de R\$ 52.841,21, devidamente atualizado, de titularidade do falecido VILLANCY TEIXEIRA, conforme consignado na Decisão de Id. n. 100661313. Este Juízo promoveu, sem êxito, diversas diligências, por mais de 2 anos, a fim de localizar eventuais herdeiros do de cujus, de modo a possibilitar a liberação dos valores depositados em conta judicial de titularidade do falecido. Não houve manifestação da parte credora ESPÓLIO DE VILLANCY TEIXEIRA quanto ao despacho de ID 183352429. Não resta, portanto, outra alternativa senão a devolução do montante em favor do executado. Frise-se que o processo não pode ser arquivado com valores depositados em juízo e não levantados. Desta feita, expeça-se alvará de transferência do montante indicado no extrato de Id. n. 193185734, com os devidos acréscimos legais, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 189888705, de titularidade do Executado BANCO DO BRASIL S.A. Efetivada a transferência acima determinada, retorne o processo ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:00:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0725361-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Adv(s): SP10784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO, SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Recursos Especiais nº 1.870.834/SP e nº 1872321/SP (Tema 1069), dou prosseguimento à tramitação do feito. Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeram a

produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0750919-74.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: RUBEM RODRIGUES IRINEU. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750919-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RUBEM RODRIGUES IRINEU REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência formulado por FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, advogado do autor, em desfavor de BANCO PAN S.A. Para fins de análise do pedido de id. 191425910, fica FELIPE AUGUSTO BROCKMANN intimado a, no prazo de 15 dias: a) juntar aos autos planilha atualizada do débito que pretende executar, não bastando apenas a apresentação do valor pretendido; b) juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:02:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0737583-37.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ALMEIDA MENDES COMERCIO E CURSOS DE ARTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737583-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ALMEIDA MENDES COMERCIO E CURSOS DE ARTES EIRELI - EPP REQUERIDO: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO, LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID 192801247, o requerente solicita que sejam encaminhados aos autos da ação principal - processo nº 0737543-89.2021.8.07.0001 - tanto a sentença como a certidão de trânsito em julgado, de modo que os sócios da pessoa jurídica sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença. Na petição de ID 193277370, o autor alega que é parte vencedora da demanda e que por isso cabe aos réus ao pagamento das custas finais. Pugna pelo cancelamento da guia das custas finais para emissão de nova guia para pagamento dos réus. Decido. Conforme pode-se observar nos presentes autos, na petição de ID 188631090, o próprio requerente requereu a desistência do presente feito, o que foi homologado na sentença de ID 188755439, com trânsito em julgado em 03/04/2024 (ID 192430560). Destaco que a sentença proferida já foi trasladada para os autos apartados de nº 0737543-89.2021.8.07.0001 conforme certificado no ID 189177103. Nos termos do art. 90 do CPC, em caso de sentença proferida com fundamento na desistência, as despesas serão pagas pela parte que desistiu. Sendo assim, indefiro os pedidos. Aguarde-se o prazo concedido ao requerente efetuar o pagamento das custas finais, de acordo com a certidão de ID 192831950. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:10:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713181-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO DE ARAUJO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: HOMECOR CARDIOLOGISTA DOMICILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0713181-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO DE ARAUJO REU: HOMECOR CARDIOLOGISTA DOMICILIAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de Ação de Cobrança movida por LUCIANA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO DE ARAUJO em desfavor de HOMECOR CARDIOLOGISTA DOMICILIAR LTDA . A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO réu HOMECOR CARDIOLOGISTA DOMICILIAR LTDA - CPF/CNPJ: 37.219.412/0001-27 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: a) endereço eletrônico: contato@homecor.com.br, telefone: (61) 3575-6275 / (61) 99328-6279, Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso a diligência reste infrutífera, poderá o oficial de justiça, desde já, cumprir a diligência no endereço constante da petição inicial. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivel.brasilia@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:07:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0743332-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATIANA RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743332-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DE BARROS EXECUTADO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, GIOVANA MELISSA AGOSTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera. Desta feita, concedo a oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:32:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0712637-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA INES DUARTE. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FRANCISCO SANTOS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712637-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA INES DUARTE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais

movida por MARIA INES DUARTE em desfavor de BANCO DO BRASIL. Por meio da decisão de id. 187448829, restou determinada a realização de prova pericial, restando consignado que o requerido iria adiantar os honorários do expert. Intimado, o perito apresentou proposta no valor de R\$ 4.100,00, id. 191091767. A parte autora, id. 193262763, informou que os honorários devem ser suportados pelo requerido. A parte requerida, id. 193291093, concordou com os valores apresentados. Decido. Ante a ausência de irrisignação, e considerando que o valor apresentado está de acordo com o comumente cobrado em ações congêneres, homologo-o. Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de depósito dos honorários em comento. Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:50:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0717223-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE NUNES BORGES. A: JERONIMA NUNES BORGES. A: ALMIRO NUNES BORGES. Adv(s): MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s): ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA. A: MARIA HELENA GUIMARAES COSTA. Adv(s): MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: MARCOS MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717223-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE NUNES BORGES, JERONIMA NUNES BORGES, ALMIRO NUNES BORGES, FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, MARIA HELENA GUIMARAES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União. A questão referente índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990, é objeto do tema 1290 do STF. No bojo do RE n. 1445162, Leading Case escolhido para julgamento do Tema, houve decisão do e. Ministro relator Alexandre de Moraes nos seguintes termos: (...) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Ante o exposto, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado do Tema 1290 do STF. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:22:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0701344-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701344-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 192931439, uma vez que a quantia de R\$ 36.471,09 foi levantada, conforme ID 185258915 e ID 192931439. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:42:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0709429-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CIANE MARIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): TO11.987 - BIANCA OLIVEIRA ALVES, TO9817 - ALVARO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709429-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIANE MARIA PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CIANE MARIA PEREIRA DE CARVALHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 189829749, restou declarada a incompetência deste Juízo para processamento da demanda. Na oportunidade, determinou-se a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araguaína/TO. Contra esta decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual foi negado efeito suspensivo, id. 193148221. Diante disso, uma vez que há pedido de antecipação de tutela pendente de análise, remetam-se os autos com urgência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araguaína/TO. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:02:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0750783-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUIS GONZAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUSIA MACHADO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA CLAUDIA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750783-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REVEL: LUIS GONZAGA DA SILVA, LUSIA MACHADO DOS SANTOS DA SILVA, VIRGINIA CLAUDIA COSTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citados (ID 184983727, ID 184984406 e ID 190241030), os requeridos deixaram de apresentar defesa. Posto isso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:36:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0720643-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: ALISSON MINDURI CAPUZZO. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720643-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ALISSON MINDURI CAPUZZO REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Guarde-se o prazo de trinta dias para o autor dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:41:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713993-60.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. R: INTERCLINICAS PLANO VIDA USA OPERADORA DE SAÚDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713993-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP REQUERIDO: INTERCLINICAS PLANO VIDA USA OPERADORA DE SAÚDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Monitoria proposta por LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP em desfavor de INTERCLINICAS PLANO VIDA USA OPERADORA DE SAÚDE LTDA. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo." Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 18:55:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713065-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ RODRIGUES MONCAO. Adv(s): BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA, MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MARCELO MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713065-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES MONCAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União. A questão referente índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990, é objeto do tema 1290 do STF. No bojo do RE n. 1445162, Leading Case escolhido para julgamento do Tema, houve decisão do e. Ministro relator Alexandre de Moraes nos seguintes termos: (...) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acordãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Ante o exposto, SUSPENSO o presente feito até o trânsito em julgado do Tema 1290 do STF. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:43:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730193-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: BECA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: CEI LEN WU CASTRO. R: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Adv(s): BA17852 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS. T: Condomínio Villa Itália. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Santander. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730193-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: BECA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CEI LEN WU CASTRO, ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING em desfavor de BECA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CEI LEN WU CASTRO e ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Na petição de ID 193216970, o exequente informa que possui mais interesse na manutenção da penhora incidente sobre o imóvel Sala 1.210, localizada no 12º pavimento do Edifício Empresarial Orlando Gomes, matrícula 80.957. Diz, ainda, que não efetuou o registro do termo de penhora na matrícula do imóvel. Decido. Tendo em vista a desistência do exequente quanto à penhora do imóvel ala 1.210, localizada no 12º pavimento do Edifício Empresarial Orlando Gomes, matrícula 80.957, DESCONSTITUO A PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel. Desnecessário expedir termo de liberação de penhora, uma vez que o termo de penhora não foi averbado na matrícula do imóvel em questão. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios enviados, nos termos da decisão de ID 192243135. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:39:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0711194-44.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: MARCELO CAVALCANTE BARROS. Adv(s): DF12096 - MARCELO CAVALCANTE BARROS. R: GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PAULO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711194-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARCELO CAVALCANTE BARROS REU: GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO, FRANCISCO PAULO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por MARCELO CAVALCANTE BARROS em desfavor de GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO, FRANCISCO PAULO FERREIRA, todos qualificados nos autos. Afirma a parte autora que firmou com o requerido GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO contrato de locação comercial do imóvel Quadra 03 Área Especial Conjunto B Lote 20 D CEP: 71570-306, Paranoá, Brasília/DF, com início em 10 de março de 2023 e término no dia 15 de dezembro de 2023. Diz que, em 07 de março de 2024, a requerente notificou a requerido do desinteresse em manter o referido contrato. Alega que, mesmo assim, o réu não desocupou o imóvel. Formula pedido liminar com fulcro no artigo 59, §1º, VIII da Lei nº 8.245/91. Decido. Assim dispõe o artigo 59, §1º, VIII da Lei de Locações: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII ? o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Conforme consta dos autos, o contrato firmado entre as partes se encerrou em 15 de dezembro de 2023. Em 07 de março de 2024, a parte requerida foi notificada para desocupar o imóvel em 05 dias, contados do dia 15 de março de 2024. Desta feita, o prazo para desocupação se deu em 20 de março de 2024. A presente demanda foi ajuizada no dia 25 de março de 2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido na legislação, conforme acima descrito. Assim, DEFIRO a liminar para que o requerido desocupe o imóvel, mediante caução. Prestada a caução no prazo de cinco dias, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO para determinar a citação e intimação do despejo de modo que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 59, caput, Lei 8.245/91). Endereço para cumprimento do mandado: Quadra 03 Área Especial Conjunto B Lote 20 D CEP: 71570-306, Paranoá, Brasília/DF Caso não haja desocupação voluntária nesse prazo, deverá o oficial de justiça, de posse do mesmo mandado, proceder à imediata desocupação forçada do imóvel, inclusive mediante uso de força policial e arrombamento caso necessário. Fica desde já deferido o horário especial e uso de força policial, caso necessário. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:29:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0714360-84.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: JORGE AUGUSTO GARCIA. Adv(s): GO48698 - JORGE AUGUSTO GARCIA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714360-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO GARCIA REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente movida por JORGE AUGUSTO GARCIA em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS

DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que firmou contrato com o requerido para aquisição de e 4 diárias de hospedagem na cidade de Roma, na Itália, para o período de 05/05/2024 a 09/05/2024, pagando o valor de EUR 190,00. Aduz que, em 13/04/2024, a requerida lhe enviou mensagem avisando que a hospedagem foi cancelada em virtude do hotel estar passando por problemas referentes à vigilância sanitária do país. Discorre que, em resposta, solicitou ao requerido sua acomodação em outro local, lhe se informando que, para tanto, deveria o autor efetuar o pagamento da nova reserva e, após, solicitar o reembolso da reserva cancelada. Argumenta que já efetuou o pagamento da hospedagem, sendo dever do requerido efetuar a nova reserva, nas mesmas condições da anterior, sem que haja necessário nenhum reembolso. Narra que tentou, sem sucesso, resolver a questão com a requerida de maneira extrajudicial. Formula pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: (...) 1) A concessão da tutela antecipada, em caráter antecedente, conforme o artigo 303 e seguintes do CPC, para obrigar a Requerida disponibilizar ao consumidor outra hospedagem nas mesmas condições adquiridas anteriormente (Hotel na cidade de Roma/Itália, Quarto Standard com Cama King-size, ocupação individual, para o período de 05/05/2024 a 09/05/2024), assumindo a Requerida todo o ônus desta reacomodação, no prazo de 5 dias improrrogáveis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento. Decido. Emende a parte autora a inicial juntando aos autos o contrato firmado entre as partes contendo os deveres e direitos gerais das partes contratantes. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 11:27:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0731369-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ARACOELI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, MG195184 - FILIPE RABELO BRAGA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731369-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ARACOELI FERREIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por MARIA ARACOELI FERREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Por meio da decisão de id. 92715176, foi determinada a realização de prova pericial para apuração de eventual valor devido ao autor, restando consignado que o requerido efetuará o adiantamento dos valores. Através da petição de id. 189974356, o expert formulou proposta no valor de R\$ 3.500,00. Intimadas, as partes não se manifestaram. Decido. Considero que os honorários são razoáveis, principalmente se considerada a qualidade do laudo que o perito costuma apresentar em juízo. Soma-se a isso o fato de que não houve irrisignação das partes. Desta feita, homologo o valor. Fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:02:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0745939-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIULIA PAULUCCI DA HORA VIANA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745939-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIULIA PAULUCCI DA HORA VIANA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE. Por meio da sentença de id. 152167856, o feito foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, houve seu provimento nos termos do voto do relator, id. 192724083: (...) Ante o exposto, conheço e dou PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a inscrição da apelante na terceira etapa do PAS/UNB, subprograma 2020/2022. Sem inversão do ônus da sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade, e sem majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto provido o recurso da autora. Libere-se o valor caucionado (ID 47365123) em favor do réu. É como voto. Com o trânsito em julgado, os autos retornam a esta 16ª Vara Cível. Diante disso, fica a parte requerida intimada a informar os dados da conta para onde os valores depositados no feito, id. 144419318 deverão ser depositados. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:21:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0718677-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIA PERA DE ALMEIDA. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: LEVY GUIMARAES ALVES. R: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718677-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PERA DE ALMEIDA EXECUTADO: LEVY GUIMARAES ALVES, LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JULIA PERA DE ALMEIDA em desfavor de LEVY GUIMARAES ALVES, LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR, todos qualificados no processo. Por meio da sentença de id. 192453258, restou homologado acordo firmado entre as partes, sendo o feito extinto com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determinou-se a expedição de alvará de transferência dos valores bloqueados no feito, id. 187908228, em favor da autora JULIA PERA DE ALMEIDA, representada pelo Dr. Bruno Felipe Cortes Santos, o qual possui procuração com poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. 125767183, para a conta indicada na petição de id. 192431631. Não obstante, em análise detida da procuração de id. 125767183, e como bem certificado no documento de id. 193254116, os advogados da autora não tem poderes para dar e receber quitação. Desta feita, concedo prazo de 05 dias para a autora juntar aos autos procuração outorgando poderes para dar e receber quitação aos seus advogados. Alternativamente, poderá indicar os dados de sua própria conta para fins de transferência dos valores em questão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:26:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713785-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: IRACEMA DO NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713785-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: IRACEMA DO NASCIMENTO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB em desfavor de IRACEMA NASCIMENTO ALMEIDA LIMA. Por meio da decisão de id. 189978986, foi determinada a exclusão da requerida Iracema Nascimento Almeida Lima do polo passivo da demanda e a inclusão de Iracema do Nascimento Almeida, CPF 711.796.821-49 RG 4408250 DF, residente no endereço SOE Quadra 1 Conjunto 3 Lote 21, Estrutural. Na oportunidade, o autor foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da requerida Iracema Nascimento Almeida Lima. Através da petição de id. 193173966, o advogado GUSTAVO DO CARMO SILVA requer a execução dos honorários em questão. Decido. De modo a se evitar o tumulto processual deverá o Dr. GUSTAVO DO CARMO SILVA formular o pedido em questão em autos apartados. Cadastre-se GUSTAVO DO CARMO SILVA como terceiro interessado, após intime-o da presente decisão. Com a publicação de tal intimação, exclua a Secretaria do sistema a petição de id. 193173966, bem como o Dr. GUSTAVO DO CARMO SILVA. Tudo feito, aguarde-se decurso de prazo para a requerida oferecer contestação, uma vez que devidamente citada, conforme documento de id. 191508816. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:30:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0716375-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DONA COTA ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: EDILSON FERNANDES DO VALE. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716375-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONA COTA ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por DONA COTA ALIMENTOS LTDA - EPP em desfavor de EDILSON FERNANDES DO VALE, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 160186407, houve a sucessão processual dos antigos executados, SUPERMERCADO ESPÍRITO SANTO LTDA, FERNANDES VALE SUPERMERCADO EIRELI pelo executado EDILSON FERNANDES DO VALE. Não obstante, EDILSON FERNANDES DO VALE ainda não foi intimado acerca da referida decisão. Através da petição de id. 192946837, requer o autor que a intimação ocorra via edital. Decido. Indefero o pedido, uma vez que ainda há endereços localizados nos autos que ainda não foram diligenciados. Desta feita, não se pode afirmar que o executado se encontra em local incerto e não sabido. Expeça-se AR de intimação de EDILSON FERNANDES DO VALE acerca da decisão de id. 160186407 para os seguintes endereços: a) Quadra 12 Conjunto M, Casa 18, Arapoanga (Planaltina) CEP 73369-116; b) Quadra 16 Conjunto G, Casa 02, Sobradinho/DF, CEP: 73369-116; c) RUA 400 LOTE 403 CONDOMNIO 104 CASA 81 - SETOR MEIRELES SANTA MARIA - BRASÍLIA/DF. Destaque-se que estes são os últimos endereços a serem diligenciados. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:18:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0735103-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP. Adv(s): DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. R: JUAREZ LOPES CANCELADO. Adv(s): DF0034854A - FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO, DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735103-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP REQUERIDO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, JUAREZ LOPES CANCELADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária proposta por FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP em desfavor de ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, JUAREZ LOPES CANCELADO. Os autos foram sentenciados conforme ID 187599584 com trânsito em julgado em 25/03/2024 (ID 191350110). Por meio da petição de ID 192894968, o autor anexa o pagamento referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte requerida não concorda com o valor depositado e solicita que seja aplicada multa de 10% sobre o valor da condenação, ainda, com incidência de honorários advocatícios em 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Requer a liberação da quantia depositada. Informa, ainda, que foi distribuída a ação de cumprimento de sentença a este Juízo sob o nº 0712724-83.2024.8.07.0001. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe esclarecer que no presente feito não foi iniciado o cumprimento sentença. Desse modo, eventual aplicação de multa apenas ocorre após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, razão pela qual não há que se falar no momento em aplicação de multa. Ademais, o próprio requerido informou que já ajuizou o processo nº 0712724-83.2024.8.07.0001, no qual tem por objeto a cobrança dos honorários advocatícios. Portanto, a discussão acerca do tema deverá ser realizado no supramencionado feito. Todavia, expeça-se alvará de transferência em favor do advogado da parte requerida FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO, OAB-DF 34.854, referente ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta bancária de sua titularidade indicada na petição de ID 193245252. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo apartado de nº 0712724-83.2024.8.07.0001. Expedido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:18:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0742161-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF36338 - VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55191 - BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES, RS55184 - DIEGO TORRES SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742161-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA. Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de Id. n. 189694357. Certificado o trânsito em julgado: a) expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do montante de R\$ 7.422,51, com os devidos acréscimos legais, conforme depósito de Id. n. 183773270, em nome da Exequente VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS; b) após o levantamento do montante devido à Exequente (item a), expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA da quantia remanescente do depósito de Id. n. 183773270 para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 191141601 (Banco: 070 - BRB - Banco de Brasília S.A. Agência: 027; Conta Corrente: 045678-3), de titularidade do Executado BANCO DE BRASÍLIA S.A. Por fim, remeta-se o processo à Contadoria Judiciária para cálculo das custas finais. Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos, archive-se, com as cautelas de praxe. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:43:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0710988-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIA MARIA MAGALHAES PRATES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. R: CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME. Adv(s): SC51946 - FRANCINE CRISTINA BERNES. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710988-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA MAGALHAES PRATES REU: BANCO MASTER S/A, CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a perita junte aos autos o Laudo Pericial. Ficam as partes e a perita intimados. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:52:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0701148-25.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** R K COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701148-25.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R K COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 dias úteis para que o Exequente indique bens do Devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:02:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE; Rep(s): DINO ANDRADE ADVOGADOS. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s): RS10376 - CELITO CRISTOFOLI, RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s): PB9326 - GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, RS10376 - CELITO CRISTOFOLI. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s): RS10376 - CELITO CRISTOFOLI, RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. T: JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES. Adv(s): PB7664 - EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF REPRESENTANTE LEGAL: DINO ANDRADE ADVOGADOS EXECUTADO: DJANIRES DE MENDONCA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI nº 0714664-86.2024.8.07.0000, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de

tutela de urgência recursal para determinar que se realize a pesquisa por ativos financeiros em nome dos agravados, por meio do sistema SISBAJUD, com uso da ferramenta de repetição programada de ordens de bloqueio (?teimosinha?), pelo período de 30 (trinta) dias." Para fins de cumprimento da decisão acima, fica o Exequente intimado a apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 05 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:05:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0722186-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722186-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados nos autos conforme extrato de id. 193253117, em favor do autor, para a conta indicada na petição id. 193259422, de titularidade de Cavalcanti e Guimarães Advogados Associados - CNPJ: : 23.092.833/0001-25, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de id. 41376298. Após, fica o exequente intimado a anexar aos autos planilha atualizada do débito decotando o valor já levantado, requerendo o que entender de direito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:52:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0741146-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55352 - MICHELLY CHRISTINA NUNES DOS SANTOS. R: VP VEÍCULOS. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF61251 - SALOMAO CASSIMIRO DIAS, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741146-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VP VEÍCULOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de VP VEÍCULOS. Por intermédio da petição de id. 193076464, a requerente solicita a realização de pesquisa INFOJUD, RENAJUD e SNIPER para fins de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Decido. INFOJUD A partir do ano calendário 2014, as pessoas jurídicas passaram a apresentar, junto à Receita Federal, a ECF, Escrituração Contábil fiscal em substituição à DIPJ, Declaração de Imposto da Pessoa Jurídica. No ECF, a pessoa jurídica informa à receita todos os dados econômicos e fiscais do ano-base que está sendo apurado tais como: 1. Abertura e identificação da empresa; 2. Informações recuperadas da ECD; 3. Informações recuperadas da ECF anterior (caso haja) e cálculo fiscal dos dados recuperados da ECD; 4. Plano de contas e mapeamento; 5. Saldos das contas contábeis e referenciais; 6. Lucro Líquido ? Lucro Real; 7. Livros eletrônicos de escrituração e apuração do IRPJ (e-LALUR) e da CSLL (e-LACS); 8. Cálculo do IRPJ e da CSLL ? Lucro Real; 9. Lucro Presumido; 10. Demonstrativo do Livro Caixa; 11. Lucro Arbitrado; 12. Balanço patrimonial e a demonstração do resultado das imunes ou isentas; Não se trata, portanto, de declaração de bens propriamente dita, servindo para que a Receita Federal efetue a fiscalização contábil da empresa, permitindo a correta cobrança de eventuais tributos por esta devidos. Sendo o documento em questão essencialmente contábil, se verifica que a consulta INFOJUD para sua obtenção possui resultado prático nulo. Terá o exequente acesso somente às informações contábeis da executada, as quais só se mostram servíveis em caso de eventual penhora de seu faturamento, a ser realizada por perito contábil, o que, no entanto, não é o caso. A efetiva localização de bens do executado pessoa jurídica se dá por outros meios que não o INFOJUD, quais sejam: a) BACENJUD para localização de ativos financeiros, ações, fundos de investimento, etc. b) RENAJUD para fins de localização de veículos c) Diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis para localização de imóveis de propriedade do executado. Diante disso, não apresentando pessoa jurídica declaração de bens propriamente dita, é o caso de se indeferir o pedido do exequente, uma vez que a pesquisa INFOJUD não se mostra meio apto ao fim que se pretende. SNIPER O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas. Por meio do referido sistema, é facilitada a obtenção de informações em caso de tentativa de ocultação patrimonial por parte do litigante. Não obstante, não se trata da ocultação patrimonial tratada na área cível e, sim, na prática de crimes com esta característica. Trata-se, assim, primordialmente, de sistema voltado à apuração de ilícitos penais, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Sua utilização na área cível, como no caso, é restrita, desde que demonstrada a existência de indícios de ocultação de patrimônio por meio de operações irregulares, o que não é o caso dos autos. Destaque-se manifestação do Dr. juiz auxiliar da presidência do CNJ, Dorotheo Barbosa Neto quando da apresentação do sistema: ?O Sniper foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial. Ele permite a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.? A outra função do SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Não obstante, em que pese o referido sistema se encontrar integrado com estas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser feita diretamente por meio dos sistemas externos aos quais este Juízo já possui acesso, tais como: a) SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; b) INFOJUD para fins de declaração de renda; c) RENAJUD para fins de localização de veículos. Os três sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais das partes. Por fim, as informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. RENAJUD Lado outro, defiro a consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Aguarde-se resposta do sistema. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:11:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724676-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO YOSHIKAZU MATSUDA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724676-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO YOSHIKAZU MATSUDA EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ROGERIO YOSHIKAZU MATSUDA em desfavor de REDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS. Por meio da petição de id. 193093788, requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS e CAGED para que informem eventual vínculo empregatício do executado DEIWISON BRUM BURGOS. Decido. Indefiro a expedição de ofício ao INSS e ao CAGED, haja vista que, mesmo localizado vínculo empregatício do requerido, as verbas salariais percebidas são impenhoráveis por expressa determinação legal, o que torna a diligência inútil. Fica a parte autora intimada indicar bens de devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Prazo: 10 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:32:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0012388-38.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KONSTANTINO ZAZELIS. Adv(s): DF27923 - GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS. R: GERALDO LUIZ CHAVES. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: GERALDO TOZETTI. Adv(s): GO51538 - CLEIB BUENO DE MORAIS. T: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MANACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0012388-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KONSTANTINO ZAZELIS REVEL: GERALDO LUIZ CHAVES EXECUTADO: GERALDO TOZETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por KONSTANTINO ZAZELIS em desfavor de GERALDO LUIZ CHAVES e GERALDO TOZETTI. Na petição de Id. n. 193126776, o Exequente requer a suspensão da tramitação processual, uma vez que as partes estão em negociação para quitação do débito exequendo. É o relatório. Decido. Defiro o pedido. Aguarde-se o prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, fica o Exequente, desde já, intimado para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:39:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0714461-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELEU CARLOS ROLDAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714461-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEU CARLOS ROLDAO DA SILVA JUNIOR REU: ITAU UNIBANCO S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELEU CARLOS ROLDAO DA SILVA JUNIOR em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que firmou com o requerido contrato de mútuo com o requerido, no qual havia previsão de amortização das parcelas mediante desconto diretamente em sua conta corrente. Aduz que, não obstante, com base na no artigo 6º da Resolução 4.790 do Conselho Monetário Nacional - CMN, no dia 15 de março de 2024 notificou extrajudicialmente o requerido solicitando o cancelamento da autorização de débito em conta corrente das parcelas objeto do contrato. Narra que, mesmo com o cancelamento, o requerido continuou efetuando os descontos de maneira ilegal. Argumenta que o próprio contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de alteração na forma de pagamento do empréstimo. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos. (...) a) Preliminarmente, o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao banco réu que se abstenha de realizar qualquer débito na conta corrente/salário da parte autora sem sua autorização, do empréstimo número 257109209-3, nos termos da notificação extrajudicial, sob pena de multa pelo descumprimento, tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15; Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica que, neste primeiro momento, a razão assiste à parte autora. Importante, destacar, de início, que o cancelamento dos descontos previsto na Resolução n. 4.790/2020 do Bacen se restringe àquelas hipóteses em que tais débitos estão sendo feitos sem prévia autorização do correntista, o que não é o caso dos autos, uma vez que tal autorização consta do contrato firmado entre as partes. Não obstante, o contrato firmado entre as partes prevê a alteração da forma de pagamento do mútuo de débito em conta corrente para boleto bancário e vice versa: Conforme documento de id. 193276619, o autor manifestou sua inequívoca vontade de cancelar o débito em conta corrente das parcelas do empréstimo. Diante disso, a partir de então, observados os prazo contratuais, deveria o autor emitir boleto bancária para pagamento das parcelas vincendas. Sendo a comunicação recebida pelo requerido em 15/03/2024, a partir da parcela vencida em 09/04/2024 o pagamento deveria ocorrer por boleto bancário. Não obstante, tal parcela, a princípio, foi debitada em conta corrente, conforme extrato de id. 193276625. Tem-se, assim, que a tutela antecipada solicitada pelo autor prospera. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de realizar qualquer débito na conta corrente/salário da parte autora sem sua autorização, do empréstimo número 257109209-3, devendo, para fins de amortização do contrato em comento, a partir do recebimento da presente comunicação, emitir boleto para pagamento pelo autor, conforme contratualmente previsto, sob pena de fixação de multa diária. CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO para determinar a citação/intimação do requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Endereço para cumprimento do mandado: o SCN, Quadra S, Bloco A, Sala 216 - 2º Pav, Asa Norte, Brasília-DF. O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:41:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

#### DESPACHO

**N. 0736462-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736462-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:28:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0740842-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. A: SARA GEOVANA SANTOS FONSECA. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. A: L. S. L. F. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ; Rep(s): SARA GEOVANA SANTOS FONSECA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740842-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, SARA GEOVANA SANTOS FONSECA, L. S. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: SARA GEOVANA SANTOS FONSECA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Fica a parte Autora intimada a informar o andamento atualizado do processo de recuperação judicial distribuído sob o nº 5194147-26.2023.8.13.0024 perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, juntando documentação comprobatória do alegado, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 18:16:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0719474-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEX COURIER S.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: CASA VINTE E TRES DECORACOES E INTERIORES LTDA. Rep(s): BARBARA TOSTES CARREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719474-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEX COURIER S.A. EXECUTADO: CASA VINTE E TRES DECORACOES E INTERIORES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA TOSTES CARREIRO DESPACHO Fica a parte EXEQUENTE intimada a comprovar nos autos a eficácia da medida solicitada, no sentido de demonstrar a possibilidade de penhora via CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos) de recebíveis de cartão em nome da executada. Cabe destacar que cabe ao exequente diligenciar para encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Os sistemas disponibilizados pelo Judiciário auxiliam a parte na busca de bens, mas não é dado à parte credora se ancorar somente nesses sistemas para a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 17:33:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0733793-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: ROBERTO AMILCAR FORATTINI. R: WANDER EURIPEDES MARINHO. R:

VIVALDO RODRIGUES LIMA. R: VERIMAR CUNHA ALTOE. R: SYLMAR FERREIRA TAVARES. R: SEPTIMO VALLIM. R: RUY CARNELLI. R: ROBERTO ROMANELLI. R: ROBERTO DE OLIVEIRA. R: ARLOVE GOMES COELHO. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP1658260 - CARLA SOARES VICENTE, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO, SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO VERGARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733793-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: ROBERTO AMILCAR FORATTINI, WANDER EURIPEDES MARINHO, VIVALDO RODRIGUES LIMA, VERIMAR CUNHA ALTOE, SYLMAR FERREIRA TAVARES, SEPTIMO VALLIM, RUY CARNELLI, ROBERTO ROMANELLI, ROBERTO DE OLIVEIRA, ARLOVE GOMES COELHO DESPACHO Ficam os Executados intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 193181178, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:53:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0741493-72.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDINO MAURICIO DE JESUS. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA; Rep(s): PALOMA JENNIFER LOPES DE JESUS. R: GERALDO MARTINS DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISON APARECIDO ALVES. Adv(s): DF65594 - IZABELLA REIS GOMES, DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA; Rep(s): MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES. R: GONCALO ARCANJO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741493-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GONCALO ARCANJO DO NASCIMENTO RÉU ESPÓLIO DE: GERALDINO MAURICIO DE JESUS, GLEISON APARECIDO ALVES REU: GERALDO MARTINS DA MOTA REPRESENTANTE LEGAL: PALOMA JENNIFER LOPES DE JESUS, MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES DESPACHO Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao requerido GONCALO ARCANJO DO NASCIMENTO, nos termos da decisão de ID 187786768, tendo em vista que a petição de ID 193169883 mencionou apenas acerca do requerido FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:01:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0705539-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCELRY CRISTINA PINTO PEREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705539-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCELRY CRISTINA PINTO PEREIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado do mérito, artigo 355, I do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:09:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0703317-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703317-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES CUNHA EXECUTADO: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar quanto à decisão de id. 189652696, sob pena de desconstituição da penhora aí deferida. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:36:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0752421-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): SE15187 - PABLO EMMANUEL DA SILVA GAMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752421-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL SAMPAIO XIMENES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Fica o Autor intimado para Réplica, no prazo de 15 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:27:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0700970-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO DE LIMA SILVA. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700970-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao extrato de id. 193071809 requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:08:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0717604-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE TAKASHI SOARES NISHIMURA. Adv(s): DF35215 - ALDO JULIO FERREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717604-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE TAKASHI SOARES NISHIMURA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:54:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0744576-62.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: OCULARE OFTALMOLOGIA LTDA. Adv(s): DF35301 - HELDER LUCIO REGO, DF30782 - DIEGO RICARDO MARQUES, DF56419 - RAFAEL DAVID PORTO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744576-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OCULARE OFTALMOLOGIA LTDA REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:58:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730986-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALYNNE FERREIRA RACANELLI DE FREITAS. Adv(s): DF63412 - NOELYZA PEIXOTO BRASIL VIEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS

GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730986-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALYNNE FERREIRA RACANELLI DE FREITAS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:18:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0701344-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701344-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 192931439, uma vez que a quantia de R\$ 36.471,09 foi levantada, conforme ID 185258915 e ID 192931439. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:42:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0710988-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA MARIA MAGALHAES PRATES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. R: CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME. Adv(s): SC51946 - FRANCINE CRISTINA BERNES. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710988-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA MAGALHAES PRATES REU: BANCO MASTER S/A, CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a perita junte aos autos o Laudo Pericial. Ficam as partes e a perita intimados. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:52:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0726555-38.2023.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: GUY MARIE DE CASTRO BRANDAO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA, DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS. A: CHRISTINE ANNETTE LOUISE VALOUSSIERE DE CASTRO BRANDAO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS. R: HELIO CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES. R: JAMES SOUSA DIAS. Adv(s): DF18166 - ERIVAN PEREIRA DE FRANCA. R: DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726555-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) AUTOR: GUY MARIE DE CASTRO BRANDAO, CHRISTINE ANNETTE LOUISE VALOUSSIERE DE CASTRO BRANDAO REU: HELIO CAMILO DE OLIVEIRA, JAMES SOUSA DIAS, DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 191737583) oposto pela parte autora em face da sentença prolatada (ID 190063472), alegando, em síntese, a existência de vícios discriminados no art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil), e objetivando efeitos modificativos ao recurso. Contrarrazões ao ID 191805407 pelo não provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. No caso em exame, a parte embargante se insurge quanto ao mérito da sentença, sob fundamento de que teria havido uma omissão quanto à impugnação ao valor da causa realizado pela parte ré/embargada sem oposição pela parte autora/embargante, a qual concordou com a minoração, em sua réplica. Ademais, a parte recorrente afirma que os documentos dos autos comprovam que os autores possuem posse mansa e pacífica do bem imóvel desde antes de 2014. Não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado na sentença, via embargos de declaração. No concernente à impugnação do valor da causa, a decisão de saneamento (ID 170268598) já havia analisado a questão e indeferido o pleito de redução do valor da causa, de modo que as partes deveriam ter se insurgido em momento oportuno. Senão vejamos cópia do trecho da decisão: ? Conforme entendimento sedimentado no STJ, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, o que, em caso de ação possessória, é o valor do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. TESE DISTINTA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. SUMULA N. 284/STF. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que delimitou qual seria o proveito econômico buscado pelo autor da ação possessória, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.4. Incide a Súmula n. 284 do STF na falta de pertinência entre a tese sustentada e o normativo apontado no recurso especial. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.846.571/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - PRECEDENTE - STJ - VALOR DA ÁREA IMPUGNADA. Segundo entendimento do STJ, nas ações possessórias, ainda que a pretensão da parte não tenha imediato proveito econômico, o valor da causa deve equiparar-se ao benefício patrimonial almejado pelo autor, de modo que, em face da natureza patrimonial da lide, deve corresponder ao valor da área impugnada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.141765-2/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Rejeito a impugnação.? (copiei do ID 170268598) Além disso, quanto às demais alegações, verifica-se que a parte embargante pretende, ante a sua sucumbência e, por intermédio da via inadequada, a revisão do entendimento deste Juízo, bem como a reanálise das provas. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não se presta ao objetivo pretendido pela parte embargante. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão da agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar

sua pretensão. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF 07018993920188070018 DF 0701899-39.2018.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 21/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. POR SE TRATAR DE VIA RECURSAL ESTREITA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM, COMO REGRA, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NA DECISÃO ATACADA SOB O FUNDAMENTO DE NELA HAVER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES, A MENOS QUE SE VERIFIQUE NO JULGADO QUESTÃO TERATOLÓGICA QUE JUSTIFIQUE SUA REANÁLISE, DIFERENTEMENTE DO CASO DOS AUTOS. O RECURSO EM ANÁLISE NÃO SE DIGNA A REANÁLISE DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - EMD1: 20100111932589 DF 0062519-90.2010.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2013 . Pág.: 70) (grifo meu) Eventual irresignação do autor com o resultado da sentença importa a utilização de outra via recursal. Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço do embargo de declaração, pois tempestivo e, no mérito, lhe NEGOU PROVIMENTO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0736000-85.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR** - A: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA NETO. A: CAMILA PAULISTA GOMES DE OLIVEIRA. A: MARIA PAULISTA RAYE PUPPI. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. A: A. P. G. D. O.. A: L. P. G. D. O.. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO; Rep(s): VALMIR GOMES DE OLIVEIRA NETO, CAMILA PAULISTA GOMES DE OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AIR CHINA. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736000-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA NETO, CAMILA PAULISTA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA PAULISTA RAYE PUPPI, A. P. G. D. O., L. P. G. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA NETO, CAMILA PAULISTA GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. REVEL: AIR CHINA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 191454831, ID 192121135 e ID 192182491) opostos pelas partes em face da sentença prolatada (ID 190239897), alegando, em síntese, a existência de vícios discriminados no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. Em seus embargos de declaração (ID 191454831), a requerida TAM LINHAS AEREAS S/A alega a existência de contradição na sentença vergastada, tendo em vista que não teria sido aplicada, em seu inteiro teor, a Convenção de Montreal. Quanto a este recurso, nada a provar. A sentença fundamentou especificamente o porquê e em que partes seriam aplicadas a Convenção de Montreal e o Código Consumerista. Com escopo de elucidar o que se fundamenta, vejamos cópia de parte da fundamentação da sentença: ?A controvérsia em questão possui deslindes e consequências peculiares, de modo que a Convenção de Montreal/Varsóvia deverá ser aplicada apenas quanto ao extravio de bagagem e danos materiais ocorridos internacionalmente, mas não em relação aos demais danos de ordem material sofridos pelas partes, os quais ocorreram, em sua maioria, no Brasil. Assim, neste processo, não obstante se tratar de voo internacional, as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente ao Código Civil (CC), deverão prevalecer sobre os Tratado Internacionais. Ademais, no que concerne aos danos morais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 210 de repercussão geral, RE 1.394.401, decidiu que não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. Portanto, depreende-se que ao dirimir a pretensão de reparação por danos materiais deve se restringir aos limites impostos pela Convenção Internacional, ao passo que, quanto ao pedido de reparação de danos morais decorrentes das falhas em voos internacionais, deve -se utilizar o Código de Proteção ao Consumidor.? (copiei) No caso, o que se observa é que a requerida LATAM, irresignada com o resultado da sentença, busca, por via inadequada, a rediscussão da matéria e a mudança do convencimento do Juízo. Assim, quanto a este recurso nada a provar. A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que a sentença teria sido omissa quanto aos pedidos de itens ?(iv)?, ?(v)? e ?(vi)? das fls. 43 e 44 da petição inicial (ID 78963820) para condenar as embargadas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.881.989,08. A petição inicial de ID 78963820 pleiteou, nos pedidos de número ?(iv)?, ?(v)? e ?(vi)? das fls. 43 e 44, o pagamento de taxas de aluguel e reduções salariais até que os autores ingressassem na China, bem como os valores que os requerentes deixassem de perceber caso perdessem seus empregos. Nos termos do que dispõe o art. 322, caput e §2º, do CPC, o pedido deve ser certo, de modo que a sua interpretação considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Pela análise do conjunto da exordial, observa-se que não há pedido expresso do valor de R\$1.881.989,08, de modo que tal montante não tinha, tampouco, como ser inferido pela leitura da fundamentação da exordial, a qual não discriminou esses valores. Nesse ponto, vale destacar que todos os danos materiais citados, fundamentados e discriminados pelas partes em sua petição inicial e posteriores emendas foram devidamente analisados e decididos em sentença, a qual, inclusive, para facilitar a compreensão e evitar quaisquer omissões discriminou pontualmente cada pedido de dano material feito, em consonância com as razões expostas pelas partes e com as provas apresentadas. Diante disso, não há omissão a ser suprida e eventual irresignação com a sentença importa a interposição de outra espécie recursal. A requerida AIR CHINA, em seus embargos, sustenta que a sentença teria sido omissa quanto à ausência de relação jurídica entre esta requerida e os autores, bem como em relação aos honorários sucumbenciais. Não há omissões a serem sanadas. A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente resolvida, afastada e justificada na sentença vergastada, bem como constatada a relação jurídica entre as partes processuais. Ademais, tampouco há omissão quanto aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados conforme a sucumbência prevalente. A irresignação das partes apenas se corrige por meio da via recursal apropriada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço de todos os embargos declaratórios pois tempestivos e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0751881-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A. Adv(s): SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO, SP79416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. R: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/C. Adv(s): BA31121 - LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751881-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A REU: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/ C SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de honorários advocatícios ajuizada por PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S/A em desfavor de ADRIANO BORGES ADVOGADOS. Alega a autora, em apertada síntese, que contratou o requerido em 05 de junho de 2013, então denominado Borges e Strubing Muller Advogados para atuação em segunda instância na defesa de seus interesses no processo nº 2006.36.00.14667-6, em que contende com Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT); que busca nesse processo recebimento de justa indenização por imóvel desapropriado; que foi defendido em primeira e segunda instâncias pelo Escritório de Advocacia Jales Advocacia; que, após a prolação da sentença na ação de apropriação, optou por contratar outro escritório de advocacia para trabalhar em conjunto com o escritório já contratado, somando forças para a reforma da sentença de primeira instância. Prossegue

afirmando que o requerido assumiu a obrigação de apresentar memoriais aos Desembargadores e de fazer sustentação oral; que foi acordado o pagamento de honorários ad exitum de 25% do proveito econômico obtido, o que corresponderia à quantia excedente à indenização fixada em primeira instância; que o requerido impôs os honorários advocatícios e não deu margem a negociações; que entendeu que os valores eram muito elevados considerando que a atuação no processo seria restrita a pouquíssimos atos e apenas em segunda instância; que os honorários pagos ao escritório Jales Advocacia foram em percentuais bem inferiores e condizentes com os parâmetros estabelecidos pela OAB; que foi convencida pelas promessas do Dr. Adriano e aceitou contratar os serviços profissionais do requerido; que nada do que foi prometido foi cumprido; que os honorários contratados se tornaram elevados e abusivos. Argumenta que o escritório foi contratado após ser proferida a sentença de parcial procedência da ação de desapropriação quando a maior parte dos trabalhos advocatícios já haviam sido feitos; que o teto de honorários ad exitum de 20% do proveito econômico está condicionado à atuação em toda a demanda judicial, incluindo primeira instância e cumprimento de sentença; que o requerido praticou apenas 9 atos processuais sem qualquer complexidade; que não foi feita sustentação oral; que nunca obteve respostas satisfatórias e revogou os poderes conferidos ao requerido em 01/06/2017; que o requerido peticionou nos autos do processo pugnano pela reserva de honorários contratuais e a reserva de 30% do valor excedente proposto pelo INCRA; que o TRF 1ª Região reconheceu o direito de o requerido receber R\$ 10.046.059,34 data base março/2022; que o requerido levantou o valor de R\$ 8.539.150,44, o que equivale a R\$ 948.794,49 por cada um dos 9 atos processuais praticados nos autos da Ação de Desapropriação. Sustenta que se trata de remuneração excessiva e abusiva que não condiz com a extensão e duração dos serviços prestados; que o percentual de 25% supera o limite estabelecido pelo CPC e pela Tabela da OAB; que foi seduzida pelo discurso envolvente do Réu de que conseguiria êxito e celeridade na tramitação da Apelação perante o TRF 1ª Região; que o requerido poderá ainda receber o valor de R\$ 7.000.000,00 em razão de discussão que ainda está pendente; que a apelação foi julgada no ano de 2016; que há desequilíbrio contratual. Finaliza com os seguintes pedidos: III ? DO PEDIDO 44. Ante o exposto, requer: a) a citação postal do Réu para que, querendo, compareça à audiência de conciliação a ser designada por V. Exa. e responda aos termos da presente ação, sob pena de revelia; b) a procedência da ação para (i) ser reconhecido o direito da Autora à revisão dos percentuais fixados na Cláusula 3ª, parágrafos primeiro e segundo, do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, com a declaração de nulidade dos referidos percentuais; (ii) ser declarado o inadimplemento contratual do Réu quando se negou a sustentar oralmente no julgamento da Apelação; (iii) ser declarado que o milionário valor recebido pelo Réu até o momento, de R\$ 8.539.150,44, é suficiente à sua remuneração e de seus advogados, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre as partes, declarandose, assim, a quitação do referido Contrato para que nada mais seja devido pela Autora ao Réu; e c) a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo que o contrato de prestação de serviços foi firmado em 05 de julho de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especificamente em relação à fase recursal da ação de desapropriação nº 0014666-95.2006.4.01.3600 (2006.36.00.014667-6); que, para o pagamento dos honorários advocatícios, adotaram a cláusula quota litis; que não haveria cobrança de honorários iniciais nem intermediários; que toda a remuneração se daria a título de êxito; que foi ajustado que o proveito econômico compreenderia a ?quantia excedente à indenização determinada na sentença proferida em 11/09/2012 até o valor da desapropriação proposto pelo INCRA?; que a autora já era representada por outro escritório de advocacia; que a contratação não foi feita de maneira desinformada ou obscura; que a contratação não decorreu de um impulso desinformado e irrefletido, mas de uma consciente assunção de um custo; que foram elaborados memoriais e realizada audiência com a Des. Relatora do caso, Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho; que compareceu na data do julgamento do recurso para apresentação de alegações finais; que não foi feita a sustentação oral, o que não importa descumprimento contratual; que o recurso da autora foi substancialmente acolhido e o recurso do INCRA não foi conhecido; que foram praticados diversos atos para o bom andamento do recurso; que, após o trabalho exitoso, a autora revogou os poderes na tentativa de exonerar-se da contraprestação assumida; que requereu no processo a reserva dos honorários advocatícios contratuais e expedição de mandados de levantamento; que a autora foi ouvida sobre o pedido e com ele concordou. Argui prejudicial de prescrição. Requer o acolhimento da prejudicial ou a total improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a revisão de cláusulas contratuais e o reconhecimento de inadimplemento contratual. Da leitura da inicial extrai-se que a autora fundamenta seus pedidos na existência de cláusula contratual abusiva, no desequilíbrio contratual, considerando o serviço prestado e o valor da contraprestação, e no inadimplemento contratual. Ao alegar que a cláusula é abusiva, sustentou a autora que foi as cláusulas contratuais foram impostas e foi ?a foi seduzida pelo discurso envolvente do Réu?. Ou seja, afirma vício de manifestação de vontade, argumentando a imposição da vontade do contratado que a manteve em erro de forma deliberada. A pretensão à revisão da cláusula contratual com esse fundamento atrai a aplicação da regra de decadência prevista no Código Civil, que assim dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MIGRAÇÃO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE (CLÁUSULA) DO CONTRATO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO, PELA SEGUNDA SEÇÃO, DO RESP. 1.201.529-RS. (...) 3. Como decidido pela Segunda Seção, no REsp 1.201.529-RS, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença que o substituiu, por vício de consentimento, cuida-se de pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC). 4. Recurso especial não provido." (REsp 1310114/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/09/2015) De modos, na forma do dispositivo e considerando que o contrato foi assinado em junho de 2013 e a ação foi distribuída em dezembro de 2023, a autora decaiu do direito de reclamar vício do negócio com fundamento na existência de dolo ou coação. Não serão analisadas, portanto, as alegações de existência de cláusulas abusivas, sobretudo no que toca ao ajuste feito em relação ao percentual a ser pago pelos serviços ? 25%/30% do proveito econômico. Pronuncio a decadência da pretensão de revisão contratual. Em contestação o requerido arguiu prejudicial de prescrição. Quanto ao prazo prescricional relativo ao desequilíbrio e inadimplemento contratual, temos que o art. 205 CC estabelece que é de dez anos o prazo prescricional se a lei não fixar prazo menor. Como não há norma que estabeleça prazo específico, o prazo é decenal. O termo inicial é data em que a contratante teve ciência do desequilíbrio contratual ou inadimplemento, quando nasce a pretensão. Assim, no que toca à prescrição, considerando que a autora tomou ciência da desproporção entre o serviço prestado e a contraprestação assumida ao tempo do pagamento feito na ação de desapropriação, bem como do inadimplemento contratual ao fim do julgamento do recurso de apelação, o prazo prescricional não alcançou seu termo final. Rejeito a prejudicial de prescrição. Análise o mérito. A autora contratou o requerido para a prestação de serviços advocatícios nos autos da ação de desapropriação nº 2006.36.00.14667-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT. O Contrato de Honorários Advocatícios estabeleceu em sua cláusula 2ª que seriam prestados serviços inerentes à profissão e aqueles especificados no instrumento de mandato outorgado. Confira-se: O subestabelecimento juntado pela autora ao id 182341349 - Pág. 2 não acusa nenhuma obrigação específica a ser cumprida pelo requerido, seja sustentação oral ou apresentação de memoriais. Confira-se: De modos que a alegação de inadimplemento contratual não procede. Ademais a advocacia é uma atividade meio. Os serviços advocatícios são prestados no interesse na parte contratante, e cabe exclusivamente ao advogado decidir a estratégia mais adequada para sua defesa. A prática de determinado ato processual não encerra a atividade advocatícia. O serviço implica a prática dos melhores esforços do contratado para bem representar o contratante na esfera processual. Entendendo o causídico que não é uma boa estratégia a prática de determinado ato processual, considerando informações por ele obtidas, a decisão de praticar o ato não implicará inadimplemento contratual. Ao contrário, importará análise estratégica demonstrativa de denodo no exercício da função. Ademais, conforme

consta dos autos, e quanto a isso as partes não controvertem, o recurso foi exitoso. A parte autora foi bem assistida pelo advogado requerido, que cumpriu sua obrigação e prestou serviço advocatícios de qualidade e eficiente. A autora alega ainda que houve desequilíbrio contratual, considerando o serviço prestado, consistente em 9 atos processuais, e o valor auferido pelo escritório de advocacia. Primeiramente é de se pontuar que o serviço advocatício não é mensurado pelos atos processuais praticados e anotados nos autos do processo. Trata-se de trabalho intelectual que demanda, além de vários anos de formação e dedicação profissional, a escolha da melhor estratégia para a obtenção do resultado almejado pela parte. A experiência nos mostra que, às vezes, a melhor estratégia jurídica e processual é o comedimento. A decisão da prática de atos processuais não guarda equivalência com sua quantidade, mas com sua qualidade. A prática de atos processuais desnecessários é fonte de prejuízo processual à parte assistida. Cabe ao advogado, considerando o arcabouço processual e de acordo com sua experiência profissional, decidir se um ato processual, mesmo uma sustentação oral, deve ou não ser praticado. Ao ser contratado, o escritório de advocacia assumiu todo o risco do negócio, cuja remuneração dependeria do provimento do recurso da autora e improvimento do recurso do INCRA. Caso não obtivesse sucesso, assumiria o prejuízo pelo trabalho desenvolvido ao longo de quatro anos. Rememore-se que o pagamento foi condicionado ao aumento do valor da indenização; se essa não sofresse majoração, o escritório de advocacia nada receberia. Nem mesmo os gastos para acompanhamento do processo por quatro anos seriam repostos. Com o provimento do recurso da autora e não conhecimento do recurso do INCRA, o escritório de advocacia cumpriu a obrigação para a qual fora contratado. O fato de os honorários contratuais representarem cifra milionária decorre do valor vultoso discutido nos autos. O escritório de advocacia recebeu um percentual do valor a que tem direito a autora. Como essa receberá indenização milionária, o escritório de advocacia, que tem direito a um percentual desse valor, também tem direito a remuneração alta. Constata-se, portanto, que não houve desequilíbrio contratual e que o requerido adimpliu suas obrigações, empreendendo seu melhor esforço na defesa dos interesses da autora. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão contratual, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Extingo o processo na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:46:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0739841-83.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LARYSSA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739841-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: LARYSSA ARAUJO SILVA SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada por BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN em desfavor de LARYSSA ARAUJO SILVA, ambos qualificados no processo. Peticionou a autora, anexando cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Considerando que o Acordo foi homologado antes de proferida Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:12:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0751485-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA NILDA DE SOUSA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751485-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILDA DE SOUSA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA NILDA DE SOUSA em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, ambos qualificados no processo. No curso do processo, restou revogado os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferido à autora, id. 186743824. Determinou-se, assim, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. Não obstante, deixou o autor transcorrer in albis o prazo concedido. Assim, imperiosa a aplicação da regra insculpida no artigo 321, parágrafo único, do NCPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta sentença, após as devidas baixas, archive-se o processo. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Cadastre-se o MP no presente feito. Após, intime-se da presente sentença. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:30:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0722857-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLORGENILDO SILVA MORAES. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF75335 - LUISA MACIEL PEREZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722857-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORGENILDO SILVA MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos etc. FLORGENILDO SILVA MORAES requereu a desistência da ação proposta contra BANCO DO BRASIL S/A. Intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência, id. 193262202. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos, 85 §2º e 90 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:45:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0721474-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721474-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO EXECUTADO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO contra ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 193278082). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme guias e comprovantes de id. 192747889, referente aos honorários de sucumbência, em nome da parte EXEQUENTE, conforme dados informados na petição de ID 193278082 (FREIRE, GERBASI, BITTENCOURT E MACEDO ADVOGADOS: CONTA CORRENTE: 58.848-9 | AG. 3214, BANCO ITAÚ (341) | CNPJ: 26.450.765.0001-17. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:16:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

## 17ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0704303-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704303-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA DA CUNHA REQUERIDO: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 193316888 ). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte REQUERENTE: JOSE MARIA DA CUNHA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:09:46. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0710817-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONIDAS MEIRELLES. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS; Rep(s): CAIO OSORIO MEIRELLES. R: MARIA DE FATIMA ALVES CLAUDINO. R: MARIA APARECIDA FEITOSA CLAUDINO PORTO. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. T: CAIO OSORIO MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710817-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LEONIDAS MEIRELLES REPRESENTANTE LEGAL: CAIO OSORIO MEIRELLES EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES CLAUDINO, MARIA APARECIDA FEITOSA CLAUDINO PORTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram indicados na petição de ID 193326127 dados bancários de pessoa diversa das executadas e seu advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, em atenção ao disposto acima, intimem-se as executadas para darem cumprimento ao item 4 da decisão de ID 192989097 no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 192989097. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:38:08. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0724165-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724165-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 02/04/2024- ID 193134662, fl. 15 (ID 140403427 - Sentença, ID 193134228 - Acórdão: Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Honorários majorados, ID 193134649 - Decisão: inadmitido o recurso especial, ID 193134662, Fls. 7/11: decisão: "... 3. Do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, §3º, do CPC..."). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:01:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0724168-89.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: JOSE MARIA PEDROSO. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724168-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: JOSE MARIA PEDROSO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 15/04/2024- ID 193250445 (ID 54846833 - Sentença, ID 193247185 - Acórdão: Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, ID 193250370 - Acórdão: Embargos de declaração não providos e ID 193250392 - Decisão: Inadmitido recurso especial). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:26:56. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0710278-10.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710278-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA REQUERIDO: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte EMBARGANTE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:09:50. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0050284-09.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. R: MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIAO. Adv(s): MG97913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO. T: MARCO A NARCISO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: TIAGO LINHARES DIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050284-09.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304 EXECUTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO, MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho o processo ao i. perito para manifestação quanto as impugnações apresentadas pelas partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:02:46. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0724632-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF14576 - VICTOR HUGO GONCALVES PACHECO, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF59087 - RENATO MASSAO TAKAHASHI, DF47265 - MANUELA FELIX MAIA BEHRENS, DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, DF52568 - RAISSA ROESE DA ROSA. R: LEONARDO SILVA CEDRO. Adv(s): DF70115 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS. R: J. L. TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA VITORIA DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. T: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724632-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA EXECUTADO: LEONARDO SILVA CEDRO, J. L. TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID193316850 BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:16:55. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0714533-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: TJA COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: ANDERSON DE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. T: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. T: THIAGO SALOMAO AFONSO. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. T: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PENNA MARINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714533-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: TJA COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA, ANDERSON DE ARAUJO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço a juntada de resposta de ofício encaminhada pela Polícia Federal. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo da decisão de ID 192576466 para exequente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:31:29. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0020570-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Rep(s): FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. R: ADRIANO VIEIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABEL ALVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO MARTINS DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020570-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIETE DA SILVA, ADRIANO VIEIRA DUARTE, ABEL ALVINO DA SILVA, FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA EXECUTADO ESPÓLIO DE: AILTON VIEIRA DA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada do saldo vinculado ao presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se o credor para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida, na forma determinada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:32:07. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0701422-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUSANNA COHEN. A: WALLAS SILVA NUNES. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: RENTCARS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701422-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUSANNA COHEN AUTOR: WALLAS SILVA NUNES REQUERIDO: RENTCARS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 15/04/2024 18:29 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA

**N. 0737895-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERT ALVES DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737895-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERT ALVES DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de ID 193359937 e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:39:55. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0743665-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS, DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: AMANDA ELISSA DO PASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743665-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS REU: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 190620889, intime-se a ré para dizer a respeito da proposta de honorários de ID 193364375 no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:43:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0021701-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TALITA LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA GUEDES. A: DIEGO HENRIQUE COSTA MONTEIRO GUEDES. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HB ENGENHARIA LTDA. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, SP478142 - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021701-57.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALITA LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA GUEDES, DIEGO HENRIQUE COSTA MONTEIRO GUEDES EXECUTADO: BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HB ENGENHARIA LTDA, HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, nesta data, retornou o MANDADO DE AVALIAÇÃO realizado pelo oficial de justiça, no endereço: BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 97.547.333/0001 Endereço: QS 431 Conjunto D Lote 2 Apto 202, Vaga de garagem nº 10, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72329-554, e-mail: [renata@motakalume.com.br](mailto:renata@motakalume.com.br) Telefone (Fixo) (61)3363-8763 (? sendo que o zelador do condomínio, Sr. Henrique Lima, informou que o AP. 202 estava desocupado/fechado havia cerca de dois meses, pois os antigos inquilinos mudaram. Informou, ainda, que o AP. 202 tinha acabamento padrão de construtora, isto é, piso em cerâmica e azulejos nas paredes, cor clara/branco. Dessa forma, passo a avaliação

indireta do imóvel, conforme laudo anexo?), ID 193388515. 2. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, Dêem-se vista para ambas as partes para se manifestarem acerca da certidão e avaliação, ID 193388516, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:11:25. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0050284-09.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. R: MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIAO. Adv(s): MG97913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO. T: MARCO A NARCISO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: TIAGO LINHARES DIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050284-09.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304 EXECUTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO, MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho o processo ao i. perito para manifestação quanto as impugnações apresentadas pelas partes. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:02:46. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0726054-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA THEREZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726054-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA THEREZA DE OLIVEIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho o processo ao i. perito, para análise de documentos sob ID193413302. Aguarde-se entrega de laudo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:22:11. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0712725-78.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712725-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, em atenção à decisão de ID 164580721, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar de ID 193383671 no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:24:02. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0702421-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIKA JUCA KOKAY. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702421-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA JUCA KOKAY REU: CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte REU: CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 193410315 ). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: ERIKA JUCA KOKAY intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:33:23. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0716152-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SONIA FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716152-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA REQUERIDO: SONIA FERNANDES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, retornou negativa a diligência enviada para o requerido: SONIA FERNANDES COSTA, CPF: 311.365.241-34, no endereço: 308 Sul Avenida LO 7, Apto 604, Ed. Felicita, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77021-054, com a informação dos correios de ?ausente 3x?, conforme Id 193213310. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:05:07. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0719652-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A. Adv(s): RJ196655 - MONIQUE SIQUEIRA DE AZEVEDO. A: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA, PI20658 - GEOVANA GUEDES LISBOA. R: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): PI20658 - GEOVANA GUEDES LISBOA, DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A. Adv(s): RJ196655 - MONIQUE SIQUEIRA DE AZEVEDO. T: SERGIO RESTANI KALINOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719652-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A RECONVINTE: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA REU: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA RECONVINDO: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO desacompanhada da guia de preparo, não sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte autora, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:08:13. JUNIA CELIA NICOLA

**N. 0012579-69.2004.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA. Adv(s): DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012579-69.2004.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 190428611, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ter ciência da petição e documentos de ID 193430698 e exarar manifestação acerca de eventual satisfação de sua pretensão, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:51:32. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0744272-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. A. M. A.. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS; Rep(s): ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. A: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R:

UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744272-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. M. A., ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da r. sentença de ID192405409, aguarde-se prazo para recurso, para a requerida. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:49:32. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0721115-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZELIA MARIA DE ALMEIDA LEITE ARAUJO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721115-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELIA MARIA DE ALMEIDA LEITE ARAUJO REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDF com trânsito certificado em 12/04/2024- ID 193348239, fl. 105 ( ID 137353201 e 140421119 - Sentença, ID 193346043 - Acórdão: Recurso de apelação conhecido, mas desprovido, ID 193348208 - Acórdão: Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos, ID 193348223 - Decisão: inadmitido o recurso especial, ID 193348239 - Decisão de Tribunais Superiores, fls. 55/60: "...Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial..." e ID 193348239- Decisão de Tribunais Superiores, fls. 90/91: Agravo interno improvido). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:45:25. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0707181-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: TURIACU AZEVEDO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: REJANE DIEFENBACH PIROZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBI RATA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITIBERE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707181-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/ S EXECUTADO: TURIACU AZEVEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 193445661, intime-se a parte exequente da dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de ID 187486586. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:05:15. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0725247-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: B. L. L. D. O.. A: E. L. D. O.. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO; Rep(s): GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA. A: GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA, DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO, DF59093 - ADRIANA LYRIO VILELA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725247-69.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: B. L. L. D. O., E. L. D. O., GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:17:45. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0731726-73.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: KATIA SLEIDE GONCALVES. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731726-73.2023.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) REQUERENTE: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA REQUERIDO: KATIA SLEIDE GONCALVES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:35:24. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0700382-40.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ADRIANA SCHEL DA ROCHA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700382-40.2024.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: ADRIANA SCHEL DA ROCHA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:37:23. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0716611-12.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ADAO FERREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716611-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: ADAO FERREIRA DE MOURA CERTIDÃO Nos termos da

Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora a diligenciar no juízo deprecado o fiel cumprimento da carta precatória, informando nestes autos o andamento da mesma. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:52:41. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0700162-42.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CATARINA SOCORRO ANTONIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25212 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI, MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700162-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CATARINA SOCORRO ANTONIA DOS SANTOS REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Nos termos da r. decisão de ID193282515, item 20, fica a parte requerida intimada a se manifestar da proposta de honorários, ora acostada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:56:52. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0734143-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: IZABELA DE ARAUJO ROSA MOREIRA. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA, DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734143-96.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Assunto: Superendividamento (15048) REQUERENTE: IZABELA DE ARAUJO ROSA MOREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:41:35. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0748097-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FRANCISCO RIBEIRO NETO. Adv(s): GO27522 - KENIA BORGES SOUZA. R: JAMEF TRANSPORTES LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. T: VALENCA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/ S. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. T: OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0748097-49.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, JAMEF TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:43:05. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0734335-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA KELLE FELIPE DA MATA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734335-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA KELLE FELIPE DA MATA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo-se as partes para tomarem ciência da petição de ID 193459425, na qual houve a designação da perícia: "...GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, médico, com registro profissional CRM/DF 30103, médico perito judicial, pós-graduado em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de ciências médicas da Santa Casa de São Paulo, pós-graduando em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito/EPD, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à certidão de Id Num. 192453900, designar a data do exame pericial. Ademais, designo para a realização de exame pericial a data de 05/06/2024, às 15h30m, na Clínica Neoviv, Ed. Centro Médico Brasília, SHLS 716, Bloco E, Sala 301, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70390-904. Solicita-se comparecer com antecedência de 30 minutos. Isto posto, informo que o laudo pericial será entregue em até 30 (trinta) dias a contar daquela data. Conforme expresso na petição de agendamento, poderá acompanhar o exame médico pericial SOMENTE profissional MÉDICO, devidamente registrado no CRM, que esteja indicado nos autos do processo como Assistente Técnico, não sendo autorizada a presença na Perícia Médica de quaisquer outros profissionais, nos termos da Lei nº 12.842/13 e Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 50/2017. Diante disso, expresso meu agradecimento referente a nomeação do presente processo, afim de contribuir para o prosseguimento do rito processual. Dos Contatos Profissionais E-mail: [peritomedicogabriel@gmail.com](mailto:peritomedicogabriel@gmail.com); Telefone: (61) 99365-0849..." Sem prejuízo, aguarde-se o laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:49:31. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0715981-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF28536 - ROMULO LOURENZATTO PRUDENCIO, DF61626 - REJANE DA SILVA SANTOS. T: FRANCISCO COLOMBO BARROSO BASTOS. T: ANTONIA DAVILA DOS SANTOS AGUIAR. T: MOISES DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715981-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA EXECUTADO: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem dos documentos ora acostados. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:01:29. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0710910-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RESTFSS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEGORETTI. Adv(s): SP170683 - MARCELO MENDES. R: FERNANDO SALLES SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710910-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA EXECUTADO: RESTFSS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP, MARCELO PEGORETTI,

FERNANDO SALLES SOUZA DUARTE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto à devolução de Carta precatória, oriunda do TJSP, Comarca de SOROCABA/SP Ainda: poderá acessar o referido documento com as seguintes orientações: a) Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em a) "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau. b) Processo Digital: 0017885-81.2019.8.26.0577 Classe ? Assunto: Carta Precatória Cível - Requerente: Giraffas Administradora de Franquias Ltda Requerido: Fernando Sales Souza Duarte para avaliação e intimação. c) Senha: jihybz Justiça Gratuita Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:03:05. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0705856-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLAUCIA YOSHIKO YAMAMOTO. Adv(s): DF61053 - CARLA CAROLINE FIGUEIREDO YAMAMOTO, DF74343 - DAYANY YAMAMOTO PAULO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705856-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIA YOSHIKO YAMAMOTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte RE apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:20:04. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0019866-64.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** URUBATAN NICODEMOS SIMOES DE BARROS. Adv(s): DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: CARLOS ALBERTO REIS SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NICOLAU SHIGUETOMI AOYAGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELI MARIA MARCONDES RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO GERALDO MARCONDES RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA CUNICO RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO MARCONDES RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MILLENE COELHO PEREIRA RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSEMARY ASSUNTA MARCONDES RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICE SAMPAIO. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS, DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019866-64.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: URUBATAN NICODEMOS SIMOES DE BARROS EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REIS SAMPAIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto a carta precatória cumprida negativa, ora anexada. Nada requerido, retorne o processo ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:43:24. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0734018-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAGNOLIA FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF66546 - LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA. R: LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734018-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA, LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA, LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA, LUIZ HENRIQUE SHMIDT SOUZA PAPELARIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória de ID 185128310, para fins de penhora e avaliação, enviada para a Comarca de LONDRINA/PR. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:41:10. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0722925-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO VIANNA FILHO. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JOSE FERNANDO PRESTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722925-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO VIANNA FILHO REU: JOSE FERNANDO PRESTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de conhecimento promovida por SEBASTIAO VIANNA FILHO contra JOSE FERNANDO PRESTES. 2. O autor alega que celebrou contrato de parceria com o réu com objeto a criação de sementais, especificamente gado-vacum. Diz que entregou ao réu 570 (quinhentos e setenta) cabeças de gado-vacum, que foram transportados para a fazenda do réu com a finalidade de engorda, combinando as partes que dividiram o lucro obtido com o ganho de peso dos animais. Alega que os animais deveriam ser devolvidos ao autor no prazo médio de 01 (um ano), com o peso mínimo de 10 arrobas. Relata que foi convencionado que no caso de atraso nas obrigações do réu consistente na devolução dos animais no prazo pactuado, o réu deveria pagar ao autor o equivalente a 200 gramas de peso líquido por dia, por animal. 3. Narra que o réu praticou a conduta descrita como apropriação indébita, pois apropriou-se do gado e entregou a terceiro (ECIVAL ? SINVAL) para pagamento de dívida, não dispondo mais deles para devolver. Sustenta que levou os fatos a autoridade policial que encaminhou o inquérito ao Ministério Público, que celebrou acordo de não persecução penal, confessando os fatos narrados, se dispondo a pagar o valor de R\$250.000,00 ao autor e R\$15.000 ao conselho da comunidade local. 4. Ao final, pede a condenação do réu à entrega de cabeças de gado-vacum, pesando cada animal 10 arrobas, sendo 117 cabeças de gado-vacum machos e 453 cabeças de gado-vacum fêmeas e a condenação em pagar a penalidade ao autor de 200 gramas de peso líquido de cada animal objeto do contrato por dia de atraso na obrigação contratual de devolução de animal. 5. Em razão da frustração das diligências, a decisão de ID n. 180435309 deferiu a citação do réu por edital. 6. A curadoria de ausentes apresentou contestação (ID n. 190107891). Pede que seja descontado o valor descrito no acordo de não-persecução penal. Contesta por negativa geral. 7. O autor apresentou réplica (ID n. 192217689). Diz que não houve cumprimento do acordo de não persecução penal. 8. É o breve relato. 9. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 10. A controvérsia dos autos está no descumprimento do réu do acordo firmado e a existência de cumprimento do acordo de não persecução penal. 11. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde a prova documental já produzida. 12. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e preferências legais. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0714521-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DELZA MARIA ANDRADE DA FONSECA. Adv(s): DF39337 - ERICA TORRES DE FREITAS MARINHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714521-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELZA MARIA ANDRADE DA FONSECA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Juntar o contrato celebrado com a parte ré; 2. Juntar relatório médico atualizado, tendo em vista que o relatório juntado data de dezembro/2023; 3. Juntar o documento que comprove que a filha da parte autora é sua representante legal; 4. Corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714553-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s): DF23357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE. T: Secretária de Estado de Comunicação do Distrito Federal. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714553-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES EXECUTADO: RADIO ATIVIDADE FM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao SISBAJUD, no entanto, restou infrutífero, conforme documento em anexo. 2. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. 3. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. 4.1. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. 5. É quinquenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão de cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 206, § 5º, II, do Código Civil. 6. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. 7. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. 8. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Deverá a parte exequente, assim, se manifestar sobre as pesquisas já realizadas e indicar concretamente a existência de bens penhoráveis. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0729633-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROQUE VIEIRA SILVA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729633-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROQUE VIEIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que houve a apresentação de contestação (ID nº 62650473), intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com o pedido de desistência de ID nº 192213213, salientando-se, desde já, que o silêncio será considerado anuência. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0717664-28.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CELINE MARIA HOLANDA DA COSTA. Adv(s): DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717664-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELINE MARIA HOLANDA DA COSTA EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao contrário do alegado pelo réu ao ID 192557069, a decisão de ID 192557070 posterga a análise do pedido de prorrogação do stay period à manifestação do Ministério Público a qual, ao que tudo indica, consta ao Id 192557073. 2. Não há, portanto, prova da decisão judicial deferindo a prorrogação da suspensão. Verifico, inclusive, que a decisão carreada pelo réu foi proferida no bojo de processo diverso (0090940-03.2023.8.19.0001) haja vista que as notícias anteriores eram de que a Recuperação Judicial tramitava sob o nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (Id 171013053 p.20). 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido comprovar que houve a prorrogação do stay period, ciente que a ausência de manifestação será entendida como possibilidade de prosseguimento da execução. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da inclusão do crédito da exequente no Concurso Geral de Credores. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0730230-82.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE LUCIANO ARANTES. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730230-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE LUCIANO ARANTES REU: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino a produção de prova pericial para apurar o montante devido. Nomeio o perito do Juízo Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (lestersilva@ig.com.br). 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua sua suspeição/impedimento, se for o caso. 3. Após, ao perito para proposta de honorários. 4. O ônus pelo pagamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença por arbitramento é do devedor, que deu causa ao ajuizamento da demanda. Esta é a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo, Tema n. 871: (1.1) Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" 5. Vindo aos autos a proposta, intime-se a requerida para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. 6. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 7. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0749913-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): PR13073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, PR37097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA. R: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES, DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF52257 - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749913-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA REU: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de processo de conhecimento proposto por MEDHEALTH 1. Trata-se de processo de conhecimento proposto por MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA em face de SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, partes qualificadas nos autos. 2. Alega a parte autora celebraram contrato de prestação de serviços de Assistência Médica e Hospitalares com Obstetrícia (nº CEDF016.2021), tendo por objeto a disponibilização, aos beneficiários vinculados à contratante, de planos de saúde coletivos empresariais, com início da vigência em 12 de junho de 2021. 3. Aduz que as coberturas contratuais estariam submetidas a regime de preços pós-estabelecidos, isto é, que a contraprestação ao serviço prestado pela Operadora seria de taxa de administração das despesas mensais observadas pelo grupo contratante, além do reembolso das despesas incorridas pelos beneficiários do plano. 4. Aponta que, desde o início da vigência do contrato demonstrou, através de Relatórios de Sinistralidade, o excesso das despesas e requereu o pagamento de aportes financeiros necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. 5. Afirma que apresentou Relatório de Sinistralidade em reunião na sede e com toda a equipe do SENAC/DF, ocorrida em 14/12/2021, apontando a existência de um excesso de despesas em relação às receitas

até então recebidas, isto é, um excesso de sinistralidade, o que configuraria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, que resultaria na realização de aporte pela contratante ou de rateio dos valores pelos beneficiários, para arcar com os valores que excedessem a sinistralidade de 70% (setenta por cento) calculada com base em Tabela de Referência. 6. Comenta que foi celebrado aditivo contratual renovando o instrumento por igual período de 6 (seis) meses, mantendo válidas as disposições contratuais vigentes, inclusive aquelas que preveem a realização de aportes financeiros mensais para a constituição de reservas em face a desequilíbrios ensejados por excesso de sinistralidade desde o início da vigência do contrato aditado. Ocasão na qual enviou à requerida as notas fiscais referentes à cobrança do aporte. 7. Alega que, diante da suposta inércia da ora contestante, ajuizou anteriormente a ação de cobrança nº 0712030-85.2022.8.07.0001, para cobrar parte do suposto débito, a qual foi julgada procedente e se encontra em grau de recurso. 8. Diz que desde maio de 2023 apresenta propostas de acordo ao Senac AR/DF, entretanto as contrapropostas se encontram muito aquém do valor do real débito e, diante do esgotamento dos meios extrajudiciais para solução da lide, protocolou a presente demanda com o intuito de obter a satisfação da sua pretensão creditória. 9. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor do aporte financeiro correspondente a R\$ 8.774.474,76 (oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) resultantes dos aportes, bem como da multa da Cláusula 13.6, correspondente a R\$ 2.025.353,20 (dois milhões, vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) totalizando R\$ 10.799.827,96 (dez milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), com acréscimo da correção monetária e juros legais, na forma prevista em lei (CPC, art. 322, §1º). 10. Ao id num. 180566977 foi requerida a redistribuição à 9ª Vara dessa mesma circunscrição, sob o argumento de serem conexas das duas ações de cobrança, o que foi deferido na decisão Interlocutória ID.num. 180584074 redistribuiu o processo. Entretanto, o Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, decidiu não recebeu a competência, sob o argumento de que por meio da Decisão Interlocutória ID. 180775372, destacou que a primeira ação de cobrança se encontra em grau de recurso, decidindo assim pela inexistência da conexão e determinado o retorno dos autos à 17ª Vara Cível de Brasília. 11. Este Juízo, recebeu a competência e determinou a citação da parte ré. 12 - Em sede de contestação sem preliminares, No mérito a parte ré alega inexistência do excesso e sinistralidade; não comprovação do alegado desequilíbrio, bem como das despesas realizadas; refuta a aplicação da multa, tendo em vista que não houve a rescisão contratual prevista no contrato; da inexistência de conexão com o Processo nº 0712030-85.2022.8.07.0001. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; intimação da autora para juntar os documentos fiscais que amparam as despesas constantes na planilha; extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de documentos essenciais; improcedência do pedido por não ter a autora desincumbido do ônus da prova da sua pretensão; improcedência do pedido, afastando-se cobranças indevidas (incluindo-se mas não se limitando a cobranças em duplicidade, a maior, a exclusão das cobranças na fórmula capitation, as constantes nas manifestações técnicas do perito e da controladoria da ré. Requer, ainda a produção de provas inclusive de prova pericial; 13. Réplica ao id num.189703641, com a juntada de novos documentos, dos quais se deu vista à parte ré. 14. Ao id num. 190965830, a ré impugna os documentos juntados pela autora, sob a alegação de preclusão, pugnando pela expedição de ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de Curitiba, e/ou Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, para analisar a legalidade da forma de lançamento do código 05-09 nas notas fiscais pela Autora; c) a juntada das notas fiscais anteriores para demonstrar a impropriedade da justificativa apresentada em Réplica; d) o deferimento da prova pericial e testemunhal. Junta notas fiscais. 15. Ao id num. 192282569 a autora refuta as alegações de preclusão apresentadas pela ré, requerendo a produção da prova documental carreada aos autos. 16. Veio o feito à conclusão. 17. Primeiramente decido a respeito da alegada preclusão para juntada de novos documentos. 18. A ré alega a preclusão dos documentos juntados em réplica, pugnando pelo seu desentranhamento. 18.1 Conforme preconiza o Art. 350, poderá o autor, em sede de réplica, juntar novos documentos, com o fim de contrapor as alegações do réu, em sede de contestação. 18.2. No presente feito, foi oportunizada à ré o contraditório e ampla defesa e, não vislumbro qualquer má-fé da autora ao juntar documentos juntamente com a réplica. 18.3 Os documentos juntados posteriormente auxiliam a compreensão da demanda, sem gerar qualquer obstáculo à ampla defesa e contraditório. 18.3. Do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos ids num.189706595 ao 18970616. 19. Ultrapassada análise da petição de id num. 190965830. 20. Não havendo questões processuais e/ou preliminares pendentes de apreciação, dou por saneado o feito e passo à organização. 21. Na espécie, a demanda está regida pelo Direito Civil e Código Empresarial, e não consumerista, porquanto autora e ré não se enquadram, respectivamente, nas categorias de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC). 22. Com isso, não se mostra cabível a aplicação do CDC ao caso dos autos, diante da ausência de relação de consumo entre associação e associado. 23. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. PROVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O mercado de consumo - que é critério de limitação da incidência do CDC - é ambiente e as atividades relativas ao processo econômico, profissional e remunerado, de produção, distribuição e comercialização de produtos e de prestação de serviços. 2. A associação não oferece produtos ou serviços no mercado de consumo. Sua atividade é destinada a fins específicos relacionados à determinada categoria profissional, mediante livre associação dos participantes; a questão deve ser resolvida à luz das disposições do Código Civil - CC. [...] 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1757011, 07021677820228070010, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 26/9/2023 ? grifos acrescidos). 24. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 25. Fixo com ponto controvertidos: a) Validade ou abusividade da cláusula de pagamento pós-estabelecido, com previsão de pagamento do desequilíbrio se este ultrapassar 70% de sinistralidade; b) Validade ou abusividade da cláusula ?Capitation?, que prevê pagamento pela mera disponibilização do serviço; c) Nível de sinistralidade; d) Qual é o valor remanescente eventualmente devidos ao autor. 26. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 27. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, sob pena de preclusão. 28. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, com a devida qualificação das testemunhas (art. 450 do CPC), bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 29. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0712800-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT.** Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712800-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para suscitar a dúvida apresentada na certidão de id num. 193141842, esclareço que, na espécie não há prolação de sentença, tampouco trânsito em julgado. 2. O feito ficará à disposição da parte requerente. 3. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, desnecessário o decurso do prazo recursal. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0715036-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO.** Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA CARVALHO DE MEDEIROS FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715036-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO REVEL: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA CARVALHO DE MEDEIROS FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requereu a penhora sobre os vencimentos do executado PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS (ID n. 191789082). 2. A impenhorabilidade só se revela

necessária, adequada, proporcional e justificada quanto à parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes, conforme se extrai do entendimento perflhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 3. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 4. No caso em apreço, verifico que a executada PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS percebe salário bruto no valor de R\$ 12.753,42 e líquido no valor aproximado de R\$ 5.388,16, conforme documentos de ID n. 191300685. Assim, os descontos pretendidos pela parte exequente não lhe retirariam o mínimo necessário à sua manutenção. 5. Ademais, o executado se recusa a satisfazer a pretensão autoral, a tornar impositiva a medida constritiva em análise. 6. Assim, defiro o pedido de descontos mensais no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida percebida por PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 342.917.091-53, até o limite do débito exequendo (R\$ 6.193,36, atualizado até 10/04/2024). 6.1. Encaminhe-se ofício ao órgão pagador da executada, com a determinação da penhora, indicando os dados da conta corrente do exequente para que sejam efetivadas as transferências/depósitos: Banco do Brasil, Agência 1403-6, Conta Corrente 41.269-4, CPF/PIX: 009.817.851-23, Titular: Luiz Antônio V. Calhão Filho. 7. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito ou requerer a suspensão, até a quitação da dívida. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0728009-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIRO DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. R: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728009-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRO DA SILVA PINHEIRO EXECUTADO: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 6.194,15 (seis mil e cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), com acréscimos legais, depositado no ID n. 193220081, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 193250182: Banco de Brasília, agência: 047, conta corrente: 047.030.088-4, de titularidade de ANA KAROLINE RAMOS GONÇALVES, CPF 031.268.601-33, patrona do exequente, com poderes para receber e dar quitação. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação do débito, salientando que, seu silêncio será interpretado como quitação integral do débito, culminando com a extinção do feito, pelo pagamento, na forma do Art. 924, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0021034-71.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA. Adv(s): DF18533 - VALERIO PEDROSO GONCALVES; Rep(s): PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. T: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO EIRELI - ME. Adv(s): DF10628 - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. T: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. T: EDEN INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF35553 - HUDSON AMERICO ALVES NUNES. T: SOCIEDADE DO AMOR EM ACAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. T: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO. T: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s): DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021034-71.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA REPRESENTANTE LEGAL: PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O terceiro interessado SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO apresentou a petição de ID n. 182536937. Propôs a realização das obras no imóvel de Taguatinga para receber alunos da educação infantil, em razão do ofício da Secretaria de Educação do Distrito Federal que autorizou a ampliação dos trabalhos para 12 (doze) turmas, até o início do ano letivo (19/02/2024). Quanto ao aluguel, propõe o pagamento do mesmo valor sugerido pelo administrador em 1/9/2022, no valor de R\$ 5.202,17, uma vez que a variação do IGPM no período foi negativa (-7,19%). 2. A decisão de ID n. 182543712 deferiu o requerimento de realização das obras. Determinou intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público quanto à proposta de aluguel. 3. O administrador judicial do requerido apresentou a petição de ID n. 186364506. Pede a intimação do terceiro SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO para apresentar o projeto de reforma e a planilha do custo de investimento, esclarecendo o aproveitamento da área. Pede esclarecimento sobre se a utilização do pavimento superior do prédio. 4. O terceiro interessado SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO apresentou a petição de ID n. 187995592. Apresentou esclarecimentos e juntou o projeto de reforma, com o custo do investimento. Diz que a reforma já foi concluída, com ampliação no atendimento para mais 233 (duzentos e trinta e três) crianças na educação infantil. Diz que continuará ocupando a parte superior do prédio que ocupa, para desenvolver o "projeto coração" no contraturno, para atender adolescentes em estado de vulnerabilidade, além de utilizar para estoque de material. 5. Os terceiros FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO (FVCF) e TORREÃO BRAZ ADVOGADOS (TBA) apresentaram a petição de ID n. 189100286. Reiteram o pedido de inclusão do crédito de R\$ 24.086,13 da Fundação (database: 6/11/2023) e dos honorários de R\$ 62.027,73 do Torreão Braz Advogados (data-base: 6/11/2023) na lista de créditos pendentes de satisfação pelo LCB. 6. O administrador judicial do requerido apresentou a petição de ID n. 190343119. Apresenta contraproposta para pagamento do aluguel no valor de R\$ 5.584,30, considerando a correção pelo IPCA. Quanto aos pedidos de ID n. 189100286, dizem que o pedido formulado veio desacompanhado da certidão de crédito atualizada. 7. Os terceiros FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO (FVCF) e TORREÃO BRAZ ADVOGADOS (TBA) prestaram esclarecimentos no ID n. 190968160 e 190971065. 8. O terceiro interessado SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO apresentou a petição de ID n. 191195818. Concorde com a contraproposta apresentada pelo administrador judicial, relativo ao primeiro ano de locação, de 19.12.2023 a 19.12.2024, no valor de R\$ 5.584,30, reajustado anualmente pelo IPCA. Reitera o

pedido de aditamento do contrato pelo período de 5 (cinco) anos. 9. É o breve relato. 10. Intime-se o administrador judicial do requerido LAR DA CRIANÇA DE BRASÍLIA para se manifestar sobre as petições de ID n. 190968160 e 191195818. Prazo: 5 (cinco) dias. 11. Em seguida, intime-se o Ministério Público, no mesmo prazo. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0728009-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIRO DA SILVA PINHEIRO. Adv(s.): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. R: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s.): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728009-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRO DA SILVA PINHEIRO EXECUTADO: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 6.194,15 (seis mil e cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), com acréscimos legais, depositado no ID n. 193220081, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 193250182: Banco dde Brasília, agência: 047, conta corrente: 047.030.088-4, de titularidade de ANA KAROLINE RAMOS GONÇALVES, CPF 031.268.601-33, patrona do exequente, com poderes para receber e dar quitação. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação do débito, salientando que, seu silêncio será interpretado como quitação integral do débito, culminando com a extinção do feito, pelo pagamento, na forma do Art. 924, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0711730-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s.): SP0174404A - EDUARDO TADEU GONCALES. R: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711730-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA EXECUTADO: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o valor do débito: R\$ 51.155,022. O exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica do executado, em razão de não estar mais exercendo suas atividades no endereço diligenciado (ID n. 193283428). Entende que há abuso da personalidade jurídica. 3. A desconsideração da personalidade somente será possível com o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. 4. É obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). 5. Nesse sentido: (...)1. É necessária a prova inequívoca da insolvência e do abuso da personalidade jurídica para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução contra os sócios e administradores da empresa. 2. A execução frustrada ou o encerramento das contas bancárias não são aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a ser imprescindível a demonstração dos pressupostos legais (Acórdão 1707162, 07062954020238070000, Relator: Héctor Valverde Santana, 2ª Turma Cível, DJE: 6/6/2023). 6. Os fatos objetivos do encerramento das atividades empresariais, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. 7. Do mesmo modo, não há comprovação de que a empresa utiliza conta dos sócios para movimentação bancária. 8. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado. 9. Tornem os autos ao arquivo provisório, até o transcurso do prazo prescricional, nos termos da decisão de ID n. 73264446 (15/02/2027). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0702297-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF65308 - AMANDA PEREIRA FONTOURA. Adv(s.): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702297-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMIR SILVA DE SOUSA REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS proposta por VALMIR SILVA DE SOUSA em face de HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. 2. Narra o Autor na inicial que, no dia 05 de maio de 2022, foi prestar seus serviços em Brasília para um cliente e no local do serviço sofreu um acidente, tendo caído de aproximadamente 3 metros de altura. 4. Acrescenta que deu entrada no Hospital de Base no dia 05 de maio de 2022, tendo sido levado para a ala vermelha na qual ficou aguardando uma vaga no CTI no trauma do dia 05 de maio até o dia 13 do mesmo mês. 5. Aduz, ainda, que o autor foi levado no dia 13 de maio ainda desacordado para a UTI e ficado lá até o dia 20 do mesmo mês. 6. Narra que, durante todo o período em que permaneceu desacordado, seus familiares iam todos os dias o visitá-lo. 7. Alega que, no dia 21 do mesmo mês, quando já estava na enfermaria, sua esposa descobriu que o Autor estava com LPP ? Lesão Por Pressão ? ESCARA?, no momento de troca de fralda. Afirma ter se assustado com o tamanho da LPP, percebendo que o Autor não estaria tendo os cuidados necessários, visto que, pelo pouco tempo que passou desacordado, não deveria estar com ? ESCARAS? se tivesse sido trocado e tido seu corpo movimentado nos períodos necessários. 8. Informa ainda que a esposa do autor teria percebido, no dia 21, que o autor estaria com os curativos ainda do dia 19, muito feios e com mau cheiro. 9. Assim, afirma que, desde a entrada do Autor até sua saída do hospital, que ocorreu dia 25 do mesmo mês, ressaltando que o autor teria ficado desacordado do dia 5 ao dia 20, passaram-se apenas 15 dias, nos quais se o autor tivesse sido cuidado conforme necessário não teria aberto LPP, conhecidas ? ESCARAS? em sua sacral. 10. Aduz que as escaras tiveram origem na falta de sua movimentação em leito hospitalar, pois hospital não teria adotado as medidas necessárias para evitar as LPP ? escaras?, bem como que o autor teria se deslocado até as unidades de saúde para fazer curativos e visando evitar uma possível infecção, sentindo-se, por vezes, constrangido pelo estado de sua nadega. 11. Por fim, requer a condenação da ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 12. Apresentada Contestação (ID n.º 190172980), requerendo a concessão da gratuidade de justiça. Em sede preliminar aduz a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o IGESDF atende gratuitamente aos pacientes do SUS, em cooperação com o Distrito Federal, integrando a rede de atenção à saúde, mas não gerindo toda a rede. Afirma que a delegação de parte dos serviços de assistência à saúde ao IGESDF não exclui o dever do Distrito Federal, requerendo o chamamento do Ente Distrital para compor o polo passivo e, em caso de rejeição da liminar, que seja o Distrito Federal inserido no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário. 13. Informa ainda a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e não inversão do ônus da prova. 14. No mérito, aduz que o autor não comprovou os fatos alegados, apenas narra uma situação de interpretação unilateral alegando suposto erro médico dissociado das provas documentais e requerendo a indenização. 15. Informa que o autor foi levado ao Hospital de Base e que recebeu atendimento médico necessário, correto e adequado. Narra que as fraturas causadas pelo próprio acidente eram de extrema gravidade, sendo necessário imobilizar o paciente, permanecendo o autor desacordado e sedado, a fim de evitar o agravamento do seu quadro clínico. 16. Aduz que, em razão das lesões sofridas, notadamente no que se refere à coluna, a movimentação do autor ficou extremamente comprometida, sendo certo que, naquele momento, as alterações de posições poderiam comprometer o tratamento e agravar as lesões existentes. Afirma que para o devido tratamento do autor, foi

necessária a sua imobilização para evitar o agravamento das lesões, fato esse que poderia ter contribuído para as lesões da pele. 17. Aduz que o acometimento de escaras de decúbito, por vezes, ocorre sem que a equipe médica tenha cometido algum equívoco, mas, sim, em razão do quadro de saúde do paciente, que impedia maiores alternâncias de posição, como ocorreu no presente caso. 18. Assim, informa que não há provas donexo causal, nem tampouco da conduta danosa praticada pela equipe médica do IGESDF, inexistindo dever de indenizar. 19. Por fim, aduz que, em caso de condenação, que seja fixado o valor em no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 20. Réplica sob o ID n.º 193028025. 19. Vieram os autos conclusos. Decido 20. De início, passo a apreciar questões processuais pendentes. 21. Da Gratuidade de Justiça 22. Em que pese os documentos acostados pelo réu, alegando dificuldades financeiras, os documentos acostados demonstram que o réu possui patrimônio ativo considerável, que o possibilita arcar com eventuais despesas processuais. Assim, INDEFIRO a concessão da gratuidade de justiça. 23. Da preliminar de ilegitimidade do Réu: 25. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu não merece prosperar, pois é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção. 26. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Ademais, a negativa de responsabilidade por parte do réu diz respeito ao mérito da questão e, conseqüentemente, será analisada no momento oportuno para tanto. REJEITO, pois, a preliminar ventilada. 27. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário: 28. Não assiste razão ao réu para inclusão do Distrito Federal no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, tendo em vista que, apesar de ter firmado Contrato de Gestão com o respectivo Ente, o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, criado pela Lei Distrital nº 6.270 de 30 de janeiro de 2019, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, de forma que não integra a Administração Pública, podendo ser demandada de forma autônoma. 29. Ademais, apesar de a responsabilidade do Distrito Federal pela prestação dos serviços e ações de saúde decorrer diretamente da Constituição Federal (art. 19), podendo também ser demandado, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos não enseja a comunhão de responsabilidade entre o réu e o Distrito Federal, tratando-se, no caso em comento, de análise quanto a má prestação de serviços do fornecedor pelo réu. 30. Assim, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA. 31. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 32. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 33. Por ser a parte autora consumidora hipossuficiente (artigo 6º, VIII, do CDC) e se encontrarem presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, inverte o ônus da prova em desfavor dos réus. 34. Fixo como pontos controvertidos: a verificação da existência (ou não) da má prestação de serviços pelo réu, em relação ao atendimento médico oferecido ao autor, no período de internação; se houve ou (não) a adoção de medidas necessárias a evitar as Lesões Por Pressão ?Escaras? por parte do Hospital, a ensejar eventual condenação por danos morais. 35. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 36. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 37. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0706744-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAMELLA COSTA MOREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706744-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELLA COSTA MOREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte ré não realizou o depósito dos honorários periciais (ID nº 193344950), homologo a desistência da produção da referida prova e atribuo à ré o ônus de sua não produção, conforme anteriormente advertido em decisões de ID nº 191989049 e 190640143. 2. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0022872-78.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: LUDMILLA OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48168 - ANDRE ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022872-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: LUDMILLA OLIVEIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por CALDEIRA, LÔBO E OTTONI ADVOGADOS S/C em desfavor de LUDMILLA OLIVEIRA LEITE, relativo a condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da ré PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no percentual de 30% (trinta) por cento. 2. Cadastre-se CALDEIRA, LÔBO E OTTONI ADVOGADOS S/C como parte exequente. 3. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 2.286,62 (dois mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) . 4. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 5. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 6. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 7. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 8. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 9. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidemoveisdf.com.br](http://www.registroidemoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0722603-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MYKAELLEN HEWELLYN BRITO QUEIROS. Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. T: SERGIO RESTANI KALINOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722603-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MYKAELLEN HEWELLYN BRITO QUEIROS REU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O laudo produzido pelo expert do Juízo caracteriza-se pela imparcialidade e pela estrita observância dos padrões técnicos, sendo necessária, para que se afaste sua presunção de legitimidade e veracidade, a demonstração de forma cabal de eventual equívoco, o que não se verifica no caso sob exame. 2. O i. Perito realizou com a inspeção do veículo, objeto da lide, promovendo as verificações nos diversos componentes, discriminando as peças com fotografias e respondendo os quesitos apresentados pelas partes. 2.1. A metodologia utilizada foi o registro de informações, evidências fotográficas e documentação detalhada sobre as descobertas e constatações feitas durante a vistoria. 3. Em face do exposto, homologo o laudo pericial de ID Num. 184243933. 4. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), com acréscimos legais, depositado no ID n. 193220081, em favor do perito, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 190737927: Banco de Brasília, agência: 214, conta poupança: 214.024.485-5, de titularidade de SERGIO RESTANIKALINOWSKI, CPF 381.725.931-04. 5. Preclusa a presente decisão, torne o feito à conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0707167-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF41112 - EDIMILSON ALVES, DF1949 - ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR, DF30461 - CAROLINE PAZ MOTTA ALVES LOURENCO. R: JULIANA RUIZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707167-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REQUERIDO: JULIANA RUIZ SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A emenda retro não satisfaz. 2. O pedido condenatório está em desacordo com a quantia indicada na planilha de ID n. 193350070, p. 4, a tornar impositiva sua correção, sem prejuízo do valor atribuído à causa, o qual tem fundamento no artigo 292, §2º, do CPC, sob pena de inépcia da inicial (artigo 330, §1º, III, do CPC). 3. Venha nova peça de ingresso aos autos. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0709477-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: GILTON DE JESUS MEIRELES. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. Adv(s): SP405249 - CAMILA FELIPE FREGONESE, SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709477-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS EXECUTADO: GILTON DE JESUS MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumprir na íntegra a Decisão de ID 191712417, manifestando-se a respeito do ofício sob o ID n. 191566569, bem como sobre a ocorrência de possível prescrição, conforme decisão sob o ID n. 15873022 e certidão sob o ID n.49703249. 2. Após, venham os autos conclusos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0704654-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA. A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MANUELA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704654-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA EXEQUENTE: ANDRADE SILVA ADVOGADOS REU: MANUELA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Foi protocolado, via SISBAJUD, ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Aguarde-se pelo referido prazo a resposta da ordem de construção requerida. 3. Sobrevindo manifestação do executado ou passado o prazo descrito no item 01, tornem os autos conclusos para decisão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0700563-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700563-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA MORAIS DE OLIVEIRA REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de ID n. 183186640, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0076455-56.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. T: SERLIO TEODORO DE SOUZA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. T: MARIA DA PENHA GOMES DE MELO. T: MARCONI GOMES DA SILVA. T: JOSE GOMES DA SILVA FILHO. T: ANA LUCIA GOMES DA SILVA. T: CLOTILDE GOMES BENEVIDES. T: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. T: JOÃO HENRIQUE BENEVIDES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. T: VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076455-56.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento determinado pela decisão de Id 139087691, começou a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. 2. Assim, acaso o exequente não logre êxito em encontrar bens penhoráveis, a prescrição intercorrente ocorrerá em 10.10.2028, nos termos do Artigo 206, §5º, I c/c Art. 132, § 3º do CC, considerando que o término do prazo da suspensão se deu em 09.10.2023. 3. Para análise do pedido de Id 193327050, traga o exequente planilha atualizada do débito haja vista que a última data de 07.04.2022 (Id 123688444), abatendo-se os valores levantados. 4. Prazo: 05 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0704109-02.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: I. M. S.. Adv(s): RS81987 - ANDRE BERVIAN CRESTANI, RS82340 - WILLIAN SILVEIRA BATISTA; Rep(s): MARIZA MEL DOS SANTOS GONCALVES. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704109-02.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIZA MEL DOS SANTOS GONCALVES REVEL: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a competência em favor deste Juízo, em razão da decisão proferida no processo nº 0704063-13.2023.8.07.0014, na qual este Juízo se declarou prevento para processar e julgar a presente ação. 2.

Considerando a tramitação de inúmeras ações neste Juízo com a mesma causa de pedir e patrocinadas pelos mesmos causídicos, não se justifica a realização de diversas e autônomas audiências de instrução e julgamento. 3. Basta para a escorreita instrução de todas as demandas a concentração das diligências probatórias em um único ato, a ser reproduzido nos demais feitos, a título de prova emprestada. 4. Tal medida compatibiliza os princípios da celeridade e economia processual com os da ampla defesa e do contraditório. 5. Deste modo, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento única, no processo nº 0704119-46.2023.8.07.0014, designada para 18/04/2024, na qual serão ouvidas as testemunhas pertinentes a todas as demandas conexas, para fins de aproveitamento em todos os feitos. 6. Indefero o pedido do réu para tornar nula a decretação da revelia, uma vez que não foi apresentada contestação no presente feito. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0714465-61.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: CAROLINA BORSOI LEAL registrado(a) civilmente como CAROLINA BORSOI LEAL BONADIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIA LEAL BONADIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714465-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CAROLINA BORSOI LEAL BONADIO, JULIA LEAL BONADIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Instrua-se adequadamente o feito, para observar o disposto na Portaria Conjunta 85 de 29 de Setembro de 2016, abaixo transcrito: ?Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterà os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado.? 2. Cada documento a ser juntado deverá ser inserido em ID próprio e devidamente nomeado (sentença em ID próprio, denominado como ?sentença?, certidão de trânsito em julgado em ID próprio, identificado como ?certidão de trânsito em julgado?, e assim por diante), o que facilitará a localização das peças do processo. 3. Venha, ainda, as custas recolhidas desta fase processual. 4. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0714604-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEYRONIDES MARIA APARECIDA COSTA TRINDADE. Adv(s.): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714604-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HEYRONIDES MARIA APARECIDA COSTA TRINDADE REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1. Juntar o contrato de prestação de serviços celebrado com a parte ré; 2. Juntar comprovante de residência; 3. Corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0721097-40.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: VANDERLEY SANTEIRO TEODORO. Adv(s.): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GILMAR CARLOS DANTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721097-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VANDERLEY SANTEIRO TEODORO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se depreende da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF - Tema 1290 (Id 192400671), foi ordenada a suspensão das ações em que há debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de Março de 1.990, hipótese dos autos, o que impõe a suspensão do presente feito. 2. Por esta razão, aguarde-se o julgamento do Tema 1290 pelo STF (RE 1.445.162/DF). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0707649-63.2024.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO** - Adv(s.): PR70177 - CESAR FELIPE BOLZANI, PR71317 - MATHEUS OLIVEIRA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707649-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO, A. A. MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCO ANTONIO FRANCA DE PAULA REQUERIDO: DANTAS DE ANDRADE ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao procedimento da notificação, dispõe o CPC/15: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. 2. In casu, extrai-se dos autos que não houve comprovação do cumprimento da pretensão do notificante, eis que o mandado de notificação está pendente de retorno (ID nº 193346690). 3. Ressalte-se, por fim, que o presente processo não comporta discussões em torno do mérito da notificação, de forma que indefiro o requerimento de ?aditamento? da notificação formulado em petição de ID nº 193359487. 4. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de notificação (ID nº 193346690). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0714595-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ. Adv(s.): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: RENATO ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714595-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ REQUERIDO: RENATO ALVES DE CARVALHO, RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão material e processual, com aplicação da regra disposta no artigo 110 do Código de Processo Civil, observadas características do tipo societário e consequente responsabilidade dos sócios (Acórdão 1273141, 07105946520208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Na espécie, houve a extinção da sociedade RD CARVALHO IMOVEIS LTDA ? ME (ID n. 193435114), mediante distrato averbado perante a Junta Comercial, por meio do qual o sócio incluído no polo passivo da lide recebeu o saldo de haveres (ID n. 91142368 ? cláusula segunda). Falece àquela, portanto, capacidade processual. 3. Do exposto, emende-se a inicial para os seguintes fins: 3.1. Manter no polo passivo apenas RENATO ALVES DE CARVALHO. 3.2. Juntar aos autos cópia do contrato de administração firmado com a ré RD CARVALHO IMOVEIS LTDA ? ME. 4. Venha nova peça de ingresso aos autos, com as alterações correspondentes. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0708416-33.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FRANCISCO VIANA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: ACK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF63888 - LEONARDO ALVES DE

SOUZA, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708416-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA DOS SANTOS REQUERIDO: ACK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se o requerente para promover a juntada da guia de recolhimento de custas iniciais e a planilha de cálculos completa, conforme disponibilizada no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>) 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0704594-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONSTRUÇOES ACNT LTDA. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: FRANCISCO PAULO COSTA DA SILVA. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. T: FRANCISCO PAULO COSTA DA SILVA 22741143153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704594-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUÇOES ACNT LTDA EXECUTADO: FRANCISCO PAULO COSTA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Segue em anexo consulta realizada via sistema conveniado SISBAJUD, para fornecimento de eventuais investimentos em nome da parte executada. Todavia, tal resposta será enviada no prazo de 30 dias. Aguarde-se a resposta. 2. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0743811-28.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CORREA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: COELHO E MARTINS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743811-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CORREA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA REQUERIDO: COELHO E MARTINS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial, para carrear ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas para a presente fase processual(cumprimento de sentença), sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0740501-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES, RJ213918 - MATHEUS FRANCA SOUZA, RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE SOUSA HERINGER. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. T: SF2G PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740501-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0737932-09.2023.8.07.0000, transitada em julgado, foram retificadas as decisões de ids num. 162048303 e 170018434, determinando a intimação da exequente para devolver o valor levantado de R\$ 658.040,87 (id. 162485447) uma vez que o crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.035.514,32 (ids. 150873760 e 150873762), inclusive com termo de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo singular (id. 151110491), prefere ao condominial e ao tributário. 2. A exequente juntou petição ao id num. 193459267, acompanhada de planilhas de cálculo atualizado do valor a ser devolvido, pugnando pela concessão do prazo de Para (dez) dias para devolução do valor que entende correto. 3. Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de depósito judicial relativo à devolução determinada no Acórdão do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0737932-09.2023.8.07.0000 4. Manifeste-se a executada, no prazo de (cinco) dias, acerca da petição de id num. 193459267. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0715262-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: GILIANA THOME MIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715262-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: GILIANA THOME MIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Comprove o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais referentes à fase de Cumprimento de Sentença. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0752962-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALBER RIBEIRO NICOLETI. Adv(s): DF72303 - CARLOS ALBERTO DE PAULA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752962-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALBER RIBEIRO NICOLETI REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto à pretensa inclusão dos sócios da requerida SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA no polo passivo da demanda, este Juízo já se manifestou, conforme depreende-se da decisão de Id 187470149 não trazendo o autor novos elementos hábeis a modificar o entendimento já exarado. 2. Promova a Secretaria a remessa dos ofícios de Ids 192098493 e 192102256 à LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE ([atendimento@brasillight.com.br](mailto:atendimento@brasillight.com.br) e [ouvidoria@light.com.br](mailto:ouvidoria@light.com.br)) e CEDAE ([dju@cedae.com.br](mailto:dju@cedae.com.br)). 3. Feito, aguarde-se a resposta dos ofícios e, indicados novos endereços, renovem-se as tentativas de citação de SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA. 4. Não havendo novos endereços a serem diligenciados, intime-se o requerente para que forneça meios para citação do referido réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face deste. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0702588-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE; Rep(s): DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA, MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA. R: JACKSON ALVARES DE MOURA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor - DECIPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702588-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: JACKSON ALVARES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA, DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro em parte o pedido de id num. 193371859. 2. Junte a Secretaria do Juízo, extrato das contas judiciais vinculadas ao presente feito. 3. Fica a parte executada, Jackson Álvares de Moura, intimada, através do seu patrono, para indicar,

no prazo de 05 (cinco) dias, bens à penhora, sob pena de aplicação da multa do Art. 774, do código Civil. 4. Traga o exequente, no mesmo prazo, planilha atualizada o débito, abatendo os valores levantados atualizados. 5. Transcorrido o prazo ou, juntadas as petições das partes, torne o feito à conclusão. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0737985-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VITOR RODOVALHO AMARAL. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737985-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITOR RODOVALHO AMARAL REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por VITOR RODOVALHO AMARAL em desfavor de BRITISH AIRWAYS PLC, relativo à condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Aduz que no Acórdão de ID 191653727 referente ao julgamento do recurso de Apelação interposto pelo exequente, o valor arbitrado dos danos morais foi majorado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Afirma que o executado já havia efetuado o pagamento do pagamento parcial da condenação (ID. 177858678), no valor de R\$ 5.561,11 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos). 4. Requer a intimação do executado para pagar o valor remanescente de R\$ 3.399,70 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos). 3. Exequente beneficiado com a gratuidade de justiça (ID 171769932). 4. Altere-se a CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). 5. Proceda-se com a devida retificação do cadastro dos polos da ação. 6. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 3.399,70 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos). 7. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 8. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 9. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 10. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 11. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 12. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0734303-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO MOREIRA TALINI. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: GABRIEL SARAIVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734303-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO MOREIRA TALINI REQUERIDO: BANCO C6 S.A. REVEL: GABRIEL SARAIVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral requerida, uma vez que o caso sob exame demanda somente a produção de prova documental, que deverá, nos termos dos artigos 320 e 434 do CPC, acompanhar a peça de ingresso e a peça de defesa. 2. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 3. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0740501-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES, RJ213918 - MATHEUS FRANCA SOUZA, RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE SOUSA HERINGER. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. T: SF2G PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740501-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0737932-09.2023.8.07.0000, transitada em julgado, foram retificadas as decisões de ids num. 162048303 e 170018434, determinando a intimação da exequente para devolver o valor levantado de R\$ 658.040,87 (id. 162485447) uma vez que o crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.035.514,32 (ids. 150873760 e 150873762), inclusive com termo de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo singular (id. 151110491), prefere ao condominial e ao tributário. 2. A exequente juntou petição ao id num. 193459267, acompanhada de planilhas de cálculo atualizado do valor a ser devolvido, pugnando pela concessão do prazo de Para (dez) dias para devolução do valor que entende correto. 3. Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de depósito judicial relativo à devolução determinada no Acórdão do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0737932-09.2023.8.07.0000 4. Manifeste-se a executada, no prazo de (cinco) dias, acerca da petição de id num. 193459267. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0737985-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITOR RODOVALHO AMARAL. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737985-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITOR RODOVALHO AMARAL REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por VITOR RODOVALHO AMARAL em desfavor de BRITISH AIRWAYS PLC, relativo à condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Aduz que no Acórdão de ID 191653727 referente ao julgamento do recurso de Apelação interposto pelo exequente, o valor arbitrado dos danos morais foi majorado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Afirma que o executado já havia efetuado o pagamento do pagamento parcial da condenação (ID. 177858678), no valor de R\$ 5.561,11 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos). 4. Requer a intimação do executado para pagar o valor remanescente de R\$ 3.399,70 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos). 3. Exequente beneficiado com a gratuidade de justiça (ID 171769932). 4. Altere-se a CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). 5. Proceda-se com a devida retificação do cadastro dos polos da ação. 6. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 3.399,70 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos). 7. Intime-se a parte executada para o pagamento do

débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 8. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 9. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 10. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 11. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 12. Salienta-se que a pesquisa via sistema SRE/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmouveisdf.com.br](http://www.registroidmouveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

#### DESPACHO

**N. 0714522-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NERI RADER. Adv(s): RS69957 - ROMULO DA SILVA MENEZES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714522-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NERI RADER REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de ID n. 193365748. 2. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0730226-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. A: MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI, DF72556 - LASARO DE SOUSA CARVALHO, DF74698 - PEDRO GABRIEL BARBOSA DA SILVA. R: MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730226-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA, MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI DESPACHO 1. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora ou requerer pesquisa nos sistemas disponíveis a este Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER). 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0703153-37.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREW MACHADO DIAS DE JESUS. Adv(s): RJ140160 - ANDRE DE JESUS DIAS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703153-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREW MACHADO DIAS DE JESUS REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO A banca examinadora do concurso não pode ser parte na presente ação tendo em vista que não possui personalidade jurídica, assim concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora indicar corretamente o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0722961-16.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: SERVICE REPRESENTACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. A: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: SERVICE REPRESENTACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722961-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SERVICE REPRESENTACOES E INCORPORACOES LTDA RECONVINTE: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI REU: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI RECONVINDO: SERVICE REPRESENTACOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO 1. Manifeste-se a autora/reconvinda acerca do pedido de desistência da reconvenção apresentado pelo réu/reconvinte ao ID 192128258. 2. Ademais, manifeste-se o réu acerca da petição de Id 193283613 e documentos que a acompanham. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0061363-43.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARISTELA BARBOSA CAMARA. R: RODOGRAOS COMERCIAL LTDA. R: VANIOS MAFISSONI. Adv(s): DF69366 - CIBELE FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061363-43.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARISTELA BARBOSA CAMARA, RODOGRAOS COMERCIAL LTDA, VANIOS MAFISSONI DESPACHO 1. O executado VANIOS MAFISSONI, por meio da petição de ID 191931167, apresenta impugnação ao bloqueio realizado via Sisbajud. 2. Em que pese este Juízo reconhecer a necessidade da urgência na análise do pedido, há de se cumprir o disposto nos Arts. 9º e 10º do CPC, motivo pelo qual determino a prévia intimação da exequente para manifestar-se acerca da impugnação. 3. Tendo em vista a natureza da discussão e visando a análise mais célere do pedido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para manifestação da exequente acerca da impugnação de Id 191931167 e documentos que a acompanham. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0709777-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAICON DE PAULO BOREL FROES. A: MORGHANA SOARES SUESS. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709777-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAICON DE PAULO BOREL FROES, MORGHANA SOARES SUESS REU: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 da decisão de ID n.º 190518604. No mesmo prazo deve juntar uma nova petição na íntegra com a inclusão da parte indicada e ainda o pedido em face do referido réu. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

#### EDITAL

**N. 0747561-04.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ENOEMA DA CONSOLACAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 6º Andar Bl. B Ala B Sl. 622, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7388 - Endereço eletrônico: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) 17ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias A Dra. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ, Juíza de Direito Substituta da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de MONITÓRIA (40), Processo nº 0747561-04.2023.8.07.0001, movida pela BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI (CNPJ: 41.983.950/0001-60) em face de ENOEMA DA CONSOLACAO SILVA (CPF: 313.718.251-49), que tem por objeto o reconhecimento da existência de dívida e a constituição em título executivo, a fim de satisfazer o direito do credor na importância de R\$ 6.315,85, (seis mil e trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). E por este Edital CITA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que efetue o pagamento da importância supra ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação do presente Edital. Cumprida a obrigação no prazo estipulado ficará isento do pagamento de custas. Não sendo efetuado o pagamento ou entregue a coisa, nem oferecido embargos, a prova escrita será convertida automaticamente em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial, tudo conforme os termos do art. 701, § 2º do CPC. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme a decisão do MM. Juiz de Direito de ID Num 193115193 a seguir transcrita: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação da parte autora de esgotamento das tentativas de localização da parte ré, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. ; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 701 do CPC. 2. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. 3. Esclareço que a(o) ré(u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. 4. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do artigo 701 do CPC) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. 5. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a consulta ao sistema BANDI e demais bancos de dados do TJDF, para identificar as diligências de localização da parte ré já concluídas em outros processos. 6. Acaso as informações sejam insuficientes para a citação da parte ré neste feito, determino a pesquisa do seu endereço atualizado nos sistemas disponíveis neste juízo. 7. Somente deverão ser diligenciados os endereços obtidos nas pesquisas do item 6, se não diligenciados nos últimos 6 (seis) meses em outros processos, conforme pesquisas do item 5. 8. Não havendo endereços a serem diligenciados e sendo a parte ré pessoa física, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na citação por edital. 9. Em se tratando de pessoa jurídica, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no mesmo prazo, certidão atualizada da sociedade ré perante a Junta Comercial, para fins de repetição das pesquisas acima em nome dos seus sócios. 10. Fica a parte autora, neste ato, nomeada depositária dos títulos indicados no ID n. 178651926. 11. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "B", 6º Andar, Sala 622, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 12:40:59. Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711730-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s):** SP0174404A - EDUARDO TADEU GONCALES. R: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711730-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA EXECUTADO: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o valor do débito: R\$ 51.155,02. O exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica do executado, em razão de não estar mais exercendo suas atividades no endereço diligenciado (ID n. 193283428). Entende que há abuso da personalidade jurídica. 3. A desconsideração da personalidade somente será possível com o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. 4. É obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). 5. Nesse sentido: (...)1. É necessária a prova inequívoca da insolvência e do abuso da personalidade jurídica para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução contra os sócios e administradores da empresa. 2. A execução frustrada ou o encerramento das contas bancárias não são aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a ser imprescindível a demonstração dos pressupostos legais (Acórdão 1707162, 07062954020238070000, Relator: Héctor Valverde Santana, 2ª Turma Cível, DJE: 6/6/2023). 6. Os fatos objetivos do encerramento das atividades empresariais, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. 7. Do mesmo modo, não há comprovação de que a empresa utiliza conta dos sócios para movimentação bancária. 8. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado. 9. Tornem os autos ao arquivo provisório, até o transcurso do prazo prescricional, nos termos da decisão de ID n. 73264446 (15/02/2027). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0715981-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA. Adv(s):** DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

R: SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF28536 - ROMULO LOURENZATTO PRUDENCIO, DF61626 - REJANE DA SILVA SANTOS. T: FRANCISCO COLOMBO BARROSO BASTOS. T: ANTONIA DAVILA DOS SANTOS AGUIAR. T: MOISES DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715981-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA EXECUTADO: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem dos documentos ora acostados. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:01:29. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0703766-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIAN ROBERTA MARINHO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703766-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIAN ROBERTA MARINHO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ? DOMICÍLIO ELETRÔNICO PJE 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, não exercendo juízo de retratação. 2. A citação da parte ré para apresentar contrarrazões de apelação é obrigatória nas hipóteses de indeferimento da petição inicial (artigo 331, §1º, do CPC) e de improcedência liminar do pedido (artigo 332, § 4º, do CPC). 3. Tendo em vista que o provimento de ID n. 191130001 amolda-se ao disposto no artigo 331, §1º, do CPC, cite-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, via sistema. 4. No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. 5. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L**

**N. 0725656-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA AMARAL LEMOS. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725656-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAMELA AMARAL LEMOS REVEL: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, proposta por PAMELA AMARAL LEMOS, em desfavor de SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA, partes devidamente qualificadas. Relata a autora ter prestado à ré serviços médicos na modalidade de plantão, em 08.01.2022, das 19h às 7h, e 26.01.2022, das 19h às 7h. Aduz ter sido acordado o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada plantão, o qual restou inadimplido pela ré, apesar dos serviços prestados. Requer, assim, a procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância descrita na inicial, devidamente atualizada. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 162551799 a 162551811. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 162551800 e 162551801. Emendas à petição inicial nos IDs n. 165254136 e 166964460. A ré foi citada, mas não apresentou defesa nos autos, fazendo-se revel, tendo a decisão de ID n. 193167487 lhe decretado a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I e II, do CPC, ante a revelia da parte requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Uma vez adimplida a obrigação por um dos contratantes, quedando-se a outra inadimplente, responderá o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Consignada essa premissa, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos serviços médicos por ela prestados na modalidade de plantão, em 08.01.2022, das 19h às 7h, e 26.01.2022, das 19h às 7h, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). A relação entabulada entre as partes está demonstrada pela escala de plantão de ID n. 162551806, no qual consta a designação da autora para a prestação de serviços nas referidas datas. As conversas de ID n. 162551808, por sua vez, revelam a cobrança efetuada pela autora à ré, tendo esta, não obstante, se quedado inerte. Embora inexista prova documental com menção expressa aos honorários médicos ora perquiridos, sua quantificação à inicial afigura-se razoável, dada a natureza dos serviços prestados. Da mesma forma, a inércia da ré em apresentar defesa nestes autos confere preponderante eficácia probatória à narrativa empregada na peça e ingresso. Reputo, assim, comprovada a inadimplência descrita na petição inicial, não sendo possível transferir à autora o ônus de comprovar a ausência de quitação, por se tratar de prova negativa. Deste modo, não tendo a ré demonstrado o adimplemento do preço acordado entre as partes, ônus a esta atribuído, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabível a cobrança em comento. É de conhecimento corrente no Judiciário que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa. Não obstante, o pleito autoral encontra-se devidamente instruído, notadamente no que tange à relação contratual entre as partes e ao inadimplemento desta advindo, inexistindo qualquer elemento hábil a infirmá-lo. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da execução dos serviços, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da interpelação extrajudicial de ID n. 162551808 (14.3.2022). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L**

**N. 0700046-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DAURA CAROLINA DE CAMPOS MENESES. Adv(s): DF67629 - LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700046-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA REU: DAURA CAROLINA DE CAMPOS MENESES SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, proposta por ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA, em desfavor de DAURA CAROLINA DE CAMPOS MENESES, partes devidamente qualificadas. Relata a autora ter firmado com a ré, em benefício do seu filho, em 06.01.2023, contrato de prestação de serviços especializados na área de acompanhamento escolar, natação infantil, esportes de quadra infantil e dança infantil, pelo prazo de 12 (doze) meses. Aduz que a ré adimpliu apenas 5 (cinco) mensalidades, estando inadimplente com relação às 7 (sete) remanescentes. Requer, assim, a procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância descrita na inicial. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 182928898 a 182959172. A decisão de ID n. 182944265 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Citada, a ré apresentou contestação no ID n. 189210282. Defende a ré que: a) há conexão com o processo n. 0700046-36.2024.8.07.0001, no qual tramita idêntica demanda, mas tendo por objeto contratado relacionado a outro filho seu; b) formulou pedido de cancelamento do contrato à autora, a obstar as cobranças em apreço; c) há cláusula de rescisão automática do contrato, se o inadimplemento for superior a 30 (trinta) dias. Requer, ao final, o reconhecimento da conexão;**

a intimação da autora para apresentar cópia do pedido de rescisão; e o julgamento de improcedência dos pedidos, devendo, em caso de procedência, a dívida limitar-se a apenas uma mensalidade. Réplica no ID n. 191095580. A decisão de ID n. 19116534 indeferiu os pedidos de conexão e de exibição formulados pela ré, manteve a distribuição ordinária do ônus da prova e intimou as partes a especificar provas. Não houve requerimentos de provas. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID n. 193275595). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Uma vez adimplida a obrigação por um dos contratantes, quedando-se a outra inadimplente, responderá o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Consignada essa premissa, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento das mensalidades inadimplidas do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A existência e validade do negócio jurídico objeto da lide são reconhecidas por ambas (ID n. 182928899), estando controvertidos apenas os valores devidos pela ré. Com efeito, a prova a respeito do pedido de cancelamento do contrato incumbe à ré (artigo 373, II, CPC), sobretudo diante do seu caráter negativo, se exigida em desfavor da autora, de modo que, não sendo produzida, torna-se descabido reconhecê-lo nestes autos. Em outras palavras, cabível, em tese, a cobrança da totalidade das mensalidades vindicadas, pois os serviços pactuados estiveram à disposição do beneficiário, conforme convenção, e não foram usufruídos por livre e espontânea vontade deste (Acórdão 1387934, 07297572820208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021). Por outro lado, encontrando-se inadimplente com a sexta e sétima mensalidades, frise-se, subsequentes à última quitada, conforme narrado à inicial, a ré deu causa à rescisão automática do contrato com base na cláusula 3.1, assim disposta: 3.1 ? Em caso de inadimplemento de mais de 30 (trinta) dias, o contrato será rescindido automaticamente, independentemente de comunicação prévia, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, e, relação aos eventuais valores em atraso. (Grifou-se) Vale dizer, embora incontroverso nos autos o inadimplemento suscitado na peça de ingresso, a pretensão de cobrança deve limitar-se à sexta e sétima mensalidades do contrato, conforme avençado entre as partes, à luz do princípio do pacta sunt servanda. Isso porque, vencida a sexta mensalidade, o contrato manteve-se vigente por mais 30 (trinta) dias, fato gerador da seguinte. Deste modo, a ré deve pagar as mensalidades referentes ao período em que o contrato permaneceu vigente entre as partes, quais sejam a sexta e sétima. **DISPOSITIVO** Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para **CONDENAR** a ré ao pagamento da sexta e sétima mensalidades do contrato de ID n. 182928899, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada mensalidade, sem prejuízo da multa contratual no percentual de 2% (dois por cento). Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 30% (trinta por cento) para a ré e 70% (setenta por cento) para a autora, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, na mesma proporção. Ante a gratuidade de justiça que foi deferida à autora, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0709811-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. T: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. Adv(s): DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709811-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, em desfavor de RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 5. Confiro à presente sentença força de ofício, para determinar ao diretor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnologia (ST SETOR HABITACIONAL INDIVIDUAL SUL QUADRA LOTE B, NÚMERO 01, BLOCO A B C D EDIF SANTOS DUMONT, LAGO SUL/DF, CEP: 71605-001, que suspenda a retenção mensal de 12% (doze por cento) do valor líquido da remuneração a ser recebida pela executada RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA, CPF: 603.357.691-87, tendo em vista a satisfação integral do débito. 6. Confiro à presente sentença força de ofício, para determinar a exclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 6.2. Executado: RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA (CPF: 603.357.691-87); 6.3. Valor da Execução: R\$ 21.855,72 vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos 7. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, diante da ausência de interesse recursal. 8. Se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**18ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0032053-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERA LUCIA DA PAIXAO MACEDO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43552 - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF31201 - LORENA DA SILVA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032053-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA PAIXAO MACEDO DE ANDRADE EXECUTADO: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte RÉ intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:42:40. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

**N. 0729194-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DINORA PIRES CARDOSO. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO; Rep(s).: JEOVA RIBEIRO DE SOUZA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: DINORA PIRES CARDOSO. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO; Rep(s).: JEOVA RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729194-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINORA PIRES CARDOSO RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: JEOVA RIBEIRO DE SOUZA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: DINORA PIRES CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: JEOVA RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação, os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:26:18. CAROLINE ALVES DOS SANTOS Estagiário Cartório

**N. 0729630-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESAR ANTONIO FRANCISCO. Adv(s).: SP215120 - HERBERT DAVID. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729630-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO FRANCISCO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado na Decisão de ID 175624694. Nos termos da referida decisão, ficam intimadas as partes, no prazo de 5 dias, para informarem sobre o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:17:39. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0733991-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OTINIEL LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA; Rep(s).: MARIA DO CARMO ELPIDIO. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733991-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: OTINIEL LOURENCO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO CARMO ELPIDIO REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito de ID 193403282, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação do débito, oportunidade em que deverá fornecer os dados bancários para a transferência dos valores. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:21:48. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

**N. 0710478-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE FACCIOLLI. Adv(s).: DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710478-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FACCIOLLI REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 193440215) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:30:48. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0022910-27.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. R: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR. Adv(s).: DF5008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, DF30484 - KARIDA COELHO MONTEIRO. T: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022910-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a conta bancária informada pela parte exequente ao ID 192816743 pertence a terceiro estranho à lide (Renata Paniuar Gatto Kersevani Tomas So, CNPJ 45.495.341/0001-13). Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte exequente intimada a informar dados bancários de titularidade de JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CNPJ 09.304.110/0001-11, ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de ID 193268574 para a parte ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO apresentar seus dados bancários. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:44:06. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0706976-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IOLANDA MARIA VILELA DOURADO. Adv(s).: DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706976-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IOLANDA MARIA

VILELA DOURADO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO em parte o requerimento de ID.193318570. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a parte requerida apresente o documento solicitado. Decorrido o prazo sem a sua apresentação, intime-se a autora, nos termos da decisão de ID.191536530. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748606-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: RAFAEL DA CUNHA COHEN. Adv(s).: DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748606-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL DA CUNHA COHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Da penhora SISBAJUD A decisão de ID.188404740 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e deferiu a penhora online via SISBAJUD, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.077,98 (um mil, setenta e sete reais e noventa e oito centavos). Observa-se, contudo, que o valor constricto não foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, mas sim desbloqueado (ID. 188406746, p.2), em decorrência de provável erro sistêmico. Diante disso, protocolei novo requerimento de penhora no referido sistema, tendo havido o bloqueio parcial do debito, no valor de R \$ 2.772,73 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Promovi, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília - BRB (Poder Judiciário - DF), vide comprovante em anexo. Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Ato contínuo, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. - Do pedido de desbloqueio de quantia penhorada Informo ao executado que o suposto bloqueio judicial de ID.188327574 não decorreu dos presentes autos, como se vê do recibo SISBAJUD de ID.188406746, razão pela qual nada a prover acerca do pedido de liberação da respectiva quantia. Sem prejuízo, chamo atenção ainda para o fato de que o próprio extrato bancário apresentado demonstra que o houve o bloqueio e posterior desbloqueio de quantia constante em conta bancária. - Do pedido de penhora de veículo Reservo-me à apreciação do pedido de penhora do veículo após o transcurso do prazo para impugnação da penhora de valores, momento em que o exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito. - Do pedido de penhora no rosto dos autos O executado requer seja efetivada a penhora no rosto dos autos de nº 0748603-25.2022.8.07.0001 para o adimplemento do débito, haja vista a existência de valores a ele pertencentes depositados junto àquele feito. INDEFIRO o pedido em referência. O valor bloqueado naqueles autos não poderá ser utilizado para fins de quitação da dívida objeto deste feito, consoante destacado na decisão de ID.188404740. Inclusive, o próprio exequente manifestou discordância em relação ao pedido em referência (ID.192797796). Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação da penhora. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0033899-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO MANDELLI. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: PAULO CESAR FERNANDES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033899-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO MANDELLI EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Registro, ademais que o CENSEC não é sistema de busca de bens, mas sim sistema que tem como objetivo promover o intercâmbio de informações entre diversas serventias notoriais. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FACULDADE DO CREDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REITERAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. PESQUISAS DE BENS INFRTÍFERAS. CENSEC. PESQUISA DE BENS DE DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende que seja procedida a pesquisa dos bens do devedor no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 1.1. Requer ainda o deferimento de pesquisa via sistema Infojud. 1.2. Finalmente, pretende a expedição de ofício ao CENSEC com a determinação de fornecimento de informações a respeito da existência de testamento, procuração ou escrita pública lavrada em nome dos agravados. (...) 4. Aliás, não é atribuição da CENSEC funcionar como bancos de dados de pesquisa de bens de devedores no âmbito judicial. Em verdade, a CENSEC viabiliza a pesquisa de todos os registros notariais efetivados referentes às pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações entre as diversas serventias notoriais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para que seja procedida a pesquisa de bens dos agravados por meio do sistema Infojud. (Acórdão 1251413, 07264206820198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Sistemas SISBAJUD CCS, trata-se de mero cadastro dos clientes do Sistema Financeiro sem utilidade para penhora de ativos. Por fim, registro que o Renagro é registro de propriedade de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, situação pela qual a consultor alcançou a mesma finalidade. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743126-84.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VANILDA ALVARENGA DE CASTRO. Adv(s).: DF12892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743126-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VANILDA ALVARENGA DE CASTRO REU: ANTONIO BATISTA DE MORAIS, URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, intimo o autor para se manifestar sobre a certidão de ID.192772965 e para informar se já se imitiu na posse do imóvel, no prazo de 05 dias. Os mandados de desocupação, citação e intimação de ambos os réus retornaram sem cumprimento. Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços dos requeridos nos sistemas de que dispõe (SISBAJUD, Receita Federal, etc). Diante dos resultados obtidos, intimo o autor a recolher, no PRAZO DE 05 DIAS, as CUSTAS DE DILIGÊNCIA-OFICIAL DE JUSTIÇA, em relação a todos os endereços localizados, para a expedição dos mandados, cuja emissão da guia deve ser realizada na página do TJDF ( <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>). Com a apresentação dos comprovantes de pagamentos das custas: Expeça-se mandado de desocupação, citação e intimação de URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para o seguinte endereço 1) SHS QD 6 CONJUNTO A, BLOCO E, SN SALA 1008 a 1010, ASA SUL 07031600, BRASILIA. Expeçam-se mandados de desocupação, citação e intimação de ANTONIO BATISTA DE MORAIS e de URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na pessoa do sócio-administrador ANTONIO BATISTA DE MORAIS, para os seguintes endereços

2) CSB 2, LT 5, 5 AP, TAGUATINGA SUL 07201552, BRASILIA/DF; 3) QS 410 CONJ J AP 101 LT 1 SAMAMBAIA NORTE, 07232053, BRASILIA DF; 4) QR 320, CONJ 7, CS 29, SAMAMBAIA, 07232520, BRASILIA DF; 5) 4 LOTE 10, AP 103, AGUAS CLARAS SUL, BRASILIA - DF, CEP 71937-000; 6) RUA 1 CHACARA, 13 N 270, RES VENEZA, BAIRRO TAGUATINGA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 72110-800; 7) RUA 1 CHACARA 13B, N° 272, CASA 26, ST HAB V PIRES - BRASILIA - DF, CEP: 72005-175; 8) R 310 CONJUNTO 2, CASA 08, SAMAMBAIA SUL - BRASILIA - DF, CEP: 72306-802; 9) QS 14 CONJUNTO 8A, CASA 24, RIACHO FUNDO I - BRASILIA - DF, CEP: 71825-408; 10) QR 308 CONJUNTO 2, CASA 08, SAMAMBAIA SUL - BRASILIA - DF, CEP: 72306-602. Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se os requeridos por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Citem-se. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740587-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EULALIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740587-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULALIA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desistência formulado após a contestação. Intimada, a parte requerida não concordou com o pedido e pugnou pela continuidade do processo (ID. 193318610). Diante da discordância da parte requerida, indefiro o pedido de desistência, o que faço com fundamento no art. 485, § 4º, do CPC. Passo à análise do laudo de ID. 189383557. As partes não apresentaram impugnação. Conforme art. 473, incs. I a IV do CPC, o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes, o que foi verificado. No caso em apreço, o laudo apresentado no ID. 189383557 apresentou resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, motivo pelo qual o HOMOLOGO sem ressalvas. Tendo em vista a inexistência de outros pedidos de prova, dou por encerrada a instrução probatória. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744447-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNA GOMES MARQUES FRANCA. Adv(s): DF74196 - VICTORIA LETICIA ALVES SIQUEIRA, DF77513 - BRUNA DIAS SILVA E SILVA. R: WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA. R: WILTON FREITAS ALVARENGA. R: WILTON FREITAS ALVARENGA JUNIOR. Adv(s): DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744447-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA GOMES MARQUES FRANCA REQUERIDO: WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA, WILTON FREITAS ALVARENGA, WILTON FREITAS ALVARENGA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum. Apresentada a INICIAL (ID. 176488058), com emenda (ID. 178157682). A autora relata que, na data de 01/03/2023, compareceu na clínica requerida para realização de procedimento endodôntico, o qual foi conduzido pelo requerido Dr. WILTON FREITAS ALVARENGA. Aduz que o procedimento não foi exitoso, tendo sido remarcada a operação para o dia 03/03/2023. Nessa data, a autora afirma que foi atendida pelo filho do requerido, o Dr. WILTON JÚNIOR. Novamente, afirma que não obteve sucesso no tratamento, tendo ocorrido lesão no dente 37, o que acarretou fortes dores na autora. Que foi liberada pelo Dr. WILTON JÚNIOR sem prescrição de medicamentos, sendo orientada apenas a retornar no dia seguinte. Que a medicação somente foi prescrita dias depois do ocorrido. Que a autora, em razão da falha de prestação dos serviços, não retornou ao local. Que, no dia 04/04/2023, em razão de fortes dores, que irradiavam para o ouvido esquerdo, a autora foi internada no HOSPITAL SANTA LÚCIA -GAMA/DF, com quadro de leucocitose (CID: A499), devido a ?edema em face esquerda com calor local e rubor, infecção de partes moles?, para ?tratar de infecção causada pela lesão na polpa do dente?. Que, no dia 02/05/2023, a autora compareceu à clínica de outra dentista (Dra. JULIANNA MEOLI DE OLIVEIRA), onde foi atendida e saiu sem dor. No entanto, decorridas algumas semanas, a autora retornou em 11/07/2023, queixando-se de dores, ocasião em que Dra. JULIANNA identificou que a lesão na polpa do dente 37 continuava inflamada, sendo necessário tratamento de canal dentário, que poderia durar um ano. Uma vez que não tinha condições financeiras, a autora afirma que teve que extrair o dente lesionado, tendo desembolsado R\$ 970,00. Que, diante do ocorrido, a autora sofreu perdas patrimoniais, eis que perdeu vendas nos quatro dias que precisou ficar internada e nos oito dias que necessitou ficar de repouso. Sustenta ter sofrido danos morais e estéticos em razão do ato ilícito praticado pelos requeridos. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais de R\$ 15.000,00; de danos morais e estéticos de R\$ 15.000,00; ao custeio do tratamento de implante dentário do dente lesionado; ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.804,72. Pugna pela gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova. Atribui à causa o valor de R\$ 31.804,72. Recebida a inicial, com emenda, foi deferida a gratuidade de justiça à autora e determinada a citação das partes rés, conforme decisão de ID.178467509. Citados, os requeridos apresentaram CONTESTAÇÃO de ID. 186386239. Suscitam preliminares de inépcia da inicial. No mérito, confirmam que a autora foi atendida na clínica requerida. Que o primeiro atendimento se deu com o réu Dr. WILTON na data de 01/03/2023. Entretanto, em razão da capacidade limitada de abertura da boca da autora, não foi possível realizar o procedimento. Além disso, em razão da necessidade de canal, o atendimento seguinte deveria ser realizado pelo Dr. WILTON JÚNIOR, quem detinha o equipamento necessário. Que o retorno ocorreu na data de 03/04/2023, tendo o Dr. WILTON JÚNIOR constatado que a abertura de boca da autora ainda era insuficiente para tratar o dente 37 (penúltimo da arcada inferior), tendo receitado analgésico e anti-inflamatório para realizar nova tentativa no dia seguinte (04/04/2023). Contudo, a autora não compareceu para dar continuidade ao tratamento. Que, após a entrada na autora no hospital para tratamento da dor, os requeridos tentaram manter contato para acompanhar a situação. Que a autora chegou a dar atualização do quadro no dia 06/04/2023 e depois não deu mais resposta. Sustentam que não houve a prática de qualquer ato ilícito e que os procedimentos foram realizados de forma correta. Impugnam os danos alegados pela autora. Rejeitam os pedidos deduzidos na inicial. Apresentada RÉPLICA de ID. 189585080. Em sede de especificação de prova, a parte autora pugnou pela colheita do depoimento pessoal dos requeridos. Estes, por sua vez, solicitaram a produção de prova pericial, bem como a colheita do depoimento da dentista com quem a autora continuou o tratamento (Dra. JULIANNA MEOLI DE OLIVEIRA). É o relatório. Passo ao saneamento. - INÉPCIA DA INICIAL Os requeridos, em preliminar de contestação, suscitaram a inépcia da inicial, ao argumento de que dos fundamentos não se extrai a conclusão. Contudo, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, bem como inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a parte ré impugna ponto a ponto as teses da parte autora. Por conseguinte, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. A via eleita é adequada; o provimento, útil e necessário. Não há outras questões preliminares. - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - se houve culpa dos requeridos (WILTON e WILTON JR.) na lesão relatada pela autora; - se houve danos materiais e morais. - ÔNUS DA PROVA E INVERSÃO Aplicáveis as disposições do CDC, eis que a autora figura na relação jurídica como consumidora e os requeridos fornecedores de serviços, conforme artigos 2º e 3º, do diploma legal. A responsabilidade da clínica WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA é objetiva, nos termos do art. 14 e parágrafos, do CDC, eis que se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço. A inversão do ônus probatório é ?ope legis?. Portanto, por ser a inversão do ônus da prova já determinada pelo legislador, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Caberá à 1ª requerida a prova de algumas das hipóteses de exclusão da sua responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC). Em relação aos profissionais liberais (WILTON e WILTON JR.) a responsabilidade é subjetiva, na forma do art. 14, § 4º, do CDC, cabendo à parte autora a comprovação da culpa dos requeridos (imprudência, imperícia ou negligência). No tocante aos danos alegados, o ônus é da parte requerente, conforme regra do art. 373, I, do CPC. - PROVA DEFIRO a produção da prova pericial postulada, a qual será custeada pelos requeridos, nos termos do art. 95 do NCPC. A perícia se dará de forma indireta, com análise sobre os documentos técnicos e metodologia aplicada pelos requeridos. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA

LEAL SANTOS CORRÊA, cirurgiã dentista - implantodontista, regularmente cadastrada neste Tribunal. Intimo as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a parte ré para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a regra do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão. Com o depósito judicial dos honorários, intime-se a Perita para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Como se trata de questão essencialmente técnica, a análise da utilidade da prova oral solicitada se dará após a conclusão da prova pericial, devendo as partes reiterarem e justificarem o seu interesse, sob pena de indeferimento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702584-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: RICARDO DE PINHO RIBEIRO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. T: ERIKA ADJUTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702584-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONTONI BITES MONTEZUMA EXECUTADO: RICARDO DE PINHO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Dos embargos de declaração Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo exequente, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 193222498, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. - Da juntada de documento novo Intimo o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento anexo à petição de ID. 193000888. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738658-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA. A: DANILO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738658-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA, DANILO FERREIRA DE MELO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido apresentado. Concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora cumpra a decisão de ID n. 174979667. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724363-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724363-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Expedido ofício, a fonte pagadora informou os rendimentos do executado (ID. 191711442). Intimada, a parte exequente pugnou pela penhora de 15% dos rendimentos. Informa que o débito atualizado é de R\$ 5.843,02. DECIDO. No tocante ao pedido de penhora do salário, a despeito da impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3), decidiu pelo seu cabimento mesmo fora das obrigações de pagar prestação alimentar, senão vejamos: "(...) Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)? Grifei. No caso dos autos, o executado recebe proventos de aposentadoria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), no valor líquido de R\$ 9.036,48, tendo a fonte pagadora expressamente declarado que o vínculo continua ativo e que a regularização do cadastro foi efetuada (ID. 191711442). O débito atualizado é de R\$ 5.843,02, conforme última planilha de ID. 192220000. Assim, tendo em vista os valores recebidos pelo executado, perfeitamente cabível a penhora de 15% sobre os rendimentos. Assim, defiro o pedido e determino a PENHORA MENSAL de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios referentes a imposto de renda, previdência, assistência médica e pensão alimentícia até a quitação do débito. Fica o executado intimado da presente penhora com a remessa dos autos a CURADORIA ESPECIAL, eis que se trata de devedor citado por edital. Preclusa a presente decisão, intime o exequente a apresentar planilha atualizada do débito e, após, a sua apresentação, promova a Secretaria a expedição de ofício à fonte pagadora para que efetue mensalmente os descontos até o limite do débito exequendo e deposite mensalmente em conta judicial vinculada a este Juízo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714411-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ANDRE DE SOUZA. A: FABIOLA ARAUJO LOPES. Adv(s): DF76092 - PAMELA IEDA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714411-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANDRE DE SOUZA, FABIOLA ARAUJO LOPES REQUERIDO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentarem comprovantes de rendimento e a última declaração de imposto de renda dos autores com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710258-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANILO SILVA FREITAS. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: RICARDO FRACALLOSSI FOLADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710258-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO SILVA FREITAS REU: RICARDO FRACALLOSSI FOLADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada - ID n. 193269891. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748606-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: RAFAEL DA CUNHA COHEN. Adv(s): DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748606-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL DA CUNHA COHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Da penhora SISBAJUD A decisão de ID.188404740 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e deferiu a penhora online via SISBAJUD, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.077,98 (um mil, setenta e sete reais e noventa e oito centavos). Observa-se, contudo, que o valor constricto não foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, mas sim desbloqueado (ID. 188406746, p.2), em decorrência de provável erro sistêmico. Diante disso, protocolei novo requerimento de penhora no referido sistema, tendo havido o bloqueio parcial do debito, no valor de R \$ 2.772,73 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Promovi, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília - BRB (Poder Judiciário - DF), vide comprovante em anexo. Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Ao contínuo, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. - Do pedido de desbloqueio de quantia penhorada Informo ao executado que o suposto bloqueio judicial de ID.188327574 não decorreu dos presentes autos, como se vê do recibo SISBAJUD de ID.188406746, razão pela qual nada a prover acerca do pedido de liberação da respectiva quantia. Sem prejuízo, chamo atenção ainda para o fato de que o próprio extrato bancário apresentado demonstra que o houve o bloqueio e posterior desbloqueio de quantia constante em conta bancária. - Do pedido de penhora de veículo Reservo-me à apreciação do pedido de penhora do veículo após o transcurso do prazo para impugnação da penhora de valores, momento em que o exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito. - Do pedido de penhora no rosto dos autos O executado requer seja efetivada a penhora no rosto dos autos de nº 0748603-25.2022.8.07.0001 para o adimplemento do débito, haja vista a existência de valores a ele pertencentes depositados junto àquele feito. INDEFIRO o pedido em referência. O valor bloqueado naqueles autos não poderá ser utilizado para fins de quitação da dívida objeto deste feito, consoante destacado na decisão de ID.188404740. Inclusive, o próprio exequente manifestou discordância em relação ao pedido em referência (ID.192797796). Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação da penhora. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714535-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES DE SOUSA ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714535-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA ARAUJO DE CARVALHO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento. Observando que na relação jurídica apresentada revela uma relação de consumo, não há dúvidas acerca da aplicação das normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor. É certo que há possibilidade do consumidor optar pelo local que irá ajuizar a demanda (foro de domicílio do consumidor ou do réu), contudo não deve atingir outros direitos de ordem pública garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e CF, como a facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII, CDC) e a celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). O artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 estabelece a necessidade de garantir o direito de ação e ampla defesa ao consumidor. No caso em apreço o autor reside no Rio de Janeiro/RJ e a sede da empresa requerida situa-se em Águas Claras-DF, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação. O ajuizamento da presente ação nesta Circunscrição, não somente viola as normas legais de fixação de competência, como também desrespeita o princípio do juiz natural. Assim, observando os ditames legais, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida imperativa. Diante do quadro, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Águas Claras/DF. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714556-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: E. M. A. L.. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES; Rep(s): JAQUELINE ALVES DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714556-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. M. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE ALVES DE SOUZA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento. O pedido de tutela de urgência já foi analisado e deferido no plantão - ID n. 193391306. Observando que na relação jurídica apresentada revela uma relação de consumo, não há dúvidas acerca da aplicação das normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor. É certo que há possibilidade do consumidor optar pelo local que irá ajuizar a demanda (foro de domicílio do consumidor ou do fornecedor), contudo não deve atingir outros direitos de ordem pública garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e CF, como a facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII, CDC) e a celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). O artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 estabelece a necessidade de garantir o direito de ação e ampla defesa ao consumidor. No caso em apreço o autor reside no Recanto das Emas/DF e a sede da empresa requerida situa-se em São Paulo, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação. O ajuizamento da presente ação nesta Circunscrição, não somente viola as normas legais de fixação de competência, como também desrespeita o princípio do juiz natural. Assim, observando os ditames legais, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida imperativa. Diante do quadro, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Recanto das Emas/DF. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746528-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DE CASTRO LIMA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746528-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS DE CASTRO LIMA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e temporais, proposta por MATHEUS DE CASTRO LIMA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes devidamente qualificadas. Passo a organização e saneamento do processo. Promovo a análise da preliminar de ausência de interesse de agir. Requer a parte Ré a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 337, XI c/c 485, VI do Novo Código de Processo Civil, ao alegar que não há resistência em satisfazer a pretensão do autor, tendo em que vista que jamais se esquivou de qualquer tratativa conciliatória. Em contradição ao afirmado, quanto à ausência de pretensão resistida, a ré apresentou contestação, opondo resistência à pretensão da parte autora e controvertendo com o alegado, bem como pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais. Desse modo, verifico que o interesse de agir continua presente, porquanto existe pretensão resistida, consistente em reparar o autor pelas perdas e danos que alega ter sofrido, consistente, conforme alegado pelo autor, em R\$ 10.000,00 a título de danos morais, R\$ 450,00, por danos materiais, e R\$ 2.000,00 por danos temporais. Desse modo, verifico que a empresa ré não se encontra em acordo com aquilo que o autor entende devido a título de ressarcimento, havendo necessidade de intervenção do Judiciário. Nesses termos, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Dos Pontos Controvertidos Relata

o autor, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da ré, cuja saída do local de origem, Florianópolis, era às 8h30 e a chegada ao local de destino, Caxias do Sul, às 10h, com uma conexão em Guarulhos. No entanto, no aeroporto de Guarulhos, foi informado de um atraso no voo e, posteriormente, sobre a mudança do local de destino para o aeroporto de Porto Alegre. Relata que, em Porto Alegre, não recebeu nenhuma orientação a respeito de como seria organizado seu destino a Caxias do Sul. Por fim, somente conseguiu chegar em Caxias do Sul às 21h, mediante a utilização de recursos próprios no valor de R\$ 450,00, que nunca lhe foi ressarcido. Arguiu que, em razão do atraso, sofreu outros grandes prejuízos, tendo ficada abalada sua credibilidade no trabalho e, inclusive, perdido uma reunião de negócios e um possível cliente, somado a todo o aborrecimento por que passou. O ponto controvertido é a existência dos materiais, morais e temporais decorrentes do evento; a ausência de adequada assistência por parte da empresa ré e os motivos que ocasionaram o atraso, tendo em vista que a ré alega como motivação fatores meteorológicos e a autora alega que o motivo não havia ficado claro. Do Ônus Probatório Destaco que a relação jurídica de direito material deve observar as prescrições do CDC, na medida em que o autor se encontra na condição de consumidor, à luz do art. 2º do CDC, ao passo que o réu se enquadra como fornecedor, consoante art. 3º do CDC. Dessa forma, promovo a inversão do ônus probatório, tendo em vista a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora, a teor do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII do CDC. Nesse giro, cabe a empresa ré comprovar que prestou a assistência adequada ao autor, por ocasião do atraso do voo, bem como que o atraso decorreu dos fatores meteorológicos alegados. Por outro lado, em face da impossibilidade de se comprovar fato negativo, não cabe á empresa ré o ônus de provar a ausência de danos decorrentes do atraso, que exorbitem ao ordinário. Dessa forma, mantenho com o autor o ônus probatório, quanto à comprovação de que enfrentou os danos colaterais extraordinários alegados, tais como, atraso em reunião de negócios, perda de possível cliente e do abalo em sua credibilidade no trabalho. Tendo em vista a fixação dos pontos controvertidos e definição do ônus probatório, oportuno, novamente, às partes a especificação de provas no prazo comum de 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712920-53.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JENIFER GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712920-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JENIFER GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Registro que recebo o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados ao principal (0744002-73.2022.8.07.0001), para evitar tumulto processual, eis que já tramita nos autos principais pedido de cumprimento de sentença apresentada pela ora executada. Intimo o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719893-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719893-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a impugnação apresentado e considero o valor da proposta elevada. Nomeio como novo perito do Juízo o Dr. DEMÉTRIO DE LUNA LOPES, médico psiquiátrica cadastrado no rol de perito deste Tribunal. Comunique-se a perita anterior quanto à sua dispensa. Intime-se o novo perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se conforme decisão de ID. 187994041. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709398-18.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CAMILA HOSKEN CUNHA. A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. A: FELICIANO GARCIA SANTANA. A: JUSCELINO CUNHA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709398-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CAMILA HOSKEN CUNHA, JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, FELICIANO GARCIA SANTANA, JUSCELINO CUNHA EXECUTADO: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença em relação a honorários sucumbenciais. O exequente propôs o cumprimento provisório de sentença, após fixados os honorários por decisão do STJ quando do não conhecimento do recurso especial interposto pela Executada. A parte executada apresentou impugnação no ID 192809795, na qual alega, em síntese, que os Impugnados não têm direito ao cumprimento provisório de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, em vista de não ter havido trânsito em julgado do pedido naqueles autos. Réplica de ID 192823286. É o breve relatório. DECIDO. A interposição e processamento de Recurso Especial não obstam o cumprimento provisório de sentença, por tratar-se de recurso sem efeito suspensivo, nos termos do art. 995, CPC/2015. Dessa forma, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata, independente da interposição de Recurso Especial. Em face do exposto, rejeito a impugnação de ID 192809795. Preclusa a presente decisão, determino o retorno dos autos para análise do pedido de penhora. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740176-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROSALINA BUCHLI. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740176-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: ROSALINA BUCHLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento

provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se afastou das operações de crédito rural, corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para variação do BTN, de 41,28%. Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF (TEMA 1290 ? Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança), o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou a imediata ?SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos? (grifei). Ante o exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do recurso. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739506-64.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GERALDO SESSI. A: JURACY SESSI. A: CARMELITA SESSI LOSS. A: IDERLEY SESSI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739506-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GERALDO SESSI, JURACY SESSI, CARMELITA SESSI LOSS, IDERLEY SESSI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória por arbitramento de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se afastou das operações de crédito rural, corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para variação do BTN, de 41,28%. Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF (TEMA 1290 ? Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança), o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou a imediata ?SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos? (grifei). Ante o exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do recurso. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0736994-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAMITA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736994-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAMITA MONTEIRO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO parcialmente o requerimento de ID.193440051 e concedo o prazo de 15 dias para a autora se manifestar acerca do laudo pericial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0711446-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBONI, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. R: ALICIA BARBOZA DA ROCHA. Adv(s): SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711446-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: ALICIA BARBOZA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", verifico que a quantia bloqueada é ínfima, motivo pelo qual, na forma do artigo 836 do CPC, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud (INFRUTÍFERO) e INFOJUD (FRUTÍFERO), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0735307-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: C.K.I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735307-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: C.K.I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo a requerida/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pela executada ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico e de bens indicados pelo exequente. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0730207-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730207-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARYNA DE PAULA NASCIMENTO EXECUTADO: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente requer nova tentativa de constrição utilizando o SISBAJUD (ID. 193373859), antes do decurso do prazo de 1 ano da realização da diligência anterior (ID. 164757064, efetuada em 10/07/2023). Ressalto, ainda, que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer informação acerca de alteração patrimonial da parte executada que justifique nova tentativa de penhora. A prevalecer a tese do(a) exequente, por certo, a serventia e também esta juíza ficarão impossibilitados de desempenhar outras tarefas, em face do volume inesperado de feitos submetidos ao sistema, muito bem aceito pela comunidade jurídica, e das sucessivas e reiteradas tentativas de constrição que, por certo, serão apresentadas ao juízo, em cômoda substituição à penhora tradicional. Por tudo isso, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, deve-se proceder à repetição da providência reclamada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, nova tentativa de penhora por meio do mencionado sistema. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de l. 170013750. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0740762-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE NEUTO TAVARES. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO, DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO. R: WOLNEY RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740762-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE NEUTO TAVARES REQUERIDO: WOLNEY RESENDE DE OLIVEIRA DESPACHO A parte autora solicita a juntada de documentos novos, nos termos da petição de ID. 192211304. Fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para saneamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0752262-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PROMEDERI EXCELENCIA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA - ME. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752262-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROMEDERI EXCELENCIA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA - ME REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718842-12.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO. R: CLELIA MARIA RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF77595 - MATEUS CUNHA GAZINEU, DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718842-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO EXECUTADO: JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO, CLELIA MARIA RAMOS DE CARVALHO DESPACHO Fica a parte executada intimada a colacionar a íntegra do contracheque referente ao mês da penhora SISBAJUD, bem como o respectivo extrato bancário, eis que o documento de ID. 193357376 está incompleto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise da impugnação. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701507-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE CESAR CALDAS DE CARVALHO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701507-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE CESAR CALDAS DE CARVALHO REQUERIDO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA DECISÃO Uma vez que a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produzir outras provas, com a preclusão, voltem conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0090262-12.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF23636 - FLAVIA DO AMARAL COELHO, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: LOURIVAL FIDELIS. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES, DF31177 - JOSE ERLAN MENESES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0090262-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: LOURIVAL FIDELIS DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo exequente fica a parte executada intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID. 193155876, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711202-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEIVISON MENDES MAIA. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711202-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEIVISON MENDES MAIA REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO A parte autora esclarece que a nova inicial completa é a petição que consta do ID. 191522120, razão pela qual procedi à exclusão dos documentos anexos à petição de ID. 191133257. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743111-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF0036229A - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0743111-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROSAS ADVOGADOS EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA DESPACHO Intimo a executada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID. 193006181. I. BRASÍLIA, DF. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744912-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FORTALEZA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. R: LUCIANA GALENO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744912-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FORTALEZA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP REVEL: LUCIANA GALENO MOURA DECISÃO Uma vez que a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produzir outras provas, com a preclusão, voltem conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003802-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA CAROLINA RIBEIRO DE ARAUJO. A: JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO. A: MARCELO RODRIGUES SUGURI. A: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0019671A - HELIO JOSE DE SOUZA FILHO, DF10326 - ELISIO MORAIS. R: CARLOS ANTONIO COSTACURTA CICCOZZI. R: LILIANE DO VALLE CICCOZZI. Adv(s): PR45678 - RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA. R: NELI ZARSKA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE LUCHO DO VALLE. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF15910 - JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN. T: CONCRETUS ENGENHARIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003802-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO, MARCELO RODRIGUES SUGURI, MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTACURTA CICCOZZI, LILIANE DO VALLE CICCOZZI, NELI ZARSKA, OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, ROSANE LUCHO DO VALLE DESPACHO A terceira CONCRETUS ENGENHARIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA comunica a interposição de agravo em face da decisão de ID. 188860970, na qual foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade de justiça. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 192521784, em que a terceira CONCRETUS afirma ter cumprido a determinação judicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726943-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE VALDIVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61365 - PAOLO SCOTELLARO XAVIER, DF70280 - LUCAS GOUVEIA ARRUDA. A: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: JOSE VALDIVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61365 - PAOLO SCOTELLARO XAVIER, DF70280 - LUCAS GOUVEIA ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726943-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE VALDIVINO PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ REQUERIDO: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ RECONVINDO: JOSE VALDIVINO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Apresentadas alegações finais pelas partes. Voltem conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724363-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724363-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO CUNHA DESPACHO Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Curadoria Especial no ID. 193411149. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712167-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FREDERICO RAPOSO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712167-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO RAPOSO FREITAS DA SILVA REU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO A parte requerida comunica o cumprimento da tutela antecipada (ID. 193275376). Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702860-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BEATRIZ CUNHA DUARTE. Adv(s): DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JÚNIOR, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL. Adv(s): MG104974 - DANIEL AROEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702860-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BEATRIZ CUNHA DUARTE REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL DESPACHO Antes do prosseguimento da ação, fica intimada a requerente a esclarecer o que pretende comprovar com a oitiva de cada testemunha arrolada (ID 192646038), especificando os fatos que as testemunhas designadas presenciaram que são de interesse para a solução da lide, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0731207-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF18669 - GUSTAVO VALADARES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF69739 - THAIS ASEVEDO FERREIRA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 502, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Processo nº: 0731207-35.2022.8.07.0001 Exequente: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - CPF: 794.240.401-30 Advogados: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - OAB DF19449-A ANDREZA DA SILVA FERREIRA - OAB DF32585-A Exequente: ANDREZA DA SILVA FERREIRA - CPF: 721.207.461-68 Advogados: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - OAB DF19449-

A ANDREZA DA SILVA FERREIRA - OAB DF32585-A Executado: DOMINIO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 26.439.745/0001-45 Advogados: GUSTAVO VALADARES - OAB DF18669-A JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - OAB DF6546-A THAIS ASEVEDO FERREIRA - OAB DF69739 A Excelentíssima Sra. Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Jussiar Santos Ermano Sukiennik, regularmente inscrita na JUCIS-DF sob o nº 56/2012, através do portal eletrônico (site) www.jussiaraleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: 06/05/2024, às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação, ou seja, R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Leilão: 09/05/2024, às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 321.300,00 (trezentos e vinte e um mil e trezentos reais). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote n.º 27, da Rua Umari, do loteamento denominado "Morada de Deus", medindo 14,992m pela frente; 15,028m pelo fundo; 37,918m pela lateral direita e 36,927m pela lateral esquerda, perfazendo uma área total de 561,02m², com matrícula sob o n.º 104.311 registrada no 2º Ofício de Registros de Imóveis do Distrito Federal. Conforme o laudo de avaliação (ID 178289303), trata-se de lote vago, com muro dos dois lados e sem muro nos fundos. Lote com declive. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 14 de novembro de 2023 (ID 178289303). FIEL DEPOSITÁRIO: DOMINIO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 26.439.745/0001-45, conforme ID 167819589. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta débito condominial no valor total de R\$ 57.058,11 (cinquenta e sete mil, cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme planilha de ID 183893174, emitida em 17/01/2024. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais), e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Consta na matrícula do imóvel os seguintes gravames: AV.5/104311 ? BLOQUEIO - De acordo o Mandado n.º 155203, de 12/12/2019 12ª Vara Cível de Brasília/DF, processo n.º 0732175-70.2019.8.07.0001, proposta por Domínio Engenharia S/A ? CNPJ 26.439.745/0001-45, em desfavor de Rapha Construtora e Incorporadora SPE LTDA ? CNPJ 09.617.205/0001-95; R.7/104311 - HIPOTECA JUDICIÁRIA - Em atendimento ao requerimento de 11/09/2023, firmada por DOMÍNIO ENGENHARIA S/A, ENPJ/ME n. 26.439.745/0001-45, representada por VINÍCIUS SILVESTRE, acompanhada de Sentença proferida de 11/04/2018, pela Drª Patricia Vasques Coelho, MMª Juíza de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília, DE, e do Acórdão prolatado em 10/04/2019, da 3ª Turma Cível do TJDF, nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível, proposta por DOMÍNIO ENGENHARIA S/A, com sede nesta Capital, CNPJ/ME 26.439.745/0001-45, em desfavor de RAPHIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, com sede nesta Capital, CNPJ/ME n. 09.617.205/0001-95, e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONTE LTDA, CNPJ/MF n.º 09.618.642/0001-23, Processo-nº0732234-53.2022 8.07.0001. R.8/104311 - ? PENHORA ? De acordo com o Termo de Penhora de 07/08/2023, expedido pelo Juízo 18ª Vara Cível de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 0731207-35.2022.8.07.0001, proposta por MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - CPF: 794.240.401-30 e ANDREZA DA SILVA FERREIRA - CPF: 721.207.461-68, em desfavor de DOMINIO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 26.439.745/0001-45, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 301.296,26 (valor atualizado em 17/01/2024, conforme ID 183893173: R\$ 323.311,02); Consta PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (191762034) ? ?Aos 2 de abril de 2024, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 18ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0731207-35.2022.8.07.0001, proposta por MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - CPF/CNPJ: 794.240.401-30 e ANDREZA DA SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ: 721.207.461-68, contra DOMINIO ENGENHARIA S/A - CPF/CNPJ: 26.439.745/0001-45, em cumprimento à decisão exarada nos autos do processo nº. 0728091-21.2022.8.07.0001, em tramitação na 24ª Vara Cível de Brasília, foi realizado o REGISTRO da PENHORA NO ROSTO DOS PRESENTES AUTOS ELETRÔNICOS, sobre eventuais créditos que pertençam a EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, no valor de R\$ 768.087,65 (setecentos e sessenta e oito mil, oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - conforme petição de id 185690423, do processo 0728091-21.2022.8.07.0001, e procedida a inclusão de alerta, para garantia do Juízo, em observância às disposições no art. 838 e no Provimento n. 25/2018?. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 323.311,02 (trezentos e vinte e três mil trezentos e onze reais e dois centavos), atualizado até 17/01/2024 (ID 183893173). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussiar Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). RESSALVA: Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Caso a arrematação supere o valor de avaliação, a comissão será majorada para 10% (dez por cento), a título de incentivo à ampla divulgação. Esta, será paga diretamente ao "Gestor Judicial". Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Esclareço que o Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília entende que não haverá quaisquer ônus ao exequente em caso de acordo, remissão ou adjudicação. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 99995-0040, 99855-0050 e (61) 99819-0030, e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e

em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0729630-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESAR ANTONIO FRANCISCO. Adv(s): SP215120 - HERBERT DAVID. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729630-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO FRANCISCO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado na Decisão de ID 175624694. Nos termos da referida decisão, ficam intimadas as partes, no prazo de 5 dias, para informarem sobre o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:17:39. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0712010-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. A: CLAUDIA GOULART ALVES DE MELLO. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CLAUDIA GOULART ALVES DE MELLO. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos DA AÇÃO PRINCIPAL para condenar a requerida ao pagamento das cotas condominiais descritas na planilha de ID nº 152962629, acrescidas de correção monetária e encargos moratórios previstos no Regimento Interno. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas no decorrer da lide até a quitação total do débito e que eventualmente não foram pagas (art. 323 do CPC), devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos moratórios previstos no Regimento Interno. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a obrigação por ser a parte requerida beneficiária da justiça gratuita. JULGO IMPROCEDENTE o pedido RECONVENCIONAL. Condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a obrigação por ser a parte requerida beneficiária da justiça gratuita. Julgo extinto os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo requerimento formulado pelas partes, dê baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0719690-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRESA LOUREIRO EUQUERIO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela de urgência concedida ao ID 94351002, determinar a ré que arque com o pagamento das despesas médicas e hospitalares, bem como materiais de que necessita a autora, para a realização do procedimento de Mastopexia com prótese x2 e Lipoaspiração x4 e Dermolipectomia abdominal x2, conforme solicitado (ID 94262883). Condeno ainda a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, a ser monetariamente corrigida e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da publicação desta sentença. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do que estabelece o artigo 85, § 2º, do CPC. Julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0734320-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734320-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 190744268). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a consequente extinção do processo (ID nº 191890099). O alvará de levantamento já foi expedido (ID n. 193315060). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## 19ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0745639-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: HUGO CALIXTO DA SILVA. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745639-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: HUGO CALIXTO DA SILVA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 193173183. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REU: HUGO CALIXTO DA SILVA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:33:25. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0713109-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16552 - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. T: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713109-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 193323714. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS ; EXECUTADO: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:35:23. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0730064-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUELTZ COSTA PINTO. A: CRISTIANE LOPES GONCALVES. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO. R: RAFAEL ESMANIOTTO SOARES. Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES; Rep(s): GABRIELA DA SILVA CANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730064-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUELTZ COSTA PINTO, CRISTIANE LOPES GONCALVES REQUERIDO ESPÓLIO DE: RAFAEL ESMANIOTTO SOARES REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA DA SILVA CANTO CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 190844573, tendo em vista que a requerente anexou aos autos a petição 193250620, fica intimada a Requerida para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:39:39. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0717696-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA MARIA DORE DA COSTA. A: MARILIA CONCEICAO DA COSTA NASCIMENTO. A: MARCELLE DE ALMEIDA DA COSTA. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF70157 - ISABELA DE LIMA ROCHA CIARLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717696-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA MARIA DORE DA COSTA, MARILIA CONCEICAO DA COSTA NASCIMENTO, MARCELLE DE ALMEIDA DA COSTA REQUERIDO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou RÉPLICA acompanhada de documentos, ID 193185499 e 193189153. Fica a parte Ré INTIMADA a ter ciência pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:53:28. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0705620-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: S. R. F.. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705620-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. R. F. REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 192850903. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:49:44. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

**N. 0706479-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706479-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 189821349. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:46:16. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

**N. 0749450-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO DE LIMA SILVA. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749450-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARCELO DE LIMA SILVA APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:45:13. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

**N. 0723059-69.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: CLAUDIA PASSOS SANT ANNA. Adv(s): DF0052950A - PRISCILA DA SILVA ALVES, DF47565 - WELITON ALVES DE ALENCAR. R: YANI CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723059-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CLAUDIA PASSOS SANT ANNA REU: YANI CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à petição de ID 193313168, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:56:21. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0701409-13.2019.8.07.0008 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: ONOFRE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701409-13.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: ADILSON AZEVEDO BARRETO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, ID 193073387 Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:12:06. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0739467-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): PE52569 - OSEIAS CABRAL DA SILVA, PE33594 - JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA. R: GERALDINA TELES MONTEIRO LOPES. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: MARCELO HENRIQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI. Rep(s): MARCELO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739467-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: GERALDINA TELES MONTEIRO LOPES, MARCELO HENRIQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE), ID 193035902. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:26:40. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0747943-94.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: AMANDA RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747943-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS REU: AMANDA RIBEIRO GOMES CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 193316601. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REU: AMANDA RIBEIRO GOMES intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:27:54. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0014969-26.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS MURILO FRADE NOGUEIRA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: ALEX LALAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOUZART MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: K.STRELESKI DEMITI CRIARTE MOVEIS SOB MEDIDA. Adv(s): PR106103 - FERNANDO RIBEIRO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014969-26.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MURILO FRADE NOGUEIRA EXECUTADO: SOUZART MOVEIS EIRELI - ME, ALEX LALAS DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 193507252, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 185282124, referente a/ao EXECUTADO: ALEX LALAS DE SOUZA, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:42:04. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0744099-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO SARDINHA CUNHA. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. A: HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744099-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA, HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatei que o depósito foi efetivamente feito consultado o saldo em conta judicial. De toda forma, intime-se a executada para que junte cópia da guia de depósito legível, o que deverá ser observado daqui em diante. De toda forma, determino a suspensão do processo para aguardar o deslinde do recurso, já que se trata de questão essencial para o desfecho da execução. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714229-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714229-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido deve ser certo e determinado, sendo que o requerimento de posterior liquidação de sentença só é admissível caso a parte autora demonstre a impossibilidade de liquidação no momento da propositura da inicial, o que não parece ser o caso dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para emenda da inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0713349-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA REJANE TRINDADE FARIAS. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713349-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA REJANE TRINDADE FARIAS

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial ainda precisa ser emendada. A autora não pode formular pedidos em favor de terceiros (lucros cessantes) e deve especificar os valores cobrados, apontando se já desembolsou a referida quantia (e se o fez, comprovar o pagamento), bem como apontar o valor específico cobrado para o reparo de cada veículo de terceiro. Prazo: 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0714219-65.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA EMAZIR ORLING. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP191808 - MURILO CESAR SCOBOSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714219-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: MARIA EMAZIR ORLING REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) se manifestar se ajuizou liquidação provisória prévia, nos termos do tema 1.169 do STJ; 2) juntar procuração atualizada e com firma reconhecida, tendo em vista que aquela juntada é datada de 2017; 3) demonstrar o pagamento das custas judiciais ao TJDF. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744432-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHCNW SQNW 310 PROJECAO E. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA. R: DENILDES MOREIRA VOIGT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744432-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHCNW SQNW 310 PROJECAO E REVEL: DENILDES MOREIRA VOIGT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema, sem alteração nos polos. Intime-se a parte executada pessoalmente (ID 180299488) para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731942-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA DA COSTA FARIA. A: MARIA CARLA DE BARROS FARIA. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731942-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA COSTA FARIA, MARIA CARLA DE BARROS FARIA EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As razões expostas na impugnação ao cumprimento de sentença não podem prosperar. A tabela inicial (ID 187336927) somente apresentou duas incorreções, consistentes na não discriminação de cada um dos pagamentos feitos (pois a parte exequente somou-os todos); e no fato de que ele aparentemente computou no cálculo o valor atinente à taxa de corretagem. Contudo, em que pesem tais erros, o valor resultante foi aquém da execução, tendo em vista que a nova planilha de ID 192647109 corrigiu o problema e resultou em um valor exequendo que, considerando o decote da multa e dos honorários da execução, seria quase equivalente ao valor proposto inicialmente, sendo a diferença entre ambos irrisória. Além disso, não é verdade que o exequente utilizou parâmetro temporal incorreto para o cômputo dos juros, pois foi obedecida a determinação da sentença de que valeriam a partir do seu trânsito em julgado. Diante disso, REJEITO a impugnação. Diante dos requerimentos já formulados, a execução deve prosseguir. Defiro a consulta de ativos financeiros via Sisbajud, bem como a consulta ao Renajud. Por cooperação, defiro também de ofício a consulta ao Infojud. Contudo, o sistema somente concede acesso às declarações de pessoas jurídicas até o ano de 2021, a qual junto em anexo a esta decisão. À Secretaria para liberar a visualização do documento. Caso deseje, pode a parte exequente solicitar diretamente à Receita Federal as declarações referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Para isso, determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilização da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do executado SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA - CNPJ: 24.157.580/0001-93, referente aos exercícios de 2022 e 2023 e 2024. O exequente deverá realizar o cadastro no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e seguir as orientações para a solicitação das declarações por meio desta decisão, à qual confiro natureza de ofício. As respostas deverão ser juntadas aos autos pelo exequente com anotação de sigilo ou poderão ser enviadas pela receita Federal para o e-mail da Secretaria deste juízo, mencionando-se o número deste processo para posterior juntada: 19vcivel.bsb@tjdft.jus.br. Aguarde-se o Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0733204-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUIZA MENDES CARNEIRO ARAUJO. A: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. A: ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. A: LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733204-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA LUIZA MENDES CARNEIRO ARAUJO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de consulta de ativos financeiros. Destaco que a consulta recaiu apenas sobre a Conta Única declarada pela parte executada e, caso o resultado seja infrutífero, será dado prosseguimento mediante nova tentativa de bloqueio para as demais contas da executada. Aguarde-se o resultado. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711664-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: FABIANA COSTA MARTINS. Adv(s): DF11259 - VICENTE FRANCIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711664-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FABIANA COSTA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome dos executados e no valor indicado pelo credor (ID193067258). Diante do pedido do exequente, utilizo a opção de repetição programada da ordem até a data limite de 30 dias após a data de cadastro ("teimosinha"). Por cooperação, determino as pesquisas Renajud e Infojud. O resultado da consulta às declarações de bens da 2ª executada está protegido pelo sigilo fiscal. À Secretaria, habilite a visualização aos advogados das partes. Como o Infojud não disponibiliza as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas posteriores a 2017, é inútil o acesso ao sistema em razão da sua desatualização. No entanto, não é necessária a requisição das informações por meio da Secretaria do Juízo, uma vez que o interessado pode acessá-las diretamente. Determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilização da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do executado FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.668.772/0001-12, referente aos exercícios de 2021 a 2023. O exequente deverá realizar o cadastro no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e seguir as orientações para a solicitação das declarações por meio desta decisão. As respostas deverão ser encaminhadas diretamente para o endereço eletrônico 19vcivel.bsb@tjdft.jus.br ou serem juntadas aos autos pelo exequente com anotação de sigilo. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. À secretaria para cadastrar o CNPJ do exequente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0727283-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. A: JAILTON FAUSTINO DE LIMA. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: BANCO GM S.A. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727283-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAILTON FAUSTINO DE LIMA, VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA EXECUTADO: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos do exequente, porquanto a jurisdição se encerrou com prolação da sentença de ID 190165050, que extinguiu o cumprimento de sentença homologando o acordo das partes. Ademais, a pretensão é para atingir pessoa que sequer fez parte da relação processual. Retornem-se os autos para aguardar o decurso do prazo de apelação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0736784-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDGARD FERRO. A: APARECIDA GONCALEZ FERRO. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736784-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDGARD FERRO, APARECIDA GONCALEZ FERRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria correspondente a eventuais diferenças de correção monetária aplicadas em operações de crédito rural por ocasião do Plano Collor por meio do RE nº 1.445.162-DF, publicada em 11/3/2024, proceda-se à suspensão do processo até o julgamento do Tema 1290 a fim de evitar prejuízos de natureza econômica e processual às partes, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. Sem prejuízo, as partes poderão informar nos autos sobre o andamento do Recurso Extraordinário supra a qualquer tempo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712591-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF64836 - LORENA RODRIGUES COSTA. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONÇA. T: GABRIEL LEMES DA SILVA. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. T: CEZAR CALDAS FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712591-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 154092953 foi deferida a ?penhora no rosto dos autos do processo 5000705- 87.2020.813.0481, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, de crédito, até o limite de R\$ 779.858,25 (setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente à quota-parte da meação cabível à MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA ? CPF: 828.194.756-04, decorrente da alienação do imóvel Casa de 2 pavimentos com quadra de esportes e piscina, Avenida João Alves do Nascimento, 276, São Lucas, Patrocínio MG, matrícula 35.943 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG?. O exequente informa, em sua última petição (ID 192843853), que o Juízo que recebeu o pedido de penhora no rosto dos autos (1ª Vara Cível de Patrocínio), após a alienação do imóvel, consignou o seguinte (ver ID 192843858, pág. 6): Certo é que o falecimento do devedor original transmite suas dívidas ao espólio, respondendo os herdeiros conforme as forças dos quinhões recebidos. Então, o pedido de direcionamento das cobranças ao feito de inventário deve ser acolhido. Também é inexorável, pela simples leitura dos pedidos de reserva de valor, que a quantia paga pelo bem leiloado neste feito não suprirá todas as dívidas do requerido. (...) Ou seja, é preciso elencar a ordem dos créditos do falecido, requeridos neste feito, e, caso algum deles supere o do exequente, deverão os créditos ser habilitados em inventário, com suspensão deste feito, e, após, restando valor, poderá o exequente prosseguir nestes autos (...) ?especificamente, ao pedido de habilitação do credor da viúva meira (id. 9771156153) consigno que fica registrada a penhora no rosto dos autos nos termos do ofício de id. 9770439023, em cumprimento da ordem deferida nos autos nº 0712591-51.2018.8.07.0001 que tramita na 19ª Vara Cível de Brasília, em 31/03/2023, devendo a secretária expedir o respectivo termo de penhora no rosto dos autos. Consigno que o registro da penhora no rosto dos autos é apenas uma garantia, mesmo porque a viúva não é parte neste processo e, com a abertura do inventário, também nada receberia neste feito ainda que houvesse valor remanescente em favor do falecido; assim caberá ao credor da viúva diligenciar para o recebimento em autos próprios, se assim desejar, quanto (e se) a viúva receber sua meação. Em razão de tal decisão, o exequente ?requer que seja deferida ordem específica para que os créditos resultantes e correspondentes à meação da Executada seja, imediatamente, remetidos/transferidos ao presente feito, considerando o limite do débito exequendo atualizado, no valor de R\$ 882.606,23 (oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), conforme cálculo anexo?. Ademais, argumenta que a ordem de penhora no rosto dos autos deve ter efetividade, sob o risco de perder seu direito sobre a meação da executada, bem como que, nos termos do art. 857 do CPC ?requer a sua sub-rogação legal? sobre o ?crédito da Executada?. Indefiro o pedido. De início, inexistente necessidade de ?deferimento da sub-rogação legal?, conforme requereu o exequente. Ora, a sub-rogação é efeito que decorre da lei, não dependendo de medida específica deste Juízo, que não a penhora no rosto dos autos já determinada e recebida no Juízo de destino. De outro lado, falece competência a este Juízo para intervir nos termos em que foi interpretada a viabilidade da penhora no rosto dos autos pelo Juízo que recebeu a ordem de penhora. Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do c. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM DIRECIONADO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, uma vez que cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.589.228/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) Desse modo, a insurgência do exequente deve ser exercida perante o Juízo competente, valendo-se dos meios recursais próprios. Retornem-se os autos à suspensão (ID 180390277). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723893-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: MARCOS SOARES OLIVEIRA 48025658104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723893-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS SOARES OLIVEIRA 48025658104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio foi infrutífera, pois o valor encontrado é irrisório (menos de 1 %) em relação ao valor total da dívida. Logo, procedi à sua liberação (espelhos em anexo). Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4º), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio da decisão ID 189014917. A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723738-35.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: FLAVIA SCHILLER CULAU. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723738-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: FLAVIA SCHILLER CULAU REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria correspondente a eventuais diferenças de correção monetária aplicadas em operações de crédito rural por ocasião do Plano Collor por meio do RE nº 1.445.162-DF, publicada em 11/3/2024, proceda-se à suspensão do processo até o julgamento do Tema 1290 a fim de evitar prejuízos de natureza econômica e processual às partes, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. Sem prejuízo, as partes poderão informar nos autos sobre o andamento do Recurso Extraordinário supra a qualquer tempo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0736808-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** POLIANA MOREIRA ANDRADE. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP90787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS, SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736808-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POLIANA MOREIRA ANDRADE REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o teor da petição de ID 193066586, entendo que não há justo receio para a parte requerida no que se refere à estipulação de multa ou qualquer tipo de penalidade por eventual descumprimento da obrigação, tendo em vista que a parte autora em momento nenhum deflagrou o cumprimento de sentença. Este juízo está ciente de que a requerida está lançando mão dos meios devidos para cumprimento da obrigação, mas por ora, tais fatos são irrelevantes já que a fase cognitiva já se exauriu e não há fase executiva em curso. Portanto, arquivem-se os autos, em definitivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730215-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MANGUEIRA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. A: LEONARDO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: JOSE FERNANDO MARTINS LOPES. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730215-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA DE LIMA, MANGUEIRA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome da suposta companheira do executado, pois o exequente não demonstrou o vínculo conjugal entre a Sra. Rayssa e o executado e, mesmo quando intimado para diligenciar acerca de eventuais informações acerca do regime de comunhão de bens, data da celebração e demais informações imprescindíveis para o caso de alcance de bens de terceiros para a satisfação da dívida deste processo, o exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, sendo o documento de ID 192399431 insuficiente para corroborar o estado civil do devedor. À Secretaria, para certificar sobre eventual resposta do ofício de ID 176262809 e, se for o caso, reiterá-lo. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0029894-90.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA. Adv(s): SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA, SP409994 - ROBERTO BENTO NOVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029894-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A isenção de custas não é extensível a estes autos, já que o acordo foi celebrado no bojo de outro processo e versou sobre o objeto desta execução. Ocorrendo o acordo no curso do cumprimento de sentença, as custas são devidas, não sendo a situação abarcada pelo teor do §3º do art. 90 do CPC, que trata da fase de conhecimento. Por isso, rejeito os embargos de declaração, mesmo porque incabível à espécie, por se tratar o documento embargado de mero ato ordinatório que apenas deu cumprimento ao que foi determinado em sentença. Ao arquivo definitivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718986-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDSON SIDOU FILHO. Adv(s): SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE, DF4698 - MARILIA CARDOSO DUARTE. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718986-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON SIDOU FILHO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a complexidade e abrangência das informações envolvidas no caso, bem como a necessidade de uma análise minuciosa e precisa, e levando em conta que a perita identificou a necessidade de analisar/revisar novamente todos os documentos juntados para não prejudicar as respostas a alguns quesitos, os quais, caso não sejam esclarecidos, poderiam demandar novas diligências, DEFIRO o pedido de prorrogação por mais 15 (quinze) dias para a entrega do Laudo Pericial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716913-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A. Adv(s): DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE, DF16203 - RICARDO TRARBACH. A: ADVOCACIA FERNANDES ALVES CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716913-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A, ADVOCACIA FERNANDES ALVES CANDEIA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão do art. 517 do CPC. Intime-se a ré, para no prazo de 5 dias se manifestar quanto a petição de ID 189646373 e despacho de ID 190040375, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706213-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: LUZIA MARIA PAIVA LEMOS. R: TANIA LOUREIRO LUCAS LINHARES. R: HELEM CARDOSO RIBEIRO. R: ROBSON CASSEMIRO DE SOUZA SILVA. R: JOSE LUIZ MENDES VIEIRA. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706213-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: LUZIA MARIA PAIVA LEMOS, TANIA LOUREIRO LUCAS LINHARES, HELEM CARDOSO RIBEIRO, ROBSON CASSEMIRO DE SOUZA SILVA, JOSE LUIZ MENDES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome dos executados e no valor indicado pelo credor (ID 192702088 - R\$ 6.711,84). Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729678-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ CLAUDIO ALVES NETO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340

- MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729678-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ALVES NETO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, há que se destacar que o requerimento anteriormente formulado de que fossem realizados os depósitos em consignação não haviam sido apreciados pelo juízo, em que pese ter a parte iniciado os pagamentos sem nem sequer comunicar nos autos. De toda forma, no procedimento da ação de consignação, a efetivação de depósitos pela parte autora se traduz em consentimento no que se refere à natureza incontroversa dos valores e, consequentemente, em efetivo pagamento. Não pode a parte agora pretender a restituição do que foi pago, quando já pertencem os valores à parte ré (credora). A título de ilustração, valho-me do seguinte julgado: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO PELO CREDOR. I - Constatada a insuficiência do depósito, o pedido contido na ação de consignação em pagamento há de ser julgado improcedente. II - Quanto à restituição das importâncias consignadas, na hipótese de improcedência do pedido, o § 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil, permite ao credor levantar a quantia depositada, prosseguindo o feito quanto à parcela controversa. III - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Acórdão 234377, 20020910087077APC, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, , Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 19/1/2006. Pág.: 66). O dispositivo legal mencionado se refere ao CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no novo CPC no §1º do art. 545: Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa. Assim, o pedido de restituição é incabível e deverá o valor em conta judicial ser transferido em sua integralidade para o réu, que obviamente o utilizará na liberação parcial do devedor. Intime-se para informar os dados bancários no prazo de 05 dias. Com os dados, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em definitivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714407-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS MANUEL DA ROCHA DIAS. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714407-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MANUEL DA ROCHA DIAS REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, a parte autora tem endereço no Estado de São Paulo, assim como a parte ré. Não foi apresentada qualquer justificativa fática que possa ligar essa demanda à Circunscrição Judiciária de Brasília, sendo que o próprio autor requereu na inicial a distribuição do feito no foro do seu domicílio. A escolha abusiva de foro deve ser reconhecida nula, como já fez inúmeras vezes o TJDFDT em casos semelhantes, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ABUSIVA E ALEATÓRIA DO FORO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A matéria impugnada versa sobre a existência (ou não) de abusividade na eleição de foro para fins de modificação da competência territorial em questão (Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º e 3º). II. No caso concreto, a parte demandante/agravante reside na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, localidade com estrutura judiciária que atende às referidas variantes do acesso à justiça, o que converge ao reconhecimento da abusividade por falta de fundamento jurídico claro e suficiente para justificar a "seleção" da Circunscrição Judicial de Brasília/DF. III. A "eleição de foro" (sem justificativa) da circunscrição judiciária de Brasília/DF para conhecer e processar a presente ação (prestar contas acerca dos créditos, débitos, atualização monetária, conversão de moeda, juros, descrição dos cálculos utilizados, entre outros, de sua conta PASEP, desde a sua criação até a data do último saque) se afasta da boa-fé objetiva (Código de Processo Civil, artigo 5º). IV. Diante da presente caracterização de escolha aleatória e abusiva do órgão julgador (aspecto também defendido pela parte agravada), mostre-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. V. Agravo desprovido." (Acórdão 1833740, 07450538820238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024) Dessa forma, reconheço de ofício a incompetência do Juízo e determino a remessa dos autos para uma Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0752506-34.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** EURICO SHIGERU SUGIURA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752506-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: EURICO SHIGERU SUGIURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria correspondente a eventuais diferenças de correção monetária aplicadas em operações de crédito rural por ocasião do Plano Collor por meio do RE nº 1.445.162-DF, publicada em 11/3/2024, proceda-se à suspensão do processo até o julgamento do Tema 1290 a fim de evitar prejuízos de natureza econômica e processual às partes, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. Sem prejuízo, as partes poderão informar nos autos sobre o andamento do Recurso Extraordinário supra a qualquer tempo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710486-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** JOAO ADEMAR RHODEN. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710486-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: JOAO ADEMAR RHODEN REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria correspondente a eventuais diferenças de correção monetária aplicadas em operações de crédito rural por ocasião do Plano Collor por meio do RE nº 1.445.162-DF, publicada em 11/3/2024, proceda-se à suspensão do processo até o julgamento do Tema 1290 a fim de evitar prejuízos de natureza econômica e processual às partes, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. As partes poderão informar nos autos sobre o andamento do Recurso Extraordinário supra a qualquer tempo. Sem prejuízo, deve ser mantida também a suspensão do processo referente ao trânsito em julgado do processo 0008465-28.1994.4.01.3400. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713936-42.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - A:** L. K.. A: L. K.. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA; Rep(s): SARAH DE SOUSA PEREIRA KOCH. R: LUCIANO RODRIGUES KOCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713936-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: L. K., L. K. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH DE SOUSA PEREIRA KOCH EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES KOCH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi endereçado para a 3ª Vara de Família de Brasília. Redistribua-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0039155-16.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039155-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FUNDO DE

APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF - PRODEF promoveu cumprimento de sentença em face de WILSON DOS SANTOS RAMOS e a tramitação foi suspensa em razão da ausência de bens penhoráveis, em 18/8/2017, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, suspendendo-se a prescrição, conforme ID 47940375. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a prescrição em 17/11/2024 (ID 183890695), e ambas as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Pois bem. O artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a suspensão da execução quando o executado ou bens penhoráveis não são localizados, pelo prazo de 1 (um) ano. Durante esse período, a prescrição também é suspensa. Ao fim desse prazo, se o executado ou bens penhoráveis ainda não forem localizados, os autos são arquivados, até que novas diligências sejam realizadas para encontrar o devedor ou os bens. No caso de inércia do exequente após o término do prazo de suspensão, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente. De acordo com a nova redação do § 4º dada pela Lei nº 14.195, de 2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou dos bens penhoráveis, o que, no caso em concreto, ocorreu em 2/12/2016 - ID 47940184. A partir desse momento, o prazo de prescrição volta a correr após a suspensão, garantindo assim a segurança jurídica e a efetividade do processo de execução. O enunciado 150 da Súmula do STF, apregoa que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição de ação, previsão coincidente com a do artigo 206-A do Código Civil. No caso, a ação foi inicialmente distribuída como resolução contratual e o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de resolução contratual é decenal. Sobre o tema: ?O Superior Tribunal de Justiça definiu que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil que prevê dez anos de prazo prescricional. Acórdão 1410950, 00088954620128070005, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022;? Considerando 2/12/2016 como o termo inicial da prescrição intercorrente (ID 47940184), bem como a suspensão do prazo por um ano em 18/8/2017 (ID 47940375), tem-se como termo final 2/12/2027. Assim, retornem-se os autos ao arquivo, aguarde-se o decurso do prazo supra e, caso não haja a promoção de meios disponíveis para a satisfação da dívida, faça-se nova conclusão para pronúncia da prescrição intercorrente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716485-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE ANDRADE DA FONSECA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ. R: RENATO MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716485-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE ANDRADE DA FONSECA EXECUTADO: RENATO MOURA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente. À Secretaria, para expedir certidão de crédito conforme requerido no ID 192892826. Em seguida, mantenha-se a suspensão do processo nos termos da determinação de ID 172553482. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0756995-40.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Adv(s): DF31412 - RENATA TUMA E PUPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756995-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A EXECUTADO: RAFAELLA FREIRE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada, os valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial (em anexo). Determino a sua liberação em favor do exequente, que deve indicar os seus dados bancários no prazo de 5 dias, bem como manifestar se dá quitação ao débito. Intime-se e, após, expeça-se. Sem prejuízo, a parte MARIANA ALCAZAS DE SOUZA apresentou requerimento de cumprimento de sentença de honorários periciais e advocatícios. Modifique-se no sistema, observando-se que, neste momento, há dois cumprimentos de sentença em curso. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708957-71.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: M. M. L. C.. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): DEILLA MACEDO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708957-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: M. M. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: DEILLA MACEDO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícias acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se no arquivamento. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

**N. 0735104-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO AVANISO XIMENES VASCONCELOS. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735104-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO AVANISO XIMENES VASCONCELOS REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por FRANCISCO AVANISO XIMENES VASCONCELOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que ingressou no serviço público antes de 1988 e conforme a Lei Complementar nº 08/1970, contribuía para o PASEP, porém ao se aposentar se deparou com a irrisória quantia de R\$ 816,29, a qual considerou irrisória, eis que o valor ficou depositado por anos. Tece arrazoado jurídico e requer o pagamento da quantia de R\$56.551,56, a título de danos materiais. Emenda à inicial em ID 51209023. Em sentença ID 51252833, foi indeferida a petição inicial e julgado como extinto o processo, sem resolução do mérito. Apelação em ID 52672540. Contrarrazões em ID 60687143. Acórdão ID 92526118 reconhece a apelação e dá provimento para cassar a sentença. Emenda à inicial em ID 95945107. Réplica em ID 103135900. Na decisão de ID 103193344, ficou assentada a revelia da parte ré, porquanto não apresentada a contestação tempestivamente. Na decisão de saneamento ID 187822743, foi esclarecida a necessidade de prova pericial contábil. Em petição de ID 189475606 o autor informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas e a revelia do réu já foi decretada. Assim, julgo o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A alegada manifestação de ID 100943563 não pode ser analisada, já que claramente apresenta argumentos e fundamentos que só poderiam ser tratados em contestação e como a parte ré deixou de oferecer a peça no prazo legal, deixo de me manifestar sobre tais fundamentos. Contudo, não há nos autos demonstração concreta de que os parâmetros de atualização monetária e de remuneração do saldo do PASEP aplicados pela ré destoaram daqueles fixados pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Isso porque, como apontado na decisão de saneamento, diante da complexidade dos cálculos, era necessária a realização de prova pericial contábil para efetivamente comprovar eventual erro na atualização de valores e pagamento para a parte autora. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema, notadamente a Lei Complementar n. 26/1975 e o Decreto n. 9.978/2019, que as atualizações monetárias são realizadas anualmente mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade da ré creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Frise-se que, segundo o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/1975,

na sua redação original, anterior a Lei n. 13.932/2019, era facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos) pelo beneficiário. Neste caso, o participante poderia receber os valores através de três rubricas, ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, ? PGTO RENDIMENTO POUPE? e ?PGTO RENDIMENTO C/C?, que significam débitos na conta PASEP e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária, respectivamente. Em detida análise do extrato de ID 49958562, verifica-se que rubricas nesse sentido foram anualmente pagas, o que demonstra o pagamento dos valores à parte autora a título de juros. Ressalte-se, por oportuno, que o demonstrativo de débito juntado pela parte autora na inicial, no ID 49958567, como prova unilateralmente produzida pela demandante, não pode ser acolhido, pois apresenta parâmetros divergentes daqueles estabelecidos na tabela aprovada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, cuja correção monetária e juros, como dito, incidem anualmente (art. 3º, alíneas ?a? e ?b? da Lei Complementar n. 26/1975, na redação anterior à Medida Provisória n. 946/2020). Não é outro o entendimento do TJDF sobre o caso, senão vejamos: ? APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. OPERADOR DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA CONTÁBIL. Não prevalece a pretensão de indenização com amparo em planilha de débito elaborada unilateralmente pelo autor e com valores e metodologia de cálculo diversas daquelas estabelecidas pela legislação pertinente, conforme comprovado por parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. À míngua da comprovação da prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que falar em condenação ao pagamento de indenização. (Acórdão 1315836, 07345219120198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Nesse passo, a improcedência é de rigor, já que a parte autora não se desvencilhou do seu ônus probatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da revelia da ré. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0720069-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO CASTRO. Adv(s): DF0039186A - LUIS FELIPE NUNES BENDER. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720069-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO CASTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS SENTENÇA HELIO CASTRO promoveu o cumprimento de sentença contra BANCO DO BRASIL S/A e outros, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários advocatícios. Determino a transferência de R\$10.693,91 e acréscimos (ID 184919305) em favor do exequente, conforme requerido no ID 193086665, observados os poderes conferidos ao advogado, se for o caso. Expeça-se. O valor restante em conta judicial deverá ser restituído à parte executada, que deverá informar os seus dados bancários. Com os dados, expeça-se. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

## 20ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0083938-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: RAIMUNDO SEBASTIAO DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083938-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA EXECUTADO: RAIMUNDO SEBASTIAO DA MATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE anexou aos autos petição em que solicita dilação do prazo para cumprimento de decisão anterior. De ordem da MM. Juíza e com fulcro na Portaria nº 02/2016, aguarde-se o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0721533-33.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DORIVALDO BRITO DE JESUS. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. R: NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721533-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORIVALDO BRITO DE JESUS REVEL: NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 15 de abril de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0736589-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736589-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Ficam as partes intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0015770-05.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ALBA REGINA MOTA VARGAS. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015770-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ALBA REGINA MOTA VARGAS REU: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. perito anexou aos autos petição de ID 193223535. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a informar a data de nascimento de seu cônjuge. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais, conforme decisão de ID 186079654. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0750576-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: JAIME TOSHIO IKUTA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750576-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: JAIME TOSHIO IKUTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0701050-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO VASCONCELOS LIMA. Adv(s): GO33767 - MARCELLE OTILIA GONZAGA DO AMARAL, GO33898 - VANESSA OSEIA DA SILVA. R: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: LIVIO VIRGILIO CROSARA FILHO. Adv(s): GO37798 - WESLEY LOPES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701050-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS LIMA REU: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA, LIVIO VIRGILIO CROSARA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0750924-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA TEIXEIRA ALVES POYARES. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750924-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA TEIXEIRA ALVES POYARES REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou proposta de honorários periciais, ID 193345132 De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0738338-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0738338-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de ID 193390880. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0751387-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751387-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos comprovante de pagamento ao ID 193420173. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação do débito. Quanto ao levantamento dos valores, fica a parte Requerente intimada a, querendo, informar, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF/CNPJ do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0737875-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAZARO MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: NILTON BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. R: THIAGO QUEIROZ RIBEIRO. Adv(s): DF49852 - LUDMYLLA CORDEIRO NUNES. R: MARIA DA GLORIA FERREIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737875-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO MARQUES DE ANDRADE EXECUTADO: NILTON BRAZ DE QUEIROZ REVEL: THIAGO QUEIROZ RIBEIRO, MARIA DA GLORIA FERREIRA QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário para MARIA DA GLÓRIA. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0722774-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. Adv(s): GO12481 - WALBER BROM VIEIRA, GO52386 - THAYS SANTOS BROM VIEIRA. R: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): GO27108 - JOAO MOREIRA GONCALVES JUNIOR, GO14282 - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, GO3450100 - HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722774-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME REU: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou proposta de honorários periciais, ID 193429805 De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0740591-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA CRISTINA DE ALMEIDA. Adv(s): DF70825 - LORENNNA BEATRIZ ALVES SALOMAO TEIXEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740591-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida anexou aos autos petição de ID 193444256. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0712030-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO CLEVERTON DE MELO SANTOS. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: DARLENE PEREIRA. Adv(s): RJ058964 - SELMA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712030-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CLEVERTON DE MELO SANTOS EXECUTADO: DARLENE PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos cálculo de ID 193339379. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0724701-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. R: LEANDRO GADELHA DE PAULA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724701-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP, LEANDRO GADELHA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos cálculo de ID 193458667. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0709552-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO BANDEIRA VIANA. A: ANA CRISTINA GOMES. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. T: CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709552-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO BANDEIRA VIANA, ANA CRISTINA GOMES EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve manifestação quanto à decisão de ID 190124636. De ordem, com espeque na portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a dar andamento no feito no prazo de 5 dias, conforme a referida decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0738514-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: BRAUNNER FASSHEBER NOVAIS DE BARROS BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738514-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME REQUERIDO: BRAUNNER FASSHEBER NOVAIS DE BARROS BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante

a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0713451-42.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: ELPIDIO JACINTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713451-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE REQUERIDO: ELPIDIO JACINTO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de ação de despejo proposta inicialmente neste Juízo, em que o imóvel se encontra localizado na Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF), sendo este também o foro eleito pelas partes em contrato (ID 192488835). Intimado para manifestação, o autor esclareceu a distribuição em razão do seu endereço, não se opondo à remessa dos autos para o Juízo de Taguatinga. Verifico que não existe razão para a tramitação do feito neste Juízo, posto que, como dito, é diverso do local do imóvel (art. 58, II, Lei 8.245/1991) e do eleito pelas partes. Assim, com esteio no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF), com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos, de imediato. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0708987-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: GISELLE RIBEIRO. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA, SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MARTINES NAVARRO. Adv(s): SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708987-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GISELLE RIBEIRO EXECUTADO: AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI, SIMONE MARTINES NAVARRO REVEL: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. DECISÃO Diante do não cumprimento da ordem, expeça-se carta precatória visando a intimação do terceiro (AUPOL Consultoria e Assessoria de Negócios EIRELI) para dar cumprimento à decisão de ID 185795575, observado o percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento) da remuneração mensal (pró-labore) da executada, sob pena de cometimento do crime de desobediência. Ademais, considerando que é dever da parte a prática de atos de seu interesse para o regular andamento do feito, a fim de atender o artigo 6º quanto ao tempo razoável do processo, compete ao advogado promover a distribuição da carta precatória. Tal medida, ainda, enseja maior rapidez e efetividade à diligência, pois o advogado possui maiores condições do acompanhamento e eventuais exigências feitas pelo Juízo Deprecado. Portanto, intime-se a parte interessada para promover a distribuição da carta precatória, em 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727447-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: W.S CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: OITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0727447-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W.S CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA REU: OITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judicial, tendo em vista que possui domicílio em Taguatinga e a parte ré em Águas Claras, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0746217-85.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIANA C. CRAVO PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0746217-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIANA C. CRAVO PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP REU: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ DECISÃO Mantenho a decisão de ID 192168997, que indeferiu a concessão da benesse da gratuidade de Justiça à ré. Insta acrescentar que o extrato do Imposto de Renda apresentado no ID 192496366 demonstra que a requerida é titular de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 em COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA CNPJ 04.356.735/0001-03, o que não condiz com a obtenção do benefício. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no terceiro parágrafo da decisão de ID 192168997. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0746574-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. T: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0746574-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA DECISÃO Defiro a citação das rés na forma da petição de ID 192746106. Providencie a z. serventia a expedição dos mandados, via Oficial de Justiça. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0701944-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ. R: CASSIA BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. T: TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0701944-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CASSIA BRAZ DE QUEIROZ DECISÃO As partes formulam diversas propostas e contrapropostas de acordo nos autos, a tumultuar o processo. Desse modo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada perante o NUVIMEC. Nada impede que os contendedores mantenham contato direto para a obtenção de denominador comum, hipótese em que a audiência acima narrada será cancelada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0725614-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR FREITAS REZENDE. Adv(s): GO52927 - LUANA ALVES OLIVEIRA, GO0033842A - DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0725614-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICTOR FREITAS REZENDE DECISÃO Ante ao pedido de penhora, providencie a z. serventia a anexação da matrícula do imóvel sub judice (Matrícula: 28288, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA - ID 189289553). Após,

retornem os autos conclusos. A matéria de ID 192413895 será apreciada após a lavratura do termo de penhora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0736300-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO FRANCO PAZZINE. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736300-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO FRANCO PAZZINE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, a sentença assim destacou: "A preliminar de perda do objeto superveniente deve ser acolhida. O feito foi distribuído em 30/08/2023 e o réu foi citado em 06/10/2023, conforme indicação do sistema. Sendo assim, o réu demonstrou o encerramento do consórcio (ID 183853713) e da conta corrente em 14/11/2023 (ID 180392573), bem como o cancelamento dos contratos n. 133716118 e 133770226 em 05/09/2023 (ID 180392573). Os empréstimos CDC também foram cancelados em 05/09/2023 (ID's 183853714 e 183853715). Sendo assim, há que se reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC." Portanto, não há omissão e eventual reanálise da prova dos autos deve ser apreciada em sede de apelação. Conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0713279-37.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GEISA DAYANA GONCALVES BERNARDO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0713279-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GEISA DAYANA GONCALVES BERNARDO EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 190925935, cujos termos passam a fazer parte da presente decisão. Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença não foi iniciada, arquivem-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0730625-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MS20050 - CELSO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0730625-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRESO JOSE DA ROCHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Intime-se o autor para esclarecer o motivo do ajuizamento da demanda nesta circunscrição judiciária, considerando o endereço das partes. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0731661-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: YPIRANGA ONE - QUADRA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731661-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: YPIRANGA ONE - QUADRA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração (ID 192863273). Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0706921-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANE DE SOUZA MAINARDES DA SILVA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0706921-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA MAINARDES DA SILVA REVEL: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Defiro o pedido do ID 191387169. Expeça-se alvará eletrônico para liberação do valor em favor da credora, na conta informada ao ID 191387169. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714071-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES FELIX DA SILVA COSTA. Adv(s): RN19384 - ADSON DE MEDEIROS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714071-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE) EXECUTADO: DIOGENES FELIX DA SILVA COSTA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a decisão impugnada está condicionada à preclusão, aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714001-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEREZA CRISTIANE SILVA SANTOS CARVALHO. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0714001-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA CRISTIANE SILVA SANTOS CARVALHO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DOMICÍLIO ELETRÔNICO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CPF/CNPJ: 05.437.257/0001-29 Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que o réu, com domicílio eletrônico, deve ser citado e intimado via sistema, bem como representado por advogado, conforme previsão do CPC. Exclua-se eventual anotação no sistema. Concedo à autora a gratuidade da justiça, já anotada. Defiro os sigilo dos documentos de ID's 192913418, 192913421, 192913421 e 192913430. Proceda a Secretaria o oportuno acesso à parte ré. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à

melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. A ré possui domicílio eletrônico, de modo que a PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Fica a ré advertida de que a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à fixação de multa, na forma do artigo 246, § 1º-C, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

**N. 0705751-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s.): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: GLIUCE SAMPAIO ALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705751-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REVEL: GLIUCE SAMPAIO ALVES DECISÃO Em que pese a impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, tal medida excepcional no caso dos autos se justifica considerando o esgotamento das diligências realizadas para a localização de outros bens penhoráveis, o tempo de tramitação do presente cumprimento de sentença, o valor percebido pelo devedor e, ainda, o valor do débito. Assim, defiro a penhora de 15% do salário da devedora. Tal medida mostra-se necessária, proporcional e razoável para garantir a subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, sem alterar o padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes, como também para permitir a satisfação da dívida, ante ao tempo de tramitação do feito. Intime-se o devedor da presente decisão por publicação ou, não tendo constituído advogado, via A.R., para fins de impugnação. Aguarde-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação ou recurso. Considerando o valor do débito e o percentual da penhora deferida, por medida de celeridade e economia processual, intime-se a credora para informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários, possibilitando que as transferências mensais sejam realizadas diretamente em seu favor. Após, expeça-se ofício ao órgão empregador para que promova o bloqueio de 15% do salário mensal da devedora, até a quitação da dívida, conforme planilha juntada pelo credor (ID 189048026). Ressalte-se que o referido percentual deverá ser calculado sobre o salário bruto, excluídos os descontos compulsórios (IR e Previdência), incluindo-se férias e 13º salário. Ainda, deverá promover o depósito das quantias em conta judicial vinculada a este Juízo, comunicando os valores bloqueados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0722963-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP. Adv(s.): DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF0047037A - MATTHEUS HENRIQUE FERREIRA. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s.): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA. T: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s.): DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0722963-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO Considerando o valor do débito apresentado (ID 193034479) e o fato de que os depósitos estão sendo realizados diretamente na conta da parte credora, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano. Findo o prazo, intime-se a parte credora para apresentação de planilha atualizada do débito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0738030-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WATSON PACHECO DA SILVA. Adv(s.): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s.): AP4420 - THIAGO PEREIRA LOPES, AP3668 - CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA. T: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA. Adv(s.): AP3668 - CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA, AP2368 - RONURO VANUIRE CRUZ RAIOL. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL LYCURGO LEITE. Adv(s.): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: LUIS PEDRO HORN. T: CARMELITA BRITO LEITE HORN. T: LUCAS BRITO HORN. Adv(s.): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738030-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WATSON PACHECO DA SILVA EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Deferida a penhora do bem localizado na SQNW 311, Apartamento 601, Bloco F, Noroeste-DF, ID nº 171217140. O credor comprovou o registro da penhora no ID nº 172715059. O bem foi avaliado no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), ID nº 174673762. Decisão homologou a avaliação e determinou a venda do imóvel em Hasta pública, ID nº 178533967. A Cônjuge do devedor foi intimada no ID nº 185845321. Certidão de hasta negativa no ID nº 186657616. Termo de penhora em desfavor de eventuais créditos pertencentes a Marco Antônio Valadares Moreira, PJE nº 0712568-03.2021.8.07.0001, no valor de R\$ 3.707.445,98 (três milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ID nº 186787634. Proposta de aquisição parcelada do bem no ID nº 186824373, no valor total de R\$ 2.870.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil reais). Petição de terceiros interessados, ID nº 187182091, em face da penhora no rosto dos autos oriunda do PJE nº 0710015-86.2022.8.07.0020 em tramite na 1ª Vara Cível de Águas Claras, no valor de e R\$ 1.382.064,18 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Decisão no ID nº 187668403 rejeitou a alegação de que o bem penhorado constitui bem de família. Intimadas acerca da proposta de venda do bem penhorado, o credor anuiu com a proposta, ID nº 188067462, requerendo a preferência de pagamento nos autos nº 0712568-03.2021.8.07.0001, em tramite na 20ª VCBSB. Ofício dos autos nº 0738030-25.2022.8.07.0001, em tramite na 7ª VCBSB, para penhora em desfavor de Marco Antônio no valor de e R\$ 1.765.786,69 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). É o relato. Decido. Observada a averbação AV.14/109680 de 22/12/2016, na certidão de ônus do bem penhorado, oficie-se o Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, PJe nº 72640-93.2015.4.01.3400 (medida cautelar), para que informe a que título foi realizado bloqueio sobre o imóvel localizado na SQNW, Superquadra 311, Bloco F, Apartamento 601, Setor de Habitações Coletivas Noroeste, Brasília/DF, Cep: 70.687-330, matrícula nº 109680, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e se persistem os motivos. Após analisarei a proposta de ID nº 186824373. I. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição Legal

**N. 0711687-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA. Adv(s.): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s.): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s.): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AM - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711687-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA EXECUTADO: AM - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCONTONI BITES MONTEZUMA, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA REVEL: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. A embargante alega que a decisão embargada deixou de apreciar os pedidos formulados ao 177305503 e reiterados ao ID 178548607 e ao ID 186991617. Intimados, o embargado Marcotoni apresenta contrarrazões no ID 19724794, insistindo na penhora de direitos aquisitivos de imóveis da executada Aliança e oriundos de acordo desta com a Coopercef. Já a embargada Markimob afirma que não existe a alegada omissão, pois a decisão embargada não se relaciona ao pedido feito pela embargante. DECIDO. Razão assiste ao embargante quanto à existência de omissão. A omissão, contudo, não se refere, propriamente, à decisão embargada, mas à ausência de manifestação do Juízo sobre pleitos anteriores formulados pela credora. Como se observa a COOPERCEF, ao ID 189175306, manifestou-se pela inexistência de direito

creditário ou de imóvel pertencente à Aliança Empresarial Engenharia Ltda junto àquela cooperativa. Registre-se que tal fato deve ser tido como verdadeiro, pois não há provas em contrário, vez que a documentação anexada pelo embargado Marcotoni é fevereiro de 2022, ou seja, data de quase dois anos atrás. Ademais, incumbe à credora a busca de bens, sendo ela a maior interessada em buscar informações perante a Coopercef caso desconfiasse que as informações prestadas são inverídicas. Assim, passo a apreciar os pedidos formulados pela credora nas petições mencionadas e o faço, desde logo, para deferi-los e determinar a penhora dos direitos aquisitivos de 0,25 do terreno designado pela Chácara 19, da QI 26, do SHI Sul, de Brasília, Distrito Federal, com área privativa de 2.295 m<sup>2</sup>, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, registrado sob a Matrícula nº 114.651, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato de pagamento da Cédula de Crédito Imobiliária nº 1.4444.0076952-5, indicada na Certidão de Ônus do terreno, apontando o valor pago e saldo o devedor do título. Defiro, ainda, a penhora de 40% da propriedade da sala 105, do bloco C, do Edifício THE GRAND, localizada no lote 3 da QMSW 06, do SHCSW, Distrito Federal, registrada sob a Matrícula nº 118023 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, registrada em nome de MARKIMOB ? Marketing Imobiliário Ltda. e BRENT Empreendimentos e Alimentação Ltda. Expeça-se termo de penhora e intímese os coproprietários. Remetam-se os veículos penhorados e já avaliados ao leilão (ID 176513328 e 176513329). O pedido de ofício à Coopercef perdeu o objeto ante a manifestação da Cooperativa nos autos. O executado Marcotoni formula pedido de liberação dos valores penhorados e já liberados em seu favor, ao argumento de que o recurso manejado pela credora não possui efeito suspensivo. Com efeito, já há decisão deste juízo deferindo o levantamento dos valores. Por outro lado, houve indeferimento do efeito suspensivo no bojo do AGI manejado pela credora, estando a decisão pendente de agravo de instrumento interno. Não há óbice, no momento, para o levantamento da quantia penhora pelo executado Marcotoni Bites Monteza. Assim, expeça-se alvará de levantamento. Intímese. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0736686-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILO SILVA THE PONTES. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: RIVELINO MENDES DE LACERDA. R: RICARDO MACHADO REIS. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0736686-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILO SILVA THE PONTES REVEL: TULIO ZANINA COSTA EXECUTADO: RIVELINO MENDES DE LACERDA, RICARDO MACHADO REIS DECISÃO O exequente informa a interposição de AGI, mas não informa se houve pedido de efeito suspensivo. Sendo assim, cumpre-se a decisão de 189610636. Intímese. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0711616-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDIR MARTINS. Adv(s): MG132156 - JULIO ABEILARD DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0711616-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR MARTINS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Anote-se. Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intímese. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0094216-66.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MENDES DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0035954A - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO. T: MARIO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANI SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0094216-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MENDES DIAS SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, ROBERTO DA CUNHA SOUZA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela DP. Intímese coproprietários sobre a penhora e avaliação de ID 188476851, quais sejam: a) Augusta Maria Nunes Rocha, CPF 043495551-53, residente e domiciliada na Rua 112, n.º 98, Setor Sul, Goiânia/GO; b) Antonino Nunes, CPF 117579491-00, residente e domiciliado na Rua 6, n.º 145, Setor Oeste, Goiânia/GO; c) Maria Lúcia Nunes, CPF 085917171-04, residente e domiciliada na Rua 6, n.º 85, apartamento 304, Setor Oeste, Goiânia/GO. Intímese. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727316-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL PERFEITO HESKETH. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: MIRIAM MARTINS ALBA HESKETH. Adv(s): DF22585 - FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, DF57531 - CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727316-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PERFEITO HESKETH EXECUTADO: MIRIAM MARTINS ALBA HESKETH DECISÃO Com efeito, o direito real de habitação é vitalício e personalíssimo e dele se extrai que o cônjuge ou o companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do próprio falecimento. Por essa razão, tem se entendido sobre a natureza gratuita do direito de habitação, sendo incompatível com a cobrança de aluguel, mesmo por filho exclusivo do de cujus. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. CAUSA EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 1.784 do CC/02, com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros (direito de saisine), formando-se, a partir de então, um condomínio indivisível quanto aos bens que

integram a massa patrimonial do espólio, consoante estabelece o artigo 1.791 do CC/02. 2. É cabível a fixação de locativos pelo uso exclusivo de imóvel comum pertencente ao espólio, nos termos do que dispõe o artigo 1.319 do CC/02. 3. O direito real de habitação relativamente a único imóvel destinado à residência da família impede que seja arbitrado aluguel pelo uso exclusivo do bem e não se extingue pela constituição de nova família, pois o Diploma Civil de 2002 não prevê o fim desse direito com o término do estado de viuvez. Precedentes do c. STJ. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1751440, 07223378020228070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Todavia, tal alegação não foi trazida aos autos no momento oportuno e o direito do credor foi reconhecido por sentença já transitada em julgado, de forma que o direito da devedora deverá ser veiculado em ação própria, sob pena de violação da coisa julgada. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a devedora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0729017-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO. A: CAMILO YAGO RIBEIRO DOS SANTOS. A: RAYAN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. A: KAYO EMANUEL RIBEIRO DOS SANTOS MULLER. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA; Rep(s): ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO. R: OSVALDO ARCANJO DE SOUZA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0729017-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO, CAMILO YAGO RIBEIRO DOS SANTOS, RAYAN RIBEIRO DOS SANTOS, KAYO EMANUEL RIBEIRO DOS SANTOS MULLER REPRESENTANTE LEGAL: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO REQUERIDO: OSVALDO ARCANJO DE SOUZA DECISÃO Já houve julgamento da Ação Penal nº 0009052-552017.8.07.0001 em primeira e segunda instância, tendo o requerido sido condenado. Embora pendente o julgamento de suposto recurso especial (a interposição não foi comprovada), a suspensão de que trata o art. 313, §4º, do CPC deve durar o prazo máximo de 1 (um) ano, o que já ocorreu. Assim, o processo deverá retomar seu curso. A controvérsia dos fatos cinge-se à dinâmica do homicídio do esposo e genitor dos autores, bem como à ilicitude da conduta do réu. O ônus da prova deve seguir a regra ordinária do art. 373 do CPC, incumbindo aos autores comprovar seu direito e ao réu a comprovação de fato impeditivo do direito dos autores. Assim, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas além das já anexadas aos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0702281-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCAS AUGUSTO ATAIDES CAMARGO. A: SUELEM ATAIDES VARGAS. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: JEORGE MICHEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0702281-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS AUGUSTO ATAIDES CAMARGO, SUELEM ATAIDES VARGAS REQUERIDO: JEORGE MICHEL BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro em parte o requerimento de ID 193258309. Expeça-se mandado para a tentativa de citação da parte ré por meio do contato telefônico informado, fazendo-se constar do mandado a necessidade de adoção pelo oficial de justiça das cautelas de praxe para a higidez do ato de comunicação. Nada a prover quanto ao novo pedido de arresto, já indeferido ao ID 184517015, posto que não traz a parte autora qualquer razão superveniente para o pleito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741741-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: MAYENE HASHIMOTO FUTIGAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. C. F.. Rep(s): KLEYNIANNE MEDEIROS DE MENDONCA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0741741-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA JULIA CASTRO FREITAS, MAYUMI HASHIMOTO FUTIGAMI, MAYENE HASHIMOTO FUTIGAMI, H. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: KLEYNIANNE MEDEIROS DE MENDONCA COSTA DECISÃO Diante das ponderações apresentadas pela autora, defiro o requerimento de ID 191986603, para renovação da diligência, por oficial de justiça, no endereço informado. Frustrada a diligência, intime-se a autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0712833-97.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0712833-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA DECISÃO Não há prevenção com o processo indicado pelo sistema. Intime-se o autor para apresentar o acordo homologado judicialmente no processo n. 0749879-57.2023.8.07.0001 que tramitou entre as mesmas partes na 9ª Vara Cível de Brasília, devendo se manifestar sobre o interesse de agir. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0738342-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSITA MOREIRA VALLE. Adv(s): DF55665 - DIEGO MULLER LIMA, DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738342-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSITA MOREIRA VALLE REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Em tempo, constata-se que o comprovante de pagamento das custas foi juntado ao ID 192729620. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 18.077,94. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá

quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0022332-94.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: AUTO POSTO PINHEIRAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAYME DE ALMEIDA ANHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA INVERNIZZI. Adv(s): RS60283 - MARCUS VICENTE AVILA. T: CASSILDA BENINI. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0022332-94.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A REVEL: AUTO POSTO PINHEIRAO LTDA, JAYME DE ALMEIDA ANHETTI, ANGELA INVERNIZZI DECISÃO Em relação ao pedido de análise da petição do ID 188640443, esclareço que, no presente caso, o feito foi suspenso no dia 16/07/2018, tendo a prescrição ficado suspensa por um ano até o dia 16/07/2019, conforme estabelecido no §1º, do art. 921, do CPC. Após o transcurso desse prazo de um ano, a prescrição voltou a correr, o que implica que a prescrição intercorrente do feito ocorrerá aos 16/07/2024, quando ultrapassar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O inciso I, do §5º, do art. 206, do CC, estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público prescreve em cinco anos, sendo este o caso da sentença que originou a presente cobrança. Dessa forma, por ora, não há de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso em apreço. Retornem os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até 17/07/2024, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa SNIPER. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0706109-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDE RICARDO MELO DE NAZARE. R: NATANAEL DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706109-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES REVEL: NATANAEL DOS SANTOS SIQUEIRA DECISÃO Diante da fixação deste juízo como competente para o julgamento da causa, dou prosseguimento. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714020-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUBLIME ODONTOLOGIA A&R LTDA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: JHONATAS SILVA DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0714020-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SUBLIME ODONTOLOGIA A&R LTDA REQUERIDO: JHONATAS SILVA DA TRINDADE DECISÃO Inicialmente, em relação ao pedido de transferência dos valores via SISBAJUD por meio da ferramenta Teimosinha, reforço o certificado aos ID's 192909893 e 191317394. Em petição de ID 192794873, o exequente requer a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito do executado, ao argumento de que todas as medidas anteriores foram infrutíferas. Tenho que não se mostram cabíveis. De fato, o artigo 139, inciso VI do NCPC, determina que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Entretanto, essas medidas devem ser aplicadas com base na razoabilidade e proporcionalidade e em atendimento aos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Retirar a possibilidade do cidadão de acesso ao seu passaporte e cartões de crédito se mostra totalmente contrário à finalidade do processo executivo, que é satisfação do crédito. Até porque não traria resultado útil e imediato ao processo. A forma de manutenção de viagens, veículo ou pagamento de créditos se dá pelo dinheiro e é por ele que a parte deve demandar na satisfação do seu crédito. O próprio Código de Processo Civil estabelece diversas formas de constrição de bens e o Poder Judiciário dispõe de sistemas disponíveis para tanto, a exemplo do SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. O exequente também possui o dever na busca de bens e, na indicação, deve ser pautar na possibilidade de constrição diante da norma processual civil. Ressalto ao exequente que isso não se dá de forma absoluta, porquanto cada processo possui suas peculiaridades, mas, nesse caso, não vislumbro a possibilidade. Diante disso, INDEFIRO o pedido do exequente. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0707870-46.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA QUADRA 1113. Adv(s): DF66941 - GABRIEL FERREIRA SANTANA DE PAULA. R: SELMA MARIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0707870-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA QUADRA 1113 REQUERIDO: SELMA MARIA RODRIGUES FERREIRA DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta

fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0722080-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA. R: WALTINHO FERRARI. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: SANDRO FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0722080-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME EXECUTADO: WALTINHO FERRARI, SANDRO FERRARI DECISÃO Em petição de ID 192848791, a exequente requer o bloqueio dos cartões de crédito do executado, ao argumento de que todas as medidas anteriores foram infrutíferas. Tenho que não se mostra cabível. De fato, o artigo 139, inciso VI do NCPC, determina que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Entretanto, essas medidas devem ser aplicadas com base na razoabilidade e proporcionalidade e em atendimento aos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Retirar a possibilidade do cidadão de acesso aos seus cartões de crédito se mostra totalmente contrário à finalidade do processo executivo, que é satisfação do crédito. Até porque não traria resultado útil e imediato ao processo. A forma de manutenção de pagamento de créditos se dá pelo dinheiro e é por ele que a parte deve demandar na satisfação do seu crédito. O próprio Código de Processo Civil estabelece diversas formas de constrição de bens e o Poder Judiciário dispõe de sistemas disponíveis para tanto, a exemplo do SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. O exequente também possui o dever na busca de bens e, na indicação, deve ser pautar na possibilidade de constrição diante da norma processual civil. Ressalto ao exequente que isso não se dá de forma absoluta, porquanto cada processo possui suas peculiaridades, mas, nesse caso, não vislumbro a possibilidade. Diante disso, INDEFIRO o pedido do exequente. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0712390-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON FREIRE BARBOSA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0712390-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON FREIRE BARBOSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Em relação às dívidas indicadas pelo autor, convém esclarecer que não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor os contratos firmados entre as instituições financeiras e os estudantes beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil, pois a questão envolve política pública. Nesse sentido, intime-se o autor para excluir as dívidas do DETRAN e do FIES. No mais, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do plano de pagamento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0736080-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GELSON AURELIO MINELLA. Adv(s): DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Rep(s): DEIWISON BRUM BURGOS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0736080-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GELSON AURELIO MINELLA REVEL: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: DEIWISON BRUM BURGOS EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA DECISÃO Fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. O processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0710862-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO SOSTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA PAIXAO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710862-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA REVEL: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI, MIGUEL ANGELO SOSTER, ANDRE DA PAIXAO VIEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor ao ID 186917045. Nada a prover quanto à petição de ID 193063212, por ora, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença não havia sido analisado por este juízo e a parte executada sequer fora intimada para pagar o débito. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 67.664,73. Conforme artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, necessária a intimação pessoal do réu revel ou assistido pela Defensoria Pública para cumprir a sentença proferida nos autos. Assim, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já

tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providência a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0013772-02.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. A: DANILO JORGE SANTOS. A: EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0013772-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO JORGE SANTOS, EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Mantenho ainda a suspensão do curso processual até a certificação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, devendo as partes informarem ao Juízo sobre o referido ato. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0709412-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAULO LIMA MANERA. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO, DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: AGRO FUNDOS DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0709412-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAULO LIMA MANERA REQUERIDO: AGRO FUNDOS DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, MICHELLE MARA LEITE, JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES DECISÃO Indefiro a gratuidade de justiça ao autor, uma vez que os documentos juntados, por si só, não comprovam a hipossuficiência do autor, além de que sequer foi juntada a última declaração de imposto de renda e os fatos narrados envolvem altas quantias em dinheiro e corroboram a desnecessidade da concessão do benefício. Cumpra-se a decisão de emenda, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0033798-21.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF6727 - JANILTO LIMA COSTA, DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. T: SHEYLA KELLY FIGUEIREDO MORAIS. T: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033798-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL EXECUTADO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 187439522. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0725588-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELIO GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO, DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR, DF20846 - KARINA MENEZES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725588-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELIO GREGORIO DA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que a sentença foi omissa quanto a provas que supostamente demonstrariam a justa causa da demissão da parte autora. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, o julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos e dispositivos legais mencionados pelas partes, mas apenas em relação àqueles

que julgar contudentes o suficiente para influir no provimento jurisdicional que se reclama. No caso em tela, observa-se que os embargos apresentados em ID 192636769 possuem a clara intenção de alterar o resultado jurisdicional já proferido, motivo pelo qual mostra-se inadequada a via processual eleita para essa finalidade. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. No mais, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência em caráter incidente, uma vez que os requisitos previstos no art. 311 do CPC não foram preenchidos. Da análise dos autos não se observa abuso do direito de defesa, não se trata de pedido reipersecutório e o direito do requerente não se baseia em julgamento repetitivo ou em súmula vinculante. Também não é o caso de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0708258-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONE CEZAR IZIDIO FURTADO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR SERRA DA SILVA. Adv(s): GO19719 - GERALDO ANTONIO SOARES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708258-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIONE CEZAR IZIDIO FURTADO REQUERIDO: LUZIMAR SERRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação proposta inicialmente neste Juízo, em que a parte autora reside em Ceilândia/DF e a parte ré em Niquelândia/GO. A relação jurídica existente entre as partes não se submete ao CDC e não há foro de eleição estabelecido em cláusula contratual, de modo que deve ser observada a regra de competência prevista no artigo 53 do CPC. No caso dos autos, nenhum dos foros estabelecidos no referido dispositivo legal foi observado pela parte autora, uma vez que esta Circunscrição Judiciária não se inclui nas referidas hipóteses. Em Id 189741980, a parte autora comparece aos autos comunicando que o protocolo da petição inicial nesta Circunscrição Judiciária se deu por erro, tendo em vista que a própria exordial está direcionada ao Juízo de Ceilândia, como se observa em ID 150546764. Intimado a se manifestar, o réu deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, considerando que a competência para julgamento de ação de acidente de trânsito é no domicílio do autor ou no local do fato, conforme art. 53, V do CPC, sendo que tanto um quanto o outro se localizam na Circunscrição de Ceilândia/DF, entendo cabível a remessa dos autos ao juízo competente. Ressalte-se que a remessa dos autos não causa qualquer prejuízo às partes, seja porque foi pleiteada expressamente pela parte autora, seja pela ausência de qualquer insurgência pela parte requerida. Dessa forma, tendo em vista que esta Circunscrição Judiciária não corresponde a qualquer das hipóteses legais previstas no art. 53, V do CPC, resta configurada a escolha aleatória do foro, tornando possível o declínio de ofício da competência a fim de que sejam respeitados os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. À exceção da segunda parte do art. 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao princípio do juiz natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1813512, 07460974520238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no DJE: 23/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de cobrança. (Acórdão 1661771, 07419068820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com esteio no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, com as homenagens de estilo. Após a preclusão, remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0713986-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEILTON DIAS SOARES. Adv(s):** DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0713986-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADEILTON DIAS SOARES REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO Custas recolhidas ao ID 193061594. Retire-se a anotação de gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de autor idoso. Trata-se de ação de conhecimento através da qual a autora ADEILTON DIAS SOARES pretende que a requerida MEDSENIOR - SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO seja compelida, em sede de tutela de urgência, a autorizar e custear tratamento prescrito por seu médico assistente. Esclarece que foi diagnosticado com câncer de estômago e necessita de dar início ao tratamento do esquema FOLFOX com bomba de infusão e colocação de cateter porth-a-cath, nos termos e conforme laudo médico em anexo, e demais tratamentos derivados que forem surgindo de acordo com a necessidade do paciente, visando à sua cura. Afirma que a requerida se negou a autorizar o tratamento ao argumento de que o requerente ainda está em período de carência. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte estão amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que há nos autos prova do vínculo contratual existente entre as partes (ID 192899159), indicação médica para o tratamento (ID's 192899194, pgs. 1/2 e 192900395) e negativa do plano de saúde ao argumento de que a autora ainda estaria cumprindo prazo de carência. Inicialmente, vislumbra-se abusividade na negativa da ré em razão da previsão contida no art. 35-C da Lei n. 9.656/98 acerca da obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência, e que o período de carência para procedimentos de urgência e emergência é de apenas 24 horas, nos termos do art. 12, inciso V, alínea c, do mesmo diploma legal. Nesse sentido também se posiciona esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Constatada a emergência no atendimento e a gravidade do estado de saúde do paciente, o período de carência a ser considerado é de no máximo vinte e quatro (24) horas a contar da vigência do contrato, nos termos do art. 12, inc. V, alínea c, da Lei n. 9.656/1998. A referida lei prevê, ainda, cobertura obrigatória do atendimento em casos de emergência ou urgência (art. 35-C, incs. I e II, da Lei n. 9.656/1998). 2. Uma vez presentes os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão que a deferiu é medida que se impõe. 3. A fixação de astreintes se mostra cabível para compelir o demandado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. No entanto, faz-se necessário estabelecer o limite máximo, sob pena ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária. 4. Agravo de instrumento parcialmente

provido. (Acórdão 1393123, 07332420520218070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito, a toda evidência, está presente em virtude da urgência relatada no relatório médico e por se tratar de paciente idoso. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao ?status quo? ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a ré poderá pleitear a restituição dos valores despendidos com o tratamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 24hs, autorize o tratamento prescrito (ID's 192899194, pgs. 1/2 e 192900395), arcando com os custos necessários, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), teto máximo que poderá ser ampliado. Expeça-se mandado de intimação e citação. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0713774-47.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CLAUDIA FREITAS COSTA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: VINICIUS CRUZ E SILVA. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713774-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLAUDIA FREITAS COSTA EMBARGADO: VINICIUS CRUZ E SILVA DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676 do CPC. Suspendo os atos de constrição envolvendo o bem indicado na inicial e objeto de penhora no feito principal, nos termos do art. 678 do CPC, notadamente o leilão judicial já designado. Traslade-se cópia da presente para o processo executivo (cumprimento de sentença nº 0743904-88.2022.8.07.0001). Anote-se a existência da presente demanda nos autos do referido cumprimento de sentença. Cadastre-se o advogado do embargado. Cite(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) por publicação, na forma do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar(em) em 15 (quinze) dias (artigo 679 do CPC), consignando-se que, não sendo impugnado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0710016-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. R: PV PATIO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maitê Marques Carratu. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0710016-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING REU: PV PATIO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAITÊ MARQUES CARRATU DECISÃO Recebo a emenda de ID 192979748. O contrato de locação é dotado de garantia (fiança). Sendo assim, incabível o despejo liminar com fundamento no art. 59, §1º, IX, da Lei 8245/91. Esclareça a parte autora se houve a notificação prevista no art. 59, §1º, VIII, da Lei n. 8245/91. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714379-90.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)** - A: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. R: SERGIO DUARTE MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714379-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) EXEQUENTE: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO EXECUTADO: SERGIO DUARTE MARINHO DECISÃO Como se observa, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0011380-26.2015.8.07.0001, que tramitou entre as mesmas partes na 12ª Vara Cível de Brasília. Assim, na forma do que dispõe o artigo 516, inciso II, do CPC, tenho por prevento o duto Juízo acima indicado. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do duto Juízo da 12ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, ao qual caberá conhecer da lide residente nestes autos. Remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714306-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL REIS MERCADO LTDA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DESTAK COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0714306-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMERCIAL REIS MERCADO LTDA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, DESTAK COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Inaplicável a hipótese descrita nos autos as normas do Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque a requerente nega ter mantido qualquer relacionamento com as rés. Assim, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, tendo em vista que uma das partes está domiciliada em São Paulo e a outra em Águas Claras. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0702602-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0702602-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Indefero a gratuidade de justiça à parte autora, uma vez que os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência da parte, mormente tendo em vista que a própria declaração de pobreza está desatualizada. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão que determinou a emenda à inicial, notadamente no que concerne à juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714375-53.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** LAVANDERIA FERNANDES & FONTENELLE LTDA. Adv(s): DF66214 - EDUARDA FREITAS COSTA BRITO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0714375-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: LAVANDERIA FERNANDES & FONTENELLE LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO O presente feito não se encaixa na previsão do artigo 303 e seguintes do CPC, eis que a autora já discorre sobre o pedido principal, qual seja, a obrigação de fazer que requer seja imposta à ré. Assim, emende-se a inicial para adequar o feito ao procedimento comum e retificar os pedidos, a fim de constar a obrigação de fazer com a antecipação de tutela. Ainda, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0714477-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714477-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDO ROSIMAR MARTINS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente neste Juízo, em que a parte autora reside em Sobradinho/DF e a parte ré está estabelecida em Osasco/SP. A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, nenhum dos foros estabelecidos nos referidos dispositivos legais foi observado pela parte autora, uma vez que esta Circunscrição Judiciária não se inclui nas referidas hipóteses. Dessa forma, configurada a escolha aleatória do foro, é possível o declínio de ofício da competência a fim de que sejam respeitados os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VEDAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O consumidor pode ajuizar a ação no local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando entre o foro de seu domicílio, de domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de eleição contratual. 2. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a escolha do foro é realizada pelo consumidor de forma aleatória e injustificada, em circunscrição que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STJ. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE." (Acórdão 1274831, 07151285220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de cobrança." (Acórdão 1661771, 07419068820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com esteio no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, com as homenagens de estilo. Após a preclusão, remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0744077-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: MARCOS DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL AUGUSTO PICELLI FILHO. Adv(s): SP346313 - ISADORA STEFANY FRASAO ALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0744077-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REVEL: MARCOS DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO Como se observa, o Sr. Leiloeiro noticia a alteração da data do leilão judicial ao ID 193246283, sem prestar maiores informações. Assim, intime-se o exequente e o Sr. Leiloeiro para apresentar o respectivo edital, em 5 dias, para fins de publicação e atendimento ao disposto no artigo 884 do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0715703-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROGERIO EDUARDO SCHIOCHET IPPOLITI. Adv(s): DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715703-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO EDUARDO SCHIOCHET IPPOLITI REVEL: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS REU: ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, JOSE CHARLES SANTOS SOARES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA os requeridos acima mencionados para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 106,65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 193121730 (páginas de 1 a 10), nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

**N. 0705981-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: ALAM BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705981-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REVEL: ALAM BORGES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. A Doutora Thaisa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o requerido acima mencionado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 47,44, conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 193147840, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

### INTIMAÇÃO

**N. 0701944-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ. R: CASSIA BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. T: TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701944-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CASSIA BRAZ DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 às 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 . CLEBER DAMASCENO FERREIRA

**N. 0013772-02.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. A: DANILO JORGE SANTOS. A: EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0013772-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO JORGE SANTOS, EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Mantenho ainda a suspensão do curso processual até a certificação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, devendo as partes informarem ao Juízo sobre o referido ato. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**21ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0709557-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709557-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 186225218, efetuei pesquisa nos seguintes sistemas: SISBAJUD Pesquisa feita na modalidade ?Repetição Programada da Ordem (Teimosinha)?. Conforme comprovante anexo, não há ativos financeiros nas contas da empresa executada. Faço constar que o detalhamento de cada ordem de bloqueio enviada não será anexado aos autos, visto que todos retornaram negativos. RENAJUD A pesquisa não difere daquela constante do ID 10051116. Ressalto que, conforme determinado na sentença proferida nos autos de n. 0724630-80.2018.8.07.0001 (ID 28265126 - Págs. 1/3), a restrição de transferência lançada no cadastro dos veículos listados pelo sistema Renajud foram removidas (Ids 67649283 e 29592776). Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:05:24. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0711734-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RHAYNA PROFETA OLIVEIRA. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: PRISCILLA GOMES LACERDA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711734-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RHAYNA PROFETA OLIVEIRA EXECUTADO: PRISCILLA GOMES LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 193327278. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:17:33. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0035727-31.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVA CARVALHO. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035727-31.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVA CARVALHO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:11:19. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0738919-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ROSANA FERNANDES SOTTOVIA. Adv(s): RS18097 - JOSE LUIS WAGNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738919-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROSANA FERNANDES SOTTOVIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID nº.193424823. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:58:59. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

**N. 0005241-24.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO GUERRANTE. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): GO0030609A - PAULO EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA; Rep(s): LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005241-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO GUERRANTE RÉU ESPÓLIO DE: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam intimadas as partes autora e ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que ambas entraram com apelação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:37:24. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0704523-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE CEZAR TENORIO ALVES DA SILVA. Adv(s): AL12923 - LUCAS GONZAGA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704523-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE CEZAR TENORIO ALVES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:23:41. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0721538-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): CE19880 - THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR. R: IROM VAZ DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS, DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721538-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IROM VAZ DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 193034567. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:32:42. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0705406-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARGARETH LIMA MENICUCCI. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF57269 - ROSANA DE SOUZA RAIMUNDO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: DANIEL AUGUSTO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705406-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETH LIMA MENICUCCI REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a apresentar sua Proposta de Honorários, no prazo de 5(cinco) dias, conforme Decisão de ID nº 189701192. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:54:49. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0733812-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733812-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a apresentar sua Proposta de Honorários, no prazo de 5(cinco) dias, conforme Decisão de ID nº 189877456. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:04:21. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0745675-04.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ZILMA SANTANA PIRES RODRIGUES. A: EDUARDO SANTANA RODRIGUES. A: TATIANA SANTANA RODRIGUES FARIA CEZAR. A: JULIANA SANTANA RODRIGUES. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745675-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ZILMA SANTANA PIRES RODRIGUES, EDUARDO SANTANA RODRIGUES, TATIANA SANTANA RODRIGUES FARIA CEZAR, JULIANA SANTANA RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Perita foi intimada por e-mail a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição de ID nº 193384375. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:16:04. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0733812-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733812-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de honorários do perito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:52:52. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0713595-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROCHELLE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: ALTINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713595-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROCHELLE MARIA DO NASCIMENTO REQUERIDO: ALTINO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta à Decisão de ID Num. 191785045, encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal. Nos moldes da Decisão acima mencionada, ficam as partes intimadas a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos retornarão à conclusão para sentença. I. BRASÍLIA/DF, 16 de abril de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0709199-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHIUCHI YOSHIMURA. Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. R: ALAN DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. R: VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709199-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHIUCHI YOSHIMURA REQUERIDO: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS, ALAN DE CARVALHO BARBOSA MARTINS, VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID nº. 193376260. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:57:14. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

**N. 0731757-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUELI DORILICE PAUPITZ. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA; Rep(s): EDISON TEIXEIRA MENDES. A: ISAC GOMES BEZERRA. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA. R: VULPIUS BANDEIRA VARGAS. R: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA. Adv(s): SP432558 - ANGELICA LUCHI DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731757-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI DORILICE PAUPITZ, ISAC GOMES BEZERRA REPRESENTANTE LEGAL: EDISON TEIXEIRA MENDES EXECUTADO: VULPIUS BANDEIRA VARGAS, ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição da parte requerida, após os autos seguirão conclusos... BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:26:49. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0700820-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: VERONICA SOARES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700820-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes autora e ré intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição - proposta de honorários - de ID nº 193203104. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:27:21. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0707272-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA CRISTIANE CHACON. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707272-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA CRISTIANE CHACON REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, em réplica. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:10:58. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0721377-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721377-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 193011594. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:44:09. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0710845-36.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MARCIA VILELA BROSTEL. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710845-36.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARCIA VILELA BROSTEL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, em réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:54:48. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0724085-10.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: JULIANA DE ALMEIDA DOREA. A: DANIEL MAGALHAES. Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: CLAUDIO JUNIO XAVIER JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724085-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA DOREA, DANIEL MAGALHAES REU: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo complementar, após o qual os autos seguirão conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:16:34. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0738006-36.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MELYSSA ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ANANDA CARVALHO FROES FIALHO - ME. R: ANANDA CARVALHO FROES FIALHO. Adv(s): DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738006-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MELYSSA ARAUJO GUIMARAES REU: ANANDA CARVALHO FROES FIALHO - ME, ANANDA CARVALHO FROES FIALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:50:40. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0738580-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: EDVAN FERREIRA DA SILVA. R: JOSENIRA MACEDO DA SILVA. Adv(s): DF42524 - EDVAN FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738580-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME REQUERIDO: EDVAN FERREIRA DA SILVA, JOSENIRA MACEDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos embargos de declaração protocolados. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:16:22. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0748387-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO AURELIO CORREA E CUNHA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): GO52359 - UZIEL MATIAS BARBOSA, GO52289 - WANDERLEY VIEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748387-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO CORREA E CUNHA REU: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 25/06/2024, às 14:00 horas, a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade PRESENCIAL. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Ala B, Sala 513 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:28:41.

**N. 0704610-58.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ROSEMBERG FREIRE GUEDES. Adv(s): SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704610-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA REU: ROSEMBERG FREIRE GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, em réplica... BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:51:14. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0713136-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODOLFO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: UDSON STALONE SOUZA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713136-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOLFO DE ALMEIDA EXECUTADO: UDSON STALONE SOUZA MONTALVAO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 193465532 . Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 16 de abril de 2024. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

**N. 0746226-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLEDSON CENCI ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF61605 - ERIKA SOARES CARNEIRO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746226-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEDSON CENCI ALMEIDA RIBEIRO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 193440669. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 16 de abril de 2024. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

**N. 0724952-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724952-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 28 de fevereiro de 2024. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

**N. 0751016-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE VANDERLEI MACHADO. Adv(s): DF73116 - PEDRO ASSIS PRUDENTE CERQUEIRA DE MORAIS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751016-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VANDERLEI MACHADO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o advogado da parte autora intimado a recolher as custas do cumprimento de sentença referente aos seus honorários. prazo- 5 dias BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:38:21. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0748105-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA; Rep(s): KATIA CRISTINA DA SILVA CABALLERO. A: ANA VAZ CARDOSO. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Retifico a autuação e cadastro provisoriamente a UNIMED-FERJ como terceira interessada, bem como seu advogado. Em respeito ao princípio do contraditório, intemem-se os autores e a ré UNIMED-RIO para se manifestarem sobre o pleito de ID 192382916, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos para decidir sobre a inclusão da UNIMED-FERJ no polo passivo.

**N. 0700439-58.2024.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE** - A: MARTA REGINA LAVALLE. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA DE SOUSA FREYER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID CAPELO DE CARVALHO. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Tendo em vista a renúncia do patrono e em face do princípio da cooperação e da decisão não surpresa (art. 10 do CPC), INTIMEM-SE as rés Kyvia Aparecida de Sousa e Bárbara de Sousa Freye, por carta com AR/MP, a fim de que regularizem a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

**N. 0721649-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSE MARIE ROMARIZ MAASRI. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. À Secretaria para indicar perito dentre os cadastrados no Sistema do TJDF, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, as partes para manifestação acerca da proposta e para que aguir eventual suspeição/impedimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Aceita a proposta, intemem-se a parte responsável para efetuar o depósito dos honorários periciais. I.

**N. 0714339-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAPHAEL SOARES PRADO. A: LUCIO PRADO NETO. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: PATRICIA FLAVIO DIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de procuração atualizada das partes autoras, uma vez que as apresentadas são datadas de 2023. I.

**N. 0714402-36.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: HOLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENE LAIANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos presentes autos, a demanda discutida entre as partes não pode ser deduzida no procedimento da ação monitoria, pois o documento apresentado de ID nº 193250439 não constitui prova documental suficientes, por si só, para representar e comprovar o valor do débito existente, mormente quando ausente a assinatura das requeridas. Conforme previsão no art. 700, §5º, do CPC, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: (...)§5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Dessa forma, considerando o informado acima, emende-se a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, para converter a demanda para ação sob o procedimento comum (ação de cobrança). Intime-se o autor.

**N. 0739134-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REFERENCIAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. A: FABIO RABELO MARTINS. A: LUCYARA DE OLIVEIRA SOUSA. A: P. E. D. O. R.. A: R. D. O. R.. A: Y. D. O. R.. A: E. D. O. R.. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. I.

**N. 0713507-75.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ANA MARIA GONCALVES. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ, DF32883 - RIVAEAL ALVES BORGES. R: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. juntar aos autos inteiro teor da notificação extrajudicial enviada pela autora à ré, uma vez que só foi juntado o recibo de entrega pelo cartório (ID 192477454); 2. juntar aos autos inteiro teor da contranotificação extrajudicial original enviada pela ré à autora, visto que somente foi juntada a retratação à contranotificação extrajudicial (ID 192477449); 3. promover o recolhimento de custas ou apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira, em especial cópia da declaração do imposto de renda relativa ao ano de 2023, considerando que os documentos já trazidos ao feito são insuficientes para analisar a situação econômica atual da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

**N. 0728804-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO DINIZ FERNANDES. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. Tendo em vista a permanência do inadimplemento e as particularidades do caso, DEFIRO a pesquisa via SNIPER em nome da parte executada. Proceda-se. I.

**N. 0700092-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAFLOG - SERVICOS DIGITAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS, DF65237 - ESDRAS BRUNELLO REIS. R: RONIE VON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE FERNANDA HONORATO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimado para se manifestar, o exequente não concordou com o parcelamento do débito proposto pela executada conforme manifestação no Id 191824059. De acordo com o art 916 do CPC, o parcelamento da dívida é instituto próprio do processo de execução, não podendo ser aplicado ao processo de cumprimento de sentença, por óbice legal previsto no § 7º daquele artigo, a não ser em caso de anuência do credor, o que não ocorreu nos autos. Diante disso, em atenção ao princípio da cooperação, faculto às partes executadas o depósito da quantia remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Havendo inércia, proceda-se os atos de constrição, observando-se o valor do débito remanescente perseguido nos autos no importe de R\$ 2.626,83 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de Id 187954482.

**N. 0708639-54.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: BARROZO ADVOGADOS. Adv(s): DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: AUTO MECANICA JACARE LTDA - ME. Adv(s): PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação / pedido contraposto, em 15 dias. I.

**N. 0725111-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO RESENDE CAIXETA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. R: GARANTIA REAL CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYLVIO SALIM CHEDID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AIRES NEPOMUCENO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria para que verifique se houve esgotamento dos endereços de Sylvio encontrados nos autos. Em caso positivo, fica deferida a citação por edital, com fulcro no art. 256, inciso II, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma da Lei Processual, remetendo à Curadoria Especial em caso de revelia. Quanto a Rafael, aguarde-se o cumprimento da precatória nº 5115110-40.2024.8.09.0051, ID nº 187431216. I.

**N. 0709791-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANI ROCHA ALVES. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, retifico a classe processual e o valor da causa (R\$ 27.252,47). Determino que a ré cumpra a obrigação de fazer, consistente em custear/autorizar o procedimento de reconstrução mamária/mastopexia com inclusão de prótese, sob pena de arbitramento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimada nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para o pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência (R\$ 2.477,49), inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0732881-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULA DE REZENDE MARTINS PRINTZ. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: ALLYSON BARNABE CONTAIFER BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retifique-se o mandado de ID nº 190684555 para constar a parte autora como fiel depositária de eventuais bens do requerido encontrados no imóvel locado, bem como o deferimento da ordem de arrombamento, caso necessário. À Secretaria para providências. I.

**N. 0726453-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: TOTVS S.A.. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. Como os cálculos da devedora apresentam erro evidente, rejeito a impugnação e homologo o cálculo da exequente, segundo o qual o montante atualizado da condenação, em 01/04/2022, era de R\$ 331.212,18. Por conseguinte, defiro o levantamento de R\$ 331.212,18 e acréscimos, em favor da exequente. Expeça-se alvará eletrônico conforme os dados informados na petição ID 122659490. Antes de deliberar sobre o levantamento do valor remanescente, concedo à exequente o prazo de 5 dias para indicar eventual saldo devedor decorrente dos juros de mora, nos termos da decisão ID 176289285, atentando-se que a correção monetária é feita pela instituição depositária, de modo que, eventual diferença se restringe aos juros de mora. I.

**N. 0714257-77.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Ante o exposto, conforme o art. 286, inc. II, combinado com art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, ante a repetição de pedido anteriormente formulado. Independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos via Corregedoria. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0711526-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): GO26878 - LILIANE CESAR APPROBATO. R: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ABESP/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711526-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REVEL: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ABESP/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 187329984, efetuei a penhora eletrônica via sistema Sisbajud e com a utilização da opção ?Repetição Programada da Ordem (Teimosinha)?. Seguem detalhamentos das ordens judiciais de bloqueio de valores, tendo ocorrido bloqueio nos valores de R\$ 4.927,97 (protocolo Sisbajud n. 20240003087245) e R\$ 719,25 (protocolo Sisbajud n. 20240003388202 ? série da teimosinha: 7). Os comprovantes das demais ordens de bloqueio enviadas não serão anexados aos autos, visto que todos retornaram negativos. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivados em penhora os bloqueios realizados e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário, fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso a devedora não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701257-10.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VIA NORTE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARCELIO CHAVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701257-10.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: VIA NORTE VEICULOS LTDA - EPP, ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS EXECUTADO: NARCELIO CHAVES FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 188391461, efetuei a penhora eletrônica via sistema Sisbajud e com a utilização da opção ?Repetição Programada da Ordem (Teimosinha)?. Encerrado o prazo da pesquisa, seguem detalhamentos das ordens judiciais de bloqueio de valores (séries da teimosinha: 1 e 7), que apontam o bloqueio da quantia total de R\$ 1.709,30 nas contas dos executados. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivados em penhora os bloqueios

realizados e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário, fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso os devedores não possuam advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714243-93.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Por esse motivo, emende-se a petição inicial, para: a) instruir o feito com prova documental que demonstre os fatos que fundamentam sua pretensão, pois a produção de provas não pode ser realizada de forma aleatória, sem um suporte probatório mínimo, pautada em mera suposição; b) esclarecer, consoante dispõe o art. 382, do Código de Processo Civil, quais são os programas de software que suspeita que a ré utiliza indevidamente, para que haja precisão sobre o objeto da prova, pois não seria possível uma vistoria indiscriminada nos computadores da ré; c) apresentar prova documental da titularidade dos softwares mencionados, em língua portuguesa, com observância ao ordenado pelo art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destaco que não se trata da comprovação do registro do software, mas apenas a prova documental de que a parte autora é titular dos direitos autorais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme previsto pelo art. 321, do Código de Processo Civil. Após, volvam-me os autos conclusos para apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência. I.

**N. 0714283-75.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Por esse motivo, emende-se a petição inicial, para: a) instruir o feito com prova documental que demonstre os fatos que fundamentam sua pretensão, pois a produção de provas não pode ser realizada de forma aleatória, sem um suporte probatório mínimo, pautada em mera suposição; b) esclarecer, consoante dispõe o art. 382, do Código de Processo Civil, quais são os programas de software que suspeita que a ré utiliza indevidamente, para que haja precisão sobre o objeto da prova, pois não seria possível uma vistoria indiscriminada nos computadores da ré; c) apresentar prova documental da titularidade dos softwares mencionados, em língua portuguesa, com observância ao ordenado pelo art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destaco que não se trata da comprovação do registro do software, mas apenas a prova documental de que a parte autora é titular dos direitos autorais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme previsto pelo art. 321, do Código de Processo Civil. Após, volvam-me os autos conclusos para apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência. I.

**N. 0751915-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIELE YANE DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, por não existir ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, quando o juízo ou tribunal aprecia, com clareza e objetividade, de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença de ID 191253485 na forma como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0713265-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOACIR SIDNEI MENDES. Adv(s): SP146728 - FERNANDA JULIANO, SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENTRESSAFRA CORRETORA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a indisponibilidade das unidades imobiliárias pertencentes às rés M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 37.119.419/0001-77, e ENTRESSAFRA CORRETORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 76.508.696/0001-23, localizadas no empreendimento RESIDENCIAL LE GRAND VISTA, situado na Quadra QN 401, Lote 01, Conjunto G, Samambaia-DF, registrados no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 192308842). Determino a inclusão da presente ordem judicial no CNIB, bem como na matrícula dos imóveis. Confiro à presente decisão força de ofício. Remetam-se os autos à Secretaria para providências. Antes de determinar a citação das rés, verifique que o autor optou pela tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital? e que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021. Por conseguinte, intime-se o autor para informar: a) endereço eletrônico (e-mail) próprio; b) número de linha telefônica móvel própria; c) endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; d) número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; e) endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica e; f) autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada que a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo (art. 2º, §3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 29/21), não podendo ser aferida a sua anuência em caso de revelia. Havendo inércia do requerente, os autos seguirão pelas vias ordinárias. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0749339-09.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): RS23849 - ARY ANEO TEDESCO. R: YAGO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO a suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação, não encontra respaldo legal, viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do CPC, e está em dissonância com a urgência do procedimento disciplinado pelo Dec. Lei 911/69. Fica a parte autora intimada a dar movimentação efetiva ao feito, no prazo de 10 dias. I.

**N. 0700749-25.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA. Adv(s): SC35465 - BRUNO NEVES MARTINELLI, SC33111 - HEITOR ANDRADE DIAS, SC33174 - GUILHERME TRAPLE, SC45556 - JOSE FERNANDO ZIMMERMANN. R: M MARTINS COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a ausência de citação, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 29/04/2024. À Secretaria para providências. Deixo de designar nova audiência, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, efetuem-se as pesquisas de endereço e promova-se a citação. I.

**N. 0738959-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. Adv(s): DF14506 - KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. Em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, art. 9º) e do contraditório (CPC, art. 10 e etc.), intime-se a parte executada acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, id 192072677, para manifestação em 05 dias. Depois, anote-se conclusão para decisão. I.

**N. 0714501-06.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SP462597 - AMANDA DOS SANTOS GUIMARAES. Portanto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste juízo e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Providencie a redistribuição, independentemente de preclusão. I.

**N. 0717773-76.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: REINALDO FERREIRA VIEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto e porque não vislumbro a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, REJEITO os embargos. I.

**N. 0709927-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICROSHOPPING INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos, devendo o oficial de justiça observar o Provimento 70/2024. No ato da diligência deverá solicitar o endereço, e-

mail e telefone do requerido, advertindo-o da necessidade de manter seus dados de contato atualizados, sob pena de ser considerada válida a intimação em caso de alteração sem comunicação prévia ao Juízo, conforme disposto no art. 274 § 3º do CPC. I. Expeça-se com prioridade.

**N. 0706788-77.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS; Rep(s): LEILA RODRIGUES DA SILVA. R: LEO MARTINS VILELEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em petição de ID nº 193089969 o autor comunicou a desocupação do imóvel pelo réu, requereu a restituição da caução prestada no valor de R\$ 9.375,00 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme ID nº189297850, além da extinção do feito. Considerando que o réu já desocupou o imóvel, desnecessária a expedição do mandado de verificação. À parte autora para que indique os dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0708964-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JADER FREITAS SILVA. A: ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: RG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP. Adv(s): MG80594 - RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA. R: CAMILA ULHOA GOMES. Adv(s): MG158244 - FERNANDA DAVI PEREIRA. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o valor da causa para constar o importe de R\$ 403.030,35 (quatrocentos e três mil e trinta reais e trinta e cinco centavos). Retifique-se ainda o polo passivo para constar apenas o executado RG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ? EPP, conforme sentença proferida nos autos. Cadastre-se CAMILA ULHOA GOMES como interessada. Intime-se o executado RG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP pelo DJe (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por ora, postergo a apreciação dos pedidos de itens ?b? e ?c?, cabendo ao credor anexar certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel indicado no Id 191984316 para fins de apreciação do pedido após o transcurso do prazo conferido na presente decisão.

**N. 0720130-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RESIDENCIAL JARDINS VALPARAISO SEGUNDO. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: ENGERTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Às partes da manifestação do perito (ID 191272187) para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo requerido. O réu deverá informar neste prazo a data para realização da perícia, a qual não poderá ser inferir a 30 dias da presente intimação, tomando, ainda, todas as cautelas, para que esta seja realizada de forma satisfatória. O autor para ciência da data que será disponibilizada pelo requerido para realização da prova. Após, ciência ao Expert. I

**N. 0714106-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO OTAVIO REZENDE CRUZ. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que o documento apresentado pela parte autora no ID nº 192999896 refere-se apenas ao agendamento de pagamento. Assim, fica o requerente intimado a juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0732018-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BULLON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. R: SERGIO DE ABREU VEIGA. R: CLINICA DE OLHOS BRASILIA LTDA. R: ERIC DAMASCENO RODRIGUES. R: ERIC DAMASCENO RODRIGUES. R: DENYS DAMASCENO RODRIGUES. R: RONALDO MARINHO DE FREITAS. Adv(s): SC11735 - FABIO LUIZ DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença de ID nº 187113635. Retifico a classe processual, o valor da causa e o polo ativo da ação para constar BULLON E ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 14.782.540/0001-89. Intime-se os executados pelo DJ/Sistema e por AR, nos termos do art. 513, §2º, I e II, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0723800-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL CALIXTO HOLMES. A: MARCELO PINHEIRO PINA. Adv(s): SP0147267A - MARCELO PINHEIRO PINA, SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Na decisão de ID 170045000 foi deferida a penhora no rosto dos autos no processo nº 0711392-86.2021.8.07.0001 referente a eventuais créditos que surgissem em favor da ora executada. Entretanto, noticiado nos presentes autos (ID 193324901) acordo entabulado entre as partes daquela demanda, razão pela qual se perdeu a efetividade na manutenção da medida. Assim, determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos referente ao processo 0711392-86.2021.8.07.0001. À Secretaria para providências. Por fim, defiro a busca de bens pelo Sistema SISBAJUD até o valor de R\$ 529.785,45, conforme postulado pelo credor no ID 193352650. I

#### DESPACHO

**N. 0707147-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE CIRURGIA PLASTICA LTDA.. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOSE IVAN RODRIGUES SOUZA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte requerida para manifestação acerca dos documentos juntados na réplica, ID nº 192662783, devendo observar, ainda, a impugnação a gratuidade de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

## EDITAL

**N. 0714570-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARIA DO SOCORRO DIAS JULIAO. Adv(s): DF30796 - JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA. T: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Número do processo: 0714570-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, CNPJ: 37.161.601/0001-96 Advogado: DF3209 - Neuza Inocente Teles EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DIAS JULIAO, CPF: 205.136.314-53 Advogado: DF30796 - João Paulo de Sousa Oliveira Interessado: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II Advogado: DF24805 - Isabella Pantoja Casemiro FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada e interessado(a)s na alienação judicial do bem penhorado nos autos. O Excelentíssimo Sr. Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito 21ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JUCIS/DF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) [www.moacira.lel.br](http://www.moacira.lel.br). DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 30/04/2024, às 13h20min, ocasião em que permanecerá aberto por, no mínimo, 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11 da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 03/05/2024, às 13h20min, ocasião em que permanecerá aberto por, no mínimo, 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete reais e quinhentos reais), referente a 75% do valor da avaliação, conforme ID Num. 182153497. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios sobre o imóvel situado no Condomínio Ouro Vermelho II, Quadra 23, Lote 7, Fase 1, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, medindo 21,712m pela frente, 21,624m pelo fundo, 38,425m pela lateral direita e 36,471 pela lateral esquerda, perfazendo a área de 809,76m², limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o Lote nº 27, pela lateral direita com preservação, e pela lateral esquerda com o Lote nº 08, conforme matrícula nº 140.488 junto ao 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID Num. 171617567). Inscrição nº 48948462 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Conforme laudo de avaliação (ID Num. 177499362), o imóvel é constituído por uma casa de aproximadamente 380m², com garagem, sala, cozinha, 3 (três) quartos, 2 (dois) banheiros, escritório, despensa e área de serviço. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) em 6/11/2023, conforme laudo de avaliação (ID Num. 177499362), valor homologado em 03/01/2024 (ID Num. 182153497). FIEL DEPOSITÁRIO: Maria do Socorro Dias Julião, CPF: 205.136.314-53. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/ TLP) e OUTRAS: Conforme certidão nº 091026987652024 constam débitos de IPTU/TLP no total de R\$ 15.266,19 em 14/03/2024 (ID Num. 193445906). Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/ CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do art. 908 do CPC e art. 130, § único, do Código Tributário Nacional ? CTN). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (art. 323, art. 908, § 1º e § 2º, do CPC e art. 130, § único do CTN). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): nada consta. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 21.344,02 (vinte e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) atualizado até 17/05/2022 (ID Num. 124909848). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (art. 892, § 1º, do CPC) e eventual licitante com direito de preferência (art. 892, § 2º, do CPC), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail [contato@moacira.lel.br](mailto:contato@moacira.lel.br), cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura (arts. 12 a 14 da Resolução 236/2016 CNJ). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º, e art. 903 do CPC). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, emitida pelas leiloeira. Com fundamento no art. 886, II, CPC, fica facultada ao arrematante a possibilidade de pagamento do sinal de 30% sobre o valor do lance, devendo os 70% restantes serem satisfeitos no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo mediante depósito bancário (ID Num. 182153497). A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: [contato@moacira.lel.br](mailto:contato@moacira.lel.br). Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º, do CPC). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após o início da alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: [contato@moacira.lel.br](mailto:contato@moacira.lel.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br), conforme art. 8º do Provimento nº 51/2020, e no site especializado da leiloeira ([www.moacira.lel.br](http://www.moacira.lel.br)), nos termos do art. 887, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 16 de abril de 2024. Eu, ALINE DOS SANTOS MIRANDA, Servidor Geral, expeço o presente edital, por determinação do MM. Juiz de Direito e a Diretora de Secretaria, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, o assina eletronicamente. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0746208-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Conheço dos embargos, posto que certificada a sua tempestividade. Os embargos de declaração são apelos de integração do

julgado, sendo possível assim, por meio deles, sanar contradições e omissões existentes, aclarando decisão anterior, mas não proferindo outra. Nesse contexto, não há no julgado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual, permanecendo a irresignação, a parte sucumbente poderá se socorrer do recurso hábil à reforma da decisão recorrida. Diante do exposto, rejeito o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença de Id 187595960 na forma como foi proferida. Publique-se e intime-se.

**N. 0707985-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAERCIO DO CARMO. Adv(s): DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. .

**N. 0719954-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: ROBERTO NOGUEIRA VASILIEV. Adv(s): DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para declarar nulo o negócio realizado entre as partes, condenando os requeridos a devolverem às partes autoras os valores por esta aportados, com o desconto do que, comprovadamente, já foi pago (ID 80295898). Aplicam-se juros a contar da citação e correção a contar dos depósitos. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Dois terços das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelas requeridas. O restante das custas e honorários no percentual de 10% da diferença entre o aportado e o já pago, pelas requerentes. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I. .

**N. 0751048-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a parte ré cancele a inscrição referida na inicial. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa de R\$1.000,00. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no valor de R\$ 500,00. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I. .

**N. 0735037-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: MARCIO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26024 - CRISTIANE DA SILVA PASSOS, DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar que o réu pague compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros a contar da primeira ofensa e correção a contar do arbitramento. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Dois terços das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelo réu. O restante das custas e honorários no valor de R\$ 400,00, pelo autor. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I. .

**22ª Vara Cível de Brasília****EDITAL**

**N. 0721617-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s.): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: IVAN VALADARES DE CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. A Doutora JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício na 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo eletrônico n.º 0721617-97.2023.8.07.0001, distribuída em 23/05/2023 14:28:06, proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER (CNPJ: 00.075.349/0001-92) em desfavor de IVAN VALADARES DE CASTRO (CPF: 279.616.481-00), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de IVAN VALADARES DE CASTRO (CPF: 279.616.481-00), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 615,30 (seiscentos e quinze reais e trinta centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do prazo dilatório acima indicado. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos constantes dos processos físicos/eletrônicos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Ala A, 4º Andar, Salas 402/406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 09:25:38. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juíza de Direito Substituta. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

**N. 0731621-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s.): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: VICTOR ALVES PEREIRA CASOTTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. A Doutora JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício na 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo n.º 0731621-96.2023.8.07.0001, distribuída em 30/07/2023 10:02:48, proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CNPJ: 00.059.857/0001-87) em desfavor de VICTOR ALVES PEREIRA CASOTTI (CPF: 044.639.961-20), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de VICTOR ALVES PEREIRA CASOTTI (CPF: 044.639.961-20), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor total de R\$ 316,90 (trezentos e dezesseis reais e noventa centavos (ID 192929734 e ID 192929735), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do prazo dilatório acima indicado. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos constantes dos processos físicos/eletrônicos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Ala A, 4º Andar, Salas 402/406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte executada, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 10:03:52. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juíza de Direito Substituta. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

**N. 0737350-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s.): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: ALVES & SOBRINHO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. A Doutora JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício na 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo n.º 0737350-06.2023.8.07.0001, distribuída em 06/09/2023 16:33:26, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA (CNPJ: 00.952.415/0001-65) em desfavor de ALVES & SOBRINHO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CNPJ: 20.593.411/0001-45), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de ALVES & SOBRINHO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CNPJ: 20.593.411/0001-45), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 298,54 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do prazo dilatório acima indicado. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos constantes dos processos físicos/eletrônicos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Ala A, 4º Andar, Salas 402/406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 10:13:44. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juíza de Direito Substituta. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703702-93.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: GESSY DANIELE PINTO SEABRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703702-93.2023.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: GESSY DANIELE PINTO SEABRA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. Sem prejuízo, remeto os autos para que seja promovida a baixa da restrição veicular, conforme determinação contida no penúltimo parágrafo da sentença de ID 176113937. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 08:46:52. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0723035-70.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA SANTOS MARTINS. Adv(s).: DF0037843S - ADRIANA SANTOS MARTINS. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723035-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS MARTINS REU: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 192946174 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, ficam as partes Autora Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:49:24. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0701261-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 307. Adv(s).: DF50513 - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: MARIA HELENA DUTRA MAIA. Adv(s).: DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES, SC39007 - RAFAEL EVANDRO FACHINELLO; Rep(s).: ROBERTO DUTRA MAIA. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADORALICE CAIXETA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41639 - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. T: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701261-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 307 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA HELENA DUTRA MAIA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO DUTRA MAIA CERTIDÃO Diante do despacho de ID 193272420, junto abaixo relatório atualizado dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito, obtido por intermédio do sistema BANKJUS: Banco Conta Saldo Nominal (R\$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R\$) BRB 2840585035 5.210,63 5.490,71 0,00 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositado (R\$) Nominal (R\$) Atualizado (R\$) Saque (R\$) 4175592 01/06/2023 19,41 19,41 19,72 0,00 4175593 01/06/2023 0,46 0,46 0,46 0,00 4175594 01/06/2023 5.190,76 5.190,76 5.470,53 0,00 Itens por página 10 1-3 de 3 BRB 1551619609 0,00 0,02 0,00 BRB 1551620437 79.168,17 88.024,83 0,00 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositado (R\$) Nominal (R\$) Atualizado (R\$) Saque (R\$) 3949981 18/04/2023 875.000,00 79.168,17 88.024,83 0,00 3949957 18/04/2023 43.750,00 0,00 0,00 2832827 17/03/2022 7.241,20 0,00 0,00 Itens por página 10 1-3 de 3 BRB 1551620291 0,00 0,00 0,00 Posto isso, nos termos do referido despacho, promova-se a intimação da parte executada para que tenha ciência do relatório ora juntado. Cientificada a parte e não havendo requerimentos pendentes, aguarde-se o transcurso do prazo para que seja comprovado o recolhimento das custas finais, nos termos da certidão de ID 192897744. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:08:39. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0744539-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIA DE FATIMA CANAVARRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744539-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI REU: MARIA DE FATIMA CANAVARRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 192955691 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:28:10. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0746706-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UDSON MACEDO SILVA. Adv(s).: DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746706-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UDSON MACEDO SILVA REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 192940506 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:32:42. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0005869-81.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: HILDA DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO, DF27087 - OSWALDO DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005869-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA EXECUTADO: HILDA DE OLIVEIRA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 193164255 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:31:50. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0704736-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCINETE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. R: ARMANDO RODRIGUES VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704736-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINETE RAMOS DOS SANTOS REU: ARMANDO RODRIGUES VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 193173746 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:33:28. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0713938-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES. Adv(s): RJ93156 - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713938-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A fim de subsidiar deliberação preambular, acerca da competência para o processamento do feito, intime-se a parte autora, para que, comprovando documentalmente o alegado, esclareça se, em face da decisão de ID 192856856, que determinou a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo, teria sido manejado recurso, perante o órgão jurisdicional de origem (TRF da 1ª Região). Em caso afirmativo, deverá, desde logo, especificar o recurso e sua atual etapa de processamento. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714144-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA. Adv(s): SC16411 - SHEILA UGOLINI. R: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714144-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA REU: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Descreva de modo amplo e abrangente a sua causa de pedir, discriminando os encargos locatícios inadimplidos pela parte ré, com a menção dos valores e respectivos termos de exigibilidade, não sendo suficiente a mera menção a elementos que não integram a petição inicial. Tais informações são indispensáveis ao amplo e adequado exercício do contraditório; b) Comprove o recolhimento das custas iniciais, na forma exigida pelo PGC, sob pena de extinção prematura, por ausência de pressuposto processual. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo legalmente assinalado para a emenda, certifique-se e volvam-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708143-44.2023.8.07.0006 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** RAQUELINE ROSALIA FEITOSA. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: ARTE CENA & COR POESIA SERVICOS E PRODUÇOES LTDA. Adv(s): DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708143-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAQUELINE ROSALIA FEITOSA REQUERIDO: ARTE CENA & COR POESIA SERVICOS E PRODUÇOES LTDA DESPACHO À parte autora, a fim de que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0702899-18.2024.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A:** DROGARIA ROSARIO S/A. Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. R: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0050052A - MARCELO JOSE DA SILVA; Rep(s): WALDILENE CARVALHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702899-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: DROGARIA ROSARIO S/A RÉU ESPÓLIO DE: MANOEL PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WALDILENE CARVALHO PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte ré, a fim de que regularize a sua representação, coligindo aos autos procuração outorgada, pelo espólio demandado, mediante representação provida por sua inventariante, ao patrono que subscreve eletronicamente a contestação. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0750185-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAICON FERREIRA LOPES. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: MOVCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750185-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAICON FERREIRA LOPES REQUERIDO: MOVCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DESPACHO À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714361-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714361-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO À secretaria, para que cadastre o patrono da requerida, Dr. Feliciano Lyra Moura OAB/PE nº 21714. Intime-se o credor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa (cumprimento provisório de sentença), sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. A fim de evitar ulterior alegação de excesso executivo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, adequar os cálculos de ID 193220275 (página 4), uma vez que não observam os parâmetros estabelecidos na sentença de ID 193220278 e no acórdão de ID 193220280, que assim estabeleceram, respectivamente: Diante da sucumbência recíproca, arcarão a parte autora e parte ré, pro rata, com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art.

85, §2º, do CPC. Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença. Majoro os honorários para perfazer o total de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º e §11 do CPC/2015, sendo os 2% adicionais devidos pela parte ré/apelante em favor do patrono da parte autora/apelada. Contudo, fica suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários em razão da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Assim, deverá adequar o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais de conformidade com o exposto acima, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata (5% para cada parte), acrescido de 2% (dois por cento), resultante da majoração fixada no acórdão. Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0751839-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: SANTIAGO DUARTE. Adv(s): SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751839-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANE RESENDE COSTA ALVES REU: SANTIAGO DUARTE SENTENÇA Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, manejada por MARIANE RESENDE COSTA ALVES em desfavor de SANTIAGO DUARTE, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata a autora ter firmado com o requerido contratos verbais de prestação de serviços advocatícios, tendo por objeto, dentre outros, a postulação, perante o INSS, de pensão por morte urbana de dependente. Prossegue a relatar que teria prestado, de forma adequada, os serviços advocatícios, obtendo êxito na concessão da pensão ao constituinte, não tendo, contudo, recebido a contraprestação devida. Nesse contexto, sustenta fazer jus à remuneração dos serviços prestados, quantificada, à míngua de disposição contratual expressa, em R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), montante correspondente a vinte por cento do valor econômico da questão discutida na postulação previdenciária patrocinada, à luz das disposições inseridas na tabela de honorários da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pugnou, ao final, pelo arbitramento dos honorários contratuais em tal valor, além da condenação do requerido ao pagamento do referido importe. Com a inicial vieram os documentos de ID 182308541 a ID 182308528, tendo pugnado pela concessão da gratuidade de justiça, deferida pela decisão de ID 182537293. Em ID 185683103/ID 185683105, promoveu depósito judicial, correspondente aos honorários advocatícios cujo arbitramento ora postula, que teria deduzido de valor que, em sede de demanda judicial trabalhista, teria levantado em favor do réu. Citado, o requerido apresentou a contestação de ID 190954825, que instruiu com os documentos de ID 190956109 a ID 190956113. Em resistência, apontou a configuração de causa a determinar o processamento conjunto da presente demanda e de ação diversa, movida entre as mesmas partes, perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília. Quanto ao cerne da pretensão, não refutou a existência do vínculo contratual com a requerente, aduzindo, contudo, que os serviços advocatícios não teriam sido prestados de forma satisfatória, na medida em que a ação judicial teria sido inadequadamente proposta, ensejando o indeferimento da petição inicial, o que evidenciaria a desídia da patrona no exercício do mandato. Impugnou, outrossim, a consignação judicial de valor, levada a efeito pela requerente, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Réplica em ID 191320973, na qual a autora reafirmou o pedido formulado. Oportunizada a especificação de provas, a autora não manifestou interesse pela produção de acréscimo probatório, tendo o réu quedado inerte. Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC, não tendo as partes, ademais, pugnado pela produção de qualquer acréscimo. No que tange à necessidade de reunião processual, aventada pelo requerido, à míngua de maior especificação do fundamento jurídico determinante, tenho que o requerimento não comporta acolhida. Isso porque, ao que se infere, a ação atrativa apontada consistiria na demanda de nº 0751771-98.2023.8.07.0001, atualmente em processamento, perante a 12ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, entre as mesmas partes ora litigantes. Naquela sede, observa-se que almeja a parte autora o arbitramento e o pagamento do valor de R\$ 14.629,60 (quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), correspondente a honorários, inerentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios firmado especificamente para fins de propositura de ação de reconhecimento de união estável post mortem com partilha de bens (0763038-56.2022.8.07.0016 - 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF). Na presente demanda, conforme pontuado, o antecedente fático (causa de pedir) se faz consubstanciado em contrato de prestação de serviços advocatícios relativos a processo administrativo previdenciário (INSS), tendo por objeto a obtenção de pensionamento. Ressai evidente, portanto, a dissociação entre a causa de pedir e o pedido formulado em cada um dos feitos, a afastar a configuração de qualquer causa atrativa, a determinar o julgamento conjunto, à luz do disposto nos artigos 54 a 58 do CPC. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, avanço ao desate meritório da querela. Detidamente compulsados os elementos informativos carreados aos autos, tenho que a pretensão comporta acolhida. Com efeito, a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na contratação do profissional responsável por prover a prestação de serviços advocatícios, resai incontroversa, eis que não veio a ser refutada em contestação. Na mesma medida, colhe-se, do teor da peça contestatória de ID 190954825, que o requerido não vem a questionar a satisfatoriedade dos serviços advocatícios providos pela autora, no que concerne ao contrato voltado ao patrocínio de postulação administrativa junto ao INSS, que constitui o objeto específico da presente demanda, expressamente delimitado no bojo da causa de pedir e do pedido (ID 182305580 ? págs. 4 e 35). A toda evidência, a tese resistiva, veiculada em contestação, vem a questionar unicamente a adequação dos serviços providos pela autora em ação judicial, que derivariam de contrato diverso daquele, voltado à prestação de advocacia previdenciária junto ao INSS, que constitui o fundamento fático e jurídico a amparar o pedido de arbitramento de honorários e condenação, formulado nesta sede. Nesse contexto, ante a manifesta ausência de correspondência entre os fatos que constituem a causa de pedir e aqueles alcançados pela narrativa resistiva veiculada em contestação, conclui-se, na esteira do disposto no art. 341, caput, do CPC, pela presunção de veracidade da narrativa autoral, no que se refere ao fato de que os serviços advocatícios teriam sido providos, resultando em êxito na postulação junto ao INSS. Cuida-se, ademais, de circunstância demonstrada pelo documento de ID 182308517, que não veio a ser refutado pelo demandado. Com isso, resai inequívoco que a causidica demandante logrou demonstrar o cumprimento de suas obrigações, decorrentes do mandato a ela outorgado, agindo, no âmbito do processo administrativo de requisição de benefício previdenciário, na defesa dos interesses de sua constituinte, nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse norte, restando incontroverso que os serviços advocatícios foram devidamente prestados pela autora ao requerido, no âmbito da ação especificada, o pagamento de honorários, pela parte tomadora dos serviços especializados, é consectário lógico da relação jurídica alinhavada, sob pena de enriquecimento ilícito, pretensão que, ademais, busca fundamento no artigo 22, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse mesmo sentido, o posicionamento do e. Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. CONTRATO VERBAL. TABELA DA OAB. 1. Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, é de se deferir o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 2. Na ausência de contrato escrito, uma vez comprovada a prestação do serviço advocatício, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante, deve o juiz arbitrar os honorários tendo como parâmetro a tabela da OAB, observando a complexidade da causa e a qualidade do serviço prestado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1073366, 07087161020178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB/DF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. Comprovada a prestação de serviços advocatícios contratados de forma verbal, a remuneração do profissional é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento indevido do contratante. 2. Constitui parâmetro razoável para arbitramento de honorários advocatícios na sentença, a tabela de honorários disponibilizada pela OAB/DF, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe que "Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB" 3. Ante a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85 § 11º**

do NCPC, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1023939, 20150210041870APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: 859/870) Patenteada a efetiva prestação de assistência jurídica, nos moldes relatados na peça de ingresso, cabe aquilatar os valores dos serviços advocatícios. No caso vertente, o documento de ID 182305580 (pág. 4), que não veio a ser impugnado pelo requerido, demonstra a existência de tratativas prévias entre as partes, no sentido da pactuação da remuneração dos serviços advocatícios em 20% (vinte por cento) do proveito econômico a ser obtido pelo constituinte, assim admitidas as parcelas vencidas e vincendas do pensionamento. Ainda que não tenha havido a consolidação do ajuste em instrumento escrito, tal estipulação, que estaria a vincular a proponente/autora (CCB, art. 427), não tendo sido expressamente refutada pelo requerido, que admite o aperfeiçoamento do vínculo contratual, estaria a vincular as partes, notadamente por força dos deveres anexos de lealdade, informação e proteção, que, como corolários do vetor essencial de boa-fé, vinculam a conduta das partes desde as tratativas (fase de pontuação). Para além, o valor cujo arbitramento reclama a parte autora se acha ajustado ao que preconiza a tabela referencial de honorários advocatícios da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que estipula, para fins de postulação administrativa em advocacia previdenciária (item 15), importe de 20% (vinte) a 30% (trinta) por cento sobre o valor da questão, abrangendo parcelas vencidas ou vincendas, até vinte e quatro meses. Observa-se, da planilha com o qual instruiu a requerente a petição inicial (ID 182305580 ? pág. 33), que a mandatária adotou, como parâmetro de cálculo, as parcelas vencidas entre a contratação e a obtenção do benefício previdenciário (sete), além de doze parcelas vincendas, sobre as quais fez incidir, a título de honorários advocatícios contratuais, fator de 20% (vinte por cento). A quantificação se acha, portanto, adequada ao que preceitua a referida tabela referencial, não tendo sido ademais, questionada pelo requerido, inclusive no que tange ao valor do benefício previdenciário mensal adotado como parâmetro, cuidando-se, pois, de aspecto incontroverso da relação processual (CPC, art. 341). Dessa forma, tem-se por devido, a título de honorários contratuais, importe equivalente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico da questão, totalizando R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Assim, impositivo se mostra o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios, na forma reclamada pela autora. Por fim, no que tange à consignação do valor correspondente ao depósito judicial realizado pela autora em ID 185683105, que teria origem em crédito judicial constituído em favor do demandado levantado pela patrona, tenho que, patenteada, com a obrigação ora constituída, a concorrência de créditos, autoriza-se a compensação, na esteira do que dispõe o art. 368 do Código Civil. Assim, com o trânsito em julgado da presente sentença, fica extinta, por força da compensação, a obrigação ora constituída, até o limite de R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor depositado em ID 185683105. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para arbitrar os honorários advocatícios, devidos pela parte ré a autora, no valor de R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde a data em que constituído o patrocínio (30/01/2023 ? ID 182305580 ? pág. 4), sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Pontuo que subsiste a exigibilidade de tais verbas, eis que, a despeito da declaração de hipossuficiência acostada em ID 190956113, o requerido não veio a substabelecer a concessão da gratuidade de justiça, presunção que não se sujeita à presunção. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), objeto de depósito em ID 185683105. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0751586-60.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIMONE SOUTO MAIOR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751586-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME REU: SIMONE SOUTO MAIOR FERREIRA SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, manejada pela SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO SOME em desfavor de SIMONE SOUTO MAIOR FERREIRA, partes qualificadas. Em suma, relata a demandante ser detentora de crédito, exigível da requerida, lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais, no importe de R\$ 46.206,24 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente a mensalidades vencidas de janeiro/2019 a novembro/2019, em valores atualizados por ocasião do ajuizamento da ação. Requeru a citação para pagamento, sob pena de prosseguimento do feito em sede de execução coercitiva, tendo instruído a peça de ingresso com os documentos de ID 182117096 a ID 182117110. Citada (ID 190241307), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para apresentar resposta, conforme certificado em ID 193294002. Relatados, decido. Verifico que o feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré e que ora se decreta. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação ex officio, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, razão pela qual avanço ao exame de mérito da pretensão deduzida. Tratando a matéria de direito patrimonial, disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da pretensão. Com efeito, resta demonstrado que se constituiu, em favor da parte autora, crédito estampado em contrato firmado entre as partes (ID 182117096), cuja celebração não veio a ser refutada, tampouco tendo sido questionada a disponibilização dos serviços. A extensão da obrigação restou quantificada com aparente observância das prescrições legais incidentes na espécie, tendo sido agregados, ao valor devido, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento das mensalidades (ID 182117099), além da multa, à razão de 2% (dois por cento), prevista na cláusula oitava do contrato (ID 182117096 ? pág. 3). A composição do débito se acha, portanto, escorreita e incontroversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no importe de R\$ 46.206,24 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 16/12/2023, dia subsequente à elaboração da planilha de ID 182117099, evitando a dúplice incidência dos encargos moratórios. Diante da sucumbência, arcará a devedora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (valor do título constituído), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para o cálculo das custas finais e posterior arquivamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0753232-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO CARMO PAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF77075 - CARMEN PEREIRA DA SILVA, DF77818 - GABRIELLE PAULA AMARAL LIMA. R: AGE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF72204 - BRUNA CASTRO RIBEIRO. Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar inexistente e, portanto, inexigível, em relação à parte autora, todo e qualquer débito decorrente do contrato n. 3578 formalizado entre as partes. Resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, cada parte deve arcar com o pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade em relação à autora, em vista da gratuidade a ela concedida. Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intemem-se.

**N. 0700665-63.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: JOAO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: FERNANDO NUNES CHAVES. Adv(s): DF33790 -

GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700665-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO REU: FERNANDO NUNES CHAVES SENTENÇA Trata-se de ação de despejo, fundada em infração contratual, proposta por JOÃO BATISTA DE ARAUJO em desfavor de FERNANDO NUNES CHAVES, partes qualificadas nos autos. Em suma, relata o autor ter firmado com o réu contrato de locação de imóvel não residencial, ajuste que teria sido garantido por seguro (credpago), o qual, tendo sido inadimplido pelo segurado, resultou na exoneração do garantidor. Diante de tal quadro, assevera ter instado o locatário a substituir a garantia, ao que teria quedado inerte, situação que, segundo alega, representaria violação contratual, a ensejar a rescisão da avença. Reclamou, assim, a rescisão do contrato, com a consequente ordem de desocupação, medida reclamada logo em sede liminar. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 183245650 a ID 183245657. Por força da decisão de ID 183355813, restou deferida a liminar desalijatória. Citado, o requerido apresentou a contestação de ID 186996653, que instruiu com os documentos de ID 186996690 a ID 187001053. Em sede resistiva, abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, defendeu a ausência de prévia e adequada notificação quanto à exoneração do fiador, circunstância que, segundo sustenta, faria afastar a configuração do descumprimento obrigacional de sua parte. Assevera, ainda, a inexistência de fundamento a amparar a exigibilidade de nova garantia, pugnano, com tais fundamentos, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Postulou a gratuidade de justiça, deferida pela decisão de ID 188160445, tendo, em ID 188807186/ID 188821120, realizado consignação judicial de valor correspondente ao aluguel mensal. Réplica em ID 191234087, na qual a parte autora, ao tempo em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao requerido, reafirmou o pedido formulado. Tendo sido oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou interesse pelo julgamento antecipado da lide, tendo quedado inerte o requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve e necessário relatório. DECIDO. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC, não tendo as partes, ademais, pugnado pela produção de qualquer acréscimo. Passo ao exame da impugnação à gratuidade de justiça concedida ao requerido, oposta pela parte autora. Examinado o questionamento, tenho que comporta acolhida. Isso porque, consoante se verifica, a concessão da gratuidade de justiça ao réu, na hipótese vertente, encontrou sustentáculo fático nos documentos coligidos em ID 188073599 a ID 188073601, que estariam a demonstrar que os rendimentos auferidos pela parte demandada adviriam de benefício previdenciário, em valor inferior a cinco salários-mínimos. Contudo, a parte autora, em instrução de sua impugnação, carrou aos autos os documentos de ID 191234090 e ID 191234091, que evidenciam o exercício de atividade empresarial pelo requerido (fotografia e publicidade), circunstância que deliberadamente omitiu em atendimento à determinação, veiculada pela decisão de ID 187328467, no sentido de que aclarasse seus rendimentos. Relevante, ademais, o fato de que tal circunstância ensejou o indeferimento da gratuidade de justiça ao réu no âmbito do agravo de instrumento de nº 0706086-37.2024.8.07.0000, interposto em face da decisão, proferida no presente feito, que deferiu o despejo liminarmente reclamado pela parte autora. Assim, tendo sido documentalmente comprovado que o requerido exerceria atividades das quais adviriam rendimentos diversos daqueles demonstrados pelos documentos de ID 188073599 a ID 188073601 e que, a despeito de oportunizados, não restaram aclarados a este Juízo, para fins de demonstração da alegada situação de hipossuficiência, acolho a impugnação veiculada pela parte autora, revogando a gratuidade de justiça, inicialmente deferida pela decisão de ID 188160445. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, e, inexistindo preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise, avanço ao exame do mérito. No caso vertente, postula a parte autora a rescisão do contrato de locação de imóvel, como consequência de infração ao pacto em que teria incorrido o locatário, ao se abster de oferecer nova garantia contratual, diante da exoneração daquele que, como garantidor, originariamente tomou parte na avença. Como é cediço, o contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Por tal modalidade de contrato, locador e locatário assumem direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações, sendo os principais deveres do locatário o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao cabo do período ajustado no mesmo estado em que recebeu. No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação de imóvel não residencial (ID 183198112), avença que recebeu garantia de natureza securitária (credpago ? item 3 do preâmbulo e cláusula décima segunda), que, ulteriormente, veio a se desvincular do negócio, operando-se, por intermédio dos documentos acostados em ID 183198116 e ID 183245653, a exoneração. De início, cabe pontuar que, por força de expressa disposição contratual (ID 183198112 ? pág. 14 ? cláusula décima oitava), restou expressamente pactuado entre as partes que, para fins de notificações inerentes ao contrato, se faria adequada a adição de correspondência com aviso de recebimento, correio eletrônico ou mensagem por telefone. Cuida-se, pois, de disposição validamente encetada em contrato cujas partes se acham em posições paritárias, consubstanciando permissivo contratual legítimo. Nesse contexto, o que se observa, em primeiro plano, é que, à luz de tal disposição contratual, a cientificação do locatário teria sido regularmente levada a efeito por meio da missiva de ID 183198116 (pág. 3), encaminhada, via e-mail, aos endereços eletrônicos declinados pelo requerido por ocasião da celebração do contrato (ID 183198112 ? pág. 1 e ID 183198114 ? pág. 1). Assim, afigura-se juridicamente irrelevante o fato de que eventualmente a carta registrada de ID 183245653, encaminhada ao endereço em que situado o imóvel objeto da locação, tenha findado recebida por terceiro, eis que, por força de expresso permissivo contratual, o locatário veio a ser regularmente notificado, via correio eletrônico, a fim de substituir a garantia locatícia. Com isso, consubstanciando aquela a única garantia contratual, restou o locatário, em 14/11/2023, notificado a substituí-la, ao que findou por quedar inerte, consoante relato autoral não contrariado por prova da apresentação de nova garantia. Prescreve o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 8.245/91, que o locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia em caso de exoneração do fiador originário, sob pena de desfazimento da locação, na hipótese de omissão do locatário (art. 40, parágrafo único), não comportando a previsão legal qualquer interpretação restritiva, para condicionar a exigibilidade da substituição à demonstração de necessidade, na forma defendida pelo réu em sede resistiva. Nesse contexto, resta patenteada a transgressão ao pacto, a assegurar, ao locador, a pretendida rescisão. Ante o exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.245/91, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Nº 110, Sala 699 e Garagem 93, Brasília/DF), contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários, sob pena de despejo. Tendo findado o prazo para a desocupação voluntária, expeça-se, desde logo, mandado para execução da ordem de despejo compulsório. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Subsistente a exigibilidade de tais verbas, diante da revogação da gratuidade de justiça. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.497,73 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), objeto de depósito pelo requerido, em ID 188821113, para fins de adimplemento do aluguel vencido em fevereiro/2024 (ID 188807186). Registro que a eficácia liberatória de tal depósito não se sujeita a deliberação nesta sede, em que não veio a ser deduzida pretensão voltada à cobrança de encargos locatícios. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte autora, a caução prestada em ID 185228639, no valor de R\$ 2.490,99 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos). Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte autora ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0703289-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA HELENA SILVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703289-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA HELENA SILVEIRA RIBEIRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Nada há a prover sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, pelos fundamentos já expostos à decisão de ID 185150888 e à sentença de ID 187610582. No mesmo sentido, nada a prover sobre o pedido de parcelamento das custas finais, formulado ao ID 193260948, posto que a previsão inserta no art. 916, invocada pela parte, guarda estrita relação com o adimplemento do débito em sede executiva, ao passo em que aquela consignada no art. 98, § 6º, também do CPC, diz respeito às despesas eventualmente erigidas no curso da demanda, a exemplo do parcelamento dos honorários periciais, não havendo qualquer previsão para alcançar as custas finais do processo, cujo recolhimento deve ser realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para pagamento, nos termos e na forma do Provimento Geral da Corregedoria (art. 100, §1º). Intime-se a parte autora, e, em seguida, retornem os autos ao arquivo, com indicativo de pendência quanto ao recolhimento das custas finais. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0737069-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA DO SOCORRO LOPES DE LIMA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737069-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LOPES DE LIMA DESPACHO Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 2.214,21 (dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos ? ID 192950604), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se, consoante sentença de ID 192129232. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0716052-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIONOR JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. R: ANTONIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA TECLA DA PAIXAO FERREIRA DUTRA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716052-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIONOR JOSE DE SOUSA EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA TECLA DA PAIXAO FERREIRA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De modo prefacial, transcorrido o prazo para oferecimento de impugnação (ID 192395434), libere-se, em favor da parte exequente, o valor penhorado, via SISBAJUD, no montante de R\$ 64,78 (sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as contribuições de R\$ 50,10 (cinquenta reais e dez centavos - ID 190776153 - p. 4) e de R\$ 14,68 (quatorze reais e sessenta e oito centavos - ID 190776153 - p. 7). Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros, com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Passo à análise das petições de ID 190971878 e de ID 192741255. Da reiteração da consulta ao sistema SISBAJUD A fim de viabilizar o exame do pleito formulado, confiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito, com a exclusão do montante penhorado em ID 190776153 (pp. 4/6). Da penhora de percentual da remuneração dos devedores Formulou a parte exequente pedido voltado à penhora, no percentual de 10% (dez por cento), dos proventos percebidos pela executada MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, bem como da remuneração auferida pelos executados ANTONIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS e MARIA TECLA DA PAIXAO FERREIRA DUTRA, até a satisfação da dívida. O pedido, contudo, não comporta acolhida, diante da natureza do crédito perseguido e da reconhecida impenhorabilidade LEGAL das verbas de natureza salarial (ou de proventos), eventualmente recebidas pela parte executada. Respeitado o entendimento em sentido contrário, este Juízo sempre perfilhou aquele, segundo o qual se mostram absolutamente impenhoráveis as verbas de natureza salarial, elencadas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo a respeitar a opção legislativa e prestigiar, em ponderação casuística com os demais valores envolvidos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A despeito da regra da responsabilidade patrimonial (artigo 789 do CPC), entendeu por bem o legislador atribuir a certos bens a característica da não sujeição a constrição judicial, dentre eles aqueles elencados no artigo 833 do CPC, cujo inciso IV, por sua vez, reputa absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Não contempla tal dispositivo qualquer ressalva, exceto na hipótese de constrição destinada a satisfazer obrigação de prestação alimentícia e nos casos em que a remuneração mensal do devedor exceda o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos, na forma expressamente afirmada em seu § 2º. A adoção de providências constitutivas em sentido diverso, de forma a mitigar a vedação legalmente imposta, para autorizar a penhora de vencimentos ou de proventos, ainda que sobre um percentual de tais valores, mostra-se em frontal desalinho com o que preconiza o Código de Processo Civil em vigor, sendo certo que se trata de opção política, já existente no Código de 1973 e claramente ratificada por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), não sendo dada ao julgador - sob pena de inovar em atividade estranha ao seu ofício - a opção de ampliar a única exceção expressamente admitida pela lei de regência da matéria. Tal posicionamento é corroborado por julgados desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º." Desse modo, incabível a penhora de verbas que ostentam natureza salarial. 2. A natureza alimentar dos honorários advocatícios não se confunde com a exceção legal inserida na expressão "prestação alimentícia", de forma a autorizar a penhora salarial, porquanto não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Entendimento contrário representaria a adoção de interpretação ampliativa sobre uma norma de exceção. 3. Recurso provido. (Acórdão 1369328, 07136394320218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PENHORA. PERCENTUAL DE PROVENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IV, DO CPC. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSIS. EXCEÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial, a exemplo do salário, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O Estatuto Processual Civil, contudo, excepciona a impenhorabilidade dos vencimentos no § 2º do art. 833, desde que o pagamento se relacione à prestação alimentícia ou a penhora

recaia sobre importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. 2. Na hipótese, o montante perseguido decorre de dívida lastreada em relação contratual e o próprio agravante indicou que o montante auferido mensalmente pelo executado é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, ou seja, não se vislumbra subsunção a nenhuma das hipóteses autorizadoras de penhora sobre o salário. 3. Dessa maneira, se não houve a demonstração da ocorrência de alguma das exceções legais à impenhorabilidade, previstas no art. 833, § 2º, do CPC, a garantia legal de impenhorabilidade de remuneração deve ser observada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1357305, 07155785820218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. 13º SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. A hipótese consiste na avaliação da possibilidade de penhora de percentual da remuneração recebida pela devedora como meio de satisfação do crédito constituído em favor da recorrente. 2. O artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. 2.1. A penhora pode ser procedida em relação aos valores que ultrapassem o montante de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. 3. O art. 833, § 2o, do CPC, estabelece uma ressalva que possibilita a penhora desses valores apenas para a satisfação de crédito alimentar. 4. No caso o resultado perseguido pela agravante contraria de maneira manifesta o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC, pois os valores em questão são, por natureza, impenhoráveis. 5. A Terceira Turma Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento jurisprudencial no sentido minoritário referido no julgamento do EREsp 1.582.475-MG, a partir da edição do novo Código de Processo Civil, atenta à regra prevista contida no art. 833do referido diploma normativo, em particular diante do critério disposto no § 2º do mencionado dispositivo, que expressamente excepcionou as situações que proporcionariam a não aplicação da regra que previu a impenhorabilidade. 6. A atividade hermenêutico-jurídica deve ser iniciada a partir da compreensão do sentido textual de um preceito normativo, de acordo com a análise expressa da extensão semântica de seus termos. 6.1. Isso não obstante, para levar adiante a interpretação é preciso que o jurista observe o contexto significativo da lei, a intenção reguladora, os fins e ideias normativas do legislador histórico, os critérios teleológicos-objetivos e a "interpretação conforme a Constituição". 7. Ressalte-se que a situação descrita nos autos revela que a pretensão recursal diz respeito à construção de valores que têm natureza remuneratória. Esses valores, incluindo o décimo terceiro salário, portanto, devem ser protegidos, pois se encontram sob o manto da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1308506, 07188266620208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, sendo a verba remuneratória e de proventos abrangidas pela impenhorabilidade, e, não se cuidando de situação jurídica prevista nas hipóteses específicas e legalmente excepcionadas, INDEFIRO o pleito de penhora de percentual de tais valores. Dispositivo Examinadas as petições, aguarde-se o decurso do prazo ora assinalado à parte exequente. Certificado o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708070-53.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** FATTO IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES. Adv(s): DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ, DF40955 - FABYO BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708070-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FATTO IMOVEIS EIRELI EXECUTADO: DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda em fase de cumprimento provisório de sentença, manejada por FATTO IMÓVEIS EIRELI em face de DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES, partes qualificadas nos autos. Instada a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 191996122), alegando a nulidade do ato citatório, o qual teria sido realizado através do aplicativo de mensagens WhatsApp. Apontou, ainda, que não teria ocorrido o trânsito em julgado do édito exequendo, de forma que restaria impossibilitado o prosseguimento da fase executiva. Assegurado o contraditório, a parte exequente, em ID 193071677, refutou os fundamentos lançados pela parte devedora. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, no que tange à exigibilidade da obrigação fixada no édito exequendo, saliento que a execução provisória da sentença, ou seja, antes de operada a coisa julgada, é medida sabidamente cabível, nos casos em que o recurso, ainda pendente de exame, não tenha sido recebido no efeito suspensivo, conforme expressa dicção do artigo 520, caput, do CPC. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, conforme estabelecido no art. 1.026 do Código de Ritos, razão pela qual inexistiu óbice para o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, que corre, como cedoço, por iniciativa, risco e responsabilidade do exequente (artigo 520, I, do CPC). Em relação à apontada nulidade do ato citatório, consigno que, a despeito dos fundamentos lançados pelo devedor, não estaria a comportar acolhimento, na espécie, a impugnação apresentada. Acerca da insurgência lançada, impera reconhecer que, uma vez apreciada a matéria, não pode ser permanentemente reagitada, sob pena de evidente agressão à segurança jurídica. Consoante se observa do acórdão coligido em ID 188639579, a matéria questionada foi objeto de extensa discussão, oportunidade em que restou reconhecida a validade da citação. Para fins de elucidação, transcreve-se excerto extraído do referenciado édito: Consequentemente, apesar da não apresentação de um documento pessoal pelo apelante no momento da sua citação via WhatsApp, a totalidade das provas presentes nos autos indica claramente a regularidade do ato citatório e a inequívoca ciência do citando. Portanto, não subsistem razões válidas para se colocar em dúvida a legitimidade desta citação, visto que os elementos probatórios corroboram sua validade e eficácia, assegurando o cumprimento adequado dos requisitos processuais. Dessa forma, verifica-se que a discussão, que ora se pretende repristinar, foi objeto de exaustiva deliberação pela Corte de Justiça, encontrando-se pendente de análise definitiva, ante a oposição dos embargos de declaração. Ao cabo do exposto, ante os fundamentos apresentados, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada (ID 191996122). Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos, a fim de que os pedidos formulados pela parte exequente (ID 193071677) sejam apreciados. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0706370-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706370-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do que veio a ser certificado em ID 193261024, torno sem efeitos a certidão de ID 191299215 e, por conseguinte, a sentença de ID 192761912. Dou por prejudicado, por conseguinte, o exame dos embargos de declaração interpostos em ID 192761912. Publique-se regularmente a decisão de ID 187519868, aguardando-se o decurso do prazo assinalado à parte autora. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0706370-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706370-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a emenda, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora, em ordem a conferir certeza e determinação ao pedido, e também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, indique, no pedido formulado, de forma precisa e especificada, as obrigações que pretende impor à

requerida. Para tanto, deverá designar as faturas alegadamente computadas de forma inadequada, os valores a serem respectivamente lançados a título de compensação e aqueles resultantes em cada faturamento, bem assim a quantia almejada a título de ressarcimento. Consequentemente, deverá a demandante retificar o valor atribuído à causa, que deverá observar o disposto no art. 292, incisos II, V e VI do CPC, comprovando o recolhimento de custas complementares eventualmente devidas. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0730622-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO. Adv(s.): DF53133 - JOSE ALVES DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730622-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO DESPACHO Nada a prover acerca da manifestação de ID 193148057, tendo em vista que não se revela apta a instaurar a fase de cumprimento de sentença, não sendo suficiente a simples indicação de conta bancária do patrono do autor. Ademais, a manifestação do autor nos autos, após o despacho de ID 193119456, faz presumir sua ciência acerca do referido despacho. Não somente, além de não ter se manifestado sobre o petítório de ID 192954363, como oportunizado, o pedido do autor (ID 193148057) vai ao encontro do pedido de início do cumprimento de sentença pelo credor sub-rogado, haja vista a demonstração de interesse do autor em instaurar a fase executiva. Tendo em vista que devidamente oportunizado o contraditório acerca do requerimento de ID 192954363, procedo a sua análise. À secretária, para que altere a classe processual, bem como os polos ativo e passivo da demanda, uma vez que a petição de ID 192954363 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por LIDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA em desfavor de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, partes qualificadas nos autos. Inicialmente, vale destacar a possibilidade de deflagração da fase satisfativa por sub-rogação do terceiro titular do crédito, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, deferida no processo nº 0034191- 14.2014.8.07.0001, consoante entendimento do E. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INCLUSÃO DO CREDOR NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUB-ROGAÇÃO. ART. 778, IV, C/C ART. 857, AMBOS DO CPC/15. DECISÃO REFORMADA. 1. Averbada a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença, o titular do crédito fica sub-rogado no direito do exequente, até o limite do seu crédito contra o devedor, conforme prescreve o art. 857 do CPC. 2. Com a sub-rogação, o terceiro titular do crédito objeto da penhora no rosto dos autos se torna parte legítima para promover a execução, podendo assumir o polo ativo da execução e requerer a prática de todos os atos processuais por meio da sucessão processual, independentemente do consentimento do executado, conforme dispõe o art. 778, IV e § 2º do CPC/15. 3. Recurso provido. (Acórdão 1816694, 07433615420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 28/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, regular o processamento do petítório de ID 192954363. Intime-se o credor (LIDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. Em igual prazo, deverá acostar aos autos o ato constitutivo da empresa LIDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA, a fim de que se possa aferir a legitimidade daquele que subscreve a procuração de ID 192954368, que se encontra apócrifa. Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0716376-45.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACACIO PEREIRA CAMPOS. Adv(s.): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF74207 - ALEXANDRE LUIS RAMBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716376-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ACACIO PEREIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ACÁCIO PEREIRA CAMPOS em desfavor de ALTAIR CLEMENTE SEVERINO, partes qualificadas nos autos. Apresentado o pleito, foi determinada, em sede de exame prelibatório, a intimação da parte postulante, para que fosse emendada a peça inaugural, nos termos do despacho de ID 192254899, vazado nos seguintes termos: ?À secretária, para que altere a classe processual, uma vez que a petição de ID 192099642 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Postergo a análise do pedido de penhora no rosto dos autos para o momento de admissão do cumprimento de sentença. Intime-se o credor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. No mesmo prazo, deverá apresentar, nos autos, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, observando os parâmetros estabelecidos na sentença, ou seja, R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), a ser monetariamente atualizado, desde a data da alienação do imóvel (02/07/2022), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação (06/07/23 ? ID 165222556). Tendo em vista a juntada de nova procuração nos autos (ID 190763040), sem ressalvas, descadastre-se os patronos indicados na procuração de ID 155739144, ante a revogação tácita do mandato anteriormente outorgado: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA DO MANDATO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS PATROCINAVA A DEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expreso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido, em parte. (RHC 127258, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015) Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos?. Após o transcurso do prazo, o comando judicial não fora atendido, motivo pelo qual foi oportunizado, novamente, ao exequente que cumprisse conforme determinado, conforme despacho de ID 192686573. Contudo, na petição de ID 193055863 e documentos que a instruem, em especial o cálculo de ID 193055884, o exequente deixou novamente de atender aos parâmetros fixados em sentença, no que diz respeito à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação (06/07/23), conforme expressamente determinado. Não somente, inovou ao incluir nos cálculos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista o ingresso do patrono Alexandre Luis Rambo na demanda somente após o trânsito em julgado do feito, sendo o exequente representado por outros advogados até então, não havendo, portanto, legitimidade para a execução dessa verba. Assim, a despeito de assim oportunizado por diversas vezes, deixou a parte exequente de atender ao comando judicial. Portanto, ante a ausência de adequação da petição inicial da fase satisfativa, necessária ao seu processamento, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0738921-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s.): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0035456A - MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s.): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738921-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA DESPACHO Nada há a prover sobre o pedido formulado em ID 193310849, voltado à homologação do acordo extrajudicialmente formulado entre as partes. Isso porque, o instrumento de formalização do acordo extrajudicial (ID 193310850), subscrito pelos contraentes e duas testemunhas, independentemente

de homologação, passa a constituir título executivo extrajudicial autônomo, a viabilizar a execução direta do objeto acordado, caso venha a ocorrer o seu descumprimento, na esteira do que dispõe o artigo 784, inciso III, do CPC. Nesse mesmo sentido, o escólio da jurisprudência: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL SUPERVENIENTE. AVENÇA ASSINADA PELO DEVEDOR. FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, III, "B", DO CPC. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. PREVISÃO DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em cumprimento de sentença em ação submetida ao procedimento sumário (cobrança de taxas condominiais), o Juízo reconheceu a perda superveniente do interesse de agir do exequente, em razão do acordo extrajudicial celebrado pelas partes para terminar o litígio, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, porque não se regularizou a representação processual do executado, que foi declarado revel pela sentença exequenda. 2. O acordo objeto do pedido de homologação não foi celebrado no processo do cumprimento de sentença, mas fora dele, de modo que não constitui requisito para sua validade e eficácia a intervenção de advogado em nome ou na assistência ao executado, notadamente porque o é material, e não processual, eis que concerne à assunção de obrigação de pagar e essa manifestação decorre do exercício da capacidade jurídica plena. 3. O executado foi declarado revel pela sentença e ele firmou pessoalmente o acordo com o exequente, sendo que sua assinatura foi reconhecida por cartório extrajudicial, de sorte que se revela desnecessária a intervenção de advogado para a celebração da avença pelas partes fora do processo para terminar o litígio, e conclui-se pela validade e eficácia do ajuste, o qual se mostra passível de homologação judicial, consoante a previsão do art. 487, III, "b", do CPC, razão pela qual o pronunciamento judicial terminativo, fundado no art. 485, IV, do CPC, deve ser reformado por este c. Tribunal de Justiça, em conformidade com a previsão do art. 1.013, § 3º, I, do mesmo Código. 4. O caso em exame comporta efetivamente a extinção do processo com resolução do mérito, sem possibilidade de suspensão do curso processual durante o período de vigência do acordo, porque as partes acordantes estabeleceram que a avença constitui título executivo extrajudicial com fundamento no art. 784, X, do CPC. 5. Caso o acordo entabulado não seja adimplido pelo executado, ocorrerá o vencimento antecipado da obrigação, todavia o exequente não poderá prosseguir com a exação no cumprimento de sentença, mas em nova medida judicial adequada para satisfação do crédito, porque ao convolar a avença em título executivo extrajudicial, ele prescindiu daquele constituído em Juízo em seu favor. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1236845, 07051343820188070010, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para além, afigura-se juridicamente descabida a constituição de múltiplos títulos executivos (judicial e extrajudicial), tendo por objeto as mesmas obrigações. Remetam-se os autos à Contadoria, para o cálculo das custas finais e posterior arquivamento. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0705064-26.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL JANUZZI SOARES. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: RODRIGO MENDES DE LIMA. Adv(s): DF0035850A - SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO, DF42920 - LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705064-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES EXECUTADO: RODRIGO MENDES DE LIMA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por RAFAEL JANUZZI SOARES em desfavor de RODRIGO MENDES DE LIMA, partes qualificadas nos autos. Diante da realização de depósito judicial, no valor integral da dívida (R\$ 2.125,69 ? dois mil, cento e vinte e cinco reais e nove centavos - ID 192629172), pela parte executada, a parte exequente deu plena quitação da dívida, em ID 1193281082. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 2.125,69 ? dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos - ID 192629172), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714582-52.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG136345 - LIGIA NOLASCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714582-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA REU: LEONARDO COSTA LARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato de financiamento bancário, garantido por alienação fiduciária, cuja parte demandada (consumidor) seria pessoa domiciliada na Região Administrativa de Sobradinho/DF, consoante colhe-se da qualificação exposta na petição inicial. A ação foi distribuída, pelo advogado, para o Fórum de Brasília (primeira opção a aparecer nos campos do PJe), em prejuízo daquele que seria o domicílio conhecido e declarado da demandada. Conforme se colhe da Lei de Organização Judiciária (que organiza e descentraliza os serviços judiciários), o Fórum de Brasília (Des. Milton Sebastião Barbosa) NÃO É FORO CENTRAL OU FORO DE DISTRIBUIÇÃO PARA OS DEMAIS FÓRUMS DO DF, tampouco se confundindo a cidade de Brasília com o Distrito Federal (ente federativo integrado por Brasília e por outras várias cidades e circunscrições distintas, todas disponíveis nos parâmetros seguintes do PJe). No caso, a instituição financeira postulante, ora fornecedora do mútuo bancário, deixou de observar que, por se tratar de vínculo consumerista, e, estando o consumidor no polo passivo, deveria ter sido proposta no foro do domicílio deste último, sendo imperioso ainda o prévio conhecimento das normas de organização judiciária do DF, que descentralizou os serviços forenses em Circunscrições Judiciárias, com Juízos próprios e competentes para as demandas de seus jurisdicionados. A Circunscrição Judiciária de Brasília não abarca todo o Distrito Federal, tampouco se confunde com a Circunscrição Judiciária de Sobradinho. A incompetência deste Juízo de Brasília é, portanto, manifesta. Trata-se, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, de norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador. Permitir o curso da ação em local diverso do domicílio do réu, de modo a beneficiar exclusivamente a fornecedora requerente, para além de subverter as normas de organização e descentralização dos serviços judiciários, é prática que, para além de não observar as normas de competência descentralizada dos órgãos jurisdicionais do DF, malfere os princípios que orientam o próprio sistema normativo de proteção da parte hipossuficiente (consumidor), ora colocada no polo passivo da demanda. Consultado o acervo jurisprudencial desta Egrégia Corte, tem-se que o entendimento amplamente predominante aponta no sentido de que, nos contratos afetos ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se facilitar a defesa da parte vulnerável, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta, de ofício, quando o CONSUMIDOR FIGURA COMO RÉU e o fornecedor/demandante insiste em promover a ação no foro do domicílio de seu exclusivo interesse, para facilitar a sua atuação e a de seus advogados na demanda movida contra o cliente/consumidor. No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Corte de uniformização da Jurisprudência infraconstitucional no plano nacional, mostra-se, há muito, consolidado o entendimento sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 575.676/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ""a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009). 3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1110944/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido, colham-se recentes precedentes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS, onde restaram dirimidos conflitos de competência, versando sobre hipóteses assemelhadas àquela ora noticiada nos autos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro de seu domicílio é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão n.1129824, 07136602420188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. JUÍZO SUSCITADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR. RÉU. DOMICÍLIO. FORO. INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a extinção do processo, sem resolução do mérito, torne o Juízo prevento para exame da segunda ação proposta, de acordo com o Art. 286, inc. II, do CPC, quando se trata de relação de consumo, prevalece a competência do foro do domicílio do consumidor. 2. A competência definida a partir do critério territorial, e, por isso, relativa, ganha contornos de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente, por ser outra a circunscrição do domicílio do consumidor réu. A declinação da competência no caso concreto é medida possível, uma vez que visa privilegiar os meios de defesa do consumidor, quando esse ocupa o pólo passivo da demanda. 3. O enunciado jurisprudencial contido na Súmula nº 33, do STJ, o qual veda a declaração de ofício de competência relativa sob o critério territorial, publicado em 29/10/1991, sofreu flexibilizações próprias à necessidade de atualização do Código de Processo Civil de 1973, sobretudo em face da posterior edição do NCP/2015 (Cf. NEVES, Daniel Amorim. 8ª ed. 2016.p. 270/271). 4. É competente para julgamento do feito o Juízo da circunscrição do foro do domicílio do consumidor Réu, quando este for pessoa física e se encontrar em situação vulnerável frente ao fornecedor (arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VI, VII e VIII, do CDC c/c arts. 46, caput, e 47, caput e §1º, do CPC). Precedentes: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013; 5. Conflito de competência admitido para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO DA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. (Acórdão n.1122772, 07036042920188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/09/2018, Publicado no DJE: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE BRASÍLIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, a competência territorial tem caráter absoluto, quando figure no pólo passivo o consumidor, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. Assim, conforme o artigo 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008 e a Portaria Conjunta nº 52/2008, ambas deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, o suscitado. (Acórdão n.1092388, 07027824020188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 04/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL DO NÚCLEO BANDEIRANTE E DE BRASÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA CONSUMIDOR EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Quando o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, o Tribunal da Cidadania, atribuindo caráter absoluto à competência territorial, se posicionou pelo cabimento de declinação de ofício da competência se verificado que o consumidor residiria em foro diverso daquele em que a ação fora proposta, não se aplicando o entendimento consignado na sua conhecida Súmula 33, em prestígio das regras consumeristas e daquelas previstas no Código de Ritos Cíveis, em especial, aquela que autoriza ao juiz reconhecer eventual abusividade de cláusula de eleição de foro de ofício (CPC, art. 63, §3º), remetendo-se os autos ao foro do domicílio do réu. 2. Como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão é regido por normas de ordem pública (CDC, art. 1º), o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência) cede diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz, ex officio, declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na sequência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu. 3. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade na decisão que declinou da competência em prol do juízo do domicílio da consumidora/ré para processar a ação de busca e apreensão proposta pelo fornecedor/autor. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão n.1007410, 07001134820178070000, Relator: ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). É de se observar que a fundamentação no sentido de que a competência seria absoluta, quando em juízo se posta, COMO RÉU, o consumidor, tem seu alicerce não só no entendimento cristalizado nas Cortes de Justiça, mas também no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, que determina que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Releva gizar, desde logo, que não desconhece este Juízo o fato de, atualmente, se achar em processamento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0702383-40.2020.8.07.0000 (TEMA n. 17), em que se busca, à luz da tese submetida à uniformização, consolidar a orientação desta Corte de Justiça acerca da declinação da competência, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor, nos casos em que esse figurar no polo passivo da demanda. Contudo, não se deve olvidar, de outra banda, que a suspensão da tramitação do feito só passa a ser devida, em tese, a partir do momento em que o Juízo (do foro do domicílio do consumidor) recusa a competência para processá-lo, momento em que, discordando da declinação, deverá suscitar o conflito e aguardar deliberação prefacial do e. Relator, na Câmara Cível respectiva, sobre o juízo competente para as medidas urgentes, ficando o julgamento sobrestado, por força do IRDR, no mesmo referido Juízo. Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como no artigo 64, § 1º, do Estatuto Processual Civil e nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, independentemente da preclusão do presente decisório. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0703394-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703394-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA PEREIRA REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pretensão indenizatória de danos morais, movida por MICHELLE DE SOUZA PEREIRA em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A, partes qualificadas. Nos termos da emenda de ID 185303572, expõe a autora, segurada de plano de saúde operado pela requerida, que, tendo sido diagnosticada com urticária crônica espontânea, foi prescrita a administração da medicação Omalizumabe (Xolair), para o controle mais adequado da patologia apresentada, sem a necessidade de uso de corticosteroides ou outro medicamento imunossupressor. Expõe que a requerida teria se recusado a promover o custeio do medicamento, sob o argumento de que não estaria enquadrado na Diretriz de Utilização (DUT) n. 65.11 da Resolução Normativa n. 465 da ANS. Assevera, no entanto, que a negativa não subsistiria, porquanto haveria prescrição médica indicando a necessidade de utilização do fármaco em questão, bem como teriam sido preenchidos os requisitos da DUT 65.11. Afirmando a urgência na realização do tratamento, requereu a concessão de provimento antecipatório, a fim de que fosse determinado o custeio e fornecimento do medicamento, na forma preconizada pelo médico responsável. Em sede exauriente, para além da confirmação da medida, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do importe de R\$ 6.105,00 (seis mil cento e cinco reais), correspondente a valor desembolsado com o custeio do tratamento com recursos próprios, reclamando, ainda, a composição dos danos morais, que reputa experimentados, por meio de indenização estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ID 185192322 a ID 185192336. Por força da decisão de ID 185306717, restou deferida a tutela liminar de urgência, sendo o comando mantido em sede liminar de agravo de instrumento (ID 189485665). Citada, a requerida ofertou a tempestiva contestação de ID 189226053. Abstendo-se de suscitar questionamentos prefaciais, descreveu que o medicamento não estaria a demandar cobertura, uma vez que não teria indicação formal para o tratamento da patologia que acomete a parte autora, além de não estar a medicação abrangida pelo rol de cobertura mínima, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustentou, assim, a ausência de configuração de ato ilícito de sua parte, pugnando, com tais fundamentos, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Réplica em ID 193275164, na qual a parte autora reafirmou os pedidos formulados. Tendo sido oportunizada a especificação de provas, a parte autora não requereu a produção de acréscimo, tendo a requerida manifestado expresse interesse pelo julgamento antecipado da lide (ID 193003407). Por força da decisão de ID 190360347, restou reconhecido o descumprimento, pela requerida, da ordem veiculada em sede de tutela de urgência, razão pela qual findou levado a efeito o bloqueio, em contas bancárias de sua titularidade, do valor necessário ao custeio do tratamento, pelo período correspondente a um mês. Os autos vieram conclusos. Eis a breve summa do até aqui processado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão jurídica versada, eminentemente de direito, tem seu aspecto fático suficientemente elucidado pelos elementos informativos coligidos aos autos, sendo despendida a produção de qualquer suprimento probatório adicional. Posto isso, não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação, avança ao exame meritório. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação estabelecida sob a regência do CDC, reclamando apreciação à luz do microssistema específico, sem prejuízo da supletiva incidência das normas especiais e de direito civil, em recomendado diálogo de fontes. Fixada tal premissa, verifico que se mostra incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, diante da documentação trazida aos autos e da ausência de impugnação relacionada a tal aspecto. A controvérsia transita, portanto, por sindicância a legitimidade da negativa do custeio, fundada na alegação de que o tratamento reclamado, prescrito pela médica que assiste a paciente, estaria à margem da cobertura legal e contratual, por ser a prescrição off-label (sem expressa indicação na bula do medicamento). Com a juntada do relatório médico (ID 185192328), firmado pela médica responsável, constata-se que teria a paciente sido diagnosticada com urticária crônica espontânea, tendo sido submetida a tratamentos diversos, com anti-histamínicos e corticoides, sem qualquer indicativo de melhora. Para tentar conter o quadro, que impactaria de forma relevante na qualidade de vida da paciente, evitando-se, ainda, os efeitos colaterais dos medicamentos corticoides, teria sido preconizado o tratamento com o medicamento omalizumab, nos termos do relatório médico. Em seu arrazoado resistivo, amparou a requerida a negativa de cobertura na existência de previsão legal e contratual de exclusão, já que a enfermidade não constaria, expressamente, da bula do referido medicamento (uso off label), além de alegar que o fármaco não teria previsão no rol de procedimentos da agência reguladora responsável. Nesse ponto, sobreleva destacar que inexistente qualquer razoabilidade em se negar o custeio de uma medicação, prescrita pelo especialista que acompanha o quadro de saúde do paciente, ao páldio argumento de ausência de indicação formal da enfermidade na bula do fármaco (uso off label). Como é cediço, cabe ao especialista - e não à operadora de plano de saúde - definir o tratamento mais adequado ao paciente, notadamente diante da constatação de que a doença teria cobertura e o medicamento prescrito estaria formalmente registrado na Agência de Vigilância Sanitária ? ANVISA. Nesse mesmo sentido, o entendimento já manifestado, em mais de uma oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF LABEL -. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada deposição contrária à sustentada pela parte. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segunda o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1567178/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020). Ademais, o fato de não estar o tratamento expressamente nominado na listagem de procedimentos de saúde da ANS não seria causa bastante, de per se, a amparar a negativa manifestada, tendo em vista a natureza não exaustiva do mencionado rol, preconizada pela Lei n. 9.656/98, em seu art. 10, § 13º, incluído pela Lei n. 14.454/2022, que assim vem a dispor: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022) I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022) Na hipótese, a solicitação médica, acostada em ID 185192328, veicula exposição em que, à luz de critérios técnicos, hauridos da literatura médica especificada, a eficácia do tratamento e a indicação ao caso da paciente vem a ser suficientemente fundamentada. Isso porque, o referido relatório médico, à luz de fundamentos científicos consignados em registros literários apontados, destacou que a World Allergy Organization (WAO), em recente publicação (Allergy 2014 DOI: 10.1111/all.12313), recomendaria um algoritmo para o tratamento das urticárias crônicas, envolvendo o uso de drogas imunossupressoras (ex. ciclosporina) e/ou a anti-IgE (omalizumab) para o tratamento dos pacientes que não apresentam controle dos sintomas com anti-histamínicos em doses altas associados a anti-leucotrienos e corticosteróides, como é o caso da paciente. Especificou, ainda, que a desvantagem do uso da ciclosporina nestes casos, se refere ao potencial de efeitos colaterais importantes, principalmente relacionado a doenças renais e infecciosas, sendo que o omalizumab, por sua vez, é uma droga que apresenta um bom perfil de segurança, e que já demonstrou eficácia no controle da urticária em diversos estudos, como o publicado recentemente pelo grupo do Prof. M. Maurer no New England Journal of Medicine, uma das revistas mais importantes e respeitadas na área médica (N Engl J Med 2013; 368:924-35). Verifica-se, portanto, que resta evidenciada a comprovação da eficácia do tratamento, a determinar, por força do disposto no art. 10, § 13º, I, da Lei nº 9.656/98, a cobertura pelo plano de saúde. Ademais, do necessário sopesamento entre os princípios, valores e direitos fundamentais, havidos como filtros indissociáveis de subsistência e validade das condições contratuais avençadas e dos regramentos administrativos eventualmente

erigidos pelas Agências reguladoras, deve-se conferir primazia, ao caso em apreciação, aos direitos que residem no plexo de valores irradiados do valor fundante da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a conduta tendente a negar ao usuário acesso ao mecanismo necessário ao tratamento indicado implica, por via oblíqua, no esvaziamento do objeto contratual e na própria exclusão, sem fundamento legítimo, de cobertura da doença, a contrastar, na forma já assinalada, com a boa-fé objetiva que deve permear os negócios jurídicos. A esse respeito, há muito se encontra sedimentado o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que as operadoras não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde (STJ - AREsp 1034533 DF 2016/0331956-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/02/2017). Registro que tampouco legitimaria a recusa a argumentação no sentido de que se cuidaria de medicação de uso domiciliar, eis que, consoante se colhe da própria prescrição (ID 185192328 ? pág. 3), a administração se daria por via de infusão, em ambiente ambulatorial. Dessa forma, conclui-se que a negativa de cobertura, na espécie, configura ato ilícito (de fundo contratual), o que conduz à procedência da pretensão deduzida em face da prestadora, a título de ressarcimento de despesas. Nesse tópico, pontuo que, diante do quadro delineado, em que a negativa de cobertura se operou de forma manifestamente ilegítima, cuida-se de pretensão de natureza estritamente reparatória, não havendo falar, portanto, em reembolso atrelado aos limites contratuais, o que somente se justifica em caso de tratamentos realizados, por liberalidade do paciente, fora da rede credenciada ou conveniada. Impõe-se à requerida, portanto, o ressarcimento dos valores despendidos pela autora com o custeio do tratamento, quantificado, conforme documentos comprobatórios de ID 185192332, no valor de R\$ 6.105,00 (seis mil cento e cinco reais). Assim pontuada a violação, decorrente da ilicitude da negativa de custeio do tratamento preconizado, examino os danos alegadamente suportados e atrelados à conduta da prestadora. Pleiteou a parte autora, cumulativamente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aflição psicológica e da situação de angústia, vivenciadas por força da injustificada negativa de fornecimento do fármaco, havido como imprescindível para frear a evolução de seu quadro clínico. É incontestável o abalo experimentado pelo requerente, derivado da situação de vulnerabilidade a que esteve submetido, o que se vislumbra do cenário de incerteza quanto à realização de tratamento de emergência, prescrito para tratamento de doença, que não se verificaria - ou mesmo teria reduzida sua repercussão - caso tivesse a ré atuado de forma adequada na prestação de seus serviços, que se mostraram gravosamente deficitários. A atitude da ré, para além de atingir as legítimas expectativas da contratante, colocado em situação de evidente vulnerabilidade, mostrou-se relevante e com suficiente aptidão para atingi-la, de forma gravosa, em suas esferas de tutela da integridade física e psicológica, acarretando abalo imaterial relevante e passível de compensação. A conduta omissiva ilícita, caracterizadora de falha grave na prestação do serviço contratado, a afrontar, com relevância, a dignidade do usuário do plano de saúde, além do nexo de causalidade, a atrelar tais requisitos, se acham, nessa quadra, incontroversos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema atinente à indenização do abalo decorrente da negativa de atendimento por plano de saúde, assentou, em brilhante voto da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que, "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 986947/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008, RT vol. 873 p. 175). A conduta da ré, na espécie, ensejou gravame que desborda, à evidência, os limites do mero dissabor, vindo a atingir direitos afetos à personalidade, notadamente no que se refere à tutela da integridade física e psicológica. Sendo nítida a prática do ato ilícito, perpetrado mediante conduta omissiva e injustificada, configurado o dano (in re ipsa) e presente o nexo de causalidade, impõe-se o dever de compensar, à luz do CDC (art. 6º, VI) e do Código Civil (artigos 186 e 927, caput). Em relação ao valor devido a título de compensação, impende prestigiar, à luz do caso concreto, os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu duplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar ? consideradas a extensão e a gravidade do dano - o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a sancionar e desestimular, por parte da ré, a recidiva, exortando-a a agir com boa fé e presteza em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Forte em tais balizas, e, consideradas as condições econômicas da parte ofensora, o grau de responsabilidade, a gravidade e a extensão dos danos suportados, informado ainda pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da compensação, pelos danos extrapatrimoniais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, pontuo que, diante do descumprimento, pela requerida, da ordem veiculada em sede de tutela de urgência pela decisão de ID 185306717, já assentado pela decisão de ID 190360347, afigura-se exigível a multa cominatória, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do aludido decisório (ID 185306717). Registre-se, ademais, que eventual subsistência da recalculância, diante da continuidade mensal do tratamento, deverá ser especificada nos autos pela demandante, a fim de que, caso se faça pertinente, venha a ser reiterada a medida adotada por força do decisório de ID 190360347, sendo dispensada, por ora, a adoção de medidas coercitivas diversas. Ao cabo do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) Confirmando a decisão que deferiu a tutela liminar, condenar a operadora requerida em obrigação de fazer, consistente em autorizar a cobertura e promover o custeio do tratamento com o medicamento necessário ao paciente (OMALIZUMABE), nos moldes da manifestação firmada pela médica responsável (ID 185192328); b) Condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 6.105,00 (seis mil cento e cinco reais), a ser monetariamente atualizado, desde as datas de desembolso dos importes que compõem o montante (ID 185192332), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação; c) Condenar a requerida ao pagamento, a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (danos morais e ressarcimento), na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Comunique-se a prolação da presente sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento de nº 0709057-92.2024.8.07.0000. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0007394-69.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. Adv(s): DF26270 - SERGIO RAIMUNDO GOULART SANTOS, DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. T: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007394-69.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vem aos autos a Sra. SANDRA MARA DE ANDRADE, outrora devedora, por intermédio da petição de ID 192822929, informar que ainda remanesceria a restrição lançada, por ordem deste Juízo, sobre o veículo FORD/KA FLEX, Placa JIF9289, Ano-Modelo 2010/2011, de sua titularidade, bem como a impossibilidade de levantamento do valor objeto do alvará de ID 102157649, porquanto, segundo teria informado o funcionário da instituição bancária, o documento não mais serviria para saque. Postulou, assim, o cancelamento da restrição, bem como a expedição de novo alvará para levantamento dos valores, a si pertencentes. Tendo em vista a extinção do feito executivo, pelo adimplemento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 51299346), determino a desconstituição da penhora anteriormente lançada sobre o bem acima descrito (ID 16180781), bem como a imediata exclusão da restrição de transferência, via RENAJUD. Ademais, diante do que fora informado, determino o cancelamento do alvará expedido ao ID 102157649, devendo ser promovida consulta ao sistema BANKJUS, para obtenção do extrato atualizado da conta de nº 3300125809624. Cumpridas as determinações ora veiculadas, certifique-se, voltando-me os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0713198-54.2024.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A:** COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713198-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP OPOSTO: JOSE SOARES MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo à ordem o feito. Tendo em vista que a oposição é manejada por empresa pública distrital, imperioso o reconhecimento da competência, ratião materiae, de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do DF. Nesse contexto, declino da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do DF. Por consequente, remetam-se, em conjunto com os autos desta oposição, os autos da ação de reintegração de posse n. 0704953-54.2024.8.07.0001, por imperativo do disposto no artigo 685 do CPC, e dos embargos de terceiro n. 0713789-16.2024.8.07.0001, nos termos do artigo 676 do CPC, distribuídos por dependência, para o Juízo em favor de quem forem distribuídos os autos da oposição. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0704953-54.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** JOSE SOARES MOTA. Adv(s): DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. R: Desconhecido. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704953-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE SOARES MOTA REU: DESCONHECIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Removam-se o Ministério Público e o Distrito Federal dos registros de autuação. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da oposição n. 0713198-54.2024.8.07.0001, e com fundamento no artigo 685 do CPC, declino da competência deste Juízo, no que determino a remessa dos autos ao i. Juízo da Vara da Fazenda Pública do DF em favor de quem foram distribuídos os autos da oposição. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0713789-16.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** NAZARENO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. R: JOSE SOARES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713789-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA EMBARGADO: JOSE SOARES MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as decisões proferidas nos autos da oposição n. 0713198-54.2024.8.07.0001 e nos autos da ação de reintegração de posse n. 0704953-54.2024.8.07.0001, com fundamento no artigo 676 do CPC, declino da competência deste Juízo, no que determino a remessa dos autos ao i. Juízo da Vara da Fazenda Pública do DF em favor de quem foram distribuídos os autos da oposição e, por dependência, os autos da ação possessória. Intime-se. Cumpra-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0705692-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LETICIA OLANO MORGANTTI SALUSTIANO BOTELHO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705692-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LETICIA OLANO MORGANTTI SALUSTIANO BOTELHO DESPACHO Diante da circunstância narrada pelo credor (ID 192960216), confiro-lhe, excepcionalmente, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito perseguido, sob pena de se prosseguir com os atos constritivos tendo por parâmetro o valor apurado na decisão de ID 185866737 (R\$ 73.290,23 - setenta e três mil e duzentos e noventa reais e vinte e três centavos). Transcorrido o prazo adicional ora assinalado, certifique-se, voltando-me os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos formulados por intermédio da petição de ID 178648926. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0725904-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANGELO EUGENIO ALVES DE ARAUJO. A: CELIO LOMAZZI DE ARAUJO. A: CAROLINE TEYKAL PERES LOMAZZI. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. A: G. T. L.. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI; Rep(s): CAROLINE TEYKAL PERES LOMAZZI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725904-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANGELO EUGENIO ALVES DE ARAUJO, CELIO LOMAZZI DE ARAUJO, CAROLINE TEYKAL PERES LOMAZZI, G. T. L. REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE TEYKAL PERES LOMAZZI REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ÂNGELO EUGÊNIO ALVES DE ARAÚJO, CÉLIO LOMAZZI DE ARAÚJO, CAROLINE TEYKAL PERES LOMAZZI e GUSTAVO TEYKAL LOMAZZI em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes qualificadas nos autos. Diante da realização de depósito judicial, no valor integral da dívida (R\$ 9.577,65 ? nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos ? ID 192215180), pela parte executada, a parte exequente deu plena quitação da dívida, em ID 192473401. Parecer do Ministério Público, pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 9.577,65 ? nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos ? ID 192215180, com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714840-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIENE RODRIGUES MUNIZ. Adv(s): DF63649 - RENIA NELISIA DE GODOI. R: JULIANA NASCENTES NOGUEIRA. Adv(s): DF15791 - CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE ANDRADE DA MOTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARCIA NASCENTES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA NASCENTES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO NASCENTES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714840-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIENE RODRIGUES MUNIZ EXECUTADO: JULIANA NASCENTES NOGUEIRA DESPACHO Ante a insurgência lançada pela parte exequente em ID 193138377, verifico que, de fato, a decisão de ID 184490516, em sede de embargos de declaração, estabeleceu que ?considerando que os coproprietários foram devidamente intimados acerca da penhora que recaiu sobre parte dos imóveis, se mostra desnecessária a intimação pessoal dos referenciados interessados, para fins de identificação da data a ser designada para a realização do leilão, razão pela qual torno sem efeito o penúltimo parágrafo do decisório de ID 178794883?. Isso posto, ante a determinação anteriormente exarada,

recolham-se os mandados expedidos em ID192922725 e ID 192922724. Outrossim, torno sem efeito o ato de ID 192922726. Aguarde-se a realização do leilão. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708568-52.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA OLIVEIRA CINTRA SILVA. A: ODILTON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): BA62487 - DANIEL FICANHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708568-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA OLIVEIRA CINTRA SILVA, ODILTON SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ROSANA OLIVEIRA CINTRA SILVA E ODILTON SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Diante da realização de depósito judicial, no valor integral da dívida (R\$ 16.780,04 ? dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos - ID 192629172), pela parte executada, a parte exequente deu plena quitação da dívida, em ID 193239207. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 16.780,04 ? dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos - ID 192629172, com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou office liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0739814-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA. R: DAISY MARA GARCIA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739814-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO REU: DAISY MARA GARCIA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 190745436) opostos pela parte ré em face da sentença prolatada (ID 189137520), alegando, em síntese, a existência de vícios discriminados no art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil), e objetivando efeitos modificativos ao recurso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, razão assiste parcial razão à embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. No caso em exame, a parte embargante se insurge quanto ao mérito da sentença, sob fundamento de que esta teria sido omissa quanto à impugnação do valor da causa. Embora a sentença tenha analisado tal ponto, desconsiderou que a ré sugeriu como valor da causa o correspondente ao valor venal do imóvel, a saber, R\$ 1.888.092,18. No caso, o valor da causa, contudo, não deve corresponder ao do imóvel, mas sim ao das obras embargadas pelo autor. Tendo a ré comprovado que os gastos relativos às obras questionadas pelo requerente perfazem o montante de R\$ 43.231,90 ((Id 180548078 e Id 180548080), este deverá ser o valor da causa. Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço do embargo de declaração, pois tempestivo e, no mérito, lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que se atribua à causa o valor de R\$ 43.231,90. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0738262-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUCIA DE SOUSA. Adv(s): DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738262-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA DESPACHO À secretária, para que altere a classe processual, vez que a petição de ID 192308330 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Da análise detida aos autos, verifico que o pedido de cumprimento de sentença (ID 192507909), no que tange aos honorários advocatícios, extrapola os limites objetivos da coisa julgada operada neste feito. Isso porque, conforme se depreende da simples leitura do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 186443603), a sucumbência recursal foi da parte autora, diante da reconhecida (e inalterada) parcial procedência na pretensão versada na demanda. Desse modo, não haveria, nestes autos, condenação da requerida, no que diz respeito a tal verba, sendo certo que os limites objetivos da coisa julgada não podem ser alterados em sede de cumprimento coercitivo da sentença. Além disso, a fim de rechaçar eventual alegação excessiva executiva, deverá promover adequação do valor devido, de modo a observar os parâmetros estabelecidos no referido édito, devendo ser corrigido monetariamente desde os desembolsos (ID 142996718), e juros de mora a partir do prazo final de 30 dias, se não houver pagamento. Assim, confiro à parte autora/credora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente petição e planilha retificada e atualizada do débito, de modo a viabilizar a deflagração da fase de cumprimento de sentença, nos exatos moldes e limites do julgado exequendo, sob pena de indeferimento. Transcorrido in albis o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0731341-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO28486 - ALLDMUR CARNEIRO. R: SIMETRIA SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731341-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: SIMETRIA SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Formulou a parte exequente, por intermédio da petição de ID 193053594, pedido voltado à realização de pesquisa ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Oportuno esclarecer, de início, que o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) consiste numa ferramenta de solução tecnológica, desenvolvida pelo programa Justiça 4.0, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que visa auxiliar a atuação da justiça na prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos, por meio do cruzamento de dados provenientes de diferentes bases, tais como Receita Federal, ANAC, TSE, TRIBUNAL MARÍTIMO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Relevante mencionar, no entanto, que o sistema em comento, precipuamente, evidencia vínculos societários, patrimoniais e financeiros, existentes entre pessoas físicas e jurídicas, por intermédio de grafos, os quais não prescindem do devido resguardo, razão pela qual sua utilização requer cautela, não podendo ser feita de forma indiscriminada. Ademais, conquanto centralize outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais da parte devedora pode ser feita diretamente, por intermédio de outros sistemas, que alcançam sua quase totalidade, tais como, o SISBAJUD, para localização de ativos financeiros; o RENAJUD, para localização de veículos e o INFOJUD, para declarações de renda, os quais, já tendo sido implementados, restaram infrutíferos, consoante se colhe dos relatórios de ID 181030576 a ID 181196453, o que reforça a inutilidade da medida postulada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo, em

caso positivo, cumprir o comando anteriormente veiculado (ID 183818106). Transcorrido, sem manifestação, o prazo assinalado, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 174698701. Do contrário, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0751490-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA OLIVEIRA DE SOUZA NETA. Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES, DF76084 - MARILIA LOPES DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA PEREIRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751490-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA NETA REQUERIDO: ROSANGELA PEREIRA SOUTO SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA NETA em face de ROSANGELA PEREIRA SOUTO, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em síntese, que, no dia 17.07.2023, por volta das 16h, estava em sua residência, quando teria sido surpreendida ao escutar barulho do alarme de seu carro. Argumenta que, ao sair de sua residência, teria se deparado com a requerida, que teria colido com o veículo da autora, que se encontrava estacionado. Afirma que a ré apresentava sinais de embriaguez e teria agredido a autora, de forma física e verbal, e que, diante das lesões, teria ficado impossibilitada de trabalhar por quarenta e cinco dias, deixando de auferir renda nesse período. Sustenta que, esgotados os meios de resolução amigável da controvérsia, não restou alternativa senão a propositura da presente ação. Com tais argumentos, pugna pela condenação da requerida em danos materiais, no importe de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor utilizado para o conserto do carro, e lucros cessantes, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, que alega ter experimentado, diante dos fatos ocorridos, cuja compensação estima no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com documentos de ID 182048984 a ID 182050958. Citada, a requerida apresentou contestação (ID 186744962), alegando ausência de provas quanto aos danos materiais e morais alegados. Nesse contexto, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada em ID 190571703. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora nada requereu, enquanto a requerida pleiteou a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC. Ressalta-se que a prova oral postulada pela requerida se revela dispensável, uma vez que a testemunha arrolada é mãe da demandada, de forma que somente poderia ser ouvida como informante. Ademais, a requerida deixou de indicar o fato que pretende provar com a oitiva da testemunha, nos termos determinados pelo despacho de ID 187416042, estando, portanto, preclusa a produção da prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, e, inexistindo questionamentos preliminares ou prejudiciais pendentes de exame, avanço ao exame do mérito. Da detida análise das informações e documentos coligidos aos autos, vislumbra-se, do boletim de ocorrência juntado em ID 182048991, que a própria demandada, ao ser ouvida na delegacia, informou que teria encostado acidentalmente seu veículo no carro da comunicante e que as partes teriam ficado exaltadas e começado a discutir, e, em determinado momento, entraram em vias de fato. Com efeito, a nota fiscal de ID 182050953 corrobora a assertiva de que os reparos dos danos causados ao veículo perfizeram o valor de R\$ 1.050,00 (mil cento e cinquenta reais). Tal dispêndio, em que foram efetuados serviços de lanternagem e pintura, é compatível com a dinâmica e danos alegados na inicial, admitindo-se, portanto, como suficientemente comprovado, neste ponto, em sua existência e extensão, o prejuízo cuja reparação se postula. Assim, nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, tendo a requerida, em razão da colisão com o veículo da autora, que se encontrava estacionado, causado prejuízos de ordem material, deve ser condenada a repará-los, merecendo acolhimento o pedido nesse ponto específico. Quanto aos lucros cessantes, alega a autora, que, diante das agressões sofridas, teria ficado com dor nas mãos e impossibilitada de trabalhar por quarenta e cinco dias, pleiteando, portanto, a renda que teria deixado de auferir como autônoma. No entanto, compulsando as provas coligidas aos autos, não restou demonstrado que a autora teria ficado impedida de trabalhar em decorrência de lesões alegadamente provocadas pela ré. Observa-se que o laudo do IML juntado aos autos em ID 182050946, realizado pela autora, na mesma data da situação narrada (17.07.2023), constatou não ter havido incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Ademais, a ocorrência dos lucros cessantes, como figura específica de gravame material, não pode ser simplesmente presumida, sendo imprescindível, para que se possa impor o dever de indenizar, a demonstração da perda efetivamente experimentada (dano). No caso, além de não ter restado demonstrada a incapacidade para o trabalho, impera reconhecer que não restou suficientemente demonstrada (art. 373, inciso I, do CPC) a existência do desfalço patrimonial que se pretende, a tal título (lucros cessantes), ver restaurado, o que impõe, nesse tópico, a improcedência da pretensão indenizatória. Passo à análise do pedido de danos morais. Na hipótese vertente, vislumbra-se, de pronto, a existência de agressões recíprocas, confessadas pela própria autora, que admitiu, em seu depoimento na delegacia, ter agredido a ré (ID 182048991). Como é cediço, o dano extrapatrimonial consiste em lesão intangível e relevante, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir, com gravidade, suas esferas de integridade física, moral ou intelectual. Compreende-se no conceito de abalo imaterial todo gravame relevante, de natureza não patrimonial, que, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, revele aptidão para atingir o indivíduo em seus direitos da personalidade. Com isso, para que se verifique a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao homem de tirocínio mediano, em situação que desborde daquelas vicissitudes de cunho estritamente material, em que a transgressão (ato ilícito), por uma das partes, encontra remédio na recomposição à contraparte inocente. Assim, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos em que se acha amparada a pretensão indenizatória, é de se concluir pela ausência dos elementos indispensáveis à imputação do dever de compensar os gravames materiais, alegadamente suportados pela parte autora, eis que as agressões recíprocas, equivalentes em grau de ofensividade, não geram, em favor de qualquer dos conflitantes, o dever de indenizar. Cabe ressaltar que, no caso em análise, a dinâmica das agressões não restou plenamente demonstrada nos autos, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC) em demonstrar que as agressões sofridas teriam sido desproporcionais, a ponto de ofender direitos da personalidade. Assim, não merece acolhimento o pedido de danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar a ré a ressarcir à parte autora a quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso (14/11/2023, ID 182050953), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (17/07/2023). Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência recíproca, arcarão as partes autora e ré, pro rata, com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R \$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC. Sobrestada, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0722874-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSANA MARIA VIANA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722874-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, para que retifique a polaridade ativa e passiva desta demanda, em consonância com a petição de ID 193054985. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por CALDEIRA, LÔBO E OTTONI ADVOGADOS S/C em desfavor de ROSANA MARIA VIANA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito (R\$ 3.841,33 ? três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na

forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligir aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**23ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0725430-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. A: JOSE CARLOS RIBEIRO. Adv(s): DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: JOSE CARLOS RIBEIRO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725430-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA RECONVINTE: JOSE CARLOS RIBEIRO REU: JOSE CARLOS RIBEIRO RECONVINDO: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 193336661. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0713361-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. R: TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE ALMEIDA MOTTA GROSSI. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713361-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: TEMISTOCLES GROSSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 189958642, relativamente à parte TEMISTOCLES GROSSI, conforme diligência de ID 193327507, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0711574-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDSON BERTOLINO. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. A: GUSTAVO NOLETO E SILVA BERTOLINO. A: SABRINA MARTINS XAVIER. A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711574-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON BERTOLINO, GUSTAVO NOLETO E SILVA BERTOLINO, SABRINA MARTINS XAVIER, RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da recuperação judicial (ID 193423713), em substituição à certidão expedida no ID 192454394, conforme determinação de ID 193256036. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da nova certidão expedida. Outrossim, procedo ao desentranhamento da certidão de ID 192454394, ora substituída. No mais, movimento os autos para que se aguarde o resultado da ordem de bloqueio de ID 192059844. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0709684-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF36624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709684-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 193253660, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)s REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões), sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0748170-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIAN WAGNER COSTA. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748170-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIAN WAGNER COSTA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 193367908, 192000079 e 181982626, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)s REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0736943-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROZOSTOLATO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: ALEXANDRE ROZOSTOLATO CARVALHO. R: PRISCILLA DE RESENDE ZEI ROZOSTOLATO CARVALHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736943-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA REU: ROZOSTOLATO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ROZOSTOLATO CARVALHO, PRISCILLA DE RESENDE ZEI ROZOSTOLATO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte autora e ré (ID 193004802 e 193004802), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, ficam as parte apeladas/autora e ré intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0736751-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736751-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e diante da juntada da petição de ID 193359987 pelo(s) executado(s), intimo o(a)s exequente(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0738304-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A. Adv(s): SP238262 - CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO; Rep(s): CORDEIRO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL SOARES DA CRUZ. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: EDSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738304-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: CORDEIRO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de imissão na posse de ID 190498049, conforme diligência de ID 193405145, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0701203-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MARIA DINARIA SANTOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701203-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: MARIA DINARIA SANTOS MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve resposta da carta precatória de ID 180458363. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizei a intimação da parte AUTORA para informar sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718004-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718004-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR CERTIDÃO Diante do teor da petição de ID 193411834, certifico e dou fé que transcorreu em 16/04/2024 o prazo para a parte EXECUTADA ofertar impugnação a penhora. De ordem da MM. Juíza de Direito, realizei a intimação do EXEQUENTE para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0707910-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUGO FIDELIS BATISTA. Adv(s): DF0045508A - HUGO FIDELIS BATISTA. R: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707910-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO FIDELIS BATISTA REU: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou novo endereço para citação/intimação da parte ré, conforme ID 193437516, mas não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, expeça(m)-se / adite(m)-se o(s) mandado(s) correlato(s). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0709742-91.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. Q. D. S.. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO; Rep(s): LUCIENE DE QUEIROZ SILVA SOUZA. R: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR STO ANTONIO DO DESCOBERTO LTDA. Adv(s): GO25019 - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709742-91.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. Q. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE DE QUEIROZ SILVA SOUZA REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR STO ANTONIO DO DESCOBERTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte RÉ (ID 193070404), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte AUTORA/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0707902-10.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: P. A. S. D. A.. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO; Rep(s): MARIA APARECIDA PAZ SILVA. R: ERLI FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZIDRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0707902-10.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. A. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA PAZ SILVA REU: ERLI FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da proximidade da audiência de instrução designada sem o êxito na intimação de testemunha, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 16/04/2024 e a designação de nova data para o ato. Considerando o certificado pela oficiala de justiça em diligência de ID 193005303, renove-se a tentativa de intimação por oficial de justiça no seguinte endereço, em dias de semana alternados, inclusive fora de horário comercial: Q. 05, conjunto J, lote 41, SRL, Planaltina/DF Aditem-se/expeçam-se mandados de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742858-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: VILLA POWER BOATS SERVICOS E COMERCIO NAUTICOS EIRELI. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742858-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: VILLA POWER BOATS SERVICOS E COMERCIO NAUTICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0714356-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE SILVA BARROSO VERONEZI FERRAO. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO. R: NW2 NEW WAYS OF WORKING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714356-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIELLE SILVA BARROSO VERONEZI FERRAO REQUERIDO: NW2 NEW WAYS OF WORKING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos, entendo que a ação deve ser redistribuída para umas das Varas Cíveis de São Paulo/SP. Isso porque, o contrato de ID 193215063, que prevê a cláusula de não concorrência, possui cláusula de eleição de foro, indicando que o foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato seria o de São Paulo/SP. Sabe-se que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde deverão ser propostas as ações relacionadas aos direitos e obrigações oriundos de determinado negócio jurídico (art. 63 do CPC). Ademais, de acordo com a Súmula 335 do STF, "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato?". Essa é a regra geral que somente pode ser superada quando ficar evidenciada a abusividade do foro contratual. No caso, sequer é cabível a alegação de abusividade para justificar a distribuição em Brasília/DF, tendo em vista que a autora possui domicílio no Guará/DF, Região Administrativa do Distrito Federal, que constitui Circunscrição Judiciária Específica. Além disso, o contrato firmado entre as sócias é contrato paritário e simétrico que não sofre a incidência do Código de Defesa do Consumidor Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Cível da Comarca São Paulo/SP. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0732015-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSENILDA MARQUES DE MACEDO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732015-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSENILDA MARQUES DE MACEDO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO proposta por ROSENILDA MARQUES DE MACEDO em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Narra a parte autora que tomou conhecimento de que seu nome e dados pessoais estão indevidamente registrados na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome", por meio da qual a requerida busca promover a cobrança de dívida prescrita. Por esta razão, sustenta que o débito é inexigível, seja na via judicial seja extrajudicialmente, impondo-se a sua exclusão da referida plataforma. Cita precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Defende a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela inversão do ônus da prova. Pleiteia a concessão de tutela de evidência para que a requerida seja proibida imediatamente de promover a cobrança de quaisquer débitos prescritos em face da requerente, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A demandante discorre sobre os direitos que entende possuir e, na parte que aqui interessa, formula os seguintes pedidos: 1. A concessão integral da Tutela de Evidência, determinando-se à requerida: 1.1. A obrigação de excluir as ofertas de acordo da dívida prescrita em destaque da plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); b.-) seja a ação julgada procedente: [...] 4. A inversão do ônus da prova em desfavor da empresa requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC; 5. Os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na CF, nos arts. 98 e seguintes do CPC e na Lei 1.060/50. Análoga e subsidiariamente, que seja determinado o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual/SP n. 11.608/03; 6. Finalmente, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE: 6.1. Declarando a inexigibilidade de débitos do autor perante a empresa requerida, por serem inexigíveis (DETALHES NOS DOCUMENTOS ANEXOS), em face estarem fulminados pela prescrição quinquenal do CDC e do CC, como também que sua divulgação está em desacordo com os artigos 6º, IX e 7º, X, da Lei nº 13.853/2019 (LGDP); 6.2. A condenação da empresa requerida nas eventuais custas judiciais e no ônus de sucumbência, com base no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 8º-A do CPC. [...] (grifos no original) Em um primeiro momento, a inicial foi indeferida por este Juízo (ID 170575131), mas a decisão terminativa restou reformada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ID 186960932). Com o retorno dos autos a esta instância, a petição inicial foi recebida e a tutela de evidência restou indeferida (ID 187165120). Na mesma ocasião, determinou-se a citação da requerida para contestar o feito. Citada pelo sistema, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou contestação no ID 189431981, na qual alegou, em sede de preliminar: a) a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o feito, já que a parte autora reside em Registro/SP; b) a falta de interesse processual, pois a autora sequer procurou um dos canais disponíveis para contato com a requerida, de forma a tentar solucionar extrajudicialmente sua demanda, não subsistindo o seu interesse de agir, porquanto não houve recusa administrativa da pretensão do autor; e c) a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça em favor da autora, ao argumento de que não restou comprovada a sua miserabilidade jurídica, devendo ser revogado o benefício. Outrossim, rechaçou a possibilidade de concessão de tutela de evidência. No mérito, afirma que a aquisição de créditos financeiros ocorre por meio de cessão de créditos, amparada pela legislação vigente e nas normas do Banco Central do Brasil. Assevera que a dívida venceu há mais de 5 (cinco) anos, não havendo apontamento restritivos de crédito, mas somente campanhas para quitação com desconto de débitos antigos, havendo, inclusive, o reconhecimento do autor quanto a sua existência. Salienta que diante do vencimento da dívida e a impossibilidade de cobrança judicial, faz oferta para quitação de débito em aberto, configurando-se como

exercício regular de direito. Entende que a prescrição atinge apenas a pretensão de cobrança da dívida, mas não o crédito em si, devendo o autor pagar o débito reconhecido em observância a boa-fé contratual. Sustenta que a plataforma ?Serasa Limpa Nome? possui acesso restrito ao consumidor, bem como que constam informações expressas e claras no sentido de que as dívidas estão prescritas há mais de 5 (cinco) anos e não constam nos cadastros de restrição ao crédito. Diante disso, afirma que a demanda está fundada em premissas falsas, impondo-se a rejeição dos pedidos formulados pela requerente. Frisa, outrossim, que a prescrição apenas retira a exigibilidade da dívida, mas o direito de crédito permanece existente, de modo que a oferta de pagamento da dívida não viola as disposições do CDC. A parte ainda defende a impossibilidade de inversão do ônus probatório, bem como a inaplicabilidade das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Aponta indícios de atuação temerária dos procuradores da requerente, os quais estariam ajuizando de maneira indiscriminada diversas ações versando sobre a cobrança de dívidas prescritas na plataforma ?Serasa Limpa Nome?. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica à contestação (ID 192922388). Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão de organização e saneamento do processo. É o relatório. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Em que pese o fato de a autora residir em outro Estado da Federação (São Paulo) e existirem agências da instituição financeira em seu domicílio (Registro/SP), é sabido que a ação pode ser proposta no domicílio do requerido. No caso em exame, é fato notório que a ATIVOS S/A, a qual compõe o mesmo grupo econômico do BANCO DO BRASIL, possui sede em Brasília/DF. Assim, tendo em vista que a requerente ajuizou a ação no local da sede da pessoa jurídica ré, na forma do artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do CPC, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Outrossim, cumpre destacar que a propositura de demanda no foro de domicílio do consumidor, na forma do artigo 101, inciso I, do CDC, constitui uma faculdade. Desse modo, observadas as regras de competência estabelecidas na legislação processual, cabe ao consumidor lesado optar pelo foro do seu domicílio ou pelo local da sede do fornecedor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O art. 101, I, do CDC confere ao consumidor a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2. Em se tratando de um direito e não um dever, ao seu titular é dada a possibilidade de renunciá-lo, valendo-se das regras ordinárias de competência; no caso, o consumidor pode optar pelo lugar da sede da pessoa jurídica, a teor do disposto no art. 53, III, alínea "a", do CPC/15. [...] 14. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Preliminar rejeitada (Acórdão 1616271, 07039997620228070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no PJe: 26/9/2022 ? grifos acrescidos). Dessa forma, REJEITO a preliminar de incompetência relativa. FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio ?necessidade x utilidade?. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDF: [...] O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. [...] (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018). No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débitos e a sua retirada da plataforma de cobrança/negociação denominada ?Serasa Limpa Nome?. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil à parte autora. Ademais, a requerida resistiu à pretensão da autora, o que por si só já a legitima. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Em sede de contestação, a parte requerida impugnou a gratuidade da justiça deferida no ID 187250094, argumentando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Em que pese as alegações da parte, não vejo razões para revogar o benefício, porquanto a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 167263823), na qual declara não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, afirmação esta que se presume verdadeira, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, houve juntada de declaração de isenção de imposto de renda (ID 164916290), de modo que fez constar nos autos documentos suficientes para embasar a concessão da gratuidade da justiça. Ademais, impende salientar que cabe ao impugnante demonstrar que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a requerida. Esse é o entendimento deste TJDF, conforme se extrai do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MONITÓRIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] 4. Os embargados impugnaram a concessão do benefício da gratuidade de justiça à embargante, sem, contudo, demonstrar a capacidade da devedora em arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, não demonstrada a capacidade financeira de modo a ilidir a presunção relativa insculpida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeita-se a preliminar levantada pelo banco réu. 5. Negou-se provimento ao apelo e ao recurso adesivo (Acórdão 1672298, 07004904020228070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 31/3/2023 ? grifos acrescidos). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO No presente caso, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (artigos 2º e 3º do CDC). Dessa forma, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ocorrendo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Não se trata, portanto, de uma medida automática, pois deve ser analisada pelo magistrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão. Trata-se de uma análise da necessidade-adequação da medida, conforme o caso concreto, a fim de que haja equilíbrio processual entre as partes envolvidas na lide. No que se refere à hipossuficiência, como é sabido, tal pressuposto não deve ser relacionado com a situação econômica do consumidor, mas sim com o seu nível de dificuldade em obter acesso às informações técnicas inerentes à relação de consumo. Quanto à verossimilhança, as alegações do consumidor devem parecer verdadeiras. Os fatos narrados devem estar em sintonia com documentos mínimos, indiciários do direito que alega ter. Dessa forma, se não restarem preenchidos os requisitos, deve prevalecer a regra geral do art. 373 do CPC. Nesse sentido, o precedente deste Tribunal: [...] 2. A inversão do ônus da prova com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação (artigo 6º, VIII, do CDC). Não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 373, I, do CPC/2015, cuja disciplina impõe ao autor o dever de comprovar fato constitutivo de seu direito. [...] (Acórdão n.1068719, 20150111385766APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 25/01/2018. Pág.: 145-159). No presente caso, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois fato incontestado de que há um débito do autor junto à requerida sem o devido pagamento com mais de 5 (cinco) anos de vencimento. Por outro lado, não verifico a presença da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista que a prova é somente documental e não restou comprovada a impossibilidade ou excessiva dificuldade na sua obtenção por parte do consumidor. Dessa forma, não há desequilíbrio processual entre as partes, restando incabível a inversão postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido autoral de inversão do ônus da prova. PONTOS CONTROVERTIDOS E ÔNUS DA PROVA A controversia reside em se aferir sobre a regularidade da manutenção de cobrança extrajudicial em plataforma virtual da dívida objeto da lide, bem como se tal cobrança foi atingida pela

prescrição. Da análise dos autos, verifico que são incontroversos os seguintes fatos: a) a existência de dívida da autora para com a requerida; b) que o vencimento da dívida se deu há mais de 5 (cinco) anos; c) que a requerida dispõe de plataformas parceiras para cobrança de dívidas antigas, na forma de acordo; e d) que não há negativação do nome da autora quanto ao débito objeto da presente demanda. Com relação aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: 1) se é regular, ou não, a manutenção da cobrança de débitos junto a plataformas virtuais como o "Serasa Limpa Nome"; e 2) se a cobrança, na forma realizada, foi atingida pela prescrição. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito do mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no artigo 373, incisos I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC. Não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0714417-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO A GOLPES FINANCEIROS - IBPGO. Adv(s): GO29412 - ARTEMIO FERREIRA PIANCO NETO. R: RENAN DA ROCHA GOMES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FXWINNING LIMITED. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MERINO QUINTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BRITO CUTIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714417-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO A GOLPES FINANCEIROS - IBPGO REU: RENAN DA ROCHA GOMES BASTOS, FXWINNING LIMITED, DAVID MERINO QUINTANA, RAFAEL BRITO CUTIE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a autora para justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, considerando que nenhuma das partes é domiciliada na região de abrangência da competência deste juízo. Esclareço, por oportuno, que a requerente possui sede em Goiânia/Go, enquanto os requeridos possuem domicílio em outro país. Faculto, pois, a parte autora requerer a remessa dos autos a um dos juízos competentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0704577-68.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. R: IZA TEIXEIRA. Adv(s): DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA, DF20329 - ELIENE DE FATIMA RAMOS; Rep(s): DOROTHY TEIXEIRA HANNAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704577-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIO JOSE SANTANA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: IZA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pleito da parte exequente de penhora no rosto dos autos de inventário (ID 192525806), tendo em vista que a dívida é do espólio, e não de um dos herdeiros. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ALUGUEL. IMÓVEL. REGISTRO EM NOME DO EXECUTADO. DE CUJUS. ESPÓLIO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. DESNECESSIDADE. DEVEDOR. PRÓPRIO FALECIDO. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, compete ao credor a escolha entre requerer o pedido de habilitação de crédito no inventário ou dar continuidade à Execução, com a realização de atos expropriatórios que alcancem os bens do inventário por meio do juízo cível. Inteligência do artigo 642, CPC. 2. A necessidade de penhora no rosto dos autos do inventário somente se dá quando o devedor é um dos herdeiros e o credor pretende penhorar o seu quinhão, uma vez que o valor do quinhão somente será definido com a partilha, portanto, necessário que a penhora ocorra nos autos do inventário. 3. No caso em análise, como o devedor é o próprio falecido, a habilitação nos autos do inventário judicial é uma faculdade do credor, não uma obrigação. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07043404220218070000 DF 0704340-42.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja proceder à habilitação do crédito nos autos do inventário em curso ou prosseguir com o presente cumprimento de sentença. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708085-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF47625 - RAIANNE MAGALHAES NASCIMENTO COSTA. R: CARLOS CESAR CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF75335 - LUISA MACIEL PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708085-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS CESAR CUNHA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, conforme art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0707289-31.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: VALMIR APARECIDO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707289-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: VALMIR APARECIDO BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Da citação, da gratuidade de justiça e da necessidade de apreensão do veículo Antes de cumprida a medida liminar e de efetivada a citação, a parte ré comparece espontaneamente aos autos requerendo a revogação da liminar e a gratuidade de justiça. A apresentação de manifestação no feito torna inequívoca a ciência da parte a respeito do processo. Suprida a necessidade de citação formal, nos termos do art. 218, § 4º, CPC. À falta de outro critério, a data do protocolo da petição é considerada como data de ciência do processo (citação). Os argumentos veiculados pela parte ré não afastam a mora demonstrada pelo autor. A notificação restou devidamente comprovada nos autos. Ademais, pela manifestação da parte ré, há reconhecimento da inadimplência e não foi demonstrada causa suficiente para determinar a revogação da liminar ou a extinção do processo, como pretendido. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o requerente especificar a sua profissão, juntando seus três últimos contracheques ou comprovantes de renda. Do mesmo modo, venham aos autos as suas três últimas faturas de cartão de crédito e extrato bancário, bem como a última declaração de imposto de renda, para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Por outro lado, ainda que suprida a citação pessoal, na ação de busca e apreensão, o cumprimento da liminar é condição para prosseguimento do feito, pois não há como dar andamento à marcha processual sem que o veículo tenha sido efetivamente encontrado. (Acórdão 1833801, 07036314320228070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 8/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC, quem participa do processo deve se comportar de acordo

com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Intime-se a parte ré para que indique onde o veículo poderá ser localizado, sob pena da omissão acarretar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e §2º do CPC. Prazo de 15 dias. 2) Dos pedidos formulados em contestação Noutro giro, verifica-se que a parte ré, em sede de contestação, formulou pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, devolução em dobro dos valores pagos pelo réu. Porém, tais pedidos não se trata de matéria de defesa. A contestação é instrumento de defesa, que permite à parte ré resistir à pretensão formulada pelo autor. Para que possa ampliar os limites objetivos da demanda, formulando pedido em face da parte autora, é imprescindível que a parte ré apresente reconvenção. Assim, deveriam tais pedidos terem sido formulados por meio de reconvenção, cumprindo as formalidades do artigo 343 do CPC, o que não foi feito. Como o requerido não apresentou reconvenção, não é possível conhecer do pedido formulado em face da autora (Acórdão 1783920, 07017234220228070011, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, a própria parte autora indicou na contestação que ajuizou demanda específica para discutir a abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária. Pelo exposto, inadmito os pedidos de nulidade de cláusulas contratuais e devolução em dobro dos valores pagos pelo réu. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0729769-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. T: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EF BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729769-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de suspensão do feito para aguardar o julgamento do AGI nº 0754434-3.2023.8.07.0000, tem em vista que não há notícias nos autos de deferimento de efeito suspensivo/tutela recursal (ID 1925282753). Outrossim, cuida-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive tendo sido consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Como se observa, neste momento, não se conhece bens da parte devedora passíveis de penhora. Acolho, pois, o pedido subsidiário de suspensão da fase de cumprimento de sentença (ID 1925282753), nos termos do art. 921, inciso III, c/c art. 513, ambos do CPC. DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 1 ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 25, II, do EOAB, considerando que a pretensão refere-se à cobrança de honorários sucumbenciais. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0738770-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO DA COSTA TEIXEIRA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738770-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 191759170. Alegou a ocorrência de contradição. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. O vício da contradição ocorre quando o juízo é contraditório dentro da própria decisão. Assim, haverá a mencionada mácula, por exemplo, quando um capítulo da decisão for contraditório a outro, ou a fundamentação for contraditória ao dispositivo. A embargante, todavia, não menciona qualquer contradição interna à decisão, mas suscita desacordo entre a decisão embargada e outros julgados e entendimentos doutrinários, não sendo este o objeto próprio do recurso de Embargos de Declaração. O que se verifica é o inconformismo da embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende a embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0739244-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEONICE HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): PB25030 - LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU, PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739244-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE HENRIQUES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CLEONICE HENRIQUES DA SILVA em desfavor do Banco do Brasil S/A. Em apertada síntese, a parte autora pretende a restituição de valores supostamente não computados em sua conta PASEP. Em sede de contestação, o demandado, requereu a suspensão do feito em razão da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo em face da necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União e a prejudicial de prescrição (ID 106959426). Em réplica, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu a rejeição das preliminares e da prejudicial (ID 108895537). É o breve relatório. Decido. I? Da suspensão do processo em razão do IRDR O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/9/2023, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150 ? STJ, que discutiam a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de

aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Dispõe o inciso III, do art. 1.040 do CPC que publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Nesse sentido, determinou-se o fim do sobrestamento/suspensão e o retomar da marcha processual (ID 188514736). II ? Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Em sede de contestação, a parte requerida impugnou a gratuidade da justiça deferida no ID 104657431, argumentando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Não vejo razões para revogar o benefício. Como se sabe, a alegação de hipossuficiência presume-se verdadeira, a teor do que dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente, a 4ª Turma Cível decidiu por reformar a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade sob o fundamento de que a requerente comprovou sua condição de hipossuficiência econômica, por meio dos documentos colacionados, dentre os quais se encontravam o contracheque e a declaração do Imposto de Renda, a qual quais comprova a existência de dois dependentes. Ademais, afirmaram que não consta nos autos qualquer elemento que justifique o indeferimento da referida gratuidade. Outrossim, impede salientar que cabe ao impugnante demonstrar que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a requerida, embora dispusesse de meios para tanto. Esse é o entendimento deste TJDF, conforme se extrai do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MONITÓRIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] 4. Os embargados impugnaram a concessão do benefício da gratuidade de justiça em termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade ad causam traduz-se na condição da ação que exige a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, representa a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. Essa pertinência subjetiva é aferida à luz dos argumentos invocados pela parte autora na petição inicial, pouco importando se as questões fáticas serão confirmadas no curso do processo, porquanto essas questões são afetas ao mérito da demanda. No caso em apreço, a parte autora alega má gestão da entidade bancária na gestão dos recursos advindos do Pasep bem como na aplicação dos rendimentos devidos, ou seja, falhas na prestação dos serviços atribuíveis ao banco-réu. No julgamento do Tema 1150, restou fixada a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Nesse sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida. IV ? Da alegação de necessidade de litisconsórcio necessário com a União Conforme o disposto no art. 5º da Lei Complementar 8/70, compete ao Banco do Brasil a administração do Programa Pis/Pasep, inclusive a manutenção de contas individualizadas de cada servidor. Com efeito, embora os repasses sejam feitos pela UNIÃO e mediante definição do Conselho Monetário Nacional, a manutenção das contas e a respectiva correção dos saldos nela depositados é atribuição exclusiva do banco réu. Com efeito, se não houve a correção adequada das referidas contas, o único responsável pela recomposição dos danos aos correntistas é o próprio banco, de forma que não há razão para a formação do litisconsórcio necessário com a União, uma vez que não há debate sobre os repasses que ela deveria realizar por força legal, mas tão somente a discussão sobre a correção adequada dos saldos das contas individualizadas. Nesse sentido, não há razão para a inclusão da União no polo passivo e, tampouco, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. V ? Da prejudicial de prescrição A causa de pedir invocada nesta ação finca-se no fato de que o Banco do Brasil não teria preservado o saldo da conta individual do Pasep acumulado até 13/8/1988, tendo a autora conhecimento do desfalque somente em 4/3/2016, quando lhe foi disponibilizado acesso aos seus extratos e microfichas. Trata-se, assim, do possível apossamento, indevido, pelo Banco, de parte do saldo em conta que deveria ter sido assegurado à requerente. Com efeito, o ato imputado ao requerido que teria violado o direito da autora somente foi identificado em 2017. De acordo com a teoria da actio nata, a prescrição deve ser contada a partir da data em que o Banco deixou de efetuar a liberação integral da quantia devida, em face do requerimento de saque, ocasionando a lesão do direito subjetivo da requerente. O mesmo entendimento restou fixado no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, objeto do Tema 1150 que, expressamente, firmou que ?o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep?. No caso, em razão da inexistência de prazo específico, prevalece o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, conforme tese fixada no julgamento do Tema 1150 que assim dispôs ?a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil?. Nesse sentido, considerando que entre a ciência dos desfalques realizados e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 anos, a prejudicial também deve ser afastada. ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição. Declaro saneado o processo. A questão fática não está suficientemente esclarecida. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) houve algum rendimento definido pelo Conselho Diretor do Programa que não tenha sido aplicado pelo Banco do Brasil na correção da conta da parte autora vinculada ao PASEP? b) até a data do saque pelo beneficiário, houve saques anteriores indevidos ou desfalques na conta? c) o saldo existente na conta na data do levantamento corresponde ao que era devido, considerando os normativos que regulam a matéria e a necessidade de atualização monetária no decurso do tempo? Muito embora não se trate de relação consumerista, considerando que o requerido era o responsável pela manutenção da conta individual, reputo que o banco réu detém melhores condições de provar que o valor liberado à autora corresponde, efetivamente, ao que era a ela devido. Portanto, inverto o ônus da prova. Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, não se mostra suficiente o parecer técnico produzido de forma unilateral pela parte demandante. Necessária a realização de perícia contábil, elaborada por profissional imparcial nomeado pelo juízo. Uma vez que a parte requerida requereu a produção da prova, deverá arcar com os honorários periciais, conforme art. 95, caput, do CPC. Nomeio o perito contábil ROBERTO DO VALE BARROS, CPF: 214.341.901-53, e-mail: robertovale@gmail.com, telefones: (61) 99909-7844 e (61) 3386-6402, profissional cadastrado no sistema informatizado deste e. TJDF. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, além de arguir possível impedimento ou suspeição do perito. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao sobrevir proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte requerida para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o perito para informar o início aos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. O expert deverá adotar como quesitos os pontos controvertidos fixados pelo juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0705610-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. Adv(s.): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705610-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: HYRLLA KARINNE DOS REIS DE AZEVEDO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, haja vista que se cuida de matéria

prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Venham os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0721080-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZILDA LEITE PEREIRA. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: FABIANA SANTOS CASTELLO BRANCO CAJUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721080-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILDA LEITE PEREIRA EXECUTADO: FABIANA SANTOS CASTELLO BRANCO CAJUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 192698867- cuida-se de pedido de consulta ao sistema SISBAJUD em nome de empresária individual, bem como de suspensão/bloqueio de cartões de crédito. Nada a prover quanto ao pedido de consulta em nome da empresária individual por meio do sistema SISBAJUD, visto que a pesquisa já foi realizada conforme comprovante de ID 183074735. Observe-se que no comprovante retromencionado consta tanto o número de CNPJ, quanto do CPF indicados. Quanto ao pedido de bloqueio e suspensão de cartões de crédito, cumpre esclarecer que, embora exista previsão no artigo 139, IV, do CPC, que possibilita ao juiz determinar providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a medida é desprovida de efetividade. Ademais, a exequente não demonstrou que a devedora tem gastos supérfluos e excessivos, em detrimento do pagamento da dívida. Não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação, mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. Ademais, tal medida atingiria direitos de terceiro alheio ao presente processo, a operadora do cartão de crédito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GASTOS INJUSTIFICADOS EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELOS DEVEDORES E DE QUE A MEDIDA SERÁ APTA A COMPELIR OS DEVEDORES AO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA. PREJUÍZO A TERCEIRO (OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO) QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A DEMANDA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil estabeleça que a execução é desenvolvida no interesse do credor, não se pode ignorar que o direito do exequente sofre limitações derivadas dos direitos do devedor, que deve ter sob proteção, entre outros, o direito de locomoção e o direito à dignidade. 2. Em que pese o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, certo é que sua aplicação não é irrestrita e imediata, devendo ser demonstrada a utilidade e a pertinência da medida para a satisfação do crédito, bem como o esgotamento das medidas inerentes ao processo executivo ou à fase de cumprimento de sentença, tratando-se, em última análise, de medida excepcional. 3. A mera alegação de impossibilidade de construção de bens não tem o condão de demonstrar que os devedores se encontram realizando gastos supérfluos e excessivos em detrimento do pagamento da dívida. 4. Na hipótese, não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. 5. A medida de bloqueio de cartões de crédito, além de não indicar que seria apta a compelir os executados ao pagamento da dívida, atingiria direito de terceiros (operadoras de cartões de crédito) que não guardam qualquer relação com a demanda, infringindo especialmente o quanto previsto no artigo 170, IV e parágrafo único, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1076404, 07092228620178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, INDEFIRO o pedido. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora. Advirto a parte exequente de que, em caso de inexistência de bens, o processo deverá ser suspenso nos termos do artigo 921, III do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0709512-54.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CLIAOD CLIN DE OTORRINOLARINGOLOGIA E AUDIOLOGIA LTDA. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709512-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLIAOD CLIN DE OTORRINOLARINGOLOGIA E AUDIOLOGIA LTDA REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de emenda. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0752874-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAROLINA ANGELICA MOREIRA SANCHEZ GOMES. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752874-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA ANGELICA MOREIRA SANCHEZ GOMES REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo interposto pela parte requerente, conforme ID 193011357. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0702193-90.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIANA BORGES FONSECA. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: REGIVALDO DA PAIXAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702193-90.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIANA BORGES FONSECA REQUERIDO: REGIVALDO DA PAIXAO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para especificar a sua profissão, juntando seus três últimos contracheques ou comprovantes de renda. Do mesmo modo, venham aos autos as suas três últimas faturas de cartão de crédito e extrato bancário, bem como a última declaração de imposto de renda, para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0709247-52.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: ADONAI DE JESUS MADEIRA BASTO. A: ZENAIDE MARIA DE JESUS BASTO. Adv(s): DF63288 - ADONAI DE JESUS MADEIRA BASTO. R: PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709247-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU

COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ADONAI DE JESUS MADEIRA BASTO, ZENAIDE MARIA DE JESUS BASTO REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, retire-se a anotação de gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve formulação de pedido de concessão da benesse pelos autores. No mais, vê-se dos autos que os autores foram instados a se manifestarem quanto ao retorno negativo do mandado de citação (ID 192434599), oportunidade em que pleitearam a repetição da diligência no mesmo endereço, tendo em vista que o requerido lá reside há mais de 40 (quarenta) anos. Destacam, ademais, que a oficiala de justiça incumbida da diligência diligenciou apenas uma vez no referido endereço, deixando de proceder à citação por hora certa, e não tentou obter contato com o réu por meio do telefone celular informado na inicial. Asseveram que a diligência deve ser realizada com a maior brevidade possível, tendo em vista que a requerente ZENAIDE MARIA DE JESUS BASTO possui 95 (noventa e cinco) anos de idade e seu quadro de saúde é frágil. Pleiteiam, ainda, a citação do requerido por hora certa ou, subsidiariamente, por carta com aviso de recebimento. Pois bem. Conforme se extrai da inicial, o objetivo da presente demanda é obrigar o requerido a fornecer a documentação necessária para a emissão de guias do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD), incidente sobre os bens do espólio de JOÃO MARIA MADEIRA BASTO, em trâmite perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Desse modo, não se verifica nenhum efeito prático em se deferir a citação ficta do requerido, tendo em vista que a exibição dos documentos indicados na inicial constitui ato pessoal do demandado. Com isso, mostra-se prudente a tentativa de citação pessoal. Além disso, extrai-se da certidão de ID 192434599 que o requerido efetivamente reside no local, mas lá não se encontrava porque estaria sendo submetido a um tratamento de saúde. Assim, não se verifica descabimento na conduta da oficiala de justiça ao deixar de citar o requerido por hora certa, razão pela qual se mostra descabido o pedido de reiteração da diligência independentemente do recolhimento das custas. Por fim, diante da informação de que PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO efetivamente reside no local, DEFIRO a reiteração da diligência no mesmo local por oficial de justiça. Outrossim, deverá constar no mandado de citação a ser expedido/aditado o número do telefone celular do requerido, (61) 99994-1813. A fim de conferir efetividade ao processo, DEFIRO também a tentativa de citação de PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO por meio do número de telefone informado pelos autores ou por outro meio eletrônico disponibilizado aos Oficiais de Justiça, com fundamento no art. 246 do CPC e na Portaria GC 34, de 2 de março de 2021, da Corregedoria deste Tribunal, desde que haja confirmação de que o destinatário da comunicação eletrônica é o citando/intimando, mediante apresentação de documento de identificação. Destaco que, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0004423/2021, foi exarada decisão da Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargadora Carmelita Brasil, no sentido de que cabe aos oficiais de justiça diligenciar a partir de todos os dados constantes do mandado a fim de garantir a concretização dos atos de citação, intimação e notificação, o que inclui eventuais ligações e envio de mensagens via WhatsApp ou outras plataformas assemelhadas. Intimem-se os demandantes para promoverem o pagamento das custas relativas à diligência requerida, no prazo de 5 (cinco) dias Demonstrado o pagamento, expeça-se/adite-se o mandado de citação, no qual deverão constar as observações supra. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0753135-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIVON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753135-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIVON MEDEIROS DA SILVA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIVON MEDEIROS DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A. Narra o demandante que possui um cartão de crédito operado pelo requerido há alguns anos, mas que jamais abriu uma conta corrente no BANCO ITAÚ. Aduz que em novembro/2021 foi surpreendido com um lançamento incomum em sua fatura de cartão de crédito, relativo à contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 37.377,70 (trinta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Alega que não contratou a referida operação de crédito e que informou o ocorrido ao BANCO ITAUCARD. Por ocasião do contato com a ré, um de seus prepostos aconselhou o demandante a não efetuar o pagamento relativo às parcelas do empréstimo fraudulento, mas tão somente o valor efetivamente gasto no cartão de crédito naquele mês. Assevera que em janeiro/2022 foi verificado um estorno parcial em sua fatura, no montante de R\$ 35.598,24 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que em outubro/2022 o requerido inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e iniciou cobranças vexatórias por telefone, consistentes em diversas ligações diárias para o terminal telefônico de titularidade do autor. Defende a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479/STJ. Ademais, pleiteia a inversão do ônus da prova. Insiste que não contratou nenhuma operação de crédito junto à ré, bem como que a cobrança de qualquer valor relativo ao referido empréstimo é indevida, de modo que a operadora do cartão de crédito ITAUCARD agiu de maneira ilegal ao negar o nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Quando do ajuizamento da demanda, o autor pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré fosse impedida de efetuar qualquer cobrança relativa ao débito questionado, bem como a retirar o nome do autor dos cadastros de maus pagadores. Pugna, outrossim, pela condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao final, o requerente formula, na parte que aqui interessa, os seguintes pedidos: a) Que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil; b) O deferimento da Tutela Antecipada para ordenar que a ré retire o nome do autor dos cadastros restritivos de créditos, nos termos dos artigos 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência em patamar que entender razoável. c) Que seja concedida a inversão do ônus da prova, principalmente para que a ré comprove que houve a contratação do crédito pessoal pelo autor, que este valor foi de fato transferido para o autor e que, portanto, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é devida. d) Requer-se a total procedência da presente ação para declarar a inexistência de débito junto a ré. e) Requer-se, visando a reparação dos danos sofridos pelo autor, a condenação, do Banco Requerido, a quantia não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais sofridos. e) A condenação da Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC; Por ocasião do recebimento da inicial, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e deferida a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré se abstinhasse de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa. Na mesma ocasião, foi determinada a citação da demandada (ID 185992276). O Serasa Experian informou, por meio de ofício, que não havia qualquer anotação ativa referente a débitos do autor junto ao BANCO ITAUCARD (ID 187156738). Em seguida, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A apresentou contestação no ID 189025626, na qual informa, inicialmente, que absorveu parte das atividades até então desempenhadas pelo BANCO ITAUCARD. Diante disso, pleiteou a retificação do polo passivo para que fosse deferida a substituição do BANCO ITAUCARD por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. Quanto aos fatos, narra que a operação de crédito contestada pelo Sr. MARIVON MEDEIROS DA SILVA já foi cancelada, conforme ajustes realizados nas faturas dos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022. Contudo, segundo a requerida, ?faltou ajustar os encargos cobrados no período?. Defende que não há verossimilhança nas alegações, pois embora o autor informe que foi importunado com diversas ligações de cobrança, não apresentou nenhuma prova neste sentido, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do CPC. Nega a existência de qualquer dano indenizável, mormente porque o requerente não apresentou provas de que a situação narrada na inicial tenha violado quaisquer direitos de personalidade. Ademais, assevera que os fatos descritos pelo requerente não ultrapassam ?a esfera do mero aborrecimento, posto que situações de uma vida moderna são marcadas por circunstâncias que eventualmente possam demandar e limitar o tempo das pessoas, sendo tais casos reputados normais e neste sentido, tolerados por quem pretende viver em sociedade?. Outrossim, o autor não teria comprovado o tempo despendido para resolver a questão, de modo que não se pode acolher a chamada tese do ?desvio produtivo do consumidor?. Argumenta, ainda, que o prejuízo relatado pelo autor não foi ocasionado de maneira intencional pela instituição financeira, razão pela qual conclui que se trata de um erro aceitável.**

Insiste que nem todo ato lesivo enseja o dever de reparar danos de natureza extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Além disso, frisa que adotou todas as providências que estavam a seu alcance para minimizar o problema relatado pelo consumidor, o que demonstra a boa-fé da requerida. Assim, pugna pela consideração das referidas circunstâncias caso se reconheça a responsabilidade da ré e o direito do autor ao recebimento de reparação a título de danos morais. Também requer a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do quantum reparatório, mormente porque a indenização não possui caráter punitivo, mas tão somente compensatório. Pela decisão de ID 189087534, foi deferida a substituição do BANCO ITAUCARD S/A pela pessoa jurídica ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. Réplica no ID 192173070. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão de organização e saneamento do processo. Passo à análise das questões processuais pendentes. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (artigos 2º e 3º do CDC). Considerando que o autor narra a existência de defeito na prestação dos serviços bancários prestados pelo requerido, a inversão decorre da própria lei, conforme artigo 14, § 3º, do CDC, se operando ope legis. Nesse sentido, confira-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. ÔNUS DO FORNECEDOR DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA DO MÚTUO E NO QUAL ESCUDA A COBRANÇA DAS PARCELAS. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO FORMA SIMPLES. APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação jurídica estabelecida com a instituição financeira se insere nos domínios do Código de Defesa do consumidor, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista, e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), uma vez que a instituição bancária tem o ônus de provar que o serviço foi prestado sem defeito, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. 2. As instituições financeiras devem assumir o risco da atividade, o que inclui o dever conferir segurança no âmbito das transações físicas e digitais realizadas com seus clientes ou por quem o procura na busca da prestação do serviço. A falsidade ou falta de autenticidade da documentação apresentada na contratação de empréstimo insere no âmbito do caso fortuito interno, logo não afasta sua responsabilidade civil (STJ/Súmula 479). [...] 6. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (Acórdão 1438506. 07250351420218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022 ? grifos acrescidos). Assim, compete ao fornecedor dos serviços a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou ainda, a prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Sem prejuízo, cabe ao requerente produzir as provas que estão ao seu alcance, mormente as relacionadas aos fatos constitutivos do direito alegado. Isso porque, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, ?A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito? (AgInt no AREsp n. 2.052.963/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). Ante o exposto, descabe o provimento judicial de inversão do ônus da prova, pois já operada a inversão pela própria lei. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Outrossim, da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em se verificar a responsabilidade de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A quanto ao empréstimo contratado de forma fraudulenta por meio do cartão de crédito do autor. A ausência de contratação de empréstimo pessoal por meio do cartão Itaucard internacional nº 5390.\*\*\*\*.\*\*\*\*.3355 na data de 11/11/2021, constitui fato incontroverso, porquanto afirmado pelo autor e não contestado pela ré. Esta, inclusive, reconheceu em sua contestação que ?na fatura 12/2021, ocorreu o cancelamento do crédito pessoal de 48 x R\$ 998,42?. Porém, ainda remanescem questões controvertidas, quais sejam: 1) se houve a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito; 2) se a demandada promoveu cobranças vexatórias, consistentes em ligações diárias incessantes para o número de telefone do autor; 3) se é possível a condenação da requerida ao pagamento de reparação a título de danos morais. No mais, verifico que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, haja vista que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no artigo 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Porém, diante da inversão do ônus da prova ope legis acima declarada, para que não se alegue cerceamento de defesa, faculto à ré a manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC e para manifestação da requerida quanto ao interesse na produção de outras provas. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ajustes e/ou produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713466-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35332 - FERNANDA BORGES OLIVEIRA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713466-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (CPF: 02.866.602/0001-51); Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A Endereço: SCR N 702/703 Bloco D, 01, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70720-640; e-mail: intimacoes.judiciais@sulamerica.com.br Petição Inicial Da análise dos autos, vejo que houve o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado na inicial (ID 192547751), tendo este Juízo determinado à ré que autorizasse e custeasse a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente (?TENOPLASTIA ENXERTO DE TENDAO TRAT CIRURGICO; TRANSPOSICAO DE MAIS DE 1 TENDAO TRAT CIRURGICO; PSEUDARTROS OSTEOTOMIA ALONGAM ENCURTAM TTO CIRUR; EXPLORACAO CIRURGICA DE NERVO NEUROLISE EXTERNA?) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Por meio da petição de ID 192745126, o autor informa que a operadora do plano de saúde se negou novamente a custear os procedimentos cirúrgicos de que necessita. Assim, a fim de compelir a demandada a cumprir a ordem deste Juízo, pugna pela aplicação da multa diária cominada. Decido. Observo que a SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A foi intimada a cumprir a decisão de ID 192547751 às 16h21 do dia 9/4/2024 (ID 192687385). Embora tenha sido concedido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para liberação das cirurgias indicadas pelo médico assistente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o momento não houve cumprimento da determinação deste Juízo, conforme demonstrado no documento de ID 192745133. Verifica-se, ainda, que a ré reiterou a negativa de cobertura em 10/4/2024, tendo apresentado a justificativa de que a cobertura solicitada se encontra em período de carência. Entretanto, diante da existência de ordem judicial expressa determinando que a SUL AMÉRICA procedesse à liberação e custeio de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente por meio da guia de validação prévia de procedimentos de ID 192496054, não cabia à operadora do seguro saúde descumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência, na qual foi reconhecido que o tratamento de que o autor necessita possui caráter de urgência/emergência. Assim, forçoso concluir que está suficientemente demonstrado o descumprimento da decisão de ID 192547751. Cabe averiguar o valor da multa por descumprimento que deve ser aplicada à requerida. Observo que a operadora do seguro saúde foi intimada a cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência no dia 9/4/2024 (ID 192687385). Embora tenha sido concedido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para liberação e custeio das cirurgias/materiais solicitados pelo requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o momento a ré não demonstrou nos autos o cumprimento da determinação judicial. Verifico, ainda, que a diligência foi cumprida às 16h21 do dia 9/4/2024, de modo que o prazo para cumprimento voluntário da decisão findou às 16h21 do dia 11/4/2024, sendo este o termo inicial para incidência da multa. Outrossim, tendo em vista que a contagem do período de descumprimento das decisões judiciais**

se dá em dias úteis, dada a natureza processual das astreintes (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021), noto que até o momento se passaram 3 (três) dias sem que a requerida tenha cumprido a ordem judicial de ID 192547751. Desse modo, mostra-se possível a aplicação da multa cominada, neste momento, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, DETERMINO o bloqueio da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), via sistema SISBAJUD, nas contas bancárias da requerida SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A. Realizada a constricção, junte-se aos autos o comprovante de protocolo da ordem junto ao sistema SISBAJUD e promova-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. Contudo, destaco desde já que não será autorizado o levantamento de qualquer valor antes da confirmação da medida liminar por sentença, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREITES. NECESSIDADE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A insurgência da recorrente é contra decisão consistente em indeferir pedido de revogação da decisão que determinou a transferência do valor de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), a título de astreintes, aplicada contra a recorrente. 2. A questão controvertida, a meu ver, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte trecho: "(...) 1. A Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (...) REsp 1327511 / RS. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 04/08/2020. 3. Até por uma questão de prudência e de segurança jurídica, a execução das astreintes, fixadas em decisão interlocutória, tanto nos casos de medida antecipatória da tutela como nas posteriores, mesmo que possa ser executada antes do trânsito em julgado é prudente que se aguarde, ao menos, a confirmação dessa penalidade na sentença e que eventual recurso não seja recebido com efeito suspensivo. 4. Recurso provido (Acórdão 1359586, 07018747520218070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 19/8/2021 ? grifos acrescidos). Independentemente da realização do bloqueio de valores, intime-se a requerida para que demonstre o cumprimento da decisão de ID 192547751, mediante comprovação da autorização de TODOS os procedimentos cirúrgicos solicitados pelo médico assistente, em 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de recalcitrância, incidirá nova multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, que vigorará até a comprovação do cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras majorações em caso de descumprimento, conforme autoriza o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À PRESENTE DECISÃO. 23ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.

**N. 0710092-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONETE RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): MG183241 - GABRIELA CASSINI VIEIRA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710092-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONETE RODRIGUES GONCALVES REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ) juntou petição de ID 192381935, requerendo a substituição do polo passivo, ou, ao menos, o seu ingresso na lide. Sustenta que, após a obtenção de autorização da ANS, a partir de 1º de abril de 2024, a Unimed-FERJ assumirá a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA, que deixará de atuar como operadora de plano de saúde. Desse modo, afirma que realizará ?assunção da carteira de clientes ativos da Unimed-RIO, isto é, a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os atuais beneficiários, aplicando-se os efeitos exclusivamente aos processos cíveis ajuizados por eventuais consumidores efetivamente transferidos para a Unimed-FERJ e que, por meio de ações judiciais cíveis, questionam a prestação dos serviços de assistência médica anteriormente prestados pela Unimed-RIO, não abrangendo quaisquer questões de natureza diversa, seja de natureza trabalhista, tributária, empresarial etc., haja vista que Unimed-RIO se comprometera a manter responsabilidade pela integralidade de seus débitos. (grifos no original) Requer, ainda, a habilitação de seu patrono nos autos e a devolução de eventual prazo em curso. DECIDO. Observo que, da documentação juntada pela ora peticionante, extrai-se que a Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Unimed Ferj) obteve a autorização da ANS para a transferência voluntária total da carteira de clientes/beneficiários da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA (Unimed-Rio). Além disso, o Ofício nº 290/2024 /GEMOP/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO (ID 192381941), expedido pela ANS em 13/03/2024, determina a adoção de outras medidas pela Unimed-FERJ perante o Órgão Regulador para formalização da transferência da carteira, a exemplo do registro do instrumento formal definitivo de cessão de carteira em cartório. Desse modo, a UNIMED FERJ tornou-se responsável pela efetivação das medidas determinadas na sentença de ID 190785089, razão pela qual entendo pertinente a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, defiro a inclusão de Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Unimed Ferj), CNPJ 31.432.792/0001-05, no polo passivo da demanda. Além disso, defiro a devolução do prazo para a interposição de recurso de apelação em favor da peticionante, tendo em vista que não houve a concessão ou confirmação de antecipação dos efeitos da tutela na sentença e com o intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa. Retifique-se a atuação. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital**

#### DESPACHO

**N. 0706257-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MENDES ALASMAR. Adv(s): DF26029 - FERNANDA HELENA FARIA CAGALI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706257-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MENDES ALASMAR REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Ante a alegação da requerida de que houve perda superveniente do objeto e do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se a autora para que se manifeste sobre os termos da petição de ID 192814767. Prazo: 5 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo supra, tornem conclusos para decisão acerca da extinção ou prosseguimento da demanda. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital**

**N. 0718327-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES ANIBAL VIDIGAL SIMOES. Adv(s): SP491506 - MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO, SP376834 - NATANAEL ITALO SILVA. A: NATANAEL ITALO SILVA. Adv(s): SP376834 - NATANAEL ITALO SILVA. A: MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO. Adv(s): SP491506 - MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: Natanael Silva Sociedade Individual de Advocacia. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718327-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALES ANIBAL VIDIGAL SIMOES, NATANAEL ITALO SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO EXECUTADO:**

NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, decotados os valores já liberados em Juízo, sob pena de indeferimento do pleito de ID 192577247 e suspensão do feito com base no art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0723175-07.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANDRE RODRIGUES VERAS. Adv(s): PR84100 - GUSTAVO HENRIQUE MARQUES SPINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723175-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES VERAS DESPACHO Trata-se de ação MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANDRÉ RODRIGUES VERAS. Observo que o requerido pugnou pela concessão da gratuidade da justiça em sede de embargos monitorios (ID 191416968), sob a alegação de miserabilidade jurídica. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa (discussão envolvendo inadimplemento de cartão de crédito, em valor superior a R\$ 74.000,00 ? setenta e quatro mil reais); profissão declarada por ANDRE RODRIGUES VERAS (servidor público federal); contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstrem os requeridos a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) comprovante de renda mensal dos últimos 3 (três) meses; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 3 (três) meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo supra, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

#### SENTENÇA

**N. 0753228-68.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: RAFAEL FEIJO SAMPAIO BORGES. Adv(s): DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA, DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753228-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: RAFAEL FEIJO SAMPAIO BORGES SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em face de RAFAEL FEIJO SAMPAIO BORGES. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 192491294). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 192323883 e 182898797, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0706817-30.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: HTRIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s): HILDETE DA SILVA RIBEIRO. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PIER 21 CULTURA E LAZER S/A em face de HTRIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, para o fim de decretar a rescisão contratual, a partir da data desta sentença, e determinar que a ré desocupe voluntariamente o imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de despejo compulsório, na forma dos artigos 63, § 1º, e 65, ambos da Lei 8.245/1991. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, cumpre condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de despejo para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de desocupação compulsória, ficando desde já autorizadas a requisição de força policial e ordem de arrombamento, caso necessárias ao cumprimento da diligência. Em seguida, cumprido o mandado e recolhidas as custas, baixem os autos e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702997-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES. A: EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702997-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A e outros. Na sentença de ID 191346054, o cumprimento fora extinto, pelo pagamento, em relação ao executado BANCO DO BRASIL. Prosseguiu-se, contudo, em relação à CESGRANRIO, para cobrança do saldo remanescente. A referida parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 191657283). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 193102851). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. Expeça-se alvará eletrônico do valor de R\$ 434,35, mais acréscimos legais, em favor do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados em ID 192632760. Em relação à parte final do petitório de ID 192632760, saliento que os alvarás eletrônicos são pagos mediante PIX, e não TED. Além disso, este Juízo não tem ingerência quanto à denominação referente a esse pagamento junto ao banco emissor, por se tratar de procedimento interno da instituição. Outrossim, expeça-se alvará eletrônico da quantia de R\$ 342,41, mais acréscimos legais, em favor

do exequente, conforme dados bancários informados em ID 187742130. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0712493-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA. Adv(s.): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: GRAZIELLI ANDRADE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712493-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA REVEL: GRAZIELLI ANDRADE CARVALHO REU: VALDIR PEREIRA DE VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA em face de GRAZIELLI ANDRADE CARVALHO e VALDIR PEREIRA DE VASCONCELOS. Narra a parte requerente que firmou contrato de locação com a requerida GRAZIELLI cujo objeto era o imóvel sito à SHCNW COMERCIO LOCAL NOROESTE EQ 10/11 BL K LJ 3, BRASÍLIA ? DF, CEP 70.686-655, tendo o segundo requerido participado da avença na condição de fiador. Alega que ficou estabelecido que, além do pagamento do aluguel mensal ? atualmente no valor de R\$ 5.319,11 ? os requeridos se obrigaram a realizar os pagamentos dos tributos incidentes sobre o imóvel dado em locação (IPTU e TLP), bem como das taxas condominiais, cujas liquidações deveriam ocorrer até a data dos respectivos vencimentos (cláusula 6ª e 7ª). Afirma que restou previsto ainda que as parcelas inadimplidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) e ainda juros moratórios na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações contratuais alusivas a resolução contratual (cláusula 2ª, §3º), e que, havendo a necessidade de propositura de demanda judicial para resolução do contrato, a parte inadimplente ainda estaria sujeita ao pagamento de multa compensatória no valor correspondente a 03 (três) aluguéis (cláusulas 2ª, §4º e 15ª), bem como seriam obrigados a pagar o valor do aluguel de 1 (um) mês de carência (cláusula 2ª, §1º). Aduz que o contrato tinha prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses, com data de início em 15/09/2021 e término em 15/09/2023, e que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos aluguéis a partir do mês de junho de 2022, bem como estão inadimplentes com as taxas condominiais e IPTU/TLP dos anos de 2022 e 2023. Alega que os débitos, acrescidos do aluguel relativo ao mês de carência, e dos encargos contratuais, totalizam, na data da propositura da ação, o valor de R\$ 104.984,49, conforme planilha de atualização anexada aos autos. Após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso, requer: a) a expedição de mandado de despejo para desocupação voluntária da parte requerida e/ou, pagamento do débito, equivalente, nesta data, a R\$ 104.984,49 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, será efetuado o despejo com o emprego de força, se necessário, conforme prevê o art. 65 da Lei nº 8.245/91; b) a procedência do pedido, para resolver o contrato de locação em questão, por culpa dos requeridos, determinando que estes desocupem o imóvel sito à SHCNW COMERCIO LOCAL NOROESTE EQ 10/11 BL K LJ 3, BRASÍLIA ? DF, CEP 70.686- 655; c) no mérito, a condenação dos requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor a título de aluguéis vencidos, taxas condominiais, multa moratória, multa compensatória, período de carência, IPTU e TLP, o valor de R\$ 104.984,49 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros previstos no contrato até o efetivo pagamento, bem como os aluguéis e encargos que vencerem no decorrer desta demanda judicial; d) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), conforme Cláusula Quarta do instrumento contratual. Ao ID 154539303 foi indeferido o pedido de concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel e determinada a citação da parte requerida. Citado (ID 157074046), o requerido VALDIR apresentou a contestação de ID 159539725. Alega que não foi notificado, pelo locador, acerca da inadimplência do contrato de locação pela requerida GRAZIELLI, o que impediu lhe impediu de quitar os débitos logo em seguida à inadimplência e pode lhe causar prejuízos financeiros incalculáveis. Alega ainda que, na qualidade de fiador, deve ser beneficiado com o princípio do benefício de ordem, que garante que sua responsabilidade pela dívida seja acionada somente após todas as medidas de cobrança e execução contra o locatário terem sido esgotadas, o que não foi realizado no presente feito. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e que o pedido de cobrança seja julgado totalmente improcedente. A parte requerente, ao ID 158739244, informa que a requerida GRAZIELLI restituiu o imóvel objeto da ação, conforme termo de vistoria e entrega de chaves de ID 158741695. Na ocasião, houve desistência dos pedidos de resolução do contrato e de despejo. Ao ID 161099298, foi acolhido o pedido de desistência quanto às pretensões relativas à resolução do contrato e ao despejo do imóvel, bem houve determinação do feito somente em relação ao pedido de cobrança. Citada por hora certa, ID 180579814, a requerida GRAZIELLI não apresentou contestação (ID 185195599), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia ao ID 185316716. Ao ID 187005443, o requerido VALDIR apresentou declaração de hipossuficiência. Réplica ao ID 187670538. Decisão saneadora ao ID 188874932. É o relatório. DECIDO. Trata-se de caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a cobrança da quantia de R\$ 104.984,49 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente à inadimplência dos encargos contratuais de aluguel. A relação jurídica entre as partes é cristalina, porquanto há comprovação da prestação de serviços entre as partes, bem como o valor das parcelas em atraso (ID 153325698 e 153325698). As obrigações também estão devidamente delineadas e delimitadas, conforme documentos juntados aos autos e a planilha de débito apresentada na inicial. No caso em apreço, nada há a demonstrar que exista qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, porquanto este trouxe aos autos os documentos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Do mesmo modo, a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que o valor cobrado nos autos já foi quitado. Ressalto que a ausência de notificação extrajudicial do fiador para realização do pagamento não é capaz de afastar a sua responsabilidade pela cobrança do débito discutido nos autos. Ademais, a cláusula terceiro do contrato ID 153325698 prevê expressamente a renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do CPC. Assim, tendo sido pactuada no contrato locatício a responsabilidade solidária do fiador até a entrega das chaves do imóvel, inclusive com expressa renúncia ao benefício de ordem, o fiador deve responder, solidariamente, pelos débitos advindos do inadimplemento do locatário no contrato de locação, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. (Acórdão 1435126, 07039033820218070020, Relator: ALVARO CIARLINI, Relator Designado: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a pagar ao autor a quantia de R\$ 104.984,49 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, bem como os aluguéis e encargos que vencerem no decorrer desta demanda judicial, até a efetiva entrega das chaves. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0750503-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP. A: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750503-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP EXEQUENTE: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP e outros em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 193070444). Intimadas para que se

manifestassem quanto à quitação do débito, valendo o silêncio como anuência, as credoras apenas requereram a liberação dos valores (ID 193118597). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. O depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco de Brasília. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. No momento, não é possível expedir alvará em nome dos escritórios de advocacia ou de terceiros não cadastrados no processo. Assim, apenas os dados bancários da exequente A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA estão em conformidade com os requisitos supracitados. Expeça-se, pois, alvará de levantamento eletrônico em favor da exequente A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA no valor de R\$ 835,11, mais acréscimos, se houver. Para tanto, observe-se que deverão ser utilizados os seguintes dados bancários: conta 8303-1, agência 1528, BANCO DO BRASIL. Intime-se, ainda, a exequente CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique dados bancários em conformidade com os requisitos constantes nesta decisão. Indicados os dados, expeça-se alvará de levantamento eletrônico no valor de R\$ R\$ 1.599,20, mais eventuais acréscimos. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0700527-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELONEIDE SOARES DE MORAES. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700527-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELONEIDE SOARES DE MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por HELONEIDE SOARES DE MORAES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Antes do oferecimento da contestação, a parte autora comunica a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 193147739). Decido. Considerando a inexistência de contestação, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0705741-05.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RODRIGO ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA, MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705741-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA em face de RODRIGO ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS. Após deferida a consulta ao sistema SISBAJUD, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado afirmou que o valor pleiteado estava sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 182026518). Intimada, a parte exequente apresentou resposta à impugnação no ID 187364700. A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida conforme decisão de ID 189066456. No mesmo ato, foi determinada a restituição dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD. Preclusa a decisão supramencionada, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme constam nos autos, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, visando o pagamento de honorários advocatícios que estavam sob condição suspensiva de exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida ao executado. Ademais, conforme expresso na decisão de ID 189066456, o exequente não demonstrou indícios de modificação da situação econômica do executado, razão pela qual a gratuidade foi mantida em consonância com os parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Desse modo, resta claro que não há necessidade e utilidade do provimento jurisdicional nestes autos de cumprimento de sentença, uma vez que o valor pleiteado é inexigível. Ausente, portanto, uma das condições da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios, porquanto já fixados na decisão de ID 189066456. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0750503-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP. A: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750503-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP EXEQUENTE: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA - EPP e outros em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 193070444). Intimadas para que se manifestassem quanto à quitação do débito, valendo o silêncio como anuência, as credoras apenas requereram a liberação dos valores (ID 193118597). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. O depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco de Brasília. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. No momento, não é possível expedir alvará em nome dos escritórios de advocacia ou de terceiros não cadastrados no processo. Assim, apenas os dados bancários da exequente A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA estão em conformidade com os requisitos supracitados. Expeça-se, pois, alvará de levantamento eletrônico em favor da exequente A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTACOES LTDA no valor de R\$ 835,11, mais acréscimos, se houver. Para tanto, observe-se que deverão ser utilizados os seguintes dados bancários: conta 8303-1, agência 1528, BANCO DO BRASIL. Intime-se, ainda, a exequente CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique dados bancários em conformidade com os requisitos constantes nesta decisão. Indicados os dados, expeça-se alvará de levantamento eletrônico no valor de R\$ R\$ 1.599,20, mais eventuais acréscimos. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**24ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0717216-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUISA BOMFIM SILVA. A: MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: CLAUDIANE LIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717216-89.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUISA BOMFIM SILVA, MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR EXECUTADO: CLAUDIANE LIMA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 153505506. De ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**N. 0744026-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL. Adv(s): GO52686 - ELIAS PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0744026-04.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS EXECUTADO: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 154987862. De ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**N. 0736347-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VICTOR HUGO RODRIGUES. Adv(s): DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO. A: LANZA & MAIA ADVOGADOS. Adv(s): DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736347-16.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VICTOR HUGO RODRIGUES, LANZA & MAIA ADVOGADOS EXECUTADO: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 174412771. De ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**N. 0737255-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: SUELI FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737255-10.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS EXECUTADO: SUELI FERNANDES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 148125428. De ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**N. 0701556-59.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALZEMIR DOMINGOS DE MACEDO. Adv(s): DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA, DF65438 - AMANDA DUARTE DA COSTA FONSECA. A: DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Adv(s): DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. R: LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA. R: NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE, DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701556-59.2021.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALZEMIR DOMINGOS DE MACEDO, DAVID TIECHER SANTA BARBARA EXECUTADO: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA, NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o resultado da pesquisa SISBAJUD. Certifico também que os valores encontrados foram desbloqueados porque inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais). De ordem do MM. Juiz, abro vista à parte autora para imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 193346405 e providenciar o protesto da dívida no cartório pertinente.

**N. 0743378-87.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: PEDRO FELIPE AIRES BORGES BERRONDO. R: RENATO SANTOS TEBET SOARES. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. R: JOAO BATISTA GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0743378-87.2023.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA REU: PEDRO FELIPE AIRES BORGES BERRONDO, RENATO SANTOS TEBET SOARES REVEL: JOAO BATISTA GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que apresente novos dados bancários para expedição de alvará, tendo em vista a impossibilidade de expedição no sistema com os dados apresentados na petição de ID 191321040. Prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0731265-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PENEDO E PENEDO LTDA. Adv(s): DF0045176A - RENAN LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: RONALDO GOULART BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731265-04.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PENEDO E PENEDO LTDA REQUERIDO: RONALDO GOULART BARBOZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os seguintes endereços encontrados nas pesquisas não foram ainda diligenciados: QUADRA 02 CONJUNTO D-07,CASA 10 ou 11, SOBRADINHO, CEP 73015-407; SQS 409 BLOCO Q APARTAMENTO 306 ASA SUL CEP 70258000; QUADRA ES 3A 1 LOTE 1C STR D M D SOBRADINHO CEP 73083120 BRASILIA DF; SQ 56 C J E N D LOTE 26A PANORAMA CEP 73754605 PLANALTIMA GO; QUADRA 2 CONJUNTO C-5 03 casa 03 - SOBRADINHO - BRASILIA - DF - CEP 73015305; SCLRN 716 BL D ENTRADA 34 AP 202, BAIRRO ASA NORTE , BRASILIA - DF; MIN REL EXTERIORES ANEXO I GARAGEM 1SUBSOL0, ESPLANADA DOS MINISTERIOS , BRASILIA -DF , CEP 70170-900; R JOAO ALREDO 21 CURRAIS NOVOS RN 05938-000; Q 2 Cj C5 Cs 03 Casa 03 Sobradinho CEP 73015305 Brasília DF. De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora.

**N. 0722496-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIVALDO BATISTA DA SILVA. A: JOICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA. A: LETICIA FERREIRA RAMOS. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722496-07.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO BATISTA DA SILVA, JOICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA, LETICIA FERREIRA RAMOS REU: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0726666-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: ANTONIO STENIO GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726666-22.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO STENIO GERMANO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0704027-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANI GOMES DOS ANJOS. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704027-73.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVANI GOMES DOS ANJOS REQUERIDO: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0708515-71.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: PAULO CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF71786 - CLAUBERTO BENDES DE LUCENA. R: MERYELLE RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708515-71.2024.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO CARVALHO E SILVA REU: MERYELLE RODRIGUES ALVES CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0710777-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. A: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ABBAS HUSSEIN DIAB - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710777-62.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: ABBAS HUSSEIN DIAB - ME CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0706332-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KARLA BARROS BEZERRA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706332-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA BARROS BEZERRA REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação de ID 192920693.

**N. 0739106-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO UNGARELLI BORGES. A: ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES. A: LUCAS FICHE UNGARELLI BORGES. A: HENRIQUE FICHE UNGARELLI BORGES. A: IRANI MARIA FICHE MUNIZ. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: WAGNER SILVA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MARCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739106-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO UNGARELLI BORGES, ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES, LUCAS FICHE UNGARELLI BORGES, HENRIQUE FICHE UNGARELLI BORGES, IRANI MARIA FICHE MUNIZ REU: WAGNER SILVA DE OLIVEIRA - ME, JANAINA MARCA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:18:27. HIGOR AUGUSTO SANTOS MOREIRA Estagiário Contadoria

**N. 0711223-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711223-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:37:02. ARTHUR SEVERO BARBOSA MEDEIROS Estagiário Contadoria

**N. 0700203-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700203-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto planilha de débito nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:39:46. ADRIANO BARBOSA PEREIRA Servidor Contadoria

**N. 0723197-65.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTOR HUGO DA COSTA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF77550 - PEDRO AZAMBUJA DE SOUZA THOMPSON FLORES. A: FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: LILLO ACESSIBILIDADE, ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ALBERTO MURARA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MARQUES GANSKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723197-65.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HUGO DA COSTA, FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES EXECUTADO: LILLO ACESSIBILIDADE, ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA, HELIO ALBERTO MURARA, ALEXANDRE MARQUES GANSKE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, abro vista à parte autora para que manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 5 dias.

**N. 0735005-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRO DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF52659 - SARAH CAMILO. A: EVIDENCE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE. R: EVIDENCE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE. R: ADR MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: ALESSANDRO DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF52659 - SARAH CAMILO. T: OLIVIA ACHAO DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735005-04.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO DE CASTRO DIAS RECONVINTE: EVIDENCE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI REQUERIDO: EVIDENCE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, ADR MOVEIS EIRELI RECONVINDO: ALESSANDRO DE CASTRO DIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, abro vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado.

**N. 0726146-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MELINA CALMON SILVA. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANT ANNA, ES11015 - IGOR PINHEIRO DE SANT ANNA, ES33986 - WITER FARIAS BARBOSA FILHO. R: OHS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): GO6222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO, GO45635 - LUIZ FILIPI CORDEIRO JACOMO. T: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726146-62.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELINA CALMON SILVA REU: OHS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC).

**N. 0708802-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: HEBYANNA FERREIRA CAIXETA. Adv(s): DF0045659A - VALERIA DE SOUSA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708802-73.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: HEBYANNA FERREIRA CAIXETA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de ID 193139964, bem como sobre o Ofício de ID 193277742.

**N. 0700032-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DEVANIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700032-57.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: DEVANIA GOMES DA SILVA, LEONARDO PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão processual do artigo 921, §1º do CPC. Assim, nos termos da portaria nº 2/2013 deste Juízo, abro vista a parte exequente para que indique bens a penhora, no prazo de 5 dias.

## DECISÃO

**N. 0711361-61.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A. R: ALMIR PEREIRA FILHO. Adv(s): DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA, DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: JOSE TADEU SANTIAGO. Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. R: OFICIO ARQUITETURA E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: SANTIAGO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI TEIXEIRA PUCI. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711361-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE EXECUTADO: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A, ALMIR PEREIRA FILHO, JOSE TADEU SANTIAGO, OFICIO ARQUITETURA E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, SANTIAGO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, WANDERLEI TEIXEIRA PUCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença. Recebo a inicial. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, I, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. 2.1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2.2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 2.3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 4) Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 5) Caso infrutíferas as

consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0712546-37.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s.): DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. R: MATHEUS XIMENES FEIJAO GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712546-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO REQUERIDO: MATHEUS XIMENES FEIJAO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Monitoria apresentada por ADRIANO DE SOUZA CARDOSO em desfavor de MATHEUS XIMENES FEIJAO GUIMARAES. A inicial foi recebida ao ID. 191944143, em equívoco, como rito comum. Retifico por esta decisão o recebimento sob o rito monitorio. Retire-se a anotação de sigilo dos documentos anexos à petição de ID. 193074785, pois dizem respeito a outro processo que não corre sob sigilo de justiça. Ao ID. 193074792, a parte autora, em suma, pleiteia tutela de urgência consistente em ARRESTO CAUTELAR, aduzindo a parte requerida está sendo processada judicialmente na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, processo n. 0714699-93.2022.8.07.0007, já sendo objeto de penhora imobiliária, ou seja, após esgotadas diversas tentativas de expropriação menos onerosas. Como elementos da Tutela de Urgência, afirma estar presente a "probabilidade do direito", consistente nos documentos apresentados nos presentes autos acerca da existência do crédito vindicado, bem como o "perigo de dano" e o "risco ao resultado útil do processo", apresentando documentos do processo n. 0714699-93.2022.8.07.0007 que fazem presumir que a parte requerida está próxima da "insolvência civil", visto que não adimpliu o débito daqueles autos, não possuía saldo suficiente em conta para pagamento e teve o imóvel expropriado. É o relatório. Decido. Consoante disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, ser ausente o risco da irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito da parte autora resta demonstrada pelos documentos apresentados nos presentes autos, em especial pelo contrato de leilão de ID. 191761390, pelo relatório de lances de ID. 191761392 e pela guia de depósito judicial de ID. 191761394; que indicam por ora a verossimilhança das alegações da existência do crédito pleiteado. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a apresentação dos documentos do processo n. 0714699-93.2022.8.07.0007 fazem presumir que a parte requerida está próxima da "insolvência civil", visto que não adimpliu o débito daqueles autos, não possuía saldo suficiente em conta para pagamento e teve o imóvel expropriado, medida última em se tratando de fase executiva. Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, visto que eventual valor arrestado ficará depositado em conta judicial dos presentes autos. Ante o exposto, presentes os elementos da tutela de urgência, DEFIRO o ARRESTO CAUTELAR para que seja penhorada no rosto dos autos n. 0714699-93.2022.8.07.0007, quantia equivalente à processada nos presentes autos, qual seja, a importância de R\$ 134.050,00 (cento e trinta e quatro mil e cinquenta reais), devendo proceder a serventia à imediata expedição de Ofício para cumprimento da presente determinação. A quantia deverá ser transferida para conta judicial vinculada aos presentes autos, em que aguardará o resultado final da presente demanda. No mais, chamo o feito à ordem, visto que trata-se de procedimento monitorio. Assim, revogo a decisão de ID. 191944143. Diante do fato que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Escoado o prazo para manifestação do réu, venham os autos conclusos. Levante-se o sigilo atribuído injustificadamente aos documentos que acompanham a petição de ID. 193074785. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0001514-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADECI JOSE DE SOUSA. Adv(s.): PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: ANTONIO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA. R: DEBORAH MACEDO SANTOS MORAIS. Adv(s.): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. R: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. Adv(s.): PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: JUCILENE MENDES ARAUJO. R: KARLA PRISCILA LOPES MENDES. R: LEONARDO ARAUJO MENDES. R: LUANA VANESSA ARAUJO MENDES. Adv(s.): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s.): MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. R: RUTH SANTOS LOPES. R: ASTROZEZINO SANTOS. Adv(s.): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: JOSE CARLOS CORDEIRO MENDES. R: JOSE JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s.): CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s.): CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001514-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADECI JOSE DE SOUSA, ANTONIO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA, DEBORAH MACEDO SANTOS MORAIS, FRANCISCO JOSE DE SOUSA, JUCILENE MENDES ARAUJO, KARLA PRISCILA LOPES MENDES, LEONARDO ARAUJO MENDES, LUANA VANESSA ARAUJO MENDES, MALBA TAHAN MACEDO SANTOS, MARIA ENGRACA MACEDO SANTOS, NANCY MARY AZEVEDO DE SOUZA, PATRICIA MARIA GUIMARAES DE MELO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, RUTH SANTOS LOPES, ASTROZEZINO SANTOS, JOSE CARLOS CORDEIRO MENDES, JOSE JUVENCIO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de ID. 191768025 por seus próprios fundamentos. Intime-se, pela derradeira oportunidade, a parte credora para indicar outros bens à penhora, ficando advertida sobre a possibilidade de suspensão do feito por força do artigo 921, inciso III e §1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0033810-06.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ANTONIO LEMOS DE AMORIM. A: CATARINA DE AMORIM GONCALVES. Adv(s.): MA16089 - LUCAS ALVES MITOURA. A: EDIVALDO CARDOSO DE NORONHA. Adv(s.): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: HAROLDO PERES PAIXAO. A: IVANILDE ALVES DE SOUSA. Adv(s.): MA9561 - BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA. A: JOACI CARDOSO LIMA. Adv(s.): MA16089 - LUCAS ALVES MITOURA, DF51941 - THAIDNA RIBEIRO SALES. A: JOAO DIAS CARDOSO. Adv(s.): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: LUIZ AUGUSTO FREITAS VIEIRA. A: LUZI ROSA GOMES ROCHA. Adv(s.): MA16089 - LUCAS ALVES MITOURA. A: MANUEL TADEU GOMES DA SILVA. Adv(s.): MA12693 - RAMON BORGES CARVALHO. A: MARINETE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): MA9561 - BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA. A: VALERIA LEMOS DE AMORIM TOBIAS. Adv(s.): MA16089 - LUCAS ALVES MITOURA. A: JAQUEDAT BITTAR JUNIOR. A: CESAR BITTAR. A: MIRIAN ALENCAR BITTAR. Adv(s.): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF29145 - GUILHERME PEREIRA

DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Ante o exposto, declaro, de ofício, a preliminar de incompetência do Juízo, e, determino a imediata redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Imperatriz-MA, com as homenagens de estilo. Intime-se o advogado da parte autora para promover a redistribuição para a Comarca de Imperatriz-MA. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0707143-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. R: VANDA MARIA LOPES SOARES. R: CARLOS SOARES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS, SP104058 - BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707143-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP, VANDA MARIA LOPES SOARES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averigui constar saldo de R\$66,98 (valor nominal), conforme comprovante abaixo. Conforme determinado no ID 191575872, o levantamento do referido valor será determinado somente após a apreciação do agravo de instrumento n. 0704718-90.2024.8.07.0000, interposto pela parte executada (ID 189338775). Defiro a penhora do imóvel indicado, no ID nº 192210344. Lavre-se o respectivo termo, atentando-se aos requisitos do art. 838 do CPC. Nomeio os executados para figurar como depositários do bem. Formalizada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intemem-se os executados da penhora, na pessoa do seu advogado, a fim de que apresente impugnação, caso queiram, no prazo de 15 dias. Por cautela, intemem-se os atuais ocupantes do imóvel. Expeça-se, ainda, mandado de avaliação. Após, intemem-se as partes da avaliação. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0704717-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE LOPES HOTT. Adv(s): DF0034711A - PEDRO MURILO SOUZA HOTT. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704717-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LOPES HOTT REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidade de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Em síntese, aduz a parte autora que foi diagnosticado com Adenocarcinoma de Papila Duodenal 1, ou seja, Câncer. Notícia que após , intensivo tratamento pós-operatório domiciliar e o monitoramento habitual do quadro clínico restou caracterizado nos exames realizados (anexo X) novos linfonodos secundários, qualificados como uma rescindiva (metástase), dessa vez no Fígado. Assim, o autor foi submetido a uma intervenção cirúrgica para coleta do material para exame genético específico da célula cancerígena. Prossegue informando que o tratamento indicado, dessa vez, foi o quimioterápico, e salienta que o tratamento está sendo todo realizado com cobertura da parte requerida, com exceção apenas do exame genético específico da célula cancerígena. Expõe que, em 23 de janeiro, o autor recebeu o resultado do exame genético ? Foundation One4 (anexo XII), que indicou a necessidade de inclusão de tratamento associativo ao atual, uma terapia alvo. Contudo a requerida negou a cobertura. A tutela de urgência foi deferida (ID 186231030). Em contestação, a parte ré se insurge contra a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, manifesta a ausência de obrigatoriedade de custeio e fornecimento de medicamento ?off label?. Réplica ID 191808279. É o relato. DECIDO O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0716736-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDO ALVES PEREIRA. A: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716736-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RAIMUNDO ALVES PEREIRA em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A inicial foi apresentada ao ID. 187561778 pleiteando a intimação nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do valor de R\$10.839,17 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), referentes aos honorários e custas, conforme demonstrativo anexado ao ID. 187561780. Ao ID. 190276057, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução na ordem de R\$ 791,80 (setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos) e apresentando planilha descritiva (ID. 190276064). Diante do impasse quanto aos valores o presente juízo ao ID. 191726031 ordenou o encaminhamento dos autos à contadoria, que ao ID. 192068900 entendeu que a quantia devida seria de R\$ 9.951,16 (nove mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) e que a parte requerida pagou ainda R\$ 96,21 (noventa e seis reais e vinte e um centavos) a maior. Intimada a parte autora para se manifestar em contraditório, inclusive quanto aos cálculos da contadoria, esta, ao ID. 192553914, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e pleiteou o levantamento dos mesmos de imediato. É o relatório. Decido. Verifica-se pelos cálculos apresentados pela contadoria, quanto ao crédito principal, que a parte requerida assiste razão quanto ao excesso de execução, inclusive, trata-se de excesso maior do que o aventado na impugnação de ID. 190276057. Não obstante a própria parte autora não se opõe aos cálculos oficialmente apresentados pela contadoria. Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de ID. 190276057, para declarar a existência de excesso na ordem de R\$ 791,80 (setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos) + R\$ 96,21 (noventa e seis reais e vinte e um centavos), qual seja de R\$ 888,01 (oitocentos e oitenta e oito reais e um centavos). Custas e honorários pela parte exequente, fixados estes últimos em R\$ 88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos), segundo o que preceitua o art. 85, §2º do CPC. Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento em prol da parte exequente no valor de R\$ 9.861,99 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Após o transcurso do prazo recursal, proceda-se à emissão de extrato do valor remanescente em conta judicial e intime-se a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se no PJE o cumprimento de sentença, nos termos da decisão de ID. 187835562. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0706606-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA MARIA ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706606-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA ANDRADE FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 313, I do CPC, em virtude do falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito apresentada ao ID. 192517546. Nos termos do art. 313, §2º, II do CPC, intime-se o causídico da autora, para qualificar os quatro herdeiros necessários mencionados na certidão de óbito supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam comunicados para que se manifestem acerca do interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0719350-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA HELENA PIAULINO CAMINHA SOARES. Adv(s): PI16240 - CINDY CRISTA CRISTAL MARTINS RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência do Juízo, e, determino, de pronto, sejam os autos encaminhados para uma das Varas Cíveis da Comarca de Regeneração - PI, com as homenagens de estilo.

**N. 0764194-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO BRITO ORELLANA. Adv(s): GO42739 - LEONARDO MOREIRA DE MELO FERREIRA. R: RONALVA VIEIRA NUNES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0764194-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO BRITO ORELLANA REQUERIDO: RONALVA VIEIRA NUNES DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe-se o teor do despacho de ID. 177916455, parte final, no qual se deferiu o sigilo apenas aos documentos de ID. 177697383, ID. 177700198 e ID. 177700200, em razão de violação ao direito constitucional da intimidade, previsto no art. 189, III do CPC, mantida a visualização às partes. Assim, retire-se a anotação de tramitação sob sigilo de justiça e se mantenha sob sigilo apenas os documentos mencionados. Antes da análise da inicial executiva de ID. 192729805, intime-se a parte requerente para juntar nos autos a guia de recolhimento e o comprovante das custas judiciais referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0702744-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO. Adv(s): RN10451 - THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702744-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para emenda, nos termos do despacho de ID. 184977861 \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0737376-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE BRITO REKSIDLER. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737376-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE BRITO REKSIDLER REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão (ID. 191794664) contém omissões e contradições no julgamento, razão pela qual requer seja pontualmente apreciados suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória, relativa à reversão da decisão sob o argumento de que a autora possui irrestrita e livre prerrogativa de escolher o foro demandado. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargante não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0738941-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47625 - RAIANNE MAGALHAES NASCIMENTO COSTA, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ISA MARIA LOBO VALADARES. R: JOAO EVANGELISTA DA SILVA. R: MARIA MARTHA DE MENEZES COSTA CASSIOLATO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF75335 - LUISA MACIEL PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738941-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ISA MARIA LOBO VALADARES, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MARIA MARTHA DE MENEZES COSTA CASSIOLATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. Promova a Secretaria as retificações cadastrais pertinentes quanto aos polos da ação e ao valor da causa. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, I, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. 2.1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2.2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 2.3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constricto conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 4) Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 5) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ulтимado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0715359-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. A: EDEGAR STECKER. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: LUIZ ROBERTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715359-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA, EDEGAR STECKER EXECUTADO:

LUIZ ROBERTO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0712818-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59763 - FERNANDO OTTO SILVA DE ALMEIDA. R: VISAO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712818-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS SILVA REU: VISAO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Apreço o pedido de tutela de urgência. Cuida-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA. Alega a parte autora que presta serviços na empresa 3,14 Tatoo Ink que tem sua Matriz em Brasília, porém na data de 05/10/2023, foi informado de sua transferência para que passasse a atuar, no município de Uberaba/MG, onde a empresa está abrindo nova filial, de modo que, este por desenvolver a função de gerente, foi deslocado para o referido estado. Prossegue noticiando que já desocupou o imóvel o qual residia, em Brasília, e se mudou para a cidade de Uberaba/MG em razão de sua transferência e atualmente está pagando dois aluguéis, sendo um da nova residência e o aluguel do imóvel objeto do contrato, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e duzentos reais), o que por si só já está onerando muito em suas despesas mensais. Expõe que não obteve êxito, após diversas tratativas junto à imobiliária com a finalidade de esclarecer sobre sua transferência e se desonerar do valor da multa, em razão ao que dispõe a Lei no inquilinato, a qual desonera o Locatário da multa de rescisão nos casos em que haja transferência pelo empregador. Requer a concessão de tutela de urgência para que fique livre de quaisquer pagamentos de imediato, até a resolução da lide, visto que, o imóvel já se encontra desocupado e a total disposição dos Locadores. É o relato. Consoante disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, ser ausente o risco da irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC). A Lei n.º 8.245/91 prevê, em seu art. 4º, que "durante o prazo estipulado para a duração do contrato não poderá o locador reaver o imóvel alugado (...), o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato (...). O parágrafo único do mesmo art. 4º estipula: "O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador (...) e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência?". Compulsando os autos não há documentação que demonstre a notificação, em virtude de transferência pelo seu empregador, por escrito, do locador com antecedência mínima de trinta dias. Acrescente-se que as conversas colacionadas, id. 191968061, não corroboram os fatos narrados na exordial. Cito: "Então, lá e um lugar bonito! Localização muito boa! Porém lá e muiito quente, absurdamente abafado, eu tenho uma filha pequena, nem ventilador ajuda". Para antecipar a tutela deve haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações, *fumus boni iuris*, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, *periculum in mora*. O que não está demonstrado em análise preliminar. Ademais, não vislumbro urgência do caso, uma vez que o autor narra ter notificado a requerida em outubro de 2023 e, no entanto, a demanda apenas foi ajuizada em abril deste ano. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, haja vista a ausência, nesta etapa, de parte dos requisitos, qual seja, da "probabilidade do direito". No mais: 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos para a Contadoria, visando calcular as custas intermediárias, intimando-se a parte requerente para recolhê-las na sequência; 1.1.2) após, recolhidas as custas intermediárias, ou caso seja a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção. Após, venham os autos conclusos. 4) Ressalta-se, desde logo, que novas diligências de citação, inclusive nos endereços encontrados pelas consultas do item anterior, dependerão do prévio recolhimento de custas, conforme cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0747049-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELEGANCE TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747049-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) REQUERENTE: ELEGANCE TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA REQUERIDO: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de AÇÃO REDIBITÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em síntese, aduz a parte autora o automóvel vendido pela ré se envolveu em algum sinistro grave que afetou sobremaneira sua estrutura e tal informação foi ocultada por esta. Aduz o autor que os vícios existentes no veículo foram deliberadamente ocultados pela Ré, que, quando do fechamento do negócio, garantiu que o veículo estava em perfeitas condições (?sem detalhes?) e que possuía laudo cautelar aprovado. Prossegue expondo que, mesmo após as evidentes comprovações das violações aos direitos do Autor, as tentativas de solução de forma consensual com a Ré restaram infrutíferas, tendo o Autor sido obrigado a ouvir, inclusive, que seria ?obrigação dele procurar saber a procedência do veículo? e que ?poderia ir atrás dos seus direitos, pois a loja não tem nenhuma obrigação?. Notícia que o tomou as providências iniciais possíveis, levando o veículo até a empresa D&J PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (DEKRA VISTORIAS), CNPJ n. 18.091.923/0001-61, em 08.11.2023, para realização de LAUDO CAUTELAR do veículo, o qual apontou que o veículo foi reparado e pintado em quase sua totalidade. Informa que seria praticamente impossível que o Autor identificasse os vícios ocultos existentes no veículo sem o auxílio de um expert, não restando dúvidas que este foi induzido ao erro e somente adquiriu o automóvel por acreditar que estava em perfeitas condições. Acrescenta a informação que, apesar de a Ré ter afirmado, no momento da venda, que o veículo possuía laudo cautelar, jamais o entregou ao Autor, outro fato que aponta a existência de omissão intencional acerca dos vícios ocultos existentes no veículo, pois, caso os problemas fossem identificados durante a negociação, o Autor JAMAIS TERIA COMPRADO O VEÍCULO. Em contestação, a parte ré aduz: a) falta de interesse de agir, haja vista que não foi oportunizado o direito de reparo; b) não inversão do ônus da prova; c) sejam os pedidos iniciais julgados totalmente IMPROCEDENTES, ante toda a argumentação jurídica indicada nesta peça de defesa; d) Subsidiariamente, na hipótese de rescisão, que sem levados em conta os argumentos e pedidos constantes desta defesa, especialmente para fins de autorizar o decote do valor de desvalorização do bem e devolução do veículo livre de quaisquer ônus (inclusive de financiamento); pugna pela realização de prova pericial. Réplica ID 185750439. Realizada audiência de conciliação, esta não restou frutífera. É o relato. DECIDO O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. FALTA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDF: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...) (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil à parte autora. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (arts. 2o. e 3o. do CDC). Dessa forma, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), ocorrendo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Não se trata, portanto, de uma medida automática, pois deve ser analisada pelo magistrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão. Trata-se de uma análise da necessidade-adequação da medida, conforme o caso concreto, a fim de que haja equilíbrio processual entre as partes envolvidas na lide. No que se refere à hipossuficiência, como é sabido, tal pressuposto não deve ser relacionado com a situação econômica do consumidor, mas sim com o seu nível de dificuldade em obter acesso às informações técnicas inerentes à relação de consumo. Quanto à verossimilhança, as alegações do consumidor devem parecer verdadeiras. Os fatos narrados devem estar em sintonia com documentos mínimos, indiciários do direito que alega ter. Dessa forma, se não forem preenchidos os requisitos, deve prevalecer a regra geral do art. 373 do CPC. Nesse sentido, o precedente deste Tribunal: (...) 2. A inversão do ônus da prova com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação (artigo 6º, VIII, do CDC). Não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 373, I, do CPC/2015, cuja disciplina impõe ao autor o dever de comprovar fato constitutivo de seu direito. (...) (Acórdão n.1068719, 20150111385766APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 25/01/2018. Pág.: 145-159) No presente caso, demonstrada a verossimilhança da alegações, haja vista o laudo de avaliação colacionado nos autos pela parte autora, id. 178235602. De igual modo, verifico a presença da hipossuficiência da parte autora. Dessa forma, restou comprovada a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. A inversão, dessa forma, restabelecerá o equilíbrio processual entre as partes em litígio. Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DEFIRO o pedido autoral de inversão do ônus da prova. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. Segundo a doutrina o vício deve se revestir de quatro características para permitir o manejo da pretensão resolutória: (a) recair sobre a prestação; (b) existir no momento da entrega do bem; (c) ser desconhecido ou insuscetível de conhecimento mediante o emprego da diligência ordinária, pelo destinatário da prestação; e (d) ser relevante, a ponto de tornar a coisa imprópria para seu uso ou lhe reduzir o valor econômico. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) ser o vício desconhecido ou insuscetível de conhecimento mediante o emprego da diligência ordinária, pelo destinatário da prestação; b) ser o vício relevante, a ponto de tornar a coisa imprópria para seu uso ou lhe reduzir o valor econômico. Isto posto, defiro a produção da prova pericial. Nomeio ANDERSON GUSTAVO FROTA DE OLIVEIRA, CPF: 011.927.401-90, Engenheiro Mecânico, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Face à petição de ID 184835663, pg. 30, a ré ficará responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0738748-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO CANEDO DE FRANCA BORGES. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LIDER & ESTILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: DIVANETE PIMENTA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738748-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO CANEDO DE FRANCA BORGES, VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: LIDER & ESTILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, DIVANETE PIMENTA DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o pedido do credor deve observar os pressupostos previstos em lei (no caso em comento, o previsto no art. 50, do Código Civil) e deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133, § 1º e 134, § 4º, do CPC). O afastamento da eficácia do ato constitutivo, exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante a nova redação do art. 50 do Código Civil, dada pela MP nº 881/2019,

bem como os diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A prova trazida aos autos não se mostra suficiente para corroborar a tese de existência de grupo econômico com o propósito de fraudar a execução ou prejudicar os credores. Assim, fica inviabilizada a desconsideração da personalidade jurídica postulada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indique bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0716517-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: ESCRITORIO BRASILIA CONSULTORIA E ASSESSORIA PARLAMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716517-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ESCRITORIO BRASILIA CONSULTORIA E ASSESSORIA PARLAMENTAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o pedido do credor deve observar os pressupostos previstos em lei (no caso em comento, o previsto no art. 50, do Código Civil) e deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133, § 1º e 134, § 4º, do CPC). O afastamento da eficácia do ato constitutivo, exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante a nova redação do art. 50 do Código Civil, dada pela MP nº 881/2019, bem como os diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A prova trazida aos autos não se mostra suficiente para corroborar a tese de existência de grupo econômico com o propósito de fraudar a execução ou prejudicar os credores. O reconhecimento de um grupo econômico pressupõe prova mínima de que as sociedades empresárias, aparentemente autônomas, exercem a atividade empresarial sob o controle político de uma ou algumas empresas dos sócios ao valerem-se indevidamente da proteção advinda com a personificação. Não é possível presumir a existência de grupo econômico, ou mesmo eventual abuso de personalidade, somente pelo fato de um mesmo indivíduo integrar o quadro societário de várias pessoas jurídicas distintas na qualidade de administrador, sobretudo quando as empresas exploram diferentes ramos de atividades. Assim, resta inviabilizada a desconsideração da personalidade jurídica postulada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indique bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0737547-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA. Adv(s): SP434530 - GIOVANA CAUCHIOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737547-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA, MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a patrona da parte executada, id. 190506934. Após, descadastre-se a Curadoria Especial, haja vista que a parte executada constituiu patrona, a qual passará a figurar no respectivo campo da autuação processual. Haja vista a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificar a correção dos valores apresentados em impugnação pela Curadoria Especial, id. 189746650. Após o retorno, façam os autos conclusos. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0714168-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO BARROSO VASCONCELOS. Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714168-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BARROSO VASCONCELOS REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto: 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos para a Contadoria, visando calcular as custas intermediárias, intimando-se a parte requerente para recolhê-las na sequência; 1.1.2) após, recolhidas as custas intermediárias, ou caso seja a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção. Após, venham os autos conclusos. 4) Ressalta-se, desde logo, que novas diligências de citação, inclusive nos endereços encontrados pelas consultas do item anterior, dependerão do prévio recolhimento de custas, conforme cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0745116-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HURMEZ IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745116-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HURMEZ IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de cumprimento de sentença de honorários de ID. 192463914, intime-se a parte exequente para juntar nos autos a guia e o comprovante de pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0749313-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: RENATO FERNANDES LIMA. Adv(s): DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749313-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RENATO FERNANDES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o executado não impugnou o bloqueio realizado via SISBAJUD (ID 191798356), proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado

(ID 143050325) para uma conta vinculada a este Juízo na agência 0155 do Banco de Brasília - BRB. Deverá, ainda, a Secretaria averiguar a existência de prévia(s) restrição(ões) em relação aos veículos descritos no ID 187343989. Após, visando evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, intime-se o executado, por meio do seu advogado constituído, para se manifestar acerca do bloqueio de circulação efetivado sob os veículos descritos no ID 187343989, na forma do artigo 841 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo ora concedido, intime-se o credor para se manifestar nos autos, devendo anexar planilha atualizada do débito e informar se possui interesse na constrição do(s) veículo(s), devendo, em caso positivo, juntar avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s) conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0731241-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIEGO FERNANDES BATISTA. A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731241-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDES BATISTA, CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifiquei que, após a prolação da sentença e previamente à deflagração da fase de cumprimento de sentença, o advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 1.118 requereu habilitação nos autos, anexando a(s) respectiva(s) procuração(ões) e substabelecimento(s) (ID 178068282 - 13.11.2023). Pugnou que as publicações fossem realizadas em seu nome. Assim, indefiro o pedido de ID 192408786 no que se refere à restituição do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Noutro giro, entendo que deve ser oportunizado ao advogado subscritor da manifestação de ID 192408786, Dr. JOSÉ LUCIANO A. M. DIAS, OAB/DF 65.147, se manifestar acerca do peticionado pelo exequente no ID 188632871. Sendo assim, à Secretaria para retificar a autuação a fim de também incluir o Dr. JOSÉ LUCIANO A. M. DIAS, OAB/DF 65.147, como advogado da parte executada, já que seus dados também constam da procuração anexada no ID 178068282. Após, dê-se vista ao executado para se manifestar sobre o peticionado pelo exequente no ID 188632871. Prazo: 05 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0713368-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WAGNER DE SOUZA MESQUITA. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: DF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF AUTO MOVEIS VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713368-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) WAGNER DE SOUZA MESQUITA REU: DF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, DF AUTO MOVEIS VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Retifique-se o cadastro do feito, para incluir a terceira requerida (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) no polo passivo, pois consta na inicial, mas não nas informações do PJe. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Cuida-se de ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RETORNO AO STATUS QUO ANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alega a parte autora fechou o negócio, adquirindo a Camionete de marca Chevrolet, modelo S10, 2.4 advantage, 4x2, CD 16v, flex, 4p, manual, de Cor prata, ano/modelo 2009/2010, combustível flex, Placa JHD 0450 S10 nas seguintes condições de compra, venda e pagamento : (i) Uma entrada no valor de R\$ 3.110,00 paga na forma de: (i.1) Transferência bancária/TED/PIX no valor de R\$ 1610,00; (i.2) Pagamento via cartão de crédito no valor de R\$ 1500,00 (em 3x); (ii) R\$ 42.900,00 via financiamento bancário perante a instituição Aymoré (Santander Financiamentos) ? 3ª. Requerida, dividido em 48 x R\$ 1.578,00 (contrato n. 0\_20036565670); (iii) R\$ 10.890,00 referentes a venda/troca de sua motocicleta como parte do pagamento (CB 250F twister ABS laranja ano fab/mod 2018/2019 placa PBO 3086, renavam 01176614662, chassi 9C2MC4410KR000787). Prossegue noticiando que , ao tentar realizar os trâmites necessários para a transferência do automóvel para seu nome, se surpreendeu com uma condição preexistente do veículo até então desconhecida pelo adquirente, qual seja, o CHASSI DO AUTOMÓVEL ESTAVA ADULTERADO, vício/ilícito que maculou o negócio realizado pelas partes. Aduz que passou a exigir das vendedoras requeridas o direito de desfazimento do negócio, com retorno ao status quo ante, o que foi aceito extrajudicialmente, no entanto, as três primeiras requeridas realizaram voluntariamente apenas parte da obrigação de retorno ao estado anterior do negócio viciado. Assim, a motocicleta dada de entrada pelo Autor, que lhe foi devolvida, assim como estornados/devolvidos os valores dispendidos pelo postulante como entrada do 1º Negócio foram aproveitados para o pagamento inicial de outro veículo, desta vez um Ford. Fusion SEL 2.5 16V AT 4P GG, ano/modelo 2011/2012, placa JDV1931, chassi 3FAHP0JA4CR227353, cor branca, sendo realizado contrato de financiamento bancário do restante com outro réu, o Banco Votorantim. Continua informando que as requeridas não providenciaram o cancelamento do financiamento bancário junto à 4ª. requerida (Santander/Aymoré) ou a sua integral e imediata quitação fruto do primeiro negócio que não subsistiu por irregularidade no chassi da camionete S-10, situação que está prejudicando de sobremaneira o requerente. Expõe que, considerando que as 2 transações são interligadas, ou seja, compra e venda da caminhonete S 10 (principal) e contrato de financiamento com garantia do mesmo veículo (acessório) com o Santander/Aymoré, o mais correto seria a anulação das duas transações, afinal, 1ª. à 3ª. requeridas se beneficiam de alto valor em conta da 4ª. requerida, fruto do empréstimo do bem que não está na posse do Autor, sendo inclusive, inservível como garantia bancária. Contudo informa que as lojas requeridas não providenciaram o cancelamento ou quitação total do contrato de financiamento, cuja quantia total se beneficiaram e, ao revés, se limitaram a quitar mensalmente as parcelas do financiamento (ainda, indevidamente no nome do Autor) e ao cometimento de atrasos e falhas no pagamento. Declara que pelos recorrentes atrasos no pagamento de parcelas pelas 1ª à 3ª. rés, o Autor tem recebido cobranças da 4ª ré, restrições em seu nome e queda visível no seu score creditício no mercado, situação que fere sua honra, seu íntimo e seu bom nome da praça. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para as rés, se abstenham de negativar o nome do Autor e, se negativedo, que seja imediatamente retirada a restrição incidente sobre seu nome/CPF até ulterior decisão do Juízo, em razão do contrato de financiamento n. 20036565670. Da gratuidade de Justiça A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, não foi possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça postulado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione nos autos as custas judiciais de ingresso. Da legitimidade passiva ad causam Compulsando os autos depreende-se que o contrato de compra e venda do veículo S10 2.4 ADVANTANGEM 4X2 CD 16V FLEX MANUAL foi celebrado somente com a pessoa jurídica DF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 35.948.795/0001-49, o qual se utilizou de financiamento da empresa AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, CNPJ: 07.707.650/0001-10. Portanto, não há legitimidade passiva das rés DF AUTOMOVEIS VEICULOS LTDA (DF AUTOMÓVEIS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.316.751/0001-05 e DF COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS LTDA (DF AUTOMÓVEIS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.754.884/0001-66 no feito. A instituição financeira possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se discute a existência de vício oculto em veículo adquirido mediante financiamento, uma vez que a legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, é avaliada quanto à possibilidade de que, pelo menos em tese, a parte possa

ser a responsável pelo cumprimento da obrigação pleiteada, em razão do vínculo jurídico que une a parte autora ou a ré a determinado interesse jurídico, ora reclamando-o, ora resistindo à pretensão deduzida, na medida dos respectivos interesses em conflito deduzidos em juízo. Ao Cartório para que retire a parte DF AUTO MOVEIS VEICULOS LTDA - CNPJ: 26.316.751/0001-05 do cadastro do feito e inclua a parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, CNPJ: 07.707.650/0001-10. Consoante disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, ser ausente o risco da irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC). Da probabilidade do direito a relação estabelecida entre parte autora e ré é de natureza consumerista, por se enquadrarem, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, de maneira que a controvérsia deve ser solucionada à luz dos ditames instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Para se falar em vício redibitório em qualquer de suas vertentes, é preciso prova da preexistência do vício ao negócio. Resta demonstrado nos autos que a adulteração dos caracteres do chassi do veículo recebido pelo autor já existia à época da negociação. Conforme noticiado na exordial houve anuência da primeira ré, DF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, ao realizar acordo extrajudicial para retorno do status quo anterior, tornando assim incontrolável o vício. Assim disciplina o Código Civil de 2002: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Conforme informado, a motocicleta dada de entrada pelo autor, que lhe foi devolvida, assim como estornados/devolvidos os valores dispendidos pelo postulante como entrada do 1º negócio foram aproveitados para o pagamento inicial de outro veículo. Contudo, não foi providenciado o cancelamento ou quitação total do contrato de financiamento realizado junto à empresa AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, CNPJ: 07.707.650/0001-10. Restando assim essa obrigação a fazer, a fim de se retornar ao status quo anterior. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto atingido um direito da personalidade do autor, qual seja o seu bom nome e o conceito que este goza perante a sociedade e que, diante de possível inscrição, supostamente indevida, se vê tolhido até mesmo de contrair crédito perante instituições diante da restrição existente. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para que as rés, DF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 35.948.795/0001-49, e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, CNPJ: 07.707.650/0001-10, se abstenham de negatar o nome do Autor e, se negativado, que seja imediatamente retirada a restrição incidente sobre seu nome/CPF até ulterior decisão do Juízo, em razão do contrato de financiamento n. 20036565670. No mais: 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos para a Contadoria, visando calcular as custas intermediárias, intimando-se a parte requerente para recolhê-las na sequência; 1.1.2) após, recolhidas as custas intermediárias, ou caso seja a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção. Após, venham os autos conclusos. 4) Ressalta-se, desde logo, que novas diligências de citação, inclusive nos endereços encontrados pelas consultas do item anterior, dependerão do prévio recolhimento de custas, conforme cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0017403-51.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RENAN ROMULO FREITAS AVENDANO. Adv(s.): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JOAO PAULO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017403-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAN ROMULO FREITAS AVENDANO EXECUTADO: JOAO PAULO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de ID 192223646 como embargos de declaração. Acolho os embargos de declaração de ID 192223646 para determinar que, após o trânsito em julgado da sentença de ID 190243037, seja expedida certidão de cancelamento de protesto, considerando o documento de ID 84482198, fazendo constar que ele é beneficiário da gratuidade de justiça (ID 78308552). Deverá, ainda, ser excluída eventual anotação dos dados do executado junto aos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC). A certidão de cancelamento de protesto deve ser enviada aos Cartórios de Protesto do Distrito Federal - CEPRO-DF através do e-mail \*atendimento@ceprodf.com.br\*. Caso necessário, oficie-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0734668-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, DF2218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734668-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de novos embargos de declaração (ID. 193159994), solicitando pela terceira vez a apreciação da mesma matéria, ou seja, pretende o exequente que seja: 1. Determinada a ineficácia e a baixa da hipoteca que favorece o Banco do Brasil, em relação à Embargante; 2. Pela outorga judicial da escritura dos imóveis junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga, mediante adjudicação compulsória; 3. O acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que seja sanada a contradição e a omissão apontadas. Também peticionou o credor, solicitando não seja realizada a transcrição imobiliária dos imóveis - ID. 193163647. Tenho, pois, que não cabe a reapreciação da matéria, integralmente analisada na decisão de ID. 192735045 e decisão precedente. Advirto ao exequente que, novos aclaratórios, objetivando reapreciação da matéria serão tidos como meramente protelatórios, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. No mais, como houve pedido expresso do exequente torna sem efeito a última parte da decisão de ID. 192735045 e o ofício de ID. 193001834. Dou a esta decisão força de ofício. À Secretaria para comunicar, com urgência, ao Cartório do 3º Ofício do Registro do Imobiliário do Distrito Federal a ineficácia do ofício de ID. 193001834. Intimem-se.

**N. 0709753-28.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** SORMANE NATIVIDADE GONCALVES. A: MILENA APARECIDA GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, deverão os requerentes adequar a petição inicial para o rito da PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

**N. 0714170-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE PEDRO JUNIOR. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro, de ofício, a preliminar de incompetência do Juízo, e, determino a imediata redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de

Valparaíso de Goiás - GO, com as homenagens de estilo. Intime-se o advogado da parte autora para promover a redistribuição para a Comarca de Valparaíso de Goiás - GO. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0725827-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ROCHA GONTIJO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão de id. 163365412. Houve busca patrimonial sem êxito (SISBAJUD, RENAJUD, ofício ao DETRAN, SNIPER - ID. 192099789, 151730643, 148002201, 146556651, 149921350). A exequente pediu a suspensão do curso processual. Considerando que foram esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, o caso é de suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Findo o prazo de um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determina o artigo 921, § 2º, do CPC que se promova o arquivamento dos autos. Ocorre que, consoante disposto no § 3º do referido artigo, poderá haver o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, como não há pasta específica no PJe para alocar processos inativos, determino, desde logo, o arquivamento provisório do feito. Conforme disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. No caso dos autos, a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor ocorreu em 11/01/2023 (certidão de ID. 146556652), da qual teve ciência inequívoca a parte credora em 26/01/2023 (ID. 146556652). O processo foi suspenso por um ano em 27/06/2023 (ID 16335412). Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 27/06/2024 e o decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 206 § 5º, I do Código Civil) em 27/06/2029. Após, promova-se o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, sendo vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Inscreva-se o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º, do CPC. Em seguida, aguarde-se o prazo de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0718218-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s): DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOVE AGENCIA DE COMUNICACAO E EDITORACAO DE NOTICIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELIANE MACEDO SOUSA 40708691315. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718218-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: NELIANE MACEDO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após diversas diligências frustradas na tentativa de localizar bens em nome do executado, a parte exequente postula a penhora de R\$ 383,00 ( trezentos e oitenta e três reais ) do salário da devedora. É a síntese. Fundamento e decido. De acordo com o Código de Processo Civil: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º?. Consigna a letra expressa da lei 2 (duas) exceções à impenhorabilidade dos salários e proventos, admitindo a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a penhora das importâncias que excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Não se pode, contudo, perder de vista que, ?na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme art. 5º da LINDB. A finalidade social que justificou a previsão da impenhorabilidade salarial foi a garantia de subsistência digna do devedor e de sua família, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que a parcela restante do salário seja suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e a de sua família. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2017)?. No caso em apreço, verifico que o executado exerce o cargo de Assistente de Op de Comunicação, percebendo salário de R\$ 7.293,07 por mês. Segue-se que de de R\$ 383,00 ( trezentos e oitenta e três reais ) seu salário, segundo os elementos de prova carreados aos autos, não afeta a garantia de subsistência digna da devedora e nem a de sua família, assegurando-lhe o mínimo existencial. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido do exequente e DETERMINO a penhora do valor de R\$ 383,00 ( trezentos e oitenta e três reais ) que a Executada auferir junto à PLANSUL ? Planejamento e Consultoria LTDA. Intime-se a parte exequente para que indique o número da conta bancária em que será efetuado. Após, Oficie-se a PLANSUL ? Planejamento e Consultoria LTDA, determinando o depósito dos valores acima na conta bancária indicada pela parte credora, devendo, após a sua ocorrência, o referido órgão informar a este Juízo o integral cumprimento da obrigação. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0726678-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. A: J .A . REZENDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MAISA LUANA APARECIDA MAIA. Adv(s): DF072293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726678-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS, J .A . REZENDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MAISA LUANA APARECIDA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela petição de id. 192407712 a parte Executada requer a liberação da importância que foi bloqueada em sua conta bancária sob o fundamento de valor depositado em caderneta de poupança. A documentação juntada pela devedora comprova que o valor foi bloqueado em conta poupança, sendo inadmissível a penhora, ainda que parcial, de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. À luz da jurisprudência desta Corte e do e. STJ, a impenhorabilidade tem que ser garantida até o limite de 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a teor do que dispõe o inciso X do artigo 833 do CPC. Assim, acolho as razões expostas pela executada e defiro o pedido de desbloqueio do valor retido em sua conta bancária. Requeira o exequente as medidas que entender necessárias para o efetivo andamento do feito, no prazo de 5 dias. Int. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0724283-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SENISE E OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. R: KAPITAL

SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: MONALIZA TARGINO FELIX. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. T: ACAO SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724283-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENISE E OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP, CAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, LEILA SANTOS COSTA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 189497392 e do informado no ID 192926884 intimem-se novamente a parte EXEQUENTE e a interessada MONALIZA TARGINO FELIX para, de forma clara, informarem o valor que cabe a cada uma levantar. Na oportunidade, deverá a parte exequente anexar aos autos planilha de débito atualizada. Além disso, deverá apresentar planilha com o valor pago pelo executado, também devidamente atualizado. Após, mediante cálculo aritmético simples, o exequente deverá subtrair o valor do débito do montante já quitado e, após, indicar o valor total devido. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para consultar o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0715949-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HDI SEGUROS S.A. Adv(s): MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. R: DELCINO FRANCA PEREIRA. Adv(s): DF56069 - MARCIA DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715949-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A. EXECUTADO: DELCINO FRANCA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente, no valor de R\$ 1.950,58, dados bancários id. 192640148. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud, contudo deve ser demonstrado indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. A ausência de indícios de alteração da situação econômica da parte executada impõe o indeferimento do pedido de reiteração de pesquisa formulado. Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa a obrigação de que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata da restrição, quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrição que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de negativação de nome de inadimplente, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente, para realização das baixas necessárias quando ocorrida a quitação. Ademais, ressalto ao exequente a possibilidade de emissão de certidão para que a proceda diretamente, nos termos do art. 517, § 1º, do NCPC. Requerendo o credor a certidão prevista no art. 517 do CPC, fica desde já autorizada a sua expedição, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão de id. 129930107. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

#### DESPACHO

**N. 0742765-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALIVERIKA PALOMA SILVA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: ENEDJANE GONCALVES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742765-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIVERIKA PALOMA SILVA EXECUTADO: ENEDJANE GONCALVES BRITO DESPACHO Intime-se a parte requerida acerca da penhora e da decisão de ID. 177760303, pela via eletrônica (Whatsapp) consoante requerimento de ID. 189045703. Informe-se o Oficial de Justiça que, caso constatado que a requerida se mudou do endereço informado na fase de conhecimento, ela deverá ser considerada intimada, por descumprimento à determinação legal do art. 77, VII do CPC, nos termos do art. 274, § único do CPC. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0750138-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES, DF0015371A - CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750138-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Dentre os pedidos formulados pela parte autora está o de indenização por danos materiais pela aquisição do medicamento cujo custeio foi negado pela ré. Todavia, não consta dos autos comprovante do referido pagamento. Intime-se a parte autora para que apresente tal comprovação, no prazo de 5 dias. Apresentado documento novo, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0711952-83.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUNILDES RIBEIRO QUINTAN. A: MARIA THEREZA MENEZES QUINTAN. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: DEBORAH SOUZA VASCONCELOS. Rep(s): MARIA CLARA FONSECA SEVERINO VASCONCELOS. R: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA CAMPELO. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. R: THYAGO VASCONCELOS ALMEIDA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711952-83.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNILDES RIBEIRO QUINTAN, MARIA THEREZA MENEZES QUINTAN RÉU ESPÓLIO DE: DEBORAH SOUZA VASCONCELOS REU: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA CAMPELO, THYAGO VASCONCELOS ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLARA FONSECA SEVERINO VASCONCELOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição apresentada pela perita (ID 193097322). Prazo comum: 10 (dez) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0728211-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 302. Adv(s): DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA BERTOLINO. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA, DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO SIADE MANZAN. Adv(s): DF0016687A - LEONARDO SIADE MANZAN. T: IVANY BRONIZIO PAIGNEZ. T: ISMAEL BRONIZIO PAIGNEZ. T: ITALO BRONIZIO PAIGNEZ. T: ITAMAR BRONIZIO PAIGNEZ. T: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: MARGONARIA ANTONIETA DE CAMARGO. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. T: FRANCISCO NEUTON DE CARVALHO MACIEL. Adv(s): DF17505 - ANDRE LUIZ BUNDCHEN. T: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF4141 - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. T: MARIA CASSIMIRA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. T: LEODATO SABATI PAULO. Adv(s): G030402

- NEIVA TERESINHA HOLZ. T: JULIANO ABADIO CALAND JULIÃO. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. T: ABADIA ROCHA DO AMARAL. Adv(s): DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. T: JOAQUINA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU, MG138094 - CARLOS FREDERICO VIEIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728211-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 302 EXECUTADO: MIRIAN LUZIA DE LIMA DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intemem-se as partes exequente, executada e interessadas, via Diário de Justiça Eletrônico-DJe, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por FRANCISCO NEUTON DE CARVALHO MACIEL. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0707621-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRACY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Juíza de Direito Substituta®

**N. 0707672-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEVI SILVERIO VAZ. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF70533 - VITOR HIROYUKI MATUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707672-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVI SILVERIO VAZ REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Intemem-se as requeridas para se manifestarem sobre a petição e documento anexados no ID 192322502. Prazo: 05 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0705590-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO ASSIS DE FREITAS. A: GLAUCIA SENA DE BRITO. A: JOAO CARLOS MACHADO. A: RONEY MARCELINO DA SILVA. A: MARCIO CARNEIRO RODRIGUES. A: JUNO REGO. A: ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR. A: MARCIO DENILSON DE SOUSA MORAIS. A: JOSE ALANCARDETE COELHO DOS SANTOS. A: ARMANDO LOPES ESBALTAR. A: JOAO PAULO RAMOS ALHO. A: CASSIO AMERICO DA SILVA. A: JOAQUINA ALVES DE ABREU. A: CHRISTINA FRANCES MONTEIRO TORRES. A: JOIRA COELHO FURQUIM. A: JANAINA FERNANDES DE ANDRADE. A: ESTHER GILDA DREFAHL. A: ANA CRISTINA PUPE DE BRITO. A: MARIA REGINA DA ROCHA PEREIRA. A: JAMIL JANUARIO. A: CARLOS ALBERTO CIDRAL. A: PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA. A: RENATO DE JESUS DE SOUSA SANTOS. A: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA. A: HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA. A: CARLOS ALBERTO QUARESMA LOPES. A: FILIPE TEIXEIRA. Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705590-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO ASSIS DE FREITAS, GLAUCIA SENA DE BRITO, JOAO CARLOS MACHADO, RONEY MARCELINO DA SILVA, MARCIO CARNEIRO RODRIGUES, JUNO REGO, ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, MARCIO DENILSON DE SOUSA MORAIS, JOSE ALANCARDETE COELHO DOS SANTOS, ARMANDO LOPES ESBALTAR, JOAO PAULO RAMOS ALHO, CASSIO AMERICO DA SILVA, JOAQUINA ALVES DE ABREU, CHRISTINA FRANCES MONTEIRO TORRES, JOIRA COELHO FURQUIM, JANAINA FERNANDES DE ANDRADE, ESTHER GILDA DREFAHL, ANA CRISTINA PUPE DE BRITO, MARIA REGINA DA ROCHA PEREIRA, JAMIL JANUARIO, CARLOS ALBERTO CIDRAL, PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA, RENATO DE JESUS DE SOUSA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA, CARLOS ALBERTO QUARESMA LOPES, FILIPE TEIXEIRA REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF DESPACHO Quanto ao pleito de ID192283034, em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 192790347, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0712211-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO HENRIQUE COLINS BORBA. A: MAGNOLIA MALAGO COLINS BORBA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. A: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS. A: MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS. A: THAIS RUSSO MORAIS. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS. R: THAIS RUSSO MORAIS. R: MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: FABIO HENRIQUE COLINS BORBA. R: MAGNOLIA MALAGO COLINS BORBA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712211-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE COLINS BORBA, MAGNOLIA MALAGO COLINS BORBA RECONVINTE: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS, MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS, THAIS RUSSO MORAIS REQUERIDO: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS, THAIS RUSSO MORAIS, MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS RECONVINDO: FABIO HENRIQUE COLINS BORBA, MAGNOLIA MALAGO COLINS BORBA DESPACHO Nada a prover quanto do pedido deduzido no ID 191851159 em relação ao peticionado no 151433201, uma vez que a decisão proferida no ID 155262320 saneou o feito, fixando os pontos controvertidos e indeferindo a produção de prova oral, não tendo havido insurgência recursal das partes quanto ao decisum. Anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0732770-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ FELIPE FIGUEIREDO DE ANDRADE. A: KEYLLA OLIVEIRA DE ARAUJO. A: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732770-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE FIGUEIREDO DE ANDRADE, KEYLLA OLIVEIRA DE ARAUJO, APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO EXECUTADO: PRONTA CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os documentos de procuração assinados pelos exequentes. Em que pese as petições de ID 168212150 e ID 168562935 não serem claras, infere-se do cadastramento do acórdão ID 166748995 que APOLLO AYRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS não figura como parte da ação. Intemem-se Luiz Felipe Figueiredo de Andrade e Keylla Oliveira de Araujo para que esclareçam a informação e juntem procuração assinada aos autos referentes à constituição de seu patrono. Após, anatem-se as alterações nos polos da ação. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0739523-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: OLIVIO ZANCAN. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739523-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: OLIVIO ZANCAN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intemem-se as partes para se manifestarem sobre o certificado no ID 192679702.

Deverá a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Em igual prazo, a parte credora deverá informar se houve a quitação do débito, considerando o valor depositado pelo executado no ID 150279776 (R\$15.171,94). Advirto que o silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Caso haja saldo remanescente a ser pago, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, abatendo o valor bloqueado, bem como indicar outros bens à penhora. Prazo comum: 05(cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0026566-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026566-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação de pagamento de ID. 192444042, bem como quanto ao comprovante de ID. 192445646, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do silêncio importar anuência. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0721967-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZELIA IGNOWSKY SANTOS. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721967-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELIA IGNOWSKY SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DESPACHO Dê-se vista à parte autora sobre os embargos de declaração. Após, remetam-se ao Nupmetas para apreciação do Juiz sentenciante. Intimem-se.

**N. 0708552-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANDA SOMBRA DA COSTA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708552-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA SOMBRA DA COSTA REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ADILSON ADAO DA COSTA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, LUIZ SERGIO BASTOS, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ, DANIEL VIEIRA ANTONIO, BANCO PAN S.A DESPACHO Dê-se vista aos requeridos para se manifestarem sobre a petição e documentos anexados pela parte autora no ID 192310545. Prazo: 05 (cinco) dias. Não sendo deduzidos novos requerimentos, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0751143-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMALIA FERREIRA MENEGHETTI. Adv(s): DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751143-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMALIA FERREIRA MENEGHETTI REU: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0704430-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RESTAURANTE MUQUECA BAIANA LTDA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704430-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESTAURANTE MUQUECA BAIANA LTDA REQUERIDO: MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA DESPACHO Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, intime-se a MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração de ID 192046893, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0743680-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIAGO CARVALHO MACHADO. A: KARINE DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. R: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743680-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO CARVALHO MACHADO, KARINE DE ALMEIDA MACHADO REQUERIDO: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA, ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DESPACHO Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, intime-se o requerido/embargado para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração de ID 192318707, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0733992-33.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. R: VIALUI EMPREENDEIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): FLAVIA VELOSO TARTUCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733992-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA REVEL: VIALUI EMPREENDEIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA VELOSO TARTUCE DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte ré/embargada, via Diário de Justiça Eletrônico-DJe, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0703475-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s): DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA, PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703475-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente do resultado do recurso de ID. 192155512, em que se cassou a Sentença de ID. 65413849 por não ter invertido o ônus probatório nos termos do art. 373, §1º do CPC. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0707110-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO SEREDINICKI MENDES. A: GABRIELA SEREDINICKI MENDES BRAGA. A: ANNA KAROLINA SEREDINICKI MENDES MALMSKOV. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES. R: DIOGO MENDES GOULART. R: FABIOLA MENDES GOULART. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: CARLOS EDUARDO SOUSA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707110-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO SEREDINICKI MENDES, GABRIELA SEREDINICKI MENDES BRAGA, ANNA KAROLINA SEREDINICKI MENDES MALMSKOV REQUERIDO: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART, FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES, DIOGO MENDES GOULART, FABIOLA MENDES GOULART, CARLOS EDUARDO SOUSA GOULART DESPACHO A prolação da sentença encerra a função jurisdicional do magistrado, impedido novos pronunciamentos, salvo em embargos de declaração ou, de ofício, para correção de erro material. Assim, nada a prover quanto à petição e documentos de ID. 191555340. Ademais, já foram julgados os embargos de declaração, conforme sentença integrativa de ID. 191280555. Por fim, a título de esclarecimento, resalto que, extinto o condomínio, não havendo adjudicação ou acordo para venda particular do bem, surge para as partes a possibilidade da venda judicial, conforme term decidido o TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL C/C EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE A COISA. PEDIDO DE ALIENAÇÃO POR PARTICULAR AO INVÉS DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACORDO PLENO QUANTO À FORMA DE VENDA DO BEM. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO. SEM PREJUÍZO ÀS PARTES. PLEITO RECONVENCIONAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. QUESTÃO CONTROVERSA, PONTO LITIGIOSO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos casos em que não haja acordo pleno quanto à forma de proceder à venda de bem imóvel, a alienação ocorrerá mediante leilão, à luz do artigo 730 do CPC, sobretudo por não ter sido constatado nenhum prejuízo às partes, após a emissão de laudo de avaliação pericial do valor de mercado do imóvel (artigo 870, parágrafo único do CPC), em que uma das partes manifestou concordância com o referido documento, e a outra restou silente. 2. Não é possível que se analise o pedido reconvencional no bojo do procedimento de alienação judicial cumulada com extinção de condomínio sobre a coisa, ante a impossibilidade de julgamento, nos mesmos autos, de pedido de jurisdição voluntária (alienação judicial de imóvel - artigo 725, inciso IV do CPC) com pleito para prestação de contas e pagamento de aluguéis (jurisdição contenciosa), que são incompatíveis, ainda que se argumente a respeito do princípio da economia processual. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Sentença mantida. (Acórdão 1235400, 07074850520188070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aguarde-se o prazo para eventual recurso de apelação. Intimem-se.

**N. 0706291-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES, DF31737 - WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES. R: SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA. R: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706291-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES EXECUTADO: SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando o informado no ID 192533788 e o valor do débito exequendo, oportunizo que a parte executada se manifeste nos autos, podendo, se o caso, adimplir o débito exequendo ou formular proposta de acordo para o pagamento do valor devido. Prazo: 05 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

#### FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

**N. 0717690-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IV LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. R: MADELLON FABRICIO DE MELO. Adv(s): DF71612 - LETICIA MARIA NECO BESSA, DF71523 - ROMERO PRESTES GONTIJO FILHO, DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717690-60.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IV LTDA REU: MADELLON FABRICIO DE MELO FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo 2024 nos presentes autos e que se encontram em ordem. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. ABRO VISTA AS PARTES QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0741318-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORRANY TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo a tutela de urgência ? ID. 178977894.

#### SENTENÇA

**N. 0748079-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FREDERICO BALDONI OLIVEIRA. A: MARTA MARIA BALDONI OLIVEIRA. A: NICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: ANA KARINE SILVA PRADO BALDONI OLIVEIRA. Adv(s): DF22585 - FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. pPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Trânsito em julgado imediato, haja vista a falta de interesse recursal das partes. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta@

**N. 0750155-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDEMIR GOMES SOARES. Adv(s): GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO, GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com

base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Sem custas e sem honorários ante a solução pacífica da demanda. Trânsito em julgado imediato, eis que houve renúncia ao direito de interpor recursos. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0723076-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SERGIO ROBERTO DO AMARAL. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: MARIA DE LOURDES PEIXOTO DO AMARAL. Rep(s): SERGIO ROBERTO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723076-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLTEC ENGENHARIA LTDA REVEL: SERGIO ROBERTO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES PEIXOTO DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO ROBERTO DO AMARAL Cuida-se de conhecimento, pelo procedimento comum ajuizada por SOLTEC ENGENHARIA LTDA em face de SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL e ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PEIXOTO AMARAL. Afirma o Autor que em 02 de fevereiro de 2006, os o primeiro requerido e sua esposa, adquiriram a unidade 15, em construção, no Ed. Green Park, localizado no SGAN 911, Conjunto F, Bloco A, Asa Norte ? Brasília/DF, conforme cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda. Aduz que os compradores quitaram o preço, mas olvidaram em realizar o registro imobiliário do imóvel no seu nome, bem como inadimpliram despesas de IPTU e TLP, mesmo depois de notificados para regularização das pendências. Narra que em 01/03/2017, a Autora entrou em contato com o Réu, Sr. Sérgio Roberto do Amaral, por meio de Notificação Extrajudicial (doc. 8), solicitando a imediata lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel com o seu respectivo registro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem resposta. Uma segunda Notificação foi enviada em 20/12/2019, também sem resposta (doc. 9). Requer, em tutela de urgência, seja determinado aos adquirentes a lavratura e registro da Escritura Pública de Compra e Venda de unidade 15, no Ed. Green Park, localizado no SGAN 911, Conjunto F, Bloco A, Asa Norte ? Brasília/DF. No mérito, requer: a) confirmação da tutela de urgência e a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores pagos a título de cotas do IPTU/TLP no valor total atualizado de R\$ 7.815,55. Junta documentos. Regulamente citada, a requerida não ofereceu contestação nos autos, sendo decretada a revelia em ID nº 141048652. Proferiu-se sentença - ID. Em fase de cumprimento de sentença, foi noticiado o falecimento de MARIA DE LOURDES PEIXOTO AMARAL e desconstituída a sentença e os atos subsequentes, com a determinação de citação do espólio - ID. 174892615e ID. 177248397. O espólio foi devidamente citado - ID. 179352748, mas permaneceu inerte. Opostos embargos de declaração para liberação de valores penhorados via SISBAJUD na fase executiva, foram providos e liberadas as quantias - ID. 190542059. Os autos foram conclusos para sentença. Relatados. DECIDO. Reprisó, para o caso, a fundamentação da sentença anulada - ID. 144182009. Restaram incontroversos os fatos narrados, pois a parte requerida não contestou, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações da parte autora. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. A escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (art. 108 do Código Civil). Pois bem, é incontroversa nos autos a quitação do preço de aquisição do imóvel pela parte ré, referente ao imóvel matriculado sob n.º 95.685 no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID nº 129105247). Também é fato incontroverso que o referido imóvel ainda se encontra registrado no nome da parte autora, mesmo após a averbação da baixa na hipoteca, demonstrando a inércia da parte ré. Assim, demonstrado a mora da parte requerida que deixou de realizar a transferência e registro do respectivo imóvel, bem como não cumpriu com os pagamentos do IPTU e TLP, impõe-se o acolhimento dos pedidos. Por óbvio que a parte requerida deverá entregar à ré ou deixar toda a documentação que lhe compete no cartório competente, a fim de permitir o cumprimento da obrigação. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar os requeridos a promoverem as medidas necessárias para a transferência do imóvel especificado no documento de ID nº 129105247 para seu nome, devendo comparecer ao respectivo Cartório de Registro Imobiliário munidos com todos os documentos exigidos para o ato, bem como pagar todos os tributos e custas necessários, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o valor máximo de R\$ 10.000,00. b) Condenar os réus a pagarem à parte autora o valor de R\$ 7.815,55, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como os valores de IPTU/TLP, vencidos até à efetiva transferência do bem imóvel. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n. 0723076-71.2022.8.07.0001, informando o julgamento do feito. Transitada em julgado, não havendo manifestação, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0712411-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CHERLEY SILVA OLIVEIRA 95652043172. Adv(s): DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF61605 - ERIKA SOARES CARNEIRO, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO; Rep(s): ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. Adv(s): DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO; Rep(s): ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CONTEC CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, pela satisfação da obrigação. Custas finais, se houver, pelo executado. Trânsito em julgado imediato, eis que houve quitação expressa pela parte credora. Pagas as custas, promova-se a baixa e o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

**N. 0726227-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: SAMUEL SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF75881 - SAMUEL SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726227-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA em face de SAMUEL SOARES DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Por intermédio do documento de ID 192653306, as partes informaram a celebração de acordo, avença cuja homologação ora postulam. A apresentação de acordo extrajudicial, na fase de cumprimento de sentença, mostra-se perfeitamente viável, a teor do artigo 139, V, do CPC, como forma de autocomposição e consequente extinção da demanda. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo, em face da transação, com as observações acima pontuadas, tudo com base no disposto no art. 924, III, do CPC. Custas finais e honorários conforme pactuado. Custas processuais, eventualmente em aberto, pelo executado. Trânsito em julgado imediato, pois não há interesse recursal das partes. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Int. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0733874-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO PAULO PROCOPIO LEITE. A: JOSE MARIA DE MORAIS. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Trânsito em julgado imediato, pois houve quitação expressa pela parte credora. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0736141-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA OLIVEIRA TENORIO. A: ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO. Adv(s): MG105602 - ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO. R: ALISSON ARAUJO. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736141-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA TENORIO, ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO EXECUTADO: ALISSON ARAUJO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação (ID 192041026). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 192041026 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Promova a Secretaria a retirada da restrição sob o veículo indicado no ID 166744261, bem como o desbloqueio de valores bloqueados via SISBAJUD (ID 117733715). Custas a serem repartidas igualmente entre as partes, se o acordo não dispuser de maneira diversa. Sem honorários. Trânsito em julgado imediato, pois as partes renunciaram ao direito de recorrer. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0741318-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORRANY TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo a tutela de urgência ? ID. 178977894.

**N. 0753128-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA DE FATIMA RAMOS MARQUES. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753128-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA DE FATIMA RAMOS MARQUES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MARIANA DE FATIMA RAMOS MARQUES em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que: adquiriu o seguinte trecho de passagem aérea: Brasília (BSB) ? Curitiba (CWB), saindo no dia 14/12/2023 às 09:35 com horário previsto para chegar às 11:40; que chegou ao aeroporto com a devida antecedência para realizar os procedimentos de check-in e aguardar pelo embarque e decolagem; que passado o horário máximo de embarque, a Requerente buscou informações junto aos atendentes da cia aérea, e foi informado que o voo havia sido cancelado; que em decorrência disso, a Requerente solicitou que fosse reacomodada em um voo o mais rápido possível, pois já havia se programado para chegar em Curitiba/PR ainda na tarde do dia 14/12/2023; que e foi tratada com muito descaso pelos atendentes, que ofereceram apenas uma alternativa de reacomodação, com embarque previsto apenas para as 09:35 do dia 15/12/2023, com chegada prevista para as 11:40, ou seja, apenas para o dia seguinte ao originalmente contratado; que refêem do descaso da cia aérea, a Requerente se viu sem alternativas, a não ser aceitar o voo imposto; que ficou aguardando por mais de 24 horas pelo horário de embarque do voo realocado, sem receber qualquer tipo de assistência material da cia aérea; que, portanto, que não restou outra maneira a não ser a da via judicial em buscar a reparação pelo dano sofrido e restituição dos valores gastos e pleitear a medida necessária para dar fim ao transtorno causado pela companhia aérea. Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID 187600393. Alega ausência de pretensão resistida, pois aduz que: a parte autora, ao invés de tentar solucionar sua insatisfação de forma amigável na esfera administrativa, preferiu judicializar a questão, e, com isso, atribuindo ao Poder Judiciário a incumbência de se debruçar sobre assunto sem qualquer tipo de complexidade e versando sobre direito patrimonial disponível, o que apenas faz agravar a já conhecida problemática do abarrotamento de processos; no caso em testilha, como já exaustivamente demonstrado, não há a necessidade concreta de intervenção judicial para satisfazer os interesses da parte Autora, uma vez que esta Cia Aérea jamais se esquivou de qualquer tratativa conciliatória, sendo esta condição essencial para formação da lide, nos termos do art. 17 do CPC; preliminarmente, requer a parte Ré a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 337, XI c/c 485, VI do Código de Processo Civil; o cancelamento do voo G3 1756 se deu por problemas técnicos na aeronave; e os passageiros foram reacomodados em voos disponíveis na malha aérea, qual seja, o G3 1756, para que pudesse chegar incólumes ao destino final; houve a reacomodação no voo mais próximo possível, cumprindo o seu termo determina a Resolução 400 da ANAC; o cancelamento do voo decorreu de fato que foge à vontade da Ré, vez que foi necessária a manutenção da aeronave para garantir a segurança dos passageiros; quando há qualquer impedimento ou alteração no horário de embarque por problemas técnicos (manutenção da aeronave) ou atos decorrentes de terceiros, a Cia Ré não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade; tal procedimento não pode ser considerado como descaso perante o consumidor; conclui a autora tenta valer-se do atraso do embarque com o único fim de enriquecer-se através do Judiciário, devendo, por conta disso, ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado na peça exordial. Em réplica (ID 189244883), aduz a autora que: o fato de ter sido colocado à disposição dos consumidores uma ferramenta que permite a interlocução direta entre eles e os fornecedores de produtos e serviços, como uma solução alternativa de conflitos, não torna o seu uso obrigatório de forma automática; não se olvida que em situações excepcionais exige-se a prévia comprovação ou o exaurimento da via administrativa para o ingresso de ação judicial, como é o caso, por exemplo, das ações previdenciárias (RE n. 631.240 do STF), contudo, não é caso destes autos, pois se trata de ação consumista; que a Ré tenta modificar os fatos para se eximir da responsabilidade, razão pela qual tais alegações não merecem prosperar; o cancelamento em questão, corresponde a fato previsível que integra o risco da atividade explorada, de maneira que não exclui a responsabilidade da companhia aérea; não há qualquer excludente de ilicitude na situação, diante da ausência de caso fortuito/força maior; a situação alegada se trata, em verdade, de caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado e inserido na previsibilidade da atividade econômica desempenhada pela Requerida, não sendo causa suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados em casos de atraso/cancelamento/alteração de voo; que toda e qualquer alteração realizada pelo transportador, em especial quanto ao horário, data e itinerário originalmente contratados, deve ser informada aos clientes com, pelo menos, 72 (setenta e duas horas) horas de antecedência em relação ao contrato original, conforme os termos do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que de maneira evidente não aconteceu; a Requerida em nenhum momento comprova que prestou a devida assistência material a Autora, restando evidente o descaso e descompromisso da cia aérea com sua consumidora; a Requerida deveria, a escolha da consumidora, ter encontrado a melhor alternativa para a Requerente, e não ignorado no aeroporto, ofertando apenas uma reacomodação para um dia após o voo originário; o abuso e o descaso com que a Requerida trata a situação vivenciada pela Requerente, ultrapassou qualquer esfera do mero aborrecimento; por fim, pugna pelo julgamento antecipado do mérito. Decisão de saneamento ao ID 190458626, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, fixado o ponto controvertido da lide e determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Relatados, passo a decidir. Ausentes questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. A matéria tratada nos autos versa sobre relação jurídica de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, presentes as figuras dos seus artigos 2º e 3º. No caso, a existência da relação contratual noticiada nos autos, firmada entre a autora e a empresa requerida,

ressai incontroversa e demonstrada pela documentação que guarnece a inicial, da qual se destaca os cartões de embarque de passagem aérea emitida pela ré em nome da autora (IDs 182871952 e 182871954). Incontroverso, ainda, o cancelamento do voo originário, circunstância admitida pela requerida na contestação. Nesse contexto, cabe perquirir, na espécie, se a prestação deficitária, imputada à requerida, violou direitos intangíveis de personalidade assegurados à requerente, configurando o abalo moral. Com efeito, as intercorrências que integram o risco da atividade econômica desempenhada pela transportadora, como problemas de infraestrutura, suspensão das atividades da aeronave e readequação na malha aérea, não a eximem de responsabilidades perante os passageiros, por se tratar de fortuito interno. Por outro lado, acerca da reparação por danos extrapatrimoniais experimentados em decorrência de atraso de voo, este e. TJDF e, em sintonia com o posicionamento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera circunstância assim verificada, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial alegada. Nesse sentido, trago julgados deste e. TJDF e do c. STJ (sem grifos nos originais): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Resp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.) CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE SE ADOTAR O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. PARÂMETROS SUCESSIVOS E SUBSIDIÁRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo doméstico e perda de conexão de voo internacional, pleiteando a apelante, em suas razões recursais, pela majoração da quantia fixada. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o mero atraso de voo não tem o condão de automaticamente gerar danos morais. Além disso, no caso de reconhecimento de sua existência, o valor deve observar alguns parâmetros como: o tempo empregado para solucionar o problema, a prestação de assistência material e informações aos passageiros, a oferta de alternativas, a duração do atraso, a perda de compromissos etc. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020 e REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019. 3. Conquanto a autora alegue ter perdido compromisso profissional, reserva de hotel e de traslados adquiridos, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, sendo que tais elementos seriam fundamentais para se balizar o cabimento de eventual majoração da quantia estipulada pelo julgador a quo. Diante disso, não há motivos para a alteração do valor estipulado pelo sentenciante. 4. Os parâmetros de base de cálculo dos honorários sucumbenciais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC emergem em ordem sucessiva e subsidiária, somente sendo possível, portanto, se adotar o valor da causa como base de cálculo da verba honorária quando não houver condenação, o que não é a hipótese dos autos. 5. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1674973, 07213194220228070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 21/3/2023.) APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), que constitui motivo de força maior, ensejou o estabelecimento de prazo diferenciado para informar ao consumidor sobre alterações e cancelamentos de voos no período excepcional compreendido entre e 4 de fevereiro de 2020 a 30 de outubro de 2021, nos moldes da Resolução n. 556 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). 2. O dever de reparar somente será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Os danos materiais exigem efetiva comprovação, de modo que não se admite indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que, na hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados. A ausência de demonstração dos fatos ensejadores inviabiliza o acolhimento da reparação por danos morais pretendida. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1601652, 07337808020218070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 16/8/2022.) Na hipótese em análise, a partir dos próprios fatos narrados pela parte autora, não é possível inferir que o cancelamento do voo e a remarcação da passagem para o dia seguinte tenham gerado a apontada lesão extrapatrimonial alegada, a qual não se presume. Não se vislumbra da narrativa autoral qualquer evento, no contexto dos fatos que constituem a causa de pedir, a transcender a seara do mero descontentamento com a falha na prestação dos serviços, de fato evidenciada, para desbordar em transgressão aos direitos intangíveis de personalidade. Com efeito, a prestação deficitária de assistência, consubstanciada na ausência de adequado esclarecimento prévio quanto ao cancelamento do voo e no lapso verificado entre o voo cancelado e aquele em que veio a ser realocada a passageira, embora representem fatos que, por certo, evidenciam falha na prestação dos serviços, não ostentam repercussão gravosa a caracterizar danos morais. Assim, como o dano moral decorrente de atraso ou cancelamento de voo não é presumido, sendo necessária a efetiva demonstração da lesão extrapatrimonial,

ausentes, no caso concreto, elementos que indiquem a violação à honra objetiva ou à esfera íntima da parte autora, tendo ela sido realocada em outro voo em prazo razoável, revela-se descabida a pretendida condenação. Ademais, a requerida demonstrou que o atraso no voo decorreu de problemas técnicos na aeronave e que promoveu a acomodação dos passageiros em conformidade com as determinações da ANAC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, sem novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0700250-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLENDA NALYGIA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Condeno os requeridos, solidariamente: a restituírem à autora a quantia, já dobrada, de R\$ 40.211,68 (quarenta mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data dos desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais causados à autora, com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (28/6/2022); e, ainda, na obrigação de se absterem de qualquer cobrança relacionada às compras contestadas e discutidas pela autora nesses autos, devendo estornar valores contestados e que, eventualmente, ainda não tenham sido pagos pela postulante, na primeira fatura subsequente à publicação dessa sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança indevida, limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**N. 0702729-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAROLINA CACAES OLIVEIRA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: VILAR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702729-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA CACAES OLIVEIRA REU: VILAR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, relativa a rescisão antecipada de contrato de locação e reparação por danos morais e materiais, proposta por CAROLINA CACAES OLIVEIRA em face de VILAR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Relata a autora, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de locação de imóvel residencial que apresentou vícios ocultos impeditivos do prosseguimento da avença. Afirma que a parte ré recusou-se a promover reparos relativos a infiltração e vazamento de águas pluviais, bem como negou-se a receber o imóvel sem o pagamento da multa rescisória. Requer a concessão de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Pleiteia a rescisão antecipada do contrato de locação, sem a cobrança de multa contratual, inclusive em sede de tutela de urgência, além da condenação da requerida ao pagamento de multa contratual no valor de 3 aluguéis (R\$4.000,32) e à indenização por danos materiais, no valor de R\$250,00, e morais, no valor de R\$6.000,00. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência pretendida, para determinar à requerida o recebimento das chaves do imóvel e o encerramento do contrato de locação, com a suspensão de novas cobranças à autora, inclusive de multa rescisória (ID 184657893). Citada, a requerida apresentou contestação ao ID 187537168. Impugnou a gratuidade de justiça. Sustentou o cumprimento do seu dever de manutenção do imóvel e o descumprimento do contrato pela autora ao abandonar o imóvel e se esquivar da responsabilidade pelo pagamento da multa por rescisão antecipada do contrato de locação. Discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar, por não haver comprovação de danos materiais ou morais que lhe possam ser imputados. Réplica ao ID 190625931. Decisão saneadora ao ID 192058760, rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, bem como determinado o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados. DECIDO. Ausentes questões prefaciais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A relação jurídica mantida entre as partes está comprovada pelo contrato de locação residencial ao ID 184627833. A controvérsia trazida ao judiciário cinge-se a existência do alegado vício redibitório apto a ensejar a rescisão unilateral do contrato de locação firmado entre as partes, com afastamento da multa contratual prevista na cláusula 15ª, bem como se ocorreram os alegados danos materiais e morais aduzidos na inicial. Vejamos, primeiramente, a disciplina acerca do vício redibitório, constante do art. 441 do Código Civil, que assim estatui: "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor?". Como se vê, para se caracterizar o vício redibitório, segundo a hipótese levantada pela autora, imprescindível a presença de dois elementos fundamentais: (1) vícios ou defeitos ocultos no imóvel; e, (2) que tais vícios os defeitos tornem o imóvel impróprio para uso. A cláusula 5ª da avença travada entre as partes dispõe que "O imóvel é entregue ao LOCATÁRIO em perfeito estado de conservação, com pintura nova, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias em perfeito funcionamento, bem como com todas as chaves, fechaduras, tomadas, luminárias, pias, banheiros, ralos, vidros, portais, piso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante o anexo TERMO DE VISTORIA DE IMÓVEL." (ID 184627833, p. 2) Com efeito, no termo de vistoria de entrada (ID 184627834), consta a descrição do imóvel em razoável estado de conservação, em que pesem algumas observações quanto a defeitos constatados no local, como corrosão de esquadrias, piso com cerâmicas quebradas e "fofas", varanda com pintura antiga e descascando, banheiro com azulejos rachados e com rejunto com mofo, chuveiro sem possibilidade de utilização, devendo ser trocado de local. Já no termo de vistoria de saída (ID 32450233), tem-se a indicação de diversos defeitos no imóvel referentes a infiltrações nas paredes e no teto, com ferragens à mostra e manchas na pintura causadas pelas infiltrações. Tudo isso apenas 11 meses após o início da locação. Referidos vícios e defeitos encontrados no imóvel após o início da relação contratual certamente tornaram o bem impróprio para uso, com características de insalubridade e potencial prejuízo à saúde e à segurança da moradora. A Lei do Inquilinato estabelece a obrigação do locador em entregar o imóvel e mantê-lo em estado que sirva ao uso a que se destina, in verbis: Art. 22. O locador é obrigado a: I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina; II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado; III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel; IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação; V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes; (...) No caso, houve o claro descumprimento de tais deveres pela parte requerida/locadora, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, valendo destacar as diversas infiltrações constatadas na vistoria final (ID 184627837) e o vídeo anexado ao ID 184627838 e não impugnado pela parte ré que demonstra vazamento de água no teto do imóvel. Por outro lado, as alegações da requerida quanto a suposta manutenção do telhado do imóvel não são suficientes para atestar a adequação das medidas tomadas para a solução dos problemas enfrentados pela parte autora, tanto que mesmo após sua saída do imóvel, foram constatadas as infiltrações (ID 184627837). Ademais, a alegação da ré de que a manutenção do telhado não suportou as chuvas é um reconhecimento implícito da inexistência de uma manutenção preventiva adequada e da exposição dos locatários a riscos desnecessários, com o comprometimento da funcionalidade do imóvel para os fins a que se destina. Dessa forma, seja pela preexistência de vícios no imóvel, que somente vêm a ser percebidos após a mudança para o local e que não são reparados pelo locador, em descumprimento à obrigação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.245/91; seja pelo descumprimento da obrigação legal da ré em manter o imóvel residencial em condições adequadas ao fim a que se destina, tem-se motivo bastante para justificar a rescisão contratual antecipada, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 8.245/1991. Por isso, não se sujeita a locatária à incidência da multa contratual prevista na cláusula 15ª (ID 184627833, p. 6), sob pena de chancellor-se abuso de direito e comportamento contraditório da requerida/locadora. Entendo que a referida multa também não pode ser aplicada à locadora, pois não comprovada a infração direta de cláusula contratual, observando o princípio geral de que disposições sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente. Quanto aos danos materiais alegados, a autora postulou o pagamento da quantia de R\$ 250,00 referente a avaliação do tampo da mesa de jantar danificada, todavia, não comprovou o dispêndio do valor ou apresentou orçamentos de reparos. Assim, incabível acolher tal pedido. Por fim, quanto aos danos morais invocados, considero que os transtornos enfrentados pela requerente diante da falta de condições

satisfatórias das instalações do imóvel alugado para residência transcendem a esfera do mero inadimplemento contratual, notadamente em razão do potencial prejuízo à saúde e à segurança. A infiltração persistente, destacada nos autos e não solucionada satisfatoriamente pela locadora, mesmo após notificações, constitui negligência flagrante caracterizadora de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, devendo os danos dela decorrentes, inclusive morais, serem indenizados, nos termos do art. 927 do CC. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais da situação, o grau de culpa do agente, bem como as condições pessoais e econômicas das partes, entre outras expostas pela doutrina e jurisprudência, tenho como suficiente e adequado para compensar a autora pelo dano moral vivenciado o valor pleiteado de R\$ 6.000,00. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência concedida, DECLARAR a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes (ID 184627833), sem a incidência de multa contratual, e CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Com isso, resolvo o mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca mas não proporcional (art. 86 do CPC): a) condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, à razão de 80% (oitenta por cento) para a requerida e 20% (vinte por cento) para a autora, suspensa a exigibilidade quanto à última, em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC). b) condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pelos danos morais mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do provimento declaratório, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. c) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico obtido, que foi de R\$ 4.000,32 (quatro mil reais e trinta e dois centavos), suspensa, contudo, a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**25ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0714990-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ALESSANDRA AIRES MATOS MOZ. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. T: CASA CIVIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714990-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALESSANDRA AIRES MATOS MOZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias acerca da certidão ID 193242443 e documentos anexos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:07:10. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0741230-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA CONCEICAO VENTURA GOMES. A: MARCILIA APARECIDA VENTURA GOMES RESENDE. A: MARIA DAS DORES GOMES MADUREIRA. A: RAUL GOMES MARCELLO. A: ARY GOMES MARCELLO. A: ISaura GOMES DE SOUSA. A: MARCUS HERNANI VENTURA GOMES SOBRINHO. A: KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES. A: LISE ISaura ARAGAO GOMES. A: NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES. A: NYNA ERIKA ARAGAO GOMES. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741230-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO VENTURA GOMES, MARCILIA APARECIDA VENTURA GOMES RESENDE, MARIA DAS DORES GOMES MADUREIRA, RAUL GOMES MARCELLO, ARY GOMES MARCELLO, ISaura GOMES DE SOUSA, MARCUS HERNANI VENTURA GOMES SOBRINHO, KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES, LISE ISaura ARAGAO GOMES, NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES, NYNA ERIKA ARAGAO GOMES EXECUTADO: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 01/04/2024. Sem custas, em privilégio à solução consensual. Expeça-se ordem de transferência dos valores bloqueados nos autos em favor da parte credora, que deverá indicar conta de sua titularidade no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a devedora intimada para que dê cumprimento ao acordo, com depósito da parcela remanescente. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:35:28. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0726591-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAIDE VICENTE DOS REIS. A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726591-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAIDE VICENTE DOS REIS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da certidão de ID 192101310. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) a parte exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:16:53. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0743218-62.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CRECHE MEDALHA MILAGROSA. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743218-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRECHE MEDALHA MILAGROSA REU: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória expedida (ID 193119891), no juízo deprecado, contendo os documentos essenciais para seu cumprimento e recolher eventuais custas e despesas para seu fiel cumprimento, bem como comprovar a sua distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos demais mandados e da carta precatória de ID 183409840. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:06:38. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0706045-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LUANA BEZERRA DE LIMA. Adv(s): PB14322 - FLAVIANO BATISTA DE SOUSA. R: THIAGO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706045-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUANA BEZERRA DE LIMA EMBARGADO: THIAGO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Aviso de Recebimento, sem finalidade atingida para THIAGO BARBOSA, no ID nº 193190936, pelo motivo: mudou-se. Considerando o retorno infrutífero da diligência, fica intimada a autora para promover o andamento do feito, indicando endereço atualizado do réu para o devido cumprimento da Decisão de ID nº 187798671. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:39:25. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0716936-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JOAO CIRILO ZEFERINO DE SOUSA. Rep(s): DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA. R: DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ZEFERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA REGINA ZEFERINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL CARLOS DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLECYANE DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716936-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOAO CIRILO ZEFERINO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA REVEL: DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA, MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM, FATIMA REGINA ZEFERINO DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE DE SOUZA, DANIEL CARLOS DE ANDRADE DE SOUZA, GLECYANE DE ANDRADE DE SOUZA REU: CLAUDIO ZEFERINO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida interpor recurso. Fica a parte requerida, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID191976047, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:29:11. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0703640-50.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMANUELE ALINE DITTBERNER. A: THIAGO FERREIRA SA. Adv(s): SP259950 - THIAGO FERREIRA SA, SP389831 - ANA CLARA TOSCANO ARANHA PEREIRA. A: I. D. S.. Adv(s): SP259950 - THIAGO FERREIRA SA, SP389831 - ANA CLARA TOSCANO ARANHA PEREIRA; Rep(s): EMANUELE ALINE DITTBERNER. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703640-50.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMANUELE ALINE DITTBERNER, THIAGO FERREIRA SA, I. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EMANUELE ALINE DITTBERNER REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pelo Requerido (ID 193334355). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado. Caso anexado contrato de honorários, os autos serão remetidos concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:30:45. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0737938-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: GLADIS PAGEL LEITZKE. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737938-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN EXECUTADO: GLADIS PAGEL LEITZKE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da certidão de ID 191808870. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) a parte exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:42:53. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0720240-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA. A: HELOISA COELHO FERREIRA. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: ANA PAULA COELHO FERREIRA. R: FERREIRA GOMES ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720240-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA, HELOISA COELHO FERREIRA REU: ANA PAULA COELHO FERREIRA, FERREIRA GOMES ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto o relatório da decisão de ID 177576710. Realizada a audiência, não compareceu a autora. O processo foi suspenso para análise de documentos acerca da condição de saúde da autora. Ofícios foram expedidos aos hospitais que atenderam a autora e as partes se manifestaram, mantida a controvérsia. Decido. A capacidade da autora (ao tempo do ato questionado) ou mesmo de forma superveniente é questão processual relevante e que precisa ser resolvido à luz do art. 313, I do CPC como já pontificado. Desse modo, há robustos indícios de perda de capacidade diante dos seguintes documentos: 1) relatório médico de ID 190005388 (Trata-se de paciente com diagnósticos de CID10 G20, F02, M81, G40.9, F32. Sua última avaliação presencial foi em meu consultório em dezembro de 2023. Nesta época paciente apresentava distúrbio de marcha e comprometimento cognitivo relacionados à doença de base estáveis em relação aos meses anteriores); 2) Anotação da enfermagem do DF-Star em 4.3.2023 e evolução da fisioterapia - UTI que descreveu: 2.1"recebo paciente com quadro de rebaixamento do nível de consciência e disartria, aberto protocolo de AVC, paciente com antecedentes: DPOC, CA DE MAMA,previo, doença de Parkinson e síndrome de demecial inicial..."; 2.2. "Diagnóstico de admissão - Crise epiléptica no contexto de síndrome parkinsoniana avançada Antecedentes - DPOC - CA de mama prévio - Doença de Parkinson - Síndrome demencial inicial História da doença atual Paciente de 79 anos, antecedentes de DPOC, CA de mama prévio, Doença de Parkinson e síndrome demencial inicial, com quadro de rebaixamento súbito do nível de consciência e disartria, aberto protocolo de AVC"; 3) Parecer da Psicologia hospitalar no DF-Star: "Psicologia Hospitalar Paciente 79 anos internada em unidade de terapia intensiva por rebaixamento do nível de consciência e disartria (crise epileptica no contexto de síndrome parkinsoniana avançada - 20 anos de doença) e ITU. Tem como antecedente patológico: CA de mama tratado e hipotireoidismo. Segue sem sedação e em respiração espontânea. Ao exame de estado mental, paciente acordada, com leve desorientação temporal, orientada espacialmente e receptiva ao atendimento. Apresenta certa dificuldade de fixação de informações, porém manteve discurso coerente durante todo o atendimento. Não foram observadas alterações de pensamento, de fala, de linguagem ou de sensopercepção. Sra Heloisa relatou sobre o impacto do adoecimento em seu dia a dia com perda importante da autonomia e da independência". Em todo caso, diante da controvérsia, a fim de subsidiar decisão aderente à realidade para o caso e diante da controvérsia sobre a plena capacidade processual da senhora Heloisa desde o ato impugnado ou mesmo de forma superveniente, designe-se data para audiência de instrução para interrogatório das partes. Caso a senhora Heloisa não possa comparecer em juízo ou ser ouvida por videoconferência, cabe às partes comprovarem tal fato, de modo que poderá ser (a Senhora Heloisa) ouvida em sua residência ou hospital em caso de limitação de locomoção, a ser comprovada por relatório médico. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0707312-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS. Adv(s).: DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA, DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA, PR98700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707312-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS em desfavor de BANCO PAN S.A, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a autora que firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, no ano de 2016, no valor de R\$3.000,00, porém não foi devidamente informada sobre o produto que estava contratando. Isso porque, anos depois, descobriu ter contratado Cartão de Crédito Consignado, denominado ?Reserva de Margem Consignável? (RMC) sem o seu consentimento, o qual implica em descontos em sua conta até os dias de hoje. Requer ?c) a procedência da presente ação, a fim de que; c.1) seja reconhecida a abusividade das cláusulas que preveem a ? Reserva de Margem Consignável (RMC), na medida que seja determinada a conversão em empréstimo consignado comum, uma vez que se trata de contrato de adesão, carecedor da informação no momento da contratação pela parte autora, nos termos dos arts. 6º, 39, 46, 51 e 54, do CDC; c.2) seja determinada a recálculo do contrato de empréstimo, adequando-o ao empréstimo consignado em folha de pagamento, nos termos dos arts. 6º, 39, 46, 51 e 54, do CDC; c.3) seja determinada a devolução das parcelas descontadas indevidamente até o término da presente demanda, a serem calculados em fase de liquidação de sentença, devidamente acrescidos dos encargos legais de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), nos termos do art. 884 do CC e do art. 42 do CDC?. Documentos juntados. A parte ré foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 190663280. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva. Impugna a justiça gratuita ao autor. Em prejudicial, alega prescrição. No mérito, defende, em suma, que o contrato assinado pelo autor foi claro quanto ao serviço contratado. Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço. Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Em réplica, a qual consta sob o ID nº193065156, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Decido. Da Gratuidade de Justiça Deixo de analisar a impugnação a justiça gratuita, pois as custas foram devidamente recolhidas ao ID nº 188145566. Da Prescrição A prejudicial fundada na prescrição será analisada em capítulo da sentença, não sendo questão processual, mas objeção indireta de mérito, a ser enfrentada no âmbito sentencial. Da Dilação Probatória Quanto aos requerimentos de produção de outras provas, além das já constantes

dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais já oportunizadas às partes na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Desse modo, entendo desnecessária a dilação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Ademais, as partes pugnam genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Diante disso, INDEFIRO o requerimento genérico de produção de provas. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos concludos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0700805-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STYLO PEDRAS LTDA - ME. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: GOIAS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA - EPP. Rep(s): HENRIQUE PARANISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700805-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STYLO PEDRAS LTDA - ME EXECUTADO: GOIAS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE PARANISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 13.5.2022 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 13.5.2028. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0721520-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WESLEY BATISTA DE ABREU. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: THIAGO OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF74849 - MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721520-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE ABREU EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar e também de obrigação de fazer para entrega de imóvel dado como pagamento, especificado no documento de ID nº 95530083. Descumprida a obrigação de fazer, a exequente trouxe aos autos o valor atualizado do imóvel (ID nº 192823288) objeto da obrigação de fazer. Decido. Considerando que o valor do imóvel já foi previsto no contrato de ID nº 95530083, DEFIRO o prosseguimento do feito como obrigação de pagar quantia certa no valor atualizado de R\$ 99.989,10. Ressalto, no entanto, que as pesquisas aos sistemas conveniados a este Juízo foram infrutíferas até o momento. Além disso, já foi indeferido o pedido de reiteração da pesquisa Sisbajud na decisão de ID nº 192071353. Expeça-se a certidão prevista no §2º, do art. 517, do CPC, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. Dito isso, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0723535-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: L/DF 026 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723535-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: L/DF 026 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 22.2.2024 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 22.2.2030. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0720384-65.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STANLEY ANDREATO SALES. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: NEIVA TEIXEIRA BUCCHIANERI. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720384-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STANLEY

ANDREATO SALES EXECUTADO: NEIVA TEIXEIRA BUCCHIANERI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0713648-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LILIAN PERON MOREIRA. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713648-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIAN PERON MOREIRA REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LILIAN PERON MOREIRA em desfavor de DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A ., conforme qualificações constantes dos autos. Recebo a nova petição inicial de ID 19325228. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via sistema eletrônico, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS AO RÉU: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou do término do prazo para que a consulta se dê; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

**N. 0712398-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURO SERGIO DA SILVA. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, SP289903 - RACHEL BENTO DOS SANTOS. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0712398-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO SERGIO DA SILVA REQUERIDO: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Endereço: SEPN 503, LT 44, Conj A, 2 Andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-500 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MAURO SERGIO DA SILVA em desfavor de DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivil.bsb@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0713492-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSELIA APARECIDA DA SILVA. A: NARCISO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS, DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713492-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELIA APARECIDA DA SILVA, NARCISO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de declaração de rendimentos perante a Receita Federal (autor mencionar ser corretor e imóveis), à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária, ou recolha as custas devidas. Faculto ainda esclarecer a necessidade de anexar inteiro teor de processos judiciais (seria mais eficiente anexar apenas documentos essenciais como petição inicial, contestação, sentença, acórdãos, laudos de avaliação ou outros documentos relevantes), pois vários documentos são irrelevantes para esta causa (contrato social, atos de intimação etc.). De todo modo, faculto a exclusão de documentos irrelevantes, ante os princípios da eficiência, economia e cooperação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0713841-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WANESSA BALDOINO ROSA. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713841-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANESSA BALDOINO ROSA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por consumidora domiciliada em Taguatinga-DF em desfavor de empresa aérea com sede em São Paulo. O equívoco da autora, ao promover a ação em foro diverso de seu domicílio ou da ré, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência e importa ofensa ao princípio do Juiz Natural, questão de ordem pública cuja observância enseja atuação de ofício do Juízo, em patente distinção com o caso paradigma em que fora firmada a Súmula nº 33 do STJ, aplicável às hipóteses em que o autor observou adequadamente os critérios legais para a escolha do foro (distinguishing). Veja-se que não é autorizado às partes escolher o Juízo fora das hipóteses legais expressamente admitidas para a modificação da competência relativa, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição estabelecido na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça Local justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o PJe já foi implementado em todas as Varas Cíveis do Distrito Federal, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Sobre o tema, confira-se o consolidado entendimento do Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a

impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes." 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma do STJ, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. Segundo proclama o Superior Tribunal de Justiça, não se admite a escolha aleatória de foro sem justificativa. Na mesma linha, o entendimento atualmente predominante nesta Câmara Cível converge no sentido de que a Súmula 33 do STJ é aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece aos critérios legais. Nesse quadro, o magistrado está autorizado a declinar da competência, mesmo de ofício, porquanto deve zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro e violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. Em regra, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, consoante o art. 46, caput, do CPC, ressalvadas as situações descritas nos respectivos parágrafos. 3. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Primeira Vara Cível do Gama. (Acórdão nº 1708652, 07017164920238070000, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, publicado no DJe 5/7/2023) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão nº 1672938, 07000155320238070000, Relator Des. ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, publicado no DJe 17/3/2023) Assim, atento aos princípios da cooperação e da lealdade processual, faculta a emenda quanto ao foro competente, pois a autora tem domicílio na Circunscrição de Taguatinga-DF. Faculto ainda emendar para esclarecer a profissão e indicar a renda mensal (anexando-se comprovante de rendimentos/declaração de renda e bens à Receita Federal), sendo que a parte tem acesso à isenção de custas no primeiro grau de jurisdição se optar pelo Juizado Especial Cível. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0713482-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO SFOGLIA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: L & F ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0713482-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SFOGLIA REU: L & F ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: L & F ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA Endereço: SCN Quadra 2 Bloco D, SL 716/717, Entra B. Ed. Centro Empresarial Liberty Mall, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-040 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por EDUARDO SFOGLIA em desfavor de L & F ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivel.bsb@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0713869-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF62068 - MARIANA PESTANA DE CASTRO FELIX, DF50426 - ANA CAROLINA PESTANA DE CASTRO FELIX, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF47115 - FERNANDA VIEIRA SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0713869-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA NITCHELLE CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERIDO: TAMARA GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: TAMARA GOMES DOS SANTOS Endereço: Rua Canuto Saraiva, 59, Mooca, SÃO PAULO - SP - CEP: 03113-010 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por BARBARA NITCHELLE CAVALCANTE DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: TAMARA GOMES DOS SANTOS, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o segredo de justiça, tendo em vista as fotos anexadas exporem a intimidade, bem como a gratuidade de justiça. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivel.bsb@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0714531-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714531-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA REU: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda tramitou perante a Justiça do Trabalho (distribuída em 5.12.2022) e a Justiça Federal ( redistribuída em 05.1.2024) com a devida instrução e decisão sobre a competência. Houve redistribuição a este juízo em 15.04.2024. O pedido de tutela provisória já foi analisado e

indeferido. Os fatos relevantes já ocorreram (mandato do triênio com início em 2023). Diante deste panorama, faculto a manifestação das partes sobre a chegada dos autos neste juízo, o recolhimento das despesas processuais e manifestação sobre eventual perda de interesse processual superveniente ou outro motivo relevante no prazo de 15 dias. Em seguida, conclusão para análise dos requerimentos pendentes e admissibilidade da demanda. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0734241-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO FERREIRA ABIB. Adv(s): GO17129 - PAULO ROBERTO MACHADO BORGES. R: PAULO MARCOS ALMADA DE ABREU JUNIOR. Adv(s): MG64580 - REGINA APARECIDA DA CRUZ. R: LEOPOLDO FARIA DE PAULA SILVA. Adv(s): GO56572 - PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR. T: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734241-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA ABIB EXECUTADO: PAULO MARCOS ALMADA DE ABREU JUNIOR, LEOPOLDO FARIA DE PAULA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID nº 192791288. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0751706-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751706-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos colacionados aos autos pela demandante ao ID nº 193146956 e seguintes, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Ausentes novos requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0036175-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO LEMOS. Adv(s): DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. T: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YAN TEODORO FONSECA. Adv(s): DF45362 - MYKEL MAX TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036175-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício Pleiteia o credor fiduciário ao ID nº 193086247 a dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial proferida nos autos. Pois bem, veja-se que a primeira decisão/ofício que determinou a intimação do credor fiduciário Banco Pan S/A, na pessoa de seu representante legal, para informar ao Juízo se no contrato celebrado com o de cujus havia cláusula contratual que previa a extinção da dívida em caso do falecimento do devedor adquirente e, em caso negativo, informar o saldo devedor do contrato e conta de sua titularidade para transferência dos valores, se fosse o caso, foi proferida ao ID nº 165115196, em 13.7.2023. Isto é, foi proferida há quase um ano e até a presente data não restou cumprida pelo credor fiduciário. Desse modo, não há que se dilatar o prazo outrora ofertado, em atenção aos princípios da boa-fé e celeridade processual. Portanto, confiro à presente força de ofício para intimar derradeiramente o credor fiduciário Banco Pan S/A, na pessoa de seu representante legal, para que promova o imediato e integral cumprimento da determinação constante destes autos, qual seja, informar ao Juízo se no contrato celebrado com o de cujus havia cláusula contratual que previa a extinção da dívida em caso do falecimento do devedor adquirente. Em caso negativo, informar o saldo devedor do contrato, bem como indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores, se for o caso. Deverá enviar ao Juízo cópia do contrato em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer pessoalmente o gestor em multa (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do CP), bem como se entender que no contrato de financiamento em questão havia cláusula contratual que previa a extinção da dívida em caso do falecimento do devedor adquirente, dando-se por quitado o débito fiduciário. Remeta-se por via eletrônica (PJe e e-mail), com cópia das decisões de ID's nº 165115196, 170296716, 174138064 e 182125722 e do mandado de ID nº 182538095. Ressalte-se que a resposta poderá ser enviada por meio eletrônico, para o e-mail do Juízo [25vcivel.bsb@tjdft.jus.br]. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal com AR ao Banco Pan S/A, na pessoa de seu representante, Presidente do Banco PAN S.A. - ROBERTO BALLS SALLOUTI, a ser cumprido no endereço Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista, São Paulo ? SP. Vindo em termos, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para análise das questões pendentes. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito \_\_\_\_\_ A Sua Senhoria o Senhor ROBERTO BALLS SALLOUTI Presidente do Banco PAN S.A. [adm@grupopan.com]

**N. 0749203-12.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: HELIANE VILELA SOARES. Adv(s): DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. R: KENZO JUCA FERREIRA. Adv(s): DF70304 - VINICIUS ALVARENGA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749203-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HELIANE VILELA SOARES REU: KENZO JUCA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0700156-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE RONCHI. Adv(s): DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF57985 - WITOR RODRIGUES DA SILVA SOUSA. R: TONY HUDSON BEZERRA ALVES - EPP. R: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0037882A - MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700156-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE RONCHI EXECUTADO: TONY HUDSON BEZERRA ALVES - EPP, ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte credora a transferência integral dos valores para a conta de titularidade do advogado, ID nº 193304102. No entanto, a diligência requer cautelas específicas que, cumpre destacar, não cuidam de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito, inclusive para prevenir inconsistências fiscais, pois a transferência eletrônica, a princípio, pode ser identificada pelos órgãos de controle como movimentação do próprio procurador. No caso do alvará de levantamento em favor da parte a credora, o advogado não consta como beneficiário direto dos valores, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, uma extensão dos atos processuais que demanda diligência junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere, prática, segura e transparente, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante adoção da providência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, é recomendado que os valores sejam transferidos diretamente a quem de fato pertencem. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil realizada pelo Julgador, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica das partes e advogados e à transparência processual e fiscal. Assim, a princípio, os valores devem ser transferidos para conta de titularidade do credor, a qual deverá ser informada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte colacionar aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já

excluídos os valores bloqueados, bem como indicar bens passíveis de constrição, sob pena dos autos serem suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0714628-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULA RACHEL E SILVA DE BARROS. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714628-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA RACHEL E SILVA DE BARROS REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, NU PAGAMENTOS S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deflui dos autos associados que a parte repete grande parte dos pedidos ora formulados e altera em parte um deles, mas na essência reitera os pedidos referentes a a superendividamento, o que enseja a aplicação do art. 286, II do CPC. Nos autos 0746704-55/2023 que teve curso no honrada 2ª Vara Cível (extinto sem julgamento de mérito por desistência) a parte autora pediu a limitação dos descontos em 30% dos proventos líquidos da autora ou outro percentual que o juízo entender razoável, abstenção de negativação de dados da autora, exibição de documentos com a revisão e/ou repactuação das dívidas por superendividamento. Nestes autos a demandante reitera a grande maioria dos referidos pedidos, incluindo a interrupção dos descontos em contracheque e em conta corrente por 180 dias ou outro prazo. Assim, inequivocadamente a parte reitera pedidos já formulados com mínima alteração, com o fim de burlar a distribuição por dependência e não se submeter ao juízo natural da causa, não cumprimento as judiciais determinações, as quais inclusive coincidem com o entendimento deste Juízo. Desse modo, à luz do art. 286, II do CPC retifico a distribuição para observar a dependência ao honrado Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília-DF, observando-se a compensação na distribuição. Cumpra-se imediatamente diante do pedido de tutela provisória. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0014524-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES. R: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO. R: RFJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014524-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO, RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO, RFJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 61651 do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via plataforma Penhora Online (ONR), ficando nomeado o executado RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se o exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Fica intimado o executado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e estimativa de preço ofertada pelo credor, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). Observo, ainda, que na certidão de matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0700817-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS JULIANO ARAUJO DE MORAIS. A: JOAO WINDSON ARAUJO DE MORAIS. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES; Rep(s): RAQUEL MOREIRA MOITINHO. A: RAQUEL MOREIRA MOITINHO. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700817-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS JULIANO ARAUJO DE MORAIS, JOAO WINDSON ARAUJO DE MORAIS, S. M. D. M., RAQUEL MOREIRA MOITINHO REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL MOREIRA MOITINHO EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte credora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela devedora ao ID nº 190042661, bem como se o valor depositado nos autos quita a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise das questões pendentes. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0730298-56.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: MARCOS WESLEI FONSECA MIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730298-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I REU: MARCOS WESLEI FONSECA MIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso de suspensão do feito, porquanto a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Desse modo, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, bem como se manifestar acerca do ofício de ID nº 191918173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0704185-31.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: JULIANA AUXILIADORA SANTOS ANDRADE. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: JULIANA AUXILIADORA SANTOS ANDRADE. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704185-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECONVINTE: JULIANA AUXILIADORA SANTOS ANDRADE REQUERIDO: JULIANA AUXILIADORA SANTOS ANDRADE RECONVINDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação MONITÓRIA, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JULIANA AUXILIADORA SANTOS ANDRADE, conforme qualificações constantes dos autos. Narra que a demandada contratou perante o autor Empréstimo chamado Crédito Direto ao Consumidor, no valor de R\$ 487.934,30, a ser quitado por meio de 96 parcelas fixas e mensais no montante de R\$ 8.016,47, com o primeiro vencimento programado para 1.6.2021 e o último para 1.5.2029. Informa que, apesar de ter sido concedido um período de carência em conformidade com a natureza da operação, em 1.12.2023 a ré deixou de cumprir com as obrigações do empréstimo, havendo o vencimento antecipado do contrato, o qual possui o saldo devedor atualizado até o dia 18.2.2024 de R\$ 411.692,37. Requer a expedição do mandado de pagamento e, caso não haja quitação do débito e nem oferecimento de embargos monitorios, que seja constituído em título executivo pelo valor atualizado do débito, condenando-se a ré ao pagamento do valor atualizado e ônus sucumbenciais. Demandada compareceu espontaneamente aos autos a ofertar embargos monitorios e reconvenção em peça única ao ID nº 188250150, de modo a suprir a falta de sua citação, nos termos

do art. 239, §1º, do CPC. Suscita excesso de cobrança no valor de R\$12.593,46. Argui que houve a venda casada com a cobrança de 'seguros' no valor de R\$ 51.079,71, que houve a cobrança de juros moratórios além do permitido e a cumulação de encargos. Requer a improcedência do pedido formulado pelo autor, a condenação do demandante em repetição do indébito, a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos pelo demandado e a produção de prova pericial contábil. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Sobreveio decisão ao ID nº 188444522 a receber a reconvenção, a intimar o autor/reconvindo para se manifestar e a ré/reconvinte para comprovar a sua hipossuficiência. Demandada/reconvinte colaciona documentos ao ID nº 190468073 e seguintes. Impugnação aos embargos e Contestação ofertada pelo autor/reconvindo ao ID nº 190997417. Aduz a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da capitalização de juros. Impugna a inversão do ônus da prova. Reitera os termos da inicial e requer a improcedência dos embargos. Ré/reconvinte se manifesta ao ID nº 193120471 a reiterar os termos do embargos e da reconvenção. Decido. Da Gratuidade de Justiça Em que pese a demandada/reconvinte ter colacionado aos autos documentos aos ID's nº 190468073 e seguintes, não anexou aos autos os contratos de mútuo com desconto em conta corrente a comprovar as suas alegações ofertadas na peça inicial da ação de repactuação de dívidas. Desse modo, intime-se a demandada para colacionar ao feito os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a sua miserabilidade, sob pena de indeferimento do benefício e extinção da reconvenção. Do Ônus da Prova Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a análise da inversão do ônus probatório se torna dispensável, posto que não são necessárias novas provas, encontrando-se o feito apto a ser julgado. Note-se que a inversão do ônus da prova não deve ser requerida de forma genérica, em relação a todos os fatos e argumentos trazidos na demanda, mas sim demonstrando que há uma maior facilidade de o fornecedor promover a produção de determinada prova, ou os fatos que deverão ser comprovados pelo fornecedor, no caso de o ônus ordinário da prova atribuí-los ao consumidor. A respeito do requerimento para produção de prova pericial pela consumidora, verifica-se que compete ao juiz, na forma do art. 370 do CPC, determinar a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como rechaçar a produção de prova inútil ou onerosa, que atente contra a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Dessa forma, constatada a desnecessidade de produção de prova pericial, diante da documentação anexada aos autos, prescindível a efetivação de tal meio de prova. Ademais, a finalidade da prova é a formação do convencimento do julgador, sendo este o seu destinatário, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo. Assim sendo, os documentos constantes do caderno eletrônico são suficientes para construção da convicção motivada, exatamente porque há prova documental suficiente para resolver os pontos controversos da demanda, os quais são essencialmente de direito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0027401-77.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Adv(s): SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA. Adv(s): SP33635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS, SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, RS0069242A - ANALUCIA TERRA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027401-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA PINTO BORGES EXECUTADO: CLINICA AQUA LTDA - EPP, JORGE ROBERTO GIOSCIA FILHO, MARIO LUIS PEDROSA CABRAL, VANDERSON LEITE DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0749900-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s): DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: TRON INFORMATICA LTDA. Adv(s): GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749900-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME REU: TRON INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME em desfavor de TRON INFORMATICA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora, em resumo, que, em 28/02/2020, celebrou contrato de cessão de uso e manutenção de aplicativo de informática com a empresa ré, cujo objeto era a prestação de serviço de Ponto Eletrônico para 150 funcionários. Em 14/03/2023, a autora solicitou o acréscimo de mais 150 funcionários no sistema. Conta que, em 25/09/2023, solicitou a rescisão do contrato nos termos da cláusula 11, que prevê que o contrato pode ser rescindido a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 dias. A ré confirmou o recebimento da rescisão, mas alegou que não estava em consonância com a realidade e que, caso a autora desejasse prosseguir, haveria multa contratual referente a três vezes o valor da mensalidade, conforme cláusula 10.1. A autora afirma que não é o caso aplicação de multa, pois não ocorreu qualquer violação contratual. A ré informou o cancelamento do contrato a partir de 25/09/2023, aplicando multa no valor de R\$ 1.822,89. Requer a autora que a ação seja julgada procedente "para excluir a cobrança da multa aplicada decorrente ao distrato, declarando inexistente os boletos com vencimentos em 15/12/2023, 15/01/2024 e 15/03/2024, cada um no valor de R\$ 607,63 (seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos)". Documentos juntados. Tutela deferida para "impedir/obstar/suspender a inclusão do nome da empresa autora nos cadastros de restrição ao crédito em função do não pagamento da multa de fidelização de contrato de prestação de serviços até ulterior decisão" (ID nº 183324077). A parte ré foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 189733029. Em preliminar, aduz a incompetência relativa deste Juízo, em razão da cláusula de eleição de foro prevista no contrato. Sustenta também a inépcia da inicial. No mérito, explica que foi firmado, em 28/02/2020, contrato com a autora com duração de 12 meses e que em 14/03/2023, novo contrato foi firmado, tendo em vista a necessidade de alteração do objeto original para inserir mais 150 funcionários no sistema. Esse último contrato também teria duração de 12 meses renovável automaticamente por igual período. Defende que, como o vencimento do contrato seria em 28/02/2024, a fim de evitar a multa rescisória, a autora deveria ter formalizado seu pedido de cancelamento de contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do contrato, ou seja, em 29/01/2024, conforme dispõe a cláusula 11.1. Assim, como não houve pedido de cancelamento dentro desse prazo, a multa é devida. Pugna assim, pela improcedência dos pedidos autorais. Documentos juntados, Em réplica, a qual consta sob o ID nº 192847283, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código Civil e do Código de Processo Civil. Não há relação de consumo ou qualquer tipo de vulnerabilidade entre as partes, conforme já decidido ao ID nº 183324077. No caso, aplica-se a cláusula do foro de eleição livremente pactuada entre as partes, foro da cidade de Goiânia (ID nº 180550618, cláusula 20.1, p. 16). Assim, com apoio no art. 63 do CPC, deve prevalecer o foro de eleição, nos exatos termos da cláusula 20.1 do documento de ID nº 180550618, o qual estabelece que o foro da cidade de Goiânia para dirimir as controvérsias do contrato no qual se baseia a autora para pedir a exclusão da multa objeto da demanda. Na hipótese, no se verifica obstáculo a ampla defesa e ao contraditório na observância da cláusula de eleição de foro. Ademais, não ficou demonstrado a hipossuficiência técnica ou jurídica do autor apta a afastar a cláusula de eleição de foro. Ademais, não é autorizado à parte autora escolher aleatoriamente o juízo que mais atenda aos seus interesses, de sorte que a solução jurídica, com base em lei e em contrato é acolher a preliminar de incompetência, com a remessa dos autos ao Juízo competente à luz do art. 63, sem a ocorrência prevista no § 3º, do CPC. Na linha desta decisão, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM COOPERATIVA NA QUALIDADE DE ASSOCIADO. PRETENDIDA REVISÃO DO CONTRATO. FORO DE ELEIÇÃO DIVERSO, BEM COMO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL E DO ENDEREÇO DAS PARTES. ESCOLHA ALEATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se mostra clara a possibilidade de se flexibilizar a regra da competência territorial para permitir o ajuizamento da ação na circunscrição judiciária de Brasília com base no Código

de Defesa do Consumidor, pois a prova do domicílio do autor nesta Capital é frágil, ao passo em que tanto o contrato firmado entre as partes, a sede da Cooperativa, o local de cumprimento da obrigação e o imóvel dado em garantia estão comprovadamente localizados em outra unidade da Federação, assim como inequivocamente o endereço residencial do autor/agravante. 2. É vedado à parte eleger de forma aleatória o foro de ajuizamento da ação, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e a todo o sistema que regula as normas de competência. 3. Ademais, o autor/agravante figura como associado da cooperativa/agravada e, nessa condição, realizou operação de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a evidenciar nitidamente o fomento de sua atividade rural bem como a presença dos preceitos estabelecidos no art. 2º, da Lei Complementar n. 130/2009. 4. Notoriamente, as cooperativas de crédito somente são equiparadas às instituições financeiras quando captam clientes no mercado, conforme entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese que claramente não é a dos autos. 5. Desse modo, seja sob a ótica do CDC ou pela regra ordinária do CPC, a competência para processar e julgar o feito é de uma das varas cíveis da Comarca de Paranavai/PR. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1306197, 07008799620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DO RÉU. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade do presente recurso, uma vez que interposto no prazo a que alude o art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, a fixação de competência territorial para o processamento e julgamento de Ação Monitória deve observar a cláusula de eleição de foro, estabelecida no contrato entabulado entre as partes demandantes. 3. Cumpre consignar que somente nas hipóteses em que houver demonstração de que a cláusula de eleição de foro seja abusiva, pode o julgador aplicar a norma inculpada no art. 63, § 3º, do CPC. 4. No caso dos autos, foi a própria ré, ora agravada, que postulou a eficácia do foro de eleição, razão pela qual a prevalência do foro de eleição somente seria infirmada caso fossem aplicadas as disposições do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes, o que não é o caso dos autos. 5. Deveras, a relação jurídica decorrente do "Contrato de Locação de Equipamentos de Radiocomunicação e Outras Avenças" entabulado pelas partes não está jungida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ora agravante não pode ser considerada consumidora, ao menos quanto à sua condição de locatária dos equipamentos de radiocomunicação, objeto do contrato de locação firmado com a ora agravada. 6. Preliminar de intempestividade rejeitada. No mérito, Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1297494, 07135436220208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 16/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, ancorado na legítima cláusula de eleição de foro e nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do CPC, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pelo demandado para DECLARAR A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos à Comarca de Goiânia- GO, procedendo-se às comunicações pertinentes. Se no Juízo Cível da Comarca declinada não for servido de processo judicial eletrônico, a parte autora deverá materializar os autos eletrônicos em 10 dias para proceder ao envio, sob pena de arquivamento destes autos eletrônicos. Intimem-se e cumpra-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0722427-09.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ANTONIO DIAS DE SOUZA NETO. A: ANDREINNA RIBEIRO SOUZA. A: SIRLEY RIBEIRO VIEIRA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722427-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA NETO, ANDREINNA RIBEIRO SOUZA REQUERENTE: SIRLEY RIBEIRO VIEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito em razão da afetação pelo Tema 1.290 da Repercussão Geral. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0713774-81.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: GABRIELA DE SOUSA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE SOUSA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713774-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA REQUERIDO: GABRIELA DE SOUSA CORDEIRO, MARIA HELENA DE SOUSA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e o feito se encontra intruído, saneado e apto ao julgamento direto dos pedidos. Ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0705080-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL; Rep(s): BRECKENFELD - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705080-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL REPRESENTANTE LEGAL: BRECKENFELD - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a marcação de sigilo, pois não há interesse público que justifique a mitigação da publicidade dos atos do processo, sob pena de nulidade (Acórdão nº 1433051, Relator Des. JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, publicado no PJe 5/7/2022). Assim, à Secretaria para que retire o sigilo apostado sobre a petição e documentos juntados pela exequente (ID nº 193342418). Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, bem como a data de realização da última tentativa de bloqueio eletrônico (ID nº 176098151), DEFIRO a reiteração da penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 2.185,32. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0027510-96.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A C AIRES - CREDITO E COBRANCA - ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF37126 - ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF17109 - WELLINGTON NUNES DOS REIS, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA. R: HEITOR LUIZ DIAS TRINDADE JUNIOR. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027510-96.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A C AIRES - CREDITO E COBRANCA - ME EXECUTADO: HEITOR LUIZ DIAS TRINDADE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao disposto na petição de ID nº 193445140 no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0714151-18.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ODERCIO RAPOSO PICERNI. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714151-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: ODERCIO RAPOSO PICERNI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença relativa aos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0728190-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728190-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TRON INFORMATICA BRASILIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HELDER CAMARGO PACHECO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o requerimento de decretação do segredo de justiça, porquanto se trata de pretensão, na verdade de exibição de documentos, de sorte que não evidenciada nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC, nem qualquer garantia, valor ou interesse fundamental previstos na CF, a permitir afastar o dever de publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF). Retifique-se a autuação. Tutela provisória É cediço que os artigos 303 e 305 do CPC estabelecem rito diferenciado de tutela provisória, o qual é cabível quando não é possível ao requerente formular a petição inicial íntegra, sem o risco do perecimento do direito. A lesão ao direito deve ser contemporânea à propositura, de modo que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a instituição financeira perdura a vários anos, o que retira a hipótese de concessão da tutela vindicada. No caso dos autos, pretende a parte autora alcançar a produção antecipada de provas (exibição de contratos, planilhas etc.), com escopo de verifica eventual nulidade de cláusula contratual ou defeito na prestação de serviço bancário. Contudo, apresenta a sua pretensão sob o rito da tutela antecedente, com pedido prazo para aditamento da inicial, o que é incabível. Como o Código garante dois tipos de rito (tutela antecedente e incidental) e utiliza como requisito de ambos a urgência, é certo que a urgência para fins do procedimento antecedente é maior, ou seja, quando risco de perecimento do direito é impeditiva de formulação de petição inicial íntegra, o que não é o caso. Ademais, somente após o acesso a documentação solicitada poderá ser analisada eventual conduta equivocada e adequação de eventual ação revisional, a qual deverá ser ajuizada em momento oportuno, situação pela qual o presente procedimento mostra-se inadequado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à autora o prazo de 15 dias para adequar o procedimento de produção antecipada de provas (exibição de documentos). Faculto ainda recolher as custas devidas no mesmo prazo e promover o cadastramento da empresa autora junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada no § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdf.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707461-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE TULIO VALADARES REIS JUNIOR. A: ELENICE DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, GO23523 - DYOGO CROSARA. R: DANIEL FAGUNDES LEMOS. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: SERGIO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: THAYANN SIQUEIRA GOMES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707461-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TULIO VALADARES REIS JUNIOR, ELENICE DE OLIVEIRA CARVALHO REVEL: DANIEL FAGUNDES LEMOS REU: SERGIO SANTOS PEREIRA, THAYANN SIQUEIRA GOMES DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0042418-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. A: MARIA SOARES RODRIGUES GIMENEZ. Adv(s): DF16205 - KARLA MONIK DE OLIVEIRA RAMALHO, DF16051 - JACQUELINE GODOI DE MORAES, DF15356 - WEMERSON JOSE COELHO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYNOME ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO. R: KATIA GUERRERA CORREA. Adv(s): DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042418-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, MARIA SOARES RODRIGUES GIMENEZ EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, HYNOME ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA, KATIA GUERRERA CORREA DESPACHO Para análise do requerimento de pesquisa de bens penhoráveis por meio dos sistemas informatizados conveniados ao Juízo, traga o credor planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0734241-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO FERREIRA ABIB. Adv(s): GO17129 - PAULO ROBERTO MACHADO BORGES. R: PAULO MARCOS ALMADA DE ABREU JUNIOR. Adv(s): MG64580 - REGINA APARECIDA DA CRUZ. R: LEOPOLDO FARIA DE PAULA SILVA. Adv(s): GO56572 - PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR. T: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS Número do processo: 0734241-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA ABIB EXECUTADO: PAULO MARCOS ALMADA DE ABREU JUNIOR, LEOPOLDO FARIA DE PAULA SILVA O Doutor Julio Roberto Dos Reis, Excelentíssimo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília/DF, na forma da lei, FAZ SABER por este Edital de 1º e 2º Leilões para os que o virem ou dele tiverem

conhecimento e interessar possa, que foi designada a alienação dos bens abaixo descritos neste edital, com fundamento no artigo 881 e seguintes do Código de Processo Civil. O leilão realizar-se-á através de plataforma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 118/2021, através do portal [www.gustavomorettoleiloeiro.com.br](http://www.gustavomorettoleiloeiro.com.br), de acordo com as regras expostas a seguir: 1. DO LEILÃO: 1.1. 1º LEILÃO: inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital e encerra-se dia 29/04/2024, às 14:10 horas, por valor igual ou superior ao valor da tabela FIPE. 1.2. 2º LEILÃO: inicia-se imediatamente após o encerramento do primeiro leilão e encerra-se no dia 02/05/2024, às 14:10 horas, por valor não inferior a 60% (cinquenta por cento) da avaliação. 1.3. Não ocorrendo a alienação em 1º Leilão, será aberto o 2º Leilão, conforme data e horário supra, nos termos do art. 886, inciso V do Código de Processo Civil. 1.4. O site estará disponível para recepção de lances no primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. 1.5. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. 2. DOS OBJETOS DO LEILÃO: 2.1. Lote 1: Toyota/Fielder, ano/modelo 2005, prata, placa, NFM-2703, Renavam 008536101261 2.2. Lote 2: GM/Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2009, placa CPI-2487, Chassi 9BGXM19P09C166070 3. AVALIAÇÃO DO BEM: 3.1. Os bens foram avaliados conforme abaixo, laudo de avaliação (ID 170070913 e 170070921). 3.1.1. Lote 1: foi avaliado em R\$29.892,00 (Vinte e nove mil oitocentos e noventa e dois reais); 3.1.2. Lote 2: foi avaliado em R\$23.355,00 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); 4. DEPOSITÁRIO FIEL E LOCALIZAÇÃO DO BEM: 4.1. O bem se encontra localizado no Pátio Auto Socorro Amigo - Rua PSJ-2, Nº 53 Parque São Jerônimo, Anápolis - GO, CEP: 170070906, ID 170070906 5. DOS DÉBITOS 5.1. Os veículos possuem débitos de Licenciamento e Dívida ativa, conforme consulta realizada em 25/03/2024 através do Estado de Goiás. 5.2. Lote 1: 5.2.1. Dívida ativa R\$696,05 (Seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos); 5.2.2. Licenciamento R\$886,45 (Oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); 5.2.3. Multas R\$2.225,67 (Dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos); 5.3. Lote 2: 5.3.1. Dívida ativa R\$4.131,56 (Quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos); 5.3.2. Licenciamento R\$886,45 (Oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); 5.4. Cumpre ressaltar que, as pesquisas de débitos mencionadas no item 5, encontram-se disponíveis no site do leiloeiro para consulta. 5.5. Caberá ao interessado a realização de pesquisas atualizadas, inclusive a verificação de outros débitos incidentes sobre o bem, que não constem dos autos. (art. 18 da Resolução 236/CNJ). 5.6. Conforme decisão de ID.:187322041 despesas a títulos de impostos e taxas de transferências serão de responsabilidade do arrematante. 6. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): 6.1. De acordo com consulta efetuada junto ao DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) em 27/03/2024, os lotes 01 e 02 possuem restrição RENAJUD oriundas do processo em que determinou o leilão. 6.2. Cumpre ressaltar que, as pesquisas de ônus mencionadas no item 6, encontram-se disponíveis no site do leiloeiro para consulta. 6.3. Caberá ao interessado se atualizar das informações junto aos órgãos públicos ou de controle a respeito de eventuais restrições. 6.4. Após a expedição da carta de arrematação deverá o interessado diligenciar junto aos órgãos competentes a fim de proceder a baixa das constrições e registros necessários. 7. VISITAÇÃO: 7.1. Os interessados nos bens objeto do leilão poderão vistoriá-los em sua localização de forma previamente agendada junto ao pátio no qual encontra-se. 7.2. As visitas poderão ser realizadas até o dia útil antecedente à data de encerramento do leilão, sendo vedado aos proprietários, possuidores ou detentores dos bens criarem embaraços à visita, sendo desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Não serão aceitos lances condicionados à vistoria futura de bens, posto que é obrigação do interessado em participar da participar da hasta efetuar vistoria antes de sua realização. 8. DOS LANCES E PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO (CONDIÇÕES DE VENDA): 8.1. Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro [www.gustavomorettoleiloeiro.com.br](http://www.gustavomorettoleiloeiro.com.br), aceitar os termos e condições nos termos da Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14. 8.2. Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O usuário é responsável por todas as propostas e lances registrados em seu nome, que não serão anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese. 8.3. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Pátio Auto Socorro Amigo, localizado na Rua PSJ-2, Nº 53 Parque São Jerônimo, Anápolis - GO, CEP: 170070906, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. 8.4. A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. 8.5. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. 8.6. Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem, devendo este manifestar sua preferência via e-mail ao Leiloeiro designado. 8.7. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. 8.8. O usuário declara que tem capacidade e legitimidade para assumir as responsabilidades e obrigações descritas neste Edital. 8.9. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil. 9. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: 9.1. A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de boleto bancário que será encaminhado ao e-mail indicado pelo arrematante em seu cadastro de habilitação para o leilão. 10. COMISSÃO DO LEILOEIRO: 10.1. A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). 10.2. A comissão do leiloeiro deverá ser paga integralmente, à vista, concomitantemente com o pagamento do lance, através de boleto bancário que será encaminhado ao e-mail indicado pelo(a) arrematante em seu cadastro de habilitação para o leilão, não sendo possibilitado seu parcelamento. 10.3. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, ficando a cargo do executado o pagamento. 10.4. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. 11. DAS INTIMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS 11.1. O(a) Executado(a), coproprietário de bem indivisível, credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário, ou com penhora anteriormente averbada, os usufrutuários, as partes e demais interessados que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados das realizações dos respectivos leilões, nos termos do art. 889 do CPC. 11.2. Todos, durante o procedimento do leilão, que cometerem violência ou fraude na arrematação judicial sujeitam-se às penas do crime tipificado no art. 358 do Código Penal. 12. DISPOSIÇÕES FINAIS: 12.1. Fica desde já autorizado, o Leiloeiro e a equipe preparadora do leilão, devidamente identificados, a vistoriar o bem objeto presente e realizar captação de imagens para inseri-las na plataforma onde o leilão ocorrerá de forma eletrônica. 12.2. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. 12.3. O leiloeiro público oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. 12.4. Os bens serão vendidos em caráter ad corpus e no estado em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para o leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ nº 236/2016). 12.5. Correrá por conta do(a) arrematante após a arrematação as despesas a transferência patrimonial dos bens arrematados (29 da Resolução CNJ nº 236/2016),

tributos (impostos e taxas), contribuições, seguros, emolumentos, alvarás, certidões, e todos os débitos que incidirem sobre bem excetuados aqueles quitados com o produto da presente, bem como as providências necessárias, se for o caso. 12.6. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o bem móvel, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. 12.7. Os lances ofertados estarão condicionados ao deferimento pelo Juiz titular da Vara. 12.8. Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, aplicando-se o expresso no art. 903 do CPC. 12.9. Este edital está em conformidade com a Resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. 13. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: 13.1. Contatar com o Leiloeiro ou a equipe da empresa organizadora do Leilão, Sumaré Leilões pelo telefone (61) 3246-5715 ou e-mail: atendimento.tjdf@gustavomorettoleiloeiro.com.br. 13.2. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados através da plataforma. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, ficando, desde logo, INTIMADOS os executados da data, hora e local da realização das Hastas (art. 889, do CPC/15), caso não tenha êxito a intimação pessoal. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 12:32:11. Eu, Gessika Diniz Guimarães Silva, Diretor(a) de Secretaria Substituto(a), assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

## SENTENÇA

**N. 0706714-96.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706714-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REVEL: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO J. SAFRA S.A, em desfavor de MARCO JUNIOR RUFINO PORTO, na qual foi deferida a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo marca/modelo: FIAT UNO EVO, cor: PRATA, ano/modelo: 2018/2019, placa: PBL3698, RENAVAM: 01163372959 e chassi: 9BD195A4ZK0842478, em favor da parte autora. A medida liminar restou cumprida ao ID nº 188079455 com a apreensão e avaliação do veículo objeto da demanda, seu depósito em favor do autor, bem como a citação e intimação do demandado para purgar a mora no prazo de 5 dias, depositando a integralidade da dívida, ou apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Autor informa ao ID nº 189443499 o transcurso do prazo para que o réu purgasse a mora, de modo que requer a baixa da restrição recaída sobre o veículo via sistema Renajud. Certificado ao ID nº 189851699 o transcurso in albis do prazo para que o demandado juntasse aos autos comprovante da purga da mora. Sobreveio decisão ao ID nº 189843663 a promover a baixa da restrição recaída sobre o veículo objeto da demanda via sistema Renajud, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao patrimônio do credor fiduciário, e a aguardar o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo demandado. Decurso in albis do prazo para que o demandado ofertasse defesa nos autos, certificado ao ID nº 190786714. Autor requer o julgamento direto do pedido ao ID nº 191168257. A decisão de ID nº 191812979 decretou a revelia da parte ré e declarou o feito saneado. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a dilação probatória. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de ofertar resposta no prazo legal, ocorrendo, in casu, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, e consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, § 4º, do Decreto Lei 911/69. Em face da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0746631-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA TYMBURIBA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746631-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA TYMBURIBA DE OLIVEIRA REU: BANCO INTER S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por TATIANA TYMBURIBA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO INTER S/A e de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora, em suma, que foi vítima de golpe na compra de passagem aérea. Explica que iniciou negociação e, após realizar transferência para chave PIX de correntista da segunda ré, percebeu que não se tratava do site Decolar.com e sim de terceira pessoa. Explica que entrou imediatamente em contato com a primeira ré, informou o ocorrido e pediu o bloqueio dos valores, mas, em razão de falha na prestação do serviço das rés, o seu pedido não foi atendido. Sustenta que a segunda ré permitiu a abertura de conta fraudulenta por estelionatários, o que possibilitou a ocorrência do golpe e a transferência dos valores pela autora. Alega que ambas as rés foram negligentes em resolver o seu problema, pois possuem mecanismos eficientes para bloqueio da quantia transferida pela autora. Requer assim que sejam as rés condenadas a restituir o valor de R\$ 2.908,80, além de danos morais no valor R\$ 6.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 3.000,00. Documentos juntados. A decisão de ID nº 177938948 indeferiu o pedido de tutela de urgência. No mesmo ato, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Reiterado o pedido pela autora, foi mantido o entendimento na decisão de ID nº 179471468. A parte ré PAGSEGURO foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 180467791. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da PagSeguro, uma vez que não houve falha na prestação do seu serviço. Defende que tomou todas as providências para bloqueio imediato do valor, mas que isso não foi possível, pois já havia sido utilizado pelo beneficiário da quantia. Alega que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da consumidora ao realizar transferência de valores para terceiro desconhecido. Pede a improcedência dos pedidos da autora. O réu INTER foi citado e ofereceu contestação sob o ID nº 181664234. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a autora foi imprudente em sua conduta e que o golpe do qual ela foi vítima não é de sua responsabilidade. Explica que não foi apurada qualquer irregularidade na remessa dos valores pelo banco, uma vez que a autora fez a transferência de forma voluntária. Assim, diante da ausência de ilícito não há que se falar em ressarcimento. Pede a improcedência da demanda. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 186420310, a parte autora refuta os argumentos das rés e reitera os termos da inicial. Sobreveio a decisão de ID nº 186574050, a qual rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva, dispensou a inversão do ônus da prova e produção de outras provas. Ao final, declarou o feito saneado e intimou as partes para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. A 1ª ré informou que não tem outras provas a produzir (ID nº 187582959). De igual modo, o 2º ré também manifestou desinteresse em outras provas (ID nº 188049022). É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. De início, registre-se que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, na medida em que está presente, nitidamente, a figura dos réus na qualidade de fornecedores de produtos e/ou serviços com habitualidade e profissionalismo e, no outro polo, a

autora figura como destinatária final, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade das empresas réas em razão da fraude sofrida pela autora, que lhe causou prejuízos de ordem material e moral. A autora alega que foi vítima de golpe, aplicado após tentativa de compra de passagens aéreas supostamente ofertadas pela empresa Decolar. Afirma que lhe foi enviada chave Pix diversa da empresa, pertencente à correntista do 2º réu, de modo que efetuou o pagamento e só depois percebeu que se tratava de um golpe. A demandante, como correntista do 1º réu, sustenta que houve falha na prestação dos serviços, ao argumento de que os réus demoraram a bloquear a conta. Com efeito, não se vislumbra irregularidade na conduta da parte ré, tendo em vista que a quantia foi transferida pela autora a terceiros, sem participação das instituições demandadas, que não tinham meios de impedir a fraude. Nessa esteira, verifica-se que a conduta da parte autora foi determinante para a consecução da transação bancária indevida. No tocante às providências que poderiam ter sido tomadas pelos réus, não tem razão a parte autora. Primeiro, porque não tinha como o banco prever que a conta seria usada por falsários, não sendo o caso de impedir a abertura. Segundo, porque a instituição providenciou o imediato bloqueio de segurança da conta, tão logo foi comunicada da fraude. Porém, não houve recuperação do dinheiro, pois o beneficiário já havia utilizado a quantia (ID nº 180467791 ? p. 6). Saliente-se que os réus não participaram da transação, não havendo como atribuir falha na prestação dos serviços. A transação não tinha indícios de movimentação suspeita, a exigir a intervenção da instituição bancária. De outro vértice, restou evidente a negligência da autora em verificar a idoneidade da transação proposta, tendo utilizado link não confiável e transferido dinheiro para terceiros. As empresas demandadas não foram destinatárias das quantias pagas pela consumidora, constituindo-se apenas em intermediárias dos pagamentos, sem qualquer atuação na relação jurídica originária fraudulenta. Destaque-se que as réas atuam no repasse de valores recebidos pelos pagadores, e não receberam qualquer valor transferido pela autora. Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Na hipótese em apreço, houve culpa exclusiva da consumidora, de molde a afastar a responsabilidade dos fornecedores de serviços. Confira-se jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA MOTIVADA POR PEDIDO FRAUDULENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO NA INTERNET. PIX REALIZADO VOLUNTARIAMENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por dano material, no valor de R\$ 8.800,00 referente a quantia transferida pela parte recorrente em razão da ação fraudulenta de terceiro, bem como o pedido de indenização por danos morais. Expõe que se interessou por um anúncio de veículo na rede social Facebook e ao entrar em contato com o anunciante Luiz Cláudio foi informado que a propriedade e posse do veículo estava com Raimundo. Para concretizar o negócio, efetuou transferência via PIX, no valor de R\$ 8.800,00, para conta de titularidade de VITOR HUGO ALMEIDA SILVA. Após a transferência o autor não mais conseguiu contato com Luiz Cláudio, quando percebeu que foi vítima de golpe. Registrou Boletim de ocorrência e, de imediato acionou o Banco Nubank, responsável pela sua conta bancária, com o intuito de bloquear o valor transferido e poder obter o estorno. O Banco Pan, instituição bancária da conta destinatária da transferência, recorreu ao Mecanismo Especial de Devolução, entretanto a quantia devolvida foi de apenas R\$ 0,42. Em seu recurso, alega a existência de responsabilidade objetiva das instituições financeiras no que tange à proteção ao consumidor, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da súmula 479 do STJ. Aduz que o fortuito interno ficou evidenciado quando o Banco Pan autoriza a abertura de conta corrente fraudulenta por terceiros estelionatários e mantém ativa permitindo a movimentação de valores objeto de crime. Informa que agiu para reaver o valor transferido indevidamente, contudo não viu por parte do Nubank, sua instituição financeira e nem do Banco PAN, o interesse imediato de resolver sua situação. Pelo contrário, fizeram com que ele alimentasse esperança na resolução da problemática e, ao final, nada obteve. que. Pugna pela reforma da sentença para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento do dano material e moral. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo recursal ante a gratuidade de justiça pleiteada, que ora defiro. Contrarrazões apresentadas (ID 54985997 e 54985998). III. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a caracterização das partes como consumidor e fornecedor de serviços, na forma preceituada nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90. IV. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14). Desta forma, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3.º). V. Inexiste controvérsia acerca da transferência realizada pela parte recorrente no dia 13/1/2023, no valor de R\$ 8.800,00 (ID 54985942). A transferência foi realizada por ato da própria parte recorrente, ludibriada pela ação fraudulenta de terceiro, que se fez passar por pessoa que negociava venda de veículo na internet. VI. Tendo a transação ocorrido entre contas de instituições financeiras distintas, não se pode atribuir às partes recorridas falha na prestação do serviço por ter o numerário sido transferido instantaneamente para a conta de destino, cujo titular pôde movimentar imediatamente. No caso, o PIX foi realizado às 12h53min e restou comprovado que o agente fraudador recebeu o valor no mesmo instante. Por sua vez, a contestação formal da transação por parte do usuário pagador somente ocorreu às 14h03min (ID 54985959 pag. 7), ao acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED), ou seja, mais de 1h após a efetivação da transferência via pix. Nesses casos é comum que o fraudador resgate o dinheiro transferido imediatamente, não havendo sequer tempo hábil para que a própria vítima compreenda a fraude ocorrida a tempo de conseguir reverter a transação. Tanto é assim que, mesmo com a realização do procedimento MED, já não havia valores preservado para repatriação. VII. No caso, não se verifica a responsabilidade das instituições financeiras, inexistindo qualquer fato para se imputar aos bancos eventual responsabilização pelo ocorrido. A alegação de que o tempo de resposta pelas recorridas ensejou a não solução da lide não merece prosperar, pois o PIX é uma modalidade de transação que implica na transferência instantânea de valores. Sendo assim, a agilidade na movimentação bancária possibilita ao beneficiário o imediato saque a partir do instante em que o numerário deixa a conta do pagador e é creditada na conta de destino. VIII. Na espécie, não se vislumbra a aplicação da súmula 479 do STJ. Em que pese o aborrecimento ocasionado pelo evento, as réas não concorreram para o fato, este decorreu por culpa exclusiva da vítima, a quem cumpria agir com maior cautela diante compra e venda de veículo automotor sem tomar as precauções devidas para pagamento ou certificação da veracidade do anúncio em site da internet. Configurada, portanto, hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, consoante estatuído no artigo 14, § 3º, II da Lei 8.078/90. Precedentes: (Acórdão 1304649, 07223987920208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1762688, 07675290920228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC, que ora defiro. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1832967, 07048953120238070019, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se a Súmula nº 479 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois se trata de fortuito externo, isto é, diverso da atividade desenvolvida diretamente pelas entidades réas. Por fim, cabe pontuar que a parte ré observou a diretriz normativa do Banco Central acerca do funcionamento do sistema de devolução de PIX, notadamente o bloqueio imediato da conta, que só não foi exitosa por falta de saldo ([<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade/financeira/pix/Guia%20MED%20%20versão%201.0.pdf>]). Não havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a conduta da parte ré, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Por consequência, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da

sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85 do CPC. Contudo, fica suspensa a cobrança por força da gratuidade deferida à autora. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0748341-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KI VITA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: JOSE DA SILVA FEITOSA 32139020120. Rep(s): JOSE DA SILVA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748341-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KI VITA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DA SILVA FEITOSA EXECUTADO: JOSE DA SILVA FEITOSA 32139020120 SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, proposta por KI VITA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de JOSE DA SILVA FEITOSA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 193243070, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial vinculada aos depósitos de ID nº 072024000010122086, 072024000010122094 e 072024000010122108 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 7.578,53 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora, pertencente a HÉDEN CARDOSO RODRIGUES FISCHER, CPF nº 365.137.761-04, Banco Itaú, Agência 6752, Conta 09238-4. Remeta-se por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0737453-47.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. A: EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737453-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO e EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO, em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que a executada satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 193348307, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 1553223320 vinculada ao depósito de ID nº 02024000001343130 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 1.384,08 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: Allyne Fagundes de Castro Carvalho, CPF/PIX nº 720.772.121-87 (Banco do Brasil, Agência nº 3476-2, Conta Corrente nº 11.259-3). Remeta-se via BankJus. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0742225-47.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO, MG87672 - SIMONE DE PAULA DAMASO GESSNER. Adv(s): PR52059 - RODOLFO SANTOS OLIVATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0742225-47.2018.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição da Segunda Requerente pelo prazo de cinco dias findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:20:48. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0719898-69.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família de Brasília/DF, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMA por este meio LEONARDO MOREIRA DA SILVA, conforme autos do Processo em trâmite neste Juízo, proposta por AUTOR: A. M. D. N., para que PAGUE as CUSTAS FINAIS DA REFERIDA AÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS no valor de R\$ 274,49 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial acostada aos autos, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais do TJDF. Fica a parte acima devidamente CIENTE E ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias úteis estabelecido para o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906- CEP 71.590-000, das 12 às 19 horas de segunda a sexta-feira. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

**N. 0715843-07.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF52761 - ALYNE PEREIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0715843-07.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES BELTRAO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BELTRAO O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0715843-07.2024.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES BELTRAO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BELTRAO, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES BELTRAO, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de março de 2024, 10:53:05.

**N. 0719973-74.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS, DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: VANESSA FRATTINI GONCALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0719973-74.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS REQUERIDO: VANESSA FRATTINI GONCALVES RAMOS O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0719973-74.2023.8.07.0016, ajuizada por LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de VANESSA FRATTINI GONCALVES RAMOS. Nomeou-lhe curador(a): LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 14 de março de 2024, 14:03:59.

**N. 0743198-26.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: PORFIRIO NETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO DEFINITIVA SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0743198-26.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA REQUERIDO: PORFIRIO NETO DA SILVA O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0743198-26.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de REQUERIDO: PORFIRIO NETO DA SILVA, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam

alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 8 de março de 2024, 11:48:25.

### INTIMAÇÃO

**N. 0712153-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada a distribuir as Precatórias ID 193275367 e 193275349 junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), juntando nestes autos o(s) devido(s) comprovante(s) de distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Circunscrição de Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

**N. 0703100-62.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RENATO VILELA DE MAGALHAES. A: CINTIA VILELA DE MAGALHAES BOCK. A: MANOEL VILELA DE MAGALHAES. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: MARIA LINDA MORAIS DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMINA VILELA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerimento posto no petítório de id.193259316. Concedo a dilação do prazo até o dia 31 de maio de 2024 para a juntada do relatório médico quanto ao atual estado de saúde de ROMINA, Intime-se. Brasília DF, 15 de abril de 2024 17:27:29. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0710201-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0049296A - MATHEUS DE PAULA DA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO Vistos etc. Esclareça o Requerente no prazo de 05 dias se o que pretende com a declaração de renúncia aos alimentos é a desoneração do requerido e ora genitor da obrigação de prestar alimentos estabelecida através de sentença. Intime-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024 17:05:39. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0711751-83.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. DECISAO: (...) Em regra, na ação de alimentos a prova é eminente documental. Na ação de alimentos não há necessidade de se ouvir as partes, principalmente quando os motivos alegados pelo alimentante não são relevantes para o deslinde da causa. Encontrando-se os autores sob a guarda materna e separados os pais, incontestado o dever do pai de prestar-lhes alimentos. O estabelecimento de pensão alimentícia ou a sua revisão em favor dos filhos exige observar a equação inserta no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" Portanto, o ponto relevante aqui é a verificação da capacidade econômica do genitor/alimentante e as novas necessidade dos alimentandos. Assim, acolho o pedido dos alimentandos de quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido. Determino que sejam juntados aos autos os últimos dois anos disponíveis do IRPF, DECRED e E-FINANCEIRA no sistema INFOJUD. Proceda-se, também, via sistema SISBAJUD, a consulta para obter a relação de contas e saldos bancários vinculadas à parte requerida, a ser realizada no módulo de AFASTAMENTO DO SIGILO BANCARIO pelo período dos últimos dois anos até a data atual. Vindo aos autos as informações, dê-se vista às partes e ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias. Ressalto que a consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável etc, não violam a garantia constitucional da privacidade, do sigilo fiscal e bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. As partes e os respectivos advogados constituídos ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações sigilosas juntadas aos autos. Cumpra-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0768052-21.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES, DF54249 - ANTONIO DAS DORES PEREIRA DA SILVA NETO. PORTARIA Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica o advogado da parte AUTORA devidamente ciente e intimado para que se manifeste acerca da Diligência ID 193348455, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a curadora está viajando sem previsão de retorno. Circunscrição de Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0721502-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte autora devidamente ciente e intimada a cumprir a manifestação do Ministério Público de ID 193356028. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0763527-59.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0763527-59.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência para Oitiva Adolescente (videoconferência) para o dia 10/07/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 22:57:00. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral>

**N. 0763527-59.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0763527-59.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência para Oitiva Adolescente (videoconferência) para o dia 10/07/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 22:57:00. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral>

**N. 0731139-69.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF36348 - CIRELLE MONACO DE SOUZA. DECISÃO Inicialmente, esclareço o autor o ajuizamento de nova ação de guarda visto existir aquela de nº 0751269-51.2022.8.07.0016 que tramitou na 2ª Vara de Família de Brasília, tendo sido declinada a competência em favor de uma das varas de família que atendam à Comarca de São Leopoldo/RS. Antes deste Juízo se pronunciar a respeito da continuidade da tramitação deste processo, além do esclarecimento determinado acima, junte comprovante de residência dos menores nesta Circunscrição, bem como decisão ou sentença da mencionada ação de guarda pré-existente. Outrossim, os requerentes pretendem a cumulação de pedidos de guarda, regime de convivência e fixação de alimentos. Pontuo que este juízo não adota tal cumulação. Em que pese entendimento em sentido contrário, observado casos idênticos nesta Vara em que gerou tumulto processual e não alcançou os princípios da celeridade e da economia processual, entendo que a cumulação, no presente caso, não atende o melhor interesse do menor. A ação de alimentos possui rito próprio, previsto na Lei nº 5.478/68, mais célere e mais vantajoso para a criança ou adolescente. Além disso, a solução célere dos alimentos facilita o entendimento em relação à guarda e, por conseguinte, reduz conflitos, preservando os laços afetivos e a saúde emocional dos filhos. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0710437-05.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. Adv(s): DF34406 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI, DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA, DF0021359A - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. DECISÃO Vistos etc. Acolho a cota ministerial (ID nº 193322747). Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do interesse da mudança do formato e valores fixados a título de alimentos provisórios, já que os valores ofertados pelo requerido, a serem pagos ?in natura?, seriam, em tese, maiores que os valores fixados pelo Juízo. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar planilha de despesas, acompanhada dos comprovantes de gastos (inclusive terapias e medicamentos). Intime-se, ainda, o requerido para que junte aos autos os seus 3 últimos contracheques, além do comprovante das despesas alegadas. Cumprida as determinações acima, dê-se nova vista ao Ministério Público. Prazo comum: 05 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0720725-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO, DF74108 - LAISE NAIANE HORACIO LINHARES. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva pos morte ajuizada por M.A. das G. de O. em face de A.M.de O., L.S.R. e R.de.O., em razão do falecimento de Z. de O., ainda em fase de emenda à inicial. Em que pese as alegações da parte requerente, esclareça a tutela jurisdicional buscada, devendo o reconhecimento pós-morte da alegada relação socioafetiva com o de cujus ser justificada, devendo ser útil ou necessário para produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela requerente. Deve, ainda, a parte requerente trazer aos autos a qualificação das partes requeridas, devendo diligenciar acerca de informações, proporcionando economia e maior celeridade na tarefa de empreender diligências para a localização das partes requeridas, que embasadas no princípio da colaboração, conforme art. 6º do CPC, devem obedecer ao princípio da razoabilidade, sob pena de subverter o seu propósito e onerar demasiadamente o Juízo, já que essas diligências, precipuamente, caberiam ao próprio requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC ? art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0758279-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

**N. 0763063-35.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): GO0034175A - RUDDY ALVES DE MORAIS. DECISÃO Em que pese o pleito da parte requerida, os argumentos de ambas as partes e os documentos colacionados aos autos, tenho que o feito não demanda maior dilação probatória, estando instruído por prova documental, sendo desnecessária a apresentação de novos documentos. Sem pedidos pendentes de apreciação. Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CPC - art. 364, § 2.º). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0049014-81.2000.8.07.0001 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL** - Adv(s): DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO, DF9282 - DIOMAR CORREA DA COSTA NETO, DF508 - JOSE BOTELHO FILHO. CERTIDÃO Digitalização e Eliminação Autos Físicos CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018 do TJDF, ficam as partes e o Ministério Público devidamente cientes e intimados para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da digitalização dos autos físicos, eis que agora passam a existir exclusivamente no presente Processo Judicial Eletrônico - PJe. Transcorrido o prazo supra terá início AUTOMATICAMENTE o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas nos autos do processo físico, caso seja de interesse da parte, peças tais que deverão ser preservadas pelo seu detentor nos termos do artigo 14 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ. Findo o prazo para retirada das peças os autos físicos serão encaminhados para o NUTARQ que se encarregará de enviá-los à cooperativa de reciclagem onde serão eliminados por fragmentação. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente aos andamentos 915 e 870 no sistema SISTJ para a devida baixa da tramitação dos autos físicos. Transcorrido os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Circunscrição de Brasília, 16 de abril de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0763063-35.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): GO0034175A - RUDDY ALVES DE MORAIS. DECISÃO Em que pese o pleito da parte requerida, os argumentos de ambas as partes e os documentos colacionados aos autos, tenho que o feito não demanda maior dilação probatória, estando instruído por prova documental, sendo desnecessária a apresentação de novos documentos. Sem pedidos pendentes de apreciação. Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CPC - art. 364, § 2.º). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0751989-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12068 - ALFREDO FERREIRA ABIORANA. Adv(s): DF73412 - THIAGO BRANDAO ALVARENGA MARIANO. DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, no valor de R\$ 3.363,48 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente à parcela do acordo vencida no dia 10/04/2024, acrescida das prestações que vencerem até a data da quitação, sob pena de protesto do pronunciamento judicial, negatificação do nome junto aos órgãos de proteção de crédito e decretação da PRISÃO CIVIL, observando-se que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Cumprase. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0730839-44.2023.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. DECISÃO Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme ID 193365898, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0064402-87.2001.8.07.0001 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. CERTIDÃO Digitalização e Eliminação Autos Físicos CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo o disposto no artigo 5º,

inciso II da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018 do TJDF, ficam as partes e o Ministério Público devidamente cientes e intimados para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da digitalização dos autos físicos, eis que agora passam a existir exclusivamente no presente Processo Judicial Eletrônico - PJe. Transcorrido o prazo supra terá início AUTOMATICAMENTE o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas nos autos do processo físico, caso seja de interesse da parte, peças tais que deverão ser preservadas pelo seu detentor nos termos do artigo 14 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ. Findo o prazo para retirada das peças os autos físicos serão encaminhados para o NUTARQ que se encarregará de enviá-los à cooperativa de reciclagem onde serão eliminados por fragmentação. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente aos adandamentos 915 e 870 no sistema SISTJ para a devida baixa da tramitação dos autos físicos. Transcorrido os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Circunscrição de Brasília, 16 de abril de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0720617-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. DECISÃO Vistos etc. Recebo a emenda apresentada. Contudo, esta não é satisfatória. Intime-se a parte exequente para adequar os pedidos e indicar os respectivos lds dos documentos juntados em duplicidade para o devido e necessário desentranhamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0723024-93.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): TO3864 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO. DECISÃO Vistos, etc. Intime-se, derradeiramente, a parte requerente para ciência e manifestação acerca do petitório id 191729996, bem como do parecer ministerial em id 192036590. Precluso o prazo, restando silente a parte requerente, será considerado o aceite tácito da proposta ora formulada, com espeque na manifestação do Parquet. Com a resposta e/ou precluso o prazo sem manifestação, intime-se a Ilma. Perita nomeada, nos termos da manifestação do Parquet id 192036590. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0758204-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. Adv(s): DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF55642 - TAISA BRASIL BATISTA AGUIAR, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. DECISÃO Intimem-se a requerente e o terceiro interessado para ciência e manifestação acerca do parecer técnico ID 193348444, bem como da cota ministerial ID 193348443, no prazo comum de 15 (dez) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0763101-47.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s): DF18212 - ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO. DESPACHO Em resposta à manifestação do requerido de ID 193381003, pontuo que os despachos de mero expediente não são passíveis de embargos declaratórios. Conforme ali determinado, regularize a representação processual. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0741308-52.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA, DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM. DECISAO: (...) Da análise dos documentos acostados aos autos verifico que existe uma enorme discrepância entre o que o requerido comprova receber (ID nº 189913265) e a movimentação financeira informada nas pesquisas E-financeira (ID's nº 188764481 e 188764480). Deixo de acolher o pedido do Parquet de oficiar à Receita Federal, pois entendo que a instituição financeira é a mais adequada para apresentar os documentos necessários para apurar a realidade dos recebidos pelo requerido. Ante o exposto, oficie-se o Banco Itaú para que forneça extrato detalhado de todos os valores depositados, rendimentos e aplicações existentes na conta bancária de titularidade do requerido, relativos aos 4 últimos semestres disponíveis, bem como esclareça como funciona a movimentação da conta de auto rendimento/aplicação e se é a modalidade de conta contratada pelo Requerido, informando o período de adesão a tal funcionalidade. Prazo: 15 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0720852-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. DESPACHO (...) Processo em fase de emenda. Junte o comprovante de recolhimento das custas processuais. O documento de ID 193443745 trata-se de mero agendamento. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0750940-05.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): BA27850 - RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA. DESPACHO Conforme pontuado pelo Ministério Público, não houve adequação da cobrança ao débito, de conformidade com o título executivo que lastreia a presente execução. Desta forma, intime-se pela derradeira vez, sob pena de extinção, os exequentes para que juntem planilha atualizada dos cálculos (com os parâmetros econômicos adotados pelo TJDF) com as observações apontadas na manifestação de ID e ID 192838859. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0705311-71.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. DESPACHO Em retificação do despacho de ID 192555150, assiste razão ao representante do menores (polo ativo). Ausência em audiência ocorreu pela genitora, ora polo passivo. Dessa forma, considerando que restou inviabilizada a realização da audiência em razão de sua ausência, intimo-a para justificativa comprovada, sob pena de aplicação de multa. Conforme preconiza o art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Prazo 5 dias. Após a resposta, venham os autos para a análise da preliminar de conexão imprópria. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para os autores a se manifestarem quanto a referida preliminar, termo inicial do prazo conforme intimação de ID 192582788. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0009668-87.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. Adv(s): PB8424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos etc. Intime-se o executado para se manifestar acerca da contraproposta, no prazo de 05 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0721905-97.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. DECISÃO Vistos, etc. Assiste razão à parte requerente quanto ao erro material apontado em id 192982147. REVOGO, PARCIALMENTE, decisão proferida em id 19171851 quanto ao erro material acerca do não comparecimento da parte requerida à audiência realizada pelo NUVIMEC-FAM, nos termos da certidão exarada em id 193407667. Onde se lê: ?a eles respondeu apenas a parte requerida, motivo pelo qual restou inviabilizada a realização da audiência. Ausente a parte requerente, embora devidamente intimada?; Leia-se: ?a eles respondeu os advogados da parte requerente. Ausente a parte requerida, embora devidamente intimada, motivo pelo qual restou inviabilizada a realização da audiência". Isso posto, Decido: As partes celebraram transação judicial no que diz respeito ao divórcio e aos alimentos para ex-cônjuge. O feito continuou sua tramitação acerca da partilha. As partes requereram a designação de nova audiência a fim de retomarem as tratativas no que tange à partilha, o que foi atendido pelo juízo. No entanto a ela respondeu apenas a parte requerente, motivo pelo qual restou inviabilizada a realização da

audiência. Ausente a parte requerida, embora devidamente intimada. Inicialmente, justifique, comprovadamente, a parte requerida sua ausência na assentada ou lhe será aplicada multa de 2% do valor da causa. No mesmo prazo, apresentem as partes por escrito proposta de acordo de forma clara e pontual, deixando de lado interesses pessoais, sem que uma das partes experimente o dissabor de uma decisão contrária a seus interesses. Prazo: 5 (cinco) dias. I. . Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0718758-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RJ114785 - SEBASTIAO LUCIO FILHO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, pelo rito do procedimento comum, na qual litigam as partes em epígrafe. Por meio da petição de ID 193324417, a parte Requerente requer a citação do Requerido no endereço da empresa de intercâmbio STB e informa o endereço residencial no Arizona ? EUA. Defiro parcialmente o pedido da parte requerente, expeça-se carta rogatória para ser cumprida no endereço:(...). Ressalto que a parte Requerente deverá arcar com os custos do envio e da tradução daí advindos, eis que a Requerente não é beneficiária de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0704193-60.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52958 - SAMUEL SUAID. Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

**N. 0724531-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0724531-31.2019.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO JUNTADA DE OFÍCIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos resposta encaminhada pelo DETRAN DF ao e-mail institucional desta Serventia. Nos termos da Portaria 02/2023, fica a parte exequente ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:08:35. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**2ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0727420-55.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727420-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida decisão ID 192675802, nos seguintes termos: "... Não há razão para a continuação de qualquer anotação/averação no imóvel da embargante, uma vez que já houve o cancelamento inclusive da penhora. Dou à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO a ser encaminhado ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que promova o cancelamento da certidão premonitória no imóvel ... Em nome do princípio da cooperação, determino que a remessa desta decisão/ofício ficará sob responsabilidade da embargante. Intime-se a parte para fins de efetivação, no prazo de 02 (dois) dias..." Brasília/DF, 16 de abril de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0728994-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAIS HELENE MACEDO. Adv(s): RJ170717 - GABRIELLA RODRIGUES PONSO, RJ171548 - TATIANA MENDES SOARES MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZA MARLENE FABRICIO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728994-74.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a Mensagem do BRB encaminhando extrato de conta judicial, no ID ANTERIOR. Nos termos da Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte REQUERENTE sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 20:07:58. WALDERSON ALVES DE SA Servidor Geral

**N. 0716449-35.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA, DF62341 - FERNANDA LIMA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716449-35.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 193023809 . BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024, 17:09:14. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0754535-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF35893 - RAFAEL FERRACINA, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA0 MAIA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754535-12.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, ficam a(s) parte(s) EXEQUENTE(S), intimadas sobre o depósito efetuado pelo devedor, dizendo se quita integralmente o débito, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento. Érica Ribeiro Lobão de Castro Técnico Judiciário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716373-11.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF36238 - EURINETE BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716373-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida sentença ID 193161350, nos seguintes termos: "... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 840, do Código Civil, bem como no artigo 487, inciso III, aliena ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar o divórcio dos Requerentes F.E.F.B e J.D.O.L..." Brasília/DF, 12 de abril de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0742959-95.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. Adv(s): DF37861 - ALEXIA CRISTHIANE CARVALHO BARRETO, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, RS7.651 - ALLAN BUENO PAIM, RS41531 - MARI LUCIA HEIDER SALLES, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0742959-95.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como procedi as devidas anotações no sistema quanto ao advogado da parte REQUERIDA, bem como procedi a liberação de acesso aos autos. Certifico mais que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para que o patrono da parte possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos retornarão ao arquivamento com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024, 19:08:55. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretor de Secretaria

**N. 0719846-05.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0719846-05.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação e documentos juntados. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretor de Secretaria

**N. 0755972-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755972-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem (ID 191825443), fica a exequente intimada a apresentar a tabela atualizada do débito. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. LUIZA ARAUJO VIDIGAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0761417-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF20201 - LIANDER MICHELON, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF27613 - YUKARY NAGATANI, DF49480 - TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS, DF61774 - JULIANA SOUSA ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0761417-87.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) para atualizar a planilha e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, conforme despacho de ID 190822728. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024, 14:00:54. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0703497-70.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. Adv(s): DF0027706A - GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703497-70.2023.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do ID 188012864, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0728246-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728246-42.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) para que apresente tabela atualizada do débito, no prazo de 5 dias, conforme decisão de ID 192768461. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024, 14:44:28. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0708711-93.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): GO24188 - LETICIA GARCIA ROCHA, DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0708711-93.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 193238529. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024, 14:50:53. LUIZA ARAUJO VIDIGAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0735706-80.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0735706-80.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão do Formal de Partilha (ID 193264131), que se encontra expedido nos presentes autos, devendo instruí-lo(s) com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. Anabel Santos Alves Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711968-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF76181 - RENATO PINAFFO. Adv(s): BA58641 - WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0711968-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. M. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: POLIANA MOREIRA ANDRADE REQUERIDO: SILAS DEMETRIO FERREIRA COUTINHO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto ao feito o resultado da pesquisa no SISBAJUD. Em atenção à decisão, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

**N. 0747559-86.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0747559-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. L. A. P., J. A. P., A. L. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: PAULA FERNANDA LOPES ALVES REQUERIDO: JERONIMO CORDEIRO PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto ao feito o resultado da pesquisa no SISBAJUD. Não foram bloqueados valores. Foram bloqueados valores. O valor bloqueado é ínfimo, motivo pelo qual, determinei o imediato desbloqueio. Em atenção à ordem judicial, remeto os autos para que "intimem-se as partes para que se manifestem, apresentando alegações finais, no prazo comum de 15 dias." Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

**N. 0719797-61.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719797-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o executado efetuar o pagamento do montante devido. De ordem, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha de cálculos atualizada. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0727905-79.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0727905-79.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão da sentença a qual possui força de Mandado de Averbação (ID 192231034) e do Formal de Partilha (ID 192781555), que se encontram expedidos nos presentes autos, devendo instruí-lo(s) com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. Érica Ribeiro Lobão de Castro Técnico Judiciário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0007417-83.2010.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF8647 - WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0007417-83.2010.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão do Formal de Partilha (ID 191655618), que se encontram expedidos nos presentes autos, devendo instruí-lo(s) com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. Anabel Santos Alves Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

**N. 0727318-57.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0727318-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Tendo em vista a inclusão das filhas do casal no polo ativo, juntem-se procurações das partes respectivas. Ademais, indiquem os autores a data do término da união estável. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0727376-60.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): SP121552 - MARISTELA GOMES VIVIANI. Dito isto, indefiro o pedido de reconsideração.

**N. 0021329-79.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0033030A - FERNANDA DE MELO MEIRA, DF30143 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, MG83250 - SANDRO ANTONIO DE CAMPOS. Adv(s): DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0021329-79.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora na qual anuncia que a ordem de depósito direto em conta do escritório de advocacia que a representa passou a receber diretamente os depósitos a partir de abril de 2024. Todavia, solicita a transferência de eventuais valores que se encontrem depositados nestes autos. Assim sendo, conforme determinado no ID 191201314, certifique-se se ainda há depósitos vinculados a este processo e, em caso afirmativo, defiro desde já a expedição de alvará na forma solicitada no ID 193106266. Tendo em vista que o cumprimento da sentença já se encontra devidamente instruído, manifeste-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0743901-54.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE, MG115597 - JULIANA DO CARMO LACERDA E SOUZA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, DF48303 - ALINE SOARES DA SILVA. Defiro o pedido de ID 192643430.

**N. 0728546-67.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0728546-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Na ação de exoneração de alimentos o valor da causa corresponde a 12 (doze) parcelas da pensão alimentícia. Assim sendo, intime-se novamente os autores para que, no prazo de 15 dias, apresentem o contracheque com os valores da pensão alimentícia, retifique-se o valor da causa e complemente-se as custas iniciais, tendo em vista o novo valor da causa. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0009371-12.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Adv(s): RN5963 - RAFAEL MELO DE OLIVEIRA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0009371-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que, inicialmente, tramitou pelo rito da prisão. No entanto, pela decisão de ID 144695509, houve a conversão para o rito da penhora. Assim, indefiro o pedido de prisão do executado (ID 192695161). Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0751373-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0751373-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Determino nova suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, até que haja deliberação do Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, no âmbito da guarda. Transcorrido o prazo, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, como o exercício da guarda está sendo realizado, bem como em que estágio o aludido processo se encontra. Em seguida, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0746671-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. Adv(s): SP374885 - JORGE AUGUSTO DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746671-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Cuida-se de ação de execução de prestação alimentícia, sob rito da constricção pessoal, na qual o executado teve a sua prisão decretada em razão do inadimplemento injustificado da obrigação. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de ID IDs 193094736, 193094737 e 193094738, revogo a decisão de ID 191019850 no que se refere ao decreto de prisão do executado, nos termos do art. 528, §6º do CPC. Recolha-se o mandado de prisão de ID 191348464. Dou à presente decisão FORÇA DE CONTRAMANDADO. Oficie-se ao Juízo deprecado para a devolução da precatória sem cumprimento. Ouça-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo devedor, dizendo se quita integralmente o débito, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0730834-85.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730834-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Ao distribuir esta ação, o autor marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJe e exige o fornecimento de dados e informações. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 12 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0710836-74.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO45685 - TATIELY PEREIRA DA SILVA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0710836-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO O requerido R.A.D.S., devidamente citado, conforme ID 185397504, deixou de oferecer contestação. A requerida K.N.B.S., constituiu advogada (ID 1823507070), sendo, portanto, considerada citada, participou da audiência de conciliação, mas também deixou de ofertar contestação. Sendo assim, decreto suas revelias, sem incidência de efeitos, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II, ambos do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 dias. Após, autos ao Ministério Público, para a mesma finalidade. À Secretaria para que inclua a anotação de réu revel no polo passivo para os dois requeridos, bem como registre o CPF do segundo requerido conforme constante no documento de ID 185397505, página 6. Brasília/DF, 11 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0705204-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0705204-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocaticios (10655) DECISÃO Cadastre-se o patrono do executado (ID 191949823). Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado R.T.B.M., requerendo a intimação do devedor I.L.S.G., para efetuar o pagamento do valor correspondente à verba honorária advocatícia de sucumbência arbitrada no julgado proferido no PJE 0155784-32.2022.8.07.0016. Intime-se o devedor, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial do cumprimento de sentença, no valor de R\$ 1.626,18 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme § 1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como de que a obrigação foi satisfeita, sendo extinto o feito pela quitação tácita. Prazo: 05 dias. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescentando-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, remetam-se os autos para penhora via SISBAJUD. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0728246-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Intimem-se as partes desta decisão.

**N. 0729818-96.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF067084 - PATRICIA ROBALO FALCAO BAEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0729818-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. O título executivo é oriundo da 1ª Vara de Família de Brasília (ID 192759002). Conforme o disposto no art. 516, inciso II, do CPC, a ação de cumprimento de sentença deverá tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, declino da competência em favor da 1ª Vara de Família de Brasília, para onde os autos devem ser encaminhados. Intimem-se. Independentemente de preclusão, redistribuam-se os autos. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0716929-13.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): RJ100544 - TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT. Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0716929-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Intime-se o devedor, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 28.742,35 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme § 1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescentando-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor no ID 188335559. Brasília/DF, 5 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0702701-45.2024.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702701-45.2024.8.07.0012 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Ao distribuir esta ação, os autores marcaram a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da citada Portaria: "Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." 1) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. 2) Nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte promovente, sob pena de indeferimento, para que, no mesmo prazo de 15 dias, emende a inicial para: 2.1) Formular pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. 2.2) Considerando

que a união estável é fato, o documento juntado no ID 192964878 serve apenas como início de prova a demonstrar a união. Por isso, deve o requerente arrolar testemunhas, pelo menos duas sem grau de parentesco direto, para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. Destaco que as testemunhas deverão ser qualificadas nos termos do art. 450 do CPC, indicando inclusive o endereço de e-mail e telefone celular. O depoimento em audiência poderá ser substituído por declarações com firmas reconhecidas em cartório. 2.3) Esclarecer se ainda resta algum bem a ser partilhado; 2.4) Comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade, trazendo aos autos, no mínimo cópias dos três últimos contracheques ou recibos de pagamentos ou documentos congêneres relativos aos três últimos meses; 2.5) Excluir o pedido de guarda e regulamentação de visitas, visto que, deverá ser ajuizada ação própria. Apesar da possibilidade de cumulação estabelecida no art. 327 do NCPC, a experiência nas Varas de Família demonstra que, ao invés de proporcionar rápida solução do litígio, a cumulação causa tumulto processual, tendo em vista que pode ser necessário estudo técnico de caso. Venha nova petição inicial. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0731168-22.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): RS87038 - CAMILA ESPINDOLA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0731168-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO A fim de analisar a competência deste Juízo, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 dias, trazendo a qualificação completa da requerida e, principalmente, o endereço da parte requerida, sob pena de extinção da presente ação. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0772058-37.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0772058-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte (15047) DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora no ID 192927461. Aduz que era dependente financeira do companheiro e, embora esteja morando em bairro nobre, o apartamento não lhe pertence e está respondendo a processo por reintegração de posse sobre este imóvel. Alega, ainda, que lhe teria sido deferida a gratuidade da justiça no processo apenso nº 0702759-36.2024.8.07.0016. É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão de ID 192834741 por seus próprios fundamentos, uma vez que o documento de ID 183175225 aponta capacidade financeira para o pagamento das despesas processuais. Cabe ressaltar que o deferimento da gratuidade da justiça no processo nº 0702759-36.2024.8.07.0016 ocorreu sem que fosse apresentada naqueles autos a declaração de Imposto de Renda da autora e que tal deferimento poderá ser revisto posteriormente. Por sua vez, a parte também não demonstrou que teve deferida a gratuidade da justiça na ação de reintegração de posse que menciona. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Aguarde-se pelo prazo para o recolhimento das custas. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0744192-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Adv(s): DF62760 - WILLIAM RAMIRO DA CUNHA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Ante o exposto, indefiro o pedido.

**N. 0718040-32.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL. Adv(s): DF64517 - ARIANE BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0718040-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem atribuição de efeito suspensivo, vez que o prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, nego-lhe efeito suspensivo. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0713219-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713219-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora (ID 189722424) dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD (ID 172232078). O executado afirma, primeiramente, a ausência de conversão do bloqueio efetuado no sistema SISBAJUD para penhora e pediu a regularização da medida de ID 172232078. Posteriormente, o executado afirma haver excesso de execução e que há necessidade de suspensão do processo até o fim da ação de liquidação de sentença que move, processo nº 0775508-85.2023.8.07.0016. Aduz que, em verdade, é o executado que tem valores a receber, fato esse que somente quando houver sentença no processo de liquidação de sentença que tramita perante a 11ª Vara Cível de Brasília/DF. Juntou documentos. O bloqueio judicial através do SISBAJUD foi convolado em penhora conforme ID 190991892. Em resposta (ID 114349913), o exequente refutou as alegações do devedor aduzindo que os argumentos trazidos à baila não se enquadram nas hipóteses previstas no CPC, e requereu a manutenção da penhora, assim como reiterou que a matéria discutida no processo 0775508-85.2023.8.07.0016 ainda não concluiu por haver algum crédito em favor do executado, não havendo que se falar em suspensão da presente execução. Decido. Consoante caput do art. 854, § 3º, I e II do CPC, que "Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros." No caso, o executado impugna o ato construtivo por haver suposto direito à compensação de dívidas, fato este que se verificará quando do julgamento da ação de liquidação de sentença que tramita perante a 11ª Vara Cível de Brasília, sob o nº 0775508-85.2023.8.07.0016. Nesse ponto, tenho que não há que se falar em compensação de dívidas uma vez que à disposição do art. 369 do CC/02, a compensação de dívidas é possível entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e, no caso em tela, suposto crédito do devedor ainda padece de liquidação. Assim, não há que se falar em compensação entre créditos uma vez que um dos títulos ao qual teria como credor o executado ainda não está liquidado. Portanto, a hipótese aventada pelo executado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 854, § 3º, I e II do CPC Quanto ao pedido de suspensão da presente execução, tal pedido também não encontra guarida, uma vez que, ao menos até o momento, não se tem conhecimento de alguma medida judicial de natureza provisória que tenha sido deferida em favor do executado para suspender a presente execução. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se o alvará de levantamento da quantia bloqueada. Após, intime-se a parte exequente para trazer nova planilha do débito e requerer o que entender de direito. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0746331-76.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS. A: FREDERICO SILVEIRA DOS SANTOS. A: ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF72949 - LETICIA CICHELLI DE SA VIEIRA, DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF68562 - MARINA RATTI DE ANDRADE. R: THAIZ SCHMIDT DOS SANTOS. Adv(s): DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO SILVEIRA DOS SANTOS. T: ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: RAIZA NUNES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0746331-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do Laudo. Sem prejuízo, intime-se o curador provisório Cláudio para cumprir o determinado na decisão de ID 191316541. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0774700-80.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: PATRICIA GONCALVES ROCHA. A: OLIVIA ALVES DA SILVEIRA E SILVA. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0774700-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de ID 193149496, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0735992-58.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MARIA DA CONCEICAO BARROS QUEIROZ. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE; Rep(s): PAULO ROBERTO MARTINS QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0735992-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Concedo à parte autora o prazo de 90 dias CORRIDOS para apresentação da prestação de contas. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0001593-54.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAÚJO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0001593-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DESPACHO Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias (§2º, art. 1.023, CPC). Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0765964-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0765964-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pagamento da pensão regular do mês de abril/2024 e ainda do valor que se encontrava pendente, tendo em vista que o executado havia indicado que quitaria o débito integralmente em abril quando do pagamento da pensão alimentícia. Prazo: 5 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0717002-82.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF67485 - GABRIEL VANDERLEY DA SILVA ROSA. Adv(s): DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0717002-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO O requerido constituiu patrono para representá-lo nesta ação (ID 192560944), o que demonstra seu conhecimento acerca a presente ação, estando aperfeiçoada a relação processual. Dito isto, considero-o citado nesta data. Intime-o para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 344, do CPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica. Prazo de 15 dias. Em seguida, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 5 dias. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0762753-29.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF77261 - DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0762753-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se a requerida para que cumpra a decisão de ID 190778817. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0029459-83.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41295 - MARINO GALVAO DA CUNHA, DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF9074 - FELICIANO GARCIA SANTANA. Adv(s): MA0002728A - ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART, MA0011303A - ROSARIO FONSECA MARINHO, DF0045325A - CLARISSA ANDRETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0029459-83.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Junte a parte requerente os documentos pertinentes ao alegado na petição de ID 192860277, uma vez que não se tem notícia do andamento da Carta Precatória nestes autos. Saliento que, embora a parte esteja acobertada pela gratuidade de justiça, ela tem o dever de juntar os documentos necessários e impulsionar o feito. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0753775-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR. Adv(s): DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0753775-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, apresentem as alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0749734-87.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0749734-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DESPACHO Abra-se vista à exequente sobre as petições de IDs 193084203, 193086273 e 193253611. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0738125-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. Adv(s): RR1167 - DAIANE ARAUJO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0738125-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os embargos de ID 193226964. Prazo: 15 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0775073-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0775073-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Contas (15219) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 192585274. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0754198-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71017 - CAMYLLA DOUEMENT DUARTE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0754198-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Verifico que o cadastro da parte requerida está incompleto, sem constar o nº do CPF do executado, o que inviabiliza as penhoras on-line. Assim, traga a exequente o CPF do executado a fim de viabilizar o pedido de penhora on-line. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0714957-08.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: CELESTE AIDA FALCAO AZEVEDO NOVAIS. A: CELIA CRISTINA FALCAO AZEVEDO HENRIQUES. A: CLAUDIA LIS FALCAO AZEVEDO FIORESE. Adv(s): DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA, DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. A: CICERO CARVALHO MENDONÇA AZEVEDO. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714957-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) SENTENÇA Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por CÍCERO CARVALHO MENDONÇA AZEVEDO, curatelado, neste ato representada por suas curadoras CELESTE AIDA FALCÃO AZEVEDO NOVAIS, CELIA CRISTINA FALCÃO AZEVEDO HENRIQUES e CLÁUDIA LIS FALCÃO AZEVEDO FIORESE, buscando autorização para a venda de sua cota-parte no imóvel individualizado como situado na Rua Ibrahim Pinto da Fonseca, 12, lote de terreno urbano de nº 01, na cidade de Cristina-MG, com área construída de 79,50 m², registrado no CRI (Cartório de Registro de Imóveis) sob a matrícula nº 6.124 e inscrito na Prefeitura Municipal sob o nº 01.01.0010.000002.001. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público se manifestou requerendo laudos de avaliação (ID 189699929) Laudos de avaliação juntados nos IDs 192382253 e 192382255. A ilustre representante do Ministério Público oficiou favoravelmente pelo deferimento do pedido formulado (ID 193144464). Decido. A instrução do feito permite a conclusão. O requerente se encontra sob o decreto de interdição, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, estando, pois submetido à medida protetiva da curatela. O exercício da curatela impõe a obrigação de administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. É o que se depreende do artigo 1.741 cc 1.781 do Código Civil. Nos termos do artigo 1.750, do Código Civil, os imóveis do curatelado só poderão ser vendidos, com autorização judicial, se houver manifestar vantagem. Esta é a hipótese dos autos, em que a curatelada, representada por sua curadora, pleiteia a venda do imóvel, pertencente ao curatelado CÍCERO CARVALHO MENDONÇA AZEVEDO, que demonstra haver manifesta vantagem para custear suas necessidades. Não há, portanto, óbice ao acolhimento do pedido, sendo certo que a venda do bem é coerente com o exercício da curatela na administração dos bens e busca assegurar os interesses da parte autora. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial autorizando o curatelado CÍCERO DE CARVALHO MENDONÇA AZEVEDO, neste ato representado por suas curadoras CELESTE AIDA FALCÃO AZEVEDO NOVAIS, CELIA CRISTINA FALCÃO AZEVEDO HENRIQUES e CLÁUDIA LIS FALCÃO AZEVEDO FIORESE, buscando autorização para a venda de sua cota-parte do imóvel individualizado como situado na Rua Ibrahim Pinto da Fonseca, 12, lote de terreno urbano de nº 01, na cidade de Cristina-MG, com área construída de 79,50 m², registrado no CRI (Cartório de Registro de Imóveis) sob a matrícula nº 6.124 e inscrito na Prefeitura Municipal sob o nº 01.01.0010.000002.001, bem como a lavrar escritura pública com a finalidade de concluir o negócio jurídico. Esclareça-se que o interditado é coproprietário do imóvel e que a presente autorização se refere a venda de sua cota parte. A parte requerente deverá prestar contas do negócio em 120 dias, com juntada da cópia da escritura de compra e venda e do respectivo registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente e comprovação do depósito da quota da curatelada em conta judicial, vinculada a este processo. Expeça-se o pertinente alvará judicial com prazo de 6 meses de validade nos termos do dispositivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0705312-36.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PA33709 - DARIA KAROLINA VIANA CASTELO BRANCO. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, deferindo ao requerido I.C.P.N, as benesses da gratuidade de justiça. Diante desta decisão, fica a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência suspensa.

**N. 0719145-15.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES, DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**N. 0727828-70.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Assim, homologo o acordo celebrado exonerando W.T.D.A. da obrigação de pagar alimentos a L.S.S.T.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

**4ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0754481-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: JOSE AUGUSTO PEDRA. Adv(s): PE55171 - DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754481-46.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, abro vista às partes para manifestação, em cinco dias, acerca do ofício devolvido pelo INSS. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 15:47:03. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0726983-72.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF74451 - CESAR AUGUSTO MARTINS DE SOUSA, DF72142 - GABRIEL MESSIAS PEREIRA OLIVEIROS TAVARES, DF58321 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0726983-72.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados pelo Perito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 17:35:08. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0734420-04.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734420-04.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Certifico e dou fé que desarquivei estes autos. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, retorne-se os autos ao arquivo. Assinado e datado digitalmente

**N. 0759236-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES, DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0759236-16.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o resultado SISBAJUD. Diga pois a parte credora acerca do resultado obtido. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024, 16:52:29. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

**N. 0737965-48.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES, DF0031817A - LARA CRISTINA SOUTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes 1ª Vara de Família de Brasília SMAS, Trecho 04, Lotes 06/09, Bloco 05, 1º Andar, Sala 1.10 - Brasília/DF - CEP 70610-906 Tel: 61-3103-1820 - 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br https://balcaovirtual.tjdft.jus.br - whatsapp: (61) 99588-4304 PJE: 0737965-48.2023.8.07.0016 - Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que juntei aos autos resultado das declarações de renda do alimentante obtidas junto ao INFOJUD. Às partes para manifestação, apresentando suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelas requerentes. Circunscrição de Brasília/DF, 15 de abril de 2024. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

**N. 0715227-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0715227-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. O. N. D. S. REQUERIDO: C. L. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 10 de abril de 2024 11:41:00.

**N. 0756632-82.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. Adv(s): DF44264 - MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0756632-82.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**DECISÃO**

**N. 0729888-16.2024.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): DF24606 - LUIS FERNANDO DE SOUZA. Considerando que não há comprovação de custas recolhidas, nem pedido de gratuidade de justiça, recolham-se as custas iniciais, nos termos do artigo 183, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

**N. 0722625-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo da Nona Vara Cível de Brasília, independentemente de preclusão. P. I.

**N. 0728504-18.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF19757

- LUIS MAURICIO LINDOSO, DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728504-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Às partes para apresentação de certidão de casamento atualizada, emitida nos últimos 30 (trinta) dias. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0752285-74.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF23729 - ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. R: BEATRIZ CONCEICAO CASTANHEIRO VILLANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS FERNANDO VILANOVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ao Diretor do Lar de Idosos Nunes Enfermagem. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752285-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Acolho a manifestação ministerial de ID 192348531. Dou à presente decisão força de ofício ao Departamento de Trânsito ? DETRAN/DF para, em referência ao Despacho ? DETRAN/DG/DIRCONV/GERVEI, de 26/02/2024, determinar que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de venda ou leilão do veículo Fiat/Palio - Fire Economy, de placa JIC5463 e, ainda, acerca da existência de débitos, relativos ao automóvel citado, registrados em seu banco de dados. Enviar resposta para o e-mail: 4vfamilia.bsb@jdft.jus.br. Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0719404-39.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: NATALIA EMERIM MARTINS DE PAULA. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: MARLENE APARECIDA EMERIM MARTINS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA EMERIM MARTINS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719404-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Acolho a cota ministerial de ID 192732794. Designe-se audiência de entrevista da curatelanda. A parte autora deverá assegurar a participação da requerida. Em seguida, aguarde-se a realização da solenidade. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0703957-11.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. Verifica-se a existência de erro material na decisão proferida no ID 190935239, no que tange à indicação do regime de bens no oitavo parágrafo. Nesse sentido, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, corrijo o erro material indicado na decisão, nos seguintes termos: onde se lê ?Na questão de fundo, o caderno processual aponta que os postulantes são pessoas maiores e capazes, contraíram matrimônio em 09/12/2021, pelo regime da separação de bens, consoante demonstra a certidão de casamento acostada aos autos (ID 184041775)?.?, leia-se ? Na questão de fundo, o caderno processual aponta que os postulantes são pessoas maiores e capazes, contraíram matrimônio em 09/12/2021, pelo regime da comunhão parcial de bens, consoante demonstra a certidão de casamento acostada aos autos (ID 184041775)?.?. No mais, ratifico os demais termos da decisão proferida. Publique-se. Intime-se.

**N. 0724455-65.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALVARO FRANCISCO GIL PONCE. A: LUZ GABRIELA GIL PONCE. Adv(s): SC38489 - EDUARDO LUZ, PE52767 - FERNANDO ANTONIO SILVESTRE RIBEIRO FILHO. R: ENRIQUE ANTONIO GIL BELLORIN. R: MABEL AMELIA MARTELLI RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724455-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor do perito (dados bancários no ID 193226946). Intimem-se as partes para conhecimento e manifestação expressa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das datas agendadas de acordo com o contido no ID 193226946. Com a manifestação de ciência, aguarde-se a conclusão do trabalho. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0730215-58.2024.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730215-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) DECISÃO Em atenção à disposição contida no art. 10 do CPC, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação por sorteio, tendo em vista a prevenção do juízo da 1ª Vara de Família de Brasília, prolator da sentença de separação, conforme certidão de casamento de ID 192919719. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0765222-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA. Diante da gratuidade de justiça concedida, dispense o executado do pagamento das custas finais de ID 190861121. Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. P.I.

**N. 0715630-98.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Entretanto, considerando que a revelia ora decretada, no presente caso, não impõe a presunção de veracidade, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

**N. 0721860-59.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721860-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INDEFIRO o pedido de realização da diligência de intimação do executado por whatsapp, porquanto o pleito em questão encontra-se fundamentado na legislação pátria (art. 528 do CPC) e no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal no sentido de que a ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos acarreta nulidade do seu decreto de prisão (RHC 151.180/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021, RHC 134.275/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020). Venha aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória de intimação do executado. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0710053-13.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PE36324 - MILENA MOURA FREITAS. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710053-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Expeça-se alvará eletrônico para levantamento da quantia depositada em juízo (ID 192133404) a

título de honorários advocatícios, devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada em ID. 192723959. Feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0758688-59.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. O feito está sentenciado desde dezembro de 2012, conforme ID 111008797, e foi homologado acordo entre as partes. Verifica-se que o pleito de ID 192451592, trata de informação que pode ser prestada por liberalidade de uma das partes, sem a necessidade de intervenção judicial. Caso uma das partes necessite rever os alimentos prestados, poderá propor ação própria. Assim, nada a prover. Volvam-se os autos ao arquivo. P.I.

**N. 0761491-44.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761491-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Os fatos controvertidos restaram suficientemente dirimidos pela prova documental já acostada, tornando-se prescindível a dilação probatória. Assim, declaro encerrada a instrução do feito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0718324-22.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718324-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO A testemunha residente fora do Distrito Federal poderá participar da audiência de forma remota, não havendo necessidade de redesignação da audiência de instrução e julgamento. Assim, defiro em parte o pedido de ID 192460972. À Secretaria para disponibilizar link de reunião na plataforma Teams para participação de testemunha residente fora do DF. No mais, aguarde-se a realização da solenidade. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0716474-30.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. T: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. T: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716474-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0721745-38.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721745-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o pedido de ID 192736743, com vistas à citação da parte requerida por WhatsApp. Reitere-se a diligência de citação, a ser cumprida por oficial de justiça, que deverá observar os requisitos da Portaria CG 34/2021, para fins de validade da diligência. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0758709-06.2019.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): SP354513 - ELIANE KLESENER DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. Verifica-se que o requerido já faleceu e há pedidos de terceiros, conforme ID 190002596, também pleito de cumprimento de sentença, ID 192608366, e revogação de benefício de gratuidade de justiça, ID 193075703. O feito foi julgado conforme ID 157924491, transitado em julgado, ID 173392159, e arquivado, ID 174702962. Assim, nada a prover, considerando que os pleitos deverão ser interpostos em ação autônoma, para ser analisados individualmente, conforme a matéria a ser questionada. Volvam-se os autos ao arquivo. P.I.

**N. 0715007-68.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF22123 - ANDRESSA DE SOUSA E SILVA, DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI. Declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, apresentando suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Com a manifestação das partes ou decorrido o termo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento. P. I.

**N. 0701309-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Assim, considerando que a renda dos requeridos é bastante superior à média da população e que os documentos apresentados indicam mera dificuldade na administração da sua renda, mas não a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. Fica intimado o requerente para manifestar em réplica, acerca das contestações apresentadas no ID 164791611 e 157305646. P.I.

**N. 0736019-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SC23559 - REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA, SC9906 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, SC32427 - LUIZ ARTHUR OLYMPIO DE OLIVEIRA, SC37135 - NATASHA NEIS PHILIPPI ROTTA, SC36712 - JANAINA POMPILIO, SC12740 - ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISAO. Adv(s): RJ144054 - LUCIANE DE OLIVEIRA NOIRA CERMINARO, RJ148610 - MICHELLE GOMES FERREIRA DA CONCEICAO. Assim, acolho o parecer ministerial de ID 193237275, e suspendo o curso processual até a quitação do débito. P.I.

## 5ª Vara de Família de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0767785-15.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): PI2979 - LILIAN FIRMEZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767785-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: T. C. F. REQUERIDO: C. A. R. L. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a réplica de ID 191982136 e os documentos anexos, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 13:14:33 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0736399-64.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO. Adv(s): SP421862 - ALINE NERE DUARTE. R: CARMEN CARDOSO BARRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736399-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO REQUERIDO: CARMEN CARDOSO BARRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte requerente ainda não juntou aos autos o título eleitoral da interditanda, conforme determinado na decisão de ID 183978891. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, remeto o processo ao NERPEJ, para elaboração de perícia, observando os quesitos formulados por este Juízo. Foi fixado o prazo de 120 dias para a entrega do laudo. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 13:34:35 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0768964-81.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0768964-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. M. U. L. F. REU: G. C. U. L., G. C. U. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação de ID. 191273957 é TEMPESTIVA. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 14:11:25. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0725415-66.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF72303 - CARLOS ALBERTO DE PAULA LIMA, DF72486 - FERNANDA LOPES ANDRADE DIAS. Adv(s): PI178 - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO. Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725415-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. A. P. D. C. REQUERIDO: V. A. N. E., J. D. S. G. N. E. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação de ID. 192468866 é TEMPESTIVA. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 14:55:03. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0705512-63.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, DF74593 - RODRIGO WERNER DE ALMEIDA, DF73298 - JULLYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF41271 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO, DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF41271 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO, DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705512-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. P. M. REQUERIDO: M. S. M., L. D. P. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. C. D. L. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os advogados da parte requerida foram cadastrados e liberado o acesso ao processo. Intime-se a parte requerente para que apresente, junto com a contestação, procuração outorgada pelos requeridos, representados pela representante legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:01:36. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0745687-81.2023.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CYNTHIA RONCAGLIO. Adv(s): PR42700 - THARINE KOVALESKI, PR41355 - HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA. R: FLORA RONCAGLIO CARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745687-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CYNTHIA RONCAGLIO REQUERIDO: FLORA RONCAGLIO CARREIRA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso de ID 187466051 e anexar uma via devidamente assinada no processo no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:22:50 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0724805-53.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS, DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724805-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. C. L. REQUERIDO: M. I. V. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte apelada para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 12:23:06. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0755398-02.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS, SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO, SP63105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO, SP400840 - LAURA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS, SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI, SP374985 - LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS. Adv(s): SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755398-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: C. B. D. A., P. D. S., R. D. S. REQUERIDO: W. L. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte apelada para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 12:33:03. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0751922-53.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52340 - CAMILA DO SOCORRO PINHEIRO CARDOSO, DF63255 - MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA, DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS

BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751922-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. E. D. S. R. REQUERIDO: M. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: N. O. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte apelada para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 12:44:11. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0732856-53.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IRENE MARGARIDA FERREIRA GROBA. A: ANA BEATRIZ FERREIRA GROBA. Adv(s): SP350992 - MARCELO GROBA VIEIRA. R: MAURILIO PENNA GROBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BEATRIZ FERREIRA GROBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732856-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: IRENE MARGARIDA FERREIRA GROBA, ANA BEATRIZ FERREIRA GROBA REQUERIDO: MAURILIO PENNA GROBA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a curadora para juntar ao processo as certidões de matrícula dos imóveis (emitidas em data recente) e os CRLV dos veículos (do ano de 2023) mencionados no ID nº 166432251, conforme determinado no item b da Sentença de ID 179956442, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 15:53:06 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0712518-24.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712518-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: F. C. D. O. R. REQUERIDO: M. A. R. F. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 192385717) sem realizar a citação/intimação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 16:21:56. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0716770-70.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA REGINA DIAS PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP93422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, DF43404 - FERNANDA CALDAS GIORGI, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF39099 - FERNANDO JOSE HIRSCH, DF23072 - ANTONIO FERNANDO MEGALE LOPES, DF39113 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO, DF41891 - ALINE CARLA LOPES BELLOTI, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF27473 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, DF0029723A - SARAH CECILIA RAULINO COLY, DF41769 - DANIELA COSTA GERELLI, DF21688 - EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF31189 - LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO, SP401340 - LUARA BORGES DIAS, DF0029614A - MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA, DF01445/A - RICARDO QUINTAS CARNEIRO, DF31924 - SAMANTHA BRAGA GUEDES, SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES. R: ISMAEL CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716770-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA REGINA DIAS PEREIRA CARDOSO Requerido: ISMAEL CARDOSO Endereço: RM Clínica de Reabilitação - Rodovia DF 440, KM13, Núcleo Rural de Sobradinho, Fazenda Rafaela, Brasília/DF - CEP: 73001-970 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 191724616). 2. Custas recolhidas (IDs nº 191724632 e 191724633). 3. Apesar do interditando se encontrar internado em clínica de recuperação, não vislumbro elementos suficientes a demonstrar que o demandado não tem condições de saúde para exercer, por si só, os atos da vida civil. Com efeito, o parecer médico mais recente juntado (ID nº 188276839), datado de 23/02/2024, limitou-se a declarar que o interditando apresentou quadro compatível com hipótese diagnóstica (CID-10), com sintomas ansiosos frente a um gatilho e apresenta dificuldade em lidar com qualquer tema que lhe remeta ao contexto do seu trabalho, bem como é um paciente com tentativas impulsivas de suicídio. Dessa forma, e à luz dos escassos elementos de convicção apresentados, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 4. Cite-se o requerido para que apresente impugnação no prazo de 15 dias, devendo o oficial de justiça certificar sobre o seu estado de saúde física e mental. 5. Fica dispensada a entrevista, em virtude da internação. 6. Feita a citação, aguarde-se o prazo para impugnação (15 dias, contados da juntada do mandado de citação). 7. Caso o requerido não constitua advogado no prazo, remeta-se o processo à Curadoria Especial (art. 752, § 2º, do CPC). 8. Na sequência, ouça-se o Ministério Público. 9. Após, concluso nos termos do art. 753 do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se.

**N. 0716643-35.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MS21037 - JOSE HENRIQUE BORGES DE CAMPOS, RS79880 - MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716643-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. M. O. F. REQUERIDO: R. O. B. REPRESENTANTE LEGAL: V. C. C. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 188237324). 2. Custas recolhidas (IDs nº 190933584 e 190933585). 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que tramita na Vara de Família do Núcleo Bandeirante a Ação de Revisão de Alimentos nº 0701065-47.2024.8.07.0011, ajuizada pelo autor em face da outra filha menor. 4. Em face da ausência de prova inequívoca das alegações constantes na inicial, e principalmente porque a mera alegação de desemprego não tem o condão de justificar a redução imediata da verba alimentar, sobretudo porque se trata de uma situação transitória e, sendo o alimentante pessoa jovem (32 anos, vide ID nº 188237340), com capacidade laborativa, deve se empenhar a fim de se recolocar no mercado de trabalho, para que possa prover o próprio sustento e o do filho menor, cuja necessidade é presumida, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência. 5. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 6. Após, cite-se a parte requerida, por intermédio da sua representante legal e intimem-se a parte autora e o Ministério Público para comparecimento. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 7. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se.

**N. 0751220-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): ES19240 - JESSICA MATOS ROSETTI CAPELETTI, DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL. Adv(s): DF74593 - RODRIGO WERNER DE ALMEIDA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. 1. Não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado no ID nº 185301225, diante da sua manifesta intempestividade. A decisão embargada (ID nº 183636863) foi disponibilizada no DJe do dia 22/01/2024, sendo considerada publicada no dia útil seguinte (23/01/2024). A contagem do prazo de 5 dias (art. 1.023 do CPC) para a oposição de embargos declaratórios se iniciou em 24/01 (quarta-feira) e se findou em 30/01 (terça-feira), sendo que os embargos só foram apresentados em 31/01/2024. 2. Quanto ao pedido de pagamento parcelado do débito proposto pelo executado, indefiro-o, a uma, porque não aceito pela credora (ID nº 187740704) e, a duas, porque o parcelamento previsto no art. 916 do CPC só é aplicável aos embargos à execução de título extrajudicial, e não ao cumprimento de sentença. 3. Desde já indefiro, também, o pedido de designação de audiência de conciliação, pois a parte credora já manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato (ID nº 187740704). Ademais, eventual proposta de acordo

pode ser apresentada mediante petição no próprio processo ou mesmo extrajudicialmente, sendo portanto dispensável a designação de um ato específico para tal finalidade. 4. Como é sabido por ambas as partes, a obrigação alimentícia fixada na sentença que ampara esta execução (IDs nº 171479757 e 171479759) foi reduzida em sede de tutela de urgência deferida na Ação de Revisão de Alimentos nº 0774645-32.2023.8.07.0016, da 4ª Vara de Família de Brasília, conforme decisão anexa. Tendo em vista que a citação da alimentada, ora exequente, naquela ação ocorreu em 19/02/2024, a presente cobrança está limitada às prestações alimentares vencidas até FEVEREIRO/2024. Assim sendo, na hipótese de inadimplemento de pensões alimentícias posteriores, deverá a credora promover o respectivo cumprimento provisório da decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios perante o Juízo que constituiu o novo título executivo (4ª Vara de Família de Brasília). 5. Verifico que a planilha elaborada pela Contadoria Judicial no ID nº 186775463 está incorreta, pois incluiu no cálculo a multa de 10% que não incide no caso concreto. Assim sendo, remeta-se novamente este processo à Contadoria Judicial, para que exclua da planilha de ID nº 186775463 a multa de 10%. Observe, também, a Contadoria Judicial que deverão ser discriminados os valores atualmente devidos pelo executado mês a mês, isto é, as parcelas ainda em aberto, e não apenas o total (aglutinado) do saldo devedor. 6. Cumprido o item 5, conclusivo para análise dos pedidos formulados na parte final do ID nº 187740704. Intimem-se.

**N. 0704891-42.2019.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF68057 - GIOVANNA CORNELIO DE FREITAS, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF28703 - JULIANA ESTRELA, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF56152 - GABRIEL DOS REIS WANISSANG, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF71426 - VALERIA VANIA COSTA DA SILVA, DF66924 - DEBORA FERNANDES MARANHÃO, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES, DF69770 - BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA, DF77286 - RENAN FREITAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF68057 - GIOVANNA CORNELIO DE FREITAS, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF28703 - JULIANA ESTRELA, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF71426 - VALERIA VANIA COSTA DA SILVA, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF56152 - GABRIEL DOS REIS WANISSANG, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF66924 - DEBORA FERNANDES MARANHÃO, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES, DF77286 - RENAN FREITAS RODRIGUES DA SILVA, DF69770 - BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 188059103, itens 4 e 5. Intimem-se.

**N. 0767473-10.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Em face do exposto, concedo provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para esclarecer que, quanto à divisão das férias escolares e às festas de fim de ano, o regime de convivência se dará de forma que as crianças permanecerão com o genitor na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares (incluídos todos os pernoites), observando-se, para definição dos períodos, o calendário escolar da instituição de ensino em que os menores estiverem matriculados, esclarecendo que na primeira metade já estão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo e que, para efeito das férias serem consideradas de ano par ou ímpar, deve-se observar a data de início. Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença de ID nº 178936904. Intimem-se.

**N. 0711646-09.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711646-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: A. P. V. B. e A. G. A. A. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentem, os autores, a petição inicial substitutiva sem repetição de páginas, conforme ocorrido no ID nº 191955336, bem como inserido em um único ID (contendo todas as suas páginas), viabilizando futuras referências a ele no processo e zelando pela qualidade da digitalização, especialmente quanto à legibilidade, nos termos que dispõe o art. 16, do Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamentam o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no derradeiro prazo de 15 dias, devidamente subscrita pelos cônjuges (art. 731 do CPC) e posteriormente digitalizada em formato .pdf, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0769430-75.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0769430-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTES: A. I. D. B., T. C. M. D. S. e G. M. I. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 189135824). A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se o ID nº 179990384. 2. Custas recolhidas (IDs nº 179991445, 179991449, 190843038 e 190843042). 3. Ouça-se o Ministério Público. 4. Após, conclusivo para sentença. Intimem-se.

**N. 0732658-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Em face do exposto, e nos termos do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para retificação da planilha de débito de ID nº 181858176, observando que a pensão alimentícia equivale ao valor de 1 salário-mínimo, ficando autorizada a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo. Após, expeça-se o mandado de prisão. Intimem-se.

**N. 0737908-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72815 - MARCELLE DE FREITAS ALEXANDRE CAVALCANTE, DF72663 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737908-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. C. Q. T. S. EXECUTADO: B. Q. T. S., I. Q. T. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão para cobrança de prestações alimentares vencidas a partir de maio/2023. Verifico que tramita na 6ª Vara de Família de Brasília o Cumprimento de Sentença nº 0708653-72.2023.8.07.0001, entre as mesmas partes e oriundo do mesmo título executivo, o qual foi distribuído no dia 28/02/2023, objetivando a cobrança pelo rito da penhora de parcelas alimentares vencidas entre julho e novembro/2022. A teor do art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil, execuções fundadas no mesmo título executivo são conexas e, portanto, devem tramitar no mesmo Juízo, consoante § 1º do mesmo dispositivo legal. Vale frisar que a conexão é matéria de ordem pública (art. 337, VIII, e § 5º do CPC), podendo ser arguida a qualquer tempo e até mesmo ser conhecida de ofício. Diante disso, a reunião das execuções no Juízo prevento, que é o da 6ª Vara de Família de Brasília, é de rigor. A respeito do tema, vale o destaque para o seguinte precedente deste egrégio Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA SOB O RITO DA PENHORA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO NO QUAL JÁ TRAMITA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB O RITO DA PRISÃO. CONEXÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM MESMO TÍTULO. PREVISÃO LEGAL. PREJUDICIALIDADE. ELEMENTOS DA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA CONFIGURADOS. (...) 3. A interpretação sistemática do disposto no art. 55, § 2º, inc II e § 3º c/c art. 531, § 1º, do CPC impõe que as execuções de alimentos fundadas no mesmo título também tramitem perante o mesmo juízo. Assim, ainda que se submetam a procedimentos diversos, o cumprimento de sentença postulado sob o rito expropriatório (penhora) e o cumprimento de sentença sob o rito coercitivo (prisão) devem ser reunidos para processamento, cumprimento e resolução conjuntos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. (Acórdão 1260302, 07048396020208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso)." Verificada a conexão entre os dois processos, com fulcro no art. 55, §§ 1º e 2º, II, do CPC, redistribua-se este cumprimento de sentença à 6ª Vara de Família de Brasília. Intimem-se.

**N. 0733044-46.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento a ambos os embargos declaratórios. Intimem-se.

**N. 0755083-37.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios. 2. Como o requerido já interpôs recurso de apelação (ID nº 193025075), faculto à autora apresentar as suas contrarrazões em 15 dias. 3. Caso a autora também apele, intime-se o demandado para contrarrazoar no mesmo prazo. 4. Em seguida, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal para julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

**N. 0735187-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. 1. A fim de não causar tumulto processual, desentranhem-se os IDs nº 180689912 e 180689914, que foram apresentados em duplicidade. 2. Neste momento, cadastrado o advogado constituído pela exequente (IDs nº 181427128 e 181427129) em substituição à Defensoria Pública. 3. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento das parcelas convenionadas no acordo entabulado na Ação de Divórcio Consensual nº 0725395-98.2021.8.07.0016, deste Juízo, o qual foi homologado por sentença (IDs nº 129157531, 133573467 e 133573464). Verifica-se que não foi previsto no acordo o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de inadimplemento, de maneira que estão sendo acrescentadas ao cálculo exequendo as parcelas à medida que vão se vencendo. De todo modo, observo que o vencimento da última parcela pactuada (do total de 30) está próximo de ocorrer, em 10/03/2024. 4. Regularmente intimado a pagar o débito (ID nº 135112281), o executado não se manifestou (IDs nº 137910122 e 137910122). 5. No curso desta execução, verifico que: a) já foi realizada, por duas vezes, a penhora em contas bancárias do devedor pelo sistema SISBAJUD, tendo se logrado êxito na penhora da quantia total de R\$ 1.010,67 (IDs nº 144540565 e 161216205), já foi transferida para a conta bancária da exequente (IDs nº 158531960 e 165077236); b) já foi realizada, por três vezes, a pesquisa ao sistema RENAJUD (IDs nº 144540567, 161216205 e 176481852), sendo que não foi encontrado o automóvel indicado à penhora pela credora, sobrevida a informação de que o bem foi alienado há muitos anos (ID nº 175612106); c) também, foram realizadas consultas aos sistemas e-RIDF, SAEC/ONR e SNIPER (IDs nº 144540569, 176481857 e 176481859), infrutíferas; e d) não foram localizados saldos de FGTS para penhora (ID nº 159217866) nem foi identificado vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário ativo em nome do devedor (ID nº 159217868). 6. Tendo sido comprovado que o executado é empresário individual (IDs nº 178066247 e 178066249), defiro o pedido formulado no ID nº 178062128, para determinar nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD de eventuais ativos financeiros existentes, agora em nome da sua empresa individual (CNPJ: 41.147.267/0001-93), haja vista que, nesse caso, inexistente separação ou distinção patrimonial. Nos termos do art. 835, inciso I, do CPC, determino a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, até o valor do saldo devedor remanescente, R\$ 8.332,10, para garantir a presente execução. Expeçam-se as diligências junto ao Banco Central do Brasil, por meio eletrônico (art. 854 do CPC). 7. Após e conforme o resultado, será apreciado o outro pedido formulado no ID nº 178062128, de consulta ao RENAJUD pelo CNPJ da empresa individual do devedor.

**N. 0727536-22.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.

**N. 0731314-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 193352368). 2. Custas recolhidas (IDs nº 193354208 e 193354207). 3. Solicito à parte autora (e a todos os atores processuais) a gentileza de, ao anexar documentos ao processo, fazê-lo em formato .pdf, e não em formato de imagem (como no ID nº 193354205), pois a juntada em formato de imagem dificulta o acesso ao conteúdo do processo, já que os documentos nesse formato não podem ser abertos no próprio PJe, necessitando de outro aplicativo de apoio. 4. Em consulta ao PJe de 1ª Instância verifico que: a) tramitou na 2ª Vara de Família de Brasília a Ação de Divórcio Consensual cumulada com Partilha de Bens nº 0745008-41.2020.8.07.0016; b) tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília a Ação de Alimentos nº 0728591-76.2021.8.07.0016, ajuizada pelos requeridos, representados por sua genitora, em face do autor (ID nº 193352387); e c) tramita na 2ª Vara de Família de Brasília a Ação de Guarda cumulada com regulamentação de visitas nº 0728388-12.2024.8.07.0016, ajuizada pelo requerente em face da representante legal dos requeridos, na qual foi concedida a tutela de urgência para conceder provisoriamente a guarda unilateral ao genitor. 5. Já que os menores estão sob a guarda provisória do pai concedida em sede de tutela de urgência na ação nº 0728388-12.2024.8.07.0016 (ID nº 193352370), não é recomendável que os alimentos a eles destinados continuem sendo descontados do contracheque do autor, pois ele está arcando com os alimentos in natura. Por esta razão, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos dos alimentos da folha de pagamento. Comunique-se ao órgão pagador (ID nº 193352368, item 3, p. 9). 6. Adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida, por intermédio da representante legal, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC, devendo o oficial de justiça certificar sobre o seu estado de saúde física e mental. Confiro a esta decisão força de mandado de citação. Intimem-se.

**N. 0739485-43.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO9300 - MARCUS ANTONIO ALVES FERREIRA, GO28563 - THAIS LEAO BUENO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.

**N. 0752316-60.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.

**N. 0751653-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança, pelo rito da prisão, das prestações alimentares vencidas a partir de JULHO/2023 (ID nº 174202947). Observo que, na Ação de alimentos nº 0705701-75.2023.8.07.0016, os alimentos definitivos foram fixados nos mesmo patamar dos alimentos provisórios, qual seja, 20% dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos das respectivas quotas do auxílio pré-escolar e do salário-família, consoante sentença que ora se anexa. Inclusive, verifica-se que a pensão alimentícia foi implementada em folha de pagamento a partir de dezembro/2023 (IDs nº 182942171, p. 20-21, e 182882743). A exequente alegou que, anteriormente a essa data, o executado realizou apenas o pagamento parcial de R\$ 200,00 entre os meses de julho e novembro/2023. O executado compareceu ao processo, aduzindo que, além do pagamento de R\$ 200,00, custeou plano de saúde e outras despesas da menor, que devem ser descontadas do débito exequendo. Alega que suas despesas pessoais e familiares comprometem quase a totalidade de sua renda, estando em condição

financeira precária. Propôs o parcelamento do débito que entende devido e requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID nº 182875490). No ID nº 182942170, a exequente recusou a proposta de parcelamento do débito, bem como aduziu que o plano de saúde ofertado não é apto a acolher suas necessidades, não devendo ser contabilizado, por não constar da decisão que fixou alimentos. Requereu a expedição do mandado de prisão em desfavor do seu genitor e o indeferimento do pedido de justiça gratuita por ele requerido. O Ministério Público oficiou pela rejeição da justificativa apresentada pelo requerido (ID nº 183650230). O executado apresentou nova proposta de pagamento, dessa vez, à vista (ID nº 183558638), que foi recusada pela exequente (ID nº 184878054). É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao executado, eis que auferir renda bruta mensal de R\$ 5.840,58, conforme comprovam os contracheques anexados ao ID nº 182882736. 2. Rejeito as alegações por ele apresentadas na manifestação de ID nº 182875490, pois insuficientes para justificar de forma cabal eventual impossibilidade de efetuar o pagamento dos alimentos fixados judicialmente, notadamente porque auferir renda mensal como professor contratado do Estado de Goiás, o que revela capacidade econômica para o pagamento. A sua pretensão para que sejam compensados da dívida os gastos com o plano de saúde IPASGO e com outras despesas feitas em favor da menor não merece amparo, a uma, porque o crédito alimentar é insuscetível de compensação (artigos 373, inciso II, e 1.707, do Código Civil) e, a duas, porque a verba alimentícia foi fixada exclusivamente em pecúnia, sendo certo que o título executivo não previu a possibilidade de compensar os valores dos alimentos arbitrados em espécie com parcelas pagas in natura. 3. Remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha de cálculo, observando que: a) a prestação alimentícia mensal corresponde a 20% dos rendimentos brutos do executado, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos das respectivas quotas do auxílio pré-escolar e do salário-família. O cálculo não deve incidir sobre eventuais verbas indenizatórias; b) a cobrança abrange as parcelas alimentares do período de JULHO a NOVEMBRO/2023, que deverão ser calculadas observando os contracheques juntados no ID nº 182882736. A data de vencimento de cada parcela é o último dia do respectivo mês, por se tratar de desconto em folha de pagamento; e c) deverão ser abatidos, nas prestações mais antigas, os pagamentos de R\$ 200,00 realizados entre os meses de julho a novembro/2023, no total de R\$ 1.000,00. 4. Atualizado o cálculo, intime-se o executado para efetuar e comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente impreterivelmente no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento desta execução. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0771350-84.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUIS ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32669 - VANESSA GOMES LOPES. A: MARIA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA LENZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771350-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Considerando a justificativa apresentada (ID nº 192694929), defiro o prazo de 5 dias para o cumprimento da determinação de ID nº 189000521, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**N. 0773354-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72815 - MARCELLE DE FREITAS ALEXANDRE CAVALCANTE, DF72663 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA CAVALCANTE. Trata-se de Cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da penhora para cobrança de prestações alimentares vencidas entre maio/2023 e novembro/2023. Nos termos da decisão exarada no ID nº 182049989, foi determinada a redistribuição deste processo ao Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, pelo fato de lá tramitar o Cumprimento de Sentença nº 0708653-72.2023.8.07.0001, entre as mesmas partes e oriundo do mesmo título executivo, o qual foi distribuído no dia 28/02/2023, objetivando a cobrança das parcelas alimentares vencidas entre julho e novembro/2022. Como consignado naquela decisão, execuções fundadas no mesmo título executivo são conexas e, portanto, devem tramitar no mesmo Juízo (art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil). Assim sendo, devolva-se este cumprimento de sentença à 6ª Vara de Família de Brasília. Intimem-se.

**N. 0720605-58.2017.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIA DE SOUZA GONCALVES DOS REIS. Adv(s): DF0047916A - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. R: MARIA EULALIA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA FIDELES FRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Anote-se o óbito da interditada (ID nº 192296679). 2. Fica a Curadoria Especial e o Ministério Público intimados do fato. 3. Comunique-se ao Cartório de Registro Civil responsável pelo registro da interdição (ID nº 27208057), encaminhando-lhe cópia da certidão de óbito. 4. Por fim, rearquive-se. Intimem-se.

#### EDITAL

**N. 0733219-85.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733219-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. L. D. S. REQUERIDO: C. C. M. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência do formal de partilha expedido de ID 193137182, devendo imprimir o documento com a Inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de registro. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 15:09:15 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0773849-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773849-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: P. H. F. C. REQUERIDO: E. C. T. C., M. T. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, certifico que cadastrei o advogado das requeridas (ID 192882529) e liberei a visualização do processo. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 12:17:00 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0745508-05.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0745508-05.2023.8.07.0016 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se o autor a manifestar-se sobre as petições IDs 190747686, 191898703 e 192220100 e demais documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Após, ao MP. Brasília/DF, 16 de abril de 2024 13:22:14 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0733219-85.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733219-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. L. D. S. REQUERIDO: C. C. M. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência

do formal de partilha expedido de ID 193137182, devendo imprimir o documento com a Inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de registro. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 15:09:15 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0757172-33.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757172-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. P. D. F. A. P., P. A. D. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência do formal de partilha expedido de ID 192842522, devendo imprimir o documento com a Inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de registro. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:03:04 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0757653-93.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757653-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: V. M. P., E. S. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência da carta de adjudicação expedida de ID 192774866 e 192296636, devendo imprimir o documento com a Inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de registro. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:05:15 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0755902-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755902-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. D. F. H. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, certifico que foi realizado a averbação conforme ID 192913294. Retorne-se ao arquivo. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:16:07 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0712265-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712265-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. N. EXECUTADO: V. D. A. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, Cdeste Juízo, intemem-se os advogados para ciência dos alvarás expedidos, conforme ID 193343462 e 193342983, devendo observar o prazo de validade do alvará. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:29:11 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0735114-70.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA, DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF37053 - ELOISE FABIANE. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735114-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. G. D. C. REQUERIDO: D. Q. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intemem-se ambas as partes para manifestarem-se sobre o parecer de ID 192302347, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:32:49 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0735114-70.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA, DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF37053 - ELOISE FABIANE. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735114-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. G. D. C. REQUERIDO: D. Q. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intemem-se ambas as partes para manifestarem-se sobre o parecer de ID 192302347, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:32:49 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0734456-51.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): GO43020 - FELIPE RIBAS DE FARIA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734456-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. L. D. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, certifico que cadastrei o advogado de ID 192524572. O feito encontrava-se arquivado. Aguarde-se o prazo de 5 dias. Após, não havendo requerimento, retornem-se ao arquivo. Brasília/DF, 15 de abril de 2024 17:59:50 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**6ª Vara de Família de Brasília****ATA**

**N. 0762247-53.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s): DF59202 - LUIZA PARRO NOLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0762247-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. A. D. S. REQUERIDO: C. A. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ata e outro(s) documento(s) produzidos por ocasião da Audiência de Mediação realizada em 11/04/2024 11:00h. BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024. TATIANNA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

**CERTIDÃO**

**N. 0749937-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. CERTIDÃO Número do processo: 0749937-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO BEZE EXECUTADO: MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA Certifico e dou fé que anexe os cálculos referentes à atualização do débito judicial. Submeto à consideração do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) de Direito. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 00:50:26. WESLEY AZEVEDO DOS SANTOS

**N. 0712106-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIDELINA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0023699A - KEYLA SANTOS CANDIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUI SANTOS ZUZA. Rep(s): VIDELINA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712106-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao autor para manifestação conforme solicitado na cota ministerial de ID 189381550. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente

**N. 0729175-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG138834 - VANESSA SILVA OLIVEIRA, MG175324 - ANA CLARA DINIZ. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 16/07/2024 17:00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0751795-18.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG202570 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA AQUINO, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751795-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 163481896 (julgada parcialmente procedente), confirmada pelo Acórdão de ID 193246237, transitou em julgado para as Partes em 11/04/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer em AUTOS APARTADOS, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual (salvo gratuidade de justiça), bem como planilha de débito. Após, arquite-se. Datado e assinado digitalmente

**N. 0702167-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, DF44121 - ISTELENE FERREIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702167-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao requerido para que se manifeste acerca da petição da parte autora de ID 193105896. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0750337-29.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750337-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor ou incapaz. Tudo feito, façam os autos conclusos para SANEADOR. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0706957-65.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67485 - GABRIEL VANDERLEY DA SILVA ROSA. Adv(s): DF0030002A - ELISA SANDER LOLLI SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706957-65.2023.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor ou incapaz. Tudo feito, façam os autos conclusos para SANEADOR. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0708298-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF48540 - CATIA MENDONCA. Adv(s): DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708298-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandato de citação/intimação de ID 186226307, relativamente à parte EXECUTADA, conforme diligência de ID V, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0714253-40.2024.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714253-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 193405359, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora para que se manifestasse e juntasse documentação, conforme parecer daquele órgão. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0753171-44.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIANA DE CARVALHO FLEURY. A: HELIOS PERILLO FLEURY NETO. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: ARNALDO DE SOUZA FLEURY. Rep(s): LUCIANA DE CARVALHO FLEURY, HELIOS PERILLO FLEURY NETO. T: A. D. S. F. F.. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA; Rep(s): MIRIAM OLIVEIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753171-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIANA DE CARVALHO FLEURY, HELIOS PERILLO FLEURY NETO REQUERIDO: ARNALDO DE SOUZA FLEURY REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE CARVALHO FLEURY, HELIOS PERILLO FLEURY NETO DECISÃO Vistos. Id. nº 192415534. Trata-se de petição protocolada por terceiro interessado em que requer "a expedição de alvará autorizando o Cartório do 3º Ofício de Notas do DF a realizar escritura pública de dação em pagamento da dívida de R\$ 988.018,10 pelos 50% de cada um dos imóveis situados na QE 15, Conjunto L, Casa 09 SRIA/GUARÁ/DF ? Matrícula 28202 e do imóvel situado na QE 19, Conjunto F, casa 23, SRIA/GUARÁ/DF ? Matrícula 25471, sendo o valor dado aos 50% de cada um dos imóveis o de R\$ 494.009,05. Matrículas anexas (ANEXO 17), sendo cedente o interditado e cessionária Miriam." Conforme bem salientado pelo MP, a presente demanda de interdição encontra-se devidamente sentenciada e arquivada. Portanto, toda e qualquer ação a ela relacionada deve ser distribuída e tramitar de forma autônoma, por dependência. Diante do exposto, não há o que prover quanto ao pedido formulado nestes autos. Devolvam-se ao arquivo. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0732751-76.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF61647 - MARILI QUADROS BERBERT FREIRE, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA, DF0054440A - RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF61647 - MARILI QUADROS BERBERT FREIRE, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA, DF0054440A - RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732751-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: C. P. M. RECONVINTE: A. O. F. REU: A. O. F. RECONVINDO: C. P. M. DECISÃO Id. nº 191959322 - Embora a perita tenha feito concessão de parcelamento, a justificativa apresentada pela parte requerida não é suficiente para tal. A experiência tem mostrado dificuldades no pagamento de parcelas de honorários, quando essas ficam para depois da conclusão dos trabalhos, especialmente nos casos em que a perícia é desfavorável a quem faz o pedido. Outra consequência, é a cobrança nos mesmos autos, o que tumultua o processo. Assim, indefiro o pedido de pagamento da 2ª parcela no final dos trabalhos. Intimo o requerido para efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico de transferência de R\$4.000,00, à perita, observando-se os dados bancários informados. Por último, dê-se vista à perita para início dos trabalhos, esclarecendo que pedidos de acessos a processos em trâmite em outras varas deverão ser dirigidos diretamente aos Juízos, esclarecendo as razões. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0736331-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: FRANCISCO FREIRE RODRIGUES. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736331-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: FRANCISCO FREIRE RODRIGUES DECISÃO Vistos. Exclua-se o documento de id. nº 191988214, para evitar tumulto processual. Antes de apreciar a petição retro, a parte credora deverá informar a localização exata do imóvel que busca a penhora, assim como a média de preços na região onde se localiza o bem. Caso a média do preço dos imóveis sejam muito maiores do que o valor da dívida reclamada, a parte credora deverá promover o andamento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, esgotando-se as buscas por bens de valores equivalentes à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0725971-86.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): RS95117 - RAQUEL DINIZ DOS SANTOS. Adv(s): RJ153101 - THIAGO GONCALVES GOMES. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido, uma vez que está consignado na sentença de id. nº 191487182, a determinação de expedição de ofício ao órgão empregador do devedor, visando os descontos em folha. Os esclarecimentos são necessários para se evitar medida judicial abrupta. Intime-se.

**N. 0738421-95.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MT19481/O - ALYNNSON CORREA FERNANDES. Adv(s): DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738421-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: N. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: V. D. C. REQUERIDO: D. S. R. DECISÃO Vistos. Nada a prover quanto ao pedido de id. nº 193066636. Ora, o fato de constar decisão que determine o desentranhamento de petição, por intempestividade de seu protocolo, não vincula a secretaria à ordem, sendo suficiente o esclarecimento de impossibilidade de fazê-lo sem afetar documentos que devem permanecer nos autos. Portanto, inexistente razão para insistência de exclusão de peça processual, quando sua retirada provoca o descumprimento de outra parte da decisão, que determina a manutenção de documentos, mas esses não poderão permanecer sem aquela. Ademais, a solução é menos burocrática do que aquela indicada na petição do autor, bastando que a peça não seja objeto de apreciação por ocasião do julgamento. Aguarde-se pela audiência designada. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0704021-21.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704021-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. F. V. EXECUTADO: R. D. A. G. V. DECISÃO Vistos. À Secretaria para promover o descadastramento do advogado atribuído ao executado, em razão da regra do artigo 513, § 4º do CPC: "§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo." Após, aguarde-se pelo decurso do prazo concedida a devedora, face à intimação de id. nº 193213171. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0760672-10.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias.

**N. 0737772-33.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Os alimentos provisórios foram fixadas em decisão preclusa, que aguarda o julgamento do feito para fixação em definitivo dos alimentos, sendo inadequada a utilização da réplica para formular pedido de reconsideração do valor fixado provisoriamente, o que causa tumulto processual, razão pela qual nada a prover. O processo é um caminhar para a frente, sendo o desacordo com as decisões adotadas resolvido na esfera recursal.

**N. 0761533-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. R: ADRIANO DE AMORIM DE ARAUJO. Adv(s): DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de renovação penhora eletrônica indeferido, eis que pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal. INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa a obrigação de que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata da restrição, quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. INDEFIRO o requerimento de bloqueio de cartões de crédito, eis que o exequente não demonstrou que o executado tem gastos supérfluos e excessivos, em detrimento do pagamento da dívida. Não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação, mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. Ademais, tal medida atingiria direitos de terceiro alheio ao presente processo, a operadora do cartão de crédito.

**N. 0732622-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. DEFIRO o requerimento formulado pela requerente para conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias para impulso processual.

**N. 0729347-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): MG187348 - EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO, MG171828 - PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA. Adv(s): MG78993 - VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE, MG46178 - VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729347-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: P. B. T. EXECUTADO: N. Z. B. M. DECISÃO Vistos os autos. DEFIRO a gratuidade de justiça ao exequente. Anote-se. Trata-se de cumprimento provisório de decisão que fixou multa em desfavor da executada. Os anexos foram juntados de forma desorganizada, o que dificulta o entendimento da pretensão. Houve a juntada da íntegra de outros processos, de forma desnecessária, o que somente contribui com a desorganização e o tumulto processual. Determino à Secretaria a exclusão das cópias dos processos juntadas em IDs 192586939 e 192590846. Determino ao autor a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de extinção, para: a) comprovar o domicílio da requerida em Brasília, o que autorizaria o ajuizamento deste cumprimento de sentença nesta Capital (art. 516, parágrafo único, do CPC); b) comprovar que houve a efetiva fixação da multa, uma vez que a decisão de ID 192590851 apenas intimou a executada para cumprir a tutela, "sob pena de aplicação de multa fixada até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão." Ademais, o acórdão de ID 192586943 estabeleceu que a multa seria de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, até o teto de R\$ 10.000,00. Todavia, não foi localizada nos autos a decisão que reconheceu o descumprimento da decisão e, efetivamente, fixou a multa e em qual patamar; c) em caso de fixação efetiva, esclareça se houve a preclusão da decisão que fixou a multa. d) juntar apenas os documentos estritamente necessários para a compreensão da controvérsia: decisão que FIXOU a multa, demonstrando os dias de descumprimento e o valor efetivo da penalidade; eventual decisão de segundo grau confirmando/modificando o valor da multa; eventual certidão de trânsito em julgado; e) juntar procuração e documentos da executada. Venha nova petição inicial, com as alterações que se fizerem necessárias. Na sequência, colha-se parecer do MP. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0729175-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG138834 - VANESSA SILVA OLIVEIRA, MG175324 - ANA CLARA DINIZ. Diante disso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência ressaltando, contudo, que poderá o respectivo pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes.

#### DESPACHO

**N. 0763411-53.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763411-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. B. M. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. B. P. REQUERIDO: I. M. D. M. S. DESPACHO Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se ao MP. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0712294-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LENORA LOBO VALENCA. Adv(s): DF40569 - JOAO CALISTO LOBO AMENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO. Adv(s): DF0049226A - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS; Rep(s): LENORA LOBO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712294-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENORA LOBO VALENCA DESPACHO Vistos, etc. Colha-se parecer do Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0746368-06.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Adv(s): DF43804

- GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746368-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) AUTOR: J. G. K. REQUERIDO: H. K. DESPACHO Vistos os autos. Trata-se de ação de partilha. Às partes para, em colaboração com o Juízo, apresentarem planilha pormenorizada dos bens/dívidas partilháveis, no entender de cada uma, relacionando cada bem/dívida ao ID de comprovação nos autos. Prazo comum de 5 dias. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0713603-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. Adv(s): RJ127524 - NELCIANE MOREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713603-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. L. D. A. EXECUTADO: I. A. L. DESPACHO Vistos, etc. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de desconstituição da penhora requerida pela executada (Id. 192935869), no prazo de 15 (quinze) dias. Após façam os autos conclusos para apreciação do pedido. P.I. Cumpra-se Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0750719-56.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750719-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. B. R. REVEL: L. F. G. H. DESPACHO Vistos, etc. Ante a manifestação do Ministério Público de ID 193273385, defiro ao autor o prazo adicional de 3 dias para atender a certidão de ID 190354634. Intime-se. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

#### EDITAL

**N. 0760672-10.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0760672-10.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: UMBERTO EUZEBIO REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA JUNIOR O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 2º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - Processo 0760672-10.2023.8.07.0016, ajuizada por UMBERTO EUZEBIO em desfavor de SERGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA JUNIOR, sendo este para CITAR SERGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA JUNIOR, RG 2125463 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 005.146.821-24, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel, oportunidade em que será nomeado curador especial, e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 193259336. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024, 14:20:52. Assinado digitalmente

#### SENTENÇA

**N. 0711511-42.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF62466 - SARA DA SILVA SANTOS. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (ID 191293316), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para:

**N. 0736460-22.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de ajustes ao saneador e, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o pedido das rés por novas quebras de sigilo do autor. Ante o exposto, confirmando parcialmente a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e contrapostos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para fixar a pensão alimentícia em favor das requeridas no importe de 24 salários-mínimos, sendo metade para cada alimentanda, cujo valor deverá ser depositado, integralmente in pecunia, na conta bancária da genitora das menores informada nos autos, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Defiro a gratuidade de justiça às rés (pedido formulado em ID 165981184), dada a menoridade e a ausência de bens e recursos próprios. Anote-se. Pelo conjunto da postulação, entendo que houve sucumbência recíproca e equivalente, motivo pelo qual condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado, sendo metade para cada polo da ação. Suspendo a exigibilidade das rubricas em relação às rés, considerando a gratuidade de justiça ora deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

**N. 0744294-76.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IGOR VENTURA CERUTI. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: NEUCYARA SANCHEZ VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, REVOGO a decisão que decretou a interdição temporária de NEUCYARA SANCHES VENTURA, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**N. 0712715-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA BERNARDETE NOCE CERDEIRA. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ FABRICIO NOCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712715-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA BERNARDETE NOCE CERDEIRA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelo(a) curador(a) ANA BERNARDETE NOCE CERDEIRA, relativas ao exercício da curatela de ANDRÉ LUIZ FABRICIO NOCE. A interdição do(a) curatelado(a) foi decretada nos autos do processo nº 0004164-19.2012.8.07.0001, por este Juízo, cuja sentença determinou a prestação de contas a cada ano(s). A presente prestação de contas refere-se ao período compreendido entre janeiro a dezembro/2023. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público anexou parecer do seu Setor de Perícias, ID 193003469, e oficiou pela aprovação das contas apresentadas, conforme manifestação de ID 193003468. Decido. A prestação de contas constitui dever inarredável de quem exerce a curatela, conforme disposto no artigo 1755 c/c artigo 1774 do Código Civil, competindo ao curador a obrigação de declinar e discriminar as receitas percebidas pelo interditado, bem como as despesas realizadas no período de sua administração, acompanhadas dos documentos comprobatórios, sob pena de ser condenado a restituir ao curatelado os valores gastos pendentes de comprovação. No presente caso, o(a) curador(a) atendeu adequadamente os comandos legais, pois demonstrou que a regularidade formal das contas. Não

havendo impugnação das contas apresentadas e com elas concordando o Ministério Público, com base no parecer técnico emitido pelo órgão, as contas devem ser julgadas boas. Nesse sentido ensina Álvaro Villaça Azevedo: "Proposta a ação, não havendo impugnação das contas, pelos interessados ou pelo representante do Ministério Público, o juiz aprovará, imediatamente, as contas que forem prestadas ou exigidas."(In Comentários ao Código Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, Volume 19, pág.403). Ressalto que inexistente qualquer indício de irregularidade e que as contas foram objeto de apreciação pelo departamento de perícias do Ministério Público, conforme parecer técnico juntado, cuja conclusão é a seguinte: ? constatamos a regularidade formal da prestação de contas do período de janeiro a dezembro de 2023, tendo em vista que os valores alegados a título de receitas e despesas encontram suporte na documentação acostada aos autos.? Ante o exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS, referentes ao período compreendido de janeiro a dezembro de 2023, conforme arts. 1757, parágrafo único, e 1781, do Código Civil, e, conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da interdição nº. nº 0004164-19.2012.8.07.0001. Deverá a curadora, caso ainda não tenha tomado tal providência, distribuir a prestação de contas do período de janeiro a dezembro de 2023. Após o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

**Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0736367-12.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: GILMAR DE SOUSA ARAUJO. A: LIGIA TONACO E ARAUJO. A: SOFIA TONACO E ARAUJO. Adv(s): MG92133 - PAULO HENRIQUE FIDELIS DE OLIVEIRA. R: MARIA ROSELENA TONACO CAMPOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): MG92133 - PAULO HENRIQUE FIDELIS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0736367-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) Requerente(s): GILMAR DE SOUSA ARAUJO e outros Inventariado(a)(s): MARIA ROSELENA TONACO CAMPOS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que a transferência para a conta indicada na petição de ID nº 190305055 foi rejeitada pela instituição financeira. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica o inventariante intimado a prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os dados bancários estão corretos ou indicar chave Pix que seja CPF de titularidade da beneficiária. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0003612-24.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JOSE PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUYENNE LOPES PEREIRA NUNES. A: EVERTON LOPES PEREIRA NUNES. A: KENIA DARC LOPES PEREIRA NUNES. A: ADAHRA LOPES PEREIRA NUNES. Adv(s): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. R: LUIZA LOPES PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala B, sala 417, Praça Municipal Brasília/DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7322, Fax: (61) 3103-0302, 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0003612-24.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Após o prazo de 15 (quinze) dias, o interessado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para, caso queira, retirar as peças por eles juntadas ao processo. Finalizado esse período o processo será encaminhado para eliminação. Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0002277-72.2000.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: VILMA CAVALCANTE RIZZO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: ALEXANDRE RIZZO. Adv(s): DF01234 - GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO, DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. A: WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF06553 - LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29267 - KARINA NEULS. R: JOAO RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA BOPP RIZZO. T: ISABELLA CAVALCANTI RIZZO SILVA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO, DF01234 - GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO. T: OLIVIA ALMEIDA CASIMIRO DA SILVA. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF01234 - GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RIZZO. Adv(s): DF01234 - GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO, DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA SUBS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002277-72.2000.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO ESPÓLIO DE: VILMA CAVALCANTE RIZZO HERDEIRO: ALEXANDRE RIZZO, WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA INVENTARIADO(A): JOAO RIZZO CERTIDÃO Com o retorno dos autos da Contadoria, INTIMO os herdeiros para manifestação, conforme determinado na decisão de id. 191849252. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretora de Secretaria

**N. 0004543-27.2003.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: EUGENIO LUCIO SOUZA FURIOSO. A: MOISES SOUZA FURIOSO. A: ILMA CORREIA MAGNO. A: MARIO FURIOSO. A: CLEA SOUZA FURIOSO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: ROMULO CORREIA MAGNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mario Souza Furioso. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARICLEA FURIOSO MAGNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUGENIO LUCIO SOUZA FURIOSO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0004543-27.2003.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente(s): ILMA CORREIA MAGNO e outros Inventariado(a)(s): MARICLEA FURIOSO MAGNO e outros CERTIDÃO Faço vistas ao inventariante, para cumprimento do último parágrafo da decisão retro. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0723661-10.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LUCAS DANILO BATISTA SOUTO. Adv(s): GO24201 - DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA. R: GERSON LEAL SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSE MARY FERREIRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE FERREIRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELY FERREIRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIANE FERREIRA SOUTO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS DANILO BATISTA SOUTO. Adv(s): GO24201 - DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0723661-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): LUCAS DANILO BATISTA SOUTO Inventariado(a)(s): GERSON LEAL SOUTO e outros CERTIDÃO Faço vistas ao inventariante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação ID 191226805. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0746242-29.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANNA CAROLINE KOENIG. A: DENISE PERRACINI DE SOUZA. A: RENATO PERRACINI VASCONCELLOS. A: RONALDO PERRACINI VASCONCELLOS. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. A: ROSALBA REGIS NUNES. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA CAROLINE KOENIG. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0746242-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): ANNA CAROLINE KOENIG e outros Inventariado(a)(s): JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico o decurso de prazo para ROSALBA REGIS NUNES efetuar o pagamento das custas finais, advirto que a sentença condicionou a expedição ao pagamento das custas. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0718557-19.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. A: CLAUDIA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. A: SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: SONIA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718557-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO, CLAUDIA BERQUO BRAULE PINTO, SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO INVENTARIADO(A): SONIA BERQUO BRAULE PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O imóvel do espólio, localizado na SQS 114, Bloco H, apartamento 501, Brasília/DF, teve a alienação deferida pela decisão de ID 192857399. As herdeiras apresentam nova proposta sob o ID 193204530, em que o interessado Raimundo Silvino da Costa Neto oferta o valor de compra de R\$ 1.650.000,00 na forma parcelada, conforme consignado na petição de ID 193204530. Diante da ausência de discordância, autorizo a venda nos termos da proposta informada (ID 193204530). Expeça-se alvará. Depositado o valor da venda em conta vinculada a estes autos, autorizo a expedição de alvará de transferência para o comprador. Defiro que o valor da comissão de corretagem, dos débitos tributários do espólio e encargos pendentes sobre o imóvel e devidamente comprovados sejam descontados do valor obtido com a venda. Concedo o prazo de trinta dias para a prestação de contas. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0713946-86.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713946-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GELMIREZ JOSE DA SILVA REQUERIDO: MP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados por Gelmires José da Silva requerido por Julia Fernanda Costa da Silva. Há pedido de antecipação de tutela requerendo autorização para a venda antecipada de bens. Noticia-se a constrição de bens em face de procedimento na VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIS DO DISTRITO FEDERAL (ID192859896). Observa-se que a inicial foi insuficientemente instruída, com redação truncada e fragmentada em três peças, o que dificulta o entendimento do pedido e da causa de pedir. O pedido pleiteado de suspensão dos atos executórios é incabível, uma vez que há procedimento expropriatório na vara especializada de VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIS DO DISTRITO FEDERAL e o pedido de cessação do ato deve ser direcionado ao juízo da execução ou à instância recursal competente, por isso o indefiro. Emende-se a inicial, devendo ser apresentada petição nos termos técnicos do art. 319 do CPC, acompanhado da procuração de todos os autores, cópias da partilha precedente, documentos dos bens que se pretendem sobrepartilhar e comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou comprovante de recolhimento de custas. Deverá ser esclarecido se foi declarada a insolvência do espólio ou se há ação em trâmite neste sentido. Prazo de quinze dias. Brasília-DF, 11 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0714236-04.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: SUSAN DORIS HAYNES. A: REBECCA ELIZABETH ABEL. A: MICHAEL THOMAS HAYNES. A: PATRICIA ANN ROSIERE. Adv(s): DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: DONALD DUANE HAYNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714236-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: SUSAN DORIS HAYNES, REBECCA ELIZABETH ABEL, MICHAEL THOMAS HAYNES, PATRICIA ANN ROSIERE REQUERIDO: DONALD DUANE HAYNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntem-se as procurações para esse feito no prazo de quinze dias. Brasília-DF, 13 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0711702-87.2024.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES. A: BRUNO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. A: LORENNIA SALES DE RESENDE. Adv(s): DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. A: FLAVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. R: ANA ROSA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711702-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) TESTAMENTEIRO: JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES HERDEIRO ESPÓLIO DE: BRUNO SILVEIRA ALVES DE RESENDE REQUERENTE: LORENNIA SALES DE RESENDE TESTADOR: ANA ROSA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, juntando-se certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Intime-se o herdeiro FLÁVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE, qualificado na inicial. Apresentado o documento acima, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 735, §2º do CPC. I. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0003350-74.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ARLINDO FERREIRA DA SILVA. A: ALEXANDRE JORGE DA SILVA. A: ANGELA REGINA DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CATARINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ANTONIA DE AVILA. A: WILSON DA SILVA. A: JOSE FELICIANO DA SILVA. A: EFIGENIA DE LOURDES CAETANO. A: ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA DOS SANTOS CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARINA GLICERIA HERMOGENES. A: CELSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): GILSON HERMOGENES. A: JOSE HERMOGENES NETO. A: GILSON

HERMOGENES. A: GILMAR HERMOGENES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: VERA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. A: ANA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: MARIA RITA CAETANO DE SOUSA. A: JOSE CAETANO. A: RAYMUNDO JOSE CAETANO. A: SONIA MARIA CAETANO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARIA CECILIA CAETANO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. R: CONCEICAO SEVERINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003350-74.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS, JOSE HERMOGENES NETO, GILSON HERMOGENES, GILMAR HERMOGENES, ANA LUCIA HERMOGENES, MARIA RITA CAETANO DE SOUSA, JOSE CAETANO, RAYMUNDO JOSE CAETANO, SONIA MARIA CAETANO, ARLINDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JORGE DA SILVA, ANGELA REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, EXPEDITO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, CATARINA FERREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA DE AVILA, WILSON DA SILVA, JOSE FELICIANO DA SILVA, EFIGENIA DE LOURDES CAETANO, ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDNA DOS SANTOS CAETANO, JOSE FERREIRA DA SILVA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARINA GLICERIA HERMOGENES HERDEIRO ESPÓLIO DE: CELSO FERREIRA DA SILVA, MARIA CECILIA CAETANO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA REQUERENTE: VERA LUCIA HERMOGENES REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO FERREIRA DA SILVA, GILSON HERMOGENES, SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS INVENTARIADO(A): CONCEICAO SEVERINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.167,00 (seis mil, cento e sessenta e sete reais) para que o inventariante promova o pagamento dos débitos do imóvel junto à CAESB, listados na petição de ID 193345526. O inventariante deverá informar número PIX da conta de sua titularidade que receberá os valores, observando que o sistema BANKJUS somente admite número de CPF. Defiro o prazo de quinze dias para a prestação de contas. Em seguida, oficie-se como determinado sob o ID 192835045.1. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0719004-07.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. A: ERIK LYRA PESSOA VIDIGAL. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. A: MARIA DE LOURDES TARANTO PIAZZA VIDIGAL. Adv(s): SC7260 - MARCELO PEREIRA PIAZZA; Rep(s): CARLOS PAULO PFEILSTICKER NETO. R: EULER COSTA VIDIGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719004-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR, ERIK LYRA PESSOA VIDIGAL, MARIA DE LOURDES TARANTO PIAZZA VIDIGAL REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS PAULO PFEILSTICKER NETO INVENTARIADO(A): EULER COSTA VIDIGAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 192999999, e concedo ao autor/inventariante dilação do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0004310-93.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARIA JOSE DINIZ. A: JOAQUIM DE SOUZA NETO. Adv(s): DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. A: TEREZINHA JOSEFA RIBEIRO. Adv(s): GO28090 - ALVARO LARA DE ALMEIDA, GO41889 - LUNA PROVAZIO LARA DE ALMEIDA. T: MARIA JOSE DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004310-93.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA JOSE DINIZ, JOAQUIM DE SOUZA NETO, TEREZINHA JOSEFA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0001501-68.1983.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA. A: LUCIANA DE PAULA VIEIRA. A: KARINA DE PAULA VIEIRA. A: GUSTAVO DE PAULA VIEIRA. A: JULIANO DE PAULA VIEIRA. Adv(s): DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. R: OSVALDINO ANTONIO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA. Adv(s): DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001501-68.1983.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA HERDEIRO: LUCIANA DE PAULA VIEIRA, KARINA DE PAULA VIEIRA, GUSTAVO DE PAULA VIEIRA, JULIANO DE PAULA VIEIRA INVENTARIADO(A): OSVALDINO ANTONIO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante sobre o que foi requerido pela Fazenda Pública sob o ID 193017786, no prazo de quinze dias, retificando-se o esboço de partilha. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0001434-97.2006.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: PAULO SERGIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ISIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF5117 - MARCIO UMBERTO PEREIRA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA. A: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANTONIO DE FRANCA FILHO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: SERVOLO JOSE DE OLIVEIRA. A: MARIA SERVIA DE OLIVEIRA. A: GERTRUDES MARIA ALVES DE OLIVEIRA. A: LUZIANA ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ALEXANDRE ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. A: CELSO ALVES DE OLIVEIRA. A: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA ALVES DE HOLANDA. A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: LIDIA DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIA DE FATIMA ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLEY GENESIS MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001434-97.2006.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA e outros INVENTARIADO(A): FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante na forma como determinada em ID 191509359, tendo em vista que a ordem não foi atendida, sob pena de remoção, conforme o art. 622 do CPC. Prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, intime-se os demais herdeiros a fim de manifestarem interesse para assumir o encargo. Esclareço que a dívida é parte integrante do esboço de partilha e a penhora deverá ser especificada, decotada da cota-parte cabível ao herdeiro devedor. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0703190-18.2024.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: BERTULINO CANDIDO ALVES. A: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF28285 - LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS. R: JOAQUIM ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703190-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: BERTULINO CANDIDO ALVES, SEBASTIAO ALVES DE SOUSA INVENTARIADO(A): JOAQUIM ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0630 ? Conjunto Nacional, determinando ao gerente da agência que promova o desbloqueio do montante de R \$ 5.176,42, bloqueado na conta do herdeiro Sebastião Alves de Sousa, conta poupança 013.00926858-5, e transfira o referido valor, integralmente, para conta judicial junto ao BRB, vinculada a este processo, uma vez que se trata de quantia pertencente ao espólio de Joaquim Ales de Souza, ora inventariado. Instrua-se o ofício com os documentos de ID n.190195571. Confiro o prazo de 10 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e apuração de crime de desobediência. Expeça-se mandado de entrega. Sem prejuízo, junte-se o saldo da conta vinculada aos autos e intimem-se os autores.I. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0724200-44.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. A: EDIR CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES; Rep(s): DENISE CASTRO DO NASCIMENTO. A: EDILSON CASTRO DO NASCIMENTO. A: DELAINE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. A: DILENE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. A: DAISY CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO LEAL DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724200-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIROS: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO e outros INVENTARIADO(A): ADAO LEAL DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista à inventariante da manifestação apresentada pelo MP. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0014586-82.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALMIRA SOUZA DA SILVA. A: IEDA DA SILVA FERNANDES. A: ANA MARIA DA SILVA SOBRINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. A: MARCELO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES; Rep(s): ALMIRA SOUZA DA SILVA. A: LOYANE MARTINS FERNANDES DA SILVA. A: RODINEY FERNANDES DA SILVA JUNIOR. A: KELLY FERREIRA FERNANDES GOMES. A: KEYLA FERREIRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. R: TEODORO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IEDA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014586-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ALMIRA SOUZA DA SILVA REQUERENTE: IEDA DA SILVA FERNANDES, ANA MARIA DA SILVA SOBRINHO DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, LOYANE MARTINS FERNANDES DA SILVA, RODINEY FERNANDES DA SILVA JUNIOR, KELLY FERREIRA FERNANDES GOMES, KEYLA FERREIRA FERNANDES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALMIRA SOUZA DA SILVA INVENTARIADO(A): TEODORO FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante juntou a comprovação dos débitos do espólio, nos termos da decisão de ID 179999550. Posto isso, considero que restaram comprovados os pagamentos das despesas do espólio. Indefiro o pedido de ofício requerido na petição de ID 188968676, uma vez que é função administrativa da inventariante promover o lançamento do imposto de transmissão junto ao órgão administrativo. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias para o lançamento e pagamento do imposto de transmissão. I. Brasília-DF, 15 de Março de 2024 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0721848-03.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA. Adv(s): DF44513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. A: GISELLE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. A: DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA. A: LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR; Rep(s): MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA. Adv(s): DF44513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721848-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GISELLE DA SILVA OLIVEIRA, DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EUFRASIA DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a inventariante a retificação do lançamento do ITCMD, deduzindo-se as dívidas contraídas pelo de cujus da base de cálculo, como determina o art. 7º, I, da Lei Distrital n. 3804 DE 08/02/2006. Em primeiro lugar, o espólio quita tudo o que deve. Após, e somente após, promove-se a partilha em favor dos herdeiros com o recolhimento do tributo de transmissão aplicável. Prazo de quinze dias, sob pena de remoção.I. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0008574-86.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVELYN GRANHA BARBOSA. A: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA. A: MARIA DA GLORIA GRANHA BARBOSA. A: ELIZABETH GRANHA BARBOZA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO. A: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO; Rep(s): CLEA TEIXEIRA BERNAL. A: EDNA CRISTINA GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF10563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ. A: SONIA MARIA BARBOSA SCHILTLAPER. Adv(s): RJ27546 - HAROLDO FRANCA SCHILTLAPER. A: LUIZA GRANHA FALCAO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. A: HELOISA HELENA PINHEIRO FALCAO BARBOSA. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMEA GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008574-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EVELYN GRANHA BARBOSA HERDEIROS: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA e outros INVENTARIADOS: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero a decisão de ID 192174507. À Secretaria para que junte o saldo nominal das contas vinculadas. Após, intime-se a inventariante conforme determinado na decisão supracitada. Esclareço à inventariante que o cálculo das custas finais será feito após sentença, ocasião em que serão elaborados pela contadoria

judicial. Quanto aos pedidos de levantamento de valores, esses devem ser decotados no próprio esboço de partilha para expedição de alvará após a devida homologação. I. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0705464-91.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: GERUZA FEITOZA PEREIRA. A: HELIO RICARDO FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA; Rep(s): LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. A: LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. A: MARCELO AUGUSTO FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. R: OLAVO CORREA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705464-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GERUZA FEITOZA PEREIRA, LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA, MARIA IVANILSA MOREIRA ROLIM REQUERENTE ESPÓLIO DE: HELIO RICARDO FEITOZA PEREIRA HERDEIRO: MARCELO AUGUSTO FEITOZA PEREIRA INVENTARIADO(A): OLAVO CORREA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 192615030, e concedo à autora/ inventariante dilação do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de id. 185697692. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0708050-72.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: VICTOR ENRICO DA SILVA CERESA. Adv(s): DF0028769A - LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE. A: LAIS DA SILVA CERESA. Adv(s): DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES, DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. A: ANDREA ALBERTO CERESA. Adv(s): SP0117515A - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, SP77541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA, SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO, SP212160 - FLAVIA LEAL RAVAGNANI, SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI, SP75081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO. A: PATRICIA DANY CERESA. A: CRISTINA CARMEN CERESA. Adv(s): SP75081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO, SP0117515A - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, SP77541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA, SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO, SP212160 - FLAVIA LEAL RAVAGNANI, SP222848 - EDNA TEIXEIRA VEIGA, SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI. A: URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA. Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS, DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES. R: ENRICO DOMENICO CERESA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR ENRICO DA SILVA CERESA. Adv(s): DF0028769A - LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708050-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VICTOR ENRICO DA SILVA CERESA, LAIS DA SILVA CERESA, URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA HERDEIRO: ANDREA ALBERTO CERESA, PATRICIA DANY CERESA, CRISTINA CARMEN CERESA INVENTARIADO(A): ENRICO DOMENICO CERESA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre a prestação de contas apresentada sob o ID 192863201, intimem-se os demais herdeiros.I. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0001356-06.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: VITOR HUGO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. A: MARIANA LIRIE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF36620 - DANY RAFAEL FONSECA MENDES, DF65245 - GABRIEL YAN LOPES; Rep(s): MARIA LETICIA DE CARVALHO REBOUCAS. A: ELITA RENUCCI RIBEIRO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF24736 - JOSE SILVA GENU. R: JOSE HUGO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELITA RENUCCI RIBEIRO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF24736 - JOSE SILVA GENU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001356-06.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VITOR HUGO ALVES DA SILVA, MARIANA LIRIE ALVES DA SILVA MEEIRO: ELITA RENUCCI RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LETICIA DE CARVALHO REBOUCAS INVENTARIADO(A): JOSE HUGO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mostra-se suficiente para a partilha o valor do bem constante na base de dados da Fazenda Pública. O valor efetivo de venda dos imóveis, agregado de melhoras por benfeitorias deve ser observado no momento da extinção do condomínio, uma vez que na presente partilha os bens serão divididos em fração conforme a previsão legal. Dessa forma, indefiro o pedido de avaliação dos imóveis. Defiro que a sociedade comercial Koisas Mil seja relegada à sobrepartilha. O esboço de partilha deve ser apresentado nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Isso no Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0738254-65.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - Adv(s): SP212281 - LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA. A: ROSANE VIEIRA CADETE MENEGUZZO. A: SANDRA VIEIRA CADETE SIMOES. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. A: FRANCISCO EMERSON CASTELO CADETE. A: EURIPEDES CASTELO CADETE. A: WANDERSON APARECIDO CASTELO CADETE. A: CLEBERSON DE JESUS CASTELO CADETE. A: LUCINETE MARIA CASTELO. Adv(s): DF33670 - ROBERTO LARA DA ROCHA, DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES, GO8150 - CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. R: DAVINO CADETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEON DENIS COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, DF33670 - ROBERTO LARA DA ROCHA, DF0030817A - VANNEWTON COSTA CAPONE. T: RHAYNER DA CUNHA CADETE. Adv(s): SP212281 - LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA, SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738254-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RHAYNER DA CUNHA CADETE HERDEIRO: ROSANE VIEIRA CADETE MENEGUZZO, SANDRA VIEIRA CADETE SIMOES, FRANCISCO EMERSON CASTELO CADETE, EURIPEDES CASTELO CADETE, WANDERSON APARECIDO CASTELO CADETE, CLEBERSON DE JESUS CASTELO CADETE, LUCINETE MARIA CASTELO INVENTARIADO(A): DAVINO CADETE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as herdeiras Rosane e Sandra para juntarem o que foi requerido sob o ID 193022378 no prazo de quinze dias.I. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0722787-75.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LIGIA DE OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. A: LANA DE OLIVEIRA GOULART. A: NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA, DF0018264A - ANTONIO MACHADO DE REZENDE. R: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA, DF0018264A - ANTONIO MACHADO DE REZENDE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722787-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LIGIA DE OLIVEIRA FEITOSA HERDEIRO: LANA DE OLIVEIRA GOULART MEEIRO: NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a Receita Federal para que promova a alteração do responsável pela IRPAL Industria e Comércio de Produtos da Amazônia Ltda., CNPJ 00.599.035/0001-99. perante referido órgão, passando a ser a inventariante Noemia Soares de Oliveira, CPF 666.674.611-20. Sem prejuízo, deverá a inventariante apresentar o esboço de partilha nos termos determinados na parte

final da decisão de ID 171810134, no prazo de quinze dias, sob pena de remoção. Apresentado, intimem-se os demais herdeiros.I. Brasília-DF, 16 de abril de 2024. (Assinado Eletronicamente)

#### PORTARIA

**N. 0721697-95.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: ROBSON CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): MG187790 - LUANA DOS SANTOS REIS, MG178183 - MARIZETE RIBAS DE ALMEIDA, MG192182 - MIRIAN SOARES DE LACERDA. A: ELIZETH PRADO VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE VERSIANI PITANGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA DE JESUS VERSIANI PITANGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDA VERSIANI DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO PRADO VERSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISABETH PRADO VERSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA VALADARES VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH PRADO VERSIANE GUIMARAES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): MG192182 - MIRIAN SOARES DE LACERDA, MG178183 - MARIZETE RIBAS DE ALMEIDA, MG187790 - LUANA DOS SANTOS REIS. PORTARIA Processo nº 0721697-95.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) patrono(a) do(a) inventariante intimado(a) a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o patrono da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá o inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as determinações da decisão retro: apresentar o esboço de partilha, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e ID dos documentos que comprovam sua titularidade, e demonstrar o lançamento e pagamento do imposto de transmissão. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0742049-74.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: IVAN JOSE DOS REIS. A: ARMANDO JOSE DOS REIS. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. A: AUREA MARIA DOS REIS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE MACHADO LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIA MARIA MACHADO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN JOSE DOS REIS. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. PORTARIA Processo nº 0742049-74.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Abra-se vista ao inventariante para ciência e manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0005844-68.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RAYMUNDO ARMANDO LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): JACQUELINE NUNES SA, KATIA NUNES SA, CLAUDIA NUNES SA, MARISTELA NUNES SA, IRIS NUNES SA. A: JOSE BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. A: ALDEMAR FAUSTO LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALETE SEBASTIANA SA VINHAS. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): MARTA APARECIDA VINHAS COTTA, MARCIA SA VINHAS, TATIANA SA VINHAS BARATA, MARTIM FRANCISCO BARRETTO VINHAS. A: ANA CRISTINA SA DE MELLO. A: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO SA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. A: AROLDI DE JESUS LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DOROTEA SA BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): JOSE BRAZ DA SILVA. R: ALDEIR LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA APARECIDA VINHAS COTTA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. PORTARIA Processo nº 0005844-68.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petição pela Fazenda Pública sob ID nº 192842168. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0003553-70.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANA PAULA CRISOSTO ASSUNCAO. Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. A: HERCULES ALVES DA SILVA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA; Rep(s): DOMINGAS ALVES DA SILVA. A: DALILA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. A: WASHINGTON LUIS GONCALVES DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF19948 - JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO; Rep(s): SIMIANA GONCALVES DA SILVA. A: SANSÃO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA; Rep(s): SILVIA ASSUNCAO CARVALHO SANTOS. R: JOSE ASSUNCAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA CRISOSTO ASSUNCAO. Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO DO BLOCO 'I' DA QUADRA 703 DO SHCES. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0003553-70.2002.8.07.0016 Considerando que, para levantamento de valor depositado em conta judicial do BRB, é necessária a expedição de alvará eletrônico e nos termos da PORTARIA CONJUNTA 48, é vedada a expedição de alvará eletrônico para pagamento em percentual ou em fração do valor existente; fica o inventariante intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha com os valores numericamente expressos (especificados para cada herdeiro e em cada conta judicial, observando a reserva de valores penhorados) cabíveis a cada herdeiro/beneficiário, nos termos do esboço homologado, e conforme os saldos nominais das contas judiciais existentes no BRB, já que as atualizações serão processadas pelo próprio banco. Na oportunidade, informamos ainda que, caso sejam informados os dados da conta bancária ou a chave PIX (no formato CPF/CNPJ) dos beneficiários, será possível, de forma célere, a transferência por alvará eletrônico. Segue a tela BANKJUS contendo os saldos nominais das contas judiciais para auxiliar no cumprimento da presente portaria: Brasília/DF, 15 de abril de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0732508-80.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: VERA LUCIA GOULART VASCONCELLOS. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES, DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. A: JOVITA MACHADO MARTINS. Adv(s): RS18506 - JOAO PEDRO TRINDADE PEREIRA, RS88655 - VALQUIRIA CASTRO PEREIRA. R: HUMBERTO MACHADO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA GOULART VASCONCELLOS. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0732508-80.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a Fazenda Pública e o outro herdeiro intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petição pela inventariante sob IDs nº 192427637 e nº 192429748. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0718840-13.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JALES SOUZA BARROS. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. A: JALES SOUZA BARROS JUNIOR. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS; Rep(s): JALES SOUZA BARROS. R: LUBELIA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LIMA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JALES SOUZA BARROS. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. T: LEOBERTINO RODRIGUES LIMA FILHO. T: LAINE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41162 - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA. T: MARIA LUIZA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0718840-13.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a) (s) que o alvará de ID. 193324477 se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado

eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios e apresentar na Instituição financeira. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0717200-09.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SAMUEL CASALES MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE. A: L. P. A. M.. A: D. G. C. M.. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE; Rep(s): FABIA PAIVA AMORIM. A: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE. R: MANOEL RICARDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUTHS & VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS; Rep(s): FELIPE GUTHS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0717200-09.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: 1 - Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)s inventariante intimado(a)s do comprovante de transferência de ID. 193331801 referente ao alvará de ID. 193330874; 2- Ante a decisão de ID. 190604440, certifico e dou fé que, deixei de juntar a tela bankjus (saldo da conta judicial vinculada aos autos) em virtude de inconsistência do sistema, nesta data. 3 - No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o inventariante nos termos da decisão de ID. 190604440. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0728378-41.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JULIANA FREITAS QUEIROZ. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, PB13719 - ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS. A: L. Q. G.. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, PB13719 - ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS; Rep(s): JULIANA FREITAS QUEIROZ. A: B. Q. G.. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, PB13719 - ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS; Rep(s): JULIANA FREITAS QUEIROZ. A: R. Q. G.. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, PB13719 - ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS; Rep(s): JULIANA FREITAS QUEIROZ. T: JULIANA FREITAS QUEIROZ. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0728378-41.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, fica a inventariante intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o peticionado pelo Ministério Público sob ID nº 192655298. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0035394-45.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SENI TELMA LOPES. Rep(s): LUCIANO LOPES ANTINORO, FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. A: ELVANEI MARIO LOPES. Adv(s): DF6715 - ANTONIO BORGES, DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO; Rep(s): SIRIUS BEZERRA ALVES LOPES. A: SONIA MARIA LOPES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORLANDO LOPES. Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL; Rep(s): EDNA APARECIDA DELFINO, PATRICIA DELFINO LOPES DE CAMPOS, SANDRA CRISTIAN DELFINO LOPES. A: PAULO CESAR LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE LOPES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. T: LUCIANO LOPES ANTINORO. Adv(s): DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. T: ELZA MARIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSILEIDE BEZERRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Paulo Henrique Lopes da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0035394-45.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o peticionado pela Fazenda Pública sob ID nº 192800651. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0716886-76.2024.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: VERA LUCIA RODRIGUES ALBUQUERQUE. A: Lê registrado(a) civilmente como LETICIA OLIVEIRA FARIA DOS REIS. A: FERNANDA VIEIRA BRITO DOS REIS. Adv(s): DF64231 - DANIEL DOS REIS DE SOUSA. R: WILDEN SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA RODRIGUES ALBUQUERQUE. Adv(s): DF64231 - DANIEL DOS REIS DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0716886-76.2024.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Reitera-se a portaria de ID 191797038, prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0016621-83.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CAMILA RODRIGUES ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELISON OSCAR DA FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GRACIANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO SANTOS ROSAL. Adv(s):. DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA. A: MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NEUZA SANTOS ROSAL. Adv(s):. DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO, DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA, DF14628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO. A: NORA NEY CARVALHO ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAFAEL RODRIGUES ROSAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO ROSAL FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO ROSAL NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROSALIA ROSAL FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRACY MECENA ROSAL DO PRADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo nº: 0016621-83.2012.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: CAMILA RODRIGUES ROSAL e outros Requerido: IRACY MECENA ROSAL DO PRADO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.059918-0 foram digitalizados e receberam a numeração 0016621-83.2012.8.07.0001. Certifico, ainda, que os autos já foram sentenciados ID. 190722144 Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo do prazo de 15 (quinze) dias corridos, faço os autos conclusos em razão da petição de ID.192042559. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:38:13. Stefania Gomes Servidor Geral

**N. 0049575-56.2010.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANNA DO AMOR DIVINO DE LACERDA MONTEIRO. A: CLAUDIA DE LACERDA MONTEIRO. Adv(s):. DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. A: EDUARDO DE LACERDA MONTEIRO. Adv(s):. DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo nº: 0049575-56.2010.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: ANNA DO AMOR DIVINO DE LACERDA MONTEIRO e outros Requerido: EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2010.01.1.152878-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0049575-56.2010.8.07.0001. Certifico, ainda, que já foram sentenciados conforme ID. 192185280 Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo do prazo de 15 (quinze) dias corridos, faço os autos conclusos em razão da petição de ID. 192640508 BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:28:37. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0721090-87.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LISBETE VIDAL EVANGELISTA. Adv(s):. DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO; Rep(s):. VALDELINA APOSTOLO DOS SANTOS. R: ANTONIO VIDAL EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LISBETE VIDAL EVANGELISTA. Adv(s):. DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR; Rep(s):. VALDELINA APOSTOLO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721090-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LISBETE VIDAL EVANGELISTA REPRESENTANTE LEGAL: VALDELINA APOSTOLO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ANTONIO VIDAL EVANGELISTA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de id 193362459. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:39:34. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0710980-63.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s):. DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. A: JOAO INACIO RAMOS DOURADO. Adv(s):. DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s):. LEILA MARIA RAMOS DOURADO. A: LIDIA MARIA DOURADO MATTOS. Adv(s):. DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s):. GABRIELA DOURADO MATTOS, ALESSANDRA DOURADO MATTOS, IWAR FONSECA MATTOS NETO. A: JOSE AUGUSTO RAMOS DOURADO. Adv(s):. DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s):. TATIANA SLAVIERO DOURADO. R: LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s):. DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0710980-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEILA MARIA RAMOS DOURADO, JOAO INACIO RAMOS DOURADO HERDEIRO ESPÓLIO DE: LIDIA MARIA DOURADO MATTOS, JOSE AUGUSTO RAMOS DOURADO REPRESENTANTE LEGAL: LEILA MARIA RAMOS DOURADO, TATIANA SLAVIERO DOURADO, GABRIELA DOURADO MATTOS, ALESSANDRA DOURADO MATTOS, IWAR FONSECA MATTOS NETO INVENTARIADO(A): LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de id 193147180. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:14:21. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0725691-34.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUCINEA ALVES OCAMPOS. Adv(s):. DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. A: LUCIA HELENA ALVES. Adv(s):. DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA; Rep(s):. LUCINEA ALVES OCAMPOS. A: REYLTON NAINÉ DIMAS. Adv(s):. DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: MARIA DIMAS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENILDO NEIDES ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARLENE DAE DIMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCINEA ALVES OCAMPOS. Adv(s):. DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725691-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUCINEA ALVES OCAMPOS, REYLTON NAINÉ DIMAS REQUERENTE: LUCIA HELENA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: LUCINEA ALVES OCAMPOS INVENTARIADO(A): MARIA DIMAS DA SILVA HERDEIRO: RENILDO NEIDES ALVES HERDEIRO ESPÓLIO DE: ARLENE DAE DIMAS CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de id 193162548. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:23:15. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0002160-66.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ZULMIRA BATISTA LIMA. A: MARCELO BATISTA LIMA. A: MARCIO BATISTA LIMA. Adv(s):. DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA

FERREIRA JUNIOR. A: J. M. L.. Rep(s): MARIA DAS GRACAS MARQUES DE SOUSA. A: JESSICA MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE MARCOS BATISTA LIMA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: JOSE CORREIA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCOS BATISTA LIMA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002160-66.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZULMIRA BATISTA LIMA, MARCELO BATISTA LIMA, MARCIO BATISTA LIMA, JOSE MARCOS BATISTA LIMA HERDEIRO: J. M. L., JESSICA MARQUES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARQUES DE SOUSA INVENTARIADO(A): JOSE CORREIA LIMA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca a cota do Ministério Público de id 193144344. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:55:30. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0002571-17.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO MOREIRA SILVA. Adv(s): DF673 - WALTER DO CARMO BARLETTA, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. A: LUIS CESAR MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO MOREIRA SILVA. Adv(s): DF673 - WALTER DO CARMO BARLETTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002571-17.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES, PAULO ROBERTO MOREIRA SILVA, LUIS CESAR MOREIRA SILVA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da cota do Ministério Público de ID 193156190. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:35:54. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0022750-02.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: HILEIA BORBA SIQUEIRA NAVARRO. Adv(s): DF22417 - CLAUDIANE DA SILVA OLIMPIO, DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. A: SANDIA FERREIRA ANTONIO NAVARRO FEHRMAN. A: HUMBERTO FERREIRA ANTONIO NAVARRO. A: GUILHERME FERREIRA ANTONIO NAVARRO. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA. R: SANDOVAL NAVARRO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO FERREIRA ANTONIO NAVARRO. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0022750-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: HILEIA BORBA SIQUEIRA NAVARRO HERDEIRO: SANDIA FERREIRA ANTONIO NAVARRO FEHRMAN, HUMBERTO FERREIRA ANTONIO NAVARRO, GUILHERME FERREIRA ANTONIO NAVARRO INVENTARIADO(A): SANDOVAL NAVARRO DE ABREU CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 dias conforme solicitado pelo inventariante. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:21:02. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0736638-55.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CELIA ROSA DA SILVA SARAN DE SOUZA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. A: DANIEL LUECKMANN SARAN. Adv(s): MT11470/O - DANIEL WINTER. A: LUCIANA SARAN PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NORMA LUECKMANN. A: TATIANE SARAN LISBOA. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: ATTILIO SARAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORMA LUECKMANN. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736638-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CELIA ROSA DA SILVA SARAN DE SOUZA HERDEIRO: DANIEL LUECKMANN SARAN, LUCIANA SARAN PEREIRA, TATIANE SARAN LISBOA MEEIRO: NORMA LUECKMANN INVENTARIADO(A): ATTILIO SARAN DECISÃO Instruído o feito com a cessão de direitos hereditários entre os herdeiros entre Daniel Lueckmann Saran e Tatiane Saran Lisboa - escritura pública no Id 190266479 -, é certo que o esboço de Id 128937415 não pode ser homologado na forma apresentada. Assim, intime-se a inventariante a apresentar novo esboço de partilha em peça única, na forma técnica, nos moldes do art. 651 do CPC e da Instrução 4 de 13/09/2013, da Corregedoria deste Tribunal,. Na oportunidade, deverá comprovar o recolhimento do ITCMD, uma vez que a partilha não será homologada sem a quitação do imposto. Prazo: 15 dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, retornando o feito concluso para sentença na hipótese de atestada a regularidade fiscal do espólio. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:23:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 02

**N. 0701154-03.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LEONARDO ROSCOE BESSA. A: DANIELA ROSCOE BESSA DUARTE. A: JULIANE ROSCOE BESSA. A: CRISTIANE ROSCOE BESSA. A: LILIANA ROSCOE BESSA. Adv(s): DF60482 - DIEGO DA SILVA RODRIGUES. R: IRAN DA COSTA BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ROSCOE BESSA. Adv(s): DF60482 - DIEGO DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701154-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: LEONARDO ROSCOE BESSA, DANIELA ROSCOE BESSA DUARTE, JULIANE ROSCOE BESSA, CRISTIANE ROSCOE BESSA MEEIRO: LILIANA ROSCOE BESSA INVENTARIADO(A): IRAN DA COSTA BESSA DECISÃO Na petição de Id. 191817122, o inventariante noticia o adimplemento da única dívida do espólio (Id. 192565166) e manifesta interesse dos herdeiros de doar todos os saldos e aplicações das contas bancárias em favor da meeira Liliana Roscoe Bessa. Requerem a expedição de ofício aos bancos para que promovam a transferência para a conta dela (Banco Itaú, Agência 7010, Conta Corrente 01833). É o relatório. Decido. Antes de analisar o pleito dos herdeiros, intime-se o inventariante para esclarecer se pretende a doação de todos os saldos e aplicações das contas bancárias do espólio, a que em tese teriam direito, em favor da meeira Liliana Roscoe Bessa, ou se pretendem uma partilha diferenciada. Caso a pretensão seja pela doação, nos termos do art. 541 do CC, esta deve se operar por escritura pública, devendo-se recolher o tributo relativo à doação. Caso contrário, necessária a apresentação de novo esboço de partilha diferenciada. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:49:19. 6

**N. 0762274-75.2019.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ITALVA PADILHA WYATT. A: LUIZ FREDERICO PADILHA WYATT. A: SYLVIA MARIA PADILHA WYATT. A: PAULO ROBERTO PADILHA WYATT. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: ARMANDO BINARI WYATT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITALVA PADILHA WYATT. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0762274-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ITALVA PADILHA WYATT REQUERENTE: LUIZ FREDERICO PADILHA WYATT, SYLVIA MARIA PADILHA WYATT, PAULO ROBERTO PADILHA WYATT INVENTARIADO(A): ARMANDO BINARI WYATT DECISÃO Intime-se a inventariante para apresentação de novo esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, em peça única,

observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do CPC, da Instrução n. 04 de 2013, emanada da Corregedoria do TJDF. Ressalto que, por se tratar de partilha diferenciada, todos os herdeiros devem subscrever o esboço. Tudo feito, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:30:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 8

**N. 0764815-76.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM** - Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0764815-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA E SILVA INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA E SILVA DECISÃO Diante da manifestação favorável das partes e do Ministério Público, converto o feito em arrolamento comum. Anote-se. Lado outro, compulsando os autos, observo que o esboço de Id 166189203 não pode ser homologado na forma apresentada, uma vez que é peça processual que acompanhará o formal de partilha e assim não pode conter erros e omissões. Intime-se o inventariante para apresentar novo esboço de partilha em peça única, na forma técnica, nos moldes do art. 651 do CPC e da Instrução 4 de 13/09/2013, da Corregedoria deste Tribunal, que deve conter as seguintes informações: a) a qualificação completa do falecido, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local da última residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, a nacionalidade, o estado civil atual e ao tempo do óbito, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Ressalte-se, que, na hipótese, deverá ser explicitada a renúncia manifestada por Edna Marinho Ferreira e Silva, constando, dessa forma, como herdeiros, apenas Evandro Ferreira e Silva e Alexandre Ferreira e Silva, além do Espólio de Raimundo de Lima e Silva, genitor do inventariado, que é pós-morto; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, indicar no esboço que se trata apenas dos eventuais direitos aquisitivos do bem; d) o valor dos bens e das dívidas; e) o quinhão de cada herdeiro deverá ser individualizado, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração, expresso em partes ideais e com valores definidos; f) indicação do número do ID em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Na oportunidade, deverá ser regularizada a representação processual do espólio de Raimundo de Lima e Silva, instruindo o feito com o instrumento de procuração e termo de compromisso do respectivo inventariante. Deverá ser juntado aos autos, ainda, as certidões negativas dos imóveis arrolados caso vencidas no decorrer do processo. Prazo: 15 dias. Vindo o novo esboço, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à Fazenda Pública. Por fim, na ausência de impugnações e demonstrada a regularidade fiscal do espólio, venham conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:07:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 02

**N. 0711773-94.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: BEATRIZ AZAMBUJA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. A: ROBERTA AZAMBUJA. Adv(s): DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. A: RAQUEL AZAMBUJA. Adv(s): DF34737 - VICENTE LOPES DA SILVA. R: LUCIA REGINA AZAMBUJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ AZAMBUJA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. T: JULIANA NEIVA DE CARVALHO. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711773-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: BEATRIZ AZAMBUJA, ROBERTA AZAMBUJA HERDEIRO: RAQUEL AZAMBUJA INVENTARIADO(A): LUCIA REGINA AZAMBUJA DECISÃO Na petição de Id. 185665246, a inventariante deixou de cumprir a decisão Id. 181832698 e se limitou a dizer que: i) vendeu o veículo HONDA FIT/LX CVT, Ano: 2019, Cor: AZUL, RENAVAL n.º Placa: PBX8286, em 2022; ii) a parte da herdeira Roberta já teria sido transferida; e iii) a herdeira Raquel não recebeu qualquer valor porque estava de posse de outro veículo. Requereu, ainda, a autorização para que o imóvel ?Apartamento n.º 307, Bloco R, da SQS 414, desta Capital, devidamente matriculado sob o n.º 92048 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal seja vendido e o valor partilhado para as herdeiras igualmente. Na petição de Id. 185029484, a herdeira Raquel se opôs à venda do imóvel e requereu a remoção da inventariante do encargo, uma vez que tem reiteradamente descumprido as decisões deste Juízo. Requereu, ainda, a intimação da inventariante para prestar contras sobre a gestão dos ativos do espólio. Na petição de Id. 189377407, a herdeira Roberta se opôs à venda do imóvel e requereu a intimação da inventariante para juntar aos autos o contrato de compra e venda do carro HONDA FIT LX CVT, ANO 2019, COR AZUL, PLACA OBX 8286 e para que a inventariante esclareça por quanto tempo morou indevidamente no apartamento localizado à SQS 414, bloco R, Apartamento n. 307 após o falecimento da inventariada. É o relatório. Decido. Considerando que a inventariante não cumpriu a decisão Id. 181832698, reiterada pelo despacho Id. 185144315, limitando-se a dizer que o veículo foi vendido em 2022, nos termos do art. 622, II, do CPC, REMOVO BEATRIZ AZAMBUJA - CPF: 505.930.481-72, do cargo de INVENTARIANTE. Em substituição, intemem-se os demais herdeiros, para informar quem deseja assumir o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias. Rogo às partes que busquem uma composição, objetivando findar este processo o mais rápido possível, e caso o ambiente de beligerância entre as herdeiras continue, o feito poderá ser convertido em inventário. Esclareço que caso o prazo transcorra in albis, será o presente feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do Provimento 07/2012 deste TJDF. Sem prejuízo, intime-se a herdeira BEATRIZ AZAMBUJA para trazer aos autos o contrato de compra e venda do veículo HONDA FIT LX CVT, ANO 2019, COR AZUL, PLACA OBX 8286, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:41:42. 6

**N. 0742803-84.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CECILIA AKEMI KOBAYASHI. A: MARCELO HISSAKITI KOBAYASHI. A: RICARDO TAKAO KOBAYASHI. A: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI. A: PAULO SADAQ KOBAYASHI. A: RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI. A: KARLA SANAE KOBAYASHI. A: FLAVIA SATIKO KOBAYASHI. A: FELIPE YUKIO KOBAYASHI. Adv(s): DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. R: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA SANAE KOBAYASHI. Adv(s): DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742803-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CECILIA AKEMI KOBAYASHI, MARCELO HISSAKITI KOBAYASHI, RICARDO TAKAO KOBAYASHI, SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI, PAULO SADAQ KOBAYASHI, RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI, KARLA SANAE KOBAYASHI, FLAVIA SATIKO KOBAYASHI, FELIPE YUKIO KOBAYASHI INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES SILVA DECISÃO Na petição de Id. 189029034, a inventariante opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 188111178, a fim de esclarecer contradição no comando da decisão que determinou a retificação do esboço de partilha para que os veículos fossem adjudicados por um dos herdeiros, mediante indenização dos demais, ou alienados a terceiros, ou, ainda, fosse feita partilha diferenciada. Conforme alega a embargante, no referido esboço, 100% dos veículos já foram destinados aos herdeiros FLÁVIA SATIKO KOBAYASHI e RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI, mediante indenização aos demais. Nesses termos, requer a indicação do ponto em que o esboço necessita de correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser acolhidos, porquanto a decisão embargada incorreu, de fato, em contradição, uma vez que os veículos já haviam sido atribuídos, em sua integralidade, aos herdeiros ali indicados. Entretanto, constato a necessidade de retificação do esboço de partilha, especialmente no que se refere ao numerário, para que seja observada a normatividade do art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para, diante do erro material apresentado, reformar a decisão Id. 188111178, para: Onde consta: ?Compulsando-se os autos, verifico que o esboço de partilha apresentado sob o Id. 10186562 não poderá ser homologado na forma apresentada, uma vez a propriedade dos veículos: 1) Chevrolet/SPIN (ID 86856539), ano 2012/2013, placa JJW0939, chassi 9BGJCT5Z0DB165539 e 2) HONDA/FIT (ID 86856525), ano 2012/2013, placa JKE7120, chassi 93HGE6B50DZZ0BB0Z, não poderá ser registrado em condomínio perante o órgão de trânsito (DETRAN), o que inviabilizaria a homologação do esboço apresentado. Os veículos deverão,

portanto, ser adjudicados por um dos herdeiros, mediante indenização dos demais, ou ser alienados a terceiros. Poderá, ainda, ser requerida a partilha diferenciada, na qual os veículos comporão o quinhão hereditário de algum dos herdeiros. (...) ? Passe a constar: ?Compulsando-se os autos, verifico que o esboço de partilha apresentado sob o Id. 10186562 não poderá ser homologado na forma apresentada, uma vez que, existindo numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Desta forma, intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha, em peça única, devidamente retificada, no prazo de 30 (trinta) dias. ? Mantenho a decisão embargada nos demais termos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:13:21. 6

**N. 0704721-70.2019.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: VICTOR AUGUSTO DE ASSIS LIMA. A: ERIC FELIPE DE ASSIS LIMA. A: MIKAEL DE ASSIS LIMA. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704721-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: VICTOR AUGUSTO DE ASSIS LIMA, ERIC FELIPE DE ASSIS LIMA, MIKAEL DE ASSIS LIMA DECISÃO Trata-se de autos já sentenciado, ID 108999162. Expedição de alvará em ID 110588751 (13/12/2021). Autos devidamente arquivados. Na petição de ID 191234453 os herdeiros requerem a liberação do referido alvará em nome do advogado DANIEL GUIMARÃES MARTINS. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de expedição de alvará em nome do Advogado DANIEL GUIMARÃES MARTINS, OAB/DF 51223-A. Dessa forma, DETERMINO ao Senhor Gerente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou quem suas vezes fizer, a entregar os valores a título de resíduos de aposentadoria devidos a SANDRA DE ASSIS SILVA, CPF nº 225.571.211-34, NIT nº 10119311124, devidamente atualizados e com os acréscimos legais, se houver, para o Dr. DANIEL GUIMARÃES MARTINS, OAB/DF 51223-A, CPF Nº 024.789.661-66, de acordo com a sentença de ID 108999162, proferida nos autos da ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, proposta por VICTOR AUGUSTO DE ASSIS LIMA e outros em face do óbito de SANDRA DE ASSIS SILVA. Após, encaminhem-se os autos para arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:39:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 4

#### DESPACHO

**N. 0022625-97.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ. A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ. A: ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. A: MARIA ELIZABETTE DE OLIVEIRA FERRAZ. Adv(s): DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. A: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FERRAZ KLOCZKO. A: TEREZA CRISTINA FERRAZ FERRO COSTA. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. A: THAIS FERRAZ DUQUE SAMPAIO. A: BENEDITO FERRAZ NETO. A: KATIA SAMPAIO MARTINS DE BARROS FERRAZ. Adv(s): GO40868 - JOAO PAULO MARTINS LIMA. A: MARIA JACY DE OLIVEIRA FERRAZ CUNHA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA; Rep(s): FABIO FERRAZ CUNHA. A: BRUNNO REGO NUNES E FERRAZ. Adv(s): GO40868 - JOAO PAULO MARTINS LIMA. A: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FERRAZ. Adv(s): DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. R: BENEDITO FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0022625-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ, ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ HERDEIRO: MARIA ELIZABETTE DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FERRAZ KLOCZKO, TEREZA CRISTINA FERRAZ FERRO COSTA, THAIS FERRAZ DUQUE SAMPAIO, BENEDITO FERRAZ NETO, KATIA SAMPAIO MARTINS DE BARROS FERRAZ, BRUNNO REGO NUNES E FERRAZ, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FERRAZ HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA JACY DE OLIVEIRA FERRAZ CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: FABIO FERRAZ CUNHA INVENTARIADO(A): BENEDITO FERRAZ DESPACHO À secretaria para cumprimento, com urgência, da determinação contida na decisão de Id 192673009, proferida em sede de agravo de instrumento. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para se manifestar sobre a petição de Id 192899926 e esclarecer sobre o débito apontado e seu pagamento. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 02

**N. 0745991-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CANDIDA XAVIER DA COSTA. Adv(s): DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. R: MARIA ELISA BULCAO PETRI. R: JAYME FORTUNATO BULCAO. R: MARIA ANTONIETA BULCAO FERRARI. R: MARIA INES DI RIENZO BULCAO. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0745991-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CANDIDA XAVIER DA COSTA REQUERIDO: MARIA ELISA BULCAO PETRI, JAYME FORTUNATO BULCAO, MARIA ANTONIETA BULCAO FERRARI, MARIA INES DI RIENZO BULCAO DESPACHO À secretaria para cumprimento da segunda parte do despacho de Id 189744871. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 02

#### SENTENÇA

**N. 0749228-82.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SALMA MUGAYAR DA CUNHA. A: ROSA MUGAYAR NOGUEIRA DE SA. A: VALERIA FERNANDES MUGAYAR. A: LEDA REGINA FERNANDES MUGAYAR BALDOCCHI. A: ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO. A: ANTONIO SERGIO MUGAYAR BIANCO. Adv(s): SP221294 - RODRIGO HUMMEL. R: JOAO MUGAYAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELLE STEPHANIE TUCKLER S POVOA. Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: SALMA MUGAYAR DA CUNHA. Adv(s): SP221294 - RODRIGO HUMMEL. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 5977-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749228-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SALMA MUGAYAR DA CUNHA, VALERIA FERNANDES MUGAYAR, LEDA REGINA FERNANDES MUGAYAR BALDOCCHI, ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO, ANTONIO SERGIO MUGAYAR BIANCO HERDEIRO ESPÓLIO DE: ROSA MUGAYAR NOGUEIRA DE SA INVENTARIADO(A): JOAO MUGAYAR SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de Id 193358195 opostos pela inventariante e herdeiros de João Mugayar em face da sentença de Id 193309374. Alegam os embargantes que a sentença seria omissa quanto ao pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Notas de Catanduva-SP para liberação do processamento de inventário extrajudicial naquela localidade. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Razão assiste aos embargantes. Com efeito, conforme se observa da decisão proferida no Id 77999235, em deferimento de tutela de urgência requerida na inicial, foram expedidos ofícios aos Cartórios de Notas de Catanduva-SP com determinação de sobrestamento de eventual procedimento para lavratura de escritura pública de inventário dos bens deixados por João Mugayar - ofícios de Ids 78042837 a 78073280. Assim, diante do acordo entabulado entre as partes e a extinção do presente procedimento no intuito de possibilitar o inventário extrajudicial, conforme petição de Id 184487197, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para integrar a sentença de Id 193309374 e, em correção à omissão apontada, determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Notas da cidade de Catanduva-SP com a informação de que não mais subsiste a proibição de inventário extrajudicial dos bens do falecido. Instrua-se o documento com a sentença de Id 193309374. Mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após, o trânsito em

julgado, cumpram-se as disposições finais da sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:37:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 02

**N. 0725526-55.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA. Adv(s): DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA, DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. A: MARIA CRISTINA DE PAULA LAUCEVICIUS. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. A: ANA LUCIA AMARAL DE PAULA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA; Rep(s): SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA. R: LOTUS SILVA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725526-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA, MARIA CRISTINA DE PAULA LAUCEVICIUS, ANA LUCIA AMARAL DE PAULA REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA INVENTARIADO(A): LOTUS SILVA DE PAULA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de LOTUS SILVA DE PAULA, óbito ocorrido em 14/06/2020, conforme certidão de ID. 69895452. O inventariado deixou três filhas: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA, MARIA CRISTINA DE PAULA E LAUCEVICIUS e ANA LUCIA AMARAL DE PAULA, incapaz, assistida por sua curadora SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA. A decisão de ID.71464232 nomeou inventariante a herdeira SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA, que firmou o termo de compromisso de ID.72516374. A inventariante apresentou o esboço de partilha em petição de ID. 174985555. Todas as herdeiras concordaram com o esboço apresentado, conforme petição de ID. 182016638. A Fazenda Pública se manifestou sobre a regularidade fiscal do espólio, em ID.188318854, não se opondo ao prosseguimento do feito. Devidamente intimado, o Ministério Público oficiou pela homologação do esboço em ID.189702152. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais, tampouco irregularidades a sanar, de forma que passo então ao exame do mérito. Trata-se de sucessão legítima. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por LOTUS SILVA DE PAULA. O esboço foi apresentado, conforme petição de ID.174985555, não havendo impugnações. O pedido, na forma proposta, comporta acolhimento, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente em relação aos herdeiros e aos bens a partilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LOTUS SILVA DE PAULA, conforme esboço de ID.174985555, págs. 2/4, ressaltando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCP. Remetam-se os autos à FAZENDA PÚBLICA para ciência sobre a regularidade fiscal do espólio, bem como sobre o recolhimento do ITCD. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, sem oposição da Fazenda Pública, expeçam-se as diligências necessárias, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:14:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 8

**N. 0703475-16.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO AMPARO SANTOS ANSELMO. A: SANDRA DOS SANTOS ANSELMO. A: FABIOLA DOS SANTOS ANSELMO. A: FABIANA SANTOS ANSELMO. Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. A: GEORGE DOS SANTOS ANSELMO. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. R: JORGE ANSELMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO SANTOS ANSELMO. Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703475-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA DO AMPARO SANTOS ANSELMO REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS ANSELMO, FABIOLA DOS SANTOS ANSELMO, FABIANA SANTOS ANSELMO HERDEIRO: GEORGE DOS SANTOS ANSELMO INVENTARIADO(A): JORGE ANSELMO SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por JORGE ANSELMO. A inventariante noticia, na petição de ID. 183814048, que os herdeiros optaram por realizar o inventário extrajudicialmente e solicita a desistência do feito. O herdeiro GEORGE DOS SANTOS ANSELMO sinalizou a anuência com o pedido formulado pela inventariante na petição de ID. 183839244. A decisão de ID.183703872 determinou a intimação da inventariante e dos herdeiros, para que fosse juntada aos autos ou procuração com poderes específicos para a desistência da ação ou termo de declaração de desistência assinada, física ou digitalmente, pelas partes. Logo em seguida, a inventariante e os demais herdeiros acostaram aos autos procuração com poderes específicos nos IDs.185708007, 186397403,186397402, 186397400, 186397399 e 186397405. A Fazenda Pública apresentou manifestação no ID.190674051, não se opondo a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. As partes apresentaram petição em que pretendem a desistência da ação, tendo em vista que pretendem fazer inventário extrajudicial. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, ?c? do Novo Código de Processo Civil. Custas finais recolhidas em IDs.188517483, 188657292, 188657287, 188657290 e 188657288. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:54:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 8

**N. 0005756-59.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: BRENO GALLINA. Adv(s): DF0016615A - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE, DF17063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS; Rep(s): MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA. A: EDUARDO JOSE DA SILVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF52864 - LUCAS SOARES DA PENHA, DF0016615A - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE, DF17063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS, DF26331 - MARCELO OTAVIO SOARES. A: MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA. Adv(s): DF0016615A - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE. R: MARIA BAPTISTA CUNHA DA SILVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005756-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRENO GALLINA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA NASCIMENTO, MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA INVENTARIADO(A): MARIA BAPTISTA CUNHA DA SILVEIRA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de sobrepartilha dos bens deixados por MARIA BAPTISTA CUNHA DA SILVEIRA NASCIMENTO, falecida em 6/10/2007 (ID 156920785), e CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO, falecido em 26/11/2009 (ID 156920791), os quais eram casados sob o regime da comunhão de bens (ID 156920794), deixando os herdeiros filhos MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA, EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA NASCIMENTO e BRENO GALLINA, este último curatelado, representado por sua curadora MARIA LUIZA SILVEIRA GALLINA, todos devidamente qualificados. O inventário e a partilha tramitaram neste mesmo feito, com sentença proferida no ID.156925609. O formal de partilha consta do ID 156925486. Na petição de ID 158428190, a inventariante e os herdeiros informaram a descoberta de ativos após a partilha. Aduziram que os ativos a serem sobrepartilhados correspondiam à quantia de R\$ 39.708,51 (trinta e nove mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), devida pelo INCRA ao de cujus CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO, em razão do Cumprimento de Sentença de nº 0037523-85.2008.4.01.3400, em trâmite perante a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Apresentaram esboço de sobrepartilha no qual requereram a homologação da sobrepartilha segundo os critérios de divisão estabelecidos no Formal de Partilha expedido por este Juízo, qual seja, 33,3% para cada herdeiro, que corresponde a R\$ 13.236,17 (treze mil, duzentos e trinta e seis e dezessete centavos) para cada herdeiro, valor esse sem correção monetária (ID.158428190). Devidamente intimado, o Ministério Público oficiou pela homologação do esboço em ID.176758461. A Fazenda Pública anuiu com o pagamento dos tributos, nada opondo à homologação da sobrepartilha, ID.190335110. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo,

não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. De início, importante dizer que se trata de sucessão legítima e testamentária. As partes pretendem a homologação da sobrepartilha dos bens deixados por MARIA BAPTISTA CUNHA DA SILVEIRA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO. O esboço foi apresentado conforme ID.158428190, págs. 2-3, sem impugnação, de modo que resta configurada a anuência com a sobrepartilha apresentada. Ademais, a sobrepartilha, na forma proposta, comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, sendo as partes capazes, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o/a falecido(a) era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha dos bens deixados por MARIA BAPTISTA CUNHA DA SILVEIRA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO, cujo esboço foi juntado no ID.158428190, págs. 2-4, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, posto que os tributos foram recolhidos, conforme manifestação fazendária, ID.190335110. Intime-se a Fazenda Pública do DF, a despeito de sua manifestação favorável ao recolhimento dos tributos, no ID.190335110. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:56:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto 8

**N. 0717439-08.2023.8.07.0001 - SONEGADOS - A:** CLEUZA NORBERTA DE SOUZA. A: ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA. A: MARIA DE LOURDES SIMOES. A: SANDRA ELISABETH DE ASSIS. Adv(s): DF27691 - ALMIR BARUTTI, DF65088 - JOUBERT IGNACIO DE SOUZA. R: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA. R: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: LUANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA, DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717439-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: SONEGADOS (142) AUTOR: CLEUZA NORBERTA DE SOUZA, ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES SIMOES, SANDRA ELISABETH DE ASSIS REU: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES SIMOES, SANDRA ELISABETH DE ASSIS, CLEUZA NORBERTA DE SOUZA e ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA ajuíza a presente ação de sonegados em desfavor de MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA e LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA, na qual alegam que são herdeiras de ALDERICO DIAS DE ALMEIDA, autor da herança, cujo inventário se processa perante este Juízo, processo nº 0738468-22.2020.8.07.0001, em que figura como inventariante a primeira requerida. Aduz que a inventariante, em suas primeiras declarações, deixou de indicar, como bens a serem inventariados, três lotes localizados na Fazenda Lambaris, Chácara da Lagoa II, de nº 17, 18 e 19. Afirma que os direitos incidentes sobre tais bens teriam sido cedidos ao de cujus em 4.2.1999, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, sendo que no dia seguinte, terceiras pessoas teriam lavrado instrumento público de mandato em que outorgaram à ora ré MARIA DA GLORIA poderes sobre os bens, inclusive de alienação, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a alegação, por parte da inventariante, de desconhecimento sobre a existência dos bens. Pedem o reconhecimento da sonegação e a aplicação da respectiva pena de perda do direito à herança prevista em testamento. Requerem, ainda, a gratuidade de justiça. Os requeridos apresentaram contestação no ID 162209350, na qual suscitaram as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmaram que o extinto não era o proprietário dos lotes elencados na inicial e que as pessoas cujos nomes aparecem no contrato particular de compromisso de compra e venda (UILAMI VICENTE DA SILVA) e no instrumento público de mandato (ANTÔNIA PEREIRA DA COSTA e seu esposo JOSÉ VICENTE DA SILVA) sequer constam na matrícula dos imóveis. Pediram a concessão da gratuidade de justiça. Os requeridos juntaram documentos no ID 164706605 e seguintes. Réplica no ID 165134522. Intimadas as partes para que se manifestassem sobre eventual necessidade de ilação probatória, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da gratuidade de justiça Ante os documentos juntados, DDEFIRO a gratuidade de justiça para as autoras e os réus. Das preliminares A petição inicial não é inepta, posto que ausentes os defeitos taxativamente elencados no artigo 330, § 1.º do CPC. As alegações veiculadas na contestação acerca da ventilada inépcia dizem respeito, em verdade, ao mérito da ação e, por isso, serão apreciadas no momento oportuno. As pessoas apontadas como réis na presente ação são legítimas para a causa, uma vez que, nos termos da narrativa autoral, são herdeiras que supostamente deixaram de informar ao Juízo Successório a existência de bens do autor da herança em seu poder ou de outrem (Teoria da Asserção). Repilo as preliminares. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Convém anotar que incide ao caso o regramento previsto no Código Civil. Sem razão a parte autora. Com a presente ação, pretende a parte autora o reconhecimento judicial da aventada sonegação dos bens indicados na inicial, com a consequente aplicação da penalidade prevista no artigo 1.992 do Código Civil. De início, transcrevo o já mencionado artigo 1.992 do Código Civil, sobre o qual se fundamenta a pretensão ora deduzida: Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia. Da leitura do dispositivo legal, percebe-se que a sonegação somente fica caracterizada quando o herdeiro deixa de descrever no inventário, ou omite na colação, bem da herança, ou seja, bem que integrava o patrimônio do de cujus no momento de seu óbito. A pretensão deduzida nestes autos se baseia na alegação de que em fevereiro de 1999 o extinto teria adquirido os direitos incidentes sobre os lotes de nº 17, 18 e 19 da Fazenda Lambaris, Chácara da Lagoa II. De fato, o documento de ID 156527885, denominado de ?contrato particular de compromisso de compra e venda? e assinado pelo de cujus e por pessoa com o nome de UILAMI VICENTE DA SILVA, demonstra a ocorrência de negócio jurídico envolvendo os direitos incidentes sobre as três chácaras (lotes 17, 18 e 19) localizadas na Fazenda Lambaris, Chácara da Lagoa II; um veículo Ford/F1000 de placa JED-8578, ano 1985; dinheiro em espécie no montante de R\$ 35.000,00 e um cheque no valor de R\$ 5.000,00. Acontece que o documento em questão foi assinado em 4.2.1999, com carimbo de reconhecimento de firma datado de 5.2.1999. Ora, ALDERICO faleceu em 16.7.2020, conforme certidão de óbito juntada no ID 79109288 - Pág. 1 dos autos do processo de inventário de nº 0738468-22.2020.8.07.0001. Como se vê, desde a celebração do negócio jurídico indicado no documento de ID 156527885, passaram-se mais de vinte anos até o óbito do autor da herança, tempo mais do que suficiente para que os direitos incidentes sobre os imóveis pudessem ter sido transferidos para outra pessoa ou mesmo extintos, uma vez que se está a falar de mera posse sem qualquer comprovação da propriedade. É natural presumir que uma pessoa possa ter feito negócio envolvendo a posse sobre os lotes no decorrer do transcurso de mais de vinte anos, mormente se ela sequer residia em algum desses lotes quando de seu falecimento (não há qualquer prova nos autos sobre isso). A corroborar a minha percepção, vejo que pelo teor do documento de ID 162209365 - Pág. 1, lavrado pelo cartório do RGI de Planatina/GO, não há registro ou transcrição em que o de cujus ou mesmo sua companheira e inventariante, MARIA DA GLORIA, figure como adquirente ou compromissário comprador, tendo por objeto imóveis localizados na circunscrição imobiliária. Aliás, sequer os autos foram instruídos com a certidão da matrícula das aludidas chácaras, de forma a clarear quem seria o real proprietário na data da morte do autor da herança. Ademais, foi juntado aos autos instrumento público de mandato lavrado em 5.2.1999, data seguinte àquela aposta no instrumento particular de cessão de direitos sobre as três chácaras, em que as pessoas de ANTONIA PEREIRA COSTA e seu então cônjuge JOSÉ VICENTE DA SILVA conferiram à ré MARIA DA GLORIA amplos poderes sobre as três chácaras, inclusive o de alienar. Com efeito, a análise do instrumento particular de cessão de direitos sobre as três chácaras em conjunto com o instrumento público de mandato me confere mais dúvidas do que certeza sobre o negócio jurídico, uma vez que no primeiro documento os direitos sobre as chácaras são cedidos por UILAMI VICENTE, enquanto que no segundo, lavrado no dia seguinte, os poderes sobre as mesmas três chácaras são outorgados por ANTONIA PEREIRA e seu marido JOSÉ VICENTE. Ora, pessoas distintas cederam os direitos sobre os mesmos bens, o que, por si só, já traz certa insegurança sobre a fidedignidade dos negócios jurídicos ou mesmo a perpetuação dos direitos alegadamente cedidos no transcurso do tempo. Desta feita, tendo em vista a absoluta ausência de prova de que alguma das chácaras indicadas na inicial, cujos direitos teriam sido, em tese, cedidos ao autor da herança em fevereiro de 1999, compunham o seu patrimônio no momento de seu falecimento,

o pedido deve ser rejeitado. Por fim, com relação à aplicação das sanções por litigância de má-fé, não verifico a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé, como sustenta o réu. A pretensão deduzida pela parte autora na presente ação, com a apresentação de sua versão para os fatos, não evidencia, como quer a parte requerida, a alteração da verdade ou a provocação de incidente temerário ou manifestamente infundado. Se fosse assim, a multa prevista no artigo 81 do CPC teria de ser aplicada para as partes sucumbentes em todas as demandas, pois, ao não terem sua versão acolhida pelo juiz, estariam, necessariamente, praticando a litigância de má-fé. Ademais, não verifiquei quaisquer das hipóteses estabelecidas no taxativo rol do artigo 80 do CPC. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com base no artigo 85, §§ 2.º e 6.º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança fica sobrestada por força do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa, arquivem-se, observadas as normas do Provimento-Geral da Corregedoria, e traslade-se cópia para os autos do processo nº 0738468-22.2020.8.07.0001. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024, 19:34:26 ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0734373-75.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RITA CRISTINA SZERVINSK. A: ARLENE BERNARDES RABELO. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. A: ANESIO DALVO SZERVINSK. Adv(s): DF41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES. R: DALVIM HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA CRISTINA SZERVINSK. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734373-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica o espólio de ANESIO intimado a se manifestar quanto à petição de ID193376300, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0739607-72.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. Adv(s): GO43989 - IURY ALVES MOREIRA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO. A: VITORIA ALVES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF69337 - ANDRE LUIS GOMES MOREIRA, DF29229 - EUDA MARCIA ALVES DIAS, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, GO24441 - VINICIUS FERREIRA DE PAIVA, GO18338 - FLAVIA CRISTINA NAVES, GO30659 - IVAN CARLOS DE LIMA, GO57019 - RENATO ALCANTARA LARA. A: L. F. D. M.. Adv(s): GO43989 - IURY ALVES MOREIRA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO; Rep(s): KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. R: GERALDO MARTINS DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. Adv(s): GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, GO43989 - IURY ALVES MOREIRA. T: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739607-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte INVENTARIANTE intimada a se manifestar quanto à petição de ID. 192480038, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como atender a determinação constante do despacho de ID. 192252837. (documento datado e assinado digitalmente) SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**DECISÃO**

**N. 0744115-90.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOSE ROBERTO BARACAT. A: LUIZ ALBERTO BARACAT. A: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. A: IONNY GARCIA BARCAT. A: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP250450 - JOAO HENRIQUE GUIZARDI, SP455608 - VIVIAN ALVES DE FARIAS. R: EDMUNDO FATUCH BARCAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP250450 - JOAO HENRIQUE GUIZARDI, SP455608 - VIVIAN ALVES DE FARIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela inventariante, mas lhes NEGOU PROVIMENTO. Consigno que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026 do CPC), mas não interrompe o prazo para cumprimento da determinação de ID 189849682. Aguarde-se, pois, o transcurso do prazo para cumprimento da determinação de ID 189849682. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0704218-21.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO. A: HERCILIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF31865 - FAUZER DOMINGOS DA COSTA. A: LILIANE MARIA MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO DA VEIGA MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PHILIPPE MACIEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704218-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO - CPF/CNPJ: 001.395.511-07, HERCILIA ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 347.274.507-04, LILIANE MARIA MACIEL DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 823.714.747-20 e HELIO DA VEIGA MARTINS NETO - CPF/CNPJ: 524.224.701-06, LUIZ PHILIPPE MACIEL MARTINS - CPF/CNPJ: 161.170.007-82, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial e emenda do inventário de LUIZ PHILIPPE MACIEL MARTINS, pelo rito do arrolamento comum, uma vez que a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. O inventário foi declarado aberto na Decisão, ID 188112630. Considerando que os demais herdeiros requereram habilitação nos autos, mas não informaram interesse em exercer a inventariância, nomeio para o encargo de inventariante a herdeira ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando todavia, cientificada de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizada a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). À inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias (se já não houver): (a) Do autor da herança: (a.1) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (a.2) certidão negativa cível do TJDF e TJRJ em nome do inventariado; (a.3) certidão negativa trabalhista de âmbito nacional em nome do inventariado (<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>); (a.4) certidão de (in)existência de dependentes habilitados do(a) inventariado(a) perante a Previdência Social ou equivalente para servidores civis e militares; (a.5) cópia da última declaração de imposto de renda do falecido; (a.6) extrato bancário da conta conjunta datado de 12/09/2021, no qual seja informado o saldo na referida data e as movimentações bancárias do dia do falecimento do autor da herança. (b) De cada imóvel: (b.1) certidão (emissão recente) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (b.2) certidão negativa de débitos do imóvel inventariado; (b.3) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais. Aos herdeiros HELIO E LILIANE para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 30 (trinta) dias: - certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, de emissão recente (emitidas em 2024). Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do falecido. Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. Observe-se que o autor da herança

possua conta conjunta perante a CAIXA (ID 185358171) devendo eventual bloqueio não recair sobre a referida conta conjunta (Conta Poupança nº 830.382.097-2, Ag. 0094). A inventariante será intimada do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá prestar as declarações legais, nos termos do artigo 620 do CPC, indicando a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança; e, discriminando as dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos documentos que evidenciem sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. Ademais, ficam os interessados alertados de que, nestes autos, só serão partilhados os bens que se encontrem registrados em nome do inventariado ou cuja titularidade se encontre demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos que o valham, sendo que, nestes casos, serão transmitidos tão somente os eventuais direitos incidentes sobre os respectivos bens. Com as primeiras declarações, se for o caso, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. Ressalto, por oportuno, que, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Após a apresentação das primeiras declarações, remetam-se os autos conclusos para análise das primeiras declarações e posterior determinação de citação, se for o caso. Quanto ao pedido de reconhecimento de união estável entre o autor da herança e HERCILIA ALVES DA SILVA, ressalto que o reconhecimento incidental de união estável após a morte neste feito depende do consentimento de todos os interessados pois, havendo litigiosidade, a questão será considerada de alta indagação e, portanto, remetida às instâncias ordinárias. Neste sentido, verifico que os herdeiros HELIO e VIVIANE apresentaram discordância em ID 192973000 com a pretensão de reconhecimento de união estável, o que torna inviável o reconhecimento nestes autos. Assim, deverá a interessada HERCILIA ALVES DA SILVA, protocolar Ação de Reconhecimento de União Estável perante a Vara de Família competente para tanto. Em atenção ao fato de que a questão do reconhecimento da união estável será dirimida nas vias ordinárias, não há razão para que Hercília permaneça como parte neste processo, podendo requerer novamente a sua habilitação caso a união estável seja reconhecida no processo autônomo a ser protocolado. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar a herdeira Erika como requerente. - cadastrar a Defensoria Pública do DF como representante dos herdeiros Hélio e Liliane e, após isso, intimá-los para apresentar os documentos determinados nesta Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. - cadastrar a Fazenda Pública do Distrito Federal no processo. - excluir HERCILIA ALVES DA SILVA do polo ativo do processo. - remover a anotação de prioridade de tramitação, considerando que a pessoa maior de 60 (sessenta) anos foi excluída do processo. Intimem-se. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0714251-70.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA HELENA BEZERRA. A: FERNANDO ANTONIO BEZERRA TOLLENDAL PACHECO. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. A: PATRICIA STEIN TOLLENDAL PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714251-70.2024.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MARIA HELENA BEZERRA - CPF/CNPJ: 057.460.191-00, FERNANDO ANTONIO BEZERRA TOLLENDAL PACHECO - CPF/CNPJ: 004.716.601-08 e PATRICIA STEIN TOLLENDAL PACHECO - CPF/CNPJ: 524.533.751-72, FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO - CPF/CNPJ: 000.118.861-53 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o certificado no ID 193267103, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDF, não cria embaraço ao processamento. Determino à parte autora a juntada: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de (in)existência de testamento junto ao CENSEC (www.censec.org.br). (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF; (b.2) completa qualificação e endereço atualizado da herdeira PATRICIA STEIN TOLLENDAL PACHECO, de forma a viabilizar a sua citação no momento oportuno. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Publique-se e intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital )

**N. 0702416-85.2024.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: GERALDA BRAZ MOREIRA. A: EMERSON JUNIOR VIANA. A: MARIA DE LOURDES DO CARMO. Adv(s): DF63097 - MATHEUS DIAS GONTIJO. R: ALAOR JOSE DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702416-85.2024.8.07.0001 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) GERALDA BRAZ MOREIRA - CPF/CNPJ: 585.152.081-72, EMERSON JUNIOR VIANA - CPF/CNPJ: 585.149.881-15 e MARIA DE LOURDES DO CARMO - CPF/CNPJ: 186.140.601-06, ALAOR JOSE DO CARMO - CPF/CNPJ: 150.886.341-53, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de alvará judicial proposto por Geralda Braz Moreira em razão do óbito de Alaor José do Carmo, falecido em 17/04/2023, no qual solicita a autorização para transferência do veículo GM Chevrolet Classic Life, placa JHA 3392, de propriedade do falecido, para a titularidade da parte requerente. Foi deferida justiça gratuita no ID 184517013. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de diversos documentos. Realizou-se pesquisa no sistema RENAJUD. A parte requerente juntou diversos documentos no ID 187857044. No ID 188058016 determinou-se a juntada de documentos e o esclarecimento de divergências constantes nos autos. Além disso, foi determinada a pesquisa no sistema SISBAJUD. A parte requerente juntou petição no ID 191355578 esclarecendo as divergências e solicitando a dilação de prazo para cumprir a decisão anterior. Restou determinada a pesquisa nos sistemas SISBAJUD e SAEC no ID 191362876. Protocolo da pesquisa no sistema SAEC juntado no ID 191748136. Foi encontrado o valor de R \$ 1.515,76 (um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos) nas contas bancárias de propriedade do falecido, ID 193108028. É o relatório. Decido. 1. DA AUTUAÇÃO Analisando o feito, verifico que a classe judicial deve ser alterada para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, já que não se trata de pedido de alvará judicial com fulcro tão somente na Lei nº 6.858/80. Anotem-se. Diante disso, os herdeiros Emerson Junior Viana e Maria de Lourdes do Carmo devem ser registrados como outros interessados. Anotem-se. Mantenho no polo passivo o inventariado. 2. DOS DOCUMENTOS E DA INICIAL Analisando a inicial, verifico que o nome do falecido ali constante (Alaor Braz) é diverso de todos os documentos juntados nos autos (Alaor José do Carmo). De outro lado, não localizei nos autos a certidão de nascimento do inventariado de emissão recente, com averbações pertinentes, incluindo seu óbito, e certidão de (in)existência de testamento. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerente para emendar a inicial, devendo fazer constar o nome correto do falecido, bem como juntar a certidão de nascimento do inventariado de emissão recente, com averbações pertinentes, incluindo seu óbito, e certidão de (in)existência de testamento. Publique-se e intimem-se. 3. SISBAJUD Determino o bloqueio e transferência dos valores encontrados no ID 193108028 para conta judicial vinculada ao presente feito. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital )

**N. 0730922-76.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. A: T. S. S.. A: T. S. S.. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA; Rep(s): ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. R: LUCINETO ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. T: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, considerando tudo o que fora mencionado alhures, DEFIRO o pedido lançado na petição de ID 192585475, para liberar em favor de ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA - ora inventariante -, o valor de R\$4.097,22 (quatro mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos), montante suficiente para saldar os impostos.

**N. 0709149-67.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: IVONEL KREBS MONTENEGRO. A: IVA MARIA KREBS MONTENEGRO. Adv(s): DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA, AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES. A: IVANN KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS AUGUSTO ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO JOSE ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s): AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES, DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA. A: IVANONN ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA ANTUNES MONTENEGRO MORITZ. Adv(s): AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES, DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA. A: MARIA EUCY NEVES MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA MONTENEGRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAGDA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUY MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILIA MONTENEGRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GIL MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709149-67.2024.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) IVONEL KREBS MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 006.128.470-04, IVA MARIA KREBS MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 343.432.881-53, IVANN KREBS MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 009.738.159-49, CARLOS AUGUSTO ANTUNES MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 613.652.899-15, RODRIGO JOSE ANTUNES MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 486.836.559-20, IVANONN ANTUNES MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 507.079.069-20, PATRICIA ANTUNES MONTENEGRO MORITZ - CPF/CNPJ: 016.693.609-03, MARIA EUCY NEVES MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 692.399.751-87, MARCIA MONTENEGRO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 296.482.031-72, MAGDA MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 317.376.171-53, RUY MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 417.998.951-49, MARILIA MONTENEGRO SILVA - CPF/CNPJ: 705.819.751-20 e GIL MONTENEGRO - CPF/CNPJ: 665.471.211-00, CLOTILDE ANNA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO - CPF/CNPJ: , DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a emenda à inicial (ID 192858272), entendo que os requerentes cumpriram apenas em parte com o estabelecido na decisão de emenda (ID 189650423). Do exposto, proceda-se a nova emenda à inicial, a qual deverá vir acompanhada da seguinte documentação, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Do herdeiro Ivonel Krebs Montenegro: a.1) certidão de casamento em emissão recente, porquanto a trazida é de emissão antiga; b) Do herdeiro pós-morto Ivo Krebs Montenegro: b.1) certidão de casamento e certidão de óbito, ambas em emissão recente, porquanto as trazidas aos autos são de emissão antiga; b.2) esclarecer se houve inventário de partilha de seus bens, pois trata-se de herdeiro pós-morto, o qual deverá ser representado pelo seu inventariante; c) Do herdeiro pós-morto Ivanonn Krebs Montenegro: c.1) certidão de óbito em emissão recente c.2) esclarecer se houve inventário de partilha de seus bens, pois trata-se de herdeiro pós-morto, o qual deverá ser representado pelo seu inventariante; d) De Carlos Augusto Antunes Montenegro, filho do herdeiro pós-morto Ivanonn Krebs Montenegro: d.1) novo instrumento de procuração conferido ao seu patrono, haja vista que a juntada no ID 192859328, p. 1, é ilegível. Na mesma oportunidade, os requerentes deverão dizer quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio. Desde já, advirto as partes que, quanto aos herdeiros pós-mortos Ivanonn e Ivo, estes deverão ser representados pelos seus respectivos inventariantes, nomeados judicial ou extrajudicialmente. Isso porque o espólio, apesar de ente despersonalizado, é aquele que detém a capacidade para ser parte nos autos. Como é sabido, o espólio é representado judicialmente pelo inventariante devidamente nomeado (art. 75, inciso VII, do CPC). Tratando-se de herdeiro pré-morto, o art. 1.851 do Código Civil autoriza o direito de representação dos herdeiros, ou seja, tal hipótese autoriza que estes figurem em juízo, representando seus interesses através do direito de representação. Tal prerrogativa, no entanto, não foi estendida à figura de herdeiros pós-mortos, situação do caso em apreço. Assim, para garantir a regularização da representação processual de herdeiro pós-morto, faz-se necessária a apresentação do documento de nomeação de seu inventariante, seja este confeccionado no inventário judicial ou extrajudicial. Ressalta-se que, havendo comprovação da existência descendentes do herdeiro pós-morto, os seus respectivos quinhões serão assegurados para posterior partilha. Registro a existência de Cumprimento de sentença, em que a autora da herança figura como ré, perante a 1ª Vara Cível de Brasília. 0720652-32.2017.8.07.0001. Ao Cartório, para que proceda ao cadastramento dos patronos de Rodrigo José Antunes Montenegro, Patrícia Montenegro e Ivanonn Antunes Montenegro conforme as procurações acostadas nos ID's 192859318, 192859319. Ao Cartório, para que proceda aos trâmites necessários ao cadastramento do CPF da autora da herança, conforme documento anexo. Intime-se e cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) }

**N. 0746635-23.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ALESSANDRA ROCHA DE ALBUQUERQUE. A: ROBERTA DE MESQUITA ROCHA. A: ZANDER MESQUITA PORTES ROCHA. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. R: ZANDER PORTES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEMA FALCONI DE MESQUITA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA ROCHA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. 5. DO DISPOSITIVO Do exposto: a) Indefiro o pedido de transferência do veículo Fiat Siena a terceiro interessado, cabendo aos herdeiros, se assim desejarem, juntar certidão pública de cessão de direitos hereditários sobre o bem, conforme salientado alhures. Ademais, deve-se juntar aos autos a avaliação do referido veículo, conforme a tabela FIPE; b) Defiro o pedido e renovo, pelo prazo de 2 (dois) meses, a autorização para que a inventariante, ALESSANDRA ROCHA DE ALBUQUERQUE, CPF acima citado, proceda à venda do veículo Honda City DX/MT/F Ano 2010/2011, cor Verde Deep, Placa JIM6983, Renavam 00258932341. A venda poderá ser realizada com deságio de até 10% sobre o valor da avaliação, que fixou o preço do imóvel em R\$ 38.930,00 reais (trinta e oito mil novecentos e trinta reais), ID 187748762. O produto da alienação deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deduzidas eventuais despesas com a venda do bem. Saliento que tais gastos deverão ser comprovados neste processo no prazo de 20 (vinte) dias após a alienação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 2 (dois) meses, findo o qual deverá ser trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva; c) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante proceda à juntada da documentação pertinente relativa à chácara situada da DF 140, Área Rural Fazenda Santa Barbara; d) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a inventariante deverá apresentar novo esboço de partilha, em que contenha a partilha dos bens, na forma delineada nesta decisão. Ao Cartório, para retificar o valor atribuído à causa, passando-se a constar o valor de R\$ 2.218.130,37 (dois milhões duzentos e dezoito mil cento e trinta reais e sete centavos). Publique-se e intime-se.

**N. 0727004-93.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: LAUTARO MARTIN PERELMITER. A: LUISINA PERELMITER. A: Ramiro Javier Perelmiter. Adv(s): RO7099 - LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DF64093 - ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA. R: RAFAEL PERELMITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUTARO MARTIN PERELMITER. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. Na petição, ID 193291142, a parte inventariante requereu a renovação do alvará para alienação do veículo pertencente ao espólio. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos autos, percebe-se que o bem é de titularidade do falecido RAFAEL PERELMITER e está livre de quaisquer ônus ou dívidas vencidas, conforme certidões juntadas aos autos. Ademais, é certo que os automóveis não comportam divisão cômoda e que tais bens, quando não utilizados, somente geram encargos e gastos, pois sua propriedade é fato gerador de tributos e o tempo gera sua depreciação natural, revelando-se presente, portanto, a utilidade e necessidade da medida. Vale dizer, a venda e o depósito do valor total em conta judicial remunerada se mostram mais vantajosos para os herdeiros. Além disso, os requerentes/herdeiros residem fora do país, fato que corrobora a necessidade de alienação do veículo para que o valor auferido seja partilhado entre os herdeiros. Neste contexto, satisfeitos os demais requisitos legais, autorizo a alienação,

pelo inventariante LAUTARO MARTIN PERELMITER, CPF acima citado, ou pelo seu advogado, caso possua poderes para tanto, do veículo I/CHEV CRUZE PRE2 NB AT, placa REH9J41, RENAVAM 01245272443. Tal venda poderá ser feita com deságio de até 15% sobre o valor da tabela FIPE. O produto da alienação deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deduzidas eventuais despesas com a venda do bem. Saliento que tais gastos deverão ser comprovados neste processo no prazo de 30 (trinta) dias após a alienação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 3 (três) meses, findo o qual o inventariante deverá ser intimado para trazer aos autos a documentação comprobatória respectiva. Suspendo o presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que ocorra a alienação acima deferida, o que ocorrer primeiro. Diligências legais.

**N. 0717781-37.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO. A: G. G. D.. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO; Rep(s): JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. R: RODRIGO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, para autorizar o levantamento das quantias mencionadas pela inventariante, exceto as quantias depositadas perante a Caixa Econômica Federal, bem como para autorizar o encerramento das respectivas contas bancárias, a baixo especificadas:

**N. 0714274-16.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ROMERO DE ANDRADE MASCARENHAS. A: AURICELIA KARAN GUERRA. A: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS. Adv(s): MG85182 - MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS. R: JOSE GERALDO MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS. Adv(s): MG85182 - MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS. Número do processo: 0714274-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ROMERO DE ANDRADE MASCARENHAS - CPF/CNPJ: 004.019.836-76, AURICELIA KARAN GUERRA - CPF/CNPJ: 277.659.623-53 e MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - CPF/CNPJ: 012.360.556-32, JOSE GERALDO MASCARENHAS - CPF/CNPJ: 143.851.476-04, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o certificado no ID 193326906, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDFT, não cria embaraço ao processamento. Recebo a petição inicial (ID 193146173) do inventário de JOSE GERALDO MASCARENHAS, pelo rito do arrolamento sumário, por se tratar de partilha amigável, com herdeiros maiores e capazes, seguindo-se o procedimento do artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSE GERALDO MASCARENHAS, falecido em 13/02/2024, conforme certidão de óbito ID 193155654. Nomeio para o encargo de inventariante o herdeiro MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS, observado o disposto no art. 617, inciso II, do Código de Processo Civil, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Ao inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias (se já não houver): (a) Do autor da herança: (a.1) certidão negativa cível do TJDFT em nome do(a) inventariado(a); (a.2) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal, relativa a o(a) inventariado(a); (a.3) certidão negativa trabalhista em nome do(a) inventariado(a). (b) Do imóvel: (b.1) certidão de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem, em emissão recente (a trazida no ID 193194968 é antiga); (b.2) certidão de ônus ou transcrição atualizada, se a declaração não constar da certidão de matrícula; (b.3) certidão negativa de débitos em nome do imóvel inventariado; (b.4) no caso de imóvel rural, deverá ser juntada a certidão de matrícula atualizada; a certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; o último comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; a última DITR - Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Rural. (c) Do veículo: (c.1) CRLV atual; (c.2) havendo anotação de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo inventariado, o respectivo contrato de financiamento ou declaração de quitação e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito; (c.3) certidão negativa de débitos do veículo inventariado ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Quanto à alegada renúncia da herança por parte da cônjuge sobrevivente, além da necessidade de apresentação de escritura pública de renúncia, deverá esclarecer quais bens são considerados particulares e quais são considerados comuns ao casal. Por oportuno, fica o inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do(a) falecido(a). Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. O inventariante será intimado do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá elaborar o esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelo artigo 659 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

## DESPACHO

**N. 0736682-06.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF65662 - JULIA GOMES CAVALCANTE, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA, DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA; Rep(s): LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. R: LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. T: CAROLINE DE LIMA CALMON. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. T: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF65662 - JULIA GOMES CAVALCANTE, DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA; Rep(s): LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Número do processo: 0736682-06.2021.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA - CPF/CNPJ: 000.377.451-15 e LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA - CPF/CNPJ: 428.993.201-06, LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA - CPF/CNPJ: 498.148.691-04 DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante junte aos autos nova cópia do CRLV atualizado do veículo inventariado, uma vez que o juntado no ID 193159734 encontra-se parcialmente ilegível, bem como anexe a certidão negativa do veículo junto à Secretaria de Estado e Fazenda Pública do DF ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Vindo, dê-se nova vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, já se considerando a prerrogativa do prazo em dobro. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0721982-80.2021.8.07.0015 - INVENTÁRIO** - A: ASTRID CRUZ OLIVEIRA BAZZANA. Adv(s): DF66909 - BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO, DF62520 - CARLOS BRUNO CHAVES DA SILVA, DF60874 - GABRIEL MENDES DE ABREU, RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, DF28730 - CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO. A: HOMERO GENARO CRUZ OLIVEIRA. Rep(s): CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA. A: CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASTRID CRUZ OLIVEIRA BAZZANA. Adv(s): DF66909 - BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO, DF62520 - CARLOS BRUNO CHAVES DA SILVA, DF60874 - GABRIEL MENDES DE ABREU, RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO. Número do processo: 0721982-80.2021.8.07.0015 Classe: INVENTÁRIO (39) ASTRID CRUZ OLIVEIRA BAZZANA - CPF/CNPJ: 410.879.171-15, HOMERO GENARO CRUZ OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 553.977.511-20, CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 185.061.431-87 e CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 185.061.431-87, RAUL LIMA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 053.242.891-91 DESPACHO Em que pese a petição de ID 193421498, deverá a inventariante promover as retificações solicitadas pelo despacho de ID 192807006 na mesma peça das últimas declarações, isto é, num documento único contendo todas as demais informações necessárias às declarações legais, tal como inicialmente feito na petição de ID 192757028. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0729801-13.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANA CRISTINA SOARES REIS PAULINO. A: ELENIR SOARES REIS DIOGENES. A: ELIANE REIS COSTA. A: ELIETE SOARES REIS MACHADO. A: ERCILIA SOARES REIS. A: EVANDRO SOARES REIS. A: EZEQUIEL RIBAMAR SOARES REIS. A: FRANCISCO SOARES REIS. A: JOSE DE JESUS SOARES REIS. A: MARLI SOARES REIS. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. A: EUGENIO SOARES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENIR SOARES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA SOARES REIS PAULINO. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Número do processo: 0729801-13.2021.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ANA CRISTINA SOARES REIS PAULINO - CPF/CNPJ: 269.222.153-20, ELENIR SOARES REIS DIOGENES - CPF/CNPJ: 064.756.713-04, ELIANE REIS COSTA - CPF/CNPJ: 176.650.943-68, ELIETE SOARES REIS MACHADO - CPF/CNPJ: 198.429.103-34, ERCILIA SOARES REIS - CPF/CNPJ: 079.990.383-34, EVANDRO SOARES REIS - CPF/CNPJ: 238.364.823-04, EZEQUIEL RIBAMAR SOARES REIS - CPF/CNPJ: 214.428.001-00, FRANCISCO SOARES REIS - CPF/CNPJ: 054.821.273-20, JOSE DE JESUS SOARES REIS - CPF/CNPJ: 332.260.593-00, MARLI SOARES REIS - CPF/CNPJ: 095.527.743-49 e EUGENIO SOARES REIS - CPF/CNPJ: 125.002.083-20, LENIR SOARES REIS - CPF/CNPJ: 332.228.783-15, DESPACHO Conforme bem pontuado pelo Ministério Público (ID 191537318), a morte da inventariada ocorreu em 30/10/2013, deixando 11 (onze) filhos, dos quais 2 (dois) são qualificados como pós-mortos, quais sejam: Eugênio Soares Reis e Ezequiel, que faleceram em 2015 e 2023, deixando 6 (seis) e 4 (quatro) filhos, respectivamente. Houve a determinação nos autos de que a transmissão se opere em favor do espólio (ID 162422294). Dessa forma, deverá o inventariante retificar as declarações e esboço de partilha para constar na partilha os espólios dos herdeiros pós-mortos (e não os seus sucessores). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0762389-91.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SHEILA GONCALVES. A: PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. A: MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. A: ERIKO MENDES DOMENICI. Adv(s): GO18424 - RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA. R: MARINHO MENDES DOMENICI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Número do processo: 0762389-91.2022.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) SHEILA GONCALVES - CPF/CNPJ: 256.243.181-20, PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 728.466.311-15, MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 728.466.901-20 e ERIKO MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 560.794.001-20, MARINHO MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 417.979.651-15, DESPACHO Cuida-se do inventário dos bens deixados por MARINHO MENDES DOMENICI, falecido em 13/01/2022. Apresentadas as impugnações às primeiras declarações pelo herdeiro Eriko (ID 186161619), a inventariante foi intimada através da certidão de ID 186229984. No petitório de ID 192857381, a inventariante prestou os esclarecimentos acerca dos pontos levantados pelo herdeiro Eriko em suas impugnações e juntou documentos comprobatórios de suas afirmações. Em razão do contido na petição de ID 192857381 e nos documentos que a acompanham, prezando pelo contraditório, garanta-se nova vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao herdeiro Eriko. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0729777-48.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LEANDRO CARVALHO SILVA. A: RENATA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. A: FELIPE DO AMARAL COSTA. A: DENISE DECKERS DO AMARAL. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: MARCIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CARVALHO SILVA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729777-48.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) LEANDRO CARVALHO SILVA - CPF/CNPJ: 029.004.181-35, RENATA CARVALHO SILVA - CPF/CNPJ: 003.231.181-86, FELIPE DO AMARAL COSTA - CPF/CNPJ: 019.150.061-55 e DENISE DECKERS DO AMARAL - CPF/CNPJ: 309.881.521-34, MARCIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 184.904.171-72, DESPACHO Cuida-se de inventário dos bens deixados por Márcio Augusto da Silva Júnior. No curso do processo, o inventariante informou que o espólio possuía dívidas fiscais perante o Distrito Federal referentes ao único veículo que será partilhado. Esclareceu que houve o pagamento do débito, mas, desde o início do processo, informa que existe a necessidade de regularização do bem, pois o motor do veículo foi trocado. Após diligências, não pairam mais quaisquer pendências. Está, todavia, o veículo se depreciando, razão pela qual requer seja o seu quinhão partilhado antecipadamente, adjudicando o veículo e descontando o valor de R\$ 175.000,00. Peticionou, ainda, o inventariante no ID 192996961, informando despesas do de cujos arcada pelo cônjuge supérstite no valor de R\$ 7.426,83, requerendo o ressarcimento da referida despesa. Junta os comprovantes de ID 192996963. Houve a intimação do legatário Felipe do Amaral Costa (ID 191600404), que anuiu com os pedidos e também requereu a expedição de alvará / transferência para conta por ele indicada (ID 192999844). É a síntese. Fundamento e decido. Da antecipação do pagamento de quinhão Prevê o Código de Processo Civil que: "Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e ônus decorrentes do exercício daqueles direitos." A regra, portanto, é que o pagamento do quinhão se opera apenas após a partilha dos bens que compõem a herança, havendo, todavia, a possibilidade excepcional de acolhimento do pedido se demonstrada a existência de justa causa que justifique a partilha antecipada. Para realização, todavia, da análise do pedido formulado pelo inventariante, há a necessidade de prévia avaliação do veículo, permitindo, assim, aferir se o valor indicado - R\$ 175.000,00 - é compatível com o praticado no mercado. Do ressarcimento de valores No tocante ao pedido de ressarcimento de despesas do espólio pagas pelo cônjuge supérstite, no valor de R\$ 7.426,83, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a sua comprovação. Observa-se, com efeito, que foram juntadas diversas faturas e notas fiscais, porém, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. Conclusão Dessa forma, CONCEDO ao inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos avaliação pela tabela Fipe do veículo que integra o pedido de antecipação de pagamento do quinhão. Deverá, no mesmo prazo, o cônjuge supérstite apresentar lista individualizada de cada uma das despesas realizadas e acostar aos autos os respectivos

comprovantes de pagamento. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0700621-02.2024.8.07.0015 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA. Adv(s): RN19637 - JULIA GABRIELA ARANTES BATISTA. R: CLARA DALIANE SILVA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700621-02.2024.8.07.0015 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA - CPF/CNPJ: 131.079.174-00, CLARA DALIANE SILVA DA COSTA - CPF/CNPJ: 011.908.084-20, DESPACHO Cuida-se de alvará judicial ajuizado por Maria Aparecida da Costa com a finalidade de levantar resíduos devidos pelo INSS à falecida Clara Daliane Silva da Costa. Ao analisar a minuta do inventário e partilha extrajudicial de ID 188644336, é possível verificar a existência de outros bens a partilhar, além dos que foram indicados na petição inicial da presente ação de alvará. Verifica-se, com efeito, que a inventariante indicou perante o cartório extrajudicial a existência de bens no valor de R\$ 42.183,43, quais sejam: a) R\$ 18.454,54 referentes a saldos do INSS; b) R\$ 12.447 de rescisão de contrato de trabalho (Fundação Sistel de Seguridade Social); c) R\$ 11.251,34 de PIS/PASEP (Caixa Econômica Federal. Por outro lado, na petição inicial da presente demanda, a requerente indicou apenas a existência de bens no valor de R\$ 18.454,96 referentes a saldos do INSS. Necessário, portanto, se faz que tais divergências sejam esclarecidas. Imprescindível, além disso, que a requerente pronuncie-se acerca da existência de interesse de agir na vertente necessidade no tocante ao ajuizamento da presente ação de alvará judicial, uma vez que já promoveu o início de inventário extrajudicial, não havendo, aparentemente, a necessidade do ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. OPÇÃO POR INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL EM CURSO. AÇÃO AUTÔNOMA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA. QUANTIA EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DEIXADA PELO DE CUJUS. HERANÇA É PATRIMÔNIO UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. É facultativa a opção da parte em promover o inventário/partilha em sede judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 35, de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça, e desde que todos os interessados sejam capazes e concordes (art. 982, segunda parte, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007). 2. Assente que a herança é patrimônio universal e indivisível, não é possível admitir que o interessado promova o inventário e a partilha em sede judicial e extrajudicial, devendo optar por uma das duas, inclusive para fins de incidência e arrecadação do imposto causa mortis. 3. É carecedora de interesse processual a viúva meeira que promove partilha de imóvel em inventário extrajudicial ainda em tramitação, e pretenda obter judicialmente o levantamento de importância deixada por seu falecido marido, não observando o princípio da indivisibilidade da herança. 4. Recurso conhecido e negado provimento ao apelo." (TJDF, Acórdão 729461, 1ª Turma Cível, Rel. DES. LEILA ARLANCH, DJe 04/11/2013). Mister, também, que a requerente esclareça a existência de divergência entre os valores citados no inventário extrajudicial e na presente ação de alvará judicial, bem como que se pronuncie, na forma do art. 10 do CPC, sobre a existência de interesse na vertente necessidade do ajuizamento da presente demanda. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0704229-21.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MICHELLE CATYANA MOTA LIRA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. A: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA. A: CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. R: MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. T: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Número do processo: 0704229-21.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MICHELLE CATYANA MOTA LIRA - CPF/CNPJ: 013.684.424-39, DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA - CPF/CNPJ: 874.584.113-68 e CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA - CPF/CNPJ: 165.961.614-04, MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA - CPF/CNPJ: 075.050.005-00, DESPACHO No ID 192946494, a inventariante apresentou as últimas declarações retificadas conforme o requerido através do despacho de ID 189788562. A inventariante descreve que, em comum acordo, o veículo CITROEN/C3 PICASSO EXC A e as 33.330 (trinta e três mil trezentos e trinta) cotas de capital social da empresa MLB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA já foram partilhados entre as herdeiras no decorrer do processo, conforme ID's 154569694, 153275145, 154569694 e 153275145. É o breve relato. Em que pese o alegado acerca da divisão do veículo Citroen/C3 e das cotas empresariais da empresa MLB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, entendo que tais bens deverão constar do tópico ?VII ? esboço de partilha?. Isso porque, de acordo com o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, até o momento da partilha, a propriedade e posse da herança é indivisível. Assim, deve-se considerar que a propriedade e posse tais bens, considerados singularmente, somente serão atribuídas à herdeira interessada no momento da partilha, havendo ou não acordo sobre a sua divisão em momento anterior. Em outro ponto, conforme determinado pelo despacho de ID 189788562, retifique-se a qualificação das herdeiras, devendo constar, além do já descrito, suas idades e o endereço eletrônico (art. 620, inciso II, do CPC). Quanto ao valor em pecúnia, uma vez que se encontra em contas bancárias vinculadas ao feito (ID 186898819), o tópico ?VII ? esboço de partilha? deverá ser retificado para constar a partilha do ?saldo das contas bancárias vinculadas ao feito?, caso contrário a expedição de alvarás eletrônicos restará impossibilitada. Por fim, renove-se as certidões negativas em nome do inventariante, perante a Receita Federal e junto ao GDF. Intime-se a inventariante para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0713431-85.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HELEN WERNIK NASCIMENTO. A: DIOGO TULIO WERNIK DE CARVALHO. A: HELTON TULIO WERNIK DE CARVALHO. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. A: ENZO TULIO FERREIRA CARVALHO. A: ENRICO TULIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. A: GEOVANIA ARAUJO FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANIA ARAUJO FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. T: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713431-85.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HELEN WERNIK NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 874.462.941-91, DIOGO TULIO WERNIK DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 845.406.721-34, HELTON TULIO WERNIK DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 008.032.981-02, ENZO TULIO FERREIRA CARVALHO - CPF/CNPJ: 101.923.706-69, ENRICO TULIO FERREIRA DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 101.923.716-30 e GEOVANIA ARAUJO FERREIRA CARVALHO - CPF/CNPJ: 619.995.206-53 DESPACHO Inicialmente, dê-se vista da petição de ID 193388407 e anexos aos herdeiros Diogo, Helton e Helen, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0708596-88.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: MILTON DE SOUZA COELHO. A: FERNANDO DE SOUZA COELHO. Adv(s): DF3809 - MILTON DE SOUZA COELHO. R: MOACYR COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON DE SOUZA COELHO. Adv(s): DF3809 - MILTON DE SOUZA COELHO, DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. Número do processo: 0708596-88.2022.8.07.0001 Classe: SOBREPARTILHA (48) MILTON DE SOUZA COELHO - CPF/CNPJ: 153.934.531-91 e FERNANDO DE SOUZA COELHO - CPF/CNPJ: 153.078.161-20, MOACYR COELHO - CPF/CNPJ: 012.274.161-72, DESPACHO Cadastre-se o novo procurador do herdeiro Fernando de Souza Coelho, nos termos da procuração de ID 193065724, página 3. Ciente do recolhimento das custas. Exeçam-se os alvarás eletrônicos, nos termos da sentença proferida no ID 188138524, devendo se atentar aos dados bancários lançados na petição de ID 193065724. Após, archive-se com as cautelas de estilo. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0734608-08.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: KATIA CRISTINA REGIS RESENDE. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA; Rep(s): KATIA CRISTINA REGIS RESENDE. A: S. R. C.. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO; Rep(s): KATIA CRISTINA REGIS RESENDE. A: PEDRO AUGUSTO LELIS. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: JOSE CANDIDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA CRISTINA REGIS RESENDE. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734608-08.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) KATIA CRISTINA REGIS RESENDE - CPF/CNPJ: 947.800.566-91, S. R. C. - CPF/CNPJ: 718.175.771-74, KATIA CRISTINA REGIS RESENDE - CPF/CNPJ: 947.800.566-91 e PEDRO AUGUSTO LELIS - CPF/CNPJ: 094.958.556-40, JOSE CANDIDO FILHO - CPF/CNPJ: 787.091.806-72 DESPACHO Inicialmente, considerando a dificuldade narrada pela inventariante para obter os documentos que comprovem a propriedade/direitos aquisitivos sobre a Fazenda Nunes, localizada em MG, determino a exclusão do referido bem do presente feito, devendo este ser sobrepartilhado em momento oportuno, se for o caso, nos termos do art. 669, CPC. Lado outro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante retifique o esboço de partilha de ID 193064488 apenas para corrigir o valor indicado como existente na conta judicial do feito para R\$490.209,84 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme extrato de ID 186752219, visando evitar qualquer problema na operacionalização da sentença e expedição dos alvarás de levantamento. Ainda, na mesma oportunidade, a fim de viabilizar o julgamento do feito, com a consequente expedição do formal de partilha, deverá a inventariante trazer novas cópias das seguintes certidões, uma vez que as anteriormente anexadas nos autos encontram-se vencidas: a) certidão negativa de débitos e da dívida ativa do DF ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)) em relação à pessoa inventariada; b) certidão negativa de cada bem do Inventariado junto à Secretaria de Estado e Fazenda Pública do DF ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), bem como a certidão equivalente em relação aos bens localizados em MG; c) certidão negativa cível do TJDF e TJMG em nome do inventariado; d) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal e Seção de Minas Gerais, relativa ao inventariado; e) certidão negativa trabalhista nacional em nome do inventariado; f) certificado do registro do veículo inventariado atualizado, já que o juntado no ID 189845719 é datado de 2022. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0741168-34.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: L. O. R. D. C.. A: L. O. R. D. C.. Adv(s): DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF46331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA, DF29863 - JOAO ANTONIO SERENO NEVES; Rep(s): CRIZANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: CRIZANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF46331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA, DF29863 - JOAO ANTONIO SERENO NEVES. R: AUGUSTO DOURADO RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRIZANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF46331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA, DF29863 - JOAO ANTONIO SERENO NEVES. Número do processo: 0741168-34.2021.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) L. O. R. D. C. - CPF/CNPJ: 099.006.441-74, L. O. R. D. C. - CPF/CNPJ: 082.772.421-74, CRIZANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 051.732.397-43 e CRIZANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 051.732.397-43, AUGUSTO DOURADO RIBEIRO DA CUNHA - CPF/CNPJ: 635.290.681-87 DESPACHO Visando o desfecho do presente inventário, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante anexe aos autos a sua certidão de nascimento e/ou casamento (conforme o seu estado civil), de emissão recente, ou que indique o ID em que anteriormente juntada nos autos. Vindo, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, já se considerando a prerrogativa de prazo em dobro. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

## SENTENÇA

**N. 0743562-14.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MAGNA MARA RODRIGUES DO COUTO. A: RONEY ROY RODRIGUES. A: KEYTH ROY RODRIGUES. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. A: R. R. R.. Adv(s): DF69153 - KHARENN LEAL; Rep(s): SIRLENE BERMOND TOSTA ROY. R: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGNA MARA RODRIGUES DO COUTO. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha juntado no ID 188436838, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. A PRESENTE SENTENÇA POSSUI FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA E FORÇA DE ALVARÁ. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. Atribuo força de alvará à presente sentença, para que, na forma estabelecida no esboço de partilha de ID 188682253, os herdeiros possam levantar os saldos existentes nas contas bancárias e investimentos da falecida junto ao Banco do Brasil (agência 3129-1, conta 30114-0) e Banco Bradesco (agência 7980, conta: 0027675-8) nos termos da partilha por eles entabulada, bem como possam proceder à transferência de titularidade das ações existentes em nome da falecida. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de formal de partilha e/ou alvará de levantamento e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Remeta-se à Contadoria para cálculo de eventuais custas finais a serem suportadas pelos herdeiros. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como à Fazenda Pública do Estado de Goiás. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0728289-92.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ADRIANA MELO FERREIRA. Adv(s): DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA. A: A. S. F. C.. Adv(s): DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA; Rep(s): ADRIANA MELO FERREIRA. R: ANTONIO FELIPE COUTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MELO FERREIRA. Adv(s): DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha juntado no ID 190639884, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Em observância ao esboço de partilha homologado, retifico-o, de ofício, para fazer constar o valor nominal depositado nas contas vinculadas ao feito, qual seja, o de R\$ 461.376,23 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), o qual será devidamente partilhado na proporção já delineada no esboço de partilha, devidamente atualizado com os consectários legais. A PRESENTE SENTENÇA POSSUI FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. Expeçam-se os respectivos alvarás eletrônicos de levantamento de valores, com base no saldo nominal depositado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do esboço de partilha, devendo as partes, no prazo recursal, informarem os dados bancários ou a chave PIX (somente se for CPF) para efetivar

a transferência. No tocante à cota-parte do menor/incapaz, em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processual, determino que a instituição bancária na qual se encontram depositados os valores em contas judiciais proceda à abertura de conta poupança, bloqueada para saque/movimentação até que sobrevenha a maioridade civil ou decisão judicial que autorize o levantamento da quantia, em nome de A. S. F. C., CPF acima mencionado. Após, determino que seja transferido para a conta acima mencionada a sua cota parte, nos termos do esboço de partilha apresentado. Oficie-se. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de formal de partilha e/ou alvará de levantamento e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Remeta-se à Contadoria para cálculo de eventuais custas finais a serem suportadas pelas partes. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os expedientes necessários, bem como remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos incidentes, nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0730638-97.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LADIANA LUCENA COSMO NOBRE. Adv(s): DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONÇALVES, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: DANIEL TAVORA KACOWICZ. Adv(s): DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLEGIO OBJETIVO ASA NORTE. Adv(s): SP344046 - LUIS FELIPE RICHTER FERRARI, SP0343931A - ALANA MARTINEZ LOSE, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP0228490A - TATIANE TAMINATO, SP344070 - MAURO CONTE FILHO, SP344136 - VICTOR HANNA, SP350377 - BRUNA MONIQUE VACCARELLI, SP353833 - DESIRREE DE SOUZA FRANCO, SP391716 - NATAN AGUIAR AZEVEDO, SP476149 - ANA STEFANIE SANTOS DE SOUZA, SP405186 - ALINE SANTOS BARBOSA, SP428579 - IAN DELGADO DE OYAGUE DINIZ DE OLIVEIRA, SP426363 - IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, SP443018 - MARIANA LIMA ALVES, SP383500 - ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA, SP443454 - FABIO GOMES DA SILVA MELO, SP405989 - KARIN LOPES FOJA, SP418372 - CARMEM RAMOS ROST KAZMOUZ, SP414324 - ANA LETICIA DE SOUZA FONSECA, SP422852 - VICTORIA CAMPANHA DE ALMEIDA, SP423289 - RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA, SP424633 - MICAELLA DE LIMA, SP425498 - THAIS PATUDO MEIRELLES, SP444746 - MATEUS BORTOLINI, SP473691 - IGOR TEODORO ROSA, SP429077 - MARCELA MARTINS QUINTAL, SP471495 - ISABELLA COSTA DE AQUINO, SP449315 - JULIA PIRES ROCHA, SP449767 - MARIANE ANDRADE GALBINE, SP454841 - ISIS MENDES LIMA, SP459785 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, SP459939 - KAIQUE SA DO NASCIMENTO, SP464626 - CAROLINE DE MELO PIRES, SP474698 - CAROLINA FONSECA LAZARO, RJ244672 - ADRIELLE DE CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista às partes para ciência da documentação juntada (ids 193496971 e 193496983). Brasília, 16 de abril de 2024. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**DECISÃO**

**N. 0720439-84.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL - A:** LEA MELLO SERRA DA ROCHA MOTTA. Adv(s): RJ71619 - RANIERI MAZZILLI NETO. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0720439-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327) EMBARGANTE: LEA MELLO SERRA DA ROCHA MOTTA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF DECISÃO Considerando o teor da certidão exarada em ID 193130935, redistribuam-se os presentes autos para a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para vinculação ao processo n. 1069553-34.2023.4.01.3400. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0712449-37.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: ERICA FIGUEREDO SANTOS. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0712449-37.2024.8.07.0001 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas (14957) Autor: ERICA FIGUEREDO SANTOS Réu: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que INTIMO a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da cota ministerial de ID 193351377. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0705902-49.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR MENDES DA SILVA. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF74392 - SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. \* Número do Processo: 0705902-49.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que faço vista dos presentes autos à Defesa de Josemar, nos termos da Ata de Audiência ID 193341125. MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0710936-34.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0710936-34.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da Certidão (ID 191659208). EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0710936-34.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0710936-34.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da Certidão (ID 191659208). EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0722680-94.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELERSON DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0722680-94.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: WELERSON DE SOUSA DIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que a acusação apresentou as suas alegações finais (ID 191459458). Nesta data, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**EDITAL**

**N. 0707932-86.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAINE DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61) 3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. PJe n. 0707932-86.2024.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ALAINE DOS SANTOS CAVALCANTE e outros EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal n. 0707932-86.2024.8.07.0001,

em que é denunciado(a) ALAINE DOS SANTOS CAVALCANTE - CPF: 183.236.446-16 (REU), filho(a) de RAIMUNDO NONATO BEZERRA CAVALCANTE e VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido aos 30/06/2003, natural de DELFINÓPOLIS - MG, como incurso(a) no(s) CP 2848, Art. 157, § 2, II; CP 2848, Art. 157, § 2, VII. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) CITA para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum Sede do TJDFT) - Telefone: 3103-7454, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CINTIA DE CASTRO ANDRADE, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**3ª Vara Criminal de Brasília****ATA**

**N. 0748961-53.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANNILO CESAR JARDIM VAZ. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PELO MM. JUIZ FOI DITO: ?Declaro encerrada a instrução.Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada pelo Magistrado. Os arquivos digitais contendo as gravações audiovisuais produzidas neste ato, passarão a integrar os autos digitais. Cientificados os participantes.? Nada mais havendo, eu, Secretária de Audiências, matrícula 320228, encerro este termo.

**N. 0724819-87.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO GONTIJO RIBEIRO. Adv(s): DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. a) Confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal descrita no Inquérito Policial;b) Reparação de dano causado à filha menor da vítima, MANUELLA AMARAL DE SOUZA, representada pela genitora ROSINEIA CARDOSO AMARAL, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos materiais e morais, a ser pago por depósito na chave PIX CPF: 844.440.291-53, com vencimento em 30.04.2024.c) Pagamento de prestação pecuniária de R\$ 1.412,00, com vencimento no dia 30.04.2024, em parcela única, revertendo o valor para a instituição PROANIMA- Associação Protetora dos animais do Distrito Federal, Banco do Brasil, Agência 3603-X, Conta Corrente 23383-8, PIX CNPJ: 05992115000123. Cabe exclusivamente ao indiciado comprovar o cumprimento das condições constantes do item "b" e "c", independente de notificação, enviando o comprovante por Whatsapp (61) 99200-6371 ou juntando aos autos por meio do causídico;d) Manter endereço atualizado até o arquivamento dos autos;PELO MM. JUIZ FOI DITO: ?Trata-se de proposta de acordo de não persecução penal encaminhada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.Considero satisfeitos os requisitos legais e a voluntariedade do acordo.HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre as partes para que surta os efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento dos termos do pacto. Tudo feito, venham conclusos para fins de extinção da punibilidade. Caso qualquer dos termos do acordo seja descumprido, dê-se vista ao órgão ministerial.Não há bens ou objetos apreendidos nos autos.Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada pelo Magistrado. Os arquivos digitais contendo as gravações audiovisuais produzidas neste ato, passarão a integrar os autos digitais. Cientificados os participantes.? Nada mais havendo, eu, Secretária de Audiências, matrícula 320228, encerro este termo.

**CERTIDÃO**

**N. 0725444-87.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. A: GUSTAVO ZORTEA DA SILVA. A: SEFORA AZEVEDO SILVA ZORTEA. Adv(s): PR117516 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA. R: DIEGO MARK ALVES CUNHA. Adv(s): DF36374 - THARLEY SOARES FERREIRA. R: CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA. Adv(s): DF16649 - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES. R: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF43253 - SELMA CRISTINA ALVES SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): PR117516 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0725444-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA, GUSTAVO ZORTEA DA SILVA, SEFORA AZEVEDO SILVA ZORTEA REU: DIEGO MARK ALVES CUNHA, CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO, SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS, FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA, MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA, TIAGO DA SILVA SANTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo DIEGO MARK ALVES CUNHA - CPF/CNPJ: 004.590.901-60, CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF/CNPJ: 721.451.531-87, SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS - CPF/CNPJ: 022.891.855-31, FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA - CPF/CNPJ: 028.895.131-06, TIAGO DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 004.314.671-61 e FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE - CPF/CNPJ: 022.231.501-60, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0725444-87.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. A: GUSTAVO ZORTEA DA SILVA. A: SEFORA AZEVEDO SILVA ZORTEA. Adv(s): PR117516 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA. R: DIEGO MARK ALVES CUNHA. Adv(s): DF36374 - THARLEY SOARES FERREIRA. R: CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA. Adv(s): DF16649 - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES. R: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF43253 - SELMA CRISTINA ALVES SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): PR117516 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0725444-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA, GUSTAVO ZORTEA DA SILVA, SEFORA AZEVEDO SILVA ZORTEA REU: DIEGO MARK ALVES CUNHA, CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO, SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS, FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA, MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA, TIAGO DA SILVA SANTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS

SANTOS ALABARCE CERTIDÃO Retifico o prazo concedido na publicação de ID 193433456 para as partes apresentarem as alegações finais em 25 dias conforme foi determinado no despacho de ID 185864651. BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0708288-86.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: RAFAEL DE MELO ALVES. Adv(s): DF45909 - CRISTIANE VERISSIMO BASTOS SIRAGUSA, DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0708288-86.2021.8.07.0001 CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RAFAEL DE MELO ALVES RÉU: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHO os argumentos de ID 193066503 e determino que seja oficiada à Corregedoria Geral da Polícia Civil do DF para que junte aos autos cópia do Relatório Final do PAP 168/2021-CGP. Após a juntada, dê-se vista ao requerente e ao MP. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0708910-97.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s): PR45067 - ADEMILSON GASPAS. Adv(s): SP417818 - MAYCON RODOLFO DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA, SP409994 - ROBERTO BENTO NOVO. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Adv(s): MG195373 - DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL, MG138976 - MESSIAS FORTUNATO NUNES, MG138609 - MILLER ANTUNES QUARESMA, MG229015 - SIMAO CARLOS DA SILVA GOMES. Adv(s): MT29151/O - LORENE APARECIDA ALVES PASSOS. Adv(s): BA49784 - THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BA4368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BA68037 - BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO. Adv(s): RJ186863 - RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA, RJ186796 - BRUNO MOREIRA VASCONCELOS. Adv(s): GO38725 - MARCIO ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA, SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO. Adv(s): SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO. Adv(s): MA18419 - ELINALDO CORREA SILVA, MA4400 - JOHNNY SANCHES VALE. Adv(s): MT8548 - EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, MT23424/O - RANIELE SOUZA MACIEL VILHARGA. Adv(s): BA68884 - LORENA ALFAYA AZEVEDO, BA4368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BA49784 - THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BA68037 - BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO. Adv(s): MG230810 - MAIRA GABRIELE PRUDENTE DE OLIVEIRA. Adv(s): BA25574 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO. Adv(s): SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO. Prosseguindo, uma vez que as diligências foram efetivadas sem a localização, até o momento, de MÁRIO LIMA E SILVA, tenho que os fundamentos que escoram o decreto da prisão temporária não mais subsistem, pois está ausente a imprescindibilidade da medida para o avanço das investigações. Assim, REVOGO prisão temporária de MÁRIO LIMA E SILVA. A mesma sorte não socorre a Defesa nos demais pedidos. Nesse ponto, repiso que as questões relativas à eventual nulidade da busca e apreensão cumprida na residência do aludido investigado e do desbloqueio de valores do qual ele é titular, foram analisadas e indeferidas na decisão de ID 186254104. Desde então, não houve mudança fática apta a modificar tal entendimento. Por último, DEFIRO o acesso da STTILUSARTE DESIGN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, mediante a habilitação da advogada constituída. À Secretaria para cadastrar a referida pessoa jurídica no pólo passivo. Eventuais pedidos de restituição de bens e valores apreendidos, deverão ser formulados em autos apartados, conforme artigo 120 do CPP.

**N. 0746769-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)** - Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0044116A - GISELLE NUNES MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Adv(s): SP416984 - JULIANA RODRIGUES MALAFAIA. Adv(s): DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. Adv(s): SP443989 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0746769-50.2023.8.07.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDRE PEREIRA RANGEL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por JESULINA PEREIRA RAMOS (ID 192848329, p. 7/10) e WESLEY PEREIRA DE PAULA (ID 192848329, p. 20/21), no qual relatam serem proprietários dos bens requeridos. JESULINA aduz ser genitora da investigada JÉSSICA PEREIRA RAMOS e proprietária do notebook marca SONY VAIO, apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na residência de JÉSSICA (AAA 102/23 ? DECOR). WESLEY alega ser o legítimo proprietário dos bens descritos no AAA 002/23 - GAECO, dentre eles, um celular, Apple Iphone 13 Pro e um notebook, cor prata, marca HP, os quais são utilizados para o seu trabalho e estudo. Instado a se manifestar, o representante ministerial oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 193257498), com exceção do notebook, cor prata, marca HP, modelo G42- 240BR, contendo etiqueta com a inscrição 00192-030-060-663", o qual já teve Laudo de Perícia Criminal nº 63.176/2023 anexado aos autos no ID 190530594. Da análise dos autos, verifico que é necessária a manutenção da apreensão dos bens apreendidos no bojo da operação denominada de "ARMLOCK". É que os objetos ainda não foram periciados, existindo interesse processual na construção. Cuida-se de operação complexa, com cerca de 30 investigados, de modo que as informações contidas nos objetos apreendidos (sobretudo eletrônicos) necessitam de criteriosa análise, o que, por certo, demanda maior tempo para sua efetivação. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por JESULINA PEREIRA RAMOS (ID 192848329, p. 7/10), bem como do aparelho celular reclamado por WESLEY PEREIRA DE PAULA (ID 192848329, p. 20/21). DEFIRO a restituição do notebook, cor prata, marca HP, modelo G42- 240BR, contendo etiqueta com a inscrição 00192-030-060-663, a WESLEY PEREIRA DE PAULA, mediante juntada de comprovante de propriedade. Dê-se ciência aos requerentes. Defiro os pedidos de habilitação (IDs 192839939 e 193256048). Anote-se. Ao MP para continuidade das investigações pelo prazo de 60 (sessenta) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**4ª Vara Criminal de Brasília****EDITAL**

**N. 0711500-65.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711500-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0711500-65.2024.8.07.0016 em que é réu LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA, natural de Brasília/DF, nascido aos 07/03/1981, filho de Elizoene Joaquim de Souza e Cláudia Maria Ferreira, RG nº 1914093 - SSP/DF, denunciado por infração ao artigo 331 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 634, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 16/04/2024. Eu, JACKELINE CANDIDO VALENTE, Analista Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

**5ª Vara Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0738754-92.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE ANDRADE CASTRO. Adv(s):. DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738754-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELLE ANDRADE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o ANPP de ID n. 190296856 e a indicação da instituição beneficiária no ID n. 193131161, expeça-se alvará eletrônico do valor da fiança de ID n. 175456363 em favor de referida instituição. Após, aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, por 60 dias. Os bens apreendidos já foram restituídos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**6ª Vara Criminal de Brasília**

**CERTIDÃO**

**N. 0753522-75.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ANGELICA MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0753522-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO BUENO DA COSTA, ANGELICA MACHADO DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 29/05/2024 16:00, para a AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento (videoconferência) , a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/29-05-24-16H> Brasília-DF, 16/04/2024 12:50 GEORJE DE SOUZA BARBOSA Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0732419-28.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR36059 - MAURICIO DEFASSI. R: THIAGO FERRARI FERREIRA. Adv(s): PR36059 - MAURICIO DEFASSI, PR46607 - JOHNNY PASIN. R: WELTON SILVERIO RODRIGUES. Adv(s): PR62741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA, PR46607 - JOHNNY PASIN. R: ELISVAM RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0732419-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo (3616) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA e outros DESPACHO Uma vez que se trata de peça obrigatória, concedo o acréscimo de cinco dias requerido pela Defesa para apresentar Resposta à Acusação (ID 193345539). P.R.I. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:06:12. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0733717-84.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: RAPHAEL LUIZ CORREIA DE LIMA. Adv(s): DF49991 - GESSICA CRISTINA COLACI SOARES BARBOSA, DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE. R: THIAGO SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGENES DA SILVA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERNARDO DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIS BRANDAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL CANDIDO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0733717-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RAPHAEL LUIZ CORREIA DE LIMA QUERELADO: THIAGO SOUZA CAMPOS SENTENÇA. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Queixa Crime, de modo que CONDENO o Querelado THIAGO SOUZA CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 139, caput, e artigo 140, caput, combinados com o disposto no artigo 141, § 2º, todos do Código Penal. Atento às diretrizes previstas no artigo 68, caput, do Código Penal, passo à individualização da pena. Na primeira fase da fixação da pena, considerando as circunstâncias enumeradas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a culpabilidade decorre das condutas contra legem, voluntárias e conscientemente assumidas pelo sentenciado, de quem era exigido comportamento diverso. A primariedade deve ser reconhecida, pois não foi providenciada a Folha de Antecedentes Penais atualizada e esclarecida. Não há elementos que autorizem valorar negativamente a conduta social e a personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são próprias dos crimes.

a) DIFAMAÇÃO Dessa forma, atento a essas diretrizes, além de entender como suficiente à prevenção e reprovação, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantenho a reprimenda no patamar Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sexta Vara Criminal de Brasília 13/15 Sentença ? Queixa Crime 0733717-84.2023.8.07.0001 ? Raphael Luiz Correia de Lima x Thiago Souza Campos anteriormente fixado. Não há como reconhecer a confissão, pois o sentenciado nega as ofensas contra a honra e justifica retorsão. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedada a redução abaixo deste patamar. Reconhecida, na terceira fase, a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, com o acréscimo de seu triplo, torno a reprimenda quantificada em 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, mais 30 (TRINTA) dias-multa. b) INJÚRIA Com base nas mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, entendendo, ainda, como suficientes à reprovação e prevenção, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual mantenho a reprimenda no patamar anteriormente fixado. Não há como reconhecer a confissão, pois o sentenciado nega as ofensas contra a honra e justifica retorsão. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedada a redução abaixo deste patamar. Reconhecida, na terceira fase, a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, com o acréscimo de seu triplo, torno a reprimenda definitiva em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. c) CONCURSO MATERIAL Por fim, constato que, mediante mais de uma ação, o condenado praticou 02 (dois) crimes distintos, motivo pelo qual devem as reprimendas serem aplicadas de forma cumulativa. Assim, torno definitivamente fixada a pena em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mais 30 (TRINTA) dias-multa, estes contados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido ao tempo de seu recolhimento. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, levando em conta a primariedade, estabeleço o regime ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sexta Vara Criminal de Brasília 14/15 Sentença ? Queixa Crime 0733717-84.2023.8.07.0001 ? Raphael Luiz Correia de Lima x Thiago Souza Campos Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada 01 (uma) restritiva de direitos, nos moldes e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu solto ao processo, não tendo surgido nenhum fato revelador de alguma das hipóteses autorizadas da prisão cautelar, que, inclusive, mostra-se incompatível com o regime aberto fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade e o fato desta última haver sido substituída por restritiva de direito. Nos termos previstos no artigo 387, caput, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o Querelado em danos no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), além do valor das custas já recolhidas, seguindo parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo de perseguir o complemento no juízo cível competente, onde o Querelante deverá comprovar a situação econômica do Querelado, conforme ementa de seguinte teor: EMENTA APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INJÚRIA RACIAL. ANIMUS INJURIANDI. AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PRESENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. VALOR. REDUZIDO. (...) 6. Ao estabelecer o valor de reparação mínimo pelos danos suportados, deve o julgador observar a condição da vítima, bem como a intensidade de seu sofrimento. De igual modo, deve analisar a situação econômica do ofensor, a gravidade e a repercussão do fato. Em todo caso, tratando-se apenas de valor mínimo, não há óbice para a complementação do montante na esfera cível... Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sexta Vara Criminal de Brasília 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, Processo: 07269323720228070003, Acórdão 1758303, de 25.09.2023, Terceira Turma Criminal Considerando a atuação do causídico nos interesses do Querelante, com apresentação da peça inicial, participação em audiência de conciliação e de instrução e apresentação das alegações finais, condeno o Querelado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em relação aos honorários de sucumbência (Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Processo: 20180610004033RSE, Acórdão 1110949, de 30.07.2018, Segunda Turma Criminal). Custas pelo Querelado. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia e lancese o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE/DF, ARQUIVANDO-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. NELSON FERREIRA JÚNIOR. JUIZ DE DIREITO. Brasília/DF04/0/2024.

**N. 0714258-62.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP419260 - LUCAS DE LEMOS MEHERO. R: Leticia Cesarino. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714258-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) Requerente: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Requerido: LETICIA CESARINO DESPACHO Ao interpelante para informar, com precisão, o endereço de localização da interpelada, dado o fato de que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania é composto de vários andares e salas. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

**7ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0721340-52.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): TO10.202 - RAYFRAN VIEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 7vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0721340-52.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: DAIANE FERREIRA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi via e-mail o andamento acerca da precatória da acusada. NAYARA MARTINS ROCHA MAGALHAES 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0740411-06.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG113336 - WARLEM FREIRE BARBOSA. Número do processo: 0740411-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CARLOS FABRICIO DA CONCEICAO CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos presentes autos resposta do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais/MG. 16/04/2024 12:26 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0713331-33.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - Adv(s): MG68746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0713331-33.2023.8.07.0001 Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Autor: BR PACKING POLIMEROS LTDA e outros Réu(s): DECISÃO Vistos, etc. Aguarde-se, em ambiente eletrônico adequado, o julgamento do mérito nos autos principais (PJe nº 0709870-87.2022.8.07.0001) visto que a denúncia oferecida naqueles autos versa sobre os fatos investigados no bojo dos presentes autos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0743718-31.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE BARBOZA CRUZ. R: LEONARDO FREITAS BARBOZA. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. R: SALETE OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): SP342051 - ROBSON TEIXEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0743718-31.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu(s): REU: RANIERE BARBOZA CRUZ, LEONARDO FREITAS BARBOZA, SALETE OLIVEIRA DE CASTRO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se manifestação apresentada pelo Ministério Público em ID 192067063 em que consta pedido de citação dos réus RANIERE BARBOZA CRUZ e LEONARDO FREITAS BARBOZA por hora certa por suspeita de que "os réus podem estar se utilizando de meios escusos para não serem pessoalmente citados o que impõe a adoção de medidas para evitar eventuais manobras procrastinatórias". Segundo a Promotoria, essa suspeita está lastreada no fato de que os réus estão representados por advogado particular em feito conexo, sabendo da existência de persecução penal relativa à mesma Operação Falso Profeta e bem como na informação de que "as informações prestadas nas diligências empreendidas são no sentido de que os réus estão viajando sem qualquer previsão de retorno, inclusive, destaca-se a informação de que RANIERE está fora de Brasília desde o final do ano de 2023". Assim, solicita a citação desses réus por hora certa. DECIDO. Importa mencionar que após a juntada da manifestação por parte do Ministério Público, houve a apresentação de certidão de diligência efetuada dia 1º de abril de 2024 (ID 192953908), oportunidade em que a Oficiala de Justiça incumbida de realizar a citação do réu LEONARDO FREITAS BARBOZA relatou "suspeitar de ocultação deliberada do Sr. LEONARDO FREITAS BARBOZA para não ser citado" e promoveu a sua citação por hora certa. Em análise ao conjunto de elementos apresentados, há fundada suspeita de que esses réus estejam propositalmente se furtando a receber o mandado de citação, de maneira que se fazem presentes os requisitos para que seja efetuada a citação por hora certa conforme art. 362 do Código de Processo Penal. Expeça-se correspondência dando ciência ao réu LEONARDO FREITAS BARBOZA acerca de sua citação, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil. Quanto ao réu RANIERE BARBOZA CRUZ, verifico que o réu responde à ação penal PJE 0700933-54.2023.8.07.0001, sendo que consta na diligência desses feito (ID 181848131) que o réu Leonardo Freitas Barboza é filho de Ranieri Barboza Cruz, indicando o seguinte telefone de contato com Ranieri (61) 99698-2298, salientando ainda que foi obtido contato com Ranieri por este número. Constatado ainda que tanto Ranieri quanto Leonardo são defendidos nesse feito pelo Dr Breno Grube Pereira, OAB nº 31.434-A. Assim, determino que seja tentada a citação do acusado RANIERE na forma da decisão do PA SEI 16.466/2020 e Res. 354 do CNJ através do número de telefone celular informado acima. Não obtido resultado, autorizo a citação por hora certa, em razão do que foi apresentado pelos oficiais de justiça em diligências referentes aos cumprimentos dos mandados de citação ID 185425923). Intime-se, igualmente, o Defensor Dr. Breno Grube Pereira para se manifestar se defenderá os réus também no presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0711227-05.2022.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): MT25955/O - JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7366 / 3103-7532 - FAX (61) 3103-0356 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0711227-05.2022.8.07.0001 Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu(s): DESPACHO Vistos etc. Verifico que a procuração de ID 192582012, outorgada por LEONARDO SAVIO SOUZA DE AMORIM, não atende ao disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil, eis que o instrumento não apresenta qualificação completa do outorgante, apenas seu nome, com indicação incompleta de endereço, sem mencionar sequer a cidade, e nem tampouco qualquer número de documento pessoal impossibilitando, inclusive, eventual conferência da autenticidade de sua assinatura. Destarte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as advogadas apresentem instrumento de mandato que satisfaça os requisitos legais sob pena de indeferimento. Intimem-se por qualquer meio disponível. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0001681-40.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, RJ181957 - PAULO GOMES RANGEL NETO. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA. R: GESSE COSTA ARAUJO. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R: ANNA ELIZABETH LUNDGREN SIMAO CARRILHO. R: ANNA CAROLINA LUNDGREN CARRILHO. Adv(s): RJ114965 - GABRIEL HABIB, RJ145429 - PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT, RJ237131 - JOAO EDUARDO MACHADO GARRIDO. R: COSMO DAMIAO FARIAS MARQUES. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R:

LETICIA GOMES FERREIRA. Adv(s): RJ170352 - MARCELO SILVA VASCONCELOS. R: DAVI GOMES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdff.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0001681-40.2017.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Réu(s): REU: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA, RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA, GESSE COSTA ARAUJO, ANNA ELIZABETH LUNDRGREN SIMAO CARRILHO, ANNA CAROLINA LUNDRGREN CARRILHO, COSMO DAMIAO FARIAS MARQUES, LETICIA GOMES FERREIRA, DAVI GOMES LOPES DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedidos de realização de perícia grafotécnica e de utilização de depoimentos de testemunhas prestados em outro feito, de modo a dispensá-las de novo comparecimento, apresentado em sede de resposta à acusação por Letícia Gomes Ferreira em ID 184966415. Em ID 190434047 a ré supracitada alerta para o fato de que quando o juízo manifestou-se em decisão saneadora proferida em ID 188969627, não constou menção aos pedidos constantes em sua peça defensiva. O Ministério Público não se opôs ao pedido (ID 192856405). DECIDO. Com razão a ré Letícia em sua manifestação de ID 190434047, pois não constou decisão especificamente acerca dos pedidos apresentados. Sobre o pedido de realização de perícia grafotécnica. Na esteira do que foi decidido em ID 190316800, entendo que o pleito é pertinente e que a realização de perícia grafotécnica nas propostas preenchidas cujas inserções de dados são atribuídas à ré Letícia ajudará na busca da verdade real dos fatos. Assim, DEFIRO a realização do referido exame nas propostas constantes no ID 50364578, fls. 51, 54, 57, 60 e 63, e bem como ID 50364576, fls. 01 e 04. Oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal para que realize exame grafotécnico nos documentos retro mencionados para elucidar se as assinaturas apostas partiram do punho da ré LETICIA GOMES FERREIRA. Diante do trabalho técnico a ser realizado, anoto prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos (art. 160, parágrafo único, CPP). Sobre o pedido de aproveitamento de prova produzida em outro processo. Tenho que é caso de deferimento do pleito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa" ( AgInt no REsp n. 1.426.271/MT , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). Assim, autorizo o compartilhamento, devendo as demais partes serem intimadas quando da inserção dos arquivos com as gravações dos depoimentos nos presentes autos. Assim, DEFIRO o pedido de aproveitamento de prova produzida em feito diverso como apresentado. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0725606-14.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA.** TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 16.04.2024 às 14:30 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fizeram-se presentes o Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, o qual realizou a presente audiência na unidade judiciária; o Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER; as advogadas Dra. RENATA ANDRADE SILVA - OAB DF70745 e Dra. DEBORAH GOMES DOS SANTOS - OABDF71509 pelo acusado; comigo, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0725606-14.2023.8.07.0001, tendo como réu UELTON ROCHA DE SOUZA - CPF: 958.794.475-53, por infração ao artigo 215-A do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, a Defesa, a vítima Olíria Fernanda e as testemunhas Jessica Nascimento, Marcus Vinicius (PMDF) e Julia Nogueira (PMDF). Presente o acusado UELTON ROCHA DE SOUZA. Iniciada a audiência, ouviram-se os presentes. Foram ouvidas a vítima Olíria Fernanda e as testemunhas Jessica Nascimento e Marcus Vinicius (PMDF). As partes dispensaram a oitiva da testemunha Julia Nogueira (PMDF), o que foi homologado pelo juízo. Em seguida, após entrevista privativa com sua defesa, passou-se ao interrogatório do acusado. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. O MP e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e ainda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. O Ministério Público requereu que a apresentação de alegações finais fosse feita na forma oral, o que foi registrada por meio do sistema audiovisual. A defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, o que foi deferido pelo MM Juiz. O MM juiz determinou ainda que fosse retirado o alerta no processo a respeito do monitoramento eletrônico pois foi confirmado pelo réu que foi retirado o aparelho de monitoramento, foi determinado ainda que o presente processo seja cadastrado como sigiloso, nível 2 em razão da matéria tratada. Questionada se pretende ser intimada da sentença, a vítima respondeu positivamente tendo fornecido o seguinte endereço de e-mail: oliria.borges2023@gmail.com; Pelo MM Juiz de Direito foi proferido o seguinte DESPACHO: "Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais". Saem os presentes intimados, inclusive o réu. Eu, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, mat. t320029, certifico a presença das partes e testemunhas acima mencionadas, seguindo por mim assinada eletronicamente a presente ata, sem oposição das partes. Nada mais, encerrou-se o presente termo às 16:00 horas. INTERROGATÓRIO No dia 16.04.2024 às 14:30 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fizeram-se presentes o Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, o qual realizou a presente audiência na unidade judiciária; o Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER; as advogadas Dra. RENATA ANDRADE SILVA - OAB DF70745 e Dra. DEBORAH GOMES DOS SANTOS - OABDF71509 pelo acusado; comigo, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0725606-14.2023.8.07.0001, tendo como réu UELTON ROCHA DE SOUZA - CPF: 958.794.475-53, por infração ao artigo 215-A do Código Penal; determinando o MM Juiz de Direito que fosse registrado, que o presente interrogatório observa as normas do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Estabeleceu que fosse assinalado que antes do início do interrogatório o acusado entrevistou-se, reservadamente, com seu advogado na forma do § 2º da disposição legal acima delineada. Em seguida, passou-se à primeira parte do interrogatório, indagando-se, a respeito da pessoa do(s) acusado(s): Qual o seu nome? UELTON ROCHA DE SOUZA CPF nº 958.794.475-53 RG nº 2856945-SSP/DF Situação: SOLTO Nacionalidade: BRASILEIRA Natural de Brasília/DF Qual a sua idade? 47 anos (DN: 14.01.1976). Estado civil? casado Tem filho(s)? Sim (3) Qual a idade dos filhos? 04, 09 e 15 anos Quem cuida dos filhos? Os próprios pais De quem é filho? NICULAU RIBEIRO DE SOUZA e ROSALINA ROCHA DE SOUZA Endereço: Quadra 4 Conjunto 2 Casa 39 Setor Leste (Vila Estrutural) BRASÍLIA DF 71261-460 Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? autônomo Sabe ler e escrever? SIM. Grau de escolaridade? Ensino médio incompleto Dando prosseguimento aos trabalhos, na forma do artigo 186 do CPP, o MM Juiz de Direito cientificou o(s) acusado(s) do inteiro teor da acusação, e lhe informou do seu direito de permanecer calado(s) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, esclarecendo, ainda, que o seu silêncio não importa em confissão nem será interpretado em prejuízo da sua defesa. A segunda parte do interrogatório foi gravada em meio audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Nada mais, encerrou-se o presente termo.

**8ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0743596-52.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RAMOS DE LIMA. Adv(s): DF74333 - ANA CAROLINA DE LIMA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0743596-52.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO RAMOS DE LIMA Certidão De ordem, intime-se a genitora do denunciado, Sra. Maria de Jesus de Lima, CPF 146.268.371-15, residente e domiciliada na Quadra 05, Conjunto G, casa 02, Setor Veredas, Brazlândia - DF (ID 176628680), acerca da existência da presente Ação Penal e da respectiva instauração de incidente de insanidade mental, bem como para assumir o encargo de curadora do acusado, ciente de que deverá ficar responsável, à luz da r. decisão de ID 176107551, principalmente, pela apresentação do Sr. Rodrigo Ramos de Lima, no dia 20/05/2024, às 08h (ID 192246050), ao Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal (IML-DF), situado no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, SPO Conjunto A, Lote 23, Sudoeste - DF, ao qual deverá comparecer - juntamente com o réu - munida de documentos pessoais próprios e dos documentos pessoais do denunciado, além de munida de possíveis documentos médicos a ele referentes, tais como receitas, relatórios, exames e prontuários, os quais devem ter relação com a perícia psiquiátrica. Ao ensejo, fica a Defesa cientificada da referida marcação do exame pericial para o dia 20/05/2024, às 08h (ID 192246050), bem como acerca da iminência da expedição, nos termos acima, de mandado de intimação para a genitora do acusado. André Marcos de Oliveira Pires Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0711303-29.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo n.º 0711303-29.2022.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE ANDRADE SILVA Inquérito n. 531/2021 da 2ª Delegacia de Polícia (Asa Norte) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Prazo: 5 (cinco) dias O Dr. OSVALDO TOVANI, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n.º 0711303-29.2022.8.07.0001, em que é réu LUCAS DE ANDRADE SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em Brasília/DF, no dia 21/09/1996, filho de Josefa Maria de Andrade, portador do RG n.º 3.490.562 ? SSP/DF e do CPF n.º 710.291.791-07, denunciado como incurso no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para participar da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) dos autos 0711303-29.2022.8.07.0001, que ocorrerá presencialmente e por videoconferência, através da plataforma "Microsoft Teams", no dia 14/05/2024 15:20, horário de Brasília, com o magistrado presente na unidade judiciária. Querendo, o intimado pode comparecer à sala de audiências deste Juízo para também participar presencialmente do ato. SigaM as credenciais de acesso à audiência, em tempo, registra-se que caso o acesso ao link seja efetuado através de plataformas móveis (iOS/Android), será necessário realizar o download gratuito do aplicativo ? Microsoft Teams?: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_OGY2ZGVLOWQtY2JjNi00YjNlLWlzNmQtNTZmZDU3OWRmZjYz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2200f2cadf-4b21-4bb6-b624-f4b1221d9f38%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_OGY2ZGVLOWQtY2JjNi00YjNlLWlzNmQtNTZmZDU3OWRmZjYz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2200f2cadf-4b21-4bb6-b624-f4b1221d9f38%22%7d) (Link de acesso à reunião). Caso o intimado prefira, há, ainda, a possibilidade de utilização de salas passivas localizadas nos Fóruns do Distrito Federal. Assim, havendo impossibilidade de participar da audiência por videoconferência utilizando recursos próprios, e/ou impossibilidade de comparecimento presencial à sede da 8ª Vara Criminal de Brasília no dia da audiência acima informado, entre em contato conosco para que possamos agendar a utilização de sala passiva do fórum mais próximo da sua residência. Em caso de dúvidas, estamos à disposição para esclarecimentos por meio do Whatsapp número (61) 3103-7542/7537 (audiências ocorridas entre 08h/12h) e Whatsapp número (61) 8602-1615/3103-7542 (audiências ocorridas entre 12h/19h). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7526, Atendimento das 12h às 19h. Eu, ROGERIO MOREIRA CAVALCANTE, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0726412-49.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DA SILVA MOURAO JUNIOR. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726412-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAQUIM DA SILVA MOURAO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 191161768. Conforme a decisão de ID 190300842, este magistrado presidirá a audiência presente fisicamente na unidade judiciária. Querendo, qualquer outro participante poderá comparecer à sala de audiências deste Juízo para participar do ato. O Ministério Público arrolou dois policiais militares e a testemunha Ary, que é comum. Quanto aos policiais, o art. 47-A, § 3º, do Provimento 12/2017, da d. Corregedoria da Justiça, dispõe que "a participação de militares e demais agentes de segurança pública como testemunhas ocorrerá preferencialmente por meio virtual, mesmo em audiências presenciais". A testemunha Ary reside em Goiânia/GO, devendo ser ouvida, por este Juízo, por meio virtual, já que a outra opção seria por carta precatória, afinal, a testemunha não pode ser obrigada a se deslocar de uma cidade para outra. A testemunha remanescente foi arrolada pela Defesa. Havendo justificativa - não apresentada na r. manifestação de ID 191161768, ela poderá ser ouvida, noutra assentada, presencialmente. Fica mantida a audiência, a ser realizada por videoconferência, ao menos, para a oitiva das testemunhas de acusação, incluindo a testemunha comum. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0003544-46.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: HELIO NONATO RAMOS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0003544-46.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO NONATO RAMOS BRANDAO EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0003544-46.2008.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: HELIO NONATO RAMOS BRANDAO. E por este Edital INTIMA HELIO NONATO RAMOS BRANDAO(116.636.931-53); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:47:43. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0012497-38.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0012497-38.2004.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL C E R T I D A O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0004475-35.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA LUSTOSA LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMACILIO CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PEIXOTO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDSERV REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0004475-35.1997.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMACILIO CARDOSO DE FREITAS, MARIA DE LOURDES PEIXOTO NASCIMENTO, MEDSERV REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, TANIA MARIA LUSTOSA LEAO C E R T I D A O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0045571-10.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CAETANO JUNIOR. Adv(s): DF0041600A - FLAVIO ARQUES CAETANO FERREIRA. R: SERTIL SERVICOS TECNICOS INSTALACOES COM E REPR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045571-10.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA, FREDERICO CAETANO JUNIOR, SERTIL SERVICOS TECNICOS INSTALACOES COM E REPR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações das partes devedoras, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos) referente ao executado DIVINO OLIVEIRA DA SILVA e R\$ 171,57 (cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referente ao executado FREDERICO CAETANO JUNIOR junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 187051527. Brasília/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 ANE ELISE STOPPASSOLI Servidor Geral

**N. 0736449-61.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE TARSO ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736449-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO

DE TARSO ARRUDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, registrei ciência do AR referente ao Mandado de ID 190631966, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informado não ter sido possível a citação do(a) executado(a) pelo motivo "ausente três vezes". Considerando que o endereço diligenciado é fora do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste Juízo, manifeste-se o exequente. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0039991-38.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: FRANCISCO JOSE DE ABREU. R: SALAO OMEGA LTDA. Adv(s): DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039991-38.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ABREU, SALAO OMEGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora FRANCISCO JOSE DE ABREU, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 186668203. Brasília/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0009722-50.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: JUVENAL ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009722-50.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUVENAL ALVES DOS REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004073-33.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CRISTIANO RIBEIRO NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004073-33.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO NERY DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022101-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VALDELY DIVINA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022101-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDELY DIVINA BATISTA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017442-10.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINO HIGUTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017442-10.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINO HIGUTI DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022153-45.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TANIA MARA GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022153-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TANIA MARA GONCALVES RIOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023483-77.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JUAREZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023483-77.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUAREZ DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021587-13.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L P DA C SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021587-13.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: L P DA C SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME DECISÃO Trata-se de

requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0077769-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EDVALDO OLIVEIRA PINTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077769-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA PINTO JUNIOR DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024227-09.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ISABELLA TOLENTINO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FILIPE TOLENTINO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024227-09.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FILIPE TOLENTINO DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0104115-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0104115-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079677-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079677-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092445-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIANISIA SANTOS DO PRADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092445-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIANISIA SANTOS DO PRADO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044156-62.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCAS BARROS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILVA BARROS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044156-62.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS BARROS DUARTE, MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, MARIA EDILVA BARROS MACEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044156-62.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCAS BARROS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILVA BARROS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044156-62.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS BARROS DUARTE, MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, MARIA EDILVA BARROS MACEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a

ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705767-26.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA. Adv(s): DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705767-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003347-25.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CLAUDOMIRO FERREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003347-25.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDOMIRO FERREIRA PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731655-26.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA BENEFICIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731655-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIA BENEFICIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005538-12.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005538-12.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILSON FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044156-62.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCAS BARROS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILVA BARROS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044156-62.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS BARROS DUARTE, MARI MACEDO COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, MARIA EDILVA BARROS MACEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053037-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR JORGE DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053037-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR JORGE DOS ANJOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024367-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARLI PEREIRA VICOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024367-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLI PEREIRA VICOSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703577-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADTEL FACILITIES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703577-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADTEL FACILITIES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021917-30.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VBS EXPRESS LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021917-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VBS EXPRESS LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0090927-49.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIZ CARLOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090927-49.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0061075-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061075-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718897-88.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREZENTINO RODRIGUES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0718897-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PREZENTINO RODRIGUES VILELA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022757-74.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022757-74.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELY RIBEIRO DA SILVA, JAIR RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022757-74.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022757-74.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELY RIBEIRO DA SILVA, JAIR RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729385-29.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0729385-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007817-05.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF32565 - RFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0007817-05.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0701174-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE COSTA QUIRINO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701174-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAIANE COSTA QUIRINO E SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0701174-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE COSTA QUIRINO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701174-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAIANE COSTA QUIRINO E SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000473-46.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAFE & TANTO CAFETERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA FERREIRA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELSAZAR MUNIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): AL8670 - ARIANA ROGERIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000473-46.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAFE & TANTO CAFETERIA LTDA - ME, VANIA FERREIRA CAIXETA, BELSAZAR MUNIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pela Executada VANIA FERREIRA CAIXETA, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, ao argumento de que a quantia constrita pelo Sistema Sisbajud, em sua conta corrente/poupança, possui natureza impenhorável, porquanto é oriunda de proventos de aposentadoria e pensão por morte (ID.187757777). Juntos documentos para instruir o seu pedido. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a parte Executada é assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, DEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Superado esse ponto, passo a exame do pedido de desbloqueio. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, conclui-se que se encontram penhorados o importe de R\$ 2.174,18 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezoto centavos) na Caixa Econômica Federal de titularidade da parte Executada, conforme " Recibo de Protocolamento de Detalhamento de Bloqueio de Valores" (ID.187406527). Da análise dos extratos de ID's. 192086453/ 192100365/ 192100367, verifica-se que o bloqueio efetivamente recaiu sobre verba oriunda de sua aposentadoria e pensão por morte, quantia impenhorável nos termos do artigo 833, do CPC. Com relação a conta poupança, constata-se que o montante bloqueado não supera o valor de 40 salários mínimos. Dessa forma, comprovada pela Executada a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem como demonstrada a ausência de desvirtuamento da conta poupança em questão, defiro a sua liberação, nos termos do art. 833, X, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora apresentada pela Executada. Determino a expedição de alvará em seu favor ou ordem de preferência para conta indicada. Preclusa esta decisão, intime-se o Distrito Federal para dar prosseguimento útil ao feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0747251-84.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CESAR DIAS. Adv(s): GO11218 - SERGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747251-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS CESAR DIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal. A parte executada ofereceu título no valor de R\$ 119.343,76 (cento e dezenove mil, trezentos e quarente e três reais e setenta e seis centavos) Emitido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A nº 761056 para garantir a presente execução. Intimado, o Distrito Federal não concordou com a garantia ofertada, sob os argumentos de que o bem se encontra indisponibilizado e a oferta não respeita a ordem de preferência constante do art. 11 da LEF, bem como consignou a dificuldade de liquidez do bem ofertado. É o breve relatório. Decido. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso, porque a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontua-se que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada pela parte executada. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o executado pague ou garanta a execução. Ausente o pagamento ou a apresentação de garantia, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos pendentes. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0752271-27.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752271-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pelo executado HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA. É o breve relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de liberação de penhora, extrai-se do sistema SITAF que houve o parcelamento do débito exequendo. Entretanto, é possível verificar, pelos documentos juntados, que a ordem de bloqueio eletrônico ocorreu em data anterior ao parcelamento, o que torna o ato de constrição perfeitamente regular, uma vez que o crédito fazendário ainda não tinha sua exigibilidade suspensa. O parcelamento implica o reconhecimento do débito e a renúncia implícita aos meios de impugnação judicial referentes à existência, validade e regularidade do crédito fazendário. Assim, considerando que o pleito de liberação da penhora apontou como fundamento único o parcelamento do débito, não há como promover a liberação do valor penhorado. Este é o entendimento sufragado pelo TJDF, como se exemplifica através do acórdão seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR À PENHORA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do

BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada, que deve, assim, ser mantida para garantir o pagamento das parcelas. Julgados do TJDF. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1244696, 07105273720198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora em dinheiro realizada via BACENJUD. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o interesse em utilizar o valor bloqueado para abater o débito consolidado com a Fazenda Pública. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0749071-12.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749071-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, ANA MARIA DA SILVA LIMA, ao argumento de que os valores constritos seriam oriundos de poupança. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, conclui-se que se encontra bloqueado o valor de R\$ 13.332,71, nas contas bancárias de titularidade da parte executada, sendo R\$ 1.274,29 (mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), na conta XP Investimentos CCTVM S/A e R\$ 12.058,42 (doze mil e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), no Banco do Brasil ? ID 102231179. A parte executada impugna a penhora havida em suas contas, sob o argumento de que o valor constrito seria proventos de conta poupança. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da concessão de oportunidade para apresentação da documentação correta necessária à análise de seu pleito (ID 125249676), a executada não juntou os extratos e contracheques necessários para comprovação de que a verba se trata, de fato, de poupança. Assim, apesar da chance concedida à parte executada para demonstrar a veracidade de suas alegações, não houve ação diligente nesse sentido, sendo que a análise dos documentos até então anexados aos autos não permitem a análise segura de seu pleito. Vale frisar que incumbia à parte devedora demonstrar que a quantia bloqueada era impenhorável, nos termos do art. 854, § 3º, inc. I, do CPC, o que não foi feito no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Fica a parte executada intimada acerca da penhora para fins de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusa esta decisão e ausente a oposição de embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012420-24.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012420-24.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente rechaçou tal fato, destacando ter sido efetivada a citação dos executados no interregno e que a demora no trâmite deve ser atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário. Requereu o prosseguimento do feito com a penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados. É o breve relatório. DECIDO. A questão suscitada por este juízo diz respeito ao eventual transcurso do prazo para a efetiva cobrança do crédito tributário, após o ajuizamento da ação executiva (prescrição intercorrente). No que se refere à prescrição intercorrente, é cediço que ela se caracteriza pela paralisação processual pelo prazo previsto para a prescrição do crédito, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja à injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda. Em vista do entendimento firmado pelo e. STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), quando da interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo de suspensão de 1 (um) ano deve ser contado automaticamente, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor, ou seja, em 09.01.2014 (cf. andamento processual do sítio eletrônico do e. TJDF relativo à execução nº 162177-8/2008, à qual o presente feito era apensado à época). Na hipótese, os créditos foram constituídos a partir de 2003 e a ação ajuizada em 27/3/2007, tendo sido os executados citados em 4/6/2007. Dito isso, verifica-se que a ação foi distribuída dentro do quinquênio legal e logo determinada a citação dos executados, interrompendo-se novamente com a citação da empresa executada. Verifica-se, ainda, que logo após a citação, o exequente pugnou em 12/09/2007 a penhora de ativos. O pleito não foi analisado, tendo sido reiterado em 03/08/2018, igualmente sem apreciação até a presente data. Ressalte-se, ainda, que houve paralisação também em decorrência da digitalização dos autos físicos. Nesse contexto, no presente caso, não se verifica conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em conta que a paralisação do feito ocorreu exclusivamente por razões inerentes aos mecanismos do Judiciário, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do e. STJ. Ante o exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente neste caso. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 37.989.019/0001-12 e LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE - CPF/CNPJ: 424.305.776-15, no valor de R\$ 388.131,47 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal

medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120082-97.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELIANA VIEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTOCLINICA POPULAR P. NORTE LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120082-97.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANA VIEIRA BRAGA, ODONTOCLINICA POPULAR P. NORTE LTDA. - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. À época dos processos físicos, este feito tramitava apenso a outras execuções fiscais. Ocorre que, com a digitalização, a presente demanda passou a ter curso autônomo. Apesar de já ter havido penhora conjunta via sistema Bacenjud (págs. 54/55 do ID 42048432), verifica-se que referido ato fora registrado primeiramente na execução n. 84071-5/10 (Pje n. 0056152-08.2010.8.07.0015). Além disso, vale ressaltar que o valor constricto seguramente não garante a totalidade do crédito exigido naquela demanda. Nesse contexto, visando maior celeridade ao feito executivo na era dos processos eletrônicos, determino o prosseguimento autônomo do presente processo, deixando a penhora conjunta retromencionada para garantia da execução n. 0056152-08.2010.8.07.0015. A expedição do respectivo alvará de levantamento deverá ser requerida naqueles autos. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELIANA VIEIRA BRAGA - CPF/CNPJ: 146.903.491-34 e ODONTOCLINICA POPULAR P. NORTE LTDA. - ME - CPF/CNPJ: 07.765.479/0001-04, no valor de R\$ 17.867,50 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009281-12.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ABILIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009281-12.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ABILIO FERREIRA DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Distrito Federal. A Fazenda Pública requereu a investigação/pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). É o breve relato. DECIDO. A pesquisa no Sniper ainda está em fase de aprimoramento. Atualmente, há possibilidade apenas de saber se a parte ré é Proprietário(a) ou afretador(a) de embarcação(ões) ou Proprietário(a) ou operador(a) de aeronave(es), que são bens de muito raro acesso à população brasileira e de difícil liquidação, ainda que estejam listados antes na ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Além disso, há possibilidade de pesquisa de lista de processos no DATAJUD; contas em instituições financeiras e Buscas no Portal da Transparência. Por ora, a consulta ao Datajud teria sentido para busca de processos para penhora no rosto dos autos, o que pode ser feito pela própria parte autora. Da mesma forma, a consulta em contas de instituições financeiras já é feita pelo Sisbajud. Por fim, a pesquisa no portal da Transparência também é de acesso ao credor, no seguinte link: <https://portaldatransparencia.gov.br/> Dessa forma, por enquanto, diante do elevado volume de processos ainda em tramitação neste Juízo, a parte deve buscar primeiramente os meios mais efetivos disponíveis atualmente, como Sisbajud; Infojud; Renajud e <https://www.penhoraonline.org.br/>, para cumprir de forma razoável a ordem de preferência legal de penhora. No estágio atual, a utilização do SNIPER não dá efetividade ao art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e não homenageia o princípio da economia processual. Indefiro a consulta ao Sniper. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 04.12.2020 (ID 78069744), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). A Secretaria deverá movimentar os autos para a tarefa "Manter processos suspensos do art. 40 da LEF" / "Arquivo provisório Art. 40, § 2º da LEF" do PJe. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008963-52.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA SANTINA DE MIRANDA COELHO. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008963-52.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLA SANTINA DE MIRANDA COELHO DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pela Executada CARLA SANTINA DE MIRANDA COELHO, ao argumento de que os valores constrictos em sua conta bancária possuem natureza impenhorável, porquanto provenientes de verbas salariais (ID's. 190328896 / 191258618). Juntou documentos para instruir o seu pedido. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constrictos. Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, conclui-se que se encontram penhorados R\$ 4.877,58 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em conta corrente do Banco do Itaú Unibanco S/A de titularidade da executada, conforme "Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores" (ID.188967529). No tocante à diferença do valor constricto na conta do Banco Itaú Unibanco S/A, no

importe de R\$ 863,98 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), verifica-se que a parte Executada não formulou pedido de liberação, e nem acostou aos autos qualquer documento que demonstrasse a sua impenhorabilidade. Assim, INDEFIRO a liberação do valor de R\$ 863,98 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Superado esse ponto, passo a análise do pedido de desbloqueio do valor penhorado na conta corrente do Banco Itaú, formulado e comprovado pela parte. Considerando que o bloqueio na conta em análise foi no valor de R\$ 4.013,60 (quatro mil, treze reais e sessenta centavos) e que já existia saldo positivo no mês anterior no valor de R\$ 5.248,94 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), mesmo sendo comprovado pela executada o recebimento de R\$ 5.045,52 (cinco mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de salário no mês correspondente ao bloqueio (fevereiro/2024), numa análise preliminar, verifico ser possível o desbloqueio da diferença da quantia referente à remuneração recebida. Segundo o art. 833, do CPC, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal usufruem de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhoráveis. Ressalta-se, contudo, que o fato de a conta bancária ser utilizada para recebimento de verbas salariais, por si só, não impõe a impenhorabilidade de todos os valores ali depositados. Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a mitigação da impenhorabilidade do salário quando há sobras relativas aos meses anteriores, bem como pela possibilidade de penhora dos valores que excedem o limite do teto constitucional de remuneração. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio TJDF, 'verbis': AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. VALOR EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. 1. Os créditos oriundos de pensão e de salário, somente em casos excepcionais, como na obrigação alimentar, podem ser penhorados para satisfazer as necessidades do alimentando, conforme expressa previsão legal do § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. A sobra salarial de meses anteriores ao bloqueio perde a natureza de verba alimentar e passa a constituir crédito passível de penhora para satisfação do débito executado. 3. Agravo regimental não provido. (Acórdão n.822311, 20140020144165AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 29/09/2014. Pág.: 145) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA SALARIAL. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. A natureza salarial que enseja a proteção do CPC 649, IV, restringe-se à última remuneração depositada na conta corrente, não se estendendo à sobra constatada a partir do depósito da remuneração seguinte. 2. As verbas salariais, no mês do seu recebimento e enquanto não sobrevier o depósito da remuneração seguinte, são absolutamente impenhoráveis. (Acórdão n.836125, 20140020170212AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 191) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORÁVEL. VALOR EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Há ausência de interesse de agir do agravante quanto ao bloqueio de valores na conta poupança, visto que a decisão agravada determinou a liberação destes valores. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a mitigação da impenhorabilidade do salário quando há sobras salariais dos meses anteriores, bem como pela possibilidade de penhora dos valores que excedem o limite do teto constitucional de remuneração. 3. As sobras salariais são os valores que restaram do salário anterior; para sua análise verifica-se, após o depósito do salário do mês seguinte, se houve sobra do salário do mês anterior. 4. No caso específico dos autos, observa-se pelos documentos apresentados que o autor recebeu salário de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que foram penhorados mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) havendo clara sobra salarial. 5. A decisão agravada afastou a penhora do valor referente à verba salarial, mantendo somente a penhora da sobra, estando, portanto, absolutamente regular. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1027902, 07027324820178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2017, publicado no DJE: 10/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, no caso específico dos autos, observa-se que os extratos bancários acostados aos autos de ID. 191258631 não demonstram que a origem de todos os valores existentes na conta corrente da executada, no mês correspondente ao bloqueio, são provenientes do salário recebido no referido mês, uma vez que já havia saldo referente a meses anteriores, inclusive com valores recebidos com a rubrica (PIX TRANSF) em 29/01 e 31/01, de origem não esclarecida pela parte Executada. Ante o exposto, diante da comprovação de que o bloqueio recaiu apenas sobre parte do salário da Executada recebido no mês de fevereiro/2024, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a liberação de R\$1.235,34 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em favor da Executada. Por outro lado, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.778,26 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) e do valor 863,98 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) em favor do Exequente. Após, intime-se novamente o Distrito Federal para que se manifeste acerca das demais matérias apresentadas na objeção de pré-executividade (ID.190328896). Por fim, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, devendo, para tanto, trazer aos autos a última declaração de imposto de renda. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0755063-80.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & A ADMINISTRACAO DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS LTDA.. Adv(s): DF24259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755063-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M & A ADMINISTRACAO DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS LTDA. DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora, formulado pela empresa executada M & A ADMINISTRACAO DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS LTDA, sob o argumento de que promoveu a adesão ao programa de incentivo à regularização fiscal - REFIS/DF 2023 a partir da utilização de Precatórios, em 18/12/2023, e de que os valores penhorados se destinam a manutenção das atividades da empresa, bem como o pagamento das obrigações trabalhistas, cíveis e tributárias junto aos demais Entes Federados, incluindo, o pagamento do sinal exigido para fins de parcelamento (ID.187313170). Juntos documentos para instruir o seu pedido. Intimado, o Distrito Federal quedou-se inerte (ID.190968425). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, da análise das informações e documentos de ID's. 187762313/ 187313177, conclui-se que se encontram penhorados o importe de R\$ 45.847,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) na conta corrente do Banco Bradesco de titularidade da parte executada, conforme " Detalhamento de Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores" (ID.187762314). A executada alega o parcelamento do crédito tributário exequendo como um dos fundamentos para a liberação da penhora efetivada, via sistema Sisbajud. No entanto, em consulta ao SITAF, constata-se que a situação do débito fiscal se encontra na situação (código 38), ou seja, ajuizado e plenamente exigível. É imperioso esclarecer que na data em que determinada a penhora (29/09/2023), o crédito fazendário objeto da presente execução fiscal não se encontrava parcelado e não havia nenhum pedido de adesão ao programa de incentivo à regularização fiscal - REFIS/DF 2023 a partir da utilização de Precatórios já deferido pela Fazenda Pública do Distrito Federal, o que torna o ato de constrição legítimo. Nesse contexto, o parcelamento posterior ao ato de penhora não atrai a automática liberação do valor bloqueado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019). Desse modo, o parcelamento, que importa no reconhecimento do crédito tributário, não tem o condão de liberar bens constritos até que se opere a quitação, razão pela qual o valor penhorado não deve ser liberado por esse fundamento. Por outro lado,

a parte executada sustenta seu pedido de liberação da penhora no argumento de que os valores constritos seriam destinados ao pagamento das obrigações trabalhistas, cíveis e tributárias junto aos demais Entes Federados, porém não trouxe documentos para comprovar os fatos alegados na defesa e nem que a empresa se encontra em dificuldades financeiras a ponto de não manter suas obrigações. Em relação a alegação que não foi intimado da decisão que determinou o bloqueio de valores, via sistema Sisbajud (ID.173738826), ressaltou que o art. 854, caput, do CPC prevê esta possibilidade, vejamos: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". E, ainda, § 2º do art. 854, do CPC: "§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente". Quanto à determinação de novas penhoras on line, entendo que a impenhorabilidade depende da natureza dos valores penhorados devendo ser revista em cada caso. Desse modo, diante de todas essas razões expostas, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados via SisbaJud. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do exequente e dê-se vista ao Distrito Federal, para que comprove o abatimento proporcional do saldo devedor. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0762373-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE AZEVEDO. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762373-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO DECISÃO A parte executada pleiteou o cancelamento da penhora, sob a alegação de que se trata de conta poupança. A parte executada foi intimada a juntar prova documental, consistentes nos seus extratos bancários, e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, agosto, setembro e outubro/2023, a fim de que comprovasse as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Todavia, em que pese ter registrado ciência da intimação (o sistema do PJE registrou ciência em 22/01/2024), ficou-se inerte. Portanto, a parte executada não se desincumbiu de seus ônus, nos termos do art 373 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora. A Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709863-21.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OLIVIER JUAREZ LEONCE BUFQUIN. Adv(s): DF0035534A - FERNANDA FOIZER SILVA, DF62052 - JEOVANA ALVES CORREIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709863-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIVIER JUAREZ LEONCE BUFQUIN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a renúncia da parte exequente dos valores que excedem os 10 salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0728683-54.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FRANCA BRANDAO. Adv(s): DF34138 - WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0728683-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FRANCA BRANDAO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, por meio do qual o Embargante se insurge alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC. A parte embargante afirma que a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade omitiu sobre o pedido de gratuidade de justiça por ele requerido. Sendo que, a decisão incorreu em obscuridade e contradição ao rejeitar a impugnação no mérito. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão em parte ao Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. A parte embargante demonstrou nos autos que faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça, conforme documentos acostados aos autos. No que tange aos demais vícios apontados, não se prestam os presentes embargos, à modificação da sentença embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, PARA DEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e, quanto às demais questões objeto da decisão embargada, mantenho incólume o ato judicial. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0733103-68.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR - ME. Adv(s): DF72363 - ANA CAROLINA DE MIRANDA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733103-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR - ME DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora, formulado pela parte executada JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR-ME sob o argumento de que parcelou o débito exequendo (ID.190556784). Juntou documentos para instruir o seu pedido. É o breve relatório. Decido. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Analisando aos autos, conclui-se que se encontram bloqueado o valor de R\$ 8.856,79 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) na conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade da parte Executada, conforme " Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores" (ID.188961955). A parte executada alega o parcelamento do crédito tributário exequendo como um dos fundamentos para a liberação da penhora efetivada via Sisbajud. De fato, extrai-se do SITAF que houve o parcelamento do débito exequendo. Porém, na data em que determinada a penhora, o crédito fazendário objeto da presente execução fiscal não se encontrava parcelado, o que torna o ato de constrição legítimo. Nesse contexto, o parcelamento posterior ao ato de penhora não atrai a automática liberação do valor bloqueado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário,

mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019). Desse modo, o parcelamento, que importa no reconhecimento do crédito tributário, não tem o condão de liberar bens constritos até que se opere a quitação, razão pela qual o valor penhorado não deve ser liberado por esse fundamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados via Sisbajud. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal, para que comprove o abatimento proporcional do saldo devedor. Por fim, tendo em vista que o parcelamento do débito permanece vigente, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030383-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADELVIDES MARQUES BARBOSA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: ANTONIA ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEM ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: AME DIGITAL BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030383-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADELVIDES MARQUES BARBOSA, ANTONIA ALEXANDRE BARBOSA, EDEM ALEXANDRE BARBOSA DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelos Executados ADELVIDES MARQUES BARBOSA e EDEM ALEXANDRE BARBOSA, ao argumento de que parcelaram administrativamente o débito exequendo. Aduziu, ainda, o Executado ADELVIDES MARQUES BARBOSA que o valor constrito em sua conta possui natureza impenhorável, porquanto provenientes de conta poupança (ID.190631320). Juntou documentos para instruir o seu pedido. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, análise, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, conclui-se que se encontram bloqueado o valor de R\$ 37.941,63 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo o valor de R\$ 33.656,20 da conta do Banco do Brasil S/A de titularidade de ADELVIDES MARQUES BARBOSA e o valor de R\$ 4.285,43 das contas: CC Distrito Federal e entorno (R\$ 3.366,16), Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A (R\$ 50,61) e Nupagamentos (R\$ 868,66), ambas de titularidade de EDEM ALEXANDRE BARBOSA, conforme "Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores" (ID.191843867). No tocante aos valores penhorados nas contas de EDEM ALEXANDRE BARBOSA, o Executado fez pedido de liberação, porém não acostou ao presente feito, documentos que comprovassem a impenhorabilidade. Com relação ao valor penhorado na conta de ADELVIDES MARQUES BARBOSA, analisando os extratos bancários juntados aos autos de ID's. 190631321/ 192173206/ 192173208, verifica-se que há claro desvirtuamento na conta poupança em questão, tendo em vista que foram realizadas diversas transferências, nos períodos de janeiro a março/2024. Desse modo, considerando os valores e padrões de transações indicados, resta comprovado que a conta poupança também é utilizada como conta corrente para o pagamento de despesas mensais e, assim sendo, não estaria acobertada pelo manto da impenhorabilidade. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIA INADEQUADA. ARRESTO ONLINE. DEVEDOR NÃO CITADO. POSSIBILIDADE. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. DESVIO DE FINALIDADE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa exercida na execução, de modo que não constitui via adequada para discutir questão referente à responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da empresa, matéria que deve ser analisada em sede de embargos à execução. 2. É viável o arresto de ativos financeiros do devedor não encontrado, via BacenJud, em aplicação analógica ao disposto no art. 854 do CPC. 3. Para que a conta poupança seja protegida pela impenhorabilidade devem ser preservadas suas características e finalidades. Intensas movimentações financeiras alteram a natureza na conta poupança para uma verdadeira conta corrente, cujo saldo é passível de constrição judicial. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (20160020477932AGI, Relator Fátima Rafael, 3ª Tuma Cível, julgado em 26/04/2017, DJ 24/05/2017 p. 486/496)". No mais, constata-se que o crédito tributário foi parcelado posteriormente à ordem de constrição patrimonial exarada neste processo, de modo que aquele ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do TJDF in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRUÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados, via Sisbajud. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal, para que comprove o abatimento proporcional do saldo devedor. Por fim, tendo em vista que o parcelamento do débito permanece vigente, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0758250-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO GOMES. R: JOSE FABIO DANTAS BARBOSA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758250-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GOMES, JOSE FABIO DANTAS BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Os executados peticionam no ID 182726167. Asseveram a quitação da CDA nº 8328870, pugnando pela extinção neste ponto. Ainda, informam o parcelamento da CDA nº 8328862 e sustentam que as verbas constritas do corresponsável JOSÉ FÁBIO estavam depositadas em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos. Assim, aduzem a impenhorabilidade da quantia, consoante o art. 833, X, do CPC, bem como pedem a liberação ao argumento de que a dívida está parcelada. Por fim, almejam a concessão da gratuidade de justiça. É o breve relatório. DECIDO. A parte executada requer a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos. Ressalte-se que apesar da hipossuficiência alegada, os executados sequer juntaram aos autos os últimos três contracheques e extratos bancários, ou a declaração de imposto de renda mais recente. Outrossim, considerando que não há possibilidade de condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDF, representarem valores de pequena monta. Desse modo, sem prejuízo de posterior reapreciação caso necessária, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. Em prosseguimento, diante da natureza da questão discutida, análise, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constrita, devendo as demais matérias ser apreciadas após a oportunidade do contraditório. Dispõe o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Confira-se: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X ? A quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos Ressalta-se que a impenhorabilidade mencionada no artigo 833 aplica-se às verbas ali descritas, levando-se em conta sua natureza e não incidindo, portanto, sobre valores mantidos em conta poupança, mas com destinação diversa. Sendo assim, para que o impugnante obtenha êxito na liberação da quantia bloqueada, deve demonstrar cabalmente que o valor constrito se refere a verbas impenhoráveis. Na hipótese, o bloqueio foi efetivado

na Caixa Econômica Federal, na conta 013.00007916-5. Apesar de constar a nomenclatura poupança na conta do executado, o fato é que se infere da movimentação bancária atípica o desvirtuamento da poupança, porquanto realizadas diversas transferências no período de referência e pagamentos, inclusive com uso de cartão de débito, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. Nesse sentido é o entendimento desse E.TJDFT, consoante julgados ora colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. CONTA-POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se não restou demonstrado que o valor bloqueado é oriundo de aposentadoria, não caracterizada a natureza alimentar da quantia tornada indisponível, em descumprimento ao disposto no art. 854, § 3º, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade da verba, à luz do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. 2. O agravante, a despeito de devidamente intimado, não carrega aos autos outros extratos bancários capazes de demonstrar a inexistência de desvirtuamento da conta-poupança utilizada como conta corrente para movimentações financeiras. 3. Em caso de utilização da conta poupança como conta corrente, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, de modo que se mantêm incólume decisão que indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado. 4. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, apenas majorará os honorários já fixados na primeira instância, não havendo previsão para fixação de honorários recursais no julgamento de agravo de instrumento. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1157101, 07206710720188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-SALÁRIO E POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os depósitos em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833 do CPC. 2. Ocorrendo o desvirtuamento da característica primordial da conta-poupança, com a realização de saques e compras por meio de débito, revela-se possível a mitigação da regra da impenhorabilidade, haja vista que a poupança, nesse caso, se assemelhou a uma conta-corrente, a qual não goza da proteção legal. 3. Recaindo o bloqueio eletrônico em numerário existente em conta corrente destinada ao recebimento dos proventos da aposentadoria, patente sua impenhorabilidade. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1141655, 07137105020188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no PJe: 11/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ainda que a constrição tenha sido realizada em conta poupança, pela análise dos extratos bancários apresentados verifica-se que o seu uso é compatível com o de uma conta corrente, o que afasta a incidência do art. 833, X, CPC sobre o montante bloqueado. Em prosseguimento, de fato extrai-se do SITAF que houve o parcelamento do débito exequendo. Contudo, constata-se que o crédito tributário foi parcelado posteriormente à ordem de constrição patrimonial exarada neste processo, de modo que aquele ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do TJDFT, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.012, fixou a tese de que "o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade?". Portanto, não tendo a parte executada comprovado que o parcelamento noticiado nos autos seria precedente ao bloqueio de ativos financeiros, deve a constrição ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, a qual fica intimada a informar eventual interesse em liberar a quantia constrita nos autos para abatimento no débito parcelado. Tendo em vista o pagamento das CDAs 5-0194735451; 5-0194735460; 5-0194735478; 5-0194735486; 5-0194735494; 5-0194735508; 5-0214748103; 5-0214748111; e 5-0214748120, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF, apenas com relação a esses títulos executivos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714850-66.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON GERALDO GUISEM. Adv(s): MG218688 - LUCAS EIZO PONTES MARUYAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714850-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON GERALDO GUISEM DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio da parte devedora para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O executado peticiona no ID 179284838. Assevera a nulidade da citação e dos atos praticados posteriormente. Ainda, sustenta que a quantia penhorada decorre de sua aposentadoria e foi efetuada em conta poupança, alegando a impenhorabilidade. Assim, pugna pelo desbloqueio do montante penhorado, pela impossibilidade de futuros bloqueios de seu benefício previdenciário, bem como da declaração de nulidade dos atos processuais, em observância ao contraditório e à ampla defesa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?". Em prosseguimento, diante da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constrita, devendo as demais matérias ser apreciadas após a oportunização do contraditório. Com efeito, o inciso IV do art. 833 do CPC, que dispõe serem impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Da mesma forma, dispõe o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ressalta-se que tal impenhorabilidade aplica-se às verbas ali descritas, levando-se em conta sua natureza e não incidindo, portanto, sobre valores mantidos em conta poupança, mas com destinação diversa. Sendo assim, para que o impugnante obtenha êxito na liberação da quantia bloqueada, deve demonstrar cabalmente que o valor constrito se refere a verbas impenhoráveis. O executado impugna a penhora em voga, alegando que a quantia constrita decorre da percepção de seu benefício previdenciário. Conforme consta no ID 186333970, foram bloqueados nas contas de titularidade da ora impugnante na Caixa Econômica Federal os valores de R\$ 19,49 e R\$ 1.984,06. O comprovante do INSS colacionado no ID 179286548, p. 1, informa que o executado percebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 4.426,96, depositados no Banco Bradesco. Ocorre que, conforme exposto alhures, as constrições ora questionadas foram efetivadas na Caixa Econômica Federal, sendo que o benefício de aposentadoria indicado pelo executado é depositado no Banco Bradesco. No que tange à alegação de se tratar de conta poupança, ainda que a ausente a nomenclatura poupança nas contas do executado, o fato é que se infere da movimentação bancária atípica o desvirtuamento da poupança, porquanto realizadas diversas transferências no período de referência, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. Nesse sentido é o entendimento desse E.TJDFT, consoante julgados ora colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DA ORIGEM E DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. CONTA-POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se não restou demonstrado que o valor bloqueado é oriundo de aposentadoria, não caracterizada a natureza alimentar da quantia tornada indisponível, em descumprimento ao disposto no art. 854, § 3º, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade da verba, à luz do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. 2. O agravante, a despeito de devidamente intimado, não carrou aos autos outros extratos bancários capazes de demonstrar a inexistência de desvirtuamento da conta-poupança utilizada como conta corrente para movimentações financeiras. 3. Em caso de utilização da conta poupança como conta corrente, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, de modo que se mantém incólume decisão que indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado. 4. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, apenas majorará os honorários já fixados na primeira instância, não havendo previsão para fixação de honorários recursais no julgamento de agravo de instrumento. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1157101, 07206710720188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-SALÁRIO E POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os depósitos em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833 do CPC. 2. Ocorrendo o desvirtuamento da característica primordial da conta-poupança, com a realização de saques e compras por meio de débito, revela-se possível a mitigação da regra da impenhorabilidade, haja vista que a poupança, nesse caso, se assemelhou a uma conta-corrente, a qual não goza da proteção legal. 3. Recaindo o bloqueio eletrônico em numerário existente em conta corrente destinada ao recebimento dos proventos da aposentadoria, patente sua impenhorabilidade. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1141655, 07137105020188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no PJe: 11/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ainda que a constrição tenha sido realizada em conta poupança, pela análise dos extratos bancários apresentados verifica-se que o seu uso é compatível com o de uma conta corrente, o que afasta a incidência do art. 833, X, CPC sobre o montante bloqueado. Destarte, não se infere que as quantias constrições revistam-se da característica de impenhorabilidade, não havendo se falar em desconstituição das penhoras. Por fim, insta destacar que os bloqueios efetivados pelas instituições financeiras decorreram do cumprimento de estrita ordem legal emanada deste Juízo. Ademais, não existe a previsão de "salvo conduto" para determinada conta bancária, pois a análise da impenhorabilidade é feita após o efetivo bloqueio, mediante a comprovação da parte executada. Tudo nos termos do art. 854 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002125-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002125-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702205-09.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702205-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0110455-69.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORAES JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MORAES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0110455-69.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MORAES JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, TEREZINHA MORAES MARTINS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0099175-04.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0099175-04.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO SANTOS, ao argumento de que a quantia constrição possui natureza impenhorável, porquanto oriunda de depósitos em conta poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida nos autos, análise, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constrições. Da análise das informações e documentos trazidos, conclui-se que, encontra-se bloqueado R\$ 2000,03 (dois mil reais e três centavos) na conta da Caixa Econômica Federal ? CEF ? ID 121137970. Verifica-se que a conta objeto da penhora em questão é realmente do tipo poupança e o montante nela bloqueado não supera o valor de 40 salários mínimos ? ID 160371184. Dessa forma, comprovada pela parte executada a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem como demonstrada a ausência de desvirtuamento da conta poupança, forçoso reconhecer a sua liberação, nos termos

do art. 833, X, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desbloqueio da parte executada, com fulcro no art. 833, X, do CPC, para determinar imediatamente a liberação de R\$ 2000,03 (dois mil reais e três centavos) na conta da Caixa Econômica Federal ? CEF. Expeça-se o respectivo alvará, conforme informações do ID 160371181, p. 3, em favor da parte executada, com as devidas atualizações. Após, intime-se o exequente para promover o andamento útil do feito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0071435-03.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0071435-03.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada se encontra em processo de falência. O exequente informou nos autos que habilitou seu crédito no feito falimentar. É o breve relato. DECIDO. Considerando o inc. V do § 4º do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0764430-65.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDEILDO RODRIGUES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0764430-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILDEILDO RODRIGUES AZEVEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) GILDEILDO RODRIGUES AZEVEDO - CPF/CNPJ: 144.897.911-00, no valor de R\$ 9.287,55 (nove mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037280-08.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: PAULO LIMIRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037280-08.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO LIMIRIO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAULO LIMIRIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 160.932.751-91, no valor de R\$ 19.522,75 (dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e,

não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033502-45.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VICENTE FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033502-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE FERNANDES DE ALENCAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VICENTE FERNANDES DE ALENCAR - CPF/CNPJ: 371.492.701-82, no valor de R\$ 34.962,59 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001636-85.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. R: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF72447 - SAMUEL ASAFE SILVA MEDEIROS COSTA, DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001636-85.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO ELIAS, PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Nada a prover sobre o pedido do id 190913172, porque a questão já foi apreciada na decisão do Id 187036005, que salientou a validade dos atos processuais. Caberia à parte apresentar o recurso cabível. Com apoio no art. 877, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça-se novamente mandado de imissão da posse do imóvel Lote n.º 668, da Quadra 02, do SIG/SUL, que já é propriedade do Distrito Federal, conforme 182607059 - Pág. 6. O DF deve prover os meios de retirada de quem quer esteja no local, mesmo não sendo mais a empresa ré, pois se aplica o art. 109 do Código de Processo Civil. Cumpra-se imediatamente. Defiro o auxílio de força policial e ordem de arrombamento, caso necessários, conforme artigos 846 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o corpo do mandado. Como consta o débito ainda pendente do Sitaf, para não haver tumulto processual, após a expedição acima, retornem o feito concluso para análise dos demais pedidos do Id 191073811. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714874-94.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714874-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR - CPF/CNPJ: 930.745.061-72, no valor de R\$ 20.054,75 (vinte mil, cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do

devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantindo eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716116-25.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A:** CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI, SP402584 - ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS, SP422739 - GIOVANA PASCHOALIN NIGRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716116-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Fernando Cesar Guarany solicita a marcação de data, hora e local para o início da perícia, prevista para 06/05/2024, às 15h30min, com possibilidade de realização de reunião de início de perícia por videoconferência, caso haja interesse dos assistentes técnicos das partes. Para tal, as partes deverão confirmar participação e fornecer informações de contato para o recebimento dos links de acesso à videoconferência. Além disso, é solicitada a transferência da verba honorária de 50%, correspondente a R\$ 11.500,00, para conta no Banco do Brasil, detalhada na petição, incluindo os acréscimos legais. A petição também requer que o perito seja intimado via Sistema PJe sobre a publicação relativa ao início da perícia, com um prazo de 30 dias úteis para sua realização, destacando a complexidade do procedimento. O art. 465, §4º, do Código de Processo Civil, diz que o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, após entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Como se cuida de perícia que demanda apenas análise documental e, portanto, uso de computador, que logicamente o perito já possui, defiro em parte o pedido para determinar o levantamento de R\$ 9.000,00 do valor depositado no Id 184431492, em favor do perito. Expeça-se alvará Bankjus. Ficam as partes intimadas da data 06/05/2024, às 15h30m, para início dos trabalhos, Id 191418935. Defiro o prazo de 30 dias para finalizar a perícia, contados do dia 6/5/2024. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708962-82.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO RODRIGUES VIEIRA DE FARIA. Adv(s): DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708962-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES VIEIRA DE FARIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de SANDRO RODRIGUES VIEIRA DE FARIA, para cobrança de dívida relativa a IPTU, TLP e dívida ativa da AGEFIS. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a prescrição inicial das CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, 0192042009, 0194101690 e 0214681270. Na ocasião, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em impugnação, o exequente rechaçou os pleitos do excipiente e requereu o prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, a parte excipiente requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos pela parte executada. Outrossim, considerando que não há condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDF, representarem valores de pequena monta. Assim, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. Em prosseguimento, o excipiente suscitou a prescrição inicial das CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, 0192042009, 0194101690 e 0214681270. O título de n. 0214681270 se refere a dívida de natureza não tributária (dívida ativa da AGEFIS), enquanto os demais títulos dizem respeito a dívida de natureza tributária (IPTU e TLP). A prescrição do crédito tributário é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, o qual prevê, no seu art. 174, o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Veja-se que a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional previa, em seu inciso I, a citação pessoal do devedor como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário. A partir de 09/06/2005, data em que começou a vigorar a Lei Complementar nº 118/2005, o aludido dispositivo foi modificado, passando a constar como causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação nos autos da execução fiscal. Ocorre que o recurso repetitivo representado pelo RESP 1.120.295/SP fixou entendimento correspondente ao seguinte trecho extraído de sua ementa: "(...)Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (...) (grifei) Conclui-se que o mero ajuizamento da execução fiscal tem o condão de interromper o prazo da prescrição ordinária, quando ocorrido em prazo inferior a 5 (cinco) anos desde a data da constituição definitiva. Na espécie, o excipiente arguiu a prescrição dos créditos tributários (CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, 0192042009, 0194101690), cuja constituição definitiva ocorreu de 05.03.2015 a 11.06.2017, conforme se depreende da certidão de ajuizamento de ID 115827652, pág. 1. A análise dos documentos juntados no ID 161734966, págs. 1/5, dá conta de que as CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, 0192042009, 0194101690, foram objeto de parcelamento administrativo (situação 39) em 12.08.2021, cujo cancelamento (situação 41) somente ocorreu em 13.01.2022. Com relação aos acordos administrativos realizados pela executada, incide a Súmula 653 do STJ, segundo a qual "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Ocorre, porém, que as CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, constituídas definitivamente em 05.03.2015, 16.06.2016, 16.06.2016, respectivamente, diferentemente dos outros títulos, foram parceladas somente após o transcurso do quinquênio legal previsto no art. 174 do CTN. Importante ressaltar que o parcelamento tardio dos títulos acima referidos não faz renascer o crédito já extinto pela prescrição inicial, como ocorreu no presente caso. No que se refere à alegação de prescrição da CDA n. 0214681270 (dívida ativa da AGEFIS), tratando-se de execução de dívida não tributária não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional, no que se refere à prescrição, sendo aplicáveis a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) em combinação com o Decreto nº 20.910/32. Destarte, com relação aos débitos alusivos à dívida ativa não tributária, por não lhes serem aplicadas as normas de direito civil, deve incidir, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tomando por base a constituição definitiva do título n. 0214681270 (18.08.2017), verifica-se que não há falar em prescrição inicial do respectivo crédito, haja vista que a demanda fiscal foi proposta em 16.02.2022, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal da prescrição. No mais, opera-se a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de inscrição da dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, caso essa ocorra antes de findo aquele prazo. Adiante, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da LEF. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para, reconhecer a prescrição inicial das CDAs ns. 0179052683, 0182882144, 0186518633, e EXTINGUIR PARCIALMENTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Condene o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado

das CDAs declaradas prescritas, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual no feito executivo. Determino o prosseguimento do feito com relação a débito remanescente. Intimem-se.

**N. 0705076-80.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO ELETRICA TRIPULE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705076-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO ELETRICA TRIPULE LTDA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 20/05/2023, ID: 158342526, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004176-92.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SULIVAM PEDRO COVRE. Adv(s): DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0022538A - RACHEL VIEIRA DAMASCENO BIANGULO, DF16549 - GUSTAVO PEREIRA GOMES, DF16787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004176-92.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SULIVAM PEDRO COVRE DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto pelo Distrito Federal. A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da tentativa infrutífera. Todavia, em resposta, a parte exequente requereu a penhora judicial do mesmo veículo, cuja constrição restou frustrada. É o relatório. DECIDO. Conforme consabido, o procedimento executivo possui natureza real, em que se objetiva a expropriação dos bens da parte devedora. Cumpre consignar que, a tentativa de penhora de ativos financeiros em desfavor da parte executada restou infrutífera. A parte exequente foi devidamente intimada para promover o regular andamento do feito, deixando, contudo, transcorrer "in albis" o prazo assinalado, no que o feito se encontra injustificadamente paralisado, em face à sua desídia, em manifesto abandono da causa, tudo a legitimar o seu arquivamento. Assim, não havendo bens conhecidos, não se justifica o seu estéril prosseguimento, sobretudo diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização de bens da parte devedora. À conta do exposto, promovo o arquivamento do feito, a teor do art. 921, inciso III, ressaltando que eventual reabertura do procedimento apenas será legitimada com a indicação PRECISA e OBJETIVA de novos bens passíveis de constrição. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035826-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARMACIA FERNANDES & AMALIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AMALIA VIEIRA MARRA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035826-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMACIA FERNANDES & AMALIA LTDA - EPP, MARIA AMALIA VIEIRA MARRA DECISÃO Trata-se impugnação à penhora de ativos financeiros formulada pela parte executada, sob fundamento de que as quantias constritas são de natureza impenhorável, porquanto recaiu sobre verbas provenientes de verba alimentar, e conta poupança com valor inferior a 50 salários mínimos. Requereu que, se não for entendido por esse juízo que os valores devem ser imediatamente liberados em sua totalidade, em razão de se tratar de verba alimentar, deve ser observado que ocorreu a penhora do valor de R\$ 1.321,49 em conta poupança. Considerando a natureza da matéria em apreço, passo à análise sem o contraditório prévio. No caso em comento, houve o bloqueio pelo sistema SISBAJUD a executada sofreu a penhora no valor de R\$ 2.894,96 em suas contas bancárias que mantém junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e NU PAGAMENTOS S.A. Da análise dos extratos bancários da conta mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntados, aos autos, verifica-se que foi efetuado pagamentos pelo INSS na quantia de R\$ 901,90, em 31/03/2023 e 28/04/2023. No que se refere à conta bancária mantida NU PAGAMENTOS S.A. com penhora no valor de R\$ 1.573,47 não se identifica nenhum pagamento de natureza salarial, ou tratar-se de conta poupança. Portanto, no que tange à referida penhora, não há nenhuma comprovação nos autos de que o valor é impenhorável. Quanto à penhora realizada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fato, identifica-se o pagamento de verba alimentar no que se refere aos valores pagos a título de benefício do INSS, R\$ 901,90. Todavia, constata-se, nas transações bancárias na conta em que houve a penhora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a existência de diversas transferências via Pix. A exemplo, cita-se 15 transferências na quantia de R\$ 1.370,00, realizadas no mês em que incidiu a penhora, que somadas representam um total de R\$ 20.550,00, fora outras transferências. Assim, considerando o valor constrito (R\$ 1.321,49), conclui-se que a penhora não recaiu sobre as verbas comprovadamente alimentares, considerando a quantia que excede ao pagamento do benefício. Quanto à alegação de trata-se conta poupança, ainda que se tomasse por certa a afirmação, os mesmos documentos revelam que a referida conta não se presta à finalidade da poupança. Isso porque os extratos indicam intensa movimentação mensal de valores, com operações de pagamento e de pagamentos, o que não se coaduna com o intento específico de poupar parte da renda auferida. Nesse contexto, atenta à alegação da parte executada, no sentido de que a penhora recaiu sobre conta poupança, concluo pelo desvirtuamento da finalidade desta, em razão do uso como conta-corrente. Assim, tem-se por afastada a exceção prevista no art. 833, inc. X, do CPC. Nesse sentido é o entendimento desse E.TJDF, consoante julgados ora colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. CONTA-POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se não restou demonstrado que o valor bloqueado é oriundo de aposentadoria, não caracterizada a natureza alimentar da quantia tornada indisponível, em descumprimento ao disposto no art. 854, § 3º, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade da verba, à luz do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. 2. O agravante, a despeito de devidamente intimado, não carrega aos autos outros extratos bancários capazes de demonstrar a inexistência de desvirtuamento da conta-poupança utilizada como conta corrente para movimentações financeiras. 3. Em caso de utilização da conta poupança como conta corrente, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, de modo que se mantém incólume decisão que indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado. 4. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, apenas majorará os honorários já fixados na primeira instância, não havendo previsão para fixação de honorários recursais no julgamento de agravo de instrumento. 5. Recurso conhecido e

desprovido. (Acórdão 1157101, 07206710720188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-SALÁRIO E POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os depósitos em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833 do CPC. 2. Ocorrendo o desvirtuamento da característica primordial da conta-poupança, com a realização de saques e compras por meio de débito, revela-se possível a mitigação da regra da impenhorabilidade, haja vista que a poupança, nesse caso, se assemelhou a uma conta-corrente, a qual não goza da proteção legal. 3. Recaindo o bloqueio eletrônico em numerário existente em conta corrente destinada ao recebimento dos proventos da aposentadoria, patente sua impenhorabilidade. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1141655, 07137105020188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no PJE: 11/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, considerando a ausência de provas que a penhora recaiu sobre verbas impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio. Preclusa a decisão e findo o prazo para embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nos autos em favor da parte exequente. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, para comprovar o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Pública se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a). Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000471-34.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RENATO ACHILES GIRAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTIDES SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000471-34.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO ACHILES GIRAO SOARES, WALTIDES SOARES SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000471-34.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RENATO ACHILES GIRAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTIDES SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000471-34.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO ACHILES GIRAO SOARES, WALTIDES SOARES SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026463-73.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: MARIA CONSUELO BARBOZA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026463-73.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA CONSUELO BARBOZA DE FIGUEIREDO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004511-33.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: TAPECARIA GUARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004511-33.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TAPECARIA GUARA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) TAPECARIA GUARA LTDA - CPF/CNPJ: 00.485.664/0001-98, no valor de R\$ 44.293,30 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o

andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709141-21.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER RAMOS DA SILVA. Rep(s): HUMBERTO RAMOS DA SILVA, WALTER RAMOS DA SILVA JUNIOR, WAGNER RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709141-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: WALTER RAMOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO RAMOS DA SILVA, WALTER RAMOS DA SILVA JUNIOR, WAGNER RAMOS DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) WAGNER RAMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 662.723.357-68, no valor de R\$ 9.825,70 (nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0715671-02.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0715671-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELMO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELMO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - CPF/CNPJ: 999.434.176-68, no valor de R\$ 3.474,82 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0104895-15.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0104895-15.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de ofício da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF recebido neste juízo,

informando a arrematação das lojas 11, 15, 35, 51 e 59 do Bloco D, da Quadra 204, do Setor Comercial Norte, Brasília-DF e requerendo o cancelamento da indisponibilidade. Instado a se manifestar, o exequente informou que não há falar em baixa da restrição, uma vez que a dívida tributária permanece exigível. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que, consoante preceitua o art. 908, do CPC, "o dinheiro lhes será distribuído e entregue [aos credores] consoante a ordem das respectivas preferências". Assim, considerando a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, conclui-se que, nada impede que a Fazenda Pública, com privilégio tributário, habilite o seu crédito em todas as execuções ajuizadas pelos credores particulares. Cabe registrar que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e implica o desembaraço de quaisquer gravames e ônus que incidam sobre o bem antes da alienação por meio judicial. Com efeito, o resultado útil alcançado com a realização da hasta pública, independente de qual Juízo fosse responsável por este ato, seria o mesmo, sendo certo que, ainda que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (lojas 11, 15, 35, 51 e 59 do Bloco D, da Quadra 204, do Setor Comercial Norte, Brasília-DF), registrados no 2º ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Expeçam-se as diligências necessárias. Oficie-se a 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF, em resposta, informando o cancelamento da indisponibilidade, juntando o devido comprovante. Sem prejuízo, à Secretaria para juntar o relatório da diligência de indisponibilidade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0228291-97.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0228291-97.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A - CPF/CNPJ: 04.717.291/0001-94, no valor de R\$ 11.276,21 (onze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052386-44.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF64530 - MAGNO SOUZA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052386-44.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida relativa a IPTU e TLP. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação que o imóvel foi objeto de contrato de compra em momento anterior à data da constituição definitiva dos débitos cobrados. A parte executada afirma que a venda ocorreu desde 08/02/1996, sendo de responsabilidade do comprador a transferência junto ao cartório de registro de imóveis, não sendo realizada até a presente data. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou o pleito da parte executada e requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça ao executado em razão dos documentos juntados. Segundo o art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Legalmente, o executado ainda é proprietário, pois não houve o registro da escritura no cartório de registro de imóveis. Para a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU e TLP, a autoridade administrativa utiliza-se das informações constantes nos seus bancos de dados atinentes às propriedades de imóveis na área urbana do município ou do Distrito Federal. Assim, havendo a transmissão da propriedade do imóvel, é necessário que o contribuinte ou responsável realize a devida alteração perante o Cadastro Imobiliário Fiscal. Com efeito, conforme o art. 8º do Decreto nº 82/66, "A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares". Uma vez que, mesmo após a alienação do imóvel ou de seus direitos, o nome do adquirente não tenha sido formalmente comunicado ao órgão próprio da estrutura fiscal do Distrito Federal, constituiu mais do que mero exercício regular de direito o lançamento dos tributos (IPTU e TLP) em nome do anterior proprietário. Trata-se, em verdade, de um dever de ofício, dada a natureza do lançamento, procedimento ao qual a autoridade tributária encontra-se plenamente vinculada, consoante art. 142, parágrafo único, do CTN. Ao contribuinte está afetado o ônus de promover aos ajustes no cadastramento do imóvel para fins de atualização cadastral e adequação da incidência e base de cálculo do IPTU/TLP por ele gerada. Do contrário, permanece como responsável pelo pagamento. A comunicação da transmissão da propriedade à Secretaria de Fazenda constitui obrigação tributária acessória, sendo tal ônus do vendedor e, também do adquirente, a teor do art. 23 da Lei Complementar Distrital nº 04/1994 e do art. 6º, § 1º, I, do Decreto Distrital nº 28.445/2007. Cumpre consignar que não houve comunicação da alteração da posse do imóvel perante a autoridade fiscal competente, para fins de mudança do sujeito passivo do imposto, incorrendo a parte executada em descumprimento da obrigação acessória. Neste sentido, já se pronunciou esse E. tribunal: "Por conseguinte, deve ser considerado exercício regular do direito a emissão de CDA em nome do réu e a respectiva penhora, ainda que não seja mais sua a propriedade ou posse do imóvel, porque o Distrito Federal não tinha conhecimento da alteração. Precedente: Acórdão 1364578, 07048905720198070016, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 30/8/2021.

Pág.: Sem Página Cadastrada." Ressalta-se que, ainda que exista contrato entre o comprador e vendedor eximindo o alienante da obrigação tributária, aplica-se o art. 123 do Código Tributário Nacional, que diz: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.". Assim, mantém-se hígida a presunção legal que reveste o título executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703251-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703251-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) POTIGUAR CALDOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 11.405.679/0001-15, no valor de R\$ 42.251,30 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela "G" do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0118541-29.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECY DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0118541-29.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDECY DOS SANTOS, VALDECY DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VALDECY DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 03.400.773/0001-53 e VALDECY DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 620.697.801-04, no valor de R\$ 18.913,96 (dezoito mil novecentos e treze reais e noventa e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela "G" do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0097791-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE PEROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0097791-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PEROTTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOAO ALEXANDRE PEROTTO - CPF/CNPJ: 210.492.111-20, no valor de R\$ 27.784,35 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021251-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021251-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.932.162/0001-26, no valor de R\$ 331.284,08 (trezentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017021-05.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGAFARMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENY CARNEIRO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017021-05.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGAFARMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GENY CARNEIRO MORAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) DROGAFARMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - CPF/CNPJ: 01.553.072/0051-98 e GENY CARNEIRO MORAES - CPF/CNPJ: 509.084.051-20, no valor de R\$ 32.638,53 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência,

pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0045571-10.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CAETANO JUNIOR. Adv(s): DF0041600A - FLAVIO RQUES CAETANO FERREIRA. R: SERTIL SERVICOS TECNICOS INSTALACOES COM E REPR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045571-10.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA, FREDERICO CAETANO JUNIOR, SERTIL SERVICOS TECNICOS INSTALACOES COM E REPR LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) DIVINO OLIVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 057.048.631-91, FREDERICO CAETANO JUNIOR - CPF/CNPJ: 182.397.301-91 e SERTIL SERVICOS TECNICOS INSTALACOES COM E REPR LTDA - ME - CPF/CNPJ: 02.612.976/0001-40, no valor de R\$ 8.772,37 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039991-38.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: FRANCISCO JOSE DE ABREU. R: SALAO OMEGA LTDA. Adv(s): DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039991-38.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ABREU, SALAO OMEGA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, atenda-se ao solicitado na petição ID 171225625. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCISCO JOSE DE ABREU - CPF/CNPJ: 151.450.261-53 e SALAO OMEGA LTDA - CPF/CNPJ: 38.034.518/0001-19, no valor de R\$ 24.720,24 (vinte e quatro mil setecentos e vinte reais e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para

a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0751751-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751751-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. DESPACHO A parte exequente manifestou nos autos que não é possível aceitar a apólice de seguro-garantia tal como apresentada pelo executado, uma vez que em desacordo com a Portaria PGDF nº 378/2019, de 15 de agosto de 2019 (DODF 16.08.2019), conforme já explicitado no ID 0155445948, pugnando por nova intimação do executado para que promova o saneamento da irregularidade. Assim, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0754443-68.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: VALMIR BIBERG DO NASCIMENTO. Adv(s): MG59412 - EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754443-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: VALMIR BIBERG DO NASCIMENTO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o embargante sobre os documentos juntados com a petição do Id 192438706. Prazo de 15 dias. Em seguida, conclusão para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037140-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: A & F DROGARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MOTA. Adv(s): DF28982 - VINICIUS GILLI HIPOLITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037140-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A & F DROGARIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MOTA DESPACHO Nada a prover quanto à petição no ID 191592760, porquanto não há qualquer restrição emanada deste Juízo, conforme a tela do Renajud em anexo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0770280-32.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. A: NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. A: NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0770280-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, NORTE SUL COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. DESPACHO Intimo a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação oferecida pela embargada, bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Sucessivamente, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Caso não seja requerida a produção de mais provas por ambas as partes, façam a conclusão diretamente para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734853-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA RAFAEL SAHDO. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734853-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA RAFAEL SAHDO DESPACHO Intime-se a parte Executada para que se manifeste acerca da petição de ID.151176589 e documentos juntados pelo Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0757048-50.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Número do processo: 0757048-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME DESPACHO Diante da manifestação de ID 193242510, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Não sendo possível o acordo, os autos serão remetidos ao juízo de origem para prosseguimento, uma vez que a competência deste Núcleo restringe-se à realização da fase conciliatória Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0771932-84.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0771932-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO ESTRELA FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor cumprir a decisão id. 190494479. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0103375-54.2010.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0103375-54.2010.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DESPACHO Intime-se o executado para que complemente o valor devido. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0771932-84.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0771932-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO ESTRELA FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor cumprir a decisão id. 190494479. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0730946-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730946-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o requerente para se manifestar se ocorreu a transferência do valor, e se o caso, dar quitação da obrigação. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0090776-49.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESAR GONCALVES BORGES. Adv(s): RS60541 - VINICIUS CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090776-49.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CESAR GONCALVES BORGES DESPACHO Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio, traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, seus extratos bancários e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de /2024, a fim de que comprove as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0024850-71.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE COSTA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0024850-71.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE COSTA CAVALCANTI EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 2, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3817 ou balcão virtual, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0024850-71.2008.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: JOSE COSTA CAVALCANTI. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a)(s) Executado(a) JOSE COSTA CAVALCANTI (000.097.091-34); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADO para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 30.395,22 (trinta mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado nas CDAs nº 0001863070 e 0001863088 de 14/02/2008; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, poderá(ão) opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. Eu, Diretor(a) de Secretaria, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz(a). Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0090994-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARCISO CAMILO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090994-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0078253-68.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0078253-68.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARI DOS SANTOS ROCHA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003683-77.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES, DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003683-77.2013.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELSON DE SOUZA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-

se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729801-31.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF26426 - PANTALEAO MARTINS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729801-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003983-25.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SOARES TEIXEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003983-25.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO SOARES TEIXEIRA NASCIMENTO SENTENÇA Em face da exclusão do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003683-77.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES, DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003683-77.2013.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELSON DE SOUZA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079686-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDANI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079686-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031826-96.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031826-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079256-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079256-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079556-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079556-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705176-63.2018.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0705176-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709076-26.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BANDEIRA MACEDO. Adv(s): DF40609 - CAROLINA DE ALMEIDA BANDEIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0709076-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICTOR BANDEIRA MACEDO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0760905-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0760905-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BARBOSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746185-69.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0746185-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0700665-91.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WORLD SYNTHETIC GRASS COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMADOS SINTETICOS LTDA ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0700665-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WORLD SYNTHETIC GRASS COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMADOS SINTETICOS LTDA ME - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030456-48.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FRANCISCA JANDIRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0030456-48.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA JANDIRA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006304-96.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006304-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0764681-83.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0764681-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705348-69.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO MACHADO DE FARIA. Adv(s): GO47912 - CEJANA MARTINS DE FARIA, GO6748 - ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA. T: MARIA TEREZINHA MACHADO DE FARIA. Adv(s): GO47912 - CEJANA MARTINS DE FARIA, GO6748 - ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705348-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELSO MACHADO DE FARIA SENTENÇA Revogo o despacho anterior, pois já consta no Sítif a informação do cancelamento. Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e sem emolumentos. Em razão da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da advogada do executado CELSO MACHADO DE FARIA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Não se aplica o art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, porque o DF não reconheceu de imediato e cumpriu, pois até apresentou resposta à exceção de pré-executividade. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Por decorrência, o DF deve dar baixa nos protestos apenas dos créditos deste processo sem custos para o executado. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0738045-46.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: IGREJA BATISTA NACIONAL SHALOM. Adv(s): DF0032303A - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO50649 - MAURO VICENTE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738045-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: IGREJA BATISTA NACIONAL SHALOM EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por IGREJA BATISTA NACIONAL SHALOM em face do DISTRITO FEDERAL. Determinada à parte embargante que promovesse a segurança do juízo, ela, embora tenha se manifestado na última petição, deixou de atender ao comando judicial. Sequer tratou da questão inerente à garantia da execução. Brevemente relatados. DECIDO. Dispõe o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, não havendo a garantia, resta ausente a condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (pressuposto específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6830/80, c/c art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela parte embargante. A exigibilidade fica sobrestada, em razão do benefício da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0756348-50.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0756348-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014127-08.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ASA LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014127-08.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GONCALVES, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO, ASA LANCHES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014127-08.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ASA LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014127-08.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GONCALVES, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO, ASA LANCHES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014127-08.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ASA LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014127-08.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GONCALVES, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO, ASA LANCHES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120517-71.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: NATANAEL DE JESUS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120517-71.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATANAEL DE JESUS ALVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0095878-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE MEROLA SIMOES. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0095878-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANE MEROLA SIMOES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048747-94.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048747-94.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048747-94.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048747-94.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048747-94.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048747-94.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013879-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013879-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Não há falar em novos honorários advocatícios, porque já foram fixados nos embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado. Quando a extinção da ação de execução é resultado direto do julgamento dos Embargos à Execução, ou seja, quando há interação direta entre as decisões judiciais proferidas, não se justifica a acumulação de honorários sucumbenciais. Trata-se de circunstância em que o processo de execução é finalizado em função da defesa apresentada nos embargos, de modo que não se admite dupla remuneração pelo trabalho realizado em apenas uma das instâncias. Precedente: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA RECURSO. EXTINÇÃO FEITO EXECUTIVO. CONSEQUÊNCIA NATURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, após acolher os Embargos à Execução e reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo do feito (art. 485, VI, CPC). 2. Tratando-se de acolhimento dos pedidos formulados em sede de Embargos à Execução, com o reconhecimento da inexigibilidade do título, impõe-se a extinção do processo de execução, em face da ausência de pressuposto para o regular desenvolvimento do feito. Precedentes. 3. Caracteriza error in procedendo a suspensão do feito executivo até o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, uma vez competir ao julgador, ao decidir pela procedência dos embargos, expor todos os seus efeitos, inclusive os referentes à extinção da medida executiva. 4. Na hipótese de a extinção da demanda executiva ser mera decorrência do julgamento dos Embargos à Execução - ou, em outras palavras, quando há repercussão recíproca entre os proventos jurisdicionais concedidos -, não é cabível a cumulação da verba honorária sucumbencial. Cuida-se, pois, de situação na qual o feito executivo é extinto com base no trabalho defensivo desenvolvido nos embargos, não se justificando a remuneração dupla pelo labor desempenhado somente em um dos processos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07048039420208070007 DF 0704803-94.2020.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida

uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037008-14.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037008-14.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO PEDRO DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0738758-60.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738758-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO PEDRO DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0070957-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE PEREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0070957-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA VIEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017117-54.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017117-54.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003797-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FLAMINGO HOTEIS E TURISMO S/A. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003797-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAMINGO HOTEIS E TURISMO S/A SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029545-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029545-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0756347-65.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0756347-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0067465-63.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CASAFORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0067465-63.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASAFORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados,

preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0758035-57.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONF NAC DOS TRAB EM ESTABELECIMENTOS DE EDUC E CULTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758035-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONF NAC DOS TRAB EM ESTABELECIMENTOS DE EDUC E CULTURA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710788-46.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GISSELI DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF36408 - PATRICIA DE PAIVA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710788-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GISSELI DE PAIVA SANTOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA GISSELI DE PAIVA SANTOS, embargante, ofertou embargos de terceiro contra o DISTRITO FEDERAL, visando a desconstituição de penhora sobre bem imóvel. A embargante, em sua petição inicial, relatou e defendeu que o bem imóvel penhorado não pertence mais ao executado, Sr. Aladino José dos Santos. Esclareceu que teve decretado o divórcio no processo nº 2008.01.1.124233-5, e, na partilha de bens, o imóvel localizado na QE 01, Bloco E, apto 302, Guará I ? Brasília/DF, CEP: 71020-051, matrícula 7.119, objeto da construção em comento, ficou destinado à embargante, com exclusividade. Aduziu não ter formalizado a transferência de domínio perante o cartório competente, em razão de debate acerca do valor do ITBI. Assim, defendeu que a dívida, objeto da execução fiscal, não foi contraída nem assumida por ela, pois o débito cobrado diz respeito a lotes diversos do imóvel construído; que não é mais casada com o executado desde 2008; que o bem objeto de penhora pertence a ela com exclusividade, desde o divórcio, em 2009; que o imóvel, ainda, é bem de família. Requer em caráter de urgência, a suspensão da penhora, independentemente de caução e, no mérito, o cancelamento definitivo da construção judicial. Com a inicial, trouxe documentos. O Juízo deferiu a liminar e concedeu à embargante a gratuidade de justiça, id. 145091711. O Distrito Federal, citado, apresentou contestação, id. 146415276. Defende que a transferência do domínio depende do registro do título no Registro de Imóveis, o que não foi realizado pela embargante. Pugna pela improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Jugo antecipadamente o mérito, por ser desnecessária a produção de outras provas, o que atrai a regra do artigo 355, inciso I do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda. A embargante comprovou que em setembro/2008 foi ajuizada ação de divórcio consensual, cujo acordo foi homologado judicialmente em 02/2009, no qual o imóvel objeto de penhora foi destinado a ela com exclusividade. O débito objeto de execução fiscal, processo n. 0103241-90.2011.8.07.0015 foi constituído entre 02/2008 e 04/2008, com inscrição em dívida ativa em novembro/2010. Não obstante o débito se referir a IPTU, está atrelado a lotes que diferem do imóvel construído. Nos termos do que preconiza o art. 678, do Código de Processo Civil, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. No caso concreto, a documentação coligida aos autos revela ser válida a partilha do imóvel anterior à propositura da execução fiscal em que foi determinada a penhora do bem, ainda que não tenha sido registrada a transferência no cartório imobiliário, porquanto demonstrada a posse do terceiro e a boa-fé dele. A súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça traz em seu corpo o seguinte preceito: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro?". Com muito mais razão quando há partilha de imóvel, homologada judicialmente e com trânsito em julgado e nenhuma prova de má-fé da embargante, ao contrário, aparentemente, trata-se do único imóvel e destinado à residência dela. Dessa forma, ainda não tenha havido a transmissão da propriedade, com o registro do formal de partilha perante o CRI, a embargante tem direito à retirada da construção, por ser legítima sua posse e direitos aquisitivos da propriedade. O pedido, dessa forma, deve ser deferido. Quanto à verba de sucumbência, com base no princípio da eventualidade, deve recair na embargante. Isso porque ela não regularizou a mudança de titularidade perante o registro de imóveis. A inércia da embargante em formalizar a mudança de domínio deu causa à penhora lançada, logo, deve arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de cancelar a penhora lançada sobre o imóvel situado na QE 01, Bloco E, apto 302 ? Guará I, Cep: 71020-051 ? Brasília ? DF. Via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade, porém, ficará suspensa, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para ser anexada aos autos principais. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026056-05.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO ROSA DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026056-05.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO ROSA DO NASCIMENTO JUNIOR SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte executada afirma que a presente execução se ampara em obrigação tributária inexistente, na medida em que não desempenhou atividade como profissional autônomo do Distrito Federal no período do fato gerador. O exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. O exequente pediu a inaplicabilidade do princípio da causalidade, quanto aos ônus da sucumbência, sob o argumento de que o executado não providenciou a baixa tempestiva junto ao cadastro de contribuinte do ISS - autônomo. É o relatório. Decido. De início, impende salientar que está comprovado nos autos que somente após a provocação da parte executada - e a realização de atos de construção - o Distrito Federal promoveu o cancelamento da dívida inscrita. No que concerne ao afastamento do princípio da causalidade, sem amparo o pedido do exequente. Considerando que ajuizou a ação de execução e só após a manifestação da parte executada foi que promoveu o cancelamento do débito, deve assumir os ônus da sucumbência. Ante o exposto, em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**2ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0715643-73.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI, SP443885 - BRUNA ALMEIDA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0715643-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, De ordem do MM Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal, ficam as Partes intimadas a, querendo, se pronunciar quanto ao documento inserido pelo Perito, Laudo Pericial, em sua manifestação, ID 192126115, requerendo o que considerar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo no prazo de 30 (trinta) dias no caso de Entidade Pública, considerada a dobra legal. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. DAGOBERTO JOAQUIM DE LEMOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0007092-79.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. R: SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. R: SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): DF1952400 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, DF59374 - FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA. R: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): PR0019116A - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. R: EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA. R: NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODS NATS LTDA. Adv(s): DF46579 - LEONARDO DE SOUSA PEREIRA. R: VALDA LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s): CE0020878A - PATRICIA DA COSTA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0007092-79.2008.8.07.0001 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA, BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA, NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODS NATS LTDA, VALDA LUZIA DE OLIVEIRA, SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI DECISÃO A empresa, BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA, peticionou no registro de ID 188771434, sustentando que todas as Execuções Fiscais cujos débitos lhes foram direcionados também já foram extintas por sentença, em face do pagamento realizado pelas Executadas, razão pela qual requereu a imediata liberação da penhora efetivada sob a forma de arresto cautelar, convertido em depósito vinculado aos presentes autos. Destacou que sua situação é idêntica àquela examinada no despacho de ID 185968577, de modo que aguarda a liberação de valores objeto do bloqueio judicial. Noticiou que os débitos das seguintes Execuções Fiscais listadas abaixo foram direcionados às Requerentes: autos 2008.01.1.013563-5 ? Pje n.º 0035080-75.2008.8.07.0001; 2013.01.1.065211-5 ? Pje 0024149-92.2013.8.07.0015; 2013.01.1.050738-3 ? Pje n.º 0019008-92.2013.8.07.0015; 2013.01.1.177689-7 ? Pje n.º 10414-80.2013.8.07.0018; 2004.01.1.123202-8 ? Pje n.º 0023710-41.2004.8.07.0001; 2013.01.1.177687-2 ? Pje n.º 0010412-13.2013.8.07.0018; e 2004.01.1.123202-8 ? Pje n.º 0010847-53.2004.8.07.0001. Sucinto Relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, observo que o requerimento da Executada não comporta acolhimento. Vejamos. Conforme Acórdão nº 1134788, da 3ª Turma Cível, deste Eg. TJDF, as 23 (vinte e três) Execuções Fiscais listadas abaixo foram redirecionadas para as sociedades empresárias AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA e BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA (cópia da decisão inserida no ID 48601028, pág. 160): 2012.01.1.195556-2- 0083834-64.2012.8.07.0015 (1ª VEF ? TRAMITAÇÃO) 2012.01.1.198383-2- 0084367-23.2012.8.07.0015 (2ª VEF - TRAMITAÇÃO) 2013.01.1.050738-3- 0019008-92.2013.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2013.01.1.050739-0-0019008-92.2013.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2013.01.1.065210-7- 0024147-25.2013.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2013.01.1.065211-5- 0024149-92.2013.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2012.01.1.195543-3- 0083821-65.2012.8.07.0015 (2ª VEF - TRAMITAÇÃO) 2012.01.1.195549-9- 0083827-72.2012.8.07.0015 (2ª VEF - TRAMITAÇÃO) 2012.01.1.195550-5- 0083828-57.2012.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2012.01.1.092887-6- 0039093-36.2012.8.07.0015 (2ª VEF ? CÓDIGO SITAF 39) 2012.01.1.092888-4-0038859-54.2012.8.07.0015 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2012.01.1.092889-2- 0038860-39.2012.8.07.0015 (2ª VEF ? EXTINÇÃO) 2008.01.1.050350-2- 0018498-97.2008.8.07.0001 (2ª VEF ? CÓDIGO SITAF 39) 2008.01.1.053221-3- 0030517-38.2008.8.07.0001 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2010.01.1.224527-0- 0118388-93.2010.8.07.0015 (1ª VEF ? TRAMITAÇÃO) 2008.01.1.050353-5- 0024870-62.2008.8.07.0001 (2ª VEF ? EXTINÇÃO) 2008.01.1.050352-7- 0001531-74.2008.8.07.0001 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2008.01.1.050354-3- 0007092-79.2008.8.07.0001 (2ª VEF - TRAMITAÇÃO) \*Tratando-se do presente feito 2848/96 - 0004559-70.1996.8.07.0001 (2ª VEF ? CÓDIGO SITAF 39) 2004.01.1.123200-3- 0023710-41.2004.8.07.0001 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2008.01.1.013563-5- 0035080-75.2008.8.07.0001 (2ª VEF ? ARQUIVADO) 2008.01.1.050349-6- 0035718-11.2008.8.07.0001 (2ª VEF - TRAMITAÇÃO) 2004.01.1.123202-8- 0010847-53.2004.8.07.0001 (2ª VEF ? ARQUIVADO) Destas, 07 (sete) ainda se encontram em tramitação, 02 (duas) delas, na 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, com a situação do crédito tributário: AJUIZADO (CÓDIGO 38). Noutras 03 (três), o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o parcelamento efetivado na esfera administrativa (CÓDIGO 39). Com isso, diferentemente do que afirmou a peticionante, nem todos os processos redirecionados para a empresa, BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA foram arquivados. Neste sentido, não é possível a liberação do valor bloqueado nos autos, sem a prévia manifestação do Exequente. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado no ID 188771434. Intimem-se as partes, devendo o Distrito Federal se manifestar, nos termos da decisão de ID 185968577, item III. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a prerrogativa do artigo 183 do CPC ao ente público. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036396-26.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16531 - ANGELO BARBOSA LOVIS. R: EVA VILMA HERMINIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA. Adv(s): PB13062 - MILENA MEDEIROS CALAFANGE. R: RODOGRAOS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0036396-26.2008.8.07.0001 (La) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVA VILMA HERMINIO DO NASCIMENTO, FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA, RODOGRAOS COMERCIAL LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizada por meio do sistema SisbaJud, no ID 184914894 e 189924730. FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA alegou impenhorabilidade dos valores, sob o argumento de que é destinada à subsistência familiar da Executada. A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos os extratos bancários correspondentes (vide IDs 189924731 e 189924732). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a natureza da questão discutida, analiso a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório, com relação aos valores judicialmente constritos. O artigo 833, inciso IV, do CPC, assim estabelece: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal, ressalvado o § 2º. Consta dos autos que a corresponsável Executada recebe benefício do bolsa família no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), extratos inseridos no ID 189924732. Houve o bloqueio determinado por este juízo, na referida conta mantida na Caixa Econômica Federal, em 24/11/2023, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme ID 179768009, pág. 3. Diante disso, forçoso reconhecer que a penhora na conta mantida pela corresponsável na Caixa Econômica Federal efetivada nestes autos não mais subsiste. Assim, a penhora realizada na conta da Executada, no Banco do Brasil, no ID 179768009, pág. 3, também deve ser liberada, porquanto a quantia é irrisória, pois inferior a R\$ 451,27 (vide Decisão de ID 173622802). Por conseguinte, DEFIRO o pedido para determinar a imediata desconstituição da penhora incidente sobre os valores penhorados em nome de FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA ? CPF: 675.009.354-04 e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados, no importe de R\$ 1.134,96 (um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis), com as devidas atualizações legais, junto às contas do executado, com a consequente expedição de alvará eletrônico. Considerando que não há nos autos informações acerca da conta destino ou mesmo chave PIX para realização do alvará eletrônico, intime-se a parte requerente/executada para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários (chave PIX, CPF/CNPJ ou conta habilitada a receber PIX) para a efetivação da transferência. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, desde já, confiro à presente decisão força de ofício a ser endereçado ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, e cumprido no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a conta da corresponsável, conforme dados bancários acima. Nesse caso, a título de informação para que a instituição financeira consiga localizar o(s) depósito(s) em conta(s) vinculada(s) a este Juízo, seguem os seguintes dados: EXECUTADA: FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA - CPF: 675.009.354-04 BANCO DE ORIGEM DO BLOQUEIO JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 750,00 DATA DO BLOQUEIO: 21/11/2023 OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA A ESTE JUÍZO: ID 072023000033316360 DATA DA TRANSFERÊNCIA: 24/11/2023 EXECUTADA: FRANCINEIDE RAFAEL DE SOUSA - CPF: 675.009.354-04 BANCO DE ORIGEM DO BLOQUEIO JUDICIAL: BCO Brasil VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 384,96 DATA DO BLOQUEIO: 21/11/2023 OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA A ESTE JUÍZO: ID 072023000033316370 DATA DA TRANSFERÊNCIA: 24/11/2023 Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702459-74.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO COSTA DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. Número do processo: 0702459-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO COSTA DOS SANTOS - ME DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal, HOMOLOGO o acordo de Id 191705637 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 922 do CPC/15 c/c art. 151, VI, do CTN. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0098665-88.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WJ ALIMENTOS COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DE SOUZA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESCLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0098665-88.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUZA ROSA, WESCLEY PEREIRA DA SILVA, WJ ALIMENTOS COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SISBAJUD Prazo de 30 dias O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, 1º Andar, Bloco 3, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0098665-88.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUZA ROSA, WESCLEY PEREIRA DA SILVA, WJ ALIMENTOS COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados JEAN CARLOS DE SOUZA ROSA (777.312.711-53); WESCLEY PEREIRA DA SILVA (905.628.101-10); que se encontram em local incerto e não sabido, INTIMADOS da PENHORA no valor de R \$ 9.540,15 (nove mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), que recaiu sobre sua conta bancária. O prazo para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital. O presente Edital será publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Eu, Viviane de Oliveira Costa, servidor geral, subscrevo-o e assino, por determinação do MM. Juiz substituto.

**N. 0721918-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721918-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SISBAJUD Prazo de 30 dias O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, 1º Andar, Bloco 3, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0721918-54.2017.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a) (s) Executado(a) V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP (10.188.938/0001-30); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, INTIMADO(A) da PENHORA no valor de R\$ 4.226,18 ( quatro mil duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), que recaiu sobre sua conta bancária. O prazo para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital. O presente Edital será publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Eu, Viviane de Oliveira Costa, servidor geral, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz substituto.

**N. 0731549-06.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0731549-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANASTACIO DE SOUSA - ME, ANASTACIO DE SOUSA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de ANASTACIO DE SOUSA - ME - CNPJ: 11.037.996/0001-26 e ANASTACIO DE SOUSA - CPF: 372.983.991-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O(A) Doutor(a) JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0731549-06.2019.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ANASTACIO DE SOUSA - ME, ANASTACIO DE SOUSA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o Executado ANASTACIO DE SOUSA (372.983.991-87); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO para pagar, em 05 (cinco) dias,

a importância de R\$ 86.171,53 (oitenta e seis mil e cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 7782438 e 7782420 de 28/06/2019 ; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:46:21. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738798-03.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s): MARCIO LEANDRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0738798-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 37.172.590/0001-40 e MARCIO LEANDRO DOS SANTOS - CPF: 564.717.001-30, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0738798-03.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (37.172.590/0001-40); MARCIO LEANDRO DOS SANTOS (564.717.001-30); que se encontram em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 204.270,88 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 16/04/2024 10:53, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8601895, 8601909, 8601917, 8601925 de 13/07/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:53:53. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705318-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J DIAS VILACA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 332DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DIAS VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0705318-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J DIAS VILACA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 332DF, JAQUELINE DIAS VILACA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de J DIAS VILACA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 332DF - CNPJ: 28.475.431/0001-23 e JAQUELINE DIAS VILACA - CPF: 078.341.673-32, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0705318-34.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: J DIAS VILACA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 332DF, JAQUELINE DIAS VILACA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados J DIAS VILACA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 332DF (28.475.431/0001-23); JAQUELINE DIAS VILACA (078.341.673-32); que se encontram em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 42.973.504,80 (quarenta e dois milhões e novecentos e setenta e três mil e quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8480605 de 31/01/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735848-21.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0735848-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de RSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 24.567.056/0001-90, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(a) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0735848-21.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) RSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (24.567.056/0001-90); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 8.686.369,01 (oito milhões e seiscentos e oitenta e seis mil e trezentos e sessenta e nove reais e um centavo), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8593434 de 29/06/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:02:58. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0761697-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBEL MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARO CONSUELO VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0761697-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBEL MOVEIS LTDA, LAZARO CONSUELO VELOSO EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de NOBEL MOVEIS LTDA - CNPJ: 00.106.039/0002-79 e LAZARO CONSUELO VELOSO - CPF: 003.900.201-25, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL

(1116), Processo nº 0761697-92.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: NOBEL MOVEIS LTDA, LAZARO CONSUELO VELOSO. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados NOBEL MOVEIS LTDA (00.106.039/0002-79); LAZARO CONSUELO VELOSO (003.900.201-25); que se encontram em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 62.613,57 (sessenta e dois mil e seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8657955 de 18/11/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:07:38. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0761737-79.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RETIFICA REIS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0761737-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RETIFICA REIS EIRELI - EPP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de RETIFICA REIS EIRELI - EPP - CNPJ: 03.932.943/0001-40, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0761737-79.2019.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RETIFICA REIS EIRELI - EPP. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) RETIFICA REIS EIRELI - EPP (03.932.943/0001-40); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 1.944.771,85 (um milhão e novecentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 7882440 de 10/12/2019; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:11:24. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0761467-50.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRONZE METAL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA.. Rep(s): CARLOS MAGNO DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0761467-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRONZE METAL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS MAGNO DA SILVA SOUSA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de BRONZE METAL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA. - CNPJ: 37.994.790/0001-88, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0761467-50.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: BRONZE METAL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA - REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS MAGNO DA SILVA SOUSA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) BRONZE METAL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA. (37.994.790/0001-88); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 1.881.385,19 (um milhão e oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8657742 de 17/11/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:49:16. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0756126-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0756126-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ: 14.222.499/0001-96, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0756126-48.2019.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (14.222.499/0001-96); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 353.124,39 (trezentos e cinquenta e três mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 7864973 e 7864965 de 08/11/2019; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:45:32. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0022046-69.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IMPORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON VERAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA VERAS DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0022046-69.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMPORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JAILSON VERAS DE FREITAS, JOELMA VERAS DINIZ EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de IMPORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 08.338.148/0001-42 e JOELMA VERAS DINIZ - CPF: 677.590.763-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto

da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0022046-69.2014.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: IMPORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JAILSON VERAS DE FREITAS, JOELMA VERAS DINIZ. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados IMPORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (08.338.148/0001-42); JOELMA VERAS DINIZ (677.590.763-04); que se encontram em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 170.223,15 (cento e setenta mil e duzentos e vinte e três reais e três centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 5782813 de 13/06/2014; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:48:27. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747816-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOVA AGRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0747816-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INOVA AGRO LTDA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de INOVA AGRO LTDA - CNPJ: 10.198.161/0001-95, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0747816-82.2021.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: INOVA AGRO LTDA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) INOVA AGRO LTDA (10.198.161/0001-95); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 39.116,72 (trinta e nove mil e cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8278873 de 03/09/2021; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:53:10. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0732825-67.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA MARINHA BOUTIQUE FASHION LTDA - EPP. Rep(s): JAIR DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0732825-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARA MARINHA BOUTIQUE FASHION LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JAIR DA SILVA FERREIRA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de MARA MARINHA BOUTIQUE FASHION LTDA - EPP - CNPJ: 24.663.157/0001-65, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0732825-67.2022.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARA MARINHA BOUTIQUE FASHION LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: JAIR DA SILVA FERREIRA). O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) MARA MARINHA BOUTIQUE FASHION LTDA - EPP (24.663.157/0001-65); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 42.856,39 (quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado em 16/04/2024, 14:06, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8579687 de 14/06/2022; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:06:58. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0010675-54.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0010675-54.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME - CNPJ: 03.186.903/0004-40, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0010675-54.2013.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME (03.186.903/0004-40); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 61.465,74 (sessenta e um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 16/04/2024, 14:10, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 5251567 de 08/03/2013; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:10:27. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0027455-34.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: CORSICA MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOLFO MANOEL PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0027455-34.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA, LINDOLFO MANOEL PEREIRA, CORSICA MODAS LTDA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de HELIO CORREIA DA SILVA - CPF: 587.608.658-49, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito

Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0027455-34.2001.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA, LINDOLFO MANOEL PEREIRA, CORSICA MODAS LTDA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o Executado HELIO CORREIA DA SILVA (587.608.658-49); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 42.566,87 (quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 734616 de 06/11/2001; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:14:33. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711874-18.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVO DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0711874-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOVO DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de NOVO DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 27.425.535/0001-60 e FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 097.062.591-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTAA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0711874-18.2023.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: NOVO DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a)(s) Executado(a) NOVO DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (27.425.535/0001-60); FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS (097.062.591-04); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 87.664,32 (oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 8691550 e 8691541 de 03/03/2023; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:20:21. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0040004-68.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO RONALDO COURAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS IBIRAPUERA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0040004-68.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS IBIRAPUERA LTDA, ANTONIO RONALDO COURAS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de ANTONIO RONALDO COURAS - CPF: 700.724.881-07, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0040004-68.2014.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS IBIRAPUERA LTDA, ANTONIO RONALDO COURAS. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a)(s) Executado(a) ANTONIO RONALDO COURAS (700.724.881-07); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 29.035.611,88 (vinte e nove milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 5957753 de 13/10/2014 ; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:23:39. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0000603-28.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDRADE & SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RAFAELE BARBOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0000603-28.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRADE & SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLEBER DA SILVA, PATRICIA RAFAELE BARBOSA ARAUJO EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de PATRICIA RAFAELE BARBOSA ARAUJO - CPF/CNPJ: 048.471.031-14, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0000603-28.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ANDRADE & SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLEBER DA SILVA, PATRICIA RAFAELE BARBOSA ARAUJO. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a)(s) Executado(a) PATRICIA RAFAELE BARBOSA ARAUJO (CPF 048.471.031-14); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 25.758.096,13 (vinte e cinco milhões e setecentos e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais e treze centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 6070299 de 13/01/2015; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:26:46. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0039493-02.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS - ME. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0039493-02.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS - ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS - ME - CNPJ: 14.566.498/0001-69, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0039493-02.2016.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS - ME. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) RESCIPLAN COMERCIO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS FERROZOS E NAO FERROZOS - ME (14.566.498/0001-69); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 76.196,96 (setenta e seis mil e cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 6926568 de 07/11/2016; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:29:50. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0004662-59.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CASA DE CARNES JK LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN NERES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KESSE DJONES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h no Balcão Virtual Número do processo: 0004662-59.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASA DE CARNES JK LTDA - ME, JONATHAN NERES DE CARVALHO, KESSE DJONES PEREIRA DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias Objeto: Citação de JONATHAN NERES DE CARVALHO - CPF: 044.364.281-84 e KESSE DJONES PEREIRA DA SILVA - CPF: 054.153.761-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Doutor JOAO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0004662-59.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: CASA DE CARNES JK LTDA - ME, JONATHAN NERES DE CARVALHO, KESSE DJONES PEREIRA DA SILVA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados JONATHAN NERES DE CARVALHO (044.364.281-84); KESSE DJONES PEREIRA DA SILVA (054.153.761-00); que se encontram em local incerto e não sabido, CITADOS para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 712.008,78 (setecentos e doze mil e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado em 16/04/2024, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 6103928 de 03/03/2015; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O prazo se iniciará a partir da publicação. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:34:29. Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0711596-17.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESENCA COMERCIAL LTDA. R: PRESENCA COMERCIAL LTDA. Adv(s): MG82242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA, MG112676 - MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0711596-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRESENCA COMERCIAL LTDA, PRESENCA COMERCIAL LTDA SENTENÇA Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL em face de EXECUTADO: PRESENCA COMERCIAL LTDA, PRESENCA COMERCIAL LTDA, partes já qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 184447431, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Anexou a(s) tela(s) do SITAF (ID 184447432), com o status do crédito tributário atualizado para a situação: 52 (PAGO DEPOSITO JUDICIAL. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o Distrito Federal / o(a)s Executado(a)s ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, devendo, se o caso, ser atendido o escalonamento previsto nos incisos do referido parágrafo 3º, no mínimo legal em cada faixa. Ainda, fundamento a fixação dos honorários no Tema 1076 do STJ, cuja tese foi firmada no julgamento do Recurso Especial 1850512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Fazenda Pública abriu mão do prazo recursal, bem como renunciou à intimação desta sentença (ID 184447431), operando-se, assim, o seu imediato trânsito em julgado para o Exequente, o que fica, desde já certificado. Não há bens ou direitos nos autos pendentes de destinação. Após o trânsito em julgado para o Executado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0705515-94.2023.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: GEOVANE FELIPE DA COSTA. Adv(s): DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA. A: N. V. D. C.. Adv(s): DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA; Rep(s): ERIKA RENATA DOS SANTOS VEIGA. R: ARIVALDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705515-94.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: GEOVANE FELIPE DA COSTA, N. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA RENATA DOS SANTOS VEIGA INVENTARIADO: ARIVALDO DA COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo documento(s) enviado(s) pelo(a) CAIXA . Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:20:18. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705753-16.2023.8.07.0002 - MONITÓRIA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIA FRANCINETE SANTOS PIASSI. Adv(s): RN17290 - FABIO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705753-16.2023.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: MARIA FRANCINETE SANTOS PIASSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada impugnação por parte do(a) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada o embargante (réu na petição inicial), para "réplica", pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:17:19. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701143-05.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO, DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701143-05.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: GERLUCE SOARES SILVA EXECUTADO: RICARDO ALVES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada certidão (ID 193291578) do oficial de justiça informando o cumprimento do Mandado de Entrega do Ofício (ID 190875355). Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:23:30. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0000844-45.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): TO11.940 - JHONATHAS SILVA DE SOUSA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000844-45.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISA NAKASHIMA EXECUTADO: JOILTON MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada petição com procuração/substabelecimento por parte do(a) EXECUTADO: JOILTON MOURA DA SILVA. Ato contínuo, com fulcro na Portaria nº 04/2019, deste Juízo, realizei o cadastramento do(a)(s) advogado(a)(s) que consta(m) no instrumento mandatário devidamente assinado pela parte. Certifico também que, por serem os autos sigilosos, habilitei o advogado no campo específico de visualização dos autos. Os autos retornarão à suspensão, conforme ID 64438309. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:30:49. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701070-96.2024.8.07.0002 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JONAS FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: HELDER FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701070-96.2024.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JONAS FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: HELDER FERREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do Curador de REQUERIDO: HELDER FERREIRA DE ALMEIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:45:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704592-68.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA POLIANA SOUSA SILVA. Adv(s): DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704592-68.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA POLIANA SOUSA SILVA, J. L. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA POLIANA SOUSA SILVA REQUERIDO: DECOLAR, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:49:17. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701104-71.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DRIELY ALVES DA SILVA. Adv(s): DF74170 - JOSE RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS GRUPO GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701104-71.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DRIELY ALVES DA SILVA REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS GRUPO GUERREIRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à citação/intimação do(a) REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS GRUPO GUERREIRO. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face da proximidade de audiência designada. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal

na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:28:30. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702724-26.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. R: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702724-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA EXECUTADO: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação do(a) EXECUTADO: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção na forma do art. 485, inciso III/CPC. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:19:36. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700574-67.2024.8.07.0002 - MONITÓRIA** - A: AXIS NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: DROGARIA ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700574-67.2024.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AXIS NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: DROGARIA ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à citação/intimação do(a) REU: DROGARIA ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face da proximidade de audiência designada. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:24:50. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705202-70.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ELIAS MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705202-70.2022.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ELIAS MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO Como não há gratuidade de justiça deferida ao requerente nos presentes autos, de ordem do Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, ante a indicação de novo endereço para diligência, em Brasília ou comarca contígua, por oficial de justiça ou carta A.R. e ausência de comprovante do recolhimento das custas específicas (Custas de Diligência - Oficial de Justiça ou Custa de Diligência - Correios), renovo a intimação para que a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o referido comprovante de pagamento, como consta do art. 82 do CPC, caso insista na citação do requerido. Esclareço que a guia de custas encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que o número do processo deve ser lançado sem o hífen e os pontos e as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça ou carta registrada, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:48:53. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703993-66.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. Adv(s): DF0044024A - ALINE QUEIROZ DE ANDRADE, DF55204 - FRANCILEIDE DE BRITO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703993-66.2022.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FREDERICO NICURGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: NAYLINE CRISTIANY RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) REQUERENTE: FREDERICO NICURGO DE OLIVEIRA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:52:23. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701346-98.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701346-98.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: ETIENE SOUZA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019 deste Juízo, considerando a data da última atualização do saldo devedor, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se as determinações anteriores. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:24:22. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700572-97.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: VALDICEIA FERREIRA CALACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA FERREIRA CALACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700572-97.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA REU: VALDICEIA FERREIRA CALACA, VALQUIRIA FERREIRA CALACA, WESLEY FERREIRA DA SILVA, WANDERSON MORAIS DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. Conforme o Art. 100 § 2º do Provimento 34 de 2019 deste e. TJDF, a intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo DJe via certidão de intimação ou, não havendo advogado constituído e nos casos de revelia, mesmo com assistência da Curadoria especial, por EDITAL também disponibilizado no DJe. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:32:39. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## DECISÃO

**N. 0706019-03.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRANI DE JESUS LIBERATO. Adv(s):. DF24043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s):. DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0706019-03.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRANI DE JESUS LIBERATO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Vistos. Por ora, cumpra-se a decisão de ID 189602509. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705006-66.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVIO ALVES MOREIRA. Adv(s):. DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: ALBA CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s):. DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705006-66.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIO ALVES MOREIRA REQUERIDO: ALBA CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO Vistos. I ? DEFIRO a juntada de prova documental (ID 193178267). II ? DEFIRO a oitiva as testemunhas indicadas no ID 192744005 e ID 193178263 (Pág. 03). III - DEFIRO o depoimento pessoal do requerente. IV - DESIGNE-SE audiência de instrução. Expeçam-se as diligências necessárias. O pedido de produção de prova pericial será avaliado após a colheita de prova oral. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0702635-66.2022.8.07.0002 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s):. DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA, DF43374 - TEREZA CECILIA LUCENA DE MIRANDA. R: SHIRLEY FERREIRA ROOS. Adv(s):. DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. R: RODRIGO PROCOPIO LEITE. Adv(s):. GO49631 - LENNY ANGELINE BORGES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702635-66.2022.8.07.0002 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA, SHIRLEY FERREIRA ROOS, GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA, GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO PROCOPIO LEITE DECISÃO Trata-se de incidente de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, processado por arbitramento, uma vez que não há alegação de fato novo (art. 509 do CPC). Expeça-se mandado de avaliação, devendo constar os dados da requerente para que o OJ entre em contato (ID 193240293). Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se manifestar a respeito da petição de ID 193240293, último parágrafo. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705163-39.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDERLEI CASTRO BATISTA. Adv(s):. DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. R: AM SILVA PROMOTORA FINANCEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705163-39.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI CASTRO BATISTA REU: AM SILVA PROMOTORA FINANCEIRA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A DECISÃO Vistos. Procedam-se pesquisas acerca do atual paradeiro da parte requerida AM SILVA PROMOTORA FINANCEIRA através dos sistemas à disposição deste Juízo. Com as respostas, dê-se vista à parte requerente por cinco dias. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705363-46.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVIO SANTOS. Adv(s):. GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO50047 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO ROSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705363-46.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Vistos. Ciente da interposição de recurso. Deixo de analisar eventual retratação, uma vez que não houve a juntada das razões do agravo de instrumento. Por outro lado, determino o aguardo do julgamento do AI. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0704093-21.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704093-21.2022.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. S. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH LORRANY LIMA VAZ REQUERIDO: DANIEL SOUZA DE ARAUJO DECISÃO Vistos. Expeça-se ofício à empresa Veredinha Comercial de Alimentos LTDA, CNPJ: 44.187.601/0001-20, a fim de que informe se o requerido possui vínculo empregatício e, em caso afirmativo, para que encaminhe os contracheques dos últimos 03 (três) meses. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0700715-86.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário** da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700715-86.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. S. R. V., P. V. R. V. REPRESENTANTE LEGAL: SUELEN FIUZA VENTURA EXECUTADO: JHEISON PEREIRA RAMOS DECISÃO Vistos. DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO Retire-se o sigilo da certidão de ID 190246995. Após, dê-se vista aos exequentes por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0703775-43.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703775-43.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: YLKIELLE ALVES MOURA EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES PINHEIRO DECISÃO Vistos. Nada a prover quanto ao pedido retro, uma vez que demanda ação própria. Retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0014290-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CLOVISON DE JESUS GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0014290-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: CLOVISON DE JESUS GOMES DE FREITAS DECISÃO Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho, porquanto não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não sendo este o meio idôneo para a apreciação de irrisignação ou inconformismo. Aguarde-se a respeito ao ofício de ID 192666962. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0701877-53.2023.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: MARIANE RODRIGUES BRITO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, DF76690 - LEONARDO FREITAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701877-53.2023.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III REU: MARIANE RODRIGUES BRITO DECISÃO Vistos. Em que pese os argumentos levantados no ID 180959010, mantenho, na íntegra, a decisão de ID 189604450, bem como a restrição veicular, até mesmo porque pendente determinação judicial de sua busca e apreensão. Digam os requerentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0703363-44.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703363-44.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. P. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: GEISIANY DIANY DE SOUSA ROCHA EXECUTADO: ERIQUE GUILHERME COSTA DECISÃO Vistos. INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois é dever das partes a apresentação dos cálculos atualizados. I ? DO RITO DA PRISÃO Diga o exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. II ? DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO Aguarde-se manifestação do exequente. BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0705716-86.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705716-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LAURA RODRIGUES ROCHA REQUERIDO: EDUARDA DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDSON FERREIRA CAMPOS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. A requerente pugnou pela extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça já deferida. Considerando a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0704743-34.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALISSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES; Rep(s): VITORIA CARVALHO MATOS DE SOUZA, FABYANA APARECIDA DE MATOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704743-34.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ALISSON CARVALHO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: V. C. M. D. S., FABYANA APARECIDA DE MATOS REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALISSON CARVALHO DE SOUZA, em desfavor de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Aduz o requerente que celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com abrangência nacional, junto à requerida; que o contrato abrange consultas, exames laboratoriais e de imagem, internações, cirurgias e tratamentos de doenças; que, em 03/10/2023, foi conduzido às pressas ao pronto socorro do Hospital Brasiliense, local onde foi examinado pelo médico plantonista; que, após avaliação física e realização de exames, foi diagnosticado com quadro de desnutrição, necessitando de vigilância de distúrbios hidroeletrólíticos, diurese, função renal, hemodinâmica, respiratória e neurológica; que foi solicitada a internação em UTI, tendo em vista o risco de morte; que, todavia, o plano de saúde negou a internação, por motivo de carência contratual; que se encontra em um box de emergência do pronto socorro do Hospital Brasiliense. Pugna, por fim, pela concessão de tutela de urgência; pela indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e pela procedência do pedido. Concedida a antecipação de tutela em ID 174298798. Gratuidade de justiça deferida em ID 174607454. Em ID 176026962, a parte requerida informou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada e, ato contínuo, pugnou pela reconsideração da decisão. Afirmou a parte requerida que o usuário buscou a autorização de internação com apenas 152 (cento e cinquenta e dois) dias de contratação; que os planos de saúde devem observar o período de carência estipulado; que o requerente optou por aderir ao plano com segmentação ambulatorial e hospitalar, com submissão aos períodos de carência, ainda que houvesse a opção do plano referência, com carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas; que deveria ser observado o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias); que, se não fosse necessário o cumprimento de períodos de carência, não haveria disposição acerca da matéria em lei; que não há nenhuma ilegalidade na conduta; que, antes do prazo de carência, o plano se restringe ao ambulatorial, sem direito à internação; que, conforme a Lei e o contrato, a operadora teria que garantir o atendimento emergencial necessário à manutenção da vida do usuário, mitigando os sintomas apresentados, por um período máximo de 12 (doze) horas, o que foi cumprido; que seria lícita a condução do beneficiário para atendimento no Sistema Único de Saúde; que não se trata de descaso com a vida do beneficiário. Por fim, reivindicou a reconsideração da decisão. Mantida a decisão liminar (ID 176054639). Pedido de sucessão processual em ID 177207717, em

decorrência do falecimento do requerente. Decisão de ID 180699106 determinou a correção do polo ativo para fazer constar o espólio de Alisson Carvalho de Souza, representado por sua filha Vitória Carvalho Matos de Souza, representada por sua genitora Fabyana Aparecida de Matos. Em sede de audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável, conforme ID 180274451. A parte requerida apresentou contestação em ID 182982407, reiterando as disposições de sua manifestação de ID 176026962 e argumentando que o requerente recebeu a assistência devida e obteve rápido diagnóstico acerca de sua condição; que não houve negativa de atendimento de urgência/emergência; que a necessidade de cumprimento dos prazos de carência decorre da própria natureza do contrato; que a parte requerente não deixou de ser atendida, não havendo o que se falar em falha ou ineficiência no serviço; que o plano de saúde possui obrigatoriedade apenas no que tange à prestação de atendimentos de urgência e emergência nas primeiras 12 (doze) horas de atendimento, devendo o paciente, após isso, ser encaminhado ao SUS ou custear com recursos próprios seu atendimento; que, ainda com a discricionariedade na escolha dos planos, o requerente optou por um com prazo de carência. Réplica em ID 186630102, com a declaração de que a internação só ocorreu em 05/10/2023, após o recebimento do mandado de citação com a ordem liminar; que as fichas técnicas juntadas pela requerida estão apócrifas; que se mostra cabível a indenização a título de danos morais. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. As partes não desejaram produzir outros meios de prova (ID 187135137 e 189266386). O Ministério Público apresentou parecer final em ID 192920491, oficiando pela procedência do pedido, arcando com os custos de internação até o falecimento do requerente, bem como pela concessão de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 15.000,00. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é notória a relação de consumo firmada entre as partes, adequando-se estas nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviço (artigos 2º e 3º do CDC e Súmula 608 do STJ). É certo que o bem jurídico objeto do negócio firmado entre as partes é salvaguardar, em última análise, o direito à vida, que é o primeiro cuja inviolabilidade é garantida, nos termos do disposto no art. 5º, caput, da CF. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, destacou que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O Constituinte não limitou a prestação de serviços de saúde ao Estado, facultando aos particulares atuarem de forma complementar e suplementar à atividade estatal, ou seja, as operadoras não estão vinculadas às diretrizes do Sistema Único de Saúde (universalidade e integralidade), mas fornecem atendimento segundo os riscos assumidos em contrato. Por se tratar de serviço de relevância pública, cabe ao Poder Público "dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" (Art. 197, CF). A regulamentação se deu com a edição da Lei 9.656/98, que criou o Plano-Referência, isto é, um conjunto mínimo de coberturas que todas as empresas que operassem planos de saúde deveriam fornecer. No caso em comento, o requerente firmou contrato de prestação de serviços médicos junto à requerida, com abrangência nacional, compreendendo consultas, exames, cirurgias, tratamento de doenças e internações, na modalidade ambulatorial, hospitalar e de obstetrícia (ID 182982414). O requerente alegou que, após sentir fortes dores, compareceu ao Pronto Socorro do Hospital Brasiliense, ocasião em que obteve o diagnóstico de quadro de desnutrição, com recomendação de internação em leito de UTI. Com efeito, consoante o laudo médico confeccionado no hospital, o paciente necessitava, com urgência, de internação em leito de UTI para melhor condução do caso (ID 174298307, Pág. 09). No entanto, pelo que se nota no termo de indeferimento acostado aos autos, a seguradora indeferiu a internação, sob o argumento de carência contratual (ID 174298307, Pág. 11). A parte requerida, em resposta, afirma que não houve negação de atendimento de urgência/emergência e que garantiu o suporte necessário ao diagnóstico e estabilização do quadro de saúde do paciente. Alega, ainda, que a sua responsabilidade não subsiste, porquanto o prazo de carência para o contrato foi estabelecido em 180 (cento e oitenta) dias, e o requerente solicitou a sua internação com apenas 152 (cento e cinquenta e dois) dias de vigência. A parte requerida utilizou, como fundamento, a Resolução nº 13, do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), a qual dispõe, em seu item 5.7, que: "No plano hospitalar, quando o atendimento de emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência, este deverá abranger cobertura igualmente àquela fixada para o plano de segmento ambulatorial (primeiras 12 horas), não garantindo, portanto, cobertura para internação. Contudo, o disposto não merece prosperar em casos de internação que configuram urgência/emergência, porquanto há afronta à Lei nº 9.656/1998, a qual dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Assim, transcrevo o art. 35-C, incisos I e II, da referida Lei: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Nota-se que a Lei nº 9.656/1998 não estabeleceu hipótese negativa de admissão de internação em casos de urgência/emergência, o que é o caso dos autos, conforme atestado em laudo médico (174298307, Pág. 09). Assim, não obstante o requerente ter pleiteado a internação com 152 (cento e cinquenta e dois) dias de contrato, não há que se falar em limitação de atendimento às primeiras 12 (doze) horas em casos de urgência e emergência. Nesse sentido, conforme precedente desse E. Tribunal, As cláusulas restritivas da cobertura de despesas nos casos de emergência ou urgência, bem assim a previsão de limitação do atendimento até as primeiras 12 (doze) horas, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução nº. 13 do CONSU, não podem se sobrepor à Lei 9.656/98, que veda limitações nessas hipóteses. A operadora de plano de saúde não pode se furtar à cobertura das despesas nos casos de emergência se presente idônea recomendação médica a justificar a necessidade de imediata intervenção com internação, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico (Acórdão 1831704, 07075657820238070007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 26/3/2024) Ainda, A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada (art. 51, inciso IV, do CDC). Evidenciado o caráter emergencial do pedido de internação do Agravado, diante do risco de morte ou de lesões irreparáveis, é devida a imediata autorização, ainda que dentro do prazo de carência contratual. (Acórdão 1800120, 07388207520238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 27/12/2023) É ilegítima, portanto, a recusa de cobertura de internação acompanhada de observação médica relativa à sua urgência/emergência, ainda que esteja no prazo contratual de carência. Diante disso, não cabe acolhimento à alegação de que, antes do prazo de carência, o plano se restringia ao atendimento ambulatorial, porquanto o plano de saúde pactuado previu, em seus termos, a cobertura de internações. Nessa esteira, É inviável a limitação do atendimento às primeiras doze horas quando o plano de saúde garante a cobertura ambulatorial, internações e demais atendimentos. A restrição só seria possível se a operadora fornecesse apenas cobertura ambulatorial (Resolução CONSU nº 13, art. 2º). (Acórdão 1796749, 07073111720238070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no PJe: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, a requerida afirmou que ofereceu o atendimento de urgência e emergência, o que não lhe assiste razão, uma vez que ficou demonstrado que a internação possuía tal caráter, de modo que não há separar, no caso dos autos, o atendimento de internação do de urgência e emergência. Desse modo, não merece prosperar o argumento da parte requerida quanto ao dever do requerente de buscar atendimento junto ao SUS ou mediante recursos próprios, porque, por força da Lei nº 9.656/1998, aliada à recomendação médica, o paciente possuía pleno direito de usufruto da internação, considerando a emergência do caso. A procedência do pedido, portanto, para que a parte requerida arque com todos os custos com a internação do requerente é medida que se impõe. Ademais, o requerente foi a óbito em 09/10/2023, o que confere robustez incontestável ao laudo médico que indicou a necessidade de internação em UTI, o que enseja, ainda, condenação em danos morais, porque evidenciado o dano experimentado, qual seja, a falta de proteção do bem maior assegurado pela Carta Magna. Além disso, no momento do indeferimento da prestação, experimentou o requerente inteno abalo psicológico relativo à incerteza de cobertura do amparo necessário à manutenção de sua integridade física, e, ainda, a demora na concessão da internação. Em conjunto, é de se salientar o abalo experimentado pela sua única filha, ainda menor de idade, a qual crescerá sem o amparo e presença paternos, imprescindíveis ao seu desenvolvimento saudável, de modo que a atitude da parte requerida concebeu abalo imaterial passível de ser compensado, ultrapassando os limites do mero dissabor. Com relação ao valor indenizatório, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor pleiteado na inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano

gerado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: a) Condenar a requerida a arcar com todos os custos com a internação do requerente, desde sua admissão no leito até o seu óbito; e b) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Embora recíproca, tenho que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0703952-02.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: MAXI ODONTO FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): PR41552 - EDUARDO GROSS. T: RICHTER ABREU ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. T: NATHALIA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703952-02.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO REU: MAXI ODONTO FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado para comparecer na perícia, designada, nos termos abaixo informado: "Eu, Nathália de Oliveira Borges, perita qualificada nos autos do processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar que o requerente mesmo após manifesta ciência nos autos, não compareceu à clínica no dia 15/04. Ante o exposto, solicito e proponho que o exame seja realizado dia 22/04/2024, às 14:30h, no seguinte endereço: Av. Águas Claras QS 08 lote C57 salas 01/02, Areal, Brasília, DF ( Clínica Novo Dente).Vale salientar a necessidade que o requerente leve os exames de imagem solicitados no id nº192737908." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:54:50. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0701344-02.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Número do processo: 0701344-02.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: GERLUCE SOARES SILVA D E C I S Ã O Defiro a produção da prova postulada pelo Ministério Público na manifestação de ID 189425681. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (Neraf) para a elaboração de estudo sobre a situação familiar da criança cuja guarda é disputada no feito. Deixo assentado que a diligência deverá ser, na medida do possível, conclusiva quanto a eventual prática de alienação parental por qualquer das partes. Vindo aos autos o laudo, para cuja elaboração estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias, intímem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Por fim, a manifestação ministerial e determino que seja designada audiência de justificação destinada à ouvida das partes. Proceda-se aos demais atos de comunicação processual. Brazlândia, 12 de abril de 2024 Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0701495-60.2023.8.07.0002 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF65927 - NATALIA FONTINELE LOPES, DF66338 - NATALIA BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0701495-60.2023.8.07.0002 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: ELINEIDE MONTEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: GESICA FIUSA NUNES D E C I S Ã O A fim de evitar tumulto processual, reputo adequado que o pleito de ID 185556807 seja formulado no âmbito do feito aqui processado sob o n. 0704357-38.2022.8.07.0002. A propósito, aguardem os autos em cartório a realização do estudo psicossocial determinado no âmbito do feito há pouco mencionado, tendo em vista que estudo em questão poderá influenciar no deslinde do feito, à vista da relação de conexão havida entre aquele e este procedimento. Intímem-se. Brazlândia, 12 de abril de 2024 Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0704016-46.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO PEREIRA CORDEIRO. Adv(s): DF64117 - BARBARA STEPHANIE FREITAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704016-46.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO PEREIRA CORDEIRO Procedimento investigatório n. 367/2021 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 828908/2021 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 27/05/2024 15:00, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDVkNTJhMmQtMGE3OS00OTI5LWE3M2MtyWZkYjYiYWM2YmZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDVkNTJhMmQtMGE3OS00OTI5LWE3M2MtyWZkYjYiYWM2YmZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d) ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/KgAGxf> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701730-32.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): BA33667 - GLEYDON SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701730-32.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, VALDEBERTO VILAS BOA DA SILVA Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 05/06/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjhhkNjFIMDMtZjAwNi00OWMxLTlkYmYtNmQzODg3NWZkNWly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjhhkNjFIMDMtZjAwNi00OWMxLTlkYmYtNmQzODg3NWZkNWly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d) ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/QhLuDY> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700810-87.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELTON LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): DF55812 - SERGIO ALMIR PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700810-87.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA, WELTON LUIZ DE ARAUJO Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 05/06/2024 11:30, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDY2MzQ0YTUtNTVmMC00OTE0LWJhODMtZjc4MjU5M2Y4ZjQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDY2MzQ0YTUtNTVmMC00OTE0LWJhODMtZjc4MjU5M2Y4ZjQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d) ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/c8RfqB> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**

**N. 0700587-66.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELLE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700587-66.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLE DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 193403804, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0701229-73.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: ADAO LAUREANO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0701229-73.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA Polo Passivo: ADAO LAUREANO DE CASTRO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA em desfavor de ADAO LAUREANO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos. A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme extrato de ID 193203293. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a consulta ao sistema SISBAJUD foi frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Desse modo, CONVERTO o bloqueio de R\$ 502,59 (quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) em penhora, dispensada a lavratura de termo, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, DETERMINO a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e à extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso transcorra sem manifestação o aludido prazo, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular), bem como bens à penhora ou a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705941-09.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO. Adv(s): DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705941-09.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei n. 9.099/95 em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase de cumprimento, liquidou integralmente o débito decorrente do acordo homologado por meio da Sentença de ID 187650700, conforme guia de transferência de ID 193240530, no valor de R\$ 1.800,00 (mil oitocentos reais), razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ante a falta de interesse recursal, opera-se o imediato trânsito em julgado. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700871-11.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: SERGIO ABADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0700871-11.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: EMERSON ALVES DOS SANTOS Polo Passivo: SERGIO ABADE DOS SANTOS DECISÃO Defiro os pedidos de ID 193246872. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe se o devedor possui vínculo empregatício, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, para que responda se o executado recebe benefício previdenciário. Publique-se para ciência do exequente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701609-96.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ABADIA DE JESUS BELO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. R: LEONARDO LUIZ CANDIDO. Adv(s): DF71935 - MARIA CAROLINA SIMOES DA SILVA, DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0701609-96.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ABADIA DE JESUS BELO DE ALMEIDA Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no bojo do qual foi proferida a Sentença de ID 174730300, que transitou em julgado (ID 174773728). A parte autora requereu o cumprimento de sentença (ID 193386474). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Diante do trânsito em julgado da sentença, DEFIRO o início da fase de cumprimento, conforme pedidos formulados pela parte exequente. Retifique-se. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria para a confecção dos cálculos do valor devido, descontando-se os valores pagos pelo devedor, conforme informado no ID 193386474. Após, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra o aludido prazo, sem manifestação da parte executada, procedam-se às consultas de praxe nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, que desde já DEFIRO. Frutífera a diligência junto ao sistema SISBAJUD, volvam-me conclusos para decisão. Por outro lado, frutífera a diligência junto ao sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para manifestar interesse na restrição do(s) veículo(s) encontrado(s), no prazo de 10 (dez)

dias, bem como para indicar o endereço para a localização do(s) automóvel(is). Caso resultem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado, desde logo o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Intime-se a parte exequente desta decisão. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

### INTIMAÇÃO

**N. 0700026-42.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF T JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700026-42.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: KAUAN CARDOSO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal na qual consta como réu KAUAN CARDOSO DA SILVA, para quem o Ministério Público imputou a prática das infrações penais previstas no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por várias vezes, e artigo 213, § 1º, parte final, do Código Penal, tudo na forma do artigo 2º, III, da Lei 14.344/22 (ID 183357829). Preso em flagrante no dia 3 de janeiro de 2024 (ID 182975446), teve sua prisão convertida em preventiva no Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia (ID 183009896). Foram apreendidos bens, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 182975454. O processo foi inicialmente distribuído à Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, que declinou da competência em favor deste juízo (ID 183357829). A competência e a denúncia foram recebidas (ID 183375161). Após a citação (ID 183919756), foi apresentada resposta à acusação (ID 184964256) e o feito foi saneado (ID 184972113). Ocorreu audiência de instrução e julgamento em 21/02/2024 (ID 187326404), ao final da qual foi deferido prazo ao MP para manifestação quanto à necessidade de diligências e à Defesa para juntada de mídia do celular do acusado. O Ministério Público requereu diligências ao ID 187511591, relativas a juntada de laudos e de FAP atualizada, o que foi deferido ao ID 187514615, em 23/02/2024. A Defesa pleiteou a expedição de ofício à operadora de telefone do réu ao ID 187752662, em 26/02/2024, tendo sido deferido o requerimento na Decisão de ID 187763031, na mesma data. Foi expedido o referido ofício (ID 188653812), cuja resposta foi anexadas aos autos (ID 191712502). Foram requisitados os laudos pendentes (ID 191762932), em 2/04/2024. Juntou-se ao processo: Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 191831862), Exame de Constatação de Vestígios Biológicos (ID 191831864), Relatório de Vistoria Veicular (ID 191831865), em 2/04/2024. Ao ID 193200399, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão do réu, com a imposição de monitoramento eletrônico, por suposta necessidade de aguardo de tempo indeterminado para juntada de laudos. Em resposta, o MP requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado, fundamentando o pleito, em síntese, na celeridade de tramitação processual (ID 193263316). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. No caso em tela, o réu se encontra preso preventivamente desde o dia 5 de janeiro do corrente ano, após a conversão da prisão em flagrante, porque a análise dos elementos de informação trazidos aos autos revelou a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante da periculosidade do agente evidenciada pela gravidade superlativa de sua conduta, o que evidencia que sua soltura provoca intranquilidade a toda população e, portanto, geraria risco para a garantia da ordem pública. Quanto à gravidade concreta dos fatos, faço registrar que a denúncia apontou ter o acusado mantido, desde julho de 2023, reiteradas relações sexuais não desejadas por parte da vítima menor de idade, valendo-se o réu, para tal finalidade, de ameaças de exposição de fotos e vídeos íntimos da vítima em caso de negativa de submissão aos atos sexuais. No mais, em que pese a Defesa sustente o pleito de relaxamento da cautelar máxima na necessidade de aguardo da juntada de laudos por tempo, supostamente, indeterminado, saliento a manifestação ministerial apresentada na peça de ID 193263316, que rechaça completamente a referida tese: Em que pese estar se aguardando a juntada do Laudo de Exame de Corpo de Delito (Atos Libidinosos e Coleta de Amostra Biológica) realizado na vítima (ID182975457) e juntada do Laudo da Análise do Aparelho Celular do acusado (ID 182975455), o processo está caminhando de forma célere, em apenas três meses o acusado foi preso em flagrante, denunciado e a audiência de instrução foi realizada. Salienta-se que dois dos laudos solicitados pelo Ministério Público foram juntados em 02 de abril de 2024, restando apenas mais dois laudos para o encerramento da fase instrutória. Dessa forma, não há caracterização de excesso de prazo apta a revogar a prisão do réu. Nessa toada, decidiu o e. STJ que ?a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.? (RHC 116237/CE, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10.12.19, DJe 19.12.19). Logo, razão não assiste à Defesa. Por derradeiro, registro que este Juízo tem envidado esforços para rápida tramitação processual, de modo a possibilitar, o quanto antes, a apresentação das razões finais pelas partes, com a posterior prolação de sentença. Diante do exposto, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos pelo requerente, e permanecendo presentes os requisitos que autorizam sua segregação provisória (artigos 312 e 313, I, ambos do CPP), INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de KAUAN CARDOSO DA SILVA. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público desta decisão. Ademais, dê-se seguimento ao feito, promovendo as diligências necessárias para juntada do Laudo de Exame de Corpo de Delito (Atos Libidinosos e Coleta de Amostra Biológica) realizado na vítima (ID 182975457) e juntada do Laudo da Análise do Aparelho Celular do acusado (ID 182975455), com posterior concessão de vista às partes para os memoriais. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702886-50.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANA TEIXEIRA AGOSTINI. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, TO0004284A - SANTIAGO PAIXAO GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702886-50.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA TEIXEIRA AGOSTINI REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos, tendo em vista a petição/Manifestação de ID 193354316. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0701164-15.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATA FERREIRA SOUTO. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701164-15.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATA FERREIRA SOUTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intimo a defesa Técnico do acusado NATA FERREIRA SOUTO, a respeito da diligência de ID 193234893. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0706092-72.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA LOPES DE MENDONCA. Adv(s): PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706092-72.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA LOPES DE MENDONCA EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 193424199, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brazlândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0704071-26.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704071-26.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: ROGERIO YOSHIKAZU MATSUDA Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Trata-se de pedido de revisão do autor no qual requer a revisão do valor da condenação constante da Sentença de ID 191817422, em face de erro material de cálculo (ID 192634584). Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo indeferimento do pleito, argumentando cuidar-se de irrisignação própria da apelação (ID 193053919) É o relato do necessário. DECIDO. Em face do teor da manifestação, a petição do requerente será analisada como embargos de declaração, ainda que não tenha sido assim designada, ante o princípio da fungibilidade. Registre-se ainda que, sendo dirigidos os embargos à apreciação do juízo de primeira instância, não há necessidade de que o autor constitua advogado. No mais, verifico que foram opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/1995. Portanto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Quanto ao mérito do pedido, constato assistir parcial razão ao Embargante. De fato, houve erro no cálculo da condenação da requerida. O autor desembolsou as quantias de R\$ 1.062,00 (mil e sessenta e dois reais) e R\$ 4.948,27 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) para viajar ao destino pretendido. Não obstante, caso a requerida tivesse o cumprido o contrato firmado, teria pago apenas o primeiro montante. Logo, a não prestação do serviço pela ré resultou na diminuição do patrimônio do requerente no exato valor gasto para supri-la, ou seja, de R\$ 4.948,27, correspondente ao pagamento pela emissão das novas passagens. Desse modo, o valor correto da condenação é o de R\$ 4.948,27, e não o que constou da sentença vergastada, uma vez que não se deve abater a parcela de R\$ 1.062,00 paga à requerida. Cumpre reforçar, no entanto, que a restituição de ambas as quantias ao autor é indevida, pois importaria seu enriquecimento sem causa, ao efetivamente usufruir do serviço sem a prestação de qualquer contrapartida financeira. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo autor no ID 192634584. Nesse sentido, segue a nova redação da parte final da sentença: "Assim, em face da falha no inadimplemento da prestação de serviço por culpa exclusiva da empresa requerida, deveria ser obrigada a restituir integralmente os valores desembolsados pela parte autora para suprir a falha na prestação do serviço. Tendo em vista que o requerente foi obrigado a desembolsar valor superior ao pago anteriormente para que pudesse viajar conforme pretendido, deve a parte ré ser obrigada a ressarcir-lo na medida correspondente à diferença a maior. Registre-se ainda que o atendimento de ambos os pedidos do autor importaria seu enriquecimento ilícito, pois não arcaria com qualquer ônus pelo serviço efetivamente usufruído. Dessa forma, a obrigação de ressarcir a quantia paga pela emissão das passagens aéreas deve ser convertida em indenização por danos materiais, correspondente ao desembolso no montante de R\$ 4.948,27, conforme comprovantes acostados nos ID 191051374 a ID 191051377. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.948,27 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) de indenização por danos materiais, acrescida de de correção monetária a partir do efetivo desembolso em 4 de setembro de 2023 (ID 191051368) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação". Mantenho inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Publique-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**Circunscrição Judiciária de Ceilândia****Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0710995-55.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710995-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Intimo a parta autora/exequente acerca das respostas das pesquisas realizadas, bem como a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 10:57:53. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0712608-08.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0712608-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME EXECUTADO: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES CERTIDÃO Intimo a parta autora/exequente acerca das respostas das pesquisas realizadas, bem como a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 11:27:42. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0710960-56.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ROSILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710960-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3 REU: ROSILDA ALVES DE SOUSA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/06/2024 16:00 SALA 19 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-19-16h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 11:59:05.

**N. 0737063-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CAROLINE PEREIRA COSTA. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: M & M INSTITUTO DE PROFISSOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737063-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA COSTA REQUERIDO: M & M INSTITUTO DE PROFISSOES LTDA, BL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 189321711, para BL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 12:15:37. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0730883-05.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES. R: JOSE LEDSON VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0730883-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA REU: JOSE LEDSON VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para JOSE LEDSON VIANA de ID. 181437743 , retornou sem o devido cumprimento (ID 192575816). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:03:53. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

**N. 0734475-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ILTON CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: BR FRANCE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF030830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. R: RENAULT DO BRASIL S.A.

Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0734475-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON CARLOS DA SILVA REU: BR FRANCE BRASILIA LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, torno sem efeito a certidão de id. 192287541, e reagendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para fins de readequação da pauta, para o dia 06/05/2024, às 14:00hs, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:12:47. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

**N. 0730159-98.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0730159-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI REU: HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO CERTIDÃO Fica a parte ré intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição de id. 193241765. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:24:05. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0704789-20.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. A: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ242422 - BERNARD SANTOS DE BRITO, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ228784 - KARINE AGUIAR JACURU. R: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704789-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA RECONVINTE: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., MONIQUE DE JESUS BELCHIOR RECONVINDO: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 190856433. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Certifico também que a parte IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. apresentou CONTRARRAZÕES de ID. 193254219. Fica a parte MONIQUE DE JESUS BELCHIOR intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:27:38. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0712825-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO LTDA. Adv(s): SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE. R: ALESSANDRA ALEXANDRIA DA CRUZ. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO, DF16436 - JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0712825-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO LTDA REQUERIDO: ALESSANDRA ALEXANDRIA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, intimo a parte ré a requerer o cumprimento de sentença em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:30:49. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

**N. 0719969-13.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANO SILVA SOUSA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: SOLANGE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO DE MENEZES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE MENEZES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANO SILVA SOUSA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0719969-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANO SILVA SOUSA RECONVINTE: SOLANGE DOS SANTOS SILVA, JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES, FERNANDO DE MENEZES LOPES REU: SOLANGE DOS SANTOS SILVA, JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES, FERNANDO DE MENEZES LOPES RECONVINDO: MARIANO SILVA SOUSA CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, para fins de readequação da pauta, reagendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/05/2024, às 14:00hs, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:39:51. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

**N. 0733045-70.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNCAO 03398017193. R: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNÇÃO. Adv(s): DF71656 - VITOR ASAPH BRITO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0733045-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNCAO 03398017193, PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício de ID 192779833, via e mail, conforme comprovante em anexo. Fica o exequente intimado a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e a apresentação de planilha de débito atualizada. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:52:15. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

**N. 0704379-25.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: B & V DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. R: JC BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704379-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: B & V DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: JC BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 192066807, para JC BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 15:12:46. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0706395-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: MARIA APARECIDA CARLOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: GUILHERME ANDERSON SOARES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706395-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA APARECIDA CARLOS SOARES REU: GUILHERME ANDERSON SOARES DE PAULA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VÍDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 14:00 SALA 09 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. LUANDA DOS SANTOS SILVA BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 15:57:45.

**N. 0708458-47.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** WALDEIR GONCALVES XAVIER. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: Antonia Ribeiro dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0708458-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: WALDEIR GONCALVES XAVIER REQUERIDO: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS de ID. 192163670, retornou sem o devido cumprimento (ID 193214722). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 16:20:31. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0707603-44.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM. R: JEFFERSON LUIZ DIAS MOREIRA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0707603-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO EXECUTADO: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM, JEFFERSON LUIZ DIAS MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos ofício da Polícia Militar, o qual segue em anexo. Faço vista às partes do ofício juntado. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 16:33:41. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

**N. 0720603-72.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E ACO LTDA. Adv(s): MG116442 - VICTOR PENIDO MACHADO, MG205216 - LETICIA MARIANA DE OLIVEIRA MELO. R: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES CAVALHEIROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720603-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E ACO LTDA REU: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES CAVALHEIROS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 09/04/2024. Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte credora intimada a requer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:10:42. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

**N. 0721270-58.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** VALDENI DOS SANTOS CARLOS. Adv(s): DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. R: PROJETAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721270-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 02/04/2024. Conforme determinado na sentença, intimo a parte autora a requerer o cumprimento de sentença em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0723799-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GEILEANE LIMA SANTOS. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723799-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEILEANE LIMA SANTOS REU: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:37:10. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0703008-26.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNALDO GONCALVES. Adv(s): DF72944 - GUSTAVO GOMES ROCHA, DF74150 - CAROLINE OSIRO MAKIGUSSA. R: AIR CANADA. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0703008-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO GONCALVES REQUERIDO: AIR CANADA, TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:47:14. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0722309-90.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE. R: VALDIVINO DE SOUSA PASSOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0722309-90.2023.8.07.0003

Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. REU: VALDIVINO DE SOUSA PASSOS CERTIDÃO Intimo as partes a fornecerem um numero de conta com chave pix CPF ou CNJP para a transferências determinadas na sentença ou a informarem se pretendem a expedição de alvará para saque em agência. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 18:37:03. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

**N. 0733271-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS LACERDA FREITAS. Adv(s.): DF60949 - BRENNO VINICIUS MENDES CUNHA. R: CAMARGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF74698 - PEDRO GABRIEL BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733271-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS LACERDA FREITAS REQUERIDO: CAMARGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 12 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-12-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:44:55.

**N. 0710712-90.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HORIDEA STHEFANE LACERDA MARQUES. Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. R: GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710712-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HORIDEA STHEFANE LACERDA MARQUES REQUERIDO: GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA MORAIS Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 23 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-23-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:49:03.

**N. 0709111-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GASPARINA DE SOUZA. A: AUGUSTO DE SOUZA FREITAS. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: LUCAS LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709111-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GASPARINA DE SOUZA, AUGUSTO DE SOUZA FREITAS REQUERIDO: LUCAS LOPES DA SILVA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 03/06/2024 14:00 1NUVIMEC\_Sala\_22. [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem,

proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:56:31.

**N. 0703382-42.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VINICIUS CARVALHO DA SILVA. A: ITALLO FERNANDO FERREIRA NOLETO. A: JOEL SOARES DE ARAUJO. A: MATEUS MARQUES DIAS. A: ISRAEL SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM. R: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703382-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO VINICIUS CARVALHO DA SILVA, ITALLO FERNANDO FERREIRA NOLETO, JOEL SOARES DE ARAUJO, MATEUS MARQUES DIAS, ISRAEL SOARES DE ARAUJO REU: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 25 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-25-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:02:16.**

**N. 0711081-85.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE CRISTINA FONSECA LOVATTO. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711081-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE CRISTINA FONSECA LOVATTO REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 26 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-26-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:05:59.**

**N. 0704432-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAGNER GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS, DF74034 - NATHAN JOSE OLIVEIRA DE SOUSA. R: SOLIDA TRANSPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704432-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAGNER GOMES DE CARVALHO REU: SOLIDA TRANSPORTE LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 27 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-27-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes**

da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:09:45.

**N. 0711032-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA PAULA MARTA DA SILVA. Adv(s): DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. R: 718 MOTORS REVENDA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUTCAR IMPERIO VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711032-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA MARTA DA SILVA REU: 718 MOTORS REVENDA DE AUTOMOVEIS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., MUTCAR IMPERIO VEICULOS LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 16:00 SALA 18 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-18-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 22:10:52.

**N. 0710062-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIENE APARECIDA DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: CENTRO INTEGRADO DE ANATOMIA PATOLOGICA DE BRASILIA S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710062-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIENE APARECIDA DA SILVA TAVARES REQUERIDO: CENTRO INTEGRADO DE ANATOMIA PATOLOGICA DE BRASILIA S/S LTDA - EPP Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 16:00 SALA 11 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 22:15:11.

**N. 0702821-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JACKELINE SARA VIEIRA LIMA. A: IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702821-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACKELINE SARA VIEIRA LIMA, IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 16:00 SALA 12 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-12-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem,

proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 22:16:48.

**N. 0708652-47.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AIRTON VARELA SAMPAIO JUNIOR. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708652-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AIRTON VARELA SAMPAIO JUNIOR REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 16:00 SALA 19 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-19-16h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 22:18:09.

**N. 0706482-05.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DNA PET DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: SHIRLEY VALQUIRIA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Processo nº: 0706482-05.2024.8.07.0003 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021 deste Juízo: Certifico e dou fé que procedi a pesquisa junto ao sistema BANDI (Banco de Diligências) e não restaram resultados frutíferos, conforme anexo. Abra-se vista à parte autora para informar os endereços nos quais a parte requerida poderá ser localizada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706370-36.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JADSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706370-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JADSON BATISTA DA SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 08:25:41. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0722310-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722310-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: ELIAS DIAS DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, no mais, suscito dúvidas quanto à necessidade de manter sigilo no processo. Assim, faço os autos conclusos. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 09:34:19. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0727283-10.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: JESSICA VICTORIO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727283-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JESSICA VICTORIO SANTOS CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação a Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 10:14:56. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0702598-36.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0049801A - ANTONIO ALVES FERREIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA, MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702598-36.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 12:28:00. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0735960-92.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ROZILENE MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0735960-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP REU: ROZILENE MACEDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 02/05/2024 14:00 SALA 30 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-30-14h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A

parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 00:30:12.

## DECISÃO

**N. 0708901-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708901-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0704989-37.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARIA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704989-37.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA DECISÃO Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebo que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado objetivamente outros bens passíveis de penhora, observado as diligências e sistemas já consultados neste processo. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0732389-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: WILLAMI LEITAO LIMA. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732389-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: WILLAMI LEITAO LIMA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0707214-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES APARECIDA DIAS. Adv(s): PR87889 - TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI. R: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CESAR MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALES SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707214-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA DIAS REU: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA, RODRIGO CESAR MEDEIROS, TALES SILVA DE SOUZA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de id 189168781, emende-se a inicial. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0711240-27.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** LUZIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF69025 - LIDIANA DOS SANTOS DIAS. R: ROSILENE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711240-27.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DA COSTA DECISÃO A Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, inclusive às pessoas economicamente hipossuficientes. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Conforme se depreende da mera literalidade do texto constitucional, a assistência jurídica gratuita deve ser restrita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, incumbe à parte interessada a devida demonstração de sua condição, sob pena de indeferimento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, não foram apresentados elementos que demonstrem adequadamente o cumprimento do requisito legal para a concessão do benefício. Alguns exemplos que podem comprovar a situação econômica da parte solicitante são demonstrações de reduzidos ganhos com a apresentação de contracheque, de extratos financeiros de todas suas contas nos últimos dois meses e a declaração de imposto de renda, sendo, em princípio, dispensável a apresentação de todos os mencionados, podendo ser eleita uma ou duas das formas mencionadas. Advirto, porém, que se revelam inúteis documentos que não demonstrem sua situação atual, por exemplo a carteira de trabalho sem registro há muitos anos, o que indicaria apenas a situação pretérita e desatualizada, ou extrato bancário sem nenhuma movimentação financeira, pois, evidentemente, é necessária alguma movimentação financeira para a manutenção dos custos cotidianos, constituindo inclusive tentativa de induzir o juízo em erro. Por conseguinte, deve a parte autora recolher as custas iniciais ou comprovar suficientemente a imprescindibilidade da gratuidade de justiça, com a apresentação dos extratos bancários. O valor da causa não condiz com o proveito econômico da ação, ademais, eventuais reparos no imóvel devem ser cobrados em ação própria. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0711238-57.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711238-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAILTA NUNES DE LIMA REQUERIDO: PAULO WELLINGTON DIAS CARDOSO, WILMAN DE CASTRO E SILVA DECISÃO A Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, inclusive às pessoas economicamente hipossuficientes. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Conforme se depreende da mera literalidade do texto constitucional, a assistência jurídica gratuita deve ser restrita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, incumbe à parte interessada a devida demonstração de sua condição, sob pena de indeferimento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, não foram apresentados elementos que demonstrem adequadamente o cumprimento do requisito legal para a concessão do benefício. Alguns exemplos que podem comprovar a situação econômica da parte solicitante são demonstrações de reduzidos ganhos com a apresentação de contracheque, de extratos financeiros de todas suas contas nos últimos dois meses e a declaração de imposto de renda, sendo, em princípio, dispensável a apresentação de todos os mencionados, podendo ser eleita uma ou duas das formas mencionadas. Advirto, porém, que se revelam inúteis documentos que não demonstrem sua situação atual, por exemplo a carteira de trabalho sem registro há muitos anos, o que indicaria apenas a situação pretérita e desatualizada, ou extrato bancário sem nenhuma movimentação financeira, pois, evidentemente, é necessária alguma movimentação financeira para a manutenção dos custos cotidianos, constituindo inclusive tentativa de induzir o juízo em erro. Por conseguinte, deve a parte autora recolher as custas iniciais ou comprovar suficientemente a imprescindibilidade da gratuidade de justiça. Ademais, apresente o DUT em nome dos requeridos, que foi entregue no momento da negociação. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0711194-38.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICTOR HERMANO ALAMEDA FILHO. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711194-38.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HERMANO ALAMEDA FILHO REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. DECISÃO A Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, inclusive às pessoas economicamente hipossuficientes. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Conforme se depreende da mera literalidade do texto constitucional, a assistência jurídica gratuita deve ser restrita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, incumbe à parte interessada a devida demonstração de sua condição, sob pena de indeferimento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, não foram apresentados elementos que demonstrem adequadamente o cumprimento do requisito legal para a concessão do benefício. Alguns exemplos que podem comprovar a situação econômica da parte solicitante são demonstrações de reduzidos ganhos com a apresentação de contracheque, de extratos financeiros de todas suas contas nos últimos dois meses e a declaração de imposto de renda, sendo, em princípio, dispensável a apresentação de todos os mencionados, podendo ser eleita uma ou duas das formas mencionadas. Advirto, porém, que se revelam inúteis documentos que não demonstrem sua situação atual, por exemplo a carteira de trabalho sem registro há muitos anos, o que indicaria apenas a situação pretérita e desatualizada, ou extrato bancário sem nenhuma movimentação financeira, pois, evidentemente, é necessária alguma movimentação financeira para a manutenção dos custos cotidianos, constituindo inclusive tentativa de induzir o juízo em erro. Por conseguinte, deve a parte autora recolher as custas iniciais ou comprovar suficientemente a imprescindibilidade da gratuidade de justiça. Deve a parte autora se manifestar quanto: a) possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras - Tema Repetitivo 247 do STJ; b) validade da cobrança de Tarifa de Cadastro - Resolução n. 3.949/10 do Conselho Monetário Nacional e avaliada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.251.331/RS. Súmula 566/STJ; c) validade da cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem - Tema 958 do STJ. Faço constar, desde logo, que o veículo adquirido pelo autor possui natureza de usado, de forma que é plausível a cobrança do serviço; d) se manifestar quanto à impossibilidade de inibição da mora pela simples propositura de ação de revisão - Súmula 380 STJ. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0710960-56.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ROSILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710960-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3 REU: ROSILDA ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. Esgotadas as possibilidades de citação nos endereços indicados nos autos, proceda-se a Secretaria automaticamente à pesquisa de endereços da parte citanda/intimanda no sistema BANDI (Ceman). Restando infrutífera a diligência, proceda-se à pesquisa nos demais sistemas (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), cadastrando-se os respectivos endereços e expedindo-se ou desentranhando-se o competente mandado para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0708650-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIRTON VARELA SAMPAIO JUNIOR.** Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708650-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AIRTON VARELA SAMPAIO JUNIOR REU: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. Esgotadas as possibilidades de citação nos endereços indicados nos autos, proceda-se a Secretaria automaticamente à pesquisa de endereços da parte citanda/intimanda no sistema BANDI (Ceman). Restando infrutífera a diligência, proceda-se à pesquisa nos demais sistemas (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), cadastrando-se os respectivos endereços e expedindo-se ou desentranhando-se o competente mandado para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0731102-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE MARA DE SOUSA.** Adv(s): DF67453 - ALLYSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA. R: CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA. Adv(s): PE48047 - JAMILE CAMPOS DE OLIVEIRA. R: UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PE58367 - DYANNA PTRYCLL GUILHERME LUCENA MEDEIROS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731102-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JAQUELINE MARA DE SOUSA EXECUTADO: CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA, UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Trata-se de cumprimento das astreintes fixadas no processo nº. 0705567-87.2023.8.07.0003, em que as requeridas foram condenadas de forma solidária, a darem continuidade ao plano de saúde da autora, ainda que por meio de portabilidade para plano de saúde individual, sem exigência de cumprimento de carências, sujeitando-se, a autora, às correspondentes regras e aos encargos específicos desse novo plano, vedada a discriminação de preços em decorrência específica da portabilidade, conforme artigo 2º, I c/c 11, ambos da Resolução Normativa DC/ANS n. 438, de 28/04/2018, sob pena de multa mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais) e sem prejuízo da conversão em perdas e danos. As rés informaram a impossibilidade do cumprimento de sentença (Id's 178691176 e 178772341). O e. TJDF determinou que a multa cominatória fixada observasse o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais) (ID 186724033). Diante do não cumprimento da obrigação pelas requeridas, a parte autora postulou a conversão do cumprimento provisório em definitivo, bem como a penhora de ativos financeiros das rés, por meio do sistema SISBAJUD (ID 189206965). Houve a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo e a determinação do bloqueio da importância de R\$37.257,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais) (ID 190368591). Ao ID 190553486, a parte exequente postulou o bloqueio da quantia de R\$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) para o cumprimento da obrigação, consistente no custeio da cirurgia que necessita realizar, além de R\$5.489,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais) correspondente às despesas médicas arcadas desde então pela parte, além de R\$8.000,00 (oito mil reais) de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. No intuito de evitar tumulto processual, determino que o presente feito fique adstrito ao cumprimento da multa cominatória. Saliento que em relação ao cumprimento da multa cominatória dispensa-se a apresentação de notas fiscais. O cumprimento de sentença das demais obrigações fixadas, deve ser deflagrado no processo principal nº. 0705567-87.2023.8.07.0003, o qual determino o desarquivamento. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº. 0705567-87.2023.8.07.0003. Em tempo, intemem-se os executados para manifestarem-se acerca do bloqueio de valores de ID 192509323, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0721192-64.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAZARO EVANGELISTA LEAL. Adv(s): MG219981 - LAZARO EVANGELISTA LEAL. R: RICARDO BARCELOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721192-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: LAZARO EVANGELISTA LEAL EXECUTADO: RICARDO BARCELOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via Carta/AR, edital, advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. d

**N. 0739092-60.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANA CRISTINA DE ALCANTARA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739092-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: ANA CRISTINA DE ALCANTARA FERREIRA DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. d

**N. 0717932-76.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s):** SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Adv(s): DF62117 - LEIDELANY PENHA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717932-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: NAJARA APARECIDA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda e converto a busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 5º do decreto-lei 911/69. Retifique-se o cadastramento Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se a pesquisa de valores no sistema BACENJUD e de bens pelos sistemas Renajud e Infojud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. i

**N. 0724268-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: SEVERINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEONIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724268-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE REU: SEVERINO BARBOSA, MARIA LEONIA DE SOUZA DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD foi frutífera e promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando tal instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-o pessoalmente nos termos do art. 854, §2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

**N. 0703547-65.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: LOURIVALDO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703547-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: LOURIVALDO SILVA SANTOS DECISÃO Concedo o prazo de 10 dias para a exequente apresentar planilha atualizada do débito. Atendida a ordem, encaminhem-se os autos para pesquisa no sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 dias. Em caso de inércia, retornem-se os autos ao arquivo. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0701009-43.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ELVIS XIMENES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701009-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ELVIS XIMENES CUNHA DECISÃO Retire-se o sigilo da petição de ID. 179774878. Não tendo o credor logrado êxito em obter a satisfação do crédito, defiro, com suporte no artigo 854, do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual,

assegurados constitucionalmente determino desde já a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Saliento que deixo de realizar pesquisa de bens pelo sistema ERIDF, pois se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário, bem como em razão de este juízo não dispor de acesso. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0749981-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0749981-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO JUSTINIANO PADILHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Tendo em vista o feito suspensivo atribuído ao agravo, aguarde-se julgamento do recurso. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0716263-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: JOAO AUGUSTO VIEIRA. Adv(s): DF72655 - JULIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716263-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: JOAO AUGUSTO VIEIRA DECISÃO Retornem-se os autos conclusos para julgamento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0726671-72.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILSON MACEDO SILVA. Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726671-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILSON MACEDO SILVA EXECUTADO: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO 1. O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. 2. A finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela parte devedora, pela autocomposição das partes ou, em última hipótese, pela expropriação de seu patrimônio. Para tanto, vige, dentre outros, o princípio da responsabilidade patrimonial, expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, que determina: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". Lado outro, não responde a parte devedora pela dívida com a sua personalidade ou outros direitos extrapatrimoniais. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao atribuir ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática com os demais dispositivos do mesmo diploma legal, dentre os quais o artigo 789. Assim, as decisões a serem proferidas devem observar a finalidade única da satisfação do crédito e mirarem exclusivamente o patrimônio da parte devedora (responsabilidade patrimonial). Logo, o deferimento de outros pedidos que não produzam a extinção ou a redução do débito em questão se revela inadequado, especialmente quando causem ou possam causar lesões a outros direitos, de natureza extrapatrimonial, da parte devedora, como o direito de locomoção e os direitos da personalidade, ainda que as tentativas de satisfação do crédito por todos os meios de excussão disponíveis tenham se esgotado até o momento. Diante de tais razões, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente. 3. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0711066-18.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: AMELINA MARIA DAS NEVES. A: SILVANA DUARTE. A: SHIRLEY DUARTE. A: EDINA DUARTE LIMA. A: ELIANE DUARTE. A: ELIETE DUARTE. A: ELISANGELA SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS. R: SILVANIA CARNEIRO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711066-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AMELINA MARIA DAS NEVES REQUERENTE: SILVANA DUARTE, SHIRLEY DUARTE, EDINA DUARTE LIMA, ELIANE DUARTE, ELIETE DUARTE, ELISANGELA SOUSA GONCALVES REU: SILVANIA CARNEIRO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA com pedido liminar, requerida por AMELINA MARIA DAS NEVES e outros em desfavor de SILVANIA CARNEIRO DE FREITAS. Em consulta as informações colhidas nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, verifico que houve uma ação de despejo, relativa ao mesmo objeto desta ação, a qual foi distribuída para o juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga distribuída sob nº 0723698-35.2022.8.07.0007. Nos termos dos artigos 286, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a competência daquele Juízo prevalece em face da prevenção. Nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Quando extinto determinado processo sem resolução de mérito, a reiteração do pedido enseja a distribuição por dependência, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1839969, 07507959420238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens e diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0731846-47.2022.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS. R: VIVIANE OLIVEIRA BARROS CIRILO. R: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA BARROS. R: LETICIA OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF70824 - LETICIA OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731846-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS, VIVIANE OLIVEIRA BARROS CIRILO, LUCAS VINICIUS OLIVEIRA BARROS, LETICIA OLIVEIRA BARROS DECISÃO Conforme cláusula 5 do acordo (id 193165480, pág 4), determino que seja oficiado o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos: 1. Inicialmente, a transferência do imóvel dos vendedores ELIAQUIM LOPES BARROS e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BARROS, proprietários do imóvel situado na QNO 17, CONJUNTO 14, LOTE 12, CEILÂNDIA-DF (matrícula nº 381 ? certidão de ônus ID 141787544), ao comprador JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (IDs 141787538 e 141790859); 2. Em seguida, seja novamente oficiado o cartório para que os herdeiros procedam à transferência do imóvel já em nome do falecido JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ para os herdeiros: sua companheira MARIA NEUSA QUEIROZ LIPES e três filhas FRASLEY RIBEIRO DA CRUZ, FRASLENE RIBEIRO DA CRUZ e SHERIDA RIBEIRO DA CRUZ (ID 141790872). Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0711407-44.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO LIMA JACOME. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711407-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO LIMA JACOME REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEONARDO LIMA JACOME em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA

LTDA, em que requer a autorização para realização de procedimento de internação, no Hospital Brasiliense, conforme solicitação médica. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela parte ré, sendo que, no dia 14/04/2024, procurou o hospital Brasiliense em razão de complicações da dengue. Após diversos exames, a requerente recebeu a indicação de internação em razão de possuir diabetes tipo 2, para controle de glicemia. Contudo, teve seu pedido negado pela ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC. São eles: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela ré, bem como a necessidade de internação, em caráter de urgência, conforme documentos colacionados à inicial. A saúde é direito fundamental do ser humano (arts. 6º e 196 da CF) e deve ser protegida por todos aqueles que prestam o respectivo serviço de atendimento, inclusive em caráter complementar ou suplementar. A parte ré, ao ofertar, de forma suplementar, serviço de atendimento à saúde, assumiu a responsabilidade de promover o custeio e a cobertura dos procedimentos médicos necessários relacionados ao plano-referência. Nos casos de urgência e emergência, a cobertura dos atendimentos dos usuários de plano de saúde tem carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, após ultrapassado esse prazo, nos termos dos artigos 12 e 35-C da Lei 9.656/98. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Acerca do tema, confira-se: ?PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RISCO À VIDA. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presentes os pressupostos que assim autorizam (artigo 300 do CPC), justifica-se o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde a realização de procedimento cirúrgico e de internação do paciente, ante a urgência e risco à vida atestados em relatório médico, além do fato de que não há falar em irreversibilidade da medida, na espécie. 2. Recurso conhecido e não provido?. (Acórdão 1357417, 07510462020208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, demonstrada a qualidade de titular/beneficiária da parte autora, bem como a premente necessidade de realizar o procedimento requerido, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, não se vislumbra, ainda, risco de irreversibilidade da medida, haja vista a possibilidade de a parte ré cobrar da parte autora os gastos com o procedimento, caso, ao final, a tutela provisória seja revogada. Ademais, ainda que se tratasse de medida irreversível, sua concessão seria cabível, pois prevalece o entendimento de que ?a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível? (enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil ? CJP). Por todos esses fundamentos, notadamente por estarem preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, é medida de rigor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a parte ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, AUTORIZA E CUSTEIE a internação do requerente, incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica de id 193286905, sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO (DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ENTREGA, CARTA PRECATÓRIA, se o caso, etc.). Notifique-se o Hospital Brasiliense (Asa Sul). Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. À parte autora para acostar procuração outorgada ao patrono. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0732127-03.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO CESAR DE OLIVEIRA. A: MARIA INES SANTOS DE OLIVEIRA. A: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA. A: MONICA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. A: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. A: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. A: HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: ANDRE ELISIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: JOANA DARC PIMENTA DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS. R: ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. R: ALOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG170038 - LORENA ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732127-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA INES SANTOS DE OLIVEIRA, MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA, ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE ELISIO DE OLIVEIRA REU: JOANA DARC PIMENTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS, ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA DECISÃO OFEICE-SE em resposta ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, informando que as partes rés sucumbentes possuem gratuidade de justiça. Assim, cumpra-se a ordem fixada na sentença (id 185381764). Instrua o ofício com a decisão que concedeu a gratuidade (id 177260115). No mais, sem mais requerimentos, arquite-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0702861-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVANILDO SOARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702861-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO SOARES REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0711805-94.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: MARIA BENEDITA DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711805-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE PAULO DECISÃO Trata-se de ação de execução. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se, por carta AR em mãos próprias, para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte devedora, representado por advogado, opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No caso de opção pelo parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à pesquisa online de numerário junto ao sistema BACENJUD, em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, e INFOJUD, sobre declaração de imposto de renda. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0729103-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSINEIDE GOMES BATISTA. Adv(s): DF70520 - ROSINEIDE GOMES BATISTA. A: JAIME BATISTA DE MOURA. Adv(s): DF70520 - ROSINEIDE GOMES BATISTA; Rep(s): ROSINEIDE GOMES BATISTA. R: JOSINA ALVES DA SILVA. Adv(s): GO22211 - JOAO PAULO RODRIGUES DA CUNHA. R: MARLUCIA SOUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARSANULFO CHAVES. Adv(s): GO22211 - JOAO PAULO RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729103-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSINEIDE GOMES BATISTA REQUERENTE ESPÓLIO DE: JAIME BATISTA DE MOURA REQUERIDO: JOSINA ALVES DA SILVA, MARLUCIA SOUTO DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: BARSANULFO CHAVES DECISÃO Em atenção à certidão retro, verifica-se que somente devem constar no polo ativo da demanda a Sr. Rosineide Gomes Batista que é meeira e representante do espólio de Jaime Batista de Moura, bem como também e advogada. Assim, não necessita de retificação da autuação no polo ativo. Ademais, existia incorreção no sistema PJe, pois a Senhora Rosilene Gomes Batista encontrava-se cadastrada como parte requerida. Diante desses esclarecimentos, cumpra-se a certidão de id 192454848. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0709811-25.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELLINGTON RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. R: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709811-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES MACHADO REQUERIDO: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresente a parte autora o contrato do consórcio que pactuou com a parte ré. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0722727-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA RIBEIRO. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722727-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA RIBEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA, IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0726485-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VALDIRENE BISPO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA RIBEIRO. Adv(s): DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. R: ANTONIO FERREIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726485-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: VALDIRENE BISPO DE ALMEIDA, REGINA CELIA RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA FRANCA DECISÃO 1. À secretaria para promover o descadastramento da Defensoria Pública como patrona da parte executada. Em ato contínuo, intime-se a parte executada REGINA para cumprir o item 2. 2. Proceda-se à transferência dos valores penhorados via SISBAJUD para a conta bancária de titularidade da executada REGINA CELIA RIBEIRO a ser indicada no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, expeça-se alvará. 3. Por fim, cumpra-se a decisão de ID Num. 188590111. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0714267-50.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARDOSO DE CAMPOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. Adv(s): GO40237 - LAZARO REIS PINHEIRO SILVA. R: MUNICIPIO DE CABECEIRAS. Adv(s): GO62276 - ELIARDO DE OLIVEIRA FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714267-50.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE CAMPOS REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, MUNICIPIO DE CABECEIRAS DECISÃO Inicialmente, cumpre informar que a audiência de justificação realizada no dia 14.12.2023 (ata de audiência id 145321593) não foi gravada em mídia, pois foram ouvidas as partes informalmente, ocorrendo apenas o registro do que consta na ata. Em assim sendo, OFICIE-SE em resposta ao juízo da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Formosa/GO. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0744423-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, DF73963 - LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. R: CHARLES DOUGLAS PROTazio SOUSA 87081474187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STELLA DOS SANTOS RODRIGUES KRAUSE. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0744423-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS REU: CHARLES DOUGLAS PROTazio SOUSA 87081474187, STELLA DOS SANTOS RODRIGUES KRAUSE, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Concedo o prazo de 15 dias para as requeridas exercerem o contraditório em função da petição com os documentos acostados no id 191098237. Ainda, nesse mesmo prazo, deve a requerida STELLA DOS SANTOS RODRIGUES KRAUSE apontar precisamente o ponto controvertido que pretende dirimir com a oitiva das testemunhas de id 192019721, sob pena de indeferimento. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0703267-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: E. D. C. M.. A: CAMILLI DE CASTRO BARROS. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703267-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. C. M., CAMILLI DE CASTRO BARROS REU: UNIMED SEGURADORA S/A DECISÃO Venham o feito concluso para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica (art. 12 do CPC). \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0706383-87.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADAO FERREIRA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EUZIRENE FLEURY SILVEIRA. Adv(s):. DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA, DF73614 - JHENNIFER KELLYN SILVEIRA DOS SANTOS. R: DALVA NICOLAU BESERRA SILVA. Adv(s):. DF0041013A - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. R: MARCIA SANTOS DA SILVA. R: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706383-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAO FERREIRA ROCHA EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA SILVA, DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, EUZIRENE FLEURY SILVEIRA, DALVA NICOLAU BESERRA SILVA DECISÃO Intime-se a exequente, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da petição de id 193179911. Após, venham os autos conclusos para decisão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0720876-85.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS. A: MARIA ALVES DOS SANTOS. A: ORLANDO ALMEIDA DOS SANTOS. A: AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA. A: JUNIOR GIBSON ALMEIDA REIS. Adv(s):. DF47424 - PHELLIP ALEXANDER ALCANTARA PONCE, DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA. A: CARLOS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s):. DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA, DF47424 - PHELLIP ALEXANDER ALCANTARA PONCE; Rep(s):. JANETE ALMEIDA DOS SANTOS. R: OLAVO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s):. DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. R: DEISE JUSSARA ALVES. Adv(s):. DF65299 - DEISE JUSSARA ALVES. T: LEONIDAS DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA. Adv(s):. DF78062 - BEATRIZ DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720876-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA ALVES DOS SANTOS, ORLANDO ALMEIDA DOS SANTOS, AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA, JUNIOR GIBSON ALMEIDA REIS REU: OLAVO DE ALMEIDA SANTOS, DEISE JUSSARA ALVES DECISÃO Verifico que o interessado Leonidas De Oliveira Gomes da Silva já constituiu advogado, conforme petição de id. 190836108. Constato, também, que a parte autora informou o CPF de Carlos Almeida da Silva, na petição de id. 189546396. Para fins de readequação da pauta, reagendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/05/2024, às 15:30hs, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes notificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. À Secretaria para que retifique o cadastro, incluindo o espólio de Carlos Almeida da Silva na parte autora, conforme decisões anteriores. Após, aguarde-se a realização da audiência. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0708851-69.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA. Adv(s):. DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708851-69.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já determinado, informe se o processo guarda relação com os autos 0712971-12.2021.8.07.0020, da 1ª Cível de Águas Claras, dada eventual prevenção. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0711289-68.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIANA DE SOUSA SANTOS. Adv(s):. GO39746 - CARLOS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711289-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIANA DE SOUSA SANTOS REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente a inicial, tem-se que deve a parte autora prestar os seguintes esclarecimentos: 1) informar se chegou a receber o cartão de crédito; 2) indicar o valor que recebeu da instituição financeira ré; 3) dizer a forma como foi creditado o valor referente à operação financeira indicada na inicial; 4) especificar na conclusão do pedido o número do contrato e o valor que já foi efetivamente descontado dos seus rendimentos; 5) Caso a parte autora insista no pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos referente ao contrato que ora impugna, é preciso que deposite em juízo o valor que foi transferido para sua conta bancária. Caso contrário, não há como ser viabilizada a liminar pretendida. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0736171-31.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s):. SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GOSTINHO MINEIRO LTDA - ME. Adv(s):. DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736171-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GOSTINHO MINEIRO LTDA - ME DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0733271-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAIS LACERDA FREITAS. Adv(s):. DF60949 - BRENNO VINICIUS MENDES CUNHA. R: CAMARGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s):. DF74698 - PEDRO GABRIEL BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733271-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS LACERDA FREITAS REQUERIDO: CAMARGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Analisando o feito, verifico que a lide se trata de direito disponível pelas partes. Dispõe o § 3º, do art. 139, do CPC, que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, DESIGNE-SE audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC/CEJUSC/Ceilândia. Após, intime-se às partes, por publicação, da audiência ora designada. Infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0727956-72.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s):. DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: DANIEL DINIZ DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727956-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: DANIEL DINIZ DO NASCIMENTO DECISÃO Intime-se a exequente, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca do ofício de id 193346022. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0721143-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: MARIA DA CONCEICAO FRANCISCA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721143-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: MARIA DA CONCEICAO FRANCISCA BEZERRA DECISÃO O autor propôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida (id 189221850), aduzindo, em síntese, a existência de omissão, tendo em vista que deixou de mencionar a aplicação da multa de 2% por atraso sobre o montante devido, prevista na Resolução da ADASA 14/2011. A embargada não se manifestou. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.022 do CPC. No mérito, assiste razão ao Embargante. Verifico, de fato, a ocorrência de omissão no dispositivo da r. sentença proferida no id 189221850, pois deixou de condenar a parte ré ao pagamento de multa por atraso de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, prevista na Resolução ADASA 14/2011. Diante do equívoco constatado e, considerando-se que a omissão é passível de correção a qualquer tempo sem configurar ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, retifico a sentença de id 189221850 para condenar a parte ré ao pagamento do débito com aplicação da multa por atraso de 2%.". Em assim sendo, deve ser considerado o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 25.522,87 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da planilha atualizada e apresentada pela parte autora. Condenar a parte ré à multa de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento das faturas". Esta decisão é parte integrante da sentença de id 189221850. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0711717-21.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: INARA MADALENA CAMPOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SC33281 - BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711717-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43 EXECUTADO: INARA MADALENA CAMPOS LOPES DECISÃO Defiro o pedido. No momento da expedição do edital de leilão, deve constar a informação da existência de dois processos de cobrança de taxa condominial sobre o bem nos autos de n. 0711717-21.2022.8.07.0003 e n. 0706938- 28.2019.8.07.0003, os quais também tramitam neste serventia. Cumpra-se a decisão de id 189267240. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0720407-05.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS. A: CHRISTIAN MARQUES ARAUJO DA SILVA. A: JOAO MARCOS MOREIRA DO NASCIMENTO SILVA. A: PABLO GUILHERME ANDRADE SOARES. A: THIAGO DE SOUSA COUTO. Adv(s): DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM. R: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720407-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS, CHRISTIAN MARQUES ARAUJO DA SILVA, JOAO MARCOS MOREIRA DO NASCIMENTO SILVA, PABLO GUILHERME ANDRADE SOARES, THIAGO DE SOUSA COUTO REU: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI DECISÃO As partes requerem a realização de audiência de instrução para que sejam ouvidas as suas testemunhas. Assim, concedo o prazo de 5 dias para as partes indicarem objetivamente os fatos com os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer com a oitivas das testemunhas que ainda não foram comprovados com os documentos já constante nos autos, sob pena de indeferimento. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

#### DESPACHO

**N. 0706408-48.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARTA LUCIA DA FONSECA. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: CRISTIANA CUNHA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706408-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARTA LUCIA DA FONSECA REU: CRISTIANA CUNHA XIMENES DESPACHO Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, indicando o endereço onde a parte ré possa ser localizada, no prazo de 10 (dez) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0719358-60.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: SIMONE MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719358-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT EXECUTADO: SIMONE MARIA DE SOUSA DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria ao ID 191184198, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0737346-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIMONE TORRES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIOGO CRUZ. Adv(s): DF57947 - INACIA KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737346-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIMONE TORRES SILVA REQUERIDO: RAFAEL DIOGO CRUZ DESPACHO Cumpra-se a decisão (id 193112864), encaminhando-se os autos conclusos para julgamento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0717852-15.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JAQUELINE ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717852-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) DESPACHO Dê-se baixa e arquivem-se os autos. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. d

**N. 0708626-54.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUSIMAR BENEDITA DE JESUS. A: GABRIELLA DE JESUS SOARES. A: ERIKA GILMARA DE JESUS SOARES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: CARMEM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR BENEDITA DE JESUS. R: ERIKA GILMARA DE JESUS SOARES. R: GABRIELLA DE JESUS SOARES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708626-54.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Digam as partes quanto ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal. Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0732779-54.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE AROLDO PENHA DE SOUZA. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: GL NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732779-54.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AROLDO PENHA DE SOUZA REU: GL NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA DESPACHO Não foi determinado por este juízo distribuição autônoma, mas sim, que o patrono requeira seus honorários em seu nome, pois deve recolher custas judiciais ou comprovar sua condição para o benefício da gratuidade de justiça. Cumpra-se a decisão de ID. 190240288 observando esse despacho. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0702485-53.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUDSON MOL DA COSTA. A: SHEILA DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s): DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702485-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUDSON MOL DA COSTA, SHEILA DE SOUSA MEDEIROS EXECUTADO: FVW VEICULOS EIRELI, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 05 dias para juntar o valor da tabela fiipe do veículo. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0718371-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO DENER TELES FERNANDES. A: GILENE GIL SANTIAGO FERNANDES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718371-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DENER TELES FERNANDES, GILENE GIL SANTIAGO FERNANDES EXECUTADO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DESPACHO À secretaria para promover a anotação de penhora de ID Num. 193123170. Após, intime-se o credor para tomar ciência e, se tiver interesse, opor impugnação à penhora do juízo oficante. Sem prejuízo da ordem precedente, aguarde-se o retorno da resposta do Ofício de ID Num. 191857502. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0733683-40.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: ULISSES MADEIRA SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733683-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: ULISSES MADEIRA SOUZA JUNIOR DESPACHO Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**N. 0724622-58.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: RENIO ABRAO ROQUETE NORONHA. Adv(s): DF45420 - HELLEN CRISTINE REIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724622-58.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA EXECUTADO: RENIO ABRAO ROQUETE NORONHA DESPACHO Expeça-se ordem de pagamento (transferência eletrônica/alvará ou PIX) conforme requerido no ID nº 191979839. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da parte executada, no prazo de 5 dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0724811-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724811-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Concedo à autora a derradeira oportunidade de cumprir o item 3 da decisão de id 180464682, sob pena de arcar com o ônus da não prova, haja vista que a juntada do extrato é essencial para se verificar se foi efetuado algum depósito oriundo do réu para a conta da autora. Prazo de 5 dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0739906-72.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA CAETANO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739906-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA CAETANO REQUERIDO: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL DESPACHO Aguarde-se o prazo para apresentar defesa. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0732451-27.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTILAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: RODOVAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. T: INDUSTRIA E COMERCIO RODOBRAS LTDA. T: ROGI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732451-27.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTILAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: RODOVAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME DESPACHO Proceda-se à pesquisa de bens no sistema SNIPER. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0717784-02.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEONILSON ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES, GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. R: ASSOCIACAO SHIELD DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s): MG126561 - ELOY ORLANDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717784-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEONILSON ARAUJO SOUSA REQUERIDO: ASSOCIACAO SHIELD DE VEICULOS AUTOMOTORES DESPACHO Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para juntar planilha atualizada do débito, devendo, para tanto, observar os parâmetros do acórdão. Deverá, ainda, esclarecer se efetuou o pagamento diretamente ao credor fiduciário. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0714561-41.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TEIXEIRA INDUSTRIA DE GRANITO EIRELI. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. R: PATRICIA LIMA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714561-41.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEIXEIRA INDUSTRIA DE GRANITO EIRELI REU: PATRICIA LIMA BANDEIRA DESPACHO À secretaria para promover a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708901-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708901-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0734475-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ILTON CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: BR FRANCE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF030830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0734475-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON CARLOS DA SILVA REU: BR FRANCE BRASILIA LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, torno sem efeito a certidão de id. 192287541, e reagendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para fins de readequação da pauta, para o dia 06/05/2024, às 14:00hs, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:12:47. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

**N. 0704789-20.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. A: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ242422 - BERNARD SANTOS DE BRITO, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ228784 - KARINE AGUIAR JACURU. R: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704789-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA RECONVINTE: MONIQUE DE JESUS BELCHIOR REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., MONIQUE DE JESUS BELCHIOR RECONVINDO: CAIO RAFAEL CARVALHO ROCHA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 190856433. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Certifico também que a parte IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. apresentou CONTRARRAZÕES de ID. 193254219. Fica a parte MONIQUE DE JESUS BELCHIOR intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 13:27:38. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0724557-63.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSILENE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): PI11867 - THIAGO ARAUJO LIMA, PI17809 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES SOUSA. R: EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO

**N. 0728578-82.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ERICO FERREIRA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728578-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: ERICO FERREIRA LOURENCO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II em desfavor de ERICO FERREIRA LOURENCO. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Instada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte, consoante certidão de ID 187572917. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente, conforme ID 193190917. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e

a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitado em julgado, proceda-se à baixa da restrição no sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Ceilândia-DF, 15 de abril de 2024 13:47:06. Juiz de Direito 0

**N. 0723138-08.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WILLIAM FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723138-08.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA RAMOS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, sucedida por FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de WILLIAM FERREIRA RAMOS. As partes notificaram a celebração de acordo ID 189342045. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se a homologação da transação. Acolho, ainda, o pedido de substituição processual formulado pela ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 189342045) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Retifique-se o polo ativo da demanda para constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 15 de abril de 2024 . LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto gh

**N. 0734103-11.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA DOS SANTOS BELCHIOR. Adv(s): DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE. R: FULVIO FERREIRA SIMOES. Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734103-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BELCHIOR REU: FULVIO FERREIRA SIMOES SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por PATRICIA DOS SANTOS BELCHIOR em desfavor de FULVIO FERREIRA SIMOES. Recebida a inicial, foi concedido tutela de urgência consistente em estabelecer o direito de visita ao cachorros "Luna", "Thor", "Windy" e "Duda" toda quarta feira e em sábados alternados, podendo a autora buscar os animais pelo período da manhã e devolvê-los até às 19hrs do mesmo dia. Realizada audiência de conciliação (id 185011535), as partes celebram acordo parcial (sentença homologatória no id 185036847) e foi remarcada nova audiência de conciliação, sendo infrutífera (id 187021275). A parte ré apresentou contestação (id 189414529). A autora manifestou na petição de id 189742777. Na petição de id 191034519, a parte autora requereu a desistência. Intimada, a parte ré concordou com o pedido de desistência, requerendo apenas a condenação da parte autora no pagamento dos encargos da sucumbência (id 193028099). É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, houve a regular citação da parte ré, que, intimada sobre o pedido de desistência, deu expressamente o seu consentimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração de id 177112016. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, e no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e honorários ao(s) patrono(s) da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a cobrança, pois lhe concedo a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do CPC). Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0746321-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI. R: STEFANNY HELLEN LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0746321-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: STEFANNY HELLEN LOPES DOS SANTOS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME em desfavor de STEFANNY HELLEN LOPES DOS SANTOS. Houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor à ID Num. 192765257. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente. Proceda-se à transferência da quantia vinculada ao presente feito para a conta do credor indicada na petição de ID Num. 192765257. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0734647-33.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GISELE PAULINA NOGUEIRA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOVACI DO CARMO SILVA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VALADARES LEAL. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. DISPOSITIVO

**N. 0723243-48.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF76112 - CLAUDIA NASR. R: FERNANDO GOMES RODRIGUES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. DISPOSITIVO

**2ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0721548-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERIVALDO FARIA LOUZADO. Adv(s): DF59292 - JEFFERSON ALMEIDA BORGES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721548-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERIVALDO FARIA LOUZADO REU: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0727685-57.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG97649 - RODRIGO SOUZA LEAO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727685-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas constritivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0706631-98.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706631-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a parte ré/executada anexou impugnação a penhora. Nos termos da Portaria nº 02/16 desta Vara, intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0706987-93.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELAINE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: SIMPLES ASSESSORIA E CADASTROS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MENDES DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706987-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: SIMPLES ASSESSORIA E CADASTROS LTDA., MENDES DE TAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0709293-06.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TACILIO MELO BARROS. Adv(s): DF6049900 - TACILIO MELO BARROS. R: FRANCISCO LEANDRO FILHO. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: JORGE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES RODRIGUES VITURINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON LEANDRO DA SILVA. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. T: SENHORINHA LEANDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA LEANDRA DA SILVA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: JORGE ANTONIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUCIMAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MIGUEL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAMAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLI DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMEZINDA LEANDRA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709293-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TACILIO MELO BARROS RÉU ESPÓLIO DE: FRANCISCO LEANDRO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas constritivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0723671-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO HENRIQUE MAGALHAES MARTINS. Adv(s): MG152604 - LUCAS CARVALHO BORGES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723671-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGALHAES MARTINS REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 186359104. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0725261-76.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57742 - MARIA IRIS ANDRADE BANDEIRA. A: MATHEUS FELYPE SILVA ALVES. A: EVELLYN CRISTINA SILVA ALVES. A: A. F. S. S.. Adv(s): DF57742

- MARIA IRIS ANDRADE BANDEIRA; Rep(s): RAFAELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725261-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MATHEUS FELYPE SILVA ALVES, EVELLYN CRISTINA SILVA ALVES, A. F. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0710212-58.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSIMAR DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: LUMINA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710212-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA AGUIAR REU: LUMINA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado AR devolvido, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "ausentes", referente ao mandado de ID's retro. (Estado São Paulo) Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido, SEM CUMPRIMENTO (id 19009050) Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705112-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705112-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO DE LIMA OLIVEIRA REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0706904-48.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIRA CANDIDA DE SOUZA. A: ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: EDMARCIO PEREIRA REIS. Adv(s): MG150218 - DEBORA DE OLIVEIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706904-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIRA CANDIDA DE SOUZA, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDMARCIO PEREIRA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas construtivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Oportunamente, intimo a parte ré para ciência da petição ID 193157562. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0743557-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0743557-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0735521-18.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO MATIAS DA COSTA. Adv(s): MG89801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES, MG133946 - RENATO RAQUELLO PASSOS. R: GOLDINO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735521-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO MATIAS DA COSTA REU: GOLDINO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte autora juntou petição de cumprimento de sentença, sem, contudo, recolher as custas respectivas, conforme determina o art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, in verbis: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Assim, com base na Portaria 02/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para recolher as referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0733327-11.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REILAM PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF7265 -

EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733327-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REILAM PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 192991020. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0720280-67.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SOT CAR AUTO CENTER LTDA - ME. R: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720280-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: SOT CAR AUTO CENTER LTDA - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0707660-57.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: BILENNIUM REFORMADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707660-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. REU: BILENNIUM REFORMADORA DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0709740-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIMAR DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: GIULIANA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: FATIMA ROSA RODRIGUES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709740-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZIMAR DE PAULA PEREIRA REQUERIDO: GIULIANA SANTOS SOUZA, FATIMA ROSA RODRIGUES BORGES CERTIDÃO Nos termos do art. 261, §1º do CPC, intimo a parte autora para promover a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado juntando o correspondente comprovante neste feito no prazo de 10 (dez) dias. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0702990-05.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAROLLINE MARIA DOS SANTOS DE ABRANTES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702990-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAROLLINE MARIA DOS SANTOS DE ABRANTES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0706378-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALMIR PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706378-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMIR PEREIRA DA CRUZ REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0728648-65.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO. R: SELECT INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D3 CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. Adv(s): RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257,

Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728648-65.2023.8.07.0003 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA Requerido: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo RÉU BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0739287-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ISABEL DA SILVA PINTO. Adv(s): DF70062 - RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS, DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP281098 - RAFAEL BARIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0739287-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ISABEL DA SILVA PINTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705626-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KARINE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705626-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINE DE LACERDA ARAUJO REU: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0700595-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RECLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: RICHARD VIEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700595-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RECLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: RICHARD VIEIRA MENDES CERTIDÃO À parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 193227226. Prazo: 5 (cinco) dias. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0739928-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA DE CASSIA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0739928-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715870-63.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLAPHYTUS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SC26609 - THIAGO BRASIL DA SILVA. R: FORTALEZA ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715870-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLAPHYTUS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: FORTALEZA ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0729952-02.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: ANTONIO RAMOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729952-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 REQUERIDO: ANTONIO RAMOS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(aram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0713264-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZENI RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713264-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REQUERIDO: LUZENI RODRIGUES DE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0708585-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE EDMARA DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708585-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE EDMARA DA SILVA REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0701448-49.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: DIANE JERONIMO RIBEIRO. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: SILVANA GOMES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701448-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DIANE JERONIMO RIBEIRO REVEL: SILVANA GOMES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0706971-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JORGE HENRIQUE PENHA FERREIRA GENTIL. Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. R: VICTOR CLARCK SANTOS. R: ADALBIDES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): MG112515 - LEANDRO BAO RIBEIRO. R: ALFA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706971-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE PENHA FERREIRA GENTIL REQUERIDO: VICTOR CLARCK SANTOS, ADALBIDES BATISTA DOS SANTOS, ALFA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0704961-25.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s): GO49170 - WUENDER VONI RODRIGUES GOMES. R: SANDRO JOAQUIM DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704961-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME EXECUTADO: SANDRO JOAQUIM DE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 deste Juízo, sem prejuízo do prazo para defesa, intimo a parte autora para dizer se concorda com a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como recusa. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0701941-78.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701941-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO

REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Com base na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a petição precedente do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, deixo o feito aguardando o decurso do prazo para o autor se manifestar em réplica, conforme certidão de Id. 192064169. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0735041-40.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO DE ALMEIDA FEITOSA. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. T: ALLAN GUSTTAVO REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735041-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA FEITOSA REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0703881-31.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** DANILO COELHO CRUZ. Adv(s): DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA, DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703881-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: DANILO COELHO CRUZ REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo a parte credora para dizer se o depósito realizado pela parte devedora quita o débito, no prazo de 5 (cinco) dias. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0738058-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ADRIANA MANGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): MG129504 - NEYIR SILVA BAQUIAO. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. Adv(s): MG129504 - NEYIR SILVA BAQUIAO. R: JB CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0738058-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ADRIANA MANGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, JB CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, C&A MODAS S.A., BANCO BV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitava das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0723230-83.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JESSICA JULY SANTOS GOMES. Adv(s): DF72944 - GUSTAVO GOMES ROCHA, DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723230-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA JULY SANTOS GOMES EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0716851-92.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** DW TRADERS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA RIBEIRO ROCHA LUZ. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS, DF14115 - JUCÉLIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716851-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DW TRADERS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA EMBARGADO: RENATA RIBEIRO ROCHA LUZ CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0728197-40.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728197-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que que recebemos os cálculos da contadoria, intime-se as partes sobre os cálculos. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0711630-02.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS FREDERIC DA SILVA PIRES. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE BATISTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LIMA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711630-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FREDERIC DA SILVA PIRES REU: DIOGO, HENRIQUE BATISTA RIBEIRO, FABRICIO LIMA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724458-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMANTHA LEITE ELIAS. A: MARIA CLAUDIA LEITE ELIAS CARNAUBA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. R: NEUMA MARIA ELIAS DE MENEZES. R: ANTONIO EDVALDO ELIAS. Adv(s): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ELIAS. R: MARIA JOILDENE ELIAS. Adv(s): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCO ERIVALDO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724458-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMANTHA LEITE ELIAS, MARIA CLAUDIA LEITE ELIAS CARNAUBA REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA, NEUMA MARIA ELIAS DE MENEZES, ANTONIO EDVALDO ELIAS, LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES, MARIA APARECIDA ELIAS, MARIA JOILDENE ELIAS, FRANCISCO ERIVALDO ELIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705522-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA DAYANE SOUZA LOPES. Adv(s): PR26913 - MARCO ANTONIO PEIXOTO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705522-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DAYANE SOUZA LOPES REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0722651-04.2023.8.07.0003 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: LUIZ ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: ALMIRANDA DOS SANTOS LISBOA. R: CAMILA LISBOA RIBEIRO. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. R: FRANCIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANE CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722651-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA REQUERIDO: ALMIRANDA DOS SANTOS LISBOA, CAMILA LISBOA RIBEIRO, FRANCIANE DE OLIVEIRA, RAYANE CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

## DECISÃO

**N. 0710794-24.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEATRIZ RICARDO GOMES. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: IRINEUDO FREIRES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se espólio de BEATRIZ RICARDO GOMES para que inclua no polo passivo LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO. Publique-se e intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ato processual registrado, assinado e datado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0702654-69.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. A: VICTOR VERAS LIMA. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s): AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ, DF24355 - THIAGO

HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702654-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS, VICTOR VERAS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS, VICTOR VERAS LIMA, em desfavor do Sr(a). AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0700329-53.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KAMILE DE SOUSA CORADO. Adv(s): DF45304 - RAFAELLA NORONHA ALVES, DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: FUNDACAO SAUDE ITAU. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711279-24.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVANILDO MORAES MOURA. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711279-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO MORAES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor pleiteia a busca e apreensão do veículo, deve requerer também a rescisão do negócio jurídico. Emende-se, pois, para juntar nova petição inicial com as alterações determinadas. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711330-35.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** DAYSE CARVALHO ORNELAS. Adv(s): DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711330-35.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DAYSE CARVALHO ORNELAS REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701306-45.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ZILDA GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF51887 - RAQUEL ARAUJO FARIAS MARTINS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. II ? CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro os autos saneados. Fixo como ponto controvertido sujeito à atividade probatória a existência de violação fraudulenta no medidor de consumo de energia da residência da parte autora. Delimito as questões de direito a eventual responsabilidade da autora pelo débito apurado e a observância das normas regulamentadoras da ANEEL quanto ao procedimento de inspeção no medidor de consumo. Mantenho a regra ordinária de distribuição do ônus da prova e defiro a prova pericial requerida por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO, a quem atribuo o ônus financeiro pela produção da prova pericial por tê-la requerido. Nomeio Perita Judicial a engenheira eletricista NATÁLIA DE CASTRO MACIEL (CPF nº 033.808.331-69), a quem defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do trabalho pericial e entrega do respectivo laudo. Intime-se a Expert para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, ficando ciente de que deverá informar ao juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, o horário e o local de realização do trabalho pericial para a intimação das partes e de eventuais assistentes técnicos. Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, a nobre expert deverá, também, responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Qual a data de instalação do medidor adulterado na unidade consumidora? 2. O medidor adulterado possui certificação do INMETRO? Em sendo afirmativa a resposta, quando foi certificado? 3. Há evidências de que houve defeito de instalação ou de que o medidor já tenha sido instalado com adulterações? 4. Quem realizou a instalação do medidor? 5. Há evidências de manipulação humana na adulteração informada? 6. As adulterações eventualmente identificadas poderiam ser realizadas com ou sem a retirada da tampa principal? 7. Há possibilidade ou evidências de a adulteração ser proveniente em defeito de fabricação do medidor? Declaro os autos saneados. Intimem-se as partes para fins do disposto no art. 465, do CPC. Publique-se e intemem-se. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0019602-11.2014.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF34558 - URSULA SUAIAD PORTO GUIMARAES BORGES. R: EDSON RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. T. LINDIANE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709774-95.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAIANA REJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: DOURIVAM MAMEDIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709774-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANA REJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DOURIVAM MAMEDIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por DAIANA REJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de DOURIVAM MAMEDIO DA COSTA. Sustenta a autora que negociou com o réu o automóvel da marca FORD, modelo FUSION, ano/modelo 2007, cor preta, placa ASG-8804, RENAVAM 00918336481, CHASSI 3FAHP08Z47R206293, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), passando-lhe procuração. Argumenta que o réu não procedeu com a transferência do veículo junto ao DETRAN, causando prejuízos à autora. Requer em sede de tutela de urgência para determinar a transferência imediata do bem. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Aponta a doutrina: "Dois pressupostos precisam ser cumulativamente (aditivamente) demonstrados para a obtenção da tutela

provisória de urgência: (a) a probabilidade do direito e o (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda há uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § 1º, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral, São Paulo: Forense, 2015). Não há mais, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). No presente momento, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de antecipação da tutela, consistente na transferência imediata do automóvel. Isto porque se revela inviável a concessão de liminar se esta se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento; a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida quando esgota o objeto da ação originária; não se podendo, ademais, inferir a evidência de probabilidade do direito alegado, apenas a partir de uma análise prefacial. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida porquanto esgota o objeto da ação originária, restando, assim, inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera pars. 2. No caso em exame, a tutela recursal vindicada tem natureza satisfativa, porquanto consiste o pedido em declaração de um direito e, por corolário, a efetivação deste direito por meio de uma baixa de gravame junto à matrícula do imóvel adquirido pelo programa Pró-DF, pretensão esta que corresponde exatamente àquela deduzida como provimento final, o que esvaziaria a própria ação originária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.989003, 20160020325843AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 261-279) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, além de se tratar de uma faculdade do julgador, requer a demonstração de divergência na interpretação de direito. 2. Para a concessão de medida liminar, mostra-se necessário o atendimento da previsão contida no art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não se mostra possível a concessão de antecipação de tutela quando o pleito requerido esgota o objeto da ação originária. 4. A pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30% possui natureza satisfativa, na medida em que correspondente exatamente àquela deduzida no provimento final da demanda principal. 5. A declaração feita pelo interessado nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 tem presunção de veracidade quando não pode ser elidida por outras provas em sentido contrário. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.822391, 20140020169197AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 138) 3 ? Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA . Considerando a situação econômica da autora, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intime-se, devendo a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Cumpra-se. Intime-se. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707754-34.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ODILON PEREIRA SILVA. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA DE ARAUJO LANA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707754-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODILON PEREIRA SILVA EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA, VERONICA DE ARAUJO LANA MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a parte executada fora citada pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0726560-54.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIEL MESCOUTO DOS SANTOS. Adv(s): DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO, DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: STUDIO 011 TATTOO E COMERCIO DE PIERCINGS SLU LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726560-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIEL MESCOUTO DOS SANTOS EXECUTADO: STUDIO 011 TATTOO E COMERCIO DE PIERCINGS SLU LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, JOSIEL MESCOUTO DOS SANTOS, em desfavor de STUDIO 011 TATTOO E COMERCIO DE PIERCINGS SLU LTDA. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por AR, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705009-81.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: XIMENES E OLIVEIRA FARMACOS E COSMETICOS LTDA. A: EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705009-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: XIMENES E OLIVEIRA FARMACOS E COSMETICOS LTDA, EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito está apto a ser julgado, sendo desnecessária a realização de provas suplementares. Anote-se conclusão para sentença. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0729195-42.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS SABINO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): GO11289 - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729195-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS SABINO DE AGUIAR EXECUTADO: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém contradição/obscuridade, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no decidido, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do decism, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Quanto ao erro material apontado pelo MPDFT, pode ser corrigido de ofício. Destarte, leia-se conforme segue o trecho respectivo da decisão embargada: "Em que pese o mandado não ter sido recebido no endereço do primeiro devedor, verifica-se que houve qualquer prejuízo". Intime-se a parte credora para que atenda ao despacho passado, bem como à recomendação do MPDFT de id 187795260, juntando prova em até 15 dias. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0014711-73.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: CARDOSO & RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERALDO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORA HELENA BARBOSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS JOSE CARDOSO. Adv(s): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: TAMIRIS APARECIDA ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0014711-73.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: CARDOSO & RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ERALDO CARDOSO, FLORA HELENA BARBOSA CARDOSO, RUBENS JOSE CARDOSO, TAMIRIS APARECIDA ALVES CARDOSO, TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a intimação do executado RUBENS para que juntasse extrato bancário da conta em que realizada a penhora, este se manteve inerte, de modo que este Juízo não tem como ter certeza de que os valores, de fato, são impenhoráveis. Os demais executados não se manifestaram. Assim, rejeito a impugnação de ID 175261839. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas via SISBAJUD, em favor da parte exequente e, após, retornem os autos ao arquivo provisório. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708965-13.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: GILDETE ARRUDA RODRIGUES. R: ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, DF54494 - DANYELA OLIVEIRA DA SILVA, DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. T: VALDETE CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: LEUVEN INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708965-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: GILDETE ARRUDA RODRIGUES, ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão em AGI determinou "que a penhora de R\$ 57.048,59 realizada na conta bancária de titularidade do agravado, Anderson Carvalho dos Santos, via SISBAJUD, seja mantida". Entretanto, aguarde-se trânsito/preclusão de citado agravo para que possa ser expedido alvará em prol do credor. Ademais, intime-se este para que em até 15 dias aponte outras formas de satisfação, sob risco de suspensão. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713990-36.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: LUCIENE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713990-36.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA DA COSTA TAVARES REQUERIDO: LUCIENE FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com força na documentação acostada, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e, após, remeta-se concluso para julgamento. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725130-04.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MISAEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: THERMAS DI ROMA HOTEL CLUBE. Adv(s): GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO, GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725130-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MISAEL MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: THERMAS DI ROMA HOTEL CLUBE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de forma que o capítulo/trecho da sentença que cuida da condenação em honorários sucumbenciais passe a constar conforme segue: "Considerando a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.000,00, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, visto que seria irrisório fazer incidir o percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação (R\$ 2.994,00). No mesmo caminho é o entendimento do TJDF: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Embora tenha sido configurada a falha na prestação dos serviços, sob a ótica dos direitos da personalidade, a mera cobrança indevida não se enquadra no conceito de dano moral indenizável, porque reflete apenas a existência de aborrecimento, dissabor ou desconforto, sem que se possa identificar verdadeiro abalo na esfera do patrimônio imaterial do Autor que exija reparação. 2 - Tendo a Autora sucumbido em parcela considerável do pedido inicial, não há que se falar em sucumbência mínima a ensejar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. 3 - Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, o art. 85, § 2º, do CPC, estabelece que estes serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, devem ser fixados por apreciação equitativa, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme dispõe o § 8º do art. 85 do CPC. Observa-se, assim, uma ordem de preferência entre as bases de cálculo previstas nos §§ 2º e 4º do art. 85 do CPC, avançando-se para a seguinte somente se o caso concreto não se enquadrar na anterior. Destarte, tendo havido condenação da parte Ré ao pagamento de quantia certa, deve ser adotado como parâmetro para o cálculo da remuneração do causídico o valor da condenação, segundo o disposto no § 2º do art. 85 do CPC. Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão 1385133, 07060006820218070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 23/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada)" Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714346-02.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS NASCIMENTO. Adv(s): DF59201 - LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS. R: CONCEPT CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEW CAR CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714346-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS NASCIMENTO REQUERIDO: CONCEPT CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702144-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE HENRIQUE DE MELO. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. R: CESAR TRANSPORTES, GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MELO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710878-25.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WEBERSON FERREIRA SILVA. Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. R: DOUGLAS NERIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO NERIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON NERIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710878-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEBERSON FERREIRA SILVA REQUERIDO: DOUGLAS NERIS DA COSTA, FERNANDO NERIS DA COSTA, GLEIDSON NERIS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Anote-se. Junte-se aos autos a certidão de ônus do imóvel ou a demanda de inventário, a fim de comprovar o vínculo dos réus com o imóvel. Apresente a causa de pedir quanto aos danos morais pleiteados (ilícito supostamente praticado pelos réus, dano moral experimentado pelo autor e o nexos causal). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710540-51.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: C & M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710540-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: C & M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME EXECUTADO: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711108-67.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEMILSON ERNESTO DIOGO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711108-67.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEMILSON ERNESTO DIOGO EXECUTADO: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se, pois não há título executivo extrajudicial nos autos (instrumento particular assinado por duas testemunhas). Assim, a demanda deve ser cognitiva de cobrança, não executiva. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702736-66.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: 3T TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA, DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES, DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA. R: AGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702736-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 3T TRANSPORTES E TURISMO LTDA EXECUTADO: AGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará ao credor, tendo por objeto a quantia penhorada via SISBAJUD. Após, e considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715850-72.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUCAS SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715850-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: LUCAS SOARES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retorne o feito à suspensão determinada pela decisão passada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0022056-66.2011.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: J. S. COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANCE DOS SANTOS. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: MARIA DE LURDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022056-66.2011.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: J. S. COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOANCE DOS SANTOS, MARIA DE LURDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões e contradição no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ademais, não se expõe ao caso a presença do art. 489, 1º, IV, CPC, vez que a jurisprudência colacionada pelo autor não é capaz de infirmar o entendimento sentencial (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)). Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720571-43.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ADENELES ALBERTO DE MOURA. Adv(s): DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720571-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ADENELES ALBERTO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel do executado, este impugnou a penhora ao argumento de que os transferiu à pessoa de Ernesto Mercado Cuellar e Ilza Gilda Silva Cuellar. Intimado o exequente, pugnou pela rejeição da impugnação, ao argumento de que o executado não teria legitimidade para impugnar a penhora, bem como porque a sentença não lhe atingiria. Decido. Com efeito, se os direitos aquisitivos sobre o imóvel foram transferidos a terceiros, o executado não detém mais legitimidade para impugnar a penhora. Assim, não conheço da impugnação por ele oposta. Intime-se, contudo, a parte exequente para que diga se persiste o interesse na penhora, diante do alto risco de ajuizamento de embargos de terceiro em seu desfavor. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720672-75.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MERCADO PINHEIRO E SOUZA EIRELI - ME. Adv(s): GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720672-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS REU: MERCADO PINHEIRO E SOUZA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0731511-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FAISSAL ROSA CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): DF75736 - ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA. A: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: FAISSAL ROSA CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): DF75736 - ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708042-26.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s): DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: ADILIA QUERINO LEITE. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): MARCIO MARIO QUERINO LEITE. T: CARLOS ALBERTO QUERINO LEITE. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. T: MARCIO MARIO QUERINO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO JULIAO LEITE. Rep(s): MARCIO MARIO QUERINO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708042-26.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP EXECUTADO ESPÓLIO DE: ADILIA QUERINO LEITE REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO MARIO QUERINO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com força na documentação acostada, defiro ao terceiro MÁRCIO os benefícios da justiça gratuita. Deve a Secretaria, atendendo ao despacho passado, retificar o representante do espólio réu (ESPÓLIO DE: ADILIA QUERINO LEITE): CARLOS ALBERTO QUERINO LEITE. Por fim, intime-se o credor para que em até 15 dias responda à proposta de acordo apresentada, por mais que o devedor do feito seja o espólio de ADILIA, e não MÁRCIO, no que deve ser intimado CARLOS (representante do espólio réu) para que ratifique a proposta de acordo em até 5 dias. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715702-66.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDERIZA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64423 - ULISSES LEONARDO GODOINHO SEVERIANO DA SILVA, DF65558 - LAURA BELO DOS REIS LOPES, PI19305 - GUSTAVO ALAN DE SA BEZERRA, SP457812 - JHOZEFF ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA DUARTE. R: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: RUBENS NUNES DE SOUSA. Adv(s):

DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0728170-57.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES. R: GOMES MOVEIS E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728170-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: GOMES MOVEIS E TRANSPORTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor do credor (que deve informar seus dados bancários em até 15 dias), tendo por objeto a quantia penhorada via SISBAJUD. Após, e considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intímese. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0717689-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENIS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEFFANY LINO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): MT17708/O - FERNANDO ROBERTO SOUZA SANTOS. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739249-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON DAMACENA ORNELAS. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: ASSOCIACAO GOIANA DE SOCORRO MUTUO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES E ELETRICOS - MAXCAR. Adv(s): GO40802 - KARLA MARTINS REBOUCAS FARIA DOS SANTOS. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720802-31.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DARLENE BERNARDO SOARES. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. II ? CONCLUSÃO Por todo o exposto, defiro a gratuidade de justiça a JÉSSICA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Cadastre-se. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, bem como o requerimento de id nº 189624578. Na ação principal, reputo desnecessário o ingresso na fase de produção de provas; na denunciação da lide, fixo como ponto controvertido a propriedade do veículo descrito nos autos. Remeto para momento posterior a análise sobre a pertinência da realização da audiência de instrução e julgamento. Oficie-se ao DETRAN/DF para que informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há gravame vigente no veículo HYUNDAI, I30 2.0 16V AT G4B, Flex, 2011/2012, Prata, Placa NVW8779, Renavam 00359929958 e quem seja o favorecido do gravame eventualmente existente. Sobrevindo a resposta, intímese as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, observando-se o prazo em dobro à Defensoria Pública, em assistência à requerida, bem como a Curadoria Especial, em favor dos réus citados por edital. Declaro os autos saneados. Publique-se e intímese. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0707934-50.2024.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: FRANCISCA CLAUDENICE GERMANO CHAVES. Adv(s): DF73779 - SAULO REZENDE CRUVINEL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707934-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FRANCISCA CLAUDENICE GERMANO CHAVES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por FRANCISCA CLAUDENICE GERMANO CHAVES em desfavor do BANCO PAN S.A. Sustenta na inicial que celebrou contrato de cédula de crédito bancário com gravame de alienação fiduciária junto ao requerido, para financiamento de veículo no valor de R\$ 35.875,38, a ser pago em 60 prestações. Alega que o requerido inseriu no contrato cobrança capitalizada e abusiva de juros, acima do valor de mercado, bem como taxas e encargos ilegais. Requer tutela antecipada para deferir a consignação em juízo do valor que entende devido, afastando a mora autoral. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Ocorre que no presente feito, não existe a verossimilhança do pedido, em uma análise abreviada, apropriada a este momento processual. A autora invoca cláusulas contratuais que entende abusivas, pugnando pela sua revisão, e informando ser vítima de dano injusto pelo requerido. Ocorre que, em breve análise dos documentos ora juntados, não vislumbro qualquer violação ao pactuado, ou ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, não vislumbro o fundado receio de dano, já que o autor não juntou comprovante de inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Em reverso, a aparente regularidade do instrumento contratual entabulado entre as partes é suficiente para afastar qualquer possibilidade de cobrança irregular dentro dos estritos limites desta lide. Finalmente, há que se considerar que, antes da contestação, sequer é possível discutir o valor incontroverso. 3 ? Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, visto ser possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré via sistema para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Confiro à presente decisão força de mandado de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707823-54.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ERNANDES ALVES DE AZEVEDO. Adv(s): GO40864 - ADRIELE BARBOSA DA SILVA RESPLANDE. R: DIENDSON ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707823-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERNANDES ALVES DE AZEVEDO EXECUTADO: DIENDSON ARAUJO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711443-86.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: DM DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): PR76174 - ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA. R: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A K ANDRE LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711443-86.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DM DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA REQUERIDO: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA, A K ANDRE LOGISTICA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de tutela cautelar antecedente. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711154-56.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PAULO CELIO DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711154-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO CELIO DA SILVA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução, visto que, pela análise do expediente dos autos da execução (0739823-56.2023.8.07.0003), verifica-se que o AR devidamente cumprido fora juntado aos autos em 16/2/2024 e o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 8/3/2024. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC) \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711449-93.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATACADAO DOS COPOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA. Adv(s): SP434164 - JEAN CARLOS ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711449-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATACADAO DOS COPOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Em se tratando de pessoa jurídica, a comprovação da hipossuficiência é imprescindível, conforme entendimento deste e. TJDF (Acórdão n.1016196, 20160020063932AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 296/298) Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos um dos seguintes documentos: - cópias dos três últimos balanços patrimoniais e das demonstrações do resultado do período; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024 18:33:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

**N. 0708574-53.2024.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: THIAGO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): SP404036 - DANIEL TADEU ROCHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708574-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA BARBOSA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A concessão da assistência judiciária gratuita visa promover o acesso à Justiça para aqueles que não possuem meios para sustentar o custo de uma ação judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. Regulamentando o preceito constitucional, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015 estabelece que o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No presente caso, após determinação de comprovação da hipossuficiência, a parte requerente juntou documentos comprobatórios de sua remuneração mensal. O que se observa, contudo, é que os rendimentos líquidos da parte autora ultrapassam R\$ 11.000,00 mensais líquidos, valor que ultrapassa o salário mínimo nacional em mais de 8 (oito) vezes. Tal valor, ademais, ultrapassa por larga margem o patamar mínimo para incidência de alíquota máxima da tabela de IRPF estabelecida pela União. É imperativo observar que o aparato judicial possui um custo elevado, sendo que a razão de ser da gratuidade de justiça é justamente isentar aqueles com piores condições financeiras para custear o funcionamento do Poder Judiciário. A concessão de tal benefício indiscriminadamente, sem atentar para a real intenção do legislador, acaba por diluir tais custos no orçamento geral da União, sobrecarregando o contribuinte brasileiro, contribuinte de impostos, tributos estes que são a fonte universal de numerário para custeio da máquina pública. Assim sendo, ante a renda razoável ostentada pela parte autora - que ultrapassa consideravelmente a média nacional -, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720709-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PADARIA E CONVENIENCIA LUSITANO LTDA. A: FRANCISCO LUCIANO SILVA DE MELO. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FRANCISCO RANGEL VIEIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONCLUSÃO Declaro os autos saneados e fixo como ponto controvertido a contratação do empréstimo e a sua validade. Defiro o pedido de compartilhamento de prova, devendo a Secretaria extrair o interrogatório de Francisco Luciano dos autos judiciais nº. 0727369-44.2023.8.07.0003, no âmbito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, juntando-se aos presentes autos. Confiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes eventualmente indiquem outros meios de prova que pretendam produzir. Não havendo manifestação, façam-se conclusos para julgamento após juntada da prova emprestada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739392-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EDILENE DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF70037 - JESSIKA EMANUELLI DE OLIVEIRA AIRES. R: CLINICA ODONTOLOGICA LIFE LTDA - ME. Adv(s): MG155694 - AMANDA ELIAS CASTRO. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702813-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIENE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. A: FELIPE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FNX COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. R: FELIPE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIENE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0733548-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RHUAN SEBASTHAN MARQUES DA CRUZ. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: AURELINO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: AURELINO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: RHUAN SEBASTHAN MARQUES DA CRUZ. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0007370-42.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0007370-42.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de repetição do último pedido, por outras palavras. Repita-se: a penhora fora determinada no PJE 0706631-98.2024.8.07.0003, não neste. Portanto, por mais que a verba fique constricta neste PJE, a impugnação deve ser apresentada no PJE que determinou a penhora, qual seja, o de nº 0706631-98.2024.8.07.0003. Assim, conforme decisão passada, aguarde-se pela preclusão da decisão nos autos do PJE 0706631-98.2024.8.07.0003. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708913-12.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAGNO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708913-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNO GOMES DOS SANTOS REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido de reconsideração pelos motivos já expostos na decisão anterior. Emende-se, pois, como determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710996-35.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CARLA BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF64982 - ALEXANDRE GONCALVES LOURENCO. R: ALEXANDRE NUNES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710996-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CARLA BRITO DOS SANTOS EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, ANA CARLA BRITO DOS SANTOS, em desfavor de ALEXANDRE NUNES DA COSTA. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por AR, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716634-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROSA DE MORAIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE FERREIRA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF74459 - ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA; Rep(s): ELISANDRA FERREIRA DA SILVA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716634-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROSA DE MORAIS FILHO REQUERIDO: LILIANE FERREIRA DA SILVA MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: ELISANDRA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do Ministério Público e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701218-41.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JONATAS CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701218-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JONATAS CARMO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para juntar planilha com valor atualizado, bem como apontar formas de satisfação, o exequente se limitou a juntar planilha que não atende ao ordenado (visto que a inicial apontou a dívida de R\$38.976,57 - id146904720; e sua atual planilha de id 193111120 partiu do inexplicável valor base de R\$53.784,84, com dupla incidência de juros (7% + R\$3.853,81)), omitindo-se quanto ao apontamento de formas de satisfação, no que se presume desconhecê-las. Assim, e considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0018260-91.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** B. M. I. COMERCIO E CONFECÇÃO DE BRINDES LTDA - ME. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018260-91.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B. M. I. COMERCIO E CONFECÇÃO DE BRINDES LTDA - ME EXECUTADO: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do credor, visto conforma-se perfeitamente com entendimento infra, desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO DE BUSCA. SISTEMAS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CREDOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. PESQUISA SIMULTÂNEA EM DIVERSOS SISTEMAS. SNIPER. IMPLANTAÇÃO INCIPIENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido genérico de busca de bens em qualquer sistema à disposição do Poder Judiciário é medida desarrazoada e sem propósito que contraria o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o qual rege não só o Juízo, mas também as partes envolvidas na demanda. 2. Não se deve olvidar que o credor é o maior interessado na satisfação da dívida, pois protagonista da execução manejada. Portanto, cabe a ele indicar bens passíveis de penhora e realizar diligências para esse fim, não podendo terceirizar tal responsabilidade. Nessa lógica, o Juízo é auxiliar nesse processo e não pode substituir a proatividade do exequente, que é essencial para o deslinde do feito. 3. O princípio da utilidade estabelece que o processo de execução, assim como os atos executórios, devem ser revestidos de efetividade, mesmo que diferida. Portanto, não se deve cancelar atos que não possam apresentar um resultado prático visível para a satisfação do crédito. 4. O pedido de busca simultânea em sistemas alternativos disponíveis ao Poder Judiciário (SNIPER, SIMBA, CNIB, CCS-BACEN e SREI), sem apontar minimamente como seriam úteis para o propósito de encontrar bens em nome do devedor passíveis de eventual constrição, não está passível de deferimento. 5. No que se refere à pesquisa no sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), o processo de implantação ainda é incipiente neste Tribunal de Justiça. Portanto, considerando as diligências realizadas pelo credor, não há justificativa para deferir a busca no presente recurso. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1690097, 07367517420228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, conforme o documento "Cartilha ? Estudo sobre sistemas", elaborado pela Corregedoria de Justiça do TJSP, os títulos de capitalização, porventura existentes, são acusados via pesquisa SISBAJUD. Os títulos de capitalização são considerados ?seguro? e regularizados pela Susep (Superintendência de Seguros Privados, ligada ao Ministério da Fazenda). Mas são os bancos (principalmente os grandes) que fazem toda a divulgação e distribuição dos mesmos. Ademais, quanto a investimentos em previdência privada, o mesmo seria acusado em pesquisa SISBAJUD e também INFOJUD, nos termos do mesmo documento citado. O mesmo diga-se quanto a investimento em bolsa, no que referida cartilha assim reza: "o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BacenJud, atualmente pela plataforma Sisbajud, sendo desnecessário o envio de ofício em papel, o qual, por vezes, é direcionado a instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco têm responsabilidade para cumpri-lo, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas denominações BM&BOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), CVM, Selic e ANBIMA". Quanto ao pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, seu intento já se encontra alcançado via pesquisa INFOJUD, já realizada. Por fim, diga-se que todas as pesquisas foram incapazes de apontar qualquer indicativo de que o devedor possua relação com as instituições apontadas, não tendo também o credor se desincumbido de tal demonstração, pelo menos indiciária. Entretanto, deve-se destacar que o exequente ainda não efetuou pesquisa de imóveis no sistema ERIDFT, em clara demonstração de desinteresse na satisfação de seu próprio crédito. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão, de id 44349644, datada de 09/09/2019, bem como títulos de id 39442336, que aqui se executam (NF-e). Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724888-11.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724888-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REU: CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do requerido. Defiro o requerimento de citação por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706059-45.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAMIAO MARTINS. Adv(s): DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706059-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAMIAO MARTINS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro a tutela provisória de urgência, consistente na limitação dos descontos em conta corrente a 30% da remuneração do autor, visto que a jurisprudência do Colendo STJ se posicionou, em sede de recurso repetitivo (Tema 1085), pela licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré via sistema para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua ciência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Caso a parte ré tenha domicílio eleitoral ou seja parceira para citação eletrônica, dou à presente decisão força de mandado para fins de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com

os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0730498-57.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ROSEMERI DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730498-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: ROSEMERI DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Defiro o requerimento de citação por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701724-51.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: GERUZA SILVA CAMELO DO CARMO. Adv(s): DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701724-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: GERUZA SILVA CAMELO DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, FOTO SHOW EVENTOS LTDA, em desfavor do Sr(a). GERUZA SILVA CAMELO DO CARMO. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0717148-07.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: TATHIANNE BENTO DE MORAIS. Adv(s): G055900 - RENATA FERREIRA AREBALLO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717148-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: TATHIANNE BENTO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, em desfavor de TATHIANNE BENTO DE MORAIS. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte requerida/devedora, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0734520-95.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. R: MARIA DE LOURDES ALVES SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734520-95.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO PESSOA PIRES DE ABREU EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES SEVERINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a dispor sobre o pedido de expedição de certidão de crédito, uma vez que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a ausência de bens implica a suspensão do feito e não a expedição da referida certidão. Nesse sentido já se manifestou o E.TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. ART. 921, INCISO III, §§ 1º a 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão do processo, não havendo que se falar na expedição de certidão de crédito, com base no art. 921, inciso III, e §§ 1º a 3º, do CPC. 2. Agravo não provido." (Acórdão n.1004561, 20160020311889AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 659/671). Ademais, o Provimento 9 de 2010, que regulava a expedição de certidão de crédito, fora revogado pelo Provimento 44 de 2019, do e.TJDFT. Sem prejuízo, por entender que a parte deve ter se equivocado em seu pedido, EXPEÇA-SE certidão para protesto, conforme previsto no art. 517, § 1º, do CPC. Após, retorne o feito à suspensão determinada pela decisão passada. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0730578-89.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: DAYANE CRISTINA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705055-80.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: LINDALVA PEREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705055-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: LINDALVA PEREIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com força na documentação juntada, defiro à devedora os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, conforme consulta recém realizada no sistema SISBAJUD, não consta mais qualquer valor da ré bloqueada por ordem deste juízo, nestes autos, no que seu pedido, para que possa ser analisado e deferido, deve vir acompanhado de provas. Intimem-se e, em caso de omissão, proceda-se conforme sentença. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0728450-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UNIAO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: OBRA FINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728450-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: OBRA FINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para apontar forma de satisfação sob pena de suspensão, logo após tentativa de SISBAJUD, sem sucesso, visto que a devedora não possui vínculo com qualquer instituição alvo do SISBAJUD (vide id 193054891), o credor se limitou a pugnar por nova pesquisa SISBAJUD com teimosinha. Assim, e considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### DESPACHO

**N. 0710039-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MADALENA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: RESIDENCIAL PALMERAS. R: ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710039-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA BARROS REU: RESIDENCIAL PALMERAS, ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS DESPACHO Cuida-se de pedido de exibição de gravações de imagens de dispositivo do circuito de câmeras DVR, armazenadas no condomínio réu no período de 30/04/2024 a 01/04/2024, para fins de produção antecipada de provas. Deferida no juízo de origem a medida cautelar inaudita altera pars determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, id. 192116150. Foi expedido mandado em caráter de urgência, id. 192209398. No entanto, o oficial de justiça plantonista certificou a impossibilidade de cumprimento da diligência, em razão da falta de indicação da depositária das imagens e da necessidade de fornecimento de meios técnicos para extração dos arquivos objeto da apreensão, id. 192347715. O Juízo de plantão, deferiu a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme se depreende da leitura da decisão de id. 192348057 - Pág. 1. Novamente o mandado retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão de id. 193024928 - Pág. 1, no qual, a Oficiala de Justiça certificou que o o subsíndico do Residencial Palmeiras, Sr. Getúlio Sousa Ferreira se comprometeu a entregar as imagens, conforme já deferido por este Juízo. Novamente, comparece a parte autora aos autos, requerendo novamente a apreensão das imagens sob pena de multa diária. Pois bem. Verifica-se que a parte ré não vem cooperando com o Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, o que pode acarretar o pericimento da prova pretendida. Em razão do exposto, CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Instrua o mandado com cópia da decisão de id. 192116150 e da certidão de id. 193024928 - Pág. 1, devendo as imagens sejam entregues imediatamente, sob de apuração de eventual crime de desobediência e pena de multa diária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esclareço, desde já, que a multa diária começará a incidir a partir do dia seguinte ao cumprimento da ordem. Nomeio a advogada Dra. BIANCA FONSECA BARROS - OAB DF47740 - CPF: 701.201.701-59, como depositária, telefone: (61) 98126-1019. Cumpra-se em regime de urgência. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711532-51.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAUL DELCHO DE SOUZA. Adv(s): DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO. R: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711532-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAUL DELCHO DE SOUZA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DESPACHO Visto atendimento do autor ao determinado na decisão de id 182417110, proceda-se conforme a mesma, expedindo-se devido Ofício. Quanto ao valor atualizado, acaso ausente, deve constar o atual valor da capa dos autos. Após, aguarde-se pela satisfação integral, ocasião em que qualquer das partes deverá informar a este juízo, ocasião em que o feito será extinto por satisfação. Estipula-se que tal se dê em até 12 meses. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702658-38.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702658-38.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA SANTOS DO NASCIMENTO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste sobre a documentação recém juntada pela ré, em até 5 dias. Após, remeta-se concluso para julgamento. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724432-32.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ALICE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO JOSE DE LIMA PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724432-32.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: ALICE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, FERNANDO JOSE DE LIMA PAIM DESPACHO Ciente de acórdão em apelação que determinou "seja dado prosseguimento ao processo apenas em relação ao codevedor efetivamente citado". Assim, revel o requerido FERNANDO, efetue-se baixa no cadastro de ALICE e remeta-se o feito concluso para julgamento. Intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706761-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO DANTAS PESSOA. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706761-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO DANTAS PESSOA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três

primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0018554-46.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLETE FONSECA LIMA. A: JOSE RONALDO DE LIMA LUCIO. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: FRANCISCO CANINDE PINHEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018554-46.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE FONSECA LIMA, JOSE RONALDO DE LIMA LUCIO REU: FRANCISCO CANINDE PINHEIRA DE LIMA, NORMA ALVES DOS SANTOS DESPACHO Defiro o pedido. Intimem-se os requeridos para que compareçam à CODHAB, em 45 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701282-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. R: VERA LUCIA PEREIRA DE SENA. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701282-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO CAETANO DE SOUZA REU: VERA LUCIA PEREIRA DE SENA DESPACHO Nos termos do art. 485, §4º, CPC, intime-se a ré para que em até 15 dias informe sua concordância, ou não, para com o pedido de desistência formulado pelo autor. Ademais, visto que a procuração de id 192410109 não outorga aos seus advogados poder especial para receber citação, deve juntar procuração em que referido poder conste do rol de poderes outorgados, no mesmo prazo. Em caso de omissão, sua contestação não poderá ser recebida, seus advogados serão descadastrados, e o feito será extinto por desistência. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703355-69.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, GO42388 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: DJALMA SANTOS RODRIGUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703355-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: DJALMA SANTOS RODRIGUES - ME DESPACHO Nos termos dos artigos 10, c/c 487, §único, c/c 921, §5º, todos do CPC, intime-se credora e devedora para que em até 15 dias se manifestem sobre possível prescrição intercorrente, visto que a sentença a que aqui se dá cumprimento condenou o réu em obrigação de pagar (reparação civil). No mesmo prazo deve o credor se manifestar sobre o pedido do terceiro MOACIR. Cadastre-se este último como terceiro. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704510-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO RIGAUD DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704510-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO RIGAUD DA SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DESPACHO Expeça-se alvará em prol do credor, ou de pessoa a quem se outorgou poderes para receber valores. Após, proceda-se conforme sentença/acórdão e, ao fim, arquive-se definitivamente. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0717284-33.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s): PR50175 - RICARDO GONCALVES DO AMARAL. R: ARIELE MONTEIRO LIMA. R: ROBERTO MOREIRA PONTES. Adv(s): DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717284-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ EXECUTADO: ARIELE MONTEIRO LIMA, ROBERTO MOREIRA PONTES DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos pedidos de ID 193018059. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707785-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEICA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA, DF38395 - LEILA APARECIDA DE LIMA. R: MARCELO DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO, DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: ANIELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ROSA LOZADO. Adv(s): DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA, DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707785-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEICA PEREIRA DOS SANTOS REU: MARCELO DE SOUZA BRITO, ANIELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA DENUNCIADO A LIDE: PATRICIA ROSA LOZADO DESPACHO Intime-se HEICA para que em até 5 dias se manifeste sobre o pedido de MARCELO, de id 192830469. Em atendendo ao mesmo, retorne o feito para homologação dos acordos de ids 187336618, 187591406, 189581016, 191263436, 191263437, 191019479, 192517308 e 192830469, envolvendo todas as partes. Destaque-se a HEICA que não deve juntar nos autos o comprovante de cada parcela, devendo prestar contas diretamente a cada credor, apenas. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719721-19.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LINOFORTE MOVEIS LTDA.. Adv(s): SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE, SP368062 - ANDRÉ BIGUE SANCHES. R: COMERCIAL DE MOVEIS LOJAS CASARAO LTDA. Adv(s): DF73800 - CAMILA PAULINNE DE FRANCA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719721-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA. EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS LOJAS CASARAO LTDA DESPACHO O sistema SISBAJUD encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo ao desbloqueio. As demais pesquisas restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0731516-50.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: LUCIANO SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731516-50.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: LUCIANO SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, HELIANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Acaso deseje pela penhora do veículo, deve a parte credora apresentar o valor de avaliação do mesmo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (tabela FIPE), nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito destes autos, indicação da localização do veículo e, por fim, designar depositário para sua guarda posterior. Prazo: 10 dias, sob pena de suspensão. Quanto ao pedido da ré, defiro o mesmo prazo para que proponha acordo. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0730396-35.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: PAULO NOVAIS DE JESUS. Adv(s): DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: ALICE ALTINA DE NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730396-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: PAULO NOVAIS DE JESUS REQUERIDO: ALICE ALTINA DE NOVAIS DESPACHO Intime-se o autor para ciência do resultado da diligência e manifestação de forma a atender às determinações anteriores em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0734196-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIETY CONRADO DOS SANTOS. Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734196-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIETY CONRADO DOS SANTOS REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que em até 5 dias se manifeste sobre o pedido do réu. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707286-75.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA. A: WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF55687 - LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707286-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO EXPEÇA-SE certidão para protesto, conforme previsto no art. 517, § 1º, do CPC. No que toca à solicitação de certidão para inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, informe-se que a certidão supra, que a parte apresentará à protesto, já supre esta intenção - ou seja, com o protesto, o nome do executado já será restringido nos órgãos de proteção ao crédito acaso a dívida não seja quitada -, no que se torna despicienda expedição de duas certidões com o mesmo efeito. Quanto ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, para fins de inclusão de (R2 HOLDING EIRELI CNPJ nº. 15.618.557/0001-68 no polo passivo desta demanda, previamente faz-se necessária instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim entende o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido deduzido pela credora, ora agravante, no sentido de incluir no polo passivo do feito executivo de origem as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora, ora agravada. 2. A inclusão nos autos de pessoas jurídicas que não integraram a fase de conhecimento, ainda que eventualmente pertencentes ao mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, exige a anterior instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do CPC. Escorregita, portanto, a r. decisão agravada, ao indeferir o pedido de ampliação subjetiva do feito executivo. 3. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1726820, 07072471920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para tanto, devem os exequentes apresentar certidão simplificada, atos constitutivos e respectivas alterações contratuais, as quais podem ser obtidas junto à Junta Comercial do DF, de forma que este juízo possa analisar alegada existência de grupo econômico. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, podem apontar outra forma de satisfação. Em caso de omissão, o feito será suspenso. Ademais, visto que o imóvel oferecido pelo devedor em garantia não é capaz de satisfazer o credor, conforme explicado pelo mesmo em sua última petição, bem como a possibilidade de inclusão de outra empresa no polo passivo, acaso comprovada a existência de grupo econômico, intime-se o devedor para que em até 15 dias ofereça, quem sabe, proposta de acordo para fins de encerrar a lide. Quanto ao pedido de penhora de percentual do faturamento da empresa ré, necessário se faz nomear administrador-depositário que, conforme art. 866, §2º do CPC, deve submeter em juízo "forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida". Portanto, com esteio no art. 869 do mesmo código, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de nomeação do executado como administrador-provisório. Prazo: 15 dias. Uma vez nomeado, será o administrador intimado para apresentação de plano de pagamento, observando-se as exigências dos artigos 866 ao 869 e §§, CPC. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0006426-28.2015.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS, DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0006426-28.2015.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME RECONVINDO: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME REU: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ERBE INCORPORADORA S.A., ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DESPACHO Intimem-se os réus para que se manifestem sobre a última petição do autor em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704436-43.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL, DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO CESAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAREDES BETEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAREDES BETEL BAHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704436-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO CESAR

LTDA - EPP, PAREDES BETEL LTDA - ME, PAREDES BETEL BAHIA LTDA DESPACHO Ciente da apelação, mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 331, §1º, CPC, citem-se os réus para contrarrazões. Após, remeta-se ao TJDF. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703775-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: M C SILVA INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703775-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RÉU: M C SILVA INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Concedo à requerida prazo de dez dias para juntada da documentação suplementar. Passado o prazo, vista à parte autora por quinze dias (art. 437, §1º, CPC). Por fim, anote-se conclusão para julgamento. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713927-45.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713927-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FRANCISCO SOUSA OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover acerca do pedido, visto que já fora realizada a busca do endereço em todos os sistemas à disposição do Juízo. Considerando que o pedido não logra movimentar o feito, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a certidão anterior. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704224-27.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: FRANCISCO ANICETO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704224-27.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: FRANCISCO ANICETO SILVA DESPACHO Previamente à análise do pedido, junte-se planilha atualizada do débito. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706790-12.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA VILLE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: VALDEMAR DE ALMEIDA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706790-12.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA VILLE EXECUTADO: VALDEMAR DE ALMEIDA CONCEICAO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que em até 10 dias junte planilha com valor atualizado de seu crédito e aponte forma de satisfação do mesmo, sob risco de suspensão. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725649-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: KATHLEEN CRISTINA DOMINGOS DE FREITAS. Adv(s): DF30765 - PRISCILA VIEIRA BARBOSA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725649-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: KATHLEEN CRISTINA DOMINGOS DE FREITAS DESPACHO Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737520-69.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. R: FAGNER CIPRIANO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAQUE NILSON SILVA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737520-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIO CESAR NASCIMENTO GOMES REQUERIDO: ISAQUE NILSON SILVA FREIRE, BANCO PAN S.A REVEL: FAGNER CIPRIANO DE ALMEIDA DESPACHO Ciente da informação trazida pelo credor, retifique a classe processual, removendo a provisoriedade deste CumSen. Após, antes de expedição de alvará, observe-se prazo dos devedores, conforme último despacho, para que paguem a diferença e, ao fim, seja expedido alvará único. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715123-50.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.. Adv(s): RJ136392 - GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA. R: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Rep(s): NEIMAR TRINDADE FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715123-50.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. EXECUTADO: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: NEIMAR TRINDADE FROTA DESPACHO Defiro o pedido. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725470-79.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDILSON GERVASIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725470-79.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: EDILSON GERVASIO DE SOUZA DESPACHO Nada a dispor sobre o informado pelo autor. Se por acaso informou satisfação por equívoco, a esta altura resta ao mesmo recorrer da sentença. Intime-se e, em caso de omissão, proceda-se conforme sentença. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0726981-50.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO MODAL S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: JESSICA GOMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726981-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO MODAL S.A. REU: JESSICA GOMES DE MEDEIROS DESPACHO Dê-se vista de 15 (quinze) dias à parte ré acerca da petição e documentos de ID 192830596. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0738225-67.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF71799 - FLAVIA PEREIRA COSTA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ANTONIO NERY DE SOUSA. R: MALENA LUIZA MIRANDA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): DF77431 - ADRIANO SILVA CARDOSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0738225-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO NERY DE SOUSA REQUERIDO: MALENA LUIZA MIRANDA DE SOUSA ANDRADE DESPACHO Quanto ao pedido de justiça gratuita, o artigo 99, § 2º, do CPC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira formulado pelo réu espólio, intime-se o espólio réu para que traga, em até 5 dias, sob pena de indeferimento, inventário dos bens deixados após a morte de ANTONIO NERY DE SOUSA. Conforme jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO EXTENSÍVEL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS SUCESSORES. IRRELEVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. O ordenamento jurídico contempla o instituto da gratuidade judiciária para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. O espólio é ente despersonalizado, que não se confunde com os sucessores do falecido. Quando for parte no processo e pretender a concessão da gratuidade de justiça, é o espólio - não o inventariante nem os sucessores - que deve comprovar a incapacidade para arcar com as despesas processuais. A condição pessoal dos herdeiros é irrelevante. Precedentes. 3. A presunção relativa de hipossuficiência estabelecida pela norma processual à pessoa natural não é extensível ao espólio, pois é incompatível com sua natureza eminentemente patrimonial: é um conjunto de bens. 4. O artigo 99, § 2º, do CPC, prevê que o benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 5. Na hipótese, o espólio apresentou plano de partilha que indica que, dentre os bens que integram a herança, há um imóvel e três automóveis. A soma dos bens declarados - excluído o veículo alienado fiduciariamente - é superior a duzentos mil reais. Portanto, não restou comprovada a impossibilidade de o espólio arcar com os ônus processuais, pois o patrimônio se mostra suficiente. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários de sucumbência majorados. (Acórdão 1409543, 07091747920218070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada Quanto ao pedido de gratuidade formulado pela segunda ré, intime-se a mesma para que traga, em até 5 dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Em caso de omissão, os pedidos restarão indeferidos, devendo o feito prosseguir concluso para sentença. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737165-59.2023.8.07.0003 - USUCAPIÃO** - A: PAULO SERGIO LINHARES DA COSTA. A: DAIANA LUCI ALVES MENDES DA COSTA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. R: MARIA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE VITOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REIS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN CARVALHO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737165-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: PAULO SERGIO LINHARES DA COSTA, DAIANA LUCI ALVES MENDES DA COSTA REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, JORGE VITOR DOS SANTOS, MARIA DOS REIS SANTOS DESPACHO Concluem-se os autos para sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial, tendo em vista o descumprimento das decisões de id's nº 183144892 e nº 188121690, quanto à indicação de todos os proprietários de imóveis limítrofes ao imóvel usucapiendo. Intimem-se. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0709419-85.2024.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: REINALDO AMORIM DE CASTRO. Adv(s): P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA. R: OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709419-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REINALDO AMORIM DE CASTRO REU: OCUPANTES DESPACHO Manifeste a parte autora quanto à certidão precedente, no prazo de 05 (cinco) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712091-03.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEYVISON DA SILVA MENDES. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712091-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEYVISON DA SILVA MENDES EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA DESPACHO Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que há comunicado de venda do veículo indicado ao executado, razão pela qual procedi à inclusão de restrição de transferência. Previamente, no entanto, à penhora do veículo restringido, traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito e a indicação do depositário fiel. Ressalto que a avaliação do bem somente será realizada via Oficial de Justiça se restar constatado que o mesmo possui condições anormais que o (des)valorize, devendo ser arguido pela parte interessada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715174-95.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO CESAR NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO, DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. R: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: FAGNER CIPRIANO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: ISAQUE NILSON SILVA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível

de Ceilândia Número do processo: 0715174-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO CESAR NASCIMENTO GOMES REQUERIDO: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, FAGNER CIPRIANO DE ALMEIDA, DANIEL ANTONIO DE SOUZA, ISAQUE NILSON SILVA FREIRE, BANCO PAN S.A, TOO SEGUROS S.A. DESPACHO Previamente ao cumprimento de sentença, recolham-se as custas respectivas, segundo determina o art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, in verbis: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705594-07.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZABETH DE CASTRO LIMA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705594-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH DE CASTRO LIMA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO Despacho Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRB (ID 193067205). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715304-90.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JM COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME. Adv(s): DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF5060000A - NADINI RODRIGUES GALVAO. R: ANDRELINO ALVES FOLHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715304-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JM COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRELINO ALVES FOLHAS DESPACHO Previamente à penhora do veículo, traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito e a indicação do depositário fiel. Ressalto que a avaliação do bem somente será realizada via Oficial de Justiça se restar constatado que o mesmo possui condições anormais que o (des)valorize, devendo ser arguido pela parte interessada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0735024-04.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FELIX. Adv(s): GO50310 - THAIS DUTRA DE LIMA. R: MARCO ANDRE VERNILE DOS SANTOS. Adv(s): DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735024-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FELIX EXECUTADO: MARCO ANDRE VERNILE DOS SANTOS DESPACHO Previamente à análise do pedido de penhora de bens no endereço do executado, indique a parte exequente depositário fiel dos bens que porventura serão penhorados. Quanto ao pedido de penhora de salário, não há nada a prover, visto que sequer tem notícia de que o executado esteja empregado, pois de sua declaração de imposto de renda nada consta. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706114-69.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMILSON ARAUJO FERNANDES. A: ESPÓLIO DE FRANCISCA CONCEICAO ARAUJO FERNANDES. A: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS FERNANDES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706114-69.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ARAUJO FERNANDES, ESPÓLIO DE FRANCISCA CONCEICAO ARAUJO FERNANDES, ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: EDMILSON ARAUJO FERNANDES DESPACHO Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Advirto, entretanto, a parte autora de que a exigência não é do Juízo, mas do cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF, perante o qual a parte autora deve apresentar a documentação. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709032-70.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL GOMES MARTINS. Adv(s): DF60407 - LORRUAMA MACHADO HORN. R: RERO COMERCIO E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709032-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL GOMES MARTINS EXECUTADO: RERO COMERCIO E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA DESPACHO Antes da análise da petição, manifeste-se o credor sobre o porquê de trazer o cumprimento de sentença a novo processo, ao invés de cumprir com os atuais preceitos normativos que, escorados no sincretismo característico no atual processo civil, reclamam que o cumprimento de sentença (principalmente dos processos não multitudinários e em meio digital) se deem nos mesmos autos do processo principal, e não em autos apartados dos autos do processo de conhecimento (nº 0725996-12.2022.8.07.0003), o qual já foi processado e julgado eletronicamente, com trânsito em julgado, de maneira que, aparentemente, não há razão para distribuir o pedido em outros autos, situação esta que configura, salvo prova em contrário, falta de interesse processual na modalidade adequação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710802-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON GOMES DO ROSARIO MOREIRA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF71549 - ISLA CRISTINE AMORIM PAIXAO, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. A: NELMARIA GOMES DO ROSARIO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: MURYLO JOSE SANTOS SILVA. Adv(s): DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710802-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ELTON GOMES DO ROSARIO MOREIRA AUTOR: NELMARIA GOMES DO ROSARIO REU: MURYLO JOSE SANTOS SILVA DESPACHO Intimem-se os autores para que em até 5 dias respondam à contraproposta de acordo formulada pelo réu. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737390-79.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: VIVIANE ANANIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737390-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: VIVIANE ANANIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Tenho a parte devedora por legalmente intimada da decisão passada, nos termos do art. 274,

§único c/c 513, §3º, c/c 841, §4º, do CPC. Destarte, aguarde-se pelo escoar do prazo legal, que começa com a publicação desta decisão. Ao retornarem os autos, em caso de não ter havido cumprimento pela parte ré, intime-se a parte credora para junte planilha atualizada do débito/ indique formas de satisfação de seu crédito, conforme art. 835 do CPC, em até 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711321-10.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. R: LUCIANA BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711321-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA SILVA DESPACHO O sistema SISBAJUD encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo ao desbloqueio. As demais pesquisas restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703150-35.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JONES INOCENCIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703150-35.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: JONES INOCENCIO DE SOUZA DESPACHO Nada a dispor sobre o repetido pedido do credor, já respondido pela decisão passada. O credor deve juntar pelo menos indícios de que a situação do devedor sofreu melhora. Caso contrário, a diligência restaria fadada ao fracasso, no que o deferimento de seu pedido da forma apresentada atentaria contra os princípios da eficiência e celeridade. Pode também o autor apontar, sempre, outras formas de satisfação (ex: apontamento de imóvel para penhora, após pesquisa e-RIDFT). Retornem, pois, os autos à suspensão determinada pela decisão passada, datada de março de 2023, destacando-se ainda o título de id 83089551 (contrato de honorários advocatícios) que aqui se executa. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701292-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUSCILENE CHAGAS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA GESTEIRA PEDROSO. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701292-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCILENE CHAGAS XAVIER EXECUTADO: JACIRA GESTEIRA PEDROSO DESPACHO Intime-se a devedora para que em até 10 dias tome ciência da gravosa decisão que pode vir a ser prolatada por este juízo como forma de compeli-la a satisfazer a credora, de forma que ofereça proposta de acordo, quem sabe indicando algum(ns) dos imóveis à penhora, sob o risco de ter todos penhorados, visto o alto valor de sua dívida. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710120-17.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LETICIA MEDEIROS GONCALVES. Adv(s): DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710120-17.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: LETICIA MEDEIROS GONCALVES DESPACHO Conforme decisão passada, intime-se a devedora para ciência da penhora sobre o veículo. Quanto ao último pedido da credora, decisão de id 189836848 condicionou expedição de Ofício à "BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN (que deve informar seus dados bancários em até 10 dias)". Assim, defiro 5 dias à credora para que o atenda, ocasião em que deverá ser expedido o Ofício determinado em referida decisão. Em caso de omissão, o feito será suspenso. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0718041-90.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GISLEIDE DO NASCIMENTO PAIVA. Adv(s): DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. R: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718041-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLEIDE DO NASCIMENTO PAIVA EXECUTADO: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI DESPACHO As pesquisas aos sistemas do juízo restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737411-55.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: BRENDA OLIVEIRA LEITAO. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. R: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737411-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRENDA OLIVEIRA LEITAO EXECUTADO: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO DESPACHO I) A penhora on line restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, fica o devedor intimado, por meio de seu advogado, e pela publicação desta decisão, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queira, de impugnação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. II) A pesquisa RENAJUD restou infrutífera. III) A pesquisa INFOJUD restou frutífera. Dê-se vista à parte exequente acerca da declaração de imposto de renda do executado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725416-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENA DO NASCIMENTO. Adv(s): SP488230 - LUCAS ANDRADE REIS GUIMARAES. R: MEE COMPRA VENDA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725416-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELENA DO NASCIMENTO REQUERIDO: MEE COMPRA VENDA E SERVIÇOS LTDA DESPACHO Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido da credora em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0721501-90.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ADRIEL MESSIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721501-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DO NASCIMENTO DESPACHO O sistema SISBAJUD encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo ao desbloqueio. As demais pesquisas restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702304-81.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BIANCA ALVES LIMA. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: LEONEL DE ANDRADE MARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702304-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA ALVES LIMA EXECUTADO: LEONEL DE ANDRADE MARREIRA, JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DESPACHO A penhora on line restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, fica o devedor intimado, por meio de seu advogado, e pela publicação desta decisão, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queira, de impugnação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. I. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0735372-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA; Rep(s): DAVIDSON MOURAO DA SILVA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. R: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 2.114,68 (dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando a sucumbência recíproca, autora e réus devem arcar com despesas processuais. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo 20% suportados pelos réus em favor do advogado do autor e 80% suportados pela autora em favor dos advogados dos réus. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0705522-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA DAYANE SOUZA LOPES. Adv(s): PR26913 - MARCO ANTONIO PEIXOTO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705522-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DAYANE SOUZA LOPES REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0702901-79.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702901-79.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação Alienação Fiduciária movida por SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA. Alega o autor que concedeu ao requerido financiamento para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.265,02; que o requerido apresentou como garantia, na forma de alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial. Afirma que o requerido se encontra inadimplente, e como o contrato prevê resolução expressa do contrato em razão da inadimplência, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, rescindir o contrato e consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do requerido no pagamento dos consectários da sucumbência. A medida liminar foi deferida (ID 188671612). O requerido, citado pessoalmente (ID 190449791), não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. DECIDO. II? Do Mérito O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da requerente, no que tange à celebração do contrato de financiamento e à alienação fiduciária em garantia. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial, especialmente o contrato de financiamento, que assevera que ocorrerá o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência, havendo, ainda, notificação extrajudicial do requerido. Por não ter apresentado contestação no prazo legal, o requerido concordou com os fatos descritos na inicial. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos arts. 344 e 355, II, do CPC, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial). III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado nas mãos do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da citação. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema em anexo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737045-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS DIAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0737045-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS DIAS CARDOSO REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719295-35.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE SOUSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719295-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SOUSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, JOSE SOUSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714094-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SELMA DA ROCHA SOARES. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714094-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA SOARES EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO A penhora on line restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, fica o devedor intimado, via sistema, e pela publicação desta decisão, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queira, de impugnação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. I. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

## SENTENÇA

**N. 0710562-12.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710562-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOSE ALBERTO SOARES DA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de JOSE ALBERTO SOARES DA COSTA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 192954580). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703861-69.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703861-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: WESLEY CLEMENTE DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de WESLEY CLEMENTE DOS SANTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 192877337). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710003-55.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710003-55.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FABIO LOPES SOARES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de FABIO LOPES SOARES. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 192969982). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0736839-02.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DO SHOPPING FEIRA DE CEILANDIA. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: RIWER CONTABILIDADE EIRELI. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736839-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ASSOCIACAO

DOS FEIRANTES DO SHOPPING FEIRA DE CEILANDIA EMBARGADO: RIWER CONTABILIDADE EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução proposta por ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DO SHOPPING FEIRA DE CEILANDIA em desfavor de RIWER CONTABILIDADE EIRELI, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 192970869). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715432-37.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELLE RODRIGUES FREIRE. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715432-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES FREIRE EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por DANIELLE RODRIGUES FREIRE em desfavor de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora dos valores depositados, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Faça constar o nome das patronas do credor (procuração de ID. 161483255). Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714284-88.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714284-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, limitou-se a requerer o aditamento do mandado para endereço já diligenciado sem êxito, o qual indefiro, por ser medida inócua. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da causa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0726079-91.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI. R: WALISON MOREIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726079-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: WALISON MOREIRA NEVES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em desfavor de WALISON MOREIRA NEVES. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente, demonstrando desídia com o processo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0006480-28.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. R: FLAVIO SOUSA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0006480-28.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: FLAVIO SOUSA PINTO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS em desfavor de FLAVIO SOUSA PINTO, partes qualificadas. A parte autora pretende a cobrança de Cédula de crédito bancários de id 55587230. Devidamente citado o executado, decisão de id 55587576 suspendeu o feito nos termos do art. 921, §1º do CPC, na data de 25/05/2017. O processo cuida de execução de cédula de crédito bancário, devendo-se destacar que o prazo prescricional dos títulos que embasam esta execução é de 3 anos. Conforme jurisprudência do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. 2. Para a contagem do prazo de prescrição intercorrente, utiliza-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse sentido, o Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: "O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação". 3. O art. 921, III e §1º, do CPC, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado nº 195 Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC), na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. 4. No particular, considerando que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito comercial é de 3 (três) anos, por força do art. 206, § 3º, VIII, do CC, interpretado juntamente com a Lei nº 6.840/1980 e Decreto-Lei nº 413/69, tem-se que a pretensão executiva para o recebimento do título não pago foi fulminada pela prescrição intercorrente no dia 08/09/2020. 5. A remessa dos autos à digitalização não tem a capacidade de dilatar, interromper ou impedir o prazo de configuração da prescrição, em razão de ausência de previsão legal para tanto. Além disso, a digitalização dos autos não foi capaz de afastar a prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos retornaram da digitalização em 05/02/2020, permanecendo no arquivo provisório até o transcurso do prazo prescricional, sem que o credor tivesse requerido o seu desarquivamento para prosseguimento da execução pelo fato de ter encontrado bens penhoráveis dos devedores. 6. Aplica-se ao caso do princípio da causalidade, devendo os ônus decorrentes da sucumbência recair sobre os apelados, porquanto foram eles que deram causa ao ajuizamento da execução, em razão do descumprimento da obrigação de pagar a dívida por eles contraída junto ao apelante, e não sobre o credor - que teve seu direito ao crédito devido frustrado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1634619, 00352618220138070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Uma vez que se trata de execução de Cédula de Crédito Comercial, a prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 70 do Decreto 57.663/1966. 2. O exequente formulou novo requerimento de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, em setembro de 2020, antes do transcurso do prazo prescricional, que restou frutífero. Ademais, no ano de 2020, em razão dos efeitos nefastos da pandemia global por COVID-19, foram suspensos os prazos processuais nos períodos compreendidos entre 19/3/2020 e 30/4/2020 (Resolução 313 do CNJ) e 16/6/2020 e 30/10/2020 (art. 3º da Lei 14.010/2020), razão pela qual o termo final do prazo da prescrição intercorrente somente ocorreria em 5/8/2021. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (Acórdão 1433332, 00038141120158070006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LEI UNIFORME DE GENEBRA (LUG) E LEI 10.931/04. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETITIVOS STJ. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA DA VONTADE. FUNDO DE AVAL. FAMPE. TAXA DE CONCESSÃO DE AVAL (TCA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Considerando o disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), norma que se apresenta como espécie de normatização geral do direito cambiário. Precedentes STJ. 2. A pretensão executiva para a cobrança de cédula de crédito bancário prescreve em três anos contados da data de vencimento da última parcela (artigo 44 da Lei 10.931/04 c/c artigo 70 do Decreto n. 57.663/66). Precedentes TJDF. 3. A Cédula de Crédito Bancário que dá lastro à cobrança pela via executiva no caso registra o vencimento da última parcela ocorrido em 1º/2/2018 com a execução distribuída em 26/10/2020, não havendo se falar em incidência de prescrição. 4. Esta Egrégia Corte de Justiça tem consolidado a aplicação dos enunciados n. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que " [é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", bem como de que "[a] previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 5. Com relação à abusividade dos juros, as alegações da parte apelante/autora se limitam à indicar a necessidade de adequação à taxa média referencial praticada pelo Banco Central. Ocorre que a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios somente é possível em situações excepcionais analisadas casuisticamente e desde que caracterizada situação de abusividade flagrante, o que não ocorre no presente caso (Resp. n. 1061530/RS, recursos repetitivos, Temas 24, 25, 26, 27 e 28). 6. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE - disponibiliza recursos financeiros com escopo de lastrear a concessão de garantias de aval ou fiança pelo SEBRAE em operações de crédito contratadas por micro e pequenas empresas junto a instituições financeiras conveniadas, sendo a Taxa de Concessão de Aval (TCA) devida pela concessão da garantia complementar que passa a integrar o patrimônio do FAMPE, cobrada pela instituição financeira do mutuário em nome do SEBRAE. 7. No caso, o exame da Cédula de Crédito Bancário ajustada entre as partes não reporta qualquer menção ao FAMPE nem à cobrança da Taxa de Concessão de Aval, extrapolando os termos contratuais ajustados entre as partes a pretensão de sua cobrança diante da falta de previsão contratual expressa nesse sentido. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1423483, 07035816920218070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Assim, tendo em vista o prazo prescricional de 3 anos para o caso em comento, com a suspensão do feito por 1 ano a partir de meio de 2017, nos termos do art. 921, §1º do CPC, e tendo em vista ainda que o prazo de prescrição intercorrente é o mesmo aplicado à ação, utilizando-se do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; e do Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: "O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação?", solução outra não há a não ser resolver o mérito do processo nos termos dos artigos 924, V c/c 487, II, ambos do CPC, pela PRESCRIÇÃO intercorrente. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo executado (princípio da causalidade), se houver e acaso não beneficiário da gratuidade, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, conforme jurisprudência do TJDF e do STJ: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR PENHORÁVEIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGADO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que homologou o pedido de desistência da execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e que condenou a parte autora ao pagamento honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC. 1.1. Em sua apelação, a parte autora pugna pela reforma da sentença. Sustenta em suma que a jurisprudência do STJ, firmou entendimento quanto ao não cabimento de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em execução frustrada. 2. A fixação da verba honorária é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, de forma que a parte que sucumbiu ou a parte que deu causa à demanda deve arcar com a verba destinada a retribuir o exercício profissional do advogado. 3. Em respeito ao princípio da causalidade, não é possível condenar a parte autora, em honorários advocatícios de sucumbência, em razão de pedido de desistência estar fundado na ausência de bens da executada passíveis de penhora. 3.1. Em que pese, o art. 90 do CPC estabeleça que: "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.", verifica-se, que na hipótese dos autos, a desistência da execução foi motivada pela ausência de bens da devedora passíveis de penhora, fato este alheio a vontade da exequente, que culminou na frustração de sua pretensão executória. 3.2. Sentença reformada para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 4.1. "(...) 1. A orientação pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do procedimento executivo em razão da inexistência de bens penhoráveis (execução frustrada) não autoriza a fixação de honorários advocatícios em prol do procurador da parte executada. Atração do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de desistência teve origem no fracasso da instituição financeira em localizar bens passíveis de penhora. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1768885/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/09/2019). 4.2. "(...) 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual,

podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1675741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/08/2019).

5. Precedentes desta Corte: 5.1. "(...) 1. De acordo com a interpretação do art. 85, § 10, do CPC e do enunciado da súmula n. 303 do c. STJ, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 2. Dessa forma, a análise acerca da responsabilidade pelos ônus da sucumbência é orientada pelo princípio da causalidade, de modo que a parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ou do incidente processual, é quem deve arcar com o pagamento da verba honorária. 3. A par de tal quadro, se a apelante, proprietária de unidade do condomínio exequente, deixou de adimplir as contribuições condominiais e deu ensejo à execução de título extrajudicial baseada no art. 784, X, do CPC, não há que se responsabilizar o exequente pelo pagamento da verba honorária em razão de sua desistência da ação. 4. Anota-se, também, que a desistência ocorreu no dia seguinte à juntada do mandado de citação (com a certificação de que os bens que se encontravam no local já tinha sido objeto de penhora por diversas vezes), sem prejuízo para a parte devedora, ora apelante, que se manifestou nos autos somente após a sentença, mediante aviamento de embargos de declaração, justamente para pleitear a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, escorreita a sentença homologatória do pedido de desistência sem condenar qualquer das partes ao pagamento de verba honorária sucumbencial. 5. Recurso conhecido e desprovido". (07265470320198070001, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 28/7/2020). 5.2. "(...) 1. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. Proferida sentença com fundamento em desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a desistência motivada por causa superveniente não é imputável ao credor. 3. Recurso conhecido e provido". (07046565120188070003, Relator: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 25/6/2020). 5.3. "(...) 1. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes do E. STJ. 2. A desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do executado, não implica a sucumbência do exequente e, por isso, não autoriza a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Deu-se provimento ao apelo do exequente". (00029133120158070010, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, DJE: 12/11/2019). 6. Recurso provido. (Acórdão 1332021, 07059934720198070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em face do princípio da causalidade sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação. Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ?EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.108 - RS (2017/0115555-3). Efetue-se baixa em penhoras porventura existentes. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712690-73.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. Adv(s): GO51363 - FHABRICIO MANOEL COSTA. Poder Judiciário da União JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712690-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: EDUARDO VIEIRA CRUZ SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS) em desfavor de EDUARDO VIEIRA CRUZ. Consoante se observa na petição passada, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse de agir na presente demanda, uma vez que a parte ré ainda não foi citada e o assistente pede a extinção do feito sob o argumento de que houve acordo extrajudicial. Nos termos do art. 238, do CPC, a "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Não tendo sido o bem apreendido e, conseqüentemente, no rito do DL 911/69, não tendo sido o réu citado, uma vez que a parte autora trouxe aos autos de busca e apreensão a notícia do acordo extrajudicial, com pedido de extinção da ação, verifica-se a falta de interesse de agir, conforme art. 17 do CPC. Na ação de busca e apreensão (regida pelo DL 911/69), de regime especial, a citação do réu só se dá após aperfeiçoada a apreensão do bem. O art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69 determina que, para que haja a citação do réu, há necessidade de se proceder primariamente ao cumprimento da medida liminar. Art.3º (...) § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Outra não é a jurisprudência do STJ, pacificado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040) que estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar, bem como do e. TJDFT: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIACÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ENCONTRADO. MEDIDA LIMINAR NÃO CUMPRIDA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MOMENTO PARA VERIFICAÇÃO. APÓS CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RITO ESPECIAL. DECRETO-LEI 911/1969. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA. 1. O primeiro ato a ser realizado no procedimento de ação cautelar de busca e apreensão é o cumprimento de medida liminar para apreensão do bem alienado fiduciariamente. Apenas após o cumprimento da medida é que se abre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por parte do réu/devedor, tudo conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Somente há que se cogitar de citação e apresentação de resposta do réu/devedor após o cumprimento da medida liminar, qual seja, apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. 3. Ainda que irregular esteja o polo passivo da demanda, tal irregularidade deverá ser sanada apenas em momento oportuno, qual seja, após o cumprimento da medida liminar de apreensão do veículo no endereço apresentado pelo autor, de maneira que a extinção do feito sem resolução do mérito se mostra equivocada. 4. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO. (Acórdão n.800092, 20130110401544APC, Relator:

ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 09/07/2014. Pág.: 62) (grifei) Nesse contexto, uma vez entabulado acordo antes da citação, não há que se falar em litígio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ECURSO IMPROVIDO. 1. Apelo do autor contra sentença proferida em ação de busca e apreensão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. 2. O acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, resulta na perda superveniente do interesse de agir da parte. 3. Como já decidido por esta Corte, "o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69" (20160210017408APC, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 17/05/2017). 4. Apelação improvida.? (Acórdão n.1035121, 20161410017645APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 426/456) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes mesmo de angularizada a relação processual fulmina o interesse processual do autor quanto à pretensão deduzida na Inicial, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, culminando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em homologação de acordo entabulado antes da citação do réu, ato essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco em sobrestamento do feito até o fiel cumprimento da avença. 3. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.1132532, 07020979420188070012, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PERDA OBJETO. HONORÁRIOS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O acordo realizado entre as partes, antes de ser estabelecida a relação processual, induz à ausência de interesse de agir do banco credor. 2. Saliento que o caso não é de homologação de acordo, pois o réu não foi citado, nem compareceu espontaneamente aos autos. Ademais, a suspensão do processo e a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios pressupõem a existência de relação jurídica processual válida, o que não ocorre antes da citação. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.' (Acórdão n.1018852, 20150111028850APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 129-144) Portanto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remova-se a restrição RENAJUD e segredo de justiça. Custas, se houver, pelo réu (princípio da causalidade). Honorários nos termos do acordo. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705772-82.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705772-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de LAZARO ALVES DE OLIVEIRA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 192149758). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703000-83.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703000-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: AFONSO HENRIQUE DA SILVA SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de AFONSO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora ficou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Removam-se segredo de justiça e restrição RENAJUD. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708212-51.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708212-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: JOSE LUIZ HIRAKO SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de JOSE LUIZ HIRAKO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID passado). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739680-67.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739680-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: ANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de ANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 192204147). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0002351-43.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. R: GILVAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0002351-43.2015.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EXECUTADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em desfavor de GILVAN PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Instada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente limitou-se a requerer o prosseguimento do feito. É o breve relato. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos. O presente feito foi suspenso por 1 (um) ano em 6/12/2016. Em 6/12/2017, decorrerá o prazo de suspensão e, desde então, ou seja, há mais de 6 anos, o feito se encontra arquivado, de forma que a pretensão fora fulminada pela prescrição intercorrente. Portanto, pronuncio a prescrição à pretensão relativa aos créditos presente execução e, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701939-56.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): RS0055359A - GIANMARCO COSTABEBER. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701939-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY DA SILVA RODRIGUES REU: BOA VISTA SERVIÇOS S.A., SERASA S.A. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por WESLEY DA SILVA RODRIGUES em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A e SERASA S.A. partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, o autor afirma que constatou a existência de comercialização de seus dados pessoais, armazenados nos cadastros das requeridas, por meio de consulta paga. Sustenta a violação à Lei Geral de Proteção de Dados e requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado às rés que se abstenham de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar com quem quer que seja seus dados pessoais, sob pena de multa e a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Decisão ID n. 184365780 deferiu a gratuidade de justiça ao autor. A requerida SERASA S.A apresentou contestação e documentos ID n. 187032603. Preliminarmente, alegou existência de advocacia predatória, requerendo a condenação em litigância de má-fé. No mérito, afirma que exerce atividade legalmente permitida pelo ordenamento jurídico nacional; que a Lei 12.414/2011 proíbe a divulgação de informações. Aduz que as informações constantes do documento juntado aos autos não foram amplamente divulgadas; que segue todos os princípios da LGPD; e que inexistente dano moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A ré BOA VISTA SERVIÇOS S/A apresentou contestação e documentos ID n. 187354782. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, comprovante residência em nome de terceiro, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, discorreu sobre a legalidade dos serviços prestado e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ID 189589534. Em fase de especificação de provas, o réu SERASA pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelos requeridos. Da litigância de má-fé O requerido sustenta que o patrono do autor possui várias outras ações tratando do mesmo pedido, de forma que estaria litigando de má-fé. Contudo, condenar o patrono por litigância de má-fé tão somente pelo fato de ter ajuizado várias demandas semelhantes por si só não demonstra conduta irregular. Entender de forma contrária, sem demonstração da má-fé, esbarra do livre exercício da profissão, direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Ademais, apurar a forma de atuação do advogado em outras demandas foge aos limites subjetivos e objetivos da causa de pedir. Ainda, caso possua interesse, a parte requerida poderá requerer providências junto à OAB para que apure o trabalho do causídico. Nesses termos, rejeito a preliminar e litigância de má-fé. Da inépcia da inicial A peça de ingresso não padece dos vícios apontados pela parte demandada, na medida em que atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Os fatos foram adequadamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos regularmente formulados, de modo que foi possível ao réu compreender a demanda, tanto que ofereceu contestação. Nesses termos, rejeito a preliminar apresentada. Do comprovante de residência em nome de terceiro Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. Afasto, pois, a referida preliminar. Da impugnação ao valor da causa A indicação do valor da causa está correta, já que o correspondente ao valor pretendido. Assim, afasto a impugnação ao valor da causa. Da ilegitimidade passiva A legitimidade ad causam ordinária, uma das condições da ação, faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual. Ainda, destaco que, tratando-se de relação de consumo, todos os participantes da cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente pelos eventuais danos que tiverem causado ao consumidor, a teor do que dispõem o art. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, conforme preceitua a teoria da asserção. Assim, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Demais disso, respondem pelos danos ao consumidor todos os envolvidos na cadeia de prestação de serviços, nos moldes do § único do art. 7º e art. 34, ambos do CDC. Afasto, pois, a referida preliminar. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do Mérito Conforme breve relato, o autor alega que as rés estão armazenando, fornecendo e comercializando seus dados pessoais, inclusive sensíveis, o que violaria a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor e acarretaria o dever de indenizar. Nada obstante, analisando todos os documentos juntados, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não estão amparados em prova idônea, inexistindo indícios de violação da Lei Geral de Proteção de Dados, tampouco a irrestrita divulgação dos dados do autor. É fato que a Lei 13.709/2018 (LGPD) disciplina como fundamento para a proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares (artigo 2º, incisos I e IV), e o artigo 43, § 2º, do CDC, estabelece que a abertura de cadastro,

ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Contudo, a formação de bancos cadastrais com dados pessoais dos consumidores não é vedada pelo sistema jurídico, desde que observada a proteção a informações pessoais sensíveis. No caso, as rés disponibilizam, exclusivamente a pessoas jurídicas, informações para subsidiar economicamente a oferta de produtos e serviços no mercado, conforme o perfil da população cadastrada, sendo certo, ainda, que os dados indicados nos referidos cadastros são usualmente fornecidos pelos próprios consumidores, quando da realização de qualquer compra no comércio, o que se sabe do que ordinariamente acontece. Ainda, os bancos de dados das rés não se sujeitam à prévia notificação prevista no § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de mera ferramenta de consulta estatística para análise do perfil do consumidor, que não demanda prévia notificação, por falta de previsão legal. Mas não é só. O Código de Defesa do Consumidor também não veda o arquivamento de dados não sensíveis do consumidor, independentemente da vontade do titular, ou seja, dos dados relevantes para a aferição da idoneidade financeira do consumidor, que interessam à proteção da universalidade do crédito e à higidez dos negócios. Nesse sentido, inclusive, há entendimento do STJ, veiculado pela súmula 550, legitimando a atividade das rés, ao afirmar que "a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo." Eventual utilização para fim ilícito é apenas um risco abstrato, que não torna indevida a divulgação, por si só e, caso venha a se concretizar, permite a responsabilização civil, penal ou administrativa, conforme o caso, do responsável pelo uso indevido. Destarte, entende-se que as rés não violaram quaisquer direitos de personalidade do autor; que os dados cadastrados e informados aos seus clientes, para fins de análise econômica, são dados não sensíveis; que a conduta das rés é legítima; logo, inexistente dano extrapatrimonial a ser indenizado ou obrigação das rés de se absterem de divulgar os referidos dados, dentro dos limites impostos pela lei, que foram respeitados. Cito precedente: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE DADOS. ESCORE DE CRÉDITO (CREDIT SCORING). POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRESCINDIBILIDADE. TEMA 710 DO STJ. DANO MORAL. NÃO VERIFICADO. 1. O sistema credit scoring é prática lícita, sendo um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (Súmula 550 do STJ). 2. É possível o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito, independentemente do consentimento do titular, observada a legislação pertinente (art. 7º, X, da LGPD). 3. A responsabilização do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) exige prova de violação dos direitos do titular dos dados (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011 e art. 7º, § 4º, da LGPD). 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1783767, 07060208220238070003, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no PJe: 21/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade de tais parcelas fica suspensa, entretanto, face à gratuidade de Justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739984-66.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739984-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JACKSON MIGUEL DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de JACKSON MIGUEL DA SILVA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0723302-07.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASTRO & GARCIA SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI. A: LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA. Adv(s): DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR, DF49545 - MARCIA GABRIELE SILVA DE ALMEIDA. R: DELCI DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723302-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTRO & GARCIA SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI, LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA EXECUTADO: DELCI DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por CASTRO & GARCIA SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI e LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA em desfavor de DELCI DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora (ou de pessoa a quem outorgados poderes para tanto) dos valores depositados, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Custas finais pela executada, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0735452-49.2023.8.07.0003 - USUCAPIÃO** - A: SALOMAO FERREIRA DE LIMA. A: MARIA DALVINA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: GERALDO DE PINAS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735452-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: SALOMAO FERREIRA DE LIMA, MARIA DALVINA MENDES DE LIMA REQUERIDO: GERALDO DE PINAS VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO movida por SALOMAO FERREIRA DE LIMA e MARIA DALVINA MENDES DE LIMA em desfavor de GERALDO DE PINAS VASCONCELOS, partes qualificadas nos autos. Nas últimas decisões, foi determinada a emenda à inicial, desde novembro de 2023, ainda desatendida. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda

à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pelas partes autoras. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737106-71.2023.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALINE DE SOUZA ABREU. Adv(s): GO67540 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a prova documental produzida e resolvo o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Custas processuais pela parte autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessa verba em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi procedente, porém, não houve resistência do réu quanto a produção da prova. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0703102-71.2024.8.07.0003 - USUCAPIÃO** - A: MARIALVA CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: CARMINO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703102-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIALVA CEZAR DE OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: CARMINO ANTONIO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO (ESPECIAL URBANA) movida por MARIALVA CEZAR DE OLIVEIRA em desfavor de CARMINO ANTONIO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 185894606, foi determinada a emenda à inicial, com prazo dilatado pelo despacho passado.. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710541-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CELIA SILVA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710541-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELIA SILVA FERREIRA LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA CÉLIA SILVA FERREIRA LIMA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas. PETIÇÃO INICIAL Em resumo, a parte requerente narra a falha na prestação de serviço pelo banco réu pela aplicação incorreta dos índices de correção monetária e inflacionária do seu fundo PASEP. Alega que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo réu, tendo sido entregue a quantia de R\$ 6.692,57 quando o correto seria de R\$42.704,67. Assim, pretende a condenação do réu ao pagamento do valor que considera devido a título de danos materiais. Ao fim, requer: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a condenação do réu à restituição de R\$36.012,10. SENTENÇA E ACÓRDÃO Sentença (ID 47501351) e acórdão (ID 80681820) foram cassados em Recurso Especial (ID 80681842). CONTESTAÇÃO O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, a incorreção do valor da causa, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da justiça comum. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, defende que os cálculos apresentados pelo autor não respeitam os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente, a conversão das moedas e desprezam os saques anuais havidos na conta. Além disso, atribui o pequeno valor sacado pelo autor também aos seguintes fatores: a) Circunstância de não mais ter ocorrido depósitos nas contas do PASEP a partir de 1988; b) Ocorrência de saques pelos recebimentos de rendimentos anuais; c) Incidência de juros remuneratórios na base de 3% ao ano. Ao final, impugna os cálculos apresentados pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos em razão de ter aplicado os índices legais do Fundo PASEP da autora. RÉPLICA A parte autora apresentou réplica no ID 85220163. PROVAS Por meio da decisão saneadora (ID 86635617), foram rejeitadas as preliminares, bem como foi deferida a produção de prova pericial contábil. AGI da ré indeferido. O laudo foi juntado ao ID 186675210. Após manifestação da autora, o perito apresentou esclarecimentos (ID 190653232) Após nova vista às partes, os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Considerando que as questões preliminares foram superadas e que os documentos que instruem o processo conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC), passo à análise do mérito. A Lei Complementar 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, a ser administrado pelo Banco do Brasil e provido pelas contribuições da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Por sua vez, a Lei 9.715/1998 disciplinou que a administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal, visto que o Banco do Brasil atua como administrador, ou seja, responsável apenas pelo repasse às contas individualizadas de cada servidor. Nesse ponto, não há nos autos demonstração, ainda que mínima, de que houve qualquer subtração ou má gestão dos recursos pelo banco gestor das contas do PASEP. Aliás, a perícia judicial esclarece que o valor sacado pelo autor é o correto, considerando os parâmetros de atualização monetária fixados pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP e pela legislação de regência. Vejamos (ID 186675210 - Pág. 6-7): 8) Informe o Sr. Perito Judicial o seu entendimento da pretensão inicial do Autor do processo. Existe pretensão de receber valores decorrentes de reajuste não pago pelo Banco, por exemplo? Quais são os históricos de remuneração da conta PIS/PASEP existente no extrato que estão carregados nos autos. A perícia considerou em seus cálculos tais remunerações? Depois do exame dos materiais: i) Microfilmagens dos extratos da conta do Pasep da Autora (id. 83864050); ii) Cópia de Microficha do Pasep ? Extrato Banco do Brasil (id. 83861843); e iii) Extrato de Pagamento Pasep ? Extrato Banco do Brasil (id. 83864052). A perícia concluiu que após elaboração do cálculo dos valores contabilizados nos extratos do PIS-PASEP da Autora, o Banco do Brasil aplicou os mesmos índices referenciados no histórico de valorização, inclusive com a aplicação da TJLP ajustada por fator de redução prevista no art. 12 da Lei n. 9.365/1996. Do exame do Apêndice 1 - Cálculo da Evolução da Conta do Pasep - Maria Célia X BB, observa-se que a investigação apurou um saldo atualizado final em meados de 2018 de R\$ 6.320,19 (seis mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos). No documento Extrato de Pagamento Pasep ? Extrato Banco do Brasil (id. 83864052) o Banco do Brasil comunica o valor final de atualização de posicionado em 14.08.2018 de R\$ 6.313,83 (seis mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos). A perícia identificou uma diferença irrisória de R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos) em relação ao apurado pelo banco, que pode ter ocorrido por aplicação do sistema do Réu, ou por questões de arredondamento de taxas de atualização monetária ou pelo software utilizado pela perícia (Excel). Portanto, o Banco do Brasil S/A aplicou corretamente a correção monetária/rendimentos das contas do Pasep da Sra. Maria Celia Silva Ferreira Lima. Deve-se reiterar, portanto, que as contas do PASEP têm regramento próprio para atualização do seu saldo, a depender das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto 9.978/2019, não servindo ao caso precedentes judiciais que analisaram expurgos inflacionários em relação jurídica diversa (FGTS, cadernetas de poupança, etc.) trazidos pelo autor. O art. 4º do referido Decreto estabelece que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes são atualizadas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Logo, não cabe ao Banco do Brasil estabelecer qual o índice de correção monetária ou de juros

para corrigir e remunerar as contas individualizadas de cada titular de direito, pois qualquer pretensão tendente a alterar o índice de correção ou a taxa de juros exigiria a participação da União Federal e fundamentação específica para afastar diplomas legais em vigor e que alcançam milhares de titulares de conta PIS-PASEP em idêntica situação fática e jurídica. Note-se que a controvérsia quanto à aplicação pelo réu dos índices legais de correção no Fundo PASEP da parte autora restou esclarecida. O simples fato de os valores sacados serem de pequena monta - irrisórios na visão da parte autora - não é suficiente para garantir a procedência do pedido, a exigir fundamentação adequada, correta e suficiente de que houve ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil. Dessa maneira, não foi identificado ato ilícito por parte do réu, tampouco dano material à parte autora, não havendo que se aceitar os cálculos unilaterais para impingir ao banco demandado a condenação derivada de índices de correção monetária destoantes do que estabelece a lei específica sobre a conta PASEP. Portanto, medida que se impõe é a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO PRINCIPAL** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. **DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Suspendo a cobrança, haja vista os benefícios da justiça gratuita já deferidos. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Ficam as partes científicas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0735372-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA; Rep(s): DAVIDSON MOURAO DA SILVA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. R: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 2.114,68 (dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Considerando a sucumbência recíproca, autora e réus devem arcar com despesas processuais. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo 20% suportados pelos réus em favor do advogado do autor e 80% suportados pela autora em favor dos advogados dos réus. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Ficam as partes científicas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0702901-79.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702901-79.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação Alienação Fiduciária movida por SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de NATHALIA DOS REIS LIMA OLIVEIRA. Alega o autor que concedeu ao requerido financiamento para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.265,02; que o requerido apresentou como garantia, na forma de alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial. Afirma que o requerido se encontra inadimplente, e como o contrato prevê resolução expressa do contrato em razão da inadimplência, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, rescindir o contrato e consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do requerido no pagamento dos consectários da sucumbência. A medida liminar foi deferida (ID 188671612). O requerido, citado pessoalmente (ID 190449791), não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. **DECIDO.** II? Do Mérito O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da requerente, no que tange à celebração do contrato de financiamento e à alienação fiduciária em garantia. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial, especialmente o contrato de financiamento, que assevera que ocorrerá o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência, havendo, ainda, notificação extrajudicial do requerido. Por não ter apresentado contestação no prazo legal, o requerido concordou com os fatos descritos na inicial. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos arts. 344 e 355, II, do CPC, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial). III ? Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado nas mãos do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da citação. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema em anexo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715690-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, DF74388 - RAILMA PEREIRA ROCHA. A: CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, DF74388 - RAILMA PEREIRA ROCHA; Rep(s): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. R: SANCHO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **DOULHES PROVIMENTO.** Assim, no dispositivo sentencial, onde se lê: Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de honorários advocatícios contratuais que arbitro em: a) 20% (vinte por cento) sobre todos os valores que forem recebidos a título retroativo, em decorrência do julgamento do processo 0011970-50.2019.4.01.3400, que tramitou perante o 25º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do DF, a serem definidos por mero cálculo aritmético; b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício obtido pelo processo supra mencionado, inclusive 13º salário, durante a seus primeiras parcelas. Os valores serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento. Leia-se: Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de honorários advocatícios contratuais que arbitro em: a) 20% (vinte por cento) sobre todos os valores que forem recebidos a título retroativo, em decorrência do julgamento do processo 0011970-50.2019.4.01.3400, que tramitou perante o 25º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do DF, a serem definidos por mero cálculo aritmético; b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício obtido pelo processo supra mencionado, inclusive 13º salário, durante a 06 (seis) primeiras parcelas. Os valores serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Publique-se e intimem-se.

**N. 0707775-44.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO; Rep(s): ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE. R: HALBERT CARDOSO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707775-44.2023.8.07.0003 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE REQUERIDO: HALBERT CARDOSO BRAGA SENTENÇA RELATÓRIO - PROCEDIMENTO Trata-se de ação de conhecimento proposta por RF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em desfavor de HALBERT CARDOSO BRAGA, partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL A parte autora, em sua exordial, asseverou que entabulou com a ré contrato de verbal de depósito, tendo armazenado uma série de bens de propriedade do réu. Discorreu, contudo, que o requerido não realizou o pagamento das mensalidades e abandonou os bens na empresa. Apresentou o direito que entende aplicável e, ao final, requereu: a) a declaração de existência e validade do negócio jurídico; b) a condenação do réu ao pagamento de R\$25.500,00 pelo armazenamento dos bens; c) a declaração de indisponibilidade dos bens até a quitação dos valores devidos. CONTESTAÇÃO Esgotadas as tentativas de citação pessoal, foi autorizada a citação via edital (ID 178750753 - Pág. 1). Passado o prazo de defesa, a Curadoria Especial foi intimada e apresentou defesa por negativa geral. RÉPLICA E PROVAS Devidamente intimada para réplica, a parte autora não compareceu ao feito. Intimadas para provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sobre o contrato de depósito, dispõe o Código Civil: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão. Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento. No caso dos autos, porém, a relação jurídica havida entre as partes não restou minimamente comprovada. O autor juntou ao feito relações de móveis e utensílios (IDs 152524007 - Pág. 2, 152524009 - Pág. 1-4) que nada comprovam, se limitando a constar no cabeçalho o primeiro nome do autor. O contrato juntado nos IDs 152524009 - Pág. 1-4 também nada prova, já que consta a mensalidade supostamente pactuada, mas não foi assinado pelo réu. Por fim, as fotos dos objetos não evidenciam que os bens sejam de propriedade do réu. Assim, diante da negativa geral e da não comprovação de vínculo entre os objetos guardados e o réu (art. 373, I, do CPC), a improcedência dos pedidos da inicial é medida que se impõe DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS E HONORÁRIOS Ante a sucumbência arcará a parte autora com as custas finais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). O montante deverá ser revertido ao PRODEF. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705515-57.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705515-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALCIMAR DOS SANTOS VENERATO SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ALCIMAR DOS SANTOS VENERATO. Consoante se observa na petição passada, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse de agir na presente demanda, uma vez que a parte ré ainda não foi citada e o autor pede a extinção do feito sob o argumento de que houve acordo extrajudicial. Nos termos do art. 238, do CPC, a "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Não tendo sido o bem apreendido e, consequentemente, no rito do DL 911/69, não tendo sido o réu citado, uma vez que a parte autora trouxe aos autos de busca e apreensão a notícia do acordo extrajudicial, com pedido de extinção da ação, verifica-se a falta de interesse de agir, conforme art. 17 do CPC. Na ação de busca e apreensão (regida pelo DL 911/69), de regime especial, a citação do réu só se dá após aperfeiçoada a apreensão do bem. O art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69 determina que, para que haja a citação do réu, há necessidade de se proceder primariamente ao cumprimento da medida liminar. Art.3º (...) § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Outra não é a jurisprudência do STJ, pacificado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040) que estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar, bem como do e. TJDFT: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ENCONTRADO. MEDIDA LIMINAR NÃO CUMPRIDA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MOMENTO PARA VERIFICAÇÃO. APÓS CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RITO ESPECIAL. DECRETO-LEI 911/1969. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA. 1. O primeiro ato a ser realizado no procedimento de ação cautelar de busca e apreensão é o cumprimento de medida liminar para apreensão do bem alienado fiduciariamente. Apenas após o cumprimento da medida é que se abre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por parte do réu/devedor, tudo conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Somente há que se cogitar de citação e apresentação de resposta do réu/devedor após o cumprimento da medida liminar, qual seja, apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. 3. Ainda que irregular esteja o polo passivo da demanda, tal irregularidade deverá ser sanada apenas em momento oportuno, qual seja, após o cumprimento da medida liminar de apreensão do veículo no endereço apresentado pelo autor, de maneira que a extinção do feito sem resolução do mérito se mostra equivocada. 4. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO. (Acórdão n.800092, 20130110401544APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 09/07/2014. Pág.: 62) (grifei) Nesse contexto, uma vez entabulado acordo antes da citação, não há que se falar em litígio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ECURSO IMPROVIDO. 1. Apelo do autor contra sentença proferida em ação de busca e apreensão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. 2. O acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, resulta na perda superveniente do interesse de agir da parte. 3. Como já decidido por esta Corte, "o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69" (20160210017408APC, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 17/05/2017). 4. Apelação improvida.? (Acórdão n.1035121, 20161410017645APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 426/456) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes mesmo de angularizada a relação processual fulmina o interesse processual do autor quanto à pretensão deduzida na Inicial, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, culminando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

487, VI do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em homologação de acordo entabulado antes da citação do réu, ato essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco em sobrestamento do feito até o fiel cumprimento da avença. 3. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.1132532, 07020979420188070012, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PERDA OBJETO. HONORÁRIOS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O acordo realizado entre as partes, antes de ser estabelecida a relação processual, induz à ausência de interesse de agir do banco credor. 2. Saliento que o caso não é de homologação de acordo, pois o réu não foi citado, nem compareceu espontaneamente aos autos. Ademais, a suspensão do processo e a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios pressupõem a existência de relação jurídica processual válida, o que não ocorre antes da citação. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida." (Acórdão n.1018852, 20150111028850APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 129-144) Portanto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remova-se a restrição RENAJUD e segredo de justiça. Custas, se houver, pelo autor, vez que na impossibilidade de se homologar acordo extrajudicial que envolve pessoa que sequer parte ainda é do processo, resta também impossível de aplicação do art. 90, §3º do CPC. Honorários nos termos do acordo. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0731048-52.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: CLENICIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731048-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: CLENICIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME em desfavor de CLENICIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (IDs 191799355 e 193117268). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, 3º, CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719825-05.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719825-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: JEFFERSON ANDRADE BARROS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de JEFFERSON ANDRADE BARROS. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a juntar petições protelatórias incapazes de imprimir andamento ao feito. Intimada pessoalmente, novamente comportou-se de forma que o feito não pôde prosseguir. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Conforme jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. SUPERIOR A 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUPRIMENTO DA FALTA. REALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que lhe incumbir. O § 1º determina que antes da extinção do processo, a parte deve ser "intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias". 2. No caso, o autor foi instado a se manifestar para informar o meio pelo qual localizou o endereço indicado para diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação, apesar da oportunidade e prazo. 3. A determinação do juízo tratou da informação sobre o meio para a localização do endereço, a qual possui fundamento no dever de cooperação entre as partes (arts. 5º e 6º do CPC), bem como no poder do magistrado de determinação de medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do CPC). 4. Inexistiu movimentação do feito pelo autor por mais de 30 dias. O juízo cumpriu a exigência de intimação da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias. Configurada a situação do art. 485, III, do CPC e atendida a disposição do §1º do mesmo artigo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1728379, 07010765320228070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acontece que, a despeito do o juízo já ter efetuado pesquisa de endereços do réu nos sistemas à disposição, bem como de o autor estar bem ciente disto, a despeito de ter sido diversas vezes intimado para dar andamento ao feito, limitou-se a requerer por suspensão do prazo (incabível no procedimento especial do DL 911/69), por nova busca em referidos sistemas, por busca junto a companhias aleatórias, dentre outros requerimentos meramente protelatórios, todos incapazes de atender à obrigação de promover os atos que lhe incumbiam: apontar endereço para busca e apreensão ou requerer a conversão do feito em execução. O art. 485, III, CPC, ao apontar que abandonar a causa por mais de trinta dias pode levar à extinção do processo, conceitua tal abandono como o ato de "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir". Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Removam-se segredo de justiça e restrição RENAJUD. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714070-10.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: MK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714070-10.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, WELINGTON FRANCISCO DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de MK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, WELINGTON FRANCISCO DE ALMEIDA, partes qualificadas. A parte autora pretende a cobrança de cédulas de crédito bancário (id 11306266). Devidamente citado o executado, decisão de id 17121463 suspendeu o feito

nos termos do art. 921, §1º do CPC, na data de 15/05/2018. Apesar das alegações do exequente, deve-se destacar que o prazo prescricional dos títulos que embasam esta execução é de 3 anos. Conforme jurisprudência do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. 2. Para a contagem do prazo de prescrição intercorrente, utiliza-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse sentido, o Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: "O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação". 3. O art. 921, III e §1º, do CPC, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado nº 195 Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC), na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. 4. No particular, considerando que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito comercial é de 3 (três) anos, por força do art. 206, § 3º, VIII, do CC, interpretado juntamente com a Lei nº 6.840/1980 e Decreto-Lei nº 413/69, tem-se que a pretensão executiva para o recebimento do título não pago foi fulminada pela prescrição intercorrente no dia 08/09/2020. 5. A remessa dos autos à digitalização não tem a capacidade de dilatar, interromper ou impedir o prazo de configuração da prescrição, em razão de ausência de previsão legal para tanto. Além disso, a digitalização dos autos não foi capaz de afastar a prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos retornaram da digitalização em 05/02/2020, permanecendo no arquivo provisório até o transcurso do prazo prescricional, sem que o credor tivesse requerido o seu desarquivamento para prosseguimento da execução pelo fato de ter encontrado bens penhoráveis dos devedores. 6. Aplica-se ao caso do princípio da causalidade, devendo os ônus decorrentes da sucumbência recair sobre os apelados, porquanto foram eles que deram causa ao ajuizamento da execução, em razão do descumprimento da obrigação de pagar a dívida por eles contraída junto ao apelante, e não sobre o credor - que teve seu direito ao crédito devido frustrado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1634619, 00352618220138070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Uma vez que se trata de execução de Cédula de Crédito Comercial, a prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 70 do Decreto 57.663/1966. 2. O exequente formulou novo requerimento de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, em setembro de 2020, antes do transcurso do prazo prescricional, que restou frutífero. Ademais, no ano de 2020, em razão dos efeitos nefastos da pandemia global por COVID-19, foram suspensos os prazos processuais nos períodos compreendidos entre 19/3/2020 e 30/4/2020 (Resolução 313 do CNJ) e 16/6/2020 e 30/10/2020 (art. 3º da Lei 14.010/2020), razão pela qual o termo final do prazo da prescrição intercorrente somente ocorreria em 5/8/2021. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (Acórdão 1433332, 00038141120158070006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LEI UNIFORME DE GENEVRA (LUG) E LEI 10.931/04. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETITIVOS STJ. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA DA VONTADE. FUNDO DE AVAL. FAMPE. TAXA DE CONCESSÃO DE AVAL (TCA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Considerando o disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), norma que se apresenta como espécie de normatização geral do direito cambiário. Precedentes STJ. 2. A pretensão executiva para a cobrança de cédula de crédito bancário prescreve em três anos contados da data de vencimento da última parcela (artigo 44 da Lei 10.931/04 c/c artigo 70 do Decreto n.º 57.663/66). Precedentes TJDF. 3. A Cédula de Crédito Bancário que dá lastro à cobrança pela via executiva no caso registra o vencimento da última parcela ocorrido em 1º/2/2018 com a execução distribuída em 26/10/2020, não havendo se falar em incidência de prescrição. 4. Esta Egrégia Corte de Justiça tem consolidado a aplicação dos enunciados n.º 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", bem como de que "[a] previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 5. Com relação à abusividade dos juros, as alegações da parte apelante/autora se limitam à indicar a necessidade de adequação à taxa média referencial praticada pelo Banco Central. Ocorre que a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios somente é possível em situações excepcionais analisadas casuisticamente e desde que caracterizada situação de abusividade flagrante, o que não ocorre no presente caso (Resp. n.º 1061530/RS, recursos repetitivos, Temas 24, 25, 26, 27 e 28). 6. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE - disponibiliza recursos financeiros com escopo de lastrear a concessão de garantias de aval ou fiança pelo SEBRAE em operações de crédito contratadas por micro e pequenas empresas junto a instituições financeiras conveniadas, sendo a Taxa de Concessão de Aval (TCA) devida pela concessão da garantia complementar que passa a integrar o patrimônio do FAMPE, cobrada pela instituição financeira do mutuário em nome do SEBRAE. 7. No caso, o exame da Cédula de Crédito Bancário ajustada entre as partes não reporta qualquer menção ao FAMPE nem à cobrança da Taxa de Concessão de Aval, extrapolando os termos contratuais ajustados entre as partes a pretensão de sua cobrança diante da falta de previsão contratual expressa nesse sentido. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1423483, 07035816920218070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Assim, tendo em vista o prazo prescricional de 3 anos para o caso em comento, com a suspensão do feito por 1 ano a partir de 15/05/2018, nos termos do art. 921, §1º do CPC, e tendo em vista ainda que o prazo de prescrição intercorrente é o mesmo aplicado à ação, utilizando-se do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; e do Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: "O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação?", solução outra não há a não ser resolver o mérito do processo nos termos dos artigos 924, V c/c 487, II, ambos do CPC, pela PRESCRIÇÃO intercorrente. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelos executados (princípio da causalidade), se houver e acaso não beneficiário da gratuidade, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, conforme jurisprudência do TJDF e do STJ: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR PENHORÁVEIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGADO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que homologou o pedido de desistência da execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e que condenou a parte autora ao pagamento honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC. 1.1. Em sua apelação, a parte autora pugna pela reforma da sentença. Sustenta em suma que a jurisprudência do STJ, firmou entendimento quanto ao não cabimento de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em execução frustrada. 2. A fixação da verba honorária é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, de forma que a parte que sucumbiu ou a parte que deu causa à demanda deve arcar com a verba destinada a retribuir o exercício profissional do advogado. 3. Em respeito ao princípio da causalidade, não é possível condenar a parte autora, em honorários advocatícios de sucumbência, em razão de pedido de desistência estar fundado na ausência de bens da executada passíveis de penhora. 3.1. Em que pese, o art. 90 do CPC estabeleça que: "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.", verifica-se, que na hipótese dos autos, a desistência da execução foi motivada pela ausência de bens da devedora passíveis de penhora, fato este alheio a vontade da exequente, que culminou na frustração de sua pretensão executória. 3.2. Sentença reformada

para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 4.1. "(...) 1. A orientação pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do procedimento executivo em razão da inexistência de bens penhoráveis (execução frustrada) não autoriza a fixação de honorários advocatícios em prol do procurador da parte executada. Atração do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de desistência teve origem no fracasso da instituição financeira em localizar bens passíveis de penhora. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1768885/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/09/2019). 4.2. "(...) 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropósito da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1675741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/08/2019). 5. Precedentes desta Corte: 5.1. "(...) 1. De acordo com a interpretação do art. 85, § 10, do CPC e do enunciado da súmula n. 303 do c. STJ, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 2. Dessa forma, a análise acerca da responsabilidade pelos ônus da sucumbência é orientada pelo princípio da causalidade, de modo que a parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ou do incidente processual, é quem deve arcar com o pagamento da verba honorária. 3. A par de tal quadro, se a apelante, proprietária de unidade do condomínio exequente, deixou de adimplir as contribuições condominiais e deu ensejo à execução de título extrajudicial baseada no art. 784, X, do CPC, não há que se responsabilizar o exequente pelo pagamento da verba honorária em razão de sua desistência da ação. 4. Anota-se, também, que a desistência ocorreu no dia seguinte à juntada do mandado de citação (com a certificação de que os bens que se encontravam no local já tinha sido objeto de penhora por diversas vezes), sem prejuízo para a parte devedora, ora apelante, que se manifestou nos autos somente após a sentença, mediante aviação de embargos de declaração, justamente para pleitear a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, escorreita a sentença homologatória do pedido de desistência sem condenar qualquer das partes ao pagamento de verba honorária sucumbencial. 5. Recurso conhecido e desprovido". (07265470320198070001, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 28/7/2020). 5.2. "(...) 1. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. Preterida sentença com fundamento em desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a desistência motivada por causa superveniente não é imputável ao credor. 3. Recurso conhecido e provido". (07046565120188070003, Relator: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 25/6/2020). 5.3. "(...) 1. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes do E. STJ. 2. A desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do executado, não implica a sucumbência do exequente e, por isso, não autoriza a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Deu-se provimento ao apelo do exequente". (00029133120158070010, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, DJE: 12/11/2019). 6. Recurso provido. (Acórdão 1332021, 07059934720198070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.1. Em face do princípio da causalidade sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação. Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ?EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.108 - RS (2017/0115555-3). Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Efetue-se baixa de penhoras porventura existentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705280-27.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705280-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora ficou-se inerte, limitando-se a juntar petições protelatórias incapazes de imprimir andamento ao feito. Intimada pessoalmente, novamente comportou-se de forma que o feito não pôde prosseguir. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Conforme jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. SUPERIOR A 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUPRIMENTO DA FALTA. REALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que lhe incumbir. O § 1º determina que antes da extinção do processo, a parte deve ser "intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias". 2. No caso, o autor foi instado a se manifestar para informar o meio pelo qual localizou o endereço indicado para diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação, apesar da oportunidade e prazo. 3. A determinação do juízo tratou da informação sobre o meio para a localização do endereço, a qual possui fundamento no dever de cooperação entre as partes (arts. 5º e 6º do CPC), bem como no poder do magistrado de determinação de medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do CPC). 4. Inexistiu movimentação do feito pelo autor por mais de 30 dias. O juízo cumpriu a exigência de intimação da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias. Configurada a situação do art. 485, III, do CPC e atendida a disposição do §1º do mesmo artigo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1728379, 07010765320228070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acontece que, a despeito do o juízo já ter efetuado pesquisa de endereços do réu nos sistemas à disposição, bem como de o autor estar bem ciente disto, a despeito de ter sido diversas vezes intimado para dar andamento ao feito, limitou-se a requerer por suspensão do prazo (incabível no procedimento especial do DL 911/69), por nova busca em referidos sistemas, ou expedição de Ofícios a diversas e aleatórias empresas privadas, dentre outros requerimentos meramente protelatórios, todos incapazes de atender à obrigação de promover os atos que lhe incumbiam: apontar endereço para busca e apreensão ou requerer a conversão do feito em execução. O art. 485, III, CPC, ao apontar que abandonar a causa por mais de trinta dias pode levar à extinção do processo, conceitua tal abandono como o ato de

"não promover os atos e as diligências que lhe incumbir". Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Removam-se segredo de justiça e restrição RENAJUD. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739877-22.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739877-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: LEANDRO CARVALHO MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de LEANDRO CARVALHO MARTINS. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 193263574). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**3ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0721775-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. A: WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA. A: SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. T: ADRIANO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721775-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA, SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA REU: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL CERTIDÃO Certifico que retornou Mandado NÃO CUMPRIDO, quanto ao Mandado de ID 190752946, referente à Testemunha EDUARDO DE SOUSA. Nos termos da Portaria 02/16, deste Juízo, ficam as partes (AUTORA / RÉ) intimadas a fornecer o endereço completo e atualizado da testemunha arrolada ou informar se ela participará da audiência espontaneamente, sem a necessidade de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:01:54.

**N. 0721775-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. A: WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA. A: SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. T: ADRIANO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721775-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA, SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA REU: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL CERTIDÃO Certifico que retornou Mandado NÃO CUMPRIDO, quanto ao Mandado de ID 190752946, referente à Testemunha EDUARDO DE SOUSA. Nos termos da Portaria 02/16, deste Juízo, ficam as partes (AUTORA / RÉ) intimadas a fornecer o endereço completo e atualizado da testemunha arrolada ou informar se ela participará da audiência espontaneamente, sem a necessidade de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:01:54.

**N. 0721775-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. A: WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA. A: SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. T: ADRIANO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721775-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA, SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA REU: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL CERTIDÃO Certifico que retornou Mandado NÃO CUMPRIDO, quanto ao Mandado de ID 190752946, referente à Testemunha EDUARDO DE SOUSA. Nos termos da Portaria 02/16, deste Juízo, ficam as partes (AUTORA / RÉ) intimadas a fornecer o endereço completo e atualizado da testemunha arrolada ou informar se ela participará da audiência espontaneamente, sem a necessidade de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:01:54.

**N. 0727885-98.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: CLAEISON DE JESUS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727885-98.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA REQUERIDO: CLAEISON DE JESUS REIS CERTIDÃO Diante do Demonstrativo de Cálculos das Custas Finais de ID 193360960, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:38:13.

**N. 0703510-62.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEAN CARLOS XAVIER. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI. Adv(s): SC10918 - HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703510-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEAN CARLOS XAVIER REQUERIDO: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 13:50:34.

**N. 0730590-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BENEDITO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR; Rep(s): VANDA MARIA PEREIRA CUNHA. A: MARIA JOSEFA DA CUNHA. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR; Rep(s): VANDA MARIA PEREIRA CUNHA. R: OMINT SEGUROS S.A.. Adv(s): SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730590-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CUNHA, MARIA JOSEFA DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: VANDA MARIA PEREIRA CUNHA REU: OMINT SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REU: OMINT SEGUROS S.A., apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no

sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 14:44:47.

**N. 0716782-02.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: CLEITON SOARES DE SOUZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716782-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLEITON SOARES DE SOUZA - ME, CLEITON SOARES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 178786991. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:09:42.

**N. 0707007-55.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707007-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:55:18.

**N. 0729010-04.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA BEZERRA SILVA. Adv(s): DF74918 - CARLA MARIAH GALENO DE MELO LEAL. A: B. C. S.. Adv(s): DF74918 - CARLA MARIAH GALENO DE MELO LEAL; Rep(s): ADRIANA BEZERRA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729010-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA BEZERRA SILVA, B. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA BEZERRA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) cliente(s) do retorno dos autos do TJDF. Em razão da petição ID 193299353, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:17:11.

**N. 0703049-37.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARIA DE MELO. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: JB-CONTAINERES E COLETORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703049-37.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE MELO EXECUTADO: JB-CONTAINERES E COLETORES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:36:11.

**N. 0705815-63.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF73450 - MIILLER RAY DA SILVA. R: MARCOS ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDILEIA DA SILVA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705815-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN EXECUTADO: MARCOS ANDRADE DE SOUZA, CLAUDILEIA DA SILVA COSTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:37:29.

**N. 0707347-62.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: MARCILON FRANCO DE CARVALHO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707347-62.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES REQUERIDO: MARCILON FRANCO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) REQUERIDO: MARCILON FRANCO DE CARVALHO. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:35:55.

**N. 0705666-67.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIMAR PAIS BANDEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CLEBER HENRIQUE WOLFART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705666-67.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIMAR PAIS BANDEIRA EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE WOLFART CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em

conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:44:13.

**N. 0715003-80.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOEMIA BEZERRA DE AGUIAR. Adv(s): DF0027945A - POLYANA MARIA SANTANA DA SILVA. R: PASSOS DE OURO ATACADISTA DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715003-80.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOEMIA BEZERRA DE AGUIAR EXECUTADO: PASSOS DE OURO ATACADISTA DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:45:38.

**N. 0711665-98.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711665-98.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:56:09.

**N. 0715912-25.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: JARLISSON VILAS BOAS LIMA. Adv(s): DF49230 - DANIEL CAMPOS DE SOUSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715912-25.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A EXECUTADO: JARLISSON VILAS BOAS LIMA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:57:40.

**N. 0706613-24.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME. Adv(s): DF52446 - VICTOR REIS DE SANTANA. R: VANESSA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706613-24.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME EXECUTADO: VANESSA DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:58:48.

**N. 0714792-44.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEUZELINA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERIAL MERCANTIL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714792-44.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF, DEUZELINA RODRIGUES FERREIRA EXECUTADO: IMPERIAL MERCANTIL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:00:23.

**N. 0711791-51.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME. Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: CRISTIANE GOMES MANGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711791-51.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE GOMES MANGUEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 14564310. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:03:20.

**N. 0710057-89.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CATARINA CELIA CARDOSO. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA; Rep(s): ELENICE CARDOSO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710057-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ESPÓLIO DE: CATARINA CELIA CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: ELENICE CARDOSO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:02:46.

**N. 0711594-96.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: AMADO CARDOSO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711594-96.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: AMADO CARDOSO OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 14270671. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:07:51.

**N. 0715271-37.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAN SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: MARIANA MARTINS FLORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715271-37.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAN SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME EXECUTADO: MARIANA MARTINS FLORO CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 15106791. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:10:59.

**N. 0003531-26.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: R8 PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0041268A - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. R: DENISE FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0003531-26.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R8 PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME EXECUTADO: DENISE FERREIRA DE RESENDE CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 37520817. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:16:53.

**N. 0011132-54.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALTINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43801 - FELLIPE CUNHA DANIEL. A: FRANCISCA COSTA DA ANUNCIACAO. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011132-54.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, FRANCISCA COSTA DA ANUNCIACAO EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 37212657. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:21:35.

**N. 0011007-86.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A.P.L ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. A: FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO. Adv(s): DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO, DF4497800 - SILVIO HENRIQUE PERFEITO, DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: ANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEVERSON ALVES ARAUJO. Adv(s): DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: MICHELLE ALVES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011007-86.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A.P.L ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EXECUTADO: ANA ALVES DA SILVA, CLEVERSON ALVES ARAUJO, MICHELLE ALVES ARAUJO CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 38918772. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:22:42.

**N. 0018282-86.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF43980 - PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: TEREZINHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018282-86.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 124606025. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:27:34.

**N. 0711766-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALMIR VIEIRA GOMES. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711766-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA GOMES REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita; e b) a se manifestar sobre a petição ID 192969265. Encaminho, ainda, os autos para expedição de Alvará determinado na Sentença. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:37:02.

**N. 0710585-02.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: GERALDO PROCOPIO LEITE. Adv(s): DF58574 - MARIA AMANDA ARAUJO PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710585-02.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GERALDO PROCOPIO LEITE CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão ID 14354757. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:42:41.

**N. 0706473-87.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMULO BARRETO SILVA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: FERNANDA LEO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706473-87.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO SILVA EXECUTADO: FERNANDA LEO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo mencionado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do CPC, §1º, inc. VI, art. 152 e §5º, art. 921, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com ou sem manifestação das partes, fazer os autos conclusos para SENTENÇA. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:46:06.

**N. 0707690-29.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707690-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, inseri resposta ao Ofício retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como da Decisão ID 183731521, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:54:36.

**N. 0717617-82.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. A: MARCILON FRANCO DE CARVALHO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: MARCILON FRANCO DE CARVALHO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. T: NÚBIA LUCINDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717617-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES RECONVINTE: MARCILON FRANCO DE CARVALHO REQUERIDO: MARCILON FRANCO DE CARVALHO RECONVINDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDES CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) REQUERIDO: MARCILON FRANCO DE CARVALHO. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:55:18.

**N. 0740052-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA. Adv(s): PA29704 - LARISSA SOUSA COSTA. R: AGNALDO ROBERTO FRANCO. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0740052-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA REU: AGNALDO ROBERTO FRANCO CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REU: AGNALDO ROBERTO FRANCO, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:17:04.

**N. 0739163-62.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARCELINO BARREIRA NETO. A: VALERIA LIMA DE CARVALHO. A: PEDRO PAULO DE CARVALHO BARREIRA. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739163-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARCELINO BARREIRA NETO, VALERIA LIMA DE CARVALHO, PEDRO PAULO DE CARVALHO BARREIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como da Decisão retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação do devedor, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:32:20.

**N. 0736187-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: JOSELENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): ES15903 - MANUELA BRAGA ARAUJO VASCONCELOS, ES37644 - LARISSA DA SILVA CRIBARI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736187-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JOSELENE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 24 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-24-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular

ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessada pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390 (ligação e "whatsapp"), e pelo balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Selecionar 3º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - 3NUVIMEC), no horário de 12h as 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ROBERTA MARQUES PRADO GONCALVES BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:01:11.

**N. 0717233-61.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVALDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: HUDSON GODOY DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717233-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE CASTRO EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME, HUDSON GODOY DO CARMO, JOSE DE ARAUJO GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória ID 192272903 foi assinada. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória, devidamente instruída, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao referido juízo, se o caso, no prazo estipulado na Decisão retro. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 19:13:11.

**N. 0723719-57.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NUNES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45536 - GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA. R: ATHYRSON YURI DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723719-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUNES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ATHYRSON YURI DA SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, bem como da Decisão ID 191228561, fica a parte CREDORA intimada a se manifestar sobre a impugnação do devedor, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 08:14:06.

**N. 0708358-34.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAIR DOS SANTOS ALMEIDA SEVERINO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS OLIVEIRA CAMELO. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708358-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS ALMEIDA SEVERINO EXECUTADO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste processo MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO INFRUTÍFERO ID 192997456, referente à parte EXECUTADA LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte EXEQUENTE NAIR DOS SANTOS ALMEIDA SEVERINO intimada a se manifestar, a indicar bens passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:37:34.

**N. 0720278-97.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SILVANIRA ESTANLEY ALENCAR FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720278-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: SILVANIRA ESTANLEY ALENCAR FERRAZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo retro ID - 190921003, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:42:51.

**N. 0732784-08.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: WALTER FERREIRA BRAGA. R: VANILDE RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732784-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: WALTER FERREIRA BRAGA, VANILDE RODRIGUES BRAGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica os EXECUTADOS: WALTER FERREIRA BRAGA e VANILDE RODRIGUES BRAGA intimados

a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:01:36.

**N. 0732784-08.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: WALTER FERREIRA BRAGA. R: VANILDE RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732784-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: WALTER FERREIRA BRAGA, VANILDE RODRIGUES BRAGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica os EXECUTADOS: WALTER FERREIRA BRAGA e VANILDE RODRIGUES BRAGA intimados a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:01:36.

**N. 0728034-94.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. R: CARLOS ROBERT DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728034-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: CARLOS ROBERT DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica o Credor intimado da expedição da Certidão de ID 193054134 (assinada eletronicamente), que poderá ser impressa de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Remeto os autos para Aguardar Decurso de Prazo (ID 192664000). Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:35:13.

### CITAÇÃO

**N. 0721775-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. A: WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA. A: SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. T: ADRIANO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721775-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA, SORAIA DE JESUS CASTRO DE OLINDA REU: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR P SUL CERTIDÃO Certifico que retornou Mandado NÃO CUMPRIDO, quanto ao Mandado de ID 190752946, referente à Testemunha EDUARDO DE SOUSA. Nos termos da Portaria 02/16, deste Juízo, ficam as partes (AUTORA / RÉ) intimadas a fornecer o endereço completo e atualizado da testemunha arrolada ou informar se ela participará da audiência espontaneamente, sem a necessidade de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:01:54.

### DECISÃO

**N. 0706192-87.2024.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0706192-87.2024.8.07.0003 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC., COREL CORPORATION REQUERIDO: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, CAPITAL COMERCIO ATACADISTA E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada a proposta dos honorários periciais, a parte requerente impugnou o valor sugerido pelo perito. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o perito propôs a redução dos seus honorários para a quantia de R\$ 11.340,00, a qual foi aceita pelos requerentes. Tendo em vista à anuência quanto ao valor sugerido e o depósito realizado pela parte requerente, homologa a proposta e fixo os honorários periciais no último valor proposto (R\$ 11.340,00). Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709084-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JURACI CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046397A - ELANE VIANA DA SILVA. R: ALEXANDRE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA SANTANA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709084-66.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JURACI CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALEXANDRE SANTANA, LUCIANO SANTANA, SILVIA SANTANA NOBRE, FLAVIA SANTANA, KEILA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende o autor o cumprimento de sentença na qual foi fixada obrigação de fazer. O título executivo judicial foi constituído nos autos n.º 0011746-88.2017.8.07.0003, que tramitou na Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. Este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. De acordo com o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA E VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA COTA PARTE SOBRE O PATRIMÔNIO PARA O CÔNJUGE CREDOR. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA. 1. Cabe ao Juízo que homologou o acordo na ação de divórcio e partilha de bens, processar o pedido de cumprimento de sentença, cujo objeto é obrigar o ex-cônjuge varão a transferir sua cota parte sobre patrimônio comum em favor da ex-consorte. Questão disciplinada no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil. 2. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA/DF. (Acórdão 1396271, 07338422620218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/1/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, declino da competência para o Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. Remetam-se os autos independentemente de preclusão. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710836-73.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER, DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. R: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710836-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA ajuizou ação, submetida ao procedimento comum, em desfavor de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a autora que percebeu descontos não autorizados em seu extrato de créditos previdenciários a partir de janeiro de 2024. Tais descontos estão sob a rubrica "contrib. master prev - 0800 202 0125". Alega que "nunca solicitou ou autorizou qualquer desconto e nunca assinou nenhum documento que autorizasse os referidos descontos". Em sede de tutela provisória, requer a imediata suspensão dos descontos efetuados pela requerida em seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência

e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. No caso, a autora afirma que não contratou com a sociedade requerida e que, apesar disso, teve valores descontados de seus proventos de aposentadoria. Por se tratar de matéria afeta às relações de consumo, as circunstâncias descritas na inicial devem ser analisadas diante da hipossuficiência do consumidor, principalmente em relação à dificuldade de se comprovar a não contratação do débito que originou os descontos. Assim, compulsando os autos, em especial as providências adotadas em id. 192660020 e id. 192660024, verifico a alta probabilidade do direito afirmado. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal da marcha processual. No caso em apreço, o requisito está presente porque invidua a realização de descontos quando verificada a alta probabilidade do direito informado pela autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque, em caso de improcedência, é possível reestabelecer, sem maiores prejuízos, os descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu deixe de proceder aos descontos mensais efetuados no benefício previdenciário da autora discriminado pela rubrica "contrib. master prev - 0800 202 0125", com o valor de R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: MASTER PREV CLUB DE BENEFICIOS Endereço: SBN Quadra 1 Bloco F, 17 andar - Sala 1712 - 1714, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-908 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Orientações ao Oficial de Justiça: Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192660016 Petição Inicial Petição Inicial 24040917414857400000176179728 192660017 02 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 24040917414910400000176179729 192660018 03 - EXTRATO INSS 2024 Comprovante 24040917414945200000176179730 192660020 04 - OCORRÊNCIA POLICIAL Ocorrência 24040917414979300000176179732 192660022 05 - declaracao\_de\_hipossuficienciaassinado Comprovante 24040917415012100000176179734 192660023 06 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24040917415126400000176179735 192660024 07 - OUIDORIA INSS Comprovante 24040917415194200000176183686 192734210 Decisão Decisão 24041017210219900000176246890 192734210 Decisão Decisão 24041017210219900000176246890 192734237 Relatorio - 06 - PROCURA\_\_\_\_\_O Documento de Comprovação 24041017210254500000176246912 193043469 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041203095920400000176521910 193108215 Inicial retificada Petição 24041214545371900000176579619 193108218 PROCURACAO\_MARIA\_SALETE\_XAVIER\_ assinado Procuração/Substabelecimento 2404121454541100000176579622 Obs: Os

documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0733166-98.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Número do processo: 0733166-98.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero o teor da decisão de id. 188490708. Conforme nova consulta, em anexo, ao sistema sisbajud, não há valores bloqueados nestes autos. Ademais, a petição de id. 192007284 não trouxe nenhum documento que demonstrasse o contrário. É evidente ser ônus do executado demonstrar que suas informações são fidedignas, ainda mais se vão de encontro àquilo que consta nos autos. Assim, indefiro a impugnação à penhora de id. 185384308. Quanto ao pedido de penhora de propriedade rural formulado pelo credor, intime-se o devedor para comprovar, documentalmente, se tratar de hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, VIII do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na oportunidade, também deverá comprovar qual o valor do módulo fiscal para o Município de Cavalcante/GO. Findo o prazo, venham os autos conclusos para decisão do requerimento formulado em id. 190097177. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729466-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESMERALDA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA, GO63255 - CARLOS CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729466-23.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA CARDOSO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se o valor da causa para R\$ 212.300,92, conforme emenda apresentada. Recebo as emendas de id. 191797870. Petição inicial consolidada em id. 191797872. Agora, em que pese o alegado em id. 191797870, o benefício de gratuidade de justiça já foi indeferido em id. 169983484. Sendo assim, intime-se, derradeiramente, a parte autora para recolher as custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736109-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO. Adv(s): DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. A: L. V. A. C.. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS; Rep(s): MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO. A: ALEXSANDER ESTEVES CASSEMIRO. A: ALEXIA HERRANA ESTEVES CASSEMIRO. A: ANA THAIS FERRAZ CASSEMIRO. A: CAMILA ALVES CASSEMIRO. A: GIOVANNA BEATRIZ ESTEVES CASSEMIRO. A: MAXMILLIAN ESTEVES CASSEMIRO. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: WASIM AFTAB MALIK. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736109-25.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO, L. V. A. C., ALEXSANDER ESTEVES CASSEMIRO, ALEXIA HERRANA ESTEVES CASSEMIRO, ANA THAIS FERRAZ CASSEMIRO, CAMILA ALVES CASSEMIRO, GIOVANNA BEATRIZ ESTEVES CASSEMIRO, MAXMILLIAN ESTEVES CASSEMIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, WASIM AFTAB MALIK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme sentença, os pedidos foram julgados procedentes em parte: a) para condenar os réus, de forma solidária, a pagarem a cada um dos 8 autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00, cujo valor total soma R\$ 320.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde esta sentença; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem apenas às autoras MARIA (cônjuge) e a menor LARISSA (filha), a título de danos materiais, pensão civil indenizatória por morte, artigo 948 do CC, sem qualquer compensação com a pensão previdenciária, a quantia total e mensal de 1,5 salários mínimos, a partir de agosto de 2.023, que será dividido igualmente entre as duas autoras e, no caso de LARISSA, até os 25 anos, quando sua parte será acrescida a de MARIA, que receberá 1,5 (um e meio) salários mínimo na integralidade, devida até o falecimento de MARIA e/ou LARISSA ou até a data em que a vítima completaria 76 anos, o que ocorrer primeiro, ficando rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação. A constituição de capital, prevista no artigo 533, para a pensão civil, pode ser requerida na fase de cumprimento de sentença. Eventuais valores recebidos a título de DPVAT poderão ser compensados pelos réus. A Localiza anexou comprovante de depósito no valor de R\$ 346.032,17, referente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ID 173104106. Também anexou comprovantes de pagamentos dos alimentos civis, ID 173104106, ID 173104106, ID 175099407, ID 178419840, ID 181697480, ID 183742349, ID 186559789, ID 191355194. Os autores ?informam que a quantia não se amolda aos termos da condenação, constantes do dispositivo da sentença? e requererem ?a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada neste juízo, em nome do patrono constituído nos autos?, ID 173684896. O Ministério Público oficiou ?para que o montante devido à menor (Larissa Vitória Alves Casseiro) seja transferido para conta-poupança bloqueada para saques ou movimentações, admitindo-se o levantamento apenas por autorização do juízo competente ou por ocasião do implemento da maioria da autora?, ID 180717431. Os autores novamente apresentaram pedido de ?expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, decotando-se o equivalente à compensação por danos morais e à pensão indenizatória em favor da menor LARISSA VITÓRIA ALVES CASSEMIRO, na conta bancária de titularidade do patrono dos autores?, ID 192225269. Não se verifica óbice para que os valores já depositados sejam liberados aos autores, com exceção da verba destinada a menor Larissa Vitória Alves Casseiro. Por simples cálculo aritmético, considerando o valor incontroverso já depositado, tem-se que cada um dos autores receberá a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 43.254,02 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Assim, defiro o pedido dos autores. Expeça-se alvará em favor de MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO, ALEXSANDER ESTEVES CASSEMIRO, ALEXIA HERRANA ESTEVES CASSEMIRO, ANA THAIS FERRAZ CASSEMIRO, CAMILA ALVES CASSEMIRO, GIOVANNA BEATRIZ ESTEVES CASSEMIRO e MAXMILLIAN ESTEVES CASSEMIRO, para transferência de R\$ 302.778,14 (trezentos e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), mais acréscimos se houver, referentes à indenização por danos morais, para a conta do seu advogado, indicada na petição de ID 192225269. A quantia devida à menor Larissa Vitória Alves Casseiro, R\$ 43.254,02 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), mais acréscimos se houver, permanecerá depositada em conta judicial à disposição deste Juízo, até que a CEF confirme que a conta indicada está bloqueada para saques e movimentações até que Larissa atinja a maioria ou haja determinação do juízo competente em sentido contrário. Em relação aos alimentos civis, expeça-se alvará em favor de MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO, para transferência de R\$ 9.117,00 (nove mil, cento e dezessete reais), mais acréscimos se houver, equivalente à metade da quantia já depositada, ID 173104106, ID 173104106, ID 175099407, ID 178419840, ID 181697480, ID 183742349, ID 186559789, ID 191355194, para a para a conta do seu advogado, indicada na petição de ID 192225269. Do mesmo modo, a quantia devida à menor Larissa Vitória Alves Casseiro, R\$ 9.117,00 (nove mil, cento e dezessete reais), mais acréscimos se houver, permanecerá depositada em conta judicial à disposição deste Juízo, até que a CEF confirme que a conta indicada está bloqueada para saques e movimentações até que Larissa atinja a maioria ou haja determinação do juízo competente em sentido contrário. Fica a autora MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA CASSEMIRO intimada a informar conta pessoal para depósito dos alimentos civis que lhe são devidos, visto não ser possível manter o processo em atividade durante todo o período que a obrigação deva ser satisfeita. Prazo de 15 dias, sob pena de não ser deferida a futura expedição de alvará de levantamento, enquanto não informada a conta. Advirto os autores que a quantia incontroversa e os honorários de sucumbência deverão ser objeto de pedido de cumprimento de sentença, com recolhimento das custas processuais relativas à verba honorária, pois o benefício da gratuidade de justiça

concedido aos autores não se estende aos seus advogados. Reitere-se o ofício de ID 187255533 enviado à CEF. Expeça-se mandado de entrega ao Gerente-Geral da Agência n. 4166, que deverá prestar as informações no prazo de 5 dias, sob pena de multa pessoal, nos termos do art. 77 do CPC, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0738563-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: RINALDO MORAIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738563-41.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: RINALDO MORAIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a classe processual. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do débito (considerando que o devedor é revel), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711164-03.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES; Rep(s): PATRICIA FERREIRA DE PAULA. R: ANDRE LUIZ FERREIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711164-03.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: SONIA MARIA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA FERREIRA DE PAULA HERDEIRO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Encerrado o processo de inventário, com o desaparecimento do espólio e da figura do inventariante, faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros no polo ativo desta ação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS DO FALECIDO. BENS CONHECIDOS APÓS ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. 1. Uma vez encerrado o procedimento de inventário extrajudicial, e ultimada a partilha entre os herdeiros, o espólio deixa de existir, desaparecendo, igualmente, a figura do inventariante, que deixa de deter poderes de representação. Dessa forma, não havendo inventário em curso, os herdeiros passam a ter legitimidade para compor o polo ativo das ações que envolvam direitos do autor da herança. 2. Verificando-se que os créditos relativos a expurgos inflacionários de cadernetas de poupança de titularidade do falecido eram desconhecidos à época do inventário, aqueles devem ser submetter a sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil ("Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha"). 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 951801, 20160020099148AGI, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/6/2016, publicado no DJE: 5/7/2016. Pág.: 757/765)" Emende-se a inicial para: a) regularizar o polo ativo; b) apresentar a degravação dos áudios de ID 193011871, ID 193011872, ID 193011877, ID 193011878, ID 193011879 e ID 193011880. Para fins de organização processual, deverá ser anexada nova petição inicial com a consolidação das alterações. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0727973-73.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RAYANE PEREIRA LINS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0727973-73.2021.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RAYANE PEREIRA LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Por determinação da decisão de ID 190349983, a parte ré foi intimada mediante seu advogado constituído nos autos a informar onde o veículo está localizado, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 79 c/c arts. 80 e 81 do CPC. A ré deixou transcorrer o prazo, sem atender à determinação emanada por este Juízo. Referida postura omissiva e de resistência ao cumprimento da ordem judicial é passível de penalização. Conforme preceitua o art. 6º do CPC, as partes têm o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações corretas e necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Além disso, na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa e má-fé processual da devedora, é possível a aplicação de multa por litigância de má fé e por ato atentatório a dignidade da justiça, conforme precedente do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÕES CONTRADITÓRIAS DO RÉU. INDÍCIO DE OCULTAÇÃO DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DAS ASTREINTES DE R\$ 10.000,00 PARA R\$ 5.000,00 1. Os indícios de ocultação do veículo objeto de busca e apreensão, postura essa que cria embaraços à efetivação das decisões judiciais e opõe resistência injustificada ao andamento do processo, sujeita o réu às sanções previstas em lei por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé (CPC/2015 77 IV 80 IV). 2. A redução do valor total das astreintes deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desnaturar a razão de sua existência (que é a de compelir o devedor a cumprir a obrigação) e acabar por gerar enriquecimento sem causa, sendo razoável, no caso, a sua redução de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, considerada a capacidade econômica do réu. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1238800, 07161672120198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. HIPOTÉTICA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. ART. 40 DO CPP. 1. As partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. 2. Na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa ou má-fé processual do devedor, pode-se aventar sobre a possibilidade de aplicação de sanção processual na modalidade de multa, por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma no disposto o art. 77, incisos I, IV e VI, do CPC. 3. O agravante alega que o bem permanece sob sua posse, e que está sendo utilizado, mas manifesta intenção clara de impedir a busca apreensão na forma da Lei, mesmo diante de decisão judicial vigente; o que demonstra clara violação ao dever de cooperação. Atitude passível de aplicação das sanções previstas por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça. 4. O descumprimento de ordem judicial pode configurar possível crime do art. 330 do CP, e a ocultação do bem, mediante meio ardil ou fraudulento, visando obter vantagem indevida, pode, em tese, desdobrar na prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). 5. Caso o

juízo originário vislumbra a ocorrência de crime de ação penal pública, é dever do Magistrado a comunicação, de ofício, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis (art. 40 do CPP); não havendo, portanto, que se falar em falta de previsão legal. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1289839, 07249930220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme se observa nos autos, a diligência realizada no endereço da inicial retornou infrutífera, segundo certidão de ID 108342812. A parte ré constituiu advogado nos autos e juntou procuração com o mesmo endereço já diligenciado sem sucesso, de acordo com o instrumento de ID 108342812. Houve uma outra diligência no local (ID 164691087), oportunidade em que familiares da parte ré informaram que ela não está mais com a posse do bem. Constatou-se, assim, o abuso de direito de defesa e a má-fé processual da devedora, pois não indicou a localização do veículo e não cumpriu com exatidão a decisão jurisdicional, criando embaraço à efetivação da liminar (art. 80, II e IV do CPC). Percebe-se a intenção clara de impedir a busca apreensão do veículo, mesmo diante da decisão proferida por este juízo, o que configura evidente violação ao dever de cooperação. Ante o exposto, APLICO À REQUERIDA MULTA DE 9% SOBRE O VALOR DA CAUSA, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e IV c/c art. 81, do CPC, com o escopo de indenizar a parte autora pelos prejuízos que esta sofreu, sem detrimento de outras sanções a serem impostas, caso a parte ré continue a criar embaraços. Fica a parte autora intimada a dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705405-58.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ANTONIO PEDROSA FERREIRA. Adv(s): DF38310 - FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705405-58.2024.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO PEDROSA FERREIRA REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor possui relacionamento bancário com o Banco Inter e com o Itaú Unibanco S/A, mas anexou extrato apenas da conta mantida no Nubank. Fica o autor intimado a anexar extrato atualizado das demais contas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708611-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDIVALDO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF43844 - MARCELO JOSE OLIVEIRA AMARO FERREIRA. R: IDEALFRIO REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708611-80.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIVALDO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: IDEALFRIO REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARCIO ANDRE DA SILVA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para fins de acostar a degravação dos áudios de IDs 190559278, 190559279, 190559281 e 190559283. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, saliente que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência. Assim, a parte requerente deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701304-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO. T: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701304-17.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a baixa dos réus. Emende-se o pedido de cumprimento da sentença, a fim de informar os dados da conta bancária da credora, na qual serão depositados mensalmente os alimentos civis vincendos. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716140-87.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** JUSTINA SEVERINO BOTELHO. A: SERGIO SEVERINO DE PAIVA. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO ABRANTES DAMASCENO. R: VALMIR PINHEIRO DAMASCENO GONTIJO. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. Número do processo: 0716140-87.2023.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JUSTINA SEVERINO BOTELHO, SERGIO SEVERINO DE PAIVA REQUERIDO: PAULO ROBERTO ABRANTES DAMASCENO REU: VALMIR PINHEIRO DAMASCENO GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à PAULO ROBERTO ABRANTES DAMASCENO. Anote-se. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido por VALMIR PINHEIRO DAMASCENO GONTIJO, saliente que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência. Assim, a parte VALMIR deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal (contracheque); e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Decorrido o prazo ou com a manifestação da parte, retornem os autos para análise do pedido reconvenional. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711314-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANALIA FERREIRA NUNES. A: MARIA LUCIA NUNES FERREIRA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA NUNES. Adv(s): DF42610 - LUCY CARLA SILVA ARAUJO. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711314-81.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANALIA FERREIRA NUNES, MARIA LUCIA NUNES FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA NUNES REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC (Parte idosa e portadora de doença grave). Os autores pretendem a declaração de nulidade da escritura pública de cessão de direitos de ID 1193186699, na qual figuram como cedentes Maria de Lourdes Nunes Ferreira, Maria Lúcia Nunes Ferreira Silva, José Ferreira Nunes, Antônio Ferreira Nunes, Emanuel Ferreira Nunes, Inocência Nunes Ferreira Martins, Analia Ferreira Nunes, José Bonifácio Ferreira Nunes, Francisco das Chagas Ferreira Nunes, Ana Maria Ferreira Nunes, herdeiros de Maria da Conceição Nunes Pereira e herdeiros de João Ferreira Nunes. Entretanto, a ação foi ajuizada apenas por MARIA LÚCIA NUNES FERREIRA, ANALIA FERREIRA NUNES e FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA NUNES. Observa-se na cessão de direitos de ID 193186699, que Maria da Conceição Nunes Pereira não foi representada pela requerida, mas sim os seus 7 (sete) herdeiros. Do mesmo modo, os 3 (três) herdeiros de João Ferreira Nunes foram representados pela requerida. Uma vez que os efeitos da declaração de nulidade pretendida pelos autores se estenderá aos demais cedentes, todos eles devem integrar a relação processual. E se os demais cedentes não tiverem interesse na declaração de nulidade do negócio celebrado com a requerida, eles devem figurar no polo passivo. Também necessário que seja esclarecida a alegação de vício na cessão de direitos, por ausência de poderes de representação, visto que a escritura pública foi lavrada 06/12/2022 e a procuração outorgada pela autora Analia Ferreira Nunes somente foi revogada em 19/03/2024. O mesmo deve ser feito em relação à procuração outorgada por Maria Lucia Nunes Ferreira Silva, por ter sido revogada apenas em 26/03/2024, quando já praticado o ato jurídico. Ficam os autores intimados a emendar a inicial para: a) retificar o polo ativo, para seja integrado por todos os cedentes, hipótese na qual deverão ser regularizada a representação processual, ou, caso não seja da vontade deles, deverão ser inseridos no polo passivo; b) justificar a alegação de nulidade da escritura pública de cessão de direitos, lavrada em 06/12/2022, que teria como causa a revogação dos mandatos outorgados por Analia, em 19/03/2024, e Maria Lucia Nunes Ferreira Silva, em 26/03/2024; c) informar a existência de inventário de Cezarina Ferreira do Nascimento. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Para fins de organização processual, deverá ser apresentada nova petição inicial, com a consolidação das alterações que se façam necessárias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712341-70.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE AMANDO DE ANDRADE. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF76330 - GIOVANNA LIMA ALVES. Número do processo: 0712341-70.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE AMANDO DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para bloquear fundos de previdência privada e títulos de capitalização existentes em nome do executado. A penhora sobre fundos de previdência privada é incabível, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também destacou que a mera possibilidade de resgate do saldo existente em fundos de previdência privada não constitui elemento capaz de afastar a natureza alimentar de tais recursos. Cabe salientar que os títulos de capitalização e os fundos de previdência privada são alcançados pelo SISBAJUD, logo é despropositado o envio de ofício à SUSEP. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. SEFAZ-DF. CAGED. SUSEP. VALORES DEPOSITADOS EM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE. MONTANTE DO SALÁRIO. IMPENHORÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À CREDORA. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça diz respeito à viabilidade de expedição de ofício à SUSEP, à SEFAZ-DF e ao CAGED, com o intuito de pesquisar a existência de bens penhoráveis em nome do devedor, ora recorrido. 2. O art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê que deve haver a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 3. A expedição de ofícios para a requisição de informações provenientes do banco de dados de órgãos públicos e entidades privadas caracteriza-se como medida excepcional. 3.1. De acordo com o entendimento firmado na jurisprudência deste Egrégio Sodalício a diligência referida só poderá ser adotada no caso de demonstração do esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização dos bens do devedor. 3.2. Na hipótese dos autos nota-se que a sociedade empresária credora não diligenciou para obter, por meio do sistema ERIDF, as certidões emitidas pelos Cartórios do Registro de imóveis do Distrito Federal com o intuito de localizar bens passíveis de penhora. 4. Em relação ao requerimento para que seja determinada a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados é importante mencionar que o expediente enviado ao órgão aludido tem como finalidade a obtenção de informação a respeito da eventual existência de planos de previdência privada em nome dos devedores e os respectivos valores depositados para, em seguida, proceder-se à pretendida penhora. 4.1. O art. 833, inc. IV, do CPC, incluiu na lista de bens impenhoráveis os proventos de aposentadoria. 4.2. Os fundos de previdência complementar são constituídos justamente para o depósito de valores que futuramente serão resgatados como proventos de aposentadoria, motivo pelo qual esses montantes têm natureza alimentar. 4.3. A regra é que o saldo presente em fundo fechado de previdência privada complementar destina-se à própria finalidade previdenciária. 4.4. Excepcionalmente, a penhora é admitida nos casos previstos no art. 833, § 2º, do CPC que, aliás, não estão presentes na hipótese dos autos. 4.5. Diante da impenhorabilidade dos valores vertidos aos fundos de previdência privada, não pode ser acolhido o requerimento de expedição de ofício à SUSEP. 5. Em relação à expedição de ofício ao CAGED convém salientar que a finalidade dessa diligência é a obtenção de informações a respeito da existência de vínculos de emprego do devedor, e assim, a viabilização da constrição de valores de natureza remuneratória. Esses valores, no entanto, devem ser protegidos, pois se encontram sob o manto da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1670735, 07355195720228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SISTEMA SNIPER. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INVESTIMENTO QUE É ALCANÇADO PELO SISBAJUD. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A legislação em vigor, especialmente à luz dos artigos 6º, 139, inciso IV, 772, inciso III, e 773 do Código de Processo Civil, favorece a intercessão judicial com vistas à localização de bens penhoráveis por meio dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo da execução. II. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, solução tecnológica desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que agiliza e facilita a investigação patrimonial mediante a centralização de diversas bases de dados, pode ser empregado para o fim de localizar bens passíveis de penhora. III. Utilizadas, sem êxito, as principais ferramentas eletrônicas de busca de bens penhoráveis (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), a operacionalização do SNIPER deve ser devidamente justificada pelo exequente quanto à sua efetividade. IV. À falta de qualquer justificativa plausível, não se pode obrigar o juízo a usar o SNIPER sem perspectiva da sua utilidade para a execução. V. Aplicações financeiras consubstanciadas em investimentos e títulos de capitalização, bem como fundos de previdência privada operados por entidades abertas de previdência complementar, transitam pelo sistema bancário e, por conseguinte, são alcançados pelo SISBAJUD, de maneira a tornar desnecessário o envio de ofício à CNseg e à SUSEP para verificar a sua existência. V. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1800514, 07194103120238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aguarde-se pelo prazo previsto na decisão de ID 188405248. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711515-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA LISBOA BASTOS. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0711515-49.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA LISBOA BASTOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A AMIL foi intimada por meio do sistema do PJE para cumprir integralmente a obrigação de fazer, sob pena de multa diária, ID 107171170. Não cumprida a obrigação, foi determinada a apresentação da planilha de atualização da dívida, contemplando o valor da cirurgia, com acréscimo da multa fixada, ID 109573798. A AMIL não efetuou o pagamento no prazo legal, motivo esse que resultou na imposição da multa e dos honorários relativos à fase do cumprimento da sentença, ID 115906510, e efetuado o bloqueio do valor devido via sistema Sisbajud, ID 115906512. Oferecida a impugnação ao cumprimento da sentença, ID 117207016, ela foi rejeitada de acordo com a decisão de ID 120753036. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, ID 123805268, não houve retratação. A AMIL informou a interposição de outro agravo de instrumento, ID 127553118, e também não houve retratação. Negado provimento a ambos agravos de instrumento. Inadmitido o Recurso Especial interposto pela AMIL, ID 175210810. A AMIL foi novamente intimada para cumprimento da obrigação de fazer, via sistema do PJE, ID 176181497, mas novamente se manteve inerte. Por essa razão, aplico a multa no seu valor máximo: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os cálculos da autora estão equivocados. Os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.867,52, já foram pagos, conforme alvará de ID 76333057, motivo pelo qual não pode integrar o cálculo. Conforme petição de ID 110150732, foi apresentado cálculo atualizado no valor de R\$ 47.775,00, relativos ao valor da cirurgia e honorários, bem como o valor da multa diária. Não efetuado o pagamento no prazo legal, foi imposta multa e fixados honorários relativos à fase do cumprimento da sentença, e efetuado o bloqueio de R\$ 59.879,46. Considerando o valor de cada orçamento anexado pela credora, a média é de R\$ 69.831,66 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), que fixo como valor da obrigação de fazer, convertida em perdas e danos. Fica a autora intimada para apresentar planilha de atualização da dívida, com discriminação de cada verba devida e seus encargos moratórios: valor da obrigação de pagar, correspondente ao valor da cirurgia, com a devida correção monetária e acréscimo de juros de mora, com incidência da multa e dos honorários da fase do cumprimento da sentença, somado ao valor da primeira multa fixada (ID 107171170). Do valor apurado, deverá ser decotado o valor já bloqueado (R\$ 59.879,46). Ao resultado final, deverá ser somado o valor da multa fixada nesta decisão, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo, arquivamento dos autos e desconstituição da penhora realizada via sistema Sisbajud. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

**N. 0738357-27.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: JOSE LUCAS ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738357-27.2023.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS REU: JOSE LUCAS ALMEIDA ARAUJO DESPACHO Esclareça a parte autora se o imóvel já foi retomado pelo Sr. Euclides. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso já tenha sido, emende-se a inicial para adequar o feito ao procedimento comum, excluindo-se os pedidos referentes ao despejo. Caso contrário, venham os autos conclusos para decisão do requerimento formulado em id. 191402354. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706442-23.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF VAROES LTDA. Adv(s): DF64878 - BIANCA KETLEN SOUZA DA SILVA. R: LUCIMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706442-23.2024.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF VAROES LTDA EXECUTADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de desistência, fica a parte exequente intimada a juntar procuração com poderes especiais para desistir à advogada que atua no feito, Dra. BIANCA KETLEN SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 05 dias. Inerte, o pedido de desistência não será homologado e o processo será extinto por falta de interesse processual. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732485-65.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: JULIO FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732485-65.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON EXECUTADO: JULIO FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA DESPACHO Fica o condomínio credor intimado para informar se a obrigação foi satisfeita. Caso contrário, deverá ser anexada planilha de atualização da dívida e serem indicados bens à penhora. Prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo e arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703716-76.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ANA BISPO DE CASTRO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Número do processo: 0703716-76.2024.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: ANA BISPO DE CASTRO DESPACHO Intime-se a parte ré para ratificar os termos do acordo de id. 191098022, juntado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Advirta-se que a inércia será interpretada como anuência aos termos apresentados e o acordo será homologado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729010-04.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA BEZERRA SILVA. Adv(s): DF74918 - CARLA MARIAH GALENO DE MELO LEAL. A: B. C. S.. Adv(s): DF74918 - CARLA MARIAH GALENO DE MELO LEAL; Rep(s): ADRIANA BEZERRA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729010-04.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA BEZERRA SILVA, B. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA BEZERRA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA DESPACHO Ao ID 193299353 a parte autora informou que a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL realizou o cancelamento do plano de saúde dos requerentes na data de 26.03.2024. Requerem que seja reestabelecido com urgência o plano de saúde do menor B. C. S., considerando que faz uso de atendimento HOME CARE. Por ora, intimem-se as partes para esclarecer o motivo do cancelamento do plano de saúde, bem como se houve comunicação prévia, caso em que deve ser juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733010-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: KENIA DA SILVA NERIS. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. T: JEUSIENE VEIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733010-81.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA EXECUTADO: KENIA DA SILVA NERIS DESPACHO À Secretaria para promover o cadastramento do advogado Ezequiel Pereira Cardoso - OAB/DF nº 30.414, considerando a juntada da procuração de ID 191957342. Quanto ao mais, a documento de ID 192605722 não comprova a notificação acerca da renúncia do mandato. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados cumpram a notificação, conforme art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento. Quanto ao mais, aguarde-se o prazo da decisão de ID 191957342. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729604-81.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MANOEL DE SOUZA LEMES. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: IMPACTO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729604-81.2023.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA LEMES REQUERIDO: IMPACTO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA DESPACHO Manifeste-se o autor acerca da certidão de ID 191505231, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736021-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF57587 - MATHEUS VINICIUS TORRES PINTO. R: NEILTON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE HANDREY DE AGUIAR GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736021-50.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO FELIPE DA SILVA REU: NEILTON BARROS DA SILVA, ANDRE HANDREY DE AGUIAR GOMES DESPACHO Expeçam-se os mandados para citação do réu NEILTON BARROS DA SILVA, por carta com AR, considerando os endereços indicados aos ID 191233317. Quanto ao réu ANDRE HANDREY DE AGUIAR GOMES, defiro o pedido de ID 191233317, tendo o autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para indicar endereço válido para citação da parte mencionada, sob pena de extinção dos autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729077-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. R: FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729077-32.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO CAETANO DE SOUZA REU: FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas INFOSEG (aqui incluída a consulta ao sistema RENAJUD) e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Assim, no prazo de 15 dias, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de

carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da liminar - <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0705838-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s.): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: ANA MARIA DOMINGOS ALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0705838-33.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP (CNPJ: 23.113.192/0001-48); RÉU(S): ANA MARIA DOMINGOS ALVES (CPF: 202.298.604-00); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) ANA MARIA DOMINGOS ALVES (CPF: 202.298.604-00); que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 30.495,06 trinta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 12 de abril de 2024 15:38:31 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0725600-35.2022.8.07.0003 - USUCAPIÃO** - A: VILTON RODRIGUES SANTANA. A: NICOLINA BARBOSA MATOS. Adv(s.): DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: IDALIRA SOARES DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MAURA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO BESIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCOLINO DE FARIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES DE SOUZA VIANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: Eventuais interessados. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS - CONFINANTES E EVENTUAIS INTERESSADOS-COMUM PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0725600-35.2022.8.07.0003 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR(ES): VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA (CPF: 018.563.871-60); VILTON RODRIGUES SANTANA (CPF: 399.033.701-72); NICOLINA BARBOSA MATOS (CPF: 620.460.473-20); RÉU(S): IDALIRA SOARES DA COSTA (CPF: 222.857.761-87); FRANCISCO JOSE SANTANA (CPF: 046.677.191-68); a confinante constituída no ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES DE SOUZA VIANA (CPF: 221.801.171-91); o confinante JOSÉ MARCOLINO DE FARIAS (CPF: 084.207.501-15), bem como os EVENTUAIS INTERESSADOS O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA a ré IDALIRA SOARES DA COSTA (CPF: 222.857.761-87); o réu FRANCISCO JOSE SANTANA (CPF: 046.677.191-68); a confinante constituída no ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES DE SOUZA VIANA (CPF: 221.801.171-91); o confinante JOSÉ MARCOLINO DE FARIAS (CPF: 084.207.501-15); bem como os EVENTUAIS INTERESSADOS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, que tem por objeto a propriedade do imóvel situado na QNP 30, Conjunto R, Lote 21, Ceilândia/DF, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 11 de abril de 2024 17:07:12 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0720734-47.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s.): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: WILLIAM PATRICIO FRANCISCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0720734-47.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR(ES): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CPF: 07.707.650/0001-10); RÉU(S): WILLIAM PATRICIO FRANCISCO (CPF: 045.732.751-00); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) WILLIAM PATRICIO FRANCISCO (CPF: 045.732.751-00) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 24.441,40 (vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso de integral pagamento, no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público ou, reconhecendo o crédito do(s) exequente(s), depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 12 de abril de 2024 13:36:21 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0721508-82.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0721508-82.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL SA - CNPJ 00.000.000/0001-91 RÉU(S): DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (CNPJ: 05.899.256/0001-04); MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA (CPF: 992.228.091-49); DENILSON OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 703.390.661-72); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (CPF: 05.899.256/0001-04); MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA (CPF: 992.228.091-49); DENILSON OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 703.390.661-72); que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 1.048.252,29 (um milhão e quarenta e oito mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 12 de abril de 2024 15:42:43 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0733430-52.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: WERLEY VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0733430-52.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME (CPF: 09.631.851/0001-07); RÉU(S): WERLEY VIEIRA SILVA (CPF: 933.466.461-49); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) WERLEY VIEIRA SILVA (CPF: 933.466.461-49), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 28.080,20 (vinte e oito mil e oitenta reais e vinte centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 15 de abril de 2024 12:35:01 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0736047-48.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: JOSE ODENAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0736047-48.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR(ES): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CNPJ: 07.707.650/0001-10); RÉU(S): JOSE ODENAR BARBOSA (CPF: 950.687.248-15); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) JOSE ODENAR BARBOSA (CPF: 950.687.248-15); que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 8.126,21 (oito mil e cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso de integral pagamento, no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público ou, reconhecendo o crédito do(s) exequente(s), depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 15 de abril de 2024 12:52:31 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

**N. 0736889-62.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MERCEARIA PEDRA FORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIANO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0736889-62.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-91); RÉU(S): MERCEARIA PEDRA FORTE LTDA (CNPJ: 32.301.651/0001-08); OTAVIANO MARTINS DE SOUSA (CPF: 701.041.081-00); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) MERCEARIA PEDRA FORTE LTDA (CNPJ: 32.301.651/0001-08); OTAVIANO MARTINS DE SOUSA (CPF: 701.041.081-00); que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 775.964,60 (setecentos e setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento,

proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 16 de abril de 2024 13:39:44 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711766-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALMIR VIEIRA GOMES. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711766-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA GOMES REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita; e b) a se manifestar sobre a petição ID 192969265. Encaminhado, ainda, os autos para expedição de Alvará determinado na Sentença. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:37:02.

#### SENTENÇA

**N. 0726767-53.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: EGON FRANCISCO GRIEBLER. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Número do processo: 0726767-53.2023.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: EGON FRANCISCO GRIEBLER SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de EGON FRANCISCO GRIEBLER, partes qualificadas nos autos. Concedida a medida liminar, houve a expedição do respectivo mandado para o endereço indicado pelo autor. Tal diligência restou infrutífera (id. 177449118). Em seguida, foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo para a localização de endereços do réu (id. 188504184). Intimado para indicar endereços para o aditamento do mandado busca e apreensão e citação, o autor permaneceu inerte. É o relato do necessário. DECIDO. O feito encontra-se sem a sua formação completa, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovida a apreensão do bem e a citação da parte requerida. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em promover a triangulação da relação jurídica processual por meio da localização e citação do réu, pois é pressuposto de validade do processo. O autor não indicou endereço válido para a localização do veículo e nem requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o que caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representada pela falta da citação regular e de localização do veículo alienado, a permitir a extinção do feito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. OPORTUNIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a realização de diligências de busca e apreensão sem a localização do bem a ser apreendido, não é cabível o prosseguimento do feito quando a parte não indicar objetivamente onde está o bem. 2. A localização do veículo alienado fiduciariamente é pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, tornando-se exigência indispensável para o prosseguimento do feito, cujo desajuste legítima sua extinção. Portanto, a fim de aproveitar os atos já realizados anteriormente, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deve o autor se utilizar da faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. 3. Caso não seja requerida a conversão em execução no prazo assinalado pelo Magistrado o processo deve ser extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, independente de intimação pessoal do autor. 4. Não se exige a prévia intimação pessoal do autor (§ 1º, do art. 485, do CPC), nem o requerimento do réu (súmula 240 do STJ), para a extinção do processo com suporte na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, do art. 485 do CPC). 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1158492, 07059885320188070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, NÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), por não ter a autora promovido a citação do réu, indicado a localização do veículo para apreensão, tampouco pleiteado a conversão da Busca e Apreensão em Execução. 2. Na ação de Busca e Apreensão oriunda da alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não apreendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação executiva, garantida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/1969, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. 3. Comprovado nos autos que todas as diligências visando à localização do veículo e a citação do réu restaram infrutíferas, e não tendo a autora exercitado a faculdade legal de alteração de rito com a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, contudo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por ausência de interesse de agir - que, em tese, permanece hígido no feito. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1184461, 07063054520188070005, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diversas diligências foram realizadas para o cumprimento da busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como da citação do réu, contudo, nenhuma delas logrou êxito em localizar o bem e o devedor. 2. O art.4º do Decreto-Lei 911/1969 faculta ao credor a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando o bem não foi localizado ou não estava na posse do devedor. 3. Diante da não utilização da presente faculdade, bem como do não fornecimento de endereço que tornasse executável a liminar, faltou ao processo os seus pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art.485, IV do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1124887, 07219436720178070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Decreto- Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, faculta ao credor, caso não seja o bem localizado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva. 2. Nas hipóteses em que o autor, embora intimado, não indica o paradeiro do réu e do veículo demandado, nem requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução em execução de título executivo extrajudicial, falta pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular ao processo, o que justifica extinção com base no art. 485, IV, do CPC. 3. O princípio da instrumentalidade ou do aproveitamento máximo dos atos processuais não implica que se deva conceder às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, sob pena de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação demasiadamente prolongada, contrariando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. 4. Negou-se provimento ao recurso de apelação. (Acórdão n.1104749, 07066564920178070006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I - Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II - A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. III - Apelação desprovida. (Acórdão n.1106827, 20171610022345APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 03/07/2018. Pág.: 433/447) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO. AUSÊNCIA. ART. 485, VI, DO CPC. 1. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69. 2. Se intimada para as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme determina a legislação específica, mantendo-se inerte, ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e superveniente falta do interesse de agir. 3. Dispensa-se a prévia intimação pessoal da parte quando o processo for extinto com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1102067, 20170510077433APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 407/423) É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC). Verifica-se, ainda, a perda superveniente do interesse de agir. O interesse de agir é caracterizado pela conjugação do binômio necessidade/adequação, que não mais se observa nestes autos, visto que a não localização do veículo torna inadequada a ação de busca e apreensão para a satisfação do crédito da parte autora, o que também permite a extinção do feito, de acordo com precedente do e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E CITAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a citação do réu seja requisito indispensável para a validade do processo, a demora em sua realização na importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Contudo, não se pode desconsiderar as particularidades dos autos, em que se verifica o esgotamento de todas as diligências possíveis, tanto ao magistrado singular quanto ao credor fiduciário, com intuito de alcançar o integral cumprimento da liminar. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE TRATA DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO E NÃO ESTÁ EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 3. Ademais, nos casos em que a realidade processual demonstra o exaurimento das possibilidades de se encontrar o bem e O DEVEDOR, PERSISTIR INDEFINIDAMENTE NA CONTINUIDADE DA AÇÃO NÃO ATENDERÁ AOS INTERESSES NEM DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO, NEM DO PODER JUDICIÁRIO, POIS IMPOSSIBILITADO DE PROMOVER A SOLUÇÃO DA LIDE EM TEMPO RAZOÁVEL. 4. Não obstante a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução seja uma faculdade que a norma concede ao Autor, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DA LIDE, TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE A PARTE PROCEDA À CONVERSÃO DA AÇÃO, DE FORMA A ADEQUAR O PEDIDO FORMULADO COM VISTAS A OBTER O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO À SUA CONDIÇÃO CONCRETA DE RESOLVER A LIDE. 5. O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem devida intervenção do Poder Judiciário. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial, ou seja, a tutela jurisdicional deve trazer ao autor alguma utilidade do ponto de vista prático. 6. NESSE CONTEXTO, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AINDA QUE INICIALMENTE TENHA SE MOSTRADO ADEQUADA, NECESSÁRIA E ÚTIL, CLARAMENTE NÃO SE REVELA MAIS ADEQUADA A PROPORCIONAR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POIS NÃO TRARÁ UTILIDADE AO JURISDICIONADO. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1184347, 00006334020178070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais fundamentos, evidenciada a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, como também a superveniente falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Nesta data retirei a restrição lançada via sistema Renajud. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Interposta a apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710140-81.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: VALDIVINO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710140-81.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) movida por ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SA em desfavor de VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de ID 56919366, proferida em 18/02/2020. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. Nesse sentido, a Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente execução se baseia em cédula de crédito bancário, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 03 anos, por força do artigo

44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. RETOMADA DO CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso de não serem encontrados bens, o diploma processual civil estabelece a suspensão da execução até que seja localizado patrimônio ou o devedor venha adquirir bens suscetíveis de responder pela dívida (artigo 921, III do CPC). 2. Após o decurso do prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional da pretensão executiva. 3. A ação de execução, quando amparada cédula de crédito bancário, deverá ser proposta no prazo de 3 (três) anos, contados do seu vencimento, conforme previsto no artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. 4. Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, devendo o credor buscar a satisfação do débito por outros meios em direito admitidos. Cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1376313, 00114015520138070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O final do prazo suspensivo ocorreu em 18/02/2021 e o do prazo prescricional se verificou em 18/02/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Conforme o art. 1º, I, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), não serão inscritos em Dívida Ativa da União os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não serão ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse mesmo trilhar, a Lei nº 13.606/2018 (regulamentada pela Portaria PGFN nº 33/2018) instituiu o ajuizamento seletivo de execuções fiscais no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados. Registro ainda que nesta serventia raramente o valor das custas finais ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança judicial. Além disso, como já exposto, tal valor não é levado em consideração pela União para sua cobrança, de modo que a persecução deste juízo não traria qualquer resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina do tema, tendo em vista que o réu é revel ou se encontra em local ignorado, deixo de enviar os autos para a contadoria para cálculo das custas finais e de fazer a intimação para seu pagamento. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706022-18.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI. Número do processo: 0706022-18.2024.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: LAURIETE SANTOS NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em desfavor de LAURIETE SANTOS NOGUEIRA, já qualificados nos autos. Processado o feito, antes da apreensão do veículo, notícia o autor que a questão posta à apreciação foi resolvida extrajudicialmente. Requerer, assim, a suspensão do processo até o cumprimento integral do referido acordo (ID 191558676). Ressalto não ser possível a suspensão do feito, pois se a mora da ré foi afastada pela tratativa, resta frustrado o objetivo da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº. 911/1969 que é o retorno da coisa à posse direta do credor fiduciário, para dela usufruir, gozar e dispor, exercendo o seu direito de propriedade, em virtude da mora da devedora fiduciante. ? ou seja, evidente a ausência do interesse do autor na manutenção do presente feito neste momento. O interesse de agir baseia-se no binômio necessidade e utilidade. O acolhimento da pretensão autoral extrajudicialmente demonstra a perda superveniente do interesse de agir e consequentemente a ausência da necessidade e utilidade da ação, pois não se verifica mais na hipótese a existência de mora e a necessidade de busca e apreensão do bem. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE NO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE SEM EFEITO VINCULANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de advogado habilitado nos autos e com poderes para transigir e celebrar acordo, de fato, inviabiliza a homologação do acordo celebrado entre as partes, com pedido de suspensão do processo, tendo em vista ausência de capacidade postulatória da parte requerida. 2. Assim, apenas a simples assinatura da requerida no instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e ausente assinatura de advogado constituído pela devedora, não falar em comparecimento espontâneo da requerida a fim de suprir a falta de Citação desta, tampouco tem o condão de pleitear a suspensão do processo, conforme disposto no art. 922 do Código de Processo Civil, acarretando acertadamente a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse processual por parte do autor. 3. O julgado relacionado pelo apelante no recurso aviado não tem o condão de obrigar este Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de precedente vinculante de Tribunal Superior, em razão de não se inserir dentre as hipóteses descritas no art. 927 da Lei Processual Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1839977, 07267719620238070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de acordo extrajudicial antes de realizada a citação da parte Ré enseja a perda superveniente do interesse processual. 2. A citação é ato essencial ao desenvolvimento regular e válido do processo, pois é a partir dela que a relação jurídica processual se aperfeiçoa. Inexistindo referido ato, a parte Ré não integra a relação processual, o que impede a homologação de acordo extrajudicial e a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação transacionada. 3. A homologação do acordo e a suspensão do feito, nos termos do art. 487, III, do CPC/15, somente poderia ser aplicada nas hipóteses em que foi concretizada a relação processual. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1830334, 07052004920228070019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO. AJUSTE FIRMADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A perda superveniente do interesse processual ocorre quando o acordo extrajudicial for firmado em data anterior à da citação do executado. 2. Não aperfeiçoada a relação processual, resta inviável a homologação do acordo e a suspensão pleiteada. Precedentes. 3. A simples assinatura do réu no acordo extrajudicial não supre a ausência de citação, ainda que haja cláusula na qual afirma dar-se por citada, pois não há comprovação de que tomou conhecimento dos elementos essenciais da citação, previstos no CPC, art. 250. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1818497, 07077510720238070006, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, resta demonstrada a ausência de um dos elementos de condição da ação, qual seja, o interesse de agir, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse por causa superveniente. Custas finais pelo réu, que deu causa à demanda. Sem honorários. Retire-se o sigilo processual. Nesta data, retirei a restrição veicular lançada via sistema Renajud. A baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Tendo em vista que o réu não chegou a ser citado, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Registro que o valor das custas finais, provavelmente será inferior às despesas dos

atos processuais necessários para a sua cobrança. Além disso, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição da dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo não traria nenhum resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina regimental do tema, dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais, em relação à parte requerida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726754-54.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: EVELINE DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726754-54.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: EVELINE DE SOUSA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial,. Após celebração de acordo extrajudicial, a credora partes postula pela homologação nos termos pactuados. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE RÉ. PRESCINDIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 922, CPC. 1. "3. (...) Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, "b"; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico. (...) 5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. (...) (REsp n. 2.062.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) 2. As partes firmaram transação, espécie de negócio jurídico bilateral, de natureza material e disciplinada no art. 840 e seguintes do CC. O acordo foi assinado pelo advogado da credora e pela ré, mostrando-se satisfeitos os requisitos de validade previstos no art. 104 do CC: as partes são capazes; o pagamento do débito privado líquido, certo e exigível é permitido pelo ordenamento jurídico; e não há exigência legal de formalidade para sua entabulação ou para a manifestação de vontade dos acordantes. 3. Isto definido, deve ser tornada sem efeito a sentença terminativa, os autos retornarem ao juízo de origem para homologação do acordo e suspensão do feito com base no artigo 922, CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1836443, 07382135920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema Sisbajud e interrompi a reiteração. Transitada em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Tendo em vista que a executada é revel, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Registro que o valor das custas finais, pelo que se depreende dos cálculos, provavelmente é inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança. Além disso, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição da dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo não traria nenhum resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina regimental do tema, dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0728310-91.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA, DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0728310-91.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição do executado e documentos anexos (IDs. 192468205 e seguintes). Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714161-61.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA, DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: PEDRO ITALLO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR, DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA, DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA, DF65392 - SARAH HELENA DA SILVA OLIVEIRA; Rep(s): ELIANA PEREIRA BATISTA. R: JARDEL XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR, DF65392 - SARAH HELENA DA SILVA OLIVEIRA, DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA, DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA, DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0714161-61.2021.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte requerida a tomar ciência acerca do comprovante da transferência bancária realizada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0014562-24.2009.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EMIDIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR. A: JUCIELLE SAMARA DE MEDEIROS ARAUJO OLIVEIRA. A: MARIA JUCELIA DE MEDEIROS ARAUJO SAVIONEK. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. A: THAMARA DE ANDRADE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIDIO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GUIA DE MEDEIROS ARAUJO. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. T: MARLENE FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA, DF34185 - MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE. T: JUCIELLE SAMARA DE MEDEIROS ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0014562-24.2009.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca dos comprovantes de transferências bancárias realizadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0739608-80.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0739608-80.2023.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, encaminho o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação em Família) para designação de sessão de mediação, conforme determinado na decisão de ID. 192070096. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0735717-51.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62465 - RODRIGO INACIO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0735717-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: B. S. S. D. O. REQUERIDO: W. D. S. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/06/2024 16:00h, na SALA06 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: B. S. S. D. O. DIA 17/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: W. D. S. L. DIA 17/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:10:48.

**DECISÃO**

**N. 0720721-48.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF48387 - JESSICA KARINE ERGANG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0720721-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. E. L. M., G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: D. L. F. D. S. REQUERIDO: E. B. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do MP. Oficie-se à PagSeguro e Banco Itaú para que encaminhem novos extratos bancários dos seis meses anteriores com informações claras sobre a movimentação financeira do requerido EDUARDO BESERRA MATOS (036.888.061-31), com discriminação de data, valores movimentados com identificação das casas decimais, depósitos, transferências, saques, pagamentos e retiradas. Concedo força de ofício à presente decisão. Ainda, urge destacar que a empresa tem o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar as informações. Com as respostas, dê-se vista as partes e ao MP, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0726093-75.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Adv(s): MA26144 - SILKIA EMILYNNE FERREIRA SANTOS, MA25916 - EMANUELLE RODRIGUES MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0726093-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Análise preliminar de incompetência. Sustentou o requerido a incompetência do juízo, sob o fundamento de que a menor e a genitora teriam

retornado para a cidade de Olho D'água das Cunhãs/MA, onde fixaram residência permanente até os dias atuais. Tenho que a preliminar não merece guarida. O C. STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 111130/SC 2010/0050164-8 (RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), firmou o entendimento de que "a regra da perpetuo jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide". Com efeito, a premissa é de que o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Ocorre que, no presente caso, o interesse da menor está melhor manifestado neste juízo, haja vista a declaração da genitora da menor. Conforme colocado ao id 190065792, "a aplicabilidade do declínio de competência trará algumas complicações no sentido fático, vejamos: a criança está residindo na cidade de Olho D'água das Cunhãs. Esta cidade possui uma única vara e alguns meios de contato, que se mostraram inefetivos. Ao tentar entrar em contato por email com esta vara única, conforme comprovações em anexo, o email disponibilizado se mostrou indisponível, bem como os números de telefone fornecidos no site da vara. Ou seja, seria necessário a contratação de uma nova patrona para o processo, tendo em vista que esta reside em Brasília/DF, e perder os honorários pagos para a realização desta prestação de serviços, ou a utilização do trabalho da defensoria pública de Olho D'água das Cunhãs/MA. A situação é diferente diante da manutenção em Brasília/DF, que pôr ser a capital do Brasil, sofreu uma modernização significativa em suas estruturas, sendo possível resolver todos os ritos de forma online, inclusive despachos que se mostram tão necessários em casos delicados como este". Nesse contexto, expressando a genitora que este juízo melhor resguarda o interesse da criança, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência. Nesse sentido, cito precedente desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1 - Competência. Mudança de domicílio posteriormente ao ajuizamento da demanda. Perpetuação da jurisdição. A alteração de domicílio do alimentando posteriormente ao ajuizamento da demanda não provoca a automática modificação de competência. Incide a regra da perpetuação da jurisdição inserta no artigo 43, do CPC, segundo a qual "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." 2 - Competência territorial. Melhor interesse da criança. No julgamento do Conflito de Competência n. 111130/SC 2010/0050164-8 (RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a regra da perpetuo jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide". A premissa é de que o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 3 - Distinção (CC n. 111.130/SC). No caso em que o melhor interesse da criança é expresso na manifestação da própria representante, que propôs a ação do foro do juízo que prolatou a decisão agravada reclama entendimento distinto do caso paradigma, em que a decisão impugnada contrariava o interesse manifestado pelos representantes da criança. As peculiaridades do caso recomendam afastar a adoção do precedente, cuja ratio decidendi se distingue do caso em exame. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1835337, 07531975120238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no PJe: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Defiro em parte o pedido de quebra do sigilo bancário do requerido. 2.1. SISBAJUD Proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários e de fundos de investimento junto ao SISBAJUD do Alimentante (Requerido), solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos mercantis e de aplicações financeiras de eventuais contas existentes no período dos últimos 6 (seis) meses. 2.2. INFOJUD Diligencie a Secretaria junto ao sistema INFOJUD solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do Alimentante (Requerido). Com as respostas das diligências, vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL L

**N. 0704512-67.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704512-67.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: F. C. F. P., M. D. N. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de id 189836437, bem como da observação do MP de id 189995624, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0728372-34.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728372-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. D. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA XAVIER DOS SANTOS EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO VAZ ROSA DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera e promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando tal instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 5 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-o pessoalmente nos termos do art. 854, §2º do CPC. Transcorrido em branco o prazo de impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Compulsando a pesquisa realizada, percebe-se que foi indicado o número do processo n. 0707095-98.2019.8.07.0003. Todavia, este número está incorreto, já que deveria ter sido lançado o número do processo em epígrafe. Assim, determino o traslado desta decisão para o processo n. 0707095-98.2019.8.07.0003, bem como a expedição de ofício para o Banco BRB, a fim de que proceda a transferência do valor (R\$ 3.731,56) para conta judicial vinculada com o processo n. 0728372-34.2023.8.07.0003. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0735717-51.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62465 - RODRIGO INACIO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735717-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: B. S. S. D. O. REQUERIDO: W. D. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 187405564). 2. Defiro a gratuidade de justiça á autora. 3. Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas movida por BRENDA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA com pedido de alimentos aos filhos em comum, BERNADO DE OLIVEIRA LIMA (05.04.2019) e THEO DE OLIVEIRA LIMA (10.02.2022) contra WILLIAN DA SILVA LIMA. Dos alimentos provisórios: As partes casaram no dia 16. 06.2018, pelo regime da comunhão universal de bens (ID 178596866) e da união nasceram os filhos, Bernardo (ID 178596867) e Theo (ID 178596868) e Diz que estão separados de fato desde o mês de fevereiro/23 e que a genitora não tem condições de sozinha, suportar todos os custos para manutenção dos filhos, que contam com 02 e 04 anos de idade, especialmente em relação à moradia, além das demais necessidades das crianças que são presumidas e apontadas pela requerente como sendo no valor mensal médio de R\$4.936,00 e que o genitor atualmente contribuiu com o valor de R\$689,00. e que o requerido aufero o dobro de seu salário. Disse que o requerido contratou um plano de saúde para os filhos, que não pode ser utilizado quando foi preciso, por atraso no pagamento. Que embora seja importante, o valor empregado no plano será melhor aproveitado se depositado na conta bancária da genitora para melhor emprego nas necessidades mais urgentes dos filhos. Alegam que o genitor é jogador de futebol e

aufere rendimentos mensais médios num total de R\$13.731, sendo R\$4.131,00 do salário como jogador de futebol da Amabap Paracatu/ MG e R\$9.600,00 auferidos na Associação Desportiva fundada pelo requerido, na qual cobra R\$60,00 por criança e conta com mais de 160 crianças. Que o requerido não possui outros filhos. Pede a fixação de alimentos no valor de 1,5 salários mínimos para cada filho, num total de 03 (três). O Ministério Público juntou pesquisas INFOSEG e CAGED (ID 192386840, 192386841 e 192386841 ) oficiou nos seguintes termos : " No que se refere ao pedido de alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo e meio para cada filho, ainda que se tenha comprovado que o genitor é sócio da empresa ECLUB, CNPJ sob nº 46.208.263/0001-91, por meio do infoseg anexo, não restou comprovado que o requerido teria condições, observando-se o binômio necessidade/possibilidade, de arcar com todo o valor pleiteado. Ademais, não localizou-se vínculo empregatício ativo em nome do requerido (caged anexo) e os últimos salários recebidos pelo genitor são bem inferiores aos valores informados pela autora (R\$ 4.131,00)" Ao final, oficiou pela fixação de alimentos provisórios no valor correspondente à 01(um) salário-mínimo, sendo 50% para cada filho (ID 192386839). Considerando que o requerido é sócio da empresa ECLUB mas que não há elementos suficientes para aferir a real capacidade financeira do requerido, diante das necessidades dos menores, considerando que o genitor não tem outros filhos, acolho a manifestação do Ministério Público pois os alimentos provisórios devem ser fixados de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação pelo alimentante e, por outro lado, assegurar meio de sobrevivência aos alimentandos. Assim, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 01 um salário-mínimo, sendo 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo para cada requerente, valor que deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos menores, corrente de nº 14837-6, da agência 8469, do Banco ITAÚ, de titularidade da Sra. BRENDA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA, até o dia 10 de cada mês. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação em Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. As partes serão intimadas para comparecimento, quando será esclarecida a forma de acesso à videoconferência. 5. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para depósito dos alimentos fixados e comparecimento à audiência. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 5.1 Intimem-se a parte autora por publicação na pessoa de seu advogado para comparecimento à audiência. 5.2. Notifique-se o Ministério Público 6. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0725287-40.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA, DF73284 - FRANCIELLY SILVA GONCALVES, DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, MG152826 - JULIANA LAGES MOREIRA, DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF49443 - SIANY ALVES SELAU. 1. Cancele-se a decisão de ID 192732615, no intuito de evitar qualquer confusão quanto à interpretação do processo. 2. O autor optou pela participação da audiência na modalidade virtual e por não arrolar testemunhas ( ID. 191730246 ) 3. A requerida e suas testemunhas (ID. 172301552) optaram pela participação na modalidade virtual ( ID. ID. 191915438) 4. Em razão dos pedidos formulados pelas partes, este juízo converteu, pela decisão de ID 192732615, a audiência do dia 23/04/2024 para a modalidade virtual. Não obstante, neste dia, TODAS as audiências designadas são de natureza presencial. Desta forma, o Defensor Público e o Representante do Ministério Público estarão presentes neste juízo e não haverá equipamentos de videoconferência disponíveis para todos. 5. Assim, determino que a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, ocorra no dia 11/06/2024, às 14h30min. Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/bCjGXE> Qhttps://atalho.tjdft.jus.br/bCjGXE QR CODE: À Secretaria para que designe no PJe a audiência ora designada para o dia 11/06/2024 e cancele a audiência do dia 23/04/2024. 6. Reforço que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. 7. Expeça-se mandado de intimação da testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, a ser cumprido em regime de urgência ante a proximidade data designada, que preferencialmente deverão ser intimadas por whatsapp nos números indicados no ID 172301552 e indicadas no corpo desta decisão, fazendo constar que caso não disponham de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. 8. Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado. Se indispensável, depreque-se. 9. Notifique-se o Ministério Público . P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0718210-48.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RUTH FERREIRA GOMES. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: ANTONIO FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTH FERREIRA GOMES. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718210-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: RUTH FERREIRA GOMES INVENTARIADO(A): ANTONIO FERREIRA GOMES, ANA MARIA JOSE FERREIRA HERDEIRO: ELIZABETE FERREIRA GOMES, ANA LUCIA GOMES, ANA CRISTINA GOMES, MARCOS ANTONIO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Na petição de ID nº 188950691, a requerente postula o cumprimento de sentença em face dos devedores. 2. Indefero o pedido de ID nº 188950691 e esclareço que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado em processo eletrônico autônomo e remetido às vias ordinárias. 3. Concedo o prazo de 15 dias, para a parte interessada extrair os documento que compreende como necessários. Após, rearquive-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0701136-73.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701136-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: S. D. S. M. REQUERIDO: T. A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da vedação de o advogado representar tanto o autor como o requerido em um processo de natureza litigiosa, considerando que as partes teriam pactuado acordo, tenho por autorizar a anotação da advogada em favor do requerido. Cumprida a ordem acima, determino a apresentação de certidão de nascimento da parte requerida, a fim de verificar a ausência de impedimentos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0736725-63.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: FABIO LUCAS DO REGO ALVES. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL. R: FRANCISCO DE CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE DO REGO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO LUCAS DO REGO ALVES. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0736725-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FABIO LUCAS DO REGO ALVES INVENTARIADO(A): FRANCISCO DE CASTRO ALVES, MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO REGO, FABIANE DO REGO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à

petição inicial. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 192022216) do inventário conjunto de FRANCISCO DE CASTRO ALVES e MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO REGO, pelo rito do arrolamento sumário, uma vez que há apenas uma herdeira, nos termos do art. 659, § 1º, do CPC. Anote-se. 2. Defiro a gratuidade ao autor. Anote-se. 3. Nomeio inventariante o indicado FABIO LUCAS DO REGO ALVES, dispensando-o do compromisso e demais termos, em vista do rito adotado. Anote-se. 4. Observo que, até o momento, o espólio é constituído pelos seguintes bens: a) Imóvel da QNP 12, CONJUNTO "Z", LOTE 16, CEILÂNDIA/DF, (ID nº XX), sobre o qual XX não tem meação, pois adquirido após o divórcio; e b) Crédito da falecida Maria das Graças de R\$ 15.250,14 decorrente do precatório no 0725635-72.2020.8.07.0000, processo 0168188-69.2009.8.07.0001, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Os eventuais saldos bancários do espólio ainda estão em fase de arrecadação. 5. Determino a penhora SISBAJUD dos saldos bancários dos falecidos, até o valor de R\$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar o patrimônio do espólio. 6. Observem os interessados que o pagamento ou isenção do ITCD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (art. 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de não ser mais possível a isenção e de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (art. 20 do mesmo decreto). Além disso, segundo o tema nº 1.074 do STJ, firmado em grau de recurso repetitivo, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Assim, apresentem os autores, em 30 dias, as certidões negativas de débito do imóvel e do veículo. 7. Arrecadados todos os valores: a) Intimem-se os interessados para manifestar-se em 15 dias e o inventariante para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre os bens do espólio (imóveis e veículos), devendo apresentar as certidões negativas de débito desses bens; b) Ouça-se o Ministério Público; c) Após, conclusivo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

**N. 0714891-04.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONÇA. Pesquisa RENAJUD Promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência. Lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário o Executado. Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias. Infrutífera a pesquisa, tornem conclusivos para análise do pedido de id 187894485. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709182-51.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s): GO43722 - PETERSON DE SOUZA ASSIS. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709182-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. F. A. D. S., M. F. R. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. A. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para atenderem ao pedido do MP de id 193063763. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0701592-23.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: CIBELE RODRIGUES DA CUNHA. A: CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA. R: ROSELENA DIMAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701592-23.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CIBELE RODRIGUES DA CUNHA, CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA INVENTARIADO(A): ROSELENA DIMAS RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO Trata-se de ação de alvará judicial em razão do falecimento de ROSELENA DIMAS RODRIGUES DA CUNHA. A alegação inicial dos interessados era de que haveria saldo bancário de cerca de R\$ 5.000,00, porém a ordem de bloqueio de R\$ 20.000,00 foi integralmente cumprida. Pleiteiam os interessados a expedição de ofício para a instituição financeira para verificar existência de saldo maior. Decido. 1. Procedi à transferência de R\$ 20.000,00 encontrada, conforme anexo. 2. Em princípio, parece ser desnecessária a expedição de ofício, bastando a expedição de nova ordem de bloqueio. Logo, procedo à nova ordem de bloqueio Sisbajud, desta vez na quantia de R\$ 100.000,00. Com o resultado positivo, transfira-se para conta judicial. Caso seja bloqueada a quantia total de R\$ 100.000,00, proceda-se à nova ordem de bloqueio na quantia de R\$ 500.000,00, com transferência da quantia encontrada. Se houver cumprimento parcial das determinações anteriores, dê-se ciência aos interessados e anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0721663-17.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721663-17.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. G. EXECUTADO: R. B. B. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente da interposição de AGI. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido efeito suspensivo. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0724734-90.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG151155 - MARIA LUIZA SILVA MARQUES. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF54778 - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724734-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: INARIA MENDES DA SILVA EXECUTADO: TIAGO NUNES MARTINS DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Apesar do deferimento da pesquisa CAGED, foi informado pela secretaria deste juízo que o TJDF não possui acordo para utilização desta ferramenta, razão pela qual foi realizada pesquisa CNIS, via PREJUD, que também indica eventual órgão empregador do requerido.. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0703171-06.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DENISE NASCIMENTO BEZERRA DO CARMO. A: L. G. N. D. C.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. A: JOAO PEDRO NASCIMENTO DO CARMO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. A: M. V. N. D. C.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO; Rep(s): DENISE NASCIMENTO BEZERRA DO CARMO. R: CASSIUS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE NASCIMENTO BEZERRA DO CARMO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703171-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DENISE NASCIMENTO BEZERRA DO CARMO HERDEIRO: L. G. N. D. C., JOAO PEDRO NASCIMENTO DO CARMO, M. V. N. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: DENISE NASCIMENTO BEZERRA DO CARMO INVENTARIADO: CASSIUS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação de

inventário referente ao falecimento de CASSIUS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO CARMO, cujos herdeiros são viúva e três filhos, dois dos quais menores. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 185376755), que deverá ser processada pelo rito do arrolamento comum, uma vez que há duas partes incapazes (menores), nos termos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive a conversão para o rito do arrolamento comum. 2. Defiro a gratuidade aos autores. Anote-se. 3. Nomeio inventariante a indicada Denise Nascimento Bezerra do Carmo, cônjuge supérstite, dispensando-a do compromisso e demais termos, em vista do rito adotado. Anote-se. 4. Observo que, até o momento, o espólio é constituído pelos seguintes bens: a) veículo veículo: MARCA/MODELO: FIAT/PALIO FIRE FLEX; ANO:2008; MODELO: 2009; PLACA: JHU5038; COR: PRATA; RENAVAL: 00117208035; CHASSI: 9BD17164G95337748; b) saldos bancários; e c) possível seguro de vida; Os eventuais saldos bancários do espólio ainda estão em fase de arrecadação. 5. Adote a inventariante as providências indicadas no item 3 da manifestação do Ministério Público ID 192892312 (regularização do veículo com a anotação de levantamento do gravame de alienação fiduciária por quitação). 6. Determino a penhora SISBAJUD dos saldos bancários do falecido, até o valor de R\$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar o patrimônio do espólio. 7. Defiro a expedição dos ofícios solicitados pelo Ministério Público nos itens 5 e 6 da decisão ID 192892312 (à Caixa Econômica Federal para verificação de eventual saldo de FGTS e à SUSEP e CNSEG sobre eventual seguro de vida). 8. Observem os interessados que o pagamento ou isenção do ITCD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (art. 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de não ser mais possível a isenção e de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (art. 20 do mesmo decreto). Além disso, segundo o tema nº 1.074 do STJ, firmado em grau de recurso repetitivo, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Assim, apresentem os autores, em 30 dias, as certidões negativas de débito do imóvel e do veículo. 9. Arrecadados todos os valores: a) Intimem-se os interessados para manifestar-se em 15 dias e o inventariante para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo, devendo apresentar as certidões negativas de débito desses bens; b) Ouça-se o Ministério Público; c) Após, conclusivo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

**N. 0735929-72.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LEIDE JANE VIEIRA ABRANTES. Adv(s): DF76498 - REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO. R: LUIZ BATISTA DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VIEIRA DE MELO ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIDE JANE VIEIRA ABRANTES. Adv(s): DF76498 - REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735929-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: LEIDE JANE VIEIRA ABRANTES INVENTARIADO(A): LUIZ BATISTA DE ABRANTES, FRANCISCA VIEIRA DE MELO ABRANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Revogo o item 1 da decisão de ID nº 180056553, pois o processo ainda está em fase de emenda e, caso não sejam atendidas as determinações necessárias ao recebimento da inicial, acarretará no seu indeferimento. 2. As certidões de débito dos inventariados LUIZ e FRANCISCA informam que eles deixaram 5 filhos comuns, LEIDE JANE, LEIDEVANHA, LIVONEUDES, LEILA KATIA e LEANDRO (IDs nº 178843562 e 178843563). Assim, esclareço que todos os herdeiros devem participar do processo, devendo ser incluídos ou no polo ativo (apresentando procuração ad judícia, original, e os documentos pessoais - RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento, conforme o estado civil, emitida em data recente, e escritura pública declaratória de união estável e certidão de óbito, se o caso), ou no polo passivo, a fim de que sejam citados. 3. Verifico que os herdeiros LEIDEVANHA, LIVONEUDES, LEILA KATIA, LEANDRO e seus respectivos cônjuges/companheiros, manifestaram o desejo de renunciarem à herança de LUIZ e FRANCISCA, por meio de escritura pública de renúncia de herança em favor do monte (ID nº 178843565). Ocorre que, é necessário formalizar a renúncia simples (em favor do monte), por Termo Judicial. Assim, quando do recebimento da inicial, este Juízo expedirá o termo de renúncia simples para assinatura de todos os herdeiros renunciantes e de seus respectivos cônjuges/companheiros. 4. Verifico que a procuração outorgada pela herdeira LEIDE JANE ostenta a assinatura dela obtida por meio de programa de assinador digital (ID nº 178839742). Todavia, não foi possível validar esse documento por meio da página indicada na referida procuração (<https://validar.iti.gov.br>), haja vista que a assinatura não foi reconhecida ou está corrompida (anexo 1). Desse modo, o documento apresentado não serve à finalidade pretendida, conforme relatório emitido pelo NUMOPEDE/TJDF (anexo 2). 5. Diante do contido no item 4, apresente novamente a procuração ad judícia, original, outorgada pela herdeira LEIDE JANE, com assinatura manuscrita, ou seja, assinada de próprio punho pela outorgante, conforme consta em seu documento de identificação (ID nº 178843567, p.1). 6. Ainda falta apresentar os seguintes documentos: a) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira LEIDE JANE; b) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, e procuração ad judícia, original, outorgada pela herdeira LEIDEVANHA; c) Procuração ad judícia, original, outorgada pelo herdeiro LIVONEUDES; d) Procuração ad judícia, original, outorgada pelo cônjuge do herdeiro LIVONEUDES; e) Procuração ad judícia, original, outorgada pela herdeira LEILA KATIA; f) Procuração ad judícia, original, outorgada pelo cônjuge da herdeira LEILA KATIA; g) Procuração ad judícia, original, outorgada pelo herdeiro LEANDRO; h) Procuração ad judícia, original, outorgada pela companheira do herdeiro LEANDRO. i) Considerando que união estável não é estado civil, juntem: i.1) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro LEANDRO; i.2) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da companheira do herdeiro LEANDRO. 7. Caso os herdeiros sejam casados ou convivam em união estável, também será necessário apresentar os documentos pessoais dos seus cônjuges/companheiros (RG e CPF), certidões de casamento ou de nascimento deles, conforme o estado civil de cada um, emitidas em data recente, escrituras públicas declaratórias de união estável (se houver), certidão de óbito do cônjuge ou companheiro (se for o caso) e procurações ad judícia originais, outorgadas pelos cônjuges/companheiros dos herdeiros. 8. Observem que as procurações devem ser assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito**

**N. 0732762-47.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. 1. Recebo a petição inicial de ação de guarda cumulada com alimentos (ID nº 193033343). 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, diante de sua aparente situação financeira. Anote-se. 3. Restou demonstrado nos autos que os Requerentes N. D.R.D.S e I.Y.R.D.S. são filhos do Requerido, conforme documentos juntados aos autos (certidões de nascimento de IDs nº 189740020 - pág. 3 e 189740020 - pág. 4). Narra a petição inicial que os menores contam com 6 (seis) e 9 (nove) anos e que tem despesas inerentes à idade com alimentação, babá, transporte escolar, medicamentos, vestuário, lazer (conforme relato incluso na inicial). Diz que sua genitora custeia as despesas dos menores sozinha; Afirma que o Requerido recebe pensão de 1 S.M. do INSS e não possui outros filhos menores. Requer a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 40% do salário mínimo. 4. Os alimentos devem ser suportados por aqueles a quem a lei estabelece o dever de prestá-los atendendo-se ao binômio necessidade X possibilidade. Efetivamente, nos autos não existem demonstrativos de todos os gastos da criança, da existência de peculiaridades ou de necessidades excepcionais, nem comprovação dos rendimentos do Requerido. Assim, considerando as informações constantes dos autos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, sendo 15% para cada requerente. O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário-mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. Caso seja demonstrado o recebimento pelo Requerido da pensão ou a existência de vínculo empregatício, e sejam informados os dados do empregador, os alimentos poderão ser fixados em percentual do salário/pensão do Alimentante e pagos mediante desconto em folha. Saliento que a fixação da pensão provisória é feita liminarmente considerando apenas as alegações da parte Autora, com base na Teoria da Asserção, e poderá ser revista oportunamente. 5. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 6. Após, cite-se a**

parte requerida e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 7. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0709566-14.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** EDMILSON SIMPLICIO DA COSTA. Adv(s.): DF50487 - REGINA KELLY PIMENTA; Rep(s.): JOAO SIMPLICIO DA COSTA ( T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709566-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EDMILSON SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO SIMPLICIO DA COSTA ( DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer Ministerial. Expeça-se, desde logo, mandado de avaliação do imóvel situado na QNM 8 conjunto N casa 37, Ceilândia/DF. Determino que a parte autora informe se já possui proposta de aquisição do imóvel. Ainda, deverá esclarecer se os demais condôminos possuem ciência da pretensão de alienação do imóvel, devendo, se for o caso, juntar procuração ou declaração a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0720562-42.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A:** BARTIRA XAVIER DA SILVA. Adv(s.): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA, DF33920 - RAIMUNDO NONATO GOMES. A: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s.): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. A: RAIMUNDO NONATO GOMES. Adv(s.): DF33920 - RAIMUNDO NONATO GOMES. R: RODRIGO DIEGO SILVA DE FRANCA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SILVA DE FRANCA. Adv(s.): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA; Rep(s.): RISOLENE MINERVINA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO SILVA DE FRANCA. Adv(s.): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA; Rep(s.): RISOLENE MINERVINA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720562-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: BARTIRA XAVIER DA SILVA, KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA, RAIMUNDO NONATO GOMES INVENTARIADO(A): RODRIGO DIEGO SILVA DE FRANCA HERDEIRO: MARIA DO SOCORRO SILVA DE FRANCA REPRESENTANTE LEGAL: RISOLENE MINERVINA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação de arrolamento comum do espólio de Defiro a intimação pessoal da inventariante Maria do Socorro, por meio de sua curadora, para adotar as providências indicadas na alíneas "a" e "b" da decisão ID 187517410 ("a) Comprove a inventariante, ora nomeada, o pagamento do ITCD e dos tributos incidentes sobre os imóveis do espólio, em 30 dias. b) No mesmo prazo, tome a inventariante as providências para que os formais de partilha anteriores sejam registrados nas matrículas dos imóveis respectivos (vide ID nº 148040962, itens 2, 3 e 4), pois a ausência desses registros impedirá o registro das cartas de adjudicação a serem expedidas neste processo."). Prazo: 30 (trinta) dias. Caso haja manifestação, intime-se a parte autora (credora) e, após, o Ministério Público. Se transcorrer sem manifestação, intime-se o Ministério Público, com a possibilidade de posterior anotação para conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0708519-05.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s):** DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708519-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. D. P. M. B. REQUERIDO: V. G. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Alega a autora que as partes conviveram em união estável no período de 22/11/1982 até 28/06/2019 e que da alegada união nasceu o filho, V.M.B.L em 03/03/2000 (ID 190508864).. 1. Esclareça a parte autora: a) Em quantos e quais endereços residiu na companhia do requerido, bem como os respectivos períodos; b) Se foram e quais bens foram adquiridos pelo casal na constância da suposta união estável, apresentando documentos que comprovem a propriedade (certidão de matrícula completa dos imóveis, não bastando a negativa de ônus, CRLV dos veículos, etc.); c) Com qual objetivo pleiteia o reconhecimento judicial da alegada situação de fato, indicando quais efeitos pessoais e patrimoniais pretende que sejam gerados em caso de eventual procedência do pedido; 2. Falta apresentar: a) Certidões de casamento ou de nascimento da requerente e, se tiver em sua posse, do requerido, conforme o estado civil de cada um, emitidas em data recente, para comprovar a inexistência de impedimento matrimonial. b) Apresentar rol de testemunhas aptas a apresentar elementos de convicção a este juízo acerca da alegada união estável no período ou em parte do período que pretende ver judicialmente reconhecido. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0705674-73.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A:** MARIANGELA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO; Rep(s.): LUIZ CARLOS GARCIA DO NASCIMENTO, MARCELO GARCIA DO NASCIMENTO. A: SONIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. T: SONIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705674-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: SONIA REGINA DO NASCIMENTO HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIANGELA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO GARCIA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS GARCIA DO NASCIMENTO DECISÃO O feito havia sido relatado ao ID 172047313, com decisão que determinou a expedição de formal de partilha, uma vez que a Fazenda Pública estava a exigir tributos referentes a bem que não compõe esta demanda. A demanda fora suspensa em razão da interposição pelo Distrito Federal do agravo de instrumento 0745248-73.2023.8.07.0000, com posterior pedido de desistência, devidamente homologado pelo eminente relator (ID 193180878). Por conseguinte, cumpra-se a decisão ID 172047313, com a expedição do formal de partilha. Após, archive-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

#### DESPACHO

**N. 0703245-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703245-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. C. L., I. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. C. EXECUTADO: M. L. D. S. DESPACHO 1. Faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente se manifeste quanto ao documento de ID 193253713. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0708455-39.2017.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s):** DF29983 - AURINO LIMA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708455-39.2017.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: G. V. D. S. L. REQUERIDO: R. X. D. C. DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente

pessoalmente (via carta AR), a fim de que promova o andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID 190023585, sob pena de extinção. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0709403-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54509 - JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, DF54485 - ANDERSON MIRANDA CEZARIO. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709403-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. B. M., E. D. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. D. S. EXECUTADO: J. J. D. B. M. DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a petição id 193180952, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0710682-55.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - Adv(s): DF0050201A - KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710682-55.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: K. C. D. O. C., J. D. O. F., D. D. O. C. EMBARGADO: A. F. C. D. S., V. R. D. S. DESPACHO Esclareça a parte autora do que se trata a presente demanda, haja vista que toda e qualquer impugnação deve ser formulada no bojo do processo de cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0721667-20.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: LUCIEUDE DE SOUZA DOURADO. A: VILSON PAULO DE LIMA. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: ANTENOR DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDE APARECIDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE PAULO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721667-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUCIEUDE DE SOUZA DOURADO, VILSON PAULO DE LIMA INVENTARIADO(A): ANTENOR DE SOUZA LIMA HERDEIRO: NEIDE APARECIDA DE LIMA, VICENTE PAULO DE SOUZA LIMA DESPACHO 1. Cumpra a Secretaria a decisão de ID nº 193184799. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0731545-66.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: I. estipular a guarda UNILATERAL do menor P. N. D. S. R em favor da genitora MONIQUE LORRANY OLIVEIRA ROCH; II. fixar o regime de visitas livre em favor da primeira requerente, SILVIA DE CASSIA MONTEIRO ROCHA. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor atualizado da causa. Contudo, em razão da sua aparente condição financeira, concedo o benefício da justiça gratuita. Translade-se cópia desta sentença para o processo n. 0702212-41.2020.8.07.0014. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente.

**N. 0738646-57.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF73178 - LUCAS ALEXANDRE PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0738646-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA REIS, GUIOMAR MARIA DO VALLE REIS SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARCIO DA SILVA REIS e GUIOMAR MARIA DO VALLE REIS propuseram Ação de Divórcio Consensual, afirmando que as partes estão separadas de fato desde 15.03.2020 e que possuem uma relação amigável desde então. Possuem dois filhos menores, L.D.V.R e M.D.V.R, tendo o genitor ofertado alimentos no equivalente a 50% do salário mínimo, sendo a metade para cada e indicaram o regime de visitas. As partes afirmaram que teriam adquirido o imóvel situado na QNM 05, CONJUNTO E, CASA 15, devendo ser partilhada em 50% para ambas as partes. O cônjuge virago permanecerá com o nome de casa. Após Manifestação do Ministério Público, as partes ratificaram sua petição para os moldes acima indicados, o qual oficiou pela homologação do acordo. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. Para o divórcio, basta ao requerente o desejo de se divorciar, sendo desnecessário, assim, perquirir a respeito da culpa pela separação ou mesmo a comprovação de qualquer lapso temporal de separação de fato. É que a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extirpou do ordenamento jurídico pátrio a exigência de prévia separação de fato por pelo menos dois anos ou de prévia separação judicial para o divórcio, estando derogados o art. 1.580 e seu § 2º do Código Civil. Para o divórcio, portanto, basta a vontade de um ou de ambos cônjuges, tendo ambas as partes manifestado o desejo de se divorciarem. O regime de guarda compartilhada atende ao melhor interesse da criança, já que promove a integração psíquico-afetiva entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental. Os alimentos, já que ofertados, parecem respeitar a capacidade contributiva do genitor, não havendo óbices quanto à homologação do equivalente a 50% do salário mínimo, sendo a metade para cada um dos menores. O imóvel, ao que se demonstra, foi adquirido e quitado no curso do casamento, de forma que, respeitada a questão patrimonial disponível às partes, deve ser homologada sua partilha no equivalente a 50% para cada um dos autores. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a pretensão autoral, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", para: a) Decretar o Divórcio entre MARCIO DA SILVA REIS e GUIOMAR MARIA DO VALLE REIS; b) Homologar a partilha do imóvel situado na QNM 05, Conjunto E, Casa 15, Ceilândia/DF, matrícula n. 27.179 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no equivalente a 50% para cada uma das partes; c) Estabelecer o regime de guarda compartilhada dos menores M. D. V. R. e L. D. V. R., com lar referencial materno. d) Quanto ao regime de visitas, o genitor poderá: i) visitar os filhos em finais de semanas alternados, pegando-a às 08:00 horas de sábado e os devolvendo às 18:00 horas de domingo; ii) ter consigo os menores em metade das férias escolares, alternando com a mãe os feriados de Natal e Ano Novo; iii) No dia dos pais o segundo Requerente terá o direito de ter a filha em sua companhia das 08:00 horas às 21:00 horas, enquanto que nos dias das mães a primeira Requerente terá o direito de ter a filha em sua companhia no mesmo horário; iv) O pai e a mãe terão direito de ter a filha no dia dos seus respectivos aniversários, independentemente de ser ou não dia de visitas; v) d) O genitor pagará alimentos equivalentes a 50% do salário-mínimo, sendo a metade (25%) para cada, devendo ser depositados na conta bancária nº 13913144-0, AGÊNCIA 0001, BANCO 0260, NU PAGAMENTOS S.A- INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, em favor de GUIOMAR MARIA DO VALLE REIS. Os cônjuges dispensaram alimentos entre si. A cônjuge virago permanecerá utilizando seu nome de casada. Concedo a esta decisão força de mandado, devendo ser encaminhada ao 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos Pessoais do Distrito Federal para averbação do divórcio. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, adotem-se as providências para arquivamento Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, Intimem-se. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0718072-13.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANGELA SANTANA LIMA ALVES DA COSTA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: ANTONIETA SANTANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA SANTANA LIMA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem, abro vista às partes acerca do parecer de ID 193219573. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711781-31.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. Adv(s): BA57398 - THICIANE ARAUJO MONTEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO Digam as partes sobre o retorno dos autos, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**CERTIDÃO**

**N. 0705616-94.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALEX DE FARIAS COSTA. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705616-94.2024.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Requerente(s): ALEX DE FARIAS COSTA Requerido(a)(s): MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/06/2024 às 14:00 para realização da audiência de Interrogatório (videoconferência). Certifico, ainda, que os endereços eletrônicos da parte autora já foram informados no ID. 190715073. Encaminhe-se a diligência de citação. Ceilândia, 16 de abril de 2024. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0728144-59.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728144-59.2023.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente(s): RICARDO SOARES FERREIRA Requerido(a)(s): CARLA LORENA DE JESUS BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/06/2024 às 14:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência). Certifico, ainda, que os endereços eletrônicos das partes e das respectivas testemunhas já foram informados no ID. 191884834 e 189257622. Aguarde-se a audiência designada. Ceilândia, 16 de abril de 2024. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700798-02.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0024634A - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. Adv(s): DF0024634A - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700798-02.2024.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FLAVIA CHARLLIANE SILVA LAURIANO, N. G. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA CHARLLIANE SILVA LAURIANO REQUERIDO: CLAUDIO ALVES NETO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o link de acesso à audiência para os endereços (e-mail e/ou Whatsapp) informados nos autos. Certifico, ainda, que o link e o QRCode da referida audiência se encontram a seguir: Llink: <https://atalho.tjdft.jus.br/a51O8g> Assim, aguarde-se audiência designada. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0727232-62.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727232-62.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA DE FATIMA SILVA FONSECA EXECUTADO: WELLINGTON CORREA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 193321856, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo para defesa. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Servidor Geral

**N. 0721281-29.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Adv(s): DF72064 - ALEXANDRE DAS NEVES AMORIM, DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0721281-29.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: FABIOLA COUTO CAMELO REVEL: ANDRE BORGES ALEXANDRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei os advogados constituídos pela parte ré, conforme procuração de ID 193406376, conferindo-lhes visualização dos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo o requerido para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivado. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Servidor Geral

**N. 0703565-13.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF53958 - SARAH NATHALE GONCALVES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703565-13.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE EXEQUENTE: B. C. D. O. EXECUTADO: FERDINANDO CAVALCANTE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei a advogada constituída pela parte ré, conforme procuração de ID 193384596, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo para defesa/manifestação. FERNANDA MARTINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0717737-28.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar,

Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0717737-28.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente(s): SAMUEL SOARES DOS SANTOS Requerido(a)(s): JEFERSON FRANCK MENDES GONELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado se manifestar acerca do pagamento determinado. Assim, nos termos da Portaria 01/2023, fica a parte credora intimada a se manifestar em termos de quitação ou de prosseguimento da demanda, hipótese na qual deverá instruir o pedido com a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711650-56.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): SP413921 - ANGELA DA SILVA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0711650-56.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS EMANUEL ALMEIDA DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2023, deste Juízo, intimo o requerido para se manifestar sobre a Petição da Defensoria Pública de 193094335, no prazo de 5 dias. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706865-80.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0706865-80.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: LUCILENE DIAS SOUTO EXECUTADO: GELDIMAR ALVES SOUSA CERTIDÃO Certifico que, as diligências de IDs 191347780 e 193325294 restaram infrutíferas. De ordem, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. GABRIELA DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729242-16.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF51840 - ADRIELE CRISTINA OLIVEIRA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0729242-16.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente(s): MOISES LIRA SERAFIM Requerido(a)(s): FRANCISCO ALBECIO SERAFIM MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado se manifestar acerca do pagamento determinado. Assim, nos termos da Portaria 01/2023, fica a parte credora intimada a se manifestar em termos de quitação ou de prosseguimento da demanda, hipótese na qual deverá instruir o pedido com a planilha atualizada do débito, com a inclusão das penalidades do art. 523, §1º do CPC, como também a indicação de bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704044-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0704044-11.2021.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA EXEQUENTE: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA REQUERIDO: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (ID 193445035). Manifeste-se a parte RÉ em CONTRARRAZÕES, no prazo legal. FERNANDA MARTINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0721481-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0721481-94.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. L. S. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANA TALHA CLEIDE SANTOS EXECUTADO: JOSE NUNES ALVES DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 010/2023, deste Juízo, intimo a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701172-18.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO37148 - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s): GO37148 - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0701172-18.2024.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente(s): HELEN CAROLINE DO ARTE BEZERRA e outros Requerido(a)(s): ERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID.193274250 é tempestiva. De ordem, intimo o autor para RÉPLICA. CINTHYA MONTEIRO BRAGA datado e assinado eletronicamente

**N. 0700138-81.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0700138-81.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ ALVES OLIVEIRA, HANNAH VITORIA ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDSON MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 192944266, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo para manifestação. JUDAINE ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

**N. 0706068-17.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): PI22836 - GABRIEL ACRISIO LUSTOSA MARREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0706068-17.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ADRIELLY DA SILVA FEITOZA, THIAGO DA SILVA FEITOSA, K. D. S. F., R. C. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: JUSTINIANO BATISTA FEITOZA JUNIOR CERTIDÃO De ordem, intimo a parte requerente para atender à manifestação do Ministério Público na cota de ID 193199752 JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735317-71.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56202 - JESSICA DOS SANTOS SILVA, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF63653 - ROMULO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0735317-71.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE CORIOLANO MATANA EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA MATANA CERTIDÃO De ordem, intimo o requerido do mandato de ID. 184576189 para ciência e, caso queira, oferecer impugnação das penhoras e transferências. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

### DECISÃO

**N. 0709734-16.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO. Arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida, sendo 1/2 para cada alimentando(a), deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante, também das necessidades da parte alimentada, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da representante legal da parte autora. Assim, tendo em conta que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a autocomposição e pode fazê-la no início do processo, independentemente da vontade manifestada entre partes, nos termos do artigo 5º da Lei 5478/68 c/c 139, V do CPC, determino a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (UNA), na forma do art. 5º, caput, da Lei 5.478/68, que será realizada por videoconferência. Conforme determinado na Resolução n. 465/2022 do CNJ, os participantes da solenidade deverão estar trajados de maneira adequada, como também estar com a câmera de seu equipamento ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, não sendo admitida a participação dentro de veículos, ou em vias públicas, por exemplo. 2) Intimar a parte autora da audiência designada, com as advertências do art. 7º da Lei nº. 5.478/1968, isto é, que em caso de ausência injustificada o processo será extinto sem apreciação do mérito.

**N. 0709173-89.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo credor e mantenho na íntegra a decisão de Id 192681729.

**N. 0735291-39.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF74314 - SANDRO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, GO0026315A - ADRIANO DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF74314 - SANDRO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, GO0026315A - ADRIANO DE ALMEIDA LIMA. Em vista disso, com amparo no parecer do Ministério Público, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela antecipada, e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante e das necessidades da parte alimentada, devendo a importância ser depositada na conta bancária da representante legal do(a) alimentando(a), ou pagos mediante recibo, até o dia 10 de cada mês.

**N. 0738622-29.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS. A: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS. A: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA. A: SONIA RIBEIRO DOS SANTOS. A: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. A: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. A: VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENITA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0738622-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS, EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS, SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA, SONIA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS, VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS INVENTARIADO: GERENITA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No prazo legal, emendem, sob pena de indeferimento da inicial. 1- A inicial deve ser emendada (por meio de petição inicial substitutiva na íntegra) a fim de: a) Constar do polo ativo tão somente os requerentes que estão representados (no caso, excluir Vagner), com a qualificação atualizada, completa e correta. A exemplo, tem-se o primeiro requerente (Adilson), o qual casou-se novamente e adotou o sobrenome da mulher. Observar atentamente o art. 319, II, do CPC. b) Nas primeiras declarações, trazer a qualificação completa e correta do meeiro (informar que é casado em segundas núpcias) e dos herdeiros, não importando que já estejam qualificados no polo ativo. Em relação a quem for casado, acrescentar nome do cônjuge e o regime de bens do casamento. Ademais, informar o endereço residencial de Vagner. 2- A instrução documental deve ser complementada, devendo os requerentes apresentar: a) RG e CPF dos cônjuges do meeiro e dos herdeiros casados; b) Certidão de casamento atualizada de Wilson; c) As procurações de Edilson e de José Ribeiro para o presente inventário, ainda que representados pelo procurador Wilson. d) A certidão de matrícula do imóvel em arquivo de texto (PDF); e) A certidão de testamento do CENSEC. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0711998-11.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VALDIRENE ALVES DE BRITO. Adv(s): GO46383 - CLEUDIENE ALVES ZANINI, GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. R: MARCOS MAGALHAES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIRENE ALVES DE BRITO. Adv(s): GO46383 - CLEUDIENE ALVES ZANINI, GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0711998-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: VALDIRENE ALVES DE BRITO INVENTARIADO(A): MARCOS MAGALHAES DE PAIVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em face do falecimento do herdeiro João Batista de Paiva exclua a secretaria a preferência de tramitação em razão da idade de 80 anos. 2- Intime-se pessoalmente FÁBIO MAGALHÃES DE PAIVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1188037-SSP/DF e do CPF nº 564.833.171-15, residente e domiciliado a CAVP, Rua 06, chácara 250, It 31, Vicente Pires, Distrito Federal, CEP 72.110-971 para, no prazo de 15 dias, na qualidade de inventariante dos bens de JOÃO BATISTA DE PAIVA, regularizar a representação processual do Espólio. A presente decisão servirá de Mandado de Intimação. 3- Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, deverá a inventariante VALDIRENE apresentar: a) O plano de partilha; b) Comprovação de pagamento do ITCMD. c) As certidões negativas de débitos tributários do inventariado e dos bens. Publique-se JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0714015-20.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. A: A. P. D. A. R.. Rep(s): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. R: CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0714015-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA HERDEIRO: A. P. D. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA INVENTARIADO: CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício 1 - De imediato, solicite-se à 23ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJDF que seja efetivada a transferência do valor depositado em favor do advogado falecido CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES - OAB DF47935 - CPF 512.035.611-72, referente à RPV 141/2021, para a conta judicial 16110347622 no BRB. Esclareça-se que, conforme despacho de 15/01/2024, no Processo 0017792-88.2017.4.01.3400, a magistrada deferiu o

pedido de transferência e determinou ao Banco do Brasil que transferisse o valor de R\$ 18.380,22 (corrigido), porém, ainda não foi transferido. Atribuo força de ofício à presente decisão. 2 ? Sem prejuízo: a) Determino à inventariante que, no prazo de 20 dias - apresente o CPF corrigido do inventariado. O inventariado modificou seu nome quando se casou com Maria Aparecida. Passou a adotar o nome de Claudionor Maciel Rodrigues de Almeida. No entanto, como acontece com a maioria dos que modificam o nome no casamento, o falecido não fez as alterações nos documentos, especialmente no CPF. O sistema do PJe traz os nomes conforme CPF da Receita Federal. Por isso, é necessária a correção, a qual deve ser feita pela inventariante. b) Quanto à questão do imóvel, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0736277-90.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. Adv(s): DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. Assim, em consonância com o disposto no artigo 373, §1º do CPC, atribuo à parte alimentanda (credor) o ônus de produzir prova sobre sua necessidade em permanecer recebendo os alimentos pretendidos, pelo que deverá juntar aos autos qualquer outro documento que entenda cabível para amparar sua tese defensiva. Sem prejuízo, em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando, de maneira clara e objetiva, a finalidade.

**N. 0707341-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. Encaminhem-se os autos NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família), para a designação de audiência sessão de mediação e conciliação, que será realizada por videoconferência, a teor dos artigos 334 c/c 695, do CPC.

**N. 0704165-34.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: OSVALDO EURIPEDES DA SILVA. A: EDNA INACIA DA SILVA. A: EDSON DA SILVA. A: EDENEUSA INACIA DA SILVA. A: EDNALVA INACIA DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO ANTONIO DA SILVA. A: ANDREA CRISTINA DA SILVA. A: ANDERSON ARLINDO DA SILVA. A: PATRICIA PORCINA DA SILVA. A: NILDA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF64858 - MICHELLY FIGUEIREDO DA SILVA. A: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAYS POCIANO DA SILVA. Adv(s): DF64858 - MICHELLY FIGUEIREDO DA SILVA. R: OSVALDO ARLINDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704165-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: OSVALDO EURIPEDES DA SILVA, EDNA INACIA DA SILVA, EDSON DA SILVA, EDENEUSA INACIA DA SILVA, EDNALVA INACIA DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDERSON ARLINDO DA SILVA, PATRICIA PORCINA DA SILVA, NILDA DE FATIMA DA SILVA, LAYS POCIANO DA SILVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA INVENTARIADO(A): OSVALDO ARLINDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? À secretaria para alterar classificação dos seguintes ids: Id 191649332: classificar como RG/CPF de RUAN. Id 191653197: classificar como documentos do de cujus Osvaldo. 2 - Atente a advogada: - Em classificar corretamente os arquivos, uma vez que tem classificado incorretamente, a exemplo dos Ids mencionados no item 1 de Id 188755407 e nesta determinação, o que prejudica a localização dos documentos. - No endereçamento correto da petição inicial. Este juízo trata-se da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF e não 2ª Vara Cível. - Em informar nomes corretos das partes conforme seus documentos nos autos. Edineuza (e não Edneuza) da Silva Ferreira e Andrea (e não Andreia) Cristina da Silva. - Nas determinações judiciais. Perceba que NÃO houve determinação para juntar procuração pública dos menores. Trata-se de procuração particular em nome dos menores representados pela guardiã Nilda. - Em que a herdeira EDINEUZA deverá retificar seu nome na Receita Federal a fim de constar CPF correto, uma vez que o sistema do PJe traz os nomes conforme CPF e não há possibilidade de a secretaria alterar sem que o CPF seja corrigido antes, sendo a correção ônus da parte. Feitos esses esclarecimentos, concedo derradeira oportunidade de emenda, no prazo de 15 dias para os requerentes apresentarem: a) Petição inicial substitutiva completa. b) Certidão de casamento e a certidão de óbito do falecido OSVALDO, atentando em que deve ser 2ª vias de emissão recente. c) CPF retificado de EDINEUZA. d) Procuração dos menores representados por sua guardiã NILDA. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0711500-07.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: IZABEL VERAS DE SOUZA GALVAO. A: MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA. A: JOSE RIBAMAR VERAS DE SOUZA. A: GUSTAVO VERAS DE SOUSA. A: MARIA IRENE VERAS DE SOUSA. A: SEBASTIAO VERAS DE SOUSA. Adv(s): DF050568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: LUIZA ARAUJO VERAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDA VERAS DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Leila Veras de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA VERAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisco Veras de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711500-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IZABEL VERAS DE SOUZA GALVAO, MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA, JOSE RIBAMAR VERAS DE SOUSA, GUSTAVO VERAS DE SOUSA, MARIA IRENE VERAS DE SOUSA, SEBASTIAO VERAS DE SOUSA INVENTARIADO(A): LUIZA ARAUJO VERAS SOUZA HERDEIRO: MARIA VANDA VERAS DE SOUZA DA SILVA, MARIA LEILA VERAS DE SOUZA, ANA VERAS DE SOUZA, FRANCISCO VERAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Emendem a inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento: a) No polo ativo, todos os requerentes devem vir com a qualificação completa nos termos do art. 319, II, CPC. b) Os requerentes devem informar quais os bens e os respectivos valores, ainda que por estimativa. c) O valor da causa deve ser conforme valor estimado dos bens. d) Na causa de pedir incluir os fatos que ensejam o item "b" do tópico "Dos Pedidos". 2 - Emendem quanto à instrução documental, juntando nos autos: a) Certidão de casamento e certidão de testamento (CENSEC) da inventariada; b) Certidão de casamento de Izabel; c) Certidão de casamento de Maria Lúcia; d) Certidão de casamento de José Ribamar; e) RG/CPF e certidão de casamento de Gustavo; f) Procuração de Maria Irene; g) Procuração, RG/CPF e certidão de casamento de Sebastião. Nota: Atentem em que as certidões de casamento (incluindo a da falecida) devem ser recentes. Entendam por recentes, a segunda via de emissão contemporânea à propositura da ação. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0706777-42.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. A emenda apresentada ainda comporta reparos, uma vez que não consta procuração subscrita pela segunda requerente e também não foi juntado o comprovante de rendimentos dela.

**N. 0702695-09.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: HENRIQUE VIANA DIAS. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. A: A. V. D.. Rep(s): ODALVES FERREIRA DIAS. A: E. V. D.. Rep(s): ODALVES FERREIRA DIAS. R: ANA MEIRE VIANA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE VIANA DIAS. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702695-09.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ODALVES FERREIRA DIAS REQUERENTE: HENRIQUE VIANA DIAS, A. V. D., E. V. D. REPRESENTANTE LEGAL: ODALVES FERREIRA DIAS INVENTARIADO(A): ANA MEIRE VIANA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Autorizo o inventariante promover o levantamento de dinheiro para pagamento de débitos do imóveis do espólio. Uma vez que os bens estão na posse e na administração do meeiro, será debitado de sua meação o valor necessário para pagamentos. Por conseguinte, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo o valor total da conta judicial 1610298249 (nesta data com valor de R\$ 417,23) e o restante até o limite do valor autorizado, da conta judicial 1610310877, ambas do BRB. Notas: O valor autorizado é pouco acima do valor requerido, considerando a probabilidade de que os débitos já sofreram alteração. Segue anexo o extrato para averiguação pelas partes. 2- Informe o inventariante sua

conta bancária para a transferência via alvará eletrônico em 5 dias. 3- Tão logo, informado o valor expeça a secretaria os alvarás eletrônicos, sem necessidade de nova conclusão. A seguir, aguarde-se a prestação de contas por 10 dias. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0703366-64.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS. Adv(s): GO53393 - WANDEILSON GONCALVES DA SILVA, GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. A: G. A. M.. Adv(s): GO53393 - WANDEILSON GONCALVES DA SILVA, GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA; Rep(s): FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS. R: DAILSON MARTINS DE ALVARENGA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS. Adv(s): GO53393 - WANDEILSON GONCALVES DA SILVA, GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703366-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS, G. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS INVENTARIADO(A): DAILSON MARTINS DE ALVARENGA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Em vista da petição em Id 191376085, esclareço: Os valores de titularidade do falecido foram transferidos, inicialmente, para a conta judicial 2900131230987 do Banco do Brasil. Em razão da migração das contas judiciais do Banco do Brasil para o BRB, o saldo da conta judicial 2900131230987 do Banco do Brasil foi transferido para a conta judicial 2841104014 do BRB. Por essa razão, não há que constar essa conta judicial no esboço de partilha, uma vez que foi convertida para conta judicial do BRB. Bom lembrar também que, posteriormente, para não haver tumulto na partilha, foi determinada a transferência do valor (corrigido) - referente à cota parte do herdeiro na venda do veículo Fiat Fiorino Placa JKK2919 da conta judicial do BRB para conta poupança 155.297662-6 do BRB de titularidade dele. O valor transferido foi de R\$ 16.879,11 (Veja-se Ids 166576915, 179884685 e 180987670). No entanto, há um fato estranho em relação à conta judicial 2900131230987 do Banco do Brasil, considerando que em 26/07/2021 havia o saldo de R\$ 50.004,55. Todavia, por ocasião da migração para o BRB, foi transferido o valor de R\$ 41.263,66. Em razão disso, há que ser esclarecido o que ocorreu, uma vez que, a princípio, não houve levantamentos nesses autos. \*\*\* 2 - Em razão do exposto, solicite-se à Gerência da Agência 4200 do Banco do Brasil que: - Esclareça - em 10 dias - o que ocorreu, uma vez que havia conta judicial 2900131230987, em data de 26/07/2021, a quantia de R\$ 50.004,55. Todavia, foi transferido para conta judicial do BRB apenas o valor de R\$ 41.263,66. Atribuo força de ofício à presente decisão, com a qual deve seguir cópia do extrato em Id 191376088 e do extrato da conta judicial do BRB (acessar o Bankjus). Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0727180-66.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Assim, em consonância com o disposto no artigo 373, §1º do CPC, atribuo à parte alimentante o ônus de produzir prova sobre sua (im)possibilidade de prestar os alimentos que pretende revisar, pelo que oportunizo trazer aos autos qualquer outro documento que entenda cabível para amparar o seu pedido. Sem prejuízo, em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando, de maneira clara e objetiva, a finalidade.

**N. 0705581-37.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705581-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. D. M., K. D. M., K. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. P. M. EXECUTADO: R. D. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA \*\*\* COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\* Em que pese a petição de id 189269249 ainda constar irregularidades no tocante aos ritos, recebo-a por liberalidade. O presente cumprimento de sentença será disciplinado pelo rito da penhora, nos termos dos artigos 528, §8º c/c 523, ambos do CPC, consignado que a presente execução terá por objeto tão somente as prestações vencidas no período de 10/10/23 a 10/02/2024. No tocante as prestações posteriores( vincendas), deverá a parte credora ajuizar novo cumprimento de sentença pelo rito da prisão, em processo apartado. Defiro ao(à)s exequente(s) a isenção do pagamento das custas e despesas dos autos, na forma do artigo 98 do CPC. Registre-se. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento do débito de R\$ R\$ 2.896,92 ( dois mil e oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de: a) ao montante do débito ser acrescido multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, consoante previsto no artigo 523, § 1º do CPC; b) realização, desde logo, de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, seguindo-se os atos expropriatórios. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) Executado(a): RUBSMAR DUARTE DA SILVA (CPF: 701.374.041-15); Endereço: Chácara 96, Conjunto F, casa 06, Sol Nascente ? Ceilândia-DF. (61) 9 8284.8902. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC.

**N. 0719865-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. Considerando que já foram diligenciados todos os endereços localizados pelo juízo, defiro o pedido de Id 191641308.

**N. 0021479-15.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES, DF73570 - MIKAEL ARTUR AFONSECA LIMA. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0021479-15.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: LOYANNY AFONSECA LIMA AUTOR: A. A. L. REVEL: ELIEZER MARTINS MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, anote-se a tramitação do feito pelo juízo 100% digital. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fundado na obrigação definitiva de PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS , nos termos do artigo 523-527 do CPC. Recebo a emenda de Id 191372479 e defiro o início da fase de cumprimento de sentença. Registre a Secretaria o início da nova fase processual, devendo promover ao cadastramento das partes exequente e executada perante o sistema. Retifique-se o polo ativo, que deverá ser ocupado pelo advogado peticionante, RODRIGO COSTA MORAES, procedendo-se, ainda, à baixa do nome da parte autora.; INTIME-SE o executado, por meio seu advogado da fase de conhecimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação, mediante o pagamento do débito correspondente a R\$ 916,01, cientificando-o que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado, além de ser expedido mandado de PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, a dívida será acrescida de juros, das custas processuais, da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

**N. 0710152-56.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710152-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: F. F. D. N. F. REQUERENTE: A. F. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA \*\*\* COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\* Acolho parcialmente o pedido ministerial de Id. 19203674. Assim, recebo o pedido de Id 187330136 como cumprimento de sentença: exigibilidade de obrigação de fazer (CPC, artigos 536 e 537). Intime-se a parte executada para que, em 15( quinze) dias, adote as providências necessárias para restabelecer o plano de saúde da menor, nos mesmos termos em que originalmente

contratado, conforme sentença de Id135503923, sob pena de, em persistindo o descumprimento da obrigação ou em caso de inércia, serem adotadas as medidas específicas previstas no artigo 536, § 1º do CPC, sem prejuízo de fixação de multa diária e conversão em perdas e danos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) Executado(a): AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA - CPF: 804.314.451-68 (REQUERIDO) Endereço: QNL 21, Bloco B, Ap. 316, Taguatinga - DF, fone : (61) 99875-0953. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC.

**N. 0738836-20.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. Consoante certidão de Id 192450369, a parte ré não ofereceu contestação. Por conseguinte, decreto a sua REVELIA, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC).

**N. 0705382-15.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, sendo 1/2 para cada alimentando(a), à míngua de maiores elementos acerca da capacidade financeira da parte alimentante, como também das necessidades da parte alimentada, devendo a importância ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária do(a) representante legal da parte autora. Assim, tendo em conta que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a autocomposição e pode fazê-la no início do processo, independentemente da vontade manifestada entre partes, nos termos do artigo 5º da Lei 5478/68 c/c 139, V do CPC, determino a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (UNA), na forma do art. 5º, caput, da Lei 5.478/68, que será realizada por videoconferência. Conforme determinado na Resolução n. 465/2022 do CNJ, os participantes da solenidade deverão estar trajados de maneira adequada, como também estar com a câmera de seu equipamento ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, não sendo admitida a participação dentro de veículos, ou em vias públicas, por exemplo. 2) Intimar a parte autora da audiência designada, com as advertências do art. 7º da Lei nº. 5.478/1968, isto é, que em caso de ausência injustificada o processo será extinto sem apreciação do mérito.

**N. 0728814-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP338872 - FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA. Frustradas todas as diligências citatórias nos endereços localizados, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

**N. 0732830-94.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27195 - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. Assim, em consonância com o disposto no artigo 373, §1º do CPC, atribuo à parte alimentante o ônus de produzir prova sobre sua (im)possibilidade de suportar o pagamento dos alimentos pretendidos pela parte alimentada, pelo que faculto juntar aos autos, além dos documentos que acompanham a contestação, outros que entenda pertinentes para amparar sua defesa. Sem prejuízo, em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando, de maneira clara e objetiva, a finalidade.

**N. 0708501-81.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708501-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ROZMAR FABRICIO RODRIGUES REQUERIDO: GRAZIELE FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Defiro o pedido do autor em Id 190495879 quanto à manutenção de sigilo de seu endereço residencial. Observe a secretaria. 2- Quanto ao pedido de justiça gratuita tem-se que, do exame dos autos, notadamente o contracheque em Id 190487024, o requerente recebe, mensalmente, quantia que supera, e muito, a média nacional, em que a maioria dos brasileiros recebe (R\$10.235,06, id. 190487024), tão somente, um salário mínimo. Assim, isentar o demandante do recolhimento das custas seria tornar o seu pagamento uma exceção. Ressalte-se que as custas judiciais do Distrito Federal estão entre as mais baixas do país. Ademais, é certo que, no ordenamento jurídico pátrio, não há previsão de nenhuma causa de isenção de recolhimento de valores devidos aos cofres públicos em virtude da existência de outros débitos espontaneamente contraiados pela parte interessada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS. (...) A Lei nº 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, foi recepcionada somente em parte pela atual Constituição Federal, uma vez que esta estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos". Nesse sentido, o entendimento que se consolidou é o de que o benefício da justiça gratuita mostra-se cabível mediante simples declaração assinada pelo requerente, quando não contrariada pelos demais elementos do processo. O magistrado pode, e deve, independentemente de impugnação da parte contrária, negar o benefício da gratuidade, quando tem elementos de convicção que infirmam a presunção de hipossuficiência, sobrelevando notar que a assunção espontânea de dívidas com empréstimos não elide a capacidade econômica da agravante, na medida em que configuram débitos livremente contraiados. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.686301, 20130020095954AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 25/06/2013 ? grifou-se). Desta forma, com amparo no julgamento do AGI n. 0726434-47.2022.8.07.0000 (Acórdão 1636100, 07264344720228070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 21/11/2022), defiro à parte autora a gratuidade de justiça apenas no que diz respeito ao eventual cobrança de honorários, despesas com perícia ou outras diligências igualmente onerosas, devendo, contudo, recolher os valores das custas iniciais, tudo nos termos do art. 98, §5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, promova o requerente o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a instrução documental, apresentando a certidão atualizada do casamento das partes, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710916-37.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA TAVARES. A: ELISANGELA QUEIROZ DOS REIS. A: ADRIANO BARBOSA TAVARES. A: LUCIANA BARBOSA TAVARES. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: MARIO TAVARES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA BARBOSA TAVARES. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710916-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA TAVARES, ADRIANO BARBOSA TAVARES HERDEIRO: ELISANGELA QUEIROZ DOS REIS, LUCIANA BARBOSA TAVARES INVENTARIADO(A): MARIO TAVARES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Alvará de Autorização 1- Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o espólio (a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de dívidas, entre as quais, incluíse as custas processuais do inventário) possui valor inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Esse valor é o utilizado para o rito do arrolamento comum (art. 664 do CPC). Ademais, há que considerar que o patrimônio do falecido (espólio) é o valor dos bens, abatida a meação do cônjuge supérstite. 2- Recebo a inicial para declarar aberto o inventário de Mário Tavares dos Reis, o qual seguirá o procedimento do arrolamento sumário, uma vez que as partes são capazes e estão em consenso. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para constar R\$ 299.672,10. Em inventário atribui-se o valor da herança como valor da causa, lembrando que a herança é o patrimônio abatida a meação do cônjuge supérstite. 3- Nomeio inventariante Luciana Barbosa Tavares, dispensando-a do compromisso. Recebo as declarações que prestou na inicial. 4- Autorizo a inventariante, Luciana Barbosa Tavares, RG 2.069.880 SSP/DF e CPF 719.739.821-53, promover todas e quaisquer medidas necessárias para a venda do veículo da Marca Toyota/Corolla XEI 2.0 FLEX, Ano de fabricação 2019, Modelo 2019, Placa PBU 8E55, Renavam 01201743327, Chassi

9BRBD3HE5K0446915, no valor médio de mercado de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais). Atribuo força de Alvará de Autorização à presente decisão. 5 - No prazo de 60 dias, deverá a inventariante apresentar: a) O título aquisitivo referente ao imóvel QNM 17 conjunto D lote 46 Ceilândia/DF, a fim de averiguar quanto à data de aquisição, já que a certidão de matrícula não traz essa informação. b) O Plano de Partilha técnico e completo, com qualificação do autor da herança, do cônjuge supérstite/meeiro, dos herdeiros e a discriminação dos bens. Quanto à partilha, atribuir a meação e os quinhões hereditários em fração, uma vez que percentual, no caso dos autos, enseja sobra no monte. Atente em que o valor que sobrar da venda do veículo deve constar da partilha. c) A prestação de contas quanto à venda do veículo, informando e comprovando por quanto vendeu, a transferência para o comprador, os pagamentos efetuados (incluindo o pagamento das custas processuais), o valor que sobrou, em tabela simples e organizada. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0736404-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF56770 - LICIANE GOMES DOS SANTOS, DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0736404-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. L. B. EXECUTADO: D. M. B. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No acordo homologado(Id 179342335 ), ficou registrado no item 7 o seguinte:" o autor continuará a pagar o Plano de Saúde da Menor." Grifei De uma análise detida da petição Id 185858357, entendo que a exequente pretende a cobrança dos alimentos " in natura"( pagamento de plano de saúde) referente ao equivalente das parcelas inadimplidas desde 10/2021 até janeiro de 2024, em que pese nominar a sua petição como obrigação de fazer, procedimento próprio diverso do cumprimento de sentença pelo rito da penhora. . Todavia, é possível a execução por quantia certa em substituição à obrigação de fazer, observada a liquidez da dívida, mediante a comprovação dos valores pagos . No caso dos autos, a planilha do débito de Id 185858361 está de acordo com o valor pago a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, pela empresa do devedor, conforme documento de Id. 185858362.. por ora, verifico a liquidez do título. Assim, o feito deve seguir pelo rito da penhora, pelo valor de R\$ 41.873,99( valores comprovados pelo documento acima mencionado). Em face do exposto, a fim de possibilitar o contraditório, venha aos autos nova inicial no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se todos requisitos do rito da constrição patrimonial, máxime quanto ao valor do débito, ora indicado, sob pena de indeferimento. A nova peça deverá vir na íntegra Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0705906-51.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ZENILTON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. T: ZENILTON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. T: JULIANA BATISTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705906-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ZENILTON MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No Formal de Partilha constou assinalada a JUSTIÇA GRATUITA, cabendo ao Cartório de Registro de Imóveis observar o quanto disposto em Lei, especialmente o art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil. A obrigação decorre da lei, independe de ordem ou determinação do magistrado. A recusa no cumprimento enseja que o interessado acione a Corregedoria de Justiça e não o juízo sucessório. Diante do exposto, indefiro o quanto requerido em Id 191247561. Retornem os autos ao Arquivo. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0715005-79.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLEITON PEREIRA DA SILVA. A: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PAIM. A: JACIARA DA SILVA PAIM. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: ANDREIA PAIM. R: CRISTIANE PAIM. R: ANA MARIA PAIM. Adv(s): RJ113764 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA LASNEAUX JUNIOR. R: JULIA TEODORA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIARA DA SILVA PAIM. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos em Id 192368135 e mantenho na íntegra a sentença em Id 190825757.

#### DESPACHO

**N. 0723983-74.2021.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - A: MARIA DO SOCORRO MORAIS CORREIA. A: CRISTIANO MORAIS CORREIA. A: SILVIA LETICIA CORREIA. A: DANIELA MORAIS CORREIA. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: ARNOBIO ALMEIDA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MORAIS CORREIA. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. Dê-se vista à Fazenda à Fazenda Pública do DF para verificação da regularidade tributária. Na sequência, retornem conclusos os autos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723983-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: MARIA DO SOCORRO MORAIS CORREIA HERDEIRO: CRISTIANO MORAIS CORREIA, SILVIA LETICIA CORREIA, DANIELA MORAIS CORREIA INVENTARIADO(A): ARNOBIO ALMEIDA CORREIA DESPACHO 1 - A documentação que está nestes autos é suficiente para comprovar que os genitores do inventariado são falecidos antes dele, pelo que faz jus à herança, com exclusividade, o cônjuge supérstite Maria do Socorro Moraes Correa, considerando a renúncia dos filhos. 2 - Determino à inventariante que, no prazo de 30 dias, apresente: a) O Esboço de Adjudicação. b) Do de cujus: b.1) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br) b.2) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br) c) Comprovante de isenção ou de pagamento do ITCMD. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0018053-10.2007.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES, DF22113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA, DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO, DF28818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, DF16678 - EDINIO CEZAR FRANZIO DE SOUZA. Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a prescrição (art. 206, CC), no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0728814-34.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: KLEISLA CHRISTINA ASSENCO DA SILVA. Adv(s): DF41398 - DANIEL GOMES DA SILVA. R: LEILANE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON GOMES COUTO. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. R: GEYSLA ARICIA ASSENCO DA SILVA. Adv(s): DF41398 - DANIEL GOMES DA SILVA, DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: M. F. G. D. S.. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s): NILSON GOMES COUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON GOMES COUTO. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728814-34.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: KLEISLA CHRISTINA ASSENCO DA SILVA INVENTARIADO(A): LEILANE OLIVEIRA DA SILVA MEEIRO: NILSON GOMES COUTO HERDEIRO: GEYSLA ARICIA ASSENCO DA SILVA, M. F. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NILSON GOMES COUTO DESPACHO com força de Mandado de Avaliação 1 - Determino a avaliação judicial do Veículo modelo FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX, ano de fabricação/modelo: 2013/2013, placa JFJ1913, cor preta, Chassi 9BD372110D4030608, RENAVAM 00508860296, registrado no Detran-DF. Endereço para avaliação: QNM 42, Conjunto C, Casa 12 - Setor M norte, Taguatinga norte, Cep: 72146-203. O presente despacho serve de Mandado de Avaliação 2 - Após a avaliação, intime-se o inventariante e dos demais interessados (por meio do DJe) para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. 3 - Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0734635-82.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIVAN SILVA RAMOS. Adv(s): DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES. A: C. S. R.. Adv(s): DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES; Rep(s): MARIVAN SILVA RAMOS. R: EMANOEL CARNEIRO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734635-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIVAN SILVA RAMOS, C. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARIVAN SILVA RAMOS INVENTARIADO(A): EMANOEL CARNEIRO RAMOS DESPACHO Em face da petição em Id 191224079 há que se esclarecer e tecer considerações: Trata-se estes autos de pedido de ALVARÁ para levantamento de valores com fundamento na Lei 6.858/80, a qual prevê que os valores sejam levantados pelos dependentes habilitados à pensão por morte do titular falecido e, que os valores cabíveis a menores devem ficar em conta poupança, salvo comprovada necessidade de levantamento imediato. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. No caso dos autos, o falecido deixou valores referentes a FGTS e há ação na 4ª Vara do Trabalho. Este juízo solicitou à CEF que transferisse o FGTS para conta judicial, o que foi atendido. Também oficiou (e reiterou ofício) à 4ª Vara do Trabalho de Brasília TRT da 10ª Região solicitando a transferência para uma conta judicial do valor do depósito judicial realizado pela consignante nos autos da Consignação em Pagamento 0001078-13.2023.5.10.0004. A magistrada da referida vara autorizou a transferência de valores em favor deste juízo (sentença em Id 186556600). Todavia, ainda não foi efetivada a transferência. Em conta judicial vinculada a estes autos, a saber, conta judicial 1611041732 do BRB, consta apenas o valor de FGTS transferido pela CEF (Id 180107937 e anexo a esta decisão). Este juízo tem sido célere e diligente, o que também deve ser observado pela advogada, a qual se limita a requerer "maior celeridade e atenção nos atos" (!). Atente no princípio da colaboração (art. 60., CPC). Nesse sentido poderia já ter verificado na 4ª Vara do Trabalho (DILIGENTE), porque ainda não efetivaram a transferência para conta judicial em favor deste juízo e apesar de ter sido oficiado e reiterado, aquela vara ainda não comprovou que efetivou a transferência. É necessário que todos os valores do falecido estejam em conta judicial vinculada aos presentes autos para que possa haver autorização de levantamento por este juízo, o qual não pode autorizar levantamento de dinheiro que esteja vinculado a outro juízo. Ainda, a petição da advogada demonstra que não entendeu a manifestação do Ministério Público em Id 189481282. Atente em que este manifestou no sentido de que a cota parte cabível à menor ficará em conta poupança (bloqueada para saques) em seu nome conforme Lei 6.858/80. Também requereu o comprovante de que a menor está recebendo a pensão por morte. 2 - Diante do exposto, determino às partes que, no prazo de 10 dias: a) Junte o documento requerido pelo Ministério Público que comprove que a menor foi incluída no recebimento da pensão por morte e o comprovante de que a menor está recebendo a pensão deixado por seu genitor. b) Justifique porque o valor que cabe à menor não deve ficar em conta poupança em seu nome, mas sim, utilizado de imediato por sua genitora. c) Verifique e requeira junto à 4ª Vara do Trabalho que transfiram os valores do falecido para conta judicial vinculada a este alvará, uma vez que ofício costuma demandar tempo e já foi oficiado e reiterado, sem êxito. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0705278-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Por tudo isso e com amparo no parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL e, por consequência:

**N. 0715068-81.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

**N. 0734100-56.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF74776 - MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA. Em consequência, DECLARO a resolução de mérito na forma artigo 487, inciso III, "b", do CPC.

**N. 0726120-58.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para:

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0712142-82.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCISCO PEREIRA FLOR. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. A: JAMILA FLOR FREITAS. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. A: WILLIAM DA SILVA FLOR. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. A: P. T. F.. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA; Rep(s): MATHEUS TAVARES DA SILVA. R: EDNA DA SILVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA FLOR. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712142-82.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA FLOR, JAMILA FLOR FREITAS, WILLIAM DA SILVA FLOR, P. T. F. REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS TAVARES DA SILVA INVENTARIADO(A): EDNA DA SILVA FLOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito ao inventariante, para se manifestar sobre o requerimento da Contadoria, ID 192334454 . BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:30:18. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0717213-94.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717213-94.2023.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: N. D. S. A. REQUERIDO: S. S. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito ao autor, em derradeira oportunidade, para emenda à inicial, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:12:54. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0734304-03.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734304-03.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. C. D. S. REQUERIDO: Z. M. D. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:22:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0737965-87.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: JOYCE BUENO SOUTO. A: RAFAEL JONATHAN SILVA SOUTO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. A: GLEUCA VIDAL DE OLIVEIRA. A: LETICIA VIDAL SOUTO. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: JUNEY JOSE SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEUCA VIDAL DE OLIVEIRA. T: LETICIA VIDAL SOUTO. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0737965-87.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JOYCE BUENO SOUTO, RAFAEL JONATHAN SILVA SOUTO, LETICIA VIDAL SOUTO MEEIRO: GLEUCA VIDAL DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): JUNEY JOSE SOUTO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a inventariante deverá cumprir integralmente a decisão de ID 190043825, juntando aos autos nova petição inicial, conforme determinado. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:24:27. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0710509-65.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ALAINE SANTANA DE CARVALHO. A: ANDRESSA SANTANA DE CARVALHO BARBOSA. A: ALISSON SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): DF61228 - JACKSON CORREIA DA SILVA. A: VANDERLUCIA ASSUNCAO PINHEIRO. Adv(s): DF0042571A - BETANIA PEREIRA DA SILVA. A: I. P. C.. Adv(s): DF0042571A - BETANIA PEREIRA DA SILVA; Rep(s): VANDERLUCIA ASSUNCAO PINHEIRO. A: JONATHAN PEREIRA GONZAGA CARVALHO. Adv(s): DF70462 - IVAN SILVA SANTOS. R: WILSON DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLUCIA ASSUNCAO PINHEIRO. Adv(s): DF0042571A - BETANIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710509-65.2023.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALAINE SANTANA DE CARVALHO, ANDRESSA SANTANA DE CARVALHO BARBOSA, ALISSON SANTANA DE CARVALHO MEEIRO: VANDERLUCIA ASSUNCAO PINHEIRO HERDEIRO: I. P. C., JONATHAN PEREIRA GONZAGA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: VANDERLUCIA ASSUNCAO PINHEIRO INVENTARIADO(A): WILSON DE SOUZA CARVALHO CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a inventariante para ciência e manifestação em face da petição de ID 193070613. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:39:14. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0704779-39.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704779-39.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: G. F. R., R. M. D. O. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:54:49. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0706867-50.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65987 - CHRYSYIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706867-50.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: F. I. L. REQUERIDO: E. C. D. C. S. L. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria

Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:59:35. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0703924-02.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703924-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. C. G., A. M. C. A., B. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: J. C. G. REU: S. J. A. A. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei o patrono do autor. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:26:16. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0720144-07.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SAMARA BARROS RODRIGUES. A: SAMIRA BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. A: ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF66165 - JOHNNY ANTUNES BORGES, DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. R: MARIO ENEAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF66165 - JOHNNY ANTUNES BORGES, DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720144-07.2022.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SAMARA BARROS RODRIGUES, SAMIRA BARROS RODRIGUES MEEIRO: ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA INVENTARIADO(A): MARIO ENEAS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intím-se as herdeiras dos documentos e petição anexados pela inventariante. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:32:57. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0737011-41.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0737011-41.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. V. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. A. O. REQUERIDO: D. F. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito ao devedor. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:36:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0703804-17.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF72209 - AMANDA TEREZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703804-17.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: P. H. M. N. E. S. REQUERIDO: K. A. O., D. L. O. N. REPRESENTANTE LEGAL: K. A. O. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:52:32. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0725369-08.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARLI MARQUES DE FREITAS. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: JESSICA MARQUES DE FREITAS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVALDO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO ANTONIO BARREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725369-08.2022.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARLI MARQUES DE FREITAS REQUERIDO: JESSICA MARQUES DE FREITAS SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO da parte requerente e requerida - PERÍCIA 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intím-se as partes, por seus patronos, requerente e requerida para comparecimento às perícias designadas (id: 193067338): A) à Etapa I: Avaliação Comportamental, Funcional e rastreio (pré-teste): Dia e Horário da atividade: 11/05/2024, sábado, às 10:00 horas; Local da atividade: Consultório Psicológico, localizado à: Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Sala 1203, Ed. Paulo Maurício, Asa Norte, Brasília ? DF. Atividades a serem realizadas nesta data: Entrevista semiestruturada, com a requerida, Srta. JESSICA e com a requerente Sra. MARLI MARQUES DE FREITAS; (duração parcial da atividade, até 120 minutos); Avaliação de funcionalidade com a requerida ? Srta. JESSICA, (duração parcial da atividade, até 30 minutos); Aplicação de pré-teste, também com a requerida, Srta. JESSICA, (duração parcial, até 15 minutos); B) à Etapa II: Exame Neuropsicológica e Estado Mental: Dia e Horário das atividades: 18/05/2024, sábado, às 10:00 horas; Local da atividade: Consultório Psicológico localizado à: Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Sala 1203, Ed. Paulo Maurício, Asa Norte, Brasília ? DF Aplicação de bateria de teste neuropsicológico, com a requerida, Srta. JESSICA, (duração parcial da atividade, 60 minutos); Exame do estado mental com a requerida, Srta. JESSICA, (duração parcial da atividade, 15 minutos); BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:46:59. ROGÉRIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0735691-53.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735691-53.2023.8.07.0003 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: W. G. D. C. REQUERIDO: L. D. M. S. C. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:54:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0704283-44.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704283-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. A. D. M. REQUERIDO: H. B. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) RÉ, para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejar(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO

PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:03:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0728433-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF72246 - MANOEL PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728433-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. P. D. A. D. S. REQUERIDO: R. G. D. S. REQUERIDO ESPÓLIO DE: N. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. J. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) RÉ, para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(ã) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(ã) juntar quesitos de perícia e, se desejar(em), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:04:57. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0707873-92.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707873-92.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: G. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: S. F. D. EXECUTADO: P. R. R. G. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:06:24. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0013314-04.2001.8.07.0003 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF71506 - AYLA SANTANA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0013314-04.2001.8.07.0003 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) REQUERENTE: I. D. M. C., J. C. D. R. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei o patrono do autor. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:21:26. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0727950-59.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727950-59.2023.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. D. F. P. D. S., E. A. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial ainda comporta emenda. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) regularizar a representação processual da menor, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome da menor, representada por sua genitora; 2) anexar cópia da inicial e sentença da ação de Divórcio Litigioso de nº 2014.03.017141-8, da 1ª Vara de Família de Ceilândia/DF, pois, ao contrário do alegado, o divórcio foi decretado naqueles autos, conforme averbação constante da certidão de casamento de ID 177173546. Por oportuno, cumpre-se informar aos advogados interessados que há no sítio eletrônico do TJDF página com informações e orientações necessárias ao desarquivamento de processos físicos. A página poderá ser acessada pelos seguintes endereços eletrônicos: <https://arquivo.tjdft.jus.br/desarquivamentos/new> ou <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/desarquivamento-de-processos>. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC, sobretudo porque a página 04 da petição de ID 189902876 está ilegível. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 15:03:50. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0710920-74.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail de AMBOS os requerentes; 2) fazer constar expressamente dos pedidos a expedição de mandado citação e averiguação do estado de saúde da interditanda, isto porque este Juízo não está realizando audiências de entrevista virtuais; 3) esclarecer e comprovar a renda mensal de AMBOS os requerentes, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 4) esclarecer se a interditanda possui alguma renda, instruindo-se o feito com documentos comprobatórios; 5) apresentar a relação dos bens de titularidade da interditanda, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 6) caso pretenda a análise do pedido de concessão da curatela provisória em favor dos requerentes, constar na inicial a respectiva fundamentação, comprovando documentalmente qual ato inadiável em prol da interditanda demanda a nomeação imediata de curador, bem como junte-se relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressa e pormenorizadamente a doença do interditando, especificando se física ou intelectual, se permanente ou de longo prazo, se há possibilidade de cura e necessidade de reavaliação periódica, quais limitações decorrem da doença para atividades relacionadas com o autocuidado e à saúde, para atividades sociais, econômicas e administração de bens, e para o exercício de direitos relacionados à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho por parte da interditanda. Ante o exposto, venha NOVA petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já acostados ao feito, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo eletrônico. Intime-se.

**N. 0710786-47.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF71418 - MARINA REBECA RODRIGUES ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710786-47.2024.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: I. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. II. A inicial comporta emenda. Assim, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a peça de ingresso para: a) carrear procuração em PDF em nome do requerente; b) acostar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor e da sua representante, em PDF; c) juntar cópia da sentença de interdição, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como cópia do termo definitivo de curatela; d) especificar

e comprovar documentalmente a real necessidade do levantamento dos valores requeridos (exemplo: qual o problema de saúde do requerente, qual a periodicidade do tratamento, se existe exames a fazer e quais os valores deles, juntando orçamentos, se há bem a ser adquirido ou despesa extraordinária pendente e que ultrapasse o montante auferido mensalmente pelo interditado); e e) quantificar o valor a ser levantado em caso de procedência do pedido formulado na exordial. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo") ou repetidos, pois dificultam a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intime-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0732741-08.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF16552 - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em ID 193098442 pelo requerente EXPEDITO EMERICK DE OLIVEIRA em face da sentença de ID 192522733. Alega o Embargante que há erro material na decisão ora embargada, haja vista que equivocadamente dispôs que a testemunha Hamilton Emerick de Oliveira seria seu amigo íntimo, quando na verdade, é irmão do autor; ademais, consta que "Consoante petição inicial emendada de ID 151536418, alega a requerente, quando na realidade a grafia correta seria, "...alega o requerente...". Requer o recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento para que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Com razão a parte embargante. Analisando a sentença, verifica-se que, de fato, apresenta os indigitados erros materiais, merecendo acolhimento os embargos ora interpostos. Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir os referidos erros materiais, de modo que: ONDE SE LÊ: "E HAMILTON EMERICK DE OLIVEIRA, não compromissado, uma vez que é amigo íntimo do autor...", LEIA-SE: "E HAMILTON EMERICK DE OLIVEIRA, não compromissado, uma vez que irmão do autor...". E ONDE SE LÊ: "alega a requerente...", LEIA-SE: "alega o requerente..." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

**N. 0703455-14.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. 1. Ciente da decisão proferida (ID 192923605), em caráter provisório, no conflito de competência nº 0713142-24.2024.8.07.0000. 2. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que o requerido é médico e quiropraxista - com pós-doutorado -, todavia, não havendo informações quanto à real capacidade financeira dele ou se possui outros filhos menores e nem se tem despesa com aluguel e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os responsáveis, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, atualmente R\$ 494,20, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal da menor, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. 3. Intime-se, preferencialmente por telefone WhatsApp, a parte requerida desta decisão que fixou alimentos provisórios. 4. Certifique a Secretaria eventual pedido de informações. 5. Faça-se o registro do movimento de suspensão (por aguardar julgamento de outra ação) nos presentes autos. 6. AGUARDE-SE o dia 31/05/2024 para nova consulta em relação ao processo n. 0713142-24.2024.8.07.0000 (conflito de competência).

**N. 0710098-85.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710098-85.2024.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. C. S. D. N., R. L. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, em nome de AMBOS os requerentes ou daquele que possua vínculo empregatício formal; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias e da última declaração de renda e bens em nome de AMBOS os requerentes ou daquele que não tenha vínculo formal, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar telefone e e-mail de ambas as partes; 3) juntar comprovante de residência em nome da requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ela e a filha menor residem, pois se trata de competência ABSOLUTA ao julgamento do feito, nos exatos termos do art. 53, inciso I, "a", do CPC; 4) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 5) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 6) esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final), fazendo-se constar expressamente do pedido; 7) quanto aos alimentos: a) incluir a filha ALÍCIA, representada pela genitora no polo ativo do feito, em razão do pedido de alimentos, e regularizar a representação processual da menor, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome dela, representada por sua genitora; b) justificar a fixação de alimentos em prol do filho maior, ARTHUR, esclarecendo se será por prazo certo; se positivo, deverá regularizar sua representação processual e incluí-lo no polo ativo da ação; c) estipular alimentos em percentual sobre o salário mínimo, caso o alimentante não possua vínculo empregatício formal, ou sobre os rendimentos brutos, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), caso possua vínculo de emprego formal, neste caso indicando obrigatoriamente o nome e o endereço do empregador e o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do referido empregador, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico do referido empregador constante na emenda à inicial; d) comprovar os rendimentos mensais de ambas as partes, bem como esclarecer se possuem outros filhos menores e se têm gastos com aluguel; e) estipular os alimentos de modo a abranger TODA a obrigação alimentar mensalmente (incluindo-se alimentação, vestuário, moradia, água, luz, gás, lazer, vestimenta, medicamentos) a ser pelo genitor custeada, a fim de se conferir liquidez ao título a ser homologado judicialmente, podendo-se estipular obrigação extra apenas quanto a material e uniforme escolar, a serem rateados à razão de 50% para cada genitor, mediante apresentação da respectiva nota fiscal e lista oficial da instituição de ensino; f) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que os alimentandos possuem, sendo que as despesas com moradia (água, energia elétrica e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre os moradores da residência, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos; g) informar número de conta bancária para depósito dos alimentos, seja em nome da genitora quanto à filha menor, seja de titularidade do filho maior, se for o caso. 8) quanto à guarda e visitas: a) excluir o filho

ARTHUR das cláusulas de guarda e visitação, ante o alcance da maioridade civil; b) esclarecer como será a estipulação de guarda da filha menor, se unilateral em favor da genitora ou se compartilhada, tendo como lar de referência o da genitora; c) quanto à visitação, ao que se depreende da inicial, as visitas à menor serão livremente ajustadas entre os genitores durante a semana e aos finais de semana, e terão como cláusulas fixas quanto a férias, feriados, dia das mães e dos pais e aniversários dos pais e menor; do contrário, caso alguma informação seja diversa do entendimento do Juízo, promovam as alterações necessárias, esclarecendo se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; 9) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Int. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:14:15. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0736333-26.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0736333-26.2023.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: E. M. D. P., G. M. L., A. D. M., B. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. D. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A peça de ingresso ainda comporta emenda. Em razão disso, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, emende-se a inicial para: a) quanto ao veículo modelo CITROEN C3 PICASSO GLX A, ano 2012/2013, Placa JFM 7744 DF, RENAVAM nº 00512265194, em posse da requerente, juntar aos autos cópia do DUT/ATPV; b) quanto ao veículo automotor modelo Cross Fox, Placa nº Placa JFX 6961, RENAVAM nº 00908487592, que está na posse do cônjuge varão: b.1) consignar que serão objeto da partilha os direitos incidentes sobre o veículo, tendo em vista que há gravame de alienação fiduciária. Ou, se o caso, juntar cópia do CRLV atualizado, em que conste a devida baixa do gravame (ID. 179249311 c/c ID. 190728175); e b.2) juntar aos autos cópia do DUT e do CRLV-e de 2023 do veículo mencionado. Em caso de impossibilidade gerada por eventual pendência junto ao órgão competente, registre-se que incumbe aos interessados diligenciar com o fito de saná-la; e c) regularizar a representação processual dos menores, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome deles, representados por sua genitora, em PDF. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, devendo a parte autora inserir em nova inicial as informações que sobrevieram à inicial por meio da petição de ID XX, bem como as alterações que sobrevierem, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intimem-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0710268-57.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710268-57.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. P. D. S. REQUERIDO: F. D. C. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigne-se que se encontram em andamento a ação de Guarda e Visitas, autos nº 0710260-80.2024.8.07.0003, na 1ª VFOS/Ceilândia, e a ação de Oferta de Alimentos, autos nº 0710258-13.2024.8.07.0003, na 4ª VFOS/Ceilândia, relativamente aos filhos menores do casal. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, em nome do requerente; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias e da última declaração de renda e bens em nome do requerente, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) juntar comprovante de residência ATUALIZADO em nome do requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ele reside, também ATUALIZADA; 3) anexar os documentos de IDs 192098028, 192098030, 192098034 e 192098035 digitalizados em formato PDF, eis que de baixa legibilidade; 4) anexar cópia das certidões de nascimento dos filhos menores do casal; 5) informar o telefone do requerente; 6) informar o RG, CPF e endereço da parte requerida, inclusive com CEP, telefone e e-mail, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp, na forma da Portaria GC 34/2021 deste Tribunal; 7) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 8) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 9) esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final), fazendo-se constar expressamente do pedido; 10) esclarecer se as partes dispensam alimentos entre si; 11) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem. Caso se trate de imóvel irregular ou caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro da escritura na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os direitos contratuais referentes ao imóvel, trazendo aos autos cópia de cessão de direitos, comprovando a cadeia dominial do bem. Enfim, de qualquer modo, caso o imóvel seja irregular, traga aos autos certidão negativa a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha; 12) corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, à meação sobre os bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo em situação regular, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Int. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 15:45:56. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0020291-21.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF75624 - FELIPPE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0020291-21.2015.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. M. D. Q. R., L. F. D. R. REQUERIDO: L. B. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCILENE FILHA DOS REIS em desfavor de LUÍS BARBOSA DE SOUSA. Por meio da petição de ID 192526298, a parte requerente postula a correção de seus dados pessoais - RG e CPF -, os quais constaram erroneamente na petição inicial, pois os dados correspondem à pessoa de Francisca Maria de

Queiroz Ramos. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os dados pessoais da requerente constam erroneamente indicados na petição inicial, assim como no Formal de Partilha expedido em ID 191041823. A par disso, há mais uma parte requerente cadastrada, ou seja, Francisca Maria de Queiroz Ramos, pessoa estranha à relação processual. Com efeito, a cópia da CNH da requerente LUCILENE FILHA DOS REIS anexada outrora com a petição a inicial (ID 191041352) e recentemente anexada em versão renovada perante o DETRAN (ID 192529450) demonstram que seu RG é 2.212.005 SSP/DF e o CPF é 832.856.791-15, e não 1.048.162 SSP/PI e 395.362.113-00. Sendo assim, PROMOVO a correção dos dados pessoais da requerente LUCILENE FILHA DOS REIS, para que ONDE SE LÊ: LUCILENE FILHA DOS REIS, RG nº 1.048.162 SSP/PI e CPF nº 395.362.113-00, LEIA-SE: LUCILENE FILHA DOS REIS, portadora do RG nº 2.212.005 SSP/DF e do CPF nº 832.856.791-15. No mais, EXCLUA-SE do polo ativo FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ RAMOS. Intime-se a parte requerente a, em 05 (cinco) dias, retirar uma via desta decisão, a qual fará parte integrante do rol de documentos necessários para a garantia dos direitos reconhecidos na presente ação. Após, rearquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:31:39. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0711295-75.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69192 - DANIELLE FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711295-75.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: I. A. D. S. EXECUTADO: L. Y. R. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer a divergência dos endereços indicados na inicial e no documento de ID 193166439; 2) anexar comprovante de residência em nome da representante legal da exequente ou declaração firmada pelo locador / cedente / comodante do imóvel onde ela e a menor residem; 3) superado o item anterior, recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal da parte exequente para exame do pedido de gratuidade de justiça; a propósito, acerca de eventual exposição de entendimento jurisprudencial, consoante o qual a menor, como titular do direito vindicado, é que deve ser considerada para análise da hipossuficiência econômica, esclareça-se que não se trata de orientação constante de súmula vinculante, não comungando o Juízo do mencionado entendimento; 4) anexar declaração de hipossuficiência atualizada para o caso de restar comprovada a alegada hipossuficiência econômica; 5) anexar cópia do título executivo em que os alimentos foram fixados (petição inicial e emendas); 6) regularizar a representação processual, anexando procuração com data atualizada; 7) excluir da cobrança os meses de dezembro/2023 e janeiro/2024, uma vez que extrapolam o período permitido em lei para o processamento do feito pelo rito da prisão; deveras, se a presente ação foi proposta em 12/04/2024 e os alimentos vencem dia 10 de cada mês, cabíveis somente as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, ou seja, as vencidas em 10/02, 10/03 e 10/04/2024; 8) acrescer as parcelas eventualmente inadimplidas até a data da apresentação da emenda; 9) por consequência, corrigir o valor da causa (art. 292, I, do CPC) e recolher as custas complementares, se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, NA ÍNTEGRA e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenda-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:34:55. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0700676-86.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: SUENILDE MARIA PEREIRA DE JESUS. A: SOLANGE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. Adv(s): DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS; Rep(s): SUENI PEREIRA DE JESUS. A: SUENI PEREIRA DE JESUS. A: GABRIELA PEREIRA DE JESUS. A: WILSON PEREIRA DE JESUS. A: ROGERIO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. R: SEBASTIAO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700676-86.2024.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SUENILDE MARIA PEREIRA DE JESUS HERDEIRO: SOLANGE PEREIRA DE JESUS, SUENI PEREIRA DE JESUS, GABRIELA PEREIRA DE JESUS, WILSON PEREIRA DE JESUS, ROGERIO PEREIRA DE JESUS HERDEIRO ESPÓLIO DE: J. M. P. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: SUENI PEREIRA DE JESUS INVENTARIADO: SEBASTIAO DE JESUS INVENTARIADO(A): RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a peça de ingresso para: a) carrear cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 dias), em PDF, da certidão de nascimento (ou de casamento, se o caso) dos herdeiros Sueni e Wilson; b) juntar cópia legível do instrumento aquisitivo (promessa de compra e venda, cessão de direitos etc) do imóvel objeto da partilha; c) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, cópia da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e extratos dos três últimos meses de todas as contas bancárias que a representante da requerente possui, tudo em PDF, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Conforme exposto nas decisões precedentes, os documentos devem ser carregados aos autos no formato Portable Document Format - PDF. II. Após, retornem os autos conclusos para RECEBIMENTO ou INDEFERIMENTO da inicial. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo") ou repetidos, pois dificultam a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intimem-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0020291-21.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF75624 - FELIPPE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0020291-21.2015.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. M. D. Q. R., L. F. D. R. REQUERIDO: L. B. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCILENE FILHA DOS REIS em desfavor de LUÍS BARBOSA DE SOUSA. Por meio da petição de ID 192526298, a parte requerente postula a correção de seus dados pessoais - RG e CPF -, os quais constaram erroneamente na petição inicial, pois os dados correspondem à pessoa de Francisca Maria de Queiroz Ramos. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os dados pessoais da requerente constam erroneamente indicados na petição inicial, assim como no Formal de Partilha expedido em ID 191041823. A par disso, há mais uma parte requerente cadastrada, ou seja, Francisca Maria de Queiroz Ramos, pessoa estranha à relação processual. Com efeito, a cópia da CNH da requerente LUCILENE FILHA DOS REIS anexada outrora com a petição a inicial (ID 191041352) e recentemente anexada em versão renovada perante o DETRAN (ID 192529450) demonstram que seu RG é 2.212.005 SSP/DF e o CPF é 832.856.791-15, e não 1.048.162 SSP/PI e 395.362.113-00. Sendo assim, PROMOVO a correção dos dados pessoais da requerente LUCILENE FILHA DOS REIS, para que ONDE SE LÊ: LUCILENE FILHA DOS REIS, RG nº 1.048.162 SSP/PI e CPF nº 395.362.113-00, LEIA-SE: LUCILENE FILHA DOS REIS, portadora do RG nº 2.212.005 SSP/DF e do CPF nº 832.856.791-15. No mais, EXCLUA-SE do polo ativo FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ RAMOS. Intime-se a parte requerente a, em 05 (cinco) dias, retirar uma via desta decisão, a qual fará parte integrante do rol de documentos necessários para a garantia dos direitos reconhecidos na presente ação. Após, rearquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:31:39. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0701863-32.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62485 - VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701863-32.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. S. B. N., L. B. N. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. D. S. REQUERIDO: M. G. D. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Cuida-se de ação de alimentos proposta pelos menores Lívia Bagnhuk Nascimento e Levi Samuel Bagnhuk Nascimento, representados por Gabriela Bagnhuk da Silva, em desfavor de Miguel Guedes do Nascimento. A fim de evitar repetições desnecessárias, adoto como relatório o parecer do Ministério Público de ID Num. 191832153, no qual oficiou pela expedição de ofício ao empregador do requerido e deferimento do pedido de produção de prova oral formulado nas petições ID 189333015 e 191425715. Decido. II. Inicialmente, INDEFIRO os seguintes pedidos, formulados pelo requerido: a) o processamento de reconvenção (ID Num. 188978173) para definição da guarda e visitas em relação aos menores, o que deverá ser pleiteado em ação própria; com efeito, as ações possuem legitimidades diversas (na ação de guarda/visitas quem deve ocupar os polos da demanda são os genitores e na de alimentos, que, ademais, possui rito especial, o alimentando e o alimentante); ainda, ressalte-se que a cumulação das ações resultaria em tumulto processual, diante da necessidade de realização de investigação financeira quanto aos alimentos e estudo psicossocial quanto a guarda/visitas, sendo, pois, praxe nas varas de família que tais questões sejam decididas em ações autônomas; b) a realização de estudo psicossocial, formulado pelo demandado, pois a prova em questão é relevante apenas para a definição da guarda dos menores e regime de convivência. A guarda de fato, para os fins desta ação de alimentos, pode ser demonstrada mediante a produção de provas documentais e testemunhal; e c) o envio de ofício à escola onde os menores estudam (Sesc Taguatinga Norte), já que caberia ao requerido a produção e oportuna juntada da prova documental em comento. III. Lado outro, defiro a produção de prova oral pleiteada pela requerente em ID Num. 189333015 e pelo requerido em ID Num. 188978173 e Num. 191425715, limitada ao máximo de 3 testemunhas. Deveras, a comprovação da alegada guarda fática dos menores, sustentada pelos genitores, é capaz de modificar a obrigação alimentar, em razão de provimento de alimentos in natura pelo guardião fático. Nesse contexto, a guarda de fato revela-se importante para avaliação, no caso concreto, se é o genitor ou a genitora que devem prestar alimentos e, se positivo, em qual percentual. Assim, designe-se audiência de instrução para depoimento pessoal dos genitores dos menores e inquirição das testemunhas indicadas pelas partes em ID Num. 189333015 e Num. 191425715, unicamente com o fito de se demonstrar onde os menores residem atualmente. Advirto, a teor do disposto no art. 455 do CPC, que é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. IV. Determino ao empregador do alimentante, qual seja, MAIS SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, localizada na QNE-35, SN, LOTE 23, SOBRELOJA, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. MIGUEL GUEDES DO NASCIMENTO (CPF: 042.738.881-30), da quantia equivalente a 26% (vinte e seis por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, comissões, horas extras, gratificações e adicionais, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de L. S. B. N. (CPF: 086.698.191-80) e L. B. N. (CPF: 096.453.071-63), sendo metade para cada alimentando. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é: conta nº 62096031-3, agência 0001, NUBANK (banco 260), em nome da sra. GABRIELA BAGNHUK DA SILVA (CPF: 066.837.271-04). Ainda, determino à empregadora o envio de cópia dos três últimos contracheques do requerido, que poderá ser realizado por e-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br. IV. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0734372-50.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Tendo em vista as informações contidas na peça de ingresso e na petição de ID. 191221156, o veículo Hyundai HB-20s, de cor branca, Ano Fab. / Ano Mod.: 2018/2019, Placa PBL ? 2972 e Código Renavam nº 01161374989, deveria integrar os presentes autos, inclusive para garantia do direito de exclusividade da mulher sobre o bem, pois fora adquirido na constância do casamento - pouco importando se houve aporte financeiro por um ou ambos os ex-cônjuges - e não se reconhece validade, para fins de partilha ou exclusividade do bem, do documento de ID. 191222037. Todavia, as partes não atenderam às determinações deste Juízo, não anexando o DUT e CRLV de 2023 ou 2024 do veículo a ser partilhado/destinado exclusivamente à 1ª Requerente. Assim, recebo a emenda à inicial em ID 188025169 e ID 191221156. Ouça-se o Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

**N. 0705003-74.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. Número do processo: 0705003-74.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. A. D. S. EXECUTADO: E. A. F. DESPACHO Intime-se o requerido, por meio de seu d. advogado, a juntar procuração atualizada. Prazo: cinco (05) dias. Após, retornem para homologação, ou não, do acordo em ID 192474476. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:37:48. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701022-71.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701022-71.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. S. P. R., D. S. P. R. EXECUTADO: J. L. P. R. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, sob o rito da penhora, ajuizada por J. S. P. R. e D. S. P. R. em desfavor de J. L. P. R., para cobrança dos alimentos de setembro a dezembro/2022 e janeiro/2023, mais as parcelas vencidas no curso do feito. Citado, o requerido não quitou o débito, sendo deferidas medidas visando à constrição patrimonial, que restaram infrutíferas. Intimados a promover o andamento do feito, os requerentes informaram a quitação extrajudicial da dívida e postularam a extinção do feito (ID 193031925). DECIDO. Os autores são maiores e capazes e outorgaram procuração à d. causídica que subscreve ID 193031925 com poderes específicos para "dar quitação". Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente ao período de setembro/2022 até abril/2024, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, eis que o requerido, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, restando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:46:15. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0724454-56.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62839 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES SILVA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724454-56.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. R. S., J. M. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. P. E. S. EXECUTADO: M. S. J. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, sob o rito da penhora, ajuizada por I. R.

S. e J. M. R. S., representados por C. R. P. E. S., em desfavor de M. S. J., para cobrança de diferença dos alimentos de agosto/2021 a março/2022. Citado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como, posteriormente, impugnou também os cálculos efetivados pela Contadoria Judicial. Após rejeição à impugnação apresentada pelo devedor aos cálculos da Contadoria Judicial, aquele procedeu ao depósito judicial do débito principal em aberto, conforme ID 192757852. A parte exequente peticionou em ID 193083517, informando que o valor depositado quita o débito e requerendo a transferência eletrônica dos mesmos para conta bancária em nome do d. patrono. DECIDO. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente à diferença dos alimentos no período de agosto/2021 a março/2022, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro a transferência de valores depositados em conta judicial para conta bancária em nome do d. advogado dos autores, porque das procurações constantes do feito NÃO constam poderes específicos para dar quitação e receber valores em conta bancária própria. DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ em favor de ISABELA RAMOS SILVA, portadora do CPF sob o número 091.639.861-75, e JOSE MIGUEL RAMOS SILVA, portador do CPF sob o número 091.639.821-88, representados por sua genitora CAROLINE RAMOS PAIXÃO SILVA, portadora do RG. 3.890.848 SSP/GO, inscrita no CPF sob o número 851.265.941-68, para LEVANTAMENTO do montante TOTAL - R\$ 13.403,05 (treze mil quatrocentos e três reais e cinco centavos) -, inclusive acessórios, existente em conta judicial 1610422675 do BRB. Em face do princípio da causalidade, eis que o requerido, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito remanescente calculado em ID 190303390, conforme art. 525 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:59:41. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0708419-21.2022.8.07.0003 - TUTELA CÍVEL** - Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708419-21.2022.8.07.0003 Classe: TUTELA CÍVEL (12233) REQUERENTE: Z. L. D. M. REQUERENTE: C. D. M. O., M. E. D. M. O. REPRESENTANTE LEGAL: Z. L. D. M. SENTENÇA com força de TERMO DE TUTELA DEFINITIVA Cuida-se de ação de TUTELA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ZENIR LIMA DE MOURA, originariamente em benefício das menores CAMILA DE MOURA OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE MOURA OLIVEIRA. Alegou a requerente, em síntese, que as então menores CAMILA, nascida em 04/01/2008, e MARIA EDUARDA, nascida em 01/10/2004, estavam sob seus cuidados desde que a genitora, SENIR DE MOURA OLIVEIRA, irmã da autora, faleceu, em 07/05/2021; o genitor das menores, ALDEMIR OLIVEIRA SILVA, faleceu em 10/01/2018; os genitores das menores deixaram bens, sendo necessária a regularização da representação das mesmas para que se proceda ao devido inventário, bem como a fim de que seja requerida pensão por morte em nome das menores; os avós paternos das menores são falecidos enquanto os avós maternos, JOSÉ GONÇVES DE MOURA e MARIA DO EGITO LIMA DE MOURA, residem em Corrente/PI e concordam com o pleito da autora. Destarte, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido para que lhe seja deferida a tutela definitiva das adolescentes em seu favor. A inicial, emendada em ID 125045341, foi instruída com documentos pessoais da autora e das menores, certidões de óbito dos genitores das tuteladas, certidões negativas de ações cíveis e criminais relativas à autora e cópia da ação de inventário 0703490-42.2022.8.07.0003 da 2ª Vara de Família de Ceilândia relativa aos bens deixados pelos genitores falecidos. Decisão em ID 130941809 deferiu a antecipação de tutela, nomeando-se a autora tutora provisória das menores. Mandado de averiguação cumprido em ID 135305598 e ID 135305600. Em ID 150978578, a autora comprovou o ajuizamento de nova ação de inventário - 0704380-44.2023.8.07.0003 da 2ª Vara de Família de Ceilândia - ante a extinção sem mérito da anterior. Em ID 190299460 - p. 1/15, o INSS informou a concessão de benefício de pensão por morte em favor de CAMILA, representada pela tutora. Decisão em ID 188875729 extinguiu o feito, sem exame de mérito, quanto a MARIA EDUARDA DE MOURA OLIVEIRA, ante o alcance da maioridade civil, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Parecer final do Ministério Público em ID 190559108. Eis o relatório. DECIDO. Por primeiro, conforme consta do relatório, infere-se que o feito foi extinto sem exame de mérito quanto a MARIA EDUARDA DE MOURA OLIVEIRA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que alcançou a maioridade civil no curso do processo, não mais podendo ser alvo do instituto da tutela. Prosseguindo-se, consoante se verifica dos autos, a menor CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, nascida em 04/01/2008, conta atualmente 16 anos de idade (certidão de nascimento em ID 120295376) e seus genitores são falecidos (certidões de óbito em ID 120295379 e ID 120295380). Dispõe o Código Civil que: "Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. Ao lado do instituto do poder familiar (Código Civil, art. 1.630), que inclui o poder de guarda do menor (Código Civil, art. 1.634, II), a tutela é um dos institutos jurídicos mais importantes para o resguardo da igualdade plena da criança e do adolescente, permitindo-lhe o exercício regular de direitos civis, sua representação, administração de seus bens e, principalmente, proteção e zelo por sua pessoa. À falta dos genitores, é preferível que os menores órfãos fiquem sob a custódia de pessoas da mesma família, ou seja, com parentes consanguíneos ou afins, e somente diante da impossibilidade ou inviabilidade dessa hipótese é que se legitima que sejam colocados em família substituta sem vínculo biológico, nos termos do arts. 1.731 e 1.732, I, do Código Civil. No caso em comento, depreende-se que a menor CAMILA está sob a tutela fática de sua tia materna, ora requerente, de forma exclusiva desde o falecimento de sua genitora, ocorrido em 07/05/2021, valendo consignar que a autora consta como responsável na Declaração de Escolaridade da menor em ID 125045339 - p. 3, 5/6. Por outra parte, tem-se que os avós maternos da menor anuíram expressamente ao pedido, sendo que, ademais, residem em outro Estado (Corrente/PI) (ID 125045334 - p. 1/3). Determinada a expedição de mandado de averiguação, diante da idade da adolescente, o Oficial de Justiça certificou que (ID 135305598): "(...) em cumprimento ao r. mandado, em 22/08/2022 às 19:00, e no dia 24/09/22, às 13h30, dirigi-me à QNQ 05, CONJUNTO 03, CASA 10, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 72270-503, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO da menor CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, 065.378.451-14, na pessoa de sua tia, Sr.ª ZENIR LIMA DE MOURA que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo. PROCEDI À AVERIGUAÇÃO do local ordenada, onde verifiquei que o local é adequado e bom para as três mulheres residirem. Ao conversar com as menores, elas gostam de morar com a tia, estão felizes lá e não querem residir com outros parentes. Percebi que a tia cuida bem delas, e principalmente com relação a segurança, pois vai levar e buscar umas das menores que estuda inglês no CILC. As menores informaram que não querem residir com os avós no Piauí (Buriti Grande, interior) e nem com outro tio, pois não tem intimidade com ele. A Sr.ª Zenir não tem marido e nem filhos, e disse que tem tempo e disposição para ser agora tia/mãe das meninas. A impressão que esta oficiala teve, é que apesar da situação difícil (morte de ambos os pais), as meninas estão felizes com a tia, sem nenhuma coação ou qualquer outra coisa ou sentimento estranho. A Sr.ª Zenir também informou que trabalha com faxina e como cuidadora de idosos. As meninas estudam no período da manhã e fazem inglês." Enfim, a respeito da legitimidade da requerente, verifica-se que esta se enquadra nos requisitos exigidos por lei para o exercício do múnus, eis que nada há nos autos que desabone sua conduta com relação às hipóteses previstas no art. 1.735 do Código Civil; as certidões juntadas aos autos indicam que nada consta a respeito de ações cíveis ou criminais nas esferas estadual e federal, propostas contra a mesma. Destarte, considerando que os ascendentes mais próximos da menor não se opuseram ao pedido e que a adolescente reside efetivamente com a requerente, a qual vem provendo-lhe todas as necessidades afetivas e materiais, inclusive mantendo-a matriculada em instituição de ensino, pleiteando e obtendo a concessão de pensão por morte à menor e ajuizando ação de inventário para resguardo dos bens deixados pelos genitores da menor, o pedido merece acolhimento. Forte em tais razões, ACOLHO O PEDIDO para nomear a requerente, ZENIR LIMA DE MOURA, como TUTORA da menor CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, com os consectários inerentes ao instituto, previstos nos arts. 1.740, 1.747, 1.748 e 1.749 do Código Civil, tornando definitiva a antecipação concedida em ID 130941809. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, DEVERÁ a tutora, ora nomeada, firmar o compromisso na presente Sentença com Força de Certidão de Tutela Definitiva e, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito uma via desta decisão DEVIDAMENTE DATADA E SUBSCRITA PELA COMPROMISSADA, ficando desde já intimada. Advirto à tutora ora nomeada de que: a) não poderá alienar bens imóveis, inclusive direitos possessórios, nem móveis de alto valor da tutelada sem prévia autorização judicial; b) toda e qualquer importância

periódica recebida pela tutelada, inclusive proventos de pensão por morte, deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, inclusive para constituição de reservas, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita; c) não poderá contratar empréstimos sem prévia autorização judicial, seja em folha de pagamento, bancos ou terminais de atendimento. Tendo em conta que o inventário ainda não foi finalizado, deixo de exigir da requerente a prestação de caução. Analogamente, considerando que a pensão por morte recebida pela menor não ultrapassa o valor de um salário mínimo, montante que atende apenas ao custeio de suas necessidades básicas, dispensei a tutora da prestação de contas de sua administração, ficando advertida, todavia, de que estas poderão ser exigidas a qualquer tempo, por quem de direito, em havendo indícios de malversação dos recursos pertencentes à tutelada. Sem custas e sem honorários, por se tratar de processo necessário em que não houve resistência ao pedido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos SEM BAIXA, conforme art. 3º, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE CERTIDÃO DE TUTELA DEFINITIVA. CEILÂNDIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA DA TUTORA: \_\_\_\_\_ Prazo de 5 (cinco) dias para juntar a via nos autos devidamente firmada. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:07:33. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0701034-51.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANA CLAUDIA FERREIRA CAMPOS. A: ALESSANDRO FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ANESIA FERREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701034-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ANA CLAUDIA FERREIRA CAMPOS, ALESSANDRO FERREIRA CAMPOS INVENTARIADO(A): ANESIA FERREIRA CAMPOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se decurso de prazo de quinze dias, conforme petição de ID 193025950. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:56:48. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0721301-78.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DORINEIDE FERREIRA CAMPOS CHAGAS. A: DULCINEIDE FERREIRA CAMPOS. A: DORIEDSON FERREIRA CAMPOS. A: DELIANE DE SOUSA CAMPOS ALVES. A: SANDRA REGINA OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. A: GABRIELLA BEATRIZ FLEURY CAMPOS. A: V. H. F. C.. Adv(s): DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ; Rep(s): CLEITON FLEURY MOREIRA. R: DOMINGOS FERREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORINEIDE FERREIRA CAMPOS CHAGAS. Adv(s): DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721301-78.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: DORINEIDE FERREIRA CAMPOS CHAGAS, DULCINEIDE FERREIRA CAMPOS, DORIEDSON FERREIRA CAMPOS, DELIANE DE SOUSA CAMPOS ALVES, SANDRA REGINA OLIVEIRA CAMPOS, GABRIELLA BEATRIZ FLEURY CAMPOS, V. H. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: CLEITON FLEURY MOREIRA INVENTARIADO(A): DOMINGOS FERREIRA CAMPOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se a inventariante acerca dos documentos inseridos no id 193308640, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:00:26. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0715721-09.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: ANDREIA DAMIAO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA. R: ADRIANO FRANCISCO MAIA DA SILVA. Rep(s): ROZELY DE SALES MAIA. R: ANTONIO MARCOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDEILZA DAMIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA DAMIAO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715721-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANDREIA DAMIAO DA SILVA DOS SANTOS HERDEIRO: ADRIANO FRANCISCO MAIA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA MEEIRO: ANTONIO SEVERINO DA SILVA INVENTARIADO(A): JANDEILZA DAMIAO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ROZELY DE SALES MAIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica concedido o pedido de dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:40:15. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0728543-88.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF68175 - CLEMERSON SILVA DE BRITO. Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728543-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. M. D. B. F., A. M. D. B., I. M. D. B. F. REQUERIDO: G. B. F. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:47:22. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0712857-56.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50671 - JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS. Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712857-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo requerido (ID 193388896 e 193388897). Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:54:45. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0709515-03.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DEBORA REGINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709515-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Erro de interpretao na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretao na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica intimada a requerente a manifestar-se quanto ao ID 193325440, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:35:49. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0725035-71.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725035-71.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Erro de interpretao na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretao na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o requerido quanto a contraproposta do autor em ID 193366477, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:26:44. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0736177-38.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de

Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0736177-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. W. F. S. REQUERIDO: M. D. O. REQUERIDO ESPÓLIO DE: A. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da requerida, a fim de promover a sua citação, haja vista a diligência infrutífera realizada no endereço anteriormente informado (ID 193237772). Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:59:22. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0735439-50.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): BA60769 - LETACILA ANGELICA PRADO, BA54390 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA, DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735439-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: I. S. D. M. REQUERIDO: A. P. D. S. D. CERTIDÃO Em cumprimento a decisão retro, certifico e dou fé que a parte requerida, devidamente citada ao ID 178298567, pg 67, deixou transcorrer seu prazo para apresentar contestação. Intimo a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo, intime-se com a mesma finalidade a parte requerida. Após, ao MP. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:02:12. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0738507-08.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF74541 - DANIEL MAGALHAES ROCHA. Adv(s): DF74541 - DANIEL MAGALHAES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0738507-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: R. R. B., S. R. B., A. R. B. V. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. B. V. B. CERTIDÃO Nos termos da decisão 188626891, item 3, manifestem-se as requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da avaliação do imóvel realizada (ID 193243279). Após, vista dos autos ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:24:49. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0729178-69.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF73101 - JHEINY MAIRA NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729178-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: K. P. B. REQUERIDO: E. D. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da requerida, a fim de proceder a sua citação e intimação, haja vista a diligência infrutífera realizada no endereço anteriormente informado (ID 193348920). Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:27:53. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0036255-25.2013.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. A: KAROLYNE LINS DE SOUSA. A: KELLY CRYSTHINE LINS DE SOUSA. Adv(s): PB19023 - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. A: KLEBER DIAS BATISTA. A: KAMILA DIAS BATISTA. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS, DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY. R: INACIO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. Adv(s): PB19023 - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0036255-25.2013.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: EUDA LINS DE FIGUEIREDO HERDEIRO: KAROLYNE LINS DE SOUSA, KELLY CRYSTHINE LINS DE SOUSA, KLEBER DIAS BATISTA, KAMILA DIAS BATISTA INVENTARIADO(A): INACIO BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem , manifestem-se as partes acerca do ID 193233573, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:40:23. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0729146-64.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62620 - FLAVIA ABDAO FERREIRA DE OLIVEIRA. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729146-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. E. L. D. S. REQUERIDO: G. D. D. S. CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada para pagar as custas finais. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:49:47. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0724115-68.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724115-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. R. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. R. D. S. EXECUTADO: V. A. V. D. A. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao cálculo da contadoria de ID 193226540, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:01:52. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0714145-10.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOILHA DO NASCIMENTO FERREIRA. A: LUCA DO NASCIMENTO FERREIRA. A: BRUNO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): PI4771 - ALEXANDRO DA SILVA MACEDO. R: FABIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOILHA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): PI4771 - ALEXANDRO DA SILVA MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714145-10.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JOILHA DO NASCIMENTO FERREIRA, LUCA DO NASCIMENTO FERREIRA, BRUNO DO NASCIMENTO FERREIRA INVENTARIADO(A): FABIO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, manifestem-se as partes quanto ao esboço de partilha de ID 193228028, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:06:16. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

**N. 0724174-85.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Adv(s): DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724174-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. G. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: FABIOLA CHAVES OLIVEIRA REQUERIDO: EDSON MAIA GUIMARÃES, GABRIEL DE BARROS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) AUTOR: J. G. A. O., apresentados (IN)TEMPESTIVAMENTE (\*prazo: 5 dias úteis). Nos termos da Portaria nº 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ)intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:58:16. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716371-51.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Adv(s): DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716371-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. D. S. M. REU: D. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: B. S. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido recurso de APELAÇÃO pela parte autora. Certifico, ainda, que a parte (RÉ) não apelou. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:02:18. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0707368-43.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: ANIVAIL DE PAULO. Adv(s): GO52191 - SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS, GO39605 - RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA, GO53977 - SANDERSON FERREIRA CANEDO DA SILVA. A: IVAIR FLAVIO DE PAULO. Adv(s): GO52191 - SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS, GO53977 - SANDERSON FERREIRA CANEDO DA SILVA. R: GERALDO DE PAULA. R: IVETE MARIA DE PAULA. R: ELIZABETH APARECIDA DE PAULA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: ANTONIA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANIVAIL DE PAULO. Adv(s): GO39605 - RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA. 1. O presente feito sucessório ainda não está apto à prolação de sentença. 2. Preliminarmente, intime-se o inventariante para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divergência identificada nos documentos de Num. 174714831 ? Pág. 1 e Num. 167258468 ? Pág. ½ relativamente ao seu patronímico (Anivail de Paula ou Anivail de Paulo). 3. Lado outro, o esboço de partilha apresentado contém incorreções, pois a cota devida ao herdeiro pré-morto, Ivair Flávio de Paulo, deve ser destinada ao seu espólio, a fim de ser partilhada entre seus sucessores em ação própria, nos termos do item 15 da decisão de Num. 114588410 ? Pág. 1/5. 4. Portanto, prestada a informação ordenada no item 1, supra, remetam-se os autos ao Contador Partidor para elaboração de esboço de partilha, no prazo de 15 dias, obedecendo, rigorosamente, ao disposto no art. 620, incisos e alíneas, art. 651, incisos I a IV, c/c art. 653, incisos I e II, do CPC, observando, especialmente, a lei sucessória e em vigor ao tempo da morte da autora da herança, Antônia Pires, os documentos existentes e, especialmente, a decisão de Num. 114588410 - Pág. 1/5. 5. Após a apresentação do plano de partilha, intime a Secretaria os herdeiros, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para se manifestarem no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 6. Não havendo impugnações, façam os autos conclusos para sentença. CEILÂNDIA-DF, 26 de março de 2024 14:12:02. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0729823-94.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOAO PEREIRA DE CARVALHO. A: ALZENIRA DE CARVALHO OLIVEIRA. A: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO. A: ERLI CARVALHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. R: EZI PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENIR PEREIRA BRAGA. R: ELZA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA. R: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF71840 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA, DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA, DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. T: JOAO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. 1. A interposição do incidente de remoção de inventariante não possui, a priori, o condão de interromper o andamento do processo de inventário, especialmente quando não há qualquer dependência jurídica entre as causas, conforme disposto na alínea ?a? do inciso V, do art. 313 do Código de Processo Civil. 2. Após análise dos documentos apresentados nos autos, constata-se a existência de diversos débitos tributários e obrigações pendentes em nome dos inventariados, conforme evidenciam os documentos de Num. 179903715 ? Pág. 1, Num. 179903707 ? Pág. 1, Num. 179903712 ? Pág. 1, Num. 179903709 ? Pág. ½. 3. Esclareço aos herdeiros que os débitos tributários, como IPTU/TLP, são dívidas do espólio e devem ser partilhadas entre todos os herdeiros. Por outro lado, as dívidas de consumo de água e energia elétrica, se aplicável, são de responsabilidade de quem consumiu os serviços. 4. Destaca-se, ainda, que todas as dívidas contraídas em vida pelo autor da herança devem ser integralmente quitadas, uma vez que a herança compreende o patrimônio líquido, ou seja, os herdeiros só receberão o excedente após a liquidação das dívidas do espólio. 5. Portanto, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca das dívidas expressas na certidão de tributos estaduais/distritais (Num. 173089821 ? Pág. 1), bem como das anotações em nome do falecido Antonio Gonçalves de Carvalho nos órgãos de proteção ao crédito (Num. 179903712 ? Pág. ½, Num. 179903709 ? Pág. ½) e dos protestos existentes em nome do falecido (Num. 179903707 ? Pág. 1). O inventariante deve informar suas intenções quanto à quitação desses débitos, devendo, caso já quitados, apresentar: (a) certidões negativas de débitos estaduais/distritais atualizadas; (b) certidões negativas do SPC e Serasa com baixa das restrições; (c) certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF com a baixa do protestos em nome do inventariado. 6. Intimem-se. CEILÂNDIA-DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0716622-40.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. A: DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: HELAYNE CRISTINA RIBEIRO PASSOS. A: LIVIA CARLA TEODORO RIBEIRO DA SILVA. A: ALAN RODRIGO TEODORO RIBEIRO. A: THIAGO RIBEIRO MOREIRA. A: VALENI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. A: ELOIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA; Rep(s): VALENI RODRIGUES RIBEIRO. R: GERALDA RIBEIRO PORTO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARINO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a inventariante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de partilha observando estritamente as disposições do art. 620, caput, e seus incisos, letras e parágrafos, art. 651, incisos I a IV, c/c art. 653, incisos I, letras a, b e c, II, do mesmo Código. Destaca-se a importância de considerar a legislação sucessória vigente à época do falecimento dos autores da herança, assim como os documentos constantes nos autos. 2. O esboço do plano de partilha deve conter os nomes completos, números de CPF e RG de cada herdeiro, assim como a representação das cotas em frações, não em percentuais, pois essa é a forma mais adequada de representar a totalidade do(s) bem(ns) dos espólios. É fundamental especificar, em moeda corrente, os valores destinados a cada herdeiro. 3. Após a apresentação do plano de partilha, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se. CEILÂNDIA-DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0739207-81.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CARLOS JOSE PEREIRA. A: RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA. A: JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA. A: LEONARDO JACINTO PEREIRA. A: PAULO SERGIO JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: WILSON JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. A: ILZA MARIA JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: MARCELO ALEXANDRE PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: GEOVANE JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: MARCOS JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: ANDRE JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE; Rep(s): JOSE DIAS LEITE. A: EDUARDO JACINTO PEREIRA. A: JOSE DIAS LEITE. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. R: ANA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA PEREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DIAS LEITE. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Considerando que a herdeira Ana Cristina Pereira Souza faleceu em 28 de janeiro de 2018, portanto após sua genitora Ana Maria Pereira, autora da herança, sem deixar bens a inventariar, conforme declarado pela inventariante na petição de Num. 192701791 ? Pág. 1/11, defiro o processamento do inventário conjunto dos espólios de Ana Maria Pereira e Ana Cristina Pereira Souza, nos termos do art. 672, III, do CPC. 2. Prestigiando os princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação, estabelecidos nos artigos 4º e 6º do CPC, concedo ao inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o feito com os documentos faltantes (conforme decisão Num. 185594938 ?

Pág. ½), além das seguintes certidões, sob pena de indeferimento da inicial e extinção imediata do processo, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único do CPC: 2.a) Certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros Leonardo Jacinto Pereira de Jesus e Wilson Jacinto Pereira, conforme sejam solteiros ou casados, atualizadas (emitidas nos últimos 90 dias), provando a filiação e o estado civil; 2.b) Certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza; 2.c) Certidões negativas dos cartórios distribuidores das Justiças do Distrito Federal, da Justiça Federal e do Trabalho em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza; 2.d) Certidão negativa de débitos federais junta à receita federal em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza; 2.e) Certidões negativas de débitos distritais em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza, ficando ciente de que, caso seja constatada a existência de eventuais débitos/dívidas em nome da extinta, deve providenciar o pagamento de todos os débitos, juntando documentos comprobatórios; 2.f) Certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza; 2.g) Certidão negativa do SPC e Serasa em nome da falecida Ana Cristina Pereira Souza. Caso seja constatada a existência de restrições em nome da extinta, deve providenciar a baixa da(s) anotação(ões) ou pagamento das dívidas vinculadas, juntando documentos comprobatórios, caso contrário, as dívidas correlatas deverão constar de eventual esboço de partilha no momento oportuno; 2.h) Regularizar a representação processual dos herdeiros Ilza Maria Jacinto Alves (documento Num. 192777523 ? Pág. 1 ? incompleto), Marcos Jacinto Pereira, João Emanuel Pereira de Souza; 2.i) Comprovante de recolhimento das custas iniciais, eis que não houve o cumprimento do item ?4.h? da decisão Num. 185594938 ? Pág. 1/2. 3. Adote a Secretaria as seguintes providências: 3.a) Inclua a herdeira pós-morta Ana Cristina Pereira Souza, CPF n. 880.759.421-49 (Num. 182394784 ? Pág. 11) na atuação como ?inventariada?; 3.b) Promova o cadastramento do Ministério Público na atuação, tendo em conta a existência de herdeiro menor (João Emanuel P.D.S. ? Num. 192704251 ? Pág. 1). 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por força do disposto no art. 178, inciso II do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0709300-61.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SILVANO BISPO GOMES. A: SANDOVAL BISPO GOMES. A: ISABEL ROVANIA GOMES MACIEL. A: SILVANETE BISPO GOMES. A: RANILDA ROSANA BISPO DE QUEIROZ. A: JHONATAN BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: ROMANA BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANEI BISPO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA ALVES MATIAS. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DIAS DO CARMO. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. 8. Considerando que o filho e herdeiro Silvaneis Bispo Gomes faleceu em 17 de julho de 2023, sem deixar outros bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito de Num. 169368920 ? Pág.1, e levando em conta o manifesto interesse de seus herdeiros em proceder com o seu inventário neste feito, nos termos do art. 672, III, do CPC, defiro o processamento do inventário conjunto dos bens deixados pelos falecidos Romana Bispo dos Santos e Silvaneis Bispo Gomes. 9. Nada obstante, intime-se Maria de Fátima Dias do Carmo para, no prazo de 20 (vinte) dias, provar a abertura de ação declaratória de união estável post mortem, sob pena de não ser havida como companheira do herdeiro falecido Silvaneis Bispo Gomes, e, portanto, de herdeira do de cujus por força da lei e ser excluída da lide. 10. Noutro pòrtico, intime-se a inventariante a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota ministerial de Num. 192049984 ? Pág. ½, especialmente no que respeita às dívidas em nome do herdeiro falecido Silvaneis, juntando, se aplicável, certidão negativa do SPC e Serasa (importante que venha a indicação expressa do órgão pesquisado) em nome do falecido. 11. Promova a Secretaria a inclusão de Silvaneis Bispo Gomes na atuação como ?inventariado?. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0724566-88.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM, DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. 1. Andreia Alessandra Cassimiro, qualificada (Num. 167958960 - Pág. 1), requer lhe seja deferida tutela provisória de urgência, incidental e antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, para o fim de ser nomeada curadora provisória de seu enteado, Kallil Cezar França de Moura Silva, qualificado (Num. 167958960 - Pág. 1), alegando para tanto que este é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20), TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICADO (CID F25.9) ANSIEDADE GENERALIZADA (CID F41.1), RETARDO MENTAL MODERADO - COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO (CID F71.1) e necessita de alguém que o represente nos atos da vida civil - Num. 167958960 - Pág. 1/9. 2. Instruem a petição inicial e emenda, cópias dos documentos pessoais do interditando (Num. 167958966 - Pág. 1), relatórios médicos (Num. 167958968 - Pág. 1/17), dentre outros documentos. 3. O Ministério Público ratificou a pretensão da autora e manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência, conforme manifestações de Num. 187173059 - Pág. 1/2 e Num. 191256093 - Pág. 1/2. 4. Decido. 5. Preliminarmente, o Ministério Público é parte legítima para requerer a interdição, conforme art. 747, inciso IV, do CPC, há, em tese, interesse de agir e estão presentes os pressupostos de validade da relação jurídica processual que segue o procedimento especial previsto nos arts. 747 a 758 do mesmo Código. 8. No que respeita ao pedido de tutela provisória de urgência, incidental e antecipada, dispõem o art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC, que poderá ser concedida liminarmente sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 9. No caso, requer Andreia Alessandra Cassimiro seja nomeada curadora provisória de seu enteado para todos os atos da vida civil, ocorre que para o deferimento de curatela provisória necessário é que se tenha prova da incapacidade mental, total ou parcial, temporária ou definitiva do interditando, além de demonstração da urgência para atender a alguma finalidade específica que não possa esperar a normal tramitação do processo. 10. Nesse sentido, embora os documentos médicos apresentados induzam a crer que o interditando possui algum transtorno psiquiátrico, é certo que todos os relatórios foram emitidos entre 2018 e 2021, não havendo nenhum documento capaz de atestar o atual estado mental do requerido. 11. Além disso, conforme oficiado pelo Ministério Público, o despacho judicial de Num. 167958970 - Pág. 1, exarado pela 24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF, data de 03/05/2023, o que, tendo em vista o decurso de quase um ano desde a exigência, afasta a alegação de urgência. 12. Pelo exposto, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, indefiro o pedido de tutela de urgência, que não atende aos requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC. 13. Designe-se audiência de entrevista do interditando prevista no art. 751 do CPC. 14. Nos termos do art. 752 do CPC, cite-se e intime-se o interditando, para o ato, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência certificar as condições em que se encontra o interditando. 15. Intime-se, inclusive o Ministério Público. 16. No mais, a fim de preservar a intimidade da parte, nos termos do art. 189, incisos I a IV, do CPC, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. Cadastre-se. 17. Proceda ainda a secretaria a retificação dos polos da demanda, excluindo Andreia Alessandra Cassimiro do polo ativo e cadastrando-a como interessada, bem como fazendo constar como autor o Ministério Público, conforme manifestação de Num. 191256093 - Pág. 1. 18. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL

**N. 0728462-76.2022.8.07.0003 - TUTELA CÍVEL** - EDITAL Prazo: 20 dias úteis NÚMERO DO PROCESSO: 0728462-76.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: TUTELA CÍVEL (12233) AUTOR: REQUERENTE: M. D. A. Q. RÉU: PEDRO FERREIRA DE SOUZA Objeto: Citação de PEDRO FERREIRA DE SOUZA - CPF: 154.040.724-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11 AE 1 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA, CEILÂNDIA, CEILÂNDIA/DF, Cep:

72215110. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, 16 de abril de 2024. Caroline Santos Sousa Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0707478-29.2022.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. A: JOAO BATISTA VALADARES MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. A: T. V. M. D. C.. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA; Rep(s): JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. R: ROZILDA VALADARES MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Num. 166678658 - Pág. 1/5, que atende aos requisitos dos artigos 659 a 665 do Código de Processo Civil e obedece às normas sucessórias em vigor no momento do falecimento da autora da herança com atribuição de quinhões e valores aos herdeiros, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial a eventuais credores e à Fazenda Pública. 2. Ressalvo, no entanto, que a partilha relacionada ao imóvel descrito como Apartamento 101, Bloco F, Lote 01, Conjunto 09, Residencial Parque Riacho 1, SHRF II QN 12D, Brasília ? DF, abrange os direitos aquisitivos incidentes sobre o referido bem, tendo em conta a informação sobre a quitação parcial do contrato de alienação fiduciária por meio de seguro prestamista (Num. 162398644 ? Pág.1, Num. 162400496 ? Pág. 1, Num. 162400498 ? Pág. 1/7). 3. Despesas processuais pelos requerentes, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em Num. 160780987 - Pág. 1/2. Sem honorários. 4. Transitada em julgado a sentença, provado o recolhimento integral do ITCMD e nada opondo a Fazenda Pública do Distrito Federal, expeça-se o respectivo formal de partilha e respectivos alvarás de levantamento, se aplicável, procedendo-se a secretaria quanto às custas e arquivamento na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 5. Ficam os requerentes cientes de que o(s) referido(s) documento(s) após assinado pelo Magistrado poderá(ão) ser impresso(s) de qualquer computador por meio do certificado digital ou com acesso login e senha. 6. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Distrito Federal. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0727710-41.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: MILENE ALVES DE OLIVEIRA. A: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF26272 - STELA MARIA CABRAL. R: DIVINO DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26272 - STELA MARIA CABRAL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Num. 180450589 ? Pág. 1/7, que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 659 a 665 do Código de Processo Civil e obedece as normas sucessórias vigentes à época do falecimento do autor da herança, com atribuição de quinhões e valores aos herdeiros, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, especialmente eventuais credores e a Fazenda Pública. 2. Despesas processuais pelos requerentes, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em relação à herdeira Milene Alves de Oliveira, em razão da gratuidade de justiça deferida em Num. 121538494 ? Pág. 1, e aos demais herdeiros, tendo em conta a gratuidade de justiça que ora lhes defiro, nos termos do art. 98, §1º, incisos I a IX, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado desta sentença e não havendo oposição da Fazenda Pública do Distrito Federal, expeça-se formal de partilha/carta de adjudicação/alvarás, conforme o caso. Ressalto que a parte pertencente a Denilson Alves de Oliveira, herdeiro incapaz, referente ao imóvel e ao montante depositado em conta judicial vinculada a este feito sucessório (Num. 147213325 ? Pág. 1), somente poderão ser objeto de alienação ou levantamento mediante prévia autorização do juízo da interdição, se necessário. 4. Ficam os requerentes cientes de que, após a assinatura do(s) documento(s) pelo Magistrado, estes poderá(ão) ser impresso(s) de qualquer computador mediante o uso de certificado digital ou acesso por login e senha. 5. Em seguida, proceda a secretaria quanto às custas e arquivamento na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 6. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Distrito Federal. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0015013-39.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: RAIMUNDO GABUGI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURENI DE ARAUJO SILVA. R: ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. R: AIRTON DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK. T: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. 11. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 12. Nos termos do art. 88 do CPC, despesas processuais pela requerente que não é beneficiária da gratuidade de justiça (Num. 56270170 - Pág. 22). Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. 13. Na forma do art. 486, caput, §§ 1º e 2º do CPC, a repositura da demanda depende da correção da omissão ou vício que levou à extinção deste processo sem julgamento de mérito e à prova do pagamento de suas custas, exceto, neste último caso, se deferida a gratuidade de justiça. 14. Por fim, e a título de cooperação, esclareço à inventariante que além da identificação e documentos pessoais (RG; CPF; certidão de nascimento/falecimento atualizada do autor da herança e de todos os herdeiros) o feito deverá ser instruído com as seguintes certidões em nome do falecido: certidão negativa de testamento, emitida pelo CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados); certidões negativas dos cartórios distribuidores da Justiça do Distrito Federal/Estadual, Justiça Federal e Trabalho; certidões negativas de débitos federais; certidões negativas de débitos distritais em nome do falecido e dos imóveis/veículos inventariados; certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF ou do Estado do último domicílio do falecido; certidão negativa do SPC/Serasa e certidão negativa do Serasa. 15. Transitada em julgado, proceda à secretaria quanto às custas e ao arquivamento observando o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0723383-24.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIA CARDOSA DA COSTA. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIONDAS LOPES DE LIMA. R: MARIA ECILENE DE LIMA REIS. R: SIDNEY CARDOSO PASSOS. R: CIDINEIA CARDOSO PASSOS. R: EMERSON FERREIRA DE LIMA. R: EDNA HONORATA DE LIMA CERQUEIRA. R: FRANCISCA ROSIMEIRE HONORATA DE LIMA. R: RONY FERREIRA DE LIMA. R: JUAREZ FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: ELIANA LEITE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER LEITE DE LIMA. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: S. L. D. R.. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA; Rep(s): PAULO RICARDO REIS CAETANO. R: D. L. D.. R: MARIA DO SOCORRO MONTE. R: MARIA DE LOURDES LIMA. R: GABRIELA VITORIA GUILHERME FERREIRA. R: EDILBERTO GUILHERME FERREIRA. R: LUCIA RAQUEL GUILHERME FERREIRA TENÓRIO. R: OLAVO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: JOSE FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA CARDOSA DA COSTA. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. 10. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno os requerentes ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida (Num. 54146145 - Pág. 1/2). 12. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do

art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0738493-24.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. 11. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. art. 486, caput, §§ 1º e 2º do CPC, do Código de Processo Civil. 12. Custas finais pelo autor, se houver. Sem honorários ante a ausência de sucumbência. 13. Por fim, deverá o autor observar o disposto no §3º do art. 486 do CPC que dispõe que: "Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito?". 14. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 15. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0708027-13.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. 14. Posto isso, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, caput, inciso V, do CPC. 15. Custas pelo autor, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em conta a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. Sem honorários já que ausente contestação. Ceilândia, DF, 16 de abril de 2024. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0711373-11.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63447 - DAYANA SANTANA DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída pelo acusado MARIO REIS para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Ceilândia, 15 de abril de 2024. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0723291-12.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Francisco Rodrigo Estevam Silva, PMDF, matrícula: 215.637-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDERSON ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE EDUARDO VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0723291-12.2020.8.07.0003 Número do processo: 0723291-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem do MM. Juiz, DESIGNEI o dia 23/04/2024, às 17:00, para realização de Audiência de Interrogatório (videoconferência), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTYwZDIyZDIhNDdiNS00MWMYlWE5Y2EiNTQ2MzVkJZTJINDE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTYwZDIyZDIhNDdiNS00MWMYlWE5Y2EiNTQ2MzVkJZTJINDE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d) Intime-se o réu Mateus Rocha dos Santos. [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ x ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [ ] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 15 de abril de 2024. DEBORAH CELLA GUEDES Servidor Geral

**N. 0711773-88.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIALTO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0711773-88.2021.8.07.0003 Número do processo: 0711773-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALIALTO ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem do MM. Juiz, DESIGNEI o dia 23/04/2024, às 17:30, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWZiZWY3ZDQhNGViMS00M2Y3LTk4NzMitNjcwZDBjZDU4OWE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWZiZWY3ZDQhNGViMS00M2Y3LTk4NzMitNjcwZDBjZDU4OWE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d) Intime-se o réu (61 99106- 2340) e as testemunhas arroladas: 1) Ricardo Lucio de Lima (PRF), testemunha/condutor (ID 90411098, fl. 1); e 2) Márcio Barbosa Nogueira (PRF), testemunha (ID 90411098, fl. 2); 3) Wanderson Pereira da Conceição, testemunha (ID 90411108). [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [ x ] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 15 de abril de 2024. DEBORAH CELLA GUEDES Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Ceilândia****JUÍZA DE DIREITO: MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS****JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: LUCAS LIMA DA ROCHA****DIRETOR DE SECRETARIA: HILTON JANSEN SILVA****PORTARIA Nº 01, de 16 de abril de 2024**

A Doutora MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no uso de suas atribuições, considerando o contido no artigo 45 da Lei nº 11.697/2008, da Recomendação 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Provimento Geral da Corregedoria, RESOLVE: I. Designar o período de 22 de abril de 2024 a 30 de junho de 2023 para realização da inspeção ordinária anual na Secretaria desta Vara; II. Determinar que seja comunicado à Corregedoria pelo formulário eletrônico, conforme Portaria Conjunta nº 122/2015 e que seja oficiado ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, à Defensoria Pública do Distrito Federal e aos Núcleos de Assistência Jurídica que atendem a esta Serventia para, querendo, acompanharem a inspeção; III. Determinar à Secretaria que officie requerendo a devolução dos autos com prazos excedidos que se encontrarem em poder de advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública Núcleos de Assistência Jurídica e Delegacia, salvo os inquiridos policiais, exceção prevista no artigo 107 do Provimento Geral da Corregedoria. Na consecução da inspeção a Secretaria deverá atentar para regularidade processual dos autos com observância ao que preconiza o Provimento Geral da Corregedoria. Durante a realização da inspeção, os prazos não serão suspensos, assim como não haverá prejuízo para a realização das audiências e para o atendimento ao público. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se. Esta Portaria entra em vigor nesta data. Brasília - DF, 16 de abril de 2024.

**MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS**

Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0717173-20.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0717173-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSUE FERREIRA LIMA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo à Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0700003-93.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SILVA ARAUJO. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0700003-93.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS SILVA ARAUJO DECISÃO SANEADORA Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, assim como o acusado. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória solicitando-se cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, 16 de abril de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

**3ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0733204-47.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE SOUSA BORGES. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0733204-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) CERTIDÃO - VISTA À DEFESA De ordem da MMª Juíza de Direito, faço vista dos presentes autos à DEFESA para apresentar Memoriais no prazo legal. ROBERTA SILVA SIMOES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0725387-29.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: ADRIEL LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725387-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIEL LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, em razão de adequação de pauta, redesignei para o dia 01 de agosto de 2024, às 14h, a realização da audiência de Instrução e Julgamento e procedi à requisição dos réus, conforme anexo. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d) No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. GLAUCIA JEANE GOMES BARRETO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0033782-66.2013.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEVERTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO HENRIQUE BRASIL BRAGA. Adv(s): GO44397 - ARTHUR THIAGO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO SOARES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0033782-66.2013.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HEVERTON FERREIRA DA SILVA, SAULO HENRIQUE BRASIL BRAGA, SERGIO SOARES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sentenciado SAULO HENRIQUE BRASIL BRAGA requereu reabilitação criminal, com fundamento nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, e 93 a 95 do Código Penal (ID 192062882). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (ID 192893308) . É o relatório necessário. Decido. Verifico que o sentenciado faz jus ao benefício postulado. A pena privativa de liberdade foi extinta em 03/05/2019, com trânsito em julgado em 16/12/2019 (ID 192062882, fl.21 ). Portanto, já ultrapassou o prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 94 do Código Penal. Com efeito, o sentenciado comprovou exercer ocupação lícita e possuir domicílio certo no Distrito Federal, bem como demonstrou possuir boa conduta social e profissional, com emprego fixo (ID 192062882). Além disso, o postulante demonstrou não mais ter se envolvido com a prática de infrações penais, conforme a FAP juntada aos autos (ID 192747131). Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a REABILITAÇÃO do sentenciado SAULO HENRIQUE BRASIL BRAGA , na forma dos artigos 93 a 95 do Código Penal, e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos à segunda instância, para cumprimento do previsto no artigo 746 do CPP (remessa de ofício). Adotem-se as demais diligências pertinentes. Atendidas todas as diligências de praxe, arquivem-se. Intimem-se. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente.

**4ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0704694-53.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR AMORIM CABRAL. R: RANIEL RAMOS DA MATA. Adv(s):. DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: LEANDRO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s):. DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0704694-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICTOR AMORIM CABRAL, RANIEL RAMOS DA MATA, LEANDRO ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para os réus PAULO VICTOR AMORIM CABRAL, RANIEL RAMOS DA MATA e LEANDRO ALMEIDA DA SILVA (ID 192594167). De ordem, expeça-se mandado de intimação pessoal para que os réus constituam novos advogados ou informem se desejam a assistência judiciária gratuita. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. NURIA DE JESUS MACEDO 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0723483-37.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. Adv(s):. DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0723483-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu para prestar informações que viabilizem a requisição da testemunha "Sargento Souza", tendo em vista a PMDF não conseguiu identificar a testemunha, conforme id. 193350515. CEILÂNDIA/DF, 15 de abril de 2024. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0727841-79.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s):. SP449863 - DEBORA DA SILVA FERNANDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Bimbo do Brasil Ltda. Adv(s):. SP449863 - DEBORA DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0727841-79.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico que encaminhei o alvará de id. 193204520, ao acusado, via aplicativo de mensagens WhatsApp (tel: 61-98571-9054), com confirmação apenas de entrega pelo aplicativo. Certifico, ainda, que tentei entrar em contato telefônico com o réu, sem êxito (não atende chamadas). Nos termos da portaria 02/2020, deste Juízo, fica a defesa da parte ré intimada da expedição do alvará de id. 193204520. Ceilândia/DF, 16 de abril de 2024. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0735033-63.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILSON FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF54914 - VERONICA MOREIRA DE AGUIAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0735033-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILSON FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu em 15/04/2024, sem manifestação, o prazo para a defesa do réu em relação ao ato de ID 192166267 (apresentar as alegações finais). Nos termos da portaria 02/2020, deste Juízo, expeça-se mandado de intimação ao réu para que se manifeste se pretende informar novo advogado particular para sua defesa ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, nos termos da decisão de id.: 174508247. Ceilândia/DF, 16 de abril de 2024. IVO VIANA ROCHA SOBRINHO 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0733510-79.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Adv(s):. DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0733510-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu em 15/04/2024, sem manifestação, o prazo para a defesa do réu em relação ao ato de ID 192279280 (apresentar as alegações finais). Nos termos da portaria 02/2020, deste Juízo, expeça-se mandado de intimação ao réu para que se manifeste se pretende informar novo advogado particular para sua defesa ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, nos termos da decisão de id.: 178785579. Ceilândia/DF, 16 de abril de 2024. IVO VIANA ROCHA SOBRINHO 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0710911-83.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIENE SOARES DE FREITAS. Adv(s):. DF54258 - ELIANE ALVES BRANDAO. R: MARIA DOS REIS ALVES DE SOUSA. Adv(s):. DF69771 - ULI MORAES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710911-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIENE SOARES DE FREITAS REU: MARIA DOS REIS ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve o adiantamento pela Defesa Técnica da ré na apresentação de memoriais ao Id. 193204857 - Pág. 1, bem como na juntada de documentos a partir do Id. 193204858 - Pág. 1, com a não observância do que foi determinado em audiência (Id. 192668161 - Pág. 1). Não obstante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à assistente de acusação para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, dê-se nova vista à Defesa constituída, pelo prazo de cinco dias, a fim de se preservar o contraditório e a ampla defesa. Feito, considerando a juntada da Folha de Antecedentes Penais ao Id. 193286168 - Pág. 1, retornem conclusos para sentença. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

**N. 0739815-79.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s):. DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA, DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do

processo: 0739815-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pelo acusado. Intime-se a Defesa para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Vindo, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Ao fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL

**N. 0716142-57.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONNATA LUCAS DE SANTANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho. Quarta Vara Criminal de Ceilândia/DF. QNM 11 AREA ESPECIAL N. 01, CENTRO, CEP: 72215110, CEILÂNDIA-DF, Telefone: 61 3103-9469 OU 9470, Fax: 61 3103-0401, 4vcrim.cei@tjdf.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF 4ª QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) O Dr. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de CEILÂNDIA/ DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os autos da Ação Penal nº. 0716142-57.2023.8.07.0003 (IP nº 270/2023 da 15ª DP), em que é réu JHONNATA LUCAS DE SANTANA SANTOS, nascido em 26 de outubro de 1998, filho de Daiana Cleia de Santana Santos, inscrito no CPF nº 073.529.191-80, denunciado como incurso no artigos 180, caput, 329, caput, e do artigo 331, todos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, CITA-O e INTIMA-O na forma ficta, por meio deste edital, conforme estabelece o art. 361 e 363, §1º, do CPP. Caso não compareça ou não nomeie defensor, no prazo legal do edital, será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fica, ainda, cientificado de que ser-lhe-á nomeado o NPJ/UNICEUB para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, o qual será afixado em local próprio e publicado no Diário de Justiça do Distrito Federal - DJE/TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na QNM 11 Área Especial nº 01, Edifício do Fórum de CEILÂNDIA, Sala 02, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, Centro, CEILÂNDIA/DF, CEP: 72215110, Telefones: (61) 3103-9470, Fax: (61) 3103-0401, Horário de Funcionamento de segunda à sexta das 12 às 19h. Dado e passado, em 16 de abril de 2024, Eu, Núria de Jesus Macêdo/Rachel Lima Barbosa Vargas, Diretora de Secretaria/ Substituta, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS Diretora de Secretaria substituta

#### SENTENÇA

**N. 0705301-06.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHER GABRIEL DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIO WESLEY DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO, DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 18ª DPDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0705301-06.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHRISTOPHER GABRIEL DE CARVALHO, KASSIO WESLEY DOS SANTOS BARBOSA SENTENÇA Segue anexa sentença, em arquivo .pdf. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

**N. 0708646-40.2024.8.07.0003 - REABILITAÇÃO** - A: ZACARIAS PEREIRA NEPOMUCENO. Adv(s): DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. R: 24ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0708646-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: REABILITAÇÃO (1291) REQUERENTE: ZACARIAS PEREIRA NEPOMUCENO REQUERIDO: 24ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de reabilitação criminal formulado por ZACARIAS PEREIRA NEPOMUCENO, condenado nos autos da ação penal n.º 2015.03.1.010277-5, à penal de 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, II, do Código Penal (Id. 190620440, p. 178/184). O requerente sustenta que já decorreram mais de dois anos desde a extinção da sua punibilidade e que preenche os requisitos legais para reabilitação criminal. Foram juntados documentos aos ids. 190620443/190622705. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (Id. 192680528). FUNDAMENTO E DECIDO. As exigências legais para o deferimento da reabilitação criminal estão previstas nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal: deve o requerente ser domiciliado no país, ostentar bom comportamento e ter reparado o dano à vítima ou comprovado a impossibilidade de fazê-lo. Embora o art. 743 do CPP exija o decurso de, pelo menos, quatro anos a partir da extinção da execução da pena principal, o art. 94, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, reduziu este período para dois anos, a revogar tacitamente o dispositivo da lei processual. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade e a pena de multa, aplicadas ao réu, foram declaradas extintas em 03/09/2018 (documento anexo), com trânsito em julgado em 04/10/2018 (documento anexo), está cumprido o requisito temporal. No que se refere ao comportamento social, os documentos de lds. 191783253, 190620443/190622696 demonstram que o requerente não praticou novas infrações penais. Do mesmo modo, os documentos de lds. 190622697/190622705, demonstram que o requerente possui domicílio no país e manteve bom comportamento. Por fim, nos termos da sentença (id. 190620440, p. 178/187), constata-se a inexistência de dano patrimonial. Não houve condenação em indenização mínima. Diante do que foi exposto, julgo PROCEDENTE a reabilitação criminal de ZACARIAS PEREIRA NEPOMUCENO, a fim de que a condenação ou condenações anteriores não sejam mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as medidas necessárias para que sejam mantidos em sigilo os registros sobre o processo e a condenação do requerente. É o caso de remessa necessária, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se os autos ao Tribunal. Intimem-se. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

**Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0700976-53.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF63115 - ALBERTO DA SILVA, DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA. T: IVONEIDE ALVES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAH HANNY ALVES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN AUGUSTO ALVES FRIELING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA DE SENNA DIAS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEIÇÃO MIRANDA NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER L. RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700976-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte recorrida (ré) intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Tribunal do Júri de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0731635-45.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0731635-45.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem, à Defesa para ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**N. 0725054-43.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0725054-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELBERT RODRIGUES MOREIRA CERTIDÃO De ordem, à Defesa para manifestação nos termos e no prazo do artigo 422 do CPP. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**N. 0725438-06.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SE11241 - ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS, SE13131 - LUIZ ANTONIO SANTOS OLIVEIRA. T: ÂNGELA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLEIS RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0725438-06.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico que, nesta data, requisitei no sistema Sigoc os objetos solicitados pelo Ministério Público para exibição na sessão de julgamento. Por fim, à Defesa para ciência do documento juntado pelo Ministério Público no ID 193499370. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0716710-78.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE SOUZA PASSOS. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: LEANDRO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0716710-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO DE SOUZA PASSOS, LEANDRO CARVALHO DE ARAUJO Inquérito Policial nº: 51/2015 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de RICARDO DE SOUZA PASSOS e LEANDRO CARVALHO DE ARAUJO, dando-os como incurso nas penas do artigo 121 §2º incisos I e IV, do Código Penal. Recebida a denúncia em 16.02.2024 (Id. 186782844). Citados (Id's. 187250410 e 187498751), os réus apresentaram resposta à acusação (Id's. 191181777 e 192986130), sem, contudo, levantarem questões preliminares ou apresentarem qualquer alegação quanto ao mérito da ação penal. É o relatório. DECIDO. Ofertadas as respostas escritas, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, qualquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso, portanto, de absolvição no atual momento processual. Isso porque se faz necessário o prosseguimento da ação penal para que, ao final da instrução desta primeira fase do procedimento especial, o juiz possa confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, proferir decisão para absolver sumariamente, impronunciar ou pronunciar os réus ou, ainda, desclassificar o delito. Portanto, não havendo causas de nulidade e estando regular o processo, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro o pedido defensivo de extração da folha de antecedentes criminais da vítima, vedada a folha de passagens por ato infracional junto ao Juízo da Infância, diante do comando do art. 228 da Constituição Federal. Defiro a produção da prova oral indicada. Designe-se audiência de instrução de julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Requisite-se o réu RICARDO DE SOUZA PASSOS via sistema Siapen. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas dos acusados, inclusive por carta precatória, se necessário, para a realização da audiência. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente)

**Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia****1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****EDITAL**

**N. 0711296-60.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Adv(s).: DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR. R: WELISSON RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711296-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR REU: WELISSON RODRIGUES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, retire-se o sigilo dos autos, visto que os atos processuais são públicos e os documentos anexados não condizem com as exceções previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) excluir o pedido "6?", visto que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95); e 2) anexar aos autos um comprovante de residência atualizado emitido em seu nome com o endereço indicado na petição inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703917-68.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO MORTENE ZAGO. Adv(s).: PR69507 - EDUARDO MORTENE ZAGO. R: EDUARDA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703917-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MORTENE ZAGO REQUERIDO: EDUARDA SOUSA OLIVEIRA SENTENÇA Cadastre-se os dados da parte requerida no PJE. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (distribuição), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0737766-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPLORERNET TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737766-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO: EXPLORERNET TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para comprovar, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que possa ser admitida como passível de apresentação de pedido contraposto perante o Juizado Especial, conforme Enunciado 135 do FONAJE e entendimento deste Tribunal (Nesse sentido, Acórdão 1421452). Prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido contraposto. Apresentados os documentos em tela, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto ao pleito deduzido pela parte contrária, no prazo de 5 dias. Posteriormente, à parte ré para réplica em 2 dias. Ao final, autos conclusos para julgamento. Intime-se. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0709441-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VITOR GONCALVES DE SA. Adv(s).: DF0037951A - ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA. R: CAMILA SILVA ROCHA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709441-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITOR GONCALVES DE SA REQUERIDO: CAMILA SILVA ROCHA SOARES, ANTONIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento - AR sem cumprimento, informando que o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica REQUERENTE: VITOR GONCALVES DE SA intimado(a) para indicar novo endereço da parte ANTONIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 07:22:25.

**N. 0711113-89.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: GO37765 - ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711113-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO ALVES NASCIMENTO REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora. Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do "Juízo 100% digital?". A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Após, cite-se e intime-se a parte ré. Ressalta-se que a citação, uma vez que a parte requerida ainda não integrou relação processual e sua anuência é requisito essencial para essa nova modalidade de tramitação processual, será feita, pessoalmente, pelos meios tradicionais, quando também será intimado para: a) até a sua primeira manifestação no processo, a parte poderá recusar a opção do "Juízo 100% Digital", se quiser, nos termos do disposto no §3º, art. 2.º da Portaria Conjunta 29/2021; e b) ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.o 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via "Sistema?". Aguarde-se a realização da audiência designada. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703085-35.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JHONES JHANNIO RIBEIRO. Adv(s).: DF56822 - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. R: VANDERLEY DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703085-35.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHONES JHANNIO RIBEIRO REQUERIDO: VANDERLEY DIAS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link

abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/06/2024 14:00 SALA 18 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-18-14h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 16:15:40.

**N. 0734916-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL NERES GOMES. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734916-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL NERES GOMES REU: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024 16:27:29.

**N. 0736315-05.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. R: LUCAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. Número do processo: 0736315-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME EXECUTADO: LUCAS PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento de ID. 192807599, em razão da procedência do pedido contraposto, promovi a anotação do início da fase executiva, inversão dos pólos e a atualização do valor da causa, conforme Instrução Normativa N. 8 de 12 de novembro de 2020. Como determinado na Sentença de ID. 190282504 intime-se o executado para pagar voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC. Não realizado o pagamento nesse prazo, os autos serão remetidos ao contador para atualização do débito com a incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC. e realizadas as medidas constritivas já deferidas na Sentença - § 3º do art. 523 do CPC. Observações: 1 - Não efetuado o pagamento voluntário, serão realizados os atos constritivos (§ 3º do art. 523 do CPC); 2- A impugnação poderá ser apresentada nos próprios autos independente de penhora (artigo 525 do CPC); 3 - A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos (§ 6º do art. 525 do CPC); 4 - A parte sucumbente, inclusive revel, será intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, não estando assistida por advogado, será intimada pelo meio de comunicação mais adequado, observando a celeridade. BRASÍLIA-DF, 15 de Abril de 2024.

**N. 0725615-67.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LOCALCRED CALLCENTER, TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. R: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725615-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA REU: LOCALCRED CALLCENTER, TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 185213134), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0727672-58.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: EDUARDO ANDRADE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727672-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI EXECUTADO: EDUARDO ANDRADE RODRIGUES DECISÃO Indefiro o pedido de ID. 192614286 para repetir a diligência de ID. 192262298, uma vez que a parte exequente não apresentou indícios de que a parte executada reside no endereço indicado, o que revela a ausência de efetividade. Indefiro, também, o pedido para tentativa de citação por hora certa (ID. 192614286), visto que essa modalidade de comunicação não condiz com os princípios da simplicidade e da celeridade que regem os procedimentos afetos à Lei 9.099/1995. Isso, porque, nos termos do § 4.º do artigo 253 do Código de Processo Civil (CPC), em caso de revelia, deveria ser nomeado curador especial em favor do demandado, o que afronta os princípios mencionados. Nesse sentido, é o seguinte entendimento da E. Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE ADMITE CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita se dele nada resulta ao recorrente, que recolheu as custas e, ante a ausência de contrarrazões inexistente sucumbência. Destarte, o recorrente não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. 2. A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida. 3. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a citação por hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 227 a 229 do CPC, posto que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. 4. Daí que a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se compatibilizar com a citação por hora certa, uma vez que obriga a presença da curadoria especial, o que é inviável e está em desacordo com o princípio da simplicidade e da informalidade. 5. Na hipótese, não há que se falar em convalidação do ato citatório, em razão dos evidentes prejuízos suportados pela parte

requerida, já que foi impossibilitado de apresentar proposta de conciliação em audiência, bem como de ingressar com sua peça de defesa, em clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Portanto, inexistindo previsão legal para citação por hora certa nos Juizados Especiais, correta a sentença que extingui o feito com fulcro no art. 295, inciso V, do CPC c/c art. 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Sem custas adicionais, ante o comprovante de pagamento de ID (366194). Deixo de fixar honorários, em face da inexistência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.920207, 07073444920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Revisor: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 26/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Ademais, indefiro o pedido de ID. 192614286, pois é dever da parte exequente identificar a localização exata da parte adversa, de modo que esse ônus só pode ser transferido ao Judiciário quando efetivamente demonstrado o esgotamento de diligência na busca do endereço. Assim, intime-se a parte exequente para informar o atual endereço da parte executada. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0736060-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHEYENNE MENDES DOS SANTOS.** Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: ELAINE FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTORYA CAMILLY SOARES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0736060-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHEYENNE MENDES DOS SANTOS REU: ELAINE FREITAS DOS SANTOS, VICTORYA CAMILLY SOARES DE MELO DECISÃO Primeiramente, cancelo-se a audiência. Defiro em parte o pedido de ID. 192726024 da parte autora, pois o prazo indicado não observa o princípio da celeridade dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 2.º da Lei 9.099/95). Diante disso, concedo-lhe o prazo de 10 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703141-68.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO.** Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: KARINE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703141-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO REQUERIDO: KARINE RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 11 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-15h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonamojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonamojuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:23:57.

**N. 0704081-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMARIA ALANA SOARES SILVA.** Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ86415 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704081-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMARIA ALANA SOARES SILVA REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 186254652) não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0704081-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMARIA ALANA SOARES SILVA.** Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ86415 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704081-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMARIA ALANA SOARES SILVA REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 186254652) não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 15 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0728076-46.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.** Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: JOSE LEANDRO ARANHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0728076-46.2022.8.07.0003 Autor: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME Réu: JOSE LEANDRO ARANHA DA SILVA CERTIDÃO INTIMO a parte autora dos seguintes atos: 1 - "Após, intime-se a parte exequente para indicar medidas executivas efetivas. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção." 16/04/2024 16:05

**N. 0700943-29.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA.** Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JADILSON PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700943-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA EXECUTADO: JADILSON PEREIRA DE LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. No caso dos autos, a parte exequente intimada para se manifestar nos termos do ato decisório de ID. 189996110, não o fez no prazo concedido. Ademais, o referido ato decisório, consignou que, no caso de silêncio, seria considerada a desistência do procedimento. Dessa forma, extingo o cumprimento de sentença nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, do Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput da Lei 9.099/1995. Sem custas

e sem honorários de advogado (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Arquive-se, com baixa. Ceilândia/DF, 9 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0731294-48.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JOCILENE SA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731294-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: JOCILENE SA DOS ANJOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada, solicitou a suspensão do processo, contudo (ID. 192674169), não há previsão para tal na lei 9.099/95. Outrossim, caso a parte exequente tenha conhecimento de bens penhoráveis ou de alteração da situação financeira da parte executada, poderá requerer o desarquivamento dos autos para que se proceda às medidas constritivas necessárias. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 9 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0706110-56.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAQUEL OSMINA RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF41966 - OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR. R: LAYS SILVA DE SOUSA 05223818121. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706110-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL OSMINA RODRIGUES GALVAO REQUERIDO: LAYS SILVA DE SOUSA 05223818121 CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 14:00 SALA 24 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-24-14h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:15:40.

**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0712860-11.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: ROSINEIA SOARES DA CRUZ BARROSO. R: REBECA HELOAN SOARES BARROSO. Adv(s): DF70429 - CRISTOFFER LUCAS DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712860-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ REQUERIDO: ROSINEIA SOARES DA CRUZ BARROSO, REBECA HELOAN SOARES BARROSO CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 08:23:59.

**N. 0703461-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TONY DA SILVA BENTO. Adv(s): DF69187 - BRENDA PERICOLE DE ALMEIDA SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703461-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TONY DA SILVA BENTO REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 08:24:53.

**N. 0704391-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF57579 - LORENA EMANUELLA DE CASTRO. R: CRISTIANO DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704391-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: CRISTIANO DE SOUSA LOPES, SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 08:25:54.

**N. 0702211-50.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE CARLOS DE MELO. Adv(s): DF71747 - ADRIADNA GONCALVES FERREIRA, DF68683 - INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA. R: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702211-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELO EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0723931-10.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA. Adv(s): PR34051 - GRASIELA MACIAS NOGUEIRA. R: LEIDYNARA RIBEIRO DA COSTA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723931-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA EXECUTADO: LEIDYNARA RIBEIRO DA COSTA BARROS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0719993-80.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s): GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: FOURTH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719993-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON LUIS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FOURTH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado PARCIALMENTE FRUTÍFERO da diligência SISBAJUD, em relação à segunda executada, D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. De ordem da Juíza de Direito, Drª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte segunda executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Ainda, de ordem, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na transferência bancária eletrônica, caso em que deverá enviar os seguintes dados: nome do banco, número da agência, número da conta (especificando se é conta corrente ou poupança), nome do titular da conta e CPF, ficando ciente de que o Banco poderá cobrar uma taxa por esse serviço, ou se se pretende receber a quantia por saque em agência, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0719993-80.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s): GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: FOURTH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719993-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON LUIS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FOURTH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado PARCIALMENTE FRUTÍFERO da diligência SISBAJUD, em relação à segunda executada, D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. De ordem da Juíza de Direito, Drª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte segunda executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Ainda, de ordem, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na transferência bancária eletrônica, caso em que deverá enviar os seguintes dados: nome do banco, número da agência, número da conta (especificando se é conta corrente ou poupança), nome do titular da conta e CPF, ficando

ciente de que o Banco poderá cobrar uma taxa por esse serviço, ou se se pretende receber a quantia por saque em agência, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0730158-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MILENA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF54836 - AFRANIO MAIA DOS SANTOS. R: PATRICIA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF58045 - LAIANA TAVARES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730158-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILENA BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: PATRICIA DE SOUSA CARVALHO CERTIDÃO De ordem, fica a parte ré intimada de que a certidão de militância está disponível no sistema para impressão. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704836-57.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOUGLAS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS. R: CELSO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDILBERTO DE SOUZA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704836-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA CARVALHO REU: CELSO FERREIRA, PAULO EDILBERTO DE SOUZA LINS CERTIDÃO Tendo em vista mandado juntado aos autos sem cumprimento ID 193174959, de ordem intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712444-77.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WALTER CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712444-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER CORDEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado FRUTIFERO da diligência SISBAJUD. De ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte segunda executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Ainda, de ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na transferência bancária eletrônica, caso em que deverá enviar os seguintes dados: nome do banco, número da agência, número da conta (especificando se é conta corrente ou poupança), nome do titular da conta e CPF, ficando ciente de que o Banco poderá cobrar uma taxa por esse serviço, ou se se pretende receber a quantia por saque em agência, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700105-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARTUR TAVARES ALVES. Adv(s): BA58397 - TATIANE SILVA REGO. R: FABIO LUIS NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINA ROSA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700105-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTUR TAVARES ALVES REQUERIDO: FABIO LUIS NEPOMUCENO, VALDIVINA ROSA PEREIRA CAMPOS, MARCOS NEPOMUCENO CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à devolução, sem cumprimento, da diligência ID 193404730. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712903-16.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: CRISTIANE NILZA BARBALHO. R: JOSE RAFAEL MONTEIRO. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712903-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE NILZA BARBALHO, JOSE RAFAEL MONTEIRO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 18/04/2024 13:30, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Em cumprimento ao ID 192693321, intime-se também a parte embargada/exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701706-59.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARCOS ANTONIO DA NATIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701706-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA NATIVIDADE CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 22/05/2024 17:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Intime-se ainda a parte exequente, se o caso, a trazer, na data da audiência designada, o título extrajudicial objeto da presente ação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710189-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSMARINA RODRIGUES DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. A: SLANE MARIA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. A: FRANCISCO MICHEL DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. R: PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710189-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSMARINA RODRIGUES DE ASSIS OLIVEIRA, SLANE MARIA SILVA DA COSTA, FRANCISCO MICHEL DE ASSIS OLIVEIRA REQUERIDO: PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 08:26:59.

**N. 0709989-13.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO. Adv(s): DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO, DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709989-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO EXECUTADO: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Decisão ID Num. 183857757, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram seus bens e valores penhoráveis, ou se pretende apresentar proposta de acordo, no prazo de cinco dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700888-10.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TALES ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 04785049189. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700888-10.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: TALES ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 04785049189 CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente, ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, intimada da tentativa de penhora de bens infrutífera (id. 192437439), bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0727449-42.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOUSA & VENDRAMETTO LTDA - ME. Adv(s): PR78458 - RICARDO FERNANDO DA SILVA. R: ISAQUE GABRIEL SOUZA DA SILVA 04523243190. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAQUE GABRIEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727449-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUSA & VENDRAMETTO LTDA - ME EXECUTADO: ISAQUE GABRIEL SOUZA DA SILVA 04523243190, ISAQUE GABRIEL SOUZA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência Renajud infrutífera - ID Num. 192883063 e seguintes, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706413-70.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMAURI SERGIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706413-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMAURI SERGIO DO NASCIMENTO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de Conciliação (videoconferência) anteriormente designada para o dia 18/04/2024 17:00. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708184-83.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDNEY MANGRICH. Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF70152 - GISELE MAYUMI OLIVEIRA SATO, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, RJ244582 - RAFAEL MAGALHAES PEDROSA, DF38016 - MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ. R: AGE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708184-83.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNEY MANGRICH REQUERIDO: AGE TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 22/05/2024 17:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-17h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 18 de mar?o de 2024 10:12:27.

**N. 0711024-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFHAEL VIEIRA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711024-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFHAEL VIEIRA MARTINS DE ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 11/06/2024 14:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-25-14h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 10 de abril de 2024 19:48:52.

**N. 0708785-89.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE OSCAR NASCIMENTO. Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708785-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE OSCAR NASCIMENTO REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 28/05/2024 14:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-25-14h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou

falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 21 de mar?o de 2024 11:47:29.

**N. 0723383-19.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: RAYANNE ARAUJO SILVA. R: JENIVALDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723383-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME REQUERIDO: RAYANNE ARAUJO SILVA, JENIVALDO DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 29/05/2024 17:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Intime-se ainda a parte exequente, se o caso, a trazer, na data da audiência designada, o título extrajudicial objeto da presente ação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0731300-89.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO VETERE PERES MAIA. Adv(s): DF28849 - MARCELO VETERE PERES MAIA. A: ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: ANDERSON ARAUJO BARBOSA. Adv(s): DF66311 - JUSSARA DA ROCHA DIAS ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731300-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VETERE PERES MAIA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: ANDERSON ARAUJO BARBOSA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 05/06/2024 13:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. De ordem, ficam intimados os exequentes para se manifestarem sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0718514-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ORABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: LEANDRO MATIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718514-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: LEANDRO MATIAS DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 05/06/2024 14:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704202-61.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: JESSICA ANDRADE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704202-61.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: JESSICA ANDRADE CALDAS CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 05/06/2024 15:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Intime-se ainda a parte exequente, se o caso, a trazer, na data da audiência designada, o título extrajudicial objeto da presente ação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714355-90.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714355-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da proposta apresentada pela executada ao Id. 193291825, ou requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0709619-92.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IRENE CRISTINA VALERIO DE CARVALHO. Adv(s): GO57663 - RODRIGO DE SOUZA LOPES. R: REGINALDO ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709619-92.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRENE CRISTINA VALERIO DE CARVALHO EXECUTADO: REGINALDO ALVES PINTO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a esclarecer acerca do endereço para citação do executado, tendo em conta a divergência entre a quadra indicada (QNN 17) e o CEP indicado (72.215-175) - QNN 17, conforme abaixo. Prazo de 05 (cinco) dias. - Endereço indicado à inicial: QNN 17, Conjunto E, Casa 23, Ceilândia- DF, CEP: 72.215-175 - Consulta CEP no site dos correios: QNN 17 Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0709055-16.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS ALBINO HORACIO. Adv(s): DF30783 - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA, DF62462 - RENATA GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA. R: EDSON JACO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709055-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS ALBINO HORACIO REU: EDSON JACO DO NASCIMENTO DECISÃO A emenda apresentada não atende integralmente as determinações indicadas na decisão Id. 191136352. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa que deverá corresponder à totalidade do proveito econômico perseguido na demanda, considerando a soma dos valores de todos os pedidos, quais sejam, o valor de menor orçamento realizado para conserto do veículo (Id. 192480758) somado a pretensão de indenização por danos morais (pedido n. 4), sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada a emenda regularmente, altere-se o valor da causa junto ao sistema PJe, cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se com a necessária urgência, em razão da proximidade da data da audiência. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0730302-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERONISIO SIPRIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IVO DE ARAUJO. Adv(s): DF0022386A - SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730302-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERONISIO SIPRIANO DA SILVA REQUERIDO: JOSE IVO DE ARAUJO, VILMAR TEIXEIRA DA COSTA DECISÃO A parte autora e o requerido JOSE IVO DE ARAUJO não conciliaram por ocasião da audiência de conciliação. Foi apresentada contestação e documentos. Tendo em vista o requerimento

do autor, cumpra-se a decisão id. 187675188, com a exclusão de VILMAR TEIXEIRA DA COSTA do polo passivo junto ao sistema. Certifique-se. Intime-se o autor para juntar ao processo todos os documentos que ainda entenda fundamentais para comprovar seus pedidos, e manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se também o requerido para apresentar as provas que entender necessárias, no mesmo prazo. No mesmo prazo acima, as partes deverão dizer se pretendem produzir prova testemunhal. Caso não seja requerida a oitiva de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710642-73.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RONALD SALES MARTINS. Adv(s).: DF0031925A - SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. R: GABRIEL ARAUJO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710642-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONALD SALES MARTINS EXECUTADO: GABRIEL ARAUJO SALES DECISÃO Trata-se de processo concluso para apreciação de possível prevenção, realizado de forma automática pelo sistema PJe. Consultando os sistemas eletrônicos, verifica-se que não há hipótese de prevenção de outro Juízo, motivo pelo qual recebo o feito. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de decotar dos cálculos a multa de R\$ 6.193,20 (seis mil, cento e e noventa e três reais e vinte centavos), tendo em vista que não possui correspondência no parágrafo único da cláusula primeira do instrumento de confissão de dívida (Id 192494189), e os honorários contratuais de R\$ 3.037,14 (três mil e trinta e sete reais e quatorze centavos), incabível nas demandas que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, sob pena de indeferimento da inicial. Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Promovida regularmente a emenda, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, de R\$ 8.992,52 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 829, do CPC/15. Decorrido in albis o prazo acima indicado, fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder à penhora de bens da parte Executada e a sua avaliação, até o valor da dívida, observando-se a ordem de preferência do art. 835 do CPC/15. São impenhoráveis os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(a) Executado(a), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC/15). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo por este ou por terceiro, o(a) Executado(a). Efetivada penhora e avaliação, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o(a) Executado(a) da constrição e de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora ou, reconhecendo o crédito do(a) Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 915 e 916, do CPC/15). As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, §2º, do Novo Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Efetivada a citação, frustrada a tentativa de penhora, fica autorizada a realização das diligências SISBAJUD e RENAJUD, caso sejam requeridas. Na hipótese de ser realizada a diligência SISBAJUD, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do(a) Executado(a), tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, ficará o valor bloqueado convertido em penhora, ficando o Banco de Brasília - BRB, na pessoa do gerente geral da agência Poder Judiciário - DF, como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no BRB, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo legal. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado e retornem conclusos para determinações. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, devendo-se fazer os autos conclusos para sentença. Não havendo êxito em nenhuma das diligências, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens e/ou valores do Executado passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/ c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0720232-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, DF57038 - KAROLINE CARDOSO KUHN, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA. R: KARINE DE SOUSA NONATO 06982173143. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIELLE DE SOUSA NONATO 05998986156. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINE DE SOUSA NONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA MARIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIELLE DE SOUSA NONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720232-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO EXECUTADO: KARINE DE SOUSA NONATO, VANIA MARIA ALVES DE SOUSA, KATIELLE DE SOUSA NONATO, KARINE DE SOUSA NONATO 06982173143, KATIELLE DE SOUSA NONATO 05998986156 DECISÃO KATIELLE DE SOUSA NONATO: Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD apresentada pela executada KATIELLE DE SOUSA NONATO. Verifica-se que restou bloqueada na conta bancária vinculada ao Banco Caixa Econômica Federal, de propriedade da parte executada KATIELLE DE SOUSA NONATO, via SISBAJUD, a quantia de R\$ 14,05 (quatorze reais e cinco centavos), conforme id. 178083694. Não obstante, a parte executada KATIELLE DE SOUSA NONATO, por meio da petição de id. 192425954, manifestou nos autos requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), argumentando tratar-se de conta bancária destinada a receber valores oriundos de pensão alimentícia. Dispõe o art. 833, inc. IV do CPC/15 que são impenhoráveis: "(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Com efeito, a executada comprova que foi bloqueada quantia em conta bancária destinada ao recebimento de valores provenientes de pensão alimentícia, conforme documento de id. 192425961, motivo pelo qual o referido valor enquadra-se no dispositivo acima citado. Assim, acolho a impugnação apresentada para liberar em favor da parte executada a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, de R\$ 14,05 (quatorze reais e cinco centavos), impenhorável, consoante id. 178083694. Promova-se, com urgência, o desbloqueio da referida quantia, via SISBAJUD, e de quaisquer outros valores porventura bloqueados na conta bancária, vinculada à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a informação de bloqueio da quantia de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), promovendo-se a imediata liberação em seu favor, por se tratar de conta bancária para recebimento de pensão alimentícia de sua filha. Junte-se o espelho de pesquisa SISBAJUD atualizado para verificar se foi bloqueado mais algum valor nas demais contas da executada KATIELLE DE SOUSA NONATO. Após, quanto ao débito remanescente, intime-se a parte executada KATIELLE DE SOUSA NONATO para efetuar o pagamento ou indicar a localização de valores e bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento das medidas executivas. KARINE DE SOUSA NONATO: Em relação ao valor bloqueado na conta bancária da executada KARINE DE SOUSA NONATO, ante sua concordância quanto à liberação em favor da exequente, fica convertido o bloqueio via SISBAJUD, em penhora, e esta em pagamento. Transfira-se o valor para uma conta judicial em nome deste Juízo, vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Após, expeça-se o alvará eletrônico, com determinação de transferência para a conta bancária da credora, indicada na petição de id. 1179101853. Junte-se os espelhos de pesquisa SISBAJUD atualizados para verificação se foi bloqueado mais algum valor nas contas da executada KARINE DE SOUSA NONATO. Após, quanto ao débito remanescente, intime-se a parte

executada KARINE DE SOUSA NONATO para efetuar o pagamento ou indicar a localização de valores e bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento das medidas executivas. VÂNIA MARIA ALVES DE SOUSA: No que tange à executada VANIA MARIA ALVES DE SOUSA, verifica-se que a parte não foi localizada (id. 190156629), desta forma, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. OFÍCIOS: Certifique a Secretaria acerca do regular envio e eventual resposta do ofício id. 172788755, reiterando-se, caso necessário. Com a resposta do expediente, caso frutífero o bloqueio, intime-se a parte executada da constrição efetivada para apresentação de impugnação dentro do prazo legal. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710949-03.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: WELLYNGTON SOARES COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710949-03.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME EXECUTADO: WELLYNGTON SOARES COIMBRA DECISÃO As partes chegaram a um acordo quanto ao pagamento do débito perseguido na presente demanda, que foi homologado por decisão proferida nos autos. Como o valor de entrada, no importe de R\$ 46,03 (quarenta e seis reais e três centavos), foi desbloqueado, a executada foi intimada para realizar o pagamento da referida entrada diretamente para a parte exequente. Diante disso, nada mais sendo requerido, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0735589-31.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GILCELENA ROSA CURTZ. Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA. R: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735589-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILCELENA ROSA CURTZ REU: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte autora, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte autora ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, caso deseje que o Juízo promova consultas em sistemas informatizados, podendo também, se for o caso, requerer a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo à autora o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0729504-29.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729504-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MACHADO EXECUTADO: BANCO CSF S/A DECISÃO Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pela parte exequente, conforme petição id. 189011979, declaro extinta a obrigação em face do pagamento. Esclareçam as partes se pretendem a expedição do ofício e do alvará, nos termos da sentença, devendo o banco requerido informar os dados bancários, caso pretenda a transferência, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, expeça-se o ofício e o alvará eletrônico para saque. "OFICIEM-SE os órgãos de proteção ao crédito para que caso conste registro em nome da parte autora decorrente dos débitos impugnados na presente ação, promoverem a retirada dos seus cadastros. Após o trânsito em julgado, fica desde já deferida a expedição de alvará eletrônico dos valores depositados em juízo em favor da parte requerida." Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0727161-60.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL RODRIGUES RABELO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727161-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES RABELO EXECUTADO: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA DECISÃO Considerando a contraproposta de acordo juntada aos autos pelo exequente (id. 192753979) e a concordância do executado (id. 192997000), HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, segundo o qual a parte executada pagará o débito ao exequente da seguinte forma: - R\$ 361,24 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), bloqueados em conta bancária da parte executada, que deverão ser revertidos em favor do exequente. - O valor restante, em 06 parcelas de R\$ 327,54 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo a primeira parcela para o dia 15/04/2023, e as demais para a mesma data dos meses subsequentes, mediante depósito na conta bancária de titularidade do exequente. No caso de inadimplência, incidirá sobre o débito correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além do vencimento antecipado e multa no percentual de 10% (dez por cento). Promova-se a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD, id. 186985246, para a conta judicial, expedindo-se o alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária do exequente. Dê-se ciência à parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. Desnecessária a intimação, na forma do art. 2º e 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0717575-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): SC11253 - ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM. R: GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717575-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA REU: GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO Processada a redistribuição, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via Sistema?. Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima, emendar a petição inicial juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, que comprove o seu enquadramento na condição de microempresa, a fim de que possa ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial. Em caso de inércia, o feito será extinto. Cumprida a emenda, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, haja vista a diligência infrutífera de id. 191089359, pelo motivo "parte ausente", com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive

com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706536-68.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706536-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial consoante já determinado, a fim de excluir dos cálculos as quantias identificadas como despesas de cobrança, pois se trata de Execução de Título Extrajudicial, equivalente às taxas condominiais, e os valores referentes às despesas de cobrança não possuem o requisito da certeza, imprescindível nas execuções. Em caso de inércia, a petição inicial será indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito. Promovida regularmente a emenda, retifique-se o valor da causa junto ao sistema e cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829, do CPC/15, e demais determinações constantes da decisão precedente. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707844-13.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707844-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO DESPACHO Certifique a Secretaria acerca da intimação das partes da decisão de id. 191035389, que acolheu parcialmente a arguição apresentada convertendo em penhora o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado e liberando o restante em favor da parte executada. Outrossim, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de id. 191306900 apresentada pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707844-13.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707844-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO DESPACHO Certifique a Secretaria acerca da intimação das partes da decisão de id. 191035389, que acolheu parcialmente a arguição apresentada convertendo em penhora o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado e liberando o restante em favor da parte executada. Outrossim, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de id. 191306900 apresentada pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0726312-25.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES, DF65712 - RAFAELA PEREIRA FIRMINO. R: LMS REPRESENTACOES DE CONFECOES E VESTUARIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSELANDIA DE LIMA CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEUZENILDE MAIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726312-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: LMS REPRESENTACOES DE CONFECOES E VESTUARIO EIRELI, MARIA JOSELANDIA DE LIMA CELESTINO REQUERIDO: LEUZENILDE MAIA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela terceira executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0701434-65.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WANDERSON FARIAS RAMOS. Adv(s): MT19117/O - VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701434-65.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERSON FARIAS RAMOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Considerando a certidão de Id. 192754189, na qual consta a informação de que a parte requerida tomou ciência do mandado de citação (Id. 189876680) após a data da audiência, designe-se nova sessão de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, em data próxima, uma vez que se trata de designação de nova solenidade. Cite-se/ intime-se as partes da data da nova solenidade. Às providências necessárias para realização da audiência. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705056-55.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUILHERME DE SALES SOARES. Adv(s): DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. R: MA INTERMEDIACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705056-55.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME DE SALES SOARES REQUERIDO: MA INTERMEDIACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida /executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, consequentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0738120-90.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTANA DE JESUS SILVA SOARES. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: RAIANNY HERIKA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738120-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANA DE JESUS SILVA SOARES EXECUTADO: RAIANNY HERIKA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida seria na cidade de Ceilândia/DF. Todavia, a parte ré não foi encontrada no referido endereço, tendo a parte requerente pugnado pela sua citação pelos

meios eletrônicos. No entanto, considerando que a requerente, em que pese residir em Ceilândia/DF, é a fornecedora, e não consumidora, e tendo em vista que a presente lide não versa a respeito de reparação de danos, tratando-se de ação de execução, e que o local de pagamento constante do título executivo extrajudicial é na cidade de Brasília/DF, deve ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito. Com efeito, levando em consideração esse fato, não se sabendo o local do domicílio da ré, que se encontra em local incerto e não sabido, há que se considerar a regra de competência territorial atinente ao local de pagamento constante do título executivo extrajudicial. Dessa forma, deve a ação ser processada no foro da circunscrição judiciária respectiva, ou seja, no foro da circunscrição judiciária de Brasília/DF, razão pela qual reconheço a incompetência territorial desse Juízo para o processo e julgamento do presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e declaro extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15 e art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**3º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0728520-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLENIA BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728520-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES, CARLENIA BARBOSA SOARES REQUERIDO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, procedo o cancelamento da audiência designada para esta data em virtude de problemas de saúde da MM Juíza. Intimem-se as partes. Em seguida, designe-se nova data para a assentada.

**N. 0701789-75.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BOEING APARELHOS AUDITIVOS LTDA. Adv(s).: DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: FRANCISCA MACEDO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LUCIMAR ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701789-75.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BOEING APARELHOS AUDITIVOS LTDA REQUERIDO: FRANCISCA MACEDO ARAUJO DE SOUSA, FRANCISCA LUCIMAR ARAUJO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte REQUERENTE para se manifestar acerca da informação contida na diligência de ID. 193353764, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0706177-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIZETE BOTELHO DE ANDRADE AMORIM. A: RAIMUNDO NONATO AMORIM LIMA. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706177-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZETE BOTELHO DE ANDRADE AMORIM, RAIMUNDO NONATO AMORIM LIMA REQUERIDO: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se as partes exequentes para manifestação quanto à proposta de acordo (Petição ID. 193278850), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0715067-85.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. R: ELIANA PRATA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715067-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO EXECUTADO: ELIANA PRATA DAS NEVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da proposta de acordo realizada na diligência de ID. 193267230, ou para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0711304-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: CARLA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711304-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: CARLA NUNES MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 02 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:10:42.

**N. 0728697-43.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE CAVAINAC RIBEIRO JORGE. A: BEATRIZ VENTURELLI MACHADO. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF65294 - DANIELE BICALHO COSTA FELIX. R: ATLANTICO SUL CAMARÕES EIRELI. R: LUIS EMIDIO DA SILVA. Adv(s): DF71101 - WIDMA JULIANE REGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728697-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE CAVAINAC RIBEIRO JORGE, BEATRIZ VENTURELLI MACHADO EXECUTADO: ATLANTICO SUL CAMARÕES EIRELI, LUIS EMIDIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se as partes EXECUTADAS para manifestação quanto à contraproposta da parte EXEQUENTE (Petição ID. 193324890), no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0700399-70.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO BERNARDO DOS REIS. Adv(s): DF63665 - VANESSA MELO DE LIMA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700399-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO DOS REIS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeada VANESSA MELO DE LIMA, OAB/DF 63.665, telefone: 61.985342435, e-mail:vanessaa.mlmla@gmail.com, como advogada dativa da parte autora ANTONIO BERNARDO DOS REIS - CPF: 228.518.793-91, nos termos da Decisão de ID nº193257056. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a patrona ora designada do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte autora, informando-a acerca dos meios de contato de sua advogada.

**N. 0735375-40.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATIELE RODRIGUES PEREIRA PIRES. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735375-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATIELE RODRIGUES PEREIRA PIRES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte credora para retirar a certidão de crédito expedida. Em seguida, caso não haja manifestação em contrário, suspenda-se o processo, nos termos da decisão de ID nº 192105973, lançando-se no sistema o alerta: "certidão de crédito expedida".

**N. 0716174-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RANIERE ANGELO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SIMONE FERREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716174-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RANIERE ANGELO DA SILVA EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE MOURA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à proposta da parte EXECUTADA (Petição Id. 193339710), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0709034-40.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RENATA PIRES FILGUEIRAS. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709034-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATA PIRES FILGUEIRAS EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA, encaminhado para o endereço: QNM 21 Conjunto C, casa 32, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-213, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0700697-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: IRAMAR DE OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700697-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: IRAMAR DE OLIVEIRA FEITOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente à IRAMAR DE OLIVEIRA FEITOSA, encaminhado para o endereço: Quadra 18, Lote 07, Jardim Águas Lindas II, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72927-659, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0704814-09.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANILDE RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA, DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS. R: ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF30591 - LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704814-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANILDE RODRIGUES BRAGA EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente ao ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS, encaminhado para o endereço: QNQ 3 Conjunto 4, casa 13, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72270-304, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0709587-87.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: RENATO MARTINS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709587-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: RENATO MARTINS MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO do RENATO MARTINS MOREIRA, enviada para o endereço: QNM 19 Conjunto F, CASA 32, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-196, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0705387-37.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: LUIZ KELVIS BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0705387-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: LUIZ KELVIS BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente ao LUIZ KELVIS BARBOSA DA COSTA, encaminhado para o endereço: QNP 34 Conjunto E, CASA 30, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-405, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0706967-05.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANILSON RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: GO41994 - NATALIA BITTENCOURT DA SILVA BORGES. R: ALK VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ILARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON FREITAS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706967-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANILSON RIBEIRO PEREIRA REQUERIDO: ALK VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do JEFFERSON FREITAS COSTA, enviada para o endereço: Quadra 33 LT 03, CS 01, Jardim América II, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, 72922-300, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte interessada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte interessada no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

**N. 0728520-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLENIA BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728520-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES, CARLENIA BARBOSA SOARES REQUERIDO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, que designei Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2024, às 14h30 horas, a ser realizada na modalidade presencial, na sala 160 do Fórum de Ceilândia. Intimem-se, as partes.

**N. 0703768-72.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NAYARA ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s).: DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: ANA CLARA MELO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAZIEL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703768-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA ALEXANDRE DE SOUZA REQUERIDO: ANA CLARA MELO DA SILVA DOS SANTOS, JAZIEL RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/06/2024 14:00 SALA 17 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-17-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:09:29.

**N. 0705383-97.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: KAROLYNE NERY GARONCI BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705383-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: KAROLYNE NERY GARONCI BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à KAROLYNE NERY GARONCI BRAGA, encaminhado para o endereço: QNM 3 Conjunto L, CASA 23, Ceilândia Sul - DF - CEP: 72215-042, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0708182-16.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: LEONDAS MORENO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0708182-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: LEONDAS MORENO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente ao LEONDAS MORENO DA SILVA, encaminhado para o endereço: QNN 24 Conjunto N, CASA 20, Ceilândia Sul - DF - CEP: 72220-254, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0708182-16.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: LEONDAS MORENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708182-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: LEONDAS MORENO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente ao LEONDAS MORENO DA SILVA, encaminhado para o endereço: QNN 24 Conjunto N, CASA 20, Ceilândia Sul - DF - CEP: 72220-254, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## DECISÃO

**N. 0713500-14.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DJEISON ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): SP473371 - LORENZA TRAMONTINA BERGONSI, SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: WAM COMERCIALIZACAO S/A. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713500-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJEISON ANDRADE DOS SANTOS EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM COMERCIALIZACAO S/A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes autora (DJEISON) e primeira executada (NG 20), nos moldes da petição de ID 193073107, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Antes, porém, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se o valor depositado espontaneamente pela devedora (R\$14.011,59), deverá ser revertido para a sua conta bancária, constante do pacto (Banco Itaú), ou para o seu procurador (Banco C6 S.A), diante da existência de rateio entre eles previsto no pacto celebrado. Deverá informar, se o caso, qual valor caberá a cada um (credor e patrono). Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia de R\$14.011,59 (quatorze mil onze reais e cinquenta e nove centavos), disponível na conta judicial (ID 191281449) para a conta bancária que será indicada pela parte exequente. Comprovada a transferência da quantia paga para a conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

**N. 0729028-25.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERA LUCIA DE SENA APRIGIO. A: ELIEZER GABRIEL SANTOS. Adv(s): DF41089 - ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO, DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: FABRICIO ALVES MOREIRA VERAS. R: JONAS ALVES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729028-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SENA APRIGIO, ELIEZER GABRIEL SANTOS EXECUTADO: FABRICIO ALVES MOREIRA VERAS, JONAS ALVES DE VASCONCELOS DECISÃO Diante do novo acordo celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 192826142, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Alerta-se a parte devedora, ainda, que o atraso ou descumprimento da avença acarretará no vencimento antecipado da dívida, bem como na incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento). Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

**N. 0722184-59.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO. Adv(s): DF74159 - FLAVIO FIALHO BRITO. R: M&F GALDINO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722184-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO, M&F GALDINO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME DECISÃO Diante da notícia apresentada pela parte executada, na petição de ID 193188651, de interposição do Agravo de Instrumento nº 0700737-19.2024.8.07.9000 em face da Decisão de ID 191947864 que deferiu o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica, suspenda-se o feito e aguarde-se a análise do pedido liminar de efeito suspensivo pela Primeira Turma Recursal. Vindo a decisão aos autos, retornem os autos conclusos para análise acerca do prosseguimento do feito nos termos delineados pela decisão atacada. Intimem-se.

**N. 0716278-88.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARXSON OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF77604 - YOHANNE VICTORIA LIMA ORNELAS. R: JAELTON MONTEIRO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAELTON MONTEIRO DE FARIAS 83380930172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716278-88.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARXSON OLIVEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: JAELTON MONTEIRO DE FARIAS, JAELTON MONTEIRO DE FARIAS 83380930172 DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a tentativa de intimação do devedor acerca da constrição de seus ativos financeiros realizados por meio do sistema SISBAJUD (R\$ 2.061,47 - ID 188471786) resultou infrutífera, pois a Carta de Intimação retornou com a informação: "desconhecido" (AR de ID 193047609). Entretanto, em que pese tenha o devedor sido regularmente citado (ID 131763924) e intimado acerca da sentença prolatada nos autos (ID 141592568), no mesmo endereço diligenciado (QNO 11 CONJUNTO O LOTE 28), constata-se já ter sido a Carta de Intimação de sentença de ID 138613259 devolvido pelos Correios com a mesma informação (26/09/2022), quando se constatou, logo após que o executado residia no endereço informado, consoante certificado ao ID 141592566 (17/10/2022). Assim, mostra-se prudente ao caso renovar a diligência a ser realizada por meio de oficial de justiça. Desse modo, expeça-se, pois, Mandado de Intimação do devedor. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte executada.

**N. 0701109-90.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VIA FOTOGRAFIAS LTDA. Adv(s): PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: MEDLEM JOSSEANE CAMPOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701109-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA EXECUTADO: MEDLEM JOSSEANE CAMPOS FERREIRA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte credora, na petição de ID 193284928, de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que empreenda tentativas de formalização de acordo com a executada.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Do contrário, certifique-se o prazo da decisão de ID 184994080, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

**N. 0702336-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. A: JESSICA PEREIRA LOPES. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61413 - LAURA CRISTINA FRANCA COSTA. R: AUTO GUIAS PECAS PARA MOTORES LTDA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702336-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, JESSICA PEREIRA LOPES REQUERIDO: AUTO GUIAS PECAS PARA MOTORES LTDA DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte ré de oitiva da testemunha arrolada na petição de ID 191110403, porque é seu empregado, o que denota ser suspeito a depor nessa condição, em razão do seu nítido interesse no litígio, nos termos do art. 447, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

**N. 0711304-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: CARLA NUNES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711304-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: CARLA NUNES MARTINS DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pela parte requerente, na petição de ID 193221005, e, em consequência, determino o cancelamento da Sessão de Conciliação do dia 13/06/2024 às 15:00. Assim, designe-se nova data para a realização da solenidade, considerando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Feito, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida pelos Correios. Após, aguarde-se a audiência designada. Caso a tentativa de citação reste infrutífera, considerando o disposto na Portaria GC nº 34/2021, que autoriza aos Oficiais de Justiça a utilizarem de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, inclusive de citação, DEFIRO, desde já, o pedido formulado pela parte autora de tentativa de citação da parte ré via aplicativo de mensagens/chamadas nos telefones por ela informados: (61) 9 9682-0336, (61) 9 9831 0709 e (61) 9 8523 4415. A esse respeito, cabe colacionar jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). [...] 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperioso a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021) (realce aplicado). Alerta-se, ainda, ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência que, deverá solicitar cópia do documento de identificação da parte destinatária da ordem, comparando-a com a foto do perfil do aplicativo, se houver, anexando junto com a certidão, comprovantes do aludido contato realizado, inclusive se infrutífero, nos termos do art. 4º da Portaria mencionada e do julgamento do STJ transcrito alhures.

**N. 0700399-70.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO BERNARDO DOS REIS. Adv(s): DF63665 - VANESSA MELO DE LIMA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700399-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO DOS REIS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Formula a parte autora, na certidão de ID 193240952, pedido de assistência judiciária gratuita, com a nomeação de advogado dativo, com o fim de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte requerida. Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), bem como não seja a aludida pela obrigatoriedade à defesa do recorrido, verifica-se que há, no Anexo 3 do Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a Lei nº 7.157/2022 e dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante, denominado Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, previsão da prática de tal ato por advogado dativo nele inscrito. Ademais, não se pode olvidar que a parte ré, ora recorrente, é instituição financeira de grande porte e está assistida por advogado, cujo patrocínio é inclusive indispensável para a interposição da irresignação (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95). Desse modo, DEFIRO a nomeação de advogado dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. Inclua-se, pois, o alerta de "ADVOGADO DATIVO" no feito. Realizada a nomeação e vinculação do patrono aos autos, intime-se a parte demandante para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, proceda-se nos termos da decisão de ID 193108196.

**N. 0731202-70.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DALVA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. R: FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): CE7479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO, CE32111 - AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731202-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DALVA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida (FORTBRASIL) apresentou manifestação de ID 192455050, na qual noticia o cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença. Entretanto, o fez de modo alternativo, posto que o decisum determinou que a administradora do cartão de crédito estornasse o valor pago pelos autores, atinente ao crédito rotativo (R\$4.513,60), bem como que emitisse novas faturas mensais e consecutivas, no valor nominal da dívida reconhecida pelos autores. A administradora de cartão (FORTBRASIL), por sua vez, efetuou a compensação entre os créditos dos autores (R\$4.513,60) e os débitos devidos por eles (R\$2.390,04), cancelando os descontos vincendos do parcelamento rotativo. Desse modo, deverão as partes autoras esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se anuem com a forma como se deu o cumprimento da obrigação de fazer. Por conseguinte, diante do pedido formulado pelos requerentes (ID 191329626), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito equivalente aos danos morais arbitrados (R\$5.209,88), que segue anexo Por conseguinte, intimem-se as partes executadas, para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil/2015. Advirtam-se as partes devedoras de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem as suas impugnações, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0700950-50.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLICIO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ANTONIA LUCIENE CAVALCANTE. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700950-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: ARLICIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIA LUCIENE CAVALCANTE DECISÃO Diante da comprovação por parte dos demandados de que não houve inadimplemento do acordo entabulado nos presentes autos (ID 189879465), cancele-se a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo voltar a constar, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Exclua-se dos autos, caso possível, o cálculo de ID 192729928 e a decisão de ID 192697659, que determinou a deflagração da fase de cumprimento de sentença, a fim de evitar tumulto processual. Por conseguinte, tendo em vista que os réus comprovaram o pagamento tempestivo da primeira parcela do pacto (ID 192732610 - 03/04/2024), cientifique-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pelos réus na conta bancária indicada pelo demandante na ata de acordo de ID 189879465, que seria de titularidade da filha do credor. Por outro lado, a considerar que o exequente noticiou a dificuldade em receber o valor pactuado remanescente (próximas 02 parcelas), por meio da conta bancária que constou do termo de acordo, DEFIRO o pedido do autor, de modo a que os próximos pagamentos sejam feitos mediante depósito judicial, com a consequente expedição de alvará de levantamento, em favor do requerente. Tais os fatos, INTIME-SE, inicialmente, o autor para ciência sobre o pagamento efetuado no dia 03/04/2024 (ID 192732610), que é equivalente à primeira parcela avengada. Após, INTIMEM-SE, os réus para que efetuem os próximos 02 (dois) pagamentos (05/05/2024 e 05/06/2024), mediante depósito judicial, a ser revertido ao autor, por meio de alvará de levantamento, já que ele afirmou não possuir conta bancária. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos nos moldes da Sentença de ID 190046834.

#### DESPACHO

**N. 0705539-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MILTON GOMES MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ASSIS MORENO RAMOS. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705539-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILTON GOMES MILHOMEM REQUERIDO: RICARDO ASSIS MORENO RAMOS DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que após a prolação da decisão de ID 193257054, o demandado compareceu espontaneamente aos autos, conforme se depreende da petição de ID 193326990, o que supre a nulidade da citação anteriormente evidenciada, nos termos do art. 18, § 3º da Lei nº 9.099/95 e torna despicinda a realização das diligências determinadas no aludido decisum. Aguarde-se, pois, a Sessão de Conciliação designada, cabendo ao requerido, até a realização do aludido ato, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada à advogada DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA, OAB/DF nº 35.232. Intimem-se.

**N. 0712882-69.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELTON BESERRA ALVES. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: AUTO TRANSPORTE DE VEICULOS E MUDANCAS LTDA.. Adv(s): CE16411 - RUI BARROS LEAL FARIAS, CE15469 - MIGUEL ROCHA NASSER HISSA, CE15470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO, CE19603 - JOSE FROTA CARNEIRO NETO, CE45695 - MAGNO NASCIMENTO MINERVINO, CE31010 - KARINE ASCAL ARAGAO, CE38915 - LUANA REGIA VIANA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712882-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTON BESERRA ALVES REQUERIDO: AUTO TRANSPORTE DE VEICULOS E MUDANCAS LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cadastrem-se as advogadas constantes da procuração de ID 193293752 (KARINE ASCAL ARAGÃO - OAB/CE 31.010 e LUANA RÉGIA VIANA LOPES - OAB/CE 38.915).

**N. 0712882-69.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELTON BESERRA ALVES. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: AUTO TRANSPORTE DE VEICULOS E MUDANCAS LTDA.. Adv(s): CE16411 - RUI BARROS LEAL FARIAS, CE15469 - MIGUEL ROCHA NASSER HISSA, CE15470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO, CE19603 - JOSE FROTA CARNEIRO NETO, CE45695 - MAGNO NASCIMENTO MINERVINO, CE31010 - KARINE ASCAL ARAGAO, CE38915 -

LUANA REGIA VIANA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712882-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTON BESERRA ALVES REQUERIDO: AUTO TRANSPORTE DE VEICULOS E MUDANCAS LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cadastrem-se as advogadas constantes da procuração de ID 193293752 (KARINE ASCAL ARAGÃO - OAB/CE 31.010 e LUANA RÉGIA VIANA LOPES - OAB/CE 38.915).

**N. 0703686-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: ANDRE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703686-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DA COSTA DESPACHO Intimem-se as partes para que comprovem a baixa no gravame existente - alienação fiduciária - ou a autorização da empresa credora para a transação. Prazo: 3 (três) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0703686-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: ANDRE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703686-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DA COSTA DESPACHO Intimem-se as partes para que comprovem a baixa no gravame existente - alienação fiduciária - ou a autorização da empresa credora para a transação. Prazo: 3 (três) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

### SENTENÇA

**N. 0739101-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMANUEL TAVARES BASILIO. Adv(s): DF64786 - ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE MAGALHAES. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739101-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUEL TAVARES BASILIO REQUERIDO: CIELO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II SENTENÇA Narra o demandante, em síntese, que em meados do ano de 2019 descobriu a existência de um contrato fraudulento (nº: 110957132920190718V202104), vinculado à máquina de cartão da primeira ré (CIELO), que não foi solicitado pelo demandante. Alega que comunicou o fato à primeira ré, buscando o cancelamento, conforme o nº: 110957139 e referência de nº: 3234815. Menciona, assim, que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de contrato não firmado, configura os danos morais pleiteados. Requer, ao final, seja declarada a inexistência da dívida de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); seja determinada a baixa da restrição de crédito; bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos de ordem moral, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Intimidado a colacionar aos autos um comprovante público de negativação, o autor esclareceu que, em verdade, o seu nome não está atualmente negativado, consoante certidão do SPC e SERASA apresentada. Entretanto, aduz que tem sido insistentemente perturbado pela SERASA, conforme "prints" de conversas juntadas aos autos, o que lhe tem causado imensas perturbações. Noticia que não deve ser cobrado, pois devolveu o produto que lhe foi entregue contra sua vontade. Designada e realizada a Sessão de Conciliação pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 188496739), a tentativa de acordo restou infrutífera, motivo pelo qual foram franqueados prazos sucessivos às partes para colacionarem aos autos os seus documentos. Oferecida a contestação pela primeira ré (CIELO) no ID 187776340, ela suscita a carência da ação por ilegitimidade passiva, defendendo que o problema é atinente ao estabelecimento comercial e à cessionária do crédito e corrê: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (NPL I). No mérito, alega que o crédito foi cedido ao NPL I, que, na qualidade de atual credora passou a exercer o direito adquirido pela cessão, com os consequentes atos de cobrança através da empresa RECOVERY. Aponta a inexistência de relação de consumo, afirmando que a demandante faz uso dos serviços prestados pela CIELO para desenvolver suas atividades comerciais, sendo assim, empresa. Sustenta que inexistem requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Refuta os danos morais pleiteados. Pede a improcedência dos pedidos inaugurais. Em sua defesa (ID 187456083), a segunda requerida (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I), suscita carência da ação por falta de interesse processual de agir da autora, ao argumento de que ela não teria buscado resolver administrativamente o imbróglio. Aventa a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, especialmente, o comprovante de negativação emitido por órgão oficial. Pugna, ainda, pela adequação do valor da causa, sustentando que a autora teria quantificado a causa com o valor demasiadamente vultoso de R\$26.364,89 (vinte e seis mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), quando, em verdade, o valor deveria ter sido apenas de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). No mérito, milita pela validade do contrato, posto que seria decorrente de cancelamento de contrato de maquieta com a corrê (CIELO), de número 110957132920190718V202104, cedido ao FUNDO em 08/10/2021. Defende que agiu no exercício regular de direito, porquanto teria havido inadimplemento. Impugna a efetiva negativação do nome da autora, tratando-se de mera dívida inserida no Serasa Limpa Nome. Aduz que a autora teria negativações anteriores. Pugna pelo afastamento do pleito indenizatório, assim como de todos os pedidos deduzidos na exordial. A parte demandante, por sua vez, apresentou a petição de ID 188802139, na qual noticia ser portador de neoplasia maligna. Pediu, ainda, a nomeação de advogado dativo para apresentar Réplica às defesas apresentadas pelas rés. O pleito foi deferido pelo juízo (ID 190245320), restando nomeada a advogada dativa (Ana Carolina Vasconcellos de Magalhães OAB/DF nº. 64.786) que apresentou a Réplica de ID 192123307, na qual refuta as preliminares suscitadas pelas rés e ratifica a inexistência de apresentação de qualquer contrato assinado pelo autor, de modo a validar o negócio jurídico vergastado. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte requerente o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (pessoa com doença grave) e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), uma vez que ela é acometida por neoplasia maligna (Laudo Médico de ID 188802139-Pág.12). Por conseguinte, cumpre o trato das questões preliminares trazidas pelas rés em suas contestações. De afastar-se, assim, a suposta carência da ação: a) por ilegitimidade passiva da primeira ré (CIELO), ao argumento de que o débito foi cedido à corrê (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I), pois, a partir do momento em que a primeira ré cedeu créditos à segunda, pairando dúvidas sobre a origem do negócio jurídico, torna-se solidariamente responsável por eventual prejuízo ocasionado ao requerente em decorrência de tal conduta; e b) por falta de interesse processual de agir do autor, sob alegação de que não houve pretensão resistida que justificasse a composição da lide, visto que presente nos autos o binômio necessidade/utilidade ante a pretensão do demandante de reparação pelos danos que alega ter suportado em razão da conduta das empresas rés. Do mesmo modo, de rejeitar-se a arguição de inépcia da inicial levantada pelo segundo réu, sob o argumento de que a autora não colacionou o comprovante de negativação, porquanto a peça de ingresso preenche todos os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, devendo, assim, ser afastada a exceção arguida. Cumpre rejeitar, por fim, a impugnação ao valor da causa suscitada pela segunda ré, ao argumento de que o valor indicado pela autora não teria fundamento, haja vista que o único critério normativo para considerar o valor para a propositura da ação de ser equivalente ao proveito econômico perseguido pela

parte, conforme se infere do art. 292, inc. V, do CPC/2015, não havendo qualquer erro na indicação do valor da causa pela autora, que ostenta o pedido de declaração de inexistência da dívida somado aos danos morais pleiteados. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as empresas requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que, no caso em apreço, não poderia o demandante produzir prova negativa de fato constitutivo de seu próprio direito, visto que seria impossível a ele demonstrar não ter firmado o contrato nº 110957132920190718V202104, que teria deixado o débito de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em aberto, desde o dia 18/07/2019. Nesse contexto, era ônus das requeridas, diante de tal negativa, comprovarem que o pacto em comento teria sido firmado pelo requerente, pois são as únicas que possuem capacidade técnica para tanto. De inverter-se, pois, o ônus da prova em favor do demandante, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caberia às empresas rées comprovarem a legalidade na celebração originária da avença ora hostilizada. Todavia, ao contrário do que alegam em suas contestações, as rées não lograram êxito em produzir tal prova, mormente, quando, sequer, trouxeram aos autos o respectivo instrumento contratual originário que embasa a dívida cedida. Nesse contexto, os argumentos levantados pelas demandadas, por si só, desacompanhados de qualquer elemento de prova de suas alegações, não são suficientes para afastar a versão apresentada pelo demandante de que não contratou o produto entregue em sua residência, tendo devolvido a maquina de cartões à primeira ré, desde o dia 29/07/2019 (Recibo - ID 182312523). Ademais, se não adotaram as demandadas providências de segurança para evitar a fraude perpetrada em desfavor do requerente, cuja dívida, posteriormente, foi cedida à segunda ré, não podem imputar tal ônus ao consumidor, uma vez que o risco da atividade comercial é inerente às suas próprias atuações no mercado de consumo, razão pela qual a contratação irregular realizada é suficiente para lhes atribuir a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados ao autor. Nesse contexto, reputa-se indevido o débito no valor de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativo ao contrato de nº. 110957132920190718V202104, data da dívida 18/07/2019, que fora cedida da primeira ré (CIELO), à cessionária demandada (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I), passando a ser cobrado pela empresa mandatária da segunda ré (RECOVERY), razão pela qual a declaração de nulidade do aludido contrato é medida que se impõe. Contudo, em que pese a falha na prestação do serviço oferecido pela ré, tem-se que o demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de demonstrar a efetiva negativação de seu nome perante os cadastros de restrição ao crédito. Além disso, conquanto o demandante sustente que estaria sendo perturbado com as cobranças empreendidas pelo Serasa, a conversa travada no ID 183319886 indica que seria o requerente o interlocutor que busca o contato, de modo a verificar a sua situação, junto à empresa, sendo informado, assim, sobre a dívida. Nesse compasso, ausente comprovação dos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos pelo autor, forçoso reconhecer que não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações por ela suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Na esteira do mesmo entendimento, confira-se o julgado a seguir colacionado: JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora, recorrente, é beneficiária da justiça gratuita (ID 14557488, pág. 1). 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor no qual requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida de seu nome no Serasa. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). 4. A inversão do ônus da prova decorre de ato do juiz e exige, para sua concessão, a demonstração de verossimilhança das alegações do consumidor e da sua hipossuficiência consistente na obtenção da prova. A condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus legalmente estabelecido (art. 6º, VIII, CDC). Logo, não se opera a inversão do ônus da prova no ambiente processual em que o consumidor tem fácil acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato constitutivo de seu direito. 5. No caso, de fato, é indevida a cobrança de valores em nome do autor recorrente, tendo em vista que as empresas recorridas não comprovaram a origem do débito, razão pela qual foi declarada a inexistência da dívida. 6. No entanto, a despeito dos argumentos levantados pelo recorrente, observa-se que não foi comprovada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se que o recorrente foi cobrado por diversas vezes acerca do suposto débito, no entanto, não restou comprovada a negativação do seu nome no Serasa. O documento de ID 14557124 - pág. 1 é mero dispositivo de pesquisa que não comprova a inscrição, constando apenas a disposição de "conta atrasada". O fato de o Serasa Score encontrar-se em vermelho (ID 14557125) também não prova que houve a negativação, ou que há relação com a suposta dívida em questão, pelo que não se vislumbra hipótese de indenização por danos morais. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 7. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida ao recorrente. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1249797, 07198193720198070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 18/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifica-se, assim, que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros dissabores, aos quais estão sujeitos quaisquer indivíduos que convivam em sociedade. Por derradeiro, como consectário lógico do pedido de declaração de inexistência do débito hostilizado, faz-se imprescindível declarar a nulidade do contrato de nº. 110957132920190718V202104, que teria, hipoteticamente, deixado em aberto o débito de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), desde o dia 18/07/2019. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para DECLARAR NULO o contrato nº. 110957132920190718V202104, vinculado à contratação de maquina de cartões da primeira ré, que teria sido cedida à segunda demandada; bem como DECLARAR INEXISTENTE todo e qualquer débito gerado a partir de tal pacto, inclusive aquele no valor de R\$364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, FIXO ao defensor dativo nomeado para representar a parte autora, os honorários de R\$329,00 (trezentos e vinte e nove reais) devidos pelo Distrito Federal / SEJUS (artigo 19 da Lei nº 7.157/2022, artigos 24 e 25 do Decreto nº 43.821/2022 e Cláusula Quinta, II do Acordo de Cooperação nº 010/2022), decorrente da réplica apresentada (ID 192123307), nos termos do Anexo da Lei nº 7.157/2022. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão relativa aos honorários fixados ao dativo (artigo 23 do Decreto nº 43.821/2022). Registre-se, ainda, no sistema eletrônico, a prioridade na tramitação do feito, em virtude de se tratar de pessoa com doença grave (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 CPC/2015), conforme Laudo Médico de ID 188802139-Pág.12. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo..

**N. 0717537-84.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HELCIO DA SILVA DIAS. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: LUCAS HUAN DA COSTA TEIXEIRA. R: WIND CAR MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717537-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELCIO DA SILVA DIAS EXECUTADO: LUCAS HUAN DA COSTA TEIXEIRA, WIND CAR MULTIMARCAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 17404311, confirmada pelo acórdão de ID 186932355, dentro do prazo para o cumprimento voluntário, por meio de 2 (dois) depósitos judiciais, no valor de R\$ 11.904,71 (onze mil novecentos e quatro reais e setenta e um centavos) e de R\$ 1.190,47 (mil cento e noventa

reais e quarenta e sete centavos) conforme guias de depósito judicial de Ids 191714026 e 193240239, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Oficie-se, pois, ao Banco BRB para que realize a transferência da importância de R\$ \$ 1.190,47 (mil cento e noventa reais e quarenta e sete centavos) da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente ao ID 191775838, porquanto já fora efetivada a transferência da quantia de R\$ 11.904,71 (onze mil novecentos e quatro reais e setenta e um centavos), conforme comprovante de ID 192308030. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0701044-95.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA.** Adv(s.): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: MICHELE RODRIGUES DE JESUS QUEIROZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701044-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DE JESUS QUEIROZ SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte devedora efetuou o pagamento integral do débito ora perseguido em Juízo, conforme noticiado pela parte exequente na petição de ID 193255133 e comprovante de pagamento de ID 193255134, em razão de acordo firmado para a quitação do débito. Frisa-se, ainda, que a parte exequente ficará obrigada a viabilizar a entrega dos títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, DIRETAMENTE À PARTE DEVEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Registre-se que os bloqueios realizados nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD, foram cancelados nesta data, conforme comprovante anexo. Ante o exposto, e em razão do pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0701921-35.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAYS MARIA DE SOUSA.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL BARBOSA ALVES PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701921-35.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAYS MARIA DE SOUSA REQUERIDO: RAQUEL BARBOSA ALVES PEREIRA SENTENÇA Narra a parte requerente, em síntese, que, no dia 19/12/2023, adquiriu da parte requerida uma sandália "Papete", pelo preço de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Alega que só usou o produto, por 03 (três) vezes, tendo apresentado defeito, inclusive descolamento da sola e o material passou a se desintegrar. Esclarece que procurou a ré, solicitando a troca do produto, mas não foi atendida pela demandante. Consigna, no entanto, que a ré pediu que a autora escolhesse outro produto do catálogo. No entanto, não cumpriu a promessa de entregar o produto escolhido à demandante. Requer, assim, seja decretada a rescisão do contrato de compra e venda, bem como seja condenada a parte ré a restituir o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Realizada Sessão de Conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia/DF ? CEJUSC-CEI (ID 191342554), a parte ré citada e intimada (19/02/2024 ? ID 187929937), compareceu ao ato, mas a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Na ocasião, as partes foram intimadas a colacionarem aos autos os seus documentos, bem como para a parte ré apresentar defesa escrita. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo franqueado para oferecer a sua contestação (ID 193057618). É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte requerida, embora intimada para apresentar a sua defesa escrita, não atendeu à determinação exarada, no prazo que lhe fora franqueado e, sequer, apresentou justificativa. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A demandada, contudo, não apresentou a sua defesa escrita, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, no caso em análise, as alegações da parte autora encontram respaldo no comprovante de pagamento (ID 184297159-Pág5), assim como nas fotografias de ID 184297159-Págs.1-4, que mostram o produto e os defeitos ostentados, razão pela qual o acolhimento do pleito de rescisão contratual e de restituição do valor pago, são medidas que se impõem. Por tais os fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de compra de uma sandália ?Papete?, entabulado entre as partes; e, por conseguinte, CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR à autora a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (22/01/2024) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/02/2024 ? ID 187929937). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0701733-42.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS.** Adv(s.): TO10.731 - LEONARDO LUZ DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701733-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Narra o autor, em síntese, ser cliente do banco requerido, e estar com dificuldades para desbloquear seu cartão de crédito final 6871 (ID 184153882), o que o estaria lhe impossibilitando de realizar transações. Acrescenta ter sido lançado um débito de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos) em seu nome, referente a um crédito pessoal, que diz não ter contratado, tampouco autorizado sua contratação. Assevera, por fim, estar enfrentando problemas de saúde (depressão, síndrome do pânico e ansiedade), que estariam sendo agravadas pelos problemas enfrentados com o banco réu. Requer, desse modo, seja declarada a inexistência do débito de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos); seja o requerido condenado a lhe restituir, em dobro, a quantia cobrada indevidamente no total de R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos); bem como seja o banco requerido condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). Em sua defesa (ID 190895763), o requerido argui, em sede de preliminar, sua incompetência deste Juízo para o julgamento da ação, ao argumento de se tratar de causa complexa, por demandar a realização de perícia técnica para apurar eventual indisponibilidade do aplicativo. Defende, ainda, pela inépcia da petição inicial, ante a ausência de provas produzidas pelo autor acerca dos fatos alegados, e pela ausência do interesse de agir do autor, ao argumento já ter sido enviado ao autor um QR Code de desbloqueio do cartão enviado, não tendo o autor sequer deduzido pedido de desbloqueio do referido cartão. No mérito, sustenta que o bloqueio do cartão do autor teria sido realizado por motivos de segurança, ante a reclamação feita pela esposa dela sobre transações contestadas. Contudo, a conta e cartão do autor já teriam sido desbloqueados, não havendo que se falar em dano moral a ser reparado, sobretudo, quando não haveria qualquer empréstimo ativo com parcelas vencidas em nome do autor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais e pede pela condenação do autor em multa por litigância de má-fé, ao argumento de que ele estaria tentando alterar a verdade dos fatos para se locupletar ilícitamente do processo. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre o trato das questões processuais suscitadas pelas requeridas em suas defesas. De se rejeitar a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo banco requerido, pois não se mostra necessária a realização de perícia quando os fatos controvertidos puderem ser elucidados por meio de outros elementos de prova constantes nos autos. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada. Do mesmo modo, não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao argumento de que a peça exordial veio desacompanhada de provas dos fatos nela narrados,

porquanto a peça inicial preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ademais, a análise acerca da existência ou não de provas deve ser feita no julgamento do mérito. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. De se rejeitar, por fim, a arguição do réu de carência da ação por ausência do interesse processual de agir do demandante, ao argumento de já ter realizado o desbloqueio do cartão de crédito do autor na esfera administrativa, quando tal pedido sequer foi formulado pelo autor, estando presente, pois, o binômio necessidade/utilidade quanto aos pedidos formulados (restituição em dobro e dano moral). Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que os requeridos são fornecedores de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, envolvendo todos os integrantes da cadeia de consumo, e objetiva, independentemente da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, CDC). Nesse contexto, o ônus da prova de eventual ausência de defeito é transferido, *ope legis* (de forma automática), à parte ré ao alegar a excludente de sua responsabilidade. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com toda a prova documental produzida, tem-se que, embora o banco requerido sustente inexistirem em nome do autor débitos de crédito pessoal, o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. I, do CPC/2015, de comprovar estar em aberto um débito de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do print da tela do aplicativo do banco requerido de ID 184153882 - Pág. 3 (? resumo das operações: contratos ativos: saldo devedor total R\$ 102,46: 18/12/2023?). Desse modo, não tendo o banco requerido comprovado a regularidade da contratação, até porque nega a existência de qualquer débito em nome do autor (art. 372, inc. II, do CPC/2015), impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo autor de declaração de sua inexistência. Por outro lado, no que tange ao pedido de repetição de indébito, importante esclarecer que a mera cobrança indevida não enseja automaticamente a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que para tanto seria necessária a comprovação do efetivo pagamento e da ausência de engano justificável, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO RECONHECIDA - FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. [...] 7. Para que se torne exigível a devolução em dobro do indébito é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. [...] (Acórdão 1271451, 07034285620198070019, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). No caso dos autos, ainda que não se negue ser indevida a cobrança realizada pelo banco réu, a parte autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito ? o que não justifica sequer a restituição simples da quantia cobrada, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos moldes do art. 884 do Código Civil (CC/2002). Do mesmo modo, com relação ao dano moral pleiteado, tem-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, inc. I, do CPC/2015, de provar o prejuízo moral que suportou em razão da conduta do banco réu, já que a cobrança indevida não gera, por si só, danos aos direitos imateriais, consoante entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria nos termos do entendimento deste TJDFT, abaixo colacionado: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - ILICITUDE DA CONDUTA - DEVOLUÇÃO DO VALOR RETIDO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 12. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a violação aos direitos da personalidade. A falha na prestação dos serviços pelo banco réu, por si só, não é causa suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade. É incontroverso que os fatos descritos na inicial causaram aborrecimentos à parte autora, mas ela não comprovou qualquer mácula à sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida a situação vexatória ou a constrangimento capaz de lhe abalar os atributos da personalidade, porquanto a situação, embora inoportuna, não se configura potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que lhe cause angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Ademais, o descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral. Ademais, a recorrente não demonstrou outros desdobramentos que não seja os descontos indevidos em sua conta bancária. Logo, reputo indevida a indenização por danos morais. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar a sentença e condenar o requerido a restituir à autora o valor de R \$ 5.000,00, corrigido monetariamente, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação. 14. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 15. Sem custas e sem honorários à ausência de recorrente integralmente vencido. (Acórdão 1834392, 07045595120238070011, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Far-se-ia necessário, portanto, que a parte tivesse demonstrado que a conduta da parte requerida teria gerado consequências que afetaram e abalaram seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, não havendo comprovação, nos autos, de que o nome do autor tenha sido negativado ou tenham existido cobranças abusivas ou vexatórias, quando o débito constou apenas no aplicativo do banco. Desse modo, não havendo qualquer prova produzida pelo demandante acerca do alegado dano moral que teria sido praticado pela requerida (art. 373, inc. I, do CPC/2015), fulminada está sua pretensão reparatória nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), de 18/12/2023. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, se não houver manifestação da parte credora para deflagração da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

**N. 0701991-52.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAILDE DA ROCHA MACHADO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA DA SILVA 81301707104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701991-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRAILDE DA ROCHA MACHADO REQUERIDO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA 81301707104 SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que em dezembro de 2023 adquiriu da empresa ré, um brinquedo chamado OVERBOARD, pelo preço de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), parcelado no cartão de crédito. Diz que no mesmo dia da compra verificou que o produto ostentava defeitos (tremia quando alguém subia nele), fato que destoava do fim a que se destina, porquanto deveria suportar o peso de um indivíduo, motivo pelo qual retornou à loja demandada e efetuou a troca do bem por outro produto novo. Alega, entretanto, que o segundo produto apresentou os mesmos defeitos do anterior. Menciona que, por ter se decepcionado com o produto manifestou interesse em rescindir a compra e obter a devolução do dinheiro empregado, o que foi negado pela empresa ré, sem maiores esclarecimentos. Diz que foi compelida a escolher novo produto, assim como teria sido constrangida dentro do estabelecimento demandado, ao mencionar que procuraria a delegacia de polícia, momento em que teria ouvido que não daria em nada pois o delegado era amigo do funcionário. Consigna, assim, que formulou Reclamação perante o PROCON/DF, mas que não teve o pleito acolhido, ao final. Manifesta o seu desinteresse pelo produto adquirido. Requer, desse modo, seja decretada a rescisão do contrato de compra do produto (OVERBOARD); seja determinada a restituição do valor adimplido, no importe de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), bem como seja a

empresa ré condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado com a conduta da empresa ré, no valor de R \$5.000,00 (cinco mil reais). Designada e realizada Sessão de Conciliação pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (3º NUVIMEC), a parte ré citada e intimada (20/03/2024 ? ID 191009392), compareceu ao ato, mas a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 191633667). Na ocasião, as partes foram intimadas a colacionarem aos autos os seus documentos, bem como para a parte ré apresentar defesa escrita, tendo a demandada deixado transcorrer in albis o prazo franqueado (ID 193277416). É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte requerida, embora intimada para apresentar a sua defesa escrita, não atendeu à determinação exarada, no prazo que lhe fora franqueado e, sequer, apresentou justificativa. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da empresa ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, não apresentou a sua defesa escrita, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, no caso em análise, as alegações da parte autora encontram respaldo nos documentos apresentados por ela: Garantia do Produto (ID 184398965), Comprovante de Pagamento (ID 184398966) e, ainda, na Reclamação formalizada junto ao PROCON/DF (ID 184398964). Tais documentos, somados à ausência da parte ré se mostram suficientes para indicar o inadimplemento e a mora da empresa ré, razão pela qual o acolhimento do pleito de rescisão contratual e restituição do valor pago, são medidas que se impõem. Por outro lado, no que tange à indenização por danos morais, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, inciso I, do CPC/2015), de comprovar o prejuízo moral que suportou em razão da situação narrada, sobretudo, quando o bem adquirido (OVERBOARD) não consiste em produto essencial à subsistência. De igual modo, a autora não comprovou o aludido tratamento aviltante que teria recebido, ao buscar a restituição do valor empregado na compra ora rescindida. Logo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pela autora em abalos aos seus direitos de personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória neste sentido. Percebe-se, assim, que os fatos descritos não perpassaram a qualidade de dissabores, aos quais estão sujeitos quaisquer indivíduos que convivam em sociedade. Convém ressaltar que, uma vez reconhecido o direito da requerente, e com o objetivo de se evitar o enriquecimento sem causa, incumbe a ela, caso ainda não o tenha feito, disponibilizar o bem defeituoso à empresa requerida. Esta, por sua vez, deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do pagamento do valor da condenação, recolher na residência da demandante o produto defeituoso, mediante recibo e em horário comercial (de 8h às 18h), sob pena de ser lícito à autora dar ao bem a destinação que melhor lhe convier, após o transcurso do prazo assinalado. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR rescindido o contrato de compra de um brinquedo OVERBOARD, celebrado entre as partes; e, por conseguinte, CONDENAR a empresa ré a RESTITUIR à demandante a quantia de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data de aquisição do produto (12/11/2024) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (20/03/2024 ? ID 191009392). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). A empresa demandada terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação, a ser realizada após o pagamento do valor da condenação, para retirar na residência da autora o produto a ser devolvido, mediante recibo e em horário comercial (de 8h às 18 horas), sob pena de ser lícito a ela dar ao bem a destinação que lhe aprouver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711318-21.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JUAN PABLO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3UECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711318-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: JUAN PABLO PEREIRA DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada em nota promissória cujo local de pagamento foi eleito o foro desta Circunscrição Judiciária de Ceilândia, mesmo as partes possuindo domicílio em Circunscrições Judiciárias diversas, respectivamente, em Guará/DF e Núcleo Bandeirante/DF. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, estabelece como competente para processar e julgar as causas em trâmite nesse microsistema, o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. Do mesmo modo, o art. 781, I, do CPC/2015, prevê a possibilidade de processamento de ações executivas com base no foro de eleição constante no título. Todavia, conquanto não se negue as disposições acima referenciadas, bem como que tenha este Juízo, em ações anteriores, autorizado o prosseguimento de feitos dessa natureza, mostra-se imperioso rever o aludido entendimento. Isso porque é de consumo a relação estabelecida entre as partes, já que o exequente se encaixa na condição de fornecedor de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte executada, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Sendo assim, não se pode ignorar o disposto no art. 6º, VIII, bem como no art. 101, I, do Diploma Consumerista, cuja interpretação milita no sentido de que, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a ação em que ele figure como parte poderá ser proposta em seu domicílio. Delimitados tais marcos, verifica-se que, no caso dos autos, resta ausente justificativa plausível para a escolha aleatória do foro desta Circunscrição como local de pagamento, e consequentemente para processamento da presente ação executiva, sobretudo quando a localidade é diversa do domicílio de ambas as partes, em clara demonstração de que tal eleição não guardou qualquer correlação com a situação de constituição do título. Nesse contexto, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, sendo o consumidor réu na ação, a competência do foro de seu domicílio é de natureza absoluta, inclusive possibilitando o reconhecimento de ofício e o afastamento do enunciado da Súmula 33 da Corte, mostra-se imperioso ao caso, a extinção prematura do presente feito, pois agir de modo diverso seria dificultar o acesso à justiça de quem é considerado vulnerável na relação de consumo. A esse respeito, cabe colacionar entendimentos recentes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial. Narrou que é credora do recorrido na quantia original de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) representado por uma nota promissória, sendo esta, certa, líquida e exigível. Pontuou que tentou por todos os meios possíveis receber o saldo, contudo, não obteve êxito. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 48056684). Sem contrarrazões. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na competência do Juízo do local do pagamento ou do cumprimento da obrigação, conforme consta da Nota Promissória assinada. 6. Em suas razões recursais, a autora, ora recorrente, alegou que o foro competente para o ajuizamento da presente ação pode ser o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Pontuou que na nota promissória há indicação do local do pagamento, qual seja, Brasília/DF. Asseverou que mesmo que venha a incidir as regras do CDC, o réu é quem deve alegar exceção de incompetência. Ao final, requereu o recebimento do recurso e a reforma da sentença na sua integralidade. 7. O réu é residente e domiciliado na Cidade Ocidental, no Estado de Goiás. O e. STJ entende que quando o consumidor estiver no polo passivo da relação processual, a competência é do foro do seu domicílio, pois o posicionamento diverso dificulta o acesso à justiça de quem é considerado vulnerável na relação de consumo. Veja-se: "Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor." (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.4.2020). "O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre**

que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador" (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). "Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ." (AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015). 8. Ressalte-se que este também é o posicionamento desta Segunda Turma Recursal, (Acórdão 1671447, 07291231620228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão 1642330, 07154159320228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1632214, 07614262020218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ante tais posicionamentos, o domicílio do consumidor é o competente para apreciar o caso em comento, podendo ser declarado de ofício. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 11. Custas remanescentes, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 12. A ementa servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1732729, 07052132320238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANTIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora, fornecedora de serviço, contra a sentença que reconheceu a incompetência do 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF para processar e julgar o feito, extinguindo o processo, com fundamento nos artigos 6º, VIII e art 101, I, do CDC c/c arts 5º, 6º e 51 da Lei 9.099/95, em razão de a parte ré consumidora ser domiciliada em outro Estado da Federação. 2. A parte autora, no recurso inominado, requer a reforma da sentença para afastar a preliminar de incompetência territorial. Alegou que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Alegou que as partes elegeram o Foro de Brasília/DF como o competente para dirimir futuros conflitos no momento do acordo firmado por meio de Título Executivo Extrajudicial (Nota Promissória) que estabeleceu que o pagamento seria feito em Brasília/DF. Requereu a reforma da sentença. Recurso regular, próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º, quando a autora e o réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 4. A parte ré é consumidora e reside em Luziânia-GO. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 101, no inciso I, prevê a possibilidade de que a ação seja proposta no domicílio do consumidor. Tal questão visa a facilitação da defesa dos direitos da parte mais frágil, o que neste caso, restou demonstrado. A propositura da ação na Luziânia - GO não trará prejuízos à parte autora que é pessoa jurídica, fornecedora de serviços, uma vez que tal possibilidade também estará em sintonia com o art. 94 do Código de Processo Civil, que prevê como regra a propositura da ação no foro do domicílio do réu. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, sendo o consumidor réu na ação, a competência do foro de seu domicílio é de natureza absoluta, possibilitando o reconhecimento de ofício. Confirmam-se: "Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.4.2020). O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. (AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)". 6. Esse também é o entendimento desta Segunda Turma Recursal, conforme precedentes (Acórdão 1642330, 07154159320228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1632214, 07614262020218070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da inexistência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1681493, 07628639620218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, embora as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuam natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de questão preliminar de contestação, tal entendimento não se mostra aplicável nas ações em trâmite nesse microsistema, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 51, inc. III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Inclusive, o posicionamento firmado no Enunciado 89 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), chancela o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial em sede Juizados Especiais: ENUNCIADO 89 ? A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Por fim, não há quaisquer indícios de que a propositura da ação na Circunscrição do Núcleo Bandeirante/DF, ou até mesmo do Guarã/DF, trará prejuízos ao credor, sobretudo quando em consonância com as demais regras de competência consignadas nas legislações referenciadas. Diante do disposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a incompetência deste Juízo para processar a presente execução, e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 51, inc. III, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0738769-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILBERTO CLEMENTE COSTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738769-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO CLEMENTE COSTA FILHO REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que alugou junto a empresa requerida o veículo FIAT UNO, placa: RNX7B62, o qual foi devolvido em 28/09/2023. Afirma que, na ocasião, a ré além de reter o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) dado a título de caução, também lhe cobrou a quantia de R\$ 1.137,89 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de diárias, bem como o valor de R\$ 285,55 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de serviço de guincho, mesmo tendo efetuado lançamentos em seu cartão de crédito que integralizam o montante de R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Aduz, por fim, que a demandada ainda inscreveu seu nome em órgãos restritivos de crédito por débito no valor de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos), vinculado ao aludido contrato. Informa ter tentado solucionar administrativamente o impasse, porém sem êxito. Requer, desse modo, seja a empresa demandada condenada a lhe devolver o valor da caução (R\$ 1.700,00), sejam declarados inexistentes os débitos pendentes a título de diárias (R\$ 1.137,89), de serviço de guincho (R\$ 285,55) e que gerou a restrição de seu nome (R\$ 137,06), além de que seja regularizada sua situação junto aos cadastros de inadimplentes e a ré condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da situação descrita. Em sua defesa (ID 188165555), a empresa ré sustenta ter agido no exercício regular de seu direito, já que a cobrança no valor de R\$ 1.137,89 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) se refere às diárias não pagas no período de 28/08/2023 a 04/09/2023 (R\$ 489,30), RCF (R\$ 23,10), lavagem especial do veículo (R\$ 496,50) e a Taxa de Aluguel de 12% (R\$ 152,09), rubricas todas previstas em contrato, bem como o montante de R\$ 285,55 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) lançado, em verdade, ante a devolução do automóvel sem o devido reabastecimento no mesmo período (28/08/2023 a 04/09/2023). Acrescenta que o veículo foi devolvido com avarias no para-choque e grade dianteiros, razão pela qual procedeu à retenção da

caução prestada, a fim de cobrir os custos pré-fixados de reparos. Por fim, diz que o valor objeto da negativação se refere à negociação firmada entre as partes e não adimplida pelo requerente. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. Convertido o julgamento em diligência (ID 190890649), o autor foi intimado para dizer se era locador habitual do carro objeto da controvérsia. Esclarecer se utilizava para realização de transporte de passageiros. Mencionar qual foi a forma pactuada para pagamento das diárias. Informar se reconhecia ter deixado de adimplir com o preço correspondente às diárias do período de 28/08/2023 a 04/09/2023 e, em caso negativo, para apresentar comprovante de pagamento dessas despesas, bem como se admitia ter restituído o automóvel sem o abastecimento devido; além de explicar se avariou o para-choque e grade dianteiros. Por fim, se havia firmado com a requerida algum tipo de negociação pretérita e deixado de honrar com a obrigação assumida. Em resposta (ID 191956444), o demandante reconheceu que era locador habitual do veículo e que o utilizava para transporte de passageiros por aplicativo, sendo as diárias descontadas diretamente do aplicativo, ante a existência de parceria entre a ré e a Uber. Esclareceu que, em verdade, a devolução do automóvel ocorreu em 28/08/2023 e não 28/09/2023 como equivocadamente descrito na inicial, razão pela qual entende ser indevida a cobrança das diárias do período alegado, já que não estava mais na posse do automóvel. Admite, contudo, que o veículo foi restituído sem o devido abastecimento, mas não assume a autoria das avarias descritas pela requerida. Acrescentou, por fim, não ter firmado qualquer tipo de negociação anterior com a empresa que justificasse a negativação promovida. Por conseguinte, intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo requerente, bem como sobre os documentos por ele juntados, além de instada a indicar, precisamente, em quais cláusulas contratuais se baseou para as cobranças a título de RCF, Lavagem, Taxa de Aluguel de 12%, Reabastecimento e de Custos Pré-Fixados de reparos, além de pontuar a negociação que diz ter sido inadimplida pelo autor e culminado na negativação do nome dele, juntando documentos que atestassem as avarias dita encontradas no automóvel (vistoria, fotografias de antes e depois), nos termos dos despachos de ID 190890649 e ID 192121822, a ré ficou inerte (ID 193280223). É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, urge estabelecer ser aplicável à espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que se enquadra o requerente como consumidor e a empresa requerida como fornecedora de serviços, razão pela qual a matéria será analisada à luz da lei 8.078/90, porquanto desponta a aplicação da Teoria Finalista Aprofundada, a qual flexibiliza a interpretação subjetiva comumente atribuída ao art. 2º do CDC e o próprio conceito de "destinatário final", permitindo a proteção da parte vulnerável de acordo com a situação concreta evidenciada. Nesse sentido, frise-se que conquanto a parte autora tenha locado o veículo para desenvolver atividade lucrativa (motorista de aplicativo autônomo), resta patente a sua vulnerabilidade, uma vez que não é possível equiparar autor e ré do presente processo, dada sua manifesta desigualdade econômica. De reconhecer, portanto, como sendo de consumo a relação estabelecida entre as partes. Sobre o tema, de rigor trazer à baila, ainda, as considerações da doutrinadora Cláudia Lima Marques, em seu livro "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor": Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços; provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. (2010, p. 107) Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento por parte da empresa demandada (art. 374, II, do CPC/2015), que o autor alugava habitualmente o veículo FIAT UNO, placa: RNX7B62, com finalidade de realizar transporte de passageiros por aplicativo. Do mesmo modo, resta inconteste que após a devolução do automóvel a ré reteve a caução prestada pelo demandante no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e vem dele cobrando, ainda, a quantia de R\$ 1.137,89 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de diárias dita inadimplidas no período de 28/08/2023 a 04/09/2023, bem como o valor de R\$ 285,55 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por despesas de abastecimento, além de ter a ele atribuído um outro débito no valor de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos). Todavia, conquanto a requerida defenda ter agido no exercício regular de seu direito, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015 de colacionar aos autos elementos de prova que corroborassem a legalidade das condutas por ela adotadas. Isso porque, embora o Aviso de Sinistro de ID 182032381 ? Pág. 1, juntado pelo demandante e não impugnado pela requerida (art. 341 do CPC/2015), faça menção à devolução do automóvel objeto da controvérsia por pane mecânica em 28/09/2023, a data de assinatura do mencionado documento foi dia 05/09/2023, o que indica que houve erro material em seu preenchimento e que o automóvel foi de fato recolhido em 28/08/2023, ou seja, no mesmo dia a que se refere o contrato de aluguel de ID 188165576. Frisa-se que a requerida não colacionou aos autos nenhum documento que pudesse evidenciar ter o automóvel sido a ela restituído em data diversa. Logo, se desde 28/08/2023 não está mais o requerente na posse do bem, irregular o contrato de ID 188165576 gerado para o período de 28/08/2023 a 04/09/2023, que vale ressaltar, sequer se encontra assinado pelo autor, e indevida a cobrança de quaisquer despesas a este atreladas, como pretende a demandada, seja a título de diárias, RCF, lavagem especial ou Taxa de Aluguel de 12%, cuja previsão contratual, de registrar, sequer restou evidenciada. Por conseguinte, não há nos autos quaisquer documentos idôneos que atestem que além das avarias de origem mecânica, foram posteriormente identificadas no veículo avarias estéticas (para-choque e grade dianteiros), como por exemplo, termos de vistoria de entrega e devolução do bem e fotografias, razão pela de reconhecer como indevida, também, a retenção da caução para cobertura dos alegados custos pré-fixados de reparos. Nesse ponto, convém sobrelevar que a Descrição de ID 188165559, além de estampar montante de R\$ 773,92 (setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, valor inferior a caução retida (R\$ 1.700,00), se trata de documento unilateralmente produzido pela empresa ré, cuja isenção e confiabilidade não são suficientes, por si só, a justificar a conduta por ela praticada, tampouco a atribuir ao demandante a responsabilidade pelas despesas elencadas. Se isso não bastasse, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os gastos mencionados (art. 373, inciso II do CPC/2015), haja vista que apesar de alegar, genericamente, as referidas perdas, não colacionou aos autos comprovantes dos gastos realizados, tais como notas fiscais dos serviços supostamente realizados no veículo. Do mesmo modo, deixou a requerida de evidenciar a exata origem do débito de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos) que alegou ser de negociação pretérita e inadimplida pelo requerente. Por fim, a ré intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo requerente, bem como sobre os documentos por ele juntados, além de instada a indicar, precisamente, em quais cláusulas contratuais se baseou para as cobranças a título de RCF, Lavagem, Taxa de Aluguel de 12%, Reabastecimento e de Custos Pré-Fixados de reparos, além de pontuar a negociação que diz ter sido inadimplida pelo autor, juntando documentos que atestem as avarias dita encontradas no automóvel (vistoria, fotografias de antes e depois), nos termos dos despachos de ID 190890649 e ID 192121822, ficou-se inerte (ID 193280223), razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua inércia. Forçoso, pois, reconhecer que houve falha na prestação do serviço oferecido pela empresa requerida, razão pela qual o acolhimento dos pedidos de restituição da caução, bem como de declaração de inexistência dos débitos no valor de R\$ 1.137,89 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente às diárias do período de 28/08/2023 a 04/09/2023 (R\$ 489,30), RCF (R\$ 23,10), lavagem especial do veículo (R\$ 496,50) e a Taxa de Aluguel de 12% (R\$ 152,09), e de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos), a que se refere a notificação de ID 182032381 ? Pág. 4. Devida, contudo, a cobrança de R\$ 285,55 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao abastecimento, já que o autor admite que o veículo fora restituído com tanque vazio e não logrou êxito em demonstrar que tenha a requerida de fato lançado rubrica de R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em seu cartão de crédito e a esse título, sobretudo quando não se pode depreender tal informação apenas do print de ID 182032381 ? Pág. 3. Em contrapartida, no tocante ao pedido de regularização e de reparação por danos morais, em que pese a falha reconhecida e a argumentação empossada, tem-se que o demandante não logrou êxito em comprovar, conforme disciplina o art. 373, I do CPC/2015, ter a pendência objeto da controvérsia chegado a culminar na efetiva negativação de seu nome. e, por consequência, de comprovar os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado em razão da situação descrita. Primeiro porque a Carta juntada ao ID 182032381 ? Pág. 4 se traduz apenas em uma notificação acerca da solicitação de inscrição, não se revelando como documento hábil a atestar a efetiva anotação desabonadora. Segundo, é cediço que a mera cobrança, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por prejuízos de ordem imaterial, sendo imprescindível que o consumidor demonstre que os inevitáveis dissabores por ele suportados ingressaram no campo da angústia e descontentamento suficientes a justificar aludida indenização, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pelo requerente em abalos aos direitos de sua personalidade,

sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, tem-se que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros desconfortos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Em última análise, diante do acolhimento do pedido de restituição da caução, bem como do reconhecimento acerca da regularidade apenas do débito de abastecimento (R\$ 285,55), faz-se pertinente, como consectário lógico e com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, realizar o decote de tal importância do valor da caução, a fim de solucionar definitivamente a lide, promovendo a quitação integral da pendência objeto da presente discussão, ainda que ausente na contestação pedido contraposto formulado nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 1.137,89 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente às diárias do período de 28/08/2023 a 04/09/2023 (R\$ 489,30), RCF (R\$ 23,10), lavagem especial do veículo (R\$ 496,50) e a Taxa de Aluguel de 12% (R\$ 152,09); DECLARAR inexistente a pendência de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos), a que se refere a notificação de ID 182032381 ? Pág. 4; bem como CONDENAR a empresa ré a RESTITUIR ao autor a quantia de R\$ 1.414,45 (mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), equivalente ao valor da caução prestada por ele (R\$ 1.700,00), já decotado o débito efetivamente devido a título de abastecimento (R\$ 285,55). Tal quantia deverá ser monetariamente corrigida, a partir do comparecimento espontâneo (14/12/2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (17/01/2024 - ID 183854231). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0703783-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS PEREIRA LEITE. Adv(s): DF38784 - LUCAS PEREIRA LEITE. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703783-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS PEREIRA LEITE REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Congratulo as partes por terem solucionado pacificamente o litígio, o que demonstra possuírem elevado espírito público e destacado senso de civilidade. Felicito, ainda, a diligente conciliadora Gabrielle Bezerra e Sousa pelo sucesso na condução dos trabalhos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Feito depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Em caso de acordo com essa modalidade como forma principal de pagamento, a título de colaboração com a Vara atendida, as informações para a transferência já estão inseridas na ata. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0737413-25.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TIAGO MARTINS. Adv(s): DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737413-25.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO MARTINS EXECUTADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 188973275, dentro do prazo para o cumprimento voluntário, no valor de R\$ 16.300,64 (dezesseis mil trezentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 193318309, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Oficie-se, pois, ao Banco BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 193318309. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Juizados Especiais Criminais de Ceilândia****1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0707267-64.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) PROCESSO: 0707267-64.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, designei audiência e agendamentos necessários, em cumprimento à(o) decisão/despacho retro. AUDIÊNCIA TIPO: Instrução e Julgamento (Presencial) DATA/HORA: 11/07/2024 14:00 SALA PASSIVA Fórum de Ceilândia, Térreo, Salas 41 (Cartório) / 49 (Audiência) QNM 11, Área Especial 1, Ceilândia Centro, Brasília/DF SALA VIRTUAL \*\*\* Link para acessar a videoconferência: [https://atalho.tjdft.jus.br/hTAHJC KLEBER GALENO DE SOUZA Servidor Geral \(Assinado com certificado digital\)](https://atalho.tjdft.jus.br/hTAHJC KLEBER GALENO DE SOUZA Servidor Geral (Assinado com certificado digital)

**N. 0724332-09.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. T: SESPDF - DMPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724332-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DE SOUSA PINTO DESPACHO A Defensoria Pública informou que já foram apresentadas alegações finais pela advogada do réu no ID. 181431914. Verifica-se que a Defensoria Pública não está mais vinculada no feito. Considerando no fluxo do PJe as alegações finais foram apresentadas pela Defesa antes da juntada da ata de audiência no feito e no intuito de se evitar qualquer alegação de nulidade intime-se a Defesa do réu para que informe se ratifica as alegações finais apresentadas no ID. 181431914. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**DECISÃO**

**N. 0732168-67.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0732168-67.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO DE JESUS CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões recursais em instância superior (id. 193286798). Noutro giro, ainda não houve cumprimento do mandado de intimação do acusado (id. 192819022). Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado, haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos do Código de Processo Penal. A Defesa pugnou pela apresentação de suas razões perante o juízo ad quem. Portanto, com o cumprimento do mandado de intimação do acusado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação (ID. 192613407). Cumpra-se. Intime-se. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**INTIMAÇÃO**

**N. 0705080-54.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BARBOSA FERNANDES CUNHA. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIANA PERIS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0705080-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO BARBOSA FERNANDES CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço vista dos autos à Defesa para apresentar o endereço atual da testemunha CAIRO GONÇALVES GUIMARÃES, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação, conforme Diligência negativa de ID 192531598. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Datado e assinado digitalmente)

**N. 0705080-54.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BARBOSA FERNANDES CUNHA. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIANA PERIS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0705080-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO BARBOSA FERNANDES CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço a conclusão dos autos à Defesa, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do Réu, nos termos da Diligência de ID 193410668, do que, para constar, lavro este termo. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Datado e assinado digitalmente)

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATA**

**N. 0715341-44.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR SANTOS BORGES. Adv(s):. DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0715341-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR SANTOS BORGES TERMO DE AUDIÊNCIA (INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024, às 16h30, na Sala de Audiências de Videoconferência deste Juízo (Portaria Conjunta nº. 52 de 08/05/2020), perante a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta, Dr.<sup>a</sup> Bruna de Abreu Färber, comigo escrevente do seu cargo. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rogério Ishi. Feito o pregão de praxe, a ele respondeu o réu, VICTOR SANTOS BORGES, assistido por seu advogado, o Dr. JONATAS LOPES DOS SANTOS - OAB DF26931. Presente a vítima, Beatriz Guimarães Brito, orientado/assistido pela advogada do Núcleo Pró-Vítima, Dr.<sup>a</sup> Bianca Sousa Farias Andrade (OAB/DF 64.989). ABERTA A AUDIÊNCIA, a vítima foi ouvida, ocasião em que declarou expressamente que gostaria de permanecer em silêncio; que se reconciliou com o réu e que não quer dar continuidade à presente ação. Logo após, garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, procedendo-se apenas à sua qualificação. O réu declarou que reside atualmente na SHPS, Quadra 108, condomínio Paineiras, casa 10. Os depoimentos e o interrogatório (silêncio) foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram a título de diligências. Em seguida, a instrução foi encerrada. Em alegações finais orais, o Ministério Público, em síntese, manifestou-se pela improcedência do pedido e a consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do CPP, conforme gravação audiovisual. A Defesa requereu prazo para apresentar os memoriais. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi proferida a seguinte Decisão: ?Dê-se vista à Defesa para apresentação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para Sentença?. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Encerrou-se a audiência às 16h50. E, nada mais havendo, eu, Maria Cláudia Bonfim Bispo, técnico judiciário, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente somente pelo MM. Juiz, na forma do art. 48 do Provimento 12 do TJDF e do art. 3º §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste Tribunal.

**CERTIDÃO**

**N. 0710305-21.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUAN AUGUSTO MATOS SILVA. Adv(s):. DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. ur Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0710305-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN AUGUSTO MATOS SILVA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a Defesa apresentar as Alegações Finais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:17:05. MARIANA BORGES CAMPOS Servidor(a)

**DESPACHO**

**N. 0016668-75.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s):. DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0016668-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO LISBOA OLINVINDA, PAULA FERNANDA DE CARVALHO DESPACHO Em atenção à petição de ID 191958530, os documentos constantes dos autos serão analisados oportunamente por este juízo, por ocasião da sentença. Oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do DF para que informe o andamento da perícia determinada em audiência, ID 140329382, considerando o tempo decorrido entre o ofício enviado e a presente data, ID 140370654. Concluída a perícia, dê-se vista às partes. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**Juizado Criminal de Ceilândia****SENTENÇA**

**N. 0726973-10.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERICK LEAL SULPINO. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. No tocante ao pedido de restituição do veículo apreendido, intime-se o requerente BRUNO GILLIANO ANTUNES DANTAS LUZ, por meio do seu advogado, para que no prazo de 5 dias diga sobre a manifestação do Ministério Público ID Num. 192436804 e junte os documentos pertinentes, bem como junte procuração nos autos para postular em face do requerente.

**N. 0728868-63.2023.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF75567 - FRANCISCO DANIEL PEREIRA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0728868-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de TC que, segundo assinalado pelo Ministério Público, noticia a(s) infração(ões) penal(is) descrita(s) no(s) art(s). 147 do CP, em que SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS figura(m) como autor(a)(es) e MARCELO AUGUSTO ALMEIDA figura(m) como vítima(s), fato(s) ocorrido(s) no dia 14/06/2023. O(s) autor(es)/A(s) autora(s) do fato firmou(aram) acordo de transação penal e juntou aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do(s) autor(es)/a(s) autora(s) do fato, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária do Gama****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0701951-04.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: VINICIUS GOMES DE SIQUEIRA 05577639166. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS GOMES DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701951-04.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS EXECUTADO: VINICIUS GOMES DE SIQUEIRA 05577639166 REQUERIDO: VINICIUS GOMES DE SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 162308488, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 13 de abril de 2024 07:07:00. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0701831-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701831-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDETE CONCEICAO DOS SANTOS DE SOUSA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 190771544, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. NÃO HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE. Faça, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 13 de abril de 2024 07:30:45. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0713191-24.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CAETANO DA COSTA. A: RICARDO CAETANO DA SILVA. Adv(s): MG155592 - MARIANA CAETANO DA SILVA. R: PRISCILA FONTENELE FROTA. Adv(s): DF41162 - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA, DF75652 - WESLEY FONTENELE FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713191-24.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CAETANO DA COSTA, RICARDO CAETANO DA SILVA REU: PRISCILA FONTENELE FROTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS DA SENTENÇA ID. 188184047. Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, fica parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0705172-97.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLIANE ROCHA FIALHO. Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. R: JOAO BATISTA LACERDA NETO. Adv(s): DF34663 - DANIELA QUEIROZ DE AVILA, DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705172-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIANE ROCHA FIALHO EXECUTADO: JOAO BATISTA LACERDA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou sobre a certidão de ID nº. 187811310. Nos termos da decisão de ID. 179247592, intimo o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2024 07:39:55. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0000452-12.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO PAIM LEMOS. Adv(s): DF32636 - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. R: ANA GLEDE PAULINO ARAGAO NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA PAULINO ARAGAO GONCALVES. Adv(s): DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - AB OMEGA LTDA - ME. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000452-12.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PAIM LEMOS EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - AB OMEGA LTDA - ME, ANA GLEDE PAULINO ARAGAO NEGREIROS, FABIANA PAULINO ARAGAO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão de ID. 188976068, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2024 07:45:17. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0714652-94.2023.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714652-94.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 191645428, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE DEFERIDA À PARTE AUTORA. Faça, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 13 de abril de 2024 08:00:44. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0713449-34.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NARA DA TRINDADE MARTINS. Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713449-34.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARA DA TRINDADE MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, considerando que foram realizadas diligências em todos os endereços constantes das pesquisas de endereço dos sistemas judiciais disponíveis (ID), bem como em todos

os endereços constantes do banco de dados do PJe e do Banco de Diligências do TJDF - BANDI, fica a parte autora intimada a manifestar-se indicar o endereço atualizado da parte requerida e/ou quanto ao interesse, em sendo o caso, da realização da citação por edital, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702502-81.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GILSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702502-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: GILSON DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 10 de abril de 2024 16:05:09. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0705088-96.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF65884 - PAULA OHANA LIMA LUCAS, DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705088-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE EXECUTADO: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 10 de abril de 2024 16:21:04. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0707754-02.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MAURICIO AMARO DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707754-02.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: MAURICIO AMARO DO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 10 de abril de 2024 16:27:14. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0714955-45.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDNA MARIA VIEIRA MACHADO RAMOS. Adv(s): DF70526 - TALLYSSON DA CONCEICAO CORDEIRO, DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: WESLEY CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714955-45.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MARIA VIEIRA MACHADO RAMOS EXECUTADO: WESLEY CASTRO DE OLIVEIRA, WELLINGTON CASTRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 191602477, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 16:26:51. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0709720-63.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RONALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA ELENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709720-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE EXECUTADO: RONALDO DA SILVA, LUCIA ELENA DA SILVA, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 186475834, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 10 de abril de 2024 18:40:02. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0714788-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ITALO MAGALHAES MORAIS. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714788-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO REQUERIDO: ITALO MAGALHAES MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO autora acerca da petição de ID 189784223 Gama, 10 de abril de 2024 18:42:15. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0700283-32.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA. A: CLEILA DE OLIVEIRA MOREIRA ARAUJO. A: RAFAELA DE OLIVEIRA MOREIRA. A: CLEANE DE OLIVEIRA MOREIRA COSTA. A: CLICIANE DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. A: CLICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA. A: CLERTON DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. R: CLICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA. R: CLERTON DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. R: CLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA. R: CLEILA DE OLIVEIRA MOREIRA ARAUJO. R: CLEANE DE OLIVEIRA MOREIRA COSTA. R: RAFAELA DE OLIVEIRA MOREIRA. R: CLICIANE DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0700283-32.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA, CLEILA DE OLIVEIRA MOREIRA ARAUJO, RAFAELA DE

OLIVEIRA MOREIRA, CLEANE DE OLIVEIRA MOREIRA COSTA, CLICIANE DE OLIVEIRA MOREIRA RECONVINTE: CLICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, CLERTON DE OLIVEIRA MOREIRA REU: CLICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, CLERTON DE OLIVEIRA MOREIRA RECONVINDO: CLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA, CLEILA DE OLIVEIRA MOREIRA ARAUJO, CLEANE DE OLIVEIRA MOREIRA COSTA, RAFAELA DE OLIVEIRA MOREIRA, CLICIANE DE OLIVEIRA MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 16/04/2024 13:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-13h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO>:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento;
2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável;
3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;
4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto;
5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;
6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência;
7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h.
8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.
9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CCAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 01 de Abril de 2024. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 1 de abril de 2024 23:21:21.

**N. 0716443-98.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0716443-98.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 183612990, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 18:53:57. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

**N. 0706725-48.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA ALVES LOPES DOS SANTOS. A: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26313 - GRACIELA SLOGO. R: ROSEMIRA ALVES MARQUES. R: ROSANGELA ALVES MARQUES. R: REINALDO ALVES MARQUES. R: RAFAEL ALVES MARQUES. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: SIRLEI ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706725-48.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA ALVES LOPES DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS HERDEIRO: ROSEMIRA ALVES MARQUES, ROSANGELA ALVES MARQUES, REINALDO ALVES MARQUES, RAFAEL ALVES MARQUES RÉU ESPÓLIO DE: SIRLEI ALVES MARQUES, RAIMUNDO MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 19:19:46. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0700745-86.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MATHEUS ALVES BASTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700745-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: MATHEUS ALVES BASTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente e beneficiária da gratuidade de justiça) BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 19:28:38. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0707167-43.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATHAN DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707167-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN DE OLIVEIRA DE SOUSA REU: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 19:31:11. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0710585-23.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF49347 - PABLO AYRES VIEIRA. R: ANTONIO LUIS UCHOA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0710585-23.2022.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIS UCHOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados conforme sentença e acórdão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 20:24:16. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0714989-83.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** COLEGIO PRIMAVERA LTDA - ME. Adv(s): DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO, DF0023738A - DOMINGOS NUNES DOURADO. R: WAGNER ROSENO DA SILVA - ME. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714989-83.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: COLEGIO PRIMAVERA LTDA - ME REU: WAGNER ROSENO DA SILVA - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 192683738, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faça, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 10 de abril de 2024 20:39:10. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0707888-63.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CRUZEIRO & SOUSA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. R: MARCIO ROGERIO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707888-63.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRUZEIRO & SOUSA IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: MARCIO ROGERIO BENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do despacho ID nº 189563312, INTIMO a parte Exequente a se manifestar sobre a diligência ID nº 191509920, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0706868-71.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOLANGE MARIA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: ANDERSON PEREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0706868-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA BARBOSA DE LIMA EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DO VALLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 11 de abril de 2024 10:59:09. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0709097-33.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: TATIANE DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0709097-33.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 11 de abril de 2024 11:08:36. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0704267-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE REY. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0704267-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE REY EXECUTADO: AMANDA PEREIRA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 11 de abril de 2024 11:12:38. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0708567-97.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ENIZE BISPO DOS REIS. Adv(s): GO55940 - VICTORIA FERNANDES CARNEIRO, GO55902 - RHANA SARAIH MOTA DA SILVA. R: EDMILSON CASTORINO DE MELO. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. T: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PMDF - DGP/PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0708567-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENIZE BISPO DOS REIS EXECUTADO: EDMILSON CASTORINO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 11 de abril de 2024 11:18:13. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0004352-66.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004352-66.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA, FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 11:47:29. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0702360-19.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: FRANCISCO EDUARDO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702360-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CORREA, FABIANA FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 11:52:39. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0730336-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARIA CRISTINA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0730336-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 11:55:29. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0702229-73.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: PAULO HENRIQUE DE MORAIS. Adv(s): TO9860 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transação: Número dos Autos: 0702229-73.2021.8.07.0004 Identificação da transação pix: 684874 Data e Hora da transação: 11/04/2024 - 13:34:39 Nome do banco destino: ITAU UNIBANCO S.A. Conta destino: 007916 Agência destino: 0388 Valor: R\$ 210,19 Nome do destinatário: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ do destinatário: 33.296.922/0001-47

**N. 0000279-61.2007.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEUSA FERRARI BARBOSA TELES. A: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. R: SANDRA MATSUE KISHIMOTO. Adv(s): RJ166973 - ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, RJ93384 - BRUNO DI MARINO, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF64074 - CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, DF43430 - LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000279-61.2007.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUSA FERRARI BARBOSA TELES, DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: SANDRA MATSUE KISHIMOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte exequente a se manifestar quanto ao teor da petição e documentos IDs, para postular que entender pertinente, no prazo de 5 dias. Gama, 11 de abril de 2024 13:57:24. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0707980-07.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s): DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: FRANCI CORREIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707980-07.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA EXECUTADO: FRANCI CORREIA DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa anexada efetuada pelo sistema ONR (antigo ERIDF) restou negativa. Certifico, ainda, que, com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte credora acerca do resultado anexado da pesquisa INFOJUD. Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0711022-69.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: DROGARIA ESPIRITO SANTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711022-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP REU: DROGARIA ESPIRITO SANTO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 184086618 TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, conforme Portaria 01/2017, que INTIMO a parte credora a promover, caso queira, o cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2024 08:18:04. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0001627-61.2000.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE CARLOS CEPERA. Adv(s): MG35962 - MARCOS ESTEVAM BICALHO. R: PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA - ME. Adv(s): DF60318 - ANA CLARA QUEIROZ RODRIGUES. T: Tabelião Titular do Cartório do 5º Ofício de Registro Imóveis do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001627-61.2000.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CEPERA EXECUTADO: PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca da resposta de ofício de ID 192411346 Gama, 15 de abril de 2024 20:39:39. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0705859-11.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705859-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704004-89.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLEETZIL LOCACOES E SERVICOS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: DIEGO SANTOS DE LAVOR LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704004-89.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLEETZIL LOCACOES E SERVICOS LTDA. EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE LAVOR LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas anexadas efetuadas pelos sistemas RENAJUD e ONR (antigo ERIDF) restaram negativas. Certifico, ainda, que, com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte credora acerca do resultado anexado da pesquisa INFOJUD. Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0708420-03.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELMIF AMPARO PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: CASA MASTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PLINIO DIAS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0708420-03.2022.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: WELMIF AMPARO PEREIRA MARTINS REQUERIDO: CASA MASTER LTDA EXECUTADO: MARCOS PLINIO DIAS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi, através do sistema RENAJUD, à inclusão de restrição de penhora em veículo de propriedade da parte executada, conforme comprovante anexado, bem como encaminhando os autos à expedição do respectivo termo de penhora. Certifico ainda que procedi à inclusão de restrição de transferência sobre veículos existentes em nome da parte executada, com registro de gravame de alienação fiduciária, conforme comprovantes anexados. Com base na Portaria n. 01/20107, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre os referidos veículos, no prazo de 5 dias. Gama, DF, (datada e assinada eletronicamente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0705859-11.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705859-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0011964-84.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO DA COSTA FREIRE CARVALHO. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: GUSTAVO AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: LUIZ OTAVIO DA COSTALEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0011964-84.2015.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA FREIRE CARVALHO EXECUTADO: GUSTAVO AZEVEDO DA SILVA, LUIZ OTAVIO DA COSTALEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão, via RENAJUD, de restrição de transferência sobre veículo existente em nome da parte executada, com registro de gravame de alienação fiduciária, conforme comprovante anexado. Com base na Portaria n. 01/20107, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o referido veículo, no prazo de 5 dias. Gama, DF, (datada e assinada eletronicamente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0700441-53.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMERCIAL JP LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RICARDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700441-53.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COMERCIAL JP LTDA REQUERIDO: RICARDO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº. 151176328, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Obs.: citação nos IDs. 188800510 e 188799489. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 17:47:14. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0706701-54.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KARLOS GAD GOMES PINTO. Adv(s): DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706701-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARLOS GAD GOMES PINTO EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão de ID. 190468480, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 18:40:48. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0714482-25.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: FELIPE DANIEL DA SILVA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714482-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: FELIPE DANIEL DA SILVA VERAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 179708511, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Obs.: citação no ID. 190046961. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 19:00:48. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0706921-47.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIANY QUEREN FERNADES MARQUES. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706921-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSIANY QUEREN FERNADES MARQUES REU: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credor acerca dos resultados negativos das pesquisas RENAJUD, Penhora on line (ERIDF), e INFOJUD anexas. Gama, 11 de abril de 2024 20:47:33. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0714011-77.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ABNER MATIAS RODRIGUES. Adv(s): DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714011-77.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA EXECUTADO: ABNER MATIAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, anexo resultado negativo das pesquisas RENAJUD e ERIDF (onr penhora online). Certifico, ainda, que INTIMO a parte credora acerca do resultado da pesquisa INFOJUD anexa. Gama, 11 de abril de 2024 20:58:13. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0708088-36.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA RITA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708088-36.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MARIA RITA SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0711898-53.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CARLOS MAGNO PIRES. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA, DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER. R: KENEDY JOSE DE SOUZA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711898-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES REU: KENEDY JOSE DE SOUZA DA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0705358-57.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGNO DE JESUS NOLASCO. Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. R: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: MARIA CRISTINE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA, DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705358-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNO DE JESUS NOLASCO EXECUTADO: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA, MARIA CRISTINE DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Exequente não se manifestou sobre os termos do(a) certidão retro, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 12:51:38. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0708608-93.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ADOLFO DEL DUQUE. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA; Rep(s): MARCELO DA COSTA DEL DUQUE. A: DIVA CELIA FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENISVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVA CELIA FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENISVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO DEL DUQUE. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708608-93.2022.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADOLFO DEL DUQUE RECONVINTE: DIVA CELIA FAGUNDES, GENISVALDO ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO DA COSTA DEL DUQUE REQUERIDO: DIVA CELIA FAGUNDES, GENISVALDO ALVES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ADOLFO DEL DUQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida/reconvinte beneficiária da gratuidade de justiça) (Sucumbência recíproca). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 13:06:58. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0712260-21.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 20, SITIO 16MA, DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE, FAZENDA BOM SUCESSO. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: DARCIEL CAMELO DANTAS. Adv(s): GO0043979A - EDGAR PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712260-21.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 20, SITIO 16MA, DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE, FAZENDA BOM SUCESSO REU: DARCIEL CAMELO DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 13:48:50. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0704501-69.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: ANDRE DA SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704501-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE REQUERIDO: ANDRE DA SILVA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação judicial, INTIMO o advogado(a) da parte credora acerca do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD anexa. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:02:56. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0704761-49.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL EDEN. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704761-49.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL EDEN EXECUTADO: JOSE BEZERRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 176641490, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Intimação executado: ID. 182742407 Gama/DF, 14 de abril de 2024 11:14:10. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0713642-83.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA. Adv(s): DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA. R: JOSENEIDE COSTA DE LUCENA. Adv(s): SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713642-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA EXECUTADO: JOSENEIDE COSTA DE LUCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº. 180025599, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 14 de abril de 2024 11:20:02. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0701992-73.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENI MUNIZ LEO. Adv(s): DF51503 - JADER DA SILVA VAZ. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMÖGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701992-73.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENI MUNIZ LEO EXECUTADO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão de ID. 185737732, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:34:47. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0709212-20.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: BARBARA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709212-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BARBARA FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº. 183180116, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 14 de abril de 2024 11:53:03. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0001261-41.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE EVANGELISTA BARRETOS. A: ISADORA EVANGELISTA BARRETOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES.

R: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF40955 - FABYO BARROS LIMA. T: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001261-41.2008.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISADORA EVANGELISTA BARRETOS, HENRIQUE EVANGELISTA BARRETOS EXECUTADO: DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES, L&S PUBLICIDADE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão/decisão/despacho retro, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 12:04:15. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0020858-59.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: GIMARIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0020858-59.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: GIMARIO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o executado se manifestar acerca da certidão ID nº 190741197, bem como, quanto aos termos da decisão ID nº 186205763. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 06:15:24. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0703907-30.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: METALL PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: L R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703907-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: METALL PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: L R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 188047617, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 06:26:25. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0710837-26.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCILEY PEREIRA MAIA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. T: JENIFER GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710837-26.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCILEY PEREIRA MAIA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 192303658, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 07:21:41. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0701435-47.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANESSA PEREIRA DOS REIS. A: CLEITON PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: DOUGLAS DE PAULA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MIGUEL DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701435-47.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DOS REIS, CLEITON PEREIRA DE LIMA EXECUTADO: DOUGLAS DE PAULA COELHO, BRUNO MIGUEL DE MORAES CERTIDÃO Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias (id 193182119). Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0701133-86.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIS CLAUDIO SOUZA FABRICIO. Adv(s): DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. R: ANA CLAUDIA DE SOUZA. Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. R: CLAUDIANA RODRIGUES DE MELO SILVA. Adv(s): DF71101 - WIDMA JULIANE REGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0701133-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO SOUZA FABRICIO REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE SOUZA, CLAUDIANA RODRIGUES DE MELO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2024 15:00 SALA 18 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-18-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa

dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:04:55.

**N. 0702172-84.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA JOSE ALVES DE SOUSA. Rep(s): MARCUS VINICIUS LOPES ALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702172-84.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA JOSE ALVES DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS VINICIUS LOPES ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte exequente a providenciar o registro da penhora efetivada por termo nos autos (ID n. 191127521) no registro imobiliário competente, bem como, apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo 20 (vinte dias), a contar do recebimento do termo de penhora. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:46:09. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0716016-04.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NITA NEIVA MARQUES. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0716016-04.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NITA NEIVA MARQUES REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:59:53. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0701995-91.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISAIS LEAL DO NASCIMENTO. A: IVONI MARIA AMORIM LEAL. Adv(s): DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. R: JONATAS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701995-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAIS LEAL DO NASCIMENTO, IVONI MARIA AMORIM LEAL EXECUTADO: JONATAS JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2017, intime-se o advogado das partes autoras, Dr. Adriano Aires dos Santos, a juntar aos autos procuração/substabelecimento, haja vista que a procuração juntada aos autos foi outorgada pelos autores ao Dr. Jozivaldo Silva dos Santos (id 84486400). Gama, 16 de abril de 2024 10:58:40. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0706185-34.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA ROSEMEIRE MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: WV LEILOES S/S LTDA - EPP. Adv(s): SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR. R: SEVERINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706185-34.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA ROSEMEIRE MAGALHAES DE SOUSA REU: WV LEILOES S/S LTDA - EPP REQUERIDO: SEVERINO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o despacho de id 189693668 não foi enviado para publicação, razão pela qual, nesta data, o envio para publicação no DJe. Gama, 16 de abril de 2024 15:29:56. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709158-88.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO GONCALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO COLORADO VEICULOS LTDA - ME. R: RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF64306 - CAROLINA FERRAZ SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. Tratam-se de Embargos de Declaração ID n. 176261985 em que a parte requerida AUTO COLORADO VEICULOS LTDA - ME, RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES argumentam que a sentença ID n. 175381123 restou omissa quanto à análise da preliminar de valor da causa constante na petição ID n. 149210760. Intimado, o embargado ficou-se inerte. Relato do essencial. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 292, § 3º assinala que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No caso, a leitura dos autos evidencia que na petição inicial ID n. 132877113 o requerente indicou o valor da causa de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais). A decisão de ID n. 132931950 determinou a emenda da inicial. Em seguida, o requerente apresentou a emenda ID n. 135985869. Contudo, diferentemente do alegado pelo embargante, as emendas ID n. 135985869; ID n. 135985869 e ID n. 137395167 não pugnaram pelo pagamento do valor das prestações do veículo até a data da decisão final da lide, no valor de R\$ 1.315,00 (mil trezentos e quinze reais), mas sim atribuíram o valor da causa em R\$ 23.005,00 (vinte e três mil reais e cinco centavos), dos quais R\$ 10.000,00 (dez mil) a título de danos morais e R\$ 13.005,00 (treze mil e cinco reais) a título de entrada. Cenário posto, corrijo o valor da causa para R\$ 23.005,00 (vinte e três mil reais e cinco centavos), ante teor do art. 292, § 3º do CPC, bem como conheço dos embargos, por tempestivos e, no mérito, os REJEITO. Mantenha-se indene a sentença lançada no ID n. 175381123. Preclusa esta decisão, corrija a sempre diligente Secretaria do Juízo o valor da causa constante nestes autos para R\$ 23.005,00 (vinte e três mil reais e cinco centavos). I.

**N. 0703368-55.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. R: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte ré ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício

da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presunha a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, atribua valor ao pedido RECONVENCIONAL. Venha a emenda sob a forma de NOVA INICIAL. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 18:05:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710588-46.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: Leca Batista do Nascimento Maciel. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. O acórdão ID n. 190534719 proferiu decisão conforme abaixo, em parte, se reproduz: Ante o trânsito em julgado da referida decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.

**N. 0704667-67.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA MARLETE FERNANDES LOPES ROSA. Adv(s): DF65740 - Talyana Manchini Anjos das Silva. R: Juatan Coelho Alves. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que a petição inicial contempla cumulação de pedidos de rescisão contratual/despejo e condenação ao pagamento de alugueres atrasados e verbas correlatas. Neste cenário, tendo em vista o disposto no Art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91 c/c art. 292, inciso VI do NCPD, altero o valor da causa para R\$ 15.542,04. Intime-se o autor a complementar as custas iniciais ou caso tenha pedido de gratuidade formulado nos autos apresentar o devido comprovante de rendimentos (§2º do art. 99 do CPC). Sem prejuízo, junte prova documental que evidencie a propriedade do imóvel locado. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Gama-DFBRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:52:44.

**N. 0704048-40.2024.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: MANOEL PASCOAL DUARTE. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. Ao regular a ação de exibição de documentos, o Código de Processo Civil, no artigo 397, exige que o pedido formulado pela parte contenha: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. O STJ, ao julgar o REsp 1.349.453/MS, tema 648, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que a ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Cenário posto, emende-se a peça de ingresso ajustando-a aos requisitos acima elencados, em especial ao Tema 648 do STJ. Na oportunidade, visando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, venha a emenda sob a forma de nova inicial. Prazo: 15 dias. I.

**N. 0747958-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): RS61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO. R: DROGARIA SHOPPING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: DROGARIA SHOPPING LTDA Endereço: CLS 302 Bloco B, (Via HBB), Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70338-525 Recebo a emenda ID n. 192061051. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (1) - Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (2)- Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. GAMA, DF, 15 de abril de 2024, 15:59:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0709288-44.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FABIANA CLEDI STRADA RIBAS. Adv(s): DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. R: GILBERT ERIC SONG SONG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPD, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art.

845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0704630-40.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LYNDON JOHNSON BRITO. Adv(s): CE42297 - LITUAN SANSSARA ARAUJO DE ALMEIDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 12 de abril de 2024 17:20:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710831-19.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALDIZIA ALVES DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, MA18401 - MAISSA MOTA PORTELA SOUZA. R: EDNALDO BATISTA SILVA. Adv(s): MS7656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES, DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto ao teor da impugnação apresentada, ID n. 193078297, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0703146-87.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO ANICETO MARTINS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Hospital Santa Lúcia Gama St. Central - Centro, Brasília - DF, 72405-165 Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO ANICETO MARTINS em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas na inicial. Em síntese, a parte autora noticia que se encontra internada no Hospital Santa Lúcia Gama, necessitando, com urgência, ser mantida na Unidade de Terapia Intensiva ? UTI, em razão do seu quadro de saúde delicado. Afirma que o plano de saúde, em razão da carência contratual, recusou-se a autorizar a internação. É o relatório necessário. DECIDO. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie dos autos, atento ao expedito na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, dessume-se não restarem configurados os pressupostos autorizativos acima elencados. Registre-se, primeiramente, que a relação jurídica posta em Juízo se qualifica como relação de consumo, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista. Ademais, no caso, existe prova robusta de que a parte requerente é segurada da parte requerida, conforme comprovados pelos documentos anexados à inicial. Nesse sentido, em cognição sumária, atenta aos documentos juntados e às disposições do CDC, verifico que a é segurada da parte requerida, e, portanto, até prova em contrário, entende-se que a parte requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo. Noutro giro, não é possível à seguradora recusar a cobertura de que necessita a requerente ante o disposto no art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, a seguir transcrito: ?Art. 35-C ? É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I ? de emergência, como tal definidos os que implicarem risco de vida ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;? No caso, verifica-se a parte autora deu entrada no pronto socorro do Hospital Santa Lúcia, necessitando ser internada com urgência em leito de UTI, conforme documento ID 189548975. Destarte, havendo indicação médica a respeito dos procedimentos médicos a que deve a parte autora se submeter, não pode a

parte requerida negá-los. Ademais, não há que se falar em prazo de carência, uma vez que se trata de procedimento urgente. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO. URGÊNCIA. CARÊNCIA. AFASTADA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso em análise, discute-se a legalidade da negativa do plano de saúde em custear a procedimento da agravada em razão do prazo de carência. 2. Aplica-se o artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", o qual torna obrigatória a cobertura nos casos de internação de emergência. 3. Nos casos em que for comprovada a urgência, capaz de por em risco a vida do cidadão, há que se aplicar a excepcionalidade do artigo 35-C, sendo obrigatória a internação. Assim, resta caracterizada como injustificada a negativa pelo Plano de Saúde, devendo esta ser responsável pelos custos do tratamento. 4. Do arcabouço probatório, verifica-se a urgência do procedimento requerido, não sendo possível em sede de cognição sumária afastar a obrigação do plano de saúde, visto que o perigo de dano é reverso. 5. Inócua a discussão sobre o valor da multa arbitrada pela decisão agravada, vez que o agravante informa que a obrigação de fazer fora devidamente cumprida. De qualquer forma, apresentou-se razoável o valor fixado. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1173114, 07018476320198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que o plano de saúde requerido, no prazo de 12h (doze horas) a contar da intimação, AUTORIZE a internação do requerente junto ao Hospital Santa Lúcia Gama, em Unidade de Terapia Intensiva - UTI nos exatos termos do documento ID 189548975, arcando com todas as despesas acessórias decorrentes da manutenção da paciente no referido nosocômio, durante o período que for necessário para o restabelecimento do quadro clínico da autora. Fixo multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Cumpra-se a presente por Oficial de Justiça de Plantão. Notifique-se o Hospital Santa Lúcia Gama-DF No mais, Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos beneficiários da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

**N. 0701071-51.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: MARIA JOAQUINA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acerca da documentação retro juntada, intime-se a parte autora/credora para que se manifeste, postulando o que entender pertinente. I.

**N. 0701650-57.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAULO SOUSA SENA. A: KALINE REGIS CANDIDO. Adv(s): ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. Ante a certidão de ID 189654216, em favor da parte Exequente, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, ID 177892894, para a conta bancária indicada no ID 190409473. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

**N. 0706540-78.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s): DF42763 - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO. R: RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ID 188582422, tendo em vista que o termo de inventariança juntado no ID 184525673, diz respeito à pessoa estranha ao feito. Assim, cumpra a parte autora na íntegra a decisão de ID 182088021, abaixo transcrita, sob pena de extinção. "Intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual do espólio de MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO, apresentando aos autos o termos de inventariança. Prazo de 05 dias. ..." I.

**N. 0704442-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERALDO CARLOS GONCALVES LISBOA. Adv(s): DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de conhecimento movida por GERALDO CARLOS GONÇALVES LISBOA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?A concessão LIMINARMENTE da TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para compelir o banco Réu a NÃO descontar da conta do Autor as parcelas do empréstimo que foi contraído pelos golpistas, até a decisão final da demanda?. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência, mormente

considerando que se revela necessária a devida dilação probatória, após o contraditório, a fim de evidenciar eventual responsabilidade do banco réu pelo ocorrido. Sobre o tema, confira-se a ementa abaixo referente a Acórdão que, ao analisar questão análoga ao presente caso e em sede de cognição sumária, afastou a responsabilidade do banco pelo ocorrido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CALLER ID SPOOFING. FALSIFICADOR DE IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. INSTALAÇÃO DE APLICATIVO ANYDESK. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA SOBRE OS DADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não há responsabilidade da instituição financeira por golpe aplicado por caller ID spoofing, ou falsificação do identificador de chamada, ou por clonagem de telefone, se o próprio correntista instala aplicativo (AnyDesk) e possibilita o acesso a computadores e dispositivos móveis, acreditando terem sido solicitadas por funcionário do banco. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1769183, 07338356320238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Promovo a citação e intimação da parte ré pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

**N. 0710953-95.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AGRONORTE EMPREENDIMENTOS E AGRONEGOCIO S.A. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: GILVAN MONTEIRO SILVA. Adv(s): DF20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC.

**N. 0710869-94.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS PAULO SILVA PEREIRA. A: PATRICIA COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. R: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Chamo o feito à ordem. No caso, embora aviado pedido contraposto no bojo da própria contestação apresentada pela ré BRAZILIAN CAR VEÍCULOS LTDA - ME, o fato não encerra óbice ao conhecimento da pretensão sob o formato adequado, admitindo-a como reconvenção como expressão do princípio da fungibilidade. Nesse cenário, faculto à requerida atribuir valor à causa da reconvenção, recolhendo-se as custas inerentes, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento.

**N. 0027116-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão exarada nos autos, alegando, em síntese, a existência de contradição vício(s) discriminado(s) no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. No caso, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida pela referida decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ora, o inconformismo da parte com o que foi decidido deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no decurso, in casu, inexistentes. Ademais, ressalto que a alienação por iniciativa particular é modalidade de ato de expropriação, no qual se delega o procedimento à iniciativa particular, sob supervisão do Poder Judiciário. No caso, o exequente postulou expressamente a "venda direta do imóvel", ou seja, a alienação - já deferida nos autos - deverá ser realizada pelo próprio credor, sem que haja a atuação de leiloeiro credenciado. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. I.

**N. 0714886-76.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON MARTINS NUNES. Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a audiência.

**N. 0700225-58.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LINDON LACERDA COSTA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimada, a parte não providenciou o preparo ordenado, conforme certificado nos autos. Isto posto e, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama-DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706026-86.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL LA AGUIA I. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: FAGNER MATES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, ficou-se inerte e ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema

de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas.

a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0002239-23.2005.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZILTON ALVES DE ALENCAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s):. DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: DALCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. R: KLEBER DE CARVALHO PAZ. R: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s):. DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Determino a exclusão da petição ID n. 191205257 e anexo, conforme requerido na petição retro. Após, prossiga a diligente Secretaria na forma da decisão ID n. 190494328.

**N. 0706255-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MULTICLINICA DE DIAGNOSTICO SARA LTDA. Adv(s):. ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 2 dias. Pena de indeferimento.

**N. 0702752-80.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LEANDRO CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s):. DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE PATRICIA SILVEIRA PIMENTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO FARIAS DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para: - trazer aos autos documento que comprove a propriedade do autor (ou a posse) sobre o bem objeto da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0704485-81.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)** - Adv(s):. DF73289 - INGRID DE LIMA FRECHIANI. R: GILBERTO LOPES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. No mais, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze)

dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emende-se a peça de ingresso para: - juntar prova documental que evidencie a posse/propriedade dos bens listados na inicial; - esclarecer o pedido "d" da inicial, uma vez que a "regularização" do imóvel não depende única e exclusivamente da vontade do réu, revelando-se imprescindível o cumprimento das exigências legais e administrativas e mediante o necessário procedimento administrativo, que deverá ser apreciado pela Administração Pública do Governo do Distrito Federal, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH). A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 10 de abril de 2024 16:23:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700681-08.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA DE SOUSA TOMAS. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL TERRA SANTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSOCIAÇÃO DES MORADORES DO RESIDENCIAL TERRA SANTA, pessoa jurídica de personalidade privada, inscrita no CNPJ nº 11.101.777/0001-69, situada na Av. São Francisco Rua Jacarandá (ST HAB PTE TERRA), Condomínio Terra Santa, (Portaria ou Administração), Ponte Alta Norte, Gama ? DF, CEP: 72.426-080 Recebo a emenda ID 191668479. Retifiquem-se os autos para que conste como parte autora o Espólio de José Jadson da Cruz. Defiro a gratuidade postulada. Cuida-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora postula o consignação do valor que entende devido a título de adimplemento das taxas condominiais vinculadas à associação ré. Nesse passo, considerando que a tese sustentada pela parte autora, argumentando que o débito condominial referente ao período compreendido entre o mês de dezembro de 2016 a julho de 2018 estaria prescrito está, teoricamente, em consonância ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, entendo que o pedido de urgência deva ser deferido. Assim, defiro o depósito da quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). Realizado o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para o respectivo levantamento ou para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, art. 335, inciso III), sob pena de revelia (CPC, art. 335, inciso III). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.

**N. 0703117-37.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO FRANCISCO DE JESUS JUVINO. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: LUCIANA DE JESUS JUVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais: A figura jurídica do espólio, surgida com a abertura da sucessão, configura-se como a massa patrimonial indivisa de bens deixada pelo de cujus, precedendo ao inventário e à partilha de bens. Assim, na hipótese de haver sido ajuizada ação de inventário, sem que tenha sido ultimada a partilha, entendo que a legitimidade ativa para integrar a lide é do espólio do falecido, representado pelo(a) inventariante, devendo ser anexada aos autos a cópia do respectivo termo de inventariança. Por fim, na hipótese de haver ocorrido a partilha dos bens deixados pelos falecidos, registro que o polo ativo da demanda deve ser integrado pelo herdeiro. Tecidas essas considerações, faculto à parte autora emendar a inicial, SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO, retificando-se o polo ativo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 10 de abril de 2024 16:44:32. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702057-34.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que o imóvel a que se pretende a penhora trata-se, em verdade, de imóvel irregular em que há pendência de registro de escritura pública de propriedade. Contudo, é possível a penhora de direitos que o devedor exerce sobre bem imóvel, ainda que o registro de propriedade seja de titularidade da Terracap e/ou o imóvel se encontre em loteamento irregular. Nesse caso, a penhora não recai sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico, sendo, portanto, plenamente cabível incidir constrição judicial para garantir a solvibilidade da dívida exequenda, à luz do disciplinado no art. 835, XIII, do CPC. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. ALIENAÇÃO EM HASTA

PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITOS PESSOAIS DOTADOS DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que desconstituiu a penhora de direitos aquisitivos sobre o imóvel público. 2. O fato de o imóvel estar localizado em "condomínio irregular" ou em área pública, em princípio, não impede a penhora dos direitos possessórios que incidem sobre ele, dada a sua notória expressão econômica. 3. Precedentes: "(...)a penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular afigura-se possível, uma vez que a constrição não incidirá sobre o bem propriamente dito, mas recairá sobre os direitos pessoais a ele relativos. Tais direitos, como se verifica dos negócios realizados de modo recorrente nesta Capital, são sujeitos à alienação, não sendo razoável impossibilitar a satisfação do crédito do Exequente com base na afirmação de que o bem em questão é impassível de alienação em hasta pública, já que existe a expressão econômica dos direitos a ele atinentes. Agravo de Instrumento provido". (07068941820198070000, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, PJe: 29/8/2019.) 3.1. "(...) 1. Encontra-se consolidado, no âmbito do e. TJDF, o entendimento que permite a penhora e alienação em hasta pública de direitos possessórios relativos a imóveis irregulares, dado o relevante valor econômico que possuem, sobretudo diante da realidade vivenciada no Distrito Federal, onde, recorrentemente, se negocia a posse de imóveis pertencentes a entes públicos, mediante cessão de direitos a particulares. 2. Revela-se possível a penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular, uma vez que a constrição não recai sobre o imóvel em si, mas apenas sobre os direitos pessoais a ele inerentes. 3. A venda em hasta pública não tem o condão de regularizar a propriedade da terra nua, que continua pertencendo àquele que a detém perante o registro imobiliário. Salienta-se apenas que os arrematantes devem estar cientes da referida situação do imóvel e que poderão perdê-lo caso o Poder Público invalide o ato de cessão de direitos. 4. Notoriamente reconhecido o valor econômico que se atribui aos direitos possessórios sobre o imóvel irregular objeto dos autos, afigura-se possível a repetição da hasta pública requerida pela parte Agravante, para que sejam penhorados os referidos direitos aquisitivos sobre o bem, como forma de saldar a dívida condominial dele decorrente. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão agravada reformada". (07010583020208070000, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE: 6/5/2020.) 3.2. (...) 1. É assente na jurisprudência desta eg. Corte, assim, como, do col. STJ, ser possível a constrição dos direitos possessórios sobre imóvel localizado em área irregular, dada sua notória densidade econômica, tendo em vista que na sistemática processual vigente, prevalece a regra da penhorabilidade de todos os bens que compõem o patrimônio do devedor. Precedentes. 2. O pedido de penhora não reside sobre a propriedade imobiliária, titularizada pelo Poder Público, de sorte que a ordem constritiva não está fundada no artigo 835, inciso V, do CPC. De fato, trata-se de penhora de "outros direitos" da parte executada, nos moldes do artigo 835, inciso XIII, consubstanciado no direito possessório ou aquisitivos que exerce sobre bem imóvel, de caráter pessoal e que, dotado de valor econômico, pode ser penhorado para a satisfação da dívida do seu titular. 3. Recurso provido". (07215233120188070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 23/1/2020.") 4. Recurso provido. (Acórdão 1313096, 07132092820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deferida a penhora de direitos por este Juízo inerentes ao imóvel indicado no ID 180466715 (decisão ID n. 184454996 e Termo ID n. 186006744) a parte executada apresentou impugnação ID n. 187512962 cuja resposta do exequente foi manifestada no ID n. 189097519. Quanto à impugnação, de partida, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, por entender que os documentos juntados aos autos (contracheques e extratos bancários) não se mostraram aptos ao deferimento da medida. Lado outro, a leitura dos autos evidencia que a impugnação ID n. 187512962 não se ensejou reconhecimento de nenhum dos casos de impenhorabilidade previstos no art. 833 e incisos do CPC, pelo que, conheço da impugnação, contudo, no mérito A REJEITO, devendo ser mantida a penhora decisão ID n. 184454996 e Termo ID n. 186006744. Por fim, em relação a manifestação da executada quanto a penhora no rosto dos autos n. 0700231-02.2023.8.07.0004, faculto ao exequente manifestar-se a esse respeito, realizando pedido específico sobre o tema. i. GAMA/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701787-05.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MELQUESEDEK WILLIAM DA SILVA LEMOS. A: HIVANILDO QUEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Recebo os embargos ID n. 190037970 para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Promova a Secretária do Juízo a associação dos autos ao processo executivo pertinente ação de execução de título extrajudicial nº: 0714917-96.2023.8.07.0004 Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.**

**N. 0710797-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: GLAUCIENE SIQUEIRA SILVA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.**

**N. 0708367-90.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO NUNES DINIZ. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: SILVEIRA BORGES DA SILVA. Adv(s): GO41691 - AMANDA MOTA RUBIM, GO30954 - IONNEIA PASSOS DE DEUS. R: SILVANITO ELIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme decisão ID n. 178258612, conquanto aviado pedido contraposto pelo primeiro requerido no bojo da própria contestação (ID 111979482), o fato não encerra óbice ao conhecimento da pretensão sob o formatado adequado, admitindo-a como reconvenção como expressão do princípio da fungibilidade.. Devidamente intimado, o requerido/reconvinte SILVEIRA BORGES DA SILVA deixou transcorrer "in albis" o prazo, conforme certidão ID n. 190087293. Cenário posto, deixo de conhecer o pedido contraposto/reconvencional (item VI) inserido na petição ID n. 111979482. Preclusa esta decisão, retornem conclusos para despacho de provas. I.**

**N. 0701942-08.2024.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CLEOSON JUNIO DANTAS. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, movida por CLEOSON JUNIO DANTAS em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A na qual postula-se "a apresentação nos autos do Contrato firmado entre as Partes (leia-se Apólice e Condições Gerais) e Histórico de Pagamentos, de modo individualizado, com a especificação de TODOS os reajustes aplicados ao prêmio do Autor, desde o início do pacto securitário até o presente momento." Foi proferida decisão, ID 186961085, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Recife-PE, declinando da competência para processar e julgar o presente feito em favor de Uma das Varas Cíveis do Gama, Brasília/DF, sob o fundamento da escolha aleatória de foro. É o relato necessário. DECIDO. Com a devida vênia ao entendimento do i. Magistrado da 2ª Vara Cível de Recife-PE, entendo que o feito não deva ser processado neste Juízo Cível do Gama. Com efeito, a despeito dos fundamentos da Decisão ID 186961085, considerando que se trata de relação de consumo, evidencia-se a impossibilidade do declínio ex officio da competência para o foro do domicílio do autor, haja vista que a Lei n. 8.078/90 (CDC) não faz essa expressa determinação. Nesse passo, o art. 6º, inciso VIII do CPC, apenas preconiza ser direito do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos. Em rigor, o dispositivo legal em comento não fixou que as ações derivadas de relações de consumo sejam de ordem pública, adotando-se a regra de competência absoluta. Assim, ocupando o consumidor o polo ativo da demanda, possível o ajuizamento da ação fora de seu domicílio, pois significa haver abdicado do benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou parâmetros de definição da competência em matérias afetas às relações de consumo, os quais são aferidos a partir do interesse do consumidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA DO FORO. ART. 101, INCISO I, DO CDC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o consumidor é o autor da ação, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a**

prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2. A facilitação de defesa do consumidor foi um princípio criado em seu benefício, seria um contrassenso, ao menos em tese, admiti-lo como fundamento para permitir a aplicação de uma regra que lhe prejudicaria, qual seja, a possibilidade de declinação da competência do foro por ele escolhido. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1378532, 07123974920218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado em ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidor. 2. De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 64), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ" (AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO) 3. Não há óbice para a propositura da ação em foro diverso do domicílio do consumidor, quando este integra o polo ativo, razão pela qual fica prorrogada a competência. 4. A utilização da regra especial é opção do consumidor, a quem caberá decidir o local onde terá as melhores possibilidades de defesa de seus direitos. Precedentes. 5. É vedado ao Juiz declinar de ofício quando a competência é fixada pelo critério da territorialidade, de modo que eventual objeção deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos artigo 64 do Código de Processo Civil. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado da 22ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1398561, 07003267820228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ora, quando o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, o que aponta na direção da competência revelar-se relativa. Neste caso, não poderá haver declínio de ofício, devendo a parte adversa suscitar oportunamente, por meio de preliminar de incompetência. Nessa toada, na incompetência relativa, conforme a hipótese dos autos, o interesse preponderante é o das partes; depende de alegação do réu, pois está na esfera de disponibilidade das partes. Portanto, é ônus do réu. De acordo com o disposto nos artigos 62 e 63, ambos do CPC e na Súmula 33 do e. STJ, a competência territorial é derogável e por isso relativa. Assim, não pode ser declarada de ofício, pois depende de oposição pela parte interessada, o que no presente caso, não existiu. Acrescento que a parte ré tem sede em Recife-PE. Assim, aplica-se a lógica retratada no art. 46, caput, c/c art. 53, inc. III, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, que estabelece como regra geral o ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu e, no caso de pessoa jurídica, o local onde situada a sede, facultando-se ao consumidor a escolha do local onde terá melhores condições de promover a defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Legislação Consumerista. PELO EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, amparada no art. 66, parágrafo único do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja reconhecida e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, retornando-se os autos ao juízo de origem, o que permitirá o exercício da jurisdição que lhe é inerente. Distribua-se.

**N. 0704499-65.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANDERSON FREIRE BARBOSA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a parte embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Artigo 917, §3º do Código de Processo Civil). Assim, emende-se para apresentar a planilha relativa ao valor que entende devido. Pena de rejeição liminar (§4º, inciso I do art. 917 do CPC). A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 10 de abril de 2024 17:47:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0007440-10.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a solicitação ID 192689799, promova a Secretaria do Juízo o envio dos autos físicos nº 2016.04.1.007578-2 (nº pje 0007440-10.2016.8.07.0004) à 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Niterói do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Após, arquive-se o presente feito.

**N. 0706731-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: LUCAS ROCHA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A leitura dos autos evidencia que a parte executada foi devidamente citada no endereço físico constante no mandado ID n.158574524. Contudo, iniciada a fase de constrição de bens, a intimação remetida ao mesmo endereço físico restou infrutífera, conforme diligência ID n. 174448797. Ademais houve diversas tentativas de localização da parte no endereço onde fora citado, bem como por meios eletrônicos, conforme verifica-se nos IDs n. 179466136, 182902570, 187056477 e, por fim, 192700665. A rigor, sabe-se que é dever da parte e de seu procurador manter o endereço atualizado nos autos, sob pena de presunção de validade da intimação, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço informado, art. 274, p. único, do Código de Processo Civil. Ademais, endereçada intimação ao endereço físico cuja citação restou frutífera, reputa-se legítima e eficaz para o fim almejado, ainda que devolvido o mandado sem cumprimento em razão de ausência, pois, na expressão dos princípios anexos da boa-fé e cooperação processuais, que encontram respaldo legal, reputa-se plenamente eficaz a intimação endereçada ao endereço físico que havia fornecido. Nesse cenário, nos termos do art. 274, p. único do CPC entendendo por intimada a parte executada da constrição de bens que lhe é atribuída nos autos. Certifique-se.

**N. 0702631-52.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: EMANUEL ULISSES DA CUNHA FERREIRA,. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: EMANUEL ULISSES DA CUNHA FERREIRA, Endereço: Quadra 1, UNIDADE 1907 T7, Lotes 1700, 1720, 1740, 1760 E 1780, Setor Industrial (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72445-010 Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (1) - Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (2)- Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. GAMA, DF, 10 de abril de 2024, 18:20:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0713527-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: ALVARO FABIANO ZUCHI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Trata-se de AÇÃO em que litigam as partes acima especificadas. Citada, a parte requerida pugnou pela DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Como é sabido, a admissibilidade da denunciação da lide deve observar as hipóteses legais de cabimento, previstas no art. 125 do CPC e também atender aos requisitos para o exercício válido e regular do direito de ação, como o interesse processual e a legitimidade ad causam, aferidas, segundo entendimento prevalente, sob a ótica da teoria da asserção. Lado outro, não cabe denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso, dando ensejo à abertura de uma lide paralela, com ampla dilação probatória, o que tumultuaria a ação originária e ofenderia o princípio da celeridade processual. Precedentes do STJ e do TJDF. No caso dos autos, entendo pelo preenchimento dos requisitos ensejadores que autorizam o recebimento da medida (legitimidade ad causam e ausência de ampla dilação probatória). Cenário posto, nos termos do art. 125 do CPC, RECEBO o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE, pelo que determino a citação do denunciado indicado pelo requerido na petição ID n. 186627858, para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado nos autos. Abaixo, por oportuno, reproduzo trecho da referida petição. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, autorizo, desde já, a consulta de endereços do denunciado perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o denunciado para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

**N. 0711827-51.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. M. C. D. S.. Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS; Rep(s): VALDIVINO FERREIRA DA SILVA. A: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

**N. 0703462-03.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAYRA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ROSANGELA SILVA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para: - trazer aos autos documento que comprove a propriedade do autor ( ou a posse) sobre o bem imóvel objeto da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0710749-22.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. No caso, conforme se infere no ID 136863694, o advogado do banco postulou o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos. Posteriormente, as partes compareceram, noticiando que entabularam acordo - ID 182139596 - ficando estabelecido que o executado pagaria ao referido causídico R\$ 12.013,72. Peticionando nos autos, o executado informa que houve a quitação do contrato de financiamento - ID 182423059. Na oportunidade, anexou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.050,36 e informou os dados bancários para a transferência de valores. Proferida a Decisão ID 183362392, o executado peticionou nos autos - ID 183907746 - explicando que para a referida conta deverá ser transferida a quantia de R\$ 11.500,00. Na oportunidade, anexou o comprovante de depósito em favor do advogado credor - ID 183907747. Contudo, em consulta ao sistema bankjus, verifica-se que existe o valor abaixo depositado nos autos: Assim, a despeito da extinção do feito - ID 191145230, diga o exequente se, de fato, a obrigação foi satisfeita. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao resultado do bankjus.

**N. 0010211-63.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. R: HERLANO SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, não há óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução, devendo ser realizadas novas medidas postuladas pelas partes, quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem sucedidas. Nesse passo, para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante do TJDF que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta online, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, demonstrando a alteração da situação patrimonial do devedor. Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISABACENJUD. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. 1. Admite-se a reiteração de consulta aos sistemas de informações patrimoniais do devedor/executado, quando transcorrido prazo razoável desde a última consulta realizada ou evidenciada a ausência de outros bens passíveis de penhora. Precedentes do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que, nos autos de origem, a última decisão deferindo a pesquisa sobre a situação patrimonial dos agravados data de mais de 2 (dois) anos, tem-se por razoável a realização de nova consulta, pois transcorrido lapso temporal suficiente para alteração da condição financeira dos devedores. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1246808, 07018273820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). BACENJUD. REITERAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a determinação de nova pesquisa online, caso transcorrido lapso de tempo razoável desde a realização da última diligência. Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa acadêmica de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, pois a execução é movida no interesse do credor, devendo o magistrado colaborar para que seja alcançada a satisfação da obrigação. Tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsão expressa, no artigo 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Acórdão 1244796, 07022474320208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a renovação dessas diligências não se mostra razoável, haja vista o curtíssimo lapso decorrido desde a última pesquisa realizada por este Juízo, ID 191418289. Ademais, a parte exequente não trouxe aos quais elementos que evidenciem a mudança do cenário dos autos, ou seja, que a parte executada possua bens passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido em questão. Mantenha-se o feito suspenso. Int.

**N. 0700232-26.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ROGERIO BARBOSA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserida no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0705915-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO ROMERO DA SILVEIRA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): JULIANA SGRECCIA PEREIRA DA SILVEIRA RODRIGUES. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PAULO ROMERO DA SILVEIRA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): JULIANA SGRECCIA PEREIRA DA SILVEIRA RODRIGUES. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se novamente o Perito para que designe data, hora e local específico para a realização da prova pericial determinada nos autos. Após, intimem-se as partes.

**N. 0706075-30.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: IBRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

**N. 0712094-52.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAVEI SECURITIZADORA S/A. Adv(s): SC10863 - ANDREIA DOTA VIEIRA. R: WEVERTON SANTOS GOMES. Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Suspendo o curso do

processo até FEVEREIRO/2025 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 09:58:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706724-92.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANTOS SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Adv(s): SP0315768A - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, SP0192978A - CRISTIANO TRIZOLINI. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ante a ausência de impugnação específica das partes. No mais, no tocante à impugnação apresentada, cumpre salientar que a parte executada compareceu aos autos antes do recebimento do presente cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (ID 164363460). Nesse cenário, após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, é possível observar que a parte exequente se manifestou nos autos para reconhecer a ocorrência de erro material no valor apresentado inicialmente, em razão da troca de dígitos no valor utilizado como base de cálculo do débito. Portanto, tendo em vista o reconhecimento da parte exequente em relação ao erro material constatado no cálculo inicial, REJEITO a impugnação apresentada e INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência sobre o valor do alegado excesso de execução. Após a preclusão da presente decisão, retornem os autos conclusos.

**N. 0723675-89.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS ANTONIO FALCAO PINTO. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anteriormente à análise do pedido agitado na petição ID 191714635, siga conforme Decisão ID 178108215, promovendo as demais pesquisas - ERIDF.

**N. 0702986-96.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SCHULZ COMPRESSORES S.A.. Adv(s): PR75539 - BIANCA GULMINIE JOSUE. R: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Consoante certidão do oficial de justiça e diligências realizadas nos autos, a parte executada, nada obstante procurada no(s) endereço(s) indicado(s) para citação, não foi encontrada. Assim, cabível o arresto, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil. Promovo o arresto do veículo individualizado no documento ID 173201474, via Renajud. No mais, indique a parte autora o endereço atual da empresa executada ou requeira a citação por edital da parte. Gama-DF, DF, 11 de abril de 2024 12:47:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714255-69.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA. Adv(s): SP308794 - THAIS YAMADA BASSO, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Renove-se a diligência ID 187765021, a ser cumprida por Oficial de Justiça.

**N. 0705106-15.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINGA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ELCIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0702126-32.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUDEBERG RODRIGUES PORTO. A: JENILVA CUNHA LISBOA PORTO. Adv(s): SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Siga o feito com as demais pesquisas de bens da parte executada: INFOJUD.

**N. 0703284-54.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703284-54.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO C6 S.A. REU: ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nome: ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS Endereço: Quadra 55, 55 106 44 08, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-550 Bem objeto da ação: - Marca: VW - VOLKSWAGEN,

Modelo: AMAROK HIGH.CD 2.0 16V TDI 4X4 DIES. AUT, Placa: OIW4J73, Chassis: WV1DB42HXCA065514, Renavam: 499265653.0, Ano modelo: 2012, Cor: BRANCA. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - ROGERIO DO NASCIMENTO AZEVEDO 39290956100 (61) 8560-5709 ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliendo que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 11 de abril de 2024, 14:29:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 189977195 Petição Inicial Petição Inicial 2403141434390700000173798044 189977197 02. FIEL - DF Outros Documentos 24031414344052100000173798045 189977199 04. Procuracao C6BP - Auto - V2 Procuração/Substabelecimento 24031414344172700000173798047 189977201 05. Banco C6 - ATA Outros Documentos 24031414344226300000173798049 189977203 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte01 Outros Documentos 24031414344283200000173798051 189977206 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte02 Outros Documentos 24031414344366300000173798054 189977209 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte03 Outros Documentos 24031414344423300000173798057 189977212 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte04 Outros Documentos 24031414344496300000173798060 189977217 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte05 Outros Documentos 24031414344562800000173798065 189977219 05.1 Banco C6 - Eleicao Diretoria- parte06 Outros Documentos 24031414344618300000173798067 189977220 05.2 Banco C6 - Eleicao Diretoria-2 Outros Documentos 24031414344691900000173798068 189977222 05.3 Banco C6 - Estatuto Social Outros Documentos 24031414344778400000173798070 189977227 06. Contrato Contrato 24031414344857000000173798075 189977231 07. Notificacao Outros Documentos 24031414344916900000173798079 189977238 09. Planilha de Calculo Outros Documentos 24031414344977800000173799736 189977242 10. Gravame Outros Documentos 24031414345085200000173799740 189977244 11. Detran Outros Documentos 24031414345140500000173799742 189979001 12 CUSTAS INICIAIS Outros Documentos 24031414345306700000173799751 190088828 Decisão Decisão 24031515042159000000173897986 190088828 Decisão Decisão 24031515042159000000173897986 190628299 Certidão Certidão 24032013592166300000174372810 190899046 Petição Petição 24032209231718500000174612457 192890793 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041109591580100000176385497

**N. 0704515-19.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MAYCOM CAITANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704515-19.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MAYCOM CAITANO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: MAYCOM CAITANO DA SILVA Endereço: Quadra 15, Lj 13, A, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-150 Bem objeto da ação: - Marca HONDA modelo CG 160 TITAN FLEXONE, ano fabricação 2023, chassi 9C2KC2210PR123994, placa SGX2B82, cor CINZA e renavam nº 001359794201. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da

dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENSÃO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: REIGIANE MARTINS CARAMURU, portadora do CPF nº 012.725.741-13, contato 61-98131-4652; BRUNA RODRIGUES DE SOUSA, portadora do CPF nº 032.710.001-07, contato (61) 99226-7060; VALTER RODRIGUES MARTINS, portador do CPF nº 646.426.071-53, contato 61-98532-5504 / 61-98245-0776; GILMAR RAMOS DE ARAUJO, portador do CPF nº 727.347.526-20, contato 61-99119-4001; LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 025.261.831-97; ROGERIO DO NASCIMENTO AZEVEDO, portador do CPF nº 392.909.561-00, contato 61-98560- 5709; RONALDO MARTINS LIMA, portador do CPF nº 693.083.491-20, contato 61-98425-1506; HEITOR PINHO DE MACENA, portador do CPF nº 025.584.011-06, contato 61-99528-4744; GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, portador do CPF nº 035.792.001-51, contato 61-99995-4002 / 61-98266-4788; GEOVANE GONCALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 035.146.941-92, contato 61-99942-4573; JOSE RENATO MILANI BENVINDO, portador do CPF nº 834.708.671-00, contato 61-99256-3010; BRUNO LEANDRO DA SILVA VICTOR, portador do CPF nº 004.273.783-46, contato 61-99111-1675; ADRIANO CORDEIRO MENDES, portador do CPF nº 012.224.831-73, contato 61.9595-1716; MARLITO BRAZ DE SOUZA, portador do CPF nº 962.415.511-91, contato 61-99191-6295; WILSON GONÇALVES MORAES, portador do CPF nº 049.946.601-23, contato 61-99353-3086; EUMAR DE JESUS SOUSA? CPF: 831.778.921-72 ? contato (61) 9 8200-0250; EVERALDO DA SILVA ARAUJO, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572; ERLEM ANTUNES CAMARGO, portador do CPF nº 399.928.611-34, contato 61-98411-6500 / 99215-2956; ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572; WILLIAM ROBERTO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 020.536.781-00, contato (61) 98574-9230, FRANCISCO CANINDE DE SOUZA ALVES, portador do CPF nº 997.813.101-97, contato (61) 99392-1533, SILAS MESQUITA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 034.669.881-61, contato (61) 98616-0530, SERGIO JOSE DE LIMA GOMES, portador do CPF nº 239.748.424-87, contato (61) 98235-8861" ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 11 de abril de 2024, 14:37:28. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192894201 Petição Inicial Petição Inicial 24041110345579800000176386985 192894202 INICIAL - MAYCOM CAITANO DA SILVA Petição 24041110345589500000176389136 192894203 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA\_2024 Procuração/Substabelecimento 24041110345610200000176389137 192894204 2 SUBSTABELECIMENTO - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DEZEMBRO 2023. Procuração/Substabelecimento 24041110345641100000176389138 192894205 3 Aymore AGE 03.01.2018\_assembleia Atos constitutivos 24041110345667700000176389139 192894206 4 Ata Atos constitutivos 24041110345694800000176389140 192894207 5.1 ATA Atos constitutivos 24041110345729900000176389141 192894208 5.2 ATA Atos constitutivos 24041110345762900000176389142 192894209 5.3 ATA Atos constitutivos 24041110345806500000176389143 192894210 6 Decisão Liminar STF Notificação Anexo 24041110345847300000176389144 192894211 CERTIDÃO DE JULGAMENTO - STJ - TEMA 1132 - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO - DISPENS Anexo 24041110345868600000176389145 192894212 CONTRATO - MAYCOM CAITANO DA SILVA Outros Documentos 24041110345889800000176389146 192894213 PLANILHA - MAYCOM CAITANO DA SILVA Outros Documentos 24041110345912500000176389147 192894214 NOTIFICAÇÃO - MAYCOM CAITANO DA SILVA Outros Documentos 24041110345933100000176389148 192894215 DETRAN - MAYCOM CAITANO DA SILVA Outros Documentos 24041110345956900000176389149 192894216 CUSTAS - MAYCOM CAITANO DA SILVA Guia 24041110345979200000176389150 192897313 Despacho Despacho 24041112065227000000176386831

**N. 0713016-93.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NYCHOLLAS CHAUAN DE CARVALHO MONTENEGRO 05149106151. Adv(s): DF69851 - GABRIEL GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE. R: APOLLO INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO, DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL. A matéria fática não está totalmente elucidada, mostrando-se necessário percorrer a dilação probatória. Assim, defiro a prova oral requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento por vídeo-conferência, momento no qual será colhido apenas o depoimento das testemunhas arroladas, uma vez que se revela desnecessário o depoimento das partes. Sendo o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Saliento que eventual substituição, ainda que com o compromisso de comparecimento voluntário, deverá ser declinada até 20 (vinte) dias antes da data designada para a audiência. Registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Para a realização de audiência

de instrução e julgamento por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome, exceto se para audiência de instrução (videoconferência) for deferido, pelo Juízo, o depoimento pessoal das partes. Advirto que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes e testemunhas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social e fidelidade do ato Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o MICROSOFT TEAMS. Intimem-se.

**N. 0703958-32.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT III. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANDREY SANTOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). Sem prejuízo, emende-se para anexar aos autos documento que demonstre a que título a parte requerida ocupa o imóvel aduzido na exordial, a fim de comprovar a legitimidade passiva, ou que é, por qualquer outro título, responsável pelo pagamento das aludidas cotas do condomínio em atraso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, DF, 11 de abril de 2024 14:45:30. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714882-73.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE IVAN LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. Diga ao Exequente (José Ivan Lopes de Carvalho) acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença trazida no ID n. 192808958, postulando o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

**N. 0727901-58.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MARCOS TADEU MESSIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Suspendo o curso do processo até 03/06/2039 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPD, sob pena de extinção. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 15:16:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0004298-61.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITOR DE FREITAS NELES. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Em petição ID n. 99453030, comparece a parte exequente nos autos para pedir a penhora sobre os ativos financeiros da empresa SEVEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27.266.630/0001-69, ao argumento de que ela teria sucedido a empresa executada RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, ante a alegação de atividade do grupo econômico e/ou sucessão empresarial. Intimada, a parte executada manifestou-se no ID n. 188329499. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relato do essencial. Vieram os autos conclusos. Decido. De partida, em que pese a parte exequente tenha apresentado aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa SEVEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27.266.630/0001-69, caracterizada pelo controle ou administração comum, unidade diretiva ou conexão de negócios, já que os quadros societários de ambas são formados exclusivamente por R2 HOLDING EIRELI, CNPJ nº 15.618.557/0001-68, e RODRIGO RODRIQUES RAMOS, CPF nº 989.948.831-34, conforme (documentos IDs n. 99453030 e 93777272), sendo ambas estão situadas na R 31 ESQ. COM ALAMEDA CHICO BATATA, S/N, QUADRAGLEBA 2 SALA 04, ESTANCIA ITAICI, CALDAS NOVAS/GO, CEP: 75.686-132 (conforme conforme IDs 93777266 e 93777267), não resta demonstrada a dita sucessão empresarial a justificar a alteração do polo passivo da demanda, mormente quando a executada ainda consta como ativa nos registros da Receita Federal. Contudo, comprovada a inexistência de bens da empresa devedora originária RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA e demonstrada a existência de grupo econômico, aplicável a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes dos grupos societários ou das sociedades controladas, pois são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de consumo, nos termos do art. 28, §§ 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Mas, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil ? CPC/2015 (arts. 133 e ss.), verificado o preenchimento dos pressupostos legais de direito material, previstos no Código Civil e em Leis Especiais, o Juiz instaurará o incidente, citando os sócios ou a empresa jurídica para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas após tais diligências e eventual instrução, o pedido será apreciado em definitivo por decisão interlocutória. Delimitados tais marcos, tem-se que, no caso dos autos, todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA restaram infrutíferas, indício de que, apesar de constar como ativa, a sua personalidade jurídica está sendo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos por ela causados ao consumidor, nos termos do parágrafo 5º do art. 28 do CDC. Forte nesses fundamentos, DEFIRO a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, nos termos do art. 133 do CPC/2015. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite do feito, nos termos do disposto no § 3º do Art. 134 do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 134, § 1º, do CPC/2015, cadastra-se nos autos o assunto DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Após, inclua-se a empresa do mesmo grupo societário SEVEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27.266.630/0001-69, e os sócios R2 HOLDING EIRELI, CNPJ nº 15.618.557/0001-68, e RODRIGO RODRIQUES RAMOS, CPF nº 989.948.831-34, no rol de interessados no feito, citando-os e intimando-os para responderem ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a defesa, intime-se a parte credora para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**N. 0712402-25.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. R: GILSEUDA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 30/04/2038 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPD, sob pena de extinção. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 15:48:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714702-57.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WELCH DE PAIVA GONCALO E SILVA. Adv(s).: DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES, DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Emende-se a peça de ingresso para: - atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDFT. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício

do contraditório. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**N. 0709278-05.2020.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: RITA BORGES DA SILVA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA; Rep(s): MARIA CAROLINA BORGES DIAS. R: WILLIAM DE FARIA. Adv(s): DF08041 - WILLIAM DE FARIA. R: CODISA CONSTRUCOES LTDA. Adv(?): Nao Consta Advogado. T: DIRCEU CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

**N. 0703053-27.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: THALIA FONTINELES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF70087 - ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. O processo tramitará preferencialmente. Trata-se de ação de conhecimento movida por ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?Conceder a tutela liminarmente, nos moldes prescritos no art. 300 e ss. Do Código de Processo Civil, determinando à empresa ré a obrigação de realizar os procedimentos administrativos de correção da titularidade do Plano de saúde, devendo constar a Srta. Thalia Fontineles do Nascimento como beneficiária-titular, sem cumprimento de qualquer carência, remanescendo vigente o contrato atual e todos seus efeitos, bem como eventuais mudanças posteriores, disponível tudo inaudita altera pars e com imposição de multa diária, no quantum arbitrado por este r. Juízo, em favor dos promoventes em caso de descumprimento da medida.?. Eis o relato. D E C I D O Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência, uma vez que neste momento processual não vislumbro a probabilidade do direito dos autores. Com efeito, na hipótese de desligamento voluntário do titular do plano de saúde, e não havendo comprovação de que o dependente possua vínculo com alguma pessoa jurídica ligada à entidade de autogestão, não há obrigação legal ou normativa do plano de transferir a dependente à condição de titular. A propósito, transcrevo jurisprudência deste TJDF, in verbis: ?DIREITO CIVIL. SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE A PEDIDO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância se revela imperiosa em atenção aos primados da isonomia e da segurança jurídica e, sobretudo, em função do disposto no artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão. II. Não contraria nenhuma disposição legal o regulamento do plano de saúde de autogestão que estabelece a exclusão dos dependentes e agregados no caso de desligamento do titular. III. Não há a mínima convergência entre a situação jurídica do dependente que tem a sua condição de beneficiário afetada pelo desligamento do titular e aquela presente no artigo 30 da Lei 9.656/1998, de molde a respaldar a aplicação da analogia. IV. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, não induz responsabilidade civil ato praticado de acordo com o Direito. V. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1112109, 20170110131317APC, Relator: JAMES DUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 2/8/2018. Pág.: 293/307) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO À PEDIDO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA REQUISITOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela necessita de demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Presentes esses requisitos, deve-se deferir o pedido. 2. Não há qualquer vício no ato da administradora de plano de saúde que exclui do rol de beneficiários ex-cônjuge, mormente quando ocorre a resolução do contrato a pedido do titular. 3. Agravo conhecido e desprovido.? (Acórdão 905854, 20150020217560AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 16/11/2015. Pág.: 205). Por essas razões, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Promovo a citação e intimação da parte ré pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

**N. 0715996-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NITA NEIVA MARQUES. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade postulada. O processo tramitará preferencialmente. No mais, sobre a contestação e documentos anexados pelo banco réu, manifeste-se a autora em réplica.

**N. 0715751-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NITA NEIVA MARQUES. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

**N. 0703021-56.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SADI JOSE BELEDELLI. Adv(s): MT17739/O - PAULO CESAR BARBIERI, MT17336/O - VANESSA DALSOQUIO BARBIERI. R: ENGENHO COMERCIO DE PESCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente intimada, quedou-se inerte e não ofereceu impugnação. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0712562-16.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: CLEIDINALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: CLEIDINALDO VIEIRA DA SILVA Endereço: Quadra 13, lote 36-A, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-130 Recebo a emenda de ID 186675901, corrigindo o valor da causa para R\$ 34.412,11 (planilha ID 189020793). Anote-se. Esclareço que o valor da causa deve expressar o valor econômico que a parte pretende auferir com a demanda, não havendo previsão legal para inclusão dos honorários advocatícios no valor da causa. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (1) - Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (2)- Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. GAMA, DF, 15 de abril de 2024, 20:09:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701891-94.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDO MONTEIRO SANTOS. Adv(s): DF59387 - BARBARA KELLY FERREIRA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

**N. 0702802-09.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA MAGNOLIA SOUSA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF0045276A - ISABELLA SILVA DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702802-09.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MAGNOLIA SOUSA SILVA MIRANDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 3 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 Recebo a emenda, ID 191262156. No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não

acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se. Promovo a citação da parte ré pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 15 de abril de 2024 20:41:44. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714512-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSMAR LOPES DA SILVA. Adv(s): DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: JANAINA ESTEFANIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 15 de abril de 2024 20:48:39. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705586-27.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JC SERVICE LTDA. Adv(s): GO40600 - NADIA CRISTINA BATISTA, GO38993 - LIVIA COSTA LIMA. T: JC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o valores já foram levantados, arquivem-se os autos.

**N. 0704420-23.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: ANDERSON DIEGO DE ANDRADE FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para o endereço abaixo: - : QUADRA 17, 5, SETOR LESTE (GAMA), BRASILIA/DF ? 72450170. 2. Traga a parte autora os atos constitutivos do FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD.CREDITAS TEMPUS III e instrumento de representação processual em nome do novo patrono. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de alteração do polo ativo, conforme requerido no ID n. 188619628. Prazo: 15 dias.

**N. 0713645-38.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: FABIANA MACHADO DE LIMA 70616426100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, ficou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando, na modalidade teimosinha, informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens móveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0708198-35.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: GABRIEL ROMUALDO MATOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDF, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (13/04/2030). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos

termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

**N. 0702788-31.2020.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA FLAVIA BORGES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBERTH MOREIRA FERNANDES DE SERRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: HERBERTH MOREIRA FERNANDES DE SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDF, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (13/04/2030). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

**N. 0701506-83.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESTHER CORREIA ARAUJO. Adv(s): PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. Remetam-se os autos ao NUPMETAS, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos ID n. 188978292.

**N. 0703311-37.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO PEREIRA DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF50260 - ELIANE PEREIRA ARAUJO, DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. R: RAISA FERREIRA DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para: - corrigir o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor atual dos direitos atinentes aos lotes; - juntar a cópia integral da cessão de direitos; e - esclarecer quem estaria atualmente na posse dos referidos direitos. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0739905-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO ROSA HERCOLINO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Perito para que junte aos autos o laudo referente à perícia realizada. Prazo de 5 dias.

**N. 0727901-58.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MARCOS TADEU MESSIAS DE SOUSA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Chamo o feito à ordem para revogar o primeiro parágrafo da decisão retro, ID 192948079. Nesse passo, por ora e inicialmente, suspendo o curso do processo até 03/06/2026 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 21:51:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0004352-66.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: FERNANDO CASTELO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados à disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do

cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP, devidamente intimada, ficou-se inerte e não ofereceu impugnação. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0703782-24.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA PSICOLOGICA LIBERTA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MACHADO DA SILVA GALENO. Adv(s): DF65568 - NORIVAL DANGELLUS CARLOS COSTA. Com efeito, verifico que a parte requerida formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse contexto, a parte autora/exequente apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo réu (ID n. 184485094), ao argumento de que este não pode ser considerado juridicamente pobre, uma vez que seria sócia de empresas, possuindo renda como autônoma. Breve é o relatório. Decido. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte ré, acostou aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos (ID n. 191040514 e ID 191040515). Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante/autor, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado/réu. Assim, entendo que deve ser concedida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para análise da impugnação à penhora de ID 182449860.

**N. 0714481-40.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: ADA KELLY GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, ficou-se inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da

parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0700112-41.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LUIS CARLOS SOUSA JALVA 79571026115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS SOUSA JALVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da segunda parte requerida/executada, LUIS CARLOS SOUSA JALVA. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 11 de abril de 2024 23:49:28. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702853-20.2024.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: LUCIANA MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: MARIA DA CRUZ SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVID ALEX DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Assim, emende-se a peça de ingresso para: - Indicar e qualificar os confinantes do imóvel objeto da lide, postulando a respectiva citação. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 05 dias. Pena de indeferimento.

**N. 0707496-60.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. Adv(s): DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC, DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Considerando que a exequente não aceitou a proposta ofertada pelo executado, siga o feito nos termos abaixo: Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0704552-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Junte a autora o comprovante de endereço mencionado na petição ID 193124494. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0703265-48.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA GENILDE ROSA PEREIRA. Adv(s): DF68926 - ADALCINO ALVES DE MATOS. R: WM DECOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS MOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: WM DECOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS MOBILIARIO LTDA Endereço: Quadra 406 Conjunto L, LOTE 13 e 14, SOFA BRAZIL FABRICAÇÃO E REFORMA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72631-212 Recebo a inicial. Defiro a gratuidade postulada. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse

por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Convidados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704628-70.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ALLISSON DOS REIS SAO JOSE. Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: GUSTAVO DE ALCANTARA PEREIRA 04950387170. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDON JOHNSON DEIVID LIMA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: GUSTAVO DE ALCANTARA PEREIRA 04950387170 Endereço: ADE 200 Conjunto 1, lote 4, loja comercial, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-001 Nome: LINDON JOHNSON DEIVID LIMA COIMBRA Endereço: Quadra 405 Conjunto 27, 23, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72631-127 Com efeito, a concessão de medida liminar de desocupação por falta de pagamento exige o atendimento dos requisitos previstos no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei Federal 8.245/1991, sendo necessária a comprovação: a) da existência da relação locatícia e dos termos em que convencionada; b) da falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento; c) que o contrato está desprovido de qualquer garantia locatícia por não ter sido contratada ou por ter sido extinta e ainda d) que o locador preste caução no valor equivalente a três meses de aluguel. No caso dos autos, analisando a documentação acostada, verifico o cumprimento dos requisitos supra, tornando, portanto, viável o deferimento, neste momento processual, da medida de desocupação pleiteada. Nesse cenário, julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar o despejo do imóvel, no prazo de 15 dias. Condiciono a liminar, entretanto, ao depósito da caução, no valor equivalente a 03 (três) meses do aluguel. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de citação, intimação e despejo para desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, o requerido/locatário deverá ser advertido de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos atualizados, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei de Locação. Expirado o referido prazo, que deverá transcorrer sem que haja a devolução do mandado à Secretaria do Juízo, deverá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência proceder ao despejo do requerido do imóvel objeto da demanda e imitir o autor na posse do bem. A parte requerida deverá ser advertida que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, intimação e despejo, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, bem como que a contestação deverá ser apresentada por advogado devidamente constituído. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Intimem-se. GAMA DF, 12 de abril de 2024 16:34:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705886-52.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: GILCIMAR BATISTA BARBOZA. Adv(s): GO63726 - SILVIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR. Siga nos termos da liminar deferida nos autos.

**N. 0708832-31.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: DARLI MOREIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Retifiquem-se os autos quanto ao valor da causa. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese da parte devedora haver sido citada por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 12 de abril de 2024 22:28:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0713934-97.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: ALAENE DA COSTA ALVES SANTIAGO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: JOAO ALVES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Emende-se a peça de ingresso para: - Identificar e qualificar (informar CPF, RG, ENDEREÇO) todos os herdeiros do falecido. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0702484-08.2024.8.07.0010 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: RAFAEL DE SA COSTA. Adv(s): DF68466 - ESTEFANY VITORINO DA PAIXAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): SP0249937A - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 14 de abril de 2024 08:39:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0001726-74.2013.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF13941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE. Emende-se a peça de ingresso para: - adequar a pretensão ao disposto no artigo 319 e seguintes do do CPC, uma vez que não se trata de simples pedido de cumprimento de sentença. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0706075-30.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: IBRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença nos termos da Decisão ID 192883500.

**N. 0739905-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIO ROSA HERCOLINO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem e revogo a Decisão ID 193012033. No caso, considerando o dia em que foi realizada a perícia - 25.03.2024 - bem como o prazo fixado para a entrega do laudo, ou seja, 30 (trinta) dias - ID 166882425 - aguarde-se a finalização da prova técnica em questão.

**N. 0706716-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAIR MONSUETH ALVES. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Sobre o documento anexado no ID 192325934, manifeste-se o autor. Após, conclusos para seneador.

**N. 0704282-22.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704282-22.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: JANAINA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: JANAINA RODRIGUES DA SILVA Endereço: Colônia Agrícola Córrego do Crispim Chácara 58, 58 58, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72444-160 Bem objeto da ação: - Marca GM, modelo CELTA 4P SPIRIT, chassi n.º 9BGRX4810AG176462, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, cor PRATA, placa JIF3427, renavam 00163163103. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da

diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. ROGERIO DO NASCIMENTO AZEVEDO - CPF: 392.909.561-00 - TELEFONE: 61 98560-5709. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contactar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 15 de abril de 2024, 09:40:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192276837 Petição Inicial Petição Inicial 24040516125179800000175842439 192276841 02. FIEL - DF Outros Documentos 24040516125272500000175842443 192276842 03. SUBS BP Procuração/Substabelecimento 24040516125338100000175842444 192276844 04. PROC E SUBS PAN - V 07-2024 Procuração/Substabelecimento 24040516125395400000175842445 192279445 05. ATOS CONSTITUTIVOS - ESTATUTO SOCIAL - PAN Outros Documentos 24040516125466300000175842446 192279446 06. Contrato Contrato 24040516125529600000175842447 192279448 07. Notificacao Outros Documentos 24040516125581400000175842449 192279451 09. Planilha de Calculo Outros Documentos 24040516125652600000175842451 192279453 10. Gravame Outros Documentos 24040516125691900000175842453 192279454 11. Detran Outros Documentos 24040516125728700000175842454 192279458 12. CUSTAS INICIAIS Outros Documentos 24040516125793100000175842457 192279461 12.1 COMP CUSTAS INICIAIS Outros Documentos 24040516125829400000175842460 192414550 Decisão Decisão 24040813124398500000175950129 192414550 Decisão Decisão 24040813124398500000175950129 192665235 Certidão Certidão 24040917514543800000176185844 193090984 Petição Petição 2404121411044400000176566654 193090986 36536149 Petição 24041214110530000000176566656 193140029 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041216364331800000176608361

**N. 0702832-44.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702832-44.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: ANA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA Endereço: Quadra 40, 0, CASA 11, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72465-400 Bem objeto da ação: - "VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO MOBI LIKE 1.0 FIRE F, CHASSI 9BD341ACXMY710506, PLACA REJ3G47, RENAVAL 01251583013, COR PRETA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL". Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAL, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Antonio Wesley de Almeida Dantas, CPF 050.926.451-48 - Silas Mesquita De Oliveira, CPF 034.699.881-61 - Adriano Cordeiro Mendes, CPF:012.224.831-73 ? fone (61)99595-1716; Valter Rodrigues Martins, portador do CPF 646.426.071-53, e do RG 1511581 SSP-DF, fone (61) 8532-5504; Eumar de Jesus Souza, RG 1651537 e CPF: 831.778.921-72, fone(61)8200-0250; Rogério do Nascimento Azevedo, portador do CPF 392.909.561-00, fone (61) 8560-5709; Everaldo da Silva Araújo, portador do CPF 908.131.971-04, fone (61) 9932- 6255; José Renato Milani Benvindo, RG 1820357 SSP/DF, CPF: 834.708.671-00; José Carlos Soares Costa, portador do CPF 352.262.851-91, portador do RG 770769, fone (61) 9911-2826; Ricardo Adriano do Nascimento, portador do CPF 443.337.901-82, fone (61) 8153-8400; Francisco Canindé de Souza Alves, portador do CPF 997.813.101- 97, fone (61) 9.9392-1533 / (61) 98222-1069; Ronaldo Martins Lima, portador do CPF 693.083.491-20, fone (61)98559-5111; Bruno Leandro da Silva Victor CPF 004. 273.783- 46, fone (61)99111-1675; Erlem Antunes Camargo, portador do CPF 399.928.611-34, fone (61) 8411-6500 ou (61) 9215-2956; Wilson Gonçalves Moraes, CPF 049.946.601-23, Rg:2909041, fone (61)99353-3086; José Armando Câmara Leda, CPF225.613.821-68, fone (61)8476-9973; Leandro Amaro de Oliveira, portador do CPF 025.261.831- 97, fone

(61) 98602-0012; Heitor Pinho de Macena, CPF 025.584.011-06, fone (61) 99528-4744; Wilton Freire Braga, portador do CPF 659.336.301-44, fone (61)98523-2503; Raimundo Cesar Generoso Malaquias, CPF 112.594.851-54, fone (61)99882-0663; José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 014.423.821-71, fone (61)99155-0876. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliendo que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causidico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 15 de abril de 2024, 10:06:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 188820349 Petição Inicial Petição Inicial 24030515060709000000172770994 188854120 Decisão Decisão 24030607075569500000172797714 188854120 Decisão Decisão 24030607075569500000172797714 193182073 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041220351109900000176642681

**N. 0701527-35.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRF S.A.. Adv(s): SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID n. 170172283). Citados, os sócios quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos ID n. 189775124. Cenário posto, anote-se conclusão para sentença. i.

**N. 0705915-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROMERO DA SILVEIRA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): JULIANA SGRECCIA PEREIRA DA SILVEIRA RODRIGUES. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PAULO ROMERO DA SILVEIRA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): JULIANA SGRECCIA PEREIRA DA SILVEIRA RODRIGUES. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo as partes quanto aos locais, data e horas em que serão realizadas as perícias necessárias ao deslinde do feito - ID 190877839.

**N. 0710286-12.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: DAIANE MAYARA DINIZ RABELO. Adv(s): DF67732 - MATHEUS CRYSTIAN SAMPAIO BRAGA. Defiro apenas a intimação do advogado do réu, a fim de que indique o eventual paradeiro do veículo, uma vez que a eventual aplicação da multa, no meu entender, somente seria cabível em desfavor do requerido, parte no feito. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Int.

**N. 0714415-60.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: ACF FACTORING FERREIRA EIRELI. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: ISMAEL MONTEIRO IVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Retifiquem-se os autos quanto aos polos, caso necessário. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese da parte devedora haver sido citada por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutra giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 15 de abril de 2024 14:40:50. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704552-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (nome fantasia: Seguros Unimed), inscrita no CNPJ sob o nº 04.487.255/0001-81, registro na ANS nº 000701, com sede na com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 366, Cerqueira César, São Paulo/SP ? CEP: 01410-901, endereço eletrônico: [cadsaude@segurosunimed.movidesk.com](mailto:cadsaude@segurosunimed.movidesk.com); e FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA, RORAIMA (nome fantasia: UNIMED FAMA), inscrita no CNPJ sob o nº 84.112.481/0001-17, com endereço na Rua Rio Amapá, nº 374, Conj. Vialves, Manaus ? AM, CEP:69.053-150, endereço eletrônico: [julianacorrea@unimedfama.com.br](mailto:julianacorrea@unimedfama.com.br) Trata-se de ação de conhecimento movida por DAIANE DE OLIVEIRA LIMA em desfavor de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência ? art. 300 do Código de Processo Civil - determinar que as empresas rés promovam a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados, com abrangência nacional e com a preservação da rede

credenciada outrora disponibilizada, bem como a respectiva emissão dos boletos, para que a autora possa dar continuidade no seu tratamento médico, sob pena de multa por descumprimento a ser arbitrada pelo Juízo?. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência, mormente considerando que se revela necessária a devida dilação probatória, após o contraditório, uma vez que neste momento processual não vislumbro a probabilidade do direito da autora. Nesse passo, conforme se infere no ID 192972504, o antigo contrato do plano de saúde da autora expirou em 28.02.2023. Assim ao que tudo indica, a parte autora firmou novo contrato, com validade até 01.08.2024 ? ID 192972507. Ademais, conforme se infere das mensagens anexadas no ID 192972509, a parte autora já tinha ciência a respeito da migração do contrato. Por essas razões, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

**N. 0704026-79.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYCON DOUGLAS DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação de conhecimento movida por MAYCON DOUGLAS DE SOUSA LOPES em desfavor de BANCO BMG S.A, por meio da qual a parte requerente postula a declaração de nulidade do contrato entabulado com o banco réu, sob o fundamento de que o negócio jurídico em comento possui vícios que o maculariam. Postulou a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Eis o relato. D E C I D O. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, não permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, principalmente levando-se em consideração a necessidade de dilação probatória para se evidenciar e existência dos alegados vícios ou abusividades no negócio jurídico que vincula as partes. Nesse sentido, confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APARENTE CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação anulatória, que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos referentes a cartão de crédito consignado. 2. O cartão de crédito consignado (ou com Reserva de Margem Consignável - RMC) é modelo contratual híbrido, que permite a obtenção de crédito tanto por meio de saques, nos moldes de um empréstimo convencional, como também pelo não pagamento de eventuais compras no vencimento da fatura, momento em que se "financia" a dívida de forma automática para desconto em folha de pagamento, com juros. 3. A racionalidade econômica desse modelo contratual intermediário verifica-se quando as necessidades do consumidor se alinham com suas características diferenciadoras. A problemática judicial que se tem observado deriva da difícil compreensão de seus termos, que decorre das sobreposições de tipos contratuais, o que pode colocar em dúvida a ciência do consumidor acerca da modalidade efetivamente contratada, resultando em vício de consentimento, bem como dos termos contratuais assumidos, que pode desaguar em abusividade ou onerosidade excessiva. 4. No caso concreto, o agravante confirma ter quitado algumas das faturas enviadas para o seu endereço, o que indica algum grau de compreensão acerca dos termos contratados, sendo prematura a antecipação da tutela no momento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1714482, 07024742820238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não se verifica, outrossim, a necessidade da tutela de urgência ante o tempo transcorrido desde o primeiro desconto, que remonta ao ano de 2021. Por fim, o autor não anexou aos autos a cópia do contrato impugnado. Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Promovo a citação e intimação do réu pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR/Carta Precatória. Int. GAMA, DF, 15 de abril de 2024 16:11:37. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706255-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MULTICLINICA DE DIAGNOSTICO SARA LTDA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência

de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta deve demonstrar nos autos a sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo, consoante o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 2. O art. 98 do NCP, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3. Segundo interpretação do disposto no artigo 25, caput e §1º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais representa tão somente o meio que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte têm para informar ao fisco que cumpriram com suas obrigações tributárias e contribuições adequadamente, enquanto beneficiárias do regime Simples Nacional, não possuindo o condão de comprovar sua hipossuficiência. 4. O Código de Processo Civil, no art. 99, presume a veracidade da alegação de hipossuficiência firmada na declaração do próprio postulante, pessoa natural, que só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 5. Não havendo nos autos dados capazes de desabonar a tese defendida pelo segundo agravante, pessoa física, impositiva se mostra a reforma da decisão para conceder ao segundo agravante os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1002752, 07003967120168079000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse cenário, no caso em apreço, entendo que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar os requisitos retromencionados. Assim, tendo em vista que a alegação de insuficiência da pessoa jurídica não se presume, conforme o disposto no § 3º do Art. 99 do CPC, bem como considerando que o representante da empresa autora figura como sócio das pessoas jurídicas abaixo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, bem o parcelamento do pagamento da custas iniciais: Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702518-11.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARISSA DURAS DE OLIVEIRA. A: WENDER OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO, DF27212 - PAULO JUNIO OLIVEIRA GOMES. R: JURACI LAURENTINO MIRANDA JUNIOR. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em benefício da parte exequente, expeça-se o competente alvará (e/ou ofício) para levantamento do valor depositado nos autos, ID n. 192387380. Na oportunidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 dias, informar se dá por quitada a obrigação. Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise dos autos nos termos da decisão ID n. 191330259. I.

**N. 0704034-56.2024.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A:** MARIA CARMELITA DE SOUSA. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a ação de imissão de posse é um instrumento processual colocado à disposição daquele que adquire a propriedade de um bem, mas não pode se investir na posse em razão de resistência do alienante ou de terceiro detentor. Por isso, tratando-se de ação petitoria, é indispensável a prova da propriedade do bem em que se almeja o provimento jurisdicional. Saliendo que a transferência de direitos possessórios sobre o imóvel por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos não confere ao cessionário o direito real de propriedade sobre o imóvel. Nesse cenário, ante a ausência de comprovação da propriedade/domínio pela autora, a ação de imissão de posse configura via inadequada para postular a posse do imóvel. Assim, emende-se a peça de ingresso para: - adequar a ação e os pedidos à medida processual adequada ao caso. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0709927-62.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUANA PAIVA LOPES BRAZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. Intimada, a parte não providenciou o preparo ordenado, conforme certificado nos autos. Isto posto e, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Oficie-se à E. 8ª Turma Cível do TJDF, dando ciência. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0736718-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: NILSON CAMPELO SERPA GAMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. De partida, registro que há sentença nos autos pelo pagamento do débito em execução, ID n. 191330258. No mais, ante teor da petição ID n. 192654664, promova a sempre diligente Secretaria deste Juízo com a retirada da restrição RENAJUD constante nos veículos ID n. 168831063. Sem prejuízo, ante ID n. 189160511, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, proceder com a devolução dos cheques à parte executada. I.

**N. 0704638-17.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANGELICA MARIA SILVA DE MORAES. Adv(s): DF73533 - ANNA PAULA OLIVEIRA SILVA. R: JOSE HUMBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA MARIS MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento movida por ANGELICA MARIA SILVA DE MORAES em desfavor de JOSE HUMBERTO DA SILVA, HELOISA MARIS MARTINS SILVA e o COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas na inicial. É o breve relatório. Decido. No caso, de plano, entendo que este Juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, haja vista figurar no polo passivo autoridade integrante do quadro administrativo do governo do Distrito Federal. Com efeito, de acordo com o artigo 26, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) Assim, tratando-se de ação, na qual figurando no polo passivo autoridade pertencente à administração do governo do Distrito Federal, deve o processo ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do DF. Gama-DF, DF, 15 de abril de 2024 17:25:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710472-35.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MINASBRASIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: ENGRENAGEM TRANSPORTES MG LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710472-35.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MINASBRASIL ENGENHARIA LTDA REU: ENGRENAGEM TRANSPORTES MG LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR Recebo a inicial de ID 188900320. Proceda a Secretaria do Juízo a alteração no polo passivo da demanda, devendo constar SIDENILSON ANTÔNIO DOS SANTOS, CPF nº 007.635.856- 96. Anote-se. No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 15 de abril de 2024 17:40:50. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0708301-13.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIVING CAMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO. R: AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: MANNRICH E VASCONCELOS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aprovo o Edital ID 193331677. Retornem os autos ao NULEJ para fins de realização do leilão em comento. I.

**N. 0704566-30.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ELEGANCE MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para: - juntar a cópia do contrato firmado com a empresa executada, devidamente assinado, tendo em vista que naquele constante no ID 192994638, não é possível identificar a assinatura do estipulante. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0704526-48.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: LELIS MORAES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: LELIS MORAES NASCIMENTO Endereço: Quadra 8, Apto 202, Lote 01, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-080 Nome: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA Endereço: Quadra 8, Apto 202, Lote 01, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-080 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702068-58.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSELI APARECIDA MENDES CORDEIRO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Revogo a Decisão ID 191725659. Trata-se de ação de por conhecimento movida por AUTOR: ROSELI APARECIDA MENDES CORDEIRO em desfavor de REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, por meio da qual a parte requerente postula a revisão do contrato que vincula as partes, ao argumento de que os juros estipulados no negócio jurídico seriam abusivos. Sustenta, ainda, que o contrato prevê a cobrança de tarifa e serviços indevidos. A inicial veicula pedido de tutela de urgência. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, afastando assim a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se consideração o fato de que a análise das abusividades das cláusulas contratuais impugnadas depende

de dilação probatória, inclusive com a eventual realização de cálculos aritméticos ou até mesmo perícia contábil, revelando-se temerário o deferimento do pleito antecipatório neste juízo sumário de cognição. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO INSERÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NA POSSE DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO Nº 300 DO CPC. CAUÇÃO. NÃO É SUFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão recorrida não tratou das matérias concernentes a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, daí porque inviável a discussão nos autos deste recurso. 2. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). 3. Não obstante a parte agravante ressaltar a existência de supostas irregularidades e abusividades no contrato de empréstimo firmado entre as partes, não se verifica nos autos, em um juízo de cognição sumária, tal situação, já que o recorrente anuiu mediante contrato com a instituição agravada, carecendo, pois, de dilação probatória. 4. A prestação de caução não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência quando não restar demonstrado a probabilidade do direito vindicado. 5. Em sede de cognição não exauriente, como é próprio deste momento processual, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a questão exige incursão probatória, sendo mais razoável a instrução do feito principal, quando serão melhor aferidas as alegações e provas das partes. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão n.1070618, 07044472820178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, salientando que a consignação em pagamento de valor inferior ao pactuado, não tem o condão de afastar a inadimplência da parte. Assim, incabível o pedido de consignação do valor das parcelas ajustadas em contrato bancário, uma vez que para afastar os efeitos da mora é suficiente o pagamento do valor diretamente ao credor. Outrossim, deve haver a comprovação de que o credor se recusou a receber o valor ajustado. Destaco que valor incontroverso não é aquele que a parte entende dever pagar, mas aquele que foi livremente pactuado pelas partes ou, ainda, que tenha sido fixado judicialmente, após análise revisional do contrato (juízo definitivo de mérito). Por fim, assevero que ajuizamento de ação revisional de contrato bancário fundada em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contratado, não autoriza o afastamento dos efeitos da mora. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sem prejuízo, promovo a citação da parte ré pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Int. Gama-DF, DF, 15 de abril de 2024 18:16:08. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701222-46.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HIGO VALTER ALVES PEREIRA. A: MARIANNA RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. A: JAMARIA LISBOA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMARIA LISBOA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGO VALTER ALVES PEREIRA. R: MARIANNA RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Promova o requerente o regular cumprimento de sentença, com a observância do disposto nos Arts. 523 e 524 do novo CPC, recolhendo, inclusive, as custas processuais inerentes à mencionada fase, salvo na hipótese de lhe ter sido concedida por este Juízo a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, deverá o requerente atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDF. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. GAMA, DF, 15 de abril de 2024 20:55:18. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702572-69.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDPO EUGENIO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente intimada, quedou-se inerte e não ofereceu impugnação. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserida no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir.

PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0701451-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA MARYANA DA COSTA NEVES. Adv(s): DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Rua Capote Valente, 120, - até 325/326, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05409-000 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito**

**N. 0704699-72.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704699-72.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. REU: MARCOS VINICIOS DA SILVA MENESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: MARCOS VINICIOS DA SILVA MENESES Endereço: Quadra 5, 110, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72425-050 Bem objeto da ação: - marca HONDA, modelo CG 160 TITAN CBS, chassi n.º 9C2KC2210RR002403, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor CINZA, placa SGX2G21, renavam 1359993964. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532- 5504 ,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 61 8523- 2503, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, 61 8559-5111,61 8559-5111, ERLLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500,(61) 98411-6500, JOSÉ MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES, CPF 010.336.441-29, EVERALDO DA SILVA ARAUJO 90813197104, CNPJ 035.541.054/0001-49,(61)99619-2572,61 9619-2572, FRANCISCO CANINDE DE SOUSA ALVES, CNPJ**

026.071.685/0001-50, (61)99392-1533,(61) 99392-1533,(61) 99392-1533, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliente que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 16 de abril de 2024, 08:08:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193352347 Petição Inicial Petição Inicial 24041517443637400000176795255 193352348 1\_Petição Inicial\_2825453 Petição 24041517443752700000176795256 193352349 2\_1\_Procuração PROC\_2825453 Procuração/Substabelecimento 24041517443817600000176795257 193352350 2\_2\_Procuração SUBSTABELECIMENTO\_2825453 Substabelecimento 24041517443926500000176795258 193352351 2\_3\_Procuração SUBSTABELECIMENTO\_2825453 Substabelecimento 24041517444047000000176795259 193352353 3\_Atos Constitutivos\_2825453 Atos constitutivos 24041517444188200000176795261 193352354 4\_1\_Documento RECEITA\_2825453 Outros Documentos 24041517444291400000176795262 193352355 4\_2\_Documento CONTRATO\_2825453 Outros Documentos 24041517444383000000176795263 193352360 4\_3\_Documento DETRAN\_2825453 Outros Documentos 2404151744442800000176795267 193352362 4\_4\_Documento NOTPOSITIVA\_2825453 Outros Documentos 24041517444514800000176795269 193352363 4\_5\_Documento PLANILHA\_2825453 Outros Documentos 24041517444621600000176795270 193352364 5\_Guias de Custas\_2825453 Comprovante de Pagamento de Custas 24041517444675600000176795271

**N. 0704708-34.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLEISON GOMES DA COSTA. Adv(s.): DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA. R: SARAH APARECIDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. No mais, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliente que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presume a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliente que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 16 de abril de 2024 08:27:18. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0703561-70.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF72010 - PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RJ179451 - CARINA PEREIRA MAGANIN MOURA, SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO, RJ217576 - RENAN COELHO DE SOUZA, RJ146617 - FREDERICO SOUZA DE CARVALHO, RJ168541 - DEBORA RODRIGUES SANTOS, SP421912 - LEANDRO PRETINI DE AQUINO LEMES. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciente da Decisão ID 193175091. Manifeste-se a parte autora em réplica.

**N. 0703769-54.2024.8.07.0004 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA GORETTI DE CARVALHO.** Adv(s): DF73189 - NICOLLE CASTRO ASSUNCAO CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. O processo tramitará preferencialmente em razão da idade da autora. Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA GORETTI DE CARVALHO em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A, por meio da qual a parte autora postula em sede de tutela de urgência: ?Deferir o pedido de tutela antecipada condenando o Banco-Réu a cessar os descontos indevidos pelos serviços contratados sem a anuência da Requerente, ao ressarcimento dos valores transferidos via Pix de conta corrente da Requerente?. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento das medidas de urgência postuladas, mormente levando-se em consideração a necessidade da dilação probatória, após o crivo do contraditório, a fim se apurar eventual responsabilidade da parte ré quanto à fraude notificada nos autos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSFERÊNCIA REALIZADA DE FORMA ERRÔNEA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AUSENTES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. Partindo da premissa de que o depósito foi realizado espontaneamente pela parte agravada, sem alegação de fraude, não incidem, no caso concreto, as regras referentes ao Mecanismo Especial de Devolução, tampouco se vislumbra, em análise prefacial, dever jurídico da instituição financeira de promover a devolução do valor, ou a sua responsabilidade. 3. Em relação à segunda agravada, que recebeu o valor em sua conta bancária, é necessário facultar a sua manifestação para se apurar a existência de vínculo anterior entre as partes ou se a situação decorreu de mero equívoco, contexto que faz surgir o dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. Sem permitir o exercício do contraditório e com base em provas unilateralmente produzidas, não é possível determinar, de plano, a devolução de valores transferidos para a conta bancária da segunda agravada, sob a simples alegação de descuido na conferência dos dados do destinatário. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1780305, 07112432520238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2023, publicado no DJE: 23/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Promovo a citação do réu pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR/Carta Precatória.

**N. 0702092-86.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL.** Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR Endereço: Rua das Palmeiras, (St Hab Pte Terra), Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72426-065 Recebo a inicial e emenda retro. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0716292-35.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGE PREMIUM.** Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROSANA EMILIANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome:

ROSANA EMILIANA CARDOSO Endereço: Alameda dos Ipês, (St Hab Pte Terra), Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72426-075 Recebo a inicial e a emendas ID n. 190052013 e ID n. 191961866. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPD. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704353-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARIOSVALDO SILVA SOARES. Adv(s): DF76931 - MARIA APARECIDA VIANA, DF69432 - JAQUELINE SANTOS. R: PARK SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, não se admite sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Assim, a escolha aleatória de foro constitui violação às regras processuais elencadas no Código de Processo Civil, desrespeita o princípio do juiz natural, ofende as normas de organização judiciária e prejudica a distribuição dos feitos entre os juízos, interferindo na agilização da prestação jurisdicional. Nesse contexto, justifique a parte autora o ajuizamento do feito perante este Juízo. Na oportunidade, apresente prova documental que evidencie o domicílio nesta Circunscrição Judiciária do Gama-DF (contas recentes de energia elétrica ou água, telefone, contrato de locação, etc). Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial. No mais, faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC.

**N. 0711841-64.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: DAVID ROGER CARDIAL PORTO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

**N. 0704484-96.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: IDALTO RIBEIRO JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: IDALTO RIBEIRO JACOBINA Endereço: Quadra 22, 102, Lote 06, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-220 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPD. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704503-05.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WILIAN PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). No mais, faculto à parte autora emendar a inicial para anexar aos autos a cópia das atas das assembleias que instituíram as taxas cobradas, nos termos da planilha de débitos anexada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, DF, 16 de abril de 2024 09:14:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700074-92.2024.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** LEONARDO FERNANDES DE SA. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente quanto ao teor da Decisão ID 192098630, proferida no Conflito de Competência, para designar o Juízo Suscitante para resolver as questões de natureza urgente. Ante a ausência de questões urgentes para decidir, suspendo a tramitação do feito até o julgamento do Conflito de Competência

**N. 0711283-92.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: CASA DO PAO COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIONOR CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização das partes requeridas/executadas. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 16 de abril de 2024 09:26:25. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704644-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEIVA OLIVEIRA CUNHA DOS SANTOS. Adv(s): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Essa norma foi recepcionada pela nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência constitucional, a declaração do autor, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça. Ademais, nos termos do disposto no § 2º do Art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento também que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, considerando que o(s) comprovante(s) de renda da parte autora infirma(m) sua condição de hipossuficiente econômico, não reconheço a miserabilidade econômica e indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). GAMA/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704534-25.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSEFA CIPRIANO. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pena de cancelamento da distribuição. No mais, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe: Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultada das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É

ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Nesse passo, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Por fim, fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 16 de abril de 2024 10:13:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0703274-10.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES SLS RESIDENCE. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ACACIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: ACACIO DA SILVA SANTOS Endereço: Ponte Alta Norte, 10, Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72427-010 Recebo a inicial e emenda ID n. 193057198 e anexo. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0712118-80.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO PRETO RESIDENCIAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: CLEIDE DA SILVA TOME. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Reitero o despacho ID n. 190868914 para que o nobre patrono da parte exequente atente-se aos comandos judiciais constantes nos autos de modo a esclarecer a este Juízo os pedidos anteriores tendo em vista que JUAREZ ASA MACHADO (ID n. 189615437) é pessoa alienígena ao feito. Prazo: 5 dias. l.

**N. 0708064-71.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MERIELEN MARINO. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA, DF76059 - ERIKA COSTA BEZERRA. R: IMOBILIARIA TIAGO MACHADO LTDA. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, por ora, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao teor da petição ID n. 186673829, especificamente no tocante ao pleito de utilização de prova emprestada dos autos do processo nº 0704540-37.2021.8.07.0004, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Gama, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0703064-32.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANILO RODRIGUES SARDINHA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: AGLAIDES MARIA CORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o pedido de bens na residência da executada, por ora, informe a parte exequente nos autos o endereço da residência da executada, uma vez que os dois primeiros endereços indicados na petição retro se tratam de endereços profissionais. Ademais, ressalto que o último endereço informado pertence à parte que figurou como requerida na fase de conhecimento (ID 39062526). Prazo de 05 dias.

**N. 0713018-63.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JULIO CESAR BATISTA. Adv(s): DF30033 - JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese

de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0013500-04.2013.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDENEY EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0704536-63.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINA CELIA DE SOUZA. Adv(s): DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: JHON KELVIM PEREIRA CAMPOS 03008603157. R: JHON KELVIM PEREIRA CAMPOS. R: GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS. R: FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONCA. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. Com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir. Advirto, ainda, que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes, caso venham participar da videoconferência, estas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o Microsoft Teams. Caso não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDFT. Por fim, não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Int. Gama-DF#, 11 de abril de 2024 08:49:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0708355-42.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUCAS DIAS MOREIRA LOPES. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0701692-48.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISMAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. A: ISTENIO DE CARVALHO OLIVEIRA. A: LUZIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA. A: ISTEVAO CARVALHO DE OLIVEIRA. A: MISAEL BRUNO FERREIRA DE SOUSA. A: NATANIEL ANDERSON CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: ZARIFA CHAHINE. R: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Por ora, previamente à análise do acordo de ID 192048615, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor da petição de ID 192816649, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714916-48.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAPPETIT GAMA EIRELI - ME. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0706595-24.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SALVIANO ALVES BORGES JUNIOR. Adv(s): DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. A: GESARELE CALDEIRA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: GESARELE CALDEIRA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: RAFAEL GUIMARAES MARENDAZ. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: RAFHAELY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVIANO ALVES BORGES JUNIOR. Adv(s): DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 190100214-190101126, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Após, conclusos. Gama, DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0715861-98.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAXIMAR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. R: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): MG0072793A - SAMUEL

OLIVEIRA MACIEL. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701441-25.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EURILANDIA VIEIRA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**N. 0000142-30.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CENTRAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. R: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Nada a prover acerca do pedido retro, eis que este Juízo já providenciou todas as pesquisas requeridas, conforme certidão ID n.155682273 e seus respectivos anexos. Isto posto, concedo derradeiro prazo de 15 dias úteis para que o exequente cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 188894421, cujo trecho destaco abaixo: "Lado outro, indique a parte autora o endereço para cumprimento da diligência requerida na petição retro, segundo parágrafo. Acaso a parte não se manifeste, venham os autos conclusos para análise nos termos do art. 921, III, do CPC."

**N. 0704546-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704546-39.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A DESPACHO Com efeito, a leitura dos autos evidencia que a parte autora, ao distribuir o presente feito, cadastrou no campo apropriado "pedido liminar ou antecipação de tutela". Nada obstante, além de não ter justificado tal atitude, não formulou quaisquer medidas de urgência. Dentro deste cenário, a fim de se evitar a análise preferencial dos autos, em detrimento dos demais processos que necessariamente precisem de uma análise imediata, retifique-se a autuação, a fim de que o feito siga pela via normal de conclusão. Após, retornem conclusos pela ordem normal de conclusão. GAMA, DF, 11 de abril de 2024 15:58:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706182-50.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HUMBERTO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF70680 - KAMILA LUCAS PENAFORTE, DF65437 - AMANDA BARBOSA DE SOUZA; Rep(s): JOAO VITOR LUCAS PENAFORTE, GLADISTONIA PENAFORTE DA SILVA, KAMILA LUCAS PENAFORTE. R: LUCAS & SILVA COLCHOARIA E MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, traga o exequente(BANCO BRADESCO S/A) planilha de débito atualizada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

**N. 0707573-64.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LUIZ FILIPE BRITO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará eletrônico/ofício de transferência do valor penhorado nos autos em favor da exequente: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1744-2 C/C 40421-7 TITULAR: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 10.550.544/0001-80. Atribuo força de alvará/ofício ao presente despacho. No mais, prossiga-se com as pesquisas de bens do executado, a partir do sistema RENAJUD (ID 184446282).

**N. 0703757-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO CHARLES PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF74261 - ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 191919627, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0709727-26.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: LIDIANE DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 190029845, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 28 de Março de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706718-56.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MELQUISEDEQUE DE SALEM VITAL. Adv(s): DF63413 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA GOMES, DF65329 - FERNANDA AGATA ARAUJO LEMOS MARTINS, DF66547 - LEONARDO DE ARAUJO ALENCAR. R: THOMAS PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA GOMES CRUVINEL. Adv(s):

DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comprove nos autos a comunicação ao mandante a fim de que este nomeie sucessor (CPC, art. 112). Cenário posto, ante renúncia ID n. 185874706, comprove o nobre patrono Dr. LUCAS ROCHA FREITAS OAB/DF 74.242 a comunicação a que aduz o art. 112 do CPC. Prazo: 5 dias. l.

**N. 0708636-27.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOBBAO GESTAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA.** Adv(s.): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. A: CAMILA SETUBAL DE MORAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAMILA SETUBAL DE MORAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LOBBAO GESTAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0712957-42.2022.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: PEDRO DAMIAO SOUSA SANTOS. A: JULIA CRISTINA SOUSA SANTOS. A: CHRISTIAN VICENTE SOUSA SANTOS.** Adv(s.): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA SAO FRANCISCO MINAS LTDA - EPP. Adv(s.): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: TIAGO SEVERIANO RIBEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. De partida, registro decisão ID n. 189563314 visando clarificar o caderno processual. No mais, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Segunda-feira, 01 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711378-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYS CRISTINA PEREIRA DA SILVA.** Adv(s.): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: MAGRASS FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s.): SC21404 - FLAVIO SPEROTTO. R: RAS - CLINICA DE ESTETICA E SAUDE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: Paulo Cordova dos Santos. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Para uma melhor compreensão do caderno processual, esclareço: a) Inicial recebida, ID n. 83792929. b) Contestação de MAGRASS FRANCHISING LTDA - ME, ID n. 184767152. c) Contestação de RAS - CLINICA DE ESTETICA E SAUDE LTDA, ID n. 125432848. d) Réplica, ID n. 185285536. Cenário posto, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º

do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as partes para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quarta-feira, 03 de Abril de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714876-66.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ROBERTO CAETANO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0000505-22.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IAMARA DAS NEVES COSTA NASCIMENTO. A: LEANDRO JOSE DE QUEIROZ FRANCA. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO, DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: FMC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF28852 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. R: SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. R: SANTA MENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intimem-se as partes exequentes (IAMARA DAS NEVES NASCIMENTO e outros) para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 182784966 e anexo, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0746661-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JECKSON PASCOAL CARDOSO. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0704102-40.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FELIPE MONTEIRO. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0709502-35.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPERANCA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GILNEY TEODORO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0700322-58.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JHESSIKA DE JESUS SANTANA. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Façam-me os autos conclusos para sentença.

**N. 0712032-12.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO CESAR AMORIM. Adv(s): DF46666 - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**N. 0704021-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES ALPHA RESIDENCE. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PRISCILA COSTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### EDITAL

**N. 0705593-82.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705593-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO CARVALHO Objeto: Intimação de ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO CARVALHO - CPF/CNPJ: 333.683.761-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 56,26 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 10

de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0701932-37.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO. R: LARISSA FERNANDA COSTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701932-37.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: LARISSA FERNANDA COSTA DE SA Objeto: Intimação de LARISSA FERNANDA COSTA DE SA - CPF/CNPJ: 054.576.841-13, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 188,70 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

### INTIMAÇÃO

**N. 0005063-32.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0043387A - DANILO DE VELLASCO VILLELA, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA, DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. R: MARCELLA CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005063-32.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: MARCELLA CAVALCANTE PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o Executado se manifestar quanto aos termos da certidão retro, nos termos da decisão ID nº 175729786, intimo a parte Exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como endereço atualizado onde o veículo possa ser encontrado, a fim de possibilitar a remoção. BRASÍLIA, DF, 10 de abril de 2024 18:04:16. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

**N. 0716031-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVANDRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, MG112797 - DANIEL JARDIM SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0716031-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:40:34. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0703561-70.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF72010 - PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RJ179451 - CARINA PEREIRA MAGANIN MOURA, SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO, RJ217576 - RENAN COELHO DE SOUZA, RJ146617 - FREDERICO SOUZA DE CARVALHO, RJ168541 - DEBORA RODRIGUES SANTOS, SP421912 - LEANDRO PRETINI DE AQUINO LEMES. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciente da Decisão ID 193175091. Manifeste-se a parte autora em réplica.

### SENTENÇA

**N. 0705738-80.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DUARTE DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705738-80.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: SIMONE DUARTE DE FRANCA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de execução/cumprimento de sentença movida por TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA em desfavor de SIMONE DUARTE DE FRANCA CARVALHO. O processo teve regular andamento até ficar paralisado (situação em que ainda se encontra) em virtude do autor ter deixado de promover a regularização de sua representação processual, apesar de devidamente intimado. Expedida intimação ao advogado do autor para que impulsionasse o feito no prazo de 05 (cinco) dias, constatou-se o transcurso do prazo sem que houvesse manifestação nos autos. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse a regularização de sua representação processual, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. É o breve relatório. DECIDO. O advogado do autor, intimado a impulsionar o feito, ficou-se inerte. Por sua vez, o autor, devidamente intimado, também não se manifestou nos autos. O abandono da causa é indício veemente do absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, o Judiciário não se presta a fazer o papel de investigador para procurar o interessado a fim de lembrá-lo de que deve dar andamento ao processo. Nem pode o Juiz se substituir às partes, impulsionando o processo que elas mesmas não cuidaram de impulsionar. Patente, pois, o desinteresse, nada justifica permançam os autos em eterna tramitação, o que somente viria a tumultuar ainda mais a já conturbada rotina cartorária. Sobre o tema, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEVIDA. NOVA OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a intimação do agravado para que, no prazo de dez dias, regularizasse a sua representação processual com a juntada de novo substabelecimento. 2. Os prazos para regularização dos vícios relativos à representação processual têm natureza dilatória. 3. Segundo o inciso I do § 1º do art. 76 do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto caso a providência para sanar a irregularidade de representação caiba ao autor e seja descumprida a determinação judicial para correção do vício. 4. Na hipótese de se atender à intimação para correção de irregularidade na representação processual, é razoável, em nome do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, que se dê nova oportunidade de correção do vício, não sendo necessária a extinção do processo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1624108, 07234768820228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso

posto, com fundamento no Artigo 485, inciso III, c/c o parágrafo único do art. 771, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo credor. Sem honorários. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo e o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 11 de abril de 2024 17:39:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704761-88.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOVITA DE MOURA E SILVA. Rep(s): JULIANA MOURA ONZI. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes acima epigrafadas. No caso, houve o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPD. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime-se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA-DF, DF, 15 de abril de 2024 18:23:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0707390-98.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HORIZONTE LOGISTICA LTDA. Adv(s): PR42088 - FERNANDO MELO CARNEIRO, PR55187 - MAYARA ADRIELE SLOMECKI, PR66300 - GABRIELLE BECKERT MARCONDES, PR66061 - BRUNA MELO CARNEIRO. R: LUIS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA, DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: HORIZONTE LOGISTICA LTDA em desfavor de EXECUTADO: LUIS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme noticiado nos autos. Por sua vez, o MPDFT se manifestou favorável a homologação da avença ID n. 191205257. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Caso a parte não tenha advogado constituído, intime-se por edital com prazo de 20 dias. Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 10 de abril de 2024 14:10:12. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702838-85.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICANA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: CLEYTHON PEREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702838-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICANA REQUERIDO: CLEYTHON PEREIRA E SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICANA em desfavor de CLEYTHON PEREIRA E SILVA. O processo teve regular andamento até ficar paralisado (situação em que ainda se encontra) em virtude do autor ter deixado de promover as diligências necessárias ao seu regular andamento, apesar de devidamente intimado. Expedida intimação ao advogado do autor para que impulsionasse o feito no prazo de 05 (cinco) dias, constatou-se o transcurso do prazo sem que houvesse manifestação nos autos. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse os atos e diligências de sua competência, nos termos do disposto no § 1º do Art. 485 do CPC, não foi possível o cumprimento da diligência tendo em vista o teor da certidão ID n. 182029500. É o breve relatório. DECIDO. O advogado do autor, intimado a impulsionar o feito, quedou-se inerte. Por sua vez, o autor, devidamente intimado, também não se manifestou nos autos. O abandono da causa é indício veemente do absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, o Judiciário não se presta a fazer o papel de investigador para procurar o interessado a fim de lembrá-lo de que deve dar andamento ao processo. Nem pode o Juiz se substituir às partes, impulsionando o processo que elas mesmas não cuidaram de impulsionar. Patente, pois, o desinteresse, nada justifica permaneçam os autos em eterna tramitação, o que somente viria a tumultuar ainda mais a já conturbada rotina cartorária. Isso posto, com fundamento no Artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo e o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Gama-DF, DF, 1 de abril de 2024 22:46:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0715864-53.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO DAS MERCES COSTA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação envolvendo as partes epigrafadas, já qualificadas. No caso, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Publicado regularmente a Decisão, o(a) causídico(a) da parte autora não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora. Pelo exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, I do NCPD, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Na hipótese de os autos versarem sobre Ação de Busca e Apreensão, havendo a interposição de apelação contra esta sentença, remetam-se os autos ao E. TJDF para julgamento do recurso, uma vez que desnecessária a citação do réu para responder quanto aos termos do aludido recurso, providência do art. 331, §1º, do CPC/15, porquanto a eventual prolação de acórdão capaz de reformar este provimento jurisdicional não poderia atingi-lo, uma vez que, no caso de devolução dos autos à origem (art. 331, §2º, do CPC/15), após a promoção da apreensão do bem, proceder-se-á a citação e, em resposta, o réu poderá alegar todas as defesas cabíveis (Acórdão n.968343, 20160210015940APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 03/09/2016. Pág.: 225/232). Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. P.R.I. DF, 13 de abril de 2024 14:41:33. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0714727-70.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ANGELA CRISTINA REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais proposta por ANGELA MARIA DE SOUZA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que verificou constar em seu benefício previdenciário, nº 151.473.686-9, descontos provenientes de um empréstimo que não foi por ela contratado. Alega ter sido vítima de fraude. Relata que o contrato teria sido realizado em 15/11/2020, sob o nº 622163922, no valor de R\$ 1.203,35, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 30,00, cada. Tece considerações acerca da nulidade e ilegalidade da contratação. No mérito requer, além dos pedidos de praxe, a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 622163922; a exibição do referido contrato; o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 5.040,00 e, ao fim, a indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 15.000,00. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos. Decisão de ID 146403685, recebeu a inicial e deferiu a gratuidade postulada. Citado, o réu ofertou defesa, ID 148292769 e ID

148301777 . Em preliminar, arguiu a ausência de capacidade postulatória e de pretensão resistida por falta de prequestionamento nos canais administrativos do Banco. No mérito, defende a regularidade da contratação, realizada em 05/11/2020, com pagamento em 84 parcelas através de descontos em benefício previdenciário. Discorre acerca dos princípios adotados na celebração dos empréstimos consignados. Afirma que a autora recebeu em conta bancária de sua titularidade, o valor de R\$ 1.203,85, via TED, em 16/11/2020 e, que após o repasse não houve qualquer contestação. Indaga o porquê de somente agora, passados mais de 2 anos, a autora resolveu questionar os descontos. Sustenta a ausência de danos morais e o não cabimento da repetição de indébito. Postula, ao fim, que os pedidos sejam julgados improcedentes, bem como que a parte autora seja condenada em litigância de má fé. Junta documentos. Em réplica, ID 152734957, a autora refuta as alegações da instituição ré e reitera os termos da inicial. Ambas as partes se manifestaram em especificação de provas, ID 153704568 e ID 153868099. Saneador, ID 177683298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Das preliminares Em alegação preliminar, a parte ré fundamenta a ausência de pretensão resistida, em razão da inexistência de tentativa de solução administrativa anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, o pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No caso dos autos, não há hipótese constitucional ou legal que exija o prévio requerimento administrativo. Quanto à ausência de capacidade postulatória, esta não restou configurada, eis que quando a advogada renunciou ao mandato (ID 146841781), os demais patronos constituídos na procuração de ID 145514795, permaneceram na defesa dos interesses da autora. Assim, rejeito ambas as preliminares. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Passo ao mérito O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos contratos bancários, pois o autor é consumidor (art. 2º CDC) e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 3º, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, esse entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando que ela seja devorada pela parte mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável. Configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos experimentados, a teor do artigo 6º, inciso VI do CDC ? incluindo-se o devido cumprimento de oferta contratual, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato consiste na comunhão de vontades com o objetivo de constituir uma relação jurídica, onde ambas as partes possuem direitos e obrigações, devendo, em regra, cumprir aquilo que pactuaram e subscreveram. Pacta sunt servanda advém do latim e significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos". É um princípio base do Direito Civil e do Direito do Consumidor. Ele não se reveste de natureza absoluta. Esse princípio também encontra alicerce na boa-fé objetiva, uma vez que as partes devem obedecer a lealdade e a probidade na contratação. Conforme se depreende da inicial, a autora ajuizou a presente demanda em 16/12/2022, afirmando que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta, derivados de empréstimo que não tinha contratado. Analisando os documentos que a própria autora juntou, verifica-se que os descontos hostilizados vinham sendo feitos desde março de 2021 ou seja, há quase 02 (dois) anos do ajuizamento da demanda, no entanto, não explicou porque demorou tanto para reclamar o desconto mensal supostamente indevido, já que não é crível que a pessoa demore tantos tempo para perceber um desconto tão significativo em seus proventos, visto não ser este o único empréstimo consignado averbado em seu benefício. Mas não é só isso que soa estranho nas alegações iniciais. O réu juntou aos autos a via do contrato que originou os descontos, contendo a assinatura da parte autora, veja-se ID 148301778, o que desmente as alegações autorais quando afirma que nunca contratou com o réu. Vislumbra-se, ainda, indubitável que o documento de identidade apresentado pela autora na peça inicial é o mesmo daquele apresentado no ato da contratação. Desta forma, não cabe a alegação de desconhecimento da avença ajustada, posto que a autora após sua assinatura no instrumento em que consubstanciado o empréstimo e detalhados os termos da operação. Logo, pode-se concluir que o contrato de empréstimo foi sim firmado pela autora, que recebeu o valor emprestado em sua conta bancária (ID 148301781), e pagou sem contestar as mensalidades contratadas durante quase dois anos, conduta essa que não se coaduna com quem foi vítima de fraude, pois haveria de ter reclamado nos primeiros descontos efetuados, como já se alinhavou anteriormente. No mais, ainda que se trate de negócio jurídico submetido as regras do Código Consumerista, todos os indícios e todas as provas produzidas no processo são contrárias as afirmações da parte autora, consumidora, no sentido de que não efetivou a contratação, pois provado que efetivou, razão pela qual o julgamento pela improcedência dos pedidos deduzidos é medida que se impõe. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, porque a parte autora apenas buscou em juízo a pretensão que entendeu devida ao resguardo de seus interesses, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

**N. 0705311-44.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA RIPARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais proposta por MARIA DE FATIMA RIPARDO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo titular do benefício de nº 111.794.658-1, e que contratou empréstimo com desconto direto em folha. No entanto, informa que passou a observar que os valores percebidos eram muito inferiores ao que acreditava receber. Por essa razão, ao consultar o extrato de seu benefício, frisa que foi surpreendida com contrato de empréstimo consignado não contratado. Aduz que não reconhece o contrato de nº 623610125, de agosto/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 30,00, cada. Alega ter sido vítima de fraude. Tece considerações acerca da nulidade e ilegalidade da contratação. No mérito requer, além dos pedidos de praxe, a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 623610125; a exibição do referido contrato; o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados e, ao fim, a indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 15.000,00. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos. Decisão de ID 157049955, recebeu a inicial e deferiu a gratuidade postulada. Citado, o réu ofertou defesa, ID 159646421. Em sede de preliminar, pugna pela reunião de outras ações intentadas pela parte autora, as quais visam questionar a existência e regularidade de contratos de crédito consignado, e que tramitam em diversos outros Juízos. Impugna a gratuidade de justiça concedida, sustenta a falta do interesse de agir e de pretensão resistida, bem como a ausência de delimitação da causa de pedir e, por fim, suscita a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, alega a higidez do contrato de empréstimo consignado, do tipo de refinanciamento, afirmando que o contrato nº n. 623610125, foi celebrado em em 27/07/2020, no valor de R\$ 1.290,88, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 30,00. Diz que em face da operação de refinanciamento da dívida, nº 593420901, foi liberado o valor de R\$ 317,06 em favor da autora mediante depósito em conta bancária de sua titularidade. Destaca que após o repasse não houve qualquer contestação e indaga o porquê de somente agora, passados quase 3 anos, a autora resolveu questionar os descontos. Ressalva que adota todos os procedimentos essenciais para garantir a segurança das negociações e que, no caso da autora, lhe foi apresentado documento de identificação com foto, contendo assinatura idêntica com a constante no documento juntado aos autos, aliado ao fato que a gestão do contrato foi objeto de portabilidade. Enfatiza também que o endereço informado pelo autor na inicial é o mesmo endereço apostado no contrato e que o valor foi devidamente creditado em sua conta, elementos que demonstram a regularidade da contratação. Manifesta a ausência dos requisitos ensejadores da reparação moral e da repetição de indébito, e que o autor é litigante contumaz, deixando de constar informações importantes na exordial, motivo pelo qual pleiteia a condenação da demandante às penas da litigância de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos. A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado no ID 164675245. Ambas as partes se manifestaram em especificação de provas, ID 165860145 e ID 165904658. Saneador,**

ID 167091967, designou perícia. Certificado o não recolhimento do depósito dos honorários periciais, ID 178709689. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Das preliminares Dispõe o art. 55, caput do CPC que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir?". Não há conexão entre esta ação e as demais ações intentadas pelo autor, porquanto os contratos impugnados são diferentes, não havendo identidade as causas de pedir e os pedidos. Assim, não há razão para a reunião das ações propostas pelo demandante. Prosseguindo, o art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Considerando que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, rejeito a presente preliminar. Afasto igualmente a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Na sequência, a parte ré fundamenta a ausência de pretensão resistida, em razão da inexistência de tentativa de solução administrativa anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, o pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No caso dos autos, não há hipótese constitucional ou legal que exija o prévio requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar. Quanto à alegação de ausência de delimitação da causa de pedir, igualmente não procede. É possível identificar, claramente, o pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 285-B do CPC, verificando-se que, da narração dos fatos, decorreu logicamente a conclusão que amparou o pedido contido na presente demanda, tanto é que a parte requerida exerceu seu regular direito de defesa, contestando o pedido nos autos, não havendo, portanto, óbice à elaboração satisfatória da defesa pelo réu. Nesse passo, a exordial contém todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, razão pela qual, igualmente, rejeito a preliminar. Acerca da alegada ilegitimidade passiva, tenho a dizer que segundo a teoria da asserção, a pertinência subjetiva da ação é verificada em abstrato, à luz da narrativa apresentada na petição inicial. Na hipótese, o contrato de financiamento representado por cédula de crédito bancário nº 6236101025, foi firmado com o requerido, logo, é inafastável a pertinência subjetiva da sua indicação para o polo passivo da demanda. Deste modo, afasto a preliminar. Do julgamento antecipado da lide Inicialmente, revendo o meu anterior entendimento, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes. Nesse passo, é caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito. Com efeito, a autora sequer impugnou os documentos juntados com a contestação, em especial os contratos devidamente assinados pela requerente. No mais, não identifiquei outros vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Naquilo que concerne aos fatos narrados pela parte autora, tem-se que a demandada provou satisfatoriamente a existência de circunstâncias suficientemente aptas a desconstituir a pretensão da demandante (art. 373, inciso II do CPC/15), motivo pelo qual há que se julgar improcedentes os pedidos formulados. Com efeito, observa-se que a instituição financeira agiu de forma lícita, uma vez que respaldada por contrato de refinanciamento ajustado entre as partes. Ademais, restou comprovado que a autora recebeu a quantia de R\$ 317,06, por meio do extrato pessoal juntado em razão de consciente e voluntário refinanciamento de dívida, o que comprova a efetiva ocorrência da contratação impugnada, conforme documento bancário de ID 159646425 e ID 159646431. Assim, tenho que não se justificam as alegações da parte autora de que fora vítima de fraude no contrato de empréstimo, haja vista que foi devidamente formulado contrato de refinanciamento de empréstimo, de nº 623610125, gerando o residual acima mencionado. Anote-se que não nos documentos apresentados nenhuma evidência de fraude a justificar a declaração de nulidade do ajuste, uma vez que as assinaturas e dados apresentados nos autos em nada divergem, não havendo elementos aptos a inquirirem a negociação. Por todo o exposto, se não há nos autos evidência de qualquer tipo de ilicitude praticada pela demandada, restando demonstrada a celebração da avença deve ser reconhecida a regularidade do negócio impugnado, assim como a consequente improcedência da pretensão autoral. Em relação ao pedido de condenação da parte autora às penas relativas à litigância de má-fé, cumpre evidenciar a ausência de presunção quanto à ocorrência de deslealdade processual, devendo ser devidamente comprovada nos autos. A simples alegação de que o autor é litigante habitual não faz presumir a sua má-fé no ingresso da demanda, uma vez que deve ser evidente o propósito de prejudicar a contraparte. No caso concreto, a despeito de alegar que a parte autora incorreu nas condutas previstas no artigo 80 do CPC, a parte ré não logrou demonstrar de forma contundente as assertivas firmadas a este título, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das sanções relativas à litigância de má-fé. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

**N. 0713382-69.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: HIPERVAREJO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento movida por NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS, em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A e OUTRA, partes devidamente qualificadas inicial. Resumidamente, a parte autora alega ser "proprietária de um veículo da marca: Volkswagen, modelo: Passat 1.8 turbo, mecânico, ano: 1998/99. Sendo este o único carro que o Requerente tem para trabalhar. O respectivo automóvel teve um problema mecânico, qual seja, a embreagem estragou e o carro não troca mais de marcha. Na data de 15/10/2022, o veículo foi levado para oficina mecânica, tendo o profissional relatado para o Requerente que se fazia necessário comprar o KIT DE EMBREAGEM DO PASSAT 1.8 TURBODEANO 98/99. Ao entrar na internet (Google) para procurar o KITDEEMBREAGEM, o Requerente se deparou com o anúncio das Requeridas, onde a propaganda relatava o seguinte: KIT EMBREGAGEMVOLKSWAGENPASSAT 1.8 90 A 2005, e, para enfatizar melhor o anúncio foi colocado também uma foto do carro. Aduz que "o anúncio é claro, na terceira linha a aplicação da peça é para o PASSAT TURBO, 1.8 MEC. 1998 ATÉ 2005, ou seja, a mesma marca e modelo do carro do Requerente. Diante de toda esta informação estampada no anúncio das Requeridas, o Requerente acessou o site e na data de 19/10/2022, comprou o KIT DE EMBREAGEM e fez o pagamento para a primeira Requerida. Tendo a segunda Requerida (HIPERVAREJO.com.br) ficado sob a responsabilidade de embalar e entregar o produto para Requerente. Passados alguns dias após a compra do produto, o funcionário ligado às Requeridas entregou o produto no endereço do Requerente, tendo este levado o KIT DE EMBREAGEM para o mecânico que ia fazer o serviço, troca da peça. No entanto, quando o profissional pegou a peça este falou para o Requerente que o KIT DE EMBREAGEM não servia no carro dele, pois, o produto era para outro carro, qual seja, SAVEIRO 1.8, e como já tido anteriormente o carro do Requerente é um PASSAT TURBO 1.8, sendo esta peça totalmente incompatível com o carro do Requerente, tanto em tamanho, como em engrenagem. Diante da situação supramencionada, o Requerente entrou em contato com as Requeridas explicando o ocorrido? Noutro giro, as Requeridas se negam a cumprir o anúncio, que é entregar ao Requerente o KIT DE EMBREAGEM DO PASSAT TURBO1.8, ANO 1998/99, conforme anúncio supramencionado. As Requeridas insistem que o Requerente tem que pegar o dinheiro de volta (ser reembolsado). Porém, o Requerente explicou para as Requeridas que nos moldes do artigo 35, e incisos de I ao III do CDC ele não tinha a obrigação de pegar o dinheiro de volta, este quer na realidade é o KIT DE EMBREAGEM DOPASSAT TURBO 1.8 ANO 98/99, que ele comprou e pagou. Ao final, após tecer razões de direito e citar jurisprudência postulou: "sejam as Requeridas compelidas a entregarem ao Requerente o KIT DE EMBREAGEM DO PASSAT 1.8 MEC. DE ANO 98/99, nos termos da oferta/propaganda que foi estipulado no anúncio, nos moldes do artigo 35, inciso I do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 806 do Código de Processo Civil; a concessão liminar da tutela pleiteada no moldes do artigo 311, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, compelindo as Requeridas a cumprirem a oferta qual

seja, entrega do KIT DEEMBREGEM DO PASSAT 1.8 mec. TURBO, ANO 98/99?. A inicial foi instruída com documentos. Emenda apresentada (ID 142608639). Decisão proferida para receber a emenda ID 142608639 e indeferir o pedido de tutela de evidência (ID 143006043). A parte autora apresentou nova emenda à inicial, alterando os pedidos para requerer a condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais por violação aos direitos da personalidade, no importe de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência, julgar pertinente. Decisão proferida (ID 155264394), para receber a inicial ID 155057866 em substituição àquela anexada no ID 142462501. Devidamente citada, a parte ré LOJAS AMERICANAS S.A. apresentou contestação (ID 156613649) e documentos, na qual suscita, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, ao argumento de que a combinação operacional da empresa B2W Companhia Digital e das Lojas Americanas S/A passará a operar através da razão social americanas s.a., empresa devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.776.574/0006-60, que deverá figurar no polo passivo da demanda. Suscita, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não efetuou a venda do produto em questão. Defende que possui um espaço online disponível para se ofertar produtos, sendo que, apenas cede sua plataforma para que os usuários vendedores (fornecedores de produtos) comercializem seus produtos, ou seja, a empresa seller HIPERVAREJO foi quem efetuou a venda aqui discutida, sendo uma das usuárias dessa plataforma. Impugna a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, defende, em suma, que não pode responder por relação consumerista a qual não está vinculada, sendo que a sua atuação se restringe apenas a proporcionar ao usuário vendedor (fornecedor de produto) e ao usuário comprador (consumidor) plataforma online que possibilita anunciarem e adquirir produtos, respectivamente. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, se não for o caso, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Citada, a requerida HIPERVAREJO LTDA não apresentou contestação no prazo legal. Réplica (ID 164583219). Instadas à produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, não há falar em retificação do polo passivo da demanda, uma vez que as empresas indicadas pela requerida na peça de defesa fazem parte do mesmo grupo econômico. Por outro lado, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ré, ressalto que prevalece em nosso ordenamento a teoria da asserção, de forma que a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações deduzidas na inicial. Assim, diante dos fatos narrados e considerando a solidariedade instituída pelo Código de Defesa do Consumidor à cadeia de fornecedores, assiste à parte ré legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Destarte, rejeito as preliminares suscitadas. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Com efeito, o processamento da recuperação judicial deferida pelo Juízo universal não impõe a suspensão do processo de conhecimento, diante da ausência de efetivação de atos expropriatórios. Assim, não vislumbro a existência de óbice ao prosseguimento do presente feito. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte autora, além da Declaração de Insuficiência de Recursos, acostou aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos. Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pela impugnante/requerida, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado/autor. Assim, a despeito das alegações da impugnada, entendo que deve ser mantida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Passo ao exame do mérito Inicialmente, registro que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto a requerida comparece como fornecedora de produtos, sendo a parte requerente destinatária final destes. Nesse contexto, delineiam-se na espécie os Arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Assim, a presente demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista, sem prejuízo das disposições contidas no Código Civil. No caso em apreço, nos termos da emenda ID 155057866, recebida em substituição à petição inicial anexada no ID 142462501, a autora postula a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, argumenta que, apesar de haver efetivado o pagamento da quantia contratada, o produto adquirido não atende à funcionalidade contratualmente prometida, na medida em que o anúncio do produto foi específico ao ofertar KIT EMBREGAGEM VOLKSWAGEN PASSAT 1.8 90 A 2005 e o produto recebido era incompatível com o veículo do autor. Com efeito, os elementos informativos coligidos aos autos pelo demandante, sobretudo as conversas anexadas ao processo, estariam a revelar, de forma suficiente, que o produto em questão não cumpriu a sua finalidade. A Lei considera e define como impróprio o produto que não se mostra adequado ao seu fim (inciso III do § 6º do Art. 18). Na mesma linha, estabelece o Art. 20 quanto a qualidade dos serviços oferecidos no mercado de consumo. A preocupação central do CDC é que os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo atendam adequado grau de qualidade e funcionalidade. Assim, nos termos do disposto no Art. 35 do CPC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. No caso dos autos, em que pese a parte requerida tenha se disponibilizado a efetuar o cancelamento da compra e a reembolsar o valor pago, nos termos da legislação aplicável à espécie, o consumidor pode optar pelas alternativas retromencionadas à sua livre escolha, sendo que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada, o que não restou comprovado nos autos pelas rés. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no conteúdo da própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos

equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.872.048/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.) Ademais, à luz das normas protetivas do CDC, é certo que o requerente, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (art. 6º), a par da responsabilidade civil objetiva das empresas (art. 14 - teoria do risco do negócio). Nessa toada, cumpre frisar que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é ?in re ipsa?, ou seja, de acordo com SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (in Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). No caso vertente, tendo em vista a frustração da expectativa do autor em relação à compra obtida, mormente porque o produto adquirido seria utilizado no conserto do carro que o demandante usa para trabalhar, considero que os aborrecimentos decorrentes da recusa ao produto ofertado pelas rés ultrapassam os meros dissabores do cotidiano e violam os atributos da personalidade, a ensejar reparação por dano moral. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortear o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Diante dos parâmetros acima alinhados, tenho que a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da parte ré e ao abalo suportado pelo requerente. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de correção monetária, a contar desta data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, no caso, a entrega do produto. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do Art. 85, §2º do CPC. Desse modo, com suporte no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito em relação à primeira ré. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702412-39.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA em desfavor de EXECUTADO: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS. No curso da lide, as partes informam que entabularam acordo para o pagamento da dívida, pugnano pela homologação. Breve é o relatório. Decido. No caso, verifica-se que as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, ficando pactuado que as parcelas deveriam ser descontadas diretamente da fonte de pagamento do executado. Por se tratar de direito disponível, entendo que não há óbice para a homologação do acordo proposto, contudo, quanto à determinação de expedição de ofício ao órgão pagador do executado, na forma postulada, entendo que o pleito não mereça deferimento, posto que, havendo autorização expressa do devedor, compete ao credor a adoção da medida colimada, sendo desnecessária a intervenção judicial. Nesse passo, é importante ressaltar que o Decreto 8.690/2016 estabelece clara distinção entre os mecanismos do desconto e da consignação. Enquanto o primeiro corresponde a valor deduzido compulsoriamente por determinação legal ou judicial, o segundo corresponde a valor deduzido por força de convenção e assim depende de autorização do consignado. Seja, portanto, qual for a origem da consignação, ainda que provinda de acordo homologado judicialmente, sua implementação está adstrita à autorização do consignado. Do contrário, poder-se-ia utilizar o mecanismo homologatório para contornar a proibição contida no inciso IV, do art. 833, CPC, ou a limitação de consignações prescrita no artigo 5º do Decreto 8.690/2016, verbis: Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. O desconto, exatamente por sua fonte legal ou judicial, prevalece sobre a consignação. Logo, não se pode considerar desconto valor que na realidade provém de dívida contraída mediante transação, dada a sua natureza de consignação, sob pena de se desrespeitar as prioridades e limitações estabelecidas no Decreto 8.690/2016, cujo artigo 7º prescreve: Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. § 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. § 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º. § 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa. § 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. § 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada. Conclui-se, assim, pela inexistência de amparo jurídico para a pretensão dos requerentes que, ao fim e ao cabo, pretendem emprestar à consignação vestes de desconto, em desconformidade com o Decreto 8.690/2016. A propósito, decidiu o E. TJDF, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. INADEQUAÇÃO. DECRETO 8.690/2016. SENTENÇA MANTIDA. I. Os artigos 2º, inciso I e II, 3º, inciso III, e 4º, inciso VIII, Decreto 8.690/2016, estabelecem clara distinção entre os mecanismos do desconto e da consignação: enquanto o primeiro corresponde a valor deduzido compulsoriamente por determinação legal ou judicial, o segundo corresponde a valor deduzido por força de convenção e assim depende de autorização do consignado. II. Em se tratando de consignação, a inclusão na folha de pagamento depende de "autorização expressa do consignado", ainda que provinda de acordo homologado judicialmente, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso VIII e § 1º, do Decreto 8.690/2016. III. O desconto, exatamente por sua fonte legal ou judicial, prevalece sobre a consignação. Logo, não se pode transformar em desconto valor que na realidade provém de dívida contraída mediante transação, dada a sua natureza de consignação, sob pena de se desrespeitar as prioridades e limitações estabelecidas nos artigos 5º e 7º do Decreto 8.690/2016. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1122467, 20160111010667APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 361/365) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consoante termos ID 192721025 e, por consequência, resolvo o mérito, por força do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão pagador do executado, pelas razões acima. Custas finais pelo executado. Honorários, conforme acordo. Transitada esta em julgado, pagas eventuais custas em aberto, após as cautelas de estilo,

dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, , 10 de abril de 2024 17:49:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0706909-04.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DROGARIA SHOPPING LTDA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI. A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): RS61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): RS61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO. R: DROGARIA SHOPPING LTDA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Sentença exarada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vício(s) discriminado(s) no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida pela referida Sentença o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ora, o inconformismo da parte com o que foi decidido deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no decism, in casu, inexistentes. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. I.

**N. 0716225-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RENASCER DO NRPAN. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: WALDOMIRO FELIX PINHEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento movida por REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RENASCER DO NRPAN em desfavor de REQUERIDO: WALDOMIRO FELIX PINHEIRO JUNIOR. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 11 de abril de 2024 12:19:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0729771-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLECILEIDE DE SIQUEIRA LISBOA. Adv(s): SP77771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação envolvendo as partes epigrafadas, já qualificadas. No caso, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob a forma de nova petição, uma vez que houve a alteração do polo passivo. Publicado regularmente a Decisão, o(a) causídico(a) da parte autora não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora. Pelo exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, I do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pela parte autora. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, uma vez que defiro à parte os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. P.R.I. DF, 14 de abril de 2024 12:34:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701441-25.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EURILANDIA VIEIRA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de EURILANDIA VIEIRA COELHO, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que, em que pese ter sido regularmente citada, a parte requerida não logrou apresentar contestação, no prazo legal de quinze dias ou purgar a mora, na forma do disposto nos §§ 1º e 3º, do Art. 3º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos Arts. 344 do NCPC. Declaro, pois, a revelia e que a parte ré é confessa quanto à matéria de fato, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II do NCPC. Dentro deste cenário, anoto que o pedido está devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora foi comprovada pelos documentos acostados à inicial. A parte requerida, por não ter apresentado contestação no prazo legal, concordou tacitamente com os fatos descritos na exordial. Ademais, não tendo a parte requerida efetuado o pagamento das parcelas devidas nos prazos estabelecidos contratualmente, tornou-se inadimplente, dando causa a que seja deferida a medida postulada na inicial. Com efeito, o inadimplemento é causa da rescisão e deferimento da busca e apreensão do bem móvel financiado com alienação fiduciária, de onde se conclui que a consequência jurídica de tudo que se analisou é o deferimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor médio do bem apreendido, nos termos do que dispõe o Art. 85, § 2º do CPC. Desde já, retire-se o bloqueio efetivado via Renajud. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, DF, 13 de abril de 2024, 09:05:14. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711195-88.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BELA CINTRA II CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA CINTRA II. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711195-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BELA CINTRA II CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA CINTRA II SENTENÇA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 190599818) opostos pela autora em face da sentença prolatada (ID 187915411), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil), e objetivando efeitos modificativos ao recurso. Em suas contrarrazões (ID 191509806), a ré pleiteia pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. No caso em exame, a parte embargante se insurge quanto ao mérito da sentença, sob o argumento de que o Juízo teria sido omisso quanto à análise de alegações e da consignação de valores. Não há omissão a ser sanada. A sentença analisou todas as alegações, provas e pontos controvertidos. Verifica-se que o embargante pretende, por via inadequada, a reanálise de provas e a mudança do entendimento deste Juízo. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não serve para o objetivo pretendido pela parte embargante. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão da agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF 07018993920188070018 DF 0701899-39.2018.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 21/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. POR SE TRATAR DE VIA RECURSAL ESTREITA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM, COMO REGRA, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXHAUSTIVAMENTE ANALISADA NA DECISÃO ATACADA SOB O FUNDAMENTO DE NELA HAVER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES, A MENOS QUE SE VERIFIQUE NO JULGADO QUESTÃO TERATOLÓGICA QUE JUSTIFIQUE SUA REANÁLISE, DIFERENTEMENTE DO CASO DOS AUTOS. O RECURSO EM ANÁLISE NÃO SE DIGNA A REANÁLISE DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - EMD1: 20100111932589 DF 0062519-90.2010.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2013 . Pág.: 70) (grifo meu) Firme nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço do embargo de declaração, pois tempestivo e, no mérito, lhe NEGO PROVIMENTO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, datado conforme assinatura eletrônica. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

**N. 0706294-48.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINDALVA ALEXANDRIA SILVA. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 114 LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pelas partes acima epigrafadas. No caso, o(a) exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Em favor da parte exequente: Banco: Inter (077); Agência: 0001; Conta Corrente: 14209101-4; Titularidade: Lucas Teodoro Ramos e Silva; CPF: 051.930.691-00; Chave Pix (e-mail): lucasteodoro51@gmail.com., expeça-se o competente alvará eletrônico de levantamento/ofício de transferência da quantia depositada nos autos. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA-DF, DF, 16 de abril de 2024 08:42:12. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0003721-59.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO HARLEY CUNHA SILVEIRA. Adv(s): DF26278 - ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA. R: DEBORA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003721-59.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HARLEY CUNHA SILVEIRA EXECUTADO: DEBORA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA, DEBORA VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de execução/cumprimento de sentença movida por BRUNO HARLEY CUNHA SILVEIRA em desfavor de DEBORA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA e outros. O processo teve regular andamento até ficar paralisado (situação em que ainda se encontra) em virtude do autor ter deixado de promover as diligências necessárias ao seu regular andamento, apesar de devidamente intimado. Expedida intimação ao advogado do autor para que impulsionasse o feito no prazo de 05 (cinco) dias, constatou-se o transcurso do prazo sem que houvesse manifestação nos autos. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse os atos e diligências de sua competência, nos termos do disposto no § 1º do Art. 485 do CPC, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. É o breve relatório. DECIDO. O advogado do autor, intimado a impulsionar o feito, quedou-se inerte. Por sua vez, o autor, devidamente intimado, também não se manifestou nos autos. O abandono da causa é indicio veemente do absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, o Judiciário não se presta a fazer o papel de investigador para procurar o interessado a fim de lembrá-lo de que deve dar andamento ao processo. Nem pode o Juiz se substituir às partes, impulsionando o processo que elas mesmas não cuidaram de impulsionar. Patente, pois, o desinteresse, nada justifica permaneçam os autos em eterna tramitação, o que somente viria a tumultuar ainda mais a já conturbada rotina cartorária. Isso posto, com fundamento no Artigo 485, inciso III, c/c o parágrafo único do art. 771, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo credor. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo e o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 16 de abril de 2024 08:46:28. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700522-65.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CHACARA ESQUINA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento movida por REQUERENTE: CONDOMINIO CHACARA ESQUINA em desfavor de REQUERIDO: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 16 de abril de 2024 08:59:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700373-69.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: SIMONE REJANE IGNES DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e

apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. GAMA, DF, DF, 16 de abril de 2024 09:29:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**2ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0704270-13.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANO DUTRA BARBOSA. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704270-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DUTRA BARBOSA REVEL: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre a impugnação. Gama, 16 de abril de 2024 10:57:12. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0709210-50.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EYSIES ARIANI FERREIRA. Adv(s): DF70436 - EDUARDO LOPES TODESCATO, DF17860 - JOSE ADAUTO DUARTE. R: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, MG62700 - LIRIO DENONI. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709210-50.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EYSIES ARIANI FERREIRA REQUERIDO: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica às contestações tempestivas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 16 de abril de 2024 11:08:16. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0700920-12.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIZANDRA JULIE VIEIRA TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF72249 - MARCIO ALVES VIEIRA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. R: Pousada Canto do Forte Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700920-12.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIZANDRA JULIE VIEIRA TAVARES DA SILVA REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., Pousada Canto do Forte Ltda CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X, residindo o destinatário em outro estado, ID 193232275. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao interesse na realização da diligência por carta precatória. O não atendimento da determinação no prazo de 5 (cinco) dias úteis será entendido como desistência da diligência, devendo, a parte AUTORA, no mesmo prazo, dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:33:20. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0702936-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA CESAR FERREIRA ALCANTARA. Adv(s): DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702936-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANA CESAR FERREIRA ALCANTARA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que verifiquei constar no ID 186728893 do processo a certidão de trânsito em julgado do acórdão ID 186728887. De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que não há como incluir, no alvará eletrônico, o escritório como advogado receptor. A serventia não consegue realizar o cadastro do escritório, como advogado da parte, pois o sistema não aceita CNPJ. Assim sendo, informe os dados bancários/pix do advogado constante na procuração como poderes para receber e dar quitação, e o ID da procuração. Esclareço que o PJE aceita a inclusão de escritório quando é credor, parte no feito, mas não como advogado. Caso queira o cadastro do escritório no sistema, deverá verificar junto ao chat do PJE, qual o procedimento para inclusão. Gama, 16 de abril de 2024 13:32:18. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0710660-67.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: GILSEUDA PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 183731226) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R\$290,76. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que não foram localizados bens sem restrições em nome do executado, conforme protocolo anexo. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0713319-10.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA, PR25731 - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA. R: WADLAS FIGUEIREDO DOMINGOS. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713319-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: WADLAS FIGUEIREDO DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para a parte requerida comprovar a sua hipossuficiência de recursos, carregando aos autos cópia dos três últimos contracheques ou outros documentos que evidenciem que a parte não dispõe de condições mínimas de suportar as custas do processo estabelecidas no Distrito Federal de forma módica para demandas desta jaez, na forma do art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0702268-65.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702268-65.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Não foi concedido efeito suspensivo ou tutela recursal ao agravo. Não há pedido de informações. Manifeste a parte autora em réplica à contestação apresentada pelo réu em quinze (15) dias. Pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0706697-12.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCA FABIANA DA COSTA FERREIRA. A: CAMILA DE NICOLA JOSE. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: MARIZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 182948380). Em homenagem aos princípios da efetividade,

celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não retornou resultados para o CPF nº 808.011.371-87, conforme protocolo anexo. Diante da inexistência de valores e de veículos em nome da parte executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0735367-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HEDRONS TEXTIL LTDA. Adv(s): SC20919 - AUGUSTO PEREIRA MAXIMO. R: SANDRA MARTINS SANTIAGO TEIXEIRA. R: SANDRA MARTINS SANTIAGO TEIXEIRA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0735367-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HEDRONS TEXTIL LTDA EXECUTADO: SANDRA MARTINS SANTIAGO TEIXEIRA, SANDRA MARTINS SANTIAGO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ID190907777 da parte exequente, declaração de litigância de má fé da parte executada, pois a parte executada compareceu aos autos para se defender, além do mais a simples indicação de outras empresas em que a mesma tem movimentação não indicam que a mesma se furta deliberadamente ao pagamento da dívida, pois não tem provas do volume financeiro movimentado pelas mesmas. Não tendo sido apresentada impugnação ao bloqueio específica por parte pela parte executada/devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade ID 189124663 no valor de R\$ 1.630,96 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, nos termos do art.841 Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0704399-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DORVALINA GONCALVES. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: CLARA LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704399-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DORVALINA GONCALVES REQUERIDO: CLARA LOPES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Anote-se também a tramitação prioritária, em razão do critério etário. Emende-se a inicial para: a) ajustá-la à ação de despejo, cumulada com cobrança, conforme previsto na Lei nº 8.2495/1991 (Título II, Capítulos I e II), observando, dentre outras coisas, que deve fazer pedido de liminar despejo e não de tutela de evidência; b) estabelecer qual o direito da personalidade violado e o fato relacionado ao pedido de dano moral; c) acostar aos autos todas as contas de água e energia objeto do pedido de cobrança; d) juntar a notificação extrajudicial realizada para desocupação do imóvel; A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única e integralizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0713909-21.2022.8.07.0004 - PROCESSO DE CONHECIMENTO** - A: MARIA DAS GRACAS FEITOSA. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: FRANCISCO DOS SANTOS BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713909-21.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS BONFIM, MAURICIO PIRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao embargante. Isto porque afirma em sua contestação que quem estava presente no dia da vistoria era o segundo requerido/fiador, não lhe sendo entregue uma via da vistoria. Da mesma forma, requereu em sede de especificação de produção de provas: "(...) a determinação para que a IMOBILIÁRIA exiba o termo de vistoria final (24/10/22), para fins de constatação de que o imóvel foi entregue devidamente pintado e sem nenhuma avaria no dia da entrega das chaves." Assim, recebo o embargos com efeitos infringentes, a fim de retificar a decisão de ID 175254859, no seguinte trecho. Onde se lê: " Assim, observada a distribuição do ônus da prova, defiro o pedido de produção de prova da parte requerida, no que concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a parte requerida entranhar o termo de vistoria da entrega do imóvel, bem como a entranhar os comprovantes de pagamento das contas de consumo de luz cobradas, com os seus respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de julgamento da forma em que se encontra.", leia-se: " Assim, observada a distribuição do ônus da prova, defiro o pedido de produção de prova da parte requerida. Assim, conforme previsto no art. 396 do CPC, em obséquio ao princípio da celeridade e economia processual, bem como observando a relação da autora com a imobiliária descrita no contrato de locação de ID 143601428, determino que a parte autora apresente o termo de vistoria noticiado no prazo de 05 (cinco). Com a resposta, dê-se vista para a parte requerida, observando, no caso de negativa, o art. 398 e 401 do CPC." No mais, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

#### DESPACHO

**N. 0704618-94.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704618-94.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DESPACHO Indique a credora o endereço da requerida/executada, de modo que fique viabilizada a expedição do mandado de ID 179663610. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão pelo prazo prescricional. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). Db

**N. 0709538-14.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO PORTO SEGURO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709538-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PORTO SEGURO DESPACHO Manifeste a parte exequente sobre a certidão ID191052550 em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0703979-76.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALADI SILVERIO ALVES. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. R: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703979-76.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALADI SILVERIO ALVES EXECUTADO: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o executado acerca do teor da petição de ID 192520678 em 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido como anuência ao pedido do exequente. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

#### SENTENÇA

**N. 0710967-84.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA ALCANTARA. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA ALCANTARA em face de VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, relativa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 192125724, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Não persiste mais o interesse do MPDFT na lide, conforme ID 192125724. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0702137-27.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: HEBERT CARVALHO DE PONTES 73155390182. Adv(s): DF63700 - IGOR SANTOS LEITE. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA em face de HEBERT CARVALHO DE PONTES. Foi promovida pesquisa via sistema SISBAJUD para fins de penhora, conforme decisão de ID 167778550 - Pág. 1, a qual restou integralmente frutífera e, conseqüentemente, promoveu-se a penhora do montante bloqueado e transferido. A parte executada não apresentou impugnação e intimada a se manifestar sob pena de seu silêncio ser entendido como quitação, a parte exequente requereu a transferência de valores via expedição de alvará de levantamento e a conseqüente extinção do feito, em função do adimplemento. Verifico, portanto, que os valores depositados e penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. À Secretaria para promover a transferência do saldo capital de R\$ 5.107,72 ( cinco mil cento e sete reais e setenta e dois centavos) , e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto , em favor do autor utilizando a chave PIX/CPF 695.810.101-49, conforme dados informados ao ID 167778550 - Pág. 1. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0714887-61.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** RAFAEL ALEX BARROS SALES. Adv(s): DF50218 - NAYARA BARBARA DE SOUZA CAMPOS, DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: JAURO DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Monitoria proposta por RAFAEL ALEX BARROS SALES em face de REQUERIDO: JAURO DE LIMA SANTOS, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. Regularmente citada, consoante os artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, combinado com o artigo 701, do Código de Processo Civil. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumir verdadeiro os fatos alegados na inicial. Ressalto que o réu não afastou os argumentos apresentados pelo autor, deixando de oferecer os embargos. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito com assiantura abaixo. r

**N. 0702098-93.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ARMANDO BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA em face de ARMANDO BRITO NETO. A parte requerida não foi citada. A parte autora informa que entabulou acordo extrajudicial com a parte ré, requerendo a suspensão do processo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica este Juízo a ocorrência da perda do interesse processual na presente demanda. A parte autora informou a este Juízo a realização de acordo com a parte ré, no qual a demandada se obriga a pagar os valores cobrados nestes autos (conforme termo de confissão de dívida ID 193058957). Considerando que a relação processual não se perfectibilizou, a suspensão do processo para cumprimento do acordo não pode ser deferida. Ademais, o documento juntado aos autos se reverte de título executivo extrajudicial, podendo ser objeto de execução, em caso de inadimplemento da requerida, portanto, desnecessária o prosseguimento do feito pelo procedimento comum para perseguir título judicial. Assim se constata a ocorrência de perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. (Acórdão 1274739, 07374520420188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 5/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO. ART. 922, "CAPUT", DO CPC. ACORDO ANTERIOR A CITAÇÃO. EXTINÇÃO. I - O acordo foi celebrado antes mesmo da citação dos executados e por isso a relação processual não foi instaurada. Dessa forma, correta a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1178685, 07221754520188070001, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento (busca e apreensão), julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência superveniente do direito de agir. 2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes antes de completada a relação processual implica na carência superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, VI, do CPC. 3. Tendo sido o acordo firmado antes do aperfeiçoamento da relação processual por meio da citação, é incabível o sobrestamento do processo. 4. O art. 313, § 4º, do CPC dispõe que a suspensão por convenção das partes, em se tratando de ação de conhecimento, nunca poderá exceder o prazo de seis meses. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1601626, 07117641220208070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O acordo extrajudicial anterior à citação enseja a extinção do processo pela perda do interesse processual. (Acórdão 1412387, 07081271920218070020, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro art.485, incisos no inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, face à carência superveniente do direito de agir. Custas finais, caso existentes, serão suportados pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resposta. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0005359-54.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LUIZ CONCEICAO GOMES DE FARIA. A: ANDRESSA SILVA MACEDO MENDONCA. Adv(s): GO27888 - LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO. A: L. G. M. F. Adv(s): GO27888 - LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO; Rep(s): LUIZ CONCEICAO GOMES DE FARIA. A: GABRIELLE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. A: MAGNA SILVA MACEDO. Adv(s): GO0011427A - WANDEIR FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, GO27888 - LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO. A: REBECA CRISTINA LEANDRO MACEDO. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. A: K. B. A. M.. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA; Rep(s): MARILENE ALVES FERREIRA. R: ALINE MACEDO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZART JUNIOR BRITO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CONCEICAO GOMES DE FARIA. Adv(s): GO27888 - LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0005359-54.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: GABRIELLE RODRIGUES DE MACEDO, MAGNA SILVA MACEDO, REBECA CRISTINA LEANDRO MACEDO HERDEIRO: K. B. A. M., LUIZ CONCEICAO GOMES DE FARIA, ANDRESSA SILVA MACEDO MENDONCA, L. G. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE ALVES FERREIRA, LUIZ CONCEICAO GOMES DE FARIA Requerido: INVENTARIADO(A): MOZART JUNIOR BRITO MACEDO, ALINE MACEDO FARIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte inventariante, pela derradeira vez, a dar seguimento ao feito, conforme Decisão precedente." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:38:46. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

**N. 0701948-15.2024.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MIRIAN IBIAPINA FURTADO. A: MIZANIELY FURTADO DE MEDEIROS. A: EZEQUIEL DA SILVA MEDEIROS. A: WERBET DA SILVA MEDEIROS. A: MOZANIEL ARAUJO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): P122637 - MARIA CARLENE DOS SANTOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0701948-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: REQUERENTE: MIRIAN IBIAPINA FURTADO, MIZANIELY FURTADO DE MEDEIROS, EZEQUIEL DA SILVA MEDEIROS, WERBET DA SILVA MEDEIROS, MOZANIEL ARAUJO DE MEDEIROS FILHO Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se a parte requerente." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:52:40. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

**DECISÃO**

**N. 0003396-79.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFERSON HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO FILIPE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NATHALIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO BOMFIM PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAETANO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO NASCIMENTO DE SOUZA. Rep(s): MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA. A: JOVELINA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDO RODRIGUES PEREIRA. A: SANDRA RODRIGUES PEREIRA DA COSTA. Adv(s): RJ088676 - EDUARDO LOPES MARTINS. A: ADAO RODRIGUES PEREIRA. Rep(s): MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA. R: ANUNCIACAO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ENRIQUE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0003396-79.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JEFERSON HENRIQUE DE SOUZA, RICARDO FILIPE DE SOUZA, NATHALIA MARIA DE SOUZA, MARIA DO BOMFIM PEREIRA DO NASCIMENTO, CAETANO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA, PAULO NASCIMENTO DE SOUZA, JOVELINA RODRIGUES PEREIRA, ALDO RODRIGUES PEREIRA, SANDRA RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, ADAO RODRIGUES PEREIRA REQUERENTE: MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA INVENTARIADO(A): ANUNCIACAO NASCIMENTO DE SOUZA, ROBERTO ENRIQUE DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por JEFERSON HENRIQUE DE SOUZA e outros em razão do falecimento de ANUNCIACAO NASCIMENTO DE SOUZA e outros. Com a petição id. 192297524, a inventariante informa que solicitou a isenção do imposto de transmissão (ITCD). Assim, solicita prazo de suspensão 60 dias para o trâmite administrativo do pedido perante a Secretaria de Estado da Economia do DF. Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido do prazo requerido pela inventariante, conforme id. 192993790. Diante disso, acolho o pedido formulado acima e, por conseguinte, SUSPENDO o curso processual do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, deverá a inventariante providenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 14:48:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

**N. 0704791-89.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704791-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. C. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: AURYLENE GOMES DE ANDRADE EXECUTADO: FABIO CESAR SOARES DA SILVA D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de ação de cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, proposta pelo menor Filipe Cesar Soares de Andrade, assistido pela genitora Aurylene Gomes de Andrade em desfavor de FABIO CESAR SOARES DA SILVA. Nos moldes da decisão interlocutória id. 132091201, datada de 22/07/2022, foi decretada a prisão do executado, então pelo débito acumulado em R\$ 22.894,01; em razão do inadimplemento de pensão alimentícia regular, no valor mensal correspondente a 60% do salário mínimo (título judicial id. 66184410). Assim, foi expedido o mandado de prisão id. 140215607, não cumprido em razão da expiração do prazo e, após atualização do débito em R\$ 42.670,27 (planilha id. 181572862 ? pág. 6), foi expedido o mandado de prisão id. 183350642, finalmente cumprido no dia 13/03/2024 (comunicação id. 189856163). Com a petição id. 190500223, o executado requer gratuidade de justiça, argumenta que a prisão perdeu o sentido efetivo, uma vez que não busca socorrer o filho que necessita do auxílio em caráter de urgência e oferta proposta para quitação com

uma entrada em R\$ 3.500,00 e o restante dividido em parcelas de R\$ 500,00. Nos moldes do despacho id. 190647023, a exequente foi intimada sobre referida proposta, mas a recusou nos termos da manifestação id. 191775700, indicando que não houve justificativa plausível diante do histórico de inadimplência. Em seguida, o executado apresenta a impugnação id. 191845344, em que reitera e acrescenta considerações sobre a situação financeira em cotejo com a prisão efetivada, ocasião em que oferta nova proposta para quitação, com entrada de R\$ 5.000,00 e o restante em parcelas de R\$ 500,00; a qual não foi aceita pela exequente com alusão às razões pretéritas. Por meio da petição id. 192662974, o executado diz que o filho (exequente) tem dezessete anos e que não está morando com a genitora, circunstância em que anexa carta elaborada pelo menor e direcionada a este juízo (192665453), com destaque final nos seguintes termos: "[...] tenho interesse em ajudar o meu pai neste caso, e peço que ouça a mim, seu filho, e a advogada do mesmo, também tenho interesse em passar a minha guarda para ele, já que vou morar aqui agora." Segundo o parecer id. 192727803, o Ministério Público reitera o posicionamento anterior (id. 191318305) e oficia pelo indeferimento da justificativa apresentada pelo executado. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o pedido formulado com a afirmação de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Quanto ao mérito das razões apontadas pelo requerido, registra-se que já ultrapassada a fase de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, ou seja, extemporâneas (art. 528, CPC). Outrossim, diante das razões apontadas por ele, no sentido de que a atual situação financeira é bem divergente de quando fixada a pensão alimentícia, trata-se de matéria atinente à revisão da obrigação fixada. Em relação à possível alteração do lar de referência do filho, em sentido análogo, é caso de alteração do ajuste pretérito, seja de modo amigável ou por procedimento próprio. No que diz respeito ao montante, deve-se ao comportamento do próprio executado, ao não quitar ou deixar de adotar as medidas necessárias para redução do encargo. Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público, ele não quitou a dívida, a qual vem sendo cobrada desde 24/06/2020, quando estava em apenas R\$ 1.918,62 e, assim, não impediu que se avolumasse. Ademais, nos termos do art. 528, § 7º, CPC: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (grifo nosso) Soma-se a disposição da Súmula 309 do STJ: "débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (grifo nosso). Nessa esteira, considerando o histórico apresentado, não há como esse juízo suspender a ordem de prisão sem a anuência da parte exequente e do Ministério Público. Destaca-se que o exequente, por ora, tem de ser assistido pela genitora, ou seja, enquanto não regularizada a situação descrita na carta id. 192665453, incumbe a referida senhora a defesa dos interesses do filho menor; por conseguinte, é irregular a procuração id. 193095576. Enfim, considerando que o débito é de longa data e que o acordo anterior não foi cumprido, agora, a fim de demonstrar plausibilidade do novo acordo proposto, poderia, ao menos, ter depositado valor parcial, a exemplo de 30% do montante, dando subsídio para decisão em sentido oposto, ainda que por aplicação analógica ao art. 916 do CPC. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos citados e aliado ao parecer ministerial, indefiro a justificativa apresentada e mantenho a ordem de prisão do executado. Outrossim, considerando o interesse expresso na carta id. 192665453, intime-se a parte exequente para ciência e, desde logo, registro que é possível acordo em termos diversos do apresentado executado, inclusive dação em pagamento de eventual veículo desembarçado. Aguarde-se o término do prazo de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 17:10:49. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705063-78.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RICARDO BARROS. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. A: RODRIGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODOLFO BARROS. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. A: AIRTON FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE SOUSA FREITAS. A: HUDSON HENRIQUE SOUSA FREITAS. A: SAMANTHA SOUSA FREITAS. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. A: MARIA AGUIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ALDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALBANISA JESUS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HONORATA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO BARROS. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705063-78.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: RICARDO BARROS, RODRIGO BARROS, RODOLFO BARROS, AIRTON FREITAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOUSA FREITAS, HUDSON HENRIQUE SOUSA FREITAS, SAMANTHA SOUSA FREITAS, MARIA AGUIDA DA SILVA, MARIA ALDA DA SILVA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA, ALBANISA JESUS DE FREITAS INVENTARIADO(A): ANTONIO FREITAS DA SILVA, MARIA HONORATA DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por RICARDO BARROS e outros em desfavor de ANTONIO FREITAS DA SILVA e outros. O inventariante, no id. 192815232, ressalta que a manifestação da herdeira Maria Alda (id. 185928023) demonstra apenas irrisignação com a nomeação dele como inventariante, sendo que nunca praticou os atos noticiados por ela. Ao final, requer prazo para apresentar os comprovantes necessários emitidos pela Secretaria de Fazenda no tocante ao ITCMD, e para apresentar novas declarações diante do óbito da herdeira Maria Aguida da Silva. Defiro o pedido do inventariante, e lhe concedo o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao ITCMD e apresentação das novas declarações. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o inventariante quanto ao herdeiro Rodrigo Barros, devendo, se o caso, indicar o endereço dele e requer sua citação. Noutro passo, esclareço à herdeira Maria Alda que, pelo o disposto no artigo 617, inciso II do CPC, tem prioridade em ser nomeada inventariante, na medida em que reside no imóvel objeto da partilha, e que, os supostos atos cometidos pelo inventariante com si, por si sós não são motivos para remoção dele do encargo. Assim, manifeste-se quanto ao interesse em ser nomeada inventariante. Assinalo prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 13 de Abril de 2024, às 09:16:22. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0716110-49.2023.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: J. L. D. C.. A: B. A. L. C.. Adv(s): SP402497 - ALESSANDRA ALVES; Rep(s): ANDROMEDA KAROLINA LOPES PROSPERO. A: LOAMI GABRIEL CARVALHO DA CRUZ. Adv(s): SP402497 - ALESSANDRA ALVES. R: JOSE JADSON LOPES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0716110-49.2023.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: J. L. D. C., B. A. L. C., LOAMI GABRIEL CARVALHO DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: REGINALVA SOARES DE ANDRADE, ANDROMEDA KAROLINA LOPES PROSPERO INVENTARIADO(A): JOSE JADSON LOPES DA CRUZ D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por JULIA LOPES DA CRUZ e outros em razão do falecimento de JOSE JADSON LOPES DA CRUZ. Nos termos da decisão id.182461460 foi determinada a instrução do feito com documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito (certidão de óbito do inventariado). Devidamente intimada, via DJe, conforme certidão id.182868081, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (id.187030057). Os autos seguiram ao Ministério Público que oficiou pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (id.191147427). Contudo, a parte autora apresentou petição informando que "(...) não foi intimada da decisão inicial, motivo pelo qual deixou de juntar a certidão e óbito e que faz a juntada neste momento (...)" e juntou a certidão de óbito do inventariado (id.188212092). Pois bem. Diante do exposto, verifico que a parte autora foi devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo in albis, o que levaria ao indeferimento da petição inicial (CPC, art.321, § único). Contudo, não obstante ao pleito ministerial, excepcionalmente e porque foram cumpridas as determinações, o feito seguirá. Consta na certidão de óbito que o inventariado era casado com Sr.ª Patrícia Lopes de Sousa Tomás (id.188212092). Nesse sentido, intime-se a parte requerente, a fim de esclarecer o motivo de não ter incluído a referida senhora (viúva) na petição inicial, com a qualificação completa, a fim de possibilitar a citação, se o caso, tendo em vista que o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem preferência quanto a nomeação de inventariante, nos termos do artigo 617, inciso I do Código de Processo Civil. Assinalo o prazo de 05 (cinco)

dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024, às 16:56:03. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0700146-55.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67635 - PAULO ALVERNADES BEZERRA, DF75710 - RODRIGO RODRIGUES VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700146-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MENDES LOPES EXECUTADO: DANILLO VIEIRA BARBOSA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por DAVI MENDES VIEIRA em desfavor de DANILLO VIEIRA BARBOSA. Com a efetivação da penhora no rosto dos autos da ação de inventário de n.º 0006311-67.2016.8.07.0004, em trâmite na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, referente aos créditos destinados ao executado (id. 173798963), o presente feito foi convertido para o rito da penhora, facultando-se, ainda, ao exequente a cobrança, em autos apartados, a partir do mês de dezembro de 2023, pelo rito da constrição pessoal (prisão), conforme decisão id. 181209619. Nesse toar, verifico que não é caso de suspensão da execução, mas sim de extinção do feito, com consequente expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Ademais, em consulta àquela ação de inventário, constata-se que o exequente se encontra habilitado e devidamente assistido pela Defensoria Pública do DF, além do mais, informado por aquele juízo que o pagamento do valor penhorado só será possível após a quitação dos débitos do espólio. Diante do exposto, e considerando que o devedor não possui outros bens passíveis de penhora, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência deste decisório. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024, às 18:35:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0000247-41.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67635 - PAULO ALVERNADES BEZERRA, DF75710 - RODRIGO RODRIGUES VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0000247-41.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MENDES LOPES EXECUTADO: DANILLO VIEIRA BARBOSA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por DAVI MENDES VIEIRA em desfavor de DANILLO VIEIRA BARBOSA. Conforme termo lavrado id. 189726319, foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação de inventário de n.º 0006311-67.2016.8.07.0004, em trâmite na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, referente aos créditos destinados ao executado. Nesse toar, verifico que não é caso de suspensão da execução, mas sim de extinção do feito, com consequente expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Ademais, em consulta àquela ação de inventário, constata-se que o exequente se encontra habilitado e devidamente assistido pela Defensoria Pública do DF, além do mais, informado por aquele juízo que o pagamento do valor penhorado só será possível após a quitação dos débitos do espólio. Diante do exposto, e considerando que o devedor não possui outros bens passíveis de penhora, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência deste decisório. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024, às 18:38:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704347-17.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO37819 - JEOVA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704347-17.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. J. P. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ELIANE SALES DE LIMA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, Dissolução, proposta por ANA JULIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) esclarecer o fundamento jurídico da presente ação, vez que o divórcio é ação de natureza personalíssima, motivo pelo qual a requerente, em tese, é parte ilegítima (art. 24, parágrafo único da Lei 6.515/77) e o vínculo matrimonial fora extinto pela morte (art. 1.571, I, do Código Civil). Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024, às 18:03:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0701089-96.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF58192 - DANIELLA DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF58192 - DANIELLA DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701089-96.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: V. A. B. D. S., JADY TAIWINY DA SILVA ALCANTARA REPRESENTANTE LEGAL: JADY TAIWINY DA SILVA ALCANTARA REQUERIDO: VINICIUS BARBOSA DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA proposta por VICENTE ALCANTARA BARBOSA DA SILVA e outros em desfavor de VINICIUS BARBOSA DA SILVA. Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado em contestação (id.192532721), instruído com declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. O requerido requer, em caráter urgência, que "(...) d) Que seja imediatamente revisto o valor dos alimentos provisórios arbitrados, em sede de tutela de urgência, para que sejam arbitrados em patamar não superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (...)" (id.192532721). Porém, conforme contracheques apresentados percebe-se que os alimentos provisórios representam aproximadamente 20% dos rendimentos líquidos do requerido, razão pela qual, o pedido para redução, antes de regularmente instruído o feito, não merece acolhimento. Registro que o pedido de tutela incidental poderá ser reapreciado na própria sentença, caso haja reiteração do pedido, depois da regular instrução. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024, às 17:31:09. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0710332-35.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710332-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ADRIANO MIGUEL FELISARDO DOS SANTOS, MARLON JOSE FELISARDO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: VANIA CRISTINA FELISARDO EXECUTADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por ADRIANO MIGUEL FELISARDO DOS SANTOS e outros em desfavor de JOSE MARTINS DOS SANTOS. Na forma da decisão de id. 166628541, determinada a prisão do executado, devendo, contudo e antes de expedir o mandado de prisão, o executado ser intimado a pagar o débito no prazo de 3 dias. Outrossim, e diante da manifestação da Defensoria Pública, nos moldes do despacho de id. 174881896, determinado intimar pessoalmente José Martins. Nesse sentido, o executado se manifestou no id. 176726357, pela suspensão da ordem de prisão, alegando, para tanto, que se encontra impossibilitado de trabalhar, e consequentemente de pagar o débito. Juntou o atestado médico de id. 176726365. Por conseguinte, os exequentes, no id. 187096910, enfatizam que o relato do executado não condiz com a verdade, e que ele goza de bom estado de saúde. Por fim, requerem o prosseguimento do feito com a prisão do devedor. Noutro passo, remetidos os autos ao Ministério Público, que atuava no feito em razão da menoridade do exequente Marlon, alertou que este alcançou a maioridade, não havendo mais interesse daquele órgão no feito (id. 191525978). Em que pese o alegado

pelo executado de que se encontra impossibilitado de trabalhar, e consequentemente de pagar os alimentos devidos, constata-se que o atestado apresentado por ele no id. 176726365 não confirma sua afirmação. Para além disso, transcorridos 7 meses desde a confecção daquele documento, não se podendo afirmar que ainda persistem aquelas informações. Dessa forma, e diante da discordância dos exequentes, expeça-se o mandado de prisão. Antes, porém, intime-se Marlon a regularizar sua representação processual. Regularizada, expeça-se o mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 09 de Abril de 2024, às 16:29:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704671-75.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF68233 - RODOLPHO TADEU DOS SANTOS DINIZ, DF55170 - MARINA MARIA DOS SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704671-75.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. F. S., I. F. D. S., P. H. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE FERREIRA LINDOSO EXECUTADO: FRANCISCO CASSIO MONTEIRO DA SILVA D E C I S A O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por EMANUELLY FERREIRA SILVA e outros em desfavor de FRANCISCO CASSIO MONTEIRO DA SILVA. Chamo o feito à ordem, para fins de corrigir o erro material na decisão de id. 146358613, quanto às partes no presente processo. Assim, embora o mandado de prisão de id. 168473802 tenha sido expedido com os dados corretos, para seguimento regular do processo, retifico aquela decisão que passa aos termos seguintes: Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por EMANUELLY FERREIRA SILVA e outros em desfavor de FRANCISCO CASSIO MONTEIRO DA SILVA. Na petição de id. 141973643, o exequente informou que o executado não tem cumprido com a obrigação da prestação da obrigação dos alimentos desde abril de 2021. Atualizou o débito em R\$ 8.614,09, requerendo a decretação da prisão do executado, face ao inadimplemento. Instado, o Ministério Público, a fim de constranger o devedor a quitar o débito, manifestou-se pela decretação de sua prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC (id. 144978522). Decido. Verifico que o presente cumprimento de sentença processado pelo rito da prisão para recebimento dos alimentos referentes aos meses de fevereiro a abril de 2022 e os que vencerem no curso da prisão. Intimado para pagar o débito, o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se, conforme certidão de id. 133397096. Em pesquisa ao sistema SISBAJUD, não foi possível o bloqueio de valor em contas de titularidade do devedor (id. 134575346). Diante da inadimplência e falta de recursos para garantir a dívida, a parte requerente pugna pela medida coercitiva, consistente na prisão do devedor. No presente caso, constata-se que o inadimplemento do executado ocorre de forma contumaz e perdura ao longo do tempo. Regularmente intimado, o devedor não efetuou o pagamento dos alimentos cobrados inicialmente, bem como os vencidos no curso do processo, expondo-se à regra do artigo 528 do CPC. Logo, conclui-se que a incúria e o descaso do devedor para com a dívida demonstram, inequivocamente, o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. Insta salientar que este juízo entende que qualquer pagamento demonstra boa fé e traz indícios da incapacidade do pagamento integral. Contudo, a falta de pagamento de nenhum valor autoriza a concluir o desinteresse do alimentante na manutenção de sua prole. O valor recebido a título de pensão alimentícia é aquele que tem por finalidade satisfazer pelo menos em parte as necessidades mais prementes do(a)s alimentando(a)s, de modo que o atraso no pagamento coloca em dificuldade a sobrevivência do(a)s alimentando(a)s e fere profundamente o direito de dignidade da pessoa humana. Pensão é obrigação dos genitores e não se pode admitir que o alimentando tenha que mendigar o recebimento dos valores que são seus de direito. Portanto, não vislumbro espaço para procrastinar o feito, sobretudo porque o devedor tem pleno conhecimento de sua obrigação alimentar e, além disso no mandado de citação/intimação foi destacado que além do valor vencido, para eximir-se da prisão necessário o pagamento das prestações vencidas no decorrer do processo até o dia da quitação do débito. Diante disso, esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, não há solução a não ser o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade, porque, nos termos do art. 528, § 2º, do Código de Processo Civil, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, o que não se observa neste processo, diga-se de passagem. No passo, sabe-se que o legislador só deixou a possibilidade de prisão civil em regime fechado (art. 528, § 8º do Código de Processo Civil) por inadimplência alimentícia, porque o valor recebido a título de alimentos é aquele que tem por finalidade satisfazer pelo menos em parte as necessidades mais prementes do alimentando, de modo que o atraso no pagamento coloca em dificuldade a sua sobrevivência e fere profundamente seu direito e sua dignidade como pessoa humana. A prestação de alimentos advém de um dever familiar, imposto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229, ao atribuir aos pais, detentores do poder familiar, o dever de assistência aos filhos menores, afastando a própria responsabilidade estatal, colocando-se assim em terceiro lugar (em segundo está a sociedade) na lista dos responsáveis pela manutenção do bem-estar e da dignidade dos integrantes de uma família, como nos afirma o artigo 227 da Carta Magna. Essa obrigação de prestar alimentos é, portanto, norma de ordem pública, justificada pelo Princípio da Solidariedade Familiar, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal. Neste dispositivo, tal princípio é reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e ?deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se, e de cuidar de outra pessoa.? (TARTUCE, 2014, p. 13). Desse modo, quando se tratar de alimentos a serem prestados em decorrência dos deveres advindos do poder familiar, e mais ainda, quando envolver direito de incapaz, este dever de sustento tem um nível de exigência maior. Sabido, ainda que, conforme disposições do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil, o preso por inadimplemento alimentício deve ficar separado dos demais, bem como é sabido que no Distrito Federal existe acomodação específica para este tipo de preso. Nesse sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Assim, dentre outras, trago à colação as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR DE ALIMENTOS. RITO DA CONSTRUÇÃO PESSOAL. PANDEMIA. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. ARREFCIMENTO DOS EFEITOS DO COVID-19. RETORNO AO RITO ANTERIOR. DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - O inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição da República autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e os §§ 3º e 7º, do art. 528, do Código de Processo Civil, estabelecem que a prisão poderá perdurar pelo prazo de 1 a 3 meses. 2 - O decreto de estado de calamidade pública, em decorrência dos efeitos da Covid-19, e que justificou a suspensão da prisão por dívida alimentar não mais subsiste, de modo que o retorno da tramitação dos processos ao rito da construção pessoal se mostra legal, mesmo que anteriormente tenha sido determinada a penhora de saldo em conta bancária do devedor. 3 - Descabe a pretensão de suspensão da ordem de prisão, eis que o §6º, do art. 528, do Código de Processo Civil somente assim o admite, quando quitadas as prestações alimentícias inadimplidas. 4 - Negado provimento ao recurso. (Acórdão 1605980, 07098301120228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. INESCUSÁVEL. COVID-19. ABRANDAMENTO. CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO. DECRETAÇÃO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça sinalizou em alguns julgados a possibilidade de se decretar a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, mormente quando já houve o esgotamento dos prazos contidos na Lei n. 14.010/2020 e na Recomendação n. 91/2021 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O Conselho Nacional de Justiça lançou, em 3.11.2021, a Recomendação n. 122, na qual sugere a retomada da decretação de prisão civil em regime fechado para os devedores de alimentos. 3. O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é o de que o atual cenário da pandemia - com o aumento de imunizados, a diminuição do número de novos casos e de óbitos, e a flexibilização das regras de isolamento - impõe a revisão da jurisprudência e a retomada da medida coercitiva como forma de efetivamente observar e proteger o melhor interesse do alimentando. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Acórdão 1627260, 07131437720228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. EXCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA ALIMENTANDA. SÚMULA 621 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. PENSÃO. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL.

**MANUTENÇÃO. CABIMENTO.** 1. A inovação de tese jurídica em sede de agravo de instrumento não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O cumprimento de sentença de alimentos proposto sob o rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC) objetiva coibir o inadimplemento voluntário do responsável pela prestação de alimentos em virtude da importância da natureza jurídica dessa obrigação. 3. A prisão civil pode ser mantida quando o devedor não provar a ocorrência de situação fática que gere a impossibilidade absoluta de cumprir a obrigação alimentar, e quando admitir que efetuou, voluntariamente, pagamentos em valores inferiores ao devido. 4. A prisão civil pode ser decretada pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, e não há ilegalidade na decisão judicial quando for respeitado o período máximo previsto em lei. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1614221, 07204533720228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, não há solução a não ser o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade, porque, nos termos do art. 528, § 2º, do Código de Processo Civil, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, o que não se observa nos autos, diga-se de passagem. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos constam, bem como da doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, c/c o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da dívida alimentar inadimplida no valor de R\$ 8.815,99, atualizada até 12/12/2022, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado: FRANCISCO CASSIO MONTEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 041.999.121-26, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, a ser cumprida em regime fechado, devendo o preso permanecer separado dos presos comuns, conforme disposto no § 4º do art. 528. Nos termos do art. 528, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil, o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e, portanto, a suspensão da ordem de prisão somente ocorrerá se comprovado o pagamento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Antes, porém, de expedir mandado de prisão, excepcionalmente, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu(ua) patrono(a) ou, se necessário, por carta com AR para o endereço indicado nos autos ou, por fim, se necessário, mandado, para, no prazo de 03 dias, caso queira, pagar ou comprovar nos autos o pagamento da dívida cobrada, incluídas as prestações vencidas até a data do pagamento e devidamente atualizadas. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, registrando-o no sistema BNMP (Banco Nacional de monitoramento de prisões). Outrossim, em cumprimento a determinação precedente, e que apresentado o valor atual da dívida (id. 192470523), expeça-se novo mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024, às 13:52:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

#### DESPACHO

**N. 0706515-31.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: KARLA CRISTINA RAMALHO DOS SANTOS. A: WILQUI CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA. A: IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA. Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA, GO50144 - HAYFA PRADO DE JESUS, DF63089 - LOURRANY CANDIDA DO PRADO DE JESUS. A: JORDANA LAIS DOS SANTOS DA SILVA. A: GIOVANA MELINA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA, GO50144 - HAYFA PRADO DE JESUS. R: MARIA IZABEL RAMALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA. Adv(s): GO50144 - HAYFA PRADO DE JESUS, GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706515-31.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: KARLA CRISTINA RAMALHO DOS SANTOS, WILQUI CORDEIRO DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA, JORDANA LAIS DOS SANTOS DA SILVA, GIOVANA MELINA DOS SANTOS DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA IZABEL RAMALHO DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), proposta por KARLA CRISTINA RAMALHO DOS SANTOS e outros em desfavor de MARIA IZABEL RAMALHO DA SILVA. A dívida indicada no id. 182722844, impede a homologação da partilha. Nesse sentido, intimada a se manifestar quanto ao pagamento daquele débito, a inventariante deixou transcorrer "in albis" o prazo (id. 185409133). Dessa forma, intime-se a inventariante, por carta com AR, a dar seguimento ao feito sob pena de remoção. Quedando-se novamente inerte, intimem-se os demais herdeiros, por carta com AR, quanto ao interesse em exercer o encargo, devendo cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção do feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2024, às 16:04:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeteeet Teeeeteeet

**N. 0708849-67.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FERNANDO DE SOUZA SILVA. A: DALVA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. A: LUZINETE DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO JOSE DA SILVA. A: RAIMUNDO WELLINGTON DA SILVA. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: VALTINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708849-67.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FERNANDO DE SOUZA SILVA, DALVA FERREIRA DE SOUZA, LUZINETE DE SOUZA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA, RAIMUNDO WELLINGTON DA SILVA INVENTARIADO(A): VALTINA FERREIRA DE SOUZA, PEDRO JOAQUIM DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por FERNANDO DE SOUZA SILVA e outros em desfavor de VALTINA FERREIRA DE SOUZA e outros. A herdeira Luzinete de Souza Silva manifestou ciência das novas declarações retificadas pelo inventariante (id.190157276), mas informou que "(...) persiste erro na informação referente à filiação da senhora Dalva Ferreira de Souza, uma vez que essa não é filha de Pedro Joaquim da Silva. Em relação as demais informações contidas, não apresentou oposição (...)" e requereu a intimação do inventariante para fins de retificação quanto ao nome da referida herdeira. De mais a mais, a Fazenda Pública informou sobre a existência de débitos de IPTU/TLP, inscritas em Dívida Ativa no CPF nº 214.898.071-87, em nome da inventariada, conforme certidão id.178426483. Registro que a partilha não será homologada enquanto pendentes débitos relativos a IPTU/TLP/IPVA (artigo 192 CTN). Assim, intime-se o inventariante, a fim de ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela herdeira Luzinete, devendo retificar inclusive as declarações, se o caso, bem como para regularizar os débitos tributários, apresentando a certidão negativa de débitos. Com a regularização dos débitos, intime-se o ente fiscal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024, às 15:03:24. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeteeet Teeeeteeet

**N. 0006819-57.2009.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006819-57.2009.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) RECONVINTE: ERNANDES DE SOUSA COSTA REQUERIDO: MATHEUS ANDRADE DE SOUSA, PEDRO CAIO ANDRA DE SOUSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão, proposta por ERNANDES DE SOUSA COSTA em desfavor de MATHEUS ANDRADE DE SOUSA e outros. Nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20/02/2019, do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão da digitalização dos autos físicos que, a partir de então, tramitará única e exclusivamente por meio eletrônico (PJe), intimem-se as partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico e, caso queiram, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Intimem-se, ainda, as partes, no mesmo ato, para, nos termos do art. 12 da mesma portaria, ultrapassado o aludido prazo, caso queiram, no prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem

as peças por elas juntadas nos autos físicos, cientes de que, nos termos do art. 14, decorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem, para fragmentação mecânica. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024, às 18:23:18. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006)

#### EDITAL

**N. 0715524-12.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ACELINA RANGEL DE SOUSA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ERIKA TRAJANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo Nº 0715524-12.2023.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ACELINA RANGEL DE SOUSA REQUERIDO: ERIKA TRAJANO DE SOUSA SENTENÇA DE FLS. 50/58, id nº 185012597, transcrito o respectivo dispositivo: ?(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial e Curadoria Especial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso III do Código Civil e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as necessidades da parte requerida, acolho o pedido inicial e, submeto o(a) requerido(a), Sr(a). ERIKA TRAJANO DE SOUSA ao regime de curatela e, em consequência, NOMEIO em caráter definitivo o(a)(s) ACELINA RANGEL DE SOUSA, para exercer o múnus da CURATELA e representá-lo(a) na prática de todos os atos necessários à gestão/administração dos interesses negociais e dos bens do(a) curatelado(a), especialmente recebimento de benefícios previdenciários e sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos e alienar bens do curatelado, para os quais requer prévia autorização judicial. Diante do parecer do Ministério Público, a presente curatela será reavaliada no prazo de dois anos, a contar desta data. Ciente a requerente de que qualquer melhora da curatelada deve ser imediatamente informada a este juízo. Considerando a declaração de que o(a) curatelado(a) não possui bens geradores de renda e seus rendimentos são decorrentes apenas do auxílio-doença por incapacidade temporária, no valor aproximado de um salário mínimo, e, ainda, a presumível idoneidade do(a) curador(a) o(a) DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Considerando que o termo definitivo da CURATELA só pode ser expedido depois de registrada a sentença em cartório e também do trânsito em julgado, ACOLHO o pedido de letra ?C? da petição inicial e ANTECIPO os efeitos da tutela para nomear o(a)s requerente(s) curadore(a)s provisórios do(a) requerido(a), e confiro à cópia da presente ata assinada eletronicamente força de termo de curatela provisória, a qual poderá ser retirada do próprio PJE. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º ofício de registro civil, tít. e documentos e civil de pessoas jurídicas do DF, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá o(a) curador(a), assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, porque defiro os benefícios da assistência judiciária, em razão do pedido constante dos autos e/ou de ofício em razão das condições de saúde e renda da parte requerida. EXPEÇA-SE termo de curatela provisória. Sentença proferida sob ditado do juiz e sem revisão. Registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimados os presentes nesta sessão.? Pelo MM. Juiz foi determinado a leitura da presente ata e, em seguida, perguntados, cada parte, advogada, Defensoria Pública e Ministério Público, verbalmente manifestaram de acordo com o redigido e foram informados que a gravação ficará disponibilizada no PJE. Nada mais havendo para constar foi determinado o encerramento do presente termo, às 18:10 horas. Eu, Fabiane Ângela Garlet, Escrevente do Juízo e auxiliar de audiência, o digitei sob ditado do Juiz.? SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 21 de março de 2024, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

**N. 0715841-10.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADRIANA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo Nº 0715841-10.2023.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ADRIANA MATIAS DA SILVA REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ALVES JUNIOR SENTENÇA DE FLS. 56/63, id nº 184251053, transcrito o respectivo dispositivo: ?(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial e Curadoria Especial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso III do Código Civil e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as necessidades da parte requerida, acolho o pedido inicial e, submeto o(a) requerido(a), Sr. CARLOS AUGUSTO ALVES JUNIOR do regime de curatela é, em consequência, NOMEIO em caráter definitivo a senhora ADRIANA MATIAS DA SILVA, para exercer o múnus da CURATELA e representá-lo(a) na prática de todos os atos necessários à gestão/administração dos interesses negociais e dos bens do(a) curatelado(a), especialmente recebimento de benefícios previdenciários e sua movimentação bancária, como, por exemplo abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques. fazer e resgatar aplicações solicitar cartões para fins de movimentação da conta exceto fazer empréstimos e alienar bens do curatelado, para os quais requer prévia autorização judicial. Considerando a declaração de que o(a) curatelado(a) não possui bens geradores de renda e rendimentos decorrentes apenas do BPC e, ainda, a presumível idoneidade do (a) curador(a) o(a) DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Considerando que o termo definitivo da CURATELA só pode ser expedido depois de registrada a sentença em cartório e também do trânsito em julgado, REVEJO a decisão de ID 182347384 e ACOLHO o pedido de número 2 da petição inicial e ANTECIPO os efeitos da tutela para nomear o(a)s requerente (s) curadore(a)s provisórios do(a) requerido(a), e confiro à cópia da presente ata assinada eletronicamente força de termo de curatela provisória, a qual poderá ser retirada do próprio PJE. EXPEÇA-SE termo de curatela provisória. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º ofício de registro civil, tít. e documentos e civil de pessoas jurídicas do DF, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá o(a) curador(a), assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, porque defiro os benefícios da assistência judiciária, em razão do pedido constante dos autos e/ou de ofício em razão das condições de saúde e renda da parte requerida. Sentença proferida sob ditado do juiz e sem revisão. Registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimados os presentes nesta sessão." Nada mais havendo para constar foi determinado o encerramento do presente termo, às 14:33 horas. Eu, Raquel dos Santos Nogueira, Escrevente do Juízo e auxiliar de audiência, o digitei sob ditado do Juiz.? SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 21 de março de 2024, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704194-86.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0704194-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI Requerido: EXECUTADO: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se acerca da resposta de ofício." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:45:16. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeceeeest

**N. 0703409-22.2024.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SAMIA VIEIRA DA FONSECA PARENTE DE FREITAS. A: OSMAR GOMES PARENTE. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0703409-22.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: REQUERENTE: SAMIA VIEIRA DA FONSECA PARENTE DE FREITAS, OSMAR GOMES PARENTE Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte requerente a dar seguimento ao feito." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:55:42. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeceeeest

**N. 0710192-64.2023.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: DORALICE MARIA DOS SANTOS. A: ALESSANDRA DOS SANTOS ROCHA. A: ALINE DOS SANTOS ROCHA. A: ALEX APARECIDO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0710192-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: REQUERENTE: DORALICE MARIA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS ROCHA, ALINE DOS SANTOS ROCHA, ALEX APARECIDO DOS SANTOS ROCHA Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se acerca da resposta de ofício." BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 05:59:09. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeceeeest

**N. 0702932-96.2024.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROSENILDA MELO ROCHA. Adv(s): DF53945 - LUCIANA MIRANDA BORGES. R: LUIZ FELIPE MELO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0702932-96.2024.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Requerente: REQUERENTE: ROSENILDA MELO ROCHA Requerido: REQUERIDO: LUIZ FELIPE MELO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 22/04/2024 às 14:00 para realização de audiência de Entrevista Judicial e Entrevista, que realizar-se-á presencialmente. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:55:46. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeceeeest

**N. 0703896-89.2024.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA APARECIDA LINA DA CRUZ. Adv(s): DF072943 - GEISSIANE RAMOS PEREIRA. R: LUISA FERNANDA ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0703896-89.2024.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA LINA DA CRUZ Requerido: REQUERIDO: LUISA FERNANDA ALVES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/04/2024 às 14:00 para realização de audiência de Entrevista Judicial e Entrevista, que realizar-se-á presencialmente. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:58:44. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeceeeest

**N. 0702077-20.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0702077-20.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: REQUERENTE: SUZANA CRISTINA PEREIRA PEIXOTO Requerido: REQUERIDO: NATANAEL ALVES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/04/2024 às 14:45 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á presencialmente. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:47:40. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeceeeest

## SENTENÇA

**N. 0714226-82.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF64922 - NATHALIA BARROS AGUIAR. Adv(s): DF33901 - JESSICA ARIANNE DIAS ALMEIDA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor com a anuência da requerida e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**N. 0709406-20.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF4432600 - EDVAN TELES DA SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, com base no art. 1.696 do Código Civil e art. 229 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e exonero o autor do encargo alimentar às filhas, obrigação ajustada anteriormente em dois salários mínimos, na razão de metade para cada. Enfim, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0700141-57.2024.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, com base no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1.723 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a dissolução da união estável havida entre as litigantes. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 487, III, b, c/c art. 490, todos do Código de Processo Civil.

**N. 0707867-42.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. Adv(s).: DF58860 - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicadas à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****DESPACHO**

**N. 0704286-59.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704286-59.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: S. F. D. A., L. B. D. A. DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer se pretende continuar utilizando o nome de casada. Prazo: 05 (cinco) dias. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Criminal do Gama****ATA**

**N. 0711681-21.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA EDUARDA ALECRIM. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. R: GUILHERME DE ALMEIDA CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - DF JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 11 de abril de 2024, às 14h00min, nesta cidade do Gama - DF, através da plataforma de videoconferência para atos processuais - MICROSOFT TEAMS, realizou-se a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da Ação 0711681-21.2023.8.07.0010, que o Ministério Público move contra os réus GUILHERME DE ALMEIDA CALIXTO e MÁRCIA EDUARDA ALECRIM pelos fatos tipificados no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Na presidência o MM. Juiz de Direito Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO. Presentes o Promotor de Justiça Dr. MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, o Dr. ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA, Defensor Público, na defesa do réu Guilherme e Dra. MarluCIA Fernandes da Silva OAB/DF 29882, na defesa da ré Márcia. Presentes também os réus e as testemunhas Cristiano Santos Cavalcante, Dyhorgenes Rodrigues Mendes Botelho e Igor Henrique Pereira Sousa Guerreiro. Abertos os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas abaixo e realizado o interrogatório do réu. Segue resumo dos depoimentos, cujo inteiro teor se encontra no sistema de audiovisual do TJDF: Depoimento da testemunha Igor Henrique Pereira Sousa Guerreiro (PMGO): ? que na área de patrulhamento do depoente avistaram o veículo e consideraram atitude suspeita dos ocupantes de tentativa de se evadirem ao avistarem a viatura policial; que o homem estava com as mãos sujas de sangue e um ferimento no abdômen; que foi encontrada também uma faca e um simulacro de arma de fogo; que diante das perguntas dos policiais os suspeitos acabaram confessando o crime e indicaram o local onde estava o corpo da vítima; que ao pedir apoio à PMDF foi noticiado que haveria um corpo abandonado no Distrito Federal; que acionaram socorro médico ao acusado; que era o motorista da viatura; que o veículo conduzido pelos suspeitos era de cor prata, não se recordando a marca; que a ocorrência ocorreu à noite; que ambos os suspeitos confessaram o crime, dizendo que pegaram o motorista em São Sebastião e, no trajeto, a suspeita simulou que estaria com vontade de urinar e fizeram com que a vítima parasse o veículo, momento em que anunciaram o assalto; que era o motorista da viatura e não poderia sair de perto da viatura, porque guardava armamento; que não pode ouvir todos os detalhes, mas se recorda dos suspeitos indicando o local onde teriam deixado o corpo, na subida da Colmeia?. Depoimento da testemunha Dyhorgenes Rodrigues Mendes Botelho : ?que estava na guarnição que efetuou a abordagem ao automóvel dos suspeitos; que estava sentado no banco de trás da viatura; que avistaram um carro com um casal e o homem estava sem camisa; que resolveram se aproximar e notaram que o homem estava sujo de sangue e com um furo na barriga; que então iniciaram a abordagem, entrevistando os suspeitos; que o homem disse que teria sido assaltado e estaria procurando um hospital; que no veículo encontraram uma carteira com documentos de outro rapaz; que os suspeitos não conseguiram explicar a origem da carteira; que pelas redes sociais foi noticiado um homicídio há pouco tempo; que os suspeitos acabaram confessando o delito, dizendo que contrataram o Uber para fazer uma corrida em São Sebastião e no trajeto anunciaram o assalto; que a suspeita tinha escoriações; que os suspeitos indicaram o local onde estava a vítima; que solicitaram apoio da PMGO e da PMDF; que abordagem foi feita em Santa Maria, atrás do Supermercado Tatico de Santa Maria; que a ocorrência se deu à noite; que encontraram no veículo um canivete e um simulacro, e, em seguida, uma faca; que populares encontraram o corpo da vítima; que os suspeitos poderiam ter usado substância entorpecente, pois estavam alterados, mas não pode afirmar com certeza; que a primeira entrevista com os suspeitos foi feita pelo depoente; que após a chegada das outras guarnições, a suspeita, ao ser informada que a polícia já tinha informações da vítima, acabou confessando o crime e indicado o local onde haviam deixado o corpo; que os suspeitos pegaram o veículo do aplicativo juntos, mas não informaram quem solicitou o motorista; que a desculpa para a vítima parar o veículo foi que algum dos suspeitos precisava urinar, mas não se recorda qual; que não avisaram os suspeitos do direito de permanecer em silêncio porque, a princípio, não sabiam que haviam cometido um crime?. Depoimento da testemunha Cristiano Santos Cavalcante (PMGO): ? que a guarnição comandada pelo depoente fez a primeira abordagem dos suspeitos; que estavam em patrulhamento de rotina no Novo Gama, próximo ao Supermercado Tatico; que avistaram um automóvel em velocidade e resolveram averiguar; que ao se aproximarem perceberam que o réu estava sujo de sangue e então efetuaram a abordagem; que o suspeito estava sangrando e havia muito sangue no câmbio do veículo; que foram encontrados uma faca e um simulacro de arma de fogo; que havia um casal no veículo; que a mulher tinha marcas de machucado, mas não estava sangrando; que primeiramente, os suspeitos prestaram informações desencontradas; que então, diante das perguntas dos policiais, os suspeitos disseram que haviam sido assaltados, mas depois acabaram confessando o crime; que então solicitaram apoio de outras viaturas; que os suspeitos pegaram o UBER em São Sebastião e, no trajeto, na descida entre o Gama e Santa Maria, a suspeita disse que precisava urinar e o motorista parou o veículo, momento em que anunciaram o assalto; que disseram que a vítima teria reagido e entrado em luta corporal com os suspeitos; que acionaram socorro médico para o suspeito e outra guarnição conduziu a suspeita, a qual iria indicar o local onde teria deixado a vítima; que nesse momento as redes sociais já noticiavam o crime; que o suspeito estava muito pálido, porque havia perdido sangue; que a suspeita estava muito nervosa; que a abordagem foi à noite, já um pouco tarde; que abordaram um HB-20 cinza ou bege; que assim que conseguiram compreender a situação acionaram o socorro médico; que somente verificou que o réu estava ferido após aquele retirar a camisa; que focou mais no rapaz, uma vez que estava ensanguentado; que outros policiais entrevistaram a suspeita; que não se lembra de ter dito que os suspeitos teriam direito ao silêncio; que chegaram várias viaturas da PMGO e da PMDF; que a viatura do depoente foi a primeira a chegar e continha quatro policiais; que as demais viaturas chegaram em cerca de vinte minutos; que ficou sabendo de outros policiais que a suspeita teria utilizado o alibi de querer urinar para que fosse iniciado o assalto?. Interrogatório do réu Guilherme de Almeida Calixto: ?que no dia 30-nov-2023 pediu um Uber de São Sebastião para Santa Maria; que embarcaram no veículo e, na altura do Posto da PRF de Santa Maria, sua amiga pediu para utilizar o banheiro do posto; que em seguida o depoente iniciou uma discussão com sua amiga; que o motorista parou, desceu do carro e se envolveu na briga do casal; que o motorista esfaqueou o depoente com um canivete, perfurando o pulmão do depoente; que o motorista levou a companheira do réu para o matagal e tentou esfaqueá-la; que então encontrou uma faca no carro da vítima; que a própria vítima abriu o portaluvas do veículo para pegar a faca maior, mas o depoente foi mais rápido e pegou a faca, tendo desferido quatro facadas no depoente; que então um casal de moradores de rua passou no local e desferiu facadas no motorista; que tirou sua camisa para tentar estancar o sangramento, pois já estava perdendo as forças; que nas imediações do Supermercado Tatico parou o veículo e poucos minutos depois a viatura da PM chegou; que os policiais mandaram o depoente e sua amiga deitarem no chão; que avisou os policiais que havia sido esfaqueado; que continuou a viagem com sua amiga porque jamais imaginaria que os fatos iriam ocorrer; que não portava nenhum simulacro; que foi direto para o hospital e depois para o presídio; que somente conseguiu prestar seu depoimento posteriormente à autoridade policial; que os policiais pressionaram o depoente e sua amiga, dizendo que estavam em contradição, e por isso não conseguiu prestar seu depoimento com detalhes; que se apossou do carro da vítima para procurar um hospital, e não para roubá-lo?. Interrogatório da ré Márcia: ?que seu amigo GUILHERME pediu um UBER para Santa Maria; que morava junto com Guilherme; que pediu para ir ao banheiro no Posto da PRF de Santa Maria; que voltou a embarcar e Guilherme pediu para ir para o Setor de Chácaras, mas o motorista disse que desconhecia setor de chácaras no local e então tomaram o rumo da Colmeia; que Guilherme solicitou a um amigo dele a localização exata; que pouco depois Guilherme encostou a faca no motorista e anunciou o assalto; que o motorista achou que era uma brincadeira; que ainda no interior do carro o motorista disse que iria entregar o carro, mas quando saiu aplicou uma facada em Guilherme, o qual já estava fora do carro; que ambos entraram em luta corporal já fora do veículo; que não viu detalhes dessa luta porque ainda estava no banco de trás; que Guilherme tentou levar o carro, momento em que o motorista abriu a porta de trás, puxou a

depoente pelos cabelos, lhe arrastou e tentou esfaquear a depoente nas costas, gerando escoriações; que nesse momento passaram pelo local dois homens; que esses dois homens entraram em luta corporal com o motorista, para ajudar a depoente, e desferiram facadas no motorista; que em seguida Guilherme deu mais algumas facadas no motorista; que saíram do local para irem à casa de um amigo de Guilherme; que em nenhum momento discutiu com Guilherme; que pararam na pista da Colmeia porque o motorista não estava conseguindo achar a casa do amigo de Guilherme, de nome Israel, vulgo Magrão ou Orelha; que Taliman é irmão de Israel; que a faca que Guilherme usou tinha cabo de madeira e três recortes na lâmina, próximos ao cabo; que pediu para ir ao banheiro porque sentiu sua menstruação descendo e havia sujado o banco do Uber; que o motorista sugeriu o banheiro da PRF; que usou o banheiro do Posto da PRF; que utilizou o banheiro por uns cinco minutos; que o amigo de Guilherme, de nome Israel, compareceu ao local da abordagem, atrás do Supermercado Tatico, mas até onde sabe aquele não foi detido pelos policiais; que quando a polícia fez abordagem a depoente e Guilherme tinham acabado de estacionar o carro; que Guilherme contou para Israel que havia assaltado o carro; que na época dos fatos já não tinha mais relacionamento amoroso com Guilherme; que havia muitos policiais, mas não lembra dos rostos; que viu o motorista no chão, após receber as facadas dos moradores de rua e de Guilherme, mas não verificou os ferimentos daquele; que quando Guilherme anunciou o assalto estava no banco de trás, atrás do motorista; que o motorista também tinha uma faca, mas não chegou a vê-la; que acha que o simulacro era de Guilherme porque o viu falando com um amigo pelo WhatsApp; que Israel sabia do assalto porque conversou com Guilherme na noite dos fatos e aquele estava esperando para guardar o carro; que não viu se Guilherme teria levado uma facada do motorista logo após este tê-lo esfaqueado?. Instadas acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu em sede de diligências complementares: 1) expedição de ofício à empresa UBER, conforme requerimento na cota ministerial e decisão judicial por ocasião do recebimento da inicial acusatória (ID. 182165343 Pág. 4, último parágrafo, e ID. 183207838); e 2) a concessão do prazo de 10 dias para a juntada do laudo de exame do veículo. A Defesa de MÁRCIA requereu as filmagens das câmeras de segurança do posto da Polícia Federal Rodoviária de Santa Maria, no dia 30-nov-2023, no horário entre 21 h e 24 h, em que a ré alegou ter sido autorizada a usar o banheiro do posto da PRF. Requereu, ainda, vista para se manifestar, na fase do art. 402. A defesa de GUILHERME também requereu vista para se manifestar na fase do art. 402. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: ?DEFIRO as diligências requeridas pelas partes e o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelas defesas para se manifestarem sobre outras diligências na fase do art. 402. Cumpridas as diligências, declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, conforme requerido, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, sucessivamente ao Ministério Público e à Defesa, na forma do artigo 403, § 3º, do CPP?. Presentes durante toda a assentada as estudantes de Direito Márcia dos Santos Pereira, mat. 202402815709, Maria Paula Uchôa de Oliveira, 202402353454, faculdade Estácio. E Roberta Hevelen Magalhães Santos, matrícula: 202062164, faculdade UniBrasília. Eu, Marina Lobo Resende Batista, secretária de audiências, digitei. Nada mais havendo, encerrou-se o ato.

#### DESPACHO

**N. 0702512-28.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEO ENERGIA. Adv(s): DF47827 - DANIEL GERBER, RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF75385 - LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA. R: RUBENS PAULINO NETO. Adv(s): DF23530 - ERNANY BONFIM FILHO. R: ROMILDA LENI DE SOUSA NETA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702512-28.2023.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NEO ENERGIA REU: RUBENS PAULINO NETO, ROMILDA LENI DE SOUSA NETA DESPACHO Acolho o requerimento da Defesa (ID 193049727), considerando a justificativa apresentada, para designar nova data para audiência, consistente no dia 09/05/2024, às 14h15. Intimem-se. Gama/DF. Despacho proferido na data da assinatura eletrônica. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeest Teeeest Teeeest**

#### SENTENÇA

**N. 0701680-63.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701680-63.2021.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILSON JOSE DA SILVA NETO SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios oferece denúncia em desfavor de WILSON JOSE DA SILVA NETO, qualificados nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e IV, por três vezes, Código Penal; e no art. 244-B do ECA, descrevendo, assim, as condutas criminosas: No dia 16 de julho de 2020, por volta das 17h30min, na Cachoeira dos Anjos, localizada na Ponte Alta Norte, Gama/DF, WILSON JOSÉ DA SILVA NETO e o adolescente Isaac F. S., em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de arma, os seguintes bens e valores: a) Um aparelho celular marca LG, modelo K60, cor grafite; a quantia em espécie aproximada de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); documentos pessoais e cartões diversos; e o veículo RENAULT/CLIO HI-FLEX 1.0 16V 5P, cor cinza, placas JGL3159/DF, que foi transportado para outro Estado, tudo de propriedade de Priscilla Coimbra Cintra; b) um aparelho celular, marca Motorola, modelo G7 POWER, cor azul, documentos pessoais e cartões diversos, pertencentes a Ágatha Cristina Nunes Lopes; e c) um aparelho celular, marca Samsung, modelo J2 PRIME, cor rosa, um skate e roupas diversas, de propriedade de Gabriella C. C. S.. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, WILSON JOSÉ DA SILVA NETO corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Isaac F. S., nascido em 30/09/2003, com ele praticando o crime de roubo acima descrito. Consta do inquérito policial que o imputado e seu comparsa adolescente abordaram as vítimas e, colocando a mão sob a camiseta, a indicar que estavam armados, exigiram a entrega dos celulares, bolsas e as chaves do veículo Renault/Clio, placas JGL-3159/DF. De posse dos objetos e valores acondicionados nas bolsas, WILSON e o inimputável evadiram-se rumo ao cemitério do Gama/DF. No trajeto, subtraíram o veículo Renault/Clio acima descrito, que estava estacionado próximo ao Clube Javali. O automóvel subtraído foi localizado dias depois na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO e os fragmentos papiloscópicos nele coletados acusaram resultado positivo para os padrões de WILSON. Diante dessa informação, as vítimas Priscilla e Agatha foram intimadas a comparecerem na 20ª Delegacia de Polícia, vindo a reconhecer o imputado e seu comparsa, ambos por fotografia, como sendo os autores dos delitos, conforme documentado nos autos de ID 83875593, 83875594, 83877445 e 83877446). A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2021 (ID 85931658). O réu foi, inicialmente, citado por edital (ID 99922595). Posteriormente, foi proferida decisão pela suspensão do processo e da prescrição (ID 104064899). Logo após, o acusado foi citado pessoalmente (ID 143867139). A Defesa respondeu à acusação. Em seguida, foi proferida decisão pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 146377384). Durante a audiência, foram ouvidas a vítima Priscilla e a testemunha Deisy (ID 166736703). As partes dispensaram a oitiva de Gabriella. Em continuação, foram colhidos o depoimento de Agatha e Pedro Henrique (ID 180980227). O réu foi interrogado. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação, nos termos da denúncia (ID 184726395). Na mesma fase processual, a Defesa requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (ID 185910947). É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada, conforme portaria de instauração da investigação criminal (ID 83875586); ocorrência policial 2.989/220-3 da 20ª DPDF (ID 83875588); auto de apresentação e apreensão (ID 83875591); termo de restituição (ID 83875590); laudo de perícia papiloscópica (ID 83877449); relatório nº 400/2020 ? 20ª DPDF (ID 83877450); e por toda prova oral produzida. A autoria, por sua vez, restou comprovada em relação a todos os crimes. Interrogado, o réu WILSON JOSÉ disse que, no dia dos fatos, Pedro e outro rapaz chegaram**

na sua residência lhe oferecendo as rodas do veículo Renault/Clio, mas que aqueles não quiseram baixar o preço e por isso não conseguiram fechar o negócio, sendo que encostou a mão no veículo, por isso suas impressões digitais estavam naquele automóvel. Afirmou que aquelas pessoas levaram o carro, um Renault/Clio, de cor cinza-azulado, sendo que os policiais civis na delegacia exigiram que o depoente informasse o paradeiro do veículo, senão iria sobrar para o depoente. Por sua vez, a vítima Agatha Cristina Nunes Lopes disse que estava na cachoeira com Priscila e as filhas daquela. Relatou que estavam tomando banho e lanchando, quando chegaram dois homens, fingindo estar armados, e lhes roubaram o celular e o carro, sendo que um era magro, pele morena, usava boné. Esclareceu que reconheceu os dois autores mediante fotografia na delegacia, sendo que eles levaram bolsa, celular Xiaomi, e dinheiro, cerca de R\$ 40,00. Relatou que não recuperou nada, sendo que somente o carro da mãe de Priscila foi recuperado. Afirmou, ainda, que ambos anunciaram o roubo e ameaçaram bater na depoente. Ao fim, fez o reconhecimento do acusado em Juízo. No mesmo sentido, a vítima Priscilla Cintra disse que estava na cachoeira com sua filha e uma amiga, quando chegaram dois indivíduos e anunciaram o assalto, sendo que colocaram as mãos nas blusas, dizendo que estavam armados, mas não mostraram nenhuma arma. Relatou que foram roubados celulares e o carro da depoente, sendo que o carro foi encontrado posteriormente. Esclareceu que na delegacia reconheceu o réu maior, por fotografia, dentre outras cinco fotografias, sendo que, devido ao tempo decorrido, não sabe se conseguiria reconhecer o réu nesta audiência. Relatou que sua filha menor também fez o reconhecimento do réu por fotografia, sendo que ambos os assaltantes tinham a pele morena, mas um deles parecia ser menor e depois, na delegacia, a autoridade policial lhe confirmou que se tratava de um menor. Ao fim, disse que o carro foi recuperado posteriormente, com algumas avarias. A testemunha Deisy Pires (Agente de Policial Civil) disse que a polícia civil tomou conhecimento do roubo de veículo na Cachoeira dos Anjos, tendo o carro sido localizado no Estado de Goiás. Esclareceu que o réu já tinha passagens por crimes de roubo, sendo que foram detectadas impressões digitais do acusado no veículo roubado, bem como ambas as vítimas reconheceram o réu e o menor ISAAC, inclusive descrevendo as respectivas condutas. Esclareceu que o réu e o menor ISAAC já haviam praticado outros crimes de roubo; que a polícia recuperou o aparelho celular de uma das vítimas. Já a testemunha Pedro Henrique Leite de Sousa disse que tentou vender peças de um Renault/Clio para o réu, sendo que conseguiu o carro em um assalto, junto com um comparsa de nome Pio, especializado em roubo de carros. Afirmou que encontraram o Renault/Clio com duas mulheres, sendo que posteriormente tentou vender algumas peças do automóvel para WILSON, mas WILSON não aceitou porque o preço pedido pelas rodas era muito elevado, sendo que assaltou as mulheres na Cachoeira dos Anjos. Nesse contexto, há prova suficiente para condenação. Embora o réu tenha negado autoria, as vítimas e a testemunha policial apresentaram versões firmes e coerentes, sendo que a oitiva da testemunha Defesa ficou isolada. Ademais, a prova testemunhal colhida está de acordo com os elementos de informação, mormente o reconhecimento extrajudicial realizado pelas vítimas (IDs 83875593 e 83877445); o laudo de perícia papiloscópica (ID 83877449); e o termo de declaração da vítima Priscila que esclarece que sua filha, Gabriella, também foi vítima, pois teve o celular subtraído. No que pertine à causa de aumento de concurso de pessoas, está presente. Conforme se viu dos elementos de informação e da instrução, o réu praticou os crimes de roubo junto com o adolescente Isaac. No mesmo sentido, comprovado que o veículo subtraído foi transportado para outra unidade da federação. Isso porque o automóvel foi encontrado no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, na região do Serra Dourada, conforme oitiva da testemunha policial e relatório nº 400/2020-20ª DPDF (ID 83877450). Em relação ao crime de corrupção de menores previsto no art. 244 ? B da Lei nº 8.069/90, trata-se de crime de natureza formal, prescindindo-se da efetiva demonstração da corrupção do menor, conforme entendimento cristalizado na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse turno, a menoridade de Isaac Ferreira dos Santos foi comprovada por meio da ocorrência policial nº 2.989/2020-3 da 20ª DPDF (ID 83875588 p. 03), bem assim pelo reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas (IDs. 83875594 e 83877446), os quais são suficientes para comprovar a idade do adolescente em questão[1]. Assim, amplamente comprovada a participação do menor Isaac no roubo em comento e, da mesma forma, comprovado encontra-se o delito de corrupção/facilitação de corrupção de menores, bem assim a autoria imputada ao réu. Os fatos são típicos, ilícitos e não há a presença de quaisquer causa de exclusão da culpabilidade em favor do réu. Portanto, superadas as teses defensivas. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (Art. 70 do Código Penal) Finalmente, Incide, na hipótese dos autos, o concurso formal de crimes. Isso porque, mediante uma só ação, foram perpetrados três crimes de roubo contra três vítimas, bem assim praticado o crime de corrupção de menores, tudo na forma art. 70 do Código Penal[2]. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar WILSON JOSE DA SILVA NETO nas penas do art. 157, §2º, II e IV, por três vezes, Código Penal; e do art. 244-B do ECA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOS CRIMES DE ROUBO Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é exacerbada, porém não foi além do previsto no tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos suficientes para avaliar a conduta social do réu, tampouco sua personalidade. O motivo dos crimes foi o intuito de lucro fácil na subtração indevida de bens pertencentes a terceiros, o que é próprio dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis em relação à conduta praticada contra a vítima Priscilla. Os crimes de roubo foram perpetrados em concurso de pessoas. Além disso, em relação à vítima Priscilla, o veículo automotor foi transportado para outro Estado. Assim, utilizo, para aumentar a pena-base, como circunstâncias do crime o transporte do veículo para outro Estado em relação à conduta praticada contra a vítima Priscila. As consequências são as próprias do tipo. As vítimas não contribuíram para o delito, não se justificando alteração alguma da pena. Ante o exposto, em relação às vítimas Ágatha Cristina e Gabriela, as penas dos crimes de roubo mantêm-se no mínimo, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Já em relação ao crime praticado contra Priscila, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias do crime, para fixar as penas em 04 (quatro) anos e 08 (meses) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Deste modo, as penas se mantêm nos patamares da pena-base para todos os delitos de roubo. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Por outro lado, presente a causa de aumento relativo ao concurso de pessoas. Deste modo, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-se, para as condutas praticadas contra Ágatha Cristina e Priscila, cada uma a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa; e para o crime contra Priscilla, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é exacerbada, porém não foi além do previsto no tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos suficientes para avaliar a conduta social do réu, tampouco sua personalidade. O motivo não ultrapassou o esperado para o tipo penal. Da mesma forma, as circunstâncias dos crimes são inerentes à conduta praticada. As consequências são próprias do tipo. A vítima não contribuiu para o delito. Ante o exposto, diante da ausência de circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Deste modo, a pena se mantém no patamar da pena-base. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas. Fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Finalmente, em razão do concurso formal, em que foram praticados três crimes de roubo e um crime de corrupção de menores, mediante uma única ação. Aumento da pena do crime de roubo praticado contra a vítima Priscilla, pois o crime com maior pena, em razão presença de duas causas de aumento (concurso de pessoas e transporte de veículo para outro Estado), em 1/4 (um quarto), perfazendo, em definitivo, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa fica estabelecida em 40 (quarenta) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme a regra do art. 72 do Código Penal. DO REGIME INICIAL Fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento da reprimenda, e o faço com base no artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO SURSIS DA PENA Diante da impossibilidade legal (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal), deixo de substituir a pena privativa de liberdade e deixo de suspender a pena. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ausentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual poderão recorrer em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS Para fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação, pois não houve quantificação dos danos e por haver restituição parcial dos bens subtraídos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, cadastrando-o no CNCIAI e no SINIC; expeça-se a respectiva Carta de Guia. Informe-se ao TRE, mediante cadastro no sistema INFODIP. Noutro giro, se não houver questões processuais pendentes, nem mesmo material, após o trânsito em julgado, nos termos art. 102, do Provimento-Geral da Corregedoria, para cumprimento da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento definitivo da presente ação penal de conhecimento. Proceda a Secretaria à

baixa e às devidas anotações, além das comunicações pertinentes, oficiando-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal com os dados da condenação, fazendo constar a ressalva de que, não obstante o arquivamento ora determinado, para verificação do cumprimento das penas impostas em razão da condenação se faz necessário observar, perante o Juízo da Execução, a situação da carta de guia vinculada a esta ação penal. Comuniquem-se às vítimas, nos termos do artigo 201, §2º, CPP. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventuais causas de isenção deverão ser apreciadas pelo juízo da execução. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito [1] Conforme o TJDF: (...) A condenação pelo delito de corrupção de menores deve ser mantida, uma vez que o reconhecimento da menoridade em processo criminal requer prova por documento hábil, podendo ser quaisquer documentos dotados de fé pública e capazes de comprovar a idade do adolescente, como o boletim de ocorrência no qual a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, bem como não é necessário comprovar se o menor já era corrompido. (...) (Acórdão 1741175, 07105156820208070006, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no PJe: 29/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [2] Conforme o TJDF: (...) Acertada a aplicação do concurso formal de crimes (art. 70, 1ª parte, do CP), uma vez que, mediante mesma conduta, o réu subtraiu o bem de uma vítima e tentou a subtração duas outras, além de ter praticado corrupção de menores, nas mesmas circunstâncias de local, tempo e modo. 7. Consoante critério majoritariamente aceito, a exasperação da pena em decorrência da prática de vários delitos, em concurso formal, deve se dar de acordo com o número de infrações (1/6 para 2 crimes, 1/5 para 3 crimes, 1/4 para 4 crimes, 1/3 para 5 crimes, 1/2 para 6 crimes ou mais). 8. Apelação desprovida. (Acórdão 1793711, 07281284220228070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no PJe: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0708590-43.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Número do processo: 0708590-43.2020.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSUE ALVES TEIXEIRA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de JOSUE ALVES TEIXEIRA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 180, §1º e §2º, do Código Penal, narrando: Em data e horário que não se podem precisar, apenas sabendose que antes e até o dia 22 de abril de 2020, os denunciados JOSUÉ ALVES TEIXEIRA e ARTHUR CRISTIAN MARTINS TEIXEIRA, de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, após adquirirem e receberem em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, mantiveram em depósito para expôr a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina em sua residência, sabendo ou, pelo menos, devendo saber, que tratavam-se de produtos de crime: a) 01 (um) teclado, marca Yamaha, modelo MM06, cor cinza (valor aproximado de R\$ 400,00 reais), pertencente a FLÁVIO DA SILVA ARBUÉS; b) 01 (uma) caixa de som, marca UNIC (valor aproximado de R\$ 600,00 reais) e 01 (uma) caixa de som, marca LEXSEN (valor aproximado de R\$ 800,00 reais), pertencentes a LEONARDO DA SILVA COSTA; c) 02 (duas) caixas de som, marca PROBASS (valor aproximado de R\$ 700,00 reais cada uma), pertencentes a UBIRAILTON CARVALHO BARBOSA; d) 01 (um) violão elétrico marca Tagima, modelo Mahogany, cor marrom (aproximadamente R\$ 1.000 reais) e 01 (uma) guitarra marca Crafter, modelo Junior, cor marrom, branco e preto (aproximadamente R\$ 1.200 reais), pertencentes a FELLIPE CALADO DE ALMEIDA; e) 60 (sessenta) unidades de relógio (valor aproximadamente de R\$ 3.000 reais), pertencentes a ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA; f) 01 (uma) mesa de som, marca Soundcraf, modelo Signature (valor aproximado de R\$ 2.000 reais), pertencente a JUCIMAR DE JESUS MARTINS. Segundo restou apurado, no dia 22 de abril de 2020, agentes de polícia da 26ª e 27ª DP, em continuidade das investigações relacionadas à Ocorrência nº2781/2020 ? 26ªDP, dirigiram-se à residência situada na Quadra 06, casa 04, Setor Oeste, Gama/DF. Chegando ao local, os policiais abordaram o denunciado ARTHUR CRISTIAN, que, na ocasião, informou aos agentes que guardara, na residência do tio, alguns produtos eletrônicos a pedido de seu genitor, o acusado JOSUÉ. Após serem autorizados a adentrar na mencionada residência, os policiais localizaram, nos fundos do imóvel, diversas caixas de som e teclados. Em continuidade às diligências, os policiais se dirigiram à residência situada na Quadra 03, Casa 05, Setor Oeste, Gama/DF, onde ARTHUR CRISTIAN mora, oportunidade em que ele informou aos policiais que JOSUÉ também guardara outros objetos naquele imóvel. No local, foram localizados diversos violões, teclados, caixas de som, relógios e acessórios de informática, descritos na Ocorrência nº 2.969/2020 ? 20ªDP. Questionado acerca da origem dos bens, ARTHUR CRISTIAN não soube explicar, limitando-se a informar que estes pertenciam a JOSUÉ. JOSUÉ, por sua vez, declarou que, após ter uma parte dos bens apreendidos por policiais em outra residência situada em Samambaia/DF, os levou para residência de ARTHUR CRISTIAN. O acusado JOSUÉ esclareceu ainda que adquiriu os bens, sem nota fiscal ou outro comprovante da transação, bem como que comercializava os aludidos objetos. Diante das circunstâncias, verifica-se que ARTHUR CRISTIAN concorreu para o crime, na medida em que, sabendo da origem ilícita dos bens de JOSUÉ, recebeu os objetos produto de crime e os manteve em depósito em sua residência. A denúncia foi recebida no 05 de novembro de 2020 (ID 76338062). O réu JOSUE foi citado (ID 77364247). A Defesa apresentou resposta à acusação (ID 77584288). Por sua vez, o réu ARTHUR foi citado (ID 77584288) e apresentou resposta à acusação (ID 86237011). Foi proferida decisão pela designação de audiência (ID 86271271). No curso da instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de Flávio da Silva Arbués, Leonardo da Silva Costa, Felipe Calado de Almeida e Ubirailton Carvalho Barbosa (ID 88488628). Em continuação, foram ouvidas a vítima Jucimar de Jesus Martins e a testemunha Carlos André Pereira de Barros (ID 101161811). Posteriormente, foi ouvido João Paulo Mendes de Araújo (ID 110766728). Finalmente, foi ouvida a testemunha de Anderson Luca Damacena (ID 188270043). O réu foi interrogado. Foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental do réu ARTHUR, onde foi determinada a suspensão do processo e desmembramento do feito em relação a ARTHUR. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela improcedência da ação penal, a fim de evitar dupla responsabilização pelo mesmo fato (ID 190947679). Na mesma fase, a Defesa requer a absolvição (ID 192457512). De forma subsidiária, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto e com direito de recorrer em liberdade (ID 192457512). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cabe esclarecer que a sentença será unicamente em relação a JOSUE, pois foi determinado o desmembramento do processo em relação a ARTHUR. Finda a instrução criminal, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que remanescem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Contudo, não há como imputar ao acusado os fatos descritos na denúncia. Apesar dos indícios de provas produzidos em fase policial, as quais subsidiaram a promoção de ação penal, não houve produção de prova em fase judicial que referendasse a acusação posta na inicial acusatória. Interrogado, JOSUE ALVES TEIXEIRA disse que adquiriu os produtos descritos na denúncia sem saber que eram produtos de crime, sendo que pagou R\$ 8 mil pelos equipamentos e ficou de pagar mais R\$ 4 mil depois que o vendedor trouxesse as notas fiscais dos equipamentos. Relatou que os equipamentos não estavam à venda, era para serem usados em um comércio próprio e que os policiais apreenderam alguns dos bens que eram produtos de furto e os que ficaram o depoente entendeu que estavam legais, sendo que levou esses equipamentos remanescentes para sua coisa no Gama. Esclareceu que foi condenado em Samambaia e já cumpriu a pena e que pretendia abrir uma casa noturna na Ceilândia, mas devido à pandemia da covid-19 não montou a sua casa noturna. Narrou que a casa da Samambaia era do seu filho ARTHUR e o depoente tinha um quarto disponível para ele na sua residência, porque o depoente trabalhava até tarde e muitas vezes dormia lá, sendo que o depoente mora no Gama e que seu filho ARTHUR está com problemas mentais e fazendo tratamento. Disse que seu filho ARTHUR está quebrando a casa dele toda em razão dessa doença mental e que está cuidando do seu filho ARTHUR. A testemunha Anderson Luca Damacena disse que conhece os acusados, principalmente ARTHUR, que conhece desde criança. Relatou que costumava frequentar a casa de ARTHUR para visitar e ir a festas, sendo que ARTHUR morava com o pai (JOSUÉ) e a mãe. Disse que tem ciência da acusação contra os réus e que JOSUÉ nunca lhe ofereceu produtos para vender, sendo que havia um quarto vazio na residência dos réus que ficava trancado e que ficou sabendo que nesse quarto a polícia encontrou objetos. A vítima Flávio da Silva Arbués disse houve assalto e alguns instrumentos foram subtraídos da Igreja de Samambaia, como seu teclado Yamaha e outro teclado, um notebook e outros pertences. Relatou que, posteriormente, foi comunicado pela Polícia Civil da localização dos bens e conseguiu a restituição do teclado Yamaha. Narrou que não conhece os réus. A vítima Leonardo da Silva Costa disse que, na madrugada de 2020, recebeu uma ligação**

da empresa de monitoramento de alarmes, sendo que a segurança privada foi até a Igreja Assembleia de Deus, Setor Sul, Ceilândia, identificou o cadeado quebrado e o arrombamento da porta de blindex, sendo que três caixas de som foram furtadas. Posteriormente, relatou que recebeu uma ligação da Polícia Civil e houve a restituição das três caixas de som subtraídas. A vítima Felipe Calado de Almeida disse que, no final de 2019, chegou à Igreja Sara Nossa Terra de Santa Maria/DF, sendo que uma das portas de acesso estava arrombada e deu por falta de caixas de som, um violão e uma guitarra. Depois, relatou que recebeu um vídeo de apreensão de vários instrumentos musicais, sendo que foi até a Delegacia de Polícia de Samambaia, e lá foram restituídos os instrumentos e caixas de som. Narrou que foram apreendidos todos os bens, junto com outros instrumentos musicais, teclados e outros bens na residência de Samambaia/DF. Já Ubirailton Carvalho Barbosa, Pastor da Igreja Assembleia de Deus, disse que, em 2019, foram subtraídos diversos instrumentos musicais e mesa de som. Relatou que, passado algum tempo, tomou conhecimento por um grupo de pastores sobre apreensão dos bens, e, na Delegacia de Polícia de Samambaia, foram restituídos parte dos instrumentos musicais, sendo que lá havia diversos bens subtraídos de outras igrejas. Por sua vez, Jucimar de Jesus Martins disse que chegou à Igreja Assembleia de Deus de Samambaia e estava arrobada, sendo que levaram mesa de som, guitarra, teclado e caixa de som. Relatou que recebeu mensagem de celular dizendo que os instrumentos estavam apreendidos na Delegacia de Polícia de Samambaia, tendo conseguido a restituição de alguns bens. Finalmente, João Mendes de Aragão (Agente da PCDF) disse que houve uma denúncia anônima por telefone de Samambaia. Relatou que, por isso, foi realizada uma diligência e onde houve apreensão de alguns materiais. Narrou que, em razão do grande número de subtração de igrejas de Samambaia, houve cruzamento com apreensão dos bens, sendo que foram realizadas diligências no Gama e onde houve apreensão de instrumentos musicais, sendo que as vítimas foram comunicadas e algumas reconheceram os objetos. Esclareceu que o acusado JOSUE foi algemado. Nesse contexto, apesar de farta prova que aponte o crime de receptação, não é o caso de condenação. Conforme apurou o Ministério Público os fatos retratados nos autos já foram objeto de julgamento nos autos do PJe 0711532-33.2020.8.07.0009, na Primeira Vara Criminal de Samambaia, consta, inclusive, que o réu ?adquiriu todos os bens de uma única pessoa, pelo valor de R\$ 12 mil reais? (ID 190947680). Em suma, impõe-se a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio do non bis in idem. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSUE ALVES TEIXEIRA, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Operando-se o trânsito em julgado, procedam-se às baixas, arquivando-se. Custas na forma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeest Teeeest Teeeest

**Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama****INTIMAÇÃO**

**N. 0711554-72.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANEIDE DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DE ARAUJO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CARLA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELMA VIEIRA GASPARGASPAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILDA MARA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALQUIRIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO EUSTAQUIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIMERE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN RODRIGUES SOARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0711554-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANEIDE DA SILVA SANTOS VISTA À DEFESA Nos termos da Portaria do Juízo nº 03, de 17/10/2016, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Maura de Nazareth, faço estes autos com vista à DEFESA DE JANEIDE DA SILVA SANTOS, para a apresentação de alegações finais (Despacho ID. 191020334: "...dê-se vista às partes para que apresentem as alegações finais no prazo sucessivo de CINCO DIAS...?"), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. Gama/ DF, 16 de abril de 2024. MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708615-51.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID DA COSTA BORGES. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MOREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETULIO DE OLIVEIRA DALVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MISAEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PDF I - PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DE MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708615-51.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA, CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES, DAVID DA COSTA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da Defesa do acusado DAVID DA COSTA BORGES para complementação do laudo pericial nos termos do quesito contido na petição de id. 193177122. Promova a Secretaria as diligências pertinentes. Gama-DF, 15 de abril de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708615-51.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID DA COSTA BORGES. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MOREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETULIO DE OLIVEIRA DALVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MISAEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PDF I - PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DE MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708615-51.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA, CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES, DAVID DA COSTA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da Defesa do acusado DAVID DA COSTA BORGES para complementação do laudo pericial nos termos do quesito contido na petição de id. 193177122. Promova a Secretaria as diligências pertinentes. Gama-DF, 15 de abril de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais de Competência Geral do Gama****2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0701757-67.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAMELA KETLYN PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF69555 - THALITA ALVES MENDES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701757-67.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAMELA KETLYN PEREIRA DE FARIAS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, cancelei a audiência designada para 18/04/2024, tendo em vista estar em curso prazo para emenda à inicial. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 12:26:53. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0702121-39.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO ATILA ALVES. A: JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA. Adv(s): DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. R: MARY LUCIA PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702121-39.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ATILA ALVES, JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA EXECUTADO: MARY LUCIA PEREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, cancelei a audiência de conciliação designada para 19/04/2024, tendo em vista estar em curso prazo para indicação do endereço da executada. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 12:30:19. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0707266-18.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.. Adv(s): SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO. R: CLEDEMY GOMES DA COSTA. Adv(s): DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707266-18.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. EXECUTADO: CLEDEMY GOMES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que que a chave PIX informada (número de telefone) não é aceita pelo sistema BANKJUS, pelo que, de ordem, fica a parte EXECUTADO: CLEDEMY GOMES DA COSTA intimada para informar chave PIX (CPF) e DADOS BANCÁRIOS (BANCO, AGÊNCIA, CONTA, TIPO DE CONTA - CORRENTE OU POUPANÇA) para transferência da(s) quantia(s). Gama-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 14:34:10. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0713264-30.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO, DF50662 - HENRIQUE ARAUJO HOHNE. R: DIEGO GUILHERME RIBEIRO. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713264-30.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: DIEGO GUILHERME RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcrevo abaixo a resposta ao ofício encaminhado ao SLU, recebida por e-mail. Certifico, ainda, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME e EXECUTADO: DIEGO GUILHERME RIBEIRO intimada(s) para manifestação sobre o documento, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:49:58. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

**N. 0710540-82.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS AQUINO VIEIRA. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: GE - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, -, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0710540-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS AQUINO VIEIRA EXECUTADO: GE - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para pagamento transcorreu em 15/04/2024. Certifico, ainda, que, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, como determinado. GAMA/DF, 16 de abril de 2024 14:25:16. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**DECISÃO**

**N. 0704647-76.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAYSY ELLEN DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF42959 - ALINE RODRIGUES GONCALVES. R: BRB SERVICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704647-76.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYSY ELLEN DE SOUSA COSTA REQUERIDO: BRB SERVICOS S/A DECISÃO Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, §3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. Emende-se a petição inicial quanto à causa de pedir, devendo a autora esclarecer qual(is) depósito(s) foi(ram) realizado(s) em sua conta bancária pelo banco réu por equívoco, pois, no mês de fevereiro/2024, não consta nenhum depósito no valor indicado na inicial (R\$8.000,00), como se vê do extrato inserido no Id 193203601. Ainda, instrua-se a inicial com o contrato do consórcio mencionado na inicial; com os extratos completos dos meses de janeiro/2024 e fevereiro/2024, em que constem, além do histórico de movimentação, as informações dos saldos dos sobreditos meses; e com a reclamação feita pela consumidora e a resposta do réu, referentes ao registro no SAC BRB (Id 193203604). Venha nova petição inicial na íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704100-36.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO RAMOS PIRES NETO. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: DAVID RODRIGUES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704100-36.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO RAMOS PIRES NETO REQUERIDO: DAVID RODRIGUES PORTO DECISÃO Recebo as emendas (grupos de Id 192429758 e 192434170). Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer o bloqueio e a transferência da quantia correspondente a 30% do valor a ser liberado em favor do réu nos autos da ação trabalhista n.º 0001394-74.2015.5.10.0111, que tramita na Vara de Trabalho do Gama, e o bloqueio de 30% do imóvel dado ao réu como pagamento de débitos trabalhistas. Entendo que o requerimento

de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Também indefiro o requerimento de não realização de audiência de conciliação por se tratar de ato essencial ao rito dos juizados especiais, livremente escolhido pelo autor. Cite-se e intemem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, § 3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95, e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703920-20.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA SOUSA BARROS. Adv(s): DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: TROC.COM.BR - ATIVIDADE DE INTERNET S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA TANAKA SERVICOS DIGITAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703920-20.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUSA BARROS REQUERIDO: TROC.COM.BR - ATIVIDADE DE INTERNET S.A., MARTA TANAKA SERVICOS DIGITAIS DECISÃO Recebo a emenda (grupo de Id 192498027). Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intemem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704139-33.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERICA MOURA DE MELO. Adv(s): DF70869 - DANRLEY ARAUJO FROTA, DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. R: JM ATELIE COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704139-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA MOURA DE MELO REQUERIDO: JM ATELIE COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA DECISÃO A determinação de emenda não foi atendida integralmente. Assim, em derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (dos últimos 02 meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0717812-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA MARTINS GUIMARAES LIMA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0717812-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA MARTINS GUIMARAES LIMA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo ao processo, dou a parte ré por citada, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei 9.099/95 e do artigo 239, §1º, do CPC. Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, designe-se audiência virtual de conciliação (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), e após intemem-se, advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711033-59.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO ROBERTO DE FREITAS. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. R: UBIRACY MATIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711033-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS REVEL: UBIRACY MATIAS FERREIRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretária para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito de R\$538,04 (quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o(a) devedor(a) como depositário(a) fiel dos bens móveis, se houver constrição. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711541-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRENDA FERNANDES RICARDO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: PRODOMUS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA. Adv(s): RS95306 - ALINE RADTKE. R: LH BARRA RIO ADMINISTRACAO HOTEIS SPE LTDA. Adv(s): RS74409 - CESAR AUGUSTO FAVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711541-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA FERNANDES RICARDO REVEL: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PRODOMUS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

REQUERIDO: LH BARRA RIO ADMINISTRACAO HOTEIS SPE LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Inicialmente, registre-se que não há nada a prover quanto à petição de ID 190974337, tendo em vista a determinação já contida na sentença de expedição de certidão de crédito em favor da parte autora para, caso queira, habilitar-se como credor da corrê 123 Milhas perante o juízo competente. Inicie-se a fase executiva contra as rés PRODOMUS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA e LH BARRA RIO ADMINISTRACAO HOTEIS SPE LTDA, pois se trata de obrigação solidária. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se as executadas para pagamento do débito de R\$2.917,96 (dois mil novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para as devedoras apresentarem eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome das executadas para pagamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703972-16.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RHODOLFO PEREIRA LEMES. Adv(s): DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. R: EMIVALDO JUNIO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703972-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RHODOLFO PEREIRA LEMES EXECUTADO: EMIVALDO JUNIO DOS SANTOS GOMES DECISÃO Esclareça o exequente o pedido de distribuição do feito a um dos Juizados Especiais da Circunscrição Judiciária de Brasília. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0715219-28.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715219-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Atualize-se o débito. Após, intime-se o(a) executado(a) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o(a) devedor(a) como depositário(a) fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0713279-28.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO DOS SANTOS COELHO. Adv(s): DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: WENDEL DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713279-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COELHO REVEL: WENDEL DE SOUZA MIRANDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito de R\$6.812,62 (seis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o(a) devedor(a) como depositário(a) fiel dos bens móveis, se houver constrição. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 193141703), comprove o autor a entrega ao réu da nota promissória de Id 175742320, conforme determinado na sentença (Id 189009783). Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703751-33.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO ROQUE NUNES. Adv(s): DF7466 - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703751-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO ROQUE NUNES REU: CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO Recebo a emenda (grupo de Id 193241449). Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial

independentemente, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, §3º, CPC). Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intime-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJe, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 191040615. Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704346-32.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WARLEI LOPES DA SILVA. Adv(s): DF60543 - ANGELICA LOPES MEIRELES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704346-32.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WARLEI LOPES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, juntou comprovante não aceito por este Juízo (Id 192419333). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (dos últimos 02 meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711863-25.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COUTO registrado(a) civilmente como WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: SHIGERU MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711863-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SHIGERU MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R\$4.397,20 por meio do sistema SISBAJUD, a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do CPC) e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704073-53.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CYNTHIA RIBEIRO NOVAES. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704073-53.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CYNTHIA RIBEIRO NOVAES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, apresentou comprovante em nome de terceiro e defasado (ID 191722979), documento este indispensável para análise da competência deste Juizado (art. 4º c/c 51, inciso III, ambos da Lei 9.099/95). Assim, intime-se a parte autora para comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (dos últimos 02 meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703583-31.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703583-31.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE REQUERIDO: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS DECISÃO Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intime-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Por fim, se a parte autora for empresa de pequeno porte, microempresa ou empresário individual, a sua representação deve ocorrer por meio do sócio administrador ou da pessoa física do empresário individual, sob pena de desídia, nos termos do artigo 9º, caput, da LJE, e do Enunciado 141 do FONAJE: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente? (precedente: Acórdão 1295771, 07144392120198070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703970-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SARA TAVARES DA CONCEICAO. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA, DF77742 - ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA, DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703970-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA TAVARES DA CONCEICAO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO A determinação de emenda não foi atendida integralmente, pois não apresentada nova peça na íntegra, a fim de facilitar a defesa. Além disso, a autora não formulou o pedido de mérito relativo à tutela de urgência pleiteada (para que a parte ré se abstenha de realizar descontos em sua conta, relativos à dívida que afirma ser inexistente). Assim, em derradeira oportunidade, fica a autora intimada para emendar a inicial, sanando os vícios ora apontados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703163-26.2024.8.07.0004 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A:** ANTONIO GAMA FERREIRA. A: ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: EVANDRO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703163-26.2024.8.07.0004 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) NOTICIANTE: ANTONIO GAMA FERREIRA, ALDEIR DE SOUZA E SILVA REPRESENTADO: EVANDRO DE TAL DESPACHO Já houve a determinação de arquivamento do feito (Id191433944). Cumpram-se, pois, as ordens precedentes e arquivem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0724065-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS. Adv(s): DF65336 - IVONE BARBOSA DA SILVA SACRAMENTO, GO67204 - TATIANA ESTER THAINA MORAIS DA SILVA. R: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0724065-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REVEL: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA DESPACHO Intime-se a autora para apresentar nova planilha do débito, devendo decotar a rubrica atinente à multa de 10%, a qual só incide se não houver o pagamento voluntário após a intimação da parte devedora na fase de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC), bem como aquela referente a honorários advocatícios, incabíveis no âmbito dos Juizados Especiais, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0705852-77.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA PAULA DE JESUS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705852-77.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS MEDEIROS EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO DESPACHO Intimem-se as partes quanto à viabilidade da proposta de ID 185811514, prorrogando-se as datas de pagamento para o dia 10/05/2024 e mesmo dia dos meses seguintes. Caso o requerido ainda mantenha a proposta, intime-se a autora, a qual deverá informar seus dados bancários. Feito, retornem-se os autos conclusos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0705623-54.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NIVANE CAMILO DA SILVA. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: KILMA DE SOUZA CUNHA 86467590163. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705623-54.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVANE CAMILO DA SILVA EXECUTADO: KILMA DE SOUZA CUNHA 86467590163 DESPACHO A suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias é incompatível com o rito célere e simplificado dos juizados especiais. Assim, em derradeira oportunidade, fica a parte credora intimada para indicar linha expropriatória viável, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0714851-53.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CREMILDO GUIMARAES MENDES LTDA. Adv(s): DF61286 - JESSICA CAROLINA DA COSTA GRILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714851-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO FILHO EXECUTADO: CREMILDO GUIMARAES MENDES LTDA DESPACHO A suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias é incompatível com a celeridade que rege o procedimento dos juizados especiais. Assim, defiro derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o credor indique linha expropriatória viável, sob pena de extinção. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0707953-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO. Adv(s): DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707953-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO DESPACHO Oficie-se, como requerido, pelo credor, requisitando-se informações a respeito de vínculo contratual entre o devedor e a Prefeitura, assim como qual é o valor da remuneração. Prazo: 20 (vinte) dias. Vinda a resposta, dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0707662-87.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: THAMIRES DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707662-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME EXECUTADO: THAMIRES DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Desentranhe-se a petição de ID 192698960, a qual não guarda correlação com o presente feito. Intime-se a exequente para apresentar nova petição atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo decotar a rubrica referente a honorários advocatícios, incabíveis no âmbito dos Juizados Especiais, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como de custas processuais (ID 181175854). Registre-se que a parte autora poderá, caso queira, solicitar a devolução das custas recolhidas (ID 170581523 e 170581533), administrativamente, junto ao Núcleo de Controle de Custas, Multas e Depósitos Judiciais (NUCON - tel. 3103-7116/3103-7237). ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703970-17.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAYARA REGINA CASTRO DE MIRANDA. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR. R: PATRICIA MOTTA. R: MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME. Adv(s): DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703970-17.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYARA REGINA CASTRO DE MIRANDA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR, PATRICIA MOTTA, MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME DESPACHO Tendo em vista o teor do v. acórdão (Id 189327076), cadastre-se a empresa MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME como terceira interessada. Ainda, fica a credora intimada para, em cinco dias, comprovar a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da devedora ou indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0700203-97.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSNY RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): MS8659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES. R: BRAVE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACTO PROMOTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700203-97.2024.8.07.0004

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSNY RIBEIRO DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BRAVE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, FACTO PROMOTORA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da ré FACTO PROMOTORA LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, designe-se nova audiência de conciliação e expeçam-se as diligências necessárias. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0708388-61.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCENI SOARES BASTOS. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708388-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCENI SOARES BASTOS REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Tratando-se de quantia incontroversa, defiro, desde já, a liberação da quantia depositada no Id 191613209, em favor da credora/autora. Expeça-se, pois, alvará de levantamento eletrônico, observando-se a chave PIX-CPF indicada no Id 191658225. Sem prejuízo, intime-se a requerida Gol Linhas Aéreas para que se manifeste sobre a petição de Id 191658225, em cinco dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte ré, intime-se a credora para, em cinco dias, apresentar em termos o pedido de cumprimento de sentença, instruído com a planilha atualizada da dívida (art. 523 e 524, ambos do CPC), sob pena de arquivamento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704337-70.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): GO66747 - GUILHERME MOREIRA DE SOUZA. R: FORMA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704337-70.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP REQUERIDO: FORMA CONSTRUCAO EIRELI DESPACHO Trata-se de ação de cobrança. Contudo, a petição inicial está endereçada a um dos juizados especiais cíveis de Brasília. Ademais, consta que a requerida é estabelecida na Cidade de Brazlândia/DF. Assim, fica a parte autora intimada para, em dois dias, informar se houve equívoco na distribuição do feito para este Juizado do Gama. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0716488-05.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERISVALDO GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINELVINA JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF0008629A - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716488-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: HERISVALDO GOMES DE JESUS, MINELVINA JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Ouvido a respeito do acordo de ID 191665516, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento, assistindo-lhe razão, pois o entendimento formalizado entre as partes é óbice para o prosseguimento do feito quanto por implicar renúncia ao direito de queixa e de representação (art. 395, II, CPP). Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o acordo de Id 191665516, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da LJE. Ainda, extingo a punibilidade dos autores do fato quanto ao delito de ação penal privada, a teor do artigo 107, inciso V, do CP. Determino o arquivamento para todos os delitos (artigo 395, incisos II, do CPP) Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, se necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0716312-26.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBINSON CRUSOE JOSE DA SILVA. Adv(s): DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716312-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ROBINSON CRUSOE JOSE DA SILVA SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Ouvido a respeito do acordo restaurativo de ID 192454911, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento, assistindo-lhe razão, pois o entendimento formalizado entre as partes é óbice para o prosseguimento do feito quanto aos delitos de ação penal privada e pública condicionada por implicar renúncia ao direito de queixa e de representação. Quanto à contravenção penal, o acordo implica ausência de justa causa (art. 395, II e III, CPP). Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o acordo restaurativo de Id 192454911, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da LJE. Ainda, extingo a punibilidade do autor do fato quanto ao delito de ação penal privada, a teor do artigo 107, inciso V, do CP. Determino o arquivamento para todos os delitos (artigo 395, incisos II e III, do CPP) Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, se necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0700631-79.2024.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0008629A - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700631-79.2024.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de TCO que apura delito sujeito à ação penal pública condicionada à representação da vítima. Ouvido a respeito do acordo restaurativo de ID 191593167, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento, assistindo-lhe razão, pois o entendimento formalizado entre as partes é óbice para o prosseguimento do feito por acarretar renúncia ao direito de representação e ausência de condição de procedibilidade, na forma do artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o acordo restaurativo de Id 191593167, a teor do artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Devido à renúncia ao direito de representação, promovo o arquivamento do feito (artigo 395, inciso II, do CPP). Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, se necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0710153-67.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS GEANINI DOS SANTOS. Adv(s): GO71388 - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. R: LUCIANO PEREIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710153-67.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS GEANINI DOS SANTOS EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE ALENCAR SENTENÇA HOMOLOGO o acordo proposto pelo executado em Id 185524675

e aceito pelo credor em Id 191705425 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Salienta-se que o não pagamento de uma ou mais parcelas do acordo ensejará o vencimento antecipado de todo o débito, tornando-o de pronto exigível. Ainda, prorrogo a data de vencimento da primeira parcela para o dia 19/04/2024, mantendo as demais com vencimento em 10/05/2024 e 10/06/2024. Intime-se o devedor dos dados bancários indicados ao ID 191705425. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Expeça-se alvará eletrônico da valor depositado em favor do credor, observando-se os dados bancários de ID 191705425. Feito, à míngua de requerimentos e de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0702687-85.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAX SWEL BEZERRA DA TRINDADE. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702687-85.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAX SWEL BEZERRA DA TRINDADE REQUERIDO: TIM S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumariíssimo. A parte autora, instada a emendar a inicial (decisão de Id 191891107), deixou, novamente, de atender integralmente a determinação de emenda, pois não formulou o pedido de mérito relativo à tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Havendo recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 331, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se a parte autora. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0702071-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APSG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. A: GUILHERME B E G COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).:** DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO, DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. R: PATRICIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702071-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APSG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, GUILHERME B E G COMERCIO DE CALCADOS LTDA REQUERIDO: PATRICIA DOS SANTOS SOUSA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de proposta de acordo entabulado extrajudicialmente (Id 192842553). Analisando o acordo, verifico que a multa acordada, em caso de descumprimento da obrigação de pagar, mostra-se excessiva (30%), devendo, pois, ser ajustada para o importe de 10% (dez por cento), percentual esse razoável diante da natureza do negócio, o que faço de ofício, nos termos do artigo 413 do Código Civil: "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio?". Ademais, o parágrafo único da cláusula quarta, não deve ser homologado, pois não pode haver duplicidade de penalidades pelo mesmo fato. O acordo já prevê a incidência de multa de 10%, juros de mora de 1% a.m., além do vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplência. Assim, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos (Id 192842553), à exceção do parágrafo único da cláusula quarta, e reduzo, de ofício, com base no artigo 413 do Código Civil, o percentual da cláusula penal moratória prevista na cláusula segunda para 10% (dez por cento), em caso de descumprimento da obrigação de pagar. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do CPC da Lei 13.105/15. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Fica, outrossim, facultado à parte exequente, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0714131-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON GOMES FERREIRA. Adv(s).:** SC64024 - MATHEUS NERES JUST VALENCA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) decretar a resolução do contrato de compra e venda de passagem aérea celebrado entre as partes para o dia 29.10.2023, trecho Miami/Brasília, mediante a emissão do reserva de nº AXOVJY, cujo beneficiário era o autor, pelo preço total de R\$2.712,47; e 2) condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$2.712,47 (dois mil, setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), obrigação esta que já foi cumprida pela ré. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0709349-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINA GOMES DE JESUS LIMA. Adv(s).:** DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a inexistência da dívida em nome da parte autora, apenas em relação à cessãoarial, no valor total de R\$22.965,32 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao contrato nº 0004282684317350000, cuja cessão de crédito e notificação à autora não foram devidamente demonstradas, dívida esta em nome de terceiro e no valor original de R\$8.607,69 (Id 172132876), e inscrita na plataforma ?SERASA LIMPA NOME? pela ré (Id 166744736); 2) cominar à requerida obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar ligações de cobrança para o celular da requerente, inclusive por meio da sua empresa de cobrança (RECOVERY), relativas à dívida discutida nestes autos, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais), por cada ligação feita à consumidora, devidamente comprovada nos autos, limitada, por ora, a R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 84, §§3º e 4º, do CDC. 3) determinar a exclusão definitiva da dívida descrita no item anterior da plataforma de dívidas atrasadas da plataforma ?SERASA LIMPA NOME?, sendo que, para tanto, deve ser expedido ofício à SERASA, a fim de que exclua, definitivamente, a aludida dívida indevida em relação à ré, a teor do artigo 84, §5º, do CDC, anexando-se ao ofício cópia desta sentença e do documento de Id 166744736. Oficie-se/Maneje-se o sistema próprio, se o caso. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Retifique-se o polo passivo, para que nele passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29.292.312/0001-16, conforme determinado inicialmente nesta sentença. Após o trânsito em julgado e expedição de ofício à SERASA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0712249-55.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s).:** DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) condenar a ré a pagar à parte autora, como ressarcimento material (abatimento proporcional das mensalidades), a quantia de R\$194,35 (cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação ? 28.09.2023 (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (16.10.2023 ? aba ?Expedientes?), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento; e, 2) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Por seu turno, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$345,47 (trezentos e quarenta

e cinco reais e quarenta e sete centavos) - referente às faturas vencidas em 15.09.2023 e 15.10.2023, nos valores de R\$172,76 e R\$172,71 -, devidamente atualizada pelo INPC desde a apresentação do pedido contraposto (17.11.2023 ? Id 178506207) e acrescida de juros de moratórios de 1% ao mês a partir da resposta à contestação (21.11.2023 ? Id 178817928), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento. A compensação das dívidas deverá ser efetuada por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, pois estabelecidos termos iniciais distintos para atualização monetária e incidência de juros. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

**N. 0703163-26.2024.8.07.0004 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME** - A: ANTONIO GAMA FERREIRA. A: ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: EVANDRO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703163-26.2024.8.07.0004 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) NOTICIANTE: ANTONIO GAMA FERREIRA, ALDEIR DE SOUZA E SILVA REPRESENTADO: EVANDRO DE TAL SENTENÇA Trata-se de representação criminal por suposto delito de ameaça e na qual também há alegações de prática de delito contra a honra. Acerca da ameaça, considerando o mais que dos autos consta, acolho integralmente o parecer Ministerial, o qual adoto como minhas razões e fundamentos, para determinar o arquivamento do feito por falta de justa causa. Quanto ao delito de injúria, ainda não houve o transcurso do prazo decadencial de 6 meses para oferecimento de queixa a cargo da suposta vítima ou do seu representante legal (artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal), observando-se os requisitos do artigo 41 do CPP. Assim, não se tratando de queixa-crime propriamente dita, é cabível o arquivamento do procedimento antes do decurso do prazo decadencial, o que não impede eventual e futuro oferecimento de queixa. Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento criminal, com base no artigo 395, III, do CPP, o que, em consequência, também acarreta a sua extinção por falta de interesse de agir (artigo 485, VI e § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, c/c artigo 104 do PGC do TJDF). Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se o Ministério Público. Cientifique-se a autoridade policial, se o caso. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0714404-31.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS MELO. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714404-31.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS MELO SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Ouvido a respeito do acordo restaurativo de ID 191600767, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento, assistindo-lhe razão, pois o entendimento formalizado entre as partes é óbice para o prosseguimento do feito por implicar renúncia ao direito de queixa e de representação (art. 395, II, CPP). Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o acordo restaurativo de Id 191600767, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da LJE. Ainda, extingo a punibilidade do autor do fato quanto ao delito de ação penal privada, a teor do artigo 107, inciso V, do CP. Determino o arquivamento para todos os delitos (artigo 395, inciso II, do CPP) Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, se necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0701466-67.2024.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL** - Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Número do processo: 0701466-67.2024.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: DANIEL CHRISTOPHER PEREIRA DE ARAÚJO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COLETA DE DEPOIMENTO ESPECIAL - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA COLETA DE DEPOIMENTO ESPECIAL por videoconferência para o dia 21/05/2024 14:00h. Certifico, por fim, que o link de acesso à Plataforma do Microsoft Teams é o: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTMxNWQ5Y2YtODJkOS00ZGE3LTljNWYtY2Y2ODUyYjNiMjNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTMxNWQ5Y2YtODJkOS00ZGE3LTljNWYtY2Y2ODUyYjNiMjNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d) Gama/DF, Segunda-feira, 11 de Março de 2024, às 16:50:45. AMANDA TAVARES DE ANDRADE GUEDES Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0716083-66.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL MAX SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COSMO MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0716083-66.2023.8.07.0004, em que figura como réu MICHEL MAX SOUSA DA SILVA, portador(a) do CPF nº 73809454168, filho(a) de JANETE SOUSA DA SILVA, nascido(a) aos 21/08/1982, em Brasília - DF, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, e através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJe". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Quadra 01 - AE, S/N, 1º andar, Sala 1.100 - CEP: 72.430-900, Setor Norte (Gama), Brasília/DF. Telefone: 3103.1289 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Eu, LILIAN FARIA DE SOUSA, Diretora de Secretaria Substituta, expedi o presente por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama, o qual segue por mim assinado. Dado e passado em Gama/DF, em 15 de abril de 2024. LILIAN FARIA DE SOUSA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Direção / Diretor de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

**INTIMAÇÃO**

**N. 0702589-03.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGLEI GUSMAO PEREIRA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0702589-03.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDGLEI GUSMAO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Relatório: Trata-se de ação penal em desfavor de EDGLEI GUSMAO PEREIRA, tendo o Ministério Público inicialmente lhe imputado a prática da(s) infração(ões) penal(is) de ID 190059670. A exordial acusatória foi recebida ao ID 190159498 e o réu foi pessoalmente citado (ID 190941635) e apresentou a correspondente resposta à acusação (ID 191503189). O Ministério Público ofereceu o aditamento à denúncia de ID 191524036, do qual, ciente a Defesa, não houve qualquer manifestação. Assim, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido em desfavor de EDGLEI GUSMAO PEREIRA (ID 191524036). II. Do saneamento do processo: Com efeito, oferecida resposta à acusação escrita pela Defesa, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Atesto novamente, aqui, a regularidade dos pressupostos de admissibilidade do mérito: competência deste Juízo; originalidade da causa, denúncia apta; e presença das condições da ação. Por fim, o processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Do pedido de revogação da prisão A Defesa alega que o réu cumpre os requisitos para a concessão de prisão domiciliar previstos no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, por ser responsável pelo cuidado de filho menor de 12 anos. Contudo, nada obstante o termo de compromisso de guarda definitiva de ID 191503190, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, necessária a comprovação de que o acusado é o único responsável pelos cuidados da filha menor, o que não fora devidamente demonstrado. A decisão impugnada fundamentou a decretação da prisão preventiva do réu com base na garantia da ordem pública e na existência de risco concreto à ofendida, assim, em face da necessidade de acautelar a ordem pública e considerando a probabilidade de reiteração delitiva, a prisão preventiva se mostra proporcional e adequada. Não se vislumbra, neste momento, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é firme no sentido de que, para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, são necessárias alterações substanciais no quadro fático que ensejou o encarceramento provisório: ?evidenciado que não houve alteração do quadro fático processual e sobreveio o recebimento de denúncia em desfavor do paciente, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada em decisão suficientemente fundamentada?. (Acórdão 1102952, 07082975620188070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/6/2018, publicado no PJe: 18/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. No mesmo sentido, mais recentemente, Acórdão 1311091, 07501671320208070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2020, publicado no PJe: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por todo exposto, não havendo qualquer novo elemento capaz de infirmar a necessidade de manutenção da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de EDGLEI GUSMAO PEREIRA, mantendo a custódia cautelar, por ser medida de medida proporcional e necessária. IV. Das disposições finais e diligências cartorárias: Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das seguintes diligências: (i) Designe-se audiência una de instrução e julgamento telepresencial ou por videoconferência, sendo disponibilizado, a quem opte por comparecer em Juízo ou não tenha meios de participação pela modalidade remota, sala física nesta unidade judiciária para a realização da audiência; (ii) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa para a realização da audiência. Acaso alguma testemunha residida em Comarca não contigüa ou na qual haja necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se, por primeiro, na forma digital priorizada no art. 4º da Resolução nº 354/2020/CNJ[1]. Apenas na impossibilidade, expeça-se a Precatória, na forma do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria cartorária ao teor do Enunciado n. 273 da Súmula do Eg. Superior Tribunal

de Justiça; (iii) Intimem-se a Defesa e o Ministério Público para o ato. Às diligências necessárias. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito [1] Art. 4o Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1o No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2o Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

**N. 0705465-96.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Número do processo: 0705465-96.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANKLIN MIGUEL PORFIRIO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 07/05/2024 13:30h. Certifico por derradeiro, que o link de acesso à Plataforma do Microsoft Teams é o: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTdJzJkNjAtZjRmZi00OGZmLTlYmUtMzJhNTY5NDNmNzI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTdJzJkNjAtZjRmZi00OGZmLTlYmUtMzJhNTY5NDNmNzI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d) AMANDA TAVARES DE ANDRADE GUEDES Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Cartório / Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704318-64.2024.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF68235 - WALERIA DOS SANTOS FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704318-64.2024.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: TIAGO ALVES LIMA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO Audiência de Justificação por videoconferência para o dia 23/05/2024 às 16:40. Certifico, por fim, que o link de acesso à Plataforma do Microsoft Teams é o: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjJiZjIzMDYtYzliYS00NDhhLTk5ZDctMTRlNGFiNzA5NmVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjJiZjIzMDYtYzliYS00NDhhLTk5ZDctMTRlNGFiNzA5NmVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d) Gama/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 11:48:32. DANILO MORAIS SANTOS Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Guará****Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****DECISÃO**

**N. 0703248-79.2024.8.07.0014 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME** - A: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0703248-79.2024.8.07.0014 Classe Judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Réu: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de representação proposta por ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE em face de ANTÔNIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA, imputando-lhe, em tese, a prática das infrações penais previstas descritas nos artigos 138 e 147-A do Código Penal. O Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa-crime (ID 191853869). DECIDO. No que diz respeito ao suposto crime de perseguição, verifica-se que os fatos já foram objeto de apreciação no inquérito policial nº 514/2023-4ªDP, distribuído no PJE sob o nº 0707193-11.2023.8.07.0014, que tramitou no Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará. Observo ainda que no feito mencionado foi proferida sentença que acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou o arquivamento do procedimento investigatório (ID 191832791). Assim, quanto ao suposto crime de perseguição noticiado, conclui-se que não há nada a provar, seja porque falece competência a este Juízo, haja vista tratar de crime de menor potencial ofensivo, seja porque o Juízo competente já determinou o arquivamento do inquérito policial correlato. Já o suposto crime de calúnia, que, em tese teria sido cometido pelo querelado, em outra ocasião, também se enquadra dentre aquelas infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, cuja competência para apreciação é dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena cominada. Destarte, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Guará. Proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 15 de abril de 2024 11:44:13. MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0709540-51.2022.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0709540-51.2022.8.07.0014 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Réu: AUTOR EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial (ID 192762395) e, com fundamento no artigo 118, e observado o prazo do artigo 123, ambos do Código de Processo Penal, decreto a perda em favor da União, e a consequente destruição, do documento descrito no auto de apresentação e apreensão nº 308/2022-4ªDP (ID 141917675). Comunique-se à CEGO ou delegacia de origem. Dou à presente decisão força de ofício. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 15 de abril de 2024 11:58:03. MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0704759-83.2022.8.07.0014 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: DEMETRIO ADSON DOS SANTOS. Adv(s): DF43308 - HELDER RODRIGUES DA SILVA. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUAN SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0704759-83.2022.8.07.0014 Classe Judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Réu: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RUAN SILVA DE OLIVEIRA pleiteia a restituição da motocicleta Honda/CB 300R, placa JIF2518/DF, ano/modelo 2011/2011, sob o argumento de ser o legítimo proprietário do referido bem (ID 190500992), posto que também foi vítima do imbróglio, ao não receber o pagamento a que fazia jus. O Ministério Público, considerando existir dúvida acerca do real proprietário do bem, manifestou-se pelo encaminhamento das partes ao juízo cível, nos termos do art. 120, § 4º do Código de Processo Penal (ID 193274523). DECIDO. Pois bem, nota-se do processo de nº 0704759-83.2022.8.07.0014, em apenso, que DEMÉTRIO ADSON DOS SANTOS (comprador da moto), também pleiteou a restituição do referido bem, sob o fundamento de que o adquiriu de boa-fé, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que, após a tradição do veículo, foi realizada a transferência de propriedade do veículo para o seu nome, tendo juntado o documento de ID 126840356. À ocasião, em razão do documento supra ? que aponta, em tese, DEMÉTRIO ADSON DOS SANTOS como o proprietário do veículo ?, mas, contudo, a fim de resguardar eventual prejuízo a terceiro, em especial da também vítima RUAN SILVA DE OLIVEIRA, este Juízo indeferiu o pedido de restituição, todavia, determinou a entrega da motocicleta a DEMÉTRIO ADSON DOS SANTOS, na condição de depositário fiel (ID 128690729). Com efeito, haja vista a dúvida acerca do real proprietário do bem, devem as partes promoverem a ação cabível perante o Juízo Cível, em que é possível maior dilação e, por conseguinte, melhor elucidação acerca da propriedade do veículo em debate. Ante o exposto, nos termos do artigo 120, §4º do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição e, por ora, determino que DEMÉTRIO ADSON DOS SANTOS, que já está na posse do bem, continue na condição de depositário, devendo, todavia, qualquer um dos interessados, demandar perante o Juízo Cível, a fim de elucidar a propriedade do referido bem. Intimem-se e arquite-se o processo. Guará-DF, 15 de abril de 2024 18:27:34 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0702380-04.2024.8.07.0014 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: WANDERSON KAIQUE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0702380-04.2024.8.07.0014 Classe Judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Réu: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de pedido de restituição do veículo RENAULT/MEGANE SD DYN 20A, COR PRATA, PLACA KUS-8465/DF, ANO/MODELO: 2007/2007, CHASSI: 93YLM2N3A7J827980, formulado por WANDERSON KAIQUE RIBEIRO DA SILVA, por meio de seu advogado. O requerente instruiu o pedido com cópia do processo de 2019.10.1.000257-9 (ID 189002280) o documento de ID 189021939 e a procuração de ID 192139302. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento de pedido argumentando que segundo informações que constam nos autos da ação penal nº 0000711-30.2019.8.07.0014 o veículo teria sido usado na prática do crime de tentativa de feminicídio do qual o requerente WANDERSON DA SILVA é acusado de participação. Aduziu o Ministério Público que, em face do que dispõe o artigo 91, inciso

II, alínea "a", do Código Penal, em caso de condenação do réu, pode ser determinado o perdimento, em favor da União, do referido veículo, de modo que sua destinação deverá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença da ação penal 0000711-30.2019.8.07.0014 (ID 192171636). Deste modo, antes de apreciar o pedido, determino ao requerente que esclareça qual a finalidade da cópia do processo juntado no ID 189002280 e que junte ao feito cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo reivindicado. Intimem-se. Guará-DF, 15 de abril de 2024 12:07:43. MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0707944-32.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS. Adv(s): DF74185 - MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0707944-32.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS DESPACHO Designe-se data para audiência de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público. Sem embargo das determinações contidas na Resolução nº 481/2022 do CNJ, excepcionalmente, em benefício das partes, autorizo a realização da audiência de suspensão condicional do processo por meio de videoconferência, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, dadas as peculiaridades da audiência e especialmente considerando que não haverá produção de provas na referida audiência, tudo isso sem prejuízo da presença, na sede do Juízo, do magistrado que presidir o referido ato. Desnecessária a intimação da vítima para o ato (ID 191231566). Guará-DF, 15 de abril de 2024 12:09:01 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0710887-22.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA ROCHA PIRES RABELO. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. T: Superintendência Regional do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0710887-22.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu: ELISANGELA ROCHA PIRES RABELO DESPACHO Considerando o disposto no artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, dê-se vista à Defesa para se manifestar em relação ao aditamento à denúncia de ID 193239335, bem como para que adeque o rol de testemunhas, observando-se o limite máximo fixado no artigo 401 do Código de Processo Penal. Guará-DF, 16 de abril de 2024 12:04:52 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0700894-18.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR PEDRO DA SILVA. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DE MELO GOMES DOS SANTOS - PMDF MAT 736.953-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDO CAVALCANTI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILA DA COSTA PENHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. A. D. S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. L. D. O. S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS FELIX D OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0700894-18.2023.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: ARTHUR PEDRO DA SILVA DESPACHO Homologo a desistência da oitiva da testemunha L.L.DE O.S. Dê ciência ao representante legal da testemunha e ao NUDESP. Considerando a decisão de ID 193011677, aguarde-se a sessão plenária designada. Guará-DF, 16 de abril de 2024 14:27:34 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0704451-13.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME NEVES FAUSTINO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0704451-13.2023.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA e outros EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 26 de agosto de 1996, filho de João Gabriel Ferreira de Almeida e Adenilde Rodrigues da Silva, RG nº 3428169 ? SSP/DF, CPF nº 070.933.771-06 Incidência: artigo 171, caput, do Código Penal O Dr. Marcos Francisco Batista, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 16/04/2024. Eu, Mayra Rodrigues Tyrka, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708512-48.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO CORDEIRO MOREIRA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: PEDRO HENRIQUE LUCIANO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: WALISSON VINICIUS LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0708512-48.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JOAO VICTOR DOS SANTOS COSTA e outros DESPACHO Diante do transcurso do prazo sem apresentação de resposta por PEDRO HENRIQUE LUCIANO DO NASCIMENTO SOUZA, por ora, intime-se o advogado constituído pelo réu a apresentar resposta à acusação no prazo suplementar de 48

(quarenta e oito) horas. Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio o NPJ/CEUB para patrocinar a defesa do referido réu, nos termos do artigo 396, §2º, do CPP, devendo o feito, neste último caso, ser remetido àquele Núcleo, para a apresentação de resposta à acusação. Guará-DF, 15 de abril de 2024 18:30:49 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0707116-02.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER LUIZ DE ARAUJO ROSA. Adv(s): DF70672 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0707116-02.2023.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu: WAGNER LUIZ DE ARAUJO ROSA DECISÃO Considerando a justificativa apresentada (ID 191842281), bem como a manifestação ministerial (ID 192508179), prorrogo, por 3 (três) meses, o prazo para o cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o beneficiário por telefone ou mensagem Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 12 de abril de 2024 17:38:32 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

**N. 0701417-93.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. T: GABRYELLA CRISTINA DA SILVA PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA MILENA SILVA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEDER NUNES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON DE AMORIM GONÇALVES, AGENTE PCDF, MAT. 58.302-2.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0701417-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO PINTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, INTIMO RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, por meio de seu(s) defensor(es), a apresentar(em) alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Guará/DF, 16 de abril de 2024. MARIANA FURTADO CLEMENS DE ARAUJO MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0700106-67.2024.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Processo nº 0700106-67.2024.8.07.0014 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) EM APURAÇÃO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARDOSO SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial em que se tomou conhecimento do óbito do investigado CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARDOSO, conforme certidão de id 192694638. O Ministério Público oficiou para que fosse declarada extinta a punibilidade do agente (id. 192831748). ANTE O EXPOSTO, em razão da morte do agente, acolho a promoção ministerial e EXTINGO A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARDOSO, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se o processo. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Intime-se. Guará-DF, 16 de abril de 2024 15:08:01 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

## Vara Cível do Guará

## CERTIDÃO

**N. 0709208-21.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES; Rep(s): MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: LUIZ CESAR MESQUITA 33633045104. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709208-21.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REPRESENTANTE LEGAL: MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REU: LUIZ CESAR MESQUITA 33633045104 CERTIDÃO Certifico, para fins de correção do sistema e possibilitar o futuro arquivamento do feito, que a sentença de ID 181437533 transitou em julgado em 11/04/2024, conforme certificação da Turma em ID 193362345. Digam as partes sobre o retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5(cinco) dias. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas finais, nos termos da sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral

**N. 0703845-82.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO D LOTE 17. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LEONARDO GONCALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALVES VIEIRA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIENE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703845-82.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO D LOTE 17 REU: LEONARDO GONCALVES VIEIRA, GONCALVES VIEIRA ENGENHARIA LTDA, CRISTIENE DA SILVA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 193009951,193009318 no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. KARIN THAIS AIRES GALL. Servidor Geral.

**N. 0701739-50.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABELLA XAVIER REIS. Adv(s): DF45199 - GUSTAVO GUIMARAES DE MIRANDA. R: MEGA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701739-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA XAVIER REIS REU: MEGA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Certifico que, em 01/04/2024, transcorreu em branco o prazo para a parte ré apresentar resposta à presente ação. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para decisão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral.

**N. 0710749-21.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO AURELIO OLIVEIRA SOARES. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710749-21.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO AURELIO OLIVEIRA SOARES REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 192764769. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0710059-26.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIRAN FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: EMANOEL DAVID DE PAULA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710059-26.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIRAN FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: EMANOEL DAVID DE PAULA SILVA CERTIDÃO Certifico que, em 12/04/2024, transcorreu em branco o prazo para a parte executada comprovar nos autos o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0005270-35.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF35396 - JOAO HAGENBECK PARIZZI, DF21070 - MERISON MARCOS AMARO, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: SOF AR CONDICIONADO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO, DF0045397A - ANDRESSA RIBEIRO DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005270-35.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SOF AR CONDICIONADO EIRELI - ME, FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o(a) EXECUTADO: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID 193154374, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de abril de 2024 14:24:09. FELIPE PEREIRA DE ARAUJO. Estagiário Cartório

**N. 0717506-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ALVES FROIS. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0717506-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVES FROIS REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, diga a parte autora sobre a petição/documentos de ID 192842630, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0703816-37.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: PRISCILA XAVIER MENDES BOTELHO. Adv(s): DF70204 - RAQUEL XAVIER MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703816-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MC COMERCIO E

SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: PRISCILA XAVIER MENDES BOTELHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, diga a parte ré sobre a petição/documentos de ID 185563164, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0702276-12.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s.): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: CLEITON LEITE DE LOIOLA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702276-12.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: CLEITON LEITE DE LOIOLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, diga a parte autora sobre a petição/documentos de ID 193373334, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0701433-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELSON ARAUJO FERNANDES. Adv(s.): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF30522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA, AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701433-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON ARAUJO FERNANDES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO A Contadoria Judicial anexou manifestação no ID 193392978. Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer técnico da Contadoria Judicial anexado no ID 193392978, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação apresentada pelo Banco do Brasil no ID 191875988. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0709593-32.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s.): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF73153 - FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS; Rep(s): FERNANDO LUIZ BOTELHO. R: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta de ofício anexada no ID 192960984, especialmente sobre as custas e os emolumentos relativos ao cancelamento. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0705581-77.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS. Adv(s.): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ; Rep(s): MARTINEZ, CASTRO & VARGAS ADVOGADOS. R: FLORALICE DIAS DE SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, -, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Número do processo: 0705581-77.2019.8.07.0014 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS REPRESENTANTE LEGAL: MARTINEZ, CASTRO & VARGAS ADVOGADOS EXECUTADO: FLORALICE DIAS DE SA CERTIDÃO - REGISTRO DE PENHORA DE IMÓVEL CERTIFICO e dou fé, para os fins previstos no art. 844 do Código de Processo Civil, que, nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), n. 0705581-77.2019.8.07.0014, ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS (01.633.783/0001-03) em desfavor de FLORALICE DIAS DE SA (184.256.151-00), em cumprimento à decisão de ID 183989709, que deferiu a penhora do imóvel objeto da certidão de ônus de ID 160882710 pertencente à parte executada e a nomeou como depositária fiel do bem, LAVROU a presente certidão para registro da penhora às expensas da parte exequente do seguinte bem: apartamento 613 do Edifício Tapajós, Lote 05 da QI 31, SRIA/Guará, com área privativa de 51,03m², área de uso comum de 24,685m², área total real de 75,715m², REGISTRADO no Cartório do 4º OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, sob a matrícula n. 5.447, do livro 2, caracterizado conforme consta do documento de ID 160882710, para garantia da importância de R\$ 75.331,37, (setenta e cinco mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). Foi nomeada Depositária do bem penhorado FLORALICE DIAS DE SA (CPF: 184.256.151-00). Eu, THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR, expedi o presente documento, e o Diretor de Secretaria, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, confere, data e e assina digitalmente, conforme dados da certificação digital. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024.

**N. 0701372-89.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO JUNIO CARDOSO. Adv(s.): GO31549 - TANCREDO ELVIS SANTOS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701372-89.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO JUNIO CARDOSO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré BANCO DE BRASÍLIA SA apresentou contestação em ID 189445382 tempestiva. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0709080-64.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN JUAN. Adv(s.): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: LAUANE SALVADOR MARIANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUISA RODRIGUES DO PRADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUZANA SALVADOR MARIANO. Adv(s.): MG213672 - WILLIAN SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709080-64.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN JUAN EXECUTADO: LAUANE SALVADOR MARIANO, LUISA RODRIGUES DO PRADO, SUZANA SALVADOR MARIANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica o exequente intimado a especificar quais dos endereços informados na petição de ID 192982945 deverão ser objetos de expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no DF, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, complementar o valor das custas processuais intermediárias (art. 82, cabeça, do CPC/2015); manifestando-se, quanto a endereços situados fora do DF, seu interesse na expedição de carta precatória às suas expensas. GUARÁ (DF), Terça-feira, 16 de Abril de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral

**N. 0707118-69.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 09 SRIA. Adv(s.): DF32573 - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: LEDA MARIA PARREIRA FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707118-69.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 09 SRIA EXECUTADO: LEDA MARIA PARREIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em ID.192986466. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da referida Exceção, no prazo de 15(quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0700916-81.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: BRUNO RODRIGUES VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700916-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES VAZ CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 192840896. Nos termos da Portaria de Delegação n.º 02/2023, deste Juízo, diga o exequente sobre a impugnação referida, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0707235-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALILA DAYSE MATIAS MELO. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707235-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALILA DAYSE MATIAS MELO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas da proposta de honorários (ID 192008214) para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo arbitrar o valor, se for a hipótese (art. 465, § 3º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0700417-97.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: FRANCISCO DIASSIS LAURINTINO VIEIRA. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700417-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES RECONVINTE: FRANCISCO DIASSIS LAURINTINO VIEIRA REU: FRANCISCO DIASSIS LAURINTINO VIEIRA RECONVINDO: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa (ID: 186419487). Retifique-se a atuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 11 de abril de 2024 14:46:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702872-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEIDE MARIA SILVA COUTO. Adv(s): DF0048075A - TIAGO BRAGA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702872-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE MARIA SILVA COUTO REU: BRADESCO SAUDE S/A EMENDA Nos termos da Lei n. 9.656/98, alterada pela Lei n. 14.454/22, a parte autora deverá comprovar a presença do(s) requisito(s) previsto(s) no art. 10, § 13, incisos I e II, do referido diploma legal, a saber: "Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: existe comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existem recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais". Intime-se para cumprir em quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:12:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709401-02.2022.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709401-02.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO 1. Em primeiro lugar, à Secretaria do Juízo para apôr sigilo processual sobre os documentos juntados pela parte embargante nos ID: 147611955, ID: 147611956 e ID: 147611958, em virtude de sigilo fiscal (DIRPF), com as formalidades de praxe. 2. Verifico que os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de abril de 2024 22:53:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701276-74.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: ROSEMERI QUEIROZ BENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF41871 - MARIANA RODRIGUES COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701276-74.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMERI QUEIROZ BENTO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA S/A EMENDA Não obstante sua tempestividade, verifico que a emenda à inicial veiculada na petição do ID: 190874191 ainda não reúne condições jurídicas para seu recebimento. Com efeito, da leitura do art. 104-A, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021), infere-se que o procedimento de repactuação de dívidas possui natureza jurídica de jurisdição voluntária, no qual não há lide no análico sentido relativo à existência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, senão, tão-somente, um negócio jurídico para cuja integração o Estado-jurisdição é provocado em virtude faltarem requisitos essenciais para a obtenção da composição entre credor (fornecedor) e devedor (consumidor). É importante ressaltar que, em não existindo lide, não há processo, e, se não há

processo, há apenas procedimento no qual, tecnicamente, não haverá prolação de sentença de mérito nem formação de coisa julgada material, sobretudo se a almejada conciliação (ou seja, a repactuação consensual de dívidas) for obtida. Por outro lado, da leitura do art. 104-B, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021) infere-se que se trata de procedimento bifásico, o qual nasce sob a natureza e com as características de procedimento especial de jurisdição voluntária; posteriormente, em não sendo obtida a repactuação consensual de dívidas, o juiz, mediante provocação do consumidor e atendidos os demais requisitos legais, instaurará o respectivo procedimento para revisão e integração contratual e repactuação litigiosa de dívidas, assumindo, o procedimento, somente a partir de então, natureza e características insitas de procedimento especial de jurisdição contenciosa. Verifico, assim, que a inadmissibilidade de cumulação dos procedimentos de jurisdição voluntária e litigiosa, sobretudo entre aqueles inaugurados pela Lei n. 14.181/2021, presta reverência à norma fundamental prescrita no art. 5.º, inciso LIV, da CR/1988, que contempla o princípio do devido processo legal, da qual decorre, dentre outros, a inescapável observância do devido procedimento legal. Nessa ordem de ideias exsurge a inadmissibilidade de cumulação entre o procedimento comum de jurisdição contenciosa (como, por exemplo, pedidos deduzidos em sede de tutela provisória de urgência, exibição de documentos, repetição de suposto indébito) e o procedimento especial de jurisdição voluntária conciliatório acima referido. Em segundo lugar, é importante ressaltar que não é facultado ao requerente mesclar procedimentos distintos, a fim de criar, ao seu alvedrio, uma espécie de "procedimento misto" apenas para atender à sua conveniência. Assim, a escolha do procedimento somente é possível se a própria lei assim permitir. A propósito, a em. Desembargadora CARMEN BITTENCOURT, ao examinar questão jurídica semelhante, assim decidiu: "Por fim, reconheço que o Juízo a quo atuou com acerto ao evitar a análise da tutela de urgência. Ora, deferida ou indeferida, a tutela de urgência exerceria impacto indesejado em relação à escolha entre a jurisdição voluntária ou contenciosa, e afetaria, sobremaneira, a eventual proposta de repactuação da dívida." (TJDFT. Agravo de Instrumento 0743649-02.2023.8.07.0000, 8.ª Turma Cível, decisão monocrática publicada no PJe: 18.10.2023). Por tudo o quanto expus acima, e em reverência ao disposto no art. 10 do CPC/2015, sobretudo em virtude de tratar-se de vício sanável, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 13:44:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703156-09.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEIDE ANTUNES NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF66472 - LIONARIA KARINE DE MORAIS, DF60946 - ANDREA ANTUNES BATISTA. R: LIFE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Rep(s): WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Rep(s): PABLO DIAS DE LUNA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703156-09.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIDE ANTUNES NUNES DE SOUZA REU: LIFE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, PABLO DIAS DE LUNA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que a questão preliminar suscitada (ilegitimidade passiva) se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 15 de abril de 2024 15:59:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702739-56.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE RAIMUNDO SEPEDA DA SILVA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702739-56.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SEPEDA DA SILVA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, EDERSON SOARES DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar a obrigação do Banco do Brasil em suspender os descontos do CDC e a não realizar cobranças dos débitos decorrentes da Cédula de Crédito Bancária nº 929027684 e do CDC, bem como de não proceder com inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária; O deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar com fulcro no art. 301 do CPC, para fins de determinar o arresto dos bens dos réus: Credbraz Representação Comercial e Consultoria EIRELI, Credbraz Soluções Financeiras Ltda, Credbraz Representação e Consultoria Ltda, WW Cred Representação e Consultoria Ltda, Credbraz Soluções Financeiras Ltda, Blue Serviços Cadastrais e de Cobrança EIRELI e Ederson Soares da Silva, no valor de R\$ 338.188,96 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos); O deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar com fulcro no art. 301 do CPC, para fins de determinar o sequestro do bem imóvel (DESCRITO COMO LOTE 12 DA QUADRA 07 DO PAL 45.293, SITUADO NA RUA PROJETADA 05, NA FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ, MATRICULADO SOB O N 261.779 NO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) do réu Ederson Soares da Silva, para penhorar o bem no valor de R\$ 338.188,96 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos); No mérito, aguarda a confirmação das tutelas de urgência, com a procedência total dos pedidos autorais, a fim de declarar inexistente o contrato de cessão de crédito/débito com o Grupo Credbraz, e anular os contratos de empréstimo consignado e CDC com o Banco do Brasil em razão de existência de dolo em sua realização, com fulcro nos artigos 145, 148 e 171, inc. II do Código Civil; desconsiderar a personalidade jurídica do Grupo Credbraz, para responsabilizar os sócios atuais e retirantes com base nos artigos 50 e 1.003, parágrafo único do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor; condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao ressarcimento em dobro dos valores pagos de empréstimo, que se substancia em R\$ 57.623,94 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos); subsidiariamente, em caso de não anulação do contrato de empréstimo consignado, que o Grupo Credbraz, sejam condenados, além do pagamento de danos morais, ao pagamento do dano material integral do requerente, de R\$ 338.188,96 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), já considerando a soma dos valores das parcelas que deveriam ter sido repassada". Em síntese, na causa de pedir a parte autora narra que é servidor público correntista do BANCO DO BRASIL e, por estar passando por dificuldades financeiras, contratou alguns empréstimos consignados com a referida parte ré e, posteriormente a isso, passou a receber constantes ligações telefônicas da parte ré CREDBRAZ, que se apresentou como sendo correspondente bancária do BANCO DO BRASIL, oferecendo-lhe a redução dos valores das parcelas. Em outubro de 2019, a ré CREDBRAZ prometeu ao autor a redução de parcelas dos empréstimos anteriormente contratados, bem como a restituição de R\$ 5.950,00, o que foi formalizado mediante um instrumento particular de cessão de crédito/débito. A parte autora prossegue argumentando que, "após as tratativas realizadas, a empresa Credbraz informou ao requerente que o valor de R\$ 59.500,00(cinquenta e nove mil

e quinhentos reais) havia sido depositado em sua conta bancária e que este deveria realizar o ?estorno? de R\$ 53.550,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), para que possibilitasse que a empresa realizasse a quitação dos empréstimos anteriores realizados com o Banco do Brasil e então concluísse a renegociação da dívida anterior, unificando-as em um único empréstimo com juros mais baixos. Assim, acreditando na legitimidade do pedido de ?estorno?, o requerente transferiu para a conta da empresa Credbraz o valor de R\$ 53.550,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais). Após alguns dias, o representante da empresa Credbraz informou que havia ocorrido erro no sistema do banco e que a renegociação não havia sido concluída, afirmando que a conta do requerente sofreria descontos mensais de R\$ 1.331,90 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos) e, até que a situação fosse resolvida definitivamente, a empresa arcaria depositaria para o requerente o valor de R\$ 1.487,44 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Nessa situação, o requerente permaneceu por cerca de alguns meses, aguardando a solução do problema que lhe foi ocasionado e, então, no mês de março, a empresa Credbraz não realizou o depósito R\$ 1.487,44 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e entrou novamente em contato, afirmando que, para solucionar os problemas gerados no contrato anterior, o autor deveria realizar um CDC (Crédito Direto ao Consumidor), no valor de R\$ 79.056,00 (setenta e nove mil e cinquenta e seis reais), que deveria ser transferido para a correspondente e reestabeleceria as negociações. Ocorre que, mais uma vez, a empresa não procedeu com a redução das parcelas e, mesmo após a transferência do valor de R\$ 79.056,00 (setenta e nove mil e cinquenta e seis reais), em setembro de 2020, deixou de depositar os valores que havia prometido que depositaria até que fossem cancelados os descontos em folha. Assim, após alguns meses sem que a empresa regularizasse sua situação, o requerente tomou conhecimento de que, na verdade, a empresa CREDBRAZ se trata de uma organização criminosa com atuação em todo o país e que este seria mais uma vítima. Após tecer arrazoado jurídico, intenta os pedidos em destaque. Indeferida a gratuidade de justiça (ID: 93857975), o autor recolheu as custas de ingresso (ID: 96186079; ID: 96186080). Tutela provisória de urgência indeferida (ID: 97051426). Em contestação (ID: 98553072), as rés CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI não suscitaram preliminares. Por sua vez, o réu BANCO DO BRASIL impugnou o pedido de concessão da gratuidade de justiça; suscitou, ademais, preliminar de ilegitimidade passiva, à míngua de participação nos atos criminosos cometidos em desfavor do autor; também alegou ausência do interesse de agir por inexistência de utilidade ou necessidade no ajuizamento da ação contra si (ID: 105782437). Os réus CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (MAXTER SOLUÇÕES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA) e EDERSON SOARES DA SILVA, citados por edital, apresentaram resposta (ID: 161273477), assistidos pela Defensoria Pública, na qualidade de curadoria dos ausentes, arguindo incompetência territorial face à cláusula de eleição de foro. Réplica em ID: 164389742. É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, em relação à incompetência, cumpre destacar que as partes se enquadram nas definições contidas nos arts. 2.º e 3.º, do CDC/1990. Nessa ordem de ideias, impõe-se a aplicação à espécie do art. 101, inciso I, da Lei n. 8.078/1990, regra devidamente observada pela parte autora no ajuizamento da demanda em epígrafe, face à constituição de seu domicílio nesta Circunscrição Judiciária (ID: 88404115). A propósito, destaco que "o Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, à luz do estatuído nos artigos 6º, inciso VIII, c/c o artigo 101, inciso I, do CDC, que preveem a facilitação da defesa daquele e o seu acesso ao Judiciário" (Acórdão 1260273, 07062841620208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por esse fundamento, rejeito a preliminar em questão. Adiante, nada há a prover quanto à impugnação à gratuidade de justiça face ao indeferimento do pleito gracioso e correlato recolhimento das custas processuais. Segundo a teoria da asserção, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser aferida com os elementos apresentados pela parte autora na inicial. A propósito, a parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo com vistas obter declaração de inexistência de relação jurídica, reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Nessa ordem de ideias, verifico que o autor comprovou, mediante prova documental inequívoca, a existência de relação jurídica havida com o réu BANCO DO BRASIL (ID: 88404127). Diante disso, restando demonstrada a pertinência subjetiva do réu suscitante para figurar no polo passivo da demanda, rejeito a preliminar. De outro giro, destaco que, na lição de Liebman, "o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para delatá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido" (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 155/156 ? Tradução). Ressalto, ainda, que o interesse processual se caracteriza, em síntese, pelo "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). Ademais, cumpre asseverar que "o Interesse de Agir espelha a utilidade do provimento jurisdicional pretendido para a proteção do bem jurídico pertencente ao particular, ou seja, está presente quando o processo se afigura útil para dirimir o conflito estabelecido entre as partes" (Acórdão 1193703, 07111025220188070009, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Outrossim, o "interesse processual, enquanto condição da ação, requer do postulante a comprovação da utilidade da jurisdição, a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-lo e a adequação formal do procedimento escolhido para conduzir a pretensão" (Acórdão 892862, 20061010068794APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/9/2015, publicado no DJE: 18/9/2015. Pág.: 191). Nessa ordem de ideias, não vislumbro fundamento jurídico hábil ao acolhimento da tese defensiva, ante a necessidade de intervenção judicial para dirimir o imbróglio havido entre as partes, por meio de provimento jurisdicional definitivo, razão pela qual rejeito a preliminar referenciada. Superadas as preliminares, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 16:01:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701353-83.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROSILEIDE ALVES VIANA. A: CINTIA VIANA E SILVA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701353-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROSILEIDE ALVES VIANA, CINTIA VIANA E SILVA EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO Indeferido, de plano, a impugnação ao cumprimento de sentença, à míngua de amparo legal. Com efeito, não há que se falar em excesso de execução na hipótese dos autos, a uma, porquanto a parte exequente adotou a ferramenta de cálculo do e. TJDF para apuração do crédito devido, com a incidência do índice INPC-IBGE (ID: 187407865); a duas, à falta de cumprimento do requisito previsto no art. 525, § 4.º, do CPC, tendo em vista que a peça defensiva em exame veio desprovida de demonstrativo de cálculo do crédito que o devedor entende devido; e, a três, por que inexistente o requisito do trânsito em julgado, em lei e jurisprudência, para execução provisória da sanção processual objeto desta demanda, conforme com a tese fixada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, a seguir: "Tema 743 - A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." Sem mais requerimentos, caso a parte exequente pretenda o levantamento do depósito judicial, deverá comprovar, em quinze dias, a prestação de caução idônea, em conformidade com o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 19:40:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.**

**N. 0700925-13.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEMAR FERNANDES CARNEIRO. Adv(s): DF37280 - CLEZILDA DE SOUSA SANTOS. R: IRAN FERNANDES CARNEIRO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700925-13.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES CARNEIRO REU: IRAN FERNANDES CARNEIRO DECISÃO** Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária com vistas à alienação judicial de coisa comum (art. 725, inciso IV, do CPC), por meio de que o requerente WALDEMAR FERNANDES CARNEIRO pretende a ?dissolução de condomínio, com a alienação do bem comum? em face do requerido ESPÓLIO DE IRAN FERNANDES CARNEIRO, relativamente ao imóvel situado no Núcleo Bandeirante, na 2.ª Avenida, Lotes 826A, 832A e 838A, apartamento 104, (ID: 187333238; item ?Dos Pedidos?, subitem a, p. 8), pertencente à Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante (DF). Nos termos do art. 47, do CPC, em se tratando de ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Por sua vez, o § 1.º do referido dispositivo legal dispõe que o autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, desde que o litígio não recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. Trata-se de hipótese legal de competência absoluta. No caso dos presentes autos, a pretensão do requerente está fundada, sem dúvida alguma, em direito de propriedade. Com efeito, ?a ação de extinção de condomínio, na qual se busca a alienação judicial de bem imóvel advindo de partilha em inventário, possui natureza jurídica de direito real imobiliário, porquanto decorre do atributo da propriedade dos herdeiros em relação ao respectivo imóvel. Dessa forma, a competência para o julgamento da demanda será do foro de situação da coisa, nos termos do referido art. 47 do CPC, e não do domicílio do réu.? Confira-se, a propósito, a lição doutrinária colhida do voto do r. Acórdão-paradigma a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 157.766 - SP (2018/0083677-5). EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DEMANDA INSTAURADA ENTRE IRMÃOS (HERDEIROS), VISANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES E DO RÉU ADVINDO DE PARTILHA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. NATUREZA REAL IMOBILIÁRIA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL (CPC/2015, ART. 47). AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 50 DO CPC/2015, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Brasília (DF), 16 de abril de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (DJe: 23/04/2020). DECISÃO. Trata-se, na origem, de ação de extinção de condomínio de bem imóvel entre herdeiros ajuizada por Sérgio Bittencourt Santana e outros em desfavor de C. B. S. da S. (menor), buscando ?a procedência do pedido para que seja concedida a preferência a que aduz o art. 1322 do NCPD ao Autor na compra da parte do Réu, que perfaz o montante de 17/90 do imóvel mencionado na alínea ?B?, salientando que o Autor tem a maior parte eis que possui poderes de sua irmã que é outra condômina do imóvel, conforme documentação em anexo. Após a compra por parte do Autor do quinhão a que faz jus o Réu por um preço justo pelo imóvel, requer a procedência do pedido para que seja extinto o condomínio do bem situado na Rua Brasil Gerson, 103, bairro Taquara, Rio de Janeiro-RJ, CE.: 22275-220, pondo fim, por essa forma, à comunhão existente entre as partes.? (e-STJ, fl. 7). O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá - RJ, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa do feito ?a uma das Varas com competência cível do Foro Central, a qual couber por distribuição.? (e-STJ, fls. 33-34). O processo, então, foi distribuído ao Juízo da 24.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o qual declinou da competência para o Juízo da Comarca de Arujá - SP, local de residência do réu, sob o fundamento de que a demanda envolve direito pessoal. (e-STJ, fl. 51). Recebidos os autos, o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Arujá - SP suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que a ação ?funda-se, na verdade, em direito real, tratando-se de competência absoluta o processamento do feito pelo Juízo da situação do imóvel, nos termos do quanto disposto no artigo 47 do CPC/2015.? (e-STJ, fl. 65). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 24.ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 76-78): Conflito de competência. Ação de extinção de condomínio. Competência do local do imóvel. Art. 47, caput, do NCPD. Precedentes. Parecer pela competência do Juízo de Direito da 24.ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ. Brevemente relatado, decido. Colhe-se dos autos que Sérgio Bittencourt Santana e Sulmei Bittencourt Santana Machado ajuizaram ação de extinção de condomínio em desfavor de seu irmão C. B. S. da S. (menor), representado no feito por sua genitora. Extrai-se dos autos que os autores e o réu receberam, como herança deixada por Sebastião Santana da Silva, um imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que se registrou, na forma de condomínio, a propriedade de todos, considerando a indivisibilidade do bem. Na referida ação, o autor Sérgio Bittencourt Santana afirmou que ?recebeu por doação o quinhão de sua mãe TEREZINHA BITENCOURT SANTANA (30/90) restando então proprietário da maior porção do imóvel (46/90). Ainda naquela ocasião, a segunda autora outorgou ao primeiro autor instrumento público de mandado exarado pelo 11.º Ofício de Notas, conferindo-lhe poderes para ceder, vender, prometer, em todo ou em qualquer porção, a parte que lhe cabe (17/90) do imóvel objeto desta lide. Desta feita, o primeiro autor buscou a genitora do Réu com o intuito de adquirir sua porção daquele bem e então dar por extinta sua copropriedade, contudo a mesma acintosamente vem oferecendo resistência por meio da valoração absurda do quinhão do Réu, bem acima do mercado, valendo-se para tal da pretensão e boa-fé do primeiro autor.? afirmou, ainda, que ?tal imóvel não é o único bem do Réu e sequer este tem a função social de moradia do mesmo, não existindo qualquer justificativa plausível ou óbice a sua alienação, tão senão a especulação financeira praticada pela mãe do Réu??. (e-STJ, fl. 5). Por essas razões, os autores pleitearam, na aludida ação de extinção de condomínio, ?a procedência do pedido para que seja concedida a preferência a que aduz o art. 1.322 do CC ao Autor na compra da parte do Réu, que perfaz o montante de 17/90 do imóvel mencionado, salientando que o Autor tem a maior parte eis que possui poderes de sua irmã que é outra condômina do imóvel. Após a compra por parte do Autor do quinhão a que faz jus o Réu por um preço justo pelo imóvel, requer a procedência do pedido para que seja extinto o condomínio do bem situado na Rua Brasil Gerson, 103, Taquara, Rio de Janeiro- RJ, CEP.: 22.275-220, pondo fim, por essa forma, à comunhão existente entre as partes.? (e-STJ, fl. 7). A controvérsia instaurada no presente conflito consiste em saber qual é o Juízo competente para julgar a ação de extinção do condomínio do referido bem imóvel, se do local de domicílio do réu (Arujá - SP) ou se do local do imóvel (Rio de Janeiro - RJ). A regra geral de competência territorial é o foro de domicílio do réu, tanto na ação fundada em direito pessoal como em direito real sobre bens móveis, a teor do que dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1.º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. § 2.º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. § 3.º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. § 4.º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. § 5.º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. O art. 47 do CPC/2015, por sua vez, disciplina a competência para as ações reais imobiliárias, estabelecendo o seguinte: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1.º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2.º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Nota-se que a regra geral para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é a competência do foro de situação da coisa. Todavia, o § 1.º do referido dispositivo legal estabelece foros concorrentes, possibilitando ao autor optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, desde que a demanda não verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, bem como não se trate de ação possessória imobiliária, tendo em vista o disposto no § 2.º. Dessa forma, nas ações reais imobiliárias contempladas na ressalva do § 1.º e do § 2.º do art. 47 do CPC/2015 a competência será absoluta do foro de situação da coisa, não obstante se trate de competência territorial. Nesse sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior: ?Não basta que a ação seja apenas sobre imóvel (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião etc...). A competência em questão é territorial e, por isso, naturalmente relativa (art. 63). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre ?direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova? (art. 47, § 1.º). Dessa maneira, nem toda ação sobre direito real imobiliário estará sujeita a uma competência absoluta (p. ex., a ação hipotecária não figura no

rol do questionado dispositivo, e por isso se sujeita ao critério comum da competência relativa)? (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 223 - sem grifo no original). No caso dos autos, a ação de extinção de condomínio, na qual se busca a alienação judicial de bem imóvel advindo de partilha em inventário, possui natureza jurídica de direito real imobiliário, porquanto decorre do atributo da propriedade dos herdeiros em relação ao respectivo imóvel. Dessa forma, a competência para o julgamento da demanda será do foro de situação da coisa, nos termos do referido art. 47 do CPC/2015, e não do domicílio do réu, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado. Confira-se, a propósito, o bem lançado parecer ministerial nesse sentido: ?O imóvel sobre o qual versa a presente ação de extinção de condomínio situa-se na Rua Brasil Gerson 103, Taquara, Rio de Janeiro - RJ? fl. (e-STJ) 04. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do artigo 47, caput, do atual Código de Processo Civil, isto é, ?para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa?. Tal hipótese, frise-se, é de competência absoluta, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Não há dúvida de que nas ações descritas pelo dispositivo ora comentado a competência do local do imóvel é absoluta. Há três razões para amparar tal conclusão: (a) da conveniência de decidir no local as demandas referentes a imóveis; (b) facilidade de produção probatória; (c) repercussão na vida econômica e social da localidade em que se situa o imóvel. Confira-se, acerca do tema, o seguinte precedente, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DIREITO REAL. FORO DA COISA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC/73. 1. É tempestiva a exceção de incompetência relativa oferecida no prazo para resposta, ainda que por meio de fax e distribuída posteriormente, pois atendeu ao prazo legal para apresentação do original (Lei 9.800/99 art. 2.º, parágrafo único). 2. A demanda que tem como pedido principal a extinção de condomínio com o fim de alienação judicial do imóvel se funda em direito real, prevalecendo, portanto, a competência do lugar em que está situada a coisa, no caso, do Juízo em que ajuizada ? 2.ª Vara Cível de Sobradinho. 3. O regular exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé. (Acórdão n. 1075876, 20150020210542AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4.ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: 319/325 - grifo nosso). Esse é, igualmente, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio de imóveis rurais comuns entre as partes, bem como dos bens que guarnecem as propriedades. Demanda proposta no foro do incapaz. Inadmissibilidade. Ação em que se discute a propriedade do imóvel e atrai a regra da competência absoluta do foro da situação da coisa prevista no revogado art. 95, primeira parte, do CPC, atual art. 47, CPC/15. Redistribuição do feito que deve ser mantida. Domicílio do incapaz que é regra de competência relativa, não podendo prevalecer sobre regra absoluta. Pretensão de levantamento das custas iniciais. Impossibilidade. Foi determinada a remessa dos autos que seguem com as custas aqui já recolhidas. Eventual discussão que deve ser dirimida pelo Juízo competente. Decisão improvida. (Agravo de Instrumento 2204240-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barretos - 3.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016 - o grifo não consta do texto original). Não se ignora que o réu da ação de extinção de condomínio, irmão dos autores, é incapaz (menor), o que, em tese, faria incidir a norma do art. 50 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. Entretanto, a regra de competência da ação em que o incapaz for réu não prevalece em relação àquela prevista no art. 47, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015, isto é, nas hipóteses em que a demanda versar sobre direito de propriedade (como no caso), vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova (§ 1.º) ou quando se tratar de ação possessória imobiliária (§ 2.º), tendo em vista que, nesses casos, como já afirmado anteriormente, a competência é absoluta, portanto, inderrogável. Nesse sentido, é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. 1. Foro do Incapaz. O absolutamente e o relativamente incapaz têm domicílio necessário (art. 76, CC), que é o de seu representante e o de seu assistente (art. 76, parágrafo único, CC). Qualquer ação em que o incapaz figure como demandado, salvo se incidir o art. 47, §§ 1.º e 2.º, CPC, tem de ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente. ? (Código de Processo Civil comentado. 3.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 218 - sem grifo no original). Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu a Terceira Turma desta Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. 1. O domicílio de eleição pressupõe a escolha voluntária proveniente da vontade de indivíduos capazes, que se encontrem na livre disposição de seus bens. A aplicação dessa regra mostra-se comprometida se um dos contratantes for incapaz. 2. Hipótese em que o recorrido foi interdito em razão de problemas de ordem cognitiva, após a celebração do ato negocial, de modo que a própria escolha contratual do foro é questionada. 3. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.193.670/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 9/2/2015 - sem grifo no original). Dessa forma, sendo a ação discutida de natureza real imobiliária, nos termos do art. 47 do CPC/2015, será competente o foro de situação do imóvel - Rio de Janeiro/RJ -, o qual possui competência absoluta para o julgamento da causa. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 24.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante. Publique-se. Nesse mesmo exato sentido já decidiram o col. Superior Tribunal de Justiça e o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, respectivamente, conforme adiante se vê: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 140.026 - DF (2015/0100252-3). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - DF. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO 2.ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE LUZIÂNIA - GO. INTERES.: EDNIR ALVES DE MATOS. ADVOGADO: WANESSA MARQUES SANTOS. INTERES.: EUTEYR JESUS DA SILVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BEM IMÓVEL PARTILHADO NO ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTE ESPECÍFICO: CC 134.756/GO, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA JUÍZO DE DIREITO 2.ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE LUZIÂNIA - GO. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE IMÓVEL. DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE. A relação subjacente ao pedido trata de direito real de propriedade, pois a autora busca, principiando pelo pedido de extinção do condomínio voluntário instituído pelas próprias partes, a posterior transferência de propriedade de bem imóvel, pela alienação judicial. Assim, por se tratar de ação judicial em que se discute direito real de propriedade sobre bem imóvel, a competência recairá sobre o foro de situação da coisa, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. (TJDFT. Acórdão n. 1181641, 07258034220188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2.ª Turma Cível, data de julgamento: 19.6.2019, publicado no DJe: 2.7.2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DIREITO REAL. FORO DA COISA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC/73. 1. É tempestiva a exceção de incompetência relativa oferecida no prazo para resposta, ainda que por meio de fax e distribuída posteriormente, pois atendeu ao prazo legal para apresentação do original (Lei 9.800/99 art. 2.º, parágrafo único). 2. A demanda que tem como pedido principal a extinção de condomínio com o fim de alienação judicial do imóvel se funda em direito real, prevalecendo, portanto, a competência do lugar em que está situada a coisa, no caso, do Juízo em que ajuizada ? 2.ª Vara Cível de Sobradinho. 3. O regular exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé. (TJDFT. Acórdão n. 1075876, 20150020210542AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 21.2.2018, publicado no DJe: 26.2.2018. p. 319/325). APELAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. CO-HERDEIROS. EXTINÇÃO. I. Há perda superveniente do interesse recursal do agravo quando o magistrado reconhece, na sentença, que o preço da avaliação está defasado e determina que, antes da venda judicial, se faça outra, autorizando, inclusive a realização de prova pericial. II. À época do oferecimento da reconvenção pelo segundo réu, estava em vigor o art. 315 do CPC/73, o qual admitia a referida resposta apenas contra o autor e não contra o co-réu. III. A demanda de extinção de condomínio pela alienação de coisa indivisível é ação real imobiliária de que cogitam o art. 95 do CPC e o art. 46 do NCPC, pois decorre do atributo da propriedade, sendo o foro competente o da situação da coisa. IV. É lícito ao condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum, bastando a vontade de apenas um deles, cujo instrumento adequado, em se tratando de coisa indivisível, não querendo adjudicá-lo a um só, indenizando o outro, é a alienação judicial. V. O

termo inicial dos alugueres devido pela privação da fruição do bem é a notificação extrajudicial, ou na sua ausência, a citação, momento a partir do qual os proprietários de parte do imóvel se manifestam no sentido de não mais anuírem com o usufruto exclusivo do co-herdeiro ocupante. VI. A obrigação de recolher do imposto de transmissão causa mortis é de todos os herdeiros, nos termos do art. 7.º, I, do Decreto Distrital n.º 34.982/2013. VII. Deu-se parcial provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n. 933047, 20130610037769APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6.ª Turma Cível, Data de Julgamento: 6.4.2016, Publicado no DJe: 12.4.2016. p. 236/266). ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA IMÓVEL. COMPETÊNCIA. I - A competência para processar a alienação judicial de coisa imóvel é a do foro da situação da coisa (art. 95, caput, primeira parte, do CPC). II - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJDFT. Acórdão n. 165984, 20020020056631AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 4.ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14.10.2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 11.12.2002. p. 58). Conclui-se, portanto, que o foro competente, em caráter absoluto, é o da situação do imóvel cuja alienação judicial se pretende, qual seja, o foro da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante (DF). Portanto, atento a todos os fundamentos expendidos, reconheço a incompetência deste Juízo, a fim de determinar a imediata remessa dos autos ao juízo absolutamente competente para conhecer deste procedimento, qual seja, um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante (DF), com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 19:37:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704806-28.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DERMEVAL FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704806-28.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DERMEVAL FREITAS DE ALMEIDA DECISÃO Regularmente intimado pessoalmente a comprovar a incidência da impenhorabilidade legal sobre os valores constritos (ID: 166669265), a parte executada deixou de instruir os autos com documentação idônea, repisando tese anteriormente apresentada, conforme se vê da petição em ID: 167268998. É o relatório. Decido. Em que pese o teor da judiciosa argumentação expendida, não estou convencido, de modo algum, da alegada impenhorabilidade legal. Com efeito, exsurge dos autos que a medida constritiva exarada alcançou o montante de R\$ 1.878,50 em conta mantida pelo devedor junto ao Banco do Brasil. Ocorre que, como se vê da documentação encartada nos autos (ID: 152119967 a ID: 152119971), a parte executada movimentou valores sem comprovação de origem, não sendo possível presumir a origem exclusivamente de remuneração por prestação de serviços autônomos, sobretudo diante da farta documentação apresentada pela credora, no que pertine à prática da figura típica prevista no art. 171, do CP, relativamente aos recibos de pagamento acostados pelo devedor, informação que se divide em ID: 155924147. A respeito disso, destaco que "o executado, ao oferecer impugnação à penhora, deve instruí-la com os documentos que fazem prova de suas alegações, pois a ele incumbe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, a luz dos arts. 373, II, e 434, caput, do CPC" (Acórdão 1326617, 07505551320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), circunstância não evidenciada nos autos. Forte nesses fundamentos, indefiro a impugnação à penhora. Após decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para o levantamento da importância constrita (ID: 109239006), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, a quem incumbe fornecer os dados bancários em quinze dias. Sem prejuízo, a parte exequente deve indicar bens penhoráveis, no prazo assinado, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 12:17:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706006-41.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA, DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES, GO39091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR. R: N.G COMERCIO DE PNEUS 115DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOLLO PNEUS E RODAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706006-41.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: APOLLO PNEUS E RODAS EIRELI - ME, N.G COMERCIO DE PNEUS 115DF EIRELI - ME DECISÃO Sob o ID: 162441889, a parte executada, assistida pela Curadoria dos Ausentes, impugna o presente cumprimento de sentença por negativa geral em conformidade com a regra do art. 341, parágrafo único, do CPC. É o bastante relatório. Decido. Não obstante a incidência da regra do art. 341, parágrafo único, do CPC, quanto à inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada em relação ao curador especial, no caso dos autos não vislumbro a existência de nenhum fato relevante que impeça, modifique ou extinga o direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), ainda que por meros indícios, de modo a infirmar a eficácia probatória da documentação que instrui a petição inicial, bem como a desconstituir o título executivo judicial ou mesmo obstar a satisfação do crédito exequendo. A propósito, "o fato de a parte ré ter sido citada por edital e, tornando-se revel, sido substituída pela Curadoria de Ausentes, não infirma o disposto na cláusula geral que dispõe sobre a divisão do ônus probatório (...)" (Acórdão n. 1090596, 20170110063037APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1.ª Turma Cível, data de julgamento: 18.04.2018, publicado no DJe: 26.04.2018. p. 205-226). Por esses fundamentos, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem prejuízo, o feito deve prosseguir em seus posteriores termos. Diante disso, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, determino a penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último montante apresentado (R\$ 29.360,89 ? ID: 151364300). Determino, ainda, a consulta de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SNIPER. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 12:36:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704346-75.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704346-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO PAIVA FAGUNDES EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Sob o ID: 167527602, a parte executada, assistida pela Curadoria dos Ausentes, impugna o presente cumprimento de sentença por nulidade da citação editalícia; requer, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual excesso de execução. Resposta em ID: 169087160. É o bastante relatório. Decido. De partida, ressalto que "a nulidade de Citação é vício que não se convalida, transrescisório e de ordem pública. Pode ser arguido em Querela Nullitatis, Ação Rescisória ou qualquer remédio processual idôneo para sua análise" (Acórdão 1317030, 07471818620208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ocorre que a prévia apreciação da tese na fase de conhecimento, conforme se vê da sentença prolatada nos autos (ID: 148480333), ademais, sem irrisignação recursal no momento processual adequado (ID: 154231995), obsta o reexame da questão nesta fase de impugnação ao cumprimento de sentença, restando evidenciada a preclusão da matéria, na espécie temporal e consumativa, em conformidade com o disposto no art. 505, do CPC. Lado outro, o requerimento para envio dos autos à Contadoria não encontra guarida jurídica, pois, conforme já se decidiu, "a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não consultivo dos litigantes. Não lhe compete realizar cálculos de interesse das partes, ainda que se trate de parte patrocinada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial de Ausentes" (Acórdão 1414396, 07148878620188070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 22/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por esses fundamentos, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem prejuízo, o feito deve prosseguir em seus posteriores termos. Diante disso, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, determino a penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último montante apresentado (R\$ 3.151,29 ? ID: 160062795).

Determino, ainda, a consulta de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SNIPER. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 12:42:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703106-17.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ MARCIONILO CARDOSO. Adv(s): DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s): JOSE VIEGAS CARDOSO. R: DENIS BESSA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703106-17.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIZ MARCIONILO CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE VIEGAS CARDOSO EXECUTADO: DENIS BESSA VIEIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de objeção de pré-executividade (ID: 170712353) manejada pela parte executada, sob as alegações de ausência de certeza e exigibilidade do título, face à cumulação de cláusulas penais de naturezas compensatória e moratória, bem como em perdas e danos; requer, assim, a extinção parcial ou total da execução, com a condenação da parte adversa em honorários sucumbenciais, incluindo a restituição de valores objeto de medida constritiva. Impugnação em ID: 177821161. É o bastante relatório. Decido. De partida, destaco que a objeção de pré-executividade consiste em ?forma de defesa do devedor no processo de execução, que, apesar de não ter previsão expressa no Código de Processo Civil, vem sendo aceita pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a matéria suscitada tenha conteúdo de matéria de ordem pública, ou seja, verse sobre objeções processuais que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz? (Acórdão n.1128000, 07076254820188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse contexto, cumpre ressaltar que "o art. 803 do CPC trata das matérias cognoscíveis na petição de exceção de pré-executividade, quais sejam: (I) o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível; (II) o executado não for regularmente citado e (III) for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. (...) Em virtude de a matéria controvertida envolver questão de ordem pública, passível de análise de ofício, como o caso de impenhorabilidade de verba salarial (CPC, art. 833, §2º), o Juiz pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para conhecer e examinar a exceção de pré-executividade como impugnação à penhora" (Acórdão 1644414, 07238847920228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Exsurge dos autos que a parte exequente ajuizou a presente demanda, com vistas a obter a satisfação de título extrajudicial decorrente de contrato locatício, tendo em vista "os valores referentes aos alugueres compreendidos entre os meses de maio de 2019 até o mês de maio de 2020 ? 13 (treze) meses, sendo que cada uma das parcelas corresponde a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", acrescidos de multa de 10% (dez por cento), bem como dos encargos locatícios (IPTU; multa oriunda de cláusula penal; honorários advocatícios de 20%); também requereu a inclusão das parcelas vencidas no curso da ação executiva. Em objeção, o executado sustenta que "foi fiador do referido título de crédito de 01.08.2016 até 01.08.2017, consoante o contrato que fundou esta execução (ID 64575000). Findou-se o prazo, sobreveio um termo aditivo e um termo de confissão de dívidas, ambos celebrados em 29.01.2018 em que não foram anuídos pelo ora executado que não o assinou (vide: ID 64575001; ID 64575003)"; ainda, que "no curso desta ação houve desistência expressa pelo exequente de toda e qualquer obrigação pecuniária que se vencesse no curso do processo (ID 66102382; 66282079; 80639593)." Pois bem. De partida, cumpre destacar que a cumulação das multas contratuais não induz, de modo algum, em incerteza do título extrajudicial, dada sua inequívoca previsão contratual, incluindo aceite do excipiente, conforme se vê do negócio jurídico encartado no ID: 64575000. A propósito do tema, destaco que "é possível a cumulação das multas moratórias e compensatórias desde que não originadas do mesmo fato gerador" (Acórdão 1836392, 07009699620238070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, é mister ressaltar que a cláusula penal prevista no item "XV" diz respeito à inadimplência dos aluguéis e, de outro giro, a multa prevista no item "XVI" se refere à infração contratual, tratando-se, pois, de fatos geradores distintos. Nessa ordem de ideias, conquanto a parte executada sustenta a previsão de cunho genérico, esta pode ser aplicada a quaisquer das obrigações contratuais inadimplidas (tal qual o compromisso firmado quanto ao adimplemento do imposto predial/TLP, nos termos do item "IX" do vínculo em exame). Desse modo, a alegação de incerteza não encontra guarida jurídica. Razão, ademais, não assiste ao devedor quanto à cumulação de cobrança do crédito decorrente de perdas e danos, no que tange aos débitos de IPTU/TLP, dada a natureza líquida, certa e exigível do encargo em referência, devidamente incluído nas obrigações do locatário, conforme se vê do item "IX". A respeito do tema, cumpre destacar que a relação contratual havida entre as partes é regulada por legislação especial (Lei n. 8.245/90), havendo expressa previsão ao locador quanto ao pagamento das taxas e impostos (art. 22, inciso VIII, do referido diploma legal). Outra não é a posição do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONGRUÊNCIA ENTRE OBJETO DA AÇÃO E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS. COBRANÇA DE MENSALIDADE COM REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTE DO C. STJ. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. TRIBUTOS E TAXAS. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. 1. O princípio da congruência, previsto no artigo 492 do CPC/15, impede que o Magistrado conceda provimento diverso ou mais amplo do que for pedido pelo autor 2. Requeridos na exordial a nulidade de cláusulas contratuais para extinguir a fiança, extinguir o feito executivo e, subsidiariamente, reconhecer o excesso de execução, incorre no vício de sentença extra petita o pronunciamento judicial que homologa acordo posteriormente firmado para pagamento do débito em razão de novação, fundamentos fáticos não aduzidos pelas partes. 3. Acolhida a preliminar de nulidade de sentença extra petita, cabível o julgamento imediato pelo Tribunal, com fulcro na teoria da causa madura, quando verificado o amplo exercício do contraditório pelo Réu e a devida instrução do feito. 4. Conquanto o ordenamento jurídico conceda às partes a liberdade de estipularem cláusula de eleição de foro, não cabe ser acolhida a preliminar de incompetência do juízo quando ausente prova de qualquer prejuízo à parte suscitante e diante da regra estabelecida no artigo 781, I, IV e V, do CPC/15, que prevê hipótese de competência territorial optativa. 5. O contrato de locação que embasa o feito executivo, ainda que tenha trazido índice de reajuste sujeito à apuração, não padece de nulidade, uma vez que a planilha que instrui a inicial revela que foram cobradas, em grande parte, as mensalidades sem reajustes e há entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que não autoriza o aumento retroativo, por ferir a boa-fé. 6. Previsto em contrato que as mensalidades venceriam após o sexto dia do mês subsequente ao vencido, devem as cobranças observar essa data. 7. A multa moratória prevista no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o débito em atraso, foi livremente pactuada, detendo esse encargo liquidez e certeza, razão pela qual se torna exigível. A limitação desse valor ao disposto no artigo 52, § 1º, do CDC não se aplica às relações locatícias regidas pela Lei nº 8.245/1991. 8. O contrato estabeleceu que constitui obrigação do adimplemento dos valores relativos ao IPTU/TLP, tendo ela própria admitido ser devedora desses débitos, em Termo de Entrega das Chaves e Acordo firmado entre as partes, razão pela qual não cabe a exclusão desse montante do valor devido. 9. A correção monetária, que visa tão somente a manter preservado o valor da moeda, é devida desde cada inadimplemento, sendo inaplicável o disposto na Lei nº 6.899/1981, porquanto incide sobre os débitos objeto de decisão judicial, hipótese diversa da ora em comento. 10. Preliminar de sentença extra petita suscitada de ofício. Sentença cassada. Embargos à Execução parcialmente acolhidos. Apelação do Embargado prejudicada. (Acórdão 1805530, 07167585420228070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2024, publicado no DJE: 5/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nos fundamentos apresentado, rejeito integralmente a objeção de pré-executividade. Após decorrido o prazo recursal, tornem conclusos os autos para exame do requerimento formulado pelo exequente (ID: 170443288). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 14:51:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702740-41.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA ALBUQUERQUE DE LIMA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702740-41.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE DE LIMA REU: BANCO PAN S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - ME, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "seja concedida tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão temporária da cobrança, por parte do Banco PAN, das parcelas referentes ao contrato de empréstimo objeto da presente demanda; seja declarada a rescisão de todos os contratos de empréstimo objeto da presente ação, firmado por correspondente bancário com o Banco PAN, por intermédio da 2ª e 3ª Requeridas, bem como dos contratos de cessão de crédito/débito firmados com a 3ª Requerida; sejam as Rés condenadas solidariamente na obrigação de reembolsar a Requerente pelos descontos em sua folha de pagamento, decorrentes de tais empréstimos, a contar e setembro de 2020, até sua efetiva interrupção; sejam as Requeridas condenadas na obrigação de pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.". Em síntese, a parte autora narra na causa de pedir que, no dia 30.06.2020, foi contactada por prepostos da ré BLUE SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI, alegadamente correspondente bancário do réu BANCO PAN S/A, que, mediante promessa de vantagens pecuniárias, convenceu-a a firmar dois contratos; o primeiro, entre a autora e o BANCO PAN; o segundo, de cessão de crédito, entre a autora e BLUE, tendo sido expedidos, ambos os contratos, pela ré BLUE. Desse modo, a parte autora tomou empréstimo ao BANCO PAN da quantia de R\$ 106.638,59, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 2.601,99, e foi convencida a transferir toda essa quantia para a conta da BLUE, por meio de contrato (ilegal) de cessão de crédito. Para convencer a requerente a realizar tal transferência, a BLUE prometeu que repassaria, mês a mês, para a conta bancária da autora, além do valor correspondente às parcelas do consignado, um acréscimo (ágio) no valor de R\$ 529,43. Tal ágio seria pago durante 18 meses. A parte autora prossegue argumentando que a BLUE ainda prometeu (outro artifício utilizado para enganá-la) que, por meio de tal operação, seria possível amortizar as parcelas de outro empréstimo consignado que a autora já havia regularmente contraído junto ao Banco Santander (promessa impossível de ser cumprida). Apesar da promessa, não se explicou exatamente a forma como tal abatimento ocorreria. No entanto, sem qualquer motivo aparente, há diversas menções no referido contrato de cessão de crédito sobre empréstimo consignado firmado anteriormente pela Requerente com o Banco Santander. Assim, após firmar o contrato de empréstimo supramencionado, a autora, induzida em erro, transferiu para conta de titularidade da BLUE todo o montante tomado em empréstimo, contraído junto ao Banco PAN por intermédio dela própria. Entretanto, não obstante o que restou contratado, a ré BLUE parou de efetuar os pagamentos à parte autora em setembro de 2020. A parte autora também ressalta que, apesar de todas as tratativas contratuais terem sido intermediadas por prepostos da ré BLUE, o contrato de empréstimo indica, como correspondente bancário, pessoa jurídica distinta, CREDMAIS, cuja inscrição no CNPJ é coincidente com a da ré ANDREI ANDRADE MARTINS - ME, que, por sua vez, atua em parceria com a ré BLUE cujos sócios atualmente respondem à ação penal pela prática de crimes contra o consumidor, em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, em decorrência de operação policial realizada no Distrito Federal, denominada "Operação False Cred". Com a inicial vieram os documentos do ID: 88408192 a ID: 88411518, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. Tutela provisória de urgência indeferida (ID: 92576769); conquanto vergastada por recurso, este não foi conhecido (ID: 109363720). Em contestação (ID: 100031061), a ré BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS não suscitou preliminares. Por sua vez, o réu BANCO PAN arguiu ilegitimidade passiva, à míngua de vício no negócio jurídico firmado com a parte adversa, sem qualquer responsabilidade oponível a si relativamente ao contrato firmado entre a autora e a ré BLUE (ID: 100292916). O réu ANDREI ANDRADE sustentou inépcia da inicial, à falta de causa de pedir na peça de provocação; ilegitimidade passiva, impondo ao réu BANCO PAN a responsabilidade pelos fatos narrados; e ausência do interesse de agir, por inexistência de tentativa de solução extrajudicial do imbróglio (ID: 119190779). Réplica em ID: 123475118. A respeito da produção de provas, o réu ANDREI ANDRADE postulou depoimento pessoal da parte autora (ID: 126046155); o réu BANCO PAN dispensou a dilação probatória (ID: 126290043); a autora pleiteou inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do réu ANDREI (ID: 126327533); já a ré BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS ficou inerte (ID: 126790193). A decisão proferida em ID: 142697666 inverteu o ônus da prova. A parte autora ainda requereu o empréstimo de prova (ID: 146355661); consta, ademais, pedido de tutela provisória requerida em caráter incidental pela autora (ID: 176556093). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. Quanto à inépcia da inicial, verifico que a peça de provocação possui concatenação lógica dos fatos narrados, incorrendo em pedido certo e determinado, estando o feito devidamente instruído com elementos afeitos à causa de pedir exposta na exordial. Tanto é assim que o réu suscitante pôde contraditar fundamentadamente a pretensão autoral. Ante as razões expostas, rejeito a preliminar em comento. Segundo a teoria da asserção, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser aferida com os elementos apresentados pela parte autora na inicial. A propósito, a parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo com vistas obter rescisão contratual, reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Nessa ordem de ideias, verifico que a autora comprovou, mediante prova documental inequívoca, a existência de relação jurídica havida com os réus (ID: 88411498; ID: 88411501), incluindo número de inscrição de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Diante disso, restando demonstrada a pertinência subjetiva dos réus para figurar no polo passivo da demanda, rejeito a preliminar. De outro giro, destaco que, na lição de Liebman, "o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido? (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 155/156 ? Tradução). Ressalto, ainda, que o interesse processual se caracteriza, em síntese, pelo "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). Ademais, cumpre asseverar que "o Interesse de Agir espelha a utilidade do provimento jurisdicional pretendido para a proteção do bem jurídico pertencente ao particular, ou seja, está presente quando o processo se afigura útil para dirimir o conflito estabelecido entre as partes" (Acórdão 1193703, 07111025220188070009, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Outrossim, o "interesse processual, enquanto condição da ação, requer do postulante a comprovação da utilidade da jurisdição, a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-lo e a adequação formal do procedimento escolhido para conduzir a pretensão" (Acórdão 892862, 20061010068794APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/9/2015, publicado no DJE: 18/9/2015. Pág.: 191). Nessa ordem de ideias, não vislumbro fundamento jurídico hábil ao acolhimento da tese defensiva, ante a inexistência de obrigatoriedade quanto à tentativa de solução extrajudicial do imbróglio como condição para ajuizamento da demanda, investindo, assim, em desfavor do consagrado direito constitucional de ação (art. 5.º, inciso XXXV, da CF), razão pela qual rejeito a preliminar em comento. Superadas as preliminares, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. No que pertine à tutela provisória requerida em caráter incidental, não vislumbro a ocorrência de fato superveniente processual (art. 493, do CPC) apto a infirmar as conclusões outrora expendidas pelo Juízo. Com efeito, a alteração da renda percebida pela parte autora não interfere, de modo algum, nas relações jurídicas objeto da demanda, as quais serão necessariamente apreciadas quando da decisão final de mérito. Por esses fundamentos, restando evidenciada a ausência dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, indefiro a tutela incidental. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pelas partes. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 14:57:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703115-76.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL JANUZZI SOARES. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: IG URACTAN FREITAS CARVALHO. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. Poder Judiciário da União**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703115-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES EXECUTADO: IG URACTAN FREITAS CARVALHO DECISÃO Indeferido, de plano, a impugnação ao cumprimento de sentença, à mingua de amparo legal. Com efeito, a interpretação almejada pelo executado não encontra guarida jurídica, considerando o teor do r. acórdão n. 1739453 (ID: 171553857), emitido em recurso de apelação interposto pela ré CREDBRAZ, com êxito, conforme com a fundamentação jurídica ora copiada: "(...) Com relação ao réu/apelante CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, o pedido de restituição foi julgado procedente. Porém, a alegação de dano moral foi rejeitada, não havendo recurso do autor (...) Nesse quadro, como visto, em face do réu/apelante (CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI), o autor/apelado sucumbiu em um dos dois pedidos formulados, o que justifica distribuição proporcional do ônus respectivo, fixados em face dessa relação jurídica. (...) Desse modo, reconhecer a redistribuição da sucumbência, nos moldes pleiteados, daria azo à alteração indevida do título judicial constituído nos autos, à mingua de qualquer menção à verba honorária fixada em favor dos causídicos constituído pelo réu BANCO SANTANDER no bojo da apelação em referência. Lado outro, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância depositada (ID: 184321059), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, a quem incumbe fornecer os dados bancários em quinze dias. Sem prejuízo, a parte executada deve comprovar o adimplemento do saldo remanescente da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo dos encargos previstos no art. 523, § 1.º, do CPC, bem como de adoção das medidas constritivas previstas em lei. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 16:51:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0725597-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP. Adv(s): SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP71140 - CICERO NOBRE CASTELLO, DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: THIAGO LOPES SANTOS SILVA. Adv(s): GO0034861A - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0725597-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP EXECUTADO: THIAGO LOPES SANTOS SILVA DECISÃO Em relação à importância depositada (ID: 186330537), expeçam-se os seguintes alvarás eletrônicos: - no valor de R\$ 3.457,75, com as devidas atualizações, em favor da parte exequente; e, - no valor de R\$ 1.687,37, com as devidas atualizações, em favor dos advogados Dr. Fabiano Ferrari Lenci e Dr. Cícero Nobre Castello. Para tanto, a Secretária do Juízo deverá observar os dados bancários apontados na petição do ID: 192636943, bem como como efetivar a intimação dos advogados em referência, tendo em vista o fornecimento das informações bancários, em quinze dias. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:15:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703769-24.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINALVA CUSTODIO NOLETO. Adv(s): DF72385 - RAUL PAULA DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703769-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA CUSTODIO NOLETO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A EMENDA Em primeiro lugar, antes do recebimento da petição inicial, é necessário que a parte autora esclareça qual é o fundamento jurídico para propor a presente ação nesta Circunscrição Judiciária do Guará, não obstante a evidente existência de relação de consumo subjacente à relação jurídica outrora celebrada entre as partes (cédula de crédito bancário para fins de aquisição de veículo automotor pelo destinatário final). Por via de regra geral, a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC/2015). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando, expressamente, a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC/2015). Ainda, admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, em relação à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC/2015), ou, ainda, o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC/2015). Já por via de regra especial, o art. 101, inciso I, do CODECON, dispõe que a ação pode ser proposta no domicílio do autor (consumidor). Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora está residente e domiciliada na ensolarada Flórida (EUA). Por sua vez, os réus estão sediados, respectivamente, na Asa Norte e na Asa Sul, pertencentes à Circunscrição Judiciária de Brasília (DF). Em relação à praça de pagamento, ao lugar da satisfação da obrigação e ao foro de eleição, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes está residente, domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição e a praça de pagamento não são aqui, nem o lugar do ato ou fato jurídico, tampouco o da satisfação da obrigação. Conquanto se trate de competência orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). É importante ressaltar o atual entendimento do col. STJ no sentido de que, em se tratando de ação fundada em relação de consumo, a competência é relativa (territorial) se o consumidor for o autor e optar por propor a ação fora de seu domicílio, não sendo admissível que haja escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. Acórdão representativo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA LIVRE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. In casu, em que pese ser consumidor o autor da ação, a parte ré está estabelecida em São Paulo/SP e o autor possui endereço no Gama/DF, sendo ausente qualquer previsão de foro de eleição no contrato objeto da lide. 2. A fim de se evitar a escolha aleatória do foro, o STJ já entendeu pela possibilidade de declínio de competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor. Precedentes. 4. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão 1782036, 07360094520238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.11.2023, publicado no DJe: 21.11.2023). Diante desse cenário fático-jurídico, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de declinação da competência para o foro do domicílio da parte autora. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 13:51:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703483-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELA CRISTINA TEODORO DE PAULA. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703483-46.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA CRISTINA TEODORO DE PAULA REU: REAL EXPRESSO LIMITADA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está residente e domiciliada no exterior, ao norte da cinematográfica Ilha de Malta, localizada no paradisíaco Mar Mediterrâneo. Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está sediada no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) Quadra 01, s/n, zona industrial. Como se sabe, por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFs); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na

Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrih, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intentada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expendido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição

de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara.

4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão promanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado promanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 17:21:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP

1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0702820-97.2024.8.07.0014 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO AMERICA-AMOAMERICA. Adv(s): DF29628 - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. R: GERCI NOGUEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702820-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO AMERICA-AMOAMERICA REQUERIDO ESPÓLIO DE: GERCI NOGUEIRA COSTA DECISÃO Cuida-se de procedimento de habilitação de crédito em inventário (autos n. 0702731-16.2020.8.07.0014), regulamentado pelos arts. 1.997 a 2.001 do CC e arts. 642 a 646 do CPC. A habilitação, pelo credor, em inventário do espólio do devedor deve observar o procedimento descrito no art. 642, § 1.º, do CPC, o qual prevê que o respectivo requerimento deverá ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos autos do processo de inventário. Nesse sentido, verifico que houve equívoco no endereçamento da petição inicial a este Juízo Cível comum, quando deveria ser dirigida ao r. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES desta Circunscrição Judiciária. Portanto, remetam-se os autos ao r. Juízo competente, com as homenagens e anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 18:47:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703728-57.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS FLAVIO LORETO DA ROCHA. Adv(s): RS76675 - MIGUEL GUSTAVO ALVES DA PAZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703728-57.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FLAVIO LORETO DA ROCHA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que a parte autora está residente e domiciliada em Águas Claras, Quadra 204, Lote 06, pertencente à Circunscrição Judiciária de Águas Claras (DF). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está sediada em Barueri, Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, n. 939, 9º Andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, pertencente à Comarca de Barueri (SP). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão r. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestígio a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da

Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência. ? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou

que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável??. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (DF), ao qual couber por livre distribuição, em virtude de se tratar do foro do domicílio do consumidor (ora autor), com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guarará (DF), 15 de abril de 2024 18:07:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0703736-34.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECO SYNERGIA INDUSTRIA E TRANSFORMACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: DINAMICA COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703736-34.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECO SYNERGIA INDUSTRIA E TRANSFORMACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA REU: DINAMICA COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA DECISÃO** Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está situada no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) Trecho 3, Lote 430, zona industrial. Como se sabe, por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFs); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está sediada em Taguatinga Sul, QSB 3, Lote 12, pertencente à Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDF. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDF. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das

regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que "todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes." [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juizes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço. [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confirma-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente? como ocorreu no caso dos autos de origem? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, "intentada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência." [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência ("perpetuatio jurisdictionis?"), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, "extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?", consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido pela r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. "Omissis". 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem

a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado prolanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDF. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF pontuou que ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 18:25:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0700254-15.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA AUXILIADORA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA DA SILVA DE CAMARGO. Adv(s): GO34961 - MAYCON FARIA DE BARROS. R: IOLANDA DE PAULA FERREIRA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700254-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DE CAMARGO REU: IOLANDA DE PAULA FERREIRA DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "Requer como MEDIDA LIMINAR, seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando que a averbação da existência desta demanda junto à matrícula (nº 8.305) (Doc.7.0) do imóvel, como objetivo comunicar a existência do litígio que pende sobre o bem, prevenindo terceiros de boa-fé, no prazo estipulado por esse juízo; Seja determinada a REVISÃO DO ADITIVO CONTRATUAL, modificando-se assim a sua cláusula 3ª para que assim a requerente não perca a totalidade do imóvel, pois que houve o pagamento integral dos valores acordados, conforme primeiro contrato onde a requerente efetuou o pagamento em cerca de 75% (Setenta e cinco por cento) do valor estipulado à época, além de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) previstos na presente cláusula do aditivo e ainda R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de juros cobrados pela requerida, conforme apresentado em (Doc.6.0)". Em síntese, a parte autora narra a celebração de negócio jurídico com a parte ré, em 19.12.1996, tendo por escopo a cessão de direitos do imóvel denominado Casa 09, localizado na QE 32, Conjunto O, SRIA, do Guará/DF, com preço ajustado em R\$ 184.500,00, a ser adimplido mediante entrada (R\$ 34.500,00) e cinco prestações mensais e sucessivas (R\$ 30.000,00, cada); aduz que, por motivos financeiros, incorreu em inadimplência relativamente à última parcelas, vencida em 30.06.1997, celebrando aditivo contratual em 02.01.2004, no valor de R\$ 40.000,00 para quitar o primeiro contrato e fora acrescendato que a requerente ainda perderia a metade do imóvel. A parte autora prossegue argumentando que, apesar de ter pago quase integralmente o contrato, este foi alterado para inclusão de valores a maior, quais sejam, R\$ 45.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 20.000,00, vencíveis em 01.01.2005, 04.02.2005 e 23.02.2005; aponta a quitação de todos os valores, incluindo o aditivo firmado. Todavia, a parte autora assevera que a cessão se referente à integralidade do imóvel para o qual já havia pago aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do negócio jurídico originário, o que se tornara totalmente injusto para a parte adquirente, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico, intenta os pedidos em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 146735800 a ID: 146735812. Após intimação do Juízo (ID: 146818341), a autora apresentou emenda (ID: 149040799 a ID: 149040804). Gratuidade de justiça deferida à autora (ID: 152066403). Em

contestação (ID: 156203333), a parte ré vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, na causa de pedir, aponta que a autora somente iniciou os pagamentos em maior de 1997, cerca de cinco meses após a pactuação, com a quitação de somente três prestações; assevera a incidência de juros sobre as prestações, tendo as partes ajustado o patamar de 3,5% a.m. no ano de 1999, com novo inadimplemento pela autora, ensejando acordo para quitação do contrato, incluindo a partilha do imóvel e o valor de R\$ 40.000,00; em sede de prejudicial de mérito, a ré suscita prescrição, com esteio no art. 205, do CC, apontando o ano de 2014 como termo final; no mérito, prega observância ao pact sunt servanda, bem como a ausência de requisitos para a revisão do negócio jurídico; requer, alfim, a improcedência integral da pretensão, bem como a condenação da autora em sanção processual pela prática de litigância de má-fé. Réplica em ID: 159207403, com alegação de intempestividade da resposta ofertada pela ré. A respeito da produção de provas, as partes pleitearam inquirição de testemunhas e depoimento pessoal (ID: 162044404; ID: 162053086). É o bastante relatório. Fundamento e decido. Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que a questão prejudicial suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pelas partes. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:22:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701179-21.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO MARQUES SILVA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, PB12646 - ELIS ROBERTA SOUSA DE MEDEIROS. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701179-21.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES SILVA EXECUTADO: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS, DARLEY MEDEIROS SOUSA DECISÃO Sob o ID: 191470179, o executado DARLEY MEDEIROS SOUSA apresenta impugnação à penhora, na qual requer seja anulado e invalidado o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de sua titularidade. Para tanto, sustenta que tal montante é impenhorável, pois a medida constritiva incidiu sobre valores protegidos pela regra do art. 833, inciso IV, do CPC (verba salarial); requer, ainda, seja concedida a gratuidade de justiça. Resposta em ID: 193263879. É o bastante relatório. Fundamento e decido. De partida, registre-se que a medida constritiva exarada do Juízo alcançou o montante integral de R\$ 5.355,87, obtido em contas bancárias mantidas pelo devedor em instituições financeiras distintas (R \$ 63,77 - Caixa Econômica Federal; R\$ 5.292,10 - Banco Bradesco). Pois bem. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe que "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Nessa ordem de ideias, verifico a impenhorabilidade parcial do montante constrito, mediante análise da documentação acostada pela devedora, a qual denota, de forma indene de dúvidas, a percepção de proventos salariais junto ao Banco Bradesco, conforme com a cópia de extrato financeiro e contracheque encartados nos autos (ID: 191470182; ID: 191470183). Todavia, ainda que os valores salariais em comento constituam verbas impenhoráveis, não cabe ao Judiciário promover a proteção do devedor que, muito embora possua rendimentos capazes de solver a dívida, faz uso extensivo da escusa legal com o fim de se esquivar do adimplemento em relação ao crédito devido, motivo por que determino a reserva de 30% (trinta por cento) da medida constritiva em favor da parte exequente, afastando-se do risco de criar embaraços à subsistência do executado, à míngua de efetiva demonstração com este teor (art. 373, inciso II, do CPC/2015). A assertiva supra encontra-se em consonância com os seguintes acórdãos do e. TJDF e do c. STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VERBA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PREJUDICIALIDADE DA CONSTRUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). 2. Inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, até quitação do débito, de 30% sobre a remuneração mensal líquida irá comprometer a sobrevivência digna do agravante e de sua família, a manutenção da construção de verbas de natureza alimentar é medida impositiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1322282, 07480504920208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da construção na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Por outro lado, não tendo o devedor ofertado teses defensivas sobre o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal, sua destinação à parte exequente é medida que se impõe. A respeito disso, destaco que "o executado, ao oferecer impugnação à penhora, deve instruí-la com os documentos que fazem prova de suas alegações, pois a ele incumbe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, à luz dos arts. 373, II, e 434, caput, do CPC" (Acórdão 1326617, 07505551320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), circunstância não evidenciada nos autos. Forte nesses fundamentos, acolho parcialmente a impugnação. Após decorrido o prazo recursal, proceda-se à liberação de R\$ 3.704,47 em favor do executado, via SISBAJUD, montante correspondente a 70% (setenta por cento) do importe constrito em conta destinatária de verbas salariais. Sem prejuízo, após superado o prazo referenciado, proceda a Secretaria do

Juízo à transferência da quantia remanescente, no valor de R\$ 1.651,40 (R\$ 1.587,63 + R\$ 63,77), para conta judicial vinculada à demanda; feito isso, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento em favor da parte exequente, a quem incumbe fornecer os dados bancários em quinze dias. Lado outro, verifico que o executado DARLEY MEDEIROS SOUSA deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, sobretudo por figurar como proprietário de veículo e sócio representante de quatro pessoas jurídicas em atividade empresária, nos termos da pesquisa INFOSEG ora anexada. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 junto a CEF, BANCO INTER, MERCADO PAGO, NUBANK, PICPAY, AME DIGITAL, ITAU UNIBANCO, BANCO PAN, BANCO VOTORANTIM, BANCO BRADESCO e BANCO SANTANDER; além de cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC), inclusive para indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Por fim, à Secretaria do Juízo, para intimação do devedor MICHEL JOSE relativamente à medida constritiva lançada em desfavo, observando o prazo legal (art. 854, § 3.º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 18:30:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704387-37.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP. Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: LIZ BETANIA OLIVEIRA MALTA. Adv(s): DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704387-37.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP EXECUTADO: LIZ BETANIA OLIVEIRA MALTA DECISÃO Homologo o acordo celebrado entre as partes e instrumentalizado no documento juntado no ID: 193199616. Por conseguinte, em observância ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo ajustado, ou seja, até 10.11.2026, findo o qual, em não havendo manifestação da parte exequente no prazo de cinco (5) dias, a contar do término do referido prazo, os autos tornarão conclusos para sentença em virtude do presumível cumprimento do acordo, quando será declarada extinta a execução, por sentença. Publique-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 19:05:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0712038-86.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: JOSE WILSON DE SOUZA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712038-86.2023.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. REU: JOSE WILSON DE SOUZA DECISÃO Ao primeiro aspecto, em relação à contestação apresentada (ID: 184270549), verifico que a medida ora concedida liminarmente sequer foi executada. O col. STJ, por ocasião do julgamento do IRDR referente ao Tema Repetitivo 1040, firmou a seguinte Tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-lei n.º 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar." Desse modo, a contestação apresentada precoce e intempestivamente pelo devedor fiduciante não reúne condições jurídicas de ser recebida. Nesse sentido, confira-se também o teor do seguinte r. Acórdão representativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 911/69. PRAZO CONTESTAÇÃO CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA LIMINAR. ACOLHIMENTO. 1. O Decreto-lei n.º 911/69 estabelece um momento especial para a apresentação da resposta do réu, nos feitos submetidos à sua disciplina, sendo certo que a oferta de contestação antes do cumprimento da liminar não atende às diretrizes do referido diploma legal, mormente quanto ao momento oportuno para a defesa. 2. Agravo de instrumento provido. (TJDF. Acórdão 1759789, 07129485820238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 14.9.2023, publicado no PJe: 3.10.2023). (g.n.) Por esses fundamentos, não conheço da contestação (ID: 184270549). De maneira complementar, intime-se o devedor-fiduciante com vistas à indicação do paradeiro do veículo objeto da pretensão em tela, no prazo de quinzenal (15), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este órgão jurisdicional. Prossiga-se a regular tramitação processual em seus ulteriores e sucessivos termos. Cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 19:43:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0711574-62.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: SANDRA CRISTINA FERREIRA CAIXETA. Adv(s): MG201533 - MARIANA ALVES BORGES. R: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP. Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: LIZ BETANIA OLIVEIRA MALTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711574-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA FERREIRA CAIXETA EMBARGADO: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP, LIZ BETANIA OLIVEIRA MALTA DECISÃO Chamo o processo à ordem. Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que os embargados alcançaram transação já homologada por este Juízo, por força de decisão interlocutória e correlata suspensão do processo executivo. Desse modo, diga a parte embargante, em quinze dias, sobre a perda superveniente do interesse de agir. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 19:08:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703061-71.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUARA OLIMPIO MOREIRA. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703061-71.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUARA OLIMPIO MOREIRA REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE EMENDA Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, verifico que a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, NUBANK e AME DIGITAL; além de cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:32:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703412-44.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PENTAG ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: JTB CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703412-44.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENTAG ENGENHARIA LTDA REU: JTB CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) Quadra 14, Conjunto 06, Lote 06, Cidade do Automóvel, zona industrial. Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está situada em Planaltina, Área Gleba 03, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Chácara 03, Lote 01, Eng Queimado Rural Oeste, Br 080, Km 02, integrante da Região Administrativa VI (RA VI), pertencente à Circunscrição Judiciária de Planaltina (DF). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes

reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decidido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ?d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.?[1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.?[2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ? que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intentada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição

de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara.

4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão promanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado promanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confirma-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confirma-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 16:58:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP

1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0703717-28.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: GAFEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: SP337823 - LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO. R: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703717-28.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GAFEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA REU: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO Os presentes autos de PJe cuidam de ação de conhecimento, que trafega pelo procedimento monitorio, ajuizada com vistas à rápida formação do título executivo judicial, em decorrência de negócio jurídico outrora celebrado entre as partes. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está sediada em Bauru, Rua Francisco Alves, n. 16, Jardim José Kalil, pertencente à Comarca de Bauru (SP). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está situada no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Quadra 5-C, s/n, Lote 22, 2 pavimento, zona industrial. Como se sabe, por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFS); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. Quanto ao foro de eleição e à praça de pagamento, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou praça do pagamento do título, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal

de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADA. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do

correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVEIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Em quarto e último lugar, verifico que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17 (IRDR 17), no âmbito do eg. TJDF, foi fixada a seguinte tese: "Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício?". Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízes de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 16:39:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0703733-79.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KRF ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703733-79.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KRF ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA REU: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO** Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que a parte autora está sediada em São Paulo, Avenida Paulista, 2518, Conjunto 42, Bela Vista, pertencente à Comarca de São Paulo (SP). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está situada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) Quadra 15, Conjunto 09, zona industrial. Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Em relação ao foro de eleição e lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDF. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDF. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente

quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confirma-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, resalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-

se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequeute ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequeute, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescrites pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 15 de abril de 2024 13:15:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0705359-70.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. R: EDIVALDO EVARISTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL CAMPOS EVARISTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705359-70.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA REU: EDIVALDO EVARISTO DA SILVA JUNIOR, DANIEL CAMPOS EVARISTO DA SILVA DECISÃO Conforme solicitado no ID: 190441364, proceda-se à pesquisa de endereços dos réus, renovando-se as diligências, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 13 de abril de 2024 23:46:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0004928-24.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA LAURA CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: MARIA GRACILENE DE ARAUJO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004928-24.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LAURA CONFECÇÕES LTDA - ME EXECUTADO: MARIA GRACILENE DE ARAUJO SOARES, REGINALDO LIMA DE SOUSA DECISÃO Defiro o pedido deduzido pela Curadoria dos Ausentes (ID: 180538114), porquanto imprescindível à aferição da impenhorabilidade das verbas constritas. Por conseguinte, proceda a Serventia à obtenção dos extratos bancários pertinentes às contas pertencentes ao executado objeto de medida constritiva (ID: 174204978), instruindo o feito com relatórios de movimentação financeira dos três meses anteriores ao mencionado bloqueio judicial. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias. Após, retornem os autos para apreciação da petição de ID: 186008635. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 14:29:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0710690-67.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EPCN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - EPP. Adv(s): DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: LOURENCO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710690-67.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EPCN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - EPP EXECUTADO: LOURENCO TEIXEIRA DECISÃO Conforme o solicitado no ID: 185876360, defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, realizada de pronto. Diga a parte exequente no prazo de quinze (15) dias sobre o relatório ora anexado, devendo indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 15:50:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0707138-36.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ADRIANO MARQUES VOLTOLINI. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707138-36.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: ADRIANO MARQUES VOLTOLINI DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: "Execução suspensa CPC 921?". Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 16:37:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706620-70.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SRIA QI 31 LOTE 07. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CARLOS FREDERICO BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706620-70.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SRIA QI 31 LOTE 07 EXECUTADO: CARLOS FREDERICO BELMONTE DOS SANTOS DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R\$ 16.952,02 - ID: 186108410). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:52:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0700340-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALARUBIA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: ELEDINA MARIA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700340-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALARUBIA RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: ELEDINA MARIA TOLEDO DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R\$ 10.426,40 - ID: 186190453). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 18:35:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704052-81.2023.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA DUTRA. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: ANGELICA DE SOUZA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704052-81.2023.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA DUTRA REU: ANGELICA DE SOUZA DUTRA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. A propósito, a defesa indireta de mérito (ausência de interesse processual) relativamente à inoccorrência de esbulho constitui, em si mesma, o núcleo da lide deduzida em juízo e, por isso, será analisada por ocasião da sentença. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 15 de abril de 2024 22:31:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701179-21.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO MARQUES SILVA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, PB12646 - ELIS ROBERTA SOUSA DE MEDEIROS. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701179-21.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES SILVA EXECUTADO: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS, DARLEY MEDEIROS SOUSA DECISÃO Sob o ID: 191470179, o executado DARLEY MEDEIROS SOUSA apresenta impugnação à penhora, na qual requer seja anulado e invalidado o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de sua titularidade. Para tanto, sustenta que tal montante é impenhorável, pois a medida constritiva incidiu sobre valores protegidos pela regra do art. 833, inciso IV, do CPC (verba salarial); requer, ainda, seja concedida a gratuidade de justiça. Resposta em ID: 193263879. É o bastante relatório. Fundamento e decidido. De partida, registre-se que a medida constritiva exarada do Juízo alcançou o montante integral de R\$ 5.355,87, obtido em contas bancárias mantidas pelo devedor em instituições financeiras distintas (R\$ 63,77 - Caixa Econômica Federal; R\$ 5.292,10 - Banco Bradesco). Pois bem. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe que "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Nessa ordem de ideias, verifico a impenhorabilidade parcial do montante constrito, mediante análise da documentação acostada pela devedora, a qual denota, de forma indene de dúvidas, a percepção de proventos salariais junto ao Banco Bradesco, conforme com a cópia de extrato financeiro e contracheque encartados nos autos (ID: 191470182; ID: 191470183). Todavia, ainda que os valores salariais em comento constituam verbas impenhoráveis, não cabe ao Judiciário promover a proteção do devedor que, muito embora possua rendimentos capazes de solver a dívida, faz uso extensivo da escusa legal com o fim de se esquivar do adimplemento em relação ao crédito devido, motivo por que determino a reserva de 30% (trinta por cento) da medida constritiva em favor da parte exequente, afastando-se do risco de criar embaraços à subsistência do executado, à míngua de efetiva demonstração com este teor (art. 373, inciso II, do CPC/2015). A assertiva supra encontra-se em consonância com os seguintes acórdãos do e. TJDF e do c. STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VERBA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PREJUDICIALIDADE DA CONSTRITÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). 2. Inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, até quitação do débito, de 30% sobre a remuneração mensal líquida irá comprometer a sobrevivência digna do agravante e de sua família, a manutenção da constritão de verbas de natureza alimentar é medida impositiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1322282, 07480504920208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no

art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Por outro lado, não tendo o devedor ofertado teses defensivas sobre o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal, sua destinação à parte exequente é medida que se impõe. A respeito disso, destaco que "o executado, ao oferecer impugnação à penhora, deve instruí-la com os documentos que fazem prova de suas alegações, pois a ele incumbe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, à luz dos arts. 373, II, e 434, caput, do CPC" (Acórdão 1326617, 07505551320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), circunstância não evidenciada nos autos. Forte nesses fundamentos, acolho parcialmente a impugnação. Após decorrido o prazo recursal, proceda-se à liberação de R\$ 3.704,47 em favor do executado, via SISBAJUD, montante correspondente a 70% (setenta por cento) do importe constricto em conta destinatária de verbas salariais. Sem prejuízo, após superado o prazo referenciado, proceda a Secretaria do Juízo à transferência da quantia remanescente, no valor de R\$ 1.651,40 (R\$ 1.587,63 + R\$ 63,77), para conta judicial vinculada à demanda; feito isso, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento em favor da parte exequente, a quem incumbe fornecer os dados bancários em quinze dias. Lado outro, verifico que o executado DARLEY MEDEIROS SOUSA deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/1988, sobretudo por figurar como proprietário de veículo e sócio representante de quatro pessoas jurídicas em atividade empresária, nos termos da pesquisa INFOSEG ora anexada. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 junto à CEF, BANCO INTER, MERCADO PAGO, NUBANK, PICPAY, AME DIGITAL, ITAU UNIBANCO, BANCO PAN, BANCO VOTORANTIM, BANCO BRADESCO e BANCO SANTANDER; além de cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1º, do CPC), inclusive para indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Por fim, à Secretaria do Juízo, para intimação do devedor MICHEL JOSE relativamente à medida constritiva lançada em desfavor, observando o prazo legal (art. 854, § 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 18:30:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704687-62.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA TERESA PACHECO ALTINO. A: CAIO PACHECO ALTINO. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: JOSE PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704687-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA TERESA PACHECO ALTINO, CAIO PACHECO ALTINO REU: JOSE PINTO DE OLIVEIRA EMENDA 1. Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial não reúne condições jurídicas de ser recebida, pois encontra óbice insuperável consistente na ausência de requisito indispensável da usucapião, qual seja, posses? ad usucapionem?. É importante ressaltar que o elemento caracterizador e identificador da posse? ad usucapionem? é a sua? causa possessionis?, isto é, ?o título em virtude do qual se exerce a posse. Logo, se a posse se funda em contrato, não há que se falar em animus rem sibi habendi, salvo se houver, posteriormente, a inversão da causa de possuir.? (PINTO, Néelson Luiz. Ação de usucapião. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 102).[5] No caso dos autos, a parte autora pretende usucapir o imóvel referenciado, havido por instrumento particular de cessão de direitos. Entretanto, em conformidade com a regra do art. 1.197, do CC/2002, a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Desse modo, o fenômeno do desdobramento da posse da coisa (posse direta e posse indireta), em virtude da existência de negócio jurídico pretérito, torna precária a posse do usucapiente, inviabilizando a usucapião. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte r. Acórdão paradigmático: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA. AQUISIÇÃO DO BEM POR MEIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPÓTESE DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A usucapião é modalidade de aquisição originária da propriedade decorrente do exercício do jus possessionis. 2. Nos termos do artigo 1.418 do Código Civil, ?o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.? 3. Demonstrado, no caso concreto, que a posse dos imóveis em relação aos quais o autor pretende obter a propriedade decorre de compromisso de compra e venda e de contrato de cessão de direitos e obrigações, deveria ter proposto ação de adjudicação compulsória, e não usucapião. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDF. Acórdão 1648295, 07127447920218070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1.12.2022, publicado no PJe: 16.12.2022). 2. Em segundo lugar, verifico que a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/1988, sobretudo ante o resultado da pesquisa patrimonial realizada nesta data, abaixo transcrito (\*). Por tudo isso e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se para cumprimento no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 11 de março de 2024 17:49:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. (\*) Lista de Veículos - Total: 5 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes JKA7781 DF I/HONDA CBR 250R 2012 2012 CAIO PACHECO ALTINO Sim OGH8911 DF KAWASAKI/NINJA ZX-6R 2011 2011 CAIO PACHECO ALTINO Não NGS3J99 NGS3999 DF HONDA/CIVIC SI 2007 2007 CAIO PACHECO ALTINO Não JGQ8944 DF HONDA/FIT EX 2005 2005 CAIO PACHECO ALTINO Não NFP5A96 NFP5096 DF HONDA/FIT LXL 2004 2005 CAIO PACHECO ALTINO Não**

#### DESPACHO

**N. 0702919-67.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRNA LEILA SAMPAIO PINTO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702919-67.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRNA LEILA SAMPAIO PINTO REU: MEDSENIOR**

SERVICOS EM SAUDE LTDA DESPACHO A presente ação foi distribuída em 20.3.2024, mas, ao que tudo indica, houve alteração na situação de fato, mediante o cotejo entre o teor do relatório médico copiado no ID: 190586334 (14.9.2023) e o histórico relatado naquele mais recente (22.3.2024), juntado no ID: 193201069. Diante desse cenário fático-jurídico, intime-se para esclarecer quanto à atual necessidade do fornecimento dos serviços pretendidos (home care), mediante emenda à inicial, bem como sua comprovação médica, no prazo razoável de 20 (vinte) dias. Feito isso, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, ante a dependência e fragilidade apresentados pela octogerária paciente, ora autora (ID: 193201069), indicando sua incapacidade civil. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:37:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702429-50.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIROMAR DE FREITAS VAZ. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702429-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIROMAR DE FREITAS VAZ REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Diga a parte autora, em quinze dias, sobre o teor da petição em ID: 170413134 e correlato depósito judicial efetivado pela parte ré. Feito isso, tornem os autos conclusos. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 12:59:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703451-41.2024.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ADIMILSON AGUILER CUNHA VIEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: KLEBERSON RODRIGUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALYNY SIMEAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703451-41.2024.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADIMILSON AGUILER CUNHA VIEIRA REQUERIDO: KLEBERSON RODRIGUES CHAVES, THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES DESPACHO A petição juntada por último no ID: 193064058 não atendeu, de modo algum, o que foi determinado pela decisão que proferi no ID: 192154918. Intime-se pela derradeira oportunidade. GUARÁ, DF, 12 de abril de 2024 21:04:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701858-84.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA CRISTINA MOREIRA. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701858-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOREIRA EXECUTADO: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME, JOSE PAULINO DA SILVA DESPACHO A parte exequente deve impulsionar o feito, postulando o que for de direito, bem como indicar bens penhoráveis, tudo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 17:24:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0710711-09.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: ESTHER SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF60656 - ALINE MOURAO TERRA ROSA, DF29813 - RUBIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710711-09.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REU: ESTHER SOARES DOS SANTOS DESPACHO Diga a parte ré, em quinze dias, sobre a contraproposta ofertada pela autora (ID: 192946849). Feito isso, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:28:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

## EDITAL

**N. 0703635-02.2021.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: OLINDINA CRISTINA LINS SAIGG. A: SANDRA LINS MELLO. A: VANDA BEZERRA LINS. A: CECILIA DE CARVALHO GALVAO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DJANIRA MATOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE MARQUES DE SOUSA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703635-02.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: OLINDINA CRISTINA LINS SAIGG, SANDRA LINS MELLO, VANDA BEZERRA LINS, CECILIA DE CARVALHO GALVAO ADVOGADA: LADY ANA DO REGO SILVA - OAB DF31016-A REQUERIDO ESPÓLIO DE: DJANIRA MATOS DE CARVALHO ADVOGADO: DP - CURADORIA ESPECIAL EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL O Excelentíssimo Sr. Paulo CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial LUCIENE MARQUES DE SOUSA BARRETO, CPF: 669.615.131-15, regularmente inscrita na JUCIS-DF sob o nº 95/2020, com endereço a QS 01 Rua 210 lotes 34/36 Sala 1110 ? Torre II ? Led Essential Design - CEP 71950-770 ? TAGUATINGA /DF, telefones (61) 3351-0096 e (61) 99988-6726, e e-mail contato@marquesbarretoleiloes.com.br, através do portal eletrônico (site) www.marquesbarretoleiloes.com.br. 1º LEILÃO: 03/06/2024 Horário: 13hs50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores do valor da avaliação (avaliação R\$ 650.000,00)(decisão ID185410706.), ou seja, R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º LEILÃO: 06/06/2024 Horário: 13hs50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) (montante objeto da proposta particular)(decisão ID185410706). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos do imóvel - Casa nº 54, do Conjunto "B", da QI-06, do SRIA/GUARÁ, desta capital, com a área construída de 49,80m² e o respectivo lote de terreno medindo 10,00m pela frente e fundos, 20,00m pelas laterais direita e esquerda, ou seja, a área total de 200,00m², limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com a Casa nº 95, pelo lado direito com as Casas 84 e 94, e pelo lado esquerdo com a Casa 44, conforme certidão de matrícula (ID. 91518506). AVALIAÇÃO DOS BENS: O bem imóvel foi avaliado pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação (ID133655934.) Cabe ao interessado verificar todas as características do objeto do leilão, pois a venda é realizada no estado de conservação e regularização que se encontra o bem (ad corpus). O interessado não poderá pedir a anulação da venda por vício do objeto, por despesas para regularização ou pela redução da área que consta no edital. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TL) e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-

rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Nada consta na certidão de matrícula do imóvel. (ID. 91518506) CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Luciene Marques de Sousa Barreto (www.marquesbarretoleiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail - contato@marquesbarretoleiloes.com.br, os seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, RG e CPF do cônjuge, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@marquesbarretoleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após o início da alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3351-0096 e (61) 99988-6726, e e-mail: contato@marquesbarretoleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdf.jus.br) conforme art. 8º do Provimento nº 51/2020 e no site especializado da leiloeira (www.marquesbarretoleiloes.com.br) nos termos do art. 887, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Edital expedido pela leiloeira oficial LUCIENE MARQUES DE SOUSA BARRETO e publicado pelo Diretor de Secretaria, que data e assina digitalmente. Guará/DF, 14 de abril de 2024.

**N. 0005270-35.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF35396 - JOAO HAGENBECK PARIZZI, DF21070 - MERISON MARCOS AMARO, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: SOF AR CONDICIONADO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO, DF0045397A - ANDRESSA RIBEIRO DE FARIAS. Número do processo: 0005270-35.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SOF AR CONDICIONADO EIRELI - ME, FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDF, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). SOF AR CONDICIONADO EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 27.208.265/0001-36 e FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - CPF/CNPJ: 29.659.214/0001-56; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 159,52 e R\$ 159,53, respectivamente, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID 193154374; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Guará - DF, 15 de abril de 2024 . Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0705260-42.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DO CARMO MANGUEIRA FELIX. Adv(s).: DF28835 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS. T: JOSE CARLOS SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705260-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. EXECUTADO: MARIA DO CARMO MANGUEIRA FELIX EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Executado(a) Sr(a). MARIA DO CARMO MANGUEIRA FELIX - CPF: 119.915.261-72 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0705260-42.2019.8.07.0014, ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste, e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R\$ 67.582,57 (sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 16 de abril de 2024. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703647-45.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO WINICIUS BARBOSA DA CUNHA. Adv(s).: DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA. R: GRUPO ELLO ASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s).: MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI

BLAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703647-45.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO WINICIUS BARBOSA DA CUNHA REU: GRUPO ELLO ASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS DESPACHO Por DJe, intime-se a parte ré para que comprove, no prazo de quarenta e oito horas (48h), o efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos por força da decisão irrecorrida do ID: 162115415, sob pena de exigibilidade das astreintes cominadas. GUARÁ, DF, 16 de abril de 2024 15:35:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

### SENTENÇA

**N. 0703622-37.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA; Rep(s): NAYARA ATHAYDE COELHO. R: GABRIEL ANGELO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703622-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALICE DECORACOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA ATHAYDE COELHO REU: GABRIEL ANGELO RODRIGUES FERNANDES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ALICE DECORACOES EIRELI, representada por NAYARA ATHAYDE COELHO, em face de GABRIEL ANGELO RODRIGUES FERNANDES. A parte autora narra que forneceu materiais de tecido e estofamento ao requerido e que recebeu como pagamento dois cheques (n. 850428 e n. 850429). Os títulos de crédito foram apresentados ao banco sacado em tempo hábil, mas tiveram o pagamento devido pelo motivo 21 (Cheque sustado ou revogado). A requerente buscou a satisfação do crédito de forma extrajudicial, mas sem sucesso. Dessa forma, requer a expedição do competente MANDADO DE PAGAMENTO, para que o réu pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia reclamada de R\$ 1.867,32 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (ID. 66361467). Foi expedido o mandado monitorio na decisão de ID. 66729971. Após ter sido citado (ID. 168562479), o réu deixou de apresentar embargos ou pagar o valor reclamado (ID. 171202890), razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID. 186206802). É o relatório. Decido. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com base no artigo 355, inciso I, do CPC. Consoante o disposto no art. 700 do CPC, a ação monitoria poderá ser proposta por quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. Os cheques prescritos de n. 850428 e n. 850429 firmados pelo réu em 27 de junho de 2015, pós-datados para as datas de 03/09/2015 e 03/10/2015, respectivamente, comprovam a obrigação assumida pelo requerido quanto ao pagamento à autora do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O cheque, embora prescreva depois de transcorrido seis meses a contar da expiração do prazo para a sua apresentação (art. 59 da Lei nº 7.357/85), não perde a sua característica essencial enquanto título de crédito, porquanto continua a espelhar uma ordem de pagamento à vista da quantia nele inserida, a ser paga pelo emitente ao seu portador ou beneficiário nele nominado. Portanto, considerando que o cheque é suficiente para a comprovação do direito de crédito perseguido pelo requerente/embargado e que não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, o pedido monitorio merece ser acolhido. A correção monetária constitui mecanismo de proteção do valor real da moeda frente ao efeito inflacionário. Portanto, não é nenhum plus, mas um minus que se evita. No caso de cheque, ainda que esteja prescrito, o termo a quo para a correção monetária deverá ser a data da emissão, porquanto se trata de ordem de pagamento à vista. De acordo com o que dispõe o artigo 397 do CC, em se tratando de obrigações positivas e líquidas, o inadimplemento no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora. O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Logo, a sua mora se opera ex re?, no momento em que ele é apresentado à instituição bancária para pagamento, independentemente de qualquer interpelação do devedor. Ademais, a própria Lei 7.357/85 dispõe, em seu art. 52, inciso II, que os juros legais são devidos desde o dia da apresentação do cheque para pagamento. Sobre o tema, o c. STJ, no julgamento do Tema 942 submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cãrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação", consolidando e uniformizando o entendimento sobre a questão. Logo, considerando que o cheque foi apresentado à instituição financeira e que não houve o pagamento da obrigação positiva e líquida, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados a partir da mora do seu emissor, ou seja, da primeira apresentação ao banco. ANTE O EXPOSTO, constituíram-se, de pleno direito, os títulos que amparam a inicial em títulos executivos judiciais (art. 701, § 2º, do CPC). O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de 24/06/2020, vez que a parte autora já havia postulado o montante atualizado (ID. 66361477). Em face da sucumbência, condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ/DF, 15 de abril de 2024. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

**N. 0703586-92.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS GAMA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAYO CESAR DOS SANTOS ANANIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): RS54018 - GABRIELA VITIELLO WINK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703586-92.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS GAMA FURTADO, KAYO CESAR DOS SANTOS ANANIAS REU: LOJAS RENNER S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VINICIUS GAMA FURTADO e KAYO CESAR DOS SANTOS ANANIAS em face de LOJAS RENNER S/A. Os autores narram que, no dia 12 de junho de 2020, foram à loja da ré nas dependências do Shopping Pátio Brasil, localizado no Setor Comercial Sul, para a compra de algumas peças de roupas. Dentre as pessoas do local, havia um casal que se separou por um breve instante, oportunidade na qual o homem, ora agressor, passou a olhar para os autores com sinal de negação e com risadas sutis. Ao retornar, a companheira do agressor trouxe consigo algumas blusas destacando como eram bonitas, para as quais o homem respondeu em tom de deboche: "isto é roupa de viadinho?" e "só viadinho usa isto?", encarando os requerentes. Nesse momento, os autores retrucaram as ofensas e o agressor passou a proferir diversos insultos relacionados à sexualidade dos requerentes. Posteriormente, o agressor empurrou o primeiro requerente e arremessou em sua direção um conjunto de roupas. Em seguida, um dos seguranças do estabelecimento se dirigiu ao local do conflito, mas os autores afirmam que ele se ficou inerte. Diante dessa omissão, o agressor deu um tapa no rosto do primeiro requerente. Os autores afirmam que o funcionário da ré foi omissivo em garantir a segurança deles, restando caracterizado danos de ordem moral. Dessa forma, requerem a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. Juntaram documentos (ID. 66006446). Após despacho de ID. 66006446, os autores apresentaram emendas à inicial de IDs. 67421175, 69880395 e 69880404. Na decisão interlocutória de ID. 72901874, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor VINICIUS e indeferido o benefício ao autor KAYO, tendo sido determinado o recolhimento das custas iniciais por este. No entanto, após interposição de agravo de instrumento de ID. 75382772, o benefício também foi deferido ao agravante KAYO (ID. 103750035). A ré foi citada e apresentou contestação (ID. 116132783), na qual arguiu, preliminarmente, o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da sua responsabilidade civil; a inexistência de ato ilícito; a ausência de nexo causal; e impugnou, subsidiariamente, o montante pleiteado a título indenizatório pelos autores. Requereu a total improcedência da demanda e juntou documentos (ID. 116132779). A petição inicial foi recebida e foi designada audiência de conciliação (ID. 131049802). A conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 141230756). Réplica de ID. 147820158. Manifestações acerca das especificações de provas de IDs. 147981961 e 149245713. No despacho saneador de ID. 183367290, restou indeferido o pedido de dilação probatória formulado pela ré. Os autos vieram conclusos (ID. 187268557). É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova a fim de facilitar a defesa do consumidor em juízo nas relações

de consumo, sempre que a sua alegação for verossímil ou quando ele estiver numa posição de hipossuficiência na relação jurídica. No caso em análise, embora os autores estejam em posição de hipossuficiência perante a parte ré, a prova dos fatos constitutivos dos seus direitos está ao alcance deles, tanto que, com a petição inicial, foram juntados os documentos relativos às teses por eles levantadas. Depois, a parte requerida complementou, em sede contestatória, a documentação relativa à relação jurídica estabelecida entre as partes, juntando, inclusive, a filmagem dos fatos. Assim, não reconheço a necessidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa do consumidor em juízo, razão pela qual indefiro o pedido. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que há relação de consumo entre as partes, pois os autores e a empresa ré se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, o que atrai a incidência das normas protetivas consumeristas. A controvérsia se cinge acerca da falha na prestação de serviço pela ré e, consequentemente, da configuração de danos morais. Sem razão os autores. Os requerentes sustentam que, no dia dos fatos, compareceram a uma das lojas da ré, oportunidade na qual sofreram agressões físicas e verbais de um cliente. Afirmam que um dos seguranças da requerida se dirigiu ao local da confusão, mas que não impediu as agressões efetuadas pelo terceiro. Assim, entendem que houve uma omissão na garantia de sua segurança, caracterizando-se a falha na prestação de serviço e a responsabilização por danos morais da requerida. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo se comprovar que o serviço não é defeituoso ou que o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro (incisos I e II, do § 3º, do mesmo artigo). No caso enfrentado, a ré demonstrou que não houve uma omissão deliberada por parte de seu funcionário, e sim a culpa exclusiva do cliente agressor, o que afasta a sua responsabilização objetiva (art. 373, inciso II, do CPC). De acordo com o vídeo anexo aos autos de ID. 116132787 e com a dinâmica apresentada pela ré em sua peça de defesa (ID. 116132783), verifica-se que ambos os casais ingressaram na loja da Renner às 19h45m, com um intervalo de cerca de 30 segundos. A partir de 19h49m, ou seja, quatro minutos após a entrada dos casais na loja, os envolvidos na briga iniciaram uma aproximação com troca de olhares e, após poucos segundos, iniciou-se a discussão. Nesse momento, o fiscal da loja é acionado e se dirige aos casais para tentar conter eventual conflito. A partir de então, observa-se que ambos os clientes iniciam uma discussão e que o segurança tenta acalmar o ânimo de todos, e não de apenas uma das partes. O funcionário acompanhou os envolvidos a todo instante e, em poucos minutos, o agressor deu um tapa no primeiro autor. Toda a situação ocorreu em um intervalo de tempo de cerca de quatro minutos, não sendo possível ao funcionário sequer entender como a briga havia se iniciado. Ademais, observa-se que o fiscal acompanhou os clientes a todo momento após acionado, tentando conter os ânimos e evitando agredi-los fisicamente. Ou seja, a situação ocorreu de maneira muito rápida, não sendo possível se verificar que as agressões tenham sido precedidas de qualquer incidente que justificasse a presença de seguranças da ré no local onde estavam os autores. Não houve uma omissão deliberada do funcionário da ré, que, pelo contrário, atuou de maneira diligente ao longo das discussões entre os clientes. Na realidade, restou verificada a patente culpa de terceiro pelo evento danoso, diante da ausência de provas de que tenha ocorrido discussão anterior às agressões, a justificar a intervenção de funcionários/prepostos da ré, e da ausência de evidências de omissão do prestador de serviços. Ademais, ressalta-se a não obrigatoriedade de vigilância de cada ato dos clientes pelo fornecedor. Com isso, restou verificada uma causa excludente da responsabilidade, qual seja a culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC), o que afasta a falha na prestação de serviço pela ré, bem como eventual responsabilização por danos morais (TJDFT, 0703263-68.2021.8.07.0009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2021). Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade destes encargos em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará/DF, 15 de abril de 2024. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

**N. 0701167-60.2024.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: GERALDINA BARBOSA. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701167-60.2024.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO EMBARGADO: GERALDINA BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Este Juízo, ao examinar a petição inicial, proferiu ato judicial fundamentado (ID: 187250291) determinando à parte autora comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/1988, bem como para apresentar emenda, nos seguintes termos: ?Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda no que respeita à pertinência subjetiva do polo passivo processual. Com efeito, ?são réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram com o ato da constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário, pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito.? (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil; novo CPC Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.498). Portanto, a hipótese tratada nos autos indica a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Em segundo lugar, a parte embargante deverá comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/1988. Por isso, intime-se a parte embargante para cumprir as determinações acima no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.? Entretanto, apesar de ter sido regularmente intimada, a parte autora nada providenciou ou manifestou nos autos, conforme consta da certidão do ID: 193128710, quedando inerte. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. A hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial, porquanto a parte autora, instada a cumprir o comando contido no ato judicial em referência, preferiu quedar inerte. Desse modo, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação pessoal, incluída forte recomendação jurisprudencial. Confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência deve o magistrado indeferir a peça inicial. 2. ?Omissis?. 3. ?Omissis?. 4. Tendo a parte exequente deixado de atender a determinação de emenda à inicial, mostra-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, inc. I, todos do NCPC. 5. Tratando-se de indeferimento da inicial, e não de abandono da causa, não se mostra necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1029707, 20161110042598APC, Relator: CÉSAR LOYOLA, 2.ª Turma Cível. Data de julgamento: 5.7.2017, publicado no DJe: 10.7.2017. p. 402/436). Em relação à gratuidade de justiça, verifico que a parte autora foi regularmente intimada para comprovar que faz jus à obtenção do almejado benefício legal; porém, não cumpriu o que lhe foi determinado, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Além disso, a parte autora não demonstrou a existência de despesas extraordinárias que lhe minguassem a subsistência, de modo a amparar seu pedido. Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA**

DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSÉ FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 3. O § 2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Por todos esses fundamentos, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 330, inciso IV, do CPC/2015. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolver o mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC/2015. Também indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Todas as custas processuais, inclusive as finais, se as houver, serão pagas pela parte autora. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações de baixa pertinentes, cancelando-se a distribuição (art. 290 do CPC/2015). Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 12 de abril de 2024 21:32:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709233-97.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: RAINELI JANE DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709233-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RAINELI JANE DE JESUS LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia entre as partes identificadas em epígrafe, durante cuja tramitação a cessionária e a ré celebraram transação instrumentalizada no ID: 182948109. É o bastante relatório. Decido. De partida, restando demonstrada a cessão de crédito (ID: 187596855, p. 108), defiro o pedido de substituição do polo ativo, o qual independe de consentimento do réu (art. 109, § 1.º, do CPC), à míngua de aperfeiçoamento do ato citatório até este momento processual. Por conseguinte, anote-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ n. 30.366.204/0001-01, em substituição a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Lado outro, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Independentemente do trânsito em julgado, dê-se baixa na restrição do veículo porventura registrada via RENAJUD, recolhendo-se o mandado liminar caso tenha sido expedido. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória, se for o caso. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 19:58:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701434-32.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: GARBI LIVROS DIDATICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI, DF67532 - VINICIUS PALMA GASTALDI. R: MARIA ALVES LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701434-32.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GARBI LIVROS DIDATICOS LTDA - EPP REU: MARIA ALVES LUSTOSA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, depois de efetivada a citação, a parte autora juntou a petição do ID: 192218727, pela qual informa acordo firmado entre as partes. No caso dos autos, verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida não se faz mais necessária porque, extrajudicialmente, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão, revelando-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, pela parte ré. Sem honorários advocatícios, ante o ajuste noticiado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:08:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0711924-50.2023.8.07.0014 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: JONES BORGES LEAL. A: JANE MARY ANSELMO DE SOUZA BORGES LEAL. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: GUIMARAES ROSA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL VILLAGIO TOSCANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711924-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: JONES BORGES LEAL, JANE MARY ANSELMO DE SOUZA BORGES LEAL REQUERIDO: GUIMARAES ROSA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL VILLAGIO TOSCANA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 189464473. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória, se for o caso. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:21:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701272-08.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONES BORGES LEAL. A: JANE MARY ANSELMO DE SOUZA BORGES LEAL. Adv(s): DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: GUIMARAES ROSA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO23151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701272-08.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONES BORGES LEAL, JANE MARY ANSELMO DE SOUZA BORGES LEAL REU: GUIMARAES ROSA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 189464469. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória, se for o caso. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:22:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704274-49.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: LARISSA DE AGUIAR CAYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704274-49.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LARISSA DE AGUIAR CAYRES SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, depois de realizada a citação, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 192581338). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinta a execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/ c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pelas partes, em igual proporção (art. 90, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de abril de 2024 20:24:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703937-70.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA, DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA; Rep(s): LIVIA BEATRIZ FERNANDES MAGALHAES, LUISA DE ALMEIDA MAGALHAES, AILLA HELENA DA SILVA MONTEIRO MAGALHAES. R: VINNY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. R: SANDOVAL FERNANDES PINTO. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703937-70.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES REPRESENTANTE LEGAL: LIVIA BEATRIZ FERNANDES MAGALHAES, LUISA DE ALMEIDA MAGALHAES, AILLA HELENA DA SILVA MONTEIRO MAGALHAES EXECUTADO: VINNY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SANDOVAL FERNANDES PINTO SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, após noticiado o falecimento do credor, a parte exequente foi intimada com o fim de regularizar o polo ativo da demanda; todavia, não atendeu à injunção exarada do Juízo em distintas oportunidades, conforme se vê da certidão lavrada no ID: 192394782. A ausência de regularização do polo ativo obsta o prosseguimento da demanda, evidenciada a ausência de pressuposto processual. Nesse sentido, colaciono r. acórdão-paradigma do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. REINVIDICATÓRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR. ESPÓLIO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorrido o óbito, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros - droit de saisine. No entanto, o espólio, como um todo indivisível, é representado, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, pelo inventariante, pessoa que administra a herança até a sua partilha e entrega do quinhão para cada herdeiro 2. Diversas vezes intimada para regularizar o polo ativo, e recusando-se a parte autora, peremptoriamente, a iniciar o processo de inventário e partilha, não obstante o de cujus tenha deixado bens a partilhar, escorreita a r. sentença, que extinguiu o processo, fulcro no art. 485, IV do CPC 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1393061, 00266974720148070018, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 17/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC. Em respeito à causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2.º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de abril de 2024 09:17:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703049-33.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARMANDO MOTA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ANGELICA CANCI RIBEIRO. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA, DF64530 - MAGNO SOUZA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703049-33.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARMANDO MOTA EXECUTADO: ANGELICA CANCI RIBEIRO SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, após vertidos os valores em seu favor, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo assinado para dizer sobre a quitação da dívida, conforme se vê da certidão lavrada no ID: 185624816. Desse modo, é válida a presunção no sentido de que a obrigação foi integralmente satisfeita (Int. Art. 526, § 3.º, do CPC). Ante o exposto, declaro extinta esta execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Oficie-se ao DETRAN/DF para que promova a transferência de propriedade do veículo HYUNDAI/HB20S, Placa OTY7645, em favor do credor ARMANDO MOTA, CPF n. 385.018.721-72; para fins de plena inteligência, instrua-se o expediente com cópia do relatório RENAJUD

ora anexado. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de abril de 2024 11:29:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0710021-14.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** MARLENE MARQUES DOURADO. Adv(s.): DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s.): PAULO ROBERTO MARQUES DOURADO PRIMO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710021-14.2022.8.07.0014 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARLENE MARQUES DOURADO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO MARQUES DOURADO PRIMO CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. O prazo para pagamento das custas, aguarde-se o prazo do alvará. (Datado e Assinado Digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0707253-18.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A:** ODAIR FRANCISCO DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. A: SIMONE ANDREIA DA SILVA. A: MARILANE FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI. A: DANIEL CAVALCANTI DE SA. Adv(s.): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI, DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: INEZ CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ODAIR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI, DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707253-18.2022.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta da Sec. de Saúde do DF. Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, fica o inventariante intimado para ciência e manifestação quando à resposta. Prazo: 10 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0704641-73.2023.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):** DF65857 - THARLEN JOSE NOLASCO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704641-73.2023.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico que juntei nova resposta do Banco Brasil. Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência. Após, não havendo demais requerimentos, tornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0707893-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF35364 - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707893-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: U. A. D. A. REQUERIDO: S. A. G. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/06/2024 08:30h, na SALA08 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_08h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: U. A. D. A. DIA 17/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: S. A. G. D. A. DIA 17/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:52:24.

**N. 0700681-75.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700681-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. D. B. REQUERIDO: D. D. D. B., C. D. D. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 12:23:29.

**N. 0700871-72.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s):** DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s.): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700871-72.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico que juntei comprovante de bloqueio parcial realizado no sistema SISBAJUD. De ordem do MM. Juiz, fica a parte executada intimada a apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

**N. 0702899-76.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** SC67952 - TATIELI FERREIRA DAS CHAGAS. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2024, às 14:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as

partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0708065-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MA13898 - LAURA CRISTINA E SILVA VIANA. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024, às 17:20, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705762-39.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/06/2024, às 17:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703951-15.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703951-15.2021.8.07.0014 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. L. M. R. REQUERIDO: R. D. A. S. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0707983-29.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF63997 - RAPHAEL CAITANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707983-29.2022.8.07.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. M. B. B. REQUERIDO: G. M. B. J. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0706871-64.2018.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706871-64.2018.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) CERTIDÃO Certifico que juntei as respostas das quebras de sigilo, conforme determinação, sendo os documentos de número 1 a 3 referentes a Yure Queiroz e 4 a 18 referentes à Débora Stela. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

**N. 0708278-03.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. Adv(s): DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708278-03.2021.8.07.0014 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: H. A. T., G. C. D. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. A. B. REQUERIDO: V. D. S. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte requerida, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0711503-60.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711503-60.2023.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. P. D. O. J. REQUERIDO: C. M. N. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. D. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número

de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:28:44.

**N. 0706385-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706385-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Guará/DF, 15 de abril de 2024. AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0700950-17.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700950-17.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. M. REQUERIDO: A. M. D. S. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:04:19. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**N. 0708878-24.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): MA3457 - JURACI GOMES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708878-24.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte requerida a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, e a indicar os dados bancários (banco, agência, conta e tipo de conta) para depósito/transferência, com CPF do titular, para fins de expedição do competente alvará de levantamento. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0709987-39.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53709 - MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA FACCHINETTI. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709987-39.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: K. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. A. D. S. M. REQUERIDO: A. A. D. M. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01, deste Juízo, INTIMO o(a) exequente a se manifestar sobre os valores depositados pelo executado. Acaso não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á quitado o débito alimentar. Guará-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:11:14. AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0708938-26.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708938-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte executada a realizar o pagamento das custas processuais. Prazo: 5 dias. Após, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0708478-39.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68962 - BARBARA KELLY PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708478-39.2023.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais. Prazo: 5 dias. Após, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0707527-79.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707527-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada comprovar em cartório o pagamento do débito. De ordem, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, se o caso, apresentar planilha atualizada, ou requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0706106-25.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: VALTEIR PESSOA DOS SANTOS. Adv(s): DF60002 - VIVIANE GUIMARAES PESSOA. R: MARIA VALDIRENE PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTEIR PESSOA DOS SANTOS. Adv(s): DF60002 - VIVIANE GUIMARAES PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706106-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo o curador para que preste esclarecimentos quanto ao período em que exerceu o encargo da curatela que carece de comprovação das contas. Prazo: 5 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0706865-23.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63212 - BRUNNA GOMES RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706865-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte Executada para provar que pagou o débito apontado na petição de ID 188795408, bem como de todas

as parcelas que se vencerem no curso do processo. Prazo: 3 dias. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0701148-88.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56356 - VICTOR BUENO REZENDE ASSUMPCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701148-88.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte executada para que pague o débito da prestação alimentar remanescente, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, suficientes à satisfação do débito exequendo. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0700890-44.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0041013A - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0700890-44.2024.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença 192073237 TRANSITO EM JULGADO no dia 04/04/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Após, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0772758-13.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: TEOFANICE VIEIRA AMORIM. Adv(s): DF67745 - LEONNARDO ALEXANDRE FOLHA SILVA. R: MENOTTI AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0772758-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

**N. 0703251-34.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. Cuida-se de ação de prestação de contas apresentada por RAQUEL LEITE DA SILVA no exercício da curatela de VINICIUS MATEUS AGUIAR SILVA no período de julho de 2022 a dezembro de 2023. Após análise dos autos, verifico que a curadora e o curatelado residem em Taguatinga/DF (Id. 191463579). Nesse passo, não há razão para os autos tramitarem e serem julgados por esse Juízo, tendo em vista as regras de competência, bem como a remansosa jurisprudência deste e. TJDF sobre o tema. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURADORIA. MELHOR INTERESSE DO INTERDITADO. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO INCAPAZ. 1. A proteção ao melhor interesse da incapaz em demandas que envolvam a tutela de seus interesses prepondera sob qualquer outra questão, inclusive, sobre a regra de estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), a fim de facilitar a efetiva fiscalização do exercício de sua curatela e o melhor acesso ao Judiciário. Precedentes do STJ. 2. Não se vislumbra qualquer prejuízo quanto à tramitação de ação de prestação perante o Juízo mais próximo ao domicílio do interditado, visto assegurar-lhe melhor acesso e fiscalização da curatela pelo Judiciário, facilitando, ainda, eventual produção de atos processuais. 3. Conflito conhecido e declarado como competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1727753, 07219834220238070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 27/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURADOR. INTERDIÇÃO. ART. 553 CPC. INAPLICÁVEL. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FORO DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. O artigo 553 do Código de Processo Civil estabelece que as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. 2. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes (CC 150.720/SP) no sentido de que, nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. 3. Desta forma, a fim de melhor prestigiar o interesse da incapaz, na espécie, a competência para processar e julgar a demanda de prestação de contas é do Juízo Suscitado, Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, onde reside a interditada e onde, também, já tramitou processo de prestação de contas relativo às mesmas partes. 4. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1112445, 07036208020188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 23/7/2018, publicado no DJE: 6/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FORO DE DOMICÍLIO DO CURATELADO. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Na ação de remoção de curador, o juízo competente é o foro do domicílio do incapaz, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. 2. "Nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC". Precedentes STJ. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da Segunda Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Planaltina, o suscitado. (Acórdão 1314510, 07469679520208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/2/2021, publicado no DJE: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é que o interesse do incapaz é prevalente para fins de fixação da competência. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITADA JÁ É FALECIDA. CONFLITO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interditado, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado. 3. A hipótese comporta solução diversa, tendo em vista que a ação de prestação de contas pela curadora foi manejada após o falecimento da interditada, circunstância que recomenda a manutenção da regra de estabilização da lide insculpida no artigo 87 do CPC, e a observância do art. 919 do CPC. 4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci

- GO. (CC n. 134.097/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 5/11/2015.) Não resta dúvida que esta relativização e a priorização do foro onde reside o interditado faz prevalecer o seu melhor interesse, porque garante maior proximidade com o Juízo onde reside, possibilitando, por conseguinte, prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, além de assegurar melhor acesso e fiscalização da curatela pelo Judiciário. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. P.I.

**N. 0703645-41.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - ACOSTAR a escritura pública de compra e venda, bem como certidão de matrícula do imóvel atualizada nos últimos 30 (trinta) dias e, ainda, documentos que comprovem a propriedade do bem em nome do Interditado. P.I.

**N. 0701248-77.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO. A: DORIVAN MONTEIRO COSTA. A: MARIA IVONETE MONTEIRO TOLENTINO. A: GARCIAS MORENO MONTEIRO RODRIGUES. A: DJALMA RODRIGUES MONTEIRO. A: JOSIVAN ALVES MONTEIRO. A: ROBERCINE ALVES MONTEIRO. A: VANIA MARIA ALVES MONTEIRO MENDES. A: LAIZA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: JANDERJANS ALVES MONTEIRO. A: VALDIRENE CARVALHO MONTEIRO. A: MARCIA CARVALHO MONTEIRO. A: VALDIMAR CARVALHO MONTEIRO. A: JOSIAS MONTEIRO FILHO. A: MARIA HELENA LEAL DOS SANTOS. A: FELISBELA CARDOSO MONTEIRO. A: MAURICIO CARDOSO MONTEIRO. A: AGNALDO CARDOSO MONTEIRO. A: SARA CARDOSO MONTEIRO. A: MARCIA CARDOSO MONTEIRO ARAUJO. A: PATRICIA CARDOSO MONTEIRO. A: ANALIA MONTEIRO DA SILVA. A: JOAQUIM MONTEIRO CORREAL. A: LIDIA MONTEIRO CORREA DOS SANTOS. A: LUIZ ORIONE MONTEIRO CORREA. A: TERESINHA DE JESUS MONTEIRO CORREA. A: JOSE LUIZ MONTEIRO CORREA. A: ALDENORA MONTEIRO CORREA. A: MARIA DAS GRACAS CORREA TOLENTINO. Adv(s): DF0050449A - FERNANDO LAGARES TÁVORA, DF0049189A - DANILLO RUMENIGGE LAGARES DA MOTA, DF51254 - KARINA INEZ DOS SANTOS. A: TERESINHA MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA DE FATIMA MONTEIRO MENDES. A: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR. A: LUCIANA ARAUJO MENDES. A: FLAVIO ARAUJO MENDES. A: CESAR ROBERTO MONTEIRO MENDES. A: SELMA MONTEIRO MENDES BELEM. A: SANDRA BERNADETE MENDES COSTA. A: PALOMA MONTEIRO DE CARVALHO. A: SONIA DE FATIMA MONTEIRO MENDES. A: SANDRIANE MONTEIRO MENDES. Adv(s): TO11.155 - CARLEANE SERRAT LIMA SERRA. R: TERESINHA MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO. Adv(s): DF0050449A - FERNANDO LAGARES TÁVORA, DF0049189A - DANILLO RUMENIGGE LAGARES DA MOTA, DF51254 - KARINA INEZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701248-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Cuidam-se os autos de ação de Arrolamento Comum ajuizada por VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO e outros em face dos bens deixados pelo falecimento de TERESINHA MONTEIRO RODRIGUES. Em suma, relata que a falecida era solteira, não teve descendentes e não deixou ascendentes vivos, deixou como herdeiros colaterais 09 (nove) irmãos bilaterais e 03(três) irmãos unilaterais, sendo 05(cinco) irmãos pré-mortos que deixam os filhos (sobrinhos da falecida) como herdeiros por representação. Quanto aos bens a inventariar, constam dos autos: Dos Imóveis 1. Imóvel situado no SRIA QE 24 CJ D CS 29, Guará II, - Brasília; 2. Imóvel situado no SRIA QI 6 BL G AP 104 - Guará I - Brasília; 3. Imóvel situado no ARSE 101, ALAMEDA 12, QI. E, LOTE 35, PALMAS-TO; 4. Imóvel situado no ARSE 61, ALAMEDA 13, QI. F, LOTE 03, PALMAS-TO; Dos Valores disponíveis em Conta de titularidade da falecida: 1.Saldo na conta corrente 41.554-X da agência 5190-X do Banco do Brasil; 2.Saldo na conta poupança 777955272-2 da agência 0643-1 da Caixa Econômica Federal (CEF); 3.Saldo na conta poupança integrada 208.500.850-4 da agência 208 do Banco de Brasília (BRB); 4. Saldo na conta corrente 208.500.850-4 da agência 208 do Banco de Brasília (BRB) e aplicação atrelada; 5. Saldo em aplicação em renda fixa vinculada à conta corrente 208.500.850-4 da agência 208 do Banco de Brasília (BRB); 6. Valores de sinistro da camionete S10, Branca, placa: PAI 6517, e 7. Valores de sinistro por morte da inventariada na camionete S10, Branca, placa: PAI 6517, com pagamento realizado no ID 151828927; 8. Valores de Seguro a serem pagos pelo DPVAT. Consta que a falecida deixou as seguintes dívidas: 1. Despesas com o velório no valor de R\$ 14.759,24 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos). 2. Serviço prestado para veículo da segurada Sra. Teresinha Monteiro Rodrigues, CPF: 075.067.321.49, pela empresa de guincho CNP MOTO PECAS. 3. Dívida residual do cartão de crédito; 4. Despesas documentais para instrução da presente ação da ordem de R\$ 555, 37 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme recibos em anexo; 5. Dívida Ativa no GDF no valor de R\$ 482,79 (quatrocentos e oitenta e dois reais, e setenta e nove centavos), referente ao imóvel situado no SRIA QE 24 CJ D CS 29, Guará II, Inscrição GDF: 18469639, Certidão anexa; 6. Dívida de IPVA da camionete S10, Branca, placa: PAI 6517, no valor de R\$ 2.460,56 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais, e cinquenta e seis centavos), o veículo é objeto de sinistro na morte da inventariada; 7. Dívida de IPTU do imóvel situado no ARSE 101, ALAMEDA 12, QI. E, LOTE 35, PALMAS-TO, Inscrição Palmas, TO, valor potencial de R\$ 1.203, 43; 8. Dívida de IPTU do imóvel situado no ARSE 61, ALAMEDA 13, QI. F, LOTE 03, PALMAS-TO, valor potencial de R\$ 3.543,53. 9. Cobrança de obrigação vencida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a um acordo verbal/escrito feito entre a senhora Teresinha (de cujus) e o senhor Luiz Pereira Silva, referente a uma parceria rural feita na propriedade chácara ?Macacos de Baixo?, quinhão, no município de Cocalzinho de Goiás. Este é o breve relatório, passo ao saneamento do processo. Inicialmente, verifico questões que impõem imediata regularização para o prosseguimento da presente demanda, conforme se segue. Das Primeiras Declarações e da Instrução Documental O inventariante deverá identificar nas primeiras declarações quem são os irmãos unilaterais e os irmãos bilaterais da falecida, tendo em vista que nas situações de sucessão de irmãos, concorrendo bilaterais com unilaterais, o Código Civil estabelece que cada um dos unilaterais deve receber metade do que cada bilateral, nos termos do art. 1841 de nossa codificação civil. Quanto aos sobrinhos netos da falecida, netos de sua irmã falecida Maria Monteiro Mendes, consigno que não subsiste a eles o direito de sucessão por representação do herdeiro pré-morto Paulo César Monteiro Mendes. Nos termos dos artigos 1.840 e 1.853 do Código Civil, o direito de representação na linha colateral está limitado a filhos de irmãos do falecido quando concorrerem com os irmãos deste, assim, os netos da irmã da de cujus são sobrinhos-netos da autora da herança, não se aplicando neste caso a incidência da regra de exceção que autoriza o direito de sucessão por representação dos colaterais. Este é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE COLATERAL. SOBRINHA-NETA.EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS COLATERAIS DE GRAU MAIS PRÓXIMO.HERANÇA POR REPRESENTAÇÃO DE SOBRINHO PRÉ-MORTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto. 2. Admitem-se, contudo, duas exceções relativas aos parentes colaterais: a) o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto do de cujus; e b) na ausência de colaterais de segundo grau, os sobrinhos preferem aos tios, mas ambos herdam por cabeça. 3. O direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos. 4. Recurso especial não provido. Assim, por expressa determinação legal e jurisprudencial, os sobrinhos netos da inventariada, Paulo César Monteiro Mendes Júnior, Luciana Araújo Mendes, Flávio Araújo Mendes e Paloma Monteiro de Carvalho, deverão ser excluídos da sucessão de Teresinha Monteiro Rodrigues. Quanto a instrução documental, verifico que ainda pendentes documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a que confiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada. I) Dos Herdeiros: Certidão de Nascimento/Casamento atualizadas de César Roberto Monteiro Mendes, Sandra Bernadete Mendes Costa, Sonia de Fátima Monteiro Mendes e Sandriane Monteiro Mendes. Saldos de Contas Bancárias e Investimentos: Com referência aos valores disponíveis em nome da falecida na conta 208.500.850-4 da agência 208 do Banco de Brasília (BRB), (ID127700568), (ID 183919864), (ID 127700569), e os valores disponíveis na conta 000777955272-2, Agência 0643 da Caixa Econômica Federal, (ID 127700566), defiro a expedição de ofício aos referidos bancos para transferência dos valores depositados sejam transferidos para conta judicial. Assim, EXPEÇA-SE ofício ao Banco de Brasília- BRB, agência 208, bem como, a Caixa Econômica Federal, para que proceda com a transferência dos valores disponíveis em contas de titularidade da falecida Terezinha Monteiro Rodrigues, CPF 075.068.321-49, para conta judicial vinculada aos presentes autos. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. A inventariante informa que a falecida deixou dívida de cartão de crédito junto ao Banco do Brasil (ID 183919866), requerendo a liberação de valores para sua quitação. Outrossim, apresenta saldo de investimento em nome

da falecida junto ao referido banco, (ID 183919865), os quais requer o levantamento para pagamento da dívida. Considerando que o pagamento de dívidas do espólio é dever do inventariante, e que há risco de decréscimo ao espólio caso as dívidas não sejam quitadas, o deferimento de levantamento de valores é medida que se impõe. Por essa razão, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento determinando ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 5190-0, que transfira a VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO, CPF 213.699.411-53, a quantia disponível na Conta nº 41554-5, a título de investimentos, de titularidade da falecida Terezinha Monteiro Rodrigues, CPF 075.067.321-49, EXCLUSIVAMENTE para pagamento da dívida referente ao Cartão de Crédito junto ao Banco do Brasil (ID 183919866), devendo a inventariante juntar aos autos, no prazo de 05 dias após pagamento, o comprovante correspondente. Outrossim, deverá posteriormente a inventariante depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos, o valor residual de referida conta bancária, com planilha de toda movimentação de seu encerramento. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. Seguro DPVAT: A inventariante esclarece na petição de ID 131373696, sobre o posicionamento jurídico da Caixa quanto a negativa do levantamento do seguro DPVAT, tendo em vista que o sistema apresentou inconsistências quanto ao alvará expedido anteriormente (ID 141602134), é necessária a expedição de novo alvará de autorização destinado ao DPVAT. Por meio da presente decisão, ao qual imprimo força de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, determino a parte inventariante, VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO (CPF n. 213.699.411-53) realizar todos os procedimentos necessários junto ao Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ? FDPVAT, representado pela Caixa Econômica Federal, a fim de requerer os valores da indenização em razão da morte de TERESINHA MONTEIRO RODRIGUES (CPF n. 075.067.321-49), ficando, ainda, determinado a transferência dos referidos valores da indenização para conta judicial vinculada ao presente feito. Pedido de Alienação dos Bens Imóveis Quanto ao pedido de autorização de venda dos imóveis denominados Casa situada no SRIA QE 24 CJ D CS 29, Guará II, - Brasília (ID 131369616) e Apartamento situado na SRIA QI 6 BL G AP 104 - Guará I ? Brasília (ID 131369615), e os imóveis denominados um lote de terras para construção urbana de número 35, da quadra ARSE 101, conjunto QIE, situado à alameda 12, do Loteamento Palmas, 2ª etapa fase I, Palmas/TO (ID 135952096), e um lote de terras para construção urbana de número 03, da quadra ARSE 61, conjunto QIF, situado à alameda 13, do Loteamento Palmas, 2ª etapa fase I, Palmas/TO (ID 135952097), conforme petição (ID 131373696), com a alegação de que muitos dos herdeiros não se conhecem, e que a dissolução posterior do condomínio poderá ser dificultada. Conforme prevê o art. 619, inciso I do Código de Processo Penal, a alienação antecipada de bens antes da partilha do espólio somente será admitida em situações excepcionais, quando mais benéfica para os herdeiros. No presente caso, os herdeiros devidamente intimados concordaram com a alienação dos bens, e uma vez que não ficou demonstrada que a venda pudesse causar qualquer prejuízo ao espólio, sendo considerada, em tese, benéfica aos herdeiros, não há óbice ao seu deferimento. Contudo, antes de deferir a expedição do alvará de autorização de venda, o inventariante deverá juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, três laudos de avaliação dos bens imóveis que pretende alienar, emitidos por corretores devidamente registrados no CRECI, indicando o preço atual de mercado dos referidos bens e/ou documentação equivalente. Com a apresentação das avaliações, intime-se os herdeiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem. Outrossim, determino a inventariante que ESCLAREÇA sobre a situação atual dos imóveis situados na SRIA QE 24 CJ D CS 29, Guará II, - Brasília (ID 131369616) e Apartamento situado na SRIA QI 6 BL G AP 104 - Guará I ? Brasília (ID 131369615), informando eventual locação e/ou se algum herdeiro usufruiu com exclusividade da posse dos bens. No caso de imóvel alugado, deverá informar os valores de referidos frutos e para onde estão sendo destinados. Levantamento de Valores para pagamento de Dívidas do Espólio: O inventariante requer o levantamento de valores para o pagamento de diversas dívidas do espólio, inclusive, algumas que já foram pagas pelos herdeiros e das quais requerem ressarcimento. Conforme prevê o art.1997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Uma vez comprovada a necessidade de pagamento de despesas do inventário e dívidas do falecido, e o espólio possua numerário suficiente para saldar os débitos, não há impedimento para o deferimento de expedição de alvará de levantamento de valores, com posterior prestação de contas. Contudo, necessária se faz a apresentação de planilha detalhada de todos os débitos que constam em nome da falecida, juntando-se em anexo os boletos atualizados das dívidas, bem como os comprovantes dos pagamentos já efetuados pelos herdeiros. A planilha deverá indicar o valor total que se pretende o levantamento, com indicação da conta/pix para destino da transferência dos valores. Consigno que apenas dívidas/despesas devidamente comprovadas de forma documental serão objeto de pagamento através de alvará de levantamento, dando-se preferência aos créditos tributários, conforme art. 186 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Veículos que constam em nome da falecida: Conforme impressão de tela de consulta realizada no site do DETRAN/DF, foram localizados veículos em nome da falecida Terezinha: veículo FORD F1000, placa GWH8303, ano 1984/1984; moto SUNDOWN HUNTER 90, placa JJQ0240, ano 2006/2007 e o CORSA GL GM, placa KCR7985, ano 1996/1996. Pelo que se infere das informações prestadas, os herdeiros não possuem qualquer documentação que comprove a venda ou doação dos referidos veículos pela falecida, veículos estes que estão onerando o espólio com a incidência de multas e débito de licenciamento. O inventariante desempenha um encargo público, sendo um auxiliar do Juízo no inventário. Em termos gerais, é a pessoa incumbida de, além de representar o espólio, em juízo e fora dele, administrar o patrimônio deixado pelo de cujus, independentemente de sua qualidade pessoal de sucessor ou meeiro, e impulsionar o procedimento do inventário, administrativo ou judicial, com vista a viabilização da partilha, após o pagamento das dívidas e recolhimento fiscal. (...) É por isso, uma pessoa certa e determinada a quem o sistema imputa ativas atividade jurídicas. (ROSA, Conrado Paulino da. INVENTÁRIO E PATILHA ? TEORIA E PRÁTICA/Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues - 6ª ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. P.509 e p.510). Tecidas estas considerações, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo e do princípio da celeridade processual, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a inventariante diligencie a localização dos referidos veículos, a fim de que seja concretizada a propriedade em nome do comprador, ou a requerimento das partes, a baixa do bem, junto ao DETRAN/DF. Alternativamente, caso os herdeiros não tenham interesse na partilha dos referidos bens, requeiram sua retirada do acervo hereditário. À Secretaria para retificação do cadastro fazendo constar todos os herdeiros no polo ativo da presente demanda. Publique-se Intime-se DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703059-43.2020.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES. A: REGINA CLAUDIA RODRIGUES GOMES DOS REIS. Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. A: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. A: MARIA LENICE RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: ELZA BENICIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA, DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703059-43.2020.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Dou a Presente Decisão Força de Alvará de Autorização Judicial Com o propósito de dar celeridade ao presente feito, decido. I ? Do pedido de Indenização Do Herdeiro Rogério. (ID.81799188 e ID.119116825) Conforme disposição do art. 612 do CPC, serão remetidas às vias ordinárias as questões que dependam de outras provas, não sendo o inventário procedimento para discussões de alta indagação. Tendo em vista não haver provas documentais sobre as alegações do herdeiro Rogério, indefiro os pedidos de indenização sobre as benfeitorias realizadas no imóvel e os gastos médicos. II ? Do pedido da Inventariante. (ID.84280341, ID.185483380 e ID.188633042) Em relação as prestações de contas não apresentadas pelo Curador Rogério durante a interdição do inventariado JOAQUIM, deve-se propor ação de exigir contas, não sendo o procedimento de inventário o meio correto para tal fim. Autorizo que a inventariante retire os entulhos localizados no Imóvel localizado na QE. 32, Conjunto O, Casa 02, Guará/DF. Matrícula 105.619 registrada do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. (ID.67877819), ficando as despesas de retirada e armazenamento dos bens as custas do espólio, que serão abatidas do quinhão do herdeiro Rogério. Autorizo a inventariante (MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES, CPF: 214.204.671-15) para que, por meio da presente Decisão, a qual imprimo força de ALVARÁ de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pratique todos os atos necessários a fim de concluir a venda do imóvel localizado na QE. 32,**

Conjunto O, Casa 02, Guará/DF. Matrícula 105.619 registrada do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID.67877819). O valor da venda não poderá ser inferior a R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), devendo o comprador depositar o valor em uma conta judicial vinculada aos presentes autos, sob as penas da lei. Tendo em vista os últimos acontecimentos processuais, Determino: I - A Inventariante para: a) Juntar os extratos bancários das contas do inventariado, JOAQUIM RODRIGUES DA FONSECA, dos 3 meses anteriores ao óbito e dos 3 meses subsequentes. b) Juntar o comprovante do valor gasto com a remoção dos bens e com o armazenamento, pois estes valores serão decotados do quinhão do herdeiro Rogério, uma vez que foi ele quem deu causa a tal gasto. c) Informe quando o último inquilino saiu do imóvel e quando foi depositado o último aluguel. d) Tendo em vista a informação dada pelo herdeiro Rogério na petição de ID.99326865, e que cada herdeiro deveria receber o valor de R\$ 812,50 (oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) por mês, com a divisão dos valores dos aluguéis para os 4 herdeiros. Construa uma tabela, em ordem cronológica, com os valores dos aluguéis devidos pelo herdeiro Rogério às herdeiras, iniciando-se em 06/2019 até 05/2023, presumindo-se os valores conforme os contratos (ID.105391212), abatendo os valores pagos, por mês, a cada herdeira, utilizando os comprovantes juntados aos autos (ID.99326866, ID.99326867 e ID.99326868), inclusive com os valores depositados no BankJus, conforme demonstrado abaixo. e) Tendo em vista que a inventariante também não fez os depósitos judiciais que disse que faria, como na petição de ID.109081554, e dos aluguéis que recebeu em junho, conforme petição de (ID.161797487). Construa uma tabela, em ordem cronológica, com os valores dos aluguéis devidos pela inventariante aos herdeiros, iniciando-se em 06/2023 até 04/2024, presumindo-se os valores conforme informado na petição de ID.161797487. Ou, comprove através de extratos bancários, quando foi depositado o último aluguel e encerrado o contrato. f) Após a venda do imóvel, junte aos autos a matrícula do imóvel atualizada com o novo registro. Esclareço que os valores que devem ser abatidos deverão estar comprovados documentalmente, sob pena de serem decotados do quinhão do herdeiro que está em débito com o espólio. Intime-se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a fim de que abra procedimento investigatório sobre os fatos dos autos, para possível condenação por crime de desobediência cometido pelo herdeiro ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES (CPF: 766.002.111-72), conforme demonstrado nos autos pelos IDs.97078079, ID.100381112, ID.109766479, ID.116229007, ID.126147184, ID.131976236, ID.132044631, ID.132716343, ID.139422379, ID.150517665 e ID.185586743. Diante do exposto, intimo a inventariante para, no prazo de 30 dias, cumprir as determinações legais da presente decisão. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0707014-77.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANGELA GERALDA DE MOURA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: LUCAS FRANCISCO DE MOURA. Rep(s): ANGELA GERALDA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA GERALDA DE MOURA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707014-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Cuida-se de ação de interdição proposta por ANDRESSA CRISTINA DE LIMA requerendo a decretação da interdição de LUCAS FRANCISCO DE MOURA. Após regular trâmite processual, foi prolatada sentença ao ID 172323072, que declarou a incapacidade do requerido e decretou sua interdição. Foi determinado ao Curador de cumprir a incumbência disposta no art. 755, §3º, do CPC, qual seja, publicar, por uma vez, o edital de interdição na imprensa local. Intimado a cumprir a incumbência, transcorreu in albis o prazo concedido sem manifestação do Curador, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. O Código de Processo Civil/2015, vigente desde março de 2016, dispõe no §3º do art. 755, que: "a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente?". No que diz respeito, especificamente, à obrigação de publicação da sentença de interdição na imprensa local, malgrado previsto na norma adjetiva, faz-se necessário ponderar no presente caso, não ser exigível a publicação em imprensa local, tendo em vista a vulnerabilidade do curatelado; sendo obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos, nos termos do art. 8º da lei 13.146/2015. Com efeito, restou determinado nos autos o atendimento do preceituado nos arts. 29, V, c/c 92, ambas da Lei de Registros Públicos, sendo a sentença de interdição registrada no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do curatelado, diligência que possibilita pleno conhecimento e irrestrita cognoscibilidade quanto as restrições da capacidade civil impostas com a curatela. Dessa forma, o conhecimento de referida condição especial do curatelado já é por presunção legal oponível erga omnes a qualquer pessoa que tenha interesse, sendo despicando publicação em imprensa local para tal efeito jurídico, o qual se constitui unicamente a partir do registro em referido assento de registro público. Ademais, já há publicidade mais ampla quanto a referida decisum realizada pelo próprio Poder Judiciário, quer através do site do CNJ (<https://comunica.pje.jus.br/>), quer também pelo informado oficialmente no site do e. TJDF (<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/>), sendo irretorquível que referidas publicações na rede mundial de computadores são de maior amplitude que jornais físicos e muito mais acessíveis a todas as pessoas, eis que abertas ao público em geral de forma gratuita. O avanço das tecnologias de informação e comunicação, é a regra hodierna, onde grande parte dos serviços públicos, que não dependem de interação humana direta, são prestados por meio da Internet, disponibilizados pelos três poderes da República, nas esferas federal, estadual e municipal. E mesmo aqueles serviços em que a interação humana é necessária, o serviço em si é prestado ou realizado com a utilização de sistemas de informática conectados à Internet. A propósito, o próprio Poder Judiciário admite no âmbito de seus processos eletrônicos como regra prevista no art. 247 do CPC, a realização de citações e intimações por meio eletrônico, sem falar que a existência de um processo judicial em suporte físico é uma excepcionalidade, pois o processo eletrônico é realidade pragmática. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça criou e disponibilizou o Portal Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que atende às disposições da Resolução nº 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Com esse novo serviço, torna-se possível, a partir de um único ponto, ter acesso a todos os atos publicados do Poder Judiciário do país, o que, aliado à realidade de amplo acesso à Internet pela população, dá mais efetividade à publicidade dos atos judiciais, oponíveis a todas as pessoas. Corrobora com tal posicionamento de dispensa da publicação na imprensa local da sentença de interdição no presente caso, quer em razão de se apresentar inócua a finalidade de publicidade, quer quanto aos próprios custos, a previsão legal de que no caso de concessão da benesse de gratuidade da justiça, a parte beneficiada fica isenta de realizar a publicação na imprensa local, ou jornal de grande circulação. Confira-se: ?EMENTA: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. JORNAL LOCAL. DISPENSA. - Deferida à parte a gratuidade de justiça, fica ela dispensada da publicação de edital em jornal local, bastando a publicação na imprensa oficial?. (TJ-MG - AC: 10518150111053001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Data de Publicação: 30/04/2019) ?EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ( CPC 257 parágrafo único). AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPENSABILIDADE ( CPC 98 III). REFORMA DA DECISÃO. I ? Segundo o novo regramento processual a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, enquanto a publicação em jornal de ampla circulação deve ocorrer subsidiariamente, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (CPC 257 parágrafo único) II ? Faz-se válida a citação da executada/agravada por edital e publicada no Diário Oficial, porquanto dispensada a publicação em jornal local, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça ( CPC 98 III). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO?. (TJ-GO 5132814-69.2017.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2017) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO ? DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC - A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO FOI PREVISTA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONDICIONADA ÀS PECULIARIDADES DA COMARCA EM QUE O FEITO TRAMITA, NÃO SENDO, ASSIM, PRESSUPOSTO

DE VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ? EDITAL AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS DA VARA E PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ? COMARCA DE PATO BRANCO QUE É LOCAL DE FÁCIL ACESSO À INTERNET ? AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUE DESPENDAM DE RELEVANTE QUANTIA PARA REALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ? PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DECISÃO REFORMADA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0029459-60.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 14.08.2022)? (TJ-PR - AI: 00294596020228160000 Pato Branco 0029459-60.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 14/08/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2022) Ora, depreende-se de uma interpretação teleológica da norma que o objetivo precípuo da publicação do edital de interdição na imprensa local seja conferir maior publicidade ao ato, tornando a eficácia da sentença, logo dos efeitos jurídicos decorrentes da decretação da interdição, oponíveis erga omnes. Todavia, com já gizado neste decism, não há que se falar em maior publicidade e cognoscibilidade ao ato judicial que seu registro no assento de Registro Civil de Pessoas Naturais e nos sites do CNJ e TJDFT, todos já implementados nos autos. Nesse cenário, diante do contexto socio econômico da parte interditada e dos efeitos erga omnes já consolidados com o registro público e publicação eletrônica da sentença de interdição, denota-se que a regra vigente disposta no art. 755, §3º, do CPC, quanto a diligência de publicação na imprensa local, é obsoleta, inócua, prejudicial ao Curatelado, representando ônus financeiro desproporcional no presente feito. Por tudo quanto exposto, certifique a Secretaria as diligências de encaminhamento da sentença ID 172323072 ao CNJ, E. TJDFT e à Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensando-se publicação na imprensa local. Não havendo outras pendências, considerando a obrigação fixada ao(a) Curador(a) de prestar contas (anual ou bienal), SUSPENDO O PRESENTE FEITO até encerramento do referido prazo. Determino ao(a) Curador(a) que informe o ajuizamento ulterior do referido processo de prestação de contas nestes autos, ocasião em que o presente feito será arquivado definitivamente, com as cautelas de praxe. Na hipótese de o Curador não ajuizar a ação de prestação de contas no prazo fixado, deverá a Secretaria certificar referido descumprimento nos presentes autos e dar vista ao órgão do MPDFT para propor ação contra o(a) Curador(a) compelindo-o a prestar contas, sem prejuízo de aplicação de eventuais sanções legais. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0706977-50.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO. Adv(s): DF40782 - DAYSE MAGALHAES FRANCA. R: ANESIA GONCALVES DOS SANTOS. Rep(s): ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO. Adv(s): DF40782 - DAYSE MAGALHAES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706977-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Ultimadas as incumbências da parte requerente (ID 187981252 e ID 189451199), certifique-se a Secretaria deste Juízo o cumprimento das demais diligências dispostas no art. 755, §3º, do CPC. Após, tendo em vista que foi determinado em sentença o dever de o(a) Curador(a) prestar contas bianualmente, SUSPENDO O PRESENTE FEITO, devendo o(a) Curador(a) ser intimado(a) para, quando ajuizar, em autos apartados, o processo de prestação de contas, informar, também, neste feito, ocasião em que estes autos deverão ser arquivados definitivamente, com as cautelas de praxe. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0701860-20.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO. A: SUELY FERREIRA DE ARAUJO SANTOS. A: ROSANGELA FERREIRA ARAUJO. A: GILBERTO FERREIRA FILHO. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA JOSE RAMOS DOS REIS. A: SUELEN RAMOS FERREIRA. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. A: MARIA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: GILBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701860-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Cuidam-se os autos de ação de Inventário ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAUJO e outros em face dos bens deixados pelo falecimento de GILBERTO FERREIRA. O falecido Gilberto Ferreira era viúvo de Maria Ondina de Araújo Ferreira e vivia em união estável com Maria José Ramos dos Reis, deixando como herdeiros os seguintes filhos: Maria de Fátima Ferreira Araújo, João Henrique Ferreira Araújo, Suely Ferreira de Araújo Santos, Rosângela Ferreira Araújo e Gilberto Ferreira Filho, filhos do casamento com a senhora Maria Ondina, e a herdeira Suelen Ramos Ferreira, filha do falecido com a companheira Maria Jose Ramos. Apresentou-se na petição inicial, como único bem a inventariar, o imóvel situado na QE 17, conj. L, casa 18, Guará II. Consta que senhora Maria José Ramos dos Reis ajuizou "Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável pós morte?", processo nº 0702570-06.2020.8.07.0014, que foi julgada procedente conforme sentença e trânsito em julgado juntada no ID 170138378 e ID 170138380, sendo que a parte requereu nos presentes autos, o reconhecimento do Direito Real de Habitação do imóvel em que residia com o falecido, objeto do presente inventário. Inicialmente, verifico questões que impedem imediata regularização para o prosseguimento da presente demanda, conforme se segue. Quanto a instrução documental, verifico que ainda pendentes documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a que confiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada. Do autor da herança: 1. Certidão de nascimento/casamento conforme o estado civil; RG e CPF. 2. Certidão Negativa de Tributos do Distrito Federal e do Estado de Goiás (estaduais/federais, dependendo da localização dos bens); 3. Certidão Negativa de dívida ativa; 4. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Tributários da União (Receita Federal); 5. Certidão de dependentes habilitados junto à Previdência e/ou órgão empregador no caso de militar ou servidor público não celetista; 6. Certidão negativa/positiva de testamento emitida junto ao CENSEC (<https://www.censec.org.br/>); 7. Ações Justiça Federal TRF-1ª Região; 8. Certidão Negativa de Ações da Justiça do Trabalho ? TRT - 10ª Região; 9. Ações Cíveis/Criminais - TJDFT 1ª e 2ª instâncias. Dos herdeiros: Certidões atualizadas de casamento/nascimento; observar que os documentos devem estar inteiros, legíveis, em um único arquivo, sendo casado, deve apresentar a documentação do cônjuge (procuração, RG e CPF) negativas de união estável de todos os herdeiros solteiros. Acaso existente união estável, deverá ser acompanhada dos documentos e qualificações do Companheiro(a). Quanto à formação do processo eletrônico, observe-se o Provimento 12/2017 do TJDFT. Os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para que sejam encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei, devendo ser juntados em formato PDF, um arquivo para cada documento, não sendo admitidos vários documentos em um único arquivo, devidamente nominados, na posição horizontal. Todas as certidões de casamento, nascimento e óbito deverão ser atualizadas, com data de expedição de, no máximo, 90 (noventa dias). Do bem imóvel: Verifico que o único imóvel a ser partilhado, não possui a propriedade regularizada em nome do falecido. Na certidão de inteiro teor do imóvel consta registrada apenas "Promessa de Compra e Venda" entre o Banco Nacional da Habitação e a ex cônjuge do falecido Maria Ondina de Araújo Ferreira. Nos autos do processo de Arrolamento Sumário em face do falecimento de Maria Ondina de Araújo Ferreira, processo nº :2003.01.1.011568-3, foi proferida sentença de homologação de partilha de direitos referentes ao bem imóvel QE 17, conj. L, casa 18, Guará II, "ressalvado eventual direito de terceiro?", conforme ID 36036527 e ID 36036514. Nesse ponto é necessário esclarecer que não consta a comprovação de quitação do bem junto ao Banco Nacional da Habitação, que figura como proprietário registral do imóvel. No âmbito do Direito Notarial prevalecem princípios que velam pela higidez, autenticidade, certeza da titularidade dominial e segurança jurídica do sistema registral pátrio, dentre eles o Princípio da especialidade e do Registro de da Continuidade Registral. Segundo o Princípio da Obrigatoriedade do Registro a propriedade imóvel entre vivos é transmitida mediante o registro de título translativo na Serventia Imobiliária. Conforme consagrado no art. 1245 do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Neste mesmo matiz, dispõe o art. 1.227 de igual codificação: " os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por ato entre vivo, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste código." Quanto ao Princípio da Continuidade Registral, este estabelece que o lançamento de qualquer ato registral deve se apoiar no ato anterior, formando uma cadeia histórica de titularidade dominial do imóvel, obedecendo uma anterioridade lógica, tanto objetiva, quanto subjetiva. Conforme preceitua

o Art. 237 da Lei 6.015/73: "Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Necessária também a leitura do art. 195, Lei 6.015/73: "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro." Neste sentido, não se pode transmitir os direitos reais sobre o imóvel aos herdeiros antes que o bem integre, de fato e de direito, o patrimônio do falecido. Assim, deverá o inventariante, no exercício regular de seu mister inerente ao múnus judicial, providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da matrícula do imóvel inscrito da QE 17, conj. L, casa 18, Guará II ? Brasília/DF, a fim de regularizar sua propriedade em nome do falecido, juntando aos autos a certidão de ónus atualizada após transcurso do referido prazo. Do Direito Real de Habitação: Quanto ao direito real de habitação reclamado pela companheira do falecido, Maria José Ramos dos Reis, sendo conhecido que o falecido tinha a titularidade de 50% dos direitos aquisitivos do imóvel situado a QE 17, conj. L, casa 18, Guará II, e os filhos do falecido com Maria Ondina os outros 50%, herdados com a morte da genitora. Cumpre esclarecer que a copropriedade anterior a abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, tendo em vista a titularidade comum do falecido com terceiros, no caso os filhos do primeiro casamento que herdaram a parte dos direitos aquisitivos do imóvel que cabia a genitora, Maria Ondina de Araújo Ferreira. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE DE TERCEIRO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À RELAÇÃO HEREDITÁRIA. 1. O direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge/companheiro supérstite, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal, restringindo temporariamente os direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar. 2. A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito. 3. Embargos de divergência não providos Assim, conforme o recente julgamento do (AgInt no REsp 1.865.202), não há direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente quando o imóvel em que o casal residia não era de propriedade exclusiva do falecido, uma vez que não podem os demais condôminos se sujeitar a direito surgido apenas posteriormente, em decorrência da sucessão, pelo que INDEFIRO o pedido do exercício do direito real de habitação da companheira do de cujus Maria José Ramos dos Reis referente ao bem imóvel situado a QE 17, conj. L, casa 18, Guará II, Brasília/DF. Após o decurso do prazo determinado para cumprimento das diligências retro determinadas, faça os autos conclusos. Intime-se Publique-se DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703442-79.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR declaração de pobreza em nome da Requerente; - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência da Requerente; - APRESENTAR planilha de gastos detalhada da alimentanda; - INFORMAR se a parte alimentante possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - ACOSTAR a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - INDICAR o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - FORNECER endereço eletrônico da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda, do Relatório de Contas em Bancos e Relacionamentos, emitido pelo Bacen, e dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias de titularidade do Requerente) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0701965-21.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: F. B. S.. Adv(s): RJ149456 - ANDREIA SCHETINO BASTOS; Rep(s): FABIO AKIYOSHI SUINAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701965-21.2024.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de pedido de Autorização Judicial proposto por FELIPE BASTOS SUINAGA, menor incapaz, representado por seus genitores, requerendo autorização para proceder à alienação do veículo marca VW/NIVUS HL TSI AD, ANO/MODELO 2020/2021, COR VERMELHA, FLEX, PLACA REI 8157, CHASSI 9BWCH6CH2MP018576, de sua propriedade, para pagamento de despesas acumuladas e, ainda, para realizar as modificações necessárias no imóvel adquirido pelos genitores na cidade de Volta Redonda/RJ. Em suma, afirma o Requerente que os genitores já possuem outro veículo; que o veículo para o qual deseja autorização de alienação possui bom valor de mercado; que, visando atender o melhor interesse da criança e da família, posto que atualmente os genitores vêm suportando grandes despesas com educação, saúde, lazer e alimentação do infante, bem como adquiriram mais um imóvel na cidade natal da genitora; que por tais razões, os representantes legais acharam por bem alienar o veículo Nivus. Avaliação do veículo do Requerente, segundo a tabela Fipe, Id. 188803989. O Ministério Público oficiou favoravelmente pela concessão de autorização judicial para alienação do veículo em questão por valor não inferior 90% do valor da tabela Fipe da data da negociação, bem como pela fixação de prazo para comprovação do negócio, pagamento das despesas, bem como pelo depósito do valor remanescente em alguma conta bancária em nome do incapaz, caso tenha. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decido. Nos termos do artigo 1.691 do Código Civil, a alienação de bem pertencente a incapazes somente pode ocorrer mediante prévia autorização judicial. No caso dos autos, a titularidade do bem restou demonstrada pelo documento Id. 188803990. Os termos da inicial justificam o pedido, porquanto se trata de bem que gera prejuízos com manutenção, bem como os genitores já possuem outro veículo capaz de atender suas necessidades e as do incapaz. Além disso, como afirma o Requerente, será possível realizar o pagamento de despesas que vem se acumulando e, assim, proporcionar melhor qualidade de vida ao infante. Ante o exposto, defiro a venda do veículo automotor VW/NIVUS HL TSI AD, ANO/MODELO 2020/2021, COR VERMELHA, FLEX, PLACA REI 8157, CHASSI 9BWCH6CH2MP018576, por valor não inferior a 90% (noventa por cento) do indicado na tabela FIPE na data da alienação. Expeça-se o competente alvará de autorização, com prazo de 90 (noventa) dias. Suspendam-se os autos até a comprovação da alienação do veículo. Realizados os negócios, o Requerente deverá prestar contas, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da venda do veículo em questão, bem como o pagamento das despesas indicadas e, ainda, o comprovante de depósito de eventual valor remanescente em conta bancária de titularidade do incapaz. Vindo os documentos em questão, abra-se nova vista ao parquet. Após, voltem os autos conclusos. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703196-83.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR cópia da sentença que decretou a interdição da Sra. Fernanda, bem como da certidão de trânsito em julgado; - ADEQUAR o pedido relativo à guarda de Fernanda, tendo em vista que se trata, em verdade, de curatela compartilhada, diante da informação de interdição da filha comum do casal; - JUNTAR guia de custas correspondente à classe judicial pretendida, com o consequente recolhimento das custas iniciais; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - ACOSTAR a certidão pública de cessação de direitos, o contrato de compra e venda ou a promessa de compra e venda do imóvel e, ainda, a certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado em Paraíso das Águas indicado na petição inicial, sob pena de exclusão do bem. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0703173-40.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIANE MACEDO DA CRUZ PADUA. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: THAIS DA CRUZ PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC c.c artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que figura no feito pessoa com deficiência. Anote-se. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar certidão de nascimento da interditanda, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer se o genitor da interditanda concorda com a interdição e nomeação da Requerente como curadora. Sendo o caso, a parte autora deverá juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curadora provisória, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; - esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos; - informar se a interditanda possui bens (móveis e/ou imóveis) ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; atentando-se que, na existência de bem imóvel, deverá se juntada a certidão atualizada da matrícula do bem; - anexar laudo médico circunstanciado, recente e legível, em que conste, expressamente, a impossibilidade da Interditando de praticar os atos da vida civil; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0709189-15.2021.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. Adv(s): DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES, DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709189-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Ante a inércia da perita nomeada, revogo a nomeação da perita Rafaely de Castro Alencar (ID. 165412751). Intime-se. Anote-se. Defiro a nomeação de novo perito judicial dentre aqueles com cadastro ativo perante o TJDF, para elaboração de laudo técnico acerca do objeto do presente feito, conforme indicação no ID 165412751. Desse modo: 1 - Intimem-se as partes e o Ministério para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dia. 2 - Após, determino à Secretaria deste Juízo indicação do perito nos termos acima dispostos, intimando-o, inclusive por telefone ou e-mail, para apresentação de proposta de honorários periciais e plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Caso não haja resposta do perito, proceda a Secretaria a indicação de novo perito para aceitação do encargo. 4 ? Aceito o encargo e valores acordados no plano de trabalho e proposta de honorários, dê-se vista às partes para realizarem o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor divididos na metade para cada uma delas, no prazo de 05 dias, sendo que a parcela final dos honorários deverá ser depositada após 30 (trinta) dias, da entrega do laudo, com igual divisão. 5 - Após recolhimento, intimem-se as partes (autora/requerido), a fim de que informem o seu contato telefônico e o seu endereço residencial, para que o perito nomeado possa contatar as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de serem utilizados os dados cadastrados no sistema (número telefônico e endereço). 6 - Com a vinda do parecer, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0704078-50.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: REGINA DOS SANTOS SCALA. A: ANA LUCIA DOS SANTOS SCALA FERNANDES. Adv(s): RN9119 - DANIEL DE MORAIS PINTO. R: LUIZ JOSE CAMARA SCALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIETE SANTOS SCALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CID DOS SANTOS SCALA. Adv(s): MG95526 - FABIANA DOS SANTOS DIAS. T: REGINA DOS SANTOS SCALA. Adv(s): RN7509 - ANA LUCIA DOS SANTOS SCALA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704078-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Cuidam-se os autos de ação de Inventário ajuizada por REGINA DOS SANTOS SCALA e outros em face dos bens deixados pelo falecimento de LUIZ JOSE CAMARA SCALA e ALIETE SANTOS SCALA. Inicialmente verifico que ainda estão pendentes documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a que concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada. Da autora da herança Aliete Santos Scala: certidão de óbito atualizada. Dos herdeiros Ana Lúcia dos Santos Scala Fernandes e Regina dos Santos Scala: procuração e certidão de casamento atualizada. Esclareça a inventariante sobre o cumprimento da decisão de ID162057770, informando sobre o pagamento do ITCD. À Secretaria para diligenciar junto ao SISBAJUD a fim de localizar os valores informados na petição de ID 167758822 e anexos, bem como outros valores que estejam disponíveis nas contas bancárias em nome dos falecidos. Sendo os valores localizados, determino a transferência para conta judicial vinculada aos presentes autos. Proceda com a retificação do cadastro para fazer constar o herdeiro CID DOS SANTOS SCALA no polo ativo da presente ação. Intime-se Publique-se DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0710576-94.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Pela derradeira vez, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - ESCLARECER a razão da ausência do avô materno no polo passivo da demanda; - ESCLARECER se os gastos indicados na planilha (Id. 191752017, página 2) são destinados, exclusivamente, à alimentanda. Registre-se, por oportuno, que as despesas relativas à subsistência de todos os moradores da residência, o que inclui o(a) representante legal, tais como: energia elétrica, água, condomínio, alimentação, gás, televisão a cabo, IPTU, devem ser partilhadas de forma proporcional. P.I.

**N. 0701802-75.2023.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA DOMINGAS SOARES OLIVEIRA. A: CELSO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA. A: ANA CAROLINA SOARES OLIVEIRA. Adv(s): SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA. R: LUCIANA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINE TANI OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO OLIVEIRA

SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DOMINGAS SOARES OLIVEIRA. Adv(s): SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701802-75.2023.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Cuidam-se os autos de ação de Arrolamento Comum ajuizada por MARIA DOMINGAS SOARES OLIVEIRA e outros em face dos bens deixados pelo falecimento de CELSO OLIVEIRA SOUSA. Consta que a requerente Maria Domingas Soares Oliveira era casada com o falecido Celso Oliveira Sousa, no regime da separação obrigatória de bens, conforme certidão de casamento datada de 17/12/2004 (ID 151596317). Outrossim, os herdeiros declaram que o casal convivia em união estável desde 1987 até a data do casamento civil, e desta união tiveram dois filhos Ana Caroline Soares de Oliveira e Celso Henrique Soares Oliveira. A requerente Maria Domingas Soares Oliveira demandou ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Mortem autos nº 0701073-49.2023.8.07.0014 em tramitação neste Juízo, com pedido de reconhecimento de união estável anterior ao casamento, inclusive, com pedido de alteração de regime de bens. Os autos encontram-se em conclusão para sentença. Considerando que a ação de reconhecimento de união estável tem o condão de interferir significativamente na vocação hereditária e modificar consideravelmente a partilha dos bens a serem inventariados, SUSPENDO a presente ação de arrolamento comum até julgamento dos autos da ação de reconhecimento de união estável pós morte 0701073-49.2023.8.07.0014. Cumpre ressaltar que apesar de apresentada as primeiras declarações ID163515300, verifica-se que a instrução documental ainda permanece com documentos faltantes, a que confiro prazo de 15(quinze) dias para juntada: Do autor da herança: RG e CPF, Certidão de dependentes habilitados junto à Previdência e/ou órgão empregador no caso de militar ou servidor público não celetista e Certidão de Débitos Trabalhistas Dos herdeiros: RG e CPF das herdeiras Luciana Cristina Santos Oliveira e Pauline Tani Oliveira Sousa; sendo casado, deve apresentar a documentação do cônjuge (procuração, RG e CPF). Apresentar declaração negativa de união estável de todos os herdeiros solteiros. Após a juntada dos documentos faltantes, suspenda-se os autos conforme determinado. Intime-se Publique-se DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0702958-64.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - EXCLUIR o valor relativo aos materiais escolares que foram pagos pela genitora, uma vez que a representante legal não poderia se sub-rogar nos direitos da credora dos alimentos, cujo direito é pessoal e intransferível. Acentua que cabe a genitora da Exequente ajuizar ação de cobrança própria, não sendo cabível a cobrança na presente execução; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR ("IN NATURA") REFERENTE A ALIMENTAÇÃO DA EXEQUENTE NO REFEITÓRIO DA ESCOLA. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS". AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUB-ROGAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ALIMENTAR PELA GENITORA DA EXEQUENTE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise no que se refere a afirmada inoocorrência do pagamento das despesas de alimentação da exequente no restaurante da escola por sua genitora. 2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos (REsp nº 658.165/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017). 3. Por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos "in natura" (refeições da filha menor no restaurante da escola no período de julho 2019 a março de 2020) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar o decreto de prisão, pelo menos em relação aos alimentos in natura (alimentação da exequente na escola) pagos pela representante legal da recorrida. (RHC n. 172.742/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023.) - RETIFICAR o valor da causa; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0705679-10.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF71902 - ARTHUR QUADRADO CIRNE. Adv(s): DF71902 - ARTHUR QUADRADO CIRNE. Dê-se vista aos Requerentes para que se manifestem sobre parecer do Ministério Público (Id. 191380671), bem como procedam a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da atual guardiã da menor; - INDICAR o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - FORNECER número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0710995-17.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710995-17.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Tendo em vista a parte autora é o MPDFT, bem como que a genitora da criança não compareceu à audiência de mediação (NUVIMEC), bem como em observância ao o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e considerando que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, independente da fase processual que se encontra o processo, determino a designação de audiência de conciliação com as partes a ser realizada neste Juízo. Destaco, por fim, que a audiência será realizada por videoconferência, com o aplicativo Microsoft Teams, e, caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação nessa, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na

Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Intimem-se as partes por meio de seus advogados/defensores constituído(s) para tomarem ciência desta decisão, bem como para informar nos autos número de telefone, com WhatsApp, atualizado, da parte que patrocina. Ressalto que, caso não se efetive a autocomposição, o processo seguirá com as ordens precedentes, sem prejuízo de eventual prazo já aberto para manifestação ou diligência de quaisquer das partes. A genitora da criança deverá ser intimada pessoalmente (por telefone). P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703559-70.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. O artigo 53 do CPC/2015 estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável é o: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, tendo em vista que o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, esclareça e efetivamente comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o último domicílio do casal. Em atenção ao disposto no art. 6º do CPC, faculto ao Requerente a postulação de encaminhamento dos autos ao Juízo competente. P.I.

**N. 0703582-16.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Número do processo: 0703582-16.2024.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. S. V. REQUERIDO: L. A. D. L. C. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de revisão de guarda, regime de convivência e exoneração de alimentos ajuizada por ANDRÉ SIMÕES VASSOLER em face de LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA. Após análise dos autos, verifco que a menor e sua representante legal residem no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos ? SGCV (Id. 192515510). Trata-se de área que não pertence à Região Administrativa do Guará, conforme se verifica a partir da leitura da Lei Distrital nº 3.618/2005: Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do SIA ? RA XXIX. Parágrafo único ? A Região Administrativa de que trata o caput contempla os setores: de Industria e Abastecimento - SIA; de Garagens e Concessionárias de Veículos ? SGCV; de Garagens de Transportes Coletivos - SGTC; de Inflamáveis ? SI; de Oficinas Sul - SOFS; de Clubes Esportivos e Estádios Sul ? SCEES; e de Transporte Rodoviário e de Cargas - STRC. Ainda, de acordo com a Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 2006: ?Art. 2º A competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreenderá a região administrativa do Guará (RA X). Parágrafo único. As regiões administrativas do SCIA- Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX) permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília?. (negritei) A propósito, há precedentes recentes na jurisprudência fixando que o Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos pertence à jurisdição da Circunscrição Judiciária de Brasília. A título de exemplo, confira-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE LEGAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - LEI 3.618/2005 - RESOLUÇÃO 15/2014. 1. Nos termos da Lei 3.618/05, a Região Administrativa do SIA - Setor de Industria e Abastecimento - contempla vários setores, dentre eles: o de Garagem e Concessionárias de Veículos - SGCV, local onde reside a representante legal do menor. 2. A Resolução 15, de 4 de novembro de 2014, que instalou a Circunscrição Judiciária do Guará, excluiu do âmbito de sua competência as regiões administrativas do SCIA - Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX), as quais permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Declarado competente o juízo suscitado. 4. Conflito de competência conhecido e provido. (Acórdão 1611275, 07033250420228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. DOMICÍLIO DA ALIMENTANDA. SETOR DE GARAGENS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS (SGCV). REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. CONFLITO PREJUDICADO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, no qual, ao prestar informações, o Juízo Suscitado - Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília - se retratou do declínio de competência para o Juízo Suscitante - Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará -, reconhecendo aquele sua competência para julgar a ação de alimentos ajuizada por menor alimentanda. 2. Diante da retratação do Juízo Suscitado, deve ser declarada a perda do objeto do conflito negativo de competência, o qual se mostra, por conseguinte, prejudicado. 3. Com efeito, o setor onde está domiciliada a Autora - menor alimentanda - pertence à Região Administrativa do SIA, sendo competente, portanto, o Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília. 3.1. Acrescente-se que, em ação de alimentos, é competente o foro do domicílio do alimentando, nos termos do art. 53, II, do CPC. 4. Conflito Negativo de Competência declarado prejudicado em razão da posterior perda do objeto, diante da retratação do Juízo Suscitado. Competência do Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília para julgar a ação de alimentos. (1ª Câmara Cível, rel. Desemb. Roberto Freitas Filho, Acórdão nº 1423576, PJe: 24/05/2022) Assim, pelas razões expostas alhures, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste feito em favor de uma das Varas de Família de Brasília. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

**N. 0703862-21.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF54618 - WANESSA DE ARAUJO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703862-21.2023.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO O cumprimento de sentença requerido na petição ID 190548586, na maneira solicitada impõe, no presente caso, tumulto processual com atrasos desnecessários no curso procedimental, eternizando o trâmite do feito e comprometendo a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, o que viola preceito constitucional imperativo previsto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Com efeito, o sincretismo processual deve ser compatibilizando com a densificação dos princípios da proporcionalidade e eficiência na prestação jurisdicional previstos no art. 8º do CPC, especialmente considerando que o prosseguimento nos mesmos autos acarretará procrastinação irrazoável no feito, máxima pela pratica de atos processuais desnecessários, com acúmulo e repetição de peças processuais, o que torna impositivo a distribuição do cumprimento de sentença em autos próprios. Nesse ponto, emerge salutar destacar não subsistir qualquer prejuízo para a parte requerente ou sequer alteração do rito procedimental prelecionado no art. 528 CPC, racionalizando a tramitação do feito ao prosseguir em autos autônomos nesta nova fase processual, em homenagem a norma principiológica disposta do art. 4º do CPC. Diante dessas razões, já exaurida a prestação jurisdicional com emissão de título executivo judicial, certificado o trânsito em julgado certificado no ID 166568819, DETERMINO ao subscritor da petição ID 190548586 que distribua o cumprimento de sentença pretendido em autos autônomos, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo CPC para a petição inicial, além daqueles específicos para o cumprimento de sentença. No que tange ao presente feito, arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e baixas de praxe. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0700939-85.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. Adv(s): DF63979 - JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA, DF76404 - EURIPEDES DUTRA DOS ANJOS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Exequente, ressalvando que, nos termos do artigo 98, § 5º c/c artigo 373 do Código de Processo Civil, ficam excluídos os eventuais atos probatórios de interesse da parte e que entenda necessários à execução dos ônus e de diligências de sua incumbência probante. Anote-se. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 20.696,93 (vinte mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído no processo de conhecimento, de acordo com o artigo 513, § 2º, I, do CPC). Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o

pagamento do débito. Em caso negativo, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**N. 0704455-84.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF01671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF48304 - ANA CAROLINA CHAVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704455-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Ao compulsar detidamente o feito, verifico que as partes foram intimadas a dizerem as provas que pretendiam produzir (ID. 154535977). Em seguida, o feito foi saneado, com o deferimento das provas requeridas (ID. 158093289). Instadas a se manifestarem sobre as provas produzidas, o Requerido se manifestou (ID. 138891418); ao passo que o Requerente pugnou novamente pela quebra do sigilo bancário do Requerido, bem como a quebra do sigilo bancário da empresa Ney Koto. De pòrtico, impende elucidar que resta patente a preclusão da oportunidade da parte autora em requerer a produção de provas, notadamente pela ocorrência da preclusão temporal, visto que a mencionada parte já o fez alhures, conforme petição de ID. 155176321, não sendo possível agora, após o encerramento da instrução probatória, requerer nova produção de provas. Noutra giro, ainda que assim não fosse, a quebra do sigilo bancário do requerido já foi realizada, bem como as respostas constam dos autos. Noutra norte, quanto ao petítório de quebra de sigilo da empresa, indefiro, posto que a empresa possuiu outros sócios, os quais têm direito à proteção da intimidade. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. QUEBRA DE SIGILO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. 1. A quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante, apesar de medida excepcional, é possível para demonstrar a sua capacidade contributiva. 2. Não há como deferir o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa, da qual agravante é sócio, já que não é parte no processo e possui outro sócio, o qual tem direito constitucional à proteção de sua intimidade e aos dados da espécie. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (AGI nº 2014.00.2.023470-9, Relator Desembargador Sandoval Oliveira, 5ª Turma Cível, DJe de 11.12.2014, p. 388, destaques). Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias; primeiro à parte autora, após, à parte requerida; sendo vedado à ambos a juntada de novos documentos. À Secretaria, para descadastrar o Ministério Público, tendo em vista o seu desinteresse em atuar no feito (ID. 170732118). Sem outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0706808-91.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ203871 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706808-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO O cumprimento de sentença requerido na petição ID 185302515, na maneira solicitada impõe, no presente caso, tumulto processual com atrasos desnecessários no curso procedimental, eternizando o trâmite do feito e comprometendo a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, o que viola preceito constitucional imperativo previsto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Com efeito, o sincretismo processual deve ser compatibilizando com a densificação dos princípios da proporcionalidade e eficiência na prestação jurisdicional previstos no art. 8º do CPC, especialmente considerando que o prosseguimento nos mesmos autos acarretará procrastinação irrazoável no feito, máxime pela pratica de atos processuais desnecessários, com acúmulo e repetição de peças processuais, o que torna impositivo a distribuição do cumprimento de sentença em autos próprios. Nesse ponto, emerge salutar destacar não subsistir qualquer prejuízo para a parte requerente ou sequer alteração do rito procedimental prelecionado no art. 528 CPC, racionalizando a tramitação do feito ao prosseguir em autos autônomos nesta nova fase processual, em homenagem a norma principiológica disposta do art. 4º do CPC. Diante dessas razões, já exaurida a prestação jurisdicional com emissão de título executivo judicial, certificado o trânsito em julgado certificado no ID 188549492, DETERMINO ao subscritor da petição ID 185302515 que distribua o cumprimento de sentença pretendido em autos autônomos, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo CPC para a petição inicial, além daqueles específicos para o cumprimento de sentença. No que tange ao presente feito, arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e baixas de praxe. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0000622-75.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, DF54804 - JANAINA CARDOSO MARTINS DO Couto. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE, MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0000622-75.2017.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO O cumprimento de sentença requerido na petição ID 192781209, na maneira solicitada impõe, no presente caso, tumulto processual com atrasos desnecessários no curso procedimental, eternizando o trâmite do feito e comprometendo a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, o que viola preceito constitucional imperativo previsto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Com efeito, o sincretismo processual deve ser compatibilizando com a densificação dos princípios da proporcionalidade e eficiência na prestação jurisdicional previstos no art. 8º do CPC, especialmente considerando que o prosseguimento nos mesmos autos acarretará procrastinação irrazoável no feito, máxime pela pratica de atos processuais desnecessários, com acúmulo e repetição de peças processuais, o que torna impositivo a distribuição do cumprimento de sentença em autos próprios. Nesse ponto, emerge salutar destacar não subsistir qualquer prejuízo para a parte requerente ou sequer alteração do rito procedimental prelecionado no art. 528 CPC, racionalizando a tramitação do feito ao prosseguir em autos autônomos nesta nova fase processual, em homenagem a norma principiológica disposta do art. 4º do CPC. Diante dessas razões, já exaurida a prestação jurisdicional com emissão de título executivo judicial, certificado o trânsito em julgado certificado no ID 67412878, DETERMINO ao subscritor da petição ID 192781209 que distribua o cumprimento de sentença pretendido em autos autônomos, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo CPC para a petição inicial, além daqueles específicos para o cumprimento de sentença. No que tange ao presente feito, arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e baixas de praxe. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0709385-48.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. Adv(s): AC2317 - CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, RO4733 - TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA. Nos termos do art. 6º e 370 do Código de Processo Civil, ESPECIALIQUEM as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, novas provas que pretendam produzir, justificando de maneira circunstanciada seu objeto e finalidade. Saliento que os pedidos de produção de provas não devidamente justificadas, as inúteis ou meramente protelatórias serão INDEFERIDAS. Advirto às partes que caso pretendam a produção de prova oral deverão apresentar o rol de testemunhas nos limites legais e/ou ratificar o já apresentado, observado o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC; além de declarar o eventual interesse no depoimento pessoal da outra parte, nos termos do art. 385 de igual codificação. É ônus da parte interessada na produção da prova testemunhal, ressalvadas as exceções legais, providenciar a intimação ou informar se suas testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de qualquer diligência judicial, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Outrossim, pretendendo a parte produzir novas provas documentais, deverão vir anexados à petição em resposta desta. Havendo prova pericial a ser produzida, as partes deverão, após nomeação do Perito, arguir eventual impedimento ou suspeição e se houver interesse juntar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Cumpridas as diligências ora determinadas e/ou transcorrido in albis o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. ANOTO que o MPDFT já se manifestou quanto à produção probatória. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0711687-62.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63933 - WALLYSSON BRUNO LIMA DE SOUZA, DF27357 - LOIANE FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0711687-62.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO (força de ofício) Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. Cuida-se de ação de revisão (minorar/majorar) de alimentos entre as partes em epígrafe. A parte autora, em suma, alegou que estava obrigado a pagar 30% (trinta por cento) do salário mínimo ao requerido. Disse que ficou desempregado. Alegou que constituiu nova prole. Requereu a redução dos alimentos para 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor (ID 145973846) e ao requerido (ID. 161069768), bem como foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 147168398). Em contestação, o Requerido sustentou que as condições do autor e as necessidades do demandado continuam as mesmas desde a instituição da pensão alimentícia. Requereu que fosse indeferido o pedido inicial ou, alternativamente, que, caso o pedido autoral fosse deferido, que os avós paternos fossem chamados ao feito (ID 160536551). Em réplica, a Requerente se manifestou pelo deferimento do pedido inicial (ID 165393269). O Ministério Público requereu a realização de pesquisas via E-Financeira, DECRED, RENAJUD, SISBAJUD, INFORJUD, ERIDFT e expedição de ofício ao INSS (ID 169197698). Em fase de produção de provas, as partes nada requereram. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. De início, cabe dizer que, pela inteligência dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e, assim, os progenitores somente respondem pela obrigação alimentar caso seja verificado que ambos os pais, de acordo com as condições financeiras que apresentam, não tenham condições de arcar com o sustento do filho. 1.1 Ademais, tal como não cabe revisar os alimentos pela simples formação de uma nova família, por si só, também não cabe chamar os avós paternos para responder por eles quando se pretende, de início, revisar a verba alimentar a fim de adequar as necessidades da criança à aludida piora da capacidade contributiva do genitor. 1.2 Assim, somente após a fase de instrução processual, oportunidade em que as partes poderão comprovar efetivamente os novos parâmetros para se aferir o binômio necessidade/possibilidade que atualmente se apresentam, à luz das provas que lograrem produzir, haverá mais elementos hábeis a sustentar a necessidade de os avós paternos serem chamados a completar ou assumir, no que lhes cabe dessa responsabilidade subsidiária, o encargo alimentar a ser fixado, na espécie, ainda que nos mesmos autos e em outro momento processual. 2. O pedido de revisão de alimentos será julgado com base na prova documental a ser produzida, que é a única prova admissível para tal finalidade, até porque as necessidades e possibilidades podem ser comprovadas documentalmente. 3. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova exclusivamente documental, evitando-se produção probatória inócua e protelatória a solução jurisdicional, atendo ao disposto no art. 370 do CPC. Fixo como ponto controvertido em relação a pretensão de revisão (minorar) a obrigação de alimentos, determinando as diligências quanto aos seguintes elementos probantes: a) Possibilidade da Parte autora; Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público para requisição de informações do Requete junto aos sistemas da Receita Federal (DECRED e E-financeira), SISBAJUD, eis que se tratam de diligências adstritas à reserva de jurisdição. Quanto à pesquisa ao RENAJUD, DEFIRO, em substituição, a pesquisa completa ao INFOSEG, que além das informações acerca de eventual propriedade de veículos automotores, traz informação sobre vínculo atual de emprego e participações societárias em CNPJ. Quanto à consulta no sistema eRIDF, registre-se, inicialmente, a desconitualidade do e-RIDF e o início da operação dos serviços imobiliários pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado ? SAEC. Ademais, não se trate de diligência adstrita a reserva de jurisdição, razão pela qual INDEFIRO a, sendo certo que pode ser realizada pelo próprio MPDFT ou pela parte que lhe aproveita a pesquisa. A questão relacionada ao eventual vínculo empregatício do Requerente é resultado da pesquisa via INFOSEG (CAGED). Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que tal diligência pode ser realizada pelas partes processuais interessadas (MPDFT e/ou Defensoria Pública). b) Necessidade da Parte Requerida: Junte a parte requerida planilha de gastos da parte Alimentada, de forma pormenorizada e circunscrita, com a respectiva documentação comprobatória. 5. Urge ressaltar que as diligências ora determinadas não substituem os ônus de prova de incumbências das partes litigantes, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 6. Após juntada dos resultados das pesquisas, versando a quaestio vexata sobre matérias nitidamente de direito, restam inócuas e protelatórias a produção das demais provas aventadas, notadamente a prova oral, prescindível no contexto dos autos. Portanto, cumpridas as diligências declaro preclusa e encerrada a instrução probatória, determinando às partes apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando pelo Requerente. 7. Após dê-se vista ao representante do MPDFT para igual desiderato. 8. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703280-84.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. O artigo 53 do CPC/2015 estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável é o: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, tendo em vista que o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o último domicílio do casal. P.I.

**N. 0702030-16.2024.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: TATIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF76046 - CARLA MARIELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. R: JOSE LUIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702030-16.2024.8.07.0014 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: TATIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS TESTADOR: JOSE LUIZ DE SOUZA DECISÃO Trata-se de procedimento de aprovação e cumprimento de testamento público deixado pelo falecido JOSE LUIZ DE SOUZA. O testador, em vida, era casado com TATIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS pelo regime da separação obrigatória de bens (ID.188228213). É o relato do necessário, DECIDO. Verifica-se a falta de alguns documentos essenciais ao prosseguimento do feito, são eles: I ? Do Testador a) Certidão de Informação de Existência de Testamento, em nome do autor da herança, emitida pela CENSEC. <https://censec.org.br/> b) Declaração de Dependentes Habilitados junto a Previdência Social ou junto ao respectivo órgão previdenciário. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte-ii> ? Da Requerente a) Os documentos anexados pela requerente são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência declarada. Para a comprovação da hipossuficiência econômica é necessário apresentar, além da declaração de hipossuficiência, extratos bancários dos últimos três meses com declaração expressa de que só possui contas bancárias nos bancos cujos extratos bancários foram apresentados nos autos; cópia da Carteira de Trabalho; cópia dos três últimos contracheques; e/ou, cópia das três últimas declarações de imposto de renda e/ou declaração de isenção. Diante do exposto, emende-se à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos os documentos necessários, e/ou recolham as custas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0708189-67.2022.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: E. R. L.. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): MARILENE RIBEIRO LEANDRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708189-67.2022.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Intime-se a representante legal da Requerente para, no prazo de 15 dias, demonstrar a alienação do imóvel indicado na sentença ID 157746476 e prestar contas a este juízo sobre a aplicação do valor, nos termos determinados na sentença. Após, com ou sem dê-se vista ao Ministério Público. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703486-98.2024.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF41389 - CLEDINA MOREIRA SAAVEDRA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR declaração de pobreza em nome dos Requerentes; - APOR assinatura na petição inicial de ambos os requerentes, nos termos do artigo 734, caput, do CPC; - ACOSTAR a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - FORNECER número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda, do Relatório de Contas em Bancos e Relacionamentos, emitido pelo Bacen, e dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias de titularidade do Requerente) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - ACOSTAR a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado a petição inicial; - ACOSTAR de ambos os Requerentes: a) certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); b) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); c) certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)) d) certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ([www.tjdf.tj.jus.br](http://www.tjdf.tj.jus.br)); e) certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pela Justiça Federal do Distrito Federal (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); f) certidão negativa de débitos trabalhistas ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)); g) certidão simplificada perante a Junta Comercial (em se tratando de consulta pelo CNPJ) ou certidão específica sobre pessoa física perante a Junta Comercial, opção "Certidão Informando as Empresas aqui Registradas em Nome da Pessoa Física" (<https://jucis.df.gov.br/como-solicitar-a-certidao-especifica-pessoa-fisica/>) h) extratos atualizados emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa); i) declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0710913-20.2022.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PEDRO HENRIQUE ALVES BARRETO. Adv(s): DF70859 - AMANDA CAMPELO DA SILVA CALADO, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: DANIEL BARRETO URIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710913-20.2022.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Retire-se o sigilo da certidão ID 186497954 e do parecer ID 186497955; Após, intemem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para se manifestarem sobre o parecer do SEPSI e apresentar suas razões finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703510-29.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - REGULARIZAR o polo passivo da demanda, devendo constar todas as herdeiras do de cujus, inclusive, as filhas comuns com a Requerente; - INDICAR o domicílio ou residência das filhas Andreza e Debora, juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - ACOSTAR as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, da Requerente e do falecido, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0703523-28.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da atual guardiã da menor; - ACOSTAR a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - APONTAR o valor da causa, nos termos do artigo 291 do CPC, que determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, assinada pelos Requerentes, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0700448-83.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADRIANA ELEUTERIO MESQUITA MAIA. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. R: MARCELO AUGUSTO DA SILVA MAIA. Rep(s): ADRIANA ELEUTERIO MESQUITA MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ELEUTERIO MESQUITA MAIA. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700448-83.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Cuida-se de ação de interdição proposta por ADRIANA ELEUTERIO MESQUITA MAIA requerendo a decretação da interdição de MARCELO AUGUSTO DA SILVA MAIA. Após regular trâmite processual, foi prolatada sentença ao ID 146111832, que declarou a incapacidade do(a) requerido(a) e decretou sua interdição. Foi determinado ao(à) Curador(a) cumprir a incumbência disposta no art. 755, §3º, do CPC, qual seja, publicar, por uma vez, o edital de interdição na imprensa local. Intimado a cumprir a incumbência, a parte requerente informou que a família não tem condições de arcar com os custos da publicação (ID 160750308). O Ministério Público oficiou por nova intimação da parte requerente para que efetivamente proceda ao cumprimento da pendência e sua comprovação nos autos (ID 183295255). É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR. O Código de Processo Civil/2015, vigente desde março de 2016, dispõe no §3º do art. 755, que: ?a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede

mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente?. No que diz respeito, especificamente, à obrigação de publicação da sentença de interdição na imprensa local, malgrado previsto na norma adjetiva, faz-se necessário ponderar no presente caso, não ser exigível a publicação em imprensa local, tendo em vista a vulnerabilidade do curatelado; sendo obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos, nos termos do art. 8º da lei 13.146/2015. Com efeito, restou determinado nos autos o atendimento do preceituado nos arts. 29, V, c/c 92, ambos da Lei de Registros Públicos, sendo a sentença de interdição registrada no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do curatelado, diligência que possibilita pleno conhecimento e irrestrita cognoscibilidade quanto as restrições da capacidade civil impostas com a curatela. Dessa forma, o conhecimento de referida condição especial do curatelado já é por presunção legal oponível erga omnes a qualquer pessoa que tenha interesse, sendo despendendo publicação em imprensa local para tal efeito jurídico, o qual se constitui unicamente a partir do registro em referido assento de registro público. Ademais, já há publicidade mais ampla quanto a referido decisum realizada pelo próprio Poder Judiciário, quer através do site do CNJ (<https://comunica.pje.jus.br/>), quer também pelo informado oficialmente no site do e. TJDF ( <https://pesquisadje.tjdf.jus.br/>), sendo irretorquível que referidas publicações na rede mundial de computadores são de maior amplitude que jornais físicos e muito mais acessíveis a todas as pessoas, eis que abertas ao público em geral de forma gratuita. O avanço das tecnologias de informação e comunicação, é a regra hodierna, onde grande parte dos serviços públicos, que não dependem de interação humana direta, são prestados por meio da Internet, disponibilizados pelos três poderes da República, nas esferas federal, estadual e municipal. E mesmo aqueles serviços em que a interação humana é necessária, o serviço em sim é prestado ou realizado com a utilização de sistemas de informática conectados à Internet. A propósito, o próprio Poder Judiciário admite no âmbito de seus processos eletrônicos como regra prevista no art. 247 do CPC, a realização de citações e intimações por meio eletrônico, sem falar que a existência de um processo judicial em suporte físico é uma excepcionalidade, pois o processo eletrônico é realidade pragmática. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça criou e disponibilizou o Portal Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que atende às disposições da Resolução nº 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Com esse novo serviço, torna-se possível, a partir de um único ponto, ter acesso a todos os atos publicados do Poder Judiciário do país, o que, aliado à realidade de amplo acesso à Internet pela população, dá mais efetividade à publicidade dos atos judiciais, oponíveis a todas pessoas. Corroborando com tal posicionamento de dispensa da publicação na imprensa local da sentença de interdição no presente caso, quer em razão de se apresentar inócua a finalidade de publicidade, quer quanto aos próprios custos, a previsão legal de que no caso de concessão da benesse de gratuidade da justiça, a parte beneficiada fica isenta de realizar a publicação na imprensa local, ou jornal de grande circulação. Confira-se: ?EMENTA: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. JORNAL LOCAL. DISPENSA. - Deferida à parte a gratuidade de justiça, fica ela dispensada da publicação de edital em jornal local, bastando a publicação na imprensa oficial?. (TJ-MG - AC: 10518150111053001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Data de Publicação: 30/04/2019) ?EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ( CPC 257 parágrafo único). AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPENSABILIDADE ( CPC 98 III). REFORMA DA DECISÃO. I ? Segundo o novo regramento processual a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, enquanto a publicação em jornal de ampla circulação deve ocorrer subsidiariamente, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (CPC 257 parágrafo único) II ? Faz-se válida a citação da executada/agravada por edital e publicada no Diário Oficial, porquanto dispensada a publicação em jornal local, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça ( CPC 98 III). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO?. (TJ-GO 5132814-69.2017.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2017) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO ? DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC - A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO FOI PREVISTA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONDICIONADA ÀS PECULIARIDADES DA COMARCA EM QUE O FEITO TRAMITA, NÃO SENDO, ASSIM, PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ? EDITAL AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS DA VARA E PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ? COMARCA DE PATO BRANCO QUE É LOCAL DE FÁCIL ACESSO À INTERNET ? AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUE DESPENDAM DE RELEVANTE QUANTIA PARA REALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ? PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DECISÃO REFORMADA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0029459-60.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 14.08.2022)?. (TJ-PR - AI: 00294596020228160000 Pato Branco 0029459-60.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 14/08/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2022) Ora, depreende-se de uma interpretação teleológica da norma que o objetivo precípuo da publicação do edital de interdição na imprensa local seja conferir maior publicidade ao ato, tornando a eficácia da sentença, logo dos efeitos jurídicos decorrentes da decretação da interdição, oponíveis erga omnes. Todavia, com já gizado neste decisum, não há que se falar em maior publicidade e cognoscibilidade ao ato judicial que seu registro no assento de Registro Civil de Pessoas Naturais e nos sites do CNJ e TJDF, todos já implementados nos autos. Nesse cenário, diante do contexto socio econômico da parte interdita e dos efeitos erga omnes já consolidados com o registro público e publicação eletrônica da sentença de interdição, denota-se que a regra vigente disposta no art. 755, §3º, do CPC, quanto a diligência de publicação na imprensa local, é obsoleta, inócua, prejudicial ao Curatelado, representando ônus financeiro desproporcional no presente feito. Por tudo quanto exposto, certifique a Secretaria as diligências de encaminhamento da sentença ID 146111832 ao CNJ, E. TJDF e à Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem com a realização das demais diligências previstas no art. 755, §3º, do CPC, dispensando-se a publicação na imprensa local. Não havendo outras pendências, considerando a obrigação fixada ao(a) Curador(a) de prestar contas (anual ou bienal), SUSPENDO O PRESENTE FEITO até encerramento do referido prazo. Determino ao(a) Curador(a) que informe o ajuizamento ulterior do referido processo de prestação de contas nestes autos, ocasião em que o presente feito será arquivado definitivamente, com as cautelas de praxe. Na hipótese de o Curador não ajuizar a ação de prestação de contas no prazo fixado, deverá a Secretaria certificar referido descumprimento nos presentes autos e dar vista ao órgão do MPDFT para propor ação contra o(a) Curador(a) compelindo-o a prestar contas, sem prejuízo de aplicação de eventuais sanções legais. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0703539-79.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: GO70548 - CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - QUALIFICAR a parte ré, nos termos do artigo 319, II, do CPC; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - JUNTAR apenas as páginas do processo nº 1999.01.1.014598-7 que efetivamente interessarem à causa (cópia da petição inicial, cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado). Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a últimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - INDICAR o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de cessação dos descontos dos alimentos, caso o

requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - RETIFICAR o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de exoneração de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pagas pelo autor; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda, do Relatório de Contas em Bancos e Relacionamentos, emitido pelo Bacen, e dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias de titularidade do Requerente) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; À Secretaria, para excluir, desde já, o documento juntado (Id. 192358392), tendo em vista a determinação de juntada isolada. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0703554-48.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - ADEQUAR o feito e excluir o pedido relativo aos honorários sucumbenciais, que deverão ser objeto de ação autônoma em rito próprio. Em que pese a coincidência da parte Executada, os Exequentes e a dívida são diversos; - RETIFICAR o polo ativo da demanda, devendo constar a menor, devidamente representada por sua genitora; - JUNTAR documento de identificação da Exequente; - REGULARIZAR sua representação processual, devendo a filha menor, devidamente representada por sua genitora, outorgar procuração ao advogado subscritor da exordial; - JUNTAR declaração de pobreza em nome da filha menor, devidamente representada por sua genitora; - INFORMAR o número de telefone da parte Executada; - INFORMAR o número da conta bancária em nome da representante legal da menor, para fins de depósito dos alimentos; - INFORMAR as parcelas da obrigação alimentar em atraso; - JUNTAR planilha atualizada do débito; - FORNECER número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0703605-41.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Em relação à pessoa jurídica indicada na petição inicial, conforme demonstrado no documento Id. 190648414, trata-se de sociedade empresária limitada, tipo societário que contém personalidade jurídica própria, em que a responsabilidade de seus sócios, ainda que sociedade unipessoal, é determinada através da quantidade de cotas integralizadas na sociedade, conforme disposto no estatuto da Sociedade. Desse modo dispõe o art. 1.052 do Código Civil Brasileiro. Verbis: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Nesse contexto, a pretensão de partilha formulada na inicial só poderá recair, em princípio, sobre eventuais direitos que a parte Requerente tenha sobre as cotas sociais que comprovadamente lhe pertençam junto à referida sociedade empresária. Neste jaez, urge sublinhar que a competência do Juízo de Família se limita a, se for o caso, constituir o direito da parte requerente, na proporção que lhe caiba pelo regime de bens, sobre o percentual das cotas sociais que pertençam à parte requerida. Uma vez constituído esse direito, deverá a parte interessada postular a efetiva quantificação do percentual das cotas sociais partilhadas em valores monetários através de ação própria perante o Juízo da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, a qual teve sua competência ampliada pela Resolução nº 23/2010 deste e. TJDF., abarcando as ações que visem a dissolução, liquidação, apuração de haveres e exclusão de sócio da empresa, além do pedido de decretação de nulidade de transformação, incorporação, fusão ou da sociedades, conforme disposições processuais vigentes do Código de Processo Civil, que em seu art. 600, parágrafo único dispõe que o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio. Desse modo, deve a parte requerente esclarecer minuciosamente, no prazo de 15 dias, a pretensão de partilha relacionada à pessoa jurídica indicada na inicial, compatibilizando-a de forma estrita ao que preconiza a disposição do art. 600, parágrafo único, do CPC. Ressalto, desde já, que eventuais pretensões, relacionadas à Sociedade Empresária referida, que implicarem em modificação do quadro societário ou de partilha dos haveres proporcionais aos percentuais de quota social, não poderão ser processadas nestes autos, por ser matéria alheia à competência do Juízo, absolutamente incompetente para tal julgamento, conforme disposto art. 27 da Lei 11.697/08, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, devendo a parte requerente excluí-los da peça exordial. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0700768-31.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF70281 - MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Pela derradeira vez, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - REGULARIZAR o polo ativo/passivo da demanda, devendo constar a filha menor, devidamente representada por seu genitor. Acentuo que a procuração juntada aos autos encontra-se apócrifa (Id. 188473394). P.I.

**N. 0711007-31.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65927 - NATALIA FONTINELE LOPES, DF66338 - NATALIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a partilha dos bens indicada no termo de acordo, bem como o valor a ser repassado pela ex companheira, especificando o objeto das dívidas declaradas, bem como

a quantidade de parcelas remanescentes e seus respectivos valores e, ainda, esclarecendo o valor do bem móvel indicado no acordo. Determino que deverão juntar aos autos novo termo de acordo, consignando as determinações alhures. P.I.

**N. 0704672-64.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: TATIANA MARQUES PEREIRA. A: THAIS APARECIDA MARQUES PEREIRA. A: BRUNO MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. A: LAIS MARIA BRAGA PEREIRA. A: L. A. B. P.. Adv(s): DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU; Rep(s): NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: JOSE ANTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. Diante do pedido de ID 193292951, defiro prorrogação pelo 60 dias. Aguarde-se o cumprimento pela inventariante, devendo peticionar nos autos independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**N. 0701374-59.2024.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: SOFIA HELENA SAHADI CAVALHEIRO. A: PAULO SERGIO SAHADI. A: ALEXANDRE CARDOSO SAHADI. A: TATIANA CARDOSO SAHADI. A: RAFAEL OMETTO SAHADI. A: BEATRIZ OMETTO SAHADI. Adv(s): SP150665 - MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO. R: MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará - VFAMOSGUA Número do processo: 0701374-59.2024.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO Trata-se de procedimento de aprovação e cumprimento do testamento público deixado pela falecida MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI. A testadora era viúva do Sr. WALTER SAHADI e com ele teve 4 filhos: PAULO SÉRGIO SAHADI, SOFIA HELENA SAHADI CAVALHEIRO, MARCOS SAHADI e WALTER SAHADI JÚNIOR. O filho MARCOS SAHADI é pré-morto e deixou como herdeiros: RAFAEL OMETTO SAHADI e BEATRIZ OMETTO SAHADI. O filho WALTER SAHADI JÚNIOR é pré-morto e deixou como herdeiros: ALEXANDRE CARDOSO SAHADI e TATIANA CARDOSO SAHADI. É o relato do necessário. Recebo a inicial e faço vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme art. 735 e art. 736 do CPC. À Secretaria para incluir o Ministério Público em "outros interessados". DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

**N. 0710552-03.2022.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: JASSE PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710552-03.2022.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO A sentença proferida nestes autos foi parcialmente reformada pelo órgão julgador. (ID.186035080) Não há diligências pendentes por parte deste juízo. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Cumpra-se. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0700367-32.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66752 - SANDRA ELIZABETE GURGEL. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700367-32.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Tendo em vista o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e considerando que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, independente da fase processual que se encontra o processo, determino a designação de audiência de conciliação com as partes. Outrossim, inexistindo neste juízo datas suficientes para atendimento de toda a demanda requerida, fica, desde já, determinado que autos sejam remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização da audiência de conciliação. Destaco, por fim, que a audiência será realizada por videoconferência, com o aplicativo Microsoft Teams, e, caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação nessa, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Intimem-se as partes por meio de seus advogados/defensores constituído(s) para tomarem ciência desta decisão, bem como para informar nos autos número de telefone, com WhatsApp, atualizado, da parte que patrocina. Ressalto que, caso não se efetive a autocomposição, o processo seguirá com as ordens precedentes, sem prejuízo de eventual prazo já aberto para manifestação ou diligência de quaisquer das partes. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0707893-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35364 - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707893-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO REQUERIDA: SILVIA AMELIA GRANJEIRO DO AMARAL Endereço: QE 44, Conjunto K, Casa 16, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-117 Telefone: (61) 98135-7326 Email: silvia.ameliagranjeiro@hotmail.com OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar a requerida da data da audiência Diante da singularidade do caso em apreço, recebo a petição inicial substitutiva (Id. 189048307) e consigno que, nos termos do artigo 327, § 1º, I, do CPC, o feito tramitará pelo procedimento comum ordinário. Custas recolhidas (Id. 185137927). Compulsando os documentos juntados, tenho por verossímeis as alegações perpetradas pelo genitor acerca da modificação do lar do adolescente. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (artigo 300 e seu §3º, do CPC). Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro o pedido de tutela de urgência para exonerar o genitor da obrigação de prestar alimentos ao adolescente João Gabriel, no importe de 2,33 (dois vírgula trinta e três reais) salários mínimos. Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se

indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contrafé) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o servidor científico que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) A requerida deverá informar ao oficial de justiça seu endereço de e-mail e número de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

**N. 0700681-75.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700681-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO REQUERIDO: DAVI DANTAS DE BARROS Endereço: Área Especial 4 Lotes E/F, Bloco C, Apartamento 602, Residencial Isla Life Style, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-903 Telefone: (61) 99404-6621 Email: davieclara2016@gmail.com Nome: CLARA DANTAS DE BARROS Endereço: Área Especial 4 Lotes E/F, Bloco C, Apartamento 602, Residencial Isla Life Style, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-903 Telefone: (61) 99195-2645 Email: dclara410@gmail.com OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar os requeridos da data da audiência Recebo a petição inicial substitutiva (Id. 188331759). Custas recolhidas (Id. 186147325). Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contrafé) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o servidor científico que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) Os requeridos deverão informar ao oficial de justiça seus endereços de e-mail e números de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

**N. 0702899-76.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SC67952 - TATIELI FERREIRA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702899-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO REQUERIDA: ALINE DELAINE DO NASCIMENTO ROSA Endereço: Rua Cabo Frio 830, Casa 03, Balneário Shangrilá, Pontal do Paraná/PR - CEP: 83255-000 Telefone: (47) 99731-2215 OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar a requerida da data da audiência Fixo a competência neste juízo, diante da mudança de endereço da infante e de seu representante legal (Id. 190532471). Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou

familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, por meio eletrônico, nos termos da Portaria GC 34 de 2021 deste e. Tribunal de Justiça, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/ mediação). Se indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/ mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contrafé) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o serventuário cientificado que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) A requerida deverá informar ao oficial de justiça seu endereço de e-mail e número de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

**N. 0708065-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** MA13898 - LAURA CRISTINA E SILVA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708065-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO REQUERIDA: MIRIAM SILVA GOMES Endereço: QE 34, Conjunto H, Casa 06, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71065-082 Telefone: (61) 98342-7698 OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar a requerida da data da audiência Recebo a petição inicial (Id. 170738578) e sua emenda (Id. 174744573). Custas recolhidas (Id. 184771425). Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareça que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/ mediação). Se indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/ mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contrafé) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o serventuário cientificado que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) A requerida deverá informar ao oficial de justiça seu endereço de e-mail e número de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

#### DESPACHO

**N. 0704545-29.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A:** NOILDA CORREA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ CORREA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO CORREA SOARES. Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. A: JOSE

EUGENIO CORREA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SOARES CORREA. Adv(s): DF48044 - FERNANDA RABELO GOMES, DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. A: FRANCISCO SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIAMAR SOARES DA ROCHA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: NORMA CORREIA SOARES. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. A: DANIEL MAGALHAES CORREA. A: FERNANDO MAGALHAES CORREA. A: MAURICIO MAGALHAES CORREA. Adv(s): DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA, DF48044 - FERNANDA RABELO GOMES. A: ANDREA FONSECA CORREA. Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. A: ANDERSON MAGALHAES CORREA. Adv(s): DF48044 - FERNANDA RABELO GOMES, DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. A: MARCIA CORREA SOARES. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: NOILDA CORREA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO CORREA SOARES. Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704545-29.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a parte inventariante para que informe o cumprimento da decisão ID 163092004, item 2. Prazo de 15( quinze) dias. Outrossim, nos termos do art. 642, §1º do CPC, deverá a parte peticionante ID 188215603 ajuizar ação incidental autônoma para julgamento do pedido de habilitação. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0707562-73.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: VALDETE CORREIA DA COSTA. A: ARLINDO CORREIA DA COSTA. A: ILMA DUARTE CORREIA. A: EXPEDITO CORREIA DA COSTA. A: VALDIR ALVES. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. A: REBEKA DUARTE ALVES. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ, DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. A: ROBERTA DUARTE ALVES. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. A: R. V. D. A.. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ; Rep(s): VALDIR ALVES. A: SHIRLEY DUARTE CORREIA. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. A: NYLA DUARTE CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAYME CORREIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DUARTE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALIA CORREIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY DUARTE CORREIA. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707562-73.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se as partes a cumprirem o determinado na decisão ID 160375907, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei, inclusive sua prematura extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0705243-98.2022.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ANA PAULA RODRIGUES COSTA DE LIMA. Adv(s): DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO. A: L. C. D. L.. Adv(s): DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO; Rep(s): ANA PAULA RODRIGUES COSTA DE LIMA. R: JERISRAEL FLEIBIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA RODRIGUES COSTA DE LIMA. Adv(s): DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705243-98.2022.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Defiro prazo de 30 dias requerido na petição ID 166340997. Após, dê-se vista ao MPDFT. Certifique a Secretaria o cumprimento do item 3 da decisão ID 163402977. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0701980-25.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: RICARDO OLIVEIRA MONTEIRO LOPES. A: JOAO PAULO OLIVEIRA MONTEIRO LOPES. A: EDUARDO OLIVEIRA MONTEIRO LOPES. Adv(s): DF60729 - ROMULO LEONE NUNES, DF59665 - THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO, DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO MONTEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO OLIVEIRA MONTEIRO LOPES. Adv(s): DF59665 - THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO, DF60729 - ROMULO LEONE NUNES, DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701980-25.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Dê-se vista a parte inventariante sobre a petição de ID 188215603. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0706088-96.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARINA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. R: DIVA PEDRO DA SILVA. Rep(s): MARINA SILVA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706088-96.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARINA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: DIVA PEDRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARINA SILVA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAUJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de DIVA PEDRO DA SILVA (CPF: 061.135.831-04), brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 26/03/1936, filha de Cecília Felisbino da Silva, portadora da cédula de identidade nº 5.110.207 SSP/GO, inscrita no CPF nº 061.135.831-04, residente e domiciliada na QE 36, Conjunto F, casa 24, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.065-063. No laudo consta que o interditado é portador de demência. E que foi nomeada como sua CURADORA MARINA SILVA DE SOUZA (CPF: 118.684.731-04), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de DIVA PEDRO DA SILVA, nascida 29/03/1936, filha de Cecília Felisbino da Silva, declarando-a INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MARINA SILVA DE SOUZA Curadora da Interditanda. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto à Curadora de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Interditada, e, de que os bens e recursos da Interditada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curadora, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-a, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome da Interditada, nem vender bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. Isento a Requerente de prestar contas, uma vez que ela possui rendimentos modestos e gastos elevados." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0704259-80.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF0032671A - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA. R: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES. Rep(s): PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704259-80.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES REQUERIDO: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES (CPF: 401.347.097-72), brasileiro, casado, militar reformado, carteira de identidade nº 8015418, DIPC/PA, inscrito no CPF sob o nº 401.347.097-72, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto G, Casa 01, Guará2, Brasília - DF, CEP 71.065-073. No laudo consta que o interditado é portador de hidrocefalia e início do mal de Alzheimer. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES (CPF: 528.835.402-25), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES, nascida em 21/03/1954, filho de Paulo de Jesus Soares e Maria do Amparo Torres Soares, declarando-o INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES Curador do Interditado. O Curador deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, ou Marcos Barbosa, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0700900-30.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: WILMA HELOISA TEIXEIRA. Rep(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA. T: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700900-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA REQUERIDO: WILMA HELOISA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de WILMA HELOISA TEIXEIRA (CPF: 056.041.761-68), brasileira, solteira, servidora pública aposentada por invalidez, portadora do RG nº 1.11.850 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 056.041.761-68, residente e domiciliada na SQB Quadra 01, Bloco E, Apto 602 ? Guará I, CEP: 71009-030. No laudo consta que o interditado é portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante e Alienação Mental. E que foi nomeado como seu CURADOR JULIO CESAR DE OLIVEIRA BEZERRA (CPF: 873.069.211-34), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c §§1º, 2º e 3º do artigo 84, da Lei 13.146/2015, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de WILMA HELOISA TEIXEIRA, nascida em 28/07/1943, em Goiânia/GO, filha de Adolfo Sindulfo Teixeira e de Anita Lombarde Teixeira, declarando-a TOTALMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BEZERRA, Curador da Interditada. O Curador deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0707864-05.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0707864-05.2021.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, manda INTIMAR a parte requerida SILVÂNIO DA SILVA FREITAS - CPF: 311.045.331-20, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme planilha juntada aos autos do processo supramencionados. Eu, Greilhe Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMº Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0711600-60.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MONICA ANGELA MAZZONI. Adv(s): DF0052504A - FRANCISCO SANTOS DA CUNHA. R: TERESINHA ANGELA PINTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA ANGELA MAZZONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0711600-60.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MONICA ANGELA MAZZONI REQUERIDO: TERESINHA ANGELA PINTO DE SOUZA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de TERESINHA ANGELA PINTO DE SOUZA (CPF: 530.643.997-72), brasileira, viúva, pensionista, portadora do cartão de identidade número 183.428 Marinha do Brasil, inscrita no CPF sob o nº 530.643.997-72, residente e domiciliada na QE 26, Conjunto F, Casa 01, CEP: 71060-061, Guará II, BRASÍLIA - DF. No laudo consta que o interditado é portador de ALZHEIMER - CID 10 F00. E que foi nomeada como sua CURADORA MONICA ANGELA MAZZONI (CPF: 557.774.571-34), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de TERESINHA ANGELA PINTO DE SOUZA, nascida em 30/09/1941, filha de José Maria de Carvalho Pinto e Maria da Glória Angela da Rocha Pinto, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MÔNICA ANGELA MAZZONI Curadora da Interditada. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto à Curadora de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Interditada, e, de que os bens e recursos da Interditada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curador, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-A, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome da Interditada, bem nem vender móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial." Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0710431-38.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MAURA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: AMANCIO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0710431-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: AMANCIO JOSE DE SOUZA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de AMANCIO JOSE DE SOUZA (CPF: 057.263.281-91), Registro Militar 11G7.973, Matrícula 01368-4, CPF 057.263.281-91, filho de José Amâncio de Souza e Patora Inez de Souza, natural de Pianco - PB, residente e domiciliado na QE 26, Conjunto C, Casa 23, Guará, BRASÍLIA - DF, CEP: 71060-031. No laudo consta que o interditado é portador de Alzheimer. E que foram nomeadas como suas CURADORAS MAURA DOS SANTOS SOUZA (CPF: 034.705.191-02) e IRIS DOS SANTOS SOUZA (CPF 359.356.691-53), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de AMANCIO JOSÉ DE SOUZA, nascido em 19/09/1941, filho de José Amâncio de Souza e Pastora Inez de Souza, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio as senhoras MAURA DOS SANTOS SOUZA e IRIS DOS SANTOS SOUZA Curadoras do Interditado. As Curadoras deverão representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, ficam as Curadoras autorizadas a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas. Advirto às Curadoras de que deverão velar pela boa administração dos bens e rendimentos do Interditado, e, de que os bens e recursos do Interditado devem ser utilizados em benefício dele, sob pena de destituição do cargo de curador, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-as, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome do Interditado, bem nem vender móvel ou imóvel a ele pertencente, sem prévia autorização judicial. As Requerentes deverão apresentar prestação de contas anuais, em autos próprios, do uso dos recursos e eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais do Interditado, durante todo o período que exercer a curatela, a partir de sua nomeação provisória, sendo desde já intimadas para tanto, ficando desde já dispensada da apresentação de documentos pertinentes aos custos de manutenção do Interditado, no percentual de 20% de suas rendas. Ainda, que a planilha de contas deverá seguir a forma contábil, na sua apresentação." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. Guará - DF, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024 17:53:16. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE RISENILTON ARCANJO DA SILVA FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0711014-23.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MOEMA DE LIMA ABREU. Adv(s): DF31640 - MAURICIO DONIAK. R: AMAURY JORGE BATISTA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO RAMON DE LIMA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELLE DE LIMA ABREU AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONNY RICARDO DE LIMA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOEMA DE LIMA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0711014-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MOEMA DE LIMA ABREU REQUERIDO: AMAURY JORGE BATISTA ABREU O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de AMAURY JORGE BATISTA ABREU (CPF: 009.333.681-00), brasileiro, casado, aposentado, Carteira Identidade Militar n. 129448, CPF 009.333.681-00, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto C, Lote 34, Guará II, BRASÍLIA - DF,

CEP: 71065-033. No laudo consta que o interditado é portador de Alzheimer. E que foi nomeada como sua CURADORA MOEMA DE LIMA ABREU (CPF: 296.233.161-00), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de AMAURY JORGE BATISTA ABREU, nascido em 23/04/1932, filho de Artur Miguel de Abreu e Edméa Batista Coutinho Abreu, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MOEMA DE LIMA ABREU Curadora do Interditado. A Curadora deverá representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curador autorizada a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas. Advirto à Curadora de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos do Interditado, e, de que os bens e recursos do Interditado devem ser utilizados em benefício dele, sob pena de destituição do cargo de curadora, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-a, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome do Interditado, bem nem vender móvel ou imóvel a ele pertencente, sem prévia autorização judicial." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. Guará-DF, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2024 16:14:01. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0701651-12.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: EDSON LOPES DE MENDONCA. A: MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. R: MARIA BEATRIZ MENDONCA MILHOMEM. Rep(s): MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA, EDSON LOPES DE MENDONCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON LOPES DE MENDONCA. T: MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701651-12.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: EDSON LOPES DE MENDONCA, MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA REQUERIDO: MARIA BEATRIZ MENDONCA MILHOMEM REPRESENTANTE LEGAL: EDSON LOPES DE MENDONCA, MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de MARIA BEATRIZ MENDONCA MILHOMEM (CPF: 054.058.471-19), brasileira, solteira, estudante, portadora da C. de Identidade RG n.700.668 ? SEP/DF, e do CPF/MF n. 054.058.471-19, residente e domiciliada no endereço QE 13, Conjunto F, Casa 25, Guará II, BRASÍLIA - DF, CEP 71050-060. No laudo consta que o interditado é portador de isquemia cerebral. E que foi nomeado(a) como seu(ua)s CURADORES(A) EDSON LOPES DE MENDONCA (CPF: 267.012.271-04) e MARLY SAAGER FERREIRA MENDONCA (CPF: 289.747.431-91), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima mencionado, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte dos Requerentes, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de MARIA BEATRIZ MENDONÇA MILHOMEM, nascida em 29/04/2003, filha de Ney Silva Milhomem e Priscila Saager Ferreira Mendonça, declarando-a INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. EDSON LOPES DE MENDONÇA e a Srª MARLY SAAGER FERREIRA MENDONÇA Curadores da Interditada. Os Curadores deverão representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, ficam os Curadores autorizados a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

## INTIMAÇÃO

**N. 0701462-97.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Adv(s): DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701462-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: R. V. M., M. L. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: B. F. M. REQUERIDO: R. V. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01 de 06/09/2023, deste Juízo, INTIMO o(a) exequente a se manifestar sobre os valores depositados pelo executado. Acaso não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á quitado o débito alimentar. Guará/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:41:07. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0710431-38.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MAURA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: AMANCIO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710431-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que intimo o(a) curador(a) a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. 2) Certifico, ainda, que intimo o(a) curador(a) a promover a publicação, por uma vez, na imprensa local, do edital expedido, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. 3) Certifico, por fim, que o termo, após devidamente assinado pela parte, e a comprovação de publicação do edital deverão ser juntados aos autos por meio de petição. (documento datado e assinado digitalmente) RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0751712-65.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0751712-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Alienação Judicial (10454) INTIMAÇÃO PARTE AUTORA Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte autora referente manifestação do Ministério Público (ID 190154402). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente, inclusive cientificando-lhe sobre a extinção do feito, na forma do art. 495, §1º do CPC. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

#### SENTENÇA

**N. 0704907-31.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARILUCIA DUTRA SILVA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: MARIA DA PENHA DUTRA. Rep(s): PAULO SERGIO DUTRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO DUTRA SILVA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. T: DENISE DUTRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCIA DUTRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA DUTRA DE MORAES VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Revogo a decisão que decretou, provisoriamente, a curatela da requerida (ID. 172756541). Ficam os curadores substituído PAULO SERGIO DUTRA SILVA e MARILUCIA DUTRA SILVA e, ainda, a atual curadora JULIANA DUTRA DE MORAES VIEIRA intimados para prestarem as contas de sua administração, em autos próprios, sendo aqueles até a substituição da curatela e esta até a morte da interditanda, no prazo de 30 dias. Não ingressada com a respectiva ação no referido prazo, encaminhem-se os autos ao MP. Após, arquivem-se. Comuniquem-se aos órgãos noticiados por ocasião da decretação da interdição provisória, a respeito do óbito do(a) interditando(a). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Sem honorários. Confiro força de ofício à presente sentença. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

**N. 0701188-36.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 § 2º, c/c 90, ambos do CPC. No entanto, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça ou defiro deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publiquem-se e intimem-se. Em vista à ausência de interesse recursal no presente caso, opera-se, desde logo, o trânsito em julgado. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

**N. 0710836-11.2022.8.07.0014 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ANTONIA RODRIGUES PIRES. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS; Rep(s): FABIOLA RODRIGUES DO CARMO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. P.I.

**N. 0703572-69.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id. 192470277), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. DETERMINA-SE ao órgão empregador do alimentante, para que cesse os descontos dos alimentos, na folha de pagamento de A.D.A.M., da quantia equivalente a 8% (oito por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, excluídos os descontos compulsórios, acrescidos do auxílio-creche e salário-família, se houver, relativa aos alimentos concedidos em favor de J.M.A.M. Ressalte-se que a pensão alimentícia deverá ter os descontos cessados a partir da data de recebimento desta sentença com força de ofício. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. P.I.

**N. 0758888-95.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id. 175228558), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

**N. 0709778-36.2023.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id. 175697919), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para reconhecer a existência da união estável havida entre R.R.G.B. e L.P.D.C., no período compreendido entre 16/07/2008 a 04/11/2022, e a partir de então dissolvida. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

**Juizado Especial Cível do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0706141-77.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIO DE ALMEIDA SALLES NETO. Adv(s): MG135334 - DIEGO ANTONIO BARBOSA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706141-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA SALLES NETO REU: AMERICAN AIRLINES, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 11/04/2024, o prazo para a PARTE REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID 188540863. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, diante do depósito efetuado pela parte requerido, ID 190950033, INTIME-SE NOVAMENTE a parte requerente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 5.341,04), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para indicar, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) com poderes para levantamento (não sendo possível a transferência para conta do escritório de advocacia), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (poupança ou corrente), nome e CPF do titular, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO T317210

**N. 0707150-74.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALTER ALVES PEREIRA FILHO. A: ELIANE NUNES FERREIRA. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707150-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER ALVES PEREIRA FILHO, ELIANE NUNES FERREIRA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 190160065 transitou em julgado em 12/04/2024 Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0703220-48.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUZEBIO VENTURA. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703220-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEBIO VENTURA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e diante do depósito efetuado pela parte executada, ID 193181180, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 5.290,00), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para ratificar os dados bancários informados anteriormente (ID 186904674) ou fornecer novos dados bancários, se for o caso, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:35:02. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

**N. 0703325-88.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARMEN GRACIELA RUIZ DIAZ. A: ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA. A: ARINETE GRANADO DA SILVA REHM. Adv(s): GO62268 - VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703325-88.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEN GRACIELA RUIZ DIAZ, ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA, ARINETE GRANADO DA SILVA REHM REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, tendo em vista que a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e constituiu advogado, conforme procuração de ID 191894468, deixo de expedir mandado de citação e intimação. Esclareço que a audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, dia 24/05/2024 14:00 Sala 2 - NUVIMEC2, poderá ser acessada por meio do link ou do QR Code abaixo: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

**N. 0710834-07.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710834-07.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RIBEIRO REQUERIDO: KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 191998024, enviado para o REQUERIDO: KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não esta mais estabelecida no referido endereço, tendo se mudado há cerca de 1 ano", conforme diligência de ID 193016369. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0704425-49.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA KARINE MIRANDA TARRAGO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: ELIANE MEIRA MILFONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de ID 190053733, procedi à consulta no sistema RENAJUD em nome das partes executadas, no entanto não logrei êxito em localizar veículos aptos de constrição judicial, conforme documentos anexos. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 03/2023 deste Juizado

Especial e da referida decisão, intime-se a parte exequente para que indique bens das partes executadas passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. At. Adriano Mendes Shulc Diretor de Secretaria

**N. 0711964-32.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO CESAR GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: JOSE ALBINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711964-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR GONCALVES DE ABRANTES EXECUTADO: JOSE ALBINO PEREIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 190975516, enviado para EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA, foi devolvido PARCIALMENTE CUMPRIDO (o Sr. Oficial de Justiça citou a parte executada, porém não localizou bens passíveis de penhora, conforme diligência de ID 193004123). Ato contínuo, aguarde-se o decurso do prazo para Embargos à Execução pela executada MARIA APARECIDA FERNANDES e, em seguida, caso transcorra in albis referido prazo, proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, nos termos da decisão de ID 187977822. Certifico ainda que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 190975502, enviado para EXECUTADO: JOSE ALBINO PEREIRA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que EXECUTADO faleceu em 28/08/3023, conforme diligência de ID 193004120. Ato contínuo, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a diligência do Oficial de Justiça de ID 193004120, requerendo no mesmo prazo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

**N. 0709264-83.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MICHELLE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: AME DIGITAL BRASIL LTDA.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709264-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A, AME DIGITAL BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 11/04/2024, o prazo de recurso para as partes requeridas. Ato contínuo, nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 19337700, interposto pela parte requerente, intime-se as PARTES REQUERIDAS para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0702096-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIOGO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: WESLEY DE MOURA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702096-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO: WESLEY DE MOURA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 191541577, enviado para o REQUERIDO: WESLEY DE MOURA GOMES, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO" (diligência realizada em 05/04/2024, conforme ID 193047567). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0708806-66.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO. A: PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ANA MARIA GONCHAROV 04196209823. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA GONCHAROV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708806-66.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO, PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO: ANA MARIA GONCHAROV 04196209823, ANA MARIA GONCHAROV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Citação e Intimação de ID's 191253162 e 191253163, enviados para ANA MARIA GONCHAROV 04196209823 e ANA MARIA GONCHAROV, foram devolvidos pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "NÃO EXISTE O Nº INDICADO" (diligência realizada em 09/04/2024, conforme ID's 193213255 e 193213299). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0701262-90.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROCHINESIA MARIA ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: ANDREIA DE MEDEIROS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701262-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROCHINESIA MARIA ROCHA DA SILVA REQUERIDO: ANDREIA DE MEDEIROS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 193345795, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/06/2024 16:00 Sala 14 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAVJ), pelo e-

mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0711553-86.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELLA SANTOS DE MELO. Adv(s.): DF0033240A - MARIANA DUTRA MORAES GOMES, DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. R: MAGDA VIEIRA DE MELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711553-86.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELLA SANTOS DE MELO REQUERIDO: MAGDA VIEIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 193413496, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/06/2024, às 14:00 Sala 12 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0702672-86.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALCIDES TAVARES SANTOS JUNIOR. Adv(s.): DF48901 - KEILA ESTANISLAU TAVARES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s.): RJ86415 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702672-86.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCIDES TAVARES SANTOS JUNIOR REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intimo a PARTE REQUERIDA para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o advogado subscritor da petição de ID 193379364 não possui procuração nos autos e o substabelecimento de ID 193379745 foi assinado por advogada que não está arrolada na procuração de ID 193379393. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0700137-87.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS. Adv(s.): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700137-87.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS REQUERIDO: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 191790676, enviado para o REQUERIDO: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "tentei contato pelos números de telefone (...), mas não obtive êxito", conforme diligência de ID 193423404. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0710218-66.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JEAN VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: REINALDO GOMES DE ABREU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AECIO LIVINO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710218-66.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: REINALDO GOMES DE ABREU, AECIO LIVINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de abril de 2024. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0706951-52.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s.): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s.): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706951-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANES GOMES DE LIMA JUNIOR REU: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 193179517, interposto pela parte requerente, intime-se a PARTE REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0710011-67.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERONICA EILDE VALENCA JORDAO. Adv(s.): DF67970 - GRAZIELLE JORDAO PORTILHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s.): DF68907

- LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710011-67.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA EILDE VALENCA JORDAO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e, diante do depósito efetuado pela parte executada, ID 193304182, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 7.016,60), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para indicar, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) com poderes para levantamento (não sendo possível a transferência para conta do escritório de advocacia), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (poupança ou corrente), nome e CPF do titular, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:25:16. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0705568-39.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DENISE MARA ALVES BALDUINO. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705568-39.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE MARA ALVES BALDUINO EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e, diante do depósito efetuado pela parte executada, ID 193368988, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 1.671,28), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para indicar, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) com poderes para levantamento (não sendo possível a transferência para conta do escritório de advocacia), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (poupança ou corrente), nome e CPF do titular, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 19:27:37. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0707365-89.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIEL BOSCO MATIAS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: LAILA CAROLINA PASSOS ARRUSSUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAILA CAROLINA PASSOS ARRUSSUL. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707365-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BOSCO MATIAS EXECUTADO: LAILA CAROLINA PASSOS ARRUSSUL, LAILA CAROLINA PASSOS ARRUSSUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração do exequente em face da decisão de ID 188278609, o qual recebo como simples petição, tendo me vista não haver previsão legal de recurso das decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível. A executada comprovou, a contento, que os recursos em sua conta corrente são oriundos de pensão alimentícia, juntando decisão judicial e comprovante de transferência bancária específica da pensão alimentícia, razão pela qual, foram acolhidas as suas razões e desbloqueado a verba alimentar, sem necessidade de oitiva da parte contrária. Intime-se a parte credora desta decisão, e para que indique bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0760815-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANO SANCHES SAO PEDRO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO, SP227541 - BERNARDO BUOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0760815-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO SANCHES SAO PEDRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 192902096 pois a procuração foi outorgada aos advogados da parte autora. Intime-se a parte autora para informar dados bancários da parte autora ou dos advogados com procuração outorgada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte credora deverá informar se outorga plena e geral quitação da dívida, sob pena de seu silêncio ser interpretado como outorga tácita. Venham os autos conclusos oportunamente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702755-39.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIOVANNI MILAGRE NETO GUIMARAES. Adv(s): DF57930 - CAROLINA LIMA CALAND. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIAS VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702755-39.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNI MILAGRE NETO GUIMARAES REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida pleiteou a suspensão do feito em razão de recuperação judicial demonstrada no ID 193114224. O referido documento informou que a demandada obteve o processamento da recuperação judicial, no bojo do processo nº 0140475-66.2023.8.17.2001, o qual tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Na oportunidade foi deferido o pedido de suspensão, por 180 dias, de todas as execuções, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005. Intime-se a parte requerente para ciência da impossibilidade de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em face da requerida, tendo em vista o deferimento do procedimento de recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, devendo o exequente ser esclarecido ainda de que poderá, caso queira e se for o caso, requerer a competente certidão de crédito para que possa habilitar-se perante o Juízo falimentar. Solicitada a certidão de crédito, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da dívida e expedição da certidão, a qual deverá considerar a multa e honorários advocatícios conforme decidido acima, além da devida atualização monetária. Suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após o aludido prazo, venham os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703585-05.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THAILA PACHECO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703585-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAILA PACHECO DE FARIAS EXECUTADO: CLARO S.A., TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da ré Claro S.A de dilação do prazo de prazo para cumprir a sentença, visto que o prazo é prescrito em lei não cabendo ao Juízo proceder à sua dilação. Ressalto que o comprovante do pagamento deverá ser apresentado, no prazo de 5 dias, comprovando o pagamento dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa prevista na decisão que deflagrou a fase de cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0744965-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF27595 - ETIENE MARIA NERI. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744965-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das peculiaridades do caso, especialmente o desmembramento do feito determinado no ID 192622276, DEFIRO o pedido de ID 192142356 e defiro o

prazo de 5 (cinco) dias para a autora apresentar endereço atualizado do requerido Anderson Luiz de Souza Vaz. Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 192622276. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703687-90.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAURICIO JOSE ANTUNES GUSMAN FILHO. Adv(s): DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703687-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO JOSE ANTUNES GUSMAN FILHO REU: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente na petição de ID193083799. Remetam-se, pois, os presentes autos para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, domicílio de ambas as partes, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703372-62.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARILIA TEIXEIRA ROSA. Adv(s): BA63255 - MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703372-62.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA ROSA REU: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente na petição de ID193185957. Remetam-se, pois, os presentes autos para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703737-19.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703737-19.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE CHAVES DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de tutela de urgência, a determinação para que o requerido restitua a quantia de R\$6.999,00 transferida via pix para terceiro em razão de fraude. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a falha na prestação de serviços da instituição requerida, porquanto a narrativa inicial denota-se, em princípio, a conduta culposa da parte autora, ainda que mediante o ardil de estelionatário. Denota-se, pela narrativa, a fraude social, e, somente após a fase instrutória será possível analisar se houve falha na segurança da parte ré a fim de imputar-lhe a responsabilidade pelos inequívocos danos materiais. Além disso, o procedimento do Juizado Especial, por sua natureza é célere, donde se infere a ausência de perigo de dano. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703267-85.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF22513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703267-85.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda a inicial. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que o requerido emita a passagem cortesia, em razão da passagem principal ser adquirida por pontos, conforme promoção da categoria DIAMANTE. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ser medida irreversível. Com efeito, a liminar pretendida possui caráter satisfativo (emissão de bilhete como cortesia), razão pela qual, inviável seu deferimento neste momento processual. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700673-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GERALDO LUIZ DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700673-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO LUIZ DE SA REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que postula a parte requerida Hyundai Motor pela produção de prova oral. Contudo, a prova oral se revela desnecessária no caso concreto, uma vez que a questão ora posta em juízo é eminentemente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do mérito. Indefiro, assim, a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701262-90.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROCHINESIA MARIA ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: ANDREIA DE MEDEIROS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701262-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROCHINESIA MARIA ROCHA DA SILVA REQUERIDO: ANDREIA DE MEDEIROS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico formulado pelo requerente na ata de audiência (ID 193133491). Designe-se data para realização de audiência. Feito, adite-se o mandado de ID.: 191584098 para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na forma eletrônica (pelos telefones : 61 9.9399-9010), observando os termos da PORTARIA GC 34 e da Resolução Nº 354 do CNJ. Saliente-se ao Sr. Oficial que o cumprimento da citação por meio eletrônico deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência;

ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703252-19.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIRO DE AGUIAR GOMES CARRILHO. Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. R: CONDOMINIO DA VILA TECNOLOGICA QE 01 CONJUNTO C LOTE 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703252-19.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO DE AGUIAR GOMES CARRILHO REQUERIDO: CONDOMINIO DA VILA TECNOLOGICA QE 01 CONJUNTO C LOTE 10, ANDRE LUIZ SILVA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro a atribuição de sigilo aos documentos de ID's 191466508, 191466538, 191466539 e 191466798, uma vez que o processo, por regra, é público. A atribuição de sigilo a petições e/ou documentos é medida excepcional e somente se justifica quando o exigir o interesse público ou para preservar a intimidade da parte, o que não é o caso dos autos. Registre-se, ainda, que somente os atos judiciais são visualizados na consulta pública, reservando-se a consulta à íntegra dos processos às partes e seus procuradores. Assim, retire-se a marcação de sigilo dos documentos de ID's 191466508, 191466538, 191466539 e 191466798. Feito, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702603-54.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KLAUS KLEBER POPOV FERNANDES. Adv(s): DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702603-54.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLAUS KLEBER POPOV FERNANDES REQUERIDO: MARCELO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Juizado Criminal para que proceda à transferência da quantia de R\$5.400,25 para conta vincula aos presentes autos, a fim de que possa ser liberado o alvará em favor da parte autora. Anexe-se ao ofício a certidão de ID 192320764 e seus anexos, bem como a sentença de ID 192460937. Vindo a informação, proceda-se conforme determinado na sentença de ID 192460937. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711553-86.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELLA SANTOS DE MELO. Adv(s): DF0033240A - MARIANA DUTRA MORAES GOMES, DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. R: MAGDA VIEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711553-86.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELLA SANTOS DE MELO REQUERIDO: MAGDA VIEIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpre esclarecer à autora que não cabem embargos de declaração de decisões proferidas nos juizados especiais. Entretanto, analisarei o documento de ID 192830267 como simples petição. Conforme já esclarecido anteriormente, o endereço da requerida indicado nos autos está localizado em outro estado da Federação. A citação por meio eletrônico é realizada pelo Oficial de Justiça do local de residência do citando, o que demanda expedição de carta precatória, medida incompatível com os processos em trâmite em juizados especiais. Entretanto, diante da insistência da parte autora de que o endereço da parte requerida está correto, DEFIRO, excepcionalmente, a renovação da diligência, por meio de carta com AR. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, e intime-se a parte autora. Expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado no ID 192830267. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704062-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JONAS DE LUCENA COSTA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: VANESSA DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES, DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704062-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS DE LUCENA COSTA REU: VANESSA DE ALBUQUERQUE SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710683-75.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** K&R INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): GO0031950A - ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE, GO66432 - LARISSA MARIA NERES FABRICIO. R: LHS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CALCADOS E VESTUARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA HENKEL SALGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710683-75.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K&R INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: LHS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CALCADOS E VESTUARIOS EIRELI, LARISSA HENKEL SALGUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que foi indeferido o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos da decisão de ID 190083102. Intimada, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID.: 193161420. Desse modo, diante da inércia da parte credora e considerando que as tentativas de penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC, após o decurso do prazo de 1 (um) ano começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711783-31.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELINO PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711783-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELINO PEREIRA DA SILVA NETO REQUERIDO: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia das partes quanto a indicação de testemunhas, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708292-16.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALCIDES TAVARES SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF48901 - KEILA ESTANISLAU TAVARES, DF73496 - KAROLAYNE FERREIRA DE MEDEIROS. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708292-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCIDES TAVARES SANTOS JUNIOR REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pagamento parcial de ID 192363729, no valor de R\$880,73, defiro a liberação da quantia em favor da parte requerente/exequente. Defiro o pedido de transferência da referida quantia, depositada no Banco de Brasília S/A, conforme comprovante de ID 192363729, para a conta indicada pela parte na petição de ID 190922010. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Noutro giro, considerando que o pagamento da condenação não foi integral, e uma vez que ainda não se esgotou o prazo para cumprimento voluntário da condenação, intimem-se as partes para ciência da necessidade de complementação do valor da condenação dentro do prazo já concedido. Ressalvo, por oportuno, que a condenação imposta na sentença foi solidária, assim não há que se falar em quota parte. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703403-19.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAVIDSON RUIZ FRAGA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703403-19.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVIDSON RUIZ FRAGA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, cumpriu a obrigação a que foi condenada por força da sentença, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõem. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que houve a condenação da parte autora/recorrente em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707573-34.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE COSTA DA SILVA. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707573-34.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA DA SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o cumprimento do julgado (proceder à revisão da fatura relativa ao mês de maio de 2023, da unidade localizada na CA Águas Claras, CH 21, LT 24, considerando o patamar médio anual e emitir nova fatura com prazo suficiente para pagamento), tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena conversão em perdas e danos e de prosseguimento do feito com incidência de multa e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Vindo a informação sobre o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Caso transcorra in albis aludido prazo, intime-se a parte requerente para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711772-02.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DOS SANTOS BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711772-02.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705772-83.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KELLY PIRES MARTINS. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705772-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY PIRES MARTINS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme documentos anexos. Considerando, pois, que as pesquisas de bens da parte requerida realizadas por este juízo estão sendo infrutíferas, intime-se a parte autora para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por inexistência de bens. Saliento que eventual arquivamento não trará prejuízo processual à parte requerente, pois poderá, em momento oportuno, quando da localização de

bens penhoráveis, solicitar o desarmamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703571-84.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO CESAR FERREIRA. Adv(s): MG173659 - AILTON CESAR RODRIGUES. R: JARDIM MADALENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703571-84.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA REU: JARDIM MADALENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de restituição de quantia (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e ajuizada por AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA em desfavor de REU: JARDIM MADALENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Os documentos juntados pelo autor comprovam que o imóvel, cuja rescisão é objeto do pedido, consta o valor de R\$ 62.914,13, com cláusula de eleição de foro em Águas Lindas, local onde o loteamento se situa. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar, de ofício, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em casos como o que ora se analisa, cuja finalidade é a rescisão do pacto celebrado, o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil, na medida em que a restituição nada mais é do que consequência lógica da rescisão buscada. O valor do imóvel, conforme documentos acostados com a petição inicial, é de R\$ 62.914,13, superando, e muito, o limite estabelecido no art. 9º da Lei 9.099/95 para que as partes possam litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção prematura, em razão da disposição contida no art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Além disso, o autor também não comprovou domicílio no Guará, sendo certo que o comprovante de residência acostado está em nome de terceiros, e, os demais documentos juntados em nome do autor, informam domicílio em outra cidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º da Lei dos Juizados Especiais. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douda Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707232-76.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCUS VINICIOS ALVES. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: ARTE FINA MARMORES E GRANITOS COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS COLCHOES E APLICACAO DE REVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707232-76.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIOS ALVES REQUERIDO: ARTE FINA MARMORES E GRANITOS COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS COLCHOES E APLICACAO DE REVESTIMENTOS EIRELI SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, intimada, por diversas vezes a indicar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento, não atendeu à determinação. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711693-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OSORIO DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF33140 - OSORIO DE SOUSA DIAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711693-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSORIO DE SOUSA DIAS EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, na qual foi declarada a inexistência do débito relativo ao CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD, Contrato nº 5140866095540005, no Valor R\$1.632,86 (mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo a requerida proceder à devida baixa do referido débito. Em grau de recurso, foi mantida a sentença e condenado o banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$500,00. O executado efetuou o pagamento dos honorários, cujo valor já foi liberado em favor do exequente (ID 190285594). Em relação à obrigação de fazer, não obstante o exequente insista que não houve o cumprimento, entendo que o fato de constar nos cadastros internos do banco o valor do débito declarado indevido, com a observação "em atendimento à decisão judicial, favor inibir de (1) cobranças (2) negativas", não representa descumprimento da sentença, posto que a informação esta restrita aos arquivos do executado. Somente em caso de eventual cobrança ou negação poderá o exequente requerer novo pedido de cumprimento, com a aplicação de multa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do cumprimento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que o valor da condenação em honorários advocatícios já foi liquidado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700196-75.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO EUGENIO JAVAREZ. Adv(s): GO29562 - DIEGO SILVA CAMILO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700196-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO EUGENIO JAVAREZ REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença de Id. nº 190556606, alegando a existência de omissão no julgado, por não constar no julgado análise sobre (i) segundo pacote de viagem para Tailândia, no valor de R\$5.422,00, (ii) pedido de dano moral e (iii) pedido de restituição em dobro. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.099/95. Razão em parte assiste ao embargante quanto à omissão reclamada: o segundo pacote de viagem internacional denominado ?Tailândia (Bangkok + Phuket) ? 2023?, no valor total de R\$5.422,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), registrado sob o nº 9173010 e análise do pedido de repetição de indébito. O pedido de repetição de indébito pressupõe o pagamento indevido, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. As partes contrataram livremente e houve o descumprimento do contrato, motivando a rescisão e devolução da quantia. Não há omissão quanto ao pedido de reparação moral, que, a despeito do alegado pela parte, foi devidamente rejeitado e fundamentado. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração do autor e modifico a sentença, que passará a ter a seguinte redação: Vistos etc. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. A parte autora narrou ter adquirido da requerida, em 26/01/2021, pacotes de viagem com passagens aéreas diárias pelo valor de R\$ 12.517,40 (contrato 6976961) e R\$ 5.442,00 (contrato 9173010). Em razão do completo descumprimento contratual pela requerida, requer a rescisão contratual e a restituição desses valores em dobro, além de reparação moral. A requerida não compareceu à sessão de conciliação. FUNDAMENTAÇÃO. A contratação entre as partes relativa à compra dos pacotes de viagem e a ausência do agendamento das datas e emissão de vouchers configuram fatos incontrovertidos. A questão central para o deslinde do feito resta

em aferir se a conduta da requerida revela falha na prestação do serviço e o direito da parte autora à rescisão contratual. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). A parte autora comprovou a compra dos pacotes promocionais ? pacote flexível, o envio dos dados para a emissão dos bilhetes, bem como o pedido de emissão junto à parte requerida. A requerida é revel. Dessa forma, a parte autora tem direito à rescisão contratual e ao reembolso dos valores pagos pelos serviços contratados e não usufruídos. Por outro lado, não obstante a ciência da parte autora quanto à "dinâmica peculiar" nos agendamentos das datas de viagem, não se pode conferir o caráter de "fortuito" de modo a impedir o pronto reembolso da parte autora, quando se evidencia que a contratação é datada do ano de 2021 e já decorridos mais de 12 meses da sua assinatura, mas sem a marcação de datas para a viagem. Nesse sentido, colaciono recente julgado no âmbito do TJDF, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE VIAGEM COM DATA FLEXÍVEL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PRÁTICA ABUSIVA. LEI 14.046/2020. INAPLICABILIDADE AO CASO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos pacotes de viagem com data flexível, o consumidor paga pelo serviço de forma adiantada e sugere datas para a realização da viagem dentro do período de validade de voucher. O fornecedor tenta adquirir passagens e hospedagens em preços promocionais no período de validade do voucher, preferencialmente próximo às datas sugeridas. 2. Na oferta, não há nenhuma garantia de que a viagem será concretizada no período de contratação. O período de validade do voucher é apenas para o consumidor, que deve escolher datas dentro dessa janela de tempo. 3. Nos casos em que o fornecedor não consegue comprar as passagens e a hospedagem com tarifas promocionais, ele estende o prazo de validade do voucher e reabre o prazo de indicação de datas pelo consumidor. Efetivamente, não há prazo final para o cumprimento da obrigação, pois ela pode ser prorrogada sucessivamente pelo fornecedor. 4. A conduta do fornecedor de deixar de estabelecer prazo final para o cumprimento da obrigação constitui prática abusiva, vedada pelo art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 5. A Lei 14.046/2020 foi promulgada no ápice da pandemia de Covid-19, momento em que as pessoas estavam em isolamento social, o que gerou a necessidade de adiamento ou de cancelamento de viagens e eventos. O diploma legal teve como objetivo proteger o setor de turismo e de cultura, dadas as condições excepcionais vividas à época. 6. A aplicação da Lei 14.046/2020 pressupõe que a pandemia impossibilitou a prestação da obrigação na data especificada. No caso, o adiamento do pacote de viagem não tem como fundamento algum empecilho imposto pela pandemia de Covid-19, mas apenas a circunstância de a agravada não ter conseguido comprar passagens e hospedagem em preços promocionais. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1662428, 07349419420228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)." Sem grifos no original. Assim, são procedentes os pedidos concernentes à rescisão contratual n. 6976961, no valor de R\$ 12.517,40, bem como do contrato 9173010, no valor de R\$ 5.442,00, e à obrigação de realizar o reembolso e de forma monetariamente corrigida, evitando-se enriquecimento sem causa. Quanto ao pedido de restituição em dobro, este não merece prosperar. Para devolução em dobro, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. Assim, a hipótese de devolução em dobro contemplada pelo parágrafo único do art. 42 refere-se à cobrança indevida de dívida e seu pagamento pelo consumidor. A situação narrada revela fato diverso, onde houve a apresentação dos dados do cartão para contratar o serviço e posterior descumprimento do contrato. A repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, exige a configuração da má-fé da parte ré, a qual não restou demonstrada, tendo em vista que a cobrança e o pagamento das faturas ocorreram conforme contrato de prestação de serviço financeiro entabulado entre as partes. Assim também é o entendimento da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. RESP. Nº 1. 578.553/ SP. RESP Nº 1.639.320 SP. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. TAXA DE GRAVAME. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (...). 8. No que diz respeito à condenação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), ela não deve prosperar, isto em razão do que o STJ já decidiu sobre o assunto. Para legitimar o pedido de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada, torna-se imperiosa e necessária a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se vislumbra quando se cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples, tal como consta do acórdão que dirimiu a controvérsia no âmbito do STJ (REsp 1255573 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0118248-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). (...). (Acórdão n.1172955, 07262712920168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) Logo, o valor a ser ressarcido deverá ser na sua forma simples. Necessário verificar se a conduta da parte demandada teria sido suficiente a ensejar ofensa aos direitos de personalidade da requerente, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. Embora o impasse tenha gerado aborrecimentos, não há nos autos demonstração de que a parte autora tenha suportado constrangimento em razão do ocorrido. Assim, verifica-se tratar de mero inadimplemento contratual, o qual, embora gere descontentamento com o serviço prestado, não é suficiente a gerar, por si só, ofensa a direitos de personalidade e depende da devida comprovação. A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Aborrecimentos como a questão em tela, não comportam reparação. Em relação à reparação pela perda do tempo útil, as decisões que têm reconhecido a indenização pela chamada Teoria do Desvio Produtivo referem-se a situações muito mais gravosas que a da parte requerente, onde os consumidores vivenciam verdadeiro calvário para solucionarem seus problemas e onde comprovam, por exemplo, real perda de tempo, dinheiro, ausências ao trabalho, perda de horário e dias de folga, férias etc., o que não ocorreu no caso ora sob julgamento. Veja-se, nem todo tempo desperdiçado na resolução de problemas de consumo é passível de indenização. Vale dizer, prevalece a máxima de que somente o dano certo e efetivo é passível de reparação. Tanto a doutrina como a jurisprudência há anos refutam a reparação do chamado dano moral hipotético, sob pena de banalização desse instituto. Não basta, portanto, menção à Teoria do Desvio Produto. Há que se analisar o caso concreto para saber se o consumidor tem ou não tem direito à reparação moral. Na hipótese, a parte requerente deixou de demonstrar qualquer das situações acima descritas capazes de configurar a violação a direito da personalidade. Assim, não há que se falar em reparação por dano moral. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR O CONTRATO celebrado entre as partes e CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.517,40 (contrato 6976961) e R\$ 5.442,00 (contrato 9173010) monetariamente corrigidos desde os desembolsos pelo índice aplicado pelo TJDF e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Indefiro o pedido de arresto de bens, incompatível com o procedimento dos juizados. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da d. Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se (a requerida, em virtude de sua revelia, por publicação no DJe, na forma do art. 346 do CPC). POSTO ISSO, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão reconhecida, nos

termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora lançada. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703076-40.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL GUEDES DE ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF0024738A - MICAEL DE ALENCAR BEZERRA. R: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s).: RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703076-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL GUEDES DE ARAUJO DIAS REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 193307822, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705850-77.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISMARTA FRANCISCA DE DEUS. Adv(s).: DF60224 - ISABELLE ANDRADE MARTH SANTOS, DF62379 - ANA BEATRIZ ROSARIO DE ARAUJO. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705850-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: ELISMARTA FRANCISCA DE DEUS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 164531914 (confirmada pelos acórdãos de ID. 189851038 e ID 189852309), conforme comprovante de pagamento de ID. 193123081, no valor de R\$ 505,00, relativo aos honorários de sucumbência, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro a transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 190652569 - Pág. 3 e 4 (Defensoria Pública). Expeça-se o alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0707069-28.2023.8.07.0014 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: GILSON ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF70276 - KUMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707069-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: GILSON ALVES DE ANDRADE REU: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a querelada a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela querelante, no prazo legal. Após, à conclusão, uma vez que o MP já se manifestou no ID 193332688. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:11:44. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0704219-98.2023.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: LUCIANA DANTAS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAIF EDDINE TARHOUNI. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704219-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIANA DANTAS MEDEIROS OFENSOR: SAIF EDDINE TARHOUNI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Considerando a manifestação do suporto ofensor SAIF EDDINE TARHOUNI Endereço: QE 36 CONJUNTO B, 47, GUARA II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71065-023, telefone: (61) 99825-7402, no sentido de necessitar da revogação das medidas protetivas, em virtude de exigência no trabalho, bem como o parecer ministerial favorável de ID 193018342, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas em favor de LUCIANA DANTAS MEDEIROS. Endereço: QI 27 Lote 2, apto 308, RES. ALIRIO NETO, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71060-272, telefone: (61) 99160-7997. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, archive-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 14:32:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**EDITAL**

**N. 0709081-15.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICKOLAS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) Processo: 0709081-15.2023.8.07.0014 Ação: Ação Penal Autor: Ministério Público do DF e Territórios Réu: NICKOLAS SANTOS DA SILVA O Doutor JOSÉ LÁZARO DA SILVA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica do Guará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0709081-15.2023.8.07.0014, em que é réu NICKOLAS SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01/11/1998, filho de Walter da Silva e Maria Vaneide dos Santos, a qual foi recebida a Denúncia pela prática da conduta delituosa do art. 129 § 9º, com incidência da causa de aumento do artigo 121, § 4º c/c 129, § 7º, todos do Código Penal (com relação à vítima Eurico Costa); art. 129, § 1º, com incidência da causa de aumento do artigo 121, § 4º c/c 129, artigo §7º, e da causa de aumento do 129, §10, todos do Código Penal c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (com relação à vítima Maria Cecília); art. 147, caput, do Código Penal, por duas vezes (com relação à vítima Eurico Costa); e art. 150, caput, do Código Penal c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006, e como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para que tome conhecimento da presente Ação, informando que o prazo para apresentar defesa é de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva intimação, e que para apresentar defesa da acusação deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública no Fórum do Guará. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário de Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na QE 25, Guará II, Guará/DF, Fórum. Dado e passado no GUARÁ/DF, 16 de abril de 2024 08:41:32. Eu, ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT, Técnico Judiciário, subscrevo-o e assino por determinação da MM. Juiz. Decisão: "Vistos. Registre-se e Autue-se. Analisando os autos e a peça inaugural, vislumbro os requisitos necessários para dar início a persecução penal em juízo. Com efeito, em uma análise perfunctória da denúncia e dos documentos que a instruem, tenho que ela ostenta todos os requisitos previstos para o recebimento, conforme preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de rejeição prevista no artigo 395 do mesmo "codex". Destarte, RECEBO a DENÚNCIA oferecida em face de NICKOLAS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Cite-se e intime-se o denunciado para que apresente resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias - contados da intimação. Advirta-se o denunciado que a resposta deve ser veiculada por meio de advogado e que, superado o prazo supra e não apresentada a defesa, ser-lhe-á nomeada defesa dativa para que apresente referida peça processual. Deve o sr. oficial de justiça indagar do denunciado se o mesmo deseja, desde já, ser defendido por defensoria pública. Defiro a cota ministerial. Providencie-se. Cumpra-se. Intime-se.". ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT

**SENTENÇA**

**N. 0707415-76.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIARA RIBEIRO ROMA. Adv(s): DF63088 - LORRANY ALMEIDA DE ARANA. T: MARIEMA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante****Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****ATA**

**N. 0700519-31.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. T. D. S.. Rep(s): SUELY TEIXEIRA DE BRITO. R: TIAGO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700519-31.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. T. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SUELY TEIXEIRA DE BRITO REVEL: TIAGO LOPES DA SILVA ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0701918-90.2023.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JOAO BOSCO MOURA SALES. A: LUIZ CARLOS NOLETO DOS SANTOS. Adv(s): TO9963 - RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO. R: MANOEL ELIAS LOPES. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI, BA45354 - MARCO PAULO CERQUEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701918-90.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOAO BOSCO MOURA SALES, LUIZ CARLOS NOLETO DOS SANTOS EMBARGADO: MANOEL ELIAS LOPES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706247-30.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO, DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706247-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. L. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. M. D. S. B. EXECUTADO: P. H. S. G. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701722-23.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: PEDRO LUIZ SILVESTRE. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701722-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: PEDRO LUIZ SILVESTRE REQUERIDO: NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 189220482 transitou em julgado em 10/04/2024. Com fundamento na Portaria 03/2023 deste juízo, verifico que a parte autora juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença, sem recolhimento de custas. Ademais, a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Assim, fica intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701643-10.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CONCEICAO DE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ. R: DEUSIMAR LAURINDA DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s): DANIELLE DO REGO PAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701643-10.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DEUSIMAR LAURINDA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE DO REGO PAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 08/05/2024 15:15, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. A patrona da parte deverá identificar sua respectiva constituente do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes e oportunizando a participação da interditanda no ato. Ainda, fica dispensada a intimação da interditanda, tendo em vista que houve a concessão da curatela provisória em ID 192232906. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual,

pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003353-29.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RODRIGUES DANTAS. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: 37.029.955 RENILSON FREIRE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENILSON FREIRE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0003353-29.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DANTAS EXECUTADO: RENILSON FREIRE DO NASCIMENTO, 37.029.955 RENILSON FREIRE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Juntada no id retro a diligência negativa para penhora, e conforme Portaria 03/2023 deste Juízo, à parte exequente pelo prazo de 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701498-51.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: APARECIDA PEREIRA CASTRO. Adv(s): DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: MARINEUZA PEREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701498-51.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA CASTRO REQUERIDO: MARINEUZA PEREIRA CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 08/05/2024 15:45, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Fica dispensada a intimação da interditanda, tendo em vista que houve a concessão da curatela provisória em ID 192406041. O patrono da parte deverá cientificar sua respectiva constituinte do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes e oportunizando a participação da interditanda no ato. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705044-22.2021.8.07.0011 - USUCAPIÃO** - A: GERTRUDES FRANCISCA DA CONCEICAO. Adv(s): DF39576 - STEPHANIE BATISTA FONSECA, DF003777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: FERNANDO HENRIQUES DE FARIA. Adv(s): DF74371 - LORRAYNNY MENDONCA OLEGARIO CAMPOS; Rep(s): AMARILIS JAQUELINE HENRIQUES RABELO, NAYLEE MARGARET CAMPOS HENRIQUES, ANELISE CAMPOS HENRIQUES SILVA, TANIA MARA HENRIQUES SANTOS, ROBINSON FERNANDO CAMPOS HENRIQUES. T: VALDERIO VELOSO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GLORIA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON NONATO RODRIGUES DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705044-22.2021.8.07.0011 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: GERTRUDES FRANCISCA DA CONCEICAO REQUERIDO ESPÓLIO DE: FERNANDO HENRIQUES DE FARIA REPRESENTANTE LEGAL: AMARILIS JAQUELINE HENRIQUES RABELO, NAYLEE MARGARET CAMPOS HENRIQUES, ANELISE CAMPOS HENRIQUES SILVA, TANIA MARA HENRIQUES SANTOS, ROBINSON FERNANDO CAMPOS HENRIQUES CERTIDÃO Juntada no id 193001179 a diligência negativa para citação, e conforme Portaria 03/2023 deste Juízo, à parte autora/exequente pelo prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702559-78.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: PAULO JOSE LIMA CAMPOS. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702559-78.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS REQUERIDO: PAULO JOSE LIMA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 15/05/2024 15:15, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. Intime-se pessoalmente a parte REQUERIDA para comparecer à audiência e prestar seu depoimento pessoal, acompanhada de seu advogado, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fica autorizada a intimação por Whatsapp. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704777-50.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELA JULIANA FREGONESI. A: ISABEL CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): SP150565 - MARCELA JULIANA FREGONESI. R: ALMA PATRICIA FRAGA MUHAMMAD. Adv(s): DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704777-50.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELA JULIANA FREGONESI, ISABEL CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: ALMA PATRICIA FRAGA MUHAMMAD CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 15/05/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada,

ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lclgc> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br), devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704513-62.2023.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. R: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704513-62.2023.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN REU: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705688-91.2023.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705688-91.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: P. V. D. REQUERIDO ESPÓLIO DE: L. P. B. REQUERIDO: M. A. B. D. REPRESENTANTE LEGAL: P. V. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 15/05/2024 14:45, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. A parte requerida, representada pela Curadoria Especial, deverá ser intimada pessoalmente, devendo ser expedido mandado categorizado como urgente e com autorização de horário especial. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lclgc> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br), devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704558-62.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINOPLAST TRANSFORMADORA E ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISLENE RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704558-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EXECUTADO: REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FINOPLAST TRANSFORMADORA E ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA, PEDRO PAULO ALVES NOGUEIRA, DISLENE RODRIGUES TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. intimada a imprimir, por seus próprios meios, a certidão de ID 192466803 para fim de averbação, conforme art. 828 do CPC. Paralelamente, faço os autos conclusos em razão da petição de ID 192645843. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705618-11.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CLOVES COSMO DE ARAUJO. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: MARIA AURINEIDE DE SOUSA. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705618-11.2022.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CLOVES COSMO DE ARAUJO REU: MARIA AURINEIDE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve a preclusão da decisão de ID 187997624, sem atendimento pelas partes da limitação do rol de testemunhas. Assim, de ordem, nos termos da referida decisão, certifico a desistência da produção da prova testemunhal e remeto estes autos à designação de audiência para produção exclusivamente do depoimento pessoal da parte requerida. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705827-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANO DE OLIVEIRA ROBINSON. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. R: RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705827-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA ROBINSON REQUERIDO: RUY MARTINS ROBINSON CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 192245511, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703429-65.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCONDE MARCOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRONEI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703429-65.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONDE MARCOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, PRONEI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/ A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida para a citação da parte EXECUTADA no endereço informado. Intimo a parte autora para que informe o endereço apto, a fim de viabilizar a citação no prazo de 5 cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 22:27:20. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

**N. 0700490-39.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LENOALDO NATE LEITE DA SILVEIRA. Adv(s): DF69007 - VICTORIA FERNANDES SILVEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700490-39.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENOALDO NATE LEITE DA SILVEIRA REU: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Certidao Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703860-31.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GECIMAR MARIA CORREA DOMINGUES. Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703860-31.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GECIMAR MARIA CORREA DOMINGUES REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2023 deste Juízo, às partes para ciência da petição do perito. Em caso de concordância do réu, cumpra as determinações precedentes relativo ao depósito dos honorários, no prazo de 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701688-48.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMPERBAND IMPERMEABILIZACAO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): MG143495 - VINICIUS DA SILVA MORAES. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701688-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPERBAND IMPERMEABILIZACAO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME EXECUTADO: KYVIA APARECIDA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação constante do cumprimento de sentença. Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, remeto para expedição do mandado de despejo forçado, conforme determinado. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004645-83.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ERNANI FERREIRA. Adv(s): DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, SC35556 - SABRINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0004645-83.2011.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ERNANI FERREIRA EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência de ID193318515. Paralelamente, remeto os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700754-95.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: EMILIANO MASSON CONDE LEMOS CARAMASCHI. Adv(s): DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700754-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO EXECUTADO: EMILIANO MASSON CONDE LEMOS CARAMASCHI CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência de ID193320209. Paralelamente, remeto os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700566-63.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. L. C. D. O. F.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): WENDELL CLEMENTE DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700566-63.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. L. C. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: WENDELL CLEMENTE DE OLIVEIRA REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência de ID193344942. Paralelamente, faço os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0001465-25.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0001465-25.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. D. S. P. EXECUTADO: B. N. R. CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência de ID193336308. Paralelamente, faço os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710014-22.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0710014-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. M. C. REQUERIDO: L.

D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada a informar o endereço e/ou e-mail do órgão empregador para fins de expedição do ofício, conforme determinado na sentença. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700678-32.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS MONTEIRO DE SANTANA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700678-32.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MONTEIRO DE SANTANA REU: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0751313-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE. Adv(s): DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: GABRIEL REZENDE CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0751313-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE REU: GABRIEL REZENDE CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, em virtude da sentença que extinguiu o feito, cancelei a audiência designada. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702134-56.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENE RIBEIRO PEREIRA. A: KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. A: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP. A: LUCIANA PEREIRA COELHO. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP. R: LUCIANA PEREIRA COELHO. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES. R: RENE RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702134-56.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENE RIBEIRO PEREIRA, KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES RECONVINTE: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, LUCIANA PEREIRA COELHO REU: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, LUCIANA PEREIRA COELHO RECONVINDO: KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES, RENE RIBEIRO PEREIRA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701271-61.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71126 - DEIVINSON ALVES LOPES, DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701271-61.2024.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. F. P. M. REQUERIDO: C. F. B. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA08\\_16h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA08_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:14:41.

**N. 0701836-35.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO** - A: VANIA KOGA MATUDA. A: MARIA IZETE DE LIMA KOGA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: ANTONIO KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: WESLEI DE LIMA KOGA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA, DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: ANTONIO KOGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA KOGA MATUDA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701836-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VANIA KOGA MATUDA, MARIA IZETE DE LIMA KOGA INVENTARIADO(A): ANTONIO KOGA HERDEIRO: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO, WESLEI DE LIMA KOGA, ANTONIO KOGA JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703259-54.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703259-54.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. O. F. M. REQUERIDO: E. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou

transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702805-79.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO** - A: NOEME RODRIGUES MELO. A: INAH CARVALHO CORREA. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: ANGELICA PERES AZEREDO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: ENOK AZEREDO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA PERES AZEREDO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702805-79.2020.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: NOEME RODRIGUES MELO HERDEIRO: INAH CARVALHO CORREA HERDEIRO: ANGELICA PERES AZEREDO INVENTARIADO(A): ENOK AZEREDO CORREA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004645-83.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ERNANI FERREIRA. Adv(s): DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, SC35556 - SABRINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0004645-83.2011.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ERNANI FERREIRA EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700754-95.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: EMILIANO MASSON CONDE LEMOS CARAMASCHI. Adv(s): DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700754-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO EXECUTADO: EMILIANO MASSON CONDE LEMOS CARAMASCHI CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701362-54.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYANNA DOS REIS ALVES. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701362-54.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANNA DOS REIS ALVES EXECUTADO: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700872-32.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS JOSE MELO DE SOUSA. Adv(s): DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700872-32.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS JOSE MELO DE SOUSA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700613-47.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700613-47.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. C. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. S. EXECUTADO: W. L. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada da expedição do termo de penhora, cabendo-lhe providenciar o registro, na forma da decisão de ID 162020561. Certifico que o ofício de ID 192558715 foi encaminhado nesta data, via e-mail. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702377-92.2023.8.07.0011 - INVENTÁRIO** - A: MARIA CECILIA DOS SANTOS. A: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS. A: ANDRE GOMES DOS SANTOS. A: ANDREA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA, DF47560 - TATYANNA COSTA ZANLORENCI. R: DOMINGAS OSMARINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702377-92.2023.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, ANDRE GOMES DOS SANTOS, ANDREA GOMES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): DOMINGAS OSMARINA DOS SANTOS MEEIRO: JOSE DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 192578691, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700513-58.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF50799 - HEMILY SANSÃO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700513-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. A. EXECUTADO: W. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover a distribuição da carta precatória de ID 192563445, diretamente no tribunal deprecado. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá comprovar no presente feito, a distribuição da carta, sob pena de desistência da diligência e eventual extinção do feito. Deverão acompanhar a carta precatória documentos que facilitem seu cumprimento, bem como a(s) procuração(ões) das partes, bem como eventual decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça às partes. Fica ainda intimada(o) de que deverá promover o acompanhamento da precatória no juízo deprecado, inclusive, juntando eventuais custas complementares ou outros documentos, se necessário. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA \*Documento datado e assinado eletronicamente

### DECISÃO

**N. 0700841-46.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: ANTONIO LORENCO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700841-46.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: ANTONIO LORENCO DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão monocrática de Id. 190273334, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como do memorando de Id. 191704702 e do ofício de Id. 191704703. Considerando que os valores descontados pelo órgão empregador do executado já estão sendo destinados a uma conta judicial (n.º 1500524449, junto ao BRB), que a penhora salarial se estenderá até 03/2027 e, ainda, em atenção à manifestação do exequente no Id. 192046041, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700607-64.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EGIDIO RODRIGUES DE LIMA. A: DEBORA EVELYM LOPES LIMA. Adv(s): DF27511 - MARCIO MOREIRA LEAL. R: ASER NICACIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700607-64.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EGIDIO RODRIGUES DE LIMA, DEBORA EVELYM LOPES LIMA EXECUTADO: ASER NICACIO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o exequente as divergências quanto aos endereços informados nos autos, considerando que: - na inicial, o autor informa que o imóvel objeto da locação está situado no SMPW Quadra 01, chácara 11, casa A, apartamento 102, Park Way/DF. Esse imóvel foi considerado na sentença; - no comprovante de residência anexado aos autos, informa que o imóvel está situado no SMPW Q 01 CJ 01 CH 11 C2. Pediu a expedição de mandado, que foi cumprido nos exatos termos requeridos pela Secretaria do Juízo; - e agora, por meio da petição de ID 190918475, informa ser outro endereço, indicado pela CASA 01. Ressalto que o comprovante anexado, que diverge daquele descrito na sentença, em momento algum indicou a existência da casa 01, mas de Conjunto 1 e Casa 2. Prazo: 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para manifestação à impugnação apresentada nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703067-97.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERICK MEDEIROS AMORIM. Adv(s): DF55930 - ERICK MEDEIROS AMORIM. R: DENISE VALERIO DE LIMA. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703067-97.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK MEDEIROS AMORIM EXECUTADO: DENISE VALERIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ÉRICK MEDEIROS AMORIM em face de DENISE VALÉRIO DE LIMA, visando à satisfação de honorários de sucumbência Retifique-se o valor da causa para R\$ 16.266,64. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constitutivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704248-60.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: DAVINO DE SOUSA LEAL. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: MEIRIELE SANTANA DE MOURA. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. R: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s): BA72270 - PEDRO GANEM. R: ALMIR JOSE DE MOURA. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número

do processo: 0704248-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAVINO DE SOUSA LEAL EXECUTADO: MEIRIELE SANTANA DE MOURA, ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA, ALMIR JOSE DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, movido por DAVINO DE SOUSA LEAL, em desfavor de MEIRIELE SANTANA DE MOURA, ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA, ALMIR JOSE DE MOURA, em que pretende o credor apenas desocupação do imóvel objeto da lide. Neste caso, tendo sido deferido o pedido de suspensão do mandado, formulado em sede de Embargos de Terceiro (ID 191181216), determino o sobrestamento da lide até que seja proferida decisão definitiva nos autos daquela ação, ou que ulterior pronunciamento judicial determine a retomada da execução. Intimem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700726-98.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA; Rep(s): MARINALVA COELHO MATOS. R: PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES. R: MARLY CANTANHEDE DINIZ. Adv(s): DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA. T: FABIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA COELHO MATOS. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. T: MATHEUS MATOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA MATOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700726-98.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO EXECUTADO: PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES, MARLY CANTANHEDE DINIZ EXECUTADO ESPÓLIO DE: LELIO DA COSTA FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: MARINALVA COELHO MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos de terceiro de n. 0704113-82.2022.8.07.0011, restou assegurada a reserva de meação de MARINALVA COELHO MATOS, no percentual 50%, referente ao bloqueio SISBAJUD realizado nestes autos. Dessa forma, determino que a secretaria proceda à juntada do extrato atualizado da conta. Intimo MARINALVA COELHO MATOS para indicar seus dados bancários para fins de transferência da metade dos valores depositados. Intimo o credor para também indicar seus dados bancários para fins de transferência da metade do saldo remanescente. Na oportunidade, deverá indicar outros bens disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703559-50.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703559-50.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por FRANCISCA DA SILVA, em desfavor de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 13.550,73 (treze mil e quinhentos reais e setenta e três reais). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via SISTEMA, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701079-70.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: SIDNEI APARECIDO DA COSTA. Adv(s): GO59249 - THAYNARA MAYARA MOTA, DF16040 - LUIZ AMARO DA SILVA. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701079-70.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS REU: SIDNEI APARECIDO DA COSTA, STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS, em desfavor de SIDNEI APARECIDO DA COSTA, STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, que condenou as partes requeridas em OBRIGAÇÃO DE FAZER. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 1.250.750,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais Intimação pessoal: Intime-se a parte sucumbente, PESSOALMENTE, no endereço em que citada na fase de conhecimento, conforme previsto na súmula 410 do STJ, para o cumprimento da obrigação estipulada na sentença, qual seja: "restituir ao autor as ações objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, correspondente a 75.045 ações da segunda requerida". Prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, também, de arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Caso haja notícia do cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para se manifestar, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da obrigação. Advirta-se a executada de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703084-60.2023.8.07.0011 - IMISSÃO NA POSSE** - A: MARIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: MARYLIN TUNER DA COSTA MOURA DA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703084-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA REQUERIDO: MARYLIN TUNER DA COSTA MOURA DA FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil é dotado de rito próprio, sendo imprescindível a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O curso do tempo decorrente ao respeito aos princípios indicados não autoriza sua desconsideração. Nesta esteira, em conformidade com o artigo 313, inciso V, alínea 'a', do CPC, a fim de que seja obstado a ocorrência de decisões conflitantes, determino o sobrestamento deste feito. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706127-05.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICKYEN RODRIGUES MARQUES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706127-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICKYEN RODRIGUES MARQUES REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de apelação interposta em face da sentença de indeferimento da petição inicial. Os autos foram encaminhados a este juízo para exercício da retratação. Decido. No caso concreto, o autor foi intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, não o fez de forma satisfatória. Em razão disso, foi determinada a extinção do feito. Apesar disso, entendo ser o caso de reconsideração, conforme passo a expor. Na hipótese, entendo que, a incompletude dos documentos enseja o indeferimento do benefício, com abertura de prazo para pagamento das custas. Se a parte não recolher, será não o caso de indeferimento, mas de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Assim, assiste razão ao apelante quanto à extinção prematura do feito. Conclusão Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, torno sem efeito a sentença de ID 188239784 e determino o regular processamento do feito. Conforme exposto alhures, o autor não comprovou, na forma requerida pelo juízo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, limitando-se a anexar um único documento (IR 2022), que não faz qualquer prova a respeito de seus rendimentos. Por sua vez, os extratos bancários do Nubank demonstram uma expressiva movimentação bancária, incompatível com a benesse. Assim, indefiro o pedido. Recolha o autor as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703453-93.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PAULO CESAR CALDEIRA JACOMINI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703453-93.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: PAULO CESAR CALDEIRA JACOMINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo exequente à decisão de ID 189469107. Não existe qualquer contradição, como argumenta o Embargante, uma vez que decidida a matéria, não se vislumbra nenhuma razão para a modificação do entendimento já externado em relação à necessidade de reiteração da pesquisa INFOJUD. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, devem perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700227-75.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700227-75.2022.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por JUSELIA NUNES FERREIRA em desfavor de CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ R\$ 1.529,69. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700927-80.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILLENA KAORY BRAGA PENICHE YOKOY. A: GUSTAVO GABRIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700927-80.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILLENA KAORY BRAGA PENICHE YOKOY, GUSTAVO GABRIEL DOS SANTOS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já adiantado por este Juízo, o pedido principal perdeu seu objeto, por não ser mais possível a emissão de bilhetes nas datas indicadas. Igualmente, o pedido liminar não mais se sustenta. Dito isso, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autores cumpram a decisão precedente, sob pena de extinção. Eventualmente, poderão realizar pedido correlato de aditamento à inicial. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702385-40.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURICIO MARCAL GOBETI. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: CYRO NERY RAMALHO registrado(a) civilmente como CYRO NERY RAMALHO. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA, DF47164 - MAYRA SILVA NAVA, DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702385-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO MARCAL GOBETI REQUERIDO: CYRO NERY RAMALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 191995830 ao 191995833). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0752101-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO59034 - ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: JCB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0752101-95.2023.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: JCB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, cuidando-se de modalidade de intervenção de terceiros, que se processa mediante o prévio recolhimento das custas. Ademais, nos termos do art. 133, §1º do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Assim, ainda que se trate de um incidente processual, deve observar os requisitos mínimos de uma petição inicial, com a qualificação dos sócios e a causa de pedir alicerçada nos requisitos que lhe autorizam prevista no art. 50 do Código Civil, quando não se tratar de relação de consumo. Ressalta-se que o mero encerramento irregular da empresa ou a ausência de bens para o pagamento do débito não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o instituto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica vigente nas legislações ocidentais desde o Séc. XV. Assim, emende-se para apresentar petição em termos, observando os pressupostos previstos em lei, bem como para proceder o recolhimento das custas, sob pena de sumário indeferimento. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703647-59.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERONICA DA FONSECA ANDRADE. Adv(s): DF0034112A - VERONICA DA FONSECA ANDRADE, DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703647-59.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA DA FONSECA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a liberação/devolução dos valores excedentes pagos de equivocadamente pela Executada, no importe de R\$ 1.783,97 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), e seus acréscimos, a serem transferidos para Conta Corrente nº 60045-8, Agência 1705-1, Banco do Brasil, de titularidade de Roma Empreendimentos e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.465.317-0001-91, conforme deferido ao ID 190279300 do processo n. 0704001-79.2023. Determino, ainda, a expedição do alvará indicado ao ID 190279303, cujos valores encontram-se depositados nestes autos, em favor de Manoel Silveira Dias e Neusa Maria da Silva Dias, credores do cumprimento de sentença acima referenciado. Expedidos os alvarás, retornem os autos ao arquivo definitivo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710519-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): SP371436 - WALKER WILL RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0710519-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. A. P. R. EXECUTADO: R. B. A. R., D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da renúncia do patrono dos requeridos, descadastre-se e intime-se os réus pessoalmente para cumprimento da decisão de ID. 191603239. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705384-92.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PALOMA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705384-92.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA SOARES DOS SANTOS REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes para o exercício do contraditório quanto às imagens e documentos juntados em Ids 192776556 e 192427560, no prazo comum de 10 dias, respeitadas eventual dobra legal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700862-56.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA MATEUS DE ALBUQUERQUE. A: EDVAN JOSE DA SILVA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700862-56.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA MATEUS DE ALBUQUERQUE, EDVAN JOSE DA SILVA REU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão de Id. 191779704, que deu parcial provimento ao apelo para minorar os danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recepcionados os autos por esta Vara de Origem, veio a notícia do pagamento voluntário, pela ré, do valor da condenação (Id. 191788931). Em seguida, no Id. 191997756, os autores concordaram com o cálculo apresentado pela demandada e requereram o levantamento da quantia. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 191788935, observando-se os dados bancário indicados no Id. 191997756, uma vez que o causídico possui poderes para receber e dar quitação (procurações no Id. 117821670). Com o pagamento das custas finais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701787-81.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CESAR DE SOUSA ARRUDA. A: NATALIA DE SOUSA ARRUDA. Adv(s): DF69901 - GABRIEL DE BARCELOS CONCEICAO SILVA. R: RAFAEL LYRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701787-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR DE SOUSA ARRUDA, NATALIA DE SOUSA ARRUDA REU: RAFAEL LYRA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) proceder à qualificação completa das partes com menção da profissão, estado civil e endereço do primeiro autor; endereço e profissão da segunda autora; endereço do Réu. b) na hipótese de o Requerido não residir nesta circunscrição, justificar a escolha do foro, uma vez que, na forma do art. 46, para ações fundadas em direito pessoal, é competente o foro do domicílio do réu. Demais disso, há cláusula de eleição em Brasília/DF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704102-24.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURICIO AGOSTINI PINTO. Adv(s): DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: ADILSON JOSE NOVENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704102-24.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO AGOSTINI PINTO REU: ADILSON JOSE NOVENTA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido para aposição de sigilo apenas nos documentos abaixo por possuem fotos do autor após o acidente e durante a reabilitação. ID 184483877, 184483867, 86490745, 184483882, 184483869, 184483883, 86490748 e 173305523. Promova-se. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória de citação (ID 189833065). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701814-98.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA FAUSTA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO MENDES. Adv(s): GO57679 - WENDESON COELHO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701814-98.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FAUSTA LOPES DE SOUSA REU: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à planilha apresentada no Id. 192051896, verifico que a petição de Id. 190353781, que requer o início da fase de cumprimento de sentença, carece de emenda, a qual deve ser realizada no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Considerando que se busca a execução tanto do crédito principal quanto dos honorários de sucumbência, deve a requerente apresentar nova petição, incluindo também o causídico como exequente. Neste ponto, importa mencionar que, caso trate-se de sociedade de advogados, também deverá apresentar os atos constitutivos desta. De igual modo, verifico que a planilha de Id. 192051896 atualizou o crédito principal de forma diversa ao que fora fixado na parte dispositiva da sentença, constando, inclusive, importe maior do que consta na certidão de dívida ativa de Id. 192051897. Assim, deverá o polo ativo adequar referidos cálculos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704421-84.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704421-84.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: M. E. S. S. F. REQUERIDO: D. D. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o executado quanto à não apreciação do pedido de Gratuidade de Justiça formulado na petição ID. 184288970. Considerando a renda mensal auferida pelo executado (ID. 184288991), inferior a cinco salários mínimos, um dos critérios objetivos utilizados para a concessão do benefício, a exemplo da Defensoria Pública do DF para deferir a assistência jurídica, faz ele jus ao benefício. Inclusive, com eficácia ex tunc, considerando que o pedido já havia sido feito anteriormente, porém pendente de análise. Nesse sentido, colaciono julgado deste e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. HERANÇA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública que considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a cinco salários mínimos. 2. Verificando-se que a parte faz jus a gratuidade de justiça, o benefício requerido na petição inicial, ainda que só concedido em grau de recurso, deve ser concedido com efeito retroativo. 3. Descumprida a determinação de emenda à inicial, a fim de sanar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 4. A alienação judicial de imóvel indivisível demanda a regularidade do registro imobiliário do bem, com a averbação do formal de partilha, para que cada herdeiro tenha seu direito de propriedade individualizado e não se ofenda o princípio da continuidade registral. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1833243, 07110961520228070006, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no DJE: 2/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, defiro ao executado os benefícios da Gratuidade de Justiça com efeito ex tunc. ANOTE-SE. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700350-44.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS FERNANDO MOURA MARTINS DE FARIA. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: TEREZA AMADO FRANCISCA DOS SANTOS. R: WINDSON CARLOS DE FARIA. R: PRISCILA AMADO DE FARIA. Adv(s): DF0017130A - JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO, DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700350-44.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FERNANDO MOURA MARTINS DE FARIA REU: TEREZA AMADO FRANCISCA DOS SANTOS, WINDSON CARLOS DE FARIA, PRISCILA AMADO DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por CARLOS FERNANDO MOURA MARTINS DE FARIA, em desfavor de TEREZA AMADO FRANCISCA DOS SANTOS, WINDSON CARLOS DE FARIA, PRISCILA AMADO DE FARIA, relativo ao débito principal. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 119.963,88. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determine desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742745-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME FERRER GODINHO FILHO. Adv(s): MG132989 - GUILHERME FERRER GODINHO FILHO. A: ALEXANDRE RESENDE SILVA. Adv(s): MG210773 - ALEXANDRE RESENDE SILVA. R: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s): SP433624 - ALINE MALTA MAIA ARAUJO, SP424105 - THAMARA FERNANDA CALICCHIO ISIDORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0742745-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME FERRER GODINHO FILHO, ALEXANDRE RESENDE SILVA EXECUTADO: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de Id. 192240894. Expeça-se a carta de crédito e proceda-se à inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito por meio do sistema SERASAJUD. Após, se nada mais for requerido, archive-se novamente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703144-33.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE RAIMUNDO PEIXOTO. Adv(s): CE38987 - ALEXANDRE DE SANTANA, CE35680 - FLAVIO DOUGLAS DE ARAUJO PEIXOTO. R: CONE SUL COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS DE CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703144-33.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEIXOTO REU: CONE SUL COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS DE CONFECÇOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFONJUD CNIB e SIMBA em nome da empresa devedora e de seu sócio administrador CÍCERO MENEZES FILHO, a penhora de quota sociais do devedor, a expedição de ofícios a diversos órgãos e de mandado de despejo do imóvel

objeto destes autos. Indefero os pedidos de realização de pesquisas bem como de penhora de quotas sociais e de expedição de ofícios pelas razões já expostas na decisão de Id 192458502, uma vez que já foram feitas as diligências requeridas em todos os sistemas disponíveis ao juízo (Ids 186544044, 187345666 e 188128266), não tendo o exequente comprovado qualquer alteração econômica do devedor que poderia acarretar na efetividade da medida pleiteada para o adimplemento do débito, não se mostrando razoável, portanto, a realização de novas pesquisas. Ademais, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica a substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. Não é outro o entendimento deste Eg. TJDF, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CONSULTAS AOS SISTEMAS CNIB E SREI. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PELO CREDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Deve ser mantido o indeferimento do pedido formulado pelo credor de acesso aos sistemas CNIB e SREI pelo Juízo em que se processa o cumprimento de sentença. Isso porque as referidas providências não dependem de determinação judicial e podem ser satisfeitas por meio de consulta realizada em cartórios, após o pagamento dos devidos emolumentos pelo requerente. 2 - Não se verificando que o credor tenta envidado todos os esforços necessários para a localização dos bens do devedor passíveis de penhora, é descabido se falar em ausência de observância do princípio da cooperação pelo Poder Judiciário por conta do indeferimento do pedido de acesso aos sistemas SREI e CNIB. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1396501, 07335028220218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se, ainda, quanto ao uso do sistema CNIB, de que este realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Além disso, realça-se que a busca de imóveis registrados em nome do devedor é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Nota-se que o o credor solicita pesquisas que não necessitam ser realizadas pelo Judiciário, que é de acesso a todo cidadão, assim como os sistemas geridos pelos Cartórios Extrajudiciais, mediante o cumprimento das formalidades lá estabelecidas. Outrossim, conforme exposto em Id 192458502, não houve o esgotamento das tentativas em localizar o patrimônio em nome da executada, a exemplo da certidão ID 187345665, a ensejar penhora de quotas sociais do devedor, nem houve o deferimento por este juízo do incidente de desconsideração da Personalidade jurídica, para que se pudesse atingir o patrimônio de pessoas alheias à essa execução, não sendo cabível, portanto, o direcionamento de medidas executivas aos bens do sócio administrador do executado. Quanto ao pedido de expedição de mandado de despejo do imóvel localizado à Travessa Dom Bosco, nº 790, lote 08, loja 2, Núcleo Bandeirante ? DF, entendendo ser este incabível enquanto não haja a prévia notificação pessoal do locatário, conforme disposto na sentença de Id 169878593, de modo a possibilitar a desocupação voluntária deste nos moldes delineados no dispositivo da sentença. Assim, expeça-se notificação pessoal para que o locatário, no prazo de 15 dias contados desta, desocupe o referido imóvel, sob pena de despejo. Realizada a diligência e ultrapassado o prazo acima sem que se tenha havido a desocupação voluntária do bem, desde já, defiro a expedição de mandado de despejo. Paralelamente, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, em nome da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, pelo rito do art. 921, III, §1º, do CPC. Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702044-82.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702044-82.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pretensão que tem por objetivo discutir desfalque de saldo PASEP. Em defesa, o BANCO DO BRASIL suscita preliminares de falta de de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa; e como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão. Passo a sanear o feito. Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil (BB) por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep): 1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa; 2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e 3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Dessa forma, ficam rechaçadas as preliminares de ilegitimidade e prescrição. DA COMPETÊNCIA Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID 190484149. Firmo a competência deste juízo. DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA A concessão da Gratuidade de Justiça foi inicialmente indeferida pelo Juízo. Todavia, o benefício foi à autora concedido em sede de Agravo de Instrumento ID 59687635, no qual entendeu-se que a autora é economicamente hipossuficiente para arcar com as despesas processuais. Ademais, a impugnação ao benefício, requer a demonstração pelo réu de que a autora de fato não faz jus ao benefício, o que não houve no caso. Preliminar rejeitada. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 291 do CPC, ?A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível?. Pois bem, nas ações de cobrança, dispõe o art. 292, I, do mesmo códex que este será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; In caso, o valor indicado na inicial, devidamente emendada, corresponde ao valor patrimonial que o autor entende devido, devidamente atualizado. Assim, não há reparos quanto ao valor dado à causa. Rejeito, assim, tal preliminar. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. Nos autos de nº 0700759-83.2021.8.07.0011, que tramita neste Juízo e que tem o mesmo objeto que o discutido nos presentes autos, foi solicitado ao Secretário-Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP que encaminhasse a este Juízo, a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, e para que fosse informado se há alguma definição sobre a comissão de serviço passível de ser cobrada pelo Banco do Brasil, nos tempos do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970. Este Juízo recebeu a resposta do Núcleo de Apoio a Colegiados (NUACO), onde estava lotada a então Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, com a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde o ano de 1976 até o ano de 2020 (ano da extinção do Fundo PIS-PASEP em 31.05.2020) Anexo a esta decisão o ofício e o relatório dos índices aplicados no período. Antes de outras deliberações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nas informações nos documentos anexados a esta decisão, possa atualizar o valor existente na conta de PASEP, com os índices fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, e ao final comparar com o valor levantado pelo autor, verificando, assim, se o valor existente na conta é compatível com os índices informados. Caso os valores existentes na conta PASEP sejam compatíveis com esses índices, deverá a Contadoria Judicial informar por qual razão os cálculos da parte autora não se adequam às informações do Conselho Diretor desse fundo. Após, vistas às partes das conclusões. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0757884-23.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):** RJ181726 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOMINHO DE OLIVEIRA, MG117070 - ALINE RODRIGUES GUEDES, DF6813 - MARILANE LOPES RIBEIRO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. Adv(s): DF0020316A - ALEXANDRE SANKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0757884-23.2023.8.07.0016

Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: P. C. B. T. REQUERIDO: J. D. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descadastre-se o Ministério Público (ID 192393685). Diante da possível perda do interesse recursal (id 190435146), intime-se o requerido a fim de se manifestar sobre o pedido de sobrestamento feito pela parte autora em ID 192703100, no prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701432-08.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO, DF55836 - DURVAL DE AZEVEDO MANZI JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ORNATUS. Adv(s): RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701432-08.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES ADORNO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ORNATUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada planilha do débito pelo credor, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, na forma da decisão de ID 187520757, sob pena de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700377-85.2024.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700377-85.2024.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: H. G. W., A. N. W. REQUERIDO: A. B. G., E. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de definir qual situação de fato atende melhor ao interesse dos menores envolvidos, o caso exige avaliação psicológica, na linha do parecer ministerial, contudo, conforme consta no PA SEI 0013334/2022 deste Tribunal, fica impossibilitada a realização de estudo psicossocial pelo NERAF para processos sem deferimento de gratuidade de justiça para uma ou ambas as partes. Assim, determino a realização de estudo psicológico particular pelo expert Luiz Henrique Machado de Aguiar, psicólogo, com cadastro neste Tribunal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo do art. 465, §1º e incisos, do CPC, a contar da publicação desta decisão. Após, intime-se a perita para informar se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, os quais deverão ser custeados pelos autores, bem como para dizer da data e do local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474 do CPC. Vindo a proposta, intemem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar impossível a realização da prova. Após, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias, contados da intimação. Após o retorno do laudo, intemem-se as partes para exercerem o contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Feito e certificado, ao MP para apresentação de parecer final. Após, conclusos os autos. Núcleo Bandeirante/DF CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0705737-35.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DHIEGO DE LISBOA DIAS. Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. R: RH DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP. Adv(s): GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705737-35.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DHIEGO DE LISBOA DIAS REQUERIDO: RH DA SILVA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a teoria da aparência, admite-se a realização da citação de pessoa jurídica na respectiva filial, especialmente quando o mandado citatório é recebido no local por pessoa que não opõe qualquer ressalva e desde que o receber aparente poderes para recebimento. Esse é o entendimento desse Eg. TJDF: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE CONEXÃO DAS AÇÕES. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO MECÂNICO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4.282/2014 DA ANTT. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, admite-se a realização da citação na sede ou filial da sociedade empresária, por meio daquele que aparenta ter poderes para tal recebimento. [...] (Acórdão 1834561, 07040960320238070014, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no DJE: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, cite-se a primeira Ré no endereço indicado na petição de ID 191857374, qual seja: Av. Paulista 2064 14º andar- Bela Vista- São Paulo/SP- CEP: 01310-928. Após a apresentação da defesa ou transcurso do prazo, intime-se o autor para manifestação em réplica. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700307-05.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700307-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: THALITA NUNES DE SOUZA EXECUTADO: MISAEL VIEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do requerido. Outrossim, observa-se a tentativa do credor em esquivar-se da citação, tendo em vista o encaminhamento de diligências para os endereços indicados pela própria parte em processos diversos neste Juízo (ID 170433738 do processo n. 0704377-65.2023.8.07.0011). Assim, defiro o requerimento de citação de MISAEL VIEIRA DE SOUZA por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703801-43.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISK AREIA BRITA E SERVICOS DE TRANSPORTE DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703801-43.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISK AREIA BRITA E SERVICOS DE TRANSPORTE DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por DISK AREIA BRITA E SERVICOS DE TRANSPORTE DE BRASILIA LTDA - ME em desfavor de CONCESSIONARIA BR-040 S.A, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 8.128,51. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento

de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0774197-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEAN MASSUEYK LIMA DE ALMEIDA. A: JULIA BEATRIZ LIMA DE ALEXANDRIA. Adv(s): DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. R: FABIO MACEDO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MARQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0774197-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN MASSUEYK LIMA DE ALMEIDA, JULIA BEATRIZ LIMA DE ALEXANDRIA REU: FABIO MACEDO GONCALVES, PAULO HENRIQUE MARQUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o primeiro Réu do polo passivo. Defiro a inclusão de PAULO HENRIQUE MARQUES DE SOUSA no polo passivo da lide. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703272-29.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF56779 - MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA, DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES, DF55065 - ATALO FERNANDES DE ARAUJO PESSOA JUNIOR, DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: ABIMAEI TAVARES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GP FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703272-29.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ABIMAEI TAVARES DOS PASSOS, GP FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, GILVAN PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do prazo em curso para que a parte manifeste seu interesse na expedição de carta precatória, intimo o credor para que, em relação ao pedido de penhora de lucros, apresente: a) planilha atualizada do débito; b) documento que comprove que a parte Executada é sócia das pessoas jurídicas informadas nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704338-73.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLENDA SOUSA MARQUES. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704338-73.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLENDA SOUSA MARQUES EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Oficie-se ao Serasajud. Para análise dos pedidos formulados, venha, pela parte exequente, planilha atualizada do débito, uma vez que o último cálculo anexado aos autos data de 09/2022 (ID 138312118). No mesmo prazo, indique a exequente, a fim de evitar excesso de execução, se possui interesse na expedição de ofício para penhora de eventuais valores a serem recebidos pela Executada junto ao GDF. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702293-91.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO JOSE LIMA CAMPOS. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: PAULO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EMILIO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. R: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702293-91.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO JOSE LIMA CAMPOS REU: PAULO CAMPOS, PEDRO EMILIO CAMPOS REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação movida por PAULO JOSE LIMA CAMPOS pretendendo seja a ele conferido usufruto vitalício do imóvel da Avenida Central, bloco 1685, casa 30, Núcleo Bandeirante-DF, inicialmente, em face de PAULO CAMPOS, PEDRO EMILIO CAMPOS e ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Na inicial, narra o autor que juntamente com sua ex-esposa/ré ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS, eram proprietários do imóvel sito Casa nº 30, Bloco 1685, Setor Avenida Central Residencial, do Núcleo Bandeirante?, sendo que, com o desgaste da relação entre eles, a Sra. ALAIDE teria se mudado para o Rio de Janeiro, quando então, estes teriam vendido o respectivo imóvel para os seus filhos/réus PAULO CAMPOS e PEDRO EMILIO CAMPOS. Aduz que, quando os réus PAULO CAMPOS e PEDRO EMILIO CAMPOS foram comprar a aludida casa, solicitaram junto à APE ? POUPEX, um financiamento para aquisição da unidade residencial, momento o qual o autor e a ré ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS, figuraram no instrumento de compra e venda e financiamento, como vendedores da unidade em epígrafe, tendo os seus filhos, figurando como outorgados compradores e devedores fiduciários e a APE ? POUPEX figura como credora fiduciária. Afirma, que a quantia da venda do referido imóvel foi repassado integralmente para a conta bancária da Sra. ALAIDE - mesmo sabendo que tinha pleno direito sobre a metade do valor, ?abriu mão? da sua parte ? e com o valor recebido, mudou-se para o Rio de Janeiro, e comprou um apartamento em Niterói/RJ. Informa, que passados pouco mais de 3 anos, a Sra. ALAIDE retornou para Brasília e ajuizou Ação de Anulação de Contrato de Compra e Venda do Imóvel, registrado sob processo nº 0701431-91.2021.8.07.0011, que tramitou neste Juízo, o qual foi julgado procedente conferindo o usufruto vitalício do aludido bem a ré ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Deste feita, requer o autor que seja também conferido usufruto do bem. A decisão de ID159383601 intimou o autor a emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda o credor fiduciário POUPEX e a usufrutuária ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Emenda inicial apresentada sob ID 160053530. Audiência de conciliação resultou infrutífera (ID 168647036) Devidamente citados, a ré POUPEX apresentou a contestação de ID 165658570, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende ser indubitoso o pedido de usufruto do bem solicitado pelo autor, uma vez que o mencionado imóvel não lhe pertence, e que, caso entenda que deva ser ressarcido

deverá entrar com ação própria. Alude a legalidade da modalidade de contratação de financiamento realizada entre ela e os réus. E ao final, solicita a improcedência dos pedidos e no caso de concessão do usufruto, que seja declarado, que em caso de inadimplência dos filhos do autor, o usufruto será cancelado em caso de reversão da propriedade em virtude de eventual consolidação da propriedade, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, c/c inciso IV do art. 1.410 do CCB. A ré ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS apresentou a contestação de ID 171122906, arguindo que o referido imóvel foi comprado em meados de 1985 por ela e por seu pai falecido. Portanto, exercia a copropriedade do imóvel juntamente com seu pai e como foi casada em regime de comunhão parcial de bens com o autor, apenas 50% dos direitos sobre o imóvel, na ocasião do casamento, era dela. Assevera que sempre arcou sozinha com os custos do imóvel, e isso sempre foi do conhecimento de todos, no inventário de seu pai, cujos 50% do imóvel, que era de titularidade dele, seria partilhado, houve a renúncia dos demais herdeiros, isto é, a integralidade da propriedade passou a ser dela. Declara, que o autor figurou somente no contrato por instrumento particular de compra e venda junto com ela por expressa previsão legal do Código Civil de 2002; que sofreu violência doméstica e que o autor possui outro imóvel em Minas Gerais. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita e a improcedência dos pedidos. Os réus PAULO CAMPOS e PEDRO EMILIO CAMPOS deixaram transcorrer ?in albis? o seu prazo para resposta (ID 171136769), razão pela qual decreto-lhes a revelia. Anote-se. Réplica apresentada sob ID 173335609. Intimados a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, o autor requereu o depoimento pessoal dos réus (ID 176620791) e a ré o depoimento pessoal do autor (ID 177019180). Diante da informação e comprovação de violência doméstica sofrida pela ré, o parquet foi intimado, o qual oficiou que não se trata de caso que requer sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares e demais questões processuais suscitadas. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O réu POUPEX suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem razão, haja vista que não há qualquer proibição na legislação de ajuizamento da presente ação. Ainda que assim não fosse, sob a égide do CPC atual, eventual impossibilidade jurídica do pedido é tema de mérito. Portanto, rejeito a preliminar. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside na controvérsia do direito ou não do autor de ser também usufrutuário vitalício do imóvel ora objeto da demanda. No que concerne ao pedido de produção oral, indefiro os pedidos de depoimentos pessoais requeridos pelas partes, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovação acerca da propriedade e posse do bem. Além disto, a versão dos fatos de cada uma já está descrita nos autos, sendo, portanto, desnecessária. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, haja vista que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Assim, anote-se os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701622-05.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HILDIVAR MIRANDA. Adv(s): DF0042922A - LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701622-05.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDIVAR MIRANDA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID. 191365826, o qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Não obstante a isso, entendo por bem aguardar o julgamento definitivo do recurso pela segunda instância. Pois, uma vez que o executado já procedeu ao depósito judicial do valor ID 190042825, é temerário o levantamento de eventual valor neste momento processual. Aguarde-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701253-16.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA PEREIRA PROAZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701253-16.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA REVEL: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA PROAZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA em desfavor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA PROAZZI, partes qualificadas nos autos, em que foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sob arguição de excesso de execução e à penhora dos valores constritos sob ID187950930 por negativa geral pela Curadoria Especial, na defesa dos direitos dos executados citados por edital. Examinando a execução em comento, afere-se que o devedor foi intimado para o cumprimento voluntário da obrigação via edital no dia 03/06/2023, findando seu prazo para tal fim no dia 27/07/2023 ? que o deixou transcorrer ? in albis?, conforme certificado sob ID 174596517. A partir do dia 27/07/2023 começou correr o prazo para eventual impugnação ao cumprimento de sentença pela Curadoria Especial, cujo prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da aludida data, findava em 08/09/2023. A Curadoria apresentou a impugnação à demanda em comento no dia 28/02/2024. Assim sendo, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 28 de fevereiro de 2024 (ID 187999403) é manifestamente intempestiva, conforme os termos do art. 525 do CPC. Posto isso, não conheço da impugnação quanto ao cumprimento de sentença. Contudo, com em relação a existência de erro nos cálculos apresentados sob ID 150320221, assiste razão à Curadoria, pois como se trata de cumprimento de honorários de sucumbência, o início da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora, do trânsito em julgado da decisão que a fixou. Sendo assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 21/05/2019 e na planilha de ID150320221, lança a data da incidência da correção monetária em 21/03/2019, os cálculos ali constantes estão incorretos. No que concerne à impugnação quanto aos valores constritos sob ID 187950930, esta é tempestiva. E considerando que a parte devedora deveria ter se desincumbido do ônus probatório de comprovar eventual nulidade no ato da citada constrição realizado, não sendo admitida a simples impugnação genérica, indefiro a impugnação à penhora por negativa geral, apresentada sob ID 187999403 sem qualquer lastro probatório, pois não há elementos nos autos que indiquem a existência de irregularidade na constrição dos aludidos valores. Preclusa a oportunidade recursal, expeça-se alvará de transferência eletrônico dos valores constritos sob ID 187950930, com acréscimos legais, para a conta de titularidade do exequente indicada sob ID 189775416. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada e retificada do débito nos termos constantes no oitavo parágrafo da presente decisão, decotando os valores já levantados e requerendo o que for de seu interesse. Remetem-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702620-75.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HELDER RICARDO RESENDE DE MEDEIROS. Adv(s): DF0049819A - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA, DF74600 - VERONICA DAIANA DA COSTA PEREIRA. R: HAMILTON TEOFILIO DE ARAUJO. Adv(s): DF066961 - RUBIA DE SOUSA FLOR. T: DENIZE XAVIER DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702620-75.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELDER RICARDO RESENDE DE MEDEIROS EXECUTADO: HAMILTON TEOFILIO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto na decisão ID 189548280, aguarde-se o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento para expedição da carta de adjudicação do veículo. Em que pese o regime de comunhão universal de bens

do executado e sua cónyuge, prescinde a inclusão desta última no polo passivo da demanda - uma vez que não houve extensão da execução -, sendo suficiente sua manutenção como terceiro interessado. Todavia, mister a sua regularização processual, para a qual confiro o prazo de 05 dias. Intime-se. Quanto ao saldo remanescente, procedi à busca de ativos financeiros, com repetição da ordem, conforme anexo. Aguarde-se o resultado em secretaria. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704460-52.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57548 - BARBARA RODRIGUES COSTA SILVA, DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Em caso de silêncio, será considerada quitação tácita.

**N. 0701620-64.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOVELMIRA RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: TRAINER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701620-64.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOVELMIRA RODRIGUES MATOS EXECUTADO: TRAINER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao recolhimento de custas processuais. Veja-se: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Assim, intimo o autor para recolher as custas iniciais atinentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701783-44.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. D. A. A.. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701783-44.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: L. D. A. A. REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Destinatário: Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 9, Loja 15, Ed. Parque Cidade Corporate Bloco B, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por L. D. A. A. (039.459.601-34), neste ato representada por WANDERSON PEREIRA EUROPEU(713.999.331-91), em face de INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, pela qual pretende a concessão de medida liminar que obrigue a requerida a autorizar e custear o tratamento home care para a Autora, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Descreve o(a) autor(a) que, atualmente, encontra-se em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI), necessitando de suporte de oxigênio esporadicamente e recebendo alimentação via sonda nasal. Apesar do seu estado geral ser bom, ela enfrenta dificuldades decorrentes da trissomia 21, como problemas de deglutição e organização oral. Aduz que o convênio informou que o processo para credenciamento de empresas para fornecimento de serviços de assistência médica domiciliar (home care) está em fase de conclusão, sem previsão para finalização. Tece considerações de direito e pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça imediatamente o tratamento home care para a Autora. Sucintamente relatado. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos num juízo de cognição sumária, própria do atual estágio processual, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é abusiva a negativa de fornecimento de Home Care como alternativa à internação hospitalar. (AgInt no REsp n. 2.054.431/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023), mormente considerando que o ambiente hospitalar é propenso à aquisição de infecção hospitalar. Na hipótese, os laudos médicos anexados aos autos (ID 192851083), indicam que a parte autora está há mais de 90 (noventa) dias internada em hospital e que diversas foram as intercorrências desde o nascimento, cujo ambiente hospitalar pode ter contribuído. Outrossim, não houve efetiva negativa da parte Ré subsidiada em eventual inadmissibilidade do pedido, mas sim por não promover os meios necessários para tanto. Vale ressaltar que a parte Ré sequer estipulou prazo para atendimento do pedido, o que contribui substancialmente para a angústias dos familiares e agravamento da situação autoral. Por fim, ressalte-se que eventual irreversibilidade fática não pode constituir impedimento à concessão da tutela de urgência. Para esses casos, basta a reversibilidade jurídica do provimento antecipatório, que se caracteriza com a possibilidade futura de a parte autora ser responsabilizada, caso a presente decisão venha ser modificada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça imediatamente o tratamento home care para a Autora, conforme pedido apresentado pelo médico assistente (ID 192851083). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, a contar da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de 5.000,00 até o limite de 100.000,00. Valores estes que poderão ser reavaliados em caso de recalcitrância. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA e de CITAÇÃO, inclusive por oficial plantonista, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria, nº 12 de 17 de agosto de 2017. Por fim, solicito às partes que a juntada de qualquer documento aos autos se dê apenas no formato PDF. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos

alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0700343-47.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700343-47.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. D. S. EXECUTADO: A. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido de ID189411739. Tendo em vista que atualmente os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD possibilitam a requisição de informações quanto ao endereço das partes, em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, determino à Secretaria que promova a referida consulta por meio dos sistemas informatizados supra, na busca pelo endereço dos coproprietários indicados sob R-9-17954 da matrícula do imóvel objeto da penhora sob ID178684952 - Pág. 4. Deixo de determinar a consulta de endereço por meio do sistema INFOSEG, uma vez que aquela base de dados usa como parâmetro as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, as quais serão acessadas por meio da consulta INFOJUD. Vindo os resultados das pesquisas, expeça-se o respectivos mandados de intimação da penhora a serem cumpridos nos endereços encontrados, conforme determinado no último parágrafo da decisão de ID185726795. Quanto ao pedido de expedição de ofício para fins registro imobiliário da penhora, indefiro-o, pois cabe a própria parte promover suas diligências administrativas, ainda que por intermédio de terceiro munido de poderes para tanto. Sendo assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o antepenúltimo parágrafo da decisão de ID185726795, sob pena de baixa da construção ora pleiteada. Intime-se. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004469-02.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. R: IMPERIO DOS PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em caso negativo, deverá certificar quem são os moradores e a que título ocupam o bem

**N. 0700179-87.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ESTHER DE OLIVEIRA ALMEIDA 28420403253. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CANDIDA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se por 15 dias

**N. 0701947-48.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: WRM TRANSPORTES LTDA - ME. Rep(s): WILLIAM RIBEIRO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701947-48.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA EXECUTADO: WRM TRANSPORTES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM RIBEIRO MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação da parte Executada, HOMOLOGO a avaliação do veículo penhorado nos autos (Fiat Ducato), segundo estimativa da tabela FIPE, anexada ao ID 184370218, no valor de R\$ 88.304,00. Sendo esta medida autorizada nos termos do art. 871, IV, do CPC, torna-se despicienda a expedição de mandado para avaliação. Diga a credora se possui interesse na adjudicação do bem ou alienação em hasta pública. Independente da escolha, deverá a parte indicar o endereço em que o automóvel se encontra para fins de remoção. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704137-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R.Z.M. CONFECOES LTDA. Adv(s): PR44460 - EDNEI SABINO DA COSTA, PR17828 - CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, PR82830 - KAUANE GUERRA MAZZIA. R: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704137-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.Z.M. CONFECOES LTDA EXECUTADO: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser protocolado nos autos principais, da ação de conhecimento, ou execução, não sendo admitido seu protocolo em autos apartados. Assim, como não houve apresentação de qualquer petição nestes autos, retornem os autos ao arquivo provisório. Prazo da prescrição intercorrente: 24/11/2029 Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709957-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS DOS REIS LOPES. Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0709957-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS DOS REIS LOPES REQUERIDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS REU: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino: 1) Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a(s) parte(s) ré(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei nº 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos, sem necessidade de nova conclusão; 1.1) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo

prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 1.2) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 1.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 1.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação de todos os réus, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700359-74.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARCONE DE BRITO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: RENATO CESAR SILVA DUARTE FESTAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700359-74.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARCONE DE BRITO EXECUTADO: RENATO CESAR SILVA DUARTE FESTAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De modo a garantir a satisfação integral da obrigação, venha pela parte autora planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002709-13.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. Adv(s): MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002709-13.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA, THALLES MESSIAS DE ANDRADE EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria se há saldo bancário vinculado aos autos e, em caso positivo, transfira-se ao credor cujos dados constam na petição de ID. 192224733. Realizada a transferência ou não havendo saldo, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724521-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. R: MARIA DAS DORES MACIEL RODRIGUES. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0724521-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB REU: MARIA DAS DORES MACIEL RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo e determinação de sobrestamento do presente feito até o seu julgamento, aguarde-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720026-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. R: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0720026-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EXECUTADO: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido da petição retro e, de modo a garantir a satisfação integral da obrigação, venha pela parte autora planilha atualizada do débito, abatidos os valores levantados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704702-74.2022.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704702-74.2022.8.07.0011 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. A. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de acordo entre as partes, intimo a parte autora para informar se persiste o interesse no feito, devendo observar as decisões e os pareceres do MP já constantes dos autos quanto à delimitação da obrigação de forma específica. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701063-82.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO** - A: LUCIANA ALEXANDRE. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: ANA CLARA BORGES ALEXANDRE. R: SHAYENI BORGES ALEXANDRE. R: SARA BORGES ALEXANDRE. R: GABRIEL BORGES ALEXANDRE. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: NATALIA DA CONCEICAO BORGES. R: ROSANGELA DA CONCEICAO BORGES DO NASCIMENTO. R: CARLOS ROBERTO BORGES DA CONCEICAO. R: VALERIA BORGES DA CONCEICAO. R: LEONARDO DA CONCEICAO BORGES. R: JAQUELINE BORGES DA CONCEICAO. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA ALEXANDRE. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701063-82.2021.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIANA ALEXANDRE HERDEIRO: ANA CLARA BORGES ALEXANDRE, SHAYENI BORGES ALEXANDRE, SARA BORGES ALEXANDRE, GABRIEL BORGES ALEXANDRE, NATALIA DA CONCEICAO BORGES, ROSANGELA DA CONCEICAO BORGES DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BORGES DA CONCEICAO, VALERIA BORGES DA CONCEICAO, LEONARDO DA CONCEICAO

BORGES, JAQUELINE BORGES DA CONCEICAO INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que descadastre a Curadoria como representante da herdeira ANA CLARA BORGES ALEXANDRE, uma vez que já constituiu procurador particular nos autos (ID 91701973) e já atingiu a maioridade. Cuida-se de inventário proposto em razão do falecimento de CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE, ocorrido no dia 18/12/2020. A viúva, LUCIANA ALEXANDRE BORGES, foi nomeada inventariante nos termos da decisão de ID 99652902 e prestou o compromisso de ID 104473408. As primeiras declarações foram prestadas na petição de ID 139436316. Os herdeiros/réus compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram a impugnação de ID 143461669, na qual alegam que não foram relacionados na partilha as verbas e créditos decorrentes de relação trabalhista deixados pelo ?de cujus?. Além destes, também afirmam que não foi mencionado no aludido esboço o processo de cumprimento de sentença em que o autor da herança executa em face do GDF sob nº0706715-25.2022.8.07.0018. Desta feita, requerem os benefícios da justiça gratuita e a inclusão dos bens ora informados. A inventariante apresentou a petição de ID144151753 propondo comprar os 50% (cinquenta por cento) relativo à quantia do veículo deixado pelo falecido, pertencentes aos herdeiros, subtraído as prestações pagas pela mesma, exercendo assim o direito de compra. A decisão de ID163143645 indeferiu os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos réus. Intimada a apresentar resposta à impugnação de inventários apresentada pelos réus, a parte inventariante deixou transcorrer ?in albis? o seu prazo para manifestação. Diante disso, a parte ré apresentou a petição de ID 169907125 alegando que a inventariante recebeu de forma indevida a licença prêmio devida ao autor da herança, que por sua vez, não foram relacionadas no rol de bens deixados pelo ?de cujus?. Deste modo, requereram: a) que fosse oficiado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que informe, se há valores a serem recebidos pelo ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE, ou se, após o seu falecimento em 18.12.2020, houve o recebimento, a título de pagamento de licença-prêmio, e nesse caso qual o valor, devendo encaminhar ao Juízo os documentos comprobatórios; b) pesquisa SISBAJUD para fins de identificação de valores, previdência privada, bem como de aplicações financeiras em nome da viúva meeira, correspondente ao período de 01/12/2020 a 31/12/2020 e a aplicação da pena de perdimento dos s direitos sobre todos os valores recebidos a título de licença prêmio. A parte autora apresentou a petição de ID171996326 confirmando o recebimento da licença prêmio a Secretária de Educação do GDF, no montante de R\$ 79.349,07(setenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), referente a Licença-Prêmio por Assiduidade (LPA), de forma parcelada. Narra que, como o saldo remanescente deve ser pago aos beneficiários da pensão, sendo ela uma das beneficiárias, o recebeu. Aduz, caso ainda parem dúvidas quanto ao direcionamento dos recursos, que oficiasse a Secretaria de Educação para que desse maiores esclarecimentos. Por fim, informa que fez pesquisa de avaliação do veículo ora objeto da herança e com base no valor encontrado, apresentou a proporção devida a cada herdeiro. Na decisão de ID 174895588, foi determinado a expedição de ofício junto à Secretária de Educação do Distrito Federal para que fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do processo n.º 00080- 00229376/2020-68 - SEE/SUGEP/DIPAE/GPAG, devendo informar: quem são(foram) os beneficiários da Licença-Prêmio por Assiduidade de CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE, CPF: 153.621.081-15, informando sua base legal, bem como os valores porventura já pagos; bem como, se ainda havia valores a serem recebidos e a qual título e quantidade de parcelas. Expedido ofício à SEE/DF, apurou-se que a viúva, LUCIANA ALEXANDRE, e a herdeira ANA CLARA BORGES ALEXANDRE receberam valores referentes a licença prêmio não gozadas convertidas em pecúnia (ID 183144800). Intimidados a se manifestarem, a herdeira Ana Clara, mediante a petição de ID 183836677, informa que o pagamento em questão está de acordo com o que dispõe o artigo 142, Parágrafo Único, da Lei Complementar 840/2011, ou seja, de no caso do falecimento do servidor, a conversão em pecúnia será paga aos beneficiários, e não os havendo, aos herdeiros. Os demais réus apresentaram a petição de ID 185344877, requerendo que as autoras anteriormente citadas depositassem nos autos as quantias recebidas a título de licença prêmio deixados pelo falecido, a retificação das primeiras declarações para incluir os valores decorrentes do recebimento de licença prêmio no rol dos bens deixados pelo autor da herança e reiteraram os pedidos de pesquisa SISBAJUD e de punição das beneficiárias em questão constantes na petição de ID169907125. A parte autora não se manifestou. DECIDO. Extrai-se dos ofícios de ID?s 183144800 e 188267701 que o órgão empregador do falecido ? SEE/DF ? destinou aos dependentes do falecido valores relativos a LPA, não gozadas convertidas em pecúnia, no montante de R\$90.922,18. Sendo, a importância de R \$45.461,09 recebidos pela herdeira ANA CLARA BORGES ALEXANDRE e a quantia de mesmo valor recebida pela viúva/inventariante LUCIANA ALEXANDRE BORGES. O STJ, em diversos julgados, entendeu que o pagamento de férias não gozadas possui natureza remuneratória e o da licença prêmio, natureza indenizatória. Mas que, em quaisquer dos casos, havendo bens a serem inventariados, os valores deveriam ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, nos autos do inventário, e não aos dependentes habilitados no órgão empregador do falecido, mormente em se tratando de valor de grande monta. As verbas não recebidas pelo falecido passam a configurar crédito que deve integrar os bens e direitos da herança, cabendo aos sucessores a partilha desses valores. Não há qualquer razão que justifique uns herdeiros receber o montante em detrimento de outros. Nesse sentido, nosso Tribunal tem apresentado o seguinte posicionamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. IMÓVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO ONEROSA PELO DE CUJUS. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO SUCESSORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA. MONTE PARTILHÁVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.659, II, do Código Civil, considera que os bens recebidos em doação, independente de ser gratuita ou onerosa, mesmo que na constância do casamento, são se comunicam entre os cônjuges ou entre os companheiros de união estável, sendo irrelevante se o imóvel foi doado antes ou durante o período da união, porquanto, se tratando de doação, não se comunica ao companheiro. 2. Não obstante a incomunicabilidade, não há óbice que a companheira suceda o autor da herança na condição de herdeira, mormente considerando os termos de recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 878694 - Rel. Roberto Barroso) a qual reconhece ao companheiro participar da herança em conformidade com o regime jurídico do art. 1.829, I, do Código Civil/2002. 3. A inclusão das verbas trabalhistas no montante partilhável do inventário dependerá da natureza da verba, se decorrente de saldo do FGTS ou de fundos do PIS/PASEP, serão pagos aos dependentes habilitados; por outro lado, se originada de rescisão trabalhista (férias, 13º salário, horas extras, etc), bem como eventuais diferenças salariais, integrarão o montante partilhável. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1032045, 07054640220178070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2017, publicado no DJE: 31/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, determino que os valores recebidos pela SEE/DF sejam trazidos à colação para a devida partilha entre todos os herdeiros ou promovida a devida compensação com os bens arrolados. Venha novo esboço de partilha com a inclusão dos valores acima descritos. No mesmo prazo, fica a parte ré intimada a se manifestar quanto à proposta da autora apresentada sob ID144151753 e a petição de ID171996326. Por fim, indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, pois o requerimento de pesquisa de ativos em instituições financeiras em nome do cônjuge sobrevivente somente deve ser deferido quando houver fundado receio de ocultação de valores que justifique a adoção de medida excepcional de quebra de sigilo bancário, o que não é o caso dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700968-81.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. Adv(s): TO2325 - VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI. Intime-se o requerido pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, com relação ao período de JANEIRO/2024 e meses seguintes, sob pena de PRISÃO, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC. As prestações vencidas após o início da fase de cumprimento de sentença devem entrar do cômputo da dívida alimentar, até o efetivo pagamento.

**N. 0700227-75.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUSELIA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700227-75.2022.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por JUSELIA NUNES FERREIRA em desfavor de CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME, relativo ao

débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ R\$ 1.529,69. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703751-17.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: ARLENE PEREIRA ALVES. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703751-17.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ARLENE PEREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a reiteração da ordem de constrição de valores em contas bancárias do devedor, através do sistema SISBAJUD, em especial na forma de ? teimosinha.? Ocorre que a última pesquisa realizada se deu há pouco meses, restando totalmente infrutífera. Dessa forma, o pouco decurso de tempo da pesquisa via SISBAJUD, não lhe autoriza nova tentativa, se não demonstrado que houve alteração na situação econômica dos executados, evitando, assim, a eternização dos processos já arquivados a anos e a reiteração de práticas cartorárias inequivocamente inúteis e protelatórias. Ademais, ainda que haja a nova funcionalidade do tipo ?teimosinha,? a pesquisa anterior deveria ter demonstrado a existência de algum saldo apto a presumir que na conta bancária há efetiva ocorrência de transações apto a subsidiar o pleito, o que não se mostra ser o caso dos autos, já que a pesquisa anterior foi totalmente infrutífera. Nesse mesmo sentido é o seguinte julgado deste Eg. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SISTEMA SISBAJUD. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA CONHECIDA COMO "TEIMOSINHA" (REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA EM CADA CASO CONCRETO. INTERVALO DE TEMPO ENTRE AS PESQUISAS. RENOVAÇÃO PREMATURA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PESQUISA. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para efeito de satisfação de crédito exequendo, impõe-se a identificação de patrimônio penhorável do devedor apto a suportar o referido valor, de forma que, em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdiccional, foram criados os cadastros e sistemas eletrônicos, simplificando os procedimentos de localização e constrição de bens. 2. Foi disponibilizada no SISBAJUD a ferramenta denominada "teimosinha", descrita como a funcionalidade que permite que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3. A renovação de pesquisa ao SISBAJUD, seja mediante uma única busca, seja por emissões repetitivas de ordens de bloqueio, deve atender o princípio da razoabilidade, a ser analisado caso a caso. 4. Não havendo o transcurso de prazo razoável entre a última consulta realizada e o pedido de renovação da diligência, fato apto a afastar a razoabilidade do pleito, fica obstado o prosseguimento das tentativas de busca pelo patrimônio em nome do devedor por meio da reiteração das pesquisas aos sistemas informatizados. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1365052, 07188956420218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Por tais razões, indefiro o pedido de novas pesquisas. Retornem ao arquivo provisório (ID 183808788 - prescrição em 28/10/2026). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701838-92.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: VERA LUCIA ABREU MOTA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: JULIANA ABREU MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701838-92.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VERA LUCIA ABREU MOTA REQUERIDO: JULIANA ABREU MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: - apresentar documento de identificação pessoal e comprovante de residência do interditando; - recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC ou comprovar a gratuidade de justiça mediante apresentação de contracheque; carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros; - esclarecer a ausência no feito da pai, irmão ou filho da interditanda, ou apresentar anuência desta ao pedido, uma vez que, conquanto não se trate de litisconsórcio unitário, a participação dos demais possíveis curadores na demanda poderá se mostrar relevante para definição da situação que atenda ao melhor interesse do interditando; - esclarecer se o curatelado possui bens e rendas, devendo, em caso afirmativo, juntar os documentos pertinentes (último contracheque, certidão de matrícula atualizada de imóvel ou contrato de cessão de direitos, CRLV atualizado de veículo). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Deverá ser apresentada nova inicial, com a consolidação das informações ora requisitadas. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704202-71.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704202-71.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. D. R. S. D., A. D. R. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: N. C. D. R. S. EXECUTADO: E. O. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, no bojo do qual, vislumbrando frustrada a execução, postulou o exequente a expedição de ofício judicial com vistas à consulta ao INSS para que informe se o Executado possui algum vínculo empregatício ou se encontra em gozo de algum benefício previdenciário. De regra, o pedido é indeferido considerando a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e previdenciário. Contudo, acentuo que a obrigação cujo cumprimento se persegue nestes autos tem caráter de prestação alimentar, daí porque é útil ao processo qualquer informação sobre eventual empregador da parte executada, cuja penhora é admitida pelo Código de Processo Civil (art. 833, §2º). Dessa forma, defiro o pedido de consulta ao DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do executado, mediante acesso ao sistema PREVJUD. Defiro, também a consulta ao sistema SNIPER e anexo o resultado infrutífero. Com as informações, dê-se vistas às partes. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701622-10.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE FELIPE BONFIM HENRIQUES. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701622-10.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE BONFIM HENRIQUES EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida acerca do teor da petição de ID. 192222743, no prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739891-46.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: EDSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0739891-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa para R\$ 3.665,03 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Diante da inércia da parte executada quanto à proposta de acordo de ID. 190440759, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706181-68.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MEDIMPLANTES - SERVICOS E PRODUTOS ESPECIALIZADOS LTDA. R: JULIO CEZAR DE JESUS. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706181-68.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MEDIMPLANTES - SERVICOS E PRODUTOS ESPECIALIZADOS LTDA, JULIO CEZAR DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o exequente para promover o andamento do feito, informando se as partes compuseram acordo referente aos autos, a exemplo do processo de n. 0703792-13.2023.8.07.0011. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000581-20.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: RENATO MARTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000581-20.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RENATO MARTINI, SOLUCAO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise dos pedidos formulados na petição de ID. 191924555 e de modo a garantir a satisfação integral da obrigação, venha pela parte autora planilha atualizada do débito. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000269-44.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLEICIANE DUARTE DA SILVA 56367376100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEICIANE DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: CYKA PLANTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000269-44.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLEICIANE DUARTE DA SILVA, CYKA PLANTAS LTDA - ME, CLEICIANE DUARTE DA SILVA 56367376100 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento sumário em que a executada figura como herdeira, pois consta que o valor a ser recebido é de apenas R\$ 98,11. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 836 do CPC que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ademais, consta nos autos que a prescrição intercorrente se consumaria em 22/03/2024. Assim, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701396-68.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: MARIA ADAILDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701396-68.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: MARIA ADAILDA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, cuidando-se de modalidade de intervenção de terceiros, que se processa mediante o prévio recolhimento das custas. Ademais, nos termos do art. 133, §1º do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Assim, ainda que se trate de um incidente processual, deve observar os requisitos mínimos de uma petição inicial, com a qualificação dos sócios e a causa de pedir alicerçada nos requisitos que lhe autorizam prevista no art. 50 do Código Civil, quando não se tratar de relação de consumo. Ressalta-se que o mero encerramento irregular da empresa ou a ausência de bens para o pagamento do débito não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o instituto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica vigente nas legislações ocidentais desde o Séc. XV. Assim, emende-se para apresentar petição em termos, observando os pressupostos previstos em lei, bem como para proceder o recolhimento das custas, sob pena de sumário indeferimento. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704676-42.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG188972 - MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES. Adv(s): MG87406 - CRISTIANO TORMIN CUNHA, MG171389 - IGOR MANSUR MENDES, MG92161 - POLLYANA DAHDAH ANICETO DE FREITAS, MG93093 - WAGNER EURIPEDES LEOPOLDINO. Adv(s): MG87406 - CRISTIANO TORMIN CUNHA, MG171389 - IGOR MANSUR MENDES, MG92161 - POLLYANA DAHDAH ANICETO DE FREITAS, MG93093 - WAGNER EURIPEDES LEOPOLDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704676-42.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. P. R. P. REQUERIDO: R. C. D., F. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O REQUERENTE opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 191255889. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de

Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. O fato da lei autorizar a prova testemunhal para casos tais, não confere a presunção absoluta de sua necessidade. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Cumpra-se a decisão de ID. 191255889. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700221-68.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700221-68.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. M. D. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. S. M. EXECUTADO: J. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte exequente para que apresente memória de cálculo das obrigações vencidas, mês a mês; dos pagamentos realizados, pagamento a pagamento e; por fim, do saldo apurado. Ainda, deverá a parte exequente informar se tem interesse em remeter as prestações vencidas nos 3 meses imediatamente anteriores à manifestação que fizer nos termos do parágrafo 7º do artigo 528 do CPC, requerendo no mais o que entender de direito. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704676-42.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: MG188972 - MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: MG87406 - CRISTIANO TORMIN CUNHA, MG171389 - IGOR MANSUR MENDES, MG92161 - POLLYANA DAHDAH ANICETO DE FREITAS, MG93093 - WAGNER EURIPEDES LEOPOLDINO. Adv(s).: MG87406 - CRISTIANO TORMIN CUNHA, MG171389 - IGOR MANSUR MENDES, MG92161 - POLLYANA DAHDAH ANICETO DE FREITAS, MG93093 - WAGNER EURIPEDES LEOPOLDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704676-42.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. P. R. P. REQUERIDO: R. C. D., F. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O REQUERENTE opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 191255889. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. O fato da lei autorizar a prova testemunhal para casos tais, não confere a presunção absoluta de sua necessidade. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Cumpra-se a decisão de ID. 191255889. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705429-96.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: RS114062 - MOZER CARDOSO BOTELHO. Adv(s).: MG157320 - RODRIGO GIFFONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705429-96.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. X. D. S. REU: L. F. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. J. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte requerida. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Registre-se. No mais, consigno que não há no Código de Processo Civil a previsão legal do pedido de reconsideração, o qual não é substituto para eventual recurso. Além disso, não interrompe nem suspende o prazo recursal. De todo modo, para que haja viabilidade jurídica do pedido este deve estar fundamentado em fatos novos, isso porque, o referido benefício traz implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, isto é, são vinculadas ao contexto fático que lhes dá suporte. Ocorre, contudo, que a parte não apresentou fatos novos, mas apenas alicerçou seu pedido nas mesmas razões já expostas. Tais fatos já foram considerados na tomada de decisão do juízo quando da prolação da decisão vergastada. Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para rever meu entendimento. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se a decisão de ID. 192425262. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701726-26.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF65482 - JULIANA BALDONI FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701726-26.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: K. G. R. D. A. EXECUTADO: R. D. N. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Registre-se. O rito do cumprimento de sentença pelo rito da prisão somente admite as três últimas parcelas vencidas, sendo que as que se vencerem no curso da demanda somente poderão ser incluídas automaticamente após o juízo positivo de admissibilidade da demanda, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, emende-se a inicial para excluir as parcelas que excedam as três últimas vencidas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, deverá apresentar nova inicial, consolidada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700676-38.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: TERESA SENA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700676-38.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING EXECUTADO: TERESA SENA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de autorização judicial Confiro a esta decisão força de autorização judicial para admitir que a parte autora possa adentrar no imóvel penhorado, descrito no alvará de ID. 190436282, DESDE QUE ESTEJA DESOCUPADO, com a pretensão de mostrá-lo aos pretensos compradores, devendo manter as cautelas necessárias para não alterar o estado de conservação do bem ou causar nenhum tipo de dano. Para tanto, poderá contratar chaveiro para possibilitar o acesso ao bem. Caso esteja ocupado por terceiro, deverá comunicar ao juízo. Por fim, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a venda particular do bem. Após, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, independentemente de intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002026-10.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF34106 - SANDRA ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002026-10.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. A. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. D. S. EXECUTADO: F. A. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmada a competência deste juízo. Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual

(art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Faculto o pedido de suspensão do feito, pelo rito do art. 921, III, §1º, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701812-94.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s.): DF70717 - MARIANA MONTEIRO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701812-94.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: L. M. R., L. M. F. D. T. EXECUTADO: M. R. F. D. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) retificar a planilha do débito, para excluir da cobrança o valor atinente à multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, pois ainda não houve o transcurso do prazo para pagamento; b) dizer se pretende a cobrança dos valores anteriores ao mês 04/2024 pelo rito da penhora, devendo, neste caso, instruir o feito com planilha atualizada e pedidos correlatos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703185-97.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s.): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Adv(s.): DF0050232A - SARAH ALINE GUIMARAES TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703185-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: A. L. A. R. EXECUTADO: L. R. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a desconsideração da personalidade jurídica (ID. 187312791) e sem notícia, nestes autos, de interposição de agravo de instrumento, a parte credora fez alguns requerimentos com o intuito de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive em desfavor da pessoa jurídica FORTE SUPERMERCADOS LTDA, os quais foram apreciados no ID. 192114328. Após o início de medidas constritivas deferidas na decisão de ID. 192114328, a Forte Supermercados LTDA. veio aos autos (ID. 192219839) informar que, na verdade, a decisão de ID. 187312791 não se encontra preclusa, posto que interposto recurso (ID. 192219844). Ante a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão monocrática / acórdão a ser prolatada(o) pela 6ª Turma Cível, interrompo a pesquisa com reiteração programada por meio do sistema SISBAJUD, bem como procedo ao desbloqueio dos valores encontrados nas contas da Forte Supermercados LTDA., conforme comprovante anexo. Por outro lado, no tocante à pessoa jurídica Leandro Resende Souza Silva, a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: (DJE) - Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com os valores já levantados abatidos e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700526-18.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s.): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Adv(s.): RJ179801 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR. Por fim, ao MP.

**N. 0003259-08.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELICA ARAUJO SANTOS. Adv(s.): SE7985 - IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003259-08.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELICA ARAUJO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA CLAUDICE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 dias a resposta quanto a formalização da proposta de acordo para pagamento dos honorários da Defensoria Pública. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701325-27.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s.): DF66044 - MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701325-27.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a apresentar nova petição na íntegra com a qualificação da parte executada, porquanto não consta no ID. 190041966. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705753-23.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK. Adv(s.): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO AUGUSTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705753-23.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO AUGUSTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD, na forma reiterada, foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Como o devedor não possui advogado constituído, intime-se acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Ressalto que a intimação deverá ocorrer apenas no último endereço (ID161662623) em que foi localizado, já que se presume válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, se a parte não comunicou a alteração ao Juízo, como dispõem os artigos 274, parágrafo único, e 841, §4º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700660-79.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: VENAS PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. T: VINICIUS CECILIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700660-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VENAS PLANEJADOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de VINÍCIUS CECÍLIO MARQUES, CPF: 000.126.341-23, exequente nos autos do Cumprimento de Sentença de n.0743773-50.2021.8.07.0001, cuja penhora no rosto destes autos foi deferida. Expeça-se em favor do peticionante alvará da quantia remanescente nestes autos (R\$ 6.415,39), conforme mencionado na decisão ID 185746204. Dados para depósito indicados na petição ID 191664007. Após, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700224-23.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700224-23.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o novo valor da causa o montante de R\$ 682,92 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Considerando que devidamente intimada a executada não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, para facilitar a solução desta execução foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD, conforme protocolo n. 20240005865049, em anexo. À secretaria para juntar os resultados. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704757-88.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JONAS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF64143 - ALAN GONCALVES VELOSO. R: LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. Adv(s): DF43530 - ALINE PERNA SANTOS MARON . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704757-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JONAS ALVES DA SILVA REU: LUIS HENRIQUE CESAR PRATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor pretende ser reintegrado na posse de parte da "fração G do imóvel situado na QD 24 SMPW/SUL, "Park Way" Para tanto, alega que a Ré invadiu parte da área que lhe pertence, mediante a instalação de um jardim de palmeiras, sem autorização. Diz que o Requerido concordou em retirar as benfeitorias, mas até a presente data, não o fez, malgrado as dilacões deferidas. Citado, o Requerido apresentou contestação. Diz que comprou o imóvel no estado em que se encontra e não realizou alterações nas cercas de sua fração. Logo, afirma não ter cometido esbulho, pois não tomou a posse do bem do Requerente de forma violenta, clandestina ou precária. Afirma que os limites atuais da fração ??F? são resultado do loteamento realizado pelo próprio Requerente há mais de 20 anos e que este agiu de má-fé. Pede a improcedência do pedido de reintegração de posse e, ainda, na hipótese de procedência, a indenização por benfeitorias, como a captação/escoamento de águas pluviais e árvores para paisagismo. Réplica oferecida ao ID 190069560. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte Requerida, pela produção de prova oral. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao saneamento do feito (art. 357 CPC). Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As questões de fato postas nos autos cingem-se à existência de esbulho, por parte do Réu, em relação à área que o autor alega pertencer a si, e se agiu ou não de má-fé, ponto este importante também para resolver eventuais questões afetas às benfeitorias. Para tanto, defiro a produção da prova oral requerida pelo Réu, por entender necessária à elucidação dos fatos e julgamento da lide. Designe-se audiência por videoconferência (art. 236, §3º, do CPC). Na solenidade serão ouvidas as testemunhas arroladas em ID 192753045, em razão da fundamentação apresentada quanto à sua pertinência. Não serão produzidas outras provas não indicadas expressamente. Advirto às partes que, a fim de manter a integridade da prova, a testemunha não poderá acessar à sessão do mesmo local que as demais, ou da residência da parte ou escritório do patrono. Faculto às partes informarem, em cinco dias úteis, se necessitarão da reserva de sala passiva deste fórum. Vindo a informação ou precluso o prazo, designe-se audiência, informando o link nos autos, mediante certidão. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo "Microsoft Teams" e acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Advirto que não haverá encaminhamento de link para os emails ou celulares de patronos e partes, os quais deverão diligenciar os autos após a publicação da certidão respectiva. Núcleo Bandeirante/DF CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702200-07.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX CARVALHO REGO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): GO8125 - HELIO JOSE GARCIA. T: INQUILINO DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JASILDO MOURA SANTOS. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. T: VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702200-07.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX CARVALHO REGO EXECUTADO: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de locação temporária do imóvel de propriedade do executado, por não vislumbrar meios seguros para a medida, notadamente considerando que há múltiplas penhoras sobre o bem cujo andamento sequer se conhece no presente feito. Fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhoram no prazo de (10) dez dias. Faculto suspensão/arquivamento dos autos, pelo rito do art. 921, III, §1º do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002640-15.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLAUBER JOSE TEIXEIRA NETO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: EDER JORGE DE MORAES BARROS. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0002640-15.2016.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUBER JOSE TEIXEIRA NETO EXECUTADO: EDER JORGE DE MORAES BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em regra, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do CPC. Quando tenha a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1874222/DF, mitigado a regra legal, não se trata de decisão autorizadora de indistinta flexibilização da proteção conferida no Código de Processo Civil. Ao contrário, indica a decisão em questão que a impenhorabilidade persiste, somente não é absoluta. O julgador deve ponderar entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, à luz da dignidade da pessoa humana, com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a não incidência

da impenhorabilidade, e em não se tratando de débito alimentar, persiste sendo medida excepcionalíssima, por se distanciar da norma legal, notadamente quando a busca pelo crédito comprometer a subsistência do devedor e sua família. Ocorre que no presente caso, o débito decorre da obrigação em pagar pensão vitalícia ao exequente (art. 950,CC), decorrente da lesão corporal causada ao exequente no acidente de trânsito envolvendo as partes, conforme delineado na sentença de ID 110515845. Portanto, o débito ora exequendo possui natureza alimentar, cuja regra da impenhorabilidade fica relativizada, conforme exposto acima. O débito atualizado alcança a monta de R\$ 262.910,49 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos). O executado recebe remuneração líquida média no importe de R\$ 9.877,74 (ID 188948416). As alternativas do art. 835 do CPC já foram tentadas, sem sucesso, não havendo falar em possíveis medidas menos onerosas para o devedor. Observo, dessa forma, que o desconto de 10% de sua remuneração líquida do devedor não comprometerá sua subsistência ou de sua família; e impactará de modo significativo na efetividade da execução, permitindo, assim, a excepcional flexibilização da proteção legal sem ofensa à dignidade humana. Assim, no tocante ao débito exequendo, defiro a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração da parte executada (EDER JORGE DE MORAES BARROS, CPF: 268.667.301-04), no valor total da dívida pendente de pagamento, R\$ 262.910,49 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Além disso, determino a implementação da obrigação de prestar pensão vitalícia no valor de um salário mínimo diretamente no contracheque do executado, visando garantir o cumprimento da obrigação imposta ao executado. O desconto (dos 10% sobre o débito pretérito) deverá ser parcelado e, somado à parcela devida (um salário mínimo), não podendo ultrapassar 25% dos ganhos líquidos do executado. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado desde logo ao órgão empregador do executado (EDER JORGE DE MORAES BARROS, CPF: 268.667.301-04), para que promova os descontos ora determinados, e responda informando até quando realizará os descontos e qual o valor das parcelas, período no qual o presente feito deverá ficar suspenso. Ao final do prazo de suspensão, intime-se o credor para informar se dá quitação ao objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700124-34.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: GUILHERME AUGUSTO SANTOS BUENO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700124-34.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SANTOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o novo valor da causa o montante de R\$ 1.433,62 (mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD, conforme protocolo n. 20240005864894, em anexo. À secretaria para juntar os resultados e, em seguida, intemem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701577-30.2024.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. Indefiro a tutela antecipada.

**N. 0705584-02.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SAO MIGUEL SERVICOS MEDICOS LTDA. R: JULIO CEZAR DE JESUS. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705584-02.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SAO MIGUEL SERVICOS MEDICOS LTDA, JULIO CEZAR DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que na procaução outorgada pelos requeridos (Id 186346235) não há poderes para receber citação. Igualmente, não foi oportunizada a apresentação de defesa por estes após a tentativa de conciliação frustrada. Assim, na esteira da jurisprudência do c. STJ, não há que se falar em comparecimento espontâneo dos executados a suprir a ausência de citação destes, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018. 2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procaução com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). 3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça. 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 1709915 CE 2017/0292182-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/08/2018) - Grifo Nosso Diante disso, por não ter sido perfectibilizada a relação jurídica processual, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 dias, a indicar o endereço apto a viabilizar as referidas diligências citatórias, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702840-10.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO CUNHA SANTOS. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: COOTRANS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702840-10.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CUNHA SANTOS EXECUTADO: COOTRANS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz a penhora de quotas sociais, por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial da empresa, na hipótese de acolhimento do pedido o autor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Explico. A cota social representa o ativo e o passivo

da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adiante que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelo exequente, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso o credor pretenda a penhora dos lucros, deverá juntar aos autos o último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para o exequente seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: "para fins de liquidação de cota contra sócio executado?". No entanto, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processá-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDF: "RESOLUÇÃO 23 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010 Dispõe sobre a ampliação de competência e sobre a mudança de denominação da Vara de Falências e Recuperações Judiciais. O TRIBUNAL PLENO, no uso de suas atribuições legais e em vista do deliberado na Sessão do dia 16 de novembro de 2010, referente ao PA 18.181/2010, RESOLVE: Art. 1º Ampliar a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, bem como modificar sua denominação. Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I insolvência civil; II dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intimo o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) Se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) Se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio-executado, apresentando o último balanço registrado na Junta Comercial do DF; c) Se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente. Alternativamente, no mesmo prazo, indique o exequente outros bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703864-05.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Renove-se a diligência.

**N. 0700866-59.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF58170 - LETICIA FELIX SABOIA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700866-59.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise das conclusões do perito em confronto com as alegações da parte requerida, ainda me pairam dúvidas sobre a real necessidade do procedimento médico e materiais indicados pelo médico que assiste a autora e que foram pleiteados nos autos. Assim, intime-se o perito para que esclareça de forma expressa se a utilização de tela de reforço tecidual bioabsorvível 9x15cm em procedimento de reconstrução mamária é o mais recomendado à autora considerando seu quadro clínico. Prazo de 15 dias. Com a resposta, vistas às partes, no mesmo prazo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705236-81.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO EVANGELISTA ARAUJO. A: MARIA VILANILDA BEZERRA VIEIRA. Adv(s).: DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. R: MARIA EDILDE SANTOS MILANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705236-81.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA ARAUJO AUTOR: MARIA VILANILDA BEZERRA VIEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA EDILDE SANTOS MILANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é possível admitir a habilitação da suposta herdeira ZENAIDE DOS SANTOS ROCHA, porque além da incerteza de ser a única herdeira, a procuração de ID. 190114316 não serve para subsidiar o pedido de adjudicação compulsória. A bem da verdade, o que parece mais correto é diante da procuração que lhe foi outorgada, o autor requerer a abertura do inventário da de cujus no local do seu último domicílio e, havendo anuência da única e comprovada herdeira, lhe ser adjudicado o pedido de transmissão do bem. Da forma como intentada a ação e dos fatos que foram narrados do curso da ação, tudo conduz para a falta de interesse de agir do autor diante da inadequação da via eleita, já que a presente ação não pode ser sucedâneo de ação de inventário. Por força do princípio do art. 10 do CPC, intimo o autor para se manifestar sobre tais fatos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704254-67.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SALUTE COMPLIANCE E GESTAO MEDICA LTDA. R: JULIO CEZAR DE JESUS. Adv(s).: DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704254-67.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SALUTE COMPLIANCE E GESTAO MEDICA LTDA, JULIO CEZAR DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes,

intimem-se os executados, por intermédio de seus patronos constituídos nestes autos, via DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da dívida, no valor de R\$ 315.107,71, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito) ou apresentarem embargos à execução, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a credora para juntar planilha atualizado do débito e a indicação de bens penhoráveis e/ou medidas constitutivas, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo artigo 921, III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703824-23.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. R: ALUMIQUALIT CONSTRUÇOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703824-23.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ALUMIQUALIT CONSTRUÇOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo (Id 192924869). Requer a credora seja realizada nova pesquisa INFOJUD e SISBAJUD, sob o fundamento de mero decurso de prazo. Contudo, o mero decurso de tempo da pesquisa de sistemas não lhe autoriza nova tentativa, se não demonstrado que houve alteração na situação econômica do executado, evitando, assim, a eternização dos processos já arquivados a anos e a reiteração de práticas cartorárias inequivocamente inúteis e protelatórias. Ademais, com relação ao sistema INFOJUD, por se tratar o executado de pessoa jurídica, as declarações apresentadas à Receita Federal não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Neste caso, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, não há motivos para realização desta pesquisa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido." (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, indefiro o pedido de reiteração de consulta nos referidos sistemas. Retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos da decisão de ID 167118780. Observe-se que a prescrição intercorrente se encerrará em 21/11/2028. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703677-89.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA, DF61614 - ISA RAQUEL BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0703677-89.2023.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: G. A. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: B. M. R. EXECUTADO: M. A. B. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. Os autos permanecerão em arquivo até a data da maioria do credor (CC, art. 197, II), ou seja, até 26/10/2029, após o que começará a fluir automaticamente o prazo prescricional de 02 (dois) anos (CC, art. 206, §2º), que se encerrará em 26/10/2031. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0701836-35.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO** - A: VANIA KOGA MATUDA. A: MARIA IZETE DE LIMA KOGA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: ANTONIO KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: WESLEI DE LIMA KOGA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA, DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: ANTONIO KOGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA KOGA MATUDA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701836-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VANIA KOGA MATUDA, MARIA IZETE DE LIMA KOGA INVENTARIADO(A): ANTONIO KOGA HERDEIRO: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO, WESLEI DE LIMA KOGA, ANTONIO KOGA JUNIOR Objeto: Intimação de ANTONIO KOGA JUNIOR - CPF/CNPJ: 161.727.458-59, o(s) qual(is) está(ão) representado(s) pela Curadoria Especial. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por estar representado pela Curadoria Especial, para pagamento das custas finais no valor de R\$140,54, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**Vara Criminal e Tribunal do Júri****CERTIDÃO**

**N. 0703520-53.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. R: RAINA MARIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703520-53.2022.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO DE CARTA DE GUIA Certifico e dou fé que juntei ao presentes autos o comprovante de distribuição da Carta de Guia no Juízo de execução da pena sob a numeração 0403684-11.2024.8.07.0015. Núcleo Bandeirante, 15/04/2024 17:39 ROBERTA COSTA PADILHA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0702811-81.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL CANDEIA DE MELO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702811-81.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO DE CARTA DE GUIA Certifico e dou fé que juntei ao presentes autos o comprovante de distribuição da Carta de Guia no Juízo de execução da pena sob a numeração 0403682-41.2024.8.07.0015. Núcleo Bandeirante, 15/04/2024 17:35 ROBERTA COSTA PADILHA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703632-85.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703632-85.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos Ofício encaminhado pela Divisão de Operações Especiais da PCDF, justificando a ausência do servidor PABLO SAMORA BONIFÁCIO MEDEIROS, em razão de férias. Dessa forma, e de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, dou vistas dos autos às partes para manifestação. Núcleo Bandeirante, 16/04/2024 14:17 ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0717250-30.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI, SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI, SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA, SP472380 - ISABELA SANITA ATOLINI, SP453133 - GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO, SP471611 - ALEXANDRE JENS TEIXEIRA. R: HERNANES AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF31349 - MONICA FERREIRA RIBEIRO ARANTES. R: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. R: JULIO CESAR LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: GLAUCIA DE FATIMA ROCHA MARZOLA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI, SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI, SP472380 - ISABELA SANITA ATOLINI, SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA, SP471611 - ALEXANDRE JENS TEIXEIRA, SP453133 - GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF51891 - RUAN DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0717250-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: HERNANES AMORIM DE OLIVEIRA, SANDRO DIAS COUTO, JULIO CESAR LOPES DE SOUSA, GLAUCIA DE FATIMA ROCHA MARZOLA, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa dos acusados HERNANES (ID 191496429), SANDRO (ID 191666696) e FRANCISCO (ID 191409290), nos quais argumentam, em síntese, que devem ser sanadas obscuridade, contradição, ambiguidade e omissões da r. sentença recorrida. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos, por não haver nada a ser esclarecido, estando a argumentação defensiva relacionada completamente ao mérito da causa, motivo pelo qual deve ser impugnada pelo recurso adequado (ID 192406996). É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público. No caso dos autos, os embargos de declaração opostos pela Defesa dos referidos acusados apontam, de forma equivocada, obscuridade, ou contradição, ou ambiguidade e omissões. A Defesa do acusado Sandro Dias Couto apenas se insurgiu em relação ao mérito da demanda, o que torna incabível os referidos embargos. Nesse sentido, destaco jurisprudência deste E. TJDF, conforme segue: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO. 1. Ausente a suposta omissão, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, relativas a eventuais omissões, contradições ou obscuridade. Inviável revolver questões de prova na via eleita. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (Acórdão n.699562, 20120710205682APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME , 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 195) A Defesa do acusado Hernanes aponta obscuridade na dosimetria da pena, mesmo a sentença dispondo, de forma expressa, sobre a não utilização da qualificadora do abuso de confiança para qualificar o crime, mas, apenas, para majoração da pena-base, nos seguintes termos: "havendo a qualificadora do abuso de confiança e a da fraude eletrônica, utilizo a segunda para qualificar o delito, motivo pelo qual a dosimetria será feita com base na pena prevista no art. 155, § 4º-B, do CP. Por sua vez, o abuso de confiança será utilizado para valoração negativa da culpabilidade do réu, na primeira fase da dosimetria?. Assim, não há qualquer obscuridade, estando a sentença clara e transparente neste ponto. Por fim, a Defesa do acusado Francisco aponta contradição na sentença, comparando a

pena do acusado Sandro com a de Francisco, sem considerar o princípio da individualização da pena e a diferença de circunstâncias pessoais que envolvem os dois acusados, de modo que não há qualquer contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela Defesa dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeçam-se as diligências necessárias. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701398-96.2024.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG223423 - MYQUEIAS RYNGSTTON BALBINO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0701398-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDILBERTO HENRIQUE FORTES COELHO DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e DO RECAMBIAMENTO formulado pela Defesa do acusado EDILBERTO HENRIQUE FORTES COELHO, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva (ID 193005245). Na ocasião, juntou documentos. Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 193187669). É o breve relatório. Decido. Em que pese ter a Defesa alegado a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, certo é que da data em que foi decretada até hoje, não houve nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da medida extrema decretada, sendo certo que além das passagens criminais anteriores do acusado a prisão se amparou também na gravidade em concreto das supostas condutas perpetradas. Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, ocupação lícita e endereço certo não constituem postulados em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do CPP e demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Quanto a alegação de que o requerente é genitor de filhos menores, o documento acostado em ID 193005249 deixa incontroversa esta questão. Entretanto, a Defesa não apresentou nenhuma prova de que o requerente é o único responsável e mantenedor das infantes. Eventuais questões meritórias serão analisadas após a instrução no feito. Diante do exposto, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos pelo requerente, e permanecendo presentes os requisitos que autorizam sua segregação provisória (art. 312 e 313, I, ambos do CPP), acolho o parecer ministerial e INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva e do recambiamento determinado. Intimem-se. Dê-se vista às partes. Prossiga-se com as ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

**N. 0703327-04.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS SOARES SIQUEIRA. Adv(s): DF48896 - ISADHORA NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703327-04.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MATEUS SOARES SIQUEIRA DECISÃO Expeça-se a carta de guia. Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique a Secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Anote-se no SIGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0703782-66.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN EDUARDO SOARES DE MALTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVIDE RODRIGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAN CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, DF74939 - ISABELLY LACERDA DA SILVA. R: FILIPE ROCHA LIMA. Adv(s): DF43349 - YURI COELHO DIAS. R: JEFFERSON DE FARIAS MENDONCA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para CONDENAR os denunciados DEIVIDE RODRIGO DA SILVA, LUAN EDUARDO SOARES DE MALTA, GEAN CARDOSO DA SILVA, FILIPE ROCHA LIMA e JEFFERSON DE FARIAS MENDONÇA, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

**N. 0703203-60.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNY DAVID BARBOSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE DE ASSIS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIANO DUARTE FRANCO NETO. Adv(s): DF72723 - LORENNIA DUARTE LOPES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703203-60.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: KENNY DAVID BARBOSA NUNES, MARCOS HENRIQUE DE ASSIS BARBOSA, JOSE MARIANO DUARTE FRANCO NETO SENTENÇA Trata-se de cota ministerial solicitando a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ MARIANO DUARTE FRANCO NETO, em razão do cumprimento integral das condições impostas (ID 193032713). Por outro lado, o representante do Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário MARCOS HENRIQUE DE ASSIS BARBOSA, ante o não cumprimento integral pelo acusado das condições impostas (ID 154105946 e 158514511), o que se encontra pendente de análise por este juízo. A Defesa do acusado, devidamente intimada (ID 154623022), não justificou a descumprimento das condições por parte do beneficiário. É o breve relatório. Decido. Em relação ao acusado José Mariano, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, cumpridas as condições impostas e expirado o prazo de suspensão sem que haja revogação, deve ser extinta a punibilidade do beneficiário. Dessa forma, acolho o parecer ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MARIANO DUARTE FRANCO NETO. Em relação ao acusado Marcos Henrique, tem-se que ele não cumpriu integralmente as condições inseridas no benefício, tendo lhe sido oportunizada a observância do acordo. A Defesa, ouvida, nada requereu, não justificando, pois, o descumprimento do acordo judicial. Assim, acolho a manifestação ministerial e REVOGO o benefício de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, determinando, pois, o prosseguimento do feito até ulterior decisão. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação ao réu Marcos Henrique. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

**Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante****DECISÃO**

**N. 0723217-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OLIMPIO WALMARIO FERRAZ RODRIGUES. Adv(s): DF0024900A - PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0723217-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLIMPIO WALMARIO FERRAZ RODRIGUES REU: BANCO BTG PACTUAL S.A. DECISÃO 1. Recebo a competência. 2. À Secretária para: a) retirar a anotação de Juízo 100% digital, posto que ausentes o pedido e requisitos e, b) designar audiência de conciliação. 3. Defiro a tramitação prioritária. 4. Emende o autora a inicial para juntar comprovante residência em nome próprio.; Prazo de 15 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0704337-83.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF52344 - DANILLO LEMOS LOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704337-83.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO DECISÃO 1. Indefiro o pedido do executado de designação de data para audiência de conciliação, tendo em vista que os autos estão na fase de cumprimento de sentença homologatória em virtude de acordo judicial descumprido. Ademais, o autor pode oferecer proposta de pagamento neste processo, oportunidade que o exequente será intimado para se manifestar. 2. Em consonância com os princípios do Juizado Especial, sobretudo os da celeridades e informalidade, não é possível a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Logo, indefiro o pedido do exequente. 3. Por fim, com o intuito de dirimir as dúvidas, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, intemem-se as partes para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0702561-48.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ALVES MULLER. Adv(s): DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702561-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALVES MULLER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO O autor requereu depósito das quantias referentes à obrigação de pagar e aos honorários de sucumbência em contas distintas. Contudo, somente forneceu os dados bancários da advogada. Assim, deve o autor fornecer seus dados bancários para pagamento. Prazo 5 dias. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0720808-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FREDERICO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF51341 - CAROLINA HAYDE PORTO FEITOSA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720808-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREDERICO ARAUJO OLIVEIRA REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO Recebo a emenda: a) juntado documento pessoal de identificação; b) colocados os documentos do processo em ordem; c) juntado comprovante de residência. À Secretária para postar no polo passivo da demanda a ré MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.007.331/0001-41. Designe-se audiência de conciliação. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, em que a parte autora pede "(...) Seja concedida a tutela provisória, prosseguindo o efeito da sentença, a qual espera julgar PROCEDENTE, com o escopo do recebimento imediato da quantia recebida indevidamente, no valor de R\$ 538,40 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, estancando, imediatamente, o ato ilícito perpetrado pela ré.". A parte autora relata que a ré bloqueou suas diversas contas que nela mantinha, sem qualquer justificativa, e manteve recurso do autor bloqueado. Brevemente relatado. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. Isto porque a medida não atende ao pressuposto da reversibilidade da medida. O pedido do autor consiste em liberação de valor em espécie. A presente medida não é passível de reversão, porquanto, uma vez julgado improcedente o pedido formulado liminarmente, a apropriação do valor já terá ocorrido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701831-03.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA CLARA DE SOUZA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701831-03.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA REU: CLARO S.A. DECISÃO Proceda a Secretária a correção de eventuais incongruências existentes entre o teor dos fatos e pedidos da presente ação e os assuntos registrados no PJe. O processo tramitará pelo Juízo 100% digital. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, em que a parte autora pede seja determinado que a empres ré cesse as ligações em excesso para a autora com a finalidade de lhe oferecer produtos e serviços. Brevemente relatado. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. A probabilidade do direito pleiteado não está evidenciada. A autora juntou documentos nos id's 193251428, p. 1 a 11, que não se prestam a demonstrar a suposta abusividade da conduta da ré, seja porque não há qualquer referência ao número do celular da autora nas telas juntadas, tampouco porque se pode inferir a frequência com que estas supostas ligações teriam sido realizadas pela ré. Isto poderia ter sido viabilizado por prova constituída por ata notarial, mas não o foi. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701420-57.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANO TIMBO DE ALMEIDA. Adv(s): GO58820 - AMANDA STERWART DE OLIVEIRA SOARES, GO62287 - IGNO MORAES COLODIANO. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701420-57.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO TIMBO DE ALMEIDA REQUERIDO: TIM S/A DECISÃO Traga o autor extrato, na íntegra, dos meses de de abril e maio de 2024 da conta em que estão supostamente ocorrendo os descontos no valor de R\$ 78,99 para pagamento de telefonia móvel. Prazo de 5 dias, pena de indeferimento da liminar. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0703505-50.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF60202 - DANIEL BERNARDES ROCHA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703505-50.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A exequente

requereu a expedição de ofício a empresa Adyen do Brasil LTDA, CNPJ 14.796.606/0001-90, plataforma de pagamentos, para solicitar informações referentes à existência de valores de titularidade da empresa executada (HURB). Decido. A parte exequente tem o ônus de providenciar as medidas necessárias a fim de localizar bens penhoráveis da executada, não podendo transferir essa responsabilidade para o Judiciário. No mesmo sentido, o dever de informação não pode ser transferido para a plataforma de pagamentos Adyen do Brasil LTDA, que não é parte no processo e deve preservar pelo sigilo das informações de seus clientes. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis da executada. Prazo: 05 dias sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0703055-10.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUILHERME DA COSTA AZEVEDO FREITAS. A: DESIREE CABRAL CORREA. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. R: BALI PARK LTDA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703055-10.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA AZEVEDO FREITAS, DESIREE CABRAL CORREA REQUERIDO: BALI PARK LTDA DECISÃO Recebo os embargos opostos porque tempestivo. Confiro-lhe efeitos infringentes. Intime-se os embargados para oferecerem respostas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700799-31.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: JORGE RICARDO DA SILVA GRAMINHO FILHO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANDARA QUERLIN CASTRO DE AMORIM. Adv(s): GO59961 - HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700799-31.2022.8.07.0011 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) REPRESENTANTE: JORGE RICARDO DA SILVA GRAMINHO FILHO REPRESENTADO: DANDARA QUERLIN CASTRO DE AMORIM DECISÃO ATA DE AUDIÊNCIA VIDEOCONFÊNCIA Em 10 de abril de 2024, quarta-feira, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento, processo 0700799-31.2022.8.07.0011, do Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante, realizada por meio da Plataforma Microsoft Teams, presidida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Presente o Promotor de Justiça Dr. Diógenes Antero Lourenço. Compareceram ao ato: a Defensoria Pública nomeada ad hoc para a defesa da indiciada, representada pelo Dr. João Marcelo Mendes Feitoza - Defensor Público, a vítima Jorge Ricardo da Silva Graminho Filho, acompanhado por seu advogado Dr. Eduardo Teles Pereira OAB/DF 59.122 e as testemunhas: Josefina Lopes Vieira, Fábio Teixeira Peixoto, Kenia Flávia Nunes de Oliveira, Patrícia Araújo Silva e Andréa Habekost Corrêa Paixão, devidamente identificados conforme art. 3º da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020. Ausentes: a indiciada Dandara Querlin Castro de Amorim e seu advogado Dr. Henrique Oliveira Martins ? OAB/GO 59.961 e a testemunha Cristóvão Cavalcante de Miranda Neto. A testemunha Cristóvão Cavalcante de Miranda Neto chegou às 16h03min. ABERTA A AUDIÊNCIA, a indiciada foi citada no ID186233314 e intimada ID 188966487. O advogado da vítima requereu nos seguintes termos: ? MM Juiz, requeiro habilitação como assistente de acusação nos presentes autos e prazo para juntada de procuração.? O Ministério Público se manifesta favorável ao assistente de acusação. Decidiu o MM. Juiz: ?Defiro a habilitação requerida. Anote-se. Junte-se a procuração no prazo de dois dias.? A DEFENSA MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: "MM. Juiz, na presente oportunidade, a acusada informa que os fatos não ocorreram na forma descrita na exordial acusatória. Por outro lado, reserva-se no direito de expor e discutir o mérito da presente ação penal durante o curso da instrução criminal. Por ora, arrola as mesmas testemunhas da acusação, sem prejuízo de indicar outras testemunhas por ocasião do interrogatório (art. 189, CPP), eis que não foi possível o contato pessoal com a acusada antes da apresentação de defesa preliminar. Termos em que pede deferimento.? DECIDIU O MM JUIZ: "Recebo a denúncia (art. 147-A do Código Penal), eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/95. Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 367 do CPP. Comunique-se. Oficie-se." A seguir procedeu-se a Instrução Criminal. Foram ouvidas: a vítima Jorge Ricardo da Silva Graminho Filho e as testemunhas: Cristóvão Cavalcante de Miranda Neto, Josefina Lopes Vieira (informante), Fábio Teixeira Peixoto, Kenia Flávia Nunes de Oliveira, conforme gravação juntada aos autos. As partes dispensaram o depoimento das testemunhas Patrícia Araújo Silva e Andréa Habekost Corrêa Paixão. DECIDIU O MM. JUIZ: ?Abro vista para alegações finais pelo prazo de cinco dias, primeiro ao Ministério Público, após ao assistente de acusação e por fim para a Defesa constituída pela ré Dr. Henrique Oliveira Martins OAB/GO 59.961, que deve ser intimado a fim de esclarecer o motivo da ausência ao ato. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, encerrada a audiência às 17h28min. A Ata de Audiência será enviada ao Magistrado para assinatura (Portaria Conjunta 53/2020, artigo 3º, parágrafo 3º). Eu, Neusa Ivani da Silva dos Passos, Assistente do Juiz, digitei-a. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700027-97.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SUSANE FERREIRA LIMA. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCCELLI TAROCO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700027-97.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUSANE FERREIRA LIMA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Tendo em vista a extinção dos autos em razão da ausência injustificada da autora a audiência de conciliação (Id. 189129665), revogo a tutela provisória de urgência concedida na petição de Id. 184414762. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701487-22.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FELIPE ABREU MOREIRA DE FREITAS. Adv(s): RJ244582 - RAFAEL MAGALHAES PEDROSA, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701487-22.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE ABREU MOREIRA DE FREITAS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Recebo a emenda apresentada no Id. 192565300 que consiste no comprovante de endereço em nome próprio e atualização da valor da causa para R\$ 20.000,00.Inclua-se no sistema PJe. Cite-se e intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701107-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ FABIANO DA ROCHA SENE. Adv(s): DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA. R: ROZELI CARVALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701107-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FABIANO DA ROCHA SENE REQUERIDO: ROZELI CARVALHAES DESPACHO Embora o comprovante de endereço juntado pelo autor no Id. 188569098esteja em nome de terceiro, a requerida reside no Núcleo Bandeirante, que pertence a esta Circunscrição Judiciária. Logo, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, restou fixada a competência deste Juízo. Portanto, cite-se e intime-se, conforme decisão de Id. 191626168. . Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700605-94.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ADRIANA DA SILVA. Adv(s): DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do

Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700605-94.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. No entanto, antes de se promover o registro da aludida fase no PJe, forçoso privilegiar o princípio da economia processual para favorecer o cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fixo o valor da obrigação em R\$ 3.034,98. Intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, conforme memória de cálculo apresentada pela credora no Id. 192125867, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, art. 523, § 1º). O pagamento voluntário deverá ser feito, preferencialmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da patrono da requerente, conforme informado no Id. 192125865, qual seja: Banco 0260 - Nu Pagamentos S.A (Nubank) Agência nº 0001 Conta Corrente nº 44766004-2 Chave Pix: 043.438.631-66 (CPF) Titular: Carlos Eduardo Rodrigues Saraiva. 2. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJe ou pelo e-mail (peticionarnojuizado@tjdft.jus.br). Demonstrado o pagamento parcial ou total, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial eletrônico por se tratar de quantia incontroversa. Além disso, a credora deverá ser intimada para dizer se dá quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, conforme o caso, o seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 3. Caso o(a) credor(a) não possua advogado, não havendo a quitação da obrigação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, com o acréscimo da multa de 10%, já abatido o valor de eventual quitação parcial, tudo na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do novo CPC. Em seguida promovam-se os atos constitutivos descritos a partir do item 5 da presente decisão. 4. Caso o(a) credor(a) possua advogado, em caso do não cumprimento voluntário da obrigação, total ou parcial, caberá o acréscimo de 10% honorários advocatícios, calculados sobre o valor da obrigação existente, acrescida da multa de 10% (CPC, art. 523, §§ 1º, 2º e 3º). O credor deverá ser intimado para apresentar memória de cálculo do valor atualizado da dívida no prazo de 5 dias. 5. Vindo a atualização do débito, anote-se a fase de cumprimento de sentença no PJe (se o caso, com a inversão dos polos). 6. Proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (SISBAJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeie o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 7. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Pontue-se que para viabilizar a realização desta diligência, o credor deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), tão logo ocorra a distribuição do mandado de penhora e avaliação. A consulta dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça poderá ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>. 8. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 9. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 10. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0706170-39.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS FONSECA GONCALEZ. Adv(s): RS86889 - NICOLAU MATHIAS FREDERES NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706170-39.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS FONSECA GONCALEZ REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO O valor da obrigação de pagar consoante apresentado na memória de cálculo pelo credor foi de R\$ 3.084,72. Ademais, o pagamento foi realizado dentro do prazo de 15 dias para pagamento voluntário 11/04/2024 (Id 193173762). Desse modo, tendo a parte ré efetivado o depósito em juízo de R\$ 3.084,72 (Id 193173762) e o credor deu por satisfeito a obrigação, conforme manifestação de ID.192912883. Promovam-se as diligências necessárias à transferência da quantia para a conta indicada pelo autor (ID. 192912883), qual seja: BANCO: NUBANK (0260) AGÊNCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 79687907-4 CPF: 018.624.960-80 TITULAR: NICOLAU MATHIAS FREDERES NETO. Quanto ao valor pago pela requerida de R\$ 3.142,54 (Id 193173763), esta deverá fornecer os dados bancários devidos para a transferência da quantia, no prazo de 5 dias. Feito, em face do cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos com a devida baixa. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0706043-04.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA MARIA RIBEIRO. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: TANIA MARIA RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALY DE SOUZA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA RIBEIRO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706043-04.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MARIA RIBEIRO REQUERIDO: TANIA MARIA RIBEIRO DE MEDEIROS DECISÃO O Art. 34 da Lei 9.099/95 limita a três o número de testemunhas para cada uma das partes, independentemente de haver pedido contraposto ou diversas causas de pedir. Assim, a necessidade de se ouvir número maior de testemunhas deverá ser devidamente fundamentada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, por ora, defiro apenas três das quatro testemunhas arroladas pela ré Tânia, à sua escolha, para serem ouvidas em Juízo. Certifique-se o transcurso do prazo para a apresentação de resposta ao pedido contraposto. Após, prossiga-se cumprindo as determinações pendentes. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701145-11.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLARICE DE SOUSA GOMES SANTOS. Adv(s): PI19431 - CATARINA VILNA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701145-11.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARICE DE SOUSA GOMES SANTOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a emenda apresentada no Id. 192371357 que consiste na regularização da representação processual. Cite-se e intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0704547-37.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA VERDE. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA; Rep(s): MARIO SERGIO DA SILVA CARDOSO. R: LARAINA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALANDES MARIA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704547-37.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA VERDE REPRESENTANTE LEGAL: MARIO SERGIO DA SILVA CARDOSO REQUERIDO: LARAINA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA CAMPOS REVEL: ALANDES MARIA FERREIRA ARAUJO DECISAO Revogo a decisão de Id. 191755315, itens 1 a 1.10. Tendo em vista a certidão de Id. 192959648, intime-se o advogado do autor para ajustar o cumprimento de sentença requerido em desfavor dos réus VERT e VITOR, acompanhado dos documentos necessários como petição inicial, ata da audiência de conciliação, sentença homologatória e procuração, bem como comprovar nestes autos a distribuição da ação. Comprovada a distribuição, tornem-se indisponíveis os documentos de Ids.

190934166 e 190934169. Intime-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701656-09.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GLENDA RAFAELLE ARAUJO GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: STUDIO ANGELINA VIANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701656-09.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLENDA RAFAELLE ARAUJO GOMES DE SOUSA REQUERIDO: STUDIO ANGELINA VIANA LTDA DECISÃO Indefero o pedido de tramitação dos autos no sistema 100% Digital ante a ausência de cumprimento dos requisitos necessários, quais sejam: endereço eletrônico e telefone celular com WhatsApp; endereço eletrônico e telefone celular com WhatsApp do seu advogado, que por este deverá ser cadastrado no PJe; o endereço eletrônico do réu, se não for parceiro eletrônico; e, autorização expressa para a utilização dos dados informados nos autos (PT Conjunta 29/2021, art. 2º, §§ 1º e 2º). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700519-89.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIA HELENA CARDOSO CASSIANO. Adv(s): DF33692 - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700519-89.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA HELENA CARDOSO CASSIANO REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao seu interesse na realização de audiência na forma telepresencial ou presencial, nos termos da Resolução CNJ 481 de 22/11/2022 (art. 4º, § 3º), que dispõe que a audiência somente será realizada de modo telepresencial a pedido das partes. Frise-se que a opção pela audiência presencial por qualquer das partes implicará a realização do ato na sala de audiência deste Juízo com a presença das partes e eventuais testemunhas. Feito, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as diligências necessárias à intimação das partes e testemunhas. As testemunhas arroladas, no máximo 3 (três) por cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Caso, haja necessidade de intimação das testemunhas por meio da Secretaria da Vara, a parte interessada deverá fornecer nomes e endereço de cada testemunha com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

#### DESPACHO

**N. 0705566-78.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL MESQUITA PIRES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Número do processo: 0705566-78.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA PIRES REVEL: CARTAO BRB S/A DESPACHO Transfira-se o valor de R\$ 18.234,94 depositado em Juízo pelo réu para a conta do patrono do autor informada no Id. Id. 188824962, qual seja: Almeida Advogados e Consultores CNPJ: 14.797.866/0001-80 BANCO: Banco de Brasília S.A -070 Agência: 037 Conta Corrente: 018.990-6. Após, intime-se o autor para informar se a quantia quita o débito. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de presunção de quitação da obrigação. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701997-06.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALFA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM HIGIENIZACAO LTDA. Adv(s): DF68442 - VINICIUS ANDREUS RODRIGUES BATISTA, DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. R: TIAGO SERAFIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701997-06.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM HIGIENIZACAO LTDA REVEL: TIAGO SERAFIM DA SILVA DESPACHO Conforme consta da decisão de Id. 188641164, a pesquisa de veículo em nome do devedor, via RENAJUD, já realizada, localizou um veículo sem restrição (Id. 185007118). Portanto, intime-se o exequente pela derradeira vez para dizer se tem interesse na penhora do veículo, bem como informar onde poderá ser localizado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705622-14.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS AURELIO LOPES DOMINGOS. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0705622-14.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS AURELIO LOPES DOMINGOS REQUERIDO: VIVO S.A. DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704622-76.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IARA MICHIKO YAMADA. Adv(s): DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA, DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704622-76.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IARA MICHIKO YAMADA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, oportunidade em que o réu deverá esclarecer a petição juntada no Id. 191416356 com o comprovante de depósito judicial e o termo "garantia da execução". Prazo: 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700349-20.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GELSON BELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. R: ATACADAO S.A.. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700349-20.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GELSON BELINO REQUERIDO: BANCO CSF S/A, ATACADAO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) como advogado da parte ATACADAO SA, conforme pedido de publicação de ID 192983971-11 (SEM PROCURAÇÃO). Certifico e dou fé que as partes foram intimadas a se manifestarem nos autos, conforme Termo de Sessão de Conciliação de ID 193309508. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte ATACADAO SA para regularizar a sua situação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0706131-42.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF71923 - JOSILENE PEREIRA CANDIDO, DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF0039145A - INGRYD LEITE

NUNES. R: ANTONIO FAUSTINO DE LIMA. Adv(s): SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706131-42.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DOS SANTOS REQUERIDO: ANTONIO FAUSTINO DE LIMA CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 190663788 transitou em julgado à 0:00 do dia 13/04/2024. Certifico e dou fé que: - a parte FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DOS SANTOS (condenado no contraposto) juntou boletim de depósito judicial e comprovante de transação bancária, no valor de R \$ 5.571,60 (ID 192966027); - junto a guia de depósito judicial referente ao boletim, para fins de conferência. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte ANTONIO FAUSTINO DE LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestação sobre a petição de ID 192966027 OU para pedir o cumprimento da sentença, juntando a planilha atualizada do débito. Também de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, caso concorde com o valor depositado, fica a parte ANTONIO FAUSTINO DE LIMA intimado a informar seus dados bancário (banco, agência, número e tipo de conta - poupança ou corrente), para eventual depósito ou transferência de valores. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701118-28.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO RAFAEL DE LIMA.** Adv(s): DF52887 - RODRIGO FERREIRA CARDOSO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRÁSILIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701118-28.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO RAFAEL DE LIMA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRÁSILIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação de ID 192680598, tornei indisponível a petição de ID 191325510. Certifico, ainda, que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: SALA 02 - 3NUV Data: 09/05/2024 Hora: 15:00. Link da audiência : <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-15h-3NUV> (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**N. 0701321-87.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONILSON BASILIO DA SILVA.** Adv(s): DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701321-87.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONILSON BASILIO DA SILVA REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/ A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/DF 44.215) autocaldeou-se como advogado da parte CLARO NXT TELECOMUNICACOES SA - substabelecimento de ID 192912382-1 (substabelecete: Dr. Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas ? OAB/DF 41.082 - procuração ID 192912377-4). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte CLARO NXT TELECOMUNICACOES SA da audiência de Conciliação (videoconferência), em 21/05/2024 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-14h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERIDA: A ausência à audiência virtual, ou a ausência de defesa no prazo a ser concedido, poderá implicar os efeitos da revelia. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0703823-67.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONALISA ALVES CARDOSO.** Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703823-67.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONALISA ALVES CARDOSO DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento julgada com confirmação da a sentença em grau de recurso (Id 164115849 - Pág. 2). Os autos estavam arquivados. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou (Id 192219546) requerendo habilitação nos autos como terceiro interessado. Indefiro o pedido. A Lei 9.099/95 é expressa no sentido de vedar qualquer forma de intervenção de terceiro ou assistência, somente havendo admissão do litisconsorte (art. 10). Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública da União e, portanto, conta com expressa vedação para ser parte nos processos que tramitam fora da justiça federal ela Lei 9.099/95 (art. 8º). Por fim, a procuração juntada aos autos encontra-se com prazo de vigência expirado (Id 192219554 - Pág. 2). Arquite-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705374-48.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON JUNIO DOS SANTOS JARDIM.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705374-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON JUNIO DOS SANTOS JARDIM REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EDILSON JUNIO DOS SANTOS JARDIM peticionou ao ID 193024279, em manifestação ao despacho de ID 188104386. De ordem, nos termos do despacho de ID 188104386, intime-se a parte HURB TECHNOLOGIES SA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700057-35.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDA MIRANDA FIGUEIRA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701336-56.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE BEZERRA GOMES.** Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701336-56.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE BEZERRA GOMES REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/06/2024 15:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte

poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702947-78.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REGES. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. R: CLEITON LOPES BARCELO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702947-78.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REGES REQUERIDO: CLEITON LOPES BARCELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de ID 169931875 foi confirmada pelo Acórdão de ID 192617557, o qual transitou em julgado para as Partes em 09/04/2024 (ID 192617563). Certifico e dou fé que: - houve concessão de Justiça Gratuita para a parte RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REGES ao ID 192617550 (anotado); DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos (Art. 33, XXIV do PGC). Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, ou à rotina de arquivamento, a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701578-15.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIS ANTONIO HIGINO. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701578-15.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ANTONIO HIGINO REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 21/05/2024 16:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-31-16h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0704714-54.2023.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA CRISTIANE SABINO. Adv(s): DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704714-54.2023.8.07.0011 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: VANESSA CRISTIANE SABINO SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado em que se apura crime cuja ação penal é de iniciativa privada. Conforme certidão de ID. 189804253, a vítima não ajuizou queixa-crime até a presente data, já tendo escoado o prazo decadencial de 6 (seis) meses. Decido. Acolho o parecer ministerial. Não tendo a vítima ajuizado queixa-crime no prazo decadencial de 6 (seis) meses, declaro extinta a punibilidade do autor do fato com fulcro nos art. 107, inciso IV, do CP, bem como determino o seu arquivamento com base no art. 395, II, do CPP. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0725589-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZA CRISTINA DE CARVALHO FARIA. Adv(s): DF66361 - ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0725589-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA CRISTINA DE CARVALHO FARIA REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de ID 175040206 foi confirmada pelo Acórdão de ID 192925064, o qual transitou em julgado para as Partes em 11/04/2024 (ID 192925072). Certifico e dou fé que: - houve condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 15% do valor da condenação em favor do patrono da parte recorrida, cuja exigibilidade foi suspensa ante a gratuidade de justiça deferida para a parte recorrente LUIZA CRISTINA DE CARVALHO FARIA ao ID 192925064 (anotado); - Em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré DECOLAR (175040206), de ordem, nos termos da PT 3/2020, deste Juízo, procedi à baixa da referida parte. DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos (Art. 33, XXIV do PGC), devendo o CREDOR manifestar o interesse no cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias, apresentando memória atualizada de cálculos, e informar os dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança e chave PIX, se houver), para eventual transferência eletrônica de valores. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se à CONTADORIA, para cálculo das custas finais, ou à rotina de arquivamento, conforme o caso. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700059-05.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDREA PIVETTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700059-05.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA PIVETTA PINTO REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para produzir seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Conforme termo de acordo entabulado entre as partes, o pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta bancária indicada. Outrossim, caso haja algum depósito judicial, desde já fica autorizada a liberação da quantia em favor do credor, devendo a secretaria realizar as diligências necessárias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700447-05.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THUANY PESSOA LEAL CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de restituir a quantia de R\$ 3.877,27, corrigida monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo

manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0700407-57.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANA FIDELIS DA SILVA. Adv(s): DF70049 - LUIZ FERNANDO ALVES DE CASTRO. R: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700407-57.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA FIDELIS DA SILVA REQUERIDO: THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte THAYNARA BORGES DA COSTA PRATES cumprir voluntariamente a sentença. Conforme determinado na decisão de ID 189725233, item 4, intime-se a parte ADRIANA FIDELIS DA SILVA, para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha discriminada e atualizada do débito, acrescido da respectiva multa, na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC e honorários advocatícios de cumprimento de sentença, ratificando o pedido de execução forçada da sentença. Vindo a atualização do débito, anote-se a fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e encaminhem-se os autos para pesquisa SISBAJUD/RENAJUD, conforme determinado na referida decisão. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0704229-54.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO ALLAN VIDAL MATOS. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704229-54.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ALLAN VIDAL MATOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de ID 179927288 foi confirmada pelo Acórdão de ID 193105014, o qual transitou em julgado para as Partes em 12/04/2024 (ID 193105020). Certifico e dou fé que: - houve condenação em honorários sucumbenciais na ordem de 20% do valor da condenação em favor do patrono da parte REQUERENTE: MARCIO ALLAN VIDAL MATOS; - não houve condenação em custas e despesas processuais; DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos (Art. 33, XXIV do PGC), devendo o CREDOR manifestar o interesse no cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias, apresentando memória atualizada de cálculos, e informar os dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança e chave PIX, se houver), para eventual transferência eletrônica de valores. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se à rotina de arquivamento, conforme o caso. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0706289-97.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RONDINEL FRANCISCO DE JESUS. Adv(s): BA44740 - ANA CAROLINE ASPERA SOARES, BA40311 - HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706289-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONDINEL FRANCISCO DE JESUS REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de ID 180528683 foi confirmada pela Decisão de ID 193276537, o qual transitou em julgado para as Partes em 15/4/2024 (ID 193276946). Certifico e dou fé que: - não houve condenação em honorários sucumbenciais, pois a parte recorrida não apresentou contrarrazões; - houve condenação em custas e despesas processuais da parte REQUERENTE: RONDINEL FRANCISCO DE JESUS; DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intime-se as partes requerente sobre o retorno dos autos (Art. 33, XXIV do PGC). Sem prejuízo da manifestação, encaminho os autos à CONTADORIA para cálculo das custas e despesas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702244-50.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LETICIA CANUT DE MOURA. Adv(s): DF61142 - HELLEN CRISTINE BARBOSA RODRIGUES. R: ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702244-50.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA CANUT DE MOURA REVEL: ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. No entanto, antes de se promover o registro da aludida fase no PJe, forçoso privilegiar o princípio da economia processual para favorecer o cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fixo o valor da obrigação em R\$ 29.641,87. Intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, conforme memória de cálculo apresentada pela credora no Id. 187930778 - pág.2, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, art. 523, § 1º). O pagamento voluntário deverá ser feito, preferencialmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente, conforme informado no Id. 187930778 - págs. 2/3, qual seja: Nu Pagamentos S.A, Agência: 0001, Conta - Corrente: 85227302-8. 2. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJe ou pelo e-mail (peticonar@juizado.tjdft.jus.br). Demonstrado o pagamento parcial ou total, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial eletrônico por se tratar de quantia incontroversa. Além disso, a credora deverá ser intimada para dizer se dá quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, conforme o caso, o seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 3. Caso o(a) credor(a) não possua advogado, não havendo a quitação da obrigação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, com o acréscimo da multa de 10%, já abatido o valor de eventual quitação parcial, tudo na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do novo CPC. Em seguida promovam-se os atos construtivos descritos a partir do item 5 da presente decisão. 4. Caso o(a) credor(a) possua advogado, em caso do não cumprimento voluntário da obrigação, total ou parcial, caberá o acréscimo de 10% honorários advocatícios, calculados sobre o valor da obrigação existente, acrescida da multa de 10% (CPC, art. 523, §§ 1º, 2º e 3º). O credor deverá ser intimado para apresentar memória de cálculo do valor atualizado da dívida no prazo de 5 dias. 5. Vindo a atualização do débito, anote-se a fase de cumprimento de sentença no PJe (se o caso, com a inversão dos polos). 6. Proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (SISBAJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeie o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 7. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Pontue-se que para viabilizar a realização desta diligência, o credor deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), tão logo ocorra a distribuição do mandado de penhora e avaliação. A consulta dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça poderá ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>. 8. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 9. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 10. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**SENTENÇA**

**N. 0706057-85.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANI RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s.): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s.): DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706057-85.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANI RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Verifica-se dos autos que a autora possuía duas demandas contra a ré neste Juizado, processos números 0705979-91.2023.8.07.0011 e este processo (0706057-85.2023.8.07.0011). Foi realizada audiência una para esses dois processos, cuja acordo foi homologado para contemplar esses dois processo, consoante Cláusula 2º constante da Audiência de conciliação (id.185308553 - Pág. 2); Cláusula 2ª. Do arquivamento dos demais processos. Esse acordo abrange as questões fáticas e jurídicas do processo 070605785.2023.8.07.0011, sendo que o processo mencionado deve ser arquivado. Logo, a homologação desse acordo produziu seus jurídicos e legais efeitos também para este processo (0706057-85.2023.8.07.0011) e, por conseguinte, foi resolvido o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95, razão pela qual não há mais qualquer discussão acerca do pedido desta ação. Em sendo assim, rovrogo a tutela provisória de urgência e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0706727-26.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO JOSE GUADAGNIN. Adv(s.): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706727-26.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO JOSE GUADAGNIN REQUERIDO: BANCO PAN S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão na sentença. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos opostos porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento contido no artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, a existência na decisão embargada de contradição, obscuridade ou omissão. Analisando detidamente os autos, verifico que não há na decisão qualquer espécie dos vícios capitulados pelos incisos do art. 1.022 do CPC, nem de erro material, a importar correção pela via dos declaratórios, notadamente pelo fato de todas as questões postas ao julgamento restarem resolvidas. O pedido foi julgado improcedente ante a constatação de culpa exclusiva do embargante, nota-se que pretende rediscutir a causa, o que desafia o recurso próprio. Assim sendo, recebo os embargos de declaração e nego-lhes provimento. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700308-53.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** STEFANIE OLIVES. Adv(s.): DF62742 - STEFANIE OLIVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s.): DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. DispositivoAnte o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido para:a) declarar a inexistência de débitos entre as partes, conforme requerido na petição inicial;b) condenar a ré a compensar dano moral experimentado pela autora no valor de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362) e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publicue-se. Sentença registrada eletronicamente. Int

**N. 0701159-92.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FELIPE RHAYCES SOARES DE ESCOBAR FILHO. Adv(s.): GO42644 - GREIZIANE ALVES LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701159-92.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE RHAYCES SOARES DE ESCOBAR FILHO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Regularmente intimada a promover as diligências que lhe competiam, a parte autora não atendeu a determinação. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pela parte autora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se o processo, com a devida baixa. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0702602-15.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF72149 - JOYCE KELLY VALENTIM VIEIRA, GO63001 - SAMUEL GOMES RODRIGUES. R: ANTONIO CARLOS VEIGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CIOLAC. Adv(s.): PR110430 - LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702602-15.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VEIGA, MARCELO CIOLAC SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGO parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antônio Carlos Veiga, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95, em relação ao qual os autos deverão ser arquivados com a devida baixa. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700457-49.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LIVIA FRANCA VITORINO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): DF75923 - BRUNA BATISTA CANTUARIA DE LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): Nao Consta Advogado. DispositivoAnte o exposto, confirmo o indeferimento da tutela provisória de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.053,47, corrigida monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Expeça-se certidão de crédito.Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, porquanto foi esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta dataInt.

**N. 0705924-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANSELMO ROCHA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Dispositivo Por todo o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido para: a) condenar o réu à obrigação de, dentro do sistema Registrato do Banco Central, alocar o nome do requerente no relatório de Empréstimo de Financiamento (SCR), relativo ao débito no valor de R\$ 38.047,11, da rubrica ?Prejuízo? para a rubrica ?Dividas em dia?, nos moldes da decisão liminar; b) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data do evento danoso (STJ, súmulas 43, 54 e 362). Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0700017-53.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LORENA VIANA LOPES. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a compensar o dano moral experimentado pela parte autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data desta sentença (STJ, 362) e de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**N. 0700037-44.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS LASSANCE SOARES BRAGA. Adv(s): PB32566 B - ALANNA TASSIANE ALVES PISSINATI, MT26747/O - ANDERSON SANCHES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 599,80 a parte autora, corrigida monetariamente pelo INPC desde as avarias e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos artigos. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**N. 0700199-39.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27874 - EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: DONA DE CASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 119,40, corrigido monetariamente pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. b) condenar a requerida a compensar dano moral experimentado pela parte autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**N. 0704058-34.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSEANE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ALVES. Adv(s): RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704058-34.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEANE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ALVES EXECUTADO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para produzir seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Conforme termo de acordo entabulado entre as partes, o pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta bancária indicada. Outrossim, caso haja algum depósito judicial, desde já fica autorizada a liberação da quantia em favor do credor, devendo a secretaria realizar as diligências necessárias. Levante-se eventual restrição sobre veículo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0716977-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERCIL LOPES. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: MARIA HOSANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0716977-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERCIL LOPES REQUERIDO: MARIA HOSANA MONTEIRO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Desnecessária a intimação das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Ademais, a parte autora abriu mão do prazo recursal porque pretende ajuizar a demanda no Juízo competente. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Após as diligências adequadas, arquivem-se. Intime(m)-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0703573-05.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703573-05.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILVAN VALERIO DE VASCONCELOS VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS Certifico e dou fé que, DE ORDEM, abro vista dos autos a i. Defesa para apresentar suas alegações finais, por memoriais. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:36:25. MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Paranoá****Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****ATA**

**N. 0742819-67.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE** - A: CARLOS CASEMIRO CAMPOS DE SOUSA. A: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA. Adv(s): GO0031880A - KARINE SIQUEIRA ROZAL, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0742819-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: CARLOS CASEMIRO CAMPOS DE SOUSA, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA REQUERIDO: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA DA AUDIÊNCIA realizada nestes autos. Paranoá - DF, 16 de abril de 2024 15:22:00. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0704180-22.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704180-22.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 REQUERIDO: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica o autor intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo de ID 192926694, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707155-17.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NIVALDO PEREIRA LEMES. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. R: IARA RIBEIRO PETRAGLIA. R: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARIA VERÔNICA ETTLIN. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707155-17.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NIVALDO PEREIRA LEMES REQUERIDO: OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, IARA RIBEIRO PETRAGLIA, PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA VERÔNICA ETTLIN CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 193337352 é tempestiva. De ordem do MM Juiz, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0701661-40.2024.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ELIZEU DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701661-40.2024.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA CHAVES REU: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA, AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME DECISÃO Do exame dos autos verifico que a presente ação foi proposta há mais de ano e dia da turbação/esbulho, portanto, a tramitação do feito seguirá o procedimento comum, nos moldes do artigo 558, parágrafo único, do CPC. Tratando-se de posse velha, caracterizada pelo esbulho ocorrido há mais de ano e dia, somente é viável juridicamente a reintegração de posse em sede de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC. A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da medida. No caso, ausentes estes requisitos, porquanto a área vindicada pelo autor está situada em extensa região rural, de modo que se mostra imprescindível o aprofundamento na cognição, a fim de que seja esclarecida a extensão da alegada agressão à posse. Inviável, assim, o deferimento da reintegração de posse. Designe-se audiência na forma prevista no art. 334, ?caput?, do CPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de acordo com o disposto no art. 335, inciso I, do CPC. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 12:33:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707586-51.2023.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: WIVALDO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. R: MARTHA SALIM HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATIFE HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IZABEL HAMU DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMELIA PIRES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO SOARES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAHIB HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZARIFE HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707586-51.2023.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: WIVALDO PESSOA DE OLIVEIRA REU: MARTHA SALIM HAMU, LATIFE HAMU, MARIA IZABEL HAMU DE MELO, VERA LUCIA HAMU, ANA AMELIA PIRES AMORIM, MIGUEL ANGELO SOARES PIRES, ALBERTO HAMU, WAHIB HAMU, JOSE FERNANDES COSTA, LEONARDO HAMU, ZARIFE HAMU DECISÃO Trata-se de ação de usucapião do imóvel situado na Estância Ouro Preto, DF 130, Km 15, Fazenda Várzeas, Planaltina/DF. Conforme se depreende do expediente de ID 183928618, a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP informou que parte do imóvel objeto da demanda é de sua titularidade. Conforme preconiza o art. 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, é da competência da Vara da Fazenda Pública os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes. Desse modo, em razão do imóvel usucapiendo pertencer à TERRACAP, havendo interesse jurídico na lide, mostra-se cabível o encaminhamento dos autos à Vara de Fazenda Pública. Nesse mesmo sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme dispõe o art. 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, é da competência da Vara da Fazenda Pública "os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes". 2. Na hipótese vertente, considerando que a TERRACAP manifestou interesse no feito, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar os autos de origem. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 726653, 20130020175992AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2013, publicado no DJE: 25/10/2013. Pág.: 90) Assim sendo, declino

a competência ao Juízo de uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF para processar e julgar o presente feito. Preclusa a decisão, remetam-se os autos com as homenagens deste Magistrado. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 13:54:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0005682-04.2004.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE. R: TANIA NAVARRO SWAIN. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. R: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005682-04.2004.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE, TANIA NAVARRO SWAIN EXECUTADO: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. Aguarde-se o trânsito em julgado do AREsp 1417586 - 071232079.2017.8.07.000. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 14:19:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0007325-45.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO AUAD LIMA. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: PITE S/A. Adv(s): GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. T: RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0007325-45.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO AUAD LIMA, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: PITE S/A DECISÃO Tendo em conta o teor da certidão de ID 182626505, determino a avaliação por perito. Nomeio Perito do Juízo, RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS. Às partes, para que, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, artigo 465, § 1º). Após, intime-se o perito, cientificando-o da nomeação, a fim de que, em 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Formulada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:10:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705248-07.2023.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADEMILDE ANTONIA SANTOS CALDEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DESIREE TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIS ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANUSA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MAURO MEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ULISSES DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENITA CORREIA ARAUJO. Adv(s): DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS, DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705248-07.2023.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRA, ADEMILDE ANTONIA SANTOS CALDEIRA MARQUES REQUERIDO: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA, ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA, DESIREE TEIXEIRA COSTA, DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA, IRIS ANTONIO DE SOUZA, DANUSA TEIXEIRA COSTA, JOSÉ MAURO MEIRA MAGALHÃES, CARLOS ULISSES DE LIMA SILVA, TEREZINHA TEIXEIRA COSTA DECISÃO Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há conexão ou prejudicialidade externa entre as ações de reintegração de posse e usucapião, de modo que não se justifica a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião ( AgInt no REsp 1640428/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018). Considerando que a ação de usucapião está fundada na suposta aquisição originária do domínio e que o direito de propriedade não é oponível à tutela possessória, é de se reconhecer a ausência de prejudicialidade entre as demandas, que devem seguir regularmente o seu trâmite. Indefero o pedido de suspensão do feito. Quanto ao mais, a ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento da condição de proprietário para aquele que, pelo decorrer do tempo, tornou-se proprietário do bem usucapido. A ação deve ser necessariamente dirigida contra aquele que consta no Cartório de Registro de Imóveis como proprietário do imóvel. Como se trata de ação de natureza real, eventual cônjuge do proprietário também deve figurar no polo passivo. Deve ser apresentado mapa da área usucapienda, pelo sistema de georeferenciamento, acompanhado do termo de responsabilidade técnica, como previsto no artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/1973. Assim o é porque, no sistema brasileiro, a propriedade se constitui pelo registro e não pela existência de título que reconhece a propriedade. Devem figurar no polo passivo todos os confrontantes do imóvel. A presença dos confrontantes justifica-se pelo fato de ser-lhes oportunizada a discussão sobre os limites da propriedade objeto da usucapião. Mais uma vez, a natureza real da ação implica a inclusão no polo passivo do cônjuge do confinante. Por fim, deve ser requerida a intimação do Distrito Federal, da União e, no caso específico do Distrito Federal, da Terracap, para que se pronunciem-se sobre a natureza do bem usucapiendo e sobre eventual existência de tributos a recolher. No caso em exame, não foram incluídos no polo passivo os confinantes Maria de Lourdes Rodrigues Lima e Mário Sérgio Gomes de Souza e seus cônjuges. Não foi requerida a intimação do Distrito Federal, da Terracap e da União. A ação não foi dirigida contra todos os que constam como proprietários no registro imobiliário e a parte autora não trouxe aos autos certidão da matrícula nº 10.883 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Emende-se no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:42:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701285-93.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO JULIO CARDOSO. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. R: SONIA TEREZINHA SINHORIN WARMLING. R: ERALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701285-93.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JULIO CARDOSO EXECUTADO: SONIA TEREZINHA SINHORIN WARMLING, ERALDO RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Sem prejuízo do arquivamento provisório, fica o exequente intimado a demonstrar a localização do veículo indicado em ID 185224933, para eventual expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção. Aguardem-se no arquivo provisório. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:40:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702278-97.2024.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: LETICIA DA SILVA DE MORAIS. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702278-97.2024.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LETICIA DA SILVA DE MORAIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que pretende a manutenção do plano de saúde operado pelas requeridas. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC,

sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, porquanto mostrou-se comprovado que a autora, embora esteja fazendo tratamento de patologia grave, foi notificada pelas requeridas informando a rescisão do plano de saúde (ID 193157406). No entanto, não é possível a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde durante o curso de tratamento médico. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA REALIZADA DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA OU A MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O TRIBUNAL A QUO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da validade e da ocorrência de dano moral em virtude da rescisão unilateral de contrato de plano de saúde durante o curso de tratamento médico. 2. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A rescisão unilateral, em regra, é válida por se tratar de contrato de trato sucessivo ou execução continuada. No entanto, revela-se abusiva a denúncia do contrato quando realizada durante o tratamento médico que assegure a sobrevivência ou a preservação da incolumidade física e/ou psíquica do beneficiário, como no caso em tela. 4. Afastar as conclusões do aresto impugnado no que se refere à caracterização do dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.995.955/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.). Sendo assim, estando a autora adimplente com as mensalidades do plano de saúde, bem assim em curso de tratamento médico, impõe-se exigir das requeridas a manutenção do pacto. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a autora foi diagnosticada com patologia grave, de maneira que a manutenção do plano de saúde se mostra imprescindível. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do plano de saúde operado pelas requeridas. Citem-se as requeridas, para apresentar contestação. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 13:16:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700523-38.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUERTA NEVES. R: MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700523-38.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 13:39:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707108-43.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVILASIO MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): DF60828 - CARLOS ERON MOREIRA MENDONÇA. R: JAILSON PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707108-43.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVILASIO MANOEL DOS SANTOS REU: JAILSON PEREIRA DA COSTA DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 14:08:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700547-66.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE. R: LUCIANO COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700547-66.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVA REU: LUCIANO COSTA RODRIGUES DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 13:44:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706747-26.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANNY CAROLINE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706747-26.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ANNY CAROLINE ALVES DA SILVA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor em razão de alegado descumprimento de acordo homologado pelo juízo. Assim, intime-se a parte devedora para promover o pagamento do débito no valor de R\$ xxx, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada pessoalmente no endereço localizado na Quadra 01, Conjunto 02, Lote 02, 5ª Etapa, Bloco A, Apartamento 101, Paranoá ? DF, CEP: 71.587-032, ou através do telefone de nº 61 98205-8105. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:51:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707197-66.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: SAMANTHA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707197-66.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: SAMANTHA DA SILVA TEIXEIRA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor em razão de alegado descumprimento de acordo homologado pelo juízo. Assim, intime-se a parte devedora para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 4.064,78, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%

e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada pessoalmente no endereço localizado na QUADRA 04 CONJUNTO 03 LOTE 01 BLOCO M APARTAMENTO 103 - PARANOÁ PARQUE (PARANOÁ) - DF, CEP 71587-152, ou através do telefone de nº 61 98595-4638. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intimem-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:44:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700417-76.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FRANCISCA DA CONCEICAO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700417-76.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6 EXECUTADO: FRANCISCA DA CONCEICAO DE LIMA DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 14:12:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700749-77.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: JOSUE GOMES DOS SANTOS REIS. R: DEJANIRA GOMES DOS SANTOS REIS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700749-77.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSUE GOMES DOS SANTOS REIS, DEJANIRA GOMES DOS SANTOS REIS DECISÃO Defiro agratuidade de justiça aos requeridos. Recebo a impugnação à penhora. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:29:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701449-19.2024.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DROGARIA ATACADAO LTDA. A: PAULO HENRIQUE FREIRE ALVES. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701449-19.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DROGARIA ATACADAO LTDA, PAULO HENRIQUE FREIRE ALVES EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes. Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução (CPC, artigo 919, § 1º). Ao embargo para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920). Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:19:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703375-69.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL BARROSO BURGOS DA CRUZ. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0703375-69.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL BARROSO BURGOS DA CRUZ REU: TIM CELULAR S/A DECISÃO Converto o feito em perdas e danos, nos termos do art. 499 e 500 do CPC, arbitrando, neste instante, pelo juízo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Na forma do artigo 513 §2º, intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor arbitrado logo acima. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Int. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:58:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704791-72.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CANTINHO DO SUCESSO EDUCACAO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: REGINA CEZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BORGES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704791-72.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANTINHO DO SUCESSO EDUCACAO INFANTIL LTDA EXECUTADO: REGINA CEZA DE OLIVEIRA, RODRIGO BORGES SILVA DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços dos executados restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Int. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:23:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700683-63.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ELIS REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700683-63.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ELIS REGINA DE OLIVEIRA DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 15:54:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702719-15.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: WAGNER A. APOLINARIO - EPP. Adv(s): DF69977 - WAGNER GOMES DA SILVA. R: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702719-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WAGNER A. APOLINARIO - EPP REQUERIDO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade em qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a diligência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:08:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703793-41.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE ALVES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Adv(s): DF59843 - DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703793-41.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Assim, intime-se a devedora para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 24.118,63, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:36:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701135-73.2024.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADELIA SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701135-73.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: ADELIA SANTOS FERREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE DECISÃO Recebo os embargos à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, vez que a execução é manifestamente suscetível de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação. Defiro a gratuidade de justiça. Ante-se a presente decisão nos autos de nº 0707555-31.2023.8.07.0008. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920). Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 17:38:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701675-58.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: KAROLAYNE BORGES PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0701675-58.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: KAROLAYNE BORGES PONTE DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem as informações requisitadas. O Eg. TJDF não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até 30/01/2030. Int. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 17:49:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706712-03.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: C&C TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: JHEIMESON MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHEIMESON MOURA DOS SANTOS 01631607162. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF70619 - FERNANDA LOHN RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706712-03.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: C&C TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME REVEL: JHEIMESON MOURA DOS SANTOS, JHEIMESON MOURA DOS SANTOS 01631607162, ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA DECISÃO Emende-se novamente a inicial do cumprimento de sentença para trazer nova planilha atualizada dos débitos individualizada para a requerida ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA, em razão da gratuidade de justiça concedida na 2ª Instância. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:04:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700520-83.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ALESSANDRA LOURENCO DINIZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSINO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700520-83.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ALESSANDRA LOURENCO DINIZ ALVES, GERSINO ALVES PEREIRA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a ALESSANDRA LOURENCO DINIZ ALVES. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada no id. 193118938. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:16:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700784-25.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGNOLIA DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700784-25.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA DOURADO DOS SANTOS EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor buscando a satisfação dos honorários arbitrados pelo juízo e majorados pela 2ª Instância. Assim, intime-se e empresa devedora para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 1.753,85, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo,

planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:26:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706408-04.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA. Adv(s): DF70281 - MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA. R: JOSE IRO SOUZA MORAIS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. T: CARLOS ROBERTO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706408-04.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA EXECUTADO: JOSE IRO SOUZA MORAIS DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, advogado do autos no processo de conhecimento. Assim, intime-se o devedor para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 17:55:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706118-23.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: JOACIR DA TRINDADE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706118-23.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: JOACIR DA TRINDADE LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO Pelo não cumprimento do despacho de id. 182559268, conforme certidão de id. 190249226, reconheço que o réu praticou ato atentatório à dignidade da justiça, e condeno-o em multa de 10% sobre o valor da causa, a ser revestido para o Estado. Intime-se o réu, por publicação, já que possui advogado constituído nos autos, para pagar a multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da União após preclusão desta decisão. Noutro giro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo. Esclareço ao exequente que, havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos art. 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarmatamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 17:09:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704460-27.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ROSICLER BACK XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704460-27.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ROSICLER BACK XAVIER DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico não constar decisão proferida no agravo de instrumento noticiado, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, deve o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:32:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0001080-47.2016.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: EUGENIA FOLONI AZEVEDO. A: JULIANA FOLONI AZEVEDO LOUREIRO. A: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ARIEL CINTRA DA SILVA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): LUZIA LOPES BARROSO. R: PROMOCIONAL EMPREENDIMENTOS. Adv(s): DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. T: INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001080-47.2016.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO, EUGENIA FOLONI AZEVEDO, JULIANA FOLONI AZEVEDO LOUREIRO RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA REU: PROMOCIONAL EMPREENDIMENTOS, MARIO GONCALVES DE LIMA, ARIEL CINTRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA LOPES BARROSO DESPACHO Quanto ao disposto na petição de ID 189933243, esclareço que a inclusão da Curadoria Especial se deu em face do disposto no art. 259, I, do CPC. Os autores não se manifestaram quanto ao solicitado no penúltimo parágrafo da decisão de ID 185348257, de modo que autorizo a inclusão de PEDRO CALMON MENDES como terceiro interessado nos autos, conforme solicitação na petição de ID 180204274. Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 14:21:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701303-51.2019.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: WOLNEI PIRES ORNELAS. A: ARIENA NUNES DE SOUZA. A: VALTOIR BISPO DE SOUSA. Adv(s): GO50649 - MAURO VICENTE DA SILVA, DF0050895A - DANIEL VICENTE EVALDT DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701303-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: WOLNEI PIRES ORNELAS, ARIENA NUNES DE SOUZA, VALTOIR BISPO DE SOUSA DESPACHO À vista da exigência nº 5041 (ID 173478841), oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, esclarecendo que as áreas usucapidas serão destacadas da integralidade do imóvel (279ha57a65ca), e matriculado sob o número 173.786. Após, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 14:08:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704268-94.2022.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA ZELIA DE NORONHA E SILVA. Adv(s): DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. R: SEVERINO PAES DA SILVA. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. T: JOSE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704268-94.2022.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA ZELIA DE NORONHA E SILVA REU: SEVERINO PAES DA SILVA DESPACHO Intime-se José Fernandes dos Santos, no endereço de ID 189431087, para que promova a desocupação do imóvel objeto dos autos, bem assim retire dali todos os bens móveis e semoventes descritos em ID 189431087, no prazo de 30 dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 12:55:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705217-26.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s): DF42952 - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. A: GESSICA LANE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705217-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR, GESSICA LANE FERREIRA SILVA EXECUTADO: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA DESPACHO Tendo em conta o teor da sentença (ID 143802739), expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos réus ROSENILDO DA CRUZ SILVA e SEVERINO DO RAMO DA CRUZ SILVA. Após, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 12:48:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706057-94.2023.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: RIVONILDO ALVES PEDRO. A: CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: MURILO AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF71181 - JOHNATAN GOMES LUSTOSA. R: MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA BADIA FRANCISCA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA PIMENTEL DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO BENTO ALVES FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILDA FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706057-94.2023.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RIVONILDO ALVES PEDRO, CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: MURILO AMARAL DA SILVA, MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER, WALTER MANOEL DOS SANTOS, MARIA DA BADIA FRANCISCA DA ROCHA, SELMA PIMENTEL DA ROCHA, SEVERINO BENTO ALVES FIRMINO, ROSILDA FERREIRA RAMOS DESPACHO Os autores postulam seja suprida a citação da requerida Rosilda. No entanto, a citação é ato personalíssimo e não há comprovação nos autos de que a diligência realizada tenha identificado a destinatária da ordem. Também não é o caso de citação por hora certa, porquanto ausentes os requisitos do art. 252 do CPC. Sendo assim, ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, promover a citação da parte ré, sob pena de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:36:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701167-15.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA AUDETE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: CLINICA ODONTOLOGICA CEMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO COUTO UCCI PINHEIRO. Adv(s): DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701167-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUDETE DA SILVA SANTOS REU: CLINICA ODONTOLOGICA CEMA LTDA, ROBERTO COUTO UCCI PINHEIRO DESPACHO A Curadoria alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que a primeira requerida deveria ser citada na pessoa do segundo requerido. O segundo réu afirmou ser sócio da primeira requerida. De modo a evitar qualquer nulidade na tramitação processual, proceda-se a tentativa de citação da primeira requerida, na pessoa de seu sócio, ROBERTO COUTO UCCI PINHEIRO, residente e domiciliado no SMPW Quadra 15 Conjunto 02, Lote 01, Casa A, Cep. 71.731-507. Caso frutífera a citação: a) Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da primeira ré. b) Transcorrido o prazo sem manifestação, anote-se a revelia, procedendo a exclusão da curadoria especial. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:20:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700444-59.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALICE THOME MOTA RIBEIRO. Adv(s): DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700444-59.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALICE THOME MOTA RIBEIRO REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DESPACHO Tendo em conta o documento trazido pela parte requerida no id. 190230060, intime-se a parte autora para se manifestar, dizendo se a liminar pleiteada foi cumprida a contento pela demandada. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:37:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707584-81.2023.8.07.0008 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: PARANOIA VISTORIA VEICULAR LTDA. A: MARCIELTON MARTINS REIS. A: CHARLLITON MARTINS SANTOS. Adv(s): GO64020 - RUAN LOPES BARROS, GO55317 - REGILAINY CRISTINA ALVES, GO67550 - WALEX MARTINS BARBOSA. R: AHLA EMIR PINHEIRO LEMOS. Adv(s): GO52444 - EDUARDO PINHEIRO MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707584-81.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: PARANOIA VISTORIA VEICULAR LTDA, MARCIELTON MARTINS REIS, CHARLLITON MARTINS SANTOS REQUERIDO: AHLA EMIR PINHEIRO LEMOS DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 17:16:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704806-75.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARCELA MOTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704806-75.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: MARCELA MOTA DE SOUSA, ROBSON BARBOSA DE SOUSA DESPACHO Tendo em conta a decisão comunicada através do ofício de id. 190957463, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:19:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704632-66.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEREMIAS DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO37930 - CAMILLA MARIA FALCUCCI BERALDO DE BRITO FERNANDES; Rep(s): JOSSERRAND

MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704632-66.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEREMIAS DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para o requerente promover o recolhimento das custas finais. Int. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:48:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700480-04.2024.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LORRANY CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700480-04.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LORRANY CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 16:59:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705105-18.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELYTON MENDES DA SILVA. A: A. L. V. M.. Adv(s): SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705105-18.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELYTON MENDES DA SILVA, A. L. V. M. REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DESPACHO Designe-se data para audiência de conciliação que deverá ser realizada pela própria serventia, provavelmente em ambiente virtual. Após a designação, intuem-se as partes para comparecimento. Paranoá/DF, 15 de abril de 2024 18:39:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0704411-20.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704411-20.2021.8.07.0008 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 191641619, fica designado o dia 16/05/2024 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPAr> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - <https://wa.me/556131032255>. Circunscrição do Paranoá, 15 de abril de 2024 17:29:48. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

**N. 0703020-59.2023.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF70272 - JESSINARA DA SILVA MENDES MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAr Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703020-59.2023.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 193096336, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte requerida poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuírem, a parte autora e ré e seus advogados deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Fica ressaltado que o silêncio das partes, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

**N. 0701908-26.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: FIDELIA DOS ANJOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA MARIA DOS ANJOS. A: FABIO DOS ANJOS CARVALHO. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: CLEMENTE FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FIDELIA DOS ANJOS CARVALHO. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701908-26.2021.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 193346379.

**N. 0701775-52.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Adv(s): SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701775-52.2019.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, fica designado o dia 21/05/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPAr> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atentem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada

no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - <https://wa.me/556131032255>. Circunscrição do Paranoá, 15 de abril de 2024 18:26:45. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

**N. 0706866-84.2023.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706866-84.2023.8.07.0008 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM do MM Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, fica redesignado o dia 23/05/2024 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPARR> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - <https://wa.me/556131032255>. Circunscrição do Paranoá, 15 de abril de 2024 18:31:46. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

**N. 0700343-90.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO22585 - LUCIO RAFAEL LOBO MARTINS. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO22585 - LUCIO RAFAEL LOBO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700343-90.2022.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 187176473, fica designado o dia 14/05/2024 15:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPARR> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atentem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - <https://wa.me/556131032255>. Circunscrição do Paranoá, 15 de abril de 2024 16:47:26. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

**N. 0707204-92.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: JOAO SEVERINO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA, DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. A: RODRIGO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SEVERINO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0707204-92.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o esboço de

ID 193306238. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esboço anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**N. 0707798-09.2022.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. Adv(s): DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0707798-09.2022.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

#### DECISÃO

**N. 0700569-66.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO23397 - ELLEN NURIA GUIMARAES SILVA, GO58248 - AUGUSTO FALEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700569-66.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cumpre salientar que uma das hipóteses de prisão civil autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio é aquela do devedor inescusável da obrigação alimentar, conforme se depreende do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Por oportuno, vale esclarecer que a prisão civil do devedor de alimentos não se encontra preceituada apenas em sede constitucional, mas também no plano infraconstitucional, mais especificamente no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil vigente. Como se não bastasse, a Lei n.º 5.478/68, que regula a demanda de alimentos, também preceitua a possibilidade de prisão civil ao facultar ao órgão julgador a adoção das providências necessárias para o cumprimento do julgado ou do acordo que cria a obrigação de alimentar, inclusive decretando a prisão do devedor inescusável. Neste diapasão, incumbe elucidar que a decretação da prisão civil do devedor de alimentos é prática adotada também no âmbito dos tribunais pátrios, que sedimentaram o entendimento acerca do cabimento da constrição pessoal do devedor inescusável de alimentos nos casos em que restar devidamente caracterizada a inadimplência em relação às três últimas prestações vencidas anteriores à propositura da demanda e as demais que se vencerem no curso do processo, pois cabe enfatizar que para a revogação do decreto prisional, bem como para a expedição de ordem de soltura, além do pagamento das prestações que originaram o ajuizamento da demanda de execução, cabe ao devedor comprovar o pagamento das parcelas vencidas durante o curso processual, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da súmula n.º 309, in verbis: ?O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo? Por oportuno, transcrevo julgados que esclarecem o posicionamento acima elucidado emanados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: Ementa: CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MONTANTE DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos que decretou a prisão do agravante pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1. Em suas razões, o agravante requer a suspensão do cumprimento do mandado de prisão civil a fim de que sejam acolhidos os motivos de ordem financeira, impossibilitando-o de efetuar a obrigação alimentícia. 2. Doutrina e jurisprudência caminham em harmonia ao lecionarem que a execução de alimentos deve ser processada por meio de constrição patrimonial, quando seu objeto envolver dívida pretérita e por meio de coerção pessoal, quando o objeto envolver as últimas três parcelas vencidas e aquelas que se vencerem no curso do processo. 2.2. A execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão civil tem a finalidade de colir o inadimplemento daquele que é responsável pela prestação de alimentos, diante da importância da natureza jurídica dessa obrigação. 2.3. Como regra, a responsabilização civil se limita ao patrimônio do devedor. Contudo é possível a prisão civil, por previsão constitucional, do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXXVII). 2.4. A prisão civil, meio coercitivo para compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, exige a presença dos requisitos previstos no art. 528 do Código de Processo Civil. 3. No caso, os requisitos que autorizam a prisão civil se fazem presentes, pois o agravante se encontra em débito quanto ao pagamento dos alimentos por mais de 7 anos, no período compreendido de maio de 2015 até a presente data, perfazendo a dívida o valor de R\$ 158.097,28 (cento e cinquenta e oito mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). 3.1. Sendo devedor da verba alimentar e não apresentando justificativa plausível para o inadimplemento, a resistência injustificada em pagar os alimentos devidos conduz à decretação de sua prisão, como meio de compeli-lo a cumprir a obrigação, cuja natureza se revela essencial para a sobrevivência da parte credora, o que justifica a medida extrema. 3.2. Precedente: (...).1. Se o valor do débito exequendo alcança elevado patamar, denota-se que o alimentante, ora paciente, passou longo período sem pagar a integralidade do valor que tinha assumido, por conta própria, com pensão alimentícia em favor de seu filho, não se tratando de inadimplemento circunstancial ou esporádico. 2. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, será decretada sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme autoriza o § 3º do art. 528 do CPC. 3. O ajuizamento da ação revisional de alimentos não tem o condão de eliminar a dívida já contraída nos autos da ação de execução de alimentos, pois a decisão a ser proferida naqueles autos retroage tão somente à data da citação, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do decreto prisional. 4. Ordem denegada. (07055766320208070000, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, DJE: 18/7/2020) - g.n. 4. Recurso improvido. Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE 2º VOGAL. Classe do Processo: 07421224920228070000 - (0742122-49.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Registro do Acórdão Número: 1726801 Data de Julgamento: 05/07/2023 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relator: JOÃO EGMONT Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 31/07/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Nessa escorrelta, converge o entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a dívida alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil. 4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado. (STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018) In casu, observa-se do arcabouço fático e documental acostado aos autos que a obrigação alimentar, bem com a inadimplência das prestações referentes encontram-se devidamente caracterizadas e a justificativa do executado não merece acolhimento, até mesmo porque a proposta de pagamento formulada no documento de id 165768347, não foi aceita como se verifica da decisão de id 177127323, bem como por se tratar de questão preclusa. Ademais, a justificativa do inadimplemento por ser de importância elevada para a capacidade do executado deve-se à sua desídia em arcar com verba de suma importância para o alimentando. Permite-se inferir que o executado se dispusera a propor o acordo de parcelamento, rejeitado por este juízo nos presentes autos que tramitam há quase quatro anos, tão somente após a adoção da medida extrema de coerção pessoal, quando deveria cumprir a obrigação que não pode alegar desconhecer, sendo inclusive advertido quando da expedição do mandado de prisão que o pagamento que o eximiria da prisão deveria contemplar o pagamento das prestações vencidas e as vincendas no curso do processo, bem como as consequências de sua inércia. Tecidos estes comentários, indefiro o pleito de revogação do decreto prisional ventilado, assim como a conversão de rito da presente execução. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de acordo, bem como a modificação dos termos para assegurar a devida correção, incluindo as parcelas vencidas no decorrer da demanda.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0706073-48.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP469370 - CAROL CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706073-48.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a indicar a casa e/ou lote do endereço fornecido na petição de ID 181226629, no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0706722-13.2023.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706722-13.2023.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de guarda movida por MARIA DAS DORES NUNES COSTA em face de LEONARDO NUNES LUZ e HELOIZA CRISTINA SALVIANO DE LIMA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando a guarda de THALLES HENRICO NUNES LIMA. A requerente afirma que compartilhou a guarda do neto com a avó materna até outubro de 2023, quando assumiu a responsabilidade exclusiva devido à incapacidade dos pais, que são dependentes de drogas. Argumenta que os pais não oferecem um ambiente adequado para a criança e que a mãe demonstra desinteresse. Afirma que objetiva com a ação garantir o bem-estar da criança, apoiada pelos vínculos emocionais e pela estabilidade que pode proporcionar ao neto. Alegando possuir recursos financeiros e apoio familiar adequados, razão pela qual busca obter a guarda unilateral por meio de decisão judicial. Por fim, propõe visitas dos pais ao filho mediante acordo prévio. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, fora designada audiência de conciliação, em que comparecera apenas a parte autora e o genitor do infante, ausente a mãe do menor, conforme lavrado em ata de Id. 184692043. Concedido prazo para defesa, os réus deixaram transcorrer em branco o prazo legalmente balizado, Id. 187852610. Instados a se manifestarem acerca das provas pretendidas, a parte autora, bem como Ministério Público, pugnaram pela instrução do feito, a qual restara indeferida pela decisão de Id. 191171234. Em parecer final, o Ministério Público oficiou a PROCEDÊNCIA do pedido inicial para conceder a guarda unilateral de THALLES HENRICO NUNES LIMA à sua avó materna, MARIA DAS DORES NUNES COSTA, ora autora, expedindo-se o respectivo termo. Após vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Entretanto, em que pese os requeridos, regularmente citados, não apresentaram defesa no prazo legalmente balizado, sobreleva registrar que a questão referente a guarda não induz aos efeitos da revelia ante a ausência de contestação. No mais, cuida-se o feito de uma solicitação de guarda apresentada pela avó paterna da criança, sob a justificativa de que os pais são incapazes de fornecer os cuidados necessários ao infante, uma vez que são usuários de substâncias entorpecentes. Além disso, destaca-se que o Conselho Tutelar a procurou, sugerindo que ela exercesse a guarda da criança, em virtude das denúncias de maus-tratos contra a genitora. Importante ressaltar que, devidamente notificados, os genitores não compareceram ao juízo para refutar as alegações. Com efeito, a legislação que rege o tema posto em Juízo estipula, como regra, que compete aos pais a guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais, ou responsável, conforme expressa o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a guarda pode ser deferida a terceiros, como tios, avós ou outros familiares, quando demonstrado o melhor interesse da criança ou do adolescente, levando em conta aspectos como o vínculo afetivo, a estabilidade emocional, a segurança material e a saúde física e mental. No caso em tela, verifica-se que a requerente preenche todos esses requisitos, uma vez que demonstrara interesse em prestar os cuidados necessários ao menor, proporcionando-lhe um lar digno, amoroso e acolhedor, enquanto a mãe foi denunciada ao Conselho Tutelar por maus-tratos. Ademais, ainda que citada a refutar as alegações tecidas, não comparecera aos autos, para demonstrar interesse na vida do infante ou no seu bem-estar. Portanto, a guarda unilateral pleiteada pela requerente se mostra a medida mais adequada para garantir os direitos e interesses do menor, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa de julgado a qual colaciono, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DA MÃE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA CONCEDIDA À TIA PATERNA. PAI FALECIDO. PRESERVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. 1. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em atendimento ao disposto no art. 227, caput da CF e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A legislação assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). 3. Em situações excepcionais, a guarda de filho menor pode ser atribuída a terceiro, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (ECA, art. 33). 4. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (ECA, art. 35). 5. As provas produzidas demonstraram que a mãe não cumpria satisfatoriamente o poder familiar e que, desde a mudança de lar, as menores progrediram nos estudos e têm sido bem cuidadas pela tia paterna. O estabelecimento da guarda deve obedecer ao melhor interesse da criança e do adolescente e não aos interesses daqueles que a pretendem. Por ser medida drástica, a sua alteração somente se justifica quando provada a situação de risco atual ou iminente, o que não ocorreu. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Classe do Processo: 07048424020198070003 - (0704842-40.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Registro do Acórdão Número: 1646243 Data de Julgamento: 29/11/2022 Órgão Julgador: 8ª Turma Cível Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada). CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. EXERCÍCIO DE FATO. AVÓ MATERNA. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de guarda, julgou parcialmente procedentes os pedidos para a) conceder à autora a guarda do neto menor, b) estabelecer visitas livres dos genitores na residência da autora, assim como c) determinar o acompanhamento do menor e do núcleo familiar em que inserido pelo Conselho Tutelar. 1.1. No apelo, os genitores pedem a reforma da sentença alegando não existir elementos suficientes para justificar a manutenção do menor em família extensiva, sob a guarda da avó materna, por se tratar de medida excepcional, além de não ter sido demonstrado que os interesses do menor estariam prejudicados com a reversão da guarda em favor dos pais. 2. A controvérsia dos autos está centrada na pretensão da autora, avó materna, em requerer a guarda do menor, seu neto, em detrimentos dos genitores requeridos. 2.1. A respeito tema, cabe registrar que a Constituição Federal, consagrando a Doutrina da Proteção Integral, preconiza com absoluta prioridade que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Art. 227 da CF). 2.2. Disso decorre que, o exercício da paternidade e maternidade, embora constitua garantia indisponível, eventual ausência despropositada, desleixo ou descumprimento implica repercussões e consequências severas que devem ser amparadas pela ordem legal/constitucional, inclusive, com sanções, sob pena de transformar os direitos e deveres do poder familiar em meras regras e princípios morais desprovidos de proteção. 3. Nesse passo, conforme admitido pelo art. 33, §2º, do ECA, além conferir ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser excepcionalmente deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos genitores ou responsável. 4. No caso, conforme bem observou a sentença recorrida, não se trata de colocação em família substituta, caracterizando o pleito da avó materna em família extensa ou ampliada, acrescido de que o menor já mantém com ela vínculo afetivo desde o nascimento, demonstrando a prova dos autos que os interesses do menor estão assegurados sob a guarda fática da autora e indicando

a excepcionalidade da medida. 4.1. Outrossim, o estudo psicossocial destaca que a genitora mantém contato regular com o filho, contudo, possui quadro clínico de saúde emocional em tratamento, demonstrando o parecer, em relação ao pai, a fragilidade de laços afetivos com o descendente. Registra, ainda, atos de violência doméstica com potencial de afetar negativamente o desenvolvimento do menor, situação que denota ser prudente razoável regularizar, excepcional e temporariamente, a guarda em favor da autora que já exerce de forma fática. 4.2. De outro lado, a criança está mantendo todas as suas necessidades e garantias bem atendidas na companhia da avó, não sendo o caso de modificar o contexto existente, sobre o tema, o parecer psicossocial ressaltou com propriedade que a apelada é quem detém as melhores condições de cuidar do menor. 5. Enfim, tanto a doutrina como a jurisprudência são assentes em afirmar que a guarda deverá ser sempre fixada atendendo aos interesses dos menores. 5.1. Precedente: "A guarda de menores deve ser oferecida àquele que possa melhor garantir-lhes o bem-estar. Trata-se de resguardar o direito daqueles que merecem proteção especial da família, sociedade e Estado, em virtude da fase de desenvolvimento. 4. Apelação conhecida e desprovida". (07024005720178070008, Relator: Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, PJe: 24/3/2020). 6. Em atenção ao art. 85, §11º, do CPC, os honorários advocatícios fixados pela sentença em R\$ 3.000,00 devem ser majorados para R\$ 3.300,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. 7. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso. 8. Recurso improvido ((Acórdão 1748299, 07038705620228070006, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 7/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). No desdobramento do presente caso, a questão fulcral se revela na determinação da guarda do infante, um ponto nevrálgico que exige análise criteriosa. Os elementos colhidos até o momento convergem de maneira robusta para a indicação da avó paterna, a ora requerente, como a figura mais adequada para assumir essa responsabilidade. Desde o Termo de Entrega do menor, emitido pelo Conselho Tutelar do Paranoá/DF, sob a identificação ID 1846929955, o qual lança luz sobre a gravidade das denúncias envolvendo a genitora, como maus-tratos e consumo de substâncias entorpecentes, até os desdobramentos da audiência de conciliação, onde o genitor do infante reconheceu seu histórico como usuário de drogas, inclusive admitindo ter saído recentemente de um processo de internação, e concordou com a proposição de que a avó paterna assumisse a guarda, delineia-se uma narrativa clara e coesa. Esta narrativa reforça de forma inequívoca a adequação da Sra. Maria das Dores para assumir o encargo da guarda do infante. Ademais, a ausência da genitora do menor na mencionada audiência e sua negligência em apresentar contestação evidenciam, de forma incontestável, sua falta de interesse em assumir a guarda ou refutar as alegações da requerente. Nesse contexto, emerge a figura da avó paterna como protagonista, desempenhando com dedicação e zelo o papel de cuidadora do neto, suprindo todas as suas necessidades básicas materiais, morais e afetivas, e proporcionando um ambiente seguro e estável ao infante. A sua abnegação, aliada ao claro e exposto consentimento do genitor para transferir a guarda para ela, fortalece sobremaneira a idoneidade da requerente para assumir esse encargo. Adicionalmente, a inércia demonstrada pelos genitores do menor em assumir essa responsabilidade reforça ainda mais a preponderância da Sra. Maria como guardiã. Portanto, diante de uma análise acurada de todo o conjunto probatório apresentado, torna-se patente que os interesses do menor encontram-se mais bem resguardados sob a tutela da requerente, porquanto sua capacidade comprovada de cuidar do infante, aliada à falta de interesse e aptidão dos genitores, justifica plenamente a concessão da guarda em definitivo à autora, em consonância com os preceitos norteadores consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assente na argumentação acima alinhavada, entendo que a requerente emerge como a pessoa mais adequada para proporcionar um ambiente seguro, estável e propício ao desenvolvimento saudável do menor. Diante disso, a ratificação judicial da situação fática vigente representa não apenas uma medida coerente, mas também uma decisão justa e compassiva. Quanto às visitas por parte dos genitores, os quais não terão o filho menor impúbere residindo consigo, resalto que estes devem ser, por óbvio, resguardada, pois determina a legislação que rege o tema em apreço que, deferida a guarda a terceiros, ou até mesmo a um dos pais, aos pais, no primeiro caso, e ao outro genitor, no segundo caso, não obsta o pleno direito de visitação aos pais e, inclusive, o dever de prestar alimentos, mediante regulamentação específica, no caso em tela, por este Juízo, a requerimento dos legalmente legitimados para intento, conforme expressa dicação do art. 1.589 do Código Civil, que ?O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.?, bem como os termos preconizados no art. 33, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual transcrevo, in litteris: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Com efeito, a regulamentação das visitas por meio de decisão judicial, de natureza determinativa, não fará coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo desde que haja situações aptas a fundamentar sua análise e alteração sempre com enfoque nos interesses do menor os quais devem ser sobrepor aos demais, calhando ressaltar que este direito assegurado no regramento supra poderá, no entanto, vir a sofrer suspensão ou restrição quando constatada a prática de atos advindos do visitante que põem em risco a integridade da infante e deverá ser buscado por aquele que, não detendo a guarda dos filhos, pretenda tê-los em sua companhia, fazendo uso do direito de visitá-los. Assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses do menor estarão bem resguardados em se deferindo a visitação da forma proposta pela parte requerente na petição de inicial, garantindo-se as visitas por parte dos genitores e evitando-se, sobretudo, a ocorrência futura de danos irreversíveis ao infante pela ausência das figuras paternas, em decorrência da restrição do direito de visitas, razão pela qual devem ser realizadas de forma livre, porém com prévia combinação entre as partes, como já vem ocorrendo e sem pernoite, por enquanto, até que sobrevenha análise ulterior embasada mediante regular e indispensável estudo psicossocial referente à situação familiar da criança, prevenindo-se, destarte, a ocorrência de risco contra o menor. Dessa forma, o deferimento do pleito é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante dos fundamentos expostos e em acolhimento ao parecer final ofertado pelo douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda definitiva do menor THALLES HENRICO NUNES LIMA à requerente, MARIA DAS DORES NUNES COSTA, podendo os genitores empreenderem visitas ao infante de forma livre, mediante prévio aviso com a guardiã do infante, contudo, sem pernoite na residência do par parental. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente. Entretanto, vislumbro que os requeridos não possuem condições de suportarem o pagamento dos emolumentos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, sendo que em situações similares reputo inócua eventual cobrança, razão pela qual concedo a gratuidade de justiça suspendendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo legal. Transitado em julgado, expeça-se o termo de guarda, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0706389-61.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706389-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que requer a fixação judicial de alimentos no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Argumentara na peça inaugural que a parte requerente é filha do requerido, bem como que suas necessidades são inerente à sobrevivência e estão relacionadas a alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer e assistência médica. Afirmara que o requerido possui condições de arcar com importe solicitado. Requerera, inicialmente, a fixação de alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-mínimo e, ao final, pugna pela procedência do pedido vindicado para que sejam fixados alimentos definitivos no montante pleiteado. Fixados os alimentos provisórios na quantia de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, conforme decisão exarada, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte requerida, porém, deixara transcorrer em branco o prazo balizado para sua defesa, consoante a certidão de id 190183896. A parte autora pugnar pelo julgamento antecipado da lide e o ilustre representante

do Ministério Público, instado a se manifestar, pugnará pela procedência parcial do pedido inicial, fixando-se alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado, razão pela qual lhe decreto a revelia aplicando-se, no caso, os seus consequentes efeitos processuais e materiais, e, no mais, não há questões preliminares a analisar, com o que verifico encontrar-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em que pese a parte requerida, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legalmente balizado, sobreleva registrar que a questão referente ao valor dos alimentos não induz aos efeitos da revelia ante a ausência de contestação e de impugnação da quantia pleiteada na petição inicial, porquanto é de sabença singular que a ação de revisão de alimentos é uma ação de estado e, portanto, não induz à revelia, de modo que se deve perquirir a verdade real, arbitrando-se o valor da pensão alimentícia atentando-se para as premissas do alimentando bem como para as condições pessoais e financeiras daquele que os deve prestar. Como é cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme exposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, trago a baila o entendimento perflhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE. NECESSIDADE. PRESUMIDA. ALIMENTANDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTOS ORIGINÁRIOS. 1. A fixação de alimentos deve ser pautada pelo binômio necessidade/possibilidade, sendo que, ambos os genitores respondem proporcionalmente às possibilidades de cada um, sem que isso prejudique a sua própria subsistência. 2. Inexiste disposição legal objetiva que define o valor da verba alimentícia, mas apenas diretrizes para o sopesamento proporcional entre a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante. 3. Não demonstrado pelo alimentante que a sua situação financeira esteja comprometida a ponto de ensejar a redução dos alimentos em sede de antecipação de tutela, há necessidade de se aguardar a necessária dilação probatória nos autos da ação originária. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1321561, 07222960820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As necessidades da parte requerente sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, higiene, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando, portanto, o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Delineadas as necessidades do alimentando e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira dos pais, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente não ficara plasmado de forma objetiva o rendimento mensal que é auferido pelo requerido com o exercício da atividade que desempenha, pois o único elemento concreto que respalda os autos são as alegações da parte requerente sobre os valores mensais movimentados pelo requerido entre R\$ 3.403,72 e R\$ 9.434,02, conforme extratos bancários anexados (ID 176121662). Acerca dos rendimentos que auferem ou da sua situação patrimonial nenhum outro elemento fora coligido a fim de se verificar objetivamente e de forma exata os valores que são auferidos pelo alimentando, entretanto a falta de provas não tem o condão de elidir a obrigação da parte requerida, em razão do expresso poder familiar e em conformidade com o noticiado pela própria genitora da parte requerente, aliado ao fato da ausência de alegações e provas hábeis a refutar tais fundamentos por meio de defesa que poderia ter sido apresentada pela parte requerida, tenho que a fixação dos alimentos definitivos no importe de 50% (cinquenta por cento), guardam a preservação do binômio necessidade-possibilidade. Com efeito, não se pode olvidar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se exigindo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar: "Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial." Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexequíveis os alimentos, devendo ser fixado com base no salário mínimo em virtude da não comprovação de vínculo empregatício do alimentante. Sob essa perspectiva, conquanto não tenha a parte autora apresentado provas da capacidade financeira da parte requerida, nem esta tenha comprovado a situação econômica precária a que supostamente se submete, há indícios razoáveis para aferir as possibilidades da parte requerida e não se pode olvidar que no mínimo auferem rendimento superior ou equivalente ao salário mínimo, razão pela qual se mostra bastante plausível a fixação dos alimentos no patamar dos alimentos provisoriamente fixados, porquanto totalmente condizente com o binômio necessidade-possibilidade que baliza os pedidos de alimentos e o dever de solidariedade. Sendo assim, tendo em vista as necessidades evidentes do alimentando, o qual não necessita de cuidados especiais, e, tendo em vista que precisa do necessário ao seu desenvolvimento sadio e regular, bem como diante das possibilidades do alimentante, entendo que o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo é coerente com o binômio necessidade-possibilidade, porque valor menor não atenderia às necessidades do alimentando, ao passo que valor superior poderá implicar risco à sobrevivência digna do requerido. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no valor equivalente 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo da parte requerida, cuja quantia deverá ser depositada na conta bancária informada pela requerente, até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, tratando-se de causa de singela complexidade e que não demandara maiores incursões jurídicas, nos termos do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da causa. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706722-13.2023.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706722-13.2023.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de guarda movida por MARIA DAS DORES NUNES COSTA em face de LEONARDO NUNES LUZ e HELOIZA CRISTINA SALVIANO DE LIMA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando a guarda de THALLES HENRICO NUNES LIMA. A requerente afirma que compartilhou a guarda do neto com a avó materna até outubro de 2023, quando assumiu a responsabilidade exclusiva devido à incapacidade dos pais, que são dependentes de drogas. Argumenta que os pais não oferecem um ambiente adequado para a criança e que a mãe demonstra desinteresse. Afirma que objetiva com a ação garantir o bem-estar da criança, apoiada pelos vínculos emocionais e pela estabilidade que pode proporcionar ao neto. Alegando possuir recursos financeiros e apoio familiar adequados, razão pela qual busca obter a guarda unilateral por meio de decisão judicial. Por fim, propõe visitas dos pais ao filho mediante acordo prévio. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, fora designada audiência de conciliação, em que comparecera apenas a parte autora e o genitor do infante, ausente a mãe do menor, conforme lavrado em ata de Id. 184692043. Concedido prazo para defesa, os réus deixaram transcorrer em branco o prazo legalmente balizado, Id. 187852610. Instados a se manifestarem acerca das provas pretendidas, a parte autora, bem como Ministério Público, pugnaram pela instrução do feito, a qual restara indeferida pela decisão de Id. 191171234. Em parecer final, o Ministério Público oficiou a PROCEDÊNCIA do pedido inicial para conceder a

guarda unilateral de THALLES HENRICO NUNES LIMA à sua avó materna, MARIA DAS DORES NUNES COSTA, ora autora, expedindo-se o respectivo termo. Após vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Entretanto, em que pese os requeridos, regularmente citados, não apresentaram defesa no prazo legalmente balizado, sobreleva registrar que a questão referente a guarda não induz aos efeitos da revelia ante a ausência de contestação. No mais, cuida-se o feito de uma solicitação de guarda apresentada pela avó paterna da criança, sob a justificativa de que os pais são incapazes de fornecer os cuidados necessários ao infante, uma vez que são usuários de substâncias entorpecentes. Além disso, destaca-se que o Conselho Tutelar a procurou, sugerindo que ela exercesse a guarda da criança, em virtude das denúncias de maus-tratos contra a genitora. Importante ressaltar que, devidamente notificados, os genitores não compareceram ao juízo para refutar as alegações. Com efeito, a legislação que rege o tema posto em Juízo estipula, como regra, que compete aos pais a guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais, ou responsável, conforme expressa o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a guarda pode ser deferida a terceiros, como tios, avós ou outros familiares, quando demonstrado o melhor interesse da criança ou do adolescente, levando em conta aspectos como o vínculo afetivo, a estabilidade emocional, a segurança material e a saúde física e mental. No caso em tela, verifica-se que a requerente preenche todos esses requisitos, uma vez que demonstrara interesse em prestar os cuidados necessários ao menor, proporcionando-lhe um lar digno, amoroso e acolhedor, enquanto a mãe foi denunciada ao Conselho Tutelar por maus-tratos. Ademais, ainda que citada a refutar as alegações tecidas, não comparecera aos autos, para demonstrar interesse na vida do infante ou no seu bem-estar. Portanto, a guarda unilateral pleiteada pela requerente se mostra a medida mais adequada para garantir os direitos e interesses do menor, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa de julgado a qual colaciono, ?in verbis?:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DA MÃE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA CONCEDIDA À TIA PATERNA. PAI FALECIDO. PRESERVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE.** 1. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em atendimento ao disposto no art. 227, caput da CF e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A legislação assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). 3. Em situações excepcionais, a guarda de filho menor pode ser atribuída a terceiro, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (ECA, art. 33). 4. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade de inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (ECA, art. 35). 5. As provas produzidas demonstraram que a mãe não cumpria satisfatoriamente o poder familiar e que, desde a mudança de lar, as menores progrediram nos estudos e têm sido bem cuidadas pela tia paterna. O estabelecimento da guarda deve obedecer ao melhor interesse da criança e do adolescente e não aos interesses daqueles que a pretendem. Por ser medida drástica, a sua alteração somente se justifica quando provada a situação de risco atual ou iminente, o que não ocorreu. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Classe do Processo: 07048424020198070003 - (0704842-40.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Registro do Acórdão Número: 1646243 Data de Julgamento: 29/11/2022 Órgão Julgador: 8ª Turma Cível Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. EXERCÍCIO DE FATO. AVÓ MATERNA. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de guarda, julgou parcialmente procedentes os pedidos para a) conceder à autora a guarda do neto menor, b) estabelecer visitas livres dos genitores na residência da autora, assim como c) determinar o acompanhamento do menor e do núcleo familiar em que inserido pelo Conselho Tutelar. 1.1. No apelo, os genitores pedem a reforma da sentença alegando não existir elementos suficientes para justificar a manutenção do menor em família extensiva, sob a guarda da avó materna, por se tratar de medida excepcional, além de não ter sido demonstrado que os interesses do menor estariam prejudicados com a reversão da guarda em favor dos pais. 2. A controvérsia dos autos está centrada na pretensão da autora, avó materna, em requerer a guarda do menor, seu neto, em detrimento dos genitores requeridos. 2.1. A respeito tema, cabe registrar que a Constituição Federal, consagrando a Doutrina da Proteção Integral, preconiza com absoluta prioridade que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Art. 227 da CF). 2.2. Disso decorre que, o exercício da paternidade e maternidade, embora constitua garantia indisponível, eventual ausência despropositada, desleixo ou descompromisso implica repercussões e consequências severas que devem ser amparadas pela ordem legal/constitucional, inclusive, com sanções, sob pena de transformar os direitos e deveres do poder familiar em meras regras e princípios morais desprovidos de proteção. 3. Nesse passo, conforme admitido pelo art. 33, §2º, do ECA, além conferir ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser excepcionalmente deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos genitores ou responsável. 4. No caso, conforme bem observou a sentença recorrida, não se trata de colocação em família substituta, caracterizando o pleito da avó materna em família extensa ou ampliada, acrescido de que o menor já mantém com ela vínculo afetivo desde o nascimento, demonstrando a prova dos autos que os interesses do menor estão assegurados sob a guarda fática da autora e indicando a excepcionalidade da medida. 4.1. Outrossim, o estudo psicossocial destaca que a genitora mantém contato regular com o filho, contudo, possui quadro clínico de saúde emocional em tratamento, demonstrando o parecer, em relação ao pai, a fragilidade de laços afetivos com o descendente. Registra, ainda, atos de violência doméstica com potencial de afetar negativamente o desenvolvimento do menor, situação que denota ser prudente razoável regularizar, excepcional e temporariamente, a guarda em favor da autora que já exerce de forma fática. 4.2. De outro lado, a criança está mantendo todas as suas necessidades e garantias bem atendidas na companhia da avó, não sendo o caso de modificar o contexto existente, sobre o tema, o parecer psicossocial ressaltou com propriedade que a apelada é quem detém as melhores condições de cuidar do menor. 5. Enfim, tanto a doutrina como a jurisprudência são assentes em afirmar que a guarda deverá ser sempre fixada atendendo aos interesses dos menores. 5.1. Precedente: "A guarda de menores deve ser oferecida àquele que possa melhor garantir-lhes o bem-estar. Trata-se de resguardar o direito daqueles que merecem proteção especial da família, sociedade e Estado, em virtude da fase de desenvolvimento. 4. Apelação conhecida e desprovida". (07024005720178070008, Relator: Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, PJe: 24/3/2020). 6. Em atenção ao art. 85, §11º, do CPC, os honorários advocatícios fixados pela sentença em R\$ 3.000,00 devem ser majorados para R\$ 3.300,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. 7. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovidamento do recurso. 8. Recurso improvido ((Acórdão 1748299, 07038705620228070006, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 7/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). No desdobramento do presente caso, a questão fulcral se revela na determinação da guarda do infante, um ponto nevrálgico que exige análise criteriosa. Os elementos colhidos até o momento convergem de maneira robusta para a indicação da avó paterna, a ora requerente, como a figura mais adequada para assumir essa responsabilidade. Desde o Termo de Entrega do menor, emitido pelo Conselho Tutelar do Paranoá/DF, sob a identificação ID 1846929955, o qual lança luz sobre a gravidade das denúncias envolvendo a genitora, como maus-tratos e consumo de substâncias entorpecentes, até os desdobramentos da audiência de conciliação, onde o genitor do infante reconheceu seu histórico como usuário de drogas, inclusive admitindo ter saído recentemente de um processo de internação, e concordou com a proposição de que a avó paterna assumisse a guarda, delineia-se uma narrativa clara e coesa. Esta narrativa reforça de forma inequívoca a adequação da Sra. Maria das Dores para assumir o encargo da guarda do infante. Ademais, a ausência da genitora do menor na mencionada audiência e sua negligência em apresentar contestação evidenciam, de forma inconteste, sua falta de interesse em

assumir a guarda ou refutar as alegações da requerente. Nesse contexto, emerge a figura da avó paterna como protagonista, desempenhando com dedicação e zelo o papel de cuidadora do neto, suprindo todas as suas necessidades básicas materiais, morais e afetivas, e proporcionando um ambiente seguro e estável ao infante. A sua abnegação, aliada ao claro e expresso consentimento do genitor para transferir a guarda para ela, fortalece sobremaneira a idoneidade da requerente para assumir esse encargo. Adicionalmente, a inércia demonstrada pelos genitores do menor em assumir essa responsabilidade reforça ainda mais a preponderância da Sra. Maria como guardiã. Portanto, diante de uma análise acurada de todo o conjunto probatório apresentado, torna-se patente que os interesses do menor encontram-se mais bem resguardados sob a tutela da requerente, porquanto sua capacidade comprovada de cuidar do infante, aliada à falta de interesse e aptidão dos genitores, justifica plenamente a concessão da guarda em definitivo à autora, em consonância com os preceitos norteadores consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assente na argumentação acima alinhavada, entendo que a requerente emerge como a pessoa mais adequada para proporcionar um ambiente seguro, estável e propício ao desenvolvimento saudável do menor. Diante disso, a ratificação judicial da situação fática vigente representa não apenas uma medida coerente, mas também uma decisão justa e compassiva. Quanto às visitas por parte dos genitores, os quais não terão o filho menor impúbere residindo consigo, ressalto que estes devem ser, por óbvio, resguardada, pois determina a legislação que rege o tema em apreço que, deferida a guarda a terceiros, ou até mesmo a um dos pais, aos pais, no primeiro caso, e ao outro genitor, no segundo caso, não obsta o pleno direito de visitação aos pais e, inclusive, o dever de prestar alimentos, mediante regulamentação específica, no caso em tela, por este Juízo, a requerimento dos legalmente legitimados para intento, conforme expressa dicção do art. 1.589 do Código Civil, que "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.", bem como os termos preconizados no art. 33, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual transcrevo, in litteris: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Com efeito, a regulamentação das visitas por meio de decisão judicial, de natureza determinativa, não fará coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo desde que haja situações aptas a fundamentar sua análise e alteração sempre com enfoque nos interesses do menor os quais devem se sobrepor aos demais, calhando ressaltar que este direito assegurado no regramento supra poderá, no entanto, vir a sofrer suspensão ou restrição quando constatada a prática de atos advindos do visitante que põem em risco a integridade da criança e deverá ser buscado por aquele que, não detendo a guarda dos filhos, pretenda tê-los em sua companhia, fazendo uso do direito de visitá-los. Assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses do menor estarão bem resguardados em se deferindo a visitação da forma proposta pela parte requerente na petição de inicial, garantindo-se as visitas por parte dos genitores e evitando-se, sobretudo, a ocorrência futura de danos irreversíveis ao infante pela ausência das figuras paternas, em decorrência da restrição do direito de visitas, razão pela qual devem ser realizadas de forma livre, porém com prévia combinação entre as partes, como já vem ocorrendo e sem pernoite, por enquanto, até que sobrevenha análise ulterior embasada mediante regular e indispensável estudo psicossocial referente à situação familiar da criança, prevenindo-se, destarte, a ocorrência de risco contra o menor. Dessa forma, o deferimento do pleito é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante dos fundamentos expostos e em acolhimento ao parecer final ofertado pelo douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda definitiva do menor THALLES HENRICO NUNES LIMA à requerente, MARIA DAS DORES NUNES COSTA, podendo os genitores empreenderem visitas ao infante de forma livre, mediante prévio aviso com a guardiã do infante, contudo, sem pernoite na residência do par parental. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente. Entretanto, vislumbro que os requeridos não possuem condições de suportarem o pagamento dos emolumentos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, sendo que em situações similares reputo inócua eventual cobrança, razão pela qual concedo a gratuidade de justiça suspendendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo legal. Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA

**N. 0703503-65.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): AL13561 - JESSIKA NAYANE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703503-65.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da prisão. Infere-se do cotejo dos autos que as partes celebraram acordo de parcelamento do débito consoante a proposta apresentada pelo devedora/executada e aceita pelo credor/exequente. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugnará pela homologação do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme cota ministerial apresentada (Id. 193035521). É o relatório do necessário. Decido. A transação foi realizada de forma válida e preserva os interesses do incapaz. Consoante as cláusulas avençadas, verifica-se a viabilidade jurídica em comento, pois os termos do acordo não acarretam prejuízo às partes, inexistindo motivo para obstar a sua homologação e o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento para o regular prosseguimento da execução mediante simples requerimento da parte interessada. Cumpre ressaltar que nenhum prejuízo acarretará às partes, pois no caso de não haver o pagamento do valor devido, a execução prosseguirá normalmente e o exequente poderá cobrar do executado as parcelas atrasadas, incluindo-se os alimentos que se vencerem no curso da execução até a data do efetivo pagamento, em homenagem ao princípio da economia, celeridade e efetividade do processo, sob pena de prisão, porquanto o acordo homologado não desnatura a característica do crédito alimentar - urgência e atualidade - mantendo-se a natureza da dívida perseguida sob o rito da coerção pessoal do devedor de alimentos. Com efeito, HOMOLOGO o acordo de ID 192728503, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do estatuto processual vigente. Advirto que o parcelamento não exige o alimentante do pagamento dos alimentos vincendos. Recolha-se, por conseguinte, eventual mandado de prisão, bem como se promova eventual cancelamento de inscrição efetivada nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Sem custas e sem honorários advocatícios diante da homologação, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC, salvo se estipulados nos termos do acordo. Transitada esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Tribunal do Júri do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0705193-56.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAELTON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0705193-56.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAELTON RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante da juntada de procuração (ID. 193501917), autos à Defesa para oferecimento de resposta à acusação. PAULA DOMINGAS PALACE Tribunal do Júri do Paranoá / Direção / Diretor de Secretaria \*Documento datado e assinado eletronicamente.

**DECISÃO**

**N. 0703414-71.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE CASTRO LIRA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. T: Vitor Hugo Marques Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPY MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marli Medeiros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA COSSETI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS MODESTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0703414-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: DOUGLAS DE CASTRO LIRA DECISÃO Vistos etc. Em pese a manifestação ministerial, verifico que o requerimento defensivo foi apresentado dentro do tríduo legal, nos termos do artigo 479 do CPP, não contendo, salvo melhor juízo, qualquer ofensa à dignidade das pessoas implicadas no processo. Assim, defiro o pedido formulado. No mais, Luana já foi intimada em ID 188116605, não havendo necessidade sua intimação por telefone, pelo que a solicitação fica indeferida nesse ponto. Intimem-se. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO \*ato datado e assinado eletronicamente

**N. 0703414-71.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE CASTRO LIRA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. T: Vitor Hugo Marques Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPY MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marli Medeiros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA COSSETI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS MODESTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0703414-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: DOUGLAS DE CASTRO LIRA DECISÃO Vistos etc. Em pese a manifestação ministerial, verifico que o requerimento defensivo foi apresentado dentro do tríduo legal, nos termos do artigo 479 do CPP, não contendo, salvo melhor juízo, qualquer ofensa à dignidade das pessoas implicadas no processo. Assim, defiro o pedido formulado. No mais, Luana já foi intimada em ID 188116605, não havendo necessidade sua intimação por telefone, pelo que a solicitação fica indeferida nesse ponto. Intimem-se. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO \*ato datado e assinado eletronicamente

**N. 0703414-71.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE CASTRO LIRA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. T: Vitor Hugo Marques Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPY MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marli Medeiros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA COSSETI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS MODESTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0703414-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: DOUGLAS DE CASTRO LIRA DECISÃO Vistos etc. Em pese a manifestação ministerial, verifico que o requerimento defensivo foi apresentado dentro do tríduo legal, nos termos do artigo 479 do CPP, não contendo, salvo melhor juízo, qualquer ofensa à dignidade das pessoas implicadas no processo. Assim, defiro o pedido formulado. No mais, Luana já foi intimada em ID 188116605, não havendo necessidade sua intimação por telefone, pelo que a solicitação fica indeferida nesse ponto. Intimem-se. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO \*ato datado e assinado eletronicamente

**Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá****1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0705331-23.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ELIEMAR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a devida juntada do(s) documento(s)/manifestação abaixo, em conformidade com o Art. 78-H, inciso VI, do Anexo da Resolução 1 de 2017 do Conselho da Magistratura. Brasília/DF, 4 de abril de 2024. Ricardo São José Carneiro NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DO PARANOÁ

**DESPACHO**

**N. 0706001-61.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER PIRES FERREIRA. Adv(s): DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0706001-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WAGNER PIRES FERREIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, envie os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, ofereça impugnação quanto ao valor constricto. Ato encaminhado à publicação eletrônica. Paranoá-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 22:13:22. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0701007-58.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701007-58.2021.8.07.0008 Número do processo: 0701007-58.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS RODRIGUES PEREIRA EDITAL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) dias O MM. Juiz de Direito, Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal do Paranoá, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0701007-58.2021.8.07.0008, originado do Termo Circunstanciado nº 271/2021, em que consta como Denunciado/Sentenciado: LUCAS RODRIGUES PEREIRA, Filiação: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e JORDANIA PEREIRA GONCALVES, CPF: 065.435.901-65, CIRG n.: SSP/DF, INI n.º 003880686-0, denunciado(a) em conformidade com os termos da exordial acusatória e, não tendo sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, nos termos do artigo 392, IV do CPP, INTIMA-O(A) DA SENTENÇA PROLATADA, abaixo transcrita, ficando cientificado(a) de que dela poderá apelar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído ou por Defensor Público, consoante termos do artigo 82, § 1º da Lei 9099/95. O prazo de 10 (dez) dias será contado a partir do término do prazo do edital (60 dias). Para conhecimento de todos e do(a) referido(a) Réu/Ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se ao Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt - Fórum de Paranoá, Área Especial N.02 Quadra 03, Paranoá/DF. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF. Eu, Rodrigo de Carvalho e Silva, Diretor(a) de Secretaria, conferi o presente edital. SENTENÇA (...) "Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS RODRIGUES PEREIRA nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Atento ao que estatui a Magna Carta, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao acusado, obedecido ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) a culpabilidade do acusado foi efetiva, pois era imputável, possuía plena consciência da ilicitude e também perfeitamente exigível uma conduta diversa, mas não destoa do tipo penal; b) o acusado registra maus antecedentes criminais, todavia, tal circunstância, será avaliada por ocasião da segunda fase da dosimetria, nos termos da FAP sob ID 168941735, por caracterizar reincidência; c) não há nos autos informações sobre a conduta social do acusado; d) não há elementos para demonstrar a personalidade criminosa do acusado; e) os motivos da infração penal confunde-se ao exigido para a configuração do tipo penal; f) as circunstâncias da infração penal não fogem àquelas verificadas nos ilícitos desta natureza; g) não houve mais consequências advindas do ilícito penal, senão aquelas normais ao tipo penal; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, deve a reprimenda ser estabelecida no patamar mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. No segundo estágio de fixação da reprimenda, encontra-se presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Assim, fixo a pena-intermediária em 01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria da pena, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em 01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção será examinado, em momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando a reincidência do réu e as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis ao acusado, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "c", do Código Penal c/c Enunciado de Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do § 3º do artigo 44 do Código Penal, por ser socialmente recomendável e a reincidência não ter sido operada pela prática de mesmo crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Tendo em vista a substituição, resta prejudicada a análise do art. 77 do Código Penal. O celular apreendido foi restituído à vítima. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República e expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução da pena, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe". WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e Assinado Digitalmente\*

**N. 0704284-48.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON SANTANA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704284-48.2022.8.07.0008 Número do processo: 0704284-48.2022.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILSON SANTANA CRUZ JUNIOR EDITAL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60

(sessenta) dias O MM. Juiz de Direito, Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal do Paranoá, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0704284-48.2022.8.07.0008, originado do Termo Circunstanciado nº 738/2022, em que consta como Denunciado/Sentenciado: WILSON SANTANA CRUZ JUNIOR, Filiação: WILSON SANTANA CRUZ e SALVINA FERREIRA DA SILVA CRUZ, CPF: 020.831.901-81, CIRG n.: 2484848 SSP/DF, INI n.º 24931314, denunciado(a) em conformidade com os termos da exordial acusatória e, não tendo sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, nos termos do artigo 392, IV do CPP, INTIMA-O(A) DA SENTENÇA PROLATADA, abaixo transcrita, ficando cientificado(a) de que dela poderá apelar, no prazo de 10(dez) dias, por meio de advogado constituído ou por Defensor Público, consoante termos do artigo 82, § 1º da Lei 9099/95. O prazo de 10 (dez) dias será contado a partir do término do prazo do edital (60 dias). Para conhecimento de todos e do(a) referido(a) Réu/Ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se ao Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt - Fórum de Paranoá, Área Especial N.02 Quadra 03, Paranoá/DF. Dado e passado em Brasília - DF, conforme datação digital adiante consignada. Eu, Rodrigo de Carvalho e Silva, Diretor(a) de Secretaria, conferi o presente edital. SENTENÇA (...) Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu WILSON SANTANA CRUZ JUNIOR nas penas do artigo 331 do Código Penal. Atento ao que estatui a Magna Carta, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao acusado, obedecido ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. a) a culpabilidade do acusado foi efetiva, pois era imputável, possuía plena consciência da ilicitude e também perfeitamente exigível uma conduta diversa; b) o acusado ostenta maus antecedentes criminais (ID 150567087), todavia, será sopesada na segunda fase da dosimetria; c) não há nos autos maiores informações sobre a conduta social do acusado; d) não há elementos para demonstrar a personalidade criminosa do acusado; e) os motivos da infração penal confundem-se ao exigido para a configuração do tipo penal; f) as circunstâncias da infração penal não refogem àquelas verificadas nos ilícitos desta natureza; g) não houve maiores consequências advindas do ilícito penal; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, plenamente favoráveis ao acusado, deve a reprimenda ser estabelecida no patamar mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu praticou o fato dos autos após ser condenado definitivamente em 07/08/2013 por crime de roubo majorado (ID 150567087, pag. 1). Assim, deve a reprimenda ser majorada em 1 (um) mês. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 7 (sete) meses de detenção. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando as condições pessoais do réu, sobretudo o fato de ser reincidente, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "c", do Código Penal (a contrário sensu). A reincidência operada no presente feito, todavia, não impede a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, § 3º, do Código Penal (reincidente não específico). Sendo assim, preenchidos os demais requisitos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 1 (uma) restritiva de direitos, a ser fixada pelo juízo competente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cadastre-se nos sistemas SISTJ e SINIC os dados da presente sentença condenatória. Publique-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e Assinado Digitalmente\*

#### MANDADO

**N. 0705517-46.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE.** Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: MANOEL LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0705517-46.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE(23.924.342/0001-01) - Advogada: KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ(018.883.921-69); EXECUTADO(A): MANOEL LOPES DE ALMEIDA(115.262.621-34); Executado(a): MANOEL LOPES DE ALMEIDA ENDEREÇO - Quadra 7, casa 65, Sobradinho- DF - CEP: 73035-070 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) MANOEL LOPES DE ALMEIDA na Quadra 7, casa 65, Sobradinho - DF - CEP: 73035-070 para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 331,49, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o(a) Executado(a) deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações com o auxílio da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, ou, se representado por profissional de advocacia, diretamente no Sistema PJ-e (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Seguem as informações alusivas à SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: 1) Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br); 2) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual>; 3) Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema; 4) Telefone SEAJ : (61) 3103- 5874 (WhatsApp). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 15:39:29. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0705590-18.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE.** Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: MARILEIDE PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO GERAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA Número do processo: 0705590-18.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: MARILEIDE PEREIRA DE FARIAS DESTINATÁRIO: MARILEIDE PEREIRA DE FARIAS Quadra 1 Conjunto 2, Lt 01, 5 Etapa, Apartamento 301, Bloco O., Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A) (cel, email, tel. fixo): Telefone\_Celular\_Parte\_Selecionada: Telefone\_Fixo\_Parte\_Selecionada: Email\_Parte\_Selecionada: O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA AO(À) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO DE MARILEIDE PEREIRA DE FARIAS Quadra 1 Conjunto 2, Lt 01, 5 Etapa, Apartamento 301, Bloco O., Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032 para que tome ciência/ cumpra o ato judicial

adiante reproduzido: DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada MARILEIDE PEREIRA DE FARIAS, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de (R\$ 2.602,10), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD juntada aos autos. Desse modo, intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo, não havendo insurgência/impugnação à sobredita penhora, expeça-se ofício de transferência e/ou alvará de levantamento em benefício do(a) Exequente, que deverá informar nos autos os seus dados bancários à confecção do documento judicial. Intime-se pelo meio pertinente (E-CARTA e/ou EMAIL e/ou Telefone e/ou Whatsapp). WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\* As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) \*\*\*Prazo contado a partir do recebimento da presente intimação \*Advertências: 1) As eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 29 de março de 2024 15:18:47. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF \*ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE\*

**N. 0705893-32.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE.** Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: PATRICIA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENE FABIAN FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0705893-32.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE(23.924.316/0001-75) EXECUTADO(A): PATRICIA SILVA CARVALHO(041.114.711-02); RENE FABIAN FERNANDES PEREIRA(021.804.941-22); Executado(a): PATRICIA SILVA CARVALHO Quadra 8, Casa 10, São Francisco (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-308 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/ EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A) (S) PATRICIA SILVA CARVALHO Quadra 8, Casa 10, São Francisco (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-308 , para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.274,98, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o(a) Executado(a) deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações com o auxílio da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, ou, se representado por profissional de advocacia, diretamente no Sistema PJ-e (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Seguem as informações alusivas à SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: 1) Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br); 2) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual>; 3) Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema; 4) Telefone SEAJ : (61) 3103- 5874 (WhatsApp). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 4 de abril de 2024 17:26:31. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0705869-04.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE.** Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: SEVERO VARELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0705869-04.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE(23.924.316/0001-75) EXECUTADO(A): SEVERO VARELA DA SILVA(297.464.851-72); Executado(a): SEVERO VARELA DA SILVA Quadra 9 conj A, cs 22, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73035-090 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/ EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SEVERO VARELA DA SILVA Quadra 9 conj A, cs 22, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73035-090 , para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.309,50, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o(a) Executado(a) deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações com o auxílio da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, ou, se representado por profissional de advocacia, diretamente no Sistema PJ-e (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Seguem as informações alusivas à SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: 1) Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br); 2) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual>; 3) Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema; 4) Telefone SEAJ : (61) 3103- 5874 (WhatsApp). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item

"Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]]. BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2024 13:52:19. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

### SENTENÇA

**N. 0702264-16.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADSONIA CORREA FARIAS. Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702264-16.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADSONIA CORREA FARIAS REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais cíveis proposta por ADSONIA CORREA FARIAS em face de CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95. Pois bem. De início, urge destacar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Registra-se, por oportuno, que tais matérias são de ordem pública, de maneira que são cognoscíveis de ofício a qualquer tempo. Após detida análise dos autos, verifica-se que em verdade a pretensão autoral vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente no tocante às matérias de ordem pública. Isso porque restou patente a falta de liquidez do pedido consistente na condenação do réu a promover obrigação de fazer "consistente em reformar o telhado/cobertura", de modo que é medida que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de evitar a prolação de sentença ilíquida. Explico melhor. No presente caso, por desconhecer o valor do reparo almejado, verifica-se que a autora formulou na inicial pedido genérico (CPC, art. 324, § 1º, inc. II), tendo sido o valor nele estampado (R\$ 20.000,00) fixado com base em meras estimativas sem qualquer parâmetro. Dessa forma, denota-se que o pleito autoral em apreço trata-se em verdade de pedido ilíquido, uma vez que ? ante o fato de que os danos materiais reclamados na inicial foram formulados com base em presunção ou estimativa do prejuízo ? eventual condenação reclamará indubitavelmente posterior delimitação do montante devido. Por oportuno, cabe salientar que, em que pese o diploma processual civil possibilitar o proferimento de provimento condenatório ilíquido (CPC, art. 356, § 1º; e art. 509), a Lei 9.099/90 é taxativa ao determinar, em seu art. 38, parágrafo único, que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Logo, no rito sumaríssimo, é imprescindível ? no momento da propositura da ação pela parte autora ? a subsistência de liquidez no que tange ao valor do débito ora reclamado, a fim de possibilitar a análise do referido pleito. Vale ressaltar que, em caso de iliquidez do pedido, não é possível julgar a ação em razão da não individualização dos valores relativos à pretensão autoral. Nesse diapasão, colaciono precedente da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. MAIOR CAPAZ. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. IRDR Nº 3. IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO ILÍQUIDO. INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO Nº 12, DO TJDF, DE 03/10/2019. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com uma das teses fixadas no IRDR nº 3 (2016.00.2.024562-9), as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa fixado de forma estimativa, portanto, irrelevante para fins de definição da competência. 2. Considerando o quadro clínico da parte autora, observa-se que a demanda envolve matéria de maior complexidade, que pode exigir maior dilação probatória e prova pericial, procedimento que não se coaduna com o rito simplificado dos Juizados Especiais. 3. A presente hipótese poderá exigir liquidação de sentença, uma vez que somente após o julgamento do feito - e em caso de procedência do pedido - será possível aferir o real valor da condenação. E como se sabe, a teor do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", no âmbito dos Juizados. 4. A Resolução nº 12, do TJDF, de 03/10/2019, a par do decidido no IRDR nº 3, estabeleceu como competente o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para julgar as novas ações propostas envolvendo questões de saúde pública no DF. 5. Declarado competente o juízo suscitante, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal." (Acórdão 1314475, 07471108420208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, emerge-se a incompetência deste Juizado para processamento da demanda, devendo a parte Autoral ajuizar ação própria perante o juízo comum. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, c/c artigo 51, inciso II, ambos da lei 9.099/95, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704146-47.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KAMILA CRISTINA GAMA SOUZA. Adv(s): DF65350 - LUCAS DE MORAIS OLIVEIRA, DF75106 - EDIVANIA DE SOUSA SILVA. R: JMC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS EIRELI. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0704146-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA CRISTINA GAMA SOUZA REU: JMC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS EIRELI, BANCO PAN S.A SENTENÇA KAMILA CRISTINA GAMA SOUZA propôs feito de desconhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de JMC COMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA e de BANCO PAN S/A, por meio do qual requereu: (i) a devolução da importância de R\$ 10.523,92 paga a título de entrada, (ii) a devolução da quantia de R\$ 1.000,00 que fora paga a título de transferência do veículo, (iii) a devolução da quantia de R\$ 197,00 que fora paga para a aquisição de uma nova bateria automotiva, (iv) a rescisão dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento e (v) indenização por danos morais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO PAN. O banco que financiou a aquisição do veículo pelo consumidor tem legitimidade para a demanda que tem por objeto a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento. Considero insubsistente a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito. Em relação à gratuidade de justiça, não há nada nos autos que possa afastar esse direito à requerente. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Alega a requerente, em síntese, que, em março/2023, adquiriu perante a primeira requerida o veículo RENAULT/MEGANE mediante financiamento bancário perante a segunda entidade demandada. Disse que pagou o valor de R\$ 10.523,92 de entrada por meio da entrega do ágio de uma motocicleta, cujas parcelas restantes seriam pagas pela requerida. Acrescentou que efetuara o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 para o custeio das despesas de transferência do veículo junto ao Detran, e que pagou, também, aos prepostos da ré, o valor de R\$ 197,00 para a aquisição de uma bateria automotiva para o veículo que estava a adquirir. Tendo em vista que não recebera o veículo (RENAULT/MEGANE) que adquirira perante a revendedora demandada, resolveu a autora ajuizar a presente ação. Conquanto o assunto trazido a exame deva ser analisado sob o enfoque da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), tenho que os pedidos da autora merecem parcial acolhimento. A primeira requerida (revendedora de veículos) limitou-se a dizer na contestação que jamais realizara qualquer negociação com a parte autora conforme sugerido na peça de ingresso. A autora, por sua vez, juntou ao processo o contrato de financiamento do veículo alinhavado perante a segunda requerida (ID 166189895). Divisa-se do documento que a requerente entabulou o negócio jurídico (financiamento) para a aquisição do veículo RENAULT/MEGANE SEDAN 4P, ano 2006/2007. O aludido documento informa, ainda, o nome da razão social correspondente à primeira requerida JMC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, CNPJ 43.337.891/0001-89. Ou seja, a prova colacionada ao processo revela que a autora fez uso do financiamento bancário fornecido pela segunda entidade demandada para a aquisição de veículo perante a primeira ré. E não houve dissenso por parte da segunda ré (BANCO PAN) quanto a este fato. A autora declarou na petição inicial que não recebera o automóvel que adquirira da revendedora demandada. Ora, se há elementos probatórios suficientes nos autos a comprovar a transação de compra e venda de veículo entre a autora e a primeira requerida, aliada à categórica afirmação por parte da cliente de que não recebera o bem que adquirira, a solução

jurídica que cabe lugar neste caso é o retorno das partes ao status quo ante. Ou seja, em razão da culpa exclusiva da primeira requerida que não entregou a tempo e modo o veículo adquirido pela consumidora, o desfazimento do negócio jurídico principal (contrato de compra e venda do veículo) constrói sede. Por consequência, necessária a rescisão do contrato de financiamento bancário perante a segunda entidade demandada (contrato acessório). Tendo em conta que o financiamento gravita em torno da compra e venda e ambos provêm de parceria empresarial entre a agência de veículos e a instituição financeira, não há como recusar a existência de contratos coligados reciprocamente dependentes. Aliás, no campo das relações de consumo, fornecedores que se associam empresarialmente para o fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente pelos consectários da resolução contratual, segundo a inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei 8.078/1990. Nesse contexto, faz jus a autora ao pedido de rescisão dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento entabulados perante as rés, sem qualquer ônus à consumidora, pena de incentivo à incúria das demandadas (art. 6º, VI, c/c art. 14, caput, todos da Lei 8.078/90). Em relação ao pedido de restituição das quantias mencionadas na exordial, igual sorte não acompanha a autora. Nenhum dos comprovantes de pagamento colacionados ao processo indica o recebimento de valores por parte da agência de veículos demandada. As quantias de R\$ 1.000,00 e de R\$ 197,00 foram transferidas - via pix - para a pessoa de FERNANDA LIMA DA PAIXÃO (Ids 166189896 e 166189897). E os demais valores que a requerente diz haver pago à requerida a título de entrada foram creditados em favor de BRUNA KAREN MENDES (Ids 166189898 a 166189900), ou seja, pessoas diversas da entidade ré. Diga-se de passagem, a requerente não apresentou o contrato de compra e venda do veículo, mas tão somente o contrato de financiamento, o que dificultou a análise detalhada do malogrado negócio. De resto, com relação ao pedido de indenização por danos morais, conquanto os fatos articulados na petição inicial houvessem causado transtornos à parte autora, estes não chegaram ao ponto de lhe atingir os direitos da personalidade (nome, honra, imagem, dignidade, intimidade, dentre outros). Outrossim, nossos sodalícios consolidaram o entendimento de que mero descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação na seara extrapatrimonial da pessoa lesada materialmente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Declaro a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário firmado entre a autora e as entidades requeridas, sem ônus à consumidora. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Ato encaminhado à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706781-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: ELIENE DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO PEREIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706781-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, ELIENE DIAS DA SILVA SENTENÇA ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR SA e ELIENE DIAS DA SILVA, por meio da qual requereu a condenação ao pagamento: I) da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), à guisa de indenização por danos emergentes; e II) do valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), a título de indenização por lucros cessantes. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 177842184), extrai-se da exordial: ?A parte requerente informa que no dia 01/11/2023, por volta das 19h48min, na via proximo a/ ao SHN, Q.6 AE A, VIA PUBLICA, SENTIDO PALACIO DO BURITI, teve seu veiculo, de marca: GM- Chevrolet, modelo: Onix Hatch LTZ, ano: 2015/2016, cor: vermelha, placa: PAO0475, danificado pelo veiculo conduzido pela 2a parte requerida, de marca: Renault, modelo: Duster, ano: 2023/2024, cor: cinza, placa: SHI3J58. O fato foi registrado por meio do boletim de ocorrência de nº 10.355/2023-0, registrado na 5ª DP. A parte autora aduz que o acidente ocorreu da seguinte forma: Declara a requerente que estava parada no ultimo semáforo antes do Estádio Mane Garrincha, na ultima faixa a esquerda, e apenas sentiu a batida, onde a re bateu no para-choque e lateral direita inteira do veiculo da autora. A parte autora imputa toda culpa das partes rés pelo ocorrido?. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou à demandante somente o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais. Na audiência conciliatória, que ocorreu no dia 07/02/2024, não houve possibilidade de acordo entre as partes (ID 186057588). Por seu turno, a 1ª requerida, em sede de contestação (ID 185899187), sustentou ? em suma ? que "o autor busca o judiciário a fim de ser ressarcido pelos danos que entendem serem devidos, após terem se envolvido em um acidente com um veiculo de propriedade da Ré. Entretanto, cumpre ressaltar que no momento do acidente, o veiculo estava locado para um terceiro, devendo este ser responsabilizados pelos supostos danos causados o autor?. Assim, aventou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ?ad causam? e, subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ato contínuo, a autora manifestou-se nos termos do ID 187565468. Por oportuno, urge destacar que a contestação da 2ª demandada restou apresentada oralmente quando da realização da audiência instrutória. Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado historiado nos autos, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 19/03/2024, restaram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha arrolada pela autora. Vale registrar que a referida testemunha (Sr. Gustavo Pereira Chaves) restou compromissada na forma da lei (ID 190393575). Na ocasião, a autora reiterou a narrativa historiada na exordial, tendo destacado que à época do ocorrido laborava como motorista de aplicativo e que havia dois passageiros em seu veiculo. Ademais, além de afirmar que transitava na faixa da esquerda ?bem no final? da pista secundária em que estava ? oportunidade em que indicou, por meio do ?google maps?, que o acidente ocorreu próximo ao acesso à via principal ?, acrescentou: ?eu tava parada e simplesmente eu me assustei com o barulho (da colisão); [?] a senhora (referindo-se à 2ª ré) bateu no meu carro, arrancou o meu parachoque de trás e na minha lateral, lateral do meu carro também?. Todavia, ao ser confrontada na audiência com as fotos do acidente coligidas aos autos, a requerente confirmou o local do acidente como sendo o da fotografia sob ID 189896428 (pág. 4). Além disso, afirmou que ? logo após o abaloamento ? os veículos conduzidos pelas partes pararam em conformidade com tal foto, ou seja, o carro da demandante parou à frente do automóvel conduzido pela 2ª requerida e próximo ao acesso de uma via perpendicular situada à esquerda. Ao fim de sua oitiva, foi perguntado o porquê de o carro da parte requerida estar atrás do veiculo da requerente na aludida fotografia, porém a autora não soube responder. Por sua vez, a 2ª ré, ao relatar a dinâmica do acidente de trânsito, asseverou: "eu tava na faixa da esquerda e ela (autora) veio de trás de mim, ela passou rápido porque essa parte que entra assim no estacionamento tava livre, não tinha carro travando aí; então, ela veio, ela passou rápido, não sei dizer qual velocidade porque eu tava parada até, [?] raspou na lateral do meu carro; no que ela passou raspando por mim, o parachoque traseiro dela enganchou no meu pára-lama dianteiro, [?] que fez com que o parachoque dela meio que desse uma soltada?, tendo destacado que ?ela (autora) passou espremida na minha esquerda (para evitar o engarrafamento)? e ?aí ela (autora) parou mais à frente (após a colisão)?. Outrossim, a requerida salientou que trabalhava como motorista de aplicativo à época dos fatos e também confirmou o local do acidente como sendo o da fotografia sob ID 189896428 (pág. 4). A seu turno, a testemunha Gustavo Pereira Chaves, compromissada na forma da lei, aduziu que ? quando do ocorrido ? estava dentro do carro da autora como passageiro e afirmou: ?a gente tava parado aí, quando a gente tava parado, a gente só escutou um baque atrás do carro?. Ademais, a testemunha, ao se referir ao local de acidente por meio do 'google maps', declarou que ?a gente tava mais pra cima, [?] a gente tava chegando perto do semáforo?, indicando que o acidente ocorreu próximo ao acesso à via principal. Todavia, ao ser questionado se tinha certeza dessa declaração, o Sr. Gustavo se contradiisse ao afirmar ?o que eu me lembro é mais ou menos é isso, eu sei que a gente subiu porque tava muito engarrafado, aí a gente subiu uma pista pra andar lá na frente?, momento em que indicou que a requerente acessou a pista perpendicular situada à esquerda da que eles estavam, a qual inclusive está localizada muito antes do local assinalado inicialmente pelo declarante como sendo o da ocorrência do abaloamento. Ao fim de seu depoimento, a testemunha salientou: "eu não recordo o lugar (da colisão) entendeu? Só recordo da batida?. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, passo ao exame da preliminar aventada pela empresa requerida. Com efeito, insta asseverar inicialmente que, para configuração da legitimidade das partes, necessário estabelecer-se um vínculo entre a parte autora da ação, a pretensão trazida a juízo e a parte**

ré. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses narrado na inicial, que instrumentaliza o direito de ação, independente da relação jurídica material. No caso em análise, é fato incontroverso que a entidade ré é a proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente, devendo responder civil e solidariamente com a locatária pelos danos por este causados a terceiros, conforme disposto na Súmula 492 do STF. Ademais, cabe salientar também que, como é consabido, as cláusulas do contrato de locação produzem efeitos apenas entre os contraentes, de modo que obviamente não há como invocá-las em face de terceiro estranho ao negócio jurídico. Portanto, a alegação da empresa demandada de que não é responsável à luz das disposições contratuais carece de respaldo lógico e jurídico. Forte nessas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em comento. Passo a apreciar o objeto da demanda. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que os pleitos autorais não merecem ser acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, cabe destacar que a responsabilidade civil pode surgir pelo descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra contratual ou por inobservância de um preceito normativo que regula as relações sociais. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 34. v. II), a responsabilidade civil relaciona-se com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado... (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).? O artigo 186 do Código Civil preconiza que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que tão somente de cunho moral, deve reparar o dano provocado na vítima. É tal regra de direito material que orienta o deslinde da presente demanda. Depreende-se que o dispositivo retrocitado adotou a responsabilidade civil subjetiva. Nele, o dever de reparar o dano tem suporte na teoria da culpa, ou seja, está condicionado à demonstração da culpa em sentido amplo do autor da violação a direito de outrem. Infere-se que a conduta culposa representa a ausência de cautela necessária motivadora do ilícito e, consequentemente, do dano. A sociedade tem expectativa na observância do dever geral de emprego de diligência na prática de atos, isto é, a fim de evitar danos a outrem que de maneira alguma concorreu para o resultado lesivo. Aos casos em que é aplicada, a obrigação de indenizar está submetida a alguns requisitos, cuja falta pode ensejar a inexistência de tal dever, quais sejam: ação ou omissão do agente, relação de causalidade, dano e culpa/dolo do agente. No caso vertente, como pontos incontroversos, vislumbra-se a ocorrência da colisão entre os veículos conduzidos pela requerente e pela 2ª demandada, bem como a existência dos danos materiais historiados na exordial. O cerne da questão reside na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Importa averiguar, assim, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo sinistro que deu azo aos danos materiais historiados nas peças processuais apresentadas pelas partes. A título informativo, cabe salientar que o Código de Trânsito Brasileiro determina que o veículo que trafega atrás guarde uma distância segura do automóvel que segue à frente, de modo a impedir a colisão em caso de parada repentina e necessária (CTB, arts. 28 e 29, inc. II). Por conseguinte, há presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira daquele que segue à sua frente. Essa presunção, no entanto, é relativa e pode ser afastada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. Assim, caso sejam constatadas ? por exemplo ? evidentes incoerências nas declarações do condutor cujo veículo foi abalroado na parte traseira, indubitavelmente não há que se falar em presunção de culpa do outro condutor, atraindo por conseguinte a incidência da regra insculpida no artigo 373, ?caput?, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, é imperioso destacar que na espécie não há como tal presunção ser aplicada em decorrência das inconsistências constatadas no depoimento pessoal da autora no tocante à dinâmica dos fatos. Com efeito, registre-se que a requerente inicialmente declarou em juízo que, à época do ocorrido, transitava na faixa da esquerda ?bem no final? da pista secundária em que estava, ocasião em que indicou ? por meio do ?google maps? ? que o abalroamento ocorreu próximo ao acesso à via principal. Todavia, ao ser confrontada na audiência com as fotos do acidente coligidas aos autos, a requerente confirmou o local do acidente como sendo o da fotografia sob ID 189896428 (pág. 4). Somado a isso, há que se considerar também que a postulante ? a despeito de ter asseverado: ?eu tava parada e simplesmente eu me assustei com o barulho (da colisão); [?] a senhora (referindo-se à 2ª ré) bateu no meu carro, arrancou o meu parachoque de trás e na minha lateral, lateral do meu carro também? ? afirmou que, logo após o abalroamento, os veículos conduzidos pelas partes pararam em conformidade com a referida foto (ID 189896428; pág. 4), ou seja, o carro da demandante parou à frente do automóvel conduzido pela 2ª requerida e próximo ao acesso de uma via perpendicular situada à esquerda. Ora, como os dois locais apontados pela requerente como sendo onde a colisão ocorreu são expressivamente distantes entre si ? conforme se extrai do ?google maps? e das fotografias encartadas no ID 189896428 ? e a indicada forma como os automóveis conduzidos pelas partes pararam após a colisão obviamente não condiz com a versão da autora acerca da dinâmica dos fatos, não se revelam críveis tais declarações autorais, de modo que resta rechaçada a supracitada presunção de culpa e ? por consequência ? é medida de rigor a incidência do dispositivo legal alinhavado (CPC, art. 373, "caput"). Posto isso, passo ao exame do conjunto probatório. Ao analisar o presente caderno processual, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos por ela ventilados na inicial. Deixou de produzir a mínima evidência probatória capaz de conferir verossimilhança aos fatos articulados por ela. Explico melhor. O presente feito não permite concluir com a certeza necessária, e/ou além da dúvida razoável, qual versão das partes condiz com a realidade, apesar de serem colidentes entre si. Isso ocorre, notadamente, pela ausência de quaisquer elementos probatórios que sejam minimamente hábeis para tal comprovação. Nesse sentido, insta asseverar que o inquirido compromissado na forma da lei (Sr. Gustavo) aduziu: ?a gente tava parado aí, quando a gente tava parado, a gente só escutou um baque atrás do carro?. Ademais, a aludida testemunha ? ao se referir ao local de acidente por meio do ?google maps? ? declarou que ?a gente tava mais pra cima, [?] a gente tava chegando perto do semáforo?, indicando que o acidente ocorreu próximo ao acesso à via principal. Todavia, ao ser questionado se tinha certeza dessa declaração, o Sr. Gustavo se contradisse ao afirmar ?o que eu me lembro é mais ou menos é isso, eu sei que a gente subiu porque tava muito engarrafado, aí a gente subiu uma pista pra andar lá na frente?, momento em que indicou que a requerente acessou a pista perpendicular situada à esquerda da que eles estavam, a qual inclusive está localizada muito antes do local assinalado inicialmente pelo declarante como sendo o da ocorrência do abalroamento. Registre-se ainda que, ao fim de seu depoimento, a testemunha salientou: "eu não recordo o lugar (da colisão), entendeu? Só recordo da batida?. Diante disso, denota-se que a única testemunha ouvida em juízo apresentou depoimento confuso e contraditório. Outrossim, constata-se também que ? por estranha coincidência ? o Sr. Gustavo indicou inicialmente, em sua oitiva, que o local do acidente foi aquele que a autora informou no começo do depoimento desta, ou seja, que o abalroamento ocorreu próximo ao acesso à via principal, tendo essa alegação ? repise-se ? sido alterada pela requerente ao ser ao ser confrontada com as fotos do acidente coligidas aos autos. Vale ressaltar mais uma vez que, em momento ulterior da audiência, tal testemunha mostrou-se confusa, informando que não se recorda do lugar do acidente. Portanto, como houve evidentes inconsistências nas suas declarações, impõe-se que seja desconhecido o depoimento do referido depoente (Sr. Gustavo). É importante consignar também que as fotografias relacionadas ao acidente de trânsito em apreço ? que foram coligidas sob ID 189896428 ? não corroboram com a versão dos fatos apresentados pela autora, notadamente ao se considerar como os carros conduzidos pelas partes pararam logo após o abalroamento (ID 189896428; pág. 4), tendo inclusive a requerente confirmado em juízo que o seu veículo parou à frente do automóvel conduzido pela 2ª requerida e próximo ao acesso de uma via perpendicular situada à esquerda. Por oportuno, cabe salientar que tal posição dos carros vai em verdade ao encontro da dinâmica dos fatos defendida pela 2ª demandada. Dessa forma, conclui-se que o conjunto probatório é fragilizado, ao ponto de serem insubsistentes os pleitos condenatórios formulados pela autora. Isso porque a narrativa historiada na peça vestibular não pôde ser corroborada de forma verossímil pelas provas constantes do presente feito. Vale ressaltar, a título informativo, que pelos indícios constantes do conjunto probatório possivelmente a conduta perpetrada pela postulante foi a que mais contribuiu para a ocorrência do sinistro, conquanto não seja possível aferir com exatidão a dinâmica do acidente de trânsito retratado. Forte nessas razões, denota-se que não foram comprovados os atos ilícitos aduzidos pela parte autora e, por conseguinte, não restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil. Destarte, ante a ausência de quaisquer elementos que comprovem a causa de pedir das pretensões da demandante, não há como ter sucesso os seus pedidos. E, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ? o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. ? Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na exordial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a 2ª requerida (ELIENE DIAS DA SILVA) por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701685-68.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAIMUNDA LOPES DE COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0701685-68.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES DE COUTINHO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID 193415318) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Determino o cancelamento do ato conciliatório junto ao NUVIMEC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704338-77.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. R: MARIA ELENA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704338-77.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: MARIA ELENA DE ALCANTARA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95). A parte Autora, em petição deduzida ao ID 193252954, manifestou sua desistência quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. O Enunciado 90 do FONAJE prescreve que: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito?. Ante o exposto, em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem recurso (artigo 840 c/c 849 do Código Civil). Isento de custas e honorários (artigo 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707568-30.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. Adv(s): DF75730 - ADMILTON DA SILVA FARIAS. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0707568-30.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, por meio do qual requereu: (i) a declaração de inexistência de débitos, (ii) a repetição por indébito no montante de R\$ 9.168,00 e (iii) indenização por danos morais. Retifique-se o polo passivo. Em substituição a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, passe a figurar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, não há nada nos autos que possa afastar esse direito concedido ao postulante. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, será objeto de apuração na análise do mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra o autor que possuía assinatura do contrato nº 118835948 perante a entidade requerida mediante o qual compreendia a utilização de um ponto principal e mais quatro pontos adicionais. Aconteceu que, na fatura do mês de maio/2020, o requerente foi surpreendido com a cobrança do valor exorbitante de R\$ 639,99. Ao entrar em contato com os atendentes da ré, o autor tomou conhecimento de que o valor a maior teve origem na instalação de um quinto ponto adicional sem a autorização por parte do requerente. Por não conseguir resolver a situação pelas vias administrativas, decidiu o requerente ajuizar o processo. Conquanto o assunto trazido a desate deva ser analisado sob o enfoque da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), após a análise dos autos, conclui-se que os pedidos do autor não merecem acolhimento. O demandante verberou na petição inicial que foi surpreendido com a cobrança excessiva na fatura relativamente ao mês de maio do ano de 2020. Ocorre que o peticionante não apresentou a mínima evidência probatória de suas alegações. As faturas colacionadas ao processo (por sinal relativas aos idos de 2014 e 2017 - Ids 181923458 a 181923460), em nada contribuem para o esclarecimento dos fatos relatados na exordial. As conversas via whatsapp igualmente não trazem elementos de informações a respeito de eventual falha por parte da ré (ID 181923462). E a fatura objeto da reclamação na exordial (maio/2020) sequer fora juntada ao processo. Por outro lado, a entidade demandada afirmou que não incorrera em nenhum vício na prestação de seus serviços e que as cobranças foram legítimas e regulares. Apresentou telas sistêmicas no bojo da contestação a comprovar, dentre elas, que a fatura vencida em 16/06/2020, no valor de R \$ 585,73, fora paga somente em 08/07/2020, o que ocasionara o ajuste da cobrança pelo atraso no pagamento. É de se reconhecer, então, que, à míngua de elementos probatórios consistentes, a questão trazida a desate não traz a segurança jurídica ao acolhimento dos pedidos do autor. Vale lembrar que, nos termos do inciso I, artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito?. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito com lastro no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**Circunscrição Judiciária de Planaltina****Vara Cível de Planaltina****ATA**

**N. 0710550-26.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: DANIEL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): RS111454 - LEONARDO DIAS SILVEIRA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710550-26.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Segue Ata referetne a Audiência de Conciliação realizada nesta data. Nos termos da Ata, aguarde-se o prazo para contestação. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 16:27:00. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0711557-87.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: ELAINE APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, DF47033 - marcella oliveira pinho. R: ELAINE APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, DF47033 - marcella oliveira pinho. R: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711557-87.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO RECONVINTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA REQUERIDO: ELAINE APARECIDA DA SILVA RECONVINDO: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta do SEDES-DF. De ordem, intimo as partes para conhecimento no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 11:21:13. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0702148-63.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. A: VILMAR TERCENIO MONTEIRO. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702148-63.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMAR TERCENIO MONTEIRO, CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, juntei resposta do BRB e juntei nesta ato o comprovante de transferência. De ordem, intimo a parte credora para ciência e manifestação. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 11:32:54. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0700375-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: RAQUEL CANDIDO E SILVA. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700375-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME REQUERIDO: RAQUEL CANDIDO E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 191585127 foi publicada no DJE do dia 04/04/2024 à fl. 1908. Certifico que o prazo anotado para fins de automação do PJE constou inadequado, assinalando 5 dias, em relação ao comando de ID 191585127. De ordem, adequo o prazo para fins de automação do PJE, refazendo o expediente do ato " pessoalmente" com o prazo faltante para manifestação, considerando a data de publicação. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 13:17:05. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0709651-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TAINARY BIAVA MOURA. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: MS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709651-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAINARY BIAVA MOURA EXECUTADO: MS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte executada para realizar o pagamento voluntário dos honorários, conforme valores apresentados em petição de ID 189447987. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 186390241. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 13:51:35. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

**N. 0701850-32.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA HELENA FONSECA. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701850-32.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA HELENA FONSECA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 189357498. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:12:51. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

**N. 0702453-71.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVALDO DA SILVA. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. A: GABRIEL BARRETO DE FREITAS. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. R: MARIA DOS ANJOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702453-71.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDVALDO DA SILVA EXEQUENTE: GABRIEL BARRETO DE FREITAS EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo as partes dos cálculos de ID 192977748, no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 08:06:24. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0702555-30.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSILENE MENDES MATOS. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES, DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES. A: DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: CLINICA DE MEDICINA AVANÇADA DE SOBRADINHO LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS

GOMES. R: DANIELA ALMEIDA SANTANA. Adv(s): DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA, DF74187 - NUBIA ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUSA SANTOS. R: PLANO ODONTOLOGICO DENTALVIDAS LTDA. Adv(s): MG155435 - LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA. Número do processo: 0702555-30.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSILENE MENDES MATOS, DANIELA AUGUSTO GUIMARAES EXECUTADO: CLINICA DE MEDICINA AVANÇADA DE SOBRADINHO LTDA, DANIELA ALMEIDA SANTANA, PLANO ODONTOLOGICO DENTALVIDAS LTDA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte ré para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:11:42. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0712930-22.2023.8.07.0005 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: ERICKA LUIZA DE ARAUJO. Adv(s): GO64386 - POLLIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712930-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ERICKA LUIZA DE ARAUJO REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:20:08. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0713151-73.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CINEIDE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: FERNANDA CANDIDO CALDAS. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0713151-73.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINEIDE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA CANDIDO CALDAS EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo a parte autora a regularizar a sua representação processual, com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que a distribuição e a procuração é de 2021, mas o substabelecimento para a Dra Fernanda é de 2019, motivo pelo qual o alvará não pode ser expedido. Prazo: 5 dias. Com a regularização, remetam-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 09:22:09. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0709484-11.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WAGRE FURTADO GOMES. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709484-11.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGRE FURTADO GOMES REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré (Claro S.A.) registrou ciência expressa em 19/02/2024. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 189450197, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 13:42:09. BRENO EDSON CHAVES Servidor Geral

**N. 0715282-50.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEITIANE VERAS CALDAS. Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s): DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER, DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0715282-50.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEITIANE VERAS CALDAS REU: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação/ou impugnação de ID 189382887. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:11:28. BRENO EDSON CHAVES Servidor Geral

**N. 0712561-28.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO GUEDES DIAS. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: JOHNNY GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712561-28.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO GUEDES DIAS REU: JOHNNY GUEDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 19/02/2024. Certifico que a parte ré foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 19/02/2024. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 189476768, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Sem prejuízo, faço os autos conclusos em razão da petição de ID 186474241. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 15:42:41. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

**N. 0705806-22.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOSE FRANCISCO PRUDENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705806-22.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PRUDENCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de ID 180920409 foi disponibilizada no DJe do dia 12/12/2023, à fl. 2179. Certifico que em 07/03/2024 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. Em ID 181686694 consta impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado. De ordem, fica o credor intimado a manifestar-se acerca da impugnação, bem como a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Vilillas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:16:13. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0715161-22.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FH PLANALTINA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0715161-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA EXECUTADO: FH PLANALTINA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram diligenciados os seguintes endereços: Quadra 7- Conjunto H, Lote 18 Arapoanga (Planaltina) BRASÍLIA DF 73369-090. Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que nenhum endereço foi encontrado nos sistemas à disposição deste Juízo. Certifico e dou fé que, a pesquisa de endereço restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar requerendo o que entender de direito a fim de viabilizar a citação, cientificada da necessidade de providenciar a citação sob pena de extinção. De ordem, intime-se o autor o para indicar a identidade e qualificação dos sócios, por meio da juntada dos atos constitutivos, a fim de que se proceda à pesquisa de endereços em nome dos sócios. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 15:09:55. JOAO VITOR SOUSA GOMES Estagiário Cartório

**N. 0722116-18.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0722116-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: LOURIANO SOARES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos do art. 1º, inciso XXXII, da Portaria nº 2, de 24/03/2021, deste Juízo, aguarde-se pelo prazo requerido. Prazo: 15 dias. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 17:25:46. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0704672-57.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO38762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: MARCELO RAMOS DA CUNHA. Adv(s): DF45831 - ANALAI BRAZ CAMELO. T: OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704672-57.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARCELO RAMOS DA CUNHA CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 193072688. Prazo: 5 dias. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 15 de abril de 2024 18:18:47. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0716070-64.2023.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: GABRIEL CASTRO DA SILVA. A: LORRANY CARVALHO SILVA DA CRUZ. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. R: TALIS TEOTONIO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0716070-64.2023.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: GABRIEL CASTRO DA SILVA, LORRANY CARVALHO SILVA DA CRUZ REU: TALIS TEOTONIO DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 187476156 foi devolvido devidamente cumprido COM a finalidade atingida. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:10:33. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

**N. 0708708-69.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: RENATA RODRIGUES FLORES. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0708708-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RENATA RODRIGUES FLORES IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:50:36. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

**N. 0713128-59.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAQUEL BARBOSA DOS REIS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DNA DE CURSOS 107DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RVA FENIX GRADUACAO & CURSOS TECNICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALNEY CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713128-59.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL BARBOSA DOS REIS REQUERIDO: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI, INSTITUTO DNA DE CURSOS 107DF LTDA - ME, RVA FENIX GRADUACAO & CURSOS TECNICOS LTDA, FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO, RUFINA MOREIRA DOS SANTOS, ALESSON FRANCISCO DA SILVA, VALNEY CARLOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:55:39. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

**N. 0728858-59.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: HAKUNNA MATATA ENTRETENIMENTO EIRELI. R: WAGNER DE CASTRO BATISTA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0728858-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HAKUNNA MATATA ENTRETENIMENTO EIRELI, WAGNER DE CASTRO BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a data de 13/05/2024, às 14h00, para realização da Audiência de Conciliação (videoconferência). Segue link para participação na audiência: - [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODRIMWRjZmMtMTZkNy00YtXlTg0YmUtMTBmZGEWmMjMzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRIMWRjZmMtMTZkNy00YtXlTg0YmUtMTBmZGEWmMjMzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d) - Link encurtado: <https://atalho.tjdf.jus.br/HFZKpQ> Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes científicas-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 15 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo, identificação e orientações. 2) Para uso de celular ou tablet é necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams. 3) Outra opção de acesso é copiar o link e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia". 4) Compete aos advogados encaminhar o link para as partes, bem como orientá-las sobre a participação na audiência online. Planaltina-DF, 16 de abril de 2024 07:19:57. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

**N. 0714172-16.2023.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LUCIRLON TEOFILO DO CARMO. Adv(s): DF61073 - LUCIANO NUNES STACCARIANI. R: LOURIVAL ALEXANDRE NETO. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0714172-16.2023.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCIRLON TEOFILO DO CARMO EMBARGADO: LOURIVAL ALEXANDRE NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a data 13/05/2024, às 16h00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). A audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes científicas-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina-DF, 16 de abril de 2024 07:48:18. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

**N. 0702822-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO BARBOSA SILVA. Adv(s): GO40312 - VANESSA RODRIGUES TIARINI, GO25777 - SORAYA JAMEL MATRAK. R: ADRIANO DA SILVA. R: CONCEPT PREMIUM CARROS DE LUXO LTDA.



interposto por UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA e por MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS, nos seguintes termos: "(...) Considerando, pois, a plausibilidade do direito (não satisfação de requisito para arresto cautelar, cabendo discussão relativa a configuração de preclusão do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de Rápido Brasília) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação às agravantes (porquanto determinado o bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros dos agravantes), necessária uma análise mais aprofundada do caso, mostra-se razoável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do agravo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações." A decisão agravada é aquela que consta no ID n. 188593464, que determinou o arresto de valores. Conforme certificado no ID n.189640773 foram bloqueadas em desfavor dos agravantes as seguintes quantias: - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS Assim, a fim de atender a decisão que concedeu efeito suspensivo aos agravantes, determino a liberação dos valores em favor de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (R\$ 9.022,76) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS (R\$ 11.984,66), para as contas bancárias declinadas no ID n. 192797610. Em atenção ao requerimento de ID n. 192838278, importante destacar que a decisão proferida nos autos do AGI n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (ID n. 192766433), que deferiu efeito suspensivo, somente tem eficácia, salvo melhor entendimento do TJDF, em favor dos agravantes UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85 (MATRIZ) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Dessa forma, em princípio, o efeito suspensivo não se aplica às partes que não agravaram da decisão (FERNANDO CAIXETA e ELAYNE CAIXETA). Ademais, a última decisão proferida nos autos (ID n. 192476612), que deferiu a inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração das empresas UTB PAGAMENTOS LTDA e das filiais de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA ainda não foi objeto de recurso, tampouco de efeito suspensivo, de maneira que deve ser cumprida nos seus exatos termos. Por fim, em relação ao requerimento de ID n. 192879412, verifico que assiste razão à peticionante UTB, uma vez que as partes inseridas no polo passivo do incidente de desconsideração devem ser cadastradas como terceiros interessados, até o julgamento do incidente. Assim, retifique-se a Secretaria o cadastro do processo, com a retirada das empresas UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (matriz e filiais) do polo passivo da execução, alterando o cadastramento para terceiros interessados. Atende-se e cadastre-se. Feito, ultimem-se as determinações constantes na decisão de ID n. 192476612. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701906-94.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NELSON CAPPELLESSO. Adv(s): GO57995 - MATHEUS ARANTES E SILVA PEREIRA, GO51041 - SERGIO SCHMIDT, GO56691 - VIVIANE MASTRELLA DE SOUZA CAMPOS; Rep(s): CELECTA ANGELINA CAPPELLESSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701906-94.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR ESPÓLIO DE: NELSON CAPPELLESSO REPRESENTANTE LEGAL: CELECTA ANGELINA CAPPELLESSO REU: BANCO DO BRASIL S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. DECISÃO Chamo o feito à ordem. A decisão de ID 181139696 determinou aos réus o seguinte: ?Determino aos réus que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 175151540, esclarecendo o valor que foi abatido das dívidas originais, em razão do contrato de seguro. A ré Aliança do Brasil Seguros S/A deverá esclarecer o valor repassado ao Banco do Brasil S/A em face dos contratos firmado pelo de cujus. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores amortizados, esclarecendo o valor remanescente da dívida.? A Aliança do Brasil Seguros S/A manifestou-se no ID 182686270, esclarecendo os valores repassados ao Banco do Brasil em face dos contratos que já foram acostados aos autos. O Banco do Brasil manifestou-se no dia 01/02/2024, solicitando dilação do prazo deferido para a juntada de documentos (ID 185384059). Porém, até o momento não cumpriu a determinação judicial. O autor postula a aplicação de astreintes ao réu, tendo em vista o descumprimento da decisão. Tendo em vista o pedido inscrito no número 2 da petição inicial, ?que estas dialoguem entre si, para que conectem as operações financeiras realizadas pelo Autor com o Banco do Brasil S/A com as respectivas apólices de seguro firmadas junto à Aliança do Brasil S/A e demais documentos pertinentes, apresentando todos e os exibindo, com os devidos e pertinentes esclarecimentos, sendo que, por fim, sejam as operações asseguradas liquidadas nos termos do contratos e dos seguros?, é essencial que o Banco do Brasil S/A se manifeste expressamente. Não obstante, considerando as informações trazidas pela Aliança do Brasil Seguros S/A, bem como o fato de que não se pode ficar aguardando eternamente o cumprimento da decisão, fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil S/A promova o cumprimento da decisão de ID 181139696, sob pena de ser declarada a quitação de todos os contratos firmados com a parte autora, nos moldes do art. 111, do Código Civil ?O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.? Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0709334-30.2023.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A:** RUI FERREIRA BRAGA. A: ISABEL DA CONSOLACAO FERREIRA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: JOSE ALENCAR FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIA CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO TEIXEIRA STORNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MIGUEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIPLAN EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709334-30.2023.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RUI FERREIRA BRAGA, ISABEL DA CONSOLACAO FERREIRA REU: JOSE ALENCAR FURTADO, MIRIA CAVALCANTI ALENCAR, FERNANDO TEIXEIRA STORNI, ANTONIO MIGUEL MENDES, UNIPLAN EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO Compulsando detidamente a certidão de ônus da matrícula n. 68888 (ID n.164677262), verifico que a área inicial de 500 hectares, pertencente ao Sr. FRANCISCO MUNDIM GUIMARAES, foi repartida sucessivamente em inúmeras pequenas parcelas de terra, com a abertura de matrículas próprias, até que restaram 212 hectares da área principal. Nessa altura, a área objeto da matrícula tinha por proprietário registral o Sr. FRANCISCO MUNDIM GUIMARAES. No R. 28 - 68888 (ID n. 164677262) a área remanescente objeto da matrícula (212 hectares) foi transferida para AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. AZUER PEIXOTO DOS SANTOS parcelou sua área em pequenos terrenos, a maioria de 2 hectares, até que lhe restou a área de 159 hectares (R. 52). No R. 54 - 68888 (ID n. 164677262) AZUER PEIXOTO vendeu 100 hectares para a empresa UNIPLAN EMPREENDIMENTOS. A Empresa também fez algumas vendas (R. 62 - 3,15 ha / R. 64 - 5,20 ha / R. 71 - 10ha). De acordo com os registros, a UNIPLAN é proprietária registral da área remanescente de 81 hectares. Aquela altura, os proprietários registrais da área eram AZUER PEIXOTO com 59 ha e UNIPLAN com 81ha. Em relação à área de 59 hectares de Sr AZUER PEIXOTO, 24 hectares foram transferidos para VANIA RUAS DE MORAIS COSTA (R. 56) e posteriormente para JOSÉ ALENCAR FURTADO (R. 67). Os outros 26 hectares pertencentes ao Sr. AZUER foram adjudicados pelo Sr. ANTONIO MIGUEL MENDES (R. 70). Os 9 ha restantes foram vendidos a terceiros, em pequenas partes. Assim, é de se concluir que o imóvel de matrícula n. 68888 possui atualmente, de acordo com os registros, 3 (três) proprietários de grandes frações de terra: 1. UNIPLAN (81 hectares) 2. JOSÉ ALENCAR FURTADO (24 hectares - R. 67) - falecido. 3. ANTONIO MIGUEL MENDES (26 hectares - R. 70) O autor ajuíza ação em face dos 3 (três) grandes proprietários registrais ao mesmo tempo, sendo totalmente improvável que a área que pretende usucapir pertença, ao mesmo tempo, aos três requeridos. O autor informa que adquiriu da empresa UNIPLAN a área de 10 hectares, conforme registro R. 71 da matrícula - 68888, terreno vizinho do que se pretende usucapir. Assim, determino que o autor emende a inicial para indicar, especificamente, qual dos 3 (três) grandes proprietários é o proprietário registral do imóvel que pretende usucapir, para regularização do polo passivo. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0715854-06.2023.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A:** MARIA VANDA DE MORAIS CARVALHO. A: MARCIA MARIA DE MORAES. A: PAULA MARIA DE MORAES PINTO PEREIRA. A: HELEN MARIA DE MORAIS GALDINO. Adv(s): DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. R: JOÃO CARLOS DE ALARCÃO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDE BENEDITO DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: ARGEMIRO CARLOS DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONESIFORO CARLOS DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARITA CARLOS DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMÉLIA CARLOS DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0715854-06.2023.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: MARIA VANDA DE MORAIS CARVALHO, MARCIA MARIA DE MORAES, PAULA MARIA DE MORAES PINTO PEREIRA, HELEN MARIA DE MORAIS GALDINO REQUERIDO: JOÃO CARLOS DE ALARCÃO FILHO, EDE BENEDITO DE ALARCÃO, ARGEMIRO CARLOS DE ALARCÃO, ONESIFORO CARLOS DE ALARCÃO, LARITA CARLOS DE ALARCÃO, AMÉLIA CARLOS DE ALARCÃO DECISÃO Acolho parcialmente a emenda apresentada. Antes de determinar a retificação do polo passivo da demanda, intime-se a parte autora para comprovar o falecimento do proprietário registral Sr. SALVIANO MONTEIRO GUIMARÃES, bem como demonstrar a ausência de abertura de inventário. No mesmo prazo, seus herdeiros devem ser qualificados completamente, especialmente com a indicação do número de CPF, inclusive eventuais informações sobre seu falecimento. A título de exemplo, é do conhecimento deste Juízo que alguns dos herdeiros indicados no polo passivo já são falecidos (NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARÃES e ALICE DA SILVA GUIMARÃES). Assim, determino que a parte autora emende a inicial para regularizar o polo passivo da demanda, em relação aos herdeiros indicados, no prazo de 15 dias, devendo reunir mais informações sobre sua qualificação, paradeiro e eventual falecimento. No mesmo prazo, considerando que a parte autora anexou aos autos toda a documentação em duplicidade, intemem-se os autores para informarem se existe óbice quanto ao desentranhamento dos autos daqueles documentos anexados antes da decisão de ID n. 178781380. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710052-95.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA IBRANTINA DE SOUSA. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0701382-24.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA. A: JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: LUCIO FLAVIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE OLIMPIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORA NEI GONCALVES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTERO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELSON GONCALVES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701382-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA, JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA REU: LUCIO FLAVIO DE SOUZA DECISÃO Recebo a competência. Ratifico os autos processuais anteriores. A ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento da condição de proprietário para aquele que, pelo decorrer do tempo, tornou-se proprietário do bem usucapido. A ação deve ser necessariamente dirigida contra aquele que consta no Cartório de Registro de Imóveis como proprietário do imóvel. Como se trata de ação de natureza real, eventual cônjuge do proprietário também deve figurar no polo passivo. Deve ser apresentado mapa da área usucapienda, pelo sistema de georeferenciamento, acompanhado do termo de responsabilidade técnica, como previsto no artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/1973 e o memorial descritivo. Assim, o é porque, no sistema brasileiro, a propriedade se constitui pelo registro e não pela existência de título que reconhece a propriedade. Devem figurar no polo passivo todos os confrontantes do imóvel que sejam os proprietários dos imóveis lindeiros. A presença dos confrontantes justifica-se pelo fato de ser-lhes oportunizada a discussão sobre os limites da propriedade objeto da usucapião. Mais uma vez, a natureza real da ação implica a inclusão no polo passivo do cônjuge do confinante. Por fim, deve ser requerida a intimação do Distrito Federal, da União e, no caso específico do Distrito Federal, da Terracap, para que se pronunciem-se sobre a natureza do bem usucapiendo e sobre eventual existência de tributos a recolher. A Terracap não deve figurar no polo passivo, pois não é ré na ação de usucapião. No caso em exame, verifico dificuldades quanto à indicação do proprietário registral, o que inviabiliza a verificação da legitimidade passiva. Na inicial, os autores mencionam que a área usucapienda estaria situada dentro de gleba maior registrada sob a Matrícula n. 12.980 do 2º CRI-DF. Compulsando a certidão de ônus da referida matrícula (ID n. 187166807), verifico que consta como proprietário registral Sebastião de Souza e Silva. Os documentos técnicos juntados nos IDs n. 187166833 a 187166843, no entanto, indicam que o imóvel seria parte da gleba objeto da Transcrição n. 785 do Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Formosa-GO. A certidão de ônus da referida transcrição (ID n. 187169001), por sua vez, indica como proprietário da gleba a pessoa de Salviano Monteiro Guimaraes. Da mesma certidão, consta, ademais averbação nos seguintes termos: ?Certifico que parte do imóvel aqui transcrito passou a pertencer a Maria America Guimarães, conf. reg. Nº 11.579 fls.107 Lº 3-M. Dou fé. Fsa. 6-11-1956. O Oficial (assinatura)?. Instados a esclarecerem a divergência quanto à matrícula em que inserida a área usucapienda, os autores apresentaram manifestação no ID n. 190342599, em que afirmam que a área objeto do feito é parte dos imóveis que são objeto das Transcrições n. 785, cuja certidão já constava dos autos, e da Transcrição n. 11.579. Trouxeram aos autos a certidão da Transcrição n. 11.579 no ID n. 190342602. Requereram, a correção do polo passivo, indicando como proprietário registral o Espólio de Salviano. Compulsando a certidão da Transcrição n. 11.579 (ID n. 190342602), na qual consta como proprietária da área maior a pessoa de Maria América Guimarães, sucessora de Salviano, verifico constar averbação ao final, nos seguintes termos: ?Certifico que o imóvel aqui transcrito passou a pertencer ao Estado de Goiás- conf. reg. nº 11.644, fls. 125, Lº 3º M. Dou fé- Fsa 14-11-1956?. O documento, portanto, indica que o bem teria passado ao domínio público. Os documentos coligidos, nesse cenário, inviabilizam por completo o processamento do feito, pois não permitem verificar nem sequer quem seria o proprietário registral e, portanto, quem deve figurar no polo passivo. Ademais, em sendo realmente o imóvel do domínio público, como indica a certidão de Transcrição n. 11.579, há vedação à sua aquisição por usucapião (CF, art. 183, §3º e CC, art. 102). Cabe destacar, ademais, que os autores indicaram inicialmente que o imóvel usucapiendo estaria situado dentro de gleba maior registrada sob a Matrícula n. 12.980 do 2º CRI-DF. Posteriormente, no entanto, alteraram tal alegação passando a indicar as Transcrições já mencionadas e, então, pugnam pelo desentranhamento daquela matrícula dos autos. Conforme já exposto, a cadeia dominial da área maior apresenta grande complexidade. A menção à matrícula n. 12.980 do 2º CRI-DF agrava ainda mais a situação. Isso porque a mencionada matrícula, embora tal fato não conste da certidão de ônus trazida aos autos, foi cancelada nos autos do 2002.01.1.078034-2 e nos

autos da Ação Reivindicatória n. 2001.01.1.042989-7 (0007655-20.2001.8.07.0001), por sua vez, foi reconhecido que a área a que se refere aquela matrícula pertence à TERRACAP. Diante de tais fatos, indefiro, por ora, o desentranhamento dos documentos alusivos à Matrícula n. 12.980, pois necessário, antes, se perquirir se a área objeto do feito realmente não teria qualquer relação com aquela. Diante de todo o exposto, a autora deverá trazer aos autos: a. O documento a que se refere a averbação constante da Transcrição n. 11.579 (?Certifico que o imóvel aqui transcrito passou a pertencer ao Estado de Goiás- conf. reg. n.º 11.644, fls. 125, Lº 3º M?) e todos os demais eventualmente referidos nos documentos subsequentes, que permitam verificar a integridade da cadeia dominial; b. Comprovar que o imóvel objeto do feito não se situa dentro dos limites do imóvel objeto da Matrícula n. 12.980 do 2º CRI-DF. Quanto ao ponto, assinalo que os autores poderá aproveitar as provas produzidas nos autos 0007655-20.2001.8.07.0001, inclusive as perícias, para submeter ao profissional que realizou o georreferenciamento do imóvel usucapiendo. A partir de tais informações, os autores deverão, se o caso, emendar a inicial para correção do polo passivo e adequação da causa de pedir. Tendo em vista a complexidade das providências ora determinadas, fixo prazo de 60 dias para atendimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701537-66.2024.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A:** AGESILAU GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: DINAH BORBA ASSUNCAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701537-66.2024.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: AGESILAU GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: DINAH BORBA ASSUNCAO DECISÃO Defiro a inclusão de WALERIA SANDRA PIMENTA, cônjuge do autor, no polo ativo. Anoto que os documentos pessoais e procuração já haviam sido juntados no ID n. 185480098. Cadastre-se. Defiro gratuidade de justiça aos autores. A ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento da condição de proprietário para aquele que, pelo decorrer do tempo, tornou-se proprietário do bem usucapido. A ação deve ser necessariamente dirigida contra aquele que consta no Cartório de Registro de Imóveis como proprietário do imóvel. Como se trata de ação de natureza real, eventual cônjuge do proprietário também deve figurar no polo passivo. Devem figurar no polo passivo todos os confrontantes do imóvel que sejam os proprietários dos imóveis lindeiros. A presença dos confrontantes justifica-se pelo fato de ser-lhes oportunizada a discussão sobre os limites da propriedade objeto da usucapião. Mais uma vez, a natureza real da ação implica a inclusão no polo passivo do cônjuge do confinante. Por fim, deve ser requerida a intimação do Distrito Federal, da União e, no caso específico do Distrito Federal, da Terracap, para que se pronunciem-se sobre a natureza do bem usucapiendo e sobre eventual existência de tributos a recolher. No caso em exame, os documentos de IDs n. 185480116 e 191473077 a 191473081 evidenciam que o imóvel não é matriculado. O autor não indicou o estado civil dos possíveis confrontantes. Ademais, não foi requerida a intimação do Distrito Federal, da Terracap e da União, tampouco dos terceiros eventualmente interessados. Por fim, o autor não atendeu integralmente à determinação de emenda de ID n. 185768677, pois não esclareceu acerca do pedido liminar. No caso específico dos imóveis localizados no Setor Tradicional de Planaltina-DF, existem peculiaridades que exigem a apresentação de documentação suplementar. É do conhecimento deste Juízo que parte dos imóveis localizados da Setor Tradicional de Planaltina-DF não podem ser usucapidos porque pertencem ao Município de Planaltina/GO. Nesse caso, faz-se necessária a apresentação de documentos para demonstrar que o imóvel em questão não está situado na área que pertence a Planaltina/GO. Assim, emende-se a inicial para: 1) indicar o estado civil dos confrontante e, em sendo casados, incluir no polo passivo os respectivos cônjuges; 2) Apresentar pedido de intimação do Distrito Federal, da Terracap, da União e dos terceiros eventualmente interessados, estes a serem citados via edital. 3. Corrigir a inicial em relação ao pedido (item 8), pois faz menção a imóvel diverso do objeto do feito. Diante da situação específica dos imóveis situados no Setor Tradicional de Planaltina-DF, a parte autora deverá apresentar a seguinte documentação: 1) Certidão de regularização emitida pela Administração Regional (que fez o mapa do setor tradicional com as áreas que são privadas e públicas); 2) Certidão de transcrição ou matrícula do 1º, 3º e 8º ofícios do DF e do cartório de registro de imóveis de Planaltina/GO (isso porque a transcrição nº 303 trata de terra pública. Logo, o imóvel usucapiendo não pode se localizar nesta área); 3) Certidão negativa do 1º, 3º, 8º ofícios do DF e do cartório de registro de Planaltina/GO. É preciso certidões desses 4 cartórios porque há transcrições do Setor Tradicional nestes 4 Cartórios. A inicial deve vir em nova petição inicial íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705498-49.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAIME RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s.): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s.): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705498-49.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE ARAUJO REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Antes de analisado o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID n. 190218409, a parte devedora compareceu aos autos e depositou a quantia de R\$ 6.507,08 (ID n. 190951684). Transfira-se a quantia incontroversa de R\$ 6.507,08 depositada no ID n. 190951684, em favor da parte credora para conta bancária indicada no ID n. 190218409 - Pág. 5, de imediato. Na petição de ID n. 190981399 o credor informa um débito remanescente de R\$ 2.641,10. No ID n. 191287623 foi certificado a ausência de recolhimento das custas referentes à condenação principal. Assim, intime-se a parte autora para remover o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença sobre o valor principal, bem como planilha atualizada do remanescente, no prazo de 15 dias. Feito, retornem-se os autos conclusos para início do cumprimento de sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0714216-35.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DONIZETE FRANCISCO VIEIRA. A: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: VASCO RODRIGUES DA CUNHA. Rep(s.): SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714216-35.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DONIZETE FRANCISCO VIEIRA, MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: VASCO RODRIGUES DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora MARIA HELENA (ID n. 188380867) defiro-lhe a gratuidade de justiça. Anote-se. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0716608-45.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TERESINHA DIAS LUZ. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS; Rep(s): MATILDE DIAS DOMINGOS. R: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. Adv(s): SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN, SP446727 - VITOR HUGO BORGES ZIBELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716608-45.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESINHA DIAS LUZ REPRESENTANTE LEGAL: MATILDE DIAS DOMINGOS REU: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA DECISÃO No ID n. 191199562 a ré sustenta que já autorizou a realização das sessões de hemodiálise, mas o atendimento não foi prestado porque a autora e seus familiares exigem internação em UTI, o que não se revelaria necessário. Verifico que a autora chegou a ser internada em razão de complicações pela não realização das sessões de hemodiálise. Em réplica, no entanto, informou que já recebeu alta médica, mas que necessita de nova internação. Não consta dos autos qualquer indicação de nova internação. Os relatórios médicos coligidos cingem-se à indicação das sessões de hemodiálise e da realização de exames justamente para adequação/direcionamento da referida terapia, o que normalmente é feito na própria clínica em que serão realizadas as sessões de hemodiálise. Nesse cenário, oportuno à autora esclarecer porque não iniciou ainda o tratamento de hemodiálise, nos termos requeridos inicialmente e conforme autorizado pela parte ré (ID n. 191199562). Caso a autora insista na necessidade de internação, deverá trazer aos autos relatório médico indicando tal necessidade. Registro que a eventual indicação de internação ou qualquer outro tratamento além da TRS pode ser obtida a partir do atendimento a ser realizado na própria clínica de hemodiálise em que já houve autorização para atendimento, onde a autora será devidamente assistida por nefrologista. Prazo de 15 dias. Após, vista à ré pelo prazo de 15 dias. Havendo pedido de urgência, venham os autos conclusos de imediato. Após, venham os autos conclusos para sentença. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704304-38.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NIVALDO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF67091 - ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES, DF12538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. A parte autora deverá juntar os últimos 03 contracheques para a análise do pedido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

**N. 0712984-22.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RJ167813 - WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: DIEGO OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0712984-22.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte ré em ID 188090345, inviável a realização da prova pericial, estando a ré advertida quanto aos ônus relativos à não produção da prova, conforme decisão de ID 185628150. Assim, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704794-02.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDVAN MOREIRA NONATO. Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704794-02.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVAN MOREIRA NONATO REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Saliente-se que este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto ADVERTÊNCIAS À PARTE: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" - Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191877916 Petição Inicial Petição Inicial 24040310090882300000175488857 191877917 2 Procuração Procuração/Substabelecimento 24040310090939300000175488858 191877918 3 Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 24040310090970000000175488859 191877919 4 Documento de identificação Documento de Identificação 2404031009095900000175488860 191877920 5 Comprovante de residência Comprovante de Residência 24040310091020500000175488861 191877921 6 Extrato (comprovante de renda) Documento de Comprovação 24040310091056800000175488862 191877922 7 Documento de comprovação Documento de Comprovação 24040310091092900000175488863 191877932 8 Documento de comprovação (faturas)-1-3 Documento de Comprovação 24040310091156700000175488873 191877933 9 Documento de comprovação (faturas)-4-9 Documento de Comprovação 24040310091204400000175488874 191883456 10 Documento de comprovação-1-5 Documento de Comprovação 24040310091290200000175493997 191883457 11 Documento de comprovação-6-10 Documento de Comprovação 24040310091339700000175493998 191883458 12 Documento de comprovação-11-16 Documento de Comprovação 24040310091383500000175493999 191883459 13 Documento de comprovação-17-22 Documento de Comprovação 24040310091429000000175494000 191883461 14 Documento de comprovação Documento de Comprovação 24040310091491700000175494002 191883462 15 Documento de comprovação-1-10 Documento de Comprovação 24040310091521600000175494003 191883463 16 Documento de comprovação-11-20 Documento de Comprovação 24040310091576400000175494004 191883464 17 Documento de comprovação-21-30 Documento de Comprovação 24040310091631100000175494005 191883465 18 Documento de comprovação-31-40 Documento de Comprovação 24040310091684100000175494006 191883466 19 Documento de comprovação-41-57 Documento de Comprovação 24040310091754900000175494007 191883467 20 Documento de comprovação Documento de Comprovação 24040310091822300000175494008 191883468 21 Documento de comprovação Documento de Comprovação 24040310091866000000175494009 191883469 22 Documento de comprovação Documento de Comprovação

2404031009190930000175494010 191883470 23 Documento de comprovação (comprovante de pagamento do acordo) Documento de Comprovação 2404031009193330000175494011 191883471 24 Documento de comprovação Documento de Comprovação 2404031009196230000175494012 192323099 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2404051928262360000175878675

**N. 0705334-50.2024.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA SILVA MANZANO. Adv(s): MS23051 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: JARDEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de que não detém condições financeiras suficientes para suportar os custos do processo, especialmente declaração de rendimentos prestada à Receita Federal e extratos bancários dos últimos três meses, além de planilha demonstrativa dos gastos ordinários, acompanhada dos documentos correspondentes. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Deverá, na oportunidade, apresentar a decisão que deferiu o ato de constrição, bem como o termo de penhora que recai sobre o veículo de marca/modelo CHEVROLET S10 LTZ DD4A, Ano 2022, Placa: RWB-2H02 Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

**N. 0716680-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALTENO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF8189 - WALTENO MARQUES DA SILVA. R: INSTITUTO DERMALINE DE MEDICINA LTDA - EPP. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: WASHINGTON STIVAL MOREIRA. Adv(s): DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716680-32.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALTENO MARQUES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DERMALINE DE MEDICINA LTDA - EPP, WASHINGTON STIVAL MOREIRA DECISÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Washington Stival Moreira. O caso concreto é de prestação de serviços médicos, o qual se submete aos ditames do CDC, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e o réu, no conceito de fornecedor, a teor dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente. Nesse molde, a responsabilidade civil deverá ser apurada conforme o art. 14, §4º, do CDC. Assim, a apuração da ocorrência de erro médico é matéria que diz respeito ao mérito e, a esse título será analisada. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a existência de falha na prestação do serviço; b) ausência de informações sobre os riscos do procedimento, incluindo orientações sobre possíveis infecções e medicações necessárias para o caso de ocorrer; c) se a substância utilizada no tratamento tem autorização da ANVISA e sobre os riscos de utilização e/ou possível relação da substância utilizada no procedimento com os ferimentos e cicatrizes apresentadas pelo autor; d) ocorrência de erro médico; e) ocorrência de danos estéticos, estes entendidos como cicatrizes, deformidades, amputações e outras alterações físicas permanentes e/ou duradouras que possam agredir a visão e que sejam capazes de gerar desgasto e sentimento de inferioridade na vítima. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta tanto da narrativa contida na petição inicial quanto das fotografias que a instruem. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não detém conhecimentos técnicos sobre o procedimento realizado. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Por esse motivo, os réus deverão arcar com os custos da perícia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. Determino, portanto, a produção de prova pericial. Nomeio perita do Juízo a Dra. Vanessa Teixeira Zanetti, telefone: 99599-7276, e-mail: vanessatanetti@gmail.com. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. São quesitos judiciais: as questões de fatos acima destacadas. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se a Perita para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0700279-89.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITEMAR NUNES. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700279-89.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITEMAR NUNES REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO No ID n. 187253644 foi anexada autorização por parte do autor ITEMAR NUNES de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do escritório de advocacia que o representa. No entanto, a autorização não veio com assinatura pela ICP Brasil. Não há assinatura da parte em todas as vias do documento. Ademais, causa estranheza que somente após a decisão judicial surgiu um aditivo do contrato. Logo, quando a parte contratou o escritório não havia este acordo do escritório levantar valores. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, por meio de Oficial de Justiça, no endereço fornecido nos autos para que confirme se autoriza o levantamento dos valores (R\$ 6.685,96) pelo escritório e para informe ao Oficial de Justiça o motivo de ter efetuado depósito judicial no processo se não havia ordem judicial neste sentido. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juiza de Direito

**N. 0703695-65.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703695-65.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DE SOUSA MARTINS Nome: RODRIGO DE SOUSA MARTINS Endereço: Quadra 03, Conjunto 29, Casa 13, Setor Leste, Estrutural, CEP: 73261-350 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Em atenção aos requerimentos de ID n. 168805086: Expeça-se certidão, em favor do credor, para fins de protesto, no termos do art. 517 do CPC. Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SerasaJud. Expeçam-se as diligências necessárias. A exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. Defiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do devedor. Concedo a presente decisão força de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais), a ser cumprido em desfavor de RODRIGO DE SOUSA MARTINS, Endereço: Quadra 03, Conjunto 29, Casa 13, Setor Leste, Estrutural, CEP: 73261-350. Nomeio o devedor depositário dos bens. O Oficial de Justiça deverá proceder a identificação e a avaliação dos bens, permanecerão em poder do devedor, como depositário dos bens penhorados, sendo obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência necessária. Ficam autorizados o arrombamento e o uso de força policial, se necessários, observando-se as cautelas legais. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica O autor poderá acompanhar o envio do mandado à Central de mandados por meio do site <http://www.tjdft.jus.br/>. Após concluir a busca e localizar o processo desejado, o autor será direcionado para a página que contém os dados e os andamentos processuais. Ali o requerente terá acesso aos contatos do Oficial de Justiça designado para cumprir a diligência por meio do link "Consulta Mandados via Oficial de Justiça". O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como que poderá impugnar a penhora no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juiza de Direito

**N. 0703645-05.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF54696 - LORENA SADY SEVERO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0716623-14.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ANDERSON MARTINS CORREIA. Adv(s): MG205413 - MATEUS GOMES MARTINS COELHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716623-14.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217a) REQUERENTE: ANDERSON MARTINS CORREIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Acolho a emenda. Cadastrem-se no polo passivo o CARTÃO BRB S.A e o BANCO CSF S/A Cuida-se de procedimento especial de repactuação de dívidas e resolução do superendividamento, previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. A referida lei entrou em vigor no dia 02 de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A partir da nova Lei, tornou-se direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. Portanto, são três os pilares da nova Lei: a educação financeira para o consumo, a garantia da prática de crédito responsável e a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento. O conceito de superendividamento encontra-se no art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Extrai-se da letra legal que o presente procedimento conta com duas fases: a primeira, de repactuação de dívidas?, por meio da qual é tentada a resolução consensual do conflito, mediante a realização de audiência de conciliação e apresentação, pelo consumidor, de proposta de pagamento, e a segunda, de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes?, da qual resultará um plano judicial compulsório. Em resumo, designado o ato conciliatório inaugural, ocorrendo a conciliação entre todos os presentes, segundo o parágrafo 3º, do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz homologa o acordo e a sentença descreverá o plano de pagamento, encerrando a fase conciliatória preventiva do processo. Posteriormente, verificada a ausência de consenso entre os envolvidos, dispõe o art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, que será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório em relação a todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Note-se que o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual em, no máximo, 5 (cinco) anos. Trata-se, neste caso, do prosseguimento do processo em relação aos credores que não se submeteram à repactuação consensual. Inaugura-se, a partir de então, uma fase contenciosa no processo, que se encerrará com sentença de mérito, por meio da qual o Judiciário decidirá acerca da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante o estabelecimento de plano judicial compulsório. Em tutela antecipada de urgência, a parte autora pretende autorização para depósito nos autos dos valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida e, por consequência, a suspensão dos descontos que têm sido promovidos pelos réus. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e idôneos, permitindo-se vislumbrar alta probabilidade do direito e o perigo de dano. Inicialmente, observo que os réus que promovem os citados descontos são apenas o BANCO DE BRASÍLIA S.A e o CARTÃO BRB S.A., de modo que a pretensão, no que tange à abstenção ou limitação dos descontos, deve ficar restrita a tal. Quanto à pretensão de consignação dos valores que o autor entende devidos, o pedido não comporta acolhimento, pois em ação revisional as obrigações incontroversas devem continuar a serem cumpridas no tempo e modo contratados (CPC, art. 330, §3º). De outro lado, quanto à limitação dos descontos, o pedido merece acolhimento, eis que, a despeito de a parte autora reconhecer os débitos, os descontos promovidos pelo BRB e pelo CARTÃO BRB têm sido realizados em patamar superior ao limite legal, prejudicando o seu sustento. Com efeito, a Lei Distrital n. 7.239/2023 estabelece o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial para os endividados do Distrito Federal, com medidas necessárias para dar cumprimento e efetividade aos arts. 6º, XI e XII; 52, § 2º; e 54-D da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Referido diploma inovou ao estabelecer a aplicação aos descontos realizados em conta-corrente dos mesmos limites aplicáveis aos empréstimos consignados, ampliando a proteção aos consumidores, nestes termos: Art. 2º Fica vedado, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal e do art. 833 do Código de Processo Civil, às instituições financeiras descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou no art. 5º do Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016. § 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput. § 2º A concessão de crédito ou o desconto em percentual acima do previsto no caput, em contracheque e conta-corrente, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A nova legislação, assim, afasta a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), ao estabelecer que o mesmo limite previsto para os empréstimos consignados em folha de pagamento deverão ser aplicados aos empréstimos cujas parcelas são debitadas diretamente na conta corrente do consumidor. No caso dos autos, verifico que tal limite tem sido ultrapassado, eis que o BRB e o CARTÃO BRB realizam descontos tanto no contracheque quanto conta corrente da parte autora que chegam a superar 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração. Tais descontos realizados no contracheque e conta corrente, a despeito da existência do débito e de eventual autorização nos contratos, não estão sendo promovidos em conformidade com os limites estabelecidos na Lei n. Distrital 7.239/2023, afetando a subsistência da parte autora e ignorando parâmetros mínimos de dignidade. Os descontos realizados tanto no contracheque quanto na conta corrente, assim, precisam ser ajustados de modo a ser observada a margem consignável, que é de 40% da remuneração bruta da parte autora, abatidos apenas os descontos de PSS e IR, sendo 35% para descontos relativos a empréstimos e 5% para descontos relativos ao cartão de crédito, nos termos do disposto no art. art. 116, §2º da LC Distrital n. 840/2011, com as alterações promovidas pela LC n. 1.015/2022). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual.

No caso em apreço o quesito está presente porque os descontos têm alcançado mensalmente parcela substancial da remuneração da parte autora, prejudicando o seu sustento. Por sua vez, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque o réu poderá cobrar a dívida. Por fim, acerca do pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes não verifico presente a probabilidade do direito alegado, pois não há que se falar em redução das parcelas, mas apenas dos descontos. Vale dizer, a limitação dos descontos para o fim de adequá-lo às disposições da Lei n. Distrital 7.239/2023 não afasta do devedor a obrigação de adimplir com a diferença e, ao mesmo tempo, o direito de os credores exigí-la por outros meios. Gizadas estas considerações, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB) e ao CARTÃO BRB S.A. que se abstenham de promover descontos mensais no contracheque e conta corrente da parte autora em valores que ultrapassem o equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração líquida, correspondente ao montante bruto abatidos apenas os descontos de IR e PSS, sendo 35% para descontos relativos a empréstimos e 5% para descontos relativos ao cartão de crédito, sob pena de multa equivalente ao triplo da quantia que o exceder por cada descumprimento. Remetam-se os autos ao Cejus Super para fins da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC. Advirto os réus de que o não comparecimento injustificado de representante com poderes especiais e plenos para transigir acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento e o recebimento de seu crédito apenas após o pagamento dos credores que compareceram à audiência. (CDC, art. 104-A, §2º). Os réus deverão, na oportunidade, apresentar as informações atualizadas dos contratos (saldo devedor atualizado; taxa de juros; valor de cada parcela vincenda; valor do principal e valor dos juros em aberto e o valor efetivamente pago). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0713571-10.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUSDETE PEREIRA DIAS. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713571-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUSDETE PEREIRA DIAS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO A decisão de ID n. 174577794 proferida por este Juízo declinou da competência para a Justiça Federal. O Juizado Especial Cível Adjunto à 16ª Vara Federal da SJDF, nos termos da decisão de ID n. 190625280, deixou de suscitar conflito e se declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento do processo com a remessa para esta Vara. Nos argumentos da decisão de declínio, foi citado o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Conflito de Competência 193066/DF, referente a pedido de repactuação de dívidas disciplinado pela Lei do Superendividamento? (lei 14.181/2021), compete ao Juízo Comum, Estadual ou Distrital, processar e julgar ações de repactuação de dívidas fundamentadas nos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto, a primeira decisão de declínio de competência de ID n. 174577794 afastou expressamente o entendimento no julgamento do Conflito de Competência 193.066/DF, porque não aplicável ao caso em comento, confira-se: "Saliento que, no caso, não se aplica o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência 193.066/DF, no qual restou assentada a competência da justiça comum estadual para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que são parte, além de outras instituições financeiras, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso porque a razão de se afastar da competência da Justiça Federal o processamento de tais ações restou assentada na particularidade relacionada à necessidade de formação de concurso de credores, situação que se assemelha à que ocorre no processo falimentar e de insolvência civil, que não são processadas na Justiça Federal, a teor da previsão do art. 109, I da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo STF no RE 678162. (...) (...) O presente feito, no entanto, não enseja a formação do concurso de credores, eis que não se trata de ação sujeita ao rito especial do superendividamento previsto nos arts. 104-A e seguintes do CDC, mas de ação de obrigação de fazer/não fazer, sujeita ao procedimento comum." Contudo, para que a parte não fique sem receber a prestação jurisdicional que necessita em razão de divergências sobre a competência, emende-se para apresentar o percentual que pretende ver reduzido em cada contrato, de modo que a adequação ao limite que entende aplicável (30% de sua remuneração líquida) incida de forma proporcional em relação a cada um deles. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710077-11.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANDERSON MELO DE MENEZES. A: CELIA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: FRANCISCO MOACIR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA VIRGINIA SOUZA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710077-11.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANDERSON MELO DE MENEZES, CELIA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA REU: FRANCISCO MOACIR BARBOSA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MENEZES, PAULA VIRGINIA SOUZA DE MENEZES DECISÃO A petição de ID n. 187501339 e os documentos anexos não atendem a determinação de ID n. 184482427, uma vez que o imóvel que deve ser avaliado, nos termos da decisão de ID n. 158102073 é um apartamento sito na Quadra 24 lote 21-D, apto 13, situado entre as ruas 19 e 20, do Loteamento ?Portal das Águas Quentes?, Caldas Novas ? GO. Os imóveis indicados nos anúncios de ID n. 187501341 são casas térreas. Assim, determino que a parte autora atenda a determinação de ID n. 184482427, apresentando anúncios retirados de sites da internet relacionados a imóveis com as mesmas características (apartamentos, com mesmo número de quartos, mesmo número de cômodos) do imóvel em discussão, preferencialmente localizados no mesmo empreendimento imobiliário ou em local próximo ao empreendimento imobiliário em questão. Ressalto que o valor da avaliação é indispensável para a continuidade do feito, conforme decidido no ID n. 158102073. Dessa forma, a parte autora deverá providenciar a documentação que torne possível, ao menos, realizar a avaliação por arbitramento pelo Juízo. Prazo: 15 dias. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0006457-71.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. Adv(s): DF26129 - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO, SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES, SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0006457-71.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO, MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de ação de rescisão contratual apresentada por JULIANA PEREIRA CLEMENTINO e MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. O processo foi ajuizado em julho de 2017. A decisão de ID n. 186992487 recebeu a inicial e deferiu a liminar para suspender os pagamentos vincendos e as cobranças das parcelas do contrato. Contestação apresentada no ID n. 186993025. Réplica dos autores anexada no ID n. 186993006. A decisão de ID n. 186993007 (proferida em outubro/2017) reconheceu a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda e determinou declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Correntina-BA. A decisão foi submetida a uma série de recursos perante às instâncias superiores ao longo de quase 7 (sete) anos, até que no ID n. 187358641 - Pág. 90 o Eg. TJDF fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Os autos retornaram a este Juízo em fevereiro de 2024 (ID n. 187362441). É o relatório necessário. Decido. Considerando o longo período decorrido desde o ajuizamento da demanda, intime-se a parte autora para atualizar o situação atual do contrato questionado na presente demanda, esclarecendo, ainda, se a liminar deferida no ID n. 186992487 foi atendida pela requerida. Sem prejuízo, as partes devem indicar eventuais provas que pretendem

produzir, no prazo de 15 dias. Feito, retornem-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0713959-10.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WELDA ANTONIA INACIO FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713959-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELDA ANTONIA INACIO FERREIRA CARVALHO REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO No ID n. 192552992 compareceu aos autos a terceira UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (?Unimed-FERJ?), informando assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA (Unimed-RIO), que deixará de operar como uma provedora de plano de saúde. Os documentos de ID n. 192553598 emitidos pela ANS confirmam a situação relatada. A Unimed-FERJ pede a substituição do polo passivo ou sua inclusão. Decido. Diante do noticiado pela peticionante, defiro a inclusão de UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (?Unimed-FERJ?) no polo passivo da demanda, uma vez que assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde em favor dos beneficiários da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Anote-se e cadastre-se. Não há que falar na substituição, uma vez que UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA foi a parte condenada na presente demanda. Considerando que UNIMED-FERJ assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde dos beneficiários, que é o caso da autora, intime-se a UNIMED-FERJ para tomar ciência do teor da sentença proferida no ID n. 183675937, devendo cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar e comprovar se a obrigação de fazer prevista na sentença foi atendida, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia da parte requerida, a parte autora deverá formalizar pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que deve anteceder a instauração do pedido de cumprimento de sentença. Feito, retornem-se os autos conclusos decisão. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705335-35.2024.8.07.0005 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** CHARLENY MANGOLIN. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705335-35.2024.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135je) REQUERENTE: CHARLENY MANGOLIN REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, eis que não constam na inicial a guia e o recibo de pagamento. Além disso, para apreciação do medido liminar: i) esclareça o porquê de no comprovante de n. 193176365 (parcela n. 43) constar como beneficiário a instituição "PAGAR-ME PAGAMENTOS"; ii) acoste aos autos o boleto referente à parcela n. 44, que teria sido paga em 01/03/2024 (ID n. 193176366). Prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705184-69.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA FABIANA LINHARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705184-69.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FABIANA LINHARES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em quinze instituições financeiras, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO INTER; PAGUEVELOZ IP LTDA.; PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; CLOUDWALK IP LTDA.; NU PAGAMENTOS IP; PICPAY; SUMUP SCD S.A.; BANCO PAN; ITAÚ UNIBANCO S.A.; BCO BRADESCO S.A.; BCO BMG S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705186-39.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA FABIANA LINHARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705186-39.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FABIANA LINHARES REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em quinze instituições financeiras, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO INTER; PAGUEVELOZ IP LTDA.; PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; CLOUDWALK IP LTDA.; NU PAGAMENTOS IP; PICPAY; SUMUP SCD S.A.; BANCO PAN; ITAÚ UNIBANCO S.A.; BCO BRADESCO S.A.; BCO BMG S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705192-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA FABIANA LINHARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705192-46.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FABIANA LINHARES REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em quinze instituições financeiras, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO INTER; PAGUEVELOZ IP LTDA.; PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; CLOUDWALK IP LTDA.; NU PAGAMENTOS IP; PICPAY; SUMUP SCD S.A.; BANCO PAN; ITAÚ UNIBANCO S.A.; BCO BRADESCO S.A.; BCO BMG S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705228-88.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA FABIANA LINHARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705228-88.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FABIANA LINHARES REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em quinze instituições financeiras, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO INTER; PAGUEVELOZ IP LTDA.; PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; CLOUDWALK IP LTDA.; NU PAGAMENTOS IP; PICPAY; SUMUP SCD S.A.; BANCO PAN; ITAÚ UNIBANCO S.A.; BCO BRADESCO S.A.; BCO BMG S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica.

Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705303-30.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA FABIANA LINHARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705303-30.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FABIANA LINHARES REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em quinze instituições financeiras, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO INTER; PAGUEVELOZ IP LTDA.; PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; CLOUDWALK IP LTDA.; NU PAGAMENTOS IP; PICPAY; SUMUP SCD S.A.; BANCO PAN; ITAÚ UNIBANCO S.A.; BCO BRADESCO S.A.; BCO BMG S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705311-07.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOELMA NERI NASCIMENTO. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705311-07.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELMA NERI NASCIMENTO REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que a autora possui contas em oito instituições financeiras, a saber: BANCO DO BRASIL S.A.; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; MERCADO PAGO IP LTDA.; DOCK IP S.A.; NU PAGAMENTOS - IP; PICPAY; ITAÚ UNIBANCO S.A.; e BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assim, intime-se a parte autora para que apresente extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, para fins de comprovação de sua situação econômica. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0711900-83.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MESSIAS PEREIRA DAS NEVES. A: MURILO MENDES DIAS SZERVINSK. Adv(s): GO56847 - MURILO MENDES DIAS SZERVINSK. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: MARIA OZANA JOSINO ARAUJO 00034607110. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711900-83.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DAS NEVES, MURILO MENDES DIAS SZERVINSK EXECUTADO: BANCO C6 S.A., MARIA OZANA JOSINO ARAUJO 00034607110 DECISÃO Na decisão de ID n. 186646438 a devedora BANCO C6 S.A foi intimada a complementar o pagamento, no valor de R\$ 460,30, bem como para esclarecer a o depósito de ID n. 184443915, no valor de R\$ 3.977,58, pela pessoa de BANCO FICSA S/A. A devedora se manifestou no ID n. 189550214 e esclareceu que o Banco C6 Consignado S/A é nova denominação do Banco FICSA S/A e autorizou o desconto da quantia de R\$ 460,30 do valor depositado nos autos. Assim, a quantia de R\$ 460,30 será descontada do depósito de ID n. 184443915 (R\$ 3.977,58), remanescendo o valor de R\$ 3.517,28, que será restituído para a parte requerida BANCO C6 S.A. Intime-se a parte credora para manifestar satisfação do débito, com a transferência da quantia de R\$ 460,30, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a requerida BANCO C6 S.A para indicar seus dados bancários, para a restituição do valor depositado a maior nos autos. Após, retornem-se os autos para sentença de extinção da execução, oportunidade em que será dada a destinação dos valores depositados nos autos. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0703402-95.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JHONE FERREIRA MENEZES. Adv(s): DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: SARA DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FERRAZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703402-95.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHONE FERREIRA MENEZES EXECUTADO: SARA DE JESUS LIMA, MATHEUS FERRAZ RODRIGUES DECISÃO Defiro a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Expeçam-se as diligências necessárias. A exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. Indefiro o pedido de intimação dos devedores para indicarem bens à penhora eis que o resultado infrutífero das pesquisas de bens gera a presunção de inexistência de bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio do devedor, inviabilizando a aplicação do art. 774, inciso V do CPC. Indefiro o pedido, em relação às expedições de ofícios a fim de obter informações sobre saldo em favor do devedor junto ao INSS e ao FGTS, eis que as referidas quantias, caso existentes, além de serem impenhoráveis, teriam sido declaradas junto à Receita Federal, o que não ocorreu, já que a pesquisa INFOJUD restou infrutífera. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15/04/2030, eis que o título executivo é uma sentença homologatória de acordo, que gerou título executivo em favor do ora credor, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF e art. 206-A do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704787-10.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUANA CHANTIN MOREL GATTO. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704787-10.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA CHANTIN MOREL GATTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Emende-se a inicial para juntada: a) do documento de identidade da parte autora b) de comprovante de residência em nome próprio da autora. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0702398-52.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Rep(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702398-52.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO DECISÃO O agravo interposto teve o efeito suspensivo indeferido (ID n. 191917079). Desta forma, cumpra-se decisão de ID n. 188079934. Publique-se. Intime-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704156-71.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN FILLIPE MARQUES ARAGAO. A: ENZO GIULIANO MARQUES ARAGAO. Adv(s): DF59146 - JEAN FILLIPE MARQUES ARAGAO. R: VICTOR HUGO ALCANTARA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704156-71.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN FILLIPE MARQUES ARAGAO, ENZO GIULIANO MARQUES ARAGAO EXECUTADO: VICTOR HUGO ALCANTARA SOARES DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O ofício de ID 191321905 informa o indeferimento do pedido liminar no agravo de instrumento. Por outro lado, a decisão de ID 190763450 determinou o levantamento dos valores após a preclusão da decisão. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705330-13.2024.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ELIAS NERES GUIMARAES. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705330-13.2024.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIAS NERES GUIMARAES EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO DECISÃO Em consulta ao sistema Sisbajud, verifico que o embargante possui contas em sete instituições financeiras, a saber: BRB - BCO DE BRASÍLIA S.A.; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIELO IP S.A.; XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A.; MERCADO PAGO IP LTDA.; PEFISA S.A - CFI; e ITAU UNIBANCO S.A. Assim, considerando que o autor declarou ser gerente comercial, emende-se a inicial para juntada de extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições financeiras listadas acima, além de declaração de rendimentos prestada à Receita Federal e planilha demonstrativa dos gastos ordinários, acompanhada dos documentos correspondentes. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0716142-51.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUSIMAR PEREIRA DE LACERDA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716142-51.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUSIMAR PEREIRA DE LACERDA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO A gratuidade da justiça é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Cabe ao Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, entender que a parte possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca da hipossuficiência econômica. A prevalecer o entendimento diverso, haverá prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo. O autor declarou ser autônomo, possuindo relacionamento com 12 (doze) instituições financeiras, conforme verifica-se em ID 179744931. Desse modo, a decisão determinou que o autor realizasse a juntada dos extratos bancários de contas mantidas em todas as instituições. Intimado, o autor juntou extratos bancários apenas da poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (ID 188610008) e uma conta mantida junto ao Banco do Brasil (ID 188610005, ID 188610006 e ID 188610007). Desse modo, o autor deixou de juntar os extratos bancários das outras 10 (dez) instituições financeiras do qual possui conta bancária. Não é verossímil que uma pessoa que possua 12 contas bancárias mantidas junto à instituições financeiras, faça uso de apenas de duas delas. Ademais, cabe à parte autora comparecer junto à instituição financeira do qual possui relacionamento para obter os extratos bancários que comprovem a alegada ausência de movimentação financeira nas mencionadas contas. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0703480-55.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703480-55.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Homologo o laudo pericial juntado em ID 185260429. Transfira-se a quantia relativa aos honorários periciais (R\$ 5.200,00), depositada em ID 174629410, em favor da perita. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0707055-71.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: FELIPE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: KAREN BUENO RESIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON DE SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707055-71.2023.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: FELIPE DE SOUZA E SILVA REQUERIDO: KAREN BUENO RESIO MARQUES, HAMILTON DE SANTANA FERREIRA DECISÃO Fica o requerido HAMILTON, que tem advogado nos autos, intimado a se manifestar acerca do acordo de ID. 191642735, no prazo de 15 dias, sob pena de homologação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0722340-98.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: M. A. F. R.. Rep(s): ADEMENIS FERNANDES VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0722340-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO EXECUTADO: M. A. F. R. REPRESENTANTE LEGAL: ADEMENIS FERNANDES VIEIRA DECISÃO Recebo a competência e ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705191-61.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: EDILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705191-61.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980je) EXEQUENTE: EDILSON DOS REIS TORRES EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar comprovação de que a sentença foi impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, a fim de comprovar seu interesse jurídico de propor cumprimento provisório de sentença. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700747-82.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA DE MOURA SILVA MARTINS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO, GO0040659A - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700747-82.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DE MOURA SILVA MARTINS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO A decisão de ID n. 185688071 não foi cumprida. Intime-se novamente a parte autora para que apresente todos os documentos exigidos na decisão que determinou a emenda, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0702274-69.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA - ME. Adv(s): MT7361/O - FERNANDO TORBAY GORAYEB. R: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702274-69.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA - ME EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO DECISÃO Verifico que há cheques que instruem a inicial que estão nominais a terceiros (ID n. 187062354). Assim, emende-se a inicial para que indique em cada cheque qual é o endosso do beneficiário constante no verso das cártulas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0712940-66.2023.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A:** EDIVAN BENTO PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INES FRANCISCO PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EULINA CARDOSO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETA LOULY SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE CAMPOS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO XAVIER ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA PAULINA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA ALVES DAMOUNIER ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0712940-66.2023.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDIVAN BENTO PARENTE, INES FRANCISCO PARENTE REU: MARIA EULINA CARDOSO PINTO, NILSON DOS REIS TORRES, LUCIANA CONCEICAO DA SILVA, JOAO XAVIER ANDRADE, TEREZINHA PAULINA DE SOUZA ANDRADE, MARIA JOSE DE SOUSA, FERNANDA ALVES DAMOUNIER ARAUJO RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIETA LOULY SALGADO, GABRIEL DE CAMPOS SALGADO DECISÃO 1) Em atenção à petição de ID n. 187200970 apresentada MARIA EULINA, decido. A ação foi ajuizada inicialmente em face de MARIA EULINA CARDOSO PINTO. A decisão de ID n. 173287517 determinou a intimação os autores para justificarem o motivo do ajuizamento da demanda em face de MARIA EULINA CARDOSO PINTO. Na petição de ID n. 179279806 os autores apresentaram emenda à inicial, regularizando o polo passivo, indicando como requeridos principais apenas o ESPÓLIO de GABRIEL DE CAMPOS SALGADO e ESPÓLIO DE ANTONIETA LOULY SALGADO. A decisão de ID n. 184383757 determinou a retificação do polo passivo, mas a Sra. MARIA EULINA CARDOSO PINTO permaneceu cadastrada no polo passivo por engano, o que motivou a expedição de mandado de citação. Fato é que a Sra. MARIA EULINA CARDOSO PINTO não deveria constar no polo passivo da demanda. Assim, acolho o pedido de ID n. 187200970 e determino a baixa da Sra. MARIA EULINA CARDOSO PINTO do polo passivo da demanda. Retifique-se. 2) No ID n. 188826385, o autor apresentou emenda à inicial, informando que foram incluídos indevidamente na condição de confrontantes as partes NILSON DOS REIS TORRES e LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA e pede sua exclusão. Aduz que Nilson e Luciana, na verdade, são apenas testemunhas. Considerando o equívoco noticiado, acolho a emenda apresentada. Dê-se baixa do polo passivo das partes NILSON DOS REIS TORRES e LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA. Retifique-se. 3) No ID n. 188115130m compareceu aos autos o confrontante JOAO XAVIER e apresentou manifestação. Cadastre-se a Defensoria Pública. 4) No ID n. 190832337m compareceram aos autos os confrontantes TEREZINHA PAULINA DE SOUZA ANDRADE e MARIA JOSÉ DE SOUSA PINTO e apresentaram manifestação. Cadastre-se a Defensoria Pública. 5) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá para promover a citação da última confrontante indicada, Sra. FERNANDA ALVES DAMOUNIER ARAUJO, diante do certificado no ID n.191659409. Sem prejuízo, expeçam-se os editais de citação em face dos requeridos ESPÓLIO de GABRIEL DE CAMPOS SALGADO e ESPÓLIO DE ANTONIETA LOULY SALGADO, nos termos da decisão de ID n. 184383757. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0707207-22.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MAIHARA RAIANA SOUZA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707207-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MAIHARA RAIANA SOUZA PEREIRA RODRIGUES DECISÃO Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso de apelação. Intime-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0716227-37.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAYARA SANTOS GUIMARAES. Adv(s): DF67431 - FRANCISCO GUIMARAES DE FREITAS. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716227-37.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) AUTOR: NAYARA SANTOS GUIMARAES REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, porquanto deferida com base nos documentos que instruem a inicial em ID n. 179191807 e ID n. 179191813. Ademais, o réu não trouxe aos autos nenhuma prova que infirme a declaração prestada pela parte autora quanto à sua condição de hipossuficiência econômica, prevalecendo a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Acolho o pedido para retificar o polo passivo. Altere-se no sistema, em substituição à Casa Bahia Comercial LTDA, para constar no polo passivo da demanda a empresa VIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 33.041.260/1201-43. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) eventual ocorrência de fraude praticada em nome da autora para aquisição de um celular (pedido 304761908) e um aparelho de TV (pedido n. 307031228); e b) a ocorrência de danos morais. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, o art. 6º, VI, do Estatuto consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, mediante a verificação de dois requisitos alternativos: a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência (econômica e/ou técnica). A verossimilhança da alegação resulta dos fatos de que a autora alega não ter adquirido os referidos produtos junto à parte ré. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência técnica da parte autora, pois alega não ter firmado o contrato e não detém condições de comprovar o fato negativo. Assim, no que diz respeito à questão inserta no item ?a?, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentação probatória do negócio jurídico que ensejaram o pedido do produto de n. 304761908 (ID n. 179191798, p. 1) e o pedido do produto n. 30703288 (ID n. 179191798, p. 2), como: i) o contrato de venda do produto ou equivalente; ii) comprovante de entrega dos produtos e o respectivo recebedor. Esclareço que, conforme narrado pela ré em réplica, a documentação acostada pelo autor em contestação é referente à compra de um notebook pela demandante em 2020 e não guarda pertinência com os presentes autos. De fato, verifico que a documentação é anterior aos pedidos impugnados de n. 304761908 e

n. 30703288 (de 12/2021). Após, defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0707826-83.2023.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: REINALDE VILAS BOAS DA HORA CANGIRANA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: AIRTON FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V DE SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MACHADO BARBOSA. Adv(s): DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: CLAUDIA LAGUNA RAMOS RIBEIRO. R: EMERSON RAMOS LAGUNA RIBEIRO. R: HENRIQUE LAGUNA RAMOS RIBEIRO. R: GLAUCIA LAGUNA RAMOS RIBEIRO BRAZ. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707826-83.2023.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: REINALDE VILAS BOAS DA HORA CANGIRANA REU: AIRTON FERREIRA ALVES, V DE SOUZA GOMES, RODRIGO MACHADO BARBOSA, CLAUDIA LAGUNA RAMOS RIBEIRO, EMERSON RAMOS LAGUNA RIBEIRO, HENRIQUE LAGUNA RAMOS RIBEIRO, GLAUCIA LAGUNA RAMOS RIBEIRO BRAZ DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0717320-32.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: 51.398.604 DAWSON JOSE CAMBRAIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAWSON JOSE CAMBRAIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0717320-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE REQUERIDO: 51.398.604 DAWSON JOSE CAMBRAIA DOS REIS, DAWSON JOSE CAMBRAIA DOS REIS DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios opostos em ID 188066483, à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. Conforme decisão de ID 186811126, faz-se necessária a instrução processual a fim de se aferir de que modo os fatos narrados ocorreram efetivamente. Ademais, as razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Desentranhe-se o mandado para ser cumprido no endereço informado em ID 192061166. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0713764-25.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAURO LUCIO DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO CESAR MUNIZ MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILSON REZENDE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713764-25.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURO LUCIO DA SILVA CAMPOS EXECUTADO: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE, BRUNO CESAR MUNIZ MACIEL, AILSON REZENDE DE LIMA DECISÃO Os executados apresentaram embargos à execução de nº 0703458-60.2024.8.07.0005, o qual foi recebido com efeito suspensivo (ID 190748875). Aguarde-se o julgamento dos embargos. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0707315-51.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: CARLOS SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707315-51.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS SILVA BEZERRA DECISÃO Em atenção ao requerimento de ID n. 185247684, intime-se a parte devedora para comprovar as alegações, devendo demonstrar que o acordo celebrado nestes autos é objeto de discussão em outro processo. Prazo: 15 dias. Cumprida a decisão, intime-se a parte credora para manifestação, pelo prazo de 15 dias. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704391-72.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: OMEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. c Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704391-72.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: OMEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO No ID n. 191567147 o Eg. TJDFTE deu provimento ao AGI 0748675-78.2023.8.07.0000 interposto pelo credor para determinar a inclusão do Sr. Marcos Altino de Souza Neto no polo passivo da execução. Assim, promova-se a inclusão do Sr. MARCOS ALTINO DE SOUZA, qualificado no ID n. 174644457, no polo passivo da execução. Anote-se e cadastre-se. Feito, cite-se para pagamento, nos termos da decisão de ID n. 65701660, nos endereços declinados no ID n. 174644457. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0703585-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELETRICA E HIDRAULICA ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703585-32.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELETRICA E HIDRAULICA ARAUJO EIRELI REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO A certidão de ID 191706957 informa a inexistência de valores depositados na conta judicial vinculada a este feito. Por outro lado, a guia e comprovante de depósitos juntados em ID 158657630 e ID 158657633 demonstra que a parte autora realizou o depósito da quantia. No documento de ID 191951023, é possível verificar, ainda, que os valores encontram-se depositados na conta judicial 1552384389. Desse modo, determino que a Secretaria verifique se há depósitos na conta judicial de n. 1552384389. Em caso positivo, cumpra-se a sentença, transferindo os valores para a ré. Sobre a manifestação da requerida, verifiquo que o documento de ID 191879991 não se refere a este processo. Desse modo, fica intimada a parte requerida para esclarecer a manifestação, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0003966-28.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILLE LEMOS TEIXEIRA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF4049000 - CAMILLE LEMOS TEIXEIRA. R: MARCELO DE MELO PASSOS. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0003966-28.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILLE LEMOS TEIXEIRA EXECUTADO: MARCELO DE MELO PASSOS DECISÃO No ID n. 191498549 foi anexado o acórdão proferido nos autos do AGI n. 0701423-45.2023.8.07.9000 interposto pela credora CAMILLE LEMOS TEIXEIRA, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos: "Diante do exposto, provejo o agravo para reformar a ilustrada decisão guerreada quanto ao tópico, fixando que o valor da causa ? base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência ? deve ser devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação." Assim, intime-se a parte credora para atualizar o valor da dívida, nos termos do acórdão do TJDFTE e considerando as previsões contidas na decisão de ID n. 163224567, no que for aplicável, indicando o valor dos honorários de sucumbência (16% sobre o valor da causa - que deve atualizado desde o ajuizamento da demanda - acrescido de 10%, nos termos do acórdão do STF). Prazo: 15 dias. No ID n. 191498551 foi anexado o acórdão proferido nos autos do AGI n. 0728951-88.2023.8.07.0000 interposto pelo

devedor MARCELO DE MELO PASSOS, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos: "Diante do exposto, provejo o agravo de forma a, ratificando a tutela recursal concedida liminarmente, reformar a ilustrada decisão guerreada, determinando que seja apreciada a objeção de pré-executividade aviada pelo agravante". Assim, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada no ID n. 82580710. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor MARCELO DE MELO PASSOS, onde requer: 1) a correção do valor da causa; 2) o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa HARAS CLUB WHITE PONY; 3) o indeferimento do pedido de desocupação formulado pela requerida HARAS CLUB WHITE PONY; 4) a remessa dos autos à Contadoria, após a correção do valor da causa pretendida. Decido. No tocante à correção do valor da causa (1), em primeiro lugar, relembro que o valor foi atribuído pelo próprio MARCELO, ora devedor, que foi o autor da ação julgada improcedente, consoante se verifica da análise da petição inicial no ID n. 79169046 - Pág. 12. Como não houve impugnação por parte da requerida, o valor da causa restou consolidado em R\$ 600.000,00. Assim, a rediscussão e revisão sobre o valor da causa após o trânsito em julgado da sentença, é incabível. Importa destacar que a sentença foi objeto de revisão pelo TJDF, pelo STJ e pelo STF, sendo que todas as instâncias superiores mantiveram a sentença vergastada. Noto, ainda, que a questão sobre eventual incorreção sobre o valor da causa, atribuído pela própria parte ora incontestada, não foi ventilada nos recursos interpostos. Ante o exposto, entendo que é inviável, nesta fase processual, a modificação do valor da causa. Na prática, o devedor pretende impugnar os termos da sentença transitada em julgado, o que é incabível. Assim, não há que se falar na remessa dos autos à Contadoria (4), porque o valor da causa não foi revisado. Em relação à ilegitimidade passiva da empresa HARAS CLUB WHITE PONY (2), relembro que a parte requerida foi incluída no polo passivo da demanda pelo próprio MARCELO, ora devedor, que foi o autor da ação julgada improcedente, consoante se verifica da análise da petição inicial no ID n. 79169046. Compulsando os autos, verifico que nem a própria parte requerida HARAS CLUB WHITE PONY arguiu sua ilegitimidade nos autos. Dessa forma, a discussão sobre a legitimidade da parte para integrar o polo passivo da demanda é intempestiva, porque a legitimidade já foi consolidada por sentença transitada em julgado. Importa destacar que a sentença foi objeto de revisão pelo TJDF, pelo STJ e pelo STF, sendo que todas as instâncias superiores mantiveram a sentença vergastada. Ante o exposto, entendo que é inviável, nesta fase processual, a alegação de ilegitimidade passiva de parte incluída no polo passivo pela própria parte ora incontestada. Na prática, o devedor pretende impugnar os termos da sentença transitada em julgado, o que é incabível. Por fim, sobre o o indeferimento do pedido de desocupação formulado pela requerida HARAS CLUB WHITE PONY (3), o pedido já foi analisado e indeferido na decisão de ID n. 88589343. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada no ID n. 82580710 tendo em vista que o devedor pretende, em última análise, rediscutir o mérito da sentença de ID n.79169047 - Pág. 178 a 182, do acórdão do TJDF de ID n. 79169048 - Pág. 46 a 64, dos acórdãos do STJ de ID n. 79169054 - Pág. 15 a 23 e ID n. 79169058 - Pág. 210 a 214, bem como do acórdão do STF (ID n. 79169059 - Pág. 1 a 6). Preclusa esta decisão, apresentada a planilha de débito pela parte credora, nos termos do tópico inicial desta decisão, promovam-se as pesquisas de bens, nos termos da decisão de ID n. 163224567. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0713560-15.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDMILSON DOS SANTOS PAES LANDIM. Adv(s): DF0044682A - LUCIANA ALVES FERREIRA, DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. A: GESSICA LANE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713560-15.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON DOS SANTOS PAES LANDIM, GESSICA LANE FERREIRA SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO No ID n. 190706832 foi certificada a existência da quantia de R\$ 5.516,70 pendente de destinação. Compulsando os autos, verifico que o valor é proveniente do bloqueio via SISBAJUD de ID n. 147595648, no valor de R\$ 5.516,70, realizado em atendimento à decisão de ID n. 141729135, que aplicou a multa à parte requerida. Não localizei nos autos qualquer decisão revisando a decisão de ID n. 141729135 que aplicou multa ao requerido. Assim, é de se concluir que o valor deve ser revertido à parte autora. Por precaução, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Não havendo resistência por parte da requerida, transfira-se a quantia de R\$ 5.516,70 (com as devidas atualizações), indicada no ID 190706832 em favor da parte exequente, para a conta bancária indicada em ID. 186276302, visto que a patrona do autor possui procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação (ID. 139705674), de imediato. Feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID n. 189193616. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0703630-70.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEANE KARLA BEZERRA CASTILHO. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703630-70.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE KARLA BEZERRA CASTILHO REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO Inicialmente, verifico que a requerida depositou nos autos o valor remanescente da dívida, em relação à obrigação de pagar quantia (ID n. 188992236). Assim, transfira-se a quantia incontroversa de R\$ 656,80 depositada no ID n. 188992236, em favor da parte credora, para a conta bancária indicada no ID n. 184654385 - Pág. 2, de imediato. Julgo extinta a obrigação de pagar quantia. Em relação à obrigação de fazer, a parte autora informou no ID n. 190177282 que o documento disponibilizado pela requerida no ID n. 183206171 não serviu para efetuar a transferência do veículo para seu nome junto ao Detran-DF, que recusou a documentação. Assim, intime-se a parte autora para manifestação, devendo dar cumprimento à decisão constante na sentença, devendo entregar à parte autora o DUT do veículo Marca/Modelo FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, Ano/Modelo 2010/2011, Placas JIM5267, devidamente assinado, em favor da autora, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 em favor da autora, além de eventual tutela específica. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0704081-03.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GENIVAL DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: A. D. A. C.. Rep(s): CINTIA RODRIGUES DE AZEVEDO. R: RAIMUNDA NONATA DE ALMEIDA COSTA. R: IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA. R: RONALDO DE ALMEIDA COSTA. R: IONEIDE DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS, DF25522 - GERALDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704081-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: GENIVAL DE ALMEIDA COSTA EXEQUENTE: A. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA RODRIGUES DE AZEVEDO EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA DE ALMEIDA COSTA, IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA, RONALDO DE ALMEIDA COSTA, IONEIDE DE ALMEIDA COSTA DECISÃO Acolho o parecer de ID n. 180325786 e, por consequência, os cálculos realizados pela Contadoria do MPDFT (ID n. 180325787) porque melhor representam os parâmetros definidos no título executivo judicial e na decisão de ID n. 163597725. Assim, fixo o valor total do débito atualizado em R\$ 369.881,12, sendo R\$ 336.255,56 referente ao débito principal e R\$ 33.625,56 a título de honorários de sucumbência. Preclusa esta decisão, considerando o transcurso do prazo para pagamento voluntário, promovam-se as pesquisas de bens, conforme determinado na decisão de ID n. 143742000. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0706113-78.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: ROBERTO NASSIM BITTAR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706113-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de processo em fase de execução onde se pede a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de atingir o patrimônio do sócio ROBERTO NASSIM BITTAR. Este Juízo autorizou

o processamento do respectivo incidente nos próprios autos (ID n. 176555210). O sócio compareceu espontaneamente aos autos no ID n. 179704636 e apresentou impugnação. Réplica do credor no ID n. 186673063. Feito suficientemente instruído para o exame da questão. Decido. Aduz a parte exequente que não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora da empresa, inclusive também se mostraram infrutíferas as pesquisas de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, e nos demais sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD e RENAJUD). Diante dessas circunstâncias, a exequente defendeu ter ocorrido o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade, argumentando que a empresa ré foi utilizada para a prática de crimes de estelionato e lavagem de dinheiro por parte do sócio, causando prejuízo à credora. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da instituição devedora para que o sócio responda pelas dívidas respectivas. No caso sob apreciação, está configurado o esgotamento patrimonial da devedora, que é uma sociedade cujos sócios respondem de forma limitada. Verifico ser patente a impossibilidade de encontrar bens da sociedade para saldar o débito. É imprescindível examinar se há também fraude, requisito exigido legalmente pela norma do artigo 50 do CC/02 para a desconsideração da personalidade jurídica. Os documentos anexados aos autos, em especial, as cópias do processo criminal n. 0710021-87.2021.8.07.0001, que tramita perante a 6ª Vara Criminal de Brasília, dão conta de que o sócio ROBERTO NASSIM BITTAR é réu na ação penal, onde responde à acusação pelas práticas de crime de estelionato (documentos de ID n. 172275559 - Pág. 4). Apesar da ação penal não ter sido sentenciada, tal fato é irrelevante para responsabilização do sócio na esfera cível. A documentação apresentada, acompanhada do inquérito policial, denúncia e recebimento da denúncia (documentos de ID n. 172275559 - Pág. 4) é robusta no sentido de demonstrar que o sócio ROBERTO NASSIM BITTAR se utilizou da pessoa jurídica BF DISTRIBUIDORA DE CARNES para obter vantagem indevida em face dos fornecedores, utilizando-a em confusão patrimonial e ocultação de patrimônio, uma vez que nenhum patrimônio foi localizado em nome da pessoa jurídica. Ademais da ausência de condenação na esfera criminal, tais fatos são suficientes para se concluir que o sócio ROBERTO NASSIM BITTAR se utilizou da empresa devedora BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME para obter vantagem econômica indevida, caracterizando, na esfera cível, o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade da empresa. Presente, portanto, a fraude na utilização da empresa, requisito exigido legalmente pela norma do artigo 50 do CC/02. Assim, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME para alcançar o patrimônio do sócio ROBERTO NASSIM BITTAR, até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Proceda-se ao cadastramento nos sistemas eletrônicos do sócio ROBERTO NASSIM BITTAR, incluindo-o no polo passivo da execução. Anote-se e cadastre-se. Intime-se o credor para atualizar o valor da dívida, no prazo de 15 dias. Feito, promovam-se as pesquisas de bens em nome do sócio ROBERTO NASSIM BITTAR, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0702258-52.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MN LTDA.** Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: WILTSON DOS REIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702258-52.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MN LTDA REU: WILTSON DOS REIS ALVES DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à minguia de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0713426-22.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILA JOSE PEREIRA VIANA.** Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: MARCIA DE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MARTINS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713426-22.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILA JOSE PEREIRA VIANA EXECUTADO: MARCIA DE ARAUJO DE ALMEIDA, RAFAEL MARTINS DE BARROS Objeto: Citação de RAFAEL MARTINS DE BARROS - CPF/CNPJ: 018.635.311-14, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 24.683,66 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 17/07/2023, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:42:21. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0701990-32.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANA GOMES FERNANDES.** Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: VANESSA GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA GOMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701990-32.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANA GOMES FERNANDES EXECUTADO: VANESSA GOMES RIBEIRO, ANDRESSA GOMES RIBEIRO, FRANCISCA GOMES DE ABREU Objeto: Intimação de VANESSA GOMES RIBEIRO(013.551.281-61); ANDRESSA GOMES RIBEIRO(043.571.251-97); FRANCISCA GOMES DE ABREU(832.415.901-00); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para VANESSA recolher o valor de R\$ 77,02(setenta e sete reais e dois centavos) e ANDRESSA E FRANCISCA recolherem o valor de R\$ 77,01(setenta e sete reais e um centavo), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 08:15:49.

Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0708611-45.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: SUPERMERCADO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EVERALDO TENORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS CERQUEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708611-45.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI, JOSE EVERALDO TENORIO FILHO, ANTONIO MARCOS CERQUEIRA NUNES Objeto: Citação de JOSE EVERALDO TENORIO FILHO - CPF/CNPJ: 855.341.704-25, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 51.586,59 (cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 04/072022, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expedi-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:19:04. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0709228-10.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UMBERTO AFONSO FERREIRA. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: FLAVIO SAMPAIO SALDANHA. Adv(s): DF0050691A - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL VARA CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709228-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: UMBERTO AFONSO FERREIRA. EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO SALDANHA. Excelentíssima Sra. Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito titular da Vara Cível de Planaltina, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Carlos Augusto Ribeiro Lima, matrícula JUCISDF nº 78, tel.: 9 9998-9923, através do portal <https://infinityleiloes.com.br/>, e-mail [administrativo@infinityleiloes.com.br](mailto:administrativo@infinityleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 06 de maio de 2024, às 14h40min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão conforme disposto no art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 09 de maio 2024, às 14h40min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, conforme decisão ID 183357662 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Descrição: Uma chácara de número 208 A do Loteamento Nova Petrópolis, em Planaltina-GO. O imóvel é composto por uma casa construída em placas de cimento pré-moldada, medindo em torno de 09 metros de comprimento, por 08 metros de largura, coberta com telhas de amianto, possui um poço (cisterna), cercada com cercas de arame liso e de arame farpado, formada com capim ?brachiária?. Esse valor foi feito através de levantamento de preço na região e valor de mercado. Descrição conforme ID 173033198 - Pág. 5. AVALIAÇÃO DO BEM: Avaliação R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais). ID 173033198 - Pág. 5 FIEL DEPOSITÁRIO: O executado. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 39.953,94 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). ? ID nº 175947085 - Pág. 2 ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Informações referentes à Hipotecas, Cláusulas Restritivas, Bloqueio de Transferência penhoras e Indisponibilidades, quando existentes devem ser consultadas na certidão de ônus. Certidão de ônus ID Num. 178503544 - Pág. 1 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e assinar o contrato do site; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço e assinar o contrato do site (resolução 236/2016 CNJ, Arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão do leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O pagamento da arrematação deverá ser pago em dinheiro, podendo o arrematante prestar como garantia a fiança bancária (art. 885, do CPC). Qualquer outra garantia pretendida pelo arrematante dependerá de prévia autorização judicial. Não será aceito lance que ofereça

preço vil, inferior ao mínimo estipulado. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o WhatsApp nº (61)9998-9923 e/ou e-mail: administrativo@infinityleiloes.com.br com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 9 9998-9923, ou e-mail administrativo@infinityleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.ius.br). Nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, § Único do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0704925-57.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** M3 ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Adv(s): DF68492 - JULIANE RIBEIRO CAVALCANTE FERREIRA, DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES. R: C MARTINS DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704925-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M3 ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EXECUTADO: C MARTINS DA SILVA - ME Objeto: Citação de C MARTINS DA SILVA - ME - CPF/CNPJ: 16.918.067/0001-40, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 856,76 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 15/02/2022, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:57:36. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0716947-04.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE JULIAN SOARES FERREIRA. Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão liminar: a) determinar que a ré arque com os custos da internação do autor, em virtude do atendimento ocorrido em 07/12/2023, conforme prescrição médica, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro do valor da internação e tratamento; b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1%a.m., a contar da presente data. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação ( valor da internação mais dano moral), com base no art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intím-se.

**N. 0715638-45.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS BARBOSA DE PAULO. Rep(s): LUCIENE CRISTINA SILVA OLIVEIRA DE VASCONCELOS. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão liminar: a) determinar que a ré autorize os procedimentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, especialmente internação em leito de UTI, em virtude do atendimento ocorrido em 10/11/2023, conforme prescrição médica, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro do valor da internação e tratamento; b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1%a.m., a contar da presente data. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação ( valor da internação mais dano moral), com base no art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intím-se.

**N. 0706750-63.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. A: FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. Adv(s): DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: GLEIDIVAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706750-63.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA, PATRICK SATHLER SPINOLA, FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO EXECUTADO: GLEIDIVAN VIEIRA DE SOUSA SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Retire-se a restrição de ID 72741748. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e SAEC-ONR e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, porventura existentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Registrado eletronicamente. Intím-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0715807-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LORENZO MARQUES PEREIRA. Adv(s): GO50795 - CAIRO VICTOR MARTINS GUILHERME, GO31017 - FILLIPE CAMARA BATISTA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica relativa ao contrato n. 115817172 e, por consequência, do débito no valor de R\$ 329,50, vencido em 25/09/2018, que ensejou a inscrição no ID n. 178205718; b) DETERMINAR que a parte ré exclua o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato n. 115817172, excluindo, também para este efeito, qualquer repercussão do citado débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de tutela específica a ser deferida; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, a título de compensação por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida (data do evento danoso), nos termos da Súmula 54 do STJ. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**N. 0714932-62.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: ARTUR JEFERSON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. T: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714932-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: ARTUR JEFERSON VIEIRA DA SILVA SENTENÇA I) RELATÓRIO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuiza ação de busca e apreensão contra ARTUR JEFERSON VIEIRA DA SILVA. Notícia a celebração de contrato de financiamento, garantido com a alienação fiduciária de veículo automotor. Argumenta que a parte ré inadimpliu as parcelas do contrato e foi regularmente constituída em mora. Pede, em liminar, a busca e apreensão do bem. Em definitivo, requer que a parte ré seja citada para pagar o débito, em cinco dias, sob pena de consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da parte autora. Deferida a liminar (ID 176587077), o veículo foi apreendido e entregue à parte autora, bem como a parte ré foi citada (ID 183828384). A parte ré depositou o valor do integral da dívida (ID n. 183316162), motivo pelo qual, nos termos do Decreto-Lei 911/69, foi determinada a restituição do veículo (ID 186389502), o que foi cumprido (ID n. 188176020). Os autos vieram conclusos. II) FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o processo, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória diante dos documentos encartados nos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP) Trata-se de ação cujo objeto é a busca e apreensão de veículo objeto do contrato garantido com alienação fiduciária. Os documentos anexos à petição inicial demonstram a existência do contrato garantido com alienação fiduciária e a constituição da parte ré em mora. Contudo, após a apreensão do veículo e citação, a parte purgou a mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, tendo sido o veículo restituído livre de ônus. A efetiva purgação da mora importa no reconhecimento tácito do pedido do autor, até porque a parte ré não se opôs às cláusulas do contrato de financiamento ou ao valor do débito. Nesse sentido: CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PURGA DA MORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO. ALIENAÇÃO INDEVIDA DO VEÍCULO PELO BANCO. AFRONTA À DECISÃO JUDICIAL. 1. Na ação de busca e apreensão, baseada em contrato de financiamento inadimplido, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, o depósito judicial do valor integral do débito (purga da mora), implica em verdadeiro reconhecimento do pedido. 2. Tendo a devedora fiduciante purgado a mora, com estrita observância ao disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, nada mais lógico que as partes retornassem ao status quo ante, com a devolução do veículo à ré e com a extinção do contrato de financiamento em razão de seu adimplemento. 3. Todavia, a conduta abusiva do banco autor consistente na alienação do veículo tornou o retorno ao estado original impossível, o que enseja, a um só tempo, a aplicação da multa fixada na decisão judicial que proibiu o autor de alienar o veículo apreendido até o julgamento final da demanda, bem como a necessária conversão da aludida obrigação de entregar coisa no equivalente em dinheiro do veículo que fora leilado, cuja quantia deve corresponder ao valor de mercado do bem na data em que foi indevidamente alienado, conforme tabela FIPE. 4. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (TJDFT, Acórdão 836403, 20130110866279APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, , Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2014, publicado no DJE: 3/12/2014. Pág.: 172) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. ASTREINTES FIXADAS CONTRA O CREDOR FIDUCIÁRIO. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA MULTA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA. ART. 246, § 2º, DO CPC. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI Nº 11.419/2006. VALIDADE. PORTARIA GC 160 DO TJDFT. VALOR DA ASTREINTES. RAZOABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. As astreintes (multa cominatória) encontram previsão legal no art. 497 do CPC e correspondem a uma condenação pecuniária, verdadeira multa processual, fixada pelo magistrado na condução do processo e imposta à parte obrigada, com objetivo de se obter o cumprimento da obrigação, de forma a preservar a autoridade das decisões judiciais, e impossibilitar a manutenção da mora pelo recalcitrante, como forma de garantir a efetividade da jurisdição. 2. Diante da natureza coercitiva e intimidatória da medida em comento, é necessário que haja a intimação pessoal da parte obrigada para que incida a multa diária pelo descumprimento, sendo este o termo inicial para a incidência das astreintes. Precedentes. 3. As intimações realizadas via sistema, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 e da Portaria GC 160 do TJDFT, são consideradas pessoal e suficientes para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica. 4. No caso em apreço, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que o devedor fora pessoalmente intimado para cumprir as obrigações, bem como acerca das astreintes a elas atreladas, vez que se trata de empresa de grande porte obrigada pelo art. 246, § 2º, do CPC a manter seu cadastro em autos eletrônicos para fins de citação e intimação. 5. Diante disso, não há que se falar em ausência de pressuposto processual consubstanciada na falta de intimação pessoal do credor fiduciário acerca da obrigação a ser cumprida e da multa pelo descumprimento. 6. O valor das astreintes fixado pelo Juízo de origem foi objeto de debate no AGI 0719740-04.2018.8.07.0000 onde ficou evidenciado que o valor não se mostrou elevado, notadamente porque adotou como teto quantia inferior à dívida que ensejou a ação de busca e apreensão, seguindo, inclusive, orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Matéria preclusa. 7. A purga da mora por parte do apelado implica em reconhecimento do valor apontado pelo credor como devido, motivo pelo qual, em tais casos, ocorre verdadeiro reconhecimento do pedido do autor/apelante pelo réu/apelado. 8. Diante disso decorre, inexoravelmente, que a responsabilidade pelas custas e pelos ônus de sucumbência é do réu, e não do autor em interpretação decorrente da incidência do princípio da causalidade (Enunciado n.º 303 da Súmula do STJ) e pela inteligência do art. 90 do CPC que estabelece. 9. Apelação parcialmente provida. (TJDFT, Acórdão 1299647, 07019270420188070019, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no PJe: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, sendo certo que é consequência imposta à parte que deu causa à proposição da demanda. Na ação de busca e apreensão com fulcro em contrato de alienação fiduciária, a purgação da mora, no prazo legal, implica o reconhecimento do pedido, cabendo ao devedor fiduciante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. (TJDFT, Acórdão 413404, 20080510118430APC, Relator: CARMELITA BRASIL, , Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2010, publicado no DJE: 15/4/2010. Pág.:

70) Logo, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, à luz do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação de busca e apreensão, com a purgação da mora. Em consequência, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados inicialmente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que, além do reconhecimento do pedido, houve o pagamento integral da dívida pela parte ré, os honorários são reduzidos pela metade (5% do valor atualizado da causa), na forma do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil (Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 1718170, 07443355920218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retire-se a constrição de ID n. 176765124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**N. 0714063-02.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIO LUIS ROSA VASCO. Adv(s): DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714063-02.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) REQUERENTE: CLAUDIO LUIS ROSA VASCO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA I) RELATÓRIO CLAUDIO LUIS ROSA VASCO ajuizou ação sob o rito comum em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A ? BRB e CARTÃO BRB S.A., partes qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que possui dívidas com os réus oriundos dos cartões de crédito de final n. 3069 no valor de R\$ 6.200,41 e n. 2051 no valor de R\$ 1.034,23. Relatou que os demandados, sem sua autorização, promoveram a retenção integral do seu salário para pagamento dos referidos produtos de crédito. Sustentou que o havido lhe enseja reparação por danos morais. Desta forma, requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para suspender os débitos dos contratos de cartão de crédito em sua conta corrente. No mérito, requereu a confirmação da liminar, bem como a declaração de nulidade da cláusula décima terceira do cartão de crédito em razão de sua abusividade. Requereu, ainda, a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. A gratuidade de justiça e a tutela de urgência foram deferidas (ID n. 180910518). O réu CARTÃO BRB S.A. apresentou contestação ao ID n. 183286782. Impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor. No mérito, sustentou que há previsão contratual expressa de débito em conta corrente das faturas do cartão e que a revogação somente pode ocorrer caso o cliente declare que não reconhece a autorização. Teceu arrazoado jurídico acerca da legitimidade dos descontos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O réu BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S.A. apresentou contestação ao ID n. 186156862. Sustentou que há previsão contratual expressa de débito em conta corrente em razão dos débitos de cartão de crédito. Argumentou a legitimidade dos descontos com base no entendimento firmado pelo STJ. Teceu arrazoado jurídico. Defendeu a inexistência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica (ID?s 185324184 e 188982935). Vieram os autos conclusos. II) FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo réu CARTÃO BRB S.A., porquanto o benefício foi deferido em razão da condição de superendividamento do autor, inclusive havendo outra ação judicial nesse sentido (0707258-33.2023.8.07.0005). Anote-se que a própria causa de pedir fática demonstra a dificuldade financeira da parte autora e a impossibilidade de custear as custas processuais e honorários sucumbenciais. Logo, mantenho a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Outrossim, destaco não haver conexão entre estes autos e o de n. 0707258-33.2023.8.07.0005, porquanto naqueles se discutiu a limitação de percentual de descontos diretamente da folha salarial do autor, enquanto nestes a pretensão do autor é de cessar os descontos em sua conta corrente. No mais, o deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Por essas razões, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a condenação da parte ré a se abster de realizar qualquer desconto ou retenção em suas contas bancárias referentes às dívidas oriundas dos cartões de crédito com finais 3069 e 2051, assim como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Os réus, por sua vez, alegaram que não há abusividade quanto à cobrança, eis que há autorização no contrato para realização dos descontos e que o contrato foi firmado livremente, tendo a parte autora ciência das cláusulas. Com razão à parte autora. Em que pese a existência de autorização contratual para realização dos descontos em conta corrente, tal autorização tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, conforme previsto na Resolução BACEN n. 4.790/2020, que ?dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.? Referida Resolução, ao mesmo tempo em que estabeleceu que a realização de débitos nas contas correntes depende de autorização de seu titular (art. 3º), assegurou aos correntistas o direito de cancelar, a qualquer momento, a referida autorização (art. 6º). Assim é que, nos termos do aludido regramento, afigura-se possível ao correntista promover, a qualquer momento, o cancelamento da autorização conferida à instituição financeira de realizar débitos em contas de pagamento. Aliás, justamente invocando tal possibilidade é que, no julgamento dos REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese (Tema 1085) de que ?são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento??. Assinalou-se que ?o ajuste quanto à forma de pagamento inserto no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário??. (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). Ou seja, o STJ rechaçou a aplicação analógica do limite legal dos descontos consignados (30%, 35% ou 40% da remuneração, conforme o caso) aos descontos realizados em conta corrente ou salário justamente porque, em relação a estes, existe a possibilidade de revogação da autorização, enquanto que, naqueles, a irrevogabilidade decorre de previsão legal e da própria natureza da operação. É, assim, direito potestativo do correntista revogar, a qualquer momento, a autorização outrora conferida à instituição financeira para realização de descontos em sua conta bancária. O pedido, assim, deve ser acolhido, considerando que a parte autora narrou ter solicitado o cancelamento dos descontos perante os réus, fato este que nem sequer foi refutado em contestação. Ademais, o próprio ajuizamento desta demanda demonstra a intenção do consumidor em revogar a autorização antes concedida para desconto dos débitos em conta corrente. Friso, no ponto, que não há que falar em nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de a parte ré promover os descontos diretamente na conta bancária do autor pelos débitos não adimplidos decorrentes do uso efetivo do cartão de crédito, eis que, conforme o já exposto, os descontos somente se afiguram ilegítimos após manifestação expressa do correntista requerendo a revogação. Deve ser salientado, de toda sorte, que o cancelamento da autorização de débito automático não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do consumidor, cuidando-se apenas de alteração quanto à forma de pagamento das faturas e dos empréstimos, o que, evidentemente, não interfere em sua obrigação de pagar efetiva e pontualmente os valores devidos, tampouco obsta que os réus procurem a satisfação dos créditos por outros meios. Por fim, o pedido de danos morais não merece prosperar, pois os descontos ocorreram em momento em que havia autorização contratual do consumidor, de tal modo que, por se tratar de cobrança legítima, inexistiu ofensa a direito de personalidade do autor. Nesse sentido, já decidiu o E. TJDFT em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DÉBITOS DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO E CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS AUTOMÁTICOS. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXCLUSIVAMENTE SOBRE DÉBITOS FUTUROS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1.085). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O c. STJ, no julgamento do Tema n. 1.085, realizado em 9/3/2022 sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou o entendimento de ser lícita a realização de descontos, por parte das instituições financeiras mutuantes,

diretamente da conta corrente do consumidor mutuário, de valores suficientes para a satisfação dos créditos contratados, desde que haja expressa autorização do correntista e enquanto perdurar a referida autorização. 3. A revogação da autorização de desconto em conta corrente, por sua vez, está prevista no art. 6º da Resolução Bacen n. 4.790, de 26/3/2020, o qual estabelece que "é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos". 4. A prerrogativa de revogar autorização para débitos em conta corrente, conferida pelo art. 6º da Resolução n. 4.790/20, do Banco Central, não se apresenta como potestade em favor do consumidor, devendo ser exercida em compatibilidade com os demais interesses legítimos perpassados na relação jurídica e com a função social do contrato. 5. A revogação da autorização de descontos deve operar apenas em relação a créditos constituídos após o cancelamento da autorização, nada prejudicando os créditos existentes em momento anterior, com descontos já realizados sob o pálio da força normativa dos contratos. Atribuir efeitos retroativos ao cancelamento implica legitimar conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do consumidor consistente em desfazer, unilateralmente, autorização concedida de forma livre, voluntária e informada em prejuízo da contratada e da sociedade. Nas palavras da i. Desembargadora Gislene Pinheiro, "(...) apenas as dívidas constituídas após a revogação serão por ela alcançadas, não se abrindo ao consumidor, sob pena de evidente violação à boa-fé objetiva, a prerrogativa de unilateralmente revogar a permissão para descontos em sua conta quando já celebrada a operação de crédito e ainda existente valores não adimplidos." (Acórdão 1719193, 07087695520228070020, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. No caso, ressei dos autos que os descontos automáticos realizados antes do requerimento administrativo estavam amparados em autorização legítima fornecida pela consumidora autora. Por outro lado, não é possível aferir, em um juízo de cognição sumária, se os descontos realizados após o pedido administrativo de cancelamento do débito automático decorreram de dívidas de cartão de crédito já existentes à época do requerimento, ou se foram oriundos de novos débitos, constituídos posteriormente ao referido pleito. 7. Portanto, ausente a probabilidade do direito, impõe-se a reforma da r. decisão impugnada para indeferir a tutela de urgência, afastando, por consequência, a suspensão dos descontos efetuados nas contas corrente e salário da autora/ agravada para pagamento dos débitos associados aos cartões de crédito de sua titularidade. 8. Recurso conhecido e provido (TJDFT, Acórdão 1831582, 07507976420238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO. CONTA CORRENTE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA EXPRESSA QUE AUTORIZA O DÉBITO. AUSÊNCIA DE DANOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. 30% DO SALÁRIO DO AUTOR. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na espécie, não há que se falar em ilegalidade nos descontos automáticos de faturas de cartão de crédito na conta do autor porquanto restou evidenciado que o correntista autorizou a instituição financeira a realizar descontos mensais em sua conta corrente para pagamento da fatura mensal do cartão de crédito vencida há mais de 10 (dez) dias, não ficando comprovado, por outro lado, que o apelante tenha requerido o cancelamento do débito automático junto à instituição financeira. 2. Com o intuito de preservar a dignidade humana e com a finalidade de garantir um mínimo existencial ao devedor, a jurisprudência permite que os descontos em conta corrente fiquem limitados ao quantitativo equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal depositada. Precedentes. 3. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, como é o caso dos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1341912, 07182911420198070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, considerando que o réu agiu com fundamento em cláusula contratual não abusiva, em exercício regular do direito, improcede o pedido de danos morais. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR aos réus que se abstenham de promover novos descontos na conta bancária da parte autora referentes aos contratos de cartões de crédito com finais de n. 3069 e n. 2051, confirmando a tutela de urgência de ID n. 180910518. Ante a sucumbência mínima dos réus, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2.º do CPC), ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0716242-06.2023.8.07.0005 - SOBREPARTILHA** - A: GERALDA MARIA DE LIMA. A: MARIA DE LOURDES DE LIMA. A: MANUEL RODRIGUES DE LIMA. A: JOSINEIDE RODRIGUES DE LIMA. A: JOCILENE RODRIGUES DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. A: GERALDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA; Rep(s): GERALDA MARIA DE LIMA. A: MARCIO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: JOAO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0716242-06.2023.8.07.0005 Classe: SOBREPARTILHA (48) Assunto: Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: GERALDA MARIA DE LIMA HERDEIRO: MARIA DE LOURDES DE LIMA, MANUEL RODRIGUES DE LIMA, JOSINEIDE RODRIGUES DE LIMA, JOCILENE RODRIGUES DE LIMA SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE LIMA, MARCIO RODRIGUES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GERALDA MARIA DE LIMA INVENTARIADO(A): JOAO RODRIGUES DE LIMA CERTIDÃO De ordem, fica a inventariante intimada para se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública ID 192953278. Planaltina/DF, datado e assinado eletronicamente

**N. 0704202-26.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: MARCIANO ROCHA ARAUJO. A: VICENTE DE PAULO ROCHA ARAUJO. A: FRANCISCO ROCHA ARAUJO. A: ANTONIO ROCHA ARAUJO. A: JOSE ARNOBIO ROCHA ARAUJO. A: RAIMUNDA ROCHA ARAUJO. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. R: RAIMUNDO ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEIDE ROCHA ARAUJO. Rep(s): RITA MARIA ROCHA ARAUJO SILVA. R: MARIA LILIAN ROCHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA MARIA ROCHA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIANO ROCHA ARAUJO. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0704202-26.2022.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: MARCIANO ROCHA ARAUJO HERDEIRO: VICENTE DE PAULO ROCHA ARAUJO, FRANCISCO ROCHA ARAUJO, ANTONIO ROCHA ARAUJO, JOSE ARNOBIO ROCHA ARAUJO, RAIMUNDA ROCHA ARAUJO INVENTARIADO: RAIMUNDO ARAUJO COSTA MEEIRO: MARIA CLEIDE ROCHA ARAUJO HERDEIRO: MARIA LILIAN ROCHA ARAUJO, RITA MARIA ROCHA ARAUJO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RITA MARIA ROCHA ARAUJO SILVA CERTIDÃO De ordem, fica o inventariante intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota do Ministério Público ID 193206468. Planaltina/DF, datado e assinado eletronicamente

**N. 0705889-04.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS SOARES. A: PATRICIA PERPETUA DOS SANTOS. A: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS. A: KAMILA MORAIS DOS SANTOS. A: ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA. A: A. C. A. D. S.. Adv(s): DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA; Rep(s): ELIETE PRUDENCIO DOS SANTOS. R: SERGIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705889-04.2023.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, PATRICIA PERPETUA DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, KAMILA MORAIS DOS SANTOS, ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, A. C. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIETE PRUDENCIO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): SERGIO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, intimem-se as Partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre o Esboço de Partilha apresentados pela contadoria judicial, bem como para se manifestarem, no prazo comum de 5 dias. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701444-74.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Adv(s): GO45285 - ELIANGELA BEZERRA ROSA, GO49580 - SARAH CRISTINA ALVES SOUZA. Adv(s): GO45285 - ELIANGELA BEZERRA ROSA, GO49580 - SARAH CRISTINA ALVES SOUZA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Atendimento: 12h às 19h Processo: 0701444-74.2022.8.07.0005 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução, Partilha REQUERENTE: J. L. RECONVINTE: H. C. D. M. REQUERIDO: H. C. D. M. RECONVINDO: J. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão; b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702564-21.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO. A: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. A: DJALMA JOAQUIM DO NASCIMENTO. A: PATRICIA JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: JAIME JOAQUIM DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702564-21.2023.8.07.0005 REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO HERDEIRO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, DJALMA JOAQUIM DO NASCIMENTO, PATRICIA JESUS DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): JAIME JOAQUIM DO NASCIMENTO Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710203-90.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0048323A - CAIO ATHUS SOUZA BORETES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0710203-90.2023.8.07.0005 EXEQUENTE: A. R. M., B. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. E. R. M. EXECUTADO: A. D. F. M. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706933-92.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Atendimento: 12h às 19h Processo: 0706933-92.2022.8.07.0005 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Partilha APELANTE: S. S. V. APELADO: S. P. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão; b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708763-64.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: GUSTAVO WERNER DA SILVA ANTONIUS. Adv(s): DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. R: GERT WOLFGANG ANTONIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERT WOLFGANG ANTONIUS JUNIOR. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO WERNER DA SILVA ANTONIUS. Adv(s): DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, sala 127, Planaltina/DF, 73130-900 Telefone: (vide site do TJDF, opção Telefones e Endereços) Atendimento: 12h às 19h Processo: 0708763-64.2020.8.07.0005 HERDEIRO: GUSTAVO WERNER DA SILVA ANTONIUS INVENTARIADO: GERT WOLFGANG ANTONIUS HERDEIRO: GERT WOLFGANG ANTONIUS JUNIOR Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Inventariante foi expedido e assinado eletronicamente pela autoridade deste Juízo. A seguir, fica a Parte Nomeada INTIMADA, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para fazer o download do Termo, assiná-lo e juntar aos autos cópia digitalizada do Termo assinado, a fim de ficar comprovada no presente feito a ciência expressa acerca das obrigações e condições fixadas. Prazo: 5 dias úteis. Pena pela ausência da juntada do termo assinado: revogação da nomeação. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706903-23.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: CLEUNICE GUIMARAES BASTOS. A: CARLOS ANDRE GUIMARAES. A: NUNCIA ANDREIA DE SOUZA BASTOS. A: UMBERTO CASTRO DE SOUZA BASTOS. A: RAFAEL GUIMARAES BASTOS. A: PAULO ROGERIO DE SOUZA BASTOS. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: MAURENITA DE SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES DE SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA SOUSA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL GUIMARAES BASTOS. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, sala 127, Planaltina/DF, 73130-900 Telefone: (vide site do TJDF, opção Telefones e Endereços) Atendimento: 12h às 19h Processo: 0706903-23.2023.8.07.0005 REQUERENTE: CLEUNICE GUIMARAES BASTOS HERDEIRO: CARLOS ANDRE GUIMARAES, NUNCIA ANDREIA DE SOUZA BASTOS, UMBERTO CASTRO DE SOUZA BASTOS, RAFAEL GUIMARAES BASTOS, PAULO ROGERIO DE SOUZA BASTOS INVENTARIADO(A): MAURENITA DE SOUZA BASTOS, EUCLIDES DE SOUZA BASTOS HERDEIRO: PATRICIA SOUSA BASTOS Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Inventariante foi expedido e assinado eletronicamente pela autoridade deste Juízo. A seguir, fica a Parte Nomeada INTIMADA, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para fazer o download do Termo, assiná-lo e juntar aos autos cópia digitalizada do Termo assinado, a fim de ficar comprovada no presente feito a ciência expressa acerca das obrigações e condições fixadas. Prazo: 5 dias úteis. Pena pela ausência da juntada do termo assinado: revogação da nomeação. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0717222-47.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: AMERICO MARCAL ALMEIDA. Adv(s): DF12239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES; Rep(s): BERONIZA PEREIRA MARCAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0717222-47.2023.8.07.0006 REQUERENTE: AMERICO MARCAL ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: BERONIZA PEREIRA MARCAL Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Assunto: Alienação Judicial (10454) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça ao órgão competente. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700142-44.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: MARIA ESTELA MARQUES DE VASCONCELOS. A: ALISON BEZERRA DAMASCENO. A: ANA PAULA DAMASCENO DE SOUZA. A: CAMILA DAMASCENO DE SOUZA. A: CLENIO MARCOS DAMASCENO DE SOUZA. A: CLAUDSON ALEX DAMASCENO DE SOUZA. A: FRANCISCO MARCOS VASCONCELOS DAMASCENA. A: FRANCISCO MARCIO DE VASCONCELOS DAMASCENO. A: MAURICIO VASCONCELOS DAMASCENO. A: NAIRA DAMASCENO DE SOUZA. A: THAISSA BEZERRA DAMASCENO. A: VALERIA CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. R: IDALECIO DAMASCENO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO ALECIO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ESTELA MARQUES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Atendimento: 12h às 19h Processo: 0700142-44.2021.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha MEEIRO: MARIA ESTELA MARQUES DE VASCONCELOS HERDEIRO: ALISON BEZERRA DAMASCENO, ANA PAULA DAMASCENO DE SOUZA, CAMILA DAMASCENO DE SOUZA, CLENIO MARCOS DAMASCENO DE SOUZA, CLAUDSON ALEX DAMASCENO DE SOUZA, FRANCISCO MARCOS VASCONCELOS DAMASCENA, FRANCISCO MARCIO DE VASCONCELOS DAMASCENO,

MAURICIO VASCONCELOS DAMASCENO, NAIRA DAMASCENO DE SOUZA, THAISSA BEZERRA DAMASCENO, VALERIA CORREIA DA SILVA INVENTARIADO(A): IDALECIO DAMASCENO DE SOUZA HERDEIRO: HUGO ALECIO ANTONIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão; b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707583-81.2018.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): MG68278 - MARIA INES DALDEGAN PEDROSA, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): MG152019 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0707583-81.2018.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) ASSUNTO: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: F. C. D. S. C. REU: R. M. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida/Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, devendo o causídico observar o disposto no ID 192464891. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704450-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA, DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Atendimento: 12h às 19h Processo: 0704450-60.2020.8.07.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: M. C. D. S. S. REU: A. E. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão; b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0717275-30.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA Processo: 0717275-30.2020.8.07.0007 REQUERENTE: V. P. S. R. REQUERIDO: J. D. S. Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do mandado de avaliação, que retornou sem sua finalidade atingida, bem como para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advertindo-a que tais providências deverão ser tomadas por intermédio da Defensoria Pública/Advogado particular. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0704898-91.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RJ240564 - RENATO DE SOUZA DEL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704898-91.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para adequar o polo passivo da demanda, tendo em vista a genitora do menor apontada no documento ID 192132391, p. 1. Cumpre ressaltar que a petição deverá ser retificada e apresentada na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704926-59.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704926-59.2024.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar certidão de ônus ou negativa de registro do imóvel a partilhar, bem como comprove os direitos/titularidade das partes sobre os veículos, uma vez que não é possível a partilha de bens em nome de terceiros. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/exclusão da partilha. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705049-57.2024.8.07.0005 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: HENRIQUE GONCALVES DE MOURA. A: RIZONILDE ANDRADE BENEVIDES. Adv(s): DF58150 - DIRCEU RODRIGUES MAIA NETO. R: ANA RITA DOS REIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705049-57.2024.8.07.0005 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos certidão de existência/inexistência de testamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

## INTIMAÇÃO

**N. 0702133-21.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: SILVANEIDE GUEDES LISBOA. Adv(s): DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: ROBERTO LEMOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF69392 - WESLEY CAMELO BARBOSA. R: J. L. L.. Rep(s): SILVANEIDE GUEDES LISBOA. R: E. L. L.. Rep(s): SILVANEIDE GUEDES LISBOA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANEIDE GUEDES LISBOA. Adv(s): DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br

Processo: 0702133-21.2022.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: SILVANEIDE GUEDES LISBOA INVENTARIADO: ROBERTO LEMOS GOMES HERDEIRO: LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS GOMES, J. L. L., E. L. L. REPRESENTANTE LEGAL: SILVANEIDE GUEDES LISBOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei e-mail para os endereços eletrônicos batista.sandra21@gmail.com e pericia@primaziapericia.com.br, para INTIMAÇÃO da perita, conforme decisão de ID 184013849. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0704336-82.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0704336-82.2024.8.07.0005 AUTOR: A. B. D. A. S. REU: A. A. D. A. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO REQUERENTE (Destinatário): Nome: ANA BEATRIZ DE AGUIAR SOARES Endereço: Módulo 4, lote 08, Condomínio Mestre D'Armas (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73403-312 REQUERIDO (Destinatário): Nome: AMAURICIO ALVES D ASSUNCAO Endereço: EMPRESA BRASFORT, SAAN Quadra 3, Nº 1240, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70632-320 OU RJ Multimarcas, Quadra Central, Feira Modelo, Bloco C, Loja 155, Brasília, DF telefone: 61 992102153 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 08/05/2024 Hora: 11:30 , que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. AÇÕES DE ALIMENTOS: Intime-se, ainda, a parte ré para pagar os alimentos fixados em sede de decisão liminar, conforme segue: "(...) Nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. (...) 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 08/05/2024 Hora: 11:30 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o numero do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEty2EYNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEty2EYNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 E 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0704904-98.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68754 - JEAN PAULO NERES VILA NOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0704904-98.2024.8.07.0005 AUTOR: E. D. A. N. V. REPRESENTANTE LEGAL: R. E. D. A. N. S. REQUERIDO: E. D. S. V. J. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO REQUERENTE (Destinatário): Nome: ELIS DE ARAUJO NEVES VIDAL, representada por RAQUEL ELY DE ARAUJO NEVES SOUTO Endereço: Quadra 6 Conjunto D, 39, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73368-372 REQUERIDO (Destinatário): Nome: ELOIDE DE SOUZA VIDAL JUNIOR Endereço: Rua Ceará, número 10, Apt. 201, Acampamento Pacheco Fernandes, Vila Planalto, BRASÍLIA - DF - CEP: 70804-230 telefone 99154-7926 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 11:00 , que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. AÇÕES DE ALIMENTOS: Intime-se, ainda, a parte ré para pagar os alimentos fixados em sede de decisão liminar, conforme segue: "(...) Nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. (...) 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada.

Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 11:00 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 E 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0713810-14.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0713810-14.2023.8.07.0005 AUTOR: M. L. S. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: G. S. D. S. REU: R. D. S. F. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO REQUERENTE: Nome: MARIA LUIZA SENA DA SILVA FERRAZ representada por GESSICA SENA DA SILVA Endereço: AGROV TAQUARA QD 06 LOTE 21, Taquara (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73389-018. Telefone: (61) 99171-0861 E-mail: : karollinemelo.adv1@gmail.com REQUERIDO (Destinatário): Nome: ROGERIO DE SOUZA FERRAZ Endereço de trabalho: Sindicato - SCS quadra 02, Bloco C, 157, andar 5, sala 501 a 511 ? Brasília ? DF. Telefone: (61) 99123-9372 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 10:30 , que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. AÇÕES DE ALIMENTOS: Intime-se, ainda, a parte ré para pagar os alimentos fixados em sede de decisão liminar, conforme segue: "Assim, MAJORO provisoriamente os alimentos em favor da parte requerente no percentual sugerido pelo Ministério Público de 15% (quinze por cento) dos dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios." 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 10:30 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 E 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, CHRISTIAN SANTANA DE OLIVEIRA, Estagiário Cartório, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. CHRISTIAN SANTANA DE OLIVEIRA Estagiário Cartório FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da

Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0702301-52.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. Adv(s): DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0702301-52.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Oferta (6238) REQUERENTE: F. K. M. L. REQUERIDO: J. M. S. D. L., M. V. S. D. L. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 13/05/2024 11:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Remeto os autos às partes e ao MP para ciência. Link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d) Planaltina - DF, 16 de abril de 2024 13:01:51. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

**N. 0706515-92.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0706515-92.2024.8.07.0003 REQUERENTE: M. J. D. M. D. C. REQUERIDO: A. W. D. C. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: Dissolução CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO REQUERENTE (Destinatário): Nome: MAIZA JOAQUINA DE MIRANDA DE CARVALHO Endereço: QNO 18 Conjunto 81, Casa 08, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-881 REQUERIDO (Destinatário): Nome: ANTONIO WILSON DE CARVALHO Endereço: Módulo 17, Casa 15, Setor Mansões Itiquira (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73403-151 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 09:30, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 13/05/2024 Hora: 09:30 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22665bf7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 E 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0707949-81.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707949-81.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. A. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL:

C. S. D. P. G. EXECUTADO: G. M. D. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/05/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 9 de março de 2024 05:25:57.

#### SENTENÇA

**N. 0702598-64.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Isto posto, acolhendo em parte o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e FIXO os alimentos a serem prestados pelo genitor, ora requerido, ao filho menor, ora autor, no patamar equivalente à 50 % (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial.

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina****1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0002887-63.2006.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PB22220 - RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0002887-63.2006.8.07.0005 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO VISTA À DEFESA De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, faço remessa destes autos à Defesa do réu JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO para ciência/manifestação acerca da sentença ID 193256465. Planaltina/DF, 16 de abril de 2024. FRANCISCO ISIDORIO DA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0716585-02.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0716585-02.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO CUNHA DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, na qual imputa ao(à) réu(ré) a prática de crime que, em tese, e especialmente pela pena cominada em abstrato, permite a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o Órgão Ministerial, verificando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela referida norma, formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A imposição de: (1) prestação pecuniária, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos Reais), com a perda integral da fiança, a ser cumprida em benefício de uma entidade a ser indicada pelo SEMA/MPDFT. No curso do período de prova, de 2 (dois) anos, o denunciado deve cumprir as seguintes condições: (I) proibição de frequentar determinados lugares, prostíbulos; (II) proibição de ausentar-se do Distrito Federal, sem autorização do Juiz; (III) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, quadrimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Para possibilitar a efetivação dos termos deste acordo, o beneficiado deverá entrar em contato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com SEMA/MPDFT pelos contatos: telefone - 3555-2720; whatsapp - 99223-8751; e-mail: sema.planaltina@gmail.com; O réu aceitou a proposta e as condições expostas acima, com o que corroborou a Defesa (ID 193211659). É o relato. DECIDO. Realmente, compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95 estão presentes, razão pela qual a proposta Ministerial merece ser acolhida. Posto isto, com fundamento no art. 89 e §§ da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o acordo firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos. Por consequência, DECLARO suspensos o processo e o curso do seu prazo prescricional, a fim de que, durante o prazo de 02 (dois) anos estabelecido como período de prova, a contar desta data, cumpra ao(a) réu(ré) as condições acima especificadas, sob pena de revogação do benefício e imediata retomada da marcha processual. A suspensão será revogada, ainda, se no curso do prazo, o(a) réu(ré) vier a ser processado por outro crime. Sem prejuízo, COMUNIQUE-SE ao INI sobre a concessão deste benefício para as devidas anotações. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público em se verificando qualquer incidente durante o período de prova. Anote-se nas informações criminais. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada identificada na certificação digital.

**N. 0707350-16.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707350-16.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAYANE SOARES BEZERRA, CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES, ALEXANDRE CARIA DE AQUINO, MARIA DO CARMO SOARES, HIGOR PEREIRA MENESES, ANTONIA CLAUDIA XIMENES DE MENEZES DECISÃO Considerando o número de réus e que todos estão representados pelo mesmo patrono, DEFIRO o pleito da Defesa e concedo o prazo de 05 dias para a apresentação das alegações finais. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada identificada na certificação digital.

**DESPACHO**

**N. 0717061-40.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILLIPE CLIMACO RAMOS. Adv(s): DF64598 - JULIANA GOMES DE ABREU. R: HANNA FERREIRA BURITI DE SOUZA. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0717061-40.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILLIPE CLIMACO RAMOS, HANNA FERREIRA BURITI DE SOUZA DESPACHO Intime-se o advogado renunciante para que comunique a renúncia ao seu cliente, a fim de que este constitua novo advogado. Ressalto que o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Havendo comprovação da comunicação e não tendo o réu FILLIPE CLIMACO RAMOS constituído novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o réu para constituir novo advogado em 05 (cinco) dias. Caso o advogado não tenha efetuado a comunicação, intime-se o réu FILLIPE CLIMACO RAMOS para constituir novo advogado em 05 (cinco) dias. Em ambos os casos, caso o réu não constitua advogado no prazo de 05 (cinco) dias, nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito, devendo os autos serem remetidos a este órgão. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada identificada na certificação digital.

**EDITAL**

**N. 0702573-46.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALLO MATHEUS RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0702573-46.2024.8.07.0005 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS Réu: REU: ITALLO MATHEUS RODRIGUES DE ANDRADE Incidência Penal: artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, bem como do artigo 129, caput, e do artigo 329, caput, ambos do Código Penal Inquérito nº 251/2024 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702573-46.2024.8.07.0005, em que é réu ITALLO MATHEUS RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 11.05.2005, com 18 anos de idade na data do fato, natural de Formosa/GO, filho de Mauro César Soares de Andrade e Josélia Rodrigues de Almeida, portador do CPF nº 059.885.971-30, denunciado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, bem como do artigo 129, caput, e do artigo 329, caput, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefone: 3103-2422. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, VILANÍ SOARES DA COSTA, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMA. Juíza de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 15 de abril de 2024 15:17:28

**Tribunal do Júri de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0703948-53.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY PINDAIBA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX GOMES PEREIRA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. T: MILENA TALIA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703948-53.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY PINDAIBA SANTOS, ALEX GOMES PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, intimo a Defesa do réu ALEX GOMES PEREIRA nos autos para, no prazo legal, apresentar alegações finais. PLANALTINA/DF 16 de abril de 2024. ALEXSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS CASELATO Tribunal do Júri de Planaltina / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**INTIMAÇÃO**

**N. 0000169-35.2002.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVAN BISPOS DOS SANTOS. Adv(s): MA15211 - MAURICIO SANTOS NASCIMENTO, DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO, DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA, DF67097 - GERALDO ANTONIO MARTINS, DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO SÉRGIO GARCÊS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0000169-35.2002.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIVAN BISPOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em atenção à petição de ID 193215401, na qual a Defesa do réu arrola nova testemunha para ser ouvida em sessão plenária do dia 8/5/2024, às 13h, tem-se que não haverá tempo suficientemente hábil para expedição de carta precatória visando a oitiva de tal testemunha. Diante disso, e tendo em vista que a testemunha reside em outro Estado (Minas Gerais), bem como considerando os novos recursos tecnológicos implementados no âmbito do Poder Judiciário, os quais permitem a oitiva de pessoas por meio de videoconferência, entendo por bem proceder à inquirição de tal testemunha por referido meio tecnológico. Diante da proximidade da sessão de julgamento, intime-se a Defesa para indicar número de telefone móvel (celular), com aplicativo WhatsApp, a fim de que JOSÉ PEREIRA DAS NEVES possa ser intimado por meio telefônico, devendo constar da intimação as informações necessárias para sua inquirição, no dia da sessão plenária, por meio de videoconferência, tal qual já vem sendo feito nas audiências de instrução neste Juízo. Cumpra-se. Dê-se ciências às partes. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

**Juizados Especiais Cíveis de Planaltina****Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0701669-26.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIVINO TAVARES DE BRITO. Adv(s): DF58315 - MONIQUE TAVARES CARDOSO, DF73088 - FERNANDO ZADDOCK ALVES DA CRUZ. R: MAYCON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701669-26.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVINO TAVARES DE BRITO REQUERIDO: MAYCON RIBEIRO DE SOUSA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2024 15:00, na Sala 2 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. MARCO ANTONIO LINDOLFO

**N. 0711621-63.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VARLEY PIRES DA MATA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0711621-63.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VARLEY PIRES DA MATA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ARs referentes aos mandados de IDs 189115009, 189115008, 189115007, 189115004, 189115003 e 189115002. retornaram sem êxito nas diligências. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do disposto nos referidos ARs. Planaltina-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 22:11:24.

**N. 0705173-40.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERONDINA BRITO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0705173-40.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERONDINA BRITO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 03/06/2024 às 16:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRcode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 16:18:16.

**DECISÃO**

**N. 0701669-26.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIVINO TAVARES DE BRITO. Adv(s): DF58315 - MONIQUE TAVARES CARDOSO, DF73088 - FERNANDO ZADDOCK ALVES DA CRUZ. R: MAYCON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701669-26.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVINO TAVARES DE BRITO REQUERIDO: MAYCON RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO Em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, bem como visando a disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, acolho a justificativa apresentada no ID (192888902) e determino a designação de nova audiência de conciliação. Designe-se nova data. Remetam-se os autos ao juizado de origem para que proceda a intimação das partes. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0715625-46.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WALDIR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: KEILA BORGES DE CARVALHO MARIANO. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. defe Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715625-46.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALDIR GOMES DA SILVA REQUERIDO: KEILA BORGES DE CARVALHO MARIANO DECISÃO Assiste razão ao autor, uma vez que há apenas

erro material no valor final da condenação. Como a requerida pagou R\$ 832,90 e o autor está sendo cobrado em seu cartão de crédito em 12 prestações de R\$ 166,58, resta um saldo de R\$ 1.166,58 e não R\$ 1.066,58 como ficou consignado. Ante o exposto, nos termos do artigo 494, inciso I do CPC, o novo dispositivo da sentença seguirá nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.166,06, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (10.11.2023) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (20.11.2023). P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704222-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEWTON MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: GO27663 - THIAGO TURCIO LADEIRA. R: ELEUSA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704222-46.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NEWTON MONTEIRO GUIMARAES REQUERIDO: ELEUSA REZENDE DECISÃO 1) Consoante cálculo em anexo, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 55.660,76, pois deve corresponder ao valor do contrato devidamente atualizado. 2) Além disso, o termo de compromisso do inventariante é lavrado pelo Cartório do respectivo Juízo. Releva notar que se trata de inventário e não de arrolamento, em que a assinatura do termo de compromisso é expressamente dispensada pelo Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705262-63.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGO LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS. R: CHINA REFRIGERACAO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705262-63.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGO LOPES DE SOUSA REQUERIDO: CHINA REFRIGERACAO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil e e-mail do autor; b) juntar comprovante de rendimentos e, caso não o possua, extrato bancário de todas as contas, referente aos últimos três meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade; c) informar qual o defeito que o veículo apresentou; d) comprovar o pagamento do valor cuja devolução pretende; e) juntar comprovante de residência em nome próprio e datado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705273-92.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IZABEL ESPIRITO SANTO SOARES. Adv(s).: GO36121 - VIVIANE BORGES MARIANI. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705273-92.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABEL ESPIRITO SANTO SOARES REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar telefone e e-mail do autor; c) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; d) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; f) apresentar o documento de ID 193034003 em cópia em que o boleto esteja separado do comprovante de pagamento; g) comprovar que o valor em discussão se refere à mensalidade de agosto de 2023; h) juntar comprovante de residência em nome próprio e datado. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705233-13.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIME GOMES FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: JOICE KETLEN DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMILLA GONCALVES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705233-13.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME GOMES FERREIRA JUNIOR REU: JOICE KETLEN DA SILVA, JAMILLA GONCALVES ROCHA DECISÃO Emende-se a inicial para informar profissão do autor. Atente-se o autor, ainda, que o boletim de ocorrência tem apenas natureza declaratória, ou seja, prova que o autor fez uma declaração a autoridade policial, mas nada prova sobre o que foi dito. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705583-06.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOLANGE MARIA DOS SANTOS E SANTOS. Adv(s).: DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: RIOTINTO & SOUSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0705583-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS E SANTOS EXECUTADO: RIOTINTO & SOUSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, SERGIO FRANCISCO DE SOUSA DECISÃO 1) Intimado a dar andamento ao processo, o exequente requereu a realização de pesquisa SNIPER, bem como de pesquisas reiteradas por meio do SISBAJUD (Teimosinha). 2) Acerca do pleito de ativação da função denominada ?Teimosinha?, na plataforma SISBAJUD, mister que as partes entendam como ela funciona. Em uma pesquisa tradicional, o comando de bloqueio gera um número de protocolo, cuja resposta chegará ao Juízo no dia seguinte ao do cumprimento da ordem judicial. Consulta-se a resposta e toma-se a providências compatível com a localização ou não de ativos. No sistema denominado ?Teimosinha?, cada dia gera um novo número de protocolo, com sua resposta corresponde, sucessivamente, durante o período de até 30 (trinta) dias, o que representaria trinta respostas a serem processadas pelo operador do Juízo. Os valores bloqueados, ao contrário do que se imagina, não são aglutinados em uma única transferência, mas, manualmente, deverão ser totalizados e transferidos um a um, com diferentes identificadores, para diferentes contas judiciais, impactando diretamente nas rotinas de expedição de alvarás e ofícios de transferência. Isso se falamos de um cumprimento de sentença com um único executado. Se forem três, a título de exemplo, haverá, para uma única ação, um total de 90 respostas a serem processadas, individualmente, com transferências manuais, totalização manual dos montantes bloqueados e a transferência também manual para um número equivalente de contas judiciais. Enfim, uma sistemática de trabalho que foge consideravelmente da razoabilidade e atenta contra a celeridade do desempenho que se espera das equipes envolvidas na prestação jurisdicional, ainda que tenha no horizonte uma pretensa efetividade. Além disso, o Código de Processo Civil atribui ao Juiz o dever de determinar o cancelamento de indisponibilidade excessiva em 24h (vinte e quatro horas), o que é impossível em um sistema que roda diariamente com protocolos e respostas diversos. Paralelamente, ainda impende rememorar que a ausência de imediata intervenção judicial em um cenário de indisponibilidade de ativos pode representar a prática, em tese, de tipo penal inscrito na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Assim, ainda que a ferramenta represente uma proposta interessante para o credor, a forma como a sua disponibilização e funcionamento foi concebida torna sua adoção sistemática em todo e qualquer cumprimento de sentença ou execução impraticável, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO o

pedido de utilização da Teimosinha. 3) Por fim, defiro pesquisa SNIPER em relação à empresa executada. Em anexo, a consulta. À credora, a fim de requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 10 de abril de 2024, 20:21:45. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705317-14.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALISSON ALVES PINTO. Adv(s.): MG161047 - ALISSON ALVES PINTO. R: FRANCISCO ARCANJO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705317-14.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON ALVES PINTO REU: FRANCISCO ARCANJO DA SILVA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil do autor; b) informar profissão e telefone do réu; c) comprovar a prestação do serviço, juntando aos autos o pedido judicial formulado pelo autor. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705206-30.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAILSON LOPES DA SILVA. Adv(s.): DF0048323A - CAIO ATHUS SOUZA BORETES. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705206-30.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAILSON LOPES DA SILVA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para informar e-mail do autor. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705056-49.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s.): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: FILIPE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705056-49.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME REQUERIDO: FILIPE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil, profissão do réu; b) informar exatamente quais são as parcelas sem pagamento, esclarecendo como chegou ao valor de R\$ 1.141,90. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701270-31.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSENI SERAFIM DA CRUZ. Adv(s.): DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: ADSON SIMPLICIO DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701270-31.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSENI SERAFIM DA CRUZ EXECUTADO: ADSON SIMPLICIO DA COSTA DECISÃO Planilha atualizada apresentada ao id. 193251368. Cumpram-se Decisões de Id. 191641566 e 187059772. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716221-30.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA PANCIERA. Adv(s.): DF69858 - HALSON HUGO PIMENTA. R: LUCIANO SILVA E CASTRO. Adv(s.): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716221-30.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA PANCIERA REQUERIDO: LUCIANO SILVA E CASTRO DECISÃO Defiro a prova oral requerida pelas partes (id. Num. 190401331 - Pág. 1 e id. Num. 190664838 - Pág. 1). As pessoas indicadas pelo réu serão ouvidas como informantes, como ele mesmo requereu. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando as partes o que dispõem os artigos 33 e 34 da Lei 9.099/95. O requerimento deverá ser instruído com o nome completo, endereço e telefone (WhatsApp) das testemunhas. Os litigantes deverão, ainda, atentar para o disposto no 34, §1º, da Lei 9.099/1995, o qual determina que as partes deverão requerer a intimação das testemunhas até cinco dias antes da audiência, caso alguma delas não possa comparecer voluntariamente ao ato. As partes deverão, ainda, informar se desejam a intimação da testemunha ou se ela comparecerá espontaneamente. Caso não se manifestem, presumir-se-á que a parte se encarregará de providenciar a presença da testemunha por ela arrolada e, em caso de ausência à audiência, a testemunha não será ouvida e não haverá remarcação. Os ADVOGADOS deverão observar o previsto no artigo 3º, II, da Resolução 465/202 do CNJ. As partes e testemunhas deverão apresentar-se vestidas e com roupas adequadas. Atentem-se as partes, também, para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte ou a testemunha não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fixo como ponto controvertido a perseguição do réu contra a autora e os danos causados ao veículo da requerente. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711870-48.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALINE MENDES DE SOUZA BARBOSA. Adv(s.): DF46035 - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. R: FRANCISCO EROMISIO DE SOUSA CORREA. Adv(s.): DF76635 - MARCIA REGINA DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711870-48.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE MENDES DE SOUZA BARBOSA EXECUTADO: FRANCISCO EROMISIO DE SOUSA CORREA DECISÃO 1) Iniciou-se o cumprimento de sentença no Id. 181837970. Intimado a pagar o débito, o executado ficou inerte (Id. 186575185). Houve bloqueio parcial da quantia executada (R\$ 130,82) (Id. 187650749). Impugnação à penhora rejeitada, conforme decisão de Id. 189166460. Intimada a indicar bens à penhora, a credora requer penhora salarial e apresentou planilha do débito remanescente (Id. 190445706). DECIDO. 2) Indefiro, por ora, o pedido de penhora salarial, uma vez que ainda não foram realizadas outras diligências menos gravosas ao devedor. 3) Intime-se a credora para indicar outros bens passíveis à penhora ou para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705370-92.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME TRINDADE DA SILVA. Adv(s.): DF8189 - WALTENO MARQUES DA SILVA. R: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLANALTEC GESTAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705370-92.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME TRINDADE DA SILVA REQUERIDO: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA., NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, PLANALTEC GESTAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse

sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; c) informar exatamente a data em que o segundo defeito se manifestou; d) informar qual o segundo defeito apresentado; e) informar a data em que recebeu o produto após o último conserto; f) juntar comprovante de residência em nome próprio e datado. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703330-40.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNA GONCALVES COUTO. Adv(s): BA37189 - HENRIQUE CHAVES BERNARDO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703330-40.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGNA GONCALVES COUTO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Este Juízo expressamente advertiu que não será aceito boleto bancário, de fácil produção pelo próprio interessado. Prazo final de 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0705264-33.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONICE ALMEIDA SENA. Adv(s): DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. R: JAIME SILVA NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705264-33.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONICE ALMEIDA SENA REQUERIDO: JAIME SILVA NEPOMUCENO DECISÃO Cumpra o autor o item "b" da determinação de emenda. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0705415-67.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA ROCHA DE FREITAS. Adv(s): DF70517 - RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. R: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRCULO ESCOLA DAS MULTI PROFISSOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705415-67.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DE FREITAS EXECUTADO: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI, FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO DECISÃO A questão de sucessão empresarial da ré foi analisada nos autos nº 0707148-68-2022.8.07.0005, portanto reproduzo a decisão que proferi naquela oportunidade. A sentença foi proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais mantido entre as partes; b) condenar o réu a devolver à autora R\$ 6.800,00, corrigidos monetariamente a partir de 12.02.2020 (data da realização da matrícula no início do curso ? id. Num. 126468407 - Pág. 1, já que não consta no contrato de prestação de serviço a data em que foi celebrado) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (13.07.2022); c) condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, R\$ 4.000,00, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data. Iniciado o cumprimento de sentença, deferiu-se consulta pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, sem sucesso. Houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Deferiu-se a penhora no rosto dos autos 0702896-90.2020.8.07.0005, mas a hasta pública foi infrutífera e determinou-se a suspensão da execução. Requereu a credora a penhora do imóvel constituído pelo lote 15, conjunto F-1, Q. F, Vila Nossa Senhora de Fátima, a qual foi indeferida, uma vez que o imóvel é de propriedade da TERRACAP. Desconsiderou-se a personalidade jurídica da ré para permitir o direcionamento da execução para o sócio Flávio Lemos de Oliveira. Realizada consulta pelo sistema SISBAJUD, bloquearam-se R\$ 242,19 em 19.07.2023. Renovou-se o pedido de penhora no rosto dos autos 0702896-90.2020.8.07.0005, novamente deferido no ID 176173000. Houve pedido de ?teimosinha?, indeferido no ID 180940920. No ID 182947340, a credora alegou que o réu Flávio estaria novamente atuando na oferta de cursos de formação técnica na instituição Faculdade Multivix, afirmando que os bens utilizados seriam de propriedade da ré. Nova consulta ao sistema SISBAJUD, infrutífera. A requerente insistiu que Fênix Educação e Saúde e Multivix teriam sido criadas para ocultar bens da devedora. Deferiu-se a expedição de mandado de verificação e penhora a ser cumprido no endereço informado pela credora. Decido. A autora, ao ajuizar a presente ação em desfavor de DNA Educação Superior & Treinamento EIRELI, CNPJ 36.995.253/0001-90, informou endereço da ré na Av. Independência, Q. 50, 51 e 64, Lote 16-A, 4º andar, Planaltina, e como telefones (61) 99287-0131 e (61) 99528-8658. Não foi possível citar a ré nesse endereço (ID 130132737), a qual foi citada no endereço Av. Independência, Ed. Centro Clínico CDC, Q. 51, Lote 16-A, 4º andar, salas 01 a 10, Setor Tradicional, na pessoa de RUFINA MOREIRA DOS SANTOS LAZIO (ID 131168224). Ao apresentar sua procuração, a ré trouxe aos autos duas inscrições no CNPJ: - 36.995.253/0001-90, em nome de DNA Educação Superior e Treinamento EIRELI, com endereço na Av. Independência, Q. 12, Lote 01, telefones: (61) 4141-2726 e (61) 99528-8658, figurando como sócio apenas Flávio Lemos de Oliveira Lazio (ID 13476999 p. 4), a qual tem como objeto social atividades como educação superior, pós graduação e extensão CNAE 8533300, treinamento em informática CNAE 8599603, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial CNAE 8599603, educação profissional de nível técnico CNAE 8541400, atividades de ensino CNAE 8599699; - 27.523.741/0001-03, em nome de INSTITUTO DNA DE CURSOS & GRADUAÇÕES LTDA., situado no mesmo endereço acima indicado e telefone (61) 8203-6410. Consoante notícia encontrada no site <https://www.metropoles.com/distrito-federal/situacao-irregular-procon-interdita-escola-tecnica-de-enfermagem>, o curso DNA mudou de nome para RNA Fênix Graduações e foi fechado pelo PROCON. O contrato celebrado entre as partes indica o endereço Q. 12, Lote 01, telefone (61) 99528-8658 e o e-mail [flaviolazio@hotmail.com](mailto:flaviolazio@hotmail.com), CNPJ 27.523.741/0001-03 (ID 126468405). A credora informou que a DNA atuaria agora como Fênix Educação e Saúde, indicando telefone (61) 99287-0131, localizada na Q. 2, Rua A, Lote 13, Condomínio Nova Planaltina. Juntou, ainda, anúncio em nome de Instituto DNA de Cursos e Graduações (Fênix/Multivix/App Treinamentos (ID 184272169 p. 2), em que informa os mesmos telefones de Fênix Educação e Saúde (61) 99287-0131 (ID 184272169 p. 3) e (61) 4141-2726, telefone relacionado à requerida e constante de seu cadastro na Receita Federal. Ao cumprir mandado de verificação e penhora, o oficial de justiça lavrou a seguinte certidão: Segundo termo aditivo lavrado entre Multivix Serra ? Ensino Pesquisa e Extensões Ltda. e RVA Fênix Graduação em Cursos Técnicos Ltda, CNPJ 49.688.715/0001-78, com sede na Av. Independência Q. 50, 51 e 64, Lote 16-A, 4º andar, mesmo endereço informado na inicial como sendo da ré. A empresa Círculo Escola das Multi Profissões Ltda., CNPJ 53.501.576/0001-07, está sediada no Quadras (50, 51 e 64), Lote, Q. 51, Andar 4, Setor Tradicional, Planaltina/DF, e utiliza o telefone (61) 99287-0131. Pelo relato acima, é possível observar que há confusão de endereços entre as diversas empresas mencionadas, bem como utilização dos mesmos telefones. Além disso, nestes autos, dois advogados renunciaram e enviaram cartas de renúncia a Flávio Lemos de Oliveira Lazio e a Rufina Moreira dos Santos Lazio, informando que seriam casados e representantes da ?DNA? (ID 136545393) e (ID 143133583). Considero que há sérios indícios de que a ré DNA vem alterando sua razão social e seu nome fantasia para contemplar variações que contenham a palavra DNA e Fênix, terminando com Círculo Escola das Multi Profissões Ltda., cuja representante legal é Rufina Moreira dos Santos Lazio, suposta ex-mulher de Flávio Lemos de Oliveira Lazio, mas que continua atuando no ramo de curso profissionalizantes na área de saúde. Ao que tudo indica, houve sucessão de empresas, ainda que, formalmente não haja o contrato social de Círculo Escola das Multi Profissões Ltda., é possível verificar que há similaridades no modo operacional, a utilização de mesmos telefones de contato, de objeto social e de endereços, além do envolvimento direto de sua representante legal com a requerida DNA. Assim sendo,**

defiro a inclusão de CÍRCULO ESCOLA DAS MULTI PROFISÇÕES LTDA no polo passivo. Quanto à inclusão de Rufina Moreira dos Santos, considero que seria necessária a desconsideração da personalidade jurídica e sua respectiva citação. Assim, com base na fundamentação supra, defiro a inclusão de CÍRCULO ESCOLA DAS MULTI PROFISÇÕES LTDA. Venha planilha atualizada do débito. Retifique-se a autuação. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712745-81.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RODRIGUES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712745-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUZA COSTA EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES DUARTE, LUIZ ANTONIO PAULO DA SILVA DECISÃO 1) As partes firmaram acordo ao Id. 179617959, para pagamento de R\$ 4.300,00 em 14 parcelas de R\$ 300,00 e a última de R\$ 100,00, sendo os vencimentos todo dia 10, sendo a primeira em 10/12/2023. Acordo homologado ao Id. 179622468. Em face da inadimplência, o cumprimento de sentença iniciou-se no Id. 187831876. Intimados a pagarem o débito, os devedores quedaram-se inertes (Id. 191281070). Consulta SISBAJUD realizada em 26/06/2024 (Id. 191360705). O executado Luiz Antônio apresentou impugnação ao Id. 191751804, requerendo o desbloqueio da quantia penhorada e requereu a continuação do acordo ao Id. 192007071. Intimado, o credor informou não ter interesse na continuidade do acordo e requereu penhora salarial ao Id. 192777407. DECIDO. 2) Acerca da impugnação à penhora apresentada, alega o executado que foram bloqueados de sua conta BRB R\$ 606,30, os quais seriam oriundos de salário. Juntou contracheque ao Id. 191751817 e extrato bancário ao Id. 191751833. Note-se que a consulta ao sistema SISBAJUD apenas indicada bloqueio de R\$ 138,14 na CEF, penhora não impugnada pelo devedor. Houve, ainda, bloqueio de R\$ 28,48 da devedora Ana Lucia, a qual não dela ainda não foi intimada. Quanto ao valor do BRB, muito embora não exista comprovação pelo sistema SISBAJUD, deve-se observar que o extrato bancário juntado não informa bloqueio e não permite que se verifique se o valor penhorado decorre ou não de salário. A constrição ocorreu em 26.03.2024 e o valor auferido a título de salário (R\$ 772,11) somente foi depositado em 01.04.2024. Os documentos juntados pelo executado, portanto, não comprovam em nada o alegado, de forma que não restou comprovado se tratar de quantia impenhorável. REJEITO, assim, a presente impugnação. Nesta data, promovi a transferência dos valores bloqueados na CEF e no NU Pagamentos. Quanto ao valor do BRB, oficie-se a essa instituição financeira para que promova o depósito em conta judicial de qualquer valor que efetivamente tenha sido bloqueado. Intime-se a devedora Ana Lúcia da penhora realizada. Preclusa a presente, liberem-se as quantias em favor do credor. 3) Intime-se o exequente para apresentar seus dados bancários, para transferência da quantia bloqueada, com indicação do banco, conta, agência e chave PIX, se possuir. Vindo tal informação, oficie-se, transferindo-se o montante. 4) Nesta data procedi à pesquisa RENAJUD, que retornaram negativas (doc. Anexo). 5) Indefiro, por ora, o pedido de penhora salarial, uma vez que existem outras diligências menos onerosas ao devedor, ainda não realizadas nos autos, pois ainda não tentada a penhora de bens móveis ou imóveis. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias, ou para requerer o que entende de direito. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701915-22.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADAILSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO. R: RODRIGO CARVALHO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701915-22.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILSON VIANA DA SILVA REU: RODRIGO CARVALHO DOS REIS DECISÃO O autor deverá apresentar a emenda da inicial, deduzindo pedido e causa de pedir. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0717434-71.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CESAR EMMANUEL BORGES CASTRO. Adv(s): DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA, DF75634 - KATIA RAMOS DA SILVA. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0717434-71.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CESAR EMMANUEL BORGES CASTRO REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AEROLINEAS ARGENTINAS SA DESPACHO No id. Num. 191485697 - Pág. 1, houve a informação de depósito de R\$ 2.364,00. Por outro lado, AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA não é parte na presente demanda. Como o acordo parcial foi celebrado com GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA e o advogado é o mesmo, aparentemente pode ter ocorrido apenas um erro na petição, o qual deverá ser esclarecido. Diga o autor se o valor é suficiente para quitação do débito, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência. Deverá, ainda, esclarecer se houve algum empecilho à sua viagem. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716624-96.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIA ENOQUE DA SILVA. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716624-96.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA ENOQUE DA SILVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Nos termos do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais, cabe a elas decidir sobre a admissibilidade do recurso, após devidamente instruído no Juízo de origem, com eventuais contrarrazões ou pedido de justiça gratuita. Assim, ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 15 de abril de 2024, às 17:52:23. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0717084-83.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDIR MACIEL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GIOVANI SILVA. Adv(s): DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0717084-83.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIR MACIEL DE CASTRO REQUERIDO: PAULO GIOVANI SILVA DESPACHO Ao réu, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711006-73.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: GILSON MOURA ANDRADE. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711006-73.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: GILSON MOURA ANDRADE DESPACHO Consoante artigos 1º, III, "a", e 2º, da Lei 11.419/2006, no âmbito do processo eletrônico, somente são aceitas assinaturas por certificado digital e não por assinadores

eletrônicos como o aposto na procuração de ID 192886827. Intime-se novamente o exequente para que apresente procuração assinada de próprio punho ou por certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Prazo de 5 dias, sob pena de exclusão do causídico do sistema. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716876-02.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVONE CORREIA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716876-02.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVONE CORREIA TRINDADE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDF. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. Ressalta-se que apenas o Banco BRB possui convênio com este Tribunal para a transferência de valores por meio de chave Pix, o que significa que apenas depósitos judiciais custodiados pelo BRB poderão ser transferidos por chave PIX. Além disso, esse tipo de transação somente pode ser realizada quando a chave Pix for vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715230-54.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ILAIR ANTONIO TUMELERO. Adv(s): DF15642 - ILAIR ANTONIO TUMELERO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715230-54.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILAIR ANTONIO TUMELERO REQUERIDO: BANCO CSF S/A DESPACHO Tendo em vista que foram juntados novos documentos, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Prazo comum de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710811-88.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAMILLA DIAS MARTINS. Adv(s): DF74618 - LUCAS XIMENES PIRES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710811-88.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAMILLA DIAS MARTINS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO À autora. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716481-10.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UBERITON ALVES SANTOS. Adv(s): DF74234 - JOEL MENDES LIMA. R: LERISSA ARAUJO CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716481-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UBERITON ALVES SANTOS REU: LERISSA ARAUJO CAIXETA DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDF. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. Ressalta-se que apenas o Banco BRB possui convênio com este Tribunal para a transferência de valores por meio de chave Pix, o que significa que apenas depósitos judiciais custodiados pelo BRB poderão ser transferidos por chave PIX. Além disso, esse tipo de transação somente pode ser realizada quando a chave Pix for vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707051-34.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: RENATO FARIAS TEIXEIRA. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707051-34.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: RENATO FARIAS TEIXEIRA DESPACHO Intimem-se o executado, conforme ID 193287463. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717198-22.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSENILDO MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0717198-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSENILDO MARCOS DOS SANTOS REQUERIDO: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO Ao réu, sobre a petição e novo documento juntado pelo autor. Após, anote-se conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714934-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: 2PASSOS SERVICOS OPERACIONAIS LTDA. Adv(s): DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE, DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714934-32.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: 2PASSOS SERVICOS OPERACIONAIS LTDA DESPACHO Diga o autor, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretende comprovar com a prova testemunhal pleiteada no id. Num. 176487992 - Pág. 4. Deverá, ainda, informar se existe algum grau de parentesco, casamento/união estável/namoro ou amizade com a testemunha. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700928-83.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIME DE OLIVEIRA PAES. Adv(s): DF67678 - LUCIENE PEREIRA DE SOUSA PAES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700928-83.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIME DE OLIVEIRA PAES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Diga o autor se reconhece o estorno noticiado pela ré e, em caso positivo, deverá informar se dá por quitada a obrigação. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709048-52.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** STENIO BENTO FERREIRA. Adv(s): DF67331 - ADILSON RIBEIRO CARDOSO. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709048-52.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STENIO BENTO FERREIRA REQUERIDO: TIM S/A DESPACHO Intime-se o autor para cumprir a integralidade do despacho anterior e juntar todas as faturas de dezembro de 2022 em diante. No id. Num. 193048106 constam apenas as faturas de dezembro de 2022 e janeiro de 2023. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714178-23.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDERSON TEIXEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714178-23.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON TEIXEIRA DE BRITO REQUERIDO: FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDF. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. Ressalta-se que apenas o Banco BRB possui convênio com este Tribunal para a transferência de valores por meio de chave Pix, o que significa que apenas depósitos judiciais custodiados pelo BRB poderão ser transferidos por chave PIX. Além disso, esse tipo de transação somente pode ser realizada quando a chave Pix for vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## SENTENÇA

**N. 0705249-64.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAPHAEL MARQUES DE SA. Adv(s): DF73552 - HYGOR RODRIGUES SOUZA, DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. R: HELOISA RODRIGUES MARINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705249-64.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL MARQUES DE SA REQUERIDO: HELOISA RODRIGUES MARINS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95, será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza a escolha aleatória do local para demandar, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. No presente caso, a incompetência deste Juizado decorre do fato de o domicílio da ré ser desconhecido, não se tratar de relação de consumo e não haver obrigação a ser cumprida na área territorial deste Juízo. Note-se, ainda, que o foro de eleição é Brasília. Admitir o processamento da ação perante este Juízo, sem observância dos critérios legais sucessivos, implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Cancele-se a audiência de conciliação. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Planaltina/DF, 12 de abril de 2024, às 18:54:40. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

**N. 0705411-59.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: KELLY CHRISTINA ALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705411-59.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: KELLY CHRISTINA ALVES DA FONSECA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO.

A autora é cessionária de pessoa jurídica. Consoante artigo 8º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, não podem ajuizar ações pelo procedimento sumaríssimo a pessoa física cessionária de direito de pessoa jurídica. Inviável o processamento da demanda perante os Juizados Especiais. Em assim sendo, extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715514-62.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FELIPE LIMA MOURAO. Adv(s): DF66081 - IGOR BORHER, DF76559 - JULIANA CHAVES VALENTIM. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715514-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE LIMA MOURAO REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que adquiriu com a ré uma passagem de ônibus para viagem de João Pessoa até Brasília - DF para o dia 23 de outubro de 2023, com saída às 14h10. Disse que o veículo saiu atrasado, às 14h20, e quebrou, quando atravessava o estado de Pernambuco, sendo que os passageiros ficaram sem qualquer tipo de suporte na beira da estrada por 03 horas. Alegou, ainda, que o ônibus passou por Maceió ? AL e atrasou, pois deveria sair da rodoviária às 21h55, mas saiu apenas às 01h55. Afirmou que as condições de higiene do veículo também eram precárias. Pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 e danos materiais de R\$ 500,00, referente a 84% do valor do bilhete pago, uma vez que realizou a viagem, porém teria ocorrido inadimplemento contratual. 2. Do mérito Em primeiro lugar, é desnecessária a produção de prova testemunhal pleiteada pela ré, uma vez que os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento do mérito. Em contestação, a ré negou todos os fatos. Nesses casos, caberia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. O vídeo juntado pelo requerente não tem o condão de comprovar o atraso, uma vez que não é possível saber o efetivo horário da filmagem, local em que foi realizada e quem estava falando. Veja-se que não se tratava de prova de difícil produção, pois, com certeza, existiam outras pessoas sendo transportadas, as quais poderiam demonstrar, minimamente, as afirmações do requerente. Mesmo tendo oportunidade, o autor não requereu a produção de outras provas. Os documentos juntados pelo autor no id. Num. 186278128 não têm relação com os fatos narrados na petição inicial. O documento de id. Num. 177653316 - Pág. 1, da mesma forma, não indica a localização da foto e se realmente foi tirada no ônibus em que estava o autor. Ainda que assim não fosse, somente pelo documento não se pode afirmar que a higiene do veículo era tão precária que atingiu os direitos da personalidade do requerente. Pela foto, cuja qualidade não é boa, é possível perceber o esforço de quem a tirou para alcançar o que seria alguma sujeira que, em verdade, não traduz quantidade suficiente para se falar em danos morais indenizáveis. Por outro lado, nos autos 0718523-20.2023.8.07.0009, em que Eli Oliveira de Jesus ajuizou ação contra a ré, em petição bastante semelhante à apresentada nestes autos, bem como patrocinada pelos mesmos advogados, o autor reclamou de viagem ocorrida em 18.10.2023, com destino a Seabra/BA. Chama a atenção, contudo, que a mesma foto instrui ambos os autos: ID 177653316 e ID 178251674 (autos 0718523-20.2023.8.07.0009). Em se tratando de viagem em dias diferentes, causa espécie que a mesma foto seja utilizada. A situação em questão demonstra má-fé, pois há utilização de foto, cuja origem é absolutamente desconhecida, para subsidiar pedido de danos morais e justificar a alegação de que o veículo não estava limpo, o que justifica a condenação do autor em litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e V, do CP. Por outro lado, ainda que todas as alegações do autor estivessem provadas, não seria o caso de devolver qualquer valor do bilhete de transporte, pois o requerente chegou ao seu destino. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Em face da litigância de má-fé, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida no ID 178704288 - Pág. 1. Condeno o autor a pagar multa de 5% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701978-81.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADRIANA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, GO1516 - ELCIO CURADO BROM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701978-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Diante da inércia da credora, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700430-84.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL PEREIRA SOARES. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700430-84.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA SOARES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou o autor que adquiriu com a ré passagens de ida e volta para Ilhéus ? BA. Disse que, na ida, a bagagem do requerente foi extraviada, sendo que ficou sem seus pertences por mais de 24 horas, sem qualquer auxílio, e ainda percebeu que duas outras bagagens estavam danificadas, contudo recebeu um voucher de R\$ 400,00, o que foi aceito. No retorno, disse que o voo que estava previsto para o dia 04 de dezembro de 2023, com saída às 14h50 e chegada em Brasília às 18h20, foi cancelado. Recebeu a informação de que pegaria um novo voo para o mesmo dia, mas às 17h15 para Congonhas ? SP e depois Brasília, porém o voo de São Paulo para Brasília também atrasou e chegou ao destino final apenas às 00h20 do dia 05 de dezembro de 2023, novamente sem qualquer auxílio material da ré. Alegou que os danos materiais foram em relação às duas bagagens danificadas (R\$ 450,00 cada uma), bem como despesas alimentícias durante o período de embarque no aeroporto de Ilhéus - BA ao desembarque para o aeroporto de Brasília - DF (R\$ 197,60) e o valor gasto com estacionamento, pois excedido o tempo reservado pelo requerente no estacionamento do aeroporto de Brasília - DF (R\$ 42,40). Pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais (R\$ 1.140,00) e danos morais de R\$ 19.000,00. 2. Do dano moral O pedido de danos morais tem dois fundamentos: o extravio das bagagens na viagem de ida e o atraso no voo de retorno. 2.1. Do extravio das bagagens Nesse ponto, cabe salientar que o autor, quando recebeu as bagagens extraviadas, subscreveu o documento de id. Num. 183582932 - Pág. 2. No termo de recebimento de bagagem consta que, em razão do ocorrido, o demandante daria plena e total quitação com relação a possíveis pretensões indenizatórias atinentes às bagagens recebidas. O recibo de quitação plena e geral desautoriza pretensão ao recebimento de valores decorrentes do fato, exceto comprovação de ocorrência de dolo, fraude, coação ou de qualquer outro vício que leve à sua anulação, o que não foi levantado pelo requerente. Não se tem dúvidas de que o termo devidamente subscrito pelo autor, e por ele mesmo juntado aos autos, confere a certeza da extinção da obrigação diante da natureza do documento, sendo que, à míngua de ressalvas, abrange tanto os danos materiais quanto os morais. Assim, não há que se falar em danos morais quanto ao extravio da bagagem. 2.2. Do atraso no voo de volta Em contestação, a ré não negou o atraso. Veja-se que o voo que estava previsto para o dia 04 de dezembro de 2023, com saída às 14h50 e chegada em Brasília às 18h20, foi cancelado. A viagem foi remarcada para o mesmo dia, porém com saída às 17h15 para Congonhas ? SP e depois Brasília, porém o voo de São Paulo, do mesmo modo, atrasou e o autor chegou a Brasília apenas às 00h20 do dia 05 de dezembro de 2023, igualmente sem qualquer auxílio material da ré, ou seja, 06 horas de atraso. Na forma do art. 741 do Código Civil, interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica obrigado a arcar com as despesas de

estada e alimentação do usuário durante a espera de novo transporte. Além disso, o artigo 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC prevê que a assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, sendo que em caso de espera superior a 4 (quatro) horas serão oferecidos os serviços de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta, e alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual. Não há nos autos comprovação de que o réu ofereceu qualquer tipo de assistência. Vinha entendendo esta Corte que o atraso de mais de quatro horas em voo configurava defeito na prestação de serviço capaz de promover violação ao direito de personalidade do consumidor, pois promove frustração, ansiedade e desconforto além daquilo que razoavelmente se pode esperar. Neste sentido: Acórdão n.886099, 20150310007982ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/06/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 621; Acórdão n.882550, 20140111789775ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/07/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 340, entre outros. O Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Resp. 1.796-716-MG, entendeu, contudo, que o dano moral por atraso ou cancelamento de voos domésticos não deve ser encarado como presumido, existindo diversos elementos a serem considerados, ou seja, a simples existência de atraso por mais de 4 horas não seria suficiente para que fossem devidos danos morais. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. (...) 7. (...). (Resp. 1.796.716-MG. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min Nancy Andrighi. Julgamento em 27.08.2019) Nesse sentido, a Turma Recursal: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL E REALOCAÇÃO POSTERIOR. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de atraso de voo internacional. Recurso do réu visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Na forma do art. 14 do CDC, o fornecedor responde pelos danos decorrentes da prestação de serviços defeituosos, aos quais se equipara os danos morais decorrentes de atraso de voo em transporte internacional de passageiros (STF, RE nº 636.331/RJ) e STJ (REsp 1842066 / RS 2019/0299804-4, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156), DJe 15/06/2020). 3 - Danos morais. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a violação a direitos da personalidade. Conformidade com nova orientação jurisprudência do STJ: "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). No caso em exame, o cancelamento de voo internacional e realocação em outro voo resultando atraso por cerca de 13 horas após a previsão inicial, além de mudança de itinerário, que causa transtornos de ordem pessoal ao passageiro. Resta, pois, configurado o dano moral. 4 - Valor da indenização. O valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do fato, a conduta do ofensor e a necessidade de compensação da vítima. Levando em consideração tais fatores e o fato de o atraso só intensificar o desconforto que já é próprio de longas viagens, mostra-se cabível a redução da indenização para o valor de R\$1.000,00. Sentença que se modifica para reduzir o valor da indenização. 5 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (Acórdão 1267618, 07638093920198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no PJe: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, para que haja danos morais, ao atraso devem ser somados outros fatores, como ausência de fornecimento de alimentação, transporte, acomodação, presteza de informação etc, o que ocorreu no caso concreto, como já ressaltado, justificando-se a pretensão indenizatória. Ressalta-se que a requerida não demonstrou que prestou a devida assistência ao demandante. No tocante ao valor da indenização, mister salientar que o nosso ordenamento jurídico, devido à subjetividade do tema, não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações incompatíveis com os fatos. Nas circunstâncias em apreço, portanto, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 2.000,00. 3. Do dano material A pretensão de danos materiais tem o valor total de R\$ 1.140,00, sendo que são R\$ 450,00 por bagagem danificada, R\$ 197,60 de alimentação devido ao atraso no voo e R\$ 42,40 de estacionamento pagos a mais pelo atraso. Quanto às bagagens danificadas, o autor juntou as fotos de id. Num. 184888445 - Pág. 1/2, todavia não trouxe os tickets de despacho das bagagens. Dessa forma, não é possível ter certeza que elas efetivamente pertenciam ao requerente, ainda mais que ele mesmo informou que viajara com 06 bagagens, algo que foge ao usual. Somente pelas fotos não é possível identificar o tipo de dano nas bagagens ou que elas pertençam ao autor, sendo que esse ônus era seu, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, razão pela qual inviável o reconhecimento do dano nesse ponto. Além disso, o autor recebeu o voucher de id. Num. 184888450 - Pág. 1 no valor de R\$ 400,00, montante suficiente, até mesmo, para reparar os supostos danos materiais nas bagagens. Em relação à alimentação e estacionamento, em tese seriam cabíveis, uma vez somente foram gastos necessários por culpa exclusiva da requerida, entretanto o autor não juntou os comprovantes de pagamento, ônus do qual, novamente, não se desincumbiu (artigo 373, inciso I do CPC). A ausência de prova evidente do dano sofrido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação (927 do Código Civil). 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré pagar ao autor a título de dano moral, R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705861-36.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EZEQUIEL DIAS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705861-36.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EZEQUIEL DIAS DE MACEDO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A SENTENÇA Diante da manifestação do credor, que apenas requereu o levantamento do valor sem questionar o montante, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705420-21.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUIZ EDUARDO BISPO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705420-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: LUIZ EDUARDO BISPO SOARES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDIDO. A autora é cessionária de pessoa jurídica. Consoante artigo 8º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, não podem ajuizar ações pelo procedimento sumaríssimo a pessoa física cessionária de direito de

pessoa jurídica. Inviável o processamento da demanda perante os Juizados Especiais. Em assim sendo, extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704220-76.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEWTON MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: GO27663 - THIAGO TURCIO LADEIRA. R: CLEUNICE TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704220-76.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NEWTON MONTEIRO GUIMARAES REQUERIDO: CLEUNICE TEIXEIRA DA ROCHA SENTENÇA Consoante previsto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao juiz corrigir de ofício o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico perseguido. O artigo 259, inciso V, do CPC, prevê que nas ações que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. O autor pretende o cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 48.000,00 em 10.08.2018. Esse valor atualizado na data da propositura da ação corresponde R\$ 66.652,94. Nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, a alçada dos juizados especiais está limitada a 40 salário mínimos, ou seja, R\$ 56.480,00. A pretensão do autor, portanto, ultrapassa esse valor, razão pela qual não se pode prosseguir com o feito. Essa regra não pode ser mitigada haja vista que serve para aplicabilidade de outros importantes institutos processuais, entre eles a aplicação das sanções pela litigância de má-fé. Ademais, a mitigação dessa regra contribui de forma nefasta para congestionamento indevido dos Juizados Especiais, órgãos criados pela Constituição da República com o objetivo precípuo de julgar as causas de baixo valor e menor complexidade e, ao eleger esses critérios, a Constituição pretendeu restringir o volume de processos e consequentemente agilizar e ampliar a prestação jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711775-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIKA DE OLIVEIRA NACHI MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711775-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA NACHI MEDEIROS REQUERIDO: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Afirma a autora que teve um relacionamento afetivo com Saimons Jesus dos Santos entre os anos de 2001 e 2009 e, durante esse período, o casal adquiriu o veículo Montana Conquest, preto, 2007/2008, placa JHY2026, financiado pelo Banco Bradesco e pago integralmente pela requerente. Com o fim do relacionamento, Simons ficou com o veículo e, em 2013, a autora tomou conhecimento de que fora vendido para Israel Batista Paz Campos, o qual lhe procurou para obter procuração do veículo, a qual foi outorgada. Ocorre que não houve a transferência do veículo no DETRAN e existem vários débitos, inclusive há protestos dos valores decorrentes do IPVA. Pretende que o réu seja obrigado a transferir o veículo para seu nome, a realizar o pagamento dos débitos, a promover a baixa dos protestos e que seja condenado ao pagamento de danos morais de R\$ 17.000,00. 2. Da transferência O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação (art. 20, da Lei 9.099/95), o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a existência de compra e venda entre as partes. Nos termos do artigo 1.267, do Código Civil, em se tratando de coisas móveis, como é o caso de um veículo, a propriedade é adquirida pela mera tradição, constituindo-se a subsequente alteração do certificado de propriedade perante o DETRAN simples providência administrativa que não atinge o domínio. Por outro lado, essa providência incumbe exclusivamente ao adquirente, não podendo o alienante suportar os ônus decorrentes da negligência daquele. Ademais, prevê o artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito (Lei 9.503/1997), que, no caso de transferência de propriedade, tem o proprietário o prazo de 30 dias para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. Ao não proceder dessa forma, o réu deu ensejo à presente ação, razão pela qual deve ser compelido ao cumprimento de sua obrigação. Observe-se que a procuração outorgada ao réu (ID 169444611) não é mero instrumento de mandato, mas procuração em rem suam, irrevogável, irrevogável e com dispensa de prestação de contas. Quanto ao arrendamento mercantil, a autora juntou aos autos carta do arrendatário, informando a quitação do contrato, o qual contém cláusula expressa no sentido de que assumiu a opção de compra caso o arrendante não se manifestasse em 90 dias após o término do contrato. 3. Dos encargos e dos danos morais Operando-se a transferência da propriedade, assume o comprador todos os encargos que recaem sobre o bem, inclusive impostos e multas, pois são dívidas que advêm da existência do veículo. Ressalte-se que, se o réu não promoveu a alteração de propriedade, como lhe incumbia, deveria ter adotado as cautelas necessárias para proceder ao pagamento dos débitos referente ao bem e, assim, evitar qualquer prejuízo ao autor. Assim, reconhece-se a obrigação do réu de promover o pagamento das multas, impostos e taxas a partir de 23.04.2013 até que se opere a transferência da titularidade no DETRAN. Observo, contudo, que, quando do julgamento do TEMA 118, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. No caso do Distrito Federal, o artigo 1º, § 8º, III, da Lei distrital 7.431/85, é claro em estabelecer a responsabilidade solidária do proprietário que aliena o veículo e não comunica a ocorrência ao DETRAN. Isso quer dizer que não é possível determinar a transferência dos débitos de IPVA e taxa de licenciamento ao requerido, eis que existe responsabilidade solidária da autora. No tocante à pontuação decorrente das multas, o decurso do prazo previsto no artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito, para identificação do infrator impede que haja a transferência requerida, sendo inviável o acolhimento da pretensão. Nesta hipótese, considero que o autor tinha o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), tomando as providências necessárias para a venda do veículo apenas quando fosse efetivamente possível fazê-lo da maneira correta e, com a assinatura do DUT, realizar a necessária comunicação de venda ao DETRAN. Neste sentido, o Enunciado 169 CJF/STJ: ?o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo?. Essa norma está expressa no artigo 77 da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, promulgada pelo Decreto 8327/2014. Muito embora o caso concreto não se trate de uma compra e venda internacional de mercadorias, é preceito que já integra a teoria das obrigações como corolário do princípio da boa-fé. Assim, também o autor é responsável pelos prejuízos sofridos, eis que não cumpriu a obrigação que lhe competia e que teria evitado todos os transtornos sofridos. Pela mesma razão, não são devidos danos morais e, ainda que assim não fosse, o autor não demonstrou que todos os protestos existentes são originários de débitos do veículo em questão, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, I, do CPC. Note-se que apenas trouxe certidão de dois deles, quando o documento do SERASA indica a existência de outros três. Acrescente-se que a indenização também encontra óbice na Súmula 385/STJ, eis que o primeiro protesto é de 19.12.2022, quando já existia protesto datado de 2020, além de vários outros lançamentos, perdurando dívidas em aberto desde setembro de 2023. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a promover a transferência da titularidade do veículo Montana Conquest, preto, 2007/2008, placa JHY2026, no DETRAN, do nome do autor para o seu próprio ou de terceiro, bem como a promover o pagamento dos débitos (IPVA, multas, taxa de licenciamento etc) a partir de 23.04.2013, no prazo no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Consoante já estabelecido no item 3, o autor é responsável solidária pelos débitos de IPVA e taxa de licenciamento e somente será possível converter a obrigação em perdas e danos caso demonstre o efetivo pagamento. Sem prejuízo das astreintes fixadas, caso a obrigação não seja cumprida, oficie-se ao DETRAN exclusivamente para anotação da comunicação de venda em 23.04.2013 em nome do requerido. Fica o autor ciente de que este Juízo é incompetente para dirimir controvérsias sobre as repercussões tributárias ou administrativas do fato, razão pela qual não haverá expedição de ofício para a Administração Pública transferir multas ou débitos. Julgo improcedente os demais pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o réu da obrigação ora constituída. Transitada em

julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704375-79.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLEONICE BRITO DA MATA. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704375-79.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE BRITO DA MATA REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte, limitando-se a informar que desejava o prosseguimento pelo Juízo 100% Digital e nada mais. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Cancele-se a audiência. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715452-22.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JURACI PEREIRA DE BARROS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONIZETE PLANOS FUNERARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0715452-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE BARROS ARAUJO REQUERIDO: DONIZETE PLANOS FUNERARIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 186561554), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0716580-77.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIA DANIELA OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ61172 - JOSE PAULO DE ARAUJO MASCARENHAS, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE QUINTAS DO MARANHAO. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716580-77.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA DANIELA OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE QUINTAS DO MARANHAO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes (proposto no id. Num. 190456293 - Pág. 1, com as retificações de id. Num. 190638937 - Pág. 1, e aceito pelo réu no id. Num. 191596837 - Pág. 1), por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. O parcelamento, portanto, ocorrerá em três prestações de R\$ 766,66, vencendo-se a primeira em 05.04.2024. Em caso de atraso, incidirá o item 3 do despacho de id. Num. 190101587 - Pág. 1, conforme aceitação das partes. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e archive-se. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716694-16.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIA EURICO DE SOUSA. Adv(s): DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716694-16.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA EURICO DE SOUSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", BANCO PAN S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 10 de julho de 2023, comprou um pacote de viagem com a ré 123 MILHAS para Maceió ? AL (março/2024) e pagou o valor total de R\$ 575,82, em 3 parcelas de R\$ 191,94. Disse que, em agosto de 2023, ficou sabendo da suspensão da emissão de passagens e pacotes da linha PROMO. Alegou que requereu ao réu BANCO PAN o estorno dos valores cobrados, o que não ocorreu. Pretende que o BANCO PAN estorne os valores e se abstenha de cobrar novas parcelas e o desfazimento do contrato celebrado com a 123 MILHAS. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu BANCO PAN Para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, ?devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou[1]?. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: (...) as ?condições da ação?, requisitos do legítimo exercício do poder de ação, são aferidas através de uma técnica por força da qual o juiz deve receber as afirmativas contidas na petição inicial como se fossem verdadeiras, verificando, se a se partir dessa premissa, a pretensão do demandante deverá ou não ser acolhida (e considerando as ?condições da ação? presentes se a resposta a essa questão for afirmativa)[2]. Ora, narrando o autor que o réu é responsável pela restituição do valor devido em decorrência de negócio jurídico que não será cumprido, tem o requerido legitimidade para figurar no polo passivo. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de ausência de interesse de agir Ao contrário do que declarou o réu, constam nos ids. Num. 180322624 - Pág. 13 e Num. 180322624 - Pág. 11, reclamações da autora e tentativa de estorno dos valores, sendo que no id. Num. 180322624 - Pág. 12 também há uma resposta do próprio requerido. Bem assim, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, não há obrigatoriedade de se esgotar a via administrativa. Rejeito a preliminar. 4. Da suspensão Consoante exegese do art. 6º da Lei 11.101/05, eventual deferimento de recuperação judicial não tem condão de suspender ações em fase de conhecimento, que é o caso da presente demanda. Além disso, a presente ação foi ajuizada posteriormente às ações coletivas. Em tal situação, tem entendido o STJ que não se justifica a suspensão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA ANTERIOR À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de execução de sentença proferida em ação coletiva. Na sentença, julgou-se extinta a execução em razão da falta de interesse de agir, porquanto o direito fora executado por execução individual. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) III - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015),

apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. IV - Na Corte de origem, considerou-se que a parte recorrente fez cessar a possibilidade de se beneficiar da coisa julgada da ação coletiva, pois promoveu ação de execução individual, posterior, já encerrada com a satisfação da obrigação. É o que se confere do seguinte trecho: "Não é dado ao jurisdicionado acionar simultaneamente a via individual ou coletiva para provocar a jurisdição acerca da mesma questão de fato e de direito. É o que determina o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às demais ações coletivas, ex vi do art. 21, da Lei 7347/85. Assim, se não houve requerimento expresso de suspensão da ação individual ajuizada precedentemente à coletiva, ou se houver o ajuizamento posterior dessa mesma ação individual, cessa a possibilidade de a demandante beneficiar-se da coisa julgada formada no âmbito da ação coletiva." V - No caso dos autos, a ação individual foi proposta após a ação coletiva. Conforme entendimento desta Corte, a providência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável quando a ação coletiva é ajuizada posteriormente à ação individual. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020; REsp 1.857.769/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020. VI - Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Casa. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.702.171/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.) Indefero a suspensão. 5. Do pedido de reembolso em relação ao BANCO PAN Em contestação, o BANCO PAN alegou que promoveu o cancelamento da terceira parcela e restituiu o valor das duas primeiras descontadas. No id. Num. 187811982 - Pág. 3, consta o pagamento da primeira parcela, na fatura com vencimento em agosto de 2023. No id. Num. 187811985 - Pág. 3, a cobrança da segunda parcela, na fatura com vencimento em setembro de 2023. No id. Num. 187811990 - Pág. 3, houve o estorno dos dois valores, na fatura com vencimento em outubro de 2023. Na fatura de novembro de 2023, não houve a cobrança de qualquer valor referente ao débito discutido. Por outro lado, na fatura com vencimento em dezembro de 2023, de fato, houve a reinclusão dos valores estornados (id. Num. 187813351 - Pág. 3). Nas demais faturas, não constam a cobrança da terceira parcela, fato inclusive não negado pela autora. Assim, houve a cobrança final de R\$ 383,88. Ressalta-se que não há qualquer comprovação de que o valor de R\$ 81,26, mencionados pela autora no id. Num. 190433119 - Pág. 1, seja encargo de rotativo decorrente da reinclusão dos valores na fatura. Cabe, então, a análise do pedido de reembolso. O banco réu é mero intermediário dos pagamentos realizados, ou seja, todos os valores recebidos foram encaminhados à 123 MILHAS. Não se discute fraude ou inexistência da transação realizada, mas inexecução de um serviço contratado, sendo que o demandado não participou da relação contratual. Relevante, ainda, ressaltar que o artigo 54-G, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao caso concreto, eis que o referido dispositivo diz respeito às questões envolvendo superendividamento, consoante se pode observar do Capítulo VI-A em que está inserido. Por outro lado, a administradora do cartão de crédito e/ou a instituição financeira emissora do cartão não participam da execução do contrato vinculado ao pagamento que se processa pelo cartão, não sendo possível imputar-lhes a responsabilidade por eventuais desacertos comerciais decorrentes do cumprimento defeituoso ou descumprimento do contrato. Nesse sentido: Consumidor. Cartão de crédito. Compra impugnada. Desacordo comercial. Impossibilidade de cancelamento da compra pelo administrador do cartão. Orientação ao consumidor para solicitar o cancelamento diretamente na loja. Procedimento não adotado pelo titular do cartão. Legitimidade passiva do administrador do cartão segundo a teoria da asserção. Ausência do nexo causal para responsabilidade do administrador do cartão. Improcedência dos pedidos. Sentença reformada. (Acórdão 894025 Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES). No caso em tela, observa-se que a não suspensão da cobrança das parcelas da contratação do pacote de viagens pela parte autora não implica defeito na prestação do serviço, considerando-se que o preço (parcelado no cartão) foi integralmente transferido à empresa com a qual a autora negociou (ré 123 Milhas), não podendo, portanto, sofrer prejuízo financeiro a que não deu causa. Veja-se que por ocasião do pedido de estorno a autora não tinha uma resposta da ré 123 MILHAS quanto ao cancelamento do contrato, ou seja, o contrato estava em vigência e não teria qualquer razão para se suspender os pagamentos. Assim, não vislumbro, no caso, qualquer falha no serviço prestado pela ré, o que afasta a sua responsabilidade, conforme excluídos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, e a necessidade de promover a restituição de valores. 6. Do contrato com a ré 123 MILHAS Em primeiro lugar, as passagens aéreas adquiridas pela autora estavam previstas para utilização em março de 2024. Como não há qualquer notícia de cumprimento da obrigação, entende-se que os bilhetes não foram emitidos. Em primeiro lugar, em que pese a autora não tenha formulado pedido explícito de restituição dos valores pagos à 123 milhas, o pedido de desfazimento do contrato implica, nos termos do artigo 475 do Código Civil, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, devolução do valor pago. Nos termos do artigo 322, § 2º do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. A legitimidade da requerida advém do fato de que não houve a emissão das passagens aéreas e, conseqüentemente, inexistiu repasse de valores para companhias aéreas ou celebração do contrato de transporte. A ré, por sua vez, não nega a suspensão dos serviços da linha ?Promo? e reconhece ter ofertado voucher em substituição ao cumprimento do contrato. A exigência de utilização de vouchers se mostra abusiva, nos termos do art. 51, II, do CDC, não podendo a requerida deixar de disponibilizar, alternativamente, meios para cumprimento do contrato ou até a devolução da quantia paga (art. 35 do CDC). Assim, faz jus o requerente à devolução dos valores despendidos para a compra das passagens, pois o serviço não lhe foi prestado. De outro lado, como se viu anteriormente, o BANCO PAN cancelou a cobrança da terceira parcela, razão pela qual a autora somente tem direito à restituição do que pagou, ou seja, R\$ 383,88. Ressalte-se que a devolução deverá se dar de forma simples, já que não houve pagamento indevido, mas simples descumprimento contratual. 7. Da litigância de má-fé Diante da ausência dos pressupostos do artigo 80 do CPC, não vislumbro a má-fé por quaisquer das partes. 8. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato de prestação de serviços de emissão de passagens aéreas em voos para Maceió no período de março de 2024, pedido n. 11144979975, e condenar a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" a restituir à autora R\$ 383,88, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (10 de julho de 2023) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (08 de dezembro de 2023). Julgo improcedente o pedido contra o BANCO PAN S.A. A autora desistiu do pedido de gratuidade de justiça, conforme petição de id. Num. 180466815 - Pág. 5. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 157. [2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 159.

**N. 0700700-11.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISLANIA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: TIAGO DE PAULA RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEANE PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700700-11.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISLANIA DA SILVA GOMES REQUERIDO: TIAGO DE PAULA RODRIGUES TAVARES, ADEANE PEREIRA DE PAULA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 15 de dezembro de 2023, seu veículo, VOLKSWAGEN, modelo: VIRTUS TSI, ano: 2018/2018, cor: CINZA, placa: Q0F3131/D, foi atingido na parte traseira pelo automóvel VOLKSWAGEN, modelo: JETTA, ano: 2012/2011, cor: PRETA, placa: JKD4177, pertencente a ADEANE PEREIRA e conduzido por TIAGO DE PAULA. Disse que diminuiu a velocidade ao chegar perto de um ?pardal?, caso em que foi atingida na parte traseira. Pretende a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 3.310,00. 2. Do dano material Os réus são revéis, nos termos do artigo 344 do CPC, uma vez que não apresentaram contestação, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, de que o acidente ocorreu por culpa dos requeridos. Essa presunção é corroborada pelos orçamentos e fotos apresentadas, os quais indicam que o acidente ocorreu na forma narrada pela autora. O réu TIAGO apresentou petição fora do prazo de defesa, dizendo que a autora realizou uma freada brusca, porém não indicou qualquer tipo de prova para comprovar o alegado, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso II do CPC). As avaliações apresentadas indicam a necessidade de reparo no veículo e a nota fiscal de id. Num. 191153095 - Pág. 1 demonstra o valor pago. Ora, nas circunstâncias do caso concreto, tem-se que há presunção de culpa do motorista que bate por trás, eis que a ele cabe manter distância de segurança e estar alerta para a possibilidade de parada brusca. Pela dinâmica da colisão, constata-se que o réu deixou de observar o artigo 29, II, do Código de Trânsito, pois não

manter distância de segurança do veículo que se encontrava à sua frente. Quanto à responsabilidade, o réu TIAGO não negou que era o condutor e o veículo está administrativamente registrado em nome de ADEANE PEREIRA, a qual compareceu pessoalmente à audiência e, da mesma forma, não negou a responsabilidade, nem a propriedade do automóvel. A jurisprudência pátria, por sua vez, entende que são solidariamente responsáveis pelos danos o condutor e o proprietário do veículo: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*). Precedentes. 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Assim, devem os demandados indenizar a autora pelo prejuízo sofrido, nos termos do artigo 927, do Código Civil. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.310,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a partir da data do acidente (15 de dezembro de 2023), eis que se cuida de responsabilidade extracontratual. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700601-41.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDCLEISON SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700601-41.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: EDCLEISON SOUZA DA CONCEICAO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 24 de agosto de 2023, celebrou com o réu contrato para confecção e instalação de armários planejados por valor total de R\$ 3.500,00. Disse que apenas parte do serviço foi realizada, porém com inúmeros problemas e nada seria aproveitável. Aduziu que também não finalizou a prestação do serviço. Pretende a rescisão do contrato, retirada dos armários instalados e restituição de R\$ 3.500,00. 2. Do mérito Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (artigo 20 da lei 9099/95), inexistindo nos autos qualquer razão para que se entenda de forma diversa, ou seja, que o réu não executou a integralidade do serviço no prazo acordado e o que foi entregue contém problemas na execução. O documento de id. Num. 183867992 - Pág. 1 comprova a existência do contrato de prestação de serviço, sendo que, à vista do prazo combinado e tendo em vista os efeitos da revelia, entende-se que não foi integralmente executado. Outrossim, as fotos e vídeo indicam que os serviços não foram adequadamente realizados, ainda mais diante do fato de que o réu foi pessoalmente citado e não impugnou as alegações. Assim, tem a autora, nos termos do artigo 475 do Código Civil, o direito de rescindir o negócio jurídico e de obter de volta a quantia paga, com retorno das partes ao status quo ante. Quanto ao valor a ser ressarcido, constam nos autos apenas os seguintes pagamentos: R\$ 500,00 (id. Num. 191292935 - Pág. 1), R\$ 610,00 (id. Num. 183867992 - Pág. 7), R\$ 538,20 (id. Num. 183867992 - Pág. 6) e R\$ 1.390,00 (id. Num. 183867992 - Pág. 5), totalizando R\$ 3.038,20. Mesmo diante da revelia, caberia à autora a prova de todos os pagamentos (artigo 373, inciso I do CPC), sendo que, tendo oportunidade, demonstrou apenas o pagamento dos valores acima indicados. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de prestação de serviços de id. Num. 183867992 - Pág. 1 celebrado entre as partes e, conseqüentemente, determinar a devolução do valor de R\$ 3.038,20, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do dia da contratação (24 de agosto de 2023) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (10 de março de 2024). Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714505-65.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE SOUSA CASTRO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMIRES ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714505-65.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA CASTRO REQUERIDO: TAMIRES ARAUJO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que celebrou com a ré, em maio de 2023, contrato de aluguel do imóvel localizado na Estância V, módulo 31, conjunto b, lote 18, casa 03, Planaltina ? DF. Disse que a requerida saiu em outubro de 2023 e deixou em aberto contas de água e energia elétrica dos meses de setembro e outubro de 2023. Aduziu que já pagou a fatura da água/esgoto do mês de setembro de 2023. Pretende a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos meses em aberto, bem como condenação à restituição do valor já pago e dos gastos com a pintura do imóvel. 2. Da revelia A ré é revel, uma vez que não compareceu à audiência, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, da Lei 90.99/95), O artigo 345, IV, da lei processual, prevê, contudo, que isso só não ocorrerá se as alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Ressalte-se que a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Tanto é assim que o próprio artigo 20 dispõe que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher. Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência total do pedido do autor. 3. Dos encargos O contrato de locação de id. Num. 175649391 demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a necessidade de a ré proceder aos pagamentos estipulados. Dessa forma, deve a requerida promover o pagamento dos valores em aberto e restituir ao autor o montante já pago. 4. Das despesas com reforma A esse respeito, convém observar que seria imprescindível a realização de vistorias prévia e posterior, a fim de que efetivamente se pudesse concluir que os danos em questão foram causados pela ré. Inexistindo essa vistoria (id. Num. 176243669 - Pág. 1), nem mesmo a presunção de veracidade decorrente da revelia autoriza o acolhimento do pedido em relação a custeio de despesas com a reforma. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: a) promover, em face dos respectivos credores, o pagamento dos débitos de energia elétrica da instalação n. 1227985 dos meses de setembro e outubro de 2023, bem como ao pagamento da conta de água/

esgoto da inscrição 791558-6 referente ao mês de outubro de 2023, pertinentes ao imóvel localizado na Estância V, módulo 31, conjunto b, lote 18, casa 03, Planaltina ? DF, no prazo de 10 dias úteis a conta de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 100,00; b) pagar ao autor R\$ 26,69, corrigido monetariamente pelo INPC desde a propositura da demanda (19 de outubro de 2023) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07 de novembro de 2023). Julgo improcedentes os demais pedidos. Intime-se pessoalmente a ré da obrigação de fazer constituída. Caso a obrigação não seja cumprida e sem prejuízo da multa, a conversão em perdas e danos dependerá da demonstração pelo autor de que efetuou o pagamento das dívidas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703446-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. R: MARCELO MIRANDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703446-46.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS REQUERIDO: MARCELO MIRANDA ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte, limitando-se a informar a qualificação do autor e nada mais. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Cancele-se a audiência. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704396-55.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALANY GONCALVES CARDOSO. Adv(s): AM16859 - LARA GABRIELLE DE SOUZA NEVES. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704396-55.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANY GONCALVES CARDOSO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte, limitando-se a informar a qualificação do autor e nada mais. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Cancele-se a audiência. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717409-58.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO DE SOUSA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTER DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0717409-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA CASTRO REQUERIDO: ESTER DOS SANTOS PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em 16.10.2023, firmou com a requerida o contrato de locação, tendo como objeto o imóvel situado na Estância V, módulo 31, conjunto B, casa 02, Planaltina-DF, pelo valor de R\$ 600,00 mensais, a serem pagos todo dia 10, além dos encargos de luz e água. Informou que a ré desocupou o imóvel no dia 10.12.2023. Aduziu que estaria inadimplente em relação as contas de água e esgoto do mês de novembro, no valor de R\$ 18,92, e de energia do mês de novembro, no valor de R\$ 38,70. Além de disso, ainda seria devida a multa R\$ 1.800,00, pela rescisão contratual. Pretende a condenação da ré no pagamento dos referidos valores. 2. Do mérito Muito embora a ré tenha comparecido à audiência, não apresentou defesa, razão pela qual é revel. O documento ID 182322648 demonstra existência do contrato de locação, justificando a cobrança dos valores devidos a título de energia elétrica e água, cujo quantum se reputa verdadeiro à vista da presunção de veracidade decorrente da revelia e dos documentos que instruem a inicial. Acerca da multa, algumas observações devem ser feitas. Conforme cláusula sétima, mas denominada oitava, do contrato ID 182322648, a multa rescisória foi pactuada na ordem de 3 vezes o valor do aluguel. Em que pese a contradição entre os valores indicados no cabeçalho do contrato e da cláusula quarta, em não havendo impugnação, entende-se o valor correto como o de R\$ 600,00, o que implicaria uma multa de R\$ 1.800,00, ou seja, metade dos valores previstos no contrato. Consoante informações prestadas pelo autor, o locatário permaneceu no imóvel por dois meses e não há indícios de inadimplência do aluguel. Assim, considerando-se o disposto no artigo 4º, da Lei 8.245/91 e 413, do Código Civil, a multa deverá ser reduzida a um aluguel. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor: a) R\$ 18,92 30.11.2023, referente às contas de água e esgoto do mês de novembro de 2023, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento (30.11.2023), e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (06.02.2024); b) R\$ 37,70, referente às contas de energia do mês de novembro de 2023, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento (19.12.2023), e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (06.02.2024); c) R\$ 600,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação (18.12.2023), e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (06.02.2024). Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais Criminais de Planaltina****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0707921-79.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0707921-79.2023.8.07.0005 Número do processo: 0707921-79.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: JOSE DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada a justificar o descumprimento, pelo beneficiário, das condições impostas na ata de ID 171722868. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

**N. 0712671-27.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BULHOES DESIDERIO. Adv(s): DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0712671-27.2023.8.07.0005 Número do processo: 0712671-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO BULHOES DESIDERIO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

**N. 0706791-59.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARLOS ANDRADE. Adv(s): SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA. Processo n.º 0706791-59.2020.8.07.0005 Número do processo: 0706791-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO CARLOS ANDRADE CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência quanto ao documento de ID n.º 193472480. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712391-56.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJOVAN PEREIRA MUNIZ. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0712391-56.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) DECISÃO I. Relatório: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor DJOVAN PEREIRA MUNIZ, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06 (conforme denúncia de ID 172521501). Foram deferidas as medidas protetivas de urgência nos autos de nº 0711010-13.2023.8.07.0005, que posteriormente foram revogadas a pedido da vítima (ID 188297538). A exordial acusatória foi recebida em 03 de abril de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID nº 191911683). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 193216679) e apresentou, por intermédio de Defesa técnica constituída, a correspondente resposta à acusação (ID nº 192578179). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II. Do saneamento do procedimento: Com efeito, oferecida resposta à acusação escrita pela Defesa, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Das disposições finais e diligências cartorárias: Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das seguintes diligências: (i) Designe-se audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público. (ii) Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público para o ato. Às diligências necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705339-72.2024.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. R: SHIRLEY DE SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0705339-72.2024.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: REGINA LOPES CATULIO OFENSOR: SHIRLEY DE SOUZA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, formulado de acordo com a Lei 11.340/2006, por REGINA LOPES CATULIO, endereço não informado, em desfavor de SHIRLEY DE SOUZA CRUZ, residente na Quadra 15, lote 08, Setor Habitacional Mestre Darmas, CEP: 73403-303, tendo como fato subjacente ao pleito, a prática, em tese, dos crimes de violência psicológica e ameaça. O expediente veio protocolado por petição, por intermédio de advogada constituída pela requerente (ID 193187073). A requerente narra, em síntese, que teve um relacionamento homoafetivo com a requerida por mais de cinco anos, durante o qual sofreu violência psicológica em razão do comportamento agressivo e controlador da ex-companheira que manifestava ciúme excessivo e reações impulsivas. Com o fim do relacionamento, teme que a Requerida promova alguma algazarra em seu local de trabalho ou até que atente contra sua vida. Por fim, requer as medidas protetivas de: ?I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, com a fixação de um limite mínimo de distância; II - proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III - proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida?. Inicialmente analisado pelo juízo plantonista que não identificou os requisitos para deferimento das medidas cautelares vindicadas, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De fato, a leitura do pedido da suposta vítima não permite vislumbrar risco iminente capaz de ensejar o deferimento das medidas pleiteadas, de sorte que não se afigura urgente o provimento judicial postulado. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni juris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. De fato, muito embora a palavra da vítima tenha especial relevo em razão dos objetivos da Lei 11.340/2006, o pedido de deferimento de medida protetiva, por constituir cautela que restringe direitos da pessoa, deve apresentar os requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. A concessão das medidas protetivas deve estar baseada na demonstração ? mesmo que de modo perfunctório - de risco à indenidade da ofendida, ainda que se tenha como norte os Princípios da Proteção e da Precaução, exigindo-se moderação e evitando-se a banalização do

instituto. Ademais, ainda que tenham como fito a proteção da incolumidade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica, elas impõem restrições à liberdade da parte contrária, devendo ser concedidas quando imprescindíveis à proteção da mulher e negadas quando se mostrarem desnecessárias. Com efeito, ao menos por ora, verifica-se manifesta desproporcionalidade entre as condutas narradas e as medidas postuladas, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados pela Requerente. Nada impede, todavia, posterior avaliação desta decisão, caso haja notícia de fatos novos a recomendar a proteção do bem jurídico tutelado pela Lei n.º 11.340/06. Intime-se a Requerente quanto à Decisão denegatória, preferencialmente por telefone ou WhatsApp. No caso dos autos, por intermédio da advogada constituída, uma vez que a Requerente ocultou seus dados de contato. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do artigo 19 da Lei de regência. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702855-84.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): DF68753 - JANDRO BARBOZA APOLINARIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0702855-84.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DECISÃO I. Relatório: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS REIS, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06 (conforme denúncia de ID 189368807). Foram deferidas as medidas protetivas de urgência nos autos de nº 0715815-09.2023.8.07.0005, das quais as partes foram intimadas. A exordial acusatória foi recebida em 21 de março de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID nº 190853526). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 192121970) e apresentou, por intermédio de Defesa técnica constituída, a correspondente resposta à acusação (ID nº 192169173). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II. Do saneamento do procedimento: Com efeito, oferecida resposta à acusação escrita pela Defesa, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Das disposições finais e diligências cartorárias: Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das seguintes diligências: (i) Designe-se audiência uma de instrução e julgamento. (ii) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa para a realização da audiência. Acaso alguma testemunha resida em Comarca não contígua ou na qual haja necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se na forma do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria cartorária ao teor do Enunciado n. 273 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. (iii) Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público para o ato. Às diligências necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

#### SENTENÇA

**N. 0716073-19.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s):** DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA, DF29590 - JULIANA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0716073-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de LUCAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006, todos na forma do art. 5º, inciso III e do art. 7º, incisos I, II e V, ambos da Lei n. 11.340/2006. Segundo consta da peça acusatória [ID:183687911]: ?No dia 31.12.2023 (Domingo), entre 15:00 e 16:00, no DVO Rua 05, Casa 17, Planaltina/DF, o denunciado LUCAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em favor da vítima STÉFANE SANTOS DE JESUS, sua ex-namorada, ao entrar em contato com a vítima por meio de mensagens no celular, desrespeitando a proibição de contato coma ofendida por qualquer meio de comunicação. No dia 31.12.2023 (Domingo), entre 15:00 e 16:00, no DVO Rua 05, Casa 17, Planaltina/DF, o denunciado LUCAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ameaçou, por meio de palavra, STÉFANE SANTOS DE JESUS, sua ex-namorada, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, o denunciado ameaçou e injuriou a vítima, por meio de mensagens via WhatsApp, proferindo os seguintes dizeres: "esse bagulho não vai ficar assim, ta pensando o que, tu sustenta sua rapariga, você vai morrer sua piranha da desgraça, tu sustenta sua desgraça, por que você não me responde" (ID. 182941220 e 182941221); ?Tu e des acreditada mesmo. Porriso essas dona tudo ta morrendo? (ID. 182941218 Pág. 1). ?Deu entrada pro iferno agora. Vou atras de voce ate no inferno. Tlgd. Nois nao e sozinho não. Me responder. tem gente de olho em voce e naquela gih soares blz. Agora se mecheu com a pessoa errada. Vou te pegar no teu cervico? (ID. 182941218 Pág. 4); ? Progredindo no intento, LUCAS ALEXANDRE ligou para Stéfane e a ameaçou, por meio de palavras, proferindo os seguintes dizeres: ?vou ao teu trabalho, te matar lá, me aguarde"? A prisão preventiva do réu foi determinada na decisão de ID 182960315. Foram deferidas medidas protetivas de urgência (ID 178860363), das quais a vítima (ID 178918828) e o réu (179140640) foram intimados. A exordial acusatória foi recebida em 23/01/2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID 185670314). O réu foi pessoalmente citado e apresentou, por intermédio de defensor particular, a correspondente resposta à acusação, na qual, em preliminar, postulou a revogação da prisão preventiva (ID 186070733). Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou o indeferimento do pleito defensivo (ID 186120814). O feito foi saneado (ID. 186174367), ocasião em que, ausentes as hipóteses de absolvição sumária do réu, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento. A audiência uma de instrução e julgamento ocorreu na forma atermada na ata de ID. 192955444, ocasião em que foi ouvida a(s) vítima(s). Em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação do acusado. A Defesa manifestou-se em alegações finais orais, nas quais postulou a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. 1. MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. 2. AUTORIA. Assim como a materialidade, analisada acima, a autoria também restou demonstrada. A vítima THALIA LIMA MONTEIRO DA SILVA, ouvida em Juízo (ID. 175580359), declarou que o réu não aceitou o término do relacionamento, passando a mandar mensagens ameaçadoras. Mesmo depois das medidas protetivas, o réu foi na casa da vítima insistindo para que retirasse as medidas, o que não consentiu. O réu tentou agredir a vítima e esta se defendeu, mas afirma não ter cortado o réu com faca. O réu estava entrando na casa da vítima e esta mandou ele sair. A vítima pegou uma faca e o réu começou a filmar. Foi até a Delegacia de Polícia, porém o réu continuou a ameaçar a vítima, dizendo que iria matá-la. O réu ligava, mandava mensagens escritas e áudios. O réu disse que iria lá no trabalho da vítima. Ele dizia que iria matar a vítima. Foram lidas as mensagens na denúncia e a vítima confirmou que as recebeu?. O réu, em seu interrogatório, narrou que se relacionou com a vítima por 7 meses e que o relacionamento terminou no final de novembro de 2023, a pedido da vítima, mas que não aceitou o término. Informou que a vítima pediu medidas protetivas e que foi intimado da decisão. Depois das medidas, teve contato com a vítima. Conversou com a vítima para ela tirar as medidas. Foi até a casa da vítima. Discutiram e a vítima mordeu o braço do réu e o arranhou. Depois ela pegou uma faca no interior da

casa e correu atrás dele. Depois ligou para a vítima e novamente pediu para ela tirar as medidas. Mandou mensagens para vítima, ameaçando-a. A vítima também mandou mensagens para ele, inclusive o ameaçando. Sendo solto, irá morar em Sobradinho. A vítima tinha ciúme do réu com outras mulheres. A Lei nº 13.641, de 2018 introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006, consistente no crime de ? Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (...)?). No presente caso, tenho que também restou configurado o referido crime. Com efeito, o próprio acusado confessou em Juízo que efetuou ligações para a vítima e a procurou pessoalmente para que retirasse as medidas protetivas. Desta forma, a acusação demonstrou que o réu tinha ciência completa a respeito da ordem judicial tanto de afastamento aos danos patrimoniais, considerando que a norma legal supra, de forma genérica, prevê a fixação de indenização a título de ?reparação de danos?. Assim, entendo que não há óbice legal para a fixação de danos materiais e morais pelo juízo criminal, somente devendo-se restringir ao valor mínimo de reparação de danos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem referendando esse entendimento. A fixação de um valor pecuniário mínimo para reparação dos danos morais causados pela violência doméstica, mais do que resgatar os prejuízos e sofrimentos ocasionados pelo delito à ofendida, atende diretamente aos anseios de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, servindo de desestímulo à perpetração desta violação aos direitos humanos. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Trata-se de valor mínimo indenizável, o que não afasta a possibilidade de ação na área cível com apresentação de outras provas. No presente caso, observa-se que a conduta dos réus atentou diretamente contra os princípios da dignidade da pessoa humana, uma vez que a vítima viu afrontada a sua integridade psicológica. Tais condutas causaram a ela um abalo próprio decorrente do fato de ser submetida à condição de vítima (dano in re ipsa), atingindo, de forma clara, direito da personalidade da vítima, passível de reparação. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos (Funções preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva). Dados esses critérios, considerada a situação econômica dos ofensores, e havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o que reza o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em caso de descumprimento, eventual execução deverá ser feita no juízo cível competente, conforme Enunciado nº 03 do FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO LUCAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 147, caput, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006, todos na forma do art. 5º, inciso III e do art. 7º, incisos I, II e V, ambos da Lei n. 11.340/2006. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da vítima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente em atendimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 59 e 68 do Código Penal. a) Do Crime de Ameaça Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não registra passagens criminais em sua folha penal de ID 183800433. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante da confissão. Existem agravantes, como a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal, que trata de caso de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, aplicável ao caso em análise, razão pela qual compensando as ditas circunstâncias, mantenho a expiação no patamar anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, não constato causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) mês de detenção. b) Do crime de Descumprimento de Medida Protetiva As circunstâncias judiciais já foram alvo de análise anteriormente. Atento a tais diretrizes, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante da confissão. Existem agravantes, como a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal, que trata de caso de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, aplicável ao caso em análise, razão pela qual compensando as ditas circunstâncias, mantenho a expiação no patamar anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, não constato causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) meses de detenção. Concurso de Crimes (art. 69) Considerando que os crimes decorreram de mais de uma ação do acusado, com desígnios autônomos, aplico ao caso o concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Para tanto, efetuo o somatório das penas aplicadas, totalizando a pena concreta e definitiva de 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Regime Inicial de Cumprimento Com fundamento no art. 110 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 33, § 2º, alínea ?c? c/c § 3º, todos do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as referidas circunstâncias judiciais, estabeleço o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Substituição da Pena O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ. Suspensão Condicional da Pena Cabível, entretanto, a suspensão condicional da pena. Assim, a execução da pena privativa de liberdade deverá ser suspensa pelo período de 02 anos, mediante condições a serem fixadas pelo juízo das execuções. Intime-se o réu e, após, sua defesa, bem como a vítima acerca desta sentença. Direito de Recorrer em Liberdade Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verifico presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP, haja que, inclusive, afirmou que irá residir fora de Planaltina-DF e não irá procurar a vítima novamente. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Diante do depoimento da vítima, mantenho as medidas protetivas concedidas anteriormente até 30/06/2024. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo competente para a execução penal. Com o trânsito em julgado expeça-se a competente carta de guia provisória ou definitiva, conforme o caso, ao juízo da VEP, oficie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

**N. 0702085-28.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF58456 - FELIPE DOUGLAS MOREIRA CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0702085-28.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO DA SILVA SANTOS SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de EDUARDO DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 129, § 13 e art.147, caput, todos do Código Penal c/c art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006, conforme denúncia de ID 159586629. Foram deferidas as medidas protetivas, das quais as partes foram intimadas (ID?s 147258801 e 147258806 dos autos apartados nº 0700720-36.2023.8.07.0005). Fixada vigência das medidas protetivas até

31/07/2023. A exordial acusatória foi recebida em 26 de maio de 2023, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (ID 160118653). O réu foi pessoalmente citado (ID 171067428) e apresentou, por intermédio de advogado particular, a correspondente resposta à acusação (ID 170799573). O feito foi saneado (ID 171541452). A audiência una de instrução e julgamento ocorreu na forma atemada na ata de ID nº 180133470, ocasião em que ouvida a vítima Carla Michaely dos Santos Gabriel. Em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou em audiência alegações finais escritas, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal nos termos da denúncia. A Defesa, em memoriais finais escritos ao ID nº 193064310, pugnou pela aplicação das atenuantes da confissão, conduta social e da motivação delitiva, e que lhe seja oportunizado o direito de recorrer em liberdade. Sustentou, ainda, ausência de dolo de praticar as condutas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Dos crimes de lesão corporal e de ameaça 1. MATERIALIDADE. A materialidade dos fatos encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: ocorrência policial nº 553/2023 ? 0 ? 16ª DP (ID nº 150033422 ? Pág. 1/3), termo de declaração prestada pela vítima (ID nº 150033426 ? Pág. 1/2), fotografia da lesão causada na vítima tirada na delegacia de polícia (ID nº 150033428), mensagem enviada pelo acusado à vítima (ID nº 150033429), laudo de exame de corpo de delito nº 3584/2023 (ID nº 150033430), bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. 2. AUTORIA. Relativamente à autoria, vislumbra-se que as provas colhidas na instrução processual são suficientes e o colocam em situação de protagonismo na cena delitiva em relação a todas às imputações, senão vejamos. A vítima Carla Michaely Dos Santos Gabriel, ouvida na fase inquisitorial (ID nº 150033426), relatou que: ?conviveu maritalmente por aproximadamente 6 anos com a pessoa de EDUARDO DA SILVA SANTOS e com ele tem 2 filhos, Mayla de 4 anos de idade e Gael Levy de 1 ano e sete meses de idade; que está separada dele há aproximadamente 2 meses, mas somente no último domingo conseguiu retirar todos os seus objetos particulares da casa onde residia com EDUARDO; que a declarante informa que EDUARDO sempre foi agressivo verbalmente e fisicamente durante o relacionamento; que a declarante já registrou ocorrência em desfavor de EDUARDO (11736/2017 ? 31ª DP); que a declarante informa que esta residindo junto dos filhos no seu atual endereço; que desde a separação a declarante informa que vem recebendo mensagens de ameaça por meio de telefone feitas por EDUARDO; que em uma das ameaças inclusive ele escreveu: ?Carla, se você não voltar para mim eu vou te matar?; que estas mensagens são frequentes, mas somente hoje a declarante resolveu procurar a polícia porque na data de hoje, 19/01/2023, por volta das 20h00, estava na casa da sua mãe, quando EDUARDO chegou; que então a declarante resolveu ir embora, mas EDUARDO a acompanhou, momento em que discutiram, logo em seguida, EDUARDO apertou o pescoço da declarante, tentando esganar, mas a declarante conseguiu gritar por socorro, momento em que EDUARDO a segurou pela veste, mas a declarante conseguiu gritar por socorro, momento em que EDUARDO a segurou pela veste, mas a declarante conseguiu se soltar e correu até um portão e pediu por socorro; que uma mulher saiu e abriu o portão; que EDUARDO acabou fugindo do local e tomando rumo ignorado; que o local onde moram é alugado (...)? Ouvida em juízo, a vítima confirmou a versão apresentada na fase policial. Informou que em conviveu seis anos com o acusado e teve dois filhos com ele. Disse que se separaram em outubro do ano passado. Informou que, no começo, o réu não aceitou o término do relacionamento. Disse que brigavam demais porque o acusado não aceitava a separação. Já havia registrado ocorrência policial anterior contra o acusado em 2017. Estava em processo de separação, brigando demais e acabou havendo agressão. O réu foi em sua mãe para ver os meninos. Saiu para não brigar com ele. Mas o réu a acompanhou. Já estavam um pouco longe da casa de sua mãe. Começaram a discutir pedindo para o réu ir embora quando foi agredida por ele. O réu pegou em seu pescoço, tendo apertado. Pedia para o réu lhe soltar, mas ele não soltava, depois, conseguiu se soltar. Ficou com machucado no pescoço em razão da agressão. Foi ao IML. No período da separação, o réu mandou mensagem com ameaças. De outubro até janeiro, o réu a ameaçou com mensagens. Ele dizia nas mensagens que não iria deixá-la, que se ele largasse dela iria matá-la. Apresentou uma das mensagens na delegacia de polícia enviada pelo acusado. Tem filhos com o acusado. A agressão não foi presenciada pelas crianças. No dia dos fatos, ofendeu também o réu. Hoje em dia, tenta manter uma relação amigável por conta das crianças. Tem interesse na revogação das medidas protetivas. No presente caso, a vítima descreveu com segurança e coerência a dinâmica dos fatos e o comportamento do réu na fase policial e em juízo, além das versões apresentadas encontrarem-se em harmonia. Acrescente-se, que nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, sempre que ela for firme e guardar correspondência com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, como ocorreu no caso. Nesse sentido: ?2 A palavra da vítima tem grande relevo no esclarecimento de crimes praticados no âmbito familiar doméstico, justificando a condenação quando se apresenta lógica e coerente, sendo corroborada por outros elementos de convicção?. (Acórdão n.987523, 20140111912104APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/12/2016, Publicado no DJE: 16/12/2016. Pág.: 281/283) Não se olvide que a passagem da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça criminal implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia, que jamais deve ser fomentado pelos atores do sistema. Como dispõe a Recomendação Geral nº. 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, ?as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes." Na espécie, independentemente da relevância probatória dada à palavra da vítima, a versão dos fatos apresentada pela vítima não está isolada nos autos, pois foi corroborada pela fotografia da lesão causada na vítima tirada na delegacia de polícia (ID nº 150033428), mensagem enviada pelo acusado à vítima (ID nº 150033429), laudo de exame de corpo de delito nº 3584/2023 (ID nº 150033430) e pela confissão do acusado. O laudo de exame de corpo de delito nº 3584/2023 (ID nº 150033430) atesta a existência de lesões contusas na vítima, com a seguinte descrição: ?seis escoriações, de formato alongado, localizadas na região cervical anterior e à esquerda, sendo a maior de 4 cm?. A vítima, ao ser atendida no IML, afirmou que seu ex-marido a tentou estrangular. Há, ainda, nos autos, mensagem de texto enviada pelo acusado à vítima (ID nº 150033429), com a ameaça de morte. Quanto à ameaça, trata-se de crime formal, que se consuma quando a pessoa ofendida toma conhecimento do propósito do agente de causar-lhe mal injusto e grave, o que se deu no caso. Nos termos do art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça se caracteriza quando alguém expõe sua intenção de causar mal injusto e grave a outrem, "por palavra, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico". Necessário, contudo, que as ameaças sejam suficientes para causar temor no íntimo da pessoa ofendida, o que pode ser demonstrado pelo seu comportamento post factum, como por exemplo, a busca por auxílio da polícia e da justiça, como tem reiteradamente decidido esta Corte: ?APELAÇÕES CRIMINAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO E RÉU - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO - CONDENAÇÃO POR VIAS DE FATO - AMEAÇA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. I. Ausente laudo técnico que demonstre as lesões corporais, a desclassificação para vias de fato é medida que se impõe. II. O delito de ameaça é crime formal. Independe de resultado naturalístico. Basta que a intimidação seja idônea. No caso, as palavras utilizadas pelo acusado caracterizaram promessa de mal injusto e grave. III. Recurso do MP parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido?. (Acórdão n.1068204, 20140910285087APR, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 341/363) As provas dos autos demonstram que a ofendida se sentiu seriamente intimidada pelo comportamento do réu, tanto que registrou ocorrência policial e representou contra ele, bem como requereu medidas protetivas de urgência. Em juízo, o réu admitiu a prática delitiva. Informou que conviveu com Carla por 6/7 anos e tem dois filhos com ela. À época dos fatos, havia 15 dias que haviam se separado. No dia dos fatos, foi ver as crianças e a vítima subiu na rua para ir ao salão. Subiu juntamente com a vítima. Começaram a discutir. A vítima o ofendeu. Perdeu a cabeça e pegou o pescoço dela. Está arrependido. Mudou de cidade. No dia dos fatos, estava com cabeça quente, que não foi fácil terminar, tendo mandado mensagem com ameaça de morte. Consta-se, pois, que a sistematização da prova

traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelos crimes em exame. As provas evidenciam que o réu, no âmbito da família e da unidade doméstica, agrediu fisicamente a vítima, sua ex-companheira, causando-lhe lesões que deixaram vestígios atestados por prova pericial, além de também a ameaçá-la de morte. A lesão foi praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino nos termos do § 2º-A, inciso I, do art. 121 do Código Penal, uma vez que o crime envolveu violência doméstica e familiar. A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma definida no art. 129, § 13, c/c art. 121, §2º-A, I, e no art. 147 do Código Penal, combinado com art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausente as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade do réu também é patente, pois, ao tempo da prática delitativa, ele era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Pedido de indenização formulado na denúncia No tocante ao pedido de condenação do réu à reparação dos danos morais suportados pela vítima, passo a aplicar a tese estabelecida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051 ? MS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 1.036): ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica?. Quanto à instrução probatória, importante citar trechos do voto do Relator Ministro Rogério Schietti Cruz: ?No âmbito da reparação dos danos morais ? visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza ?, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único ? o criminal ? possa decidir sobre uma importância que, relacionada à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta, sim, carente de comprovação mediante o devido processo legal. (...)A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. (...) O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal ? notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa ?, é a própria imputação criminosa ? sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação ?, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima. ? Em seu voto, seguido à unanimidade pelos demais Ministros que compõem a Terceira Seção, o Ministro Relator foi categórico quanto à prescindibilidade de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano, tratando-o como dano ?in re ipsa?: ?Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é in re ipsa.? Tratando-se de hipótese de dano moral ?in re ipsa?, dispensa-se a colheita de elementos acerca do dano propriamente dito e sua extensão, ou seja, uma vez configurado o ilícito, através do reconhecimento da prática da violência doméstica por sentença penal condenatória, como ocorre no presente caso, dele decorrerá o arbitramento de indenização mínima por dano moral. O dano moral, no caso, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos (Funções preventivopedagógica-reparadora-punitiva). Dados esses critérios, considerada a situação econômica do ofensor, (termo de interrogatório), e havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar EDUARDO DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 129, § 13 e art.147, ambos do Código Penal c/c art.5º, I e II, da Lei nº 11.340/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Passo à individualização das penas, fazendo-o de forma fundamentada, para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Lesão Corporal Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu não exorbita à esperada pelo tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao ora sentenciado (processos nº 2018.05.1.001420-9 deste Juizado e nº 2010.06.1.012915-9 da Vara Criminal de Sobradinho). A primeira condenação será utilizada para valorar a reincidência e a segunda os maus antecedentes. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto às consequências e circunstâncias delitivas, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise desfavorável dos maus antecedentes, aumento a pena-base em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, fixando-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da confissão. Presentes as agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e no inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o réu praticou o delito por não aceitar o término do relacionamento, demonstrando sentimento de posse em relação à vítima, o que configura o motivo torpe. Aumento a reprimenda em 06 (seis) meses, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Registra-se que afronta à individualização da pena e à lógica do sistema utilizar o critério de 1/6 sobre a pena-base e não sobre a diferença entre a pena mínima e máxima abstratamente cominada. As agravantes devem ser apenas com um rigor um pouco maior do que o critério utilizado para as circunstâncias judiciais à luz do princípio da individualização da pena e da lógica do sistema. A título exemplificativo, pontuo que não é possível punir a reincidência com menor ou igual critério ao utilizado para os maus antecedentes. Nesse contexto, dentre os vários critérios existentes, valho-me do parâmetro de 1/6 da margem de dosagem. No mesmo sentido, cito o seguinte julgado do colendo TJDF. Confira-se:3. O sistema trifásico de dosimetria da pena, adotado no nosso ordenamento jurídico penal, escalona-se em 3 (três) fases (pena base, pena provisória e pena definitiva) de forma hierarquizada, em razão da gravidade crescente de cada uma. Assim, por uma questão de lógica jurídica, por ser a segunda fase da dosimetria da pena mais gravosa do que a primeira, a quantidade de pena encontrada, em face da presença de circunstância agravante ou atenuante, não deverá ser menor do que a quantidade de pena encontrada na fase antecedente, ou seja, o peso quantitativo de uma circunstância legal, atenuante ou agravante, não deverá ser menor do que o de uma circunstância judicial, na primeira fase, sob pena de ferir-se o sistema hierárquico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1103580, 20170910068539APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. Pág.: 152/171). Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ameaça Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu não exorbita à esperada pelo tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao ora sentenciado (processos nº 2018.05.1.001420-9 deste Juizado e nº 2010.06.1.012915-9 da Vara Criminal de Sobradinho). A primeira condenação será utilizada para valorar a reincidência e a segunda os maus antecedentes. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto às consequências e circunstâncias delitivas, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise desfavorável dos maus antecedentes, aumento a reprimenda em 18 (dezoito) dias, fixando a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito)

dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da confissão. Presentes as agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e no inciso II, alínea "a", do Código Penal. Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o réu praticou o delito por não aceitar o término do relacionamento, demonstrando sentimento de posse em relação à vítima, o que configura o motivo torpe. Aumento a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias em razão da outra agravante, fixando a pena intermediária em 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção. Sobre o quantum de aumento, registra-se que afronta à individualização da pena e à lógica do sistema utilizar o critério de 1/6 sobre a pena-base e não sobre a diferença entre a pena mínima e máxima abstratamente cominada. As agravantes devem ser apenadas com um rigor um pouco maior do que o critério utilizado para as circunstâncias judiciais à luz do princípio da individualização da pena e da lógica do sistema. A título exemplificativo, pontuo que não é possível punir a reincidência com menor ou igual critério ao utilizado para os maus antecedentes. Nesse contexto, dentre os vários critérios existentes, valho-me do parâmetro de 1/6 da margem de dosagem. No mesmo sentido, cito o seguinte julgado do colendo TJDFT. Confira-se:3. O sistema trifásico de dosimetria da pena, adotado no nosso ordenamento jurídico penal, escalona-se em 3 (três) fases (pena base, pena provisória e pena definitiva) de forma hierarquizada, em razão da gravidade crescente de cada uma. Assim, por uma questão de lógica jurídica, por ser a segunda fase da dosimetria da pena mais gravosa do que a primeira, a quantidade de pena encontrada, em face da presença de circunstância agravante ou atenuante, não deverá ser menor do que a quantidade de pena encontrada na fase antecedente, ou seja, o peso quantitativo de uma circunstância legal, atenuante ou agravante, não deverá ser menor do que o de uma circunstância judicial, na primeira fase, sob pena de ferir-se o sistema hierárquico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1103580, 20170910068539APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. Pág.: 152/171). Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção. Mantenho a sanção corporal, não optando pela aplicação da pena de multa, por: (1) não se apresentar adequada aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a sanção deve punir o infrator de maneira exemplar e (2) por haver vedação ao se interpretar o artigo 17 da Lei Maria da Penha. Concurso de crimes entre a lesão corporal e a ameaça Considerando que os crimes de lesão corporal e de ameaça decorreram de mais de uma ação do acusado, com desígnios autônomos, aplico ao caso o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Para tanto, efetuo o somatório das penas aplicadas, totalizando a pena concreta e definitiva 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção. Considerando a quantidade de pena, a reincidência, a motivação delitiva, o regime de pena será o inicialmente semiaberto (art. 33, § 2º, "b" e "c" combinado com o §3º, ambos do Código Penal). O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, porquanto houve violência contra a pessoa (art. 44 do Código Penal). Nesse sentido também o Enunciado nº 588 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?". Ademais, é reincidente e ostenta maus antecedentes. O réu também não faz jus à suspensão condicional da pena, considerando o fato de o réu ser reincidente, possuir maus antecedentes e a motivação delitiva, não sendo a medida socialmente recomendável. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verifico presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP. Não há medidas protetivas em vigor vinculadas a este feito. Não há bens e fiança vinculados a este feito. Custas pelo acusado. Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado pelo juízo das execuções penais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI. Oficie-se ao Juízo de Execuções, para que, durante a execução da pena, faça-se cumprir o disposto no art. 152 da Lei de Execução Penal. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima. Nos termos da Portaria Conjunta n. 78 de 8 de setembro de 2016, caso não haja endereço atualizado, a intimação poderá ser feita por telefone, por e-mail ou por whatsapp. Ademais, em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina****DECISÃO**

**N. 0704495-30.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX JUNIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULMAR MESSIAS GONCALVES. Adv(s): PR32003 - MARIA HELENA RIBEIRO GOMES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, atendido o disposto no art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019 e ausentes quaisquer das hipóteses descritas no seu §5º, afigurando-se presentes, portanto, os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos, preenchidos os requisitos do art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019. Intime-se o beneficiário, por meio do seu advogado constituído, para que dê início ao cumprimento do acordo.

**DESPACHO**

**N. 0704078-14.2020.8.07.0005 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consta de certidão de ID. 180036926 o processo encontra-se arquivado desde 30/11/2023. A extinção da punibilidade, entretanto foi decretada em 18/01/2021, data em que foi registrada baixa do acusado. Portanto, nada a prover quanto ao requerimento de ID. 192782883.

**N. 0003272-35.2011.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELSON FRANCISCO SILVA. Adv(s): DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. T: ROBERTO LOPES DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMADEUS OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELENE CATARINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUZENI CATARINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FÁBIO JÚNIOR BARBOSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEYSO SILVA PENA- MAT.76.235-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2024, às 14h30, a ser realizada por meio de videoconferência, que poderá ser acessada por meio do link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vzmBTW>. Fica intimada a defesa a manifestar-se acerca da testemunha Fábio Junior Barbosa de Jesus, no prazo de cinco dias, indicando endereço de sua localização caso tenha interesse em sua oitiva.

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****DECISÃO**

**N. 0724794-74.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO37985 - ROBERTO PEREIRA FRADE, GO0033311A - MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF63268 - TALITA DA SILVA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0724794-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIANO SABINO PEREIRA, RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ GONZAGA DA ROCHA JUNIOR, GILBERTO LIMA COIMBRA, ALEX SANTOS SILVA, CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, WILLIAM ALVES FERREIRA, VERONICA DIAS LINS, ALESSANDRO AMORIM LIBERATO DECISÃO I. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, com a dicção da Lei n. 13.964/2019, reviso, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de FABIANO SABINO PEREIRA, RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ GONZAGA DA ROCHA JÚNIOR, GILBERTO LIMA COIMBRA, ALEX SANTOS SILVA, CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA e WILLIAM ALVES FERREIRA. A prisão preventiva dos réus foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Em 26/11/2024, a prisão temporária decretada anteriormente em desfavor dos réus foi convertida em preventiva DECIDO. O artigo 316 do CPP dispõe que o juízo poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Em análise ao acervo processual, não há circunstância fática e/ou jurídica superveniente que infirme as razões de convicção externadas na decisão que decretou as prisões preventivas. Os fundamentos permanecem intactos. Trata-se de processo com denúncia em desfavor de 11 réus, os quais foram identificados, em tese, por integrar organização criminosa e atuarem na lavagem de capitais, ocultação e dissimulação de patrimônio. As condutas perpetradas pelos acusados oferecem risco à ordem pública, pois a organização criminosa da qual fazem parte possui atuação no Riacho Fundo, além de outras regiões do Distrito Federal. Os integrantes dessa organização são considerados de alta periculosidade, pois praticam homicídios, roubos, tráfico de entorpecentes, porte de arma e lavagem de capitais, além de outros, todos em prol do fortalecimento da organização, o que denota o risco que oferecem à coletividade, caso sejam colocados em liberdade, permanecendo presente, portanto, um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. O artigo 310, §2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), dispõe que, se o juízo verificar ser o agente reincidente ou integrante de organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. É a hipótese. De igual modo, a prisão preventiva dos agentes também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, considerando que há notícia que o grupo criminoso em questão é conhecido pelo grande poderio bélico e por causar temor e intimidação às testemunhas, ameaçando-as, amedrontando-as e até eliminando-as, a fim de impedi-las de deporem e contarem o que sabem para a Polícia e Poder Judiciário. Por fim, os réus devem permanecer segregados para assegurar a aplicação da lei penal, pois, se forem soltos, certamente se evadirão do distrito da culpa, tendo em vista que esse expediente foi utilizados anteriormente por outros membros da ORCRIM. Ademais, há elementos de que os integrantes dessa organização fazem uso de documentos falsos, o que dificultaria a localização deles. Nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão, diante da periculosidade dos agentes e o risco de continuidade das práticas delituosas graves, em tese. Ante o exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho, em juízo de revisão obrigatória, a prisão preventiva dos réus FABIANO SABINO PEREIRA, RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ GONZAGA DA ROCHA JÚNIOR, GILBERTO LIMA COIMBRA, ALEX SANTOS SILVA, CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA e WILLIAM ALVES FERREIRA. , com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, caso ainda não tenha sido proferida a sentença judicial. II. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Desentranhe-se o documento de ID 186680182, conforme pedido de ID 186708070, pois é documento estranho aos autos. O acusado Claudionor Rodrigues da Silva, embora citado no ID 187562619, não respondeu à acusação. Dessa forma, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar seus interesses. Dê-se vista à Defensoria para apresentar resposta à acusação. Os réus abaixo relacionados apresentaram respostas à acusação: - ALEX SANTOS SILVA ? ID 189508894 - FLÁVIO FERREIRA DA SILVA ? ID 189584512 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO ? ID 189588667 - RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS ? ID 189590129 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES ? ID 189590602 - FABIANO SABINO PEREIRA ? ID 189590016 - GILBERTO LIMA COIMBRA ? ID 189845538 - VERÔNICA DIAS LINAS ? ID 192323121 Dessa forma, intime-se novamente as defesas dos réus Rafael Nunes, Luiz Gonzaga e William Alves para apresentação das respostas à acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 15 de abril de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**EDITAL**

**N. 0709480-35.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILLARY CARVALHO registrado(a) civilmente como MIGDIEL ROBERT CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-7425 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Processo n.º 0709480-35.2023.8.07.0017 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MIGDIEL ROBERT CARVALHO Inquérito n. 1158/2023 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ATALA CORREIA, Juiz de Direito do Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0709480-35.2023.8.07.0017 - PJe, em que é réu MIGDIEL ROBERT CARVALHO, brasileiro, nascido em Brasília/DF no dia 11/06/1989, filho de Lusía Do Amparo Carvalho Sales e pai não declarado, portador da CIRG nº 2424650 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 025.386.671-51; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum do Riacho Fundo/DF, telefone para contato: (61) 3103-7425, atendimento das 12h às 19h. Eu, MARCELO SANTOS RIBEIRO, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701588-75.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-7425 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Processo n.º 0701588-75.2023.8.07.0017 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ATALA CORREIA, Juiz de Direito do Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0701588-75.2023.8.07.0017 - PJe, em que é réu EVANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 4/10/1982, natural de Ribeirão Cascalheira/MT, filho de Margarida Balbina dos Santos, CPF nº 58.977.201-50, SSP-DF, CIRG nº 2112191 SSP-DF, 744.945.381-91; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: artigo 19, da Lei de Contravenções Penais. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum do Riacho Fundo/DF, telefone para contato: (61) 3103-7425, atendimento das 12h às 19h. Eu, MARCELO SANTOS RIBEIRO, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706104-75.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA DE SA PECANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO SERGIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS HENRIQUE HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA MONCAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME CARVALHO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO C. KUSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID LEOPOLDO COLZANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706104-75.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GIOVANA MELISSA AGOSTINI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo a acusada, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que apresente os endereços atualizados das testemunhas de defesa; SAMUEL, FRANCISCO e DIEGO ou se manifeste no sentido de apresentá-las em audiência independentemente de intimação. BRASÍLIA/ DF, 15 de abril de 2024. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0706146-27.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RISIANE LICIA DE SOUZA MELO. Adv(s):. DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: TIAGO LANDIM FERREIRA. Adv(s):. DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. Adv(s):. DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. T: KAYO CESAR DE SOUZA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (31) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0706146-27.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RISIANE LICIA DE SOUZA MELO REU: TIAGO LANDIM FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à defesa do réu pra apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:56:30. NAYARA CRISTINA TAVARES DO CARMO BOIA MENEZES Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0704887-31.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE. A: RENAN NERY HOLANDA. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: TIAGO BEZERRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704887-31.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE AUTOR: RENAN NERY HOLANDA EXECUTADO: TIAGO BEZERRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno Oficial de Justiça ID 193176798, de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular intimação de penhora, ou indicando nos autos bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, às 17:52:18. FABIO TELLIS SILVA NERES Servidor Geral

**N. 0705691-96.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF78783 - MATHEUS MENDES MIRANDA. R: CATIANE MENEZES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705691-96.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA EXECUTADO: CATIANE MENEZES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 193382951, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias , indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 12:20:37. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**DECISÃO**

**N. 0702795-75.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ALVES JUNIOR. Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702795-75.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALVES JUNIOR REQUERIDO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". A demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro estranho a lide (ID 193336267). Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou justifique documentalmente (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável) para justificar o trâmite neste Circunscrição Judiciária. Sendo apresentado comprovante (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro mencionado acima, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708655-91.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708655-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Por ora indefiro o pedido do credor de ID193297314, visto que já foram deferidas ordens visando a satisfação de crédito do autor, face à abertura da fase de Cumprimento de Sentença. Diante do transcurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, cumram-se as determinações deferidas no ID 189926224. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704287-73.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDNALDO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. T: HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.. Adv(s): RJ46072 - LUIZ DE ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704287-73.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNALDO PEREIRA NUNES D E C I S Ã O Diante da manifestação retro, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704986-30.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELLE TERESA ARAUJO DE JESUS MONTEIRO. Adv(s): DF0036837 - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, DF0038653A - NATALIA GOULART CASTRO, SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES. R: WOLMAR MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704986-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLE TERESA ARAUJO DE JESUS MONTEIRO REQUERIDO: WOLMAR MONTEIRO FERREIRA D E C I S Ã O Tendo em vista que a proposta de acordo, nos moldes apresentados pelo réu, não foi aceito pela credora, prossigam-se os atos executórios deferidos no ID 188563599. Consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708616-94.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO. Adv(s): DF78498 - PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO. R: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): MT8184 -

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. Adv(s): CE48385 - DAMIEN RIBEIRO MAIA. Número do processo: 0708616-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO REQUERIDO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA D E C I S Ã O Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, à vista dos princípios que regem esta Jurisdição especial e do quanto preconiza a primeira parte do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, desde que representada por advogado(a) (artigo 41, §2º e artigo 42, §2º, da 9.099/95 c/c artigo 1.010, §3º, do CPC). Após, transcorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o feito para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais com as homenagens deste Juízo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708789-55.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDREIA LOPES DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR, DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708789-55.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 EXECUTADO: ANDREIA LOPES DA SILVA AMORIM D E C I S Ã O Diante do pedido de desistência do arrematante, bem como do pedido de parcelamento do débito apresentado pela executada, defiro o prazo de 5 dias para manifestação do credor. Após, tornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702809-59.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIA GEANE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702809-59.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA GEANE SILVA PEREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASILIA BRB D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado ?que o réu desconte entre 30% a 40% do saldo em conta corrente (aposentadoria), considerando o dano irreparável à autora e sua família.? Afirma que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato de ter tentado resolver o problema de forma extrajudicial, sem êxito. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Cite-se e Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700474-77.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARMEN VERONICA MARTINS SOARES. Adv(s): DF69921 - ALINE MARTINS FERREIRA. R: PROJECÃO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700474-77.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMEN VERONICA MARTINS SOARES EXECUTADO: PROJECÃO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada a indicar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, pugnou pela pesquisa de bens pelo denominado Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), conforme petição de ID.: 192683580. Ao que se tem dos autos, foram realizadas pesquisas de bens nos sistemas SISBAJUD (inclusive com repetição programada) e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, bem como penhora de bens em domicílio, também infrutífera. Nada obstante, INDEFIRO a pesquisa via SNIPER uma vez que a plataforma possui alcance, por ora, bastante restrito, ainda limitada a (i) simples busca de CPF junto à Receita Federal, (ii) informações sobre candidaturas e/ou bens declarados por candidatos junto ao TSE, (iii) informações sobre eventuais sanções administrativas em caso de nomeação para cargo público junto à CGU, (iv) eventual registro de embarcações ou aeronaves (o que nada indica seja o caso dos presentes autos), ou, ainda, (v) meras informações sobre processos judiciais em andamento junto ao CNJ. O próprio CNJ, aliás, pontua que as bases de pesquisa junto ao Infojud (dados fiscais) e Sisbajud (dados bancários), já disponíveis neste Juízo, ainda estão em ?processo de integração? (fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>). Em suma, não há qualquer indício concreto de que a diligência ora requerida possa ser minimamente útil ao presente feito, no atual estágio em que se encontra, uma vez esgotadas as tentativas de constrição de patrimônio existente e disponível do devedor. Dê-se ciência à parte requerente e, em seguida, anote-se conclusão para extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701914-06.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: NICELIA DE AGUIAR VELEDA. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701914-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA EXECUTADO: NICELIA DE AGUIAR VELEDA D E C I S Ã O Indefiro o pedido por entender que a parte exequente não demonstrou de forma cabal que o executado tenha efetivamente direitos sobre o imóvel objeto de penhora. Há de se esclarecer que em que pese a executada assumir a responsabilidade pelo pagamento do condomínio, não se mostra suficiente para demonstrar o direito desta sobre o imóvel. Ademais, verifica-se por meio do comprovante de depósito de ID 192839394 que a executada vem buscado meios de adimplir o débito. Desta forma, intime-se o executado para ciência e manifestação quanto ao depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0707426-96.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CACILIA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. R: SAMARA MOURA LOIOLA DA TRINDADE. Adv(s): DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707426-96.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CACILIA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS EXECUTADO: SAMARA MOURA LOIOLA DA TRINDADE SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 193237199) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO

o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Indefiro o pleito quanto à obrigação da executada quanto à juntada mensal de comprovantes de pagamento, diante do arquivamento do feito. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Libere-se a restrição Renajud de ID 191345540. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700566-45.2024.8.07.0017 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SOARES REDUSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700566-45.2024.8.07.0017 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: DIEGO SOARES REDUSINO S E N T E N Ç A Considerando que o(a) suposto(a) autor(a) do fato preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei 9.099/95, o Ministério Público propôs a ele(a) a aplicação imediata da pena restritiva de direito, na forma de prestação pecuniária, nos seguintes termos: doação de produtos/materiais no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em até 03 parcelas, a instituição a ser indicada pela SEMA/MPDFT, localizada Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, QS 02, lote A, CEP 71820-211, Riacho Fundo ? DF, telefone: 99541-9128 (falar com BERNADETE ou PATRÍCIA), ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA NO HORÁRIO DE 12H AS 19H, em que a parte deverá entrar em contato NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, devendo o responsável fazer as devidas anotações, remetendo a este Juízo relatório sobre o cumprimento da referida doação. Indagado(a) o(a) suposto(a) autor(a) do fato sobre a proposta de transação penal, disse que aceita, com a anuência de sua defesa (ID 193218128). Forte nessas considerações, acolho a manifestação do Ministério Público, tomando-a como razão de decidir. O(a) suposto(a) autor(a) dos fatos transacionou com o representante do Ministério Público, aceitando a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade acima proposta, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, porquanto preenche os requisitos para a concessão do benefício e a medida transacionada se revela adequada ao fato típico. Em consequência, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, recomendando ao(à) autor(a) do fato que cumpra fielmente tudo que nela restou acordado, sob pena de prosseguir o processo até sentença final. O(a) autor(a) do fato deverá realizar a doação, e bem assim, deverá comprovar a transação penal por meio de comprovantes de pagamento (facultada a apresentação destes mensalmente ou apenas ao final do período para cumprimento da transação), informando nome completo e o número do processo, podendo enviá-los ? caso não possua defesa constituída ? por e-mail (1jegg.rfu@tjdft.jus.br) ou entrar em contato pelos números 3103-4733, 3103-4778 3103-4738 ou 3103-4736 para maiores informações . O(a) suposto(a) autor(a) do fato deverá comunicar a este Juízo, imediatamente, sobre eventual mudança de endereço residencial. Fica, ainda, advertido de que o não cumprimento da pena poderá acarretar o oferecimento da denúncia e instauração da competente ação penal e de que, nos próximos 05 (cinco) anos, se voltar a incidir em conduta delitosa de menor potencial ofensivo, não será beneficiado pelo instituto da transação penal. Os autos ficarão aguardando o prazo acordado para cumprimento da transação, vindo conclusos, após o termo final, para fins de ser prolatada a sentença de extinção ou, na eventualidade de descumprimento, para ser emitida decisão com vistas ao prosseguimento do processo. Registre-se neste Juizado, comunique-se ao INI, para os fins dos parágrafos 4º e 6º, do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MP. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702355-79.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF0057139A - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS SILVA. R: ALINE GARCEZ DE CASTRO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702355-79.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP EXECUTADO: ALINE GARCEZ DE CASTRO MATOS SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 193092124) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709645-82.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. R: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: ELITON GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0709645-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO REQUERIDO: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELITON GERALDO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargo omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. A embargante alega que a sentença é omissa porque não houve manifestação no Julgado ao pedido de letra "c", realizado na peça contestatória, em relação a parcelamento requerido. Ao que se tem dos próprios termos da petição de embargos, a sentença não é omissa, porquanto se pronunciou sobre todos os pontos acerca do qual deveria fazê-lo. A pretensão da embargante repousa, como facilmente se constata, no revolvimento da análise da prova, mais precisamente no resultado dado ao caso concreto, o que, à luz da evidência, não é matéria de embargos. Portanto, tem-se que o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada à presente lide. Ressalto que após o trânsito em julgado da sentença, aberta a fase de Cumprimento de Sentença, caso tenham interesse, as partes poderão transacionar em virtude da natureza do direito disponível. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700457-31.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADNON FREIRE DA MOTA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. R: WESLEY TOMAZ DINIZ. Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Número do processo: 0700457-31.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADNON FREIRE DA MOTA REQUERIDO: WESLEY TOMAZ DINIZ SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ADNON FREIRE DA MOTA contra WESLEY TOMAZ DINIZ. Narra a inicial que, no mês de dezembro de 2022, efetuou a compra de dois aparelhos celulares do requerido, pelo valor de R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta) reais, cada aparelho, totalizando de R\$5.100,00 (cinco mil e cem) reais, com a promessa de entrega dos aparelhos entre 5 (cinco) a 7 (sete) dias após o efetivo pagamento da entrada. Relata que o requerido exigiu um sinal, tendo o requerente transferido o valor de R\$1.000,00 (um mil) reais via PIX do Requerido, na data

de 23/12/2022. Afirma que, acreditando na boa fé do requerido, três dias depois, transferiu o restante do valor combinado, qual seja R\$ 4.100,00, no dia 26/12/2022, às 21:08:54, toda através do banco Nubank, com a chave PIX no número da pessoa (61) 99228-9702). Alega que na data aprazada os aparelhos não foram entregues. Assevera que foi vítima de toda essa farsa e foi procurado pelo advogado do requerido, o qual havia redigido contrato de confissão e parcelamento de dívida, onde o requerido se comprometia a devolver o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem) reais, dividido em 7 parcelas, no valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), que deveriam ser pagas sempre no dia 20 de cada mês, iniciando a primeira parcela em 20/09/2023 e finalizando a última, à data de 20/03/2024. Informa, entretanto, que o requerido não pagou uma só parcela. Argumenta que, cansado de ser ludibriado, na data de 16/05/2023, registrou ocorrência policial onde descobriu que o requerido havia apresentado uma versão totalmente contraditória da que lhe foi apresentada, cuja ocorrência recebeu o nº: 78.225/2023-1, que gerou o Inquérito Policial de nº 998/2023-29ª DP do Riacho Fundo II, e conseqüentemente o Processo Criminal de nº 0708592-66.2023.8.07.0017, que tramita na Vara Criminal e do Tribunal do Júri deste r. Fórum. Com base no contexto fático, requer seja condenado o requerido ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem) reais a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data do pagamento feito pelo Requerente, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de danos morais. Designada a audiência, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 191206074). Em contestação, o autor reconheceu o débito de R\$5.100,00 e, em relação ao pedido de condenação por danos morais, argumenta que não houve, em momento algum, intenção do requerido em apropriar-se dos valores de forma indevida, tampouco de lesar o requerente. Assevera que não há que se falar em dano moral quanto a situação experimentada pelo requerente. Sustenta que não o expôs o requerente a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, devendo ser a situação aqui trazida apenas como mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, requer que seja reconhecido o dever de indenizar ao requerente o valor à título de danos materiais, no importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), bem como que seja julgado improcedente o pedido de danos morais, por tratar-se de mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares. Do pedido de gratuidade de justiça. Considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Assim, indefiro, nesta oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao requerido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante o artigo 344 do CPC de 2015, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e não contestadas pelo requerido. No presente caso, o requerido, em contestação, requer que seja reconhecido o dever de indenizar o valor à título de danos materiais, no importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Assim, consideram-se verdadeiras as alegações feitas na inicial, mormente que o autor comprou dois aparelhos de celular, no valor total de R\$5.100,00 (cinco mil e cem) reais e não recebeu os produtos no prazo contratado e nem a restituição do valor pago. Portanto, manifesto o inadimplemento do requerido. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Assim, restando incontroverso que os produtos não foram entregues pelo requerido, merece acolhimento o pedido de condenação do requerido à restituição do montante pago pelo autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, restou evidente o desvio produtivo a que foi submetido o requerente, ao ter que insistentemente, ao longo de meses, formular e reformular solicitações e reclamações junto ao réu, o que, inquestionavelmente, extrapolou a seara do mero desconforto e dissabores e se revelou apto a gerar transtornos, indignações, aborrecimentos e percalços que extrapolam, em muito, a ordinariade de um simples contratempo contratual, quanto mais diante de sua posição de absoluta impotência no âmbito da relação contratual, em que necessitaria aguardar impotentemente a boa vontade e disposição ? inexistentes ? do requerido em entregar os produtos adquiridos ou restituir os valores pagos. Todavia, em que pese tal problemática se revele apta à configuração do pretenso dano moral em seu favor, as especificidades do caso em exame, impõem cautela e moderação em sua qualificação, a fim de que sejam resguardadas as necessárias razoabilidade e proporcionalidade da reparação/compensação com a real extensão do dano suportado que cingiu-se ao âmbito meramente subjetivo do ofendido, sem maiores percalços comprovados em sua vida pessoal e familiar. Nesse sentido, filio-me ao seguinte julgado deste e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. RECLAMAÇÃO REITERADA DO CONSUMIDOR. DESATENDIMENTO. ABUSIVIDADE DA PRÁTICA ADOTADA PELA CONSTRUTORA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que a condenou a reparar, no prazo de 30 dias, as infiltrações na parede interna da unidade da autora/recorrida, bem como ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, pela aplicação da teoria do desvio produtivo. 2. Extrai-se dos autos que a autora/recorrida, desde novembro de 2017, ao longo de quase 2 anos, vem solicitando o reparo das infiltrações que acometem as paredes internas da unidade imobiliária, adquirida da construtora recorrente (ID18233759). Verifica-se que, apesar do reconhecimento dos problemas estruturais pela empresa ré, os defeitos não foram corrigidos, o que obrigou a autora, após diversas tratativas administrativas infrutíferas, a buscar a tutela jurisdicional. 3. Na hipótese dos autos, a perda de tempo imposta ao consumidor para o reconhecimento do seu direito, que trocou mais de 50 mensagens de e-mail, com o fornecedor, dentre solicitações de reparo e pedidos de agendamento de vistorias técnicas, enseja indenização por dano moral (STJ - Aresp: 1260458 SP 2018/0054868-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Data da Publicação: DJ 25/04/2018). O que se indeniza, neste caso, é a desnecessária perda de tempo útil do consumidor, que poderia ser empregado nos demais afazeres da vida, seja no trabalho, no lazer, nos estudos ou em qualquer outra atividade, e que, por força da abusiva indiferença do fornecedor, é empregado para o reconhecimento de direitos manifestos. (Acórdão n.1110813, 07029379220188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018). Não bastasse, as diversas infiltrações presentes nas paredes internas de imóvel novo (ID 18133759), e a necessidade de realização de reparos e reforma para a adequada utilização da residência, é fato gerador de abalo emocional. 4. Desse modo, na hipótese, configurado o dano moral. O valor arbitrado, conquanto subjetivo, deve guardar correspondência com a situação do ofendido, o dano e sua extensão, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual reduzo o valor para R\$ 3.000,00, fixado mostra-se adequado, e atende aos critérios da justa reparação. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1299921, 07018661820198070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas do autor e do réu, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para: i) CONDENAR o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 5.100,00, acrescido de correção monetária a partir do desembolso em 26/12/2022 (ID 184094958) e de juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da presente ação, bem como ii) CONDENAR o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nessa data. Intimem-se as partes. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700658-23.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS GONCALVES DE FARIAS. Adv(s).: DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0700658-23.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES DE FARIAS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LUCAS GONCALVES DE FARIAS contra a GOL LINHAS AEREAS S.A. Narra a parte autora que adquiriu uma passagem aérea de voo direto junto à requerida, destinada a realizar o trajeto do Rio de Janeiro/RJ à Brasília/DF, com data de embarque agendado para o dia 07/11/2023, às 16h, e chegada prevista para as 18h05min do mesmo dia. Relata que adquiriu ingressos para o show da banda Red Hot Chili Peppers, programado para o dia 07/11/2023, com início às 21h, no Arena BRB, no Mané Garrincha, em Brasília/DF, cuja aquisição foi realizada com considerável antecedência, em 15/03/2023. Afirma que organizou sua logística de modo a emendar diretamente sua chegada da viagem com a ida ao mencionado espetáculo musical, estimando tempo hábil para ambos. Informa que, no dia do embarque, às 10h30min, foi surpreendido com a informação, via SMS, de que a companhia requerida havia promovido o adiamento do voo originalmente direto. Sustenta que o itinerário, que deveria se iniciar às 16h, passou a contar com uma escala no aeroporto de Congonhas, com partida remarcada para as 18h e chegada a Brasília/DF, prevista para as 22h15min. Alega que buscou informações sobre o adiamento e a possibilidade de realocação em outro voo no mesmo horário, pois precisava retornar à sua cidade de origem para desfrutar do show mencionado anteriormente. Aduz que o representante da companhia aérea informou que não haveria possibilidade, ou seja, com essa mudança repentina o autor chegaria ao seu destino final 4 horas e 10 minutos após o horário originalmente contratado. Afirma que conseguiu um encaixe em um voo que chegou em Brasília às 20h15min. Sustenta que só chegou no show às 21h50min, perdendo mais da metade do evento. Ressalta que estava preparado e ansiava por este momento, tendo adquirido os ingressos 7 meses antes do show, ansiando para desfrutar de um espetáculo que, devido a irresponsabilidade e desídia da empresa requerida, não pode ser totalmente desfrutado. Alega a ocorrência de falha na prestação do serviço, bem como que a requerida foi totalmente desrespeitada ao não oferecer um voo adequado à parte demandante, deixando-a sem assistência alguma. Com base no contexto fático, requer seja condenada a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ré, em contestação, assevera que não há indícios probatórios que confirmem verossimilhança às alegações de hipossuficiência do autor, sendo impossível a inversão do ônus probatório. Relata que o voo G3 2066, que realizaria o trecho Santos Dumont ? Brasília sofreu alteração, o que prejudicou o tráfego aéreo, conforme noticiado na peça de ingresso. Ocorre que no dia respectivo a o voo, o autor recebeu uma mensagem da companhia, sendo informado da mudança de horário do voo, que precisou ser alterado. Nesse passo, certo é que problemas como o relatado no caso dos autos fogem completamente do controle da ré. Tanto é assim, que se consideram como força maior, ou seja, fato alheio à conduta do agente, de caráter imprevisível e inevitável, que rompe o nexo de causalidade entre esta e o dano alegado, e que, por tal motivo, exonera o agente da responsabilidade de indenizar. Argumenta que, para a indenização relativa aos alegados danos materiais, deve a parte autora fazer prova cabal dos prejuízos alegados, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/2002, bem como do ato ilícito imputado à requerida e do nexo causal entre ambos. Alega que a parte autora não comprovou que teria sido submetida à situação vexatória e humilhante, ou sofrido algum prejuízo moral, a autorizarem a concessão da reparação indenizatória, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Reconhece o atraso do voo por motivo de força maior e a escusa da responsabilidade de indenizar. Alega que não subsiste qualquer conduta ilícita da requerida e nenhum dano material e moral a ser reparado. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 192630643). A parte autora manifestou-se em réplica no ID 193284202. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Ao que se depreende dos autos restaram incontroversos a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, assim como o cancelamento do voo de volta, o que impôs a necessidade de realocação do passageiro demandante em outro voo, cuja chegada estava prevista para 18h05 do dia 07/11/2023 e somente ocorreu às 20h15 do mesmo dia. A controvérsia cinge-se à análise acerca da existência de falha na prestação de serviço, se o requerente foi comunicada previamente e se eventual conduta da ré causou danos materiais e morais ao consumidor. Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão em parte assiste ao autor. Como sabido, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexisteu ou que se trata de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Assim, o ônus de provar que o serviço foi prestado a contento, dentro das expectativas geradas, é do fornecedor. No presente caso, a ré reconhece a alteração do horário do voo e não trouxe provas de que o voo foi reagendado motivo de força maior. Por outro lado, o requerente junta aos autos o comprovante de reserva, com os horários dos voos originalmente contratados (ID 184691731), bem como o comprovante de chegada do novo voo às 20h15 em Brasília/DF em 07/11/2023 (ID 184691738), o que entendo ser prova suficiente para corroborar a alegação de que somente tomou conhecimento da alteração do horário no mesmo dia do voo, em 07/11/2023, embora a realocação tenha ocorrido no mesmo dia, mas com o atraso de 2h10 no horário previsto para chegada e a impossibilidade de assistir show internacional no horário marcado para o seu início. Além disso, a falha nos serviços da requerida ré não pode ser definida como caso fortuito ou força maior para eventualmente afastar sua responsabilidade perante o consumidor. Diferente seria a solução da demanda se o atraso do voo ocorresse em virtude de condições climáticas desfavoráveis ou quaisquer outras causas externas que fossem momentaneamente insuperáveis, devidamente comprovadas. Assim, sendo certo o atraso no voo contratado, gerando a necessidade de realocação em novo voo, redundando em atraso para a chegada ao destino final, conforme contratado e como restou incontroverso nos autos, conforme narrativa inicial não impugnada pela demandada, confirma a falha na prestação do serviço ao não fornecer a segurança que dele se esperava (artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Conforme o alegado pelo autor, a falha na prestação do serviço, de fato, implicou na impossibilidade do autor assistir a totalidade do show da banda internacional, Red Hot Chili Peppers, programado para o dia 07/11/2023, com início às 21h no Arena BRB, no Mané Garrincha, cuja aquisição foi comprovada por meio do ticket de ID 184691740. Também não restou comprovado nos autos culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro ou caso fortuito ou de força maior que rompam o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano alegado pelo autor, sendo

certo, ainda, que, nas relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, i.e., independente de culpa. Superada tal questão, promovo a análise dos danos alegados pela autora, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Como cedo, os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados. Nos termos do supracitado artigo, os danos se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito. Nesse ponto, considerando que o requerente foi impossibilitado de assistir o show, deverá ser ressarcido pelo valor do ingresso, no valor de R\$170,00, a título de danos materiais, uma vez que restou configurado o nexo de causalidade entre o atraso do voo causado pela requerida e o evento danoso. No que tange aos danos morais, entendo que estão configurados na espécie. Embora o atraso, no presente caso, tenha sido de apenas 2h10 no trecho de volta da viagem, tal fato gerou intensa frustração por não ter conseguido chegar no horário para o início de show internacional, constituindo situação que ultrapassa o mero aborrecimento, suscetível de causar ofensa à tranquilidade psíquica e física em razão do desconforto exagerado. No que diz respeito ao quantum indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ater-se à sua finalidade punitiva, preventiva e compensatória. Atento ao princípio da proporcionalidade, ao caráter preventivo e punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do agente ofensor e do ofendido e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a pagar ao autor (i) a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) a título de ressarcimento dos danos materiais, bem como (ii) o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de compensação por danos morais, a serem corrigidos a contar da citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708316-35.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILEIA PAULA FERREIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SÍNDICO DO CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 39. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708316-35.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARILEIA PAULA FERREIRA SENTENÇA MARILEIA PAULA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela prática da conduta descrita no artigo 330, caput, do Código Penal, conforme descrito na denúncia de ID 178678712, sob as alegações de que, in verbis: "No dia 1º de novembro de 2023, por volta das 6h14, no Condomínio Parque Riacho 39, Bloco H, Apt. 102, Riacho Fundo II/ DF, a denunciada, de modo voluntário e consciente, desobedeceu ordem legal de embargo emitida por funcionário público. Conforme se apurou, durante Operação Policial Falsa Promessa, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão vinculado ao PJE 0707045-88.2023.8.07.0017, a denunciada descumpriu as ordens legais dos policiais civis, mesmo após sua identificação. Marileia, além de não franquear acesso ao imóvel dela, ficou em silêncio dentro do imóvel e não mais respondeu aos policiais, de modo que foi necessário o arrombamento da porta do apartamento dela". O benefício da transação penal não foi oferecido pois a acusada não preenchia os requisitos legais. A Folha de Antecedentes Penais foi juntada no ID 184789651 e seguintes. A acusada foi regularmente citada (ID 184913579). No dia 25 de março de 2024, designada audiência de instrução e julgamento, foi recebida a denúncia, não sendo oferecido pelo Ministério Público o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a acusada não preenchia os requisitos legais. No referido ato, foram colhidos os depoimentos das testemunhas policiais REGINA CELIA DE SOUZA CALDAS e SERGIO DE FARIA. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da denunciada (ID 191232197). Na sequência, foram juntadas aos autos as diligências requeridas pelo MPDFT (ID 192022097 e 192988682) e juntados documentos pela Defesa (ID 192762269). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da denúncia e pela condenação da denunciada nos termos da lei (ID 192906320). A Defesa da acusada, também em alegações finais, por sua vez, pugnou pela sua absolvição (ID 193251253). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando a MARILEIA PAULA FERREIRA a prática da infração penal prevista no artigo 330, caput, do Código Penal. A princípio, cumpre ressaltar que o presente processo não ostenta vícios, sendo concluído sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Não há quaisquer diligências necessárias e nem outras requeridas, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar. Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais arguidas, passo ao exame do mérito. Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado na denúncia. Para tanto, imprescindível o exame das provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. O artigo 330, caput, do Código Penal dispõe: "Art. 330 ? Desobedecer funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena ? detenção, de quinze dias a seis meses, e multa?. O núcleo desobedecer traz o sentido de proteger a Administração Pública, a probidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Sobre o tema, leciona o insigne Cezar Roberto Bitencourt: "A conduta incriminada consiste em desobedecer ordem legal de funcionário público, que significa descumprir, desobedecer, desatender dita ordem. É necessário que se trate de ordem, e não de mero pedido ou solicitação, e que essa ordem dirija-se expressamente a quem tenha o dever jurídico de obedecê-la; deve, outrossim, a ordem revestir-se de legalidade formal e substancial. Ademais, ? o expedidor ou executor da ordem há de ser funcionário público, mas este, na espécie, entende-se aquele que o é no sentido estrito do direito administrativo?, como pontificava Nelson Hungria. Em outras palavras, a ordem deve emanar de funcionário competente para emití-la; não sendo funcionário competente, não se poderá falar em crime, por carecer de legalidade em seu aspecto formal? (Código Penal Comentado, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1444). A ação de desobedecer, salvo exceções, não deixa vestígios, visto que não gera resultado naturalístico, de sorte que a prova de sua ocorrência pode-se fazer por qualquer meio em direito admitido. In casu, entendo que restou comprovado nos autos que, no dia 01 de novembro de 2023, no local e horário indicados na denúncia, a ré, com vontade livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos no exercício de suas funções. Desse modo, importante mencionar os depoimentos colhidos na etapa inquisitorial e de instrução, que demonstram a prática do crime previsto artigo 330, caput, do Código Penal pela acusada, senão vejamos. A testemunha policial REGINA CELIA DE SOUZA CALDAS, em seu depoimento judicial, disse se recordar dos fatos e que participou da diligência. Narrou que entraram no condomínio e foram direto para a porta do apartamento. Esclareceu que informaram que eram da polícia e deram ordem para que a denunciada abrisse a porta. Relatou que se identificou como policial, sendo certo que todos os agentes estavam devidamente caracterizados e se identificaram também, mas mesmo assim a acusada se recusou a atender a ordem. A testemunha respondeu que diante da recusa injustificada, tiveram que arrombar a porta, sendo que a situação durou uns 15 minutos. Narrou que a acusada ainda se trancou em um quarto e não autorizou a entrada dos policiais e que, por esta razão, tiveram que arrombar mais uma porta para ter acesso ao recinto. Noticiou, a mais, que havia a suspeita de que no local poderia haver uma arma, que efetivamente foi localizada. Disse que a todo momento a acusada atrapalhou/tumultuou a diligência policial. Por sua vez, a testemunha policial SERGIO DE FARIA, em Juízo, disse que estava presente no dia dos fatos. Relatou que estavam todos devidamente caracterizados como policiais. Respondeu que a acusada se recusou a abrir a porta, razão pela qual tiveram que arrombá-la. Confirmou que inicialmente teve contato com a ré pela janela e que esta pode ver todos devidamente caracterizados como policiais. Lembrou-se de ter dito à acusada que se tratava de uma diligência autorizada judicialmente ainda pela janela, mas mesmo assim a acusada não abriu a porta, sendo que houve até insistência do delegado. Noticiou que em seguida se dirigiu até a porta e procedeu ao arrombamento, diante da desobediência. Explicitou, de resto, que a situação demorou a ser resolvida e que, mesmo após o arrombamento, a ré se mostrou resistente em atender às ordens dos agentes públicos. Em seu interrogatório, a acusada respondeu que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros, uma vez que a suposta desobediência seria em razão de temer pela sua integridade, pois estaria sendo perseguida e extorquida**

por outra pessoa (LUIZ CARLOS). Explicou que estava com medo de ser o citado perseguidor na porta. Alegou que os policiais não disseram seus nomes, nem mesmo colocaram o mandado por baixo da porta, para que tivesse certeza de que se tratava de policiais. Neste descortínio, tem-se que as narrativas apresentadas em juízo são coesas com aquelas da fase inquisitorial e se relacionam ao contexto e à dinâmica dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, verifico das provas coligidas nos autos que estão presentes a materialidade e a autoria do crime em tela. Isso porque os depoimentos dos funcionários públicos na fase inquisitorial e em Juízo foram harmônicos e coesos no sentido de que a acusada tinha plena ciência de que se tratava de uma diligência policial, autorizada judicialmente, tendo visto as viaturas e os agentes, devidamente caracterizados ainda pela janela, sendo certo que, mesmo assim, após cerca de 15 minutos de explicações, não franqueou a entrada da polícia que buscava apenas dar cumprimento ao mandado expedido pelo Justiça do DF. Como bem ponderado pelo MP, a versão apresentada pela acusada não está em consonância com a lógica dos fatos, não encontrando respaldo no acervo probatório constante nos autos. Lado outro, a prova oral produzida em Juízo é coerente com os elementos de informação colhidos durante a investigação policial. Dessa forma, a prova colhida durante a instrução do feito dá conta de demonstrar a materialidade do delito e a sua autoria, em nenhum momento afastadas pela il. Defesa. No mais, a Denunciada não sustentou, tecnicamente, qualquer excludente de ilicitude, não havendo também que se falar em injusta provocação de qualquer vítima secundária. E, ainda, não há causa de isenção de pena que milite em seu favor, sendo a ré imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e podia (e devia) agir conforme esse entendimento. Os fatos, portanto, são típicos, ilícitos e culpáveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR MARILEIA PAULA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 330, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo à individualização da pena. A conduta da acusada, embora mereça a devida reprovação social e censura, certo é que a sua culpabilidade, não extrapola ao tipo penal. A análise da folha de antecedentes criminais revela que a acusada possui uma condenação com trânsito em julgado por contravenção penal (07320987920208070016), que será considerada nesta etapa como maus antecedentes. A conduta social não foi devidamente investigada. Quanto à sua personalidade, não há elementos nos autos a permitir tal aferição. O motivo do delito foi o inerente ao tipo. As circunstâncias e suas consequências não agravam a conduta, uma vez que não ultrapassam os limites do previsto para o delito. Por fim, o Estado em nada contribuiu para a prática do delito. Nesse contexto, fixo-lhe a pena base em 17 (dezesete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país ao tempo da ocorrência dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que a acusada confessou os fatos e a autoria do delito, ainda que fornecendo uma versão alternativa. Deste modo, estabeleço a pena intermediária em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país ao tempo da ocorrência dos fatos. À mingua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país ao tempo da ocorrência dos fatos, devendo ser corrigida quando do pagamento. Face à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", c/c §3º, do Código Penal, determino o cumprimento da pena no regime inicialmente ABERTO. Considerando que a acusada preenche os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, cujos termos e condições deverão ser fixados pelo Juízo de Execução das Penas e Medidas Alternativas. A condenada tem o direito de recorrer em liberdade, se por outros motivos não estiver presa. Condeno a Acusada ao pagamento das custas processuais. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo da VEPEMA. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se Carta de Guia à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. P.R.I. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****ATA**

**N. 0700373-30.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Em 12 de abril de 2024, feito o primeiro pregão às 14h30 e o segundo às 14h45min, apenas a parte autora, representada por sua genitora, acima indicada e qualificada, respondeu ao pregão virtual, na forma da Portaria GSVP/TJDF nº. 58/2018, e participou da audiência designada, por meio do aplicativo denominado Microsoft TEAMS. A parte presente confirmou todos os seus dados pessoais e apresentou, por vídeo, seu documento de identificação. Aberta a sessão, esclarecida quanto às vantagens de uma solução consensual para as questões, o acordo NÃO se mostrou viável, em razão da ausência da parte requerida, que foi citada, conforme certidão de ID 187373143. De ordem, proceda a Secretaria a anotação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. A ata foi devidamente lida e conferida pela parte. Em razão da realização da sessão por videoconferência, foi dispensada a assinatura da participante. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão às 14h47min, sendo lavrado este termo que será anexado ao PJE. O mediador indicado no cabeçalho conduziu a sessão e digitou este termo.

**N. 0700035-56.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. Em 15 de abril de 2024, feito o primeiro pregão às 18h e o segundo às 18h15min, apenas a parte autora, acima indicada e qualificada, representada por sua genitora, que estava acompanhada de advogada, respondeu ao pregão virtual, na forma da Portaria GSVP/TJDF nº. 58/2018, e participou da audiência designada, por meio do aplicativo denominado Microsoft TEAMS. A parte presente confirmou todos os seus dados pessoais e apresentou, por vídeo, seu documento de identificação. Aberta a sessão, esclarecida quanto às vantagens de uma solução consensual para as questões, o acordo NÃO se mostrou viável, em razão da ausência da parte requerida, que NÃO FOI CITADA, conforme certidão de ID 192731177. Dada a palavra à advogada da autora, declinou o seguinte pedido: "Solcita-se a reiteração do ofício ao empregador para que os alimentos provisórios sejam descontados na folha de pagamento do alimentante, conforme determinado na decisão de ID 184808534. Reitere-se também o cumprimento no mandado no endereço indicado na petição de ID 191730915, uma vez que o oficial de justiça procedeu à intimação apenas por meio do aplicativo WhatsApp. Saliento, por fim, que o requerido foi citado na ação de guarda, em trâmite nesta vara, no referido endereço". Assim, devolvo os autos à Secretaria para as providências cabíveis. A ata foi devidamente lida e conferida pela parte. Em razão da realização da sessão por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão às 18h24min, sendo lavrado este termo que será anexado ao PJE. O mediador indicado no cabeçalho conduziu a sessão e digitou este termo.

**CERTIDÃO**

**N. 0701973-23.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701973-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 14:30:22. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

**N. 0706757-43.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s): DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706757-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:25:48. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

**N. 0023087-98.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO, MG96886 - JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0023087-98.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 179,55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:47:02. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0706869-46.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706869-46.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 242,37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:49:23. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0700056-37.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700056-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 519,62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 16:50:58. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0701596-18.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75989 - VANESSA SOUZA DE CARVALHO. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 15/05/2024 18:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0708711-61.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708711-61.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntado

Laudo de DNA, ficam as partes intimadas para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:05:31. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0700615-23.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71305 - ANGELINA E SILVA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700615-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Efetuada a pesquisa de valores de titularidade do(a) executado(a) via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo). De ordem, fica o(a) devedor(a) intimado(a), pela publicação desta decisão, quanto ao bloqueio efetuado, para a apresentação de manifestação, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, também no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação por parte do(a) executado(a), a indisponibilidade será convertida em penhora (artigo 854, § 5º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:03:06. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0700615-23.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71305 - ANGELINA E SILVA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700615-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe resultado de pesquisa infrutífera de valores e/ou FGTS/PIS de titularidade do requerido realizada no SISBAJUD. De ordem, fica o(a) a autora intimado(a) a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:06:06. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0700867-65.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO, DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA, DF45515 - ANGELA CRISTINA GONCALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700867-65.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Efetuada a pesquisa de valores de titularidade do(a) executado(a) via SISBAJUD, esta restou frutífera (doc. anexo). De ordem, fica o(a) devedor(a) intimado(a), pela publicação desta decisão, quanto ao bloqueio efetuado, para a apresentação de manifestação, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, também no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação por parte do(a) executado(a), a indisponibilidade será convertida em penhora (artigo 854, § 5º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:12:01. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0702377-50.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702377-50.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Efetuada a pesquisa de valores de titularidade do(a) executado(a) via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo). De ordem, fica o(a) devedor(a) intimado(a), pela publicação desta decisão, quanto ao bloqueio efetuado, para a apresentação de manifestação, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, também no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação por parte do(a) executado(a), a indisponibilidade será convertida em penhora (artigo 854, § 5º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 11:17:55. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0705091-41.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705091-41.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, com a juntada da documentação pela parte requerida, abro vista dos autos à parta autora e ao Ministério Público. Prazo: 5 dias Após, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:14:58. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0705000-82.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705000-82.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 03 (três) dias sem que fosse anexado aos autos o comprovante de pagamento do débito. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar o débito foi quitado. Caso não tenha havido o pagamento, fica intimada a anexar aos autos planilha de atualização do débito. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 09:35:31. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0705736-71.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705736-71.2019.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:20:29. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0701260-19.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Adv(s): DF0039469A - MARLENE RODRIGUES MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701260-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos autos resposta ao ofício retro, encaminhada ao e-mail desta Serventia. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 dias. Não havendo outros requerimentos, diante da informação de que houve a quitação do débito exequendo (ID 189251870), anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de abril de 2024 15:37:31. THIFANY VICTORIA PEREIRA OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0702986-62.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64459 - GUILHERME TEIXEIRA GARCIA, DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA. Adv(s): DF71144 - RENIER AUGUSTO SILVA DE ARAUJO, DF65523 - SARA PRISCILA ABREU DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702986-62.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi(ram) anexado(s) recurso(s) de apelação. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem

manifestação, o processo será remetido ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:49:55. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0701317-08.2019.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARLI DA COSTA SANTOS. A: PRISCILA ALVES BARROZO. A: PHELPE RIBEIRO BARROZO. A: THIAGO DA CUNHA BARROZO. A: GUSTAVO ALVES BARROZO. A: VINICIUS ALVES BARROZO. A: IAN SANTOS BARROZO. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS. R: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA BARROZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLI DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701317-08.2019.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo concedido na decisão/certidão retro. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o(a) inventariante intimado(a), por publicação, para impulsionar o feito, devendo cumprir as determinações precedentes no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destituição. Decorrido in albis o prazo para a parte se manifestar, intime-a pessoalmente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:34:02. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

**N. 0708919-45.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS. A: G. D. A. B. F.. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS; Rep(s): ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. R: JEOVANE BENTO FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708919-45.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a inventariante intimada para informar os dados da conta bancária para o levantamento dos valores. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:51:39. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0708919-45.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS. A: G. D. A. B. F.. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS; Rep(s): ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. R: JEOVANE BENTO FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERISVANIA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708919-45.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Petição da inventariante (ID 188530810). Requer o levantamento de valores para pagamento de tributos referentes aos bens do espólio. Manifestação do MP, conforme ID 189956557. Manifestação da Curadoria Especial, não se opondo ao requerimento (ID 191642524). Diante do exposto, DEFIRO o pedido. EXPEÇA-SE se alvará eletrônico de transferência em favor da inventariante, no valor de R\$ 5.007,33 (cinco mil e sete reais e trinta e três centavos), para o fim exclusivo de pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio. A prestação de contas deverá ser acosta aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo vir acompanhada de certidão negativa de Débitos Fiscais, emitida pela Secretaria de Fazenda competente. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0727417-03.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0727417-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Acolho o parecer ministerial. (ID 189060348, item VIII) Nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, para atuar como curadora especial do réu menor M.F.R. (CPC, artigo 72, inciso I e parágrafo único). Vista para defesa e especificação de provas. Após, retorne os autos conclusos. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0701483-64.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701483-64.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: -juntar declaração de hipossuficiência em nome da menor devidamente representada por sua genitora; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal da menor para fins de depósito dos alimentos; - informar, ao menos por estimativa, a renda mensal da (o) guardiã (o) do alimentado (a) e do requerido, a fim de possibilitar a observância do binômio legal por este Juízo. Prazo: 15 dias. A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA em todos os termos. Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Intime-se. Brasília-DF, 10 de abril de 2024 16:28:48. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

**N. 0701591-93.2024.8.07.0017 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. Adv(s): GO49978 - WYLLAMES DE OLIVEIRA FONTE, GO49980 - VANESSA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701591-93.2024.8.07.0017 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) DECISÃO Trata-se de ação de guarda c/c reversão de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por G.H.O.C. em desfavor de I.J.O.S... Conforme consta dos autos, o menor G.H.O.C. encontra-se atualmente sob a guarda fática da genitora (ré), e ambos residem na cidade de Goiânia/GO. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo declínio da competência para o foro do domicílio da responsável legal do menor (ID 191704203). Instada a se manifestar a parte autora, a parte autora concordou com o declínio da competência (ID 191710416). Esse é o breve relato do necessário. DECIDO. O artigo 147, I e II do ECA preconiza que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso em tela, depreende-se dos autos que o menor G.H.O.C. reside atualmente com a genitora (ré) na cidade de Goiânia/GO. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado do verbete sumular n. 383 do Colendo STJ, segundo o qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Vale dizer que a premissa da jurisprudência que orientou a construção do verbete sumular é a garantia de estatura constitucional do amplo acesso à justiça a ser garantido às crianças e aos adolescentes, sendo inoldível que o Juízo imediato do atual domicílio da criança é quem detém melhores condições de aferir a real situação em se encontra a menor e, com isso, colher as provas necessárias a regular instrução do feito, garantindo, assim, o desiderato constitucional da integral proteção da criança e do adolescente, encartado no art. 227 da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de competência de natureza absoluta. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. DOMICÍLIO. GUARDA DE FATO. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTERESSES DA MENOR. PRIORIDADE ABSOLUTA. 1. A diretriz jurisprudencial do STJ perfilha a compreensão de foro competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva. "Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor" (STJ - CC n. 114.328). 2.Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão 1295671, 07096531820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das Varas de Família da Comarca de Goiânia/GO, para onde determino a remessa dos autos. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0701195-19.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS. Diligencie a Secretaria se já houve resposta ao ofício de ID 189675019 (INSS), procedendo, ainda, à expedição de ofício ao ao HOSPITAL REDE SARAH ? BRASÍLIA/DF, conforme determinado ao ID 189282793. Por oportuno, esclareço à requerente que a implantação dos alimentos também depende da data de fechamento da folha de pagamento do réu. Com a resposta, dê-se vistas à requerente. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 189282793.

**N. 0759782-42.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): RR1167 - DAIANE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0759782-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Prazo 05 dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702634-65.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702634-65.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência atualizado em nome da representante legal dos menores. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0701522-79.2024.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701522-79.2024.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438) DECISÃO Esclareça a parte autora onde efetivamente o requerido e os menores residem, Riacho Fundo ou Núcleo Bandeirante. Prazo: 10 dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0719907-60.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DIEGO HAMU FERREIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. R: LEANDRO HAMU FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0719907-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Ciente do teor do ofício de ID192748465. Intime-se o autor para juntar certidão de nascimento ou, se for o caso, casamento atualizada (emitida no ano de 2024) do interditando. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0724861-16.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Proferida a decisão de ID 191182124), a requerente interpôs agravo de instrumento ID 192669032. Ciente da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, a qual decretou o divórcio das partes (ID 192669032). Prossiga-se nos termos da decisão de ID 191182124, pois as partes poderão transacionar, pondo fim ao litígio.

**N. 0702705-67.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72157 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA DUTRA, DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO, DF65265 - MARIA THAMYRES DE SOUSA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702705-67.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) esclarecer se atualmente encontra-se matriculado em instituição de ensino, devendo, se for o caso, juntar a declaração de matrícula atualizada; 2) apresentar planilha discriminada dos gastos mensais do autor; 3) juntar relatório médico atualizado para demonstrar a atual condição de saúde do requerente, diante do alegado na inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702710-89.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702710-89.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) esclarecer se a interditanda possui bens e rendas, devendo, em caso afirmativo, juntar os documentos pertinentes (último contracheque, certidão de matrícula atualizada de imóvel ou contrato de cessão de direitos, CRLV atualizado de veículo); 2) juntar certidão de casamento atualizada (emitida no ano de 2024) da interditanda; 3) juntar relatório médico atualizado, para atestar a alegada incapacidade da interditanda; 4) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor, devendo juntar o seu último contracheque e extrato bancário referentes aos três últimos meses. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0704600-97.2023.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. A: NEUSA DOS SANTOS DE MORAIS. A: KELLEN MORAIS MARREIROS. A: LEVI FRANCELINO DE MORAIS JUNIOR. Adv(s): DF42713 - KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. R: LEVI FRANCELINO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da informação constante do ID 191400333, intemem-se os requerentes para esclarecerem se o requerido ainda permanece hospitalizado. Na oportunidade, deverão atender a determinação constante da decisão de ID 190796212. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorridos, façam-se os autos conclusos com prioridade.

**N. 0702726-43.2024.8.07.0017 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF70270 - IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702726-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de nascimento ou, se for o caso, casamento, atualizada (emitida no ano de 2024), da autora; 2) juntar a Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo de cujus; 3) comprovar a alegada insuficiência de recursos da autora, devendo juntar último comprovante de rendimentos (contracheque ou carteira de trabalho digital atualizada) e extrato bancário referente aos três últimos meses. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0706492-75.2022.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IRENE FERREIRA FARIA. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: JOVAIR FERREIRA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FERREIRA SOARES. Rep(s): MARIA ANTONIA FERREIRA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decreto a revela da requerida ANTONIA FERREIRA SOARES. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Uma vez que já foram ultimadas as providências determinadas à decisão de ID 187528457, retornem os autos conclusos para sentença.

**N. 0702633-80.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702633-80.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) fazer constar a alimentada P.O.S. no polo ativo da ação. Em se tratando de ação de exoneração de alimentos consensual, não há polo passivo; 2) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor G.M.S., mediante a juntada de declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal e extrato bancário referente aos três últimos meses. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0701551-14.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701551-14.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por B.A.D. contra J.B.R.. Cadastre-se a menor A.R.D. (ID 187940962) como interessada. Alega a autora ter mantido um relacionamento com a ré, do qual adveio o nascimento da filha A.R.D., em 26/08/2023. Informa que atualmente a menor encontra-se sob a guarda fática materna. Relata que a ré não tem condições psicológicas e financeiras de cuidar da criança, pois possui comportamento agressivo, manias de perseguição, consome álcool de forma exagerada, possui condições de higiene precárias, está desempregada há anos, e demonstra desinteresse para com a filha, pois teria desmamado a menor com apenas dois meses de idade. Assevera que há relatos de familiares da requerida de que estaria com problemas psiquiátricos. Em razão disso, diz temer pela vida da infante, e que a genitora desapareça com filha. Postula, em caráter provisório, a concessão da guarda unilateral da menor. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 192491916). Esse é o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Em sede cognição sumária, não há elementos de prova suficientes para justificar o deferimento do pedido de concessão da guarda unilateral provisória da menor A.R.D. ao genitor (requerente). Inicialmente, do que consta da inicial, a infante possui tenra idade (irá completar 8 meses), e está sob a guarda materna desde o término do relacionamento entre as partes. Depreende-se dos autos, ainda, que a relação entre as partes é de intensa beligerância. Noutra via, a despeito do alegado na inicial, inexistem nos autos indícios veementes de que a criança tem sido exposta à situação de risco à sua integridade física, psíquica e mental na companhia da genitora. O melhor interesse do menor deve ser levado em consideração para a fixação da guarda provisória unilateral (Acórdão 1608903, 07051135320228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022. Nesse contexto, faz-se necessária a formação do contraditório e do maior aprofundamento da cognição, a fim de se avaliar as melhores condições para a criança. Deste modo, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada por este Juízo. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/ defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0707963-63.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57619 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SATURNINO. Adv(s): DF59560 - THIAGO GONCALVES BARBOSA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707963-63.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente ao regime de visitas fixado em relação à menor A.S.D., formulado por L.S.S. em desfavor de A.S.O.D.. Procedam-se às anotações devidas. A gratuidade de justiça concedida à parte autora na fase de conhecimento estende-se à execução (art. 9º da Lei nº 1.060/50). Intime-se o réu, via DJ-e, por seu patrono constituído, para se manifestar sobre o alegado na petição de ID 191147713. Prazo: 15 dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0700724-43.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF68460 - CARLOS VINICIUS CARDIAL DE MOURA. Adv(s): DF68460 - CARLOS VINICIUS CARDIAL DE MOURA. Adv(s): DF74977 - SUZANNE LETICIA GOMES CORNELIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700724-43.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO O feito já se encontra devidamente instruído. Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pela parte autora. Int. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702615-59.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702615-59.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: -- regularizar sua representação processual, devendo o filho menor, devidamente representado por sua genitora outorgar procuração ao advogado subscritor da exordial; - juntar declaração de hipossuficiência em nome do filho menor, devidamente representado por sua genitora. Brasília-DF, 10 de abril de 2024 14:01:08. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

**N. 0706090-96.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Intime-se a requerente para se manifestar quanto ao pedido de declínio da competência, formulado Ministério Público ao ID 191455963. Praz: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos, com prioridade.

**N. 0702648-59.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF13934 - JOSE MARIA PENTEADO VIEIRA, DF3572 - GERALDO MAGELA BRITO, DF59763 - FERNANDO OTTO SILVA DE ALMEIDA. Indefiro o pedido de ID 38315776, consistente na realização de exame de DNA nestes autos. Esclareço ao requerido que eventual investigação e possível pedido de negatória de paternidade deve ser objeto de ação autônoma. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**N. 0706417-02.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Águas Lindas/GO, para onde determino a remessa dos autos. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

**N. 0702690-98.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702690-98.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Junte a parte autora certidão de casamento atualizada (emitida no ano de 2024). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702519-44.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65732 - ELLEN JANAINA SA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702519-44.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da autora uma vez que o comprovante juntado aos autos consta em nome de pessoa estranha ao feito. Brasília-DF, 10 de abril de 2024 14:19:06. VÍVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

**N. 0702760-18.2024.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: L. A. P. D. S.. A: E. Q. P.. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS; Rep(s): LUANNA MIGUEL DOS SANTOS. R: RODRIGO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702760-18.2024.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Nos termos do que prescreve o art. 666 do Código de Processo Civil, o pagamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, inclusive saldo de FGTS, independe de inventário ou de arrolamento. EMENDE-SE para justificar o interesse/necessidade de agir, diante da informação de que "o falecido deixou apenas a rescisão trabalhista". Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0706755-73.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706755-73.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se a parte exequente para informar se a prestações alimentícias vencidas a partir de janeiro de 2024 foram pagas pelo executado. Apresente, ainda, a parte credora planilha dos valores pagos pelo executado desde janeiro de 2020, com a indicação da data de cada pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos, com prioridade. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0707041-51.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF72530 - LUCAS LOPES DE ABRANTES, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707041-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retorne conclusos para saneador. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702160-94.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702160-94.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para esclarecer a pretensão. O exame pericial de DNA é um meio de prova hábil a comprovar a existência ou inexistência de vínculo biológico de paternidade. Nos termos do art. 1.604 do CC, "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Assim, caso o requerente pretenda que seja reconhecida a inexistência de vínculo paterno em relação ao menor B.G.V.A. (réu), deverá formular adequadamente o pedido, e indicar os fatos e fundamentos jurídicos que o embasem. Atente-se o autor a mera alegação de inexistência de vínculo biológico não é suficiente para justificar a pretensão de desconstituição da paternidade. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas, atentando-se ao disposto acima. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702175-63.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: ALINE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO44528 - ADOLFO DE AZEVEDO MAIA. A: B. G. D. O.. Adv(s): GO44528 - ADOLFO DE AZEVEDO MAIA; Rep(s): ALINE SILVA DE OLIVEIRA. A: F. G. D. O.. Rep(s): ALINE SILVA DE OLIVEIRA. R: PAULO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702175-63.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa. Deve ser proposta em conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para momento em que se puder verificar a capacidade financeira do espólio. INTIMEM-SE para emendar a inicial e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): DO AUTOR DA HERANÇA 1. Certidão de ações civis <http://www.tjdf.tj.br/servicos/certidao-nada-consta> 2. Certidão negativa de ações trabalhistas <http://www.trt10.jus.br> 3. Certidão negativa de débitos trabalhistas <http://tst.jus.br> 4. Certidão negativa de ações federais <http://www.df.trf1.gov.br> DOS HERDEIROS 5. Certidão de nascimento/casamento atualizadas/2024 (frente e verso). DO IMÓVEL 6. Esclareça e comprove se o % de participação do autor da herança devido no financiamento possui cobertura por seguro prestamista. DO VEÍCULO 7. Junte a documentação que comprove a alienação do bem a terceiros, pelo autor da herança. Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDF, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702185-10.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702185-10.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de casamento atualizada (emitida no ano de 2024); 2) juntar documento atualizado comprobatório de que a autora A.B.C.M. consta como beneficiária do plano de saúde e odontológico vinculado à empregadora do cônjuge varão, como dependente deste; 3) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor de ambos os autores, devendo juntar último comprovante de rendimentos (contracheque) e extrato bancário referente aos três últimos meses. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702244-95.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702244-95.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial

para: 1) juntar certidão de casamento atualizada (emitida no ano de 2024); 2) juntar certidão atualizada de matrícula do imóvel descrito na inicial; 3) juntar CRLV atualizado do veículo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702269-11.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MILENE SILVA GALVAO DE SOUSA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: J. S. G.. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s): MILENE SILVA GALVAO DE SOUSA. A: RAFAELLA RIBEIRO DE SOUSA. A: KLEITON DE JESUS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702269-11.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa. Deve ser proposta em conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para momento em que se puder verificar a capacidade financeira do espólio. INTIMEM-SE para emendar a inicial e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): DO AUTOR DA HERANÇA 1. Certidão de ações civis <http://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta> 2. Certidão negativa de débitos trabalhistas <http://tst.jus.br> 3. Certidão negativa de ações federais <http://www.df.trf1.gov.br> DO IMÓVEL DA QS-14 4. Certidão de ônus atualizada/2024, com a averbação da partilha havida no processo nº 0703119-02.2023.8.07.0017. DO APARTAMENTO DA QS-29 5. Esclareça e comprove se alienação gravada no imóvel possui cobertura por seguro prestamista 6. Junte Certidão de ônus atualizada/2024, se o caso, com o cancelamento do gravame DO FIAT/UNO 7. Esclareça quais são as pendências do bem junto ao DETRAN. 8. Esclareça e comprove se houve baixa da alienação fiduciária gravada no CRLV. Caso persiste gravame e não haja cobertura por seguro prestamista, informe o valor débito. 9. Junte nada consta emitidos pelo DETRAN/DF; PRF; DNIT e DER/DF DO FIAT/FIORINO 10. Esclareça e comprove se houve baixa da alienação fiduciária gravada no CRLV. Caso persiste gravame e não haja cobertura por seguro prestamista, informe o valor débito. 11. Junte nada consta emitidos pelo DETRAN/DF; PRF; DNIT e DER/DF Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDF, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0700616-42.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA20340 - UBALDINO NOVAIS SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700616-42.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do TJDF, para obtenção dos alimentos fixados, o alimentando pode optar pelo rito da constrição patrimonial (art. 523 do CPC), que envolve a penhora e eventual expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito alimentar. Este rito segue uma lógica patrimonialista; ou o credor optar pelo pedido de prisão (art. 528 do CPC), um mecanismo específico para a execução de alimentos que prevê a possibilidade de prisão civil do devedor em caso de inadimplemento da obrigação alimentar, ou seja, é uma medida coercitiva contra o devedor de alimentos. Não se admite a cumulação dos elementos desses dois procedimentos distintos na mesma ação. Tal prática poderia resultar em violação ao devido processo legal e comprometeria a integridade do processo, ou resultando em execução inválida ou podendo caracterizar prisão indevida. (Acórdão 1799791, 07352213120238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, a parte exequente deverá optar pelo procedimento a ser seguido, rito da constrição pessoal ou da constrição patrimonial. Atente-se a parte exequente que, no que tange ao rito da prisão, deve ser observado o disposto no art. 528, §8º, do CPC, devendo a cobrança se restringir às prestações alimentícias vencidas há até três meses, contados da data do ajuizamento da ação executiva e observada a data de vencimento da obrigação alimentar, que no caso é todo dia 10 do mês, conforme o título executivo judicial. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas, para não dificultar o contraditório. Apresente, ainda, apresente, ainda, nova planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

## DESPACHO

**N. 0707783-13.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARCELO MARTINS SANTANA. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. A: SUELI ALVES DA SILVA SANTANA. A: DORCAS RUTE ALVES SANTANA. A: LETICIA ALVES SANTANA. A: LUA LUCIA ALVES SANTANA. A: MICAEL ALVES SANTANA. Adv(s): DF57988 - Zaelma Aires do Nascimento Breguedo. R: VALDERINO EVANGELISTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI ALVES DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF57988 - Zaelma Aires do Nascimento Breguedo. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707783-13.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Certifique a Secretaria se existem valores disponíveis em contas judiciais vinculadas aos autos. Após, dê-se vista à inventariante, aos demais herdeiros e à Curadoria Especial. Prazo comum: 5 (cinco) dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0705599-55.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: M. F. P. D. R.. Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): MELISSA FELICIO DOS SANTOS. R: HAROLDO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAYLLANE SOARES GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. T: M. F. P. D. R.. Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): MELISSA FELICIO DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705599-55.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO INTIME-SE a inventariante para juntar o acórdão da apelação a que faz referência o julgado nos embargos declaração de ID 192353632. Prazo: 5 (cinco) dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito

**N. 0703427-38.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF76635 - MARCIA REGINA DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703427-38.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista às partes da cota ministerial de ID 189365406, podendo se manifestar no prazo comum de 5 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700896-13.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF56756 - IARA MENDONCA SOUZA SILVA, DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700896-13.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0701822-23.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701822-23.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Intime-se a parte requerente para juntar comprovante de residência atualizado em nome da genitora do menor. Prazo: 10 dias. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0704560-72.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MT15527/O - ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704560-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte requerente da cota ministerial de ID 192043109. Prazo: 5 dias. Após, venham os autos conclusos, com prioridade. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL

**N. 0705035-08.2022.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA JOAQUINA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI VITALINA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZA VITALINA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0705035-08.2022.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CPF/CNPJ: 26.989.715/0002-93 REQUERIDO: ANA JOAQUINA CARLOS - CPF/CNPJ: 179.542.401-00 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0705035-08.2022.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado (IDs 184965651 e 187285887), a INTERDIÇÃO PLENA de ANA JOAQUINA CARLOS (CPF: 179.542.401-00), por apresentar importantes déficits de memória, orientação, atenção e concentração e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): IRANI VITALINA CARLOS (CPF: 717.833.341-34) para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 13 de março de 2024. Eu, GUSTAVO GOMES CARDOSO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria

**N. 0704923-73.2021.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF57851 - JESSICA FERREIRA LISBOA. R: CAIO LUCAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA TRISTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0704923-73.2021.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS - CPF/CNPJ: 034.468.791-02 REQUERIDO: CAIO LUCAS BARBOSA - CPF/CNPJ: 041.136.801-08 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo 0704923-73.2021.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de CAIO LUCAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, autista, nascido em 16/10/1994, natural de Brasília/DF, filho de Adriane Maria Barbosa,, ficando a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais. Nomeou-lhe curador(a): JESSICA FERREIRA LISBOA (CPF: 037.192.981-40); BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS (CPF: 034.468.791-02); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 20 de março de 2024. Eu, DAIANE DE BARROS LOPES, Diretor de Secretaria S., expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0703519-50.2022.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FRANCISCA VIEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELE VIEIRA DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0703519-50.2022.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DA ROCHA - CPF/CNPJ: 473.327.511-00 REQUERIDO: MICHELE VIEIRA DA SILVA ROCHA - CPF/CNPJ: 024.060.351-66 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo 0703519-50.2022.8.07.0017, ajuizada por FRANCISCA VIEIRA DA ROCHA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MICHELE VIEIRA DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 21.07.1993, atualmente com 28 (vinte e oito) anos de idade, filha de Francisc'a Vieira da Rocha e Valdivino Sipriano da Rocha, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): FRANCISCA VIEIRA DA ROCHA para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 20 de março de 2024. Eu, DAIANE DE BARROS LOPES, Diretor de Secretaria S., expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0704923-73.2021.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF57851 - JESSICA FERREIRA LISBOA. R: CAIO LUCAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA TRISTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0704923-73.2021.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS - CPF/CNPJ: 034.468.791-02 REQUERIDO: CAIO LUCAS BARBOSA - CPF/CNPJ: 041.136.801-08 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo 0704923-73.2021.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS,

foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de CAIO LUCAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, autista, nascido em 16/10/1994, natural de Brasília/DF, filho de Adriane Maria Barbosa., ficando a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais. Nomeou-lhe curador(a): JESSICA FERREIRA LISBOA (CPF: 037.192.981-40); BEATRIZ GIULIANE BARBOSA RAMOS (CPF: 034.468.791-02); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, identificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 20 de março de 2024. Eu, DAIANE DE BARROS LOPES, Diretor de Secretaria S., expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0704836-49.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS Número do processo: 0704836-49.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: ERIC VINICIUS LISBOA LIMA - CPF/CNPJ: 082.195.091-63 REQUERIDO: FERNANDES BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA - CPF/CNPJ: 385.348.941-91 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo 0704836-49.2023.8.07.0017, ajuizada por EXEQUENTE: ERIC VINICIUS LISBOA LIMA em desfavor de EXECUTADO: FERNANDES BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA, sendo este para CITAR FERNANDES BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA (CPF: 385.348.941-91); , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID 166694867. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Fica(m), ainda, identificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 15 de abril de 2024. Eu, SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0703461-13.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia em favor do autor J.B.N.C no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de todas as verbas que compõem sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Em caso de perda do vínculo empregatício, os alimentos ficam fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês, em conta bancária informada na inicial. Além disso, em ambas as hipóteses, o requerido deverá arcar com a metade das despesas relativas ao material escolar e uniforme do requerente, todo início de ano letivo, mediante a apresentação de recibo mais o pagamento do plano de saúde. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o resultado do valor da pensão mensal fixada multiplicado por doze, nos termos dos artigos 85, § 2º, 292, inciso III, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade em virtude dos benefícios da justiça gratuita Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu para proceder ao desconto dos alimentos definitivos na forma determinada na presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709340-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54876 - LEANDRO BALDUINO LEMOS. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 192438553), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e expedidas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0709672-65.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 191578570), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas iniciais pro rata, observando-se que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença transitada em julgado nesta data, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Expedidas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0707316-34.2022.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CASSIMIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CASSIMIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINO CASSIMIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA CASSIMIRO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CASSIMIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO CASSIMIRO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL de JOÃO CASSIMIRO NETO (CPF n. 749.848.611-34). NOMEIO curadora do interditando, a GERÊNCIA DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA DO INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL com poderes integrais para representação. A curadora deverá prestar o compromisso, mediante assinatura do termo de curatela após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (artigos 92 e 93 da LRP e artigo 755, §3º, do CPC). Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO para que sejam cumpridas as demais disposições contidas no artigo 755, §3º, do CPC e no Provimento da Corregedoria do TJDF, para fins de comunicação aos órgãos competentes acerca da interdição da parte. Intime-se a curadora para prestar contas de seus atos, anualmente, nos termos do artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditado deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas, nos termos do art. 185, II, do Provimento Geral GC/2014 ? TJDF. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703642-48.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para EXONERAR o autor da obrigação de pagar alimentos em favor de S.M.A. E, julgo IMPROCEDENTE o pedido realizado pela requerida em sede de reconvenção. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se, ofício ao órgão empregador do autor para cessar o desconto dos alimentos devidos em favor da ré S.M.A. Diante da sucumbência,

condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o resultado do valor da pensão mensal multiplicado por doze, nos termos dos artigos 85, §2º, 292, inciso III, ambos do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça a ela deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**N. 0707713-30.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia em favor da autora H.L.B.A., no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta informada na inicial. O requerido também deverá custear 50% das despesas com uniforme e material escolar, solicitado pela escola no início de cada ano letivo, mediante apresentação dos comprovantes de gastos pela genitora da menor. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o resultado do valor da pensão mensal fixada multiplicado por doze, nos termos dos artigos 85, §8º, 292, inciso III, ambos do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade da justiça a ele deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706518-10.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA, DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONCEDER a guarda compartilhada do menor S.C.S., nascido em 17/08/2013 (ID 104323773), aos genitores, sendo o lar de referência o materno, bem como para REGULAMENTAR as visitas paternas nos moldes acima delineados. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

**N. 0706299-26.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF70028 - GRAZIELE RODRIGUES DE FARIA. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

**N. 0701350-56.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MA17703 - MARCUS MENESES SOUSA, MA26372 - REBEKA CRISTINA SILVA CAMPELO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento jurídico do pedido (ID 181568603). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Reduzo-os à metade, em razão do reconhecimento do pleito, por força do art. 90, § 4º, do CPC. Considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuito, suspendo exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, ou até que cesse sua hipossuficiência econômica. Passado o prazo, extingue-se a obrigação (art. 98, § 3º, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Transitada em julgado e expedidas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

**N. 0700865-95.2019.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARIA WALTER GABRIEL. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA; Rep(s): CAIO GABRIEL DE FREITAS. A: MARIA DO CARMO SALLES DAS CHAGAS. A: PAULO ROBERTO SALLES DAS CHAGAS. Adv(s): DF48349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES. A: LUCIANO WALTER DAS CHAGAS. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: JOAO NOGUEIRA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO WALTER DAS CHAGAS. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. T: I. G. M. D. C.. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA; Rep(s): LILIAN DA SILVA MONTEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. VII. DIANTE DO EXPOSTO: A) Não conheço da partilha dos valores que pertencem ao Espólio de Maria Walter Gabriel, incluídos no esboço de ID 180159158. B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOAO NOGUEIRA DAS CHAGAS, cujo esboço de partilha encontra-se acostado no ID 180159158, ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O espólio inventariado arcará com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

**Vara Cível do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0702757-63.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MIRTES GOMES DE SOUSA. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702757-63.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MIRTES GOMES DE SOUSA REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carrie a parte autora: 1) Para análise do pedido de gratuidade de justiça, os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referentes aos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento do benefício; 2) Seu endereço completo, com informação do número da casa ou apartamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706111-04.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANE GONZAGA PINHEIRO. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, BA41977 - MARCO ANTONIO GOULART LANES. CERTIDÃO Número do processo: 0706111-04.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANE GONZAGA PINHEIRO Certifico e dou fé que juntei o cálculo das custas finais. MARCIO ROBERTO MARINHO DE CASTILHO BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:46:11.

**N. 0702759-33.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MIRTES GOMES DE SOUSA. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702759-33.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MIRTES GOMES DE SOUSA REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carrie a parte autora: 1) Para análise do pedido de gratuidade de justiça, os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referentes aos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento do benefício; 2) Seu endereço completo, com informação do número da casa ou apartamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708499-06.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS. A: ANA MARIA DE SOUSA FLORENCIO. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: CAMILLE SILVA FLORENCIO. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708499-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, ANA MARIA DE SOUSA FLORENCIO REQUERIDO: CAMILLE SILVA FLORENCIO CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam os autos conclusos para sentença Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702168-08.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LUCIANA VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702168-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, haja vista o pedido de ( ID 192734081 ), conforme decisão de ( ID 154349622 ), eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0723769-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0723769-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, fica a parte Ré/Embargada a manifestar-se quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora opostos, no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:08:26. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

**N. 0704467-26.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENIO JEAN FERREIRA COSTA. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: ROMILDO OLIVEIRA CHAVES. Adv(s): GO13661 - SUELY DE OLIVEIRA. R: MAURISLENE ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704467-26.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida. Prazo 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0702762-85.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: GISELLE FABIANE COSTA GOMES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702762-85.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME REQUERIDO: GISELLE FABIANE COSTA GOMES E SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carrie a parte autora a guia de custas com seu respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0702776-69.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BETANIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702776-69.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carrie a parte autora a guia de custas com seu respectivo comprovante de pagamento, ou, para requerimento do benefício de justiça gratuita, carrie os comprovantes de pagamento ou extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos 3 (três) meses. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702782-76.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: GELSON CARVALHO DO

NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702782-76.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME EXECUTADO: GELSON CARVALHO DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carree a parte autora: 1) A guia de custas com seu respectivo comprovante de pagamento; 2) O endereço completo da parte requerida, com informação do número da casa ou apartamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700663-45.2024.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CAROLINA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. R: ROSANA SOUZA SILVA VALERIANO. Adv(s): DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700663-45.2024.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO OLIVEIRA REQUERIDO: ROSANA SOUZA SILVA VALERIANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDA(S) intimada(s) para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:17:47. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

**N. 0701451-64.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: ODAIR VIEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701451-64.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte CREDORA intimada a manifestar-se quanto as impugnações e proposta de acordo de ( ID 190673702), no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705801-27.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORION SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: FG EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705801-27.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORION SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA REU: FG EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, EDER FERNANDES DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo sem contestação da parte RÉ . Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708964-49.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF70072 - TUYLLA DE MELLO MARTINICHEN, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES; Rep(s): LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ADALENNE PAIXAO MUHL BATISTA. Adv(s): DF37404 - ADAO VIEIRA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708964-49.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto extrato da conta judicial 1553240208, conforme bloqueio de ID 190595731. Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto a juntada do documento abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703425-05.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: PABRICIO JUNIOR DE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se mandado de Busca no endereço indicado. Fica o Autor advertido que deverá consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/whatts App 61 3103-4746, sob pena de inviabilizar a realização da diligência e enseja na extinção do processo por falta de pressuposto processual.

**N. 0708791-59.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R. A. F.. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES; Rep(s): MARISA ALVES DA MOTA. A: M. A. F.. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES; Rep(s): MARISA ALVES DA MOTA. R: SAMUEL SANTOS SALLES. Adv(s): DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708791-59.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. A. F., M. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARISA ALVES DA MOTA REQUERIDO: SAMUEL SANTOS SALLES CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708852-80.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUCINEA DELFINA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708852-80.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, haja vista o pedido de ( ID 192799241), esclareço que conforme decisão de ( ID 182940053), eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Na oportunidade, deverá indicar o valor atualizado da dívida com abatimento de eventuais valores levantados e exclusão de honorários e custas (se a parte executada for beneficiária da gratuidade de justiça), bem como indicar: Responsável pelo acompanhamento do ato constitutivo: Nome do Advogado; Número para contato (DDD+Telefone); E-mail; Número OAB/UF. Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703982-55.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE JESUS INACIO. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703982-55.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte autora intimada para informar endereço válido e completo da parte ré, tendo em vista que o endereço constante da petição de ID 186512438 possui CEP que não corresponde ao logradouro. Prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701545-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DE JESUS PEREIRA CRUZ. Adv(s): DF53672 - JOSIANE DE ARAUJO LIMA. R: JOSE LIDUINO DE MENESES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701545-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DE JESUS PEREIRA CRUZ REQUERIDO: JOSE LIDUINO DE MENESES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob

pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:21:43. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0701887-86.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ALICE MEDEIROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701887-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: ALICE MEDEIROS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:26:25. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0704312-52.2023.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE** - A: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704312-52.2023.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto as petições retro, no prazo de 15 dias, conforme determinado. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701176-18.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO RICARDO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. R: JOSE EDILSON MEDEIROS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSA DA COSTA BARBOSA MEDEIROS. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. R: NATHANAEL BARBOSA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701176-18.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida. Prazo 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703625-80.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JOSE FERREIRA PINTO FILHO. Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703625-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei cálculos do Contador. Manifestem-se as partes. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708897-84.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALICE APARECIDA ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708897-84.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: ALICE APARECIDA ALVES DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0701229-91.2024.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DANIEL CARDOSO PEDRO. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701229-91.2024.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DANIEL CARDOSO PEDRO EMBARGADO: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707676-66.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: RONI GOMES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707676-66.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte EXECUTADA intimada a manifestar-se quanto a contraproposta apresentada no (ID 192930841), no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704870-24.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BORGES MARQUES. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: CINDY SILVA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704870-24.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BORGES MARQUES REU: CINDY SILVA FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703939-55.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIFA - CURSOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP257234 - PATRICIA BARBOSA MAIA, SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA, SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA. R: LUDMILLA LOPES HUMIG GOES. Adv(s): DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703939-55.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte CREDORA intimada a manifestar-se quanto a impugnação apresentada ( ID 192882038), no prazo de 05 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0707093-18.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 28. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: RAFAEL MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA BAGLI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707093-18.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a impugnação apresentada ( ID 192909519), no prazo de 05 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0700592-43.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE SANTOS TORRES. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700592-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELLE SANTOS TORRES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes AUTORA a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:48:09. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

**N. 0703150-90.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703150-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: RENIVALDO BORGES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2023, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0701860-35.2024.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: M. E. D. A. F.. Adv(s): GO44656 - JOAO MAYKON CARDOSO FERNANDES; Rep(s): ADERCIO LUIS FERNANDES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701860-35.2024.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: M. E. D. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: ADERCIO LUIS FERNANDES REQUERIDO: BANCO INTER S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:35:37. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0703379-55.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAURO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF56410 - MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. R: JOSE MARIA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703379-55.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO DE OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:42:45. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0705554-51.2020.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705554-51.2020.8.07.0017 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do autor. Concedo-lhe o prazo de 5 dias, após os quais, deverá promover o andamento do feito, independente de novas intimações. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701591-30.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA DE MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 39. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA; Rep(s): MAYZA DE SOUZA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701591-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Manifestem-se as partes em especificação de provas. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0706962-72.2023.8.07.0017 - DESPEJO** - A: SAMUEL JUNIOR DIAS FERREIRA. A: VALDIR ALVES FERREIRA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. A: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL JUNIOR DIAS FERREIRA. R: VALDIR ALVES FERREIRA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706962-72.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO (92) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação e réplica à reconvenção. Manifestem-se as partes em especificação de provas. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708647-85.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s): GO0034189A - PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO. R: PTKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708647-85.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NASA CAMINHOES LTDA REU: PTKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:56:39. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0709601-63.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REJANE PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA. R: SILVIO LOPES DE OLIVEIRA. R: VITOR DEOLINO DE SOUZA. Adv(s): DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0709601-63.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701941-52.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MERILUCI RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO, DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701941-52.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704038-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68669 - DAMIAO JUNIO PEREIRA BONIFACIO, DF73298 - JULLYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: RONNE KENNY BERTOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704038-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenvio o Edital de citação (ID 191284181) à publicação com o prazo correto de 20 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0706673-13.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENEDITA MOREIRA DABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDVALDO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DIVINO DA CUNHA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA. Rep(s): VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706673-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITA MOREIRA DABADIA, EDVALDO SABINO REU: DANILO DIVINO DA CUNHA, ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA REPRESENTANTE LEGAL: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos associados (0704510-31.2019.8.07.0017), observo que a ré ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA foi citada e apresentou contestação. O processo está em fase de apresentação de réplica pelos autores. Assim, suspendo o curso desta ação até a apresentação de réplica e especificação de provas no processo 0704510-31.2019.8.07.0017. Ressalto que o saneamento será realizado em conjunto. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juiza de Direito

**N. 0703307-79.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA MAGALHAES ARRUDA. Adv(s): DF28045 - ANCELINO PINTO DE SOUSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703307-79.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA MAGALHAES ARRUDA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda a inicial para esclarecer se preenche os requisitos da DUT ANS 71. Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e do grupo familiar e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0704337-36.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS. A: MONICA GLACIELE SANTOS CORIOLANO DA MOTA. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: MESTRE ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: TRACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. T: RAFAEL MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704337-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS, MONICA GLACIELE SANTOS CORIOLANO DA MOTA REU: MESTRE ATACADISTA LTDA, TRACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de pagamento dos honorários periciais, reputo inviável a realização da prova, devendo a ré MESTRE ATACADISTA arcar com o ônus da sua inércia. Digam as partes se pretendem a produção de prova complementar. Caso inexistam requerimentos, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0706905-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706905-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ SILVA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ SILVA propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em 15/09/2023 00:47:21, partes qualificadas. Decisão saneadora no ID 190473917 na qual foi indeferida a expedição de ofício à ANS e envio dos autos ao NATJUS. A ré opôs embargos de declaração ao ID 191307145. O embargado se manifestou ao ID 192673764. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. O embargante não aduz vícios na sentença, mas sim o inconformismo em relação ao que foi decidido. A insurgência exige o manejo de recurso adequado à instância revisora. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Concedo à autora o prazo de 15 dias para indicação de eventuais provas ao fim de elucidar o ponto controverso supra enfocado. Na oportunidade, deverá juntar relatório do médico assistente com esclarecimento claro e objeto sobre o ponto controverso acima fixado. Deverá a autora, na oportunidade, informar se houve êxito no tratamento com a oxigenoterapia hiperbárica, se o tratamento deve ser continuado, e se o caso, por qual período. Vindo manifestação, dê-se vista à parte ré. Após, inexistindo pedido de dilação probatória, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0708421-12.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CORREA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO CARREIRO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708421-12.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO CORREA DIAS REQUERIDO: CELSO CARREIRO SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOAO CORREA DIAS propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de CELSO CARREIRO SANTIAGO, em 08/11/2023 13:06:34, partes qualificadas. No ID 182001660 o autor apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DO DF ? DETRAN e DISTRITO FEDERAL no polo passivo da lide. Decido. Defiro a inclusão do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DO DF ? DETRAN e DISTRITO FEDERAL no polo passivo da lide. Anote-se. Com efeito, a participação do ente distrital afasta a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim, declino da competência para uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, para onde deverão ser remetidos os autos. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0708687-33.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS JOSE OLIVEIRA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MATEUS JOSE OLIVEIRA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. T: AMANDA DE AGUIAR SERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708687-33.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS JOSE OLIVEIRA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: MATEUS JOSE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 182569317 para levantamento de 50% dos honorários periciais, correspondente a R\$1.375,00 no ID 176371930, em favor de AMANDA DE AGUIAR SERRA LIMA, que deverá ser transferido para Banco do Brasil, Ag. 2954-8, CC 44643-2, 1º Titular: Wayner de Andrade Lima de Aguiar CPF 02305594178, 2º Titular: Amanda de Aguiar Serra Lima, CPF 04279029164. Após, ante a ausência de impugnação ao laudo, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0707985-87.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANA LAU DA COSTA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707985-87.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANA LAU DA COSTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No âmbito do GDF, foi editada a Lei 7.239/23, em face da qual já foi apresentada a ADI 0721303-57.2023.8.07.0000, por diversos fundamentos. Com efeito, no caso concreto parece ter havido uma invasão da competência da União Federal, a quem compete a regulamentação da lei federal. Necessário apontar, ainda, que parece incongruente que se queira estabelecer 'mínimos existenciais' em cada unidade da federação, em especial quando considerado que o salário mínimo, expressão monetária para o atendimento das necessidades básicas, é de caráter nacional. Ademais, também é incongruente que o mínimo existencial no DF não seja igual para todos os cidadãos, haja vista que que foi estabelecido, como base, porcentagem dos rendimentos recebida por cada devedor, razão pela qual os com maior capacidade contributiva terão 'mínimo existencial' flagrantemente superior aos de menor capacidade contributiva, o que não parece ser a finalidade da lei. Por fim, a lei distrital limita os empréstimos consignados e com desconto em conta a um mesmo patamar, o que, por si só, contraria todo um arcabouço econômico e jurídico já construído no sistema vigente, em especial com a diferenciação entre a natureza, limites e possibilidades de cada uma das modalidades, inclusive ao arripio das decisões do STJ. De toda forma, não há como ser fixado, neste momento, se o mínimo existencial será de R\$ 600,00 (conforme Decreto) ou de 65% dos rendimentos do autor (conforme lei distrital), haja vista que há pedido de suspensão liminar desta última no âmbito da ADI mencionada, pendente de apreciação. Reputa-se, assim, necessária a definição, primeiramente, da suspensão ou não da norma distrital, para que seja possível aferir o direito da autora. Assim, suspendo o processo até o julgamento da ADI 0721303-57.2023.8.07.0000. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0707359-05.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DORALICE DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF0036176A - ENILDE NERES MARTINS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707359-05.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORALICE DE OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o levantamento, independentemente de preclusão, em favor da Perita Patricia Daher Rodrigues Santiago do valor de R\$1.350,00 (ID 177225356) e R\$1.350,00 (ID 179518698), e acréscimos, devendo ser as quantias transferidas para conta de titularidade de Patricia Daher Rodrigues Santiago (CPF: 505.507.801-49) no Banco do Brasil - 001 - Agência 3475-4 Conta Corrente: 282.464-7 (ID 185278580). Defiro, ainda, o levantamento, independentemente de preclusão, do depósito excedente de R\$1.350,00 (ID 179518698), e acréscimos, em favor do BANCO BMG S/A. Faculto a indicação de conta para transferência do valor. Após, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0705721-63.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOACIR PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO MONTES VERDES. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: WELLINGTON BORBOREMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705721-63.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA REU: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO MONTES VERDES, WELLINGTON BORBOREMA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se WELLINGTON BORBOREMA FERREIRA, CPF 734.030.591-20 por meio do whatsapp (61) 99233-5119. Frustrada a diligência, retornem conclusos para apreciação do pedido de ID 185943793. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0701857-51.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEISON DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): CE34590 - PEDRO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA. R: ELTON CANDIDO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEURISLEY ARAUJO SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701857-51.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEISON DE SOUZA SILVA REQUERIDO: JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA, ELTON CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SHEURISLEY ARAUJO SALES FERREIRA, MARCELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução, conforme deferido no ID 183822202. Intimem-se as partes para depositarem os róis de testemunha, no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, CPC), sob pena de preclusão, informando, ainda, que as suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0705279-97.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO DE DEUS NETO. Adv(s): DF61253 - SILAS GOMES MENESES FREITAS. R: EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705279-97.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO DE DEUS NETO REQUERIDO: EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOAO DE DEUS NETO propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, em 18/07/2023 11:20:57, partes qualificadas. A parte ré foi citada, via whatsapp ((61) 99669-6396) no ID 182898052, mas manteve-se inerte (ID 187628918). Assim, decreto a revelia de EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 344 do CPC. Ademais, observo que o autor requereu o depoimento pessoal do requerido no ID 187967034, ocorre que o réu sequer compareceu aos autos, ignorando o comando judicial de citação. Por essa razão e diante da revelia (que torna incontroverso os fatos), indefiro o pedido de produção de prova oral para oitiva do requerido. Anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702175-73.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICENTE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. R: ELISEU AMARO DE MELO PESSANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA DE MELO PESSANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702175-73.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE GUIMARAES DA SILVA EXECUTADO: ELISEU AMARO DE MELO PESSANHA, DIVINA DE MELO PESSANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VICENTE GUIMARAES DA SILVA propõe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) em desfavor de ELISEU AMARO DE MELO PESSANHA e outros, em 20/06/2018 10:43:22, partes qualificadas. Conforme Decisão de ID 141743747 foi deferida a penhora de 10% da remuneração líquida do executado ELISEU até o pagamento integral do débito (ID 104482939 e ID 118089423), acerca da qual o executado foi intimado (ID 113001284), mas permaneceu silente (ID 118084232). Resposta de ofício da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (empregador do executado) nos IDs 128894347 a 128894366, em que informa o cumprimento da determinação deste Juízo para 20 descontos mensais de R\$319,98, a partir de junho de 2022 até janeiro/2024, para quitação do débito. No ID 191842336 a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (empregador do executado) informou o desconto e depósito da última parcela. O credor requereu o levantamento dos valores no ID 187008701. Decido. Defiro o levantamento, após preclusão, das quantias de: 1) R\$ 5.118,72, mais acréscimos, ao exequente Vicente Guimaraes da Silva, que deverá ser transferido para o Banco Santander ? Agência 11481 Conta Corrente: 01020070-7 Pix: 61983659868 (ID 187008701); 2) R\$ 1.279,68, mais acréscimos, em favor da patrona Camilla Arruda Pires do Carmo Banco do Brasil ? Agência 2887-8 Conta Corrente: 29.929-4 Pix: CPF: 99716526172 (ID 187008701). Após o levantamento, e inexistente requerimentos, retornem conclusos para extinção pelo pagamento. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0700587-23.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NASCIMENTA DE ANDRADE SANTIAGO. Adv(s): RS41683 - CRISTIANO HEINECK SCHMITT. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700587-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NASCIMENTA DE ANDRADE SANTIAGO REU: BAYER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituo o Perito nomeado no ID 178389477 e nomeio como perito do Juízo o Dr. ALEXANDRE CHERMAN, CPF 49193945787, médico, especialista em ginecologia e obstetrícia, profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. O pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da parte autora será efetuado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do que dispõe o art. 7º dessa Portaria, limitado ao valor de R\$ 1.904,26, o qual multiplico em duas vezes, ou seja, para R\$ 3.808,52, em consonância com § 1º do mesmo artigo, tendo em vista a complexidade da perícia. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e informar o valor de seus honorários, ficando advertido que 50% do valor proposto será arcado nos moldes acima consignados. Caso não haja resposta do Perito ou haja recusa, determino a Secretaria que realize a consulta com os peritos ativos, independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0704903-53.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704903-53.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CEZAR DA SILVA EXECUTADO: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço da petição de ID 192432264, porquanto não houve penhora via SISBAJUD nestes autos, sendo que o documento de ID 192432266 refere-se a penhora no processo 0700694-07.2020.8.07.0017. Traga o credor planilha atualizada de débitos ao fim de ser apreciado o pedido de ID 187011885. Prazo de 15 dias. Vindo planilha, promova-se a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, observando-se que o saldo atualizado da dívida. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. A pesquisa será realizada na modalidade teimosinha pelo período de 30 dias. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Observe-se, ainda, que há o prazo para manifestação de 15 dias em relação exclusivamente às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Indefiro, desde já, o pedido para que seja oficiado ao banco em que realizada a penhora com a finalidade de saber a natureza dos valores penhorados, em razão do limite da atuação da curadoria no presente caso. De fato, como é cediço, a Curadoria Especial atua na defesa dos interesses do executado, sendo que a atuação do Curador Especial se restringe aos limites do processo, não havendo como confundi-la com a representação material. Assim, uma vez bloqueados valores diretamente na conta da parte, tendo esta parte acesso direto às respectivas movimentações bancárias e tendo sido intimada sobre a constrição via edital, não há como se inferir que é do interesse do devedor impugnar o ato executivo. Do contrário, pode ser opção do devedor a manutenção dos atos executivos realizados, de modo a abater parte do montante executado e diminuir o valor dos acréscimos ao débito principal. Com isso, entendo que é do exclusivo interesse do executado demonstrar interesse na baixa do bloqueio em suas contas. Indefiro, portanto, a expedição de ofício para a instituição bancária com a finalidade de saber a natureza dos valores penhorados, em razão do limite da atuação da curadoria no presente caso. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG. Se forem juntados documentos sigilosos nos autos, defiro, desde já, a anotação do sigilo pela Secretaria na documentação pertinente (v.g. prontuário e atestado médico, extratos bancários, declaração de imposto de renda etc.) Encontrados veículos em nome do(a)s executado(a)s e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a Secretaria: 1) promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; 2) intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão-somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para intimação do agente fiduciário para intimação da penhora. Intime-se, por fim, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora. Se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)s executado(a)s no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Registro que o resultado da pesquisa INFOJUD será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados. Ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso. Caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. Em relação ao INFOJUD de pessoa jurídica, destaco que a) a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) existiu somente até o ano de 2014, sendo substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF); b) no INFOJUD estão disponíveis as

DIRPJs e ECFs somente até o ano de 2020 e não há notícia, por parte da Receita Federal, de quando o sistema será alimentado com informações atuais; c) a ECF não contém declaração de bens, mas, tão somente, os dados e os rendimentos da sociedade empresária; d) não há nenhuma efetividade em solicitar o acesso à DIPRJ ou ECF de mais de três anos atrás, haja vista a obtenção das declarações de imposto de renda pretéritas não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar à satisfação do débito (CPC, art.789), mas mera especulação da vida privada de outrem e, portanto, medida inconstitucional, razão pela qual a pesquisa não será realizada. Indefiro, desde já, o pedido de pesquisa da Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, pois somente é autorizada a pesquisa pela via judicial quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça. Tal pesquisa pode ser feita diretamente pelo interessado nos Escritórios de Registro de Imóveis. Caso haja pedido e o executado tenha advogado constituído nos autos, em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do CPC, defiro seja intimado o executado para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do exequente. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. Em relação ao Registro de Imóveis, sistema SAEC/ONR, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento Extrajudicial 59/2023 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal autoriza, tão-somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e nas criminais. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Realço, ainda, que a pesquisa poderá ser realizada no site <https://registoradores.onr.org.br/>. Eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Na oportunidade, deverá indicar o valor atualizado da dívida com abatimento de eventuais valores levantados e exclusão de honorários e custas (se a parte executada for beneficiária da gratuidade de justiça), bem como indicar: Responsável pelo acompanhamento do ato constitutivo: Nome do Advogado; Número para contato (DDD+Telefone); E-mail; Número OAB/UF. Destaco que o cartório judicial realiza a solicitação da Penhora Online no sistema, o cartório de Registro de Imóveis recepciona o pedido, prenota e qualifica o título. Após qualificação positiva, o Registro de Imóveis calcula as custas e informa no sistema. É enviado o boleto ao advogado e ao cartório judicial. Somente após o pagamento é que a penhora será registrada/averbada na matrícula. Se houver indicação à penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas apenas dos eventuais direitos aquisitivos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado. Outrossim, se houver indicação de bem imóvel hipotecado, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente. Se houver bem imóvel com construção anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da construção anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e para sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Realço que pessoas jurídicas que contenham símbolo triangular ao lado do nome indicam que estão em situação irregular perante a Receita Federal, indicando possível paralisação a atividade, sendo que tais informações devem ser diligenciadas pela própria parte exequente, perante o site da Fazenda e Junta Comercial, sobre o encerramento da pessoa jurídica. Outrossim, os nomes das pessoas naturais que contenham símbolo de cruz ao lado do nome indicam pessoa falecida, razão pela qual, se o caso, deverá a parte exequente promover a regularização do polo passivo, independentemente de nova intimação para tal finalidade. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou há revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Caso haja pedido de suspensão, defiro, desde logo, a suspensão pelo prazo avençado pelas partes. Outrossim, defiro o levantamento, independentemente de nova conclusão, à parte exequente das parcelas do acordo depositadas em Juízo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a miserabilidade econômico-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancário de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) do grupo familiar. Em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão. Nessa situação, apresentada petição, expeça-se ofício e anote-se de forma eletrônica a inscrição no SERASAJUD e inclua-se alerta no sistema PJe. O exequente arcará com o pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita. O exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. Em relação à expedição de certidão de protesto: caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão. Apresentado pedido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente. O exequente arcará com o pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça. A guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação. Em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento. Os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso ou havendo o mero pedido de reiteração de diligência já realizada, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Após a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchioli Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0704377-86.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0036251A - JANIO ROCHA MODESTO. R: JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS 01981067183. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704377-86.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS 01981067183, JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto relatório de ID 170355679. DAMIAO RIBEIRO DA SILVA propôs ação de conhecimento em desfavor de JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS 01981067183, partes qualificadas nos autos. A parte compareceu espontaneamente e apresentou contestação no ID 73129009. No ID 113289768, apresentou nova procuração indicando endereço eletrônico [nandyraposa@gmail.com](mailto:nandyraposa@gmail.com), celular (67) 99228-1284, residente e domiciliada na Rua Piratininga, n. 914, apartamento 1.403,

Bairro Zona 01, em Maringá/PR, CEP n. 87.013-100. Na Sentença de ID 108806993, fls. 104/108, a ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 88.497,84, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescida de juros de 1% desde a citação. Deverão ser descontados os valores depositados e pagos pela ré, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação.. Além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. No Acórdão houve reforma da Sentença para fixar o valor dos honorários de advogado, em relação à improcedência do pedido formulado na reconvenção, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foi fixado, também, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários de advogado devidos em favor da apelante (ID 128810813 - fls. 297/319). Trânsito em julgado no ID 129810820, fl. 346. A parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença no ID 144450007, fls. 360. Intimada no ID 145371384 - fl. 361, a parte ré manteve-se inerte. O credor requereu a pesquisa de bens no ID 150212460, fls. 363/366. Juntou planilha de débitos no valor de R\$ 198.875,31 (ID 150212464 - fls. 367/370). Na Decisão de ID 154840595, fls. 379/381, foi deferida a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, a qual restou infrutífera (ID 157342853 - fl. 394). Renúncia do patrono da ré no ID 155690847, fl. 383. Pesquisa de bens no ID 156770357, fl. 390, pesquisa de bens imóveis no ID 163100567, fl. 404/405. O Credor requereu no ID 168462136, fls. 412/413, a expedição de Ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal ? JUCIS-DF, objetivando alcançar eventual participação societária em nome da executada, bem como a inclusão do nome da ré no cadastro de inadimplentes, o que foi indeferido no ID 70355679. Acrescento que na Decisão de ID 170355679 foi deferida pesquisa perante o SISBAJUD nas contas da pessoa física JESSICA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS (CPF 01981067183), a qual restou parcialmente frutífera com a penhora de R\$276,21 e R\$50,69 (ID 184038156). Pesquisa INFOSEG no ID 184038158 e ID 184038159. Inclusão do nome da requerida no órgão de proteção ao crédito, conforme ID 185332668. No ID 185694481 o credor pugna pela realização de pesquisa na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ? CRC (CRCJUD) com vistas a alcançar eventuais transações em nome da executada. Decido. Indefiro o pedido de ID 185694481 para realização de pesquisa na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ? CRC (CRCJUD), porquanto é utilizado para buscas de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, não sendo utilizado para busca de bens. Intime-se a parte ré da penhora no endereço eletrônico nandyraposa@gmail.com, celular (67) 99228-1284, residente e domiciliada na Rua Piratininga, n. 914, apartamento 1.403, Bairro Zona 01, em Maringá/PR, CEP n. 87.013-100. Sem prejuízo, indique a parte autora meios para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias. Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0700072-54.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEI PEDROSO. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA. Rep(s): PATRICIA GEANE SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700072-54.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEI PEDROSO EXECUTADA: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA GEANE SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme ID 185860902: CLEI PEDROSO maneja ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, contra MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, partes já qualificadas. Iniciada a fase executiva, a executada foi intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, conforme certidão de ID 174925167. Em seguida, juntou a petição de ID 179351685, na qual a DPDF noticiou que a ré sofreu AVC e está em coma induzido. Pede que ela seja representada pela curadora Patrícia Geane Silva Pereira. Outrossim, afirma não ter condições financeiras de pagar o débito. Juntou documentos nos IDs 179367766 a 179367793. Em seguida, o advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, OAB/DF 18787, juntou a petição ID 180767441, desacompanhada de procuração, na qual afirmou que a ré lhe outorgou poderes para representá-la no processo. No ID 183355986, a secretaria do juízo intimou esse causídico para juntar a procuração assinada pela ré. Contudo, o advogado ficou silente. No ID 185619432, o autor afirma que a ré possui condições financeiras, pois percebe duas aposentadorias. Que passa por dificuldades financeiras. Pede a realização de atos constritivos. Intimada para se manifestar sobre a petição daquele advogado, Dr. Ronaldo, a DPDF pediu a exclusão dele como patrono da ré, em razão da não juntada de procuração (ID 185615574). Acrescento que, na decisão de ID 185860902, o juízo anotou a conversão do procedimento para cumprimento de sentença e a baixa do Dr. Ronaldo Rodrigo como patrono da executada. Além disso, deferiu a representação da executada pela Sra. Patrícia Geane Silva Pereira (já anotada). Por fim, deferiu a realização de atos constritivos. Contudo, as diligências não tiveram êxito (ID 190954126). Intimado, o exequente pede seja realizada a pesquisa de imóveis. Decido. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro a realização de pesquisa de eventuais imóveis de propriedade da executada. À secretaria para que: 1) proceda à pesquisa de bens imóveis vinculados à ré, via sistema eletrônico; 2) intime-se o autor do resultado da pesquisa, notadamente para que junte planilha com o valor atualizado do crédito e indique bens a serem penhorados, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso; 3) observe os atos executivos já deferidos na decisão de ID 185860902; 4) anote a baixa do sigilo dos IDs 185860902 e 187126299. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702372-86.2022.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ABADIA ALVINA DOS SANTOS. Adv(s): DF37087 - ROGERIO GOMES GONCALVES. R: ELOINA CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, fica intimada a parte ré, via DJe, conforme inciso I, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça).

**N. 0704142-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOACYR SILVA NETO. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: RAQUEL LOPES DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704142-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOACYR SILVA NETO REU: RAQUEL LOPES DA SILVA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar os embargos de declaração/petição de emenda de ID 192835737, fica o autor intimado para diligenciar e confirmar se, de fato, a ré abandonou o imóvel objeto da demanda. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0708062-96.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO CANDINI DA SILVA. Adv(s): GO23208 - DANIEL MENDANHA DA SILVA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LAURY ELLEN HOSANA DE ALMEIDA CAMPINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708062-96.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO CANDINI DA SILVA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, BANCO INTER S/A, LAURY ELLEN HOSANA DE ALMEIDA CAMPINAS, LOURIVAL BRAZ DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, antes de receber a inicial, o juízo determinou a emenda e o autor, após a resposta, pediu a exclusão do PAG BANK S/A do polo passivo, o que foi deferido no ID 145637052. É, pois, o caso de excluir essa pessoa jurídica da relação processual. Antes, contudo, fica o PAG BANK S/A intimado para se manifestar sobre o pedido de juntada de documentação feita pelo autor no ID 189192515, referente à cópia do processo administrativo decorrente da notícia de fraude bancária, feita

pelo autor em 22/11/2022, protocolo n.º 1105136613 (ID 145043466). Caso o possua, proceda à juntada aos autos. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703804-48.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVALDO MARQUES FONTENELE. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: JOSE DORNELLAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703804-48.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVALDO MARQUES FONTENELE EXECUTADO: JOSE DORNELLAS DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme sentença de ID 183652113: IVALDO MARQUES FONTENELE maneja ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, contra JOSÉ DORNELLAS DA SILVA JUNIOR, partes já qualificadas. Assim como na fase de conhecimento, o réu foi intimado por edital para cumprir voluntariamente a obrigação (ID 137579167 - fls. 145/146). Não houve a quitação do débito. A Curadoria Especial impugnou o cumprimento de sentença mediante negativa geral (ID 143928907 - fls. 149/150). Resposta no ID 145599865 - fl. 152. Decisão de ID 148560112 com indeferimento da impugnação suscitada. Intimado para recolher as custas da fase executiva, o autor demonstrou o recolhimento no ID 150699621. Na decisão de ID 151543849, o juízo deferiu a realização de atos constritivos. Como resultado, houve a penhora do valor dos valores de R\$ 3.766,33 (ID 153942578) e R\$ 2.473,74 (ID 156689056). Edital de intimação expedido no ID 156844790. Ato seguinte, a Curadoria Especial pediu fosse oficiado às instituições financeiras administradoras das contas penhoradas, para saber a natureza dos montantes constritos. O autor juntou a petição de ID 167161521, entendendo que houve outra penhora de R\$ 2.473,74, o que caracterizaria o adimplemento da obrigação. No ID 167311377, o juízo indeferiu o pedido da Curadoria Especial, bem como deu vista pessoal a esse órgão de defesa para se manifestar. Em resposta, a Curadoria Especial não apresentou irresignação quanto a essa decisão. Na decisão de ID 175853593, o juízo intimou o exequente para dizer se as penhoras dos valores de R\$ 3.766,33 e R\$ 2.473,74 adimpliram a obrigação executada, sob pena de se reputar que sim. Outrossim, caso preclusa essa decisão, determinou a expedição de alvará em favor do exequente. No ID 176992379, o autor afirma que foi penhorado o total de R\$ 6.668,79, o que é suficiente para quitar a obrigação executada. A Curadoria Especial, por sua vez, na petição de ID 176106393, pediu a extinção do processo pelo pagamento e a expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, de valor penhorado a maior. Acrescento que, na sentença de ID 183652113, o juízo destacou que o valor executado era de R\$ 6.240,07. Que, como forma identificadas as penhoras de R\$ 3.766,33 e R\$ 2.473,74, no total de R\$ 6.240,07, não houve pagamento a maior. Dessa forma, extingui o cumprimento de sentença pelo pagamento e deferiu o levantamento desses valores constritos pelo exequente. Antes de expedir o ofício de transferência, a secretaria do juízo certificou no ID 183755117, com registro de que houve a penhora total de R\$ 7.240,81. Intimadas as partes, apenas o exequente se manifestou no ID 188225754, com pedido de levantamento do valor que lhe cabe. Decido. Em razão da constatação de penhora de valor a maior, a quantia excedente deve ser restituída ao executado. Assim, à secretaria para que, independentemente de preclusão: 1) oficie-se à instituição financeira depositária para que transfira para a conta indicada pelo exequente (CEF, agência 3309, conta 1432-0, operação 13, DELY GOMES LUZ FILHO, CPF 802.792.526-68, PIX gtx.advoga@gmail.com, ID 176992379), os valores penhorados de R\$ 3.766,33, em 20/03/2023 (ID 153942580), em R\$ 2.473,74, em 26/04/2023 (ID 156689056), mais acréscimos. Advogado com poderes para receber e dar quitação: Dr. Dely Gomes Luz Filho, OAB/DF 37.713 (ID 43242744); 2) expeça alvará de levantamento em favor do executado, dos valores de R\$ 16,82, em 30/03/2023, e R\$ 1.000,37, em 03/05/2023, conforme ID 183755117, mais acréscimos. Faculto a indicação dos dados bancários; 3) arquivem-se os autos com baixa. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0706014-33.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORLANDO VALERIANO DA MOTA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: DANIEL HENRIQUE COSTA. Adv(s): MG113052 - ROBSON ANTONIO MARINHO ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706014-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORLANDO VALERIANO DA MOTA REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORLANDO VALERIANO DA MOTA propõe ação de indenização de danos materiais contra DANIEL HENRIQUE COSTA, partes qualificadas. O autor afirma que, em 25/01/2023, adquiriu do réu o automóvel LR/EVOQUE, placa POT0A50, tendo o réu garantido que o bem tinha plenas condições de uso. Que, em 17/03/2023, descobriu que o bem apresentava defeitos, quais sejam turbina do motor queimada e peças que precisavam ser trocadas. Afirma que descobriu esses problemas no automóvel dentro do prazo de 90 dias após a compra do bem. Que o carro apresentou vício oculto após a compra. Tece arrazoado jurídico. No mérito a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 20.965,00, sendo R\$ 16.465,00 ? relativo às peças que precisam ser trocadas ? e R\$ 4.500,00 ? serviço de mão de obra. Junta procuração e documentos nos IDs 16824957 a 168242958 ? fls. 07/12. Réu citado no ID 177664384 ? fl. 26, no endereço 767 A, RUA EINSTEIN, MONTALVÂNIA/MG, CEP 39495-000. Contestação juntada no ID 178860176 ? fls. 27/41. Preliminarmente, suscita a incompetência material do juízo e a respectiva ilegitimidade passiva. No mérito, inicialmente defende a inaplicabilidade do CDC. Adiante, afirma que não foi provado o vício oculto ou as despesas supostamente havidas com o bem. Que o documento orçamento juntado pelo autor é posterior à data da assinatura da procuração. Tece arrazoado jurídico, ao final, pede a improcedência do pedido autoral. Junta procuração e documentos nos IDs 178860179 a 178862002 ? fls. 42/189. Réplica juntada no ID 181449855 ? fls. 192/195. No ID 182173104 ? fl. 196, o juízo designou audiência de conciliação. O réu opôs embargos de declaração no ID 183953724 ? fls. 201/208, mas o juízo não conheceu desse recurso, em razão da ausência de conteúdo decisório no ato processual embargado (ID 185591598 ? fl. 211). Não teve êxito a tentativa de conciliação, conforme ID 186373126 ? fl. 214. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, o réu suscita a incompetência territorial do juízo, ao argumento de que está domiciliado em Montalvânia/MG e que o negócio jurídico celebrado com o autor foi realizado nessa cidade. Em resposta, o autor defende que a relação jurídica é regulada pelo CDC, sendo possível a propositura da demanda no respectivo endereço de domicílio. Sem razão ao autor. Ao analisar a inicial, o juízo, na decisão de ID 168787819, determinou a emenda da inicial para que o autor apresentasse indícios de que o réu se enquadrasse na hipótese legal de fornecedor, prevista no art. 3º do CDC. Em resposta (ID 171470328), o autor apenas afirmou que o réu é vendedor de veículos. Contudo, não há qualquer comprovação de que o requerido exerce essa atividade profissional. Ainda que este fosse o caso, também não há qualquer prova de que a alienação do automóvel objeto da demanda foi feita pelo réu na condição de profissional dessa atividade ou como particular. Assim, o requerido não se enquadra na hipótese de incidência do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a relação jurídica havida entre as partes é regulada pelo Código Civil. Como consequência, aplica-se ao caso a regra do art. 46 do Código de Processo Civil, razão pela qual o juízo da Comarca de Montalvânia/MG, local de domicílio do réu, é o territorialmente competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência suscitada pelo réu e declaro a incompetência territorial deste juízo. Remetam os autos para o juízo da Vara Única da Comarca de Montalvânia/MG. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703520-35.2022.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68450 - BRUNO PAZ DE SOUZA. R: OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703520-35.2022.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOAO AURELIO DIONISIO NEVES REQUERIDO: OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o réu intimado para se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo autor nos IDs 184987505 a 149988974. Observe que não está a ser aberta a oportunidade para a tréplica. Fica resguardada, contudo, a possibilidade de impugnação de eventuais fatos novos suscitados pelo autor na réplica. Prazo: 15 dias. Depois, designe-se data para audiência de conciliação. Se não houve acordo, intimem-se as partes para dizer se há outras provas a serem

produzidas. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0705922-94.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EURIPEDES ALVES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IZABEL MARIA DOS SANTOS. Adv(s):. DF60816 - DANILO ARAGAO RODRIGUES DA SILVA, DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: ADILSON DIAS DOS SANTOS. Adv(s):. DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES. R: JICELIO FALCAO. Adv(s):. DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: EDILSA MARIA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705922-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES ALVES FERREIRA REU: IZABEL MARIA DOS SANTOS, IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES, JICELIO FALCAO, EDILSA MARIA DOS SANTOS REVEL: ADILSON DIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, o processo foi julgado no ID 173968541, tendo o juízo julgado parcialmente procedente os pedidos iniciais para: "declarar nula a transferência do veículo Renault Scenic, ano 2009/2010, placa JHQ-0702/DF, Renavam 00198330243, chassi 93YJA2C35AJ399399, para a titularidade do requerido JICÉLIO FALCÃO, CPF 539.983.675-00 (ID 51481602, fl. 32), pelo valor de R\$ 17.500,00, retornando a propriedade do bem ao status quo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os réus, pro rata, ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários sucumbenciais de 7%, pro rata, sobre o valor da causa (R\$ 22.500,00, em 4/12/2019). Condeno, ainda, o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários sucumbenciais de 3% sobre o valor condenação aos réus, pro rata, art. 85 CPC. Suspensa a exigibilidade em face do autor ante a concessão da gratuidade de justiça, ID 51548815, fl. 63". Nos dois últimos parágrafos da fundamentação, consignou-se o seguinte: "Como se observa da certidão de ID 173574255, fl. 812, o veículo atualmente está com registro de roubo. Como consignado na decisão saneadora, este Juízo não possui competência para apreciar a partilha entre o autor e a falecida em relação ao veículo, tampouco perdas e danos pela sonegação no inventário, pois a matéria é afeta ao Direito das Sucessões. Destaco, por fim, que a posse sobre o bem deverá ser aferida no juízo do inventário, não sendo possível a este Juízo determinar a entrega do bem ao autor, porquanto há de se aferir quem é o inventariante". Adiante, sobreveio notícia de que o autor revogou os poderes conferidos aos advogados que o representaram no curso da demanda, conforme ID 177425522, tendo o autor regularizado a representação processual pela DPDF (ID 178359752). Em razão disso, fica o autor e a DPDF intimados para esclarecerem o interesse processual no início da fase de cumprimento de sentença, uma vez que: 1) já foi consignado que não cabe ao juízo tratar sobre a posse do automóvel, não havendo que se falar em obrigar os réus a entregarem o automóvel para configurar o retorno das partes ao status quo ante; 2) a DPDF não faz jus aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, uma vez que não atuou no processo em quaisquer dos atos processuais desse procedimento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0704573-51.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVERALDO MAIA. Adv(s):. DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS, DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS. R: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR. Adv(s):. DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704573-51.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERALDO MAIA REU: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte autora quanto aos documentos de ID 189373898. Sem prejuízo, ao requerido para comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e do grupo familiar e/ou contracheque. Prazo de 15 dias. Após, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0700525-78.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ALESSANDRA TOMAZ DE SOUSA MOURA. Adv(s):. DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s):. PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s):. MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700525-78.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ALESSANDRA TOMAZ DE SOUSA MOURA REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME, IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CLARO S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID 191987993 satisfaz parcialmente. Emenda a inicial para recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e do grupo familiar e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702515-07.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIANE SILVA DRAME. Adv(s):. DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: JESSE SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR à parte requerida retire as câmeras de segurança voltadas a residência da Requerente ou adeque sua posição, de modo que não capturem imagens da residência da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se a ré para apresentar contestação, em até 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0705199-36.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA 01267918136. Adv(s):. GO26954 - CICERO GOULART DE ASSIS. R: DFP SOLUCOES EM TI LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.. Adv(s):. SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: DANIEL FURTADO PINHEIRO. Adv(s):. RJ204574 - NATHALIA CRISTINA TREVISAN SALGUEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705199-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA 01267918136 REQUERIDO: DFP SOLUCOES EM TI LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., DANIEL FURTADO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA 01267918136 propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de DFP SOLUCOES EM TI LTDA e outros, em 14/07/2023 17:29:45, partes qualificadas. PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A. apresentou contestação no ID 178240368. DANIEL FURTADO PINHEIRO compareceu espontaneamente no ID 182102029. Cite-se DFP SOLUCOES EM TI LTDA. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702737-72.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE. A: JELMA DE SOUZA ALMEIDA GOMES FREIRE. Adv(s):. DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702737-72.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE, JELMA DE SOUZA ALMEIDA GOMES FREIRE REU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a assinatura lançada à procuração foi colada àquele documento, emende a inicial para juntar procuração assinada de próprio punho pela parte outorgante ou, se for eletrônica, assinada por meio de ferramenta reconhecida pelo ICP-Brasil ou GOV.br. Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) de sua titularidade e de todos dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiό Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0706634-45.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Rita Freire de Assis Loiola. Adv(s): DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. R: RAIMUNDO NONATO ALVES LOIOLA. Adv(s): DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706634-45.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA FREIRE DE ASSIS LOIOLA REU: RAIMUNDO NONATO ALVES LOIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da autora de ID 188061900 para que seja feita prova pericial no imóvel objeto do pedido de extinção de condomínio, pois a avaliação pode ser feita por serventuário da justiça. Indefiro o pedido do réu de ID 188443478 de produção de provas orais para provar a alegação feita na contestação de que houve acordo verbal com a autora, no qual as partes concordaram que o requerido ocuparia o imóvel até que ele fosse alienado. Isso porque, na réplica de ID 185397775, a autora não impugnou a existência desse acordo. Apenas alegou que o requerido reside no bem há mais de dois anos e causa obstáculo para vender o imóvel. Portanto, esse ponto fático não é controvertido. Lado outro, expeça-se mandado de avaliação do imóvel LOTE 13, CONJUNTO 13, QN 1, RIACHO FUNDO I/DF, CEP 71805-113. Feita a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, bem como dizerem se há interesse na tentativa de solução amigável do litígio. Manifestado o interesse por alguma das partes, designe-se data para audiência de conciliação. Ausente esse interesse e não apresentada impugnação ao laudo de avaliação, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703391-30.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703391-30.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS propõe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em desfavor de DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES, em 23/05/2022 18:04:19, partes qualificadas. A parte autora requereu no ID 182924508, a realização de busca de endereços válidos junto ao IFOOD, UBER, UBER EATS, RAPPÍ E 99TAX, tendo por fim o cumprimento da medida liminar. Observo, no entanto, que já foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, conforme ID 153226882. Dessa forma, indefiro o pedido. Observo que o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos, como já realizado, ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Fica a parte autora intimada a dizer se possui interesse na conversão da presente ação em ação de execução uma vez que detém título executivo extrajudicial (ID 125539091). Havendo interesse, apresente a emenda da petição inicial na íntegra, carreado planilha demonstrativa de débitos atualizada, com todas as parcelas vencidas e vincendas, com o abatimento dos juros nas parcelas vincendas, adequando o valor da causa, constando todas com as alterações e adequações pertinentes à conversão do feito. Caso contrário, deverá indicar a localização do veículo, para cumprimento da liminar. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

**N. 0707961-59.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707961-59.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ELBA SANTOS DE MEDEIROS MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora o pedido de ID 191931206, porquanto já houve a substituição processual. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a dizer se possui interesse na conversão da presente ação em ação de execução uma vez que detém título executivo extrajudicial (ID 142610069). Havendo interesse, apresente a emenda da petição inicial na íntegra, carreado planilha demonstrativa de débitos atualizada, com todas as parcelas vencidas e vincendas, com o abatimento dos juros nas parcelas vincendas, adequando o valor da causa, constando todas com as alterações e adequações pertinentes à conversão do feito. Caso contrário, deverá indicar a localização do veículo, para cumprimento da liminar. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Observo que o processo tramita desde 2022 sem sucesso no cumprimento da liminar. Por essa razão, caso a parte autora opte por seguir no processo de busca e apreensão, deverá comprovar que o bem está no local indicado, mediante a juntada de fotos, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiό Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702195-54.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF77039 - RENATA KELLY MATOS ANDRADE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702195-54.2024.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JULY DA GAMA DE CARVALHO REQUERIDO: ANDREY SUANNO BUTKEWITSCH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para: 1) informar se houve sentença condenatória no procedimento criminal; 2) carrear procuração e declaração de hipossuficiência assinados de próprio punho pu pelo GOV.br; 3) informar se recebe algum benefício do INSS em razão de sua incapacidade. Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e do grupo familiar e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchiό Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702395-61.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIA FREIRE DOS SANTOS. Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702395-61.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA FREIRE DOS SANTOS REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 192560667 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Circunscrição, independentemente de preclusão. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0709490-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: REBEKA DA SILVA MACEDO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecer a audiência.

**N. 0702571-40.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: ROBERTA GRAZIELE OLIVEIRA BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo de execução de título extrajudicial. Fixo honorários advocatícios de 10%. Cite-se.

**N. 0702914-12.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVONE LOPES DE OLIVEIRA ALVES. A: RENATO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. R: JOSE ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): SP246642 - CARLOS VITOR PAULO, SP82858 - JOSE ROBERTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702914-12.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE LOPES DE OLIVEIRA ALVES, RENATO DE OLIVEIRA ALVES REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam os autores intimados para se manifestarem sobre os novos documentos carreados pelo réu nos IDs 190752469 a 190752478. Prazo: 15 dias. Depois, designe-se data para audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelos autores na petição de ID 188530882, cujo objetivo é tentar provar a alegação de que não foram cumpridas ou foram mal executadas as seguintes obras na loja 2: adaptação da tubulação de esgoto/gordura/sabão; vedação das paredes e das lajes por onde passam essas tubulações. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702659-78.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: LETICIA DE PAULA FERREIRA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0701689-78.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA RUFINO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

**N. 0701919-23.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABELA LOPES DA SILVA OLIVEIRA. A: WELINGTON JESUINO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP390509 - BRUNO CAVALARI GOMES CAMARGO, SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO. R: JVG INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do contrato e dos pagamentos devidos pela parte autora a partir desta Decisão, sem que com isso reste caracterizada a mora. Outrossim, não havendo interesse na continuidade do negócio, autorizo a parte ré a dispor do bem objeto do contrato discutido nos autos, podendo vendê-lo a terceiros, a fim de evitar prejuízos com a imobilização do referido imóvel. Cite-se a ré para apresentar contestação, em até 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0702617-29.2024.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: REJANE CANDIDA DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a desconstituição e a baixa do bloqueio de CIRCULAÇÃO sobre o veículo HONDA CR-V EX, placa JHE9J87/DF, anotadas nos autos 0703756-89.2019.8.07.0017. Mantém-se, contudo, o bloqueio de transferência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0703756-89.2019.8.07.0017. Fica o embargado citado e intimado, via DJe, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0705334-48.2023.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: VALDIVINO NUNES CINTRA. Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: DENISE MARIA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705334-48.2023.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VALDIVINO NUNES CINTRA REU: DENISE MARIA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, a ré foi citada no ID 179138889, no endereço Lote 6, Conjunto 14, QN 1, Riacho Fundo/DF, CEP 71805-114. Dentro do prazo de contestação, noticiou a regularização da representação processual pela DPDF (ID 181983103), ocasião em que pediu vista pessoal, prazo em dobro e gratuidade. Não foi dada vista pessoal a esse órgão de defesa. Meses depois, a DPDF noticiou que não conseguiu entrar em contato com a ré pelo número de telefone informado por ele, razão pela qual solicitou a intimação pessoal dele, a fim de ter elementos para apresentar a contestação. Adiante, apresentou contestação por negativa geral. A secretaria do juízo expediu AR de intimação da ré no endereço da citação, mas constatou-se a ausência da ré nas diligências realizadas (ID 191506474). No ID 189753010, o autor impugnou o pedido da DPDF, ao argumento de que o auxílio do Judiciário a esse órgão de defesa só pode ocorrer de forma excepcional. Decido. Concedo à ré a gratuidade de justiça, já anotada. Inicialmente, não conheço da contestação por negativa geral apresentada pela DPDF, uma vez que não se afigura presente a hipótese de incidência do inciso II do art. 72 do CPC. Indefiro o pedido da DPDF para que seja feita a intimação pessoal da ré a fim de ela fornecer elementos para sustentar a contestação. Primeiramente, é cediço o entendimento jurisprudencial pela excepcionalidade da intimação pessoal do representando da Defensoria Pública, nos termos do § 2º do art. 186 do CPC. No caso dos autos, a DPDF noticiou que não conseguiu entrar em contato com a ré, pois não logrou êxito em contactá-la pelo telefone informado. Contudo, é dever dessa representada manter os dados atualizados com o respectivo órgão de defesa, não sendo o mero não atendimento de ligações ou respostas de mensagens fatos suficientes para permitir a aplicação desse dispositivo processual. Além disso, não se imagina que a ré, ao procurar o auxílio jurídico da Defensoria Pública, não tenha exposto a respectiva versão dos fatos a esse órgão de defesa. Isso, por sua vez, afasta a necessidade de intimação da requerida para seja possível a apresentação de contestação, o que afasta a hipótese de incidência da parte final daquele § 2º do art. 186 do CPC. Lado outro, observo que, após a regularização da representação processual da ré, não foi dada vista pessoal à DPDF. Dessa forma, dou vista à DPDF para que seja apresentada a contestação da ré, em até 15 dias, sob pena de revelia. Vindo a resposta, intime-se o exequente para a réplica, também em até 15 dias. Depois, designe-se data para audiência de conciliação. Se não houver acordo, intemem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702661-48.2024.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: MARTONIO MEDEIROS BEZERRA. Adv(s): DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA, DF69091 - RAFAEL FRANCISCO NEVES. R: LENILSON DOS SANTOS ITACARAMBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702661-48.2024.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARTONIO MEDEIROS BEZERRA REU: LENILSON DOS SANTOS ITACARAMBI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, a fim de esclarecer se há interesse na redistribuição do processo para a Circunscrição de Samambaia/DF, onde reside o autor, de acordo com o comprovante de endereço de ID 192719523, ou para o local do pagamento, considerando que no título de ID 192719524 é Taguatinga/DF. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2/5

**N. 0702768-92.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. L. L. D. A.. Adv(s): DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo:

0702768-92.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. L. L. D. A. REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da inclusão do Distrito Federal na relação jurídica e da existência de pretensão contra esse ente público, constato o erro material na remessa dos autos a este juízo. Assim, remetam os autos a uma das Varas de Fazenda Pública do DF. Circunscrição do Riacho Fundo. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0706660-43.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINNE VASCONCELOS OLIVEIRA. Adv(s): DF70301 - THIAGA AZEVEDO LUNA DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Concedo à autora a gratuidade de justiça, já anotada. Portanto, acolho a preliminar e declaro a ilegitimidade passiva da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. Quanto à sucumbência, registro que não é o caso de se aplicar o exposto no parágrafo único do art. 338 do CPC, uma vez que a autora insistiu na manutenção dessa ré na relação jurídica. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e extingo o processo com relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Concedo à autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, que atribuo em 10% sobre o valor da causa, conforme § 2º do art. 85 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade dessa obrigação, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Fica a autora intimada para juntar réplica à contestação já juntada pela UNIMED NORTE DE MINAS, em até 15 dias.

#### EDITAL

**N. 0705719-93.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** DENIS SA ANDRADE. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: MARCIO HERNANDEZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705719-93.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: DENIS SA ANDRADE REQUERIDO: MARCIO HERNANDEZ DA SILVA Objeto: Citação de MARCIO HERNANDEZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 303.601.258-32, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 15 de abril de 2024 17:33:57. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

**N. 0703529-31.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: RONISE RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703529-31.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: RONISE RODRIGUES CAVALCANTE Objeto: Intimação de RONISE RODRIGUES CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 914.955.121-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 5.191,12 (cinco mil e cento e noventa e um reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Riacho Fundo/DF. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704038-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68669 - DAMIAO JUNIO PEREIRA BONIFACIO, DF73298 - JULLYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: RONNE KENNY BERTOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704038-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO ALVES DE OLIVEIRA REU: RONNE KENNY BERTOLINO Objeto: Citação de RONNE KENNY BERTOLINO - CPF/CNPJ: 932.352.591-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 26 de março de 2024 13:39:09. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700991-14.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA RAMOS DE RESENDE. Adv(s): DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44393 - THIAGO

PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF50383 - MATHEUS GARCIA JUNQUEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700991-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA RAMOS DE RESENDE REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA SENTENÇA FERNANDA RAMOS DE RESENDE ajuizou ação de conhecimento em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de ID 183295847, fls. 370/377. A FORD interpôs os embargos de declaração de ID 184855583, fls. 381/384, alegando omissão em relação a alguns fundamentos da defesa. A BRASAL interpôs os embargos de declaração de ID 184987509, fls. 386/389, alegando equívoco na sentença em relação a oxidação do componente da embreagem do veículo da autora. A embargada se manifestou no ID 186680600, fls. 397/402, pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos pelas requeridas, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão às embargantes. Isso porque os argumentos lançados nas razões dos embargos não demonstram a existência de qualquer vício na sentença, mas sim o inconformismo das embargantes com o que foi decidido. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes ou acerca de todas as provas produzidas nos autos, mas apenas sobre aquelas capazes de infirmar sua conclusão. O que se observa é o inconformismo das embargantes em relação aos termos da sentença, o que demanda o manejo de recurso à instância revisora, com competência de reapreciação da sentença combatida, pois o ato acoimado não se evidenciou inquinado com os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

### SENTENÇA

**N. 0700827-49.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARLINDO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAIR DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. T: RAFAEL MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700827-49.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLINDO LUIZ DOS SANTOS, NAIR DE JESUS SANTOS REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA ARLINDO LUIZ DOS SANTOS e NAIR DE JESUS SANTOS propuseram ação obrigação de fazer e pagamento de perdas e danos em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, partes qualificadas. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de ID 183924517, fls. 764/769. A parte ré opôs embargos de declaração de ID 184814594, fls. 771/774, alegando omissão, pois na sentença não teria sido analisadas algumas teses da defesa. Os embargados se manifestaram no ID 184120909, fls. 776/778, requerendo o não acolhimento dos embargos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque não verifico qualquer dos vícios apontados pela ré. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes ou acerca de todas as provas produzidas nos autos, mas apenas sobre aquelas capazes de infirmar sua conclusão. Em verdade, a embargante objetiva a alteração do entendimento manifestado pelo juízo, o que não é possível de ser feito por meio do recurso utilizado, apenas, no caso, por recurso de apelação. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

**N. 0708822-11.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ADAIR MACHADO DE MIRANDA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: JOSE JAILSON DE SOUSA PACHECO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0708822-11.2023.8.07.0017 Classe Judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Parte Autora: EXEQUENTE: ADAIR MACHADO DE MIRANDA Parte Ré: EXECUTADO: JOSE JAILSON DE SOUSA PACHECO MIRANDA SENTENÇA Trata-se de ação movida por ADAIR MACHADO DE MIRANDA em desfavor de EXECUTADO: JOSE JAILSON DE SOUSA PACHECO MIRANDA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial em duas oportunidades (IDs 190445670 e 1927735590). Em ambas, o juízo determinou a adequação do valor da causa para a soma de doze meses de alugueres com a totalidade do montante cobrado. Contudo, mas a parte autora manteve-se inerte manteve o valor da causa no valor total da pretensão da ação de cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, adequo e anoto o valor da causa para R\$ 75.566,08. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702938-40.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: RODRIGO JACQUES PEREIRA. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA; Rep(s): LARISSA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702938-40.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: RODRIGO JACQUES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA DA SILVA PEREIRA SENTENÇA Conforme decisão de ID 177869842: AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA maneja ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, contra RODRIGO JACQUES PEREIRA, partes já qualificadas. Após proferida a sentença de ID 65894126 - fls. 60/65 e transitada em julgado, foi dado início à fase de cumprimento de sentença. O réu foi intimado no ID 73138311 - fl. 83 para cumprir voluntariamente a obrigação, mas não quitou o débito. Assim, no ID 80413915 - fls. 94/95, o juízo deferiu a realização de atos constritivos, tendo havido a penhora de R\$ 1.478,19, em 25/01/2021 (ID 80413915 - fl. 98). Ao seguinte, o autor pediu a penhora de motocicleta vinculada ao réu (ID 84024674 - fls. 102/103). Decorrido o prazo de impugnação à penhora, o juízo determinou a reversão da quantia constrita em favor do exequente. Além disso, acolheu pedido dessa parte e penhorou, por termo nos autos, a moto HONDA/CBX 200 STRADA, placa JJO6103 (ID 88141836 - fls. 105/106). Bloqueio RENAJUD no ID 90609311 - fl. 109. Ofício com ordem de transferência da quantia penhora no ID 92722300 - fls. 120/121. Ato contínuo, compareceu aos autos Larissa da Silva Pereira e noticiou que o executado faleceu em 19/06/2020. Que foi aberto inventário e essa herdeira foi declarada inventariante (ID 95278734 - fls. 124/125). Decisão juntada no ID 95278733 - fls. 126/128, com demonstração de nomeação dessa herdeira como inventariante do executado. Termo de compromisso da inventariante juntado no ID 94971341 - fls. 130/131. Ato seguinte, o juízo determinou a alteração do polo passivo, para constar como executado o Espólio de RODRIGO JACQUES PEREIRA (ID 96241013 - fl. 134). Posteriormente, o executado juntou exceção de pré-executividade no ID 145097266 - fls. 154/157. Resposta do exequente no ID 152087501 - fls. 177/179, com manifestação de falta de interesse na continuidade da penhora da motocicleta, bem como indicação de imóvel registrado como de propriedade do de cujus. Decisão de ID 153859333 - fl. 194, com determinação de desconstituição da penhora da motocicleta e intimação do exequente. Baixa do bloqueio no RENAJUD no ID 152297753 - fl. 184. Petição do executado no ID 153309419 - fls. 187/189, informando que o imóvel indicado à penhora é o único bem deixado pelo falecido. Que se trata de bem de família. Que seu falecimento não fez cessar essa hipótese de impenhorabilidade. Na decisão

de ID 155416347, o juízo rejeitou a alegação do executado de impenhorabilidade e deferiu a penhora do Apt. 304, Bloco E, Lote 3, Conjunto 3, QS 25, Riacho Fundo II/DF, respeitado o direito de meação da companheira do executado (falecido). Ato contínuo, determinou-se a averbação eletrônica da penhora na matrícula do bem (n.º 88237) e expedição do mandado de avaliação. A decisão foi publicada no ID 157459849. Ofício expedido do juízo processante do inventário do executado no ID 157104291. Mandado de avaliação cumprido no ID 173010726. Petição do autor no ID 173850834, sem impugnação ao laudo de avaliação e pedido de alienação judicial do bem. Petição do réu no ID 177611758, com alegação de cerceamento do direito de defesa e pedido de devolução do prazo para se manifestar sobre a penhora do bem. Acrescento que, na decisão de ID 177869842, o juízo indeferiu o pedido de restituição de prazo ao executado, bem como determinou fosse oficiado ao juízo do inventário para noticiar a penhora havida nestes autos. Por fim, determinou à secretaria a averbação eletrônica da penhora deferida. No ID 192532818, o exequente pediu fosse cumprida a determinação de averbação eletrônica. Por fim, no ID 19281898, juntou-se ofício proveniente do juízo do inventário do ESPÓLIO do executado, solicitando informação de qual valor foi penhorado. Decido. Inicialmente, registro que não houve penhora de valor pertencente ao ESPÓLIO DE RODRIGO JACQUES PEREIRA, mas sim da cota parte da propriedade desse ESPÓLIO do Apt. 304, Bloco E, Lote 3, Conjunto 3, QS 25, Riacho Fundo II/DF. Pois bem. Cuida-se de cumprimento de sentença contra espólio. Na hipótese dos autos, não houve pedido do credor de habilitação do respectivo crédito, nos termos do art. 642 CPC. Na presente lide, o crédito do exequente é certo, líquido e exigível, consoante título judicial transitado em julgado. Nesses termos, incumbe seja remetido ao Juízo Universal do Inventário para o pagamento do crédito ora perseguido. De fato, neste processo não se afigura possível o prosseguimento de atos executivos, porquanto o patrimônio do espólio encontra-se vinculado aos autos do inventário, juízo no qual serão feitos os pagamentos dos débitos do falecido e, ao final, havendo crédito, partilhado o remanescente entre os herdeiros. Portanto, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC, constato a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento deste cumprimento de sentença, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único do CPC. Desconstituo a penhora sobre a cota parte do ESPÓLIO do executado do imóvel Apt. 304, Bloco E, Lote 3, Conjunto 3, QS 25, Riacho Fundo II/DF, a qual ainda não foi averbada. Oficie-se ao Juízo do inventário (0703998-14.2020.8.07.0017, Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF) comunicando sobre o presente crédito do ora exequente, o qual líquido, certo e exigível, em face do falecido, ao fim de que seja promovida a regular a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento, nos termos do art. 642, §2º e ss CPC. Custas finais pelo executado, sem honorários. Sentença registrada nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0701817-98.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DAS GRACAS GARCIA. Adv(s): SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0701817-98.2024.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS GARCIA Parte Ré: REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO INTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. SENTENÇA Trata-se de ação movida por MARIA DAS GRACAS GARCIA em desfavor de REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO INTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial para pagamento das custas processuais, ante o indeferimento da gratuidade de justiça (ID 189650745), mas a parte autora limitou-se a apresentar plano de pagamento e cópia da declaração de IR. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0707415-04.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ONEDIO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. R: ADRIANA CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDUARDO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707415-04.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ONEDIO RIBEIRO SOARES REU: ADRIANA CARLOS DE JESUS, FRANCISCO EDUARDO BATISTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação movida por ONEDIO RIBEIRO SOARES em desfavor de ADRIANA CARLOS DE JESUS, FRANCISCO EDUARDO BATISTA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A certidão de ID 172692863 atestou o decurso do prazo para a parte autora dar andamento ao feito, tendo sido enviada carta, com aviso de recebimento, para cumprimento do § 1º do art. 485 do CPC. A diligência não foi cumprida, uma vez que o autor não reside no endereço (ID 189578844). Decido. Reputo válida a intimação enviada ao endereço declinado na inicial, ante a ausência de informação pelo autor de mudança de endereço. Resta configurado o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo/DF. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0702361-57.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NADIR NOGUEIRA DA SILVA CAMPOS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702361-57.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NADIR NOGUEIRA DA SILVA CAMPOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA NADIR NOGUEIRA DA SILVA CAMPOS e BANCO PAN S.A firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 184218764 e 185938244. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Defiro o levantamento pela autora do depósito judicial de ID 185941695, fl. 211, no valor de R\$ 442,70, o qual deverá ser transferido para a conta bancária de JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.835.348/0001-15, no Banco do Brasil (001), agência 3483-5, conta corrente 120785-7. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

**N. 0700991-14.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA RAMOS DE RESENDE. Adv(s): DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF50383 - MATHEUS GARCIA JUNQUEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700991-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA RAMOS DE RESENDE REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA SENTENÇA FERNANDA RAMOS DE

RESENDE ajuizou ação de conhecimento em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de ID 183295847, fls. 370/377. A FORD interpôs os embargos de declaração de ID 184855583, fls. 381/384, alegando omissão em relação a alguns fundamentos da defesa. A BRASAL interpôs os embargos de declaração de ID 184987509, fls. 386/389, alegando equívoco na sentença em relação a oxidação do componente da embreagem do veículo da autora. A embargada se manifestou no ID 186680600, fls. 397/402, pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos pelas requeridas, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão às embargantes. Isso porque os argumentos lançados nas razões dos embargos não demonstram a existência de qualquer vício na sentença, mas sim o inconformismo das embargantes com o que foi decidido. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes ou acerca de todas as provas produzidas nos autos, mas apenas sobre aquelas capazes de infirmar sua conclusão. O que se observa é o inconformismo das embargantes em relação aos termos da sentença, o que demanda o manejo de recurso à instância revisora, com competência de reapreciação da sentença combatida, pois o ato acoimado não se evidenciou inquinado com os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

**N. 0705271-62.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RUAN FRANCA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705271-62.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: RUAN FRANCA DA COSTA SENTENÇA O executado RUAN FRANCA DA COSTA adimpliu a obrigação visada, tendo a parte exequente, FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, aquiescido com o pagamento, consoante se afere de ID 176302343. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com fundamento no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Suspensa a exigibilidade ante a concessão de gratuidade de justiça no ID 135631795. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0707557-42.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707557-42.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA A parte sucumbente, ITAU UNIBANCO S.A., cumpriu espontaneamente a sentença, uma vez que satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 184779625, com o qual anuiu PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, ID 186518275. Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Defiro o levantamento em favor do exequente (PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA) dos valores depositados de R\$1.123,52 (ID 184779625), mais acréscimos, independentemente de preclusão, os quais deverão ser transferidos para o Banco Bradesco Agencia 1298 Conta poupança 1000006-8 CPF: 03251406183 - PIX: 61991443166 - Titularidade: Siomara Cristine Rabelo Giani (ID 186518275), advogada com poderes para receber e dar quitação (ID 124364445). Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0704665-97.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Adv(s): DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704665-97.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. S. B., I. F. S. L., R. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON DA SILVA SANTOS, FABIO SOARES ROCHA HERDEIRO: PEDRO GABRIEL LEMOS SOBRAL SANTOS, J. V. F. D. O. S., M. L. P. S. S., G. P. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA, LIGIA PEREIRA DIAS SENTENÇA JOÃO VITOR FRANÇA DE OLIVEIRA SOBRA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 170118001, fls. 184/185. Alega omissão na sentença em relação ao deferimento da gratuidade de justiça na decisão de ID 141746515. Os embargados se manifestaram no ID 185119643. É o relatório do necessário, passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Razão assiste ao embargante. Na decisão de ID 141746515, fls. 527/528 foi deferida ao embargante a gratuidade de justiça. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO aos embargos opostos para sanar a omissão ocorrida, de modo que o dispositivo da sentença relacionado aos honorários de sucumbência passa a ter a seguinte redação: Em razão da sucumbência mínima dos requerentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% da condenação, observada as disposições contidas no art. 85, § 9º do CPC c/c Súmula 326 STJ. Suspensa a exigibilidade em relação ao requerido JOÃO VITOR FRANÇA DE OLIVEIRA SOBRA, em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão de ID 141746515. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Intimem-se as partes para que ofereçam, caso queiram, contrarrazões aos recursos de apelação de ID 186653599 e ID 186672585, no prazo comum de 15 dias. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

**N. 0702375-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA BARBOZA LISBOA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702375-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA BARBOZA LISBOA REU: CLARO S.A. SENTENÇA JULIANA BARBOZA LISBOA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por dano moral contra a CLARO S.A. partes qualificadas nos autos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do débito e improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral. A requerida interpôs os embargos de declaração de ID 182523496, fls. 385/387, alegando contradição, com o argumento de que a sentença reconheceu a prescrição e declarou a inexistência, mesmo sendo eles existentes. A autora interpôs os embargos de declaração de ID 182957709, fls. 389/391, alegando contradição no julgado em relação à distribuição da sucumbência, com fundamento no art. 326 do STJ e o art. 85, § 8º do CPC. As partes se manifestaram em contrarrazões, sendo a autora no ID 183866354, fls. 401/404 e a ré no ID 183905126, fls. 406/407. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Ao contrário do que aduz a CLARO, na sentença não foi declarada a inexistência do débito, mas sim a sua inexigibilidade em razão da prescrição. Como consignado na sentença embargada, a prescrição extingue a pretensão, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil. A pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. Prescrita a dívida, não poderá o credor exigir do devedor o cumprimento da prestação, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Em caso análogo, foi esse o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial

nº 2.088.100/SP, a saber: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) Logo, não há contradição no julgado. No que concerne aos embargos da autora, os argumentos lançados não demonstram a existência de qualquer vício na sentença, mas sim o inconformismo da embargante com o que foi decidido em relação à sucumbência, o que demanda o manejo de recurso à instância revisora, com competência de reapreciação da sentença combatida, pois o ato acoimado não se evidenciou inquinado com os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, contudo, NEGOLHES PROVIMENTOS, mantendo na íntegra a sentença embargada. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

**N. 0704280-47.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704280-47.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE LIMA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA ADRIANO PEREIRA DE LIMA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 181174443, fls. 520/523. Alega omissão na sentença em relação aos honorários dos profissionais da equipe médica, bem como contradição em relação ao pedido de dano moral. A embargada se manifestou no ID 185444434, fls. 528/530. É o relatório do necessário, passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No que se refere à omissão, constou no dispositivo da sentença embargada que a requerida deverá arcar com todas as despesas relacionadas aos procedimentos e materiais descritos no relatório de ID 161935865. Embora o dispositivo seja claro, tenho por bem incluir os honorários dos profissionais da equipe, como requerido nos embargos do autor, de modo que não paire discussões sobre o tema entre as partes. Em relação ao dano moral, de fato há um erro material na fundamentação da sentença, pois constou no seu final, em claro erro material, que "improcede" o pleito, quando, por evidente, ele foi acolhido. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO aos embargos opostos para prestar os esclarecimentos em relação ao dano moral e retificar o dispositivo da sentença em relação à obrigação de fazer, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Conceder a liminar e condenar a ré à obrigação de fazer consistente em arcar com todas as despesas relacionadas aos procedimentos e materiais descritos no relatório de ID 161935865 - Pág. 1 a 10, fls. 116/125, elaborado pelo Dr. Robson Carvalho da Silva, CRO/DF 3936, a serem realizadas no Hospital Alvorada, incluindo os honorários dos profissionais da equipe. A autorização deverá ocorrer no prazo de cinco dias a contar da intimação pessoal desta decisão, pelo PJE por ser parceira, sob pena de multa de R\$ 5.000,00; 2) Condenar a ré a pagar ao autor por danos morais o importe de R\$ 5.000,00 a ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, em 28/8/2023. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Certifique a Secretaria do Juízo a data que a requerida foi intimada pelo PJE da sentença proferida, de modo a se verificar a tempestividade do cumprimento da decisão da obrigação de fazer. Fica o autor intimado a se manifestar sobre os documentos de ID 185446400 a ID 187237427, relacionados ao cumprimento da obrigação de fazer. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

**N. 0705740-11.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA TAYANA FERREIRA DE LIMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: RAFAEL MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705740-11.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA TAYANA FERREIRA DE LIMA SOUZA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA LARISSA TAYANA FERREIRA DE LIMA SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, partes qualificadas nos autos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de ID 185451837, fls. 797/802. A requerida interpôs os embargos de declaração de ID 187479937, fls. 805/807, alegando omissão em relação a algumas das teses de defesa. A autora/embargada se manifestou no ID 191159537, fls. 826/828, pugnando pela rejeição dos embargos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque os argumentos lançados não demonstram a existência de qualquer vício na sentença, mas sim o inconformismo da embargante com o que foi decidido. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes ou acerca de todas as provas produzidas nos autos, mas apenas sobre aquelas capazes de infirmar sua conclusão. O que se observa é o inconformismo da embargante em relação ao que foi decidido, o que demanda o manejo de recurso à instância revisora, com competência de reapreciação da sentença combatida, pois o ato acoimado não se evidenciou inquinado com os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, contudo, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada. Intime-se a requerida para, caso queira, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela requerente (ID 187806543). Em relação à petição do perito de ID 192024433, consigno que a perícia foi realizada pro bono em relação à requerente (ID 119515893), parte que requereu a perícia. Como a sentença ainda não transitou em julgado, não há como exigir da ré o pagamento dos honorários. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 7

**Circunscrição Judiciária de Samambaia****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0703018-52.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. H. V. R.. Adv(s): DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA; Rep(s): GRACIELLA BATISTA CARNEIRO REIS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703018-52.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. H. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: GRACIELLA BATISTA CARNEIRO REIS REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, 08:50:49. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

**N. 0702066-73.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSAFAR DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF78063 - WILSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702066-73.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSAFAR DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, 09:05:48. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

**N. 0710998-84.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOMINGOS CAMPOS SOUSA. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: JOANA MARIA NEVES SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF73257 - SUZILENE RIBEIRO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710998-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS CAMPOS SOUSA REU: JOANA MARIA NEVES SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0718274-69.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: GREYCE DRIELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718274-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO EXECUTADO: GREYCE DRIELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: GREYCE DRIELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS, citada conforme Aviso de Recebimento via Correios - ID 184864558 Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

**N. 0718359-55.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA, DF74848 - MARIA VITORIA CAMARGO MARQUES. R: KARLLA LIDIANNE SIQUEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718359-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA EXECUTADO: KARLLA LIDIANNE SIQUEIRA SOUZA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 193091494. Prazo: 05 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700455-56.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO; Rep(s): COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ANTONIO QUEIROZ BRITO. R: JALDILENE RODRIGUES. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. T: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700455-56.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA REPRESENTANTE LEGAL: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ BRITO, JALDILENE RODRIGUES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) para, em 5 (cinco) dias, indicar providência útil à satisfação do seu crédito ou requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0708492-38.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO DE PAULO SOUZA. Adv(s): DF60548 - BRENDA THAYANE DE ALMEIDA MARQUES. A: BRENDA THAYANE DE ALMEIDA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX MEDEIROS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708492-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE PAULO SOUZA, BRENDA THAYANE DE ALMEIDA MARQUES EXECUTADO: ALEX MEDEIROS MARQUES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0712830-55.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCILENE DE SOUSA. A: DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: CLAUDIA NONATA DOS SANTOS. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712830-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: FRANCILENE DE SOUSA, DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO EXECUTADO: CLAUDIA NONATA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, diante do termo de penhora de ID. 193323441, intime-se a parte executada, por meio do seu advogado, na forma do artigo 841 do CPC e para os fins do artigo 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Aguarde-se resultado da consulta SISBAJUD (TÉRMINO 25/04/2024) \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718101-79.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLENE RODRIGUES VELOSO. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: MOISES DE MELO CAVALCANTI. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: REGINA CELIA ROCHA MARTINS. Adv(s): DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718101-79.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: MARLENE RODRIGUES VELOSO REU: MOISES DE MELO CAVALCANTI, REGINA CELIA ROCHA MARTINS CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707467-92.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: SORAYA DE JESUS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707467-92.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO EXECUTADO: SORAYA DE JESUS MUNIZ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704045-70.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINÉ RAMALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704045-70.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 15 de abril de 2024, 17:27:58. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0700446-60.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF69093 - RAYANE BARBOSA DE FARIA, DF71134 - MESSIAS SOUZA SANTOS. A: RAYANE BARBOSA DE FARIA. Adv(s): DF69093 - RAYANE BARBOSA DE FARIA. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Atendimento Balcão virtual - www.tjdf.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700446-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, RAYANE BARBOSA DE FARIA EXECUTADO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PARA PROTESTO Eu, Carolina Carvalho de Andrade, Diretora de Secretaria, CERTIFICO que tramita no Juízo da Primeira Vara Cível de Samambaia o processo 0700446-60.2023.8.07.0009, classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), distribuído em 11/01/2023 19:31:33, proposta por RAYANE BARBOSA DE FARIA (CPF: 026.935.881-11) e CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (CPF: 468.240.141-68), em desfavor de INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 46.132.541/0001-74); GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES (CPF: 051.701.351-73); ENDEREÇO: o SHA, conjunto 5, chácara 107, casa 17, Arniqueira/DF, em que o valor exequendo é de R\$ 19.994,46 (dezenove mil e novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 08/02/2024, conforme ID 186160119. CERTIFICO, ainda, que a decisão que determinou a intimação para pagamento espontâneo do débito PRECLUIU e teve seu decurso de prazo sem o devido pagamento voluntário. O prazo para pagamento judicial do débito pela parte devedora transcorreu em 25/10/2023. A presente certidão é expedida para fins de efetivação de protesto, na forma do art. 517 do CPC. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADO E PASSADO na Circunscrição de Samambaia - DF. Eu, Carolina Carvalho de Andrade Diretora de Secretaria, assino digitalmente. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

**N. 0700446-60.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF69093 - RAYANE BARBOSA DE FARIA, DF71134 - MESSIAS SOUZA SANTOS. A: RAYANE BARBOSA DE FARIA. Adv(s): DF69093 - RAYANE BARBOSA DE FARIA. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700446-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, RAYANE BARBOSA DE FARIA EXECUTADO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 193346471. Após, encaminhe-se ao arquivo provistório. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700224-92.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ALDYLEY YTAPOAN TANAR ARAGAO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): ES9173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700224-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL EXECUTADO: ALDYLEY YTAPOAN TANAR ARAGAO FERREIRA DE CASTRO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 193239807. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para que proceda-se na forma do artigo 845, §1º, do Código de Processo Civil, lavrando o correspondente termo de penhora, o qual deverá ser averbado no Cartório de Registros pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 844 do CPC, devendo apresentar a comprovação nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718681-12.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANIO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: DESTAQUE PROMOCÃO DE VENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718681-12.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIO FERREIRA DE SOUSA, VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: BANCO PAN S.A, DESTAQUE PROMOCÃO DE VENDAS LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguamente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719682-95.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: MIKAL FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719682-95.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO EXECUTADO: MIKAL FERREIRA CAVALCANTE CERTIDÃO Intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com inclusão de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. Prazo 5 (cinco) dias, pena extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0702671-24.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702671-24.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 193383302. Prazo: 05 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0711713-29.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NECI DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. R: MARCIO ROSSI JUNIOR. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711713-29.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NECI DA SILVA SANTOS REU: MARCIO ROSSI JUNIOR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte REQUERIDA. Após, conclusos. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 08:22:32. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0702049-37.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RAMON RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702049-37.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAMON RAMOS DE FREITAS EXECUTADO: PEDRO CARLOS COIMBRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA. Após, conclusos. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 09:15:51. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0731185-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GX INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: KELSON DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0731185-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GX INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: KELSON DOS SANTOS VIEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre proposta de acordo ID 192972865. Prazo: 05 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0716604-93.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716604-93.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 16/04/2024. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0720730-89.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720730-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, 09:54:50. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

**N. 0702516-16.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF65231 - BRUNA STEFANY SILVA MATOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702516-16.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, 10:01:50. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

**N. 0711856-18.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CIRO NAKANISHI. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): J R BARBOSA DA SILVA - ME. R: ELVISON SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANITA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESIO LUZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711856-18.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CIRO NAKANISHI REPRESENTANTE LEGAL: J R BARBOSA DA SILVA - ME REQUERIDO: ELVISON SANTOS DA SILVA, ANITA PEREIRA DOS SANTOS, CLESIO LUZ DA COSTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentar contestação por ELVISON SANTOS DA SILVA - CPF: 659.281.991-04. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, 15:16:22. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0716604-93.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716604-93.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (7772) AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Considerando a natureza da demanda, na qual a autora afirma ter contratado produto diverso do pretendido, tenho que a questão a ser dirimida é estritamente relacionada à interpretação jurídica dos fatos, não exigindo dilação probatória adicional. Assim, cancele-se a audiência designada para 16/04/2024 às 14:00, eis que desnecessária à solução da lide. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703361-48.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAYANE MATOS DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703361-48.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: RAYANE MATOS DA SILVA REU: MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. A parte alega a prescrição da dívida indicada, e requer que seja determinado à parte requerida que promova a exclusão do débito indicado do cadastro SERASA LIMPA NOME, e que se abstenha de cobrar o referido débito. A parte requerente juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, antes da apresentação de defesa pela parte ré, não é possível aferir se existem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (artigo 197 a 204 do Código Civil) incidentes no presente caso. Assim, é necessária apresentação de defesa para avaliar se há efetivamente a prescrição do crédito, não sendo suficiente o simples confronto do prazo previsto no artigo 206 do Código Civil com a data do débito. Assim, considerando a necessidade de contraditório prévio para avaliação de hipóteses interruptivas, suspensivas e impeditivas da prescrição, não há também a presença dos requisitos para concessão de tutela de evidência. Além disto, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.414/2011, "as informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos?". Desta forma, neste primeiro momento, inexistente violação da previsão legal acima indicada, especialmente porque a plataforma SERASA LIMPA NOMES apenas apresenta a informação de débito para o próprio devedor, em acesso disponibilizado somente com inclusão de CPF e senha. Desta forma, inexistente risco de inutilidade do provimento jurisdicional final, ou possibilidade de perecimento do direito alegado. Portanto, neste primeiro momento processual, não estão presentes os requisitos para a tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Retifico o valor da causa para R\$ 37,69 (valor do débito efetivamente cobrado), nos termos do artigo 292, inciso II e § 3º, do CPC. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intemem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705675-64.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELLA FERNANDES CARVALHO. Adv(s): DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705675-64.2024.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: GABRIELLA FERNANDES CARVALHO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando tratar-se de cumprimento de sentença de processo de conhecimento que tramitou no meio físico, cumpra a parte autora as determinações do artigo 2º, VII, da Portaria Conjunta n.º 85, de 29/09/2026 do TJDF, verbis: VII - inteiro teor das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Parágrafo único. A documentação aludida no inciso VII pode ser digitalizada a partir de qualquer fonte idônea, ressalvada a possibilidade de questionamento sobre o seu conteúdo. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706315-04.2023.8.07.0009 - DESPEJO** - A: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ULISSES PEREZ. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706315-04.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO (92) Assunto: Benfeitorias (9614) AUTOR: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA REU: ULISSES PEREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que proceda a intimação da TERRACAP já determinada, nos termos da decisão de ID. 190759240. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700236-72.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: NADJANE GONCALVES LEITE DE SOUSA. Adv(s): RJ214751 - THAMIRES RODRIGUES DA FONSECA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700236-72.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Assunto: Superendividamento (15048) REQUERENTE: NADJANE GONCALVES LEITE DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o termo inicial do prazo a partir da audiência de conciliação, são tempestivas as contestações dos requeridos BANCO DO BRASIL S/A e BANCO CSF S/A. Assim, deverá ser desconsiderada a certificação de ausência de contestação prevista no ID. 190244846. Ademais, aguarde-se decurso de prazo para réplica da requerente e, após, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706025-52.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: BRUNO CEZAR ALVES DA COSTA. Adv(s): RS134612 - JULIA DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706025-52.2024.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Fazenda Pública (14070) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR ALVES DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual consta o DISTRITO FEDERAL no polo passivo. A presente demanda é afeta à competência das varas de Fazenda Pública, nos termos do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei Federal nº 11.697/2008). Assim, diante da presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo do feito, este juízo não é competente para apreciação da demanda, incidindo causa de competência absoluta rationa personae. Ademais, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0032331-53.2016.8.07.0018, processo de competência da 8ª Vara da Fazenda Pública, conforme ID. 193226847. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente de preclusão. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705860-05.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO RODRIGO LOBO DE ARAUJO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705860-05.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: PAULO RODRIGO LOBO DE ARAUJO REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro o sigilo da petição de ID. 192793994, eis que ausente hipótese legal que o ampare. Anoto, ainda, a existência de pedido de tutela de urgência. A) No mais, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga a parte autora aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos, eis que juntado somente o de março/2024; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Alternativamente, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais. B) Sem prejuízo, traga a parte requerente comprovante de residência atualizado em seu nome (conta de luz, água, telefone fixo, condomínio, gás, ou outra vinculada ao referido imóvel), eis que o boleto bancário expedido por Universidade, de ID. 192796811, não serve para a referida finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida e/ou da inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705867-94.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONSTRUTORA SANTOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: RODRICAR INVEST BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705867-94.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) AUTOR: CONSTRUTORA SANTOS - EIRELI - ME REU: RODRICAR INVEST BANK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora a comprovação do recolhimento das custas iniciais, juntando a referida guia e o respectivo comprovante do pagamento. Observe-se que foi juntada a guia em ID. 192802681, mas o comprovante de ID. 192802685 é de solicitação de transação, e não de pagamento, havendo nele ressalva de que o prazo para compensação do pagamento é de até 3 dias úteis: Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705882-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO NERES DE BRITO. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705882-63.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) REQUERENTE: BRUNO NERES DE BRITO REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, e considerando o pagamento de uma segunda folha em janeiro (22/01/2024 - R\$ 7.245,49), esclareça o autor se possui outro vínculo empregatício, ou a qual título recebeu tal valor, que não consta do seu contracheque; em qualquer das hipóteses, comprove documentalmente o fato alegado. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida e/ou da inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706090-47.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706090-47.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: SHERLEY RUSSEL KOS ARARUNA REU: GIANNA GUIOTTI TESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho, por ora, o segredo de justiça do processo, ante possível interesse de incapaz. Promova a parte autora emenda à petição inicial para esclarecer se KAROLINA R. M. é maior ou menor de idade, bem como traga certidão de nascimento de KAROLINA visando comprovação mínima do alegado. Sem prejuízo, traga a parte requerente comprovante de residência atualizado em seu nome (conta de luz, água, telefone fixo, condomínio, gás, ou outra vinculada ao referido imóvel). Prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705053-82.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIVAM JOEL MEIRELES. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705053-82.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cláusulas Abusivas (11974) REQUERENTE: ERIVAM JOEL MEIRELES, D. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: ERIVAM JOEL MEIRELES REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual formulado pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão dos reajustes anuais aplicados pelas rés para o ano de 2024. A parte juntou procuração e documentos. O MPDFT manifestou-se favoravelmente ao pedido de tutela de urgência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, conforme ser verifica, houve notícia de cancelamento do plano de saúde operado pela ESMAL em 10/11/2023 (ID. 191384134, p. 2), sendo que os autores assinaram outra proposta de plano COLETIVO de saúde, via Qualicorp, em 21/11/2023 para início de vigência em 01/12/2023 (ID. 191384136), mediante portabilidade. Em relação ao ajuste anual, não fica claro se a alteração de valores decorreu da portabilidade de planos ou do reajuste anual, devendo ser observado também que o reajuste do plano coletivo de saúde decorre da verificação da sinistralidade do plano e da observância de critérios distintos daqueles do plano individual. Portanto, não há elementos suficientes para, neste momento, acolher o pedido de tutela de urgência. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipotese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705236-53.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA; Rep(s): MARLI BARROS DE ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705236-53.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARLI BARROS DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a decisão de ID. 191603242 não foi integralmente cumprida, promova a parte autora o determinado na referida decisão, particularmente em seus três últimos parágrafos: Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705347-37.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICTOR BARBOSA MARINHO. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: BLESS CAR PROTECAO VEICULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705347-37.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: VICTOR BARBOSA MARINHO REU: BLESS CAR PROTECAO VEICULAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra o autor integralmente a decisão de ID. 191747935, promovendo a inclusão de ROSILENE no polo ativo eis que, se a procuração de ID. 193068405 é mero ato de representação, deverá ROSILENE BARBOSA MARINHO constar como autora no processo, e VICTOR BARBOSA MARINHO como mero representante contratual. A emenda deve vir no formato de nova petição inicial, integral e apta a substituir a de ID. 191737213. Ainda, traga a parte autora as condições e regulamento do seguro administrado pela ré, conforme determinado em ID. 191747934 Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701733-34.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TELIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: ELENILDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DAS GRACAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701733-34.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: TELIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: ELENILDO FERNANDES DOS SANTOS, ANTONIO DAS GRACAS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, informe o CNPJ da fonte pagadora do executado Antônio das Graças Gomes, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de ID. 193063206. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702674-08.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Banco de Brasília SA. A: GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702674-08.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA, GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Tragam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha do débito com a inclusão dos honorários de sucumbência, porquanto cobrados no presente feito. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702452-11.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIONE CAROLINA ALVES PIMENTEL. A: LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: SALAO DO AUTOMOVEI COM E CONSIG DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702452-11.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: DIONE CAROLINA ALVES PIMENTEL, LEONARDO NASCIMENTO JACOME EXECUTADO: SALAO DO AUTOMOVEI COM E CONSIG DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Os exequentes, na petição de ID. 192835164, requereram a penhora dos veículos de propriedade do executado. Todavia, não há como se acolher o pedido em comento, haja vista que inserida no RENAJUD a comunicação de venda, conforme documentos em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. No mais, considerando que esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este Juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover outras constrições de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Portanto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos artigos 921, inciso III e §7º, do CPC. Ressalto que, findo o prazo de suspensão (15/04/2025), inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a data de 27/02/2024 e final o dia 26/02/2028, com relação ao crédito pertencente a Dione Carolina Alves Pimentel (art. 921, §4º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/21 c/c art. 206, §3º, inciso V, do CC) e 25/02/2030, no que concerne ao crédito titularizado por Leonardo Nascimento Jacome (art. 921, §4º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/21 c/c art. 25 da Lei n.º 8.906/94). Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte devedora para promover o desarquivamento. Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700394-40.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALINE COSTA FERREIRA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. A: HOT BASSE LANCHES LTDA - ME. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES; Rep(s): JHENNYFFER COSTA FERREIRA. R: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA, DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: LUCIANA VERONEZ. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700394-40.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ALINE COSTA FERREIRA, HOT BASSE LANCHES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JHENNYFFER COSTA FERREIRA EXECUTADO: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA, LUCIANA VERONEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. INDEFIRO o pedido de ID. 192832590, porquanto já juntado como anexo das certidões de ID's. 183368627 e 184404208 os extratos bancários das contas judiciais vinculada ao presente feito. No mais, intime-se a executada Luciana Veronez e as exequentes para, em 5 (cinco) dias, esclarecerem se ainda requerem a homologação do acordo entabulado no ID. 189907521. Por fim, expeça-se alvará de levantamento de Durões Advogado Sociedade Individual de Advocacia, de todos os valores depositados na conta judicial, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Para tanto cadastre a referida sociedade de advogados, inscrita no CNPJ n.º 25.384.424/0001-28, como terceira interessada e após a expedição do alvará exclua-a dos autos. Observe-se que na p. 01 do ID. 189907521 foram informados os dados bancários para transferência. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707142-15.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIONOR ELIAS BRANDAO. A: GILDESSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: HELEM NERES DE FRANÇA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707142-15.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: CLAUDIONOR ELIAS BRANDAO, GILDESSE DA SILVA SOUZA EXECUTADO: HELEM NERES DE FRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Tragam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha do débito com a inclusão dos honorários de sucumbência, porquanto cobrados no presente feito. Ademais no cálculo em comento deverão ser inseridas, nos campos corretos[1], as penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - [1]

**N. 0711271-63.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOMAZ RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO53869 - TOMAZ RODRIGUES DA SILVA. R: ASF ANAPOLIS SERVICOS E FOMENTO LTDA - ME. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711271-63.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: TOMAZ RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: ASF ANAPOLIS SERVICOS E FOMENTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha adequada do débito, devendo inserir no campo ?valor devido? a importância de R\$1.500,00 (10% do valor da causa, quantificado em R\$15.000,00), as datas de distribuição da demanda principal (17/07/2023) e do trânsito em julgado (17/11/2023) como termos iniciais de incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, respectivamente, a quantia paga a título de custas processuais e as penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC[1]. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - [1]

**N. 0720161-25.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORIVALDO JUSTO DA SILVA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, RJ213492 - MICHELLE CRISTINE SOUSA FONSECA. A: WALTER MACHADO OLIVEIRA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720161-25.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ORIVALDO JUSTO DA SILVA, WALTER MACHADO OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que o executado, no ID. 190827916 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade alegou a ocorrência de excesso de execução e promoveu o depósito do débito exequendo na conta judicial vinculada ao presente feito, para fins de concessão do efeito suspensivo. Assim, considerando que preenchidos os requeridos do artigo 525, §6º, do CPC, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o sobrestamento de quaisquer atos executivos. No mais, determino a intimação dos exequentes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de ID. 190827916. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703905-75.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: GENESES JULIAO DA PAZ. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703905-75.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO EXECUTADO: GENESES JULIAO DA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Traga o executado,

no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos integrais da conta em que ocorreu o bloqueio de ativos objeto de impugnação (Banco PAN), referentes aos meses de março e abril de 2024. Findo o prazo concedido dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora, em 5 (cinco) dias (ID. 192986522), devendo os autos retornarem à conclusão ao final. Observe-se que a consulta ao SISBAJUD somente se encerrará ao final do dia 04/05/2024. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0720094-26.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: ELIZANGELA RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720094-26.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: ELIZANGELA RAMALHO DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de decisão. Intime-se novamente a executada, pelo DJe e por envio de correspondência eletrônica para o e-mail [cnu@bvaa.adv.br](mailto:cnu@bvaa.adv.br), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que está emitindo os boletos referentes ao plano de saúde da exequente, bem como manifestar-se acerca do pedido de ID. 188617443. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para deliberação acerca da execução das astreintes, conforme requerido no ID. 188617443. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709323-23.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709323-23.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Intime-se novamente o executado para, em 5 (cinco) dias, manifestar sua aquiescência quanto aos termos do acordo de ID. 191168848, sob pena de ser considerada a sua anuência tácita. Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção da ação em razão do pagamento. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0715353-74.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: ERICSSON THIAGO GOMES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715353-74.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III EXECUTADO: ERICSSON THIAGO GOMES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Considerando que o executado compareceu espontaneamente nos autos (ID. 191314113), INDEFIRO o pedido de expedição de carta com AR, com vistas a citá-lo no endereço descrito no ID. 192893102. No mais, diante do fato que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo (ID. 192365423) e que transcorreu o prazo para pagamento espontâneo, sem que tenha sido quitada a dívida, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0022475-34.2012.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO JORGE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BLOCO7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: MG182268 - YASMIN SOUZA SANTOS SIMOES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0022475-34.2012.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO, FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO, LUCIO JORGE GOMES ECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, por Oficial de Justiça, no endereço situado na SBS, Qd. 04, Bloco A, Lotes 3/4, Ed. Matriz Sede I, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70092-900 e por envio de correspondência eletrônica aos e-mails [barcelos@grupobarcelos.com.br](mailto:barcelos@grupobarcelos.com.br) e [ag4167df03@caixa.gov.br](mailto:ag4167df03@caixa.gov.br), conforme determinado ao final da decisão de ID. 189690664, para que, em 10 (dez) dias, informe a quitação dos valores a ela transferidos (ID. 185850001) e comprove a baixa da restrição R.8 na matrícula n.º 100812, registrada no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Desde já esclareço ao arrematante Bloco7 Empreendimentos Imobiliários EIRELI que não é possível a fixação de multa diária à Caixa Econômica Federal, como vem requerendo sucessivamente, porque ela não é parte do presente processo. Sendo assim, caso novamente não haja resposta aos ofícios que serão expedidos, as questões relacionadas à baixa da alienação fiduciária na matrícula do imóvel deverão ser por ele dirimidas administrativamente junto à credora fiduciária ou mediante o ajuizamento de ação no Juízo competente. Sobrevindo a resposta do Banco do Brasil ao ofício encaminhado no ID. 190375909, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713916-61.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP91275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA. R: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR DOCES & BRINQUEDOS. R: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR. Adv(s).: DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713916-61.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR DOCES & BRINQUEDOS, ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Faculto aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para pagarem as parcelas em atraso, mencionadas no acordo de ID. 179509892, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713493-04.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MORAR BEM SERVICOS DE CREDITO E COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF72560 - MATHEUS BATISTA CORREIA. R: MURILLO HENRIQUE MENDES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713493-04.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MORAR BEM SERVICOS DE CREDITO E COBRANCAS LTDA EXECUTADO: MURILLO HENRIQUE MENDES DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos da avaliação do veículo que pretende penhorar, conforme média de mercado (tabela FIPE ou similar), nos termos do artigo 6º e 871, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de ID. 193187046. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0719835-65.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: OTACILIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719835-65.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: OTACILIO MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o extrato bancário da sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, referente aos meses de outubro e novembro de 2023, no qual seja efetivamente possível verificar o nome da instituição financeira, a identificação do seu titular, o número da conta bancária e, especialmente, os valores bloqueados. Observe a parte que no extrato juntado no ID. 192813390 não constam nenhuma dessas informações. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação à penhora de ID. 185710398. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705804-69.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: HEMILUS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705804-69.2024.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) REQUERENTE: HEMILUS PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo. Recebo a inicial. Trata-se de ação de despejo de imóvel residencial por falta de pagamento, com pedido de liminar para que seja determinada a desocupação imediata do imóvel. O § 1º do art. 59 da Lei 8.245/91 traz as hipóteses de concessão de liminar para a desocupação do imóvel alugado, em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo, o inadimplemento do contrato de locação, no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias legalmente previstas (art. 37), permite a concessão da medida liminar. O caso dos autos se enquadra no dispositivo legal, de forma que, presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à parte ré que desocupe voluntariamente o imóvel, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. A eficácia desta medida fica condicionada a prestação prévia de caução correspondente ao valor de três aluguéis mensais. Considerando que foi depositada a caução (ID. 193205475), expeça-se mandado de despejo e de citação e cumpram-se as determinações abaixo exaradas. No mais, nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto: 1) Cite-se a parte requerida para purgar a mora e/ou apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo: 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

#### EDITAL

**N. 0705184-57.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HIGOR FERREIRA FRAUSINO. Adv(s): DF69859 - HIGOR FERREIRA FRAUSINO. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0705184-57.2024.8.07.0009, em que são partes: Exequente - HIGOR FERREIRA FRAUSINO (CPF: 044.488.131-00); HIGOR FERREIRA FRAUSINO (CPF: 044.488.131-00); ; Executado - COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CPF: 03.544.487/0001-61); FEDERACAO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 01.332.136/0001-61); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e FEDERACAO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.646,26 (dois mil e seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 15:04:52. Eu, CLEITON DE SOUSA LEO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

**N. 0713872-42.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIONISIA MAGALHAES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA SEVERINO LIMA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BELIZA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS GILVERTON CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO (FILHO DE ANGELINO DA CRUZ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE (FILHO DE ANGELINO DA CRUZ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LIDIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SALETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA NONATO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS \* O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0713872-42.2023.8.07.0009, em que são partes: Autor - CLAUDIONISIA MAGALHAES AMORIM (CPF: 607.031.481-68); ; Réu - JOAQUINA SEVERINO LIMA CRUZ (CPF: 462.982.151-15); ALZIRA; ANA BELIZA DA CRUZ (CPF: 214.046.581-49); CARLOS GILVERTON CRUZ (CPF: 650.018.188-34); JOAO (CPF: FILHO DE ANGELINO DA CRUZ); JOSE (CPF: FILHO DE ANGELINO DA CRUZ); MARIA DO SOCORRO DA CRUZ (CPF: 275.249.223-53); MARIA JOSE; MARIA LIDIA DA CRUZ (CPF: 417.074.941-34); MARIA SALETE; RAIMUNDA NONATO DA CRUZ (CPF: 373.137.387-49); , Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)s réu(s) JOAQUINA SEVERINO LIMA CRUZ, e MARIA DO SOCORRO DA CRUZ, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 16:01:58. Eu, CLEITON DE SOUSA LEAO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP/514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

### SENTENÇA

**N. 0706205-05.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: ELTON MAGALHAES QUEIROZ. Adv(s): DF47370 - JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706205-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ELTON MAGALHAES QUEIROZ SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de ELTON MAGALHAES QUEIROZ. O autor sustenta na inicial (ID. 156431294) que celebrou com a parte requerida contrato por cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição de um veículo automotor, a serem pagos em 62 parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o veículo marca/modelo HYUNDAI/HB20S COMF.PLUS 1.6, Placa: PBJ6600, Chassi: 9BHBG41DAJP896763, Ano/modelo: 2018/2018, Cor: PRATA, foi gravado com alienação fiduciária em favor da instituição financeira autora. Alega que a requerida deixou de cumprir com suas obrigações, incorrendo em mora e importando no vencimento antecipado do débito. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem o seu pleito, sustentando que a inadimplência importou no vencimento antecipado do débito. Requer: (i) a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo descrito; (ii) a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu favor; (iii) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. O autor juntou procuração (ID. 156433095), atos constitutivos e documentos, bem como recolheu as custas iniciais. O juízo deferiu a liminar requerida (ID. 162775538), promovendo a restrição veicular no sistema RENAJUD (ID. 163311784). O veículo foi regularmente apreendido (ID. 169508083). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 169508083). Não suscitou preliminares. No mérito, aduz que o veículo sofreu bloqueio judicial nos autos de nº 0701346-78.2021.8.07.0020, e que teve que intervir nesse processo judicial a fim de requerer o desbloqueio do veículo, motivo pelo qual não purgou a mora no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, pugna pelo remoção do bloqueio judicial inserido pelo outro Juízo ou pela autorização para depósito judicial do valor apresentado na inicial até que seja dado baixa na referida restrição judicial. A parte autora, intimada sobre a possibilidade da purgação da mora de forma extemporânea, apresentou discordância sobre o requerimento (ID. 190036112), e, posteriormente, apresentou réplica (ID. 190709858), reforçando os argumentos esposados na inicial. Além disso, requereu a retirada da restrição inserida no veículo. Deferido o pedido da parte autora, restando determinada a baixa da restrição veicular e determinada conclusão dos autos para julgamento (ID. 192219801). Promovida a remoção da restrição veicular pelo RENAJUD (ID. 192219803). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Não identifique qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: Existe entre as partes contrato de alienação fiduciária, que garante ao autor a propriedade fiduciária do automóvel descrito na inicial, e dá ao réu a posse direta do referido bem. O contrato obriga a ré ao pagamento de 62 (sessenta e duas) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, como se observa da cédula de crédito juntada aos autos. Contudo, tais obrigações contratuais não foram cumpridas pela parte ré. A notificação juntada aos autos prova a mora da ré, sendo que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário?", conforme artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, a mora está devidamente configurada e, uma vez encaminhada a notificação para o endereço cadastral da requerida, há de se reconhecer a regularidade do procedimento e da constituição em mora em si. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.955.579/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) O contrato de alienação fiduciária é bilateral, o que traz como consequência do descumprimento a resolução, na forma do art. 475 do Código Civil: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Há previsão contratual de resolução do contrato, o que permite que esta ocorra de pleno direito, desde o momento da mora. Não há provas nos autos de qualquer fato que infirma o direito da parte autora à rescisão contratual, inexistindo prova de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente. Nesse contexto, resolvido o contrato, de pleno direito, desde o descumprimento da obrigação da ré, sua posse passa a ser carente de fundamento jurídico, o que a torna injusta, e reclama a proteção possessória em favor do autor. Portanto, considerando que não foi purgada a mora, e que inexistente ilegalidade a ser atacada no contrato pactuado, não há que se falar em restituição do veículo à requerida.

Desta forma, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo marca/modelo HYUNDAI/HB20S COMF.PLUS 1.6, Placa: PBJ6600, Chassi: 9BHBG41DAJP896763, Ano/modelo: 2018/2018, Cor: PRATA, confirmando a liminar anteriormente concedida (ID. 162775538). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte requerida nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716128-55.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VIVIANE GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716128-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VIVIANE GOMES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela instituição credora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 191575256). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0708343-42.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAELA MEINHARDT. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708343-42.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA MEINHARDT EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por RAFAELA MEINHARDT em desfavor de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, visando o cumprimento de obrigação de fazer. Devidamente intimada para cumprimento voluntário da obrigação, a executada noticiou que promoveu o cancelamento da inscrição do nome da exequente das plataformas de negociação de dívidas (ID. 187743293). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, a obrigação de fazer foi cumprida pela executada. Assim, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, diante do adimplemento da obrigação. Sem custas e sem honorários. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700767-61.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BARRETO. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: GLEYDSON ALVES CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700767-61.2024.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BARRETO REU: GLEYDSON ALVES CAETANO SENTENÇA Trata-se de ação de despejo. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando assinada pela parte ré e pelo patrono da parte autora com poderes para transigir (ID. 183906889). Considerando que o acordo apresentado está devidamente assinado, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 191371854 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Na mesma oportunidade, tendo em vista que houve a homologação do acordo, DEFIRO o pedido de restituição da caução. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID. 184733482, com acréscimos, se houver, em favor da parte autora, por meio de depósito na conta do patrono com poderes para receber, dar quitação e levantar alvará (ID. 183906889), dados bancários indicados no ID. 191371854. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716530-39.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA CRISTINA BARBOSA SANTANA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716530-39.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA CRISTINA BARBOSA SANTANA REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por VANIA CRISTINA BARBOSA SANTANA em desfavor de ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 175098186) que celebrou contrato de compra e venda com a parte requerida, com a previsão da entrada da unidade imobiliária para março de 2024, com tolerância de 180 dias. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, narra que as obras sequer foram iniciadas. Apresenta argumentos de direito que entende embasar seus pedidos. Ao final, requer: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que se suspenda a exigibilidade das prestações vincendas de contrato entabulado entre as partes, bem como para que seja averbada restrição de indisponibilidade na matrícula do imóvel onde deveria ter sido construída a unidade imobiliária; (ii) no mérito, a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da parte requerida, e, conseqüentemente, a devolução da quantia paga pela parte autora; (iii) a condenação da parte requerida em custas e honorários advocatícios. A parte requerente recolheu custas (ID. 175099859), juntou procuração (ID. 175099848) e documentos. Deferida a tutela de urgência (ID. 175180220). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 186333678). Em sede de preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para responder pela comissão de corretagem, e, ainda, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, aduz que não há que se falar em atraso no cronograma da obra, pois há comprovado de forma inequívoca o andamento de obras no local. Defende que a rescisão unilateral pleiteada poderá ser processada e efetivada, porém, com ônus contratual aplicado, observando as cláusulas aplicáveis ao distrato e, no que couber, as disposições do art. 67-A, I e II da Lei nº. 4.591/64. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerentes nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 182851535), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial. Proferida decisão de saneamento e de organização do processo, sendo apreciada e rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. No mesmo ato, expediu-se mandado de verificação para cumprimento por Oficial de Justiça, para que verificasse o estágio da obra do empreendimento individualizado na inicial (ID. 185472384). Sobreveio o resultado do mandado de verificação aos autos (ID. 186916331). A parte requerida reforçou a inexistência de atraso na

execução das obras, e ofereceu à parte autora a substituição do empreendimento em voga por outro de mesmo porte e nível (ID. 188078364). A parte autora, intimada, recusou a proposta da parte requerida (ID. 188388552). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Quanto à ilegitimidade passiva do requerido quanto à taxa de corretagem, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas em conformidade com a pertinência do relato apresentado pela parte autora com o ordenamento jurídico. Assim, in status assertionis, há relação jurídica entre a autora e o requerido. Portanto, a preliminar referida deve ser afastada. Deste modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Não identifiquei vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: De início, destaca-se que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do respectivo diploma legal, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mais, a controvérsia do feito cinge-se em aferir a existência, ou não, de descumprimento contratual da parte requerida, que implique na decretação da rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida. Nesse contexto, a parte requerida defende que o prazo firmado para entrega do imóvel, ou sua prorrogação, ainda não foram atingidos, e no contrato há possibilidade de modificação do cronograma da obra para adequações. Em acréscimo, aduz que é inverídico que a obra não começou, pois, além das fases preparatórias, há documentação que demonstra de forma inequívoca o andamento de obras no local. Afirma, ainda, que a parte requerente possui renda superior ao limite imposto pela CODHAB para que um associado seja contemplado com o empreendimento SPIN 308. Logo, como a autora não regularizou sua situação perante a CODHAB, eventual rescisão contratual deve ocorrer por culpa exclusiva da contratante. Desta forma, diz que, como não há obrigação vencida por parte da requerida, acaso ocorra a rescisão contratual, que essa ocorra por culpa exclusiva da parte autora, devendo-se aplicar os ônus previstos no contrato para a rescisão contratual. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, em que pese o não esgotamento por completo do termo final previsto contratualmente para a entrega das unidades imobiliárias, inconteste que há atraso no início da obra, na medida em que restou juntado aos autos o resultado do mandado de verificação expedido por ordem deste Juízo (ID. 186916331) oportunidade em que o Oficial de Justiça constatou que: "não há nenhuma obra em andamento do empreendimento denominado SPIN 308, tratando-se de uma área descampada/vazia. Em contato com os moradores da região, fui informada que havia no local uma placa mencionando que ali seria construído o referido empreendimento, contudo, a placa foi retirada há alguns meses e que nenhuma obra foi ali iniciada.". Ademais, a parte requerida não menciona ao menos uma previsão concreta para a entrega da unidade imobiliária, bem como não apresentou nenhum indício e/ou documento que demonstrasse a viabilidade de conclusão da totalidade da obra no prazo contratualmente estipulado, já levando em consideração o prazo de tolerância. Assim sendo, uma vez que se trata, de acordo com o documento de ID. 178818209, de empreendimento imobiliário de grande vulto, evidente que, embora não ultrapassado o prazo contratualmente para a entrega do empreendimento, este não estará pronto até a data prevista para a sua entrega, qual seja, em 25/09/2024. Logo, visto que a parte requerida não fez prova que cumprirá o prazo convencional, merece acolhimento o pedido de rescisão contratual, por culpa exclusiva da ré. Pontua-se que o fato da parte requerente possuir renda superior ao limite imposto pela CODHAB para que um associado seja contemplado com o empreendimento SPIN 308, conforme o item XXII.15 do contrato (ID. 175099851, p. 35-36), não pode ser óbice para o acolhimento do pleito autoral, haja vista que caberia à parte requerida diligenciar no sentido de aferir se a parte autora satisfaria tal exigência, ou comprovar a má-fé da parte autora, isto é, que comprovou de forma ilícita preencher tal requisito. Todavia, não o fez, ou ao menos não comprovou ter feito, de forma que não pode a requerida, após celebrado o contrato e ter a autora desembolsado quantia considerável, beneficiar-se da própria torpeza, ao argumento de que a autora não faz jus ao empreendimento contratado por simplesmente possuir renda incompatível com a política habitacional em questão. Nesse cenário, tem-se que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). Optando a parte pela resolução do contrato, é devida, por consequência, a restituição dos valores vertidos em favor da empresa requerida, impondo, deste forma, a restituição dos R\$ 34.109,88, pagos pela parte autora. No mais, pontua-se que, em razão de a rescisão contratual decorrer da culpa exclusiva da parte requerida, ante o inadimplemento contratual constatado, não cabe, nos termos do enunciado da Súmula de nº 543 do STJ, a retenção de qualquer quantia a título de ônus previstos no contrato para a rescisão contratual?, como também não há que se falar em retenção da quantia paga a título de comissão de corretagem. Noutra giro, nada a prover no que diz respeito à inversão da multa penal prevista na cláusula 7.1, haja vista que o negócio jurídico firmado entre as partes previu expressamente a penalidade da construtora em caso de descumprimento contratual pelo atraso na entrega do imóvel (alínea ?a? da cláusula 6.8 - ID. 175099851, p. 7), sendo vedado ao autor/consumidor optar pela incidência da cláusula penal que mais lhe pareça favorável. Deste modo, diante das especificidades pactuadas, deverá incidir, no caso, a cláusula penal prevista na alínea ?a? da cláusula 6.8, ou seja, multa compensatória de 2% sobre o valor a ser restituído à parte autora. Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1) DECRETAR a resolução do contrato de ID. 175099851 celebrado entre as partes, desconstituindo-o por culpa exclusiva da parte requerida; 2) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 34.109,88 (trinta e quatro mil cento e nove reais e oitenta e oito centavos); o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. 3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor total a ser restituído aos autores, nos termos da cláusula 6.8, ?a?, do contrato celebrado entre as partes, totalizando o valor de R\$ 682,19 (seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos); o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data, não incidindo juros de mora. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Confirmo a decisão de ID. 175180220, que deferiu a tutela de urgência. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, deve-se observar o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Assim, condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702479-86.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: MARISA DA CONCEICAO AZEVEDO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702479-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: MARISA DA CONCEICAO AZEVEDO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de MARISA DA CONCEICAO AZEVEDO. O autor noticiou acordo com a parte requerida, requerendo a sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por seus respectivos advogados, os quais possuem poderes para transigir (ID 186803341 e ID 191374422). Assim, considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 192898909 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702178-42.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: NEDILSON DIAS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702178-42.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: NEDILSON DIAS DOS ANJOS SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela instituição credora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 191822195). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714040-44.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOSIMAR FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714040-44.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: JOSIMAR FERNANDES DE MOURA SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela instituição credora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 191706952). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0720626-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MEDIC CIRURGICA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720626-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MEDIC CIRURGICA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA em desfavor de MEDIC CIRURGIA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ? EPP. Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando a sua homologação (ID. 192885871). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando assinada pelo advogado do credor, o qual possui poderes especiais para transigir (procuração de ID. 94934104), bem como pela devedora. Assim, não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 192885871 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706495-59.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: SERGIO GOMES E SILVA. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706495-59.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: SERGIO GOMES E SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP em desfavor de SÉRGIO GOMES E SILVA, visando o recebimento de honorários de sucumbência. Segundo o que se extrai do documento de ID. 189896350, houve o bloqueio integral do débito exequendo. Após, diante da ausência de impugnação à penhora, conforme certificado no ID. 193319640, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor e o arquivamento dos autos (ID. 192827414). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Assim, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Ante o exposto, diante do adimplemento da obrigação e com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e sem honorários. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Expeça-se, por fim, alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$12.513,17, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Observe-se que no ID. 192827414 foram informados os dados bancários para transferência. Feito isto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0719363-64.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719363-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por FELIPPE DANIEL XAVIER DE SOUSA em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A, visando o recebimento dos honorários de sucumbência. Segundo o que se extrai dos documentos de ID. 189893624, 190016743 e 192289502, foram depositadas na conta judicial vinculada ao presente feito as quantias de R\$82,58, R\$760,76 e R\$229,84. Após o exequente, no ID. 192845793, requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor e confirmou o cumprimento integral da obrigação. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Assim, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Ante o exposto, diante do adimplemento da obrigação e com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e sem honorários. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Expeça-se,

por fim, alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$1.073,18, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Observe-se que no ID. 192845793 foi informada a chave PIX para transferência. Feito isto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714788-76.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714788-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por WESLEY SOARES DOS SANTOS em desfavor de ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 172007693) que celebrou contrato de compra e venda com a parte requerida, com a previsão da entrada da unidade imobiliária para 03/2024, com tolerância de 180 dias. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, narra que as obras sequer foram iniciadas. Apresenta argumentos de direito que entende embasar seus pedidos. Ao final, requer: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que se suspenda a exigibilidade das prestações vincendas de contrato entabulado entre as partes, bem como para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes; (ii) no mérito, a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da parte requerida, e, conseqüentemente, a devolução da quantia paga pelos autores; (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais; (iv) a condenação da parte requerida em custas e honorários advocatícios; (v) a gratuidade de justiça. A parte requerente juntou procuração (ID. 172010395) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (ID. 172074630). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 176034644). Em sede de preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para responder pela comissão de corretagem, e, ainda, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, aduz que não há que se falar em atraso no cronograma da empreendimento, pois existem fases não visíveis ao público acerca da obra. Defende que a rescisão unilateral pleiteada poderá ser processada e efetivada, porém, com ônus contratual aplicado, observando as cláusulas aplicáveis ao distrato e, no que couber, as disposições do art. 67-A, I e II da Lei nº. 4.591/64. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerentes nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 179370846), oportunidade em que reforçou os argumentos espostos na inicial. Proferida decisão de saneamento e de organização do processo, ato em que se apreciou e rejeitou as preliminares suscitadas pela parte requerida (ID. 183470862). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Não identifico vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: De início, destaca-se que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do respectivo diploma legal, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mais, a controvérsia do feito cinge-se em aferir a existência, ou não, de descumprimento contratual da parte requerida, que implique na decretação da rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, bem como se há dano moral a ser indenizável. Nesse contexto, a parte requerida defende que o prazo firmado para entrega do imóvel, ou sua prorrogação, ainda não foram atingidos, e no contrato há possibilidade de modificação do cronograma da obra para adequações. Em acréscimo, aduz que é inverídico que a obra não começou, pois, existem várias fases que não são visíveis ao público, como elaboração e aprovação de projetos, alvarás, estudos de solo e preparação para início da etapa do canteiro de obras. Desta forma, diz que, como não há obrigação vencida por parte da requerida, acaso ocorra a rescisão contratual, que essa ocorra por culpa exclusiva da parte autora, devendo-se aplicar os ônus previstos no contrato para a rescisão contratual. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, em que pese o não esgotamento por completo do termo final previsto contratualmente para a entrega das unidades imobiliárias, inconteste que houve atraso no início da obra, conforme se vê nas fotos juntadas aos autos (ID. 172010410). Além do mais, a parte requerida sequer juntou um único documento que demonstre a existência de que a obra narrada na inicial se encontra em execução ? omissão que reforça o quadro fático narrado na inicial. Ademais, a parte requerida não menciona ao menos uma previsão concreta para a entrega da unidade imobiliária, bem como não apresentou nenhum indício e/ou documento que demonstrasse a viabilidade de conclusão da totalidade da obra no prazo contratualmente estipulado, já levando em consideração o prazo de tolerância. Assim sendo, uma vez que se trata, pelo narrado na inicial, de empreendimento imobiliário de grande vulto, evidente que, embora não ultrapassado o prazo contratualmente para a entrega do empreendimento, este não estará pronto até a data prevista para a sua entrega, qual seja, em 10/2024. Logo, visto que a parte requerida não fez prova que cumprirá o prazo convencionado, merece acolhimento o pedido de rescisão contratual, por culpa exclusiva da ré. Nesse cenário, tem-se que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). Optando a parte pela resolução do contrato, é devida, por consequência, a restituição dos valores vertidos em favor da empresa requerida, impondo, deste forma, a restituição dos R\$ 29.257,86, pagos pela parte autora. No mais, pontua-se que, em razão de a rescisão contratual decorrer da culpa exclusiva da parte requerida, ante o inadimplemento contratual constatado, não cabe, nos termos do enunciado da Súmula de nº 543 do STJ, a retenção de qualquer quantia a título de ônus previstos no contrato para a rescisão contratual?, como também não há que se falar em retenção da quantia paga a título de comissão de corretagem. Dentro desse contexto, também merece acolhimento o pedido para que se declare nula a cláusula 7 e seus subitens, haja vista que essa cláusula penal possui claros contornos abusivos, em razão de estabelecer um verdadeiro enriquecimento sem causa à parte requerida, a qual, em caso de distrato, fará jus à retenção exagerada dos valores desembolsado pelo consumidor. Além do mais, como já exposto neste ato decisório, a rescisão contratual decorreu-se exclusivamente do inadimplemento contratual da parte requerida. Por fim, quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, tem-se que esse é verificado in re ipsa, havendo a constatação, diante das circunstâncias fáticas e objetivas, de sua existência ou não. No caso em tela, a situação descrita é de mero inadimplemento do resultado do contrato. Com efeito, a reparação do dano moral busca minorar dor insuportável, violação direta da honra subjetiva e objetiva do lesado. Não é apta para albergar casos em que há mero aborrecimento, decorrente de intempéries da vida social. A insatisfação com o resultado contratual, assim, não seria capaz de trazer efeitos intensos e deletérios à parte autora, de forma a ensejar o arbitramento de dano moral. A III Jornada de Direito Civil do CJF aprovou, a respeito do tema, o seguinte enunciado (159): ?O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.? Tal enunciado aplica-se ao caso em questão, em que houve simples mora contratual da parte requerida, sem maiores consequências para os direitos personalíssimos da parte autora. Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1) DECRETAR a resolução do contrato de ID. 172010400 celebrado entre as partes, desconstituindo-o por culpa exclusiva da parte requerida; 2) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 29.257,86 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos); o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. 3) DECLARAR a nulidade da cláusula 7, item 7.1, bem como os subitens 7.1.a; 7.1.a.1; 7.1.a.2; 7.2 e 7.3 do referido contrato. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Confirmando a decisão de ID. 172074630, que deferiu a tutela de urgência. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, quanto aos valores demandados, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e dos honorários em favor do patrono da parte adversa, ficando a parte ré condenada em 80% das custas e dos honorários fixados. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos dos artigos 85 § 2º e 86, ambos do CPC, vedada a compensação dos honorários, resultando em 8% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, e 2% sobre o valor da condenação em favor do patrono da requerida. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, custas**

com exigibilidade suspensa quanto à parte requerente, sendo que os honorários são delas inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714314-08.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENISE QUEIROZ DO CARMO. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714314-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE QUEIROZ DO CARMO REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por DENISE QUEIROZ DO CARMO em desfavor de ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 171233882) que celebrou contrato de compra e venda com a parte requerida, com a previsão da entrada da unidade imobiliária para 03/2024, com tolerância de 180 dias. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, narra que as obras sequer foram iniciadas. Apresenta argumentos de direito que entende embasar seus pedidos. Ao final, requer: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que se suspenda a exigibilidade das prestações vincendas de contrato entabulado entre as partes, bem como para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes; (ii) no mérito, a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da parte requerida, e, conseqüentemente, a devolução da quantia paga pelos autores; (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais; (iv) a condenação da parte requerida em custas e honorários advocatícios; (v) a gratuidade de justiça. A parte requerente juntou procuração (ID. 171233883) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (ID. 171247452). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 177311783). Em sede de preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para responder pela comissão de corretagem, e, ainda, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, aduz que não há que se falar em atraso no cronograma da empreendimento, pois há comprovado de forma inequívoca o andamento de obras no local. Defende que a rescisão unilateral pleiteada poderá ser processada e efetivada, porém, com ônus contratual aplicado, observando as cláusulas aplicáveis ao distrato e, no que couber, as disposições do art. 67-A, I e II da Lei nº. 4.591/64. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerentes nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 181015769), oportunidade em que reforçou os argumentos esboçados na inicial. Determinou-se que fosse expedido mandado de verificação para cumprimento por Oficial de Justiça, para que verificasse o estágio da obra do empreendimento individualizado na inicial (ID. 185333020). Sobreveio o resultado do mandado de verificação aos autos (ID. 190207445). A parte requerida reforçou a inexistência de atraso na execução das obras (ID. 192216593). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Inicialmente, sobre a impugnação à gratuidade de justiça, nada a prover. Com efeito, uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte requerida não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte requerida, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Assim, REJEITO a preliminar alegada e mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte requerente. Quanto à ilegitimidade passiva do requerido quanto à taxa de corretagem, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas em conformidade com a pertinência do relato apresentado pela parte autora com o ordenamento jurídico. Assim, in status assertionis, há relação jurídica entre a autora e o requerido. Portanto, a preliminar referida deve ser afastada. Deste modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, em razão da obrigação não se encontrar vencida, não merece prosperar, haja vista que não é necessário, no caso em tela, que se configure algum inadimplemento contratual para haver pedido de rescisão contratual. Assim, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir. Não identifiquei vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: De início, destaca-se que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do respectivo diploma legal, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mais, a controvérsia do feito cinge-se em aferir a existência, ou não, de descumprimento contratual da parte requerida, que implique na decretação da rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, bem como se há dano moral a ser indenizável. Nesse contexto, a parte requerida defende que o prazo firmado para entrega do imóvel, ou sua prorrogação, ainda não foram atingidos, e no contrato há possibilidade de modificação do cronograma da obra para adequações. Em acréscimo, aduz que é inverídico que a obra não começou, pois, além das fases preparatórias, há documentação que demonstra de forma inequívoca o andamento de obras no local. Desta forma, diz que, como não há obrigação vencida por parte da requerida, acaso ocorra a rescisão contratual, que essa ocorra por culpa exclusiva da parte autora, devendo-se aplicar os ônus previstos no contrato para a rescisão contratual. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, em que pese o não esgotamento por completo do termo final previsto contratualmente para a entrega das unidades imobiliárias, inconteste que há atraso no início da obra, haja vista que restou juntado aos autos o resultado do mandado de verificação expedido por ordem deste Juízo (ID. 190207445) oportunidade em que o Oficial de Justiça observou que: "o terreno encontra-se gramado, com algumas árvores e não existe obra para construção do empreendimento no endereço indicado no mandado.?. Ou seja, inequívoco que não há construção sendo executada. Ademais, a parte requerida não menciona ao menos uma previsão concreta para a entrega da unidade imobiliária, bem como não apresentou nenhum indício e/ou documento que demonstrasse a viabilidade de conclusão da totalidade da obra no prazo contratualmente estipulado, já levando em consideração o prazo de tolerância. Assim sendo, uma vez que se trata, pelo narrado na inicial, de empreendimento imobiliário de grande vulto, evidente que, embora não ultrapassado o prazo contratualmente para a entrega do empreendimento, este não estará pronto até a data prevista para a sua entrega, qual seja, em 10/2024. Logo, visto que a parte requerida não fez prova que cumprirá o prazo convencionado, merece acolhimento o pedido de rescisão contratual, por culpa exclusiva da ré. Nesse cenário, tem-se que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). Optando a parte pela resolução do contrato, é devida, por consequência, a restituição dos valores vertidos em favor da empresa requerida, impondo, deste forma, a restituição dos R\$ 36.153,20, pagos pela parte autora. No mais, pontua-se que, em razão de a rescisão contratual decorrer da culpa exclusiva da parte requerida, ante o inadimplemento contratual constatado, não cabe, nos termos do enunciado da Súmula de nº 543 do STJ, a retenção de qualquer quantia a título de "ônus previstos no contrato para a rescisão contratual", como também não há que se falar em retenção da quantia paga a título de comissão de corretagem. Dentro desse contexto, também merece acolhimento o pedido para que se declare nula a cláusula 7 e seus subitens, haja vista que essa cláusula penal possui claros contornos abusivos, em razão de estabelecer um verdadeiro enriquecimento sem causa à parte requerida, a qual, em caso de distrato, fará jus à retenção exagerada dos valores desembolsado pelo consumidor. Além do mais, como já exposto neste ato decisório, a rescisão contratual decorreu-se exclusivamente do inadimplemento contratual da parte requerida. Por fim, quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, tem-se que esse é verificado in re ipsa, havendo a constatação, diante das circunstâncias fáticas e objetivas, de sua existência ou não. No caso em tela, a situação descrita é de mero inadimplemento do resultado do contrato. Com efeito, a reparação do dano moral busca minorar dor insuportável, violação direta da honra subjetiva e objetiva do lesado. Não é apta para albergar casos em que há mero aborrecimento, decorrente de intempéries da vida social. A insatisfação com o resultado contratual, assim, não seria capaz de trazer efeitos intensos e deletérios à parte autora, de forma a ensejar o arbitramento de dano moral. A III Jornada de Direito Civil do CJF aprovou, a respeito do tema, o seguinte enunciado (159): "O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.?" Tal enunciado aplica-se ao caso em questão, em que houve simples mora contratual

da parte requerida, sem maiores consequências para os direitos personalíssimos da parte autora. Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1) DECRETAR a resolução do contrato de ID. 171235748 celebrado entre as partes, desconstituindo-o por culpa exclusiva da parte requerida; 2) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 36.153,20 (trinta e seis mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos); o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. 3) DECLARAR a nulidade da cláusula 7, item 7.1, bem como os subitens 7.1.a; 7.1.a.1; 7.1.a.2; 7.2 e 7.3 do referido contrato. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Confirmando a decisão de ID. 171247452, que deferiu a tutela de urgência. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, quanto aos valores demandados, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e dos honorários em favor do patrono da parte adversa, ficando a parte ré condenada em 80% das custas e dos honorários fixados. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos dos artigos 85 § 2º e 86, ambos do CPC, vedada a compensação dos honorários, resultando em 8% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, e 2% sobre o valor da condenação em favor do patrono da requerida. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerente, sendo que os honorários são delas inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0029612-33.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: LIDALVA DE JESUS PEREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0029612-33.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: LIDALVA DE JESUS PEREIRA BRANDAO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A em desfavor de LIDALVA DE JESUS PEREIRA BRANDÃO. Em detida análise aos autos verifico que as pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis ao Juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada restaram infrutíferas. Por essa razão o processo foi suspenso, com fulcro no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID. 57176314). Em seguida, intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID. 193081546). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início ressalto que o prazo prescricional da execução contra a devedora é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, haja vista que o objeto da presente lide é uma cédula de crédito bancário. Ademais verifico que, após esgotadas as tentativas de localização e constrição de bens, foi prolatada decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional, por um ano, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o que ocorreu em 27/10/2017 (ID. 57176314). O prazo de suspensão se encerrou às 23h59 do dia 27/10/2018, sendo o dia 28/10/2018 o marco inicial da prescrição intercorrente (artigo 921, §4º, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/2021). Não houve causa interruptiva, suspensiva ou obstativa da prescrição, na forma do artigo 921, §4º-A, do CPC, eis que inexistiu diligência construtiva posterior efetiva e apta à satisfação do crédito. Esclareço que a lei processual não exige o retorno à tramitação dos autos de ofício pelo Juízo após o prazo de suspensão da prescrição intercorrente e do processo, como se depreende do artigo 921, §§2º e 3º, do CPC, que passo a transcrever: Art. 921, § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. ? destaquei. Desta forma, a consequência imediata do fim do prazo de suspensão é o arquivamento dos autos, sendo que, conforme o princípio dispositivo, é ônus do credor a movimentação do processo com a demonstração da localização de bens penhoráveis ou o requerimento de medida hábil à satisfação do seu crédito. Portanto, o ônus da movimentação do processo é do credor, eis que ciente da suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo desnecessária a sua intimação para promover o andamento do processo. Destaco, por oportuno, que eventual suspensão de prazos ou de tramitação de processos por ato normativo infralegal não suspende nem interrompe o prazo prescricional, por ser a prescrição matéria reservada à lei ordinária federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Finalmente, observo que, em 10/06/2020 houve a suspensão do prazo prescricional, em decorrência do teor do artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020, voltando o prazo a transcorrer normalmente em 30/10/2020. Esclareço que esta suspensão não é concomitante com outras causas suspensivas da prescrição, que sobre ela prevalecem, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 14.010/2020. Nesse contexto, considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso por 142 (cento e quarenta e dois) dias, seu termo final foi postergado para 18/03/2022. Em consequência, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, para extinguir a presente execução. Ante o exposto, DECLARO a prescrição da pretensão executiva, EXTINGUINDO a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso V, 487, inciso II e 488, todos do CPC. Sem custas, eis que as recolhidas são suficientes. Sem honorários, pois somente extinta a pretensão por fato alheio à vontade da parte credora. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa das partes executadas e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0716983-34.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP. Adv(s): GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: JOSE EDMILSON SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716983-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE EDMILSON SILVA NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA em desfavor de JOSÉ EDMILSON SILVA NASCIMENTO. Compulsando os autos verifico que o exequente apresentou proposta de acordo no ID. 188680060, a qual foi aceita pelo executado no ID. 193046788. Segundo os termos do ajuste, este se obrigou a pagar a aquele a importância de R\$4.809,88 da seguinte forma: a) uma parcela de R\$1.457,54, mediante alvará a ser expedido pelo Juízo; b) três parcelas iguais de R\$971,69, mediante transferência via PIX e c) uma parcela de R\$437,26, mediante transferência via PIX. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início verifico que a transação pactuada reflete a vontade das partes. Assim, não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 188680060, devidamente aceito pela parte contrária no ID. 193046788, para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Expeça-se, por fim, alvará de levantamento em favor do advogado do exequente, Dr. Gilmar Gonçalves da Silva, no valor de R\$1.457,54, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Destaco que o referido patrono possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID. 175823390. Observe-se que no ID. 188680060 foram informados os dados bancários para transferência. Feito isto, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0704263-98.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO MOREIRA LIMA NETO. Adv(s): GO48234 - LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA. R: GLAUCIANE NEVES SILVA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número**

do processo: 0704263-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANCISCO MOREIRA LIMA NETO EMBARGADO: GLAUCIANE NEVES SILVA PORTELA SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro interpostos contra ação de reintegração de posse n.º 0703003-83.2024.8.07.0009. O processo de reintegração de posse foi objeto de desistência pela parte autora (ID. 191603196 dos autos anexos n.º 0703003-83.2024.8.07.0009), tendo a sentença transitado em julgado (ID. 192051290 dos referidos autos n.º 0703003-83.2024.8.07.0009). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos de terceiro são forma de defesa heterotópica em relação a processo no qual o embargante não é parte direta, para defender direito, interesse ou patrimônio seu. Desta forma, há dependência entre o processo principal e os embargos, não havendo possibilidade dos embargos de terceiro subsistirem quando extintos os autos principais sem resolução do mérito. No caso, verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação, eis que houve a extinção do processo principal por desistência. Em consequência, não tendo havido a citação, não há encargos sucumbenciais adicionais a serem suportados por qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0719238-96.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE DOS REIS TORRES. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. R: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719238-96.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE DOS REIS TORRES EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada por JOSE DOS REIS TORRES em desfavor de ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início verifico que a transação pactuada reflete a vontade das partes. Assim, não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 191758821 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora ou restrição anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 605,27 (ID 189743126), acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Observe-se que o patrono da parte autora possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID. 143804323. Caso tenha sido apresentada, até a data da efetiva expedição do alvará, conta bancária das partes, promova-se a transferência eletrônica. Não tendo havido tal apresentação, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Intime-se o executado para ciência da conta em que deverá realizar os pagamentos, indicada na petição de ID 191989137. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0746366-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG0110641A - GLAUDSON EDUARDO DINIZ, MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: SANTUARIO PENTECOSTAL ROSA DE SARON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0746366-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: SANTUARIO PENTECOSTAL ROSA DE SARON SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SUPERMIX CONCRETO S/A em desfavor de SANTUÁRIO PENTECOSTAL ROSA DE SARON. Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram, juntando aos autos minuta de acordo (ID. 155857939). Após, no ID. 157121557, este Juízo suspendeu a tramitação do feito até a data de pagamento da última parcela ajustada. Intimado para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, o exequente noticiou que o débito exequendo foi integralmente adimplido (ID. 193153705). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Assim, deve o processo de execução ser extinto, na forma do artigo 924, II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Sem custas e sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703862-02.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: ANDERSON JOSE DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703862-02.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA EXECUTADO: ANDERSON JOSE DO MONTE SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação ajuizada por ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA em desfavor de ANDERSON JOSE DO MONTE. O juízo determinou à parte autora para que promovesse o recolhimento de custas e retificasse a classe da ação, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu o pagamento e a juntada do comprovante no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover o pagamento das custas iniciais no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Ademais, conforme dispõe o artigo 290 do CPC: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Em consequência, o feito deve ser extinto, cancelando-se a distribuição. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Promova-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703892-37.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703892-37.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação ajuizada por ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA em desfavor de MANOEL RAIMUNDO DA SILVA. O juízo determinou à parte autora para que promovesse o recolhimento de custas e alterasse a classe do processo, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu o pagamento e a juntada do comprovante no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não

cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover o pagamento das custas iniciais no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Ademais, conforme dispõe o artigo 290 do CPC: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Em consequência, o feito deve ser extinto, cancelando-se a distribuição. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Promova-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**2ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0705478-22.2018.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOYCIANE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGICREL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11175 - MARIA TERESA LOURENCO. T: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CAMPOS LINDEMBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705478-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOYCIANE DE SOUZA SILVA REU: ENGICREL ENGENHARIA LTDA, COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL, C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 193103365. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:27:42. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0703518-55.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABEL PERES DA COSTA. A: WENDELL LIMA DOS SANTOS. A: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. R: ITALO MARQUES DE MOURA. R: WILLIAM WALLACE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703518-55.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: ISABEL PERES DA COSTA, WENDELL LIMA DOS SANTOS, ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, ITALO MARQUES DE MOURA, WILLIAM WALLACE SANTOS DA SILVA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz às partes requeridas para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 193260252. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 09:40:27. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0701938-53.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701938-53.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: ELISA ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 193261339). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 16/04/2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0706213-79.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEFA GONCALVES DA HORA. Adv(s): DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. R: MARIA DE FATIMA DE MELO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES DE MELO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUEL ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRINA ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA ALVES DE MELO SOUZA. Adv(s): RJ184001 - VINICIUS MOREIRA GRILLO. R: FRANCISCA ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA. Adv(s): RJ184001 - VINICIUS MOREIRA GRILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706213-79.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) REQUERENTE: JOSEFA GONCALVES DA HORA REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE MELO COSTA, MARIA RODRIGUES DE MELO LIMA, MANUEL ALVES DE MELO, ALEXANDRINA ALVES DA CONCEICAO, CICERO ALVES DE MELO, SEBASTIANA ALVES DE MELO SOUZA, FRANCISCA ALVES DE MELO, FRANCISCO PEDRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os RÉUS MARIA DE FÁTIMA DE MELO COSTA, CÍCERO ALVES DE MELO e ALEXANDRINA ALVES DA CONCEIÇÃO apresentaram manifestação/contestação, com anuência do pedido, tempestivamente - ID 187778734. Certifico e dou fé que os RÉUS SEBASTIANA ALVES DE MELO SOUZA e FRANCISCO PEDRO DE SOUZA apresentaram contestação, com anuência do pedido, tempestivamente - ID 191828187. Certifico, ainda que, MARIA RODRIGUES DE MELO LIMA; MANUEL ALVES DE MELO e FRANCISCA ALVES DE MELO, embora citados (ID 174622161; ID 16822158; ID 168366175), não apresentaram contestação, do que me consta. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pelos réus, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos. Samambaia - DF, 15/04/2024 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0705550-04.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA. A: BRANCA CICERA DA SILVA ARAUJO. A: ANTONIO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: PEDRO HENRIQUE AQUINO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LELIS GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705550-04.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Direito de Imagem (10437) REQUERENTE: JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA, BRANCA CICERA DA SILVA ARAUJO, ANTONIO LIMA DE ARAUJO EXECUTADO ESPÓLIO DE: PEDRO HENRIQUE AQUINO FELIX EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCELLO LELIS GODOI CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte EXEQUENTE para providenciar o envio do ofício de ID 193339071, bem como o recolhimento dos emolumentos necessários perante os Cartórios competentes para cumprimento da ordem. Sem prejuízo, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação aos executados acerca do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:52:27. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0718496-08.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERLANGIA BRASILINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718496-08.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: ROBERLANGIA BRASILINO DA SILVA REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:21:33. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0700024-51.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLENE ANTONIO DE BRITO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700024-51.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE ANTONIO DE BRITO REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 187280400) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:50:24. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0715639-18.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** VILMA RESENDE DE CARVALHO. Adv(s): DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. R: ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715639-18.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR ESPÓLIO DE: VILMA RESENDE DE CARVALHO REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de ID 184415543 foi encaminhado à central de mandados para distribuição a um dos oficiais de justiça deste Tribunal. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a acompanhar a distribuição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial designado, visando o cumprimento da diligência (Art. 175, IX e §2º do Provimento Geral da Corregedoria). Cientifico que, nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria, compete à parte interessada fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, arcando com as eventuais despesas. Para realizar o acompanhamento dos mandados pelos usuários externos no sistema de Processo Judicial Eletrônico ? PJe, a parte interessada deve realizar a consulta do mandado pelo link de acesso da consulta de mandados, a saber: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:30:24. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0720579-26.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DORALICE AMORIM DE CARVALHO. Adv(s): DF59980 - GABRIELA AMORIM CARVALHO. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720579-26.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORALICE AMORIM DE CARVALHO REQUERIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico que as parte rés apresentaram contestações (IDs 187930613 e 193165231) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉUS) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 20:07:06. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0705722-72.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705722-72.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ALVINO DA SILVA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: ANTONIO ALVINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 191686713. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 20:44:27. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0709598-40.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELKA LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. R: ROMERO FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. R: MARCIANO DOS SANTOS LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709598-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELKA LUZIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROMERO FRANCISCO RIBEIRO, MARCIANO DOS SANTOS LEO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na penhora do veículo localizado com restrição de alienação fiduciária da(o) executada(o) MARCIANO DOS SANTOS LEO. Se positivo, a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário bem como o endereço onde o veículo possa ser encontrado, ou indicar outros bens a penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0705652-94.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FABRICIO DE QUEIROZ MELO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705652-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABRICIO DE QUEIROZ MELO EXECUTADO: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0702531-87.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WELLISSON FRAGOSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702531-87.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL EXECUTADO: WELLISSON FRAGOSO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0717906-31.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS CONCEICAO DONATO. Adv(s): DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717906-31.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Anulação (4951) REQUERENTE: DOUGLAS CONCEICAO DONATO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte requerida UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:24:59. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0700601-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS ROBERTO DE JESUS. Adv(s): DF62064 - TIAGO DANICKI PRADO FERNANDES. R: POINT BEER COZINHA BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700601-34.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE JESUS EXECUTADO: POINT BEER COZINHA BAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0704348-55.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO BRANDAO DA SILVA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL, DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704348-55.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO BRANDAO DA SILVA EXECUTADO: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186 CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0700362-98.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO FERREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: GUSTAVO GOMES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON CLAYTON GOIS DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700362-98.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DE FIGUEIREDO EXECUTADO: GUSTAVO GOMES QUEIROZ, WANDERSON CLAYTON GOIS DE SIQUEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte AUTORA para ciência e manifestação acerca do ofício e documentos de ID 193319484, bem como acerca da diligência infrutífera de ID 193027562. Sem prejuízo, nos termos da decisão de ID 191813289, encaminhando os autos para consulta SISBAJUD. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:56:01. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0718441-23.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO EDIFICIO LUNA BELLA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: KATIA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718441-23.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LUNA BELLA REQUERIDO: KATIA BARBOSA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:31:39. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0711142-34.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): MT6735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711142-34.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: THAYANNE SOUZA PEREIRA EXECUTADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte AUTORA para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 192567486. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:39:34. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0719290-92.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: J BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR. R: ENIVALDO JESUS DE SOUZA 00428367518. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719290-92.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: J BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO: ENIVALDO JESUS DE SOUZA 00428367518 CERTIDÃO Certifico que os mandados retornaram com diligências infrutíferas, a saber: - QUADRA QL 6 CONJUNTO I LOTE 02 ITAPOÁ II - ITAPOÁ/DF, BRASÍLIA-DF CEP 71590-727 (Desconhecido - ID 160347702); - QL 6 CONJUNTO I 03 ITAPOA II CEP: 71590727 (Desconhecido - ID 182204248); - QD 51 CS 25 ITAPOA DEL LAGO I ITAPOA BAIRRO DEL LAGO I ITAPOA CEP 71591425 (Desconhecido - ID 191608985); - R ANTONIO SILVA MARINHO 87 BELA VISTA POCOES BA CEP: 45260000 (Desconhecido - ID 182737217); - QUADRA QL 5 CONJUNTO I LOTE 02 04 APTO 304 , ITAPOA II, CEP: 71590687, TEL: (61) 34673026 (Desconhecido - ID 182219031). Certifico outrossim que houve o esgotamento das diligências ao alcance do Juízo para localização da parte executada. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, indicando endereço inéduo e/ou requerendo a citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:46:03. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0720699-69.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JUNIOR CESAR LUIZ DE SOUSA. Adv(s): DF68979 - JAYSSON AMARAL LIMA, DF70432 - DEBORA CUNHA ALMEIDA. R: ODILON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. Número do processo: 0720699-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JUNIOR CESAR LUIZ DE SOUSA EMBARGADO: ODILON FRANCISCO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 15/04/2024 18:51 GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE

**N. 0717590-81.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COCAL CEREAIS LTDA. Adv(s): MG169188 - RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717590-81.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: COCAL CEREAIS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SL LTDA CERTIDÃO Certifico que os mandados retornaram com diligências infrutíferas, a saber: - QR 202 Conjunto 4, 21, loja 01, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF, 72316-054 (Mudou-se - ID 148466364); - QR 125 Conjunto 4, Lt 29, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF, 72303-104 (Desconhecida - ID 164563502); - QI 13 LOTE 1 E 4, BAIRRO Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF, CEP 72135-130 (Endereço insuficiente - ID 191093058); - QR 104 CONJUNTO 12, Nº, LOTE 07, S SUL - BRASÍLIA - DF, CEP: 72302-013 (Desconhecida - ID 191489578). Certifico outrossim que houve o esgotamento das diligências ao alcance do Juízo para localização da parte executada. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, indicando endereço inéxito e/ou requerendo a citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:53:23. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0703410-31.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA DAIANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: DYOGO ELLYSON SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703410-31.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: PRISCILA DAIANE GOMES DA SILVA EXECUTADO: DYOGO ELLYSON SOUZA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de ID 190040419 foi encaminhado à central de mandados para distribuição a um dos oficiais de justiça deste Tribunal. DE ORDEM, fica a parte exequente intimada a acompanhar a distribuição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial designado, visando o cumprimento da diligência (Art. 175, IX e §2º do Provimento Geral da Corregedoria). Cientifico que, nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria, compete à parte interessada fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, arcando com as eventuais despesas. Para realizar o acompanhamento dos mandados pelos usuários externos no sistema de Processo Judicial Eletrônico ? PJe, a parte interessada deve realizar a consulta do mandado pelo link de acesso da consulta de mandados, a saber: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:38:46. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0712080-87.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LEONARDO JOHHANN GOMES BORTOLETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712080-87.2022.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REU: LEONARDO JOHHANN GOMES BORTOLETTI CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência, sob pena de extinção. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 20:39:24. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0710412-18.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SUZANA GOMES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710412-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI EXECUTADO: SUZANA GOMES NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0714599-69.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JOSE NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714599-69.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE NUNES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0705591-68.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JORGE PAULO SANTOS. Adv(s): DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: FABIO DE OLIVEIRA FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705591-68.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE PAULO SANTOS REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA FIUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0716247-16.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: WENDERSON DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF57190 - WENDERSON DOS SANTOS SOBRINHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716247-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WENDERSON DOS SANTOS SOBRINHO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou Impugnação aos Embargos (ID 190249627). De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 10:37:38. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0703178-77.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: DENNYS BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: RICARDO AILTON GOMIDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703178-77.2024.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) REQUERENTE: DENNYS BEZERRA DE MEDEIROS REQUERIDO: RICARDO AILTON GOMIDE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, diante da petição de ID191688633, promovo a abertura de expediente para manifestação da parte. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 11:29:20. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0700727-16.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: CARLA TORRES OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. R: PETERSON FERREIRA ANANIAS. Adv(s): DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700727-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARLA TORRES OLIVEIRA - ME REQUERIDO: PETERSON FERREIRA ANANIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou resposta aos embargos (ID 191856288). De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 11:32:10. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0720678-93.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VINICIUS WILLIAN LIMA DOS REIS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720678-93.2023.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VINICIUS WILLIAN LIMA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 188547827 ). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 16/04/2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0706051-21.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: PAULA BARRETO DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL RODRIGO MEIRA CAMPOS. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706051-21.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA REQUERIDO: PAULA BARRETO DOURADO, DANIEL RODRIGO MEIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora regularmente citada (ID 189778667), transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada PAULA BARRETO DOURADO se manifestasse nos autos. Certifico que a parte ré DANIEL RODRIGO MEIRA CAMPOS apresentou contestação (ID 164981111). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:57:38. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0709300-19.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAIS SATURNINO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO CARMO RIBEIRO. A: PATRICIA VICENTE DE SOUZA. A: METAL NOBRE RECICLAGEM EIRELI - ME. Adv(s): DF47758 - THAIS SATURNINO MENDONCA. R: EDNILSON NUNES DA SILVA. R: IVANIA GRASIELA MOCELLIN. R: CRISTINE NAVARRO CANIZARES. Adv(s): DF47701 - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709300-19.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO CARMO RIBEIRO, PATRICIA VICENTE DE SOUZA, METAL NOBRE RECICLAGEM EIRELI - ME, THAIS SATURNINO MENDONCA EXECUTADO: EDNILSON NUNES DA SILVA, IVANIA GRASIELA MOCELLIN, CRISTINE NAVARRO CANIZARES CERTIDÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. De ordem, ficam INTIMADAS as partes EXEQUENTES a instruírem os autos com planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Após, apresentada a planilha, prossigam com as medidas constitutivas. No mesmo prazo, ficam as partes EXEQUENTES intimadas a recolherem as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não sejam beneficiárias da gratuidade de justiça. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:43:29. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0703000-31.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO ANDERSON MARCELINO DOS SANTOS. A: ANA PAULA DE SALES LIMA VERDE. Adv(s): DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL, DF72257 - ROSELENE HELOTERIO. R: POWERFUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703000-31.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO ANDERSON MARCELINO DOS SANTOS, ANA PAULA DE SALES LIMA VERDE REQUERIDO: POWERFUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 192523385) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Ficam as partes AUTORAS intimadas a apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTORES E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:47:27. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0720206-92.2023.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE** - A: FSBF COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. A: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARIA JOSE DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720206-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FSBF COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: MARIA JOSE DE SOUSA BARROS CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 190067266) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:47:58. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0702739-66.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHRISTIAN VIANA PEREIRA. A: KELBIANE ERICA FERREIRA DOS SANTOS VIANA. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0702739-66.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIAN VIANA PEREIRA, KELBIANE ERICA FERREIRA DOS SANTOS VIANA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé,

nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 16:09 GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE

## DECISÃO

**N. 0717062-13.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Intime-se a ré a depositar os honorários, em 5 (cinco) dias, sob pena de encerramento da prova - hipótese em que a requerida assumirá as consequências de sua desídia.

**N. 0713189-73.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARIO MAURILIO FERNANDES. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: SUELI RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713189-73.2021.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DARIO MAURILIO FERNANDES REU: SUELI RODRIGUES DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de ID n. 124109714 como pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. INDEFIRO o pedido do Ministério Público para a expedição de ofícios aos órgãos indicados, uma vez que tais providências podem ser adotadas pelo próprio Parquet, sem a intervenção deste Juízo. Transcorrido o prazo para a manifestação dos órgãos responsáveis, expeça-se mandado de intimação e despejo para cumprimento no prazo de 10 dias, devendo ocorrer a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Secretaria de Desenvolvimento Social acerca da data de cumprimento da diligência, que não será novamente adiada em razão de eventual vulnerabilidade ou incapacidade da parte requerida, considerando que todos os órgãos responsáveis pelo acolhimento institucional da ré já foram devidamente notificados e já foi solicitada a adoção das providências cabíveis, não podendo o autor ser privado de seu direito por tempo além do razoável. Aguarde-se e expeça-se. Datada e assinada eletronicamente. 1

**N. 0705631-45.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO SOARES. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. R: GERALDA PAUTILIO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705631-45.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO SOARES REQUERIDO: GERALDA PAUTILIO PEREIRA SOARES, ALESSANDRO PEREIRA SOARES, LUCIANO PEREIRA SOARES, LEONARDO PEREIRA SOARES, ALEXANDRE PEREIRA SOARES, LIDIA PEREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer o ajuizamento desta ação em Samambaia, considerando que nenhuma das partes tem domicílio nesta Circunscrição Judiciária. Se o caso, retifique-se o juízo a quem a petição inicial é dirigida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

**N. 0717837-96.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASCLENIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. 1. Intime-se a parte devedora a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**N. 0702615-83.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: LUCIA FERREIRA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA FERREIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para recolher as custas devidas, no derradeiro prazo de 5 dias.

**N. 0701545-31.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELPIDIA MENDES NETA SILVA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: DE PAULA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE PAULA SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURICO BATISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. urg Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701545-31.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELPIDIA MENDES NETA SILVA REQUERIDO: DE PAULA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, ALESSANDRO DE PAULA SOARES COSTA, EURICO BATISTA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 15 dias. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

**N. 0705775-19.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIO APARECIDO BARBOSA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

**N. 0705779-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIO APARECIDO BARBOSA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

**N. 0705792-55.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIO APARECIDO BARBOSA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

**N. 0705821-08.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELCIMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO

PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de : a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**N. 0700894-96.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANILO BATISTA FRAGA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, indefiro os pedidos de antecipação da tutela provisória de urgência

**N. 0701508-04.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEBER GRIGATI. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701508-04.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER GRIGATI REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Nos caso, há notícia de que a parte interessada auferir renda, contratou advogado particular e não apresentou todos solicitados pelo Juízo para comprovação da hipossuficiência, limitando-se a requerer que o Juízo realize diligências para a verificação, o que INDEFIRO, pois se trata de diligência que pode ser realizada sem a intervenção deste Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem nova intimação. Datada e assinada eletronicamente 1

**N. 0705826-30.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELCIMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de : a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**N. 0705825-45.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELCIMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de : a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**N. 0709038-93.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNA CRISTINA DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ0135753A - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709038-93.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA CRISTINA DOS SANTOS MENDES REQUERIDO: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Partes bem representadas. Afasto a ilegitimidade alegada pela ré, já que a dívida cuja inexistência a autora aponta foi contraída junto à empresa e foi esta quem promoveu a negativação do nome da requerente, bem como firmou o pacto que instruiu ao feito. Presentes as condições da ação. Rejeito ainda a alegação de inépcia, já que não verifico na exordial nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. Deixo de aplicar à ré a multa prevista pelo art. 334, §8º do CPC, já que a empresa justificou sua ausência à audiência conciliatória. Por outro lado, já que refutada com veemência pela autora a redesignação, deixo de determinar nova realização do ato. Nada obsta, todavia, que a requerida transacione com a requerente extrajudicialmente, já que o patrono desta deixou seu contato para tanto. A controvérsia da demanda reside no fato de a autora ter ou não firmado o contrato apontado pela ré. Inverto o ônus da prova, com amparo no art. 6º, VIII do CDC, por verificar a hipossuficiência técnica da requerente. Ainda, o próprio art. 428, I do Código de Processo Civil dispõe que "cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade". O art. 429, II, por sua vez, estabelece que incumbe o ônus da prova, quando "se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". Ao afirmar que não assinou o contrato apresentado, a autora impugna sua autoria, de modo que, nos termos dos dispositivos legais mencionados, incumbe à ré, que produziu o documento (ID n. 161642720 - pág. 2), demonstrar sua autenticidade. Não obstante, o depoimento pessoal requerido pela parte não tem qualquer préstimo à elucidação do ponto controvertido, já que apenas ratificaria o que a autora já expôs na exordial. Por tal razão, indefiro a prova. Declaro saneado o feito. Intimem-se, ficando oportunizado à ré requerer o que lhe seja de direito em termos de especificação probatória, desde que o faça fundamentadamente. Havendo requerimentos, dê-se vista à autora e retornem conclusos. Caso contrário, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0703112-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO SANCHES FRAGA JUNIOR. Adv(s): DF71652 - SUZANNE ANTUNES BARRETO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: Hospital Brasiliense. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703112-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO SANCHES FRAGA JUNIOR REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Cuida-se de ação pela qual o autor, diagnosticado com pneumonia grave, requereu a condenação da ré - de cujo plano de saúde é beneficiário - a autorizar e custear sua internação e tratamento, diante de negativa da operadora sob a alegação de carência contratual. Requereu ainda indenização por danos morais. Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. A controvérsia da demanda reside na presença da urgência/emergência na internação do autor e na configuração de danos morais. Indefiro o encaminhamento ao NATJUS e a prova pericial, já que cabe ao médico que acompanhou e examinou o autor à ocasião o juízo acerca do estado de urgência e/ou emergência da situação em concreto. No mais, entendo que o feito está documentalmente instruído. Preclusa a decisão, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0700475-47.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IMASTER SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. Adv(s): BA8406 - JAYME BROWN DA MAIA PITHON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700475-47.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMASTER SERVICOS LTDA - ME REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Em adição à decisão de ID n. 190166139, ficam as partes intimadas a apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, observando o art. 357, §6º do CPC. Transcorrido o prazo, designe-se a audiência determinada. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0703617-59.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: FLAVIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF17708 - DAGOBERTO FARIA GOMES. R: BANCO PAN S.A. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703617-59.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para o procedimento de "Superendividamento". Diante do teor do ofício de ID n. 165691139, proveniente do órgão pagador do autor (PMDF), e do fato de que alguns dos réus já se manifestaram no feito informando o cumprimento da determinação proveniente de sede recursal (ID n. 171174917), determino às instituições financeiras requeridas que ainda não o fizeram que procedam à imediata redução do percentual de 25% de todas as parcelas dos empréstimos contratados pelo autor Flávio Lopes com cada uma, sejam consignadas em folha de pagamento, sejam descontadas em conta corrente, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento comprovado. Por outro lado, para fins de prosseguimento e elaboração de plano compulsório, há necessidade de realização de diligências para a verificação das condições de superendividamento alegado pela parte autora, a fim de que se verifique, entre outras coisas, a existência de bens passíveis de alienação para regularização de suas pendências financeiras. Isso porque o art. 789 do CPC estabelece que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". Por outro lado, o Decreto n. 11.150/2022 fixa a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o mínimo existencial e exclui a possibilidade de preservação dele para repactuar dívidas que não sejam de consumo e outras previstas nos incisos do parágrafo único de seu art. 4º, dentre elas as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Portanto, deverá o autor apresentar, em 15 (quinze dias), os contracheques dos últimos 3 meses e os extratos de suas contas dos últimos 3 meses, para que se comprove a atual situação financeira. A parte autora deverá também apresentar planilha que conste todas as suas despesas, para fins de análise do pedido de preservação do mínimo existencial, e deverá declarar todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade e passíveis de serem alienados ou utilizados como pagamentos e/ou garantias reais em eventuais renegociações. Na mesma oportunidade, deverá informar se sobre tais bens incide algum direito e/ou ônus real, como por exemplo penhor, hipoteca, alienação fiduciária etc., bem como se pende alguma restrição judicial ou administrativa (indisponibilidade, penhora, arresto, averbação premonitória, restrição de circulação no caso de veículos, etc.); Em caso de dívidas sujeitas à garantia real vinculadas a esses bens, informar o credor e dados da contratação, como valor da dívida, prazo de pagamento, taxas de juros, números de parcelas pagas, vencidas, vincendas etc. Deverá também juntar aos autos os extratos dos cartões de crédito, dos últimos 5 meses. Juntados documentos, dê-se vista às partes adversas, em 15 (quinze) dias. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0709984-41.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE MORAES MARINHO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709984-41.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE MORAES MARINHO EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente proposto pela autora objetivando desconsiderar a personalidade jurídica da executada Costa Novais Construções e Empreendimentos Ltda, de modo a atingir os bens de seus sócios, Carlos Magno Santana Costa e Gilda Maria Ramos Costa. A exequente é credora da executada e aduz não encontrar valores em nome da pessoa jurídica, instaurando o incidente sob a alegação de que a personalidade jurídica da empresa representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados. Em sua impugnação (ID n. 167842831), os sócios requereram a gratuidade judiciária e pugnaram pelo indeferimento do incidente, alegando a disponibilidade de bens da empresa (apontando a arrematação em hasta pública de um deles) e a não caracterização dos requisitos exigidos pelo art. 28 do CDC. A exequente optou por não ofertar réplica. Decido. A despeito de o Código Civil ter adotado a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica - na qual se exige, além do prejuízo aos credores, prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, o acórdão que se sucedeu à sentença exequenda (ID n. 24237586) entendeu que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica havida entre as partes - qual seja, contrato de empreitada voltado à aquisição de unidade imobiliária circunscrito a programas habitacionais populares, razão pela qual a autora se enquadra na condição de consumidora. Tal fato atrai a incidência da teoria menor da desconsideração (art. 28 do CDC). Desse modo, para a desconsideração pretendida, exige-se apenas a prova do estado de insolvência do fornecedor ou, ainda, de forma ampla, a simples comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Neste contexto, à luz da teoria menor, verifico ser evidente a frustração da execução, já que as pesquisas de ativos financeiros da executada pelos sistemas disponíveis ao Juízo restaram infrutíferas, não tendo sido possível a satisfação do débito. Ao mesmo tempo, em rápida consulta ao sistema informatizado, localizei diversos processos em que a empresa ré figura como executada. A maioria de tais feitos está na mesma situação deste: paralisados por ausência de bens das pessoas jurídicas, enquanto seus credores amargam prejuízos. Diante do relatado, reputo demonstrado o fato de que a personalidade da ré configura obstáculo para que a autora seja ressarcida dos valores que aquela lhe deve, sendo tal fato suficiente para deferimento da desconsideração pela Teoria Menor, conforme prevê o art. 28, §5º do CDC. Neste sentido, com grifos nossos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSUMERISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISREGARD DOCTRINE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica independe da ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da pessoa jurídica pelo sócio da empresa, porquanto se busca a facilitação do ressarcimento dos danos causados à vítima e não a punição do sócio por abuso da personalidade jurídica. 2. Nas relações consumeristas, em que se adota a teoria menor, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, mediante comprovação do estado de insolvência do fornecedor e da má administração da pessoa jurídica; ou, ainda, com a demonstração de a personalidade jurídica representar óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1219348, 07187351020198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo como presentes os pressupostos necessários para tanto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da executada de modo a atingir o patrimônio de Carlos Magno Santana Costa (CPF n. 339.534.221-20) e Gilda Maria Ramos Costa (CPF n. 392.580.091-34), que ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento do débito objeto destes autos. À Secretaria, para que cadastre os sócios como executados, e não mais interessados. Após, crie-se expediente para intimá-los acerca desta decisão. Intimem-se. Fica a credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe for de direito em relação a atos expropriatórios. Por outro lado, e sem prejuízo dos comandos acima, os sócios requeridos deverão apresentar, também em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0706928-63.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES MARTINS JARDIM. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES; Rep(s): NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706928-63.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE EXECUTADO ESPÓLIO DE: EUCLIDES MARTINS JARDIM REPRESENTANTE LEGAL: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já que se trata de cumprimento de sentença e que há inventário do devedor em curso, deverá a exequente promover a habilitação de seu crédito naqueles autos, a fim de que seja adimplido antes da partilha. No mais, oportunize-se à credora requerer o que eventualmente lhe seja de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo art. 921 do CPC. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0712277-47.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: GABRIEL RAFAEL CARVALHO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712277-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIO DA SILVA LIMA REU: GABRIEL RAFAEL CARVALHO RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao executado a gratuidade judiciária. Anote-se. Por outro lado, vejo que a juntada do mandado cumprido de intimação do devedor se deu no dia 15/07/2022 (ID n. 131374334) e que a parte possuía quinze dias para adimplemento voluntário do débito e outros quinze para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, caso houvesse qualquer dos fundamentos do art. 525, 1º do CPC. Todavia, o devedor apenas se insurgiu no feito em julho de 2023, um ano depois, após ser intimado de penhora em conta parcialmente frutífera (ID n. 165445588). Na impugnação apresentada, a parte não se insurgiu apenas contra a constrição em si, mas sim contra o cumprimento como um todo, alegando excesso de execução. Quanto à penhora, alegou que os valores atingidos são impenhoráveis. Decido. Como consignado acima, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado há muito já transcorreu, tendo-se operado a preclusão em relação à alegação das matérias constantes no art. 525, 1º do CPC. Por tal razão, rejeito a impugnação em relação ao suposto excesso de execução, já que a parte foi regularmente intimada acerca do cumprimento, não tendo comparecido aos autos no momento oportuno. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores constritos em ID n. 154173349, oportuno ao devedor que comprove que decorreram de salário, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados documentos, dê-se vista ao credor e venham conclusos com brevidade, já que há quantias bloqueadas nos autos. Por outro lado, intime-se o exequente a manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0703479-63.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: TEREZINHA DE JESUS. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703479-63.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto aos pedidos de ID n. 165350658: 1. Defiro novas tentativas de constrição via SISBAJUD e RENAJUD. 2. Indefero a pesquisa via eRIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a busca de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode requerer a providência pela via administrativa, sem necessitar da intervenção judicial para tal desiderato. 3. Indefero ainda a expedição de ofício às empresas de telefonia, uma vez que cabe ao requerente promover todos os esforços no sentido de localizar bens da executada, não podendo utilizar o Poder Judiciário como mecanismo substituto de seu próprio esforço. Observe-se que este Juízo, para cooperar com tal finalidade, já autorizou acima a consulta aos sistemas de pesquisa disponíveis. 4. Restando infrutíferas as diligências do item 1, defiro a consulta via INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda da executada, em relação ao último exercício, devendo as informações ser juntadas como documento sigiloso no PJe, intimando-se o procurador do credor para ciência. 5. Para apreciação do pedido de penhora de ID n. 167372322, fica o exequente intimado a instruir o feito com a certidão de matrícula atualizada do referido imóvel, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada do débito. Com os cálculos atualizados, a Secretaria deverá promover o cumprimento dos itens 1 e 4. Após, venham conclusos para que se aprecie o 5. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0020756-12.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS GONZAGA FERREIRA. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: JOSE NEUTON VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0020756-12.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FERREIRA EXECUTADO: JOSE NEUTON VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora da cota-parte pertencente ao executado (50%) em relação ao imóvel de ID n. 165041851. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada e seu eventual cônjuge da penhora. Preclusa essa decisão, proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora, o qual deverá ser averbado no Cartório de Registros de Imóveis, conforme art. 844, CPC, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento do termo pelo credor. Vinda aos autos a comprovação da averbação, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a avaliação, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO E FORÇA DE OFÍCIO. Datada e assinada digitalmente. 2

**N. 0711236-74.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: TIAGO LUIZ DE JESUS QUEIROZ. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711236-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO REU: TIAGO LUIZ DE JESUS QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. A despeito da impugnação do requerente, defiro ao requerido a gratuidade de justiça, porque demonstrada a necessidade do benefício. Partes bem representadas. Rejeito a ilegitimidade alegada, já que as condições da ação são aferidas com base na narrativa da exordial, à luz da teoria da asserção, de modo que sendo o réu proprietário registral do imóvel objeto do feito, é parte legítima para compor a lide. Ainda, não há que se falar na aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC, os quais substituíram a extinta nomeação à autoria, já que constitui faculdade do autor requerer a substituição de um réu por outro ou apenas a inclusão do novo requerido, o que a parte não fez. No mais, não foi requerida a dilação probatória e os autos estão suficientemente instruídos pela via documental. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0707805-37.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Adv(s): DF58860 - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707805-37.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA EXECUTADO: JOSAFÁ JORGE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em ID n. 45866128, pelo qual o executado assumiu o pagamento de R\$ 14.739,54 em onze parcelas, a primeira de R\$ 2.947,91 e as outras dez de R\$ 1.179,16, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar de novembro de 2019. O pactou consignou que o valor já abrangia todas as taxas

ordinárias e extraordinárias devidas, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, e que o descumprimento das parcelas implicaria a aplicação de multa de 10% sobre a parcela inadimplida e o vencimento antecipado das parcelas vincendas. A impugnação originária aos cálculos já foi rejeitada e liberada ao credor a quantia existente nos autos, tendo sido determinada a realização de cálculos pela Contadoria Judicial. Antes mesmo dos novos cálculos, o executado se insurgiu alegando que a taxa de juros a incidir como atualização do débito remanescente deve ser a da SELIC (ID n. 162856890), repetindo a manifestação após os novos cálculos. O exequente, por sua vez, impugnou a nova planilha sob a alegação de que não houve a aplicação da multa de 10% prevista pelo inadimplemento no acordo e dos honorários previstos pela fase do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC), mas tão somente a multa decorrente do referido artigo. Questiona ainda a incidência de juros de mora sobre o valor depositado no feito pelo devedor (ID n. 139115936), deduzido do montante devido. Decido. Quanto ao que alega o exequente, tem razão acerca da omissão do contador na incidência de multa e honorários previstos pelo art. 523 do CPC, de 10% cada, justamente porque o depósito efetuado pelo executado não ocorreu dentro do prazo voluntário para adimplemento. Por outro lado, sua alegação não procede quanto à não incidência de juros moratórios sobre o valor depositado em ID n. 139115936, pois não se tratou de garantia do Juízo, mas sim de pagamento de efetivo valor incontestado assim reconhecido pelo próprio réu (ID n. 139115929) - que poderia inclusive ter sido levantado de pronto pelo credor, de modo que a atualização realizada pela Contadoria neste ponto está correta. Nada a prover quanto à manifestação do executado, já que se insurge contra matéria que restou decidida em ID n. 159523586 e preclusa para o réu no dia 20/06/2023, conforme determinado pelo sistema PJe. Como determinado, o débito remanescente deve ser atualizado com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Em caso de discordância ou inconformismo, a parte deve se valer da via apropriada para reanálise. Note-se, diante da reiteração da manifestação em ID n. 167915830, que o fato de os cálculos serem novos não dá ao devedor o direito de rediscutir questões já decididas, quais sejam os parâmetros para realização da atualização. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria, a fim de que calcule o valor devido, desta vez com acréscimo de multa e de honorários decorrentes da fase de cumprimento de sentença, de 10% cada. Conforme já dito anteriormente, o contador do Juízo deve considerar o montante de R\$ 14.739,54 devido em setembro de 2019, a ser atualizado com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% a.m., além de multa de 10% (decorrente do próprio acordo). Do montante obtido, deverá ser abatido o valor de R\$ 16.213,49, depositado em 05/11/2022 (ID n. 139115936) e liberado ao autor em ID n. 162295482, e acrescidos ao montante devido a multa e os honorários decorrentes da fase de cumprimento de sentença, de 10% cada (art. 523 do CPC). Com os novos cálculos, dê-se vista às partes. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0715936-93.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYNARA LIMA MOURA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**N. 0703676-76.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO GONCALVES MOTA. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. R: ALISON ANTONIO LUCAS SILVA DE NAZARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703676-76.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO GONCALVES MOTA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALISON ANTONIO LUCAS SILVA DE NAZARE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em autos apartados por dependência ao processo principal nº 0707311-36.2022.8.07.0009. Ocorre que, na esteira do sincretismo processual, o cumprimento de sentença nada mais é do que uma das fases do processo, portanto não há a inauguração de uma nova relação processual, sendo assim, desnecessária a distribuição de novo processo com vistas à execução do julgado. Nesse sentido, intime-se a exequente para que formule seu pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0707311-36.2022.8.07.0009, observando-se os requisitos do art. 524 do CPC. No mais, preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0703139-51.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: FRANKLIN SEIXAS PIMENTA. Adv(s): GO36962 - TACIANO CAMPOS RODRIGUES. R: EXÍMIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703139-51.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANKLIN SEIXAS PIMENTA EMBARGADO: EXÍMIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por FRANKLIN SEIXAS PIMENTA em desfavor de EXÍMIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP, partes qualificadas. O embargante alegou na sua petição inicial (emenda de ID 119215098) possuir relação contratual consumerista com a embargada, relativamente à promessa de compra e venda do apartamento n. 1301 do Edifício Tamboril, localizado na QI 416, Conjunto 2, Lotes 28/31, Samambaia/DF. Tal bem imóvel, na origem, foi prometido à venda pela embargada em 2 de setembro de 2013 a EDÍSTIO SEIXAS CARDOSO, pai do Embargante e réu na ação possessória n. 0704736-55.2022.8.07.0009 em trâmite neste juízo e, segundo a alegação do embargante, posteriormente a ele (embargante) prometido à venda pela própria embargada em 6 de janeiro de 2017, conforme contrato de promessa de compra e venda que acompanha a inicial (ID 117523686 e seguintes), razão pela qual detém a posse justa do imóvel, considerando a nova avença celebrada em 2017. Diante de tais alegações, especialmente do contrato de promessa de compra e venda celebrado em 2017, assinado pelo ex-sócio da EXÍMIA, Dr. Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva, deferi a tutela de urgência em ID 132438625 para manter a posse do autor/embargante no imóvel. Sobreveio a impugnação aos Embargos em ID 186471734, oportunidade na qual a embargada Exímia alegou, como tema central de defesa, a simulação do contrato de promessa de compra e venda celebrado em 2017 entre Embargante (Sr. Franklin) e Embargada (Exímia) e, que na verdade, nunca houve a troca de titularidade contratual entre o Sr. Edístio Seixas e o seu filho Franklin Seixas. Designei audiência de instrução e julgamento, realizada dia 10 próximo passado. Os autos vieram conclusos. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO. Segundo o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil - CPC, "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada." É o caso de revogação, à luz de novas provas produzidas em juízo. Com efeito, na audiência de instrução e julgamento, o depoimento do Dr. BRUNO BRUCE PEREIRA foi determinante para o convencimento do juízo. O Sr. Edístio, promitente comprador originário (2013), estava inadimplente com a Exímia em 2017, como ainda está inadimplente até a presente data, segundo o depoimento pessoal da Sra. Suely de Fátima Lemos (representante legal da Exímia) e conforme se extrai da ação monitória n. 0702209-04.2020.8.07.0009, julgada procedente com trânsito em julgado em que se reconhece o débito do Sr. Edístio com a Exímia. De acordo com as declarações do informante e ex-sócio da Exímia Dr. BRUCE BRUNO, pessoa arrolada pelo próprio Embargante para depor, tal contrato simulado em 2017 com o embargante Franklin Seixas foi uma tentativa de manter o negócio jurídico firmando em 2013 com o Sr. Edístio, porque não era interessante financeiramente para a construtora a rescisão contratual, nem era interessante para o Sr. Edístio perder a oportunidade de futura compra definitiva do imóvel. Destacou o depoente que o imóvel já contava em 2017 com o "habite-se" e a correção do contrato era do INPC acrescido de 1% (um por cento) ao mês, conforme praxe negocial, tornando oneroso para o Sr. Edístio a manutenção deste índice de correção do saldo devedor. Disse ainda que o Sr. Edístio em 2017 já estava inadimplente com a embargada e, considerando o índice de correção calculado sobre o INPC mais 1% ao mês, era evidente que a melhor solução para a manutenção da avença era um financiamento imobiliário, quitando o saldo devedor total com a construtora e passando o Sr. Edístio a pagar diretamente ao banco financiador, com taxa de juros mais atrativas e prazo maior de pagamento. Continua seu relato informando que, devido à idade, o banco negou o crédito imobiliário ao Sr. Edístio, razão pela qual realizaram o contrato simulado em 2017 com o Embargante a fim de que o financiamento imobiliário se desse no nome do próprio embargante (Sr. Franklin), viabilizando-se a solução do problema (inadimplemento com a construtora). Internamente, conforme acertado entre as partes, nunca houve a mudança de titularidade do contrato original (Sr. Edístio Seixas e Exímia), mas apenas uma tentativa de fazer o financiamento em nome do filho do devedor, cuja probabilidade de aprovação seria maior. Nada obstante, o banco também recusou

o financiamento para o Sr. Franklin. As outras testemunhas ouvidas, arroladas pelo Embargante, não foram capazes de infirmar a simulação do negócio jurídico, limitando-se a declarar possíveis pagamentos parciais à construtora, pelo Sr. Edístio, o que nada influencia no mérito desta decisão. Com efeito, as declarações do Dr. BRUCE BRUNO guardam harmonia com outros elementos de convicção deste magistrado. Isso porque no contrato apontado pelo Embargante, datado de 2017, nada menciona o incontroverso inadimplemento pretérito do Sr. Edístio, nem conta com a anuência do anterior promitente comprador (Sr. Edístio), aceitando a transferência da titularidade do contrato. Caso contrário, estaria a construtora prometendo à venda o mesmo imóvel a duas pessoas distintas, o que configuraria em tese crime de estelionato (CP, art. 171). Obviamente, tratando-se de pai e filho, depreende-se que o contrato simulado nada mais foi do que uma tentativa de manter o negócio jurídico, o que era do interesse de ambas as partes. A simulação absoluta, portanto, não configurou uma segunda promessa de compra e venda em aditamento à primeira. Inclusive, no contrato adicionado à inicial, sequer se faz referência a saldo devedor anterior ou substituição de posição contratual. Outro ponto relevante é que o Embargante não comprovou qualquer pagamento relativo ao contrato simulado de 2017, reforçando a tese de simulação. Ora, se o contrato é válido como alega, sendo seu lastro para se manter na posse do imóvel, deveria comprovar o pagamento das obrigações ali assumidas, o que não consta nos autos. Tal circunstância também corrobora com a alegação da embargada de simulação absoluta. Em síntese, o Sr. Edístio entrou na posse do imóvel, encontra-se inadimplente até esta data, e o contrato de promessa de compra e venda celebrado com o embargante é nulo, por simulação absoluta, na forma do art. 167 do Código Civil. Pelo exposto, considerando os novos elementos de convicção do juízo, REVOGO a tutela de urgência deferida em ID 132438625 que permitiu ao Embargante a manutenção na posse do imóvel objeto desta ação. Outras questões suscitadas pelas partes serão objeto de consideração na sentença. Nesta data trasladei esta decisão para os autos da ação de reintegração de posse. Intimem-se as partes para, querendo, ofertar alegações finais em 15 (quinze) dias. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de abril de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

**N. 0704736-55.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EXIMIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. R: EDISTIO SEIXAS CARDOSO. Adv(s): GO36962 - TACIANO CAMPOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704736-55.2022.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: EXIMIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP REQUERIDO: EDISTIO SEIXAS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em saneamento, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC. Cuida-se de pedido de reintegração de posse com pedido liminar formulado por EXIMIA CONSTRUÇÃO E INCORPORACÃO LTDA - EPP em desfavor de EDÍSTIO SEIXAS CARDOSO, partes qualificadas. Alega que em 2 de setembro de 2013 celebrou com o réu contrato de promessa de compra e venda relativamente ao imóvel localizado na QI 416, Conjunto 2, Lotes 28/31, apartamento 1301, Samambaia/DF. Ocorre que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações pactuadas, inclusive despesas acessórias (IPTU/TLP). Nada obstante, continua a dispor da posse do bem, apesar de inadimplente. Apesar de regularmente notificado para desocupação voluntária (ID 120358460), o réu permanece no imóvel. Requereu a liminar de reintegração de posse. Indeferi a liminar em ID 124148369, sob o argumento de que necessitava do devido contraditório. Contestação ofertada em ID 134357560, oportunidade na qual alegou ilegitimidade passiva sob o argumento que os direitos sobre o imóvel teriam sido transferidos a terceiro, com anuência do autor, razão pela qual sequer há inadimplemento. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e a condenação em sucumbência. As partes juntaram documentos e sobre eles se manifestaram. A autora insistiu no pedido de reintegração de posse. Finda a instrução nos embargos de terceiro (autos n. 0703139-51.2022.8.07.0009), os autos vieram conclusos. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Indeferimento: A parte autora afirma que o réu ocupa o imóvel objeto da reintegração, mesmo inadimplente com suas obrigações contratuais e notificado para a efetiva desocupação. Assim, pela Teoria da Asserção, o réu é parte legítima para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. Não há outras questões processuais pendentes nem nulidade até este estágio processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito. O único ponto controvertido é o direito à reintegração da posse em favor do autor. Conforme decidi nos Embargos de Terceiro (autos n. 0703139-51.2022.8.07.0009), após realizada a devida audiência de instrução e julgamento, concluí que o negócio jurídico firmado entre as partes embargante (Sr. Franklin Seixas, filho do réu) e embargada (Eximia Construção, autora) tratou-se de negócio jurídico simulado (simulação absoluta) e, portanto, nulo na forma do art. 167 do Código Civil, nos termos da decisão que ora anexo aos autos. Nesta mesma oportunidade, REVOGUEI a tutela de manutenção de posse concedida naqueles embargos em favor do filho do réu, signatário do negócio jurídico simulado e que reside no Estado da Bahia. O "terceiro" a quem o réu se refere na contestação, para quem supostamente foram transmitidos os direitos possessórios sobre o imóvel, é exatamente seu filho Franklin Seixas, embargante nos autos n. 0703139-51.2022.8.07.0009, signatário do contrato simulado e nulo. Assim, considero que a autora preencheu os requisitos para a concessão da tutela de reintegração de posse, uma vez configurado o esbulho pela notificação prévia para a desocupação do bem. Ademais, a cláusula 17.03 do contrato (ID 120358448), assim estipula, verbis: "A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do adquirente ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias após a sua notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de constituir-se em possuidor de má-fé e caracterizar-se esbulho, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução deste contrato." Logo, a autora está amparada pelo contrato que celebrou com o réu. O inadimplemento é incontroverso, seja em razão da ação monitória com sentença de procedência transitada em julgado, seja porque o réu não comprovou os pagamentos que infirmariam o inadimplemento, seja porque o "terceiro" (seu filho, Sr. Franklin) a quem alega ter passado os direitos possessórios com anuência da autora também não comprovou qualquer pagamento relativo ao contrato simulado. Neste sentido, DEFIRO o pedido da autora para determinar a reintegração de posse no imóvel localizado na QI 416, Conjunto 2, Lotes 28/31, apartamento 1301, Samambaia/DF. Intime-se o réu para a efetiva desocupação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, §3º, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo do cumprimento forçado desta decisão judicial. EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Considero os fatos suficientemente esclarecidos, motivo pelo qual determino a conclusão dos autos para sentença. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de abril de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0**

**N. 0705802-02.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HEMILUS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: EDVALDO DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705802-02.2024.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: HEMILUS PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: EDVALDO DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, com pedido de liminar. O contrato havido entre as partes se encontra desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações (Lei n.º 8.245/1991), razão pela qual, com fundamento no art. 59, inc. IX, da Lei de Locações, concedo liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, desde que prestada pela parte autora caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Presentes os requisitos essenciais da inicial, não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido. Porque já comprovado o depósito da caução em ID n. 193205480, cite-se e intime-se a parte Ré a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de despejo. Em caso de descumprimento, expeça-se mandado de despejo. Durante a diligência, caso verifique indícios concretos de que o imóvel esteja desocupado, fica autorizado o arrombamento pelo Oficial de Justiça em caso de necessidade da adoção de tal medida para a verificação, devendo o autor providenciar os meios para cumprimento da diligência. Em caso de abandono, fica autorizada a retomada da posse pela parte autora. Cumprida a ordem de despejo ou constatado o abandono, fica autorizada a remoção de eventuais bens ao depósito público. Advirta-se a parte ré de que, caso pretenda purgar a mora, visando evitar o despejo e a rescisão do contrato, nos termos do art. 62, inc. II, da Lei de Locações, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua citação/intimação, deverá comprovar o depósito do valor integral do débito, devidamente atualizado, incluídos os valores dos alugueres e acessórios de locação vencidos até a efetivação do**

depósito (inc. I), das multas ou penalidades contratuais, se exigíveis (inc. II), dos juros de mora (inc. III) e das custas e honorários de advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa (inc. IV). CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDVALDO DA SILVA LOPES (CPF: 500.924.215-04), A SER CUMPRIDO NO SEGUINTE ENDEREÇO: QS 306, Conjunto 07, Lote 05, Kitnet 203, Samambaia Sul/DF, CEP n. 72.306-510. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Em caso de opção pelo "processo 100% digital", deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo e havendo requerimento, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requerim a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, designe-se audiência de conciliação e, após, caso não haja acordo, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0705992-62.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705992-62.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. B. D. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: LAURENILZA DE BRITO DE OLIVEIRA REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à requerente a justiça gratuita, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Anote-se a necessária intervenção do Ministério Público na demanda, intimando-se para que tome ciência do processo, à luz do art. 178, II do CPC. Tendo em vista que há exame recente (11/04/2024) que demonstra a hipertrofia da adenoide com obstrução de 50% do cavum da autora (ID n. 193186382), mas que o receituário de ID n. 193186380 data de junho de 2022, a requerente deve emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruí-la com relatório médico atualizado que lhe prescreva os procedimentos cirúrgicos requeridos. Com a emenda, venham conclusos com urgência, para apreciação do pedido de tutela provisória. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0705550-04.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA. A: BRANCA CICERA DA SILVA ARAUJO. A: ANTONIO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: PEDRO HENRIQUE AQUINO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LELIS GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se as partes devedoras por CARTA/AR para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**N. 0709984-41.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE MORAES MARINHO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709984-41.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE MORAES MARINHO EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente proposto pela autora objetivando descon siderar a personalidade jurídica da executada Costa Novais Construções e Empreendimentos Ltda, de modo a atingir os bens de seus sócios, Carlos Magno Santana Costa e Gilda Maria Ramos Costa. A exequente é credora da executada e aduz não encontrar valores em nome da pessoa jurídica, instaurando o incidente sob a alegação de que a personalidade jurídica da empresa representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados. Em sua impugnação (ID n. 167842831), os sócios requereram a gratuidade judiciária e pugnaram pelo indeferimento do incidente, alegando a disponibilidade de bens da empresa (apontando a arrematação em hasta pública de um deles) e a não caracterização dos requisitos exigidos pelo art. 28 do CDC. A exequente optou por não ofertar réplica. Decido. A despeito de o Código Civil ter adotado a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica - na qual se exige, além do prejuízo aos credores, prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, o acórdão que se sucedeu à sentença exequenda (ID n. 24237586) entendeu que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica havida entre as partes - qual seja, contrato de empreitada voltado à aquisição de unidade imobiliária circunscrito a programas habitacionais populares, razão pela qual a autora se enquadra na condição de consumidora. Tal fato atrai a incidência da teoria menor da descon sideração (art. 28 do CDC). Desse modo, para a descon sideração pretendida, exige-se apenas a prova do estado de insolvência do fornecedor ou, ainda, de forma ampla, a simples comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Neste contexto, à luz da teoria menor, verifico ser evidente a frustração da execução, já que as pesquisas de ativos financeiros da executada pelos sistemas disponíveis ao Juízo restaram infrutíferas, não tendo sido possível a satisfação do débito. Ao mesmo tempo, em rápida consulta ao sistema informatizado, localizei diversos processos em que a empresa ré figura como executada. A maioria de tais feitos está na mesma

situação deste: paralisados por ausência de bens das pessoas jurídicas, enquanto seus credores amargam prejuízos. Diante do relatado, reputo demonstrado o fato de que a personalidade da ré configura obstáculo para que a autora seja ressarcida dos valores que aquela lhe deve, sendo tal fato suficiente para deferimento da desconsideração pela Teoria Menor, conforme prevê o art. 28, §5º do CDC. Neste sentido, com grifos nossos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSUMERISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISREGARD DOCTRINE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica independe da ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da pessoa jurídica pelo sócio da empresa, porquanto se busca a facilitação do ressarcimento dos danos causados à vítima e não a punição do sócio por abuso da personalidade jurídica. 2. Nas relações consumeristas, em que se adota a teoria menor, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, mediante comprovação do estado de insolvência do fornecedor e da má administração da pessoa jurídica; ou, ainda, com a demonstração de a personalidade jurídica representar óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1219348, 07187351020198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo como presentes os pressupostos necessários para tanto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da executada de modo a atingir o patrimônio de Carlos Magno Santana Costa (CPF n. 339.534.221-20) e Gilda Maria Ramos Costa (CPF n. 392.580.091-34), que ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento do débito objeto destes autos. À Secretaria, para que cadastre os sócios como executados, e não mais interessados. Após, crie-se expediente para intimá-los acerca desta decisão. Intimem-se. Fica a credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe for de direito em relação a atos expropriatórios. Por outro lado, e sem prejuízo dos comandos acima, os sócios requeridos deverão apresentar, também em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Datada e assinada eletronicamente. 2

### EDITAL

**N. 0706579-21.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: THALITA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0706579-21.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II REU: THALITA ARAUJO SILVA O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Despesas Condominiais (10467), Processo 0706579-21.2023.8.07.0009, movida por CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II (CNPJ: 24.622.293/0001-07), em desfavor de THALITA ARAUJO SILVA (CPF: 049.836.051-26). E o presente é para CITAR THALITA ARAUJO SILVA (CPF: 049.836.051-26), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 20:22:53. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0708910-78.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51828 - LARISSA CARNEIRO MATOS E SILVA. Adv(s): DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. À parte executada para informar nova conta bancária, tendo em vista que não foi possível transferir para a conta 105007355-7, Agência 0105, Banco de Brasília - BRB, CPF 658.393.901-00. Alvará de levantamento rejeitado/cancelado pela Intituição Financeira Conta não encontrada.

**CERTIDÃO**

**N. 0701783-50.2024.8.07.0009 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF55746 - ALEXANDRA MYRILLE DA COSTA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0701783-50.2024.8.07.0009 Ação: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Certifico que a contestação retro foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0721083-38.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF76398 - DANIEL DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF77217 - JOSE ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0721083-38.2023.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a contestação retro foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0708193-37.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59859 - JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR, DF74562 - JESSE MARQUES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0708193-37.2018.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos EXECUTADO: F. D. S. T. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. EXEQUENTE: F. V. C. O. T. REPRESENTANTE LEGAL: J. L. C. O. D. A. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo retro. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:09:47. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0006150-81.2012.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CELIA RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS. A: SELMA RODRIGUES DOS SANTOS. A: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS. A: SELMO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. A: CARLOS CELIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CELIA RODRIGUES PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. A: CELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF32618 - JULIANA MARIA MILANEZ, DF32504 - CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO. R: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0006150-81.2012.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024, às 10:26:32. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0707459-52.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0707459-52.2019.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Oferta, Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos, Liminar EXECUTADO: H. D. S. D. R. EXEQUENTE: N. G. A. R. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. A. B. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da petição retro. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:45:06. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**N. 0704422-41.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704422-41.2024.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: L. G. R. D. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: F. O. A. EXECUTADO: J. D. S. D. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico a devolução do Aviso de Recebimento NÃO cumprido de ID 193213112, referente à citação do executado, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 002/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para atualizar o endereço do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**N. 0704781-88.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG207405 - MARINA ROBERTI SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0704781-88.2024.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERENTE: J. P. V. M., I. V. M., J. L. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. V. L. REQUERIDO: E. R. M., C. M. R. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da cota ministerial retro. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:27:28. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0703174-40.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA. Concedo mais uma oportunidade para atender a ordem anterior (ID 189941018) na íntegra, instruindo o feito com a petição inicial, a

sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos em que se fixou a obrigação alimentar em favor das requerentes. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705800-32.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75355 - JOAO RAFAEL DO NASCIMENTO BRITO TEIXEIRA. Instrua os autos com a petição inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos em que se fixou a obrigação alimentar em favor da requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705830-67.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Instrua os autos com a petição inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos em que se fixou a obrigação alimentar em favor da requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709428-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. Ante o exposto, em razão da natureza do crédito em questão, da relevância e da urgência do mesmo, dos efeitos práticos que tem dado este tipo de procedimento e diante das escusas do executado em prover voluntariamente as necessidades básicas dos filhos, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUA PRISÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, faculto à parte exequente extrair cópia do título executivo de modo a levá-lo a protesto, na forma do § 1º, do art. 528, do CPC. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito. Após, expeça-se mandado de prisão no qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim o número da conta bancária da parte exequente, se houver. Poderá o devedor fazer o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, mediante guia de depósito, em conta bancária vinculada a este Juízo. O pagamento das parcelas referentes aos três meses devidos antes do ajuizamento desta ação, acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, abatidos eventuais valores pagos pelo executado, devendo ser corrigido até o momento do cumprimento do decreto prisional, suspenderá o cumprimento da ordem. Depreque-se. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Carta Precatória. Expedida a carta, intime-se a parte exequente para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (artigo 261, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

**N. 0704662-30.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA, DF75746 - GUSTAVO DOS SANTOS BRITO. Adv(s): DF26127 - JUCIMEI GERALDO DA COSTA. A essas razões e, ainda, diante do pleito deduzido na manifestação ministerial, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS, com fundamento no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil, ao juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará/DF, a quem caberá o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos independentemente de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705769-12.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça. Recolham-se, por conseguinte, as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Publique-se. Intime-se.

**N. 0705908-61.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES, DF71449 - BIANCA DE SOUSA TORRES, DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Instrua os autos com a petição inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos em que se fixou a obrigação alimentar em favor dos requeridos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705965-50.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCISCA CARDOSO AGUIAR. A: EDIJANE CARDOSO RIOS. A: EDINA CARDOSO RIOS VALDEZ. A: ELDER CARDOSO RIOS. A: ELIANE CARDOSO RIOS COSTA. A: ELIETE CARDOSO RIOS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. A: JULIANA SARAIVA RIOS. A: JESSICA SARAIVA RIOS. Adv(s): DF70046 - LUAN PEDRO MUNDIM. R: JOSE VALTER RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE CARDOSO RIOS COSTA. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, não se mostra razoável acolher o requerimento da inventariante, razão pela qual indefiro o pedido de ID 192694343. A inventariante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) instruir o processo com a certidão de óbito do inventariado devidamente retificada quanto ao estado civil dele e a informação de que deixou viúva a companheira. 2) apresentar as últimas declarações com o esboço de partilha (em peça única), nos termos do artigo 653 do CPC, observando a necessidade de: a) informar a qualificação completa da inventariante e do de cujus (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo, b) informar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento (tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. c) a indicação completa dos bens, inclusive com estimativa do valor (em regra, não inferior ao venal indicado pela Fazenda Pública para fins de cálculo do IPTU e IPVA); d) apresentar o plano de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo(a) inventariado(a), separando a meação da companheira e individualizando o quinhão de cada herdeiro, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração ou percentual, expresso em partes ideais e com valores definidos. Vale lembrar que o esboço de partilha é peça processual que acompanha o formal de partilha, razão pela qual não poderá ser homologado com erros ou incorreções. e) Instrua o feito com os seguintes documentos: e.1) Certidão Negativa de Débitos, em nome do falecido, obtida perante a Secretaria de Estado de Fazenda do DF/Subsecretaria da Receita; - www.fazenda.df.gov.br; e.2) Certidões negativas de débitos tributários dos bens arrolados serem emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Pública. Cumprida a determinação, os autos estarão prontos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702085-67.2024.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF16656 - MARIA DENISE RIBEIRO DE RESENDE. Trata-se de ação de oferta alimentos c/c regulamentação de visitas. A boa técnica processual faz necessário esclarecer que é diversa a legitimação ?ad causam? passiva para cada ação. Com efeito, a demanda de regulamentação de visitas se desenvolve com cada um dos pais ocupando um dos polos da relação processual, ao passo que a demanda destinada à oferta de alimentos toma por legitimados o ascendente em um dos polos, e o menor, em outro. Por fim, vale ressaltar que a regulamentação de visitas depende de prévia fixação da guarda. Isto posto, emende-se: (1) Para também incluir no polo passivo o Sr. I. K.; (2) Para incluir, além do pedido de regulamentação de visitas, os fundamentos e pedido de fixação da guarda da menor em questão. A emenda deverá vir na forma de nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

**N. 0703564-72.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45860 - CINTIA DALLPOSSO. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que atualize o valor da dívida. Em seguida, intime-se o executado, para efetuar o pagamento do débito apurado, acrescido de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, no prazo de 03 (três), sob pena de prisão. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720540-29.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: EMERSON GUEDES RAMOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. A: SILFARNEY GUEDES RAMOS. A: EVERTON DIVINO RAMOS. A: EMANUEL GUEDES RAMOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: DIVALDO MARTINS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA GUEDES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON GUEDES RAMOS. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o inventariante dar cumprimento integral ao despacho de ID 185846641. No mesmo prazo, o inventariante deverá regularizar o pagamento dos tributos indicados pela Fazenda Pública no ID 187615166. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700981-23.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JORGE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO; Rep(s): MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUSA. A: MARIA DA SAUDE SOUZA URCINO. A: FRANCISCA MARIA SOUZA NASCIMENTO. A: ANTONIA MARIA SOUZA NASCIMENTO. A: MANOEL SOUZA NASCIMENTO. A: SILVANA NASCIMENTO PORTELA. A: TATIANA NASCIMENTO FERNANDES. A: THIAGO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. A: LEIDIANE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. R: MARIA MESSIAS SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SAUDE SOUZA URCINO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a escritura pública de ID 192866558, retifique-se a atuação quanto à representação legal do espólio de JORGE SOUZA NASCIMENTO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a inventariante dar cumprimento integral da decisão de ID 189719186. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0703622-81.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA, DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. Incumbe mencionar ser dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do inciso I do art. 77 do CPC. Outrossim, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, fica a credora intimada para se manifestar quanto à alegação de seu genitor contida na petição de Id.170681379, de que residuiu com o pai em parte do período executado. Na ocasião, instrua o feito com cópia dos extratos bancários onde os alimentos eram depositados, referente ao período de maio de 2013 a março de 2022. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700769-02.2022.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SARAH FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: JAFE FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À requerente para ciência da resposta do Banco SICOOB (ID 192640275). Prazo: 05 (cinco) dias. Advirto que as divergências deverão ser solucionadas pelas vias ordinárias próprias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701917-14.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA DA SALETE SILVA. A: RAYANE MARIA DOURADO. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: R. S. D.. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO, DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA; Rep(s): MARIA DA SALETE SILVA. R: JOSE FRANCISCO DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SALETE SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO, DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a inventariante dar cumprimento integral à decisão de ID 188514595. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714881-39.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF69025 - LIDIANA DOS SANTOS DIAS. À autora para que anexe aos autos documentação do imóvel no qual as benfeitorias foram feitas. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708413-63.2022.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF62914 - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF38451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO. Haja vista a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte requerida para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711815-56.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Oficie-se à empresa HDI SEGUROS S/A (CNPJ/MF sob nº 29.980.158/0001-57, com sedena Avenida das Nações Unidas, nº 14.261 ? W TORRES MORUMBI - 21º a 23º andares, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000 - São Paulo/SP) para que nos encaminhe cópia dos contracheques do executado, referentes ao período de fevereiro de 2022 a junho de 2023, e se possível para que a empresa especifique a conta destinatária dos depósitos dos alimentos desse período, no prazo de 10 dias. Consigno que, fixados os alimentos, dever ocorrer, a posteriori, nova ação de conhecimento para desfazer ou revisar a obrigação (ação de exoneração/revisão de alimentos), mesmo porque reclama novo provimento judicial. Sendo assim, indefiro a pretensão do devedor quanto à extinção do processo em razão de suposta perda de liquidez do título executivo, sobretudo porque não consta dos autos nenhuma decisão revisando os alimentos fixados judicialmente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714887-80.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF68715 - SILVIA DIENER CAVALCANTI. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. Digam as partes se houve o cumprimento do que foi acordado na audiência de mediação id n. 143652696 no que se refere à partilha de bens. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702389-78.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59394 - RODRIGO SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702389-78.2024.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. D. S. S. REQUERIDO: D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/05/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp

3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:00:40.

**N. 0712210-43.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. Adv(s): DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712210-43.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda REQUERENTE: M. D. R. G. REQUERIDO: L. G. A., M. S. F. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: A. M. G., A. M. G. CERTIDÃO Conforme portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer técnico. Requeiram o que entenderem a bem de seus direitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

**N. 0712210-43.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. Adv(s): DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712210-43.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda REQUERENTE: M. D. R. G. REQUERIDO: L. G. A., M. S. F. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: A. M. G., A. M. G. CERTIDÃO Conforme portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer técnico. Requeiram o que entenderem a bem de seus direitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de abril de 2024. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0708923-09.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Adv(s): DF0035447A - JOAO JOSE DE AZEVEDO FILHO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e FIXO os alimentos devidos pelo réu ao autor no percentual de 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial. Cumpra salientar que o valor fixado a título de alimentos visa suprir as necessidades imediatas da criança e eventuais demandas como material escolar, uniforme e matrícula. Tenho que a fixação de alimentos in natura constitui medida excepcional, cabível somente quando devidamente demonstrado o melhor interesse da criança, devendo ser evitada, uma vez que, fixada a obrigação, essa não goza das mesmas medidas coercitivas do cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos in pecúnia. Destarte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e o faço com esteio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois concedo ao requerido a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714262-12.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72260 - STEFANY DA SILVA BARBOSA, DF61178 - LUANA AMANCIO. Adv(s): SC63574 - LUCAS ANGELIN FOSSA. III - DECISÃO Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ID n. 171149356, revisando os alimentos devidos que, fixo em definitivos, o correspondente a 70%(setenta por cento) do salário-mínimo. Destarte com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, e o faço, com esteio no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0708416-14.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717989-76.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes. S. V. G. V. e E. V. N., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal. A autora voltará a usar o nome de solteira. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de pretensão resistida. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0717947-27.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes. E. M. P. e G. S. S., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal. A autora voltará a usar o nome de solteira. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de pretensão resistida. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0718167-25.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA, DF63450 - FABIO DIAS CRUZ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes S. S. N. Q. e D. D. S. A., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de pretensão resistida. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0720209-47.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53630 - VIVIANE SOUSA MOREIRA MELO. Adv(s): DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0720209-47.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 193372816, tempestivamente, referente à parte requerida REQUERIDO: W. N. E. S.. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se o caso. Em seguida, anote-se conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0703105-08.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703105-08.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: I. P. D. S. REQUERIDO: S. N. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 19/06/2024 11:00h, na SALA08 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_11h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: I. P. D. S. DIA 10/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: S. N. D. R. DIA 10/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 9 de abril de 2024 14:22:27.

**N. 0704884-95.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704884-95.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. P. D. N. REQUERIDO: S. E. O. D. N., E. V. O. D. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 10 de abril de 2024 09:22:34.

**N. 0700587-16.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ONEIDE SANTOS DA SILVA. A: PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: CLAUDIO MAURICIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONEIDE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700587-16.2022.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte inventariante quanto ao determinado no id 188506095. Promova-se a intimação pessoal da parte inventariante (E-Carta simples ou outro meio eletrônico), para que movimente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). documento datado e assinado eletronicamente ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0705562-13.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO, DF48894 - HENRIQUE LIMA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705562-13.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. L. M. S. REQUERIDO: Y. P. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo

balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 12:36:21.

**N. 0717532-44.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF43276 - DRIELLI GODOI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0717532-44.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: Q. D. S. A. REQUERIDO: E. E. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 13:11:10.

**N. 0703975-53.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703975-53.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: N. E. P. D. S. REQUERIDO: E. G. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 21/06/2024 16:00h, na SALA01 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: N. E. P. D. S. DIA 17/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: E. G. S. DIA 17/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 18:55:17.

**N. 0705623-68.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705623-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. C. B. D. S. REQUERIDO: N. C. D. A. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 19:15:59.

**N. 0704158-24.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7000 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0704158-24.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida - id 192767094 De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o art. 1º, XXI, da Instrução nº 11 de 05/11/2021 - Corregedoria TJDF, nos termos da portaria deste Juízo, bem como em observância aos Princípios Processuais da Cooperação, Razoável Duração do Processo e Eficiência, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no sistema informatizado do Juízo Deprecado, bem como apresentar o comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, ofício de encaminhamento de decisão com FORÇA de Carta precatória, se o caso, bem como demais documentos necessários. Ao Cartório: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, pleiteando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado digitalmente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0700683-60.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA, DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Adv(s.): DF49309 - RAFAEL

VASCONCELOS DE OLIVEIRA, DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA, DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7000 Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0700683-60.2024.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida - id 192845048 De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o art. 1º, XXI, da Instrução nº 11 de 05/11/2021 - Corregedoria TJDFT, nos termos da portaria deste Juízo, bem como em observância aos Princípios Processuais da Cooperação, Razoável Duração do Processo e Eficiência, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no sistema informatizado do Juízo Deprecado, bem como apresentar o comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, ofício de encaminhamento de decisão com FORÇA de Carta precatória, se o caso, bem como demais documentos necessários. Ao Cartório: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, pleiteando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado digitalmente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0705986-55.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE. Emende-se a inicial para:- apresentar declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pelas partes;- apresentar o acordo de divórcio devidamente subscrito por ambos os interessados, conforme art. 731 do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

**N. 0705470-35.2024.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. T: LUZIE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80 faz-se prioritariamente aos dependentes do falecido. Assim, emende-se a inicial para juntar certidão de dependências habilitados expedida pelo INSS ou pelo último órgão empregador do falecido.

**N. 0704196-70.2023.8.07.0009 - SOBREPARTILHA** - A: CRISTINA DE FATIMA AGUIAR ALVES, A: RICARDO SOARES AGUIAR. Adv(s): DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: OSORIO AGUIAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704196-70.2023.8.07.0009 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado. Transcorrido o prazo em branco ou apresentada resposta, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0712554-58.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712554-58.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado. Transcorrido o prazo em branco ou apresentada resposta, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0718566-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718566-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. Transcorrido o prazo em branco ou apresentada resposta, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

### DESPACHO

**N. 0712902-76.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LUCIANA VERONEZ. A: MARCELO VERONEZ. A: TAYLON JUNIOR VERONEZ. Adv(s): SP126846 - ANA MARIA NATAL. R: BENEDITA BATISTA VERONEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA VERONEZ. Adv(s): SP126846 - ANA MARIA NATAL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III do CPC - abandono da causa.

**N. 0719610-11.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0719610-11.2023.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III do CPC - abandono da causa. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (E-Carta simples ou outro meio eletrônico), para que movimente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo em branco, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0716500-04.2023.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: FABIO PIRES BARBOSA. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. T: ARIIVALDO JOSE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716500-04.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III do CPC - abandono da causa. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (E-Carta simples ou outro meio eletrônico), para que movimente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0708581-95.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOAO COSME DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: SIMONE JOSE DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COELHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DACIO JOSE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO ARAUJO. Rep(s): CARLOS JOSE DE ARAUJO. T: JOAO COSME DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0708581-95.2022.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO A fim de comprovar a regularidade fiscal do espólio,

intime-se o(a) inventariante para instruir os autos com as certidões a seguir, devidamente ATUALIZADAS: a. certidão negativa de débitos tributários distritais em nome do falecido(a); b. certidão negativa de débitos tributários federais em nome do falecido(a); c. certidão negativa de débitos tributários distritais em relação a cada bem arrolado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Transcorrido o prazo em branco ou apresentada resposta, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0705814-16.2024.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAULO AFONSO MENDONCA. Adv(s): DF43872 - SERGIO VIANA DE ANDRADE. R: ILMA APARECIDA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, para manifestar acerca da cota ministerial de id.193127269, no prazo de 10 (dez) dias.

**N. 0709751-73.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: THIAGO MENDONCA DE CASTRO. Rep(s): MARIA APARECIDA DE CASTRO. A: T. M. D. C.. Rep(s): MARIA APARECIDA DE CASTRO. A: THAIS SATURNINO MENDONCA. A: MARIA APARECIDA DE CASTRO. Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. R: JONAS LUIZ MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE CASTRO. Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em complemento ao despacho retro, oficie-se ao BRB, solicitando que transfira para conta judicial, vinculada aos presentes autos, todos os valores existentes em nome do inventariado JONAS LUIZ MENDONCA - CPF: 244.589.021-72. Encaminhe-se o id. 186243464.

**N. 0704886-65.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. Venham aos autos declaração de hipossuficiência em nome do requerente L.S.C.Prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0703493-76.2022.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: PETRONILIA ESPINDOLA DA COSTA. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: RENAN NEGREIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIZELLE NEGREIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANINNE NEGREIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LOPES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703493-76.2022.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III do CPC - abandono da causa. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (E-Carta simples ou outro meio eletrônico), para que movimente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0715396-74.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Intime-se o requerido, a fim de que instrua o feito com cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias .

#### EDITAL

**N. 0717537-66.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: BETANIA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY JESUS DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SOUSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0717537-66.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: BETANIA MARIA DE JESUS REQUERIDO: WESLEY JESUS DE BRITO, ORLANDO SOUSA DE BRITO O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)WESLEY JESUS DE BRITO(063.502.111-03); ORLANDO SOUSA DE BRITO(148.490.032-49); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: BETANIA MARIA DE JESUS. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 188145101, proferida nos autos do processo 0717537-66.2023.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: BETANIA MARIA DE JESUS a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 188145131. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de março de 2024, 15:49:39. Eu,CIBELLE QUENTAL DE MELO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

**N. 0713349-30.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: WESLEY VIEIRA TORRES. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: AFONSO MEDEIROS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIANA ESTER DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0713349-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES REQUERIDO: AFONSO MEDEIROS TORRES, POLIANA ESTER DE MEDEIROS O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)AFONSO MEDEIROS TORRES(057.858.761-08); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 190642129, proferida nos autos do processo 0713349-30.2023.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 190650062. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de março de 2024, 20:55:41. Eu,CIBELLE QUENTAL DE MELO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

**N. 0720194-78.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ERICELMA MARIA RIBEIRO GUIMARAES GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WASHINGTON BONFIM GUEDES CARDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETHICIA MARIA GUIMARAES CARDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0720194-78.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: ERICELMA MARIA RIBEIRO GUIMARAES GUEDES, WASHINGTON BONFIM GUEDES CARDIA REQUERIDO: LETHICIA MARIA GUIMARAES CARDIA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) LETHICIA MARIA GUIMARAES CARDIA - CPF: 052.565.951-05. Sendo nomeados Curadores Definitivos a Sr(a). ERICELMA MARIA RIBEIRO GUIMARAES GUEDES e o Sr. WASHINGTON BONFIM GUEDES CARDIA. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 190650064, proferida nos autos do processo 0720194-78.2023.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por ERICELMA MARIA RIBEIRO GUIMARAES GUEDES e WASHINGTON BONFIM GUEDES CARDIA a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 190650072. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de março de 2024, 16:27:10. Eu, KAREN RIBEIRO SILVA, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0711725-43.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. Adv(s): DF60079 - NILTON FREIRE DA ROCHA. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID 192503167), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0710861-05.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: NERCINO ROBERTO DE CARVALHO. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY; Rep(s): IDENICE ROBERTA DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE BARROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710861-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Trata-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por NERCINO ROBERTO DE CARVALHO em razão do falecimento do filho, CARLOS ROBERTO CARVALHO. O inventário judicial é o procedimento pelo qual se faz o accertamento de todos os bens e débitos deixados em razão do falecimento de uma pessoa para que, após o pagamento dos débitos do espólio, e caso subsistam bens, seja realizada a partilha entre os herdeiros. Este juízo sucessório é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para análise de pedido de autenticidade ou da falsidade de documento ou do modo de ser de uma relação jurídica, no bojo do inventário. Considerando que não foi comprovada a existência de bens em nome do falecido, falece ao autor interesse de agir. O caso é de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, com base no disposto do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça deferida no id. 167074031, fica suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0016478-41.2010.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PATRICK TELES RUFINO. Adv(s): DF70141 - DEBORA CARDOSO FRANCA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0016478-41.2010.8.07.0009 Inquérito nº: 388/2010 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: RODRIGO PATRICK TELES RUFINO CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU a carta de guia expedida nos autos. Certifico que não há objetos vinculados aos autos. Certifico que a decisão condenatória definitiva foi cadastrada no ePol-SINIC (ID 191772910) e que registrei o nome do réu condenado no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da Sentença de ID 190668901. Por fim, dou vista às partes para ciência. Terça-feira, 16 de Abril de 2024 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0713683-98.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO QUEIROZ MAFFIOLETTI. Adv(s): DF70820 - KLEDSON VIEIRA SALES, DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: GABRIEL ASSUNCAO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0713683-98.2022.8.07.0009 Inquérito nº: 802/2022 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: JOAO PAULO QUEIROZ MAFFIOLETTI e GABRIEL ASSUNCAO LOPES CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU as cartas de guia expedidas nos autos. Certifico que as comunicações relativas à ré RAPHAELA foram realizadas no ID 174576977. Certifico que não há objetos vinculados aos autos. Certifico que a decisão condenatória definitiva foi cadastrada no ePol-SINIC (ID 191982468) e que os nomes dos réus condenados foram registrados no sistema INFODIPWEB do TRE/DF pela 2ª Turma Criminal do TJDF (ID 191562518). De ordem, intime-se a vítima acerca da Sentença e do Acórdão. Ademais, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da Sentença de ID 155848994 e Acórdão de ID 191562501. Por fim, dou vista às partes para ciência. Terça-feira, 16 de Abril de 2024 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0720132-38.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALISON DA CONCEICAO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0720132-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ameaça (3402) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TALISON DA CONCEICAO DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de TALISON DA CONCEICAO, parte devidamente qualificada na exordial acusatória. Após o recebimento da denúncia (ID 189511869), o réu foi pessoalmente citado (ID 192014214) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (ID 193052830). Não houve a arguição de preliminares ou apresentação de documentos pela Defesa. Os elementos que instruem os autos não permitem o reconhecimento de nenhuma das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Portanto, não é possível, neste momento processual, a absolvição sumária do acusado. O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões meritórias serão analisadas oportunamente. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Considerando que o denunciado não faz jus a nenhuma medida despenalizadora, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Intimem-se/requisitem-se as vítimas/testemunhas e o acusado. Expeçam-se as diligências necessárias. Samambaia-DF, segunda-feira, 15 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0712115-13.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO JUNIO BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MARTINS SOUSA. Adv(s): DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712115-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto Qualificado (3417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALDO JUNIO BARROS DA SILVA, RICARDO MARTINS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 193368852, que deu provimento em parte aos recursos interpostos pelos sentenciados, a fim de reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima e afastar as indenizações por dano material e moral. Remetam-se os autos à Contadoria. Expeça-se ofícios à Vara de Execuções Penais encaminhando informações complementares às cartas de guia expedidas nos IDs 176991626 e 176993254. Em relação à faca apreendida (ID 167105666), por consistir em artefato desprovido de valor econômico, DECRETO o perdimento em favor da União e autorizo, desde logo, a imediata destruição. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, terça-feira, 16 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0712526-61.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS. R: THIAGO ALVES ROMERO. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712526-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Parcelamento do solo urbano (3660) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS REU: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS, THIAGO ALVES ROMERO DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa dos sentenciados, porque presentes os requisitos de admissibilidade (Termo no ID 192564045). A teor do art. 392, inciso II, do CPP, a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Desse modo, entendo que houve a devida intimação da sentença condenatória, porquanto consta publicação em nome do patrono constituído pelos sentenciados. Assim, por ter a referida norma concedido alternatividade no tocante à intimação da sentença, esta poderá ocorrer tanto de forma pessoal, quanto por meio do defensor constituído pelos réus que se encontram soltos. Nesse sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado desse Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. nulidade no reconhecimento do trânsito em julgado da ação penal. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. COMPROVADA. ARTIGO 392, II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Da sentença penal foi realizada intimação dupla à defesa constituída pelo ora Paciente na ação penal, sendo uma por expediente eletrônico em 13/12/2019 e outra por publicação no Diário Eletrônico de Justiça em 01/01/2020, tendo a defesa registrado ciência em ambos os casos (ID Num. 24491149), razão pela qual está correto o registro do trânsito em julgado da sentença em 28/01/2020. 2. De acordo com o artigo 392, inciso II, do CPP, é dispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória, bastando que seu defensor seja dela intimado. 3. Tendo sido a defesa pré-constituída pelo réu devidamente intimada da sentença condenatória, não que se falar em nulidade nos autos de origem, sendo correto o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a consequente prisão do sentenciado para o início do cumprimento da pena. 4. Habeas corpus admitido e ordem denegada.? (Acórdão 1335153, 07078185820218070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 3/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Defesa manifestou interesse em apresentar as razões na instância superior (art. 600, §4º, CPP). Aguarde-se a manifestação do Ministério Público. Caso seja apresentado termo de apelação, retornem-se os autos conclusos. Caso o órgão ministerial não apresente o termo de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, sem a necessidade de nova conclusão. Intimem-se. Samambaia-DF, terça-feira, 16 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0713810-70.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO JUNIO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF60609 - THAYNA LORRANY MOREIRA CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0713810-70.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERTO JUNIO SILVA DE ARAUJO DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado, porque presentes os requisitos de admissibilidade (Termo no ID 193385152). A teor do art. 392, inciso II, do CPP, a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Desse modo, entendo que houve a devida intimação da sentença condenatória, porquanto consta publicação em nome do patrono constituído pelo sentenciado. Assim, por ter a referida norma concedido alternatividade no tocante à intimação da sentença, esta poderá ocorrer tanto de forma pessoal, quanto por meio do defensor constituído pelo réu que se encontra solto. Nesse sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado desse Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. nulidade no reconhecimento do trânsito em julgado da ação penal. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. COMPROVADA. ARTIGO 392, II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Da sentença penal foi realizada intimação dupla à defesa constituída pelo ora Paciente na ação penal, sendo uma por expediente eletrônico em 13/12/2019 e outra por publicação no Diário Eletrônico de Justiça em 01/01/2020, tendo a defesa registrado ciência em ambos os casos (ID Num. 24491149), razão pela qual está correto o registro do trânsito em julgado da sentença em 28/01/2020. 2. De acordo com o artigo 392, inciso II, do CPP, é dispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória, bastando que seu defensor seja dela intimado. 3. Tendo sido a defesa pré-constituída pelo réu devidamente intimada da sentença condenatória, não que se falar em nulidade nos autos de origem, sendo correto o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a consequente prisão do sentenciado para o início do cumprimento da pena. 4. Habeas corpus admitido e ordem denegada.? (Acórdão 1335153, 07078185820218070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 3/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Em seguida, faculto ao Ministério Público apresentar contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para julgamento. Intimem-se. Samambaia-DF, terça-feira, 16 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0705363-88.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705363-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO VINICIUS MAGALHAES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em desfavor de PAULO FERREIRA GOIS, ANTÔNIO CHAVES FREIRES JUNIOR, CAIO VINÍCIUS MAGALHAES DA SILVA e JANAÍNA CARVALHO RODRIGUES, na qual lhes é imputada a prática dos crimes descritos no art. 158, §3º, primeira parte, do Código Penal, art. 159, caput, c/c §1º do Código Penal, art. 1º, inciso I, alínea ?a?, c/c §4º, inciso II e III, da Lei nº 9.455/97 e art. 1º, caput, c/c §1º, II da Lei nº 9.613/18 com redação da Lei nº 12.683/12. Após a instrução processual, o Ministério Público ADITOU A DENÚNCIA, alterando a narrativa fática para imputar ao denunciado CAIO a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, bem como pugnou pelo desmembramento do processo (ID 186188238). Foi proferida Decisão que revogou a prisão preventiva do acusado CAIO, bem como determinou o desmembramento do processo (ID 191781565). Intimada, a Defesa apresentou resposta à acusação (ID 193355798). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso vertente, observo que as partes não trouxeram elementos capazes de refutar a alteração proposta pelo Ministério Público. Dessa forma, e em compasso com a prova oral colhida no curso da instrução, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA, devendo a Secretaria deste juízo promover os cadastramentos pertinentes. Intime-se a Defesa do denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à ratificação da prova produzida em juízo. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia-DF, terça-feira, 16 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

## SENTENÇA

**N. 0720785-40.2023.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DIAS SILVA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0720785-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Crimes de Trânsito (3632) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: WELLINGTON DIAS SILVA SENTENÇA Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP firmado entre o Ministério Público do

Distrito Federal e dos Territórios e WELLINGTON DIAS SILVA, partes qualificadas nos autos. Na origem, foi instaurado procedimento investigatório em desfavor do indiciado, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Concluídas as investigações, o indiciado firmou com o Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP (ID 189815700), o qual foi homologado por este Juízo, em audiência realizada no dia 9 de abril de 2024 (ID 192636129). Posteriormente, o Ministério Público informou que houve o cumprimento das condições pactuadas, motivo pelo qual requer a extinção da punibilidade da conduta (ID 193429556). É o breve relato. DECIDO. No caso, verifico que o beneficiário do acordo cumpriu integralmente as condições firmadas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Ante o exposto, em respeito ao sistema acusatório, acolho a manifestação ministerial e, diante do cumprimento das condições, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a WELLINGTON DIAS SILVA, o que faço com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o prazo de 30 dias para que o Ministério Público indique a instituição que será favorecida com o valor da prestação pecuniária. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao órgão ministerial. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se e promovam-se os cadastramentos necessários. Ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o Cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Samambaia-DF, terça-feira, 16 de abril de 2024. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**Tribunal do Júri de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0717842-50.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0717842-50.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADILSON ROQUE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, designo o dia 22/05/2024 12:30 para a realização da Sessão de Julgamento. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. MIRIAN AMANCIO CRUVINEL GODINHO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720378-34.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN BRUNO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. T: JOCILENE DE OLIVEIRA EUGENIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE BRUNNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0720378-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANKLIN BRUNO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, designo o dia 15/05/2024 09:30 para a realização da Sessão de Julgamento. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. MIRIAN AMANCIO CRUVINEL GODINHO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720378-34.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN BRUNO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. T: JOCILENE DE OLIVEIRA EUGENIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE BRUNNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0720378-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANKLIN BRUNO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista à defesa para que indique o endereço/celular da testemunha 3: Ailton Silva Pereira porquanto ausente indicação do mesmo na petição de ID. 189341613. BRASÍLIA/DF, 16 de abril de 2024. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0705134-02.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA Número do processo: 0705134-02.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Objeto: Intimação de MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (CPF: 722.986.931- 53, brasileira, natural de Luís Gomes-RN, nascida em 14/11/1976, filha de José Antônio do Nascimento e Romana Maria de Jesus, portadora da CIRG n.º 1.890.976, expedida pela SSP/SP). O Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, Juiz de Direito da Tribunal do Júri de Samambaia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMAR A RÉ ACIMA QUALIFICADA para COMPARECER na DATA DESIGNADA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO: 29/05/2024 às 12h30, a fim de ser submetido/levado a julgamento, sob pena de julgamento à revelia. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:06:18. Eu, Mirian Amancio Cruvinel Godinho, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação do MM. Juiz de Direito. DANIEL PEIXOTO LIMA Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0717842-50.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA Número do processo: 0717842-50.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADILSON ROQUE DOS SANTOS Objeto: Intimação de ADILSON ROQUE DOS SANTOS - CPF: 025.772.335-82, (brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 23/12/1988, natural de Salvador/BA, filho de Lindinalva dos Santos Roque e Daniel Pereira dos Santos, portador do RG nº 3075023 ? SSP/DF). O Dr. , Juiz de Direito Substituto da Tribunal do Júri de Samambaia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMAR O RÉU ACIMA QUALIFICADO para COMPARECER na DATA DESIGNADA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO: 22/05/2024 às 12h30, a fim de ser submetido/levado a julgamento, sob pena de julgamento à revelia. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:57:35. Eu, DANIEL PEIXOTO LIMA, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. Daniel Peixoto Lima Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia****2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0705632-30.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: KARINE MOTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705632-30.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME EXECUTADO: KARINE MOTA DE SOUSA, JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_18\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 15/04/2024 17:27 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

**N. 0713043-61.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDENISSE DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Número do processo: 0713043-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDENISSE DOS SANTOS MATOS REQUERIDO: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/04/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 15/04/2024 17:30 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

**N. 0706068-86.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DAYSE GONZAGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706068-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DAYSE GONZAGA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 11:55 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

**N. 0715074-25.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ROSANGELA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: JOSELITO SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715074-25.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: JOSELITO SOARES BARBOSA CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/ bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0701928-09.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JAILSON VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF64301 - BEATRIZ MAGALHAES FERREIRA CASTRO, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: CAROLINE MAGALHAES

FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701928-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAILSON VIEIRA DE CASTRO REQUERIDO: CAROLINE MAGALHAES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 13:05 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

**N. 0718111-89.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARLENE BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718111-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: MARLENE BISPO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0701242-51.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DA COSTA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. A: KAROLYNE DZIRE COSTA FONTES. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: F&I VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701242-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA CUNHA JUNIOR, KAROLYNE DZIRE COSTA FONTES EXECUTADO: F&I VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0715995-13.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: CRISTIANA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715995-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: CRISTIANA DA CONCEICAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, diante da proximidade da data para realização da audiência e da não citação/intimação da parte requerida certifico que promovi o cancelamento do ato registrando no sistema a informação.

**N. 0717076-31.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: NOVA GESTAO TURISMO LTDA. Adv(s).: GO29651 - JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717076-31.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: NOVA GESTAO TURISMO LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora/exequente para proceder à distribuição da carta precatória expedida (com os documentos principais) para tentativa de penhora de bens da parte ré, por meio do seu Advogado constituído, perante o Juízo Deprecado, devendo juntar aos autos comprovante de distribuição, bem como acompanhar o cumprimento da diligência por seus próprios meios. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a ordem, suspenda-se o feito, conforme determinado. Registro que cabe à parte autora noticiar eventual descumprimento e solicitar a retomada do procedimento, requerendo o que entender ser de direito.

**N. 0719458-60.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719458-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 15:01 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

**N. 0719458-60.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719458-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, proceda-se ao cancelamento da audiência designada para esta data pois em consulta ao sistema CEMAN verifiquei que o último mandato expedido não foi devidamente encaminhado àquela Central. Intime-se a autora.

**N. 0702808-98.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: JULIETE ELIAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702808-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: JULIETE ELIAS FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 15:45 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

**N. 0713104-19.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IZAQUE DANTAS DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. R: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA. R: REBOUJAO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713104-19.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZAQUE DANTAS DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, REBOUJAO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo manifestação/indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

## DECISÃO

**N. 0720249-29.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JESSICA RAYANNE FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF69292 - THALITA KELLY DE SOUSA COSTA. R: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA. Adv(s): PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720249-29.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA RAYANNE FERREIRA NASCIMENTO REQUERIDO: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA D E C I S ã O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o documento apresentado (ID 192929479). Noutro giro, formula a parte pedido para nomeação de advogado dativo, com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto nº 43.821/2022: "O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?", entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Desde já, preenchidos os requisitos legais e havendo solicitação do Advogado, AUTORIZO a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto nº 43.821/2022. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para adoção das providências que considerar pertinentes à espécie (se o caso), no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo, o qual restituo integralmente à parte recorrente (se o caso). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0713043-61.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDENISSE DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713043-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDENISSE DOS SANTOS MATOS REQUERIDO: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO D E C I S ã O Acolho a justificativa de ID 192117666, tendo em vista os documentos apresentados que conferem verossimilhança às alegações da parte requerida e seu Advogado. Assim, DEFIRO o requerimento para determinar a marcação de nova data para realização de audiência de conciliação. Adote o cartório as providências cabíveis. O requerido já foi citado (ID 189731607). Intimem-se as partes. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0706068-86.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DAYSE GONZAGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706068-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DAYSE GONZAGA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima epigrafadas. Preambularmente, consigno que o título de crédito que instrui o presente feito (ID 193330920) ficará sob a guarda da parte exequente, na qualidade de depositária fiel, ficando assim impedida sua comercialização/utilização em outra demanda, bem como que a parte credora deverá entregar o título à parte devedora em caso de acordo ou quitação, sendo de sua responsabilidade a adoção das providências para alcançar tal desiderato, sob pena de eventual responsabilização na esfera criminal. Assim, considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC), DESIGNE-SE data para realização de audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Após, CITE-SE/INTIME-SE a parte executada para pagamento em 03 (três) dias o valor de R\$ 1.396,50 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem (ns), atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a intimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Caso o link acima não esteja funcionando, a parte deverá fazer contato telefônico com a Coordenadoria de administração de mandados - COAMA para obter o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por meios dos telefones (61)3103-6862 / (61)3103-7373 / (61)3103-7736. Citado(a) o(a) devedor (a) e não havendo penhora de bens, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a reiteração de consultas (teimosinha) pelo prazo de 30 dias, com vistas à indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida atualizada, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Adote o cartório as providências de praxe. Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 05 dias. Ademais, a parte executada poderá, no prazo de 15 dias (a contar da citação), reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer o parcelamento da quantia restante em 6 (seis) parcelas mensais (art. 916 do CPC/2015), acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No mais, havendo ou não penhora, aguarde-se a realização da audiência conciliatória. Desde já, registro que nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9099/95, os embargos à execução devem ser opostos em audiência, o que não impede sua oposição em caso de situação de urgência comprovada. Frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos. Ainda, fica deferido eventual pedido de pesquisa de endereço/bens, a ser realizada de forma subsidiária, via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial (encontrado endereço em SAMAMBAIA), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço/bens. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0713301-71.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO BARRETO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713301-71.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO BARRETO BRAGA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Defiro o pedido de execução. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Após, INTIME-SE a parte ré para cumprir voluntariamente a obrigação imposta no acórdão/sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e subsequente penhora. Desde já, havendo a quitação do débito no prazo de cumprimento voluntário, arquivem-se os autos com baixa. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário, ao montante da dívida deve incidir a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, e a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). No mais, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a reiteração de consultas (teimosinha) pelo prazo de 30 dias, com vistas à indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida atualizada, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Adote o cartório as providências de praxe. Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 05 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa da parte devedora ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar

a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se o(a) credor(a) para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Caso o link acima não esteja funcionando, a parte deverá fazer contato telefônico com a Coordenadoria de administração de mandados - COAMA para obter o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por meios dos telefones (61)3103-6862 / (61)3103-7373 / (61)3103-7736. Última a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ainda, restando infrutíferas as tentativas anteriores, intime-se a parte ré para apresentar PROPOSTA de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, OU OUTROS BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, §único do NCPD, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Apresentada proposta, intime-se a parte exequente para dizer se a aceita, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância. Desde já, transcorrido in albis o prazo para apresentação de proposta, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto a parte executada foi regularmente intimada para se manifestar e manteve-se inerte, e arbitro multa de 10% sobre o valor da dívida. ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria judicial para atualização do débito. No mais, restando infrutíferas as tentativas anteriores, PROCEDA-SE à PESQUISA subsidiária de bens/contrato de trabalho ativo, via sistemas INFOSEG e não havendo êxito, realize-se a consulta ao sistema ONR - Penhora Online. Apresentado/individualizado algum bem, ou restando infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à parte autora para manifestação, bem como para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos. Ainda, fica deferido eventual pedido de pesquisa de endereço/bens, a ser realizada de forma subsidiária, via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço/bens. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0709468-79.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TB AUTO CENTER PECAS E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. R: DENISE RIBEIRO DE ALEXANDRIA. Adv(s): DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709468-79.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE RIBEIRO DE ALEXANDRIA REQUERIDO: TB AUTO CENTER PECAS E SERVICOS EIRELI D E C I S À O Ciente (IDs 193334731 e 19335446). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, DEFIRO o pleito de execução em relação aos honorários sucumbenciais (ID 193335467) pelo importe de R\$ 3.194,45 (10% sobre o valor da causa). PROCEDA-SE À INVERSÃO DOS POLOS. Assim, INTIME-SE a parte executada (DENISE) para cumprir voluntariamente a obrigação imposta no acórdão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e subsequente penhora. Desde já, havendo a quitação do débito no prazo de cumprimento voluntário, arquivem-se os autos com baixa. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário, ao montante da dívida deve incidir a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, e a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). No mais, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a reiteração de consultas (teimosinha) pelo prazo de 30 dias, com vistas à indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida atualizada, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Adote o cartório as providências de praxe. Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/ c art. 19 da Lei nº 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converta a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 05 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registre que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa da parte devedora ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se o(a) credor(a) para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Última a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO.

Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ainda, restando infrutíferas as tentativas anteriores, intime-se a parte ré para apresentar PROPOSTA de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, OU OUTROS BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, §Único do CPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Apresentada proposta, intime-se a parte exequente para dizer se a aceita, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância. Desde já, transcorrido in albis o prazo para apresentação de proposta, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto a parte executada foi regularmente intimada para se manifestar e manteve-se inerte, e arbitro multa de 10% sobre o valor da dívida. ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria judicial para atualização do débito. No mais, restando infrutíferas as tentativas anteriores, PROCEDA-SE à PESQUISA subsidiária de bens/contrato de trabalho ativo, via sistemas INFOSEG e não havendo êxito, realize-se a consulta ao sistema ONR - Penhora Online. Apresentado/individualizado algum bem, ou restando infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à parte autora para manifestação, bem como para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos. Ainda, fica deferido eventual pedido de pesquisa de endereço/bens, a ser realizada de forma subsidiária, via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço/bens. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700435-94.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE WILSON DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF68632 - KARINA LORRANA DE CASTRO CAMPOS. R: FEDERAL CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700435-94.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE WILSON DA COSTA LIMA REQUERIDO: FEDERAL CONSORCIOS LTDA D E S P A C H O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o documento apresentado (ID 192913516). Noutro giro, formula a parte pedido para nomeação de advogado dativo, com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto nº 43.821/2022: ?O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?, entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Desde já, preenchidos os requisitos legais e havendo solicitação do Advogado, AUTORIZO a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto nº 43.821/2022. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para adoção das providências que considerar pertinentes à espécie (se o caso), no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo, o qual restituo integralmente à parte recorrente (se o caso). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0715995-13.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: CRISTIANA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715995-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: CRISTIANA DA CONCEICAO D E S P A C H O INDEFIRO (ID 193260129) o pleito de citação por telefone/whatsapp, porquanto nas execuções de título extrajudicial o mandado de citação é acompanhado do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, § 1.º, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser necessariamente cumprido de forma PESSOAL, mesmo porque também necessária a análise de competência deste Juízo, já que somente devem aqui prosseguir processos em que a parte executada efetivamente reside em Samambaia, e não foi possível a citação dela no endereço indicado. Derradeiramente, INTIME-SE a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte executada (em SAMAMBAIA), sendo-lhe facultado formular PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, também incompatível com o rito dos Juizados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência. Caso necessário, DESIGNE-SE nova data para realização de audiência. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0711927-20.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60046 - MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711927-20.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. D E S P A C H O Ciente (ID 193115607). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0705990-92.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA GOMES DE FARIA. A: JOSE ALCON VILLARROYA. Adv(s).: DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705990-92.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA GOMES DE FARIA, JOSE ALCON VILLARROYA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. D E S P A C H O

Considerando que a relação entre as partes é de consumo, INTIME-SE a parte autora para apresentar qualquer comprovante de residência ATUALIZADO EM SEU NOME e em SAMAMBAIA, o qual pode ser obtido, por exemplo, junto às operadoras de telefonia móvel. Prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Cumprida a diligência, aguarde-se a realização de audiência designada. Cite-se/intimem-se as partes. Em caso contrário, ou transcorrendo o prazo in albis, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0710990-44.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710990-44.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA D E S P A C H O Dou a parte exequente por intimada da decisão de ID 188018549, tendo em vista que não manteve seu endereço atualizado nos autos (ID 193027546), e não foi possível sua intimação por telefone (ID 188962997), conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Assim, cumpram-se as ordens precedentes. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702344-74.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABIO ALEXANDRE BIANCHINI. Adv(s):. BA36471 - CLAUDIO SANTANA PEIXOTO, BA26870 - GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA, BA42118 - RENNE DANTAS DE CERQUEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s):. RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702344-74.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE BIANCHINI REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito. Preambularmente, considerando a manifestação da parte ré em ID 191712700, págs. 2/10, observo que para que a parte autora aproveite eventuais benefícios resultantes das ações civis públicas, cabe a ela, e não à parte requerida, requerer a suspensão do processo no prazo de 30 dias a contar da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, o que no caso não ocorreu, de modo que INDEFIRO o pedido formulado. Diante da inexistência de outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". A relação jurídica estabelecida entre as partes, a toda evidência, está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do postulante quando afirma que adquiriu pacote de viagem (aéreo e hospedagem), relativo ao pedido de nº 8000410 (ID 186509546), pelo preço de R\$ 3.597,60, pagos através de cartão e créditos Hurb, porém a reserva não foi disponibilizada em nenhuma das três datas indicadas em formulário próprio da ré, o que motivou o pedido de reembolso vindicado ao final, além de outros pleitos. Com efeito, ante a inversão do ônus da prova, competia à demandada demonstrar a efetiva prestação do serviço contratado ou o reembolso do valor pago em face do pedido de cancelamento do contrato, e nesse particular ela não produziu qualquer prova, e meramente alegou em sua defesa (em síntese) que: ?? a Autora perdeu o interesse na realização do pacote, requerendo o cancelamento do pacote. Diferente do alegado, a Ré tentou realizar a devolução dos valores, no entanto os valores foram devolvidos pelo banco, não tendo sido completada a transação...?, o que entretanto não restou provado. Ademais, a requerida não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do requerente (art. 373, inciso II, do CPC), não se desincumbindo assim do ônus probatório que lhe foi endereçado. Logo, diante desse contexto fático descortinado, e por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço ou do reembolso do valor pago, imperioso o reconhecimento da procedência do pedido inicial quanto ao pleito de restituição do valor pago pelo pacote de viagem, no importe incontroverso de R\$ 3.597,60 (ID 186509546), sob pena de enriquecimento ilícito da ré em detrimento do consumidor. Outrossim, considero também existente o dever da requerida de indenizar o demandante pelos danos morais suportados, máxime porque não há como deixar de se considerar os transtornos e aborrecimentos impostos ao promovente, susceptíveis de ensejar a indenização almejada, especialmente porque a falta de emissão das passagens adquiridas frustrou a legítima expectativa do requerente, ofendendo, por conseguinte, o princípio da boa-fé. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a extensão da lesão. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a requerida a PAGAR ao autor: 1) a título de restituição, o valor de R\$ 3.597,60 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso, e com juros de mora a contar da citação, e 2) a título de DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta decisão. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, venham os autos conclusos. No mais, em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0702655-65.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: UALISON NUNES DOS SANTOS. Adv(s):. PR110950 - VICTOR HUGO BOSCHINI DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702655-65.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UALISON NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A ré, devidamente citada e intimada, na forma do Enunciado 5 do FONAJE, conforme AR de ID. 190216825, e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participou, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento parcial da pretensão deduzida, vez que aquele sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Anoto também que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do

Consumidor, e restou incontroversa a necessidade de restituição da quantia de R\$ 6.775,20 (ID 187039859), referente ao valor gasto pela compra do pacote, tendo em vista a não emissão das passagens aéreas adquiridas pelo requerente, e porque a requerida não demonstrou ter efetuado o reembolso do valor pago, ou a existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 373,II, do CPC), sendo que este ficou ciente do não reembolso de clientes que pediram o cancelamento através de pesquisas na internet (ID 187039871), afirmando que passaram por problemas financeiros, alegação que em nada socorre o proponente, especialmente porque o consumidor nada contribuiu para que tais fatos ocorressem. Assim, deve a parte ré ser condenada a restituir a importância comprovadamente desembolsada. Outrossim, considero também existente o dever da requerida de indenizar pelos danos morais suportados, máxime porque não há como deixar de se considerar os transtornos e aborrecimentos impostos ao promovente, susceptíveis de ensejar a indenização almejada, especialmente porque o autor desembolsou valor que não foi restituído, e também porque a falta de emissão das passagens adquiridas frustrou a legítima expectativa dele, tendo a rescisão sobrevindo por culpa da ré, ofendendo, por conseguinte, o princípio da boa-fé. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a extensão da lesão. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para RESCINDIR o contrato entre as partes e CONDENAR a ré a RESTITUIR/PAGAR ao autor a quantia de 1) R\$ 6.775,20 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. 2) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta decisão. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intime-se o autor. (Ré revel). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0705013-03.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TAIANA LAIS FERNANDES MIGUINS. Adv(s): SP96807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705013-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAIANA LAIS FERNANDES MIGUINS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A petição de ID 193009643 notifica que as partes postularam pela homologação do acordo realizado. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 487, inciso III, b (por analogia), do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja adimplido. Determine o cancelamento da audiência designada. Sentença transitada em julgado nesta data. Intimem-se as partes. Dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0764056-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAREN LETIELLE MUNIZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF68743 - FELIPE OLIVEIRA DE LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0764056-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAREN LETIELLE MUNIZ DE ALMEIDA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito, e porque não solicitada produção de prova oral pelas partes. Preambularmente, considerando a manifestação da parte ré em ID 184682768 (das ações civis públicas e da necessidade de suspensão do processo), observo que, para que a parte autora aproveite eventuais benefícios resultantes das ações civis públicas, cabe a ela, e não à parte requerida, requerer a suspensão do processo no prazo de 30 dias a contar da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, o que no caso não ocorreu, de modo que INDEFIRO o pedido. Outrossim, a preliminar ?da recuperação judicial?, nos moldes em que arguida (determinação de suspensão do feito e medidas que importem em qualquer tipo de execução antecipada da sentença, tal como medidas liminares que tenham caráter satisfativo da obrigação) deve ser afastada, pois, conforme esclarecimento prestado pelo Juízo da recuperação judicial, ?a suspensão das execuções e dos bloqueios de ativos da recuperanda não impedem a distribuição de ações de conhecimento e trabalhistas individuais?, não havendo, portanto, qualquer óbice para o prosseguimento da demanda. Ademais, não foi formulado qualquer pedido de tutela provisória nestes autos. Diante da inexistência de outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do postulante, tendo pugnado ao final, dentre outros, pela condenação da parte ré à indenização a título de danos materiais e morais. A parte requerida contestou os pedidos (ID 184682766). Delineado este contexto, observo que restou incontroversa a necessidade de restituição da quantia de R\$ 1.414,46 (comprovante de pagamento dos boletos juntados em ID 177634795) pela devolução das passagens aéreas não utilizadas pelo demandante, já que a parte requerida não demonstrou ter efetuado a devolução ou outro fato impeditivo do direito do autor (art. 373,II, do CPC), visto que, em que pese ter afirmado, em sua contestação, que as passagens aéreas continuam ativas, a parte autora apresentou ?prints? de conversa mantida com a empresa (ID 189442277) que atestam que os pedidos foram cancelados. Destarte, a parte requerida merece ser condenada a indenizar a restituir à demandante a quantia. Outrossim, considero também existente o dever da ré de indenizar o demandante pelos danos morais suportados, máxime porque não há como deixar de se considerar os transtornos e aborrecimentos impostos à promovente, susceptíveis de ensejar a indenização almejada, especialmente porque a falta de emissão das passagens adquiridas (da linha Promo) frustrou a legítima expectativa da requerente, ofendendo, por conseguinte, o princípio da boa-fé. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão da lesão, bem como o total do valor não restituído pela demandada. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para RESCINDIR a relação contratual entre as partes e CONDENAR a ré a RESTITUIR/PAGAR AO AUTOR: a) R\$ 1.414,46 (um mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta decisão. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, venham os autos conclusos. No mais, em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de

renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0714612-97.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714612-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI REQUERIDO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

**N. 0708593-75.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO ALVES SGRANCIO. Adv(s).: DF74437 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708593-75.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO ALVES SGRANCIO REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_10\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

**DECISÃO**

**N. 0718052-38.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LIANDERSON ANDERSON GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como LEE ANDERSON GOMES DE SANTANA. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: ISAIAS PEIXOTO. Adv(s).: DF75870 - JUDITE FERREIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718052-38.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE ANDERSON GOMES DE SANTANA EXECUTADO: ISAIAS PEIXOTO DECISÃO O executado requereu o desbloqueio do valor constricto sob alegação de que se trata de verba salarial. O exequente, por sua vez, sustenta que, embora tenha argumentado sobre a natureza do valor em conta, não há nos autos qualquer comprovante capaz de desnaturar a execução. O Embargante não juntou aos autos provas de que não possui meios de pagamento ou mesmo que aquela fosse a única fonte de renda. Ademais, não há recolhimento de garantia do juízo. DECIDO Na espécie, a medida constrictiva restou parcialmente cumprida. O débito é de R \$ 2.019.67 e foi bloqueado o valor de R\$ 308,88, o que implica reconhecer a questão versa sobre impenhorabilidade verba salarial prevista no art. 833 do CPC a afastar a exigência de segurança do Juízo, porquanto o executado não fundamentou seu pedido no rol taxativo do art. 52 da Lei 9099/95. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.099/95 é silente quanto à impenhorabilidade de bens. O executado comprova por meio dos documentos carreados aos autos que a quantia bloqueada é pertinente ao seu salário (benefício do INSS - id. 192518019). Insurge-se ainda o embargante contra a constrição da verba salarial, sob o argumento de comprometimento de subsistência sua e de seus familiares. É certo que a constrição, em caso como o dos autos, só é permitida quando destinada à satisfação de obrigação alimentícia e o que extrapolar o equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). Não verificado os requisitos autorizadores e atenta às peculiaridades do caso em concreto, a demonstração de que a parte devedora possui dificuldades em arcar com um desconto no percentual total de sua verba salarial de caráter alimentar sem que haja prejuízo ao próprio sustento e dos seus, tenho que o valor deve ser desbloqueado. Inclusive a jurisprudência já se posicionou sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUICIAL. PENHORA ELETRÔNICA. CONTA CORRENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO. VERBA ALIMENTAR. PENHORA. ILEGALIDADE. INTANGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 649, IV, DO CPC/73 E CPC/15, ART. 833, IV. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECOLHIDAS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM E NATUREZA PRESERVADAS. CONSTRIÇÃO INVIÁVEL. INCOLUMIDADE. PRESERVAÇÃO. 1. Os salários, subsídios, soldos, remunerações, proventos e vencimentos usufruem de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme apregoa o artigo 649, inciso IV, do estatuto processual de 1973, e agora o artigo 833, inciso IV, do novel estatuto processual legal, não contemplando o legislador nenhuma ressalva, salvo exclusivamente a constrição destinada à satisfação de obrigação alimentícia e o que extrapolar o equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º), à proteção que contempla. 2. O dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial está impregnado na tradição jurídica brasileira, o que as torna impassíveis de constrição quando não se trata do adimplemento de obrigação alimentícia, ainda que observada a denominada "margem consignável", porque reputadas pelo legislador absolutamente impenhoráveis, e, não se cuidando da única exceção admitida pela lei, nem auferindo o executado além do salvaguardado, ao exegeta não é legítimo desprezá-la de forma a relativizar a proteção dispensada. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.998931, 20160020381042AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 96-117) Por tais razões, acolho parcialmente os embargos à execução para determinar a desconstituição do bloqueio restrito a conta da Caixa Econômica Federal no importe de

R\$ 206,74, porquanto o autor comprova que é resultado do benefício que recebe do INSS. Diante disso, proceda-se o imediato desbloqueio do valor de R\$ 206,74, vinculado a CEF. Quanto ao valor de R\$ 106,14 mantenho a constrição, pois não demonstrado que está vinculado a verba salarial. Convento o bloqueio de R\$ 106,14 em penhora. Transcorrido o prazo para Agravo, converto a penhora de R\$ 106,14 em pagamento. Libere-se o valor de R\$ 104,14 após certificado o decurso do prazo para Agravo. Sem prejuízo, proceda-se consulta via Renajud.

**N. 0702949-88.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARAH COSTA SILVA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702949-88.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH COSTA SILVA EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DECISÃO Indefero o pedido da exequente de expedição de ofício ao DETRAN, porquanto a consulta feita via Renajud supre a diligência. Verifica-se que todos os veículos que estão em nome da executada tem restrições anteriores (id. 192965911), o que torna inócua o deferimento de penhora, dada a ordem de preferência. Intime-se a exequente pra que requeira o que entender de direito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0714612-97.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714612-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI REQUERIDO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Em atenção ao princípio da cooperação, defiro o pedido formulado ao ID. 192493128 nos termos do artigo 242 do CPC. O entendimento jurisprudencial tem reconhecido que, em se tratando de citação de pessoa jurídica por carta, basta que ela seja entregue no endereço da sede ou filial da empresa. Registre-se que se aplica-se a Teoria da Aparência, segundo a qual é válida a citação da pessoa jurídica quando feita em estabelecimento, por meio de pessoa que recebe a citação sem apontar qualquer ressalva, o que ocorreu na hipótese. Redesigne-se nova data para audiência de conciliação. Proceda-se à intimação da parte autora e à citação e intimação da ré via AR nos endereços indicados ao id. 192493128. Advertências: O não comparecimento da parte autora poderá ensejar arquivamento do processo e condenação a pagamento das custas judiciais; O não comparecimento da parte ré poderá ensejar a aceitação tácita dos fatos articulados pela parte autora e imediata decretação da revelia, com todas as consequências dela decorrentes; Os documentos, que a parte desejar juntar, poderão ser anexadas anteriormente aos autos eletrônicos ou trazidas em meio digital, em formato PDF.

**N. 0705938-96.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES. Adv(s).: DF70888 - JAQUELINE ALVES DA SILVA. R: NILVA TERESA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705938-96.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES REU: NILVA TERESA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**N. 0703997-14.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DINIZ. Adv(s).: DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703997-14.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DINIZ REQUERIDO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO Indefero o pedido formulado pela parte autora de citação da parte ré por edital, em virtude da vedação expressa desta modalidade de citação no rito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 in verbis: Art. 18. A citação far-se-á: [...] § 2º Não se fará citação por edital. Ademais, o mínimo que se exige daquele que ingressa em Juízo é informar o endereço da parte contrária. Estando esta em local incerto ou não sabido, caberá à parte autora, se assim o desejar, ventilar sua pretensão em uma Vara Cível, onde é possível a citação ficta. Em atenção ao princípio da cooperação e considerando que o autor buscou localizar o réu, sem sucesso, com o escopo de esgotar as tentativas de busca da localização do requerido, defiro em parte o pedido para que seja feita pesquisa via Sisbajud e Renajud. Nesse sentido o julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. Nos termos do art. 14 da Lei 9.099/1995, a parte autora deve fornecer o endereço atualizado da parte ré para os fins de citação. No entanto, tal disposição não impede o Juízo de realizar diligências por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG) a fim de localizar o endereço da parte ré. II. Com efeito, o indeferimento da diligência, sem o esgotamento das tentativas de localização da parte ré, devidamente solicitadas pela parte recorrente, viola os princípios do livre acesso à jurisdição, da celeridade e da economia processual. Precedentes: (Acórdão n.1021147, 07003644520178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.995929, 07041905020158070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III. Agravo conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam realizadas as pesquisas nos sistemas informatizados para a localização da parte ré/agravada, com o consequente regular processamento da demanda. (Acórdão 1307881, 07009619320208079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Relator Designado: ALMIR ANDRADE DE FREITAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS INDEFERIDO. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado

interposto pela parte autora em face da sentença que, diante da ausência do endereço para citação do réu, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo, sem apreciação do mérito. Em seu recurso a parte recorrente defende, em apertada síntese, que a extinção do feito se deu de forma prematura, culminando por denegar a necessária prestação jurisdicional, preconizada pelo art. 5º, XXXV da CF. Entende que, uma vez que desconhece o paradeiro da parte recorrida, perfeitamente cabível o pedido de pesquisa de endereços por meio dos sistemas judiciais. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para que sejam realizadas as buscas pelos sistemas eletrônicos e o consequente prosseguimento do feito. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas (ID 20016980). III. Dispõe o art. 14 da Lei 9.099/1995 que a parte autora deve fornecer o endereço atualizado da parte ré para os fins de citação. Contudo, tal disposição não impede o Juízo de realizar consulta aos sistemas informatizados disponíveis a fim de localizar o endereço da parte ré. IV. Ademais, nos Juizados Especiais Cíveis o processo orienta-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dentre outros, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.099/95. Destarte, se mostra justificável a aplicação nos Juizados Especiais dos preceitos do Código de Processo Civil que impliquem entaves à marcha processual. Portanto, a pesquisa de endereço das partes pelos sistemas informatizados revela-se verdadeira ferramenta de auxílio à celeridade e economia processual, bem como à efetividade do processo. V. In casu, a parte recorrente apresentou 3 endereços distintos para a citação do recorrido, tendo sido diligenciado dois destes, sem sucesso (ID 20016960 e 20016962). A parte recorrente, patrocinada pela Defensoria Pública, intimada a promover a citação do recorrido, afirma desconhecer outro endereço e pede a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizá-lo. VI. Com efeito, a extinção do feito se mostra prematura, pois não houve o esgotamento das tentativas de localização da parte ré/recorrida, devidamente solicitada pela parte recorrente, violando os princípios da cooperação, do livre acesso à jurisdição, da celeridade, da economia processual, dentre outros. Nestes termos, impõe-se a anulação da sentença de extinção. VII. Precedentes: (Acórdão 1034162, 07086894320168070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 3/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.1021147, 07003644520178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.995929, 07041905020158070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Recurso conhecido e provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam realizadas as pesquisas nos sistemas informatizados para a localização da parte ré/recorrida, com o consequente regular processamento da demanda. Sem custas e sem honorários. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1301648, 07129909820198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 16/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS (INFRUTÍFERAS) À LOCALIZAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. NÃO CONCRETIZADA A SUA CITAÇÃO. INDEFERIDO O PEDIDO DE CONSULTA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. NÃO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS DISPONÍVEIS AO JUÍZO. APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PREMATURA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, em razão do requerente não ter informado o endereço atualizado do ex adversus para fins de citação válida. II. Inicial tentativa de citação por oficial de justiça, sem êxito (ID. 23793718 - "ele (a) é desconhecido(a) no local"). Intimado a se manifestar o exequente aduziu que se empenhou em diversos meios de buscas na tentativa de localizar o endereço do réu, mas os resultados foram negativos, uma vez que o endereço localizado já teria sido diligenciado. Requereu, por conseguinte, pesquisas junto aos sistemas informatizados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG) e em caso de busca infrutífera que os órgãos públicos e empresas que prestam serviço público fossem oficiadas na busca do endereço. Indeferida a diligência, e novamente intimado a se manifestar o recorrente quedou-se inerte. III. Em que pese ser ônus do autor indicar o endereço da parte requerida para fins de citação, bem como adotar as medidas necessárias para viabilizá-la, inexistente óbice ao Juízo, por meio de consulta (no mínimo nos sistemas informatizados INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD, entre outros), cooperar com as tentativas de localização da parte requerida, a fim de se obter a regular citação, notadamente se a parte requerente demonstra os esforços realizados à obtenção do endereço (CPC, artigos 6º e 319, §1º c/c Lei 9.099/95, art. 2º). IV. Desse modo, no caso concreto, não há de se falar em absoluta desídia da parte requerente na promoção da citação, de sorte que a extinção prematura do processo, sem o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, afrontaria os princípios da celeridade, da economia processual e o da cooperação. Nesse sentido, os precedentes das três Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, acórdão 1247051. DJe 20.05.2020; 2ª TR, acórdão 1301648, DJe 25.11.2020; 3ª TR, acórdão 1159858. DJe 26.03.2019. V. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55). Infrutífera a diligência, intime-se o autor para que indique o atual endereço do réu. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0715952-76.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LOHAN MOREIRA BISPO. Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715952-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LOHAN MOREIRA BISPO DECISÃO Observo que restaram infrutíferas todas as diligências para tentativa de construção de bens da parte executada. A parte exequente, intimada a indicar as providências úteis ao prosseguimento do feito, não o fez, o que torna imperiosa a suspensão do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ressalte-se ainda que verificada a alteração da condição econômica da parte devedora, não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, faculta-se à parte exequente dar continuidade à presente execução quando puder indicar bens do executado passíveis de penhora, com o consequente desarquivamento dos autos. Portanto, o arquivamento provisório da execução por ausência de bens penhoráveis, após frustradas todas as tentativas de construção, está amparada pelo artigo 921, inciso III, do CPC, notadamente porque, repise-se, a manutenção da execução em curso indefinidamente, sem perspectiva de satisfação do crédito, contraria os princípios norteadores no sistema dos Juizados Especiais. Desse modo, diante da ausência de indicação objetiva pela parte credora de bens passíveis de penhora, e em face da ausência de outros requerimentos da parte exequente de medidas concretas e úteis à satisfação do seu crédito, cabível o arquivamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo de um ano, intime-se a parte credora para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente.

**N. 0701871-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAIS ULHOA GONCALVES. Adv(s): DF71861 - WALLISSON MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701871-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS ULHOA GONCALVES REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora para nomeação de profissional para atuar como seu advogado dativo. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indivíduo que seja comprovadamente pobre, no sentido jurídico da expressão, será garantida assistência jurídica integral e gratuita, o que geralmente ocorre por meio da Defensoria Pública. No entanto, há circunstâncias em que a Defensoria não pode prestar tal assistência, situação que ensejará a nomeação de advogado para atuar na defesa da parte. É o chamado advogado dativo. A

lei distrital nº 7.157/2022 instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante a partir da criação de banco de dados de causídicos em início de carreira para atuação como defensor dativo da parte hipossuficiente. Já o Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 16, estabelece que a nomeação do advogado iniciante pela justiça comum do Distrito Federal ocorrerá unicamente nos casos em que a Defensoria Pública não puder atuar. É o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação da hipossuficiência pela parte autora/ré, já que se limitou a meramente requerer gratuidade de justiça em sua peça de ingresso, entendo que deve ser aplicada as normativas distritais, ratificadas pelo acordo de cooperação existente entre este TJDF e o Governo do Distrito Federal. Ressalte-se que cabendo à e. Turma Recursal a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a comprovação do estado de pobreza jurídica, os autos serão remetidos à instância ad quem independentemente da referida comprovação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora para nomeação de advogado dativo para apresentação de recurso inominado. Determino a nomeação de profissional cadastrado no Programa "Justiça mais perto do cidadão" (<https://justicamaispertodocidadao.sejus.df.gov.br/adm/login.php>) para atuação como advogado dativo da parte autora/ré. Proceda-se à designação do referido profissional na plataforma do programa em questão. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso. Intime-se a parte autora.

**N. 0719702-86.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANN FRANCIELLE ISAIAS FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719702-86.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANN FRANCIELLE ISAIAS FARIA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Compulsando-se os autos verifica-se que o crédito objeto da presente demanda foi constituído pela sentença de id. 189032360, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 3/4/2024, ou seja, após o processamento do pedido de recuperação judicial, promovido em 31/08/2023. No que tange aos processos que tenham por objeto créditos extraconcursais, a demanda deve prosseguir, até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Considerando, portanto, que a presente demanda versa sobre crédito extraconcursal, DEFERIDO o pedido formulado pela parte ré. Por conseguinte, proceda-se a Secretaria deste Juízo à ATUALIZAÇÃO do valor a que foi condenada a parte ré. Após, expeça-se certidão de crédito em favor da autora. INTIMEM-SE as partes. Cumpridas as diligências supra, e não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, SEM BAIXA, sem prejuízo de posterior desarquivamento, quando do efetivo adimplemento pela parte ré, em favor da exequente, ocasião em que o alvará de levantamento será expedido e intimada a credora para retirá-lo.

**N. 0717372-19.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LARISSA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717372-19.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA BARROS DE OLIVEIRA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Indefiro o pleito de ?teimosinha? na plataforma Sisbajud. O Conselho Nacional de Justiça com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD permitiu ? a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como ?teimosinha?), e a partir da emissão da ordem de penhora online de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio necessário para o seu total cumprimento. A modalidade ?teimosinha? tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos artigos 797, caput e 835 I do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. Conclui-se que a medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (artigo 805 do CPC). E esse é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, a renovação de pesquisa no SISBAJUD, seja mediante uma única busca, seja por emissões repetitivas de ordens durante 30 dias (modalidade ? teimosinha?), deve atender o princípio da razoabilidade. A par disso, para a aferição da razoabilidade na reiteração de diligências constitutivas, há que se evidenciar a ausência de outros bens penhoráveis, bem como considerar o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta online, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não se mostra razoável o deferimento da ?teimosinha?, porquanto foi feita pesquisa infrutífera recente no Sistema Sisbajud e a experiência deste Juízo em outras causas em que figura a executada tem demonstrado que não são encontrados ativos nas contas da devedora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de utilização da ferramenta ?teimosinha?. Sem prejuízo, compulsando-se os autos verifica-se que o crédito objeto da presente demanda foi constituído pela sentença de id. 185430949, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 1/3/2024, ou seja, após o processamento do pedido de recuperação judicial, promovido em 31/08/2023. No que tange aos processos que tenham por objeto créditos extraconcursais, a demanda deve prosseguir, até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Considerando, portanto, que a presente demanda versa sobre crédito extraconcursal, DEFERIDO o pedido formulado pela parte ré. Por conseguinte, proceda-se a Secretaria deste Juízo à ATUALIZAÇÃO do valor a que foi condenada a parte ré. Após, expeça-se certidão de crédito em favor da autora. INTIMEM-SE as partes. Cumpridas as diligências supra, e não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, SEM BAIXA, sem prejuízo de posterior desarquivamento, quando do efetivo adimplemento pela parte ré, em favor da exequente, ocasião em que o alvará de levantamento será expedido e intimada a credora para retirá-lo.

**N. 0701509-86.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDSON MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF73194 - THAIS FERNANDES BRITO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701509-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON MENDES DE SOUZA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora/ré para nomeação de profissional para atuar como seu advogado dativo. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indivíduo que seja comprovadamente pobre, no sentido jurídico da expressão, será garantida assistência jurídica integral e gratuita, o que geralmente ocorre por meio da Defensoria Pública. No entanto, há circunstâncias em que a Defensoria não pode prestar tal assistência, situação que ensejará a nomeação de advogado para atuar na defesa da parte. É o chamado advogado dativo. A lei distrital nº 7.157/2022 instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante a partir da criação de banco de dados de causídicos em início de carreira para atuação como defensor dativo da parte hipossuficiente. Já o Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 16, estabelece que a nomeação do advogado iniciante pela justiça comum do Distrito Federal ocorrerá unicamente nos casos em que a Defensoria Pública não puder atuar. É o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação da hipossuficiência pela parte autora, já que se limitou a meramente requerer gratuidade de justiça em sua peça de ingresso, entendo que deve ser aplicada as normativas distritais, ratificadas pelo acordo de cooperação existente entre este TJDF e o Governo do Distrito Federal. Ressalte-se que cabendo à e. Turma Recursal a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a comprovação do estado de pobreza jurídica, os autos serão remetidos à instância ad quem independentemente da referida comprovação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora para nomeação de advogado dativo para apresentação de recurso inominado. Determino a nomeação de profissional cadastrado no Programa "Justiça mais perto do cidadão" (<https://justicamaispertodocidadao.sejus.df.gov.br/adm/login.php>) para atuação como advogado dativo da parte autora/ré. Proceda-se à designação do

referido profissional na plataforma do programa em questão. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso inominado. Intime-se a parte autora.

**N. 0703688-61.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL ALVES MACIEL. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703688-61.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES MACIEL EXECUTADO: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES DECISÃO Observo que restaram infrutíferas todas as diligências para tentativa de constrição de bens da parte executada. A parte exequente, intimada a indicar as providências úteis ao prosseguimento do feito, não o fez, o que torna imperiosa a suspensão do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ressalte-se ainda que verificada a alteração da condição econômica da parte devedora, não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, faculta-se à parte exequente dar continuidade à presente execução quando puder indicar bens do executado passíveis de penhora, com o consequente desarquivamento dos autos. Portanto, o arquivamento provisório da execução por ausência de bens penhoráveis, após frustradas todas as tentativas de constrição, está amparada pelo artigo 921, inciso III, do CPC, notadamente porque, repise-se, a manutenção da execução em curso indefinidamente, sem perspectiva de satisfação do crédito, contraria os princípios norteadores no sistema dos Juizados Especiais. Desse modo, diante da ausência de indicação objetiva pela parte credora de bens passíveis de penhora, e em face da ausência de outros requerimentos da parte exequente de medidas concretas e úteis à satisfação do seu crédito, cabível o arquivamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo de um ano, intime-se a parte credora para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente.

**N. 0715928-48.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715928-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO GOMES REQUERIDO: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para indicar uma conta para transferência dos valores adimplidos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso a parte exequente não indique uma conta para depósito, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constriada, no prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Verificada a constrição integral, deverá a parte interessada informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionado ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

#### DESPACHO

**N. 0710041-83.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSANGELA DA SILVA. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: BOUTIQUE DA PELE LTDA. Adv(s): BA44095 - HERSON RIBEIRO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710041-83.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA REQUERIDO: BOUTIQUE DA PELE LTDA DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

**N. 0705930-22.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LAIS NOGUEIRA DUARTE. Adv(s): DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705930-22.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIS NOGUEIRA DUARTE REQUERIDO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

**N. 0705969-19.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705969-19.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOS CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. Intime-se a parte autora para que anexe os comprovantes de pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2023. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0712941-39.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE ESKENAZI FIGUEIREDO LIMA. Adv(s): AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712941-39.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE ESKENAZI FIGUEIREDO LIMA REU: NEON PAGAMENTOS S.A. DESPACHO O recurso foi conhecido e desprovido. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

**N. 0705982-18.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MERIVAN SUELY DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705982-18.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MERIVAN SUELY DE OLIVEIRA DANTAS REQUERIDO: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

**N. 0713799-07.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: CRISTIANE LOYOLA RODRIGUES FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713799-07.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE LOYOLA RODRIGUES FIRMINO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0700887-07.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WENDEL RICHARD DE ARAUJO. Adv(s): DF77783 - STEPHANIE LORRANE DE SOUZA TAVARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700887-07.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDEL RICHARD DE ARAUJO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Narra a parte autora, em síntese, que teve seu cartão clonado e os fraudadores efetuaram compras no referido cartão no dia 16/10/2023. Diz que a fraude foi prontamente informada à instituição financeira através do aplicativo BRBCard e também via telefone pela central de atendimento da instituição que, até o presente momento, em face da grande morosidade, ainda não se posicionou quanto à contestação realizada. Detalha que estava no trabalho quando recebeu notificação de compras realizadas em seu cartão, os quais não reconhece e que totalizaram o valor de R \$ 5.967,15. Revela que acessou imediatamente o aplicativo do banco, realizou a contestação das referidas compras e solicitou o cancelamento do cartão de crédito com emissão de um novo, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência online pelo fato. Explica que em relação a como deveria proceder quanto ao pagamento das faturas, foi informado pelo Setor de Contestação da central do BRBCard e também pelo gerente de sua agência (áudio do whatsapp disponível), que o cliente deveria somar em sua fatura todos os valores que reconhecia como compra efetivamente feita por ele. Diz que posteriormente deveria efetuar o pagamento desses valores, desconsiderando aqueles oriundos das compras alegadamente fraudulentas, uma vez que estes valores estariam pendentes de análise pela contestação. Pretende que que seja declarada a inexistência dos débitos em nome do autor, tendo em vista tratar de operações bancárias fraudulentas; indenização por danos morais; repetição de indébito. A parte requerida BRB - BANCO DE BRASILIA S/A, em contestação, que as compras foram realizadas com cartão com chip e senha, se conclui que houve responsabilidade exclusiva do cliente em relação à guarda do cartão e senha, afastando a responsabilidade da empresa, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código do Consumidor. Extravio, furto e roubo ou qualquer manobra de terceiros para obtenção do cartão, trata-se de casos de segurança pública. Entende que não há o que se falar em repetição de indébito e indenização por danos morais por não ter cometido qualquer ato ilícito. Requer a improcedência dos pedidos. O BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em contestação, também defende que as compras foram realizadas com cartão com chip e senha e se conclui que houve responsabilidade exclusiva do cliente em relação à guarda

do cartão e senha, afastando a responsabilidade da empresa, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código do Consumidor. Extravio, furto e roubo ou qualquer manobra de terceiros para obtenção do cartão. Pugna pela improcedência dos pedidos. O CARTÃO BRB S.A, em resposta, alega que com relação às despesas mencionadas, o titular efetuou abertura de processo de contestação de despesa. Diz que quando da realização das despesas os cartões estavam em poder do titular. Em réplica, o autor sustenta que as rés foram negligentes ao permitir que a fraude ocorresse, pois permitiram que 06 (seis) compras de valor elevado fossem realizadas ao mesmo tempo, sem sequer realizar procedimentos automáticos ou manuais de validação/verificação como costuma realizar a maioria das instituições financeiras ao identificar algum tipo de conduta suspeita que foge do perfil do consumidor. Menciona que houve inclusive realização de várias outras despesas na mesma via do cartão, em data posterior a das despesas contestadas, razão porque o processo foi indeferido e a despesa mantida em fatura, tendo em vista que as despesas foram realizadas com cartão físico presente na transação e inserção de senha pessoal. Ressalta que não houve utilização do limite disponível em conta, o que não se encaixa no perfil de fraude, no qual os fraudadores buscam obter o máximo de aquisição por intermédio do cartão em menor tempo possível. Aduz que não possui qualquer responsabilidade indenizatória decorrente de compras efetuadas de forma segura, devendo, portanto, recair o ônus sobre o requerente que não guardou de forma segura as informações sigilosas de seu cartão e que pode ainda ter adquirido os serviços ou produtos do estabelecimento e busca a tutela jurisdicional para não arcar com ônus de uma aquisição da qual possa ter se arrependido. Argumenta que não há o que se falar em repetição de indébito por ausência de má-fé. O primeiro réu apresentou contestação após réplica do autor, inclusive com informação de parcelamento automático de fatura, não obstante os pagamentos realizados pelo requerente. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação anexada pela primeira parte ré ao id. 190650562 em data posterior à réplica, bem como anexe planilha atualizada das compras não reconhecidas e não estornadas pelo banco. Prazo de cinco dias. Com a manifestação do autor, dê-se vista as rés pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos para julgamento.

**N. 0719915-92.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS ALVES DA COSTA ROCHA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719915-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS ALVES DA COSTA ROCHA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo se recebeu o valor de ID191609481 - Pág. 2 em sua conta bancária, bem como para que anexe aos autos os extratos de sua conta dos meses de outubro e novembro de 2023. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Com a juntada, intime-se a parte requerida para que se manifeste em igual prazo.

**N. 0720655-50.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LORENA FLAUSINO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ, DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720655-50.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA FLAUSINO FONSECA DOS SANTOS REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para o trecho entre Brasília - DF com destino a Maceió, partindo em 27/12/2023, sob Código G31730, que fora emitida pela segunda requerida, pelo valor de R\$ 1.283,99 (um mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), o voo seria operado pela GOL LINHAS AÉREAS. Aduz que adquiriu passagem de retorno, emitida pela agência e voo operado pela requerida, todavia foi informada pela primeira requerida que a viagem não poderia ser concluída, visto que as companhias aéreas cancelaram o voo, para qual ela teria reservado as passagens, de forma que a autora deveria requerer o reembolso das passagens no site. Sustenta que requereu o reembolso das passagens, porém, até o presente momento, somente recebeu o estorno da passagem adquirida de retorno, junto à empresa GOL e não recebeu reembolso do bilhete da LATAM. Pretende a restituição da quantia de R\$ 1.283,99 (um mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), além de indenização a título de danos morais. Em resposta, a parte requerida GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (MYTRIP), em preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva para compor a demanda, ao argumento de que a sua atuação perante o consumidor se limita à intermediação na venda de bilhetes aéreos, não possuindo qualquer ingerência na atividade da Cia Aérea, especialmente, no que tange a POLÍTICA DE ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE VOO OU REALOCAÇÃO, as quais OBVIAMENTE possui caráter exclusivo. No mérito, sustenta culpa exclusiva de terceiro. Pugna pela improcedência dos pedidos. A TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), em sua defesa, em preliminar, aduz a sua incompetência por considerar que a compra foi efetua com a corrê de modo que o pedido de reembolso deve ser solicitado diretamente a empresa emitente das passagens GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ? MYTRIP. No mérito, esclarece que, em pesquisa a reserva informada nos autos, providenciou a pedido da agência o reembolso das passagens canceladas pela autora. Diz que o bilhete informado consta com status RFND, e foi reembolsado de acordo com tarifa, pois não houve contingência de voo por parte da LATAM, o pedido de reembolso foi realizado em 24/10/2023. Explica que realizou o reembolso das taxas de embarque na quantia de R\$ 29,51, e houve aplicação de multa de R\$ 645,90. Sustenta que o bilhete da parte autora foi adquirido na tarifa LIGHT com voos nacionais, permitindo reembolso apenas das taxas de embarque, o reembolso só é realizado de forma integral quando ocorre algum tipo de contingência, o que não é o caso dos autos. Entende improcedente o pleito autoral Diante da alegação da parte requerida TAM de que realizou o reembolso, conforme as regras de tarifa, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, informe se recebeu os valores apontados, sob pena de extinção e arquivamento. Após, conceda-se igual prazo para as partes requeridas se manifestarem.

**N. 0700085-09.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700085-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID192448998. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0707022-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707022-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DESPACHO Diante do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, intemem-se as partes para que requeira o que entenderem de direito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0707022-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707022-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL

LTDA DESPACHO Diante do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, intemem-se as partes para que requeira o que entenderem de direito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0705883-48.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MANOEL ALEXANDRE DE CALDAS. Adv(s): DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: WALYSON FELIPE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANDERSON MAGALHAES ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705883-48.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DE CALDAS REU: WALYSON FELIPE SOUZA DA SILVA, JEANDERSON MAGALHAES ARRUDA DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. Intime-se a parte requerente para emendar a inicial e anexar aos autos as contas de água e energia não adimplidas, o comprovante de pagamento das custas judiciais, os gastos com despesas de cartório, para cancelar os protestos realizados em seu nome, comprovante de gasto com o conserto da porta do referido bem, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0700173-47.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700173-47.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os embargos. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0704774-96.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JEFERSON CARLOS FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO, DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: LUIZ INACIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704774-96.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JEFERSON CARLOS FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO: LUIZ INACIO LEITE, JOAO PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação carreada pelo segundo executado. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704815-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IATAMIR MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF67505 - KAROLINE DE MATOS FERRAZ. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704815-63.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IATAMIR MARTINS FERRAZ REQUERIDO: G8 COLCHOES EIRELI CERTIDÃO Verifico que o réu não foi citado, id. 193198171. De ordem, fica o autor intimado para indicar o endereço atualizado do réu, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Samambaia/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:57:29.

**N. 0719327-85.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: WESLEI SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719327-85.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: WESLEI SOARES CERTIDÃO De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para indicar dados bancários para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da certidão retro. Samambaia/DF, 15 de abril de 2024 18:38:08.

**N. 0705168-06.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MJ DE JESUS SILVA COLEGIO - ME. Adv(s): DF73592 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES. R: DEBORA INGRID DA SILVA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LUCAS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705168-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MJ DE JESUS SILVA COLEGIO - ME REQUERIDO: DEBORA INGRID DA SILVA SA, WILLIAN LUCAS DE PAIVA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida WILLIAN LUCAS DE PAIVA não foi citada, conforme diligência de Id. 193233239. Certifico ainda que a parte requerida DEBORA INGRID DA SILVA SA foi citada (ID 193193089). De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré WILLIAN LUCAS DE PAIVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 10:32:57.

**N. 0704326-26.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO SERGIO ALVES. Adv(s): DF70836 - RAQUEL MENDES MARTINS. R: DEJACI DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704326-26.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES EXECUTADO: DEJACI DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência retro. De ordem, nos termos da Portaria nº 04/2020, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema BANDI, mas não localizei novos endereços nesta circunscrição. Ato contínuo, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 10:46:56.

**N. 0703650-15.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIME CUSTODIO NETO. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: TATIANA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703650-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIME CUSTODIO NETO EXECUTADO: TATIANA PEREIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º; do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

**N. 0710201-11.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO JORGE REBOUCAS LOPES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: CONJUNTO FILADELFIA. Adv(s): DF75817 - KAMILLA MENDES MORAES. R: JANETE GONTIJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF75817 - KAMILLA MENDES MORAES, DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI; Rep(s): JANETE GONTIJO DE DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710201-11.2023.8.07.0009 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO JORGE REBOUCAS LOPES EXECUTADO: CONJUNTO FILADELFIA, JANETE GONTIJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JANETE GONTIJO DE DEUS CERTIDÃO De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para manifestação acerca da petição da ré de Id.193332566, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:02:14.

**N. 0720756-87.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE ROMUALDO BORGES. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Adv(s).: SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720756-87.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ROMUALDO BORGES REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte autora apresentou Recurso Inominado de ID 193446364. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte requerida para apresentar Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Samambaia/DF, 16 de abril de 2024 15:47:48.

**N. 0719705-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AVELINO BARBOSA LEITE. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719705-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVELINO BARBOSA LEITE REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO De acordo com a Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Pretende o autor a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados do benefício de aposentadoria do requerente, relativos aos contratos de nº 000805344332 e 910001041286- empréstimo 13º salário; que seja declarada a nulidade dos referidos contratos, visto que a contratação se deu de forma fraudulenta, realizado sem o consentimento do autor, sendo um negócio jurídico INVÁLIDO; seja o requerido condenado a restituir em dobro todas as parcelas descontadas indevidamente dos empréstimos objeto de fraude, acrescidos de juros e correção monetária. Além de indenização a título de danos morais. O requerente sustenta que não contratou, não assinou e não recebeu qualquer valor referente aos dois contratos de empréstimos em seu benefício. Assegura que foi vítima de empréstimo fraudulento (contrato n. 000805344332, no valor de R\$3.800,00, em 24 parcelas de R\$520,99 e contrato n. 910001041286- empréstimo 13º salário, no valor de R\$262,00, em 2 parcelas de R\$ 469,77 1ª Setembro e 2ª Dezembro de 2023). Muito embora tenha o autor alegado que não realizou tais negociações, alegando ter sido vítima de fraude, é importante esclarecer que o contrato de mútuo, disciplinado no art. 586 e seguintes do Código Civil, afigura-se como contrato real, não solene e informal. Desse modo, para sua validade e concretização não se exige a existência de contrato formal e escrito, bastando a entrega do bem negociado, com a anuência, pela outra parte, das condições do pagamento. No caso ora em análise, não ficou comprovada a existência de fraude e, mesmo que fosse o caso, eventual constatação de falsidade dos contratos não enseja sua nulidade. Isso porque, o banco réu comprovou que depositou os valores dos empréstimos em conta bancária de titularidade do autor, conforme documentos de carreados aos autos. Mesmo o autor seguindo afirmando que não recebeu os numerários, ficou comprovado que os valores foram depositados em sua conta bancária. O autor, por sua vez, mesmo recebendo valores oriundos de contratos que alega não ter celebrado, não demonstrou interesse em desfazer tal situação. Ao revés, permaneceu com a quantia que fora depositada utilizando em seu benefício, anuindo com os descontos mensais advindos. Saliente-se que o autor recebeu os valores em sua conta em junho de 2021 e julho de 2022, mas a demanda foi ajuizada apenas em 05/12/2023, não havendo nos autos nenhuma comprovação de qualquer tentativa de resolução do entrave de forma extrajudicial. Constata-se, assim, inexistir nulidade, pois os empréstimos, ainda que eventualmente oriundos por fraude, foram efetivados pela instituição financeira, que creditou as quantias na conta corrente do autor, aliado ao fato de que a soma contratada foi inteiramente utilizada pelo demandante, sendo, pois, o único beneficiário. Note-se que, à luz da boa-fé objetiva, espera-se das partes atitudes probas e leais nos negócios jurídicos. Assim, convém registrar que, creditado numerário não solicitado em conta bancária e não reconhecido pela parte, espera-se a imediata devolução da quantia, seja administrativa ou judicialmente, sob pena de comportamento contraditório ( venire contra factum proprium) e enriquecimento ilícito da parte. Decorrente da boa-fé objetiva, a vedação ao venire contra factum proprium impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. Nessa esteira, tem-se por incabível a declaração de nulidade quando a própria constatação do vício implica em enriquecimento ilícito daquele que o argúi e dele se beneficia. Dessa forma, os contratos devem ser cumpridos para não permitir que o autor se enriqueça ilicitamente às custas do réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: 375/380)? Os pedidos são, portanto, improcedentes. No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**MANDADO**

**N. 0711892-94.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: DRIELI SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711892-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: DRIELI SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, encaminho os autos para intimação da parte exequente acerca da petição de Id. 193474009, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:57:29.

**SENTENÇA**

**N. 0718658-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONIDAS ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: MA15972 - MERSON BORGES TAVARES DE MACEDO. R: OSMAR FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718658-32.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONIDAS ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: OSMAR FRANCISCO DE LIMA SENTENÇA Pretende a parte requerente que a parte requerida e eventuais moradores desocupem voluntariamente o imóvel descrito na inicial, no prazo que o juiz assinalar, sob pena de decretação de despejo compulsório. Ao ID 191515345, a parte autora alega que já recebeu as chaves e pretende a condenação do requerido nos débitos em atraso. É o relato do necessário, conquanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO Recebida as chaves pelo requerente, evidenciado está que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pleito autoral. Ressalto que pedidos relativos aos débitos em atraso devem ser objeto de outra ação, pois o referido processo foi exclusivo quanto ao despejo para uso próprio. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, em razão da perda do objeto. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0709525-97.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NIVALDO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF57884 - LAILTON CLAUDINO FERREIRA; Rep(s).: MAYARA PEREIRA DANTAS. R: DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA. Adv(s).: DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709525-97.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: MAYARA PEREIRA DANTAS EXECUTADO: DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculta-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

**N. 0702297-03.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARCELO GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. T: RAFAEL CORREIA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702297-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES DIAS EMBARGADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros, em que o embargante postula a baixa da penhora existente sob o veículo e a determinação da retirada da restrição judicial, efetivada por meio do Renajud, do veículo FIAT SIENA EL FLEX, placa JKD7D84, cód. Renavam 00329240420, ano e modelo 2011/2011, cor prata, perante o Detran/DF. Alega, para tanto, ser o legítimo proprietário do automóvel, por tê-lo adquirido em 14/7/2021, mediante R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) em espécie, e outros R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), via PIX, em chave pix (CPF), do próprio Sr. RAFAEL, no dia 14/07/2021, conforme demonstra o comprovante de transferência bancária anexo. Para provar o alegado, o Embargante juntou aos autos o Certificado de Registro, contudo ainda em nome de Rafael Correia de Medeiros. Anexou ainda áudios para comprovar as tratativas realizadas com Rafael. O embargado, por sua vez, requereu a revogação da gratuidade da justiça e alegou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade do embargante. No mérito, alega que o embargante não apresentou nenhum documento que comprove a compra e venda do bem. Sustenta que o embargante não comprova a posse do veículo. Requer a improcedência dos embargos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. É o relato do necessário. DECIDO PRELIMINARES GRATUIDADE DA JUSTIÇA A parte embargante, em sua exordial, requereu o benefício da gratuidade da justiça. O embargado impugnou. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual Recurso Inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. INÉPCIA DA INICIAL Nada obstante os argumentos trazidos em contestação, a preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, porquanto a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, corroborada pela documentação anexa, não havendo que se falar em vícios da inicial. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a petição inicial somente deverá ser indeferida por inépcia quando a gravidade do vício impossibilitar a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que não se verifica na hipótese. ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargado deve ser afastada. A pretensão da autora se funda na determinação de propriedade de veículo e o embargante. A par disso, tem-se que análise dos fatos e documentos do processo conduzem à incursão no mérito, na medida em que necessária a verificação da comprovação da posse do bem pelo embargante em decorrente da possibilidade de transferência do veículo para o seu nome. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com a Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. MÉRITO Analisando os documentos juntados, verifico que não assiste razão ao Embargante. Julgo liminarmente os referidos embargos, até porque o embargante poderia ter se valido de simples petição nos autos da ação de execução para apreciação do seu requerimento, já que não houve penhora sobre o bem, mas simples bloqueio. Assim, considerando as provas colididas aos autos, especialmente o documento do veículo, observo que ainda permanece em nome de Rafael Correia de Medeiros. Some-se a isso o fato de o embargante não anexar aos autos sequer

procuração a confirmar a tradição do bem, de modo que os áudios anexados, por si só, não têm o condão de provar a propriedade alegada. Ademais, verifica-se que o embargante entrou com ação de número 0716735-80.2023.8.07.0005 em trâmite na Vara Cível de Planaltina em que se discute a posse do veículo em face de Rafael Correia de Medeiros. É certo que o bloqueio de transferência do bem foi determinado nos autos de número 0719117-05.2021.8.07.0009 em trâmite neste Juizado. Entretanto, como se observa, não houve a efetivação da penhora, porquanto não foi localizado o executado e, por consequência, o veículo para que se proceda a penhora, avaliação e intimação do devedor. No caso, há apenas restrição junto ao DETRAN, medida tomada para assegurar o direito mínimo do credor. A documentação trazida pelo ora embargante não é suficiente a demonstrar que a alegada posse do veículo ocorreu em data anterior ao bloqueio, o que implica reconhecer que não há razão para a exclusão da restrição judicial pelo menos até o deslinde da ação em trâmite na Vara Cível de Planaltina. **CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO**, julgo improcedente os embargos opostos para manter o bloqueio de transferência do veículo FIAT SIENA EL FLEX, placa JKD7D84, cód. Renavam 00329240420, indicado na inicial, via RENAJUD. Por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos 0716735-80.2023.8.07.0005 e 0719117-05.2021.8.07.000. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714147-88.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ROSA DE QUEIROS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714147-88.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA ROSA DE QUEIROS REQUERIDO: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em março de 2022, adquiriu da parte requerida uma GELADEIRA CONSUL INOX 220 V, pelo preço de R\$ 4.458,00, paga em 24 parcelas de R\$ 532,07. Informa que o valor da referida geladeira era de R\$ 4.458,00 de modo que pediu que esse valor fosse dividido em 15 vezes. Aduz que recebeu da mão da vendedora um carnê com 24 parcelas de R\$ 532,07. Assevera que questionou as 24 parcelas, mas a empresa ré só informou que não poderia mais desfazer o negócio. Alega que pagou apenas uma das parcelas, mas se sentiu lesada pela compra do produto, pois o valor foi muito superior ao pretendido por ela e, por isso, requer que o valor do produto seja o que consta na nota fiscal (R\$ 4.458,00). Entende que a requerida agiu de forma a enganá-la porque já apresentou o carnê pronto sem colocar de forma clara como se daria o pagamento. Pretende a condenação da ré para que parcele o produto em 15 vezes no valor à vista, conforme solicitado por ela no ato da compra. A parte requerida, em resposta, alega que está claro que a parte autora anuiu no momento da compra do produto com os termos do contrato de financiamento a ser pago mediante o parcelamento em 24 vezes iguais. Por conseguinte, pela utilização do crédito haveria a incidência de juros e demais encargos, o que constou expressamente no documento em questão. Defende que o valor cobrado é rigorosamente o que ficou pactuado no contrato e da maneira como foi acordado entre as partes, não tendo nada de ilegal ou irregular, ou qualquer abuso na cobrança da quantia e dos juros. Argumenta que a requerente não se desincumbiu de comprovar elementos mínimos à demonstração do fato constitutivo do direito que alega possuir, fator que deve levar à total improcedência da presente ação. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inexistem questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. **MÉRITO** A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito a verificar se houve falha no dever de informação a justificar a nulidade da compra parcelada. A improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. Com efeito, a legislação consumerista equiparou a publicidade à oferta, disciplinando que uma vez veiculada a comunicação publicitária, o fornecedor a ela se vincula, segundo a disciplina do art. 30, da Lei nº 8.078/90. Assim, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Entretanto, na espécie, o descumprimento da oferta não restou demonstrado, pois de acordo com a nota fiscal e o documental anexado ao id. 170901400 - 1/7, restou claro que o parcelamento seria de 24 parcelas de R\$ 532,07. Ademais, o contrato de venda financiada foi devidamente assinado pela autora e também consta de forma clara o número de parcelas, o valor e os juros do financiamento (id. 175844195). Logo, não há o que se falar em descumprimento do contrato ou de falha no dever de informação, porquanto os documentos carreados aos autos (id. 175844195, 175844197 e 175844200) infirmam as alegações autorais. Nesse sentido, é certo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC, no sentido de comprovar que o parcelamento foi diverso do contrato aderido. Diante disso, considero que não há nada nos autos que demonstre que houve defeito de informação que justifique o reconhecimento de prática abusiva pela requerida, o que implica dizer que o contrato celebrado entre as partes foi perfeito e acabado, ocasião em que acertaram sobre os termos, o preço e a coisa. Tem, portanto, força vinculante. Ademais, segundo Rui Rosado de Aguiar Júnior, a boa-fé objetiva é um princípio geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável ao próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do autor é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações e que deve também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre elas. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta nas duas direções e se estende tanto aos direitos como aos deveres. A boa-fé tem duas funções principais: criar deveres secundários de conduta e impor limites ao exercício de direitos. A boa-fé veda ou pune o exercício de direito subjetivo, quando caracterizar abuso da posição jurídica. Assim, não é lícito nem legítimo, no caso concreto, pretender a revisão contratual com a redução do valor das parcelas, pois a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Conclui-se pela improcedência dos pedidos. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso nominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0702391-48.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE MARTA DA SILVA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAQ TEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702391-48.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLENE MARTA DA SILVA REQUERIDO: MAQ TEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 24/08/2023, contratou os serviços da parte requerida consistentes em troca da Placa e eletrobomba da máquina de lavar da marca Brastemp 11 kg, pelo preço de R\$ 550,00, pago à vista. Diz que foi dado o prazo de 30 dias para a conclusão do serviço contratado, com a garantia de 90 dias. Informa que a ré descumpriu integralmente o contratado entre as partes, pois não houve a execução de nenhuma das etapas do serviço contratado. Relata que entrou em contato com a parte requerida por diversas vezes para tentar solucionar o problema. Pretende a rescisão do contrato de prestação de serviço com a consequente condenação da parte requerida em restituir o valor de R\$ 550,00. A parte requerida, citada e intimada ao id. 190081544, não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos

do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inexistem questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convicção do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. No caso ora sub judice, a questão trazida aos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão autoral, o que não fez. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. A procedência do pedido é medida a rigor. A autora contratou a ré para prestação de serviço em 24/8/2023. Ressalte-se que o pagamento foi realizado em 25/8/2023, todavia até hoje a ré não fez a troca da placa e eletrobomba (id. 186596800 - p. 10). Tem-se que a autora se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC), o comprovante de pagamento e a ordem de serviço gerada. Analisando conjuntamente o prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 18 e o artigo 20, ambos do CDC, poderá o consumidor exigir a rescisão contratual e restituição imediata da quantia paga, monetariamente corrigida. No caso em tela, há mais de trinta dias a requerente aguarda pelo reparo do produto, porém até hoje não foi executado. Em consequência, a consumidora tem direito à rescisão contratual com a devolução do valor pago. Ressalte-se que a responsabilidade da ré no caso sub judice é objetiva e não há causas excludentes da mesma. Todos os componentes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente, não importando se o produto deixou de ser entregue por culpa de qualquer outro componente da cadeia, pois este outro componente não pode ser considerado terceiro. Demais disso, da análise das alegações trazidas pela autora observa-se que o pagamento foi feito à vista e, não obstante as tentativas de resolver extrajudicialmente, a ré não procedeu a entrega do produto consertado, tampouco restituiu o valor adimplido pela consumidora. Assim, a procedência do pedido rescisão com a devolução do valor pago é medida a se impor. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) RESCINDIR o contrato de prestação de serviço firmado pela autora junto à ré. b) CONDENAR ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o respectivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intím-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0702732-74.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENI FERREIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702732-74.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENI FERREIRA DE SOUZA LIMA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 13/12/2023, recebeu uma mensagem com o a informação de que uma compra estava sendo realizada em seu cartão de crédito e que, caso não fosse a compradora, deveria entrar em contato com o número 08009408752. Diz que, ao entrar em contato, falou com uma pessoa que se identificou como atendente do Nubank, momento em que foi informada que sua conta teria sido indevidamente acessada de modo que seria necessário realizar alguns procedimentos de segurança. Enfatiza que a pessoa que se identificou como funcionária do banco possuía o número de CPF, data de nascimento e número de telefone da requerente e apenas confirmou os seus dados. Revela que foi contatada por um número 11 94349-1434, com a logo do Nubank na foto de identificação e a mensagem que se tratava da ?SegurançaNubank?, bem como que deveria seguir as orientações do atendente. Aduz que recebeu alguns códigos, que abriam diretamente no aplicativo. Informa que foram feitas quatro transferências via pix da conta da autora para uma conta de BRIAN YURE DE ALBUQUERQUE AMORIM - 53.109.659/0001-47, totalizando R\$ 8.029,00. Acrescenta que foi feita uma transferência de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) diretamente do saldo do seu cartão de crédito para a mesma pessoa indicada. Requereu, em tutela, a suspensão da cobrança das operações de crédito contratadas mediante fraude, assim como a suspensão da incidência de juros moratórios e compensatórios, até o deslinde do presente feito. Pretende a procedência do pedido para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente no cancelamento da cobrança de crédito pessoal contratado mediante fraude no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), bem como devolver os valores que já foram cobrados na conta corrente (R\$ 632,17) e no cartão de crédito da requerente (R\$ 699,00). Condenação da ré em indenização por danos morais. A parte requerida, em resposta, suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que houve culpa exclusiva de terceiro. No mérito, ressalta o réu que em sua narrativa, a autora confessar ter realizado o Pix solicitado pela falsa central em seu aplicativo da Nubank, portanto, não houve nenhuma falha no dever de segurança do serviço prestado pela ré. Explica que não foram não identificados acessos indevidos de outros celulares ou invasão de conta da parte Autora, o que nos faz concluir que as transações são legítimas, eis que realizadas pela própria parte e mediante a utilização da senha de 4 dígitos. Argumenta que não há qualquer responsabilidade a ser atribuída ao Nubank, pois foi a própria autora foi quem efetuou a transações contestadas, de maneira deliberada, sem ao menos confirmar a legitimidade da pessoa que lhe passava as orientações. Pugna pela improcedência dos pedidos. A tutela foi indeferida. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré deve ser afastada. A pretensão da autora se funda na responsabilidade regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que todos os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, em razão dos defeitos dos produtos e serviços que lhe são apresentados em sintonia com o art. 7º do referido Diploma Legal. Demais disso, toda a operação foi realizada junto ao banco. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito ao chamado "golpe do dispositivo invasor" que implicou em operações fraudulentas realizadas na conta da autora. Registre-se que o art. 4º, inciso I do CDC no que diz respeito a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, pois está em posição de inferioridade se comparado ao status do fornecedor. No ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, e de razoavelmente controlar tais domínios, que a responsabilidade é do fornecedor. De considerar que nos últimos anos houve um aumento exponencial das**

atividades bancárias executadas de forma on-line, sendo os clientes/consumidores levados a utilizar cada vez mais os serviços digitais e, na mesma proporção, sendo expostos a riscos de perdas financeiras decorrentes de acessos irregulares, fraudes e operações irregulares. No caso sob análise, verifica-se que a autora foi vítima de uma fraude denominada "Golpe do Falso Contato" que teve como consequência a contratação de um empréstimo consignado no importe de R\$ 8.650,00, com o posterior envio de quatro transferências via pix da conta da autora para uma conta de terceiro de nome BRIAN YURE DE ALBUQUERQUE AMORIM - 53.109.659/0001-47, totalizando R\$ 8.029,00 (id. 187216232 p. 2). A autora em ocorrência policial relata que recebeu ligação de suposto preposto do banco com a informação de tentativa de compra fraudulenta, momento em que foi orientada a realizar procedimento sob orientação de suposto funcionário do banco. Assevera que logo após as orientações, as transações foram realizadas. A autora se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC) no sentido de provar que recebeu mensagem com informação de tentativa de fraude com número de telefone para ser acessado (id. 187216232), bem como de que retornou a ligação para o número indicado pelo suposto preposto do banco. A autora prova ainda que registrou ocorrência policial (id. 170504586), bem como protocolou reclamação imediatamente após se dar conta do golpe. A reclamação protocolada pela requerente foi indeferida pelo banco. Ao contrário do que tenta emplacar o banco réu, a operação não se efetivou por culpa exclusiva da autora. Isso porque no caso concreto, a instituição financeira deve ser responsabilizada pela segurança contra fraudes na prestação de serviços bancários, tendo em vista que, na mesma proporção em que os Bancos investem em ferramentas de segurança da atividade e atendimento ao cliente, de igual modo os fraudadores buscam meios de burlar os sistemas, restando evidenciado que as atividades executadas no ambiente digital têm enorme potencial de acarretar danos ao consumidor. Indubitável que os fraudadores, usando dos dados da autora, passem, conseguiram, sem quaisquer impedimentos, ter acesso ao seu número pessoal, encaminhar mensagem e confirmar seus dados e ainda conseguiram fazer empréstimo de valor considerável (R\$ 8.650,00) e transferir mais de R\$ 8.000,00 em pix para terceiro, sem qualquer impedimento e manifestação de consentimento da consumidora, pois como demonstrado nos autos, não há qualquer prova de anuência da autora. Convém ressaltar que nas operações realizadas em ambiente digital o cliente não sabe com quem está interagindo, se humano ou não humano, se um legítimo representante do banco ou um fraudador. Assim, em que pese sejam inegavelmente úteis tanto ao fornecedor, como ao consumidor e, portanto, lícitas (sendo seu uso às vezes obrigatório), são permeadas por riscos inerentes, o parâmetro de cuidado exigido dos bancos quanto ao crédito e à administração financeira do consumidor é maior do que aquele exigido para ferramentas digitais que não tratem de interesses imprescindíveis aos usuários. A par disso, a boa-fé e o dever de cuidado impõem aos bancos a obrigação de garantirem a segurança dos produtos e serviços oferecidos, preservando o patrimônio do consumidor, e pondo-o a salvo de práticas que representem prejuízo. E este é o caso dos autos. Em se tratando de fraude bancária, a conduta exclusiva do consumidor ou o fato de terceiro nas operações bancárias somente serão consideradas aptas a excluir a responsabilidade do banco se estiverem absolutamente dissociadas das condutas omissivas, comissivas ou informativas que competem à instituição bancária. Repise-se que o banco autorizou operação de valor vultuoso e permitiu a realização de pix logo em seguida de quantia considerável, sem qualquer barreira de segurança que permitisse a autora ter ciência das operações efetivadas por fraudadores em um único dia 13/12/2023 e em um curto espaço de tempo. Some-se a isso o fato de as operações fugirem totalmente do perfil de transações diárias da consumidora. Da análise dos autos, resta evidente a comprovação dos fatos pela autora, o que implica na responsabilização do banco. Nesse sentido o julgado: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TEORIA DA ASERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. 3. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte recorrente/ré contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar ao autor/recorrido a quantia de R\$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), a título de reparação por danos materiais relativos à transferência lançada da sua conta bancária a terceiro de forma irregular. Em suas razões, em síntese, sustenta a culpa exclusiva do autor pelo evento, devendo ser afastada a sua responsabilidade objetiva. 4. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise da responsabilidade pelos fatos narrados conduz à análise do mérito, a ser oportunamente examinado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. Na origem, contata-se que a fraude foi decorrente de ligação para a parte autora efetuada por terceiro que simulou ser funcionário do banco. Todavia, é de conhecimento que tais fraudes são frutíferas porque acompanhadas de informações pessoais, o que permite que a vítima acredite estar conversando com um funcionário do banco e adote os procedimentos solicitados. Ainda, relevante pontuar que a ciência acerca da existência de spoofing para alterar o número na chamada telefônica ultrapassa o conhecimento médio, sendo que poucas pessoas sabem da informação acerca de novas fraudes utilizando números que, supostamente, seriam da instituição financeira. 6. A utilização de novas formas de relacionamento entre clientes e instituições financeiras, em especial por meio de sistemas eletrônicos e da internet, reforçam a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes ao fornecimento de produtos e serviços bancários, sendo dever da instituição financeira, que disponibiliza e lucra com a prestação de serviços por meio de plataforma digital, fornecer mecanismos seguros e adequada proteção ao sigilo das informações, o que ausente na situação em análise. Relevante pontuar que a instituição financeira, que detém ciência das fraudes diárias praticadas em face dos seus correntistas, poderia adotar procedimentos de segurança que impediriam o sucesso da fraude. 7. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ, e a falha de segurança na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operações fraudulentas na conta bancária da parte recorrida, caracteriza falha no serviço e, evidenciado o dano, atrai o dever de reparação (art. 14, CDC e STJ/Súmula 479/STJ). O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme prevê o §3º do art. 14 do CDC. 8. No caso, depreende-se da narrativa e do boletim de ocorrência (ID 142037536) que o recorrido recebeu ligação supostamente da central de atendimento da recorrente, inclusive com o mesmo número, além de confirmar dados cadastrais do recorrido. Diante da aparente legitimidade das informações e sob orientação do suposto preposto da recorrente, o recorrido realizou procedimento no caixa eletrônico do banco, ocasião em que efetuou transação em benefício de terceiro, caracterizando-se o golpe da falsa central de atendimento. 9. Assim, notoriamente o recorrido foi vítima de estelionatários e, logo após a transação, no mesmo dia, tomou medidas a impedir novas transações (registro do boletim de ocorrência e abertura de protocolo junto ao banco - Ids 1142037536, 142037535). 10. Com efeito, ficou evidenciada a falha da instituição financeira ao permitir que criminosos tivessem acesso aos dados pessoais e sigilosos do consumidor, o que ofereceu a segurança necessária ao autor para realizar o procedimento no aplicativo sob a orientação do suposto preposto do recorrente. De modo que, na espécie, a simples atuação do fraudador, por si só, não foi capaz de afastar a responsabilidade do banco, configurando caso de fortuito interno inerente ao risco da atividade. Precedente: (Acórdão 1682118, 07100127620228070006, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 13/4/2023.) 11. Em conclusão, deve o autor ser ressarcido integralmente pelos débitos em sua conta vindicados na presente demanda. 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 13. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). 14. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1777130, 07601510220228070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Conclui-se das provas produzida que, de fato, a requerente foi vítima de fraude praticada por estelionatários, tendo em vista que houve vazamento de seus dados cadastrais, em violação ao regimento da Lei Geral de Proteção de Dados,

o que configura falha no sistema de segurança do réu, possibilitando a concretização da fraude. Reitere-se que, não obstante, tal situação não afasta a responsabilidade do réu neste caso concreto porque o contato foi feito em nome do banco requerido e o interlocutor tinha conhecimento de dados bancários da autora, comprovando que houve vazamento de dados. Ademais, embora seja plausível a tese de que a consumidora poderia ter sido mais diligente e evitado o prejuízo suportado, certo é que, à luz do homem médio, as circunstâncias que permeiam este caso são preponderantes no sentido de que era muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela, notadamente por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos (idoso), o que o classifica como hipervulnerável. Na espécie, aplica-se a teoria da aparência, cujos requisitos são: uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente e aparentemente como se fora uma situação de direito; situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Logo, merece guarida os pedidos de condenação do banco para que suspenda a cobrança das operações de crédito contratadas mediante fraude, assim como a suspensão da incidência de juros moratórios e compensatórios. Procedente ainda o pedido para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente no cancelamento da cobrança de crédito pessoal contratado mediante fraude, bem como devolver os valores que já foram cobrados na conta corrente (R\$ 632,17) da consumidora e no seu cartão de crédito (R\$ 699,00). DANO MORAL No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A fraude praticada por terceiro, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, na medida em que configura mero inadimplemento contratual incapaz de abalar a honra do consumidor. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DETERMINAR que o banco réu suspenda a cobrança das operações de crédito contratadas mediante fraude, assim como a suspensão da incidência de juros moratórios e compensatórios, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de eventual juízo de execução. b) CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente no cancelamento da cobrança de crédito pessoal contratado mediante fraude, bem como devolver os valores que já foram cobrados na conta corrente (R\$ 632,17) da consumidora e no seu cartão de crédito (R\$ 699,00), no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de cada desconto indevido ensejar em devolução em dobro. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a nulidade do contrato e o retorno ao status quo ante, deve a autora devolver o banco o valor remanescente do contrato de empréstimo que permaneceu em sua conta no valor de R\$ 12.719,07 (doze mil setecentos e dezenove reais e sete centavos), no prazo de quinze dias, a contar da publicação da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0713176-06.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713176-06.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE LIRA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que em 14/12/2015, firmou com a parte requerida um contrato de locação comercial, tendo como objeto o imóvel localizado na QN 614 CONJUNTO C LOTE 09 LOJA 02, cidade: SAMAMBAIA/DF, com aluguel mensal de R\$ 1.700,00, vencendo-se todo dia 14 de cada mês, com prazo de 12 meses. Diz que pretende a retomada do seu imóvel para uso próprio, nos termos do artigo 3º, III da lei 9099/95. Alega que entrou em contato com requerida por várias vezes, porém até hoje só recebeu desculpas protelatórias, motivos pelos quais propõe a presente ação. Pretende a condenação da ré para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo assinalado por este Juízo, sob pena de decretação de despejo compulsório. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (Id. 190875043), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95. As ações de despejo para uso próprio são regidas pela presunção de sinceridade, o qual confere presunção de veracidade, ainda que relativa, às afirmações feitas pela parte autora de que pretende ocupar o imóvel objeto da ação. A par disso, é ônus da parte ré produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Ou seja, incumbe ao réu fazer prova de que o autor não irá utilizar o imóvel para uso próprio, o que não ocorreu no caso concreto. Nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8245/91, na locação ajustada por prazo inferior a trinta (30) meses, findo o prazo estabelecido, prorroga-se por tempo indeterminado, e o imóvel pode ser retomado para uso próprio, ou para uso de descendente ou ascendente, dispensada a notificação premonitória (art.47, III). Na hipótese, o autor comprova ser o proprietário do imóvel (id. 168985842), bem como que notificou extrajudicialmente a parte ré a desocupar o local (id. 169118594). O autor alega a necessidade do imóvel para uso próprio. Decorrido o prazo assinalado, a ré ainda permanece no imóvel, apesar da notificação (id. 169118594). Merece, portanto, guarida o pedido condenação da ré para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo assinalado por este Juízo, sob pena de decretação de despejo compulsório. CONCLUSÃO Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido determinar a desocupação do imóvel individualizado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ser procedido o despejo compulsório por Oficial de Justiça (art. 63, da Lei n. 8.245/91). Intime-se a ré, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0701863-14.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMONE MARIA PEREIRA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701863-14.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILMONE MARIA PEREIRA, ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: TIM S A SENTENÇA A autora, titular da linha telefônica nº (86) 99959-4855, relata, em síntese, que contratou um plano de telefonia da Tim S.A, em outubro de 2022, pelo valor mensal de R\$ 105,70. Afirma que solicitou o cancelamento da sua linha telefônica, porém, a operadora não atendeu a sua solicitação, pois informou que o prazo de fidelização ainda estava em vigência. Sustenta que essa informação está incorreta, pois o prazo de fidelização do seu plano já teria transcorrido. Conta, ainda, que precisou realizar uma viagem ao Piauí para cancelar o seu plano de telefonia,

o que lhe causou um prejuízo no valor de R\$ 5.288,75. Requer a restituição de todos os valores gastos em razão do cancelamento do seu plano, no montante de R\$ 5.975,24, e a condenação da operadora Tim S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em contestação, a parte requerida, em preliminar, requer a retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar como demandada a empresa TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11. Requer que a suspensão do processo, por prazo a ser definido por este juízo, para que a parte autora comprove a utilização da homepage ?www.consumidor.gov.br?, sob pena de extinção do feito do feito, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora falta com a verdade ao afirmar que recebeu uma cobrança referente à multa contratual, pois de acordo com os sistemas da operadora Tim S.A, o plano contratado pela autora, denominado "Tim Black A 5.0", foi cancelado sem a cobrança de multa. Informa que o valor de R\$ 526,51 é referente à negociação das faturas que estavam em atraso. Ou seja, ao solicitar o cancelamento do plano, a Tim S.A informou à autora que havia débitos pendentes, os quais deviam ser quitados. Explica que para realizar a regularização dos débitos, foi feito um acordo entre as partes. Ainda, assegura que a autora beira a litigância de má-fé ao afirmar que precisou se deslocar até o Piauí para cancelar o seu plano, pois o cancelamento pode ser realizado em qualquer loja credenciada da Tim S.A, através do site da operadora e, também, através dos atendimentos telefônicos realizados via CRC. Pugna pela improcedência dos pedidos. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (ID191558919), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convocação do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. No caso ora sub judice, a questão trazida aos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão autoral, o que não fez. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Com efeito, a autora comprovou que em novembro de 2023 formulou reclamação junto ao Procon da Paraíba, cujo intuito era a rescisão contratual do plano de telefonia. Como o plano deveria ser cancelado desde 14 de novembro de 2023, como constou em resposta da ré à reclamação formulada ao Procon, certo é que a empresa de telefonia não deveria ter formulado cobranças aos requerentes após o mês de novembro de 2023. Os autores comprovaram os seguintes pagamentos: R\$ 105,70, em 07/01 23; R\$526,51, em 01/02/24; R\$ 79,99, em novembro de 2023 e R\$89,99, em 08/12/2023, o que totaliza R\$802,19. Assim, constatada a cobrança indevida de tais valores, entendo que os requerentes devem ser ressarcidos em tal importância. Em que pese a revelia e o argumento dos autores de que tiveram de viajar para outro Estado para resolverem sobre o cancelamento do plano de telefonia, não considero devida a restituição dos valores gastos com a viagem, uma porque poderiam ter comparecido em qualquer loja da ré para formular a solicitação de cancelamento ou mesmo terem formulado reclamação no Procon do Distrito Federal. Segundo, pelo fato de não ter sido comprovado que tal viagem foi fundamental para a solicitação de rescisão contratual. No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A não restituição do valor da compra pela empresa sem maiores desdobramentos, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, na medida em que configura mero inadimplemento contratual incapaz de abalar a honra do consumidor. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade que se revela complexa. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 802,19 (oitocentos e dois reais e dezenove centavos), monetariamente corrigida, a partir dos desembolsos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0719705-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVELINO BARBOSA LEITE. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719705-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVELINO BARBOSA LEITE REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO De acordo com a ?Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidor, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Pretende o autor a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados do benefício de aposentadoria do requerente, relativos aos contratos de nº 000805344332 e 910001041286- empréstimo 13º salário; que seja declarada a nulidade dos referidos contratos, visto que a contratação se deu de forma fraudulenta, realizado sem o consentimento do autor, sendo um negócio jurídico INVALIDO; seja o requerido condenado a restituir em dobro todas as parcelas descontadas indevidamente dos empréstimos objeto de fraude, acrescidos de juros e correção monetária. Além de indenização a título de danos morais. O requerente sustenta que não contratou, não assinou e não recebeu qualquer valor referente aos dois contratos de empréstimos em seu benefício. Assegura que foi vítima de empréstimo fraudulento (contrato n. 000805344332, no valor de R\$3.800,00, em 24 parcelas de R\$520,99 e contrato n. 910001041286- empréstimo 13º salário, no valor de R\$262,00, em 2 parcelas de R\$ 469,77 1ª Setembro e 2ª Dezembro de 2023). Muito embora tenha o autor alegado que não realizou tais negociações, alegando ter sido vítima de fraude, é importante esclarecer que o contrato de mútuo, disciplinado no art. 586 e seguintes do Código Civil, afigura-se como contrato real, não solene e informal. Desse modo, para sua validade e concretização não se exige a existência de contrato formal e escrito, bastando a entrega do bem negociado,**

com a anuência, pela outra parte, das condições do pagamento. No caso ora em análise, não ficou comprovada a existência de fraude e, mesmo que fosse o caso, eventual constatação de falsidade dos contratos não enseja sua nulidade. Isso porque, o banco réu comprovou que depositou os valores dos empréstimos em conta bancária de titularidade do autor, conforme documentos de carreados aos autos. Mesmo o autor seguindo afirmando que não recebeu os numerários, ficou comprovado que os valores foram depositados em sua conta bancária. O autor, por sua vez, mesmo recebendo valores oriundos de contratos que alega não ter celebrado, não demonstrou interesse em desfazer tal situação. Ao revés, permaneceu com a quantia que fora depositada utilizando em seu benefício, anuindo com os descontos mensais advindos. Saliente-se que o autor recebeu os valores em sua conta em junho de 2021 e julho de 2022, mas a demanda foi ajuizada apenas em 05/12/2023, não havendo nos autos nenhuma comprovação de qualquer tentativa de resolução do entrave de forma extrajudicial. Constata-se, assim, inexistir nulidade, pois os empréstimos, ainda que eventualmente oriundos por fraude, foram efetivados pela instituição financeira, que creditou as quantias na conta corrente do autor, aliado ao fato de que a soma contratada foi inteiramente utilizada pelo demandante, sendo, pois, o único beneficiário. Note-se que, à luz da boa-fé objetiva, espera-se das partes atitudes probas e leais nos negócios jurídicos. Assim, convém registrar que, creditado numerário não solicitado em conta bancária e não reconhecido pela parte, espera-se a imediata devolução da quantia, seja administrativa ou judicialmente, sob pena de comportamento contraditório ( venire contra factum proprium) e enriquecimento ilícito da parte. Decorrente da boa-fé objetiva, a vedação ao venire contra factum proprium impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. Nessa esteira, tem-se por incabível a declaração de nulidade quando a própria constatação do vício implica em enriquecimento ilícito daquele que o argúi e dele se beneficia. Dessa forma, os contratos devem ser cumpridos para não permitir que o autor se enriqueça ilícitamente às custas do réu. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: 375/380)? Os pedidos são, portanto, improcedentes. No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Na hipótese em análise, verifica-se que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0719705-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVELINO BARBOSA LEITE. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719705-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVELINO BARBOSA LEITE REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO De acordo com a ?Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Pretende o autor a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados do benefício de aposentadoria do requerente, relativos aos contratos de nº 000805344332 e 910001041286- empréstimo 13º salário; que seja declarada a nulidade dos referidos contratos, visto que a contratação se deu de forma fraudulenta, realizado sem o consentimento do autor, sendo um negócio jurídico INVALIDO; seja o requerido condenado a restituir em dobro todas as parcelas descontadas indevidamente dos empréstimos objeto de fraude, acrescidos de juros e correção monetária. Além de indenização a título de danos morais. O requerente sustenta que não contratou, não assinou e não recebeu qualquer valor referente aos dois contratos de empréstimos em seu benefício. Assegura que foi vítima de empréstimo fraudulento (contrato n. 000805344332, no valor de R\$3.800,00, em 24 parcelas de R\$520,99 e contrato n. 910001041286- empréstimo 13º salário, no valor de R\$262,00, em 2 parcelas de R\$ 469,77 1ª Setembro e 2ª Dezembro de 2023). Muito embora tenha o autor alegado que não realizou tais negociações, alegando ter sido vítima de fraude, é importante esclarecer que o contrato de mútuo, disciplinado no art. 586 e seguintes do Código Civil, afigura-se como contrato real, não solene e informal. Desse modo, para sua validade e concretização não se exige a existência de contrato formal e escrito, bastando a entrega do bem negociado, com a anuência, pela outra parte, das condições do pagamento. No caso ora em análise, não ficou comprovada a existência de fraude e, mesmo que fosse o caso, eventual constatação de falsidade dos contratos não enseja sua nulidade. Isso porque, o banco réu comprovou que depositou os valores dos empréstimos em conta bancária de titularidade do autor, conforme documentos de carreados aos autos. Mesmo o autor seguindo afirmando que não recebeu os numerários, ficou comprovado que os valores foram depositados em sua conta bancária. O autor, por sua vez, mesmo recebendo valores oriundos de contratos que alega não ter celebrado, não demonstrou interesse em desfazer tal situação. Ao revés, permaneceu com a quantia que fora depositada utilizando em seu benefício, anuindo com os descontos mensais advindos. Saliente-se que o autor recebeu os valores em sua conta em junho de 2021 e julho de 2022, mas a demanda foi ajuizada apenas em 05/12/2023, não havendo nos autos nenhuma comprovação de qualquer tentativa de resolução do entrave de forma extrajudicial. Constata-se, assim, inexistir nulidade, pois os empréstimos, ainda que eventualmente oriundos por fraude, foram efetivados pela instituição financeira, que creditou as quantias na conta corrente do autor, aliado ao fato de que a soma contratada foi inteiramente utilizada pelo demandante, sendo, pois, o único beneficiário. Note-se que, à luz da boa-fé objetiva, espera-se das partes atitudes probas e leais nos negócios jurídicos. Assim, convém registrar que, creditado numerário não solicitado em conta bancária e não reconhecido pela parte, espera-se a imediata devolução da quantia, seja administrativa ou judicialmente, sob pena de comportamento contraditório ( venire contra factum proprium) e enriquecimento ilícito da parte. Decorrente da boa-**

fé objetiva, a vedação ao venire contra factum proprium impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. Nessa esteira, tem-se por incabível a declaração de nulidade quando a própria constatação do vício implica em enriquecimento ilícito daquele que o argúi e dele se beneficia. Dessa forma, os contratos devem ser cumpridos para não permitir que o autor se enriqueça ilicitamente às custas do réu. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: 375/380)? Os pedidos são, portanto, improcedentes. No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0701055-09.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VERONICA DA SILVA DUARTE. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701055-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA VERONICA DA SILVA DUARTE REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL SENTENÇA Narra a parte requerente, em síntese, que é aposentada do INSS, sob o benefício NB nº 188973229-7, recebendo a importância mensal de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), para o seu sustento e de sua família. Alega que ao consultar a situação do seu benefício, foi informada pelo INSS sobre descontos em dezembro de 2022: R\$24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos); de janeiro a junho de 2023: R\$26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos); de julho a dezembro de 2023: R\$36,96 (trinta e seis reais e noventa e seis centavos), num total de R \$398,24 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que foi surpreendida com a informação, pois não havia realizado qualquer negócio em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a parte requerida. Afirma não ter assinado qualquer documento. Sustenta que foi vítima de fraude contratual perpetrado por terceiros. Pretende a imediata expedição de ofício ao INSS, ou se o caso, diretamente à parte requerida, para que suste os efeitos de tal contrato impedindo os descontos das parcelas vindouras citadas no benefício da parte autora; a declaração de nulidade do contrato em questão; a condenação da parte requerida a indenizá-la na quantia de R\$796,48 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), além de indenização a título de danos morais. Em contestação, a parte requerida pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à verificação se houve contratação efetivada mediante fraude que vem ocasionando descontos nos benefícios previdenciários da autora. A parte requerida sequer carreou aos autos o contrato pactuado entre as partes, com a autorização de descontos em seu benefício. Não se desincumbiu, assim, do ônus que lhe competia. Logo, não pactuada a contratação com a parte autora, é medida de rigor o reconhecimento da nulidade de eventual contrato, bem como a suspensão dos descontos em folha de pagamento da aposentada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo a hipótese de engano justificável. Na situação em análise, verifica-se que os requisitos para a incidência deste dispositivo se fazem presentes, pois sequer foi apresentado contrato pactuado entre as partes. Injustificável, portanto, o lançamento de descontos no benefício da autora. Resta comprovada a má-fé por parte da ré, e, conseqüentemente, devida a restituição em dobro dos valores cobrados e lançados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, notadamente porque, repise-se, entendo que a conduta da requerida ao não justificar os descontos age em evidente má-fé. Não remanescem dúvidas acerca da permanência do desconto, no valor de R\$398,24 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Portanto, a autora faz jus à repetição de indébito em relação, no valor de R\$796,48 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Além dos demais efetuados até a prolação da sentença. Ademais, atualmente, a Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608, 600.663 e 622.897/RS, fixou a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo. Desse modo, para a devolução em dobro, não mais se exige a demonstração da culpa ou má-fé do fornecedor, portanto, irrelevante o elemento volitivo que deu causa à cobrança indevida. A expressão salvo hipótese de engano justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC deve ser compreendida como elemento de causalidade e não como elemento de culpabilidade, cujo ônus probatório para a excludente da repetição dobrada é do fornecedor. No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade que se revela complexa. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: - DETERMINAR que a parte requerida cesse, imediatamente, com os descontos no benefício previdenciários da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; - DECLARAR a nulidade do contrato que deu origem aos descontos; - CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R \$796,48 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), já com a dobra, a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o

ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Além dos descontos eventualmente realizados no decorrer desta lide. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0719014-27.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO VICENTE XAVIER DE ANDRADE.** Adv(s).: DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA, DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719014-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO VICENTE XAVIER DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da Sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

**Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0716129-74.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. Adv(s): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO, GO38441 - IZAC GOMES MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0716129-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: LUCIANO ROSENO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento (videoconferência) - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 15/05/2024 13:45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico que para o acesso à Sala de Audiências Virtual, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/sala1quarta13h45> AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento (videoconferência) - 15/05/2024 13:45 19/07/2023 12:39 MAYKEL MATEUS NAGEL Diretor de Secretaria

**N. 0701482-06.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMAO JUNIOR NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701482-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: SIMAO JUNIOR NOGUEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi juntado aos autos o mandado de citação de ID 193382998, devidamente cumprido. Na oportunidade, o réu informou que possui advogado particular - Dr.(a). RAFAEL GRUBERT SOUZA, OAB/DF 75142 - razão pela qual o cadastrei no sistema PJe. Certifico, ainda, que atualizei as informações criminais inserindo a data de citação do réu. De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o patrono do réu intimado a apresentar a resposta à acusação, acompanhada de procuração, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:22:21. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0710322-39.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0710322-39.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: FRANCISCO FABIO BATISTA DE MELO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei o réu pelo aplicativo WhatsApp, para comparecer à audiência designada. Ato contínuo encaminhei pelo aplicativo whatsapp o link para acesso à plataforma Microsoft Teams, oportunidade em que o(a) mesmo(a) confirmou o recebimento. De ordem da MMª Juíza de Direito, abro vista dos presentes autos para defesa para ciência da audiência. De ordem da MMª Juíza de Direito, aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:46:29. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0010313-36.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAQUIM DOS SANTOS NERIS. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. R: ENG ENERGIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIELSON RAPOSO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIELSON RAPOSO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0010313-36.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NERIS EXECUTADO: ENG ENERGIA EIRELI - ME, NIELSON RAPOSO SOARES, NIELSON RAPOSO SOARES DECISÃO INDEFIRO a inclusão no polo passivo da sociedade empresária OIKOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, bem a constrição solicitada pelo exequente (Id 191687949), uma vez que se trata de empresa que possui natureza jurídica própria, com inscrição no CNPJ e separação dos bens da empresa e o patrimônio particular da pessoa natural. Assim, havendo distinção entre o patrimônio da empresa individual e a pessoa natural, a constrição judicial de bens poderá ocorrer quando ficar evidenciado os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar quanto à possível prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:16:28. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

**N. 0005071-96.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAQUIM DOS SANTOS NERIS. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. R: ENG ENERGIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIELSON RAPOSO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIELSON RAPOSO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0005071-96.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NERIS EXECUTADO: ENG ENERGIA EIRELI - ME, NIELSON RAPOSO SOARES, NIELSON RAPOSO SOARES DECISÃO INDEFIRO a inclusão no polo passivo da sociedade empresária OIKOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, bem a constrição solicitada pelo exequente (Id 191687972), uma vez que se trata de empresa que possui natureza jurídica própria, com inscrição no CNPJ e separação dos bens da empresa e o patrimônio particular da pessoa natural. Assim, havendo distinção entre o patrimônio da empresa individual e a pessoa natural, a constrição judicial de bens poderá ocorrer quando ficar evidenciado os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar quanto à possível prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:25:00. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

**N. 0705409-77.2024.8.07.0009 - RELAXAMENTO DE PRISÃO** - A: GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA. R: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705409-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER, JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA, por intermédio de Advogado constituído, formulou pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 193253746). É o necessário relato. Fundamento e DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada em 07/01/2024, autos de nº 0700183-91.2024.8.07.0009. A Decisão ainda carece de cumprimento. O decreto segregacional considerou a situação de

extremo risco que a vítima estava submetida, dado o franco contexto de escalada delitiva com perigo de dano físico ou psicológico à ofendida. O representado já havia se aproximado da vítima, feito novas ameaças e agredido fisicamente a vítima mesmo após o deferimento e intimação das medidas protetivas de urgência. A par disso, ali se apontou a insuficiência das medidas protetivas para garantir a segurança da vítima. Nos autos das ações penais 0701930-76.2024.8.07.0009 e 0702017-66.2023.8.07.0009 foi realizada a instrução conjunta. A vítima informou que as medidas protetivas se fazem necessárias e que foi inserida no programa Viva Flor como incremento de sua proteção. Tal quadra, indubitavelmente, deixa patente a atualidade das condutas e que a revogação da prisão preventiva, mesmo com imposição de medidas cautelares, em nada surtirá efeitos, mesmo diante dos alegados bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Em casos assemelhados, o C. TJDFT tem se pronunciado pela manutenção da custódia preventiva. Nesse sentido: ?HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de descumprimento de medidas protetivas das quais o paciente foi intimado, a fim de garantir sua execução (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, porque ele descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas, e agrediu a ofendida com uma faca, causando-lhe lesões, situação que indica sua periculosidade e demonstra que está a merecer maior rigor da justiça. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada? (Processo 07051889220228070000 - (0705188-92.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - 3ª Turma Criminal - Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Publicado no PJe: 19/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não obstante o esforço argumentativo da Defesa, verifico que nada de novo foi trazido aos autos capazes de sobrepujar o cenário fático avistado no decreto de prisão, o qual se escorou em fatos concretos que demonstraram a necessidade de segregação cautelar do requerente. Desta forma, fortes nessas razões, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, por inteligência dos artigos 282, §6º, 311 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como no artigo 20 da Lei 11340/2006. Publique-se. Intimadas as partes, não havendo outros requerimentos, feitas as comunicações e traslados pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 15:49:49. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de Santa Maria****Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0724772-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HEBER PIRES RODRIGUES. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: ANDRE FELIPE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724772-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HEBER PIRES RODRIGUES REQUERIDO: ANDRE FELIPE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada no ID 192283448. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 17:08:48. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708434-32.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI. Adv(s): DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. A: ARMANDO JOAO CIESLINSKI. Rep(s): ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI. R: WAGNER JOSE MENDES. Rep(s): EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. Número do processo: 0708434-32.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ARMANDO JOAO CIESLINSKI REPRESENTANTE LEGAL: ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI EXECUTADO ESPÓLIO DE: WAGNER JOSE MENDES REPRESENTANTE LEGAL: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte ( x ) AUTORA / ( ) RÉ, ID nº 191377121, ( x ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( ) AUTORA / ( x ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 17:09:34. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0707987-44.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERCILIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): RS73276 - ROGERIO LUIS GLOCKNER. R: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0707987-44.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERCILIA DIAS DOS SANTOS REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da PERITA, conforme ID nº 191737232. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 17:15:17. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0710634-46.2022.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** AJILEU JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF72160 - LUCAS FELIPE DE PAULA. R: JUNIO CESAR TEÓFILO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710634-46.2022.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação da MMª. Juíza de Direito, Drª. Marina Cusinato Xavier, fica designado o dia 23/04/2024 14:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir. Ficam os advogados das partes intimados para cumprimento do artigo 455 do Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas. Link para a audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/DakL0i> QR Code: 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024. JOAO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA FILHO Geral

**N. 0701991-31.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NORBERTO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF76453 - VENILDO BARBOSA DE SOUSA SANTANA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Número do processo: 0701991-31.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORBERTO ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: PARANA BANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 193319864. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( x ) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 12:24:29. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0710020-07.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A:** PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): GO41423 - WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Número do processo: 0710020-07.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA REQUERIDO: ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para ratificar o acordo ID 193127916, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 17:53:02. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0701044-11.2023.8.07.0010 - null - A:** SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA. Número do processo: 0701044-11.2023.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA EMBARGADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte ( ) AUTORA ( x ) RÉ, ID nº 193301001, protocolizada: ( x ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. ( x ) COM O RESPECTIVO PREPARO. ( ) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. ( ) SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ( ) SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 18:02:01. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702090-40.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702090-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE REPRESENTANTE LEGAL: WANDER GUALBERTO FONTENELE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( X ) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 18:02:31. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0710774-80.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE LIMA CARVALHO. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: G2L LOGISTICA LTDA. Adv(s): SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710774-80.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação da MMª. Juíza de Direito, Drª. Marina Cusinato Xavier, fica designado o dia 23/04/2024 16:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir. Ficam os advogados das partes intimados para cumprimento do artigo 455 do Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas. Link para a audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/gssG7P> QR Code: 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024. JOAO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA FILHO Servidor Geral

**N. 0702881-43.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO44249 - PAULA GEORGEA DE FREITAS BENICIO. Número do processo: 0702881-43.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. H. D. N. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISABETE SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO: WELLITON VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 192137026. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( ) AUTORA ( x ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 12:33:40. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705242-91.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF76056 - EDMUNDO LOPES DE SOUSA. Número do processo: 0705242-91.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA COSTA SILVA EXEQUENTE: K. G. C. EXECUTADO: VILANIO SOUZA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à habilitação do patrono do executado, conforme ID 193199611. De ordem, faço vistas ao devedor pelo pra de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem ao Arquivo Definitivo. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 15:12:46. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700925-50.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700925-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA REVEL: PARANA BANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ambas as partes apresentaram quesitos conforme ID 189166391 (autor) e ID 189712215 (réu). Certifico e dou fé, ainda, que procedi à intimação do expert conforme anexo. De ordem, aguarde-se apresentação de proposta de honorários. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 13:59:33. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0712159-29.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.. Adv(s): RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO, RJ117045 - PERLA TEDESCHI ABRAHAO. R: UP10 EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. Número do processo: 0712159-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. REU: UP10 EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 192511774, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 14:38:45. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711216-12.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Número do processo: 0711216-12.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO. Contudo, os autos permanecerão aguardando audiência de conciliação, designada para o dia 07/06/2024. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:44:01. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711216-12.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Número do processo: 0711216-12.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO. Contudo, os autos permanecerão aguardando audiência de conciliação, designada para o dia 07/06/2024. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:44:01. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708669-96.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITAMAR ONOFRE DOS REIS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF70202 - RAFAEL ROCHA SOUZA. R: ACACIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF70202 - RAFAEL ROCHA SOUZA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0708669-96.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAMAR ONOFRE DOS REIS REU: THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ACACIO DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas CONTESTAÇÕES, conforme ID 193298090 e ID 193298089, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 14:55:49. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0701966-18.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701966-18.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MIGUEL ERNESTO DA SILVA REU: MOURAM MARINHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que,

nesta data, juntei em anexo resposta ao ofício ID 189542919 recebida via e-mail, conforme anexo. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 15:52:51. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711916-85.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): PB16051 - JORGE MARCIO PEREIRA. Número do processo: 0711916-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: FATIMA ALVES PEREIRA REQUERIDO: EDVALDO QUEIROZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada no ID 191663959. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 16:45:52. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702691-12.2021.8.07.0010 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: JOSE BOMFIM DE SANTANA. Adv(s): MG153163 - SANDRO HELENO PEREIRA. R: IRENE DE TORRES QUINTANILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702691-12.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JOSE BOMFIM DE SANTANA REQUERIDO: IRENE DE TORRES QUINTANILHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 192762255. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( x ) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 16:53:13. (Datada e assinada eletronicamente)

### DECISÃO

**N. 0705230-77.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOSE REGINALDO MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. A: ARNALDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES; Rep(s): DENISE RIBEIRO DA SILVA. A: ANEDY ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. R: REGINA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE REGINALDO MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 193220145. Encaminhem-se os autos ao MPDFT. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente )

**N. 0711499-69.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para autora apresentar o extrato bancário. No mesmo prazo, a ré deverá informar se tem interesse na produção da prova pericial, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

**N. 0708489-51.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO. Adv(s): DF68483 - HERCULES HELOU JUNIOR. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s): RAIZA DA SILVA ORTIZ. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708489-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO REVEL: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RAIZA DA SILVA ORTIZ DECISÃO Anote-se a conclusão para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708291-77.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF69789 - ANDREIA RHAYENNE MENEZES LOPO, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708291-77.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUSA REU: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DAS PRELIMINARES Impugnação à justiça gratuita A parte ré, em sede de contestação, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. O art. 99, §3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Conclui-se, portanto, que cabia à parte ré afastar a presunção legal supracitada, o que não ocorreu, considerando a ausência de elementos probatórios trazidos pela requerente. Assim, afasto a impugnação à justiça gratuita. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes. Preclusa a presente e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705119-30.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALVAN ALVES FARIAS. Adv(s): DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ217749 - JULIANA LIMA DOS REIS. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705119-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVAN ALVES FARIAS REU: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. DECISÃO Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para decotar a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor da Defensoria Pública, bem como para especificar o valor do débito cabível a cada um dos réus. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706910-97.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGINALDO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706910-97.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO DE SOUZA SOARES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, NU PAGAMENTOS S.A., OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Indefiro a nomeação de um administrador judicial com base nos fundamentos apresentados na decisão de ID 186367995. O art. 104-B, §4º, do CDC estabelece como requisitos do plano de pagamento a liquidação total da dívida após a sua quitação e a correção monetária do valor devido. Assim, determino que a parte autora apresente o valor total corrigido monetariamente de todos os saldos devedores principais dos contratos previstos no plano de ID 180498069, a fim de possibilitar a formulação do plano de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004059-39.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: WELLYNGTON SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004059-39.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: WELLYNGTON SOUSA SILVA DECISÃO Em face da justificativa apresentada ao ID 189864664, defiro nova expedição do alvará de ID. 189659241. Expeça-se, conforme requerido. Após, voltem os autos ao arquivo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704249-48.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704249-48.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO O autor deverá promover o cumprimento de sentença para compelir ao réu ao cumprimento do acordo. Prazo de 5 dias, sob pena do arquivamento do processo. Transcorrendo o prazo em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708173-38.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: SANDRA VIEIRA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708173-38.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE EXECUTADO: SANDRA VIEIRA DE MESQUITA DECISÃO Atualize-se o valor da causa para R\$ 8.301,12 (oito mil, trezentos e um reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos de ID 189942944. DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos sobre o bem indicado, qual seja, Apartamento nº. 403, Bloco 02, Quadra 202, Lote 201, Rua 200, Setor Total Ville ? Condomínio 13, Santa Maria - DF, registrado no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 47.576, para garantia da dívida em execução, que poderá ser levada a efeito por meio de termo nos autos, na forma do art. 838 do CPC. Lavre-se o termo e intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 841, §1º do CPC) para que não disponha dos direitos penhorados, OU pessoalmente, caso não tenha constituído procurador, de preferência via postal (art. 841, §2º do CPC). Pelo mesmo ato de intimação do 'item a' constituo o executado como depositário do bem penhorado, bem como o advirto de que não poderá dispor do referido bem, até posterior deliberação deste Juízo, devendo tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho de suas funções. (art. 159 e seguintes, do CPC). Caso o executado não aceite a função, deverá se manifestar nos autos, ficando cientificado que o bem será depositado com o exequente, que, este caso, poderá tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho da função. Havendo recusa também do exequente haverá nomeação de depositário pelo juízo, a ser remunerado pelas partes. Intime-se igualmente o banco mutuante para que não aceite qualquer ato de disposição do termo de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária feito pelos executados e para que informe a situação do saldo devedor e valores já pagos em função do contrato. Expeça-se mandado de avaliação dos eventuais direitos, sobrevivendo este intímim-se as partes (art. 870 e seguintes, do CPC). Intímim-se eventual cônjuge/companheiro do executado, nos termos do art. 842, do CPC. Intime-se a CEF, credora fiduciária, conforme art. 799, inciso I e art. 804 do CPC. Intime-se ainda para informar a situação do contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária e o valor do saldo devedor. Sem prejuízo do determinado acima, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que o exequente providencie a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário competente, ato este que deve ser comprovado nos autos. (art. 844 do CPC). MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004059-39.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: WELLYNGTON SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004059-39.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: WELLYNGTON SOUSA SILVA DECISÃO Em face da justificativa apresentada ao ID 189864664, defiro nova expedição do alvará de ID. 189659241. Expeça-se, conforme requerido. Após, voltem os autos ao arquivo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706229-30.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706229-30.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFERSON DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento apresentado pelo réu. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703358-90.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVANDRO SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. R: Desconhecido. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703358-90.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANDRO SILVA DE SOUSA REU:

DESCONHECIDO, EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, SANEAMENTO DE GOIAS S/A DECISÃO Trata-se de ação idêntica à distribuída sob o n. 0707095-38.2023.8.07.0010 e extinta por este Juízo, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação. Nos termos do art. 286, II, do CPC, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. É o caso dos autos em que o autor reitera pedido formulado em processo extinto sem resolução do mérito. Assim, determino a imediata distribuição do feito por dependência a este Juízo. Cumpra-se. Oportunamente, venham os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705922-47.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALMIR DE OLIVEIRA PASSOS. Adv(s): DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. R: JOSE SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYLANE DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705922-47.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR DE OLIVEIRA PASSOS EXECUTADO: JOSE SILVA DE ARAUJO, DAYLANE DA CONCEICAO SILVA DECISÃO A intimação da executada DAYLANE DA CONCEICAO SILVA restou cumprida, conforme diligência de ID 191051678. Quanto ao executado JOSE SILVA DE ARAUJO, defiro o pedido de ID 190486271. Expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido exclusivamente pelo número de celular (61) 98409-6840, por meio de ligação telefônica ou aplicativo de mensagens "Whatsapp". Caso a tentativa seja infrutífera, expeça-se mandado de intimação para cumprimento junto à Polícia Militar do Distrito Federal, considerando a informação de que o executado é servidor público na referida instituição e, portanto, possui domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções, nos termos do art. 76 do Código Civil. Realizada a intimação, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação a respeito do bloqueio eletrônico - SISBAJUD. Oportunamente, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702276-58.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA. Adv(s): SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO. R: WMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702276-58.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA EXECUTADO: WMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA DECISÃO Defiro a expedição de mandado de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial, art. 833, inc. V, do CPC. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço de ID 191825271. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br/> não será consultado neste Juízo (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adiantando, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Indefiro, desde logo: 1) a inclusão de informações junto ao sistema SerasaJud pelo Juízo, por se tratar de providência que independe de ordem judicial (Acórdão 1379486, 07238354320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Munida dos documentos constantes destes autos, a própria parte pode obter a diligência junto às instituições mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Ademais, cuida-se de providência que impõe a responsabilidade futura de exclusão da inscrição, a qual não pode recair sobre este Juízo, já que diz respeito estritamente ao interesse da parte. 2) a consulta ao sistema SNIPER para localização de bens, por falta de utilidade ou efetividade. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores/executados, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor/exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3) a consulta ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - porquanto não se presta a buscar patrimônio expropriável do devedor. O referido sistema foi criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Nesse sentido: TJ-DF 07182296320218070000 1421928, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022. 4) a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site [https://www.penhoraonline.org.br](https://www.penhoraonline.org.br/) (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adiantando, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC; 5) a intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis e a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço do devedor, porque tais medidas têm se mostrado ineficazes e dispendiosas, providências que não se coadunam com os princípios da cooperação e da celeridade processuais; 6) a expedição de ofícios a administradoras de recebíveis de cartão de crédito (Acórdão TJ-DF 0745795-16.2023.8.07.0000 1816794, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 15/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024). Sendo infrutífero o resultado da diligência ora determinada, considerando que todos os sistemas do juízo foram consultados, sem êxito, desde logo, determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de título(s) executivo(s) é(são) duplicata(s), e o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n. 5.474/68. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704815-02.2020.8.07.0010 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: CRISTAL INDUSTRIA DE CIMENTO ECOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF27070 - LIVIA DE MOURA FARIA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704815-02.2020.8.07.0010 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: NCT INFORMATICA LTDA REQUERIDO: CRISTAL INDUSTRIA DE CIMENTO ECOLOGICO LTDA - ME REQUERIDO ESPÓLIO DE: AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO A 1ª requerida (CRISTAL) deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, consoante certidão de ID 181479064. Assim, decreto a REVELIA da 1 ré (CRISTAL). Cadastre-se. O 2º requerido (ESPÓLIO DE AILON) apresentou impugnação no ID 71978001, tornando incontroverso o valor de R\$ 601.237,50 correspondente à soma dos aluguéis no período de 08/01/2014 a 28/06/2017 no importe mensal de R\$ 14.429,70 (e alternativamente, R\$ 779.604,58, referente ao aluguel mensal de R\$ 18.710,51). A parte autora apresentou resposta no ID 75010584, alegando que o valor correto é R\$ 2.316.748,00, no mesmo período. Em razão da divergência significativa entre as partes, intime-as para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, observando o ponto controverso a dirimir, notadamente o quantum devido a título de aluguéis. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707601-14.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NJ CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA; Rep(s): NAIURY GEOVANNA PAULINO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707601-14.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA REU: NJ CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NAIURY GEOVANNA PAULINO ARAUJO DECISÃO Nos termos da certidão ID 191016866, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 178691136), não apresentou defesa tempestivamente Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, apenas a parte autora se manifestou, informando que não pretende produzir outras provas. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes. Preclusa a presente e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711312-27.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711312-27.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI REU: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA DECISÃO Regularmente citada (ID 188410634), a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, consoante certificado ao ID 191917787. Assim, decreto a REVELIA. Cadastre-se. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Não havendo pedido de provas suplementares, anote-se conclusão para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705596-19.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALBERIO GALDINO BARBOSA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705596-19.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERIO GALDINO BARBOSA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Da impugnação à justiça gratuita Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, nada tenho a prover, porquanto a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. A propósito, foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 3 (três) parcelas. Dessas parcelas, a parte autora informou acerca do pagamento da 1ª parcela (ID 176917697) e da 3ª parcela (ID 183280946). Não localizei nos autos, contudo, o comprovante de pagamento da 2ª parcela. Intime-se a parte autora para esclarecer, devendo anexar o comprovante ou indicar o respectivo id, caso tenha anexado aos autos sem a respectiva indexação. Prazo: 15 (quinze) dias. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes. Preclusa a presente e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença (com ou sem mérito), observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711180-67.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLENE MUNIZ DE FRANCA. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711180-67.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE MUNIZ DE FRANCA REU: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Presente a evidente hipossuficiência técnica do consumidor frente ao serviço prestado pela parte ré, inverte o ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Assim, concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre eventuais provas complementares Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700584-17.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: OCTAVIO AUGUSTO LOURENCO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700584-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO LOURENCO RAMOS DECISÃO Intime-se a parte exequente para apresentar a petição inicial completa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. A emenda deverá vir na forma de nova petição, completa. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0008714-93.2013.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: JOSE SOCORRO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0008714-93.2013.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: JOSE SOCORRO CUNHA, ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de processo de execução/cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, em que a parte exequente requereu a suspensão do feito (ID 192630199). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/ o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Conforme alteração promovida pela lei 14.195/2021 no art. 921 do CPC, em vigor a partir de 26/08/2021: Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de título executivo judicial é a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de débito oriundo de contrato bancário, e o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF e artigo 206-A do Código Civil. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703439-39.2024.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MIGUEL PEREIRA DA SILVA. A: ISABEL TEREZA MARIA DE JESUS SILVA. A: SILAS LUSTOSA SILVA. A: KLEBER LUSTOSA SILVA. Adv(s): DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703439-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR ESPÓLIO DE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA AUTOR: ISABEL TEREZA MARIA DE JESUS SILVA REQUERENTE: SILAS LUSTOSA SILVA, KLEBER LUSTOSA SILVA REU: SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Proceda a Secretaria à alteração da Classe Judicial para 94 - Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Na petição inicial, os autores pugnam pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a parte autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Embora alegue hipossuficiência, os autores não realizam a juntada de documentos comprobatórios. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuita postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. As provas denotam a capacidade financeira do agravante, situação que é incompatível com os requisitos do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1707991, 07431964120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 99 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A gratuidade não deve ser concedida apenas com amparo presunção de hipossuficiência. 3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. A assunção de obrigações acima da capacidade econômica-financeira não se confunde com o estado de pobreza. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1702977, 07015570920238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Comprovem os autores a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes de renda, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: (i) informar se há inventariante nomeado para que somente este figure como representante do espólio no polo ativo; (ii) apresentar indícios da existência e continuidade da locação verbal alegada, através de documentos como conversas por aplicativos de mensagens, recibos, entre outros; (iii) esclarecer o valor da causa e apresentar planilha atualizada do débito; (iv) juntar cópia da matrícula atualizada, tendo em vista que a cópia anexada em ID193008675 é datada de 2002. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701976-62.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ADEILSON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701976-62.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ADEILSON MENDES DA SILVA REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A, GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA DECISÃO A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em tela, a parte autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Contudo, alega que adquiriu um veículo no valor de R\$ 155.550,00 (ID 188733040), o que indica que reúne condições de efetuar o pagamento das custas processuais. Intimada para comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, consoante decisão de ID 189627079, a parte autora juntou documentos, os quais demonstram elevada movimentação financeira. Não juntou o comprovante de rendimentos, tampouco a declaração de imposto de renda. Na realidade, os hábitos de consumo do autor infirmam a alegação de hipossuficiência financeira, evidenciando que o autor tem condições de arcar com as custas iniciais. Nesses casos, impõe-se o indeferimento do benefício. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes do CPC, o qual autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza. No entanto, a presunção do § 3º do art. 99 do CPC é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC ou ainda pelo próprio magistrado, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, nos termos dos arts. 99, § 2º, do CPC e 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Deve ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de Justiça quando os elementos de prova que instruem os autos, apreciados pelo Juiz em sua atividade perceptiva dos fatos da causa, infirmam a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência e, ao contrário dela, evidenciam a possibilidade de o petionário arcar com o custo econômico do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. 4.1 O Agravante deve recolher o preparo e as custas processuais que estavam com a exigibilidade suspensa até o julgamento do mérito do recurso. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 0750767-29.2023.8.07.0000 1834801, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 14/03/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/04/2024) Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701521-10.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): MG104784 - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: CLAUDIANA LOPES MESSIAS. Adv(s): DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701521-10.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REU: CLAUDIANA LOPES MESSIAS DECISÃO Requer a parte exequente a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER e PREVJUD. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. As informações de existência de vínculos societários dos devedores, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por fim, quanto ao sistema PREVJUD, a pesquisa é restrita a ações previdenciárias, tal como informa o próprio CNJ e a jurisprudência deste E. Tribunal (Acórdão 1787809, 07370669820238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 11/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, à míngua de utilidade ou efetividade, indefiro o pedido. Cumpra-se o Despacho ID 96605664. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703363-15.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: VALERIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703363-15.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 REU: VALERIA DA SILVA SANTOS DECISÃO À Secretária, retifique-se o valor da causa no sistema PJe para fazer constar R\$9.091,22 (nove mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de débitos de ID 192830951. Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento correspondente à guia de custas de ID 192827740. Após, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704802-32.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DELAN ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704802-32.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: DELAN ROCHA SANTOS DECISÃO Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito (INFOJUD - ID 185170099; RENAJUD - ID 185166220 e SISBAJUD - ID 184912569). Requer a parte credora a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas

de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, à míngua de utilidade ou efetividade, INDEFIRO o pedido. Assim, não tendo sido localizados bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Conforme alteração promovida pela lei 14.195/2021 no art. 921 do CPC, em vigor a partir de 26/08/2021: Em se tratando de título executivo judicial é a sentença que condenou a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702522-20.2024.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 15. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: RENATO DUARTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702522-20.2024.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 15 REQUERIDO: RENATO DUARTE DE SOUZA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Inclua-se JULIANA RAMOS DE SOUZA, CPF 051.131.901-01, no polo passivo, conforme petição inicial e certidão de matrícula do imóvel (ID 190353791 e 190356998). Cadastre-se a Caixa Econômica Federal (credor fiduciário do imóvel objeto da lide) como terceira interessada (ID 190356998) para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, exceça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 11. Decisão datada e assinada eletronicamente. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709342-89.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MV APOIO ADMINISTRATIVO & SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA. A: MV APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04. Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709342-89.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MV APOIO ADMINISTRATIVO & SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, MV APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA EXECUTADO: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04 DECISÃO Atualize-se o valor da causa R\$62.208,83 (sessenta e dois mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de ID 190332668. Dou prosseguimento à execução, considerando a inércia do executado em informar sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme Certidão de ID

191627285. Defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos demais sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que a declaração nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br/> não será consultado neste Juízo (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Indefiro, desde logo: 1) a inclusão de informações junto ao sistema SerasaJud pelo Juízo, por se tratar de providência que independe de ordem judicial (Acórdão 1379486, 07238354320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Munida dos documentos constantes destes autos, a própria parte pode obter a diligência junto às instituições mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Ademais, cuida-se de providência que impõe a responsabilidade futura de exclusão da inscrição, a qual não pode recair sobre este Juízo, já que diz respeito estritamente ao interesse da parte. 2) a consulta ao sistema SNIPER para localização de bens, por falta de utilidade ou efetividade. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores/executados, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor/exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3) a consulta ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - porquanto não se presta a buscar patrimônio expropriável do devedor. O referido sistema foi criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Nesse sentido: TJ-DF 07182296320218070000 1421928, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022. 3) a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br/> (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC; 4) a intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis e a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço do devedor, porque tais medidas têm se mostrado ineficazes e dispendiosas, providências que não se coadunam com os princípios da cooperação e da celeridade processuais; 5) a expedição de ofícios a administradoras de recebíveis de cartão de crédito (Acórdão TJ-DF 0745795-16.2023.8.07.0000 1816794, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 15/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706964-34.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME. Adv(s): PB26985 - VITOR SILVA REZIO, DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: LUANA AZEVEDO MACIEL. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706964-34.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME EXECUTADO: LUANA AZEVEDO MACIEL DECISÃO Os autos foram arquivados provisoriamente em 05/06/2023 e recebeu andamento processual de suspensão em 23/11/2023 para corrigir o movimento em correição processual. Desse modo, é de se reconhecer que ainda não houve o término do prazo de suspensão do feito pelo art. 921, §1º, do CPC. Os autos encontram-se suspensos desde 03/03/2023 (ID 139629101). A parte autora requereu o desarquivamento dos autos para realização de pesquisas judiciais para localização de bens (ID 192048152). Para facilitar a solução desta execução, com apoio nos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida (ID 192048154). Com a resposta, retire-se o sigilo desta decisão e intimem-se as partes. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br/> não será consultado neste Juízo (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Indefiro, desde logo: 1) a inclusão de informações junto ao sistema SerasaJud pelo Juízo, por se tratar de providência que independe de ordem judicial (Acórdão 1379486, 07238354320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Munida dos documentos constantes destes autos, a própria parte pode obter a diligência junto às instituições mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Ademais, cuida-se de providência que impõe a responsabilidade futura de exclusão da inscrição, a qual não pode recair sobre este Juízo, já que diz respeito estritamente ao interesse da parte. 2) a consulta ao sistema SNIPER para localização de bens, por falta de utilidade ou efetividade. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores/executados, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor/exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3) a consulta ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - porquanto não se presta a buscar patrimônio expropriável do devedor. O referido sistema foi criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Nesse sentido: TJ-DF 07182296320218070000 1421928, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022. 4) a consulta**

ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br> (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC; 5) a intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis e a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço do devedor, porque tais medidas têm se mostrado ineficazes e despendiosas, providências que não se coadunam com os princípios da cooperação e da celeridade processuais; 6) a expedição de ofícios a administradoras de recebíveis de cartão de crédito (Acórdão TJ-DF 0745795-16.2023.8.07.0000 1816794, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 15/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024). Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, retornem-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de contrato de prestação de serviços que prevê dívida líquida, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5ª, inciso I, do Código Civil. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701360-87.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I. Adv(s):** DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ZENEIDE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701360-87.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I EXECUTADO: ZENEIDE BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada no art. 784, VIII, do CPC - taxas e despesas de condomínio. Custas iniciais recolhidas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da presente cobrança, tendo em vista que é a credora fiduciária do imóvel tratado na petição inicial, conforme matrícula de ID 186855375. A parte autora aderiu ao Juízo 100% Digital. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designá-la. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Cientifique-se o devedor que terá o prazo de 3 dias, contados da data da citação, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Ressalto que, conforme tese firmada no IRDR nº 14 deste E. TJDF, "no âmbito das relações de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético". Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art. 836, §1º, do CPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo 3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703533-84.2024.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TRES PODERES DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA. A: BARBARA LUIZA DA SILVA DE ALBUQUERQUE. A: SIMONE MARQUES DE ALBUQUERQUE. A: ALLINE MARTINS BARBOSA. A: ROGERIO MARQUES DE ALBUQUERQUE. Adv(s):** DF76864 - RODOLFO COUTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703533-84.2024.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TRES PODERES DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA, BARBARA LUIZA DA SILVA DE ALBUQUERQUE, SIMONE MARQUES DE ALBUQUERQUE, ALLINE MARTINS BARBOSA, ROGERIO MARQUES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Na petição inicial, os autores, pessoa jurídica e pessoas físicas, pugnam pelo deferimento da justiça gratuita. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos

elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, os embargantes pessoas físicas alegam que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais, entretanto, restringem-se a juntar declaração de hipossuficiência. Embora a embargante pessoa jurídica alegue hipossuficiência, não realiza a juntada de documentos comprobatórios. Entretanto, ao observar os balancetes de ID 193337827, 193337828 e 193337831, esses demonstram incompatibilidade com a alegada hipossuficiência. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuita postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. As provas denotam a capacidade financeira do agravante, situação que é incompatível com os requisitos do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1707991, 07431964120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 99 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A gratuidade não deve ser concedida apenas com amparo presunção de hipossuficiência. 3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. A assunção de obrigações acima da capacidade econômica-financeira não se confunde com o estado de pobreza. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1702977, 07015570920238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Comproven os embargantes a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes de renda, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701389-50.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA INEZ AGUIAR COSTA. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: NELSON JARDELINO DE LIMA. Adv(s): DF30689 - PABLO JOSE DE PINHO SILVA. T: LUIZ JOSE PEREIRA. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701389-50.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA INEZ AGUIAR COSTA EXECUTADO: NELSON JARDELINO DE LIMA DECISÃO Em atenção ao art. 507 do CPC, deixo de apreciar o pedido formulado pelo terceiro interessado, tendo em vista que o pedido foi indeferido por decisão preclusa (ID 128377052). Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702120-36.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 15. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: MATHEUS ALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702120-36.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 15 REQUERIDO: MATHEUS ALVES MACHADO DECISÃO A parte autora apresentou emenda insuficiente à inicial. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente com a decisão de ID 191281075, especificamente quanto aos pontos ii, iii e iv. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706399-02.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF77920 - FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Diante do comparecimento espontâneo do réu, conforme procuração de ID 189056066, reputo-o por citado, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Nos termos da norma retro mencionada, o prazo para resposta será contado a partir da publicação da presente decisão. Aguarde-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710811-73.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOAO AUGUSTO ERCULANO SOARES. A: MOISES ERCULANO SOARES. A: VANDERLEI ERCULANO SOARES. A: MARIA CRISTINA DIAS SOARES. A: ABRAAO JOSIMAR ERCULANO SOARES. A: JANETE CLEIA ERCULANO SOARES. Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710811-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: JOAO AUGUSTO ERCULANO SOARES, MOISES ERCULANO SOARES, VANDERLEI ERCULANO SOARES, MARIA CRISTINA DIAS SOARES, ABRAAO JOSIMAR ERCULANO SOARES, JANETE CLEIA ERCULANO SOARES DECISÃO A emenda não atendeu integralmente ao comando deste juízo quanto ao veículo: VW/FUSCA 1500, ano 1972, modelo 1972, COR PREDOMINANTE: AMARELA, PLACA GMU1695-DF. Assim, emende-se a inicial para que seja anexado aos autos procuração referente ao veículo indicado, no prazo de 15 dias. Caso contrário, o bem deverá integrar o espólio. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702259-85.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702259-85.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS RUBIM EXECUTADO: LINO ASSUNCAO RUBIM DECISÃO Anote-se a não intervenção do MPDFT e o assunto PENHORA. A emenda não atendeu integralmente ao comando deste Juízo, portanto, concedo a derradeira oportunidade para juntar aos autos o comprovante de residência, indicando a data de expedição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708781-36.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: T. L. A.. Rep(s): SAMARA KELLY ALENCAR. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo:

0708781-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: T. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA KELLY ALENCAR EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Em petição retro, a parte exequente requereu novo bloqueio SISBAJUD a ser realizado em nome da matriz da parte ré. Intime-se o Ministério Público para que apresente manifestação sobre o pedido supracitado. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708834-46.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: J L MALHAS LTDA. R: JICKSON LUCIANO DA SILVA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708834-46.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: J L MALHAS LTDA, JICKSON LUCIANO DA SILVA DECISÃO Defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Realizada a pesquisa, retire-se o sigilo desta decisão. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site <https://www.penhoraonline.org.br/> não será consultado neste Juízo (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94), a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, considerando que todos os sistemas do juízo foram consultados, sem êxito, desde logo, determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/ o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando o título executivo extrajudicial de instrumento particular assinado por duas testemunhas (ID 171209165) que prevê dívida líquida, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716375-51.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALONSO BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0716375-51.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALONSO BEZERRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO A parte autora não esclareceu totalmente a competência deste juízo, considerando que a ação revisional de contrato possui natureza obrigacional, ainda que o objeto do contrato seja um imóvel, e não natureza real, tal como estabelece o art. 47, caput, do CPC. Assim, determino que a parte autora: (i) manifeste-se acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a demanda; (ii) Intime-se a parte autora, ainda, para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0710313-11.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVAN MARIO DE OLIVEIRA POMBO. A: TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: NAFTALI INDUSTRIA COMERCIO & IMPORTACOES LTDA. R: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FIGUEREDO. R: IRINEIAS DO NASCIMENTO COSTA FIGUEREDO. Adv(s): DF74444 - BIANCA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710313-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVAN MARIO DE OLIVEIRA POMBO, TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA REQUERIDO: NAFTALI INDUSTRIA COMERCIO & IMPORTACOES LTDA, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FIGUEREDO, IRINEIAS DO NASCIMENTO COSTA FIGUEREDO DESPACHO Certifique-se a preclusão a respeito da decisão de ID 183441551 e façam os autos conclusos para julgamento. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701429-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG76534 - WILSON FERNANDES NEGRAO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0701429-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA REU: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte ( X ) AUTORA / ( ) RÉ, ID nº 191153106, ( X ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( ) AUTORA / ( X ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 15 de abril de 2024 17:14:11. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711216-12.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Número do processo: 0711216-12.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO. Contudo, os autos permanecerão aguardando audiência de conciliação, designada para o dia 07/06/2024. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:44:01. (Datada e assinada eletronicamente)

**SENTENÇA**

**N. 0702522-54.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FRANCISCA BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA NATHAXA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0702522-54.2023.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA DE MEDEIROS REQUERIDO: RAFAELLA NATHAXA BEZERRA Destinatário: Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br, CNPJ n. 00.580.738/0001-75 SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o(a) interditando(a) é portador(a) de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do(a) requerente como curador(a) do(a) interditado(a). Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter RAFAELLA NATHAXA BEZERRA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por FRANCISCA BEZERRA DE MEDEIROS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, a curadora atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença da curatelada, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro ?E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 1vcivel.sta@tjdft.jus.br Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Atribuo a presente sentença força de termo de compromisso de curatela definitiva, que assina a Sra. FRANCISCA BEZERRA DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 324.700.881-00 para prestar o presente compromisso, por ter sido nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) de RAFAELLA NATHAXA BEZERRA - CPF/CNPJ: 033.590.451-30, nascido(a) em 17/03/1988, filho(a) de filha de Francisca Bezerra de Medeiros e Venceslau Tavares de Amorim, podendo representá-lo(a) nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pelo(a) MM(a) Juiz(a) de Direito. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente \_\_\_\_\_ Curador(a): FRANCISCA BEZERRA DE MEDEIROS

**N. 0708716-07.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. R: CARLOS EDUARDO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708716-07.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA COSTA SILVA SENTENÇA O autor opôs embargos de declaração no ID 190506662 em face da sentença de ID 188778576, alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida. Contrarrazões lançadas no ID 191892389. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença. Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 191951364, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707606-07.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: CALISTO DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. R: EUCLIDES DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTACILIA SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENJAMINA DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDIO SANTOS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENITO DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDENAR DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENJAAMINA DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGINA DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELIZIO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENITA DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIO LUCIO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANIERE DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIENE DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por esses fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos

do artigo 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708493-20.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708493-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA I) RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança proposta por EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP em desfavor de ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos, visando ao recebimento da quantia de 7.660,43 (sete mil e seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Afirma a parte autora que prestou serviços educacionais aos filhos dos requeridos. Junta contrato firmado entre as partes, ficha de matrícula e histórico escolar. Aponta ainda que os réus são responsáveis solidariamente pelo débito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (ID 182013365). Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da segunda requerida e, no mérito, a ausência de solidariedade, devendo o débito ser cobrado apenas do primeiro requerido. Impugnação aos embargos (ID 185241908). Os autos vieram conclusos para julgamento. II) FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Ilegitimidade Passiva de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA. Não obstante a requerida seja mãe das duas alunas a quem o autor prestou serviços educacionais, estes foram contratados apenas pelo outro litisconsorte passivo. Não há que se falar em solidariedade passiva na espécie, já que esta não se presume (art. 265 do Código Civil). Nesse sentido, colaciono julgado do TJDF: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO EXARADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. NOTA DE CIENTE. SOLENIDADE SECUNDÁRIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. GENITORA. ÚNICA CONTRATANTE. GENITOR. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. DEVER DE SUSTENTO CONJUNTO DOS FILHOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe de fé pública e presunção de legitimidade a certidão exarada por oficial de justiça, constando que o citando recusou-se a receber a contrafé ou a exarar nota de ciente no mandado, solenidade secundária ao ato citatório, a conferir-lhe reforço de certeza da ocorrência da citação, de modo que, sua inexistência não é condição sine qua non apta a elidir a afirmação exarada pelo meirinho, que somente pode ser afastada por prova em sentido diverso. 2. A despeito da existência de deveres conjuntos de ambos os genitores em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos, o contrato de prestação de serviços educacionais em que figura como contratante apenas a genitora dos infantes não pode alcançar, em caso de inadimplência, o genitor, que não participou da celebração do negócio jurídico, figura, pois, estranha à relação contratual. Isso porque, a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, consoante dispõe o artigo 265 do Código Civil. 3. Apelações cíveis conhecidas e não providas. (TJ-DF 07373215820208070001 DF 0737321-58.2020.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impõe-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao corréu em questão à míngua de legitimidade passiva? ad causam? (CPC, artigo 485, inciso VI, 1.ª parte). Impugnação à Gratuidade da Justiça Nos termos do art. 99, caput, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso?. Nessa trilha, dispõe o § 2º do aludido dispositivo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Ademais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural? (art. 99, § 3º, do CPC). Caberia a ré infirmar a presunção que milita em benefício da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, rejeito a preliminar de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Mérito Cuida-se de ação monitoria em que a parte autora busca a conversão do mandado inicial em executivo. Para tanto, juntou contratos de prestação de serviços escolares devidamente assinado pelo réu ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO, o qual demonstra a relação jurídica entre as partes, bem como demonstrativo de débitos. Citado, o réu se limitou a requerer a ilegitimidade passiva da litisconsorte e a apresentar proposta de pagamento, que foi rejeitada pela parte autora. Assim, restou incontroverso que as filhas do requerido gozaram do serviço escolar prestado pela autora. No caso dos autos, pretende a parte autora tornar exigíveis os valores das parcelas não adimplidas pela operação financeira realizada entre as partes. Assim, os documentos que instruem os autos constituem prova suficiente, notadamente o título de crédito devidamente firmado pelas partes e planilha de débitos. Segundo regras gerais do Direito Civil, ao credor cumpre provar o seu crédito, e feita essa prova impõe-se o acolhimento da sua pretensão. III) DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitorios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO ao pagamento das mensalidades detalhadas nos IDs 170462830 e 170462836, corrigidas monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos, sem prejuízo da multa à razão de 2% (dois por cento) do valor do débito. Conforme motivação deste decisório, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao litisconsorte passivo MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (CPC, artigo 485, inciso VI, 1.ª parte). Condeno o réu, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título ora constituído, na forma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora, conforme art.86, parágrafo único, do CPC. Entretanto, suspensa a exigibilidade pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704569-98.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA GRACA E SILVA. Adv(s): GO18532 - FLAVIA NUBILE BARROS, GO13265 - EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a nulidade os contratados de ID 161958503 e ID 161958504 e obstar qualquer desconto na folha de pagamento da autora que tenha por base os referidos contratos. Por consequência, condeno a parte requerida a restituir à autora todas as parcelas pagas, na forma simples, devidamente corrigidas pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela, devendo abater o valor que foi disponibilizado a título de empréstimo, devendo ser devidamente comprovado por meio do comprovante de transferência, com correção pelo INPC a partir da data em que o valor foi disponibilizado à autora. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Por outro lado, quanto à tutela provisória de urgência requerida na petição de ingresso, denoto a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, o direito do autor é mais do que provável, considerando a procedência do pedido após juízo de cognição exauriente. O perigo de dano se revela igualmente presente, considerando os danos que o requerente poderá experimentar caso os descontos em sua folha de pagamento não sejam imediatamente obstados. Desse modo, revogo a decisão de ID 160238328 e defiro a tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova o cancelamento dos descontos na folha de pagamento da parte autora que tenham por base os contratos ora declarados nulos, sob pena de multa que desde já fixo e arbitro em R\$ 1.000,00 para cada desconto realizado. Houve sucumbência recíproca e não proporcional. Desse modo, condeno as partes, na proporção de 20% para o autor e 80% para o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à autora, suspendo a exigibilidade de tais verbas,

considerando a gratuidade judiciária que lhe foi deferida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706085-56.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55090 - RHANA RHEILA DE SOUZA BORGES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor do pagamento de alimentos em favor do réu. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do autor para cessação dos descontos dos alimentos a (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 prestações de alimentos prestados pelo autor ao filho, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, restando a exigibilidade de ambos suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705694-38.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: THIAGO CARDOSO RAMOS. Adv(s): MS28638 - DOUGLAS TROIAN. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 189942138 para a conta bancária indicada no ID 190759073, de titularidade do patrono da credora, constituído com poderes para "receber e dar quitação" outorgados no instrumento de procuração de ID 176525290. Nada a prover acerca da manifestação de ID 191737504, tendo em vista se tratar de questão decidida no ID 190586571. Intime-se a parte interessada, consoante determinado na última parte do último parágrafo da decisão de ID 190586571. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se todas as partes.

**N. 0704357-77.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LINDAMACIA LIMA DE JESUS ANANIAS. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO GM S.A. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, que ficam resolvidos com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência integral da autora, arcará ela com as despesas processuais. Condeno-a ainda a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. O valor dos honorários deverá ser corrigido pelos índices do sistema de cálculos do TJDF e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702972-65.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702972-65.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum por JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A, sucedido processualmente por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, em razão de cessão do crédito discutido nos autos. A parte autora noticia, ao ID 160709399, a realização de autocomposição extrajudicial, com o depósito judicial do valor devido. Deferida a sucessão processual, o réu requereu, ao ID 191449557, a extinção do feito, em virtude do acordo firmado entre as partes e o cumprimento da obrigação. Por meio da petição de ID 183728962, a parte autora requer o arquivamento dos autos após a expedição do alvará. É o relato do necessário. Decido. Diante da notícia de realização de acordo entre as partes, é evidente a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará para transferência eletrônica do saldo existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme extratos de ID 180776683 e ID 180776684, em nome do escritório de advocacia da parte autora, conforme dados bancários de ID 183728962, o qual possui poderes receber e dar quitação (procuração de ID 89824356). Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704429-98.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: PORTAS AUTOMATICAS ARTE MANIA LTDA - ME. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. R: C M MEDEIROS SUPERMERCADO EIRELI - ME. Rep(s): MARTIM LOPES AVILAR. Pelo exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**N. 0700370-67.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: JESSICA ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700370-67.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO AUGUSTO DE SOUSA EXECUTADO: JESSICA ROCHA DA SILVA SENTENÇA Verifico que a executada satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de ID 186547093. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pela executada. Sem honorários. Determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de ID 186990139. Procedam-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705741-75.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: JOSIANI DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705741-75.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: JOSIANI DA SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo(a) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de JOSIANI DA SILVA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Deferida liminar de busca e apreensão (ID 162624020), que foi devidamente cumprida, conforme comprova o documento de ID 167949880. A parte ré apresentou defesa no ID 169956638, alegando, preliminarmente, incorreção no valor da causa. No mérito, afirma ter ocorrido vício de consentimento na assinatura do contrato, além de sustentar a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Réplica apresentada em ID 172375017. Despacho saneador em ID 184303743, sendo deferida a gratuidade de justiça à parte ré. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Com efeito, trata-se de questão prevalentemente de direito. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, na forma do art. 370 do NCPC. Nesses casos, o

juízo antecipado é dever de ofício do magistrado. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDF. É de registrar-se que a celeridade é medida imposta a todos os atores do processo, consoante previsão do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Não é o caso de cerceamento de defesa porquanto, como frisado, o julgamento antecipado é de rigor. Preliminarmente, a parte autora alega incorreção do valor da causa. O art. 291 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O art. 292 estabelece critérios para a sua definição. O art. 292, I, do CPC, prevê que nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa será equivalente a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. No documento de ID 162425791, a parte autora apresenta o valor da dívida atualizado até a data da autuação do feito, chegando ao montante total de R\$ 16.985,55. Assim, com fulcro no art. 292, I, do CPC, rejeito a preliminar apresentada. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. Consta que o veículo foi apreendido na diligência de ID 167949880, conforme auto de busca e apreensão anexado no ID 167949881. A relação jurídica entre as partes e o inadimplemento é incontroverso. Acerca da alegação de adimplemento substancial, há que se destacar que, por meio do REsp. 1622555 MG, em 22/02/2017, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial nos contratos de alienação fiduciária. Restou pacificado que o decreto regulamentador da matéria não impõe limites para o ajuizamento da ação de busca e apreensão haja vista que o bem garantidor da obrigação é até a quitação integral da dívida de propriedade do credor fiduciário. Nesses termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1622555 MG 2015/0279732-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2017) Assim, outra alternativa não há senão a consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Por fim, quanto à alegação da ocorrência de erro, a parte ré não apresenta quaisquer provas demonstrando a ocorrência deste vício de consentimento. Ademais, o documento de ID 162425790 expressamente é titulado como Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia?, não sendo verossímil a alegação de que a requerida cogitava se tratar apenas de negociação, considerando que o documento se encontra assinado pela parte ré, com firma reconhecida em cartório. Assim, afastado a alegação da ocorrência de erro substancial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando a liminar deferida e decretando a rescisão do contrato firmado entre as partes referente ao veículo marca CHERY, modelo CHERY QQ 1.0, ano/modelo 2014/2015, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01034699552, Chassi n.º LVVDB12B2FD011069 e placa PAA-7436 (ID 162425790), consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão no patrimônio da instituição financeira autora, assegurando-lhe o direito de imissão na posse do bem e à expedição de novo certificado de registro de propriedade junto à Autoridade Administrativa competente, em seu nome próprio ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária ou assemelhado, bem como o direito de vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Restrição judicial RENAJUD já baixada conforme comprovante de ID 171728668. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no §2º do Artigo 85 do CPC/2015, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, observando-se quanto à parte ré o disposto no artigo 346 do CPC/2015, inclusive em eventual fase de cumprimento de sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704240-28.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES. A: ANDREIA MATTOS SOUSA SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: SARA QUEZIA BORGES MENDONCA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. R: ROSANGELA BATISTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704240-28.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES, ANDREIA MATTOS SOUSA SOARES EXECUTADO: SARA QUEZIA BORGES MENDONCA, ROSANGELA BATISTA TAVARES SENTENÇA Verifico que a executada satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 187895491. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pela executada. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710810-88.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO BRANQUINHO DA COSTA. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: WEIDISON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO MOURA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710810-88.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO BRANQUINHO DA COSTA REQUERIDO: WEIDISON RODRIGUES DOS SANTOS, CAIO MOURA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer proposta por LEANDRO BRANQUINHO DA COSTA em face de WEIDISON RODRIGUES DOS SANTOS e outro, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 187961683, as partes notificam a realização de acordo e postulam pela sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para negociar e celebrar acordos, consoante instrumento de procuração de ID 177347174. Pelo que consta, a própria parte ré assinou o instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708991-87.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: SONIA DA CONCEICAO ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708991-87.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE EXECUTADO: SONIA DA CONCEICAO ALEXANDRE SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE em face de SONIA DA CONCEICAO ALEXANDRE, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 187571936, as partes notificam a realização de acordo e postulam pela sua homologação. É o breve relatório. Decido. Não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, insita ao Processo Civil. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para negociar e celebrar acordos, consoante instrumento de procuração de ID 110194169. Pelo que consta, a própria parte ré assinou o documento e concordou com o acordo, conforme manifestação de ID 191590039 e documento de ID 191592463. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0707398-57.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: KOLB COBRANCA EXTRAJUDICIAL EIRELI. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: VARISSON JUNIO PEREIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707398-57.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KOLB COBRANCA EXTRAJUDICIAL EIRELI REVEL: VARISSON JUNIO PEREIRA QUEIROZ, IVONE RODRIGUES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias - cada um sua cota parte (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Sem prejuízo, seguem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 16:32:02. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0708244-69.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A.W. FABER CASTELL S.A.. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, SP0229050A - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA. R: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFICIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708244-69.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A. REU: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFICIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:00:37. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0705651-67.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: LUIZ AUGUSTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILCIA PINHEIRO DE MELO. Adv(s): DF26690 - ADRIANA LIMA MATIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ZILKAR DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705651-67.2023.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE MELO, MARIA EDILCIA PINHEIRO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado LAUDO PERICIAL. De ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do LAUDO ora juntado, no prazo COMUM de 15 (QUINZE) dias. Após, ao MP. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para a curadora provisória juntar aos autos a documentação, conforme despacho de ID 191590362 e ofício de ID 187461606, para viabilizar o cumprimento da decisão de ID 185897271. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:06:22. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0007315-24.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE CARDOSO DE JESUS SADI. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: INSTITUTO EDUCACAO SUPERIOR DOM CASMURRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON FREDERICK FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007315-24.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE CARDOSO DE JESUS SADI EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACAO SUPERIOR DOM CASMURRO LTDA - ME, IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA SILVA, WELLINGTON FREDERICK FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar acerca da Decisão/Certidão de ID 192041893. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar o Cumprimento de sentença, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:10:26. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0740785-22.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LEYDA SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740785-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LEYDA SOUZA ALVES CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:18:49. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0708755-04.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: CLELTON LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Número do processo: 0708755-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA EXECUTADO: CLELTON LEITE DA SILVA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o Laudo de avaliação de ID 193273824, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:41:25. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0708755-04.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: CLELTON LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Número do processo: 0708755-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA EXECUTADO: CLELTON LEITE DA SILVA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o Laudo de avaliação de ID 193273824, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:41:25. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706167-24.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FLAVIA RAMOS SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a manifestar seu aceite aos termos do acordo juntado com a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0706247-51.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA VIEIRA GOMES. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706247-51.2023.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz,

Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 21/05/2024 16:00 horas, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivil.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 16 de abril de 2024 12:55:12. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0710641-04.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO62903 - DEBORA GOMES ENEIAS. Adv(s): DF70273 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA. Adv(s): DF70273 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA. Adv(s): GO62903 - DEBORA GOMES ENEIAS. Número do processo: 0710641-04.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO VIRGINIO MACHADO RECONVINTE: GUSTAVO CANDIDO MACHADO REU: GUSTAVO CANDIDO MACHADO RECONVINDO: ROGERIO VIRGINIO MACHADO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:14:30. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0700744-49.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE MARTINS DE LIRA. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700744-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE MARTINS DE LIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, LS&M ASSESSORIA LTDA, CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado (QR CODE), para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/06/2024 14:00 SALA 21 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-14h-3NUV-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO> 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [cca14@tjdft.jus.br](mailto:cca14@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCA13@tjdft.jus.br](mailto:CCA13@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0702215-03.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ERVETON BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702215-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ERVETON BARBOSA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão/diligência do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, com finalidade NÃO cumprida, conforme ID 193358749. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, indicando endereço correto e completo para nova diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pela falta de um dos pressupostos processuais ou de condição da ação. Atente a parte autora para o fato de que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados. Por isso, o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto. Certifico, por fim, que não há gratuidade de justiça deferida nos autos. Razão por que, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada, também, a comprovar, o recolhimento das custas específicas em face da necessidade da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou comarca contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais>). BEM COMO PARA RETIFICAR OU RATIFICAR O(S) DADO(S) DO(S) FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S). Tudo, no prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 13:26:27. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0712042-38.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RILDO TENORIO DA SILVA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0712042-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RILDO TENORIO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 193117256 . De ordem, com espeque na Portaria 002/2022, manifeste-se a parte ( x ) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 13:47:24. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0701358-20.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVO JOSE DA COSTA NETO. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701358-20.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO JOSE DA COSTA NETO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora atravessou petição de ID 193420298, solicitando a certificação do trânsito em julgado. Em que pese tal pleito faça presumir que a requerente está a renunciar o prazo para recurso, tal situação, tendo em vista os seus desdobramentos, deve ser manifestar de forma expressa nos autos. Assim sendo, de ordem, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, caso queira, manifestar-se de forma expressa e inequívoca o desinteresse em recorrer da sentença. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 13:51:16. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702538-71.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702538-71.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. G. D. O. REQUERIDO: R. Y. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:03:51.

**N. 0702663-39.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702663-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. E. A. D. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. F. REU: A. D. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:07:33.

**N. 0702941-50.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. T: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA AGU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702941-50.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:16:14. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0701804-23.2024.8.07.0010 - TUTELA CÍVEL - Adv(s):** PE30712 - DAYANA DE MORAES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701804-23.2024.8.07.0010 Classe judicial: TUTELA CÍVEL (12233) REQUERENTE: LEANDRO DE FREITAS DE ARAUJO REQUERIDO: L. E. M. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA PROVISÓRIA De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a

impressão do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 14:21:50. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0705435-77.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Número do processo: 0705435-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: BEATRIZ ALEXANDRA ARAUJO BOAS REPRESENTANTE LEGAL: BENAVALDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ADAILTON BOAS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA. Nos termos da portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:45:10. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706129-75.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: LOGIDATA SOLUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706129-75.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. EXECUTADO: LOGIDATA SOLUCOES LTDA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, "intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC." BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 14:54:52. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0701117-80.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. R: ANDRE LIMA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701117-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: WAGNER SILVA OLIVEIRA REVEL: ANDRE LIMA CARVALHO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, "intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC" BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:06:19. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0706664-38.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: ROBERTO MARIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706664-38.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE-CONDOMINIO 9 EXECUTADO: ROBERTO MARIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:14:52. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706115-28.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: JOAO WESLEY COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706115-28.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JOAO WESLEY COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:19:55. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0708191-88.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: IAN ARAUJO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708191-88.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: IAN ARAUJO MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar-se. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar a Execução, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:37:08. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0704571-39.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: MARCELO RODRIGUES NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704571-39.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES NAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 11/4/2024 findou o prazo para o executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, tendo ele permanecido inerte. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte credora intimada para que promova o andamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito em execução e requerer a medida executiva que entender pertinente. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:54:33. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0712047-60.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35655 - ELENICE CRUZ BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712047-60.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JACKSON RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: D. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: IVANI DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme Ata de Audiência, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. \*\*Após, ao MP. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 15:54:49. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0712154-07.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF77638 - ANA LIDIA FREIRE DE ARAUJO, DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712154-07.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. A. B. G., LAYLA GOMES DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LAYLA GOMES DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: LUCAS BORGES FERNANDES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. \*\*Após, ao MP. Santa Maria/DF, 16 de abril de 2024 15:58:52. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0709981-44.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RONALDO DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709981-44.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RONALDO DA SILVA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 16:05:52. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0700816-02.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DELIA PAZ DE LIMA. Adv(s): RJ213036 - DELIA PAZ DE LIMA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700816-02.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELIA PAZ DE LIMA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 16:34:51. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0705204-79.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CUNHAPORENSE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SC34059 - LUCAS JOSE OBERDOERFER. R: BRUNO SANTIAGO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705204-79.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: CUNHAPORENSE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA REVEL: BRUNO SANTIAGO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente à BRUNO SANTIAGO TEIXEIRA retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( x ) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO" ( ) OUTRO MOTIVO: " \_\_\_\_\_ " Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 16:39:59. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0750048-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO LEMOS DA SILVA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, RS125958 - KETHLIN GIULIA ROBECK. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0750048-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO LEMOS DA SILVA REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 193420194 , (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 16:39:28. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0705861-52.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR. Adv(s): MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. R: ANDERSON FLAVIO RODRIGUES FURTADO SANTOS. Adv(s): DF73077 - ANDRE LUIS BARREIRA VASCONCELOS. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0704333-83.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF51676 - RENATA OLIVEIRA ROSSATO, MG228174 - RUBIA ROSSATO RIBEIRO, SP480511 - FERNANDA COSTA BERNARDO DA SILVA. Adv(s): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. Lado outro, acolho o parecer do Ministério Público e determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Desde já determino o depoimento pessoal do autor e da requerida.

**N. 0710247-94.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Decreto a revela da requerida, todavia, deixo de lhe aplicar os efeitos materiais, tendo em vista que o feito verso sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Anote-se Assim, anote-se conclusão para sentença.

**N. 0710892-56.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710892-56.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. M. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CELIA MATOS DA SILVA EXECUTADO: VILMAR JUNIO GOMES DA SILVA DECISÃO Defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.146,26 (mil cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor de ANA CELIA MATOS DA SILVA, CPF: 986.139.601-20, genitora no exequente, a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 0655, conta corrente/poupança nº 878954-5, operação 013, de titularidade de ANA CELIA MATOS DA SILVA (CPF: 986.139.601-20), informados na ação que fixou os alimentos (ID 143419017 - Pág. 31). Expeça-se alvará eletrônico. Cumprida a diligência, aguarde-se o transcurso do prazo da prisão. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0706706-92.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706706-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. E. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDETE MORAES DE SOUZA EXECUTADO: NOEL RAMOS LEITE DECISÃO Mandado de prisão de ID 143656415 (validade 25/11/2023) devolvido por expiração do prazo para cumprimento (ID 180253041). Trata-se de Execução de Alimentos processada nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Valor mensal da dívida: 20% do salário-mínimo. Com cobrança desde o mês de agosto de 2019. Citado com a advertência de que tinha 3 dias para pagar a dívida reclamada, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID 127160879), o réu não pagou nem provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (ID 188454274). O Ministério Público oficiou pela reexpedição de novo mandado de prisão (ID 191758192). De fato, o réu não atendeu aos chamados judiciais, dando mostras de que não tem interesse de atender o comando da lei. Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, que no particular tem apoio da Constituição da República, que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Por isso, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada. Observo que não poderão ser incluídos honorários advocatícios na execução sob o rito da prisão, consoante limitação constitucional e posição predominante desde e. TJDF: ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1- Não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo procedimento especial da prisão civil, e que tampouco se aplica, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1309775, 07082087020188070020, Relator: FERNANDO HABIBE, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito não será acrescido de honorários advocatícios. 2. Este Tribunal de Justiça entende que não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo rito especial da prisão civil, não se aplicando, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Apelação interposta pelo Executado conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1610734, 07000907820228070016, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I. O débito alimentício que autoriza a opção pelo rito do "Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos", no qual é contemplada a prisão do executado, só pode ser composto pelas três prestações anteriores ao ajuizamento e pelas que se vencerem no curso do processo, a teor do que dispõem os artigos 528, § 7º, e 911 do Código de Processo Civil II. A escolha do procedimento especial exclui a incidência do § 1º do artigo 523 do Estatuto Processual Civil, que prevê acréscimo de multa e honorários advocatícios, dispositivo que integra outra modalidade de cumprimento de sentença, consoante a inteligência do § 8º do artigo 528. (Acórdão 1238748, 07193258420198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 13/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Expeça-se mandado de prisão: R\$ 20.126,93 (vinte mil cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até 16/02/2024. Deverá o oficial cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência (salvo o pagamento total da dívida atualizada na data de cumprimento do mandado de prisão), uma vez que somente cabe ao Juízo decretar ou revogar a ordem de prisão. Promova-se o recolhimento do antigo mandado de prisão já expirado. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0706916-75.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: CARLOS DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706916-75.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: CARLOS DIAS DOS SANTOS DECISÃO Defiro o levantamento da quantia de R\$ 11.287,26 (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor de PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI, CNPJ: 11.422.727/0001-83, na pessoa de seu procurador, AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, OAB/DF 28.394, com procuração com poderes para receber e dar quitação no ID. 190311756, a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária da seguinte forma: a) 90% (noventa por cento) para a Caixa Econômica Federal, agência 4460, operação 003, conta corrente 1156-5, chave PIX CNPJ 11.422.727/0001-83, de titularidade de PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI, CNPJ 11.422.727/0001-83; b) 10% (dez por cento) para o Banco do Brasil, agência 2901-7, conta corrente 21044-7, chave PIX CPF 723.434.861-15, de titularidade de Agamenon Carneiro de Aguiar Junior, CPF 723.434.861-15. Expeça-se alvará eletrônico. Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se os autos. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0710761-81.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERCILIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): PR89807 - MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO, MS16462 - JHONNY RICARDO TIEM. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710761-81.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERCILIA DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.434,33 (dois mil, quatrocentos, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor de ERCILIA DIAS DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 442.917.791-00, a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária para beneficiário ERCILIA DIAS DOS SANTOS (CPF: 442.917.791-00) transferindo o valor para a conta corrente n. 0007768850620, agência: 0655, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.073,69 (dois mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor de JHONNY RICARDO TIEM (CPF: 973.705.841-00), a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária para beneficiário JHONNY RICARDO TIEM (CPF: 973.705.841-00) transferindo o valor para a conta corrente n. 45458-2 agência: 0726, do BANCO SICREDI da Cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná. Expeça-se alvará eletrônico. Após, intime-se a exequente para informar se há algo mais a requerer, em 5 (cinco) dias. Nada havendo, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0712232-98.2023.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: A. P. M. S.. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: FLAVIO MARIA PIETRO SANTINOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712232-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: A. P. M. S. INVENTARIADO(A): FLAVIO MARIA PIETRO SANTINOLI DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar: - nova petição inicial constando como requerentes da abertura do inventário os dois menores, representados por sua genitora; - certidão de nascimento atualizada (expedidas nos últimos 90 dias) de ambos os menores; - certidão de casamento ou nascimento do(a) inventariado(a) (expedida nos últimos 90 dias), conforme o seu estado civil; - certidão de óbito do inventariado

atualizada (expedida nos últimos 90 dias); - certidão negativa de protestos junto à Central de Certidões de Protestos do DF referente ao CPF do(a) inventariado(a) - <https://cartoriosdeprotestodf.com.br>; - certidão negativa de débitos tributários distritais referente ao CPF do(a) inventariado(a) - [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br); - certidão de matrícula ou de inexistência de matrícula do(s) bem(ns) imóvel(is) expedida(s) nos últimos 90 dias pelo cartório onde se localiza o bem; - boleto de IPTU do(s) imóvel(is) visando a atribuição do seu valor; - certidão negativa de débito tributário do imóvel localizado em Goiânia/GO; - inventariar os débitos do espólio com os seus respectivos credores e valores; - providenciar o recolhimento do ITCMD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Ressalte-se que será necessário comprovar, ao final do processo, a publicação do ato administrativo que isenta do recolhimento do referido tributo. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703811-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA CELIA CRUZ FREITAS. R: NATALIA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF63955 - EDUARDO COUTO DANTAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703811-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO: MARIA CELIA CRUZ FREITAS, NATALIA CRUZ FREITAS DECISÃO Defiro o levantamento da quantia de R\$ 865,25 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor de Natalia Cruz Freitas, CPF/CNPJ: 028.244.681-81, a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária para Agência: 0001 Conta: 67656830-2 Banco: 0260 ? Nu Pagamentos, de titularidade da ré. Expeça-se alvará eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, diante da sentença de extinção em ID 152169146. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702840-03.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDERSON MARQUES VALADARES. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702840-03.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDERSON MARQUES VALADARES EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO Intime-se o credor para esclarecer o cumprimento de sentença em autos apartados dos principais. Informo ao credor que, regra geral, o cumprimento de sentença dar-se-á nos mesmos autos que a ação de conhecimento, nos termos do art. 513, §1º c/c 523 do CPC. Sendo assim, não verificando ser alguns dos casos excepcionais para que decorra a deflagração de um processo autônomo, deve o credor proceder ao cumprimento nos autos principais de n. 0702840-03.2024.8.07.0010 com as formalidades de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0711077-60.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento.

**N. 0702687-38.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP. Adv(s): PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI, DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: CLEITON PORTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702687-38.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP EXECUTADO: CLEITON PORTO SANTOS DECISÃO Inicialmente, verifico que já foram deferidas diversas pesquisas de bens da parte executada nos autos, todas infrutíferas. A parte credora postula pela realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Em princípio, as ordens lançadas no sistema conveniadas podem ser reiteradas conforme período determinado, funcionalidade conhecida como "teimosinha?". Todavia, o pleito de ordens de bloqueio "permanente"? "teimosinha"? - não pode se dar de maneira indiscriminada, uma vez que, lançadas consideráveis tentativas infrutíferas, não há razão de sua continuidade, sem que o exequente demonstre estritamente alteração na situação financeira do executado, sob pena de malferir a celeridade e efetividade do feito. Além disso, não compete ao Poder Judiciário investigar, sem qualquer fundamento e por prazo indeterminado, a situação financeira do executado. Ao contrário, é ônus da parte exequente diligenciar para a localização de bens, ou, no mínimo, demonstrar alteração da situação financeira da parte executada para justificar pesquisas de localização de bens. Dessa maneira, INDEFIRO o pedido. Cumpre esclarecer que o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) se apresenta como pesquisa extraordinária em relação a devedores que pareçam ostentar elevado padrão de renda, mas se esquivem de realizar os pagamentos. Na atualidade, são investigados vínculos societários com empresas; embarcações e aeronaves (bens de valores elevadíssimos e pouco comuns); conferência de contracheque ou contrato no Portão da Transparência Federal (sistema de livre acesso ao cidadão); relação de Processos Judiciais do devedor (o que pode ser verificado pelo credor nos sites dos Tribunais). Soma-se a isso ao fato de que os sistemas consultados são de livre acesso aos credores, sem necessidade de requisição judicial. Também, diante das diligências já efetuadas na busca de bens da parte devedora, observa-se que, se houvesse patrimônio rastreável, este teria aparecido nas buscas já realizadas. Neste mesmo sentido vêm entendendo este Tribunal: (...) 3. Por se tratar de medida que demanda a quebra de sigilo do devedor, o acionamento do SNIPER não pode ser feito de forma indiscriminada, mas a partir de decisão devidamente fundamentada em justificativa autorizadora da medida excepcional, pois, mais que bens, a ferramenta em questão destaca os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas, o que impõe, por outro lado, o resguardo das informações obtidas. 4. Considerando que o SNIPER se utiliza de diversas bases de dados na busca de patrimônio penhorável dos executados e que as inúmeras diligências já realizadas nos autos, mediante consultas aos demais sistemas conveniados ao Juízo, se mostraram infrutíferas aos fins executórios, revela-se desnecessária a medida requerida pelo Agravante, já que, caso o devedor possuísse patrimônio rastreável, certamente teria sido localizado nas pesquisas já realizadas. 5. A tarefa de diligenciar no intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor, o qual não pode, sob o pretexto da aplicação do princípio da cooperação judicial e seus consectários, transferir, de forma reiterada e injustificada, tal ônus ao Poder Judiciário. 6. Seja porque ainda em fase incipiente de implementação, seja porque desnecessária a utilização do SNIPER diante da viabilidade de outras diligências a cargo do credor, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido de busca de bens e valores por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654873, 07358893620228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À vista dos autos, o pedido formulado se apresenta como pesquisa patrimonial aleatória, sem que o exequente tenha trazido qualquer indício, ainda que mínimo, da utilidade e efetividade da medida que pleiteia, tampouco se encontra qualquer alicerce fático nas frustradas medidas já implementadas. É dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias para a localização de bens da parte executada, não se facultando ao exequente a possibilidade de permanecer inerte e confiar ao Poder Judiciário a busca de bens passíveis de constrição ao argumento do princípio da cooperação, sobretudo porque o feito executivo é promovido no seu exclusivo interesse. A intervenção do Poder Judiciário se limita às situações em que o credor, fundamentadamente, não consiga realizar por conta própria, sob pena do Juízo substituir a parte nos seus deveres processuais, em nítida ofensa à sua imparcialidade e sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. Nesse sentido, tem sido o entendimento deste e. TJDF: (...)1. O princípio da cooperação disposto no art. 6º não faculta ao credor a possibilidade de permanecer inerte e

confiar ao Poder Judiciário a busca de bens passíveis de constrição de propriedade dos devedores, reservando-se ao Judiciário auxiliá-lo quando seu empenho se mostrar inútil ou impossível em virtude do sigilo de dados. (...) (TJ-DF 073176170228070000 1689507, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 12/04/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023) Logo, por não haver situação de excepcionalidade, tampouco demonstração de que a parte executada tenha padrão de renda elevado, e que esteja a esconder bens vultosos (aeronaves, embarcações, cotas de empresas), não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do SNIPER. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa patrimonial no referido sistema SNIPER. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0772121-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SC44411 - ANDREIA BEATRIZ HAMMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0772121-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI EXECUTADO: VALDIR JOAO RODEGHERI DECISÃO Defiro o pedido. Intime-se o devedor, por precatória, para efetuar o pagamento do débito (R\$ 35.029,75, atualizado até o mês de janeiro/2024), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão, nos termos do artigo 528 do CPC. A fim de que não haja discrepância no valor devido no momento do cumprimento da diligência, requeira ao Juízo deprecado a atualização da dívida, via sítio do TJDF (www.tjdf.jus.br) ou outro meio mais adequado ao deprecado, antes de ser cumprido o ato citatório. Outrossim, fica desde já deferido horário especial para cumprimento da diligência e citação por hora certa, a critério do oficial de justiça responsável pelo ato. Advirta-se o executado que ele somente se livrará da prisão se somar, no valor do dívida, todas as prestações que se vencerem no curso do feito, até o dia do efetivo pagamento, mesmo que o valor que conste do mandado de citação seja menor, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vindendas, e que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. Caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte executada. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto datado e assinado eletronicamente

**N. 0703339-94.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: G K F DOS SANTOS - MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703339-94.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS EXECUTADO: G K F DOS SANTOS - MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI, GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA DECISÃO Dê-se vista à exequente do ofício em ID 193161044. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para realização das diligências, conforme solicitado pela autora. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709770-71.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA, DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES. Adv(s): DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES, GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. Decreto a revelia do requerido, todavia, deixo de lhe aplicar os efeitos materiais, tendo em vista que o feito versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Anote-se. Assim, determino a realização de pesquisas de bens e vínculos empregatícios do requerido nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD (incluindo as três últimas declarações do IRPF, DIMOF e DECRED) e INFOSEG - MTE RAIS, a fim de evidenciar a capacidade econômica e financeira dele. Ademais, concedo à presente decisão força de ofício para determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerido AILTON DA COSTA MENDES, CPF: 046.924.351-19, encontra-se recebendo algum benefício previdenciário ou possui vínculo empregatício cadastrado no órgão.

**N. 0008459-67.2015.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: RODRIGO SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, diante das peculiaridades do caso e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, INDEFIRO a penhora das verbas de natureza alimentar.

**N. 0705361-52.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705361-52.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: JEANE DOS SANTOS OLIVEIRA EXEQUENTE: M. K. O. EXECUTADO: CLEYTON RODRIGO DA SILVA PORTELA DECISÃO Defiro a pesquisa de veículo do executado no sistema RENAJUD (resultado infrutífero em anexo). No mais, remetam-se esta decisão com FORÇA DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, a fim de que a referida instituição informe a este Juízo acerca da existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do executado CLEYTON RODRIGO DA SILVA PORTELA, CPF: 024.553.321-44, até o limite do valor executado de R\$ 31.228,06 (trinta e um mil duzentos e vinte e oito reais e seis centavos). Encontrados valores referentes ao FGTS, fica desde já deferida a penhora, até o limite da dívida executada, devendo a instituição financeira transferir os referidos valores para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Ressalta-se que, caso sejam encontrados valores inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais) na conta vinculada ao FGTS em nome do devedor, fica desde já dispensada a instituição financeira de realizar o bloqueio e depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostraria útil ao processo, a teor da norma inserta no art. 836 do CPC. Importante destacar que o crédito alimentar tem preferência em relação à garantia fiduciária, uma vez que os alimentos são imprescindíveis à sobrevivência do beneficiário, em estrita observância ao postulado da dignidade da pessoa humana. Advirto que a recusa do responsável poderá ensejar a prática, em tese, do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Encontrado valores e/ou bens, na forma descrita acima, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado (artigo 841, § 1º, CPC) ou pessoalmente - na ausência de advogado constituído (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. DOU FORÇA DE OFÍCIO (à Caixa Econômica Federal - FGTS) à presente decisão. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0700436-52.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: RJ LAGO SUL CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700436-52.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RJ LAGO SUL CALCADOS LTDA - ME DECISÃO Considerando a determinação do Tribunal para que seja realizada a pesquisa Sniper, faz-se a juntada do resultado em anexo. Intimem-se as partes para se manifestarem. no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702685-97.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSIANE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF54833 - WECSLEY PAES DA SILVA. R: NATANAEL OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DE JESUS NOLASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702685-97.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE DA SILVA ALMEIDA REU: NATANAEL OLIVEIRA SANTOS, DIEGO SOARES DOS SANTOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MAGNO DE JESUS NOLASCO DECISÃO Emende-se a inicial para cumprir integralmente a decisão de ID 191943412, item 3, juntando, além dos documentos já anexados, os atos constitutivos da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702854-84.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702854-84.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DECISÃO Custas recolhidas. Cadastre-se na autuação da executada o CPF de nº 345.118.731-00 (ID. 191417074). 1. Cite-se MARIA APARECIDA DOS SANTOS para pagar o débito, no valor de R\$ 4.969,80, no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. 2. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). 3. Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. 4. A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, bem como para a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do art. 782, § 3º, CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o exequente deverá comunicar a este Juízo a inscrição no cadastro de inadimplentes e as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Executado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF: 345.118.731-00 Valor da dívida: R\$ 4.969,80. Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. 5. Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 6. Caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, SIEL e INFOSEG (por serem meios abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possuem informações interligadas, inclusive com o RENAJUD, a Receita Federal, Banco Central e o CAGED), a fim de obter o endereço da parte executada. Obtidas as informações, intime-se a parte requerente/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito, notadamente o cumprimento da citação. 7. Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Consigno que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419/2006. 8. A parte autora deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Sinto que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702790-74.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ILMA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF1183700 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. R: MARCELLE DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702790-74.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILMA BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: MARCELLE DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA DECISÃO Emende-se a inicial para trazer aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos do art. 798, inc. I, alínea b, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703295-65.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAMIRES DE SENE GOMES. Adv(s): DF55824 - ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703295-65.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMIRES DE SENE GOMES REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. A autora aderiu ao juízo 100% digital. Anote-se. Trata-se de ação cominatória, cumulada com reparação por danos morais, proposta por TAMIRES DE SENE GOMES em desfavor de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, em que se objetiva impor à operadora de plano de saúde a manutenção do contrato do qual beneficiada a requerente, firmado na modalidade coletiva, mediante estipulação do Instituto Nacional dos Professores, com vigência a partir de 20/11/2022, a despeito da extinção do vínculo contratual entre a estipulante e a operadora ré. Assevera que, diante da extinção do contrato coletivo, faria jus à manutenção do ajuste, às suas expensas, ainda que em regime individual, necessitando com urgência a manutenção do contrato, uma vez que foi notificada que a cobertura duraria apenas até 19/04/2024. Aduz ainda que se encontra grávida com 32 semanas de gestação, necessitando do acompanhamento médico regular devido ao pré-natal. Feita a breve suma do processado, decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do

NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, destaco que a relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição da Súmula 608 do STJ. Consoante se infere dos documentos de ID 192638769 e seguintes, beneficia-se a requerente de plano de saúde provido pela instituição requerida, o qual restou estabelecido por força de contrato coletivo da associação de professores. A Notificação da requerida indica que encerrará o Plano de Saúde em 19/04/2024 (ID 192638773). No entanto, nesse contexto, vindo a extinguir-se o ajuste, certo é que, na esteira do que dispõe o art. 1º, caput, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 19/99, as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, facultando-se aos beneficiários, ainda, por força do disposto no art. 2º da referida regulamentação, a opção pelo produto individual ou familiar da operadora, no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento. Diante de tais ponderações, impera reconhecer que se vislumbra, de início, a probabilidade do direito vindicado pela demandante, porquanto a situação fática vivenciada, suficientemente comprovada nos autos, amolda-se, aprioristicamente, ao permissivo legal. Sendo certo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da própria supressão do negócio jurídico discutido até o julgamento definitivo da lide, ainda mais considerando que a autora se encontra em acompanhamento pré-natal. Ressalte-se inclusive que a Corte Superior já manifestou diversas vezes sobre a impossibilidade de o plano de saúde rescindir de maneira unilateral esse tipo de plano, ainda mais no caso da autora, que se encontra em tratamento. Com efeito: "Em regra, a resilição unilateral é válida por se tratar de contrato de trato sucessivo ou execução continuada, mas é abusiva quando realizada durante o tratamento médico que assegure a sobrevivência ou a preservação da incolumidade física e/ou psíquica do beneficiário." STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.995.955-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/6/2023. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça, consoante se infere do aresto assim sumariado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. DISPONIBILIZAÇÃO SEM PERÍODO DE CARÊNCIA. LEI Nº 9.659/1998. GARANTIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONFIGURADOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cabível o deferimento da tutela de urgência, quando evidenciados os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Agravo de instrumento em que se pretende o deferimento para a manutenção da vigência de contrato de plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente pela operadora. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no sentido de reconhecer a possibilidade de resilição unilateral do acordo quando se tratar de contrato coletivo de plano de saúde. 4. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) orienta que, em casos de rescisão unilateral, cabe às entidades que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão, disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários prejudicados, sem necessidade de que se cumpram novos prazos de carência. 5. No caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da prestação de serviços aos beneficiários internados ou em tratamento, requisito exigido pela Lei nº 9.659/1998 (artigo 8º, § 3º, alínea "b"). 6. Demonstrado que a notificação encaminhada pela operadora, acerca da rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços de plano de saúde, não preenche os requisitos determinados pela regulamentação que rege a relação jurídica posta, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada e a reforma da decisão vergastada. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1386906, 07287081820218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Isto posto, DEFIRO a tutela emergencial pretendida, para determinar que a requerida mantenha o plano de saúde da autora na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de carência, nas condições antes contratadas ou equivalentes ao plano ajustado, sobretudo para manutenção do tratamento médico indicado na inicial e relatórios médicos que a acompanham, no PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, até que sobrevenha o julgamento definitivo da causa, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, por ora, à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS RÉS, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO NO ENDEREÇO: SETOR SCS QUADRA 3 BLOCO A LOTE 107/111, S/N, ASA SUL, Brasília/DF, CEP nº 70303-907, QUANTO À RÉ ALLCARE; E SGAS 915, lote 68 A ? salas 1, 2, 10 e 12, Edifício Advance 2nd, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70390-150, matriz em São Paulo-SP, localizada no endereço: Rua Frei Caneca, 1355 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 16, telefone: (11) 32687700, QUANTO À RÉ UNIMED. 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do CPC. 3. A parte autora deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e de número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 4. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 5. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasião em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação dos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 6. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Especificação de provas: caberá ao réu fazer junto com a contestação, e o autor fazer junto com a réplica, a especificação de provas que pretendam produzir de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0003332-17.2016.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: DEBORA CARLA DOS SANTOS. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: EULALIA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DHEURE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEROLYN ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOHNNY ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CANUTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA CARLA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0003332-17.2016.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DEBORA CARLA DOS SANTOS, DHEURE ANDRADE DOS SANTOS, KEROLYN ANDRADE DOS SANTOS, JOHNNY ANDRADE DOS SANTOS MEEIRO: EULALIA ANDRADE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ANTONIO CARLOS CANUTO DOS SANTOS DESPACHO 1. Observo que há incorreção no esboço de partilha, uma vez que Eulália possui 1/2 do móvel e cada um dos filhos do falecido ficará com 1/8 do referido bem. Já no que tange ao veículo, cada um dos filhos do falecido ficará com 1/4 do bem. À vista do acima indicado e considerando os valores dos bens retificados nas últimas declarações, remetam-se os autos à Partidoria Judicial para a elaboração do esboço de partilha. 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o veículo do espólio não possui dívidas tributárias (ou que estas foram renegociadas), uma vez que elas inviabilizam não apenas que o feito seja sentenciado, mas também o deferimento do pedido de isenção de ITCMD. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0701005-82.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701005-82.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. I. N. B., D. W. N. B. REPRESENTANTE LEGAL: INDAIARA NASCIMENTO GUERRA DE MACEDO EXECUTADO: JOSELITA SEVERO NEVES DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito atualizada. Vindo a planilha de débito atualizada, decidirei sobre o pedido de penhora formulado pela parte exequente na petição de ID 190916964. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0701220-92.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARINDA GONCALVES DE JESUS. Adv(s): DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: MAURITANIA LIMA BATISTA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701220-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARINDA GONCALVES DE JESUS EXECUTADO: MAURITANIA LIMA BATISTA MACEDO DESPACHO Intime-se o exequente para, querendo, manifestar sobre petição e documentos anexos a ID 191640907, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0703080-89.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OMAR FARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF74475 - JOSE HENRIQUE LOURENCO CAETANO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703080-89.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR FARIA DOS SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intimo a parte requerida para apresentar manifestação acerca da petição de ID 192619494, por meio da qual a autora aponta o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0001339-12.2011.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO VICTOR DE REZENDE OLIVEIRA. A: LETICIA VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001339-12.2011.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICTOR DE REZENDE OLIVEIRA, LETICIA VEIGA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar quanto à petição da executada e documento anexo em ID 191302119, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0704570-88.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CARMEN PATINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704570-88.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CARMEN PATINO DA SILVA DESPACHO Analisando os autos, embora ausente a concessão da tutela recursal em ID 177702103, como se trata de expropriação de valores da executada objeto de impugnação na via recursal, mais prudente aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento para liberação do alvará ao autor. Sem prejuízo, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em 10 (dez) dias, pena de suspensão em arquivamento. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0701709-95.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SMAFF MOBILITY LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF37795 - BENJAMIM BARRROS MENEGUELLI, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. R: LEONARDO AVELINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): SP419490 - GUILHERME LUCAS, SP234835 - NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701709-95.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF MOBILITY LOCADORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: LEONARDO AVELINO DE ALBUQUERQUE DESPACHO Intime-se o exequente para informar se permanece o interesse na penhora do rosto dos autos, diante da recente sentença no processo de n. 0707168-37.2023.8.07.0001, julgando improcedentes os pedidos da autora, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0701518-84.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: WENDEL VIANA DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701518-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA EXECUTADO: WENDEL VIANA DO PRADO DESPACHO Intime-se o exequente para cumprir integralmente a determinação de ID 190196666, juntando a averbação da penhora no registro do imóvel, já que o documento de ID 190664559 trata-se apenas de um protocolo. Prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0705492-27.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF56202 - JESSICA DOS SANTOS SILVA, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: MACILENE GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705492-27.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: PAULO MANASSES GOMES FERREIRA, SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA INVENTARIADO: MACILENE GOMES FERREIRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

## SENTENÇA

**N. 0709843-77.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF70437 - ELIANE DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:A) condenar o requerido a pagar para seus filhos CAIO.G.D.O e GUSTAVO.G.D.O, a título de pensão alimentícia, 24% (vinte e quatro por cento) dos seus rendimentos brutos,

sendo metade para cada filho, incluídos o décimo terceiro salário, abono de férias e horas extras, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência) e abatidas as verbas indenizatórias. Deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta: no Banco Original, Agência 0001, Conta Corrente nº 5535775-0, em nome da representante legal dos alimentandos, ELESANDRA PAULINO GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 699.269.211-91, genitora dos requerentes, podendo o beneficiário da pensão pedir o depósito em conta de sua própria titularidade.B) PARTILHAR entre Elessandra Paulino Gomes e o requerido os seguintes bens, à razão de metade para cada um, Saldo do FGTS de R\$11.849,54, devendo o requerido entregar a partes correspondente à autora, de R\$5.924,77, logo após o trânsito em julgado, com correção e juros, desde a expedição do documento pela Caixa, em 29/11/2023.Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**N. 0706678-22.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. R: JEFFERSON MEDEIROS DE PAIVA. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: REGIANE CRISTINA SALES DA CONCEICAO. Adv(s): MT17309/O - EDEZIO LIMA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706678-22.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL REU: JEFFERSON MEDEIROS DE PAIVA, REGIANE CRISTINA SALES DA CONCEICAO SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e dano moral ajuizado por DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL em desfavor de JEFFERSON MEDEIROS DE PAIVA, REGIANE CRISTINA SALES DA CONCEICAO, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A, partes qualificadas nos autos. O autor afirma que, em 02/11/2021, entrou em contato com a pessoa supostamente chamada EDUARDO, para compra de um aparelho celular da Marca IPHONE 12 PRO MAX anunciado no site da OLX. Após fazer contato por whatsapp, realizar a negociação e definir preços, seguiu as orientações de EDUARDO para buscar o aparelho na entrada do CENTRO OLÍMPICO DE ATLETISMO DO RECANTO DAS EMAS-DF em mãos do requerido JEFFERSON. Acrescenta que foi ao local junto com sua namorada e que o requerido disse ao autor para entrar na casa do próprio JEFFERSON, pois seria perigoso negociar e ver o telefone na rua. Indica que JEFFERSON e o suposto ?Eduardo? começaram a conversar por meio de outro aparelho telefônico, através do qual Eduardo teria orientado DANILLO a realizar a transferência de R\$ 4.700,00 para uma conta aberta na instituição PIC PAY em nome de REGIANE CRISTINA SALES DA CONCEICAO. Ato contínuo, JEFFERSON teria mantido o requerente e a namorada em sua casa, por mais de 1 hora, informando-os de que somente poderiam deixar o local após a transferência, via PIX, para a conta em nome de REGIANE. Após a transação, DANILLO e sua namorada se dirigiram à delegacia próxima, local para onde JEFFERSON igualmente rumou. Por fim, o autor conta que diligenciou junto às instituições financeiras NU PAGAMENTOS e PIC PAY no intuito de reaver o dinheiro, não tendo sucesso, contudo. Requereu, então, a condenação solidária dos requeridos em danos materiais de R\$ 4.700,00 e danos morais de R\$10.000,00. Citado o primeiro requerido JEFFERSON, sobreveio contestação em ID 154863811 . Preliminarmente indica a ilegitimidade passiva. No mérito, aponta que, tal qual o autor da ação, também foi vítima de golpe perpetrado por EDUARDO, e que o requerido não tem qualquer responsabilidade pelo fato. Pediu a improcedência dos pedidos e a gratuidade de justiça. Citada, a PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A ofereceu contestação em ID 134687308. Preliminarmente indica a ilegitimidade passiva e impugna a gratuidade de justiça requerida pelo autor. No mérito, aduz que não houve falha no sistema de segurança do banco e sim fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Indica que não houve danos morais. Pede pela improcedência. Citada, a NU PAGAMENTOS S.A ? INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS ofereceu contestação em ID 138232807.Preliminarmente indica a ilegitimidade passiva (com precedentes judiciais) e impugna a gratuidade de justiça pedida pelo autor. No mérito, indica que o autor confessoro ser vítima de esquema criminoso. Acresce que não houve falha no sistema de segurança do banco. Aponta que a requerida foi informada pela instituição de destino (PicPay) no dia 20/11/2021, às 11:02, que não seria possível realizar a devolução do valor, pois não havia mais saldo disponível na conta favorecida. Indica que a situação decorreu de fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Indica que não há ensejo a danos morais. Pede pela improcedência. Devidamente citada, REGIANE CRISTINA SALES DA CONCEICAO, apresentou contestação de ID 165816493.Preliminarmente indica a ilegitimidade passiva. No mérito, indica que registrou um boletim de ocorrência (anexo aos autos) em razão de, no ano de 2017, ter tido seus documentos extraviados. Aponta que não tem nenhuma relação com as partes ou com o negócio alvo da lide. Trabalha como faxineira, não recebeu valores e não é titular da conta indicada na inicial. Em conclusão pugna pela improcedência. Igualmente pede a gratuidade de justiça. O autor pretendeu a realização de instrução e julgamento para coleta de prova oral. As demais partes não pugnaram por provas. O julgamento foi convertido em diligência. Sobreveio despacho saneador reconhecendo a ilegitimidade passiva das instituições financeiras NU PAGAMENTOS e PIC PAY, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação a elas (ID 176573070 ? Decisão). Na mesma oportunidade, fixaram-se os pontos controvertidos, assentou-se a submissão da causa às regras do Código Civil e a natureza subjetiva da responsabilidade das partes. Deferiram-se, ainda, os requerimentos de gratuidade de justiça. Designou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos DANILLO, JEFFERSON e REGIANE. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar, como manda o art. 93, XII da Constituição. A ação transcorreu regularmente e sem vício de qualquer espécie. As questões prévias já foram dirimidas. Passo de imediato ao exame do mérito. Trata-se de ação sob o rito do procedimento comum através da qual o autor ? DANILLO ? pretende a indenização por danos materiais e morais supostamente advindos do fato de ter sido vítima de um golpe financeiro perpetrado através de anúncio de venda de aparelho telefônico no site OLX. O caso reclama resolução à luz da responsabilidade civil, cujas balizas se encontram nos arts. 927 e seguintes do Código Civil. Como se sabe, a responsabilidade subjetiva escora-se nos seguintes elementos: ato lesivo, dano, nexo causal e culpa em sentido amplo. São essas as balizas a orientarem o julgador no presente ato. Situações como a narrada na inicial são replicadas diuturnamente e ficaram conhecidas como ? Golpe da OLX?, em que um terceiro (estelionatário) ludibria duas pessoas (comprador e vendedor) e obtém vantagem financeira com isso. Trata-se de expediente fraudulento corriqueiro, pelo qual um estelionatário, mediante ardil e utilizando-se de anúncios realizados no sítio eletrônico OLX, se faz passar por potencial comprador/vendedor de determinado veículo, a fim de induzir a erro as vítimas, reais contratantes. O estelionatário, sem deter poderes, realiza a intermediação do negócio, instruindo as partes contratantes a omitir/mentir reciprocamente informações/detalhes da negociação, para, ao final, se apropriar do pagamento. O pagamento é destinado ao estelionatário, sem qualquer benefício ao proprietário do veículo. (Acórdão nº 1674588, APELAÇÃO CÍVEL 0700040-35.2020.8.07.0012, 3ª Turma Cível, Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). No caso em comento, como o próprio autor pontuou em seu depoimento judicial, o aparelho celular sob negociação havia sido anunciado por JEFFERSON, inicialmente, por cerca de R\$ 7.000,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo sido o preço posteriormente reduzido para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o que foi confirmado por JEFFERSON. Ainda segundo DANILLO, o golpista, que se anunciara como advogado, lhe teria orientado a buscar o aparelho na casa de JEFFERSON, acrescentando que, se o pagamento fosse à vista e em dinheiro, o telefone poderia ser vendido por cerca de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). JEFFERSON confirmou que fez a publicação do anúncio do aparelho no site da OLX, sendo logo contactado por pessoa cujo nome não recorda, mas que demonstrara interesse pela venda. Na ocasião, essa pessoa desconhecida teria dito ser advogado e que um cliente seu iria ver o celular pessoalmente e, caso lhe agradasse, ela (pessoa desconhecida) faria a transferência do valor. Nesse contexto, DANILLO dirigiu-se à casa de JEFFERSON para ver o aparelho, chegando a instalar sua conta no celular (icloud). Através de mensagem de whatsapp, o golpista teria concordado em concretizar a venda por R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo DANILLO seguido as orientações do falsário para que fizesse a transferência do montante, via pix, para conta de terceira pessoa (REGIANE). Ato contínuo, segundo depoimento em Juízo, como não havia recebido o dinheiro objeto do PIX direcionado para a conta de REGIANE, JEFFERSON informou ao comprador que somente entregaria o celular após receber o dinheiro. Segundo o requerido, alegando estar com a conta bancária bloqueada, o golpista lhe pedira que as partes esperassem por cerca de meia hora para a resolução do problema. Diante disso, JEFFERSON confirma que se negou a entregar o aparelho a DANILLO enquanto o problema não fosse resolvido e o valor não entrasse em sua conta bancária. JEFFERSON acresce que o estelionatário, em seguida, bloqueou seu contato no whatsapp e que, diante disso, tanto DANILLO quanto JEFFERSON se dirigiram para a delegacia. DANILLO, inclusive, confirmou que JEFFERSON, de fato, também se dirigiu à Autoridade Policial naquele momento. Nesse contexto, vê-se que ambos foram alvo do conhecido ?golpe da OLX?. DANILLO concorreu

diretamente para o próprio prejuízo. Primeiramente, concordou em adquirir o aparelho celular por valor bastante abaixo do pedido inicialmente (R\$ 7.000,00) e em desconformidade com o preço médio praticado no mercado. De mais a mais, o autor anuiu em fazer a transferência do dinheiro para uma conta de terceira pessoa até então desconhecida tanto de comprador quanto de vendedor: a requerida REGIANE. Ainda que a parte tenha assim procedido por ingenuidade, essa postura do autor foi determinante para que o estelionato se consumasse, de maneira que o requerente contribuiu, de maneira decisiva, para o próprio golpe. Nesse contexto, a circunstância de JEFERSON também ter se dirigido à delegacia após o imbrólio, faz presumir que, de fato, tenha sido igualmente vítima de um golpe (praticado por EDUARDO, que recebeu o dinheiro transferido por DANILLO). Para mais, se JEFERSON, efetivamente, fosse o estelionatário, seria pouco provável que chamasse a vítima para sua própria casa, evidenciando, com isso, seu endereço residencial, onde poderia ser facilmente localizado. Além disso, não está demonstrada qualquer relação entre o falsário (beneficiário do depósito bancário), JEFERSON e REGIANE. A uma, porque ambos os requeridos afirmaram em Juízo não se conhecer. A duas, porque não há nenhum elemento de prova que demonstre ter JEFERSON e/ou REGIANE se apropriado, ainda que parcialmente, do montante transferido por DANILLO. Ou seja, à luz do que consta dos autos, apenas a pessoa que se identificou como EDUARDO se beneficiou do golpe. Ressalte-se que, conforme os elementos amealhados aos autos (nesse sentido, depoimento de JEFERSON em Juízo e prints de mensagens de whatsapp juntadas pelo autor DANILLO), a conta bancária para a qual o valor da transação deveria ser depositado foi indicada por EDUARDO. Particularmente em relação à REGIANE, não há nada nos autos capaz de a ligar, para além de qualquer dúvida razoável, à dinâmica dos fatos. Seus documentos foram extraviados, sendo bastante comum nesse tipo de golpe que o estelionatário proceda à abertura de contas bancárias em nome de pessoas que tiveram seus documentos subtraídos ou perdidos a fim de que possa movimentar livremente os valores. Seria pouco crível que o verdadeiro golpista ou beneficiário determinasse que o valor ilícito fosse transferido para a conta bancária aberta em seu próprio nome. Em suma, não está demonstrada nos autos a responsabilidade dos requeridos para a perpetração da fraude que vitimou o autor, porquanto não há qualquer elemento apto a indicar que tenham agido em conluio com o estelionatário. Nesse ambiente, milita em favor da dos réus a presunção de boa-fé, sendo que aprova produzida não permite concluir que tenham agido mancomunados com o fraudador, tampouco que tenham autorizado o depósito do dinheiro na conta bancária indicada pelo golpista em mensagem de whatsapp. Lembre-se que, de acordo com o art. 148 do CC, o negócio jurídico pode ser anulado por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Na situação em análise, consoante os elementos de prova reunidos, JEFERSON não recebeu o preço pelo pagamento do bem, de forma que não foi concluído o negócio de compra e venda. De igual maneira, não está comprovado que REGIANE tenha, de fato, se beneficiado da fraude. Nesses quadrantes, a negativa de JEFERSON em entregar o celular soa legítima. Daí porque, considerando não haver provas de que os réus receberam qualquer valor na negociação, não é cabível a condenação na obrigação de restituir ou de reparar os eventuais danos morais alegados pelo autor. Voltando aos requisitos estampados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, depreende-se não haver lastro bastante para imputar aos requeridos o dever de reparar os danos causados por terceiro. Ou seja, os réus não possuem responsabilidade civil para a reparação do prejuízo experimentado pela parte autora. Nessa linha é farta a jurisprudência deste E. TJDF. À guisa de exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO. PLATAFORMA DIGITAL (OLX). VÍTIMA DE GOLPE. NÃO ADOÇÃO DE DEVER DE CAUTELA. PARTICIPAÇÃO DO POSSUIDOR DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou demonstrado nos autos que o autor foi vítima de golpe por não ter agido com a cautela necessária ao adquirir o veículo, sendo o prejuízo ocasionado exclusivamente por sua culpa (falta de cautela) e de terceiros, que agiram de má-fé. 1.1. Em que pese a gravidade da situação, não há como comprovar que o possuidor do veículo teve participação direta na realização do negócio fraudulento, razão pela qual não pode ser responsabilizado por danos materiais nem morais. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1804423. APELAÇÃO CÍVEL 0702663-65.2021.8.07.0003. 5ª Turma Cível. Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA). APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FRAUDE DENOMINADA ?GOLPE DA OLX?. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE VENDEDORA. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO REUNIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença (ID 51397040) que, nos autos de ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consubstanciados na pretensão de condenação do réu, ora apelado, à entrega do veículo objeto de discussão nos autos e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Ressai dos autos que o autor, ora apelante, por meio da plataforma virtual denominada ?Olx?, manifestou interesse na aquisição de automóvel de propriedade da parte ré, ora apelada, identificado como ?Fiat/Uno, placa JIZ 3280, RENAVAL 00423492810? (ID 51397048). 3. Durante as negociações, verifica-se que um indivíduo se apresentou ao comprador, ora apelante, como cunhado do dono do veículo, fornecendo-lhe dados bancários para suposto pagamento do preço. O autor, ora recorrente, efetuou, então, a transferência bancária do valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais) à conta indicada pelo suposto intermediário. 4. Diante da ausência de recebimento dos valores pelo vendedor, ora apelado, ambas as partes notaram que teriam sido vítimas de fraude denominada ? golpe da Olx?. 5. Muito embora o comprador, ora apelante, alegue que a conduta do vendedor teria contribuído para a prática da fraude, essa alegação não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, que atestam que nenhuma das partes tinha qualquer conhecimento acerca do reportado ardil. Em verdade, ao notarem a prática da fraude, ambas as partes comunicaram conjuntamente os fatos à autoridade policial, conforme se observa do boletim de ocorrência de ID 51396694. 6. Destaque-se que o próprio comprador, ora apelante, poderia ter se cercado das cautelas necessárias para evitar a consumação da fraude, mediante simples checagem das informações pessoais e dos dados bancários da parte vendedora, o que, contudo, não ocorreu. 7. Não verificada a prática de ato ilícito pelo vendedor, ora apelado, que foi igualmente vítima de golpe praticado por terceiros, afasta-se, à luz do art. 927 do Código Civil, a possibilidade de sua responsabilização civil pelos fatos descritos na peça vestibular. Revela-se escorregia a r. sentença, portanto, ao julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão Nº 1797308. APELAÇÃO CÍVEL 0702670-05.2022.8.07.0009. 7ª Turma Cível. Relatora Desembargadora SANDRA REVES. Julgamento: 13 de Dezembro de 2023). DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO EM SITE DE VENDAS. OLX. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. COMPRADOR E VENDEDOR VÍTIMAS DE GOLPISTA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA CONDUÇÃO DO NEGÓCIO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a atuação maliciosa de terceiro/estelionatário, ambas as partes foram induzidas à realização de negócio jurídico simulado com o único objetivo de proporcionar lucro indevido ao fraudador. 2. Indubitável, pois, que ambas as partes foram vítimas de golpe praticado por suposto estelionatário, não havendo que se responsabilizar, os vendedores, pela atuação dolosa de terceiro, se inexistente prova de que foram beneficiados ou participaram do esquema fraudulento. 3. O art. 148 do Código Civil dispõe que o negócio jurídico pode ser anulado por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o que não é o caso dos autos, o terceiro fraudador responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. 4. Da análise da prova documental produzida pelas partes, especialmente das tratativas para a realização do negócio jurídico entabuladas por cada um dos litigantes, afere-se a inexistência do dever de cautela, pois os compradores acreditaram estar adquirindo o veículo por valor substancialmente inferior ao anunciado, transferindo o preço para conta corrente indicada pelo fraudador. Os réus/vendedores, também almejando concluir o negócio, faltaram com a boa-fé objetiva, mas sem contribuir decisivamente para o resultado danoso, não se extraindo evidência da possibilidade de terem tido conhecimento da atuação dolosa do terceiro. 5. A conduta do apelante concorreu para o evento lesivo, pois diante de eventual inexperiência ou entusiasmo em celebrar negócio lucrativo não agiu com cautela esperada para o caso, tornando-se vítima de um conhecido golpe, reiteradamente praticado em anúncios de venda de veículos, assim como no sítio eletrônico OLX. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão Nº 1765398. APELAÇÃO CÍVEL 0711012-82.2020.8.07.0006. 6ª Turma Cível. Relatora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. Julgamento: 06 de Outubro de 2023). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, na forma do art. 98, §3º do CPC. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Santa Maria/DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta

**N. 0708413-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIANCA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Isto posto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração de Bianca Mendes da Silva, a fim de incluir o capítulo sobre Multa diária por descumprimento da liminar na sentença e para acrescentar os seguintes comando aos DISPOSITIVO:D) Condeno o requerido ao pagamento da multa diária em razão do descumprimento da liminar, no total de R\$10.000,00, com correção a partir da presente data, e juros a contar do trânsito em julgado.

**N. 0700538-98.2024.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: J. H. C. S.. Adv(s): RJ213036 - DELIA PAZ DE LIMA; Rep(s): DELIA PAZ DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREY MACHADO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC.

**N. 0700560-98.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, HOMOLOGO o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.

**N. 0702867-83.2024.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. Ao teor do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de exoneração de alimentos celebrado pelas partes na petição de ID 191437179. Assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC.

**1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0701481-86.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERENI VARGAS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAGAO OSORIO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0701481-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: ERENI VARGAS DE CASTRO, ARAGAO OSORIO DE CASTRO, JORGE LUIZ BARRETO CHAVES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da sentença de Id.193340337. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

**N. 0711631-92.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICSON DIAS CARNEIRO. Adv(s): GO17970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA, MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles - Santa Maria/DF Telefones: (61) 3103-5721 / 5712 / 5739 - Whatsapp: (61) 3103-5721 / 5712 / 5739 / 5746 - E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0711631-92.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICSON DIAS CARNEIRO VISTA À DEFESA De ordem do MM. Juiz, fica intimada a defesa para apresentação das razões ao recurso de apelação. WENDI DE ALMEIDA SANTOS Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0707325-85.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707325-85.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EUSENALDO MOURA NETO CERTIDÃO Certifico que faço os autos com vistas à Defesa para conhecimento sobre a não intimação da testemunha Júnio Cesar de Castro Rodrigues (ID. 193265489). LEIDIANE DE ARAUJO RIBEIRO Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0710814-28.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DIONIZIO. Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710814-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DIONIZIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme ata(s) de ID 192826544 - Ata, faço vista para apresentação de alegações finais no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0707982-22.2023.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO HORTENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707982-22.2023.8.07.0010 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: FRANCISCO HORTENCIO DA SILVA SENTENÇA Em análise aos autos, observo que o indiciado aceitou o acordo de não persecução penal e cumpriu integralmente as obrigações assumidas, circunstância que levou o representante do Ministério Público a oficiar pela extinção da punibilidade (ID 191333538). Intimada, a defesa técnica do indiciado se quedou inerte (ID 193323255). Logo, com fundamento no art. 28, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado quanto aos fatos apurados no presente processo. Por conseguinte, procedam às anotações e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:37:23. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0709816-60.2023.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709816-60.2023.8.07.0010 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ELVIS ANTONIO DA SILVA SENTENÇA Em análise aos autos, observo que o indiciado aceitou o acordo de não persecução penal e cumpriu integralmente as obrigações assumidas, circunstância que levou o representante do Ministério Público a oficiar pela extinção da punibilidade (ID 191368682). Intimada, a defesa técnica se quedou inerte (ID 193323290). Logo, com fundamento no art. 28, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado quanto aos fatos apurados no presente processo. Por conseguinte, procedam às anotações e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:39:46. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0701581-75.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANELIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701581-75.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Apropriação indébita (3436) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ANELIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA SENTENÇA Em análise aos autos, observo que a acusada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo e cumpriu as obrigações assumidas (ID 191337420). Logo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada quanto aos fatos descritos na denúncia. Por conseguinte, procedam às anotações e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:58:40. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0710295-53.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISON DOMINGOS FELIX FILHO. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710295-53.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: GLEISON DOMINGOS FELIX FILHO SENTENÇA RELATÓRIO Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de GLEISON DOMINGOS FELIX FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.826/03, assim relatando a investida delituosa, in verbis: ?No dia 23 de outubro de 2023, por volta de 01h, na via pública da QC 2, conjunto M, nesta Região Administrativa de Santa Maria, GLEISON DOMINGOS FELIX FILHO, de forma livre e consciente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portou uma arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, carregada com duas munições de mesmo calibre, descritas no auto de apreensão nº 413/2023 ? 33ª DP, bem como efetuou um disparo com a referida arma de fogo em via pública.? (sic) A prisão em flagrante do denunciado foi convertida em segregação preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC, por estarem presentes os requisitos legais (ID 176075021). A denúncia oferecida nos autos, instruída com o inquérito policial n.º 1448/2023-33ª DP, instaurado por auto de prisão em flagrante, foi recebida e determinada a citação do réu para responder à acusação (ID 176538142). Efetivada a citação pessoal do acusado (ID 177392092), este apresentou resposta preliminar, reservando-se a enfrentar o mérito da demanda no momento processual oportuno. Arrolou nesta ocasião, as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão acusatório (ID 180583283). Recebida a resposta, foi determinada a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento (ID 180609649). Por ocasião da assentada realizada nos autos, foram ouvidas as testemunhas Pedro Henrique de Lima Xavier ? PMDF (ID 183560530) e Anésio José Santos Borges (ID 183560531). As partes dispensaram a oitiva da outra testemunha arrolada e, em seguida, o acusado foi interrogado (ID 183560532). Na fase do artigo 402, do CPP, o representante do Ministério Público nada requereu. A defesa técnica, por sua vez, requereu a liberdade provisória do acusado, o que foi negado pelo Juízo. Ao final, foi declarado o encerramento da instrução processual (ID 183560528). Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou o julgamento de procedência da pretensão punitiva para condenar o acusado pela prática dos crimes descritos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 (ID 187001772). A defesa técnica do acusado, ao seu turno, requereu a absolvição do réu em relação ao crime de disparo de arma de fogo, por insuficiência de provas. Ademais, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, requereu a aplicação da atenuante da

confissão espontânea, além da fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Requeveu, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão de liberdade de denunciado, bem como a gratuidade da justiça e o afastamento da reparação de danos (ID 183539907). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao réu a prática dos crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo. Logo, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação. Em análise aos autos, observo a presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada. Assim, cumpre verificar se as provas reunidas são suficientes à comprovação da materialidade e da autoria dos delitos descritos na denúncia e imputados ao réu. Para tanto, imprescindível mostra-se o exame do conjunto probatório reunido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. Da materialidade dos crimes A materialidade dos delitos apurados restou demonstrada por todas as provas coligidas ao processo, em especial pelo auto de prisão em flagrante (ID 175921920), pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo e das munições localizadas (ID 175921925), pelo registro da ocorrência policial (ID 175921931), pelo laudo de perícia criminal realizada no armamento (ID 183896424), bem como pelos relatos ofertados sob o crivo do contraditório (ID 183560530, ID 183560531 e ID 183560532). Da autoria dos crimes A autoria do réu quanto aos delitos apurados, a teor do conjunto probatório coligido aos autos, também restou demonstrada. Em análise ao interrogatório judicial, observo que houve confissão expressa e espontânea das práticas delituosas, na medida em que o réu confirmou ter efetuado disparo de arma de fogo em via pública durante uma discussão com outros indivíduos. Esclareceu, por fim, que possuía a arma de fogo há três meses e a portou sem a devida autorização (ID 183560532). A confissão judicial do réu, por sua vez, encontrou ressonância no depoimento ofertado, sob o crivo do contraditório, pelo policial militar Pedro Henrique de Lima Xavier, ao relatar que no dia dos fatos, sua equipe estava em patrulhamento quando ouviu um disparo de arma de fogo. Esclareceu, ademais, que seguiu em direção ao local do disparo e cerca de duas ruas antes, percebeu o acusado correndo e se escondendo atrás de um arbusto, onde foi realizada a abordagem e, inicialmente, o acusado disse não saber onde estava a arma de fogo, a qual, no entanto, foi encontrada próximo ao local onde o acusado estava. Por fim, a testemunha informou que o réu confessou ter efetuado um disparo com a arma de fogo apreendida (ID 183560530). No mesmo sentido foi o depoimento ofertado pela testemunha Anésio José Santos Borges, a qual relatou que no dia dos fatos estava sentado na porta de casa, quando o acusado passou na companhia de uma moça, proferindo xingamentos e gesticulando como se quisesse agredir o declarante, motivo pelo qual reagiu apontando um pedaço de madeira em direção ao réu, que, por sua vez, sacou um objeto (que informou não saber do que se tratava porque estava escuro) e apontou para o declarante, tendo este se escondido atrás de um automóvel. A testemunha relatou, por fim, que ouviu um disparo de arma de fogo e, logo em seguida, a polícia chegou ao local e abordou o acusado (ID 183560531). A par das provas elucidadas, mormente da confissão judicial que, por sua vez, encontrou ressonância nos demais elementos coligidos aos autos, especialmente as declarações coerentes das testemunhas, entendo devidamente provado que o réu portou, ilegalmente, a arma de fogo com as munições descritas na denúncia, bem como efetuou um disparo de arma de fogo em via pública, circunstância que prova a sua autoria quanto aos crimes ora apurados. Da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade O porte ilegal de arma de fogo é classificado pela doutrina como crime: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); doloso (exige a intenção finalística do agente, a vontade dirigida ao comportamento de portar arma de fogo, munição ou acessório); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo, admitindo, excepcionalmente, a figura da omissão imprópria); de mera conduta (independe de qualquer resultado para a sua consumação, bastando, simplesmente, a prática da ação descrita no tipo); de perigo abstrato (consoma-se apenas com a geração do perigo, não se exigindo a ocorrência de dano); permanente (cuja consumação se protraí no tempo, enquanto perdurar o comportamento previsto no tipo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e plurissubstancial (a consumação se perfaz com vários atos, em regra, e não uma única conduta). O laudo da perícia criminal realizada na arma de fogo apreendida concluiu pela aptidão para realizar disparos, comprovando, portanto, a sua potencialidade lesiva. O referido laudo apontou, também, que o armamento pode ser de uso permitido ou restrito, a depender de ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal (ID 183896424). Entretanto, tendo em vista a interpretação mais favorável ao acusado, entendo que o armamento é classificado como de uso permitido. Após estas considerações, observo que ao portar a arma de fogo municiada descrita na denúncia, em desacordo com os preceitos legais e regulamentos inerentes à matéria, a conduta praticada pelo réu amoldou-se em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Outrossim, o crime de disparo de arma de fogo é classificado pela doutrina como: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); doloso (exige a intenção finalística do agente, a vontade dirigida ao comportamento de disparar arma de fogo em local habitado ou suas adjacências); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo; admitindo, excepcionalmente, a figura da omissão imprópria); de mera conduta (independe de qualquer resultado para a sua consumação, bastando, simplesmente, a prática da ação descrita no tipo); de perigo abstrato (basta a geração de perigo para a sua consumação, não se exigindo eventual dano); instantâneo (se consuma por ocasião do disparo); unissubjetivo (pode ser praticado por um agente, não se exigindo o concurso necessário) e unissubstancial (a consumação se perfaz, em tese, com um ato apenas, o disparo). A perícia criminal realizada na arma de fogo apreendida concluiu pela sua aptidão para realizar disparo (ID 183896424). Observo, ainda, que as testemunhas relataram ter ouvido o barulho do disparo efetuado pelo réu. Não bastasse, o acusado confessou a prática do delito. O local em que o réu disparou a arma de fogo trata-se de um bairro residencial e, ao menos à vista dos elementos coligidos, o disparo não tinha por objetivo a prática de outro crime. Registro, por oportuno, que não há nos autos qualquer elemento que aponte para a legítima defesa. Após estas considerações, vislumbro que a conduta do acusado, consistente em disparar arma de fogo em local habitado/via pública, amoldou-se em perfeição à norma incriminadora do art. 15, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Em análise aos autos, observo que os crimes se consumaram em momentos distintos e foram frutos de desígnios autônomos. Conforme demonstrado, inclusive pela confissão do réu, este possuía o armamento há cerca de três meses, razão pela qual deverão os delitos ser unificados pela regra do concurso material, previsto no art. 69, caput, do Código Penal. Não ficou caracterizada causa de exclusão da ilicitude. O réu, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, quando lhe era exigível postura diversa. Por conseguinte, as condutas do denunciado são típicas, antijurídicas e culpáveis. DO DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GLEISON DOMINGOS FELIX FILHO, nas penas dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.826/03. Individualização e dosimetria da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo Proferida a condenação, em observância aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena. À vista da culpabilidade como fator influenciador da pena, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o réu agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, haja vista que não desbordou dos atos comuns. Após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 81089035), vislumbro que o sentenciado ostenta três condenações criminais transitadas em julgado em data anterior ao fato ora apurado e ainda não alcançadas pela norma do art. 64, inciso I, do Código Penal. Logo, uma será valorada como reincidência, a ser apreciada oportunamente (segunda fase), enquanto as remanescentes deverão pesar como antecedente penal. Os autos não oferecem meios para analisar a conduta social ou a personalidade do réu. O motivo do crime não deve beneficiar ou prejudicar o acusado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as comuns, ressaltando que casos como os da espécie contribuem para o aumento da insegurança da população. Por fim, em virtude da natureza do crime de porte ilegal de arma de fogo, não cabe valoração acerca do comportamento da vítima. Após estas considerações, na primeira fase, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, importando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ademais, na segunda fase, observo que concorrem a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), devendo ocorrer a compensação, segundo preceito o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, estabeleço a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por derradeiro, na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a fixo, definitivamente, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Individualização e dosimetria da pena do crime de disparo de arma de fogo Proferida a condenação, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena. À vista da culpabilidade como fator influenciador da pena, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o réu agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, haja vista que não desbordou dos atos comuns. Após compulsar as certidões

acostadas aos autos (ID 81089035), vislumbro que o sentenciado ostenta três condenações criminais transitadas em julgado em data anterior ao fato ora apurado e ainda não alcançadas pela norma do art. 64, inciso I, do Código Penal. Logo, uma será valorada como reincidência, a ser apreciada oportunamente (segunda fase), enquanto as remanescentes deverão pesar como antecedente penal. Os autos não oferecem meios para analisar a conduta social ou a personalidade do réu. O motivo do crime não deve beneficiar ou prejudicar o acusado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as comuns, ressaltando que casos como os da espécie contribuem para o aumento da insegurança da população. Por fim, em virtude da natureza do crime de disparo de arma de fogo, não cabe valoração acerca do comportamento da vítima. Após estas considerações, na primeira fase, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, importando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ademais, na segunda fase, observo que concorrem a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), devendo ocorrer a compensação, segundo preceitua o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, estabilizo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por derradeiro, na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a fixo, definitivamente, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de disparo de arma de fogo. Unificação das penas Tendo em vista que o acusado mediante mais de uma ação cometeu um delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e outro de disparo de arma de fogo, cumulo as penas conforme previsto no art. 69, caput, do Código Penal, totalizando definitivamente 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Tendo em vista a situação financeira do sentenciado, o dia-multa será calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelo INPC no dia do pagamento. Após sopesar a pena privativa de liberdade aplicada, bem como a reincidência e os antecedentes ostentados pelo sentenciado, estabeleço o regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", c/c art. 33, §3º, ambos do Código Penal. Esclareço, ao ensejo, que a aplicação dos preceitos contidos na Lei n.º 12.736/12 não é capaz de alterar o regime anteriormente fixado. Outrossim, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito, na forma preconizada pelo art. 44 do Código Penal, pois o sentenciado ostenta reincidência. O sentenciado encontra-se preso cautelarmente e observo ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Logo, indefiro a libertação provisória e recomendo-o ao estabelecimento prisional adequado. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, concedo ao sentenciado o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, e suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo legal. Oficie-se ao Exército Brasileiro para que informe ao Juízo os dados, porventura existentes, relativos ao proprietário da arma de fogo apreendida. Operado o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados e expeçam carta de sentença. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:05:24. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria****1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0701060-28.2024.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MOREIRA DA COSTA. R: CAPITAL COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0701060-28.2024.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO DA JUSTICA, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RICARDO MOREIRA DA COSTA, CAPITAL COMERCIO ATACADISTA LTDA C E R T I D A O De ordem da MMª Juíza Dra. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, designei audiência para oferta de sursis para o dia 09/05/2024 às 14h30min, a qual será realizada via videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS (Link para acesso: <https://atalho.tjdf.jus.br/y2TVcS>). Colha-se a ciência e anuência da Defensoria quanto à realização do ato no formato virtual. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o que deverá atentar-se às informações abaixo acerca da acessibilidade à sala virtual para realização da audiência, bem como declinar número de telefone atualizado, o que deverá ser certificado pelo Oficial(a) de Justiça. Orientações: 1. Prepare-se para a sessão em local calmo, iluminado e com privacidade. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo; 2. Escolha se utilizará celular ou computador para participar, lembrando que, em todo caso, é necessário que haja câmera e microfone funcionando, e bom acesso à internet; 3. Caso opte por acessar pelo celular, é necessário realizar o download gratuito do aplicativo TEAMS. Não é necessário criar conta. Indique seu nome e número de telefone. Após, clicar em participar da audiência. Ativar a câmera e o microfone; 4. Caso esteja acessando de um computador, clique no link fornecido e escolha autorizar o acesso ao microfone e câmera, se necessário. Em seguida, clique em "Continuar pelo navegador" e indique no local seu nome, identificando sua forma de participação no processo, e finalmente em "Participar da reunião". Não será necessário nenhum outro passo, basta aguardar o início da reunião.\*Em alguns aparelhos, será necessário clicar em abrir pelo navegador antes de poder escolher abrir pelo Teams. 5. Certifique-se de que sua câmera, seu áudio e seu microfone estão ligados. Quando desligados, os símbolos aparecem com um traço em cima. Clicar em cima do símbolo (no celular) ou na pequena barra ao seu lado de cada símbolo (no computador) liga e desliga cada função. Caso não seja possível vê-lo e ouvi-lo, você será desligado da sessão. Para fazer o download do aplicativo vá em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO VIA EMAIL : 1jccrim.sta@tjdf.jus.br, regina.castro@tjdf.jus.br e weber.melao@tjdf.jus.br. Santa Maria-DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0704922-41.2023.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALLO FABIO MIRANDA PORTELA. Adv(s): DF73216 - EDILSON LAURENTINO DE SOUSA, PR37488 - ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0704922-41.2023.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ITALLO FABIO MIRANDA PORTELA C E R T I D A O De ordem da MMª Juíza Dra. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, designei audiência para oferta de sursis para o dia 16/05/2024 às 14h, a qual será realizada via videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS (Link para acesso: <https://atalho.tjdf.jus.br/QkrKjR>). Ante a cota ministerial pugnando pela audiência de forma telepresencial, colha-se a ciência e anuência da Defensoria quanto à realização do ato no formato virtual. Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o que deverá atentar-se às informações abaixo acerca da acessibilidade à sala virtual para realização da audiência, bem como declinar número de telefone atualizado, o que deverá ser certificado pelo Oficial(a) de Justiça. Orientações: 1. Prepare-se para a sessão em local calmo, iluminado e com privacidade. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo; 2. Escolha se utilizará celular ou computador para participar, lembrando que, em todo caso, é necessário que haja câmera e microfone funcionando, e bom acesso à internet; 3. Caso opte por acessar pelo celular, é necessário realizar o download gratuito do aplicativo TEAMS. Não é necessário criar conta. Indique seu nome e número de telefone. Após, clicar em participar da audiência. Ativar a câmera e o microfone; 4. Caso esteja acessando de um computador, clique no link fornecido e escolha autorizar o acesso ao microfone e câmera, se necessário. Em seguida, clique em "Continuar pelo navegador" e indique no local seu nome, identificando sua forma de participação no processo, e finalmente em "Participar da reunião". Não será necessário nenhum outro passo, basta aguardar o início da reunião.\*Em alguns aparelhos, será necessário clicar em abrir pelo navegador antes de poder escolher abrir pelo Teams. 5. Certifique-se de que sua câmera, seu áudio e seu microfone estão ligados. Quando desligados, os símbolos aparecem com um traço em cima. Clicar em cima do símbolo (no celular) ou na pequena barra ao seu lado de cada símbolo (no computador) liga e desliga cada função. Caso não seja possível vê-lo e ouvi-lo, você será desligado da sessão. Para fazer o download do aplicativo vá em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO VIA EMAIL : 1jccrim.sta@tjdf.jus.br, regina.castro@tjdf.jus.br e weber.melao@tjdf.jus.br. Santa Maria-DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0707993-22.2021.8.07.0010 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s): SP400793 - THAMIRES LOPES SANTOS, SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA. R: CARLOS DANILO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL FRANCA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MAGNO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONALDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO ANTUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0707993-22.2021.8.07.0010 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A QUERELADO: CARLOS DANILO ALVES DOS SANTOS, ROBERVAL FRANCA FERREIRA, ANTONIO MAGNO SILVA, LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, JONALDO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE ARAUJO DOS SANTOS, ARNALDO ANTUNES DA SILVA C E R T I D A O De ordem da MMª Juíza Dra. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, designei audiência para OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 16/05/2024 às 13h30min, a qual será realizada via videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS (Link para acesso: <https://atalho.tjdf.jus.br/H65aRM>). Intimem-se a querelante e os querelados. Colha-se a ciência e anuência dos envolvidos quanto à realização do ato no formato virtual. Orientações: 1. Prepare-se para a sessão em local calmo, iluminado e com privacidade. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo; 2. Escolha se utilizará celular ou computador para participar, lembrando que, em todo caso, é

necessário que haja câmera e microfone funcionando, e bom acesso à internet; 3. Caso opte por acessar pelo celular, é necessário realizar o download gratuito do aplicativo TEAMS. Não é necessário criar conta. Indique seu nome e número de telefone. Após, clicar em participar da audiência. Ativar a câmera e o microfone; 4. Caso esteja acessando de um computador, clique no link fornecido e escolha autorizar o acesso ao microfone e câmera, se necessário. Em seguida, clique em "Continuar pelo navegador" e indique no local seu nome, identificando sua forma de participação no processo, e finalmente em "Participar da reunião". Não será necessário nenhum outro passo, basta aguardar o início da reunião.\*Em alguns aparelhos, será necessário clicar em abrir pelo navegador antes de poder escolher abrir pelo Teams. 5. Certifique-se de que sua câmera, seu áudio e seu microfone estão ligados. Quando desligados, os símbolos aparecem com um traço em cima. Clicar em cima do símbolo (no celular) ou na pequena barra ao seu lado de cada símbolo (no computador) liga e desliga cada função. Caso não seja possível vê-lo e ouvi-lo, você será desligado da sessão. Para fazer o download do aplicativo vá em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO VIA EMAIL : 1jccrim.sta@tjdft.jus.br, regina.castro@tjdft.jus.br e weber.melao@tjdft.jus.br. Santa Maria-DF, 16 de abril de 2024.

## DECISÃO

**N. 0707879-15.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707879-15.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA Requerido(a): EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Ciente do acórdão de nº 1814042. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702459-92.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KATIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: CICERA ROCHELE DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0702459-92.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: KATIA ALVES DE SOUSA Requerido(a): EXECUTADO: CICERA ROCHELE DE SALES DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. \* documento datado e assinado eletronicamente.

## DESPACHO

**N. 0701862-94.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE EDILBERTO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: LAILA DOS SANTOS CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0701862-94.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDILBERTO DO CARMO SILVA EXECUTADO: LAILA DOS SANTOS CELESTINO DESPACHO Intime-se o exequente para tomar ciência dos comprovantes de pagamento carreados aos autos (ids 192671299-312). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, anote-se conclusão para sentença de extinção em razão do pagamento. \* documento datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

**N. 0701982-69.2024.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECY PEREIRA DE ARAUJO. R: MUNDIAL RESIDENCE LOGISTICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0701982-69.2024.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO DA JUSTICA, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LECY PEREIRA DE ARAUJO, MUNDIAL RESIDENCE LOGISTICA EIRELI - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Versam os presentes autos sobre infração penal, em tese, praticada pelo(a) (s) autor(a)(es) do fato, conforme descrito nos autos. Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) do fato transacionou com o Ministério Público, aceitando as condições estabelecidas em termo próprio. Assim, considerando a transação efetivada, aceita pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) fato(s), acolho a proposta do Ministério Público e HOMOLOGO O ACORDO entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) do(s) fato(s) foi(ram) informado(a) e esclarecido(a) sobre a proposta de transação penal pelo Ministério Público e por sua Defesa e será(ão) devidamente encaminhado(s)(s) para o cumprimento pelo Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas, fica dispensada a intimação pessoal. Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formalização do Termo de Encaminhamento pelo Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas e à Defesa. Por fim, transcorrido o prazo para cumprimento das obrigações impostas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para os fins pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0703065-91.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WENDEL ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF45187 - THIAGO KUNERT BONIFACIO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDFT - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0703065-91.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDEL ALVES RIBEIRO REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, que fica a parte a parte requerente intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, bem como sobre o pagamento noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:48:26.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra  
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

**N. 0702581-08.2024.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALD CARVALHO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0702581-08.2024.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RONALD CARVALHO DE OLIVEIRA SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de força maior e de ordem da MM.ª Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, CANCELO a audiência agendada para o dia 17/4/2024, às 13h30 para melhor readequação da pauta. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:29:53. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária de São Sebastião****Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0704838-39.2020.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. A: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIMISON CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: GABRIEL BRANDAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. T: YAIR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA PINTO BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YASMIN LORRANE BARBOSA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BRANDÃO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIO CRUZ BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704838-39.2020.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) APELANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA, ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ, CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA CERTIDÃO DE ORDEM, intimo os envolvidos acerca do retorno dos autos da 2ª Instância. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. Rubenice Mariá Diretora de Secretaria

**N. 0700700-87.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA CORREIA LAMOUNIER. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700700-87.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA CORREIA LAMOUNIER REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir ou ratificar as indicadas na inicial e contestação, no prazo COMUM de 5 dias, sob pena de preclusão. De ordem da MMª. Juíza, saliento que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0747203-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAZIR DE SOUZA SARAIVA. Adv(s): SP396680 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0747203-39.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAZIR DE SOUZA SARAIVA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir ou ratificar as indicadas na inicial e contestação, no prazo COMUM de 5 dias, sob pena de preclusão. De ordem da MMª. Juíza, saliento que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0701638-82.2024.8.07.0012 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701638-82.2024.8.07.0012 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: E. M. D. S. REQUERIDO: I. D. S. B. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de ID 193178973 no prazo de 15 dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0706536-75.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67733 - PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, DF63772 - BRUNA MONTENEGRO DOS REIS; Rep(s): SOUSA & MONTENEGRO ADVOCACIA. Adv(s): SP387795 - JEFFERSON GOMES DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706536-75.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. & M. A. EXECUTADO: M. G. D. S. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, segue abaixo o link da audiência. Digite na barra de endereços do navegador em seu computador Ou aponte a câmera do celular para escanear o QR Code <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia1vcfamossb> Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**DECISÃO**

**N. 0702561-11.2024.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): PR63714 - MARTA CRISTINA DA SILVA PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702561-11.2024.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Alimentos (5779) REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. S. S. REQUERIDO: J. S. D. O. DECISÃO A petição inicial emendada deverá ser apresentada na íntegra, sob pena de causar tumulto processual. Na oportunidade, deverá a requerente esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Circunscrição, se considerado o seu domicílio, na qualidade de guardião dos filhos menores. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0723203-09.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: MARIA EDUARDA ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0723203-09.2022.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: MARIA EDUARDA ALVES BARBOSA DECISÃO Verifica-se que o endereço constante das buscas já foi diligenciado, portanto, indefiro o pedido retro. Nesse contexto, esgotados os meios de localização do requerido e do veículo, inclusive com a consulta para localização de endereços do réu. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para converter a ação de busca e apreensão em ação de execução (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/66), sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Intimem-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702960-11.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702960-11.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: M. C. D. S. O.

REPRESENTANTE LEGAL: I. C. D. S. M. EXECUTADO: W. F. M. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito de penhora. Não foi possível a intimação do devedor, conforme Diligência de ID 191540200, em que pese tenha sido dirigida para o mesmo número de WhatsApp por intermédio do qual o devedor foi intimado para pagamento do débito (ID 159179055, Pág. 29). O Ministério Público oficiou pela interpretação extensiva do artigo 274, parágrafo único, c/c artigo 513, § 3º, ambos do CPC, com o fito de presumir válida a citação do executado. Acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de ID 191545481. Aplico, por analogia, os artigos 513, § 3º, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, e presumo válida a intimação do executado. O prazo para pagamento inicia-se a partir da juntada aos autos da Diligência de ID 191540200. Assim, verifico que transcorreu sem manifestação da parte executada o prazo para apresentar impugnação à penhora de ID 183466746. Desta forma, transfira-se o valor bloqueado (ID 183466746) para a conta indicada pelo exequente no ID 191545481. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0708888-40.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708888-40.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: N. A. N., N. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: G. R. A. EXECUTADO: J. C. N. DECISÃO Oficie-se a PMDF para ciência e ajuste dos descontos na folha de pagamento do executado, a qual deverá observar o percentual determinado judicialmente na proporção de 20% (vinte por cento) de sua renda bruta (10% para cada alimentando), tendo em vista que está debitando valor menor que o devido. Juntamente com o ofício, encaminhe-se os cálculos da Contadoria Judicial de ID 192660368 para esclarecimento quanto ao equívoco no lançamento nos respectivos descontos. Antes de analisar a possibilidade de desconto em folha de pagamento da diferença devida, intime-se o executado para pagar o montante de R\$ 10.797,82, conforme cálculo de ID 192660368, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal Setor de Áreas Isoladas Sudeste - SAISO - Área Especial - Asa Sul 70610200 - Brasília - DF dgp.dppp@gmail.com sppa@pm.df.gov.br \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0708659-46.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708659-46.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA DECISÃO Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Todavia, embora a gratuidade de justiça possa ser requerida em qualquer fase processual, seu deferimento não tem efeitos retroativos. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. EFEITO "EX NUNC". SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipossuficiência é tratada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por objetivo contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 2. Embora possível a concessão de gratuidade de justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição, os efeitos devem ser prospectivos, ou seja, ex nunc. 3. O pedido de gratuidade de justiça só foi formulado em cumprimento de sentença. 4. "A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, porém, os efeitos da concessão somente se produzem a partir do momento do deferimento, inexistindo efeito retroativo. [...] Acórdão 1688012, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível". 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1835265, 07007230320238070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos sem baixa. I. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702178-33.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZENAIDE LIMA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: C.F DE SOUSA COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702178-33.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aquisição (10447) REQUERENTE: ZENAIDE LIMA DE SOUZA LIMA REU: C.F DE SOUSA COMERCIO DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar formulado por ZENAIDE LIMA DE SOUZA LIMA em face de C.F. DE SOUSA COMERCIO, ambos qualificados nos autos. Em decisão ID192427825, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a sua hipossuficiência econômica, bem como para juntar aos autos a documentação referente à aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto da lide. Em petição ID193031274, a requerente afirma não possuir cartão de crédito para a juntada das faturas e não declarar imposto de renda. Determinada a juntada dos três últimos extratos bancários, apontou que já estavam colacionados aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A declaração de hipossuficiência deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos de prova, sobretudo quando houver nos autos indicativos de que o pagamento das despesas processuais não irá comprometer a subsistência da parte que pleiteia o benefício. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente declarou a sua hipossuficiência financeira, mas não logrou êxito em demonstrar a sua real capacidade econômica, quando intimada a fazê-lo. Nessa linha, declarou não possuir cartão de crédito e não declarar imposto de renda, sem, contudo, efetuar qualquer comprovação neste sentido. Ademais, os extratos bancários anexados aos autos comprovam o recebimento do benefício do INSS, mas inexistente demonstração cabal de que seja o único rendimento mensal auferido pela requerente. A autora auferia a pensão por morte do INSS, mas não demonstrou ser esse o seu único rendimento, podendo, inclusive, exercer alguma atividade de forma autônoma. Nesse contexto, salta aos olhos o fato de a autora ter advogado particular e, ainda, ter efetuado o pagamento das despesas processuais nos autos da ação n.0709224-10/2023, no patamar de R\$404,09 (quatrocentos e quatro reais e nove centavos), no dia 23 de janeiro de 2024, o que vai de encontro com a declaração de hipossuficiência por ela subscrita. Desse modo, considerando que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência financeira, existindo nos autos indicativos que apontam em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerente. INTIME-SE a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, na escritura pública do inventário consta que o falecido possuía somente os direitos aquisitivos sobre o imóvel, que estava pendente de escritura e registro. Desse modo, não há que se falar em propriedade do bem por parte da autora, se não comprovar a titularidade do imóvel. Venham aos autos a documentação da aquisição do bem. I. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0706029-17.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: RONALDO JOSE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706029-17.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA REU: CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, RONALDO JOSE PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado, o réu RONALDO JOSE PIRES no ID 178604912, não apresentou resposta no prazo legal. Assim, decreto sua revelia. Todavia, considerando que foi apresentada contestação pelos demais réus, não serão aplicados seus efeitos, nos termos do art. 345, I, do CPC. A questão posta nos autos demanda dilação probatória, a fim de elucidar a dinâmica dos fatos. Nessa linha, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme autorizado no art. 334, §7º, do Código de Processo Civil e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, PORTARIA CONJUNTA 31 DE 18 DE MARÇO DE 2022, art. 9º. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da presente decisão

para o depósito do rol de testemunhas, art. 357, § 4º, do NCPC. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Caracterizando-se nos autos uma das hipóteses elencadas no §4º, do artigo mencionado, fica deferida a expedição do necessário, desde já. Intimem-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0711238-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALFA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. A: BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ADVANCE CONSTRUTORA REFORMAS E ACABAMENTO EIRELI. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD E OUTROS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0711238-34.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) AUTOR: ADVANCE CONSTRUTORA REFORMAS E ACABAMENTO EIRELI REU: ALFA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. Retifique-se a autuação quanto ao polo ativo, pois está sendo executada verba honorária. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD 2.1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2.2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 2.3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 4) Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 5) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

#### DESPACHO

**N. 0002229-32.2017.8.07.0012 - INVENTÁRIO** - A: MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: YURI MATIAS PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIM MATIAS PEREIRA DE JESUS. Rep(s): MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS. R: GERALDO DOS REIS PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0002229-32.2017.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS HERDEIRO: YURI MATIAS PEREIRA DE JESUS, YASMIM MATIAS PEREIRA DE JESUS INVENTARIADO(A): GERALDO DOS REIS PEREIRA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS DESPACHO Intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre a petição de ID 191262719 no prazo de 10 dias. Após, vista às partes. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0704411-37.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73840 - RENATA MOREIRA LOPES, DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704411-37.2023.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: P. H. O. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: M. O. D. J. REQUERIDO: A. D. J., A. A. L., J. D. D. S. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifico que os requeridos pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o qual não foi apreciado. O art. 99, §2º, do CPC, determina que ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Dentro desse contexto, intimem-se os requeridos, nos termos do art. 99, §2º do CPC, para que comprovem, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possam comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverão oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0701164-82.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDIONER DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: EDVALDO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701164-82.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) REQUERENTE: IDIONER DA CONCEICAO SANTOS REQUERIDO: EDVALDO FRANCISCO PEREIRA DESPACHO Intimem-se partes para se manifestarem acerca da petição do arrematante (ID 192391123). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701166-81.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701166-81.2024.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. F. V. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. V. D. S. REU: B. D. S. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que manifeste acerca do resultado da diligência ID 193378065, no prazo de 5 dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702261-49.2024.8.07.0012 - MONITÓRIA** - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF70560 - ANA JULIA ALBERTA DOS SANTOS MELO. R: ROSENEIA DOMINGOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702261-49.2024.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA REQUERIDO: ROSENEIA DOMINGOS LOPES CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que manifeste acerca do resultado da diligência ID 193385113, no prazo de 5 dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0700896-57.2024.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO60512 - GABRIEL RAMOS DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700896-57.2024.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. H. D. F. REQUERIDO: M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 29/05/2024 13:30h, na SALA04 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA04\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_13h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: R. H. D. F. DIA 20/5/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: M. S. DIA 20/5/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 20 de março de 2024 14:55:50.

**N. 0701618-91.2024.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO62516 - RAFAEL CARLOS MOREIRA DE JESUS, DF14402 - MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701618-91.2024.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. D. S. B. REQUERIDO: M. A. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 29/05/2024 16:00h, na SALA09 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: R. D. S. B. DIA 20/5/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: M. A. A. D. S. DIA 20/5/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 20 de março de 2024 18:13:27.

**N. 0701028-17.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62202 - MELISSA CIPRIANO VANINI TUPINAMBA, DF70666 - JESSICA ALVES SANTOS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701028-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. P. D. S. REQUERIDO: L. A. B. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/06/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de abril de 2024 15:25:37.

**N. 0707457-34.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, MG127697 - GLECE SOARES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707457-34.2023.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. F. D. A. D. V. REQUERIDO: B. G. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. G. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA,

por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA04\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_16h00)  
OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de abril de 2024 18:12:34.

### SENTENÇA

**N. 0708295-74.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA SILVA MOTA. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708295-74.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) AUTOR: LUZIA SILVA MOTA REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID 193262294). Em decorrência e, com apoio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data em razão do desinteresse recursal das partes. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0700861-97.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDIVA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. R: KAUA VALADARES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELINA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700861-97.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança (5829) AUTOR: VALDIVA RODRIGUES DE SOUZA REU: KAUA VALADARES DE SANTANA, MATHEUS FERREIRA DE QUEIROZ, MELINA FERREIRA DE QUEIROZ SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de partilha de inventário ajuizada por VALDIVA RODRIGUES DE SOUZA, em face de KAUA VALADARES DE SANTANA, MATHEUS FERREIRA DE QUEIROZ e MELINA FERREIRA DE QUEIROZ, qualificados nos autos. No ID 185909856, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 dias. Foi certificada a ausência de manifestação da autora no ID 185909856, motivo pelo qual os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, se a parte autora não cumprir a determinação para promover a emenda à inicial e/ou juntar documento indispensável à propositura da ação, o juiz deverá indeferir a petição inicial, o que importará na extinção do processo. No presente caso, a exigência para a emenda à inicial não se fez por mero capricho, ou para que cumprir formalidades diletantes. Antes disso, fez-se a exigência para o regular processamento do feito, vez que é obrigação da parte apresentar a petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, aparelhada com os documentos necessários a propositura da ação. Dessa forma, ante a inércia da requerente em atender à diligência determinada por este Juízo, outra medida não resta senão o indeferimento da peça inicial. Considerando que a autora não emendou a petição inicial no prazo determinado, não se faz necessária a sua intimação pessoal. Ou seja, conforme expressa determinação legal, corroborada pelo entendimento jurisprudencial, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da prévia intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, ao mesmo tempo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo Código. Custas pela autora. Sem honorários, eis que a parte ré não chegou a comparecer aos autos. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0709086-43.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** MG144520 - JORDANNA MARISSA COIMBRA RODRIGUES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0709086-43.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alimentos (5779) REQUERENTE: D. B. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. S. REQUERIDO: W. L. D. SENTENÇA A parte autora requer a extinção do feito em razão de litispendência. O réu anuiu com o pedido (ID 191719719). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito no mesmo sentido (ID 190509142). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 337 nos parágrafos 1º e 2º do CPC que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. De acordo com os §§ 3º e 4º, há litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Os autos nº 0709151- 72.2022.8.07.0012, o qual tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF foi distribuído no dia 15/12/2022, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora em 06/03/2023. Saliendo que o presente feito foi distribuído no dia 15/12/2023 a este Juízo, sendo prevento para analisar o feito o Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF. Nessa esteira, evidencia-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, o que impede invocar-se novamente alegação que já está sendo analisada por outro Juízo, nos exatos termos do art. 337, § 3º do CPC. Posto isso, reconheço a litispendência, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0705713-04.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705713-04.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o retorno dos autos da 2ª instância, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 16 de abril de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

**N. 0701559-06.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: PEDRO FLAVIO BEZERRA DE AMORIM. Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM, DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701559-06.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada de petição pelo(a) Exequente no ID 193344793 fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024 18:48:26. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0706842-44.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALGLEY ALVES DOS REIS. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: GT QUATTRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706842-44.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 193046076). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 16 de abril de 2024 13:59:56. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0704903-63.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: RAFAEL FEITOSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704903-63.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 193051161). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 16 de abril de 2024 14:02:38. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0745185-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.. Adv(s): SP384631 - RENE IGNACIO, SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI. R: M D MOREIRA MACHADO CLINICA MEDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0745185-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 193050888). Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião-DF, 16 de abril de 2024 14:22:21. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0702767-25.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: DELBA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702767-25.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI EXECUTADO: DELBA PINHEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, nada obstante o preâmbulo da petição inicial, diante da natureza da causa (mera ação de execução de dívida) e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas e despesas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do exequente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis), sob pena de inviabilizar o processamento de outros feitos aqui já existentes. Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. No tocante à legitimidade ativa do ora exequente (condomínio edilício) para ingressar no JEC, notadamente para ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, como se trata do presente, cito que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, na 1ª Sessão Ordinária ? 2018, acolheu, por maioria, Consulta proposta e admitida por seus membros, sobre a legitimidade dos condomínios atuarem no polo ativo de demandas no Juizado Especial. Assim, foi firmada a seguinte tese: "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". A propósito, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), alerto que não há o menor sentido do Condomínio composto por pessoas humildes ingressarem com ação de execução de título extrajudicial na Vara Cível, eis que atualmente há permissão para o reclamo da tutela jurisdicional via Juizado Especial Cível, sem a necessidade do recolhimento de custas processuais (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), o que evita assim o dispêndio desnecessário de recursos financeiros da massa condominial. Ademais, ressalto ao patrono da parte exequente que é bastante remota a possibilidade de citação editalícia da condômina, dada a sua condição de proprietária de imóvel no condomínio credor, além do que as Turmas Recursais vêm admitindo o manejo de recurso de agravo de instrumento em determinadas situações, conforme julgados disponíveis para consulta. Por outro lado, dada a condição de vulnerabilidade econômica (possíveis detentores de gratuidade de justiça) dos moradores destes condomínios, dificilmente haverá possibilidade de recebimento de honorários advocatícios. 2. Todavia, persistindo interesse no prosseguimento do feito no Juízo Comum (Vara Cível) desta Circunscrição Judiciária, mediante devida fundamentação, intime-se o exequente para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos

os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural (se conhecido e existente) a qualificação completa da síndica do condomínio ora exequente, além do endereço eletrônico da parte exequente, o qual não se confunde com o do seu patrono. 3. Justifique a razão pela qual a guia de custas processuais foi emitida no ano de 2023 e somente agora (em 2024) foi ajuizada a presente ação, o que se mostra irregular, dado o lapso temporal. 4. Por derradeiro, advirto o nobre patrono que o débito exequendo apontado no rol dos pedidos se mostra divergente daquele atribuído como valor da causa e, inclusive, cadastrado junto ao sistema PJE, portanto, retifique a parte exequente o valor dado à causa, nos termos do art. 292, I, do CPC, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, o que torna inaplicável o disposto no art. 292, § 2º, CPC. A propósito, a presente demanda visa a execução de cotas condominiais vencidas, que se deram nos meses de março/2023 a abril de 2024. Assim, o valor correto a ser atribuído é o da execução em si, nos termos do art. 292, I, do CPC, devendo, portanto, ser corrigida, não se cogitando da inclusão no valor da causa de parcelas vincendas, porque sequer há certeza da inadimplência (futura) pela parte executada, embora possa ser exigido o seu pagamento no decorrer da tramitação do feito (ou seja: uma coisa é o valor a ser atribuído à causa outra coisa é a possibilidade da sua cobrança no decorrer da lide, se houver a inadimplência ? fato futuro e incerto). Assim, necessário retificar o valor dado à causa, atentando-se aos termos dos artigos 292, I, e 771, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento (inclusive por meio de nova exordial) dessas determinações (ou desistência para ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702768-10.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUERTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: MARCIO SOARES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702768-10.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI EXECUTADO: MARCIO SOARES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, nada obstante o preâmbulo da petição inicial, diante da natureza da causa (mera ação de execução de dívida) e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas e despesas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do exequente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis), sob pena de inviabilizar o processamento de outros feitos aqui já existentes. Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. No tocante à legitimidade ativa do ora exequente (condomínio edilício) para ingressar no JEC, notadamente para ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, como se trata do presente, cito que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, na 1ª Sessão Ordinária ? 2018, acolheu, por maioria, Consulta proposta e admitida por seus membros, sobre a legitimidade dos condomínios atuarem no polo ativo de demandas no Juizado Especial. Assim, foi firmada a seguinte tese: "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". A propósito, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), alerto que não há o menor sentido do Condomínio composto por pessoas humildes ingressarem com ação de execução de título extrajudicial na Vara Cível, eis que atualmente há permissão para o reclamo da tutela jurisdicional via Juizado Especial Cível, sem a necessidade do recolhimento de custas processuais (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), o que evita assim o dispêndio desnecessário de recursos financeiros da massa condominial. Ademais, ressalto ao patrono da parte exequente que é bastante remota a possibilidade de citação editalícia do condômino, dada a sua condição de proprietário de imóvel no condomínio credor, além do que as Turmas Recursais vêm admitindo o manejo de recurso de agravo de instrumento em determinadas situações, conforme julgados disponíveis para consulta. Por outro lado, dada a condição de vulnerabilidade econômica (possíveis detentores de gratuidade de justiça) dos moradores destes condomínios, dificilmente haverá possibilidade de recebimento de honorários advocatícios. 2. Todavia, persistindo interesse no prosseguimento do feito no Juízo Comum (Vara Cível) desta Circunscrição Judiciária, mediante devida fundamentação, intime-se o exequente para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural (se conhecido e existente) a qualificação completa da síndica do condomínio ora exequente, além do endereço eletrônico da parte exequente, o qual não se confunde com o do seu patrono. Indique ainda o estado civil do executado e facilmente obtido no documento de ID 193256858 (pág. 1). 3. Traga ainda a guia de custas processuais para fins de guarda correlação com o comprovante de pagamento. A propósito, justifique a razão pela qual a eventual guia de custas processuais foi emitida no ano de 2023 e somente agora (em 2024) foi ajuizada a presente ação, o que se mostra irregular, dado o lapso temporal. 4. Por derradeiro, advirto o nobre patrono que o débito exequendo apontado no rol dos pedidos se mostra divergente daquele atribuído como valor da causa e, inclusive, cadastrado junto ao sistema PJE, portanto, retifique a parte exequente o valor dado à causa, nos termos do art. 292, I, do CPC, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, o que torna inaplicável o disposto no art. 292, § 2º, CPC. A propósito, a presente demanda visa a execução de cotas condominiais vencidas, que se deram nos meses de março/2023 a maio/2023 e agosto/2023 a abril/2024. Assim, o valor correto a ser atribuído é o da execução em si, nos termos do art. 292, I, do CPC, devendo, portanto, ser corrigida, não se cogitando da inclusão no valor da causa de parcelas vincendas, porque sequer há certeza da inadimplência (futura) pela parte executada, embora possa ser exigido o seu pagamento no decorrer da tramitação do feito (ou seja: uma coisa é o valor a ser atribuído à causa outra coisa é a possibilidade da sua cobrança no decorrer da lide, se houver a inadimplência ? fato futuro e incerto). Assim, necessário retificar o valor dado à causa, atentando-se aos termos dos artigos 292, I, e 771, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento (inclusive por meio de nova exordial) dessas determinações (ou desistência para ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito**

**N. 0704939-76.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MARIANE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704939-76.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL EXECUTADO: MARIANE SOUZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, verifico que as partes celebraram novo acordo com vistas ao parcelamento do débito exequendo (termo acostado em ID 193256476). Nada obstante, não passa despercebido por este juízo a conduta reprovável da executada que, pela segunda vez, opta pela transação somente quando é designado o leilão do seu imóvel. Desde já, faço consignar expressamente que se este segundo acordo não for cumprido, NÃO serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos, o que deve ficar bem claro para a ora executada. 2. Todavia, intime-se a parte exequente para esclarecer como (mediante boleto bancário?) serão realizados os pagamentos das parcelas acordadas pela executada e se houve o regular adimplemento da prestação vencida na data de 12/04/2024, conforme previsto na avença. Desde já, sendo a hipótese de emissão boletos, diga se foram regularmente disponibilizados à executada. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública do DF, eis que assiste os interesses da parte executada, para se manifestar (ratificar, se o caso) acerca da avença. 4. Por cautela, suspendo o**

leilão do imóvel penhorado neste autos. Comunique-se ao Leiloeiro. 5. Desde já, na hipótese de ratificação do acordo, determino a suspensão do processo de execução de título extrajudicial para o cumprimento do parcelamento do débito, nos termos do art. 922, caput, do CPC. Com efeito, na fase executiva, a transação, para fins de quitação do débito, enseja a suspensão do processo, já que a extinção do feito deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação (pagamento integral da dívida). Ademais, como a dívida se encontra em aberto, dependendo de pagamentos, não pode o juiz extinguir o processo, neste momento. Todavia, caso a devedora não cumpra os termos do acordo, prosseguirá a execução de título executivo extrajudicial, já que como ausente homologação judicial, não subsiste qualquer cláusula do ajuste, deduzidos os valores eventualmente pagos. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS VENCIDOS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de "extinção" da fase de cumprimento de sentença após notícia a respeito de transação com requerimento de suspensão do curso processual por prazo determinado. 2. Nos termos do art. 922 do CPC, diante da ocorrência de transação entre as partes com requerimento de suspensão do curso processual até a satisfação da obrigação, o Juiz declarará suspensa a marcha processual durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação. 3. No cumprimento de sentença a suspensão do curso do processo não prejudica a razoável duração do processo. De acordo com a regra exposta no art. 771 do CPC, somente são aplicáveis as regras atinentes ao procedimento comum diante da ausência de norma específica a regular a matéria, o que não é o caso, pois há previsão normativa expressa no art. 922 do CPC a respeito do prazo de suspensão do curso do processo. 4. Convencionado o prazo e, diante da inexistência de manifestação das partes, somente ao término do lapso temporal será analisada a situação de fato: se cumprida a obrigação, o juiz a declarará satisfeita; caso contrário, determinará a retomada da marcha processual respectiva. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída". (Acórdão 1221914, 07042298520178070004, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto ao cumprimento do acordo celebrado. Decorrido o prazo acima referido e nada sendo reclamado, será entendido que o acordo foi integralmente cumprido e o feito será julgado extinto (art. 924, II e III, CPC) e arquivado, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0728153-45.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO64543 - EDUARDO TEIXEIRA PERES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0728153-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. R. S. REQUERIDO: W. D. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por A. S. R., menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. M. D. R. S., em face de W. D. S. R., sob o rito da Lei nº 5.478/68. Em síntese, alega a requerente ser filha do requerido, mas que apesar da relação jurídica que os une, o réu não vem prestando o suficiente auxílio para custeio das suas despesas. Pretende a parte autora a fixação dos alimentos provisórios em ao menos 90% (noventa por cento) do salário-mínimo. Ao final, postula pela confirmação da liminar (tutela de urgência), e também condenação do genitor no custeio de 50% (cinquenta por cento) de "todas as despesas da menor", além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos pertinentes. Destaco que o presente feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara de Família da Circunscrição de Brasília-DF. O Juízo supramencionado determinou emenda à inicial, conforme decisão de ID 192228505. Petição acostada em ID 193060963, na qual, dentre outros, pugnou a parte autora o declínio de competência à Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, foro de seu domicílio. Em sequência, proferiu-se decisão de declínio de competência no ID 193265278, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. Pois bem, passo às observações a seguir. 2. De início, firmo a competência deste Juízo para apreciar o feito, em consonância à decisão de ID 193265278. 3. Todavia, com intuito de possibilitar a regular análise de admissibilidade da petição inicial, cumpre também à parte autora promover esclarecimentos, eis que omitidos em ID 192200518, sendo os seguintes: a) decline a correta profissão da representante legal da autora, eis que a condição de ?desempregada? é situação transitória; b) indique os rendimentos atuais (inclusive eventuais quantias recebidas em face de benefícios sociais) da representante legal da menor e também do requerido (ainda que por estimativa ? parâmetro usual da atividade por ele desempenhada); c) diga se o requerido possui outros filhos além da requerente; d) colacione aos autos documento (relatório médico, por exemplo) que corrobore a alegada condição de saúde da menor (?autismo, cardiopatia congênita, artrite idiopática juvenil e cisto policístico nos rins?), conforme noticiado em ID 192200518 (pág. 1). e) Justifique o item relacionado à despesa com educação na planilha (ID 193060963), já que a autora aparentemente não se encontra em "idade escolar". Esclareça se o item com alimentação se refere exclusivamente à autora ou se diz respeito ao núcleo familiar. Na segunda hipótese, há de dividir a despesa pelo número de pessoas que habitam a mesma residência. Explícite ainda a que se refere o item "lazer", no caso de uma criança de tenra idade. Da mesma forma o item "transporte", por se tratar de criança de apenas 2 (dois) anos de idade. Traga o demonstrativo das despesas com "farmácia" no montante indicado (R\$500,00) na sua planilha. f) advirto que se mostra salutar aos interesses da menor a fixação de uma parcela única referente à obrigação alimentar, eis que esta tem por finalidade (objetivo) suprir as necessidades da alimentanda, nela então compreendendo todas as despesas inerentes à sua subsistência. g) justifique (erro material?) a divergência quanto aos percentuais pretendidos a título de alimentos provisórios e definitivos; h) informe a conta destinada ao depósito da obrigação alimentar, fazendo-se acompanhar de fotocópia do respectivo cartão bancário ou imagem da tela principal do aplicativo, se o caso; i) considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cumpre demonstrar (cópia da última declaração do Imposto de Renda + cópia do comprovante de rendimentos atualizado, além do extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) a representante legal da autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso, e j) apresente NOVA petição inicial contemplando as alterações realizadas. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701059-71.2023.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: NELIO GUSTAVO CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701059-71.2023.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: NELIO GUSTAVO CARVALHO PEREIRA DESPACHO Nada a prover (ID 193297418). Em primeiro lugar, seria prudente a realização de diligências administrativas pela própria parte autora em relação ao endereço sinalizado no ID 149891195, já que incomum a mãe não saber o endereço do próprio filho. Ademais, o endereço indicado no primeiro mandado é o mesmo da notificação extrajudicial (ID 149559713 - pág. 2) ainda que recebida por terceiro. Em segundo lugar, já existem pesquisas judiciais realizadas nos sistemas SIEL (ID 183869827) e INFOSEG (ID 183869828; ID 183869829 e ID 183869830, este último referente ao local de trabalho do requerido) e solenemente ignoradas pela parte autora. Dito isso, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. Int. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0705390-96.2023.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF60956 - DEBORA ENEAS DE SOUSA. Adv(s): DF60956 - DEBORA ENEAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705390-96.2023.8.07.0012 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. D. S. A.

RECONVINTE: J. O. N. REQUERIDO: J. O. N. RECONVINDO: C. D. S. A. DESPACHO Por ora, em prestígio ao contraditório, intime-se a parte autora (por sua patrona, via DJe) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados pela requerida de ID 192988097 a ID 192988099. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024 16:50:57. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701563-87.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS, DF0039815A - NAYARA MENDONCA, DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701563-87.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. R. M. EXECUTADO: B. B. R. DESPACHO Vistos. Nada a prover quanto aos reiterados requerimentos formulados pela parte executada nos petições de ID 173536141, ID 177185001 e ID 193313653, já que a argumentação expendida já fora devidamente apreciada por este Juízo. Neste sentido, basta ao ilustre patrono da parte executada, subscritor dos respectivos petições, a leitura atenta do disposto na pretérita decisão proferida em ID 114819422 e no pretérito despacho proferido em ID 121435198. Lado outro, a última planilha de cálculo apresentada pelo exequente nestes autos (vide ID 192222730 a ID 192222727), apenas atualiza o montante devido (vide planilhas colacionadas em ID 100010108, págs. 1/6, ID 85190506, págs. 1/6, ID 110314665 a ID 110314668, ID 177117315 a ID 177117312) e não impugnado pela executada (vide novamente os termos dispostos no despacho proferido em ID 121435198). Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, nos termos solicitados em ID 192164415, considerando-se o montante indicado no petição de ID 192222726 (pág. 1). Após, cumpra-se a determinação exarada na decisão proferida em ID 170576899. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024 17:25:54. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0737376-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CLEUBER BARROS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MOURA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0737376-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: CLEUBER BARROS CRUZ, RICARDO MOURA RODRIGUES DESPACHO Nada a prover (ID 193347573). Para tanto atente-se o patrono da parte exequente para a didática decisão de ID 191477799. Aliás, sequer demonstrou a parte exequente maiores informações sobre o funcionamento efetivo da empresa, até porque o coexecutado (Cleuber Barros Cruz) se encontra em local incerto e não sabido (daí a sua citação editalícia neste feito). Ademais, atente-se a credora para a necessidade do abatimento do imóvel que lhe foi adjudicado (ID 166310736). Dito isso, exauridos os meios judiciais para localização de bens da parte executada, faculto-lhe novamente o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Int. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702766-40.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: DENISE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 337, § 3º, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I, V (litispendência) e VI (ausência de interesse processual) c/c parágrafo único do art. 771, todos da lei adjetiva civil. Custas processuais pela exequente. Sem honorários. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702423-15.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS** - Isso posto, extingo o feito sem resolução de mérito e SEM RENÚNCIA DO CRÉDITO, na forma do art. 485, inciso IV (falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição) c/c art. 771, parágrafo único, todos da lei adjetiva civil. Expeça-se a respectiva Certidão de Crédito do valor atualizado (vide ID 155594219). Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Custas pela parte exequente, mas suspendo sua exigibilidade por se encontrar amparada pela gratuidade de justiça. Sem honorários. Operada a preclusão, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 20 de fevereiro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0000569-71.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS, DF56779 - MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS. Em face do exposto, nos termos do art. 485, incisos III (desídia) e VI (omissão que gera a ausência de interesse processual) c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. Saliento que em decisão proferida no ID 39728658 houve a revogação da prisão civil do executado. Oficie-se ao SERASA (via SERASAJUD) e SPC para exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora executada, consoante disposição do art. 782, § 4º do CPC/2015. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, suspendo a exigibilidade do pagamento, uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 37931916). Sem honorários. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0701066-29.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF65763 - RONY ROBERTO JOSE MARTINS, DF0034013A - JOSE CARLOS COELHO, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. T: ÍTALO DA SILVA OLIVEIRA, MAT 7363664 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESSICA ADRIELE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA ROCHELLY DOS SANTOS LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701066-29.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL PEREIRA DA CRUZ CERTIDÃO Tendo em vista a renúncia de id. 193413628, intimo o causídico para que informe se a Dra. ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE - OAB DF17716-A permanecerá na respectiva defesa. Sem prejuízo, intimo o Dr. RONY RIBEIRO JOSÉ MARTINS - OABDF 65.763 para que informe se fora constituído nos autos, notadamente em razão da procuração de id. 186731535. Prazo: 48 horas. São Sebastião/DF 16 de abril de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0701124-03.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MURILO VERENGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701124-03.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Audiências VIRTUAIS Data: 19/06/2024 Hora: 15:00 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTU0OTI2YTMtNWE0ZS00ZDM2LWExMzItN2YxOWY1YjU2MGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%220e70dd99-6e4d-4c1c-b322-5fa4aa7a042b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTU0OTI2YTMtNWE0ZS00ZDM2LWExMzItN2YxOWY1YjU2MGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%220e70dd99-6e4d-4c1c-b322-5fa4aa7a042b%22%7d) ou <https://bit.ly/39Kx4WG> ou <http://encurtador.com.br/nruDS> no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp da vara, a saber: (61) 3103-2803 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 16 de abril de 2024. FELIPE NUNES MESQUITA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702031-07.2024.8.07.0012 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** - Adv(s): DF72276 - DIVINA DE FATIMA SOUSA SILVA, DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702031-07.2024.8.07.0012 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: NITERCINO RIBEIRO ROCHA CERTIDÃO Às partes para que manifestem acerca da necessidade da tramitação da cautelar. São Sebastião/DF 16 de abril de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0707590-76.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO DO AMARAL BERTIN. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: JAQUELINE MENDONCA DE MENEZES. Adv(s): DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: DIMAS RAFAEL FELIX PEREIRA. Adv(s): DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: LUCAS GOUVEA GUIMARAES. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. T: Ulysses Fernandes Moraes Luz, Delegado de Polícia da 30ª DP-Mat 237.928-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0707590-76.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR HUGO DO AMARAL BERTIN, JAQUELINE MENDONCA DE MENEZES, DIMAS RAFAEL FELIX PEREIRA, LUCAS GOUVEA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Homologação de SURSIS. Sala: Audiências VIRTUAIS Data: 19/06/2024 Hora: 16:00 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTU0OTI2YTMtNWE0ZS00ZDM2LWExMzItN2YxOWY1YjU2MGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%220e70dd99-6e4d-4c1c-b322-5fa4aa7a042b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTU0OTI2YTMtNWE0ZS00ZDM2LWExMzItN2YxOWY1YjU2MGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%220e70dd99-6e4d-4c1c-b322-5fa4aa7a042b%22%7d) ou <https://bit.ly/39Kx4WG> ou <http://encurtador.com.br/nruDS> no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp da vara, a saber: (61) 3103-2803 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 16 de abril de 2024. FELIPE NUNES MESQUITA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704054-57.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA LOPES PEDROSO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. T: RAISSA ANTUNES DOS SANTOS BRIGAGÃO - MAT 732.725-0 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL DE ASSIS DA SILVA - MAT 732.145-7 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704054-57.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO BATISTA LOPES PEDROSO DECISÃO Vistos etc. A defesa manifestou interesse na substituição das testemunhas policiais arroladas anteriormente por duas novas (ID n. 193084206). O MPDFT se opôs à substituição das testemunhas (ID n. 193137229). A indicação extemporânea de testemunha, excepcionalmente, pode ser deferida em razão de fato superveniente e desde que, ausente a desídia, má-fé processual ou eventual manobra da defesa em retardar indevidamente o feito, e houver justo e relevante

motivo com a finalidade de se comprovar a inocência do réu. Convém salientar que a defesa não apresentou nenhuma justificativa para a aludida substituição. À míngua de disposição expressa do Código de Processo Penal, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, de forma que só poderia ser deferido em caso de falecimento, enfermidade ou mudança de residência da testemunha, situações inócorrentes nos autos. Ante o exposto, tendo em vista a preclusão e a ausência de amparo legal, bem como atento à inexistência de justificativa para o pedido formulado, INDEFIRO a substituição das testemunhas. Intime-se Decisão anunciada em audiência. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

#### EDITAL

**N. 0701214-74.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS, DF70868 - DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0701214-74.2023.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito n. 73/2023 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701214-74.2023.8.07.0012, em que é acusado(a) LUCAS GONCALVES VIEIRA - CPF: 100.525.791-40 (REU), filho(a) de Ilda Gonçalves Reis e Raimundo Vieira da Silva brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido(a) aos 10/09/1999, denunciado(a) como incurso(a) no art. 157, §2.º, II e V, §2.º-A, I, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, GISELE BARROS TEIXEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:52:21.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708697-58.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ALKMIN DE SOUZA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: Denny Calvis Lopes, MAT 73.048/3 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELLIPE HENRIQUE MALAQUIAS CALASAN, MAT. 735.480-0 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0708697-58.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CLEBER ALKMIN DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu foi denunciado como incurso no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, nos termos da denúncia de ID n. 185572183. Recusa do MPDFT em oferecer o benefício do ANPP ao acusado, sob argumento de se tratar de acusado reincidente (ID n. ID 185572183, pág. 5). A denúncia foi regularmente recebida (ID n. 185893980). Citado por WhatsApp, com confirmação de identidade (ID n. 190277006, 190277009, 190277007 e 190277008), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 178226546). Procuração acostada aos autos no ID n. 190170481. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas internas aplicáveis. Considerando que a audiência por videoconferência se mostrou frutífera, e atento ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, determino a realização da audiência por meio do TEAMS. Registre-se nos autos o link para participação, se faltante tal providência. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Acaso o endereço seja em área rural, as partes ficam intimadas a fornecer telefone e coordenadas de GPS para melhor localização. Requisite-se. Intimem-se. Se absolutamente necessário, expeça-se carta precatória. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3] Rol de testemunhas MPDFT (ID n. 185572183): 1) Denny Calvis Lopes, policial militar, testemunha 2) Fellipe Henrique Malaquias Calasan, policial militar, testemunha Rol de testemunhas Defesa (ID n. 193289643): 1) Antônio Marcos de Lima Alves, CPF 026.588.851-48, telefone (61) 99105-1198, residente na Quadra 1 Rua 1 Chácara 56, Núcleo Rural Capão Comprido ? São Sebastião/DF; 2) Patrícia Vieira da Silva, CPF 068.435.691-02, telefone (61) 99265-1504, residente na Quadra 1 Rua 2 Casa 35, Núcleo Rural Capão Comprido ? São Sebastião/DF; 3) Dimitri, telefone (61) 99939-9549.

**N. 0705010-78.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF78353 - THAIS COSTA PEREIRA, DF78870 - RAFAEL BRITO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705010-78.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: VALDINEI LOPES DE SOUZA DECISÃO Vistos etc. Foi designada sessão plenária para o dia 6/6/24 (ID n. 193082050). Considerando que a decisão saneadora foi proferida em 17 de outubro de 2022 (ID n. 139508538) e, ainda, em atenção ao requerimento da defesa (ID n. 193258092), seguem anexas as FAPs do réu e da vítima atualizadas. Ciência às partes. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

**N. 0705391-81.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS. Adv(s): DF11616 - ANTONIO LUIS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDI DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIADNE PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULISSES ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705391-81.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS intimada para apresentação

da Resposta à Acusação no prazo legal. São Sebastião/DF 16 de abril de 2024. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709214-63.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0709214-63.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON DE SOUZA DIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de pronúncia proferida nos autos. São Sebastião/DF 16 de abril de 2024. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0700926-92.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEILIANE BORGES XAVIER. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: ALCIENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700926-92.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEILIANE BORGES XAVIER EXECUTADO: ALCIENE FERREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Terça-feira, 16 de Abril de 2024 08:33:20.

**N. 0702395-76.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: DANIEL DA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702395-76.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: DANIEL DA CUNHA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Terça-feira, 16 de Abril de 2024 08:37:35.

**N. 0704134-21.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: LUDMYLA MARQUES PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704134-21.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME REVEL: LUDMYLA MARQUES PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico que restou infrutífera a busca de bens do(a) executado(a) pelo sistema RENAJUD. Nos termos da decisão de ID 192767172, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias indique, objetivamente, bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, independente de prévia intimação. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente

**N. 0701656-06.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AILTON EDUARDO DE SOUSA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo 1º NUVIMEC, designada para o dia 03/06/2024 14:00min.

**N. 0700601-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DOUGLAS DA LUZ COSTA. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: JOAO DOS REIS SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700601-20.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS DA LUZ COSTA REQUERIDO: JOAO DOS REIS SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, nos termos da Portaria nº 01/2023 cancelamos a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024 15:00min. A seguir, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo aos autos o novo endereço, promova a inclusão na autuação do feito. Designe-se nova data e intimando-se e/ou citando as partes. São Sebastião/DF - Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:56:47.

**N. 0702099-88.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: EDSON VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702099-88.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em agosto/2023 foi promovida pelo juízo pesquisa de bens via RENAJUD, ID 168467623, a qual restou infrutífera. Nos termos da decisão de ID 192224019, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independente de prévia intimação. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente

**N. 0705900-12.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. R: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705900-12.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que restou infrutífera a busca de bens do(a) executado(a) pelo sistema RENAJUD. Nos termos da decisão de ID 175097164, intime-se a parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independente de nova intimação. São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente

**N. 0702280-55.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: ALIOMAR GONCALVES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo 1º NUVIMEC, designada para o dia 15/05/2024 16:00min.

**DECISÃO**

**N. 0703554-59.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LUCIANA ALVES LUZ. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703554-59.2021.8.07.0012 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: LUCIANA ALVES LUZ DECISÃO Vistos etc. Considerando que já transcorreu prazo para a parte devedora apresentar impugnação quanto ao valor bloqueado, deverá a parte credora informar o número de conta-bancária para transferência. Prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião deverá indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação. Com a informação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0707855-15.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO64159 - AKISSA MICHELLE GUIMARAES LUSTOZA, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: FLAVIO BEZERRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707855-15.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: FLAVIO BEZERRA DA COSTA DECISÃO Vistos etc. A execução realiza-se no interesse do credor, devendo ser conduzida de forma a que se obtenha o resultado pretendido pelo exequente com a maior rapidez possível. Entretanto, a busca pela satisfação do crédito perseguido pelo exequente deve se harmonizar com o princípio da menor onerosidade do devedor. Havendo conflito entre os referidos princípios, deve haver uma ponderação de interesses, para saber qual deles deve prevalecer no caso concreto. Nesse sentido, verifico que o débito exequendo não atinge R\$ R\$ 4.002,31 (quatro mil e dois reais e trinta e um centavos), mostrando-se completamente desarrazoada a penhora de imóvel para pagamento do referido débito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID 192840087. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias promova o andamento do feito, indicando endereço atualizado da parte devedora, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0705122-42.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSEMI MIRANDA SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE ELIAS GOMES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705122-42.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMI MIRANDA SANTOS GOMES, JORGE ELIAS GOMES SANTOS REQUERIDO: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI, CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. DECISÃO Vistos etc. O pedido de gratuidade de justiça foi requerido em recurso, cabendo ao relator a sua apreciação (art. 99, § 7º do CPC/2015). À propósito do disposto art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil/2015, intime-se as requeridas, para apresentar contrarrazões, representadas por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, § 2º da Lei 9.099/95. Escoado o prazo retro, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0716622-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS FONTENELE. Adv(s): DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE, DF59323 - JOSE PEDRO DA COSTA MOREIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0716622-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTENELE REU: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumariíssimo, envolvendo as partes em epígrafe. Recebo a emenda apresentada. Da análise dos termos da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo que a questão posta nos autos há de ser melhor esclarecida no curso do procedimento, quando, então, as partes poderão produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos e teses afirmados, inclusive sobre as circunstâncias em que o negócio jurídico noticiado na petição inicial foi celebrado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a autora acerca desta decisão. Quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Dessa forma, remova-se eventual marcação constante no sistema. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO. Proceda-se às comunicações necessárias, a fim de que as partes compareçam à sessão. Por fim, aguarde-se a realização do ato. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0706140-98.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL MARQUES ALVES VELHO. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: JOSEFA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706140-98.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL MARQUES ALVES VELHO REQUERIDO: JOSEFA BATISTA DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. De uma análise dos autos, verifica-se que a parte autora não indicou o endereço da parte requerida para citação. Pois bem. A Portaria GC 34/2021 c/c com o PA 16466/2020 autorizou de forma excepcional e temporária, durante o regime especial de trabalho instituído em razão da pandemia da COVID-19, a utilização do aplicativo ?whatsapp? para realização de citação pelos oficiais de justiça. Sucede que esse tipo de comunicação foi autorizado para diligências com endereços em Brasília e no Entorno. Acrescenta-se que é necessária a indicação do endereço para viabilizar a distribuição do respectivo mandado perante o Posto de Distribuição de Mandados, além de fixar a competência do Juízo. Assim, já decidiu o Tribunal por intermédio da Primeira Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO. WHATSAPP. PORTARIA GC 34/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 6. O cumprimento de Mandado de Citação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está regulamentado pela Portaria GC 34/2021, a qual autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto durarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital 41.849/2021 ou outro que venha a substituí-lo, e nos termos da Portaria Conjunta 14/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência. No entanto, esta modalidade se aplica às áreas de abrangência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não podendo ser exigida em outros Estados da Federação. 7. Dessa maneira, à míngua de previsão normativa, inexistente lastro para o acolhimento do pleito sob exame, mostrando-se impossibilitada a comunicação processual via aplicativo whatsapp para a parte que se ache além das fronteiras de competência dessa Corte Distrital. 8. Por fim, não há que se falar em pretensa citação do agravado Adriano Américo Ribeiro Ramalho por ser supostamente o representante da empresa agravada, sob o risco de se realizar um juízo de presunção negativo em desfavor do réu/agravado, sem amparo legal para tanto. Cuida-se de pessoas distintas, que devem ser propriamente citadas. 9. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380193, 07005077920218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De mais a mais, o artigo 246 do Código de Processo Civil dispõe que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Registra-se que a citação via eletrônica é permitida para os endereços constantes no banco de dados do Poder Judiciário e não para os indicados pelas partes. Além disso, verifica-se que essa norma precisa de regulamentação do CNJ, estando pendente até o momento de

disposição normativa para sua efetividade. É de bom alvitre pontuar ainda que, no âmbito do Juizado Especial, a citação/intimação por edital por expressa vedação legal nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 9099/95. Assim, na sistemática do Juizado Especial Cível competente à parte autora indicar o endereço atualizado da parte ré. Desse modo, indefiro o pedido de citação eletrônica. Intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, caso não disponha de endereço fica facultada a desistência da ação para o posterior ajuizamento no Juízo Cível. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701936-11.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO GILDEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701936-11.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO GILDEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se, devendo a Secretaria verificar e conferir as características do processo para constar a classe processual e o assunto pertinente (9149). Além de fazer as alterações nos polos da ação, a certificação do trânsito em julgado e os cadastros de prioridade, caso necessário. Atualize-se o débito. Em seguida, intime-se a parte devedora, na forma do § 2º do art. 513 do CPC/2015 para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenada, devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, intimando-a em seguida para levá-lo e se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, retorne os autos à contadoria para a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, defiro a utilização do convênio SISBAJUD, em nome da parte executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC/2015). Fica dispensada a lavratura de termo. Frutífero o bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, dispensada a lavratura de termo, intime-a, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC/2015, para (caso queira) apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, em que comprove que (a) são impenhoráveis as quantias tornadas indisponíveis; ou, (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Caso a parte devedora não apresente impugnação (§ 3º do art. 854 do CPC/2015), ou se apresentá-la, mas for rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, visto que a questão estará preclusa. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Restando negativo o bloqueio on-line, considerando que a parte devedora tem domicílio em outra unidade federal, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701910-81.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ELZA FERREIRA LOPES. Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. R: KARI LOYANE JUNIA DA SILVA. Adv(s): DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701910-81.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELZA FERREIRA LOPES EXECUTADO: KARI LOYANE JUNIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A localização e o bloqueio de transferência de veículos por meio do sistema RENAJUD visa dar celeridade e efetividade ao processo de execução. Nada obstante, o aludido sistema também prevê a possibilidade de anotação de restrição à circulação de veículo, a qual não só impede o carro de transitar como dá ensejo ao risco de apreensão do automóvel, caso este seja flagrado em ações de fiscalização, como, por exemplo, uma blitz. Na espécie, a parte credora empreendeu, sem êxito, esforços para localizar bens da devedora passíveis de penhora. Bem por isso, a restrição de circulação veicular solicitada na manifestação precedente se mostra cabível. Ademais, há fortes indícios apresentados de que o bem indicado pela credora se encontra, de fato, com a executada. Nessa toada, insira-se, via RENAJUD, restrição de transferência e de circulação sobre o veículo VW/GOL, placa JUO 4469/DF. Após, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela credora no ID 191923212, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorridos, conclusos para análise dos demais pleitos formulados na petição supra. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0703176-35.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE LUIZ VIEIRA PAIVA JORGE. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: DAVID LUIZ MAXIMIANO SILVEIRA. Adv(s): PA21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM. R: RONALDO DA COSTA MARTINS. Adv(s): DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703176-35.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE LUIZ VIEIRA PAIVA JORGE REQUERIDO: DAVID LUIZ MAXIMIANO SILVEIRA, RONALDO DA COSTA MARTINS DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado, nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0705463-68.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DA CONCEICAO MALAQUIAS DE OLIVEIRA SENA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MERCADO BRANDAO LTDA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: COCAL CEREALIS LTDA. Adv(s): MG169188 - RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705463-68.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MALAQUIAS DE OLIVEIRA SENA REQUERIDO: MERCADO BRANDAO LTDA, COCAL CEREALIS LTDA DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado, nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701041-50.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELE CAMILA NELES. Adv(s): DF13944 - BRUNO CAMILO NELES. R: ELIOMAR DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701041-50.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELE CAMILA NELES REU: ELIOMAR DE OLIVEIRA CARVALHO DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado,

nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0716622-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DAS GRACAS FONTENELE. Adv(s): DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE, DF59323 - JOSE PEDRO DA COSTA MOREIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo 1º NUVIMEC, designada para o dia 31/05/2024 14:00min.

#### MANDADO

**N. 0702000-84.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: GIOVANA MILHOMEM RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702000-84.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: GIOVANA MILHOMEM RIBEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tenho que a questão atinente às condições e pressupostos da ação é de ordem pública e deve ser apreciada pelo Juiz de ofício a qualquer momento do processo. É dizer, de plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95). Em se tratando de situação como a dos autos, referente à execução de título extrajudicial, será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. Com efeito, consta na promissória juntada aos autos que o local de pagamento é BRASÍLIA. A este respeito, colhe-se o entendimento sufragado pelo e. TJDF "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA - EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA - LOCAL DO PAGAMENTO CONSTANTE NO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Presentes os requisitos, defiro à exequente e recorrente a gratuidade de justiça 2. Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.099/95, ?é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita?. (...) Em se tratando de execução de nota promissória, o foro competente é o do local do pagamento constante no respectivo título, qual seja, a Circunscrição Judiciária de Santa Maria. Precedentes: Acórdão 1285352, 07019086120198070019, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Acórdão 1120304, 07017374720188070017, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2018, publicado no DJE: 5/9/2018. 5. Portanto, o Juizado de Santa Maria é competente para o processamento e julgamento da execução, devendo a sentença ser cassada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. 7. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas adicionais e honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n. 1350262, 07031821920218070010, Terceira Turma Recursal, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2021, Publicado no DJE: 07/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). À conta do exposto, DECLARO a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 51, III da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte exequente. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0708125-05.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0708125-05.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por JOSE ANTONIO DE SOUZA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, partes já qualificadas. A parte autora alega que, no dia 20/09/2023, realizou um saque no valor de R\$ 280,00, utilizando seu cartão de débito, mediante senha pessoal. Contudo, apesar de ter sido finalizada a transação do saque, o respectivo valor não foi entregue ao requerente pelo caixa eletrônico. Em razão de tais fatos, requer a restituição da quantia de R\$ 280,00 e a compensação financeira a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em contestação (ID 186708203), a ré aduz que não houve falha na prestação de serviço e que o valor reputado pelo autor foi identificado na conta corrente como pagamento destinado ao cartão crédito e que este valor foi estornado na fatura do cartão de crédito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser analisada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissenso quanto a retirada do numerário da conta da parte autora. A controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a existência de danos materiais e morais. A responsabilidade civil de um banco em razão dos serviços contratados com o consumidor, dos quais haja resultado ato lesivo, é objetiva, de sorte que, à luz do artigo 14 caput e § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, dela somente se exonera a instituição bancária, se demonstrar inexistência de defeito do serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Assim dispõe a súmula 479, do STJ, aplicável ao caso: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." No caso em apreço, percebe-se do extrato juntado pela própria ré (ID 186708203 - Pág. 3), que a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) foi retirada, em 20/9/2023, mediante cartão visa e consta como débito. Sucede que a parte ré comprova que o referido numerário foi identificado na conta corrente como pagamento destinado ao cartão crédito (ID 186708203 - Pág. 4). Acrescenta que na fatura de 08/02/2024, consta a inclusão de 3 pagamentos no valor de R\$ 280,00 cada, em 20/09/2023, e a fim de evitar pagamento a mais houve estorno, na fatura de março de 2024 (ID 186708203 - Pág. 5). Considerando que não houve falha na prestação dos serviços fornecidos a improcedência dos pedidos é medida imperativa. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0702594-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVELIM NASCIMENTO PULCINELI MOREIRA. Adv(s.): MG100570 - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA MILAGRE SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702594-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELIM NASCIMENTO PULCINELI MOREIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., DELTA AIR LINES SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei n. 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juizados do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois as partes não são residentes ou domiciliadas em São Sebastião/DF, não havendo obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Em tempo, consigno que o TJDF tem entendendo que Setor Habitacional Jardim Mangueiral integra a Região Administrativa do Jardim Botânico. Com efeito, por força da Resolução n. 04/2008 do Tribunal Pleno Administrativo do TJDF, a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Cancele-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0702565-48.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABELLE MOREIRA BUERGER. Adv(s.): DF72310 - HULDDI LIA DAMASCENA DA SILVA SENA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702565-48.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLE MOREIRA BUERGER REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juizados do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio no Rio de Janeiro e a parte autora reside no Jardim Botânico (Ouro Vermelho), sendo que não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. Cancele-se a audiência designada. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0703546-48.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SIMONE PARTELLI DA ROSA GARCIA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF25545 - MARINA MENEZES VINHAES. R: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME. Rep(s): FABIANO TEIXEIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703546-48.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE PARTELLI DA ROSA GARCIA REU: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FABIANO TEIXEIRA DA CRUZ SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De acordo com o art. 14 da Lei 9099/95, constitui ônus da parte autora fornecer o endereço atualizado da parte ré. No caso, frustrada a tentativa de citação no endereço informado na inicial, e verificado que a parte não possuía meios de localizar o endereço da parte adversa, foi prestado auxílio judicial por meio de consulta aos sistemas de pesquisas disponibilizados ao Juízo. Ainda assim, expedidos os respectivos mandados para os endereços apontados nas pesquisas, estes restaram frustrados. Tendo esgotados os meios ao alcance deste Juízo, bem como da parte autora para a indicação do endereço da parte ré, a extinção do feito é medida que se impõe Acrescente-se, ainda, que o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, veda expressamente a citação por edital em sede de Juizados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0700258-24.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALDIR SOUTO DE ARAUJO. A: DIVINA MARIA SILVA. A: MARIA DE LOURDES FREITAS ARAUJO. Adv(s.): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s.): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700258-24.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR SOUTO DE ARAUJO, DIVINA MARIA SILVA, MARIA DE LOURDES FREITAS ARAUJO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por VALDIR SOUTO DE ARAUJO, DIVINA MARIA SILVA e MARIA DE LOURDES FREITAS ARAUJO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser apreciada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço com a análise do mérito. A matéria posta em deslinde

subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que as partes autoras se enquadram no conceito de consumidoras, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços aos consumidores como destinatários finais. Aplica-se ao caso, portanto, a diretriz da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nesse compasso, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, do CDC. Do citado dispositivo legal extrai-se que o ônus da prova compete ao fornecedor, ou seja, a inversão do ônus da prova é *ope legis*. Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva, as partes autoras não ficam eximidas da necessidade de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Logo, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito das partes autoras e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. Dadas tais premissas, examinando o caso específico dos autos, verifica-se que razão assiste às partes autoras. Os autores afirmam que adquiriram da empresa ré passagens aéreas para viajarem no dia 08/01/2024 entre as cidades de Brasília e o Rio de Janeiro, com conexão na cidade de São Paulo. A decolagem da cidade de Brasília estava prevista para 11h45, com chegada em São Paulo às 13h35. Já a saída de São Paulo estava prevista para 14h20 com chegada ao Rio de Janeiro às 15h25. Afirmam que houve atraso no voo de partida de Brasília, o que teria gerado a perda da conexão em São Paulo. Alegam que tiveram seu direito de reacomodação em voo próximo negligenciado pela ré, sendo-lhes dada como opção o voo que sairia às 20h40 do aeroporto de Congonhas, com previsão de chegada ao Rio de Janeiro às 21h50, vou esse que também teria atrasado, fazendo com que os autores chegassem ao destino às 22h30. Asseguram que a perda da conexão teria gerado um atraso de aproximadamente 8 horas na viagem e que, durante todo tempo de espera no aeroporto, não receberam assistência material por parte da empresa requerida, sendo necessário desembolsar valores pessoais para compra de alimentação. Em razão de tais fatos, requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 72 pelos gastos com alimentos, a título de danos materiais, bem como em R\$ 10.000,00 por danos morais para cada autor. Em contestação (ID 188674258), a ré pondera que o atraso teria ocorrido por cancelamento de voo em razão das condições climáticas adversas, que os autores não comprovaram os gastos com alimentação, que inexistiria danos morais na espécie e, por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório exigido pelo autores. A controvérsia cinge-se em averiguar se houve falha na prestação de serviços da ré, consistente em atrasar a chegada dos autores ao destino, não realocá-los em voo mais próximo e não prestar auxílio material aos consumidores enquanto aguardavam o novo voo, bem assim apurar se os fatos são capazes de gerar danos extrapatrimoniais. No processo civil brasileiro, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art.373 do CPC). As condições climáticas adversas, que impedem a decolagem e o pouso das aeronaves com segurança, constituem fortuito externo, aptos a excluir a responsabilidade da empresa de transporte aéreo por atraso ou cancelamento do voo, razão pela qual, em casos em que forem identificadas tais situações, não há que se falar em falha na prestação de serviço, notadamente se levarmos em consideração que a prioridade deve ser a segurança da tripulação e dos passageiros. Os autores afirmam que perderam a conexão em razão do atraso do voo inicial. A ré sustenta que houve o cancelamento de voo de conexão. Em consulta ao site da anac (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>), constata-se que o voo 1449 (ID 183558645) saindo de Brasília com destino a São Paulo (Congonhas), no dia 08/01/2024, foi realizado, sendo que estava previsto para sair às 11h45 e partiu às 12h09, e a chegada que era prevista para 13h35 ocorreu às 13h53, ou seja, com 18 minutos de atraso. Já o voo de conexão contratado pelo autores (1656 ? ID 183558645) ocorreu normalmente, sendo que estava com partida de São Paulo (Congonhas) prevista para 14h20 e decolou às 14h23 e a chegada no Rio de Janeiro (Galeão) prevista para 15h25 e ocorreu às 15h24. Também em consulta ao citado site, constata-se que no dia em questão (08/01/2024) houve diversos cancelamentos de voos da empresa ré, entre o período da tarde e o início da noite, previstos para ocorrerem entre o aeroporto de Congonhas (São Paulo) e o Santos Dumont (Rio de Janeiro), dentre os quais podem ser citados os das 15h05, 16h05, 16h50, 17h45 e 19h40 (voos 1040, 1042, 1046, 1048 e 1054, respectivamente). Por outro lado, os voos da companhia aérea AZUL operaram regularmente, tal como os voos das 15h10, 16h25, 19h15, 20h (voos 2670, 2610, 4008, 4915, respectivamente). Portanto, não há como acolher o pleito defensivo de que o atraso se deu em razão de condições climáticas contrárias, mormente porque a ré não colacionou ao feito documento que comprove cabalmente o motivo dos cancelamentos. Ainda que fosse reconhecida o fortuito extento mencionado pela requerida em sua contestação, outras circunstâncias devem ser analisadas para fins de responsabilização ou não da ré. No caso dos presentes autos, a eventual falha na prestação de serviços deve ser analisada também à luz do que prevê a Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo. A citada Resolução estipula, entre os artigos 20 e 28, como a empresa de aviação deve proceder em caso de atrasos e de cancelamentos de voos. Dentre suas disposições, o art. 20 e 21 estabelecem: Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis: I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço. (...) Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; A reacomodação deve ser gratuita e feita, à escolha do passageiro, em voo da própria companhia aérea contratada ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro (art. 28 da Resolução 400 da ANAC). Ademais, a legislação em comento, prescreve em seu art. 26, II, que a companhia aérea deverá prestar assistência material aos passageiros em caso de atraso ou cancelamento do voo e, conforme o art. 27, "A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera (...)?". Em caso de atraso ou cancelamento de voo em que haverá reacomodação do passageiro com tempo de espera superior a 4 (quatro) horas, como no presente caso, a companhia aérea deve providenciar a assistência material ao passageiro, consistente em facilidades de comunicação, alimentação (de acordo com o horário), por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta (art. 26, I, e 27 da Resolução 400 da ANAC). Importante mencionar que as hipóteses em que o serviço é considerado defeituoso estão dispostas no art. 14, §1º, do CDC, vejamos: "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam". In casu, não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar que o atraso, principalmente o inicial, e os cancelamentos dos voos de conexão teriam sido ocasionados por razões climáticas; que os autores teriam sido previamente informados sobre o atraso e as razões do atraso; que lhes foi dada a possibilidade de serem reacomodados no voo mais próximo e nem que lhes foi prestado todo o auxílio material devido. Salienta-se que a requerida vendeu aos autores passagens aéreas com conexão em que houve curtíssimo período de tempo entre o desembarque do primeiro voo e o embarque no voo de conexão, pois o primeiro voo estava previsto para chegar em São Paulo às 13h35 e o fim do embarque no voo seguinte ocorreria às 14h (ID 183557368 - Pág. 2), sendo que, como o primeiro voo atrasou 18 minutos, os autores teriam apenas 7 minutos para desembarcarem do primeiro voo, localizarem o portão de embarque do segundo voo e realizarem os demais procedimentos necessários para embarcarem. Portanto, o modo como ofertado o transporte aéreo em conjunto com o atraso inicial foram fatores determinantes para gerar todo o infortúnio causado aos autores. Nesse ponto, não pode a ré tentar se esquivar de sua responsabilidade, imputando o atraso a circunstâncias paralelas como "questões de infraestrutura aeroportuária?", "gestão aeroportuária?" e "congestionamento aeroportuário?", e dizer que "problemas como o relatado no caso dos autos fogem completamente do controle da ré?" e que seriam "de caráter imprevisível e inevitável?", isso porque os voos ocorriam em janeiro, época de grande movimentação nos aeroportos e, decerto, fatores como os citados pela ré se tornam previsíveis ou no mínimo evitáveis, razão pela qual a requerida não deveria ter ofertado voo com conexão com intervalo tão curto, porém o fez com o nítido propósito de realizar o maior número de voos possíveis em um dia e auferir grandes lucros. Resta evidente, portanto, que o atraso gerado aos autores se deu primordialmente em razão da perda de conexão, conforme relatado na inicial, em razão do atraso do voo inicial e devido ao curtíssimo espaço de tempo de conexão. Posto isso, concluo que a

requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC c/c 14, §3º, I, do CDC), pois não comprovou que de fato o atraso do voo inicial e o cancelamento de voos de conexão teriam ocorrido em condições climáticas adversas ou alheias a sua vontade, tampouco que prestou adequadamente os seus serviços. Assim, a conclusão que se chega é de que houve falha na prestação dos serviços. Os autores necessitaram ficar por cerca de 08 horas dentro do aeroporto sem a comprovação pela ré de que teria lhes prestado auxílio suficiente. Logo, condutas da ré foram determinantes para ocorrência dos fatos, gerando danos aos autores, notadamente em razão de infringência das normas que regulamentam o transporte de passageiros. Noutros termos, houve claro descumprimento pela requerida das regras estabelecidas na Resolução 400 da ANAC, mormente as previstas no art. 26 e 27. Assim, diferentemente do que sustenta a requerida em sua contestação, configurado nos autos o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Os autores comprovaram que tiveram o gasto de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) para se alimentarem durante o período em que estavam aguardando o voo de conexão (ID 183558649 - pág. 1). Por outro lado, era dever da companhia aérea oferecer alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual? (art. 27, II, da Resolução 400 da ANAC). Por óbvio, os autores necessitaram se alimentar durante o período de quase 8 horas que permaneceram no aeroporto. Se a ré não comprovou que forneceu a alimentação, deve ressarcir os autores pelos valores desembolsados, qual seja, R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Oportuno destacar que o dano moral nas relações envolvendo contrato de transporte aéreo não deriva diretamente da ofensa, ou seja, não se configura "in re ipsa", devendo o passageiro demonstrar o efetivo prejuízo extrapatrimonial que alega ter sofrido, bem assim sua extensão, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tal dispositivo normativo consolidou em lei o entendimento já sedimentado no STJ acerca do tema. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Nos termos do acórdão citado, algumas situações devem ser analisadas no caso concreto a fim de que se constate a existência do dano à parte, como ?i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.? Nesse contexto, entendo que o atraso excessivo (cerca de 8 horas), sem justificativa plausível, gerou danos extrapatrimoniais aos autores, para os quais não foi dada a possibilidade de reacomodação em voo mais próximo, nem assistência suficiente, configurando nítida falha na prestação de serviços. Os fatos excederam o mero dissabor e se mostram aptos a atingir atributos da personalidade dos autores, tal como o respeito à dignidade, e configurar o dano extrapatrimonial. Nesse contexto, a condenação da ré pelos danos materiais e em compensar os autores por danos extrapatrimoniais é medida imperativa. Para a fixação do quantum devido a título de compensação por dano moral, o Magistrado deve levar em consideração, a um só tempo, a gravidade da conduta praticada, as consequências danosas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, o caráter punitivo e preventivo da condenação, evitando, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. Observados tais parâmetros, tenho por prudente a condenação da ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, mormente porque os autores não demonstraram que o atraso fez com que eles perdessem algum compromisso inadiável. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a ré a: i) pagar aos autores o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), a título de indenização por danos materiais, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (08/01/2024), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (01/02/2024); II) pagar a cada autor o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (01/02/2024). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0707558-71.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUTYERRE ARAUJO SILVA. Adv(s): MG166006 - NAARA FRANCIELLE DE LIMA. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s): BA41051 - LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707558-71.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUTYERRE ARAUJO SILVA REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por GUTYERRE ARAUJO SILVA em desfavor de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, partes devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Passo à análise da preliminar. A ré sustenta a incompetência territorial ao argumento de que o autor não comprovou residir em São Sebastião. Ocorre que o requerente colacionou aos autos comprovante de residência em seu nome e em nome da mãe dele indicando que têm domicílio em São Sebastião (ID 175222771 e ID 178363893), bem como documento em que reconhece firma por autenticidade (comparecimento presencial) em cartório da cidade (ID 180097914). Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço com a análise do mérito. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. Registre-se que a Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal) não constituem óbice à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é a legislação específica que rege as relações de consumo, conforme entendimento pacífico do Egrégio TJDFT, STJ e STF. Aplica-se ao caso, portanto, a diretriz da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.? O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, do CDC. Dadas tais premissas, examinando o caso específico dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte autora. Incontroverso nos autos, notadamente por não haver impugnação específica (art. 341 do CPC), que o autor adquiriu passagem aérea da companhia ré para viajar de Madri (Espanha) para Guarulhos (São Paulo ? Brasil) e de que o voo sofreu atraso de cerca de 5 horas em razão de necessidade de manutenção emergencial na aeronave. A parte autora sustenta que não lhe foi prestado auxílio durante o período de espera até o embarque, o que configuraria descaso, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sua contestação (ID 187788632), a ré sustenta não ter ocorrido falha na prestação de serviços e que o autor não comprovou a ocorrência de danos passíveis de compensação, razão pela qual requer que seja julgado improcedente o pedido autoral. Em caso de condenação, pleiteia a redução da quantia indenizatória pleiteada na inicial. A controvérsia cinge-se em averiguar se houve falha na prestação de serviços da ré, capaz de ensejar sua condenação por danos morais. O voo estava previsto para sair de Madri (Espanha) às 23h45 de 17/03/2022 com chegada à Guarulhos (Brasil) às 06h35 do dia 18/03/2022 (ID 175222772) e foi remarcado para decolagem às 04h10 do dia 18/03/2022, ou seja, com atraso de 4h25. O atraso do voo por motivos técnicos operacionais caracteriza fortuito interno e não tem o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação do serviço. Em tal situação, o atraso é passíveis de ensejar a reparação por danos morais, a depender da análise do caso concreto. No caso, a falha na prestação de serviços deve ser analisada à luz do que prevê a Resolução nº 400 da ANAC, bem assim o que prevê a Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), as quais regulam a**

matéria. Nesse contexto, o art. 19 da Convenção de Montreal prescreve que "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas." Já o art. 20 da Resolução nº 400 da ANAC prevê que "O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis: I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida". Como se vê pela fotografia juntada aos autos pelo próprio autor (ID 175222773), houve a indicação de que o voo estava com atraso e que a nova previsão de decolagem seria às 04h10. Em caso de atraso no voo superior a 4 (quatro) horas, a companhia aérea deverá providenciar a assistência material ao passageiro, consistente em facilidades de comunicação, alimentação (de acordo com o horário), por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta (art. 26, I, e 27 da Resolução 400 da ANAC). Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva, a parte autora não fica eximida da necessidade de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Logo, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito da parte autora e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. Ocorre que na petição inicial do autor há grandes incongruências. Nesse contexto, o autor afirma que "foi informado que o voo estava atrasado?", mas que "não sendo lhe informado a previsão de saída?", porém a imagem de ID 175222773 consta o novo horário previsto para embarque. Do mesmo modo, afirma que "não recebeu nenhum vale, nenhuma refeição.", mas na mesma petição diz que ficou na fila para pegar o voucher de alimentação e que estava "com voucher apenas para comer quando chegasse ao Brasil?". Diz que "nenhum passageiro conseguiu se alimentar por todo este tempo?", mas afirma que "sujeito a preços altíssimos do aeroporto?". Nesse compasso, ficou evidente que o próprio autor se contradiz em suas manifestações. Ademais, o autor não comprova suas alegações, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I). Nessa quadra, o autor afirma que "obrigaram todos os passageiros a organizar fila para passar novamente no raio-x. O autor estava com garrafas de vinhos e outras bebidas compradas no "freeshop" e foi obrigado a desembalar tudo, causando danos às mercadorias. Garrafas foram quebradas na esteira (...)", mas não foi juntado um documento sequer para comprovar o alegado, tampouco foi indicada alguma testemunha para comprovar suas alegações. Do mesmo modo, alega que "os funcionários da empresa ré estavam coagindo e ameaçando os passageiros do voo?", e que "os funcionários começaram a repreender os requerentes dizendo que não poderiam fazer filmagens ou tirar fotos?", o que não se mostra crível, pois há apenas um autor no feito, o qual, inclusive, juntou aos autos fotografias retiradas dentro do aeroporto (ID 175222767 - pág. 2). Logo, o requerente não deu qualquer justificativa plausível para que não pudesse fazer prova de sua alegação. Portanto, não se mostram verossímeis as alegações autorais, visto que o próprio autor confirmou que recebeu informações acerca do atraso do voo, do motivo do atraso, falou que ficou na fila para pegar o voucher para se alimentar e que procurou o restaurante indicado pela companhia aérea, bem como não comprovou os supostos danos materiais e condutas inadequadas dos funcionários da ré, nem por provas documentais, nem por testemunhas dos fatos. Ademais, da narrativa trazida aos autos tanto pelo autor como pelo réu, vislumbro que a mencionada alteração não chegou a trazer prejuízo ao autor, que efetuou a viagem sem maiores contratempos, excetuado o relativo à alteração do voo que ficou efetivamente comprovado no feito. Lado outro, oportuno destacar que o dano moral nas relações envolvendo contrato de transporte aéreo, não deriva diretamente da ofensa, ou seja, não se configura "in re ipsa", devendo o passageiro demonstrar o efetivo prejuízo extrapatrimonial que alega ter sofrido, bem assim sua extensão, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tal dispositivo normativo consolidou em lei o entendimento já sedimentado no STJ acerca do tema. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Ainda que os fatos tivessem ocorrido como relatados na inicial, o caso não ensejaria dano moral, por si só, visto que não se constata no feito violação grave aos direitos da personalidade do consumidor. A parte autora não comprovou que suportou forte angústia ou situação extrema que tivesse a aptidão de violar os direitos da sua personalidade. Notadamente porque o atraso de um pouco mais de quatro horas em voos não viola automaticamente atributos da personalidade, capaz de ensejar reparação por danos extrapatrimoniais. Tal atraso inclusive está previsto na legislação que regulamenta o transporte aéreo de passageiros, ou seja, é fato passível de acontecer. Assim, não há que se falar em condenação da parte ré em indenização por danos morais, na ausência de elementos comprobatórios de lesão aos direitos inerentes à personalidade do autor que, apesar dos supostos contratempos provocados pela mudança de horário de voo, viajou para o destino planejado, na data desejada. Assim, a improcedência do pedido autorial é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701371-07.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. R: JOANICE SANTANA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701371-07.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: ANDERSON SOARES PEIXOTO REU: JOANICE SANTANA VALADARES SENTENÇA Dispensação o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de contrato relativo à reconhecimento de paternidade post mortem em favor do filho menor da parte executada. Analisando detidamente os autos, vê-se que o contrato particular de prestação de serviços jurídicos de ID 186500885 foi formalizado entre o ora exequente, ANDERSON SOARES PEIXOTO, e o menor KAUA VALADARES DE SANTANA, este representado por sua genitora JANICE SANTANA VALADARES, ora executada. Nessa toada, não tendo a executada firmado em nome próprio o aludido contrato de prestação de serviços, tem-se que é parte ilegítima para responder pela presente execução. Com efeito, ainda que se acrescentasse o menor ao polo passivo desta demanda, ainda assim o feito não poderia prosseguir neste Juizado. Isso porque a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 8º, caput, possui vedação expressa de incapazes serem partes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Confira-se: "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil?". Trata-se de incompetência absoluta, que não admite prorrogação, conforme posicionamento deste Tribunal de Justiça - TJDF, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MENOR IMPÚBERE. JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 9.099/1995 E 27 DA LEI 12.153/09. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem mérito, cujo objeto era obrigar a parte ré fornecer passe livre a adolescente de 12 anos de idade, em razão de se tratar de menor impúbere no pólo ativo, caso em que os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes. 2. A recorrente, representante da menor impúbere (i.d. 6530128), defendeu que a Lei 12.153 não excluiu os menores incapazes do rol de legitimados para propor ação nos Juizados Especiais. Colacionou jurisprudência do STJ para corroborar com sua tese. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (ID 6530156). 4. Sem razão a recorrente. O art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz (...)?". Por outro lado, verifica-se a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 à Lei 12.153/09, conforme prescreve seu artigo 27: "Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)?". Assim, ao contrário da tese da recorrente, o incapaz não pode demandar ou ser demandado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública por expressa previsão legal. 5. Ademais, a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais dos Juizados e do ETJDF é pelo entendimento de que os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar as ações propostas por incapazes. Precedentes: (Acórdão n.1092890, 07503373920178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/04/2018, Publicado no PJe: 24/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1043075, 07007471020178079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no PJe: 01/09/2017.). Acórdão**

n.942199, 20150111331324ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 576). (Acórdão n.1136718, 07171107220188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/11/2018, Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1133812, 07092302920188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1138388, 07091575720188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/11/2018, Publicado no DJE: 29/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 8. Sem custas e honorários, haja vista que a recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como é representada pela Defensoria Pública que é do Distrito Federal. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR IMPÚBERE. UTI PEDIÁTRICA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]. 4) Nos termos do art. 8º da Lei 9099/95, o incapaz não pode ser parte em demanda ajuizada perante os Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, entendeu o TJDF em recente julgado de Conflito de Competência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VAGA EM LEITO DE UTI. PARTE INCAPAZ. 1. O incapaz não pode demandar ou ser demandado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública por expressa previsão legal. Art. 8º da Lei n. 9.099/1995. Art. 27 da Lei n. 12.153/2009. [...] (Acórdão n.1168637, 07099425320178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2019, Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] (Acórdão 1188752, 07585673620188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATANTE MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA GENITORA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I ? O contratante, menor impúbere, é que deveria ter figurado no pólo passivo da demanda que visa cobrar honorários advocatícios, sendo certo que a sua representante legal não tem pertinência subjetiva para a causa. II - Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios do § 3º do referido dispositivo. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 810387, 20130110227066APC, 6ª TURMA CÍVEL, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 06/08/2014, Publicado no DJE : 19/08/2014. Pág.: 217) No mais, determina o art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, bem como no art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0702511-82.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLE MOREIRA BUERGER. Adv(s): DF72310 - HULDDI LIA DAMASCENA DA SILVA SENA. R: BANCO INTER S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702511-82.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLE MOREIRA BUERGER REQUERIDO: BANCO INTER S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei n. 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois os réus é domiciliado na Asa Norte e a parte autora possui domicílio no no Condomínio Ouro Vermelho II, não havendo obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Em tempo, consigno que o imóvel em questão, localizado o Condomínio Ouro Vermelho II, no Setor Habitacional Estrada do Sol, está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico (RA XXVII), que, por força da Resolução Portaria Conjunta n.º 04, de 23/06/2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, se insere na área de competência da Circunscrição Judiciária de Brasília? (acórdão n. 1178775 do TJDF). Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Cancele-se a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.**

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0701337-38.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO FALLUH CAIXETA. Adv(s): DF09727 - VIRGINIA FERREIRA FALLUH. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701337-38.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO FALLUH CAIXETA CERTIDÃO À defesa para resposta à acusação. São Sebastião, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 11:32:09. MARCELA ABRAHAO Diretora de Secretaria

**N. 0705083-45.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO HAYSON PAULINO RODRIGUES. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705083-45.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO HAYSON PAULINO RODRIGUES CERTIDÃO À defesa para resposta à acusação. São Sebastião, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 11:59:05. MARCELA ABRAHAO Diretora de Secretaria

**N. 0705169-84.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIAO LIBORIO DA SILVA. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLY DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705169-84.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAMIAO LIBORIO DA SILVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 193375460, designo audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 119 Data: 04/07/2024 Hora: 17:00. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 12:53:35. MARIA CECILIA MAIA CABRAL Servidor Geral

**N. 0707603-46.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0707603-46.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO VANTUIR CLEMENTE DE SOUZA, EUNICE MARIA DOS SANTOS CERTIDÃO Junto despacho/ofício recebidos do Juízo Deprecado Comarca de Luís Correia / PI, com nova data e link da audiência de depoimento especial. Abro vistas às partes. São Sebastião, DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 16:19:37. MARCIA REJANE DA SILVA SANTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0703753-30.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0703753-30.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MURILO GOMES DOS SANTOS DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MURILO GOMES DOS SANTOS, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas nos arts. 217-A, caput, do CP, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal e no art. 243 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (ID 189565659). O procedimento iniciou-se pela instauração do Inquérito Policial nº 387/2019 realizado perante a DPCA (ID 72119825). Relatório de depoimento especial realizado perante a autoridade policial, referente à vítima DIULIA ISABELE DOS SANTOS SILVA - CPF: 088.794.121-40 anexado aos autos nos IDs 96977482 a 96984190. Inicialmente distribuída à Vara Criminal do Paranoá, por meio de declínio de competência a demanda veio redistribuída a este Juizado de Violência Doméstica (ID 169143935). Não houve requerimento e deferimento de medidas protetivas correlatas ao feito. A denúncia foi recebida em 12/03/2024 (ID 189645785). O denunciado foi citado por meio eletrônico em 18/03/2024 (ID 190336430) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 191284397), que reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas da acusação, com ressalva de eventual substituição no decorrer da instrução (ID 193184269). O Ministério Público arrolou rol de pessoas a serem ouvidas no ID 189565659 - Pág. 03, sendo: 1. Diulia Isabele dos Santos Silva, vítima, id. 72119826; 2. Victor Farias Magalhães, testemunha, id. 188806076; 3. Rosileide Maria dos Santos, genitora da vítima, id. 72119827. A defesa arrolou, além daquelas apontadas pela acusação, as testemunhas (ID 193184269): Priscila Gomes dos Santos, Telefone: (43) 6704012947; Marilza Ferreira dos Santos, Telefone: (61) 99295-0759; Marlene Brito Silva Ribeiro, Telefone: (61)99847-0020; Victor Farias Magalhães, Telefone: (61) 99242-5339. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, inexistindo qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e interrogatório por videoconferência para oitiva da vítima, de 05 testemunhas e interrogatório do réu, conforme Portarias Conjuntas nº 25, de 30 de março de 2021 e nº 31, de 18 de março de 2022 (art. 9º). Ressalto que, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, deverá haver designação de audiência interdisciplinar com auxílio do NERCIA para o depoimento especial da(s) vítima(s)/testemunha(s) infante(s), se houver o arrolamento de alguma. Designe-se via SIDESP. Verifique-se o acusado responde por outros processos neste Juízo e, estando na mesma fase processual e havendo identidade de envolvidos (vítima e réu), determino a instrução conjunta dos feitos, com vistas à otimização e aproveitamento dos atos processuais. Expeça-se mandado de intimação, na forma da Portaria Conjunta 52 de 08/05/20 e Portaria Conjunta 3 de 18/01/2021, para a vítima, para as testemunhas oportunamente arroladas (se houver) e para o acusado. Requistem-se as testemunhas policiais (se houver) e o réu (no caso de encontrar-se preso). Deverá o Oficial de Justiça e/ou Secretaria, no momento da intimação, inclusive eletrônica, certificar se o réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), possui acesso à internet e viabilidade de participação na solenidade na plataforma virtual. No caso de dificuldades técnicas da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e/ou do denunciado (art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 45, de 28 de maio de 2021), fica desde já autorizado que o ato seja realizado de modo presencial para o jurisdicionado. Neste caso, o jurisdicionado será ouvido na sala de audiências deste Juízo. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas

arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as audiências virtuais são uma realidade geral dos tribunais de justiça, o que tem ocasionado devoluções de cartas precatórias sem cumprimento quando expedidas para atos de instrução, constando o contato telefônico do réu / da vítima / da testemunha, promova-se a intimação por meio eletrônico para participação do ato por videoconferência designado por este Juízo. Não sendo possível a intimação por essa forma, expeça-se carta precatória, encaminhando-se as informações necessárias e o link da audiência. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento também no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. Decisão assinada digitalmente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Lorena Alves Ocampos Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0701795-55.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS, DF70868 - DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0701795-55.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 [por diversas vezes], artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal c/c artigos 5º, inciso I, e 7º, incisos I, II e V, ambos da Lei n.º 11.340/2006 (ID 189806054). O procedimento iniciou-se pelo registro do APF 336/2024 e da ocorrência 1920/2024, realizador perante a 30ª DP (ID 189426721). Por decorrência desses fatos o autor foi preso em flagrante e, em 12/03/2024, teve a prisão convertida em preventiva pela autoridade judicial do NAC (ata de ID 189619016). As medidas protetivas descumpridas foram deferidas no bojo do procedimento nº 0704451-19.2023.8.07.0012. Não há deferimento de medidas protetivas, pois nos autos da AP 0704450-34.2023.8.07.0012 existem medidas protetivas vigentes. A denúncia foi recebida em 13/03/2024 (ID 189813128), ocasião em que mantida a prisão preventiva do réu. O denunciado foi citado pessoalmente em 19/03/2024 (ID 191412140) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 191526198), que reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas da acusação, com ressalva de eventual substituição no decorrer da instrução (ID 193184267). O Ministério Público arrolou rol de pessoas a serem ouvidas no ID 189806054 - Pág. 04, sendo: Maria do Amparo Sousa dos Santos, vítima (Id. 189426721) Anderson Cesario Saraiva Borba, testemunha/Policial Militar (Id. 189426721) Hedrey Gabriel Queiroz Santana, testemunha/Policial Militar (Id. 189426721). A defesa arrolou, além das mesmas pessoas da acusação, para serem ouvidas em juízo (ID 193184267): 1. Lorivaldo de Assis Brito, Telefone: (61) 99839-6217; 2. Wilson de Carvalho Duce, Telefone: (61) 99244-3101; 3. Veronice Beato dos Santos, Telefone: (61)99619-5537. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, inexistindo qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e interrogatório por videoconferência para oitiva da vítima, de 05 testemunhas e interrogatório do réu, conforme Portarias Conjuntas nº 25, de 30 de março de 2021 e nº 31, de 18 de março de 2022 (art. 9º). Ressalto que, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, deverá haver designação de audiência interdisciplinar com auxílio do NERCA para o depoimento especial da(s) vítima(s)/testemunha(s) infante(s), se houver o arrolamento de alguma. Designe-se via SIDESP. Verifique-se o acusado responde por outros processos neste Juízo e, estando na mesma fase processual e havendo identidade de envolvidos (vítima e réu), determine a instrução conjunta dos feitos, com vistas à otimização e aproveitamento dos atos processuais. Expeça-se mandado de intimação, na forma da Portaria Conjunta 52 de 08/05/20 e Portaria Conjunta 3 de 18/01/2021, para a vítima, para as testemunhas oportunamente arroladas (se houver) e para o acusado. Requistem-se as testemunhas policiais (se houver) e o réu (no caso de encontrar-se preso). Deverá o Oficial de Justiça e/ou Secretária, no momento da intimação, inclusive eletrônica, certificar se o réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), possui acesso à internet e viabilidade de participação na solenidade na plataforma virtual. No caso de dificuldades técnicas da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e/ou do denunciado (art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 45, de 28 de maio de 2021), fica desde já autorizado que o ato seja realizado de modo presencial para o jurisdicionado. Neste caso, o jurisdicionado será ouvido na sala de audiências deste Juízo. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as audiências virtuais são uma realidade geral dos tribunais de justiça, o que tem ocasionado devoluções de cartas precatórias sem cumprimento quando expedidas para atos de instrução, constando o contato telefônico do réu / da vítima / da testemunha, promova-se a intimação por meio eletrônico para participação do ato por videoconferência designado por este Juízo. Não sendo possível a intimação por essa forma, expeça-se carta precatória, encaminhando-se as informações necessárias e o link da audiência. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento também no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. Prossiga-se no aguardo do decurso do prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime quanto ao crime de injúria. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade. Decisão assinada digitalmente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Lorena Alves Ocampos Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0701359-67.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE WELBER DA SILVA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0701359-67.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: HENRIQUE WELBER DA SILVA SENA DECISÃO As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no artigo 7º da Lei no 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou afetiva (artigo 5º da Lei no 11.340/2006). No caso em questão, trata-se de ação penal contra Henrique Welber da Silva Sena, imputando-lhe as infrações penais prevista no artigo 147 do Código Penal c/c artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos II e V, ambos da Lei n.º 11.340/2006, fatos ocorridos em 26 de dezembro de 2021. Nos autos n.º 0707582-70.2021.8.07.0012, foram mantidas as medidas protetivas pelo NUPLA, em 10 de janeiro de 2022. Nesta ação penal, está pendente a citação. Em 09 de abril de 2024, a ofendida compareceu à Promotoria de Justiça e requereu a revogação das medidas protetivas de urgência. O Ministério Público não se opôs ao pedido da vítima (ID 193261732). DECIDO. É oportuno destacar a importância de se considerar a autonomia das mulheres para avaliar, dentro da sua realidade, o que é melhor para suas vidas, situação sempre delicada quando se lida com um fenômeno complexo, tal qual a violência doméstica contra as mulheres. Por um lado, configura-se como fundamental a intervenção do Estado no cerceamento de direitos quando há risco iminente do agravamento da violência, podendo culminar em feminicídio, mesmo que as partes, inclusive a mulher, estejam com a percepção sobre as

violências comprometidas. Por outro, há um risco de a mulher não buscar novamente a Justiça em novas ocorrências de violência. Assim, em observância à vontade da vítima, cuja ausência de colaboração no respeito às medidas tornam-nas ineficazes, somada a inexistência de relatos de novas violências, revogo integralmente as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0707582-70.2021.8.07.0012, bem como em outros procedimentos envolvendo as mesmas partes, se existir. Ressalto que novas medidas podem ser concedidas caso surjam ameaças ou novas violações à dignidade da mulher. À Secretaria para promover o encaminhamento da ofendida ao CREAS (Avenida Comercial Lote 2251, Centro, São Sebastião-DF creassaosebastiao@sedes.df.gov.br, TELEFONES: 37737650 ? 37737651 ? 37737652 ), para verificação de eventuais benefícios assistenciais a que tenha direito; assim como à Defensoria Pública, para ajuizamento da ação de alimentos e regularização da guarda. CONFIRO À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão aos demais procedimentos que tem medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, se houver. Intimem-se. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento também no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Decisão assinada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Lorena Alves Ocampos Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0702051-95.2024.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** BIANCA RODRIGUES ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NILSON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702051-95.2024.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: BIANCA RODRIGUES ALENCAR DECISÃO Cuidam os autos de procedimento cautelar, originado a partir do requerimento de Medida Protetiva de Urgência, formulado por BIANCA RODRIGUES ALENCAR, residente e domiciliada na RUA 2, QUADRA 7, CASA 10 - BAIRRO BORA MANSO - SÃO SEBASTIÃO/DF, telefone: (61) 98210-9301, em desfavor de ANTONIO NILSON ROCHA DE OLIVEIRA, endereço residencial: não informado, telefone: (61) 99101-7035, partes qualificadas no bojo dos autos. Deu origem ao presente feito o Boletim de Ocorrência nº 2213/2024 ? 30ª DP (ID 190569559). As medidas protetivas pleiteadas foram deferidas por este Juízo, nos termos da decisão de ID 190610244, as quais consistiram em a) proibição de aproximação da ofendida, cujo limite mínimo de distância fixo em 300 (trezentos) metros ;b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (presencial, telefônico, virtual ? por exemplo, redes sociais, aplicativos de comunicação e e-mail ? ou por intermédio de terceiros); c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida ? Identificação do Endereço 1 : Residência Endereço: RUA 2, CASA 7, CASA 10, BORA MANSA CEP: Não Informado SÃO SEBASTIÃO/DF Ponto de Referência: Portão cinza. O ofensor foi devidamente intimado em 20/03/2024 (ID 190782795). A defesa o ofensor carreu aos autos petição requerendo a modulação dos efeitos das medidas protetivas, a fim de que possa buscar o filho no endereço da vítima. Ainda, requer que a vítima seja advertida das medidas judiciais cabeis contra ela, caso continue utilizando a Lei 11.340/2006 de forma injustificada e ilegal contra o suposto Ofendido (ID 191790193). O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 193198936). É o relatório. Decido. No caso em análise, a defesa apresenta argumentos relacionados ao mérito da ação penal. Contudo, não há circunstâncias que justifiquem a flexibilização das medidas protetivas impostas. De fato, as justificativas de que o réu precisa buscar o filho na residência da vítima não são válidas. Isso porque a decisão que estabeleceu as medidas protetivas foi clara ao determinar que, apesar de o direito de visitação ao filho ser preservado, seu exercício deve obedecer às restrições estabelecidas. O contato do ofensor com a vítima, para possibilitar o direito de visitação, deve ocorrer por intermédio de uma terceira pessoa de confiança mútua, conforme especificado (ID 190610244) ?(...) Ressalto que as medidas concedidas não afetam a relação do suposto ofensor com a filha em comum que possui com a requerente, permanecendo íntegro o direito de visitação. Entretanto, o seu exercício está condicionado ao respeito às restrições ora impostas, de modo que o transporte da infante, assim como o contato para as tratativas sobre eles, deverá ser intermediado por terceira pessoa de confiança das partes (...).? Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de modulação das medidas protetivas, formulado pela defesa (ID 191790193). Mantenho incólume a decisão de ID 190610244. Dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa. Após, arquivem-se os autos. Circunscrição de São Sebastião/DF. Ato registrado eletronicamente nesta data. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

**Circunscrição Judiciária de Sobradinho****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0706571-53.2023.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ENEIAS PINTO FERREIRA. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone/WhatsApp web: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706571-53.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ENEIAS PINTO FERREIRA REQUERIDO: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES CERTIDÃO Designada pela MM. Juíza de Direito audiência de CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO, com participação do autor realizada através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, para o dia 16/04/2024 17:00 Sala de audiência,. Ressalto a importância de comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1. Antes de mais nada, procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a audiência. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2. Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 4. O acesso à audiência poderá ser feito através do link disponibilizado a seguir (copiar e colar o link no navegador): <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a192fdaa48f9e4efeaac8c8e2997629ed%40thread.tacv2/1712871170765?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220f160de7-9c62-49f1-844c-f2af54cee5ac%22%7d> 5. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 6. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte, deixe-o acessível também. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho, DF, 16 de abril de 2024 15:19:53.~ ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093.

**N. 0709169-77.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA VALADARES MARIANO DA SILVA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: ANTONIO CARLOS MARIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709169-77.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA VALADARES MARIANO DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte ANTONIO CARLOS MARIANO DA SILVA se manifestou ao ID 192950981 com proposta de acordo Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 16 de abril de 2024 15:39:14. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

**2ª Vara Cível de Sobradinho**

**N. 0704334-46.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA MACHADO VALE DA SILVA. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES. R: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704334-46.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VALE DA SILVA REQUERIDO: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu prazo sem manifestação da parte ré. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:57:10. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0713894-12.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS, DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBHENHAUS DE ALMEIDA, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713894-12.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY REU: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou petição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação retro. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:46:29. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0701764-87.2023.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ITALO DOS SANTOS BATISTA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701764-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ITALO DOS SANTOS BATISTA DE PAULA CERTIDÃO Registro ciência da petição retro. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:39:07. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0711434-57.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: NOEMIA PEREIRA DE MENESES. R: MANOEL DAJUDA SILVA DE MENEZES. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711434-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO EXECUTADO: NOEMIA PEREIRA DE MENESES, MANOEL DAJUDA SILVA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes RÉ/EXECUTADAS anexaram petição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:50:05. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0706643-74.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA.. Adv(s): SP65648 - JOANY BARBI BRUMILLER. R: FLAMINGO SUPLEMENTOS EIRELI. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706643-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA. EXECUTADO: FLAMINGO SUPLEMENTOS EIRELI CERTIDÃO Registro ciência da petição retro. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:11:42. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0710445-80.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVANY ALVES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEW CAR CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0710445-80.2022.8.07.0006 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANY ALVES DE AZEVEDO (CPF: 020.164.541-64); EXECUTADO: NEW CAR CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF: 43.240.130/0001-04); OBJETO: Intimação de NEW CAR CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF: 43.240.130/0001-04); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) NEW CAR CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 43.240.130/0001-04); , por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 4.442,85 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, considerando o prazo de 20 dias do Edital. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:42:35. Eu, Servidor Geral, o subscrevo. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0715537-05.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JORIVE MARTINS DE GODOI. Adv(s): DF50051 - LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. R: ROSENILDA FELIX VASCONCELOS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715537-05.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM

COBRANÇA (94) AUTOR: JORIVE MARTINS DE GODOI REU: ROSENILDA FELIX VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação/interpelação/notificação retornou(aram) sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso requeira a citação por edital, deverão ser apontados pela parte autora/exequente, de forma pormenorizada, os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços efetuadas pelo juízo, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, pois a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:33:30. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716962-67.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELFRIEDE CARLA SCHULTE. Adv(s): DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): SP461872 - NATALIA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA, SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. R: I C B DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716962-67.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELFRIEDE CARLA SCHULTE REQUERIDO: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., I C B DA SILVA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, cumpra a Autora a determinação contida no artigo 82 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:14:41. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0702166-71.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO AUGUSTO MADEIRA. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702166-71.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO AUGUSTO MADEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 191170329 foi devidamente publicada no dia 05/04/2024. Certifico ainda que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 188226964 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:33:51. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0708952-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLO GOMES GONTIJO MORAES. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708952-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLO GOMES GONTIJO MORAES EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA anexou embargos de declaração de ID 192567507 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:52:44. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0701278-68.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s.): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701278-68.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

**N. 0705762-63.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. Adv(s.): DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. Adv(s.): DF73540 - EDUARDA LOHANY DE JESUS SILVA, DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705762-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o requerido intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0716593-73.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): RJ175392 - CAMILA CARVALHO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos às partes para que especifiquem provas, indicando a sua pertinência e o ponto que desejam esclarecer. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0706459-89.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: LUCIA MARIA BARROS. A: CHERLLA BARROS FERREIRA GRAMAGOL. Adv(s.): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO JERONIMO CAVALCANTE. Adv(s.): DF57061 - RAIMUNDO DE CASTRO FEITOSA, MT22880/O - DEYVISON BARBOSA NASSER. R: ALBENICE FERREIRA GRAMAGOL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUCIA MARIA BARROS. Adv(s.): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos à inventariante para que se pronuncie acerca da cota da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0002551-07.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO. Adv(s.): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN, DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. A: SIMONE SANTOS RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s.): DF25579 - STEVAO GANDH COSTA, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. R: SILENE JERONIMO DOS SANTOS CANABRAVA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO CANABRAVA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO. Adv(s.): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. T: LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s.): DF25466 - TIAGO PUGSLEY, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002551-07.2016.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente no cartório deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, guarnecida de seus documentos pessoais para assinar o termo em ID 193330452. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

**N. 0002551-07.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO. Adv(s.): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN, DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. A: SIMONE SANTOS RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s.): DF25579 - STEVAO GANDH COSTA, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. R: SILENE JERONIMO DOS SANTOS CANABRAVA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO CANABRAVA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO. Adv(s.): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. T: LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s.): DF25466 - TIAGO PUGSLEY, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002551-07.2016.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente no cartório deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, guarnecida de seus documentos pessoais para assinar o termo em ID 193330452. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

**N. 0711433-09.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANA VIEIRA SANTOS. A: ALYNNE VIEIRA SANTOS. Adv(s.): DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES, GO49462 - KELLIDA ANGELICA DE SOUSA. A: A. A. V. S.. A: B. A. V. S.. Adv(s.): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS; Rep(s.): SAMARA ALVES. R: MARIA IDNA VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALYNNE VIEIRA SANTOS. Adv(s.): GO49462 - KELLIDA ANGELICA DE SOUSA, DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. T: RONALDO GOMES DE JESUS. Adv(s.): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711433-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: A. A. V. S., B. A. V. S., ADRIANA VIEIRA SANTOS, ALYNNE VIEIRA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA ALVES INVENTARIADO(A): MARIA IDNA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos à inventariante para que se pronuncie acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:52:16. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0707487-87.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. Número do processo: 0707487-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: WILLIAM DALTON GONCALVES GOELLNER REQUERIDO: MILTON

VALENTIM GOELLNER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos ao exequente para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:47:37. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0710635-77.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: J. E. R. F.. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL; Rep(s): ROSANA DE SOUZA RIBEIRO FREITAS. R: JOAO DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO FREITAS. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos à inventariante para que se pronuncie acerca da cota ministerial abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0005947-12.2004.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA. Número do processo: 0005947-12.2004.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOAO PEDRO SOUSA FERREIRA EXECUTADO: BRASILIA LUSTOSA NOGUEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, venho intimar a parte exequente para que junte o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, de acordo com a decisão ID 188712955. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:37:09. SIMONE CAIXETA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0712126-51.2023.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Número do processo: 0712126-51.2023.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: SORAYA FABIANE DE ASSIS PEREIRA FIGUEREDO DE CASTRO REQUERIDO: DIONATHAN FIGUEREDO DE CASTRO CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos às partes para que especifiquem provas, indicando a sua pertinência e o ponto que desejam esclarecer. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:58:42. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0705621-78.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: S. G. C. W.. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ; Rep(s): MARIALICE VILLANOVA. R: NADIA CRISTINE VILLANOVA WENSING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. G. C. W.. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ; Rep(s): MARIALICE VILLANOVA. T: SEGURA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ranon Roberto Casimiro. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos ao terceiro interessado Sr. RANON para que se pronuncie acerca da cota ministerial abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0703816-56.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF27737 - ABIMAEL DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF12819 - WALTER MORAES. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Número do processo: 0703816-56.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: SANTINA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: LOURIVALDO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, MARILIA PAIXAO RODRIGUES, ENIO RODRIGUES BELEM, KELLY HUDSON CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista às partes para ciência acerca do estudo psicossocial acostados aos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:07:03. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0702528-44.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): CE35842 - GUILHERME MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702528-44.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA, G. D. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA VIRISSIMO DOS SANTOS EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que o réu tome ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. VIRGINIA DA CRUZ SILVA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Cartório / Técnica Judiciária

**N. 0741522-43.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SHELLY DUHAU SANTOS BONI. Adv(s): DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. R: VALERIA IRACEMA DUHAU MANHAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHELLY DUHAU SANTOS BONI. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0741522-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

**N. 0715882-05.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transação: Número dos Autos: 0715882-05.2022.8.07.0006 Identificação da transação: pix: 673981 Data e Hora da transação: 02/04/2024 - 16:44:31 Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A. Conta destino: 291749 Agência destino: 1226 Valor: R\$ 4.756,84 Nome do destinatário: HOMERO GUSTAVO SANTANA BORGES CPF/CNPJ do destinatário: 344.314.111-00

**N. 0712792-52.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712792-52.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição da interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de objeto e pé, assinada eletronicamente, ficando a interessada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

**N. 0702992-89.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s): GO39379 - JOAO PAULO TEODORO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702992-89.2022.8.07.0020

Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: TAMARA COSTA SILVA REQUERIDO: SAMUEL FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0703308-13.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703308-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LEILA CAMILA BARBOSA FURTADO REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO COSSICH FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0703877-14.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703877-14.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. A. C. EXECUTADO: M. N. E. S. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, abro vistas à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que diga se a ordem em ofício em ID 185560719 está sendo cumprida. Sobradinho, 16 de abril de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

## DECISÃO

**N. 0700728-73.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Adv(s): DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO, DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700728-73.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: TAINARA CARDOSO BARAUNA REQUERIDO: ANDERSON BARRETO ALVES DECISÃO Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, III, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte vítima de violência doméstica e familiar. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a audiência de mediação já designada nos autos. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0715887-27.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): CE30166 - ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES. Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715887-27.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: THAMYRES AGUIAR AMORIM REQUERIDO: MANOEL SILVA LIRA DECISÃO Emende-se a petição inicial, nos termos do requerimento do Ministério Público (ID 190160859). Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0708370-39.2020.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. Adv(s): DF66336 - MATHEUS WANDERLAAN DE ALENCAR BATISTA, DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA, DF14815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo para tal fim, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**N. 0707350-42.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo para tal fim, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**N. 0703874-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF74589 - PEDRO HENRIQUE DE AQUINO DUARTE, DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo para tal fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**N. 0705167-30.2024.8.07.0006 - TUTELA CÍVEL** - Adv(s): DF28426 - KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705167-30.2024.8.07.0006 Classe judicial: TUTELA CÍVEL (12233) REQUERENTE: DELOIDE ALVES DE CARVALHO, OLINDINA OLIVEIRA DE CARVALHO ALVES, JANDIRA MARIA PEREIRA DA SILVA, ORLANDO MENDONCA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do NCPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência ou recolha as custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0703139-89.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: SIMONE CARDOSO OLIVEIRA. A: EDUARDO DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. A: M. L. D. C. D. S.. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS; Rep(s): ANGELA MARIA DA COSTA OLIVEIRA. A: KALIL KERSEY OLIVEIRA DOS SANTOS. A: WESLEY CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: LISOMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE CARDOSO OLIVEIRA. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703139-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SIMONE CARDOSO OLIVEIRA, EDUARDO DA COSTA DOS SANTOS, M. L. D. C. D. S., KALIL KERSEY OLIVEIRA DOS SANTOS, WESLEY CARVALHO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA DA COSTA OLIVEIRA INVENTARIADO(A): LISOMAR RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de LISOMAR RIBEIRO DOS SANTOS (ID 189020464, ID 189020468 e ID 189020469), ocorrido em 16.5.2015 (ID 189020466). Companheira: Simone Cardoso Oliveira, certidão de nascimento ID 189020480, procuração ID 189020474, escritura pública união estável ID 189020483, RG ID 189020485. Herdeiros: - Eduardo da Costa dos Santos, procuração ID 189020474, RG ID 189020486 - Maria Luiza da Costa dos Santos, procuração ID

189020474, RG ID 189020486 - Kalil Kersey Oliveira dos Santos, procuração ID 189020471, CNH ID 189020490 - Wesley Carvalho dos Santos, procuração ID 189020474, RG ID 189020487 Acervo hereditário: - precatórios a receber referente ao processo nº 0005376- 05.2017.8.07.0000, cujo valor originário é de R\$ 46.629,45 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) (ID 189022157) Certidão CENSEC: ID 189022156 1. Intime-se a inventariante para apresentar a documentação, nos termos da decisão de ID 189509341. Prazo: 20 dias. 2. Apresentada a documentação, intime-se o Ministério Público. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0717226-84.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A:** VALDERICE ANA DA SILVA. Adv(s): DF58947 - LUCAS OZEIAS SOARES DE SOUZA. R: CARLOS ALBERTO MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO FIEDLER MIGUEL. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. T: VALDERICE ANA DA SILVA. Adv(s): DF58947 - LUCAS OZEIAS SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0717226-84.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VALDERICE ANA DA SILVA INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO MIGUEL HERDEIRO: THIAGO FIEDLER MIGUEL DECISÃO Considerando que a sentença que reconheceu a união estável ainda não transitou em julgado, defiro o pedido de suspensão do feito formulado em ID 192925486, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC, até julgamento em definitivo do processo n. 0702978- 16.2023.8.07.0006. Intimem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0705215-86.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF71401 - JESSICA NAYARA DOS SANTOS FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705215-86.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: WEVERTON JESUS DOS SANTOS REQUERIDO: J. M. N. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de alimentos com fundamento na alteração na possibilidade do alimentante. A petição inicial veio instruída com documentos. Com efeito, os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar a redução na capacidade econômico-financeira do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC. Cite-se a parte requerida, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0701090-75.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A:** LAIS PEREIRA DA SILVA. A: LARISSA PEREIRA DA SILVA. A: MARIA NUBIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701090-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DA SILVA, LARISSA PEREIRA DA SILVA, MARIA NUBIA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO DECISÃO 1. Estando as herdeiras de acordo e não havendo oposição do Ministério Público, defiro o pedido de ID 184797605. Autorizo, assim, a alienação antecipada dos pertences da Associação Maria Quitéria/Soldadinho de Chumbo, listados em ID 191800799. Expeça-se o alvará. As requerentes deverão prestar contas, de modo incidental e simplificado, no prazo de 30 dias, a contar da expedição do alvará, apresentando a documentação probatória. Intimem-se. 2. Após, aguarde-se o julgamento da ação de anulação de testamento, processo n. ° 0715033-33.2022.8.07.0006. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0702269-78.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A:** FERNANDA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702269-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA DA SILVA INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA DECISÃO A herança do inventariado Raimundo se transmitiu ao herdeiro JOÃO EDSON ainda quando vivo. Desse modo, necessária a realização do inventário do referido herdeiro. Tal adequação não se trata de mero preciosismo. Não raro, após o arquivamento dos autos, tal situação retorna ao Judiciário quando não observada e normalmente ocorre quando a Secretária de Fazenda do DF informa que há recolhimento faltante ou o cartório de imóveis não averba o formal de partilha, em razão da inobservância das partilhas de bens de cada pessoa falecida. Caso a formalidade não seja observada, o formal de partilha será ineficaz para posterior registro junto à Fazenda Pública e ao Cartório. Desse modo, intime-se o inventariante para promover o inventário de JOÃO EDSON nestes autos ou para informar se deseja realizar o inventário em autos apartados. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0709029-77.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A:** MARLUCE BATISTA DA SILVA. A: NEUVANGE MARIA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: IRENE BATISTA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. A: SIMAO PEDRO SILVA SANTOS. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS, DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR. A: LENIZIA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: JOANA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709029-77.2022.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARLUCE BATISTA DA SILVA, NEUVANGE MARIA BATISTA DA SILVA, IRENE BATISTA DA SILVA CRUZ, SIMAO PEDRO SILVA SANTOS, LENIZIA BATISTA DA SILVA INVENTARIADO(A): JOANA BATISTA DOS SANTOS DECISÃO 1. Intimem-se a inventariante e a herdeira Irene para apresentação de toda a documentação do imóvel situado na Rua Sem Nome, Quadra L, 4 S/N, Residencial Aphaplus Chácara 635-A, Casa 002, São José, Planaltina de Goiás-GO (ID 144999865). Prazo: 15 dias. 2. Intime-se a inventariante para corrigir o valor da causa, com a inclusão dos demais imóveis no monte partilhável. Prazo: 15 dias. 3.

Por fim, intime-se o herdeiro Simão Pedro para apresentar toda a documentação do imóvel Assentamento Nova Piratininga, chácara 88B, Santa Rosa- GO. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0701084-73.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. A: ALESSANDRO ZARNOWSKI MUNIZ. Rep(s): ANDREA TERESA ZARNOWSKA LOPES. A: ALCIDES GOMES MUNIZ NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADAM JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701084-73.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ, ALESSANDRO ZARNOWSKI MUNIZ, ALCIDES GOMES MUNIZ NETO, ADAM JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ INVENTARIADO(A): ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 187844498. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. DECIDO. A fim de resguardar os interesses do menor, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que determinou o depósito em conta judicial da quantia de R\$ 19.480,54, pertencente ao incapaz. Intime-se a curadora para efetuar o depósito da quantia em Juízo. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Intime-se ainda a Fazenda Pública. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0702328-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. Adv(s): DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0702328-66.2023.8.07.0006 DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração onde a embargante aduz a existência de erro material na sentença de ID n. 193074677. Com razão a embargante. Desse modo, passo à correção do erro material, a fim de constar na sentença de ID 193074677: "Trata-se de cumprimento de sentença proposto por KELLEN PATRÍCIA FÉLIX AMARANTE em desfavor de ALESSANDRO GOMES DE SOUSA. As partes entabularam acordo, conforme manifestação de ID 193061792, na qual notificaram a quitação do débito". Mantenho inalterados os demais termos da mencionada sentença. Intimem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0709863-46.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709863-46.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KENNEDY IAGO DA SILVA RAULINO REQUERIDO: ANNA JULIA PORTUGAL GELANDE DE SOUZA Destinatário: ANNA JULIA PORTUGAL GELANDE DE SOUZA Endereço: Condomínio Serra Azul, Quadra 11, Conjunto A, casa 20, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73070-045, Telefones: 61 9 9462-2727 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de direito de visitas proposta por KENNEY IAGO DA SILVA RAULINO em desfavor de ANNA JULIA PORTUGAL GELANDE DE SOUZA e em benefício da menor H.P.G.S., partes qualificadas nos autos. Em ID 186443340, foi proferida decisão, rejeitando a impugnação da requerida e determinando o cumprimento integral do acordo de visitas, conforme já determinado em ID 168489238. Em manifestação de ID 190332950, o requerente informou o descumprimento do acordo e postulou a busca e apreensão da menor. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido formulado pelo autor. É o relatório. DECIDO. A verossimilhança do direito está assentada, sobretudo diante do boletim de ocorrência de ID 190332952 e das mensagens de whatsapp de ID 190332954, restando demonstrado que a autora não está cumprindo o acordo de visitas. Ante o exposto, defiro a medida liminar para decretar a BUSCA E APREENSÃO da menor HELOÍSA PORTUGAL GELANDE SILVA, na residência da genitora Anna Júlia Portugal Gelan de Souza, localizada no Condomínio Serra Azul, Quadra 11, Conjunto A, casa, 20, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73070-045, Telefones: 61 9 9462-2727. O mandado deverá ser cumprido no próximo sábado (20.4.2024) no período da manhã, preferencialmente até às 9h00. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. A menor deverá ser entregue ao genitor Kennedy Iago da Silva Raulino, que deverá acompanhar a diligência. AUTORIZO, DESDE JÁ, A UTILIZAÇÃO DE FORÇA POLICIAL OU ARROMBAMENTO, caso necessário. Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se. Intime-se ainda a requerida para efetuar o pagamento da multa de R\$ 500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Intimem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.

**N. 0703654-27.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703654-27.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA REQUERIDO: SOLINEIDE MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do NCPD, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, determino nova emenda à petição inicial para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência ou recolha as custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024 17:40:47. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0704954-24.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704954-24.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: DANIEL HENRIQUE AMORIM PAULINO REU: LINICKER AUGUSTO SANTOS SILVA DECISÃO Ante ao comprovante de ganhos juntados, indefiro a gratuidade da justiça. Recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Sobradinho, 15/04/2024. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0705224-48.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705224-48.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: FRANCIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: WILSON MEDEIROS DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cc/ partilha de bens proposta por FRANCIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de WILSON MEDEIROS DIAS. A autora informa que conviveu em união estável com o requerido durante 20 anos. Afirma que, em meados de 2006, as partes iniciaram a construção de uma casa localizada na Quadra 11, conjunto C, Casa 43, Sobradinho DF, CEP: 73025110. Afirma que o lote foi concedido ao réu por herança, entretanto foi durante a constância da união estável que as partes edificaram a casa no lote. Requer a concessão de liminar, a fim de que o requerido seja proibido de efetuar a venda da casa. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não obstante a documentação acerca dos gastos despendidos na construção do imóvel, não restou demonstrada qualquer urgência que não possa aguardar o normal transcurso do processo, com a formação do contraditório e a consequente análise do mérito da demanda por sentença. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC. Cite-se a parte requerida, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0710276-59.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. Adv(s): DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS, DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. Defiro o pedido de ID 191753835 185848974 e em parte. Indefiro a pesquisa ao ERIDF em razão da baixa probabilidade de êxito. Nesta data realizo-se as seguintes pesquisas referentes ao réu, conforme documentos anexos: - RENAJUD - DECRED, E-FINANCEIRA e IR - 3 últimos anos - PREVJUD Vista às partes pelo prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Em seguida, ao Ministério Público.

**N. 0702831-53.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702831-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE:T. Y. D. S. N. - CPF/CNPJ: 083.166.711-74, H. U. T. D. S. N. - CPF/CNPJ: 083.069.551-61 e LARISSA TIBERIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 719.139.121-91 EXECUTADO:RODRIGO RODRIGUES NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 932.349.371-68 Destinatário mandado: Nome: RODRIGO RODRIGUES NOGUEIRA Endereço: Quadra 4 Conjunto B, 06, casa, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73025-042 Telefone: 61-98595-3752 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO E COM FORÇA DE MANDADO Defiro a Gratuidade de justiça à autora. Intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, com relação ao período de janeiro e fevereiro de 2024, sob pena de PRISÃO, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC. As prestações vencidas após o início da fase de cumprimento de sentença devem entrar do cômputo da dívida alimentar, até o efetivo pagamento. Expeça-se precatória, se necessário. Frustrada a tentativa de intimação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar que o endereço indicado na inicial é o mesmo em que ocorreu a citação no processo principal, hipótese em que será aplicada a presunção do art. 274, parágrafo único do CPC. Não sendo aplicável a presunção supra, desde logo defiro a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a intimação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a intimação por edital, sob pena de extinção do feito. Não efetuado o pagamento no prazo de três dias indicado: 1) Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a prisão; 2) Promova-se inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD (CPC, art. 782, §3º); Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado. Sobradinho/DF, 12 de março de 2024 15:24:45. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário.

#### DESPACHO

**N. 0716595-77.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0716595-77.2022.8.07.0006 ERICA BONFIM KASSEM FARES(818.781.925-15); EUMAR ANTONIO SIMAO(266.984.471-53); CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(634.983.831-91); JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA(044.041.126-29); MARIA CANDIDA DE MIRANDA(707.594.801-68); EUDSON CANDIDO DE MIRANDA(334.018.531-04); EURICLES MIRANDA DE SOUZA(009.593.241-00); DESPACHO Intime-se o espólio do autor para que esclareça se o falecido possuía companheira, bem

como remeta aos autos os dados necessários para intimação de todos os herdeiros, os quais não constam na certidão de óbito. Atendido, renove-se a vista ao Ministério Público Sobradinho-DF, 15/04/2024 LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0700282-70.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF74351 - GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Processo n.º: 0700282-70.2024.8.07.0006 GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA(065.884.261-78); MARCELO DA SILVA BEZERRA JUNIOR(707.230.281-68); LORENNNA CRISTINE BARBOSA DA SILVA(005.900.661-70); DESPACHO Intimem-se os requerentes para manifestação quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público em ID 190747706. Prazo: 15 dias. Após a manifestação, intime-se o Ministério Público. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0701139-19.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28307 - NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701139-19.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. S. A. REQUERIDO: E. P. D. S. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo, juntem aos autos a certidão atualizada de ônus ou, em caso de imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula individualizada e toda a cadeia possessória do imóvel, objeto da partilha; bem como juntem o CRLV legível do veículo descrito como "automóvel AGILE CHEVROLLET LTZ, placa JKK 3477", oportunidade que deverão confirmar se esses dados estão corretos. Com a manifestação ou findo o prazo, tornem-se conclusos. BRASÍLIA DF, 12 de abril de 2024. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

**N. 0708949-79.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: MARIZA PIRES SILVA. Adv(s): DF73325 - RUTHIANE DA SILVA ROCHA. R: MARIA MARTA PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Laudiceia Pires Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINO INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIZA PIRES SILVA. Adv(s): DF73325 - RUTHIANE DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0708949-79.2023.8.07.0006 RUTHIANE DA SILVA ROCHA(051.839.611-82); MARIZA PIRES SILVA(339.095.471-68); MARIA MARTA PIRES DA SILVA(351.436.901-10); Laudiceia Pires Silva; CLAUDINO INACIO DA SILVA(010.224.581-91) DESPACHO 1. Considerando que o falecido era casado sob o regime da comunhão de bens, intime-se a inventariante para esclarecer se foi realizado o inventário da falecida CORSINA PIRES DA SILVA. Prazo: 15 dias. 2. Intimem-se pessoalmente as herdeiras Maria Marta e Laudiceia para apresentação da documentação dos imóveis. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0714459-73.2023.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: VERA LUCIA RIBEIRO DOS PASSOS. Adv(s): DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. R: SISSA DE ASSIS PASSOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0714459-73.2023.8.07.0006 CARMELITA LIMA LANDIM SILVA(723.792.271-87); VERA LUCIA RIBEIRO DOS PASSOS(504.401.871-68); SISSA DE ASSIS PASSOS SILVA(021.382.951-76) DESPACHO Intime-se a requerente para manifestação. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0716591-40.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: GLICIA FELIX FILGUEIRAS. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. A: Y. C. C. F.. Adv(s): PA26674 - SILAS CARVALHO DE OLIVEIRA; Rep(s): MILENA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA. R: PAULO VICTOR FILGUEIRAS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. V. F. F.. Rep(s): GLICIA FELIX FILGUEIRAS. T: GLICIA FELIX FILGUEIRAS. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0716591-40.2022.8.07.0006 VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA(736.024.691-15); GLICIA FELIX FILGUEIRAS(037.141.471-79); NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO(619.115.501-87); Y. C. C. F.(094.914.441-07); MILENA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(042.636.481-37); SILAS CARVALHO DE OLIVEIRA(344.272.951-34); PAULO VICTOR FILGUEIRAS DA CRUZ(006.682.581-44); T. V. F. F.(097.470.001-05); GLICIA FELIX FILGUEIRAS(037.141.471-79) DESPACHO 1. O artigo 179 do Código Tributário Nacional disciplina que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Desse modo, intime-se a inventariante para apresentar o comprovante de isenção do tributo. Prazo: 15 dias. 2. Intime-se a herdeira YASMIN para manifestação quanto às últimas declarações apresentadas. Prazo: 15 dias. 3. Intime-se o Ministério Público. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0710898-80.2019.8.07.0006 - SOBREPARTILHA** - A: DENEIR BORGES DA SILVEIRA. A: RAMON TOLEDO DE OLIVEIRA. A: LEILA TOLEDO DE OLIVEIRA. A: NIVIA TOLEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. T: SEBASTIANA DIAS CRISOSTOMO. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho SOBREPARTILHA (48) Processo n.º: 0710898-80.2019.8.07.0006 MOACIR RODRIGUES XAVIER(492.851.061-53); DENEIR BORGES DA SILVEIRA(539.286.791-04); RAMON TOLEDO DE OLIVEIRA(834.787.101-97); LEILA TOLEDO DE OLIVEIRA(785.773.651-15); NIVIA TOLEDO DE OLIVEIRA(826.570.091-15) DESPACHO Intimem-se os herdeiros para manifestação quanto ao requerimento de ID 192356860. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0710409-04.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PI5865 - LEANDRO AYRES FURTADO. Adv(s): DF35333 - ALEXANDRE GALDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0710409-04.2023.8.07.0006 LEANDRO AYRES FURTADO(872.298.383-04); JOSE GETULIO DE CARVALHO AIRES(540.131.431-00); PEDRO HENRIQUE SILVA AIRES(057.958.411-96); GABRIEL SILVA AIRES(057.948.451-39); ILZA PAULA SILVA PEREIRA AIRES(780.482.731-87); ALEXANDRE GALDINO(647.880.161-68); DESPACHO Às partes para que especifiquem provas, indicando a sua pertinência e o ponto que desejam esclarecer. Prazo 15 dias, sob pena de preclusão. Sobradinho-DF, 15 de abril de 2024 13:26:17. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

#### PORTARIA

**N. 0701032-72.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO16360 - ANA MARIA FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF42315 - LOURENCO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701032-72.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROAD Diretor de Secretaria

**N. 0701125-35.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Adv(s): DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO, DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701125-35.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0714664-05.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0714664-05.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0713407-42.2023.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): RJ235777 - ANA CLARA TORRES GOMES INACIO, RJ197254 - GABRIEL MAGALHAES CARVALHO, RJ200042 - MARCO ANTONIO NARCIZO GOMES. Adv(s): RJ218905 - JULIANA SILVA AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0713407-42.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0716981-73.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716981-73.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0711553-13.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, DF72380 - MARCOS RODRIGUES MACIEL. Adv(s): DF0034344A - JEAN JACQUES DA ASSUNCAO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0711553-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0715787-38.2023.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0026488A - CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715787-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 15 de abril de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0716699-35.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66230 - SHEYLA APARECIDA PRADO JACINTO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos de ID 193307253, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**N. 0716656-98.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. Adv(s): RJ204782 - FABIO VIANNA FERREIRA. Certifico que foi anexada apelação da parte requerente de ID 193321137. Fica a parte requerida, ora apelada, intimada para ciência e apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024.

**N. 0701906-57.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0016002A - JOSIANE RAMALHO GOMES, DF21245 - AMILSON AUGUSTO ALVES. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (ID 193300696), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024.

**N. 0712901-66.2023.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712901-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (ID 193293330), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, em razão da proximidade da data da audiência. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024. LICIA RAIMUNDO DE LIMA Servidor Geral

**N. 0703435-14.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF73568 - MARIANA FERNANDES AGUIAR, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (ID 193199724), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 15 de abril de 2024.

**N. 0717138-46.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: THERESA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0702338-76.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Certifico que cadastrei o advogado da parte requerida, conforme procuração de ID 193414189, e o habilito para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0701412-95.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SEBASTIANA APARECIDA RIBAS MOTA. A: AMANDA RIBAS MOTA FERNANDES. A: DANIELLE RIBAS MOTA FERNANDES. A: ALEXANDRE VIEIRA FERNANDES. Adv(s): DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU, DF38585 - GEOVANNA MARA RIBAS MOTA MELO. R: JOSE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0710898-75.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Certifico que foi anexada apelação da parte REQUERIDA, de ID 193389887. Fica a parte REQUERENTE, ora apelada, intimada para ciência e apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0701932-55.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701932-55.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido juntada contestação e documentos. Assim, fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que ainda deseja produzir e a finalidade. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024. FERNANDA MENDONÇA BORGES Diretora de Secretaria

**N. 0709644-33.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Nesta data, fica a parte intimadas para ciência e manifestação a respeito do parecer técnico de ID 193503700, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à eventual impugnação ou requerer o que for de direito. Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024.

**DECISÃO**

**N. 0701794-88.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF72666 - RAYANE MARCELINO DE SOUSA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. No tocante ao pedido de ressarcimento da consulta realizada em 6/3/2024, verifico que houve prova do valor e da efetiva realização da consulta por meio do documento de ID 192999078, de modo que deve ser realizado o ressarcimento pelo executado, na conta bancária da credora, do valor de R\$ 300,00, no prazo de cinco dias. Acerca do pedido de pagamento de R\$ 500,00 para realização de consulta psiquiátrica, intime-se a parte credora para informar por que a consulta não pode ser realizada com o mesmo médico com o qual se consultou em 6/3/2024, bem como se não seria viável aguardar a resposta do Senado Federal acerca de sua reinclusão no plano de saúde, de modo que realize a consulta pelo plano. Prazo de cinco dias.

**N. 0714073-43.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO35453 - LETICIA SILVA LEMES. c) intime-se o devedor, na pessoa de sua advogada, para eventual impugnação à penhora.

**N. 0705226-18.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Emende-se a petição inicial para retificar o valor da causa, que na ação de exoneração de alimentos corresponde à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentando, devendo recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

**N. 0705195-95.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF36510 - CATARINA CORREA BATISTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705195-95.2024.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. C. S., L. S., R. F. D. S. S., L. D. S. S., B. L. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer e comprovar a renda do alimentante, de modo a verificar o cumprimento do binômio alimentar (necessidade x possibilidade); b) caso o alimentante tenha vínculo formal de emprego, os requerentes deverão alterar a cláusula de alimentos para indicar o percentual dos rendimentos brutos, de natureza remuneratória, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei; se não tiver o referido vínculo, deverão indicar percentual do salário mínimo, com o dia do vencimento, de modo a preservar o poder de compra da prestação por conta dos efeitos inflacionários; c) ajustar o valor da causa, que na ação de alimentos corresponde à anuidade dos valores alimentares fixados em favor dos alimentandos; d) recolher as custas iniciais, uma vez que não foi formulado pedido de justiça gratuita; e) esclarecer a profissão da sra. R. C. S., pois "autônomo" não é, tecnicamente, uma profissão, mas sim uma categoria jurídica; f) juntar comprovante de residência das partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Os requerentes deverão apresentar nova petição inicial consolidada por eles assinada. Após, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0701941-22.2021.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA, DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Adv(s): PI13892 - LAUDO RENATO LOPES ASCENSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701941-22.2021.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: [REDACTED] REQUERIDO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto advogado do requerente na fase de conhecimento (ID 839443228), e a justificativa apresentada no ID 192994065, cadastre-se o advogado que peticiona no ID 192994063 como terceiro interessado, o qual deverá juntar as peças de seu interesse no processo de execução com a anotação obrigatória de sigilo e exclusivamente para o fim a que se destina, observado o fato de que este processo está sob sigilo de justiça, sob pena de responsabilização. Após o cadastro e a intimação respectiva, retornem-se os autos imediatamente ao arquivo. Sobradinho - DF, 13 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0715923-35.2023.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. 1. Intime-se o réu para comprovar o motivo pelo qual a instituição financeira negou a fornecer os extratos, pois, uma vez que era curador do incapaz, possuía autorização para representar o curatelado nos atos de mera administração. Contudo, tendo em mira a celeridade, confiro a esta decisão força de ofício, com validade de 10 dias, razão pela qual ordeno ao gerente de instituição financeira, na qual o incapaz [REDACTED] possui conta bancária, para que forneça os extratos bancários do interditado ao réu [REDACTED]. Atribuo ao réu o ônus de encaminhar cópia desta decisão ao banco para a obtenção dos extratos. 5. Assim, não conheço dos embargos de declaração de ID 193355210.

**N. 0705233-10.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que também deve ser assinada pelo menor J. B. S. S., uma vez que ele apenas relativamente incapaz, pois possui 16 anos (ID 193261551) e, desse modo, deve ser apenas assistido. Ademais, as assinaturas de ID 193261549 e de ID 193261549 são apenas colagem de assinatura, portanto, são inválidas. No PJe, admite-se documento assinado a mão ou assinatura digital mediante certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada. A assinatura digital prevista no §1º do art. 105 do CPC, como decorre da norma, deve estar de acordo com a lei (Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Assim, para regularizar a procuração, poderá ser juntada uma única, em nome de ambos os exequentes, assinada pelo menor J. B. S. S. e assinada pela genitora, representando e assistindo os credores.

**N. 0705255-68.2024.8.07.0006 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): MG114927 - ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA, MG223982 - MILENA ROCHA PEREIRA. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência vindicada.

**N. 0715907-81.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715907-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: [REDACTED] EXECUTADO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da parte credora de ID 190687655, SUSPENDO a tramitação do presente cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias, inicialmente. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se o devedor para que comprove o andamento da ação por ele ajuizada, inclusive quanto a eventual medida liminar. Após, ouça-se a parte credora. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705249-61.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705249-61.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: [REDACTED] REQUERIDO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar: 1.1) as duas últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda do requerente, para exame do requerimento de gratuidade de justiça; facultando-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas; 1.2) cópia da sentença em que foi fixada a obrigação na qual pretende ser exonerado, assim como da certidão do trânsito em julgado respectivo; 1.3) documento de identificação e/ou certidão de nascimento da requerida; 2) esclarecer a profissão do requerente, porquanto "autônomo" não se trata de qualificação profissional. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705230-55.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705230-55.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: [REDACTED] REQUERIDO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, manifeste-se a requerente acerca da competência, mormente considerando o fato de que o último domicílio dos supostos companheiros foi em Planaltina de Goiás/GO (endereço do réu), em observância à regra inserta no art. 53, I, ?b?, do Código de Processo Civil. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após,

retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: para retificar a classe no cadastro da autuação para reconhecimento de união estável. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0701778-37.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701778-37.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. S. M. R., R. M. T., M. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: [REDACTED] EXECUTADO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro ao devedor o benefício da gratuidade de justiça, sobretudo porque a ele foi concedido o benefício na fase de conhecimento (ID 186364868). Lado outro, entretanto, rejeito, de plano, a impugnação/justificativa do devedor de ID 190777103, porquanto a alegada condição de desemprego não afasta, ou sequer mitiga, a obrigação estampada no título exequendo. Ademais, eventuais alimentos prestados ?in natura? tratam-se de mera liberalidade do alimentante; ao tempo em que o advento de outro filho, em idêntico modo, não afasta a força executiva do título, até porque trata de questão que pode ser conhecida apenas em processo de conhecimento. Ademais, a obrigação do alimentante é de sustento, em observância à paternidade responsável. Intime-se a parte credora para que apresente a planilha atualizada do débito, inclusive com eventuais prestações que venceram no curso do presente cumprimento; facultando-lhe, desde logo, que requeira o necessário para o prosseguimento na hipótese de permanência do inadimplemento pelo devedor. Prazo de cinco dias. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito descrito na planilha atualizada, juntando aos autos o comprovante respectivo. Prazo de três dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ouça-se o Ministério Público e voltem os autos conclusos para o exame do requerimento de prisão. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705269-52.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705269-52.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: [REDACTED] REQUERIDO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) regularizar a representação processual 2) juntar: 2.1) as duas últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda do autor, para exame do requerimento de gratuidade de justiça; facultando-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas; 2.2) certidão de casamento atualizada; 2.3) documentação acerca do liame sucessivo da alegada aquisição dos bens particulares mediante sub-rogação; 2.4) comprovante de residência, porquanto aquele anexado no ID 193355632 refere-se ao endereço da parte ré; 2.5) cópia da decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da ré; 3) discriminar o endereço atual do requerente; 4) corrigir o valor atribuído à causa, observados os bens e dívidas que pretende a partilha. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: para inclusão no cadastro da autuação do assunto relacionado à medidas protetivas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705259-08.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705259-08.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: [REDACTED] REQUERIDO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, manifestem-se os requerentes acerca da competência, mormente considerando o fato de que os alimentandos residem em região administrativa localizada fora do território desta Circunscrição Judiciária. Prazo de quinze dias. Intimem-se. Após, retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: para retificar o cadastro, inclusive com a inclusão dos alimentandos no polo ativo, notadamente porque se trata de pedido consensual. Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0716479-71.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0716479-71.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. C. P., A. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: [REDACTED] EXECUTADO: [REDACTED] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da decisão proferida em sede liminar em Habeas Corpus (ID 193471031), que suspendeu os efeitos do decreto prisional de ID 148227659, determino ao(a) Diretor(a) da Divisão de Controle e Custódia de Presos - DCCP/DEPATE, ou outra autoridade policial responsável pelo custodiado, que, em cumprimento desta decisão, ponha de imediato em liberdade o executado abaixo discriminado, salvo se por outro motivo estiver preso. Confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. Dados do devedor: - Nome: [REDACTED] - Filiação: [REDACTED]. Dê-se baixa no BNMP. Retire-se o nome do devedor do cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ademais, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no art. 922 do CPC, pelo prazo entabulado para o efetivo pagamento (3 meses). Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da quitação; situação em que, após, deverá ser ouvido o Ministério Público. Na hipótese de descumprimento e inadimplemento, parcial ou integral, deverá a parte credora apresentar a planilha atualizada do débito; em seguida, intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da obrigação; ouvindo-se, por último, o Ministério Público. Sobradinho - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0708936-68.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENTILEZA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo n. 0708936-68.2023.8.07.0010, proposta por ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES, CPF: 584.039.651-68, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO TOTAL de GENTILEZA MARQUES DA SILVA, CPF: 324.920.571-00, portadora de enfermidade que a impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADORA ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES, acima qualificada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 12 de março de 2024. Eu, FERNANDA MENDONÇA BORGES, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**N. 0717309-03.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALDENOURA MARIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REBECA SOUSA DE MATOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTHE SOUSA DE MATOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDENOURA MARIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA SOUSA DE MATOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo n. 0717309-03.2023.8.07.0006, proposta por ALDENOURA MARIA DE SOUSA PEREIRA, CPF: 932.400.581-20 e REBECA SOUSA DE MATOS PEREIRA, CPF: 074.606.291-54, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO TOTAL de RUTHE SOUSA DE MATOS PEREIRA, CPF: 049.999.991-61, portadora de enfermidade que a impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADORAS ALDENOURA MARIA DE SOUSA PEREIRA e REBECA SOUSA DE MATOS PEREIRA, acima qualificadas. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 5 de abril de 2024. Eu, FERNANDA MENDONÇA BORGES, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### SENTENÇA

**N. 0703556-42.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e homologo o acordo de ID 189995679 para que surta os seus jurídicos efeitos. Despesas processuais pelos requerentes, em partes iguais. Sem honorários.

**N. 0715293-28.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DANIEL DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF33504 - DANIEL DE ALBUQUERQUE VIOLATO. A: JULIA DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADEMAR VIOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA ROSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715293-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: DANIEL DE ALBUQUERQUE VIOLATO, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE VIOLATO HERDEIRO ESPÓLIO DE: JULIA DE ALBUQUERQUE VIOLATO INVENTARIADO(A): JOSE ADEMAR VIOLATO SENTENÇA Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. Todavia, no mérito, sem razão o embargante. Com efeito, não se constata na sentença de ID 191547952 quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Não há contradição a ser sanada. Trata-se de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, finalidade imprópria na via recursal. Como dito, dado o patrimônio de pequena monta (talvez sequer haja ativo; suspeita-se que o espólio seja insolvente), inviabiliza-se a nomeação de inventariante dativo, cujos honorários, de certo, superariam os ativos do espólio. Ante o exposto, rejeito os embargos de ID 192743806. Intime-se. Sobradinho - DF, 15 de abril de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0703481-03.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

**N. 0702574-28.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF58362 - DHARA TOSTES FARIA. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame do mérito.

**N. 0712870-46.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - (...) Diante do exposto, extingo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (...)

**N. 0702869-65.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS, DF69999 - AGUEDA AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS. (...) Diante do exposto, extingo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (...)

**N. 0713622-52.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. (...) Diante do exposto, extingo a execução sem a implementação dos atos executivos, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil (...)

**N. 0710929-03.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. (...) Diante do exposto, extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (...)

**Vara Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0711108-72.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO FRANCISCO DE SOUSA ROSA. R: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO SILVA. R: MARQUELIO DUARTE REINALDO. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ISABELA ALBINO MEIRELES (MAT 242.077-5). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF JADER S SILVA (MAT 228.996-2). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711108-72.2021.8.07.0003 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: FLAVIO FRANCISCO DE SOUSA ROSA e outros CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 26/04/2024 18:00, audiência de Interrogatório, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/WpO9c> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710366-04.2022.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON CARDOSO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710366-04.2022.8.07.0006 Ação: INQUÉRITO POLICIAL (279) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: MILTON CARDOSO SOBRINHO CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 04/06/2024 13:30, audiência de para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/yM1AWR> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**DECISÃO**

**N. 0703825-86.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN SILVA DE NOVAES. Adv(s): DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703825-86.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YASMIN SILVA DE NOVAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A denúncia, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, foi recebida pelo Juízo, conforme decisão constante nos autos. Apresentada pela Defesa resposta à acusação, sem arguição de nenhuma questão prejudicial ou preliminar e com reserva de discussão do mérito posterior, é de se determinar o prosseguimento do presente processo-crime, porquanto o Juízo não divisa a ocorrência de qualquer causa que venha ensejar a absolvição sumária. Com efeito, os argumentos apresentados pela Defesa reservam-se à discussão quanto ao mérito da causa, fato que não prescinde da instrução probatória do feito, não importando, pois, a sua extinção prematura. Presentes os pressupostos de constituição e de validade regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, sem nulidades a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo, impõe-se a persecução penal. Assim, designe-se data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando que, quanto ao(s) réu(s) preso(a)(s), em razão de grave questão de ordem pública, dada a falta de efetivo de escolta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/23 do e. Tribunal de Justiça, a sua participação será feita por videoconferência. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, cientificando-lhes de que, estando o processo em ordem, sem de diligências da causa ou não sendo a causa complexa, poderá ser determinado o oferecimento de alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez), com a posterior prolação de sentença ou remessa dos autos à conclusão. Intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s), requisitando-o(a)(s), se for o caso. Expeçam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Documento datado e assinado digitalmente.

**EDITAL**

**N. 0709053-71.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS FERNANDO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0709053-71.2023.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. da EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709053-71.2023.8.07.0006, em que é réu(ré) DOUGLAS FERNANDO SOARES DA SILVA - CPF: 696.925.301-59 (REU) , filho(a) de ADECIO VALÉRIO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA - DF, nascido em 12/11/1978, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 129, § 9; . E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, EDUARDO SILVA CASCAES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Tribunal do Júri de Sobradinho****DECISÃO**

**N. 0707052-16.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELI CAVALCANTE DE AMORIM NETO. Adv(s).: DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0707052-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELI CAVALCANTE DE AMORIM NETO DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por Claudinei de Sousa Oliveira, requerendo a restituição do veículo VW/CROSSFOX GII, placa OFB9H16/DF. O requerente alega, em suma, ser proprietário do bem, em razão de tê-lo recebido em pagamento, relativamente a negócio entabulado, de compra e venda de um imóvel. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Conforme se vê da certidão de ID 192809483, houve determinação deste juízo, para restituição de outro objeto (ID 192246877). É o relato. Decido. A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo, a teor do art. 118 do CPP. No caso, o bem cuja restituição se pretende está vinculado ao crime em apuração. E, resta pendente a produção de prova pericial, no veículo: Modelo: CROSSFOX, Placa: OFB9H16, /DF (ID 160748279), No mais, as dúvidas a serem dirimidas com a inequívoca demonstração de propriedade desse bem, serão apuradas em momento processual oportuno, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Portanto indefiro, por ora, o pedido de ID 192056842. Por fim, quanto à restituição do aparelho de celular descrito no item 3 ? do AAA nº284/2023, qual seja: IPHONE 13 BLUE 128 GB / IMEI 350739827110197 (ID?s 160748220 e 191400056), oficie-se à Delegacia de origem a fim de que informe sua localização, a fim da expedição do alvará de restituição. Intime-se. Publique-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho****1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0717313-40.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIO CESAR ALVES LENTO. Adv(s).: DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: LARYSSA DE CASTRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717313-40.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO CESAR ALVES LENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato bancário que comprova o descumprimento do acordo. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0713138-03.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAYANE SILVA FRANCA. Adv(s).: DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713138-03.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYANE SILVA FRANCA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente para que tenha vista da documentação juntada pela requerida. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:27:56. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

**N. 0715883-53.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO ALVES AQUINO ROQUETE DE MELO. Adv(s).: DF67142 - LUCAS PECANHA MARTINS GOES. R: OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715883-53.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO ALVES AQUINO ROQUETE DE MELO REQUERIDO: OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado ao feito o recurso de ID 192603980, interposto pela parte requerida. Certifico que o recurso é tempestivo e que houve o recolhimento de custas e preparo no prazo legal. Nos termos da Portaria 02/2015 e do §2º, do art. 42, da Lei 9.099/95, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:42:39. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700938-27.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO DE SOUSA FURTADO. A: CARMEM DE OLIVEIRA FURTADO. Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0700938-27.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DE SOUSA FURTADO, CARMEM DE OLIVEIRA FURTADO REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO A empresa requerida pleiteia a suspensão da presente ação até o julgamento da ação civil pública 0846489-49.2023.8.12.0001, nos termos da jurisprudência do STJ (Temas 60 e 589), conforme petição de ID 191380600. Da análise, entendo que não é o caso de suspensão, considerando que o ajuizamento e regular prosseguimento da presente ação individual é uma faculdade da parte autora, conforme art. 104, do CDC, havendo, ainda, decisões do próprio STJ no sentido de que a suspensão não é obrigatória, sendo possível, inclusive, a tramitação simultânea de ações individuais e coletivas. Nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.612.933/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.) Grifei Ademais, a imposição de suspensão da presente demanda em razão da pendência do julgamento de ações coletivas, afrontaria os princípios norteadores dos juizados, especialmente os da celeridade e economia processual, sendo importante esclarecer, ainda, que a sentença de ação coletiva não poderá ser executada neste juizado, que possui competência apenas para executar seus próprios julgados, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei 9.099/95, trazendo dano irreparável à autora da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente demanda. Quanto à informação de recuperação judicial, nada a prover. Inicialmente por verificar que não foi deferida antecipação de tutela no presente feito. Ademais, o deferimento do pedido de recuperação judicial, não obsta o prosseguimento das ações de conhecimento, caso dos autos, conforme se extrai do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05. Conforme Enunciado FONAJE Cível 51, os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Intime-se e, após, anote-se a remessa dos autos ao gabinete para elaboração da sentença. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0701128-87.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MILITAO DA SILVA BASTOS JUNIOR. Adv(s).: DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701128-87.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILITAO DA SILVA BASTOS JUNIOR REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Antes de analisar os embargos de declaração opostos, concedo ao embargante o prazo de 5 dias para que junte aos autos atestado médico comprovando que, à época da audiência, o autor e sua patrona estavam com dengue. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0711652-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE VENTURA MOURA. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711652-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VENTURA MOURA REU: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A. DECISÃO Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por JOSE VENTURA MOURA contra BANCO BMG S.A e BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, que foram contratados empréstimos com os requeridos, sem as explicações devidas e inadvertidamente, de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e de cartão de crédito consignado (RCC), cujos descontos passaram a ser realizados em seu benefício previdenciário. Entende que as contratações e os descontos são indevidos, pelo que "requer o deferimento liminar da Tutela de Evidência para que: a. As rés se abstenham de debitar no contracheque de aposentadoria (INSS) da autora os valores referentes à RMC (reserva de margem consignável) e RCC (reserva de margem do cartão consignado de benefício); b. Determinar que as rés exibam nos autos a cópia dos contratos de empréstimo, objeto desta ação; c. As rés apresentem o histórico de cobrança referente a RMC e RCC dentro do prazo do contrato firmado.". DECIDO. A tutela de evidência, conforme art. 311 do CPC, será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Conforme o disposto no parágrafo único, do art. 311, a tutela de evidência somente poderá ser concedida em caráter liminar nas hipóteses dos incisos II e III, requisitos que não verifico presentes nos autos, ao menos por ora, especialmente porque não há provas documentais da alegação de que ocorreram irregularidades nas contratações dos empréstimos, sendo necessário, portanto, instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. No mais, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE e INTIME-SE, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0704732-56.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDILSON PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS. R: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704732-56.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON PIRES DOS SANTOS, CLEIDES GOMES DA MOTA REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DECISÃO 1 - Acolho a emenda de ID 192211634. Retifique-se o polo ativo, excluindo-se CLEIDES GOMES DA MOTA. 2 - Trata-se de ação de RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por EDILSON PIRES DOS SANTOS contra MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de locação residencial com a ré, mas que o imóvel apresenta diversos problemas (vazamentos, infiltrações, danos elétricos etc) e que a ré, locadora e proprietária, até a presente data, não apresentou solução, apesar das solicitações do requerente. Afirma que é inviável e desgastante permanecer habitando o imóvel, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, "a imediata rescisão do contrato de locação por culpa exclusiva da Requerida e autorização de desocupação do imóvel, com respectiva inversão no pagamento da multa contratual prevista na cláusula R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) imposta no Contrato de Locação na cláusula 20, em prol da parte requerente". Nos termos do artigo 300, do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessária a instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. No mais, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE e INTIME-SE, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0715075-48.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ARTHUR NORONHA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715075-48.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS EXECUTADO: ARTHUR NORONHA SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO Recebo a petição de ID 191191156, como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0710776-28.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCIIVALDO FEITOSA MACHADO. A: MARIA DE FATIMA SOUZA DO VALE MACHADO. Adv(s).: DF28496 - GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR, DF59530 - GIOVANNI FIALHO NETTO. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0710776-28.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIIVALDO FEITOSA MACHADO, MARIA DE FATIMA SOUZA DO VALE MACHADO EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Considerando a resposta ao protocolo SISBAJUD, mantenho o bloqueio de R\$ 3.676,34 (três mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em conta da parte executada e deixo de transferir, por ora, para conta à disposição do Juízo. Fica, a executada, intimada do bloqueio realizado e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, devendo apresentar documentos que comprovem as alegações.

**N. 0704229-06.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADRIANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA IDILVA LIMA TEIXEIRA 01220166375. R: PATRICIA IDILVA LIMA TEIXEIRA. Adv(s).: CE26790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO, CE35305 - IVNA DE ALENCAR COSTA. T: VIVIANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE ALVES CASTELO BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TASSIA CAVALCANTI DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

JOSE EVANDRO MENDONCA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINANDA PAIVA VASCONCELOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704229-06.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA DE LIMA EXECUTADO: PATRICIA IDILVA LIMA TEIXEIRA 01220166375, PATRICIA IDILVA LIMA TEIXEIRA DECISÃO Considerando a resposta ao protocolo SISBAJUD, mantenho o bloqueio de R\$ 2.034,20 (dois mil trinta e quatro reais e vinte centavos) em contas da parte executada e deixo de transferir, por ora, para conta à disposição do Juízo. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado e, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, devendo apresentar documentos que comprovem as alegações. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 19, §2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?".

**N. 0708079-34.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO SCATOLINO SILVA. Adv(s): DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO. R: CONSTRUCOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME. Adv(s): DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA, DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Número do processo: 0708079-34.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO SCATOLINO SILVA EXECUTADO: CONSTRUCOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME DECISÃO Considerando a resposta ao protocolo SISBAJUD, mantenho o bloqueio de R\$ 2.336,87 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) em conta da parte executada e deixo de transferir, por ora, para conta à disposição do Juízo. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, devendo apresentar documentos que comprovem as alegações. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 19, §2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?".

**N. 0705239-17.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: YASMIN MELO DE FARIA. Adv(s): SC47424 - MARIANNA GARCIA BRAZ GOMES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705239-17.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YASMIN MELO DE FARIA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante atual de residência (conta de energia, água, telefone, correspondência de banco, etc) em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar documento recente e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF ( <https://atalho.tjdft.jus.br/9wVWqI>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte autora (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no mesmo prazo acima deferido, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0705256-53.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA MARTINI MARANGON. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705256-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA MARTINI MARANGON REQUERIDO: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS DECISÃO Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF ( <https://atalho.tjdft.jus.br/9wVWqI>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0715797-19.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA CHAVES DE PADUA SANTANA. Adv(s): DF0043036A - PAULO JOSE AMORIM PADUA. R: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBERGLASS EIRELI. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Número do processo: 0715797-19.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA CHAVES DE PADUA SANTANA EXECUTADO: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBERGLASS EIRELI DECISÃO Defiro apenas a consulta aos sistemas INFOJUD e ao RENAJUD, considerando que a diligência junto aos cartórios de registro de imóveis pode ser feita pelo próprio advogado da parte, com base no princípio da cooperação. Libere-se o acesso aos documentos anexados com sigilo ao advogado da parte credora e intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado ou de sua advogada, para que tenha vista das pesquisas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que deve observar o sigilo da documentação fornecida, sendo vedada a divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução de seu conteúdo fora dos autos, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituindo condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas. Intime-se, ainda, para dar o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe parecer de direito, no prazo já concedido, sob pena de extinção e arquivamento do feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0700120-75.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELAINE PIRES ALVES. Adv(s): DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700120-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELAINE PIRES ALVES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, os tipos de partes e valor da causa. Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da condenação, R\$2.800,51, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, CPC), nos termos do art. 513, §2º, do CPC. Ressalte-se que, não efetuado o pagamento do débito no prazo acima, haverá a incidência de MULTA de 10% (dez por cento) e, também, de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do § 1º do art. 523 do CPC. Neste ponto esclareço que, embora a regra é de que não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre na fase de cumprimento de sentença, em observância ao § 1º do art. 523 do CPC e da Súmula 517 do STJ, como já decidiu a Turma de Uniformização deste TJDF, conforme acórdão a seguir: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560) Grifei Prosseguindo, esclareça, ainda, à parte executada que, efetuado o PAGAMENTO PARCIAL no prazo legal do pagamento voluntário, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser comprovada a devida garantia do juízo, conforme Enunciado 117 - Cível - FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### DESPACHO

**N. 0708346-06.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCIMAR NAZARIO DA COSTA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708346-06.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR NAZARIO DA COSTA EXECUTADO: REAL EXPRESSO LIMITADA DESPACHO Esclareçam, a partes, a inclusão de GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA no acordo de ID 193328178, considerando que não faz parte do polo passivo da presente fase, conforme sentença proferida, já transitada em julgado. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0711626-82.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711626-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0712761-66.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMONE PACHECO MOSCARDI. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712761-66.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE PACHECO MOSCARDI EXECUTADO: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, RENATO ALVARENGA CARDOSO DESPACHO Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação de ID 192398063, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0704398-22.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE TIAGO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA. R: NELINILSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704398-22.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE TIAGO DOS SANTOS VIEIRA REQUERIDO: NELINILSON BARBOSA DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover sobre ID 193375788. Mantenho as decisões proferidas. Aguarde-se a citação da parte ré e realização da audiência designada. Int. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0702539-05.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMONE KELLY PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702539-05.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE KELLY PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer menção à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 03.233.439/0001-52, tampouco foi realizada qualquer diligência em desfavor ou busca de patrimônio da referida empresa. Constatado

que, nem mesmo, foi dirigida nenhuma intimação para o endereço da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda no presente feito. Veja-se que consta no polo passivo a empresa Viação Catedral Ltda - ME, CNPJ 06.009.185/0001-81, e que todas as intimações dirigidas à parte ré, que efetivamente faz parte do presente feito, foram enviadas para o endereço cadastrado nos órgãos oficiais e informado pela autora como sendo o da empresa ré, qual seja, Rua Brigadeiro Tobias 118 5º andar - São Paulo/SP. Assim, intime-se a empresa Kandango Transporte e Turismo Ltda, que peticionou em ID 193421275, para que esclareça a impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704260-55.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCYELLEN DIAS DA SILVA. Adv(s).: PI16809 - RENE FELLIPE MENESES MARTINS COSTA. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704260-55.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCYELLEN DIAS DA SILVA REU: QATAR AIRWAYS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte autora não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0711652-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE VENTURA MOURA. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711652-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VENTURA MOURA REU: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 15:00 Sala 4 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_15h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. O acesso à videoconferência se dá por meio de tablet, computador ou celular com câmera, microfone e acesso à internet. Caso não possua esses meios para participar da audiência, solicite a reserva de uma sala passiva em um dos fóruns do TJDF, localizados nas cidades satélites. Entre em contato com a Diretoria do fórum escolhido, localizando e-mail e telefone no link a seguir <https://atalho.tjdft.jus.br/0puA8R>. Lembre-se: é de responsabilidade da parte interessada a solicitação da reserva da sala, ficando condicionada à vaga disponível para o dia e horário solicitados; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fjJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDF (endereços: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: [peticionarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuzado@tjdft.jus.br), devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdft.jus.br/vyPswP> 12. As partes poderão ser atendidas presencialmente em qualquer fórum do TJDF, pelo BALCÃO VIRTUAL da SEAJ - SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO - SEAJ: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> : em "escolha a unidade para atendimento" digite SEAJ e siga os passos indicados pelo sistema OU pelo WhatsApp (61) 3103- 5874. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) JAQUELINE SANTOS QUEIROZ Diretor de Secretaria

**N. 0766757-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GLEICIELE DA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s).: DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA, DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. Número do processo: 0766757-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEICIELE DA SILVA FREITAS REQUERIDO: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por GLEICIELE DA SILVA FREITAS contra YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA, partes qualificadas nos autos, em que a autora pretende a rescisão contratual e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que, no dia 29 de agosto de 2023, adquiriu da requerida um sofá modelo bariloche, no valor de R\$2.628,00. Afirma que efetuou o pagamento, porém, não recebeu o produto. Explica que entrou em contato com o réu para solucionar a questão, mas não obteve êxito. Argumenta que o fato lhe causou diversos transtornos, de forma que deverá ser indenizada em razão dos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação acompanhada de documentos. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos? (RJTJESP 115/207). A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou que, no dia 29 de agosto de 2023, adquiriu da requerida um sofá modelo bariloche, no valor de R\$2.628,00, conforme documentos acostados aos autos. A requerida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que realizou a entrega do produto, a devolução do valor pago ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, seja pelo disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja pela distribuição do ônus da prova trazida pelo Código de Processo Civil (art. 373, II, do CPC). Nesse diapasão, considerando que houve o efetivo pagamento do produto pelo consumidor e o descumprimento da obrigação da ré, é cabível a restituição do valor desembolsado de R\$2.628,00. Ultrapassada essa parte, analiso o pedido de danos morais. A dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e, por conseguinte, determinam o dever de indenizar é aquela que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do

indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (Sérgio Cavalieri, citado por Carlos Roberto Gonçalves, em Responsabilidade Civil). Apesar de compreensível a irresignação e a frustração do consumidor quanto ao não atendimento de sua expectativa na relação contratual, entendo que tal situação não é suficiente para caracterizar danos morais passíveis de serem indenizados, notadamente porque não há nos autos nenhuma prova de que a situação tenha causado consequência de qualquer forma mais gravosa e que possa ter, efetivamente, gerado abalo a direitos de sua personalidade. Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu de comprovar qualquer mácula a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida a situação vexatória ou constrangimento capaz de lhe abalar os atributos da personalidade, resta inviabilizado o acolhimento do pedido neste particular. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Decreto a rescisão do contrato objeto dos presentes autos firmado entre as partes. Condeno a requerida a restituir à autora a quantia de R\$2.628,00 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF desde a data do ajuizamento da demanda e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Fica a autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0700697-53.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIO CESAR PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMEP-CLINICA DE APTIDAO MENTAL E PSICOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF74170 - JOSE RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR. Número do processo: 0700697-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA ROCHA REQUERIDO: CAMEP-CLINICA DE APTIDAO MENTAL E PSICOLOGICA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por JULIO CESAR PEREIRA DA ROCHA em desfavor de CAMEP-CLÍNICA DE APTIDÃO MENTAL E PSICOLÓGICA LTDA - ME, partes qualificadas nos autos, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu na obrigação de providenciar a regularização do processo de renovação de CNH e de liberar o laudo a ser entregue no Detran/DF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na má prestação do serviço. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, sustentando, em síntese, a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de danos morais. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos? (RJTJESP 115/207). No caso dos autos, a parte autora alega que, no dia 19 de janeiro de 2023, retornou à clínica ré para finalizar o processo de renovação da CNH. Narra que não obteve êxito na solicitação, uma vez que a requerida exigiu novos exames. Argumenta que os seus exames anteriores estão dentro do prazo de validade, razão pela qual considera a conduta da requerida indevida. Sustenta que o fato lhe causou diversos transtornos, de modo que deverá ser indenizada em razão dos danos morais suportados. Da análise detida dos autos, verifica-se que falece à parte requerida legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a clínica requerida, devidamente credenciada junto ao Detran/DF, seguiu as orientações emanadas pelo órgão de trânsito, conforme item 3 do Ofício-Circular nº 1633/2021/CGSIEDENATRAN/DENATRAN/SNTT de 09 de julho de 2021: "Condutor com Exame Toxicológico e sem Exame Médico no prazo de 90 dias contados a partir da data de coleta: Será recusada a emissão de CNH e o condutor deverá realizar novo exame toxicológico." Assim, o alegado pela parte autora escapa à esfera de ingerência da demandada, pois eventual ilegalidade ou arbitrariedade no prazo de validade dos exames (psicotécnico e psicológico) é de responsabilidade do órgão de trânsito, e não da requerida. Portanto, há de ser declarada de ofício a ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0774268-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS MARINHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774268-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS MARINHO DE SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA CARLOS MARINHO DE SOUZA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.322,40 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) a título de restituição e condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua petição inicial, o autor aduz, em síntese, que em 19/10/2022 adquiriu um pacote de viagem com destino a João Pessoa/PB para sete pessoas pelo valor de R\$ 6.322,40. Alega que diante da falta de disponibilidade das datas acordadas, a parte autora solicitou o cancelamento do pacote em 24/06/2023, porém sem êxito na devolução das quantias pagas. A parte ré devidamente citada e intimada nos termos do Enunciado FONAJE 5 (id 191515523 e 189408620), portanto ciente da audiência designada, nela não compareceu, conforme Ata de audiência de id 1191987375, tornando-se revel. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, DECRETO A REVELIA da parte requerida. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se o autor cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidor, pois

foi vítima do evento danoso narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. Levando em conta o conjunto fático-probatório, restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre a autora e a requerida HURB TECHNOLOGIES, pela qual o consumidor adquiriu junto ao site da empresa demandada o pacote de viagens indicados na inicial (nº do pedido 9833683, id 182241493), bem como que o autor solicitou o cancelamento à ré (id 182551031). O inciso III do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, em caso de descumprimento de oferta pelo fornecedor, o consumidor poderá rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos?. O autor comprovou na inicial os gastos com o pacote de viagem no valor total de R\$ 6.322,40 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme comprovantes de pagamento via cartão de crédito de sua titularidade (ids 182241494, 182245695, 182245696). Em relação ao prazo para devolução da quantia devida, os contatos realizados pelo consumidor e as informações que lhe foram passadas pelos funcionários da empresa ré confirmam que o prazo dado ao autor para que a quantia fosse restituída transcorreu sem pagamento. O descumprimento contratual pela empresa ré foi amplamente divulgado e desde então não se tem notícias de que os consumidores que compraram pacotes de viagens com a empresa tenham conseguido realizar suas viagens, nem que tenham tido restituídos os valores pagos à empresa. Se outras provas deveriam ser produzidas, como a comprovação de pagamento do valor devido, o pedido de rescisão contratual ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não o foram em razão da desídia da própria ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos. O autor produziu prova suficiente a confirmar o direito à devolução integral da quantia paga e a ré, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que efetivou o estorno dos valores devidos. Dessa maneira, não restam dúvidas de que o consumidor tem o direito de ser reembolsado da quantia paga, razão pela qual a procedência desse pedido é medida que se impõe. Passo a análise do pedido de indenização por danos morais, concluindo que não merece amparo. Para caracterização do dano moral indenizável é indispensável a demonstração de violação à liberdade, honra, saúde mental ou física, imagem ou quando imprimem sofrimento ou abalo psíquico relevante, o que não ocorre na hipótese. No caso em apreço, não obstante o fato narrado tenha causado transtornos, não há comprovação de exposição do autor a qualquer situação externa vexatória ou constrangimentos a demonstrar danos psicológicos e/ou ofensa a qualquer dos atributos da personalidade (art. 373, I, CPC), caracterizando-se o fato como mero aborrecimento, situação a que todo aquele que vive em sociedade está sujeito a se submeter. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a restituir o autor a quantia de R\$ 6.322,40 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF desde a data do pedido de cancelamento (24/06/2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da L. 9099/95). Fica o autor, desde já, intimado de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se, observando a revelia da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso, estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado dos comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO ROL DO PRESENTE"

**N. 0716444-77.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON BENICIO LEITE. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ARMANDO RIBEIRO BATISTA. R: QUENIA FITIA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. Número do processo: 0716444-77.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON BENICIO LEITE REQUERIDO: ARMANDO RIBEIRO BATISTA, QUENIA FITIA DE OLIVEIRA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala Virtual Data: 25/06/2024 Hora: 14:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através do MICROSOFT TEAMS. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/4njn4G> ORIENTAÇÕES A PARTE DEVE INSTALAR O APLICATIVO MICROSOFT TEAMS <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams> (para celular) <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> (para computador) Para acessar a audiência basta clicar no link encaminhado e abrir com o aplicativo instalado. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. PEDE-SE QUE V.SA. ACESSE AO ATO CERCA DE DEZ MINUTOS ANTES DO INÍCIO DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO PREENCHENDO, AO ENTRAR, O SEU NOME COMPLETO. Para maiores informações, acessos e tutoriais acesse os links <https://www.youtube.com/watch?v=SaOfiJRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> No caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, a parte deve entrar em contato com o Primeiro Juizado, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242 ou (61) 3103.3120 (AUDIÊNCIAS) e através do e-mail [1jecg.sob@tjdft.jus.br](mailto:1jecg.sob@tjdft.jus.br), ficando ciente de que as partes que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No dia da audiência é necessário que os participantes estejam online em ambiente calmo, iluminado e silencioso, no mínimo 10 (dez) minutos antes do início da audiência designada, para o oferecimento de informações adicionais se assim for o caso. É importante, da mesma forma, ter em mãos um documento de identificação com foto, que será solicitado pelo Juízo, devendo ser informado, também, no prazo de até 2 (dois) dias antes da audiência, através do whatsapp ou e-mail acima informados, os dados para contato: telefone móvel, telefone fixo, WhatsApp e conta de e-mail. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral**

#### SENTENÇA

**N. 0705169-97.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IOLANDA BEZERRA DOS SANTOS BRANDAO. A: JORGE DE OLIVEIRA BRANDAO. A: MARCOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. R: GRPQA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILEIDE FELIX DE SOUZA GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705169-97.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IOLANDA BEZERRA DOS SANTOS BRANDAO, JORGE DE OLIVEIRA BRANDAO, MARCOS SANTOS BRANDAO REQUERIDO: GRPQA LTDA, FRANCILEIDE FELIX DE SOUZA GABRIEL SENTENÇA Dispensado o relatório com fulcro no art. 38, caput da Lei 9.099/95. DECIDO. A Lei 9.099/95 estipula regras próprias de competência em seu artigo 4º, determinando que é competente para julgar**

causas relacionados aos Juizados, o foro: "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo." Também determina, em seu art. 51, III, a extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Na hipótese dos autos, que versa sobre execução de contrato de locação residencial, conforme documento de ID 193103218, verifica-se que o endereço do imóvel objeto de locação é na cidade de São Paulo - SP, sendo esta, também, a cidade do endereço de ambos os réus. Ademais, no referido contrato, consta cláusula de eleição de foro, a fim de que as controvérsias relativas ao contrato sejam tratadas na cidade na qual se localiza o imóvel objeto do contrato. Dessa forma, não é, esta Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, foro competente para processar a presente demanda, sendo o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, não tendo, ainda, qualquer pedido acessório de indenização, o condão de fixar este juízo como competente. Ademais, vale registrar que a Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, em seu art. 58, II, estabelece que "é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato". Desta feita, a extinção do feito em razão da incompetência territorial é medida que se impõe, o que pode se dar de ofício, na forma do Enunciado 89 - FONAJE. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130710413674 DF 0041367-60.2013.8.07.0007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 20/05/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/05/2014 . Pág.: 204) Grifei ?JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO. PARTES NÃO DOMICILIADAS EM BRASÍLIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 51, III, LEI Nº 9.099/1995. ENUNCIADO Nº 89, FONAJE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33, STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O ART. 51, III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 2 - O ENUNCIADO 89 DO FONAJE ORIENTA QUE: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS." 3 - INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 4 - RECURSO IMPROVIDO. 5 - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - ACJ: 1055477420118070001 DF 0105547-74.2011.807.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 14/02/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 265) grifei Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito com base no art. 51, III c/c art. 4º, I, ambos da Lei 9.099/95 c/c ENUNCIADO FONAJE 89-CIVEL. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada. Publique-se e intimem-se os requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0701331-49.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES HELENO. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: TAIS DE SOUSA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701331-49.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HELENO REQUERIDO: TAIS DE SOUSA PIMENTA SENTENÇA No curso do processo, a parte autora, intimada, deixou de informar o endereço da parte requerida, para fins de citação, o que lhe competia, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se a parte requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0713917-89.2022.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JORGE SOEIRO SILVA. Adv(s): GO0009631A - CALISTO ABDALA NETO. R: PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713917-89.2022.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: PAULO JORGE SOEIRO SILVA, PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 822/2022 Data Instauração: 24/10/2022 Data Lavratura: 24/10/2022 Protocolo Polícia: 1381950/2021 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado SENTENÇA Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO que notícia a prática, em tese, da conduta tipificada no art. XXXX, supostamente praticada por PAULO JORGE SOEIRO SILVA e PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA. Intimado(a) e devidamente orientado(a) a respeito do benefício da Transação Penal, o(a) suposto(a) autor(a) do fato e sua defesa, Paulo Jorge Soeiro Silva, manifestaram concordância, em ID 192671027, com a proposta apresentada pelo Ministério Público, nos termos do § 3º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Posto isso, HOMOLOGO por sentença a TRANSAÇÃO PENAL, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser paga em duas parcelas, nos termos do § 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e suspendo o curso do processo para o cumprimento da medida, que deverá ser comprovada nos autos. Registrada eletronicamente. Anote-se o benefício nas informações criminais e no SINIC. Dê-se ciência ao MP, encaminhando os autos para o referido órgão, também, para prosseguimento em relação a Pedro Paulo Siqueira Soeiro Silva. Dê-se ciência à defesa, advertindo ao autor do fato/beneficiário da transação penal que: a) ele deverá entrar em contato com o SEMA/Sobradinho/MPDFT, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da intimação, para receber as orientações necessárias ao integral cumprimento da transação penal, por intermédio do telefone (61) 99303-9041; b) ele deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo estabelecido, anexando aos autos o relatório de horas prestadas ou pagamento das parcelas, devendo digitalizar e enviar os comprovantes por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business nºs (61) 99126-4242 ou (61) 3103-3120, ou através dos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial em dias úteis, das 12h às 19h), localizados nos fóruns do TJDF (endereços: <https://atalho.tjdf.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: [peticionamojuizado@tjdf.jus.br](mailto:peticionamojuizado@tjdf.jus.br), informando o número do processo e juntado cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdf.jus.br/vyPSwP>; c) no caso de prestação pecuniária, não serão aceitos pagamentos realizados por envelopes em terminais eletrônicos, sob pena desta ter de requerer junto à instituição beneficiária o comprovante do referido pagamento e apresentá-lo em juízo para comprovação da transação penal; d) em caso de descumprimento da transação penal, os autos serão remetidos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia e prosseguimento do processo. Comprovado o cumprimento da transação penal no prazo estabelecido, façam-se os autos conclusos para extinção da punibilidade. Decorrido o prazo sem cumprimento da transação, ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0713188-29.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: LEANDRO SERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA. R: FABIANA SERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0713188-29.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE ABREU SILVA REQUERIDO: ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS, LEANDRO SERRA DOS SANTOS, WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, FABIANA SERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA MARCELO DE ABREU SILVA ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS, LEANDRO SERRA DOS SANTOS, WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e FABIANA SERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de R \$43.540,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais). O autor informa que celebrou com os réus contrato de locação de imóvel, com vigência do dia 01/02/2022 até o dia 01/02/2024 e aluguel mensal no valor de R\$7.700,00, sendo aplicado desconto de R\$700,00 para pagamento realizado até o dia 10 de cada mês. Alega que os réus efetuaram pagamento em valor inferior ao devido nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2022, bem como em janeiro, abril e maio de 2023, pois pagaram o aluguel após o período do desconto. Afirma, ainda, que eles não pagaram os aluguéis referentes aos meses de maio e junho de 2023, além de terem rescindido o contrato em julho de 2023, antes de terminar a vigência da locação, entendendo que é devida a multa rescisória. A inicial veio instruída com documentos. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Os réus Leandro e Walter não contestaram a ação, nem juntaram documentos. Os demais réus apresentaram contestação escrita, acompanha de documentos. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o breve relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De tudo o que consta dos autos, conclui-se que os pedidos do autor merecem prosperar em parte. Inicialmente, em relação ao valor pago a título de aluguel no dia 16/05/2022, entendo não ser devido o pagamento de nenhum outro valor, tendo em vista que os réus comprovaram que o autor anuiu com o valor pago na data mencionada, dando quitação com a quantia recebida mesmo após o prazo para pagamento com desconto. A cobrança posterior de qualquer valor referente ao pagamento realizado em 16/05/2022, como pretende o autor na presente demanda, caracteriza-se como comportamento contraditório à quitação anteriormente dada aos réus e é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (?venire contra factum proprium?), eis que vai de encontro ao princípio da boa-fé que rege as relações contratuais. Não há que falar em complementação do pagamento realizado no dia 10/08/2022, tendo em vista que a data do pagamento está coberta pelo desconto de R\$700,00, conforme expressamente previsto em contrato. Em contrapartida, em relação aos pagamentos realizados em 16/06/2022, 22/07/2022, 13/01/2023, 02/04/2023 e 29/05/2023, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) cada, constato que os réus não apresentaram sequer indícios de que o autor tenha concedido desconto mesmo com o pagamento após o dia 10 e que tenha dado quitação aos aluguéis respectivos com os pagamentos realizados. Dessa forma, os réus devem efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$700,00 (setecentos reais) para cada um dos pagamentos acima indicados, no total de R \$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso, prevista na cláusula II, §3º, do contrato firmado entre as partes. Em relação aos aluguéis dos meses de maio e junho de 2023, apesar dos réus alegarem que não entregaram o imóvel em data anterior por culpa do autor, não há nenhuma prova efetiva que confirme, ou sequer indícios, de que o autor tenha impedido, de qualquer forma, a entrega do imóvel antes do dia 03/07/2023, conforme termo de recebimento das chaves juntado em ID 173746317, de forma que os réus não cumpriram com o ônus probatório a eles atribuído pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os réus estiveram na posse do imóvel ainda nos meses de maio e junho de 2023, e não comprovado o pagamento dos aluguéis respectivos, é devido o pagamento dos aluguéis vencidos em 10/05/2023 e 10/06/2023, no total de R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso, prevista na cláusula II, §3º, do contrato firmado entre as partes. Por fim, verifica-se que não há previsão contratual para aplicação da multa rescisória equivalente a três vezes o valor do aluguel, como pretende o autor. Isso porque a cláusula primeira, §1º, do contrato celebrado entre as partes prevê que para a devolução do imóvel pelos locatários após os primeiros doze meses de contrato, ou seja, após 01/02/2023, o que é o caso dos autos, bastava o aviso por escrito, com antecedência de trinta dias, por parte dos réus, sendo a multa devida apenas para o caso de devolução do imóvel sem aviso prévio por parte dos locatários. Veja-se que os prints das conversas entre o réu André e o autor, juntados em ID 190268952 ? pág. 2, demonstram que o réu comunicou ao autor a intenção de deixar o imóvel antes do dia 03/05/2023, confirmando no dia 07/06/2023 que entregaria o imóvel e, portanto, tendo comunicado expressamente ao autor a rescisão do contrato de locação e, inclusive, combinando data para realização da vistoria no local, caracterizado, assim, o cumprimento do requisito de aviso por escrito e com a antecedência de trinta dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada aluguel (10/06/2022, 10/07/2022, 10/01/2023, 10/03/2023, 10/04/2023, 10/05/2023 e 10/06/2023), nos termos da cláusula II, §3º, do contrato de ID 173746313, e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com a cláusula II, §4º, do contrato de ID 173746313. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Fica o autor, desde já, intimado de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0700754-71.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMILA SCHENATO CAPO DE AZEVEDO. Adv(s): GO59586 - MARIANA COSTA DE CASTRO, GO54854 - DAVID GONZAGA JAYME. R: CPM NET - PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA. Adv(s): GO28806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO. Número do processo: 0700754-71.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA SCHENATO CAPO DE AZEVEDO REQUERIDO: CPM NET - PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CAMILA SCHENATO CAPO DE AZEVEDO em desfavor de CPM NET ? PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narrou a autora que celebrou com a ré, em 19/05/2022, contrato de prestação de serviço concernente à disponibilização de internet. Relatou que solicitou o cancelamento do referido serviço em 17/05/2023. Explicou que a requerida se comprometeu a recolher o aparelho utilizado, porém a empresa não entrou em contato com a requerente. Disse que teve seu nome negativado pela demandada referente a débito de R\$360,00. Argumentou que os transtornos sofridos, a falha na prestação dos serviços e a conduta imprudente e abusiva da requerida abalou a sua honra, de forma que deverá ser indenizada em razão dos danos morais suportados. Pediu a declaração de inexistência do débito de R\$360,00 e a condenação da ré para pagar indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. Não suscitou preliminares. No mérito, explicou que a cobrança da quantia de R\$360,00 se refere a não devolução do equipamento cedido em comodato à autora. Asseverou que, em 15 de maio de 2023, a consumidora solicitou o cancelamento do contrato e ficou agendado o recolhimento do equipamento. No entanto, no dia 26 de junho de 2023, o técnico compareceu à residência para a remoção do aparelho, porém não foi atendido e em tentativa via telefone não teve retorno,

conforme protocolo 20230510140840286595. Informou que, até a presente data, o equipamento não foi recolhido. Ressaltou a regularidade da cobrança e da negativação. Argumentou que não praticou nenhuma conduta ilícita apta a ensejar sua responsabilização para reparar moralmente a demandante. Requereu a improcedência dos pedidos. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram. Em réplica, a autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que não há que falar em pagamento de despesas processuais em processo que tramita em 1ª instância de Juizado Especial Cível, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, segundo dispõe o art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça no recurso interposto tempestivamente, deverá ser apreciado pelo(a) relator(a). As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidor, pois foi vítima do evento danoso por ela narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes. A questão cinge-se em verificar a regularidade ou não da cobrança do débito de R \$360,00 concernente a não entrega do aparelho e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e se houve conduta ilícita por parte da ré capaz de ensejar sua responsabilização para reparar moralmente a requerente. Na hipótese, tenho que razão assiste à autora. Explico. Embora haja previsão no contrato de prestação de serviço, cláusula sétima, item 7.2, e cláusula oitava, itens 8.1, a respeito de penalidade no caso de não devolução dos equipamentos cedidos em comodato (ID (ID 190851853 - Pág. 4 e 5), a requerida agiu ilicitamente ao negativar o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. À luz do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser informado, previamente, sobre sua inscrição em registro de inadimplentes pelo mantenedor de cadastro de proteção ao crédito. Ocorre que, no âmbito do Distrito Federal, os consumidores possuem uma proteção ampliada, conferida pelo art. 3º da Lei Distrital nº 514/93, relativa à obrigação de as empresas credoras encaminharem correspondência, mediante aviso de recebimento, cientificando os devedores da existência de requerimento da inscrição dos nomes deles em cadastro de inadimplentes. No caso em apreço, observa-se, de fato, que foi realizado o agendamento para a retirada do equipamento, porém, conforme descrição do fechamento do atendimento (22/06/2023), não havia ninguém na residência da autora para receber o técnico. Foi relatado, ainda, que foi feito contato por telefone, mas ninguém atendeu. (ID 190851856). Diante disso, foi estabelecida a multa e negativedo o nome da consumidora em 05/07/2023 (ID 184213523), ou seja, 13 (treze) dias depois de não ter logrado êxito em recolher o aparelho. Nesse contexto, agiu ilicitamente e de forma abusiva a empresa requerida ao não buscar outras maneiras de receber o equipamento entregue em comodato à requerente, bem como ao fixar a multa e negativedo o nome dela sem observar as determinações legais. Logo, a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. Passo à análise do pedido de danos morais. Consoante o disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa. Nos termos do art. 43, § 1º, do CDC, os dados de consumidores podem ser inseridos em bancos de dados públicos de inadimplentes, mas as anotações devem ser objetivas, claras e verdadeiras. Conforme restou demonstrado pelo extrato de ID 184213523 e ID 184213529, a requerida promoveu a negativação do nome da requerente no cadastro de inadimplentes com base em um débito referente a serviço prestado. Entretanto, a negativação do nome da consumidora não espelhou uma informação verdadeira sobre seu suposto estado de inadimplência, tendo em vista a ilicitude na cobrança da multa, bem como da não observância da notificação da consumidora antes da inscrição em cadastro de inadimplentes. O dano moral gerado por essa conduta é presumido, pois a permanência, sem amparo em dívida válida, do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, por si só, gera abalo à sua honra e bom nome, uma vez que a coloca na vala comum dos maus pagadores. Nesse sentido, em julgamento de causa semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DEVER DO CREDOR. ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 514/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. 1. No âmbito do Distrito Federal, os consumidores possuem uma proteção ampliada, conferida pelo art. 3º da Lei Distrital nº 514/93, relativa à obrigação de as empresas credoras encaminharem correspondência, mediante aviso de recebimento, cientificando os devedores da existência de requerimento da inscrição dos nomes deles em cadastro de inadimplentes. 2. Essa obrigação não se confunde com a prevista no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que é destinada aos órgãos que mantêm tais cadastros, conforme se verifica em súmulas e teses firmadas em recursos repetitivos do c. STJ. 3. No presente caso, ainda que a inscrição decorra de exercício regular do direito, ante o fato da Autora não questionar a legitimidade da dívida, o descumprimento da regra imposta pelo art. 3º da Lei Distrital nº 514/93 acarreta o reconhecimento da responsabilidade civil do Réu. 4. Havendo a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de devedores, o dano moral é presumido (in re ipsa), prescindindo de provas, nos termos da jurisprudência do STJ e do TJDF. 5. Na fixação dos danos morais, o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar adequadamente o dano suportado pelo ofendido, sem, porém, implicar o enriquecimento indevido desse ou onerar sobremaneira o ofensor de forma desnecessária. Hipótese em que a indenização foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por se tratar de hipótese de obrigação complementar, do Banco (credor) e da Serasa (órgão gerenciador do cadastro) 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n. 1391352, 07144379820218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2021, Publicado no DJE: 16/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, conduta, nexo causal e dano, a ré deverá indenizar a autora pelos danos morais que lhe causou. Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela requerida. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Assim, tenho que, diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de débitos relativos ao contrato nº 611841 no valor de R\$360,00, devendo a requerida retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$1.000,00 (mil reais); b) condenar a ré a pagar à autora R \$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelos índices oficiais do TJDF e acrescido de juros legais de mora a partir do arbitramento. A parte requerida deverá providenciar o recolhimento do equipamento cedido em regime de comodato à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda definitiva do bem, exceto se comprovar a culpa por parte da autora na disponibilidade do bem para a devolução. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intem-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Interposto eventual recurso inominado, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e,

havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos após as cautelas de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0716924-55.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISA CONCEICAO GONCALVES ARAGAO.** Adv(s.): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: AB MARCENARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716924-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISA CONCEICAO GONCALVES ARAGAO REQUERIDO: AB MARCENARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposto por ISA CONCEICAO GONCALVES ARAGAO em desfavor de AB MARCENARIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que, em 11/08/2023, firmou contrato de prestação de serviço junto à ré cujo objeto era a confecção de móveis e mobiliários em geral para compor o ambiente de cozinha de sua residência, pelo qual efetuou o pagamento da quantia de R\$12.250,00, dividida em 10 parcelas de R\$1.225,00 por meio de cartão de crédito. Explicou que o prazo para a execução dos serviços era de até 45 dias, o que não ocorreu até a presente data. Asseverou que entrou em contato com a ré para solucionar a situação, mas sem êxito. Requereu a rescisão contratual e a restituição da quantia paga. A inicial veio instruída com documentos. Na oportunidade da audiência designada, formulada proposta de acordo, as partes transigiram. Todavia, a transação não foi homologada, pois a empresa ré não regularizou sua representação processual (ID 190203369). Foi decretada a revelia da parte ré, consoante Despacho de ID 190554535. A requerente apresentou petição de ID 191726989. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Diante da decretação da revelia da parte ré, incidem os efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso quer dizer que a presunção de veracidade incide apenas sobre os eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos incidentes sobre os alegados direitos, cujo ônus probatório resta a cargo da parte ré. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se a autora cumpriu com seu ônus probatório, trazendo aos autos um mínimo de provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. Da análise dos fatos narrados e das provas acostadas aos autos, verifica-se que a demandante juntou aos autos os documentos que comprovam as suas alegações: contrato assinado pelas partes (ID 191727448), o memorial descritivo do projeto mobiliário adquirido (ID 188844422) e conversas entre as partes via aplicativo WhatsApp. Ademais, apresentou comprovante de pagamento de R\$12.250,00 em 10 parcelas relativas ao serviço contratado (ID 181198271 - Pág. 15, o que reforçam a verossimilhança dos fatos por ela narrados. Caberia à requerida a comprovação de que prestou o serviço adquirido pela autora, porém, mesmo tendo oportunidade, essa prova não veio aos autos. Assim, tem-se caracterizado verdadeiro descumprimento contratual por parte da empresa ré, que se propôs a confeccionar e instalar os móveis planejados para a residência da demandante, no entanto, não o fez e nem realizou a devolução da importância recebida. Portanto, cabível a rescisão do contrato, tendo em vista o inadimplemento contratual da empresa ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para DECRETAR a rescisão contratual e CONDENAR a parte requerida a restituir à autora a quantia de R\$12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do desembolso (11/05/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Interposto eventual recurso nominado, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos após as cautelas de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0774105-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MIRANDA OLIVEIRA REZENDE.** Adv(s.): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. Número do processo: 0774105-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE MIRANDA OLIVEIRA REZENDE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por DENISE MIRANDA OLIVEIRA REZENDE em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos, em que a autora pretende a condenação do requerido em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que é viúva de Márcio Deon Rezende, o qual possuía um veículo GM/Celta, placas JFQ-3752. Alega que, no dia 29/11/2011, o seu falecido marido vendeu o referido veículo para o Sr. José Alves. Afirma que, no dia 09/12/2011, foi incluído gravame de alienação fiduciária do veículo junto ao banco requerido em nome de pessoa desconhecida, sem que o veículo fosse transferido do nome do seu falecido marido. Argumenta que o veículo possui débitos gerados após a alienação e que a "omissão do requerido ensejou a inclusão no nome do de cujus nos cadastros da Dívida Ativa, o que constitui dano moral (...)". A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. No caso, a parte autora pugna pela condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente na transferência de veículo e débitos gerados após a emissão da procuração, e ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que o seu falecido marido vendeu o veículo GM/Celta, placas JFQ-3752, para o Sr. José Alves. No entanto, alega que o banco requerido incluiu gravame de alienação fiduciária do referido veículo em nome de pessoa desconhecida e que o veículo possui diversos débitos em nome do seu falecido marido gerados após a tradição. Da análise detida dos autos, verifica-se que falece à parte autora legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, uma vez que não comprovou a qualidade de inventariante. Logo, não detém legitimidade para postular direito alheio em nome próprio, pois é o espólio, representado pelo inventariante, que possui essa legitimidade, nos termos do art. 75 do CPC: "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP. LEGITIMIDADE ATIVA. FILHO DO TITULAR. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO PELO ESPÓLIO OU DEMAIS HERDEIROS. NÃO OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Somente é parte legítima para a ação aquele autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo, ou seja, o titular da relação de direito material deduzida nos autos. 2. O autor, filho do titular da conta PASEP já falecido, não tem legitimidade para, sozinho e em nome próprio, propor a presente ação. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão 1837063, 07040716320228070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/4/2024, publicado no PJe: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Portanto, há de ser declarada de ofício a ilegitimidade ativa, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0704568-28.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MRTI SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: ROGERIO TAVARES RIBEIRO 79871968191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO TAVARES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704568-28.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRTI SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: ROGERIO TAVARES RIBEIRO 79871968191 SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretária, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, ROGERIO TAVARES RIBEIRO 79871968191 - CNPJ: 12.385.252/0001-65 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

**N. 0701099-37.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANO JOSE PERES. A: PATRICIA SILVA BERNARDI PERES. Adv(s).: DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701099-37.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO JOSE PERES, PATRICIA SILVA BERNARDI PERES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA ADRIANO JOSE PERES e PATRICIA SILVA BERNARDI PERES propuseram ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.055,59 (dezenove mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de restituição e condenação a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua petição inicial, os autores aduziram, em síntese, que entre os anos de 2020 e 2022 adquiriram cinco pacotes de viagens, sendo 2 pacotes para Japão, um pacote para Dubai, um pacote para Itacaré/Bahia e um pacote para João Pessoa/Paraíba. Alegam que diante das prorrogações referentes aos dois primeiros pacotes com destino ao Japão não conseguiram viajar até a presente data, ademais, tendo em vista que já colecionam uma série de insatisfações, solicitaram junto à parte requerida o cancelamento dos pacotes contratados, porém sem êxito na devolução das quantias pagas. A parte ré devidamente citada e intimada nos termos do Enunciado FONAJE 5 (id 189408961), portanto ciente da audiência designada, nela não compareceu, conforme Ata de audiência de id 191801598, tornando-se revel. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, DECRETO A REVELIA da parte requerida. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se a autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto as partes autoras figuraram como consumidores, pois foram vítimas do evento danoso narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. Inicialmente, em relação ao pedido de número 5922430, com destino ao Japão, não há nos autos nenhum documento comprovando que os autores tenham firmado relação com a parte ré, mediante a aquisição desse pacote de turismo, conforme alegado na inicial. Veja-se que as informações relativas ao pedido desse pacote de viagem (id 184806890) indicam como viajante/responsável a pessoa de Bruna Bernardi Ribeiro, os autores não constam no rol dos três viajantes do pacote, tampouco como responsáveis financeiros pelo contrato adquirido. Assim, as provas produzidas nos autos indicam que Adriano José Peres e Patrícia Silva Bernardi Peres não possuem legitimidade para pleitear qualquer direito relativo ao pedido 5922430. No que se refere aos outros quatro pacotes, levando em conta o conjunto fático-probatório, restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre os autores, titulares dos pacotes, e a ré HURB TECHNOLOGIES, pela qual os consumidores adquiriram junto ao site da empresa demandada quatro pacotes de viagem, incluindo um pacote com destino ao Japão, no valor de R\$ 3.998,00, pedido de nº 5772215 (id 184806889), um pacote com destino à Dubai, no valor R\$ 5.075,63, pedido nº 10138632 (id 184806891), um pacote com destino à Itacaré, no valor de R\$ 1.525,40, pedido nº 10127751 (id 184806894), e, por último, um pacote com destino a João Pessoa, no valor de R\$ 1.259,56, pedido de nº 10137939 (id 184808796), totalizando o valor de R\$ 11.858,59. Os pagamentos restaram devidamente comprovados com os documentos juntados pela autora. O descumprimento contratual pela empresa ré foi amplamente divulgado e desde então não se tem notícias de que os consumidores que compraram pacotes de viagens com a empresa tenham conseguido realizar suas viagens, nem que tenham tido restituídos os valores pagos à empresa. Se outras provas deveriam ser produzidas, como a comprovação de pagamento do valor devido, o pedido de rescisão contratual ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não o foram em razão da desídia da própria ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo, assim, que, se presumidos verdadeiros os fatos acima relatados, bem como demonstrado o valor do negócio realizado entre as partes, tem-se por inquestionável a condenação. O inciso III do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, em caso de descumprimento de oferta pelo fornecedor, o consumidor poderá "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.". Os autores produziram prova suficiente a confirmar o direito à devolução integral das quantias pagas e a ré, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que efetivou o estorno dos valores devidos. Dessa maneira, não restam dúvidas de que os consumidores têm o direito de ser reembolsados das quantias pagas, razão pela qual a procedência desse pedido é medida que se impõe. Passo a análise do pedido de indenização por danos morais, concluindo que não merece amparo. Para caracterização do dano moral

indenizável é indispensável a demonstração de violação à liberdade, honra, saúde mental ou física, imagem ou quando imprimem sofrimento ou abalo psíquico relevante, o que não ocorreu na hipótese. No caso em apreço, não obstante o fato narrado tenha causado transtornos, não há comprovação de exposição da autora a qualquer situação externa vexatória ou constrangimentos a demonstrar danos psicológicos e/ou ofensa a qualquer dos atributos da personalidade (art. 373, I, CPC), caracterizando-se o fato como mero aborrecimento, situação a que todo aquele que vive em sociedade está sujeito a se submeter. Diante do exposto, com relação ao pedido de número 5922430, com destino ao Japão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 11.858,59 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos dezenove), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ficam os autores, desde já, intimados de que poderão promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da L. 9.099/95). Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso, estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado dos comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Publique-se e intímem-se, observando a revelia da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0704399-07.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE CARLOS BELICH JUNIOR. Adv(s): DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA. R: NELINILSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704399-07.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS BELICH JUNIOR REQUERIDO: NELINILSON BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte autora não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0701830-67.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARNALDO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF66255 - AYOB DE OLIVEIRA CARDOSO. R: BIANCA DE ARAUJO CLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SILVA DO PATROCINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO MENDES CLETO. Adv(s): DF76765 - SERGIO AUGUSTO BARREIROS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701830-67.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO: BIANCA DE ARAUJO CLETO, RENATO SILVA DO PATROCINIO, TARCISIO MENDES CLETO SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, BIANCA DE ARAUJO CLETO - CPF: 032.642.761-94 (EXECUTADO), RENATO SILVA DO PATROCINIO - CPF: 036.444.041-43 (EXECUTADO), TARCISIO MENDES CLETO - CPF: 225.543.861-53 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0700172-71.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DERNEVAL ALVES MARQUES. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0700172-71.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERNEVAL ALVES MARQUES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. C E R T I D Ã O De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer os dados bancários de sua conta bancária ou a sua chave Pix (somente CPF ou CNPJ) para fins de expedição de alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:27:13. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0705231-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF8746 - OCELIO FERREIRA GOMES. R: SAHTAIN BSB COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705231-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OCELIO FERREIRA GOMES REU: SAHTAIN BSB COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 02/05/2024 17:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/05/2024 17:00 Sala 6 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_17h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: - Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinada digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0706402-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURA NERI VIEIRA. A: POLIANA NERY VIEIRA. Adv(s): DF0043036A - PAULO JOSE AMORIM PADUA. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Número do processo: 0706402-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA NERI VIEIRA, POLIANA NERY VIEIRA EXECUTADO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP C E R T I D Ã O De ordem, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de (R\$ 4.476,78), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:15:51. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0716401-43.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOPHIA DIAS RABELO. Adv(s): MG145831 - RAFAEL MACHADO DE ALMEIDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0716401-43.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOPHIA DIAS RABELO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. C E R T I D Ã O De ordem, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:20:10. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0702071-07.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702071-07.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de Ofício de Transferência, informando os dados bancários da sua conta bancária, Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônico - BankJus, devendo indicar, desde logo, a sua chave Pix (somente CPF ou CNPJ). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:35:37. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0701149-63.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSANA FERREIRA NUNES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Número do processo: 0701149-63.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA NUNES CHAVES REQUERIDO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/04/2024 14:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada

PRESENCIALMENTE. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:01:06. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

**N. 0701340-11.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA. R: FLAVIA LACERDA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Número do processo: 0701340-11.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA DE LIMA REQUERIDO: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA, FLAVIA LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/04/2024 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:10:04. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

**N. 0704036-20.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: VALERIA ALVES PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704036-20.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: VALERIA ALVES PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/04/2024 15:30, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZWJiZTJiMjQtMzE0Zi00NzgWLTgxZTctMTE2MjMjYVWmZGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWJiZTJiMjQtMzE0Zi00NzgWLTgxZTctMTE2MjMjYVWmZGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d) As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:12:37. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

**N. 0704024-06.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARIA DO NASCIMENTO FILIPPO. Adv(s): DF57011 - CINTHIA BEATRIZ DURAES MARTINS MEDEIROS, DF53963 - THAIS RAFAELA FREITAS ALVES. R: LIDIA PUGAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704024-06.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DO NASCIMENTO FILIPPO EXECUTADO: LIDIA PUGAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandato devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte EXEQUENTE: MARIA DO NASCIMENTO FILIPPO para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do EXECUTADO: LIDIA PUGAS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:40:38. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0715436-65.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLA DANIELLE DIAS COSTA. A: ANDRE LUIZ PRIETO TRINDADE. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: DEBORAH DART EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORAH DART NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715436-65.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA DANIELLE DIAS COSTA, ANDRE LUIZ PRIETO TRINDADE REU: DEBORAH DART EVENTOS LTDA - ME, DEBORAH DART NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento (IDs 193443987 e 193444213) determinei, de ordem, a intimação da parte AUTOR: CARLA DANIELLE DIAS COSTA, ANDRE LUIZ PRIETO TRINDADE para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REU: DEBORAH DART EVENTOS LTDA - ME, DEBORAH DART NUNES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:53:18. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704623-42.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Número do processo: 0704623-42.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORTEZ TEIXEIRA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 25/04/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VÍDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/04/2024 16:00 Sala 3 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_16h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em revelia. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=SaOfJIRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarajuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado

(SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0704631-19.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAIANA FERREIRA BERNARDES. Adv(s): DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704631-19.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIANA FERREIRA BERNARDES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26/04/2024 15:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/04/2024 15:00 Sala 3 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_15h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0715526-73.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO VITOR OTAVIANI NILO. Adv(s): DF68370 - CRISTINO MARCIEL MARQUES GOMES. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715526-73.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VITOR OTAVIANI NILO EXECUTADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de Ofício de Transferência, informando os dados bancários da sua conta bancária, Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônico - BankJus, devendo indicar, desde logo, a sua chave Pix (somente CPF ou CNPJ). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:13:40. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0702546-60.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARLEANE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON SELVINO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELLIGRAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s): DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. Número do processo: 0702546-60.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLEANE DE SOUSA RIBEIRO, ROBSON SELVINO PINTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BELLIGRAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/04/2024 17:00 Sala 15 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_17h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0715387-24.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANNA LUIZA REIS LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): MT30341/O - MADELINE VOZNAK CAMPOS, MT30638/O - ODIVAN GERMANO DRESCHER, MT26747/O - ANDERSON SANCHES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715387-24.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA LUIZA REIS LOPES DA SILVEIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, determinei, de ordem, a intimação da parte exequente para se manifestar a respeito da transferência indicada no documento de ID193320383 bem como se manifestar a respeito da quitação da dívida e arquivamento, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704761-09.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: CHRISTINE LEONOR ARIANE DEL VAL ONORO VANSTREELS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704761-09.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CHRISTINE VANSTREELS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/04/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/04/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0f1JRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0703639-58.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELISANGILA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA, DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: RAFAEL SATELI DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703639-58.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGILA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RAFAEL SATELI DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/04/2024 15:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/04/2024 15:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_15h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0f1JRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0704492-67.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCENI APARECIDA CORREA SOUZA. Adv(s): BA61649 - DANIEL RASEC ROCHA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0704492-67.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCENI

APARECIDA CORREA SOUZA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/04/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/04/2024 16:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_16h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fIJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0704493-52.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCI CORREA DE MELO MACHADO.** Adv(s): BA61649 - DANIEL RASEC ROCHA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0704493-52.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCI CORREA DE MELO MACHADO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23/04/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/04/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fIJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0704682-30.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ DE BARROS VICENTE.** A: MARIA ONESIA DE BARROS SALES. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704682-30.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ DE BARROS VICENTE, MARIA ONESIA DE BARROS SALES REQUERIDO: DECOLAR, LATAM AIRLINES GROUP S/A, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23/04/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/04/2024 16:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_16h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e

pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0700484-47.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TACYANNA MEDEIROS DE MOURA MATINS AMARAL. Adv(s): DF0040573A - JULIANA FALCAO MACEDO MATOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700484-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TACYANNA MEDEIROS DE MOURA MATINS AMARAL REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende receber os valor(es) depositado(s) conforme opções abaixo: A) Alvará Eletrônico Pix (informar somente se tiver conta bancária vinculada à Chave Pix CPF ou CNPJ). B) Ofício de Transferência Eletrônico, informando os dados bancários da sua conta bancária (código do banco, agência e conta corrente/poupança). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:37:51. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0704539-41.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANA THAYS GUEDES TIMO. Adv(s): ES24405 - FLAVIO AREDES LOUZADA E SOUZA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704539-41.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA THAYS GUEDES TIMO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/04/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/04/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0717794-03.2023.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO (FEMININO). Adv(s): DF65564 - MARIA JULIA CASTRO FREITAS, SP440496 - MAYUMI HASHIMOTO FUTIGAMI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURIDICE LOPES LEITE. Adv(s): SP440496 - MAYUMI HASHIMOTO FUTIGAMI. T: MARIA JULIA CASTRO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717794-03.2023.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO (FEMININO) CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE EURIDICE LOPES LEITE, na pessoa de sua advogada, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de entrega de bens expedido (ID 193082538), devendo observar a impressão do QR Code, após deve se dirigir à Delegacia indicada no documento para levantamento do referido bem e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 183174346. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:21:44. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0701340-11.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA. R: FLAVIA LACERDA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Número do processo: 0701340-11.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA DE LIMA REQUERIDO: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA, FLAVIA LACERDA C E R T I D Ã O Certifico que deixei de expedir mandado de intimação para a testemunha MARIA DE FÁTIMA BARBOSA TRAJANO, haja vista a falta de endereço. De ordem, fica a parte requerida intimada para informar o endereço completo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:25:45 LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0701340-11.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA. R: FLAVIA LACERDA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701340-11.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA DE LIMA REQUERIDO: ESTRELAS ODONTOLOGIA E ESTETICA, FLAVIA LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMEI a PARTE REQUERENTE, pelo aplicativo WhatsApp, da certidão, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 15:40:55. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0705211-49.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO GABRIEL OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): GO32350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO. R: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ 99529351100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705211-49.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO GABRIEL OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ 99529351100 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/05/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarajuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0717454-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE ZUHDI DIMES. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: GESSYCA FARIAS LEONARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717454-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE ZUHDI DIMES REQUERIDO: GESSYCA FARIAS LEONARDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: ANDRE ZUHDI DIMES para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO: GESSYCA FARIAS LEONARDO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:41:03. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717932-03.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717932-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO A parte credora requer a prioridade de tramitação do feito em razão de ser pessoa portadora de doença grave. Ocorre que a patologia que consta do laudo médico que embasou o pedido não consta do rol estabelecido no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 para deferimento da tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I, do CPC, razão pela qual INDEFIRO a tramitação prioritária do feito. Atribuo sigilo ao laudo médico de ID 193155426, tendo em vista que contém dados sensíveis da parte autora. Aguarde-se o prazo para a parte executada cumprir a obrigação de fazer. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714207-70.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE PIRES LAGE. Adv(s): MG155060 - GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES, MG48011 - FRANCISCO MANOEL GENELHU. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: João Pedro Oliveira Morais. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714207-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES LAGE EXECUTADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Diante do pagamento intempestivo do débito pela ré, conforme certidão retro, LIBERE-SE o valor de R\$ 161,59 em favor da parte EXEQUENTE, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo, ID 187851235, que já inclui a multa de 10% do art.523, §1o, do CPC, da quantia bloqueada através do SISBAJUD, ID 191016028. Ato contínuo, LIBERE-SE em favor da parte EXECUTADA o valor por ela depositado, consoante comprovante de ID 191285905, e eventual saldo excedente do bloqueio judicial acima mencionado. INTIMEM-SE as partes para informarem os dados bancários para transferência dos valores ou dizerem se preferem receber por meio de Alvará de Levantamento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746247-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS BORGES DIAS. Adv(s): DF46064 - FELIPE BORGES DIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0746247-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS BORGES DIAS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante da interposição de agravo de instrumento pelo exequente, ID 193286290, REVOGO a sentença de extinção de ID 191747988. Aguarde-se a decisão do agravo. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705240-02.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: BIANCA REIS BORGES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705240-02.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: BIANCA REIS BORGES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título(s) extrajudicial(is). Nomeio a parte credora no encargo de depositário fiel do título, advertindo-a de que a nota promissória/cheque não poderá circular e deverá ser restituída a parte executada, no caso de pagamento. Remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunto n. 29 deste Tribunal. Registre-se que a parte exequente possui advogado constituído nos autos e que continuará sendo intimada via DJe. Cite-se e intime-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado e juros (art. 829, §1º do CPC), bem assim quanto à possibilidade de se opor à opção "Juízo 100% digital" até sua primeira manifestação no processo, nos termos da portaria já referida. Na hipótese de não encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, §1º do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) executado(s). De acordo com o Enunciado 14 do FONAJE- os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupa e a mesa de cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do art. §1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) executado(a). Fica desde já nomeado depositário o(a) executado(a). Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §2º do CPC, com observância do disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição da república. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:02:11. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0705254-83.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOICE CESAR SILVA. Adv(s): SP302054 - GIOVANI FIGUEIREDO CAPRONI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705254-83.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOICE CESAR SILVA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Do pedido de gratuidade de justiça Indeferido e pedido de gratuidade de justiça, uma vez que na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que, no caso de recurso, a admissibilidade é feita pela própria Turma Recursal. Retifique-se a atuação. Da tutela de urgência Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedido quanto houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem se comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." O pedido de tutela de urgência requisita, para o seu deferimento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, notadamente por se tratar de apontado banimento de redes sociais por suposta violação aos termos de uso da rede, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação conforme pretendido. Assim, por ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela de urgência. Do Juízo 100% Digital Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: 1 - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado(a); 2 - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial, e 3 - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:13:34. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0705211-49.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO GABRIEL OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): GO32350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO. R: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ 99529351100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705211-49.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO GABRIEL OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ 99529351100 DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: 1 - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado(a); 2 - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial, e 3 - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709454-70.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA ALVES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0709454-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA ALVES RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. O contador para apuração do débito, inclusive, constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso

não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento e de impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 2 de abril de 2024 14:34:46. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0701296-89.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURA PINTO ALVES. Adv(s): DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0701296-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURA PINTO ALVES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o decurso do prazo para pagamento, bem como para impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:13:43. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0717241-53.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA AMORIM SOARES FREITAS. Adv(s): DF74239 - LETICIA LOHANY DA COSTA ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0717241-53.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA AMORIM SOARES FREITAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o decurso do prazo para pagamento, bem como para impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 07:17:26. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703844-87.2024.8.07.0006 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: NAYANE ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANNY FABIANA DOS SANTOS NEGREDO. Adv(s): DF77032 - PEDRO HENRIQUE SOUTO KALIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703844-87.2024.8.07.0006 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: NAYANE ALVES DA CONCEICAO REU: STEPHANNY FABIANA DOS SANTOS NEGREDO DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702071-07.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702071-07.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELLI DO NASCIMENTO SILVANO REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DESPACHO Libere-se o valor depositado em favor da parte credora, intimando-a, em seguida, a se manifestar sobre a quitação, no prazo de 05 dias, sob pena de quitação tácita. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702436-61.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANO PEDRO AREAL. Adv(s): DF14023 - LUCIANO PEDRO AREAL. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702436-61.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO PEDRO AREAL REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA S.A. DESPACHO Nada há a prover quanto à petição retro, uma vez que os dados da audiência já constam do processo e foram encaminhados à ré quando da citação/intimação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0700173-56.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANDA TEIXEIRA GUIMARAES MARQUES. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0700173-56.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDA TEIXEIRA GUIMARAES MARQUES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando que os valores liberados em favor da parte credora correspondem ao quantum apurado pela contadoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código

de Processo Civil. Libere-se o saldo remanescente em favor da ré, conforme decisão precedente. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:29:00 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0703716-67.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CENTRO DE EDUCACAO NERY LACERDA LTDA - ME. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. R: LEONOR LOPES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703716-67.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE EDUCACAO NERY LACERDA LTDA - ME REQUERIDO: LEONOR LOPES DE CARVALHO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Deferido prazo à parte autora a fim de que indicasse o endereço correto da parte ré, não logrou fazê-lo, o que torna imperioso o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, ainda mais por conta dos princípios norteadores do Juizado Especial, dentre os quais o da celeridade. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:15:04 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0708876-10.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIEL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: SEBASTIAO RODRIGUES CALASAN. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ANTONIO MARCELO DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. Número do processo: 0708876-10.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES CALASAN, ANTONIO MARCELO DO NASCIMENTO SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação noticiada (ID 192565488), JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:39:56 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0703645-65.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CENTRO DE EDUCACAO NERY LACERDA LTDA - ME. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. R: ADRIANO BATISTA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703645-65.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE EDUCACAO NERY LACERDA LTDA - ME REQUERIDO: ADRIANO BATISTA DA SILVA LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte ré, que ora decreta, uma vez que, embora presente à audiência de conciliação e, por conseguinte, intimada dos prazos ali concedidos, conforme termo de ID 191813662, não apresentou contestação aos fatos narrados na peça inicial. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 344, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fatos formuladas pelo autor." Ocorre, todavia, que a revelia não conduz necessariamente à procedência dos pedidos, caso o Magistrado, diante dos documentos carreados aos autos, ou na ausência deles, convença-se de modo contrário. A parte autora pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 15.162,84 tido por decorrente de obrigação de pagar mensalidades não adimplida, oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais apontado como firmado entre as partes no final do ano 2020 para matrícula do filho do réu no estabelecimento escolar autor para o ano letivo de 2021. Sustenta a requerente que, apesar de notificado em 01/09/2022, o requerido não cumpriu com aquela obrigação. Na espécie, a despeito da revelia do réu ora decretada, o pedido autoral não merece ser acolhido. Isso porque a requerente não trouxe aos autos provas minimamente indiciárias da apontada relação contratual tida por estabelecida entre as partes em 2020, tampouco da efetiva prestação dos serviços educacionais ao filho do requerente e da origem do valor ora cobrado. Cabe frisar que a prova de todos esses fatos, essencialmente documental, era plenamente possível de ser produzida pela autora, notadamente através de eventual instrumento contratual assinado pelos litigantes, planilha de débitos, documentação escolar do apontado aluno etc. Não socorre a requerente o documento de ID 190044284, pois se trata de mensagem produzida unilateralmente pela própria parte autora, não hábil como prova da contratação e da alegada inadimplência. Nesse cenário de ausência de indícios mínimos da apontada relação contratual que fundamenta a pretensão autoral, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da peça inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, apenas a parte autora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716377-15.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE MAGALHAES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARINE CAMPOS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Número do processo: 0716377-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE MAGALHAES FERREIRA, KARINE CAMPOS MAGALHAES REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Em síntese, a embargante alega que a sentença é contraditória, pois decretou sua revelia sem que tenha sido oportunizado à parte o prazo para contestação, haja vista que a ata da audiência de conciliação ocorrida em 26/02/2024 foi desentranhada dos autos em 11/03/2024, sem que o despacho tenha sido publicado, e posteriormente foi determinada a juntada de nova ata de audiência, a qual seria estranha ao feito, uma vez que ocorreu em 12/03/2024, da qual a ré não participou por não ter sido intimada para o ato. Não assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de ID 189462752 chamou o feito à ordem para corrigir erro material, determinando a juntada da ata correlata aos autos, uma vez que a ata de audiência juntada naquela ocasião não se referiam ao presente feito. Ademais, o NUVIMEC corrigiu o erro material na ata de audiência juntada ao ID 189746129, informando que o documento refere-se à audiência ocorrida no dia 26/02/2024. Portanto, não se trata de anulação do ato, mas apenas de uma mera correção ante ao erro material. Assim, a intimação ocorrida na audiência realizada no dia 26/02/2024 foi válida e não havia porque a parte não se atentar ao prazo nela consignado para apresentação de sua defesa. Observe-se, ainda, que a certidão de transcurso do prazo (ID 189426602) foi juntada aos autos antes mesmo do despacho que determinou o desentranhamento da ata de audiência. Em verdade, a embargante pretende afastar os efeitos da sua inércia para considerar tempestiva a contestação apresentada após a prolação da sentença, o que, à luz das evidências, não é matéria de embargos. Portanto, tem-se que o julgado abordou todos os temas

relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:33:50 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0700921-88.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIO ARAUJO LIM APO. Adv(s).: BA80099 - JOAO VITOR ARAUJO GOMES BANDEIRA, BA73882 - ANTONIO MATEUS BRAGA LEITE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700921-88.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO ARAUJO LIM APO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O embargante alega que a sentença é omissa por não observar entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de atraso de voo superior a 04 horas, o dano moral é in re ipsa e, por conseguinte, independe de comprovação. Ocorre que, ao contrário do que argumenta o embargante, o atual entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que se faz necessária a verificação, no caso concreto, da presença de elementos que configurem os danos morais tidos por avindos de atraso de voo internacional para o acolhimento ou não da indenização pleiteada. Nesse sentido, colaona-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF. 1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida. 2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) Na espécie, como devidamente fundamentado na sentença ora embargada, não restaram demonstrados aqueles elementos, como exposto nos parágrafos transcritos a seguir: Com efeito, em que pese os fatos descritos na exordial possam trazer algum tipo de aborrecimento e transtorno, não tem eles o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de justificar a indenização pleiteada, pois não há nos autos provas suficientes de que o atraso de duas horas na saída do voo original de Frankfurt-Alemanha para São Paulo ? SP tenha exposto o requerente à situação vexatória ou a constrangimento ilegal ou qualquer outro desdobramento que não o mero aborrecimento inerente às relações contratuais da espécie. Do mesmo modo, inexistente nos autos elementos probatórios mínimos de que a alteração do último voo, de São Paulo-SP para o Rio de Janeiro-RJ, também tenha exposto ao autor à situação vexatória, constrangimento ilegal, ou outra situação extrema ao ponto de justificar a indenização pleiteada. Há que se considerar ainda que a ré providenciou voucher de alimentação aos passageiros do voo alterado, como o próprio requerente admite na peça de ingresso, cumprindo, assim, com as determinações contidas na Resolução ANAC n.400/2016 para a hipótese. Não socorre o autor a alegação do que o valor do voucher não era suficiente para propiciar uma alimentação adequada a um adulto, haja vista inexistir prova robusta nesse sentido, não servindo para esse fim o vídeo de ID 184551640, pois apenas ilustra o que o requerente optou por comprar com o voucher fornecido. A pretensão do embargante repousa, em verdade, no reexame do decisum que entendeu por inexistente os danos morais alegados, o que, à luz das evidências, não é matéria de embargos. Portanto, tem-se que o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0712393-28.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACO FRANCISCO DOS ANJOS. Adv(s): DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. T: HELLEN JANNIF CORREIA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ENIO SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTH MARIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEVELLYN CAROLINE BUENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0712393-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACO FRANCISCO DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a defesa intimada para que se manifeste, em 05 dias, sobre a não apresentação da justificativa trimestral do réu, sem endereço atualizado nos autos (Id. 193423492). BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:37:26. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

**N. 0712480-76.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0712480-76.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA REU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que a assistente de acusação tenha apresentado as alegações finais. De ordem, intimo NOVAMENTE a assistente de acusação para que apresente as alegações finais, no prazo legal de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 14:37:58. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**N. 0708148-66.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0708148-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUAN OLIVEIRA DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID.176339116 TRANSITOU EM JULGADO para o Ministério Público em 31/10/2023 em definitivo em 02/04/2024. De ordem, faço vistas as partes para ciência do retorno dos autos. De ordem, remeto os autos a Contadoria para cálculo das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 16:05:49. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0702752-74.2024.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - R: FLAVIO GOMES DE MESQUITA. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0702752-74.2024.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JULIANA HORTENCIA DE SOUZA PONTES OFENSOR: FLAVIO GOMES DE MESQUITA DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei 11340/2006, requerido por JULIANA HORTENCIA DE SOUZA PONTES em desfavor de FLAVIO GOMES DE MESQUITA, partes qualificadas no bojo dos autos. Deu origem ao feito a Ocorrência Policial n 821/2024-DEAM I. À vista disso, a vítima requereu: i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; ii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; iii) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; iv) restrição de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; v) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e vi) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Em 07/03/2024, por meio de petição incidental, o suposto ofensor requereu o indeferimento do pedido (ID 189182925). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão parcial das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (ID 189426110). Em 11/03/2024, as medidas protetivas de urgência foram indeferidas (ID 189464656). Em 05/04/2024, o Ministério Público requereu a reconsideração da decisão e a imposição das medidas protetivas de urgência outrora pleiteadas (ID 192226519). É o relato. DECIDO. Em que pese o pleito ministerial, razão não lhe assiste. Não há qualquer fato novo que enseje adoção de medida diversa. Veja-se o relato da ofendida junto ao Ministério Público: ? Certifico que no dia 12/03/2024, a senhora Juliana Hortença de Souza Pontes, compareceu ao Ministério Público de Sobradinho para relatar ocorrência de fato novo que demanda novo pedido de medidas protetivas em seu favor, contra Flávio Gomes de Mesquita. Ela relata que já fez um pedido de medidas protetivas nos autos 0702752-74.2024.8.07.0006, as quais foram indeferidas. Todavia, no dia 09/03/2024, 09h37min, Juliana disse que ao entregar seu filho ao Flávio "pai" dentro da portaria do prédio "recepção" no endereço Condomínio Jardim Europa II, Edifício Hyara Center, apartamento 524, Grande Colorado, Sobradinho/DF, ao se recusar em falar com ele, o mesmo começou a chamar a vítima de "azedada", dentro outras palavras que ela não escutou porque saiu do ambiente, só ficando a criança que escutou, mas não quis dizer a mãe quais palavras. A vítima disse que no momento dos fatos o porteiro Marcelo de Alcantra presenciou a situação, conforme relato?. De início, como se vê, os fatos narrados pela ofendida são anteriores à decisão que indeferiu o pedido de medida protetiva de urgência. Não bastasse, nos autos 0703786-84.2024.8.07.0006, no qual a ofendida narrou praticamente os mesmos fatos narrados ao Parquet, em 22/03/2024, houve o indeferimento do pedido de medida protetiva de urgência, nos seguintes termos: "As informações levadas a conhecimento da Autoridade Policial, em 18/3/2024 (ID 190329894, pág. 4), e as trazidas nesta assentada em nada abalam a decisão de 11/3/2024, proferida nos autos MPU 0702752-74.2024.8.07.0006. A Sra. JULIANA reitera alegações genéricas de falta de respeito pelo requerido. Cabe mencionar que a ligação, no dia 22/2/2024, às 22h57, foi devidamente esclarecida nos autos 0702752-74.2024.8.07.0006, quando o requerido ligou para a Sra. JULIANA para comunicá-la da concessão da liminar que o autorizou a viajar com o filho. O que se percebe é que a exacerbada litigância, já evidenciada na audiência de justificação ocorrida em 5/2/2021, nos autos MPU 0711188-61.2020.8.07.0006 persiste. Todavia, a Sra. JULIANA não trouxe elemento concreto a justificar a concessão das medidas protetivas, sendo que os fatos narrados em 18/3/2024 (ID 190329894, pág. 4) não são consistentes para justificar a alteração da decisão proferida em 11/3/2024. Pelo menos por ora, não há elemento algum a indicar que o requerido represente risco para a requerente, a justificar a imposição das medidas protetivas. Ante o exposto, INDEFIRO o novo requerimento de medidas protetivas, mantendo-se a decisão proferida em 11/3/2024 nos autos da MPU 0702752-74.2024.8.07.0006. Todavia, exorto o Sr. FLÁVIO a utilizar-

se de mensagens de texto ou áudio para se comunicar com a Sra. JULIANA. Aguarde-se o Inquérito Policial." Novamente: após a ofendida ser acolhida perante o Ministério Público, foi realizada audiência de justificação, ocasião em que o pedido de medida protetiva de urgência foi indeferido. É nítido que não há qualquer fato novo que denote a situação de risco atual ou iminente. Aliás, a própria comunicação paulatina de eventos ou fatos antigos com o fito de reverter a situação, sem qualquer demonstração de perigo atual ou iminente, não se presta para a concessão de medida protetiva de urgência. Como se vê, não há qualquer fato novo, mas reiterações de fatos que já foram objetos de análise judicial, cujo acerto ou desacerto deve ser combatido pelo meio de impugnação próprio. Não se observa a modificação das bases empíricas que sustentaram o entendimento antes firmado, razão pela qual não há motivo para reconsideração. Nesse sentido, inclusive, é a orientação dos Tribunais superiores, valendo mencionar o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGRAVANTES EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA EM ELEMENTOS NOVOS. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 3. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os agravantes teriam matado a vítima, com o emprego de recurso que dificultou sua defesa e com a utilização de meio cruel, deferindo-lhe golpes com instrumento corto contundente, para ficar com a guarda de um de seus netos, com apenas quatro anos de idade. Em seguida, os acusados ocultaram o cadáver da vítima, enterrando-o nos fundos da casa. 4. Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 5. Pelo que se depreende, os fatos ocorreram em 2/10/2018 e os agravantes tiveram as prisões temporárias decretadas pelo prazo de trinta dias, por decisão datada de 16/10/2018, vindo a custódia ser prorrogada, em 13/11/2018, e a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 12/12/2018. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Acrescenta-se que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. 6. Na hipótese, o acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o writ originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo, razão pela qual não há ilegalidade, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso. 7. Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 147.912/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido ID 192226519. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma do art. 19, § 1º, da Lei de regência. Intime-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0701823-41.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0701823-41.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX LOURENCO DECISÃO Em que pese as alegações da ofendida, reputo que as medidas protetivas deferidas em seu favor pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódias são suficientes a salvaguardar sua integridade física/psicológica. Ademais, o raio pretendido pela ofendida supera em muito o usualmente praticado não havendo, até o momento, elementos suficientes para a modulação das medidas protetivas anteriormente deferidas. É certo que qualquer descumprimento das medidas protetivas por parte do ofensor deverá ser comunicado imediatamente e poderá acarretar, inclusive, em sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 192738581. Intime-se o ofensor acerca desta decisão, devendo novamente advertido que o descumprimento desta ordem judicial ensejará a imediata prisão preventiva e incidência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Por fim, ante a manifestação ministerial de ID 193393843, aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião em que a efetividade das medidas protetivas poderão ser reavaliadas, caso surjam novas evidências. Circunscrição de Sobradinho - DF, 16 de abril de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0703388-74.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON PEREIRA VAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Setor Central Administrativo e Cultural A, -, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0703388-74.2023.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LINDOMAR SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90(noventa) dias O Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0703388-74.2023.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 131/2023-13ª DP, em que é ré(u) LINDOMAR SANTOS SILVA - CPF: 029.151.261-51 (REU), nascido(a) aos 20/02/1983, em UNIÃO - PI, filho(a) de IEONIDAS PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRACAS VAZ DOS SANTOS, CI nº 2534579, que, por sentença de 08/03/2024, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 121, § 2-A, I; CP 2848, Art. 61, II, f; Maria da Penha 11340, Art. 5, I; Maria da Penha 11340, Art. 5, II; Maria da Penha 11340, Art. 7, I; Maria da Penha 11340, Art. 7, II; , a uma pena definitiva de 1 ano, 5 meses e 20 dias. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 16 de abril de 2024. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

**Circunscrição Judiciária de Taguatinga****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****ATA**

**N. 0725638-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES, SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA. R: LUCIANA MENDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725638-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: LUCIANA MENDES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Conciliação - videoconferência (Art. 334 CPC) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_11\_14h\_MED Data: 05/04/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 5 de abril de 2024 14:30:30. HELOISA CRISTINA SILVA DE SOUZA

**CERTIDÃO**

**N. 0706691-98.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF57713 - HANDE RICHARDO MELO DE NAZARE. R: WILLIAN MARTINS DA ROCHA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706691-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA EXECUTADO: WILLIAN MARTINS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do despacho id. 189584535, decorreu o prazo de pagamento voluntário. De ordem, nos termos da decisão id. 165699149 e com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo atualizado do débito acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:57:53. AIAN CERQUEIRA COTRIM Servidor Geral

**N. 0707114-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: RAIMUNDO ARTUR DA SILVA. Adv(s): DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707114-63.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS EXECUTADO: RAIMUNDO ARTUR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi via SISBAJUD a conversão em penhora do montante bloqueado no protocolo 20240001980612. De ordem, fica o credor intimado para, em 5 dias, apresentar planilha de débito remanescente e indicar bens do devedor para satisfação do crédito. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 09:51:29. AIAN CERQUEIRA COTRIM Servidor Geral

**N. 0704145-31.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO DE JESUS RAMOS. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: REBECA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MIGUEL MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704145-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAMIAO DE JESUS RAMOS REQUERIDO: REBECA DA SILVA MACEDO, JOSE MIGUEL MACEDO FILHO, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's de ID's 193213601 e 193213655, referentes aos mandados de ID's 190142014 e 190142010, retornaram sem cumprimento. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os AR's não cumpridos. DEBORA DOURADO RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0706394-86.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: PREMOLDADOS CONCRETO EIRELI - EPP. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: SS CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706394-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREMOLDADOS CONCRETO EIRELI - EPP REQUERIDO: SS CONSTRUTORA EIRELI CERTIDÃO Certifico que foi inserida aos autos a tempestiva contestação, por negativa geral, de ID 192570798, pela Curadoria Especial, em substituição processual e defesa dos interesses do réu. De ordem, nos termos da Portaria nº 04/2017, fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

**N. 0717729-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANE MARIA GIALLUISI. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717729-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE MARIA GIALLUISI REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva Contestação de ID 192567749, pela Curadoria Especial, em substituição processual e defesa dos interesses dos réus H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, MOHAMAD HASSAN JOMAA E MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica às contestações de ID's 184005823 e 192567749, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

**N. 0722500-44.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: ANDRE AUGUSTO MENDES ARRAIS. A: SARAH JANE DE SOUSA MELO MENDES ARRAIS. A: JORGE LUCIO MENDES ARRAIS. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MAIKE WEVERTON DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de

Taguatinga Número do processo: 0722500-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO MENDES ARRAIS, SARAH JANE DE SOUSA MELO MENDES ARRAIS, JORGE LUCIO MENDES ARRAIS REQUERIDO: MAIKE WEVERTON DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência da parte credora acerca da emissão do alvará de ID 192579265. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:33:40. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0715765-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA. A: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA. R: MARCELO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715765-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS, MARIA BERNADETE TEIXEIRA EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência da parte autora acerca da emissão do alvará. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:37:45. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0724786-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724786-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico a juntada da RÉPLICA de ID 193382825, pela parte autora. Em cumprimento à decisão de ID 186296742, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:39:32. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0704187-85.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO UEDSON DE SOUZA JUNIOR. A: DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA, GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704187-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO UEDSON DE SOUZA JUNIOR, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: G10 URBANISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de ID 192580135, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:43:03. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0718248-48.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONINO BRITO ASSUNCAO JUNIOR. Adv(s): DF64037 - ANALICE SILVA, DF76478 - EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER. R: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s): DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. T: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718248-48.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONINO BRITO ASSUNCAO JUNIOR REQUERIDO: BRASAL VEÍCULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação das partes acerca da emissão dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:46:17. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0712188-25.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): SP392276 - JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA. R: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712188-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA EXECUTADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 15:48:32. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0708036-94.2023.8.07.0007 - DESPEJO** - A: NERINEIDE DE SOUZA FREITAS. Adv(s): DF68581 - SILVANEY PAES. R: GEORGE FABIANO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708036-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: NERINEIDE DE SOUZA FREITAS REQUERIDO: GEORGE FABIANO SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de ID 192579921, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 16:07:13. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0706046-73.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. A: KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706046-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE, KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO EXECUTADO: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de ID 192582702, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 16:11:58. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0715456-87.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. A: LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715456-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS EXECUENTE: LIDIANE FERNANDES LEANDRO, HELEN JOSIE SANTOS AMARAL EXECUTADO: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de ID 193252307, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 16:14:00. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0706148-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0712681-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO; Rep(s): BRUNO DE ARAUJO LEONCIO. A: MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO; Rep(s): BRUNO DE ARAUJO LEONCIO. R: VERISSIMO BARBOSA DE ARAUJO. R: VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. T: DANIELLA MENDONÇA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712681-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO, MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO DE ARAUJO LEONCIO REQUERIDO: VERISSIMO BARBOSA DE ARAUJO, VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de arbitramento de aluguel cumulado com cobrança, ajuizada por ESPÓLIO FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO e de MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO em face de VERISSIMO BARBOSA DE ARAUJO e VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO. Recebida a emenda à inicial id. 168130666. A parte autora sustenta, em síntese, que tramita, nos autos n. 0711043-65.2021.8.07.0007, na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, ação de inventário e partilha do espólio conjunto de FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO e MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO. Afirmou que os herdeiros requeridos impuseram óbice à divisão amigável dos bens, razão pela qual requerentes e requeridos encontram-se em polos diversos no inventário. Aduziu que os réus residem, com exclusividade, no imóvel QNL 06, conjunto ?J?, casa 03, Taguatinga, matrícula 7080, desde o falecimento do ?de cujus?, ocorrido em 17/08/2020, além de não terem adimplido com o IPTU/TLP, que se encontrava pendente desde 2018, sendo pago com os recursos do espólio. Defendeu que o imóvel se encontra em ótimo estado de conservação e que pesquisas de mercado indicaram, para fins de locação, a quantia de R\$2.496,00. No mérito, requer o arbitramento de aluguéis em valor corresponde à quota-parte dos herdeiros do espólio, qual seja, R\$1.664,00, bem como a condenação dos réus ao pagamento de R\$60.253,76, a título de 34 meses de aluguéis vencidos e tributos não recolhidos referente a 08/2020 até 06/2023. Custas iniciais recolhidas pelo autor. As partes requeridas foram citadas ao id. 174021047/174020707 e ofertaram contestação ao id. 176337840. No mérito, alegaram que o primeiro requerido passou a residir no imóvel objeto da lide somente em 02/2022, sendo indevida qualquer cobrança anterior ao mencionado período. Entendem que a citação válida deve ser o termo inicial das cobranças, pois ausente notificação extrajudicial direcionada à constituição em mora. Quanto ao segundo requerido, aduzem ser indevida a cobrança desde o falecimento do autor da herança. Defendem que o prazo deve iniciar-se da ciência do inconformismo dos autores, o que ocorreu na citação válida dos autos de inventário, em 02/08/2021. Discordaram dos valores apresentados pelos autores, e informaram que, em avaliação ?in loco?, foi indicado o valor de locação de R\$1.300,00 referente à casa da frente e R\$500,00, para o imóvel de fundo, totalizando R\$1.800,00. Ressaltam que eventual condenação deve limitar-se aos quinhões dos herdeiros que compõem o "polo A" na ação de inventário, tendo em vista que foram os que manifestaram oposição ao uso exclusivo do bem pelos requeridos. Entendem pela aplicação do mesmo entendimento em eventual condenação ao pagamento de aluguéis e impostos. Por fim, requerem a concessão da gratuita de justiça. Réplica ao id. 180152881. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou desinteresse pela produção de novas provas (id. 180789456) e a parte requerida pugnou pela prova pericial para avaliação do imóvel para fins de valor de aluguel (id. 182007752). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das questões processuais pendentes. As requeridas formularam pedido de concessão da justiça gratuita em contestação. Verifico que os documentos acostados revelam a hipossuficiência necessária para concessão da benesse. Assim, concedo a gratuidade de justiça às réus. Anote-se. Declaro o feito saneado. passo à análise da necessidade de produção probatória. Fixo como pontos controvertidos (i.) o valor devido, para fins de locação, do imóvel objeto da lide e (ii.) o termo inicial para cobrança dos aluguéis e demais encargos. Na forma do art. 373 do CPC, o ônus da prova é distribuído de acordo com as alegações formuladas pelas partes, devendo o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu deve produzir provas quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles. Os requeridos pugnaram pela realização da prova pericial de forma a verificar o correto valor de mercado do bem para fins de locação (id. 182007752). Verifico que a prova requerida é pertinente para avaliar o bem e elucidar o valor do aluguel. Pelo exposto, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perita do Juízo DANIELLA MENDONÇA NOVAES VIANA, avaliadora de imóveis, CPF 000.825.691-85, e-mail vianadanii@gmail.com, telefone (61)99925-1165. Advirta-se ao perito que as partes VERISSIMO BARBOSA DE ARAUJO e VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO, responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, são beneficiárias da justiça gratuita. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDF, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, além do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais. Ressalto que as intimações pessoais serão realizadas pelo DJe, devendo o expert cadastrar-se junto ao PJE para essa finalidade. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intemem-se as partes a depositar os honorários do perito. Os honorários serão repartidos entre as partes. Prazo: 3 dias. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a sua homologação, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Observe-se, para início do transcurso dos prazos acima, o término do prazo do art. 357, §1º, do CPC. Intemem-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0708002-22.2023.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP340481 - PATRICIA BASSANI MESQUITA CECCO. R: CMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708002-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REU: CMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação renovatória cumulada com revisional, ajuizada por AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face de CMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. A parte autora sustenta, em síntese, que celebrou, em 22/08/2017, contrato de locação comercial com a parte requerida cujo prazo de duração foi estipulado em 73 meses, ou seja, com início em 11/10/2017 e término em 11/11/2023. Afirma que acordaram o valor mensal de aluguel em R\$25.000,00, com reajustes previstos contratualmente. Informa que paga atualmente a quantia de R\$32.690,32 a título de aluguel, sendo notórias as dificuldades financeiras pelas quais

passa. Relata que o valor atual se encontra em desacordo com os valores de mercado e pugna pela redução do aluguel para R\$25.871,00, a incidir em renovação da locação para o período de 11/11/2023 a 11/11/2028. Requer, em tutela de urgência, a fixação de aluguéis provisórios. No mérito, pugna pela renovação do contrato de locação. Inicial ao id. 156992083. Declarada a incompetência por este Juízo ao id. 158520659 e suscitado conflito de competência ao id. 159861622. Foi fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (id. 166720483). Indeferida a antecipação de tutela ao id. 161805781. Interposto agravo de instrumento, foi indeferida a tutela recursal (id. 165522340). A requerida compareceu espontaneamente aos autos e ofertou contestação com reconvenção ao id. 170036717. Alegou preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de pretensão resistida. Afirmou que a discordância das partes recairia somente no tocante ao valor da locação, sem que estejam preenchidos todos os requisitos para promoção da ação. No mérito, defendeu a defasagem dos valores atuais, sob o fundamento de que o índice previsto no contrato é o IPCA. Alegou que o atual valor de mercado do bem é R\$45.360,00. Em reconvenção, pugnou pela fixação dos aluguéis pelo valor de mercado bem, bem como antecipação de tutela para fixação de aluguéis provisórios em R\$36.288,00, correspondente a 80% do valor de mercado do imóvel. Indeferida liminarmente a reconvenção, ante a natureza dúplice da ação renovatória do contrato de locação (id. 170744760). A parte opôs embargos de declaração (id. 170920285), sendo conhecido somente para sanar a omissão apontada e acrescer as razões de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. (id. 182521935). Réplica ao id. 173573167. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora ficou-se inerte. A parte requerida pugnou pela produção de prova pericial para confirmação do correto valor de mercado do bem para fins de locação. 180554229). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que houve erro material na decisão id. 182521935. A parte requerida especificou provas e pugnou pela prova pericial para avaliar o valor correto valor de mercado da locação do bem objeto da presente ação renovatória (id. 180554229). Portanto, em verdade, transcorreu "in albis" o prazo de especificação de provas pelo autor. Passo à análise das questões processuais pendentes. O provimento pretendido pela parte autora é útil, adequado e necessário à pretensão deduzida na inicial. A contestação e o pedido de produção de prova pericial revelam que há pretensão resistida. Declaro o feito saneado. passo à análise da necessidade de produção probatória. Fixo como ponto controvertido o valor de mercado do imóvel para fins de locação. Na forma do art. 373 do CPC, o ônus da prova é distribuído de acordo com as alegações formuladas pelas partes, devendo o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu deve produzir provas quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles. A parte requerida pugnou pela realização da prova pericial de forma a verificar-se o correto valor de mercado do bem para fins de locação (id. 180554229). Verifico que a prova requerida é pertinente para elucidar as questões controvertidas, visto que os laudos de estudo de mercado apresentados pelas partes divergem na fixação do valor (id. 156995945 ? R\$25.882,35, pelo autor, e id. 170036731 ? R\$45.359,72, pelo réu). Pelo exposto, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo FRANKLIM RENATO BITTAR, avaliador imobiliário, CPF 690.586.871-04, e-mail contato@bittarconsultoria.com.br, telefone (61) 9996-5305. Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais. Ressalto que as intimações pessoais serão realizadas pelo DJe, devendo o expert cadastrar-se junto ao PJE para essa finalidade. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intimem-se as partes a depositar os honorários do perito. Os honorários serão repartidos entre as partes. Prazo: 3 dias. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a sua homologação, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Observe-se, para início do transcurso dos prazos acima, o término do prazo do art. 357, §1º, do CPC. Intimem-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0708069-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA BEATRIZ NOGUEIRA COSTA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque atualizado, extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Com vistas a preservar a privacidade e os dados pessoais da parte, fica desde autorizada a marcação de sigilo nos documentos destinados a comprovar sua condição financeira, quando da juntada ao PJe.

**N. 0707129-85.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSUEL BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque atualizado, extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Com vistas a preservar a privacidade e os dados pessoais da parte, fica desde autorizada a marcação de sigilo nos documentos destinados a comprovar sua condição financeira, quando da juntada ao PJe.

**N. 0707733-46.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES; Rep(s): MILLENA HANNAH LINS DAS NEVES. R: CRECHE E ESCOLA VOVO ELZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707733-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MILLENA HANNAH LINS DAS NEVES REQUERIDO: CRECHE E ESCOLA VOVO ELZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para esclarecer a razão da propositura da demanda, nesta Circunscrição, eis que a obrigação deveria ser cumprida no Sudoeste (Brasília/DF) (Id. 192226393) e a parte requerida tem sede na Circunscrição Judiciária de Samabaia/DF. Não há, ainda, foro de eleição privilegiando o autor, de maneira que deveria ser proposta no domicílio do réu. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0708323-23.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LETICIA SANTOS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708323-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: LETICIA SANTOS FRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: - indicar o rol de depositários, tendo em vista que deve constar no mandato o nome da pessoa indicada como depositária e o meio de contatá-la, sob pena de devolução sem o efetivo cumprimento (art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais). ? comprovar a notificação da mora ao devedor, por meio de correspondência entregue no endereço do contrato ou de outro, apresentado pelo autor, durante a relação contratual, de acordo com o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena

de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0707044-07.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55256 - CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. A: WENCELL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do débito na conta bancária indicada pelo(a) exequente, conforme dados contidos no ID n. 188599042, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A fim de proporcionar juízo quanto à satisfação da obrigação, o(a) executado(a) deverá juntar o comprovante de pagamento aos autos no prazo de 5 dias, após a sua realização. Nesse caso, intime-se o(a) exequente para manifestação em igual prazo. Em seguida, conclusos. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição.

**N. 0726773-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DLANO DA SILVA. Adv(s): DF72387 - RENATA LIMA DE OLIVEIRA VERISSIMO. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI MEDEIROS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RACHEL DOMINGUES ESCOBAR DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

**N. 0708161-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP434831 - TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO, SP434164 - JEAN CARLOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708161-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERSON TELMO DA SILVA PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino a remoção da anotação de tramitação sob sigredo, assinalada eletronicamente pela parte autora, pois o sigilo processual somente pode ser deferido em casos excepcionais ou com expressa previsão legal, conforme determinação do artigo 189 do CPC, situações diversas da presente. Com vistas a preservar a privacidade e os dados pessoais da parte, fica desde autorizada somente a marcação de sigilo nos documentos destinados a comprovar sua condição financeira. Reputo que há indícios de que a parte possui condições de pagar as custas processuais. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tal como os rendimentos apontados na DIRPF. Ademais, a petição inicial carece de emenda. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - adaptar o pedido ao que dispõe o art. 330, §2º, do CPC, especificando as taxas que considera abusivas, bem como as cláusulas em que estão inseridas. Deverá quantificar, ainda, o valor incontroverso; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque atualizado e extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima, em substituição à exordial já apresentada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0707378-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: STEFANE ARAUJO COELHO. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0718148-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGOSTINHA FERREIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718148-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGOSTINHA FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de demanda de conhecimento, por meio da qual a parte autora requer a obtenção de indenização por danos materiais, ao fundamento de má gestão, pelo réu, dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP. Decisão id. 177994718, em sede de apelação, cassou a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu (id. 68210439). Anoto que a decisão afastou a aplicação do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, por entender que processo não estava em condições de imediato julgamento, por ausência do saneamento e exame do requerimento de inversão do ônus da prova. Por tal razão, converto o julgamento em diligência. Passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. Inicialmente, verifico que a relação existente entre as partes não preenche os requisitos necessários para configuração da relação de consumo, notadamente porque a parte ré atua como mera depositária dos valores vertidos em favor do fundo, tendo sua atuação limitada ao cumprimento das determinações oriundas do Conselho Gestor e da legislação específica. Dessa feita, a atuação da ré não emerge de sua livre manifestação da vontade firmada diretamente com a requerente, mas em virtude da obrigação legal do empregador em transferir valores para a criação e manutenção do fundo. Ausente a relação de consumo entre as partes ou outro fundamento jurídico para a inversão, o ônus da prova se distribui pela regra ordinária, devendo o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu deve produzir provas quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles. Destaco que o eg. TJDF possui entendimento neste sentido, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 205 CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATI. TERMÔ INICIAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. DESCONTOS NA CONTA PASEP. REGULARIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTENTES. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (STJ, Conflito de Competência 161.590/PE). 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente apreciação do Tema Repetitivo 1150, definiu que: (i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e (iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP porquanto não configuram as partes como fornecedor de serviços e consumidor, a teor do que dispõe os arts. 2º e 3º do Código do Consumidor. 4. Não comprova o direito da parte autora planilhas de cálculo com índices destoantes dos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 5. Não demonstrado o fato constitutivo do direito autoral, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, de rigor a improcedência do pedido. 6. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1831026, 07400396220198070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeram a

produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0707092-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707092-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferida a antecipação de tutela ao id. 191494533, em regime de plantão. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - esclarecer o comprovante de residência acostado ao id. 191474312, tendo em vista que se refere à unidade comercial, sendo sede de pessoa jurídica (CNPJ 10.249.490/0001-18). Sendo o caso, deverá acostar aos autos o comprovante de residência idôneo e atual em seu nome, a exemplo de conta de luz, água ou boleto de condomínio; - acostar aos autos os comprovantes de pagamento do plano de saúde e cópia da carteirinha; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, pois, ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tais como o exercício de atividade autônoma pelo autor. Para tanto, deverá juntar aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses etc.) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Com vistas a preservar a privacidade e os dados pessoais da parte, fica desde autorizada a marcação de sigilo nos documentos destinados a comprovar sua condição financeira, quando da juntada ao PJe. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0706151-11.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IZAIAS DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF60039 - ELISNEI ANTONIO DIAS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706151-11.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IZAIAS DA COSTA TAVARES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de ID 192350310, intime-se o autor para se manifestar sobre eventual identidade dos elementos da demanda (partes, pedido e causa de pedir) com o(s) outro(s) processo(s) mencionado(s) e seus consectários (conexão, prevenção, litispendência, etc.), em 5 (cinco) dias, podendo juntar peças complementares dos referidos autos que esclareçam a questão pendente, sob pena de extinção. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0708732-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIVIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036635A - HUGO DE OLIVEIRA LEAL. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708732-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA ALVES DE OLIVEIRA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que o sistema informatizado do PJe aponta para a possibilidade de prevenção de juízo diverso, em virtude dos seguintes processos: 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia PJEC 0710240-89.2024.8.07.0003 - Tratamento médico-hospitalar LIVIA ALVES DE OLIVEIRA X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Distribuído em: 04/04/2024 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia PJEC 0710449-58.2024.8.07.0003 - Tratamento médico-hospitalar LIVIA ALVES DE OLIVEIRA X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Distribuído em: 05/04/2024 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga PJEC 0708310-24.2024.8.07.0007 - Serviços de Saúde HELENA MARES PAIM DE OLIVEIRA LEAL e outros (2) X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (1) Distribuído em: 11/04/2024 4ª Vara Cível de Taguatinga ProceComCiv 0708725-07.2024.8.07.0007 - Consulta HELENA MARES PAIM DE OLIVEIRA LEAL e outros (2) X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (1) Distribuído em: 16/04/2024 Intime-se a autora para se manifestar sobre eventual identidade dos elementos da demanda (partes, pedido e causa de pedir) com o outro processo mencionado e seus consectários (conexão, prevenção, litispendência, etc.), podendo juntar peças complementares dos referidos autos que esclareçam a questão pendente, sob pena de extinção. Caso a manifestação seja pela ausência de prevenção/remessa dos autos, fica desde já intimada, na mesma oportunidade, a emendar a inicial, a fim de: - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes que permitam a identificação do conteúdo (a procuração, por exemplo, não está indexada como tal), em obediência ao art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013; - acostar aos autos os comprovantes de pagamento do plano de saúde, referentes aos três últimos meses, bem como a cópia da carteirinha; - acostar cópia de documento de identidade da autora; - acostar relatório médico circunstanciado, atual e datado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, em consonância com os requisitos dos Enunciados nº 51, 62 e 92 do FONAJUS, de forma a evidenciar a urgência alegada; - acostar aos autos a guia de autorização de procedimento, bem como a respectiva negativa de atendimento médico pela requerida. Destaco que a guia apresentada, n. 160651574, se refere a pedido de CONSULTA EM PRONTO SOCORRO, com data de solicitação em 04/03/2024 (id. 193444893), procedimento diverso do requerido nos autos, e o documento de negativa apresentado configura VPP - Validação prévia de procedimento, datada em 25/03/2023, cuja guia de referência é a n. 162569752 (id. 193446353); - juntar a declaração de hipossuficiência nos autos; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques atualizado e a última declaração de imposto de renda etc.) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tais como o exercício de atividade autônoma pela parte. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda. Faculto à autor, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça, ciente de que deverá anexar o comprovante de efetivo recolhimento das custas, tendo em vista que o documento id. 193444885 se trata de mero agendamento de pagamento. Intime-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0722836-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANO GALENO SILVA. Adv(s): DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: FELINTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que houve prolação de sentença e que se operou o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Int.

**N. 0717143-70.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** JOAO SILVERIO CARDOSO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Esclareça o exequente se foi instaurado cumprimento de sentença definitivo, bem como o interesse no prosseguimento deste feito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706239-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE DE BRITO. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: SARA OMAR MUSTAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sem prejuízo intime-se o perito para manifestar-se quanto a impugnação id. 190015605 e esclarecer, prazo de 15 dias, se os procedimentos se enquadram em segmentação odontológica ou hospitalar, conforme id. 166637119, quesito judicial que não consta esclarecido no laudo. Com a resposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo complementar no mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

#### SENTENÇA

**N. 0709379-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. A: M. E. N. V.. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES; Rep(s): PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar a ré a restabelecer o plano de saúde das requerentes, mediante o pagamento das mensalidades inerentes ao contrato, nas mesmas condições praticadas antes da rescisão, salvo reajustes contratuais. Confirmando, pois, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, no percentual de 50% para cada polo da demanda (ativo e passivo), nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida às autoras. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Notifique-se o MP.

**N. 0702093-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARI KENNEDY PEREIRA NUNES. Adv(s): DF40492 - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos realizados na fatura do cartão de crédito do autor abaixo descritos: a) três títulos do Banco Bradesco, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, cobrados na fatura de cartão de crédito em 17/06/2022, além de juros cobrados pelo réu sobre tais quantias; b) três tarifas de IOF no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) cada, cobradas na fatura de cartão de crédito em 26/05/2022; c) três tarifas de IOF no valor de R\$ 57,31 (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) cada, cobradas na fatura de cartão de crédito em 26/05/2022; d) três tarifas de IOF no valor de R\$ 25,97 (vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) cada, cobradas na fatura de cartão de crédito em 26/05/2022; e) três taxas de juros no valor de R\$ 313,25 (trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos) cada, cobradas na fatura de cartão de crédito do autor em 26/05/2022. Condeno, ainda, o réu ao pagamento em dobro dos valores acima descritos, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as custas e com honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cabendo à cada parte pagar 50% das referidas quantias. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0706374-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s.): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s.): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706374-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP EXECUTADO: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 189857733 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias Taguatinga - DF, 15 de abril de 2024 11:04:46. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0703902-24.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: CASSIANO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s.): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. R: CICERA EDNEIDE PRADO DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703902-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CASSIANO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: CICERA EDNEIDE PRADO DUARTE CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2024 14:28:54. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

**N. 0726809-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CRISTINA FREIRE FONSECA. Adv(s.): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: MPE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s.): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Número do processo: 0726809-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE FONSECA REU: MPE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO CREFISA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/04/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/03/2024 17:48 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0712768-73.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF62553 - LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: ORLANDO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. T: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712768-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS REU: ORLANDO DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, ficam as partes intimadas sobre a petição de id. 192900701 referente a perícia judicial. Data: 26.04.2024 (sexta-feira) Local: SHCGN CLR 705 Bloco E, loja 08 ? Espaço 365 Hora: 13h30min Taguatinga - DF, 15 de abril de 2024 15:53:21. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0719459-56.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: ELDINA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF31204 - LUCIANA MARIA ARAGAO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. T: MARIA CAROLINA SIQUEIRA NETO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719459-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ELDINA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 05/04/2024, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença nem constituindo novos advogados. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:23:39. VIVIANE SOARES CAVALCANTE Servidor Geral

**N. 0716095-71.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA. Adv(s): DF59170 - KLEBER ALVES BEZERRA; Rep(s): EDEMILSON ALVES PEREIRA. A: DOMINGOS IZIDORIO VIEIRA. Rep(s): SAULO IZIDORIO VIEIRA. R: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVY CANUTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CANUTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716095-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA REPRESENTANTE LEGAL: EDEMILSON ALVES PEREIRA, SAULO IZIDORIO VIEIRA AUTOR ESPÓLIO DE: DOMINGOS IZIDORIO VIEIRA REQUERIDO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, LEVY CANUTO DOS SANTOS, RAQUEL CANUTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a ré RAQUEL CANUTO DOS SANTOS foi devidamente citada conforme id 191515684. Certifico que o réu LEVY CANUTO DOS SANTOS foi citado conforme id. 178808981.. Nos termos da portaria 1/22 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação dos CORREIOS: FALECIDO no AR. de id. 191490325 referente ao réu FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 09:51:47. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0718251-03.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUSANIRA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. T: DEBORA APARECIDA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718251-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUSANIRA DA SILVA CRUZ REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Diante da apresentação do LAUDO PERICIAL ID 193222239, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 10:20:18. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0722252-60.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: LUISA AMELIA ALVES DE JESUS. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722252-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EVANDRO BORGES DE DEUS REQUERIDO: LUISA AMELIA ALVES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos EMBARGOS À MONITÓRIA ID 193382593, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo legal. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 10:38:26. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0720772-81.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS FERREIRA GONCALVES. A: LEIDE APARECIDA SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. R: JULIA GISLANDIA DE ARAUJO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720772-81.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS FERREIRA GONCALVES, LEIDE APARECIDA SANTOS BARBOSA REQUERIDO: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS, JULIA GISLANDIA DE ARAUJO CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 193181364 pela parte ré, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. . Taguatinga-DF, 16/04/2024 10:54 LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0708683-60.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVANIR RODOLFO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51530 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA, DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. R: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708683-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANIR RODOLFO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 1/22, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id. 193066711. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 11:11:05. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0701675-27.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701675-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: BRASAL REFRIGERANTES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, nos termos da portaria 1/22 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id. 193217103. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 11:35:34. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0712914-72.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO VIEIRA RESENDE. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712914-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA RESENDE EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id. 193427550. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 12:42:03. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0717987-15.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO EZEQUIEL VIEIRA. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: CAMILA LOPES VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717987-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO EZEQUIEL VIEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de ID 193216919. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 12:51:53. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0726087-56.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INGRID KAROLINY PEREIRA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF75619 - CAMILA PEREIRA DIAS. R: EMERSON NUNES BASTOS 04414389119. Adv(s): GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. R: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726087-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INGRID KAROLINY PEREIRA DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: EMERSON NUNES BASTOS 04414389119, RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 193169821 e 190679737, apresentada TEMPESTIVAMENTE, Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 13:09:14. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0705111-91.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON MENDES FERREIRA. Adv(s): DF70151 - GERLANE ALVES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705111-91.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILSON MENDES FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido

deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 25/03/2024 13:13 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0727214-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALZIRA SILVA. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. R: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727214-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALZIRA SILVA REQUERIDO: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 25/03/2024 13:02 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0709686-21.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, PR10011 - SADI BONATTO, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: SAMELA CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: LUCIANA DRALDINNE RODRIGUES DE SOUZA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO MOZART MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709686-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: SAMELA CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA DRALDINNE RODRIGUES DE SOUZA MACIEL, CICERO MOZART MACIEL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 187008978 transitou em julgado em 14/03/2024. Diante da petição ID 188567918, apresentada pelo exequente, manifeste-se a parte executada SAMELA CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA. Prazo: 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 15:32:20. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0717708-97.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO ABIATAR COSTA. Adv(s): DF65326 - EGON VINICIUS DALINGHAUS. R: FARADH YUSUF SALEH AHMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717708-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ABIATAR COSTA REU: FARADH YUSUF SALEH AHMAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial a inércia do exequente e as diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 5 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação monitória fundada em instrumento particular (art. 206, §5º, inciso I do CC/02) Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade

imediate da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inoccorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJE: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDF - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Ressalto que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0716438-04.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. R: CAMILLA ELPIDIO DE MELO LIMA. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716438-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CAMILLA ELPIDIO DE MELO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover em relação aos pedidos formulados formulados no petição de ID 192215361, seja porque a transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema SISBAJUD ficou condicionada à preclusão da decisão de ID 185542287, o que ainda não ocorreu na espécie, seja porque os sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram consultados pela Secretaria deste Juízo, como atestam as minutas de ID 180379283. Isto posto, fica o credor intimado a indicar bens efetivamente penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito**

**N. 0707048-39.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707048-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, cuida-se de "ação ordinária c/c tutela antecipada requerida em caráter antecedente" proposta por UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, na qual postula a tutela de urgência, para "determinar a sustação do protesto no valor de R\$ 187.947,28 (cento e oitenta e sete mil e noventa e sete reais e sete e oito centavos), referente a fatura de setembro de 2023 em nome do Colégio Católica de Brasília ? CECB (Vide Doc. 05), mantido pela requerente, bem como a requerida seja impedida de protestar e/ou incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a fatura de dezembro de 2023 em nome da Universidade Católica de Brasília ? UCB (Vide Doc. 02), mantida pela requerente, pois a mencionada fatura, está em vias de ser encaminhada a protesto o que ensejará enorme prejuízo." O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória??. (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa**

o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, não se constata a presença dos requisitos legais, porquanto não se evidencia de plano a alegada cobrança excessiva, havendo a necessidade de maior aprofundamento na seara das provas do conhecimento e da eventual responsabilidade da autora pela alegada disparidade no registro do consumo, além da apuração da correção do montante apurado e faturado pela ré, o que impede o deferimento da tutela de urgência reclamada, ante a ausência de plausibilidade do direito alegado pela autora. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Emende-se a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 303, §6º, CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703800-36.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WAGNER VELOSO MARTINS. Adv(s): BA37160 - WAGNER VELOSO MARTINS. R: JUCELINO FERREIRA DIVINO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703800-36.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER VELOSO MARTINS EXECUTADO: JUCELINO FERREIRA DIVINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Realizada pesquisa no sistema INFOJUD, foram localizadas as últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Segue minuta. Efetuada consulta RENAJUD, esta restou frutífera. Promoveu-se o bloqueio de circulação de um veículo localizado em nome do executado. Segue minuta. Considerando que o bloqueio parcial é insuficiente ao adimplemento integral da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711398-07.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRADESCO SAUDE S/A. A: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711398-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO ID 188224229 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72; BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME - CNPJ: 22.110.018/0001-89 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 8.223,75 (oito mil duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em ID 188224230. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 01/02/2024 (ID 186241375) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO SENTENÇA: "III - PONTOS RESOLUTIVOS Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.436,10 (seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC." (ID 186241375) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Anote-se também que tramita nos autos o cumprimento de sentença deferido nos termos da decisão de Id xxxxxx. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (ré revel na fase de conhecimento citado pessoalmente) Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da

dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)s em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhes e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SDFD), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo

(art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, institui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo

no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou conrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de "flexibilizar" a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato constitutivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Offícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703332-43.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCCAS. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703332-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCCAS EXECUTADO: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, fazendo constar que, doravante, a executada está assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal (ID 188971058), de forma que deve ser excluído do cadastro o patrono Eduardo Henrique Brandão (OAB/MG 108505-A). Após, dê-se vista à Defensoria Pública, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, como requerido no petição de ID 188971058. Sem prejuízo, tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de ID 190396379, fica a exequente intimada a indicar medida apta ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0705521-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA NERIS DA CONCEICAO. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: THAIS PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705521-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA NERIS DA CONCEICAO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao julgar o apelo, restou consignado no acórdão (id 188994471) o seguinte: "38. Conheço e dou parcial provimento ao recurso, para, mantida a declaração de abusividade do reajuste por faixa etária, determinar que o percentual de reajuste por faixa etária, aplicável à autora/apelada, seja definido em cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais idôneos/adequados. 39. Eventuais valores a serem restituídos para a autora/apelada devem ser apurados na mesma ocasião?. Portanto, não é possível promover o cumprimento de sentença, por ora, porquanto o julgado depende de liquidação. Da mesma forma, quanto à execução dos honorários, o advogado credor deverá promover o cumprimento de sentença em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, e facilitar, para todos os que participam do processo, a sua adequada apreciação e manifestação nos autos. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708427-15.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS. A: OLAVO DE MELO BRITO. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0708427-15.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS, OLAVO DE MELO BRITO REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, IRACEMA SIMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os comprovantes de rendimento da autora MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS comprovam sua hipossuficiência, pois sua renda mensal, como aposentada do INSS, é de R\$ 2.096,68, razão pela qual defiro-lhe a gratuidade de justiça. Anote-se. Por outro lado, ante a falta da documentação financeira, o requerente OLAVO DE MELO BRITO deve comprovar sua hipossuficiência. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documental e/ou verbalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718211-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PENHA MARIA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF52899 - CAROLINA COSTA SANTOS, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. R: MARIA ELIANE MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIANE MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718211-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PENHA MARIA COSTA PEREIRA EXECUTADA: MARIA ELIANE MARINHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente pretende a penhora de bens do cônjuge da executada (id 186828878). Com efeito, o artigo 1.664, do Código Civil, diz que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. No entanto, as dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns (Art. 1.666, CC). No regime de comunhão parcial de bens há a comunicação do patrimônio do casal, todavia, não é aceitável que esta condição sobreponha o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios básicos que garantem a existência de um processo democrático. Assim, não se pode cogitar o alcance do cumprimento de sentença em desfavor do cônjuge da parte executada, que não participou do processo, sobretudo não existindo provas acerca do proveito da dívida em benefício do casal ou do núcleo familiar, ônus que compete ao credor. É dizer, não se admite a penhora de bens de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. O Superior Tribunal de Justiça veda a realização de atos executórios em desfavor do cônjuge da parte executada ao argumento de que o regime de comunhão parcial de bens não enseja a responsabilidade solidária do casal. Confira-se o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido". (REsp 1869720/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 14/05/2021 - destaques não originais). No mesmo sentido, é o posicionamento deste egr. Côrte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DO CREDOR CONTRA A DECISÃO QUE REJEITA A REALIZAÇÃO DE

PESQUISAS DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO TERIA SIDO REVERTIDA EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. I. A controvérsia recursal reside na viabilidade de imediato deferimento do pedido de pesquisa de bens, pelos sistemas do TJDF (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ERIDF), em nome do cônjuge da parte devedora, sob o fundamento de que teriam contraído casamento pelo regime da comunhão parcial de bens. II. A penhora dos bens do cônjuge não integrante da lide seria restrita à demonstração de que as obrigações contraídas atenderam aos encargos da família, às despesas de administração e às dívidas decorrentes de imposição legal (Código Civil, artigo 1.664). Do contrário, restando comprovado que as dívidas teriam sido contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, os bens comuns não estariam obrigados à satisfação do débito (Código Civil, art. 1.666). III. No caso concreto, não foram colacionadas evidências aptas a demonstrar que a obrigação originária teria sido revertida em benefício da família da parte executada. IV. No mais, somente a recorrida teria sido condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorrentes do não provimento de recurso de apelação anteriormente interposto. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1836946, 07403736020238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, a parte exequente não comprovou que a dívida foi contraída em benefício do casal, como lhe competia fazer (art. 373, I, CPC). Ademais, o cônjuge da executada não integra a lide. Portanto, o cônjuge da parte executada não pode ser responsabilizado pela dívida que não foi adquirida em benefício do casal ou do núcleo familiar. Ante o exposto, indefiro o requerimento de penhora de bens do sr. HELIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA, cônjuge da executada, retroformulado pela parte exequente (id 186828878). Intime-se pois a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0701379-05.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ADAO BATISTA. Adv(s.): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. R: CARLOS EDUARDO MACHADO DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701379-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADAO BATISTA REU: CARLOS EDUARDO MACHADO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido formulado pela parte autora (ID 190621412) e converto a presente ação de despejo em ação de execução de título extrajudicial, na forma prevista no artigo 784, inciso VIII do CPC/2015. Por esses fundamentos, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga ?DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718004-56.2020.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A:** MC CAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP. Adv(s.): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: RUTHE DE QUEIROZ E SILVA. Adv(s.): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: AGENOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s.): RUTHE DE QUEIROZ E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718004-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MC CAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP REU: RUTHE DE QUEIROZ E SILVA, AGENOR PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RUTHE DE QUEIROZ E SILVA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO MC CAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ajuizou ação renovatória de locação de imóvel não residencial, em desfavor do ESPÓLIO DE AGENOR PEREIRA DA SILVA, representado pela inventariante RUTHE DE QUEIROZ E SILVA, com pedido para manutenção do contrato locatício pelo prazo de mais 5 (cinco) anos, com vigência de 25/05/2021 a 25/05/2026 (id. 77870130). Custas iniciais devidamente recolhidas (id. 77870138). Frustrada a tentativa de solução consensual, por ausência de citação e não comparecimento espontâneo da ré (id. 84145835). Posteriormente, a requerida foi citada, por intermédio da inventariante, via oficial de justiça, em 14/12/2021 (id. 111355397). Em preliminar de Contestação, o réu impugna o valor da causa e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou pagamento dos impostos inerentes ao imóvel e está inadimplente com os reajustes dos aluguéis desde 25/05/2018, nos termos da cláusula 2ª, § 1º, do contrato. Alega, ainda, que a proposta de renovação da locação não condiz com a realidade de mercado, pois o valor mensal de locação do imóvel seria superior a R\$ 5.000,00. Pede a inversão do ônus da prova, ao passo que não se opõe à renovação, apenas ao valor das mensalidades (id. 113048518). Réplica apresentada no id. 115262281 e respectivos anexos. A decisão de ID 125708602 reconheceu a ilegitimidade passiva do espólio de Agenor Pereira da Silva e facultou à autora a substituição do polo passivo, com a indicação apenas da locadora. A sentença de ID 140720997 indeferiu a inicial, ante a insistência da parte autora na manutenção do espólio no polo passivo da demanda. A parte autora apresentou recurso de apelação (ID 147293219). O acórdão de ID 184666721 deu provimento ao apelo para ?para reconhecer a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE AGENOR PEREIRA DA SILVA, anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, mantendo-se o polo passivo indicado na inicial, sendo este representado pela atual inventariante, Sra. RUTHE DE QUEIROZ E SILVA.? A parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 187147243). É o relato necessário. Decido. Retifique-se o polo passivo no sistema para constar ESPÓLIO DE AGENOR PEREIRA DA SILVA, representando pela sua atual inventariante, RUTHE DE QUEIROZ E SILVA. Passo ao exame das preliminares suscitadas. Impugnação ao valor da Causa: O Réu impugna o valor da causa, sob alegação de que o autor tomou como base o valor do aluguel sem o reajuste contratual. Com efeito, o valor da causa na ação renovatória corresponde a doze meses de aluguel, devendo-se ter por referência o aluguel do mês em que a ação for ajuizada (art. 58, III da Lei de Locações). Considerando-se que o requerente pretende a renovação locatícia pelo valor da mensalidade que vinha pagando, sem objeções ou cobranças extras pelo credor, correta a apuração do valor da causa da forma feita pelo demandante. O exame quanto à alteração ou reajuste da mensalidade é questão que se confunde com o mérito da renovatória. Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o acórdão de ID 184666721 reconheceu a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE AGENOR PEREIRA DA SILVA. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Passo à análise da matéria que antecede o mérito. Dentre os pontos controvertidos desta renovatória, está o valor a ser aplicável a título de aluguel comercial do imóvel. No presente caso, embora ambas as partes tenham se limitado a formular pedidos genéricos de produção de provas, reputo imprescindível a elaboração de laudo técnico para apurar se o atual valor do contrato está condizente com os atualmente praticados no mercado imobiliário. Assim, determino a realização da perícia, de ofício, com amparo no art. 370, caput, do CPC/15, devendo ambos os litigantes ratearem a antecipação dos honorários para a produção do laudo técnico (art. 95, caput, do CPC/15). Por conseguinte, nomeio como Perita o Sra. ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE, que figura como corretora na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição, cuja despesa será custeada pela parte requerida, uma vez que foi requerida por ela, nos termos do artigo 95, do CPC. b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Cientificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem

simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Arguir o impedimento ou a suspeição do Sr. Perito nomeado, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará o Senhor Perito Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0720817-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNOLIA BARBOSA DE CASTRO OLIVEIRA. A: SAULO SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720817-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNOLIA BARBOSA DE CASTRO OLIVEIRA, SAULO SANTANA OLIVEIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento (?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS?) ajuizada por SAULO SANTANA OLIVEIRA e outro em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A e outro. Em resumo, os autores narram que adquiriram passagens aéreas de Brasília para Paris pelo valor de R\$ 5.330,00, no site da GOL. No entanto, 3 dias antes da viagem, a autora foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar, ficando em repouso por 30 dias, inclusive contraíndica a realizar viagens. Assim, solicitaram o reembolso do valor. Em um primeiro momento, a ré GOL LINHAS AEREAS teria informado que o reembolso somente seria feito em casos de doença. Posteriormente, foi informado por ligação (protocolo 230803009725), que não iriam efetuar o reembolso integral, pois parte do voo seria executado pela AirFrance (segunda requerida), podendo ser reembolsado somente as taxas no valor de R\$ 450,00. Com essas alegações, formularam os seguintes pedidos principais: ?b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo enorme transtorno a omissão das empresas no valor correspondente à R \$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação até o efetivo pagamento; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.330,00, referente a passagem aérea que não utilizada, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento; ? A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 175789411. A ré SOCIETE AIR FRANCE apresentou contestação ao ID 184546481. Sustenta que, embora a Air France seja responsável por operar os trechos internacionais em sistema de ?codeshare?, cumpre evidenciar que exclusivamente a Gol é responsável no caso sub judice por: i) comercializar; ii) emitir a passagem aérea adquirida pela parte autora; e, por via de consequência iii) providenciar eventual reembolso de acordo com a sua regra tarifária. Afirma que não possui meios para obter informações da reserva autoral, tampouco possui qualquer ingerência do sistema interno da corre para gerir a reserva da parte autora e, assim, conseguir confirmar a regra tarifária do bilhete adquirido e/ou refutar se algum valor já foi devidamente repassado aos autores. Sustenta que não recebeu qualquer valor referente a este contrato, evidentemente não há que se falar na sua condenação a título de indenização por danos materiais. Rechaça a ocorrência de danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A ré GOL LINHAS AEREAS S.A apresentou contestação ao ID 188071099. Defende que os autores adquiriram as passagens pela ?tarifa light?, que prevê aplicação de taxas para os casos de cancelamento, as quais eram do conhecimento dos autores. Portanto, não houve descumprimento contratual por parte da ré, tampouco ato ilícito, não havendo falar em indenização moral ou material. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, os autores rechaçam as teses defensivas e reiteram os pedidos iniciais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito**

**N. 0703077-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GEA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703077-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GEA MARTINS REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento (?AÇÃO COMINATÓRIA de obrigação de fazer, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA?) ajuizada por MARIA GEA MARTINS em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Em resumo, a parte autora narra que mantém contrato de plano de saúde com o réu e que, em 10/2/2024, buscou atendimento hospitalar, ocasião em que foi diagnosticada com infecção do trato urinário e dengue, tendo o médico solicitado a internação hospitalar de emergência, tendo em vista o risco de morte, porém o plano de saúde réu teria negado a cobertura em razão da carência contratual. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ? b) a concessão tutela de urgência, inaudita altera parte, determinando imediatamente que a requerida autorize e custeie a internação em leito, inclusive de UTI, que atenda as necessidades da parte autora, bem como todos os exames e procedimentos médicos e cirúrgicos até a sua plena recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ? devendo ser intimado em caráter de urgência; c) a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (...) g) a procedência do pedido, para confirmar a tutela de urgência, condenando, em definitivo, a requerida, a suportar os ônus financeiros referentes à internação, exames, cirurgia, bem como todos os que eventualmente se façam necessários até a plena recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).? A tutela de urgência foi deferida em sede de plantão judicial ? decisão de ID 186454004. O réu apresentou contestação ao ID 188592850. Em preliminar, aduziu irregularidade de representação da autora e impugnou o pedido de gratuidade de justiça da autora, bem como o valor da causa. No mérito, nega descumprimento contratual ou legal, pois a negativa de atendimento se justifica pela carência contratual, estando a parte autora ciente dos prazos de carência, inclusive para internações. Rechaçou a ocorrência de dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora reitera os pedidos iniciais. Intimada para comprovar sua hipossuficiência, a autora juntou documentos ao ID 191588547. Do Vício de Representação da Autora A autora está representada no processo por seu filho, MARCELO EMÍLIO GÉA MARTINS. O réu alega vício nessa representação, uma vez que a autora não teve sua incapacidade civil judicialmente reconhecida. Contudo, de acordo com o art.72, I, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao incapaz. Segundo o at. 1.767, I, do CC: ?Estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?. E, conforme o art. 1.775, §5º, do CC: ?Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.?. Embora, a autora não tenha sua curatela judicialmente e formalmente reconhecida, o quadro fático, notadamente a condição de pessoa idosa de 78 anos, viúva e com quadro de saúde delicado que motivou o ajuizamento da ação, autoriza a nomeação do curador especial provisório, no caso, seu filho, com base nos referidos dispositivos legais, sendo os do Código Civil aplicados por analogia. Ante o exposto, nomeio MARCELO EMÍLIO GÉA MARTINS como curador especial da autora, restando, portanto, sanada questão da representação processual da autora. Da Impugnação ao Pedido de Gratuidade de Justiça Conforme Declaração de benefícios do INSS, vê-se que a autora recebe 2 benefícios, sendo uma pensão por morte e uma aposentadoria, cada um no valor de R\$ 1.412,00, resultado em**

uma renda mensal de R\$ 2.824,00, valor plenamente compatível com a alegação de pobreza. Portanto, ao tempo em que rejeito a impugnação do réu, defiro à autora a gratuidade de justiça. Da Impugnação ao Valor da Causa O réu alega que o valor atribuído na inicial seria excessivo, e que o valor deveria ser fixado tão somente com base no pedido de dano moral, R\$ 15.000,00. No entanto, com fulcro no art. 292, VI, do CPC, ? na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?. Diante da impossibilidade de conhecer o valor do pedido de fornecimento de internação hospitalar, a autora, de forma escorregada, lançou o valor desse pedido por estimativa de forma razoável e proporcional, no valor de R\$ 15.000,00, que cumulado com o pedido de danos morais de R\$ 15.000,00, resultou em um valor da causa de R\$ 30.000,00, correspondente ao proveito econômico almejado, não havendo falar em correção do valor da causa. Portanto, rejeito todas as preliminares. Superadas as preliminares, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703030-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41123 - GEORGE MARANHÃO DINIZ. R: FABIANO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703030-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA REU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extinto o feito por abandono da causa (id 129140537), não há razão à manutenção da restrição RENAJUD determinada em sede de tutela de urgência. Assim, libere-se a restrição e, em seguida, retornem ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708549-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME LINS DE MAGALHAES. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708549-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME LINS DE MAGALHAES REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pretende a transferência do veículo HYUNDAI/ IX35 B, placa FPH-5600, Cor Branca, ano/modelo 2014/2015, cujo preço de mercado, segundo a Tabela Fipe é de R\$73.095,00, que deve ser o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, razão pela qual o corrijor, de ofício (art. 292, §3º, CPC). Adote a Secretaria as providências necessárias à retificação do valor da causa, no cadastro do processo, observado o valor supra transcrito. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709334-58.2022.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709334-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES REQUERIDO: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde o protocolo da petição de ID 191674113, pela qual a parte autora pleiteou prorrogação do prazo para consignação judicial do montante declinado na inicial e autorizado pela sentença de ID 191674113, já dispôs de tempo suficiente para fazê-lo, razão pela qual indefiro o requerimento retroformulado. Promova, pois, a interessada, o andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715951-34.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: KARLLA TAYNAH PEREIRA BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715951-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP REU: KARLLA TAYNAH PEREIRA BOMFIM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O exequente opõe Embargos de Declaração alegando a existência de contradição na decisão de id191375311, ao argumento de que a executada se escusa de pagar a dívida; que ela auferiu renda substancial; que não é caso de suspensão por ausência de bens; que ela manteve a mesma conduta nos processos de nº 0006109-18.2015.8.07.0007 e nº 0710559-50.2017.8.07.0020, sendo inclusive declarada a prescrição; que ela não comprovou a renda alegada. Por fim pede o acolhimento do recurso (id 192662774). Decido. O recurso é próprio e tempestivo. Dele conheço. Com efeito, não há contradição na decisão. É que ?a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração, é aquela que se dá entre a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão ou dentro do próprio dispositivo? (Acórdão n.976868, 20140111042365APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 262/272). A embargante pretende, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015, além da nítida falta de interesse recursal. Ademais, a exequente-embargante não demonstrou a efetiva ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC, e que autorizam a oposição de embargos de declaração. Para além disso, foi a própria exequente-embargante que informou a renda da executada, conforme petição de id 188861453. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito da embargante de rediscutir a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento. Cumpra-se a decisão de arquivamento (id191375311). Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706613-65.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. R: FRANCISCA LEIDIANE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706613-65.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOUSA REQUERIDO: FRANCISCA LEIDIANE DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A declaração do imposto de renda do autor (id192585250) demonstra que ele tem renda anual bruta de R \$45.931,10, o que representa renda bruta mensal de R\$3.827,59, sendo hipossuficiente, portanto, razão pela qual defiro-lhe a gratuidade de justiça. Anote-se. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-

se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708903-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE GONCALVES BRANDAO SILVA. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708903-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES BRANDAO SILVA EXECUTADO: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 4º do Regulamento do BACENJUD estabelece que "o sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado". Com efeito, já houve a pesquisa de bens do devedor, em 13/11/2023, em que foram realizadas pesquisas de bens do executado pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, conforme respostas acostadas em id 178522286. E a pretensão do credor, veiculada na peça de id 192615003, substancia-se em verdadeiro pedido de reiteração de penhora via SISBAJUD e demais sistemas, que não se justifica, após curto período de tempo, quando o credor não demonstrar a tentativa de localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, ou que comprove alteração na condição financeira deste, como é o caso dos autos, em que a parte exequente limitou a deduzir novo pedido de pesquisa de ativos financeiros sem apresentar qualquer indicio de modificação da situação financeira da parte executada. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. SISTEMA "BACENJUD". REITERAÇÃO. CURTO PERÍODO DE TEMPO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 655-A do CPC prevê a possibilidade de pesquisa por meio eletrônico sobre informações acerca da existência de ativos em nome do executado. Entretanto, tal procedimento não pode ser realizado de forma desmedida, tendo em vista os recursos despendidos. 2. O pedido de reiteração de penhora via BACENJUD após curto período de tempo não se justifica quando o credor não demonstrar a tentativa de localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, ou que comprove alteração na condição financeira deste. 3. Agravo conhecido e desprovido? (Acórdão n.821662, 20140020139225AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 26/09/2014. Pág.: 165) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. CONSULTA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. DECISÃO CORRETA. 1) Realizada a pesquisa pelo sistema BACENJUD e tendo resultado infrutífera a diligência, não se mostra possível a reiteração da medida de forma injustificada, simplesmente pelo pequeno decurso de tempo do último pedido. 2) Havendo tentativa anterior de realizar o bloqueio via BACENJUD, que se mostrou infrutífera, incabível nova tentativa de penhora sem a comprovação de alteração na situação econômica dos executados. 3) Recurso conhecido e não provido? (Acórdão n.820255, 20140020164833AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 25/09/2014. Pág.: 164). Melhor sorte não ocorre à parte exequente quanto à utilização da ferramenta "Teimosinha", por conta da ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indicio de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Portanto, o pedido de pesquisa de bens, sistemas, SISBAJUD e RENAJUD não merece acolhida. Ante o exposto, defiro tão somente o pedido de pesquisa de bens pelo sistema SREI, porque a exequente é beneficiária da gratuidade de justiça (id 18840830). Adote a Secretaria as providências necessárias à pesquisa deferida. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0722281-13.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** R. A. R.. Rep(s): JULIANA CLARINDO AMORIM RODRIGUES. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722281-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA CLARINDO AMORIM RODRIGUES REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se ciência ao Ministério Público, para eventual manifestação. Tendo em vista que a parte autora declara expressamente, na petição inicial sub examen, não ter interesse na designação de audiência de conciliação, exercitando a faculdade legal prevista no art. 319, VII, e art. 334, §5º, do CPC, circunstância que torna improvável a obtenção da autocomposição, ao menos nesta fase processual. Neste caso, a correta e adequada jurisprudência desta Corte tem mitigado a literalidade do artigo 334, caput e §4º, inciso I, do CPC, concluindo que a audiência de conciliação

não é obrigatória no caso em que a parte autora manifesta ab initio o seu desinteresse na realização da aludida audiência, que assim se revela ato processual inútil, protelatório e incompatível com o preceito da razoável duração do processo. Corroboram essa conclusão os seguintes arestos: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANIFESTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo previsão legal, haverá casos em que o magistrado poderá dispensar a audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º do CPC. 2. As regras processuais devem ser interpretadas em consonância com a sistemática do CPC vigente. Nesse passo, ante a manifesta falta de interesse na autocomposição, incumbe ao julgador solucionar a lide, sem permitir a sua procrastinação, em atendimento à regra da celeridade dos atos processuais, de acordo com o disposto no art. 4º do CPC: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". 3. A designação de audiência de conciliação não é obrigatória e diante da nítida falta de interesse na sua realização, tal manifestação obsta sua a designação, que consistiria em ato procrastinatório e infrutífero...? (Acórdão 1238559, 3ª Turma Cível, DJE: 4/5/2020.) ?APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. DESINTERESSE DE UMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 2. Na hipótese vertente, restou evidenciada a mora da ré, ora apelante, pela notificação extrajudicial emitida pelo credor, ressaltando-se que a própria recorrente afirma, em suas razões recursais, que não adimpliu duas parcelas do contrato bancário entabulado com a instituição financeira. 3. Conforme entendimento perfilhado pelo c. STJ (REsp n. 1.622.555/MG), a teoria do adimplemento substancial é inaplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69, de sorte que o inadimplemento de duas parcelas afigura-se suficiente para o deferimento da busca e apreensão, mormente quando vencidas há cerca de seis meses. Acrescenta-se, ainda, que o devedor quitou menos da metade das parcelas contratadas, de sorte que sequer seria possível eventual reconhecimento de adimplemento substancial. 4. Não é obrigatória a realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC quando for improvável a obtenção de conciliação. Destarte, se ausência de designação de audiência de conciliação encontra-se devidamente justificada, mormente em virtude do desinteresse em sua designação manifestado pela autora, ora apelada, desde o ajuizamento da ação, improcede o pedido recursal da ré, ora apelante, de designação de tentativa conciliatória...? (Acórdão 1223055, 2ª Turma Cível, DJE: 22/1/2020.) Outrossim, diante da manifestação de vontade pela parte autora, impõe-se ao Juiz, na espécie, o indeferimento do ato processual inútil, desnecessário e meramente protelatório (art. 77, III, CPC), velando pela razoável duração do processo (art. 139, inciso II, CPC). Por esses fundamentos, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação, sem prejuízo das medidas judiciais de estímulo à conciliação que poderão vir a ser empreendidas ao longo do iter processual (arts. 3º, §3º, e 139, V, do CPC), e determino seja imediatamente promovida a citação da parte ré, advertindo-se-lhe que sua resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 c/c artigo 335, inciso III, do CPC. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão, automaticamente, esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0712604-56.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GRAZIELLE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712604-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte exequente contido no ID 191475104, porquanto as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram realizadas recentemente (18/03/2024) e se encontram disponíveis no ID 190309051. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709785-20.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSEMAR COELHO FERREIRA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: PAULO GUILHERME SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709785-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEMAR COELHO FERREIRA EXECUTADO: PAULO GUILHERME SOUSA ARAUJO, PAULO ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema SISBAJUD, para

conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas. Seguem minutas. Considerando que o bloqueio parcial é insuficiente ao adimplemento integral da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714248-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. A: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: AGDA FIGUEIREDO FURTADO MOURAO. R: MARCOS ANTONIO FURTADO MOURAO. Adv(s).: PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714248-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO INTER S/A, BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AGDA FIGUEIREDO FURTADO MOURAO, MARCOS ANTONIO FURTADO MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (executados com advogados constituídos nos autos) Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. A expedição de alvará ou transferência de valores deverá aguardar o julgamento de mérito do agravo de instrumento 0708888-08.2024.8.07.0000 (ID 189069330). Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Realizada pesquisa no sistema INFOJUD, foram localizadas as últimas declarações de imposto de renda somente da parte executada AGDA FIGUEIREDO FURTADO MOURAO. Segue minuta. Efetuada consulta RENAJUD, esta restou infrutífera. Localizou-se um veículo em nome do executado MARCOS ANTONIO FURTADO MOURAO, porém com gravame de alienação fiduciária. Segue minuta. Considerando que o bloqueio parcial é insuficiente ao adimplemento integral da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0713619-70.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s).: DF28350 - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: ELIZANGELA BORGES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713619-70.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIRO DE ALMEIDA BRAGA EXECUTADO: ELIZANGELA BORGES DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718259-09.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILSON FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF7234 - ADILSON FERREIRA LIMA. R: PEDRO AFFONSO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718259-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADILSON FERREIRA LIMA REQUERIDO: PEDRO AFFONSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A audiência de conciliação ou de mediação não será realizada e ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, §4º, CPC/2015). No caso, o direito vindicado é passível de autocomposição, contudo as partes indicaram o desinteresse na conciliação (ID 190296905 e ID 192074082). Ante o exposto, defiro o requerimento das partes e determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 03/05/2024 às 17h. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da contestação, cujo prazo teve início do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pelo réu (id 192074082), nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. 2. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo requerido PEDRO AFFONSO SILVA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito

fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0705545-80.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** LUCIENE CAMPOS MACIEL. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: SUSY FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705545-80.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LUCIENE CAMPOS MACIEL REQUERIDO: SUSY FERREIRA DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)s Réu(é)s evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Este processo tramitará durante as férias forenses. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0717199-69.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MARIA CILENE DA SILVA NEVES. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717199-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA CILENE DA SILVA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. A parte executada requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por certo que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito e concedido a qualquer tempo, consoante se infere do art. 99 do CPC/2015, no entanto, gera efeitos a partir da data da sua concessão, por isso não retroage para dispensar a parte interessada de pagar as custas processuais. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?(...). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. PREPARO. DISPENSA. 1. Conquanto a gratuidade de justiça possa ser postulada e deferida em qualquer fase processual e grau de jurisdição, sua concessão não tem efeitos retroativos, eximindo a parte dos encargos processuais somente a partir da data em que é agraciada com o beneplácito, resguardados os ônus já impostos, derivando que, acolhido o pedido deduzido no apelo e concedida a benesse, o recurso da agraciada resta isentado de preparo, não irradiando essa resolução a elisão dos encargos que anteriormente lhe haviam sido debitados (Lei nº 1.060, arts. 4º e 6º). (...)? (Acórdão n.822071, 20130111790167APC, Relator: Desembargador não cadastrado, Revisor: SIMONE LUCINDO, Órgão não cadastrado, Data de Julgamento: 10/09/2014, Publicado no DJE: 29/09/2014, Pág.: 98) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO ACERCA DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO INADIMPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO VRG. COMPENSAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC. I ? Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com crédito existente em favor da empresa arrendante. II - Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser formulado em qualquer fase do processo, eventual deferimento não retroage para alcançar condenação anterior nas verbas de sucumbência, uma vez que seu deferimento repercutirá no futuro (efeito ex nunc).III ? Recurso conhecido e parcialmente provido?. (Acórdão n.799715, 20120910270076APC, Relator: Desembargador não cadastrado, Revisor: TEOFILO CAETANO, Órgão não cadastrado, Data de Julgamento: 25/06/2014, Publicado no DJE:

07/07/2014. Pág.: 60). No caso, a parte executada não demonstrou seu estado de hipossuficiência, porquanto firmou contrato de alienação fiduciária de veículo referente ao bem marca MITSUBISHI, modelo ASX 2.0 AWD CVT, ano/modelo 2013/2014, cor PRATA, Código de RENAVAM 00568123239, Chassi n.º 93XXTGA2WECD01632 e placa JKN-8325, fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em que pese a parte ré ter solicitado a gratuidade de justiça em sede de contestação, a requerida foi condenada em sentença ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e as despesas processuais, sem qualquer ressalva (ID 127640640). Em seguida, a parte ré apresentou recurso de apelação (ID 130884464) e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 130884466 e ID 130884468). Além disso, mesmo que fosse o caso de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao devedor, a benesse não lhe aproveitaria em nada, já que seus efeitos não retroagirão. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte executada. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar ao feito os extratos bancários dos últimos seis meses imediatamente anteriores ao bloqueio. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação à penhora (ID 184613927), sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0735325-20.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** HELTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735325-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: HELTON SOUZA QUEIROZ REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do conflito de competência (id 187952497), redistribuam-se, imediatamente, à d. 20ª Vara Cível de Brasília/DF, com as nossas merecidas homenagens. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718909-56.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -** Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718909-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FERNANDO DE SOUSA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover em relação ao petitório de ID 192080558, porque já houve a substituição do polo ativo por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, conforme determinado na decisão de ID 190116769. À Secretaria, para cumpra as determinações precedentes. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706349-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LABORATORIO DOM BOSCO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706349-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LABORATORIO DOM BOSCO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - EPP REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inexiste prevenção ao feito n. 0705667-93.2024.8.07.0007, uma vez que, as notas fiscais objeto da ação monitória em tramitação no Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga são diversas das cobradas na presente demanda. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereço do(a)(s) ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF nº 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n.

345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711936-56.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO, DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711936-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi integralmente cumprida. Importa consignar que os valores excedentes foram desbloqueados. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir conclusivo para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0724929-63.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: RICARDO LIMA ARAGAO. Adv(s): DF52887 - RODRIGO FERREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724929-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS EXECUTADO: RICARDO LIMA ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 189627930 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS - CPF: 538.974.201-04 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) RICARDO LIMA ARAGAO - CPF: 823.584.941-00 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 189627931. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO Não se aplica- decisão que rejeitou a impugnação apresentada no ID 156791359, HOMOLOGO a conta exibida pela Contadoria Judicial (ID 152205266) e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 145743327) nos autos associados n. 0719442-88.2018.8.07.0007 OBJETO DA EXECUÇÃO honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO Decisão: ?Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada no ID 156791359, HOMOLOGO a conta exibida pela Contadoria Judicial (ID 152205266) e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 145743327), para, reconhecendo a existência de excesso de execução, estabelecer como devido até 30/09/2019 o valor de R\$ 28.877,75. Ainda, fixo em R\$ 37.664,44 o valor atual da dívida exequenda, calculada até 13/03/2023, como apurado pela d. Contadoria (ID 152205266). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do interesse econômico envolvido, que é a diferença entre os valores indicados pelo credor (R\$ 53.262,46) e o montante apurado pela Contadoria Judicial ( R\$ 28.877,75) como devido até o dia 30/09/2022, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, CPC/2015. ? (Id 181213487) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos o de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação

do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrih, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos

financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública Federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens móveis O requerimento de penhora de bens móveis ou direitos reais sobre bens móveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se

manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de "flexibilizar" a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Órgãos Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0721478-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR NEI NERES BATISTA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF72778 - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721478-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR NEI NERES BATISTA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor em sede recursal (ID 191776454). Assim, em observância ao disposto nos artigos 101, §1º e 102, ambos do CPC, o requerente estará dispensado do recolhimento das custas iniciais até o trânsito em julgado do recurso interposto e, em caso de não provimento, deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensado. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização**

do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0015838-68.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARIANNA DOMINGOS DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ARTHUR DOMINGOS DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRALDA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015838-68.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 EXECUTADO: MIRALDA DOMINGOS DA SILVA, MARIANNA DOMINGOS DA SILVA MELO REU: RODRIGO ARTHUR DOMINGOS DA SILVA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para contradizer o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, a parte deveria trazer aos autos elementos de convicção suficientes a levantar dúvida razoável sobre o trabalho feito. Na hipótese, a argumentação lançada pela executada MIRALDA DOMINGOS DA SILVA não é suficiente a elidir a conclusão adotada pela Sra. Perita, uma vez que o laudo de avaliação colacionado aos autos configura-se em um estudo técnico, amplo e completo no qual a expert especificou com precisão o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, inclusive com fotos, bem como o valor médio do bem baseado em outros imóveis em situações equivalentes e com as mesmas características do imóvel avaliando, no mesmo bairro e/ou em bairros vizinhos e similares. Outrossim, o fato de as avaliações particulares realizadas por aquela executada terem apontado valor superior do bem, por si só, não é suficiente para desconstituir a avaliação realizada por perita especializada, mormente quando se verifica que o quantum não é discrepante, considerando a variação imobiliária, e sobretudo que o estudo realizado pela devedora foi bem menos aprofundado e discriminado. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL PENHORADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. ERRO OU VALOR INFERIOR. NÃO DEMONSTRADO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos do artigo 873 do CPC, nova avaliação somente pode ser determinada se restar comprovado, fundamentadamente, erro na avaliação ou dolo do avaliador, prova de majoração ou diminuição do valor do bem ou fundada dúvida do juiz quanto à primeira avaliação, o que não se demonstrou. 2. Revela-se desnecessária reavaliação de imóvel quando não demonstrado manifesto erro ou fundada dúvida ao valor atribuído em laudo judicial fornecido por oficial de justiça, dotado de fé pública, isento, com presunção de legitimidade e veracidade, e com aptidão e atribuição legal específica para tal designio (art. 154, inciso V, e art. 870, caput, do CPC). 3. Não comprovado os requisitos da configuração do bem de família atinentes à unicidade imobiliária e utilização como residência, não há que se falar em impenhorabilidade. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1794755, 07305003620238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 18/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, rejeito a impugnação de ID 185491518 e homologo a avaliação realizada por Oficial de Justiça (ID 185039378), fixando em R\$ 230.000,00 o valor do imóvel em questão. Em tempo, não conheço do pedido para que "seja designada audiência de conciliação", pelas mesmas razões já expostas na decisão de ID 121784592, que não foi objeto de recurso interposto no prazo legal. Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 188882111), porque esta é órgão auxiliar do Juízo e não se presta a realizar cálculos a cargo das partes, especialmente aqueles meramente aritméticos, que podem ser facilmente obtidos através do site do TJDF, sem qualquer custo. Isto posto, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao leiloeiro para inclusão do imóvel penhorado (CSB 04, Lote 06, Apartamento 105, Ed. New Residence - Taguatinga/DF, CEP: 72.015-545) em hasta pública. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (ID ns. 175932163, 182830511, 182894228 e 185491519) para uma conta de titularidade da Sra. Perita do Juízo. Intimem-se, inclusive, o d. representante do Ministério Público. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715848-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715848-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DAYANE FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de revisão contratual movida por ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de DAYANE FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na qual formula o autor os seguintes pedidos principais: "c) No mérito, seja julgado procedente o presente pedido, para: a. declarar a nulidade da cláusula de multa contratual em caso de revogação de mandato, tendo em vista configurar cláusula abusiva; b. proceder à revisão contratual a fim de reduzir os valores pactuados para honorários advocatícios contratuais, adequando-os "para a quantia de 20% (cinquenta por cento) de todos os valores retroativos, e mais 15% (quinze por cento) das 18 (dezoito) primeiras parcelas após a implantação do benefício". Narrou o autor, em síntese, que é idoso, analfabeto e no dia 13/04/2022 firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a requerida, a fim de que fosse manejada ação perante o INSS visando a obtenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de hérnia de disco lombar com radiculopatia, ficando estipulado o seguinte: "CLÁUSULA 2 - O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a título de honorários pelos serviços indicados na cláusula anterior a quantia de 50% (cinquenta por cento) de todos os valores retroativos (atrasados) recebidos mais 30% (trinta por cento) das 18 (dezoito) primeiras parcelas após a implantação do benefício, que devem ser depositadas à CONTRATANTE NA DATA DO DEPOSITO FEITO PELO INSS, inclusive do décimo terceiro salário. Caso a ação seja julgada improcedente não serão cobrados honorários. 2.1 O pagamento engloba todos os serviços prestados, no âmbito administrativo e/ou judicial, independentemente da judicialização ou não. 2.2 Em caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa de 20% (vinte por cento) mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e o vencimento antecipado das demais parcelas. CLÁUSULA 3? O contratante autoriza, em razão do negócio processual ou pactuado, a penhora de 30% do seu salário/aposentadoria em caso de inadimplência e está ciente que as parcelas vencerão antecipadamente em caso." Alegou que o processo foi distribuído perante a 24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do DF, sob o n. 1036280-98.2022.4.01.3400, sendo prolatada sentença de procedência parcial dos pedidos no dia 13/06/2023, com a condenação do INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício por incapacidade temporária em favor do requerente. Sustentou que, no dia 15/06/2023, compareceu ao escritório ora requerido e recebeu a informação de que o primeiro contrato de honorários advocatícios teria perdido a validade, e que o distrato do contrato até então vigente implicaria na perda dos valores obtidos na sentença judicial, sendo imposto pela ré um novo contrato de prestação de serviços advocatícios a fim de houvesse o prosseguimento da demanda, com cláusulas abusivas e flagrante violação à boa-fé, nos seguintes termos: "CLAUSULA 2 - O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a título de honorários pelos serviços indicados na cláusula anterior a quantia de 50% (cinquenta por cento) de todos os valores retroativos (atrasados) recebidos mais 30% (trinta por cento) das 18 (dezoito) primeiras parcelas após a implantação do benefício, que devem ser depositadas à CONTRATANTE NA DATA DO DEPOSITO PM O PELO INSS, inclusive do décimo terceiro salário. 2.1 - Em caso de atraso no pagamento dos

honorários incidirá multa de 20% (vinte por cento) mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e o vencimento antecipado das demais parcelas. 2.2 - O contratante autoriza, em razão do negócio processual ora pactuado, a penhora de 30% do seu salário/aposentadoria em caso de inadimplência e está dente que as parcelas vencerão antecipadamente em caso. 2.3 - O pagamento engloba todos os serviços prestados, no âmbito administrativo dou judicial, independentemente da judicialização ou não. (...) CLAUSULA 4- Em caso de realização de novo requerimento administrativo (de qualquer benefício) no decorrer do processo administrativo e/ou judicial, com deferimento, seja por um período ou em definitivo, o CONTRATANTE se obrigará a pagar à CONTRATADA a título de honorários a quantia determinada na CLÁUSULA 02, bem como a multa estipulada na CALUSULA 7. CLÁUSULA 6? O não comparecimento do CONTRATANTE à audiência, perícia, ou qualquer ato judicial ensejará o naeamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais). CLAUSULA 7 ? Em caso de não prosseguimento da ação por qualquer circunstância não determinada pela CONTRATADA ou, ainda, se lhe for cassado/revogado mandado, serão exigidos honorários proporcionais ao trabalho desempenhado, não sendo inferior a 10 (dez) salários mínimos vigente." Decisão deferindo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (ID 169424812). A ré foi citada por A.R. no dia 29/09/2023 (ID 173649164). Em sede de contestação (ID 173732522), sustentou: a) Que atuou no processo n.1036280-98.2022.4.01.3400, distribuído à 24ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, com profissionalismo, aptidão e agilidade, tendo aceito a proposta de acordo apresentada pelo INSS, na qual este se comprometeu a pagar ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária por um período de 12 (doze) meses, com implantação em junho de 2023; b) Que, após a implantação do benefício inicial e o início dos trabalhos para a prorrogação deste, com a expressa concordância do autor, fora surpreendida com a revogação da correspondente procuração e a proposição da presente ação revisional; c) Ausência de nulidade contratual, porque as partes são capazes e o contrato firmado possui cláusulas expressas que contemplam o valor dos honorários advocatícios, não sendo estes abusivos, tampouco exorbitantes, porquanto não superam o montante do cliente; d) Que, no dia 24/08/2023, recebeu, mediante depósito em conta, o valor de R\$ 2.474,50 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente aos retroativos de implantação, consoante cláusula 02 do contrato, de forma que ainda é devido pelo autor os retroativos entre a DER e a DIP, período correspondente a 14/04/2022 e 22/05/2023, além dos pagamentos referentes aos meses de setembro e outubro, com multa e juros em curso. Ao final, formulou o seguinte pedido reconvenção (c.f. emenda apresentada no ID 186327849): "A parte exequente requer o pagamento do valor total de R\$ 14.769,76 (quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), devidos pelos serviços prestados ao executado." Apresentada réplica e contestação à reconvenção (ID ns. 177599565 e 190954150). Apresentada réplica à contestação à reconvenção (ID 180970542). DECIDO. Inicialmente, não há falar em inépcia da petição inicial da reconvenção, porque, contrariamente ao que alega o autor-reconvinde, não há qualquer dos vícios indicados nos arts. 321 e 330 do CPC, tendo a ré-reconvinde apresentado emenda à reconvenção com a formulação de pedido certo e determinado, indicando expressamente, no próprio pedido, o valor que entende ser devido pelo demandante (ID 186327849). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscita pelo autor-reconvinde e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703848-24.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: FLAVIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF64898 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703848-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FLAVIO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, constata-se que a parte autora já havia proposto ação idêntica (mesmas partes, pedidos e causa de pedir), ação esta que foi extinta sem resolução do mérito (Proc. n. 0715048-62.2023.8.07.0007, Quarta Vara Cível de Taguatinga - DF). Neste caso, deve-se aplicar, em observância ao princípio do juiz natural, a regra do artigo 286, inciso II, do CPC/2015 (equivalente à regra do artigo 253, inciso II, do CPC/1973), nos termos da qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.? Destaque-se que, consoante iterativos precedentes jurisprudenciais e a despeito de respeitável divergência acerca do tema, é predominante o entendimento de que a competência jurisdicional sub examen é de natureza absoluta, circunstância que autoriza o conhecimento da matéria ex officio (STJ, REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010; TJDFT - Acórdão n.934794, 20160020011328CCP, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 106/107) Por esses fundamentos, DECLINO da competência absoluta e determino a redistribuição do presente feito para a egrégia Quarta Vara Cível de Taguatinga/DF. Promova-se a correspondente remessa, baixa na Distribuição e demais atos pertinentes. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707904-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO FERNANDES SOARES. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): PE18997 - LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707904-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES SOARES EXECUTADO: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada impugna a penhora incidente sobre imóveis indicados pelo exequente no ID 172581731, sob o argumento de que o imóvel apto. 905, Qd. 101, Lote - Praça Tiê - Aguas Claras ? Brasília/DF, matriculado no 3º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o número 303881 era o único imóvel que a parte executada possuía, sendo, posteriormente vendido para aquisição do imóvel apt. 1.703, Edifício Green Life, situado na Rua Amaro Albino Pimentel, quadra ?G?, Novo Jardim Sítio Passo da Barreta, Boa Viagem ? Recife/PE, matriculado no 1º CRI de Recife/PE, sob o número 109769. Sustenta que o referido bem é o único que possui e, por isso, está amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 (ID 185069946). A parte exequente refuta os argumentos da executada (ID 185381401). A parte executada apresentou manifestação (ID 185512681). O exequente apresentou manifestação e requereu a pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER (ID 188104507). Decido. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza (Art. 3º, Lei n. 8.009/90). A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é a de proteger o devedor contra suas dívidas, de maneira a tornar seus bens impenhoráveis. O que a lei visa é a proteção da família no seu conceito mais amplo. Além disso, a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família concebida pela Lei 8.009/1990 visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor. No caso, as certidões emitidas pelos registros imobiliários dão conta de que a executada possui apenas o imóvel apt. 1.703, Edifício Green Life, situado na Rua Amaro Albino Pimentel, quadra ?G?, Novo Jardim Sítio Passo da Barreta, Boa Viagem ? Recife/PE, matriculado no 1º CRI de Recife/PE, sob o número 109769 (ID 185069953, ID 185069955, ID 185069958, ID 185069956, ID 185069959, ID 185069961 e ID 185069962). Ademais, a parte executada demonstrou que o imóvel apto. 905, Qd. 101, Lote - Praça Tiê - Aguas Claras ? Brasília/DF, matriculado no 3º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o número 303881, foi vendido e, em substituição, adquiriu o bem localizado na cidade de Recife /PE, conforme declaração de imposto de renda (ID 185069965). Em que pese as alegações da parte exequente de que é proprietária de uma pousada, essas são desprovidas de comprovação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Deveras, a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família concebida pela Lei 8.009/1990 visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor. Desta forma, a proteção legal de impenhorabilidade do bem de família deve abranger também o imóvel da executada (ID 185069953) destinado à sua moradia e da sua família. Confira-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESTINADO A MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO. COTA SOCIAL.

PENHORA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. DESCABIMENTO. 1. De acordo com o art. 5º da Lei 8.009/1990, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não é possível, portanto, a constrição judicial de bem do devedor quando se tratar do único imóvel destinado à moradia da entidade familiar de que participa, porque inserido na exceção à regra da sujeição do patrimônio do devedor para a satisfação de débitos. 2. Revela-se incabível a penhora de cotas de empresas individuais de responsabilidade limitada, uma vez que, em se tratando de sociedade unipessoal, culminaria em ofensa ao art. 5º, inciso XX, da CF. Precedente. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1825607, 07385201620238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMÓVEL. DEVEDOR. NÃO PROPRIETÁRIO. PERDA DA CONDIÇÃO DE POSSUIDOR. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENHORABILIDADE. 1. Com base no escopo da Lei n. 8.009/90 de garantir a residência do núcleo familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção legal de impenhorabilidade dos bens de família deve abranger o imóvel do devedor que, em razão de contrato de promessa de compra e venda, possui apenas direitos possessórios sobre o bem, destinando-o à moradia da família. Não deve, portanto, restringir-se ao devedor proprietário do imóvel. 2. Perdendo, no entanto, a condição de possuidor do imóvel penhorado e não sendo mais o bem utilizado pelo devedor para sua moradia, torna-se inviável o reconhecimento do imóvel como sendo de família. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.664284, 20120020252034AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 71) Além disso, a dívida ora cobrada não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art.3º da Lei n.8.009/90. Logo, o imóvel indicado à penhora está amparado pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, acolho a impugnação da executada e indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados no ID 172581731. 2. Tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa de bens realizada através do SISBAJUD/BACENJUD e RENAJUD, defiro o pedido retroformulado pelo exequente (id 188104507). Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. 3. O Conselho Nacional de Justiça criou a ferramenta "SNIPER" (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), que consiste em uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Tal sistema possibilita a realização de investigação patrimonial de forma centralizada e unificada, com acesso a diversas bases de dados (abertas e fechadas), identificando os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Sobre o "Sniper", o CNJ já se manifestou: "Segundo explica o ministro Luiz Fux, o Sniper é um sistema que vai aprimorar a atuação do Judiciário. "É o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.", afirmou. A solução dificulta a ocultação patrimonial e aumenta a possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade, com a identificação de recursos para o pagamento de dívidas, especialmente na área fiscal." (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>). Conquanto isto, tais pesquisas podem ser adotadas pela parte interessada, dirigindo diretamente à Junta Comercial, à Tribunal Marítimo e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requerendo a pesquisa acerca da existência de registro de empresas, embarcações e aeronaves em nome do devedor. Isto porque incumbe ao exequente promover as diligências necessárias a fim de trazer para os autos documentos indispensáveis não só à propositura da ação (art.320, CPC/2015), mas também àqueles que o sejam para o regular andamento processual, notadamente, os destinados à comprovação da existência de bens suficientes para a satisfação do seu crédito (art. 798, II, ?c?, CPC/2015), de forma a não poder transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, cuja intervenção somente se justifica com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo. Além disso, não merece acolhida o pedido de pesquisas no sistema SNIPER quando todas as demais pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUR e RENAJUD - como se dá na espécie - já foram realizadas pelos sistemas informatizados à disposição do Juízo e restaram infrutíferas. E mais, o exequente fez pedido genérico de pesquisa no sistema SNIPER, baseando-se exclusivamente na alegação de inexistência de bens, sem prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a modificação da situação patrimonial da parte executada. Neste contexto, é de se concluir que a pesquisa pretendida pelo SNIPER restará inócua, sem nenhum efeito prático para a satisfação do crédito, constituindo pois diligência inútil ou meramente protelatória, que deve ser rejeitada pelo juiz, como determina o artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiteradamente afirmado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". FASE DE IMPLANTAÇÃO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE ÊXITO. DIVERSIDADE DE BASES DE DADOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A finalidade da diligência pretendida pelo credor por meio de consulta ao sistema Sniper pode ser alcançada em pesquisas aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as quais foram realizadas sem êxito na localização de bens penhoráveis. 2. Lado outro, o credor não demonstrou que a diligência pretendida resultaria em acesso a base diversa daquelas realizadas pelo juízo de origem. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1821723, 07415921120238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 7/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SNIPER. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O processo executivo não deve depender somente da utilização dos sistemas conveniados do Poder Judiciário, para obter resultados efetivos, inclusive porque, de acordo com o art. 798, II, c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. 2. O CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0, criou o SNIPER, definido como "uma solução tecnológica que exhibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, como os dados referentes a embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) e os vinculados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac)." 3. A utilização do SNIPER, perpassa pela apresentação, por parte do requerente, de indícios mínimos de sua necessidade, não sendo possível a utilização do sistema pelo simples fato de não se ter encontrado bens do devedor utilizando-se dos sistemas usuais. 4. Diferente das demais ferramentas de busca de bens usualmente utilizadas no processo executivo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), o SNIPER atinge informações afetas à vida particular do devedor e que não guardam relação direta com o processo executivo, que embora se dirija à satisfação do credor, deve respeitar os direitos do devedor, sobretudo os de natureza constitucional, como a privacidade. 5. O pedido genérico de utilização do sistema, sem apontar a sua real necessidade, importa em desprovisionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1817987, 07233665520238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". INDEFERIMENTO. RECENTES DILIGÊNCIAS NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do transcurso de tempo inferior a um ano desde a última pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo credor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG), não se revela produtora pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), sobretudo se a agravante não comprovou mudança na situação patrimonial da parte agravada. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1819090, 07466985120238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens, com o uso da ferramenta SNIPER, retroformulado pelo credor (id 188104507). Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0717128-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRO MENDES DA COSTA. A: CAIO VICTOR MENDES PAULA. A: ELISANGELA MENDES DA COSTA VIEIRA. A: GUILHERME BUENO COSTA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA**

PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717128-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRO MENDES DA COSTA, CAIO VICTOR MENDES PAULA, ELISANGELA MENDES DA COSTA VIEIRA, GUILHERME BUENO COSTA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DESPACHO Expeça-se novo mandado para citação da "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, a ser cumprido por A.R. no endereço indicado no petição de ID 184709831, devendo a Secretaria indicar expressamente que a citação deverá ocorrer por meio do administrador judicial Escritório de Advocacia Zveiter. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de Carta Precatória para fins de citação daquela ré na pessoa de seu administrador judicial, cientificando-a quanto à necessidade de comprovar oportunamente o recolhimento das custas devidas ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0016030-98.2015.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: VALNON AMANCIO DE SOUSA. Adv(s.): DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: GLAUCIA COSTA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016030-98.2015.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VALNON AMANCIO DE SOUSA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a perita sobre os ids 191559803 e 191258955, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706808-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RISOELDO DUARTE BRITO. Adv(s.): GO0046707A - KATIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS. R: BADIA AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DJACOMO BADIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706808-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RISOELDO DUARTE BRITO REU: BADIA AGRONEGOCIOS LTDA, DJACOMO BADIA DESPACHO Emende-se a inicial, para: 1 - comprovar o recolhimento das custas de ingresso; 2 - juntar documentação acerca dos fatos que dão substrato à presente ação, especialmente o alegado contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707318-63.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA REGINA DA SILVA E SILVA. Adv(s.): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO BV S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707318-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: PATRICIA REGINA DA SILVA E SILVA REQUERIDO: BANCO BV S.A. DESPACHO O advogado constituído pela autora tem domicílio no Estado do Espírito Santo, não tendo vindo aos autos qualquer comprovação de que possua inscrição complementar na seccional da OAB-DF, como exige o artigo 10, §2º, da Lei 8.906/94, in verbis: "Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. § 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição complementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. ? Outrossim, o sistema do Processo Judicial Eletrônico desta Corte ? PJE informa que o mesmo d. advogado atua em mais de 70 (setenta) outros feitos, alguns dos quais têm natureza idêntica à que ora se examina. Por essas razões, determino à autora que esclareça esses fatos e/ou promova a regularização de sua representação processual, corrigindo-se as falhas assinaladas. Além disso, a autora deverá comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Com efeito, como consta da inicial, a autora qualifica-se como "servidora pública" e teria firmado com o réu um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com parcelas mensais estimadas em R\$ 1.440,35, fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, que deverá ser objeto de comprovação específica. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. ? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevisíveis; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalente a propriedade e os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição

financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706718-76.2023.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** INDIANY DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF72300 - INDIANY DOS SANTOS ALVES, DF58792 - VICTOR VIEGAS DE MORAIS. R: DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO IADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706718-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: INDIANY DOS SANTOS ALVES IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO IADES DESPACHO Restituam-se os autos ao d. Representante do MP, tendo em vista a postulação de vista formulada em id 188653182 e o fato de que não houve manifestação do impetrado. Após, anote-se conclusão para o devido saneamento do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0731937-12.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** EURICO JOSE FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCELIA DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0731937-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: EURICO JOSE FERREIRA DA ROCHA REU: EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA, MARIA LUCELIA DE SOUSA AGUIAR DESPACHO Deixo de apreciar a petição do autor ao ID 191928198 pelos mesmos fundamentos do despacho de ID 176259950. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706994-73.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO. R: SERV CENTER REFRIGERACAO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706994-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: SERV CENTER REFRIGERACAO PECAS E SERVICOS LTDA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0716239-45.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM. T: ADELITA ADAMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716239-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIO GONCALVES

DA SILVA REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da Sra. Perita Judicial (id 192133089), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0716301-90.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA. A: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. A: LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716301-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA, LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DE ARAUJO DESPACHO Intime-se o exequente para indicar onde o veículo possa ser encontrado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a decisão anterior, expeça mandado de busca e apreensão do veículo, a ser executado no endereço informado. Nomeio o exequente fiel depositário do bem. Defiro o cumprimento da ordem em horário especial (art. 212, §§ 1º e 2º, CPC). Autorizo o uso de reforço policial e arrombamento, se necessários. Esclareço ao exequente que a ele compete contactar o oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem e prover-lhe os meios necessários à execução da ordem. Não cumprida a determinação anterior, pelo exequente, ou não localizado o veículo, intime-se o exequente para requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703291-08.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZANGELA MIRIAM SILVA. A: GUILHERME DOS REIS VASCONCELOS. A: LELIA BENFICA VASCONCELOS. A: MARIA NAZARE DE SOUZA BEMFICA. A: TEREZINHA VIEIRA RAMOS. A: VANESSA CRISTINA DE AGUIAR ROCHA. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703291-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZANGELA MIRIAM SILVA, GUILHERME DOS REIS VASCONCELOS, LELIA BENFICA VASCONCELOS, MARIA NAZARE DE SOUZA BEMFICA, TEREZINHA VIEIRA RAMOS, VANESSA CRISTINA DE AGUIAR ROCHA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A DESPACHO Ante a indevida conclusão, cumpra-se a decisão de id189852810. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715423-34.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR LOPES. A: DAVID FERREIRA LOPES. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA. R: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): DF38167 - ANA CLARA RODRIGUES ROCHA, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715423-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR LOPES, DAVID FERREIRA LOPES EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição e documentos (id192806340), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714384-02.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTA HELENA NUNES MARTINS DOS REIS. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714384-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA HELENA NUNES MARTINS DOS REIS REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., BANCO BRADESCARD S.A., SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DESPACHO Antes de apreciar o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar ao feito o boleto bancário referente ao comprovante de pagamento constante no ID 192081597, sob pena de arquivamento. Promovida a juntada, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706990-36.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA. R: SUPERMERCADO TALISMA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706990-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REQUERIDO: SUPERMERCADO TALISMA TAGUATINGA LTDA DESPACHO Emende-se para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706995-58.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA. R: ESCALIBUR ALIMENTOS UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706995-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REQUERIDO: ESCALIBUR ALIMENTOS UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA DESPACHO Emende-se para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0005315-75.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERIK TEIXEIRA RIGONATO. Adv(s): DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: FLORINDO MOTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEW MOTORS VEICULOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA, DF76546 - ERICK MENDES MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005315-75.2007.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: ERIK TEIXEIRA RIGONATO DENUNCIADO A LIDE: FLORINDO MOTA DOS SANTOS, NEW MOTORS VEICULOS E ACESSORIOS LTDA DESPACHO Ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723141-14.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO S/A. Adv(s): PR40738 - DANILLO LEMOS FREIRE. R: ASR INDUSTRIA, COMERCIO E ATACADO DE MOVEIS E ESTOFADOS EM GERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723141-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO S/A EXECUTADO: ASR INDUSTRIA, COMERCIO E ATACADO DE MOVEIS E ESTOFADOS EM GERAL LTDA DESPACHO Intime-se o exequente para juntar ao autos cópia da sentença e do acórdão, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0720621-81.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LAYANNE CARNEIRO CUNHA FRANCA. Adv(s): DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720621-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LAYANNE CARNEIRO CUNHA FRANCA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s RÉ: LAYANNE CARNEIRO CUNHA FRANCA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque a ré paga parcela de financiamento de veículo no importe de R\$1.144,07 autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte RÉ percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte RÉ, que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevisíveis; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmete a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709491-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): GO23120 - PAULO ALEXANDRE BORGES REBELLO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): BA51709 - HUGO SEROA AZI. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709491-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM EXECUTADO: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE, WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pleito e arquivamento do processo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709226-29.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** Fernando Henrique Ribeiro. Adv(s): DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709226-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Não conheço da petição da perita substituída (id 192614198) por falta de amparo legal. Cumpra-se a decisão de id 191859018. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708659-27.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** COMERCIO DE MOVEIS SENA LTDA. Adv(s): PR76174 - ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA. R: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A K ANDRE LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708659-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS SENA LTDA REQUERIDO: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA, A K ANDRE LOGISTICA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Emende-se a inicial, apresentando nova petição na íntegra, para corrigir o valor da causa, indicando o valor total dos boletos (art. 292, II, CPC), e comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo 15 dias, sob pena

de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706854-39.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA PEREIRA CORTES. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706854-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA PEREIRA CORTES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s AUTOR: MARCIA PEREIRA CORTES. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documental e materialmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0720439-66.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720439-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DESPACHO Aguarde-se em cartório o retorno das cartas precatórias expedidas. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723719-11.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CAMILLA MIGUEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723719-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Antes de apreciar as petições das partes (ID 189801067 e ID 190513809), bem como considerando a manifestação da Sra. Perita (ID 192095058), intime-se a Perita Judicial para, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecer se houve a realização da perícia agendada para o dia 05/04/2024 às 14h30. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0710469-42.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABEL DIAS SOUTO. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: PEDRO ALVES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710469-42.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL DIAS SOUTO EXECUTADO: PEDRO ALVES SOBRINHO DESPACHO Expeça-se mandado de penhora dos direitos aquisitivos do veículo CHEVROLET/ONIX, 2013/2013, Placa JKL1092, Renavam 00547880812, a ser cumprido no endereço indicado id 189619295, avaliando-o e intimando a parte executada. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Infrutíferas as diligências determinadas acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0701399-93.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE CHACON NEVES. Adv(s): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS

LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701399-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHACON NEVES REU: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA DESPACHO À Secretária, para que registre no sistema o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 05/04/2024, ante a ausência de citação da parte ré. Ato contínuo, tendo em conta as informações lançadas no petitório de ID 191265245, intime-se o autor para promover a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709104-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERNANE CRUVINEL GONCALVES. Adv(s): DF16552 - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. R: AKIRA DE OLIVEIRA HANAZUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTELA DA COSTA HANAZUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTENIO TIBERIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA. Adv(s): DF45306 - SARA CAROLINA DIOGENES SILVA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709104-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANE CRUVINEL GONCALVES REU: AKIRA DE OLIVEIRA HANAZUMI, ESTELA DA COSTA HANAZUMI, ESTENIO TIBERIO PEREIRA DA COSTA, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA DESPACHO A questão da manutenção ou não da gratuidade de justiça aos réus será decidida por ocasião da sentença. Anote-se conclusão para sentença. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente -

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712643-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WANNER ALVES COSTA. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712643-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANNER ALVES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença terminativa foi cassada, conforme acórdão de ID 186202499, devendo o feito seguir sua marcha regular. Assim à Secretária para habilitação do nome do réu no sistema eletrônico. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretária que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretária ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0720549-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE NASCIMENTO DUARTE. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF39529 - EDMO RODRIGUES ARAUJO, DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: LINDOBERTO FERREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720549-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NASCIMENTO DUARTE REU: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS, LINDOBERTO FERREIRA BATISTA SENTENÇA I QUO RELATÓRIO Trata-se de ação de nulidade contratual c/c indenização de danos materiais e morais movida por JOSE NASCIMENTO DUARTE em desfavor de ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS e LINDOBERTO FERREIRA BATISTA, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (cf. emenda apresentada no ID nº 126427640):

a) A concessão, inaudita altera pars, da tutela cautelar de urgência, para determinar a penhora da quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), valor referente a quantia paga aos requeridos; b) A concessão da gratuidade justiça; c) A confirmação do provimento provisório em sentença final de mérito, declarando a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes com a consequente restituição dos valores pagos pelo autor e o retorno da situação das partes ao status quo ante; d) Que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos réus; e) A condenação dos réus a restituir o importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) pagos pelo Autor na compra do veículo objeto do negócio jurídico; f) A condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 7.838,94 (sete mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais referente aos gastos de hospedagem, combustível e alimentação no deslocamento da residência do autor em Barra do Corda/MA até o Distrito Federal; g) A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 39.092,60 (trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta centavos) pelas perdas e danos, em virtude dos contratos rescindidos/cancelados pelo fato do autor não estar na posse do veículo que seria utilizado para o exercício de suas atividades profissionais; h) A condenação dos requeridos ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais; i) o reconhecimento do negócio jurídico entabulado entre a parte autora e os réus. Narra a parte autora, em síntese, que firmou negócio jurídico com a parte ré referente a compra e venda do veículo ÔNIBUS MBENZ/BUSSCAR JUM BUSS R, ano fabricação e modelo 2001/2001, placa JJB-1995, CHASSI 9BM6642381B259645, RENAVAL 00760729212. Alega que a negociação foi firmada em dezembro de 2019 no importe de R\$ 115.000,00, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pago a título de entrada à vista, conforme recibo emitido pelo 1º Requerido (Sr. Adriano Amâncio), possuidor de procuração outorgada pelo proprietário do veículo (Sr. Lindoberto) - 2º Requerido; b) R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), pago mediante transferência do Lote de terreno de nº 10 (dez) com área de 800m², na Chácara de nº 21, Rua 02, Colônia Agrícola 26 de Setembro, Taguatinga/DF, propriedade de seu filho, Yago Carvalho Duarte, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado nos autos. Sustenta que o veículo lhe foi entregue e que retornou com esse ao Estado do Maranhão. Relata que os requeridos se comprometeram a realizar a transferência do registro de propriedade do veículo, contudo não o fizeram. Afirma que sem a devida transferência o bem foi apreendido pelo DETRAN/MA, em outubro de 2020, ocasião em que verificou a existência de gravame. Aduz que existe uma ação de execução judicial no TJMG, cujo valor da causa é de R\$ 105.426,44, conforme processo nº 0021947-13.2014.8.13.0704. Destaca que comunicou aos requeridos a situação e esses se comprometeram a arcar com os débitos do veículo, momento em que o autor se deslocou de sua residência no interior do Maranhão até o Distrito Federal, mas não obteve êxito na solução do problema. Tutela antecipada indeferida pela decisão de ID 113097128. Gratuidade de justiça deferida pela decisão de ID 113097128. O AR de citação do réu Adriano Amâncio dos Santos foi recebido por um terceiro (ID 152053328). O requerido Adriano Amâncio dos Santos compareceu ao feito no ID 154421198 e apresentou contestação. Em sede de contestação (ID nº 154421198), o requerido Adriano Amâncio dos Santos suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação à justiça gratuita. No mérito, defende que o veículo foi apreendido por estar transportando eleitores para votação no pleito eleitoral municipal em desconformidade com a legislação eleitoral e não por qualquer pendência de documentação perante o DETRAN/DF. Argumenta que o autor alega sem qualquer prova a existência de alienação fiduciária, bem como que caso comprovada a existência de gravame inserido no veículo, tal fato não impede que o réu fizesse a alienação do mesmo para o demandante. Alega que o veículo não foi devolvido a qualquer dos réus da presente demanda, encontrando-se ainda em posse do autor. Sustenta a inexistência de perdas e danos e dano moral indenizável. O réu LINDOBERTO FERREIRA BATISTA foi citado por edital, e, dada sua revelia, foi-lhe nomeado Curador Especial (Id 175806501), que contestou por negativa geral (Id 17366113). O prazo para apresentação de réplica transcorreu "in albis" (ID 180941415). Decisão de id 184109960 afastou as preliminares arguidas e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Pelo que se infere do documento de id 109210054, a compra e venda de veículo foi entabulada entre as partes em 15/10/2020, oportunidade em que teria ocorrido o alegado pagamento de parte do preço do negócio, em espécie (R\$60.000,00). O documento de id 109210063 não demonstra que a execução mencionada pelo autor na exordial tenha alguma correlação com o veículo objeto da aludida negociação ou mesmo com os requeridos. Em verdade, tal documento indica apenas que a parte executada é VERA MARIA DE SOUZA E CIA LTDA ? ME; ademais, trata-se de execução de título extrajudicial (e não de execução fiscal) proposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A ? Banco Múltiplo. Quanto ao fato de que o veículo não teria tido o seu registro de propriedade transferido para o nome do autor (comprador), tal circunstância não constitui causa de nulidade do negócio jurídico, notadamente porque a obrigação de promover tal transferência recai sobre o comprador, cabendo ao antigo proprietário apenas a comunidade da venda do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades decorrentes de infração à legislação de trânsito. Com efeito, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, ?no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. ? Por conseguinte, se o comprador não diligenciou no sentido de realizar a imediata transferência da propriedade móvel adquirida, não pode reclamar em juízo indenização ou nulidade contratual com base em sua própria negligência. Outrossim, informou o próprio autor que a restrição RENAJUD que teria sido imposta pela Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o bem móvel foi incluída em 24/04/2019 (id 122132472/6), data anterior ao negócio jurídico. Neste caso, presume-se que o autor, adquirente do bem sujeito a registro público, deveria conhecer da restrição, com base em simples pesquisa acerca da situação do veículo nos sistemas do órgão de trânsito competente, também não podendo alegar seu desconhecimento, muito menos para postular a anulação do negócio jurídico. Assim se conclui porque o registro da restrição judicial no sistema RENAJUD gera a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros, ensejando a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução e afastando-se a boa-fé do adquirente, como tem decidido a jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. RETIRADA DE RESTRIÇÃO. PENHORA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POSTERIORMENTE À CONSTRICÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos de terceiros, julgou improcedente os pedidos para retirada de restrição e liberação da penhora incidente sob o automóvel objeto dos autos. 1.1. Em seu apelo, a autora reitera as alegações deduzidas na inicial defendendo que no momento da compra e do financiamento realizado não havia qualquer restrição no veículo. 2. Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte do processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. 2.1. De outro lado, segundo o art. 792, III e IV, do CPC, a alienação do bem é ineficaz e considerada fraude à execução se, ao tempo da alienação, tiver sido averbado, no registro do bem, ato de constricção judicial ou tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. 2.3. No mesmo sentido é a súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Na hipótese dos autos, muito embora o oficial de justiça somente tenha concretizado a penhora em 19/02/2020, após a data de aquisição do veículo pela embargante, ocorrida em 28/01/2020, certo é que desde de 21/11/2019 já constava averbado nos registros do cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito ato de constricção judicial realizado via RENAJUD pelo juízo no qual se processava a execução. 3.1. Assim, considerando que a embargante adquiriu do executado veículo sob o qual pendia restrição judicial devidamente registrada no órgão de trânsito competente, não prospera a pretensão de liberação de penhora formulada na inicial. 3.2. Precedente: "Evidenciado nos autos que a realização do negócio jurídico de compra e venda de veículo foi posterior à inclusão de restrição do veículo junto ao RENAJUD, não há que se falar em desconstituição do sequestro incidente sobre o bem." (07097558720188070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 28/6/2019). 4. Considerando que a embargante adquiriu o veículo em momento posterior a restrição inserida no registro do veículo, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 5. Apelo improvido. ? (Acórdão 1341970, 07103208020208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021.) Além disso, também o fato de o veículo ser objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, presumivelmente registrado no órgão de trânsito, não impede a sua alienação, ainda que sem a anuência do credor fiduciário, tendo

o negócio jurídico validade e eficácia apenas entre os contratantes, sem qualquer repercussão na esfera jurídica do credor fiduciário que não anuiu ao contrato, razão por que, também por este fundamento, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento do pedido de anulação da avença. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Tribunal: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PROPRIEDADE. COISA MÓVEL. TRANSMISSÃO POR SIMPLES TRADIÇÃO. POSSUIDOR. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. OUTORGA DE PODERES PARA DISPOSIÇÃO E GESTÃO DE VEÍCULO. CLÁUSULA IN REM SUAM. COMPREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. ASSIMILAÇÃO COM ESSA MOLDURA JURÍDICA. USOS E COSTUMES DO LUGAR (CC, ART. 113). NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. COMPROVAÇÃO. NEGÓCIO A NON DOMINO. EFICÁCIA ERGA OMNES E Oponibilidade Mitigadas. PENHORA SUBSEQUENTE PROVENIENTE DE EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO ALIENANTE. DESCONSTITUIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO AO EMBARGADO. RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO. SUBSISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. QUALIFICAÇÃO (STJ, TEMA 872). PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA RÉPLICA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONSTITUIÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA EM AÇÃO INCIDENTAL DIVERSA COM OUTROS LITISCONSORTES. COISA JULGADA. LIMITE SUBJETIVO. ALCANCE DA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS. INVIABILIDADE (CPC, ART. 506). APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A motivação da decisão judicial consubstancia viga de sustentação do encadeamento normativo que resguarda o devido processo legal, caracterizando-se como regramento constitucional iniludível que traduz garantia fundamental assegurada ao jurisdicionado de ter ciência dos motivos que conduziram determinado pronunciamento judicial, possibilitando-o analisar criticamente o decidido e, se o caso, devolvê-lo a reexame através do manejo do recurso adequado (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, II). 2. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido e seus contornos subjetivos, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação ou erro de julgamento, porquanto não há como se amalgamar ausência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido e o error in judicando demanda a reforma, se o caso, do decidido, encartando matéria pertinente ao mérito, e não a invalidação do pronunciamento judicial (CF, art. 93, inc. IX). 3. Não subsiste óbice à juntada de novos documentos por ocasião da réplica à contestação, porquanto os documentos que devem ser agregados à inicial ou à defesa são aqueles indispensáveis, precipuamente quando, ao manejar sua peça de defesa, invoca a parte postada na composição passiva fatos impeditivos do direito do autor, provocando sua reação, e, ademais, exibidos novos documentos, assegurada à parte contrária o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, ademais, situação indutora de violação à boa-fé, como apotegma orientador do processo civil, não subsiste vício de nulidade decorrente da consideração dos novos elementos de prova colacionados (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 10, 350 e 369). 4. O reconhecimento da ilegitimidade ou legitimidade de medida constritiva no bojo de ação diversa e com composição passiva distinta, a despeito de ter versado sobre o mesmo bem, não autoriza que os efeitos da coisa julgada alcancem terceiro que não participara da relação processual, porquanto a eficácia subjetiva da coisa julgada está delimitada pela composição passiva da ação da qual emergira, não podendo prejudicar terceiro (CPC, art. 506). 5. Qualificando-se como bem móvel, a propriedade de veículo automotor é transmissível mediante simples tradição, consubstanciando o registro da transmissão dominial no órgão de trânsito simples medida acessória e anexa à transferência do domínio na forma exigida pela legislação de trânsito, inclusive porque, na forma da regulação conferida à matéria pelo legislador codificado, a propriedade da coisa móvel não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição (CC, art. 1.267). 6. Conquanto a outorga de poderes estabelecida em instrumento procuratório tenha compreendido poderes de disposição e gestão de veículo automotor, não havendo contemplado as cláusulas de irretratabilidade, irrevogabilidade e isenção de prestação de contas, não seja passível de ser assimilada como procuração in rem suam, aferido que encartara amplos poderes de disposição e administração, ponderados os usos e costumes locais, deve ser assimilada como cessão de direitos, pois inviável, na praxe negocial, que, não atuando outorgante e outorgado no comércio de veículos, seja assimilada como simples outorga volvida a aparelhar o outorgado com poderes para atuar em nome do outorgante, devendo ser privilegiada a apreensão que encarta, ressaltando-se que obriga estritamente as partes ao seu cumprimento quando alcança veículo alienado fiduciariamente, pois inoponível o negócio ao proprietário fiduciário, inclusive porque encerra venda a non domino (CC, art. 113). 7. Do tratamento conferido à transferência da propriedade de bem móvel emerge que, em podendo a propriedade do veículo ser transmitida via de simples tradição, configurando o registro da transmissão no órgão de trânsito simples medida anexa e acessória, comprovada a tradição e evidenciada a subsistência do negócio de alienação mediante apresentação de instrumento de mandato confeccionado antes da constrição confiando poderes ao adquirente para dispor do automóvel, a penhora que o atingira, emergindo de execução manejada em face do alienante tempos após a tradição e consumação do negócio, não se reveste de legitimidade e intangibilidade, devendo ser desconstituída. 8. Conquanto vedada a transmissão e disposição do veículo objeto de alienação fiduciária como forma de ser assegurada a garantia que traduz em favor do credor fiduciário, salvo se participa e anui com a alienação, aperfeiçoada cessão de direitos envolvendo o automóvel via de procuração, o negócio encerra nítida transmissão a non domino, que, a despeito de inoponível ao credor fiduciário, e ter a eficácia erga omnes mitigada, irradia efeitos apenas entre os contratantes na conformação do direito obrigacional, porquanto encerra negócio bilateral e consensual e nenhum deles, cientes das circunstâncias do negócio, pode invocar os vícios que o permeiam em benefício próprio. 9. A presunção de propriedade que emana da posse pacífica de veículo é de natureza relativa, somente podendo ser infirmada, contudo, mediante elementos aptos a elidirem a qualidade que confere ao possuidor, não podendo ser desconsiderada simplesmente em decorrência de continuar o veículo registrado em nome do executado, notadamente quando a inexistência da propriedade que igara como lastro do direito que reclamara restara carente de comprovação, derivando do hiato probatório a perduração da presunção derivada da tradição e posse da coisa (CPC, art. 373, I e II). 10. O arbitramento das verbas de sucumbência nos embargos de terceiro não escapa da incidência do princípio da causalidade como fórmula destinada a pautar sua atribuição, ensejando que sejam atribuídas àquele que dera causa à constrição indevida, conquanto pudesse, caso agisse doutro modo, evitar a lide, devendo sob essa realidade, uma vez rejeitada a pretensão desconstitutiva, arcar o embargante com os honorários advocatícios, e, em contrapartida, acolhido o pedido, a destinação da verba deve ser apreendida segundo as nuances do caso e a postura da embargada (STJ, Súmula 303 e Tema 872). 11. A imputação dos encargos da sucumbência é pautada pelo princípio da causalidade, caracterizada pelo critério da evitabilidade da lide, segundo o qual aquele que dera causa à lide deve suportar os consectários da sucumbência em ponderação com o próprio princípio da sucumbência, ressaído da ponderação desses enunciados que o embargado que, ao se manifestar sobre o pedido desconstitutivo, contra ele se opõe, defendendo sua rejeição, deve suportar, ante o acolhimento do pedido desconstitutivo, como expressão da sucumbência que experimentara, a imputação das verbas de sucumbência (STJ, Súmula 303 e Tema 872, REsp nº 1452840/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos). 12. Conquanto o próprio embargante afetado por constrição advinda de ação que lhe é estranha tenha concorrido para a consumação da constrição que incidira sobre automóvel cujos direitos titulariza, ante a desídia em que incidira ao adquirir o bem e não realizar a sua transmissão perante o órgão de trânsito, conduzindo à apreensão de que continuava pertencendo ao executado, a nuance de que, aviada pretensão desconstitutiva da constrição, o embargado se opusera ao pedido, defendendo a perduração da constrição, ensaja que, conquanto acolhida a pretensão, os ônus da sucumbência a ele sejam imputados na expressão da sucumbência que experimentara (STJ, Tema Repetitivo 872). 13. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime. ? (Acórdão 1814996, 07353904920228070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 6/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ILETIGIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não é permitido ao devedor fiduciante transferir a coisa já alienada em garantia fiduciária, nos termos do 66-B, § 2º, da Lei 4.728/65. 2. O art. 299 do Código Civil (CC) dispõe que "é facultado a

terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava". 3. Apesar de o negócio jurídico narrado pelo apelante ser vedado pelo ordenamento jurídico - 66-B, § 2º, da Lei 4.728/65 -, trata-se de procedimento usual no mercado de carros com efeitos jurídicos, porém limitados às partes contratantes. O apelante pode assumir legalmente a posição contratual do comprador originário, em seus direitos e deveres. Para que o negócio tenha eficácia com relação ao apelado (credor fiduciário), seria necessário seu consentimento expresso, nos termos do art. 299 do CC. 4. É evidente a ilegitimidade passiva do apelado na hipótese, porque busca a revisão de contrato de alienação fiduciária que não faz parte. Para suprir a ausência de legitimidade, o apelante deveria apresentar a anuência do credor fiduciário (apelado) no tocante à compra e venda do veículo. 5. Na hipótese, o credor ficou inerte diante da diligência determinada pelo juízo para recebimento da inicial: correta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 321, 330, II e 485, I do Código de Processo Civil - CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1662654, 07252980620228070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023.) ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIDA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONTRATO VERBAL ENTRE PARTICULARES. VALIDADE. PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEMONSTRADO. RESCISÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. TRIBUTOS E MULTAS DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INVIABILIDADE. 1. Não havendo congruência entre a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial, com a declaração de nulidade do contrato, já que esta pretensão não foi deduzida pela parte autora, evidencia-se que a sentença extrapolou os limites estabelecidos na petição inicial, configurando, assim, julgamento extra petita, devendo ser cassada. 2. Nas situações em que é decretada a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, autoriza o art. 1.013, §3º, inciso II, do CPC, que o tribunal julgue desde logo o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura), sendo esta a hipótese dos autos. 3. O contrato verbal de compra e venda de veículo realizado entre particulares, sem anuência do proprietário fiduciante, conquanto não oponível a este, é válido entre os contratantes. 4. O art. 475, do CC, estabelece que a parte lesada pelo inadimplemento contratual, pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 5. Na hipótese dos autos, o réu descumpriu com o pactuado, deixando de honrar com as parcelas do financiamento, assim como com o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo e os impostos a ele inerentes, promovendo, inclusive, a permuta do bem, objeto do contrato, com terceiro, a fim de exonerar-se da obrigação assumida, ao fundamento de não possuir condições financeiras. 6. Devidamente comprovado nos autos que o réu descumpriu com as obrigações assumidas contratualmente, merece ser acolhida a pretensão autoral para declarar a rescisão do contrato de compra e venda, retornando-se as partes ao status quo ante, ou seja, devem os contratantes serem devolvidos ao estado em que se encontravam antes de sua formalização, o que se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil. 7. Conquanto se reconheça a responsabilidade do réu pelo pagamento das dívidas incidentes sobre o veículo, a partir da tradição do bem, não há como imputá-lo a obrigação de transferir os débitos incidentes sobre o automóvel para seu nome, diante da necessidade em cumprir providências administrativas indispensáveis para alteração da titularidade do automóvel. Também não é possível a expedição de ofício ao Detran-DF para transferência dos débitos tributários, uma vez que o Ente Público não participou da presente ação. 8. Preliminar de julgamento extra petita acolhida. Sentença cassada. Nulidade contratual afastada. Recurso conhecido e provido. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. (Acórdão 1280872, 07034308120188070012, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, sendo certo que a causa de pedir invocada pelo autor não se mostra apta ao pretendido decreto de nulidade do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, e que os débitos incidentes sobre o veículo, seja de natureza fiscal ou decorrentes de infrações à legislação de trânsito, seja ainda decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia, eram presumivelmente de conhecimento do autor, não podendo este alegar fato diverso contrário ao princípio da boa-fé objetiva, impõe-se o desacolhimento dos pedidos formulados na inicial, quer o de anulação do contrato, quer o de reparação de danos materiais ou morais, inexistentes na espécie. III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), ficando assegurado o benefício previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUI TEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700700-73.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUELY CID DE MATOS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: APOLLON INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700700-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELY CID DE MATOS REQUERIDO: APOLLON INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SUELY CID DE MATOS em desfavor de APOLLON INFORMAÇÕES (primeira ré) e ITAU UNIBANCO S.A. (segunda ré), na qual afirma que a primeira requerida ofereceu serviço de portabilidade para o segundo requerido do financiamento que havia contratado junto ao Banco do Brasil, com redução dos juros cobrados e amortização das parcelas já pagas, diminuindo sua prestação mensal de R\$525,93 para R\$325,93. Afirma que, posteriormente, tomou conhecimento de que fora vítima de fraude, pois permaneceu com a dívida junto ao Banco do Brasil e com uma nova com o Banco Itaú, no valor de R\$14.172,19, a ser pago em 48 parcelas de R\$525,93, cujo primeiro vencimento iniciou em 10/02/2022. Requereu tutela de urgência para suspensão dos descontos do empréstimo consignado do Banco Itaú e, ao final, litteris: ? c) A procedência do pedido apurado com fito de anular os contratos de intermediação avençados entre a requerente e as requeridas, tendo em vista que realizou serviço alheio para benefício próprio, sujeitando a Requerida a prejuízo financeiro. d) A condenação das Requeridas na restituição dos valores, à título de danos materiais, no total de R\$ 13.895,11 (treze mil oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros legais. e) A condenação da 1ª requerida na repetição do indébito, pela apropriação indébita dos valores no montante de R\$ 13.895,11 (treze mil oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), que totalizam a restituição de R\$ 27.790,22 (vinte e sete mil setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente e com a incidência dos juros legais. f) Que os Requeridos sejam condenados ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título indenizatório por danos morais pelos inúmeros transtornos causados ao Requerente. ? Decisão de id 114548911 indeferiu a tutela de urgência requerida e, ainda, novo requerimento formulado, conforme id 116966770. A parte autora reiterou requerimentos para tutela de urgência, que não foram conhecidos, conforme id 121025240. Embargos de declaração de id 121356789 indeferidos no id 123414035. Em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a tutela antecipada recursal (id 127808015). Contestação de id 130400494, na qual o Banco Itaú sustenta os seguintes pontos principais, em síntese: a) regularidade na contratação: formalização digital ? IC Digital; b) contraditório da alegação autoral; c) impugnação do dano material - do enriquecimento sem causa; d) inexistência de dano moral; e) valor liberado em favor da parte autora; f) não cabimento da inversão do ônus da prova; g) ausência de pretensão resistida; h) ilegitimidade passiva. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. A segunda requerida foi citada por edital e, não tendo apresentado contestação, os autos foram remetidos à d. Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (id 178626072). Réplica de id 185224848, na qual a autora reitera o pedido de procedência. Decisão de id 186328953 rejeitou as questões preliminares, determinando a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por

parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS Como já assinalado por este Juízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, ante o recolhimento das custas iniciais, conforme id 113157307, ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Na espécie, verifica-se que a autora não questiona a existência do contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira (BANCO ITAÚ), que foi regularmente contratado, nos termos do instrumento de Cédula de Crédito Bancário n. 333415000, reproduzido em id 113066824/1, no valor líquido de crédito de R\$14.172,19 (valor total com encargos de R\$65.280,00). O que ocorre é que a autora, contemporaneamente a aquele contrato, entabulou com a primeira ré (APOLLON CONSULTORIA) um outro contrato autônomo, visando à suposta quitação parcial ou amortização de dívida oriunda de contrato de empréstimo com o BANCO DO BRASIL, negociação esta que não contou em nenhum momento com a participação direta do BANCO ITAÚ ou de qualquer de seus representantes autorizados. Assim resumido o contexto fático, não prosperam os pedidos autorais formulados contra a instituição financeira requerida (BANCO ITAÚ), seja o de suspensão dos descontos em folha de pagamento, seja o de restituição dos descontos efetuados, seja o de declaração de nulidade/anulabilidade do negócio jurídico bancário, na medida em que não se vislumbra qualquer vício no empréstimo financeiro regularmente entabulado entre a autora e o banco requerido, sendo a cobrança das parcelas mensais exercício regular de direito da instituição financeira. Reza o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor ?a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.? Sem embargo, desta regra legal emana a interpretação assente de que, a despeito de se estar diante de uma autêntica relação de consumo (nos termos da Súmula 297 do STJ), não se opera automaticamente (ope legis) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, estando esta condicionada à demonstração pelo consumidor do fato constitutivo da verossimilhança de suas alegações (art. 373, inciso I, CPC) ou da demonstração da hipossuficiência probatória, sujeita ao convencimento do juiz (ope iudicis), segundo as regras ordinárias de experiências (quod plerumque fit). Nesse sentido, com efeito, reiteradamente tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que ?a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.? (AgInt no AREsp 1520449/SP, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020). Como sustenta Bruno MIRAGEM: ? Não se deve confundir os significados de hipossuficiência e vulnerabilidade. Todos os consumidores são vulneráveis, em face do que dispõe o artigo 4º, I, do CDC, constituindo-se a vulnerabilidade em princípio basilar do direito do consumidor. Já a hipossuficiência é uma circunstância concreta, não presumida a priori, de desigualdade com relação a contraparte, e que no processo se traduz pela falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção das provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio. Em geral aponta-se a hipossuficiência como falta de condições econômicas para arcar com os custos do processo. Na maior parte dos casos é correto identificar na ausência de condições econômicas a causa da impossibilidade fática de realizar a prova e sustentar sua pretensão. Mas não é, certamente, a única causa. Considerando o modo como se desenvolvem as relações de consumo, a impossibilidade de o consumidor demonstrar suas razões pode se dar, simplesmente, pelo fato de que as provas a serem produzidas não se encontram em seu poder, mas sim com o fornecedor, a quem se resguarda o direito de não produzir provas contra seus próprios interesses. Nesta situação, não se trata de causa econômica que impeça a produção da prova, mas impossibilidade fática decorrente da ausência de condições ? inclusive técnicas ? de sua realização, em razão da dinâmica das relações de consumo, cujo poder de direção e o conhecimento especializado pertencem, como regra, ao fornecedor.? (MIRAGEM, Bruno, Curso de direito do consumidor, 8ª ed. rev. atual. e amp., São Paulo, RT, 2019, p. 309/310) Outrossim, o artigo 14, §3º, do CDC exclui a responsabilidade (objetiva) do prestador de serviços quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (autora) ou de terceiro, circunstância que entendo ter-se configurado na espécie, segundo o que se depreende da própria narrativa fática apresentada pela parte autora. Com efeito, o fato de se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual objetiva não afasta a necessidade da prova do nexo de causalidade entre os danos alegados pela vítima e a conduta imputada à instituição financeira prestadora de serviços, o que não ocorre na espécie, uma vez que não se pode presumir qualquer conduta objetiva imputável ao fornecedor, no que tange aos atos porventura ilícitos praticados por terceiro (com quem o autor firmou contrato diverso e do qual não participou a instituição financeira). Na espécie, tem-se plenamente configurada o ato exclusivo de terceiro e da própria parte autora, uma vez que esta, deixando de adotar as cautelas próprias e exigível de qualquer consumidor minimamente instruído, realizou a transferência de parte dos valores mutuados em favor de terceiros, fazendo-o por sua própria conta e risco, no exercício de sua autonomia privada, não sendo lícito atribuir à instituição financeira qualquer responsabilidade quanto à destinação dada pelo autor aos recursos mutuados ou eventuais atos ilícitos praticados por outrem. Cumpre assinalar que o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em tema de responsabilidade civil, adotou a teoria da causalidade direta e imediata, afastando, desse modo, as teorias da equivalência das causas, da causalidade necessária e da causalidade adequada. É o que se infere da regra expressa do Artigo 403 do CCB/2002 (correspondente à regra do Artigo 1.060 do CCB/1916), segundo o qual, ?ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.? Segundo a teoria da causalidade direta e imediata somente as causas transitivamente (e não intransitivamente) ligadas ao evento danoso podem ensejar a responsabilidade civil. Como ensina Sérgio CAVALIERI FILHO, ?com base neste dispositivo, boa parte da doutrina e também a jurisprudência sustenta que a teoria da causalidade direta ou imediata acabou positivada, teoria essa que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva.? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª Ed. ver. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 50). Assim, apura-se a responsabilidade apenas em razão do fato determinante dos danos alegados pela vítima, de forma que, diferentemente da teoria da equivalência das causas, não é qualquer causa que produz a responsabilidade, ainda que possa eventualmente contribuir para a realização do evento. À luz da teoria da causalidade direta e imediata, portanto, causa é apenas a circunstância de fato determinante do evento danoso, aquela situação que se situa no plano de maior proximidade causal possível com os danos experimentados, na linha do desdobramento causal. Nesse sentido, ensina Arnaldo RIZZARDO, in verbis: ?O Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato, com amparo no art. 403 (art. 1.060 do Código de 1916), preceituando: ?Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.? Interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto, ou o advindo de novas causas. Apenas aqueles danos que têm relação com o fato ocorrido, e não outros que aparecerem. No acidente de trânsito, circunscreve-se a indenização à reparação dos danos resultantes naquele acidente, e não dos que aparecem por deficiente tratamento médico, ou por infecção hospitalar. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 76). Sem embargo, resta comprovado o descumprimento contratual por parte da primeira ré (APOLLON), uma vez que não realizou a amortização/quitação do empréstimo firmado pela autora com o BANCO DO BRASIL, como pretendia a autora, a despeito dos repasses comprovadamente realizados pela autora, como atesta o recibo colacionado em id 113066830. Assim, assiste à autora o direito ao desfazimento deste negócio jurídico específico, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, e à restituição simples das quantias pagas, devidamente atualizadas (com fundamento no artigo 18, §1º, do CPC), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da requerida (APOLLON). Entretanto, cuidando-se de questão meramente contratual, não merece acolhida o pedido de compensação a título de danos morais ora formulado, porquanto desse fato não emerge a alegada violação à honra, à imagem, à intimidade ou à vida privada da parte autora (art. 5º, inciso X, da Constituição da República), ainda que do ato ilícito possam ter decorrido transtornos e aborrecimentos, fatos corriqueiros e comuns na vida em sociedade. Com efeito, como sustenta a Opinião jurídica (communis opinium doctorum) ?os danos morais podem, também, decorrer de inadimplemento contratual, como tem reconhecido a jurisprudência, em casos em que o descumprimento da obrigação agrava sobremaneira os efeitos deletérios da prestação não cumprida, na medida em que potencializa efeitos que não se podia esperar, justamente porque eram aqueles que o contrato mesmo visava impedir que adviessem.? (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. Instituição de direito civil. Das obrigações, dos contratos e da reponsabilidade civil, Vol. 2, 2ª ed., São Paulo, RT, 2019, p. 429) Não configurado este agravamento de feitos diante do

descumprimento contratual por parte da primeira requerida, na espécie, nem o atingimento dos direitos de personalidade da parte autora, cumpre rejeitar o pleito de compensação de danos morais. Nesse sentido, mutatis mutandis, vem-se manifestando de forma reiterada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora Agravada, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. 3. No caso, a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso na entrega do imóvel enseja a manutenção da decisão monocrática que determinou o afastamento da indenização por danos morais. 4. Agravo interno não provido.? (AgInt nos EDcl no REsp 1882194/SP, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há ofensa falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Aplicação da Súmula nº 568/STJ. 3. Na hipótese, alterar a conclusão da instância ordinária para entender que o dano moral restou configurado depende, necessariamente, do reexame dos elementos probatórios constante dos autos, prática vedada a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ. 4. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio interpretativo. 5. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp 1695912/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) ?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. (...) 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONCERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 827.833/MG, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)? III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação ao segundo réu (BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial em relação à primeira ré (APOLLON INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTD) e CONDENO-A a pagar à autora, a título de restituição de quantias pagas, os valores descritos nos documentos de id 113066830/1 (R\$13.865,11), devendo este montante ser acrescido de (1) correção monetária (apurado conforme o sistema eletrônico de atualização monetária disponibilizado no site desta Corte na internete) a partir da data de desembolso (17/11/2021), e de (2) juros de mora, a contar da data da citação da primeira ré (art. 405/CCB). Pelo princípio da causalidade, CONDENO exclusivamente a ré APOLLON INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ao pagamento das despesas processuais. CONDENO a autora a pagar ao advogado do BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação supra. CONDENO a ré APOLLON INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra. Por fim, declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706345-45.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: AMERICA REFRIGERACAO EIRELI - EPP. R: FLAVIO MADUREIRA COSTA. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706345-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: AMERICA REFRIGERACAO EIRELI - EPP, FLAVIO MADUREIRA COSTA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de AMERICA REFRIGERACAO EIRELI ? EPP e FLAVIO MADUREIRA COSTA, por meio da qual postula(m) o pagamento do valor atualizado de R\$376.591,74, com base no contrato de crédito colacionado em id 154741618. Devidamente citadas, as requeridas apresentam embargos à monitoria sustentando os seguintes pontos principais: a) necessidade de aplicação do CDC, porquanto as rés são destinatárias finais dos produtos oferecidos; b) não há prova efetiva da concessão do crédito, mas apenas propostas comerciais; c) a proposta de parcelamento apresentada nos autos não está assinada; d) os documentos foram produzidos unilateralmente e não indicam liquidez e certeza; e) o único documento assinado é a proposta de abertura de conta, que disponibiliza crédito, mas não comprova a utilização; f) ilegitimidade passiva de Flavio Madureira, porquanto, a despeito de ter assinado proposta de abertura de conta, nunca anuiu ao parcelamento de débitos posterior. Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica e documentos de id 173478822, na qual a autora pugna pela rejeição dos embargos monitorios. Manifestação de id 178022742, na qual os embargantes reiteram alegações e pedidos. Decisão de id 180236397 afastou a preliminar e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer outra manifestação de irrevogação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, cumpre destacar que o vínculo negocial entabulado entre os litigantes não se qualifica como relação de consumo, mas sim como relação de natureza interempresarial, entabulada no intuito de obtenção de capital de giro para o desenvolvimento das atividades empresariais realizadas pela requerida, que assim não atende aos requisitos legais para a qualificação como consumidora, seja porque não constitui parte vulnerável, seja porque não se apresenta como a destinatária final dos serviços contratados, não lhe favorecendo as regras normativas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, mutatis mutandis, aplica-se o entendimento firmado no seguinte precedente do STJ: ?CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna

para as cadeias de produção e distribuição, compo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) O documento reproduzido em id 154741618 comprova a existência do contrato de abertura de crédito em conta-corrente devidamente assinado pelo representante da pessoa jurídica. Do instrumento contratual consta cláusula expressa prevendo o limite para contratação automática de operações de crédito? Capital de Giro Devedor solidário e capital de giro devedor solidário protegido via contratação eletrônica, com limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Cláusula 9, id 154741618/3). Outrossim, tal instrumento registra a responsabilidade solidária do representante da pessoa jurídica requerida, como consta da cláusula específica (DECLARAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS). Além disso, a inicial veio instruída com o extrato da conta bancária titularizada pelos réus, demonstrando toda a movimentação nela desenvolvida. Como dispõe a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria?. Neste contexto, as alegações de inexistência de contrato ou de não concessão ou não utilização do crédito fornecido pela instituição financeira não condizem com a realidade, devendo ser acolhida a pretensão formulada na inicial, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa por parte dos requeridos. Ademais, tendo em vista que os réus deduziram defesa contra fato incontroverso (existência do contrato de abertura de crédito em conta bancária), alterando a verdade e visando a obter vantagem ilícita (não pagamento da dívida contraída), devem ser condenados nas penas da litigância de má-fé, consoante a regra do artigo 80 e 81 do CPC. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem ao banco-autor (ITAÚ UNIBANCO S/A) o valor de R\$376.591,74 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento desta ação (calculada conforme a planilha de cálculos disponibilizada por esta Corte em seu sítio eletrônico[1]), e de juros de mora de 1% ao mês (calculados a partir da data da primeira citação (art. 405/CCB). Condeno os réus, solidariamente, ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores da condenação principal (art. 85, §2º, CPC). Pela litigância de má-fé, condeno os réus, solidariamente, à multa prevista no artigo 81 do CPC, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por fim, declaro encerrada a segunda fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. [1] Disponível em <https://www.tjdf.tj.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo> Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0722434-17.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s.): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: DEBORA CRISTINA FERNANDES PINTO. Adv(s.): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722434-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER REU: DEBORA CRISTINA FERNANDES PINTO SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de condomínio movida por CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER em desfavor de DEBORA CRISTINA FERNANDES PINTO, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (ID 111520950): A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 8.019,97 (oito mil e dezenove reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros, correção monetária e já com honorários de 20%, conforme prevê a Convenção de Condomínio na cláusula 22.1 combinada com o art. 213 do Regimento Interno, bem como a inclusão no título executivo judicial das parcelas condominiais vincendas. Narra a parte autora, em síntese, que a parte ré é proprietária do imóvel referente a Unidade 0804, do Bloco B, integrante do CONDOMÍNIO TAGUÁ LIFE CENTER SUBCONDOMÍNIO APART ? HOTEL, localizado em Quadra CSG 3, Lote 07, Blocos A a F da Av. EPCT (Pistão Sul) ? Taguatinga, Brasília ? DF ? CEP: 72035-503. Sustenta que a requerida não efetuou o pagamento das cotas condominiais de junho de 2021 a novembro de 2021. A parte ré foi citada por Oficial de Justiça em 15/09/2022 (ID 137176055). Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 148722596). Em sede de contestação (ID 150987101), a requerida não suscitou questões preliminares. No mérito, defende que os valores cobrados pela parte autora são indevidos, pois foram pagos, tendo sido inclusive informado ao autor diversas vezes por telefone e por e-mail. Em reconvenção (ID 150897101), a parte reconvinde requer a condenação da parte reconvinde a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente no importe de R\$ 16.039,96 (dezesseis mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), contudo, caso o Juízo não entenda dessa forma, pleiteia o pagamento na forma simples. Além disso, requer a condenação da parte reconvinde ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça deferida à parte ré pela decisão de ID 158365431. A parte autora apresentou réplica à contestação refutando os argumentos da defesa (ID 164804352). Em contestação à reconvenção (ID 164804369), a reconvinde não suscitou questões preliminares. No mérito, defende a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência da reconvenção, pois os débitos na verdade são dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e outubro/2021, os quais realmente não foram pagos. Argumenta que o valor atualizado do débito da ré/reconvinde é de R\$ R\$3.448,33 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Sustenta que apesar do erro material constante na inicial, a reconvinde teve ciência do período inadimplido, bem como os valores devidos. Sustenta a impossibilidade de repetição de indébito e a inexistência de dano moral. O prazo para apresentação de réplica à contestação da reconvenção transcorreu "in albis" (ID 177821166). Decisão de id 182290856 determinou a sua conclusão para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II -**

DOS FUNDAMENTOS Estando o processo com sua fase instrutiva concluída e comportando a causa julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015, impõe-se o julgamento imediato da lide, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Inicialmente, o condomínio-autor apontou como devidos as cotas condominiais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, e janeiro de 2021, no valor total de R\$2.668,81, como descrito no demonstrativo de débitos apresentado em id 111520960/1. Os recibos apresentados pela ré em id 150987103 e seguintes não se referem às cotas condominiais objeto da presente ação de cobrança, pois correspondem àquelas com vencimentos em 10/06/2021 (id 150987103/1), 10/07/2021 (id 150987104/1), 10/08/2021 (id 150987105/1), 10/09/2021 (id 150987106/1), 10/10/2021 (id 150987107/1), 10/11/2021 (id 150987108/1). É certo que a entidade condominial, na petição de id 164804352/3 retificou as cobranças feitas na exordial, conforme a planilha de débitos anteriormente mencionadas, para informar que as cotas condominiais realmente devidas seriam aquelas com vencimento em 10/11/20, 10/12/20, 10/01/21 e 10/10/21, totalizando o montante de R\$3.448,33 (demonstrativo de id 164804354/1). Em que pese à retificação promovida pelo autor, não houve manifestação da parte ré neste particular, sendo certo que os recibos apresentados não contemplam as cotas condominiais apontadas. Neste contexto, não prospera a alegação reconvenicional de cobrança indevida ou excessiva por parte do condomínio; além disso, não se constata a prática de ato ilícito por parte do condomínio a ensejar a pretensa reparação a título de danos morais, mas sim o exercício regular do direito de crédito legalmente assegurado à entidade, razão por que devem ser rejeitados os pedidos formulados pela reconvincente. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim CONDENO a parte ré (reconvincente) a pagar ao condomínio-autor (CONDOMÍNIO TAGUA LIFE CENTER) o montante dos encargos condominiais atinentes à unidade habitacional condominial (Apartamento 804 do Bloco D do condomínio-autor) reclamadas na exordial, equivalentes ao valor de R\$3.448,33 (três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), a ser acrescido de correção monetária (apurada conforme o sistema de atualização financeira desta Corte) a partir da data do último demonstrativo apresentado nos autos (id 164804372/1), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (art. 405 do Código Civil), bem como ao pagamento dos demais encargos condominiais devidos pela ré e vencidos no curso da lide, enquanto durar a obrigação, nos termos do disposto no artigo 323 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente à soma da condenação supra e do valor da causa apontado na reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a segunda fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715599-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715599-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: JOAO BATISTA DE SA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA em desfavor de JOAO BATISTA DE SA, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (ID 167457069): a) A concessão da gratuidade de justiça; b) A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 93.263,69 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao valor fixado no instrumento de cessão de direitos, devidamente corrigido e atualizado; c) A condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 35.513,81 (trinta e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos), a título de lucros cessantes, referente aos frutos do aluguel do imóvel, de agosto de 2020 a julho de 2023, que a requerente deixou de perceber por culpa do Requerido. Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de Cessão de Direitos, Posse, Vantagens, Obrigações e Responsabilidades com o réu. Alega que esse foi realizado em 07 de novembro de 2018 e tinha como objeto o imóvel localizado em QE 40, conjunto E, lote 15, apartamento 409, SRIA II, Guará II, Edifício Residencial Topázio. Sustenta que cumpriu sua obrigação, contudo ao se dirigir ao imóvel, verificou que o bem encontrava-se ocupado por terceiro, os quais alegaram que eram locatários do imóvel. Relata que, após um mês, retornou ao local e se deparou com outras pessoas, as quais afirmaram que o réu teria vendido o bem para eles. Aduz que entrou em contato com o réu e, esse ofereceu um veículo como forma de quitação da obrigação contratual, entretanto, a oferta não foi cumprida. A gratuidade de justiça foi concedida pela decisão de ID 169167148. O réu foi citado por Oficial de Justiça (ID 176629567). Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 176763596). Decisão de id 184132896 decretou a revelia e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos e foi decretada a revelia, circunstância que justifica a aplicação do artigo 355, incisos I e II, do CPC. Ante a contumácia do réu e a ausência de elementos probantes que induzam a entendimento judicial diverso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora. Cuida-se do segundo efeito da revelia (o primeiro sendo o de que contra o revel correm os prazos pela simples publicação dos atos de comunicação processual, ex vi do artigo 346 do CPC), a que alude o magistério de Arruda Alvim, in verbis: ?Como segunda consequência da revelia, esta, de transcendental importância, temos que os fatos afirmados pelo autor presumir-se-ão (= poderão ser presumidos) verdadeiros (art. 344 do CPC/2015), desde que: a) havendo pluralidade de réus, nenhum deles tenha contestado (art. 345, I, do CPC/2015), b) não se trate de litígio respeitante a direito indisponível (art. 345, II, do CPC/2015), c) as alegações do autor não se refiram a fatos a respeito dos quais a lei exija e não tenha sido apresentada (art. 345, III, do CPC/2015) prova por instrumento público (casos de prova indisponível) ou, ainda, desde que d) as alegações do autor não se refiram a fatos inverossímeis ou contraditórios com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015). Observe-se, portanto, que a revelia não dispensa o autor de demonstrar os fundamentos fáticos de sua pretensão, para que possa a mesma ser reconhecida por sentença. (...) Outro aspecto que temos de considerar, haurido do art. 344 do CPC/2015, é o de que são reputados verdadeiros os fatos, o que não implica, contudo, que a demanda seja necessariamente ganha pelo autor, pois daqueles fatos, ainda que devam ser considerados verídicos, segundo a lei, poderão não decorrer as consequências tiradas pelo autor, como poderão eles não encontrar apoio em lei, o que, então, levará apesar da revelia, a um julgamento de improcedência.? (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19ª ed. rev. atual. e amp., São Paulo, RT, 2020, p. 864-867) No mesmo sentido, reiterado entendimento jurisprudencial tem afirmado que o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. Assim, proclama a jurisprudência que ? a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes.? (STJ - AgInt no REsp 1816726/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 03/10/2019). Tal entendimento, a propósito, veio a ser expressamente consagrado no Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, estatui que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Nesse sentido, tendo em vista que a causa envolve direitos disponíveis, não se cuida de hipótese de litisconsórcio passivo, não há exigência legal de prova específica para a comprovação do direito vindicado pelo autor e não há discrepância entre as alegações autorais e a prova produzida nos autos, impende acolher-se, ao menos em parte, o pedido apresentado pela parte autora. No mérito, o instrumento contratual reproduzido em id 167457073 evidencia as partes entabularem contrato de cessão de direitos do imóvel situado no Lote 15 da QE 40, Conjunto E, Apartamento 409, SRIA II, Guará II, Edifício Residencial Topázio). Em que pese ao fato de que a autora tenha apresentado pedido de rescisão contratual, alegando apenas o descumprimento do contrato pelo réu, constata-se que, em verdade, trata-se de negócio jurídico absolutamente nulo, porquanto da própria fundamentação apresentada pela autora é fácil constatar que o réu não era o proprietário do bem, fato igualmente corroborado pela**

certidão de ônus do imóvel colacionada em id 167457071, da qual consta como proprietária a Sra. ANA RITA MOREIRA COELHO. Trata-se de venda a non domino e, a toda evidência, de negócio jurídico absolutamente nulo por impossibilidade do objeto (artigo 166, inciso II, do Código Civil). Consequentemente, aplica-se ao caso a regra do artigo 169 do Código Civil, segundo o qual "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo", não havendo falar em decadência ou prescrição. Sobre o tema, ensina a doutrina que "a nulidade não está submetida a um prazo extintivo, prescricional ou decadencial. A qualquer tempo é argúvel ou reconhecível, por força do art. 169, diferentemente da anulabilidade, que está submetida a um direito potestativo da parte, e sujeita a um prazo de natureza decadencial." (RIZZARDO, Arnaldo, Parte geral do código civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 520). Por força da revelia, merece acolhida, contudo, o pedido de restituição da quantia paga pela autora à luz do negócio jurídico inválido, no importe de R\$45.000,00, pago em moeda corrente na data da negociação (07/11/2018). Entretanto, por se tratar de negócio jurídico absolutamente nulo, dele não se podem deduzir outros efeitos, especialmente o de conferir lucros cessantes à autora, na medida em que o ato nulo não tem o condão de gerar na contraparte, ainda que de boa-fé, a justa e razoável expectativa do auferimento de qualquer vantagem, pedido este que deve portanto ser rejeitado. Neste mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça, in verbis: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INCLUSÃO DE RÉU APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. NÃO CONCESSÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com perdas e danos. 1.1. Sentença que acolheu o pedido de nulidade de compra e venda de imóvel celebrada a non dominio e mandou os réus restituírem ao autor o preço da transação constante na escritura de compra e venda. 1.2. Apelação do autor suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da não apreciação de pedido de inclusão de réu no polo passivo e, no mérito, solicitando a majoração do valor a ser restituído, além de perdas e danos e indenização por dano moral. 1.3. Apelo da Defensoria Pública, na defesa dos interesses do 2º réu, sustentando a validade do contrato de compra e venda e a gratuidade de justiça ao assistido revel. 2. O pedido de inclusão de réu após a estabilização da demanda tumultuária o feito e prejudicaria a celeridade processual (art. 329, CPC), razão por que não pode ser acolhido. 3. É absolutamente nulo o negócio jurídico de compra e venda de imóvel, celebrado por escritura pública, quando o alienante não detém o domínio sobre a coisa (venda a non dominio) (art. 166, CCB). 3.1. Jurisprudência: "A venda a non domino baseada em documento de propriedade falso importa a nulidade absoluta do negócio jurídico que tem por objeto a transferência do imóvel." (20030110958237APC, Relator: José Divino 6ª Turma Cível, DJE: 16/05/2017). 4. Uma vez anulado o negócio jurídico, o artigo 182 do Código Civil prescreve que as partes devem retornar ao estado "em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". 4.1. O valor a ser restituído ao adquirente corresponde à quantia expressa na escritura pública de compra e venda declarada nula. 5. O pedido de reparação de perdas e danos depende da demonstração do efetivo prejuízo, sendo que o pedido de lucros cessantes não dispensa a parte de explicar de que forma deixou de auferir ganhos (art. 403, CCB). 6. O fato de a vítima de fraude ter que se dirigir à Delegacia de Polícia não é, por si só, circunstância que causa vexame, humilhação ou dor exagerada, a ponto de abalar seus direitos de personalidade. 7. Não se presume a condição de hipossuficiência da parte revel assistida pela curadoria de ausentes. 7.1. "O fato de a Curadoria Especial estar defendendo interesses de réu revel, citado por edital, não autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que cabe à parte requerê-lo, não sendo possível a presunção da hipossuficiência econômica." (20140610015374APC, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016). 8. Recursos improvidos. (Acórdão 1080746, 20140310047063APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 12/3/2018. Pág.: 317/360) III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DECLARO nulo o contrato firmado entre as partes, nos termos do instrumento reproduzido em id 167457073, e CONDENO o réu a restituir ao autor as quantias pagas no âmbito deste contrato, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (apurada conforme o sistema de atualização monetária desta Corte) a contar de 07/11/2018, e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação (art. 405, CPC). Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu, e o restante para a autora. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da restituição determinada no parágrafo anterior, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. Sem honorários quanto ao réu, dada a revelia. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0727343-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727343-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS NASCIMENTO OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ("AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS") proposta por RUBENS NASCIMENTO OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual o autor postula: "(x) que o quantum da condenação seja apurado em liquidação de sentença, atentando-se apenas para o título da verba deferida, sendo os valores uma estimativa e sem vinculação à liquidação dos pedidos; (xi) que a instituição financeira seja condenada ao pagamento de R\$ 22.077,46 (vinte e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) pelos danos materiais causados, conforme os documentos colacionados, que a correção monetária seja desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e da jurisprudência pacífica. Na espécie, o autor aduz falha na prestação de serviço pelo banco réu pela aplicação incorreta dos índices de correção monetária e inflacionária do seu fundo PASEP, causando-lhe prejuízo material. Informa que, em 09/11/2023, ao sacar suas contas do PASEP, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 2.934,36, quando, nos seus cálculos, teria direito a receber R\$22.077,46. A gratuidade de justiça foi deferida, conforme decisão de ID 183772828. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 187615993), na qual sustentou: 1) impugnação à gratuidade de justiça; 2) impugnação ao valor da causa; 3) ilegitimidade passiva ad causam e obrigatoriedade de remessa dos autos à Justiça Federal; 4) prescrição decenal; 5) cálculos em desconformidade com a legislação aplicável ao Fundo PASEP; 6) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 7) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Réplica apresentada (ID 191601852). II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de provas em audiência, além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Examine as questões que antecedem ao mérito. Foi determinada a suspensão da tramitação dos processos desta natureza em razão da instauração do IRDR n. 0720138-77.2020.8.07.0000, com determinação de "suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal contenham controvérsia a respeito da ( ) discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes quem mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)." Em maio de 2022, o Exmo. Sr. Presidente deste TJDF, Desembargador Cruz Macedo, proferiu o seguinte despacho, comunicando a afetação do referido IRDR ao Tema 1150 do STJ: "Esta Presidência, em decisão de ID 27044967, admitiu o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pela Câmara de Uniformização deste TJDF. O STJ em decisão proferida pelo Ministro Relator (ID 35785248 ? p. 2/4), acolheu a sugestão do Ministro Presidente da Comissão Gestora**

de Precedentes e, juntamente com os Recursos Especiais 1.895.936/TO e 1.895.941/TO, determinou a afetação deste feito ao Tema 1.150. Assim, procedida a comunicação e anotação de praxe no âmbito desta Corte de Justiça, retornem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão acima mencionada. Publique-se. Em 21/09/2023, foram publicados os acórdãos proferidos nos processos paradigmas: REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF, representativos de controvérsia afetados para julgamento pelo procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1150, tendo sido firmadas as seguintes teses: ?i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Assim, dou por prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante à prescrição para a ação que postula a revisão da correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, a pretensão está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil, contado a partir do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Por conseguinte, considerando-se que o saque do saldo da referida conta teria ocorrido em 09/11/2023, o termo final da prescrição seria 09/11/2033. Como a presente ação foi ajuizada em 21/12/2023, não há falar em prescrição, razão por que rejeito a exceção de direito material. A parte ré impugna o valor da causa atribuído pelo autor no valor de R\$ 22.077,46, pois seus cálculos estariam equivocados. No entanto, na forma do art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa é pautado pelo proveito econômico do autor. No caso dos autos, o autor aduz que contribuiu para o Fundo por muitos anos e, segundo seus cálculos, faria jus a receber R\$ 22.077,46. Foi, assim, atribuído valor de acordo com o proveito econômico almejado. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, destaca-se que, uma vez deferida a gratuidade, a parte que a impugna tem o ônus processual de provar que o beneficiário goza de boa saúde financeira, não bastando, para tanto, meras alegações. O réu não juntou nenhuma prova no sentido de infirmar a hipossuficiência da parte autora, a qual provou auferir renda compatível com a alegação de hipossuficiência. Portanto, a preliminar não merece prosperar. Assim, rejeito todas as preliminares. No mérito, destaco que o Decreto n. 9.978, de 20 de agosto de 2019, instituiu o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, atribuindo-lhe a competência para o tema que embasa a causa de pedir na presente ação (fixação dos critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre os saldos das contas PIS-PASEP). Com efeito, o artigo 4º do referido ato normativo estabelece as seguintes competências do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: ?Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: I - aprovar o plano de contas do Fundo; II - ao término de cada exercício financeiro: a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver; b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;? Segundo o artigo 5º do aludido Decreto, o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é um órgão federal vinculado ao Ministério da Economia, sendo composto pelos seguintes membros: ?Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I - Cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará; II - Um dos participantes do PIS; e III - Um dos participantes do PASEP. Por sua vez, o artigo 5º da Lei Complementar n. 8, de 1970 que instituiu o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, dispõe que ?o Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional?. O artigo 12 do Decreto n. 9978/2019 define as atribuições do Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas individuais do Fundo: ?Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 ; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto. Segundo essas normas, constata-se que o Banco do Brasil exerce mera atividade executória, jungida às diretrizes traçadas pelo Conselho Diretor do Fundo, nenhum crédito na conta individual do Fundo podendo ser realizado pela instituição financeira sem a prévia e expressa autorização do Conselho Diretor. Na espécie, verifique-se que a verdadeira pretensão autoral não diz respeito à alegação de vícios no creditamento das parcelas de atualização monetária e juros de mora, pois o que pretende o autor, de fato, é a própria revisão desses critérios, que não são definidos pelo Banco do Brasil, mas sim pelo Conselho Diretor, em consonância com as normas legais. Nesse sentido, inexistindo qualquer responsabilidade da instituição financeira em relação à definição e aplicação dos critérios de atualização monetária do saldo das contas PASEP, não se vislumbra tenha praticado qualquer ato ilícito ou violação de direito da autora, na espécie, razão por que não prospera a pretensão indenizatória formulada, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil. Além disso, cumpre destacar que a atualização dos saldos do PIS-PASEP está legalmente sujeita apenas à TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se prevendo a incidência do INPC-IBGE, como expressamente determinam os artigos 8º e 12 da Lei Federal n. 9.365/96, que assim determinam: ?Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos. (...) Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei. Por conseguinte, não encontra amparo legal a pretensão autoral de substituir os índices legais de correção monetária por quaisquer outros que lhe pareçam mais favoráveis. No mesmo sentido, tem-se manifestado a jurisprudência desta Corte, como atesta o seguinte julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. METODOLOGIA INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS ESPECÍFICAS DO PIS/PASEP. I - Compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar as causas em que sociedade de economia mista é parte. II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. IV - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP. V - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VI - Apelação desprovida. (Acórdão 1274799, 6ª Turma Cível, PJe: 1/9/2020) III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3], do CPC). Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se/Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723638-62.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE LOURDES FRANCISCO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: ESTEBAN FRANCISCO CABELLO LOPEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723638-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO REQUERIDO: ESTEBAN FRANCISCO CABELLO LOPEZ, MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DE LOURDES FRANCISCO em face de ESTEBAN FRANCISCO CABELLO LOPEZ e MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO. Por meio das petições de ID ns. 187788696, 189336907 e 190882398, a credora e o executado MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO firmaram acordo em juízo para a solução consensual da presente lide, no qual fizeram ajuste sobre o pagamento da dívida exequenda, nos seguintes termos: aquele executado pagará à exequente o valor total de R\$ 9.210,53 (nove mil duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), sendo uma entrada de R\$ 227,97 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), representada pelo bloqueio realizado no SISBAJUD, e mais 15 (quinze) parcelas de R\$ 598,83 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) cada, pagas até o 10º (décimo) dia corrido de cada mês subsequente à homologação do acordo. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?". Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, "b?", do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos das referidas manifestações, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Existentes custas finais, estas ficarão a cargo do executado MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO, ressaltando-lhe o disposto no art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que promova em favor da credora a transferência do valor bloqueado pelo SISBAJUD (ID 185158229), observados os poderes de suas advogadas, para a conta bancária indicada no petitório de ID 189336907. Oportunamente, promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0721976-63.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARISTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA VERONICA ALBERTIM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721976-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARISTON PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRUNA VERONICA ALBERTIM SOARES SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança proposta por ARISTON PEREIRA DA SILVA em desfavor de BRUNA VERONICA ALBERTIM SOARES, por meio da qual pretende o pagamento de e R\$ 1.237,00 (mil duzentos e trinta e sete reais), alegando, em síntese, que depositou, equivocadamente, a quantia de R\$900,00 na conta bancária de titularidade da ré, cuja numeração é muito semelhante à da sua conta corrente, com a diferença de ter um dígito a menos, sendo os demais, iguais, e por isso, ao realizar o depósito do valor, deixou de digitar um dígito, de forma que o depósito foi feito na conta da ré. Devidamente citada (09/02/2024 - id186314620), a parte ré não ofertou resposta, como consta da certidão de ID 176094561. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO Citada, a parte ré não ofertou resposta, razão por que decreto-lhe a revelia. O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia decretada, nos termos do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, nomeadamente no que diz com ao equívoco perpetrado pelo autor, ao realizar o depósito da quantia de R\$900,00, que era destinada à sua conta bancária, mas o foi na conta da ré, porque o autor deixou de digitar um número de sua conta corrente. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. III - PONTOS RESOLUTIVOS Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$1.237,00 (mil duzentos e trinta e sete reais), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0716146-19.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: ST ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716146-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP REQUERIDO: ST ALIMENTOS LTDA SENTENÇA 1. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP em desfavor de ST ALIMENTOS LTDA, por meio da qual postula(m) o pagamento do valor atualizado de R\$636,32, com base nas notas fiscais de venda de produtos, e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria colacionados em id 133882364. O réu ST ALIMENTOS LTDA foi citado por edital (22/01/2024), e, dada sua revelia, foi-lhe nomeado Curador Especial (id 190642287), que contestou por negativa geral (Id 192566064). 2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia decretada, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso II, do CPC/2015. A contestação por negativa geral, ela induz à presunção relativa da existência da relação obrigacional, além de que, conquanto torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, incumbindo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, aos réus, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes julgados deste colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO

CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE REQUERIDA. ARTIGO 373, II, CPC. NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja possível a inversão da prova pelo magistrado, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (parágrafo §1º do art. 373 do CPC/2015), é necessário um mínimo de verossimilhança ou lastro probatório das alegações da parte contrária. 2. A requerida citada por edital teve sua defesa apresentada pela Curadoria Especial, a qual não possui nenhum conhecimento efetivo sobre a ocorrência dos fatos, de sorte que a verossimilhança de sua alegação somente poderia emergir da própria ré em pessoa. 3. Ainda que a contestação por negativa geral torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, de sorte que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Precedentes. 4. A parte ré da demanda não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo correta a constituição de título executivo judicial em favor do autor, nos termos proferidos pela sentença recorrida. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1700380, 07021426820228070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MATERIAIS GLOSADOS. FORNECIMENTO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO CONFIGURADA. AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO. DESINCUMBÊNCIA. NÃO OBSERVADA. 1. A ação monitoria compete àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, I). 2. Entende-se por prova escrita o documento capaz de embasar o convencimento inerente à existência do direito vindicado, que não constitua título com eficácia executiva e se amolde, quanto à sua finalidade, aos limites das hipóteses legais que admitem o ajuizamento da ação monitoria. 3. Compete ao autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito pleiteado, por expressa determinação legal (CPC, art. 373, I). A inobservância dessa regra conduz à improcedência do pedido. 4. A ação monitoria não implica alteração da regra geral de distribuição do ônus probatório. A prova escrita, que serve de base para o seu ajuizamento, gera apenas a presunção relativa de existência do crédito, a partir de um juízo de cognição sumária realizado no início do processo. 5. Afasta-se a responsabilidade do plano de saúde pelo custeio dos materiais cirúrgicos não autorizados e que foram utilizados à revelia da operadora, meses após a sua negativa, sem comprovação da sua abusividade, por meio do procedimento monitorio. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1601408, 07371913420218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A ré não traz, em suas razões recursais, qualquer matéria capaz de afastar a presunção iuris tantum do crédito representado pelas cópias de crédito juntadas aos autos, de modo que o recurso ajuizado é imprestável para afastar a presunção de existência da relação jurídica obrigacional entre ela e a autora. Assim, a constituição, ex vi legis, de título executivo judicial em favor do credor é medida que se impõe. (Acórdão n.440901, 20080510080964APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2010, Publicado no DJE: 31/08/2010. Pág.: 104) No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos autorais, considerando-se ademais a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pela parte autora. Na espécie, os elementos de prova documental colacionados pela parte autora, nomeadamente as notas fiscais de venda de produtos, e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias colacionados em id 133882364 são suficientes para fundamentar o acolhimento do pleito de cobrança, não tendo vindo aos autos qualquer elemento de prova que os infirmassem. Por conseguinte, constatado o inadimplemento contratual pelo réu relativamente à compra e venda reclamada pelo autor, incorre aquele em culpa contratual, suficiente para o acolhimento do pleito de condenação ao pagamento do valor pretendido pelo autor. 3. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão por que, declarando a conversão de pleno direito do mandado monitorio liminar em título executivo, CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R\$636,32 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), que deve ser acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CCB/2002. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada essa fase processual, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Transitado em julgado, e após intimação para pagamento das custas finais, dê-se baixa e arquite-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0059731-06.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF76478 - EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. R: LAURECI BORGES DE LIMA. Adv(s.): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0059731-06.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: LAURECI BORGES DE LIMA SENTENÇA 1. RELATÓRIO BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA promoveu cumprimento de sentença em desfavor de LAURECI BORGES DE LIMA objetivando receber o valor histórico de R\$75.322,23, relativos ao dano material pelo uso irregular do imóvel descrito na inicial (id 35454060). O cumprimento de sentença iniciou em 02/11/2016 (id 35454090). Determinado o arquivamento provisório por inexistência de bens (id 35454292), sendo a decisão publicada no dia 15/12/2017 ? sexta-feira (id 35454311). Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente sustenta a sua não ocorrência (id 192512256). 2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC. Com efeito, é o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante as peculiaridades do caso concreto. No caso, verifica-se que foi determinado que o termo inicial prescrição intercorrente se iniciaria findo o prazo de suspensão de 01 ano (id 35454292), sendo a decisão publicada no dia 15/12/2017 ? sexta-feira (id 35454311). Além disso, referido ato judicial precluiu. Porquanto não consta o ajuizamento do recurso adequado a tempo e modo devidos. Deveras, o processo vem se arrastando há mais de 07 anos e até hoje não houve a localização de bens penhoráveis. Neste passo, a pretensão de cobrança do crédito relativo à reparação civil está prescrita. Isto porque o prazo de suspensão da prescrição iniciou no dia 18/12/2017 (segunda-feira) e terminou em 18/12/2018 (art. 132, §3º, CC), iniciando-se o transcurso do prazo de prescrição intercorrente no dia 19/12/2018 (quarta-feira), conforme artigo 224, do CPC. Assim, sendo o prazo prescricional da pretensão do exequente, que é de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do CC, se implementou em 19/12/2021 (art. 132, §3º, CC). A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FATO OMITIDO PELO EXEQUENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A prescrição da pretensão executiva de título judicial e a iliquidez do título são matérias de ordem pública e, desse modo, podem ser suscitadas e conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício (art. 278, parágrafo único, do CPC). 2 - Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V. 3 - A declaração de nulidade da execução, por iliquidez do título, acarreta, necessariamente, a anulação de todos os

atos executivos praticados e a obrigação de devolução dos valores recebidos no curso do processo (CPC 281). 4 - Considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (CPC 80, II). (Acórdão 1793529, 07122745320188070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, resalto que o prazo prescricional não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. ? (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 921, INCISO III, §§ 3º A 4º, CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO NÃO VERIFICADA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. 06 (SEIS MESES). ARTIGO 59, LEI 7.357/85. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de cheque, após escoar o prazo de suspensão de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, diante da inexistência de bens penhoráveis, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição. 3. A alegada morosidade na prolação das decisões refere-se à período anterior ao fim da suspensão do processo, não interferindo, portanto, na fluência do prazo de prescrição intercorrente, pois este só é deflagrado após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. Além disso, os prazos estiveram suspensos durante o prazo para digitalização, mas mesmo assim, é possível afirmar o decurso do prazo prescricional. 4. Tratando-se de execução de cheque o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses previsto no artigo 59, da Lei 7.357/85, devendo ser indeferido o pedido do apelante para aplicar o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 5. A ausência de intimação do despacho em que o Magistrado se limita a manter a decisão agravada e determina que se o aguarde o decurso do prazo de suspensão, não traz prejuízo para o apelante. 6. Apelação conhecida e desprovida. ? (Acórdão 1346451, 00068740720158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conseqüentemente, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão sub examen, em face do que JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 924, inciso V, do CPC. Isento as partes do pagamento de eventuais custas processuais (art. 921, §5º, CPC). Sem honorários advocatícios (art. 921, §5º, CPC). Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706136-47.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ANTONIO CESAR ANTUNES. Adv(s): DF12325 - MARCELO SILVA CORREA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706136-47.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELMAR DE SOUZA AMANCIO EXECUTADO: ANTONIO CESAR ANTUNES SENTENÇA HELMAR DE SOUZA AMANCIO promoveu cumprimento de sentença em face de ANTONIO CESAR ANTUNES. Deferida a penhora no rosto dos autos do processo 0717379-90.2018.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, foi expedido alvará de levantamento do valor penhorado em favor do credor (id 182119774). Instado a dizer se houve a satisfação da obrigação, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação (id 191390451), o credor informou não ter interesse em se manifestar (id 191569535). Neste contexto, tenho que houve o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0001411-66.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDERSON DO NASCIMENTO CASTRO. Adv(s): DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: ERICA KATIUSE FERREIRA DOS SANTOS GRUBER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001411-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON DO NASCIMENTO CASTRO EXECUTADO: ERICA KATIUSE FERREIRA DOS SANTOS GRUBER SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta por WANDERSON DO NASCIMENTO CASTRO em desfavor de ERICA KATIUSE FERREIRA DOS SANTOS GRUBER, por meio da qual postula o pagamento do valor histórico de R\$15.314,42 com base nos títulos de crédito (cheques) colacionados em id 35185122. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo em 30/03/2015 (id 35185160) Determinado o arquivamento provisório por inexistência de bens (id 35185344), sendo a decisão publicada no dia 24/11/2016 ? quinta-feira (id 35185344). Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id 191377743), o exequente manteve-se inerte (id 192889737). 2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC. Com efeito, é o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante as peculiaridades do caso concreto. No caso, verifica-se que foi determinado que o termo inicial prescrição intercorrente se iniciaria findo o prazo de suspensão de 01 ano (id 35185344), sendo a decisão publicada no dia 24/11/2016 ? quinta-feira (id 35185344). Além disso, referido ato judicial precluiu. Porquanto não consta o aviamento do recurso adequado a tempo e modo devidos. Deveras, o processo vem se arrastando há mais de 09 anos e até hoje não houve a localização de bens penhoráveis. Neste passo, a pretensão de cobrança do crédito oriundo dos cheques, via ação monitória, está prescrita. Isto porque o prazo de suspensão da prescrição terminou em 24/11/2017- sexta-feira, iniciando-se o transcurso do prazo de prescrição intercorrente no dia 27/11/2017 (segunda-feira), conforme artigo 224, do CPC. Assim, sendo o prazo prescricional da pretensão do exequente, que é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, se implementou em 27/11/2022 (art. 132, §3º, CC). A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INDICADO EM PLATAFORMA DE PROCESSO ELETRÔNICO (PJe). BOA-FÉ PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRECENTES DA CORTE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário' (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.) 2. Na caso dos autos, em documento juntado quando da interposição do agravo interno, o agravante demonstrou que o sistema PJe do Tribunal de origem informou o término do prazo em 4/12/2019, data do protocolo do recurso especial, merecendo, pois, ser afastada a intempestividade do apelo nobre.3. "O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.370/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.) 4. Na espécie, conforme assentado no acórdão recorrido, considerando-se o vencimento da dívida em 30.03.2011, "instrumentalizada no documento particular de Id. nº 8898178 - Pág. 4", merece ser reconhecida a prescrição da pretensão antes a "propositura da ação monitória em 14.04.2016". 5. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.860.275/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) Outrossim, ressalto que o prazo prescricional não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC

7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da in ocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido.? (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 921, INCISO III, §§ 3º A 4º, CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO NÃO VERIFICADA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. 06 (SEIS MESES). ARTIGO 59, LEI 7.357/85. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de cheque, após escoar o prazo de suspensão de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, diante da inexistência de bens penhoráveis, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição. 3. A alegada morosidade na prolação das decisões refere-se à período anterior ao fim da suspensão do processo, não interferindo, portanto, na fluência do prazo de prescrição intercorrente, pois este só é deflagrado após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. Além disso, os prazos estiveram suspensos durante o prazo para digitalização, mas mesmo assim, é possível afirmar o decurso do prazo prescricional. 4. Tratando-se de execução de cheque o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses previsto no artigo 59, da Lei 7.357/85, devendo ser indeferido o pedido do apelante para aplicar o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 5. A ausência de intimação do despacho em que o Magistrado se limita a manter a decisão agravada e determina que se o aguarde o decurso do prazo de suspensão, não traz prejuízo para o apelante. 6. Apelação conhecida e desprovida.? (Acórdão 1346451, 00068740720158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conseqüentemente, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão sub examen, em face do que JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 924, inciso V, do CPC. Isento as partes do pagamento de eventuais custas processuais (art. 921, §5º, CPC). Sem honorários advocatícios (art. 921, §5º, CPC). Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714051-16.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s):** PR90682 - ARTUR BRASIL LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714051-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARIA DAS GRACAS MEIRELES DE OLIVEIRA SENTENÇA MARIA DAS GRACAS MEIRELES DE OLIVEIRA promoveu ação pelo procedimento comum em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, em que, antes de iniciar o cumprimento de sentença, o réu depositou o valor a que fora condenado, relativamente à verba sucumbencial (id 188185401). Instada a se manifestar sobre o depósito, sob pena de quitação, a exequente manteve-se silente (id192894250). Neste contexto, tenho por satisfeita a obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)(s) réu, conforme determinado no acórdão de id165881704. Sem honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (id188185401) e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte credora. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703403-06.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. A: MARCELA MYLENA PEREIRA ANDRADE. Adv(s):** DF62485 - VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS. R: ALEXEI AUGUSTO CEZAR PARAVIZO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703403-06.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA MYLENA PEREIRA ANDRADE REU: ALEXEI AUGUSTO CEZAR PARAVIZO SILVA SENTENÇA JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA MYLENA PEREIRA ANDRADE promoveu ação em face de ALEXEI AUGUSTO CEZAR PARAVIZO SILVA em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID191793488). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715599-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715599-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: JOAO BATISTA DE SA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por ROSILDA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA

em desfavor de JOAO BATISTA DE SA, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (ID 167457069): a) A concessão da gratuidade de justiça; b) A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 93.263,69 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao valor fixado no instrumento de cessão de direitos, devidamente corrigido e atualizado; c) A condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 35.513,81 (trinta e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos), a título de lucros cessantes, referente aos frutos do aluguel do imóvel, de agosto de 2020 a julho de 2023, que a requerente deixou de perceber por culpa do Requerido. Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de Cessão de Direitos, Posse, Vantagens, Obrigações e Responsabilidades com o réu. Alega que esse foi realizado em 07 de novembro de 2018 e tinha como objeto o imóvel localizado em QE 40, conjunto E, lote 15, apartamento 409, SRIA II, Guará II, Edifício Residencial Topázio. Sustenta que cumpriu sua obrigação, contudo ao se dirigir ao imóvel, verificou que o bem encontrava-se ocupado por terceiro, os quais alegaram que eram locatários do imóvel. Relata que, após um mês, retornou ao local e se deparou com outras pessoas, as quais afirmaram que o réu teria vendido o bem para eles. Aduz que entrou em contato com o réu e, esse ofereceu um veículo como forma de quitação da obrigação contratual, entretanto, a oferta não foi cumprida. A gratuidade de justiça foi concedida pela decisão de ID 169167148. O réu foi citado por Oficial de Justiça (ID 176629567). Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 176763596). Decisão de id 184132896 decretou a revelia e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos e foi decretada a revelia, circunstância que justifica a aplicação do artigo 355, incisos I e II, do CPC. Ante a contumácia do réu e a ausência de elementos probantes que induzam a entendimento judicial diverso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora. Cuida-se do segundo efeito da revelia (o primeiro sendo o de que contra o revel correm os prazos pela simples publicação dos atos de comunicação processual, ex vi do artigo 346 do CPC), a que alude o magistério de Arruda Alvim, in verbis: "Como segunda consequência da revelia, esta, de transcendental importância, temos que os fatos afirmados pelo autor presumir-se-ão (= poderão ser presumidos) verdadeiros (art. 344 do CPC/2015), desde que: a) havendo pluralidade de réus, nenhum deles tenha contestado (art. 345, I, do CPC/2015), b) não se trate de litígio respeitante a direito indisponível (art. 345, II, do CPC/2015), c) as alegações do autor não se refiram a fatos a respeito dos quais a lei exija e não tenha sido apresentada (art. 345, III, do CPC/2015) prova por instrumento público (casos de prova indisponível) ou, ainda, desde que d) as alegações do autor não se refiram a fatos inverossímeis ou contraditórios com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015). Observe-se, portanto, que a revelia não dispensa o autor de demonstrar os fundamentos fáticos de sua pretensão, para que possa a mesma ser reconhecida por sentença. (...) Outro aspecto que temos de considerar, haurido do art. 344 do CPC/2015, é o de que são reputados verdadeiros os fatos, o que não implica, contudo, que a demanda seja necessariamente ganha pelo autor, pois daqueles fatos, ainda que devam ser considerados verídicos, segundo a lei, poderão não decorrer as consequências tiradas pelo autor, como poderão eles não encontrar apoio em lei, o que, então, levará apesar da revelia, a um julgamento de improcedência." (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19ª ed. rev. atual. e amp., São Paulo, RT, 2020, p. 864-867) No mesmo sentido, reiterado entendimento jurisprudencial tem afirmado que o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. Assim, proclama a jurisprudência que "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes." (STJ - AgInt no REsp 1816726/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 03/10/2019). Tal entendimento, a propósito, veio a ser expressamente consagrado no Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, estatui que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Nesse sentido, tendo em vista que a causa envolve direitos disponíveis, não se cuida de hipótese de litisconsórcio passivo, não há exigência legal de prova específica para a comprovação do direito vindicado pelo autor e não há discrepância entre as alegações autorais e a prova produzida nos autos, impende acolher-se, ao menos em parte, o pedido apresentado pela parte autora. No mérito, o instrumento contratual reproduzido em id 167457073 evidencia as partes entabularam contrato de cessão de direitos do imóvel situado no Lote 15 da QE 40, Conjunto E, Apartamento 409, SRIA II, Guará II, Edifício Residencial Topázio). Em que pese ao fato de que a autora tenha apresentado pedido de rescisão contratual, alegando apenas o descumprimento do contrato pelo réu, constata-se que, em verdade, trata-se de negócio jurídico absolutamente nulo, porquanto da própria fundamentação apresentada pela autora é fácil constatar que o réu não era o proprietário do bem, fato igualmente corroborado pela certidão de ônus do imóvel colacionada em id 167457071, da qual consta como proprietária a Sra. ANA RITA MOREIRA COELHO. Trata-se de venda a non domino e, a toda evidência, de negócio jurídico absolutamente nulo por impossibilidade do objeto (artigo 166, inciso II, do Código Civil). Consequentemente, aplica-se ao caso a regra do artigo 169 do Código Civil, segundo o qual "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo?, não havendo falar em decadência ou prescrição. Sobre o tema, ensina a doutrina que "a nulidade não está submetida a um prazo extintivo, prescricional ou decadencial. A qualquer tempo é argúvel ou reconhecível, por força do art. 169, diferentemente da anulabilidade, que está submetida a um direito potestativo da parte, e sujeita a um prazo de natureza decadencial." (RIZZARDO, Arnaldo, Parte geral do código civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 520). Por força da revelia, merece acolhida, contudo, o pedido de restituição da quantia paga pela autora à luz do negócio jurídico inválido, no importe de R\$45.000,00, pago em moeda corrente na data da negociação (07/11/2018). Entretanto, por se tratar de negócio jurídico absolutamente nulo, dele não se podem deduzir outros efeitos, especialmente o de conferir lucros cessantes à autora, na medida em que o ato nulo não tem o condão de gerar na contraparte, ainda que de boa-fé, a justa e razoável expectativa do auferimento de qualquer vantagem, pedido este que deve portanto ser rejeitado. Neste mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça, in verbis: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INCLUSÃO DE RÉU APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. NÃO CONCESSÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com perdas e danos. 1.1. Sentença que acolheu o pedido de nulidade de compra e venda de imóvel celebrada a non domínio e mandou os réus restituírem ao autor o preço da transação constante na escritura de compra e venda. 1.2. Apelação do autor suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da não apreciação de pedido de inclusão de réu no polo passivo e, no mérito, solicitando a majoração do valor a ser restituído, além de perdas e danos e indenização por dano moral. 1.3. Apelo da Defensoria Pública, na defesa dos interesses do 2º réu, sustentando a validade do contrato de compra e venda e a gratuidade de justiça ao assistido revel. 2. O pedido de inclusão de réu após a estabilização da demanda tumultuária o feito e prejudicaria a celeridade processual (art. 329, CPC), razão por que não pode ser acolhido. 3. É absolutamente nulo o negócio jurídico de compra e venda de imóvel, celebrado por escritura pública, quando o alienante não detém o domínio sobre a coisa (venda a non domino) (art. 166, CCB). 3.1. Jurisprudência: "A venda a non domino baseada em documento de propriedade falso importa a nulidade absoluta do negócio jurídico que tem por objeto a transferência do imóvel." (20030110958237APC, Relator: José Divino 6ª Turma Cível, DJE: 16/05/2017). 4. Uma vez anulado o negócio jurídico, o artigo 182 do Código Civil prescreve que as partes devem retornar ao estado "em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". 4.1. O valor a ser restituído ao adquirente corresponde à quantia expressa na escritura pública de compra e venda declarada nula. 5. O pedido de reparação de perdas e danos depende da demonstração do efetivo prejuízo, sendo que o pedido de lucros cessantes não dispensa a parte de explicar de que forma deixou de auferir ganhos (art. 403, CCB). 6. O fato de a vítima de fraude ter que se dirigir à Delegacia de Polícia não é, por si só, circunstância que causa vexame, humilhação ou dor exagerada, a ponto de abalar seus direitos de personalidade. 7. Não se presume a condição de hipossuficiência da parte revel assistida pela curadoria de ausentes. 7.1. "O fato de a Curadoria Especial estar defendendo interesses de réu revel, citado por edital, não autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que cabe à parte requerê-lo, não sendo possível a presunção da hipossuficiência econômica." (20140610015374APC, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016). 8. Recursos improvidos." (Acórdão 1080746, 20140310047063APC, Relator:

JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 12/3/2018. Pág.: 317/360) III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DECLARO nulo o contrato firmado entre as partes, nos termos do instrumento reproduzido em id 167457073, e CONDENO o réu a restituir ao autor as quantias pagas no âmbito deste contrato, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (apurada conforme o sistema de atualização monetária desta Corte) a contar de 07/11/2018, e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação (art. 405, CPC). Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu, e o restante para a autora. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da restituição determinada no parágrafo anterior, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. Sem honorários quanto ao réu, dada a revelia. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**3ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0705950-53.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: EDINALVA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41019 - ARISTOTELES INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO. R: EVANICE MARIA SILVA RABELO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705950-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDINALVA ROSA DE OLIVEIRA REU: EVANICE MARIA SILVA RABELO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento juntado pela autora, ID 193240435. Prazo: 05 (cinco) dias. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0015310-97.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WENDY CARLA GARBIM. A: LEONARDO PORTILHO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. R: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015310-97.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDY CARLA GARBIM, LEONARDO PORTILHO FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710391-19.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS KENNE. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR; Rep(s): ILANA GODINHO KENNE. R: MARILENE MARIA DOS SANTOS BONIFACIO. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710391-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE CARLOS KENNE REPRESENTANTE LEGAL: ILANA GODINHO KENNE EXECUTADO: MARILENE MARIA DOS SANTOS BONIFACIO CERTIDÃO Fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a expedição do termo determinado no ID 193086870, com inclusão de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707320-33.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIA BOHLE DOS SANTOS. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707320-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA BOHLE DOS SANTOS REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 31/05/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0716842-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: TORNEADORA JK LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716842-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO: TORNEADORA JK LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, a audiência designada para o dia 16/04/2024 fica cancelada por questões de saúde e licença médica de serventuário deste Juízo. Encaminho os autos para redesignação de data. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0702874-84.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AJM DA SILVA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO36218 - ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE, GO31035 - JEAN CARLO GOULART MARTINS. R: GABRIEL HENRIQUE JORGE TRANSPORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702874-84.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AJM DA SILVA PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE JORGE TRANSPORTES, GABRIEL HENRIQUE JORGE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 03/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;

6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0705175-72.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEUSDEDE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: EDMAR DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS. R: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705175-72.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSDEDE MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDMAR DE SOUZA LIMA, VALDEMAR ALVES DOS SANTOS, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica intimada a parte exequente a colacionar aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias, excluindo-se e discriminando-se todos os valores já levantados. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700858-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: CLAYTON LIMEIRA ALVES. Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700858-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: CLAYTON LIMEIRA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, PARANA BANCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, a audiência designada para o dia 16/04/2024 fica cancelada por questões de saúde e licença médica de serventuário deste Juízo. Encaminho os autos para redesignação de data. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706794-08.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO RAMOS DA CRUZ. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: JOSE JUNIOR VIRGINIO DE SOUSA. Adv(s): PB26280 - ISOLDA DEOCLECIANO RAIMUNDO HIPOLITO. R: ANA PAULA COSTA MARQUES MARCULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706794-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS DA CRUZ EXECUTADO: JOSE JUNIOR VIRGINIO DE SOUSA REVEL: ANA PAULA COSTA MARQUES MARCULINO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema SISBAJUD. Intimo a parte credora a indicar os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX (somente CPF ou CNPJ) para fins de emissão de alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição na modalidade saque bancário. Vindo aos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores conforme determinado. Após, prossiga-se com as determinações precedentes. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0717363-63.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: SYLVIA LUCIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KAROLINY MIRANDA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO SILVIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717363-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: SYLVIA LUCIA DE SOUZA, ANA KAROLINY MIRANDA DA CUNHA, GUSTAVO SILVIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente, em relação ao requerido GUSTAVO SILVIO DE SOUZA. Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Por oportuno, faço constar que a requerida SYLVIA LUCIA DE SOUZA e ANA KAROLINY MIRANDA DA CUNHA encontra-se devidamente citadas, conforme IDs. 182235951 e 193176218, respectivamente. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700858-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: CLAYTON LIMEIRA ALVES. Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700858-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) REQUERENTE: CLAYTON LIMEIRA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, PARANA BANCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação precedente, designei audiência de conciliação para o dia 14/05/2024, às 14:30h, a se realizar na sala de audiências desta Vara. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) do(s) advogado(s) já constituídos nos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703061-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEAN CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57742 - MARIA IRIS ANDRADE BANDEIRA. R: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703061-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., MARIA DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, tendo em vista que não consta informação do CPF da parte ré MARIA DOS SANTOS ALVES, intimo a

parte autora para informar o CPF da ré para fins de diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703561-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL ASSUNCAO DE CUBAS. Adv(s): DF0041452A - MONICA SOUZA DE MATTOS CERICATTO, DF41440 - ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703561-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ASSUNCAO DE CUBAS REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0716842-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: TORNEADORA JK LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716842-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) REQUERENTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO: TORNEADORA JK LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza de Direito FERNANDA D AQUINO MAFRA, designo o dia 14/05/2024, às 16h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a se realizar na sala de audiências desta Vara. Ficam as partes intimadas na pessoa dos advogados já constituídos nos autos, observadas as disposições do art. 455, do CPC, no que se refere à intimação de suas testemunhas, nos termos da decisão precedente. Aguarde-se a realização da audiência ora designada. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0705374-65.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705374-65.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 189800408 transitou em julgado em 11/04/2024 23:59. Nos termos da Portaria deste Juízo e em atendimento à referida sentença, expeça-se alvará de levantamento de valores. Ante implantação da plataforma BANKJUS e das rotinas de expedição de documentos de liberação de valores junto ao Banco de Brasília, conforme disciplinado na Portaria Conjunta 48/2021, intimo a parte EXEQUENTE a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará judicial eletrônico. I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário (somente CPF ou CNPJ); IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, o pagamento do alvará judicial eletrônico ocorrerá na modalidade de ordem de pagamento, com entrega em espécie do numerário correspondente. Tudo feito, proceda-se conforme determinações finais do julgado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700437-07.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: EMILIA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: MARCELO NAVES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700437-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Polo Ativo: REQUERENTE: EMILIA MENDES DE SOUZA Polo Passivo: REQUERIDO: MARCELO NAVES AMARAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, tendo em vista que a parte não promoveu o andamento do feito, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719837-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CADIMIEL FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: RAPHAEL TAVARES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719837-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: CADIMIEL FERREIRA DE ASSUNCAO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Nos termos da Portaria deste Juízo, e em face da petição de ID 193343694, fica o perito intimado a informar o local e horário do início dos trabalhos periciais para ciência das partes, conforme decisão de ID 188666217. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas quanto a data da realização da perícia, apresentada no ID 193343694: 23/04/2024. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0702508-79.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VETBR SAUDE ANIMAL LTDA. Adv(s): ES17890 - CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO, ES19454 - RAFAEL PECLY BARCELOS. R: L.R PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702508-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VETBR SAUDE ANIMAL LTDA REVEL: L.R PUBLICIDADE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXEQUENTE para apresentar a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos CONCLUSOS para fins de apreciação da PETIÇÃO de ID. 193237612. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719048-42.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YASMIN PEREIRA CRUZ. Adv(s): GO62326 - ARNALDO FAGUNDES QUEIROZ NETO. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719048-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YASMIN PEREIRA CRUZ REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdf.tj.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas

lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706489-19.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS DE SOUSA TELES. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706489-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS DE SOUSA TELES EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0726239-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARIELLE CYNTHIA SANTANA MOURA DOS SANTOS. Adv(s): DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MARIA DO SOCORRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726239-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIELLE CYNTHIA SANTANA MOURA DOS SANTOS REU: MARIA DO SOCORRO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 03/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0725859-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO FREDERICO MANDRANI BATISTA. A: BRUNA BEATRIS SANTOS VIDAL. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725859-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIO FREDERICO MANDRANI BATISTA, BRUNA BEATRIS SANTOS VIDAL REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 03/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0702178-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702178-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705058-86.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. R: CICERO AUGUSTO OLIVEIRA BITTENCOURT. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. T: JORDANI SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSAMAR CABRAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705058-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO: CICERO AUGUSTO OLIVEIRA BITTENCOURT CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da DILIGÊNCIA de ID. 192967343, no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706278-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: LUCY GONCALVES MASELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MASELLO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706278-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA REU: LUCY GONCALVES MASELLO RÉU ESPÓLIO DE: JORGE MASELLO LEITE CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE para se manifestar acerca da DILIGÊNCIA de ID. 193149138, seguida da respectiva CERTIDÃO DE ÓBITO (ID. 193149139), no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0027649-43.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEIDE GISELE SANTOS. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. R: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. R: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0027649-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE GISELE SANTOS EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR, JOSE VALDOMIRO MOREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e tendo em vista o COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (ID. 193171632), INTIMO a parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0715105-80.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDEAN SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715105-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEAN SOUSA DA SILVA EXECUTADO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA REVEL: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0724291-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JENNIFER EVANGELISTA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF71985 - IRENE SOUSA DE OLIVEIRA. R: LARISSA DANTAS AVILA. Adv(s): DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724291-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JENNIFER EVANGELISTA DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: LARISSA DANTAS AVILA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo as partes, AUTORA e REQUERIDA, a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0727275-84.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTOR RIBEIRO JUNIOR. A: IARA SUSANA ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: RAFAEL ALVES CUSTODIO. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: EDUARDA DE CARVALHO LEITE. Adv(s): DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727275-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO JUNIOR, IARA SUSANA ANDRADE RIBEIRO REQUERIDO: RAFAEL ALVES CUSTODIO, EDUARDA DE CARVALHO LEITE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705800-38.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GUSTAVO CIABOTTI MARQUES. Adv(s): DF72730 - NATHALIA DA SILVA RICARDO. R: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705800-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUSTAVO CIABOTTI MARQUES EMBARGADO: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0720425-48.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOISES COSMO ANDRIOLA. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: LUANA VANESSA DUARTE. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720425-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES COSMO ANDRIOLA EXECUTADO: LUANA VANESSA DUARTE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709307-59.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUCAS VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709307-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA

E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: LUCAS VIEIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em face da petição de ID 193316373, esclareço a parte autora que as pesquisas aos sistemas informatizados já foi realizada no ID 160331696. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a indicar a localização do veículo objeto do processo, ou apresentar pedido de conversão da ação, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, oportunidade em que deverá ser apresentada planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0719428-65.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: JADER SAMUEL DA SILVA CRISOSTOMO. Adv(s): DF43716 - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA, DF71861 - WALLISSON MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719428-65.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE EXECUTADO: JADER SAMUEL DA SILVA CRISOSTOMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos extrato anual da remuneração do devedor (ID n. 166881381), que comprova que o executado compõe a Polícia Civil e percebe renda mensal líquida superior a R\$ 10.000,00, e não possui dependentes cadastrados junto à Receita Federal, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda do executado, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 30% como foi pedido, sobre cada fonte pagadora, até satisfação integral da dívida Preclusa a decisão, oficie-se à Polícia Civil do Distrito Federal, fonte pagadora do executado, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID n. 193058333. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0705887-28.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO ROCHA CARRARA. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: BETESDA SERVICOS FUNERARIOS LTDA. R: LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS. R: MARIA VANILDA DOS SANTOS. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705887-28.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA CARRARA EXECUTADO: BETESDA SERVICOS FUNERARIOS LTDA, LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS, MARIA VANILDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROGERIO ROCHA CARRARA em face de BETESDA SERVICOS FUNERARIOS LTDA, LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS e MARIA VANILDA DOS SANTOS. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, ID n. 189616750, alegando que o contrato de aluguel prevê duas multas por inadimplência, o que configura bis in idem; que a cláusula 19ª é nula, por se tratar de cláusula em branco; que, se a cláusula não for nula, que o valor seja determinado com base no salário mínimo vigente à época dos fatos; que a referida cláusula deve ser excluída do contrato verbal para o aluguel do apartamento; que deve ser modificado o termo final do contrato; que há excesso de execução; e que o valor devido corresponde aos aluguéis até o mês de julho de 2022, decotadas as cláusulas penais. Requerem, portanto, o acolhimento da impugnação. Intimado, o exequente se manifestou, ID n. 192895003, aduzindo que os juros e multa previsto em sentença foram determinados devido ao atraso no pagamento e que a cobrança relativa à ?quebra contratual? se refere à rescisão do contrato, de forma que possuem fato gerador diverso; e que o valor do salário-mínimo para a multa rescisória é o valor do salário-mínimo do ano de 2023, quando ocorreu o encerramento contratual. DECIDO O cumprimento de sentença se restringe ao disposto no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual é inadmissível a discussão, na fase de cumprimento, acerca de questões relativas aos direitos das partes já reconhecidos na sentença. Assim, a fim de assegurar a segurança jurídica, a questão já examinada e decidida pelo juízo não pode ser novamente discutida, devendo o processo sempre se impulsionar para frente, de forma que nesta fase do processo, deve-se buscar tão somente o cumprimento do que já foi decidido. No caso dos autos, observa-se, inicialmente, que a parte executada não questionou a aplicação das duas multas na peça contestatória, mesmo constando na planilha de débitos juntada com a inicial, de forma que a questão não pode ser novamente analisada. Contudo, destaco que a multa moratória em razão do atraso no pagamento do aluguel pode ser cumulada com a multa penal compensatória prevista em razão da rescisão antecipada do contrato, haja vista que possuem fatos geradores distintos. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. FIADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. CLÁUSULA PENAL EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os fatores de contrato de locação respondem solidariamente com o locatário pelo cumprimento das cláusulas e condições do ajuste, se há renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. 2. A multa moratória decorrente de atraso no pagamento de aluguel e demais encargos locatícios e a multa penal compensatória prevista em razão da rescisão antecipada do contrato de locação podem ser cumuladas, pois têm fatos geradores distintos. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1219999, 07025168420178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que o valor da multa pela rescisão deve corresponder ao valor do salário-mínimo vigente no ano de 2023, conforme indicado pelo credor na petição de ID n. 192895003. De outra parte, a parte executada também não impugnou no momento oportuno a aplicação dos termos do contrato escrito ao ajuste verbal, de forma que a questão também não pode ser analisada no cumprimento de sentença. Quanto ao termo final da locação, assiste razão à parte executada, haja vista que o próprio exequente admitiu, na petição de ID n. 166208084, que os executados haviam desocupado o imóvel, de forma que deve ser considerado que a desocupação ocorreu em julho de 2023 e não em setembro, como indica o credor. Portanto, ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, somente para modificar a data de desocupação, sendo devidos os aluguéis e demais encargos até julho de 2023. Condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa, haja vista que litiga amparado pela gratuidade de justiça. Preclusa esta decisão, intime-se o credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a planilha, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de início dos atos expropriatórios. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0703407-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA; Rep(s): 43.910.094 PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: GABRIELLA MAGALHAES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703407-77.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR SANTORO REPRESENTANTE LEGAL: 43.910.094 PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA REVEL: GABRIELLA MAGALHAES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte AUTORA, no valor de R\$ 613,90, conforme comprovante de ID n. 193288633, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Caso haja requerimento da parte credora, defiro desde já a expedição de alvará dos valores a serem depositados. De outra parte, considerando que estão sendo realizados os depósitos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, determino a suspensão do feito, por seis meses. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0721037-83.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABRAAO GOMES DE BARROS. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721037-83.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: ABRAAO GOMES DE BARROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a discordância do banco réu do valor dos honorários periciais, bem como considerando que em casos semelhantes o perito cobrou valor inferior para a realização da mesma perícia, defiro o pedido do requerido e desconstituo a perícia nomeada. Para a realização da prova pericial nomeio o perito RAPHAEL TAVARES SALES, CPF 115.994.047-96, e-mail: raphael.perito@hotmail.com, telefone: (22) 99941-1371, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve a perícia verificar a regularidade da execução dos fundos do PASEP, pelo Banco do Brasil, e a correção dos valores creditados a título de correção monetária e juros, desde o primeiro depósito até o último. O ônus da prova é da parte REQUERIDA. Por essa razão, deverá arcar com os honorários periciais. Para realização da perícia, CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO para solicitar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP que encaminhe a este Juízo (por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail), a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, e (ii) responda se há alguma definição sobre a comissão de serviço passível de ser cobrada pelo Banco do Brasil, nos tempos do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970. E-mail: leonardo.m.costa@tesouro.gov.br Vindo a resposta do Ofício, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0725674-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: WANIA PAZZINI. Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0725674-43.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596)

REQUERENTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: WANIA PAZZINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que a requerida não juntou procuração na qual outorga poderes à advogada subscritora da contestação. Portanto, a parte ré deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu documento de identificação. Ademais, deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que "comprovarem a necessidade", ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo indicada na petição de ID n. 192978880. Prazo de 10 dias, sob pena de revelia e de indeferimento do pedido de gratuidade. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0717216-71.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIA LUCIA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: GERRY.COM PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDIR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO TORRES JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0717216-71.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA GOMES DE SOUSA EXECUTADO: GERRY.COM PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, JUNIO TORRES JERONIMO REVEL: JOSE VALDIR DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da renúncia do mandato outorgado aos patronos dos executados, conforme ID 185486355, intimem-se pessoalmente as partes executadas para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, nos termos da Súmula 410 do STJ, tendo em vista que não consta advogado cadastrado nos autos, intimem-se, ainda, as partes executadas, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, satisfazer a obrigação de restituírem as 4 (quatro) cópias de cheques no valor de R\$ 3.625,00 cada uma determinada em sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, até o limite de R\$ 1.000,00, conforme disposto na decisão de ID 184920281. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

**N. 0703006-83.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATO CARNEIRO PEDROSO. Adv(s): DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: ANDREA ALVES DE ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703006-83.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: RENATO CARNEIRO PEDROSO EXECUTADO: ANDREA ALVES DE ALEXANDRE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, nada a prover acerca do pedido de expedição de ofício ao CENSEC, vez que já analisado aos IDs 179977146 e 184410278. No tocante ao pedido de consulta à Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, indefiro-o, haja vista que já foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao Juízo. Além do mais, incumbe à parte exequente, e não ao Juízo, diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Igualmente, não se mostra razoável expedir ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED a fim de verificar se a parte executada trabalha com carteira assinada e qual o seu empregador, tendo em vista que incumbe ao exequente promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Ainda, a diligência é inútil porque os salários são impenhoráveis. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN com a determinação de prestar informação se existe alguma comunicação de venda, e/ou, alegação de venda de veículo ao executado, uma vez que já realizada a consulta ao sistema RENAJUD, ao ID 129169208. Além do mais, conforme nova pesquisa à Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ, no sistema RENAJUD, não foram localizados veículos de propriedade da executada, vide protocolo em anexo. Quanto à suspensão de eventual carteira de habilitação, apreensão de eventual passaporte, e bloqueio de cartão de crédito são medidas absolutamente desproporcionais, não guardam pertinência com o adimplemento da obrigação de pagar e que além disso seriam inúteis, posto que incapazes de assegurar o pagamento do débito. Por fim, em relação ao pedido expedição de ofício aos intermediadores de pagamento listados (PAGSEGURO, PAYPAL, MERCADOPAGO, etc.), esclareço que já estão integrados com o sistema SISBAJUD. Assim, quando já realizadas as buscas por ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, resta desnecessária a expedição de ofício às fintechs, porquanto já abrangidas no referido ato. Desse modo, fica a parte exequente intimada indicar bens à penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo em branco, mantenho o processo suspenso, nos termos da decisão ID 164809632. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

**N. 0709103-89.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDUARDO FERREIRA PAES. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709103-89.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA PAES REVEL: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, indefiro o pedido de repetição da pesquisa SISBAJUD na modalidade Teimosinha, uma vez que a última pesquisa, realizada há menos de um mês, restou infrutífera, não encontrando valores penhoráveis, mas tão somente valores relativo a verba salarial da parte executada, em pequena monta. Para a repetição de diligência pelo Juízo é necessário observar o Princípio da Razoabilidade, devendo, ainda, ser demonstrada a existência de indícios de modificação da situação econômica da parte executada, sob pena de se transferir ao Poder Judiciário o ônus da parte exequente, de indicar bens passíveis de penhora. No caso dos autos, além da recentíssima pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD, não restou demonstrado nos autos qualquer indício de modificação financeira da parte, sendo o caso de indeferimento do pedido. Neste sentido, segue entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. EXECUTADO. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1435068, 07147026920228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Passo a análise do pedido de penhora salarial. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais,

a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos extrato anual da remuneração do devedor (ID n. 180046815), que comprova que o executado compõe a Polícia Civil do Distrito Federal e percebe renda mensal líquida superior a R\$ 13.000,00, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda do executado, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 15% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 30% como foi pedido, sobre cada fonte pagadora, até satisfação integral da dívida Preclusa a decisão, oficie-se à Polícia Civil do Distrito Federal, fonte pagadora do executado, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 15% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID n. 193174139. Intime-se pessoalmente o devedor. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0708393-40.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57348 - ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL. R: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708393-40.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de: a) esclarecer se os serviços referentes ao "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE HONORÁRIOS" foram prestados em seu favor, informando se houve êxito nos processos e juntando documentos respectivos, se for o caso; b) juntar cópia das principais peças do processo de cobrança dos honorários, conforme narrativa apresentada nos autos; c) esclarecer e delimitar a causa da nulidade do contrato, uma vez que informa que era menor absolutamente incapaz na época da contratação, não podendo celebrar negócio jurídico sem auxílio, mas afirma que o negócio se deu por meio de sua representante legal no exercício do pátrio poder; apresentando, posteriormente, fundamentação quanto a responsabilidade de sua genitora/representante sobre o débito, sem, contudo, incluí-la no polo passivo da demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0708990-82.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: ODILTON NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO; Rep(s): JEANNE ANULINO RODRIGUES ALVES. T: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708990-82.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS AUTOR: WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR REVEL: ODILTON NUNES DE SOUSA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE ANULINO ALVES REPRESENTANTE LEGAL: JEANNE ANULINO RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado por ESPÓLIO DE JOSE ANULINO ALVES. Primeiramente, retifique-se os polos da demanda conforme determinação de ID. 188678923. Aduz a parte impugnante que há excesso na execução, apontado que o valor devido seria de R\$ 12.433,67 e não R\$18.342,52, referente a 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. A parte exequente apresentou resposta à impugnação, afirmando que não há como provê-la, já que houve a majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa. Outrossim, quanto ao pagamento parcial, afirma que esse não é capaz de levar ao arquivamento do feito em relação ao impugnante, uma vez que a obrigação é solidária. DECIDO. Não assiste razão à parte impugnante. Conforme acórdão de ID. 143395800, a apelação interposta pelo executado teve negado o provimento e houve

a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, os cálculos apresentados pela parte exequente no ID. 188528704 estão corretos e de acordo com o estabelecido no título Judicial. De igual modo, não há que se falar em arquivamento do feito, já que a condenação de honorários foi solidária, nos termos da sentença de ID. 74433118, devendo o processo prosseguir até o total adimplemento da obrigação por qualquer das partes. REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Não foi possível a intimação de ODILON NUNES DE SOUSA, citado conforme ID. 46227627. À secretaria para que expeça nova diligência no endereço da citação. Havendo a intimação, prossiga-se conforme ID. 188678923. Intimo a parte executada a informar se houve a transferência do imóvel pelos autores e resolução dos imbróglis referentes a ação de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0708625-52.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: F B BRANDAO REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): PR76174 - ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA. R: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A K ANDRE LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708625-52.2024.8.07.0007 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) REQUERENTE: F B BRANDAO REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA REQUERIDO: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA, A K ANDRE LOGISTICA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve equivaler ao valor dos títulos cuja exigibilidade é contestada; Emende-se, ainda, para recolher as custas iniciais, comprovando o pagamento, e para justificar o interesse de agir, se a própria emissora dos títulos informou a inexistência da dívida, conforme declaração de ID 193317358, o que faz concluir pela ausência de pretensão resistida e possibilidade de cancelamento dos boletos pela própria ré, extrajudicialmente. E tendo em vista que o vencimento do primeiro boleto se dará apenas em 30/06/2024, justificar o motivo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e não da ação principal completa, com pedido de tutela liminar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0708656-72.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: COMERCIAL MOVEIS COLCHOARIA E ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): PR76174 - ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA. R: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A K ANDRE LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708656-72.2024.8.07.0007 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: COMERCIAL MOVEIS COLCHOARIA E ELETRODOMESTICOS LTDA REQUERIDO: A K ANDRE CARGA E DESCARGA LTDA, A K ANDRE LOGISTICA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve equivaler ao valor dos títulos cuja exigibilidade é contestada; Emende-se, ainda, para recolher as custas iniciais, comprovando o pagamento, e para justificar o interesse de agir, se a própria emissora dos títulos informou a inexistência da dívida, conforme declaração de ID 143675, o que faz concluir pela ausência de pretensão resistida e possibilidade de cancelamento dos boletos pela própria ré, extrajudicialmente. E tendo em vista que o vencimento do primeiro boleto se dará apenas em 25/04/2024, justificar o motivo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e não da ação principal completa, com pedido de tutela liminar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0711943-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STARMOBILE DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RS116269 - BRUNO FURLANETTO. R: SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711943-77.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: STARMOBILE DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EXECUTADO: SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire a secretaria a anotação de sigilo da petição de ID. 192887090, por ausência de amparo legal para sua manutenção. Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, no limite do valor atualizado do débito, conforme cálculos juntados pela parte credora no ID n. 192887091, a ser cumprido no endereço declinado na petição de ID n. 192887090. Nos termos do art. 840 do CPC, havendo penhora os bens devem ser removidos ao depositário judicial, ou, não havendo vaga, para o poder do exequente, podendo ser depositados em poder do executado os bens nos casos de difícil remoção. Fica a parte exequente intimada a fornecer os meios necessários à remoção. Restando frutífera a diligência, intime-se o exequente para se manifestar. Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, faculto à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora ou o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0711217-11.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: RICARDO HERCULANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711217-11.2020.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: RICARDO HERCULANO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de RICARDO HERCULANO RIBEIRO. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, mediante aviso de recebimento, eis que o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado após um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Após, anote-se conclusão. Certifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado

pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro, desde já, qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0722328-84.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIGIA GOMES DA SILVEIRA. Adv(s): DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. R: JULIO CESAR DE MEDEIROS ALVES. Adv(s): MG206278 - JULIO CESAR MACHADO DE MEDEIROS ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0722328-84.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: LIGIA GOMES DA SILVEIRA REQUERIDO: JULIO CESAR DE MEDEIROS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 192403036. Expeça-se ofício para o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação de indisponibilidade realizada na matrícula nº 306.258, decorrente da existência da presente demanda. Fica a cargo do requerido as custas necessárias ao cumprimento da diligência, conforme acordado. Intime-se o requerido, por DJE, acerca desta determinação. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0005799-61.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTONOMAS DOS BLOCOS A, B, C. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO DE FREITAS. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: POP Cred. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0005799-61.2005.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTONOMAS DOS BLOCOS A, B, C EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de id. 193171144 como exceção de pre-executividade. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão sobre as petições de id. 192102131. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0704770-36.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA; Rep(s): BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. R: IVO PETRONIO MOURA DE AQUINO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704770-36.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO REPRESENTANTE LEGAL: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS EXECUTADO: IVO PETRONIO MOURA DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ressalto que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Assim, tendo em vista que não se trata de dívida decorrente de obrigação alimentícia e que o salário da executada não excede 50 salários-mínimos, conforme o dispositivo legal, a verba é absolutamente impenhorável. Nessa linha, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: AGRADO INTERNO. DECISÃO. NEGA PROVIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. 30%. IMPOSSIBILIDADE. I - São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II - O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1176760, 07212488220188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, dentre outros, sendo que a impenhorabilidade somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia e no de depósitos superiores a 50 salários mínimos mensais. 2. Inexistindo as exceções legais, a intangibilidade absoluta do salário do executado deve ser resguardada, não havendo que se falar sequer na possibilidade de penhora de seus vencimentos até o percentual de 30%. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176028, 07043202220198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados pelo exequente, verifico que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais quando demonstrado que a penhora não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. No caso dos autos, o exequente não trouxe nenhum elemento que corrobore minimamente a tese de que a referida penhora não afetará o mínimo existencial da executada e tampouco a sua dignidade. Portanto, tendo em vista que não se trata de uma situação excepcional, e porque os precedentes citados pelo credor não tem aplicação nestes autos, pois tratam de situações diversas, INDEFIRO a penhora do salário do executado. Desse modo, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito, decotados os valores já levantados, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

**N. 0004382-87.2016.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR** - A: JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR, DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0004382-87.2016.8.07.0007 Classe: PROCESSO CAUTELAR (175) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) REQUERENTE: JOAO EDUARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a retirada da restrição inserida anteriormente pela 5ª Vara Cível de Taguatinga, uma vez que os processos daquela vara foram redistribuídos para esta. Segue o protocolo do sistema RENAJUD. No mais, retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**DESPACHO**

**N. 0703834-74.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MACHADO FILHO. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: FABIO ANDRE LOPES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LOPES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703834-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MACHADO FILHO EXECUTADO: FABIO ANDRE LOPES DE ASSIS DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID n. 193087533, no prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

**N. 0718647-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: DONIZETE ANTONIO TAVARES. R: MARLY DE OLIVEIRA TAVARES. R: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718647-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: DONIZETE ANTONIO TAVARES, MARLY DE OLIVEIRA TAVARES, FRANCISCO DE ASSIS BRASIL DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o abandono da causa pelo exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito e assinado eletronicamente - ,

**N. 0711586-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: RODNEY GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF76074 - JULIA ROCHA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711586-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RODNEY GOMES DE ARAUJO DESPACHO Aguarde-se comunicação sobre o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0751442-89.2023.8.07.0000. Após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

**EDITAL**

**N. 0723277-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YASSER WATANABE RODRIGUES. A: YURI REJANE RIBEIRO WATANABE. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: KENNYA CRISTINA MELO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA FILOMENA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS \* A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0723277-11.2023.8.07.0007, em que são partes: Autor - YASSER WATANABE RODRIGUES(045.307.321-26); e YURI REJANE RIBEIRO WATANABE(578.927.841-87); Réu - KENNYA CRISTINA MELO PEREIRA(865.621.001-78); RITA FILOMENA ALMEIDA DOS SANTOS(920.386.202-10), Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) REQUERIDO: RITA FILOMENA ALMEIDA DOS SANTOS, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024 13:42:59. Eu, PATRICIA DENIA XAVIER, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

**SENTENÇA**

**N. 0702244-96.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: MARILANIA TEIXEIRA. Adv(s): DF0033240A - MARIANA DUTRA MORAES GOMES, DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702244-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO LOPES TEIXEIRA REU: MARILANIA TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de ação declaratória proposta por CLAUDIO LOPES TEIXEIRA em face de MARILANIA TEIXEIRA, partes qualificadas no processo. O autor afirma, em suma, que em 06/11/2015 as partes firmaram um Contrato Particular de Dação de Pagamento, com Declaração de Quitação da Obrigação, oportunidade em que entregou um veículo para a ré. Aduz que quitou o contrato de financiamento do veículo em 23/08/2017, mas que a ré se recusou a receber o DUT, bem como não realizou a transferência da titularidade do veículo e tampouco da responsabilidade pelos tributos e demais débitos do veículo. Relata que o veículo foi apreendido pela autoridade de trânsito em 04/09/2017, em razão da falta de pagamento do IPVA pela parte ré, e que se propôs a quitar os débitos do veículo e descontar de um valor que devia para a ré, o que não foi aceito pela ré, razão pela qual o veículo foi leiloadado pelo DETRAN. Ademais, relata que ainda está sendo cobrado pelos débitos do veículo, em ação de execução fiscal. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer que seja declarado por sentença os seguintes fatos: (a) que no dia 06/11/2015, o autor firmou com a ré Contrato Particular de Dação de Pagamento com Declaração de Quitação de Obrigação, tendo a ré recebido, mediante tradição, o veículo automotor na marca Mitsubishi, modelo Pajero Full GLS, Placa JHO 0606/DF, ano e modelo 2006/2007, RENAVAM 00903566729, Chassi JMYLYV78W7JA00283; (b) que, no dia 04/09/2017, o veículo fora apreendido pela Autoridade de Trânsito do Distrito Federal, em posse e poder da requerida, e foi recolhido ao pátio daquela Autarquia; (c) que, consta no Livro-Talão-Nota nº 4228, Leilão nº 03/2018, documento emitido pelo Sr. Sebastião Félix da Costa Neto, Leiloeiro Público Oficial, JCDF/09-90, os dados do carro retro citado, como tendo sido arrematado pela Sociedade Empresária por nome de CID Peças Usadas, CNPJ/MF nº 18.987.507/00010-46, ao valor total da nota em R\$ 47.250,00, sem precisar o exato montante pago ao veículo prateado; (d) que, a perda deste veículo se deu quando estava em posse da ré, na qualidade de sua dona, quando já, também, quitado o preço junto à financeira, devidamente quitado e com baixa do gravame então existente, de propriedade deste, e que pelo princípio res perit pro domino, é dela a culpa única e exclusiva da perda do bem, não atribuível tal fato responsabilidade à pessoa do autor; (e) a validade da Cláusula Oitava do aludido documento assinado entre as partes, declarando-se ter o autor cumprido com suas obrigações perante a ré. O feito foi remetido para a 3ª Vara Cível de Águas Claras. A requerida apresentou a contestação de ID n. 129366906, alegando, preliminarmente, prevenção por conexão com o processo n. 0715799- 25.2018.8.07.0007, a competência deste Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga para o julgamento da demanda, litispendência e coisa julgada. No mérito, afirma que recebeu o veículo com restrição; que propôs ação em face do autor para a regularização do bem; que o veículo foi apreendido seis dias após a baixa do gravame, pela falta do CRLV, porque o autor não havia cumprido com a sua obrigação; que o autor possui responsabilidade exclusiva pela apreensão do veículo; e que o pagamento dos tributos foi inviabilizado por culpa

do autor. Por fim, caso não acolhidas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 131380458, restou infrutífera. O autor se manifestou em réplica, ID n. 134347953, pugnando pela manutenção da competência do Juízo. Intimados para especificarem provas, o autor pugnou pelo depoimento pessoal das partes, pela expedição de ofício ao DETRAN e pela produção de prova testemunhal (ID n. 140082876). A requerida impugnou os pedidos de prova (ID n. 140779035). O Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras acolheu a preliminar de incompetência suscitada e declinou do feito para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. O feito foi redistribuído para a 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou da competência para esta vara cível, em razão da prevenção. Saneador ao ID 151061475, afastou as preliminares e determinou a anotação da conclusão para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Não há preliminares pendentes de análise, passo ao exame da questão de fundo. O autor pretende a declaração de vários fatos, elencados, um a um, na inicial. Vejamos: (a) pretende que seja declarado que no dia 06/11/2015, o autor firmou com a ré Contrato Particular de Dação de Pagamento com Declaração de Quitação de Obrigação, tendo a ré recebido, mediante tradição, o veículo automotor na marca Mitsubishi, modelo Pajero Full GLS, Placa JHO 0606/DF, ano e modelo 2006/2007, RENAVAM 00903566729, Chassi JMYLYV78W7JA00283; Não há controvérsia sobre esse ponto, o negócio ocorreu, conforme informado pelo autor, mesmo porque há contrato firmado e assinado entre os litigantes, sequer foi objeto de contestação pela ré, confira-se cláusula segunda, ID 115322667. (b) que, no dia 04/09/2017, o veículo fora apreendido pela Autoridade de Trânsito do Distrito Federal, em posse e poder da requerida, e foi recolhido ao pátio daquela Autarquia; Também inexistente dúvida de que o veículo foi apreendido em posse da ré, fato não questionado. (c) que, consta no Livro-Talão-Nota nº 4228, Leilão nº 03/2018, documento emitido pelo Sr. Sebastião Félix da Costa Neto, Leiloeiro Público Oficial, JCDF/09-90, os dados do carro retro citado, como tendo sido arrematado pela Sociedade Empresária por nome de CID Peças Usadas, CNPJ/MF nº 18.987.507/00010-46, ao valor total da nota em R\$ 47.250,00, sem precisar o exato montante pago ao veículo praxeado; Inexistente controvérsia sobre essa questão, no entanto, foi informado o valor exato do montante pago pelo veículo, bem como os honorários do leiloeiro. (d) que, a perda deste veículo se deu quando estava em posse da ré, na qualidade de sua dona, quando já, também, quitado o preço junto à financeira, devidamente quitado e com baixa do gravame então existente, de propriedade deste, e que pelo princípio res perit pro domino, é dela a culpa única e exclusiva da perda do bem, não atribuível tal fato responsabilidade à pessoa do autor; Embora não haja dúvidas de que o veículo, quando apreendido pela autoridade de trânsito, estava em poder da ré, não há qualquer elemento nos autos a admitir a declaração de que o veículo tivera o gravame baixado, no momento da apreensão. Ao revés, há documentos demonstrando o contrário. Confirma-se a cláusula quarta, do mencionado instrumento contratual, que informa que o autor deveria, até o dia 20/12/2015, junto com o pagamento de 24 mil reais, entregar a documentação de quitação do veículo e baixa do gravame, mas assim não procedeu, tanto que a requerida precisou ingressar com ação de obrigação de fazer e pagar contra o ora autor, a qual já recebeu sentença favorável à requerida. Com efeito, consta da sentença, já transitada em julgado, conforme ID 129366905, pág. 15, que foi reconhecida, porque confessada, a inadimplência do ora autor naquela oportunidade, quanto a obrigação de fazer em relação ao negócio jurídico em tela, condenando-o a disponibilizar à autora, no prazo máximo de 30 dias, os comprovantes de quitação do financiamento e o CRLV, bem como providenciar a baixa do gravame do Mitsubishi Pajero Full GLS, Placa JHO 0606/DF, 2006/2007, e o pagamento de R\$ 19.800,00, referente aos 24 mil reais faltantes", porque a autora, ora ré, admitira, naquele feito, o pagamento parcial de R\$ 4.800,00 pelo ora autor. O documento juntado pelo próprio autor, ID 115322663, reforça as conclusões até aqui alinhavadas, pois demonstra que o motivo da apreensão foi a ausência de licenciamento do veículo?, e não a ausência de pagamento de IPVA, como alegou o autor. No referido documento, consta, ainda, expressamente, restrição de alienação fiduciária?, autorizando a conclusão que a baixa do gravame não havia sido feito até então, e a quitação de fato não ocorrera. Portanto, não é possível a declaração pretendida pelo autor, pois inexistente qualquer demonstrativo de que tenha cumprido sua obrigação de quitar o financiamento do carro, pagar o valor faltante, e entregar o CRLV do carro à ora requerida, no prazo proposto no contrato, além do que, declaração em contrário, acarretaria indiretamente a reforma da sentença já transitada em julgado, o que também não poderia ocorrer. (e) a validade da Cláusula Oitava do aludido documento assinado entre as partes, declarando-se ter o autor cumprido com suas obrigações perante a ré. A validade da cláusula oitava nunca foi questionada, o que se questionou foi o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar até o dia 20/12/2015, ali estabelecida, a qual NÃO FOI CUMPRIDA PELO ORA REQUERENTE CLAUDIO LOPES TEIXEIRA, a tempo e modo, conforme já fartamente explanado linhas acima. No mais, anote-se, as obrigações em questão, cuja declaração de quitação é pretendida pelo autor, sem qualquer razão, segundo explanado acima, estão sendo executadas em cumprimento de sentença, a qual foi convertida em perdas e danos, e eventual extinção da sua obrigação, se ocorrida, o que não se demonstrou, deverá ser pedida naquele feito. Quanto aos ônus sucumbenciais, e em homenagem ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ré não deu causa a demanda, já que os fatos objeto do pedido de declaração pelo autor não eram controversos, salvo em relação às obrigações contratuais do autor, que de fato não foram cumpridas, conforme sentença já referida e já transitada em julgado em desfavor do autor, será o autor responsabilizado pelo seu pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, o pedido declaratório deduzido pelo requerido merece parcial provimento, apenas para declarar que: 1) que no dia 06/11/2015, o autor firmou com a ré Contrato Particular de Dação de Pagamento com Declaração de Quitação de Obrigação, tendo a ré recebido, mediante tradição, o veículo automotor na marca Mitsubishi, modelo Pajero Full GLS, Placa JHO 0606/DF, ano e modelo 2006/2007, RENAVAM 00903566729, Chassi JMYLYV78W7JA00283. 2) que, no dia 04/09/2017, o veículo foi apreendido pela Autoridade de Trânsito do Distrito Federal, em posse e poder da requerida, e foi recolhido ao pátio daquela Autarquia, mas por culpa do autor, que nunca entregou o CRLV para a ré, e o veículo foi apreendido por falta de licenciamento, ID 1153226255. 3) 3) consta no Livro-Talão-Nota nº 4228, Leilão nº 03/2018, documento emitido pelo Sr. Sebastião Félix da Costa Neto, Leiloeiro Público Oficial, JCDF/09-90, os dados do carro retro citado, como tendo sido arrematado pela Sociedade Empresária por nome de CID Peças Usadas, CNPJ/MF nº 18.987.507/00010-46, ao valor total da nota em R\$ 47.250,00, ID 1153226255. 4) 4) declara-se que a perda do veículo descrito no item (1) se deu quando estava em posse da ré, na qualidade de condutora do veículo, o qual não estava quitado junto à financeira, nem tinha sido dado baixa do gravame, conforme documentos juntados pelo próprio autor, ID 1153226255, de modo que a perda do veículo não pode ser atribuível à requerida, pois o requerente estava inadimplente com suas obrigações contratuais no momento da apreensão do veículo. Pela sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, em favor do advogado da parte ré, na forma do art. 85, §2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0711204-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. A: CETESI - CENTRO TECNICO EM SAUDE E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: CETESI - CENTRO TECNICO EM SAUDE E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711204-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF RECONVINTE: CETESI - CENTRO TECNICO EM SAUDE E INFORMATICA LTDA - ME REU: CETESI - CENTRO TECNICO EM SAUDE E INFORMATICA LTDA - ME RECONVINDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF em face de CETESI - CENTRO TECNICO EM SAUDE E INFORMATICA LTDA ? ME. O autor afirma, em suma, que as partes celebraram contrato/convênio, cujo objeto era a concessão de campos para estágios obrigatórios e não obrigatórios no Hospital de Base do Distrito Federal e demais unidades geridas pela parte autora, para os cursos técnicos de enfermagem, nutrição e dietética, radiologia, gesso ortopédico e instrumentação cirúrgica da instituição ré. Aduz que a parte ré deixou de cumprir a contrapartida prevista na cláusula 12ª do contrato original,

alterada pela cláusula 12.1 do termo aditivo, restando inadimplente com a fatura n. 2019/78, emitida em 16/09/2019, no valor original de R\$ 13.050,00. Requer, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 23.971,28. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 158808856, restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação e reconvenção, ID n. 159718307, na qual afirma que a cláusula 12 do contrato de convênio prevê o pagamento de R\$ 1,28 a cada hora de estágio; que a fatura juntada no ID n. 152392565, relativa ao primeiro semestre de 2019, indica a carga horária total de 4.350 horas, de forma que o valor devido seria a quantia de R\$ 5.568,00; que não se aplica o valor do termo aditivo, haja vista que a sua vigência seria a partir do segundo semestre de 2019; que o contrato estabelece multa moratória mensalmente, mediante cláusula que é abusiva e nula; e que o débito atualizado até a propositura da demanda, corrigido monetariamente e acrescido de multa moratória de 2% e juros mensais de 1%, perfaz a quantia de R\$ 10.493,48. Em reconvenção, alega que a parte autora está cobrando mais do que lhe é devido, de forma que deve ser condenada ao pagamento do valor que cobra indevidamente, nos termos do art. 940 do Código Civil. Por fim, pugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial e pela procedência do pedido reconvenicional, com a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R\$13.477,78. O autor se manifestou em réplica à contestação e em contestação à reconvenção (ID n. 162959373), alegando, preliminarmente, revelia da parte ré/reconvinte. Quanto à contestação, aduz que deve ser considerado incontroverso o débito no valor atualizado de R\$ 10.493,48; que a parte ré/reconvinte não impugnou os demais documentos que comprovam o débito; que a fatura se refere a dois meses de estágio, maio e junho de 2019, sendo 4.350 horas por mês, o que dobra o valor devido; que a fatura foi emitida no segundo semestre e leva em consideração o valor devido no período da emissão; que houve o reconhecimento da parte ré/reconvinte acerca do valor devido; que não há cumulação da multa; e que não se aplica ao caso o CDC. Em contestação à reconvenção, defende que não houve cobrança excessiva; que o débito foi reconhecido em reunião realizada entre as partes; e que a ata da reunião não foi impugnada pela parte ré/reconvinte. Por fim, pugna pela improcedência do pedido reconvenicional. A parte ré/reconvinte, apresentou a réplica de ID n. 163287724, impugnando a contestação apresentada e requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi proferida decisão saneadora ao ID 164375156. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, I do CPC. Não há preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. Inicialmente verifico que é fato incontroverso que as partes litigantes celebraram contrato/convênio, cujo objeto era a concessão de campos para estágios obrigatórios e não obrigatórios no Hospital de Base do Distrito Federal e demais unidades geridas pela parte autora, para os cursos técnicos de enfermagem, nutrição e dietética, radiologia, gesso ortopédico e instrumentação cirúrgica da instituição ré. O réu admite que o estágio oferecido foi cumprido, 4.350 horas, pois não impugna tal afirmação, mas questiona os valores cobrados, alegando excesso. Segundo verifica-se do contrato ao ID 152392559, na cláusula 12ª, foi estipulado o valor de R\$ 1,28 para cada hora de estágio, e no aditivo de ID 152392560 foi majorado esse valor para R\$ 1,45, vigente a partir do segundo semestre de 2019. O documento de ID 152392563 e ID 152392564 aponta que a cobrança dos débitos em questão se refere ao primeiro semestre de 2019, referente a 47 técnicos em enfermagem, período de 06 de maio a 28 de junho de 2019 e carga horária de 4.350 horas, informações essas admitidas pela requerida, logo, incontroversas. Dessa forma, o valor deve ser aquele fixado no primeiro contrato, referente ao primeiro semestre de 2019, R\$ 1,28, independentemente do momento da expedição da fatura, pois evidentemente o valor da hora, já fixado, não se pode alterar sem cláusula contratual que fundamente tal pretensão. Cabe multa e 2% e juros de mora de 1% e correção monetária pelo IPC, conforme constante da cláusula 12.5, ?a?. A alegação da ré, de que no documento de ID 152392562 o réu admite a dívida de R\$ 13.050,00, em setembro de 2019, não pode ser admitida à correção do valor que pleiteou, porque os parâmetros para o cálculo estão dispostos em contrato e, nesse sentido, uma vez questionado o valor, há que se calculado conforme combinado pelas partes contratantes. Destarte, não pode a ata de reunião informada substituir o contrato, máxime quando o réu questionou o valor expressamente, na mesma ocasião, ficando encarregado de levar a proposta de acordo entabulada na referida reunião e, após, apresentar contraproposta de pagamento, o que denota a discordância com os valores informados. A alegação de que as horas devem ser dobradas, referente a dois meses, não encontra respaldo na fatura emitida, porque se o cômputo de 4.350 horas se refere a dois meses, essa situação deveria estar esclarecida minimamente na própria fatura, mas inexistente essa explicação. Se houve a prestação de 8.700 horas de estágio, esse número deveria constar da própria fatura. Assim sendo, outra conclusão não há senão que o número de horas devido é apenas 4.350 horas referente a maio e junho/2019, na falta de outros documentos demonstrativos, como a relação dos alunos, o número de horas de cada um, fichas de controle individuais, etc. Quanto ao pedido reconvenicional, entende-se que improcede. Isso porque embora possa ter havido cobrança a maior, já que a autora entendeu que o valor base estaria aceito pelo réu, em função das tratativas feitas na reunião já referida, não houve má-fé ou dolo na referida cobrança, o que é circunstância exigida pela doutrina e jurisprudência para incidência do art. 940 do Código Civil, confira-se: ?Art. 940. (...) tem-se, em ambos os casos, penas privadas estabelecidas pelo legislador a fim de desestimular cobranças indevidas. A exigência de má-fé do credor para a deflagração destas consequências restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ainda sob a égide do Código Civil de 1916: ?cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar as sanções do art. 1531 do Código Civil?? (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência/Anderson Schreiber ? 2. Ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 652). Destarte, há que ser o réu condenado ao pagamento do valor original de R\$ 5.568,00, referente a 4350 horas, R\$ 1,28 cada hora, débito referente ao primeiro semestre de 2019, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2% do total devido e mais correção monetária pelo índice eleito no contrato, IPC, encargos a contar desde o vencimento da dívida até o efetivo pagamento. Já o pedido reconvenicional, para incidência do art. 940 de Código Civil, não pode ser acolhido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na ação principal, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.568,00, valor a ser corrigido pelo IPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total devido, desde a data do vencimento da dívida. A apuração de valores será feita por simples cálculos matemáticos, com apresentação de planilha explicativa. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Em face da sucumbência recíproca, considerando-se a ação principal e a reconvenção, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 1/3 a cargo da autora/reconvinda e 2/3 a cargo da ré/reconvinte. A exigibilidade em relação à autora/reconvinda resta suspensa, pois litiga amada pela gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0726974-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726974-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de ID n. 192134689 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa e contraditória, pois não julgou segundo a sua tese e ignorou fatos comprovados. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma do julgado. Assim, REJEITO os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0721438-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO39091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR. R: WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN ROGERS VILELA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721438-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE - ME, WILLIAN ROGERS VILELA PIRES SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ajuizada por SR BRASILIA

DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP em face de WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE - ME e WILLIAN ROGERS VILELA PIRES, partes qualificadas no processo. Alega parte autora, em suma, que as partes ajustaram entre si contrato de parceria, restando consignado que o distratante se obrigaria a restituir o valor integral do patrocínio recebido, de forma a cumprir a sua parte no contrato realizado entre as partes, o que não foi feito. Afirma que a firma WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE - ME está registrada como inapta junto a Receita Federal e que se trata de empresário Individual, estando presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade Jurídica. Requer, assim, a integral procedência do pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Requerida ao cumprimento de sua obrigação contratual, qual seja o pagamento atualizado de R\$ 117.894,75. Regularmente citadas, conforme certidão de ID's. 181896571, 182867211 e 186692936, e advertidos para os efeitos da revelia, as partes réis deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de resposta, segundo certidão de ID 190705528. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do CPC, não sendo necessária a dilação probatória. Com efeito, regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré permaneceu inerte, não atendendo ao chamado judicial. Assim sendo, decreto a sua revelia, fazendo verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto ao negócio jurídico e inadimplência do requerido, bem como em relação ao valor da dívida. A parte WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE - ME se trata de empresário individual, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Nessa hipótese, não há distinção patrimonial entre a pessoa natural devedora e o empresário individual, sendo que este último responde solidária e ilimitadamente com seu patrimônio, tendo em vista a inexistência de separação patrimonial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 30.000,00, a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data de vencimento de cada parcela. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0712593-61.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ GONCALVES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: ADRIANO AUGUSTO ALVES DE BRITO. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. R: MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712593-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO ALVES DE BRITO, MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por JOSE LUIZ GONCALVES em face de ADRIANO AUGUSTO ALVES DE BRITO e MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO. Noticiam as partes que firmaram acordo no que concerne ao objeto da presente demanda, pugnano pela sua homologação, acostando termo de transação extrajudicial no ID n191399303. DECIDO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 191399303, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme pactuados. Custas dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

**4ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0716285-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAYLA RHANA NUNES MELO. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. A: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF74896 - GEAN RODRIGUES SOUSA SPINDOLA. R: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF74896 - GEAN RODRIGUES SOUSA SPINDOLA. R: LAYLA RHANA NUNES MELO. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716285-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAYLA RHANA NUNES MELO RECONVINTE: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA REU: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA RECONVINDO: LAYLA RHANA NUNES MELO CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação tempestivo pela parte REQUERIDA ARIZONA, com preparo recolhido, ID 193128015. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte AUTORA LAYLA intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 19:29:32. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715795-46.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA CHRISTE. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715795-46.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CHRISTE EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 20:10:54. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0727384-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASA DA QUIMICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: QUIMINOVA COM. E IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727384-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASA DA QUIMICA LTDA - EPP REU: QUIMINOVA COM. E IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo ao MANDADO DE CITAÇÃO enviado para o REU: QUIMINOVA COM. E IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA, ID 190875197, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "AUSENTE 3 VEZES", ID193044382. Tendo em vista tratar-se de réu residente em outro Estado, e a carta com aviso de recebimento retornou após três tentativas de entrega, a citação deverá ser realizada por meio de carta precatória, cuja distribuição perante o juízo deprecado ficará a cargo do próprio advogado. Assim, de ordem da MMª Juíza, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, diligenciar na Comarca para a qual será encaminhada a deprecata, para verificar de que forma deverá promover o recolhimento das custas no juízo deprecado (antes ou depois da distribuição da precatória na comarca) e anexar a informação aos autos. Com a manifestação do autor, os autos serão encaminhados à conclusão para deferimento da expedição da Carta Precatória. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0723186-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO VICTOR PIRES TAVARES. A: VERONICA APARECIDA PIRES TAVARES. Adv(s): DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA VIANA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. R: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBERVAL COIMBRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723186-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO VICTOR PIRES TAVARES, VERONICA APARECIDA PIRES TAVARES REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, RUBERVAL COIMBRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que o réu RUBERVAL COIMBRA já foi CITADO, ID 181149879. Certifico a seguir os resultados das diligências para citação enviadas para os endereços indicados pelo autor e encontrados na pesquisa SISBAJUD de ID 185448474. 1 - RUA ADALGISA COSTA 9 CENTRO BAIRRO CEP 65160000 MORROS/MA - AR de ID 193040780 - NÃO PROCURADO. 2 - CSB 5 LT 8 APT 1002 TAGUATINGA SUL BRASILIA DF ? CEP 72015 5555 - AR de ID 189242793 - NÃO EXISTE O NÚMERO. 3 - QR 425 CONJUNTO 19 CASA 17, BAIRRO SAMAMBAIA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 72327-019 - AR de ID 189393890 - DESCONHECIDO. 4 - QNP 22 CONJUNTO X CASA 05 - CEILÂNDIA SUL BRASÍLIA - DF 72235224 BRASIL - AR de ID 189242856 - DESCONHECIDO. 5 - Rua Paulo, 37, , centro, MORROS - MA, 65160-000. - AR de ID 183382285 - Resultado: NÃO PROCURADO. - Diligência de ID 184632182 (e-mail e telefone celular). Resultado: SEM ÊXITO. 6 - Telefone, aplicativo e celular. - Diligência de ID 184632182 - SEM ÊXITO. Ante o exposto, nos termos da decisão que recebeu a inicial, fica a parte AUTORA INTIMADA para indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para extinção. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707094-62.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: RHANDERSON MUNIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707094-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RHANDERSON MUNIZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo de ID 191722853. Faço que a parte autora seja intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703115-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA RODOLFO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703115-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: RITA RODOLFO DE OLIVEIRA DENUNCIADO A LIDE: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 189022072, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo,

faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0723017-31.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. R: MARIO EDUARDO GOMES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723017-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE ABREU REQUERIDO: MARIO EDUARDO GOMES DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência de citação de ID 192145805, restou infrutífera. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:25:22. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0727355-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TECKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): DF0050232A - SARAH ALINE GUIMARAES TRINDADE. R: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS 72713828104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727355-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME REU: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS 72713828104, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO enviado(s) para o(s) REU: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS 72713828104, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS, ID 193190673 e 193197314, foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "AUSENTE 3 VEZES" / RECUSADO. Faço expedir diligência para os mesmos endereços para citação dos réus para contestação, desta vez por Oficial de Justiça e, ainda, sem constar a designação de audiência, porquanto o ato já foi realizado - ID 193097086. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:27:33. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710924-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSMAR DE PAULA OLIVEIRA. A: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): GO31506 - GISLEY ALVES DE FARIA. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710924-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSMAR DE PAULA OLIVEIRA, MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido o termo de penhora no rosto dos autos. Faço intimar os autores para ciência. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0713687-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA. R: OSMAR DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): GO31506 - GISLEY ALVES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713687-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA, OSMAR DE PAULA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar os réus para apresentar eventual impugnação à penhora no rosto dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0702503-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KATIUSCIA DE FATIMA FIUZA QUARESMA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. A: DIEGO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702503-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA APELANTE: KATIUSCIA DE FATIMA FIUZA QUARESMA, DIEGO TEIXEIRA SILVA APELADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716746-74.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LUNA LIMA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716746-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LUNA LIMA REU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706548-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOFIA CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706548-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOFIA CAMPOS DE SOUZA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707255-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOCIMAR ROCHA DE JESUS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: RONER SALVADOR GAMA. Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707255-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOCIMAR ROCHA DE JESUS

EXECUTADO: RONER SALVADOR GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão 186645160, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo em nome do Devedor, com a seguinte situação, conforme respectivos comprovantes anexados neste ato. 1 ? Veículo Marca/Modelo: Ford Ka GL, Placa JFK 2511/DF, Ano/Modelo 2003 ? Consta sobre o bem móvel localizado Restrição Judicial inserida por outro Juízo ? Endereço RENAJUD - QNE 28, N° 24, CASA, TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA - DF, CEP: 72125-280. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora sobre o bem móvel indicado no "Item 1", devendo ser observada a restrição já incidente sobre este, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Findo o prazo, caso haja interesse, façam os autos conclusos, encaminhem-se os autos para as devidas anotações no sistema RENAJUD e demais providências. Caso contrário, em cumprimento à referida decisão, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718802-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s.): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANA GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718802-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A REQUERIDO: ANA GUIMARAES, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0701913-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.):** MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Adv(s.): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701913-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL APELADO: LUIZ HENRIQUE ZACARIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) APELANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL APELADO: L. H. Z. D. S. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:12:24. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709112-90.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO MUNIZ. Adv(s.): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: RONALDO LOPES DA FONSECA. Adv(s.): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: RAFAEL PACHECO DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709112-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO MUNIZ EXECUTADO: RONALDO LOPES DA FONSECA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: RONALDO LOPES DA FONSECA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:14:14. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703664-68.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** VALDEMAR DA SILVA AGUIAR. Adv(s.): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: CARLOS ROBERTO CALDAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703664-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR REQUERIDO: CARLOS ROBERTO CALDAS CERTIDÃO Certifico que venceu o prazo para desocupação voluntária. De ordem, informe a parte autora se o imóvel foi desocupado. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703360-74.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: IOLANDA DOS SANTOS. Rep(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703360-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: IOLANDA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA PATRICIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao protocolo de pesquisa junto ao sistema CNIB. Faço intimar a parte autora para ciência e manifestação, nos termos da decisão precedente. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706335-35.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBSON MOTA DUARTE. A: JANNE FERNANDES DUARTE. Adv(s.): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. R: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706335-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON MOTA DUARTE, JANNE FERNANDES DUARTE EXECUTADO: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta do sistema CNIB (infrutífera), sem indicação de imóveis. Em prosseguimento, faço intimar a parte autora para ciência e manifestação em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos a teor do art. 921 do CPC. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0702953-63.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARACY PIMENTA AGUIAR. Adv(s.): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s.): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702953-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARACY PIMENTA AGUIAR REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros,

sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0700545-07.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS FRANCISCO FERREIRA. A: AGDA MAGALI VIEIRA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: WILLIAM registrado(a) civilmente como WILLIAM CUSTODIO CHAGAS. R: LUCIENE ALVES COSTA. Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700545-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO FERREIRA, AGDA MAGALI VIEIRA SILVA EXECUTADO: WILLIAM CUSTODIO CHAGAS, LUCIENE ALVES COSTA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO FERREIRA, intimado a comparecer a qualquer agência do Banco Regional de Brasília - BRB, portando seu documento com CPF, para realizar o levantamento dos valores em razão da expedição de alvará eletrônico. Encaminho para Renajud. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:25:25. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718418-54.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: RIZIA DAMARIS SILVA BORGES LIMA. Adv(s): DF52824 - RIZIA DAMARIS SILVA BORGES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718418-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RIZIA DAMARIS SILVA BORGES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou contraposta no ID. 193185788. Certifico e dou fé que a diligência de penhora e avaliação restou infrutífera ID 191679598. De ordem, vista à parte ré para manifestação acerca da petição juntada pela parte autora e vista à parte requerente para se manifestar acerca da diligência frustrada, ambas no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0723172-34.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ADRIANA CAMPOS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

**N. 0725802-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA DA CHACARA 59 DA COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS. Adv(s): DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

**N. 0704499-27.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALMIR ALVES DE BRITO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704499-27.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI REQUERIDO: ALMIR ALVES DE BRITO, COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelas partes, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) as partes intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:38:16. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707125-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAVEI BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): SC10863 - ANDREIA DOTA VIEIRA. R: COELHO COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707125-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAVEI BRASIL LTDA - EPP REU: COELHO COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0704782-79.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIGUEL NEY MONTEIRO. Adv(s): DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704782-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL NEY MONTEIRO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a transcorreu em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705762-26.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EGINO MARQUES DE SA. Adv(s): DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705762-26.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGINO MARQUES DE SA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705479-03.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: DIVINA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTO. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705479-03.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)

REQUERENTE: DIVINA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as REQUERIDAS anexaram CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0701348-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILLA PETRUCCI ALABARSE. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701348-82.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILLA PETRUCCI ALABARSE REQUERIDO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 193183994, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0720549-94.2023.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: RUBIA MARA SOARES DE CAMARGO. Adv(s): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720549-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RUBIA MARA SOARES DE CAMARGO REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706891-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE GILSON DOS SANTOS. A: LUCAS VYCTOR DOS SANTOS. Adv(s): DF0045548A - LEONARDO JOSE INACIO DE OLIVEIRA. R: MARCELLO ALVES SANTANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706891-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GILSON DOS SANTOS, LUCAS VYCTOR DOS SANTOS REQUERIDO: MARCELLO ALVES SANTANA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 14:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 15/04/2024 18:38 RICARDO SOUZA COSTA

**N. 0717756-90.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COSTA TRANSPORTADORA LTDA. R: EMERSON APARECIDO DA COSTA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: PRISCILA RATES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717756-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: COSTA TRANSPORTADORA LTDA, EMERSON APARECIDO DA COSTA, PRISCILA RATES DOS SANTOS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou Parcialmente Positiva a pesquisa determinada pela decisão id 191687672, via sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueado e transferido para a conta judicial o valor de R\$ 5.523,26 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com o documento de comprovação anexado. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 2/2018, ficam o Segundo Devedor e a Terceira Devedora intimados a se manifestar acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0726750-05.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MATHEUS MORAES XAVIER CARVALHO. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726750-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MATHEUS MORAES XAVIER CARVALHO EMBARGADO: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 193133685, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715770-67.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURIMAR VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: OMEGA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E PESSOAL LTDA. Rep(s): GUILHERME DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715770-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURIMAR VIEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: OMEGA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E

PESSOAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 186627734, disponibilizado no DJE conforme ID 186896018, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0721982-70.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: RAVEL SAMAGAILO TIMO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721982-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA REQUERIDO: RAVEL SAMAGAILO TIMO CERTIDÃO Certifico que o mandado foi devolvido sem cumprimento, com a informação Desconhecido. Nos termos da decisão de id 181289389, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705212-65.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELCIDES JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF73286 - GLAUCIA APARECIDA REMOR STECANELA. A: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: COSMO SERGIO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIELI RODRIGUES MORORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705212-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELCIDES JOSE DE OLIVEIRA, SERGIO DE FREITAS MOREIRA EXECUTADO: COSMO SERGIO PEREIRA GOMES, RONIELI RODRIGUES MORORO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada acerca da expedição da certidão de crédito, para os seus devidos fins. Encaminhado para RENAJUD. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718182-97.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA. Adv(s): DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718182-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Fica o requerente ciente da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0702400-50.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WESLEY OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702400-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: WESLEY OLIVEIRA DE ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte Autora. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, sem manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0724101-67.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: AILTON SILVESTRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724101-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I REU: AILTON SILVESTRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte Autora. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, sem manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0010013-27.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEL JOSE DE MOURA JUNIOR. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16025 - RODRIGO GOMES DE MORAES; Rep(s): RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. T: Marta Helena da Silva Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010013-27.2007.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEL JOSE DE MOURA JUNIOR EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Ao exequente, em 5 dias, sobre a devolução do mandado sem cumprimento. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712672-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA PEREIRA BOAIS CASTRO. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA, DF8685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS, SP11497 - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO, SP35458 - SERGIO ROBERTO ALONSO, DF14542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA, SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): RJ198704 - FERNANDA PONTES DE ALENCAR, RJ120077 - JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES, RJ125421 - LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712672-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA PEREIRA BOAIS CASTRO REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes apresentam contrarrazões TEMPESTIVAMENTE. Faça constar, ainda, que a parte autora apresentou RECURSO ADESIVO, sem preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, faço intimar os réus para apresentação de CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:35:52. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703452-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARILSON ROGERIO TEIXEIRA PIRES ALENCAR. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703452-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARILSON ROGERIO TEIXEIRA PIRES ALENCAR REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas.

Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0717575-89.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717575-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GOMES DE CARVALHO EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Curadoria, ID 192748764. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703366-13.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ISAC GOMES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703366-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ISAC GOMES OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza, faço intimar a parte AUTORA para indicar/confirmar a localização do VEÍCULO e recolher CUSTAS ou requerer CONVERSÃO ou optar pela DESISTÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. Qualquer outra manifestação que não seja indicação do endereço, fiquem 30 (trinta) dias úteis parados, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, e após 05 (cinco) dias úteis para intimação pessoal. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024

**N. 0709188-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PORTINARI. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: IVANILDO FRAZAO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709188-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PORTINARI REU: IVANILDO FRAZAO DOS ANJOS CERTIDÃO Tendo em vista os autos estarem parados há mais de 30 dias (ID. 178683228), bem como a nova habilitação patronal pela parte autora (ID 193111684), faço vista à parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0704499-27.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALMIR ALVES DE BRITO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704499-27.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI REQUERIDO: ALMIR ALVES DE BRITO, COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelas partes, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) as partes intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:38:16. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706419-65.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: RUBENS PRASER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706419-65.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON ROSA DOS SANTOS REQUERIDO: RUBENS PRASER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO enviado(s) para o(s) REQUERIDO: RUBENS PRASER, ID 193041134, foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "AUSENTE 3 VEZES" / RECUSADO. Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:01:48. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

## DECISÃO

**N. 0708638-51.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FABIO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: JOSE JUNIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708638-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FABIO BARBOSA OLIVEIRA REU: JOSE JUNIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ajuizada por AUTOR: FABIO BARBOSA OLIVEIRA em desfavor de REU: JOSE JUNIO DA SILVA, cujo bem imóvel objeto dos autos se situa na circunscrição de Vicente Pires. Nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil de 2015, ?para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa?. O § 2º deste artigo complementa: "§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta." Assim, verifica-se que este juízo não possui competência para processar e julgar o feito. Nessa linha, colaciona-se jurisprudência do Eg. TJDF. Veja-se: RESCISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE EIS QUE HOUVE ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DA COISA. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, A

QUALQUER TEMPO (art. 64, §§ 1º e 3º do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA CASSADA. AUTOS PARA SEREM REMETIDOS AO JUÍZO ?A QUO? PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DO MUNICÍPIO DA CIDADE OCIDENTAL DO ESTADO DE GOIÁS. 1. Ressalte-se que a regra geral de fixação de competência nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é a do foro da situação da coisa. 2. Versando a causa sobre direito real, o Demandante não tem a faculdade de eleger foro diverso do da situação da coisa. 3. A competência para processar ação de adjudicação compulsória é absoluta, nos termos do art. 47 do Novo Código de Processo Civil. 4. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. 5. Sendo a ação de adjudicação compulsória fundada em "jus possidendi", de natureza petitoria, dominial, tem-se como competente o foro da situação da coisa. (Acórdão 1119967, 07051145120178070020, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Águas Claras, foro da situação do imóvel. Intime-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702263-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA. Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. A: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA. Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702263-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA RECONVINTE: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR REQUERIDO: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR RECONVINDO: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA DECISÃO Em tempo: Defiro o pedido da parte ré/reconvinte para que o mandado seja expedido para avaliação do valor do único imóvel descrito na inicial, correspondente QNM 34, Conjunto G2, Lote de terreno nº 14, Taguatinga/DF, bem como dos valores devidos a título de aluguel mensal a partir de junho de 2023. Quanto ao requerimento de avaliação do valor das máquinas de marcenaria, a parte ré não logrou comprovar que a partilha abrangeu referidos itens, de modo que não há como deferir essa parte dos pedidos. Outrossim, não houve reconhecimento de condomínio em relação a esses bens móveis, sendo importante também mencionar a regra do art. 1.659, inciso V do Código Civil, que estabelece que os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão devem ser excluídos da comunhão. I. Taguatinga/DF, Sábado, 13 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708471-34.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUGO SILVA MELO. A: JESSICA CANDIDO LEO BEZERRA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de cessão de direitos de uso de unidade hoteleira n. 307-900517, firmado em 10/1/2024, no valor de R\$ 4.116,96 cada. Intime-se a parte ré para que tenha ciência, devendo se obstar de realizar qualquer ato de cobrança dos valores, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, tendo como limite o valor do contrato. Intime-se pessoalmente a ré para o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e citação. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0701486-49.2024.8.07.0007 - DESPEJO** - A: JOSE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: ANA LIDIA LEMOS BERNARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701486-49.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: ANA LIDIA LEMOS BERNARD DECISÃO Em especificações de provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Citada, a parte ré deixou de oferta defesa dentro do prazo legal, segundo regular certidão nos autos, de modo que DECRETO a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Intimem-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0717635-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ ALBERTO BATISTA DE SANTANA. Adv(s): G08548 - LUCIA APARECIDA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717635-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO BATISTA DE SANTANA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Indefiro o pedido do autor de id. 191893819, visto que incabível a discussão acerca da legitimidade nesse momento processual. Portanto, a parte ré é legítima a responder a presente demanda, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal. Mantenho a perícia designada, conforme informado pelo perito na petição de id. 190766917. Juntado o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711156-19.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s): DF66090 - RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor.

**N. 0709265-26.2022.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA MOURA FERREIRA. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. R: PAULO CEZAR NEVES FERREIRA. R: FABIANE LIMA ALMEIDA NEVES. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709265-26.2022.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA MOURA FERREIRA REU: PAULO CEZAR NEVES FERREIRA, FABIANE LIMA ALMEIDA NEVES DECISÃO Indefiro o pedido dos réus de concessão de gratuidade de justiça, visto que os documentos juntados aos autos (id. 183824510 e 183824512), demonstram que possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento. Apesar de deferido o pedido de produção de prova documental aos réus, não foi juntado documento aos autos. Por fim, a parte autora demonstrou desinteresse na produção de provas. Portanto, anote-se conclusão para sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706964-38.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNA APARECIDA SANTANA MOREIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706964-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA APARECIDA SANTANA MOREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Guarde-se o julgamento da via impugnativa. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, prossiga-se com o cumprimento das determinações ID 191683797, citando-se os réus para apresentarem contestação, acompanhada de cópias dos contratos respectivos e planilha do saldo devedor, além de contraproposta ao plano de repactuação. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708453-13.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELMA APARECIDA DE ANDRADE. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708453-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELMA APARECIDA DE ANDRADE REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO Corrija-se a classe judicial do feito perante o sistema informatizado. Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos (CTPS, contracheque ou declaração de imposto de renda) para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0700114-65.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CIZELIA SATIA FERREIRA PRATA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700114-65.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIZELIA SATIA FERREIRA PRATA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CIZELIA SATIA FERREIRA PRATA em desfavor de TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A., em razão da alegação de extravio de bagagem da parte autora, a qual foi recuperada 3 (três) dias após a sua chegada no destino, Bruxelas. A petição inicial foi recebida em ID 186220875, oportunidade em que foi determinada a citação e intimação da parte ré. A contestação tempestiva foi juntada em ID 186806322. Não foram suscitadas preliminares e nem prejudiciais de mérito. Réplica em ID 189911656. Instadas a especificarem as provas, apenas a parte autora se manifestou (ID 190642626), requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré se manteve silente, consoante certificado em ID 192132624. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Não há preliminares a serem analisadas e, na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte aéreo, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, as rés, por seu turno, enquadram-se como fornecedoras, na medida em que oferecem o serviço (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se de relação de consumo alusiva a prestação de serviço, a respeito da qual os consumidores/autores da ação reclamam que teria sido prestada de forma inadequada, ineficiente ou defeituosa. Diante das circunstâncias do caso concreto há que se considerar que os demandantes são pessoas hipossuficientes, quando comparado com os status econômico-financeiro das requeridas. O ponto controvertido a ser esclarecido é verificar se a conduta perpetrada pela companhia aérea teve o condão de gerar danos à parte autora e, em caso positivo, a quantificação do mencionado dano. O ônus da prova é da parte autora, uma vez que o extravio da bagagem é incontroverso, cabendo à demandante demonstrar a existência do dano e os prejuízos eventualmente experimentados. Portanto, preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, respeitada eventual preferência legal. Intimem-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710273-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ESPEDITO ALFEU DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF65963 - JULIANE MIEKO YAMAGUTI DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710273-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: ESPEDITO ALFEU DE MELO JUNIOR DECISÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de ESPEDITO ALFEU DE MELO JUNIOR, fundamentada em condenação da parte autora nos autos de nº 0008842-06.2021.8.25.0084 do Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, em virtude da ocorrência de ato fraudulento, do qual Flavio Aragão Silva foi vítima. A petição inicial foi recebida em ID 123873066, oportunidade em que foi determinada a citação e intimação da parte ré. A contestação tempestiva foi apresentada em ID 188014703, com preliminar de inépcia da inicial. Réplica em ID 190617281. Em sede de especificação de provas, a parte autora anexou ao feito o extrato bancário da operação impugnada (ID 191992369). Já a parte ré se manifestou em ID 192085045, informando não possuir outras provas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas. Não prospera qualquer argumento apto ao indeferimento da petição inicial tendo em vista que a peça de ingresso preenche todos os requisitos listados no art. 319/CPC, estando acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da lide. Portanto, rejeito a preliminar e, na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o processo. O ponto controvertido a ser esclarecido é verificar a demonstração do ato fraudulento e a parte ré como destinatária da transação bancária impugnada. O ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC quanto à ocorrência da fraude, tendo o réu como beneficiário; e da parte ré, nos termos do art. 373, inciso II do CPC quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, obedecendo-se eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708540-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REBECA MARTINEZ TAVARES. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708540-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REBECA MARTINEZ TAVARES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Examinados os autos, observo que a inicial está a merecer reparos. Desse modo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), devendo, para tanto: a) especificar a causa de pedir que subsidiaria a pretensão indenizatória ora veiculada, delimitando o aspecto ou o direito da personalidade que reputa ter sido violado, a ensejar eventual pedido de reparação de danos, uma vez que o dano moral não se presume, em observância ao disposto nos arts. 319, III, 322 e 324 do CPC, bem assim ao princípio da congruência entre o pedido e a causa de pedir. A petição deverá vir na íntegra, para substituição da anteriormente ofertada, devendo o requerente apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados aos autos; b)

promover a juntada, aos autos, da respectiva guia de custas iniciais, acompanhada do comprovante de quitação. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706050-71.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JORGE HENRIQUE VARGAS DOS SANTOS. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706050-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE HENRIQUE VARGAS DOS SANTOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO Examinados os autos, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento da gratuidade de justiça, não tendo, contudo, instruído o seu requerimento com os elementos de prova necessários à apreciação do pleito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontarem em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado, nos autos, que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna e a de sua família. Dessa forma, determino a emenda à inicial, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a fim de que a parte autora demonstre sua condição de hipossuficiente, acostando aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e 03 (três) últimos extratos de todas as contas bancárias em atividade, bem como comprovantes de rendimentos, também referentes aos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Faculta-se, alternativamente, o recolhimento das custas processuais de ingresso, o que deverá ser comprovado nos autos, no mesmo prazo, com a apresentação da guia respectiva e seu comprovante de quitação. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0716840-85.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIMAR VIANA RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SS COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ABILIO CAMARA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOURIVAL CAMARA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONAN CARLOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROGERIO PINTO. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: PABLO DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF73279 - EDUARDA GRAZIELLY DA SILVA BARROS. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716840-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIMAR VIANA RIBAS REU: SS COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO ABILIO CAMARA SILVA, DOURIVAL CAMARA SILVA, LEONAN CARLOS ROCHA, FRANCISCO ROGERIO PINTO, PABLO DE SOUZA BARROS DECISÃO Versam os autos sobre ação de conhecimento, sob o rito comum, em que se veicula pedido voltado à declaração de nulidade de ato constitutivo de pessoa jurídica, com pedido de reparação por danos, ajuizada por CLAUDIMAR VIANA RIBAS em desfavor de SS COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., FRANCISCO ABILIO CÂMARA SILVA, DOURIVAL CÂMARA SILVA, LEONAN CARLOS ROCHA, FRANCISCO ROGÉRIO PINTO e PABLO DE SOUZA BARROS, partes qualificadas. Instadas a se manifestarem em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, sob a modalidade grafotécnica, com a finalidade de demonstrar fato constitutivo do direito por ela invocado, qual seja, não ter constituído pessoa jurídica de sua titularidade e, tampouco, ter autorizado o seu enquadramento como sócio ou administrador de sociedade empresária (id. 164370998/164495655). Para tanto, alega a existência de indícios de fraude na assinatura constante dos documentos constantes dos assentos da Junta Comercial. A parte ré, por sua vez, nada requereu (id. 162703318, id. 163693006 e id. 165197353). É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido veiculado pela parte autora, voltado à realização de perícia grafotécnica. Para o desempenho deste mister, nomeio como perita a Sra. JANICE ALVES EVANGELISTA, perita grafotécnica, com cadastro no sistema informatizado deste egrégio TJDF. Fixo, como quesito do Juízo, a existência ou não de fraude no que toca à assinatura supostamente atribuída à parte autora, a macular os atos constitutivos da pessoa jurídica requerida, arquivados perante a Junta Comercial. Com a publicação da presente decisão, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, e, se for o caso, indicar assistentes técnicos, bem como apresentar os quesitos que repute pertinentes. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, intime-se a Sra. Perita a dizer se aceita o encargo, bem como a apresentar a sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte AUTORA e para fins de pagamento acima do valor fixado em tabela (que pode ser consultada por meio do link: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-101-de-10-11-2016>), deverá instruir e justificar o pedido de majoração, de forma fundamentada, para fins de análise e fixação dos valores a serem pagos, salientando, por oportuno, que o teto da majoração foi fixado pela Portaria GPR 287, em R\$ 1.628,41 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), a qual também poderá ser consultada por meio do link: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2021/portaria-gpr-287-de-22-02-2021>. Intime-se a perita para apresentação de proposta de honorários, com a observação acima acerca do valor dos honorários periciais referentes à autora, que é beneficiária da justiça gratuita. Adicionalmente, dê-se ciência à perita acerca das informações constantes em id. 187732279/187732280. Apresentada a proposta de honorários pela Sra. Perita, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a perita para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito e devidamente certificados, retornem os autos à conclusão para fixação dos honorários da perita nomeada. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706049-86.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JORGE HENRIQUE VARGAS DOS SANTOS. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706049-86.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE HENRIQUE VARGAS DOS SANTOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Examinados os autos, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento da gratuidade de justiça, não tendo, contudo, instruído o seu requerimento com os elementos de prova necessários à apreciação do pleito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontarem em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado, nos autos, que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna e a de sua família. Dessa forma, determino a emenda à inicial, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a fim de que a parte autora demonstre sua condição de hipossuficiente, acostando aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e 03 (três) últimos extratos de todas as contas bancárias em atividade, bem como comprovantes de rendimentos, também referentes aos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Faculta-se, alternativamente, o recolhimento das custas processuais de ingresso, o que deverá ser comprovado nos autos, no mesmo prazo, com a apresentação da guia respectiva e seu comprovante de quitação. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715477-29.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: NADIR LUIZ DE LIMA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: FLOR DE LOTTUS COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA. Adv(s): DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715477-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NADIR LUIZ DE LIMA REU: FLOR DE LOTTUS COMERCIO E CONFECÇAO LTDA DECISÃO Diante da documentação apresentada, indicando a precariedade da saúde financeira da empresa ré, DEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor. Anote-se. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0744635-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0744635-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO REQUERIDO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA DECISÃO Trata-se de ação anulatória proposta por DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO MENNA em desfavor de CONDOMÍNIO RESERVA TAGUATINGA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que vendeu o imóvel para a Sra. Jane Alves da Silva Antunes e para o Sr. Júlio César Antunes Ribeiro e iniciou-se o processo de liberação do financiamento com a Caixa Econômica Federal que lhe exigiu a apresentação de certidões de nada consta. Narra que o imóvel se encontra embaraçado em razão de débitos de condomínio (0704498-13.2020.8.07.0007 e 0702636-70.2021.8.07.0007), no período de 03/2017 a 02/2023. Afirma que a dívida de condomínio é de responsabilidade da construtora e nunca manifestou interesse em quitar a dívida de terceiro e que recebeu o imóvel adjudicado com uma simples compensação à desvalorização do imóvel embaraçado. Portanto, pugna pela nulidade do contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento firmada em 11/09/2023 e condenar o réu a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente. Alternativamente, requer a restituição na forma simples. Sucessivamente, requer a revisão do contrato de confissão de dívida para que seja aplicada a cobrança apenas do período compreendido entre 25/05/2023 a 18/09/2023. Ainda, pugna pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. O pedido de tutela foi indeferido (id. 177037673). Citado, o réu apresentou contestação, na qual impugna a justiça gratuita. Afirma que no processo em que ocorreu a adjudicação compulsória (0716404-05.2017.8.07.0007) consta que a parte credora comprovou que o imóvel possuía dívida condominial a fim de abater o valor da avaliação do imóvel e, por isso, foi autorizado o abatimento do valor do débito condominial do valor do imóvel, pois o valor da dívida condominial seria paga pela autora. Narra que o acordo para pagamento foi firmado com a autora, que pagou a primeira parcela e está inadimplente com as demais. Em réplica, a parte autora diz que não iria assumir a dívida condominial, pois já constituída sentença que obriga a GOLD AMORGOS a pagar. No mais, reitera os termos da inicial. O pedido de tutela incidental da autora foi indeferido (id. 190401850) e as partes foram intimadas a especificar as provas. A parte autora apresentou embargos de declaração, no qual alega omissão, pois o condomínio quer cobrar a autora pela mesma dívida em mais de uma ação, o que evidencia o perito de demora e risco de enriquecimento ilícito. Portanto, pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração e a revisão da decisão proferida. Quanto as provas, a parte autora requere a produção de prova testemunhal, com a oitiva da Sra. Janaina Elisa Beneli a fim de comprovar a coação e estado de necessidade na assinatura do termo de confissão de dívida. Ademais, pugna pela intimação da empresa GOLD AMORGOS por meio do seu representante para apresentar documentos acerca da dívida condominial. Por sua vez, o réu não requereu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Passo à análise dos embargos de declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou omissa. Todavia, requer a parte a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela incidental. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser rejeitados. Quanto à alegada omissão do Juízo em relação à apreciação dos pontos acima mencionados, esta não merece prosperar, uma vez que houve todos os pontos foram devidamente analisados e fundamentados. Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irredimido com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discordar do mérito da decisão. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a decisão ID. 190401850. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso a impugnação à concessão de gratuidade de justiça à autora. Havendo impugnação da parte contrária à concessão da gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Com efeito, não trouxe o réu documentos que conduzam a entendimento diverso, visto que os documentos juntados aos autos não são suficientes para revogar a concessão da gratuidade de justiça à autora. Portanto, deve ser rejeitada a impugnação ofertada. A parte autora alega vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida. Portanto, o ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de provas, defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal a fim de comprovar eventual vício de consentimento. Intimem-se as partes para apresentar os róis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Por fim, intimem-se as partes. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. R: MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s).: SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709337-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL REQUERIDO: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES DECISÃO Inicialmente, em 5 dias, a parte autora recolha as custas necessárias. Diante da manutenção da sentença pelo Eg. TJDF, expeça-se mandado de despejo, devendo as rés e terceiros ocupantes deixarem o imóvel alugado, sob pena de despejo compulsório. Ausente desocupação, o próprio meirinho promova a desocupação compulsória, deferida ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessários. Endereço do imóvel: QNM 38, CONJUNTO N, LOTE 45, TAGUATINGA / DF. Após, expeça-se. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0734881-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TAUANA ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL, RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. À vista disso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, a qual recebo como impugnação ao cumprimento de sentença (haja vista a propositura no prazo adequado de insurgência), a fim de decotar do presente cumprimento de sentença a parte ilíquida, referente ao pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes. O cumprimento de sentença deverá continuar apenas no tocante ao pedido de compensação por danos morais.

**N. 0708169-05.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** RODELUZI LUCAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SCP UNIDADE 505 INCORPORACAO LOTES 1, 3, 5 E 7, QUADRA 15 CONJUNTO A SOF SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SCP UNIDADE 406 INCORPORACAO LOTES 1, 3, 5 E 07, QUADRA 15 CONJUNTO A SOF SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AROENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GAUTENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708169-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: RODELUZI LUCAS DE ANDRADE REQUERIDO: PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SCP UNIDADE 505 INCORPORACAO LOTES 1, 3, 5 E 7, QUADRA 15 CONJUNTO A SOF SUL, PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SCP UNIDADE 406 INCORPORACAO LOTES 1, 3, 5 E 07, QUADRA 15 CONJUNTO A SOF SUL, LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AROENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAUTENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO A requerente não cumpriu adequadamente a determinação de emenda à inicial. Ela deverá apresentar NOVA petição inicial, na íntegra, como forma de petição inicial substitutiva. Assim, deverá indicar no polo passivo da nova petição inicial apenas as empresas e eventuais pessoas físicas que continuarão no processo, nos moldes mencionados na decisão anterior. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713495-61.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ADRIANO HONORIO DA SILVA. A: FERNANDA CRISTINA DA MATA SILVA. Adv(s): SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA, SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES. R: ALDENIO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713495-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA MATA SILVA REU: ALDENIO DA CUNHA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de rescisão de contrato de locação, despejo e alugueres, com pedido de concessão de liminar. Consoante o disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, a liminar de desocupação somente será concedida quando o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37. No caso em apreço, o contrato está garantido por fiança. Logo, incabível o pedido. ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de liminar. Citem-se. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da Contadoria do Juízo. Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do SISBAJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, renove-se a diligência; caso contrário, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentemente ao sobrestamento do feito, indicando, se souber o paradeiro do contraparte e, não feito, em razão do princípio do impulso oficial, expeça-se em ato contínuo edital citatório, com consignação de prazo de 20 (vinte) dias, com a adoção das medidas legais, sob pena de extinção, advertindo-a sobre o não cabimento da suspensão do feito e a sua extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo. Intime-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0707603-90.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARISE FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF60635 - MATEUS TEIXEIRA SILVA, DF60167 - PEDRO FILLIPE VASCONCELOS PIMENTEL. R: ANA LUIZA PEREIRA AMORIM. Adv(s): DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. Intime-se a parte executada, publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0729373-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRIGOL S.A.. Adv(s): SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO; Rep(s): MARCOS PALETTA CAMARA. R: FRIGOMASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0729373-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRIGOL S.A. REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS PALETTA CAMARA EXECUTADO: FRIGOMASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Indefiro os pedidos ID 192390888. 1. O sistema Sisbajud que substituiu o Bacenjud em setembro de 2020, detém um maior alcance face a sua inovação tecnológica, obtendo informações de valores em conta corrente e ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, bem assim outras informações. Desse modo, o Sisbajud alcança os chamados bancos digitais, instituições financeiras em geral e as denominadas fintechs. 2. Quanto ao requerimento declinado no item 3, pela experiência do juízo em diversos outros processos, observo que a medida tem trazido mais tumulto processual do que resultados práticos positivos. Até o momento este juízo não obteve resultado satisfatório, sendo muito mais útil caso o credor possa indicar a instituição financeira exata que possui relação financeira com a ré. Tal informação poderia ser obtida em simples observação de canhoto ou cupom de compra no estabelecimento, mediante a indicação da empresa que intermedia o pagamento. Portanto, tendo sido formulado pedido genérico de bloqueio, por ora indefiro. 3. Contudo, realizo de ofício a consulta ao Sniper. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706383-74.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KELLY REIJANY ANDRADE LIMA. A: ANDERSON ANDRADE LIMA. A: HELLEN ANDRADE LIMA. A: SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN. A: SORAYA BRANDAO DE LIMA. A: FERNANDA NUNES DE LIMA. Adv(s): DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO. R: LUCINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES. R: ISRAEL BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706383-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA, ANDERSON ANDRADE LIMA, HELLEN ANDRADE LIMA, SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN, SORAYA BRANDAO DE LIMA, FERNANDA NUNES DE LIMA REU: LUCINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES, ISRAEL BATISTA DE MORAIS DESPACHO Consta em ID 120038041 que a restrição Renajud efetuada nos

presentes autos foi excluída em razão de extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. No entanto, considerando as informações da parte credora, como cautela, promovam-se nova pesquisa ao sistema Renajud a fim de averiguar se, de fato, a restrição imposta por este Juízo foi regularmente excluída. Em caso positivo, intime-se a parte credora para ciência. Caso contrário, exclua-se a referida restrição. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702213-08.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. M. D. S. A.. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702213-08.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. D. S. A. REQUERIDO: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão ID 193237793, que informa que o CNPJ apresentado na emenda à inicial pertence à empresa diversa. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712789-31.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL BASTOS CARNEIRO. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712789-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BASTOS CARNEIRO EXECUTADO: BANCO BMG S.A DESPACHO Tendo em vista o depósito realizado em id. 191963024/191963026, pela parte devedora, correspondente ao valor que entende como devido (valor incontroverso), libere-se, desde logo, à parte credora, observando-se aos dados bancários declinados em id. 193057677 - Pág. 1. As demais matérias arguidas pela parte credora, em id. 193057677 e id. 193114906, serão apreciadas posteriormente, em momento oportuno. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0700172-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DIONIZIA S DE OLIVEIRA. Adv(s): SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700172-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DIONIZIA S DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A DESPACHO As partes não requereram a produção de outras provas. Não há controvérsia sobre as questões de fato. A controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável, o que será analisado na sentença. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0725186-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JENNIFER SANTIAGO BATISTA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725186-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JENNIFER SANTIAGO BATISTA REU: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES DESPACHO As partes não requereram a produção de outras provas. Portanto, anote-se conclusão para sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705356-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NICOLAS PAULA CRUZ BENTO. Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: CARLOS FELLIPE SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705356-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NICOLAS PAULA CRUZ BENTO REQUERIDO: CARLOS FELLIPE SANTANA DOS SANTOS, ANDERSON SANTANA DOS SANTOS DESPACHO Nos embargos de terceiro nº 0701337-53.2024.8.07.0007 restou determinada a manutenção da posse do veículo o FIAT/PALIO WEEKEND, Placa OMI 3161/DF, Ano/Modelo 2014/2014 em favor de Paulo Nazaré, penhorado nesses autos e a baixa da restrição de circulação com a manutenção da restrição de transferência até o julgamento da causa (id. 186199234). Conforme certidão de id. 177527301 foi penhorado tb o veículo Honda CBX 250 Twister, Placa JFF 2H53/DF, Ano/Modelo 2008 e não houve apresentação de embargos de terceiro. Todavia, o veículo não foi encontrado. Ademais, a pesquisa no sistema Sisbajud restou negativa. Desse modo, intime-se o credor para indicar o endereço atualizado do veículo de placa JFF2H53, bem como realizar o pagamento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e retorno dos autos à suspensão, consoante decisão de id. 162064402, até 15/06/2024. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0036473-41.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036473-41.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO COSTA JUNIOR EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se a parte executada para dizer se ratifica os termos do acordo ora noticiado em ID 193011300, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, retornem os autos conclusos para homologação do ajuste. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705129-54.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: TYAGO LUIZ DOS SANTOS PAULA. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705129-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: TYAGO LUIZ DOS SANTOS PAULA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Nada a prover quanto ao petítório de id. 193011433, ofertado pela ré INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), eis que eventuais discussões acerca de excessos executivos e ou inconsistências no que toca à apuração do quantum debeatur deverão se dar no bojo do feito recuperacional. Destaco, por oportuno, a desnecessidade de realização de nova perícia no bojo desse feito. A obrigação constante do título executivo foi objeto de liquidação, consoante se verifica em id. 180805727. Assim, a apuração do débito, nesse momento processual, ensejaria a realização de simples operações aritméticas, para fins de incidência de juros e atualização monetária, o que pode ser realizado pelas partes, sem maiores dificuldades. Portanto, considerando que o objeto do presente feito já se exauriu, uma vez que o crédito titularizado pelo credor deverá ser habilitado perante o Juízo Recuperacional, retornem os autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714935-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: VANIA JORGE DE SOUZA. R: JOAO ROBSON GABRIEL DE SOUZA. Adv(s): DF75933 - DYEGO DUAN DE ABREU DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714935-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B EXECUTADO: VANIA JORGE DE SOUZA, JOAO ROBSON GABRIEL DE SOUZA DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos a ata assemblear que estipula os valores das taxas condominiais, bem como para esclarecer o quantum devido a título de multa, de R\$ 650,38. Após, dê-vista às partes rés, por igual prazo, retornando os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0722804-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSVANI SOARES DIAS. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: IGOR NUNES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722804-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVANI SOARES DIAS REU: IGOR NUNES ALMEIDA DESPACHO Converte o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de dívidas relativas ao consumo de energia, taxas de IPTU e condomínio. Para tanto, anexa fatura de condomínio e IPTU do mês de outubro de 2023 e notificações enviadas pela Neoenergia por e-mail noticiando a inadimplência das contas de energia. Ocorre que em relação aos encargos locatícios, a parte autora deve comprovar o respectivo pagamento a fim de que pleiteie a condenação da parte ré a título de reembolso. Isso porque não é a credora original dos débitos, mas sim as concessionárias dos serviços públicos. Por essa razão, pode pedir o ressarcimento pelos valores pagos, mas não realizar a cobrança direta da dívida. Portanto, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das despesas de IPTU e condomínio com vencimento em 10/09/2023, 10/10/23 e 10/11/23, bem como das contas de energia elétrica com vencimento em 28/09/23 e 28/10/23, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto o demandante de que sua inércia ensejará futura improcedência nessa parte dos pedidos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714358-43.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCOS DA SILVA. Adv(s): GO53034 - MATHEUS ALVES DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714358-43.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO DESPACHO Novamente, segundo determinação id. 190119469, em 15 dias, o credor junte matrícula atualizada com averbação da penhora e ainda esclareça quanto ao estado de cumprimento da Carta Precatória, segundo distribuição de id. 175594754. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713228-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENIS CESAR BARROS FURTADO. Adv(s): RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. R: HERTA RAFAELA HERMOGENES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713228-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIS CESAR BARROS FURTADO REU: HERTA RAFAELA HERMOGENES CAMPOS DESPACHO Os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, por requerimento formulado no portal deste Tribunal de Justiça pelo patrono da parte autora, a fim de ser atendido pela magistrada, há que se promover a intimação da parte contrária para, caso queira, participe do atendimento, em obediência ao princípio constitucional do contraditório. Realizado o bloqueio na agenda virtual para o dia 17/04/2024, quarta-feira, às 15 horas. Inicialmente, determino a imediata intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, anexando aos autos o instrumento procuratório correspondente, no prazo de 2 (dois) dias, sem o qual não será realizado o atendimento. Sem prejuízo, à Secretaria para manter contato telefônico com os advogados da parte ré a fim de que compareçam ao atendimento virtual, caso queiram. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0716638-45.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOANA D ARC ARAUJO CORREIA. A: BRICIO MICAELLES DE ARAUJO CORREIA. A: HAIONE DAVELINO DE ARAUJO CORREIA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALIA BACELAR TEIXEIRA BAREM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716638-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA D ARC ARAUJO CORREIA, BRICIO MICAELLES DE ARAUJO CORREIA, HAIONE DAVELINO DE ARAUJO CORREIA REU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A DESPACHO Em 5 dias, a perita médica, TALIA BACELAR, assine o laudo juntado ID 189754800, sob pena dele ser excluído dos autos e ocorrer a sua desconstituição, com nomeação de novo perito. No mesmo prazo, a parte autora esclareça a juntada de manifestação médica, ID 193026837, sequer assinada por médico, aliado ao fato que não fora indicado assistente técnico nos autos a tempo e modo, segundo petições ID 164245490 e 164247979. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711988-81.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: EURIMAR MARRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711988-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: EURIMAR MARRA DE ARAUJO DESPACHO Diante da positiva anuência, id 192881012, promova-se pesquisa CNIB, segundo decisão id 192648441. Logo em seguida, intime-se o credor. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710237-64.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO FRANCISCO DO REGO. Adv(s): DF7411 - MILTON MATEUS BORGES. R: NILZA PINTO DE SENA. Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710237-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO FRANCISCO DO REGO REU: NILZA PINTO DE SENA DESPACHO Sobre petição e alegado descumprimento do acordo, por 5 dias, ouça-se o devedor. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0700708-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISRAEL LINCOLN LOURENCO TAVARES. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF0030683A - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700708-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISRAEL LINCOLN LOURENCO TAVARES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, BANCO PAN S.A DESPACHO Sobre

indicação de todos os contratos a que se busca a repactuação, por 5 dias, ouçam-se as rés. Após, venham conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704498-13.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO, DF0049819A - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704498-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Sobre impugnação ofertada, em 15 dias, ouça-se a parte credora. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705001-63.2022.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: LINDAMAR VIEIRA DE BRITO. Adv(s): GO23362 - FREDERICO GARCIA PINHEIRO. R: JOSE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE. Adv(s): DF27767 - RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE. R: DAIANA ROCHA CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE SANTANA PINHEIRO. Adv(s): DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA. R: RENATA DE ALMEIDA MARCELINO. Adv(s): DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARCELINO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEVADORES VILLARTA LTDA. Adv(s): SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705001-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: LINDAMAR VIEIRA DE BRITO REQUERIDO: JOSE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE, DAIANA ROCHA CRISPIM, DENISE SANTANA PINHEIRO, RENATA DE ALMEIDA MARCELINO, ALEXANDRE DE ALMEIDA MARCELINO SANTANA, ELEVADORES VILLARTA LTDA DESPACHO Antes da análise do pedido de produção de provas e do saneamento do processo, observo que os réus Daiana e Alexandre foram citados por edital, mas não constituíram advogados nos autos. Destarte, a fim de regularizar o processo, primeiramente determino o encaminhamento dos autos à Curadoria de Ausentes, a fim de apresentar defesa. Em sequência, se houver contestação por negativa geral, o processo poderá ser imediatamente saneado. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0702854-06.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: WILSON MOREIRA CAMPOS NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702854-06.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: WILSON MOREIRA CAMPOS NETTO EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0702854-06.2018.8.07.0007, movida por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (CPF: 00.436.923/0001-90); DINO ARAUJO DE ANDRADE (CPF: 903.169.831-87); contra WILSON MOREIRA CAMPOS NETTO (CPF: 996.603.691-15); , sendo o presente para INTIMAR WILSON MOREIRA CAMPOS NETTO, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID 192511407, no(s) valor(es) de R\$ 1.775,98 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 06/03/2024 e R\$ 16,00 (dezesesseis reais), estes em 22/03/2024, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 358.645,60 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme despacho ID 14287280. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 14 de Abril de 2024 20:31:33. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0724683-04.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FEDERAL CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIVAL FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0724683-04.2022.8.07.0007, movida por BANCO BRADESCO S.A., contra FEDERAL CONTABILIDADE LTDA(12.912.828/0001-03); FRANCIVAL FRANCISCO DE SOUZA(734.801.503-49); sendo o presente para INTIMAR EXECUTADO: FEDERAL CONTABILIDADE LTDA, FRANCIVAL FRANCISCO DE SOUZA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Fórum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 16 de Abril de 2024 07:49:31. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0706003-68.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: HUGO LEONARDO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0706003-68.2022.8.07.0007, movida por CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, contra HUGO LEONARDO FERREIRA GONCALVES(034.230.381-36); AMANDA DE ALMEIDA RIBEIRO(026.714.981-60); sendo o presente para INTIMAR

EXECUTADO: HUGO LEONARDO FERREIRA GONCALVES, AMANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 16 de Abril de 2024 07:51:10. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0720549-94.2023.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: RUBIA MARA SOARES DE CAMARGO. Adv(s): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720549-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RUBIA MARA SOARES DE CAMARGO REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0726512-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEY SILVA. Adv(s): GO38781 - RENATO GOMES IMAI, GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em limitar a 40% (quarenta por cento) - sendo 5% (cinco por cento) para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade - da soma das prestações a serem descontadas do rendimento bruto do autor, excluídos os descontos compulsórios. Considera-se descontos compulsórios apenas os atinentes ao imposto de renda, contribuição para a seguridade social. Também ficam excluídos do percentual os empréstimos contratados em razão de parcela específica, tal qual a antecipação do imposto de renda, 13º salário e férias, cujo pagamento poderá recair quando do recebimento da verba respectiva. A decisão deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto em desconformidade com a decisão, sem prejuízo da devolução dos valores, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**N. 0735566-22.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO BRYAN TONELY ALVES. Adv(s): DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS. A: MARCELO DE SOUZA NAVES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: MARCELO DE SOUZA NAVES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: RICARDO FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCANTIL VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BRYAN TONELY ALVES. Adv(s): DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735566-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BRYAN TONELY ALVES RECONVINTE: MARCELO DE SOUZA NAVES REU: MARCELO DE SOUZA NAVES, RICARDO FERREIRA COSTA, MARCELO MESSIAS, MERCANTIL VEICULOS RECONVINDO: PEDRO BRYAN TONELY ALVES SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEDRO BRYAN TONELY ALVES em face da sentença constante do ID nº 190147549, ao argumento de que houve contradição no decism, imprimindo caráter infringente ao recurso. A parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou contraditória, por não ter se pronunciado acerca da ausência de autorização do Sr. Marcelo de Souza, sendo que nos autos nº 0723231-56.2022.8.07.0007, o réu afirmou que entregou o veículo para o Sr. Ricardo. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser rejeitados. Quanto à alegada contradição do Juízo em relação à apreciação dos pontos acima mencionados, esta não merece prosperar, uma vez que houve a devida indicação dos pontos fáticos que ensejaram a motivação contida no decreto condenatório, o qual foi desfavorável ao embargante. Todos os pontos foram devidamente analisados e fundamentos e não há contradição. Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irredimido com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discorda do mérito da decisão. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a sentença ID. 190147549. A certificação do trânsito em julgado deverá considerar a data da presente decisão. I. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:40:45. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702227-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORRANNE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. R: PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de restituição de quantias pagas, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC-IBGE desde 20/10/2021 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) CONDENAR a ré a pagar à autora compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data da prolação da sentença. Ante a sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

**N. 0715996-04.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: LIS CELMA LUIZ ARANTES. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: NEUZA MARIA PEREIRA DE ATAÍDE. Adv(s): DF60376 - DENISON MAURÍCIO ALVES DE ATAÍDE. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de pagamento, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

**N. 0717313-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DATTOLLY CORTEZ GRIPPE. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos para:a) DECRETAR a resolução do contrato de ID 169691654 firmado entre as partes, a respeito do empreendimento Residencial Bella Vista, Apartamento nº 303, QSE 03, Lote 20, Taguatinga Sul/DF;b) CONDENAR a ré a restituir ao autor todos os valores vertidos, em parcela única, vedado qualquer decote, a qualquer título, o que corresponde ao montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela, conforme quadro de ID 169691654 - pág. 1, e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação;c) CONDENAR a ré a pagar ao autor a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa mensal no importe de 0,5% sobre o preço do imóvel previsto no instrumento, cujo termo a quo ter-se-á como 31.07.2022 e o termo ad quem a data da presente sentença, pro rata die, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada termo, o qual fixo como dia 1º de cada mês.Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% (vinte por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0718743-24.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): DF0002967A - JOSE INACIO SOBRINHO. Certifico e dou fé que acostei aos autos, na presente data, as respostas obtidas perante o SISBAJUD. Intimo as partes para manifestação e ciência dos documentos juntados.

**N. 0717612-14.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71675 - PEDRO HENRIQUE SANTOS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 192887236, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJE/SISTEMA do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0714683-02.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO60206 - GLEICYBELLY DAMACENO BATISTA, GO67888 - GEOVANNA KAROLINE DA COSTA GONZAGA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 192887227, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJE/SISTEMA do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0701351-13.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26615 - MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS, DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Certifico e dou fé que junto aos presentes autos as respostas obtidas junto ao SISBAJUD. Intimo as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

**N. 0706077-54.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63509 - LARISSA WITTLER CONTARDO CANGUSSU. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 192887242, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJE/SISTEMA do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0715917-93.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. A: LEONIDAS RODRIGUES FILHO FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. A: LUCAS DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRIONILDO RODRIGUES FREITAS DE SOUSA. A: IRINEU RODRIGUES NETO DE FREITAS. A: FRANCISCO DIASSIS RODRIGUES DE FREITAS. A: EMILIO MAGNO RODRIGUES DE FREITAS. A: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: LEONIDAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga as partes herdeiras sobre o mandado de avaliação cumprido e com finalidade atingida, descrito na diligência de ID 193229895. Prazo de 5 dias.

**N. 0726118-76.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60079 - NILTON FREIRE DA ROCHA. Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, diga a parte autora, em réplica, quanto a petição e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0701612-02.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG113862 - JOSE RAMIRIS SIMEAO. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora sobre o mandado não cumprido, descrito na diligência de ID 193345286. Prazo de 5 dias.

**N. 0703783-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail do IPDNA/PCDF, o qual informa o Laudo do Exame de DNA. Faço vista às partes e ao Ministério Público, prazo 05 (cinco) dias.

**N. 0712271-12.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: EULER JOSE LEAL DOS REIS. A: GISELE MARIA LEAL DOS REIS MONTEIRO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONÇA. R: AMELUIZA LEAL DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail da PCDF, referente à Decisão com Força de Ofício de ID 191718899, o qual presta informação e faz solicitação. Diga a parte autora, prazo 05 (cinco) dias.

**N. 0703319-05.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF65122 - SAMARA MAZZOCCANTE CRUZ. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail do Banco de Brasília - BRB, referente ao Ofício de ID 192457755, o qual presta informação. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0712698-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail do Ministério do Trabalho, referente à Decisão com Força de Ofício de ID 191834437, o qual presta informação. Em atenção à referida Decisão, faço vista à parte autora, prazo 05 (cinco) dias.

**N. 0704739-79.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail da Akzo Nobel Ltda, referente ao Ofício de ID 190752274, o qual presta informação. Restando atendida a Decisão de id 168612408, faço vista às partes e ao Ministério Público, prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0014539-08.2005.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF19512 - KAMILA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO, DF17736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0014539-08.2005.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Autor: SILVANA VERAS DE AZEVEDO Réu: LEONARDO BRUNO AZEVEDO MEDEIROS; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos Nº 2005.07.1.011605-8. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo

de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. Quanto ao pedido de ID n. 191368382, certifico que Leonardo Bruno nasceu em 10/12/2004, logo, não há mais falar em termo de guarda. JOANDIS RODRIGUES DA SILVA Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0710001-44.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE, MG119782 - ORLANDO RIBEIRO. Adv(s): DF57042 - LIDIANE MARTINS DA SILVA. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721258-32.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ENEIDA MARIA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: ROSEMARY BARROS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O laudo médico de Id 191471910 não responde aos quesitos de Id 187395737. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra da determinação de Id 187395737. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0708531-07.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor reclamado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão. Advirta-se o executado de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, ouça-se o exequente no prazo de 3 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0705625-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61818 - ANA CAROLINA FALCAO HABIBE. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme postulado pelo Ministério Público. Decorrido o prazo, retornem ao órgão ministerial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0700977-21.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA37160 - WAGNER VELOSO MARTINS, PB19780-A - WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. Determino a designação de audiência de mediação perante o NUVIMEC/FAM para tentativa de composição amigável do litígio. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722529-76.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. POSTO ISSO, não tendo o executado cumprido o que fora determinado, deixando de prover o sustento de seu ente credor e não apresentando justificativa plausível para tanto, outro caminho não resta senão decretar a sua prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, ambos em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Expeça-se o competente mandado de prisão, ficando consignado que o executado, se preso, deverá cumprir a pena em regime fechado e obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos (artigo 528, parágrafo 4º do CPC). Publique-se e intimem-se.

**N. 0702146-43.2024.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704680-57.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF15928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO. Ciente do ofício de ID. 193169953. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0008071-42.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Considerando que a presente execução tramita há quase 5 anos, e que este juízo já esgotou todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora do executado nos bancos de informação disponibilizados ao TJDF, nos termos do disposto no art. 921, inciso III, do CPC, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição. Salienta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, se iniciará, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório. Após o decurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, os autos deverão retornar a este juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução caso sejam encontrados bens penhoráveis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721849-62.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Anote-se endereço atualizado do executado (Id 192398295). Tendo expirado o prazo e permanecendo a inadimplência, renove-se o mandado de prisão pelo prazo de 90 dias. Expeça-se novo mandado com prazo de validade de 01 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito atualizado. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0707504-27.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF50908 - ERICA RUTH DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pelos advogados constituídos pela requerida, tal como se observa na Id 193259627, intime-a, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710677-55.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. Ante a concordância das partes, designe-se audiência de mediação perante o NUVIMEC/FAM, a fim de tentar a composição amigável do litígio. Com essa finalidade, remetam-se os autos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706755-69.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF68747 - GILDNEY OLIVEIRA RAMOS. Nos termos do artigo 112 do CPC, incumbe ao patrono comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que nomeie sucessor. Ausente a referida comprovação, permanecerá nos presentes autos o patrono outrora constituído. Aguarde-se o decurso do prazo para atendimento da emenda. Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0711601-66.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF66026 - AMANDA SOUSA DIAS. Intime-se pessoalmente a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção sem exame do mérito (artigo 485, § 1º do CPC). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0723215-05.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63872 - EDMIR FREITAS PEREIRA. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0705978-84.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DARIENE MARIA DE JESUS ATAÍDES. Adv(s): DF42716 - LUDMYLLA PINHEIRO COELHO. R: JOAO VICENTE SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial e a emenda de ID. 193319861. Concedo à autora a gratuidade de justiça. Ante o pedido de tutela de urgência, dê-se vista ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704685-79.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUDIMILLA CRISTINA TOLENTINO NAZARO. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: JOAO TOLENTINO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a ausência de resposta do interditando, bem como a ausência de constituição de advogado para defesa de seus interesses, nomeio, nos termos do art. 752, inciso § 2º, do CPC e do art. 4º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Taguatinga-DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0717833-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): BA0029223A - JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se o executado a se manifestar acerca da peça de Id 193087924 e a comprovar o pagamento integral da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715672-14.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA QUEREN MARTINS SOARES. T: FILIPE ESTEVAO MARTINS SOARES. T: TABITA ESTER MARTINS SOARES. T: GABRIEL LUCAS MARTINS SOARES. T: MICHAEL MATEUS MARTINS SOARES. Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA, DF62510 - MAILSON VELOSO SOUSA. Considerando a ausência de resposta do interditando, bem como a ausência de constituição de advogado para defesa de seus interesses, nomeio, nos termos do art. 752, inciso § 2º, do CPC e do art. 4º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Taguatinga-DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0705862-78.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO37202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF44466 - MAGLIVAL JOSE SILVA. Audiência de mediação designada para o dia 04/06/2024 (Id 191068200). O requerido compareceu aos autos e apresentou pedido para minoração dos alimentos provisórios. Intime-se a autora a se manifestar acerca da peça de Id 193031793 e documentos juntados pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

## DESPACHO

**N. 0008063-41.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO DORNELAS DE SOUSA. A: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS, DF51922 - CAMILA DE SOUZA MATOS; Rep(s): BINIE DORNELAS DOS REIS. R: Gilberto Dornelas dos Reis. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0008063-41.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: GERALDO DORNELAS DE SOUSA, MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: BINIE DORNELAS DOS REIS EXECUTADO: GILBERTO DORNELAS DOS REIS DESPACHO Ao autor para se manifestar acerca da peça de Id 188816859 e documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708178-77.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CILDO LAURINDO DE BRITO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: LILIAN LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708178-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CILDO LAURINDO DE BRITO REQUERIDO: LILIAN LEITE DA SILVA DESPACHO Ao autor para se manifestar acerca da peça de Id 192750061 e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725588-72.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38975 - LUIZ FERNANDO GOMES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0725588-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) EXEQUENTE: D. E. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN RAQUEL DA SILVA SOUSA REQUERIDO: SERGIO SILVA JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte exequente a juntar planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725537-61.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38975 - LUIZ FERNANDO GOMES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0725537-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. E. D. S. S., LILIAN RAQUEL DA SILVA SOUSA EXECUTADO: SERGIO SILVA JUNIOR DESPACHO Intime-se o exequente a juntar planilha descritiva da dívida que contenha o valor total em execução, conforme decisão de Id 192546182. Após, retornem conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708534-59.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75595 - KAMILLA DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708534-59.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES NETO REU: M. A. D. L. G. DESPACHO Trata-se de ação de oferta de alimentos na qual a menor, ora requerida, reside na Samambaia. Assim, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o motivo para ajuizamento da demanda na presente circunscrição podendo, se o caso, postular a remessa dos autos ao juízo competente. Decorrido o prazo e independente de manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721003-11.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0721003-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: KLEIBER DAMIAN DE SOUSA REQUERIDO: MEIRE NUNES DA SILVA DESPACHO Intime-se a requerida a se manifestar acerca da peça de Id 193241972 e documentos juntados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701531-92.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701531-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO COSTA ANTUNES, N. D. M. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE DE MELLO COSTA EXECUTADO: ADONES ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR DESPACHO Manifestem-se as partes acerca da cota do Ministério Público de Id 193340082, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722205-86.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0722205-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: CONSTANTINO BARROSO DE SA TELES REQUERIDO: ERICK BATISTA DE SA TELES DESPACHO Intime-se o requerido a se manifestar acerca da peça de Id 183681121 e documentos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0724447-52.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para determinar a guarda compartilhada das menores M.R.F.S. e M.V.M.F.S., com lar referencial materno, e para regular a convivência paterna nos seguintes termos: 1. O pai terá a companhia das filhas em finais de semanas alternados, devendo o pai buscar as menores na residência da genitora às 19h30 da sexta-feira e devolvê-las na segunda-feira, diretamente na escola, no início do turno escolar; 2. Os feriados serão alternados entre os genitores, cabendo ao pai buscar as filhas na véspera do feriado na residência materna às 19h30 e devolvê-las no último dia do feriado às 19h30 no mesmo local. Caberá ao pai o primeiro feriado após a publicação da sentença; 3. As menores passarão o Natal (dias 24/12 e 25/12) com o genitor e o Ano Novo (dias 31/12 e 01/01) com a genitora em anos pares. Nos anos ímpares haverá a inversão da ordem; 4. No Dia das Mães e dos Pais, bem como nos aniversários das partes, as filhas ficarão com o genitor homenageado; 5. O requerido possuirá a companhia das filhas na primeira metade das férias escolares, de meio e de fim de ano, em anos pares, sendo o restante das férias em companhia materna. Nos anos ímpares haverá a inversão da ordem; 6. O genitor deverá cumprir com as atividades e a agenda das filhas quando estiverem na companhia paterna; 7. Os aniversários das menores serão alternados entre os genitores, cabendo ao pai nos anos pares e à mãe nos anos ímpares. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e alvará de visitas. P.I. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para determinar a guarda compartilhada das menores M.R.F.S. e M.V.M.F.S., com lar referencial materno, e para regular a convivência paterna nos seguintes termos: 1. O pai terá a companhia das filhas em finais de semanas alternados, devendo o pai buscar as menores na residência da genitora às 19h30 da sexta-feira e devolvê-las na segunda-feira, diretamente na escola, no início do turno escolar; 2. Os feriados serão alternados entre os genitores, cabendo ao pai buscar as filhas na véspera do feriado na residência materna às 19h30 e devolvê-las no último dia do feriado às 19h30 no mesmo local. Caberá ao pai o primeiro feriado após a publicação da sentença; 3. As menores passarão o Natal (dias 24/12 e 25/12) com o genitor e o Ano Novo (dias 31/12 e 01/01) com a genitora em anos pares. Nos anos ímpares haverá a inversão da ordem; 4. No Dia das Mães e dos Pais, bem como nos aniversários das partes, as filhas ficarão com o genitor homenageado; 5. O requerido possuirá a companhia das filhas na primeira metade das férias escolares, de meio e de fim de ano, em anos pares, sendo o restante das férias em companhia materna. Nos anos ímpares haverá a inversão da ordem; 6. O genitor deverá cumprir com as atividades e a agenda das filhas quando estiverem na companhia paterna; 7. Os aniversários das menores serão alternados entre os genitores, cabendo ao pai nos anos pares e à mãe nos anos ímpares. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e alvará de visitas. P.I.

**N. 0705871-40.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF71840 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA, DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA, BA68221 - NAIARA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF71840 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF71840 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA, DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA, BA68221 - NAIARA PEREIRA DUARTE. Ante o exposto, RESOLVO O PROCESSO, em face da transação, com base no disposto na alínea b, inciso III, do artigo 487 do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0723926-10.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO29845 - TELMA JOSE VIEIRA. Nos presentes autos, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais, suspença a exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º do CPC, eis que lhe asseguro as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Arquivem-se os autos.

**N. 0706552-15.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISE BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Trata-se de INVENTÁRIO sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Retifique-se Assim, sendo todos maiores e capazes e não havendo divergência sobre a partilha proposta a homologação da partilha é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante do ID. 177436652, dos bens deixados pelo falecimento de JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 019.155.841-91, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se Formal de Partilha e alvarás, se for o caso. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 1.950,40 para a conta bancária: Nu Pagamentos S.A. (260), Agência: 0001, Conta Corrente: 4168835-3, chave PIX: 038.698.351-84, em nome de Victor de Oliveira Cardoso. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para parecer acerca da tributação incidente sobre o acervo patrimonial do falecido, atentando-se que se trata de arrolamento sumário. Custas ex lege. P.I.

**N. 0708335-71.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA, DF41328 - SHIRLEI MORETH. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, que deverá ser paga mediante desconto em folha, com depósito na conta indicada nos autos. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu à filha, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Oficie-se ao empregador do réu para desconto definitivo dos alimentos. Confiro à presente força de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, que deverá ser paga mediante desconto em folha, com depósito na conta indicada nos autos. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu à filha, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Oficie-se ao empregador do réu para desconto definitivo dos alimentos. Confiro à presente força de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0715286-81.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Devidamente instada a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, a parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir as exigências do Juízo, evidenciando seu desinteresse pelo regular deslinde do feito. Incide, na hipótese, a regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que aparentemente a parte autora mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo, devendo-se considerar válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. Assim, presume-se válida a intimação e, consequentemente, a inércia da parte autora. Assim, ante a inércia da parte demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, na totalidade das devidas. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, uma vez que lhes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0700484-44.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: FABIA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. A: VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA. A: SANDERSON MOREIRA DA COSTA. A: PETERSON MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. R: APARECIDO PAULINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700484-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, intimo os demais sucessores para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do ID 193307832. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:06:08.

**N. 0020212-06.2010.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF11774 - FERNANDO ARAGAO GONCALVES, DF30691 - PRISCILLA CAMPOS FAVIEIRO, DF23185 - MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO. Adv(s): DF36402 - LUZIA VIRISSIMO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0020212-06.2010.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2010.07.1.020452-0. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico.

**N. 0727562-47.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Número do processo: 0727562-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Conciliação (Presencial) Sala: 64 Data: 09/05/2024 Hora: 15:00 - Taguatinga/DF, 16/04/2024.

**N. 0017293-20.2005.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CEZAR SILVA FONSECA. Adv(s): DF510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA. A: PEDRO AFFONSO SILVA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. A: CARLOS DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA. A: ANA TEREZA FONSECA CERQUEIRA. Adv(s): DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. A: FLAUCIA DO PRADO FONSECA LOPES. Adv(s): DF510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA, DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. A: NARA CRISTINA DO PRADO FONSECA BIAS. A: SUELY DO PRADO FONSECA ALENCAR. Adv(s): DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. A: SONIA MARIA DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA. R: VENINA DO PRADO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVERIO DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0017293-20.2005.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2005.07.1.009689-4. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico.

**N. 0707062-23.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR, DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707062-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação e ao Programa Oficina de Pais, conforme certidão do CEJUSC (ID 193248147). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0707034-94.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: EDELZO JOSE MARIANO. A: EDMILSON JOSE MARIANO. A: EDSON JOSE MARIANO. A: EDLENE BAPTISTA MARIANO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: EDIVALDO JOSE MARIANO. Adv(s): DF62408 - GISLENE DOS SANTOS SOUSA, DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. A: EDNA BAPTISTA MARIANO. A: EDUARDO JOSE MARIANO. Adv(s): DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. R: EUCLIDES JOSE MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJANIRA BAPTISTA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDELZO JOSE MARIANO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707034-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, intimo o inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção.

**DECISÃO**

**N. 0727562-47.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Defiro o pedido de ID 193328566. Cancelo a audiência. Redesigne-se nova data e intimem-se as partes.

**N. 0708556-20.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF69193 - DKEILLY DA CONCEICAO DOURADO, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. PROCESSO N.: 0708556-20.2024.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) Prisão Civil (10573) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII). O art. 516 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece regras claras e precisas quanto à competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Aparentemente, houve equívoco na distribuição da petição inicial, uma vez que a sentença que se pretende o cumprimento teve a tramitação no Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, processo n. 2016.07.1.018153-5 (ID 193261249). Diante disso, declino da competência para processar e julgar a demanda para o Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, nos termos do art. 516, II do CPC. Remetam-se-lhe os autos, independentemente de preclusão. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0708498-17.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. PROCESSO N.: 0708498-17.2024.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII). O art. 516 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece regras claras e precisas quanto à competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Aparentemente, houve equívoco na distribuição da petição inicial, uma vez que o responsável pela prolação da sentença que se pretende ver cumprida é o Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, processo n. 2011.07.1.024146-8 (ID 193185536). Diante disso, declino da competência para processar e julgar a demanda para o Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, nos termos do art. 516, II do CPC. Remetam-se-lhe os autos, independentemente de preclusão. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0705167-27.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DENISE ALVES MARTINS. Adv(s): SP477585 - CLAUDIA REGINA SOUSA FERREIRA. R: GODOFREDO ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para atuar na qualidade de curadora especial do requerido, nos termos do art. 752, § 2º do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

**N. 0706687-22.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Publique-se.

**N. 0720717-33.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Adv(s): GO42240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR. O executado tem-se revelado refratário no adimplemento de sua incumbência alimentar. Assim sendo, em razão da permanência dos fundamentos que embasaram a decisão de ID 176115774, DECRETO a prisão civil de R.M.F., RG nº NÃO CONSTA, CPF nº 776.850.831-91, filho de Francisco de Assis Ferreira e de Radcliff Maia Ferreira, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações referentes aos meses de FEVEREIRO e MARÇO de 2024, cujo valor atualizado em 5/4/2024 é de R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos), acrescidas das parcelas que vencerem e não forem pagas desde então, o que faço com fulcro no artigo 528, §§ 3º, 4º do CPC, c/c artigo 19, "caput" e § 1º, da Lei nº. 5.478/68. Expeça-se Mandado de Prisão com prazo e validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o débito alimentício atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**N. 0705536-21.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PR120706 - ROMULO DE OLIVEIRA PUGSLEY, PR44388 - DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Recebo a emenda de ID 192047705. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefero, por ora, o pedido de alimentos provisórios uma vez que inexistente relação jurídica demonstrada entre as partes. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, CITE-SE o requerido para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna. Intimem-se.

**N. 0705980-88.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF61312 - TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. DEFIRO, em parte, os pedidos formulados pelo exequente na petição de ID 182644564, pelo que DETERMINO a realização de nova consulta de ativos, por intermédio do sistema SISBAJUD, até o limite de R\$ 11.404,47 (onze mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 23/2/2024. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora, dispensada a lavratura de termo e DETERMINO, desde já, a transferência da importância para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, INTIME-SE o executado para que, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, INTIME-SE o exequente para anexar o contrato social e a última alteração societária da empresa alegadamente titularizada pelo executado, com vistas a viabilizar a apreciação de seu pedido de penhora de ativos da referida pessoa jurídica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

**N. 0023561-12.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. A: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. A: TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA AMELIA RODRIGUES. A: CLAUDIA MARIA RODRIGUES FERREIRA. A: PAULO HENRIQUE ALKIMM RODRIGUES. A: JOSE TIAGO RODRIGUES NETO. A: ESTEVAO SOARES RODRIGUES. A: MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JOSE TIAGO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Defiro o pedido de desistência quanto à pretensão de se promover a execução de honorários contratuais no presente processo. Descadastre-se o advogado peticionante da peça de ID 192084262 do sistema PJe. Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**N. 0023561-12.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. A: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. A: TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA AMELIA RODRIGUES. A: CLAUDIA MARIA RODRIGUES FERREIRA. A: PAULO HENRIQUE ALKIMM RODRIGUES. A: JOSE TIAGO RODRIGUES NETO. A: ESTEVAO SOARES RODRIGUES. A: MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JOSE TIAGO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Defiro o pedido de desistência quanto à pretensão de se promover a execução de honorários contratuais no presente processo. Descadastre-se o advogado peticionante da peça de ID 192084262 do sistema PJe. Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0715965-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12994 - **DANILO RIBEIRO DE CARVALHO**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715965-91.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes INTIMADAS acerca do cumprimento do mandado de prisão de ID 190187553, conforme documentos de ID 193384945. Aguarde-se o prazo da prisão. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703789-36.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15819 - **MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703789-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: T. M. F. D. A. REQUERIDO: V. A. M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA03\\_11h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA03_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:01:51](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:01:51).

**N. 0706195-30.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49928 - **DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706195-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. R. D. C., H. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. A. C. REU: A. J. D. J., M. E. R. D. J., R. A. D. C., S. T. M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA04\\_16h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA04_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:04:20](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 14:04:20).

**N. 0708548-14.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708548-14.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Laudo de Exame de DNA nº 9.758 encaminhado pelo IPDNA. Abro vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720314-64.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65184 - **CAROLINA DE SOUSA E SILVA**. Adv(s): DF15038 - **LUCIANA FERREIRA GONCALVES**. Adv(s): DF15038 - **LUCIANA FERREIRA GONCALVES**. Adv(s): DF65184 - **CAROLINA DE SOUSA E SILVA**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720314-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO À parte autora para contrarrazões ao recurso adesivo. Prazo de 15 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727502-74.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41028 - **FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0727502-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700575-75.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF20085 - **ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES**, DF60323 - **ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA**. Adv(s): PI7618 - **IGOR CAMPELO DA SILVA**. Adv(s): DF5470200 - **MARIA JOSE FERREIRA PESSOA**. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700575-75.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO À parte requerida para contrarrazões. Prazo de 15 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709072-35.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: **JANAINA CRISTINA DO AMARAL NOVAIS**. Adv(s): DF71157 - **AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR**, DF63458 - **GUILHERME DOS SANTOS LACERDA**. R: **TEREZINHA MARIA DO AMARAL NOVAIS**. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709072-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o AUTOR intimado da expedição do termo de compromisso, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico e dou fé que o Ofício de id 192800225 foi protocolado eletronicamente na

JUNTA COMERCIAL DO DF e enviados via sistema pje aos demais destinatários. Aguarde-se o prazo do Edital. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718587-70.2022.8.07.0007 - SOBREPARTILHA** - A: ANTONIA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: DALVA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA. R: DENISE PEREIRA DE LIMA. R: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA. R: MAURICIO JUNIO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA, DF26145 - MARCIO MORAIS DE SOUSA, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, DF71319 - PAULO GUERRA DE ALMEIDA. R: ORNILO JOSUE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF71319 - PAULO GUERRA DE ALMEIDA, DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA, DF26145 - MARCIO MORAIS DE SOUSA, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718587-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conforme Portaria 1/2023 deste Juízo, fica a(o) INVENTARIANTE intimada(o) a promover a distribuição da carta precatória de ID 192577568, diretamente no tribunal deprecado. No prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar no presente feito a distribuição da carta, sob pena de desistência da diligência e eventual extinção do feito. Deverão acompanhar a carta precatória documentos que facilitem seu cumprimento, bem como a(s) procuração(ões) das partes e eventual decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça às partes ou o comprovante de recolhimento das custas da carta precatória, se o caso. Fica ciente ainda que, em caso de necessidade de recolhimento de custas, a guia deverá ser emitida diretamente no tribunal deprecado. Fica ainda intimada(o) de que deverá promover o acompanhamento da precatória no juízo deprecado. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712747-45.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): DF61864 - VANESSA DA SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712747-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA. Certifico ainda que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Paralelamente, ao MP para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717623-48.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717623-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703183-76.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46250 - OLIVIA CAMPOS SILVEIRA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703183-76.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724549-40.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): BA54349 - ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA, BA61067 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724549-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o credor intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento de ID(s) 193357438, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias corridos, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, intimo o exequente a informar se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como quitação tácita, com a consequente extinção pelo pagamento. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704289-17.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF36887 - BARBARA PAMPLONA FONTOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704289-17.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No que respeita à sentença com força de ofício de de id 191305893, certifico e dou fé que foi enviado no dia 02/04/2024, ao empregador do alimentante, por e-mail ([digep.sepag@cbm.df.gov.br](mailto:digep.sepag@cbm.df.gov.br)). Assim, ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar o cumprimento da ordem, comunicando este Juízo em caso de descumprimento. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0023357-94.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: [03vfos.tag@tjdft.jus.br](mailto:03vfos.tag@tjdft.jus.br) Número do processo: 0023357-94.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): ALEKSANDER RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 055.710.821-78 REQUERIDO(S): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 319.214.001-10 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente recusou a proposta de acordo formulada pelo executado, ID 193207015. Portanto, indefiro o pedido de homologação da transação apresentada pelo devedor. Quanto ao pedido de penhora de bens, fica a parte exequente intimada a

informar se pretende a conversão do rito da prisão para o rito da penhora, pois não é possível a adoção de regime híbrido, notadamente porque todas as parcelas inadimplidas estão sendo cobradas pelo rito da coerção pessoal. Caso negativo, aguarde-se o prazo da prisão. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0712792-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que, por ora, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, conforme verifiquei em consulta ao PJe2i, prossiga-se nos termos da decisão saneadora.

**N. 0029070-50.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA, DF23773 - VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera pela inexistência de saldo. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão na forma do art. 921, inciso III, do CPC.

**N. 0706966-20.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71796 - FABIO SILVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706966-20.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE(S): ELISANGELA ARAUJO COSTA - CPF/CNPJ: 552.896.571-34 REQUERIDO(S): CAMILA DARK ARAUJO PERCILIANO - CPF/CNPJ: 052.376.391-35 e JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 054.430.091-25 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Ante a citação do genitor e a possibilidade de comparecimento espontâneo da genitora, aguarde-se a audiência de conciliação. Sem prejuízo, reitere-se a tentativa de citação da ré por meio eletrônico. Frustrada a tentativa ou não tendo a ré comparecido a audiência, encaminhem-se os autos para consulta de endereços via sistemas. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0705623-74.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. A emenda não satisfaz. Conforme decisão de ID 189806547, foi determinada a juntada do acordo que foi homologado por sentença no processo 2010.07.1.016108-7. Contudo, foi juntada novamente apenas a sentença homologatória. Emende-se a inicial para juntar: 1) O acordo mencionado na sentença de ID 192982426.2) A certidão de nascimento da menor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

**N. 0727744-33.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF76735 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA. Expeçam-se mandados para os endereços localizados nas pesquisas, bem como para o endereço indicado no ID 193179925, devendo constar o telefone indicado e a ressalva ao oficial de justiça quanto à possibilidade de ocultação.

**N. 0018800-30.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA, DF17030 - JOSE NILDO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA, DF17030 - JOSE NILDO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF71052 - JULIANA DE SOUSA ROCHA, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.

**N. 0717032-81.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Adv(s): PE52276 - SANDRA BARBARA SERAFIM DE LUCENA. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para prestar o esclarecimento acima e para INDEFERIR o parcelamento do débito e o afastamento da multa de 10%. Mantenho, no mais, íntegra a decisão prolatada. Intime-se a exequente a atender a manifestação do MP, ID 193185163, em 10 (dez) dias.

**N. 0706510-58.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal da parte autora. Designe-se audiência de conciliação e mediação perante o NUVIMEC (com gravação da leitura do eventual acordo pelas partes). Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público.

**N. 0706707-13.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA antecipada de urgência para fixar em favor da autora a guarda provisória do menor Y. A. F. D. C.

**N. 0722644-97.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de verificar sua real possibilidade de sustento do alimentado. Contudo, registro que a experiência deste Juízo tem demonstrado que o relatório e-Financeira (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Portanto, indefiro a pesquisa SISBAJUD e, em seu lugar, defiro a pesquisa dos extratos DIMOF/e-Financeira.

## EDITAL

**N. 0709072-35.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JANAINA CRISTINA DO AMARAL NOVAIS. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR, DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. R: TEREZINHA MARIA DO AMARAL NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0709072-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de TEREZINHA MARIA DO AMARAL

NOVAIS, CPF n. 094.413.956-68, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). JANAINA CRISTINA DO AMARAL NOVAIS, CPF n. 693.367.091-00. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interdita é portadora de demência, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interdita, e nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. A interdita não foi interrogada em juízo. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora da interdita. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regimento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interdita e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interdita, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interdita não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter TEREZINHA MARIA DO AMARAL NOVAIS à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por JANAINA CRISTINA DO AMARAL NOVAIS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá a curadora prestar contas a cada biênio, a contar da publicação da decisão do deferimento da curatela provisória ou da publicação da sentença que nomeou o curador, o que primeiro ocorrer. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interdita, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pela parte autora. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0719932-71.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** EDILAMAR LUCINDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. R: WEVERSON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0719932-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de WEVERSON DE OLIVEIRA, CPF n. 052.419.541-20, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). EDILAMAR LUCINDA DE OLIVEIRA, CPF n. 033.191.981-81. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interdita é portador de retardo mental moderado, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interdita, e nomeada curadora a requerente. Esclarece que o interdita está internado na Penitenciária Feminina cumprindo medida de segurança. O interdita não foi interrogado em juízo. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do interdito. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regimento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interdita e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interdita, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interdita não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter WEVERSON DE OLIVEIRA à curatela restrita

a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por EDILAMAR LUCINDA DE OLIVEIRA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que não há notícia de recebimento de valores pelo interditando. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0714357-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA, DF0041001A - ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA, DF51734 - ANA LUISA LOIOLA CASTRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714357-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Objeto: INTIMAÇÃO de KATIA CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA - CPF/CNPJ: 296.041.921-91, a qual se encontra em local incerto e não sabido, para APRESENTAR CONTESTAÇÃO. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

#### SENTENÇA

**N. 0701851-06.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. Considerando a petição de ID 192039574 e a concordância do MPDFT de ID 193253296, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, em relação ao período de 12/2023 a 03/2024, na forma do art. 924, II, do CPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Desde já e com urgência, expeça-se contramandado. Promova-se a retirada do nome do executado do SERASAJUD, ID 189143718. P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se com baixa.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0701432-83.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DIAS. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Processo n.º 0701432-83.2024.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DIAS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme despacho do Dr. Tiago Fontes Moretto, incluí na pauta eletrônica o dia 23/05/2024, 14:00, para audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021, a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome . PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA USE ESTE ENDEREÇO: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d) Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp). Taguatinga-DF, 15 de abril de 2024, 18:22:54. DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0706813-72.2024.8.07.0007 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - Adv(s).: DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0706813-72.2024.8.07.0007 Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Assunto: Tratamento Ambulatorial (7794) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 1147/2023, Boletim de Ocorrência: 5353/2023 REQUERENTE: HUGO RODRIGUES CANDIDO DA SILVA DESPACHO Autorizo o réu a se ausentar do Distrito Federal no período indicado no ID 193022420. Comunique-se o IML do período em que o acusado estará fora do DF. Taguatinga-DF, 16 de abril de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**3ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0010208-27.1998.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA CASTRO. Adv(s): DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES, DF33205 - ADEMIR TEIXEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga - DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, E-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0010208-27.1998.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE FERREIRA CASTRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Taguatinga - DF, 16 de abril de 2024 15:18:03. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Assessora

**DESPACHO**

**N. 0713310-10.2021.8.07.0007 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Intime-se a Defesa do investigado para ciência e manifestação quanto aos termos da cota ministerial de ID 193019585, prazo de 05 dias.

**N. 0710646-40.2020.8.07.0007 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE CEZAR DE SOUZA. Adv(s): DF24043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0710646-40.2020.8.07.0007 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Inquérito: AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE CEZAR DE SOUZA DESPACHO Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o advogado constituído pelo investigado Jorge Cezar de Souza para que se manifeste acerca do teor da cota Ministerial de ID 193072488. Sendo apresentada alguma justificativa ou documento, vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto

**Tribunal do Júri de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0000063-71.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000063-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para se manifestarem sobre a certidão de id. 193474027 e anexos. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0725956-81.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABADIO FRANCISLEI VITOR MANSO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA, DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725956-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Assunto: Furto (3416) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ABADIO FRANCISLEI VITOR MANSO DESPACHO Em razão da petição de ID 192537818 e ID 193216979, redesigne-se a audiência para a próxima data desimpedida, nos termos requeridos pela defesa. Atualize-se a representação processual no sistema informatizado, conforme petição de renúncia de ID 182633733 e procuração de ID 184874976. Expeçam-se as diligências pertinentes. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

**Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0731343-32.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0731343-32.2022.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Polo passivo: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Termo de Penhora lavrado no Rosto dos autos 0701432-25.2020.8.07.0007. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, encaminho os autos para expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ceilândia/DF (autos 0708042-26.2017.8.07.0003). BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:41:31. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretor de Secretaria

**N. 0703940-02.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DAIANE CABRAL BARRETO. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703940-02.2024.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: DAIANE CABRAL BARRETO Polo passivo: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:19:28. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716505-37.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA. R: MATEUS HILARIO DA COSTA. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0716505-37.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Requerido: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão. Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, "fica a parte exequente desde já intimada para manifestação quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, do CPC)." Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:04:21. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0718152-33.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MARIA EUNICE TORRES FERREIRA. Rep(s): DANIELLA TORRES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718152-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA EUNICE TORRES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA TORRES MUNDIM CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) DANIELLA TORRES MUNDIM - CPF/CNPJ: 927.841.861-72: - MARANHÃO, 2081 - CENTRO. GURUPI/TO (77.410-020) b) Sistema RENAJUD: DANIELLA TORRES MUNDIM - CPF/CNPJ: 927.841.861-72: - QI 24, Nº , BL A APT 1809, ST INDUS TAGUATINGA - BRASILIA, CEP 72135240 - AV MARANHÃO N 2081, Nº , CENTRO - GURUPI, CEP 77400000 Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 17:06:18. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0709839-83.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. Adv(s): DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: CLAYTON GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES; Rep(s): ROMULO LOBO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709839-83.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLAYTON GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO LOBO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que as pesquisas realizadas via SISBAJUD retornaram FRUTÍFERAS nas contas bancárias da parte EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLAYTON GONCALVES DE OLIVEIRA, com o bloqueio de R\$ 2.746,70. Nos termos da portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, promovi à transferência da quantia bloqueada para conta remunerada vinculada aos presentes autos, a fim de preservar o valor nominal da moeda. Em cumprimento à determinação prévia deste Juízo, intimo a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Caso a parte executada atingida pelo bloqueio não possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá se dar mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:15:29. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0718294-71.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: SAO ROQUE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0718294-71.2020.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04 Polo passivo: SAO ROQUE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os dados bancários fornecidos na petição de ID 191006989, pertence ao escritório de ALVES E NEVES ADVOGADOS, (CNPJ/PIX: 49.276.612/0001-09). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos. Vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se alvará eletrônico. Em caso de indicação de escritório, e cumpridos os requisitos acima, de ordem, cadastre-se a pessoa jurídica como terceiro interessado a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:54:23. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707422-55.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: GILVANA RODRIGUES TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707422-55.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS EXECUTADO: GILVANA RODRIGUES TELES CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) GILVANA RODRIGUES TELES - CPF/CNPJ: 605.293.852-87 - QSE 1, 3 - TAGUATINGA SUL TAG, BRASILIA/DF (72.025-010) - QUADRA QS 01 RUA 210 LOTE 16 LOJA, 06 - TAGUATINGA, BRASILIA/DF (71.950-000) b) Sistema RENAJUD: GILVANA RODRIGUES TELES - CPF/CNPJ: 605.293.852-87 - QSE 1 CASA 03, Nº , , TAGUATINGA SUL - BRASILIA, CEP 72025010 - QD VINTE SEIS, 3, C 03, Nº , , CJ CAIMBE - BOA VISTA, CEP 69300000 Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:29:44. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0708672-60.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: LAZARO CELESTE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0708672-60.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL Requerido: LAZARO CELESTE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:56:18. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716550-75.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUMAY DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP. Adv(s): MT30112/O - PAULO RICARDO MACHADO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716550-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUMAY DO BRASIL LTDA REQUERIDO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de bens do(os) devedor(es), EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.852.587/0001-79: , junto ao Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ), conforme anexo. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto às pesquisas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 20:57:43. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0741617-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WENDEL RAMOS DE ARAUJO. Adv(s): DF67629 - LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. R: BOA TRANSPORTES LTDA. R: ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA. R: RENATO CESAR DE LIMA. R: CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0741617-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WENDEL RAMOS DE ARAUJO EXECUTADO: BOA TRANSPORTES LTDA, ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DE LIMA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de bens do(os) devedor(es), BOA TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 27.547.852/0001-50, ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 711.354.646-34, RENATO CESAR DE LIMA - CPF/CNPJ: 901.192.406-10 e CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 091.745.751-04: , junto ao Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ), conforme anexo. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto às pesquisas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 21:30:37. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0718185-86.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: PATRICIA KELLY BARBOSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718185-86.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: PATRICIA KELLY BARBOSA MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos EMBARGOS DE TERCEIROS, tombado sob nº 0708628-07.2024.8.07.0007, além

de realizada a associação dos autos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, e considerando a oposição dos embargos de terceiro, fica a parte exequente intimada a dizer se persiste o interesse na penhora do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Esclareço que, em caso de não manifestação ou de persistência no interesse na penhora, com o consequente recebimento e continuidade dos embargos de terceiro, o exequente poderá assumir, em razão do princípio da causalidade, o ônus de eventual sucumbência. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os ônus da sucumbência. Após o transcurso do prazo, com a manifestação, encaminhem-se os autos conclusos. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretor de Secretaria

**N. 0712280-03.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: CLAYTON BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL LEOPOLDINA MARINS COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0712280-03.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME Requerido: CLAYTON BRAGA CERQUEIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:26:05. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723075-92.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** J FERES - ME. Adv(s): GO30585 - JEAN APARECIDO DA LUZ CARDOSO. R: QUALITY - COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723075-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J FERES - ME EXECUTADO: QUALITY - COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o prazo previsto no art. 915 do CPC, a parte executada ajuizou Embargos à esta Execução TEMPESTIVOS que foram apropriadamente associados a estes autos, ainda não recebidos. Certifico, ainda, que procedi as anotações quanto ao advogado da parte. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 12:48:57. EDUARDO BORGES PEIXOTO Estagiário Cartório

**N. 0036603-65.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP. Adv(s): DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA, DF6596 - OSVALDO DA SILVA, DF33169 - THIAGO SOARES SANCHES, DF29381 - LEONARDO XIMENES DE SOUZA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: WILSONELIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0036603-65.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP EXECUTADO: WILSONELIO SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 24/10/2017 pela Decisão de ID 55279684, certidão de ID 55279686 pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Prestação de serviços educacionais 55279755) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701921-96.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GRENDENE S A. Adv(s): RS104192 - DIANA ROMBALDI, DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS102121 - FELIPE AULER THOMAZI. R: MED ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701921-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: MED ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 08/08/2019 pela Decisão de ID 41822637, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Duplicatas 28841626) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0715051-51.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: VIVIANE LIMA BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715051-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: VIVIANE LIMA BOTELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de concedido ao ID 155795304. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para dizer quanto o pagamento integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 924, II, do CPC. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:00:02. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714127-06.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JR INDUSTRIA MOVELARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA RIBEIRO LOPES. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0714127-06.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BANCO DO BRASIL S/A Polo passivo: JR INDUSTRIA MOVELARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos avaliação do bem penhorado, conforme diligência do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da avaliação para, querendo, impugná-la na forma

e prazo legal, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:15:33. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0024815-20.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS, DF17742 - RAQUEL ALEXANDRINA SALGADO, DF52574 - REIRIVAN GOMES LIMA, DF25309 - CELSO MARCON. R: WASHINGTON HIDEYOSHI INABA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0024815-20.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: WASHINGTON HIDEYOSHI INABA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 09/02/2018 pela Decisão de ID 55197239, certidão de ID 557197241 pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC.(Cédula de Crédito Bancário 55199207) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0036367-45.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GRENDENE S A. Adv(s): DF46097 - ROBERTA DRESCH. R: KEFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0036367-45.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: KEFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 27/09/2019 pela Decisão de ID 45837885, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Duplicatas 36868771) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0000221-97.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: DROGARIA SILVA- EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENICIO PEDRO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0000221-97.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DROGARIA SILVA-EIRELI - ME, VENICIO PEDRO DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 05/02/2018 pela Decisão de ID 55774655, certidão de ID 55774658 pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Nota Promissória 55773891) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0716550-75.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUMAY DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP. Adv(s): MT30112/O - PAULO RICARDO MACHADO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716550-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUMAY DO BRASIL LTDA REQUERIDO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico dou fé que, em obediência à determinação judicial, promovi a INCLUSÃO de restrição junto ao sistema RENAJUD. Nos termos da Portaria que regulamento os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o credor a informar o endereço onde o veículo possa ser localizado, no prazo de 5 dias a fim de possibilitar o cumprimento da Decisão precedente. BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 20:06:54. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0037493-67.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MASSAE TOMINAGA. A: SABRINA MIDORI SERGIO. A: VALESKA MITHIKO SERGIO. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: ANDRE GUSTAVO DAMASIO BRITO. R: FERNANDO LEMOS. Adv(s): DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. T: ARILDO MARTINS KAMIMURA JUNIOR. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0037493-67.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASSAE TOMINAGA, SABRINA MIDORI SERGIO, VALESKA MITHIKO SERGIO EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DAMASIO BRITO, FERNANDO LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 26/04/2019 pela Decisão de ID 39440703 e certidão de ID 39440384, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC.(Locação 39440399) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703697-92.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAPITAL VALOR FINANÇAS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: MARCORELIO SALES MENEZES. Adv(s): DF62512 - AMANDA CARDOSO GUTERMUTH PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703697-92.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CAPITAL VALOR FINANÇAS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Polo passivo: MARCORELIO SALES MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 190836082. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 13:48:14. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0002076-82.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: ROSILENE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0002076-82.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER EXECUTADO: ROSILENE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 23/10/2018 pela Decisão de ID 38189567, conforme certificado ao ID 38189579, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Despesas condominiais ID 38189414). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0710074-89.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CAPRICO IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO FECHADO PEROLA DO LAGO SPE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710074-89.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPRICO IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO FECHADO PEROLA DO LAGO SPE LTDA - EPP, CONDOMINIO PEROLA DO LAGO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 25/05/2021 pela Decisão de ID 17147479, certidão de ID 17147479 pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Cheque 9316874) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703747-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LP RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO; Rep(s): LUIS PEREIRA DE SOUSA. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703747-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LP RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 21/09/2021 pela Decisão de ID 103763435, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Cheque ID 58970648). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705580-50.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: LORENA CARVALHO DE BARROS. Adv(s): ES10805 - LEONARDO PICOLI GAGNO, ES0016562A - LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705580-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: LORENA CARVALHO DE BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 30/10/2018 pela Decisão de ID 24651328, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Contrato de Locação ID 16118159). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705444-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO. R: MAURICIO SOUTO DE ALMEIDA. R: JESSYCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES. Número do processo: 0705444-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: MAURICIO SOUTO DE ALMEIDA, JESSYCA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 3/6/2024, às 17:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_17h) BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:36:41.

**N. 0712704-45.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: JOAO PEDRO SOARES MENDES. Adv(s): DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: MARLENE MARIA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DO CARMO SOARES MENDES. Adv(s): DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: FRANCIELE FELIX DA SILVA. Adv(s): DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Número do processo: 0712704-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: JOAO PEDRO SOARES MENDES, MARLENE MARIA SIMOES, JOSEFA DO CARMO SOARES MENDES, FRANCIELE FELIX DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 3/6/2024, às 17:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_17h) BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 15:49:35.

## DECISÃO

**N. 0729317-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A:** EVA IRENE ALVES DE LIMA. Adv(s): SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA, SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO, SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL, SP483606 - BRUNA CAROLINA DELLAQUA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: ALSON GUIMARAES DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0729317-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: EVA IRENE ALVES DE LIMA REQUERIDO: ALSON GUIMARAES DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o apelado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Na

hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Decorrido o prazo para contrarrazões, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718087-67.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GIBSON FELIX DE FARIAS. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: SUPERMERCADO SUPER 10 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718087-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIBSON FELIX DE FARIAS EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPER 10 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833, do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente ou de citação do executado. Se infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens e valores do devedor, não serão admitidas as reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720625-89.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DAS CANARIAS. Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: UBIRAJARA GENTIL DA SILVA. R: VALÉRIA FUNDÃO DA SILVA. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. T: DURVAL GARCIA FILHO. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720625-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DAS CANARIAS EXECUTADO: UBIRAJARA GENTIL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifica-se que VALÉRIA FUNDÃO DA SILVA, CPF: 338.661.397-72, integra o polo passivo da presente execução, nos termos da petição inicial (ID 121870882), recebida por meio da decisão de ID 122706653, tendo a referida executada comparecido espontaneamente no feito ao ID 130388018. Assim, cadastre-se a referida parte no polo passivo destes autos. Quanto ao mais, diante do cumprimento das diligências determinadas na decisão precedente, preclusa esta decisão, expeça-se alvará eletrônico, no valor de R\$ 33.557,44 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor do exequente. Observem-se os dados bancários indicados pelo autor ao ID 192699069, de titularidade de sua patrona, a qual possui poderes para receber e dar quitação, consoante procuração de ID 118314502. Após, intime-se o exequente para informar se o débito executado nos presentes autos foi integralmente quitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-se conclusos, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706917-06.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIA RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA, DF74444 - BIANCA DA SILVA BORGES. R: LEIRSON TRIGUEIRO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF59081 - FREDERICO MIGUEL OTTONI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF47393 - LOUISE DE PAULA GALDIANO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706917-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIA RIBEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO: LEIRSON TRIGUEIRO MATOS, AMANDA VIANA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o deferimento de penhora salarial, em sede recursal, nos termos do AGI nº 0709348-92.2024.8.07.0000, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da planilha, oficie-se ao órgão pagador da executada (Advocacia-Geral da União - AGU), a fim de que promova a imediata penhora de "10% da remuneração bruta da agravada, assim compreendido o saldo resultante do total do vencimento/salário/proventos após os descontos decorrentes de lei (imposto de renda, contribuição previdenciária etc.), incluindo-se 13º salário e outras verbas pagas a título de vencimento/salário/proventos, até o limite do valor exequendo atualizado", nos termos do referido agravo. Determino, ainda, que o órgão pagador promova mensalmente a transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo ser por ele aberta quando do depósito da primeira parcela. Nesse sentido, caberá ao órgão pagador a comunicação dos depósitos ao Juízo. Aguarde-se resposta do ofício. Vindo a comunicação do depósito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, independente de nova conclusão. Faculto a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. A tramitação dos autos ficará suspensa até a integralização do débito ou até a notícia do pagamento do débito por outros meios. Ainda, no agravo de instrumento nº 0752144-35.2023.8.07.0000, o e.TJDFT manteve a decisão liminar registrada ao ID 181193944, determinando a manutenção da penhora e a respectiva averbação na matrícula nº 217182 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, vedando sua alienação/expropriação na execução em decorrência da constrição, preservando-se, ainda, eventuais gravames anteriores, e suspendendo o prazo prescricional da execução enquanto não houver possibilidade de alienação do bem. Nesse sentido, registro que a averbação da penhora foi efetivada, conforme ID 183129336. Atribuo a decisão força de ofício. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado de ID 192091237. Cumpra-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702703-98.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILLIAM MASSAO KORESSAWA. A: ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: PATRICIA FERREIRA. R: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702703-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILLIAM MASSAO KORESSAWA, ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA, LUZINETE FERREIRA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (ID 190976479), salvo se notificada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712277-19.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HORACIO VILACA DE MATOS. A: FATIMA SOLANGE CID DE MATOS. A: FERNANDO CID DE MATOS. A: LUCILIA CID DE MATOS. A: DEISE CID DE MATOS. A: SUELY CID DE MATOS. A: MARIA REGINA CID DE MATOS. A: ANGELINA CID DE MATOS. A: ALCIONE CID DE MATOS. A: SANDRA CID DE MATOS. A: MARCIA CID DE MATOS. A: MAURICIO CID DE MATOS. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA, DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ANSELMO RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712277-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HORACIO VILACA DE MATOS, FATIMA SOLANGE CID DE MATOS, FERNANDO CID DE MATOS, LUCILIA CID DE MATOS, DEISE CID DE MATOS, SUELY CID DE MATOS, MARIA REGINA CID DE MATOS, ANGELINA CID DE MATOS, ALCIONE CID DE MATOS, SANDRA CID DE MATOS, MARCIA CID DE MATOS, MAURICIO CID DE MATOS EXECUTADO: ANSELMO RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento do exequente para pesquisa de bens por meio do sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. O SNIPER é uma ferramenta de pesquisa desenvolvida pelo CNJ no projeto de cooperação técnica firmado entre este e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que busca agilizar o andamento dos processos que se encontram em fase de execução e cumprimento de sentença. Na definição do CNJ: ? O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas?. Não há requisito legal exigido para sua utilização, não sendo necessário que se esgotem outros meios de busca, tais como consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, para seu deferimento, de forma a prestigiar os princípios da economia e celeridade e conferir à execução maior efetividade. A utilização do sistema, de imediato, também é cabível, considerando as prerrogativas do poder geral de cautela do magistrado, a fim de dar rápida solução ao processo, evitando, ainda, fraudes ou ocultação de patrimônio que tornem ineficaz o objetivo da ação judicial, no caso dos autos, satisfação do débito relativo ao título executado. No entanto, embora a ferramenta tenha sido criada para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados, ainda não foi integrada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas a outros sistemas. Nesse sentido, de acordo com informações contidas na página do CNJ na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), a pesquisa por meio do SNIPER retorna dados dos seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas); Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014); Portal da Transparência (Governo Federal); ANAC (propriedade e operações de aeronaves); Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações); CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos) e Sisbajud (dados bancários, apenas no módulo sigiloso). Quanto aos sistema INFOJUD, ainda se encontra em fase de integração. Diante disso, em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e em consonância com o princípio da predominância do interesse do exequente (art. 797, caput, CPC) e da cooperação processual (art. 6º, CPC), DEFIRO o pedido. Promova-se pesquisa de bens por meio do sistema SNIPER. Com o resultado, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0705915-69.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILSON ROBERTO FERREIRA. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705915-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO FERREIRA EXECUTADO: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação. Indefiro o pedido, considerando que é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada. O sistema de justiça não pode ser instrumentalizado ou servir como órgão de consulta a pretensões de ordem privada. A transferência desse ônus ao Judiciário não só afronta o princípio da economicidade, mas também afeta a gestão eficiente do processo, burocratizando-o e substituindo o dever de diligência da parte na busca de dados do seu interesse. Ressalto, ainda, que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Dessa forma, advirto que a reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 81249964 e certidão no ID 86102927, que suspenderam o processo por ausência de bens, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, até 24/01/2022 (nota promissória). \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721698-62.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE CORREA FILHO. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER. R: SANCHEZ COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANYELLA SANCHEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO SANCHEZ NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721698-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CORREA FILHO EXECUTADO: SANCHEZ COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, DANYELLA SANCHEZ, LUCIANO SANCHEZ NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de contrato de confissão de dívida, movida por JOSÉ CORREA FILHO em face de ANCHEZ COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, DANYELLA SANCHEZ e LUCIANO SANCHEZ NETO. Ao ID 185256151, foi deferida a penhora dos imóveis de matrícula números 176596 e 236436 do 3º Ofício do Registro de Imobiliário do Distrito Federal, registrados em nome dos executados. Os imóveis foram avaliados aos IDs 186446288 e 189139119 e após, o transcurso do prazo de impugnação, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise das certidões de ônus acostadas aos autos, nota-se que, em relação ao imóvel de matrícula n. 176596, do 3º Ofício do Registro de Imobiliário do Distrito Federal, registrado em nome da executada Danyella Sanchez (certidão de ônus de ID 181586864), constam várias averbações de penhoras anteriores (R.8/176596; R.10/176596, R.11/176596, R.13/176596), além de registro de indisponibilidade (AV.12/176596 e AV.14/176596) e hipoteca legal (R.7/176596). Dessa forma, considerando que as anotações anteriores precedem à penhora deferida nestes autos, tem-se que, em caso de eventual arrematação do imóvel, o valor arrematado deverá, primeiramente, ser destinado aos credores prioritários e, somente na hipótese de existir saldo residual, será destinado a esta execução. Assim, a manutenção da penhora nestes autos torna-se inócua. Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIABILIDADE. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE MÚLTIPLAS CONSTRUIÇÕES. VALOR INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. MEDIDA INÓCUA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 835 do Código de Processo Civil enumera a ordem de bens e valores que podem ser

alcançados pela constrição judicial, dentre os quais estão os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia (art. 835, inc. XII, do CPC). 2. Muito embora a penhora não possa recair sobre o imóvel gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, não há óbice à constrição dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, não havendo, assim, que se falar da desconstituição da mencionada constrição judicial. 3. Não se exige a anuência do credor fiduciário para efetivação da penhora incidente nos direitos aquisitivos do executado relativamente ao imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia, conforme precedente. 4. Não se considera inviável a possibilidade de múltiplas penhoras sobre o bem imóvel, consoante disposto no art. 797 do CPC. No entanto, a medida de constrição patrimonial, no caso concreto, seria inócua, diante do valor do imóvel e das penhoras já existentes, de modo que o indeferimento da penhora sobre o bem prestigia a racionalidade e economia processuais, evitando a prática de atos desnecessários, dispendiosos e sem proveito útil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Processo: 07193620920228070000 - (0719362-09.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), Acórdão 1612055, Data: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Publicado no PJe : 12/09/2022, Pág.: Sem Página Cadastrada). Em face das razões expostas, desconstituo a penhora do bem matriculado sob o número 176596, no 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal (ID 181586864), devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à decisão força de ofício. Quanto ao mais, ao credor, para juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel de matrícula n. 236436, do 3º Ofício do Registro de Imobiliário do Distrito Federal com a respectivo registro da constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0021262-33.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO, DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: ALICE ADRIANA CUNHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA ROSA DA CUNHA. Adv(s): DF67952 - NATHALIA ANGELA SILVA MARAMBAIA, DF72479 - CAROLINA ANTUNES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021262-33.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO EXECUTADO: ALICE ADRIANA CUNHA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713953-81.2024.8.07.0000, interposto pelo exequente, consoante decisão de ID 192803895, aguarde-se o seu julgamento. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705162-10.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FLAMINIO ALVES BEZERRA. A: BRUNA RAFAELA AFFE SOUZA. A: CARLA GRACIELA AFFE SOUZA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: GUILHERME NERY FONCECA. R: IRANETE NERY LEITE. Adv(s): DF3682200 - ELAINE DE ALMEIDA FONCECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705162-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAMINIO ALVES BEZERRA, BRUNA RAFAELA AFFE SOUZA, CARLA GRACIELA AFFE SOUZA EXECUTADO: GUILHERME NERY FONCECA, IRANETE NERY LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Quanto ao mais, diante do transcurso do prazo concedido aos exequentes na decisão agravada, para requerimento do que entendessem direito, e considerando a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano (até 15/04/2025), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705444-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO. R: MAURICIO SOUTO DE ALMEIDA. R: JESSYCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705444-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: MAURICIO SOUTO DE ALMEIDA, JESSYCA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Ressalto que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Sem prejuízo das demais determinações, intimem-se as partes para: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. 2. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto aos executados o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) declaração de hipossuficiência. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716574-64.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JUSCINELIA BASTOS SANTOS. Adv(s): DF73052 - FABIO DE FREITAS GUIMARAES FILHO. R: KAMILLA ALMEIDA DOUDEMANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716574-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUSCINELIA BASTOS SANTOS EXECUTADO: KAMILLA ALMEIDA DOUDEMANT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foi possível a conciliação, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0015730-05.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RAFAEL DIAS CORREA. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: GILSON COITE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MADALENA STEFANELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015730-05.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL DIAS CORREA EXECUTADO: GILSON COITE RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 190395310, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701014-48.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: ELIEZ MARINA CARMO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701014-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: ELIEZ MARINA CARMO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, ocasião em que deverá juntar endereço onde possa ser localizada, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708343-53.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: JANIELSON FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708343-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA EXECUTADO: JANIELSON FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer que seja expedido ofício ao INSS, a fim de verificar eventual vínculo empregatício do executado, bem como postula a reiteração de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidi este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCCP." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefero, portanto, o pedido. Em tempo, nada a prover quanto ao pedido de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, pois o pleito fora recentemente apreciado ao ID 172499109. No mais, os pedidos de reconsideração são comuns na praxe forense, todavia, não encontram amparo legal, de sorte que o inconformismo com os provimentos judiciais deve ser manifestado pelos meios processuais cabíveis previstos no Código de Processo Civil. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 86811990, que determinou a suspensão até 22/03/2022 (contrato de prestação de serviços advocatícios). Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718873-48.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO, DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s): DF73576 - RENAN SILVA BRANDAO, DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718873-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI EXECUTADO: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, considerando a proposta de acordo formulada pela executada ao ID 188563350 e aceita pelo credor ao ID 189853942, às partes para que acostem termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, à parte executada, para que transfira o valor proposto à conta indicada ao ID 193126591, sob pena de indeferimento. Intimem-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0718873-48.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO, DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s): DF73576 - RENAN SILVA BRANDAO, DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718873-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI EXECUTADO: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, considerando a proposta de acordo formulada pela executada ao ID 188563350 e aceita pelo credor ao ID 189853942, às partes para que acostem termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, à parte executada, para que transfira o valor proposto à conta indicada ao ID 193126591, sob pena de indeferimento. Intimem-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0713483-05.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ITALO STOFFEL DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713483-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ITALO STOFFEL DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação, com a utilização das ferramentas RENAJUD e INFOJUD. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada. Ressalto que o ônus das diligências para localização de bens é do credor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, sendo o requerimento aleatório e desprovido de indicativos quanto a possibilidade de êxito aptos a ensejar o levantamento da suspensão dos autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Encaminhem-se os autos arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 150403567, que suspendeu a execução até 24/02/2024 (cédula de crédito bancário). Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0721380-16.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNA EVELLYN DE LIMA ALVES. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: A BEM-ESTAR TODDO CENTRO DE SAUDE LTDA. R: FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES. R: HERIVELTON MAXIMO MENDES. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721380-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA EVELLYN DE LIMA ALVES EXECUTADO: A BEM-ESTAR TODDO CENTRO DE SAUDE LTDA, FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES, HERIVELTON MAXIMO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento acostado ao ID 193000863 demonstra que o exequente se diligenciou perante apenas 02 (dois) cartórios de registro de imóveis, o que não é suficiente para comprovar o esgotamento das diligências a seu cargo para autorizar a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica. Além disso, a pesquisa somente foi realizada em face da executada FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES. Assim, mantenho a decisão de ID 178656332 por seus fundamentos, Intime-se a parte exequente para comprovar o esgotamento das diligências a seu cargo para autorizar a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, além de instruir o pedido de penhora de faturamento com o contrato social atualizado e consolidado da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717740-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: KEINI DE MENEZES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717740-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP EXECUTADO: KEINI DE MENEZES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, esclareço que as pesquisas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF já foram realizadas nos autos. Quanto aos demais pedidos formulados pelo exequente ao ID 193064053, ressalto ao credor que é seu dever empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada. O sistema de justiça não pode ser instrumentalizado ou servir como órgão de consulta a pretensões de ordem privada. A transferência desse ônus ao Judiciário não só afronta o princípio da economicidade, mas também afeta a gestão eficiente do processo, burocratizando-o e substituindo o dever de diligência da parte na busca de dados do seu interesse. Não se diga que, o não acolhimento do pedido de expedição de ofício, violaria o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil. Apesar de todos os sujeitos do processo terem o dever de cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tal premissa não autoriza o deferimento indiscriminado de diligências. ?O princípio da cooperação não implica a transferência para o Juízo de ônus da parte, quando dele pode desincumbir-se independentemente de intervenção judicial? (TJDFT, Acórdão 1710807, 07239947820228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no PJe em 19/6/2023). No caso concreto, há a possibilidade de a parte provocar o referido órgão e obter a informação desejada, pois o Juízo não pode ser transfigurado em mero auxiliar dos interesses do credor. A expedição indiscriminada de ofícios sobrecarrega, indevidamente, a força laboral da unidade judiciária. ?Não é lícito transferir ao Poder Judiciário o dever de busca de informações referente aos bens do devedor, sobretudo sem que a parte credora enverede esforços nesse sentido? (TJDFT, Acórdão 1800299, 07410733620238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE em 23/1/2024). O acolhimento de diligência, que pode ser efetivada pela própria parte, comprometeria o desempenho estatístico e a produtividade esperada da prestação jurisdicional. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. A lógica do que é razoável recomenda que a Justiça diligencie em questões fora do alcance das partes, pois, do contrário, comprometeria a organização sistêmica, a obtenção de resultados qualitativos e das metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa. Ressalto, ainda, que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Dessa forma, advirto que a reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Indefiro, portanto, os pedidos de ID 193064053. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 186248195 que suspendeu o feito por ausência de bens até 08/02/2024 (cumprimento de sentença homologatória de acordo). \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708130-08.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: BRENDA PACHECO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708130-08.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: BRENDA PACHECO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - considerando a possibilidade de circulação do título de crédito, a parte exequente deverá digitalizar o título executivo original (frente/verso) e anexar aos autos. Ressalto que o documento juntado ao ID 193032816 não se presta a este fim pois foi apresentada somente a frente do documento. II - retificar pedido, causa de pedir e planilha para excluir a verba honorária, tendo em vista que não há previsão no título executivo que embasa a presente execução; A fim de permitir a

melhor análise dos documentos digitalizados, a parte poderá optar por anexar a foto do documento ou a sua digitalização colorida. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708398-62.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GOIATENDAS UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): GO70767 - MATHEUS DE LIMA DOURADO MENDES. R: N&G COMERCIO E SERVICO DE LONA, TOLDO E TENDA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708398-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOIATENDAS UNIPESSOAL LTDA EXECUTADO: N&G COMERCIO E SERVICO DE LONA, TOLDO E TENDA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, juntar declaração bem como documentos que comprovem a situação de hipossuficiência econômica, pois, ao contrário da pessoa natural, à qual se aplica a regra do artigo 99, §3º do CPC, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula n. 481/STJ. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0724338-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO. R: VALTANIR JOSE FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE HARUMI PINHEIRO SHINODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZITO & MARQUES RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724338-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: VALTANIR JOSE FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE HARUMI PINHEIRO SHINODA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgamento do AGI, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702108-31.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702108-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a sentença proferida nos embargos à execução n. 0719936-74.2023.8.07.0007 e tendo em vista que foi interposta Apelação em face da sentença que reconheceu a nulidade do feito executivo, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de número 0719936-74.2023.8.07.0007. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722308-30.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: AMANDA DORNELES DE SOUSA. Adv(s): DF76088 - NAARA FREITAS BRAGA, DF78126 - GIOVANNA SOBREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722308-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: AMANDA DORNELES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de homologar o acordo trazido aos autos, intimem-se as partes para ciência quanto ao saldo da conta judicial vinculada a estes autos, que está zerado, conforme colacionado abaixo. As partes devem dizer se persiste o interesse na homologação do acordo nos termos trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708393-11.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: KEINI DE MENEZES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708393-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP EXECUTADO: KEINI DE MENEZES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de consulta ao CCS-BACEN, CNIB, INFOJUD, INFOSEG, PROTESTOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, SNIPER e SREI. 1. Inicialmente, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, em 15 dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão, conforme decisão de ID 182110135. Vindo a planilha, prossiga-se com as pesquisas deferidas ao ID 171494978 (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). 2. Trata-se de requerimento do exequente para pesquisa de bens por meio do sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. O SNIPER é uma ferramenta de pesquisa desenvolvida pelo CNJ no projeto de cooperação técnica firmado entre este e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que busca agilizar o andamento dos processos que se encontram em fase de execução e cumprimento de sentença. Na definição do CNJ: "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas". Não há requisito legal exigido para sua utilização, não sendo necessário que se esgotem outros meios de busca, tais como consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, para seu deferimento, de forma a prestigiar os princípios da economia e celeridade e conferir à execução maior efetividade. A utilização do sistema, de imediato, também é cabível, considerando as prerrogativas do poder geral de cautela do magistrado, a fim de dar rápida solução ao processo, evitando, ainda, fraudes ou ocultação de patrimônio que tornem ineficaz o objetivo da ação judicial, no caso dos autos, satisfação do débito relativo ao título executado. No entanto, embora a ferramenta tenha sido criada para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados, ainda não foi integrada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas a outros sistemas. Nesse sentido, de acordo com informações contidas na página do CNJ na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), a pesquisa por meio do SNIPER retorna dados dos seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas); Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014); Portal da Transparência (Governo Federal); ANAC

(propriedade e operações de aeronaves); Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações); CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos) e Sisbajud (dados bancários, apenas no módulo sigiloso). Quanto aos sistema INFOJUD, ainda se encontra em fase de integração. Diante disso, em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e em consonância com o princípio da predominância do interesse do exequente (art. 797, caput, CPC) e da cooperação processual (art. 6º, CPC), DEFIRO o pedido. Promova-se pesquisa de bens por meio do sistema SNIPER. 3. No mais, indefiro o pedido de consulta ao CCS-BACEN, tendo em vista que se trata de ferramenta de excepcional utilização frente a fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas em lei. Frise-se que o CCS não mantém informações sobre valores ou movimentações financeiras, nem saldos de quaisquer contas ou aplicações. Portanto, mostra-se incabível, na medida em que não há suspeitas de crime, no caso em análise, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação do débito. 4. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema de alta disponibilidade e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. Entre os objetivos da Central Nacional de Disponibilidade de Bens estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB.MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido. 5. Indefiro o pedido de inclusão do executado no sistema PROTESTOJUD, porquanto nada impede que a própria parte interessada efetive a anotação por conta própria. 6. Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição do devedor nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. 7. Quanto ao mais, o SREI foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral, além de oferecer diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens, entre outros. Tal sistema, contudo, não tem por finalidade se prestar à pesquisa de bens expropriáveis, mas facilitar o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos e entidades da Administração Pública. Ademais, seu acesso é franqueado ao público em geral. Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS VIA CNIB E SREI IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DO CREDOR. REITERAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) não se destinam à localização de bens penhoráveis do executado. 2. Correto o indeferimento de penhora na sede da empresa se, realizada anteriormente naquele endereço, foi infrutífera. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1371508, 07523098720208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2021, publicado no PJe: 20/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, indefiro o pedido. 8. Em tempo, indefiro a consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL, porquanto tais recursos não se prestam à localização de bens penhoráveis, mas tão somente à prestação de informações cadastrais das partes. 9. Com o resultado das pesquisas deferidas, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão até 15/12/2024, conforme decisão de ID 182110135. Cumpra-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714358-09.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA. R: LEILA COSTA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROGERIO DA CUNHA MELLO. Adv(s): DF69394 - WILLIAM AUGUSTO FERREIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714358-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER EXECUTADO: LEILA COSTA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao arrematante. Os valores decorrentes de eventuais tributos pendentes (IPTU/TLP) até a data da arrematação devem ser quitados com o valor depositado nos autos produto da arrematação. A praxe neste juízo é de que os valores dos tributos são suportados pelo arrematante e comprovados nos autos para que haja a restituição do referido valor a partir do produto da arrematação. Todavia, verifico que os valores decorrentes da arrematação já foram levantados nos autos, razão pela qual é impossível a adoção da medida declinada no parágrafo anterior. Assim, considerando que o exequente já levantou os valores decorrentes da arrematação SEM a devida quitação dos débitos tributários, caberá a este (exequente) efetuar o pagamento dos tributos pendentes (IPTU/TLP) até a data da arrematação e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo 80 do CPC. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708440-14.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: REGINALDO MOREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708440-14.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM EXECUTADO: REGINALDO MOREIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - retificar pedido, causa de pedir e planilha para excluir a verba honorária, tendo em vista que não há previsão no título executivo que embasa a presente execução; II - recolher as custas iniciais; III -

juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada. Caso a parte exequente se encontre na condição de "condomínio irregular", faculto a conversão do presente processo em ação de conhecimento; Nesse sentido, decidiu o e. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AUSENTE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. No caso em tela discute-se a legitimidade de condomínio irregular executar taxas de condomínio, nos termos do artigo 784, X do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo concedeu força de título executivo aos créditos referentes as contribuições de condomínio edilício, ou seja, aquele que preenche os requisitos do artigo 1.332 do Código Civil. 3. Apesar de reconhecer a situação de fato dos condomínios irregulares e associações de moradores, necessária discussão sobre o preenchimento de requisitos para que seja realizada a cobrança; logo, há que se afastar a força executiva desse título; sendo necessária a fixação da competência na vara cível. 4. Conflito conhecido e não provido. Mantida a competência do juízo suscitante." (TJDF, Acórdão n.973051, 20160020270136CCP, Relator: Romulo de Araujo Mendes 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 197/205) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA TÍPICIDADE. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DEVIDAS A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Somente é título executivo extrajudicial o documento ao qual a lei confere essa qualidade (princípios da taxatividade e da tipicidade). 2. O crédito oriundo de contribuições associativas instituídas por associação de moradores não é título executivo extrajudicial, pois não se enquadra na definição do art. 784, inc. X, do CPC, porque não se confundem com condomínio edilício. 3. Se não há título executivo extrajudicial, a competência para o julgamento da ação proposta para a satisfação do crédito é do juízo cível, e não do juízo da vara de execução de títulos extrajudiciais. 4. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado. Unânime. (Acórdão n.992173, 07008793820168070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV - esclarecer a discrepância do valor consignado na planilha de débitos como taxa ordinária com aquele que consta na ata de assembleia geral; V - Indicar mediante grifo na ata de assembleia geral o valor do fundo de reserva. Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. Nesse sentido, decidiu o e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715853-83.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FIBRA FORMA PISCINAS EIRELI. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715853-83.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIBRA FORMA PISCINAS EIRELI EXECUTADO: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 0738589-48.2023.8.07.0000, intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712704-45.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: JOAO PEDRO SOARES MENDES. Adv(s).: DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: MARLENE MARIA SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DO CARMO SOARES MENDES. Adv(s).: DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: FRANCIELE FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712704-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: JOAO PEDRO SOARES MENDES, MARLENE MARIA SIMOES, JOSEFA DO CARMO SOARES MENDES, FRANCIELE FELIX DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que os embargos à execução n. 0712816-77.2023.8.07.0007, que excluíram da execução JOSEFA DO CARMO SOARES MENDES, aguardam o trânsito em julgado. Em tempo, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, por ora, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Cabem às partes comparecer ao ato representadas por prepostos ou advogados com autonomia para realização de eventual

transação. Sem prejuízo das demais determinações, intemem-se as partes para: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0711959-07.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. R: RONAN APARECIDO DE FREITAS. R: KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS. Adv(s).: DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. T: CLEIDIANE ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711959-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA EXECUTADO: RONAN APARECIDO DE FREITAS, KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID 192732814. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, aguarde-se a realização dos depósitos do valor do aluguel penhorado nos autos por força da decisão de ID 174243698. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714662-71.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADRIANO TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: MONICA ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714662-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANO TEIXEIRA ARAUJO EXECUTADO: MONICA ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Defiro a pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC. 1. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, com reiteração automática por 7 (sete) dias. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, intime-se o credor a indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0009317-44.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: B & S CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA DE MELO SANTOS. Adv(s).: DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: GERALDO HELIO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA DAS NEVES. T: ANA PAULA NEVES BARBOSA. T: ELZA MARIA BARBOSA. T: MIRELLE MONIQUE GOMES BARBOSA. T: VANI DE FATIMA BARBOSA. T: VANILDA DE FATIMA BARBOSA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0009317-44.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: B & S CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, GABRIELLA DE MELO SANTOS,

GERALDO HELIO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI acostado ao ID 193221921. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0701013-68.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES; Rep(s): BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ROSIMAR DA ROCHA MELO. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: IVONE GOMES DE SOUZA MELO. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701013-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: ROSIMAR DA ROCHA MELO, IVONE GOMES DE SOUZA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada IVONE GOMES DE SOUZA MELO apresenta manifestação ao ID 186689501, na qual impugna o bloqueio de ID 182329845, sob o argumento que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, ante a rescisão contratual declarada na sentença proferida nos autos n. 0713519-42.2022.8.0 7.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível de Taguatinga. A devedora aduz, ainda, que não foi intimada quanto à publicação da decisão de ID 180463484. Inicialmente, registro que a decisão mencionada não foi localizada nestes autos. Relativamente à alegação da ilegitimidade para figurar nesta execução, esclareço que, embora a sentença tenha sido procedente em face da executada IVONE GOMES DE SOUZA MELO, resta pendente de quitação os débitos condominiais oriundos do período em que está figurou como proprietária do imóvel, uma vez que a dívida em discussão é oriunda de obrigação propter rem, que surge em função do direito real de propriedade, não havendo, portanto, como desconsiderar a legitimidade passiva de quem deteve o domínio no período em que se originou o débito. Sobre a responsabilidade quanto ao pagamento das dívidas condominiais, manifestou-se o e.TJDFT: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PROMITENTE VENDEDORA. ENTREGA DAS CHAVES NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROMITENTE COMPRADOR. TEMA 866 DO STJ. IRDR 6 DO TJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da ação afere-se pela existência de liame subjetivo entre a parte e o objeto do litígio, o que se verifica na hipótese, porquanto a apelante figurou no registro do imóvel gerador dos débitos condominiais como proprietária e permanece na posse direta do bem. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da responsabilidade de a apelante, incorporadora e promitente vendedora do imóvel gerador das taxas condominiais, pagar o débito cobrado pelo condomínio apelado. 3. Na hipótese, a despeito de ter havido o registro de contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, é inconverso que o promitente comprador não se imitiu na posse do bem, pois nunca recebeu as chaves da unidade imobiliária. 4. Sobre o tema, o c. STJ fixou as seguintes teses sob o regime dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 866: "a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitiu na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador." 5. No mesmo sentido, essa e. Corte de Justiça fixou tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 6) segundo a qual: "Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador." 6. Referidos entendimentos constituem precedentes qualificados, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. 7. Assim, não subsiste a alegação da apelante sobre ser do promitente comprador a responsabilidade pelo pagamento do débito condominial cobrado, se não houve efetiva imissão na posse do bem pelo adquirente. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1610367, 07033338220218070010, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Em tempo, ressalto que não há que se falar em nulidade da determinação de pesquisa de valores via SISBAJUD, previamente à penhora do imóvel que originou o débito, porquanto o processo de execução deve ser pautado no princípio da menor onerosidade, buscando uma execução equilibrada e proporcional, evitando a prática de atos executivos desnecessariamente invasivos ao executado e de o Juízo incorrer em excesso de execução. Além do mais, a penhora de imóvel deve ser medida excepcional, a ser adotada quando inexistentes outros bens penhoráveis, tendo em vista o princípio da dignidade humana. Assim sendo, indefiro os pedidos de ID 186689501. Ainda, houve penhora de crédito existente em conta corrente da parte executada, mediante bloqueio eletrônico, sendo certo que, nessa modalidade de constrição, acaso venha a ser atingida verba impenhorável ou capaz de comprometer a própria subsistência, cumpre ao devedor alegar e demonstrar oportunamente esses fatos, na forma do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. É dizer, incumbe ao executado demonstrar que as quantias depositadas estão blindadas por alguma regra de impenhorabilidade. Consoante explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 277). No mesmo sentido, são iterativos os precedentes deste eg. TJDF no sentido de que ?constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Feita essa análise, esclareço, desde logo, que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar que o bloqueio foi feito em conta destinada ao recebimento de verba salarial. No caso, o executado não anexou documentos hábeis que subsidiem sua tese de que a penhora recaiu sobre verba salarial. Não obstante, e dada a relevância do direito invocado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos extratos completos das contas sobre as quais incidiram os bloqueios, no mês em que ocorreram e dos 2 (dois) meses anteriores, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao valor depositado no mês do bloqueio, sob pena de indeferimento. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0723837-50.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MARIELLE ROSA GRIEBLER. Adv(s): DF59563 - ALEXANDRE RIBAS FERRAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723837-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I EXECUTADO: MARIELLE ROSA GRIEBLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no "caput" art. 916, do CPC, defiro ao devedor o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor. Faculto ao

exequente a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso sejam apresentados requerimentos das partes nesse sentido, bem como indicadas contas conforme mencionado, expeça-se alvará eletrônico, independente de nova conclusão. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas a serem depositadas pelo devedor. Fica o devedor advertido de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do §5º do art. 916, do CPC. Venham os depósitos, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, considerando a data do primeiro depósito. Para tanto, intime-se a parte executada para realizar o pagamento da primeira parcela, conforme ID 193200048. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0033725-07.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ GARCIA PALMA. Adv(s): DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS; Rep(s): JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA. R: GERALDO MAJELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0033725-07.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIZ GARCIA PALMA EXECUTADO: GERALDO MAJELA DA SILVA DESPACHO Diante da expedição de alvará de levantamento em favor do credor (ID 193067796), nos termos do item 3 da decisão de ID 189291953, intime-se o exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0029170-10.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: HUDSON FERNANDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0029170-10.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP EXECUTADO: HUDSON FERNANDES DE MORAIS DESPACHO Ante o julgado definitivo do AGI nº 0714245-03.2023.8.07.0000, e tendo em vista que já houve intimação das partes para manifestação quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, anote-se conclusão para sentença. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715201-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO ALMEIDA ASSUNCAO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715201-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA ASSUNCAO EXECUTADO: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 192857343, em 15 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710311-89.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LUIZ HENRIQUE DE BRITTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710311-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE BRITTO E SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para acostar a certidão de matrícula do imóvel em que conste o registro da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Dentro do prazo acima assinalado, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III do CPC. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716655-47.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716655-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DESPACHO Por ora, intime-se o exequente para juntar a certidão de ônus atualizada, com a averbação da penhora no registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713727-31.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA 2R LTDA. Adv(s): RS87489 - CLAISSON LIMA CARNEIRO, RS63524 - HUMBERTO LODI CHAVES; Rep(s): RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: FLAVIA DELALIBERA PNEUS E RODAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLEY D.D CAMPEAO PNEUS E RODAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES DELALIBERA DOURADO. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: FLAVIA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS DELALIBERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA ROSA DELALIBERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLEY DELALIBERA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMARINA NASCIMENTO MARTINS. T: JAQUELINE DO NASCIMENTO MARTINS. T: JANAETE DO NASCIMENTO MARTINS. T: JANAINA DO NASCIMENTO MARTINS. T: LEIDIANE DO NASCIMENTO MARTINS LOPES. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713727-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA 2R LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS EXECUTADO: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP, FLAVIA DELALIBERA PNEUS E RODAS EIRELI - ME, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME, CHARLEY D.D CAMPEAO PNEUS E RODAS EIRELI, CHARLES DELALIBERA DOURADO, FLAVIA SUELLEN CARDOSO

DOS SANTOS DELALIBERA, ELIANA ROSA DELALIBERA, CHARLEY DELALIBERA DOURADO DESPACHO Por ora, ao credor, para juntar certidão de ônus atualizada do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID 192469371.  
\* documento datado e assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0017528-98.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADHEMAR KATSUJI FUJICHIMA. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: FRANCISCO WALBER CORTES MELO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: IRENE CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0017528-98.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADHEMAR KATSUJI FUJICHIMA EXECUTADO: FRANCISCO WALBER CORTES MELO, IRENE CUSTODIO DA SILVA, MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO SENTENÇA ADHEMAR KATSUJI FUJICHIMA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO WALBER CORTES MELO e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 28625413) e foi suspenso por falta de bens em 03/06/2019 (ID 31637005 e ID 36107251). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705703-38.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EVA COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: JAQUELINE SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE JESUS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705703-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVA COSTA BANDEIRA EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS MARTINS, SAMUEL DE JESUS MUNIZ Sentença Trata-se de ação de execução proposta por EVA COSTA BANDEIRA, em desfavor de JAQUELINE SANTOS MARTINS e outros. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 189956824, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \*sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0019151-37.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO ALFREDO FLACH. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: MARCOS CESAR ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0019151-37.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO FLACH EXECUTADO: MARCOS CESAR ALVES DE MOURA SENTENÇA JOAO ALFREDO FLACH ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARCOS CESAR ALVES DE MOURA (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do

art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 38069809) e foi suspenso por falta de bens em 20/06/2018 (ID 38070036). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707737-83.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE MILTON DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CL SERVICOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALERIA RODRIGUES NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707737-83.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MILTON DE ALMEIDA VIEIRA EXECUTADO: CL SERVICOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, WALERIA RODRIGUES NOGUEIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por JOSE MILTON DE ALMEIDA VIEIRA, em desfavor de CL SERVICOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outros. Antes do recebimento da petição inicial, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de ID 193030763. Diante disso, imperioso o indeferimento liminar da petição inicial, pois o pedido de desistência corresponde à insubsistência do interesse de agir em juízo, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0702510-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLEY ADELINO JOSE TAVARES. Adv(s): MG161227 - SUSIE BORGES BARBOSA SILVA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI. T: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAND TORDESILHAS EI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702510-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLEY ADELINO JOSE TAVARES EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por CHARLEY ADELINO JOSE TAVARES em desfavor de SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. É o relatório do necessário. Decido. Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, devidamente acostado aos autos ao ID 192858024, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Considerando tratar-se de direito disponível, ressalto que a presente sentença apenas homologa obrigação quanto às partes que efetivamente firmaram o acordo mediante assinatura no documento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0706918-49.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RONALD SALES MARTINS. Adv(s): DF0031925A - SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. R: GABRIEL ARAUJO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706918-49.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONALD SALES MARTINS EXECUTADO: GABRIEL ARAUJO SALES SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por RONALD SALES MARTINS, em desfavor de GABRIEL ARAUJO SALES. Antes do recebimento da petição inicial, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de ID 192486604. Diante disso, imperioso o indeferimento liminar da petição inicial, pois o pedido de desistência corresponde à insubsistência do interesse de agir em juízo, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0737708-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA.. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: TIMBER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0737708-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA. EXECUTADO: TIMBER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA. em desfavor de TIMBER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Em manifestação ao ID 192290589, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação

junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Transitada em julgado, expeça-se o alvará para saque em agência para levantamento da quantia bloqueada ao ID 192307958 (R\$ 1.772,23) em favor da parte EXECUTADA. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0717385-58.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA DUTRA. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEDERCATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717385-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DUTRA EMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. Sentença Cuida-se de ação de execução ajuizada por JOAO BATISTA DUTRA em desfavor de SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. É o relatório do necessário. Decido. O credor foi concitado de que deveria comunicar a quitação do débito, sob pena de, não fazendo, ser extinto o processo em virtude do pagamento. Contudo, devidamente intimado, quedou-se inerte, a impor a extinção do processo, uma vez que a dívida foi paga. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0718310-59.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA; Rep(s): WALDIR CARVALHO NETTO. R: MARLY MACHADO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718310-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WALDIR CARVALHO NETTO EXECUTADO: MARLY MACHADO FROTA, MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES SENTENÇA LS&M ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARLY MACHADO FROTA e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédulas de cheque. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, até que, em 26/05/2022, a parte exequente protocolou pedido de penhora do imóvel ao ID 125955575. Ao ID 150486091, foi determinada a lavratura do termo de penhora (ID 162407152), bem como a expedição de mandado de avaliação e intimação. Intimada da avaliação do bem, a parte exequente, em 18/09/2023, juntou petição com "ciente sem interesse de manifestação" (ID 172233945). Intimada para requerer o que entender de direito ao ID 172731419, a parte exequente manifestou-se ao ID 176185115 pela suspensão do feito por 30 (trinta dias) para a realização de acordo extrajudicial. Ao ID 176271074, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes juntarem aos autos minuta de acordo. Em 22/01/2024 (ID 184219393), a parte exequente requereu o prosseguimento do feito e a busca de valores via SISBAJUD, o que foi deferido ao ID 184282324. Diante da tentativa infrutífera de localização de ativos financeiros, a parte exequente foi intimada a indicar bens à penhora ao ID 185378807. Em resposta, requereu ao ID 189181569 a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal solicitando informações acerca da existência de bens imóveis em nome da executada, o que foi indeferido ao ID 189376802 por tratar-se de requerimento já apreciado. Ao ID 189376802, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que, iniciada a fluência da prescrição intercorrente, esta pode ser interrompida pela constrição de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 4º-A, do CPC, que não corre pelo tempo necessário à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial necessárias. Sendo assim, embora o requerimento de penhora de bem tenha ocorrido antes de consumada a prescrição intercorrente, é forçoso reconhecer que a parte exequente deixou de promover as formalidades inerentes ao ato de constrição patrimonial desde 18/09/2023, quando intimada da avaliação, manifestou-se "sem interesse" (ID 172233945). Posteriormente, intimada a requerer o que entendesse de direito (ID 172731419), a parte exequente nada requereu em relação às formalidades do ato construtivo (ID 176185115). Mais uma vez, em 22/01/2024 (ID 184219393), a parte exequente requereu o prosseguimento do feito e a busca de valores via SISBAJUD, sem nada requerer em relação à constrição do imóvel penhorado; o que se repetiu (ID 189181569) quando da intimação para indicar bens à penhora (ID 185378807), diante da tentativa infrutífera de localização de ativos financeiros. Sendo assim, resta clara a inércia da parte exequente em promover a efetivação da constrição do bem penhorado, medida necessária para a interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º-A, do CPC. Convém destacar, ainda que se considerasse a data do primeiro ato de inércia do exequente, em 18/09/2023 (ID 172233945), como termo inicial da prescrição intercorrente, a mesma já teria se consumado. No caso, a execução está amparada por cheque, cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cédulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquela prevista na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. O presente feito está secundado por cédulas de cheque (ID 49961859) e foi suspenso por falta de bens até 13/04/2022 (ID 88719645). Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se

os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704225-92.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO PIRACICABA E DO CIRCUITO DO OURO LTDA SICOOB CREDIMEPI. Adv(s): MG100403 - FILIPY SALVADOR PEREIRA BICALHO. R: ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704225-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO PIRACICABA E DO CIRCUITO DO OURO LTDA SICOOB CREDIMEPI EXECUTADO: ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO PIRACICABA E DO CIRCUITO DO OURO LTDA SICOOB CREDIMEPI, em desfavor de ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 189886544, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \*sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0717116-53.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF68683 - INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA, DF71747 - ADRIADNA GONCALVES FERREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717116-53.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Em manifestação ao ID 192782527, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico dos valores depositados nos autos ao ID 191923294 (R\$ 7.694,19), em favor da parte exequente, observados os dados informados ao ID 192782527. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0713607-56.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF44404 - WLEECYS LUIZ DA SILVA, DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: A&C FREIRES BAR E CHOPARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713607-56.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: A&C FREIRES BAR E CHOPARIA EIRELI - ME SENTENÇA TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de A&C FREIRES BAR E CHOPARIA EIRELI - ME (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicata mercantil, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18, da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 10898057) e foi suspenso por falta de bens em 16/08/2019 (ID 42534597). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719124-08.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ELIENE LEITE DOS SANTOS DA CUNHA. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: AMANDA BARBOSA LIMA. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719124-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIENE LEITE DOS SANTOS DA CUNHA EXECUTADO: AMANDA BARBOSA LIMA SENTENÇA ELIENE LEITE DOS SANTOS DA CUNHA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de AMANDA BARBOSA LIMA (partes qualificadas nos autos), secundada por nota promissória. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato. Decido. O prazo prescricional da execução é o mesmo da pretensão, salvo quando houver regra expressa noutro sentido. Este é, inclusive, o entendimento sumulado no verbete nº 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante à instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O presente feito está secundado por nota promissória (ID 26853632) e foi suspenso por falta de bens em 22/09/2019 (ID 45359903). Assim sendo, por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Em última análise, acrescento que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0013936-80.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF26775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO, MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: KATIA BARBOSA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0013936-80.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: KATIA BARBOSA SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de KATIA BARBOSA (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 28167558) e foi suspenso por falta de bens em 22/04/2019 (ID 32450103). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à

parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709053-44.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MARIA DAS GRACAS ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709053-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES LIMA SENTENÇA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DAS GRACAS ALVES LIMA (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 18885491) e foi suspenso por falta de bens em 08/10/2018 (ID 23600732). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704436-07.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** "MASSA FALIDA DE" PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704436-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: "MASSA FALIDA DE" PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME SENTENÇA "MASSA FALIDA DE" PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicata mercantil, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18, da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 31149429, ID 31149546, ID 31149573, ID 31149582, ID 31149628 e ID 31149647) e foi suspenso por falta de bens em 17/07/2019 (ID 39951601). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT

com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003731-60.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAURO CASTELANO. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: REZAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0003731-60.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO CASTELANO EXECUTADO: REZAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME SENTENÇA MAURO CASTELANO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de REZAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 30992166) e foi suspenso por falta de bens em 05/09/2019 (ID 39947218 e ID 44128420). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002412-52.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELAINE ELIZABETE ESTEVES. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: KARINY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0002412-52.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELAINE ELIZABETE ESTEVES EXECUTADO: KARINY RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA ELAINE ELIZABETE ESTEVES ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de KARINY RODRIGUES DA SILVA (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 6435360) e foi suspenso por falta de bens em 17/07/2019 (ID 39918464). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719034-97.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JUAN DIAS BESSA. Adv(s): DF28849 - MARCELO VETERE PERES MAIA. R: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de

funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719034-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUAN DIAS BESSA EXECUTADO: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA JUAN DIAS BESSA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (partes qualificadas nos autos), secundada por nota promissória. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato. Decido. O prazo prescricional da execução é o mesmo da pretensão, salvo quando houver regra expressa noutro sentido. Este é, inclusive, o entendimento sumulado no verbete nº 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante à instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspensa também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O presente feito está secundado por nota promissória (ID 26783944) e foi suspenso por falta de bens em 03/09/2019 (ID 46100479). Assim sendo, por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Em última análise, acrescento que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705035-43.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HONORIO GABRIEL DA SILVA. Adv(s): DF48977 - LAIS ALVES VALENTE. T: PATRICIA RANGEL DOURADO. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705035-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HONORIO GABRIEL DA SILVA SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de HONORIO GABRIEL DA SILVA (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de execução. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 31915585) e foi suspenso por falta de bens em 09/07/2019 (ID 39230766). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714950-87.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: RESTAURANTE A.R.S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714950-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: RESTAURANTE A.R.S LTDA - ME SENTENÇA S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de RESTAURANTE A.R.S LTDA - ME (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 11578133 e ID 11578182) e foi suspenso por falta de bens em 25/09/2019 (ID 45583099). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0023600-38.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BENJAMIN PEREIRA NETO. Adv(s): DF44558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA. R: JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0023600-38.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BENJAMIN PEREIRA NETO EXECUTADO: JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO SENTENÇA BENJAMIN PEREIRA NETO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 10585649) e foi suspenso por falta de bens em 30/04/2019 (ID 33238680). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino ao Departamento de Trânsito - DETRAN, que retire a anotação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do executado JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO, CPF N. 278.112.711-68. Para tanto, atribuo a esta sentença força de ofício para fins de cumprimento pelo Órgão de Trânsito. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724570-16.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO

ROCHA JUNIOR. R: FRANCINETE DE AGUIAR LIMA BARBOSA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724570-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: FRANCINETE DE AGUIAR LIMA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em desfavor de FRANCINETE DE AGUIAR LIMA BARBOSA. Em manifestação ao ID 193011933, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Com o trânsito em julgado, determino a liberação dos valores bloqueados ao ID 191163651 (R\$ 98,71), bem como os valores depositados nos autos ao ID 191724103 (R\$ 560,70), em favor da parte credora, observados os dados bancários indicados ao ID 193011933, de titularidade do advogado, Istanlei Gabriel Correa de Azevedo, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 178621086. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0023919-06.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. R: PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON SILVA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0023919-06.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA EXECUTADO: PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP SENTENÇA COE COELHO & CIA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicata mercantil, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18, da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 27306739 e ID 27306734) e foi suspenso por falta de bens em 23/01/2020 (ID 54240592). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concedidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0040639-82.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: ROCHA - COMERCIAL DE AUTO PECAS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILSON JOSE ROCHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0040639-82.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: ROCHA - COMERCIAL DE AUTO PECAS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP SENTENÇA BRADESCO SAUDE S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ROCHA - COMERCIAL DE AUTO PECAS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de seguro de saúde. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de seguro saúde, cuja prescrição da pretensão executória é de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo do segurador, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de seguro (ID 27418224 e ID 27418226) e foi suspenso por falta de bens em 31/05/2019 (ID 35993340). Portanto, houve transcurso de prazo superior a um ano concebido para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso

Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0019059-59.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: VITORIANO FALCAO CORTE REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0019059-59.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VITORIANO FALCAO CORTE REAL SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de VITORIANO FALCAO CORTE REAL (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 49966584) e foi suspenso por falta de bens em 28/12/2016 (ID 49966644). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700789-04.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO CESAR MOREIRA. Adv(s): DF49230 - DANIEL CAMPOS DE SOUSA RIBEIRO. R: MARCIA REGINA DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700789-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO CESAR MOREIRA EXECUTADO: MARCIA REGINA DUTRA DOS SANTOS SENTENÇA PAULO CESAR MOREIRA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARCIA REGINA DUTRA DOS SANTOS (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 27849381 e ID 27849724) e foi suspenso por falta de bens em 21/06/2019 (ID 37717907). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento

de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0029454-47.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COMERCIAL CARNEIRO LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0029454-47.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL CARNEIRO LTDA EXECUTADO: V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA COMERCIAL CARNEIRO LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de V & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicata mercantil, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18, da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 27339043) e foi suspenso por falta de bens em 27/05/2019 (ID 35509677). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concedidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719606-53.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA, DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: ADRIELLE NUNES GUEDES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719606-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ADRIELLE NUNES GUEDES DE AQUINO SENTENÇA ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ADRIELLE NUNES GUEDES DE AQUINO (partes qualificadas nos autos), secundada por nota promissória. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato. Decido. O prazo prescricional da execução é o mesmo da pretensão, salvo quando houver regra expressa noutro sentido. Este é, inclusive, o entendimento sumulado no verbete nº 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante a instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O presente feito está secundado por nota promissória (ID 27162749) e foi suspenso por falta de bens em 19/06/2019 (ID 37658522). Assim sendo, por se tratar de execução de nota promissória,

aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Em última análise, acrescento que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0040119-25.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: JOSE MARCELO AMORIM JUNQUEIRA. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0040119-25.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSE MARCELO AMORIM JUNQUEIRA SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE MARCELO AMORIM JUNQUEIRA (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 40055412) e foi suspenso por falta de bens em 15/07/2016 (ID 40055522). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700417-89.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUMINOUS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: EXATA & EVOLUCAO - JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700417-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUMINOUS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: EXATA & EVOLUCAO - JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME SENTENÇA LUMINOUS DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de EXATA & EVOLUCAO - JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME (partes qualificadas nos autos), aparelhada por duplicata mercantil. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicata mercantil, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18, da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Duplicata Mercantil (ID 12611730) e foi suspenso por falta de bens em 31/10/2018 (ID 19475569 e ID 24768130). Houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em última análise, a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo

à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705690-39.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PATRICIA FERREIRA. Adv(s): DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. R: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705690-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PATRICIA FERREIRA EMBARGADO: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por PATRICIA FERREIRA, em desfavor de COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 190009731, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \*sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0018148-13.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANTONIO LUIS GONZAGA MARTINS. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0018148-13.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANTONIO LUIS GONZAGA MARTINS SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ANTONIO LUIS GONZAGA MARTINS (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 38315816) e foi suspenso por falta de bens em 09/10/2018 (ID 38315865). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é tênue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga****1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0719250-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO OLIVEIRA PERONICO. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719250-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA PERONICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto à quitação do débito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:33:42. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0722011-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIA HELENA RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF72527 - INGRID TIETRO NASCIMENTO DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722011-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA HELENA RODRIGUES LIMA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão no Id 190790739, cadastrei nos autos e no sistema Justiça mais perto do cidadão o(a) Dr(a). Ingrid Tietro Nascimento De Sousa, OAB/DF 72.527, como advogado(a) dativo(a) da parte autora. Conforme decisão em tela, o(a) advogado(a) indicado(a) fica intimado(a) a se manifestar, no prazo de 24 horas, sob pena de o silêncio ser considerado recusa injustificada para fins de convocação, nos termos do art. 18 do Decreto nº 43.821/2022. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, publique-se esta certidão. Transcorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 19:52:59. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0717204-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIK NOLETA KIRK PALMA LIMA. Adv(s): DF34161 - ERIK NOLETA KIRK PALMA LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, MG203771 - WEDERSON VALENTIN ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717204-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIK NOLETA KIRK PALMA LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da CERTIDÃO DE CRÉDITO, devidamente assinado eletronicamente, após, aguarde-se o prazo para preclusão da decisão de id 189147193. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:00:16. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0717430-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUCIANE SILVA DE LIMA. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO; Rep(s): GUEDES PETRUCELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717430-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCIANE SILVA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GUEDES PETRUCELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto à quitação do débito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:40:16. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709691-04.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIS GUSTAVO LIMA DE BRITO. Adv(s): DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA, DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709691-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO LIMA DE BRITO EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto à quitação do débito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:58:48. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0720262-68.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KETULIN SOUZA DE AGUIAR. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: ARTE E MANHA KIDS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYAHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE RAMOS DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720262-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KETULIN SOUZA DE AGUIAR EXECUTADO: ARTE E MANHA KIDS LTDA, BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, em referencia à petição id193359478, que o mandado de intimação foi expedido com destino a QNE 33, Cs 21, Alt 2, conforme ratificado. Aguarde-se a devolução do mandado. Se porventura resultar em diligência negativa, imediatamente conclusos para exame do pedido de diligência por whatsapp. Intime-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:23:41. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0718842-91.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: IRENE HOLANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718842-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: IRENE HOLANDA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para assinar o Auto de Adjudicação anexado aos autos, de modo a instruir o respectivo mandado de entrega de bem adjudicado. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:32:58. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0700204-73.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VALDEIR ALENCAR VALERIANO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JULYANA CATERINE MEDEIROS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700204-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEIR ALENCAR VALERIANO EXECUTADO: JULYANA CATERINE MEDEIROS DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para citação da executada foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar o endereço completo e atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 07:41:52. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0713451-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ENOQUE DE ASSIS BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF62127 - SARA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA. R: ORCINO DE SOUSA PIRES. Adv(s): GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713451-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENOQUE DE ASSIS BARBOSA ARAUJO REQUERIDO: ORCINO DE SOUSA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta ao Ofício de id. 185465023 encaminhada pelo DETRAN/DF. Nos termos da portaria nº 04/2012, deste Juízo, intimem-se a s parte para manifestação em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Setembro de 2023 14:17:01. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720231-82.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO HENRIQUE ALVES BALDUINO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: ADRIANO BARROS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720231-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES BALDUINO EXECUTADO: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, ADRIANO BARROS ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema RENAJD, foram encontrados somente veículos com restrição anterior. Nos termos da Portaria nº 04/2012, aguarde-se o prazo do autor. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:14:55. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0719420-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SANDRO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF67378 - MARIA CRISTINA VILELA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719420-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO LOPES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica intimada a parte SANDRO LOPES DA SILVA para contrarrazoar o recurso interposto no Id 193367022, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Jurídica das Universidades de Direito ou à Defensoria Pública para viabilizar atendimento de advogado, se o caso). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:30:28. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706251-63.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS. Adv(s): RJ249050 - LUCAS ARAUJO BIGO. R: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706251-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS REU: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A., SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência de Conciliação (videoconferência) designada para 22/04/2024. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/05/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_24\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:48:21. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700317-61.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR MARTINS DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NERILDES MARTINS SILVA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. T: KELLY RANYELLY SANTOS SOUSA. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700317-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR MARTINS DE FARIA, NERILDES MARTINS SILVA DE FARIA EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a retirada da restrição do veículo placa QS19168 via RENAJD, consoante sentença no Id 192744487. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:09:03. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700097-29.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA HELENA DE MENDONCA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700097-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MENDONCA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 3.799,58 (três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante

de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:15:11. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0719978-26.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA MESSIAS DA SILVEIRA. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. R: CAMARGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI, DF74698 - PEDRO GABRIEL BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719978-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MESSIAS DA SILVEIRA EXECUTADO: CAMARGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá anexar aos autos documentação que comprove o alegado com data posterior à intimação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:37:40. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0713577-79.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HONORATO GONCALVES. Adv(s): DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: FRANCISCA HONORATA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713577-79.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HONORATO GONCALVES EXECUTADO: FRANCISCA HONORATA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do executado explicitado no id. 183858907, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde podem ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Deverá, ainda, esclarecer se houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso negativo, é preciso anexar documentos que confirmem a alegação, datados após a intimação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:56:01. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0701167-81.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL MICHELETTO DA CUNHA. Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA. R: ROSANI ARANTES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701167-81.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL MICHELETTO DA CUNHA REQUERIDO: ROSANI ARANTES DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento. Certifico mais que não é viável realizar a citação por Oficial de Justiça, uma vez que o endereço encontra-se em outro estado da federação. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:20:16. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0703855-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703855-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de id 185603876 restou preclusa. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte exequente da expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO, devidamente assinada eletronicamente. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA na distribuição. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:43:03. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0718965-89.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s): DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, ficam intimados a parte requerente e o segundo requerido para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto em Id 193411711, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. Cumprido o acima disposto ou transcorrido o prazo, subam os autos para julgamento do recurso.

**N. 0708030-53.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SYNESIO SEDIAO PEREIRA. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708030-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SYNESIO SEDIAO PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 24/05/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:52:27. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708476-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JAQUELINE RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708476-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO SANTOS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/05/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet

em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:02:46. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708016-69.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OLIVIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708016-69.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLIVIA OLIVEIRA SANTOS REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 24/05/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/05/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_25\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_25_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:05:56. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0701973-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LINCOLN CANTO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGINA HELENA COSTA FARIA. Adv(s): DF26029 - FERNANDA HELENA FARIA CAGALI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701973-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINCOLN CANTO DO NASCIMENTO REQUERIDO: GEORGINA HELENA COSTA FARIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 15/05/2024 14:30 para audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/29\\_quarta\\_14\\_30](https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_14_30) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:13:41. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703263-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRQUEIRA MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA - ME. R: LUCAS EMANUEL CIRQUEIRA GONCALVES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703263-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS EXECUTADO: CIRQUEIRA MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA - ME, LUCAS EMANUEL CIRQUEIRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que R\$ 257,94 foi desbloqueado por meio do sistema SISBAJUD. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intimem-se as partes apresentação do novo acordo, caso celebrado, para devida homologação pelo Juízo, consoante decisão retro. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:11:11. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0723333-44.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ROSANGELA DAS CHAGAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723333-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: ROSANGELA DAS CHAGAS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, até porque o valor encontrado de R\$ 0,67 foi desbloqueado por ser ínfimo diante do débito. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Insta destacar que a executada foi citada via WhatsApp. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:19:53. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0723366-34.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILZA CLEUSA DO CARMO. A: CHAIENE TAINAN AFONSO SILVA registrado(a) civilmente como CHAIENE TAINAN AFONSO BORGES. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723366-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILZA CLEUSA DO CARMO, CHAIENE TAINAN AFONSO BORGES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados

em nome da parte executada. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:47:47. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0700309-84.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUAN WENDEL RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF62106 - FLAVIA MARQUES SARAIVA. R: HSA.E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700309-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAN WENDEL RODRIGUES OLIVEIRA EXECUTADO: HSA.E COMERCIO DE COLCHOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo sido INTEGRAL. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:45:39. CRISTINA COSTA BRANDAO Diretora de Secretaria Substituta

#### DECISÃO

**N. 0707497-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MOACIR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707497-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA REU: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO ME DECISÃO Firmo a competência. A presente demanda se trata de reiteração daquela que tramitou perante este Juizado sob o número 0713932-21.2023.8.07.0007, tendo sido extinta sem resolução do mérito, por ausência do autor. Intime-se o autor a comprovar o pagamento das custas e despesas processuais autos nº 0700500-95.2024.8.07.0007, sob pena de indeferimento e extinção. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0705230-52.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: DEBORA SHIRLEY AIRES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705230-52.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: DEBORA SHIRLEY AIRES XAVIER DECISÃO Trata-se de processo de execução submetido ao rito sumarríssimo da Lei 9.099/95. A parte devedora apresentou impugnação, requerendo o levantamento da constrição, ao argumento de que a quantia bloqueada é de natureza alimentar (id. 193137155). Decido. Tratando-se de matéria de ordem pública, passo à análise do pedido da executada sem a oitiva da parte contrária. Depreende-se da tela anexada sob id. 193342574 que o protocolo de bloqueio atingiu todo valor constante nas contas bancárias da executada, que corresponde à pequena quantia de R\$ 302,40. Desse modo, presume-se que a manutenção da penhora poderá afetar a subsistência da executada. Ante o exposto e considerando a proposta de acordo da executada, acolho em parte o pedido para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 212,64, já que o valor remanescente de R\$ 53,16 poderá ser utilizado para pagamento da primeira parcela do acordo proposto, com vencimento em 30/04/2024, caso seja aceito pela parte exequente. Determino a intimação da parte executada para apresentar comprovação da sua renda, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e da proposta de acordo da executada, no prazo de 5 dias. À Secretaria. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0707003-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARLA RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: ANDRE LUIS AMARAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707003-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA REQUERIDO: ANDRE LUIS AMARAL DE SOUSA DECISÃO A parte autora pretende em sede liminar medida que depende de dilação probatória e contraditório. Indefiro o pedido. Cite-se e intemem-se. Aguarde-se a audiência designada. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704289-83.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIOGO SILVA BRAGA. Adv(s): DF54999 - MILENA MARIANO DE NARDI. R: ESTACIO PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704289-83.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO SILVA BRAGA EXECUTADO: ESTACIO PARTICIPACOES S/A DECISÃO Diante da inércia do exequente para adequar seus pedidos, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Autos ao arquivo com baixa. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0702423-59.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEANDRO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: START CONSORCIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702423-59.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: START CONSORCIOS E VEICULOS LTDA DECISÃO Concedo o prazo de 5 dias solicitado pelo autor para informar endereço atualizado da ré. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0705955-41.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CASA DO MECANICO L2 LTDA. Adv(s): DF0046104A - BLENNIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. R: MARIANE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705955-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASA DO MECANICO L2 LTDA REQUERIDO: MARIANE MOREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Cite-se e intime-se a requerida por meio de conta no aplicativo Whatsapp. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700708-21.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: EUNICE PESSOA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700708-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: EUNICE PESSOA AMORIM DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, quedou-se inerte conforme id. 191546993. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias

(art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0716092-19.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: PARAIBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNILSON CARLOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716092-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA EXECUTADO: PARAIBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDNILSON CARLOS DE MELO DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704514-25.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERIC TALAMONTE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704514-25.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIC TALAMONTE ALMEIDA GONCALVES REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes para transigir, receber e dar quitação, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo apresentado. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0722749-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA JULIA DA COSTA SANTANA. Adv(s): MG161403 - KLEBER CRISTIANO XAVIER PEIXOTO. R: GRUPO CASAS BAHIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722749-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JULIA DA COSTA SANTANA REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para anexar aos autos documentação que ateste a negativa de atendimento da assistência técnica, conforme narrado na inicial. Deverá, ainda, anexar aos autos a integra do carnê para pagamento das parcelas devidas e eventuais comprovantes das parcelas adimplidas, além dos já constantes dos autos. Prazo de 5 dias. Feito, conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0721121-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICARDO LUIZ DE BRITO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721121-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO LUIZ DE BRITO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Intime-se o autor para anexar aos autos o contrato e comprovantes de pagamento dos últimos 12 meses. Prazo 5 dias. Feito, conclusos para decisão. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0703407-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA PAULA VAZ SOUZA SANTOS. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAÍDES DE OLIVEIRA. R: JOSE DANIEL CAETANO COSTA. Adv(s): DF54382 - FRANCISCO MONTEIRO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703407-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA VAZ SOUZA SANTOS REQUERIDO: JOSE DANIEL CAETANO COSTA DESPACHO Vistos etc. Deve a parte autora comprovar a propriedade do veículo ou apresentar nota fiscal em seu nome referente ao conserto do bem, a fim de demonstrar sua legitimidade para propositura da demanda. Caso o veículo ainda não tenha sido reparado, sendo a parte autora legítima para propositura da ação, deve, ainda, informar se o veículo é segurado, devendo, neste caso, declinar o valor da franquia como objeto de indenização material. Prazo: 2 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0724780-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO PRATA. Adv(s): DF72725 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO, DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: LUCAS PEREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724780-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO PRATA REQUERIDO: LUCAS PEREIRA ARAUJO DESPACHO Intime-se o autor para: 1- Esclarecer se o veículo foi reparado e, em caso positivo, anexar aos autos nota fiscal/recibo dos serviços; 2 - esclarecer, caso ainda não realizados os reparos, se a motocicleta está em seu poder. Caso contrário, informar se houve alienação e qual valor recebido, anexando documentação probatória. Prazo 5 dias. Feito, conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0725406-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO59726 - GUSTAVO DE ASSIS SOUZA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725406-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Intime-se a parte autor para anexar aos autos seu extrato, completo, do mês de fevereiro de 2023. Feito, vista ao requerido. Prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0708070-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE JESUS VIEIRA DE SA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708070-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE JESUS VIEIRA DE SA REQUERIDO: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e apresentar comprovante de residência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0712552-70.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO QUINTELA SOARES. Adv(s): DF35508 - CRISTIANO QUINTELA SOARES. A: GABRIEL ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF46558 - GABRIEL ALMEIDA ROCHA. A: EDILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF67274 - CLEISIANE XAVIER DE SOUZA. A: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF52499 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOAO SILVANO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF52499 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA. T: GERALDO MAGELA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDERIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712552-70.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES PEREIRA, FABIO DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANO QUINTELA SOARES, GABRIEL ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: JOAO SILVANO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO Intime-se a parte credora para manifestação acerca do requerimento do devedor de id. 192223515, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0702656-90.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALBERTO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF68807 - JOAO HENRIQUE BARRETO BAPTISTA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702656-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALBERTO SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA DESPACHO A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada para que sejam alcançados os bens do sócio SAMUEL CARNEIRO SALES - CPF 018.044.621-52. Por ora, anote-se o sócio como parte interessada e registre-se o assunto 4939 no cadastro. Cite-se o sócio, SAMUEL CARNEIRO SALES - CPF 018.044.621-52, no endereço declinado na petição de id. 193379955, para manifestação nos termos do artigo 135 do CPC. Após, com ou sem manifestação, autos conclusos. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0723279-78.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCILIA CARDOSO DE PAIVA. Adv(s): DF0053125A - WAGLACY ARAUJO OLIVEIRA ROCHA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723279-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILIA CARDOSO DE PAIVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LUCILIA CARDOSO DE PAIVA em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. DECIDO. Rejeito as preliminares de incompetência e de ausência de interesse de agir arguidas pela requerida, porquanto esta causa não envolve questões complexas que sejam capazes de afastar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, além da propositura da presente demanda pela parte autora constituir medida adequada, útil e necessária para a obtenção das tutelas pretendidas, respectivamente. Ademais, não se pode exigir do interessado(a) o prévio esgotamento da instância administrativa para que possa ter acesso ao Judiciário, sob pena de se admitir afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Não havendo outras questões processuais a serem decididas, passo a examinar o mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Importante asseverar, de início, não haver ilegalidade no ato de interrupção do fornecimento de energia quando a inadimplência for temporária (art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/1995). Todavia, em que pese a lei estabelecer ser possível a interrupção do serviço nos casos de inadimplemento do usuário, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a suspensão no fornecimento de energia elétrica, em virtude do inadimplemento, somente em relação a faturas recentes, não admitindo o corte no fornecimento de serviço essencial (energia elétrica) na hipótese de débitos pretéritos. Confira-se precedente do TJDF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito. O corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. Apelo provido. (Acórdão 1199595, 07014513220198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no PJe: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, não obstante seja fato incontroverso a condição de atual vulnerabilidade econômica em que a parte autora se encontra inserida, a comprovação do pagamento das últimas faturas vencidas (id's n. 186074424 - Pág. 1) é suficiente para o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, devendo a prestadora cobrar a dívida pretérita pelos meios cabíveis. Cabe registrar, ademais, a inviabilidade de cobrança de débitos antigos na mesma fatura do consumo mensal, já que resta nítido, de forma indireta, o objetivo da concessionária de energia de recuperar o pagamento de débitos pretéritos, o que é vedado pela disposição normativa que rege o tema (art. 357 da Resolução 1000/2021 da ANEEL). Precedente: acórdão n. 1709292/2023, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS TRÊS ÚLTIMAS FATURAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA POR FATURA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DEMONSTRADA. 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial, nos moldes do artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/1989 e, em decorrência, deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente, conforme inteligência do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. O inadimplemento do consumidor pode ensejar a interrupção do fornecimento do serviço, observados os preceitos legais aplicáveis. 3. O artigo 357 da Resolução n. 1.000/21, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo quando comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável. 3.1. A jurisprudência desta e. Corte tem entendimento firmado acerca da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica visando recuperação de débitos pretéritos, vedando, ainda, a cobrança desses valores em fatura única. Precedentes. 3.2. Segundo a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público, porquanto o corte no fornecimento não pode ser utilizado como mecanismo que vise a compelir ao pagamento de débitos pretéritos em nome do usuário. 4. Evidencia-se a probabilidade do direito autoral de manter o fornecimento de energia elétrica preservado enquanto estiver adimplindo o valor do consumo mensal referente aos últimos 90 (noventa) dias e, por conseguinte, de receber faturas separadas referentes aos débitos parcelados e aos regulares, uma vez que a concessionária vem cobrando ilegalmente débitos pretéritos e atuais em fatura única. 4.1. O perigo de dano irreversível ao consumidor resta demonstrado, na medida em que são evidentes os problemas que podem ser enfrentados pelo autor em decorrência de eventual corte do fornecimento de energia elétrica. 4.2. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da medida concedida, uma vez que, em sendo o caso, a fornecedora poderá se socorrer da cobrança pelas vias regulares. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1709292, 07061594320238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no PJe: 8/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em tal ponto, registro que não há como acolher a pretensão da parte autora de vedação de qualquer tipo de suspensão no fornecimento de energia, pois ressalvado à requerida, como acima estabelecido, o corte de energia em razão de inadimplemento de contas nos últimos 90 dias. No que tange à negociação da dívida não pode o Poder Judiciário impor ao prestador de serviço público condição de parcelamento de débitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente ao abordar tema semelhante: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. 1. A controvérsia dos autos está centrada em averiguar se o corte de energia elétrica da residência da autora, em razão da ausência de pagamento dos débitos em aberto, assim como o parcelamento do pagamento dessas faturas, seria regular. 2. A regularidade da suspensão do serviço de energia elétrica, em caso de inadimplemento do usuário, pressupõe a prévia notificação da parte, acrescido do não pagamento das faturas de consumo recentes, anteriores a interrupção, sendo indevido suspender o serviço visando a cobrança de débitos pretéritos (art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95; art. 5º, XVI, da Lei 13.460/17; art. 357 da Resolução 1.000/21 da ANEEL). O entendimento

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no caso de inadimplemento atual, não há ilegalidade no corte realizado pela concessionária de energia elétrica. A interrupção do serviço ante a falta de pagamento está prevista no art. 6º, §3º, II da Lei n. 8.987/95 e art. 172 da Resolução n. 414/2010. 3. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade, portanto, o corte de energia elétrica da residência da autora por débito atual é regular. 4. A Agência Nacional de Energia Elétrica estabelece o parcelamento do débito como uma faculdade da concessionária de serviço público; portanto, a pretensão do recorrido de impor à empresa a obrigação de parcelamento do seu débito mostra-se juridicamente impossível; trata-se de uma liberalidade da ré/recorrente, haja vista que o credor não pode ser obrigado a receber, por partes, ainda que divisível a obrigação. 5. Tutela de urgência. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente a comprovação da probabilidade do direito da autora, em razão da análise da documentação colacionada aos autos, a tutela de urgência deve ser revogada. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da inicial e revogar a tutela de urgência anteriormente deferida. Sem custas, nem honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 1756409; Relatora: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios; Data do julgamento: 08/09/2023)". Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1- CONFIRMAR a decisão que concedeu a tutela de urgência, id n. id n. 177141384, e DETERMINAR à empresa ré que restabeleça por definitivo o fornecimento de energia elétrica na residência da autora localizada na QNL 30, CONJ. B, Casa/Lote 18, Taguatinga Norte/DF (id n. 177141384), no prazo de 05 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 2) DETERMINAR à requerida que emita faturas independentes para os débitos vencidos e vincendos, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação a ser realizada em eventual cumprimento de sentença, com prazo para pagamento não inferior a 15 dias, contados da data de emissão. 3) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar novos cortes, em razão de débitos pretéritos, ressalvada a possibilidade de suspensão dos serviços fundamentada em inadimplemento recente, não superior aos últimos 90 dias (três últimos ciclos), após a emissão das faturas de consumo mensal de forma independente. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715687-80.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JUDITE CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: SIOMARA DAMASCENO DE OLIVEIRA. R: LUCAS AMBROSIO RIBEIRO. Adv(s.): AL11655 - ARTHUR BERNHARD DE MELO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715687-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUDITE CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: SIOMARA DAMASCENO DE OLIVEIRA, LUCAS AMBROSIO RIBEIRO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Já expedido alvará de levantamento dos valores, id. 192755158. Após, autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0708372-64.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI. Adv(s.): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708372-64.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI REQUERIDO: DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Verifico que a parte requerida (consumidora) não tem domicílio nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0725001-50.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JEFFERSON DE ALENCAR SANTOS. Adv(s.): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s.): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. R: INFINITY INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s.): GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725001-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON DE ALENCAR SANTOS REQUERIDO: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA, INFINITY INVESTIMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por JEFFERSON DE ALENCAR SANTOS em desfavor de RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA e INFINITY INVESTIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos. As rés suscitam preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor do contrato. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato cuja rescisão pretende o autor, confira-se: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. LIMITE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de rescisão de contrato de consórcio e condenatória em restituição de valores. Recurso da autora visa à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. 2. Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas indica a hipossuficiência da autora, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3. Preliminar. Incompetência dos Juizados Especiais. Valor da causa. Reconhecimento de ofício. Na forma do art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995, compete aos Juizados Especiais processar e julgar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo. A pretensão do autor consiste no pedido de devolução das parcelas pagas por assinar contrato de consórcio no valor total de R\$ 237.000,00, além de danos morais por alegada falsa promessa de garantia de contemplação. 4. Por se tratar de pedido rescisão de contrato, e que de fato o é, o valor da causa deve corresponder ao valor total do negócio jurídico, na forma do art. 292, inciso II, do CPC. A situação não é semelhante àquela em que a parte busca apenas

a repetição de valores indevidos, hipótese em que o valor da causa é calculado pelo proveito econômico. No caso, em virtude do pedido de rescisão do contrato, o valor da causa é o valor total do negócio jurídico que se pretende a rescisão. Assim, tendo em vista que o valor do contrato supera o limite legal previsto na Lei 9.099/1995, deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a causa. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma (Acórdão 1434032, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA). 5. Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa poderá ser impugnado pela parte contrária ou corrigido de ofício, inclusive na seara recursal, sobretudo quando o valor correto ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a ensejar o reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento da causa. "Segundo os artigos 292 e 293 do CPC/2015, o valor atribuído à causa pode ser impugnado pela parte ré, ou, então, corrigido de ofício pelo juiz, desde que, em ambos os casos, sejam observados os marcos preclusivos previstos na lei processual. 5. Realizado o juízo de admissibilidade da petição inicial, opera-se a preclusão pro judicato (CPC, art. 292, §3º), pelo que não é dado ao magistrado, a partir de então, proceder à correção, de ofício, do valor da causa; não prestando, pois, os embargos declaratórios como meio apto a provocar tal fim." (Acórdão 1036644, unânime, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2017)". Sentença mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Processo extinto sem apreciação do mérito. 7. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1743051, 07086319120228070019, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de nulidade de contrato de consórcio e condenatória em restituição de valores. Recurso da autora visa à reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência dos Juizados Especiais para processar a demanda. 2 - Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas indica a hipossuficiência da autora, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Preliminar. Competência dos Juizados Especiais. Valor da causa. Na forma do art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995, compete aos Juizados Especiais processar e julgar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo. A pretensão da autora consiste na nulidade de contrato de consórcio, no valor total de R\$ 350.662,20 (ID 43334758). O valor da causa deve corresponder ao valor total do negócio jurídico, na forma do art. 292, inciso II, do CPC. A situação não é semelhante àquela em que a parte busca apenas a repetição de valores indevidos, em que o valor da causa é calculado pelo proveito econômico. No caso, em virtude do pedido de nulidade do contrato, o valor da causa é o valor total do negócio jurídico que se pretende a anulação. Assim, tendo em vista que o valor do contrato supera o limite legal previsto na Lei 9.099/1995, deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a causa. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma (Acórdão 1434032, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora se concede. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de contrarrazões. W (Acórdão 1682177, 07304235220228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 14/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL CUJO OBJETO SUPERA O VALOR DO TETO FIXADO EM LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por considerar que o valor dos contratos objeto dos autos supera o teto de quarenta salários mínimos. 2. A recorrente alega, em síntese, que almeja a anulação do contrato de consórcio com pedido de indenização por danos morais, com fundamentação de caracterização de vício de consentimento e que tem o direito à anulação destes dois contratos por não ser o que queria e por não os reconhecer como válidos. Argumenta que há entendimento segundo o qual, para aferir o valor da causa, deve ser observado o efetivo proveito econômico e o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da ação. 3. No presente caso, a parte autora busca a declaração de nulidade dos contratos de consórcio celebrados entre as partes e a condenação à restituição dos valores já pagos, bem como a condenação por danos morais. Percebe-se, portanto, que se trata de pedido relacionado à existência, eficácia e validade do contrato. O art. 292, II, do CPC é expresso ao mencionar que o valor da causa nas ações que tiverem por "objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". 4. Assim, no caso em análise, não deve ser aplicado o entendimento de que a competência será definida pelo proveito econômico pretendido, porquanto não se trata, apenas, de pedido de indenização ou devolução de taxas, mas de rescisão contratual. 5. Percebe-se, logo, que o critério a ser adotado para aferição do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, dependerá de qual foi o pedido na ação. Não há uma única regra aplicável a todos os casos, de modo que a tese jurídica firmada nos precedentes paradigmas referidos no recurso inominado, não são aplicáveis à causa em exame, ante a disparidade dos fatos fundamentais discutidos. 6. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Sem custas por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1642447, 07177406820228070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O contrato de consórcio entabulado entre as partes possui o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), superior à alçada deste Juízo, limitada a 40 salários mínimos. O valor da causa não pode ficar limitado à quantia pretendida pelo autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-8.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0725781-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARA ALVES DOS SANTOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: SER EDUCACIONAL S.A.. Adv(s):** MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725781-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: SER EDUCACIONAL S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LARA ALVES DOS SANTOS em desfavor de SER EDUCACIONAL S.A., partes qualificadas nos autos. A autora narra que a instituição de ensino requerida ofereceu aos seus alunos, com isenção do pagamento de taxas, a inserção das atividades complementares até o dia 15/05/2023. Alega que, apesar de ter inserido os certificados nos dias 7 e 8 de maio, o benefício não foi concedido, gerando uma taxa no valor de R\$ 27,78. Informa que outros alunos da instituição na mesma condição que a sua não sofreram qualquer cobrança. Em razão disso, requer a declaração de inexistência do débito, baixa na cobrança e a condenação da ré em danos morais. Em contestação, a ré sustenta que a unidade educacional da autora ?não fez parte das Instituições a serem isentas em 2023.1? e que o e-mail mencionado pela autora não foi a ela enviado. Defende a regularidade da cobrança e refuta os danos morais. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. A requerida sustenta em sua defesa que a unidade educacional da autora - Uninassau Brasília - não foi contemplada pela isenção de taxas na forma pretendida pela autora. Ocorre que a parte requerida, ao opor fato impeditivo do direito da autora, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC. Não bastasse, o print de tela anexado pela autora sob id. 180381412, grupo no aplicativo WhatsApp composto por estudantes do curso de Psicologia da unidade educacional da autora, permite concluir que não houve inserção adequada a respeito da isenção do pagamento de taxa para inserção de atividades complementares até o dia 15/05/2023. Nesse contexto, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe. No que tange ao pedido de danos morais, os fatos narrados

pela autora ficaram limitados aos meros aborrecimentos comuns à vida em sociedade. Incabível a reparação moral pretendida.. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1- DECLARAR inexistente o débito especificado no documento de id. 180381401; 2- DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança vinculada ao débito ora declarado inexistente, sob pena de multa equivalente ao dobro de cada cobrança indevida. Em consequência, resolvo o mérito da lide, conforme disposto no art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0724953-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724953-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor de EXPRESSO GUANABARA S A, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega a existência de vícios nos serviços de transporte terrestre prestados pela requerida, consistente na sua acomodação em leito inferior ao adquirido. Aduz ainda que o ar-condicionado do referido coletivo ?parou de funcionar na metade do caminho com destino a Brasília?, causando-lhe sentimento de desgosto e constrangimento. Em razão disso, requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que a parte ré é responsável pela conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Defiro a ?inclusão? da empresa REAL EXPRESSO LTDA. no polo passivo da demanda, porquanto integra o mesmo grupo econômico. Passo ao mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois as rés são fornecedoras de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A troca de assento é fato incontroverso nos autos, diante do reconhecimento pelas rés (art. 374, II, do CPC/2015). Resta decidir se a acomodação em ônibus com assento diverso do contratado constitui motivo suficiente para ocasionar os danos morais. Sabe-se que a responsabilidade civil por danos meramente morais já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X) também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil que estabelece em seu artigo 186, que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De qualquer sorte, o legislador, ao positivar a tutela dos chamados danos morais, não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. Deve-se ter em mente que o fato causador da obrigação de reparar danos morais deve escapar à normalidade e extravasar os limites do tolerável e razoável. Induidoso que não deve ser um mero sentimento superficial de desconforto. No caso específico dos autos, embora tenha ocorrido a troca de assento/categoria sem aviso prévio, tenho que tal fato, por si só, não é capaz de gerar abalo de ordem moral. A autora não trouxe aos autos prova de que a alteração trouxe consequências mais sérias, além do inquestionável aborrecimento. Da mesma forma, não há prova nos autos de que parte da viagem tenha sido realizada sem o adequado funcionamento do ar condicionado. Incabível a reparação moral pretendida. Registro que não há pedido de danos materiais em razão de eventual diferença tarifária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0710349-28.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LORRANNY OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710349-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORRANNY OLIVEIRA MARTINS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Já expedido alvará de levantamento dos valores, id. 192766776. Após, autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0703531-26.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA TAIS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703531-26.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TAIS DA SILVA RODRIGUES REU: SOCIETE AIR FRANCE SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 189086700). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704421-62.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VINICIUS FELLIPE DE SANTANA ROCHA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS S.A.. Adv(s): SP206619 - CELINA TOSHIYUKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704421-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS FELLIPE DE SANTANA ROCHA REU: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS S.A. SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, celebraram acordo em audiência com vista à composição da lide (id. 192972938). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0722433-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722433-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO SENTENÇA As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 192437953). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oficie-se ao órgão empregador do requerido, nos termos do acordo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0727153-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS VINICIUS SOARES CAMPOS.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s.): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s.): BA10658 - EDUARDO FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727153-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS VINICIUS SOARES CAMPOS, LUCIANA VIEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO SENTENÇA Vistos etc. Os autores e a requerida AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 189972520). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0703373-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE.** Adv(s.): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARRROS PEREIRA. R: KELVEN RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703373-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEY DE JESUS TRINDADE REU: KELVEN RIBEIRO DE SOUSA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por RONEY DE JESUS TRINDADE ME (NOME FANTASIA: E. R IMPERIAL) em desfavor de KELVEN RIBEIRO DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que o réu descumpriu parcialmente a obrigação de pagar que lhe foi atribuída por meio do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Requer, desse modo, seja a parte ré condenada a lhe pagar a quantia atualizada de R\$ 4.444,45 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A parte ré, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação (id n. 187900572 - Pág. 1), não acessou a plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 52/TJDFT, tampouco apresentou qualquer justificativa para a ausência na audiência virtual. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Diante da revelia do requerido, reputo verdadeiros os fatos alegados pela empresa autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/2015. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela parte autora. Caracterizado, portanto, o inadimplemento parcial do réu (comprador), cabe-lhe pagar o valor remanescente (R\$ 4.444,45), consoante descrito no documento de id n. 186762675 - Pág. 1/3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.444,45 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0725214-56.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO GONCALVES DA SILVA.** Adv(s.): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA, DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725214-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95). Antes de julgar o mérito, cabe ao Juízo analisar, de ofício, se é competente para processar e julgar a demanda. Da análise da inicial, é possível depreender que a parte autora busca, dentre os seus pedidos, a repactuação/renegociação de dívida perante um contexto de superendividamento, conforme narrado na inicial e enfatizado na petição de id n. 189570898 - Pág. 1. Desse modo, não se mostra viável a discussão acerca dos termos contratuais firmados entre as partes, de modo que, reconhecida a incidência das normas que regem o superendividamento ao caso (Lei n. 14.181/2021 c/c 104-A do CDC), há de se instaurar procedimento processual específico/ complexo e incompatível com o rito dos juizados especiais. Precedente: acórdão n. 1791553/2023, confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO EXTINTO. 1. Concedo à recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora. A sentença recorrida, no tocante à pretensão de repactuação de dívidas por superendividamento (artigo 104-A do CDC), reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. E, em relação à limitação dos descontos na conta corrente da autora, o pedido foi julgado liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Segundo a petição inicial, a autora requereu, em síntese: "(...) proposta de repactuação do pagamento, de modo razoável e sem a abusividade da cobrança (...)" e "consignar as determinações dos pedidos anteriores, para que o réu se limite a descontar no máximo de 30% do salário, até que se repactue a dívida, para que a autora consiga pagar e viver de modo digno". 4. Princípio da dialeticidade. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 5. Em suas razões recursais, a autora afirma que seus rendimentos mensais são consumidos para pagamento das dívidas, comprometendo a sua subsistência e de sua família. 6. A Lei n.º 14.181/2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, incorporou ao sistema jurídico procedimento especial para o tratamento de consumidor superendividado, previsto no art. 104-A, do CDC. 7. No caso, a pretensão inserta no item 2.2 da petição inicial deve se submeter ao processo de repactuação de dívidas, previsto no artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei 14.181/21, procedimento que é incompatível com a Lei 9.099/95. 8. Ademais, o procedimento eleito também é inadequado para impedir descontos na conta corrente da autora e revisar o contrato bancário, objetivando a redução das parcelas mensais, porquanto a Lei 9.099/95 não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95). 9. Nesse contexto, conclui-se que os pedidos formulados na inicial estão imbricados à repactuação de dívidas e procedimento próprio ou, quando não, estão sujeitos à dilação probatória para a apuração dos encargos financeiros pactuados e pagos, exigindo possível perícia judicial contábil. Em ambas as hipóteses, os pedidos são incompatíveis com o procedimento eleito, nos termos do art. 3º da Lei 14.181/2021 e do art. 3º da Lei 9.099/95. 10. Por conseguinte, entendendo que deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais para o processo e julgamento dos pedidos formulados na inicial, promovo a desconstituição da sentença recorrida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 485, IV, do CPC. 11. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para desconstituir a sentença recorrida e, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, servindo de acórdão a súmula do julgamento (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 12. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1791553, 07374492820238070016, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, configurada a incompetência deste Juízo para

processar e julgar a presente lide, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do que estabelece o art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se P. I RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0706971-64.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: EDILEUSA BARBOSA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILEUSA BARBOSA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GALVANE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Dessa forma, por entender que o executado está em situação de vulnerabilidade financeira, comprovadamente em situação de superendividamento, entendo por bem não comprometer o mínimo existencial do devedor e indefiro o pedido de penhora salarial continuada.

**N. 0707892-86.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELZA FRANCISCA DE RESENDE SANTANA. Adv(s): DF39144 - ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

**N. 0726008-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDIANO FONTENELE VIEIRA. Adv(s): DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. R: CLAYTON MARTINS COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecendo qual a pretensão em face do requerido (antigo proprietário do veículo) e em face do Banco Pan S.A., sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.

**N. 0706372-62.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: MARLAN FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

**N. 0707063-08.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GISELDA DE SALES ALVES CARVALHO. Adv(s): DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF55934 - SAFIRAMMNS RODRIGUES SANTOS. R: MARINA ALVES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707063-08.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELDA DE SALES ALVES CARVALHO REU: MARINA ALVES DE MEDEIROS DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão de boletos em atraso e expedição de ofício ao Detran/DF para se abster de incluir o nome da autora na Dívida Ativa; ou a exclusão de seu nome, em caso de inscrição. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei nº 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei nº 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei nº 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Ademais, conforme já restou esclarecido à autora na última decisão, em que pese possa ser declarada a negativa de propriedade, tal declaração em nada alterará sua responsabilidade solidária perante o credor dos débitos pendentes sobre o veículo, conforme norma do art. 134 do CTB, não sendo possível a expedição de ofício ao DETRAN para suspensão de cobrança dos débitos em atraso, ou proibição de inclusão do nome da autora na Dívida Ativa. A relação jurídica foi firmada entre a autora e a requerida, apenas. Portanto, recebo a emenda à inicial apenas de forma parcial, e deixo de receber os pedidos de "suspensão dos boletos em atraso" e de "expedição de ofícios ao DETRAN" para que se abstenha de incluir o nome da autora na dívida ativa e para que altere em seus cadastros o sujeito passivo das obrigações atinentes aos débitos pendentes sobre o veículo, diante da ilegitimidade passiva do DETRAN. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0708272-12.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSEMEIRE APARECIDA ESCOPEL. Adv(s): PI12268 - GERALDO SOUZA CANCIO NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708272-12.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ESCOPEL REU: VRG LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Dessa forma, para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junto aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0708376-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: WESLEY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, no mesmo prazo, a autora deverá esclarecer as datas dos valores devidos da planilha de ID. 193052915, tendo em vista que divergem das parcelas previstas no contrato de ID. 193052921.

**N. 0708487-85.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. R: ELAINE CRISTINA

MONTEIRO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708526-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: REBECA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, no mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, excluindo o valor referente às custas processuais e retificando o valor da causa, uma vez que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

**N. 0703241-16.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: RAQUEL SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703241-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REVEL: RAQUEL SILVA DOS SANTOS DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela exequente na petição de ID 192524141, por meio do qual almeja que este Juízo realize nova pesquisa SISBAJUD, uma vez que a repetição de diligência que foi efetuada em 24/01/2024, ou seja, menos de três meses, sem a comprovação de alteração da situação fática, afronta os princípios da celeridade e da economia processual, ambos previstos no artigo 2º da lei n. 9.099/1995. Ademais, malgrado este Juízo prestigie o princípio da cooperação entre as partes, fato é que cabe ao credor indicar objetivamente bens passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. Intime-se a exequente para ciência e para no prazo de 02 dias, indicar bens penhoráveis da parte devedora e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0708506-91.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: KAROLINE SILVA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708374-34.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708374-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente." Preconiza a Lei nº 9.099/1995 que: "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (...)". (sem destaques no original) Desse modo, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Prossigo na análise da inicial. Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Diante desse contexto, intime-se a parte autora para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação, retornem-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0707511-78.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. R: HD ASSISTENCIA AUTOMOTIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707511-78.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS REQUERIDO: HD ASSISTENCIA AUTOMOTIVA DECISÃO Recebo a emenda apresentada pelo autor, mas desde já advirto que o documento apresentado para comprovar a negativação em seu nome não atendeu às exigências do Juízo, eis que não é possível verificar o nome do requerente. Portanto, para fins de análise de inicial o feito seguirá adiante, mas, por ocasião do julgamento da demanda a falta de juntada de extrato detalhado da negativação poderá prejudicar o provimento do pleito autoral. Cite-se e intime-se. Feito, aguarde-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0706381-53.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF73739 - ISLENE BARROSO LIMA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancele-se a audiência designada para 09/05/2024. Objetivando a satisfação do crédito de R\$ 23.551,35 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de ID 1907613751. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCPC/2015), e, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

**N. 0700923-55.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: JANAINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DEFIRO, EM PARTE, a pretensão da parte autora e DETERMINO a realização de pesquisas, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será extinto diante da necessidade de citação por edital, independentemente de nova intimação. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte exequente para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 03 (três) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente

mandado de citação e penhora, sob pena de extinção independente de nova intimação (artigo 485, inciso IV, do CPC) Importante frisar que, no caso dos presentes autos, considerando que a competência territorial deste Juízo foi firmada por conta do endereço da parte executada, caso, dentre os endereços localizados da devedora, se verifique que não consta qualquer endereço de Taguatinga, os autos serão extintos por incompetência territorial superveniente .

**N. 0722941-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS WILLIAN DA COSTA ROCHA. Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: JADER FIOROTE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. dedefe Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722941-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS WILLIAN DA COSTA ROCHA REU: JADER FIOROTE ALVES DECISÃO Acolho o pedido de ID 190957643 e determino que seja designada nova audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se. Após, aguarde-se. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0704637-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REGINA CORDEIRO DA CONCEICAO LUCAS. Adv(s).: DF58045 - LAIANA TAVARES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704637-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA CORDEIRO DA CONCEICAO LUCAS DECISÃO DEFIRO o pedido de ID nº 192803826. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor com as informações exigidas pelo edital de concurso da advogada da autora, as quais constam no documento de ID nº 192803826. Após, intime-se a advogada da parte autora para imprimir a certidão e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0713878-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JURAILDO DA ROCHA. Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: GILVAM GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713878-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURAILDO DA ROCHA EXECUTADO: GILVAM GOMES DE SOUZA DECISÃO Tendo em vista o decurso em branco do prazo para se manifestar quanto à penhora e avaliação dos bens penhorados ao ID 189258727 , HOMOLOGO avaliação realizada pelo oficial de justiça. Outrossim, haja vista o interesse já declarado pelo exequente quanto à adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 876, §1º do CPC, intime-se o executado GILVAM GOMES DE SOUSA para se manifestar quanto ao pedido de adjudicação dos bens, formulado pelo exequente. Fica facultado à parte credora pagar o débito ou consignar a quantia relativa à dívida, nos termos do artigo 826 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se sabe dizer se o executado é o proprietário do estabelecimento onde os bens foram encontrados e penhorados. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0726739-73.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIZEU GOMES ROSA. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: METTA SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado por ELIZEU GOMES ROSA em desfavor de METTA SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EIRELI - ME e CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE PAULO. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias. 11. Desde já fica o autor intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se ao credor que, caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações.

#### DESPACHO

**N. 0709922-31.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HELIO DANIEL DA SILVA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. T: EBF MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ. T: WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENAN AZEVEDO VARAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709922-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DA SILVA EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar endereço localizado no Distrito Federal do interessado WILLIAM JONATHAS, no prazo de 2 (dois) dias, para que seja expedido seu mandado de intimação. Ressalto que, realizada a pesquisa via sistema BANDI, não foram encontrados endereços da parte. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0716644-81.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: F. A DE OLIVEIRA NETO - CONFECOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716644-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: F. A DE OLIVEIRA NETO - CONFECOES DESPACHO Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta oferecida pela parte executada (ID 192111160), devendo, caso concorde, indicar conta bancária própria, a fim de que os depósitos das parcelas sejam creditados diretamente na conta informada. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo anuência da parte credora, venham os autos conclusos para sentença homologatória. Em caso de não aceitação, intime-se a parte executada para ciência e, após, prossiga-se com a execução, cumprindo-se o item 5 da decisão de ID 172728617, qual seja, o início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0707466-11.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIELLA MAURICIO MAGALHAES. Adv(s).: DF11259 - VICENTE FRANCIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707466-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIELLA MAURICIO MAGALHAES REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. DESPACHO A fim de evitar tumulto processual, resolvo por bem determinar: 1º - Encaminhem-se os autos à Contadoria para confeccionar planilha com o valor total devido até o 15/02/2024, data em que foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença. 2º - Em seguida, dê-se vista às partes para, no prazo de 02 dias, apresentarem eventual manifestação. 3º - Tudo feito, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações, inclusive, para determinação da expedição dos alvarás em favor dos beneficiários, ficando o exequente, desde já, intimado a individualizar os valores a seus destinatários (valor principal e honorários de sucumbência). Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0701599-37.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILSON CARLOS PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF55987 - WILSON CARLOS PEREIRA COSTA. R: RUBENS DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: RUFINA DE FATIMA SILVA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, pela derradeira vez, intime-se o exequente para que se manifeste quanto

à proposta de acordo ofertada pelo executado ao ID. 190586240, devendo se manifestar em 2 (dois) dias, ficando desde já ciente de que em caso de contraproposta deverá proceder na forma determinada no primeiro parágrafo deste despacho.

**N. 0700619-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: CLEIVISON VINICIUS CALACA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos cópia do prontuário do requerido/paciente, no prazo de 02 (dois) dias, para fins de comprovação do tratamento odontológico realizado.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700189-41.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANDA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: JANAINA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700189-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: JANAINA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará eletrônico, conforme comprovante ID 193316036. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 dias, requerer o que entender de direito, bem como dizer se aceita a proposta formulada pela executada, em parcelas o valor em 20 vezes, id187461674, ou, querendo, oferecer uma contraproposta. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:28:34.

**N. 0765130-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF63509 - LARISSA WITTLER CONTARDO CANGUSSU. R: X CAPITAL BANK SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0765130-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE SILVA ALMEIDA REQUERIDO: X CAPITAL BANK SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à PARTE X CAPITAL BANK SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 09/04/24 como data da última diligência realizada, ID 193213285. Certifico ainda que, a pesquisa de endereço, junto ao sistema BANDI deste Tribunal de Justiça, restou infrutífera. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré X CAPITAL BANK SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 13:32:43.

**N. 0712968-96.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: JAIR FIRMINO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712968-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: JAIR FIRMINO BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará eletrônico, conforme comprovante ID 193310605. De ordem, intime-se a parte exequente para, pela derradeira vez, indicar bens penhoráveis da parte credora, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995, eis que tentativa de SISBAJUD Teimosinha já foi adotada e os resultados foram infimos e a presente execução se arrasta desde o ano de 2021. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:00:15.

**N. 0709862-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVANIA BARBOSA DOS SANTOS SOUSA. A: CHRISTOPHER NICKSON SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: CITROS PONTES DISTRIBUIDORA DE LARANJAS LTDA. Adv(s): DF0047726A - SIRLANIA ALVES TEIXEIRA, DF53563 - CARLOS EDUARDO RESENDE PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709862-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVANIA BARBOSA DOS SANTOS SOUSA, CHRISTOPHER NICKSON SANTOS DE SOUSA EXECUTADO: CITROS PONTES DISTRIBUIDORA DE LARANJAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará eletrônico, conforme comprovante ID 193314814. De ordem, intime-se a parte exequente para informar se dá quitação ao débito no prazo de 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:03:59.

**N. 0719357-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719357-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE DÍVIDA foi expedida e encontra-se disponível, no sistema PJe, para impressão e retirada. Outrossim, de ordem, intime-se a parte EXEQUENTE da disponibilidade do documento. Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, com baixa da parte executada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:14:44.

**N. 0701099-34.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLLIANNA JESUS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA. Adv(s): SP0192989A - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701099-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLIANNA JESUS DE PAIVA EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial anterior, INTIME-SE a parte executada, para que pague o débito, no valor de R\$ 1.379,53 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). Nesta data retifiquei o valor da causa. Fica advertida a parte devedora que, não havendo pagamento, serão procedidas medidas expropriatórias, como bloqueio de contas bancárias, pelo prazo mínimo de 15 dias, via Sistema Sisbajud, entre outras. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:53:38.

**N. 0704755-96.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: JOSE VICENTE DE LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA SOUZA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704755-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II REU: JOSE VICENTE DE LIMA NETO, ANTONIA SOUZA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação de uma das partes requeridas, a saber, JOSE VICENTE DE LIMA NETO, e tendo o

dia 04/04/2024 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte JOSE VICENTE DE LIMA NETO, no prazo de 02 (dois) dias, ficando advertido de que a eventual ausência de manifestação ocasionará o prosseguimento do feito somente em relação ao(s) demais requerido(s). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:19:51.

### SENTENÇA

**N. 0708604-76.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEUZINGER PIRES. Adv(s): DF70024 - FERNANDA LESSA OLIVEIRA. R: WILLIAM ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada (31/05/2024 às 14h). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o processo.

**N. 0722566-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TIAGO MARTINS DA SILVA. A:IVALDO VERCOSA DA SILVEIRA FILHO. Adv(s): SP409661 - BRUNA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, SP444876 - DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: RMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. R: COMPARTILHA CLUB LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Decretar a RESCISÃO do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Regime de Multipropriedade do Empreendimento Encontro das Águas Thermas Resort ? ID 176245110 (Edifício CAIS, Bloco D, terceiro andar, Apto/UH 404/A328, Fração/Cota n.2) dos autores com a requerida RMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, com parcial ônus para os autores (retenção de 10% sobre o valor), bem como a rescisão do contrato firmado entre os autores e a requerida COMPARTILHA CLUB LTDA (ID 176245110). b) condenar a ré RMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA a devolver aos requerentes o valor de R\$ 13.268,43 (treze mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), corrigidos desde o desembolso, conforme pagamentos inseridos na planilha de ID 182011973, e juros de mora a partir da citação (20/11/2023 - ID 179476059). Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de transferência. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

**N. 0708462-72.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ROSA ELIAS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SC69940 - JAQUELINE BONATTI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INAPTIDÃO dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento do mérito da demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei n. 9.099/95. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 29/05/2024, 14h. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso nominado pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

**N. 0706112-14.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NIVALDINO DE OLIVEIRA SOARES. A: OLIMPIA CAMPOS SOARES. A: KARLA CAMPOS SOARES. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: JHENIFFER KAMYLA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o teor da petição de ID 191979979, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada (07/05/2024). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se.

**N. 0710211-95.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARCELA DE ALMEIDA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se e intemem-se as partes. Oportunamente, archive-se o processo com baixa.

**N. 0725384-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RONEIDE NOGUEIRA FRANCA DA COSTA. Adv(s): DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF64169 - BRENO SANTOS GOMES. R: CELIO MORAES DE ALENCAR TURISMO. Adv(s): SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO, SP419676 - LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

**N. 0725358-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO DIAS DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO

a parte requerida, HURB TECHNOLOGIES S.A, a proceder ao reembolso imediato ao autor BRUNO DIAS DE LUCENA do valor de R\$ 1.698,60 (mil seiscientos e noventa e oito reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (18/11/2021) e com juros de mora a partir da citação (07/12/2023 ? ID 182220128), ambos segundo os índices legais aplicáveis. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0708746-80.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIA MARIA DUARTE SOARES. Adv(s):** SC32837 - JULIO CESAR BECK. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (03/06/2024 às 16h). Sem condenação em custas e sem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso nominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquite-se o processo.

**N. 0724386-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS PEREIRA DA SILVA. A: GUSTAVO FRANCISCO SOARES COMOTI BORGES. A: JOAO VICTOR PIRES SANTOS MACIEL. Adv(s): DF70561 - ANA LUISA SANTOS. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s):** RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte requerida, HURB TECHNOLOGIES S.A, a proceder ao reembolso imediato aos autores do valor de R\$ 4.468,80 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (16/03/2021) e com juros de mora a partir da citação (28/11/2023 ? ID180899523), ambos segundo os índices legais aplicáveis. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo.

**3º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0719749-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEREZINHA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: GILSON FERNANDES DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA MARINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719749-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: GILSON FERNANDES DE REZENDE, VANESSA MARINI CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 11:33:49. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

**N. 0715624-55.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIOVANA LUCIA SILVA DINIZ. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA, DF78441 - MARILLIA DE OLIVEIRA MORAIS. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE FOTO E VIDEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE NOIR BOUTIQUE HOTEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RBX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BROGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715624-55.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANA LUCIA SILVA DINIZ REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BRAVE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA, BRAVE FOTO E VIDEO LTDA, BRAVE NOIR BOUTIQUE HOTEL LTDA, RMX PARTICIPACOES LTDA, RBX PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL BROGNI, RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID 192191196 a 192355221. Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. Intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como para indicar novo endereço das partes requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:27:19. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0704390-42.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA MARIA MELO ARAUJO BORBA. Adv(s): DF38276 - THIAGO MELO ARAUJO BORBA. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704390-42.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA MELO ARAUJO BORBA REU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelas requeridas, no ID 193294779, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:04:29. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0723075-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAMILTON MILITAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723075-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMILTON MILITAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: TIM S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte requerida (Tim S/A) para que providencie o pagamento de valores remanescentes, conforme cálculo da contadoria judicial no ID 192584683, bem como da petição da parte autora no ID 193462293 e 193467296, prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:27:47. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0716715-83.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CACAU ROSA MODA & ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: EVELYN MACHADO MOREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716715-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CACAU ROSA MODA & ACESSORIOS LTDA EXECUTADO: EVELYN MACHADO MOREIRA DE LIMA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, ID 193049075, conforme a certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:21:56. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0720628-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACIARA RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRID QUEIROZ MACIEL. Adv(s): DF51366 - FLAVIA ARANTES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720628-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES DA ROCHA REQUERIDO: INGRID QUEIROZ MACIEL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 14:55:59. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0719431-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO JOSE DE BARROS CIRINEU. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: EMIVAL PESSOA DE GODOI. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: WALMIR PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719431-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO JOSE DE BARROS CIRINEU REU: EMIVAL PESSOA DE GODOI, WALMIR PEREIRA DE ANDRADE DECISÃO Requer a parte autora a citação do segundo requerido por hora certa. Importante esclarecer que, a despeito da omissão legislativa, prevalece, nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, o entendimento quanto à sua inviabilidade. A uma, porque a citação é ato pessoal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A duas, porque se mostra inviável a nomeação de curador especial no caso de não constituição de advogado pelo réu revel, conforme prescrito no art. 72, II, do CPC, o que ensejaria nulidade insanável. Assim,

permitir a realização dessa modalidade citatória importaria no malferimento dos ditames processuais civis e dos critérios da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO JUIZADO ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE INVIABILIZA A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Ante a ausência de impedimento legal, no Juizado Especial é possível a penhora no rosto dos autos (Acórdãos nº 1046201 e nº 553068). 2. Em razão da complexidade e da incompatibilidade com os critérios do Juizado Especial, não é possível a citação por hora certa neste sistema (Acórdão 1023575 e 833303). 3. Recurso conhecido e provido em parte. ? (Acórdão 1279167, 07008475720208079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE:16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o requerimento de citação do segundo requerido por hora certa. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Cite-se o segundo réu, devendo constar no respectivo mandado que o autor deseja acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na realização da diligência. Intimem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0719675-12.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALVES TOTTI. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. R: DIEGO CONRADO BERTOLUCCI TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719675-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ALVES TOTTI REQUERIDO: DIEGO CONRADO BERTOLUCCI TOME DECISÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO ALVES TOTTI em face da sentença que homologou o acordo celebrado com DIEGO CONRADO BERTOLUCCI TOMÉ. Alega o embargante que a sentença que homologou o acordo foi omissa ao não apreciar o requerimento de suspensão do processo até o efetivo adimplemento. (ID 192554788) Conheço dos embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, entendo que não assiste razão ao embargante. Vejamos: A existência de cláusula requerendo a suspensão do feito é incompatível com rito dos juizados e não impede a imediata homologação do acordo, uma vez que, descumprido este, o retorno da tramitação ocorre por meio de simples petição (Acórdão 1660619, 07210627920168070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ou seja, caso o acordo não seja implementado na forma pactuada, fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento Ante o exposto, não evidenciados os requisitos previstos no artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0707794-09.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CETCURSOS - CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: RILMARA ANDRADE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707794-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CETCURSOS - CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO LTDA - ME REQUERIDO: RILMARA ANDRADE TORRES DECISÃO** Cuida-se de requerimento apresentado pelo exequente para realização de pesquisas objetivando a penhora de bens da executada, perante os seguintes sistemas: SISBAJUD, NAVEJUD, SREI, CNIB, CENSEC, CCS- BACEN, SIMBA e SNIPER. Passo à análise do pleito em relação a cada plataforma: SISBAJUD: tendo em vista que a última diligência se encerrou em outubro de 2023, defiro a realização de pesquisa, junto ao SISBAJUD, com repetição programada, pelo prazo de 30 dias. NAVEJUD: no que diz respeito à plataforma NAVEJUD do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil - SIGEMB, concebida para processos de penhora de embarcações, nota-se que o exequente apresentou pedido genérico carente de fundamentação razoável e de indicativos concretos de efetividade, razão pela qual a medida não se mostra viável. SREI: indefiro pesquisa ao sistema SREI, regulamentado pelo Provimento 89/2019 ? CNJ, uma vez que se trata de diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. CNIB: a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, com a finalidade de integrar e dar publicidade a todas as indisponibilidades de bens já decretadas pelos magistrados e autoridades administrativas no país e não se destina a localizar patrimônio passível de penhora dos executados. Caso o credor considere relevante acessar o banco de dados desse sistema, pode fazê-lo administrativamente, por meio de cartório extrajudicial e com o pagamento dos emolumentos necessários. A intermediação do Poder Judiciário sem a presença dos requisitos necessários pode gerar burla ao recolhimento dessas despesas, o que não se admite. CENSEC: nos termos do Provimento 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, tem o objetivo de auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, ao permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, a fim de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico. A pesquisa no referido sistema destina-se à obtenção de informações acerca de testamentos, escrituras públicas e procurações, mediante acesso simplificado ao próprio credor, sem a necessidade de intervenção judicial para o alcance das informações pretendidas para fundamentar a satisfação de seu crédito. A Central não possui a finalidade precípua de funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou como auxiliar na pesquisa de bens de devedores para satisfação de crédito. Neste sentido, seguem os destaques: "A CENSEC objetiva interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, além de aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico, não se destinando, assim, à realização de busca de patrimônio de devedor pelo Judiciário. Ademais, se o acesso às informações solicitadas é facultado aos particulares mediante pagamento de emolumentos, é despicienda a atuação do Judiciário para tanto (...)? (Acórdão 1423256, 07047913320228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022) - destaquei "1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de consulta aos sistemas CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. 1.1. Em seu recurso, o agravante requer a reforma da decisão, para que, com base no art. 139, IV do CPC, seja deferida a consulta pública de escrituras realizadas e procurações outorgadas pela plataforma do CENSEC. 2. O Provimento CNJ nº 18, de 28/08/2012, instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC como o sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil (<https://censec.org.br/>). 3. Nos termos do artigo 18 cumulado com o §2º do referido provimento, os órgãos do poder judiciário terão acesso livre, integral e gratuito das informações contidas no sistema, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação. 4. Apesar de se tratar de dados públicos dos órgãos cartorários e notariais, a CENSEC não funciona como ferramenta de busca de patrimônio de parte devedoras em processos judiciais. 4.1. Portanto, é inviável a consulta à referida Central para de obter informações sobre bens registrados em nome do devedor. 5. Jurisprudência: (...) A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC foi instituída e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, com objetivo, nos termos do seu art. 1º, de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo; e possibilitar a consulta direta de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. 2. Assim, não se verifica que a CENSEC tenha a finalidade precípua de funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou como auxiliar na pesquisa de bens de devedores. Portanto, mostra-se incabível a sua utilização no intuito de obter informações sobre bens registrados em nome do devedor, no intuito de, caso localizados, requerer o bloqueio judicial. Além disso, compete ao exequente diligenciar bens passíveis de penhora, haja vista o seu interesse na plena execução do crédito, devendo impulsionar o feito quando uma medida solicitada for infrutífera. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (07485788320208070000, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível,

DJE: 13/4/2021). 6. Agravo de Instrumento improvido. (Acórdão 1428084, 07106710620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022)? - destaquei Deste modo, em razão da faculdade de o próprio particular ter acesso às informações no sistema CENSEC dos atos notariais que busca, mediante o pagamento de emolumentos, bem como da impossibilidade de uso do referido sistema como ferramenta de busca/bloqueio patrimonial para satisfação de crédito, INDEFIRO o pedido. CCS ? BACEN: conforme consta no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>), "o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos)". Consta ainda a informação de que o "CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações". Assim, indefiro o pedido retro, tendo em vista que o Poder Judiciário dispõe do sistema SISBAJUD para realizar ordens de bloqueios em contas bancárias, investimentos, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração das instituições financeiras. SIMBA: o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem por finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA VIA SISTEMAS INFORMATIZADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. ESGOTAMENTO DOS MEIOS REGULARES. NÃO COMPROVAÇÃO. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. Considerando que a consulta à declaração do imposto de renda, atualmente, se faz pelo sistema INFOJUD, admito o pleito como pedido de renovação de pesquisas. 2. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas, em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial da parte executada, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências. 3. Ainda que o exequente não tenha acesso às informações relacionadas aos bens que integram o patrimônio do devedor, por meio de buscas particulares, ausente comprovação do exaurimento dos meios ordinários, não cabe o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a fim de localizar patrimônio penhorável. 4. A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), por importar quebra do sigilo bancário, é medida excepcional que, a priori, não deve ser autorizada, máxime, porque não se tem notícia de convênio firmado no âmbito desta Corte para viabilizar o uso desse sistema como ferramenta de pesquisa de bens em execução. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1768642, 07216101120238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 26/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) SNIPER: o Conselho Nacional de Justiça implementou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ferramenta auxiliar na localização de vínculos patrimoniais, societários e financeiros em diversas bases de dados como a Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo, Controladoria-Geral da União e o próprio Conselho Nacional de Justiça, estando em fase de integração com os sistemas INFOJUD e SISBAJUD. A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial (SNIPER) não é automático, pois depende de comprovação pelo credor de indícios de existência de bens do devedor. Tendo sido realizadas pesquisas anteriores pelos sistemas já disponíveis ao magistrado - SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD -, com respostas negativas, não se justifica o deferimento de pesquisa via SNIPER, ainda mais quando não apresentado qualquer indício de mudança na situação financeira da devedora. Intimem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0702242-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO PEREIRA ALVES JUNIOR. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: JONATHAN WILLIANS SELDEIRA LINS. Adv(s): SP213645 - DEBORA ALVES MELO, SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702242-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA ALVES JUNIOR REQUERIDO: JONATHAN WILLIANS SELDEIRA LINS DECISÃO Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do teor da petição de ID 193078597. Em caso de anuência, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o mencionado prazo, caso não haja manifestação das partes, tornem conclusos. documento assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0724248-93.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO CORREIA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: ELEICAO 2022 JOSE DE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO DEPUTADO DISTRITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724248-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA REQUERIDO: ELEICAO 2022 JOSE DE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO DEPUTADO DISTRITAL, JOSE DE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO DESPACHO Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de id. 192482288, informando se aceita os termos da proposta de acordo de id. 191186667, uma vez que ainda não houve bloqueio e penhora em contas bancárias do requerido por meio do sistema Sisbajud. Prazo: 2 dias. documento assinado digitalmente

**N. 0726871-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILBERTO GORO KAYA. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726871-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO GORO KAYA REQUERIDO: BANCO INTER S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para que informe se realizou o pagamento do valor correspondente às compras contestadas, realizadas através de seu cartão de crédito. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao banco réu por igual prazo e, em seguida, venham conclusos. documento assinado digitalmente

**N. 0702497-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF34894 - POLLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: CAROLINA VITORIA BATISTA MOURA. Adv(s): DF53549 - SIRDILEI GERALDO MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702497-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: CAROLINA VITORIA BATISTA MOURA DESPACHO Diante da apresentação de pedidos formulados em face da requerente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do teor da petição de ID 192494436, no prazo de 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente

**N. 0704150-24.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: GUILHERME FERNANDES GUERRA. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA, GO63199 - FABRICIO SOUSA FEIJAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704150-24.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA

ALVES DA SILVA EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES GUERRA DESPACHO Nos termos do despacho de id. 189150876, em razão da manifestação do requerido de id. 187884879, intime-se o requerente para informar se deseja transacionar com o requerido, deduzindo os termos da proposta. Prazo: 5 dias. Em caso positivo, intime-se o requerido dos termos da proposta para informar se a aceita ou não. Prazo: 5 dias. Caso negativo, venham os autos conclusos para análise da petição de id. 192365436. documento assinado digitalmente

### INTIMAÇÃO

**N. 0703205-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: DOUGLAS LACERDA LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703205-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II REQUERIDO: DOUGLAS LACERDA LUCAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 13:10 EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral**

**N. 0703634-33.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO SATORU KURIKE. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ANNY TALITA TORRES MAGALHAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703634-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO SATORU KURIKE REU: ANNY TALITA TORRES MAGALHAES SOUSA CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID. 191490757. Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. De ordem, intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como, atenda-se à petição de ID 192671288, consulta de endereço Sisbajud. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:16:53. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral**

**N. 0704120-18.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME. Adv(s): MG177094 - ADELAIDE CAIXETA PEREIRA. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): RJ148056 - BERNARDO VILLASBOAS PALERMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704120-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME EXECUTADO: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP CERTIDÃO Segue resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, onde logrou-se êxito integral na penhora via SISBAJUD. De ordem, intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se a parte credora para resposta também em 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 10:28:45. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral**

**N. 0712897-26.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: AYLÁ SABRINA LOURENCO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712897-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: AYLÁ SABRINA LOURENCO ALVES S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de cobrança, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP em face de REQUERIDO: AYLÁ SABRINA LOURENCO ALVES, em que alega ter vendido mercadorias para a parte requerida, mas os cheques recebidos como pagamento foram devolvidos por ausência de provisão de fundos. Regularmente citada e intimada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação (id. 178711504), contudo não apresentou contestação aos autos (id 189568411), estando preclusa, portanto, a oportunidade para o ato (art. 223 do CPC). É o relato necessário. Decido. De início, mostra-se despicienda a investigação da regularidade da dissolução da extinção da empresa da requerida emitente dos cheques objeto da ação, porquanto trata-se de microempresária individual, não havendo, por conseguinte, distinção entre o patrimônio dela e o da pessoa natural respectiva. Como é cediço, a contumácia da requerida traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No presente caso, todavia, não verifico qualquer fato capaz de elidir a pretensão inicial para a reparação do dano material. Ressalte-se a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, ante os oito cheques acostados: três no valor de R\$ 1.000,00 cada, um no valor de R\$ 630,00 e quatro no valor de R\$ 780,00 cada. O que perfaz a soma de R\$ 6.750,00. Todos emitidos pela parte requerida (ids 163724517 e 163724518). É certo que em se tratando de ação de cobrança, é do devedor o ônus de provar o pagamento (art. 373, II, CPC). Não tendo apresentado o devedor réu - em razão de sua inércia - recibo de quitação, nem qualquer outro meio de prova, não há comprovação do pagamento. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia, na hipótese vertente, pelo locupletamento injusto com o não pagamento das cártulas, o que torna procedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC. Dessa forma, deve a ré pagar à parte requerente o importe de R\$ 6.750,00, referente ao aludido inadimplemento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.750,00, devidamente atualizado pelo INPC a contar do inadimplemento (data da emissão das cártulas de cheque de ids 163724517 e 163724518) e incidentes juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação ao banco. Com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte requerente para depositar neste Juízo os títulos que embasam a presente ação. documento assinado eletronicamente**

**N. 0708392-26.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO JOSE CARNEIRO. Adv(s): MG157833 - FELIPE PIMENTA DE ALMEIDA, MG213865 - ANA CLARA LANA PIMENTA; Rep(s): ALMEIDA GOULARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708392-26.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ALMEIDA GOULARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Da análise da petição de ID 192988411, extrai-se que o exequente almeja a penhora do imóvel ali indicado, cujos direitos possessórios se encontram em nome do executado. Por se tratar de imóvel localizado em área pendente de regularização, deve-se esclarecer que a medida constritiva não poderá recair sobre a propriedade do bem e sim sobre os direitos possessórios do devedor sobre o imóvel e estes direitos possessórios, em razão de expressão econômica, são penhoráveis. O artigo 789 do Código de Processo Civil assim estabelece. ?Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.? Ademais, este E. Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de direitos possessórios concernentes a imóvel situado em condomínio irregular. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", podendo a penhora recair, inclusive, sobre quaisquer direitos (CPC, art. 835, inc. XIII). 2. A jurisprudência admite a penhora de direitos possessórios concernentes a imóvel situado em condomínio irregular, uma vez que estes são detentores de expressão econômica. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão n.1186419, 07085890720198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA. DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. 1 - É admitida a penhora dos direitos possessórios sobre imóvel situado em condomínio irregular, os quais possuem expressão econômica e são aptos à satisfação da dívida exequenda, art. 835, inc. XIII, do CPC. II - Agravo de instrumento provido.? (Acórdão n.1169579, 07205845120188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Saliento, assim, ser possível a penhora dos direitos possessórios do executado sobre o imóvel, não havendo que se falar em penhora da propriedade, já que esta pertence à União ou ao Distrito Federal, que sequer são parte nos autos. Ante o exposto, defiro a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel localizado na Chácara 48, conjunto II, lote 18-A - Setor Habitacional Sol Nascente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. documento assinado eletronicamente

**N. 0717366-52.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDITH FRANCO JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717366-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITH FRANCO JUNQUEIRA EXECUTADO: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença acerca da obrigação remanescente, a saber, versada na alínea "a" da sentença. Foi acostado aos autos comprovante de pagamento em ID 191257881, perfazendo-se a satisfação da obrigação versada nos autos. Foi expedido alvará de transferência para a conta informada pelo requerente em id. 191257880. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. documento assinado eletronicamente

**N. 0715482-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DARWIN ALBERTO MORENO ROJAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEPT FINAN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: GRAN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715482-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARWIN ALBERTO MORENO ROJAS REQUERIDO: CONCEPT FINAN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA, GRAN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:41:51. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

**N. 0716051-23.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELVIN DOUGLAS BARBOSA DE MEDEIROS. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. R: ACADEMIA TAGUATINGA SUL LTDA - EPP. Adv(s): DF60382 - GABRIELLA BORGES SILVA, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716051-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KELVIN DOUGLAS BARBOSA DE MEDEIROS REQUERIDO: ACADEMIA TAGUATINGA SUL LTDA - EPP S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de cumprimento de sentença. Em petição de ID 192929303, a exequente Academia Taguatinga Sul informou o adimplemento do valor do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários ( art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se KELVIN DOUGLAS BARBOSA DE MEDEIROS para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de retirar os títulos apresentados pela requerida, conforme ID 131233122. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024 14:03:33.

**N. 0713636-33.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELLI CRISTINE DO NASCIMENTO SOARES. Adv(s): DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. R: DANIELLE CAVALCANTE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713636-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLI CRISTINE DO NASCIMENTO SOARES EXECUTADO: DANIELLE CAVALCANTE DE MELO DECISÃO A previsão do artigo 139, IV, do NCPC, autoriza a adoção de medidas executivas atípicas para compelir o devedor a pagar a quantia, conferindo ao Juízo a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Neste contexto, importante destacar que o Juízo passa a ter amplos poderes executórios, podendo utilizar toda e qualquer medida indutiva inominada, já que o artigo 139, IV não traz nenhum requisito, procedimento ou limitação. Em que pese a amplitude do texto legal, a busca da efetividade da execução exige a observância de duas condições genéricas, além do exame acurado do caso concreto. A primeira delas é o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. A segunda condição é a existência de indícios que o devedor tem patrimônio camuflado. As medidas atípicas somente se justificam para compelir o devedor a pagar. Se o devedor não tem como pagar, não há justificativa para a adoção de medidas coercitivas. Quanto ao exame do caso concreto, importante verificar se a medida adotada guarda pertinência com o débito perseguido, bem como se a medida contemplada é a menos onerosa ao executado, servindo para efetividade da execução. Considerando que até o momento todas as diligências empreendidas na busca de bens do executado restaram infrutíferas e que o executado não se mostra interessado em solver a dívida, e, por fim, a fim de preservar o direito do exequente de receber o crédito a que faz jus, reputo necessária a penhora sobre a remuneração líquida do executado, limitada tal constrição, todavia, ao importe de 30% (trinta por cento) mensais até final do pagamento da dívida, resguardando-se, pois, percentual bastante a suprir as necessidades de subsistência do executado.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor (ID 187370583) e determino que se oficie à I Love Nails Produtos, E-MAIL: ilovenails@gmail.com, CNPJ: 34.583.672/0001-99, Telefone (61) 99128-6250, Endereço QNM 34, Área Especial 1, Sala 1807, 1808, 1809, CEP: 7215450, para promover a penhora de 30% sobre a remuneração líquida mensal da executada, até o limite do débito, devendo os valores serem depositados diretamente em conta bancária vinculada a este processo. A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias. Após, oficie-se. Intimem-se. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

**N. 0700588-70.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA, PR99570 - LAIS CAPPI, PR56662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS. R: JANAINA EUGENIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700588-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: JANAINA EUGENIA COSTA DESPACHO Permita-se o acesso às partes e respectivos procuradores dos documentos anexados às certidões de id. 181175670 e 179902449. Após, vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 dias. . documento assinado digitalmente

**N. 0719499-67.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SONIA JOSE DE LIMA. Adv(s): DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: TIAGO ARRUDA DA SILVA 03398886108. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719499-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SONIA JOSE DE LIMA REQUERIDO: TIAGO ARRUDA DA SILVA 03398886108 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, em que não houve alcance de bens penhoráveis. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n.º 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao regramento da Lei n.º 9.099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. Os avanços trazidos pela Lei n.º 9.099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Quem opta pelo procedimento desta lei, opta pelas limitações por ela impostas e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria. Assim, com tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º, c/c art 51 §1º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, fica possibilitada a retomada da execução, mediante petição fundamentada que indique, com precisão e objetividade, bens da parte devedora passíveis de constrição. documento assinado eletronicamente

**N. 0705956-26.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA DA ROCHA. A: IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: WALDIR HONORATO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705956-26.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DA ROCHA, IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES EXECUTADO: WALDIR HONORATO RIBEIRO DECISÃO Primeiramente, associe-se o presente feito aos autos nº 0705014-28.2023.8.07.0007 nos quais foi proferido acórdão, o qual condenou o requerente, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Após, diante do requerimento de cumprimento de sentença, anote-se o início da fase executória. À Contadoria para atualização do débito. Em seguida, intime-se o executado para pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação. Decorrido o mencionado prazo sem que o réu tenha comprovado o cumprimento dos termos do acórdão, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do montante devido, devendo incidir a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante da condenação, e promova-se o bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema SISBAJUD. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irrisignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo e intime-se a parte credora para que informe os dados de sua conta bancária para expedição de ofício para transferência. Havendo impugnação, autos conclusos. Caso não se obtenha êxito na referida diligência, defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema Renajud, ficando, desde já, indeferida a penhora de veículos com restrição de alienação fiduciária, tendo em vista que o executado não é o proprietário do bem, sendo apenas possuidor direto, o que torna o veículo insuscetível de responder pelo débito. Não existindo bloqueio anterior, fica este deferido quanto à transferência. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Restando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, suficientes para satisfação do crédito, observando-se as regras de impenhorabilidade estabelecidas na legislação vigente. Por fim, libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 06 de maio de 2024, às 16h. documento assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0726597-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** E. G. REZENDE CONTABILIDADE - ME. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: LIDER BORRACHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726597-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. G. REZENDE CONTABILIDADE - ME REU: LIDER BORRACHARIA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por E. G. REZENDE CONTABILIDADE - ME em face de LIDER BORRACHARIA LTDA. Da análise dos autos, extrai-se que, apesar de ter sido intimada a indicar o endereço da parte ré (ID 192339500), quedou-se a parte autora inerte (ID 192459061). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c artigo 51, §1º, da Lei n.º 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0727130-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GONCALO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): BA76870 - BRUNA VITORIA BARBOSA DE CARVALHO CORREA, BA40200 - FELIPE BARBOSA ALVES. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF030830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727130-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GONCALO SOUSA DE OLIVEIRA REU: OCT VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: GONCALO SOUSA DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: OCT VEICULOS LTDA. A autora pretende com a presente demanda a devolução de quantia paga e a indenização por danos morais, aduzindo que, em fevereiro de 2023, compareceu a concessionária ré para realizar a compra do veículo e efetuou

o pagamento do valor de entrada de R\$ 6.293,20. Informa que, no entanto, o financiamento do valor restante não foi aprovado pelo banco, de modo que a compra do veículo não se concretizou. Em contestação, a ré defende que ficou acordado o envio pelo autor da carta do consórcio à requerida em até 10 dias úteis para quitação do restante do valor do carro financiado. Alega que, no dia da assinatura da proposta, o requerente informou que possuía a carta de consórcio e informou o contato da gerente do consórcio para ajudar a cobrar a autorização de faturamento. Relata que, todavia, o autor descumpriu o ajuste, não enviando a carta do consórcio à ré, assim caracterizando a quebra contratual unilateral por culpa do autor. Sustenta que, por esta razão, houve aplicação da multa contratual de 10% do valor total da aquisição (R\$ 8.290,00), ou seja, não cabe a devolução dos valores pagos. Inicialmente, cumpre assinalar que se aplicam ao caso as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, na definição legal de consumidor (Art. 2º) e de fornecedor de serviços (Art. 3º). Da análise dos autos, verifica-se que o autor celebrou com o réu contrato de compra e venda de veículo (id. 190055659), no qual se comprometeu ao pagamento de R\$88.900,00, sendo R\$6.000,00 à vista e R\$82.900,00 mediante carta de crédito de consórcio. É incontroverso nos autos que o autor não logrou êxito na obtenção da carta de crédito junto à administradora do consórcio, tampouco na obtenção de financiamento bancário, razão pela qual desistiu da compra e solicitou a devolução dos valores adiantados no importe de R\$ 6.293,20 (id. 182508504). A requerida, contudo, resiste à devolução, sob o argumento de que a desistência da compra celebrada autorizaria a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor do contrato. O instrumento de compra e venda celebrado entre as partes realmente prevê, em caso de desistência, a aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da proposta (id. 190055659 ? p.2). No caso vertente, embora o requerente tente se eximir da responsabilidade pela desistência do negócio, certo é que assumiu a obrigação de pagar os valores nos moldes da proposta indicada acima, razão pela qual não pode transferir para a vendedora o risco e o ônus de sua relação com a administradora de consórcios ou com as instituições financeiras, as quais lhe negaram o crédito pretendido. Ademais, o autor é maior, capaz e não foi obrigado a assinar nenhum contrato. Não há alegação ou prova de que o contrato não foi livremente assinado pelas partes. Não há o que se falar, portanto, em inexigibilidade da cláusula penal em questão. Dessa forma, não há como o réu se eximir de pagar multa pela desistência prevista em contrato perfeitamente válido, porquanto celebrado entre partes capazes e tem objeto lícito, possível e determinado, inexistindo qualquer vício de consentimento. Portanto, tem-se comprovado que a resolução contratual tem como causa única e exclusiva a desistência do comprador, bem como a previsão de multa para estes casos. Passo, então, a analisar o quantum fixado pela combatida cláusula. Como se sabe, a cláusula penal constitui obrigação acessória que tem como fim evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento de seu cumprimento, nos termos do art. 409 do Código Civil. Possui, portanto, dupla finalidade, garantir o cumprimento da obrigação contratual, bem como compensar eventuais danos em razão de descumprimento contratual. Ocorre que, não obstante sua relevante necessidade para regular os contratos civis, sua incidência não pode importar em obrigação abusiva ao contratante, sob pena de enriquecimento sem causa da parte contrária. Sendo assim, em se tratando de típica relação de consumo, pode tal penalidade ser reduzida equitativamente pelo Juiz se o montante da penalidade for manifestamente excessivo ao consumidor, nos termos do art. 413 do CC c/c os artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC. No caso dos autos, deve-se levar em consideração que, embora o veículo tenha sido faturado (id. 182508503), não há notícia nos autos de o autor tenha tomado posse do bem. Em princípio, portanto, o veículo permaneceu sob a esfera de disponibilidade do réu durante todo o imbróglio entre as partes. Nesse ponto, o réu não pode imputar ao consumidor os prejuízos decorrentes da demora no desfecho do negócio, uma vez que poderia ter considerado o negócio resolvido tão logo verificado o inadimplemento de parte substancial do valor ajustado, colocando o bem novamente à venda. É dizer, se o fornecedor aguardou por tempo excessivo o pagamento prometido pelo consumidor o fez por sua conta e risco, muito provavelmente porque a proposta ainda lhe era favorável mesmo com o transcurso do tempo. Portanto, inexistente prejuízo relevante para a parte requerida, de modo que 10% do valor do contrato, com a devida correção e atualização, importaria em obrigação exagerada ao consumidor. Assim, mais razoável o percentual de 10% (dez por cento) fixado sobre o valor adiantado, porquanto atinge a finalidade do instituto sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa a empresa requerida. Portanto, a requerida deve restituir ao autor o valor de R\$ 5.663,88, correspondente ao valor adiantado com o desconto de 10% a título de cláusula penal (R\$ 6.293,20 ? R\$629,32). De outro vértice, inviável o pedido de condenação da ré em danos morais, uma vez que, conforme consignado acima, o contrato foi resolvido por culpa do consumidor, que não realizou o pagamento no tempo e modo ajustado com a vendedora. Ademais, a demora na restituição dos valores, em princípio, se amparou em cláusula contratual válida e livremente ajustada entre as partes, somente redimensionada na via judicial. Não há, assim, ilícito contratual a ser imputado à requerida, o que impede a sua responsabilização a título de danos morais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$5.663,88, com atualização pelo INPC, a contar do desembolso e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. documento assinado eletronicamente

**N. 0708008-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. R: CRISTIANO SOARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708008-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES ALVES REQUERIDO: CRISTIANO SOARES DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por THIAGO RODRIGUES ALVES em desfavor de CRISTIANO SOARES DE ALBUQUERQUE. Da análise detida dos autos, extrai-se que falece competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos: O artigo 4º da Lei 9099/95 dispõe que é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, ou ainda no domicílio do autor, tratando-se de relação de consumo; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.? (destaquei) Consta dos autos que o autor reside no Park Way/DF, porém o requerido possui domicílio no Setor Habitacional Arniquireiras, que pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras, e não há documento que eleja o foro de Taguatinga/DF para discussão de eventual obrigação que deva ser satisfeita. Neste contexto cabe esclarecer que, em que pese tratar-se de situação de incompetência territorial, e, portanto, relativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é permitido ao julgador declarar de ofício a incompetência territorial quando ausentes as hipóteses descritas no artigo 4º, acima transcrito, conforme previsão contida no Enunciado 89 do Fonaje, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.? Sendo assim, demonstrada a incompetência territorial deste Juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Custas e honorários isentos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0703118-13.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEWTON VALERIANO DA FONSECA. Adv(s).: DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703118-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEWTON VALERIANO DA FONSECA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (distribuição), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se

baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente  
Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

## Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

## Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

## ATA

**N. 0720408-12.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Ação: Ação Penal ? Procedimento Ordinário Processo nº: 0720408-12.2022.8.07.0007 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ? Telefone: (61) 3353-8944/3353-8973/3353-8934 (whatsapp) Réu: MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA JUNIOR Endereço: QR 112, Conjunto 13, casa 11 ? Samambaia Sul/DF ? Telefone: 99163-2063 Advogada: Dr<sup>a</sup>. BRUNNA GOMES RESENDE ? OAB/DF 63212 Vítima: MARIANA ABREU PASSONI Colaboradora da Defensoria Pública Rayra Leite da Silva Dantas ? OAB/DF ? 63909 Incidência penal: artigo 129, §13º, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 8 de abril de 2024, no horário designado, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na sala de audiência deste Juízo, perante a Meritíssima Juíza de Direito MARYANNE ABREU, aberta a audiência telepresencial por videoconferência, por meio da Plataforma Microsoft Teams, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 - TJDF. Feito o pregão virtual, Presente o acusado, acompanhado de advogada. Ausente a vítima, não intimada. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. ANDRÉ GOMES ISMAEL. Presentes, ainda, as testemunhas André Rodrigues de Araújo e Neyton Santos. Presentes, ainda, os alunos da faculdade UNIPROJEÇÃO Ana Paula Vieira ? matrícula 202015810 e Anian Amaral Coelho Alves - Matrícula 202015714. Abertos os trabalhos, foi inquirida a testemunha André Rodrigues de Araújo, com a anuência da Defesa. As partes dispensaram a oitiva da vítima, em razão do depoimento colhido nos autos durante depoimento no Tribunal do Júri, e, ainda, da testemunha Neyton Santos, o que foi homologado pela MMª. Juíza. Procedeu-se, então, ao interrogatório do acusado, que antes pôde entrevistar-se reservadamente com seu Defensor, e a quem foi esclarecido o direito constitucional de permanecer em silêncio. O réu informou que se reconciliou e está coabitando com a vítima. Ouidos todos os presentes, cujos registros se encontram armazenados no sistema do PJe deste Eg. TJDF, conforme art. 4º da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 do TJDF. ENCERRADA A INSTRUÇÃO, o Ministério Público e a Defesa nada requereram com relação ao artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao Ministério Público, este apresentou alegações finais orais, cujos registros se encontram armazenados no sistema do PJe deste Eg. TJDF. A Defesa requereu prazo para juntada de memoriais. Pela Meritíssima Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: ?Concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP. Promova-se a juntada da FAP atualizada, devidamente esclarecida, caso necessário. Feito, venham os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza, encerrar a presente ata, que foi por mim, Weverson Cipriano da Silva, digitada, sendo que será assinada digitalmente pela Magistrada que presidiu o ato em observância ao art. 9º, § 3º da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 do TJDF. Processo nº: 0720408-12.2022.8.07.0007 TERMO DE INTERROGATÓRIO Aos 8 de abril de 2024, no horário designado, nesta cidade de Taguatinga/DF, por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams ( conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52), perante a Meritíssima Juíza de Direito MARYANNE ABREU, comigo, secretário de audiências ao final declarado, e presentes, ainda, o Ministério Público, na pessoa do Dr. André Gomes Ismael, bem como os advogados do réu e da vítima. Inquirido, às perguntas sobre sua pessoa respondeu que: seu nome é MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA JUNIOR; é natural de Brasília/DF; é solteiro; possui 02 filhos; nasceu na data de 07/05/1998; é filho de Márcio André Carvalho da Costa e da Sra. Jaqueline Gonçalves Dias; CIRG 3.182.684-SSP/DF; residente na QR 112, Conjunto 13, casa 11 ? Samambaia Sul/DF ? Telefone: 99163-2063, trabalha como técnico com renda mensal de R\$ 1800,00. Ao acusado foi conferido o direito de entrevistar-se previamente e reservadamente com seus Defensores, nos termos do artigo 185, §5º, do CPP, tendo sido esclarecido seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186, CPP). O acusado foi ouvido por meio de videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52). Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo. Eu, Weverson Cipriano da Silva, o digitei.

## CERTIDÃO

**N. 0707038-92.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0707038-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO SOARES GOLLO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem, intimo a Defesa para se manifestar sobre a petição de ID 193287288. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719035-77.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, SP427369 - GABRIEL CERVANTES GHISELLI. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0719035-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUY TAKEO TAKAHASHI CERTIDÃO Certifico que o mandado de intimação de audiência não foi cumprido para a testemunha de Defesa JANAINA BIU CUSTÓDIO CAMPOS, conforme diligência ID 193213105. De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. MARYANNE ABREU, faço estes autos com vista à Defesa para indicar novo endereço, desistir de sua oitiva ou informar o comparecimento voluntário. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0726925-96.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON NUNES MACHADO. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0726925-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HUDSON NUNES MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/quarta-feira15h> Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) (proc. 0726925-96.2023.8.07.0007) - REU: HUDSON NUNES MACHADO Dia 19/06/2024 15:00 Orientações de acesso: ? POR COMPUTADOR: copiar o link e colar na barra de endereço do navegador (chrome, Firefox, internet explorer ou outro) e dar enter. Na página do teams, selecione a 2ª opção: (Continuar neste navegador. Não é necessário baixar ou instalar). Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. ? POR CELULAR: Clica no link da audiência, seleciona a opção Obter o Teams e será direcionado para a Play Store ou Apple Store. Instalar o Microsoft Teams. Concluída a instalação, volta

no whatsapp e clica no link novamente e seleciona a opção Participar da Reunião. Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. Se não quiser baixar o aplicativo, na página do Obter o Teams, no menu do campo superior direito, selecionar a opção site para navegador/desktop. ? Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. ? Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio do whatsapp (61) 99211-6022 ou dos telefones fixos: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, no horário compreendido entre 12h às 19h. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0002865-08.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF9321 - NICANOR RABELO FILHO. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Adv(s): DF9321 - NICANOR RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0002865-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELAINE MARCELINO DA SILVA LEITE REU: CLEIDSON SANTOS AMORIM, OSVALDO PEREIRA AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: <https://atalho.tjdf.jus.br/terca-feira16h> Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) (proc. 0002865-08.2020.8.07.0007) - REU: CLEIDSON SANTOS AMORIM, OSVALDO PEREIRA AMORIM Dia 17/09/2024 16:00 Orientações de acesso: ? POR COMPUTADOR: copiar o link e colar na barra de endereço do navegador (chrome, Firefox, internet explorer ou outro) e dar enter. Na página do teams, selecione a 2ª opção: (Continuar neste navegador. Não é necessário baixar ou instalar). Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. ? POR CELULAR: Clica no link da audiência, seleciona a opção Obter o Teams e será direcionado para a Play Store ou Apple Store. Instalar o Microsoft Teams. Concluída a instalação, volta no whatsapp e clica no link novamente e seleciona a opção Participar da Reunião. Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. Se não quiser baixar o aplicativo, na página do Obter o Teams, no menu do campo superior direito, selecionar a opção site para navegador/desktop. ? Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. ? Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio do whatsapp (61) 99211-6022 ou dos telefones fixos: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, no horário compreendido entre 12h às 19h. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0722744-86.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA CRISTINA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF64243 - LUAN MURIVALDO CHAVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0722744-86.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLA CRISTINA SANTOS NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: <https://atalho.tjdf.jus.br/sexta-feira15h> Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) (proc. 0722744-86.2022.8.07.0007) - REU: CARLA CRISTINA SANTOS NOGUEIRA Dia 10/05/2024 15:00 Orientações de acesso: ? POR COMPUTADOR: copiar o link e colar na barra de endereço do navegador (chrome, Firefox, internet explorer ou outro) e dar enter. Na página do teams, selecione a 2ª opção: (Continuar neste navegador. Não é necessário baixar ou instalar). Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. ? POR CELULAR: Clica no link da audiência, seleciona a opção Obter o Teams e será direcionado para a Play Store ou Apple Store. Instalar o Microsoft Teams. Concluída a instalação, volta no whatsapp e clica no link novamente e seleciona a opção Participar da Reunião. Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. Se não quiser baixar o aplicativo, na página do Obter o Teams, no menu do campo superior direito, selecionar a opção site para navegador/desktop. ? Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. ? Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio do whatsapp (61) 99211-6022 ou dos telefones fixos: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, no horário compreendido entre 12h às 19h. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703885-45.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF63649 - RENIA NELISA DE GODOI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0703885-45.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o réu foi devidamente citado (ID.193221350). Assim, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. MARYANNE ABREU, faço estes autos com vista à Defesa para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## DECISÃO

**N. 0722190-20.2023.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60228 - JESSICA SALES RODRIGUES ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de segredo de justiça dos autos e INDEFIRO os pedidos de revogação das medidas protetivas e de declínio da competência.

**N. 0706757-10.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO ANDRE AMORIM. Adv(s): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o interessado, preferencialmente por meio eletrônico, para informar a conta bancária, ou chave-PIX (apenas se for o CPF), para posterior transferência do valor pela instituição bancária responsável, advertindo-a de que dispõe de 90 (noventa) dias, contados da sua ciência.

**N. 0706367-69.2024.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - R: THIAGO AUGUSTO MOTA ALVES. Adv(s): DF0016002A - JOSIANE RAMALHO GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do feito, em favor de um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, para onde determino sejam encaminhados os autos, depois de redistribuído o feito.

**N. 0705079-86.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0705079-86.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa apresentou Resposta à Acusação suscitando a absolvição sumária por atipicidade da conduta, na forma do artigo 397, III, do CPP. No caso vertente, incabível a absolvição sumária do acusado por atipicidade, pois restou demonstrado, pelos elementos informativos constantes dos autos, a correta adequação típica da conduta. A peça acusatória contém a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria, denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a prova da existência do crime e dos indícios de autoria, o que restou evidenciado no presente caso, mostrando-se inviável, ao menos nessa etapa processual, a absolvição sumária do acusado. Ademais, a pretensão punitiva do Estado repousa em indícios sérios e concludentes da prática do crime e, por isto mesmo, traz consigo o legítimo interesse que justifica a tramitação da ação penal, cumprindo ao Ministério Público provar, no curso da instrução, os termos da acusação. No mais, as questões aventadas pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas para melhor análise no momento da prolação da sentença. Assim, não verificada qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, determino o prosseguimento do feito. Por conseguinte, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2024, às 17h30, inclusive para fins de audiência de ratificação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, conforme requerido na cota ministerial ao ID 190234312. Intimem-se. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Cientifique-se à Defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Recolha-se o mandado expedido referente ao despacho ao ID 193175402. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0711605-45.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PR57920 - EDUARDO DE GODOY CINTRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0711605-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FREDERICO ALVES DE SOUZA DESPACHO Ciente. À Secretaria para verificar novamente a v7abilidade de anexar a mídia indicada no id 41294665 ? pág. 42 e seguintes, referentes ao relatório de depoimento especial nº 340/18 ? SAAM ? 19ª DP e memorando nº 743/2018 ? DPCA. Em caso positivo, após a devida juntada, dê-se nova vista às partes para memoriais finais, iniciando pelo Ministério Público. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0001089-70.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHUIMHARKS FERREIRA SEL. Adv(s): SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se vista à Defesa para manifestação acerca da cota ministerial ao ID 190181913, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0004746-30.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ARTHUR PEREIRA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF26068 - TIAGO NEVES CASTRO DA ROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0004746-30.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO ARTHUR PEREIRA DE MELLO DESPACHO Intime-se a Defesa para se manifestar sobre a cota ministerial de ID 180465161. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado, a fim de comprovar o cumprimento da condição de prestação de serviços comunitários. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0708413-36.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Luiz Dadalt - policial militar, matrícula 731.760-3.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lucas de Azevedo Lopes - policial militar, matrícula 732.945-8.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 151/156, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8130/3103-8147 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: jvdfam.tag@tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) NÚMERO DO PROCESSO: 0708413-36.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAO BATISTA DA SILVA A Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita a Ação AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)-0708413-36.2021.8.07.0007, em que o acusado ADAO BATISTA DA SILVA - CPF: 724.503.631-49 (REU), filho(a) de AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA, nascido(a) aos 16/09/1979, nacionalidade brasileiro, natural de Monte Alegre do Piauí/PI, incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, quando procurado no endereço constante dos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o acusado CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Taguatinga/DF, Setor C, Área Especial nº 23, Sala 151/153, Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de setembro de 2021, 18:34:08.

**N. 0714990-30.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 151/156, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8130/3103-8147 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: jvdfam.tag@tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) NÚMERO DO PROCESSO: 0714990-30.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSEANE PEREIRA LIMA A Dra. MARYANNE ABREU, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)- 0714990-30.2021.8.07.0007, em que o acusada ROSEANE PEREIRA LIMA, filho(a) de Matias Pereira Lima e Luíza Pereira Santos, nascido(a) aos 17/09/1989, nacionalidade Brasileira, natural de Poção de Pedra/MA, incurso nas penas 129, §9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006,

quando procurado no endereço constante dos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o acusado CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Taguatinga/DF, Setor C, Área Especial nº 23, Sala 151/153, Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024, 20:13:41.

#### SENTENÇA

**N. 0701953-67.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ DE ALMEIDA GRILI. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. T: Erislene de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, acolho a cota ministerial de ID nº 191997947 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

**N. 0704745-52.2024.8.07.0007 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Ante ao exposto, ausente constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus.

**Juizado Especial Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0716342-52.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LORRANE AGUIAR DE AZEVEDO. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. R: WILDEN VANILLE DA COSTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA Número do processo: 0716342-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LORRANE AGUIAR DE AZEVEDO QUERELADO: WILDEN VANILLE DA COSTA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 13/06/2024 14:00 para realização da audiência de Conciliação (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/7PcaVI> Taguatinga-DF, 15 de abril de 2024, 16:12:20. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704446-12.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** GEOVANE SANTOS DE MORAIS. Adv(s): DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): GO67937 - SHAMARA CRISTINA FERREIRA GOMES, GO44161 - MARIANA NAYARA COSTA DE MOURA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA Número do processo: 0704446-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: GEOVANE SANTOS DE MORAIS QUERELADO: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação interposta pela Defesa do querelante, em seu regular efeito, porquanto presentes os pressupostos recursais, estando devidamente apresentada suas razões. Dê-se vista dos autos à querelada, por meio de sua Defesa, para ciência e apresentação de contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, não havendo questões para decidir, encaminhem-se os autos à Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0702008-08.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMETRIO AYALA DUARTE. Adv(s): DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 38ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0702008-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: DEMETRIO AYALA DUARTE DECISÃO Trata-se de procedimento no qual houve oferta de transação penal. Contudo, por meio da decisão de ID 190833818, o referido benefício foi revogado, por ausência de comprovação do cumprimento do acordado pelo beneficiado. Não obstante, o beneficiado, por meio de sua Defesa, comprovou o adimplemento de duas parcelas do acordo e requereu o cumprimento do acordo de forma integral. Nesse sentido, o Ministério Público, oficiou pela revogação da decisão de ID 192916600. Assim, na ausência de óbice à concessão do que foi requerido, REVOGO A DECISÃO DE ID 190833818 e mantenho válido o acordo de transação penal, pelo prazo estipulado ao ID 185417913. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Com o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se o beneficiado por meio do advogado(a) constituído. Publique-se. Advirta-o de que O DESCUMPRIMENTO ACARRETAGARÁ O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0723763-54.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** KEYLLE BICALHO FERREIRA. Adv(s): DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS. R: RANIERY MAGNA DE MEDEIROS ESTEVAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0723763-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: KEYLLE BICALHO FERREIRA QUERELADO: RANIERY MAGNA DE MEDEIROS ESTEVAM DECISÃO Cuida-se de queixa-crime ajuizada por AUTOR: KEYLLE BICALHO FERREIRA em face de QUERELADO: RANIERY MAGNA DE MEDEIROS ESTEVAM, por meio da qual imputa o(a) querelante a(ao) querelado(a) as condutas descritas nos artigos 138, 139 e 140, caput, c/c 141, § 2º, todos do Código Penal. A Lei n. 9.099/95 disciplina que os Juizados Especiais Criminais serão competentes para o conhecimento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, caracterizadas como aquelas que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 60 e 61, Lei n. 9.099/95). O Código Penal, no respectivo artigo 138, prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Para o delito descrito no artigo 139, disciplina pena de detenção de três meses a um ano, e multa. No tocante ao crime previsto no artigo 140, caput, fixa pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Ademais, o artigo 141, § 2º, do CP, descreve que se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. Sendo assim, considerando a soma das penas, verifica-se que a conduta imputada à querelada na presente queixa-crime não é de menor potencial ofensivo, uma vez que ultrapassa o patamar de 2 (dois) anos. Assim, falece a este Juizado Especial Criminal competência para o conhecimento, processamento e julgamento do presente feito. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais de Águas Claras/DF, via distribuição, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, alterado pelo artigo 1º da Lei 11.313/06. Registre-se. Intime-se. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, confiro a esta decisão força de ofício para a Corregedoria-Geral de Polícia. BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 08:59:26. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**DESPACHO**

**N. 0711372-04.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE, DF70067 - TANIA REGINA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0711372-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apresentados pela denunciada na petição retro não se referem ao presente feito. Deste modo, observando que já houve sentença absolutória proferida nestes autos (ID 192937392), aguarde-se o decurso do prazo da ré para interposição de eventual recurso. Após,

não havendo requerimentos sobre este processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0707359-30.2024.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: RODRIGO MAIA GARCIA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0707359-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RODRIGO MAIA GARCIA DO ROSARIO DESPACHO Intime-se a parte querelante (ID 193108433) para que instrua a queixa-crime com as provas que entender cabíveis e proceda o recolhimento das custas processuais, assim como distribua a presente queixa em autos próprios. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0706609-28.2024.8.07.0007 - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES -** Adv(s): DF30853 - MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA. Adv(s): DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO. Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0706609-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) NOTIFICANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA NOTIFICADO: FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, PAULO FRANCISCO VEIL DESPACHO Dê-se vista às partes réas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 191617763. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0700534-07.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSINEY BRAGA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS Número do processo: 0700534-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: GILSINEY BRAGA LEMOS Incidência Penal: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade (14236) A JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação - Processo nº 0700534-07.2023.8.07.0007, em que figura, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO e, como RÉU, GILSINEY BRAGA LEMOS, brasileiro, CTPS nº 62109/DF, CPF nº 012.786.671-05, nascido em 13/07/1984, filho de Elia Braga Martins e de Jose Francisco Lemos e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença (id 187847162) que julgou IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado GILSINEY BRAGA LEMOS, qualificado nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 47 do Decreto-Lei n. 3688/1941, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga, Térreo, Sala 54, Taguatinga - DF. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024. Eu, Marilza Pereira Brito, Diretora Substituta, conferi e assinei o presente Edital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 146651865 rap\_236200-2022.pdf.p7s Procedimento Criminal 23011217550883400000135288037 147646125 Certidão Certidão 23012522483299600000136165169 147646125 Certidão Certidão 23012522483299600000136165169 147913994 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23012923175597300000136405415 149832051 Despacho Despacho 23021622525475200000138117266 156293339 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23042114012514900000143888273 161253841 Certidão Certidão 23060618091634300000148296967 165982594 Certidão (Fap) Certidão 23072014543420900000152479020 165982590 Fap GILSINEY BRAGA LEMOS Folha de passagens 23072014543435900000152479022 165982589 Certidões GILSINEY BRAGA LEMOS Folha de passagens 23072014543457700000152479021 165982594 Certidão (Fap) Certidão 23072014543420900000152479020 168728542 Denúncia Escrita; Petição 23081521133847500000154911896 168826396 Decisão Decisão 23081616032762000000154971877 168826396 Decisão Decisão 23081616032762000000154971877 169049160 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 23081809061304200000155195145 173359380 Certidão Certidão 2309271023333000000159023816 173370157 Mandado Mandado 23092711472504600000159032913 173370157 Mandado Mandado 23092711472504600000159032913 173370164 Mandado Mandado 23092711511869300000159032920 173370164 Mandado Mandado 23092711511869300000159032920 173370179 Ofício Ofício 23092711552492600000159032935 173370184 Certidão Certidão 23092711580717800000159035790 175209733 Diligência Diligência 23101615041575400000160661664 175209734 Anexo Anexo 23101615041643200000160661665 175209735 Anexo Anexo 23101615041661000000160661666 176032339 Diligência Diligência 23102318481451600000161388379 176032340 Anexo Anexo 23102318481520300000161388380 176770382 Certidão Certidão 23103020405431100000162043254 176770385 0700534-07.2023.8.07.0007-20231030\_142113\_001 Vídeo 23103020405486700000162043257 176770388 0700534-07.2023.8.07.0007-20231030\_142113\_002 Vídeo 23103020405738600000162043260 177558349 Ata Ata 23103020432691800000162070397 176803298 30.10.2023 - 14h00 - 700534-07 - Instrução (pdf.io) Ata 23103020432753800000162070398 176849331 Certidão Certidão 23103111482677200000162112541 176849331 Certidão Certidão 23103111482677200000162112541 177463016 Memoriais; Condenação. Manifestação do MPDFT 23110716532610100000162654965 177558349 Ata Ata 23103020432691800000162070397 179596581 Alegações Finais Alegações Finais 23112715282134000000164556676 186398499 Certidão Certidão 2402091729258400000170619875 186398500 FAP GILSINEY BRAGA LEMOS FAP - Folha de Antecedentes Penais 24020917292581100000170619876 187847162 Sentença Sentença 24022720394753400000171906497 187847162 Sentença Sentença 24022720394753400000171906497 188143104 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 24022816595137200000172166983 188282936 Mandado Mandado 24022915593995000000172290521 188282936 Mandado Mandado 24022915593995000000172290521 193119499 Diligência Diligência 24041215303785900000176589723 187847162 Sentença Sentença 24022720394753400000171906497 193376955 Manifestação Manifestação 24041519394292300000176817841

**N. 0705320-65.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEMERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS Número do processo: 0705320-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: IGOR DE OLIVEIRA LIMA e outro Incidência Penal:

Infração de Medida Sanitária Preventiva (3515) A JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, FAZ SABER a todos que o presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação - Processo nº 0705320-65.2021.8.07.0007, em que figura, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO e, como RÉU, IGOR DE OLIVEIRA LIMA e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença (id 186266865) que julgou PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para considerá-lo como incurso nas sanções previstas no artigo 246 do Código Penal Brasileiro, e, em decorrência, condená-lo à pena restritiva de liberdade de 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, desprezada a fração, fixado o dia-multa no mínimo legal, atendida a situação econômica do réu, bem ainda ao pagamento das custas do processo, competindo ao Juízo da Execução decidir sobre eventual isenção, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga, Térreo, Sala 54, Taguatinga - DF. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Taguatinga/DF, 16 de abril de 2024. Eu, Marilza Pereira Brito, Diretora Substituta, conferi e assinei o presente Edital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 87404388 OCORRENCIA No 2115/2021-12a DP Procedimento Criminal 21032616434345200000081968529 87404389 RELATORIO TERMO CIRCUNSTANCIADO No 319/2021-17a DP Procedimento Criminal 21032616434352700000081968530 87404390 ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL No 13/2021-21a DP Procedimento Criminal 21032616434356800000081968531 87404391 ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL No 14/2021-21a DP Procedimento Criminal 21032616434362000000081968532 87404392 REGISTRO DE IDENTIFICACAO CIVIL No 372/2021-21a DP Procedimento Criminal 21032616434365700000081968533 87404393 CERTIDAO/CONCLUSAO No 160/2021-17a DP Procedimento Criminal 21032616434370400000081968534 87404387 REMESSA ELETRONICA No 618/2021-17a DP Procedimento Criminal 21032616434339500000081968528 87831601 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21040322164158100000082357342 87831602 Certidão Certidão 21040322171650200000082357343 87831602 Certidão Certidão 21040322171650200000082357343 88398490 Cota; Manifestação do MPDFT 210409131136890000082863231 105897948 FAP Certidão 21101416445666200000098589178 105897950 FAP\_WEMERSON DOS SANTOS SILVA FAP - Folha de Antecedentes Penais 21101416445681800000098589179 105897951 Certidão1\_Processo2017.06.1.003559-6 Certidão 21101416445691200000098589180 105897953 CertidãoPJE1\_07079622320218070003 Certidão 21101416445699200000098589181 105897955 FAP\_IGOR DE OLIVEIRA LIMA FAP - Folha de Antecedentes Penais 21101416445708200000098589183 105897957 Certidão\_Processo2018.03.1.004380-8 Certidão 21101416445715900000098589184 105897966 CertidãoPJE\_07079622320218070003 Certidão 21101416445723000000098589940 105897967 CertidãoPJE2\_0715246-98.2020.8.07.0009 Certidão 21101416445731100000098589941 105897948 FAP Certidão 21101416445666200000098589178 106259563 Denúncia Escrita; Manifestação do MPDFT 21101910523074300000098914054 106444237 Despacho Despacho 21102514283150200000099079978 108767910 Mandado Mandado 21111715443625600000101171227 108770204 Mandado Mandado 21111715542253100000101173671 109142135 Diligência Diligência 21112118323266000000101511625 109928373 Diligência Diligência 2111291747590210000102221647 109931690 Certidão Certidão 2111291811362070000010224517 109931690 Certidão Certidão 2111291811362070000010224517 110348051 Manifestação; Manifestação do MPDFT 21120219531510400000102597492 110587948 Despacho Despacho 21120914590418700000102815214 113145192 Certidão Certidão 22011915400420000000105121866 113145192 Certidão Certidão 22011915400420000000105121866 113953213 Cota; Manifestação do MPDFT 22012812492945500000105850149 113953214 RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA NO PJE 0705320-65.2021.8.07.0007, IGOR DE OLIVEIRA LIMA Outros Documentos 22012812492951400000105850150 113953215 RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA 0705320-65.2021.8.07.0007, WEMERSON SANTOS Outros Documentos 22012812492955800000105850151 114535841 Despacho Despacho 22020218555212600000106156583 114535821 Mandado Mandado 22020315550002600000106371600 114535824 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22020315553768600000106371603 114535841 Despacho Despacho 22020218555212600000106156583 114654413 Cota; Manifestação do MPDFT 22020415172910400000106477955 114654414 Screenshot 2022-02-04 at 14-58-40 MPDFT - Pesquisa Integrada Outros Documentos 22020415172920300000106477956 114783415 Despacho Despacho 22020716372572900000106594140 115014636 Diligência Diligência 2202090555957600000106800978 116628267 Mandado Mandado 22022315540870600000108258069 116632046 Mandado Mandado 22022316035094100000108262342 116635310 Mandado Mandado 22022316200984600000108265992 117440238 Diligência Diligência 22030714350920600000108998560 117445886 Diligência Diligência 22030714554046000000109002846 117982434 Diligência Diligência 22031019153189600000109487668 118026528 Certidão Certidão 22031110025019000000109530041 118026528 Certidão Certidão 22031110025019000000109530041 119044728 Cota; Manifestação do MPDFT 22032115122780000000110450992 120164892 Mandado Mandado 2203301753148120000011465652 120166884 Mandado Mandado 2203301802507550000011465685 120171271 Mandado Mandado 2203301816012780000011471202 120174403 Mandado Mandado 2203301824358860000011472975 120252029 Diligência Diligência 2203311222250730000011545541 121303059 Diligência Diligência 22040914370244600000112491863 121547643 Diligência Diligência 22041215322992600000112713987 121547644 Anexo Anexo 22041215323036100000112713989 123058595 Designação de Audiência Certidão 22042913080621100000114080200 131563134 CONCLUSÃO Certidão 22071817361969900000121476674 131807986 Despacho Despacho 22072115471533300000121969360 133259660 Conclusão Certidão 22080915375627300000123284543 133622104 Despacho Despacho 22081217580635000000123609074 140757064 Designação audiência Certidão 22102422445181800000130004207 140757077 SIAPEN-0705320 Consulta SIAPEN 22102422445193800000130004220 142833734 Mandado Mandado 22111714421988400000131871433 142830935 Ofício Ofício 22111716341001500000131871401 142895238 Certidão Certidão 22111718290145400000131928790 143598205 Diligência Diligência 22112511035410700000132556396 143669438 Certidão Certidão 22112517491421100000132621436 143669444 agendamento Consulta SIAPEN 22112517491433100000132621440 143674316 Mandado Mandado 22112518111931500000132624843 143940274 Certidão Certidão 22112919293293300000132860927 143940264 Of 231 SSJD PJ Datado de 29NOV22 Ofício 22112919293305700000132860929 143940274 Certidão Certidão 22112919293293300000132860927 143971523 Diligência Diligência 22113007312467800000132890564 144043757 Cota; Manifestação do MPDFT 22113016374732800000132953016 144171396 Testemunha Ressalva 22120116092023000000133067211 144198318 Ata Ata 22120513392434100000133091515 144198324 0705320-65 - Eterno Gravação de audiência 22120513392449500000133091520 144198325 I0705320-65 ata Gravação de audiência 2212051339259800000133091521 144879032 DESIGNAÇÃO INSTRUÇÃO Certidão 22121023294906600000133701268 144956962 Manifestação Manifestação 22121215131046800000133770753 146014210 Mandado Mandado 22122717262215500000134701385 146072001 Diligência Diligência 22122913201476000000134773992 146352934 Manifestação Manifestação 23010915050349600000135033925 146014211 Ofício Ofício 23011014222328000000134724136 146616742 Certidão Certidão 23011214422341600000135257664 144879032 DESIGNAÇÃO INSTRUÇÃO Certidão 22121023294906600000133701268 147342605 Manifestação Manifestação 23012317283974100000135891292 147342621 Manifestação Manifestação 23012317295415500000135891308 148250247 Juntada Ofício Certidão 23020115320065800000136705046 148250280 Ofício\_202023\_PMDf\_2ºBPM\_PJE0705320652021 Ofício 23020115320083400000136705066 148250247 Juntada Ofício Certidão 23020115320065800000136705046 148589402 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23020407330993200000137008242 148658197 Certidão Certidão 23020613491989200000137070787 148726867 DESIGNAÇÃO Certidão 23020618191216900000137131016 148726873 Agendamento Consulta SIAPEN 23020618191236600000137131021

149917343 Mandado Mandado 23021616062482900000138198186 149922995 Ofício Ofício 23021616285441000000138198235 150094195  
 Manifestação Manifestação 23021718082413000000138349986 150162760 Diligência Diligência 23022022021627900000138412362  
 150836230 ENVIO OFÍCIO E-MAIL Certidão 23022823164994600000139015249 152356319 Ata Ata 23031513385709000000140369558  
 152356321 Ata Gravação de audiência 23031513385727500000140369560 157015995 Ficha de inspeção judicial Ficha  
 de inspeção judicial 23042814554047200000144530086 159004629 Ofício Ofício 23051716431569200000146296373 161988116  
 Envio ofício e-mail Certidão 23061416130063200000148946181 162004895 Email\_ConfirmaçãoRecebimento\_PJE0705320652021  
 Outros Documentos 23061416130123300000148960944 163129386 Juntada Ofício Certidão 23062418065314500000149957426  
 163129387 Ofício\_1802023\_PMDF\_PJE0705320652021 Ofício 23062418065332000000149957427 163235200 Despacho Despacho  
 23062615242183800000150022134 163235200 Despacho Despacho 23062615242183800000150022134 164552058 Cota;  
 Manifestação do MPDFT 23070618583070300000151214469 169293824 Certidão Certidão 23082115384133600000155413554  
 169293828 Certidão Certidão 23082115392831200000155413558 169293832 Certidão Certidão 23082115405352700000155413562  
 169293833 14h00 - SIAPEN - WEMERSON - WEMERSON - 0705320-65 Anexo 23082115405372000000155413563 169293824  
 Certidão Certidão 23082115384133600000155413554 169310894 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT  
 23082116310448300000155428313 169437763 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública  
 23082214352508200000155540014 170513819 Ofício Ofício 23083111181527600000156495446 170614562 Envio ofício e-mail  
 Certidão 23083118314643600000156583636 170614565 Email\_confirmação de recebimento\_PJE0705320652021 Outros Documentos  
 2308311831466000000156583639 171038731 Petição Petição 23090515011788900000156959134 174119897 Certidão Certidão  
 23100318261276800000159693002 174119898 0705320-65.2021.8.07.0007-20231003\_140400 Vídeo 23100318261346400000159693003  
 174119900 0705320-65.2021.8.07.0007-20231003\_141716 Vídeo 23100318261646900000159693004 174119901 Ata Ata  
 23100318270880300000159693005 174119902 03.10.2023 - 14h00 - 705320-65 - Instrução (pdf.io) Ata 23100318270952000000159693006  
 174119901 Ata Ata 23100318270880300000159693005 175987146 Alegações Finais Alegações Finais 23102315425333500000161347964  
 176027861 Despacho Despacho 23102318575921500000161384904 185897878 Certidão Certidão 2402061514082290000017019281  
 185897890 WEMERSON DOS SANTOS SILVA FAP e esclarecidas FAP - Folha de Antecedentes Penais 24020615140851300000170182193  
 185897891 IGOR DE OLIVEIRA LIMA FAP e esclarecidas FAP - Folha de Antecedentes Penais 24020615140906300000170182194 189033272  
 Sentença Sentença 24020821372719800000170503894 189033272 Sentença Sentença 24020821372719800000170503894 189033272  
 Mandado Mandado 24020821372719800000170503894 189033272 Mandado Mandado 24020821372719800000170503894 186367401  
 Certidão Certidão 24020915372193500000170594240 186367422 Mandado Mandado 24020915430114400000170594250 186367422  
 Mandado Mandado 24020915430114400000170594250 186370453 Mandado Mandado 24020915501605800000170594275 186370453  
 Mandado Mandado 24020915501605800000170594275 186424763 Diligência Diligência 24020919384834500000170644538 186899986  
 Diligência Diligência 24021910305984700000171073577 186899987 Diligência Diligência 24021910310203600000171073578 186928091  
 Mandado Mandado 24021912461068600000171099016 186928091 Mandado Mandado 24021912461068600000171099016 186930695 Não  
 intimação Igor Certidão 24021912501451200000171099020 186930695 Não intimação Igor Certidão 24021912501451200000171099020  
 186969246 Favorável; Manifestação do MPDFT 24021915061067000000171133862 187697783 Cota; Manifestação do MPDFT  
 24022416323019800000171775544 188107373 Despacho Despacho 24022815032488100000172136148 188107373 Despacho Despacho  
 24022815032488100000172136148 188656998 Manifestação Manifestação 24030415442378000000172623059 189021399 Diligência  
 Diligência 24030616501944900000172948084 189021400 Anexo Anexo 24030616502004700000172948085 189033272 Intimação Intimação  
 24020821372719800000170503894 189705998 Diligência Diligência 24031217061897800000173557603 189709727 Certidão de Trânsito em  
 Julgado Certidão de Trânsito em Julgado 24031217213982100000173561205 189818795 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial  
 24031314304508700000173657738 190489205 Apelação Apelação 24031915141354500000174249365 190491069 Despacho Despacho  
 24031915434086700000174252844 191923213 Certidão Certidão 24040314230086100000175527826 191923225 Busca Endereço Igor  
 Lima Documento de Comprovação 24040314230349100000175530537 191925798 Mandado Mandado 24040314281197400000175530553  
 191925798 Intimação Intimação 24040314281197400000175530553 192625373 Diligência Diligência 24040915360630300000176150261  
 192624776 Diligência Diligência 24040915360925200000176149654 193013554 Diligência Diligência 24041118493838800000176494893  
 193069247 Certidão Certidão 24041211372556400000176543433 193416222 Diligência Diligência 2404161110459500000176853659

## SENTENÇA

**N. 0704368-13.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ALEXANDRE BARRETO AMADOR. Adv(s): DF59369 - JOAO MARCO GOMES DE REZENDE. R: MARIA FERNANDA PASSOS BACIUJK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0704368-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: BRUNO ALEXANDRE BARRETO AMADOR, MARIA FERNANDA PASSOS BACIUJK SENTENÇA Cuida-se de procedimento instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo. Com vistas, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo restaurativo de ID 189902813, bem como pelo arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As partes entabularam acordo, pelo qual alcançaram a pacificação social em Sessão de Justiça Restaurativa. Os envolvidos são maiores e capazes, nada havendo que possa prejudicar essa manifestação de vontade. Portanto, HOMOLOGO O MENCIONADO ACORDO para que surta seus efeitos legais. Outrossim, a composição civil formulada subsome-se ao disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, acarretando a renúncia e/ou retratação ao direito de representação ou de queixa por parte da vítima. Por consequência, havendo notícia de delito que se persegue mediante ação privada ou pública condicionada à representação da vítima, em face do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, acolho a r. promoção Ministerial e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do feito, isto com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto eventual interesse recursal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos (não indiciado). JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725500-34.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RABELO CHAVES. Adv(s): BA75154 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0725500-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: FLAVIO RABELO CHAVES SENTENÇA Os presentes autos versam sobre procedimento instaurado para apuração de infração de menor potencial ofensivo, nos termos relatados pela autoridade policial. Com vistas, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seguintes termos: ?1) A Sra. Jeane Flávio Soares pagará ao Sr. Flávio Rabelo Chaves, a título de composição civil, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada uma, e a última parcela (13ª) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencendo a primeira parcela no dia 10/05/2024 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; 2) Recaindo o dia de vencimento em dia não útil, considere-se o vencimento postergado para o primeiro dia útil subsequente; 3) O pagamento será efetuado na conta de FLÁVIO RABELO

CHAVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta poupança (operação 1288) nº 000780805177-3, agência 1556, CPF 698.181.931-72; 4) Em caso de inadimplemento, o autor do fato se obriga a arcar com a multa de 10% do valor da dívida e na hipótese de atraso no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas; 5) As partes renunciaram a todo e qualquer direito que porventura recaia sobre o objeto do presente feito. ? No caso, ausente a condição específica de procedibilidade, visto que os envolvidos entabularam acordo de composição civil dos danos, alcançando a pacificação social. O autor do fato e a vítima são maiores e capazes, nada havendo que possa prejudicar a manifestação de vontade. Friso que no caso de não cumprimento do presente acordo, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.099/1995, a presente sentença homologatória terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. (indiciado) JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito  
\* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas****Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0704490-92.2023.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA, DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704490-92.2023.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: F. S. C. REQUERIDO: W. C. G. D. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento à determinação judicial de ID 184550129, intimo as partes autora e requerida para ciência e manifestação quanto ao parecer da perícia realizada pelo NERPEJ ? Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais/TJDFT, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0000485-78.2017.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. A: A. M. S. S.. Rep(s): EDNA COSTA SOBRINHO. R: SIRLEI DURAES ARAUJO. R: PAULA FERNANDA ARAUJO SANTOS. R: PAMELA FERNANDA ARAUJO SANTOS. R: ANNA LIDIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: CLESIO ROMULO MARIANI SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0000485-78.2017.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EDNA COSTA SOBRINHO, A. M. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: EDNA COSTA SOBRINHO INVENTARIADO(A): CLESIO ROMULO MARIANI SANTOS HERDEIRO: SIRLEI DURAES ARAUJO, PAULA FERNANDA ARAUJO SANTOS, PAMELA FERNANDA ARAUJO SANTOS, ANNA LIDIA ARAUJO SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo inventariante nos termos da decisão de ID 191193178, item 5. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707420-54.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: PAULO PEREIRA DOS SANTOS. A: ISAMAR PEREIRA DOS SANTOS. A: LEICIMAR PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA. A: CARITAS HELENA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA, MG130203 - RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA. A: KARINE MAGALHAES AMARAL. A: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES AMARAL. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA. A: Y. B. P. D. S.. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA; Rep(s): HAWANNE CRISTINE DOS SANTOS. A: IRISMAR PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE. A: HAWANNE CRISTINE DOS SANTOS. Adv(s): DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA, DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0707420-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS, ISAMAR PEREIRA DOS SANTOS, LEICIMAR PEREIRA RODRIGUES, CARITAS HELENA PEREIRA DE SOUZA, KARINE MAGALHAES AMARAL, PEDRO HENRIQUE MAGALHAES AMARAL, Y. B. P. D. S., IRISMAR PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE, HAWANNE CRISTINE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: HAWANNE CRISTINE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo as partes autora para providenciarem o traslado das peças necessárias à instrução do formal de partilha de ID 192252153 e o respectivo encaminhamento ao cartório extrajudicial competente para averbação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703823-43.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703823-43.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. M. D. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. K. S. D. O. EXECUTADO: H. M. D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que as duas últimas planilhas de débito atualizado apresentadas pela parte exequente compreendem valores devidos pela parte executada em períodos anteriores à 15/03/2022, terceiro mês anterior ao ajuizamento da execução (ID 186472763 e ID 191500599). Diante disso, intimo a parte exequente para apresentar nova planilha de débito atualizada que compreenda apenas as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo, conforme salientado na decisão de ID 132612626, item 6 (Art. 528 §7º do CPC). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709034-60.2022.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF54972 - JOSE WILSON CABRAL FILHO. Adv(s): DF70219 - WERBERTON AUGUSTO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0709034-60.2022.8.07.0019 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. M. D. S. REQUERIDO: J. D. F. J. INTIMAÇÃO De ordem e nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo o Sr. Advogado da parte requerente para cumprir o disposto no item 6 da decisão ID 190642208, tendo em vista que a petição de ID 191283231 refere-se aos autos do PJe n.º 0705773-67.2024.8.07.0003. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702565-61.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RJ239149 - FERNANDO MARCIO DE ARAUJO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702565-61.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. M. D. S. REQUERIDO: I. R. D. S., B. D. S. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria

n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre o (s) AR (s) devolvido (s), ID 193213669. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703094-56.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS, TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES, DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMORSEM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703094-56.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. A. D. S. RECONVINTE: R. R. M. REQUERIDO: R. R. M. RECONVINDO: L. A. D. S. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo as partes autora e requerida para providenciarem o traslado das peças necessárias à instrução do formal de partilha e o respectivo encaminhamento ao cartório extrajudicial competente para averbação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0704819-41.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704819-41.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. P. D. S. REQUERIDO: M. F. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerida para manifestação, no prazo legal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700179-92.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GLEISON MORAIS DO NASCIMENTO. A: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: G. P. D. N.. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA; Rep(s): MARILENE PEREIRA DA SILVA. R: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEISON MORAIS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700179-92.2022.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: GLEISON MORAIS DO NASCIMENTO, JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, G. P. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo o Inventariante para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707900-95.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707900-95.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: M. D. A. R., K. B. D. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: Y. P. D. G. A. REQUERIDO: P. H. R. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: RECONVINTE: M. D. A. R., K. B. D. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: Y. P. D. G. A. DIA 22/04/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) REQUERIDO: P. H. R. R. DIA 22/04/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 18:32:37.

**N. 0707900-95.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707900-95.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: M. D. A. R., K. B. D. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: Y. P. D. G. A. REQUERIDO: P. H. R. R. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerida para apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0710306-55.2023.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0710306-55.2023.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: E. X. D. S. REQUERIDO: R. F. V. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0719905-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA, DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS, DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0719905-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. D. B. REQUERIDO: L. G. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. M. D. S. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerida a apresentar contestação, no prazo legal, conforme determinação de ID 189164205, item 22. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

**N. 0708593-79.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. 6. Assim, considerando a possibilidade de obrigação subsidiária avoenga, rejeito a preliminar arguida pela parte requerida. 7. Noutro giro, compartilho o entendimento de que "(...) o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 8. Comprove, pois, o requerido a alegada hipossuficiência econômica (ID 152476420). 9. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do benefício pleiteado. 10. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 11. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702540-48.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Adv(s): SP366924 - LEANDRO FIGUEIREDO NASCIMENTO. 1. Certificou-se que o recurso de agravo interno interposto contra a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (AGI 0725320-39.2023.8.07.0000) encontra-se concluso ao relator (ID 185587638). 2. Suspendo, pois, os presentes autos até o julgamento do referido recurso. Recanto das Emas/DF.

**N. 0708752-22.2022.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. 13. Ante o exposto, determino a imediata suspensão dos valores arbitrados à título de alimentos devidos pelo genitor a filha menor, que agora está sob a guarda fática do pai, ora autor. 14. Oficie-se ao órgão empregador do requerente (ID 142400666 - Pág. 1) para que proceda a imediata suspensão dos alimentos fixados na ação de alimentos (processo nº 2011.09.1.024403-7), que tramitou perante a 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia - DF (ID 142400667 - Págs. 1/3), no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos. 15. No mais, aguarde-se, a realização do estudo psicossocial a cargo da Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal (SEPSI/TJDFT). Recanto das Emas/DF.

**N. 0710706-69.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF75702 - MAYARA DE MELO RODRIGUES AMARAL. 9. Atenda, pois, a requerente o item 8 da decisão de ID 182399312. 10. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir, integralmente, as determinações de emenda de ID 175999699, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 11. Alerto a parte autora de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. 12. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 13. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 14. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 15. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 16. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 17. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 18. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 19. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

**N. 0708846-33.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. 8. À vista dos documentos de ID 174328545, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 9. Esclareça a parte autora se foi ajuizada ação para partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, como estabelecido na Cláusula Quarta do acordo na ação de divórcio litigioso convertido em consensual (processo nº 2010.09.1.026495-7) (ID 174328556 - Pág. 1). 10. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) Esclareça a requerente se o imóvel situado à Quadra 109, conjunto 5, Lote 10, Recanto das Emas, Brasília - DF adquirido por sua genitora de Dalgisa Maria da Costa Duarte e seu esposo (ID 174328546) foi formalizada por procuração e/ou contrato cessão de direitos aquisitivos, já que informa que foi "documentado em cartório"; b) em caso positivo, apresente o referido instrumento buscando cópia no cartório competente; c) apresente certidão de ônus atualizada do imóvel situado à Quadra 109, conjunto 5, Lote 10, Recanto das Emas, Brasília - DF, com os respectivos registros e averbações oriundos da transmissão da propriedade mediante escritura pública de compra e venda, cessão particular de direitos, promessa de compra e venda, entre outros para que se tenha ciência se há proprietário averbado na matrícula do imóvel; d) apresente certidão de débitos do imóvel (IPTU, TLP, etc), que pode ser conseguida em sites oficiais vinculados a Governo do Distrito Federal; e) informe e se o caso comprove, se sua genitora é falecida e nesse caso se instaurado inventário; f) informe a parte autora se tem outros irmãos; g) apresente cópia do formal de partilha do inventário nº 31293/93. 11. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706733-77.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. 12. Portanto, indefiro o pedido de pesquisa de maneira reiterada, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera. 13. A parte exequente apresentou planilha de débito atualizada (ID 183894037). 14. A última pesquisa de valores no sistema SISBAJUD ocorreu em 09.01.2023 (ID 146549764). 15. Assim, considerando o lapso temporal de mais de 1 (um) ano desde a última pesquisa, defiro em parte o pedido de ID 183894037 para uso do sistema SISBAJUD apenas no que tange à constrição de valores, e, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC, e, considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) porventura encontrado(s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 15.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que com a penhora online fica dispensada a lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 15.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado. 15.1.2. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. 15.1.3. Apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 15.1.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, ouça-se o Ministério Público. 15.1.5. Após, venham os autos conclusos. 16. Infrutífera a diligência SISBAJUD, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora; ou requerer providências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Imprescindível que eventual requerimento venha acompanhado da planilha atualizada do débito. 18. Por fim, a cada fase de diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, se o caso. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703280-45.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): MG201172 - ELAINE GOMES PEIXOTO, GO41687 - BRUNO BORGES DE MELLO, GO25202 - FLAVIO ALVES DE SA. 3. Intime-

se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição de ID 193117621 e documentos que a seguem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Na sequência, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700993-36.2024.8.07.0019 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF67501 - JULIA VIEIRA RAMALHO DA CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF67501 - JULIA VIEIRA RAMALHO DA CUNHA BARBOSA. 2. Emende-se para atribuir valor à causa, pois não informado na petição inicial de ID 185888568. 3. In casu, aplica-se o inciso III do artigo 292 do CPC, visto que o acordo também engloba os alimentos devidos aos filhos menores. 4. Recolha a parte autora as despesas processuais iniciais, já que não há pedido de gratuidade de justiça. 5. Caso a parte autora opte por formular o pedido de gratuidade de justiça na nova petição inicial substitutiva, deverá, desde já, comprovar eventual hipossuficiência alegada. 6. Emende-se, ainda, a petição inicial para retificar o polo ativo da lide, incluindo-se a genitora dos menores, já que se trata de ação com pedidos cumulados de alimentos, guarda e regime de convivência dos genitores com os filhos, sendo a genitora titular dos direitos de guarda e regulamentação de visitas. 7. Regularize a parte autora a sua representação processual, procuração e declaração de hipossuficiência econômica (se o caso) em nome de ambos os genitores (titulares dos direitos referentes à guarda), bem como dos menores, representados por sua genitora (titulares do direito de alimentos). A GUARDA: 8. A Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que regulamentou a Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, alterou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro. A partir de então, a Guarda Compartilhada passou a ser a regra mesmo no caso de conflito entre os genitores, desde que os genitores tivessem aptidão e vontade de exercê-la. A referida alteração legislativa estabeleceu, ainda, que na modalidade de guarda compartilhada a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos? (CC, art. 1583, §3º). 9. Gize-se que o instituto da Guarda Compartilhada representa a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns? (CC, art. 1583, §1º). Portanto, essa modalidade de guarda garante a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação de ambos os genitores na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. Representa, por conseguinte, a gestão conjunta dos interesses da menor e não a quantidade de tempo de convívio entre o filho e seus genitores. 10. Feitas essas considerações, esclareça a autora a razão pela qual pleiteia a concessão da guarda da menor na modalidade unilateral, justifique a impossibilidade da aplicação da guarda compartilhada dos menores. 11. Ademais, o artigo 1582, § 2º do Código Civil, dispõe que em relação ao tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. 12. Oportunizo a autora apresentar emenda à inicial quanto ao regime de visitação, definindo, especificadamente, as questões atinentes ao regime de convivência dos genitores com os filhos menores, quais sejam, finais de semana, feriados, férias e demais festividades. OS ALIMENTOS: 13. Inicialmente, sustentam os requerentes que "(...) as despesas dos menores, incluindo passagem e alimentação durante o curso da viagem de férias, serão suportadas pela genitora. O genitor será responsável pelas despesas dos menores quando estiverem em seu lar" (ID 185883991). 14. Registro tal providência não atende ao superior interesse das crianças (ECA, art. 100, IV), além de dificultar e até impedir eventual cobrança da prestação alimentícia. 15. Assim, emende-se também a inicial quanto à cláusula da obrigação alimentícia devida aos filhos, estipulando a adequada base de cálculo, em percentual incidente sobre o salário mínimo (caso o alimentante exerça atividade laboral sem vínculo formal); ou em percentual incidente sobre os rendimentos brutos, abatidos os descontos legais, daquele genitor que não reside com os infantes e que exerça atividade laboral com vínculo formal (CTPS, servidor público, etc). 16. Indique também o percentual de alimentos devido a cada filho e os dados bancários para depósito dos alimentos fixados. 17. Por fim, a parte autora requereu a homologação do acordo de guarda e alimentos, contudo, "...para a homologação de acordo celebrado entre as partes é necessária a apresentação de seu termo original, devidamente assinado pelas partes e seus advogados" (TJDF - APC 20140110010665, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 365). 18. Providenciem, pois, as partes as devidas rubricas e assinaturas em todas as páginas da inicial, bem como o reconhecimento de firma por autenticidade. 19. Registro que por meio da plataforma e-Not Assina as partes poderão assinar digitalmente documentos e reconhecer a assinatura eletrônica no cartório emissor do certificado digital notariado. 20. Ressalto que, caso as partes optem por assinar digitalmente todas as folhas da nova inicial, com reconhecimento da assinatura eletrônica, deverão, necessariamente, utilizar a plataforma e-Not Assina, que é a única que oferece segurança jurídica no reconhecimento de assinaturas eletrônicas. Site: \*<https://www.e-notariado.org.br/customer/e-not-sign>\*. 21. Apresentem uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada, com as informações determinadas nesta decisão. 22. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702869-26.2024.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. 15. Como ainda não existe nos autos prova documental do real rendimento auferido pelo genitor, entendo que devem os alimentos provisórios ser fixados com prudência, uma vez que o fator limitador das despesas é justamente a capacidade financeira, razão pela qual fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo. 16. Tal montante deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor, cujos dados foram indicados acima. 17. Considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)", deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 18. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 19. Converto o rito para procedimento comum. Cadastre-se. 20. Cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 21. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo WhatsApp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 22. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados nesta decisão. 23. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 24. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 25. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 26. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 27. Após, venham os autos conclusos. 28. Ressalto que o presente processo tramita em segredo de justiça, de modo que dados e informações devem ser mantidos sob sigilo, sujeitando-se à eventual responsabilização em caso de divulgação indevida. 29. Intimem-se. 30. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º).

**N. 0704695-24.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. 3. O artigo 329, inciso I do CPC estabelece a possibilidade de aditamento a petição inicial antes da citação da parte requerida, sendo o caso dos autos. 4. Nada obstante, a nova petição inicial substitutiva necessita de adequação para o prosseguimento do feito. 5. Assim, emende-se a petição de aditamento à petição inicial de ID 186736395 e a petição de ID 189581438, atentando ao que segue: a) promover a exclusão da parte requerida J.A. de S.P. do polo passivo; b) indicar o endereço correto do requerido S. A. de S.; e c) indicar do percentual de alimento ofertado ao filho menor, já que a petição inicial de ID 160368273 indica os valores ofertados para ambos os filhos. 6. Apresente a parte autora uma nova petição inicial substitutiva, de forma

consolidada, visando o pleno exercitamento da defesa pela parte requerida. 7. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da petição de aditamento a inicial e da petição de ID 189581438 (CPC, art. 321, § único). Recanto das Emas/DF.

#### DESPACHO

**N. 0702818-49.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59397 - TALLE MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. 1. Intime-se a parte exequente em vista dos termos da petição de ID 190684535 e documentos que a instrui e manifestação e informar se o débito foi efetivamente quitado e as prestações alimentícias regulares estão em dia, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público. 3. Após, voltem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706950-52.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. 1. Necessário converter o julgamento em diligência. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório e a fim de prevenir futura alegação de nulidade, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação, caso queira, quanto à petição de ID 193008049 (CPC, art. 437, § 1º). 3. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 4. Ao final, sem novos requerimentos, voltem os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708980-94.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. 17. Como a parte requerida não regularizou sua representação processual no prazo legal decreto a sua revelia (CPC, art. 76, §1º, II). Cadastre-se. 18. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 19. Sabido que o sigilo bancário somente poderá ser afastado, e, excepcionalmente, para apuração de qualquer ilícito criminal, infrações administrativas e em procedimento administrativo fiscal (LC 105/2001, arts. 1º, § 4º, 6º e 7º). 20. No entanto, antes de analisar os pedidos formulados pela parte autora e pelo Parquet, entendo que é necessário assegurar à parte requerida a garantia do contraditório e da ampla defesa, até porque o afastamento dos sigilos bancários e fiscais é uma medida excepcional, podendo a referida garantia constitucional ser mitigada apenas quando demonstradas fundadas razões. 21. Contudo, a parte requerida é revel e nem mesmo constituiu advogado (a) ou é assistida nos autos pela Defensoria Pública. 22. Necessário que a parte autora apresente argumentos fáticos e jurídicos quanto à necessidade do afastamento do sigilo bancário e fiscal da parte requerida. 23. Como dito em linhas volvidas, a parte requerida é revel e, nesse sentido, arca com o ônus de não se habilitar nos autos. 24. In casu, está comprovada a filiação da parte autora; a necessidade dos alimentos é presumida e suas despesas estão relacionadas na petição inicial (ID 143309175). 25. Resta conhecer a real capacidade financeira da genitora da parte autora. 26. Fixo, pois, os seguintes pontos controvertidos, cujo onus probandi atribuo à parte autora: a) comprovar a real capacidade contributiva da genitora da parte autora; b) informar se recebe algum benefício assistencial do governo; c) comprovar, se possível, a informação de que "(...) requerido trabalha como pedreiro autônomo há muitos anos. Enquanto a genitora viveu em união estável com o requerido, tinha conhecimento de que este trabalhava por empreita e ganhava, em média, R\$1.000,00 (mil reais) por semana. (...) (ID 143309175); e d) apresentar planilha das necessidades mensais atualizadas apenas das despesas mensais do menor autor. 27. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 28. Noutro giro, o Ministério Público oficiou "(...) pela pesquisa ao CAGED e ao PREVJUD, para informar acerca de eventual existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário ou assistencial pelo Sr. JOSEON GUIMARÃES DE ALCÂNTARA. (...) (ID 190594579). 29. Promova-se a pesquisa ao sistema Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e ao sistema PREVJUD - INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), a fim de se saber se a parte requerida possui algum vínculo empregatício ou se recebe algum benefício previdenciário, respectivamente. 30. Transcorrido o prazo do item 27 desta decisão e com as respostas do CAGED e do INSS, intemem-se as partes autora e requerida - revel (CPC, art. 346) para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 31. No mesmo prazo, caso seja de interesse das partes, poderão apresentar alegações finais complementares em razão das informações apresentadas pelo CAGED e INSS. 32. Além disso, no prazo assinalado, comprove a parte requerida sua alegada hipossuficiência, pena de indeferimento do pedido (ID 147427505). 33. Após, ouça-se o Ministério Público para parecer final, se o caso. 34. Ao final, venham os autos conclusos. 35. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

#### SENTENÇA

**N. 0702031-95.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): TO11.713 - HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE. 15. Ante o exposto, e porque reconheço a existência de litispendência, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e V e §3º). 16. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. 17. Despesas processuais finais, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa já que deferida a gratuidade de justiça à parte (CPC, art. 98, § 3º). 18. Proceda-se à baixa da pendência "tutela/liminar". 19. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do PJe 0709461-23.2023.8.07.0019. 20. Transitada esta em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706215-19.2023.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada pela primeira parte autora, o Sr. D.D. Concedo à segunda parte autora, o menor D.D.J., os benefícios da justiça gratuita, ante a presunção de hipossuficiência econômica da parte menor requerente (TJDF - Acórdão 1376081, 07195279020218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Cadastre-se. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a primeira parte autora, Sr. D. D., ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702913-79.2023.8.07.0019 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: NEUSA MARIA ASSUNCAO SANTIAGO. A: ANETE PEREIRA CAJUI. Adv(s): DF54018 - ADRIELE CIRIELLO MENDES MONTE. R: MARIA IRACY DE SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 487, I). Despesas processuais finais se houver, pelas partes autoras. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da inexistência de pretensão resistida, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. Transitada em julgado, expeça-se termo de testamentaria, intimando-se a requerente nomeada para prestar o correspondente compromisso, com a juntada aos autos de uma via devidamente assinada e datada (CPC, art. 735, § 3º). Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0700602-86.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 801; 924, I; e 771, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico - processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0708581-31.2023.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça à segunda requerente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I; e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico - processual. Condeno a segunda autora ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0708601-56.2022.8.07.0019 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: EDNILSON CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA. R: NAIR CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 487 I). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Despesas processuais finais se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso do testamenteiro, ressaltando que deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu. Expedidas as diligências necessárias, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF

**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0713325-70.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAGNER DA LUZ SANTOS. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência que se segue e, tão logo seja disponibilizada a agenda virtual do SIAPEN-WEB, requisitarei o réu TIAGO NUNES DA SILVA, FAGNER DA LUZ SANTOS junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido.Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial e Videoconferência) - Salas: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 17/10/2024 Hora: 16:00.Link curto para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/KBOVPFOBSERVAÇÕES IMPORTANTES>:1º) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>.2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**N. 0706327-85.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL EMIDIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a seguinte audiência.Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial e Videoconferência) - Salas: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 15/10/2024 Hora: 17:00.Link curto para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/KBOVPFOBSERVAÇÕES IMPORTANTES>:1º) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>.2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**N. 0702045-67.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MANOEL DE SOUZA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA, DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência que se segue e requisitei o réu EDUARDO MANOEL DE SOUZA junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, conforme anexo(s).Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial e Videoconferência) - Salas: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 17/06/2024 Hora: 17:00.Link curto para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/k0m0mrOBSERVAÇÕES IMPORTANTES>:1º) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>.2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**N. 0703251-53.2023.8.07.0019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF70454 - HELIO GOMES DA SILVA, DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: [vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703251-53.2023.8.07.0019 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: JOSE RAMOS DA SILVA Inquérito Policial nº. 1716/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Certifico que foi estabelecido contato telefônico (nº 3103-6022) com a Sr. LÍCIO, lotado na Central de Guardas de Objetos do Crime - CEGOC/TJDFT para saber sobre o andamento da restituição da arma, tipo: espingarda, calibre .32, número 904418, o qual informou que ainda não foi restituída. Pelos fatos noticiados, fica a Defesa Técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a restituição da arma em questão, em nome da parte JOSE RAMOS DA SILVA, caso contrário será dado perdimento em favor União, conforme determinado na decisão (ID 189465876) Recanto das Emas/DF, datado e assinado eletronicamente. CLAUDIO CESAR DIAS DE MELO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**DECISÃO**

**N. 0702045-67.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MANOEL DE SOUZA. Adv(s):. DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA, DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0702045-67.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: EDUARDO MANOEL DE SOUZA DECISÃO 1 - Do relatório: Trata-se de ação penal na qual se imputa a EDUARDO MANOEL DE SOUZA a prática das infrações penais previstas no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03; artigo 329, caput e artigo 330, caput, ambos do Código Penal (ID 190838459). Recebida a denúncia em 22/03/2024 (ID 190956478). Após a citação (ID 192205052), foi apresentada resposta escrita à acusação (ID 192382717). Ouvido a respeito, o Ministério Público pugnou o indeferimento do pedido de revogação da prisão (ID 192984764). Vieram os autos conclusos. 2 - Da ratificação do recebimento da denúncia: Oferecida a resposta escrita pela Defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se encaixam a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. RATIFICO, por oportuno, o recebimento da denúncia. 3 - Do pedido de revogação da prisão preventiva: Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que não deve ser acolhido. Isso porque, no caso em tela, considerando as razões que legitimaram a adoção originária da providência, há situação de excepcionalidade que exige a manutenção da prisão preventiva, como forma de proteger a garantia da ordem pública, não tendo sido trazida aos autos nenhuma circunstância fática e/ou jurídica superveniente que infirme a decisão de decretação da prisão preventiva, da qual os fundamentos permanecem intactos. Vale destacar o fato de que o réu foi preso durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em feito em que ele é apontado como possível autor de homicídio. Durante a diligência em que foi localizada arma de fogo, o réu, além de desobedecer às ordens recebidas de colocar as mãos para cima e soltar o aparelho celular que ele manuseava em suas mãos, partiu para cima de um dos agentes policiais, com a intenção de causar lesões corporais e de tomar sua arma de fogo. Lado outro, diante dos preceitos secundários dos crimes indicados na denúncia, vê-se que a prisão atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalto, ainda, que o trâmite do feito tem observado o princípio constitucional de duração razoável do processo. À vista desse quadro, não se vislumbram motivos hábeis a justificar a liberação do réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 4 - Das determinações finais: Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a Defesa Técnica, o Ministério Público e as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Quanto a esta decisão, intimem-se a Defesa Técnica e o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0706327-85.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MIGUEL EMIDIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0706327-85.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: MIGUEL EMÍDIO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação penal na qual se imputa a MIGUEL EMÍDIO DE OLIVEIRA a prática da infração penal prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (ID 176112836). Recebida a denúncia em 14/12/2023 e, no mesmo ato, foi determinado o arquivamento parcial do apuratório unicamente em relação às armas de fogo mencionadas descritas no ID 166070957 itens 2 e 3 (ID 182004606). Após a citação pessoal (ID 188774459), foi apresentada resposta escrita à acusação (ID 190218200), por meio da qual se postula, em síntese, a nulidade do depoimento do acusado realizado na esfera policial, bem como a remessa dos autos para o Ministério Público a fim de que seja oportunizado ao denunciado a aceitação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ouvido a respeito, o Ministério Público pugnou o indeferimento dos pedidos e o prosseguimento do feito (ID 192533145). Vieram os autos conclusos. Com efeito, não há que se falar de rejeição da denúncia. A peça inicial de acusação atendeu aos requisitos previstos em lei e este juízo já promoveu análise, quando decidiu pelo seu recebimento, não tendo a Defesa apresentado nenhuma informação ou tese capaz de alterar esse entendimento. Não há, por outro lado, como acolher o pleito de nulidade do depoimento do acusado prestado perante a autoridade policial. Como se sabe, a persecução penal se inicia geralmente em fase investigativa preliminar, caracterizada por sua natureza inquisitiva. Incide, nessa etapa, o disposto no art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94. O réu, à época investigado, deveria, no entanto, ter indicado seu advogado, o que não ocorreu no presente feito. As regras previstas nos arts. 185 a 188 do CPP, a seu turno, possuem aplicação já no curso da ação penal. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a realização de interrogatório de autuados/indiciados na fase policial sem a presença de advogado não constitui cerceamento de defesa. Sobre o tema, cito, para exemplificar, julgados do STJ e também do TJDF: STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). TJDF. PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUISITORIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. PENA PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inexiste nulidade do interrogatório colhido em sede inquisitorial, uma vez que o recorrente foi cientificado de seu direito constitucional ao silêncio e a presença de defensor em sede inquisitorial não é obrigatória. Preliminar rejeitada. 2. A prova documental (Portaria de Instauração de Inquérito Policial, Comunicação de Ocorrências Policiais, Relatório de investigação, Auto de Apresentação e Apreensão dos produtos do crime, Termo de Restituição dos objetos do delito), pericial (Laudo de Perícia Criminal - Exame de Local e Avaliação Econômica indireta) e testemunhal (declarações da vítima e depoimento dos policiais responsáveis pela investigação) e a confissão parcial do apelante formam um conjunto probatório coerente e harmônico, suficiente como esteio à condenação por receptação. 3. Redimensiona-se a pena em observância ao princípio da proporcionalidade. [...]. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido. (Acórdão 1152428, 20160310120296APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: 179/197). Ademais, a arguição de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada de demonstração de prejuízo concreto ao acusado, conforme art. 563 do Código de Processo Penal (RHC 138.752, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 143 de 27/04/2017). Não há que se falar, portanto, em nulidade processual, razão pela qual INDEFIRO o pleito da Defesa. Também não é o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se encaixam nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Por outra vertente, quanto ao não oferecimento do ANPP, observo que não se constitui direito público subjetivo do

acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, cuja recusa foi devidamente fundamentada, conforme manifestações de ID's 176112836, fl. 6 e 192533145 (AgRg no REsp 2086519 / SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2023, DJe 11/10/2023). Dito isso, há impedimento à concessão do acordo de não persecução penal ? ANPP. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, também não merece acolhimento, pois este não é o juízo competente para apreciação da matéria. Registro, neste ponto, que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições de miserabilidade dos réus para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada ao juízo competente. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. RATIFICO, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a Defesa Técnica, o Ministério Público e as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Esclareço, por derradeiro, que a resposta escrita é o momento processual adequado ao arrolamento de testemunhas, não havendo, de regra, como se admitir retrocessos na marcha processual, porquanto eventuais acréscimos ou substituição poderão ser analisados depois do livre exercício do contraditório. Promova-se a retificação de atuação deste feito, fazendo constar que se trata de acusado idoso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0710042-38.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO JOSE ALVES XAVIER. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103-8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0710042-38.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: FERNANDO JOSÉ ALVES XAVIER DECISÃO Trata-se de ação penal na qual se imputa a FERNANDO JOSÉ ALVES XAVIER a prática da infração penal prevista no artigo 306, caput e §1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97, e no artigo 331 do Código Penal. Recebida a denúncia em 17 de novembro de 2023 (ID 178540172). Após a citação por (ID 184553630 - Edital e ID 192578025 - Pessoal), o réu constituiu advogado para assisti-lo nesta causa e apresentou resposta escrita à acusação, demonstrando sua ciência inequívoca da presente ação penal (ID 192527492). Ouvido a respeito, o Ministério Público pugnou o indeferimento do pedido de rejeição da denúncia, o deferimento da diligência solicitada e o prosseguimento do feito (ID 192975317). Vieram os autos conclusos. 2 - Quanto à rejeição da peça acusatória: Não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreve FATO TÍPICO, com suas circunstâncias, qualificando o acusado e classificando a infração penal. Assim, verifica-se que a denúncia apresentada satisfaz o requisito formal, descrevendo a conduta criminosa e suas circunstâncias, e o requisito material, apoiando-se em indícios que geram juízo de probabilidade de a descrição corresponder ao acontecido no plano da experiência jurídica. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, já que a inicial acusatória possibilitou o exercício das garantias constitucionais, especialmente aquelas ligadas à ampla defesa e ao contraditório, conectários lógicos do devido processo legal. Nesse sentido, todos os requisitos formais arrolados pelo art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, o que afasta a possibilidade de rejeição da peça acusatória. 3 - Quanto à absolvição sumária: De início, registro que o art. 397 do estatuto processual aduz que "o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato evidentemente não constitui crime e IV - extinta a punibilidade do agente?", o que, no caso em tela, devido às peculiaridades do fato narrado na exordial acusatória, demandará instrução probatória. Nesse viés, não foram apresentadas pela Defesa quaisquer questões que poderiam, eventualmente, levar à absolvição sumária do acusado. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, prolatar uma decisão judicial justa acerca do mérito. Não vislumbro, assim, razões para que o réu seja absolvido sumariamente. 4 - Da ratificação do recebimento da denúncia Oferecida a resposta escrita pela Defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se encaixam a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. RATIFICO, por oportuno, o recebimento da denúncia. DEFIRO o pedido de diligência formulado pela Defesa do acusado. Expeça-se ofício para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e requirite-se cópia das imagens do sistema de monitoramento público, localizado na Quadra Poliesportiva, em frente à Quadra 202, Conjunto 16, Recanto das Emas/DF, no dia 10 de novembro de 2023, entre 03h50min à 05h. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a Defesa Técnica, o Ministério Público e as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0707368-58.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO REIS LAURINDO. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: FERNANDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS KENEDY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0707368-58.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: BRUNO REIS LAURINDO DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo sentenciado (ID 193166053, pág. 24-25). Vieram os autos conclusos. Com fundamento no artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso de apelação interposto, porque próprio e tempestivo. Intime-se a Defesa Técnica do réu para a apresentação de razões recursais. Vindas, intime-se o MP para contrarrazões. Atente-se a Serventia que: I) mesmo sem a apresentação das razões, depois de regular intimação (art. 601, "caput", do CPP) E/OU II) ainda que se deixe de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (precedentes do c. STJ - HC 17.413/SP e REsp 699.013/PR; e do e. STF - RHC 79.460/SP). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0701205-57.2024.8.07.0019 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: WAGNER MENDES RIBEIRO. Adv(s): DF64315 - ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA. R: 27ª DP/PCDF - Recanto das Emas. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0701205-57.2024.8.07.0019 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Polo Ativo: WAGNER MENDES RIBEIRO Polo Passivo: 27ª DP/PCDF - RECANTO DAS EMAS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida - R\$41.573,00, em espécie, e R\$106.019,28, em folhas de cheque - formulado por WAGNER MENDES RIBEIRO (ID 186568699). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público informou que não se opõe ao deferimento do pedido (ID 192974542). Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas: (a) depois de ouvido o Ministério Público; (b) caso não exista dúvidas sobre o direito de posse ou de propriedade sobre as quais recai; e (c) na hipótese de não mais interessarem ao processo. No caso dos autos, o requerente comprovou a propriedade da quantia em dinheiro e dos cheques que pretende restituir, que, conforme manifestação do Ministério Público, não mais interessa para a investigação ou para a instrução processual. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido. À Serventia Judicial para as seguintes providências cartorárias: (a) Expeça-se Alvará de levantamento de quantia apreendida, inclusive via SISBAJUD, caso seja necessário, e adotem-se as providências necessárias para a restituição ao requerente das 22 (vinte e duas) cópias

de cheques apreendidos conforme auto de apreensão nº 102/2023 da 27ª Delegacia de Polícia. (b) Proceda-se o traslado desta decisão aos autos 0707585-33.2023.8.07.0019; (c) Intime-se o Ministério Público e a Defesa Técnica; Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

#### EDITAL

**N. 0702934-55.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS CRUZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias (pena igual ou maior que 1 ano) O Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702934-55.2023.8.07.0019, referente ao Inquérito 475/2023, da 27ª DPDF, em que é réu MATHEUS CRUZ SOUZA, brasileiro, solteiro, lavador de veículos, nascido em 24/04/2004, natural de Brasília/DF, filho de Iraldo Souza Costa e Rhaiane Cruz Reis, RG n. 4.012.493 SSP/DF, CPF N. 089.929.201-13. Finalidade: INTIMAR o(a) réu(é) da Sentença Condenatória, prolatada em 12/04/2024, tendo sido condenado nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso são de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a Sentença passará em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido sentenciado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Quadra 02, Conjunto 02, Lote 03 - Recanto das Emas/DF - CEP: 72.619-970 - Telefone: 3103-8310 - Atendimento das 12h às 19h: presencialmente ou pelo balcão virtual acessando o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>. Eu, Diretor(a) de Secretaria, confiro e assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas.

**N. 0702934-55.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS CRUZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias (pena igual ou maior que 1 ano) O Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702934-55.2023.8.07.0019, referente ao Inquérito 475/2023, da 27ª DPDF, em que é réu MATHEUS CRUZ SOUZA, brasileiro, solteiro, lavador de veículos, nascido em 24/04/2004, natural de Brasília/DF, filho de Iraldo Souza Costa e Rhaiane Cruz Reis, RG n. 4.012.493 SSP/DF, CPF N. 089.929.201-13. Finalidade: INTIMAR o(a) réu(é) da Sentença Condenatória, prolatada em 12/04/2024, tendo sido condenado nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso são de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a Sentença passará em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido sentenciado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Quadra 02, Conjunto 02, Lote 03 - Recanto das Emas/DF - CEP: 72.619-970 - Telefone: 3103-8310 - Atendimento das 12h às 19h: presencialmente ou pelo balcão virtual acessando o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>. Eu, Diretor(a) de Secretaria, confiro e assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702136-60.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO MARINHO BRITO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. R: CLEBSON DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103-8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0702136-60.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: THIAGO MARINHO BRITO e outros DECISÃO Tendo em vista a cota ministerial de ID 192959327, inative-se neste processo a parte Thiago Marinho Brito. Ressalte-se que, a fim de evitar tumulto nos presentes autos, eventual ação penal deflagrada em desfavor de Thiago Marinho Brito deverá ser distribuída no bojo do novo inquérito policial instaurado. Por sua vez, os acusados Clebson dos Santos e Alisson Rodrigues foram citados em 03 de abril de 2024 (ID 192113507 e ID 192112076). Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação. Na hipótese de o prazo para apresentar resposta à acusação transcorra sem manifestação, fica a Defensoria Pública nomeada, desde já, para patrocínio da causa, nos termos da decisão de ID 191132698. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0000095-03.2001.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDJENALDO GUILHERME BENICIO. Adv(s): DF62941 - DEBORA NEVES DUTRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENI DA SILVA CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ARNOBIO DE BRITO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINALDO SERAFIM DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO INACIO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6. MARLENE MACEDO ALENCAR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO MACHADO PEREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: 3103.8310 (ligação) ou 3103.8308 (msg Whatsapp) E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12:00h às 19:00h (presencialmente ou pelo balcão virtual pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0000095-03.2001.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDJENALDO GUILHERME BENICIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, intimo as partes acerca da NÃO INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA SILVIO INÁCIO, a fim de que forneça endereço atualizado da testemunha para que seja intimada para a Sessão Plenária do próximo dia 15/05/2024 09:00. Intimo, ainda, sobre todo o processado até o presente momento. Recanto das Emas - DF, datado e assinado eletronicamente JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704070-92.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE

CARVALHO VIANA. T: MONIKE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: 3103.8310 (ligação) ou 3103.8308 (msg Whatsapp) E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12:00h às 19:00h (presencialmente ou pelo balcão virtual pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704070-92.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOAO LUCAS FURTADO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, intimo a Defesa acerca da Sessão Plenária do próximo dia 07/06/2024 09:00, bem como para que apresente endereço atualizado da testemunha CLALDEILTON RONAN SANTOS LIMA, conforme intimação de ID 187743572, a fim de que seja intimada para o ato. Intimo, ainda, sobre todo o processado até o presente momento. Recanto das Emas - DF, datado e assinado eletronicamente JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0705435-79.2023.8.07.0019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANAX MANDRO GOMES. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705435-79.2023.8.07.0019 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: JOSÉ ANAX MANDRO GOMES SENTENÇA Trata-se de requerimento do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ? MPDFT no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ANAX MANDRO GOMES quanto aos crimes previstos no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 304, c/c art. 299, caput, todos do Código Penal, haja vista ter cumprido integralmente o acordo homologado em juízo em 21/08/2023, consoante decisão de ID 169085911. Vieram os autos conclusos para sentença. Analisando detidamente os autos, verifico que JOSÉ ANAX de fato cumpriu com o acordado, honrando o acordo de não persecução penal, conforme registrado nos ID?s 175735909; 190395251 e 191931739. Ante o exposto, ACOLHO a cota ministerial e, de consequência, DECLARO EXTINTA a punibilidade em favor de JOSÉ ANAX MANDRO GOMES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, no que tange aos crimes objeto deste procedimento investigativo. E, em função desse resultado, REVOGO as medidas cautelares, inclusive a de suspensão do direito de dirigir, no prazo de seis meses, imposta pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC (ID 163115973). Não há fiança pendente de destinação. Consta, entretanto, bens apreendidos no ID 162943250. Pelo que se depreende dos autos, o investigado utilizou os documentos no contexto do crimes, de modo que DECRETO, desde logo, o PERDIMENTO em favor da União dos itens 4 e 5 descritos no AAA de ID 162943250. Com relação aos bens pessoais arrecadados informados na ocorrência de ID 162943258 e ao aparelho celular (ID 162943250 ? item 3), se ainda não restituídos, AUTORIZO a restituição de todos os itens ao senhor JOSÉ ANAX. Nessa hipótese, adote a Secretaria Cartorária as providências necessárias à restituição dos objetos, expedindo todo o necessário, inclusive alvarás. Acaso ele não restitua os bens em 90 (noventa) dias, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença, ou informem o desinteresse na restituição, fica, igualmente, DECRETADO o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Comunique-se à CEGOC e à Delegacia de origem para a adoção das providências necessárias, promovendo as expedições de praxe. Oficie-se à Corregedoria da PCDF, enviando a ela cópia da ata, da mídia e do exame de corpo de delito, para que possa apurar as agressões relatadas pelo autuado na audiência de custódia. Intimem-se o Ministério Público, o acordante e sua respectiva Defesa técnica. Durante sua intimação pessoal, JOSÉ ANAX deverá ser questionado se tem interesse na restituição dos bens pessoais (carteira, tênis e relógio de pulso), e do aparelho de celular podendo ser orientado pela sua Defesa acerca do recebimento dos itens. Não sendo possível a intimação do acordante pelos meios disponíveis utilizados por este Tribunal de Justiça, FICA DISPENSADA a intimação por edital. Relativamente ao investigado GIOVANE, intime-se-o por meio de sua Defesa a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as justificativas sobre eventual descumprimento das obrigações assumidas em juízo. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação da Defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que for pertinente. Após, anote-se conclusão. Cadastre no SINIC/INI. Sentença publicada e registrada nesta data. Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, independentemente de nova conclusão, dê-se baixa na parte sentenciada. Intime-se. Publique-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0703596-19.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GILBERTO BISPO DA GAMA. Adv(s):. DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail: jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0703596-19.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO BISPO DA GAMA CERTIDÃO Certifico que o Ministério Público anexou aos autos as Alegações Finais. De ordem, faço vista dos autos à defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal. NATHYELLE COSTA FONTENELLE Servidor Geral \*Datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0706669-96.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s):. GO36471 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO CRISPIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0706669-96.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do réu (ID. 193280849) A vítima já foi intimada da sentença, conforme id.193280849 No mais, considerando que a(o) apelante pugnou pela apresentação das razões recursais no Juízo ad quem, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens de estilo, para fins do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0705211-44.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s):. DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA. Adv(s):. DF74223 - EDUARDO DIAMANTINO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705211-44.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON SOUZA ALMEIDA LOBATO, ELIANE NUNES VIEIRA DESPACHO Habilite-se o advogado dos réus nos autos (ID. 193434674 e 193434671). Promova-se o cadastramento da Defensoria Pública como representante dos réus. Feito, dê-se vista à Defesa dos acusados para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0706154-61.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO TERTO DIAS. Adv(s):. DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0706154-61.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO TERTO DIAS SENTENÇA I. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia, em desfavor de MARCELO TERTO DIAS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma dos artigos 5º e 7º do mesmo diploma legal, assim descrevendo sua conduta delituosa (ID. 177959343): "No dia 11 de junho de 2023, por volta de 3h30, na Quadra 510, Conjunto 22, Lote 4, Recanto das Emas/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, descumpriu decisão que deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-companheira TAYANA TORRES DA SILVA. Nos Autos nº. 0705004-45.2023.8.07.0019 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de Tayna, proibindo a aproximação e contato do denunciado, por qualquer meio. O denunciado foi devidamente intimado da decisão em 8 de junho de 2023. Ocorre que, mesmo ciente das proibições que lhe foram impostas, o denunciado, nas circunstâncias acima mencionadas, foi até a residência da vítima, quando esta se encontrava local, em companhia de sua filha MARIA EDUARDA. O denunciado bateu no portão e chamou por Tayana. Diante da negativa de resposta por parte da vítima, o denunciado se retirou do local espontaneamente. Não bastasse, o denunciado enviou diversas mensagens, via Whatsapp, para a vítima, cujos prints foram juntados aos autos. As infrações penais ocorreram no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos artigos 5º e 7º Lei nº 11.340/06, uma vez que denunciado e vítima conviveram em união estável por cerca de 4 anos. ". Os prints das mensagens encaminhadas pelo acusado à vítima encontram-se acostados nas IDs 177720131 a 177721581. A denúncia foi recebida no dia 18/12/2023 e, verificado não estarem presentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, foi determinada a citação do réu (ID 182221265). O réu foi citado pessoalmente, no dia 25/01/2024 (ID. 184730202). MARCELO TERTO DIAS apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular, reservando no direito de adentrar no mérito em momento oportuno. (ID. 186425703). Ausentes os elementos para rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito (ID. 187271314). Instrumento de procuração juntado em ID. 187743711. Em sede de audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 14/03/2024, fora invertida a ordem dos depoimentos com a concordância das partes. Assim, primeiramente, foi inquirida a informante MARIA EDUARDA TORRES VIEIRA e, após, a vítima TAYANA TORRES DA SILVA. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu MARCELO TERTO DIAS. Os depoimentos colhidos neste ato foram gravados em sistema audiovisual. Encerrada a instrução, as partes, instadas acerca de diligências na fase do artigo 402, o Ministério Público nada requereu. A Defesa requereu informações do SIAPEN sobre as datas de entrada e saída do réu no sistema prisional, o que foi deferido pelo Juízo. (ID 190052443). Informações do SIAPEN no prontuário de ID. 190102868. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de que seja MARCELO TERTO DIAS condenado como incurso nas penas do art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06. (ID. 190275206) A Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição do réu da imputação contida na denúncia, por insuficiente de provas, nos moldes do art. 386, inciso V ou VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena em patamar mínimo legal e que responda ao processo em liberdade (ID 190783960). A FAP foi acostada ao ID 191344357. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. MARCELO TERTO DIAS foi citado regularmente e assistido por advogado particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução

criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia merece procedência. Vejamos. A materialidade dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 5140/2023 (ID 165543417) e pela prova oral colhida na fase investigatória e processual. Quanto à autoria e a responsabilidade criminal de MARCELO TERTO DIAS, os elementos de prova obtido nos autos também as confirmam, como se verá adiante. A Lei n. 13.641/2018 alterou a Lei n. 11.340/06 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, criando o primeiro tipo penal incriminador desse microsistema, com vigência desde 04/04/2018, data de sua publicação (artigo 24-A). A intenção do legislador foi reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual percebe-se dupla objetividade jurídica: a autoridade da decisão judicial e a incolumidade psicológica da mulher. Trata-se de crime próprio, em que o sujeito ativo é apenas a pessoa vinculada à medida protetiva de urgência, e o sujeito passivo é, primariamente, a Administração da Justiça, mas secundariamente a própria vítima da violência doméstica e familiar. No caso dos autos, a vítima TAYANA TORRES DA SILVA teve medidas protetivas de urgência deferidas a seu favor nos autos 0705004-45.2023.8.07.0019, em 08/06/2023, consistentes em proibição de aproximação e de contato (ID. 183399906). O acusado foi devidamente intimado da referida decisão no dia 08/06/2023 (ID. 1183399906, fl. 6). Narra a denúncia que que, mesmo depois de intimado da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de TAYANA TORRES DA SILVA, consistentes na proibição de aproximação e de contato, MARCELO foi até à residência da vítima e chamou por ela, descumprindo a ordem de distanciamento e incomunicabilidade. Com efeito, perante a autoridade policial, TAYANA TORRES DA SILVA contou que, no dia, o réu compareceu à residência e chamou por ela, sendo que não respondeu e ele foi embora. Segue o relato (ID. 165543418): "Afirma que foi companheira de MARCELO TERTO DIAS, autor, por cerca de quatro anos, com quem não tem filhos. A relação entre o casal chegou ao fim há cerca de 15 dias. A declarante possui medidas protetivas de urgência em desfavor do autor, originárias da ocorrência policial nº 5051/2023-27ªDP. Dentre elas, há a que o autor, devidamente intimado, tomou ciência de que estava proibido de se aproximar da declarante. Ocorre que hoje, 11/06/2023, por volta das 03h30, a declarante estava em casa na companhia de MARIA EDUARDA, sua filha, quando MARCELO foi ao local, bateu no portão e chamou pela declarante. A declarante disse que MARCELO tem encaminhado mensagens, via WHATSAPP, perguntando pelo seu paradeiro, sendo que declarante sempre responde que está em LUZIÂNIA/GO. Na ocasião de hoje, após MARCELO chamar pela declarante e esta não responder, o autor foi embora. ". Em Juízo, TAYANA apresentou relato condizente com a versão dada na Delegacia. Confirmou que, no dia dos fatos, o réu compareceu à residência chamando por ela, sendo que não respondeu e ele foi embora. Em seguida, contou que o acusado passou a mandar mensagens. Segue, em livre transcrição, o depoimento de TAYANA (ID. 190052434): "Que se recorda do fato no dia 11 de junho; que, neste dia, o réu descumpriu medida protetiva; que o acusado procurou pela vítima que estava em companhia da filha; que o réu bateu no portão e chamou por ela e, como ela não respondeu, então o acusado se retirou do local espontaneamente; que o réu enviou várias mensagens via WhatsApp para a declarante; que se recorda de os fatos terem ocorridos entre 00:00 e 01:00h; que estava na casa do genro na quadra 511 e bateram no portão e após passados 20 minutos chegaram mensagens no celular dela enviadas pelo acusado dizendo saber onde ela estava, que iria pegá-la e que teria ido até o local; que então a vítima deduziu que teria sido o acusado que bateu no portão; que se relacionou com o acusado por aproximadamente 05 cinco anos e não tiveram filhos em comum; que o relacionamento foi conturbado, pois o acusado utilizava muita droga, era perturbado e ciumento e por isso a ameaçava muito; que o acusado mandou as mensagens depois de passados quase 20 minutos em que alguém havia batido no portão da casa em que a vítima se encontrava; que nas mensagens o acusado disse que iria pegar ela, que as mensagens sempre continham ameaças de morte, que acredita que o acusado andava armado com faca, que o acusado não cumpria as medidas protetivas e sempre procurava pela vítima e mandava mensagens. Já a informante MARIA EDUARDA, filha da vítima, afirmou que, no dia dos fatos, estava em casa, quando, de madrugada, o réu compareceu ao local e chamou pela genitora, que não o atendeu e o réu foi embora. Posteriormente, confirmou que o réu encaminhou diversas mensagens à vítima. Segue o relato de MARIA EDUARDA (ID. 190052431): "Que se recorda que no dia 11 de junho de 2023 o acusado descumpriu medida protetiva de urgência em relação a mãe da depoente, onde o acusado se dirigiu a casa da vítima quando ela estaria no local, bateu no portão e a chamou, mas diante da negativa da vítima ele se evadiu do local espontaneamente; que o acusado teria descumprido uma medida protetiva anterior em favor da depoente quando na vigência da medida protetiva o acusado foi até uma distribuidora de bebidas pertencente ao pai da depoente e chamou por ela, ocasião em que foi preso em flagrante; que o acusado mandava mensagens com ameaças, mandava fotos mostrando estar próximo aos locais onde os membros da família estavam e ficava os perseguindo e por esse motivo família da depoente mudava de residência com frequência, mas sempre mudavam para locais próximos e por isso evitavam ir aos mercados da região e até mesmo de ir à escola; que o acusado ficava circulando nas redondezas armado com faca; que bloqueavam os números de telefone que ele ligava mandando ameaças, mas ele arrumava outros números para ligar; que se recorda de o acusado ter ido a casa da mãe da depoente, bateu no portão e ficou chamando mas a mãe da poente não saiu; que a mãe dela e o acusado se relacionaram por aproximadamente 05 cinco anos e não tiveram filho em comum; que o acusado não incomoda atualmente por estar preso, mas que ao sair da prisão pela primeira vez já foi atrás da depoente e seus familiar;, que quando foi posto em liberdade lhe foram impostas condições para o acusado cumprir como não se aproximar da depoente e não buscar contato mas não foram respeitadas; que durante o período de relacionamento entre o acusado e a mãe da depoente o comportamento dele sempre foi agressivo independentemente de estar ou não sob efeito de álcool ou drogas; que a mãe da depoente não podia sair para visitar a própria mãe pois o acusado não permitia, que o acusado agredia a mãe da depoente na frente dela mas a vítima não tinha coragem de denunciá-lo; que já presenciou vários casos de agressão por parte do acusado em relação a mãe dela e a depoente também já foi vítima do acusado sendo que em uma das agressões em face da depoente o acusado chegou a colocar uma faca no pescoço dela; que sobre a possibilidade de o acusado portar arma de fogo a depoente diz que por várias vezes o acusado dizia que um primo dele tem porte de arma e ele buscaria essa arma para fazer algo contra elas, que convivia no mesmo lar com o acusado, a mãe dela e um irmão com idade de 24 anos. Que mora atualmente na quadra 116, conjunto05, casa 01, que foi morar nesse local quando o acusado foi preso pela primeira vez local em que mora a avó da depoente. Que em relação ao endereço da quadra 510, conjunto 22, lote 04 era o local onde residia quando vez a primeira denúncia contra o acusado; que sobre o dia em que o acusado foi até a casa da depoente chamar pela mãe dela os fatos ocorreram durante a madrugada. Por sua vez, quando interrogado por este Juízo, MARCELO informou que, no dia dos fatos, estava preso. É sabido que os indícios coletados na fase inquisitorial têm valor de prova desde que confirmados por outros elementos na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Contudo, no presente caso, os esclarecimentos obtidos no procedimento acusatório, submetido ao devido processo legal, não confirmaram a materialidade do delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto do artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Com efeito, em Juízo, a vítima TAYANA esclareceu que, da data fatos, durante a madrugada, bateram no portão da casa dela e chamaram por ela, mas que não respondeu e a pessoa foi embora. Contou que, minutos depois, o réu encaminhou-lhe diversas mensagens, razão pela qual deduziu que seria ele quem teria comparecido na residência e chamado por ela. Ocorre que, as referidas mensagens não foram juntadas aos autos, de forma a corroborar o relato da ofendida, confirmando o descumprimento das medidas protetivas. Ressalto que as mídias de ID?s 177720131 a 177721581, apresentadas pelo Parquet, referem-se a mensagens encaminhadas pelo acusado à vítima em outras ocasiões, em datas diversas. Ainda, não obstante a informante MARIA EDUARDA, ter afirmado que, no dia dos fatos, o acusado esteve na residência e chamou pela ofendida, é certo que não atendeu aos chamados, de forma a confirmar a presença do réu no local. Dessa forma, o acervo fático-probatório produzido nos autos não se mostra suficiente para se afirmar, com certeza, que, na data dos fatos, o réu compareceu à residência da vítima chamando por ela, em descumprimento à ordem de distanciamento e incomunicabilidade anteriormente emanada. É certo que, no processo penal, devem existir provas robustas e seguras para sustentar um decreto condenatório e havendo dúvidas neste momento e considerando a prevalência do estado de inocência (in dubio pro reo), a absolvição do acusado é medida que se impõe. III ? CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCELO TERTO DIAS, já qualificado nos autos, com relação ao crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma dos artigos 5º e 7º do mesmo diploma legal, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Não há medida protetiva correlata ao presente feito. Sem custas. Intimem-se a vítima e o acusado. Dê-se ciência ao

Ministério Público e à Defesa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701148-10.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE SOUZA COELHO. Adv(s):. MG185511 - ANDRE FELIPE RODRIGUES LEO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS Número do processo: 0701148-10.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME DE SOUZA COELHO SENTENÇA I ? RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de GUILHERME DE SOUZA COELHO, devidamente qualificado na peça inicial, como incurso nas penas dos delitos previstos art. 147 do Código Penal (por duas vezes) e art. 129, §13, do Código Penal, c/ c arts. 5º, III, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID. 118567401): ?FATO I No dia 4 de janeiro de 2022, às 15h40, na Avenida Recanto das Emas, Quadra 102, Lote 4, Loja 10 ? CVC Viagens - Recanto Das Emas/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física de sua esposa SILMARA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO COELHO, causando-lhe as lesões descritas pelo LECD de ID: 116162085, e ameaçou-a, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas circunstâncias acima descritas, a vítima reclamou com o denunciado por ter feito uma remarcação de voo errada na loja da CVC da qual ambos são representantes. GUILHERME, então, puxou SILMARA pelo braço e lhe deu uma rasteira. Após a vítima cair ao chão, o denunciado chutou-a, várias vezes, lesionando-a. Enquanto chutava SILMARA, GUILHERME dizia "sua filha da puta", "eu vou voltar aqui e vou queimar toda a loja, você vai me pagar". FATO II No dia 5 de janeiro de 2022, por volta das 13h48, na BR 040, o denunciado ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua esposa SILMARA. Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado ligou para a funcionária SANDRA SANDES MORAIS e disse que era para SILMARA ir ao banco desbloquear o cartão. Disse ainda se a vítima não desbloqueasse o cartão, ele iria "voltar e matar SILMARA" e que o filho do casal ficaria órfão, pois GUILHERME iria se matar em seguida. Haja vista que o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento por mais de 13 anos e que possuem um filho em comum, tem-se que os delitos foram praticados no contexto delimitado pela Lei 11.340/2006 e apresentam motivação de gênero, nos termos do art. 5º, inciso III, e do art. 7º, incisos I e II, do referido diploma. ? Laudo de exame de corpo de delito da vítima, ID. 116162085. A denúncia foi recebida em 17/03/2022 (ID. 118761554). Na ocasião, foi determinado o arquivamento parcial do feito em relação ao crime de descumprimento das medidas protetivas, em fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a ressalva do artigo 18 do mesmo diploma legal e da Súmula n.º 524/STF. O acusado foi citado em 24/08/2022 (ID. 135141347) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado particular, conforme peça de ID. 135764739. Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 135840687). A audiência de instrução e julgamento foi designada para dia 21/11/2023, conforme certidão de ID. 165388668. Diante da não localização da vítima SILMARA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO COELHO e da testemunha SANDRA SANDES MORAIS o Parquet oficiou pela desistência de suas oitivas (ID. 178444227). A Defesa ratificou o pedido ministerial (ID. 187817679). Por meio da decisão de ID. 190008326, foi homologada a dispensa das oitivas da vítima SILMARA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO COELHO e da testemunha SANDRA SANDES MORAIS. Em ID. 190226962, o Parquet dispensou o interrogatório do réu, o que foi ratificado pela Defesa (ID. 190345054) e homologado por este Juízo (ID. 190941226). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público apresentou alegações finais postulando pela a im procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de que seja o denunciado, GUILHERME DE SOUZA COELHO, absolvido, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (ID. 191226137). Do mesmo modo, a Defesa oficiou pela absolvição do réu das acusações constantes da denúncia, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, c/c artigo 3-A do mesmo diploma penal. (ID. 191261775) É o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. GUILHERME DE SOUZA COELHO foi citado e assistido por advogado particular. O processo tramitou regularmente. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo outras questões prefaciais arguidas. Assim avanço ao exame do mérito. Com efeito, quando do registro da ocorrência policial correlata e em aditamento, a ofendida SILMARA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO declarou ter sido agredida e ameaçada pelo acusado, nos seguintes termos: ?A declarante compareceu a esta unidade policial noticiando ser vítima de violência doméstica, fato praticado por GUILHERME DE SOUZA COELHO, ocorrido em 04 de janeiro de 2022, por volta de 15h40, na quadra 102, lote 4, loja 10, CVC Viagens, Recanto das EmasDF. A declarante informou que na data, horário e local acima citados, estava em sua loja, quando seu marido GUILHERME DE SOUZA COELHO xingou a declarante agrediu-a fisicamente, além de quebrar um computador e alguns objetos da loja. A declarante e autor são representantes da CVC e que, ao reclamar por GUILHERME ter feito uma remarcação de voo errada, ele lhe puxou pelo braço e lhe deu uma "rasteira". Após cair no chão, GUILHERME chutou a declarante várias vezes, enquanto dizia "sua filha da puta", "eu vou voltar aqui e vou queimar toda a loja, você vai me pagar". ?(...) que GUILHERME DE SOUZA COELHO ligou para a funcionária SANDRA SANDES MORAIS por volta de 13h48 do dia 05/01/22 e disse que era para SILMARA ir ao banco desbloquear o cartão e senão desbloquear que ele iria "voltar e matar SILMARA", dizendo ainda que o filho iria ficar órfão pois iria matar Silmara e em seguida matar-se. Na oportunidade, SILMARA afirmou que a Medida Protetiva já havia sido deferida mas GUILHERME estaria na Rodovia 040 quando do momento da ligação. ? Todavia, durante o trâmite processual da presente ação penal, a despeito das diversas diligências empreendidas nos autos (ID?s 178444228, 177535226, 177223513, 176603762, 175577272, 175169078, 173969320, 173105848 ), a vítima SILMARA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO e a testemunha SANDRA SANDES MORAIS não foram localizadas para esclarecer os fatos perante a autoridade judiciária, razão pela qual as partes desistiram de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo (ID. 190008326). Por sua vez, as partes dispensaram o interrogatório judicial do réu, o que também foi homologado por este Juízo (ID. 190941226). Nesse contexto, como consignaram o Ministério Público e a Defesa, em suas alegações finais, a ausência de judicialização do relato da vítima e da testemunha, inviabiliza um decreto condenatório, mesmo diante das provas colhidas na fase inquisitiva e que subsidiaram o oferecimento da presente denúncia. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, alinhado com o Princípio Acusatório, adotado pelo Sistema Brasileiro, a prova indiciária é insuficiente para, isoladamente, amparar o decreto condenatório. Assim, o arcabouço probatório alcançado é frágil e não supera o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER GUILHERME DE SOUZA COELHO, já qualificado nos autos, com relação aos crimes de ameaça, por duas vezes, e de lesão corporal, previstos nos art. 147 do Código Penal e art. 129, §13, do Código Penal, c/c arts. 5º, III, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Revogo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima nos autos nº 0700058-64.2022.8.07.0019. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se o acusado. Diante da não localização da vítima, reputo válida a sua intimação quanto à presente sentença, segundo inteligência do artigo 274 do NCPC, aplicável por analogia aos procedimentos penais, nos termos do artigo 3º do CPP, uma vez que a modificação do seu endereço não foi devidamente comunicada a este Juízo. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0707751-65.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIO ALEIXO FERNANDES. Adv(s): DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES. R: ORTENCIO LAURINDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ATASSIS BORGES PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707751-65.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIO ALEIXO FERNANDES REQUERIDO: ORTENCIO LAURINDO BARBOSA, JOSE ATASSIS BORGES PASSOS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 14:29:50.

**DECISÃO**

**N. 0702975-85.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALEXANDRA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DOS REIS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702975-85.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ALEXANDRA PEREIRA DE LIMA, DIOGO DOS REIS GOMES DECISÃO Esclareça a parte autora o nome do segundo réu considerando que na nota promissória consta como avalista pessoa diversa. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 15:49:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708675-13.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70115 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - A PAZ NO TRANSITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708675-13.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - A PAZ NO TRANSITO LTDA - ME DECISÃO Verifica-se que os veículos possuem restrições judiciais prévias. A despeito de, em tese, ser possível prosseguir com a penhora de bens com restrições de outros juízos, considerando o valor de mercado do bem, a natureza das restrições anteriores, a medida constritiva, além de morosa e não econômica, fatalmente se revelará inócua para satisfazer a dívida, pois o produto de eventual arrematação deverá respeitar a ordem das restrições. Assim, deixo de determinar a penhora dos veículos. Retirem-se as restrições se for o caso. Intime-se a parte autora para indicar bens à penhora ou requerer medida apta para o prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:27:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701304-32.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDEMI ROCHA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. T: GUSTAVO FRANCA CASSEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701304-32.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDEMI ROCHA DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA DECISÃO Tenho como efetivada a intimação da executada Pamella Barbara Silva Borges (artigo 274, parágrafo único, CPC) considerando que a diligência foi feita no mesmo endereço eletrônico informado no ID 170523963. Aguarde-se o prazo de quinze dias para eventual oposição de embargos, o qual deverá ser contado da data da intimação do ID 191255923. Decorrido o prazo, conclusos. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:18:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702284-71.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS LISBOA DA SILVA SANTOS. A: MILCA REGINA DUARTE TEIXEIRA. Adv(s): SP349946 - GIOVANNA MAYSIA LIMA PIACENTINI. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702284-71.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS LISBOA DA SILVA SANTOS, MILCA REGINA DUARTE TEIXEIRA REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade de justiça, pois não foram apresentados documentos suficientes para atestar a insuficiência de recursos. Acrescento, ainda, que, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, a ação que tramita perante o primeiro grau é isenta de custas e de condenação em honorários advocatícios. Assim, em caso de eventual interesse recursal, a parte poderá formular novo requerimento de gratuidade, a ser apreciado pela Turma Recursal, nos termos do artigo 99, §7º do CPC c/c art. 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais. Considerando a data da audiência designada (27/05/2024 às 17h), cite-se os réus. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:23:22. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707444-48.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO ANTONIO MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF68864 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR. R: JOALCI FRANCISCO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707444-48.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO MARTINS DA COSTA REQUERIDO: JOALCI FRANCISCO MOREIRA DECISÃO Indefero (ID 193255067). Não compete ao Detran o cumprimento da obrigação disposta em sentença. Se deseje o cumprimento, deve o autor protocolar o pedido próprio. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 16:31:09. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720002-61.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: SABRINA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0720002-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: SABRINA DA SILVA COSTA DECISÃO Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao bloqueio e fotografia de parcelamento do débito (ID 192632959). Prazo: 05 (cinco) dias Int. Recanto das Emas/DF, 12 de abril de 2024, 19:04:47. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704373-04.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES, DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: KARINE CASTILHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704373-04.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: KARINE CASTILHO DE SOUSA DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se, observando-se o valor atualizado (ID 192946114). Após o protocolamento da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:59:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707750-51.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707750-51.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de consulta de bens via sistema SNIPER. Primeiro, reitero os termos da sentença de extinção, em que restou consignado que o desarquivamento do feito somente será possível se apresentados indícios concretos de alteração da situação econômica do devedor. Em relação à medida pleiteada, cumpre destacar que o referido sistema apenas agrega diversas bases de dados que podem ser consultadas individualmente por outros sistemas, inclusive sem intervenção judicial, como é o caso do SREI. Ademais, para a sua eventual utilização é necessário que seja demonstrado indícios de que a medida possa ser efetiva, o que não é o caso dos autos, considerando o resultado infrutífero das consultas anteriores e a extinção por inexistência de bens. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVER DE COOPERAÇÃO - MEDIDAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS (INFORMATIVAS) - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) - DILIGÊNCIA SEM RESULTADO ÚTIL EM RAZÃO DAS INÚMERAS TENTATIVAS DE PENHORA JÁ REALIZADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada em Execução de Título Extrajudicial distribuída em 2017 que indeferiu a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) INFOJUD, porque exaurido outros meios para localização de bens do devedor. No entender da parte agravante se mostra necessária a reforma da decisão agravada para que se continue com a pesquisa de bens e direitos em nome do devedor. 2. A parte Agravada não apresentou contrarrazões. 3. No curso da execução extrajudicial foram realizadas incansáveis diligências para localização de bens da devedora ao longo dos últimos 6 anos, como penhora de ativos financeiros, veículos e penhora de bens na residência do devedor. Referidas medidas permitiram a redução da dívida de R\$ 15.412,24 (ver inicial de 19/04/2017) para R\$ 1.568,60, conforme última petição do credor datada de 29/01/2024 (ID 185047157 - numeração na origem). 4. De outro giro, se pode afirmar que não há qualquer indício de ocultação de bens ou ostentação de vida social que sugira a necessidade de utilização da ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, denominada SNIPER, porque a simplicidade com que a devedora vive sua vida permite afirmar que as ferramentas SISBAJUD e RENAJUD são suficientes para localização de bens. 5. Tampouco o indeferimento do pedido configura falta de cooperação por parte do Poder Judiciário (CPC, art. 6º), na medida em que não se justifica empreender recursos públicos em diligência que presumível sua imprestabilidade, ou que repete as já realizadas, a exemplo da teimosinha realizada em outubro de 2023, há apenas 5 meses (ID 175025602 - numeração na origem). 6. Assim sendo, confirmo a decisão agravada. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios à ausência de contrarrazões. (Acórdão 1834468, 07000019820248079000, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:47:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702138-64.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIANE MOTA ARAGAO. Adv(s): GO58906 - MARIANA DA SILVA JAPIASSU OLIVEIRA, GO60279 - BIANCA MAIA. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702138-64.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIANE MOTA ARAGAO EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174, CRISTINA DA SILVA SANTOS DECISÃO No caso dos autos, a devedora alega passar necessidade financeira e que recebe auxílio social, sem no entanto, apresentar qualquer documento que comprove que houve bloqueio do benefício. Com isso, considerando que compete à devedora impugnante se desincumbir do ônus de provar a impenhorabilidade dos valores, indefiro a impugnação. Preclusa a presente decisão, transfira-se o valor do bloqueio para uma conta judicial e expeça-se alvará em favor da credora. I. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:26:06. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705769-16.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HALECSON STINGUEL. Adv(s): ES20762 - ALEXSANDRO RUDIO BROETTO. R: LUCIA PEREIRA DE FARIAS 07387633657. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705769-16.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HALECSON STINGUEL REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DE FARIAS 07387633657, LUCIA PEREIRA DE FARIAS DESPACHO Considerando que o juízo de admissibilidade de recurso inominado é feito pela Turma Recursal e que o autor foi validamente intimado para contrarrazões, remetam-se os autos nos termos da decisão de ID 190818490. Recanto das Emas/DF, 12 de abril de 2024, 17:16:03. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705240-94.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA LUCIA FORTES PAULINO. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: ERO DENT CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): MT15995/O - JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705240-94.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIA FORTES PAULINO REQUERIDO: ERO DENT CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Considerando o teor do julgamento do recurso, intem-se as partes para ciência, no prazo de 2 dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 14:10:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708180-32.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALINE ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): DF67236 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708180-32.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE ARAUJO DE FREITAS REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Considerando o teor do julgamento do recurso, intemem-se as partes para ciência, no prazo de 2 dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:15:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705730-19.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NAYARA DE MOURA REZENDE. Adv(s): SP31142 - AURELIANO MONTEIRO NETO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705730-19.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA DE MOURA REZENDE REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Considerando o teor do julgamento do recurso, intemem-se as partes para ciência, no prazo de 2 dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:37:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703761-42.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO CULTURAL LTDA - ME. Adv(s): DF0024888A - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ, DF41220 - ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA. R: DEBORAH OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703761-42.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CULTURAL LTDA - ME EXECUTADO: DEBORAH OLIVEIRA BARBOSA DESPACHO Intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 2 (dois) dias. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:01:02. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0702050-89.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: ROSANGELA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702050-89.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ROSANGELA DA CONCEICAO ALVES CERTIDÃO Certifico que, o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: ROSANGELA DA CONCEICAO ALVES. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do mandado, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 15 de abril de 2024 17:25:40. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0700564-69.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: JEFFERSON AUGUSTO LEITAO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700564-69.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: JEFFERSON AUGUSTO LEITAO DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico que, o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: JEFFERSON AUGUSTO LEITAO DA CONCEICAO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do mandado, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 15 de abril de 2024 17:48:20. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0701574-51.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: 42.499.438 CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: MARIA SALVADORA FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701574-51.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 42.499.438 CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES REQUERIDO: MARIA SALVADORA FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: MARIA SALVADORA FERREIRA SANTOS. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do mandado, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 15 de abril de 2024 18:07:54. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0701585-80.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLINICA VETERINARIA BALAI DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: HEBEN JUNIO SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701585-80.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAI DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: HEBEN JUNIO SANTOS DA COSTA CERTIDÃO Certifico que o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: HEBEN JUNIO SANTOS DA COSTA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do mandado, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 15 de abril de 2024 18:09:59. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0700479-83.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELAYNE VERAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDERSON CABRAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0700479-83.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAYNE VERAS DE FREITAS, ANDERSON CABRAL DA SILVA REU: VIA VAREJO S/A, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 23/04/2024 13:00 SALA 13 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-13-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS,

acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Domingo, 07 de Abril de 2024. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 7 de abril de 2024 23:54:06.

**N. 0705710-62.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 11.** Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUCAS VALENTIM DE SOUZA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705710-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 11 EXECUTADO: LUCAS VALENTIM DE SOUZA COELHO CERTIDÃO Intime-se a parte exequente conforme determinou a decisão de ID 186089978 "Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção". BRASÍLIA/ DF, 16 de abril de 2024. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702310-06.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO HENRIQUE MARTIM DE LIMA.** Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702310-06.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO HENRIQUE MARTIM DE LIMA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Indefiro o pedido de consulta ao CCS-BACEN, pois, além de não ter sido implementado neste Juizado, a última tentativa de penhora online abrangeu todas as contas vinculadas ao CNPJ da ré. Em relação à identificação dos sócios, é possível à parte interessada a consulta do estatuto social de empresas sem necessidade de intervenção judicial. Considerando que as últimas tentativas foram na modalidade simples, defiro, excepcionalmente e pela derradeira oportunidade, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"), que deverá abranger todas as contas da devedora e não somente a conta única. Cumpra-se. Após o protocolamento da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 5 de março de 2024, 14:24:13. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiza de Direito

**N. 0707360-47.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA.** Adv(s): DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ. R: CELSO MORAES TORRES 79971148153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707360-47.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA REVEL: CELSO MORAES TORRES 79971148153 DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"), com base na última atualização do débito. A ordem deverá ser realizada com base no CNPJ e CPF do devedor empresário individual. Cumpra-se. Após o protocolamento da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 22 de fevereiro de 2024, 14:06:45. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiza de Direito

## MANDADO

**N. 0700311-81.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIA FOTOGRAFIAS LTDA.** Adv(s): PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: MILENA CAMARGO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700311-81.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA EXECUTADO: MILENA CAMARGO QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA/ DF, 15 de abril de 2024. ZENEIDE DA ROCHA BINASETT Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0703005-23.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELAINE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: MARIA JEUIR DE BRITO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703005-23.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE DOS SANTOS COSTA REU: MARIA JEUIR DE BRITO SALES SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de imissão na posse de imóvel, proposta por ELAINE DOS SANTOS COSTA em face de MARIA JEUIR DE BRITO SALES. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9099/95. Antes de prosseguir com a análise do mérito, faz-se necessária a análise dos pressupostos processuais, especialmente no que se refere à competência pelo valor da causa. A autora busca com a presente ação a rescisão de um contrato de compra e venda de imóvel situado nesta circunscrição, realizado no ano de 2005 pelo valor de R\$ 17.500,00, e a imissão na posse. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado. Considerando a data da celebração do negócio jurídico, é evidente que o seu atual valor de mercado supera consideravelmente o teto de 40 salários mínimos estabelecido pela Lei 9099/95, especialmente levando em conta o preço médio de um imóvel no Distrito Federal (acórdão n. 872308, Terceira Turma Recursal). Tal circunstância é corroborada pela base de cálculo do IPTU 2023, que considerou o valor venal de R\$ 69.397,36 (ID 193135113, p. 3). No caso dos autos, considerando a natureza da tutela pretendida, o valor da causa deve representar o valor imóvel objeto do contrato a ser rescindido, no qual a autora busca ser imitada na posse, somado aos pedidos de cunho indenizatório. Em face do exposto, reconheço a incompetência pelo valor da causa e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º, I, c/c art. 51, II ambos da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 12 de abril de 2024, 16:36:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703904-55.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO ABRAAO MARINHO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZETE PRUDENCIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703904-55.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO ABRAAO MARINHO E SILVA EXECUTADO: IZETE PRUDENCIO FREIRE DA SILVA S E N T E N Ç A Consta do feito que as partes, devidamente qualificadas, transacionaram visando à composição da lide (executada no ID 192145088 e exequente no ID 192443218). Desta forma, a executada se compromete a adimplir o débito de R\$ 1.121,88 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) em uma entrada no valor de R\$ 336,56 e mais cinco parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 157,06. A entrada no valor de R\$ 336,56 deverá ser paga até o dia 20/04/2024 e as demais parcelas mensais no dia 10 de cada mês, iniciando a primeira em 10/05/2024. Os valores deverão ser depositados na seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 3380-4, conta corrente n. 59726-0, chave pix: 61992597552, de titularidade de , depositando os valores na conta bancária de titularidade da parte exequente. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Considerando a ausência de interesse recursal de ambas as partes após o pacto, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intime-se a executada acerca dos dados da conta bancária do exequente. Dê-se baixa e arquivem-se o feito. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 12 de abril de 2024, 18:35:16. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703232-47.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GABRIEL OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIT LIFE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703232-47.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL OLIVEIRA EXECUTADO: BIT LIFE BENEFICIOS LTDA, UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará, indicando a conta (ID 192968598). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de ID 192896940 em favor do credor (dados na petição de ID 192968598). Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:53:39. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709451-76.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JENIFFER POLIANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0709451-76.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JENIFFER POLIANA SANTOS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JENIFFER POLIANA SANTOS em desfavor de MAGAZINE LUIZA S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora afirma que, em 18/10/2023, efetuou a compra de dois aparelhos celulares. Um Motorola no valor de R\$ 1.599,00, dividido em dez parcelas no cartão de crédito de final 0084, e um Iphone no valor de R\$ 5.661,00, dividido em dez parcelas no cartão de crédito de final 9080. Após o aparelho Iphone apresentar problemas, foi até a loja para solicitar a troca. Contudo, por se tratar de peça de mostruário e último do estoque, não foi possível a troca. Por essa razão, solicitou o cancelamento da compra e devolveu os dois aparelhos. No entanto, alega que a ré não realizou o estorno das compras. Assim, requer a declaração de nulidade da compra, o cancelamento das transações no cartão de crédito, a restituição em dobro dos valores pagos e o recebimento de indenização por danos morais. A ré, em contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, a ré defendeu a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade pelos supostos danos alegados. A autora se manifestou em réplica. Antes de adentrar ao mérito, passo a análise das preliminares arguidas, nos termos do art. 337. CPC. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, a peça exordial atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: os fatos foram devidamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos devidamente formulados. Há pedido certo e determinado, causa de pedir, e da narração fática decorre conclusão lógica. Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os fatos narrados devidamente compreendidos, tanto que a parte ré pôde apresentar peça de defesa em que rebate todas as alegações da parte autora. Eventual improcedência da ação por falta de provas é matéria afeta ao mérito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Resolvidas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia recai sobre a persistência das cobranças nas faturas dos cartões de crédito mesmo após o cancelamento da compra de dois aparelhos celulares. Primeiro, não há que se falar em declaração de nulidade, porquanto o contrato foi regularmente celebrado e posteriormente cancelado, restando apenas a eventual devolução de valores pagos após a resolução do negócio jurídico. Além de apresentar alegações verossímeis, a autora colacionou diversas provas que comprovam a sua versão dos fatos, em especial a nota fiscal (ID 175804415), o email enviado pela ré que confirma o cancelamento com a promessa de estorno (ID 180942172) e as

faturas pagas (ID 186040901). A ré, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito da autora. Pelo contrário, além de não apresentar provas, apenas impugnou genericamente os fatos narrados pela consumidora. Dito isso, considerando que o contrato foi cancelado logo após a sua realização, deveria a ré ter promovido o estorno das compras, sendo que as cobranças realizadas se mostraram indevidas e, portanto, os pagamentos feitos pela autora, e comprovados nos autos, devem ser restituídos em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC. Assim, deverão ser restituídos em dobro o valor integral do aparelho Motorola e quatro das dez parcelas do aparelho Iphone. Considerando a recalcitrância da ré em realizar o estorno, em relação a obrigação de estornar as parcelas pendentes em perdas e danos, cujo valor da indenização deve corresponder ao das parcelas remanescentes. Por outro lado, entendo que a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade da autora capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 3.198,00 (três mil cento e noventa e oito reais) relativos à restituição em dobro das parcelas do aparelho Motorola, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta) relativos à restituição em dobro das quatro parcelas pagas do aparelho Iphone, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) resultantes da conversão da obrigação de estornar em perdas e danos, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 16:09:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710622-68.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do Processo: 0710622-68.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por THAIS CARDOSO DE OLIVEIRA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a parte autora afirma que, em 09/03/2023, efetuou a compra de um pacote de viagem no valor de R\$ 1.319,00. Após o não cumprimento por parte da ré, foi solicitado o cancelamento do pacote. Alega que a ré informou que o reembolso ocorreria até o dia 17/11/2023, o que também não foi cumprido. Por essas razões, requer o recebimento de indenização por danos morais e o reembolso dos valores. A ré foi devidamente citada nos autos e compareceu à primeira tentativa de conciliação, que restou inviabilizada em razão da impossibilidade de comparecimento da autora. Assim, foi redesignada nova audiência, da qual ambas as partes foram intimadas. No entanto, apenas a autora compareceu. Portanto, diante da ausência injustificada da ré à audiência de conciliação, decreto a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações da parte autora, a revelia da ré revela torna incontroverso nos autos o descumprimento das suas obrigações contratuais e o não reembolso dos valores pagos. Tais circunstâncias encontram-se devidamente demonstrada nos autos pelos documentos anexados pela autora, em especial a página de acompanhamento da solicitação de reembolso dos valores pagos pela autora. Assim, o pedido de reembolso merece acolhimento. Entretanto, entendo que a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade da autora capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.319,00 (mil trezentos e dezenove reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 11 de abril de 2024, 16:29:04. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702909-08.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: TRANSCOSTA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME. Adv(s).:** DF73452 - PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA. R: BRUNA MOREIRA ASSIS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702909-08.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: TRANSCOSTA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA MOREIRA ASSIS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo celebrado em sede pré-processual. De acordo com a regra do art. 9º, §2º da Portaria GSVP 33/2020, é possível a execução da homologação de acordo pré-processual perante os Juizados Especiais Cíveis, desde que obedecidas previsões da Lei 9099/95. No caso dos autos, observa-se que o acordo teve origem em uma relação consumerista e a ré não reside nesta circunscrição, mas sim no Riacho Fundo/DF. Assim, ao caso concreto deve ser aplicada a regra geral de competência do domicílio da requerida (art. 4º, I da Lei 9099/95), a qual possui natureza absoluta por se tratar de causa oriunda de relação de consumo (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020), evidenciando-se, portanto, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 12 de abril de 2024, 14:21:27. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706239-81.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s).:** DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM. R: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706239-81.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ EXECUTADO: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que foi noticiado o óbito da parte devedora no curso do processo. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Em caso de morte da parte requerida no curso da ação, o autor deve promover a sucessão processual com a habilitação do espólio representado pelo inventariante, caso haja inventário aberto, ou dos herdeiros sucessores da parte falecida. Contudo, mesmo após concedido o prazo de 3 meses para habilitação, a parte autora não promoveu a habilitação, o que impede, portanto, o prosseguimento do feito, nos termos do inciso VI do artigo 51 da Lei 9099/95. Destaco, ainda, que eventual sucessão tornaria os herdeiros como parte apenas em relação ao quinhão correspondente a eventuais bens deixados como herança, não sendo possível, portanto, a ampla pesquisa de bens em nome deles. Por fim, acrescento que

o crédito do credor pode ser resguardado com sua habilitação em eventual inventário a ser aberto, ao qual o credor do autor da herança tem legitimidade concorrente para instauração perante o Juízo materialmente competente, nos termos do art. 616, VI, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso VI, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Transitada esta em julgado, archive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2024, 13:41:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**Vara Cível do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0705456-60.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: JEAN DE SOUSA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705456-60.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação quanto ao (s) documento (s) juntado (s) (ID 193367896). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707017-85.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MARCIA JOSE LOPO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ROMULO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0707017-85.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIA JOSE LOPO GOMES, RAIMUNDO ROMULO DE SOUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação quanto ao (s) documento (s) juntado (s) (ID 189144367). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0708525-95.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AURELIA GABRIEL. Adv(s): DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES. R: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0708525-95.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AURELIA GABRIEL REQUERIDO: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709515-86.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO DE CARVALHO BRAGA. A: BENEDITA MARIA AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: Juacir Oliveira Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Processo: 0709515-86.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: DAMIAO DE CARVALHO BRAGA, BENEDITA MARIA AGUIAR DE CARVALHO REQUERIDO: JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO, JUACIR OLIVEIRA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a 1ª requerida apresentou contestação, ID 191998156. Certifico, ainda, que o 2º requerido não apresentou contestação no prazo legal, embora devidamente citado e intimado, ID 187438252. Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente para apresentar réplica ou requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705380-70.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON DE CARVALHO CONGUE. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: SIMONE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF59325 - KALLYNE DA SILVA ALCANTARA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705380-70.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON DE CARVALHO CONGUE EXECUTADO: SIMONE ALVES DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação quanto ao (s) documento (s) juntado (s) (ID 192008857). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700391-50.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: KENIA FARIA DOS SANTOS COUTO. Adv(s): DF13855 - VALCIDES JOS RODRIGUES DE SOUSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700391-50.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REQUERIDO: KENIA FARIA DOS SANTOS COUTO SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP (?Autor?) em desfavor de KENIA FARIA DOS SANTOS COUTO (?Re?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) atua no ramo de prestação de serviços de cerimonial e assessoria em formaturas; (ii) a autora firmou um contrato com a ré onde esta ofereceu em garantia de pagamento 7 notas promissórias que estão vencidas; (iii) as notas promissórias, somadas, totalizam a importância de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais). 3. Deu-se à causa o valor de R\$ 4.076,05 (quatro mil e setenta e seis reais e cinco centavos). 4. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas iniciais 5. As custas foram recolhidas pelo autor. Embargos 6. Regularmente citada, a ré ofereceu embargos à monitoria, nos quais afirma que realmente contratou o empréstimo descrito na inicial, mas a obrigação não é líquida, certa e exigível, uma vez que a autora não comprovou o saldo devedor, especialmente porque efetuou dois pagamentos que não foram considerados pela parte autora. Aduz, ainda, que há cobrança de juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Manifestação 7. O embargado manifestou-se sobre os embargos à monitoria; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (ID 177625038). 8. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 9. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 10. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 11. Embora a embargante tenha aventado preliminar de carência de ação, vejo que ela se confunde com o mérito. Sendo assim, deixo para analisa-la no momento oportuno. Com efeito, não se vislumbram

quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 12. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 13. Consoante disposto no art. 700 do Código de Processo Civil, constitui pressuposto do pedido monitorio a presença de prova escrita da obrigação cujo adimplemento se pretende, sem eficácia de título executivo. 14. Almeja a parte requerente a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado de R\$ 4.076,05 (quatro mil e setenta e seis reais e cinco centavos), tendo em vista o inadimplemento da parte requerida para com as notas promissórias outrora emitidas. 15. Em sede de embargos à monitoria, a requerida/embargante não refuta o inadimplemento, mas alega que houve pagamento parcial da obrigação e que há cobrança de juros capitalizados, o que é vedado. 16. Não ignoro que, se houvesse pagamento parcial da obrigação, seria imprescindível levar em consideração o referido pagamento para apuração do quantum devido. Acontece que a narrativa da embargante ficou apenas no plano das alegações. 17. Ou seja, a parte embargante/requerida não comprovou especificamente que houve pagamento parcial da obrigação. É sabido, inclusive, que o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada (art. 319, do Código Civil). Nesse sentido, é inquestionável que se houvesse algum pagamento realizado pela parte requerida, o mínimo que se esperaria era um recibo que especificasse detalhadamente o valor pago. No entanto, seus embargos vieram desacompanhados de qualquer recibo de pagamento. 18. Em relação à capitalização de juros, não vislumbro tal situação. Com efeito, os argumentos apresentados se mostram demasiadamente vagos e genéricos, sem indicar a efetiva ocorrência de abuso na memória descritiva da evolução do débito apresentada nos autos. 19. É certo que, em sede de Recurso Repetitivo, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese (Tema 27) segundo a qual "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 20. No entanto, no caso em apreço, não vislumbro o direito de revisão das cláusulas contratuais, uma vez que o embargante em nenhum momento sequer indicou o valor incontroverso da obrigação, razão pela qual tal pedido também deve ser julgado improcedente. 21. Portanto, já que não acompanhada da demonstração do valor que se entende por devido, sua análise não tem lugar, por afronta ao art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil. 22. Com isso, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Principal 23. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento de cada nota promissória. 24. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 25. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 26. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 27. Em conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[3]. Disposições Finais 28. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[4]. 29. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas. [4] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R \$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0708734-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAPHAEL DE QUEIROZ DA COSTA. Adv(s): DF066961 - RUBIA DE SOUSA FLOR. R: ERICK DA COSTA ROCHA FONTENELE. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: EMERSON DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0708734-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAPHAEL DE QUEIROZ DA COSTA REQUERIDO: ERICK DA COSTA ROCHA FONTENELE, EMERSON DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do requerente. Encaminho os autos para intimação pessoal do autor, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703107-79.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. R. D. F.. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS; Rep(s): LUIZA RAMALHO DA SILVA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703107-79.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. R. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZA RAMALHO DA SILVA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação. Fica a requerente intimada a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700531-79.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURO CESAR ALVES DE BARROS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JULIANA FERREIRA DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700531-79.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO CESAR ALVES DE BARROS REQUERIDO: JULIANA FERREIRA DE GODOI INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça e, tendo em vista a proximidade da audiência de mediação (25/04/2024 15:00), solicitamos cientificar a parte a comparecer, nos termos da certidão ID 193225065. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706415-60.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706415-60.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REVEL: JOAO BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora interpôs recurso de apelação. Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700881-09.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LOURENCO BORGES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO; Rep(s): FABIOLA DOS SANTOS BORGES. A: FABIOLA DOS SANTOS BORGES. A: FABIA DOS SANTOS BORGES. A: FABIO DOS SANTOS BORGES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. A: S. C. B.. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO; Rep(s): DELZIMAR BISPO DA COSTA TEIXEIRA. R: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700881-09.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE LOURENCO BORGES REPRESENTANTE LEGAL: FABIOLA DOS SANTOS BORGES, DELZIMAR BISPO DA COSTA TEIXEIRA EXEQUENTE: FABIOLA DOS SANTOS BORGES, FABIA DOS SANTOS BORGES, FABIO DOS SANTOS BORGES, S. C. B. REVEL: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701585-51.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: NELIANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0701585-51.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: NELIANE PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as custas finais. Fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705028-78.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PR53381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI. R: EDIVAN PEREIRA NEVES. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705028-78.2020.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: EDIVAN PEREIRA NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as custas finais. Fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707533-37.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: RIALMA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707533-37.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: RIALMA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as custas finais. Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0704011-07.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CAMILA LEITE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0704011-07.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR REVEL: CAMILA LEITE DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o credor cumprir a determinação. Tratando-se de cumprimento de sentença em que advoga em causa própria, fica o exequente intimado, via DJe, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703512-52.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CRISTIANO TORRES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703512-52.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: CRISTIANO TORRES DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora cumprir a determinação. Encaminho os autos para a intimação pessoal da requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707117-06.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: NEW PARTS ELEVATOR LTDA. Adv(s): SP267370 - ALINE GASPAS DE MIRANDA. R: ATIVA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707117-06.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NEW PARTS ELEVATOR LTDA REQUERIDO: ATIVA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora movimentar o feito. Encaminho os autos para intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700071-97.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSINEIDE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): J R BARBOSA DA SILVA - ME. R: GILBERTO LUIZ ZANATTA. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0700071-97.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSINEIDE DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: J R BARBOSA DA SILVA - ME EXECUTADO: GILBERTO LUIZ ZANATTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o executado cumprir espontaneamente a obrigação. Fica a credora intimada

a apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão da multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705638-80.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705638-80.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO ALEXSANDER PEREIRA BARBOSA REQUERIDO: WALLYSON BARBOSA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita aceitou a nomeação. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme decisão id. 189177888. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700642-63.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCIVALDO RIOS MENDES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700642-63.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIVALDO RIOS MENDES REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706851-82.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALAOR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0706851-82.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAOR GONCALVES DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0725140-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO RICARDO DUARTE. Adv(s): MG138622 - TANIA APARECIDA PENNA SILVA. R: SHARON SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0725140-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO RICARDO DUARTE REQUERIDO: SHARON SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo do requerente. Encaminho os autos para intimação pessoal do autor, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706139-29.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEIDE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. R: ELIOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706139-29.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEIDE JOSE DOS SANTOS REVEL: ELIOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID 192152314. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703698-75.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA MIKAELLY ARAUJO MOURA. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA, DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703698-75.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MIKAELLY ARAUJO MOURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou APELAÇÃO de ID 192726198. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0714472-75.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WYTACIANO DE ALMEIDA CORREIA. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0714472-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: WYTACIANO DE ALMEIDA CORREIA REU: BRADESCO SAUDE S/A INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707332-45.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATHAS MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF66919 - CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO, DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0707332-45.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JONATHAS MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700585-21.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. A: RENATO BARBOSA DA CAMARA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO44454 - NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0700585-21.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA CAMARA, SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO EXECUTADO: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS

LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 191950305, item 11, intimo a parte executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706681-13.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALFREDO DOS SANTOS PARAISO. Adv(s): MA19341 - ANDRE FELIPE DOS ANJOS SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0706681-13.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ALFREDO DOS SANTOS PARAISO DENUNCIADO A LIDE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703500-04.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RJ235707 - ISABELLA SERAFIM BRAZIL, RJ186144 - STEPHANE MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): GO37237 - BRENO FERNANDES DE SOUSA, GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, GO0037130A - HULDA LOPES DE FREITAS, GO25669 - ANA PAULA SOUZA RIOS CAETANO, GO51119 - WILMA CRISTIANNI SILVA COSTA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703500-04.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. E. D. S. REQUERIDO: T. T. E. T. L. - E. R. J. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0700341-92.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. A: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: OTACILIA NUNES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700341-92.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR EXECUTADO: OTACILIA NUNES CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARCOS DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de OTACÍLIA NUNES CABRAL, com o objetivo de alienar judicialmente bem imóvel de propriedade das partes 2. A decisão de ID 172486188 declarou a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, oportunidade em que juntou o auto de arrematação assinado (ID 172523387). 3. Intimadas para manifestarem-se sobre qualquer das hipóteses previstas no art. 903, §1º, CPC (ID 174684410), a parte executada apresenta pedido de nulidade do leilão frente a irregularidade ao ?dispor que o objeto da cobrança no presente processo são os aluguéis do imóvel, o edital também falha ao não mencionar a existência do processo nº 2014.09.1.014448-3, via na qual se discute os referidos aluguéis.? (ID 121407916). 4. O arrematante pugnou pela expedição da carta de arrematação com ordem de imissão na posse (ID 175095841). 5. A exequente requereu que o bem seja imediatamente desocupado pela executada, bem como que seja expedido alvará de levantamento de valores da venda do imóvel em favor do autor (ID 186559037). 6. Os autos vieram conclusos. Decido. 7. Não assiste alvará à executada. 8. Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que a minuta do edital de leilão foi juntada em 14/07/2023 (ID 165395311) e o edital, em 24/07/2023, diante do qual as partes foram intimadas para ciência, em 25/07/2023 (ID 166395986), conforme determina o art. 887 do CPC, manifestando acerca do documento apenas a parte exequente (ID 166558105). 9. A questão avençada, portanto, está preclusa, já que se trata de matéria que deveria ter sido apresentada na oportunidade de impugnação ao Edital. 10. No caso em apreço, após o pagamento de 25% do valor da arrematação (ID 169668902), bem como da comissão de leiloeiro (ID 169668901), já houve a assinatura do auto de arrematação pelo Juízo, pelo leiloeiro e pelos arrematantes, conforme se verifica ao ID 172523387, restando perfectibilizada a arrematação. 11. À luz da irretroatabilidade que é conferida ao auto de arrematação, a executada, opondo-se ao ato expropriatório, que se presume realizado em compasso com as garantias inerentes ao devido processo legal, poderá manejar ação anulatória, nos termos do art. 903, §4º, do CPC, para fins de desconstituição da hasta pública. 12. De mais a mais, acolheu-se em parte a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 140375087), a fim de que a fase executória prossiga apenas quanto à alienação do imóvel, nos termos do título judicial formado, sem adentrar à discussão quanto ao arbitramento de aluguéis pela exequente. 13. Destarte, não verificado, no caso em análise, qualquer vício, dentre aqueles previstos no art. 903, §1º do CPC, quais sejam, a invalidade da arrematação, quando realizada por preço vil ou com outro vício (inciso I); a ineficácia do ato, se não observado o disposto no art. 804 (inciso II); a resolução, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução (inciso III), o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 14. No mais, o arrematante pugnou pela expedição de carta de arrematação. 15. Para tanto, intime-se o arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), ante a exigência do art. Art. 901, §2º do CPC: ?§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.? 16. No mesmo prazo, por cautela, informe se há outros débitos tributários pendentes relativos ao imóvel (nos termos do edital de ID 165395337, item 4.2). 17. Cumprido o item 15 desta decisão, expeça-se carta de arrematação, com anotação de hipoteca judicial, informação que deve ser averbada pelo 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal na matrícula do imóvel, conforme disposto no CPC, arts. 895, §1º, 901, § 2º e 903, § 3º. 18. Em seguida, intime-se, o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel com os registros da carta de arrematação, bem como da hipoteca judicial e, após, expeça-se mandado de imissão na posse em seu favor. 19. Quanto ao levantamento de valores pelo exequente, analisarei o pedido oportunamente. 20. Com efeito, verifico que houve registro de penhora no rosto dos autos (ID 172486168), de modo que, por hora, é salutar comunicar a Segunda Vara Cível de Samambaia de que o imóvel foi arrematado. 21. Oficie-se, portanto, o Juízo acima mencionado, juntando-se, no anexo, a presente decisão, bem como a decisão de ID 172486188 e o auto de arrematação (ID 172523387). 22. Intime-se. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0751144-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF. Adv(s): DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. R: ERIVELTON FERREIRA DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0751144-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF REU: ERIVELTON FERREIRA DOS PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à petição de ID 191341541, acolho as ponderações da parte autora e defiro o pedido aduzido, para determinar, com base no art. 246 do CPC e na jurisprudência do STJ, seja promovida a tentativa de citação da parte requerida por meio telefônico/WhatsApp (ID 191341541), mediante expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. À Secretária,

para as medidas pertinentes. Concedo à presente decisão força de mandado Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700695-44.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEICE DA SILVA LEITE. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700695-44.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEICE DA SILVA LEITE REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A matéria debatida nos autos não demanda dilação probatória. 2. Anote-se a conclusão para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707785-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707785-11.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CUNHA BARBOSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de cumprimento de sentença (ID 192791224), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição de ID 192219138, a qual informa o cumprimento da obrigação. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705295-16.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JEAN HENRIQUE VERAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705295-16.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO REVEL: JEAN HENRIQUE VERAS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 193321321. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700885-07.2024.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: CARMEM LUCIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: CLEUSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700885-07.2024.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: CARMEM LUCIA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: CLEUSON SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promova-se a correção do polo ativo da demanda, conforme a petição de ID 193065855. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704887-30.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO DINIZ DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704887-30.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO DINIZ DA SILVA REVEL: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença em que, intimado para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 188234503). 2. Posteriormente, intimado, pessoalmente, para indicar providências aptas a promover o andamento do feito, nos termos da Certidão de ID 193247151, o Oficial de Justiça foi informado de que a parte exequente não mais reside no local. 3. Com efeito, a juntada da planilha é medida essencial para o prosseguimento da demanda, sobretudo no que concerne à pesquisa de bens passíveis de penhora, de modo que, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, a mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo faz presumir a validade do ato processual. 4. Assim, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 5. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 6. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735944-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL DE MOURA E SILVA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0735944-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL DE MOURA E SILVA REQUERIDO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o levantamento da quantia depositada, conforme os dados bancários informados no ID 191749008. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar se há a quitação do seu crédito. 3. Caso informe a satisfação do crédito ou transcorra o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de estilo, conforme a sentença de ID 186420709. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703025-14.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE MARTINS SANDES. Adv(s): DF66328 - DANILO BRAGA SOUSA. R: MM CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703025-14.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANDES REQUERIDO: MM CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706347-76.2023.8.07.0019 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** VIRMONDES FURTADO DE AQUINO. Adv(s): DF66966 - SILVIO ROGERIO TEIXEIRA. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. R: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAND I PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RTSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ SEGURADO CATROCCHIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO EIRAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID CAMACHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON MENDONCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THERMAS MULTI SERVICOS ENCONTRO DAS AGUAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706347-76.2023.8.07.0019 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: VIRMONDES FURTADO DE AQUINO REQUERIDO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, R2 HOLDING EIRELI, LAND I PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., RTSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ANDRE LUIZ SEGURADO CATROCCHIO, MARCOS JORGE, BRUNO EIRAS MARTINS, DAVID CAMACHO DA COSTA, LEANDRO SILVA MESQUITA, EVERTON MENDONCA PEREIRA, MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, THERMAS MULTI SERVICOS ENCONTRO DAS AGUAS LTDA, SEVEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 181480052), suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais. 2. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de estilo, conforme a sentença de ID 187605475. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702854-57.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTEL MONTAGENS, COMERCIO E SERVICOS TECNICOS TELEFONICOS LTDA.. Adv(s): SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO. R: SUED ELEVADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702854-57.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: INSTEL MONTAGENS, COMERCIO E SERVICOS TECNICOS TELEFONICOS LTDA. - CPF/CNPJ: 00.811.558/0002-38 Parte ré: SUED ELEVADORES LTDA - CPF/CNPJ: 20.319.178/0001-07 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: SUED ELEVADORES LTDA Endereço: SEPN 509 Bloco D, SLJ 34, Edifício Isis, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70748-900 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 15.334,12. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 15.334,12, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.

2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da construção, a parte atingida pela construção deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192586328 Petição Inicial Petição Inicial 24040913403005100000176114874 192586332 (2) PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24040913403079500000176114878 192586334 (3) CNPJ INSTEL Documento de Identificação 24040913403121400000176114880 192586337 (4) CARTÃO CNPJ Documento de Identificação 24040913403170500000176114883 192586338 (5) Nota Sued Elevadores Título de Crédito 24040913403217600000176114884 192588601 (6) Protesto0 Título de Crédito 24040913403269000000176117247 192588625 (7) atualização do débito Outros Documentos 24040913403305300000176117270 192588627 (8) GuiaInicial1500023075 Guia 24040913403353700000176117272 192588629 Comprovante\_09-04-2024\_125136 Comprovante de Pagamento de Custas 24040913403388600000176117274

**N. 0706598-02.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAMON HUDSON DE MELO. Adv(s): DF68466 - ESTEFANY VITORINO DA PAIXAO. R: MARIA DO SOCORRO ALVES 46269207134. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706598-02.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAMON HUDSON DE MELO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES 46269207134 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto RAMON HUDSON DE MELO em face de MARIA DO SOCORRO ALVES. 2. As partes celebraram acordo extrajudicial e a parte exequente requereu a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, conforme petição e documento de IDs. 189987934. 3. ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos, homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do processo até o dia 20/09/2023. 4. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Cumpra-se. I. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704667-90.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: ELIZABETH MARIA HONORATO LOPES. Adv(s): DF67645 - YURY LUCAS CANDIDO GARCIA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704667-90.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA REQUERIDO: ELIZABETH MARIA HONORATO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o feito em diligência. 2. Consta pedido de justiça gratuita aduzido pela parte ré, em sede de contestação. 3. Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV ? grifo acrescido). 4. Ainda que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sua leitura há se feita necessariamente em consonância com o que prescreve o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, acima transcrito. Ademais, o §3º do mesmo artigo, estabelece que o juiz poderá "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade". 5. Na hipótese, não apresenta qualquer documento para embasar seu pedido. 6. Diante disso, e em observância ao art. 99, §2º, do CPC, traga a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, a exemplo de contracheques, declaração de imposto de renda, entre outros, sob pena de indeferimento do benefício. 7. Após, transcorrido o prazo ou juntado os documentos, remetam-se os autos conclusos para sentença. 8. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0705167-25.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS; Rep(s): ZILENE RIBEIRO BORGES. R: IGOR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.10, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: [vcrem@tjdft.jus.br](mailto:vcrem@tjdft.jus.br) Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o

QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0705167-25.2023.8.07.0019 Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente(s): EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ZILENE RIBEIRO BORGES Requerido(a)(s): EXECUTADO: IGOR RODRIGUES DE SOUZA O Dr. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Recanto das Emas - DF, na forma da lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA IGOR RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 053.893.141-82), residente em local incerto e não sabido, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o (a) de que, na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) requerente. OBSERVAÇÕES: Após o decurso do prazo para contestação, caso a parte requerida não apresente resposta no prazo legal, fica, desde já, decretada a sua revelia e nomeada curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, arts. 72, II e parágrafo único c/c art. 257, IV). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade. Expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

## SENTENÇA

**N. 0703373-66.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVETE ELAINE SANTOS MENDONCA. Adv(s): DF09782 - SUELI SANTOS MENDONCA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703373-66.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVETE ELAINE SANTOS MENDONCA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Ivete Elaine Santos Mendonça (?Autora?) em desfavor de Banco de Brasília S.A. (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na exordial, a autora afirma, em síntese, que: (i) no dia 11/07/2022, recebeu mensagem de texto supostamente enviada pelo banco requerido informando-lhe a realização de uma transação, via de PIX, no valor R\$ 3.800,00 feito com sucesso para FILOMENA F SILVEIRA e que, caso a correntista não reconhecesse a transação, deveria entrar em contato por meio do número 0800 878 2566; (ii) como não tem nenhuma pessoa com o nome ? FILOMENA F SILVEIRA? em seus contatos, bem como não tinha realizado nenhuma operação de PIX, menos, ainda, em valor tão expressivo, entrou em contato com número informado na mensagem e foi atendida por um ?funcionário? que se identificou como ULISSES ALVES VIANA do setor de atendimento do BRB; (iii) orientada pelo suposto funcionário, dirigiu-se a Agência Recanto das Emas, a mais próxima da sua residência, e realizou alguns procedimentos no terminal eletrônico para cancelar a operação de PIX; (iv) por volta das 18h resolveu ir ao BRB e tirar um extrato e constatou que estava com a conta devedora e percebeu ter caído em um golpe; (v) em 07?50? (sete minutos e cinquenta segundos) foram realizadas duas transferência de R\$ 9.048,07 e de R\$ 9.658,04 e a contratação de um empréstimo no valor líquido de R\$ 11.742,9; (vi) procedeu a realização de contestação das transações, no canal de atendimento primário ? SAC/BRB, via telefone 0800, e relatou o acontecido requerendo providências cabíveis para cancelamento das transações realizadas - empréstimo e transferências -, e a devolução dos valores transferidos; (vii) a resposta obtida através do SAC foi negativa; (viii) a conduta do réu lhe causou dano moral. 3. Ao final, aduz os pedidos abaixo: e) Condenar a Parte Requerida, em face da sua responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ), a reparar o prejuízo material imediato experimentado pela Autora no importe de R\$ 27.589,60, que, atualizados até 06/04/2023 (Memória de Cálculo Anexa) resultam no importe de R\$ 30.536,00 (trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais), assim discriminados: a) R\$ 11.018,29 = diferença do saldo de transferências indevidas realizadas mediante fraude no valor total de R\$ 20.676,33 paradas as contas de Patrick de Almeida Martin e Elizângela de Melo Silva, já descontada devolução de R\$ 9.658,04, conforme informado pela Ouvidoria/PRESI/BRB em resposta à Solicitação de Acionamento do Mecanismo Especial de Devolução e Abertura do Procedimento de Notificação de Infração; b) R\$ 11.742,99 = ao valor bruto do Empréstimo contratado à distância ou virtualmente, ilegitimamente, em nome da Autora, conforme consta do EXTRATO DE OPERAÇÕES (anexo), Contrato de Empréstimo nº 0129471747, Produto 0242 ? CRED PESS PUBL, realizado pelos fraudadores no dia 11/07/2022 e no Extrato (Jul/2022) - Histórico CRÉDITO BRB PARCELADO ? DOC 947174, data 11/07, no valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) R\$ 4.728,32 = parcelas do Empréstimo descontadas até 15/03/2023; f) Declarar nulo o contrato de empréstimo - Contrato de Empréstimo nº 0129471747, Produto 0242 ? CRED PESS PUBL, Histórico CRÉDITO BRB PARCELADO ? DOC 947174 - Extrato (Jul/2022), que, ao final de 05 anos, prazo de contratação causará um prejuízo a Autora no valor total de R\$ 35.462,40 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos); g) Condenar o Banco Requerido a ressarcir a Autora, em dobro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., todas as parcelas de R\$ 591,04 (quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos), do referido Empréstimo nº 0129471747, Produto 0242 ? CRED PESS PUBL, já descontadas e as que vierem a ser descontadas no curso dessa ação, debitadas indevidamente ? débito automático - em conta-corrente, até o efetivo pagamento; h) Condenar o Banco Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento, tendo em vista os transtornos experimentados pela parte autora para a resolução administrativa do problema apresentado junto ao Banco BRB, bem como em virtude do impacto em suas finanças; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 60.937,33. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Contestação 7. O réu foi citado e juntou contestação, na qual sustenta que: (i) trata do chamado ?Golpe do 0800?, em que criminosos enviam mensagens maliciosas via SMS, WhatsApp e Messenger, informando a vítima que será necessário entrar em contato pelo número apontado na ocasião da mensagem; (ii) trata-se de fortuito externo, um caso a ser resolvido pela segurança pública; (iii) o BRB ? Banco de Brasília S/A cumpre o papel educativo e busca aumentar a segurança na prestação de serviços quando, regularmente, emite alertas na televisão aberta, sítios eletrônicos e aplicativo sobre as possíveis fraudes, informando que não realiza ligações solicitando senhas, instalação de aplicativos e entrega de cartões; (iv) as transações não apresentam quaisquer indícios de fraude de responsabilidade do BRB- Banco de Brasília S/A ou quaisquer vícios que possam comprometê-las, eis que foram realizadas por meio de dispositivo mobile autorizado e autenticadas pela senha cadastrada; (v) para que terceiros pudessem acessar a conta da Autora pelo BRB Mobile e efetuar transações bancárias, não bastaria o mero acesso remoto. Para tanto, é necessária a digitação de senha numérica de 8 dígitos ou acesso biométrico (autenticação do touch ID) e a confirmação das operações pela digitação da senha numérica de 6 dígitos; (vi) conduta da parte autoral contribuiu ativamente para o sucesso da fraude, uma vez que ignorou todos os avisos efusivamente compartilhados pela Instituição Financeira, fornecendo as ferramentas de seu conhecimento exclusivo a estelionatários que, de posse de tais instrumentos, supostamente realizaram transferências bancárias e firmaram contrato de mútuo; (vii) não houve dano material ou moral. 8. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 9. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 10. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Audiência de conciliação 11. Designada audiência de conciliação o acordo não se mostrou viável (Id. 177728239). Especificação de provas 12. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 13. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares 14. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 15. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro**

fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 16. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[1]. 17. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[2]. 18. Noutra giro, a Súmula n.º 479 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". 19. Quanto à responsabilidade objetiva, assim dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". 20. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado ?nexo causal. 21. Por seu turno, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor[3] enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. 22. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis ? decorrente da lei ?, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. 23. No caso em tela, a controvérsia cinge em verificar eventual responsabilidade civil da instituição financeira acerca da suposta fraude perpetrada à autora com as consequentes reparações por danos materiais e morais. 24. Conforme narrado, a autora recebeu uma mensagem de texto, via SMS, de remetente que se passava pelo Banco BRB, informando que um suposto pix no valor de R\$ 3.800,00 tinha sido feito com sucesso e que, caso não reconhecesse a transação, teria que ligar para o número de telefone indicado. 25. Conforme a própria requerente confessa na exordial, entrou em contato no número de telefone que constava da mensagem e, durante a ligação, seguiu todas as orientações recomendadas, inclusive mediante confirmação de leitura com QR code, conduta que viabilizou a realização das transações efetivadas pelo golpista. 26. No caso, resta evidente a falta de cautela da autora ao realizar o contato com o número indicado na mensagem recebida que sequer foi enviada por número da instituição financeira, mas sim por número desconhecido, sem antes verificar a idoneidade do número, o que poderia ter sido facilmente realizado por contato com um dos canais de atendimento oficiais do banco. 27. Assim, acesso dos fraudatários às quantias existentes na conta do autor foi facilitado sobremaneira pela conduta da demandante. 28. Contudo, apesar das circunstâncias do fato demonstrarem que a conduta imprudente da autora foi importante para a realização da fraude, deveria o banco réu, através dos seus diversos sistemas informatizados de segurança eletrônica detectar que a movimentação financeira foi atípica e vultosa para o perfil de transações normalmente realizadas pela autora. 29. Veja-se que, no dia 11/07/2022, foram realizadas três transações bancárias no intervalo de apenas sete minutos, (1- Débito de PIX no valor de R \$9.048,07 em 11/07/2022 às 12:23:12 para PATRICK DE ALMEIDA MARTIN; 2- Crédito de empréstimo no valor de R\$11.004,68 em 11/07/2022 às 12:29:50; 3- Débito de PIX no valor de R\$ 9.658,04 para ELISANGELA DE MELO SILVA em 11/07/2022 às 12:30:22), totalizando R\$29.710,79 (vinte e nove mil setecentos e dez reais e setenta e nove centavos). Essas movimentações foram sucessivas e efetuadas em curto espaço de tempo conforme demonstram os extratos apresentados (ID 160758530). 30. A parte autora logrou êxito em demonstrar, sem oposição da parte requerida, que seu perfil de consumo foge aos valores que foram objeto da fraude perpetrada, conforme extratos bancários relativos ao período de abril de 2022 a fevereiro de 2023. 31. Logo, a admissão de operações totalmente atípicas ao padrão de consumo do consumidor viola dever de segurança e incorre em falha na prestação de serviço (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 32. Nesse sentido, entendo que a instituição financeira ré também contribuiu para a consumação da fraude, uma vez que não adotou medidas de segurança eficazes para a realização de movimentação financeira de altos valores, os quais destoam nitidamente do padrão da consumidora. 33. Dessa forma, a melhor solução para o deslinde da causa se resolve pelo instituto da culpa concorrente, nos termos do que dispõe o art. 945 do Código Civil: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano?". Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE NULIDADE CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TRANSAÇÃO BANCÁRIA REALIZADA MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DE FALSA CENTRAL. DADOS FORNECIDOS PELO CONSUMIDOR POR TELEFONE. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR ATENUADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO TOMADO POSTERIORMENTE PELO PRÓPRIO CLIENTE. REQUISITOS DE VALIDADE. VERIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A partir das narrativas contidas na petição inicial, quanto aos fatos questionados, extrai-se que, em tese, o autor e o réu ou participaram diretamente das transações bancárias objurgadas ou foram atingidos por ela ou, de alguma maneira, poderiam ser afetados pelo provimento jurisdicional almejado, não havendo que se falar portanto em ilegitimidade passiva ad causam do banco apelante, consoante ditames da Teoria da Asserção. 2. Cuida-se de discussão acerca de eventos fraudulentos, decorrentes do denominado "golpe de falsa central", os quais teriam acarretado uma indevida transferência de quantia, da conta do consumidor para terceiro, com utilização de limite de cheque especial, que foi previamente aumentado na ocasião, e posterior contração de mútuo bancário junto ao fornecedor, pelo próprio cliente, para saldar o débito gerado. 3. Apesar das circunstâncias do fato demonstrarem que a conduta imprudente do autor foi importante para o sucesso da fraude, deveria o banco réu, através dos seus diversos sistemas informatizados de segurança eletrônica detectar que a movimentação financeira foi atípica e vultosa para o perfil de transações normalmente realizadas pelo correntista. 4. No momento da transferência, sequer havia saldo suficiente para saldar o valor da transação, tendo sido elevado o limite de cheque especial, no momento seguinte, para valor equivale a cerca de 1,5 (um vírgula cinco) salário do consumidor ordinariamente depositado na mesma conta, o que possibilitou a efetivação da operação. 5. Conquanto o cliente não tenha agido com o esperado zelo ao fornecer seus dados por telefone, razão pela qual houve culpa concorrente do consumidor, não há como eximir o banco de responsabilidade no evento danoso, porquanto também não adotou ordinárias medidas de cuidado e segurança para impedir a movimentação bancária atípica em contrariedade ao perfil do correntista, mesmo tendo tomado conhecimento prévio da possibilidade de golpe. 6. A fraude integra o risco da atividade exercida pela instituição financeira e caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de elidir a responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, § 3º, II, do Código Consumerista. Ainda, a responsabilidade pela prestação de serviços pelo réu, nos termos dos arts. 14 e 20 do CDC é objetiva, ou seja, independe da culpa. 7. Por sua vez, o fato de o consumidor, no mês seguinte a ocorrência do golpe, ter tomado um empréstimo junto ao mesmo banco em vista da quitação do saldo devedor então existente em sua conta, por si só, não informa a existência de abusividade na transação. 8. Dessa forma, considerando se tratar de simples empréstimo bancário tomado por correntista junto ao banco ao qual possui relação financeira, com condições equivalentes em relação a outras transações similares, atendendo-se aos pertinentes requisitos de validade, respeitando as inerentes garantias consumeristas e beneficiando o consumidor, não há que se falar em nulidade do correspondente ajuste. 9. Quanto ao evento danoso efetivamente verificado, é bastante que o autor, que com ele concorreu, seja proporcionalmente ressarcido dos prejuízos que efetivamente experimentou em razão da fraude, inclusive encargos e juros pela utilização de cheque especial. 10. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1803740, 07036928820238070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no DJE: 9/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CIVIL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL AFASTADO. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÕES HÍBRIDAS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DA EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se extrai das razões recursais os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença, pois relacionados aos fundamentos dela. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Afasta-se o argumento a respeito da impossibilidade de se conhecer de documento juntado apenas em sede recursal,

por não se relacionar a fato novo ou a motivo de força maior que tenha impedido a parte de apresentá-lo anteriormente, tendo em vista que o teor do documento impugnado, na realidade, consiste em informações que já integraram a contestação da instituição bancária requerida. 3. Na apuração da responsabilidade dos bancos em face de fraude de terceiros, apenas as particularidades do caso concreto podem determinar o grau de participação de cada um dos interessados. 4. Inviável, na espécie, afastar a responsabilidade total da instituição bancária, devendo ser reconhecida sua culpa concorrente na provocação dos danos experimentados pela consumidora, uma vez que falhou na prestação de seus serviços ao autorizar transações que destoavam do perfil e histórico bancário habitual da cliente. Por outro lado, há nítida parcela de culpa da parte autora, pois também contribuiu para o êxito da fraude na medida em que não teve a cautela e cuidado do homem médio ao seguir todas as instruções do falsário sem confirmar a veracidade da solicitação junto à agência bancária, especialmente quando a população tem sido avisada contínua e frequentemente sobre estratégias de golpe por meio da solicitação de instalação de aplicativos. 5. Reconhecida a culpa concorrente entre as partes e declarada a nulidade do contrato de empréstimo, a devolução dos valores descontados indevidamente da conta da parte autora deve-se dar de forma simples e sem condenação em danos morais, tendo em vista a demonstração de que o banco também foi vítima da mesma fraude. 6. Em se tratando de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, consoante, assim, em causa de obrigações híbridas, revela-se inquestionável a inviabilidade de mensurar o proveito econômico da parte autora em relação ao pedido de anulação de contrato de empréstimo, uma vez que o proveito econômico alegado não corresponde ao valor da causa, tampouco ao prejuízo econômico efetivamente suportado, revelando-se, na verdade, inestimável, no caso concreto, o proveito econômico, o que autoriza a fixação de honorários conforme o critério da equidade, previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015. 7. O Tema 1.076 do STJ admite a fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido na demanda for inestimável ou irrisório. 8. Recurso da Autora não provido. Recurso do Réu parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente entre os litigantes, afastar o dano moral e determinar a devolução, na forma simples, dos valores descontados da conta da Autora em razão de empréstimo fraudulento, considerando o rateio dos prejuízos em 30% (trinta por cento) para a Autora e 70% (setenta por cento) para o Réu em vista da concorrência de culpas. (Acórdão 1816743, 07053773320238070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 28/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 34. Nesses termos, as partes deverão compartilhar igualmente os prejuízos oriundos das transferências realizadas na conta corrente da autora (R\$9.048,07 para PATRICK DE ALMEIDA MARTIN e R\$ 9.658,04 para ELISANGELA DE MELO SILVA), haja vista a atuação do requerente concorrente a falha de segurança do banco. 35. Conforme informado de ID. 163790866, a parte requerente recuperou a quantia de R\$ 9.658,04 (nove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). Assim, deve o banco deve responder pela metade do prejuízo experimentado pela autora, na quantia de R\$ 4.524,03 (quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), referente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 9.048,07. 36. No que tange ao empréstimo contratado, no valor de R\$ 11.004,68 (onze mil e quatro reais e sessenta e oito centavos), observo que o réu não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência do empréstimo em questão, sequer trazendo aos autos o instrumento contratual, ônus que lhe incumbia. 37. Note-se, ainda, a facilidade em que o fraudador conseguiu contrair o empréstimo, sem que fosse necessária a tomada de outros procedimentos de segurança, como verificação facial ou reconhecimento digital, métodos que impediriam que terceiros procedesse a operação. 38. A realização de empréstimo consignado em nome da autora por meio de aplicativo mobile, sem instituição de etapas de segurança que permitisse garantir a autenticidade do contratante antes da operação, está inserida no risco da atividade bancária (Acórdão 1784150, 07283048220228070015, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no DJE: 27/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 39. Ausente qualquer comprovação pela parte ré acerca da idoneidade do empréstimo contratado, bem como da adoção de condutas diligentes acerca da verificação de aquiescência da referida contratação pela autora, reputo incabível a responsabilização da autora quanto à referida contratação, devendo ser declarado inexigível, quanto à autora, o débito dele decorrente, com a consequente devolução de todos os valores já cobrados em face da autora. 40. Hipótese que se alinha ao entendimento de que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", conforme Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 41. No entanto, não há falar em restituição em dobro, pois não houve cobrança indevida do banco. Além disso, a hipótese dos autos configura engano justificável, visto que o banco também é vítima da fraude perpetrada por terceiros. 42. Quanto ao pleito de dano moral, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição. 43. Para que fique caracterizada a devida compensação por dano moral, a conduta violadora da integridade moral e psíquica do autor deve vulnerar significativamente os direitos da personalidade da vítima, a ponto de superar o mero aborrecimento. 44. No caso, conquanto não se olvide que as transações possam ter trazido transtornos e aborrecimentos, não restou demonstrado que os fatos narrados causaram consequências mais graves aptas a acarretar ofensas aos atributos de personalidade da parte requerente, de modo que não há que se falar em dano moral passível de compensação pecuniária. 45. Logo, merece guarida parcial o pleito autoral. Dispositivo Principal 46. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo n. 0129471747, Produto 0242 ? CRED PESS PUBL, Histórico CRÉDITO BRB PARCELADO, com emissão 11/07/2022 e vencimento 05/08/2027, no valor de R\$ 11.004,68; b) Declarar inexistentes os débitos vinculados ao contrato n. 0129471747, Produto 0242 ? CRED PESS PUBL, Histórico CRÉDITO BRB PARCELADO, inclusive os eventualmente cobrados no curso da ação, cabendo à ré proceder à devolução dos valores efetivamente descontados da conta bancária da autora relativos ao empréstimo, com correção monetária, pelo INPC, a partir dos descontos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) condenar o réu a restituir na conta corrente da autora a metade do valor da transação fraudulenta (50% de R\$ 9.048,07), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data da transação e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 47. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 48. As despesas processuais deverão ser rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada. Honorários Advocatórios 49. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 50. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[4]. Gratuidade da Justiça 51. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ?, devidos pela parte autora, em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[5], em razão do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 52. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[6]. 53. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [2] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [3] CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos. [5] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [6] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0706569-15.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEURAN HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ185676 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA JUNIOR. A: Imobiliária A & F Corretores. A: LEVAIR APARECIDO DA CRUZ. Adv(s).: DF66529 - RENATA LACERDA MONTEIRO. R: LEVAIR APARECIDO DA CRUZ. R: Imobiliária A & F Corretores. Adv(s).: DF66529 - RENATA LACERDA MONTEIRO. R: NEURAN HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ185676 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA JUNIOR. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706569-15.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEURAN HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO RECONVINTE: IMOBILIÁRIA A & F CORRETORES, LEVAIR APARECIDO DA CRUZ REQUERIDO: LEVAIR APARECIDO DA CRUZ, IMOBILIÁRIA A & F CORRETORES RECONVINDO: NEURAN HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Neuran Henrique Ribeiro Nascimento (?Autor?) em desfavor de Imobiliária A & F Corretores (?Primeira Ré?) e Levaír Aparecido da Cruz (?Segundo Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) firmou contrato de locação de imóvel com os réus, relativo ao período de 27.8.2020 a 27.8.2022, mediante pagamento mensal de R\$ 750,00, com vencimento todo dia 27; (ii) em reunião com os inquilinos, os réus avisaram que a luz e água estavam na iminência de ser cortadas, em razão do inadimplemento de seis meses de aluguel; (iii) sempre pagou sua parte em dia; (iv) ficou combinado que cada inquilino pagaria igualmente o valor da energia, tendo depositado a sua parte (R\$ 1.559,00) na conta do responsável pela imobiliária, no dia 24.6.2021; (v) sua luz foi cortada em 21.6.2021, ficando sem energia elétrica por 30 dias, o que o impossibilitou de trabalhar; (vi) deixou de faturar R\$ 150,00 por dia; (vii) o proprietário informou à imobiliária que quer vender o imóvel, tendo o responsável lhe sugerido, de forma intimidatória, que se retirasse do estabelecimento, pois os outros inquilinos não quitaram suas dívidas; (viii) embora tenha firmado contrato de aluguel para fins comerciais, reside no bem, por necessidade, junto com sua esposa e filho; (ix) conseguiu se manter com a ajuda ? empréstimo de R\$ 650,00 ? de parentes e amigos; (x) teve que vender sua televisão para comprar mantimentos; (xi) não teve acesso ao contrato na data da assinatura, recebendo-o somente após notificar extrajudicialmente os réus, os quais enviaram uma cópia ilegível; (xii) estão sofrendo pressão psicológica por parte do corretor, que tem levado pessoas interessadas ao local após as 18h, adentrando o imóvel. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: 5.1.1) Que Vossa Excelência determine aos réus que apresentem a cópia do contrato de locação legível, o qual está em poder dos réus, a fim de possibilitar a análise referente às questões ora levantadas. 5.1.2) Que Vossa Excelência defira ao Requerente, o pedido para acautelar no cartório deste respeitável Juízo, as gravações contendo as ameaças intimidatórias do responsável pela imobiliária sofridas pelo Autor e sua família. 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: 5.2.4) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, tendo em vista a quebra do contrato pelos réus, conforme restou demonstrado; 5.2.5) condenação dos réus, a título de danos morais, a indenizar o Autor, no valor correspondente a vinte salários mínimos nacionais, que hoje corresponde a R\$ 22.000,00, devidamente corrigidos, pelos sofrimentos psicológicos, dor, angústia, preocupações e desgastes pelos quais passaram o Requerente Locatário e sua família; 5.2.6) a condenação dos réus para ressarcir o prejuízo material do Requerente, a título de danos materiais, referente: a) Ao lucro cessante, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelo período de 30 dias pelo fato do Requerente Locatário ter sido impedido de exercer sua profissão de cabeleireiro, que deixou de arrecadar seu faturamento em razão de ter permanecido o mesmo com a barbearia fechada; b) Ao empréstimo que o Requerente foi obrigado a pegar, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e que terá que ressarcir àqueles que lhe emprestaram para que pudesse manter a si e a sua família, no período de 30 dias em que permaneceu com as portas da barbearia fechada; c) À multa de 20% pela quebra do contrato, no valor correspondente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 29.550,00. 6. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 7. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Tutela Provisória 8. O pleito de acautelamento das gravações em cartório foi indeferido, sendo concedido o prazo de 15 dias para a sua juntada aos autos, sob pena de preclusão. Na oportunidade, foi determinada aos réus a juntada do contrato de locação original, no prazo de contestação. Manifestação do autor 9. O autor apresentou a transcrição das gravações mencionadas na petição inicial. Contestação e Reconvenção 10. O segundo réu foi citado e apresentou contestação/reconvenção, na qual aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Fernando José da Silva. 11. No mérito, alega que: (i) o autor deixou de pagar as contas de energia elétrica, tendo a CEB interrompido o serviço em razão dos débitos existentes à época; (ii) na reunião realizada com os inquilinos em maio de 2021, informaram a inadimplência de várias faturas de energia e água, e solicitaram que estes se organizassem para pagar antes que o fornecimento dos serviços fosse suspenso pelas concessionárias; (iii) nesta reunião, apresentaram as planilhas da CEB e da Caesb, com os valores devidos até a data de vencimento referente àquele período; (iv) na oportunidade, estavam em aberto as faturas de energia com vencimento em agosto/2020 e dezembro/2020 a maio/2021, totalizando o valor de R\$ 3.058,91, sendo 40% desse montante (R\$ 1.223,57) de responsabilidade do autor; (v) o débito de água totalizava a importância de R\$ 1.198,36, cabendo ao autor o pagamento de R\$ 479,34; (vi) mesmo após a reunião, os inquilinos permaneceram inadimplentes, remanescendo um débito de energia, em 3.7.2021, de R\$ 4.047,66, cumprindo ao autor o pagamento de R\$ 1.619,06; (vii) a suspensão do serviço pela CEB ocorreu em 21.6.2021, ocasião em que todos os inquilinos estavam inadimplentes; (viii) o autor pagou sua parte do débito (R\$ 1.559,00) no dia 24.6.2021; (ix) os outros dois inquilinos não regularizaram o pagamento, então decidiu arcar com o restante do débito, que está sendo reembolsado de forma parcelada; (x) como não tinha condições financeiras de arcar com a dívida, só conseguiu realizar o pagamento total do débito em 19.7.2021; (xi) não podem ser responsabilizados pelo corte de energia e pelas suas consequências; (xii) o autor alterou a destinação original do imóvel, utilizando-o para fins residenciais; (xiii) notificaram extrajudicialmente o autor acerca da rescisão contratual, em decorrência da infração e do descumprimento das obrigações relativas ao consumo de água; (xiv) concederam o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária; (xv) o autor desocupou/abandonou o imóvel após o referido prazo, deixando débitos de água e energia elétrica. 12. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 13. Em reconvenção, aduz os seguintes pedidos: c) Requer ainda que seja reconhecida a rescisão contratual por culpa/vontade do requerente/locatário e o pagamento da multa de rescisão no valor de R\$1.875,00 (mil e oitocentos e setenta e cinco reais); d) A procedência do pedido reconvenicional, condenando o requerente-reconvindo a reembolsar os valores dos encargos de consumo de água e energia com o acréscimo da multa de 10% (dez por**

cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e) a condenação do autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, consistente em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil; 14. Deu-se à reconvenção o valor de R\$ 5.855,10. 15. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome da patrona que assina eletronicamente a contestação/reconvenção. Custas da Reconvenção 16. As custas reconventionais foram recolhidas. Réplica e Contestação à Reconvenção 17. O autor manifestou-se em réplica/reconvenção; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos reconventionais. Réplica à reconvenção 18. O segundo réus/reconvinte apresentou réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção. Saneamento 19. Proferida decisão saneadora, teve-se por prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o sr. Fernando José da Silva não foi introduzido no polo passivo da demanda. 20. A primeira ré, embora citada, não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia. Provas 21. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes pleitearam a produção de prova oral. A oitiva de testemunhas foi deferida, enquanto o depoimento do autor foi indeferido (Id. 138384844). 22. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. O pedido de substituição de testemunhas formulado pelo autor foi indeferido. Determinou-se a expedição de ofício à NEOENERGIA, a qual prestou as informações solicitadas no Id. 156613346. Alegações Finais 23. As partes apresentaram alegações finais. 24. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares 25. A preliminar suscitada pelo réu foi analisada em decisão precedente, sendo rejeitada. 26. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos de existência e validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 27. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 28. Registro, inicialmente, que o ônus da prova foi distribuído de acordo com o art. 373, caput, I e II, do Código de Processo Civil (Id. 123535730), competindo ao autor e aos reconvintes demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e aos réus e reconvindo, os modificativos, impeditivos ou extintivos do direito autoral/reconvenção. 29. Na hipótese, sobressai incontroverso que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins comerciais, com prazo de vigência de a 27.8.2020 a 27.8.2022, ficando o serviço de energia elétrica da unidade ocupada pelo autor suspenso por trinta dias. 30. Passo, então, à análise dos pontos controvertidos. 31. Na peça exordial, informa o autor que firmou contrato de locação com os réus, os quais teriam articulado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel em que residia, o que o impediu de trabalhar por 30 dias, fazendo com que tivesse que vender sua televisão e assumir empréstimos com amigos e parentes. Alega, ainda, que sofreu pressão psicológica por parte do corretor para deixar o imóvel. 32. O primeiro réu, por seu turno, afirma que o corte de energia decorreu da inadimplência dos inquilinos, não podendo ser responsabilizados por eventuais consequências. Assevera, outrossim, que o autor alterou a destinação original do imóvel, utilizando-o para fins residenciais, razão pela qual o notificaram extrajudicialmente acerca da rescisão contratual, concedendo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, sendo o bem desocupado/abandonado após o prazo, restando pendentes débitos de água e energia elétrica. 33. Em sede de reconvenção, pretende seja reconhecida a culpa do autor/reconvindo pela rescisão contratual, com a consequente condenação ao pagamento da multa rescisória e dos encargos de água e luz ainda pendentes. 34. De início, impende consignar a responsabilidade do autor pelo pagamento ? além do valor do aluguel ? das ?[...] despesas ordinárias de consumo de água, luz, taxas de esgoto, saneamento, iluminação. IPTU/TLP, seguro incêndio, bem como todos os e quaisquer tributos que incidam sobre o imóvel objeto deste contrato? (Cláusula Quarta ? Id. 108966070, p. 2). 35. Feita esta consideração, verifica-se que, conforme esclarecido pela NEOENERGIA, ?a unidade consumidora foi desligada por inadimplência?, havendo nove faturas pendentes (Id. 156613346). 36. Veja-se que o próprio autor afirma, na petição inicial, que o corte de energia ocorreu no dia 21.6.2021, tendo depositado a sua parte (R\$ 1.559,00) na conta do responsável pela imobiliária apenas no dia 24.6.2021 ? ou seja, após a suspensão do serviço. 37. No mais, a testemunha Clarice de Oliveira relatou que o primeiro réu nunca os ameaçou de solicitar o corte perante a CEB; que, na reunião realizada com os inquilinos, foi tratado sobre o pagamento das contas de água e energia e a sua divisão em partes, sendo solicitado o adimplemento das faturas que estavam em aberto; na ocasião, não teriam conversado sobre aluguéis atrasados. 38. Desse modo, a responsabilidade pelo corte da energia elétrica não pode ser imputada aos réus, nem se pode considerar que a rescisão do contrato de locação decorreu da articulação do locador e da imobiliária para este fim. 39. Tampouco a alteração da destinação dada ao imóvel locado pode ser considerada como motivo para a rescisão contratual ? conforme pretendido pelo primeiro réu na notificação extrajudicial colacionada ao Id. 103605912. 40. Com efeito, segundo a moderna doutrina civilista, a boa-fé objetiva apresenta 3 (três) funções bem delimitadas[1]: a) função interpretativa: a boa-fé objetiva é um paradigma interpretativo que condiciona a interpretação dos negócios jurídicos, consoante o disposto no art. 113 do Código Civil; b) função limitadora: a boa-fé objetiva impede o abuso do direito subjetivo, o qual, de acordo com o art. 187 do Código Civil, é caracterizado como ato ilícito; c) função integrativa: a boa-fé objetiva possui uma atribuição integrativa, que se manifesta por meio da imposição de deveres anexos ou laterais ? deveres de proteção, de informação ou de cooperação; independentemente de manifestação expressa das partes. 41. Como decorrência da boa-fé objetiva, a parte de um contrato não pode adotar conduta contraditória, atentando contra a legítima expectativa infundida na contraparte, por força da supressio, mormente se não há controvérsia coetânea sobre o adimplemento da obrigação. 42. Conforme se extrai dos relatos das testemunhas, o locatário (autor) já residia no imóvel quando da aquisição do bem pelo locador (primeiro réu), tendo permanecido dessa forma por cerca de um ano sem nenhuma oposição ? a vigência do contrato iniciou em 27.8.2020 (Id. 103605915), sendo o autor notificado sobre a ?irregularidade? apenas em 4.8.2021 (Id. 103605912) ?, não podendo a alegada infração contratual ser utilizada como fundamento para o desfazimento da relação contratual[2]. 43. A testemunha Clarice de Oliveira afirmou que, quando o réu comprou a loja, o autor já estava morando nos fundos do salão instalado no local ? o que foi confirmado pela testemunha Antônia Iracilda Rodrigues da Silva ?, e que o réu nunca manifestou desacordo ou reclamou. 44. No que tange ao inadimplemento das contas de água, o autor se atém a ?[...] esclarecer a este respeitável Juízo que, embora o Autor tivesse o dinheiro para pagar a sua parte do consumo de água, os outros inquilinos não tinham o dinheiro para pagar a parte deles? (Id. 111292628, p. 7). Acrescenta que, ainda que pagasse sua parte, ficaria sem água, pois ?[...] o mesmo junto com sua família sofreu pressão psicológica por parte do responsável pela imobiliária, o corretor Sr. Fernando, que usando de arbitrariedade, levou pessoas interessadas até a barbearia do Autor à noite, após as 18:00 h, para ver o imóvel?, deixando de impugnar a falta de pagamento mencionada pelo réu. 45. Embora a testemunha Andreia tenha relatado que a visita ao imóvel ocorreu por volta de 19h, esta afirmou que foi uma visita rápida, na qual foram bem recebidos tanto pelo corretor quanto pelos inquilinos, não sendo possível verificar a efetiva ocorrência da alegada pressão psicológica por parte do responsável pela imobiliária, mormente porque não evidenciada a visita de outros ?interessados?. 46. Veja-se que o inadimplemento em relação às faturas de água se estendeu por mais de 8 meses, estando suficientemente evidenciada a infração contratual por parte do autor, especificamente quanto à Cláusula Quarta (Id. 108966070, p. 2), o que autoriza a rescisão do contrato por parte do locador, com a incidência da multa de 20% sobre o valor do aluguel (R\$ 750,00), prevista na Cláusula Décima Sexta (Id. 108966070, p. 4). 47. Cabível, portanto, a condenação do autor/reconvindo em relação ao pedido deduzido pelo primeiro réu/reconvinte no item ?c? da reconvenção (Id. 108962712). Afasta-se, em consequência, o pedido formulado pelo autor na alínea ? c? do item 5.2.6 da exordial. 48. Impende consignar a responsabilidade do autor pelo adimplemento das obrigações contratuais ? inclusive dos encargos de luz, água e esgoto (Cláusula Quarta ? Id. 108966070, p. 2) ?, até a data da efetiva retomada do imóvel. Sobre este ponto não cinge controvérsia, pois, conforme exposto pelo primeiro réu ? e não contestado pelo autor ?, este abandonou o imóvel no dia 14.9.2021, o que foi confirmado pelas testemunhas Clarice e Andreia. 49. Da análise dos elementos de prova coligidos aos autos, extrai-se que o autor era responsável pelo pagamento de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes ao consumo de água e energia, tendo em vista que ocupava o imóvel para fins comerciais e residenciais, junto com sua esposa e filho. 50. Conforme relatado pelo próprio autor, o pagamento relativo à energia elétrica foi efetuado em 24.6.2021, não havendo indícios de pagamento posterior, sendo devido, portanto, o adimplemento de 40% das faturas de energia referentes ao mês de julho de 2021 e a 14 dias do mês de agosto de 2021 ? montante a ser aferido em liquidação de sentença. 51. Quanto ao consumo de água, não houve qualquer pagamento, conforme visto linhas acima. Desse modo, impositiva a responsabilização do autor pelo adimplemento de 40% das faturas devidas ao longo do contrato, até a efetiva desocupação do bem (14.9.2021), conforme planilha

apresentada pelo primeiro réu no Id. 108966050 (p.14) ? valores não impugnados pelo autor ?, à exceção do montante relativo ao mês julho de 2020, pois anterior ao contrato de locação. 52. Verifica-se, outrossim, previsão de acréscimo, em caso de atraso no pagamento, de multa no patamar de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo). 53. Plenamente cabível, portanto, a condenação do autor ao pagamento dos encargos inadimplidos até a retomada do bem, além dos consectários do inadimplemento. 54. Passo à análise dos danos materiais alegados pelo autor. 55. No particular, impende consignar que, embora a suspensão do serviço de energia tenha decorrido do inadimplemento do autor, este não deu causa à sua manutenção por todo o período em que a luz permaneceu cortada. Isso porque, conforme admitido por ambas as partes, o autor efetuou o pagamento da sua parte apenas 3 dias após a suspensão do serviço, o qual não foi restabelecido em razão do inadimplemento dos demais inquilinos. 56. Os ônus decorrentes da falta de pagamento por parte dos outros locatários, todavia, não podem ser imputados ao autor. 57. Conforme relatado na exordial, e confirmado pelas testemunhas Edwiges e Clarice, o corte de luz durou um mês, tendo o inadimplemento do autor perdurado por apenas três dias. 58. Ademais, restou suficientemente evidenciado pelos relatos testemunhais que o salão do autor permaneceu fechado durante o período da suspensão do serviço. 59. A testemunha Edwiges afirmou que presenciou o momento em que o autor e a família ficaram sem energia elétrica; disse que eles passaram por dificuldades financeiras, pois o autor dependia do salão para pagar as contas, e sem energia não tinha como trabalhar. 60. No mesmo sentido, a testemunha Antônia asseverou que, durante o corte de energia, não havia movimento no salão. 61. Encontra-se demonstrado, portanto, que a suspensão do serviço de energia elétrica prejudicou o desenvolvimento das atividades laborais do autor, o qual, a toda evidência, deixou de auferir renda por razões alheias à sua vontade e responsabilidade. 62. Neste ponto, o autor afirma que deixou de faturar R\$ 150,00 por dia em seu salão e que obteve empréstimos junto a parentes e amigos, no valor total de R\$ 650,00, montante que terá que devolver às pessoas que o ajudaram no período. 63. Consoante o disposto no art. 402 do Código Civil[3], o dano material ou patrimonial pode ser caracterizado como dano emergente ? correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela parte lesada ? e lucros cessantes ? correspondentes àquilo que se deixou razoavelmente de lucrar por força do dano ?, os quais devem ser devidamente comprovados. 64. Quanto aos lucros cessantes, o autor deve ser indenizado em valor correspondente aos dias úteis do período em que não concorria mais para a suspensão do serviço de energia elétrica, ou seja, a partir do dia 24.6.2021 até o dia 20.7.2021 ? montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme o efetivo faturamento do estabelecimento comercial. 65. Lado outro, entendo não haver provas suficientes acerca do alegado dano emergente, ônus que competia ao autor. Os comprovantes apresentados pelo autor não indicam a finalidade das transações bancárias (Ids. 102446927, 102446929, 102446932, 102446934, 102446936, 102446941, 102446944), não sendo possível auferir se foram efetivamente realizados a título de empréstimo, ou mesmo se o autor realmente terá que restituí-los. 66. Quanto à venda do aparelho televisor ? embora os réus não tenham logrado comprovar que o autor sequer o possuía ?, entendo não haver qualquer indicativo de que o negócio retratado no Id. 102447848 tenha sido motivado pelos fatos em apuração nestes autos. 67. Assim, não obstante os argumentos aduzidos pela parte autora ao longo do processo, esta não se desincumbiu do seu ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova capaz de corroborar suas alegações, sendo a improcedência do pedido formulado na alínea ?b? do item 5.2.6 da exordial a medida que se impõe. 68. No que tange ao dano moral, este resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[4]. 69. Na espécie, consoante exposto linhas acima, o autor e sua família permaneceram por quase um mês sem energia elétrica em sua residência ? serviço afeto às necessidades básicas humanas ?, por razões alheias à sua vontade e responsabilidade. 70. Houve, portanto, relevante violação à integridade psíquica do autor, razão por que devida a compensação por dano moral. Decerto, causa mais do que mero aborrecimento a suspensão involuntária do serviço de energia elétrica, o que impediu, inclusive, o desenvolvimento das atividades laborais do requerente. 71. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes ? especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus ? e a gravidade da repercussão da ofensa, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor[5]. 72. Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação pelo dano moral experimentado pelo locatário, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, e atentando-se, ainda, para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização. 73. Impende sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior à postulada na inicial não acarreta sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça[6]. 74. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. 75. Em sede de contestação/reconvenção, o primeiro réu pleiteia a condenação do autor ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. 76. Na espécie, todavia, não se vislumbra má-fé na conduta do autor, capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC. 77. A condenação por litigância de má-fé[7] exige a comprovação de dolo, pois a boa-fé na relação processual é presumida, sendo certo que eventual improcedência das razões de qualquer das partes não implica falta de lealdade processual, não estando comprovado, no caso, comportamento malicioso com o fim de ludibriar o juízo, atuando as partes em conformidade com o direito de ação que lhes é conferido. 78. Assim, merece parcial guarida o pleito reconvenicional. Dispositivo Principal e Reconvenção 79. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) de indenização, a título de lucros cessantes, em valor correspondente aos dias úteis do período de 24.6.2021 a 20.7.2021, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme o efetivo faturamento do estabelecimento comercial do autor, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar da presente data[8], e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 80. Quanto à reconvenção, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a rescisão do contrato, por culpa do autor/reconvinco (locatário), e b) condenar o autor ao pagamento: i. da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do aluguel, prevista na Cláusula Décima Sexta do Contrato de Locação (Id. 108966070, p. 4); ii. de 40% (quarenta por cento) dos débitos relativos às contas de água em aberto até o dia 14.8.2021, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), de correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. iii. de 40% (quarenta por cento) dos débitos relativos às faturas de energia referentes ao mês de julho de 2021 e a 14 dias do mês de agosto de 2021 ? montante a ser aferido em liquidação de sentença ?, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), de correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 81. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais ? ação principal 82. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais relativas à ação principal, na proporção de 2/3 (dois terços) para o autor e 1/3 (um terço) para os réus[9]. Honorários Advocatórios ? ação principal 83. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 84. Em conformidade com as balizas acima, arcará as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ?, na mesma proporção de 2/3 (dois terços) a cargo do autor e 1/3 (um terço) a cargo dos réus, com espeque no arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil[10]. Despesas Processuais ? reconvenção 85. Em face da sucumbência mínima do reconvinco, arcará o reconvinco com o pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção. Honorários Advocatórios ? reconvenção 86. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 87. Em conformidade com as balizas acima, arcará o reconvinco com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da reconvenção, com espeque no arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[11]. Gratuidade da Justiça 88. Em observância ao art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[12], suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos pelo autor/reconvinco, haja vista a gratuidade da justiça anteriormente concedida. Disposições Finais 89. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da

Corregedoria[13]. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ramon dos Reis Barbosa Barreto Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente [1] As funções da boa-fé objetiva, segundo Cristiano Chaves de Farias, é multifuncional, podendo ser classificadas da seguinte forma: ?Para fins didáticos, seguindo a orientação da talentosa Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é interessante delimitar as três áreas de operatividade da boa-fé no novo Código Civil: a) desempenha papel de paradigma interpretativo na teoria dos negócios jurídicos, como reza o art. 113 da Lei Civil (é a função interpretativa); b) assume caráter de controle, impedindo o abuso do direito subjetivo, qualificando-o, inclusive, como ato ilícito, conforme preconiza o art. 187 do Codex (é a função limitadora ou restritiva); e, finalmente, c) desempenha uma atribuição integrativa, impondo deveres anexos, laterais, que estão presentes nas mais diversas situações e negócios jurídicos (contratos, inclusive) independentemente de previsão expressa das partes, como se pode extrair do comando 422 do Código do Cidadão. Deveres éticos de honestidade, probidade, respeito, informação, etc. (é a função integrativa)? (CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: direito das obrigações. 8ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 148). [2] Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 702, §§ 2º e 3º - CPC). REJEITADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL. RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES SEM OBJEÇÃO. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alegação de rejeição liminar dos embargos (art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC) afastada, visto que os réus não alegaram que o autor pleiteou quantia superior à devida, mas, sim, que parte do débito foi devidamente quitado. 2. As relações jurídicas privadas devem ser baseadas na boa-fé, que prevê, dentre os seus conceitos parcelares, os institutos da supressio e surrectio, segundo os quais, o exercício incontestado, por certo período de tempo, de um direito de determinada forma, faz surgir a expectativa legítima de que o exercício daquele direito continuará a ocorrer daquela maneira. 3. Em atendimento ao artigo 86 do CPC, distribuição dos ônus de sucumbência mantida. 4. Apelações desprovidas. (Acórdão 1649877, 07063886820218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no DJE: 25/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [3] CC. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. [4] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [5] Acórdão n.289388, 20050110951335APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 06/12/2007. Pág.: 83. [6] STJ. Súmula nº. 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. [7] Nesse sentido: [...] IV. Deve ser mantida a improcedência dos pedidos de despejo e de cobrança de alugueis na hipótese em que o autor não comprova a existência da locação alegada na petição inicial, consoante a inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. V. Prova precária ou inconsistente não basta à demonstração do fato constitutivo que é imprescindível à procedência da pretensão do autor da demanda. VI. Sem que se verifique conduta dolosa ou de má-fé não há embasamento para condenação por litigância temerária, nos termos dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil. VII. Apelação principal parcialmente conhecida e desprovida. Apelação adesiva não conhecido. (Acórdão 1672959, 07018459520218070009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [8] STJ. Súmula nº. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [9] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [10] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [11] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [12] CPC. Art. 98. [...] §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [13] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0703296-57.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. Adv(s):. MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA, SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703296-57.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. V. P. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: ELIENE PAZ DA SILVA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por P. V. P. D. N. (?Autor?) em desfavor de UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) trata-se de relação de consumo e, por ser parte hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova; (ii) é beneficiário do plano de saúde operado pela ré; (iii) em 28/02/2020, foi diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1; (iv) além da despesa com o plano de saúde, seus genitores vêm arcando com as insulinas, no valor mensal em torno de R\$ 500,00, e também com o Freestyle libre, que custa em torno de R\$ 600,00 mensais; (v) o autor necessita realizar o controle glicêmico no mínimo 7 vezes ao dia, o que exige furar o dedo para medir a glicemia todas as vezes; (vi) a necessidade do FreeStyle libre é diminuir a dor e o incomodo de ser furado 7 vezes ao dia, trazendo conforto ao paciente e praticidade no dia-a-dia, pois estuda em período integral, o que dificulta o monitoramento durante o horário escolar; (vii) a ré negou o aparelho, sob a justificativa de não estar incluído no rol da ANS; (viii) seu direito está amparado no relatório médico, que declara a necessidade de realizar o controle glicêmico 7 (sete)

vezes ao dia, sendo necessário, portanto, 2 (dois) sensores por mês além de 28 UI de glicose por dia. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: O deferimento da tutela de urgência, liminarmente, na forma do artigo 300 do CPC, para que a ré seja obrigada a fornecer 2 (dois) aparelhos de monitoramento contínuo de glicemia por mês e 28 UI de glicose por dia durante todo o tratamento do Requerente. 4. Ao final, aduz os seguintes pedidos: e) Ao final a procedência total da ação, a fim de condenar a ré a fornecer 2 (dois) aparelhos de monitoramento contínuo de glicemia por mês e 28 UI de glicose por dia durante todo o tratamento do Requerente. 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 17.383,92 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). 6. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade de justiça e Tutela Provisória 7. O benefício da gratuidade de justiça foi deferido ao autor e o pleito provisório foi indeferido (id 156099346). Contestação 8. A ré foi citada e juntou contestação (id 160088226), na qual alega, em suma, que: (i) a recusa administrativa dos equipamentos médicos solicitados está amparada na ausência de cobertura contratual e previsão legal, porquanto não se encontra no rol de procedimentos da ANS; (ii) há exclusão expressa da cobertura obrigatória de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar; (iii) a ré não é obrigada a custear as insulinas, nem o sensor Freestyle Libre para aferimento contínuo da glicose. 9. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 10. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 11. O autor manifestou-se em réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (id 163108109). Audiência de Conciliação 12. A autocomposição entre as partes restou infrutífera (id 176541404). Parecer final do Ministério Público 13. O parquet oficiou pela procedência dos pedidos articulados na exordial (id 190833954). 14. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 17. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 18. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 19. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a ré desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e o autor dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 20. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 21. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 22. Versando o feito sobre questão atinente a plano privado de assistência à saúde, devem-se observar a Lei nº. 9.656/1998, que rege a matéria ? desde que celebrado o negócio jurídico após a sua vigência; bem como as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. 23. Cinge-se a controvérsia quanto a obrigatoriedade da ré em disponibilizar e custear o tratamento do autor (insulinas e sensor de monitoração de glicose ? Freestyle libre), conforme a prescrição médica. 24. Na espécie, é incontroverso que o autor é beneficiário do seguro de saúde operado pela ré e que foi diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E. 10.9), necessitando de tratamento com controle glicêmico e monitoramento periódico, além das doses diárias de insulina, conforme relatório médico (id. 156046137). Confirma-se: ?O paciente Pedro Victor Paz do Nascimento de 14 anos, Data de nascimento: 05/03/2008, tem diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 (DM1 ? CID E.10.9) (...) O paciente diabético tipo 1, necessita de dosagens de glicemia capilar e aplicações diárias de insulina. (...) O controle glicêmico deve ser realizado no mínimo 7 vezes ao dia, que exige furar o dedo para medir a glicemia 7x durante o dia. Para maior conforto do paciente prescrevo sensor de glicose com monitoramento contínuo de glicemia (2 sensores por mês). Dispositivo este que traz maiores informações para equipe médica do estado de saúde do paciente, trazendo maior segurança para o paciente evitar hipoglicemias. O diabetes Mellitus tipo 1 é uma doença auto-imune com alta morbi-mortalidade sendo necessário para seu adequado controle acompanhamento interdisciplinar e realização de exames necessitando, no mínimo, retorno a cada 3 meses de serviço de saúde. (...) ? 25. Não obstante ser o autor portador de doença crônica, sem perspectiva de cura, tendo a médica assistente prescrito tratamento visando melhores condições de saúde e de vida ao paciente, não se vislumbra ilicitude na negativa de custeio pelo plano de saúde, pois se trata de fornecimento de medicação e equipamento de uso domiciliar ? cuja exclusão de cobertura encontra-se expressamente prevista no contrato e no artigo 10, inciso VI, e 12, inciso I, alínea ?c?, e inciso II, alínea ?g?, da Lei 9.656/1998, in verbis: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...] VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ? c ? do inciso I e ? g ? do inciso II do art. 12; (...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: [...] c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; [...] II - quando incluir internação hospitalar: [...] g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; 26. Nesse sentido, colaciono precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. 1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para o controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar. 2. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica. Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior. 3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 4. Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998 ante a superveniência da Lei n. 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.890.572/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) destaqui PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de

cobertura. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) destaquei 27. Sobre o tema, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SENSORES DE MONITORIZAÇÃO DE GLICOSE INTERSTICIAL. FREESTYLE LIBRE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO PLANO. PRÓTESES, ÓRTESES E SEUS ACESSÓRIOS NÃO LIGADOS AO ATO CIRÚRGICO. ART. 17, VII, RN Nº 465/2021, ANS. ART. 10, VII, LEI N. 9.656/98. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo interno em agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré forneça ao autor insumos para bomba de insulina. 1.1. A agravante alega que não foi autorizado o fornecimento do dispositivo por não haver cobertura contratual para tanto, posto que os tratamentos requeridos não constam na Tabela Geral de Auxílios (TGA), além do procedimento não constar no Rol de Procedimentos e Eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Aduz que a bomba de insulina e demais insumos requeridos não constam no rol da ANS tampouco na TGA do plano o que pautou a negativa da operadora em custear o procedimento requerido. 2. A solicitação do agravante foi negada, ao argumento de não haver cobertura deste tipo de equipamento pelos planos de saúde. 2.1. A previsão contratual está de acordo com o preconizado pelo art. 17, VII, da Resolução Normativa nº 465/2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98, os quais permitem a exclusão assistencial, pela operadora de plano de saúde, do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. 3. Precedente: "(...) a utilização de sensor denominado "Freestyle Libre", para aferição contínua de seus níveis de glicose no sangue. 3. A cobertura para fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais não ligados a procedimentos cirúrgicos é expressamente vedada pela cláusula décima segunda, item 12.1, alínea "f", do negócio jurídico firmado entre as partes. Essa exclusão contratual vai ao encontro do que prevê o art. 17, VII, da Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que permite a exclusão assistencial, pela operadora de plano de saúde, do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. 4. Nesse mesmo sentido é o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98, que permite a exclusão, nos contratos de assistência à saúde, de cobertura para fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. 5. Dito isso, cumpre consignar que é assente na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, "Para saber se uma prótese ou órtese está ligada ao ato cirúrgico e, portanto, coberta pelo plano de saúde, deve-se indagar se ela possui as seguintes características, inerentes aos dispositivos médicos implantáveis: (i) ser introduzida (total ou parcialmente) no corpo humano; (ii) ser necessário procedimento cirúrgico para essa introdução e (iii) permanecer no local onde foi introduzida, após o procedimento cirúrgico" (REsp 1.673.822/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 11/5/2018). (...) Como observado, tem-se que o sensor "Freestyle Libre" inclui-se na definição de "órtese, prótese e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico", cuja cobertura encontra-se expressamente excluída pela cláusula décima segunda, item 12.1, alínea "f", do negócio jurídico firmado entre as partes, pelo art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98, bem como pelo art. 17, VII, da Resolução Normativa n. 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 8. A par disso, se não evidenciada a obrigatoriedade de custeio, pela operadora de plano de saúde, do aludido sensor indicado à parte autora, não há falar em ilegitimidade da recusa de cobertura desse material, tampouco em prática de ato ilícito pela ré, que agiu em estrita conformidade com os termos contratuais e regulamentares. Cabível, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. 9. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e provido. (07036903220218070020, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 24/11/2021). 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao concluir, em 8/06/2022, o julgamento do EREsp 1.886.929 e do EREsp 1.889.704, estabeleceu tese quanto à taxatividade, em regra, do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS. 4.1. O julgamento discutiu se o aludido rol da ANS deveria ser exemplificativo, com a possibilidade da inclusão de novos tratamentos, ou taxativo, restrito à lista sem possibilidade de mudança até nova atualização. 4.2. Ao analisar os recursos, o Ministro Relator ponderou que a taxatividade do rol da ANS é fundamental para o funcionamento adequado do sistema de saúde suplementar, pois garante proteção, inclusive aos beneficiários, que, eventualmente, poderiam ser prejudicados caso os planos tivessem que arcar indiscriminadamente com ordens judiciais para o pagamento de procedimentos fora da lista. 5. Não há elementos que justifiquem a excepcionalidade do rol taxativo, a fim de possibilitar o fornecimento pelo plano de saúde, do medicamento solicitado pelo agravante. 6. Agravo de instrumento provido. Interno prejudicado. (Acórdão 1748398, 07214898020238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 7/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaquei DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INSUMOS PARA BOMBA DIFUSORA DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR DE DIABETES. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. É tempestiva apelação interposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. II. Não há obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar de insulino terapia, a teor do que prescrevem os artigos 10, inciso VI, e 12, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "g", da Lei 9.656/1998. III. Deve ser respeitada cláusula contratual que, em conformidade com a legislação de regência, exclui a cobertura de materiais e medicamentos para uso domiciliar. IV. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1748821, 07147849720228070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 17/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 28. Nesse prisma, o caso dos autos não se enquadra nas exceções positivadas, tampouco se observa excepcionalidades a justificar a obrigatoriedade do fornecimento do tratamento vindicado, sendo, portanto, legítima a exclusão contratual da referida cobertura, configurando a recusa da operadora de saúde mero exercício regular de direito. 29. Por fim, impor ao plano de saúde o custeio de tratamentos não convencionados afeta a finalidade e o equilíbrio econômico esperado ao contrato, de modo que deve ser afastada a pretensão obrigacional e reparatória do requerente. 30. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 31. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 32. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 33. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 34. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 35. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[3]. Gratuidade de Justiça 36. Em observância ao art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, haja vista a gratuidade da justiça anteriormente concedido. Disposições Finais 37. Após o trânsito em julgado, pague as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[4]. 38. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ramon dos Reis Barbosa Barreto Juiz de DireitoSubstituto \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]. [4] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão

arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0706223-93.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL RODRIGO TAVARES SAMPAIO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706223-93.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGO TAVARES SAMPAIO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por GABRIEL RODRIGO TAVARES SAMPAIO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. 2. Conforme decisões de ID nº 169955574 e 181728533, foi oportunizado à autora que suprisse as deficiências da petição inicial, descritas na decisão de id. 169955574. 3. A requerente, contudo, não cumpriu, de forma satisfatória, essas determinações. 4. Com efeito, considerando que a petição inicial, irremediavelmente, não reúne os requisitos necessários para a sua admissibilidade, a solução jurídica é o seu indeferimento. 5. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, inciso I, do CPC). 6. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. 7. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. 8. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003778-56.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, DF25812 - MARCELA DE LIMA DA COSTA, DF31539 - THASSIA ROCHA SOUZA BANDEIRA TOLENTINO, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: WAGNER DOS ANJOS CORREIA. Adv(s): GO60367 - ELVILLAIN SOARES DE OLIVEIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0003778-56.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A EXECUTADO: WAGNER DOS ANJOS CORREIA SENTENÇA 1. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial em que a obrigação foi devidamente satisfeita. 2. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. 3. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. 4. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709189-63.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO. Adv(s): DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709189-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Cleomar dos Santos Silva Castro (?Autora?), em desfavor de Associação Brasileira de Benefícios aos Proprietários de Veículos Automotores (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A parte autora, na peça exordial (ID 143715513), afirma, em síntese, que: (i) firmou contrato de seguro de proteção veicular com a ré para seu veículo Nissan Versa 16SL FLEX, Placa JKI5881, RENAVAM 00496639340, 2012/2013; (ii) o aludido automóvel envolveu-se em um acidente de trânsito, sem vítima, no dia 22 de setembro de 2022, na BR 060, Km 47, Abadiânia - GO; (iii) no dia 27 do mesmo mês, acionou à ré, fornecendo-lhe todas as informações/documentos pertinentes para subsidiarem o pedido de pagamento do seguro; (iv) o requerimento foi negado, sob o argumento de que a autora se encontrava inadimplente na data do sinistro e; (v) o seguro do bem foi cancelado unilateralmente pela ré, não havendo a constituição de mora da autora; (vi) a negativa indevida do pagamento do prêmio à autora, acarretou-lhe prejuízos morais. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: d) A condenação da ré ao pagamento integral do prêmio do seguro no montante de R\$ 37.173,00 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais), referente ao valor do veículo segurado na data da ocorrência do sinistro; e) A condenação da ré para indenizar à autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, pelos motivos acima expostos; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 47.173,00 (quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais). 5. A parte autora juntou e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial (ID 144048852). Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à parte autora (ID 161977014). Contestação 7. A parte ré foi citada (ID 156521926) e juntou contestação (ID 158598225). 8. Em sede de preliminar, impugna a concessão da gratuidade de justiça à autora, bem como afirma inexistir a relação de consumo entre as partes. 9. No mérito, alega: (i) a negativa da cobertura do seguro foi em razão da inadimplência da autora; (ii) o pagamento do boleto vencido somente ocorreu após o sinistro; (iii) conforme previsto no Regulamento de Proteção Veicular, estornou pagamento do boleto e rejeitou o pedido de indenização da autora e (iv) inexistente o dano moral; 10. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial ou subsidiariamente: (i) caso haja o entendimento da aplicação dos danos morais, requer que seja arbitrado em um valor equânime e proporcional para que não seja caracterizado enriquecimento ilícito; (ii) caso se entenda pela procedência da indenização por danos materiais, requer seja o valor da condenação limitado ao valor tabela FIPE do veículo, qual seja, R\$ 37.173,00 (trinta e sete mil cento e setenta e três reais), bem como seja descontado o valor da cota participação no importe de R\$ 2.230,38 (dois mil duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos) e que a parte autora seja compelida a entregar a documentação mencionada pela requerida, estando o veículo livre de qualquer ônus, seja de financiamento, impostos ou multas. 11. A parte ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente (ID 158598226). Réplica 12. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 161697613), rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Audiência de conciliação 13. Designada a audiência de conciliação, a composição entre as partes restou infrutífera (ID 168817537). 14. Oportunizada a produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 179294340 e 180250537). 15. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 16. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 17. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Impugnação à gratuidade de justiça 18. Em que pese a impugnação de gratuidade de justiça, verifica-se que a decisão, que a concede, foi devidamente fundamentada nos documentos acostados pela autora. 19. Do cotejo da documentação colacionada pela requerente, mormente dos seus contracheques, nota-se que houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício impugnado. Malgrado a autora tenha o rendimento bruto de R\$ 10.248,47 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), constam inúmeros empréstimos consignados, deduzindo-se o valor líquido para R\$ 4.712,29 (quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e nove centavos). 20. Ainda, de acordo com os extratos bancários da autora, há outros empréstimos, com parcelas de R\$ 1.829,78 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 271,37 (duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) debitados diretamente em sua conta corrente. Assim, resta manifesta condição de hipossuficiência econômica da autora, fazendo jus ao benefício

da gratuidade de justiça. Mérito 21. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial. 22. De início, tal como pontuado pela decisão saneadora, extrai-se que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, sobretudo porque a identificação dos conceitos de fornecedor e consumidor está bem definida. 23. As associações fornecem proteção veicular, mediante recebimento de remuneração mensal, motivo pelo qual se enquadram no conceito de fornecedoras (art. 3º, § 2º do CDC). Já os associados, responsáveis pelo pagamento das mensalidades para proteção dos seus veículos, se enquadram no conceito de consumidores, vez que destinatários finais do serviço, formalizado por um contrato de adesão (art. 2º do CDC). 24. Sobre o tema, há precedente do TJDF: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INDENIZAÇÃO. MOTORISTA PARTICULAR. SINISTRO. ROUBO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que o contrato de proteção veicular não possua todas as características de um contrato de seguro, extrai-se que a relação jurídica decorrente dos serviços de proteção veicular é formada, por um lado, por um consumidor e, de outro, por uma fornecedora de produtos e serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. [...] (Acórdão 1758638, 07056953220228070007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 25. No caso em apreciação, inexistente controvérsia quanto à ocorrência do sinistro. O conflito cinge-se acerca do (des)cumprimento das obrigações contratuais reservadas ao associado para viabilizar o recebimento da indenização e, conseqüentemente, acerca da legitimidade da negativa de pagamento pela parte ré. 26. O contrato firmado entre as partes, similarmente aos contratos de seguro, é composto por cláusulas limitativas do risco segurado, por meio das quais, em tese, a análise do pedido de cobertura pela associação ré é norteada. 27. Com base nisso, a ré argumenta que a recusa do pagamento do seguro se deu em razão da inadimplência da autora. Alega que a requerente somente adimpliu o débito pendente após a ocorrência do sinistro, razão pela qual o valor lhe foi devidamente estornado. 28. Como depreende-se do ID 158598232, o pagamento do débito em atraso somente foi realizado no dia 07 de outubro de 2022, data posterior ao infortúnio (22/09/2022). Todavia, apenas o atraso no pagamento da prestação mensal, por si só, não pode ensejar o cancelamento/eliminação da autora do seguro automaticamente e de forma unilateral, sem haver a sua notificação e constituição em mora. 29. Aplicando-se o art. 6º, inciso, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de inverter o ônus da prova, verifica-se que não houve a comprovação de que a ré notificou a autora quanto à ausência do pagamento da parcela do seguro. Outrossim, a ré não informou que inadimplência poderia desencadear o cancelamento do contrato e a conseqüente perda da condição de segurada. Assim, resta patente a inexistência da comprovação da mora da segurada. 30. Ainda que haja a previsão do Regulamento, que rege a relação entre as partes, de que a inadimplência pode gerar a exclusão dos benefícios segurados, bem como a rescisão do contrato, tal cláusula é manifestamente abusiva, nos termos do art. 51, incisos XI e XV, do Código de Defesa do Consumidor. 31. Assim, já decidiu este Tribunal: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cláusula contratual que prevê a redução automática de vigência da apólice em caso de não quitação do prêmio total ou de qualquer de suas parcelas contraria o disposto no artigo 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser considerada abusiva e nula de pleno direito. 2. O atraso no pagamento da prestação mensal ou o seu inadimplemento, por si só, não é suficiente a ensejar a suspensão ou o cancelamento automático do contrato de seguro. 3. Imprescindível a prévia notificação do segurado inadimplente, a fim de tomar ciência de que sua inadimplência acarretará o cancelamento do contrato, desobrigando a seguradora do pagamento da indenização. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 889060, 2011011763150APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/8/2015, publicado no DJE: 26/8/2015. Pág.: 175) 32. Diversamente do sustentado pela parte ré, somente estaria desobrigada do pagamento da indenização, em razão do sinistro, se houvesse a prévia notificação da autora, informando sua inadimplência e que a ausência do pagamento implicaria no encerramento do contrato e na perda dos benefícios segurados. 33. Sendo assim, a negativa administrativa da ré não merece acolhimento. 34. Por outro lado, as teses defensivas de incorreção no valor indenizatório pretendido e de necessidade de decote da cota de participação do associado merecem acolhimento. 35. A cláusula 2.5.5 estabelece que (ID 144049856, pg. 21): 2.5.5 ? Salienta-se que o ressarcimento será sempre feito com base no valor da tabela FIPE do veículo na data do evento danoso, independentemente de seu valor da época da adesão. 36. Tal disposição contratual não revela abusividade e está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O critério, portanto, é o pagamento da indenização com base na data do sinistro: Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora, nos casos de furto ou perda total do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1764109/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/05/2021. 37. Quanto à segunda tese, observo que a cláusula 7.1 e a Proposta de Adesão dispõem sobre a participação do associado em caso de acionamento da proteção veicular (ID 144049856, pg. 26). 38. Ambos os documentos estipularam o pagamento do percentual de 6% (seis por cento), em caso de veículo da marca NISSAN, do valor do bem como condição para o ressarcimento integral do dano, condição que não representa ilegalidade e se assemelha ao pagamento da franquia nos contratos de seguro. 39. À época do sinistro, conforme documento acostado pela autora, o veículo, pela Tabela Fipe, estava avaliado em R\$ 37.173,00 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais). Assim, deduzindo-se o percentual de 6% (seis por cento), o valor devido à autora é de R\$ 34.942,62 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro e dois reais e sessenta e dois centavos). 40. Por outro lado, a parte autora deve transferir o veículo que sofreu o sinistro à ré, entregando a devida documentação, comprovando que o bem está livre de qualquer ônus, seja de financiamento, impostos ou multas 41. O dano moral, por seu turno, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição. 42. Todavia, entendo que na hipótese vertente os danos morais não restaram configurados. Os fatos não adquiriram a profundidade necessária para a caracterização de lesão à personalidade ou dignidade da pessoa humana, gravitando na órbita do mero aborrecimento inerente à crise contratual. 43. Ademais, na linha de precedentes do e. STJ, o mero inadimplemento contratual não se mostra apto para ensejar danos morais, verbis: 1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. (??) (AgRg no AREsp 362.136/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 44. Logo, merece parcial guarda o pleito autoral. DISPOSITIVO 45. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 34.942,62 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro e dois reais e sessenta e dois centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do sinistro (22/09/2022), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 46. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 47. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré[3]. Honorários Advocatícios 48. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 49. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na mesma proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré, com espeque no arts. 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil[4]. 50. Os honorários advocatícios serão corrigidos a partir da presente data, pelo INPC, e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado[5]. Gratuidade da Justiça 51. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a parte autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[6], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 52. Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) a requerimento da parte exequente, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias ? contados da intimação do seu patrono[7] ? para o cumprimento voluntário da obrigação relativa à sucumbência e à condenação, sob pena de multa, de 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado do débito, e de fixação de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do Código de Processo Civil ? sem prejuízo do protesto da decisão judicial[8] e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes[9]; b) pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[10]. 53. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[11]. 54. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] CPC. Art. 85. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. [6] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [7] CPC. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [8] CPC. Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1o Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2o A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3o O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4o A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. [9] CPC. Art. 782. § 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. [10] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. [11] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0718673-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEJANILSON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0718673-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEJANILSON SANTOS DA SILVA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Relatório Procedimento 1.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada DEJANILSON SANTOS DA SILVA (?Autor?) em desfavor PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na exordial (ID 157426229), o autor afirma, em síntese, que: (i) No dia 18/11/2022, realizou a compra de um aparelho de TV por meio de sua conta PagSeguro, no valor de R\$ 405,93; (ii) sua compra não foi entregue dentro do prazo previsto e, em razão disso, requereu o cancelamento da compra com o respectivo reembolso dos valores despendidos, sendo-lhe informado que tal devolução ocorreria no prazo de 48h; (iii) recebeu em sua conta PagSeguro, o valor de R\$ 405,93 e verificou que o saldo em conta totalizava R\$ 445,93, devido a valores já constantes nesta; (iv) ao realizar compra em outro estabelecimento, foi surpreendido com a informação de que não possuía saldo em conta; (v) a empresa ora requerida noticiou que a conta havia sido bloqueada, por ausência de atualização de cadastro em tempo hábil, mas que em 90 dias esta seria desbloqueada; (vi) passado o período proposto, a conta, já desbloqueada, encontrava-se sem saldo; (vii) representantes da PagSeguro lhe informaram que o valor foi devolvido a uma terceira pessoa, mas não prestaram informação de quem seria este terceiro; (viii) faz jus à restituição dos valores constantes em sua conta; (ix) a conduta do requerido lhe causou dano moral. 3. Ao final, aduz os pedidos abaixo: Ex positis, pede a parte autora, por fim, que sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os réus solidariamente: d. Nos Seja concedida a antecipação de tutela no sentido de restituir imediatamente o valor transferido indevidamente no importe de R\$ 445,93 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos),**

na Conta do Requerente, sob pena de caracterização de crime de desobediência e multa. Requer que a decisão de antecipação de tutela tenha força de mandado. e. Que seja condenada a ré no pagamento de indenização a título de danos morais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais pela falha na prestação dos serviços em decorrência da não entrega do objeto adquirido, bem como do não reembolso; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 30.445,93 (trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial (ID 157426232). Declaração de Incompetência 6. Em razão da incompetência declarada pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, os autos foram remetidos a este Juízo (ID 157551249). Gratuitidade da Justiça 7. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor, contudo, o pleito provisório foi indeferido (ID 158052917). Audiência de conciliação e mediação 8. Determinada a designação de audiência de conciliação (ID 158052917), as partes compareceram, todavia, o acordo não se mostrou viável (ID 168811619). Contestação 9. O réu foi citado e juntou contestação (ID 168657500), na qual sustenta que: (i) a parte autora possui dívida ativa relacionada a contestação de transações realizadas pelos comprados junto a operadora de cartões, motivo pelo qual o bloqueio da conta, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, conforme disposição contratual firmada entre as partes, é necessário, até que haja saldo suficiente para repor o valor ao comprador; (ii) esta demanda não deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora não utiliza o serviço do réu como destinatária final; (iii) foi aberta contestação (chargeback) de três transações realizadas, de modo que a parte autora foi comunicada para comprovar a prestação do serviço até o dia 11/1/2023, o que não ocorreu; (iv) o chargeback foi reconhecido em favor dos compradores no dia 12/1/2023, data na qual não havia saldo suficiente na conta; (v) atualmente consta uma dívida ativa na conta da parte autora no valor de R\$ 7.241,31; (vi) em razão do ocorrido, o réu seguiu com os termos do contrato pactuado entre as partes e iniciou o processo de encerramento do contrato por desinteresse comercial, o que foi devidamente comunicado à parte autora; (vii) novos descontos poderão ocorrer para reposição do valor em débito; (viii) quando ocorreu o bloqueio devido à abertura de contestação das transações, o saldo compreendia a importância de R\$ 12,62, de modo que qualquer valor acima deste montante sequer deve ser considerado; (ix) não houve falha no serviço prestado pelo requerido; (x) a autora não comprovou o dano moral sofrido, nem o tempo perdido em razão do ocorrido, não havendo, assim, qualquer dano por desvio produtivo causado. 10. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 11. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação (ID 165556679). Réplica 12. O autor manifestou-se em réplica (ID 172212798), rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 13. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram (ID 182435598 e 182451616). 14. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminares 17. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 18. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 19. Cumpre salientar, de início, que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte autora é considerada consumidora dos serviços de cartão de crédito/débito quando utiliza este meio de pagamento e, por conseguinte, apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira frente à plataforma ora ré. 20. Nesse contexto, com o reconhecimento da incidência do microsistema protetivo de consumo, registra-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". 21. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado ?nexo causal?. 22. Por seu turno, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor renumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para que fique isento de responsabilidade. 23. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis ?decorrente da lei?, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. 24. Assim, incumbe à requerida comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (inciso II do artigo 373 do CPC c/c inciso VIII do art. 6º do CDC). 25. Pois bem. 26. Após detida análise dos autos, observo que a parte autora, como elementos de prova, o saldo de sua conta bancária quando da ocorrência dos fatos narrados, bem como os prints das conversas travadas com o representante da requerida (ID 157428446). 27. A parte ré, por seu turno, colaciona aos autos as regras de uso da plataforma (ID 168657507) e anexa, na própria peça contestatória, informações relativas ao autor em sua base de dados. 28. Cotejando-se, portanto, as alegações das partes e os documentos de prova juntados, verifico que restou incontroverso (i) o bloqueio da conta PagSeguro pelo período de 90 (noventa) dias; (ii) a transação noticiada pelo autor, no montante de R\$ 405,93. 29. Restou controvertida, portanto, a comprovação de que houve falha na prestação do serviço pela requerida apta a restituir o valor transacionado, bem como de que houve danos extrapatrimoniais a ensejar indenização. 30. Cumpre notar que a parte requerida informou ser afeto às suas atividades o procedimento denominado chargeback, segundo o qual ante a contestação de eventual transação realizada por meio de contato com a operadora do cartão, seja pelo não recebimento do produto, seja pelo não reconhecimento do lançamento em sua fatura, poderá ser reconhecido o direito ao vendedor, se comprovar que a compra ou a entrega do produto foi realizada ou ao comprador, se comprovar o contrário. 31. Com efeito, o réu noticiou três transações, cujos valores correspondem a R\$ 2.850,30, R\$ 1.999,78 e R\$ 2.391,23, nas quais o autor figurou como vendedor do produto. Nelas, o motivo da contestação resumiu-se a "Mercadoria com Defeito ou em Desacordo?" (ID 168657500, pp. 7, 9 e 11). Salienta-se que, em todas as ocorrências, a mensagem da contestação foi encaminhada ao vendedor, ora autor, no dia 09/01/2023, a fim de que encaminhasse os comprovantes da efetiva entrega do produto ou da devolução do valor, o que não ocorreu no prazo estipulado, ocasionando a resolução da reclamação em favor dos compradores e permanência do bloqueio da conta do autor até que se ultimes os valores contestados, conforme mensagem enviada em 12/01/2023 (ID 168657500, pp. 8, 10 e 12). 32. Desse modo, o fato de os valores devidos pelo autor (R\$ 2.850,30, R\$ 1.999,78 e R\$ 2.391,23) superarem o saldo em conta, no valor de R\$ 440,07 (ID 157428446, p. 33), quando do cancelamento da compra efetuada pelo requerente, o que justificou o bloqueio da conta pela plataforma PagSeguro. 33. Na oportunidade, inclusive, a parte ré ainda noticiou que o saldo em momento anterior à compra cancelada era de R\$ 12,62 (ID 168657500, p. 17), não subsistindo a afirmação do autor de que faz jus à restituição da quantia R\$ 445,93 (R\$ 405,93 a título da compra cancelada acrescido de valor remanescente em sua conta), uma vez que as provas juntadas aos autos elucidam que a quantia questionada é de, no máximo, R\$ 440,07, nos termos do ID 157428446, p. 33, juntado pelo próprio autor. 34. Destaque-se, outrossim, que a parte autora não rechaçou os fatos narrados na peça contestatória, no que tange às três transações comerciais contestadas, o que corrobora a verossimilhança das alegações formuladas pelo requerido. 35. Destarte, não se verificou, nos autos, a falha na prestação do serviço por parte da plataforma, tampouco a conduta omissiva ou comissiva, ou qualquer falha em seu próprio sistema do réu, afastando-se, portanto, sua responsabilização, a título de danos materiais, conforme pretendia a parte autora em sua inicial. 36. Por fim, o dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição. 37. Para que fique caracterizada a devida compensação por dano moral, a conduta violadora da integridade moral e psíquica do autor deve vulnerar significativamente os direitos da personalidade da vítima, a ponto de superar o mero aborrecimento. 38. Todavia, na hipótese, inexistindo ato ilícito pela parte ré, tendo em vista o afastamento de sua responsabilidade, e, apesar da afirmação contida na inicial, no sentido de que o autor se ?dedicou à solução do problema que foi causado exclusivamente pelo comportamento abusivo? atribuído à parte ré (ID 157426229, p. 7), não há indícios probatórios capazes

de confirmar, com precisão, o nexo causal entre o bloqueio em conta movido pela parte ré e a lesão aos direitos de personalidade do autor, de modo que o mero aborrecimento em razão das tratativas com a empresa (conforme prints anexados ao ID 157428446) não conduz à existência de dano moral passível de compensação pecuniária. 39. Por oportuno, não se olvida o fato de que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor seja adotada pela jurisprudência para se reconhecer que a perda de tempo imposta pelo fornecedor ao consumidor seja abusiva, e, portanto, culmine em indenização por danos morais. 40. Todavia, o que se almeja indenizar é a desnecessária perda de tempo útil imposta, já que poderia ser empregado nos afazeres da vida, seja no trabalho, no lazer, ou em qualquer outra atividade, por força da abusiva desídia do fornecedor, o que implica dizer que, apenas nos casos que escapam da situação de normalidade no exercício da atividade do fornecedor, poderia ser cogitada a compensação por dano moral. 41. Na hipótese, entretanto, restou evidenciado que a parte requerida agiu nos termos do contrato que delinea suas atividades (ID's 168657507 e 168657509), quando da efetivação do ?chargeback?, não se verificando, de forma concreta e objetiva, como a conduta do réu teria atingido o autor no cotidiano da vida, a fim de que se pudesse aferir se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a sua dignidade. 42. Logo, considerando-se que a parte ré se desincumbiu do ônus de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte adversa (art. 373, II, do CPC), não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 43. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 45. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Gratuidade da Justiça 48. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para o autor, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do benefício da justiça gratuita concedido. Disposições Finais 49. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. 50. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Águas Claras****Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0723390-23.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MATEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO42147 - IZABELA TEREZINHA DOS REIS MELO. R: MARCIO JEFFERSON TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIONEI ALVES BARBOSA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA, DF57579 - LORENA EMANUELLA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723390-23.2023.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0707940-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707940-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0724283-14.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724283-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE EXECUTADO: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0756234-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI. Adv(s): RS60691 - THIAGO CRIPPA REY. R: SELETIVA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0756234-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI REU: SELETIVA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0703653-97.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ161092 - RENATA SILVA ABDALAD. R: EWERTON NUNES MARTINS. Adv(s): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0703653-97.2024.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a petição de ID 193341392, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0714565-27.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO AURELIO MENEGHETTI. A: LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA MENEGHETTI. Adv(s): PI17777 - LARISSA KAREN MAGULAS PENHA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, RJ126110 - DAVID FELICIANO DE LIMA. R: DOROTY RAIZER 48572810900. R: MARIA MAURINA SILVA DOS SANTOS POUSADA. Adv(s): SC51858 - NICOLLE RIBEIRO PEREIRA, SC8006 - JOSE WILSON ALVES DE SOUZA, PR93486 - VANISE PANONT DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714565-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO MENEGHETTI, LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA MENEGHETTI REVEL: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. REU: DOROTY RAIZER 48572810900, MARIA MAURINA SILVA DOS SANTOS POUSADA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0709642-26.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERLON REGES DA SILVA. A: VINICIUS REGES NEGRAO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: CARLOS ROBERTO ROSA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC VENTURA DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709642-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico nesta data, que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como para apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA, ficar identificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CARTÓRIO: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão

aguardar o retorno da carta precatória. Não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0704620-50.2021.8.07.0020 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ANDRE ABNER COSTA GUIMARAES. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA; Rep(s): HUDSON CATANZARO GUIMARAES. A: JOAO GABRIEL COSTA GUIMARAES. A: HUDSON CATANZARO GUIMARAES. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: THAIS BEZERRA RIATO SCHOLTZ. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso parcialmente provido. Custas pela requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

**N. 0724714-48.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARCIA LEDO FERNANDES. Adv(s): DF0048311A - ANDRESSA LEDO FERNANDES. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724714-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se novamente a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0706258-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ALINE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706258-55.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0723179-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: F. H. A. A. D. S.. Adv(s): DF72187 - CAROLYNNE MARIA GRANJA FERRAZ, MG197640 - NATHALIA DE FREITAS MILITAO; Rep(s): GABRIELA DO AMOR DIVINO QUIXABEIRA. A: GABRIELA DO AMOR DIVINO QUIXABEIRA. Adv(s): DF72187 - CAROLYNNE MARIA GRANJA FERRAZ, MG197640 - NATHALIA DE FREITAS MILITAO. R: LIDIA LAUDICEA ANTUNES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA; Rep(s): LIDIA LAUDICEA ANTUNES DE OLIVEIRA BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723179-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Há audiência designada para o dia 22/05/2024 14:00. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o CEP do primeiro endereço indicado na petição retro (Unidade Básica de Saúde, N-06, Vila Guaira, Valparaíso de Goiás/ GO) para diligências. Prazo de 02 (DOIS) dias. Dados e documentos apresentados, EXPEÇA-SE. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

**N. 0744323-74.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MERCURE TINTAS LTDA. Adv(s): PR76739 - EDUARDO GUILHERME BATISTA. R: RHL AUTOMACAO E IMPORTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0744323-74.2023.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0706138-70.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZINATEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA. R: SALIM TRANSPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706138-70.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o

caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0715393-86.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: FRANCISCA VALDENIRA VASCONCELOS ARCURIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0715393-86.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera" - ID 193358073. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0712133-69.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HAVAI. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0712133-69.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a diligência de ID 193383070, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0722748-84.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALISSON CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: ALEXANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0722748-84.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre a certidão de ID 192986684 e a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0718113-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA CORDEIRO LOPES. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES. R: ORTOTRAUMA - ORTOPEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: LUCIO GUSMAO ROCHA. Adv(s): MG101580 - EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA, MG88333 - MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718113-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0701954-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE PINHO DE MOURA. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: EDUARDO ALFREDO ANCHIETA SOARES. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: CICERO GASPAS CORRENTE NEVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701954-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE PINHO DE MOURA REQUERIDO: EDUARDO ALFREDO ANCHIETA SOARES, CICERO GASPAS CORRENTE NEVES LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0700485-87.2024.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: SONIA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700485-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: SONIA DE SOUZA PEREIRA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0703149-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO MARIA GONZAGA. Adv(s): GO29406 - ADRIANO PEGO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703149-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO MARIA GONZAGA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0721831-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: OLIVER COZINHA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DMC PRODUcoes E EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: SUPERMERCADO CONFIANCA COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: Xavier Lima Comercial Eireli. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0721831-31.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, ID#193243280 - Diligência. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0714746-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELIA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI. R: DIOGENES SEGUTI FERREIRA. R: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEGUTI. Adv(s): DF31821 - MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA. T: VOLNEI OTT DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714746-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIA MARIA DE SOUSA EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI, DIOGENES SEGUTI FERREIRA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEGUTI CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0735176-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISRAEL ABELHA DE REZENDE. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0735176-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da Impugnação à Penhora. Prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0706836-76.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BAR E RESTAURANTE DO VEIO CHICO LTDA. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706836-76.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei o nome do advogado do réu no sistema. Há pedido de reconvenção. Assim, faço os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714707-02.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: ADANSON SANTOS DE MORAIS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714707-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA EXECUTADO: ADANSON SANTOS DE MORAIS CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, fica o credor intimado a apresentar nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0714126-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EXPOTRADE PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. R: P2 SOLAR TECNOLOGIA E ENGENHARIA SOLAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0714126-79.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

\* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0718871-39.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: DAVI DE JESUS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMA CL Quadra 202, sala 2.09. 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718871-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0705976-12.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA DOREMI LTDA - ME. A: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MONNYKE MACHADO MATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DOS SANTOS MACHADO. Adv(s): SC52766 - TATIANA DE OLIVEIRA DOS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0705976-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da Impugnação à penhora. Prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0712196-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL SUZUKI ARAUJO. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: LEANDRO MESQUITA GALVAO. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712196-26.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0713097-62.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILA21 LTDA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713097-62.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0729150-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOELLY NUNES AGUIAR. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo nº: 0729150-10.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0706741-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF65694 - ANA LUISA FERNANDES DOS REIS. T: LÚCIO FURTADO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo nº: 0706741-80.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0709431-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR MENDES BOAVENTURA VELOSO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP. Adv(s): GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: [cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br](mailto:cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709431-82.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor IGOR MENDES BOAVENTURA VELOSO apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0717517-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. A: AURA NICODEMOS GOPPEL. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: AURA NICODEMOS GOPPEL. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

**N. 0706962-63.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: VALDEMIR DA COSTA MARQUES 72319615172. R: VALDEMIR DA COSTA MARQUES. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

**N. 0703058-69.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso provido. Custas pelo autor. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

**N. 0714908-86.2023.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** PAULA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF24613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA, DF75595 - KAMILA DA SILVA FREITAS. R: VALMIR JOSE CATERINCK. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo nº: 0714908-86.2023.8.07.0020 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0700874-77.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KELLY CRISTINE DUARTE COELHO SANTOS. Adv(s): MG160369 - SUZANE RODRIGUES MATHOSINHOS, MG167138 - FERNANDA BARBOZA LANA. R: MARCELO DE OLIVEIRA COELHO SANTOS. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700874-77.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE DUARTE COELHO SANTOS EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA COELHO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 14:00, na Sala 2 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. LARISSA LIMA VIEIRA

**N. 0708512-69.2018.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708512-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS REU: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOSEG, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0714528-39.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: BRUNA LETICIA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714528-39.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III EXECUTADO: BRUNA LETICIA SALES CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0707258-90.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707258-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA FERREIRA EXECUTADO: RENATO BRITO DE RESENDE CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0720122-29.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO CHACARA 293. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BENEDITA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720122-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO CHACARA 293 REU: BENEDITA RIBEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0708624-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CHACARAS 86,85,30A,30B,29,28 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF72800 - ITALO MURILO LIMA QUEIROZ. R: RENATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708624-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CHACARAS 86,85,30A,30B,29,28 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0713923-93.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: PAULO CESAR ANDRE. Adv(s): DF28911 - GRAZIELLA CHAVES PEREIRA RODRIGUES, DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. T: JOHNNY MARTINS MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA RODRIGUES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713923-93.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico nesta data, que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como para apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA, ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CARTÓRIO: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0716731-95.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA. R: RODRIGO SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0716731-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intimo a parte a autora a informar o CNPJ correto do beneficiário do crédito uma vez que o número informado na petição retro difere do cadastrado neste sistema informatizado PJe. Prazo: 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0724890-27.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FCO SOTERRA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ISRAEL RODRIGUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724890-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FCO SOTERRA IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES CHAVES, LUIZ TAVARES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0727646-48.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROBERTA RAMOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0727646-48.2023.8.07.0007 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0706609-86.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUDES BRITO CARNEIRO. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JW COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706609-86.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR de ID 193236495 retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

DECISÃO

**N. 0717049-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0717049-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 184 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais aduz que o Cumprimento de Sentença enseja o recolhimento de custas processuais. Assim, EMENDE-SE a inicial a fim de a parte exequente recolher as custas, anexando a guia e o comprovante de pagamento. ATENTE-SE a parte exequente, pois não será aceito comprovante de agendamento de pagamento Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 09:28:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705330-65.2024.8.07.0020 - DESPEJO - A:** RODRIGO FATURETO. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ELIAS FERREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0705330-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RODRIGO FATURETO REU: ELIAS FERREIRA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a liminar de despejo, a parte autora não promoveu o depósito da caução no prazo concedido, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação no feito. Decorrido o prazo, veio solicitar um prazo adicional sem apresentar qualquer justificativa. Assim, indefiro o pedido de id. 192848786. No mais, cite-se o réu, nos termos da decisão de id. 191126433. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 13:15:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0722340-93.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): G06794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA, DF25218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA. R: RYSZARD MARINS SZOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0722340-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: RYSZARD MARINS SZOT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora "on line" (Id. 192309786), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Assim, expeça-se respectivo alvará de levantamento em favor do credor. Noutro giro, indefiro o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo encontrado no sistema Renajud (Id. 192309784), visto que o veículo encontra-se demasiadamente embaraçado, ou seja, há várias averbações de penhoras determinadas por juízos diversos, o que inviabiliza eventual alienação judicial dos direitos aquisitivos do executado sobre o bem. No mais, intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 13:57:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723108-82.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ELISANDRA CRISTINA MAXIMO MACEDO. Adv(s): SP390224 - GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO. R: THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0723108-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISANDRA CRISTINA MAXIMO MACEDO EMBARGADO: THAIANE ALVES ROCHA FLORES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte embargada, pois presente os pressupostos legais para a concessão. Anote-se. No mais, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexos à resposta do presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 14:03:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704322-97.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SINALDO MOURA PIMENTA. Adv(s): DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: ROBERTO TIAGO DE SOUZA. R: REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. T: RAFAEL MENDES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704322-97.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINALDO MOURA PIMENTA EXECUTADO: ROBERTO TIAGO DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devido não existir a operação do sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) neste Tribunal, indefiro o pedido de sua consulta. Trata-se de Ação na fase de Cumprimento de Sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2024 14:57:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709468-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. T: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709468-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY REQUERIDO: TK ELEVADORES BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID 192782700. DESCONSTITUO a nomeação do(a) expert do Juízo DANIEL RAMOS FONSECA, CPF: 026.110.221-43, telefone: (62) 99267-3153, danielramosfonseca@gmail.com. NOMEIO o(a) perito(a) engenheira mecânico do Juízo o(a) Sr(a). MARCELO DIAS RAMAGEM, CPF: 717.392.627-00, telefone: 9998-2927, ramagem.marcelo@outlook.com, que deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Escoado o prazo, intime-se o(a) expert para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos Autos a proposta, intemem-se as partes para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, dê-se vista ao(a) expert para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 11 de abril de 2024 16:47:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724149-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: ANDRE LUIZ PEREIRA CELESTINO. Adv(s).: DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724149-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA CELESTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente postulou a penhora da restituição do imposto de renda de pessoa física da parte executada para satisfação do débito (ID 192858496). Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente e determino a penhora da restituição do imposto de renda de pessoa física que a parte executada tem direito até que alcance o valor da dívida. OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil, determinando o bloqueio da restituição do imposto de renda de pessoa física a qual a parte executada faz jus e que tal valor deve ser depositado judicialmente em conta bancária vinculada a estes Autos, até alcançar o valor atualizado do débito. INTIME-SE se a parte exequente para apresentar planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a planilha atualizada do débito, OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 11 de abril de 2024 18:13:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715297-08.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARIA DE SOUSA TELES. Adv(s).: DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715297-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 10.185,45. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 11 de abril de 2024 21:13:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715827-46.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: JOSELITA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715827-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: JOSELITA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 191507935 eis que não identificada restrição inserida, no presente feito, sobre o veículo referenciado pela Executada. Suspenda-se o feito até 30.04.2026, período necessário à satisfação do crédito exequendo via penhora salarial. Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para extinção do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 11 de abril de 2024 23:44:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701440-60.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOSPITAL PACINI LTDA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/ S. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ELNI ALMEIDA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701440-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL PACINI LTDA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: ELNI ALMEIDA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de repetição de diligências junto aos sistemas de busca de bens, ante a ausência de mudança na situação econômica do executado/devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Volvam-se os autos à suspensão determinada (ID 143458930). Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 09:56:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711670-93.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELAINE ARAUJO NEVES. Adv(s).: DF56317 - ELAINE ARAUJO NEVES. R: JEAN PAULO SANTANA GONZAGA. Adv(s).: DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711670-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE ARAUJO NEVES EXECUTADO: JEAN PAULO SANTANA GONZAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde

que observados os requisitos legais. No mais, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição retro, requerendo o que entender ser de direito, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:05:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717049-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717049-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.612,90 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e noventa centavos), conforme o pedido de cumprimento de sentença (ID 192680990). INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:48:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707589-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL MAISON VIVIANE RINALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707589-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA DENUNCIADO A LIDE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL MAISON VIVIANE RINALDI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:50:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707465-50.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707465-50.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER REQUERIDO: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A obrigação a ser cumprida foi constituída em sentença proferida por outro juízo (id. 193022393). Por conseguinte, com fundamento na regra estabelecida no Art. 516, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 14:27:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708521-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WAGNER CARVALHO SANTOS LIMA. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708521-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER CARVALHO SANTOS LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema 16), nos autos de nº 07201387720208070000, ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 14:40:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700241-03.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: GABRIEL CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CAETANO CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMANN CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700241-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GABRIEL CONSTRUÇOES EIRELI - ME, GABRIEL CAETANO CALDEIRA, HERMANN CALDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, nada a prover na petição retro, visto que ainda não houve

nenhuma efetividade a ordem de penhora via Sisbajud. No mais, cumpra-se com a decisão de Id. 189853686. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 14:51:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702481-23.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUAN LUCAS MOTA GOMES. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702481-23.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUAN LUCAS MOTA GOMES REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os Autos nota-se que a parte requerente apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza e objeto discutidos. Sem contar que a documentação acostada aos Autos com o fim de comprovar a hipossuficiência alegada, não trazem elementos suficientes que justifiquem o deferimento de assistência judicial gratuita, pelo contrário, observa-se nos meses de dezembro de 2023, janeiro de 2024, fevereiro de 2024 uma movimentação na conta do requerente acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme se verifica no extrato de Id. 190253325. De mais a mais, nota-se que o autor é servidor público, recebendo renda mensal muito superior à média salarial do brasileiro (Id. 190253327). Diante do exposto, INDEFIRO a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente. Noutro giro, finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Presente o interesse de agir, pois necessária a intervenção judicial para a análise da pretensão do autor. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 15:26:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700140-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA MONTEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700140-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA MONTEIRO TEIXEIRA REU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, firmo a competência para o processamento e julgamento do processo. No tocante ao pedido de gratuidade, que havia sido indeferido (id. 183221446), observo que há determinação para prosseguimento da ação, enquanto se aguarda a decisão do mérito do Agravo de Instrumento, autos do Processo nº 0706056-02.2024.8.07.0000, em trâmite na 7ª Turma Cível (id. 187519781). Trata-se de pedido de repactuação de dívidas por superendividamento, com requerimento de tutela de urgência: ?1.1. para determinar o réu que suspenda os descontos de qualquer parcela de empréstimo, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação (art. 104- A, do novo CDC) ou fixação do plano compulsório de pagamento (art. 104-B, do novo CDC); 1.1.1. caso seja indeferido o pedido anterior, que seja determinado aos réus limitação dos descontos no contracheque e na conta corrente a 30% de sua remuneração bruta (abatidos os descontos obrigatórios), correspondente à R\$2.742,53 e reservado 70% da sua remuneração para sua sobrevivência até que seja homologado plano de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 6º, incisos V, XI e XII, 51, IV, ambos do CDC, artigo 5º do Decreto nº 8.690/ 2016 e art. 45 da Lei n. 8.112/90, artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e artigo 140 do CPC?. O rito especial instituído pela Lei n.º 14.181/2021 prevê, em uma primeira etapa, a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, possibilitando ao consumidor apresentar um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e garantir o mínimo existencial. O plano de repactuação de dívidas, se aprovado, implicará, essencialmente, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos e dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Não obtida a conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. (Acórdão 1399664, 07333191420218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora são medidas estabelecidas para a hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação, conforme disposto no §2º do art. 104-A do CDC. No tocante à suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, cabe à parte incluir tais medidas no plano de pagamento a ser apresentado aos credores (§ 4º do art. 104-A do CDC). Portanto, ausente previsão legal para concessão de tais medidas pelo juízo anteriormente à realização da audiência, razão pela qual indefiro o pedido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A e 104-B DO CDC. RITO PRÓPRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. 1. A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem, em conjunto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz, quando constatado que o consumidor se encontra superendividado, e possui rito próprio que foi inaugurado pela Lei nº 14.181/2021. 3. Não cabe ao Tribunal instituir medida coercitiva para alterar as condições do contrato livremente celebrado entre o consumidor e as instituições financeiras antes da realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o art. 104-B do CDC autoriza a revisão, integração e repactuação das dívidas do consumidor superendividado somente após a tentativa de conciliação judicial. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1829407, 07454089820238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJE: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ECONÔMICO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA TOTALIDADE DOS DESCONTOS DERIVADOS DE MÚTUOS FOMENTADOS POR INSTITUIÇÕES DIVERSAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSUALÍSTICA ESPECIAL. RITO (CDC, ARTS. 104-A e 104-B). ETAPA INCIPIENTE. ASSENTADA DE CONCILIAÇÃO COM TODOS OS CREDITORES DO CONSUMIDOR. FORMULAÇÃO DE PROPOSTA E PLANO DE PAGAMENTO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS GERMINADOS DO MÚTUO SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SE AUSENTE O CREDOR. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. CONCESSÃO ANTES DE ULTIMADA A ASSENTADA DE CONCILIAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, destinando-se precipuamente a servir ao processo, assegurando sua utilidade material. 2. A proteção legal conferida ao consumidor superendividado, cujo escopo é a preservação da boa-fé e a dignidade humana, não está vocacionada a tutelar a inadimplência ou a pura e simples desconsideração do contratado, e, de conformidade com aludidos princípios, a ritualística estabelecida para o processamento de ação de repactuação de dívidas lastreada na lei de superendividamento visa precipuamente prestigiar a conciliação, ensejando que o próprio endividado apresente proposta passível de conciliar as obrigações que o afligem com sua capacidade de pagamento, aliada à assunção de postura destinada a prevenir o agravamento de sua situação. 3. De conformidade com a textualidade dos artigos 104-A e 104-B do estatuto consumerista - dispositivos inseridos com lastro na Lei nº

14.181/22 -, a realização de assentada conciliatória mediante participação de todos os credores do consumidor, na qual deverá formular proposta e plano de pagamento, traduz a fase incipiente do ritual previsto para ação de repactuação de dívida lastreada no superendividamento, somente sobejando viável a suspensão de exigibilidade dos créditos germinados dos mútuos objeto de repactuação apenas após a ulatimação da audiência de conciliação e na hipótese de não comparecimento do correlato credor. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1826692, 07428920820238070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, em uma cognição sumária, não se verifica ilegalidade que justifique a limitação dos descontos, especialmente considerando que os empréstimos foram livremente contraídos pela autora. Ademais, ressalto que o objetivo do processo de repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A, do CDC, é encontrar um plano de pagamento que adeque os interesses de ambas as partes, preservando o mínimo existencial do devedor e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas, razão pela qual os descontos não podem ser suprimidos sem o devido contraditório, conforme pedido pela parte. Ademais, o precedente firmado em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário, não sendo aplicável a limitação prevista no §1º, do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1085). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, a petição inicial deve ser emendada. Para que seja admitido o procedimento especial de repactuação de dívidas, previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, a parte autora deve preencher os requisitos estabelecidos, os quais incluem o dever de apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 15:27:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702550-26.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: MARCUS VINICIUS SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPARINO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: JULIANE MONTEIRO ALVITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702550-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SOUZA PEREIRA, GASPARINO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO, JULIANE MONTEIRO ALVITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos anexos a petição de Id. 191861198, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao 2º executado (GASPARINO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO), pois presente os pressupostos legais para a concessão. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de Id. 191585629, quanto a certificação se houve algum bloqueio via Sisbajud nas contas dos executados, referente a decisão de Id. 184690184. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado na petição de Id. 189592548. Por fim, intime-se a parte exequente para anexar planilha atualizada do débito, com a exclusão das custas processuais e honorários advocatícios, conforme informado na petição de Id. 190537358 e anuído pela parte credora no Id. 192112139. Prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente anexar a planilha. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 15:50:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708581-62.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIA VITORIA DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CAMPOS CONSTRUCOES E SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. T: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILDES SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF67284 - ELIANE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708581-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA VITORIA DIAS DE CARVALHO EXECUTADO: CAMPOS CONSTRUCOES E SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos fatos noticiados na petição retro, defiro o pedido de expedição de novos mandados de intimações (Decisão de Id. 185155602) da parte Executada por meio dos representantes legais (Sr. Fábio Goncalves Campos, Sra. Renata Mesquita D'Aguiar e Sra. Anna Oliveira Goncalves de Moraes), conforme endereços informados no Id. 192054662. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 16:04:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723991-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FRANCISCO DE SALES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723991-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS REU: FRANCISCO DE SALES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 16:49:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719419-64.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719419-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI EXECUTADO: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido retro, haja vista não haver previsão legal para tal desidério. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, independente de nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 16:48:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718859-25.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS ROBERTO EURICH. Adv(s): DF63077 - GISELLY RODRIGUES SAMPAIO, DF39569 - MIGUEL ALVES DE LIMA. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718859-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCOS ROBERTO EURICH REVEL: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a busca de endereços nos sistemas a disposição do Juízo no nome dos terceiros indicados na petição retro, uma vez que não fazem parte da lide. A PORTARIA GC nº. 34/2021 autoriza, de forma excepcional, a citação por aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial). Assim, por ora, autorizo a busca dos endereços da parte executada junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso, aditando o mandado de intimação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas e ainda não diligenciados. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:02:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704431-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF68210 - CRISTIANE FERNANDES REIS, DF70343 - GUSTAVO GONCALVES DE ALCANTARA. R: JACKSON MIKCAEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: AQUILA LEAL SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERT WAGNER RIBEIRO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS F. S. SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MARINHO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZEU SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE A. CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JÉSSICA S. ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO ALVES JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704431-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DA SILVA MENEZES REU: JACKSON MIKCAEL BARBOSA DA SILVA, AQUILA LEAL SANTANA, ROBERT WAGNER RIBEIRO PEREIRA RODRIGUES, CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA, ALESSANDRA FAGUNDES, CARLOS F. S. SILVA, CAROLINA MARINHO DE ALMEIDA, ELIZEU SILVA, FABIANE A. CARVALHO, JÉSSICA S. ARAÚJO, JULIO ALVES JR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração apresentado no id. 192864190. Em que pesem as justificativas apresentadas pela parte autora, o indeferimento do pedido de gratuidade se deu com base nos documentos anexados aos autos, os quais remetem à situação financeira pretérita do autor (ano 2022). Caberia ao autor anexar aos autos documentos mais recentes, o que não fez, mesmo ao pedir a reconsideração da decisão de id. 189697141. No tocante ao pedido de auxílio do juízo para buscar os dados para a qualificação das partes réis, esclareço ao autor que tais pesquisas somente podem ser feitas a partir do CPF da parte. Portanto, indefiro o pedido. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para atender às determinações da decisão de id. 189697141. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 16:52:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705338-42.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DO ROSARIO VALENTIM PHELIPPE. Adv(s): DF66516 - BIANCA VIDAO DE FREITAS, DF66256 - BEATRIZ SANTANA CUNHA. R: VALTER DE FREITAS PHELIPPE. Adv(s): DF63804 - LUIZ FELYPHE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705338-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VALENTIM PHELIPPE EXECUTADO: VALTER DE FREITAS PHELIPPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os Autos verifico que houve erro material na decisão de ID 192550224 que dever ser reparado. Onde se lê: "Quanto à obrigação de pagar, o requerido também deverá efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 46.150,22 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil." Leia-se: "Quanto à obrigação de pagar, o requerido também deverá efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 9.230,44 (nove mil duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil." RECOLHA-SE o mandado de ID 192887649. EXPEÇA-SE novo mandado com o valor correto. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:08:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710670-92.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO AGUA MARINHA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: FABIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710670-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO AGUA MARINHA REVEL: FABIO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Proceda-se à pesquisa de bens via Renajud e INFOJUD (última declaração). Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Não havendo bens passíveis de constrição judicial, a execução será suspensa, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:20:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717215-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF57917 - EMANUELA CUNHA DURAES, DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): CE50254 - WEISLEY SMITH VIEIRA DA SILVA, CE17437 - WLADIMIR ALBUQUERQUE DALVA, CE35020 - ITALO FARIAS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717215-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYJALA REINALDO DE MORAES FERREIRA REU: INV SERVICO DE APOIO ADM FIN LTDA, ANDRE ARDILLETZ DE CERQUEIRA BARROS, TREASUREPAG SERVICOS DE APOIO ADM FIN LTDA, CHARLLES MESSIAS DA SILVA SANTOS, 1D INTERMEDIACOES E SERVICOS DIGITAIS LTDA., PEDRO DAVID CONRADO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de ID 192395547. Proceda-se à baixa da restrição inscrita via RENAJUD (ID 171177310). Quanto aos valores constritos ao ID 172071949, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores em favor do patrono do Autor, conforme pactuado ao item 6 do termo de acordo de ID 191566522. Assinalo que os valores constritos ao ID 175442711 foram objeto de desbloqueio em razão da insignificância frente ao crédito exequendo (ID 175442709). Em seguida, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:23:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712451-81.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI. Adv(s): DF52517 - JULIANA ARAUJO CARNEIRO. R: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712451-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI, GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Volvam-se os autos à suspensão determinada (Id. 188025188). Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:26:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713920-70.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: FERNANDA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713920-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS EXECUTADO: FERNANDA ROSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover na petição id. 192980177, visto que a parte interessada sequer trouxe endereço completo e atualizado afim de viabilizar a diligência. Noutro giro, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente,

mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 12 de abril de 2024 17:37:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721391-35.2023.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND RESIDENCE. Adv(s):** DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JOSE MEIRELES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721391-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND RESIDENCE REQUERIDO: JOSE MEIRELES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Presente o interesse de agir, pois necessária a intervenção judicial para a análise da pretensão do autor. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento do mérito. Ambas as partes, de igual modo, manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Ids. 191183989 e 192962271). Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:47:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702310-75.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s):** DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702310-75.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA SOUSA DOS SANTOS REU: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, DEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência. A autora alega ter recebido ligação de terceiro fraudador, que se fazendo passar por gerente da primeira ré, a convenceu a realizar operações para supostamente proteger sua conta, aos 07/02/2024. Nesse contexto, afirma ter utilizado o limite do seu cartão de crédito para efetuar um depósito via PIX, no valor de R\$ 3.127,54. Acrescenta que, em seguida, ao perceber o golpe sofrido, tentou resolver a questão administrativamente com a instituição financeira, contudo, sem êxito. Requer a imposição da suspensão dos valores lançados na fatura do cartão de crédito e, também, da abstenção de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Diante da possibilidade da fraude na utilização do crédito e, ainda, considerando o impacto nas finanças da parte autora, reputo demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada. Cabe ressaltar apenas que a parte autora não demonstrou, até o momento, a utilização do valor informado na petição inicial, mas há indício de que a operação foi realizada no valor de R\$ 2.967,63 (id. 191247633). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida correspondente à operação no valor de R\$ 2.967,63 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), efetuada mediante utilização de crédito na data de 07/02/2024. Ainda, determino à ré NU PAGAMENTOS S.A que se abstenha de cobrar a dívida referida e de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão desse débito, até que seja resolvido o mérito. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Citem-se os requeridos a apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 17:15:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714849-35.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s):** DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: THIAGO CARDOSO PENA. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714849-35.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: THIAGO CARDOSO PENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX (CPF ou CNPJ) da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que

integra na qualidade de sócio. Inteligência do art. 85, § 15 do CPC. (TJ-DF 07067561720208070000 DF 0706756-17.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 191551670. Após INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os Autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 09:57:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713729-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NATHASCHA STEFANNY SILVA LOPES. Adv(s): BA68773 - REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. R: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. T: MARINA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713729-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHASCHA STEFANNY SILVA LOPES REQUERIDO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há mais ponto a esclarecer sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre todos os esclarecimentos prestados pelo(a) expert. Assim, vejo que as informações constantes nos Autos são suficientes para subsidiar o convencimento deste Juízo. Dessa forma, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado no ID 190440766 e seus posteriores esclarecimentos. Este juízo, no momento, não determina a expedição de Ofícios de transferência, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX do(a) expert. EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do(a) expert. Após INTIME-SE o(a) expert para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os honorários periciais estiverem submetidos à Portaria Conjunta nº. 101/2016, PROCEDA-SE à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais. ANOTE-SE conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 10:15:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711147-18.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FRANCISCO ADERILTON REIS PINTO. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: LETICIA VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711147-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ADERILTON REIS PINTO EXECUTADO: LETICIA VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a constrição de ID 193105049, de fato, recaiu sobre verbas revestidas de natureza salarial. Destarte, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, acolho a impugnação formulada e determino o imediato DESBLOQUEIO, em favor do Executado, dos valores constritos. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 14 de abril de 2024 18:52:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710013-19.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** ELIANIA PORTO RAMOS. Adv(s): BA23480 - JAIRES RODRIGUES PORTO. R: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 014 S/A. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: BENDH CONDOMINIO GARANTIDO LTDA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CELSO SATORU KURIKE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710013-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELIANIA PORTO RAMOS REU: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 014 S/A, BENDH CONDOMINIO GARANTIDO LTDA, CELSO SATORU KURIKE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais formulado pela credora AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 4.244,63 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Deixo de receber idêntico pedido juntado à Id. 192009645, uma vez que formula pretensão maior que aquela conferida em seu título judicial. O advogado da 2ª Requerida pede execução de toda a condenação de honorários sucumbenciais em primeira instância, no entanto a parte que lhe cabe corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado em sentença (10% sobre o valor atualizado da causa) e a totalidade do percentual majorado em sede de apelação (2% sobre o valor atualizado da causa, somado ao 1/3 conferido em sentença). Dessa forma, intime-se o advogado da 2ª Requerida para distribuir seu pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, em dependência a estes autos originais, por medida de melhor organização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que atendidas as correções citadas no parágrafo anterior. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 08:41:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723982-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 13 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS RESIDENCIAL DUBAI. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723982-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 13 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS RESIDENCIAL DUBAI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 2.694,94 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento

de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 08:53:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717582-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: L&J SUSHI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0717582-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP REVEL: L&J SUSHI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do acordo de Id. 193147327 celebrado entre as partes, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se até 08/07/2024. Transcorrido o prazo, intime-se a parte credora para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 09:30:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709863-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS. Adv(s): RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0709863-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS EXECUTADO: VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro nova impugnação à avaliação feita pelo oficial de justiça, uma vez que as impugnações de Id's. 130058794 e 149293714, foram objetos de análise por este juízo e que a diligência de Id. 127669957 consignou valor aproximado da última avaliação realizada. Ademais, esta última avaliação foi realizada 'in loco' e não foi por estimativa. O trabalho realizado pelo oficial de justiça avaliador é dotado de fé pública e de legitimidade, até que a parte insatisfeita com suas conclusões comprove a infringência da legislação aplicável, o que não ocorreu na referida impugnação. . Outrossim, trata-se de profissional dotado de imparcialidade e conhecimento técnico para realização da avaliação, sendo que, caso não tivesse condições de realizar o trabalho a ele distribuído, declinaria da competência e certificaria a situação nos autos. Dessa forma, homologo as avaliações de Id. 190379074 e de Id. 127669957. Este juízo adotará o valor médio de ambas as avaliações para eventual hasta pública. Ante ao silêncio da parte exequente, intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 10:05:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702864-98.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INGRID VITORIA DOS REIS RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0702864-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INGRID VITORIA DOS REIS RODRIGUES REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 10:50:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704496-33.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): G048603 - SIDNEI PEDRO DIAS. R: WISU CABELO, MAQUIAGEM & NOIVAS LTDA. R: RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA. R: JOYCE DANIELLE DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF50197 - JESSICA SANTOS NUNES SAMPALHO. Número do processo: 0704496-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EXECUTADO: WISU CABELO, MAQUIAGEM & NOIVAS LTDA, RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, JOYCE DANIELLE DA SILVA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Apenas em caso de eventual procedência do agravo interposto, retornem os autos conclusos. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da

parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:52:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702834-63.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLIVEIRA DIRECAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. A: ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61133 - ENIO LUIZ LAZARETI, DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702834-63.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVEIRA DIRECAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes quedaram-se inertes em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 10:58:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701364-94.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FABRICIO LOPES VIEIRA. Adv(s): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701364-94.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: FABRICIO LOPES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 10:59:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717452-81.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SILVIO ANDRE FORTALEZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717452-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: SILVIO ANDRE FORTALEZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 10:59:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0737512-98.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: SULIANNE NAYARE ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737512-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: SULIANNE NAYARE ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. O veículo foi apreendido, conforme diligência retro. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:04:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715367-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715367-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: JOSE OLIVEIRA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 32.417,24. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta

ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:12:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0748212-36.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: LIVIA MARIA SILVA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0748212-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA REU: LIVIA MARIA SILVA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:16:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724303-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AVILEZ MOREIRA DE NOVAIS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: FERNANDO ROSA NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE SOUSA SANTOS NAVES. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724303-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AVILEZ MOREIRA DE NOVAIS REU: FERNANDO ROSA NAVES, IRACEMA DE SOUSA SANTOS NAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de produção de prova testemunhal expresso na petição retro é desnecessário ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que as provas constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão discutida no feito, conforme esclarecido na decisão de Id. 191544070. Outrossim, o referido pedido foi feito após a decisão de saneamento e organização do processo. Na oportunidade de requerer as provas que pretendia produzir, a parte se deu por ciente (Id. 190718050), operando a preclusão lógica. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção da prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:30:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716572-26.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: FERNANDA FARIAS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716572-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO SAFRA S A REQUERIDO: FERNANDA FARIAS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, partes qualificadas. O credor fiduciante requereu expedição de ofício aos órgãos indicados na petição de Id. 191164308, a fim de localizar o paradeiro do bem e da parte ré. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a localização do bem, visando a apreensão, é tarefa que compete ao credor fiduciante, e não aos órgãos governamentais, sob pena de indevida prestação de serviços particulares aos bancos pelo sobrecarregado aparato judicial. Ademais, este Juízo já adotou todos os meios disponíveis a fim de localizar o paradeiro da parte ré (Id. 115276494). Nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/1969, "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva". Faculto, portanto, a conversão da presente demanda em ação de execução, mediante juntada de nova exordial, acompanhada das adequações necessárias e das custas complementares, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). Oportunamente, retomem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:12:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718203-73.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: MIGUEL ANGELO GONDIM. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718203-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MIGUEL ANGELO GONDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve composição para a quitação do débito. A parte executada não comprova sua incapacidade civil para não compor a lide. Em caso de comprovação, tragam aos autos os dados do representante legal. Ao prosseguimento do feito. Procedam-se às pesquisas SNIPER e INFOJUD no nome do executado, esta em relação às três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal. Do resultado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução ( Art. 921, III e § 1º do CPC), independentemente de intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:22:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723947-10.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Número do processo: 0723947-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:43:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723957-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723957-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE CEDRO SAMPAIO REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 2.043,67. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se,

ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 20:00:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701455-05.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO67240 - MARTA RODRIGUES DE MELO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701455-05.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CLAUDIO TELLES LIMA REU: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para informar se houve decisão conferindo efeito suspensivo. Prazo: 15 dias. Após, autos conclusos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:54:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716330-33.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: BRUNA FROTA ALVES. Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716330-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: BRUNA FROTA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTAO BRB S/A, LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de Id. 187337508, passo a análise da legitimidade passiva da parte MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, bem como do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. Diante da petição juntado pela parte autora no id. 152663903, reconhecendo o equívoco na inclusão do MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA no polo passivo. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo em relação à parte MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. A parte autora arcará com os honorários advocatícios da parte CIELO, fixados em 3% do valor da causa (Art. 338, Par. Único, CPC). Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários ora fixados, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Em relação a ilegitimidade passiva do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A, entendo que não assiste razão tal alegação. Ademais, à luz da teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação deve ocorrer com base nas afirmações apresentadas em sede de inicial, presumidamente verídicas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Noutro giro, visto que alguns integrantes do polo passivo não participaram da audiência de conciliação de Id. 147574508, pois não integravam a lide à época da realização de tal audiência, defiro a realização de nova audiência de conciliação. Assim, designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil c/c art. 104-A do CDC, a ser realizada pelo NUPEMEC. No dia designado para realização da citada audiência, a parte autora deverá apresentar nova proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos nos termos art. 104-A do CDC. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (Art. 104-A, § 2º, CDC). Intimem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, cientificando-os de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não havendo acordo em relação a quaisquer dos credores, a requerimento da parte requerente, será instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, devendo ser promovido a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (artigo 104-B, CDC). Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 13:05:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706520-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. L. A. D.. Adv(s): SP414585 - LORENA ELIZA GOMES DE MORAES; Rep(s): RERNATA LOBOSQUE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706520-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. L. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: RERNATA LOBOSQUE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença de id. 190659789 e decisão de Id. 192250922 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reative-se o polo passivo da demanda. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 13:22:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0738430-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0738430-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico na petição retro que o exequente anuiu a proposta de acordo formulada pelo executado. Assim, em razão do acordo celebrado, suspendo a execução até o dia 15/10/2024 (6 meses), nos termos do art. 922 do CPC. No mais, expeça-se alvará eletrônico do valor depositado (Id. 191767549) em favor do

patrono da parte exequente, conforme dados bancários de Id. 192906967. Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se dá quitação ao débito. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 14:41:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701412-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: FLAMARION DAIA JUNIOR. R: FLAVIO GUIMARAES DAIA. R: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. R: LUCIANA GUIMARAES DAIA. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: MARIA SEBASTIANA RUAS GUIMARAES DAIA. Adv(s): DF59588 - MARA JORDANA BARBOSA CAMPOS DE ARAUJO, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701412-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS EXECUTADO: FLAMARION DAIA JUNIOR, FLAVIO GUIMARAES DAIA, ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA, LUCIANA GUIMARAES DAIA, MARIA SEBASTIANA RUAS GUIMARAES DAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia incontroversa depositada na Id. 191606101 pelo 2º executado. Intimem-se os executados para pagarem o débito remanescente, conforme apurado na planilha de Id. 192834572, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da penhora deferida na Id. 182039285. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 15:31:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700812-37.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARCELO CORDEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700812-37.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REVEL: MARCELO CORDEIRO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o executado se manifestado sobre a quantia bloqueada na Id. 189319403, embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Intime ? se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a quantia bloqueada não ser suficiente para a quitação. Advirta-se que caberá a ele trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor penhorado. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 15:44:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707579-86.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DOUGLAS FACUNDES BALDUINO. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707579-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DOUGLAS FACUNDES BALDUINO EMBARGADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, DEFIRO ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, pois demonstrada a necessidade. Estão associados estes autos aos principais (BAAF 0721624-32.2023.8.07.0020). Trata-se de embargos de terceiro para tutela da posse do veículo marca FIAT, modelo SIENA ATTRACTIV 1.4, ano: 2020, cor BRANCA, Placa: REE3137, Renavam: 01231163329, Chassi: 9BD19713HL3385876. O embargante afirma a aquisição de boa-fé do veículo. Alega ter feito negócio em estabelecimento comercial (Grupo AC Veículos), tendo sido primeiramente prometido à venda o automóvel de placa JHC2487, RENAVAL Nº 00935242821, marca: Honda Civic /LXS, mediante a entrega do veículo de sua propriedade (modelo Astra 2003) a título de sinal e financiamento do restante do preço, concedido pelo Banco Aymoré Crédito e Financiamento S/A, obtido na loja, contrato celebrado em 20/09/2023 (id. 193185471). Alega que, por uma sucessão de manipulações do estabelecimento comercial, o negócio original foi desfeito e acabou sendo adquirido o veículo Fiat Siena, na data de 05/10/2023 (id. 193185473). Nada obstante, alega que, somente depois da aquisição deste último, soube da existência da dívida da proprietária anterior para com o credor fiduciário (Banco Itaú) e do ajuizamento da busca e apreensão de que tratam os autos associados. O embargante pede a suspensão da ordem de busca e apreensão do automóvel, assim como a liberação das restrições de circulação e emissão de documentos do veículo. Instruindo a inicial foram anexados os contratos referidos pelo embargante (id. 193185471; id. 193185473), o carnê do financiamento (id. 193185486), o boleto e respectivo comprovante de pagamento do IPVA do exercício 2023 (id. 193185484; id. 193185485), entre outros documentos. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro submete-se ao disposto no art. 678 do CPC, o qual dispõe que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No presente caso, os direitos possessórios do embargante estão suficientemente demonstrados nos autos. A documentação anexada indica que o embargante exerce a posse do bem e que possivelmente foi vítima de negócio fraudulento. A rigor, estando registrada a alienação fiduciária à instituição financeira embargada, o veículo não poderia ter sido comercializado nem liberado outro financiamento ao ora embargante tendo por objeto o mesmo automóvel. Nada obstante, aparentemente, o embargante agiu de boa-fé. Diante da situação concreta, a suspensão da busca e apreensão é medida necessária, até que sejam resolvidos os embargos de terceiro. No entanto, reputo necessária a manutenção da restrição de transferência do domínio do veículo, a fim de assegurar a efetividade do processo principal, caso não ao final não sejam acolhidos os embargos de terceiro. Lembrando que não foi inserida restrição de circulação, de modo que o embargante pode usar livremente o veículo enquanto são discutidos os embargos. Por conseguinte, recebo os presentes embargos para discussão, recebendo a competência por dependência, nos termos do art. 676, CPC. Determino a suspensão da busca e apreensão, Processo nº 0721624-32.2023.8.07.0020, porém, nos termos da fundamentação retro, INDEFIRO o pedido de suspensão da restrição de circulação no REAJUD. Cite-se o embargado nas pessoas de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não os terem (art. 677, § 3º, CPC), para contestarem em 15 dias (art. 679, CPC). Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 13:24:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705013-38.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANI KOZIDELOSKI. Adv(s): PR66833 - ADRIANI KOZIDELOSKI. R: KAROLINE RIBEIRO TORRES. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705013-38.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANI KOZIDELOSKI EXECUTADO: KAROLINE RIBEIRO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na manifestação retro, a parte exequente requer a alienação do veículo nos termos do artigo 879, inciso II, do CPC/2015, abrindo mão do leilão por iniciativa particular. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao NULEJ para formalização dos procedimentos de hasta pública, tendo como lance inicial o valor da avaliação de Id. 185659634. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:00:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707802-78.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DARCY ARAUJO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707802-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: DARCY ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente não aceitou a proposta de acordo formulada pela executada na Id. 190513785. Dessa forma, ao prosseguimento da execução. Homologo os cálculos da contadoria juntados à Id. 189164044, no que tange à atualização do valor da causa. Quanto ao acréscimo de 10% dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, não assiste razão ao exequente, pois essa condenação está com exigibilidade suspensa em razão de a executada ser beneficiária da gratuidade da justiça. Dessa forma, o valor do débito atualizado corresponde a R\$ 268.242,19, até a data de 07/03/2024. Assim, como não houve o pagamento voluntário,

nem garantia do juízo correspondente ao valor acima, procedam-se às consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da executada. Caso insuficientes à quitação, intime-se o credor para indicar bens da devedora no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da presente execução (Art. 921, III, CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:07:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712081-05.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MIRANTE DUO.** Adv(s.): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: IRACEMA VAZ DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712081-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MIRANTE DUO EXECUTADO: IRACEMA VAZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Inicialmente, passo à análise da petição de Id. 191936675. Oficie o banco Santander a fim de proceder com o desbloqueio das contas da parte executada (valor a ser desbloqueado: R\$ 697,76), conforme decisões de Ids. 180738214 e 189960348, referente a ordem de bloqueio Sisbajud de Id. 188524225, ou, para trazer aos autos, documento que comprove que realizou com tal desbloqueio. Noutro giro, verifico que restou inócua/infrutífera a tentativa de penhora salarial. Assim, passo a análise das petições de Ids. 190394441 e 193176789 referente ao pedido de penhora dos aluguéis recebidos pela executada. O credor pugnou pela penhora dos alugueres percebidos com o apartamento nº 108, Avenida Parque Águas Claras, lote 3885, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71930-000. Conforme documento de id. 190394442, restou comprovado que o referido apartamento, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula de nº.302655, e inscrição do IPTU na SEFAZ/DF de nº 51692392, com 1 vaga de garagem, é de propriedade da Executada Sra. IRACEMA VAZ DOS SANTOS, conforme se observa no Id. 190394442. A penhora de aluguel equivale a dinheiro, prefere à de qualquer outro bem, não ofende o princípio da menor onerosidade. Assim, com fulcro no artigo 867 do CPC, DEFIRO A PENHORA SOBRE OS ALUGUÉIS do apartamento de nº 108, Avenida Parque Águas Claras, lote 3885, matrícula de nº 302655, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71930-000, Intimem-se o inquilino CARLOS THIAGO DE AGUIAR NOGUEIRA GOMES (telefone: (61) 99991-5111) e a Administradora do imóvel QUÊNIA SANTIAGO IMÓVEIS LTDA, CNPJ 43.228.595/0001-40, (telefone: 61-3797-8663) para depositar neste Juízo (<https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>), mensalmente, a importância referente ao crédito decorrente de locação de imóvel pertencente à Sra. Iracema Vaz dos Santos, parte devedora na presente execução, ou seja, até o limite do débito remanescente ? R\$ 2.692,42 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos ? Id. 191710535), sob pena de responder por crime de desobediência. A penhora de tais valores persistirá até que o crédito exequendo seja integralmente satisfeito. Para a expedição dos mandados, observem-se os endereços informados no contrato de locação de imóvel de Id. 190394442 juntado os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:12:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716163-21.2023.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS.** Adv(s.): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: EDILAINÉ RESENDE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSIAS GOMES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716163-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: EDILAINÉ RESENDE DOS SANTOS, OSIAS GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citadas, as partes réis não apresentaram resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a revelia de ambas. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:25:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717888-06.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS.** Adv(s.): DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717888-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. L. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: ANA GABRIELA REZENDE DA SILVA SA REVEL: CAROLINE CONFESSOR GOSNE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de arbitramento de aluguel cumulada com pedido de indenização em desfavor da requerida (irmã do autor por parte de pai) pleiteando aluguel pelo fato desta usufruir, sozinha, dos bens imóveis que pertenceria ao espólio de seu genitor. Citada (id. 192442504), a parte requerida não apresentou contestação. Decido. Preliminarmente, proceda a Secretária à exclusão da tramitação dos autos, pois não verifico presentes os requisitos do artigo 189, do CPC. No mais, como se denota, encontra-se em curso os autos do inventário nº 0710432-05.2023.8.07.0020 pendente de provimento definitivo. Compulsando os autos de inventário, verifica-se que a parte ré aduziu ?saber sobre eventuais dívidas remanescentes tais como o financiamento do imóvel da Paraíba junto ao Banco do Brasil. Porém, a gerente do Banco do Brasil não entregou ainda o documento com o valor da dívida e a apólice do seguro, para que esta Procuradora possa averiguar acerca do seguro prestamista no mencionado financiamento, pois encontra-se em fase de análise pelo setor jurídico do banco. Ainda sabe que haviam alguns empréstimos em seu nome, não sabendo totalizar no momento o valor, que também foi solicitado e aguarda manifestação das instituições financeiras. Em contato com o advogado da construtora Chaves, acerca do apartamento de João Pessoa, o mesmo informou que há uma dívida de IPTU de quando o ausente ainda era vivo, mas não soube falar sobre o valor e também aguarda resposta para que coloque no acervo das dívidas do espólio. As dívidas referentes aos veículos que estavam atrasadas desde o óbito do ausente, a inventariante realizou o pagamento com o recebimento dos aluguéis dos nas cidades do Rio de Janeiro e Cabedelo/PB e irá realizar sua 1ª prestação de contas nos próximos 10 dias. Após tais informações, a inventariante poderá apurar a totalidade do montante devido pelo de cujus.? (id. 184591358). Portanto, há uma discussão sobre o quinhão que cada parte teria sobre os imóveis herdados. Assim, dentro das peculiaridades do caso concreto, entendo que a condenação da ré ao pagamento pelos aluguéis devidos pelo uso exclusivo deve aguardar a partilha dos bens. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DE COISA COMUM. INDEFINIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA SUCESSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO OU ATÉ A DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM. DECISÃO MANTIDA. Devido às peculiaridades fáticas do caso concreto (Ação de Conhecimento voltada ao arbitramento de aluguéis com base em suposto uso exclusivo de coisa comum), em que há forte indefinição sobre a existência e extensão da quota parte correspondente a cada um dos litigantes sobre o bem imóvel objeto de Arrolamento Comum, sobressai acertada a determinação de suspensão do Feito originário em decorrência da prejudicialidade externa constatada, com base no artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 0704463402018070000 DF 0704463-40.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 05/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do curso do presente processo até que sobrevenha o trânsito em julgado nos autos de 0710432-05.2023.8.07.0020 (art. 313, V, a, CPC). Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:22:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703270-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS REGIS.** Adv(s.): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: WALSERGIO JOSE BORGES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703270-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS REGIS REVEL: WALSERGIO JOSE BORGES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, verifico que foram realizadas todas as pesquisas de constrição de bens disponíveis no juízo, sendo que esta unidade judiciária não

possui acesso ao sistema SREI formulado na petição de Id. 190875230. Razão pela qual indefiro tal pedido. Ademais, após esgotados os meios ordinários disponíveis no juízo para satisfação do débito, trata-se de ônus da parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Noutra giro, defiro a realização de buscas de valores via SISBAJUD na modalidade de repetição programada por 30 dias (?teimosinha?), referente ao valor remanescente do débito, conforme informado na petição de Id. 190875230. Restando infrutífero a medida anterior, intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:32:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717109-85.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INFACE CIRURGIA MAXILOFACIAL E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Adv(s): DF65267 - MAURINE MACEDO DE LIMA, DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA, DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER. R: ELZA MARTINS DOS SANTOS ALBUQUERQUE MELO. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717109-85.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INFACE CIRURGIA MAXILOFACIAL E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA REVEL: ELZA MARTINS DOS SANTOS ALBUQUERQUE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realize a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de 20 (vinte) dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:37:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708749-40.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANA PAULA CRAVEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708749-40.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: ANA PAULA CRAVEIRO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de informação acerca da concessão de Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, CUMPRE-SE a decisão agravada, nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:39:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720150-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720150-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto aos pedidos formulados pelo exequente na petição de Id. 191436693, é certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que possuem o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação ( CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Assim já decidi este e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1205010, 07105317420198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do devedor/executado. Noutra giro, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:39:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705343-98.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** COMERCIAL DE ALIMENTOS LULU LTDA - ME. Adv(s): SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. R: ELIANA LEITE MARTINS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705343-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO /

MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS LULU LTDA - ME REVEL: ELIANA LEITE MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo da petição de Id. 192314869, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Adite-se o mandado de Id. 188424683 para os endereços indicados pelo autor na citada petição. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:45:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709209-27.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: VANDERLEI PADILHA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709209-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: VANDERLEI PADILHA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do despacho de ID 44381723. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos Autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. AGUARDE-SE o prazo da parte executada. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:58:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704731-05.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: MARCOS SOARES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAREN MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTINS SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704731-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS BEZERRA EXECUTADO: MARTINS SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME REQUERIDO: MARCOS SOARES BEZERRA, KAREN MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a expedição de ofícios ao CAGED visando obter informações de eventual vínculo empregatício. No entanto, não apresenta qualquer fundamento para a medida, de probabilidade de existência, mas apenas faz requerimento aleatório em busca de bens da executada. Deferir pretensões dessa natureza é abrir precedente para se oficial aleatoriamente qualquer potencial credor, inclusive em outros países. Assim, além de não existir garantia de efetividade da medida, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido causa prejuízo aos demais feitos que tramitam neste juízo, que possui um enorme acervo processual e uma das maiores distribuições do TJDF. Ante o exposto, indefiro o referido pedido de expedição de ofício. Ademais, indefiro o pedido de pesquisa ANORG/ARISP, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Por fim, friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, verifico que foram realizadas todas as pesquisas de constrição de bens disponíveis no juízo, sendo que esta unidade judiciária não possui acesso ao sistema SREI formulado na petição de Id. 193029951. Razão pela qual indefiro tal pedido. Ademais, após esgotados os meios ordinários disponíveis no juízo para satisfação do débito, trata-se de ônus da parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Assim, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:57:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707978-23.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: AGNANO NETO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707978-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO: AGNANO NETO SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das petições de ID's 187482142, 188185407 e 188393010 CANCELE-SE a hasta pública. COMUNIQUE-SE o leiloeiro imediatamente desta decisão. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, independente de nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:04:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704540-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 85 - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: JOAO CARLOS ALMEIDA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Número do processo: 0704540-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 85 - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS EXECUTADO: JOAO CARLOS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, para informar se dá quitação, e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito quedou-se inerte. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição

intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Adverta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:14:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712548-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINA ANDREA BELTRAN VIERA. A: LILIAN RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: KAROLINE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712548-57.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA ANDREA BELTRAN VIERA, LILIAN RODRIGUES ALVES EXECUTADO: KAROLINE ALVES DE SOUZA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO os pedidos acostados à petição retro uma vez não demonstrado qualquer indicio de alteração da situação patrimonial detida pela parte executada. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta e. Corte. Ilustrativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO. SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS E ALTERAÇÃO DA VIDA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. PRÉVIA COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA NOS SISTEMAS JUDICIAIS. DESCABIDA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme inteligência do art. 921, inciso III, e §§2º e 3º, do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução, após suspensão, dependa de prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa. 2. É dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquela (art. 797 do CPC). 3. Descabido o desarquivamento e prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo Juízo sem que o credor tenha localizado bens aptos a constrição, demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer modificação na situação econômica do executado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1286189, 07130889720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem os Autos ao arquivo provisório. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:18:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703008-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO SERGIO PORTO RAMOS. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. A: EVA JOAQUINA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. R: EVA JOAQUINA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. R: PAULO SERGIO PORTO RAMOS. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. T: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703008-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO SERGIO PORTO RAMOS RECONVINTE: EVA JOAQUINA DE ALMEIDA RAMOS REQUERIDO: EVA JOAQUINA DE ALMEIDA RAMOS RECONVINDO: PAULO SERGIO PORTO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há mais ponto a esclarecer sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre todos os esclarecimentos prestados pelo(a) expert. Assim, vejo que as informações constantes nos Autos são suficientes para subsidiar o convencimento deste Juízo. Dessa forma, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado no ID 189477593 e seus posteriores esclarecimentos. Este juízo, no momento, não determina a expedição de Ofícios de transferência, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX do(a) expert. EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do(a) expert. Após INTIME-SE o(a) expert para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os honorários periciais estiverem submetidos à Portaria Conjunta nº. 101/2016, PROCEDA-SE à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais. ANOTE-SE conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:26:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701290-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUAN DE CASTRO TOLENTINO. Adv(s): DF74255 - MONICA DE FATIMA DA SILVA, DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. R: FELIPE DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701290-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUAN DE CASTRO TOLENTINO REU: FELIPE DE FREITAS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:19:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702118-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME HENRIQUE MOSS BARRETO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72160 - LUCAS FELIPE DE PAULA. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702118-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MOSS BARRETO CORREA DE OLIVEIRA REU: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte requerente conforme petição retro. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Noutro giro, finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:31:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710040-02.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ROSANGELA MARINHO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710040-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: ROSANGELA MARINHO DE MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo ofício ao órgão pagador para anexar extratos bancários dos depósitos referente a penhora salarial de 10% (dez por cento) determinada no Acórdão de ID 177188609 (Agravado de Instrumento nº0722704-91.2023.8.07.0000), bem como decisão de Id. 184376952. Oficie-se. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:36:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710471-02.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: IRON JOSE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710471-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REVEL: IRON JOSE COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo complementar de 05 (cinco) dias para as partes procederem com o despacho de Id. 191726456. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:45:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704921-26.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: ROCK FOOD RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE DE LIMA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SATO, LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704921-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: ROCK FOOD RESTAURANTE LTDA, DANIELE DE LIMA CANDIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, verifico que foram realizadas todas as pesquisas de constrição de bens disponíveis no juízo, sendo que esta unidade judiciária não possui acesso aos Sistemas CNIB formulado na petição de Id. 193102262. Razão pela qual indefiro tal pedido. Ademais, após esgotados os meios ordinários disponíveis no juízo para satisfação do débito, trata-se de ônus da parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Noutra giro, verifico que a Decisão do E. TJDF no Agravo de Instrumento nº 0700650-63.2024.8.07.9000 indeferiu efeito suspensivo ao recurso (Id. 193156906). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos à suspensão determinada, conforme decisão de Id. 189303021. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:24:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706130-98.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 141 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDIGARD ENEAS DA SILVA. Adv(s): DF47854 - BARBARA LUISA DE SOUZA PINTO, DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Número do processo: 0706130-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 141 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REVEL: EDIGARD ENEAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover na petição, visto que o Agravo de Instrumento nº 0705554-63.2024.8.07.0000 não possui efeito suspensivo ao recurso (Id. 187114499). Assim, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Adverta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:29:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709462-28.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA. Adv(s): RJ233265 - JOAO PEDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709462-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos foram recebidos neste juízo após o declínio da competência, decisão do juízo da 17ª Vara Cível de Brasília no id. 192982552. Na referida decisão consta que "foi proposta perante a 10ª Vara Cível de Brasília sob o n. 0723061-68.2023.8.07.0001, que foi extinta em 05/07/2023 sem resolução do mérito, por desistência, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil." Não foi proferida sentença por este juízo, mas sim pelo juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, como se verifica tanto do texto da decisão de id. 192982552 como no documento de id. 191490714 (cópia da sentença). Aparentemente, o envio dos autos a este juízo ocorreu por equívoco. De todo modo, diante da cópia da sentença (id. 191490714), reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento no art. 286, II, do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Cível de Brasília. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:24:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712120-36.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: CLEANY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF72675 - ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712120-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: CLEANY OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do descumprimento do acordo formulado entre as partes, conforme notícia a petição de Id. 193188045, considerando ainda que o feito não foi extinto, apenas suspenso, defiro o pedido de prosseguimento do processo de execução. Dessa forma, proceda-se a pesquisa via sistema SISBAJUD na modalidade de repetição programada por 30 dias (? teimosinha?), referente ao valor remanescente de R\$ 4.434,77, conforme valor remanescente do débito (Id. 193188045). Caso infrutífera a medida anterior, intime-se a parte autora/exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Atualize-se o valor da causa para R\$ 4.434,77 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de Id. 193188045. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 19:54:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702965-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILA VASSALO DE SOUSA. A: ROBSON SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF0041721A - MARCELA VASSALO SILVA, DF0047914A - ADRYANA APARECIDA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702965-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA VASSALO DE SOUSA, ROBSON SANTOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 58.447,29. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 20:01:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706831-59.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: MAXWELL COSTA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706831-59.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MAXWELL COSTA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora ?on line? (Id. 190988770), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Expeça-se alvará eletrônico de levantamento dos valores constritos, observando-se os dados bancários constantes da petição de Id. 193200391. Intime-se o exequente/credor para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar bens passíveis penhora, sob de pena de retorno dos autos à suspensão determinada (Id. 170068964). Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 20:03:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708636-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: LEATRIZ ALVES. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708636-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA REU: LEATRIZ ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 2.125,89. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 20:06:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704211-58.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THANI SLAMA LTDA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: A. B. D. S.. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA; Rep(s): ELEN CRISTINA BONITO SILVA. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704211-58.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THANI SLAMA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Reative-se o polo passivo da demanda. Atualize-se o valor da causa para R\$ 53.846,81 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no

formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024 09:03:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708512-69.2018.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708512-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS REU: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa INFOSEG no nome do executado. De seu resultado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Caso infrutífera, a execução poderá ser suspensa (Art. 921, III, CPC). Indefero os demais pedidos expostos na petição retro. Este juízo não possui acesso aos sistemas SREI e CNIB, o que inviabiliza a inclusão solicitada. Ademais, trata-se de medida inócua, se os sistemas à disposição deste tribunal não foram capazes, até o momento, de levantarem bens suficientes para quitação do débito, os referidos sistemas em nada acrescentarão. Não se deve perder de vista que recai sobre a exequente a incumbência de diligenciar acerca de eventuais bens de propriedade dos inadimplentes, sendo certo que o acesso ao banco de dados sob custódia da CNIB e do SREI prescinde da intervenção jurisdicional, eis que posta ao alcance do próprio credor, administrativamente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 07:11:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0712208-40.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: NILZETE LAURENTINO BEZERRA. Adv(s): DF42141 - MAURICIO VAZ CANABRAVA. R: CAMILA SILVA DA NOBREGA. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712208-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NILZETE LAURENTINO BEZERRA EMBARGADO: CAMILA SILVA DA NOBREGA DESPACHO Façam-se os Autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:37:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708481-73.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: SANDRA REGINA SOARES. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JANES NASCIMENTO ARAUJO FILHO. R: MARIA GUSTAVA WANDERLEY DE CARVALHO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708481-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: SANDRA REGINA SOARES REQUERIDO: JANES NASCIMENTO ARAUJO FILHO, MARIA GUSTAVA WANDERLEY DE CARVALHO DESPACHO De acordo com art. 19 da Portaria Conjunta 68/2021, ?as unidades judiciais auxiliadas pelos Núcleos vinculados ao NUPMETAS1 poderão encaminhar para julgamento, a qualquer tempo, independentemente de nova requisição, processos para apreciação de embargos de declaração, sentença cassada ou retorno de diligência relativos a sentenças e/ou decisões prolatadas por juiz em atuação nos Núcleos.? Assim, remetam-se os autos ao NUPMETAS1 para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:18:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700169-50.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO, DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. T: C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF12833 - JOICE MARINHO RAMOS. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700169-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET EXECUTADO: WRJ ENGENHARIA LTDA DESPACHO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração retro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 09:21:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716998-04.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ELIANA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716998-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA EXECUTADO: ELIANA FRANCISCA DE ARAUJO DESPACHO Compulsando os Autos nota-se que a parte executada apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte executada deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Após, anote-se a conclusão para deliberação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 09:49:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724998-56.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: WESLEY LOURENCO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724998-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WESLEY LOURENCO COELHO DOS SANTOS EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Com fulcro no art. 104, § 1º, do CPC, deverá a parte embargada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de revelia Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 10:07:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705339-95.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: ANA PAULA PARANAGUA CHAVES. Adv(s): DF56396 - GEORGE SUGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705339-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO LUCAS BASNIAKI

LINHARES EXECUTADO: ANA PAULA PARANAGUA CHAVES DESPACHO INTIME-SE a parte executada para se manifestar acerca da petição de ID 192993285, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 10:09:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703925-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALAN OSVALDO CORDEIRO BIEDA. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES BRASILEIRO DIAS. Adv(s): DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: DINASTIA @ VICTOR CAR AUTO REPASSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703925-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN OSVALDO CORDEIRO BIEDA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MOISES BRASILEIRO DIAS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., DINASTIA @ VICTOR CAR AUTO REPASSE LTDA DESPACHO Ao Autor para que, após verificação prévia, indique 1 (um) único contato de whatsapp e 1 (um) único endereço físico para tentativa de citação da 4ª Ré. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 14 de abril de 2024 18:45:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713615-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACQUELINE PEREIRA SILVA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: ALEXANDRE MONTEIRO OCAMPO LANDA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: SANTA CLARA DIA EIRELI - ME. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKAD SEGUROS S.A.. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713615-57.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE PEREIRA SILVA EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO OCAMPO LANDA, SANTA CLARA DIA EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a Exequente para informar se confere quitação ao crédito exequendo (vide certidão de ID 193060572), devendo, em caso negativo, juntar aos autos planilha pormenorizada de cálculos. Prazo: 3 dias. Águas Claras, DF, 14 de abril de 2024 18:50:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716573-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF66554 - RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES. R: MANOEL ALVES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716573-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO REU: MANOEL ALVES MUNDIM DESPACHO Intime-se o Autor para promover o andamento da presente ação, cumprindo acertadamente as diligências determinadas, no prazo de cinco dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 10:55:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700172-05.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARCELO GALLO SASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700172-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET EXECUTADO: MARCELO GALLO SASSO DESPACHO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência determinada na Id. 189979004. Nesse interim, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito sobre a penhora e para prestar esclarecimentos para o cumprimento do mandado de avaliação, tendo em vista as tentativas frustradas do oficial de justiça expostos na Id. 189431631. Tudo sob pena de revogação da penhora. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:51:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721692-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA MOREIRA TORRES FILHO. Adv(s): GO54731 - TAISSA LIMA DE SOUSA CARVALHO, DF78651 - IRACEMA CRISTINA VIEIRA DA COSTA. R: GENI RODRIGUES DE CARVALHO. R: EMPORIO MARIA ROSA LTDA. R: MATHEUS INACIO COSTA MARTINS. R: EMPORIO ARNIQUEIRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721692-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MOREIRA TORRES FILHO REU: GENI RODRIGUES DE CARVALHO, EMPORIO MARIA ROSA LTDA, MATHEUS INACIO COSTA MARTINS, EMPORIO ARNIQUEIRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Recebo a contestação dos requeridos e respectiva réplica da autora. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:13:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712727-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JHT SP COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: FERNANDA MELO GOMES & CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712727-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JHT SP COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA REQUERIDO: FERNANDA MELO GOMES & CIA LTDA DESPACHO Considerando o pedido expresso formulado pela parte autora (ID 193067241), remetam-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de ARAPIRACA/ALAGOAS, independentemente de preclusão, acompanhados das homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 12:29:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706918-10.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706918-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO EXECUTADO: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se a parte

autora sobre a aparente repetição da demanda veiculada nos autos do Processo nº 0706912-03.2024.8.07.0020. Prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 19:13:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712493-67.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: GUILHERME OLIVEIRA COELHO. A: RAIMUNDA GONCALVES DE ABRANTES SILVA. A: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU. A: MARCUS FERREIRA DA SILVA. A: RAISSA OLIVEIRA GIOIA SANTOS. A: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA. A: ALESSANDRO RODRIGO TROVO. A: ZILMA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES. R: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. T: JORGE PAULO BARRELIN FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712493-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA COELHO, RAIMUNDA GONCALVES DE ABRANTES SILVA, HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, MARCUS FERREIRA DA SILVA, RAISSA OLIVEIRA GIOIA SANTOS, MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGO TROVO, ZILMA ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA DESPACHO Tendo em vista o teor do despacho de Id. 192881197 e a manifestação das partes requerentes na petição retro, intimem-se os requeridos para se manifestar nos autos no prazo de cinco dias. Após, retornem-me conclusos. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 09:28:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706917-40.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: ELZA SOUSA SANTOS. R: ELIANE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF70983 - SARAH MARQUES DE SOUZA, GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706917-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA EXECUTADO: ELZA SOUSA SANTOS, ELIANE SOUSA ARAUJO DESPACHO Intime-se o Embargado para manifestação à petição retro. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 09:37:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703698-77.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS. R: JUASCIARA REGINA VERAS RODRIGUES. Adv(s): DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703698-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: JUASCIARA REGINA VERAS RODRIGUES DESPACHO A parte devedora constituiu advogada particular (procuração ID 193032661). Ouça-se a curadoria especial. Ouça-se ainda a parte credora acerca da manifestação ID 193032658 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, autos conclusos para deliberação. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 14:51:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704917-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704917-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA DA SILVA SANTANA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para as requeridas apresentarem contestação. Após, autos conclusos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 15:03:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704503-93.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO EL SHADAY CHACARA 51 LOTE 02 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA - DF. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: JOENILSON SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704503-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO EL SHADAY CHACARA 51 LOTE 02 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA - DF REQUERIDO: JOENILSON SANTANA DA SILVA DESPACHO Cumprido os demais requisitos determinados para a emenda à inicial, resta, ainda, consignar o valor da causa na petição inicial. Repise-se que, nas ações de cobrança de taxas condominiais/associativas, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas somadas a um ano de prestações vincendas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a parte autora deverá emendar a inicial, mediante a retificação do valor da causa e do demonstrativo do débito. A emenda deverá vir em forma de nova inicial. Deverá ainda recolher as custas complementares, considerando o novo valor a ser atribuído à causa, caso existam. Prazo: derradeiro de 15 dias. Oportunamente, volvam-se os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 15:53:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707810-21.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO DENER TELES FERNANDES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707810-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA EXECUTADO: ANTONIO DENER TELES FERNANDES DESPACHO Intime-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se dá quitação ao débito. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:22:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707618-83.2024.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE** - A: VICTOR RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF65476 - JENNIFER MORETE REZENDE, DF69957 - MARIA LUIZA DE LIMA PAZ, DF68635 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA. R: KARYNNY KERLEY XIMENES DE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707618-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES DE BRITO REQUERIDO: KARYNNY KERLEY XIMENES DE PONTES DESPACHO Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:28:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709679-48.2023.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR. A: VANESSA FABIANE DA SILVA NOGUEIRA. A: VALESKA FABIANA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. R: MARIA VALCI TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709679-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR, VANESSA FABIANE DA SILVA NOGUEIRA, VALESKA FABIANA DA SILVA NOGUEIRA REQUERIDO: MARIA VALCI TAVARES DESPACHO Manifeste-se o(a) autor(a) em

réplica, nos termos do art. 437 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formado PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:41:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712392-30.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATYANNY YANAYA DE ARAUJO SARINHO. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: DINAMICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF32446 - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE, DF39059 - SANDRA SOUZA FEITOSA ARAUJO. T: ELIAS SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712392-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATYANNY YANAYA DE ARAUJO SARINHO REU: DINAMICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a contraposta de parcelamento formulada pelo perito, no prazo de cinco dias. Havendo nova discordância, este juízo decidirá a respeito. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:40:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713569-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RIBAMAR DE LIMA JUNIOR. Adv(s): RJ159696 - HUDSON BRANDAO MARINHO. R: START CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713569-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA JUNIOR REU: START CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. DESPACHO NADA A PROVER quanto a petição de ID 191509179, haja vista que a petição retro não é a peça adequada para tentar alterar a decisão de ID 190104408. Caso haja irresignação da parte requerida quanto a decisão de ID 190104408 deve apresentar mecanismo jurídico compatível com a sua pretensão. Ademais, afim de evitar tumulto processual as partes devem ser objetivas em seus pedidos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:44:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700752-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSILENE DE LIMA DA SILVA. Adv(s): GO55464 - LUDMILA GABRIELLE BORGES DOS ANJOS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700752-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSILENE DE LIMA DA SILVA REU: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Recebo a contestação e réplica apresentadas. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:50:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708319-88.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE BESERRA DE SOUSA. Adv(s): DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: URILEI SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URILEI SILVA DE ALMEIDA 71096620120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708319-88.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BESERRA DE SOUSA EXECUTADO: URILEI SILVA DE ALMEIDA 71096620120, URILEI SILVA DE ALMEIDA DESPACHO AGUARDE-SE o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0703342-69.2024.8.07.0000. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:51:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705933-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFFAEL ABREU BLANCO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: PLAY GAMES PARQUE DE DIVERSOES LTDA. Adv(s): GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. R: GARCIA INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705933-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFFAEL ABREU BLANCO EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA, GARCIA INVESTIMENTOS LTDA, PLAY GAMES PARQUE DE DIVERSOES LTDA DESPACHO Custas recolhidas. Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento da medida. Por fim, cumpra-se com as demais determinações contidas na decisão de Id. 182167307. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:03:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713451-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: IMPERIO SOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713451-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: IMPERIO SOM LTDA - ME DESPACHO Emende-se a petição retro, a fim de o Exequente: (i) Recolher as custas atreladas à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, anexando a guia e o comprovante de pagamento; (ii) Delinear, na página inicial, a qualificação completa dos terceiros/suscitados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se busca instaurar, inclusive com indicação de endereço atualizado; (iii) Demonstrar, especificamente, a satisfação dos requisitos elencados pelo art. 50 do CC. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, e retorno dos autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:50:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703501-83.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: APARICIO SOARES BARROZO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703501-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERLY FERNANDES CARDOSO EXECUTADO: APARICIO SOARES BARROZO FILHO DESPACHO Em obediência ao artigo 10 do CPC/2015, abra-se vista à parte credora para manifestação sobre a petição retro/impugnação (Id. 193167979), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para apreciação das petições de Ids. 190710208 e 193167979. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:09:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715760-52.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FABIO AUGUSTO DE VASCONCELOS COELHO. Adv(s): DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA, MA11289 - PAMELLA GUIMARAES RODRIGUES. T: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0715760-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE VASCONCELOS COELHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de Id. 189440416 ou requerer o que entender de direito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:46:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721029-33.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BARBARA GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): DF66779 - CAIO GONCALVES MARQUES VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721029-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REQUERIDO: BARBARA GONCALVES MARQUES VERAS DESPACHO Converte o feito em diligência. Após conclusão para sentença, o autor apresenta petição sob id. 192225078, requerendo o arquivamento dos autos e extinção do processo. Nos termos do art. 485, §4º, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". O pedido de arquivamento e extinção do processo torna-se implícita a desistência do pedido, a qual necessita do consentimento da parte ré, eis que apresentada contestação. Fica a parte demandada intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência e arquivamento no prazo de 5 dias, ressaltando que o silêncio será entendido como aquiescência com o pedido do autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 21:07:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706121-68.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO FONSECA CUNHA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706121-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO FONSECA CUNHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se dá quitação ao débito. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 21:59:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701000-25.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701000-25.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA DESPACHO O art. 184 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais aduz que cumprimento de sentença enseja o recolhimento de custas processuais. Assim, deverá a parte exequente recolher as custas, anexando o comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 11:00:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701725-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA PIA ALVES DE MORAES. Adv(s): DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701725-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PIA ALVES DE MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o perito para manifestação à petição retro. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 11:24:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

## EDITAL

**N. 0710057-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JULIANA DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0710057-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 01.689.995/0001-02, contra REQUERIDO: JULIANA DA SILVA NUNES - CPF/CNPJ: 064.640.143-23, Finalidade: INTIMAÇÃO DE JULIANA DA SILVA NUNES - CPF: 064.640.143-23 O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 7.565,58 (sete mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de abril de 2024. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:46:36. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente) Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0708376-04.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO NASCIMENTO BORGES. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. R: B&T PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0708376-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BRUNO NASCIMENTO BORGES - CPF/CNPJ: 705.212.981-72, contra REQUERIDO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CPF/CNPJ: 13.815.992/0001-57, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CPF/CNPJ: 33.326.904/0001-60, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA - CPF/CNPJ: 73.622.748/0001-08 e B&T PARTICIPACOES S.A. - CPF/CNPJ: 14.344.269/0001-08, Finalidade: INTIMAÇÃO DE J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CPF/CNPJ: 13.815.992/0001-57 e GRUPO LIDER

AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CPF/CNPJ: 33.326.904/0001-60 O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 928,20 (novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de abril de 2024. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 09:48:42. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente) Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0718495-53.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: LEAL & MDF ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: [1vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:1vcivel.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0718495-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA - CPF/CNPJ: 01.187.961/0001-10, contra REQUERIDO: LEAL & MDF ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - CPF/CNPJ: 33.609.685/0001-27, Objeto: Citação de LEAL & MDF ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (CPF: 33.609.685/0001-27); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s EXECUTADO: LEAL & MDF ACADEMIA DE GINASTICA LTDA com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 19.550,79 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 12:09:24. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0719373-75.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JANE ESTER ALENCAR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0719373-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - CPF/CNPJ: 16.896.295/0001-66, contra REQUERIDO: JANE ESTER ALENCAR ALVES - CPF/CNPJ: 602.168.241-68, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JANE ESTER ALENCAR ALVES (CPF: 602.168.241-68); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,49 (vinte e seis reais e quarenta e nove centavos ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de abril de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0700253-12.2023.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A:** CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0700253-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA - CPF/CNPJ: 689.793.711-87, contra REQUERIDO: , FINALIDADE: INTIMAÇÃO de para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,89 (cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de abril de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0724890-27.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FCO SOTERRA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ISRAEL RODRIGUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número

do processo: 0724890-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FCO SOTERRA IMOBILIARIA LTDA - CPF/CNPJ: 10.977.214/0001-76, contra REQUERIDO: ISRAEL RODRIGUES CHAVES - CPF/CNPJ: 708.298.451-00 e LUIZ TAVARES - CPF/CNPJ: 152.335.531-04, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ISRAEL RODRIGUES CHAVES (CPF: 708.298.451-00); LUIZ TAVARES (CPF: 152.335.531-04); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,97 (treze reais e noventa e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de abril de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

### INTIMAÇÃO

**N. 0713729-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NATHASCHA STEFANNY SILVA LOPES. Adv(s): BA68773 - REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. R: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. T: MARINA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713729-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHASCHA STEFANNY SILVA LOPES REQUERIDO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há mais ponto a esclarecer sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre todos os esclarecimentos prestados pelo(a) expert. Assim, vejo que as informações constantes nos Autos são suficientes para subsidiar o convencimento deste Juízo. Dessa forma, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado no ID 190440766 e seus posteriores esclarecimentos. Este juízo, no momento, não determina a expedição de Ofícios de transferência, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX do(a) expert. EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do(a) expert. Após INTIME-SE o(a) expert para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os honorários periciais estiverem submetidos à Portaria Conjunta nº. 101/2016, PROCEDA-SE à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais. ANOTE-SE conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 13 de abril de 2024 10:15:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702118-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUILHERME HENRIQUE MOSS BARRETO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72160 - LUCAS FELIPE DE PAULA. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702118-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MOSS BARRETO CORREA DE OLIVEIRA REU: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte requerente conforme petição retro. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Noutro giro, finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 17:31:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713569-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE RIBAMAR DE LIMA JUNIOR. Adv(s): RJ159696 - HUDSON BRANDAO MARINHO. R: START CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713569-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA JUNIOR REU: START CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. DESPACHO NADA A PROVER quanto a petição de ID 191509179, haja vista que a petição retro não é a peça adequada para tentar alterar a decisão de ID 190104408. Caso haja irresignação da parte requerida quanto a decisão de ID 190104408 deve apresentar mecanismo jurídico compatível com a sua pretensão. Ademais, afim de evitar tumulto processual as partes devem ser objetivas em seus pedidos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 16:44:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714194-52.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s):** SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714194-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A. REQUERIDO: TONY LACERDA OLIVEIRA DESPACHO A parte autora deve fornecer o nome e o CPF do depositário fiel, para viabilizar o cumprimento da liminar. Prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 18:03:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0717984-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGINA CELIA DE BARROS. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: RAINER FROES LEITE. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717984-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINA CELIA DE BARROS REQUERIDO: RAINER FROES LEITE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:00:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710562-29.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: CAMILA RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GAIÃO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710562-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DOS ANJOS SENTENÇA Homologo o acordo de Id. 189630202 celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em relação aos valores transferidos na Id. 188143024, expeça-se alvará em favor do exequente, nos termos do acordo entabulado. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 11:25:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714742-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LP ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714742-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LP ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por LP ODONTOLOGIA E OFTAMOLOGIA LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente, em síntese, que celebrou com a ré, em 14/05/21, o contrato de financiamento, para a aquisição de veículo, pelo valor de R\$ 89.185,44 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com pagamento em 60 meses. Relata que realizou os pagamentos mensais até 14/10/22, momento em que passou a ter dificuldades para honrar o compromisso. Alega que a taxa de juros remuneratórios imposta pelo réu é abusiva. Sustenta que a capitalização de juros foi realizada de maneira irregular. Assevera que há abusividade nas cláusulas de juros de mora, bem como na que prevê a transferência ao consumidor dos riscos do negócio. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado a suspensão da cobrança, bem como para impedir que o réu realize inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, pediu a confirmação da tutela, a revisão do contrato estipulado entre as partes, bem como a declaração da nulidade das cláusulas abusivas. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. A decisão de Id. 173060594 deferiu o pedido da requerente para o parcelamento das custas em 5 (cinco) prestações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 182084626). Citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 184232290). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora anuiu com o contrato de forma livre e espontânea, já sabendo dos valores apresentados. Assevera que não há abusividade nas taxas cobradas. Pugna pela improcedência dos pedidos. A parte requerente opôs embargos de declaração (Id. 184659581) em desfavor da decisão de Id. 182084626. A parte requerida apresentou resposta aos embargos de declaração (Id. 185684000). Em réplica (Id. 186318169), o autor refutou os argumentos lançados na peça de defesa e requereu a procedência dos pedidos, nos termos da exordial. Os embargos de declaração foram rejeitados (Id. 186708964). Saneado o feito (Id. 188762215), as partes não pugnaram por esclarecimentos ou ajustes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já carreadas para o deslinde da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela requerida. Nos termos do artigo 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide. Nessa ótica, resta claro que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a reparação dos danos que alega ter suportado. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, importa destacar que entre as partes há relação de consumo, uma vez que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidora e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, consoante o enunciado da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A parte autora alega que há abusividade nas cláusulas da cédula de crédito bancário realizado com a instituição financeira requerida e requer a revisão do contrato de Id. 167404009. Com relação à cobrança dos juros remuneratórios, a parte requerente sustenta que há abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado. Nesse contexto, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura [Decreto 22.626/1933], em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os artigos 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Assim sendo, a avaliação judicial da taxa de juros acordada em empréstimos bancários requer uma clara demonstração de sua natureza abusiva. É importante ressaltar que o mero fato de as taxas de juros ultrapassarem 12% ao ano não é suficiente, por si só, para caracterizar a abusividade, de acordo com o enunciado presente na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Importante frisar que somente haverá a limitação dos juros pela taxa média de mercado nos casos de ausência de contrato ou de previsão da taxa contratual ou, ainda, constatada sua abusividade. É sabido que, incumbe ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cabe ao consumidor demonstrar que os juros estipulados no pacto são abusivos e que destoam da taxa média para as mesmas operações existentes no mercado. Ocorre que o requerente não trouxe aos autos elementos que demonstrem clara e precisamente que as taxas contratadas são maiores que aquelas aplicadas nas mesmas operações no mercado financeiro. Limitou-se a alegar que "a taxa média divulgada pelo Bacen é de 0,90% (considerando a taxa dos 05 maiores bancos)? (Id. 167403999, pág. 7), no entanto não comprovou que a taxa média de juros aplicada à época da contratação é referente ao mesmo tipo de contratação, nem informou quais são os 5 (cinco) maiores bancos em que foi estipulado a média. Nessa toada, cabe ressaltar que o fato de a taxa de juros praticada pela instituição financeira ser superior à média aritmética do mercado não implica, por si só, em cobrança abusiva. Destaca-se ainda que a taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. Dessa forma, ainda que considerada a taxa média do BACEN informada pela requerente, nota-se que inexistente discrepância entre a taxa contratual de 1,02% (Id. 167404009) e a taxa média de 0,90%, não havendo que se falar em abusividade dos juros praticados. De mais a mais, não há que se falar em ilegalidade na cobrança conjunta dos juros moratórios com os juros remuneratórios, já que são encargos diferentes e destinados a fins diversos, sobretudo quando expressamente pactuadas no contrato. Nesse sentido segue o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 28 da 10.931/2004 atribui natureza de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário que preenche os requisitos do art. 29 da mesma Lei, sendo revestida de certeza, liquidez e exigibilidade ao representar dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado na planilha de cálculo, onde estão discriminados os encargos aplicados, a evolução da

dívida e o seu total. 2. Ante a ausência de qualquer prova no sentido de que as taxas de juros fixadas extrapolam aquelas praticadas no mercado, mostra-se incabível a pretensão de redução das taxas previstas na avença. 3. Os juros moratórios com os juros remuneratórios são encargos diferentes e destinados a fins diversos. Enquanto os juros remuneratórios consistem em rendimento remuneratório do capital, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, razão pela qual não há motivo para não serem cobrados cumulativamente. 4. A cobrança de juros moratórios com a multa de mora não implica cumulação de multas, pois a natureza jurídica da multa contratual é de cláusula penal, enquanto os juros tratam da mora ex re. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJ-DF 07076782120218070001 DF 0707678-21.2021.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/11/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Com relação a capitalização dos juros, é necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que se apresenta lícita a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como Medida Provisória nº 2.170-01/2001, desde que expressamente pactuada entre as partes. O Contrato de cédula de crédito bancário nº 5.608.851 foi realizado em 14/05/2021 (Id. 167404009). Desse modo, resta incontroverso que o negócio jurídico foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob nº2.170-36/2001), a qual autoriza a cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA FORA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, logo é válida a cláusula contratual que estabeleça patamar diverso. 2. A capitalização mensal de juros é admitida em contratos bancários, desde que haja previsão expressa nos termos ajustados pelas partes. Jurisprudência do STF, STJ e do TJDF. 3. Se o contrato em exame sequer prevê a cobrança de comissão de permanência, conseqüentemente não há cumulação indevida da comissão com outros encargos. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 07283253120218070003 1615371, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/09/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/09/2022). Dessa forma, verificada, no caso dos autos, a estipulação negocial expressa acerca da capitalização dos juros (Cláusula 2, Id. 167404009), bem como previsão legal permissiva, é legítima sua respectiva incidência. De mais a mais, a parte requerente não juntou aos autos qualquer documento que demonstre o erro de cálculo na cobrança dos juros capitalizados. Ressalte-se que a utilização da ?calculadora do cidadão?, disponibilizada no site do Banco Central serve apenas para realizar simulações de cálculos, já que não contempla todas as particularidades existentes em cada contrato efetivamente formalizado. Por conseqüência, não prevalece o argumento da requerente, uma vez que o percentual relativo ao Custo Efetivo Total - CET, previsto no contrato, refere-se ao demonstrativo da soma de todas as taxas e tarifas nele inseridas. No que se refere à cláusula de despesas de cobrança, este Tribunal tem entendido que não há abusividade no repasse, ao consumidor, das despesas de cobrança, inclusive quanto aos custos e honorários advocatícios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA REGULAR DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. NÃO DEMONSTRADA. CALCULADORA DO CIDADÃO. AUXÍLIO INFORMAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REPASSE DE DESPESAS DE COBRANÇA. REGULARIDADE. (...) 6. Não se constata qualquer irregularidade ou abusividade no repasse, ao consumidor, das despesas de cobrança, inclusive custos e honorários advocatícios, seja à luz do que disciplina o art. 395 do Código Civil, seja porque, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.931/2004, na cédula de crédito bancário, há previsão expressa de pactuação de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07257955420218070003 1428037, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/06/2022). Portanto, não demonstrada qualquer abusividade na contratação do empréstimo, não há que se falar em adequação das cláusulas contratuais. Por fim, no que tange ao pedido de cancelamento da conta corrente, não consta nos autos prova robusta e inequívoca que demonstre a negativa da parte requerida em realizar o encerramento da conta bancária, limitou-se o requerente a apresentar pedido genérico de cancelamento da conta, juntando aos autos o telegrama (Id. 167404015), em que solicitou várias informações, inclusive o cancelamento da conta, não comprovando a negativa do banco requerido em realizar o encerramento da conta bancária. Assim, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial e, assim, o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 12:00:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0702918-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA.** Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: GILSON LEITE MANSUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702918-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REVEL: GILSON LEITE MANSUR SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, onde a pretensão da autora cinge-se à cobrança de valor devido pelo requerido em razão de um contrato de prestação de serviço hospitalar em benefício do réu. Narra que foi gerada uma fatura no valor atualizado de R\$ R\$ 3.076,73 (Três mil, setenta e seis reais e seis centavos), e, apesar das tentativas de acordo, o débito não foi quitado. A inicial veio instruída com os documentos. Transcorrido o prazo para apresentação de resposta, a parte requerida ficou-se inerte (id. 192607559). É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida foi regularmente citada, todavia deixou de apresentar resposta à ação. Efetivamente, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não bastasse, as provas produzidas nos autos denotam que o réu chegou para atendimento no estabelecimento do autor, e assinou um documento se responsabilizando pelo pagamento de eventuais despesas não cobertas/pagas pelo plano de saúde (id. 186514064). Dessa forma, a relação jurídica entre as partes, bem como a existência da prestação do serviço cujas despesas alcançaram o valor de R\$ 1.447,42 restaram incontroversos. Pois bem, a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido para que a parte ré seja condenada ao pagamento dos valores inadimplidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.447,42 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação (id. 186514070). Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, entretanto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:49:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0701454-63.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIESE PEREIRA DOS SANTOS.** Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: WAGNO PESSOA DE ANDRADE. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701454-63.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIESE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: WAGNO PESSOA DE ANDRADE SENTENÇA ELIESE PEREIRA DOS SANTOS propôs ação redibitória em desfavor de WAGNO PESSOA DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos. Narra que efetuou a compra do veículo Corsa Classic ano 2012/2013 do réu, pelo valor de R\$ 19.780,00 (dezenove mil setecentos e oitenta reais) e que foi informado que o veículo estaria em boas condições de uso, o que não se

verificou, pois no dia seguinte ao recebimento do veículo este já começou a apresentar sucessivos defeitos. Requer a gratuidade de justiça, a rescisão contratual, a restituição de R\$ 19.780,00 (dezenove mil setecentos e oitenta reais), danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.368,17 (três mil e trezentos e sessenta e oito mil e dezessete centavos) e danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade de justiça postulada pelo autor restou prejudicada, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais no ID 156575075. Em contestação, o réu alegou que se trata de veículo usado, com mais de 10 anos da data de fabricação, próximos aos 120.000 km rodados, adquirido em leilão, revendido por valor abaixo da avaliação em razão da forma de aquisição e que o veículo estava em plenas condições de uso até a sua transferência. Afirmou, ainda, que os vícios são de fácil constatação, não havendo qualquer vício oculto, e que o autor não quis fazer inspeção no veículo quando da aquisição. A contestação veio acompanhada de documentos. A gratuidade de justiça foi concedida ao réu no ID 163275617. Réplica apresentada no ID 165210840. Audiência de instrução realizada conforme ata de ID 190636811. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Vício redibitório é o defeito oculto existente na coisa, objeto de contrato comutativo, que a torna imprópria ao uso a que se destina, ou que lhe diminua sensivelmente o valor. Conforme artigo 443 do Código Civil ?Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. ? No caso dos autos, o objeto da relação negocial estabelecida entre as partes é um veículo usado, ano-modelo 2012/2013, adquirido pelo autor em janeiro de 2023. Todos os defeitos eram de fácil constatação, passíveis de aferição por qualquer mecânico, conforme atestado pelo mecânico ouvido na audiência de instrução. Ademais, trata-se de veículo adquirido com mais de 10 anos de uso. A jurisprudência tem entendido que na compra de veículo usado cabe ao adquirente se certificar das condições do bem e avaliar os benefícios e riscos que a sua aquisição pode oferecer, justamente porque se está adquirindo um veículo de menor valor, por ser usado e não poder se esperar a qualidade de um veículo novo. Nesse sentido, seguem os seguintes acórdãos deste Tribunal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AUTOMÓVEL OBJETO DE LEILÃO. VÍCIO OCULTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. A aquisição de veículo usado pressupõe vistoria prévia do comprador a fim de verificar as condições de funcionamento. 2. O fato de o veículo ser oriundo de leilão não evidencia, por si só, vício oculto capaz de rescindir o negócio jurídico firmado entre as partes. 3. A empresa seguradora não tem a obrigação de informar ao proprietário do veículo se o bem já foi objeto de leilão, sinistro, perda total ou qualquer tipo de restrição, tendo em vista que a negativa de contratação do seguro não necessariamente deve ser fundamentada em vistoria prévia do automóvel, podendo tal negativa ser baseada em outros fundamentos. 4. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1385797, 07047571720208070004, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 26/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM CONserto. VÍCIO REDIBITÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CPC, ART. 333, I. RESPONSABILIDADE CIVIL DO VENDEDOR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os vícios redibitórios são aqueles em que um bem objeto de contrato comutativo tem seu uso prejudicado por um defeito oculto, já existente ao tempo da aquisição e desconhecido por parte do adquirente, tornando-o impróprio ao uso que é destinado ou diminuindo o seu valor (CC, art. 441). 2. No particular, sendo o veículo adquirido pela parte autora com cerca de 13 anos de uso, à data dos fatos, é evidente que dele não se poderia esperar a qualidade de um veículo novo. Em situações como essa, é previsível o recrudescimento de problemas com o motor e/ou outros componentes, em tese, independente da conduta do vendedor. 3. Ao comprar um veículo usado, com aproximadamente 13 anos de uso, é de boa prática realizar prévia vistoria por profissional especializado, a fim de constatar as reais condições de funcionamento do bem e avaliar os benefícios e riscos que a sua aquisição pode oferecer, antes de concluir o negócio (CPC, arts. 334, I, e 335). 4. Não se desincumbindo a parte autora da demonstração do fato constitutivo do seu direito indenizatório pleiteado, tal qual disciplina o art. 333, I, do CPC, afasta-se a responsabilidade civil do réu, para fins de ressarcimento de gastos com conserto do bem, implicando, por conseguinte, a improcedência da pretensão reparatória. 5. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Acórdão 1382831, 07105942220218070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no PJe: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não reputo provada a existência do vício oculto alegado e reputo que os reparos realizados foram necessários em razão do tempo de uso e quilometragem do veículo e independente de qualquer conduta do vendedor. Destaca-se que, em que pese a controvérsia sobre a ciência ou não do autor de que o veículo havia sido adquirido em leilão, fato é que foi adquirido por preço bem abaixo do valor de mercado, de modo que cabia ao autor agir com prudência e realizar vistoria prévia, o que não ocorreu. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fico em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:54:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0721870-62.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s): DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: JOAO RODRIGO AIRES BORGES. Adv(s): RS127304 - MORGANA PATRICIA WEBERS BONFANTI. R: TANIA MEDIANEIRA DUTRA AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RODRIGO AIRES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721870-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE EXECUTADO: JOAO RODRIGO AIRES BORGES, TANIA MEDIANEIRA DUTRA AIRES, JOAO RODRIGO AIRES BORGES SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 193025863, e, considerando que o exequente pugnou pela extinção do processo ante a satisfação do débito, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 14:51:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702918-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: GILSON LEITE MANSUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702918-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REVEL: GILSON LEITE MANSUR SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, onde a pretensão da autora cinge-se à cobrança de valor devido pelo requerido em razão de um contrato de prestação de serviço hospitalar em benefício do réu. Narra que foi gerada uma fatura no valor atualizado de R\$ R\$ 3.076,73 (Três mil, setenta e seis reais e setenta e três centavos), e, apesar das tentativas de acordo, o débito não foi quitado. A inicial veio instruída com os documentos. Transcorrido o prazo para apresentação de resposta, a parte requerida ficou inerte (id. 192607559). É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida foi regularmente citada, todavia deixou de apresentar resposta à ação. Efetivamente, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não bastasse, as provas produzidas nos autos denotam que o réu chegou para atendimento no estabelecimento do autor, e assinou um documento se responsabilizando pelo pagamento de eventuais despesas não cobertas/pagas pelo plano de saúde (id. 186514064). Dessa forma, a relação jurídica entre as partes, bem como a existência da prestação do serviço cujas despesas alcançaram o valor de R\$ 1.447,42 restaram incontroversos. Pois bem, a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido para que a parte ré seja condenada ao pagamento dos valores inadimplidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar

a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.447,42 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação (id. 186514070). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, entretanto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 13:49:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0711780-58.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANO ABREU GUIMARAES. Adv(s): DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA DAS GRACAS ABREU GUIMARAES. R: UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711780-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO ABREU GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS ABREU GUIMARAES REU: UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de evidência, sob a égide do rito ordinário comum, ajuizada por ADRIANO ABREU GUIMARAES em desfavor do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em suas considerações iniciais aduz que, em 31/05/1996, seu pai firmou proposta de inscrição em Programa de Previdência Privada da Cooperativa Central dos Produtores rurais de Minas Gerais Ltda - ITAMBÉ. O pai do autor era funcionário da instituição e em caso de falecimento tinha como beneficiários seus filhos e esposa, sendo que somente o autor receberia o benefício por ser incapaz. Narra que, em 05/12/2019, o titular faleceu e somente a genitora do autor passou a receber o benefício mensal. Alega que o autor sofre de atraso cognitivo conforme relatório médico (ID. 162787078). Sustenta o seu direito ao deferimento imediato do pedido de pensão vitalícia, alegando o caráter alimentar da verba pleiteada, devendo a parte requerida ser condenada a incluir o autor como beneficiário da pensão do falecido pai. Citado (id. 166199779), o réu contestou. Em preliminar, argui a falta de interesse de agir da autora, pois não houve requerimento administrativo para regulamentação e liquidação do sinistro. No mérito, alega que o contrato prevê apenas um beneficiário e que não existe previsão contratual para filhos incapazes. Ao final, pugna pela improcedência o pedido. A parte autora apresentou réplica (ID. 171196787), combatendo os argumentos levantados em sede de contestação, bem como ratificando os suscitados na peça inaugural. Especificação de provas (ID. 17122117). Audiência de Instrução (id. 185915332). Parecer do Ministério Público (ID. 189544555). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Para que se possa exercer o direito de ação, mister se faz o preenchimento das denominadas condicionantes. São elas a legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual encontra alicerce no binômio necessidade e adequação. A provocação do Poder Judiciário precisa ser necessária para solucionar o impasse, não podendo ser resolvido pelas partes. Já a adequação exige a tutela concedida seja adequada a sanar o problema. No caso dos autos, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, o ajuizamento de ação judicial não pressupõe o pleito administrativo prévio. Assim, o autor tem o direito de socorrer ao Poder Judiciário para defender a lesão ou a ameaça de lesão ao seu direito, como garantido pelo texto Constitucional [art. 5º, XXXV]. Passo ao mérito, a pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do falecido com o intuito de garantir-lhes a continuação de uma vida digna, no mesmo padrão antes vivido. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se o autor, pessoa incapaz, possui o direito à implementação da pensão vitalícia, em razão da morte de seu pai. Consoante se observa às fls. 10 (id. 162787061), o contrato assinado pelo titular do plano previa como beneficiário da pensão por morte o cônjuge e os filhos menores de 21 anos e filhos inválidos sem limitação de idade. Nesse sentido, conforme constam dos autos, o autor demonstrou de forma inequívoca os requisitos para assumir a condição de beneficiário da pensão por morte do seu pai. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o réu a promover a imediata implantação do benefício vitalício da pensão por morte de Carlos Edmundo Guimarães, em nome do autor, conforme contrato de seguro e previdência contratado pelo titular. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:38:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0748939-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0748939-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA REVEL: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM SENTENÇA Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo legal. No mérito, assiste razão ao Embargante. Manifesta, pois, a omissão apontada, diante do pedido de reintegração de posse e a expedição de mandado. Quanto ao início da taxa de fruição essa deverá ser desde a entrega das chaves. Isto posto, acolho os embargos de declaração para retificar parte do dispositivo da decisão embargada passando a constar da seguinte forma: JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) decretar a rescisão contratual referente ao contrato de compra e venda efetuado entre as partes; b) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.297,85 (três mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), a título de reparação por danos materiais, devidamente atualizada desde a data dos respectivos inadimplementos e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. c) condeno o réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação correspondente a 0,5% do valor do bem, desde o recebimento das chaves, até sua efetiva desocupação. d) condeno ainda ao pagamento da taxa de IPTU no valor de R\$ 3.286,59 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e eventuais taxas de condomínio em aberto, além da quantia de R\$ 260,03 (duzentos e sessenta reais e três centavos) referente à despesa de notificação extrajudicial. e) Concedo à parte requerida o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta sentença, para fins de desocupação do imóvel, sob pena de expedição de mandado de reintegração, ficando desde já autorizado o uso de força policial, caso necessário. Após o abatimento dos valores indicados, caso remanesça quantia, esse valor deverá ser restituído ao requerido. Por conseguinte, resolvo o mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ao regular prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 16:42:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0705356-63.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. R: BRUNO ALCEU CAIXETA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705356-63.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: BANCO BRADESCO S.A., BRUNO ALCEU CAIXETA PEREIRA SENTENÇA MARINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA opôs embargos de declaração à sentença de id. 190147624, pelas razões apresentadas no id. 191561248. Alega omissão do juízo no tocante aos fundamentos para a admissão da ação anulatória. Ainda, alega ter sido indevida a condenação em honorários da sucumbência, porque ainda não havia citação nem manifestação da parte ré. Contrarrazões da parte ré/embargada (id. 192214864). A parte BANCO BRADESCO S.A.se habilitou espontaneamente nos autos, depois de proferida a sentença. Relatados. Decido. Em nova análise dos

autos, verifico ter sido equivocada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de id. 190147624. Isso porque a inicial foi indeferida sem que tivesse se angularizado a relação processual - lembrando que a habilitação espontânea da primeira ré no processo ocorreu posteriormente à prolação da sentença. Nesse caso, reconheço que houve erro na redação do dispositivo da sentença. Quanto aos demais termos dos embargos de declaração, ao contrário do que pretendem fazer crer a embargante, não padece a sentença proferida de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário que ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para retificar o erro do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve contraditório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. No mais, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 17:41:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0714620-41.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: PEDRO HENRIQUE CORREA PIZARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714620-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: PEDRO HENRIQUE CORREA PIZARRO SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a intimação do autor para movimentação do feito, o que não foi cumprido pela parte autora. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 18:35:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0709106-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709106-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEITOR SOARES REINALDO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Não tendo o Executado se manifestado sobre a quantia bloqueada nos autos, muito embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Expeça-se alvará em favor do Exequente. Fica desde já autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo Executado. Sem honorários. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 15 de abril de 2024 21:29:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0718535-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: ASPECIR PREVIDENCIA. Adv(s): RS95975 - MARCELO NORONHA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718535-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA REU: ASPECIR PREVIDENCIA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória inexistência de vínculo contratual de previdência complementar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ANTONIA MÁRCIA NOGUEIRA DE FARIA em desfavor de ASPECIR PREVIDÊNCIA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que a demandada promove descontos mensais no valor de R\$69,90 desde 06/12/2022, em sua única fonte de renda do INSS, referente a serviço não contratado. Requer a declaração de inexistência de vínculo contratual, a devolução em dobro do valor irregularmente descontado, o qual totaliza R\$1.333,34, e indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00. A decisão de id. 172495545 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré a obrigação de suspender os descontos das prestações no valor de R\$69,90 (sessenta e nove e noventa), referente ao contrato nº 000399788. Citada, a requerida apresentou contestação sob id. 175233937. Preliminarmente requer a retificação do polo passivo, aduzindo que a responsável pelo desconto é a Cia UNIÃO SEGURADORA S.A. ? VIDA E PREVIDÊNCIA, a qual também é signatária da contestação, sendo a demandada ASPECIR PREVIDÊNCIA apenas de empresa do mesmo grupo responsável pelo canal de descontos da Seguradora junto ao banco. No mérito, alega que a parte autora teria cobertura para os eventos previstos na Apólice de seguro mediante o pagamento da parcela do prêmio (contraprestação às garantias oferecidas), e que não há motivo para a postulante irrisignar-se contra o contrato vertido entre as partes, pois não houve qualquer recusa da parte autora no momento da sua celebração, somente após, quando efetivou o seu cancelamento, pugnando pela total improcedência do pedido. Em réplica, sob id. 176802841, a autora alega que o único documento juntado pela ré que possui assinatura, autorização de débito sob id. 175237855, não pertence à autora, isto é, seria falsa. Intimados a especificarem provas, a autora requereu perícia grafotécnica, enquanto a ré não se manifestou. A decisão de id. 178442911 deferiu a realização da perícia solicitada, nomeando perita, custeado pelo TJDFT diante da gratuidade de justiça deferida à autora. A decisão de id. 185625915 determinou que a parte ré procedesse o depósito do documento original de id. 175237855 para que fosse realizada a perícia, com reiteração pela decisão de id. 187273072, com a advertência do art. 400, I, do CPC, de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar e não for exibido pela ré. Não havendo pela segunda oportunidade manifestação da parte ré, deixando a prova de ser produzida, e, não havendo outros requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de retificação do polo passivo. Conforme extratos sob id. 172409587, o débito no valor de R\$69,90 era realizado pela ré ASPECIR. Portanto, é parte legítima para responder a presente demanda. Eventual responsabilidade de empresas do grupo ou parceiras, no caso de Cia UNIÃO SEGURADORA S.A, poderá ser pleiteada na esfera administrativa entre as empresas ou eventual ação regressiva. Ademais, não há qualquer prejuízo, pois ambas as empresas se manifestaram pelo mesmo documento e mesmo advogado cadastrado nos autos. Assim, rejeito a preliminar, não havendo que se falar em retificação do polo passivo. Do mérito. Inexistindo outras preliminares, e presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A divergência gira em torno da autenticidade da assinatura da autora no documento de autorização de débito sob id. 175237855. Cumpre destacar algumas considerações acerca da distribuição do ônus da prova entre as partes do processo. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, a regra adotada pelo direito brasileiro é de que ao autor caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). No caso dos autos, alega a parte autora que não contratou qualquer serviço com a ré, e que não assinou nenhum documento, especialmente o juntado sob id. 175237855. Após o deferimento da perícia grafotécnica, a requerida, detentora do documento original, foi por duas vezes intimada para apresentá-lo em cartório com o fim de realização da perícia, sob advertência de ser reputado os fatos verdadeiros, caso não o apresentasse. A avaliação de autenticidade da assinatura é essencial para o deslinde do feito, por requerer conhecimentos especializados, e não se desincumbiu a demanda de seu ônus, mesmo após a última decisão tê-la advertido da possibilidade de aplicação do art. 400, caput, do CPC, in verbis: Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ; II - a recusa for havida por ilegítima. Diante da desídia da ré em fornecer documento essencial para o deslinde do feito, mesmo após ser intimada duas vezes e devidamente advertida, é imperioso considerar como verdadeiras as alegações feitas pela parte autora. Isso implica que o documento em questão não possui assinatura da autora e portanto não houve manifestação de vontade na contratação de serviços,

e, por consequência, irregular a cobrança mensal de R\$69,90 na conta da autora, cabendo a sua devolução em dobro nos termos do art. 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. No caso sob análise, não restou caracterizada a ofensa recebida pela autora, uma vez que os danos morais decorrentes da formalização de contrato de seguro por fraude, por si, não são in re ipsa. O dano moral só se emoldura juridicamente quando o ato ilícito invade e golpeia algum atributo da personalidade do ofendido, na linha do que dispõem os artigos 11 e 12 do Código Civil, que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, o seguinte precedente deste TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que ofenda a honra ou abale sobremaneira o estado psicológico do indivíduo, circunstância não configurada na hipótese dos autos. 2. O Autor, ainda que de boa-fé, contribuiu para a ocorrência da fraude, pois, apesar da intenção de contrair empréstimo para saldar débitos anteriores, acreditando que a Ré assumiria suas dívidas, teve contra si firmado novo contato de empréstimo consignado e, após receber em sua conta os valores transferidos pela instituição financeira (nova contratante), repassou a quantia para a Ré (falsária). 3. Ausente o dano moral quando a contratação de empréstimo consignado em nome do consumidor, ainda que de forma supostamente fraudulenta, não gerou consequências capazes de configurar dano in re ipsa ou lesão a direitos da personalidade. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1385822, 07062873120218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 24/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar de id. 172496545, declarando a nulidade do contrato n. 000399788, por ausência de vontade da autora, condenado à parte ré na restituição em dobro do valor ilegalmente descontado, conforme petição inicial. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, §2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intímem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024 22:23:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701886-24.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ZOE APARECIDA FONTES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0701886-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: ZOE APARECIDA FONTES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Monitoria ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ZOE APARECIDA FONTES PEREIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou resposta. Destarte, em face da inércia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, decreto sua revelia e DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno o requerido em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerido. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 07:30:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705572-92.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: NEUSA DALVINA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0705572-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: NEUSA DALVINA MACEDO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de NEUSA DALVINA MACEDO, partes qualificadas nos autos. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Deferida a medida liminar (Id. 120676781) Realizada a restrição judicial no veículo via RENAJUD (Id. 121369252). O bem descrito na inicial foi apreendido (Id. 188598055). Foi realizada a remoção de restrição do veículo no RENAJUD (Id. 189603063). Citada (Id. 188598055), a parte ré permaneceu inerte (Id. 192904102). É o breve relatório. Decido. Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, ainda, a ausência de apresentação de contestação pela parte ré, razão pela qual decreto sua revelia. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, o réu deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: POLO HIGHLINE200 BEA, Ano: 2021, Cor: PRATA, Placa: REJ6H40, RENAVAM: 1252156798, CHASSI: 9BWAH5BZ5MP042561, no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Destaca-se que já foi realizada a remoção de restrição do veículo no RENAJUD, conforme Id. 189603063. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 09:32:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0704704-46.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: GIOVANA PAIXAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0704704-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REQUERIDO: GIOVANA PAIXAO DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal

no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024 09:47:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0725309-47.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: HAMMER METALURGICA INDUSTRIA SERVICOS E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725309-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NICE DA SILVA NEIVA REU: HAMMER METALURGICA INDUSTRIA SERVICOS E COMERCIO EIRELI SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo da Lei. Decido. Busca a embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Aduz que chamada a dar seguimento ao processo, após diligenciar por localizar a parte, ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, requer que os presentes autos aguardem suspensos até decisão do incidente. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que o exequente não logrou indicar o endereço das executadas, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.? Acórdão 1252559, 00043036320158070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Nesse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões ou obscuridades a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 10:42:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0739419-11.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ELMA SOUSA ARAUJO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0739419-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REVEL: ELMA SOUSA ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Deferida a medida liminar (id. 173731792), o bem descrito não foi localizado e diligência de apreensão não foi cumprida. A parte ré compareceu espontaneamente ao processo (id. 179642883), mas intimada a regularizar sua representação processual permaneceu inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (id. 192994239). É o breve relatório. Decido. Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A parte ré foi considerada revel em face da sua representação processual. Restou incontroverso os fatos narrados pela parte autora, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental colacionada aos autos. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, a ré deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo não estaria sujeito à busca e apreensão, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, a propriedade e a posse do bem deve ser consolidada mediante a sua apreensão, uma vez que já está declarada pela presente sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como que seja consolidada a propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo RENAULT MODELO: LOGAN EXPRESSION 1.6 ANO/MODELO: 2019 COR: PRATA PLACA: QQK9B47 RENAVALM: 001186415239 CHASSI: 93Y4SRFH4LJ883144 no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, após a sua regular apreensão. Devendo a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte ré deverá providenciar a devolução do veículo, sob pena de multa diária a ser estabelecida. Efetivada a apreensão, fica desde já autorizado o desbloqueio RENAVALM, em atendimento ao artigo 3º, §§ 1º e 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2024 11:03:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0717386-38.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF26191 - ARTHUR MACIEL MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717386-38.2021.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: C. S. D. A., D. E. C. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito o advogado da parte D.E.C.de.A, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0703083-82.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MAURA SIQUEIRA VINHAL. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: JOSE BEZERRA LEITE. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILCA APARECIDA COUTO. T: ANDREA COUTO BEZERRA. T: FÁBIO COUTO BEZERRA. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703083-82.2022.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0715702-10.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: HILDA DE BENEDITO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: [01vfos.agc@tjdft.jus.br](mailto:01vfos.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715702-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a assinar o termo de Id. 193122719, devidamente datado e subscrito e anexá-lo aos autos, por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (não é necessário comparecer à secretária do juízo). Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MAURICIO FERNANDES DE PAULA

**N. 0723646-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: [01vfos.agc@tjdft.jus.br](mailto:01vfos.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0723646-63.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito o advogado da parte executada, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id 193081188, no prazo de 5(cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710603-64.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SEBASTIAO DORNELAS CARVALHO LOPES. A: EDNALDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA. R: EVANDA APARECIDA DORNELAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO DORNELAS CARVALHO LOPES. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: [01vfos.agc@tjdft.jus.br](mailto:01vfos.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0710603-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada retirar o alvará de Id. 192867904. Recebido o alvará, junte o(a) inventariante aos autos o comprovante de recolhimento do imposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. FERNANDA DA SILVA ALENCAR

**N. 0714170-35.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: D. P. M.. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA; Rep(s): ANA GLORIA ALVES DE SOUZA PIMENTA. R: JEAN MARCELO ARAUJO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. P. M.. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA; Rep(s): ANA GLORIA ALVES DE SOUZA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: [01vfos.agc@tjdft.jus.br](mailto:01vfos.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0714170-35.2022.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem, fica a parte inventariante intimada a se manifestar conforme parecer do Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MAURICIO FERNANDES DE PAULA

**N. 0711274-82.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MURILO OLIVEIRA RESENDE MORAIS. A: FABIOLA OLIVEIRA RESENDE MORAIS. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: JOSE RESENDE MORAIS. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. R: MARIA DO SOCORRO CUNHA. Adv(s): GO57837 - HOORGES FERREIRA TELES, GO7531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo n°: 0711274-82.2023.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0719712-68.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0719712-68.2021.8.07.0020 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do

Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0724681-58.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0044094A - ROMERSON LEAL DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s): DF73275 - DANIEL CHRISTIAN BOM FIM ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724681-58.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou impugnação. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0704909-46.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65267 - MAURINE MACEDO DE LIMA, DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA, DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704909-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada comprovar o pagamento do débito. De ordem, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, se o caso, apresentar planilha atualizada, ou requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0702101-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702101-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte AUTORA se manifestar. De ordem, intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Transcorrido in albis o prazo, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remeta-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0019220-35.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0019220-35.2016.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que a autora não promoveu o devido andamento ao feito. Com isso, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718299-49.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s): DF0058207A - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO, DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718299-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advertam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0704075-72.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da impugnação de Id. 192991109, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0701935-36.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA, DF64134 - MARCELLO VITOR NUNES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701935-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto petição de id. 193230735, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0701195-10.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67103 - HYARA SILVA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701195-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de id. 192977772 Prazo: 5 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0703518-61.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, DF72064 - ALEXANDRE DAS NEVES AMORIM. Erro de interpretação na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Número do Processo: 0703518-61.2023.8.07.0007 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Exoneração, Guarda Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoParteSemAdvogadoStrValidaSigilo} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para o dia(s), horário(s) e local indicados na petição id. 188154984. Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0704015-02.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62976 - MARIA CECILIA SANTOS PRATES SILVA, DF62097 - LUANA MORAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704015-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da contraproposta ID 191553884. Prazo: 5 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0703511-93.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. - Fase de conhecimento: pesquisa de endereços por meio de sistemas eletrônicos colocados à disposição deste Juízo. Defiro o pedido formulado nos autos (Id. 190663715), para determinar a consulta do nome da parte requerida junto aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, visando a localização do seu endereço atualizado. Os resultados das pesquisas aos sistemas INFOSEG e RENAJUD informaram os endereços constantes nos documentos em anexo. Nesta data, requisitei informações, via SISBAJUD. Aguarde-se por 03 (três) dias. Após, conclusos.

**N. 0775597-11.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. - Habilitação dos patronos da ré (CPC, artigos 239, § 1º, e 303, inciso II). Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré apresentou petição (Id. 183629390) para habilitação no presente feito, que tramita sob segredo de justiça, juntado aos autos procuração particular sem poderes especiais para receber citação (Id. 183629390). Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de efetiva citação da parte requerida (HC nº 786.113/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 09.03.2023). Frise-se que o comparecimento espontâneo da parte ré configura o início do prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (CPC, artigo 239, § 1º), ou supre a citação e intimação para comparecimento na audiência de conciliação/mediação (CPC, artigo 303, inciso II), conforme o caso. Portanto, nos termos do artigo. 76 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova procuração assinada pela parte com poderes especiais para receber citação, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação (Id. 183629390), uma vez que o presente feito tramita sob segredo de justiça, devendo ser rejeitadas habilitações com o fito de mera ciência dos atos processuais, sem que a parte efetivamente compareça aos autos para promover a prestação jurisdicional, ou, ainda, se empenhando para frustrar o devido aprofundamento da citação. Transcorrido in albis o prazo ou não juntada nova procuração com poderes especiais para receber citação, acompanhada dos documentos de identificação da requerida, ao Cartório para descadastrar o(s) patrono(s) da parte ré. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando impor à parte autora a guarda unilateral em relação à parte infante, bem como a regulamentação do regime de convivência paterno. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. Para além, o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 192941641), verifica-se que o pleito exige deferimento, porquanto há nos autos relato de fatos capazes a demonstrar que a menor R. C. G. está sendo exposta a uma situação de dano capaz de ensejar, in liminis litis, a fixação do regime de convivência paterno. Nesse sentido, registre-se o teor do artigo 1.585 do CC: "Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para fixar o regime de convivência paterno nos seguintes termos: o genitor L.G.B.F. terá sua filha R.C.G. consigo, em finais de semana alternados, buscando-a no sábado às 09 (nove) horas, na casa da bisavó materna, e devolvendo às 18 (dezoito) horas do domingo, no mesmo local, iniciando-se tal regime de convivência no primeiro sábado após esta decisão. Por fim, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 27 de maio de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista,

com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2024, às 14h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/HBakZ8> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisi-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. À Secretária, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

**N. 0707514-91.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSE WILSON TIMBO. A: EMANUELE TIMBO DA SILVA. A: ISADORA TIMBO E SILVA. Adv(s): DF24604 - ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA. R: HIEDA RIBEIRO TIMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Declínio de competência: distribuição por dependência em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 286, II). Cuida-se de ação de interdição proposta por Emanuele Timbó da Silva, Isadora Timbó e Silva e José Wilson Timbó em desfavor de Hieda Ribeiro Timbó. Após análise dos autos, verifica-se que tramitou na 2ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária o processo nº 0704253-55.2023.8.07.0020 (Id. 193263176), em que presentes as mesmas partes e o mesmo objeto, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Dispõe o artigo 286, II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. O CPC acabou por estipular nítida hipótese legal de competência funcional absoluta, portanto, impassível de alteração pela vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**N. 0708874-66.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s): DF65008 - ERYKA ROCHA SERAFIM, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. 1. Cuida-se de fase de liquidação de sentença proposta por L. da S.M. em desfavor de M.J.B. de S., visando provimento jurisdicional para apuração do valor dos bens partilhados no feito, nos termos da sentença (Id. 169473818). De início, registre-se que o pedido de extinção de condomínio formado a partir da sentença, em ação de divórcio não consubstancia simples cumprimento da sentença, qualifica-se, de outro modo, como pretensão autônoma cujo processamento é da competência do Juízo Cível. O Juízo de Família, ao proferir a sentença que decreta o divórcio e estipula a partilha de bens, exerce jurisdição de natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo à sua quota nos bens havidos no casamento, exaurindo matéria afeta a sua competência. Nesta esteira, após a formação do condomínio, extinto o vínculo conjugal, não lhe remanesce competência para resolver litígios em torno do patrimônio que restara partilhado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O art. 27 da Lei 11.697/08 disciplina que compete às varas de família processar e julgar as ações de alimentos. 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja percebida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2.3. Jurisprudência: 'O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e obrigações amealhados na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conflitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado e a composição das obrigações passivas sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível'. (20140020321949AGI, T. C. 1ª Turma Cível, DJE: 09/03/2015) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante." (CCP nº 07065572920198070000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Câmara Cível, Acórdão 1.185.820, PJe de 09.08.2019) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. IMÓVEL PARTILHADO EM SEDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O simples reconhecimento no processo de separação judicial litigiosa de que o bem permaneça na propriedade comum do casal não cria a obrigação de venda, apenas estabelece o condomínio entre as partes, o que atrai a competência do juízo cível para a solução da demanda. Além do mais, a pretensão tendente à dissolução de condomínio objetivando a alienação judicial do bem não pode ser confundida com cumprimento de sentença, porquanto autônoma em relação à anterior. 2. Declarado competente o Juízo suscitado, da 22ª. Vara Cível de Brasília." (CCP nº 2013.00.2.003351-7, Relator Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, 2ª Câmara Cível, Acórdão 664.144, PJe de 04.04.2013, p. 56) Nesse sentido, eventual extinção de condomínio quanto aos direitos econômicos relativos aos bens partilhados deverão ser objeto de ação própria face ao Juízo Cível de competência residual, não se tratando, pois, de cumprimento ou liquidação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso do feito em sua fase executiva e/ou de liquidação no tocante aos bens indicados nos itens "b", "c", "d", "f", e "g" no dispositivo da sentença (Id. 169473818), tendo em vista que a partilha de bens no presente feito foi realizada de forma ideal. 2. De outra banda, no tocante ao item "e" do dispositivo da sentença (Id. 169473818), a saber, "valor auferido pela autora com a venda do imóvel localizado no Estado da Paraíba a Josenaldo", emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - demonstrar o interesse jurídico do pleito de liquidação, bem assim esclarecer a indicação do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Id. 191729589, p. 06, haja vista que a sentença determinou a partilha do "valor auferido pela autora com a venda" e, em contestação, restou apontado que o imóvel foi vendido por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); - caso demonstrado o interesse jurídico, nos moldes acima indicados, esclareça o pedido de liquidação por arbitramento, ao invés de liquidação pelo procedimento comum; - corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC; - comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais; - indicar se possui interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial, excluindo-se os bens indicados nos itens "b", "c", "d", "f", e "g" no dispositivo da sentença (Id. 169473818), conforme fundamentação acima esposada. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. 3. Ao Cartório, para reclassificar o feito (liquidação de sentença), corrigir o assunto e inverter os polos. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se.

**N. 0714295-66.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação da parte exequente (cópia da OAB); - informar o número de conta bancária em nome do exequente; - comprovar o recolhimento das custas iniciais; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para reclassificar o feito (cumprimento de sentença), corrigir o assunto (honorários advocatícios), corrigir o valor da causa, corrigir os polos e baixar as partes que não participam da fase executiva. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0706215-25.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. - Produção de prova oral. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na espécie, a análise do contexto familiar e do regime de guarda/visita que melhor atenda aos interesses do(a) menor pode ser suprida através do estudo psicossocial, merecendo relevo tratar-se de prova técnica dotada de significativa precisão científica, conferindo-se, assim, maior segurança e certeza à colheita de provas, dada a capacitação e equidistância dos profissionais responsáveis pela feitura do exame. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral. - Realização de estudo psicossocial a cargo de perito(a) particular. Defiro a realização de perícia (estudo psicossocial) por profissional particular, a ser custeada pela parte autora. Nomeia-se a perita Dra. Fabíula Rocha de Souza (CPF: 050.165.595-62), especialista em Psicologia/Neuropsicologia, e-mail: fabiula.bia93@gmail.com, conveniada ao Tribunal, cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria do juízo, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime-o(a) para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Facultam-se às partes a indicação de assistente técnico, com a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Faculta-se, ainda, a apresentação de quesitos pelo Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0720756-88.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF62998 - KARINE SOARES DO MONTE. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. A seu turno, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, apesar da literalidade desse dispositivo legal, todo marco interpretativo deve se pautar na Constituição Federal, a qual prevê que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, fará, de fato, jus ao beneplácito legal, o jurisdicionado que efetivamente comprove a sua situação de hipossuficiência econômica para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A adoção de raciocínio diverso seria, data venia, violar, frontalmente, os postulados constitucionais da igualdade e do pleno acesso à justiça. Com efeito, não se pode tratar pessoas que possuem capacidade financeira para arcar com as despesas inerentes a um processo judicial de forma idêntica àquelas que não a detêm. Cabe, portanto, ao Juiz verificar, diante do arcabouço fático, a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. Nesse sentido: "Assinale-se, por oportuno, que, conforme já assinalado inicialmente, a própria lei de regência da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplado e municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade do emendado pelo artigo 5º de aludido diploma legal, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (TJDFT, AGI nº 2013.00.0.008198-3, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível). Ademais, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Cabe ao juiz da causa a avaliação da necessidade afirmada pela parte que pretende deferidos os benefícios da justiça gratuita, constando do art.6º da Lei 1060/50, que, se entender presente a causa alegada, deve deferir o pedido respectivo. Daí não se mostra incorreta a decisão que determina apresentado comprovante de rendimentos para aferição da necessidade alegada. 2. Recurso improvido." (TJDFT, AGI nº 2008.00.2.000709-7, Relator Desembargador Antoninho Lopes, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 301.006, DJ 30.04.2008, p. 26, destaque). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Na esteira desse entendimento, verifico que o Agravante não pode ser considerado juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos não demonstram que a sua renda esteja comprometida a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Mostra-se insuficiente, para tal finalidade, tão somente a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 4. Agravo não provido." (TJDFT, AGI nº 2010.00.2.011944-8, Relator Desembargador Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 448.385, DJ 15.09.2010, p. 135, destaques). Além disso, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (STJ, REsp nº 973.553/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 08.09.2011). A própria Lei Instrumental Civil de 2015 transita nesse sentido. Se por um lado dispõe, em seu artigo 99, §3º, que ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, por outro, autoriza o juiz a indeferir o pedido de gratuidade de justiça ?se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade? (artigo 99, § 2º). No presente caso, visando analisar o pedido de concessão de gratuidade de justiça, a parte autora foi intimada para: (a) indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; (b) indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; (c) juntar documentos comprobatórios (cópia das três últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (d) esclarecer se possui veículo e imóvel,

conforme Id. 191704969, o que, contudo, não foi atendido. Advirta-se, também, que não houve a comprovação de despesas extraordinárias hábeis a comprometer o seu sustento ou de sua família. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, bem como a intimo para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se. Intimem-se.

**N. 0721356-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Número do processo: 0721356-75.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. M. Y. A. EXECUTADO: S. N. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de alvará) Inicialmente, deixa-se, por ora, de analisar o petição de condenação da parte executada em honorários advocatícios (Id. 190743830), uma vez que se posterga tal análise para o momento da prolação da sentença. Expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia constante dos autos (Id. 189172857) ou promova-se a transferência bancária respectiva. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: I. esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção pelo pagamento. Após, em caso de manifestação pela quitação do débito ou transcorrido in albis o prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. II. manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, devendo indicar bens da parte executada à penhora e apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito ALVARÁ DE LEVANTAMENTO: Em favor de Doaa Mohamad Yousef Alfalna, CPF: 701.193.891-50 Valor: R\$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) Dados da conta judicial (Id. 189172857) Instituição bancária: Banco de Brasília - BRB Conta judicial: 02024000000881928

**N. 0707488-93.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF76003 - REGINA PEREIRA DE BRITO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documento de identificação dos signatários da declaração acostada ao Id. 193073229; - informar a renda, ainda que estimada, da parte alimentante, bem como se possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a tutela e corrigir o valor da causa (Id. 193073214, p. 07). Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0723865-76.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. - Declínio de competência: distribuição por dependência em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 286, II). Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por D.C.K.Q. e M. dos S.Q. Após análise dos autos, verifica-se que, em 2022, as partes entraram com ação de divórcio consensual junto à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF (processo nº 0712752-04.2022.8.07.0007), em que presentes as mesmas partes e o mesmo objeto, processo este que sofreu declínio da competência para uma das Varas de Família da Comarca de São João/Paraná, em razão de ser este o domicílio do menor à época. Os autores asseveraram que os autos foram distribuídos para a Comarca de São João, sob o nº 0001247- 62.2022.8.16.0183. Aduziram, por fim, que, em razão da morosidade na tramitação do processo no local supracitado, bem como pelo fato de o menor se encontrar residindo, atualmente, em Brasília, requereram a desistência da ação, a qual foi extinto sem resolução de mérito. Dispõe o artigo 286, II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. O CPC acabou por estipular nítida hipótese legal de competência funcional absoluta, portanto, impassível de alteração pela vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da Vara de Família da Comarca de São João/Paraná, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Preclusa a decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**N. 0722572-71.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. Adv(s): DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. - Revelia (CPC, art. 344). Decreto a revelia da parte ré. Anote-se. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). - Especificação de provas (CPC, art. 348). Especifique a parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertida que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirta-se à parte demandante que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverá juntar os róis de testemunhas e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretenda produzir prova pericial, a parte será intimada para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Às diligências necessárias.

**N. 0700302-19.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF45485 - PRISCILA CORREA PEREIRA PATTI. Adv(s): SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA, SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: ausência de bloqueio (resultado negativo). À parte credora, quanto ao resultado negativo da determinação de bloqueio feita pelo sistema Sisbajud, conforme requisição em anexo. Sem prejuízo, passa-se à análise dos demais pedidos formulados pela parte exequente (Id. 188757697, p. 02). - SERASAJUD: inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Incluído, nesta data, o nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD. Segue comprovação da inscrição em anexo. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0704266-20.2024.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - Adv(s): DF52419 - TALITA FREITAS PONTES, DF08960 - SUELY ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF0042526A - ESTENIO MELO CAVALCANTE, DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. Número do processo: 0704266-20.2024.8.07.0020 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: M. A. C. REQUERIDO: E. M. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Recebimento da inicial. Recebo a petição inicial (Id. 188390614)

e suas emendas (Ids. 189658301 e 192394841). Custas iniciais recolhidas (Id. 189658308). - Retificação de cadastramento. Ao Cartório para: - cadastrar os advogados da parte ré na fase de conhecimento (Id. 189658315). - Deliberações finais. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, a fim de que, querendo, apresente pareceres ou documentos elucidativos em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709372-94.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO29725 - TIAGO ALENCAR MOREIRA, GO63425 - JESSYCA MOREIRA BRAZ. Adv(s): DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Diante da inexistência de controvérsia quanto à guarda, lar de referência e regulamentação do regime de convivência (Ids. 188252061, pp. 01/02, 188563074 e 189403139), homologa-se o pedido de desistência de realização do estudo psicossocial (Id. 185761903, pp. 01/02). Por decorrência lógica, desconstitui-se a perita nomeada (Id. 180696607). Promova-se a baixa. Anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0715792-52.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. 3. Conclusão. Ante o exposto, decreto a prisão da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês, com fulcro no artigo 528, § 3º, do CPC. Expeça-se mandado de prisão. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (artigo 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Expeça-se ordem de protesto (artigos 528, § 1º, e 517, ambos do CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0716723-21.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. - Conversão de julgamento em diligência. Converto o julgamento em diligência, porquanto o pleito encontra-se na fase de especificação de provas. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Visando analisar o pleito de justiça gratuita da parte requerida, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso; sob pena de indeferimento. - RENAJUD: pesquisa de veículos em nome da parte alimentante. Defiro o pedido (Id. 184631689) de pesquisa de veículos em nome da parte alimentante. Realizada, nesta data, a consulta, conforme requisição anexa. - Quebra do sigilo do(a)s alimentante(s). Como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do(a)s alimentante(s). Nesse sentido, em um juízo de ponderação, mormente quando não consta nos autos as informações necessárias quanto aos ganhos do(a)s alimentante(s), sobeja inegável a preponderância dos princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana frente ao direito à privacidade, notadamente em face da natureza indisponível dos alimentos. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o Juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevelem os direitos à vida, educação, saúde da criança e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime." (AGI 2007.00.2.009143-4, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 286.661, DJU de 13.11.2007, p. 104, destaques). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não possui caráter absoluto, razão pela qual as informações relativas aos referidos sigilos poderão ser acessadas por terceiros quando restar demonstrada a existência de motivos excepcionais que justifiquem a medida, desde haja autorização judicial. 2. É possível a quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando as provas relativas à capacidade econômica do alimentante existentes nos autos forem insuficientes, uma vez que o direito à sobrevivência e à dignidade do alimentado deve se sobrepor ao direito à privacidade do alimentante. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado." (0705623-03.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.333.358, PJe de 26.04.2021, sem página cadastrada, destaques). Ante o exposto, defiro o petição relativo à quebra do sigilo bancário e fiscal do(a) alimentante (Ids. 187715220 e 184631689). Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud, das declarações de imposto de renda e das declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do alimentante, em relação aos anos de 2021 a 2023 (ressalve-se que o sistema ainda não disponibiliza a DECRED relativa ao ano de 2023). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Após o transcurso do prazo do réu, retornem os autos conclusos para consulta da E-financeira, uma vez que a referida declaração não é automaticamente disponibilizada. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0706046-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO. Adv(s): SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO. Adv(s): SP457375 - DANIELA YUMI YAMAMOTO. - Levantamento de valores. Inicialmente, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia constante dos autos ou promova-se a transferência bancária respectiva, conforme documento anexo. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte. Registre-se que a quantia levantada não quita a dívida, conforme planilha de débitos acostada aos autos (Id. 121099954). - Penhora de conta FGTS (artigo 833 CPC). Da análise dos autos, verifica-se que parte exequente requereu a penhora da conta vinculada do FGTS da parte devedora (Id. 58434931). Em decisão interlocutória (Id. 58503932), foi deferido o pleito, motivo pelo qual fora expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência dos valores encontrados (Id. 59391505). Ocorre que, ao que parece, a determinação supracitada não fora cumprida pela CEF, motivo pelo qual a parte exequente reiterou o pleito (Id. 58434931). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se a quantia de R\$ 2.655,19 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) (2.585,61 + R\$ 69,58 - Id. 57416929) já fora transferida para conta judicial vinculada ao feito. Caso sim, deverá acostar os comprovantes de transferência aos autos. Caso não tenha cumprido a determinação judicial (Id. 58503932), deverá proceder à imediata transferência dos valores indicados a uma conta vinculada à disposição deste Juízo, cuja abertura fica, desde logo, deferida. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0705705-66.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. - Emenda à inicial. A parte autora não cumpriu integralmente as determinações de emenda (Id. 191016560). Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida ("Divórcio consensual"), com o consequente recolhimento da diferença, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0704062-73.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. - Homologação de acordo na fase executiva. Homologa-se o acordo celebrado pelas partes (Ids. 192760685 e 192328648), determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Suspende-se o curso processual até 30 de julho de 2024 ou até informação, pela parte exequente, de eventual descumprimento do acordo pela parte executada. - Deliberações finais. Findo o prazo concedido, intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita: (a) em caso de pagamento integral do débito exequendo ou, silente a parte credora (ficando, desde logo, advertida de que o silêncio será interpretado como anuência ao adimplemento efetivado), façam-se os autos conclusos, para extinção do feito pelo pagamento (CPC, artigo 924, II); (b) em caso de não pagamento ou pagamento parcial do débito exequendo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. Adimplida integralmente a obrigação, antes do prazo final de suspensão do processo, deverá a parte credora informar a este Juízo, com urgência, para fins de extinção do feito pelo pagamento, sendo de sua responsabilidade tal comunicação. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0723732-34.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s).: DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES, DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. - Não recebimento de reconvenção: incompetência do Juízo de Família. Não recebo a reconvenção (Id. 192702003, pp. 01/28), visto que extrapola a competência deste Juízo. De fato, a Vara de Família é incompetente para o processo de julgamento do pedido de exclusão de sócio da pessoa jurídica, porquanto tal matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que estabelece a competência do Juízo de família. - Gratuidade de justiça. Visando analisar o pleito de justiça gratuita, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) juntar declaração de pobreza; (b) indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; (c) indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; (d) juntar documentos comprobatórios (cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (e) esclarecer se possui veículo e imóvel. Adiante-se que a inércia da parte requerida será interpretada como desistência do pedido de gratuidade judiciária. - Deliberações finais. À parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a réplica ou transcorrido in albis o prazo, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

**N. 0707667-27.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF69162 - MARIANNA RODRIGUES TEIXEIRA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas, levando-se em conta feriados, férias, festividades de final de ano, datas de aniversários dos genitores e do(a)s menor(es), sem prejuízo de outras estipulações em benefício do(a)s menor(es); - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0726740-58.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s).: DF69098 - THAIS APARECIDA DOS REIS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, devendo o filho menor, devidamente representado por sua genitor, outorgar procuração à advogada subscritora da exordial; - juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de inventário; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0707584-11.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer o pedido de "reconhecimento das dívidas e bens apresentados aos autos", indicando, de forma certa e determinada (CPC, artigos 322 e 324), se pretende a partilha de bens e dívidas. Na hipótese de formulação de pedido de partilha, deverá acostar o(s) CRLV(s) atualizado(s) do(s) veículo(s) e os documentos comprobatórios das dívidas, contendo saldo devedor atualizado, sob pena de exclusão; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; e (b) juntar documentos comprobatórios (cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0706898-19.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo de justiça, determina-se o levantamento do sigilo da petição (Id. 192144430) e do documento a ela anexado. Atentem os casuísticos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente ou em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; - visando analisar o pleito de justiça gratuita de B.V.M.N.: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade

autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar B.V.M.N. no polo ativo e D.C.V.M. como representante da menor. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0703341-24.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o número de conta bancária, discriminando a agência e a conta, bem como a sua espécie (poupança ou corrente), para fins de possibilitar ao devedor a realização do respectivo pagamento dos alimentos; - visando analisar o pleito de justiça gratuita, juntar documentos comprobatórios (cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - juntar apenas a(s) página(s) da petição inicial (Id. 92730608, pp. 02/06), da sentença que fixou o valor dos alimentos exigidos na presente ação (Id. 192730613, p. 17) e da certidão de trânsito em julgado (Id. 192730613, p. 24), que efetivamente interessar(em) à causa. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ultimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - apresentar planilha de cálculos do valor cobrado. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para excluir, desde já, os documentos juntados (Ids. 92730608, 192730610, 192730612, 192730613, 192730615, 192730617, 192730619, 192730622, 192730624, 192730625, 192730627, 192730628, 192730629, 192730630, 192730632, 192730633, 192730635, 192730636, 192730638, 192730640, 192730642 e 192730645), tendo em vista a determinação de juntada isolada. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0713320-78.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. - Pagamento das custas finais. Defiro o pedido (Id. 191986448). Aguarde-se o pagamento. - Recebimento do requerimento inicial de deflagração da fase executiva. Recebo o requerimento inicial de deflagração da fase executiva (Id. 190762906). - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar a classe processual (cumprimento de sentença) e o assunto (honorários advocatícios), tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença; - alterar o cadastramento, devendo figurar no polo ativo: Defensoria Pública do Distrito Federal e no polo passivo: E.P. da S.; - baixar as partes que não participam da fase executiva; - retificar o valor da causa, devendo constar o valor executado, indicado na petição (Id. 190762906). - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.818,00 (mil, oitocentos e dezoito reais). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Na hipótese de intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.") Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**N. 0715021-11.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: desbloqueio de pequeno valor (CPC, artigo 836, caput). Por força da disposição contida no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil, procedido o desbloqueio da pequena quantia bloqueada por meio do Sisbajud, em razão de não produzir eficácia frente ao débito da execução, conforme requisição em anexo. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0706109-20.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. - Recebimento do requerimento inicial de deflagração da fase executiva. Recebo o requerimento inicial de deflagração da fase executiva (Id. 191208392) e sua emenda (Id. 192742733). - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar o Juízo 100% Digital. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 45.206,47 (quarente e cinco mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer pessoalmente. Na hipótese de intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.") Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**N. 0724723-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF75850 - SUZY DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. - Renovação da intimação do executado. Indefiro o petitório do Ministério Público (Id. 191916669) para renovação da intimação do executado, porquanto ausente previsão legal para a adoção de procedimento que prejudica o interesse dos menores (exequentes). - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado

na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 181164083, pp. 06/08). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Cumpra-se.

**N. 0712741-72.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Indefiro o pedido de intimação (Id. 192583121), tendo em vista a inadequação da via eleita, devendo a parte interessada, se o caso, deflagrar fase executiva própria. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0704929-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 189437969) e sua emenda (Id. 192896666). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Flexibilização procedimental (CPC, artigo 139, II e VI). A princípio, segundo o disposto no artigo 695 do CPC, deveria o juiz, uma vez recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Entretanto, é sabido que toda interpretação tem como base a Carta Magna. Nessa esteira, inserto ao catálogo de direitos e garantias fundamentais, encontra-se o princípio da duração razoável do processo, estatuído no inciso LXXXVIII do artigo 5º da CF, o qual impõe, em uma de suas inúmeras vertentes, com amparo na legislação infraconstitucional, a presteza na entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, dentro de um espaço temporal razoável (CPC, artigo 139, II), mesmo que haja a necessidade de flexibilização dos procedimentos legais, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, artigo 139, VI). Ressalte-se, por oportuno, que a flexibilização procedimental não se cinge somente à dilatação dos prazos processuais e/ou alteração da ordem de produção dos meios de prova, podendo, pois, ser adotadas técnicas outras, desde que se subsumam às necessidades do conflito posto à apreciação do Poder Judiciário, sempre vinculadas ao resultado da máxima efetividade pretendido pela lei. No caso em análise, a flexibilização do procedimento legal mostra-se legítima e plenamente justificada, uma vez que é vindicada apenas pretensão exoneratória de alimentos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos das partes envolvidas, podendo, se o caso, ser designada, futuramente, audiência de conciliação. Ante o exposto, deixo de designar audiência de conciliação. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirir-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Expeça-se carta precatória, se necessária. Cumpra-se.

**N. 0707420-46.2024.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: CARLOS EDUARDO ALVES BRAGA. Adv(s): RJ108883 - FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS. R: DANIELLE RUSSEL MESQUITA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer o endereçamento, informando se a petição está endereçada para Circunscrição Judiciária de Brasília ou de Águas Claras; - informar o número de telefone do meeiro; - qualificar os herdeiros, nos termos do artigo 319, II, do CPC; - juntar apenas as páginas do processo nº 0721000-80.2023.8.07.0020 que efetivamente interessarem à causa. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - acostar a certidão de nascimento ou de casamento, averbada com o divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, da parte inventariada; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo parte incapaz. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0719996-30.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR, DF71078 - NATHALIA PACHECO ALVES. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. Indefiro o petição (Id. 192740920), tendo em vista a inadequação da via eleita. Ademais, em consulta aos sistemas informatizados, verifica-se que a parte já propôs a ação de cumprimento de sentença (autos nº 0707394-48.2024.8.07.0020). Cumpra-se a ordem precedente (Id. 192548741).

**N. 0707196-11.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. Segundo o artigo 666 do CPC, independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80. O artigo 2º da Lei nº 6.858/80, por sua vez, estipula que a expedição de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, é possível para os saldos bancários inferiores a 500 OTNs (aproximadamente R\$ 16.479,65 [dezesesse mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos]). A sua vez, o artigo 1º do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, dispõe: "Artigo. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I. quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II. quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III. saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV. restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V. saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário." Assim, caso o de cujus tenha deixado saldos bancários e bens de valor superior ao limite permitido (há informação acerca da existência de outras contas de titularidade do falecido ao Id. 192552670 ), não é possível a expedição de alvará autônomo, fora do inventário, pois o inventário destina-se a arrecadar todo o patrimônio do espólio e efetuar o pagamento das dívidas, devendo a partilha ser realizada apenas após a quitação dos débitos do espólio (CPC, art. 642). Ou seja, possibilitar o saque antecipado, fora do inventário, permitiria aos herdeiros receber a herança antes do pagamento das dívidas do espólio, o que deve ser evitado, para não se causar prejuízo aos credores do espólio. Assim, como o falecido deixou outros bens, promova a parte autora a abertura do inventário ou arrolamento, apresentando petição inicial substitutiva, indicando (e comprovando documentalmente) todos os bens e dívidas a inventariar e apresentando igualmente toda a documentação necessária do(a) falecido(a) e dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intime-se. Cumpra-se.



**N. 0722524-15.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF77357 - KARLA GASPAR MARTINS. - Citação de terceiro para exibir documento. Em primeiro plano, é possível obter a certidão de escritura de cessão de direito de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, o pedido para que terceiros exibam documentos deve ser feita por ação incidental e só é possível quando o conteúdo não estiver disponível para as partes, o que não é o caso. Ante exposto, intime-se a parte autora para indicar os documentos reputados capazes de substituir a citação de terceiro para exibir documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. - Saneamento do feito: designação de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio virtual (CPC, artigo 367, § 5º), o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando as partes e o Ministério Público, caso intervenha no feito, advertidos que a oposição à realização do ato por meio virtual deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio aceitação tácita à feitura do ato por meio virtual. Defiro a oitiva das testemunhas previamente arroladas nos autos (Id. 190059460). Advertam-se as partes que a intimação das testemunhas deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC. Nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do CPC, o Cartório deverá proceder às intimações e/ou requisições respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0702156-48.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68786 - VICTOR SMANIOTTO BORGES, DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Cuida-se de ação de alimentos proposta por M. E. F. A., B. A. A. dos S., E. L. F. A. e D. E. A. dos S., por intermédio de sua responsável legal, em desfavor dos avós paternos M. P. dos S. e J. D. dos S., e da avó materna S. F. A., esta em razão de determinação de emenda (Id. 185753839), partes qualificadas. O Ministério manifestou-se regulamente nos autos (Id. 192423858). É o relatório. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). É de largo conhecimento que a obrigação alimentar debitada aos avós é subsidiária e complementar. Desta forma, pretendendo a autora requerer pensão alimentícia dos avós, imprescindível a comprovação, de plano, da incapacidade do genitor, primeira pessoa que legalmente detém, com exclusividade, o dever de sustento dos filhos menores. Tal entendimento foi cristalizado no verbete da súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça que estatui que "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.". Na hipótese, o genitor dos requerentes fora obrigado a pagar pensão alimentícia, no valor de 11% (onze por cento) do salário mínimo, para cada filho, nos autos da ação de alimentos nº 0712350-15.2021.8.07.0020. Ocorre que, segundo os autores, o alimentante se encontra inadimplente com a obrigação, situação que gerou o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença e consequente decretação de prisão civil, em agosto de 2023. Entretanto, o genitor reside em local incerto, o que tem dificultado sobremaneira a satisfação do crédito exequendo, causando prejuízos aos infantes, cujas despesas atingem o montante mensal de R\$ 1.772,40 (mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Em relação aos requeridos, aduzem que são aposentados e auferem, individualmente, proventos de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Ademais, esclareceram que o avô materno é desconhecido (Id. 185378730), motivo pelo qual não consta no polo passivo da demanda. Assim, considerando que o genitor é devedor contumaz, que somente cumpre o seu dever alimentar mediante coerção pessoal, bem como as necessidades dos infantes, que têm sofrido inúmeros prejuízos em seu sustento com a inadimplência do alimentante, verifica-se que, no presente caso, os requisitos considerados indispensáveis ao pensionamento dirigido aos avós, quais sejam, o subsidiário e o complementar, foram devidamente atendidos, motivo pelo qual cabível a definição de verba alimentar em face dos requeridos. Nessa esteira, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a ausência de informações acerca das fontes pagadores dos requeridos, as necessidades apresentadas pelas partes autoras, bem assim diante das informações de que as partes requeridas auferem renda de 01 (um) salário mínimo mensal, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelos devedores no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 10% (cinco por cento) em face de cada alimentante, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal dos menores, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Expedição de ofício ao INSS: pesquisa de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário. Oficie-se ao INSS para que informe acerca da existência de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário em nome das partes executadas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2024, às 15h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/wS0tEd> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Cumpra-se.

**N. 0725391-78.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): SP418046 - CAMILA THIELE. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando modificar o regime de convivência em relação ao(à)s infante(s). É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 192910530), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a modificação do regime de convivência deve ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança ou adolescente. Ademais, imperioso pontuar o teor do artigo 1.585 do CC: Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Na espécie, inexistem elementos probatórios capazes de demonstrar que o(a)(s) menor(es) está(ão) sendo exposto(a)(s) a qualquer situação de risco capaz de ensejar, in liminis litis, a regulamentação do regime de convivência. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia

indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 27 de maio de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2024, às 15h, ocasião em que poderá ser analisado o pedido de antecipação de tutela, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/orJrF3> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

**N. 0706319-71.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG202264 - LEONARDO MARCONDES MADUREIRA, MG224818 - FRANKLIN MARQUES PEREIRA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil sobre a possibilidade de exoneração, redução ou majoração do encargo alimentos se, após os alimentos serem fixados, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a majoração da pensão alimentícia de 70% (setenta por cento) do salário mínimo para 04 (quatro) salários mínimos. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 192812375) verifica-se que o pleito de majoração de alimentos deve ser indeferido. Em um juízo de cognição sumária, não se constata a existência de elementos capazes de demonstrar a ampliação da capacidade do alimentante. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer que o exame das reais possibilidades do alimentante demandará dilação probatória para aferição de eventual modificação das condições nas quais os alimentos foram estabelecidos, restando, pois, desaconselhada a majoração, in liminis litis, dos alimentos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. 1. A pretensão de rever os alimentos acordados em juízo exige demonstração de que houve alteração das necessidades do alimentando ou da capacidade financeira do alimentante. 2. Sendo necessária a dilação probatória para aferir a modificação das condições que repousam sobre o binômio necessidade e possibilidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação de revisão de alimentos. 3. Agravo conhecido e não provido." (0730637-23.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, Acórdão nº 1326867, DJE de 07.04.2021, destaques). Nessa esteira, diante da ausência de prova do aumento da possibilidade do alimentante em prestar alimentos na forma anteriormente fixada e/ou da diminuição da capacidade contributiva da genitora, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, e, ademais, considerando-se que os alimentos já fixados são razoáveis e estão sendo regularmente pagos, afastando-se o periculum in mora, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 27 de maio de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2024, às 16h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/w2tHB6> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). - Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Cumpra-se.

**N. 0706625-40.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75745 - GABRIELLA CUNHA ARAUJO. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 191672552) e sua emenda (Id. 192900291). - Gratuidade

de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferir renda de R\$ 36.492,69 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), além de outras rendas variáveis como professor, não possui outro filho menor, é proprietário de veículo automotor, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos. Determina-se aos órgãos empregadores do alimentante, quais sejam, Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do DF e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de R.R.C. da S., da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de G. H. R. C. D. L. Ressalte-se que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determina-se, ainda, aos órgãos empregadores do alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. R.R.C. da S., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. Ressalte-se que incumbe à parte autora encaminhar a presente decisão com força de ofício ao órgão empregador do alimentante, para fins de desconto dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte requerente buscar informações acerca do meio correto de envio do documento junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 27 de maio de 2024 Ficom as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/ Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 15h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/eIDBoe> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretaria de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, identificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0704658-57.2024.8.07.0020 - TUTELA CÍVEL** - Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando impor à parte autora a tutela provisória em relação à parte infante, uma vez que que a menor necessitava de representação legal para pleitear sua matrícula em curso técnico profissionalizante na Escola Técnica do Distrito Federal. No entanto, na emenda à inicial (Id. 192751935), a parte autora informou que o pedido de antecipação de tutela havia perdido seu objeto, uma vez que, por intermédio do Conselho Tutelar, a requerente conseguiu efetivar a matrícula da menor no curso almejado. O Ministério Público se manifestou pela perda do objeto da tutela de urgência e pela designação de audiência de justificação para oitiva da adolescente e da requerente (Id. 193301447). Por tudo isso, deixa-se de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Designação de audiência. Designo audiência de justificação para o dia 07 de maio de 2024, às 16h30, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/27omM9> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretaria de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

**N. 0705586-08.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 190373415) e sua emenda (Id. 193238584). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente sustenta seu pedido sob os fundamentos de que (a) a parte requerida atingiu a maioria civil; (b) concluiu o ensino superior e (c) goza de saúde e "está no auge de sua juventude". É consabido o dever dos pais de suprir as necessidades dos filhos enquanto estes estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, até que atinjam os 18 anos de idade, na forma do art. 5º do Código Civil, porém, excepcionalmente tal obrigação pode ser prorrogada. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, consoante enunciado no § 358 da súmula do STJ, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco. A relação de parentesco permite a percepção de alimentos, porém, para que tal hipótese ocorra é imprescindível a demonstração da efetiva necessidade do alimentado. Na presente hipótese, restou comprovado o implemento da maioria civil da parte alimentada (Id. 190373426), bem como que se encontra cursando a faculdade de arquivologia (Id. 190373430), sendo que não constam indícios da incapacidade física e mental da parte

requerida. Muito embora o autor informe que o filho já deveria ter terminado a graduação há quase 04 (quatro) anos, não foi verificada nos autos prova suficiente a ensejar a ausência de necessidade dos alimentos pelo requerido, motivo pelo qual se revela temerária qualquer antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente à angularização da relação processual e consequente oferta da peça de contestação, em especial, tratando-se de exoneração de verba alimentar. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responda a presente ação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Cumpra-se.

**N. 0703258-42.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF71214 - VICTOR ASSUNCAO RIBEIRO BORGES. Adv(s): DF61201 - NEI DE OLIVEIRA SILVA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação da parte exequente (cópia da OAB); - regularizar o polo ativo da demanda, devendo constar o patrono dos autores, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de honorários advocatícios; - informar o número de conta bancária em nome da parte exequente, para fins de depósito da quantia devida; - juntar planilha de cálculos com evolução do débito, se for o caso; - apontar o valor da causa, conforme o crédito pretendido; - comprovar o recolhimento das custas iniciais; - indicar se possui interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para: - reclassificar o feito (cumprimento de sentença); - corrigir o assunto (honorários advocatícios); - corrigir os polos; e - baixar as partes que não participam da fase executiva. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0701855-04.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ213667 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Número do processo: 0701855-04.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. R. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. S. REQUERIDO: A. D. L. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Desentranhamento de documento. Ao Cartório, para excluir, desde já, a petição juntada ao feito (Id. 189913249), tendo em vista que foi juntada equivocadamente, conforme mencionado pela parte autora (Id. 189913250). - Cancelamento da audiência de mediação. Mantém-se a data de audiência de mediação, a ser realizada na modalidade virtual, assegurando, à parte autora, que serão adotadas todas as medidas possíveis a fim de manter a sua integridade emocional durante a solenidade. Advirta-se o NUVIMEC para que adote todas as medidas necessárias. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0717785-96.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. - Produção de prova oral. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do(a) alimentante pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos jungidos aos autos. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral. - Quebra do sigilo da genitora do alimentante. Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil sobre a possibilidade de exoneração, redução ou majoração do encargo alimentos se, após os alimentos serem fixados, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. No caso em exame, a redução está condicionada a mudança na situação financeira do autor, sendo ônus da parte autora comprovar tais mudanças, razão pela qual não se mostra razoável a quebra do sigilo fiscal e bancário da genitora do requerido. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA GENITORA DO RÉU. AFASTAMENTO DA MEDIDA. ARTIGO 1.015, CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 998, STJ. ADMISSÃO AGRAVO. 1. Não obstante a ausência de previsão no rol do art. 1015 do CPC a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere a quebra de sigilo bancário e fiscal, o rol do referido artigo é de taxatividade mitigada, segundo orientação do c. STJ, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Não é razoável impor à agravante o ônus de discussão somente em sede de recurso de apelação sobre questão que reflete invasão indevida de direito individual à intimidade e vida privada. 3. Na hipótese em estudo, a quebra do sigilo bancário e fiscal da genitora, que não é parte na demanda, é providência que se afigura desnecessária, já que o cerne da controvérsia na ação revisional é a mudança da capacidade econômica do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento." (AGI nº 0752101-06.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1.355.344, DJE de 04.08.2021, sem página cadastrada, destaques) Ante o exposto, indefiro a quebra de sigilo da genitora do alimentando. - Deliberações finais. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte contrária (Id. 190400587 ao Id. 190400585), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0713035-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT, DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF0053117A - RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Número do processo: 0713035-56.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. T. H. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. N. H. EXECUTADO: L. T. D. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia constante dos autos (Id. 190429755) ou promova-se a transferência bancária respectiva. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: I. esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção pelo pagamento. Após, em caso de manifestação pela quitação do débito ou transcorrido em albis o prazo concedido, anote-se concluso, uma vez que o Ministério Público já se manifestou (Id. 191916666) pela extinção da presente execução. II. manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, devendo indicar bens da parte executada à penhora e apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0708665-34.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ALDAIRES COELHO MIRANDA PLACIDO. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. A: HENRIQUE MIRANDA PLACIDO. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA; Rep(s): DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. A: LIANA MIRANDA PLACIDO. Adv(s): DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. A: EVANDRO MIRANDA PLACIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LIA MIRANDA PLACIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO PLACIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDAIRES COELHO MIRANDA PLACIDO. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. Número do processo: 0708665-34.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALDAIRES COELHO MIRANDA PLACIDO HERDEIRO: HENRIQUE MIRANDA PLACIDO, LIANA MIRANDA PLACIDO, EVANDRO MIRANDA PLACIDO REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS INVENTARIADO(A): ANA LIA MIRANDA PLACIDO, RAIMUNDO NONATO PLACIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0705913-84.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. - Estudo psicossocial a cargo do TJDF. Indefiro o petição do réu (Id. 190917712) para encaminhamento do feito ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (NERAF) ou à Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF (SEPSI), a fim de que seja realizado estudo psicossocial a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, porquanto foi a parte ré quem requereu a realização da prova pericial (Id. 176018431), de modo que, não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá arcar com os custos necessários para a produção da prova. - Audiência de conciliação. A parte autora se manifestou nos autos no sentido da impossibilidade de conciliação entre as partes (Id. 191486166), de modo que perdeu objeto o requerimento do Ministério Público (Id. 191148180) para que as partes fossem intimadas acerca do interesse em formular acordo quanto ao regime de convivência paterno. - Proposta de honorários periciais. Intime-se a perita para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Após, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, conclusos. Cumpra-se.

**N. 0711561-45.2023.8.07.0020 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. - Revelia (CPC, art. 344). Decreto a revelia da parte ré. Anote-se. - Especificação de provas (CPC, art. 348). Especifique a parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertida que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirta-se à parte demandante que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverá juntar os róis de testemunhas e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretenda produzir prova pericial, a parte será intimada para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos. Às diligências necessárias.

**N. 0707587-63.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF50575 - DEBORA FERREIRA CARNEIRO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza em nome do(a)s filho(a)s menor(es), devidamente representado(a)s ou assistido(a)s por sua genitor(a); - juntar cópia do formal de partilha expedido nos autos do processo de inventário. - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC, para que conste o valor do objeto cuja alienação se pleiteia. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a representante legal (genitora) (Id. 193204408) do autor (menor) e reclassificar o feito como "Outros procedimentos de jurisdição voluntária". Não há motivos para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0700896-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73668 - BRUCE ARRUDA LINS. Adv(s): DF73668 - BRUCE ARRUDA LINS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - considerando que, na petição (Id. 193028822, p. 04) (item 3.2), consta disposições acerca do regime de visitas da criança, esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas, levando-se em conta feriados, férias, festividades de final de ano, datas de aniversários dos genitores e da menor, sem prejuízo de outras estipulações em benefício da infante. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para: - reclassificar o feito, devendo constar "guarda de família"; - corrigir o assunto (excluir "investigação de paternidade" e cadastrar "regulamentação de visitas"); - corrigir o valor da causa (Id. 193028822); - cadastrar o CPF da menor (Id. 193028831). Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

**N. 0706175-97.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 191268836) e sua(s) emenda(s) (Ids. 191828421 e 192449484). Custas iniciais recolhidas (Ids. 192449487 e 191268830). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0716310-08.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELY ALVES CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO ESTEVAO VAZ CURVO. Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF63526 - RAYSSA BREYNNER DA SILVA DE OLIVEIRA. R: JANARI ALVES VAZ CURVO. Adv(s): MT19091/O - WAGNER LUIZ RIBEIRO. Número do processo: 0716310-08.2023.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: ZELY ALVES CURVO, LAURO ESTEVAO VAZ CURVO, JANARI ALVES VAZ CURVO DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o curador provisório comprove a mudança de domicílio da interditanda, sob pena de extinção. Após a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0715881-41.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. Adv(s): DF42309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE, DF69410 - INGRID SARAIVA BANDEIRA LEITE. Número do processo: 0715881-41.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. D. A. D., T. E. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. A. D. REVEL: T. L. S. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do artigo 437, § 1º, do CPC. Em seguida, não havendo novos requerimentos e não sendo juntos novos documentos, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC, uma vez que o Ministério Público já se manifestou (Id. 190855664, pp. 01/03). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0715437-08.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF75817 - KAMILLA MENDES MORAES. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de

justiça à parte ré. Anote-se. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, III, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte vítima de violência doméstica e familiar. Anote-se. - Réplica e especificação de provas À parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a réplica ou transcorrido in albis o prazo, intimem-se as partes para especificar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advertam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

**N. 0709665-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI, DF68521 - TACIANO EL HAULI, DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Número do processo: 0709665-35.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. V. M. D. B. REQUERIDO: R. C. D. N. DESPACHO (com força de ofício) Considerando o ofício juntado ao feito (Id. 190150849), promovida, nesta data, a retirada das restrições judiciais inseridas nos veículos: "Ford/Ecosport Titnat 2.0, placa GII-1579" e "I/M.Benz C 200 K, placa HIC0C00", conforme comprovantes em anexo, a fim de que possam ser levados a hasta pública. Oficie-se ao DETRAN/DF, nos termos da decisão anteriormente deferida (Id. 185018538). Aguarde-se a manifestação da parte executada acerca da penhora realizada (Id. 192195429), conforme decisão proferida (Id. 160916481). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito Ao Senhor Diretor do DETRAN/DF Parte executada: RICARDO CIPRIANO DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO - CPF: 849.875.101-20 E-mail: dva.judicial@detran.df.gov.br Processos: 00055-00039777/2023-41 e 00055-00090495/2022-57

**N. 0705021-44.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF30061 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA, DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. Adv(s): DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. Número do processo: 0705021-44.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: M. C. M., P. F. D. S. DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações de emenda (Id. 189663965), sob pena de indeferimento da inicial, especificamente no que se refere a: - acostar acordo definitivo dos cônjuges, tendo em vista que o documento juntado aos autos consiste em um acordo provisório, conforme informam o próprio título do documento (Id. 192823392) e a petição inicial (192823385), e, por isso mesmo, insuscetível de ser homologado mediante uma sentença judicial, pois esta deve expressar uma certeza, bem como eventual alteração superveniente deve ser requerida mediante ação autônoma de revisão; - apresentar certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, no que se refere ao valor que não será pago in natura, o qual deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0704599-69.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF0033473A - MARIENE AURETH DE MATOS. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 188902508) e suas emendas (Ids. 191274501 e 192504442). Custas iniciais recolhidas (Ids. 191274512 e 191274513). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar o Juízo 100% Digital. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0717597-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ, DF67968 - BRENDA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0717597-06.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: M. D. A. F. D. S. EXECUTADO: J. C. D. P. D. S. DESPACHO Intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito remanescente informado pela parte credora (Id. 191449716), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Comprovado o pagamento nos autos ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0700737-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Adv(s): SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, DF54164 - JANAINA DE OLIVEIRA AMARO. Número do processo: 0700737-66.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. D. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. M. P. EXECUTADO: S. R. G. F. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à resposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Id. 189997779), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709363-35.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI, DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF68988 - MATHEUS BRITO DE SOUZA, DF0038000S - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR. Número do processo: 0709363-35.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: P. R. N. V. REQUERIDO: R. P. D. DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do petitiório apresentado (Id. 191818322), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para se manifestar quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao final, não havendo novos requerimentos, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0714655-98.2023.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOAO HENRIQUE DE QUEIROZ SALLES MELO. A: GIULIA DE QUEIROZ SALLES MELO. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: JOSE RIBAMAR DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714655-98.2023.8.07.0020 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DE QUEIROZ SALLES MELO, GIULIA DE QUEIROZ SALLES MELO INVENTARIADO(A): JOSE RIBAMAR DE MELO DESPACHO Promove-se, nesta data, a juntada do SISBAJUD, conforme decisão anteriormente proferida (Id. 190519540). Aguarde-se a resposta da CEF. Com a resposta, intime-se a parte requerente, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto às demais consultas efetuadas (Id. 192616263), sob pena de preclusão. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0711961-93.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Número do processo: 0711961-93.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: V. M.

S. RECONVINTE: V. G. M. DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer o petítório, indicando, expressamente, a restrição mencionada (Id. 191823124) e acostando documentação comprobatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Registre-se, por oportuno, que não consta nenhuma restrição junto ao sistema Renajud vinculada a este processo, conforme documento em anexo. Transcorrido in albis ou indicada a juntada de petição em processo diverso, exclua-se a petição errônea, se o caso, e retornem os autos ao arquivo. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0718393-65.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF67910 - MARINA DE AGUIAR. Número do processo: 0718393-65.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. E. R. R., A. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. R. S. EXECUTADO: D. F. R. DESPACHO Retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão anteriormente proferida (Id. 184148487). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0714035-91.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, DF73016 - LETICIA OSTEMBERG DOS SANTOS. A: GABRIEL RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: L. L. M.. Rep(s): TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. A: RAPHAEL FUEZI MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS VASCONCELOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714035-91.2020.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA HERDEIRO: GABRIEL RODRIGUES MIRANDA, L. L. M., RAPHAEL FUEZI MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA INVENTARIADO: ANTONIO MARCOS VASCONCELOS MIRANDA DESPACHO Intime-se a parte inventariante para esclarecer qual o valor necessário para o tratamento médico do menor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Advirta-se a parte inventariante que o pagamento dos tratamentos médicos deverão ser comprovados nos autos. Por fim, conclusos. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0716613-22.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: M. J. S. D. A.. Adv(s): DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES; Rep(s): EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. A: L. G. R. D.. Adv(s): DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES, MG227299 - JOAO VICTOR MACEDO MENDES; Rep(s): EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. A: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. R: LUCIANO BELO D AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF57915 - TAMISA VAZ. Número do processo: 0716613-22.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: M. J. S. D. A., L. G. R. D. MEEIRO: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): LUCIANO BELO D AVILA DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte inventariante promova o integral cumprimento do despacho anteriormente proferido (Id. 185573077), especialmente quanto à juntada dos documentos ainda faltantes; bem como atenda aos requerimentos do Ministério Público (Id. 191470578), apresentando novo esboço de partilha para incluir a empresa em nome do falecido e todos os veículos do autor da herança, além de se manifestar quanto à doação de bem do espólio sem prévia autorização deste Juízo (Id. 179572585), sob pena de remoção. Em atenção à resposta da Caixa Econômica Federal, junta-se o espelho do Bankjus. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0706540-54.2024.8.07.0020 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA, DF23969 - MARCELLO FERREIRA MELO, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF60833 - JESSICA PASSOS MIRANDA. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 191573973) e sua emenda (Id. 193306728). Custas iniciais recolhidas (Ids. 191581006 e 191581007). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar o Juízo 100% Digital. - Deliberações finais. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para divulgação da pretendida alteração do regime de bens (artigo 734, § 1º, do CPC). Transcorrido o prazo do edital, sem impugnação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Por fim, anote-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0705966-31.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 190982603) e sua emenda (Id. 192845061). Custas iniciais recolhidas (Ids. 190983857 e 190983860). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0705341-94.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60671 - DANIELLA MARTINS ROCHA. Número do processo: 0705341-94.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. C. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. S. D. P. REU: E. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: I. C. D. P. DESPACHO Emende-se a parte requerente, C. C. D. P., a petição inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer elementos que possibilitem analisar o seu pleito de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, quais sejam: (a) indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; (b) indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; (c) juntar documentos comprobatórios (cópia da CTPS, das três últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (d) esclarecer se possui veículo e imóvel. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Ressalte-se que documentos e informações sobre a condição financeira de M. A. S. D. P., curador e representante legal de C. C. D. P., são desnecessários para o exame da situação econômica da parte requerente. Após, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0710218-14.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Número do processo: 0710218-14.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. L. D. Q. REPRESENTANTE LEGAL: F. F. D. C. L. EXECUTADO: O. F. D. Q. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0720436-38.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA; Rep(s): MARIA DA CONCEICAO COSTA DINIZ. A: LUCAS RAMALHO DA ROCHA. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720436-38.2022.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: K. D. R., LUCAS RAMALHO DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEICAO COSTA DINIZ DESPACHO Considerando o transcurso do prazo concedido na decisão anterior (Id. 174625531), intime-se a parte autora para promover a juntada dos documentos que comprovem a efetivação da alienação do imóvel e o depósito do valor em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Cumprida a determinação ou transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0701099-05.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF44736 - MICHELINE CORREIA LIMA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0701099-05.2018.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: M. C. L. D. C. L., D. T. L. DESPACHO

Intime-se a parte alimentanda S.C.L. para acostar procuração outorgando poderes à advogada petionante (Id. 192060526), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício ao novo órgão empregador. Após, retornem os autos ao arquivo. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0711467-68.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: G. G. M. G. L.. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES; Rep(s): ALETHEYA MOREIRA GARCIA. R: NILTON LOBO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. G. M. G. L.. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES; Rep(s): ALETHEYA MOREIRA GARCIA. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Considerando que a Resolução nº 354/2020 do CNJ autoriza o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico, devendo ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, promova-se a intimação da parte inventariante através do número de telefone fornecido pelo Ministério Público (Id. 191937339), observando-se as providências mencionadas na referida resolução. Restando infrutífera a diligência por meio eletrônico, expeça-se carta precatória. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte inventariante. Transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Após, façam-se os autos conclusos para remoção da parte inventariante. Cumpra-se.

**N. 0703930-16.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. . Número do processo: 0703930-16.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: D. P. M., D. R. B. DESPACHO 1. Ao Cartório, para cadastrar o menor T.R.M.M. no campo "Outros interessados". 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar os CRLVs (Ids. 187950004 e 187950006) atualizados dos veículos indicados nos da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). 3. Por fim, conclusos. 4. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0704571-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF62984 - RENATA DA CONCEICAO CAMPOS, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA. Número do processo: 0704571-72.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. R. M., I. M. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. C. R. EXECUTADO: I. M. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte contrária (Id. 191232282, pp. 01/05), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0711411-69.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: JADER CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. A: V. H. C. D. S. O.. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): JADER CORREIA DE OLIVEIRA. A: LUCAS CABRAL DE SA MARIANO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. A: ISABELA CABRAL DE SA MARIANO. A: MANUELLA CABRAL DE SA MARIANO. Adv(s): MG72301 - PIASSI GIOVANI. R: MIRIAN CABRAL DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JADER CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711411-69.2020.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JADER CORREIA DE OLIVEIRA, V. H. C. D. S. O., LUCAS CABRAL DE SA MARIANO REPRESENTANTE LEGAL: JADER CORREIA DE OLIVEIRA HERDEIRO: ISABELA CABRAL DE SA MARIANO, MANUELLA CABRAL DE SA MARIANO INVENTARIADO(A): MIRIAN CABRAL DE SA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito tramita desde 2020, sem, contudo, qualquer definição. Para além, verifica-se que houve o deferimento do pedido de alienação antecipada de imóvel em 10 de novembro de 2022 (Id. 142128625) e, desde então, o feito encontra-se, na prática, sobrestado, já que a parte inventariante alega não ter conseguido alienar o imóvel. O prosseguimento do feito, portanto, é medida que se impõe, independentemente da venda do imóvel, sobretudo porque há bem passível de fácil alienação, a exemplo, do veículo. Saliente-se que, nos termos do artigo 622, II, do CPC, compete ao inventariante dar ao inventário andamento regular, sob pena de remoção. Isto posto, intime-se a parte inventariante para juntar esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)s eventual meeiro(a)s, do(a)s herdeiro(a)s, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a) (fração ou porcentagem), bem como a discriminação de todos os bens que compõem o acervo sucessório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Deverá indicar, no esboço de partilha, os Ids. em que se encontram inseridos os documentos que comprovem a existência e titularidade dos bens, ressaltando que a ausência de documentação ensejará a exclusão do bem da partilha. Na mesma oportunidade, deverá a parte inventariante promover a juntada dos seguintes documentos ainda faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, bastando que indique o(s) Id(s) caso já conste(m) no feito: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais e relativa ao Estado de Minas Gerais, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.2) certidão de dívida ativa - negativa distrital e relativa ao Estado de Minas Gerais, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.3) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b) De cada herdeiro: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b.2) cópias do RG e do CPF, no tocante às herdeiras Isabela e Manuella; (c) De cada imóvel: (c.1) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (e) andamento dos autos nº 0710121-82.2021.8.07.0020. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

## EDITAL

**N. 0721955-48.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0721955-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO - CPF/CNPJ: 859.971.371-04, contra REQUERIDO: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 688.658.641-68, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva da REQUERIDA: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO, filho(a) de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e INDALECIA PAIVA DA SILVA, em razão de Demência por Corpos de Lewy, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. REQUERENTE: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO. LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 21 de março de 2024. datado e assinado eletronicamente

**FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL**

**N. 0718232-84.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: MIRANDI FERREIRA CHAGAS. A: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RESENDE. A: CAIO VINICIUS FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. R: JOSE OSVALDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718232-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2024 Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2024. Processo em ordem. De ordem, intime-se a parte autora a informar acerca do andamento processual da ação nº 0717440-33.2023.8.07.0020, bem como juntar cópia da sentença eventualmente proferida, para fins de retomada do presente feito. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. (documento datado e assinado digitalmente)

**SENTENÇA**

**N. 0706781-28.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: NATHALIA ALMEIDA CORREIA PORTO PRACA. Adv(s): DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): SANDRO PORTO PRACA, GEORGIA LUCIA GOMES DE ALMEIDA CORREIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido expedido na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar os curadores, Georgia Lucia Gomes de Almeida Correia e Sandro Porto Praçaa, a alienarem o automóvel MMC/Pajero Sport HPE, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa JHT7390 e adquirirem o veículo Fiat Toro Freedom Tur, ano 2024/2024, chassi 9882261RERKF64023, devendo o negócio ser procedido da seguinte maneira: (a) a fim de que o bem da parte autora não sofra qualquer prejuízo, o bem em questão deverá ser vendido em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (b) o valor da venda deverá ser aplicado integralmente na aquisição do novo veículo; (c) pagamento de R\$ 50.090,00 (cinquenta mil e noventa reais); e (d) tendo em vista a intenção de comprar um novo veículo de valor superior com a venda do bem em questão, deverão os curadores prestar contas do automóvel que pretendem adquirir, apresentando a documentação da aquisição do novo veículo. Custas finais pela parte autora, se houver. Sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0714083-78.2023.8.07.0009 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: HIPOLITO GADELHA REMIGIO. Adv(s): DF16264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO, RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. D. O. F.. Adv(s): DF18972 - DEIVISON FREIRE; Rep(s): DEIVISON FREIRE. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. A fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, determina-se o levantamento do sigilo dos documentos juntados ao feito (Ids. 191269907 e 191269917). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0717200-22.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES. A: JULIO CESAR RIBEIRO ALVES. A: RAQUEL DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ROSENDO JOSE DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0703957-96.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PI7261 - OLGA PATRICIA AMORIM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703957-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LUCILIA VIEIRA DA SILVA AMORIM REU: ALTAMIRO VIEIRA DA SILVA, ELIZEU VIEIRA DA SILVA, ELIAS VIEIRA DA SILVA, DAVI GONÇALVES DA SILVA, LURDETE VIEIRA DA SILVA SENTENÇA 1. Relatório. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por Lucília Vieira da Silva Amorim em favor da sua irmã Lourdes Vieira da Silva Tavares, contra seus demais irmãos Altamiro Vieira da Silva, Elizeu Vieira da Silva, Elias Vieira da Silva, Davi Gonçalves da Silva e Lurdete Vieira da Silva. Foi determinado à parte autora que se manifestasse para "esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, bem como justificar a sua legitimidade ativa, tendo em vista que não há informação nos autos de a autora ser representante (a qualquer título) da alimentanda, tampouco que esta tenha sido interdita (em que pese a alegação de ser acometida pela doença de Parkinson). Destaque-se que, em tese, apenas a alimentanda (L.V. da S.T.) é titular do direito ao recebimento de prestações alimentícias e detentora da legitimidade ativa na ação de alimentos, e que eventual interesse da autora L.V. da S.A. no ajuizamento de ação regressiva em desfavor dos demais irmãos, ante hipotética sub-rogação do dever de prestar alimentos, deve ser apresentado em ação autônoma, a ser distribuída aleatoriamente perante o Juízo Cível." (Id. 188470865). Em cumprimento à determinação, a parte autora esclareceu que Lourdes Vieira da Silva Tavares não é interdita, bem como que a parte autora não é a sua representante legal e que a requerente possui verdadeira pretensão regressiva contra os irmãos (Id. 191659930). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora (Id. 192938555) É o relatório. 2. Fundamentação. Como é cediço, a legitimidade ativa consiste na pertinência subjetiva da parte autora como titular do direito posto na relação jurídica processual, a fim de buscar a proteção da tutela jurisdicional. Quanto ao tema, lecionam Daniel Amorim Assumpção Neves, e Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: "A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p 101, destaques). "Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação (legitimidade ativa) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo (legitimidade passiva) aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." (WAMBIER, Luiz Rodrigues, e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1. 16 ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 222, destaques). Pois bem. In casu, verifica-se que a autora afirmou expressamente que: (a) busca alimentos para a irmã, Lourdes Vieira da Silva Tavares; (b) que Lourdes Vieira da Silva Tavares não é interdita; (c) que a autora não é representante legal a qualquer título de Lourdes Vieira da Silva Tavares; demonstrando, notadamente, a ausência de legitimidade ativa da requerente para requerer tutela jurisdicional, em favor de terceiro, na presente relação processual. Todavia, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir, em nome próprio, uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput). Ou seja, não há previsão legal para que a requerente pleiteie alimentos em nome da irmã (terceiro), ainda que subsista eventual pretensão regressiva da autora em desfavor dos demais irmãos, ante hipotética sub-rogação do dever de prestar alimentos. Portanto, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa, sendo a extinção

do feito, portanto, medida que se impõe, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0704697-54.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: IVONE RODRIGUES DE SOUSA UYEDA. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: HIROSHI UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determina-se que o testamento seja cumprido, na forma do artigo 735, § 2º, do CPC. Nomeio Ivone Rodrigues de Sousa Uyeda para o encargo da testamentaria, nos termos do artigo 1.984 do Código Civil. Após o registro, excepa-se termo de testamentaria, o qual deverá ser assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o documento ser expedido, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretaria do Juízo). Custas judiciais já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0722554-84.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (lds. 186415167 e 189741034), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0706620-18.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0722122-31.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG63010 - LUIZ CASSIO PEREIRA RIBEIRO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar o divórcio de O.E.L. da S. e C. de F.S.. Não houve alteração do nome por ocasião do matrimônio. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extrairém cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determina-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0703172-13.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA, DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0023572A - LUIZ PAULO AZEREDO FRANCA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0707220-39.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42857 - ELIANE FREITAS GONCALVES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0702820-79.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0722225-38.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56233 - MATHEUS BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF52783 - GIZELE BRAGA CAMPOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Incumbe, à parte exequente, retirar os protestos no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito, caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0712188-54.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**1º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0700292-09.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISANGELA MARINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700292-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA MARINHO DOS SANTOS EXECUTADO: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o memorial de cálculos, no prazo comum de 02 (dois) dias, sob pena de concordância tácita. Águas Claras, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024

**N. 0705951-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA PATRICIA MACHADO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705951-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI REQUERIDO: LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, JESSICA PATRICIA MACHADO CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 17:34:55.

**N. 0700771-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OCTAVIO AMOR DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BROGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700771-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OCTAVIO AMOR DA COSTA E SILVA REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, RAFAEL BROGNI, RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 18/06/2024 13:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0717526-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: RUANA THAIS GOMES AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717526-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. REQUERIDO: RUANA THAIS GOMES AIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 18/06/2024 14:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0702873-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ARIADNA DE SOUZA SALES DE CAMPOS. Adv(s): SE3621 - ANA LUZIA LIMA CAMPOS NETO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702873-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARIADNA DE SOUZA SALES DE CAMPOS REQUERIDO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 18/06/2024 15:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0700812-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s): DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: FABRICIO RONY ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700812-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME REQUERIDO: FABRICIO RONY ALVES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 18/06/2024 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0706974-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAROLINNE STEFFANY JANUARIA DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706974-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINNE STEFFANY JANUARIA DE SOUZA MARTINS REU: DECOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/07/2024 13:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0722330-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIOVANNA DANTAS SIMOES. A: LILIAN MARIA ASSUMPÇÃO SIMOES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAPO VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722330-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANNA DANTAS SIMOES, LILIAN MARIA ASSUMPÇÃO SIMOES REU: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SOARES, KAPO VEICULOS LTDA, VIA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/07/2024 14:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado

e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0725607-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURO CINOSI. Adv(s): DF63323 - MAURO CINOSI. R: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725607-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO CINOSI REQUERIDO: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certificado e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/07/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0705175-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIA HELENA GONCALVES CAMARGO. Adv(s): DF66223 - ALISSON MATHEUS DO AMARAL. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0705175-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA HELENA GONCALVES CAMARGO REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certificado e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/07/2024 17:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0707865-98.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VICTOR DINIZ BEZERRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: MARCONI SENA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707865-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VICTOR DINIZ BEZERRA REQUERIDO: MARCONI SENA PEREIRA CERTIDÃO Segue anexa consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte exequente para ciência e para que formule os requerimentos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:53:54.

## DECISÃO

**N. 0716486-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CELSO MIGUEL LAGO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado

Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716486-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELSO MIGUEL LAGO FILHO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" 2024 DECISÃO Intime-se a empresa requerida para manifestar-se sobre a petição de ID nº. 193071823, em que se requer a instauração da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0751061-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYANE RODRIGUES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0751061-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYANE RODRIGUES VIANA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº. 192098902, em que se requer a instauração da fase de cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719680-92.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROGERIO DOMINGUES SA. Adv(s).: PE01281 - GABRIEL FERNANDES LIMA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719680-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROGERIO DOMINGUES SA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 193063901 para determinar a pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD, em contas e aplicações bancárias de titularidade da parte executada - mormente a conta especificada no item "II" de ID nº. 193063901, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha?", por 10 (dez) dias, intimando os interessados. Restando infrutífera a diligência, e considerando a ausência de bens conhecidos e penhoráveis, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716995-15.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IGOR BARRETO DE MOURA. Adv(s).: DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716995-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IGOR BARRETO DE MOURA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 193033072 para determinar a pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD, em contas e aplicações bancárias de titularidade da parte executada, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha?", por 10 (dez) dias, intimando os interessados. Restando infrutífera a diligência, e considerando a ausência de bens conhecidos e penhoráveis, de titularidade da empresa executada, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706576-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVA SILVA MARTINS. A: THIAGO DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706576-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVA SILVA MARTINS, THIAGO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial, e os eventuais documentos que a instruem. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa à pesquisa determinada acima, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Para todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55, da Lei nº. 9099/95. Somente em caso de interposição de recurso inominado deve a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Sem prejuízo do disposto acima, advirta-se à parte requerida que a adesão ao "Juízo 100% Digital" é facultade das partes, e que a oposição ao "Juízo 100% Digital" deve ser formulada até sua primeira manifestação no processo. Portanto, se não houver oposição ao "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado devem fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº. 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707636-07.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIA EDIENE FERREIRA PEIXOTO. Adv(s).: DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707636-07.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA EDIENE FERREIRA PEIXOTO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. A parte declinou seu endereço na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em que pese tenha indicado CEP pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília. Verifico, ainda, que não foram juntados aos autos: a) procuração outorgada ao patrono, assinada a próprio punho ou assinada digitalmente por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil); b) comprovante de residência atual e em nome da parte autora (conta de água, luz, telefone, etc.); c) cópia do documento de identidade da autora. Assim, antes de extinguir o feito por incompetência territorial, intime-se a parte autora para manifestar EXPRESSAMENTE sobre eventual interesse na redistribuição do feito para o foro de Taguatinga, local de domicílio da parte consumidora Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707631-82.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMON INFORMATICA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MICHELE GOEBEL PILLON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707631-82.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMON INFORMATICA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME REQUERIDO: MICHELE GOEBEL PILLON DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) Juntar aos autos os documentos constitutivos da empresa requerente; b) regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes à advogada signatária da petição inicial, em nome da pessoa jurídica; c) juntar

aos autos cópia dos documentos pessoais dos sócios descritos nos atos constitutivos da pessoa jurídica. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707508-84.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRE SANTOS DE BARROS. Adv(s): RJ142198 - DEISE COPELLO, RJ105858 - ALEXANDRE SANTOS DE BARROS. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707508-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE BARROS REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA DECISÃO A petição inicial não está assinada por advogados e nem pelo autor. Além disso, os documentos juntados no id. 193097147 está ilegíveis. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes à advogada a qual juntou a peça de ingresso; b) comprovante de residência atual e em nome do autor nesta Circunscrição Judiciária (conta de água, luz, telefone, etc.), legível; c) documento da Ordem dos Advogados do Brasil, da advogada que juntou a peça de ingresso; d) juntar de forma legível os documentos anexados ao id. 193097147. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725607-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAURO CINOSI. Adv(s): DF63323 - MAURO CINOSI. R: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725607-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO CINOSI REQUERIDO: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. DECISÃO Postula a parte autora na réplica apresentada no ID nº 190070564, a inclusão da empresa Kandango Transportes e Turismo LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.233.439/0001-52, estabelecida na Quadra QS 9, Rua 123, Lote nº 03, Areal, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.977-720, no polo passivo da demanda; bem como, caso necessário, a oitiva do autor e sua esposa e a comunicação dos fatos do presente feito à Agência Nacional de Transporte Terrestre ? ANTT e ao Ministério Público Federal, 3ª Câmara, Consumidor e Ordem Econômica. Decido. Nos termos do artigo 385 do CPC, poderá a parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária e não seu próprio depoimento, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora para depoimento pessoal. Indefiro o pedido do autor para oitiva de sua esposa, porquanto a testemunha arrolada, enquadra-se nas restrições descritas no artigo 447, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios à Agência Nacional de Transporte Terrestre ? ANTT e ao Ministério Público Federal, 3ª Câmara, Consumidor e Ordem Econômica, para comunicação dos fatos do presente feito, porquanto referido pedido pode ser direcionado à Agência Nacional de Transporte Terrestre ? ANTT e ao Ministério Público Federal, 3ª Câmara, Consumidor e Ordem Econômica pelo próprio autor ou seu advogado, caso haja interesse. Não obstante, defiro o pedido para inclusão da empresa Kandango Transportes e Turismo LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.233.439/0001-52, no polo passivo da demanda. Assim, inclua-se a empresa Kandango Transportes e Turismo LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.233.439/0001-52 no polo passivo da demanda. Após, designe-se nova data para audiência de conciliação. Em seguida, intimem-se a parte autora MAURO CINOSI e a parte requerida FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Cite-se e intime-se a parte KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706530-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VICTOR RICARDO SILVA ROCHA. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706530-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR RICARDO SILVA ROCHA REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Acolho a emenda de id. 193164612. Quanto ao requerido no item "d" da peça de ingresso, referido requerimento será apreciado quando da prolação da sentença de mérito, onde será apreciada a legalidade de referido pedido. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707659-50.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUAREZ GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707659-50.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUAREZ GONCALVES DE LIMA REQUERIDO: ELEN CRISTINA BONITO SILVA DECISÃO Inicialmente, ressalto que no sistema de Juizados Especiais Cíveis, estatuída no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.099/95 a regra geral de competência é a de que as ações devem ser propostas no foro do domicílio do réu, bem como aquela estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil. Os cartórios judiciais cíveis, na sua maioria desfalcados de funcionários e operando precariamente sem recursos pessoais e materiais, tornaram-se verdadeiras assessorias de cobranças. Admitir outra interpretação, seria transformar os Juizados Especiais em Varas Cíveis, limitadas à alçada. E não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei; e, isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, o cidadão ora parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando o rito adequado, sejam autos de execução, cautelares, sob o rito sumário ou ordinário no Juízo Cível, em que poderá fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Na petição inicial, a parte autora requereu que a parte requerida seja citada por intermédio de aplicativo de mensagem. INDEFIRO referido pedido, pelos motivos acima expostos. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, intime-se a parte autora para ciência e, após manifestação, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707463-80.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO MONTEIRO. Adv(s): DF63043 - MARCOS FERREIRA SOARES. R: ADRIANA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES 53959736134. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado

Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707463-80.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO MONTEIRO REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES 53959736134 DECISÃO Em que pese a marcação, sem o devido pedido de justificativa, DECRETO SIGILO, exclusivamente, nos arquivos dos id's. 193025945 e 193025951, com fulcro nos incisos I e III do artigo 189 do CPC, pois a tramitação de feito sigiloso no âmbito do Juizado Cível conflita com os princípios basilares do sistema dos Juizados, dentre eles a simplicidade e a informalidade, além de limitar o direito de defesa da parte contrária. Exclua-se o sigilo do id. 193025958, por ausência de previsão legal. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707432-60.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS. Adv(s): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. R: WESLEY CALACA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707432-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS EXECUTADO: WESLEY CALACA MARQUES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Verifica-se no evento de id. 192984816, que os títulos originais foram entregues à guarda do Cartório de Protestos de Taguatinga, localizado na QSA 24, lote 01, Taguatinga/DF No passo, cumpra-se o que segue: 1. Cite-se a parte executada, por mandado postal com Aviso de Recebimento em Mão Própria, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora, na forma do artigo 829 do CPC. 2. Advirta a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 2.1. Os embargos à execução fundamentado em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruído com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 3. A parte executada poderá, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (Art. 916, §6º, CPC). 4. Havendo embargos à execução, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 5. Caso a citação e intimação da parte executada reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. 6. Caso seja encontrado endereço da parte executada nesta circunscrição judiciária, expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte executada em local diverso desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem o respectivo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 8. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 9. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos para intimação, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95. 10. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 11. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 12. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 13. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 14. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 15. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 16. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 17. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 18. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 19. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 20. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713166-26.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIEGO BASTOS MARINHO. Adv(s): MG211964 - JAMES NUNES VIEIRA, BA64137 - RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS. R: SPECIALCAR VEICULOS LTDA. R: SERVULO CAMPOLINA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): MG124686 - GUSTAVO FERREIRA MARTINS, MG80399 - HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713166-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DIEGO BASTOS MARINHO REQUERIDO: SPECIALCAR VEICULOS LTDA, SERVULO CAMPOLINA BARBOSA JUNIOR DECISÃO Efetivado o bloqueio integral da dívida objeto dos autos, via Sisbajud (ID nº. 191589981), os executados (Specialcar e Servulo) impugnaram a constrição eletrônica, sob o argumento de que foi realizada sobre valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários e ao capital de giro da sociedade empresária. Além disso, requereram o pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 916, do CPC (ID nº. 192809268). Intimado, o exequente (Diego) lançou suas razões contra a impugnação mencionada acima, esclarecendo que não tem interesse no pagamento parcelado da dívida (ID nº. 193295488). Decido. Na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora deve observar uma ordem de preferência, que tem em seu topo, no inciso I, dinheiro em espécie ou em depósito ou, ainda, aplicação financeira. Logo, a penhora de ativos financeiros, tal como especificado no inciso I, do

artigo 835, do Código de Processo Civil, é medida lícita e adequada. E por essa razão é concedido ao devedor prazo para impugnação à penhora, com oportunidade para indicação das hipóteses de impenhorabilidade (artigo 833, CPC), indicação de meios menos onerosos para satisfação do crédito, bem como a substituição do bem penhorado, desde que não traga prejuízo ao credor, na forma dos artigos 805 e 847 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, os executados limitaram-se a informar que a constrição eletrônica alcançou montante destinado ao pagamento de funcionários e ao capital de giro da empresa Specialcar. Entretanto, não trouxeram aos autos documento algum que comprovasse suas alegações e a inviabilidade da atividade empresarial em razão da constrição como permite o artigo 854, § 2º. do Código de Processo Civil. Além disso, requereram o pagamento parcelado do débito, o que não foi aceito pelo exequente (IDs nº. 192809268 e nº. 193295488). Assim, entendo que os executados não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, razão pela qual melhor alternativamente não se impõe que a manutenção da medida constritiva. Ante o exposto, REJEITO os argumentos expendidos na petição de ID nº. 192809268. Em relação ao bloqueio de valores via sistema Sisbajud (ID nº. 191589981), nos termos do Enunciado nº. 140 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE, ? o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição?. Assim, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado no ID nº. 191589981 e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º. do Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa esta decisão e não havendo impugnações ou requerimentos, cumpra-se o que segue: 1) Proceda-se à transferência da quantia de ID nº. 191589981 para a conta bancária indicada pelo exequente no ID nº. 193295488 - pág. 2; 2) Intime-se a parte executada a informar os próprios dados bancários para restituição dos valores depositados no ID nº. 192809277; 3) Intime-se o exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas nos autos foram cumpridas, sob pena de anuência tácita. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714276-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ. A: EIJI JHOANNES YAMASAKI. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: JANE FERREIRA COSTA LEMES. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO, DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714276-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, EIJI JHOANNES YAMASAKI EXECUTADO: JANE FERREIRA COSTA LEMES DECISÃO A executada (Jane) foi condenada a pagar honorários advocatícios, mediante desconto diretamente em folha de pagamento (ID nº. 137412339). Entretanto, a devedora informa que a dívida foi quitada em dezembro de 2023, mas mesmo assim foram descontados valores nos contracheques de janeiro e fevereiro de 2024, totalizando R\$1.211,76 (mil e duzentos e onze reais e setenta e seis centavos). Intimada para manifestar-se sobre tais descontos, a parte exequente permaneceu silente (ID nº. 193254607). Diante do exposto, e considerando o ofício do ente empregador de ID nº. 189349744, noticiando os descontos indevidos em janeiro e fevereiro de 2024, determino o que segue: 1) Intime-se a parte exequente a comprovar nos autos o depósito da quantia de R\$1.211,76 (mil e duzentos e onze reais e setenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Transcorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da quantia acima, calculada da data do desconto, pelo INPC; 3) Retornando o feito, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o memorial de cálculos da Contadoria Judicial, no prazo comum de 02 (dois) dias, sob pena de concordância tácita; 4) Transcorrido o prazo do item "3" acima sem impugnações e/ou requerimentos, proceda-se à pesquisa e bloqueio do valor atualizado pela Contadoria Judicial, via Sisbajud, em contas e aplicações bancárias de Nazário e Amaral Advogados Associados, especificada no ID nº. 146428882 - pág. 2, intimando os interessados. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717056-70.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATA ORSINI FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717056-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RENATA ORSINI FERNANDES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Da análise dos autos, verifico que, conforme documentos de ID nº. 190636807, foi bloqueada, via SISBAJUD, a quantia de R\$4.630,62 (quatro mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), impondo-se, desse modo, a liberação devida em favor da parte exequente (Renata), uma vez que não houve impugnação à referida constrição eletrônica (ID nº. 191894456). Além disso, a empresa executada (Nu Pagamentos S.A.) efetuou um depósito judicial, no valor de R\$4.119,92 (quatro mil e cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), no ID nº. 190260131. Diante do exposto, declaro efetivada em penhora o bloqueio do valor de R\$510,70 (quinhentos reais e setenta centavos), realizado no SISBAJUD - ID nº. 190636807 e determino que seja promovida a transferência desse montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º., do Código de Processo Civil. O restante da quantia bloqueada, via Sisbajud, deve ser desbloqueada, em favor da empresa executada. Em seguida, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico da quantia de R\$510,70 (quinhentos e dez reais e setenta centavos), bloqueada via Sisbajud, e do depósito de ID nº. 190260131, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte exequente no ID nº. 192462949. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas nos autos foram cumpridas. Em caso negativo, a parte exequente deve juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707708-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE COSTA SANTOS. Adv(s): DF48018 - THAIS CARVALHO DE SOUSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707708-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE COSTA SANTOS REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Faculto à parte autora emendar a petição inicial, com a finalidade de adequação dos pedidos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o pedido de letra ?ii? da peça inaugural, no que concerne à consignação em pagamento, não se harmoniza aos ditames da Lei nº 9.099/95, porquanto inseridas nas regras preconizadas no Livro III do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais). Caso contrário, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707541-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAGDA LEAL DIAS. Adv(s): DF78409 - RICARDO DA SILVA SOUSA MARQUES. R: COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707541-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGDA LEAL DIAS REQUERIDO: COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos: a) juntar aos autos cópia do comprovante de propriedade do veículo, com o objetivo de comprovar sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda; b) comprovante de pagamento, também para verificação de sua legitimidade ativa, caso o tenha feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707729-67.2024.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: VANESKA FREIRE MARQUES. Adv(s): DF69590 - TEOSTENES ANTONIO RODRIGUES DAMACENO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707729-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: VANESKA FREIRE MARQUES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A inicial está direcionada ao Juízo Cível, mas foi distribuída para este Juizado. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer o direcionamento da peça de ingresso a Juízo diverso. Advirto, ainda, que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Assim, em razão da regra processual que veda a formulação de pedido genérico e indeterminado, deverá a parte autora emendar a petição inicial para que: a) especifique o valor econômico pretendido, no tocante aos danos materiais, bem como o valor pretendido a título de danos morais, discriminando os valores de forma individualizada; b) adequar o valor da causa ao valor dos seus pedidos, nos termos do art. 292, incisos, II, V e VI, do Código de Processo Civil, para verificação do valor de alçada estatuído na Lei 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, se o caso, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem emenda, façam os autos conclusos para decisão. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700437-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s): DF51551 - JOSENIER MARQUES DOS SANTOS. R: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700437-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RIBEIRO DE FARIA REU: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE REQUERIDO: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de pagamento juntada no ID nº 191847237, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora PAULO RIBEIRO DE FARIA. Assim, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se ofício determinando a transferência bancária da quantia descrita no ID nº 191847237, para a conta bancária indicada pela parte credora PAULO RIBEIRO DE FARIA na petição de ID nº 193154186. Registre-se que a parte autora PAULO RIBEIRO DE FARIA requereu, na petição de ID nº 193154186, que o valor seja depositado na conta de titularidade de seu patrono JOSENIER MARQUES DOS SANTOS, OAB/DF 51.551, que possui poderes para receber e dar quitação (ID nº 146514458), razão pela qual advirto-a que não será possível a mudança de conta bancária após a expedição do alvará de levantamento eletrônico. Além disso, fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, à qual será debitada da quantia a ser transferida. Sem prejuízo ao disposto, cumpram-se o que se segue: 1. Diante do pedido de ID nº 193154186, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente PAULO RIBEIRO DE FARIA e como parte executada LA BELLE MAISON PERSONNALISEE e MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito REMANESCENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD, preferencialmente em nome da parte executada LA BELLE MAISON PERSONNALISEE, restando infrutífera a diligência, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/ c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constricta, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não

pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707382-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO ALBERTO DE SA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707382-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ALBERTO DE SA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial, e os eventuais documentos que a instruem. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa à pesquisa determinada acima, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Para todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55, da Lei nº. 9099/95. Somente em caso de interposição de recurso inominado deve a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Sem prejuízo do disposto acima, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes, e que a oposição ao ?Juízo 100% Digital? deve ser formulada até sua primeira manifestação no processo. Portanto, se não houver oposição ao ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado devem fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720676-27.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAEL DE AZEVEDO PENHA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MAURA REGINA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720676-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE AZEVEDO PENHA EXECUTADO: MAURA REGINA DA SILVA ALVES DECISÃO Após sentença de extinção por inexistência de bens conhecidos e passíveis de penhora de titularidade da executada (Maura) (ID nº. 187410279), o exequente (Rafael) trouxe ao conhecimento deste juízo a existência de eventuais direitos e obrigações incidentes sobre bem imóvel, de titularidade da devedora (ID nº. 193336023), o que restou corroborado com o instrumento particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações de ID nº. 193338448. Diante disso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos eventuais direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel objeto da cessão de ID nº. 193338448, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar a titularidade da posse desse imóvel. Cumprida a penhora e avaliação, intime-se o exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o que segue: 1) O registro da penhora dos eventuais direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel de ID nº. 193338448, nos cadastros condominiais desse bem, vindo aos autos nesse mesmo prazo documento que comprove o cumprimento desta determinação; 2) A certidão negativa/positiva de débitos atualizada do referido imóvel com o IPTU/TLP; 3) A planilha atualizada do débito; 4) A informação se pretende a alienação particular dos mencionados direitos possessórios ou a alienação em leilão judicial, nos termos do artigo 879 do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707002-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO HUGO DA SILVA VASCONCELLOS. Adv(s): DF73122 - VICTOR BATISTA DA SILVA. R: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707002-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO HUGO DA SILVA VASCONCELLOS REU: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA DECISÃO A emenda de ID nº. 193315483 não satisfaz. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, tal como determinado no ID nº. 192480489, vindo aos autos petição inicial na íntegra, com todos os dados preenchidos e a indicação precisa de cada documento juntado. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717970-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JURANDIR DE OLIVEIRA RAMALHO. Adv(s): DF64746 - JAIRO GONCALVES DE LIMA FILHO, DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. R: PAULO OCTAVIO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717970-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA RAMALHO REU: PAULO OCTAVIO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA 2024 DECISÃO A sentença de ID nº. 152439496 declarou inexistente o débito no valor de R\$3.173,99 (três mil e cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em nome do autor, advindo da relação locatícia que ele celebrara com a empresa requerida. Em seguida, o acórdão de ID nº. 169628973 manteve a sentença e condenou a empresa requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. Assim, diante do pedido de ID nº. 193268737, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários Advocatícios, devendo constar como parte exequente JAIRO GONÇALVES DE LIMA (advogado do autor) e como parte executada PAULO OCTAVIO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º,

da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709812-90.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA.**

Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: EDUARDO FELIPE FERREIRA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709812-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: EDUARDO FELIPE FERREIRA COUTINHO 2024 DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada descumpriu o acordo de ID nº. 174007057, homologado por sentença de ID nº. 174043829, celebrado com a parte exequente, conforme noticiado no ID nº. 193259449, DEFIRO a deflagração da fase de cumprimento de sentença, assim como o bloqueio online de valores e bens de titularidade da parte devedora, via SISBAJUD. 1.1. Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Descumprimento de Acordo, devendo constar como parte exequente ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA e como parte executada EDUARDO FELIPE FERREIRA COUTINHO. 1.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Após, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 3. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 3.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 4. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 5. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 6. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 7. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 8. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 10. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 11. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-

se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 14. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 15. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 16. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 17. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714354-54.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF39351 - RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714354-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Para fins de análise do pedido de ID nº. 193223532, concedo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos o comprovante do quadro societário da empresa (contrato social, eventuais alterações contratuais, ou qualquer outro documento atualizado), conforme exigência do artigo 135 do Código de Processo Civil, sob pena de desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709587-70.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HAILAN NICSON MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOUISE LORENA LOPES LIRA. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709587-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HAILAN NICSON MELO DA SILVA REQUERIDO: LOUISE LORENA LOPES LIRA DECISÃO Intime-se a parte exequente HAILAN NICSON MELO DA SILVA para se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado pela parte executada LOUISE LORENA LOPES LIRA no ID nº 193068318, bem como, no mesmo prazo, informar se outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão, momento em que analisarei o bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD no ID nº 193327399. À Secretaria para providências. Intimem-se Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717607-84.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLECHE D OR COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME. Adv(s): MG75896 - JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, MG214494 - JOAQUIM HENRIQUE CORREA VALADARES RAPOSO, MG179988 - LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO. R: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA SANTOS CARUSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717607-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLECHE D OR COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME EXECUTADO: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME REQUERIDO: PAULA SANTOS CARUSO DECISÃO Intime-se a parte executada KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME, PAULA SANTOS CARUSO para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 193425670 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703997-15.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO DE SOUZA LEAO LINS. Adv(s): DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703997-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA LEAO LINS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Intime-se a parte executada BANCO BRADESCO S.A. para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 193372127 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716987-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAVID ANGELO SODRE. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF68820 - NARCISO SILVA SOARES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716987-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID ANGELO SODRE DECISÃO Em petição de ID nº 193375257, a parte autora DAVID ANGELO SODRE requer o cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial. Intime-se a parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" para juntar aos autos a decisão que deferiu a recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, intime-se a parte requerente DAVID ANGELO SODRE para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718751-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE BERNARDINO RIBEIRO LEAL JUNIOR. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718751-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE BERNARDINO RIBEIRO LEAL JUNIOR REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Converta-se o feito para cumprimento de sentença tendo como REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a empresa requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID nº. 192006172, em que se requer a conversão do feito em cumprimento de sentença, oportunidade em que poderá formular os requerimentos que entender cabíveis, desde que mediante a juntada dos documentos comprobatórios.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719043-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALINE NOGUEIRA VILLELA SALGADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719043-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE NOGUEIRA VILLELA SALGADO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Em petição de ID nº 191720360, a parte exequente ALINE NOGUEIRA VILLELA SALGADO requer o cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial. Intime-se a parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" para juntar aos autos a decisão que deferiu a recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, intime-se a parte requerente ALINE NOGUEIRA VILLELA SALGADO, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725731-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TANIA MARIA CATANI FRANCA. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725731-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA CATANI FRANCA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 193362924, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente TANIA MARIA CATANI FRANCA e como parte executada GOL LINHAS AEREAS S.A.. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713897-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713897-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 193336243, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente VILMA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA e como parte executada BANCO

BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702506-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CESAR DE DEUS FILHO. Adv(s): DF59633 - BARBARA PRISCILA LUCENA PORTO DE DEUS VIEIRA. R: RAFAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELITA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702506-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CESAR DE DEUS FILHO REQUERIDO: RAFAEL LIMA DA SILVA, DELITA VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido do autor (César), formulado no ID nº. 192997945, para determinar o que segue: 1) Designe-se nova data para realização de sessão de conciliação no NUVIMEC, intimando o autor (Cesar) e o requerido (Rafael); 2) Cite-se e intime-se a parte requerida Delita Vieira dos Santos, por carta com aviso de recebimento ou, se necessário, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados no ID nº. 192997945; 3) Feito, guarde-se a sessão de conciliação designada. 4) Caso a citação e intimação da parte requerida Delita Vieira dos Santos reste infrutífera, retomem os autos conclusos para sentença, tendo-se em conta a pesquisa de endereço realizada por esse juízo no ID nº. 191128042; 5) Intimem-se; 6) À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716460-86.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO ALMIR DE FREITAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716460-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO ALMIR DE FREITAS SOUZA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" 2024 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 193114385, converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer, devendo constar como exequente FRANCISCO ALMIR DE FREITAS SOUZA e como parte executada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº. 183435867, consistente na emissão dos vouchers dos voos de ida e volta para Orlando, sem qualquer ônus e mantidas as condições contratuais, em data escolhida pela parte exequente no ID nº. 193114385, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor equivalente ao dobro do valor do contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, calculada a partir da data da sentença, pelo INPC. 3. Transcorrido o prazo do item ?? acima, intime-se a parte exequente a esclarecer se houve cumprimento da obrigação; ou, em caso negativo, a requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. 4. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712963-64.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUILHERME SILVA PACHECO. A: MARIANNA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF63818 - MICHELINE RIBEIRO DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712963-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUILHERME SILVA PACHECO, MARIANNA RIBEIRO DA SILVA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A parte exequente GUILHERME SILVA PACHECO, MARIANNA RIBEIRO DA SILVA postula sigilo na petição juntada no ID nº 193435637, a expedição de ofício para instituição financeira responsável fornecer os extratos bancários da parte executada relativos aos três últimos meses utilizando também o CNPJ da filial, inscrita sob no CNPJ nº 12.954.744/0003-96. Em caso de identificação de depósitos mensais recorrentes, requer o bloqueio programado para que sejam realizados na data de entrada desses depósitos (ID nº 193435637). Decido. Os fatos narrados na petição de ID nº 193435637 não se subsumem ao artigo 189 do CPC, sendo o único interesse veiculado no processo o individual da parte exequente. Ademais, a tramitação de feito sigilo no âmbito do Juizado Cível conflita com os princípios basilares do sistema dos Juizados, dentre eles a simplicidade e a informalidade, além de limitar o direito de defesa da parte contrária, razões pelas quais indefiro o pedido para demarcação de sigilo. Indefiro a expedição de ofício para instituição financeira responsável fornecer os extratos bancários da parte executada relativos aos três últimos meses, pois constitui medida excepcional, porquanto afeta o direito ao sigilo. No presente caso, não vislumbro situação fática apta a afastar essa regra. Ademais, os feitos nos Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei nº. 9.099/95, cujas disposições propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários-mínimos; mas que, em contrapartida, trazem o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. E, admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Claramente essa não foi a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei especial, o que não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, isto é, no Juízo Cível, observando o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário, em que fará uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Ressalte-se, por oportuno, que já foram realizadas pesquisas no SISBAJUD e não há motivo para afastar a idoneidade da diligência. Intime-se a exequente GUILHERME SILVA PACHECO, MARIANNA RIBEIRO DA SILVA a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714658-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BERNARDETE DE LOURDES FERREIRA MINERVINO. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: JULIA HELOISA MENDES SILVA. Adv(s): DF70202 - RAFAEL ROCHA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714658-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BERNARDETE DE LOURDES FERREIRA MINERVINO REQUERIDO: JULIA HELOISA MENDES SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de indenização, movida por BERNARDETE DE LOURDES FERREIRA MINERVINO em desfavor de JULIA HELOISA MENDES SILVA, partes qualificadas nos autos. Afirma a parte autora que em "(...) 26 de fevereiro de 2022, o esposo da requerente, Sr. Luciano Silva Minervino estava conduzindo o veículo FIAT MOBI LIKE ON 1.0 FIRE FLEX 5P, COR CINZA, PLACA REH1D29, ANO 2020/2020, de propriedade da requerente, na Avenida Castanheiras de Águas Claras/DF em trânsito congestionado na faixa central. Por volta das 18h10, na altura do Shopping Mall Águas Cristalinas, na cidade satélite de Águas Claras/DF, no momento em que mudava de faixa à sua esquerda, o carro da frente parou bruscamente provocado pela saída repentina, da rua 13 Norte, do veículo Ford K HA C, COR BRANCA, ANO 2020/2020, placa REE4J76, conduzido pela requerida, provocando a colisão com uma caminhonete, cuja não sofreu quaisquer tipos de avarias (...)". Em contestação, a parte ré alega que "(...) Ao se aproximar do local onde deveria estacionar, a Requerida, em função do trânsito pesado, pediu passagem para o motorista da caminhonete, o Sr. José Gonçalves de Souza Neto, que estava na faixa a sua esquerda, que lhe concedeu passagem. Ocorre que, o Sr. Luciano Silva Minervino, marido da Requerente e condutor do veículo MOBI LIKE ON 1.0 FIRE FLEX 5P, COR CINZA, PLACA REH1D29, ANO 2020/2020, entrou de forma brusca na faixa da esquerda colidindo assim com a caminhonete do Sr. José Gonçalves que a sua frente dava passagem a Requerida (...)". A parte ré requere a produção de prova oral (Id 183973503, pág. 9; 185493778). Após, os autos vieram conclusos. Passo para o saneamento do feito. Não há questões preliminares para serem analisadas ou vícios para serem sanados. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo o seguinte ponto controvertido: 1) A dinâmica do acidente e a respectiva culpa. Desta forma: Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para: a) juntar o croqui referente ao local e à dinâmica do acidente; b) juntarem provas documentais suplementares que sirvam exclusivamente para o fim de elucidar os pontos controvertidos acima delimitados; c) apresentarem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), devendo informar expressamente se elas servirão para comprovar os fatos controvertidos acima delineados, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova oral. Caso confirme o interesse, a parte deverá: 1. Informar o endereço completo e o telefone de contato da (s) testemunha (s); 2. Esclarecer se a (s) testemunha (s) se enquadra (m) nas restrições do artigo 447 do CPC. Transcorrido ?in albis? o prazo ?supra? ou caso não haja interesse na produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, persistindo o interesse no ato e cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção de prova oral. Declare o feito saneado. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713262-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45392 - ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713262-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente (Maria Cristina) para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID nº. 190794148, e sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido "in albis" o prazo acima, cumpram-se as determinações da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704005-55.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MONALISA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: ANA CAROLINA DOS SANTOS RICARDO. Adv(s): DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704005-55.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONALISA DA COSTA RODRIGUES REQUERIDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS RICARDO 2023 DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte requerida, uma vez que comprovou conflito de horário com audiência agendada anteriormente. (id. 191251615) Cancele-se a audiência designada para o dia 25/04/2024 14:00. Designe-se nova data, com posterior intimação das partes. Noutro giro, verifique que a requerida Ana Carolina dos Santos Ricardo compareceu espontaneamente aos autos (id. 191251615). Como cedição, o suprimento da citação, conforme indicado acima, tem previsão expressa no artigo 18, § 3º, da Lei 9099/95 e na legislação processual civil por meio do artigo 239, § 1º do CPC/15, e tem fundamento no princípio da instrumentalidade das formas. O ato de citação tem por finalidade trazer o réu ao

processo, seu comparecimento espontâneo, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, não pode ensejar consequências contraproducentes a todo o processo. Desse modo, considero o requerido Ana Carolina dos Santos Ricardo devidamente citado. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724165-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: GLAUCO RODRIGUES RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724165-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: GLAUCO RODRIGUES RAMALHO 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 1922525565, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME e como parte executada GLAUCO RODRIGUES RAMALHO. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-se a pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707865-98.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VICTOR DINIZ BEZERRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: MARCONI SENA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707865-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VICTOR DINIZ BEZERRA REQUERIDO: MARCONI SENA PEREIRA DECISÃO Em petição de ID nº 193379709, a parte exequente VICTOR DINIZ BEZERRA requer a pesquisa de bens da parte devedora através da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Defiro o pedido da parte exequente de ID nº 193379709 para realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). À Secretaria para realizar a consulta, cuja resposta deverá ser anexada aos autos em caráter sigiloso, intimando-se a parte credora para ciência e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707732-22.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** XISTO SALGADO SANTOS NETO. A: JACIRA AGUIAR SILVA SANTOS. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: ALMEIDA E PAIVA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707732-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: XISTO SALGADO SANTOS NETO, JACIRA AGUIAR SILVA SANTOS

REQUERIDO: ALMEIDA E PAIVA RESTAURANTE LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual e em nome da autora nesta Circunscrição (conta de água, luz, telefone, etc.), pois aquele juntado aos autos (id. 193438551) foi emitido em maio de 2023. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707750-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAMOUR HOLANDA LOBO. Adv(s):** PR20792 - MAXIMILIANO NAGL GARCEZ. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707750-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAMOUR HOLANDA LOBO REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO Cuidase de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a empresa requerida seja compelida a entregar a segunda bateria na forma entabulada entre as partes. Subsidiariamente, requereu indenização pelos danos materiais no valor da bateria. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juzados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juzados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juzados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juzados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juzados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700301-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL GOLDEN PARK. Adv(s):** DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: VILSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700301-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL GOLDEN PARK REQUERIDO: VILSON BATISTA DA SILVA DECISÃO Acolho o requerido na petição de id. 193096325 e defiro o prazo adicional de 10 dias para a parte autora efetuar as diligências de localização da parte requerida. Transcorrido o prazo in albis ou indicado endereço já diligenciado, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712027-39.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVAIR BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s):** DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: CARLOS EDUARDO & FABIANA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712027-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVAIR BRANDAO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 193160251, a parte executada CLARO S.A. informa que a obrigação de fazer estabelecida foi devidamente cumprida, requerendo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para demonstrar a titularidade do número do telefone. Decido. Indefero o pedido da parte executada de ID nº 193160251. A obrigação de fazer estabelecida no presente feito foi convertida em perdas e danos, conforme decisão de id. 191600383. Intime-se a parte executada CLARO S.A. para juntar aos autos o comprovante de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de comprovação ou inércia da parte executada, cumpram-se com as determinações contidas na decisão de ID nº 191600383. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702233-57.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PABLO MIRANDA DE SOUZA. Adv(s):** DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702233-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PABLO MIRANDA DE SOUZA EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO BATISTA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de id. 193309205. Aguarde-se a decisão quanto recurso interposto. (id. 193297423). Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705919-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s):** SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN. R: SLDL ATACADISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705919-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA REQUERIDO: SLDL ATACADISTA LTDA DECISÃO Expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré, por AR, EXCLUSIVAMENTE no endereço situado em Águas Claras, de item (i) indicado na petição de id. 193492603, observando os endereços já diligenciados, nos termos da decisão de id. 192665804. Caso não haja

êxito na diligência, intime-se a parte autora para os requerimentos que julgar pertinentes. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701592-69.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL VALADAO UCHOA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: EMMANUELE DO NASCIMENTO ROLIM. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701592-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL VALADAO UCHOA REQUERIDO: EMMANUELE DO NASCIMENTO ROLIM DECISÃO Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para manifestação e requerimentos que julgar pertinentes quanto aos fatos expendidos na peça defensiva de id. 192807854 e documentos que a acompanham. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711832-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO CAMARGO SANTOS. Adv(s):** DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711832-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO CAMARGO SANTOS REQUERIDO: BANCO INTER S/A DECISÃO A sentença de ID nº. 173280145 julgou improcedente os pedidos iniciais. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado que foi conhecido, mas não provido, e culminou com a condenação do recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (ID nº. 191707821). Em seguida, as partes convolveram acordo de pagamento de honorários advocatícios (ID nº. 191707826), o qual foi homologado pela MM. Juíza da Turma Recursal, que consignou que "Não há custas processuais nem honorários de advogado, por ausência de sucumbência". (ID nº. 191707829). Certidão de trânsito em julgado no ID nº. 191707832. Diante de todo o exposto, ficam as partes cientes da decisão homologatória de ID nº. 191707829. No passo, diante da inexistência de custas processuais a recolher (ID nº. 192968195), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713418-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE FELICIANO. Adv(s):** DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: LIVELO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, SE5143 - MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713418-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FELICIANO REQUERIDO: LIVELO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Convento o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente Francisco José Feliciano, e como parte executada Livelos S.A. e Banco Bradesco S.A. Dê-se baixa na empresa Banco Itaucard S.A. em razão do teor do acórdão de ID nº. 192209168. Registre-se que o acórdão de ID nº. 192209168 também afastou a natureza solidária da obrigação. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada Livelos S.A. efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 192209177 - pag. 2), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: a) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a)s credor(a)s ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte exequente. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação cabível à empresa Livelos S.A. e a obrigação cabível à empresa Banco Bradesco S.A. foram cumpridas, ressaltando que não possuem natureza solidária. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700668-58.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROJANE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700668-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROJANE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA REQUERIDO: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING DECISÃO Convento o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente Rojane da Silva Guedes de Almeida, e como parte executada Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 191541500), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte exequente no ID nº. 192411749. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas nos autos foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725679-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SAHM PAGGIARO. Adv(s):** DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: MBM SEGURADORA SA. Adv(s): RS67502 - FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725679-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO SAHM PAGGIARO REQUERIDO: MBM SEGURADORA SA DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida MBM SEGURADORA SA efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 193240816,

impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora FABIO SAHM PAGGIARO. Dessa forma, intime-se a parte autora FABIO SAHM PAGGIARO a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora FABIO SAHM PAGGIARO advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 193240816, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte autora juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714367-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA REBELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. R: DINASTIA EMPRESARIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714367-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA REBELO DOS SANTOS REQUERIDO: DINASTIA EMPRESARIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 193247231 e 193318471, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente PATRICIA REBELO DOS SANTOS e como parte executada DINASTIA EMPRESARIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0712105-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE JUNIOR PEREIRA TORRES. A: MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: SS PARTIES LTDA. R: RITA DE CASSIA MIRANDA DE MELO. R: RITA DE CASSIA MIRANDA DE MELO - ME. R: JOSE AUGUSTO VASCONCELOS FILHO. Adv(s): BA20784 - DARLAN DE JESUS OLIVEIRA. R: CENTRAL DO CARNAVAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s): BA14534 - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712105-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JUNIOR PEREIRA TORRES, MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETO REU: SS PARTIES LTDA, RITA DE CASSIA MIRANDA DE MELO, RITA DE CASSIA MIRANDA DE MELO - ME, JOSE AUGUSTO VASCONCELOS FILHO, CENTRAL DO CARNAVAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA DECISÃO Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no Id 192358092, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723377-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: FERNANDA SILVA BOCARDI 00733212220. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUTIANO JORGE NOAL MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.500,60, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710545-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULA TATIANE DE MATOS. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. R: SERGIO LUIS ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF49316 - SERGIO VELOSO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710545-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULA TATIANE DE MATOS REQUERIDO: SERGIO LUIS ARAUJO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$375,37) de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD inseri restrição de CIRCULAÇÃO ao veículo PAW4016/DF, RENAULT LOGAN. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira: apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias; apresentar impugnação ao veículo bloqueado, no prazo de 15 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF, DF, 15 de abril de 2024 16:02:15.

**N. 0709587-70.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HAILAN NICSON MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOUISE LORENA LOPES LIRA. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709587-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HAILAN NICSON MELO DA SILVA REQUERIDO: LOUISE LORENA LOPES LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$221,46) de ativos financeiros em nome da parte executada. Encaminho os autos, nesta data, ao MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO (ID193068313). Águas Claras/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:24:51.

**N. 0711456-68.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBERTO DE PAULA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA. R: RODRIGO JOSE VASCONCELOS DIAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL. Adv(s): GO52686 - ELIAS PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711456-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROBERTO DE PAULA PINTO REQUERIDO: FELIPE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA, RODRIGO JOSE VASCONCELOS DIAS, AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL: R\$ 72,60 bloqueados em nome de FELIPE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA; R\$ 1.746,50 bloqueados em nome de RODRIGO JOSE VASCONCELOS DIAS. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome de FELIPE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA e RODRIGO JOSE VASCONCELOS DIAS e foram encontrados somente veículos com restrição anterior em nome de AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF, DF, 15 de abril de 2024 16:39:29.

**N. 0710545-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULA TATIANE DE MATOS. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. R: SERGIO LUIS ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF49316 - SERGIO VELOSO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710545-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULA TATIANE DE MATOS REQUERIDO: SERGIO LUIS ARAUJO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$375,37) de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD inseri restrição de CIRCULAÇÃO ao veículo PAW4016/DF, RENAULT LOGAN. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira: apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias; apresentar impugnação ao veículo bloqueado, no prazo de 15 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF, DF, 15 de abril de 2024 16:02:15.

**N. 0725607-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURO CINOSI. Adv(s): DF63323 - MAURO CINOSI. R: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725607-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO CINOSI REQUERIDO: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA

DO BRASIL LTDA., KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/07/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

**N. 0723291-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVERTON ALENCAR QUEIROZ. Adv(s): BA43129 - MOISES VIANA DO NASCIMENTO, BA63206 - LAURA NUNES DE SOUSA. R: GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723291-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: EVERTON ALENCAR QUEIROZ RECORRIDO: GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024

**N. 0700693-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73553 - ISRAEL ALVES DA SILVA. R: SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR que a parte ré promova a substituição do produto adquirido pela autora (Galaxy Z Flip 03 5G 256GB) por um aparelho novo, com as mesmas especificações ou superior (em caso de indisponibilidade), no prazo de 10 dias contado da sua intimação pessoal, via sistema, quanto ao teor da presente sentença, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, limitada ao montante de R\$2.000,00, sem prejuízo de majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0722220-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE PORTUGUEZ DA CUNHA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722220-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PORTUGUEZ DA CUNHA REU: DF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte JOSE PORTUGUEZ DA CUNHA Certifico, ainda, que não foram recolhidos custas e preparo. Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte ré em 11/04/2024. Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024 18:03:53.

**N. 0722248-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722248-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte CLARO S.A. Certifico, ainda, que foram recolhidos custas e preparo. Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte autora em 12/04/2024. Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 16:45:29.

## SENTENÇA

**N. 0702101-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO VIRIATO DE CARVALHO. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: SIDNEI BARRETO SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0702101-97.2024.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ANTONIO VIRIATO DE CARVALHO SIDNEI BARRETO SALGADO SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Compete ao autor informar o endereço onde pode ser encontrada a parte ré, com fim de tornar eficaz a citação, tal como determina o artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, no caso dos autos, a parte ré não foi localizada nos endereços indicados na petição inicial e a parte autora, ainda que intimada em audiência, deixou de informar o endereço completo e atualizado do requerido, quedando-se silente (id 193245094 ) A pesquisa nos sistemas conveniados do juízo também restou infrutífera. Sabe-se que o a competência no microsistema dos Juizados Cíveis é estabelecida em razão do foro do domicílio da parte requerida. No caso, restou evidenciado que a parte requerida não possui domicílio nesta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, sendo certo que a parte autora também não reside neste foro. Assim, não há vínculo das partes com esta Circunscrição a justificar a tramitação do feito neste Juizado Especial. Ante o exposto, declaro a incompetência territorial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, III, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação no

pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Intime-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702348-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: LORRANE NASCIMENTO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702348-78.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: LORRANE NASCIMENTO DE MENEZES SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Clínica Athetica de Endocrinologia de Brasília em face de Lorrane Nascimento de Menezes, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Regularmente citada e intimada (id 187689842), a ré não compareceu à audiência de conciliação, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme art. 344 do Código de Processo Civil Consoante prevê o art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora. Nos termos do art. 389 do Código Civil, ?não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. Quanto ao mais, não tendo a parte ré apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.260,47 (dois mil duzentos e sessenta reais), correspondente a serviços prestados e não quitados, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da propositura da presente ação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704014-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. R: DEBORAH THAYNNA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compra e Venda (9587) S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Verifico que a ré não possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, conforme AR de id 190234578 e pesquisa de id 193286065. Insta salientar que há regras próprias de competência na Lei nº 9.099/95, as quais, conquanto mantenham similitude com as normas processuais comuns, devem receber interpretação diferente da que é dispensada a estas, a fim de que seja alcançado o objetivo almejado com sua promulgação. Com efeito, as regras de competência territorial previstas no CPC possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de exceção, "ex vi" artigo 112 do CPC. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a Lei dos Juizados, no artigo 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Nesse sentido, é o teor do aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Este Juízo não é competente para o julgamento da presente demanda, porquanto foi ladeada a regra prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanck. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717501-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATA DE SOUZA CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717501-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA DE SOUZA CASTRO DE ALMEIDA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclasse-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente Renata de Souza Castro de Almeida e como parte executada a empresa 123 Viagens e Turismo Ltda. - Em Recuperação Judicial. Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorum. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade é a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700441-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS BARBACENA SOUZA. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: STEPHANIE RODRIGUES DA SILVA 49630405814. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0700441-68.2024.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LUIZ CARLOS BARBACENA SOUZA STEPHANIE RODRIGUES DA SILVA 49630405814 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Compete ao autor informar o endereço onde pode ser encontrada a parte ré, com fim de tornar eficaz a citação, tal como determina o artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, no caso dos autos, a parte ré não foi localizada e a parte autora, ainda que intimada, deixou de informar o endereço completo e atualizado do(a) requerido(a) nesta Circunscrição Judiciária (ID nº. 192966206). A pesquisa nos sistemas conveniados do juízo também restou infrutífera, evidenciado que a parte requerida não é domiciliada nesta Circunscrição Judiciária de Águas Claras. A relação entre as partes é de direito civil, logo, a competência é firmada pelo foro do domicílio da parte requerida, consoante artigo 4º, I, da Lei 9099/95. Assim deverá a parte autora localizar o efetivo endereço da parte requerida e ajuizar a ação no foro do domicílio dessa parte. Ante o exposto, declaro a incompetência territorial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, III, da Lei nº. 9.099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Intime(m)-se. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707469-87.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DRUMOND IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: ELISA AMORAS LENZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707469-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DRUMOND IMOVEIS LTDA REQUERIDO: ELISA AMORAS LENZI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, pleiteia a autora, a rescisão contratual, tratando-se na verdade de ação de despejo da requerida pelo inadimplemento, combinado com cobrança de alugueres e acessórios. Nessa seara, o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio. Além disso, a propositura de ação de despejo cumulada com a cobrança de aluguel e acessórios é vedada pela Lei nº. 9.099/95, porquanto implicaria, indiretamente, na decretação do despejo sob dois diferentes fundamentos, o uso próprio e a falta de pagamento dos encargos da locação (art. 9º da Lei nº. 8.245/91). Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. NOMEN IURIS DADO À AÇÃO NÃO CONDIZENTE. NATUREZA DIVERSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que, verificando tratar-se de matéria não abrangida pela competência dos Juizados Especiais, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. Observa-se, do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, que dispõe competir ao Juizado Especial Cível julgar "ações de despejo para uso próprio", que o legislador selecionou a modalidade de ação de despejo que deve ser considerada de menor complexidade, a fim de ser amparada pelo regramento próprio do rito sumaríssimo instituído no sistema dos Juizados Especiais não só por razões inerentes à natureza do direito material, mas também por questões de conveniência de ordem política, social e econômica. Desse modo, não poderá o julgador estender a tutela dos Juizados Especiais para alcançar ações de despejo que contenham fundamento diverso do uso próprio, sob pena de violar critérios de competência absoluta (ratione materiae). 3. Na hipótese, embora a petição nomine a ação como de "despejo para uso pessoal", extrai-se dos autos, em verdade, que a autora/recorrente pretende obter o seu imóvel de volta, seja o pedido reivindicatório ou de reintegração de posse, de procedimento especial, ambos não abrangidos pela competência dos Juizados Especiais. Isso porque não foi demonstrada qualquer relação jurídica entre as partes, nem mesmo entre a ré/recorrida e a antiga administradora de aluguéis (Cassimiro Imóveis LTDA.) Ademais, o documento de ID 19216544, produzido nos autos do processo 0701431-43.2016.8.07.0019, por oficial de justiça, não aponta a que título a ora recorrida exercia a posse, não se podendo sequer, a rigor, considerá-la inquilina. Portanto, a discussão acerca da posse da ré/recorrida e eventual retomada por parte da autora/recorrente deve ser instrumentalizada por ação própria, demonstrando-se escorreita a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (falta de interesse de agir). 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida na origem. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306291, 07025503420198070019, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no PJe: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. 1. O recorrente ajuizou ação de despejo para uso próprio com pedido de condenação dos recorridos a pagar a quantia de R\$ 7.644,00, referente a alugueis e encargos da locação em atraso, "bem como todos os débitos vencidos até a prolação da sentença", sendo tais pedidos acolhidos, parcialmente, pela sentença recorrida. O pedido contraposto também fora acolhido para condenar o locador na cláusula penal. 2. A competência dos Juizados Especiais está adstrita àquela estabelecida no art. 3º da Lei 9.099/95, e, no caso de ação de despejo, somente se admite a demanda quando fundada em retomada do imóvel para uso próprio (inciso III). 3. Verifica-se, nesse sentido, que o legislador selecionou a modalidade de ação de despejo que deve ser considerada de menor complexidade, a fim de ser amparada pelo regramento próprio do rito sumaríssimo, não só por razões inerentes à natureza do direito material, mas também por questões de conveniência de ordem política, social e econômica. Destarte, não poderá o julgador estender a tutela dos Juizados Especiais para alcançar ações de despejo que contenham fundamento diverso do uso próprio, sob pena de violar critérios de competência absoluta (ratione materiae). 4. Desse modo, a ação de despejo para uso próprio (art. 47, inc. III, da Lei n. 8.245/91), por pressupor ausência de inadimplência contratual e defesa restrita à insinceridade do pedido, não admite cumulação com cobrança de alugueis (incluídos os que venceram no curso da lide), encargos da locação e cláusula penal, uma vez que para essa situação a ação a ser ajuizada é diversa (art. 9º, inc. III, c/c art. 61 da lei do inquilinato), fora, portanto, da competência dos Juizados Especiais. 5. Com efeito, "a cumulação do pedido com a cobrança de aluguel afasta sua competência, até porque a razão para rescisão terá por escopo também o art. 9º e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. Ademais, a possibilidade de purgação da mora aumenta a complexidade da causa, que por opção legislativa, afastou a possibilidade de sua apreciação no rito sumaríssimo". (Acórdão 833304, 20130710401346ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal) 6. Ademais, o despejo para uso próprio demanda a comprovação na inicial da propriedade do bem (registro no álbum imobiliário), e da necessidade da retomada, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.245/1991, o que não aconteceu no caso, constituindo pressuposto processual específico e ainda a afetar a competência quando a ação é proposta nos Juizados Especiais. 7. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Sentença anulada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 64, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1257979, 07054668620198070004, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De ressaltar-se que, no caso de retomada do imóvel por falta de pagamento, é possível a purgação da mora, o que encerra numa ação de maior complexidade, o que fugiria a competência dos Juizados por expressa opção legislativa. Por seu turno, o pedido de retomada de imóvel para uso próprio, condiciona-se aos requisitos específicos elencados nos §§1º e 2º do art. 47 da Lei nº. 8.245/91, os quais constituem em pressupostos processuais para o pedido. Em conclusão, resta ao locador, caso queira, veicular seu pedido nas vias ordinárias, cuja regência é do art. 62 e seguintes da Lei 8.245/91. Em face das considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 3º, inciso III e 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715115-85.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE DOS ANJOS DE JESUS. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715115-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS ANJOS DE JESUS REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença, em que é exequente Alexandre dos Anjos de Jesus e parte executada Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda. A empresa executada juntou aos autos decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa executada Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda., proferida pelo MM. Juiz de Direito da Seção B da 3ª. Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco em 20/12/2023, em que restou determinada a suspensão de todas as execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 6º., § 4º., da Lei nº. 11.101/2005 (ID nº. 189103950). Entretanto, a Lei nº. 9.099/95, em seus artigos 2º. e 53, § 4º., determina que a celeridade e a efetividade dos atos processuais são os princípios norteadores de atuação dos Juizados Especiais. E, por conseguinte, não se aplica a suspensão da execução em sede de Juizados Especiais, razão pela qual melhor alternativa não se impõe que a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Cabe ressaltar que o Juízo da Execução, nos termos do artigo 3º., § 1º., inciso I, e artigo 52, ?caput?, ambos da Lei nº. 9.099/95, pode prosseguir a penhora após o término da recuperação Judicial, e mediante pedido da parte exequente, com a necessária indicação de bens para a realização dessa diligência. Nesse sentido jurisprudência da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.... Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52)... (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente, o qual pode ser habilitado nos autos da recuperação judicial. Sem condenação no pagamento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Ficam desconstituídas todas as penhoras realizadas nos autos, sejam via sistemas informatizados ou por Oficial de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705305-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA DA MOTTA GIRARDI. Adv(s): CE44274 - JOSE LAZARO MESQUITA BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705305-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DA MOTTA GIRARDI REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 193071681, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718210-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ENZO RAFAEL RAMOS COSTA. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718210-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENZO RAFAEL RAMOS COSTA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA 2024 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº. 9.099/95. O fato de já ter sido prolatada sentença não é óbice à homologação da transação realizada entre as partes, em atenção ao disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 2º. da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a lide versa sobre direitos disponíveis. Ante o exposto, homologo por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes no ID nº. 192444318 e ratificado no ID nº. 193081539, e, em consequência, declaro extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714849-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR. R: LEILA MARIA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF73617 - KELLY CRISTINE ALVES FELIPE DE PAIVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714849-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA REQUERIDO: JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, LEILA MARIA DOS SANTOS ALVES, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA A parte ré LEILA MARIA DOS SANTOS e JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR opuseram embargos declaratórios (Id 190960894) à sentença proferida e, sustentando contradição e obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria, mediante reanálise das provas e do direito aplicável. Efetivamente, a pretensão dos embargantes não é legítima para amparar

embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (?) 2. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 3. Na hipótese, a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada, que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada. (?) 6. O Juízo de origem solucionou a lide nos estritos limites subjetivos e objetivos nos quais o conflito de interesses restou proposto. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, porquanto examina as questões de fato e de direito debatidos nos autos. Além disso, segundo consta no Enunciado 162 do FONAJE, não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015, diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. (?) 7. Nesse contexto, se a parte embargante entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 8. Imperioso anotar que, se de um lado as partes são "livres" para apresentar suas teses ao Poder Judiciário, de outro, os magistrados se submetem ao sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em virtude do qual, após detido exame de todos os pontos suscitados pelos sujeitos do processo, formam sua convicção - pautada no ordenamento jurídico, no contexto fático apresentado e nos elementos probatórios constantes dos autos - e, expondo os seus fundamentos, revelam ao jurisdicionado a decisão tomada. 9. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 10. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decisum (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Acórdão 1287649, 07372175520198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708004-50.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO GONTIJO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELA GONTIJO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO GONTIJO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ENI GONTIJO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANTAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA CHAVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708004-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONARDO GONTIJO DANTAS, DANIELA GONTIJO DANTAS, MARCELO GONTIJO DANTAS, MARIA ENI GONTIJO DANTAS, EDUARDO DANTAS BEZERRA, MARIANA CHAVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Marcelo Gontijo Dantas, Leonardo Gontijo Dantas, Daniela Gontijo Dantas, Maria Eni Gontijo Dantas e Eduardo Dantas Bezerra, ora exequentes, opuseram embargos declaratórios (ID nº. 187624836), à sentença que extinguiu o feito por inexistência de bens penhoráveis (ID nº. 187291381), alegando, para tanto, que somente foram feitas pesquisas via Sisbajud por 03 (três) dias, em vez de 10 (dez) dias, tal como determinado na decisão de ID nº. 184974393. Além disso, sustentam que a sentença de ID nº. 187291381 foi proferida sem que fosse concedida às partes oportunidade para manifestação. Por fim, afirmam que a extinção do feito importa em prejuízo para os exequentes, devendo a expedição de certidão de crédito ser determinada por decisão interlocutória. Decido. Da análise dos autos, verifico que o recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pelas razões que passo a discorrer. Pois bem. No que concerne à funcionalidade do sistema Sisbajud, denominada reiteração automática de ordens de bloqueio ou ?teimosinha, é importante ressaltar que o próprio sistema faz as pesquisas durante o período de 10 (dez) dias, sempre a cada 48h (quarenta e oito horas) ? exceto aos finais de semana e feriados, e não 10 (dez) diligências em dias consecutivos. Assim é o sistema Sisbajud e este Juízo não possui ingerência para mudar o programa operacional. Diante disso, do exame dos detalhamentos de IDs nº. 187200012, nº. 187200015 e nº. 187200017, concluo que a diligência foi efetivada no prazo de 10 (dez) dias, com respostas sempre a cada 48h (quarenta e oito horas), exceto aos sábados, domingos e feriados. Com efeito, indefiro o pedido de realização de pesquisas adicionais no sistema Sisbajud. No passo, compreendo, também, que não houve descumprimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil nem ao princípio da vedação à decisão surpresa, pois as partes foram intimadas do item ?? da decisão de ID nº. 14974393 e tiveram prazo suficiente para impugná-lo, trazendo aos autos documentos que comprovassem suas alegações e pedidos. Por fim, entendo que a ausência de bens conhecidos e penhoráveis da parte executada é situação que autoriza a extinção do feito. Isso porque em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. Aqui, cabe registrar que os feitos nos Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei nº. 9.099/95, cujas disposições propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários-mínimos; mas que, em contrapartida, trazem o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. E, admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Claramente essa não foi a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei especial, o que não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, isto é, no Juízo Cível, observando o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário, em que fará uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Feitas tais considerações, e ressaltando que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na sentença, e não foi encontrada nos presentes autos a existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, melhor alternativa não se impõe que mantê-la em sua totalidade. Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718273-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA, DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO. R: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Número do processo: 0718273-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA REQUERIDO: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte ré opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. Efetivamente, a pretensão do embargante não é legítima para amparar embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do

art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5. Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Registre-se, apenas, que ficou expresso na sentença que a negativação do nome da autora ocorreu pela dívida prescrita, e não pela dívida nova, de modo que, eventual erro de inscrição no cadastro de inadimplentes feita pelo réu não poderá ser oposta ao consumidor, devendo o fornecedor assumir eventual responsabilidade pelo grave erro. Em outras palavras, eventual erro do fornecedor constitui falha na prestação de seus serviços e não o exime da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705703-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDA BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705703-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA REU: SERASA S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença de ID nº 192741866, alegando a existência de contradição no julgado, por não fazer constar que o acordo foi entabulado somente em relação à parte NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, devendo haver continuidade da presente demanda em relação à parte SERASA S.A. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste ao Embargante. Desse modo, e diante da possibilidade de alteração da sentença para correção de erros materiais, nos termos do artigo 494, inciso II, do CPC, procedo à retificação da parte dispositiva da sentença. Assim, na sentença de ID nº 192741866, onde se lê: "Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº 192683597, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. ? Leia-se: ? Homologo o acordo entabulado entre a parte requerente JEFERSON DE ALENCAR SOUZA e a parte requerida NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A no ID nº 192683597, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Prossiga-se o feito em relação a parte requerida SERASA S.A. Dê-se baixa em relação a parte requerida NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Após, aguarde-se audiência de conciliação designada. ? POSTO ISSO, acolho os embargos de declaração opostos para alterar o dispositivo da sentença de ID nº 192883988, nos termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora lançada. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714637-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE. A: NAYARA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714637-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE, NAYARA PEREIRA DE CARVALHO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos parte exequente WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE, NAYARA PEREIRA DE CARVALHO em face da sentença prolatada de ID nº 189461098, sob a alegação que não foram analisados os pedidos formulados na petição de ID nº 190087460 e que não foi oportunizado ao exequente a utilização de todos os meios para satisfação do seu crédito, tal como o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Diante o exposto, requer que seja conhecido e provido os presentes embargos para análise da petição juntada no ID nº 190087460 e que seja oportunizada meios de localização de bens da parte devedora. É o relato necessário. Decido. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste ao Embargante. Compulsando os autos, verifico que não foi analisada a petição juntada no ID nº 190087460. Desse modo, acolho os embargos opostos, e, por consequência, declaro NULA a sentença prolatada no ID nº 189461098, nos termos do artigo 281, c.c. artigo 282, ambos do CPC/2015. Exclua-se do sistema para evitar decisões conflitantes a referida sentença e a certidão de crédito de ID nº 190366092. Passo a análise da petição juntada no ID nº 190087460: Indefiro a expedição de ofício às Fintechs e administradoras de cartão de crédito para que informem a existência de cadastro em nome da parte executada e havendo eventual saldo disponível, que seja realizada a penhora de eventuais créditos da parte devedora, considerando que os Juizados Especiais Cíveis se destinam exclusivamente às causas cíveis de menor complexidade, conforme apregoa explicitamente o artigo 3º. da Lei nº. 9.099/95, estando gerido pelos princípios insculpidos em seu artigo 2º., sobretudo pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, vislumbra-se o descabimento do procedimento construtivo desejado no âmbito do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte exequente WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE, NAYARA PEREIRA DE CARVALHO a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, indicando o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705305-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA DA MOTTA GIRARDI. Adv(s).: CE44274 - JOSE LAZARO MESQUITA BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705305-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DA MOTTA GIRARDI REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 193071681, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723566-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICHARD WILSON VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0722973-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA MAIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERP SAUDE E ATIVIDADES DE ESTÉTICA LTDA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722973-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA MAIA GONCALVES REQUERIDO: HERP SAUDE E ATIVIDADES DE ESTÉTICA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA MAIA GONCALVES em desfavor de HERP SAUDE E ATIVIDADES DE ESTÉTICA LTDA, partes qualificadas nos autos, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de compensação financeira pelos danos material e moral sofridos, que quantifica em R\$ 2.514,78 e R\$ 23.700,00, respectivamente. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, à luz das disposições insertas no art. 355, I, CPC. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do juizado especial para julgamento da demanda. Alega a ré complexidade da causa, em razão da necessidade de realização de perícia técnica. Sem razão. O artigo 33 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juiz poderá limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso, as provas acostadas aos autos se mostram suficientes e adequadas ao deslinde da causa. Preliminar rejeitada. Ausentes questões prejudiciais ou outras questões processuais pendentes, sigo ao exame do mérito. O cerne da discussão gravita em torno da responsabilidade civil pelos prejuízos decorrentes de um suposto vício do serviço prestado pela ré. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a autora e a parte requerida se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Para se caracterizar a responsabilidade civil, faz-se necessário comprovar o preenchimento de seus três elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos causal. É o que se depreende da leitura do art. 927 do Código Civil: ? Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. É importante, ainda, destacar que aqui se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, e não pelo vício, implicando a incidência do art. 14 do CDC, que estabelece: ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. A norma é complementada por seu parágrafo primeiro, assim redigido: ? O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido?. Da análise probatória, restou incontroverso nos autos a relação jurídica existente entre as partes consistente na realização de procedimento estético. As partes também não divergem quanto ao fato de a autora ter sofrido uma queda da maca enquanto estava deitada, pela ausência de travamento do equipamento. Em que pese a ré sustentar que a queda ocorreu porque a autora se precipitou em subir à maca, atribuindo-lhe culpa exclusiva pelo evento, não se desincumbiu em provar tal fato, ônus que lhe incumbia por força legal. No caso, sendo a responsabilidade da ré objetiva, irrelevante a discussão quanto à culpa. Se o fato ocorreu, caberia a ela comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que não foi a hipótese narrada, como estipulado acima. Passo, então, a análise do dano. No que diz respeito ao dano material alegado pela autora, é sabido que a indenização se mede pela extensão dos danos e o dano material deve estar comprovado, a teor dos artigos 403 e 944, do CC. Primeiramente, pelo que se depreende da peça inaugural e da manifestação em id. 190390210, a autora pleiteia a restituição do pacote contratado, equivalente a 10 sessões de depilação a laser médias áreas, R\$ 577,00; 10 sessões de depilação a laser pequenas áreas, R\$ 327,00; 10 sessões de radiofrequência, R\$ 899,00, 1 sessão skinbooster, R\$ 150,00, perfazendo o total de R\$ 1.953,00. Junta comprovante de pagamento no montante global de R\$ 2.356,92, pago em 12 parcelas de R\$ 196,41 (id. 189136354). Embora a ré alegue que os serviços contratados foram realizados, e que outros foram oferecidos como brindes, os documentos por ela anexados em id. 184913269, págs. 1 a 3, referem-se a procedimentos diversos do ora demandados. Ademais, a oferta de brindes aos consumidores obriga o fornecedor quanto ao seu cumprimento. Porém, considerando que a própria requerente informa que o pacote contratado foi parcialmente cumprido (id. 190390210), e a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deve lhe ser restituído 1 sessão de skinbooster, no valor de R\$ 150,00 (ii) 4 sessões de depilação a laser médias áreas, no valor total de R\$ 230,80; (iii) 10 sessões de depilação a laser pequenas áreas, R\$ 327,00; e (iv) 10 sessões de radiofrequência, R\$ 899,00. Ainda, a autora afirma que suportou prejuízos com medicamentos, combustível, diárias como cuidadora durante o atestado médico, valor referente a 45 dias de impedimento em frequentar academia, mas comprova apenas o gasto com os medicamentos, devendo a ela ser restituída a quantia de R\$ 99,78 (id. 178304216). Assim, deve a ré pagar à autora a quantia de R\$ 1.706,58, relativo aos prejuízos materiais suportados. Para a caracterização do dano moral, faz-se necessário comprovar a ofensa a direito da personalidade, pois seu conteúdo não está associado à dor, ao sofrimento psíquico, ao abalo psicológico, que são meras extensões da lesão sofrida. O Min. Luis Felipe Salomão, em voto proferido no REsp 1.245.550-MG, destacou que: (...) O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo - essência de todos os direitos personalíssimos -, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral. Tendo por base o exposto, resta evidente a configuração dos danos morais. De fato, à data do ocorrido a autora sofreu as luxações descritas, tendo que se submeter a sessões de fisioterapia (id. 178304216 e 188787331). Por outro lado, o valor pretendido é excessivo, pois do acidente não decorreu qualquer lesão ou deformidade permanente, não ficou evidenciada perda da mobilidade nem qualquer outra lesão desfigurante. Mais ainda, os relatórios médicos juntados por ela nos ids. 190390213 e 187642694 e não demonstram que a queda sofrida foi concausa para o agravamento da sua condição preexistente. Assim, considerando o contexto e a atuação da ré no sentido de diminuir os danos suportados pela consumidora (id. 178304215, pag. 13), fixo a indenização em R\$ 1.500,00. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a restituir à parte autora os valores de R\$1.706,58, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do respectivo desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem assim, o importe de R\$ 1.500,00, a título de compensação financeira pelo dano moral sofrido, devidamente corrigido a contar desta data e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de dano oriundo da relação contratual. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0002677-10.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIANY EMANUELE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002677-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista à Defesa, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

**N. 0708986-11.2020.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: LIBIA BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LIBIA BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): GO30505 - KELLY RODOVAL BORGES. R: HUMBERTO ALVES BENTO. Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ ROMAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cláudia Cilene da Silva Antes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jeferson Elias de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708986-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LIBIA BARBOSA DA CRUZ QUERELADO: HUMBERTO ALVES BENTO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 11/06/2024 às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_M2QyMjc4ODAtMDY2My00YTA5LWExZTYtNDU1ZjNkOWNkN2M0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_M2QyMjc4ODAtMDY2My00YTA5LWExZTYtNDU1ZjNkOWNkN2M0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714340-07.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DIAS SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714340-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DIAS SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da ata de ID 191644161, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. MARCOS DINARTE DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Substituto

**DECISÃO**

**N. 0707290-56.2024.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707290-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ALVARO PEREIRA DE FREITAS DECISÃO Trata-se de requerimento de ALVARO PEREIRA DE FREITAS visando a modulação das medidas protetivas de urgência impostas contra si, bem como a revogação da monitoração eletrônica (ID 192962513). O Ministério Público manifestou-se pela redução da zona de proibição para 500m (quinhentos metros) e indeferimento da revogação do monitoramento eletrônico. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em regulamentação ao comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal e em cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil no combate à violência de gênero no âmbito familiar. No caso em análise, foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência: proibição de contato com Anny Karoline Freitas Silva, por qualquer meio de comunicação, inclusive com a utilização da rede mundial de computadores; e proibição de se aproximar de Anny Karoline Freitas Silva, devendo manter dela uma distância mínima de 1 Km (hum quilômetro). Além das medidas protetivas fixadas, foi determinada a monitoração eletrônica do acusado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como medida cautelar diversa da prisão, fixando-se como área de exclusão o raio de 1Km (um quilômetro) da residência da vítima. No presente caso, o requerente pleiteia a redução do raio de 1km (um quilômetro) para 500m (quinhentos metros), considerando que a distância fixada esta prejudicando o seu deslocamento até a sua casa e a escola da sua filha. O pedido do acusado é adequado e proporcional visto que a casa da vítima e a escola da filha encontram-se a menos de 1km (um quilômetro) da casa do acusado. Deste modo, DEFIRO a redução da proibição de se aproximar de Anny Karoline Freitas Silva, devendo o acusado manter uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) da vítima. Nesse passo, a área de exclusão da monitoração eletrônica da residência de Anny Karoline Freitas Silva (RUA 5, CHÁCARA 115, LOTE 16, AP. 316 - VICENTE PIRES, DF) passa para o raio de 500m (quinhentos metros). Oficie-se/Intime-se o CIME. Indefiro a revogação da monitoração eletrônica, visto que o acusado foi detido em flagrante, em 09/04/2024, por descumprir medidas protetivas outrora deferidas. As demais medidas protetivas de urgência permanecem em vigor. Concedo à presente decisão força de mandado/carta precatória/ofício. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0725659-35.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0725659-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: PAULO HENRIQUE COUTO FERREIRA DECISÃO Considerando a pendência de documentação para a restituição de alguns objetos, expeça-se o alvará de restituição de bens, com a transcrição do art. 86 e art. 157 do PGC/TJDF, apenas para a restituição dos objetos apreendidos e descrito no AAA nº 198/2023

(ID 182678760). Após a expedição do alvará, intime-se a defesa para proceder com a restituição dos objetos junto ao Cegoc. No mais, aguarde-se a manifestação do MP. Intime-se a vítima da decisão de ID 191844966. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0715497-78.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERCILIO DA NATIVIDADE GUIMARAES. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. T: ERICKA GUIMARAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO MAURÍCIO FASSANARO DA SILVA - Mat: 732.027-2 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDI ALVES DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0715497-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERCILIO DA NATIVIDADE GUIMARAES DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que foi recolhida a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de fiança (ID 172750371). Considerando a absolvição do réu, o valor da fiança deve ser restituído. Em sendo assim, restitua-se a fiança ID 172750371 ao seu prestador, via PIX. Quanto às medidas protetivas fixadas no bojo dos autos nº 0715496-93.2023.8.07.0020 (ID 174236448), verifico que foi fixado o prazo de 1 (um) ano, não havendo razões para serem revogadas, antes do prazo determinado, haja vista que o réu foi absolvido por insuficiência de provas. Dessa feita, mantenho as medidas protetivas fixadas; após a expiração do prazo, em não havendo manifestação da vítima, entender-se-á que não subsiste situação de risco. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0700511-85.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: DANIELLA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: MARCOS VALERIO SILVA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0700511-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: DANIELLA SILVA CARDOSO OFENSOR: MARCOS VALERIO SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de DANIELLA SILVA CARDOSO para que sejam prorrogadas as medidas protetivas deferidas em seu favor (ID 193005604). O requerido MARCOS VALERIO SILVA, por sua vez, requereu o indeferimento da prorrogação e a autorização para retirada de bens pessoais da antiga residência do casal (ID 193137651). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação das medidas protetivas, e acolhimento do pedido de retirada de seus pertences da residência (ID 193283871). É o relato. Decido. Nos presentes autos, foram deferidas as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 3 (três) meses: afastamento do lar; proibição de se aproximar de 1km; proibição de frequentar a residência da vítima; proibição de monitoramento por qualquer meio. Intimadas as partes, e transcorrido o prazo, a vítima requereu a prorrogação das medidas sob a alegação, em suma, de que o processo de reconhecimento e dissolução de união estável ainda estaria em tramitação. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido, após ser intimado das medidas protetivas, não cometeu fatos novos, nem mesmo houve notícia de eventual descumprimento das medidas protetivas. Dessa feita, considerando a ausência de fatos novos, INDEFIRO o pedido de prorrogação das medidas protetivas. Por sua vez, quanto ao pedido do requerido de retirada de objetos pessoais da antiga residência, observo que, por ocasião do afastamento do lar, foi determinado que o representado poderia levar consigo apenas os bens de uso estritamente pessoal. Transcorrido mais de 3 (três) meses do deferimento medida, entendo que os bens remanescentes devem ser vindicados no processo que trata da partilha de bens, em tramite na Vara de Família. Intimem-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0705146-12.2024.8.07.0020 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0705146-12.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: V. D. S. I. REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO RODRIGUES DE SENA ALVAREZ REQUERIDO: AMANDA PRISCILA IAPPE DECISÃO Trata-se de pleito de revogação das medidas protetivas de urgência deferidas formulado por AMANDA PRISCILA IAPPE. O MP se manifestou pelo indeferimento do pleito da requerente (ID 193118537). É o relatório. Decido. As medidas protetivas de urgência foram deferidas ante a existência de indícios suficientes da prática de delitos contra criança, em situação de violência doméstica e familiar. Com efeito, as medidas protetivas de urgência devem permanecer vigentes, por ora, com base nos princípios da precaução, da proteção integral das crianças e adolescentes, especialmente considerando as condições peculiares da vítima ser pessoa em desenvolvimento. Destaca-se que foram juntados aos autos documentos que comprovam lesões sofridas pela criança. Embora as circunstâncias em que as lesões foram provocadas ainda estejam em investigação, os documentos confirmam, em uma análise perfunctória, o que foi relatado pelo genitor. Ademais, foi determinado a realização de estudo de caso pelo NERCRRIA, cujo resultado ainda não foi juntado aos autos. Inexistindo fatos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão que fixou medidas protetivas de urgência, a manutenção da cautelar é medida que se impõe. Ademais, há indícios de relação conflituosa entre os genitores da criança, de forma que a manutenção das medidas protetivas de urgência, da forma como foram deferidas, é medida adequada, necessária e proporcional para a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Diante do exposto, indefiro o pleito de revogação e de modulação das medidas protetivas de urgência. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. Gisele Nepomuceno Charnaux Sertá Juíza de Direito Substituta

**N. 0707055-89.2024.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL** - Adv(s): DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707055-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DECISÃO O recurso em sentido estrito não é o cabível para atacar a decisão ID 192322384. Contudo, como a palavra final cabe ao e. TJDF, recebo-o. Intime-se o requerente para apresentar suas razões no prazo de 2 dias. Após, ao MP pelo mesmo prazo. Tudo feito, conclusos para fins do art. 589, CPP. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0702082-28.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CALAZANS DE FREITAS. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0702082-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: GUILHERME CALAZANS DE FREITAS DECISÃO De acordo com o e. STJ, é possível a adoção dos fundamentos lançado pelo MP, como medida de simplicidade e economia processual. Segue o precedente (trechos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. (...) FUNDAMENTOS PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório. Precedentes desta Corte. 3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros,

não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 103.158/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 08/06/2015). Ademais, conforme o e. STJ, o magistrado, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar, não pode obrigar o MP, titular da ação penal (art. 129, I, da Constituição da República), a ajuizar ação penal. Segue o precedente (trechos): (...) TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO (...) 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. (...) (AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Desse modo, adoto integralmente o parecer do MP (ID 193437587), para determinar o arquivamento do IP, nos termos do art. 395, CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Em consulta ao BNMP, foi verificado que não existem mandados de prisão em aberto vinculados ao processo. Deverão ser arquivados juntamente com os autos eventuais mídias e documentos sigilosos acautelados em cartório, ficando decretado, desde já, o segredo de justiça quando existir documentos sigilosos. Intimem-se. Águas Claras/DF, data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO

**N. 0705375-69.2024.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR -** Adv(s): DF69948 - KAROLINY MONTEIRO LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0705375-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: KAROLINY MONTEIRO LIMA FERREIRA QUERELADO: ISMAEL BATISTA DA SILVA DECISÃO Diante das petições ID's 190106315 e 193485254, determino a redistribuição imediata do feito para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante/DF. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0718779-61.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ADAO MOTA SALES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO; Rep(s): ANA ALZILMA DE BRITO. T: SAMUEL DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0718779-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO ADAO MOTA SALES DA SILVA DESPACHO Cadastre-se ANA ALZILMA DE BRITO e sua advogada (ID 193300381) aos autos, como representante da vítima Alda Maria de Brito. No mais, aguarde-se a audiência. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0714629-03.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** Adv(s): DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714629-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARLINDO SANTOS DA SILVA DESPACHO Diante da inércia da defesa constituída (ID's 189354159, 189598015, 191704305, 191717065 e 192027277), DECLARO O RÉU INDEFESO. Mantenha-se o advogado cadastrado para ciência da presente decisão. Intime-se o acusado para, no prazo de 5 dias, constituir outro advogado, ciente de que em não o fazendo ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública. Oficie-se à OAB/DF com cópia da presente decisão e dos documentos acima, para fins do art. 265, CPP. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0705375-69.2024.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR -** Adv(s): DF69948 - KAROLINY MONTEIRO LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0705375-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: KAROLINY MONTEIRO LIMA FERREIRA QUERELADO: ISMAEL BATISTA DA SILVA DESPACHO A querelante, em sua inicial, a encaminha ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante/DF, mas acabou por distribuir a queixa a este Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF. Desse modo, intime-se a parte querelante para que, no prazo de 10 dias, indique a qual juízo endereçou sua queixa. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0000709-08.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO -** Adv(s): GO51376 - PLINIO JOSE DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000709-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DERCILIO ALVES COSTA SENTENÇA O Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou DERCILIO ALVES COSTA pelos seguintes fatos: Em datas que não se pode precisar, mas, sabidamente, entre os anos de 2019 e 2020, no interior da residência situada no SHVG, Chácara 2, Conjunto B, Lote 13A, Vereda Grande, Águas Claras/DF, o denunciado, valendo-se das relações familiares e agindo de forma livre, consciente e em razão do gênero, submeteu a infante, MARIA RITA DE CÁSSIA AMORIM DOS SANTOS, sua enteada, nascida em 1º de março de 2013, a qual estava sob sua autoridade, a vexame ou a constrangimento. Outrossim, nas mesmas circunstâncias, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave a já indicada vítima. Consta dos autos que, à época dos fatos, o senhor DERCILIO convivia maritalmente com a senhora OZANA MARIA AMORIM DO NASCIMENTO, genitora da vítima, a qual residia com o casal. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, MARIA RITA estava dormindo quando DERCILIO se aproximou dela e tentou retirar o short que ela estava vestindo. A vítima acordou e, sua irmã, BRUNA ?DE TAL?, que estava no local, passou a dizer que contaria tal fato para mãe delas, momento em que DERCILIO ameaçou MARIA RITA de morte. Em outra oportunidade, DERCILIO pegou a mão de MARIA RITA e tentou colocá-la na barriga dele. Como a criança se negou a tocá-lo, ele passou a ameaçá-la novamente, dizendo que mataria a ela, bem como a sua mãe e irmã se não o tocasse. O(s) fato(s) foi (foram) capitulado(s) como aquele(s) descrito(s) no art. 147, do Decreto-Lei n.º 2848/40 ? Código Penal/CP e art. 232, da lei n.º 8069/90 ? ECA. A denúncia foi recebida. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento. As partes se manifestaram nos termos do art. 402, CPP. O MP pediu a condenação pelo crime do art. 217-A, CP. A defesa pediu a absolvição. É o relato. Decido. EXISTÊNCIA DO FATO/AUTORIA: Em juízo, a ofendida MARIA RITA DE CÁSSIA AMORIM DOS SANTOS afirmou em síntese que o acusado já foi padrastrado da

depoente e já moraram todos na mesma casa. Que entre 2019/2020 moravam todos juntos. Que o acusado já teve atitudes inconvenientes com a depoente, como passar a mão nas partes íntimas dela e fazer com que ela passasse a mão nas partes íntimas do acusado. Que o acusado fazia isso quando a mãe da depoente não estava em casa. Que BRUNA não presenciou os fatos. Que o acusado também disse que mataria a mãe da depoente. Que contou os fatos primeiro para ANA PATRICIA e após para a mãe da depoente. Em juízo, a testemunha BRUNA AMORIM DOS SANTOS, afirmou em síntese que nunca presenciou o acusado praticar qualquer ato inconveniente com MARIA RITA nem a ameaçar. Que o acusado não ameaçou a depoente. Que um certo dia, mas a depoente não se recorda quando, ANA PATRICIA chamou a vítima e a depoente para uma ?rodinha? e ali a vítima disse que o acusado pegava nas partes íntimas dela e o acusado a fazia tocar nas partes íntimas dela. Até hoje a vítima diz que é verdade o que aconteceu. Que não teve qualquer oportunidade em que o acusado teria tentado tirar a roupa da vítima e a ameaçado. Em juízo, a testemunha OZANA MAIA AMORIM DO NASCIMENTO, afirmou em síntese que não presenciou os fatos. Que a depoente sempre conversou com a vítima sobre a rotina dela. Que a depoente disse que perguntava para a vítima se o acusado tinha o costume de tocá-la, mas a vítima sempre dizia que não. Que a vítima disse a depoente que depois de conversar com PATRICIA ela passou a admitir os fatos. Em juízo, o acusado DERCILIO ALVES COSTA negou os fatos. Não há provas suficientes para uma condenação. Com efeito, a acusação consiste em uma conduta de constrangimento, a qual não foi corroborada por nenhuma testemunha. Tanto a ofendida quanto a testemunha BRUNA afirmaram que não houve o fato do acusado tentar tirar o short de MARIA RITA. Merece destaque o depoimento de BRUNA na parte em que, ao contrário do que consta na acusação, afirma que nunca presenciou o acusado praticar qualquer ato inconveniente com MARIA RITA nem a ameaçar e que o acusado não ameaçou a depoente. Também se extrai do depoimento da testemunha OZANA uma dúvida fundada sobre a ocorrência dos fatos, pois afirmou que a vítima, quando questionada, sempre dizia que o acusado nunca a tocava, mas resolveu falar após uma conversa com a pessoa de PATRICIA. PATRICIA nunca foi ouvida em juízo, e não se sabe em qual contexto e sob qual argumentos a vítima, a qual negava abusos, resolveu afirmar a existência deles. Verifica-se que os depoimentos não são uníssonos tampouco coerentes entre si. Neste cenário duvidoso, não é possível uma condenação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, ABSOLVO DERCILIO ALVES COSTA, nos termos do art. 386, VII, CPP. Sem custas. Intimem-se vítima, acusado, defesa e MP. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito

**N. 0708517-52.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ PAULO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sérgio Murilo Nunes de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA PRISCILA DE SOUZA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cristiane Ferreira Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708517-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ SENTENÇA O Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ pelos seguintes fatos: Entre meados de 2021 e 04 de abril de 2022, em diversos horários, na Colônia Agrícola Arniqueira, Chácara 10A, Conjunto 06, Lote 12 Arniqueira/DF, o denunciado, valendo-se das relações familiares e agindo de forma livre, consciente e em razão do gênero, causou dano emocional a MARCELLA RODRIGUES DE ARAUJO, sua ex-companheira, que a prejudicou e perturbou seu pleno desenvolvimento e visou degradar e controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante, ameaças, constrangimento e humilhação, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Consta das peças informativas que denunciado e vítima conviveram maritalmente por 17 anos, possuindo cinco filhos dessa relação e estavam separados há dois anos, contadas da data dos fatos. Consta das peças informativas que desde o início do relacionamento, o ora denunciado nunca permitiu que a senhora MARCELLA trabalhasse, tornando-a sua dependente financeira, além de sempre desqualificá-la como mulher e mãe, e mesmo após o fim do relacionamento, em meados de 2021, o denunciado continuou a causar dano emocional à sua ex-companheira, com insultos, acusações sem sentido e humilhações, prejudicando sua saúde psicológica e autodeterminação. Com suas condutas, o denunciado diminuiu e desqualificou reiteradamente sua ex companheira, inclusive na presença dos filhos, provocando-lhe dano emocional, atingindo seus pontos mais vulneráveis. Assim, a senhora MARCELLA deixou de ser uma pessoa alegre, que andava sempre bem-arrumada e passou a ser uma mulher com crises de depressão, ansiedade, pânico e ganho de peso. O último fato aconteceu em 04 de abril de 2022. Neste dia, em diversos horários, o senhor ANDERSON atacou novamente a integridade psicológica da vítima. Na ocasião, o denunciado encaminhou mensagens para a senhora MARCELLA, dizendo que tinha vergonha de ter sido casado com ela, que ela estava ?dando? pra vários homens. No mesmo contexto, o Sr. ANDERSON desqualificou a vítima afirmando que ela ?não vale nada?, ?é uma vergonha? para os filhos do ex-casal, ?abandona seus filhos? e ?não faz falta nenhuma? para as crianças, no intuito de convencê-la que ela não tem valor. O denunciado ainda afirmou que MARCELLA ?arrumou o maior inimigo que? ela poderia ter na vida. A vítima registrou outras ocorrências policiais contra seu ex-companheiro que foram apuradas nos feitos n. 0703612-22.2022.8.07.0014 e 0001546-63.2020.8.07.0020, tendo ele sido condenado pela prática dos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva ocorridos no ano de 2020. O crime perpetrado em face de MARCELLA RODRIGUES DE ARAUJO foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a teor dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 O(s) fato(s) foi (foram) capitulado(s) como aquele(s) descrito(s) no art. 147-B, do Decreto-Lei n.º 2848/40 ? Código Penal/CP. Acompanham o processo os seguintes documentos: - FAP do acusado ? IDs 136268769 e 151396658. - Prints de mensagens - ID 124914117. A denúncia foi recebida em 06/02/2023 (ID 148630770). O acusado foi citado (ID 152285905) e apresentou resposta à acusação (ID 151950290). Os autos foram saneados (ID 152862370) e foi realizada a audiência de instrução e julgamento (IDs 179622480 e 189340719). As partes nada requereram nos termos do art. 402, CPP. Em alegações finais, o MP pediu a condenação nos termos da denúncia (ID 191782028). A defesa requereu a absolvição (ID 192727994). É o relato. Decido. EXISTÊNCIA DO FATO/AUTORIA: Perante a autoridade policial, a vítima MARCELLA RODRIGUES DE ARAUJO VAZ (ID 124914116) afirmou que: ?Informa que conviveu maritalmente com a pessoa de ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ por cerca de 17 anos, estando separada há cerca de dois anos. Da relação, o casal teve 5 filhos, atualmente com idades entre 4 e 16 anos. ANDERSON fica com os dois filhos mais velhos do casal, LUIZ EDUARDO e LUIZ GUILHERME, uma vez que estudam em um colégio próximo à casa do pai. A declarante cuida de duas meninas mais novas, ALICE e ISABELLE, enquanto a quinta criança, LUIZ FELIPE, fica com o pai de ANDERSON. A relação da declarante com ANDERSON sempre foi conturbada, sendo que a declarante já foi agredida verbalmente e fisicamente por ANDERSON várias vezes. Informa que ANDERSON já foi preso por estas agressões, sendo que várias ocorrências policiais já foram registradas anteriormente. Na data ontem (04/04/2022), ANDERSON enviou diversas mensagens à declarante, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, xingando a declarante de nomes como "piranha, vagabunda, desgraçada", dentre outros, pelo fato da declarante ter deixado as duas filhas do casal com sua genitora para que pudesse trabalhar. ANDERSON disse ainda seria o pior inimigo da declarante e que esta estava se ausentando de casa para sair com outros homens. Por fim, cita que a guarda dos filhos ainda está sendo apreciada pela justiça e que ANDERSON informou que pegaria as duas filhas que residem com a declarante mesmo sem seu consentimento.? A vítima não foi ouvida em sede judicial (ID 189340719). O informante LUIZ PAULO, em juízo, afirmou em síntese que é irmão da vítima. Que o acusado sempre diminuiu a vítima como mulher, a difamando perante terceiros e dizendo que ela não era capaz de estudar e trabalhar. A testemunha BÁRBARA PRISCILA DE SOUZA VAZ em juízo, afirmou em síntese que após a separação o acusado ficou com os meninos. Que a vítima perturbava demais o acusado por conta da pensão. A testemunha SERGIO MURILO afirmou em síntese que após a separação do acusado e vítima sempre que eles conversavam pelo telefone havia discussão acerca da pensão dos filhos. A testemunha CRISTIANE FERREIRA COSTA afirmou em síntese que após iniciar um relacionamento com o acusado a vítima fazia várias ligações para o acusado e sempre havia discussão a respeito da pensão. Que a vítima enviava vários áudios e prints para a depoente. Em fase inquisitorial, o réu ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ (ID 124914127) afirmou que: ?Na data de hoje, 11/05/2022, via ligação telefônica, cientificado quanto ao seu direito ao silêncio, disse QUE não nega que, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, xingou a vítima de "piranha, vagabunda,**

desgraçada", entretanto, que tudo ocorreu no momento de cansaço em razão dos problemas conjugais, depois das diversas provocações feitas pela ex-companheira; QUE o declarante já demonstrou o seu arrependimento pedindo desculpas à vítima por intermédio de um dos filhos; QUE o declarante está arrependido e não repetirá os mesmos erros; QUE o declarante tem evitado contato com a vítima; QUE o declarante está tranquilo em um novo relacionamento. ? Em juízo o acusado ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ negou os fatos. A Defesa alega que o depoimento de LUIZ PAULO é frágil em razão do informante ser pessoa esquizofrênica, devendo o depoimento ser desconsiderado. Com efeito, a Lei nº 13.146/2015 extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a presunção de incapacidade das pessoas com deficiência. Não há nos autos nenhum elemento que possa indicar que o conteúdo do depoimento de LUIZ PAULO esteja viciado e que, por isso, deva ser desconsiderado. Deste modo, rejeito a tese defensiva. Pelos depoimentos prestados em juízo, é possível confirmar a acusação, uma vez que a testemunha LUIZ PAULO presenciou os fatos narrados na denúncia, confirmando as difamações sofridas pela vítima, que o réu constantemente diminuía as capacidades da vítima de trabalhar e estudar, os constrangimentos e humilhações sofridas pela vítima, o que teria causado dano emocional na vítima. Ademais, as testemunhas defensivas comprovam apenas a dependência financeira da vítima para com o réu. Diante desses depoimentos, fica evidente que o acusado praticou os fatos narrados na denúncia. O(s) fato(s) é(são) aquele(s) descrito(s), portanto, no art. 147-B, do Decreto-Lei n.º 2848/40 ? Código Penal/CP. Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, condeno ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ pela prática do crime descrito no art. 147-B, do Decreto-Lei n.º 2848/40 ? Código Penal/CP. Passo à dosimetria da pena - art. 147, do Decreto-Lei n.º 2848/40: 1ª FASE: A culpabilidade é comum do tipo. Os antecedentes (histórico criminal) não lhe prejudicam, pois serão analisadas na segunda fase da dosimetria. Em relação à conduta social (vida do acusado em comunidade), não há prova que milita contra o acusado. A personalidade (índole) não prejudica o acusado, à míngua de provas em contrário. Os motivos não o prejudicam, pois inerente ao contexto do tipo penal. As consequências não militam contra o acusado, à míngua de provas sobre o desdobramento dos fatos. As circunstâncias, aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, NÃO PREJUDICAM o acusado, haja vista que a ação NÃO extrapolou a normalidade do tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Considerando as circunstâncias judiciais, que não devem ser avaliadas somente de forma quantitativa, mas também de forma qualitativa, o que leva à aplicação do raciocínio contido na súmula 443 do e. STJ, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de RECLUSÃO. 2ª + 3ª FASES: Presente a atenuante da CONFISSÃO (art. 65, III, d, CP), mas incapaz de trazer a pena para aquém do mínimo legal (sum. 231, STJ). Presente a agravante da Reincidência (autos nº 0001546-63.2020.8.07.0020). Procedo com a devida compensação entre a atenuante e a agravante. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 6 (seis) meses de RECLUSÃO. \* \* \* DISPOSIÇÕES GERAIS: REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada. SUBSTITUIÇÃO DE PENA ? SURSIS: Incabível a substituição da pena (art. 44, CP) para o acusado, haja vista que o fato foi praticado no âmbito de violência doméstica (Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos). Cabível a suspensão da pena (art. 77, CP) para o acusado, a critério da defesa se mais benéfico. O condenado arcará com as custas (art. 804, CPP). PRISÃO PREVENTIVA: Não há motivos para decretar a prisão preventiva. Mantêm-se as medidas cautelares/protetivas. Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição, e expeça-se, ainda, a Carta de Sentença definitiva. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito

**2ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0707626-31.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARILENE DE MEDEIROS SOUTO. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: CONDOMÍNIO DA QS 5 LTS 56 58. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707626-31.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE DE MEDEIROS SOUTO REU: CONDOMÍNIO DA QS 5 LTS 56 58 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0717980-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIA CAROLINE LIMA DA SILVA. A: GABRIEL MOREIRA LEMES. Adv(s): DF59441 - DENIS DE OLIVEIRA TAVARES, DF68621 - GABRIEL LEVI ALVES LUCENA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717980-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA CAROLINE LIMA DA SILVA, GABRIEL MOREIRA LEMES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711409-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FAST SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711409-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAST SERVICE EIRELI - ME REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA apresentou apelação ao ID 191261855. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0705116-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705116-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REU: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704056-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SANDRA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0704056-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS REU: SANDRA DE CASTRO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/06/2024 às 15:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0704086-04.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ZILENE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0704086-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO REU: ZILENE DOS SANTOS FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/06/2024 16:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com),

ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0704823-75.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JANE KARLA ALVES LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO, DF0040405A - SAYMON KOZLOVWSKY SOUZA, DF58413 - VITOR KOZLOVWSKY SOUZA. R: WILLIAM MOSLAVES DE ARAUJO. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704823-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JANE KARLA ALVES LEITE DOS SANTOS REQUERIDO: WILLIAM MOSLAVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA apresentou apelação ao ID 191751815. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Faça os autos conclusos para apreciação da petição de ID 191802237. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

**N. 0710169-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAYARA MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. R: MARIA SOLEDADE DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO; Rep(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO MONTEIRO. T: Eduardo Freire Vasconcellos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leandro Rodrigues da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRUENA MORAES KESSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710169-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAYARA MONTEIRO DO NASCIMENTO RÉU ESPÓLIO DE: MARIA SOLEDADE DO NASCIMENTO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO MONTEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da petição de ID 191960129, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 11 de abril de 2024. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0715751-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EINSTEIN VARGAS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BORGES DO ESPIRITO SANTO. R: LUZIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715751-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EINSTEIN VARGAS MOREIRA DA SILVA REVEL: EDUARDO FERNANDES JUNIOR REQUERIDO: FABIO BORGES DO ESPIRITO SANTO, LUZIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0714963-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M.X.E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. A: CARINA KRAMER EICKHOFF. Adv(s): BA69145 - CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714963-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M.X.E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CARINA KRAMER EICKHOFF REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0707001-70.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: OLEOMAR SOUSA. R: LOURDES E SILVA SOUSA. Adv(s): DF0025684A - MARINA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707001-70.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS EXECUTADO: OLEOMAR SOUSA, LOURDES E SILVA SOUSA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0715142-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMONE SANTOS SILVA. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: BARBARA EVELYN SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715142-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA REQUERIDO: BARBARA EVELYN SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0724191-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANA FERRO CERQUEIRA FLEURY. A: RAFAEL FLEURY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . A: M. E. F. F.. A: R. F. F.. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO ; Rep(s): JULIANA FERRO CERQUEIRA FLEURY. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724191-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA FERRO CERQUEIRA FLEURY, RAFAEL FLEURY FERREIRA DA SILVA, M. E. F. F., R. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA FERRO CERQUEIRA FLEURY REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0703545-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE SEVERINO NETO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703545-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SEVERINO NETO REQUERIDO: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), referente à citação de JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0719193-93.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA ROSA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA MONTEIRO DO NASCIMENTO RESENDE. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: ADILSON AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719193-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZIA ROSA CHAGAS REQUERIDO: DANIELLA MONTEIRO DO NASCIMENTO RESENDE, ADILSON AMARAL DA SILVA CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 04/06/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0711734-69.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** BFA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: ANGELINA MOREIRA MOTA. R: EURICO RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF65350 - LUCAS DE MORAIS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711734-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BFA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA REU: ANGELINA MOREIRA MOTA, EURICO RODRIGUES COELHO CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 11/06/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 15 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0715022-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. A: HIDRA TEC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM, DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: HIDRA TEC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM, DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715022-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER RECONVINTE: HIDRA TEC ENGENHARIA LTDA - ME REU: HIDRA TEC ENGENHARIA LTDA - ME RECONVINDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER CERTIDÃO Nos termos da ata id 190343695, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais por memorial no prazo de 15(quinze) dias. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0720543-82.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720543-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253 REVEL: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA CERTIDÃO De ordem, fica parte credora/exequente intimada para trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Ato contínuo, remetam-se os autos para penhora via SISBAJUD. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0713568-10.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: YARA REGINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56354 - TIAGO DAMASO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0713568-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE EXECUTADO: YARA REGINA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. De ordem, fica a parte Exequente intimada para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Após, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0714617-86.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. R: RDS PROJETOS APLICADOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714617-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS EXECUTADO: RDS PROJETOS APLICADOS E CONSTRUCOES LTDA, PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0721522-44.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. A: GUILHERME RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: ALCEMIR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721522-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GUILHERME RODRIGUES DIAS REU: ALCEMIR DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 12 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0711026-29.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: FORTUNA CONSTRUCOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ197130 - ALBERTINA DE FATIMA DA SILVA. T: SEBASTIAO FELIX DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711026-29.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: FORTUNA CONSTRUCOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Intimem-se as partes sobre a designação de data para LEILÃO JUDICIAL. 1º PREGÃO: 03 de junho de 2024 Horário: 13h30min. 2º PREGÃO: 06 de junho de 2024 Horário: 13h30min. LOCAL: [costanetoleiloeiro.com.br](http://costanetoleiloeiro.com.br) Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0722787-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES E ADQUIRENTES DA CHACARA 96 SHVP. Adv(s): DF70257 - GABRIEL ALVES DE AGUIAR, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: NEUSA BEZERRA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722787-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E ADQUIRENTES DA CHACARA 96 SHVP REU: NEUSA BEZERRA FEITOSA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0701546-56.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GILBERT DUARTE MARTUCCI. R: SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Adv(s): DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701546-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: GILBERT DUARTE MARTUCCI, SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0732398-52.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0732398-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A EXECUTADO: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0701078-19.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** CATIVUS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: LIVIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701078-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CATIVUS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI REU: LIVIA PEREIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0719265-12.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: GUILHERME BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719265-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: GUILHERME BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 16 de abril de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

## DECISÃO

**N. 0709630-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709630-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda para incluir a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB, CNPJ 22.966.095/0001-35 e excluir LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, CPF: 711.240.201-87. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 16.401,38 (dezesesseis mil quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos). Reative-se a parte executada CONDOMÍNIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. As partes celebraram acordo e pediram a suspensão do feito, o que deve ser acolhido nos termos do art. 3º, § 2º do CPC. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito até o dia 15/7/24, data do vencimento da última parcela do acordo. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da obrigação, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709979-10.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: PET VET EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro o pedido de ID. 190269589, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, até o limite do valor atualizado da execução. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada em 05 (cinco) dias, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da

execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714806-64.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JAIRO JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de sucessão processual requerido ao ID 187358613. Remova-se o atual autor e anote-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo. Após, intime-se a Parte Autora para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Quedando-se inerte, intime-se a parte autora pessoalmente no prazo de 05 (cinco) dias. Não vindo respondida, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704327-75.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: RICARDO FATIMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704327-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES EXECUTADO: RICARDO FATIMO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE ID. 190305747. PROMOVA-SE A INCLUSÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA DR ANDRÉ LUIZ MARINS (ID.190305759) NO CADASTRO DOS AUTOS. Após, intime-se a parte vencida, RICARDO FATIMO DE OLIVEIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0721652-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: WESLEY MENDES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a penhora dos alimentos percebidos pelo executado, no limite mensal de 10% do importe líquido, após subtração de todos os descontos obrigatórios, como imposto de renda e contribuições, bem como dos consignados, como os empréstimos já anotados. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Vindo impugnação, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. DECORRIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, EXPEÇA-SE TERMO DE PENHORA e OFÍCIO à Diretoria de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado EXECUTADO: WESLEY MENDES SALES, que deverão incidir apenas após os descontos obrigatórios, como IRPF e contribuição previdenciária, e os facultativos, como empréstimos já consignados, até o limite do débito informado ao ID 185593856 (R\$ 240.968,80) pelo exequente. Esses valores deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada a presente ação, sendo posteriormente transferida a uma outra conta bancária indicada pelo credor e/ou levantada através da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, solicite-se informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da executada para fins de quitação do débito. Autorizo a expedição de alvará a cada 06 (seis) meses mediante pedido da Parte Exequente, uma vez que, em decorrência do alto volume de processos neste cartório, demonstra-se inviável a confecção de alvarás mês a mês. À Secretaria para que junte extrato do Bankjus no momento de cada expedição. Após, remetam-se os autos à suspensão aguardando-se a integralização do débito em razão da penhora de rendimentos deferida nos presentes autos. SENDO IMPOSSÍVEL O DEPÓSITO DOS VALORES, determino a realização dos depósitos dos descontos mensais determinados por este Juízo na conta que vier a ser informada pela parte autora, que deverá providenciá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e retorno dos autos ao arquivo provisório. Condiciono o referido ao cumprimento da ordem aos seguintes pontos: (i) A PMDF deverá enviar a esse juízo os comprovantes do depósito dos valores mensalmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da movimentação financeira; (ii) A parte credora deverá prestar contas de todos os valores percebidos a cada 6 (seis) meses em petição direcionada a esse juízo. SE A PARTE AUTORA NÃO INDICAR A CONTA, NA HIPÓTESE ACIMA INDICADA, desde já desconstituo a penhora e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, que no caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), INICIADA EM 03/03/2023, não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708487-80.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de sucessão

processual para que seja AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A substituída ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Retifiquem-se os cadastros dos autos. Após, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço apto ao cumprimento da liminar deferida nos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705706-51.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** SUZANE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102/103. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a parte autora para emendá-la nos termos dessa decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710486-10.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: VICENTINA IOLE SGARZI. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Promova-se a exclusão do sigilo imposto na petição de ID. 189929617 e documento dela decorrente, ID. 189929621, visto que não encontra amparo legal. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID. 189929617, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, até o limite do valor atualizado da execução R\$ 70.294,86. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, iniciado em 03/02/2022 Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711801-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: KELEN LAGE DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS SILVA LELLIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 187473624, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite do último valor atualizado da execução (R\$ 21.499,07 ? ID. 187473624). Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Sendo a consulta infrutífera, retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente (06/07/2026), eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. ID 51623349 (06/12/2019). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714020-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: MAURO SEVERINO DIAS. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. Em face do exposto, dou o feito por saneado e declaro encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto com o processo 0710908-43.2023.8.07.0020, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700148-98.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WELLINGTON SANTANA SILVA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC e para manifestação da requerida quanto ao interesse na produção de outras provas, não havendo pedidos de esclarecimentos, ajustes e/ou produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Preclusa, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705054-10.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADEILTON CAMPOS MOREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON; Rep(s): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 639,89 constante do BANKJUS. O alvará deverá ser expedido em nome de JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA? CNPJ: 11.835.348/0001-15 ? BANCO DO BRASIL ? CÓDIGO DO BANCO: 001? AGÊNCIA: 3483-5? CONTA CORRENTE: 120785-7, tal qual pleiteado ao ID 189773740. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703371-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO RESIDENCIAL LIMA DOS CAMPOS. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. EMENDE-SE, no prazo de 15 dias, para adequar o pedido de cumprimento de sentença, observando em seu requerimento os requisitos do art. 319 (requisitos da petição inicial) c/c o art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, venham aos autos a planilha detalhada do débito, com indicação dos índices de correção monetária e aplicados, cujo somatório seja idêntico ao valor que pretende cobrar do executado, bem como, ao valor atribuído à causa no cumprimento de sentença. Deverá ainda anexar ao feito a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares referente à fase de cumprimento do julgado. A emenda deverá ser na íntegra, isto é, na forma de nova petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721441-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISADORA GONCALVES BONIFACIO. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a parte REQUERIDA o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para o depósito dos honorários periciais de ID. 181199691, sob pena de não realização da prova pericial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706589-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS AGUAS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: AMANDA BATISTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) retificar o valor da causa; b) juntar procuração; c) juntar nova planilha de débitos; d) juntar a guia e o

comprovante de pagamento das custas iniciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717504-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): RS41063 - FLAVIO LAURI BECHER GIL. R: JULIANA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de ID 187834052. Intime-se a parte autora para que apresente NOVA PETIÇÃO INICIAL, nela incluindo os herdeiros, caso assim pretenda. Considerando que a segunda ré era avalista (não se tratando de litisconsórcio necessário), faculto à requerente, ainda, a manutenção tão somente da primeira autora, caso assim pretenda. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719230-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEVEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES, DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. R: MAZONI SERVICOS DE CONSTRUCAO, REFORMAS E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF0031758A - PRISCILA SOARES GOMES MAZONI. Em face do exposto, dou o feito por saneado e declaro encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702491-67.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** MAXSEG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48204 - KEROLINE JENUINA DE SOUZA SANTOS. R: MASTER EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos delineados nos artigos 59 e 286, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é prevento aquele Juízo para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível de Águas Claras. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens e diligências de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715268-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLADSON PAIVA FERREIRA. Adv(s): RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dado que já houve tentativas infrutíferas de citação em outros feitos nos endereços pesquisados nestes autos, considero despendiosa a expedição no presente processo de mandado de citação para os endereços pesquisados ao ID 189248673. Noutro pórtico, indefiro o pedido de suspensão do feito, dada a ausência de justificativa legal. Ademais, insta advertir à Parte Requerente quanto ao não cabimento de eventual pedido de citação por edital, visto que, conforme informação do autor, os sócios da Parte Requerida estão presos. Portanto, não se pode dizer que estes se encontram em local incerto e não sabido, devendo a Parte Requerente diligenciar a fim de localizá-los, visto que este Juízo já muito bem diligenciou nos sistemas conveniados a fim de encontrar endereço hábil à citação. Assim, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a citação do réu. Quedando-se inerte, intime-se o autor por AR para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709630-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709630-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda para incluir a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB, CNPJ 22.966.095/0001-35 e excluir LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, CPF: 711.240.201-87. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 16.401,38 (dezesseis mil quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos). Reative-se a parte executada CONDOMÍNIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. As partes celebraram acordo e pediram a suspensão do feito, o que deve ser acolhido nos termos do art. 3º, § 2º do CPC. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito até o dia 15/7/24, data do vencimento da última parcela do acordo. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da obrigação, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713556-98.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. R: ANDRE LUIZ SANTOS GOMES DE LIMA. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Em face de todo o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da Parte Ré dos valores que constarem em conta judicial vinculada a este processo. Após, não havendo outras providências, retornem os autos ao Arquivo Definitivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711842-98.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP266486 - OMAR MOHAMAD SALEH, SP313863 - DIOGO SAIA TAPIAS. R: VINICIUS MALTA DE SOUZA SIQUEIRA ALVES. Adv(s): DF66281 - LUCAS DIAS GOMES. Assim, para que não se alegue nulidade, INTIME-SE a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, atender a ordem retro, juntado documentos comprobatórios de sua miserabilidade, como os 03 (três) últimos extratos bancários de TODAS AS SUAS CONTAS, informe de rendimentos e contracheques, sob pena de indeferimento. Frisa-se que a gratuidade somente opera efeitos "ex nunc". Vindo os elementos, INTIME-SE a autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. Não vindo os elementos OU após manifestação da autora, venham os autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717211-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717211-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos até o limite da presente execução, conforme requerido pelo credor (ID.182651790). EXPEÇA-SE, termo de penhora, bem como, oficie-se à Vara 1ª Vara Cível de Águas Claras requerendo a averbação da penhora no rosto dos autos nº0717214-96.2021.8.07.0020, visando à reserva de eventuais créditos pertencente ao executado LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES, até o valor da execução (R\$ 12.254,42, atualizado até 28/04/2024 ? ID188112633). Intime-se a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717038-88.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DANIEL SILVA MOREIRA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO, DF2431900 - GILMAR BOMTEMPO DE LIMA, DF50689 - LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO. R: FRANCISCO ALEX MATIAS SAMPAIO. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA, DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. T: GISELE MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao ID 153520293, foi determinada a penhora de 25% do imóvel descrito no documento de ID 148832829 (Lote de nº 25, da Quadra 06, Condomínio Nova Betânia, Águas Quentes, Recanto das Emas-DF). Posteriormente, veio a Parte Exequente ao ID 161532558 manifestar a inefetividade da penhora, visto que tal bem seria objeto de discussão quanto a sua propriedade no feito de n. 0705452-23.2020.8.07.0019, razão pela qual requereu a instauração de incidente de descondição de personalidade jurídica, o qual correu no feito de n. 0712597-25.2023.8.07.0020, tendo sido desprovido. Diante desse cenário, determino o cancelamento da penhora de ID 153520293. Não havendo outras providências, retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710654-07.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF32664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA, DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO. R: MARIA DUARTE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710654-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: MARIA DUARTE PINHEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 87.662,47. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: MARIA DUARTE PINHEIRO DE SOUSA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0709442-14.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** RR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: DEGMAR MACHADO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de ID 191354291. Expeça-se mandado para citação da parte ré a ser realizada na sala do Juizado Especial Criminal de Taguatinga, no dia 21/05/2024 às 15:10. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704756-18.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. R: DIVANILDO BATISTA DA CRUZ. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704756-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REU: DIVANILDO BATISTA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 186360287. Promova a parte autora juntada de planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores já recebidos. Proceda-se à penhora do imóvel descrito na inicial (Setor Habitacional Arniqueiras, Conjunto 06, Chácara 15/1, lote A 06, Arniqueira/DF, CEP: 71.996-115), de cujos direitos possessórios é cessionária a parte ora executada, mediante a lavratura de termo de penhora nos autos. A parte executada ficará como depositária fiel do bem. Após, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo eventual ocupante do bem ser identificado e intimado da penhora realizada nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Advirto que, conforme regulamentado por este Tribunal de Justiça, o autor deverá entrar em contato, por e-mail, com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo ainda, que o e-mail do oficial de justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível mediante consulta ao link: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>. Faça constar no mandado que, por se tratar de imóvel situado em condomínio irregular, o qual não possui matrícula individualizada, fica a parte executada ciente de que deverá se abster de transmitir a posse do bem penhorado a terceiros, sob as penas da lei. Nos termos do art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ato contínuo, intime-se a parte executada e seu cônjuge (art. 842 do CPC), se houver, acerca da penhora/avaliação para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. Não sendo o executado e seu cônjuge encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. A intimação do cônjuge/meeiro deverá se dar no mesmo endereço em que reside a parte executada, presumindo-se, em razão do casamento, a coabitação (art. 1.566, II, do Código Civil). Realizada a avaliação, intímem-se as partes, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704043-72.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: M2 CONSTRUTORA VICTOR SILVA MAIA EIRELI - EPP. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a ausência de requerimentos adicionais, e dado que a ré se opõe ao Laudo, mas não postula outras providências, HOMOLOGO o trabalho de ID 177400689. PROCEDA-SE à deflagração dos trâmites administrativos necessários ao pagamento da Perícia, na forma da decisão de ID 171223293. INTIME-SE a parte requerida para dizer se possui interesse na realização da prova testemunhal, nos termos da decisão saneadora (ID 107266057), ciente que seu silêncio importará em desinteresse. "Já o ônus de evidenciar que atendeu, integralmente, o prazo de cumprimento de suas obrigações é da ré (art. 373, II, do CPC). Neste campo, considerando a alegação de que há disposição de suspensão da obra pelas chaves e de que a autora atrasou na entrega das pastilhas, entendo indispensável que evidencie que, por sua parte, o cronograma correu devidamente, de modo que as cogitadas prorrogações ou aditivos, alegados pelo autor, se de fato consistentes, nada tem a ver com seu atuar moroso. A prova apta ao deslinde da questão é testemunhal." Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703253-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICTOR HUGO DE LIMA FALEIRO. Adv(s): DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR. Adv(s): SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721120-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: ANDERSON ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de penhora de ID. 188438848. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (R\$ 16.934,32), a ser cumprido no endereço da parte executada (RUA 35 SUL, LOTE 17, BL B, APTO 1211 ? AGUAS CLARAS/DF - CEP 71.931-180). Atente-se o oficial de justiça para as hipóteses de impenhorabilidade legal. A parte exequente ficará como depositária fiel dos bens, devendo conservá-los da exata maneira como lhe for entregue, além de se abster de fazer sua utilização. Advirto a parte exequente que é sua a incumbência acompanhar a distribuição do mandado (<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) e de contatar o oficial de justiça competente, bem como de fornecer meios para cumprimento célere e com êxito da ordem judicial. Cumprida a diligência, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, do CPC). Sendo a diligência frustrada, INTIME-SE o credor para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, providência apta à satisfação do crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §1º, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722323-57.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ESSA 10 S/ A. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: SARAH GISELY MORAIS MARTINS. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. INDEFIRO o pleito de inclusão dos herdeiros no polo passivo, dado que não há notícia de atualização do inventário, de modo que a simples inclusão pode indicar a possibilidade de responsabilidade dos referidos em relação ao débito para além da massa transferida. De outro modo, DETERMINO a habilitação para que seja retificado o polo passivo, passando a constar SARAH GISELY MORAIS MARTINS, que deverá ser representado pelo administrador provisório da herança, o sr. JOSÉ LUIZ SILVA FURTADO (ID 189098693), sem prejuízo de posterior mudança por ocasião de eventual compromisso superveniente de inventariante. Após retificação, INTIME-SE, por A.R., o administrador provisório para que, em 15 (quinze) dias, atenda a decisão de ID 186080149, sob pena de prosseguimento dos autos, com a adoção de medidas construtivas em desfavor do espólio. Promova-se o descadastramento dos advogados da ré, dado que a morte é causa de extinção do mandato. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708311-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUSTAVO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF67673 - LARISSA DE SOUZA GOMES, DF63413 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA GOMES. R: MARCIO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGREPINA BATISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promovam-se às consultas de endereço, nestes autos, através do SISBAJUD, a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. 1 ? Com o resultado, Intime-se a Defensoria Pública para ciência e para informar pela existência ou não de endereços ainda não diligenciados. Prazo: 10 (dez) dias, que já é considerado em dobro. 2 ? Não havendo manifestação, a citação questionada será considerada válida. 3 ? Indicados endereços, promova-se a citação da parte requerida por intermédio de A.R. Custas de diligências pela parte autora. 4 - Não havendo endereços ainda não diligenciados OU esgotadas, SEM SUCESSO, as novas tentativas de citação, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e dê-se vista às partes em 05 (cinco) dias, 10 (dez) para a Curadoria, já considerado em dobro. Após, retornem conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719364-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JANE ESTER ALENCAR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que transcorreu in albis o prazo para pagamento pela executada, intime-se a parte executada para que apresente planilha atualizada dos débitos. Vindo a atualização, PROCEDA-SE à consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Cumpra-se, no mais, à integralidade da decisão de ID 183763014. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714222-36.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** KENIA DIAS ALMEIDA. Adv(s): DF47611 - MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA. R: GIULIANO BONINO BARBOSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700411-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ADRIANO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0043121S - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA, SP263234 - ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA. Ante o exposto, DEFIRO a penhora dos alimentos percebidos pelo executado, no limite mensal de 10% do importe líquido, após subtração de todos os descontos obrigatórios, como imposto de renda e contribuições, bem como dos consignados, como os empréstimos já anotados. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. DECORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, EXPEÇA-SE TERMO DE PENHORA e OFÍCIO ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (sic@mdic.gov.br), determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado REU: ADRIANO MONTEIRO DA SILVA, que deverão incidir apenas após os descontos obrigatórios, como IRPF e contribuição previdenciária, e os facultativos, como empréstimos já consignados, até o limite do débito informado ao ID 189344567 (R\$ 268.523,72) pelo exequente. Esses valores deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada a presente ação, sendo posteriormente transferida a uma outra conta bancária indicada pelo credor e/ou levantada através da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, solicite-se informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da executada para fins de quitação do débito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711571-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBOSA CAMPOS ADVOGADOS. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. R: CLAUDIO MACEDO GAMA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711571-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BARBOSA CAMPOS ADVOGADOS REU: CLAUDIO MACEDO GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBO A EMENDA DE ID.190699508. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARAR\$ 6.035,49 (seis mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Intime-se a parte vencida, REU: CLAUDIO MACEDO GAMA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0712633-04.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 178266088 (R\$ 1.530,76).

**N. 0718002-42.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 - se manifeste sobre acerca da quitação do débito. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Havendo saldo remanescente, deverá juntar planilha atualizado dos débitos, com o decote dos valores buscados, sob pena de serem satisfeitos os valores que este Juízo encontrar; 2 - Indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 178266094 (R\$ 1.673,22, mais acréscimos legais). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722247-96.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: LAUDISMAR BOGADO BORGES. R: ERICA RIBEIRO BOGADO BORGES. Adv(s): MG216264 - FABIANE DE SOUSA RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722247-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE EXECUTADO: LAUDISMAR BOGADO BORGES, ERICA RIBEIRO BOGADO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE em desfavor de LAUDISMAR BOGADO BORGES e outros, partes qualificadas nos autos. O executado foi devidamente citado, contudo não apresentou embargos. O exequente colacionou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes e requereu sua homologação (ID 189771468). É o que importa relatar. Decido. O pedido de homologação do acordo não deve ser acolhido, ante a incompatibilidade do pedido com o feito executório. É que o art. 924 do CPC estabelece que a execução somente é extinta quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Nessa esteira, como a homologação de acordo se dá por meio de sentença com resolução de mérito (art. 487, III, ?b?, do CPC), caso o pedido de homologação do acordo fosse acolhido, criar-se-ia uma nova forma

de extinção da execução não prevista em lei. Por outro lado, sendo atendidos os pressupostos do art. 922 do CPC, o feito deve ser suspenso pela convenção das partes até o pagamento da última parcela do acordo. Indefiro a homologação do acordo, ao tempo em que determino a suspensão do feito até o dia 25/07/2024, data do vencimento da última parcela do acordo. Considerando que os valores bloqueados via SISBAJUD, refere-se à entrada do acordo, expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor da Parte Exequente dos valores bloqueados ao ID 188766931 (R\$ 4.030,29, mais acréscimos legais) para: Condomínio do Edifício Residencial Di Cavalcante CNPJ: 08.658.066/0001-85 Banco: 748 - Banco Sicredi Agência: 3953 Conta Corrente: 54113-7 Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da obrigação, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716096-51.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA EIRELI - ME. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: RAIMUNDA MARIA PAULINO RAMOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 10/10/2029, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando que houve bloqueio de valores e não há menção do montante no acordo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta da parte executada para liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Exequente para, em até 10 (dez) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0000047-49.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LINDOMI ALVES DA COSTA. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. DEFIRO o pedido, razão pelo qual promovo pesquisa ao sistema SNIPER, conforme anexo. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e ainda carece de uma interligação com os demais sistemas, a exemplo do SISBAJUD, INFOJUD, entre outros. Outrossim, até o momento, o SNIPER só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a parte executada, cujo relatório encontra-se anexo à presente decisão. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo da prescrição intercorrente, que no caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, 22/03/2019, considerando que a decisão que suspendeu o processo (ID 17414041) fora disponibilizada em 21/03/2018 (ID 17414053) e publicada em 22/03/2018. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706638-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MIKAELY PEIXOTO. A: ANTONIA EDINEIDE PEIXOTO BARRETO. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. R: RICK HYDEIOSHI TANIZAKI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, por consequência, determino a redistribuição dos autos para o juízo cível do domicílio do autor, na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, com as cautelas de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0707351-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CLEIDIANA DE FREITAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711684-53.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): PR85375 - FERNANDO DE SOUZA GARLET, PR85374 - JOSE LUIZ FARAH KALLUF, PR59347 - FABIO ALVES DAS CHAGAS, PR117862 - MIGUEL ARCADIO RIGON CAIRES, PR59552 - LUCIANO CORREIA CURI. R: GILMARA MARIA DE SOUZA NEVES DIAS. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. T: HILDA MARIA FERNANDES KUSEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711684-53.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: GILMARA MARIA DE SOUZA NEVES DIAS DESPACHO Antes de apreciar o pedido de penhora salarial, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0702042-12.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: AMAURI ANTONIO FLAUZINO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um

executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0723078-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723078-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE DESPACHO Dado que não consta nos autos informação de recebimento de embargos à execução com efeitos suspensivos, promovam-se as consultas construtivas determinadas ao ID 184538162. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0714792-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: KELI CRISTINA COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça a parte autora a utilidade e pertinência da construção, dado que o bem imóvel, conforme informado pela ré, está em processo de consolidação ante a inadimplência.

**N. 0704674-45.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s): DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. R: ALEXANDRE MENDONCA VALENTE GONCALVES. Adv(s): DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704674-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU EXECUTADO: ALEXANDRE MENDONCA VALENTE GONCALVES DESPACHO Defiro. Intime-se a parte autora, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para indicar se o débito foi quitado ou se foi celebrado novo acordo, ficando ciente que, caso fique inerte, ficará presumida a satisfação do débito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0712913-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712913-72.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Extrato SISBAJUD com a seguinte situação: INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca dos depósitos em 05 (cinco) dias, ciente que seu silêncio importará em quitação. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0717991-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LILIAN VIEIRA MAIA. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. R: SIDNEY PESSOA NETO. Adv(s): DF15536 - RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717991-47.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN VIEIRA MAIA REU: SIDNEY PESSOA NETO DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação ao teor da petição de ID. 187871643. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0707800-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ FERRAZ TALAMONTE. A: ESPECIAL PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. T: MARCELO LUCENA DE ALBUQUERQUE ROMEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707800-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRAZ TALAMONTE, ESPECIAL PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME REQUERIDO: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE DESPACHO INTIME-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação ao ID.187871324. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0709381-61.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. R: LUCAS ANDRE DE ALMEIDA LIMA PASSOS 02556853190. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ANDRE DE ALMEIDA LIMA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709381-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME EXECUTADO: LUCAS ANDRE DE ALMEIDA LIMA PASSOS 02556853190, LUCAS ANDRE DE ALMEIDA LIMA PASSOS DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do pedido de ID. 188331982 e o feito retornar ao arquivo provisório. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0718482-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO BASTOS GUIMARAES. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: CRB MOTORS LTDA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DIEGO CARVALHO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEROLEN BORGES DE AQUINO. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718482-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO BASTOS GUIMARAES REQUERIDO: CRB MOTORS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da petição de ID 191936621 em 15 (quinze) dias, ciente as requeridas que o silêncio importará em concordância. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0711205-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS, DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA; Rep(s): GAIÃO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: PAULO EMERSON DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA PAULA FARIA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711205-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: GAIÃO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PAULO EMERSON DE MIRANDA, JULIANA PAULA FARIA DE MIRANDA DESPACHO Antes de proceder à análise do pedido de ID 191298969, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0705867-32.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ANA CIBELE SANTIAGO MOREIRA DE PAULA. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca da petição de ID 185494139, no prazo de 5 dias.

**N. 0715922-42.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715922-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650, ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR DESPACHO Defiro. Proceda-se consulta INFOJUD da pessoa física ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0705744-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA; Rep(s): ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA. R: JULIO CESAR BARRETO. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: GISELE PEREIRA PERES. Rep(s): MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705744-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, FREDERICO SOARES DE ALVARENGA REPRESENTANTE LEGAL: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA EXECUTADO: JULIO CESAR BARRETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISELE PEREIRA PERES

REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA DESPACHO Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, oficie-se ao Diretor de Pessoal do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, a fim de que informe o número de parcelas a serem descontadas a fim de que se alcance a integralidade de débito acima descrito, vez que - apesar de mencionado no ofício enviado - não houve resposta quanto ao ponto. Deve, no mesmo ofício, esclarecer se a parte executada (JULIO CESAR BARRETO) recebe remuneração e pensão, visto que no documento de ID 188800283 consta apenas menção aos vencimentos. Para além disso, deve a oficiada acostar aos autos comprovante de pagamento do boleto de ID 188800281, vez que ainda não constam os valores na conta judicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta do ofício. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

#### EDITAL

**N. 0722899-50.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.agc@tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0722899-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA - CPF/CNPJ: 01.187.961/0001-10, contra REQUERIDO: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 619.242.291-53, Objeto: Citação de ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 619.242.291-53); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail [2vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.agc@tjdft.jus.br) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 14:47:48. Eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral, subscrevo. Documento assinado eletronicamente. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0713743-04.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IEPÍ CURSOS LTDA - ME. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: PAULA FERNANDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em citar a parte Executada. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA

**N. 0740968-56.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MARILDA PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): SP434255 - KAIQUE SARZI SILVA. Em face do exposto, confirmando a medida antecipatória deferida à parte autora através da decisão de ID 176877562, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo marca/modelo FORD RANGER FX4CD4A32, cor Cinza, Placa SGQ7H82, ano/modelo 2022/2023, Chassi 8AFAR23S3PJ289813, RENAVAL 01332726035 (art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a fase de cognição, com a resolução de mérito. CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa da causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Para fins de apuração do quantum debeat, o valor da causa será corrigido pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, incidindo sobre os valores devidos a título de honorários juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação (art. 85, § 16, do CPC). Na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, determino a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ante a gratuidade de justiça que ora deferido à parte requerida. Anote-se quanto ao deferimento da gratuidade em favor da parte ré. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711621-18.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF71185 - KATIANE DA SILVA SOUZA. R: DARLLE EUDES FREITAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela executada. Não há necessidade de expedição de alvará, ante a modalidade de pagamento extrajudicial. DESCONSTITUO A PENHORA do veículo Volvo XC60 2.0 T5 COMF, PLACA JKD8E86 (ID. 185100444), razão pelo qual PROMOVO o cancelamento da restrição imposta por este Juízo ao veículo através do sistema RENAJUD. Honorários pagos extrajudicialmente. Custas finais, se houver, pela parte executada. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705449-31.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. R: HELOISA HELENA FIGUEIRA DOURADO. Adv(s): BA16141 - FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Desconstituo a penhora sobre a posse deferida ao ID 147969072, não havendo necessidade de baixa visto que o terreno em que situa é irregular conforme ID.147458338. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714644-11.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ALAN DA CONCEICAO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes ao ID 191402033 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Custas pelo requerido. Sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706111-87.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARCELO MULLER LOBATO. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: CARLOS BAUER DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos o pedido de desistência retro formulado, de modo que, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO POIS NÃO SE TRATA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0725750-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: PAULO HENRIQUE DE FREITAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Publicada a presente sentença e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716667-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EDUARDA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de intermediação do serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais), que será corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.255,56 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ 231,44 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de perdas e danos, que serão corrigidas pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Considerando-se o proveito econômico pretendido com a ação e o efetivamente obtido, entendo que a autora sucumbiu na maior parte de sua pretensão. Assim, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar, em favor do patrono da parte requerida, 60% (sessenta por cento) da quantia acima fixada a título de honorários, o que, na prática, corresponde a 6% do valor atualizado da condenação. Lado outro, condeno a parte requerida ao pagamento de 40% das custas processuais, além de pagar, em favor da Advogada da parte requerente, 40% da quantia acima fixada a título de honorários de sucumbência, o que, na prática, corresponde a 4% do valor atualizado da condenação. Em relação à parte requerente, com base no artigo 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas devidas pela parte requerida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716312-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de intermediação do serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.568,83 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), que será corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da Advogada da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré em contestação. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717295-11.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO JORCELIO DE SA TORRES. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: BRASCONTA CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0725565-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WARLEITON DIAS SOUZA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Resta prejudicado, portanto, o pedido de tutela de urgência. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0725415-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRISCILLA MOREIRA DE SOUZA. A: ISRAEL CARRARA DE PINNA. A: M. M. C. D. P.. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. A: M. M. C. D. P.. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710283-43.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. Adv(s): DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK. Adv(s): DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DESCONSTITUO as penhoras operadas ao ID 186746261 e 179841448. Dispensáveis maiores providências. PROMOVA-SE a transferência da quantia depositada ao ID 191785756, no importe de R\$ 11.759,30, guarnecida na conta judicial nº 780330323, para a conta indicada ao ID 186439526 (Banco do Brasil, 8435-2, Conta Corrente 11.067-1, de própria titularidade, Leonardo Maia de Medeiros, inscrito no CPF n. 828.842.421-04, que também é a chave PIX). Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Executado. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717076-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MOISES FONSECA MARTINS. Adv(s): DF29660 - FABIANE DA SILVA DE ANDRADE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de intermediação do serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), que será corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Considerando-se o proveito econômico pretendido com a ação e o efetivamente obtido, entendo que a autora sucumbiu na maior parte de sua pretensão. Assim, condeno a requerente ao pagamento de 85% (oitenta e cinco) das custas processuais, bem como a pagar, em favor do patrono da parte requerida, 85% (oitenta e cinco por cento) da quantia acima fixada a título de honorários, o que, na prática, corresponde a 8,5% do valor atualizado da condenação. Lado outro, condeno a parte requerida ao pagamento de 15% das custas processuais, além de pagar, em favor da Advogada da parte requerente, 15% da quantia acima fixada a título de honorários de sucumbência, o que, na prática, corresponde a 1,5% do valor atualizado da condenação. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717174-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOAO VITOR MAZETTO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia devida a título de taxas condominiais ordinárias, extraordinárias e fundo de reservas, vencidas e não pagas relativas ao período compreendido entre os meses de abril a agosto de 2023 (planilha de ID 170613475) débito este que perfaz o montante atualizado até 31/08/2023 de R\$ 547,69 (170613475), além das prestações vincendas ou que vierem a se vencer até a deflagração da fase de cumprimento de Sentença (art. 323 do CPC), estas - vincendas - atualizadas pelo índice INPC desde seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% sobre o total devido. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de a ré não ter oposto qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Anote-se quanto à revelia do réu. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717091-30.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de intermediação do serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, e, via de consequência, converter a obrigação de fazer em perdas e danos, condeno a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.694,26 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), que será corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Considerando-se o proveito econômico pretendido com a ação e o efetivamente obtido, entendo que a autora sucumbiu na maior parte de sua pretensão. Assim, condeno a parte requerente ao pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como a pagar, em favor do patrono da parte requerida, 55% (cinquenta e cinco por cento) da quantia acima fixada a título de honorários, o que, na prática, corresponde a 5,5% do valor atualizado da condenação. Lado outro, condeno a parte requerida ao pagamento de 45% das custas processuais, além de pagar, em favor da Advogada da parte requerente, 45% da quantia acima fixada a título de honorários de sucumbência, o que, na prática, corresponde a 4,5% do valor atualizado da condenação. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela parte requerida em contestação. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716749-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO DA SILVA PEREIRA. A: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de intermediação do serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.840,38 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), que será corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.073,60 (um mil, setenta e três reais e sessenta centavos) e de R\$ 230,46 (duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), a título de perdas e danos, que serão corrigidas pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Considerando-se o proveito econômico pretendido com a ação e o efetivamente obtido, entendo que a autora sucumbiu na maior parte de sua pretensão. Assim, condeno a parte requerente, de maneira solidária, ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar, em favor do patrono da parte requerida, 60% (sessenta por cento) da quantia acima fixada a título de honorários, o que, na prática, corresponde a 6% do valor atualizado da condenação. Lado outro, condeno a parte requerida ao pagamento de 40% das custas processuais, além de pagar, em favor da Advogada da parte requerente, 40% da quantia acima fixada a título de honorários de sucumbência, o que, na prática, corresponde a 4% do valor atualizado da condenação. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela parte requerida em contestação. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701358-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: EDUARDO FERREIRA NEVES RODRIGUES. R: SUZANA FERREIRA NEVES. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 9.538,51 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do dia 06.07.2022 (ID 147702411), data do desembolso/liquidação do sinistro, momento em que se caracterizou para a requerente a ocorrência do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte requerida, também de maneira solidária, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, o que faço na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Com base no artigo 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça que ora deferido aos requeridos. Anote-se quanto ao deferimento da gratuidade em favor da parte ré. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução da verba inerente à condenação principal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720875-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MATUSALEM TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia devida a título de taxas condominiais ordinárias, vencidas e não pagas relativas referentes aos meses de janeiro, agosto, setembro e outubro de 2023 (planilha de ID 178504856), débito este que perfaz o montante atualizado até 17/11/2023 de R\$ 1.198,85, além das prestações vincendas, estas - vincendas - atualizadas pelo índice INPC desde seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% sobre o total devido. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de a ré não ter oposto qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Anote-se a revelia do réu. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718307-26.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.. Adv(s): SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO. R: TECNO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, rejeito os embargos monitorios opostos pela parte requerida, ao tempo em que DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Determino o prosseguimento do feito, em nova fase inaugurada doravante, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, no que for cabível. O valor da condenação (R\$ 333.964,64) deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da distribuição da ação, ressaltando-se que a obrigação era a termo (?mora ex re?), sendo que, quando da distribuição do feito, a quantia se encontrava atualizada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719814-56.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILIA KELLY ALVES. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Em face do exposto, confirmando a medida antecipatória deferida à parte autora através da decisão de ID 178542669, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa aos contratos de números 000716100203299 e 00000580093813, nos valores de R\$ 83.984,72 e R\$ 11.051,28, e, vida de consequência, declarar a inexigibilidade do débito em questão. Condeno a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte requerente, devendo a quantia ser atualizada pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da negativação indevida (junho de 2022, ID 141788951), incidindo à espécie o disposto na Súmula 54 do STJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715687-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA DE CAMPOS LIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ao tempo em que, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios

em favor do(s) patrono(s) da parte requerida, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, o que faço com base no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Para fins de apuração do ?quantum debeatur?, o valor da causa será corrigido pelo INPC, a partir da distribuição da ação, incidindo juros de mora de 1% ao mês, sobre a quantia devida a título de honorários, desde o trânsito em julgado da ação (art. 85, § 16, do CPC). Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0724246-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: HAYLLA JUNQUEIRA SANTANA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo que, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto a parte requerida foi julgada à revelia, não tendo constituído advogado nos autos. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0741306-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): TO779 - OSMARINO JOSE DE MELO. R: MOISES LOPES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo que, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto a parte requerida foi julgada à revelia, não tendo constituído advogado nos autos. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710418-21.2023.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: NILSON DE COSTA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Número do processo: 0710418-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA REQUERIDO: NILSON DE COSTA SENTENÇA A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sob alegação de omissão. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária ao interesse da parte. Ademais, o que pretende o embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Int. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

**2º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0721932-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROMARIO RORIZ MEIRELES. Adv(s): GO42815 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721932-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMARIO RORIZ MEIRELES REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 13387922, em 15/04/2024. Certifico, ainda, que em 15/04/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 189884692. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 05:04:16. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0700892-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TWANNY INACIO VIANA. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0700892-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TWANNY INACIO VIANA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Tendo em vista o pedido da parte credora, informando que não houve o pagamento do débito pelo devedor, e com base na Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido. ÁGUAS CLARAS - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 07:25:44. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0722379-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANCHIA MARIA RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722379-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANCHIA MARIA RODRIGUES SOARES REU: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104, MARIO RIBEIRO DE CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 192998050, designei audiência de conciliação a ser realizada neste juízo PRESENCIALMENTE no dia 09/05/2024, às 15h, na sala 1.10 deste Fórum. A parte autora arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 189786488, informando os dados das testemunhas, mas não solicitou expressamente a intimação delas por este juízo, de modo que deverá apresentá-las espontaneamente ao ato. A parte autora encontra-se assistida por advogado. As partes rés arrolaram 01 (uma) testemunha no id. 190116723, informando os dados da testemunha, porém igualmente não solicitou expressamente a intimação dela pelo juízo. As partes rés se encontram desassistidas de advogado. Encaminho os autos para intimação das partes requeridas e de sua testemunha arrolada no id. 190776723. Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024

**N. 0723090-95.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: GERALDO SOARES DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723090-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK EXECUTADO: GERALDO SOARES DE ARAÚJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 12/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 166068665. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 186789479. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:18:33.

**N. 0707180-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s): BA37555 - RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707180-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA MIRANDA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 31/05/2024 16:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/Jec10\\_16h](https://atalho.tjdf.jus.br/Jec10_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdf.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdf.jus.br), WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0720559-02.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLA ARRAES HENRIQUES. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: FCA RENTAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN FERREIRA PRADO.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720559-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA ARRAES HENRIQUES EXECUTADO: FCA RENTAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, ALAN FERREIRA PRADO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à proposta de acordo formulada pela executada no id. 193347423. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com as demais determinações da decisão retro. Águas Claras-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, 17:50:29. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0705534-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JB IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): GO18822 - NILSON RIBEIRO SPINDOLA. R: MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS. R: ALEXANDRE JOSE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Número do Processo: 0705534-46.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JB IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE ANDRADE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que INTIMO A PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo da parte requerida, bem como, com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, considerando a existência nos autos de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a parte AUTORA intimada - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024, 19:51:28. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0716614-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELLE MOURA SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO61190 - GUILHERME MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716614-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLE MOURA SANTOS SOUZA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/P/TJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 13/05/2024 16:00 Sala 18 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala18\\_16h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala18_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br), WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0717784-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE EDIRSON GONZAGA SILVA. Adv(s): GO29725 - TIAGO ALENCAR MOREIRA, GO63425 - JESSYCA MOREIRA BRAZ. R: SANDRA MARIA ALVES PIRES. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717784-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE EDIRSON GONZAGA SILVA REQUERIDO: SANDRA MARIA ALVES PIRES CERTIDÃO Por ordem da MMa. Juíza de Direito, a fim de adequar-se a pauta de audiência, REDESIGNO a audiência de instrução anteriormente designada no presente processo que será realizada de forma HÍBRIDA, tanto presencial na sala 1.10 deste Fórum quanto por videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS para o dia 09/05/2024, às 14h. Quanto aos recursos necessários e à participação da audiência por videoconferência, deverão estar atentos às seguintes instruções: 1ª- Estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 (dez) minutos antes do horário marcado para a audiência; 2ª- Tem-se tolerância de 15 (quinze) minutos do horário de marcado para ingresso à sala, sob pena de desídia, no caso da parte requerente e revelia, no caso da parte requerida; 3ª- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4ª- Ter em mãos um documento de identificação oficial com foto; 5ª- O microfone e a câmera deverão estar abertos e em pleno funcionamento; 6ª- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como testemunhas não poderão estar no mesmo ambiente e/ou conexão; 7ª- A audiência será realizada pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8ª- Caso seja necessário qualquer esclarecimento sobre a audiência, dúvidas, problemas de acesso, bem como para reenvio de link pelo celular, o usuário poderá entrar em contato diretamente com a secretária de audiência do 2º Juizado Cível de Águas Claras, através do WhatsApp, pelo número (61) 3103-8585. 9ª- Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br). Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico da Vara, por meio dos números: (61) 99127-7989 ou (61)99988-1758 10ª- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat

no link <https://www.tjdft.jus.br/pje>; 11ª- O link para participar da referida audiência permanece o mesmo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTA3ZDFmNzktZDU1MC00NzU4LTlmMjYtZjA5MDhlM2NmNzk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bbdb8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTA3ZDFmNzktZDU1MC00NzU4LTlmMjYtZjA5MDhlM2NmNzk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bbdb8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d) parte requerente arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 187273657, informando que serão apresentadas espontaneamente ao ato. A parte requerida igualmente arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 18741596, informando seu dados, mas não solicitou expressamente a intimação delas pelo juízo, de modo que deverá apresentá-las espontaneamente ao ato. Encaminho os autos para aguardar o ato ora redesignado, devendo as partes estarem atentas à alteração, bem como informar às suas testemunhas. Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024

**N. 0724598-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX MENDES VASCONCELOS.** Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI, DF74662 - ISABELA RAMOS BARBOSA. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724598-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX MENDES VASCONCELOS REU: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de id. 192672414, certifico que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESSE JUÍZO determinada no presente processo será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS no dia 23/04/2024, às 14h. Intimem-se as partes por telefone, e-mail ou WhatsApp para que informem se possuem recursos tecnológicos e acesso à internet para participação no ato, bem como para que indiquem seus dados (endereço de e-mail e telefone) para fins de intimação e envio do link. Cientifiquem-se as partes de que, em caso de impossibilidade de participação da audiência por videoconferência, deverão se manifestar motivadamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, sob pena de extinção por desídia para a parte requerente e de revelia para a parte requerida, em caso de ausência injustificada. Ficam os advogados das partes, se houver, intimados da presente certidão por publicação, devendo indicar seus endereços de e-mail e telefones para contato. Quanto aos recursos necessários e à participação da audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão estar atentos às seguintes instruções: 1ª- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 (dez) minutos antes do horário marcado para a audiência; 2ª- Após 15 (quinze) minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pela secretária responsável; 3ª- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4ª- Ter em mãos um documento de identificação oficial com foto; 5ª- O microfone e a câmera deverão estar abertos e em pleno funcionamento; 6ª- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 7ª- A audiência será realizada pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8ª- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, bem como para o envio do link pelo celular, o usuário poderá entrar em contato com a secretária de audiência do 2º Juizado Cível de Águas Claras, através do WhatsApp, pelo número (61) 3103-8585. 9ª- Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico da Vara, por meio dos números: (61) 99127-7989 ou (61)99988-1758 10ª- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link <https://www.tjdft.jus.br/pje>; 11ª- O link para participar da referida audiência é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2JiODMwNTMjYy00Y2VhLTgwNTktYTdkOTVmMzQ2YWwQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bbdb8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2JiODMwNTMjYy00Y2VhLTgwNTktYTdkOTVmMzQ2YWwQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bbdb8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d) Encaminho os autos para aguardar o ato ora redesignado. Águas Claras, Terça-feira, 16 de Abril de 2024

**N. 0718516-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS RENATO SANTIAGO FRANCO.** Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718516-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS RENATO SANTIAGO FRANCO REQUERIDO: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID. 193292774 , em 15.04.2024. Certifico, ainda, que em 15.04.2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 188663447. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:28:41. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0719320-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA MASSA GOMES.** Adv(s): DF19941 - ANA CAROLINA MASSA GOMES. R: ALUMEK ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719320-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINA MASSA GOMES REQUERIDO: ALUMEK ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 191651117, em 01/04/2024. Certifico, ainda, que em 15/04/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 187870597. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024 15:31:44. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0720347-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FERREIRA BRAGA ALVES. A: FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA.** Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do Processo: 0720347-78.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BRAGA ALVES, FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do

advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 15:52:36. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0713737-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL RODRIGUES CARVALHO DE PAULA. Adv(s): BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do Processo: 0713737-94.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES CARVALHO DE PAULA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 15:57:01. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0715363-51.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0004373A - ALDEMIO OGLIARI, DF0041640A - SHEILA QUELES CAETANO DA SILVA. R: ANDREA DE SOUZA MADEIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES, DF68372 - DANIEL VASCONCELOS DE ARAUJO. Número do processo: 0715363-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA MADEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Sisbajud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito, o qual permanece bloqueado e convertido em penhora nesta data. Neste ato, procedo ao desbloqueio da quantia bloqueada em excesso. Deixo de intimar a parte requerida, uma vez que esta já se manifestou nos autos. Fica parte EXEQUENTE intimada para tomar conhecimento da proposta de parcelamento oferecida pela executada, devendo oferecer sua resposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 16:20:23 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0717397-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA. A: CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS MARTINS. Adv(s): DF59714 - ZIELLE BIANCA BISPO ALVES, DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: G8 COLCHOES EIRELI. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: GABRIELLE ELOI BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYPNOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717397-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA, CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS MARTINS EXECUTADO: G8 COLCHOES EIRELI, VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI, GABRIELLE ELOI BOTELHO, FABIANA ELOI, HYPNOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida, via sistema Sisbajud, resultou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexa. Em cumprimento à decisão anterior, fica a parte autora intimada a indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 16:28:22. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0700456-37.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GABRIELA DOS REIS MARQUES. Adv(s): DF71146 - LEANDRO OLIVEIRA VAZ DE SOUZA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700456-37.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA DOS REIS MARQUES REU: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, que foi inserido nos autos a planilha de cálculos referente à guia de custas conforme requerido pelo autor. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco), providenciar a emissão da guia de custas e pagamento conforme conforme consta no id. 193484780. Águas Claras - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, 16:27:25. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0715011-30.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEVERINO KELIO DA COSTA VIEIRA. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. R: JAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715011-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO KELIO DA COSTA VIEIRA EXECUTADO: JAIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO Mantida a decisão de id. 177330801, proceda-se à liberação dos valores nos moldes determinados, sendo do valor total constrito (R\$ 5.981,56), o importe de R\$ 2.456,78 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) deve ser transferido em favor do exequente; e o saldo remanescente de R\$ 3.524,78 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) deve ser liberado na conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do executado, via SISBAJUD. Ainda, deverão ser liberadas em favor da parte exequente os demais valores penhorados (R\$ 13,11 - Nu Pagamentos; e R\$ 6,25 BCO Cooperativa). A parte exequente não aceitou o acordo proposto pela executado, conforme id. 185005251. Por fim, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, o valor remanescente atualizado com o desconto do valor bloqueado, bem como indicar as medidas que entender cabíveis e os bens em nome da parte devedora, a fim de dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722432-71.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA PISSOLITO BEZERRA. A: RENATA PISSOLITO BEZERRA. A: CARLOS ALBERTO BEZERRA. A: MARIA REGINA PISSOLITO BEZERRA. Adv(s): DF49477 - RENATA PISSOLITO BEZERRA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722432-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PISSOLITO BEZERRA, RENATA PISSOLITO BEZERRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA, MARIA REGINA PISSOLITO BEZERRA EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC, GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Antes de deliberar, encaminhe-se os autos à Contadoria para apurar se houve pagamento a maior pelas executadas, devendo levar em conta os parâmetros delimitados na sentença condenatória solidariamente de id. 168218056, bem como a condenação somente da executada Gol em honorário no id. 181232010, bem como os pagamentos já efetuados no id. 170988815 (R\$ 5.7600,00) pela IBERIA LINEAS AEREAS, no id. 187069841 (R\$ 8.035,20) pela GOL e, por fim, o bloqueio de valor no id. 189355349 (R\$ 7.658,42) na conta da BRITISH AIRWAYS. Após, voltem os autos conclusos. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708382-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANNE PASSOS COSTA DE MORAES. A: VINICIO ASSIS BENICIO CONCEICAO. Adv(s): DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO. R: SYDINEY DEL BRITO JUNIOR - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708382-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANNE PASSOS COSTA DE MORAES, VINICIO ASSIS BENICIO CONCEICAO REU: SYDINEY DEL BRITO JUNIOR - ME DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pelas partes exequentes, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas construtivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706122-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO LOPES DOS REIS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s): SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706122-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO LOPES DOS REIS PORTO REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. DECISÃO Antes da deflagração da fase de cumprimento de sentença, a parte ré comprovou o pagamento do débito no id. 191884942, inclusive a maior (R\$ 1.810,40), tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria (R\$ 1.684,70) no id. 1911680995. Assim, em relação ao valor depositado no id. 191884942, proceda-se à liberação do valor de R\$ 1.684,70 (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) em favor da parte autora na conta indicada no id. 190531588. Após, em relação valor restante de R\$ 125,70 (cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), intime-se a ré para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar os dados bancários para a devida devolução em seu favor. Por fim, com as devidas transferências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0720132-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INGRID PAOLA BRAYNER ASSUNCAO SILVA. Adv(s): MT29418/O - DOUGLAS FELIPE RODRIGUES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720132-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID PAOLA BRAYNER ASSUNCAO SILVA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706556-08.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CELSO DA SILVA FRANCO. Adv(s): DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706556-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELSO DA SILVA FRANCO REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, peça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultada das partes e que ela poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ? Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707316-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI, DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE. R: JEFFERSON AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM 60777492300. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo:

0707316-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: JEFFERSON AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM 60777492300 DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais cíveis - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito providências extraordinárias e oferece oportunidade para apresentação de reclamações, agravos de instrumento e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Advirta-se à parte executada que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. A parte executada poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte executada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0716366-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AILA LOPES NEVES. Adv(s): DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM, DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. R: VITOR ARAUJO NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716366-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AILA LOPES NEVES REQUERIDO: VITOR ARAUJO NAVES DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada, pessoalmente, ante sua REVELIA, para pagar voluntariamente o débito (R\$ 8.273,53), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constrições ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (SISBAJUD), proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707426-53.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO PAULO MOREIRA. Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707426-53.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO MOREIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Intime-se a parte requerente para emendar à inicial informando o valor estimado das 6.320 (seis mil trezentos e vinte) requerias no item "c" no rol de pedidos, após, somar a quantia ao valor total da causa. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701301-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALAN JOSE DA SILVA. A: ZEZO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF48350 - EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF45776 - THALITA MARIANE HAYAKAWA. R: ARAUCARIAS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701301-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN JOSE DA SILVA, ZEZO JOSE DA SILVA EXECUTADO: ARAUCARIAS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA DECISÃO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Não obstante as alegações veiculadas, a decisão de id. 92010283 não carrega consigo as máculas da omissão, da contradição ou da obscuridade. Acerca da decisão impugnada de id. 192010283, apenas esclareço que, de fato, não são devidos o acréscimo em sede dos Juizados Especiais Cíveis dos honorários advocatícios em 1ª Instância e aqueles apenas decorrentes da abertura da fase de cumprimento de sentença, o que não é caso dos autos. Os honorários advocatícios fixados em 2ª Instância, conforme Acórdão de id. 189727880 são devidos nesse feito, de modo que correto está o cálculo apresentado no id. 190394620 pelos exequentes e devido pela parte executada. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Após o prazo para pagamento voluntário, caso não haja o devido pagamento pela executada, ação do débito principal, intemem-se os exequentes

para apresentarem o cálculo de atualização do débito principal acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707369-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENE MACHADO. Adv(s): DF62710 - ELISANGELA SOUSA MEDRADO. R: ERICK ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO GERALDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA LUCIA DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707369-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENE MACHADO REQUERIDO: ERICK ALVES MENDES, ORLANDO GERALDO MARTINS, VANIA LUCIA DA SILVA MARTINS DECISÃO Intime-se o requerente para informar o endereço do primeiro requerido, a fim de viabilizar a sua citação pessoal, visto que não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, representação por mandato. As partes devem comparecer pessoalmente nos atos processuais (art. 8º, § 1º, e art. 9º, da Lei nº. 9.099/95). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0723870-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS AURELIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): LETICIA VALESKA REIS DE FIGUEIREDO. R: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723870-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA VALESKA REIS DE FIGUEIREDO REQUERIDO: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP DECISÃO Retifique-se o polo ativo para constar "Espólio de Marcos Aurélio de Figueiredo, representado por Leticia Valeska Reis de Figueiredo". Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para esclarecer a composição do valor pleiteado na inicial (R\$ 10.077,72), devendo informar e comprovar a cobrança do IPTU e TLP do imóvel locado, e anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento dos tributos, caso já tenham sido quitados. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717239-41.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAELA DOS SANTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717239-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA DOS SANTOS GARCIA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Intime-se a parte exequente a indicar as medidas que entender cabíveis e bens em nome da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708450-87.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24840 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA. R: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708450-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: GIOVANI BARBALHO NETO DECISÃO A despeito da manifestação da parte exequente no id. 190636110, ressalta-se que já foi indeferido o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, o qual não foi alterado em sede de recurso nominado, bem como já deferida a expedição de certidão de crédito, conforme sentença de id. 175891818. Assim, atualize-se o débito, expeça-se certidão de teor da decisão para fins de protesto em favor do credor e proceda-se à suspensão da CNH do executado até a satisfação do crédito da parte exequente ou substancial alteração da situação fática, conforme Acórdão de id. 190636107. Dê-se ciência à exequente da expedição. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706830-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO RESENDE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANE HONORATO GUIMARAES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CAVALCANTI DE MEDEIROS. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. T: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706830-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO RESENDE CARVALHO, MARIANE HONORATO GUIMARAES CARVALHO REQUERIDO: RAQUEL CAVALCANTI DE MEDEIROS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente Márcio no id. 189172018, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito atualizado no id. 190676944, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para atualização do débito e acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Feito, intemem-se os credores para indicarem as medidas que entenderem cabíveis e bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0718930-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF48373 - HERYS DAVID BARBOSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718930-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525

do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas cabíveis e bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0702739-67.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA REAL. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702739-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA REAL REQUERIDO: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA DECISÃO Inicialmente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a prorrogação da taxa extra até a presente data, no valor de R\$ 330,00, visto que a Ata de Assembleia de id. 149736087, deu como data de previsão do término da cobrança em 01/2023. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0718194-72.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PETRONIO ISIDORO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718194-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PETRONIO ISIDORO GONCALVES REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 188832848, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para atualização do débito e acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Feito, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Caso a diligência resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar as medidas cabíveis e bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717984-55.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: SILVIO ALVES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717984-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE EXECUTADO: SILVIO ALVES BRITO DECISÃO Chamado o feito à ordem. São devidas os valores fixados em sentença de id. 167741618 bem como aquelas taxas em aberto até a abertura da fase de cumprimento de sentença (até 09/2023- id. 172350543). Portanto, intime-se a parte exequente para que atualize o cálculo de id. 190834572, devendo ser incluídos os valores das taxas em aberto até 09/2023, bem como indique as medidas que entender cabíveis e indicar bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717584-07.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDER NEVES DA ROCHA. Adv(s): DF0019559A - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA. R: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717584-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDER NEVES DA ROCHA REU: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 191060461, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada pessoalmente para pagar voluntariamente o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0710664-17.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIENE CARVALHO CERBINO. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: EDJUNIO COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710664-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIENE CARVALHO CERBINO EXECUTADO: EDJUNIO COSTA PEREIRA DECISÃO Defiro a inclusão da restrição de circulação e transferência do veículo encontrado pelo sistema Renjud (id. 186375824). Por outro lado, o veículo não foi encontrado na diligência realizada no id. 187732501, não sendo possível o cumprimento desse mandado por meio eletrônico. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local que o veículo se encontra para avaliação e penhora. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707464-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDWIN THAWAN ANDRADE PRADO. Adv(s): BA81010 - MELISSA SILVA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707464-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDWIN THAWAN ANDRADE PRADO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707003-30.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s): ES13527 - MARCELO PACHECO MACHADO. R: ALEXANDRE FERREIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707003-30.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA VASCONCELOS REQUERIDO: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. DECISÃO Inicialmente, invertam-se os polos, em razão da condenação em honorários consoante o Acórdão de id. 190387318. Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada (Alexandre) para pagar voluntariamente o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719564-86.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE FABIO RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719564-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FABIO RODRIGUES DIAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 191400781, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0713343-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOEDISON DUARTE DA ROCHA. Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.. Adv(s): SP326111 - AMANDA ALVES, SE7128 - DANIELLE FANTIM DA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713343-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOEDISON DUARTE DA ROCHA REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para confirmar, no prazo de 02 (dois) dias, o recebimento do bem objeto da sentença, conforme comprovado pela ré no id. 191538264, ocasião em que será suprida a expedição pessoal após o trânsito, bem como será considerado cumprida a obrigação. Advirto que eventual silêncio, decorrerá na anuência e concordância com o integral cumprimento. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719344-88.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEIVID BERTOLDO DE MENDONCA. A: LUCELIA FERREIRA BERTOLDO. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719344-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEIVID BERTOLDO DE MENDONCA, LUCELIA FERREIRA BERTOLDO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FF18 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Inicialmente, dê-se baixa na ré F18 Viagens e Turismo Ltda, tendo em vista a sentença de improcedência em relação à ela no id. 189005550. As partes autoras requerem o cumprimento de sentença em relação à ré 123 Milhas. Reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a executada requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do Processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita no Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Tem-se que nos autos da recuperação judicial foi proferida decisão, em 31 de agosto de 2023, deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas que compõe o grupo econômico e determinando o sobrestamento de todas as execuções pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05. Em 20 de setembro de 2023, por meio de decisão monocrática de relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, da 21ª Câmara Especializada do TJMG, proferida nos autos nº 1.0000.23.231435-1/001, foi autorizada a suspensão provisória da recuperação judicial das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda., Art Viagens e Turismo Ltda e Novum Investimentos Participações S/A. Apesar da suspensão para realização da constatação prévia, procedimento previsto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 (promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.) o Des. Relator manteve o período de blindagem (stay period), para preservar as recuperandas e evitar que os credores busquem a satisfação individual de seus créditos. Desse modo, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 6 (seis) meses, ou até que sobrevenha decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial. Intimem-se. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705829-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIANA CRISTINA TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, BA57398 - THICIANE ARAUJO MONTEIRO. R: NAZLA GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705829-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA CRISTINA TAVARES DA SILVA REQUERIDO: NAZLA GALVAO DE OLIVEIRA DECISÃO A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente para juntar instrumento de procuração assinado de próprio punho. Por fim, intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou, para justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial Águas Claras, 2 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0712634-86.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS GABRIEL XAVIER ARAUJO. Adv(s): DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. R: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712634-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL XAVIER ARAUJO EXECUTADO: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, RENATO ALVARENGA CARDOSO DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa de bens penhoráveis no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Proceda-se à consulta de bens no referido sistema e, em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito e indicar bens, caso infrutífera, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que em caso de não retornar resultado e a parte exequente não indicar novos bens passíveis de penhora em nome da parte executada, o feito será arquivado por falta de bens penhoráveis. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706114-42.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BC COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ODILON JOAQUIM DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706114-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BC COBRANCAS LTDA DENUNCIADO A LIDE: ODILON JOAQUIM DA SILVA FILHO DECISÃO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital A3 emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703014-16.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME ALVES DE SOUZA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: AGUAS CLARAS AGENCIA DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703014-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ALVES DE SOUZA EXECUTADO: AGUAS CLARAS AGENCIA DE LIMPEZA LTDA DECISÃO Antes de deliberar acerca dos demais pedidos formulados na petição de id. 190564977 pelo exequente, defiro a expedição de mandado a ser cumprido no endereço da parte executada. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço indicado. Deverá o oficial de justiça designado penhorar bens em quantidade suficiente para garantia da dívida, devendo relacionar demais bens existentes no local. Efetuada a penhora, no mesmo ato deverá o oficial de justiça intimar a parte executada do encargo que assumirá como depositário do bem constrito e do prazo para impugnação de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para informar se possui tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de

bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e com auxílio de força policial e arrombamento, se o caso. Caso a diligência resulte infrutífera, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de id. 190564977. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706374-22.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRENDA DHENIFER DE SOUSA MELO. Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. R: GILVANDO GALDINO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706374-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA DHENIFER DE SOUSA MELO REQUERIDO: GILVANDO GALDINO FERNANDES DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. No mais, intime-se a parte requerente para emendar à inicial informando o CPF do requerido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial Águas Claras, 4 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706473-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO INACIO DE OLIVEIRA. A: POLLIANA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706473-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO INACIO DE OLIVEIRA, POLLIANA CRISTINA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Esclareçam os requerentes o pedido de restituição de R\$ 7.996,00 (sete mil novecentos e noventa e seis reais), informando quantos pacotes de viagens foram adquiridos, que dia foram comprados, quem realizou o pagamento, quem seriam os beneficiários dos serviços, se foi utilizado algum valor de crédito. Anexar prova do efetivo pagamento. Além disso, verifica-se que o instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 3 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706324-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 108A. Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: CLAUBERT NEVES SA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706324-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 108A REQUERIDO: CLAUBERT NEVES SA ABREU DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706030-41.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: VANESSA INGRID CORREA BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706030-41.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: VANESSA INGRID CORREA BOMFIM DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 1 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0702391-15.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONEL KLOCK PECANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELSA NADI MARQUES PECANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702391-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONEL KLOCK PECANHA, ELSA NADI MARQUES PECANHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A DECISÃO Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido de habilitação da MAFRE SEGUROS GERAIS S/A na demanda, tendo interesse, conforme id. 192470885, e se requerem a sua inclusão no polo passivo da demanda. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707721-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO GOMES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. R: RAPHAEL SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707721-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO GOMES RODRIGUES DA SILVA REU: RAPHAEL SILVA DE SOUSA, FELIPE MOREIRA SILVA DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas

digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0704702-13.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOCILENE NUNES CAMPOS. Adv(s.): MG220283 - DIEGO NOGUEIRA NIZ DA SILVA. R: LUKAS DE ALMEIDA ALVES. R: CAMILA DA SILVA TAVARES. Adv(s.): DF58315 - MONIQUE TAVARES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704702-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOCILENE NUNES CAMPOS EXECUTADO: LUKAS DE ALMEIDA ALVES, CAMILA DA SILVA TAVARES DECISÃO Manifeste-se a parte exequente acerca dos Embargos à execução opostos pela executada no id. 190626891, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, no mesmo ato, deverá se manifestar quanto à proposta de parcelamento do valor do débito. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707477-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO BORTONI. Adv(s.): DF64134 - MARCELLO VITOR NUNES LOPES; Rep(s): KARLA BORTONI. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707477-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ROBERTO BORTONI REPRESENTANTE LEGAL: KARLA BORTONI REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DECISÃO Tratando-se de demanda em que figura no polo passivo o Distrito Federal, o presente feito deve ser redistribuído a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Redistribua-se. Intime-se. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707397-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRE SILVA GONDIN. Adv(s.): DF72090 - LARISSA DOURADO ROCHA. R: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707397-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE SILVA GONDIN REQUERIDO: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDF dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714798-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: P L COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS EIRELI - ME. Adv(s.): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714798-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P L COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS EIRELI - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Intimado a se manifestar, o Banco requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual, homologo o valor do débito como sendo o apresentado na planilha de id. 189847406 Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (R\$ 7.920,69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706028-71.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s.): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: ENYA ALVES HILARIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706028-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: ENYA ALVES HILARIO DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 1 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703897-26.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRIS VILLAGE. Adv(s.): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: TAIS OLIVEIRA BARCELOS RANGEL. Adv(s.): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703897-26.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRIS VILLAGE REQUERIDO: TAIS OLIVEIRA BARCELOS RANGEL DECISÃO A parte requerida já se manifestou nos autos, conforme id. 191162765. Dispensado o ato citatório, portanto. Dessa forma, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). I. Águas Claras, 1 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706438-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 108A. Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706438-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 108A REQUERIDO: FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte requerente para emendar à inicial esclarecendo as cobranças de R\$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos) em 20/03/2022 e 20/06/2022, juntando documento que comprove a anuência de tais cobranças. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 4 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706518-93.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: MICHELLE APARECIDA LISBOA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706518-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA LISBOA GONCALVES DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 1 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721045-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA JOSE LINHAUS. Adv(s): ES35449 - CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721045-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE LINHAUS EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Atualize-se o débito e intemem-se as executadas para pagarem voluntariamente o débito remanescente (R\$ 2.110,23), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes da decisão de id. 190006345. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705876-23.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAMELLA DA CUNHA ALMEIDA. Adv(s): DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705876-23.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAMELLA DA CUNHA ALMEIDA REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO A requerente relata que a suposta falha na prestação do serviço da requerida causou-lhe prejuízo material de R\$ 58.910,00 (cinquenta e oito mil novecentos e dez reais). Pede, ao final, seja a requerida condenada a recompor o patrimônio que alega ter perdido. Ocorre que a petição inicial não é clara quanto à origem dos valores creditados na conta da requerente e a que título lá foram depositados, ou seja, não estabelece vínculo que relacione o trabalho que realizava (dias trabalhados e quantidade de tarefas por dia) com a quantia em valores que recebia, a concluir que o "patrimônio", o dinheiro (créditos em conta), pertenceria, de fato, à requerente. Assim, intime-se a requerente para esclarecer: 1) Em que consistiam as atividades/tarefas remotas que realizava? O que era feito, na prática, e quanto tempo dedicava diariamente? Em qual ambiente virtual (qual site, plataforma, rede social, etc)? 2) Quem realizava os créditos em sua conta e como e por quem os valores foram retirados de sua conta? A conta corrente da autora foi vinculada a alguma plataforma virtual com autorização de movimentação financeira? 3) A movimentação de sua conta corrente foi espontaneamente franqueada à outra pessoa (funcionário da empresa que a contratou, por exemplo)? 4) Foi registrado boletim de ocorrência? Anexar aos autos, caso tenha sido registrado. 5) Os empréstimos foram realizados em nome da requerente na instituição financeira requerida? O valor dos empréstimos foram creditados na conta corrente da requerente. Quantos empréstimos foram realizados? Qual é o valor de cada um, quantas parcelas, qual é o valor das parcelas? Deverá a requerente anexar aos autos o extrato de sua conta corrente referente aos meses de junho/2023 a setembro/2023, no mínimo. Deverá a requerente regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706775-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706775-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial (id. 193366183). Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço (id. 191893362). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701356-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALDERINA DE SOUSA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILLE VITORIA CARVALHO SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF71917 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701356-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDERINA DE SOUSA MIRANDA REQUERIDO: CAMILLE VITORIA CARVALHO SOARES RODRIGUES DECISÃO Com o objetivo de dirimir questões ainda controvertidas, defiro o pedido formulado pelas partes de produção de prova oral. Designe-se, pois, audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL. Na solenidade será ouvida a testemunha(s) NAYANE DA SILVA FARIAS, indicada pela parte requerida. Intemem-se as partes da audiência designada, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte requerente, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. Consigno que o ônus de localizar as testemunhas, científicá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento,

compete à parte requerente, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Ademais, atentem-se os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. À Secretaria para providências. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705975-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAONI IAGO PINHEIRO SANTOS. Adv(s).: MG181154 - DHEBORA NASCIMENTO MENEZES. R: EMIRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705975-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAONI IAGO PINHEIRO SANTOS REU: EMIRATES DECISÃO Defiro o pedido autoral e concedo o prazo de 03 (três) dias para que cumpra o determinado na Decisão de id. 191204337, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706406-27.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIA IVO DE SOUZA. Adv(s).: DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706406-27.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA IVO DE SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706405-42.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VANIA BARBOSA IVO. Adv(s).: DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706405-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANIA BARBOSA IVO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706345-69.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSILEI DE SOUZA JEREMIAS. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706345-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSILEI DE SOUZA JEREMIAS REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Obtendo-se novo endereço da parte requerida nesta Circunscrição Judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta Circunscrição Judiciária, façam-se os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0709885-62.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUGO LEONARDO DUARTE ROBERTO. Adv(s).: DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709885-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO DUARTE ROBERTO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Remetam os autos à Contadoria Judicial para que verifique o valor exato do débito. Após, em atendimento à petição de id. 191337708, a medida mais efetiva para se alcançar o crédito exequendo é a penhora de ativos pelo SISBAJUD, além de a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de bens proporcionar maior chance de satisfação do crédito e se harmoniza com os princípios e critérios orientadores dos Juizados Especiais. Proceda-se, pois, à pesquisa de bens por meio do SISBAJUD, por reiteração, pelo período de 10 (dez) dias, em todas as contas vinculadas à executada, excluindo-se, assim, a opção de conta única no sistema. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714046-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS ANTONIOS MESCAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GABRIEL BATISTUTTA MESCAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERALICE MAGALHAES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF71780 - BRUNNA THAIS SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714046-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIOS MESCAS DA SILVA, GABRIEL BATISTUTTA MESCAS DA SILVA REQUERIDO: VERALICE MAGALHAES CARDOSO, RONILDO RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Antes de analisar o pedido do segundo requerido de id. 188922219, Intimem-se os requerentes para justificar a inclusão do primeiro requerente (Marcos) no polo ativo, devendo informar objetivamente qual a sua participação na compra e venda do veículo em questão. Deverão, ainda, os requerentes esclarecer o fato de terem adquirido o veículo no ano de 2020 e, agora, somente com o ajuizamento desta ação questionar o gravame de alienação fiduciária incluído no ano de 2018 pelo Banco Bradesco (terceiro), tendo como devedor fiduciário a empresa Impacto Pneus. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0710219-96.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA GAVAZZONI. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: JOELMA CARDOSO FERREIRA. Adv(s).: DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710219-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GAVAZZONI EXECUTADO: JOELMA CARDOSO FERREIRA DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada. Manifestação da exequente ao id. 189958105. DECIDO. Na hipótese vertente, requer a executada os benelícios da justiça gratuita (id. 188312106). Todavia, ao analisar os autos, observa-se que a executada não se enquadra nos requisitos

exigidos pela Lei 1.060/50. A justiça gratuita somente será deferida aos reconhecimentos necessários que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (Código de Processo Civil, artigos 98 e ss.). A pretensão de gratuidade de justiça deve ser indeferida se restar demonstrado nos autos que a parte solicitante possui condições de arcar com as custas judiciais. Os documentos juntados aos ids. 188312116 e 188312118 mostra, claramente, que a parte executada, possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem impor riscos à sua situação econômica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Após a preclusão da presente decisão (15 dias úteis), certifique a Secretaria o prazo para pagamento voluntário e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento, cumpra-se às demais determinações constantes na Decisão de id. 185328895. Intimem-se. Águas Claras, 11 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722959-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS DAVID ROCHA. **A:** MARCIA RODRIGUES ROCHA. **Adv(s):** MG128116 - LARISSA SOARES GUIMARAES. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722959-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS DAVID ROCHA, MARCIA RODRIGUES ROCHA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de id. 184112231. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0724569-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAISLLA CRISTINA ALVES SANTOS. **Adv(s):** BA73322 - FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA. **R:** VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** V M C DOS SANTOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724569-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAISLLA CRISTINA ALVES SANTOS REU: VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, V M C DOS SANTOS DECISÃO Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo e atualizado da requerida VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, sob pena de exclusão da referida parte do polo passivo da demanda. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711278-32.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KAMILA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO. **Adv(s):** DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. **R:** LATAM AIRLINES GROUP S/A. **Adv(s):** DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711278-32.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAMILA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte executada pagou integralmente o valor imposto em sentença, mediante o pagamento de id. 15252758, bem como pelo bloqueio efetuado no sistema BacenJud do valor remanescente (id. 19404926), quantia esta devidamente levantada pela parte autora, conforme Alvará de id. 20440599 Assim, não há que se falar em expedição de alvará do valor de R\$ 408,56 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) em favor da parte exequente (id. 192523594), ante a total quitação da obrigação pela executada. Cumpra-se a decisão de id. 191817184. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700168-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIO CESAR PEREIRA. **Adv(s):** RN14990 - THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS. **R:** TAM LINHAS AEREAS S/A.. **Adv(s):** DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700168-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Indefiro a produção de prova oral, considerando que não há controvérsia quanto ao extravio temporário do armamento e de suas munições. Por outro lado, faculto ao requerente anexar aos autos os documentos comprobatórios de que o fato ensejou à apuração interna em seu trabalho (ex, instauração de sindicância, PAD ou outro procedimento investigativo), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação, em igual prazo. I. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701817-89.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RODOLFO COUTO. **Adv(s):** DF76864 - RODOLFO COUTO. **R:** SERGIO MARTINS BARCELLOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701817-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODOLFO COUTO EXECUTADO: SERGIO MARTINS BARCELLOS DECISÃO Intime-se a executada para pagar as parcelas mensais, conforme estipulado na planilha de id. 188623560, por meio de depósito na conta indicada ou por meio de transferência via PIX, na conta do exequente indicada ao id. 189444547. Fica a parte executada advertida de que, em caso de não pagamento de qualquer das prestações, ocorrerá, cumulativamente: a) o vencimento antecipado das parcelas vincendas; b) a imposição de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas; c) o prosseguimento da execução com o imediato reinício dos atos executivos, tudo conforme disposto no § 5º do art. 916 do CPC. Incumbe à exequente informar eventual impontualidade no pagamento das prestações. Mantenham-se os autos suspensos, na forma do art. 916, § 3º, do CPC, até o dia 10 de setembro de 2024 (5 dias após a data de vencimento da última parcela) e, então, intime-se a exequente para informar se outorga quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0724768-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. **Adv(s):** DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. **R:** Acreditar Financeira (Acreditar Serviços de Informações Cadastrais LTDA). **Adv(s):** DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. **R:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. **Adv(s):** MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724768-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES REQUERIDO: ACREDITAR FINANCEIRA (ACREDITAR SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA), BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a primeira requerida ACREDITAR FINANCEIRA cumpriu com o acordo de id. 188082662. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, façam os autos conclusos para Sentença, tendo em vista a manifestação da requerente no prosseguimento do feito em relação ao segundo requerido BANCO ITAU. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0702157-33.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VIA FOTOGRAFIAS LTDA. **Adv(s):** PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. **R:** PRISCILA TAWANNE BASTOS GALDINO. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702157-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA EXECUTADO: PRISCILA TAWANNE BASTOS GALDINO DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente e concedo o prazo de

15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na Decisão de id. 188927906, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722678-67.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARA KETREN GONCALVES MARTINS. Adv(s.): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS 01934158100. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MUNHOZ, MENDES & PONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722678-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA KETREN GONCALVES MARTINS EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS 01934158100 DECISÃO Diante do resultado positivo parcial obtido na última pesquisa de bens realizada pelo SISBAJUD, defiro o pedido formulado pelo exequente de renovação da diligência, por se mostrar a medida intentada razoável e potencialmente efetiva. Atualize-se o débito. Acrescente-se que o artigo 805 do CPC estabelece que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. De se destacar, também, que a penhora de bens deve ser realizada preferencialmente em dinheiro (art. 835 do CPC). Além disso, a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de bens proporciona maior chance de satisfação do crédito e se harmoniza com os princípios e critérios orientadores dos Juizados Especiais. Proceda-se, pois, à pesquisa de bens por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0712862-27.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s.): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712862-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS DECISÃO De se destacar que incumbe à parte exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de constrição, aqui incluído eventual local de trabalho para fins de penhora da remuneração. Todavia, na hipótese específica dos autos, diversas foram as diligências empreendidas, inclusive aquelas à disposição do Juízo, as quais se mostraram infrutíferas, de modo que diante da possibilidade de mitigação da regra geral de impenhorabilidade salarial nos casos em que for possível a preservação de percentual suficiente do salário para a garantia da dignidade e da subsistência do devedor, defiro o pedido para expedição de ofício para a CAGED- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a fim de verificar se a executada possui vínculo de trabalho formal firmado. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705882-64.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO PAULO CASTRO DE CARVALHO. Adv(s.): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s.): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. T: RENATO UMMEN DE ALMEIDA TENORIO VILLAR. Adv(s.): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. T: VOLTZ SHOWROOM LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705882-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO CASTRO DE CARVALHO EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO Em que pese a manifestação da parte exequente no id. 189447871, não é devido o acréscimo dos honorários advocatícios pretendido pelo exequente em sede dos Juizados Especiais em primeiro grau, ainda que em fase de cumprimento de sentença, nos moldes do Enunciado nº 98, do Fonaje. Assim, devida a atualização do débito de id. 189352732 pela Contadoria. Expeça-se, pois, certidão de crédito do valor atualizado no id. 189352732 em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721313-75.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s.): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: GABRIELLA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721313-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK EXECUTADO: GABRIELLA DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista o desejo das partes em transigir nos autos, intemem-se as partes para disporem, no prazo de 02 (dois) dias, quais as datas do valor da entrada (R\$ 1.002,32) e do vencimento da primeira parcela (R\$ 450,00) e subsequentes, uma vez que a data prevista no id. 190175959 para o pagamento da entrada já venceu e a próxima data já está muito próxima, haja vista ainda que não houve a homologação do acordo. As partes poderão trazer, em igual prazo, aos autos a minuta do acordo com todos os termos já previstos, devidamente assinada pelas partes, apenas para a homologação. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722173-42.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s.): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: CICERO ROCHA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722173-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: CICERO ROCHA RODRIGUES DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço indicado. Deverá o oficial de justiça designado penhorar a motocicleta Honda/CG 150, placa JIQ-2035, além de outros bens em quantidade suficiente para garantia da dívida, devendo relacionar demais bens existentes no local. O contato com o oficial de justiça designado deverá ser realizado pelo exequente por intermédio do Posto de Distribuição de Mandados de Águas Claras, telefone 61- 3103-8529, 3103-8579, 3103-8580 ou e-mail pdm.aguasclaras@tjdft.jus.br. Efetuada a penhora, no mesmo ato deverá o oficial de justiça intimar a parte executada do encargo que assumirá como depositário do bem constrito e do prazo para impugnação de 15 (quinze) dias. Poderá o exequente figurar como depositário da motocicleta ou outro bem penhorável localizado. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para informar se possui tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e com auxílio de força policial e arrombamento, se o caso. Caso a diligência resulte infrutífera, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, sem manifestação do exequente, autos conclusos para sentença. À Secretaria para providências. Águas Claras, 12 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0720623-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA MARTINS RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720623-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA MARTINS RABELO DE OLIVEIRA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a que a requerente cumpra a decisão de id. 189296608. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711494-80.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CSG VALPARAISO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: CRISTIANE SCHIOCHET. Adv(s): DF68610 - CELSO DOS SANTOS RIBEIRO HIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711494-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CSG VALPARAISO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP EXECUTADO: CRISTIANE SCHIOCHET DECISÃO Assiste razão a executada no id. . Observe-se que permanece bloqueado o valor de R\$ 1.559,06 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) pelo sistema Sisjud no id. 178996941. Houve sentença extintiva no id. 190872911. Portanto, proceda-se à liberação e/ou transferência do valor bloqueado em favor da executada. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700354-15.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ EDUARDO NICOLAU DE SOUSA. A: THAYANA MARIA MEDEIROS SALGADO. Adv(s): GO0034896A - RENATO OLIVEIRA DOS REIS. R: ORLANDO LASSE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA DE OLIVEIRA FREITAS LASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700354-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO NICOLAU DE SOUSA, THAYANA MARIA MEDEIROS SALGADO REQUERIDO: ORLANDO LASSE JUNIOR, LEILA DE OLIVEIRA FREITAS LASSE DECISÃO Designe-se nova audiência de conciliação e intemem-se os autores. Após, expeçam-se os mandados de citação e intimação dos requeridos no endereço informado no id. 190185244, devendo ser encaminhada juntamente a imagem constante no id. 190785244. Se infrutífera, defiro, desde já, a tentativa de citação pelo número informado, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0723272-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** R.A - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA. Adv(s): GO65290 - SAMIRA CHAHAD CORANDIN BONIFACIO, GO64603 - AMANDA VIEIRA MORAIS ARRUDA. R: NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723272-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: R.A - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA EXECUTADO: NEWTON CARLOS MOURA VIANA DECISÃO Inicialmente, tendo em vista que o executada está atuando em causa própria (id. 191327445), cadastre-se para receber as devidas intimações. Manifeste-se a parte executada acerca dos Embargos à execução apresentados no id. 191325493 pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721271-26.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUSA. R: LUIS GUSTAVO GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721271-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GONCALVES DE MELO DECISÃO Tendo em vista que a parte exequente ficou-se inerte em comprovar a mudança fática da situação do devedor a ensejar novas pesquisas pleiteadas no id. 187873064, indefiro os pedidos. Assim, retornem-se os autos ao arquivo. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705190-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: LUIZ MAGNO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JLA EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELYPE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAIAS DE PAULA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE SIDNEY BERNARDES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WIDISNEY OLIVEIRA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANSELMO ALVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705190-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: LUIZ MAGNO FERREIRA DE SOUSA, JLA EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME DECISÃO Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo do sócio LUIZ JOAQUIM DE SOUSA, CPF: 183.583.351-15. Após, voltem os autos conclusos. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0716410-31.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FALBERTO GOMES DE MORAIS. Adv(s): DF62251 - LUCAS VINICIUS SA DE SOUZA. R: M M C DE AVELLAR. Adv(s): DF48687 - FERNANDA KALY BEHRMANN D EMIDIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716410-31.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FALBERTO GOMES DE MORAIS EXECUTADO: M M C DE AVELLAR DECISÃO Intimada a parte exequente para demonstrar a mudança fática do devedor a ensejar novas pesquisas pretendidas, esta ficou-se inerte, conforme id. 191612976. Portanto, indefiro os demais pedidos de id. 187873064. Voltem os autos ao arquivo. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708921-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO MONTEIRO PESSOA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: SKADITOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS COLECIONAVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO HENRIQUE SUARES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELLEN MOTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708921-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MONTEIRO PESSOA REQUERIDO: SKADITOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS COLECIONAVEIS LTDA, ALBERTO HENRIQUE SUARES LOPES, MANUELLEN MOTA SANTANA DECISÃO Conheço dos presentes Embargos de Declaração de id. 190303710, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste à Embargante. A fim de sanar a contradição contida na decisão, observa-se que houve a efetiva citação das partes requeridas SKADITOS (id. 182686909), MANUELLEN MOTA (id. 182686807) e ALBERTO HENRIQUE (id. 182686710), as quais foram devidamente citadas no mesmo endereço Rua Luiz Corrente, nº 80, Coroado/Manaus, sendo que todos os AR's foram recebidos e assinados pela própria requerida da demanda, a senhora

Manuellen, de modo que não compareceram à audiência de conciliação realizada, conforme id. 187660343. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, acolho os embargos e dou por citados os requeridos, devendo os autos irem conclusos para julgamento, momento em que será apreciada a revelia dos demandados. Assim, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024, 14h. Por fim, façam os autos conclusos para julgamento. . Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719192-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAUANY RODRIGUES PEIXOTO DE LIMA. Adv(s.): GO45620 - ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO, GO64398 - RENATA AYNAMARE ONOFRE DA SILVA OLIVEIRA. R: ALVIM SERVICOS EM PERFURACAO DIRECIONAL E TELECOM EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719192-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUANY RODRIGUES PEIXOTO DE LIMA REQUERIDO: ALVIM SERVICOS EM PERFURACAO DIRECIONAL E TELECOM EIRELI, B R GONCALVES - EPP DECISÃO Indefero o pedido de citação do primeiro requerido pelo WhatsApp, na medida em que a diligência pretendida somente poderia ser executada com expedição de carta precatória (primeiro requerido possui domicílio em outro Estado), procedimento que não se coaduna com os princípios e critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a requerente para indicar o atual endereço do primeiro requerido, em 5 (cinco) dias. Saliente-se que os sistemas cadastrais disponíveis já foram consultados. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0716846-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JURANDI FERREIRA SANTOS. Adv(s.): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716846-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURANDI FERREIRA SANTOS EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a executada requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do Processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita no Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Tem-se que nos autos da recuperação judicial foi proferida decisão, em 31 de agosto de 2023, deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas que compõe o grupo econômico e determinando o sobrestamento de todas as execuções pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05. Em 20 de setembro de 2023, por meio de decisão monocrática de relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, da 21ª Câmara Especializada do TJMG, proferida nos autos nº 1.0000.23.231435-1/001, foi autorizada a suspensão provisória da recuperação judicial das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda., Art Viagens e Turismo Ltda e Novum Investimentos Participações S/A. Apesar da suspensão para realização da constatação prévia, procedimento previsto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 (promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.) o Des. Relator manteve o período de blindagem (stay period), para preservar as recuperandas e evitar que os credores busquem a satisfação individual de seus créditos. Desse modo, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 6 (seis) meses, ou até que sobrevenha decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial. Intimem-se. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717655-43.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO ROBSON PEREIRA DA SILVA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717655-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK EXECUTADO: FRANCISCO ROBSON PEREIRA DA SILVA DUTRA DECISÃO Considerando a manifestação de id. 193246564, proceda-se, desde já, ao desbloqueio da quantia bloqueada (id. 192686598) em favor do executado. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0704845-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704845-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDER RODRIGUES DOS SANTOS REU: VIVO S.A. DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado na Decisão de id. 191840501. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705390-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SABRINA GURGEL DE CARVALHO. Adv(s): DF56871 - PEDRO MOURA DA SILVA. R: MATEUS RUBSON RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705390-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SABRINA GURGEL DE CARVALHO REQUERIDO: MATEUS RUBSON RAMOS DECISÃO Indefero o pedido de redistribuição, uma vez que já proferida sentença de incompetência territorial no id. 190800932. Deste modo, caso queira, deverá a parte autora ingressar com nova ação no juízo competente. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0720978-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TACIO JUNQUEIRA ARAUJO SILVA. Adv(s): GO55841 - LETICIA GOMES DE ANDRADE. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720978-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TACIO JUNQUEIRA ARAUJO SILVA REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA SENTENÇA Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral, ajuizada por TACIO JUNQUEIRA ARAUJO SILVA em face de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, seja declarada a inexistência da dívida de R\$ 1.852,49 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), relativa a mensalidade do curso em que se encontra matriculado, com a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 865,11 (oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), referente ao valor pago em agosto à título de matrícula para cursar o semestre, bem com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o autor que a despeito de possuir bolsa de estudos de cerca de 70% do valor da mensalidade escolar, foi surpreendido, após dois meses do início do segundo semestre de 2023, com a cobrança da mensalidade quase

três vezes superior ao valor que pagava, sem qualquer comunicação prévia, vindo a saber, posteriormente, que sua bolsa de estudos teria sido reduzida em razão das reprovações obtidas no ano anterior, conforme Cláusula 9 do contrato de prestação de serviços firmado com a IES requerida, fato que reputa ilegal. A lide deve ser dirimida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Assim, exige-se da parte autora a demonstração da prática da conduta lesiva imputada ao fornecedor do serviço e o nexo causal em relação ao dano sofrido, excluindo-se a responsabilidade dos réus apenas em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda, caso reste demonstrado que o serviço fora prestado adequadamente, conforme regra de distribuição do ônus da prova estatuída no Estatuto Consumerista e derivada da teoria do risco do negócio ou atividade. Nesse contexto, reside a controvérsia na efetiva existência da relação jurídica que ensejou a cobrança do débito impugnado, conforme demonstram os documentos acostados à inicial. Observo, pois, que o deslinde da questão está na comprovação, por parte da ré, da regularidade da transação legitimadora da cobrança, haja vista a impossibilidade lógica de se impor a postulante, no presente caso, o ônus de provar fato negativo. Ademais, conforme dicção do art. 373, II, do CPC, pertence ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Noutra perspectiva, aplicável ao caso o art. 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor do serviço o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, ao estatuir: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, examinado o conteúdo dos autos, eclode que a ré, com base no próprio contrato subscrito pelo réu, demonstrou a regularidade do procedimento impugnado. Isto porque, desde que ingressou no curso, o requerente já havia sido cientificado pelo contrato (o que bastava uma simples leitura) de que não haveria a incidência de descontos, com exceção do desconto pontualidade, sobre as disciplinas frequentadas em regime de dependência. No semestre em questão, além do curso regular, o autor se matriculou em outras duas das três matérias que havia reprovaído no semestre anterior (Empreendedorismo e Direito Penal I), razão pela qual, a exceção da primeira parcela (ainda paga com desconto integral), houve a inclusão da cobrança integral das referidas disciplinas, juntamente com a mensalidade escolar regular, sem a incidência, quanto a estas, dos descontos denominados ingressante (54,02%) e campanha vestibular (50%), incidindo, apenas, o desconto de pagamento antecipado (2%), condicionado ao pagamento das mensalidades escolares até a data do vencimento dos respectivos boletos. Eis o que dispõe a Cláusula 8ª, parágrafo 2º, inciso V. CLÁUSULA 8ª O(A) CONTRATANTE contemplado com financiamento ou bolsas de estudos concedido por instituições públicas ou privadas responderá pela integralidade do valor da semestralidade no caso de haver: ... Parágrafo 2º. Fica ainda estabelecido que: ... (v) os benefícios não se aplicam às disciplinas/unidades curriculares cursadas em regime de pendência/dependência, exceção feita aos descontos financeiros de antecipação, se houverem e, casos previstos em regulamentos disponíveis em www.udf.edu.br; Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, já que a informação que o autor alega não lhe ter sido repassada estava, desde o início da contratação, suficientemente esclarecida no contrato firmado com a instituição, bastando ao autor uma simples e breve leitura que é o que se espera de quem cursa a faculdade de direito para ter ciência dos termos a que se obrigou. Deste modo, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, os pedidos declaratório de inexistência de débito, ressarcimento, e indenização por danos morais, não procedem. DISPOSITIVO Tidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpra à parte autora solicitar por petição, se for o caso, o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2024. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0722009-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAISA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAISA BARBOSA PEREIRA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, partes qualificadas nos autos, para fins de DETERMINAR que a ré considere o valor pago constante no ID 177020199, a título de pagamento da parcela vencida em agosto de 2023, referente ao acordo parcelamento n. 36618021, conforme ID 185370836 - Pág. 1. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase processual (Lei nº 9.099/95, art. 55). Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706461-75.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. R: ALINE DE JESUS BARROS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706461-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME EXECUTADO: ALINE DE JESUS BARROS BORGES SENTENÇA A parte exequente, por intermédio da petição retro, informou que não mais pretende prosseguir com a presente ação. Diante do exposto, decidindo o processo nos termos do art. 485, inciso VIII, combinado com o art. 775, ambos do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA DA AÇÃO manifestada pela parte requerente. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0710122-96.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: WILLIAN SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710122-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERT HALEX DE LIRA MATOS EXECUTADO: WILLIAN SANTOS ALVES SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 192824474. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0751866-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS AMERICANO DO BRASIL CAMPOS. Adv(s): DF7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. R: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO. Adv(s): SE3559 - SALOMAO ANDRADE COELHO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0751866-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS AMERICANO DO BRASIL CAMPOS EXECUTADO: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. Intimada a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, esta ficou-se inerte, conforme id. 193070675. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707718-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO ALVES NUNES. Adv(s): DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. R: ELTON PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707718-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ALVES NUNES REU: ELTON PEREIRA DE JESUS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso ora sub judice, incluiu a parte requerente no polo passivo da lide o Governo do Distrito Federal - GDF. A redação do art. 8º da Lei 9.099/95 é clara ao vedar expressamente as pessoas jurídicas de direito público a figurar em demandas nos Juizados Especiais Cíveis. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da ilegitimidade do Governo do Distrito Federal para figurar nas demandas submetidas ao procedimento da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem custas e sem honorários advocatícios. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 16 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717699-62.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAELA SANTOS JACINTO DUARTE LOPES. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717699-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA SANTOS JACINTO DUARTE LOPES EXECUTADO: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 191827210. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 15 de abril de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0715184-54.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RALFH DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF22034 - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. R: CARMELITA DE SOUZA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715184-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RALFH DA SILVA FONSECA EXECUTADO: CARMELITA DE SOUZA PIRES SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que as medidas solicitadas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. Intimada a parte exequente a indicar bens penhoráveis em nomes da parte devedora, esta ficou-se inerte, conforme id. 193105703. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720917-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANILO AUGUSTO BARRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55934 - SAFIRAMMNS RODRIGUES SANTOS. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/1995. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0721966-43.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721966-43.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos a pesquisa solicitada, via sistema SNIPER, tendo sido encontrado em seu nome, tão somente, a(s) empresa(s) informada(s) no expediente em anexo. Requeira a parte autora que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0717250-64.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO SOCORRO DA MOTA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. A: CARLOS AUGUSTO MOTA. Adv(s): DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA, DF13481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA. A: MARCELO HENRIQUE MOTA. A: SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR. A: MIRELLA FERREIRA DA MOTA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: SALVADOR FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COPY RIGHT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO; Rep(s): MARK DAVIS FARIA ALMEIDA. T: PAULO ROBERTO PEREIRA CORTES. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. T: SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717250-64.2022.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte INTERESSADA, PAULO ROBERTO PEREIRA CORTES, intimada para apresentar os dados bancários e/ou chave PIX (o sistema BANKJUS só aceita o CPF como chave), vinculados à parte beneficiária do alvará, pelo prazo de 05 (cinco) dias, informações estas necessárias para expedição do alvará eletrônico na modalidade transferência. Caso não haja manifestação, o alvará será expedido na modalidade saque na agência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701460-51.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0701460-51.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadora de ID nº 193341114. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722438-44.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IVETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: SOLIDADE MARIA DA CONCEICAO. Rep(s): IVETE FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0722438-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Justificação (Videoconferência) para o dia 05/06/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710629-91.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710629-91.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIFICADO E DOU FÉ que o(a) Sr.(a) PERITO(A) apresentou sua proposta de honorários, nos termos da manifestação de ID 193356502. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, fica a parte REQUERIDA, caso concorde com o valor apresentado, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0719510-57.2022.8.07.0020 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0719510-57.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 190915412, transitou em julgado em 15/04/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706222-71.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706222-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 11/06/2024 17:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/>

AUDIENCIA\_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706227-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706227-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 11/06/2024 16:15, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709781-70.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709781-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: V. F. A. D. S. S. REQUERIDO: P. A. X. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/06/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:23:05.

**N. 0704740-88.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0704740-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 11/06/2024 15:30, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0719202-84.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71747 - ADRIADNA GONCALVES FERREIRA, DF68683 - INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0719202-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: N. S. D. S. REQUERIDO: E. L. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: N. S. D. S. DIA 06/05/2024 de 08:30h às 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADPAIS_MANHA) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito

exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 18:32:29.

**N. 0703646-08.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AM17330 - SUELEN MAIARA NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0703646-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 11/06/2024 14:45, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0723430-05.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723430-05.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão da CERTIDÃO (ID 193340609), que se encontra expedida nos presentes autos Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704396-10.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0704396-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 18/06/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0720740-37.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: JORDANNA RAFAELLE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO; Rep(s): FLAVIO ALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0720740-37.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) CURADOR(A) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do ALVARÁ de ID 193304380, bem como de que deverá prestar contas da venda do veículo, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinação contida nos autos DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0724811-94.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON, SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR, SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0724811-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) Parecer Técnico de ID 193355582, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706222-71.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706222-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: N. D. M. J. REQUERIDO: N. D. A. C. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: N. D. M. J. DIA 03/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: N. D. A. C. M. DIA 03/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de abril de 2024 12:29:26.

**N. 0718030-85.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0718030-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 18/06/2024 14:45, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706039-03.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706039-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 18/06/2024 15:30, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706496-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): G022489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706496-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 18/06/2024 17:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715704-14.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF4659 - JOANA DARC PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715704-14.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 193351086). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0724518-78.2023.8.07.0020 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Adv(s): DF60557 - EDILENE ANDRADE FRANCA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0724518-78.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 191934010, transitou em julgado em 16/04/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes de deverão realizar impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório Extrajudicial competente. Remeto estes autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, conforme determinado na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0720219-92.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Adv(s): DF0052914A - DANIEL GONCALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0720219-92.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714970-97.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO. Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714970-97.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) Sr.(a) PERITO(A) apresentou sua proposta de honorários, nos termos da manifestação de ID 193355962. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, fica a parte REQUERENTE e REQUERIDA, caso concorde com o valor apresentado, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705468-66.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705468-66.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700693-42.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700693-42.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 193360875, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715615-54.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715615-54.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715303-78.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715303-78.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERENTE(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715853-10.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715853-10.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722061-83.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA38627 - MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES. Adv(s): BA25970 - ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722061-83.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERENTE(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0721375-81.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO39601 - RAFAEL DE SA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0721375-81.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704267-05.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MT6084/O - ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704267-05.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 193433251. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0725060-96.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0725060-96.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que a(s) parte(s) requerida(s) apresentasse(m) contestação, conforme informação do expediente/metadados registrado nos autos. Em cumprimento à Portaria 01/2022, deste

Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0716689-17.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0716689-17.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0718983-42.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF63048 - RAISA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718983-42.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) não insurgiu(ram) contra a Penhora formalizada nos autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701552-58.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Adv(s): DF0050227A - RENATA BRAGA SIGOLIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0701552-58.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715031-21.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF66978 - YORRANNE FERREIRA PALUMBO, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715031-21.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704354-92.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s): DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704354-92.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo legal, sendo que apenas a(s) parte(s) REQUERIDA(S) se manifestou(aram) quanto à determinação de ID 190754396. Ante o exposto, encaminho os presentes autos ao Ministério Público em cumprimento à ordem contida nos presentes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714773-74.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: JOANA ANGELICA MOURA SANTOS. A: IGOR ROBSON MOURA FURTADO SANTOS. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. A: R. C. M. F. S.. A: J. L. M. F. S.. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA; Rep(s): JOANA ANGELICA MOURA SANTOS. A: RAILSON JUNIOR SILVA SANTOS. A: ROGERIO LUIZ SILVA SANTOS. A: RAYNILSON ROBERTH SILVA SANTOS. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: RAIMUNDO JOSE FURTADO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA ANGELICA MOURA SANTOS. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714773-74.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Tendo em vista o desdobramento e confirmação do bloqueio do(s) saldo(s) encontrado(s) na conta do inventariado, procedi ao registro da ordem de TRANSFERÊNCIA no valor de de R\$ 61.113,62, para uma conta judicial vinculada à presente ação, tudo conforme pode ser verificado nas informações contidas na minuta em anexo. Ante o exposto, manifeste(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações contidas na minuta, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

## DECISÃO

**N. 0704829-48.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38970 - ELIANE DA COSTA AVILA. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Número do processo: 0704829-48.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações contidas na peça de ID 193220271, acompanhada da documentação comprobatória do depósito em juízo do valor remanescente do débito e a não oposição da parte credora (ID 193222920), revogo a prisão de L.A.D.S., decretada na decisão de ID 192835928. Expeça-se o contramandado, comunicando-se imediatamente à autoridade policial. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para que as quantias depositadas em conta judicial sejam imediatamente transferidas em benefício da parte credora. Em seguida, vista ao Ministério Público. Enfim, voltem conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709994-13.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. Número do processo: 0709994-13.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o ID 192152073 de pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos principais da ação de divórcio. A despeito da sincronicidade conferida ao processo, o pedido formulado nos autos da demanda principal exige o recadastramento do feito, com a exclusão das partes originais e seus procuradores, passando a compor os polos da ação aqueles legitimados para a fase de execução. Tal proceder, obrigatório por necessidade de adequação, dificulta o acesso das partes e dos advogados em pesquisa futura. Por essas razões, a fim de preservar todos os interesses envolvidos, indefiro o pedido de ID 192152073, devendo o requerimento de cumprimento de sentença ser formulado em demanda

autônoma, por prevenção, a ser distribuída a este juízo. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0722381-26.2023.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF69584 - VIVIANE MOURA DE JESUS PAES. Número do processo: 0722381-26.2023.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por J.S.D.S. em desfavor de E.C.D.S., partes qualificadas nos autos. Emende-se a inicial para: a) considerando a opção feita pelo juízo 100% digital, fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios b) para fins de aferição do pleito de justiça gratuita, juntar: a) cópia da carteira de trabalho; b) cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda; d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, recolha-se as custas de ingresso; c) retificar o valor da causa, que não deve refletir o valor do patrimônio a ser partilhado, porquanto, ao final do processo, não há acréscimo patrimonial a nenhum dos companheiros, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARÂMETROS DO §8º-A DO ART. 85 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O estabelece o Código de Processo Civil, no §8º do art. 85, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 1.2. Mostra-se possibilitada a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na medida em que, no presente caso, de fato, inexistente proveito econômico, por se tratar de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, em que não houve acréscimo patrimonial a nenhum dos cônjuges, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. 2. Verificado que a parte recorrente, ao pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, também terá sua condenação em honorários majorada, em caso de provimento de seu recurso, impossibilitado está o acolhimento da tese recursal, sob pena de ocorrer inequívoca reformatio in pejus, situação vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1680815, 07481248920198070016, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)." d) acostar certidão de nascimento da parte autora e da parte requerida ou, se o caso, certidão de casamento com averbação de divórcio ou separação judicial, frente e verso, expedida recentemente (nos últimos 06 meses), a fim de ser verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil e) indicar pelo menos o mês de início da união estável f) considerando que a união estável é fato, juntar documentos comprobatórios, tais como: declaração de escritura pública de união estável; declaração de dependente em plano de saúde, no INSS, em clube, etc; filhos em comum (certidão de nascimento dos descendentes); prova de endereços comuns g) juntar novas cópias dos documentos de IDs 191651941 e 191651943, eis que ilegíveis; h) juntar documento comprobatório da data de aquisição do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, Placa NPF8758, Renavam 00163104832, bem como da quitação (e respectiva data) do financiamento com cláusula de alienação fiduciária (ainda consta do CRLV o referido gravame) ; i) juntar documento comprobatório da aquisição do imóvel localizado no Condomínio Del, Lago II, Quadra 324, Lote 23, CEP: 71.570-000, Paranoá ? DF; j) para os imóveis regulares, deverá ser juntada ainda certidão de matrícula atualizada do bem, contendo a cadeia dominial ininterrupta do imóvel, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis nos últimos 30 dias. Diante da determinação de emenda no teor da inicial, tragam a parte autora NOVA petição inicial consolidada com as alterações aplicadas, a fim de permitir a melhor organização dos autos e preservação do contraditório e da ampla defesa, reunindo num só instrumento os elementos subjetivos e objetivos da ação, que receberam alterações por força da emenda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701448-52.2024.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: VANESSA GALVAO SANTOS. A: ESTERFFSON GALVAO GUERRA. Adv(s): DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. R: EVA GALVAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701448-52.2024.8.07.0002 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Suspendo o curso processual até ulterior decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remeta-se o ofício anexo à Corte Revisora. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706880-32.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MT6199/O - DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, MT30873/O - JOAO VITOR BRANDAO JORDAO. Número do processo: 0706880-32.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 190958326, que informa o transcurso do prazo de contestação, e que foi nomeada a Curadoria Especial para representar a parte requerida, retornem os autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC, para apresentação de contestação, haja vista que esta, desempenhando um múnus público, necessariamente deverá apresentar defesa, ainda que por negativa geral. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721055-31.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA. Número do processo: 0721055-31.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da penhora (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), instaurada por A. C. D. N. e B. C. D. N., representados no ato pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, G. D. N., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença homologada nos autos nº 0710354-28.2020.8.07.0016. Deferida gratuidade de justiça aos exequentes (ID 184804839). Intimado (ID 187088436), o executado apresentou impugnação, na qual aduziu acordo extrajudicial de redução da obrigação alimentar e, subsidiariamente, alegou excesso de execução. Ainda, requereu gratuidade de justiça (ID 189254730). Em petição de ID 189931038, os credores impugnaram o pedido de gratuidade e refutaram a alegação de acordo para redução dos alimentos. O Ministério Público se manifestou nos termos da cota de ID 191469587. É o relatório. DECIDO. Em sua impugnação, o devedor aduziu que: a) houve acordo extrajudicial entre o executado e a representante legal dos credores para reduzir os alimentos para o importe equivalente a 3 salários-mínimos; b) há excesso de execução, pois os cálculos apresentados na inicial consideram como data para pagamento o dia 10 de cada mês quando, em verdade, o dia fixado foi dia 20. No que se refere ao primeiro ponto, de acordo extrajudicial entre as partes, registro que, uma vez fixada a obrigação, por meio de decisão judicial, cabe ao devedor cumpri-la nos exatos termos em que estipulada, razão pela qual qualquer alegação de alteração fática do que fora pactuado deverá ser objeto de nova ação judicial. Tratando-se de título executivo, não podem as partes alterar ou modular informal e extrajudicialmente a obrigação alimentar arbitrada judicialmente. O fato certo é que, nos autos nº 0710354-28.2020.8.07.0016, conforme título executivo de IDs 179506820 e 179506821, foram fixados alimentos no importe correspondente a 3,8 salários-mínimos, sendo 1,9 para cada alimentando, a serem depositados mensalmente, a cada dia 20, na conta bancária da genitora do alimentado, além do pagamento do plano de saúde dos infantes. Mesmo ciente do provimento jurisdicional, o próprio executado admite que não o cumpriu nos moldes determinados. Se houve mudança nas circunstâncias, deveria o alimentante ter ajuizado a ação de revisão alimentar, não podendo agora aduzir a existência de um suposto acordo, o qual, além de não ter sido provado, não tem poder para desconstituir um título executivo judicial. A despeito de os prints das mensagens juntadas aos autos demonstrarem proposta do alimentante de redução da obrigação e tratativas para isso, fica claro que a representante legal dos infantes não aceita a redução e, ao contrário, exige o pagamento dos alimentos conforme determinado judicialmente (ID 189933299). Destaca-se, ainda, a recusa do executado na efetivação do pagamento integral fixado em acordo homologado judicialmente (ID 189933298), não havendo, portanto demonstração de efetivo acordo entre as partes para alteração do valor dos alimentos. Desse modo,

não comprovado o pagamento dos alimentos nos termos fixados no título judicial, é cabível a execução, ante a inadimplência do devedor. Por outro lado, existe razão o executado quanto à tese de excesso de execução, pois, em análise aos cálculos apresentados pelos exequentes, observa-se que foi considerada como data de pagamento o dia 10 de cada mês, em desconformidade com o acordo homologado judicialmente, que fixou o vencimento dia 20 de cada mês (ID 179506821). Diante do exposto, acolho em parte a impugnação do devedor, tão somente quanto ao reconhecimento do excesso de execução. Por consequência, concedo o prazo de 5 dias para os credores retificarem a planilha de débito alimentar, considerando como data de vencimento o dia 20 de cada mês e observando os reajustes do salário-mínimo. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, registro que, em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Desse modo, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita, o executado deve juntar todos os seguintes documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira: a) cópia da carteira de trabalho; b) cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda; d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706977-95.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. Número do processo: 0706977-95.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da penhora (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), instaurada por P. B. B. F. de C. e M. L. B. B. F. de C., com o objetivo de compelir o devedor, M. L. F. de C., a adimplir a pensão alimentícia fixada no importe de 41% (quarenta e um por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo alimentante, conforme sentença proferida nos autos nº 0703695-04.2018.8.07.0006, referente aos meses de setembro à dezembro de 2023. Há pedido de gratuidade de justiça. EMENDA Emende-se a inicial para: a) comprovar que o valor trazido na planilha de débito de ID 192184713 refere-se aos alimentos devidos aos credores, uma vez que aqueles foram fixados em percentual dos vencimentos do alimentante, juntando cópia dos extratos bancários em que constem os três últimos depósitos da verba alimentar; b) regularizar a representação processual de P. B. B. F. de C., uma vez que menor púbere, devendo outorgar procuração em nome próprio ao advogado constituído nos autos, devidamente assistido por sua genitora, sendo que ambos deverão firmar o respectivo instrumento; c) juntar declaração de pobreza em nome dos credores, o primeiro assistido, e a segunda representada pela genitora; d) apresentar comprovante de residência da guardiã dos credores; e, e) juntar cópia da sentença que homologou o acordo de alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado. Atenda-se no prazo da emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0723709-88.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24627 - ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): SP438507 - TALISSA HELLEN SANTOS CALDONAZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0723709-88.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mediante bloqueio do valor PARCIAL da dívida executada (CPC, artigo 854, § 2º e § 3º), totalizando a quantia de R\$ 561,05 via sistema SISBAJUD. Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivada a penhora da importância bloqueada e torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente (art. 841, § 1º e 2º, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a presente constrição convertida em penhora. - Deliberações finais. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710485-83.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF65444 - BARBARA FALIEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA. Número do processo: 0710485-83.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como registrado na decisão de ID 190613497, há controvérsia quanto ao regime de convivência adequado para que o infante conviva com seus genitores, de modo que a realização de estudo psicossocial se mostra imprescindível para oferecer informações técnicas para se aferir o melhor regime de visitas. Assim, tendo sido uma prova requerida pelo próprio autor (ID 186568353) e não sendo ele beneficiário da justiça gratuita, foi nomeado perito particular e determinado o pagamento dos honorários pelo requerente, nos termos do art. 95, caput, do CPC. Ao tomar ciência da proposta de honorários, o autor informou não ter condições de custear e dispensou a prova outrossa requerida (ID 191897165). Contudo, por reputar-se tratar de prova indispensável, mantenho a determinação da realização do estudo psicossocial. Como consequência, nos termos art. 95, caput in fine, do CPC, a prova determinada de ofício deve ser rateada por ambas as partes. No caso, todavia, como a requerida é beneficiária da justiça gratuita (ID 190613497), os autos devem ser remetidos para o NERAF/TJDFT. Assim, revogo a nomeação do CLAUDIO RIBEIRO HUGUET. Comunique-se o profissional. Após, encaminhe-se o feito para o NERAF/TJDFT. Advirto aos litigantes, desde já, que a fila de espera do NERAF é, em média, de 1 ano. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700723-09.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70301 - THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS. Adv(s): DF74582 - NADIR GABRIEL DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700723-09.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mediante bloqueio do valor PARCIAL da dívida executada (CPC, artigo 854, § 2º e § 3º), totalizando a quantia de R\$ 803,82 via sistema SISBAJUD. Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivada a penhora da importância bloqueada e torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente (art. 841, § 1º e 2º, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a presente constrição convertida em penhora. - Deliberações finais. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705156-56.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF56650 - NATHALIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO. Número do processo: 0705156-56.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?'. Isso porque as custas judiciais possuem dupla missão. A primeira função é ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional. A segunda, desempenhar papel educativo, na medida em que a cobrança, a depender dos valores, pode mitigar o abuso do direito de acesso ao Judiciário. Tais funções devem atuar em harmonia no Sistema Judiciário a fim de que custas, taxas e despesas processuais não configurem nem óbice ao acesso à Justiça nem estímulo à litigância excessiva (BRASIL. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. CNJ, 2019, p. 7). Nesse sentido: O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175 a 179). 5. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 6. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade, indevidamente. (...) 8. Ausentes provas idôneas de que a parte possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 9. Quando não se paga nada para litigar na Justiça, a racionalidade e a razoabilidade ficam distantes e a propositura de ações temerárias, que oneram os Tribunais, mantidos pelos tributos pagos pelos outros, passa a ser uma atividade sem qualquer risco patrimonial ou pessoal? (Acórdão 1353434, 07151700420208070000, relator: João Egmont, relator designado: Diaulas Costa Ribeiro, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 5/7/2021, publicado no DJe: 22/7/2021. Pág.: Sem página cadastrada). Nesse sentido, diante da abstração do conceito jurídico de hipossuficiência econômica, são adequados à análise do pedido de gratuidade alguns critérios objetivos, tais como dispensa de declaração de ajuste anual do IR, ser a parte beneficiária de programas sociais e a condição econômica do jurisdicionado utilizada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. No âmbito do TJDF, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca dos critérios a serem adotados para aferição da ?insuficiência de recursos? daquele que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo equivalente à renda mensal de cinco salários-mínimos, um dos parâmetros estabelecidos atualmente na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual revogou a Resolução 140/2015, para comprovação da necessidade de atendimento no órgão. De acordo com o referido ato normativo, ?presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 salários-mínimos? (art. 4º). No entanto, fica afastada a presunção de vulnerabilidade caso a parte interessada: I - seja proprietária ou coproprietária de recursos financeiros em aplicações ou investimentos com valor superior a 20 SM (vinte salários mínimos); II ? pretenda ser proprietária ou coproprietária, titular de direito à aquisição, usufrutuária, meeira, herdeira ou coerdeiro de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários mínimos); III - pretenda ser reconhecida titular de cota parte com valor superior a 100 SM (cem salários mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou de arrolamento de bens; IV - seja titular de participação societária em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a alegada vulnerabilidade. V - demonstre pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza de qualidade ou em quantidade incompatíveis com a alegada vulnerabilidade. No caso dos autos, a despeito da declaração de hipossuficiência, em uma análise preliminar, em especial diante das informações constantes dos extratos bancários juntados pela parte autora, pode-se perceber que ela se encontra em situação diferente dos comprovadamente pobres e indigentes do Brasil, estes, sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. Os extratos de ID 191684010 mostram movimentações bancárias de valores que, somados, superam R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) só entre janeiro e março deste ano. As operações financeiras incluem resgates de aplicações, circunstâncias que demonstram que, mesmo após a ruptura de seu vínculo empregatício, o requerente continua com saúde financeira suficiente para pagar as custas iniciais sem o prejuízo do mínimo necessário à sua subsistência. Ainda que do ponto de vista subjetivo, os elementos coligidos não indicam que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios inviabilizaria o direito de ação e o acesso à justiça do requerente, notadamente porque as custas processuais praticadas no TJDF são consideradas baixas em comparação com as de outros tribunais. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Recolham-se as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721966-43.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Número do processo: 0721966-43.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, defiro a quebra de sigilo de dados da(o)s executada(o)s, mediante pesquisa no sistema SNIPER. O resultado da pesquisa ficará disponível para acesso apenas às partes e advogados. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias Saliente que os apontamentos feitos pela parte credora acerca de possível ocultação patrimonial eventualmente realizada pela parte devedora por intermédio das pessoas jurídicas de que ela é sócia, desprovidos de qualquer pretensão, não podem ser apreciados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717250-64.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO SOCORRO DA MOTA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. A: CARLOS AUGUSTO MOTA. Adv(s): DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA, DF13481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA. A: MARCELO HENRIQUE MOTA. A: SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR. A: MIRELLA FERREIRA DA MOTA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: SALVADOR FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COPY RIGHT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO; Rep(s): MARK DAVIS FARIA ALMEIDA. T: PAULO ROBERTO PEREIRA CORTES. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. T: SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Número do processo: 0717250-64.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a concordância de todos os herdeiros (ID 180505332 e 192109482), defiro o pedido de alvará judicial/transfêrencia do valor de R\$ 8.677,50 (oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) para o corretor imobiliário PAULO ROBERTO PEREIRA CORTES (conta informado no ID 193021163), haja vista ter cumprido o seu ofício de acordo com o contrato de locação juntado aos autos. Tabela das comissões devidas juntadas ao ID 179432621. Expeça-se/transfira-se. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da petição do herdeiro Carlos Augusto Mota de ID 191341676 e para proceder à correta retificação das primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias Deverá, ainda, o inventariante observar, na retificação das primeiras declarações, o valor a ser levantado pelo senhor Paulo Roberto Pereira Cortes, conforme deferido na presente decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702632-86.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: RICARDO ALBERTO CORREA VIANA. Adv(s): GO0017790A - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO. R: REGINA CELIA CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PAULO CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702632-86.2024.8.07.0020 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de registro e cumprimento de testamento público deixado por ELIAS PIRES VIANA ? CPF 067.578.397-68 (ID 186105924), falecido em 08/05/2023 (ID 186105919), formulado por RICARDO ALBERTO CORREA VIANA. Narra o autor que é filho do falecido e que, antes do falecimento, o genitor firmou testamento, cujo registro e cumprimento pretende. Relatou que o de cujus deixou 3 (três) filhos e uma companheira. Requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram indeferidos (ID 187814513). O feito veio instruído com os seguintes documentos: 1) certidão de óbito (ID 186105919); 2) escritura pública de testamento (ID 186105924); e 3) Escritura Pública Declaratória de União Estável (ID 191697697). Custas Recolhimento comprovado nos IDs 189355816 e 189355808. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 186103861) e as emendas (ID 189355804 e 191692637). Serventia Cadastre-se o Ministério Público. Citação Cite-se e intime-se os herdeiros Regina, Luiz Paulo e Alzira para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 721 e 737, § 1º do CPC. Ministério Público Com a manifestação dos herdeiros ou decorrido o prazo para tanto, ao Ministério Público para ciência e manifestação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707064-51.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707064-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por G. S. S. E. e M. S. S. E., assistido e representada pela genitora, em que pretendem a majoração da obrigação alimentar anteriormente fixada em 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do alimentante para o importe de 30% (trinta por cento) daquela. Narra a inicial que a obrigação alimentar, em valor correspondente a 15% dos rendimentos brutos do alimentante, acrescida da manutenção dos alimentandos no plano de saúde do genitor, foi ajustada em 18/12/2020, sendo que tal valor (atualmente no montante aproximado de R\$1.900,00) não tem sido suficiente para custear os gastos fixos dos menores. Informa que o primeiro autor é "portador do Transtorno do Espectro Autista ? TEA Leve (CID F84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade ? TDAH (CID F90.0), necessitando de tratamento especializado multidisciplinar, inclusive de terapia ocupacional, sendo que sua genitora tem encontrado dificuldade de encontrar esse ?apoio específico pelo plano de saúde?, arcando com o pagamento de cada sessão particular no importe de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo um total de R\$1.120,00 (mil, cento e vinte reais) mensais); além da consulta prévia que também custou R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), dos remédios de uso contínuo no importe de R\$374,79 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e da avaliação psicológica de R\$2.000,00 (dois mil reais)". Quanto à segunda autora, aduz que ela ?frequenta escola, faz curso de inglês, frequenta Academia de Cheerleading, além de seus gastos pessoais e lazer, tendo ainda gastos extras, tais como a viagem para participar de uma competição de Cheerleading a ser realizada em abril 2024, em Orlando, Estados Unidos?. No mais, apresenta planilha de despesas fixas e esporádicas de ambos os alimentandos que totalizam a quantia de R\$18.900,58 (dezoito mil, novecentos reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$9.304,31 relativos aos gastos com o primeiro autor, e, R\$9.596,27, com a segunda autora. No que se refere à possibilidade do alimentante, afirma-se que ele é servidor deste e. TJDF e auferir renda média mensal de aproximadamente R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Diante disso, pleiteia a majoração dos alimentos para o importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, bem como seja ele obrigado a custear metade das despesas com material escolar, livros didáticos e uniformes no início do ano letivo. Há pedido de gratuidade de justiça. EMENDA Emende-se a inicial para regularizar a representação processual do primeiro autor, uma vez que menor púbere, devendo assinar o instrumento de mandato juntamente com sua genitora; bem como para retificar o valor da causa, tendo em vista que na ação revisional de alimentos, o valor daquela deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, qual seja, 12 (doze) vezes a diferença entre o valor da pensão já fixada e o novo valor pretendido (Acórdão 1726206, 07492836720198070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 18/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Atenda-se no prazo de emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701880-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): TO7241 - MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA, TO5888 - DANIEL CONCHON FAVARO, TO7421 - RAFAEL ANDRADE BIANGULO, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701880-56.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mediante bloqueio do valor INTEGRAL da dívida executada (CPC, artigo 854, §2º e §3º), totalizando a quantia de R\$ 21.480,14 via sistema SISBAJUD. Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília., na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivada a penhora da importância bloqueada e torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente ( art. 841, § 1º e 2º, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a presente constrição convertida em penhora. - Deliberações finais. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710336-29.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: VANESSA LIMA BORGES. Adv(s): DF46541 - ARIADNA BARBOSA GOMES OLIVEIRA. A: R. L. B.. Adv(s): DF46541 - ARIADNA BARBOSA GOMES OLIVEIRA; Rep(s): VANESSA LIMA BORGES. R: MARCELO MACIEL BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA LIMA BORGES. Adv(s): DF49323 - VANESSA LIMA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710336-29.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário ajuizada por Vanessa Lima Borges e Ricardo Lima Borges (ID 41817761). A parte autora informa que, atualmente, reside em Taguatinga ? DF (ID 148309193). Ao se manifestar acerca da competência deste juízo para a causa, o Ministério Público sugere a remessa dos autos à circunscrição de Taguatinga ? DF (ID 187707338). Relatei. Decido. De fato, o endereço atual da parte autora é localizado na circunscrição de Taguatinga ? DF. Quanto a isso, observo que, embora, em regra, a competência territorial seja de natureza relativa, a jurisprudência entende que ela é absoluta nos casos em que se discutem interesses de pessoas menores de idade, ainda que inexistam prejuízo para se cogitar a relativização. Por isso, é possível aplicar ao caso a regra prevista no art. 43 do CPC no sentido de que as modificações do estado de fato das partes que alterem a competência absoluta do juízo justificam a mudança da competência no curso do processo. Vale ressaltar ainda que, de acordo com o entendimento do TJDF, a competência fixada no ECA em razão do domicílio do menor prevalece sobre a regra de competência prevista no art. 48 do CPC. Vejamos os seguintes julgados, cujo conteúdo confirma os apontamentos feitos nesta ocasião: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COMBINADA COM GUARDA E ALIMENTOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL EM DETRIMENTO DA NORMA GERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Regramento jurídico acerca da competência presente em norma de caráter geral não se sobrepõe àquele prescrito em Lei especial de proteção ao menor quando imiscuída na controvérsia matéria de interesse do incapaz, ainda que inexistam efetivo prejuízo em seu desfavor. 2. É de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do guardião do menor para apreciar e julgar ações nas quais estejam

sendo discutidas matérias de seu interesse. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitante, da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Águas Claras - DF. (TJ-DF 07049625320238070000 1753953, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 04/09/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2023). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. HERDEIROS MENORES. ART. 48 DO CPC E ART. 147, I, ECA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAR INCOMPETÊNCIA. FISCAL DA LEI. DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A competência para processamento do inventário é territorial, consequentemente, de natureza relativa, possibilitando o ajuizamento em foro diverso daquele previsto no artigo 48 do CPC. Portanto, consoante disposto na Súmula 33/STJ, como regra, não pode ser declinada de ofício. 2. Caso figurem menores de idade como herdeiros, no polo ativo da demanda, a competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece sobre a regra geral prevista no art. 48 do CPC, por se tratar de norma específica e que busca a proteção ao melhor interesse dos menores. 3. A escolha de foro em desconformidade com os limites estabelecidos em lei afronta o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), que, por ser matéria de interesse público, é passível de ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que se trate de competência relativa. 4. O Ministério Público tem legitimidade para alegar a incompetência relativa do Juízo nas causas em que atuar, seja como parte, seja como fiscal da lei, nos termos do art. 65, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07235176020198070000 DF 0723517-60.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, com base nos art. 64, § 1º, do CPC e 147, II, do ECA, DECLINO da competência para o caso em favor de um dos juízos sucessórios da circunscrição judiciária de Taguatinga ? DF. Remetam-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707267-13.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Número do processo: 0707267-13.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 192729299. que fixou os alimentos provisórios em 18% (dezoito por cento) dos vencimentos brutos do alimentante; sob a alegação de que teria sido "imperfeita", na medida em que, para a fixação do referido percentual, teria considerado o valor da renda bruta do alimentante (R\$18.000,00) e não o valor líquido por ele recebido, pouco superior a R\$12.000,00 (doze mil reais), razão pela qual o percentual arbitrado não cobriria nem 30% (trinta por cento) das despesas regulares do autor. Assim, pede sejam conhecidos e acolhidos os embargos no sentido de "ampliar o patamar" dos provisórios. Suficiente o relato, decidido. Conheço dos embargos, tempestivos e articulados conforme regência; todavia, no mérito, não há possibilidade de acolhimento. Com efeito, as hipóteses previstas para a integração da decisão por meio dos declaratórios, são aquelas do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e não há espaço para o cabimento respectivo quando apenas verificado o inconformismo da parte com o teor da decisão. O objetivo dos embargos de declaração, portanto, é possibilitar, conforme o caso, que o decisum seja mais inteligível e claro (obscuridade), que dele sejam removidas eventuais discrepâncias ou incoerências (contradição) ou ainda, por fim, suprindo-lhe carências ou defectividades (omissão) No caso dos autos, o autor insurge-se exatamente quanto ao teor da decisão sem apontar qual teria sido a contradição, obscuridade, omissão ou ponto sobre o qual deixou de haver pronunciamento judicial, buscando demonstrar que o valor provisoriamente fixado não seria suficiente e sobrecarregaria financeiramente a genitora. Assim, o propósito do autor é tão-somente atacar o próprio mérito do julgado, buscando enfatizar (e corrigir) suposta injustiça, a seu ver, contida na decisão, e a isso, não se presta o instituto dos embargos. Ademais, se o entendimento esposado na decisão contraria anseio de uma das partes, esta pode utilizar-se de recurso próprio para que a matéria seja reapreciada Nesse contexto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo alimentando e mantenho a decisão nos moldes como lançada. Publique-se e intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0750787-40.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67027 - JACKELINE MORAIS PEREIRA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Número do processo: 0750787-40.2021.8.07.0016 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de alienação parental, com pedido de inversão de guarda e regulamentação de visitas, em que restou determinada a realização de estudo psicossocial, com previsão de início da perícia no mês de maio/2024 (ID 165819510). Anoto que o autor informou a existência do processo nº 0705018-44.2023.8.07.0014, no qual teriam sido deferidas medidas protetivas em favor da ré e do filho, inclusive, impedindo o contato do genitor com o menor (ID 166897212), havendo determinação de realização do estudo psicossocial e acompanhamento do núcleo familiar pelo Conselho Tutelar, tendo o parecer técnico do referido estudo sido juntado no ID 182561593. Em vista disso, a ré reiterou o pedido de guarda unilateral materna e concordou com o regime de convivência sugerido pelo estudo (ID 186625445); ao passo em que o autor, pontuou que o presente feito trata de alienação parental, sendo a inversão da guarda apenas uma consequência daquela, requerendo, em razão de o filho tecer comentários inverídicos ao seu respeito e ao respeito de seus familiares podendo e colocando em cheque sua liberdade e o de sua família?, o distanciamento do filho do seu lar e a suspensão do feito até a realização do estudo específico de alienação parental previsto para ter início no mês de maio/2024 (ID 18668777). O Ministério Público oficiou pela suspensão do feito requerida pelo genitor (ID 188240884). O autor retornou ao feito para requerer que o prazo de suspensão se estenda até exame de mérito da denúncia dos autos de nº 0706126-11.2023.8.07.0014, em que o pai e a madrasta da criança figuram como parte (ID 188254750). A ré se manifestou no ID 192468854 e não se opôs ao pedido de afastamento do menor do lar paterno e de suspensão processual até a realização do estudo psicossocial específico de alienação parental. É o necessário relato. Considerando o intenso grau de litigiosidade que permeia a relação entre o par parental, inclusive com deferimento de medidas protetivas e denúncia de maus tratos ofertada pelo Ministério Público; e, que o presente feito se trata de ação declaratória de alienação parental, com estudo psicossocial já determinado e com previsão de realização no próximo mês, sem oposição das partes ou do Ministério Público, defiro a suspensão do curso processual requerida pelo autor, inicialmente, por 60 (sessenta) dias. Ainda, diante da justificativa apresentada pelo genitor no ID 18668777, defiro o pedido por ele formulado para suspender temporariamente suas visitas ao filho. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705370-47.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: CRISTIANE TELES AMADOR CAJUEIRO. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. A: RENATA TELES AMADOR. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA, DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. A: V. T. A. B. D.. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA, DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES; Rep(s): RENATA TELES AMADOR. R: JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705370-47.2024.8.07.0020 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido para o pagamento das custas ao final dos autos principais de inventário, haja vista que se trata de processos e custas distintas. Ademais, indefiro o pagamento das custas ao final dos presentes autos, uma vez que trata de procedimento rápido e as partes não comprovaram a hipossuficiência e impossibilidade de pagar as custas de ingresso. Assim, recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717732-18.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68979 - JAYSSON AMARAL LIMA. Adv(s): MG169679 - MATHEUS STEFANO REGO VALADARES. Número do processo: 0717732-18.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por J. R. A. N., com o objetivo de compelir o devedor, A. J. B. do N., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença, proferida nos autos no 0642.12.000.812-2

(ID 174613260). Intimado (ID 186034758, p. 7), o executado alegou a quitação da dívida e requereu os benefícios da gratuidade de justiça (ID 186010080). A exequente impugnou o pedido de gratuidade de justiça e atualizou a dívida, deduzindo os valores pagos (ID 186499686). Posteriormente, o executado juntou novo comprovante de pagamento (ID 186984391). A exequente novamente atualizou a dívida, deduzindo o valor pago (ID 187670748). Ato contínuo, o devedor alegou estar em dificuldade financeira e fez proposta de parcelamento da dívida (ID 187877824), a qual foi recusada pela credora (ID 187880970), que reiterou o pedido de prisão do devedor. Parecer do Ministério Público no ID 189230521, oficiando pela rejeição da impugnação, com o consequente prosseguimento do feito. Nos termos da Decisão de ID 190780074, foi rejeitada a justificativa apresentada pelo devedor e oportunizado prazo de três dias para a quitação da dívida e para a comprovação da hipossuficiência econômica a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade. O executado não se manifestou nos autos (ID 191982073). A credora apresentou planilha atualizada do débito (ID 192034385). É o relatório. DECIDO. Da Prisão Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil é admitida quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Logo, o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. A jurisprudência não é refratária a tal entendimento, tendo o Colendo STF, no RHC 54.796-RJ, decidido que: "a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega". No caso concreto, a justificativa apresentada pelo devedor não foi aceita, uma vez que ele apenas alega a impossibilidade financeira de arcar com a dívida alimentar, sem lograr comprovar a incapacidade absoluta de ter cumprido o título executivo e, agora, de quitar a dívida alimentar. Nesse passo, à míngua de justificativa que possa impedi-la, a decretação da prisão civil do devedor é medida que se impõe, como forma de compelir o devedor ao pagamento da prestação alimentícia sob execução. Além disso, considerando que o devedor não comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita, deixando de juntar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, o pedido de gratuidade deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e DECRETO a prisão civil do devedor, A.J.B.D.N., com fundamento no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, pelo período de 30 (trinta) dias ou até o adimplemento integral da obrigação, se ocorrer antes, podendo ser suspensa esta ordem, caso o inadimplente satisfaça a obrigação. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, nos termos do art. 528, § 4º do CPC. O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Expeça-se mandado de prisão, remetendo-o à autoridade policial competente, constando o valor do débito (ID 192034385), advertindo ao devedor que o cumprimento da prisão não eximirá do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda que a prisão poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o pagamento do débito. Nos termos do artigo 75 do Provimento Geral da Corregedoria, os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de um ano e renovados ao fim desse prazo, se ainda não cumprida a ordem judicial. Determino a inclusão do mandado no Sistema BNMP ? Banco Nacional de Mandados de Prisão. Se necessário, depreque-se, solicitando-se ao Juízo deprecado que o encaminhe à autoridade policial competente para o seu devido cumprimento. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706792-57.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Número do processo: 0706792-57.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente, I.L.P., requer a intimação do devedor, R.M.N., para efetuar o pagamento do valor correspondente à verba honorária advocatícia de sucumbência. Emenda Emende-se a inicial para: a) comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC); b) juntar cópia da OAB da advogada exequente; c) acostar planilha do débito (art. 524 do CPC); d) juntar a procuração outorgada pela parte executada nos autos principais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705711-73.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48111 - CRISTIANE PASSOS DE SOUSA. Número do processo: 0705711-73.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de convivência, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por I.R.R. em desfavor de J.V.V. DE L., partes qualificadas nos autos, em que a parte autora pleiteia a concessão de guarda unilateral e fixação dos termos de visitas conforme proposto na inicial, em relação ao menor R. R. R. V. D. L.. Narra a inicial que o menor, que atualmente conta 6 (seis) meses de vida (ID 190584996), é fruto do relacionamento entre as partes. Afirma-se que o casal se separou e que o convívio entre os genitores é insuportável, não havendo mais diálogo entre eles. Informa-se que a requerente já exerce a guarda unilateral de fato e assim pretende permanecer, tendo em vista que o genitor não teria interesse em participar da criação do filho. Requer-se, inclusive em sede de tutela de urgência, a fixação da guarda unilateral e a regulamentação das visitas nos moldes indicados na inicial. O Ministério Público oficiou pelo deferimento dos pedidos liminares, consistentes na fixação da guarda provisória à autora e na regulamentação provisória das visitas paternas, na forma inicialmente proposta (ID 193111070). É o relato. DECIDO. Tutela Provisória de Urgência Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). In casu, é possível vislumbrar os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Isso porque o infante possui apenas 6 (seis) meses de vida (ID 190584996), estando ainda em fase de amamentação, como relatado na inicial. Não obstante a ausência de comprovação da relação conflituosa entre as partes, a falta de diálogo entre os genitores pode ser extremamente maléfica ao filho, sobretudo diante da tenra idade da criança. Assim, considerando que a genitora já exerce a guarda fática do filho desde o seu nascimento e ainda está em período de amamentação, entendendo prudente, por ora, manter a situação como se apresenta atualmente, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão futuramente, caso o melhor interesse da criança assim o recomende. Quanto ao regime de convivência, a pouca idade do menor, a permanência do período de amamentação e a notória necessidade física da criança de contato com a mãe sugerem uma maior cautela, sendo desaconselhável, a princípio, o estabelecimento de pernoite. Nesse contexto, como bem salientou o Ministério Público, ?a proposta apresentada é razoável, revelando-se equilibrada e de fácil execução?. Desse modo, tendo em vista que a medida pleiteada visa resguardar o superior interesse do menor envolvido, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora para conceder a guarda unilateral provisória do infante R. R. R. V. D. L. à genitora, I.R.R., bem como para regulamentar provisoriamente as visitas na forma proposta na inicial. Da Oficina de Pais O TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de parentalidade é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Diante disso, encaminho as partes para a oficina de pais, a ser realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados. O dia e horário da oficina, assim como o link de acesso, serão certificados nos autos e/ou informados por ocasião da intimação. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Suporte à Oficina de Pais: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º,

ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advertir-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFDT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, tanto da audiência de conciliação, cientificando-o(a) de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s)/defensor(a)(s) - art. 695, § 4º do CPC, quanto do deferimento da tutela de urgência para conceder a guarda unilateral provisória do infante R. R. R. V. D. L. à genitora, I.R.R., bem como para regulamentar provisoriamente as visitas na forma proposta na inicial. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o(a) requerido(a) deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intime-se a parte requerente. Estando a parte autora devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se indispensável, depreque-se. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703440-91.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Número do processo: 0703440-91.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido realizado no ID 192283738, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705506-44.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Número do processo: 0705506-44.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente requer a intimação da parte devedora, R.F.C., para efetuar o pagamento do valor correspondente à verba honorária advocatícia de sucumbência. CUSTAS Comprovante de recolhimento no ID 190272195. DOS FATOS Segundo a(s)/o(s) exequente(s), o débito se refere aos honorários fixados nos autos nº 0706645-36.2021.8.07.0020, que tramitaram neste juízo. A sentença exequenda condenou o(a) devedor(a) ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 600,00 (ID 191847625), que, atualizado e acrescido das custas desta fase de cumprimento, resulta em R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), conforme planilha de ID 190270292 (páginas 2 e 3), atualizada em 13/03/2024. DAS DETERMINAÇÕES Intimação do Executado Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% do débito e, ainda, honorários advocatícios de também 10% sobre o valor devido, conforme §1º do art. 523 do CPC. Se o caso, expeça-se carta precatória. Advertir-se à parte devedora que: a) o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; b) no caso de pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; c) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, além de protesto e inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. d) a impugnação deve ser apresentada, se o caso, por meio de Advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, e somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, de modo a ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Sem pagamento voluntário Transcorrido o prazo de quinze dias sem informação do pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação,

tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Ademais, nessa situação, desde já, fica determinado o protesto judicial em nome do executado, nos termos do art. 517 do CPC. Caso seja requerido, expeça-se a Certidão de Protesto, observada a orientação contida no art. 517, § 2º do CPC, bem como intime-se a parte exequente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, para, caso queira, comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos. Intimação do(a)(s) Exequente(s) Certificada a ausência de informação quanto ao pagamento voluntário ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado (se o caso), acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, bem como para que requeira de modo específico as medidas pelas quais pretende dar prosseguimento ao feito. O Exequente fica advertido de que deve comunicar ao Juízo se o executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo. Tudo feito, venham conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707562-50.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF72787 - CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO. Número do processo: 0707562-50.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por A.N.N. em desfavor de A.C.C.N., partes qualificadas nos autos. Do pedido de gratuidade formulado pelo autor A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?'. No âmbito do TJDF, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca dos critérios a serem adotados para aferição da 'insuficiência de recursos? daquele que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo equivalente à renda mensal de cinco salários-mínimos, um dos parâmetros estabelecidos atualmente na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual revogou a Resolução 140/2015, para comprovação da necessidade de atendimento no órgão. De acordo com o referido ato normativo, 'presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 salários-mínimos? (art. 4º). A despeito da declaração de hipossuficiência constante da inicial (procuração com poderes especiais para tal fim), da análise sumária dos autos, em especial diante dos documentos acostados (IDs 193156889, 193158812 e 193158813), pode-se perceber que a parte requerente se encontra em situação diferente dos comprovadamente pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. Assim, os elementos coligidos não indicam que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios inviabilizaria o direito de ação e o acesso à justiça do requerente, notadamente porque as custas processuais praticadas no TJDF são consideradas baixas no cotejo com outros tribunais. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Recolha-se as custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e consequente extinção do processo. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706522-33.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. Número do processo: 0706522-33.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de convivência, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por F.M.S.M. em desfavor de G.V.G., menor púbere, representada no ato por sua genitora, em que a parte autora pleiteia a concessão de guarda compartilhada em relação ao menor R.V.M., com lar de referência materno, bem como fixação dos termos de visitas conforme proposto na inicial. Narra a inicial que as partes possuíam uma relação amasiada da qual adveio o nascimento do menor ? que conta atualmente 9 (nove) meses de vida ?, sendo que a família convivia sob o teto da avó paterna. Aduz-se que o relacionamento se desgastou nos últimos meses e a requerida se mudou para a casa da avó materna do menor, tendo levado o filho consigo e, desde então, tem criado óbices ao direito de convivência entre pai e filho, impossibilitando o genitor de participar dos momentos da primeira infância da criança. Esclarece-se que o requerente e a avó paterna tentaram uma composição amigável com a requerida, contudo esta tem apresentado uma postura de alienação parental. Destaca-se que o infante é saudável e não é amamentado pela genitora, haja vista que esta produz baixíssimo leite materno. Pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, bem como do regime de convivência na forma indicada na inicial. Da gratuidade de justiça Tendo em vista que a parte autora atende os critérios adotados na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, sobre a condição econômica do jurisdicionado, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a emenda de ID 193157833. Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705842-48.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: EDUARDO STEINHORST DAMASCENO. A: ELENA STEINHORST DAMASCENO. A: ELISA STEINHORST DAMASCENO. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: JOSE ANTONIO SARMANHO DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705842-48.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória antecipada, demandada por EDUARDO STEINHORST DAMASCENO, ELENA STEINHORST DAMASCENO e ELISA STEINHORST DAMASCENO, em face do genitor comum, JOSE ANTONIO SARMANHO DAMASCENO, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que o requerido, que conta atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade, foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, ocorrido há mais ou menos 2 anos, que o fez perder progressivamente sua capacidade física e mental, não possuindo mais condições de praticar os atos da vida civil e as atividades básicas do dia-a-dia sem auxílio de terceiros, por não poder expressar sua vontade, conforme relatórios médicos juntados nos IDs 190781887, 190781890 e 190781894. Afirma-se que o quadro clínico do requerido não tem perspectiva de reversão e que o interditando vive sob os cuidados do filho Eduardo, primeiro autor, o único dos requerentes que reside em Brasília, e que tem se desdobrado para não deixar faltar nada ao pai, cujos cuidados básicos consomem mais do que seus proventos de aposentadoria. Informa-se que o interditando se divorciou em 18/09/2014 e tem 5 (cinco) filhos, dentre os quais 3 (três) são filhos do primeiro casamento e compõem o polo ativo da presente demanda; os outros 2 (dois), ainda menores, são irmãos consanguíneos dos requerentes. Relata-se ainda os bens conhecidos que são de titularidade do requerido, bem como o recebimento de benefício previdenciário por parte do interditando. Pleiteiam os autores a interdição provisória do requerido e a nomeação de Eduardo Steinhorst Damasceno como curador provisório e, ao final, a confirmação da tutela antecipada, com a decretação da interdição do genitor e a nomeação, em definitivo, daquele como curador. Intimada a parte autora para juntar aos autos declaração dos outros dois filhos, menores, do interditando, representados pela genitora, aquiescendo com os pedidos iniciais, veio a petição de ID 193235544, informando a impossibilidade de cumprir a providência, em função da relação conflituosa entre a genitora deles e o interditando. Além disso, os requerentes informaram a ausência de diálogo com a genitora dos irmãos, bem como o desconhecimento do endereço onde residiam e de outros aspectos da vida da genitora. Custas Recolhimento comprovado no ID 190783446 Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 190781859) e emendas (ID 191556915 e 193235544). Ministério Público Ao Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 752, § 1º, ambos do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707606-69.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA PAULA AMARAL. Adv(s): DF68979 - JAYSSON AMARAL LIMA, DF70432 - DEBORA CUNHA ALMEIDA. R: JENNYFER RAFAELY AMARAL NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707606-69.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para uma análise mais apurada do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que informe sua ocupação profissional, caso haja, e junte documentação comprobatória de sua capacidade econômico-financeira (à exceção dos que já foram juntados), consistentes em: a) cópia da carteira de trabalho; b) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, a parte pode comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC). No mesmo prazo, a parte autora deve juntar declaração contendo a concordância expressa do genitor da requerida, com assinatura autenticada, com a pretensão apresentada nesta ação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707559-95.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Número do processo: 0707559-95.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de convivência e alimentos em benefício T.L.F.B.K., filho do requerido. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Referida cumulação é prejudicial aos interesses da alimentada, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. É certo que o art. 327, §2º, do CPC, admite de forma genérica a cumulação de pedidos aos quais correspondam a procedimentos diversos, desde que tramitem pelo procedimento comum. Não obstante, as demandas ajuizadas no âmbito das Varas de Família demandam cautela procedimental por parte do Juízo, já que versam sobre questões diretamente afetadas à dignidade das pessoas, sobretudo dos incapazes. A Lei de Alimentos instituiu procedimento específico e extremamente célere para a solução dos litígios envolvendo cobrança de pensão alimentícia visando justamente resguardar direito de natureza essencial à dignidade da pessoa humana. Os pedidos de instituição de pensão alimentícia pelo Juízo são os mais numerosos nesta Vara e em virtude do procedimento especial tramitam com mais rapidez do que os demais e, na maioria dos casos, são solucionados pelo magistrado em audiência. Com a regulamentação de guarda e visitas, contudo, tem-se observado um quadro diferente. À míngua de acordo, muitas das demandas que chegam a este Juízo exigem extensa instrução que, quase sempre, exige a elaboração de parecer pelo setor psicossocial desta Corte. Os pareceres são essenciais para que o Juízo tenha ciência das relações estabelecidas no seio familiar e tome a decisão mais justa e correta no caso concreto. Cuida-se, todavia, de procedimento demorado e custoso, que exige análise minuciosa de critérios muito mais complexos do que o binômio capacidade-necessidade que ordinariamente fundamenta as decisões que fixam alimentos. Veja-se, ainda, que há menor rigor nos requisitos para a decisão liminar previstos no art. 4º da Lei 5.478/68 em comparação com o art. 300 do CPC, este último inerente ao rito comum: Art. 4º da Lei 5.478/68 - ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Art. 300 do CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a demanda de alimentos deduzida pela parte autora em cumulação ao pedido de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). EMENDA À INICIAL Assim, considerando o resguardo do melhor interesse do incapaz e fundando-me na experiência deste Juízo na condução de feitos dessa natureza, INDEFIRO a cumulação de pedidos na forma deduzida pela parte autora. Por isso, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte optar APENAS pelo procedimento de guarda e regulamentação de convivência OU somente alimentos. RESSALTO que, optando-se pela ação de alimentos, ela deve prosseguir sob o rito especial da Lei n. 5.478/68. Quanto aos demais pedidos, deve a requerente manejar ação específica, sob o rito ordinário. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Além disso, no mesmo prazo, caso haja opção pela ação de guarda, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, a autora deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira (à exceção dos que já foram juntados), consistentes em: a) cópia da carteira de trabalho; b) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda; d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, a parte pode comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC). Aguarde-se a emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0725173-50.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAULO DE TARSO DA SILVA PIMENTA. A: PRISCILA DE PAULA DA SILVA PIMENTA. A: EVERSON DA SILVA PIMENTA. Adv(s): DF56473 - IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. R: PAULO SERGIO DA COSTA PIMENTA. Rep(s): PRISCILA DE PAULA DA SILVA PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725173-50.2023.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certidão de ID 190301865 juntou aos autos ofício encaminhado pela Seção de Informações e Gestão de Contratos do Tribunal Superior do Trabalho requerendo um pronunciamento judicial acerca da solicitação da curadora provisória para excluir as beneficiárias/dependentes Daniela Raissa dos Santos Estrela (suposta companheira do interditando), Lara Vitória Estrela França (suposta enteada do interditando) e Lana Geovana Estrela França (suposta enteada do interditando) do Programa TST-SAÚDE, se seria passível de deferimento ante os limites da curatela. Intimada a se manifestar, a curadora provisória informou que ?não houve pedido de exclusão dos dependentes, mas sim um questionamento a respeito de qual seria o procedimento para exclusão, ou seja, houve apenas uma consulta ao plano e não o pedido de exclusão? e anexou o email encaminhado ao Setor de saúde do TST. Por fim, informou ciência de que a exclusão dos dependentes deve ser feita com expressa autorização do Juízo. Destarte, em resposta ao ofício encaminhado pela Seção De Informações e Gestão De Contratos do TST, oficie-se informando que, intimada a esclarecer o pedido nos autos, a curadora provisória informou que apenas solicitou informações acerca do procedimento para exclusão dos dependentes e que está ciente da necessidade de expressa autorização do juízo para exclusão das beneficiárias/dependentes. Encaminhem-se em anexo ao ofício, cópias da presente decisão e da manifestação de ID 192105900. Cumpra-se a Secretaria o despacho de ID 189415397. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716013-98.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Número do processo: 0716013-98.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de alimentos ajuizada por S.U.M.G, representado pela genitora, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, I.G.D.S. Narra a inicial que o autor é filho do requerido e que os pais não mais convivem, sendo a mãe detentora da guarda. Informa-se que o requerido esteve preso por mais de 10 (dez) anos e jamais contribuiu com as despesas do filho. Quanto às necessidades do requerente, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R \$ 12.392,12 (doze mil trezentos e noventa e dois reais e doze centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, não há informações precisas nos autos. Afirma-se apenas que atualmente o genitor encontra-se em regime aberto, tendo plena capacidade de trabalho e sendo amplamente ajudado por sua família (irmão e sobrinhos). Vive em residência localizada no plano piloto, em bairro central de Brasília e tem todas as suas despesas pagas e saciadas. Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 3 (três) salários-mínimos vigentes ou 30% dos rendimentos brutos do réu, abatidos

os descontos compulsórios. Decisão de ID 161953119 fixou alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. Tendo em vista que ambas as partes demonstraram desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, decisão de ID 183743612 determinou seu cancelamento e intimou o requerido para apresentar contestação. Em contestação (ID 186678776), o requerido sustenta que é idoso, doente, desempregado e cumpre pena privativa de liberdade em domicílio, em caráter humanitário, haja vista a gravidade de sua doença e que o tratamento não poderia ser realizado no interior da unidade prisional. Aduz que possui quadro de hipertensão arterial grave, com uso de 5 medicações em doses elevadas ainda sem o controle pressórico adequado, com doença renal avançada e histórico de diálise durante última internação e é diabético com amputação prévia de artelhos. Dessa forma, alega sua total impossibilidade para trabalhar, vivendo de doações de terceiros e parentes, tanto para se alimentar, quanto para custear suas medicações. Por fim, afirma que não tem qualquer capacidade financeira e requer que o pedido seja julgado improcedente. Pleiteia, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. Réplica apresentada no ID 189749457. Instados a especificar provas, a parte ré (ID 190978821) requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. A parte autora (ID 191038502) requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido. O Ministério Público ratificou as provas requeridas pela parte autora (ID 192484685). É o relatório. SANEAMENTO Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização. O ponto controvertido da demanda é o valor a ser fixado a título de alimentos ao menor, à luz do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e a capacidade financeira do genitor/requerido. Para tanto, prescindível a produção de prova oral. O depoimento pessoal das partes para a finalidade de demonstrar a capacidade contributiva do réu não se mostra eficaz. No mesmo sentido é a oitiva de testemunha. Comprovado o vínculo filial, a obrigação de pagar alimentos decorre da lei, sendo necessário perquirir apenas o valor da pensão alimentícia. Esse percentual, todavia, será fixado em obediência ao trinômio mencionado, a partir da prova documental produzida, esta sim, capaz de revelar com segurança os rendimentos e despesas dos detentores do poder familiar, e apta a fundamentar a decisão que fixará definitivamente os alimentos. Nesse sentido, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte requerida. De outro lado, DEFIRO o levantamento de informações por meio da quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido. O período a ser buscado será o relativo aos últimos dois anos, uma vez que a pensão alimentícia deve ser fixada com parâmetros atuais, desnecessária a pesquisa de dados referentes a outros períodos. Requite-se à Secretaria da Receita Federal, os relatórios e-FINANCEIRA e DECRED do requerido, referentes aos últimos dois anos, porquanto a providência se mostra pertinente com a finalidade da instrução processual a respeito da real capacidade econômica e financeira do alimentante. Promova-se pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, a fim de verificar a existência de bens e veículos em nome do réu. Promova, também, o cartório, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter as duas últimas declarações de imposto de renda do requerido, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Tudo atendido, encaminhem-se os autos para pesquisa via SISBAJUD dos extratos bancários e de investimentos do requerido. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias e em seguida ao Ministério Público. Após a juntada das pesquisas analisarei o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709608-64.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0046447A - RAISSA AUGUSTO DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILZA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709608-64.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de prestação de contas pela curadoria de GILZA AUGUSTO DE OLIVEIRA proposta pelo curador RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao período de setembro de 2022 a agosto de 2023. Juízo 100% Digital Concedo o prazo de 5 dias para o requerente fornecer seu endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Gratuidade de Justiça Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Tramitação Prioritária Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC cc artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que figura como interessada no feito pessoa com deficiência. Ministério Público Ao Ministério Público, para manifestação e eventual envio ao setor de perícia técnica contábil - SPD/MPDFT. Se requerido pelo Ministério Público prazo para realização de análise pelo Setor de Perícias e Diligências do MPDFT, defiro, desde já, a suspensão do processo pelo prazo requerido. Cumpra-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)**

**N. 0716314-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): CE20340 - AMALIA FERRAZ DE CASTRO REMIGIO. Adv(s): PI12719 - LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA. Adv(s): CE20340 - AMALIA FERRAZ DE CASTRO REMIGIO. Adv(s): PI12591 - GUSTAVO GONCALVES LEITAO, PI3525 - ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO. Adv(s): PI9481 - ORLANDO ALENCAR FERREIRA SEGUNDO. Adv(s): PI17477 - JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO, PI747 - JOSE COELHO, PI10854 - LUANN DO MONTE RESENDE. Adv(s): PI2885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, PI6594 - MATSSON RESENDE DOURADO. Número do processo: 0716314-50.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, em que, ante a impossibilidade de localização de alguns réus, foram eles citados por edital, não tendo constituído advogado no feito e tampouco apresentado resposta, oportunidade em que lhes foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 181201270), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação dos réus Adriana, Antônio Luís, Enzo, Fabio, Fernando, Francisca Amalia, Izabella, José Ferraz, José Mauro, Maria Amália, Maria do Socorro, Nailde, Neusa Amália, Pedro e Valéria, uma vez que não teriam sido realizadas pesquisas de novos endereços daqueles. A autora requereu a rejeição da preliminar, sob o argumento de que foram tentados diversos meios citatórios, conforme a extensa lista de ARs nos autos, as diligências dos oficiais de justiça e das pesquisas junto aos sistemas conveniados ao tribunal, conforme ID. n. 89131430, diferente do alegado na peça Contestatória?. Em sede de especificação de provas, apenas a autora e a Curadoria se manifestaram e postularam a realização de exame de DNA (ID 182299433 e 184807866). O Ministério Público entendeu não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (ID 186481326). Por decisão de ID 187763795, antes de decidir sobre o pedido de nulidade de citação, foi determinada a consulta aos sistemas disponíveis ao juízo dos endereços atualizados dos réus Adriana, Antonio, Enzo, Fabio, Fernando, Francisca, Izabella, José Ferraz, José Mauro, Maria do Socorro, Nailde, Neusa, Pedro e Valéria; e a expedição de mandado de citação para os endereços encontrados e não diligenciados. Por fim, foi determinado que a Secretaria mantivesse contato tanto junto aos laboratórios particulares, assim como com o IPDNA/PCDF requisitando informações acerca da viabilidade do exame de DNA no Piauí, esclarecendo quais seriam as diligências necessárias e informando acerca da configuração mínima para sua realização, bem como o custo respectivo, no caso de perícia particular. Os resultados das pesquisas foram juntados com as certidões de IDs 187884192 e 187884192, os mandados de citação foram devolvidos e juntados nos IDs 191044017, 192031155, 191489460, 191489470, 191489373, 191040664, 1914899471, 191066050, 191089262, 192031165, 191489474, 190917360, 190917486, 191039542, 192190338, 192031213, 192378145, 19104401, 191065941 e 191065943). O requerido Antonio Luis Ramos de Resende Júnior requereu habilitação (ID 190316335) e afirmou que, conquanto seja neto do investigado, não tem conhecimento da matéria tratada no feito, requerendo sua remoção do polo passivo pela ausência de interesse de agir, bem como pela ausência de resistência a pretensão autoral (ID 190689433). A autora reiterou o pedido de citação por edital de Izabella e Nailde (ID 190979582), e, por cautela, a inclusão no edital dos réus: Maria do Amparo, Glaucia, Antonio Ferraz e Ligia. A ré Adriana pediu habilitação no feito (ID191411609) e afirmou não ter conhecimento dos fatos, sendo ônus da autora provar o constitutivo do seu direito, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido (ID 191740355). A Autora reiterou o pedido de citação por edital de Izabella, Nailde, Francisca Amalia, Pedro, Maria Amalia, Jose Ferraz, Maria do socorro, Fabio e Neusa**

(ID 191596054), bem como de Jose Mauro, Pedro e Enzo (ID 192536277). É o necessário relato. SANEAMENTO A Defensoria Pública do DF, no exercício da Curadoria Especial, ofertou defesa em nome dos requeridos citados por edital, aduzindo, em preliminar a nulidade do ato citatório, sob o argumento de que não foram realizadas as pesquisas de endereços aos sistemas disponíveis à disposição do juízo, não se esgotando as tentativas de citação pessoal dos requeridos. Quanto ao ponto, inicialmente, verifico que, por decisão de ID 187763795 foram realizadas pesquisas juntos aos sistemas disponíveis à disposição do juízo acerca de novos endereços dos réus citados por edital, sendo que, com relação aos requeridos Adriana de Castro Resende Dourado, Antônio Luis Ramos de Resende Junior e Fernando de Castro Ferreira, constato que houve a citação formal daqueles, conforme IDs 191489471, 191040664, 1914899471, razão pela qual aquela levada a efeito por publicação editalícia perde sua eficácia, motivo pelo qual decreto sua nulidade tão-somente em relação aos referidos réus, e tenho por válida, por conseguinte, aquela lançada nos ARs de IDs 191489471, 191040664, 1914899471. Anoto, ainda, que os réus Antônio Luis e Adriana se habilitaram no feito (IDs 190316335 e 191411609) e se manifestaram nos IDs 190689433 e 191740355, sendo que ambos afirmaram desconhecer os fatos narrados nos autos, tendo o primeiro postulado sua remoção do polo passivo, por falta de interesse, e a segunda, o julgamento de improcedência. Quanto ao pedido de exclusão do réu Antônio Luís do polo passivo, tenho que necessário o seu indeferimento, uma vez que é neto do investigado, descendente de Nantilde de Castro Resende, sendo, portanto, inquestionável sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mais, consigno que os ARs dos réus Maria do Socorro (ID 191089262), Neusa (ID 191489474), José Mauro (ID 192378145) e Nailde (ID 191065943) retornaram sem cumprimento, por estarem ausentes, razão pela qual tenho por necessário determinar a expedição de carta precatória de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Por fim, ressalto que os requeridos Maria Amalia, Fabio, Valeria, Jose Ferraz, Izabella, Francisca Amalia, Pedro e Enzo não foram encontrados nos endereços localizados pelo juízo. Assim, antes de decidir acerca da nulidade de citação editalícia dos demais réus, determino a expedição de carta precatória de citação dos requeridos Maria do Socorro, Neusa, José Mauro e Nailde, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. No mais, a Secretaria deverá oficializar ao IPDNA/PCDF e aos laboratórios particulares, em cumprimento à parte final da decisão de ID 187763795; bem como proceder a anotação de cessação da atividade da Curadoria Especial em relação aos réus Adriana de Castro Resende Dourado, Antônio Luis Ramos de Resende Junior e Fernando de Castro Ferreira. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0764155-48.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO38213 - TATIANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): GO0034157A - FABRICIO PEREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0764155-48.2023.8.07.0016 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de convivência ajuizada por C. M. S. em desfavor de L. N. D., partes qualificadas nos autos. Narra-se, na inicial, que o impúbere L. N. D. F., nascido aos 12/06/2023, é descendente das partes e está sob a guarda fática da requerente desde o rompimento da relação amorosa do par parental. A autora informa um extenso histórico de violência doméstica contra ela e, desde o nascimento do filho, também contra ele. Com base nisso e nas medidas protetivas de urgência em seu favor, fundamentadas na Lei nº 11.340/2006, pleiteia a fixação da guarda unilateral do menor em seu favor, o que requer inclusive em caráter de tutela de urgência. Quanto à convivência, considerando a tenra idade da criança (5 meses de vida) e as medidas de proteção existentes, pugna pela suspensão da convivência paterna enquanto perdurarem as medidas protetivas e a fixação do regime de visitas somente após realizado o estudo psicossocial. Recolhimento de custas comprovado no ID 177686326. Nos termos da decisão de ID 179614573 foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora para conceder a guarda provisória unilateral de L. N. D. F. à genitora, C. M. S., bem como para suspender o regime de convivência paterno-filial até nova análise, em especial após a elaboração de estudo psicossocial com o núcleo familiar. O requerido se habilitou nos autos e, aduzindo a incompetência deste Juízo, sob alegação de prevenção da Comarca de Anápolis/GO, pois ali primeiro foi protocolada a ação de guarda, requereu a revogação da cautelar e envio do feito ao Juízo Prevento (ID 182139481). O pedido do requerido foi indeferido, firmando-se a competência deste Juízo (ID 184841271). Realizada audiência de justificação, as partes não chegaram a um acordo (ID 187550659). Ato contínuo, o réu apresentou contestação, na qual formulou pedido de improcedência da demanda e postulou gratuidade de justiça (ID 187805322). Réplica no ID 190440061. Em fase de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral (ID 190588102) e a requerente informou não ter outras provas a produzir (ID 191983589). O Ministério Público oficiou pela realização de estudo psicossocial (ID 192123540). Saneamento Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização e delimitação das questões de fato controvertidas a recair a atividade probatória. 1. Gratuidade de justiça - réu A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?'. No âmbito do TJDF, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca dos critérios a serem adotados para aferição da 'insuficiência de recursos? daquele que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo equivalente à renda mensal de cinco salários-mínimos, um dos parâmetros estabelecidos atualmente na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual revogou a Resolução 140/2015, para comprovação da necessidade de atendimento no órgão. De acordo com o referido ato normativo, 'presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 salários-mínimos? (art. 4º). No caso, em análise ao contracheque do requerido (ID 185257635), verifica-se que sua renda bruta é inferior a 5 salários-mínimos. Desse modo, por considerar que o réu atende os critérios adotados na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, sobre a condição econômica do jurisdicionado, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido. CADASTRE-SE. 2. Instrução Processual Importa ressaltar que cabe ao Juízo decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento podendo, inclusive, determinar, de ofício, a produção daquelas que entender necessárias e indeferir as que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Registro, ainda, que, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil: I ? incumbe ao autor o ônus probatório, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ? incumbe ao réu o ônus probatório, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, o ponto controvertido é o regime de guarda e de convivência adequado para que a criança conviva com seus genitores. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, a realização de estudo psicossocial se mostra imprescindível para oferecer informações técnicas para subsidiar a instrução do feito, bem como averiguar todo o cenário familiar e as condições pessoais dos envolvidos, de modo a se avaliar a questão da (in)viabilidade do retorno da convivência paterna. Prescindível, portanto, a produção de prova testemunhal, pois o contexto dos autos revela que não há pessoa - sem relação de parentesco ou amizade íntima com as partes - que consiga prestar depoimento isento quanto ao exercício da guarda por um ou outro genitor. Mesmo porque, a percepção de terceira pessoa no tocante ao modo como a guarda é exercida, exige que esta mantenha convívio estreito com os pais e o filho, o que por si só macula de parcialidade o seu depoimento. A oitiva das partes, por ora, se revela desnecessária porquanto os argumentos postos nas diversas petições são suficientes. Considerando que o Setor deste Tribunal que realiza esse estudo (NERAF/TJDF,) está com fila de espera de mais de 1 ano, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de ratear esse estudo por perito particular nomeado pelo juízo, entre aqueles cadastrados neste Tribunal, arcando com os respectivos honorários do profissional (média de R\$4.000,00 a R\$ 6.000,00). Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706990-94.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. Número do processo: 0706990-94.2024.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emende-se a inicial para corrigir o polo ativo da demanda, a fim de constar exclusivamente o menor, representado pelos genitores, pois o infante é o titular do direito pleiteado e, portanto, a parte legítima para a ação; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707705-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF3837000A - FABIO MARTINS FERREIRA. Número do processo: 0707705-39.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Desse modo, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita, o requerente deve juntar os seguintes documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira: a) cópia da carteira de trabalho; b) cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda; d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, recolha-se as custas de ingresso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707664-72.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. Número do processo: 0707664-72.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação guarda c/c regulamentação do regime de convivência ajuizada por T. F. B. R. em desfavor de V. H. S. N., em relação ao filho comum das partes, B. R. N. Inicialmente, anoto que consta do sistema informatizado à disposição do juízo a existência de outra ação de guarda ajuizada pelo ora réu em desfavor da ora autora (Processo nº 0707165-88.2024), em 08/04/2024 e ainda em tramitação no Juízo da 1ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária. Assim, antes de qualquer outra análise e considerando que as ações de guarda possuem caráter dúplice, admitindo a apresentação de pedido contraposto, como forma de homenagear os princípios da economia e celeridade processuais, faculto à parte autora esclarecer o interesse processual, observada a repetição da ação. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707663-87.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA. Número do processo: 0707663-87.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas, uma vez que não há previsão de parcelamento das custas no Provimento. Ademais, as custas devem ser recolhidas antes da análise da inicial. Assim, recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705784-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705784-79.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mediante bloqueio do valor PARCIAL da dívida executada (CPC, artigo 854, §2º e §3º), totalizando a quantia de R\$ 3.502,03 via sistema SISBAJUD. Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivada a penhora da importância bloqueada e torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente ( art. 841, § 1º e 2º, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a presente constrição convertida em penhora. - Deliberações finais. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704982-18.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIANA FELIZARDO MATIAS PEREIRA. A: GILBERTO MATIAS PEREIRA. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: MARIA HELENA FELIZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA FELIZARDO MATIAS PEREIRA. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704982-18.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de inventário e partilha, processados sob o rito do arrolamento sumário (arts.659 e seguintes do CPC), em que MARIANA FELIZARDO MATIAS PEREIRA e GILBERTO MATIAS PEREIRA requereram a partilha dos bens deixados por MARIA HELENA FELIZARDO, falecida em 31/1/2022, conforme certidão de óbito (ID. 119678803). O feito foi sentenciado (ID 177956600) e o trânsito em julgado foi certificado nos autos (ID 180227040). No ID 191962078, a parte autora informa a existência de erro material no esboço de partilha (ID 165908676) homologado pela sentença, considerando que a placa correta do veículo FIAT MOBI seria PBM-3849/DF, e não PMB-3849/DF, conforme o CRLV (ID 135402232). Afirma que a situação foi percebida por ocasião da vistoria de transferência, a qual foi negada em virtude do erro material, apesar de ter sido o veículo aprovado quanto aos critérios técnicos do DETRAN/DF. Dessa forma, pleiteia a expedição de alvará judicial para autorizar a transferência do veículo ao viúvo, Gilberto Matias Pereira, conforme esboço de partilha (ID 165908676) já homologado por sentença transitada em julgado, bem como a reiteração do Ofício enviado à XP Investimentos. DECIDO. Constato, por alerta da parte autora, a ocorrência de erro material no relatório da Sentença de ID 177956600, bem como do esboço de partilha homologado pela referida decisão, quanto à placa do veículo FIAT MOBI 2018/2019, constando a placa PMB3849/DF, quando, na verdade, a placa correta é PBM3849/DF, conforme o CRLV (ID 135402232) A priori, cumpre salientar que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo pelo julgador. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal: "(...) 2. É possível o Magistrado, a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição - inclusive após o trânsito em julgado, retificar erros materiais por ventura constatados. Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil." (Acórdão 931778, 20150110337817APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, , Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/3/2016, publicado no DJE: 8/4/2016. Pág.: 151/209) "(...) Consoante autoriza o art. 463, I, do CPC/73 (art. 494, I, do CPC/2015), é possível a correção de inexatidão material de ofício em qualquer grau de jurisdição". (Acórdão 946236, 20060111334383APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/6/2016, publicado no DJE: 10/6/2016. Pág.: 239-254) Ante o exposto, verificada o equívoco constante da Sentença de ID 177956600 quanto à placa do veículo, cumpre estabelecer a correção da inexatidão material, retificando a informação, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, onde se lê: - ?Placa PMB3849/DF?, leia-se ?Placa PBM3849/DF? - ?(...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (ID. 165908676), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública?, leia-se ??(...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (ID. 165908676), com a ressalva da placa do veículo FIAT MOBI 2018/2019, considerando que a placa correta é PBM3849/DF, conforme o CRLV (ID 135402232), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública Esta decisão integra a Sentença de ID 177956600. No mais, à vista do documento de ID 189798238, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, reiterando a requisição de transferência de quaisquer valores existentes em nome da

falecida MARIA HELENA FELIZARDO (CPF 090.582.651-53), para a conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício de ID 189572800. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713413-46.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Número do processo: 0713413-46.2023.8.07.0007 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de alimentos ajuizada por J.C.D.S., representado pela genitora, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, A.K.D.C.A. Narra a inicial que o autor é filho do requerido e que os pais não mais convivem, sendo a mãe a detentora da guarda do demandante. Informa-se que o requerido não contribui com as despesas do infante. Quanto às necessidades do requerente, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele é aposentado e auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Quanto à genitora do autor, informa-se que é diarista autônoma e tem renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu. Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista que, apesar de devidamente citado (ID 170541128), o requerido não compareceu. A parte requerida não apresentou contestação (ID 175794194). A parte requerente requereu a expedição de ofício ao IPREV do Maranhão, a fim que o instituto encaminhasse a esse juízo os 03 (três) últimos contracheques do requerido (ID 177326775). O Ministério Público ratificou o pedido (ID 182131994). Decisão de ID 184006378 decretou a revelia da parte requerida e deferiu a expedição de ofício ao IPREV DO MARANHÃO solicitando os 03 (três) últimos contracheques do requerido. Em resposta ao ofício, o IPREV informou que o requerido não possui qualquer vínculo com o Governo do Estado do Maranhão (ID 185548605). A parte autora pugnou pela pesquisa via sistema CAGED para localizar eventual vínculo empregatício, encaminhamento de ofício ao INSS para localizar recebimento de aposentadoria ou benefício do órgão, bem como pugnou pela quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido (ID 187797561). A pesquisa via CAGED retornou sem resultados (ID 189343054) e, em resposta ao ofício, o INSS informou que não foram identificados benefícios recebidos pela parte requerida (ID 190619463). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido formulado pela parte autora (ID 187797561) para quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido (ID 191179863). Acolhendo o pedido da parte autora, ratificado pelo Ministério Público, defiro a quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido, a fim de averiguar a real condição financeira do alimentante. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal, os relatórios e-FINANCEIRA e DECRED do requerido, referentes aos últimos dois anos, porquanto a providência se mostra pertinente com a finalidade da instrução processual a respeito da real capacidade econômica e financeira do alimentante. Promova, também, o cartório, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter as duas últimas declarações de imposto de renda do requerido, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa via SISBAJUD dos extratos bancários, de investimentos. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700641-75.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. Número do processo: 0700641-75.2024.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alteração do regime de bens do casamento promovido por M.R.P. e J.L.F.B., partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que os requerentes se casaram em 30/08/2022 sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 183627498), e que da união não advieram bens nem filhos comuns. Pretendem os interessados a alteração do regime da comunhão parcial de bens para o regime da separação total de bens, ao argumento de proteger o patrimônio particular de cônjuge (adquirido antes da constância do casamento), resguardando-se o melhor interesse do casal e dos filhos advindos de relacionamentos anteriores. Determinada a emenda à inicial, vieram as petições de IDs 188704806 e 192068186. Custas processuais Recolhimento comprovado no ID 183627499. Petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320 do CPC), recebo a petição inicial (ID 183625543) e as emendas. Do Ministério Público Nos termos do art. 734, § 1º, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707314-84.2024.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LARISSA SILVA SOUZA FLEURY. Adv(s): DF72988 - LYDIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES. R: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE SOUSA LEITE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707314-84.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por Larissa Silva Souza Fleury em face de Pedro Henrique de Oliveira Filho, inventariante nos autos do inventário nº 0704795-49.2022.8.07.0007. Narra a autora que é companheira do autor da herança, tendo a referida união sido judicialmente reconhecida no período de novembro de 2018 e 27/02/2022, nos autos nº 0707210-05.2022.8.07.0007, que está aguardando o julgamento do recurso interposto no que se refere ao período reconhecido. Afirma haver relação conflituosa entre ela e os dois herdeiros (Pedro Henrique de Oliveira Leite e Ana Clara de Oliveira Leite) e que, nos autos do inventário, a prestação de contas do inventariante não foi clara, pairando dúvidas quanto à massa patrimonial administrada, principalmente quanto às pessoas jurídicas que eram a principal fonte de renda do casal Larissa e Pedro (de cujus): ME ? Pedro de Sousa Leite Filho, CNPJ 05.136.448/0001-50; e, EPP ? Armarrinho Líder Artigos de Armarrinhos Ltda, CNPJ 32.063.353/0001-27?. Acrescenta, ainda, que o referido inventariante vinha descumprindo a obrigação de prestar contas trimestralmente. Informa a existência de bem omitido pelo inventariante (jazigo) e requer a expedição de ofício ao Cemitério Campo da Esperança requisitando a juntada de documentos a ele relativos. Requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do pedido liminar para suspender toda e qualquer conduta voltada à dilapidação do patrimônio da meeira/herdeira. GRATUIDADE DE JUSTIÇA Defiro a gratuidade de justiça à requerente. PETIÇÃO INICIAL Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a inicial. DA TUTELA DE URGÊNCIA Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos supracitados, mormente considerando que a autora não indicou quais seriam as condutas que estariam "ameaçando" o seu direito. Ademais, o presente procedimento não comporta qualquer discussão que não esteja diretamente vinculada à liquidação da relação jurídica existente entre as partes no seu aspecto econômico, de modo a apurar a existência ou não de saldo em favor de algum dos litigantes. Anoto, por necessário, que eventual pedido direcionado aos bens do espólio deverá ser formulado nos próprios autos do inventário. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITAÇÃO Cite-se e intime-se a parte requerida, via AR, a fim de que, nos termos previstos no artigo 550 do CPC, preste contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Ressalta-se que as contas deverão ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. Prestadas as contas, a parte autora terá 15 (quinze) dias para se manifestar, cuja impugnação deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado DETERMINAÇÃO Promova a Secretaria a associação do presente feito aos autos do inventário (Processo nº 0704795-49.2022.8.07.0007). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703793-34.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Número do processo: 0703793-34.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para cumprimento de todas as determinações da decisão de ID 189323560, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706109-88.2022.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: DEUZELIA DA SILVA NUNES. A: KARLA NUNES DE OLIVEIRA. A: KAMILA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: PROCURADORIA GERAL DO

DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEUZELIA DA SILVA NUNES. Adv(s):. DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Número do processo: 0706109-88.2022.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da manifestação de ID 192131761, nomeio inventariante DEUZÉLIA DA SILVA NUNES, que deverá prestar compromisso em 5 dias. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra, no que for cabível, a ordem proferida em ID 167043748. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701213-31.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s):. DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. Número do processo: 0701213-31.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido para proceder à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, limitada ao período de 30 dias, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do Executado, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida, cujo limite de indisponibilidade é o valor indicado na execução (planilha atualizada em 08/04/2024, no ID 192401602). Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizada a penhora, intime-se por publicação o devedor para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. Após, venham os autos conclusos. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório (menor que R\$ 50,00) proceda-se a imediata liberação do bloqueio. Sendo infrutífera, proceda-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD em nome do executado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704537-29.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s):. DF31731 - ROBSON MENDONCA DE MELO. Adv(s):. DF31731 - ROBSON MENDONCA DE MELO. Número do processo: 0704537-29.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz, uma vez que os requerentes não instruíram o feito com os documentos relativos ao automóvel Nissan/ Kicks e ao imóvel descrito como Qd. 208 Lote 2 Bloco B Apto 701 - All Residence, Águas Claras, Brasília/DF, o que deverá ser suprido com a juntada, respectivamente, de cópia do CRLV e da matrícula/certidão de ônus atualizada. Ademais, conquanto tenham trazido o comprovante de pagamento de ID 192329968, não anexaram a respectiva guia das custas iniciais. Assim, concedo nova oportunidade para emenda. Determinação Desde logo, determino que a Secretária promova a inclusão de G. S. M. M. no polo ativo da presente demanda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706265-42.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s):. MG150986 - GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA, MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO. Adv(s):. DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA, DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Número do processo: 0706265-42.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de modificação de guarda e regulamentação de convivência ajuizada por F. H. DE L. A. em desfavor de M. N. E. D., na qual visa a concessão de guarda compartilhada entre os genitores e fixação dos termos de visitas. Narra o requerente que, desde a separação das partes, o descendente deles, R. N. D. A., reside com a genitora, que tem exercido a guarda unilateral do infante, conforme acordo judicial firmado em processo na Comarca de Poço Fundo ? MG (ID 154650702). Todavia, na data de 26 de agosto de 2019, a requerida se mudou para Águas Claras ? DF, levando consigo o menor, de modo que, desde então, o acordo perdeu eficácia. Assevera que tem se relacionado com o infante por meio de chamadas de vídeos e o visita de uma a duas vezes por ano. Relata que deseja regulamentar a situação para não enfrentar dificuldades de estar com o filho e, aduzindo ter condições, pleiteia a fixação da guarda compartilhada entre os genitores. Em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, pugnou pela modificação provisória da guarda do infante para a modalidade compartilhada, além do regime provisório de convivência para o menor passar metade das férias de julho e dezembro com o pai, em viagem para a cidade de Poço Fundo ? MG. Deferida gratuidade de justiça ao autor (ID 156172500). Nos termos da decisão de ID 157156757 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A requerida foi citada e intimada (ID 161610419). A audiência de conciliação ocorreu em 27/06/2023, mas as partes não lograram êxito em um acordo (ID 163433955). Os genitores compareceram à oficina de pais (ID 163516716). Ato contínuo, a demandada apresentou sua contestação, na qual pugnou impugnou a gratuidade de justiça concedida ao requerente e requereu o benefício para si. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, além do estabelecimento do regime de convivência nos moldes propostos (ID 165571518). Réplica no ID 166144045. Decisão saneadora no ID 172904705, na qual se determinou a realização de estudo psicossocial. Em razão de as partes serem beneficiárias da justiça gratuita e da manifestação de impossibilidade financeira de custear os honorários de profissional particular para o estudo de caso (ID 173880660 e 174439457), os autos foram remetidos para o NERAF/TJDFT. Por meio da petição de ID 188395816 o requerente pleiteia ?que o menor fique durante o período das férias escolares de julho de 2024 na presença do pai na cidade de Poço Fundo ? MG". Segundo informou, ?o período de férias escolares de julho de 2024 ocorrerá do dia 6 ao dia 28 do referido mês?. Por fim, se comprometeu a ?buscar e trazer o menor, bem como levá-lo em caso do mesmo desejar ou se fizer necessário?. A requerida pugnou que pelo indeferimento do pleito autoral e requereu que qualquer tipo de determinação de visitação e férias ocorra somente após o estudo psicossocial e julgamento da lide (ID 191109063). O Ministério Público oficiou pela regulamentação de visitas provisórias, nos termos da cota de ID 191992313. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da cautelar vindicada. Quanto à probabilidade de direito, tem-se que, com a mudança da requerida e do infante para Águas Claras ? DF, na data de 26 de agosto de 2019, o acordo judicial firmado em processo na Comarca de Poço Fundo ? MG (ID 154650702, p. 09/10) perdeu a eficácia, pois o regime de convivência mostrou-se impossível para o novo cenário. Assim, desde então, não há regulamentação da convivência paterno-filial, o que tem gerado conflito entre o par parental e motivou o autor propor a presente demanda para regularizar suas visitas ao filho. Embora, inicialmente, tenha sido indeferido o pedido de antecipação de tutela para fixação de regime provisório de visitas, o feito tramita há mais de um ano e, realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito na composição nem mesmo de um acordo provisório de convivência. Desse modo, e considerando que o feito aguarda a realização do estudo psicossocial do NERAF/TJDFT, cuja fila de espera é de aproximadamente 1 ano, faz-se necessária a regulamentação provisória das visitas paternas, com vistas a possibilitar o exercício do direito do pai e do filho de conviverem, o que tem sido embaraçado. Ante o exposto, não tendo a requerida comprovado que o infante esteve ou estaria em risco sob os cuidados do genitor, bem como não existindo qualquer fundamento legítimo para restringir o convívio entre pai e filho, acolho a sugestão ministerial e estabeleço o seguinte regime provisório de convivência: a) nos anos pares, a criança passará a primeira metade das férias escolares de meio e fim/início de ano com o genitor, alternando-se a ordem nos anos ímpares; b) nos anos pares, a criança passará o carnaval com o genitor e a semana santa com a genitora, invertendo-se a ordem nos anos ímpares. c) o genitor deverá ter visitas virtuais semanais aos sábados, em momento que não prejudique o descanso ou eventual rotina escolar da criança. Nas visitas presenciais, o genitor deverá retirar e devolver a criança no lar materno, nada obstando que a leve até a cidade de Poço Fundo ? MG para a visitação. Intimem-se. Aguarde-se o estudo psicossocial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704795-49.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LARISSA SILVA SOUZA FLEURY. Adv(s):. DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF72988 - LYDIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA. R: PEDRO DE SOUSA LEITE FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: A. C. D. O. L.. Adv(s):. DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA; Rep(s):. ANA PAULA

ALVES DE OLIVEIRA LEITE. R: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Número do processo: 0704795-49.2022.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de inventário, proposta por LARISSA DA SILVA GAUDÊNCIO, em 22/03/2022, devido ao falecimento de PEDRO DE SOUSA LEITE FILHO, ocorrido em 27 de fevereiro de 2022. O intenso litígio entre a requerente e os descendentes do falecido fez com que o processo de inventário, iniciado há mais de 2 anos, tenha se desvirtuado do seu propósito de reunião e disposição final do acervo patrimonial relativo ao de cujus para se tornar palco de disputa de animosidades entre os litigantes, o que apenas embaraça a celeridade do processo, fere o primado da cooperação e em nada favorece a prestação jurisdicional. Mesmo advertidas a limitarem suas manifestações ao bom andamento do processo e à sua célere conclusão, as partes continuam a fazer do processo de inventário um espaço público de briga familiar com acusações mútuas, deixando a animosidade atrapalhar o que todos querem: o desejo da extinção do condomínio dos bens do falecido e a transmissão do patrimônio para os herdeiros necessários. Por meio da petição de ID 187940534, mais uma vez o inventariante vem aos autos se queixar do comportamento da requerente, noticiando que a autora esteve no estabelecimento comercial do espólio, intimidando funcionários e constringendo clientes, pleiteando, por isso, fixação de multa e medida de afastamento dela em relação aos herdeiros e à genitora deles. Em resposta, a requerente alega que tem sido impedida de frequentar o estabelecimento que compõe o acervo inventariado, bem como aduz má-administração pelo atual inventariante, requerendo a remoção dele e sua nomeação para o encargo. Ainda, postula a demissão de funcionários (ID 190856780). Fica notório, só dessas petições, que os litigantes têm usado o processo de inventário para atingir um ao outro e, cada um a seu modo, tem prejudicado os direitos do outro e a finalização do procedimento. De um lado, há alegação de que o inventariante tem dificultado ou impedido a pretensão meeira de fiscalizar a administração dos bens, especificamente do estabelecimento comercial. Contudo, o inventariante tem informado nos autos a situações dos bens, as movimentações financeiras e comerciais. Acaso a autora julgue insuficiente, deve manejar ação própria autônoma de exigir de contas, por dependência aos autos do inventário. Ressalto ao inventariante, porém, que a par de ele exercer o encargo de administração do espólio, não pode e nem deve afastar os herdeiros de frequentarem e terem informações sobre o ponto comercial que é inventariado. Do outro lado, há inúmeros apontamentos de comportamentos inadequados da autora que têm dificultado a inventariança. Mesmo ciente de que o herdeiro PEDRO foi nomeado inventariante em 25/04/2022 (ID 122490735), a pretensão meeira se mudou da casa que vivia com o extinto para o apartamento nº 815 da QI 3 LT.25, 26, 27, 28, BL. 2 ? Taguatinga/DF sem comunicar o inventariante, o que causou embaraço à administração do bem, pois o inventariante já tinha firmado contrato com empresa imobiliária para locação do referido imóvel (IDs 129652423 e 129652426). Há ainda, informações de que a autora agiu para dificultar o repasse dos aluguéis do imóvel da QNG 36 lote 60 ? Taguatinga/DF (ID 129652423) e colocou à venda a casa situada na Colônia 26 de setembro que, apesar de estar no nome da requerente, foi indicada pela própria como bem do espólio (IDs 134563369, 134563379, 134563380 e 134563381). Diante da recalcitrância do comportamento da requerente em atrapalhar a inventariança e fazer pedidos descabidos ao procedimento de inventário (primeiro, o reconhecimento da união estável; depois, a fixação de alimentos; agora, a demissão de funcionários do estabelecimento comercial), ADVIRTO a autora, pela última vez, a cessar quaisquer atos que atrapalhem a gestão dos bens pelo inventariante ou prejudiquem o espólio, bem como a não insistir na formulação de pretensões incabíveis no inventário, limitando a atuação ao que for estritamente determinado por este Juízo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, IV, do CPC. Tendo em vista que a prática de pedidos alheios ao feito também é do inventariante (pedido de reintegração de posse e de proibição de aproximação da requerente em relação aos herdeiros e à genitora deles), ADVIRTO, igualmente, o inventariante a não formular pretensões incabíveis, limitando a atuação ao que for estritamente determinado por este Juízo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, IV, do CPC. Ressalto que, no que se refere à gestão / administração do espólio, o inventariante tem o dever, a capacidade e a autonomia para agir de modo a assegurar o bom exercício do encargo, devendo, contudo, fazer por vias próprias. Acaso se veja atingido pessoalmente, assim como quem mais se sentir atingido, deve resolver tais questões na via adequada, que não é a do inventário. Outras determinações 1) Depósito Judicial - Aluguéis Nos termos da decisão de ID 165402919 foi ordenado que os valores obtidos com aluguéis dos imóveis pertencentes ao espólio fossem depositados em conta judicial vinculada a este feito. Apesar da determinação para inclusão da empresa Soares Imóveis (ID 121996167) como interessada e que ela fosse oficiada a depositar os dos aluguéis diretamente em conta judicial, a providência não foi cumprida pela Secretaria. Com isso, o repasse continua sendo feito para o inventariante, que tem feito os depósitos judiciais. O pedido de reconsideração da ordem foi indeferido (ID 175468742) e o agravo de instrumento interposto pelo inventariante não foi provido (ID 190358127). Assim, à Serventia para que cumpra a primeira determinação de ID 165402919, bem como junte aos autos extrato do saldo da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao feito. Sem prejuízo, em observância ao princípio da cooperação, imponho ao inventariante o dever de comunicar a imobiliária da decisão e a não receber mais nenhum valor relativo aos aluguéis. 2) Alienação do veículo Ford Ecosport XLS1.6 Flex, placa JGM 5147 Concedo o prazo de 10 dias para o inventariante informar sobre a venda do veículo Ford Ecosport, cujo alvará foi expedido em 18/12/2023 (ID 181974906). 3) Outras pendências Ainda, determino a juntada, no mesmo prazo, dos seguintes documentos: (i) Da pessoa jurídica: a) cópia do ato constitutivo; b) cópia do contrato ou estatuto social, com última alteração; c) certidão simplificada perante a Junta Comercial; d) cópia do último balanço patrimonial; e) certidão negativa de débitos distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); f) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). (ii) Do imóvel QNP 22, conjunto I, casa 5, P/Sul, Ceilândia-DF a) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; b) certidão (recente ? até 30 dias) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial ininterrupta do bem; c) certidão de ônus ou transcrição atualizada (até 30 dias); d) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários perante a Fazenda Pública do DF; e) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (iii) Do imóvel Apartamento n. 503, lote 2 E 04 Bloco B - Taguatinga/DF - matrícula 310809 a) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; b) certidão (recente ? até 30 dias) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial ininterrupta do bem; c) certidão de ônus ou transcrição atualizada (até 30 dias); d) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários perante a Fazenda Pública do DF; e) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. Em relação às dívidas, esclareço que a ausência de quitação delas impede a finalização do inventário. Apesar de ainda está pendente o julgamento do recurso de apelação dos autos n. 0707210-05.2022.8.07.0007, as providências ora determinadas em nada prejudicam a pretensão meeira, pois visam apenas a instrução do feito. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700592-55.2024.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Número do processo: 0700592-55.2024.8.07.0013 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por L.R.R.M. em desfavor de M.L.S.C.B., partes qualificadas nos autos. Emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o último comprovante de rendimentos, bem como documento comprobatório do domicílio ou residência do requerente. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719508-53.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s):** MG207763 - TAINAH DE SOUZA SALLES GOMES, MG208339 - LETICIA CAMPOS VALE, MG212938 - VERONICA NOGUEIRA SOARES. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA, DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES, RJ0129297A - PRISCILLA GONZALEZ CUNHA, DF33815 - LARISSA DUARTE TESTOLIN, DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Número do processo: 0719508-53.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da liminar concedida no agravo de instrumento n. 0714910-82.2024.8.07.0000, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**DESPACHO**

**N. 0704988-88.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DENISE SILVA FORTUNA. A: MARILDA DAS DORES SILVA FORTUNA. A: SERGIO LUIZ SILVA FORTUNA. A: LEANDRO SILVA FORTUNA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. R: GILBERT FORTUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE SILVA FORTUNA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704988-88.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Tendo em vista que o valor levantado não foi suficiente para o pagamento de todas as dívidas do espólio, oficie-se eletronicamente o Banco do Brasil para transferir à inventariante (DENISE SILVA FORTUNA, CPF 626.430.967-20 ? ID 182219395, p. 2) o valor de R\$ 952,08 do saldo do inventariado em conta corrente no Banco do Brasil, Agência n.º 0101-5, conta corrente n.º 24.190-3. O valor restante deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito. A inventariante deve comprovar o recebimento dos valores, juntando ao feito o extrato de saque/transferência/depósito, e o adimplemento do passivo mediante a juntada das guias e do respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721780-54.2022.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: MARCIA TOURINO MACHADO LIMA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS; Rep(s): ANA TOURINO MACHADO DE OLIVEIRA LIMA. R: ANTONIO DANTAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA TOURINO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. S. M. N.. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF20789 - VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES; Rep(s): CAIO MARCELLO NOVAES STINCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA TOURINO MACHADO LIMA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR; Rep(s): ANA TOURINO MACHADO DE OLIVEIRA LIMA. Número do processo: 0721780-54.2022.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a inventariante para cumprir os requerimentos da cota ministerial de ID 192120682, devendo: a) apresentar certidões de inexistência de distribuição contra os autores da herança de demandas perante a justiça distrital (TJDFT), federal (Seção Judiciária do Distrito Federal) e trabalhista (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e TST); b) esclarecer do que se tratam as dívidas mencionadas na certidão atual de matrícula do cartório imobiliário em nome da inventariada (ID 179595963); c) no que concerne ao veículo Renault Duster 16 D CVT, placa PBB-6904, apresentar CRLV atual, espelho de consulta atual à tabela FIPE, fotos ou vídeos que comprovem o atual estado do veículo; d) juntar guias de recolhimento dos impostos dos quais se pretende o pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717467-16.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Número do processo: 0717467-16.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Dê-se vista à parte credora para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710234-70.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF63249 - LUIZ EDUARDO BRANDAO BATISTA. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Número do processo: 0710234-70.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO A Secretaria deverá juntar o resultado da pesquisa SISBAJUD, caso já esteja disponível. Independentemente disso, acerca da petição de ID 192234161, manifeste-se a credora. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716342-13.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Número do processo: 0716342-13.2023.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o parecer ministerial de ID 191612056. Prazo: 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704708-59.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CRISTIANO CARLOS MIGUEL. A: GABRIELA MIGUEL. Adv(s): RS74744 - ANDREIA OLIVEIRA DE LIMA, RS52788 - DEMIAN SEGATTO DA COSTA. R: CARLOS ROBERTO MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0704708-59.2023.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo da inventariante. Após, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709749-07.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Número do processo: 0709749-07.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO À parte devedora para que, em 2 dias, confirme, nos autos, o teor da transação de ID 192814851. Em seguida, voltem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0712567-87.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: S. N. M. C. G. C.. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA; Rep(s): TATYANE MARQUES COELHO. R: MAURICIO CESAR CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATYANE MARQUES COELHO. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712567-87.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO A inventariante deverá instruir o feito com cópia dos certificados de registro e licenciamento dos veículos e com extrato atualizado da conta poupança do autor da herança. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703206-12.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72107 - PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ, DF69766 - KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA. Número do processo: 0703206-12.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando que não veio informação acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso cuja interposição foi comunicada em ID 188333268 e que a peça de ID 188584243 já se manifestou pela não retratação da decisão agravada, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID 188211829. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715615-54.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Número do processo: 0715615-54.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Tendo em vista o erro da vinculação da conta judicial 078.032.769-1 ao processo n. 0714249-77.2023.8.07.0020, considerando que a quantia do depósito de ID 190135952 corresponde precisamente ao valor perseguido nesta execução (ID 190014042), em resposta ao expediente de ID 192593549, oficie-se o BRB para vincular a conta judicial 078.032.769-1 ao processo n. 0715615-54.2023.8.07.0020 e, então, efetuar a transferência determinada, conforme ID 192019866. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715586-38.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF69937 - GABRIELLA SILVA DOS SANTOS, DF74357 - JESSICA VITORIA RICARDO GONCALVES. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Número do processo: 0715586-38.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS -

LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se a parte autora para que, em 2 dias, manifeste-se acerca dos novos documentos juntados pelo requerido em ID 192447678. Determino que as partes se abstenham de juntar novos documentos, observando, para tanto, as regras contidas no art. 435 do CPC. Esta demanda, cuja decisão saneadora foi proferida em maio de 2023 e se encontra estabilizada (art. 357, § 1º, do CPC), já está apta ao julgamento. Escoado o prazo para a parte requerente, não havendo novos requerimentos nem juntados novos documentos, venham os autos diretamente conclusos para sentença, considerando que o Ministério Público já apresentou parecer final (ID 187707421). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713326-22.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Número do processo: 0713326-22.2021.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO A causa está madura para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710371-47.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Número do processo: 0710371-47.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Intime-se a parte ré para atender a cota ministerial de ID 191780455. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo a documentação, dê-se nova vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714126-50.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: INACIO GOES OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. R: MARIA VERONICA DE OLIVEIRA HAGIWARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA OLIVEIRA HAGIWARA. T: LEONARDO OLIVEIRA HAGIWARA. Adv(s): DF75630 - HUGO LIMA IGNACHITTE, DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA. T: INACIO GOES OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. T: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF75630 - HUGO LIMA IGNACHITTE, DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714126-50.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Para melhor apreciação da pretensão de ID 189462398, determino a intimação do terceiro interessado João Hermeto de Oliveira Neto para que, em 15 dias, comprove a inexistência de débitos de IPTU do imóvel situado na Candangolândia, tendo em vista as informações de ID 181122080, e a quitação, se é que é possível, do ITCMD relativo apenas ao referido bem. Cumpra-se, sob pena de indeferimento. Oportunamente, voltem os autos diretamente conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717684-59.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Número do processo: 0717684-59.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Acerca do pedido formulado na petição de ID 192303994, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719322-30.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF41355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA. Número do processo: 0719322-30.2023.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Cuida-se de ação sob o rito da jurisdição voluntária, proposta por J.W.Q. DOS S., S.H. DE O. S. e o filho comum, Z.W. DE S., partes qualificadas nos autos, em que visam o reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com alimentos, guarda e regime de convivência em relação ao descendente. Narra a inicial que os dois primeiros requerentes mantiveram união estável desde junho de 2016, tendo se separado em 2 de novembro de 2022 Informam que, da união, adveio um descendente, nascido em 18 de setembro de 2019. Os genitores ajustaram a guarda compartilhada, com lar de referência materno, e transigiram sobre a forma de convivência. Ainda, foram estabelecidos alimentos em favor do filho no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês, na conta da genitora do menor (Nubank, Agência 0001, Conta 854479-4). As partes dispensaram alimentos entre si de forma irrevogável e informaram que não há bens a partilhar. DECIDO. O acordo de ID 191767381 menciona que foi realizada ?Declaração Pública de União Estável lavrada junto ao Tabelionato do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga-DF, declaração essa ter sido registrada no dia 12 de junho de 2022?. Todavia, a declaração de ID 178619540 consiste em documento particular, cujas firmas foram reconhecidas em cartório, não caracterizando Escritura Pública Declaratória. Não obstante, considerando que a união estável é fato, deve-se provar a satisfação dos requisitos dessa união por intermédio de documentos comprobatórios, como a) escritura pública de união estável; b) declaração de dependente em plano de saúde, no INSS, em clube, etc; c) prova de endereços comuns, entre outros. No presente caso, as partes apenas apresentaram uma declaração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório (ID 178619540), a certidão de nascimento do filho comum (ID 178619537), nascido três anos após o termo inicial declarado da união entre os genitores, além da ausência de impedimentos para a configuração da união, com a juntada das certidões de nascimento dos genitores (ID 178619538 e 178619539). Entendo, todavia, que tais documentos não bastam para o fim pretendido. Além disso, nos termos do art. 1.707 do Código Civil, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, razão por que não é viável homologar acordo em que conste o ajuste de dispensa de alimentos entre os conviventes de forma irrevogável. Assim, intemem-se os dois primeiros requerentes para: a) anexar outros documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; etc b) caso não possuam a documentação comprobatória acima, manifestem-se sobre eventual interesse na designação de audiência de justificação, a fim de esclarecer e comprovar a união estável havida entre os interessados, na qual poderão ser ouvidas testemunhas a serem arroladas por elas, para demonstrar a existência e, em caso positivo, o período da união; c) excluir o termo ?irrevogável? da dispensa de alimentos. Outras determinações RETIFIQUE-SE a autuação, incluindo o menor Z.W. DE S., representado por sua genitora, no polo ativo da ação. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703761-29.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Número do processo: 0703761-29.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 191983751). Prossiga-se, cumprindo as determinações da Decisão de ID 191019894. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714970-29.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66925 - DEBORAH PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF66925 - DEBORAH PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. Número do processo: 0714970-29.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO RELATÓRIO Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da penhora (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), instaurada por F.D.J.M. e D.D.J.M., com o objetivo de compelir o devedor, E.B.D.M., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença,

proferida nos autos no 2017.16.1.004931-4. CUSTAS Custas recolhidas no ID 186719201. FATOS Segundo os exequentes, o débito alimentar se refere às parcelas de 1/3 de férias do período de 2018 a 2019, perfazendo o valor de R\$ 10.203,35 (dez mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de ID 193284438, atualizada em 15/04/2024. Aduz que, conforme título executivo de ID 186719205, foram fixados alimentos no importe correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos à título de pensão alimentícia para os exequentes, incluindo décimo terceiro salário e 1/3 de suas férias, a serem depositados na conta bancária da genitora dos alimentados. Apesar disso, o executado, nos anos de 2018 a 2019, não depositou os valores referentes ao 1/3 de férias. DETERMINAÇÕES Intimações do Executado Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 10.203,35 (dez mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% do débito e, ainda, honorários advocatícios de também 10% sobre o valor devido, conforme §1º do art. 523 do CPC. Se o caso, expeça-se carta precatória. Advirta-se o devedor que: a) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequerente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; b) no caso de pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; c) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, além de protesto e inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. d) a impugnação deve ser apresentada, se o caso, por meio de Advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, e somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, de modo a ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Sem pagamento voluntário - Termo Inicial para Impugnação Transcorrido o prazo de quinze dias sem informação do pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Intimação dos Exequentes Certificada a ausência de informação quanto ao pagamento voluntário ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá aos exequentes trazer, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, bem como para que requeira de modo específico as medidas pelas quais pretende dar prosseguimento ao feito. Os Exequentes ficam advertidos que devem comunicar ao Juízo se o executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704120-76.2024.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF0026667A - CARLOS EDUARDO CARVALHO LIMA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. Número do processo: 0704120-76.2024.8.07.0020 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) DESPACHO Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento deflagrada por C.E.C.L. Recebo a petição inicial (ID 188206284). Custa recolhidas no ID 188206284. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, a fim de que, querendo, apresente pareceres ou documentos elucidativos em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714751-16.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Adv(s): DF30361 - THALITA GUILHERME CARDOSO, DF27837 - MICHELLE SABENCA PORTELA. Número do processo: 0714751-16.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intime-se a parte requerida para juntar DUT / CRV - Certificado de Registro de Veículo ou extrato da consulta junto aos sistemas do DETRAN que indique a propriedade da moto HONDA CB1300 2008 ? PLACA: JJU-9964. Prazo: 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707153-79.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: PEDRO HENRIQUE FERREIRA VALADARES. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF53348 - LAURA CECILIA CARDEAL FERREIRA. R: OSMAR FERREIRA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: A. C. V. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA; Rep(s): MANUELA CRISTINA SILVA. R: ITALO JOHANNES VASCONCELOS VALADARES. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. T: MANUELA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707153-79.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Tendo em vista o teor da manifestação de ID 192061960 e esboço de partilha apresentado, dê-se vista as partes. Após, ao Ministério Público. Por fim, voltem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717088-46.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: EDMILSON NAZIAN DA COSTA JUNIOR. A: MARCIA MARIA SILVA CALHEIROS. A: MERCIA MARIA SILVA DA COSTA. A: MONICA DE CASSIA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF67430 - DENILSON JUNIOR CARVALHO ROSA. A: H. M. A. D. C.. Adv(s): SP417172 - MICHELI FERNANDA ZELI; Rep(s): VANESSA MIRELA ALVES. A: H. N. A. D. C.. Adv(s): SP417172 - MICHELI FERNANDA ZELI; Rep(s): VANESSA MIRELA ALVES. R: EDMILSON NAZIAN DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AMERICO LEOPOLDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA DE CASSIA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF67430 - DENILSON JUNIOR CARVALHO ROSA. Número do processo: 0717088-46.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a inventariante comprovar o ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva em favor de Wesley. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715838-07.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ELIEL DE JESUS DE SOUSA. A: ELIANA DE JESUS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FIDELCINA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIEL DE JESUS DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715838-07.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Intime-se o inventariante para proceder à regularização fiscal, tendo em vista as dívidas informadas pela Fazenda Pública no ID 185726753. Prazo: 10 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721845-49.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIANA MARTINS DE MACEDO. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. A: F. B. M.. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA; Rep(s): LISEANE EIGENHEER BERTONI. R: JOSE LUIS FERNANDES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA MARTINS DE MACEDO. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721845-49.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intime-se a inventariante para cumprir as providências requeridas pelo MP na cota de ID 191580983. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715933-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF73467 - ALESANDRA DE FATIMA ARAUJO, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Número do processo: 0715933-37.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se os exequentes para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708373-62.2023.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: RITA DE CASSIA DE SOUSA DE CASTRO. A: STENIO SOUSA DE CASTRO. A: WESLEY SOUSA DE CASTRO. Adv(s): SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. R: MARCOS FLAVIO MEDEIROS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708373-62.2023.8.07.0014 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Esclareço que não foram encontrados saldos na conta SICOOB. Ante a informação dos autores de que o requerido possuía conta nos Bancos Itaú, do Brasil, BRB e Bradesco, defiro nova pesquisa SISBAJUD. Após, dê-se vista dos autos para a parte autora para tomar ciência das diligências e dar prosseguimento ao feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0755123-19.2023.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. Número do processo: 0755123-19.2023.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) DESPACHO Tendo em vista a juntada do cronograma de entrevista pela perita (ID 193280756), intime-se a parte autora das entrevistas a serem realizadas com a requerente e com a menor no dia 18/04/2024, respectivamente, às 10hs e às 11hs, no endereço Rua 09 Norte, Lt. 01, Sala 308, Ed. Atlantis Trade Center, Águas Claras. Quanto à solicitação da perita para oitiva do requerido, que se encontra atualmente recolhido no Complexo da Papuda, proceda a Secretaria a verificação junto ao sistema SIAPEN de data e horário disponível para realização da oitiva. Após, intime-se a Perita. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715931-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0050601A - NAYARA DA LUZ DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715931-09.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer se dará prosseguimento ao feito com indicação de bens penhoráveis em nome do executado, advertindo-se, desde logo, que a não indicação de bens penhoráveis, acarretará o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC/2015. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se provisoriamente os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705195-87.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER, DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR. Número do processo: 0705195-87.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Diante da pretensão de efeitos modificativos, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pelo requerido. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704205-62.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO28092 - MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS. Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF13829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI, DF0043074A - KATIANE MARQUES MACHADO. Número do processo: 0704205-62.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em observância ao contraditório, intime-se o autor para se manifestar quanto ao pedido de tutela incidental formulado pela requerida no ID 191745105. Prazo: 2 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714605-43.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: S. P. D. C.. A: J. P. D. C.. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS; Rep(s): MAIATA DOS SANTOS PEREIRA. R: RUBENS ALEXANDRE DE COUTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. P. D. C.. Adv(s): DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS; Rep(s): MAIATA DOS SANTOS PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Número do processo: 0714605-43.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intime-se a inventariante para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do bem imóvel (matrícula n. 34.993), contendo a cadeia dominial ininterrupta do imóvel, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis nos últimos 30 dias. Ainda, deve comprovar a transferência do veículo alienado para o terceiro adquirente. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Goiás. Serventia: certifique-se se os saldos encontrados em nome do inventariado (ID 112211751) foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, como determinado no ID 112211750, juntando, se o caso, extrato atualizado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701772-22.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: MARIA ZILDA DIMAS. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: JOSE LUIZ CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA MARIA CHAVES ARAUJO. R: SIRLENE LUIZ CHAVES. R: JOAO LUIZ CHAVES. R: MARIA LUIZA CHAVES SANTOS. R: ADILSON LUIZ CHAVES. R: MEIRE LUIZA CHAVES. R: HOMERO LUIZ CHAVES. R: DIOGENIS REGIS CHAVES DE SOUZA. R: STHEFANNE LUIZA CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE, DF56839 - JULIANA DA SILVA SALES. T: MARIA ZILDA DIMAS. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. Número do processo: 0701772-22.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a inventariante para corrigir a cláusula 003 das primeiras declarações (ID 192135930), considerando que era casada sob o regime da separação legal ou obrigatória de bens, não se confundindo com o regime da separação total ou convencional de bens Após, intem-se os requeridos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, se o caso, juntar documentação relativa ao imóvel indicado no ID 159688534, conforme item ?c? da Decisão de ID 164693798. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709408-73.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO49069 - ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Número do processo: 0709408-73.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 191702680, pois a questão posta não é objeto da ação de cumprimento de sentença. Oportunizo derradeira chance para a credora informar, no prazo de 2 dias, se dá quitação do débito, apresentando, se for o caso, novo cálculo do débito atualizado, sob pena de interpretar sua ausência de manifestação direta como satisfação do crédito. Após, com ou sem manifestação, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703415-15.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. Adv(s): DF41034 - VINICIUS CORTES. Número do processo: 0703415-15.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO O documento de ID 192075213 não está legível, não sendo possível verificar a data do trânsito em julgado

do divórcio. Assim, concedo o prazo de 5 dias para o requerido colacionar cópia legível da certidão de casamento. Com o cumprimento da ordem acima, intime-se a requerente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702972-82.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO. Número do processo: 0702972-82.2023.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Cuidar-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por D. A. C., representado no ato pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, L. L. C. P., a adimplir a pensão alimentícia fixada em decisão interlocutória (alimentos provisórios), proferida nos autos no 0708439-76.2022.8.07.0014. As partes celebraram acordo quanto ao pagamento dos valores atrasados, o qual restou homologado judicialmente (ID 16964096). Posteriormente, a parte exequente noticiou o descumprimento parcial do ajuste pelo executado, bem como a inadimplência das parcelas ordinárias dos alimentos, apresentou planilha atualizada do débito e pleiteou prisão civil do devedor. Parecer do Ministério Público no ID 188671360. Instado a se manifestar, o executado juntou comprovante de depósito judicial (ID 190897086). A parte exequente atualizou o débito, ressaltou que o valor da pensão deve ser depositado na conta bancária da genitora e reiterou o pedido de prisão civil (ID 191835733). DECIDO. Concedo o derradeiro prazo de 3 (três) dias para que o devedor quite a dívida alimentar, relativa tanto às parcelas ordinárias como das parcelas acordadas. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora do valor de ID 190897086. Após, retornem conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705862-73.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELIEZER GONCALVES COSTA. A: GISLAINE GONCALVES COSTA DE FARIA. A: ESDREI GONCALVES COSTA. A: KEILA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. A: ARILENE GONCALVES COSTA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA; Rep(s): ESDREI GONCALVES COSTA, ELIEZER GONCALVES COSTA. A: MARIA FONSECA DE BRITO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: ARY LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLAINE GONCALVES COSTA DE FARIA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705862-73.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intimem-se as partes para complementar as custas processuais, se o caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710433-42.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13908 - FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO. Número do processo: 0710433-42.2022.8.07.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica de conclusão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

#### SENTENÇA

**N. 0722597-84.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF11484 - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA. R: ELIAS LUIZ DE SOUZA. Rep(s): MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI e IX do Código de Processo Civil

**N. 0700728-31.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62464 - ROBINSON TEIXEIRA DE SOUSA, SP305131 - DANIEL MOTA LIMA DE OLIVEIRA. R: WALTER DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS. T: ALESSANDRO BARRETO CAMPOS. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700728-31.2024.8.07.0020 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público deixado por WALTER DE SOUZA CAMPOS, falecido(a) em 28/10/2023, formulado por PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA. Narra a inicial que o testador era divorciado e viúvo da ex-convivente NEUZA MARIA SILVA, falecida em 29 de julho de 2021, possuindo, além da autora, outros 3 descendentes: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS, ALESSANDRO BARRETO CAMPOS e WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR. Informa-se que o autor da herança, por meio de testamento público, nomeou a autora como testamenteira e inventariante dos bens deixados pelo testador. O feito veio instruído com os seguintes documentos: 1) certidão de existência de testamento (ID 183718411); 2) escritura pública de testamento (ID 183718410); 3) certidão de óbito (ID 183718407). Recolhimento de custas de ingresso comprovado no ID 183767955. Os demais herdeiros foram citados e intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 721 e 737, § 1º do CPC. Alessandro e Alessandra se habilitaram nos autos, apresentando impugnação ao pedido. Em preliminar, aduziram inépcia da inicial e requereram a improcedência do pedido ou a suspensão do feito até o julgamento da ação n. 0731159-97.2023.8.07.0015, que visa a anulação de escritura pública de doação realizada pelo extinto, Walter de Souza Campos (ID 186063538). O herdeiro Walter também se habilitou nos autos e postulou o registro e cumprimento do testamento (ID 187539724). O Ministério Público oficiou pelo registro e cumprimento do testamento (ID 191725438). É o relatório. Fundamentação No tocante à preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os documentos juntados a exordial mostram-se insuficientes a comprovar o alegado, não assiste razão os impugnantes. A petição inicial ostenta causa de pedir em congruência com pedido certo e determinado, e veio instruída com documentos satisfatórios e indispensáveis para admissibilidade da ação. Desse modo, rejeito a preliminar. Superado isso, não havendo outras questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, o processo está apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Em primeiro plano, impende consignar que o procedimento do testamento público se destina apenas à verificação das formalidades extrínsecas, as quais são reguladas pelo Código Civil, em seu artigo 1.864, visando seu cumprimento nos autos do respectivo inventário. As questões meritórias trazidas pelos impugnantes são alheias ao objeto desta ação e deverão ser aduzidas em ações próprias, pois o procedimento de abertura e registro de testamento não comporta os questionamentos aduzidos. Eventual alegação de nulidade ou vício do instrumento, com fundamento em violação ao art. 228 do Código Civil ou ocorrência de vício de consentimento, deve ser objeto de ação própria, na via contenciosa, pois escapam ao limite cognitivo do presente procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o procedimento "(...) destina-se a conhecer a declaração da última vontade do morto, verificar regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento. Por ser assim, "não entra o juiz em questões de alta indagação, que poderão ser discutidas pelas vias ordinárias. Nem mesmo a interpretação das cláusulas testamentárias são feitas nesse procedimento gracioso. Só deve o juiz negar o "cumpra-se" quando seja visível a falta de requisito essencial, como inobservância do número de testemunhas ou violação do invólucro do testamento cerrado". (Curso de Direito Processual Civil, Volume III- Procedimentos Especiais. 52ª edição, gen/forense, pg. 534). A atividade do Juízo de determinar a abertura, o registro e cumprimento do testamento é meramente administrativa, pois, nesta oportunidade, apenas serão verificados os requisitos formais do testamento, não podendo o julgador apreciar questões relativas ao conteúdo do testamento. Quanto aos requisitos essenciais do testamento público, dispõe o artigo 1.864 do Código Civil: "Art. 1.864: São requisitos essenciais do testamento publico: I- ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e

po tabelião". No caso em exame, trata-se de testamento público, lavrado perante tabelião do 29º Ofício de Notas de São Paulo (ID 183718410), dotado dos requisitos legais descritos nos artigos 1.864 e 1.865 do Código Civil. Não há notícias de que o testador fosse incapaz à época do ato (2017). Ademais, não se verifica qualquer vício externo à cédula testamentária tendente a torná-la suspeita de nulidade ou falsidade. A existência de ação de nulidade de doação de imóvel tampouco interfere no objeto desta ação. Assim, não havendo sinais visíveis de irregularidade formal no testamento, impõe-se a determinação de seu cumprimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determino que o testamento deixado por WALTER DE SOUZA CAMPOS, lavrado no 29º Ofício de Notas de São Paulo/SP, Livro 1132, Páginas 255/257, colacionado ao ID 183718410, seja cumprido, na forma do artigo 735, § 2º, do CPC. Nomeio PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA para o encargo de testamenteira, nos termos do artigo 1.984 do Código Civil. Após o registro, expeça-se termo de testamenteira, o qual deverá ser assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. O documento ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretaria do Juízo). Diante da sucumbência dos herdeiros impugnantes, condeno-lhes ao pagamento das custas e honorários na monta de 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, pois concedo a eles os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701750-95.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. Adv(s.): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: I - DECLARAR a existência e dissolução de união estável existente entre as partes no período de 06 de dezembro de 2019 a 1º de outubro de 2021. II - ? DECRETAR a partilha, tão somente, das cotas sociais em nome do requerido, na proporção de 50% para cada ex-convivente, nos termos expostos na fundamentação acima, a qual passa a integrar o presente dispositivo. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, pois, dos pedidos da autora (reconhecimento de união estável e partilha), a requerente sucumbiu apenas quanto ao acervo partilhável, condeno a autora e o requerido, na proporção de metade para cada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi deferido.

**N. 0714603-05.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Adv(s.): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno P.G.R.A. a pagar alimentos em favor de seu filho P.S.C.R. no importe de 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os descontos compulsórios e as parcelas de natureza indenizatória, valor esse que deverá ser descontado diretamente do seu salário e depositado na conta bancária da representante legal do requerente.

**N. 0710215-59.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: P. H. M. B.. Adv(s.): DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES; Rep(s.): PEDRO JORGE GOMES BERNARDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em resolução ao mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, autorizo o genitor do requerente a alienar a cota parte pertencente ao filho do imóvel descrito de matrícula nº 202050, registrado no 8º Serviço Registral de Imóveis do RJ (ID 167481307), pelo valor mínimo constante da avaliação judicial (R\$ 250.000,00), mediante depósito dos valores referentes à cota parte do infante em conta bancária ou investimento financeiro com restrição de saque (condicionada à prévia autorização judicial ou alcançada a maioria). Advirto, ainda, o representante legal do autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do alvará, deverá prestar contas do valor recebido pela alienação, bem como deverá comprovar o depósito feito em nome do menor, além de juntar a escritura pública referente ao negócio realizado e a certidão de matrícula atualizada do registro de imóveis, para o fim de comprovar a regular transferência de propriedade. Custas finais pela parte autora, se houver. Contudo, tais verbas terão a exigibilidade suspensa diante da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários.

**N. 0705532-76.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705532-76.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação de revisão de alimentos, com pedido de tutela antecipada, promovida por A.L.D.S.J. em desfavor de G. L.S. e A.G.L.S., representados no ato por sua genitora, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que, na ação de alimentos que tramitou perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas (autos n. 0705633-55.2019.8.07.002), foram fixados alimentos no valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos, sendo metade para cada menor. Afirma-se que, quando da fixação dos alimentos, era empresário e trabalhava como consultor, auferindo renda de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que esse trabalho foi temporário e a movimentação que tinha em sua conta bancária se referia a valores de terceiros. Relata-se que manteve suas empresas de prestação de serviço em funcionamento até janeiro de 2023, e como não estava faturando e nem pegando contratos desde 2019, desfez-se das empresas. Informa-se que, em razão da incapacidade financeira, foi executado em dois processos, um pelo rito da constrição patrimonial e, outro, pelo rito da coerção pessoal, sendo que chegou a ser preso em face da inadimplência. Assevera-se que o genitor passou a trabalhar com vínculo empregatício no dia 16/01/2023, auferindo renda bruta de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e que está em extrema dificuldade financeira, paga aluguel, não tem carro próprio, mas gostaria de ajudar continuamente os filhos, dentro das possibilidades possíveis. Pleiteou, inclusive em sede de tutela de urgência, a redução do valor dos alimentos para 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, acrescido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do material e uniforme escolar solicitado pela escola no início de ano letivo, mediante apresentação dos gastos pela genitora. Requereu ainda os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos da Decisão de ID 153712828, foi deferida gratuidade de justiça ao requerente. A tutela antecipada não foi concedida (ID 154981826). Os requeridos foram citados (ID 157443171). Em audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 161258698). Em contestação (ID 159820885), os requeridos alegaram que: a) as empresas do autor passaram a ser sabotadas por ele, com o fim de não gerarem patrimônio a ser dividido quando da execução da partilha de bens determinada em sentença de divórcio entre os genitores; b) o autor havia sido recentemente preso por não pagar a pensão alimentícia nos autos 0709023-33.2019.8.07.0020, e viu-se livre depositando nos autos os valores vencidos naquele processo no montante de R\$ 54.339,11 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos) em 10/01/2023; c) o autor não explicou a origem de tal quantia e, se é certo que seu salário é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o autor teria cumprido todo o prazo da prisão determinada; d) que a genitora dos autores foi condenada a pagar aluguel proporcional do imóvel ocupado pelos requeridos, conforme sentença proferida nos autos n. 0717411-85.2020.8.07.0020, e que o valor do aluguel era de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); e) que as despesas dos menores eram de aproximadamente R\$ 16.304,02 (dezesesseis mil, trezentos e quatro reais e dois centavos); f) o autor morava de aluguel em apartamento de luxo, e não apresentou qualquer comprovante do referido aluguel. Ao final, pediu a improcedência do pedido, bem como os benefícios da justiça gratuita. Réplica no ID 164199622, na qual o a parte autora sustentou que a) de fato pagou a pensão em atraso, nos autos do processo nº 070902333.2019.8.07.0020, e que utilizou recurso emprestado por seus familiares; b) quanto ao valor de aluguel, esclareceu que, em grau de recurso, a sentença foi reformada para que a genitora contribuisse com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de aluguel, ou seja, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), todavia, esta nunca efetuou o pagamento; c) que, enquanto a genitora reside em um apartamento localizado em uma cobertura, o requerente reside há quase 3 anos em uma kit de 59m², sendo que divide o aluguel, além de não possuir carro importado. Facultada a especificação de provas, o requerente disse não ter outras provas a produzir (ID 164845030); os requeridos não se manifestaram (ID 165756149). O Ministério Público pugnou pela realização de pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DIMOF, e-RIDF, bem como a juntada dos relatórios e-FINANCEIRA e DECRED

do alimentante, referentes aos anos de 2022 e 2023 (ID 165842498). Em decisão saneadora, o Juízo deferiu as provas requeridas pelo órgão ministerial (ID 166785108). Intimadas acerca das pesquisas realizadas, apenas a parte autora se manifestou (ID 183853669). O Ministério Público oficiou pela redução da obrigação alimentícia para o valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente (ID 186338412). É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação Do pedido de gratuidade formulado pelos requeridos Os requeridos são criança e adolescente e, portanto, presumidamente hipossuficientes, razão pela qual lhes DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual e as condições da ação. Como é cediço, a fixação dos alimentos não tem caráter definitivo, podendo ser revista a qualquer tempo, uma vez que implícita na sentença que fixou os alimentos a cláusula rebus sic stantibus (estando assim as coisas). Todavia, impõe-se a necessária comprovação da efetiva alteração da situação financeira do credor ou do devedor de alimentos para que se proceda à exoneração, à redução ou à majoração do encargo alimentar. Dispõe o artigo 1699 do Código Civil, in verbis: ?Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.? Logo, não há dúvida de que os alimentos podem ser revistos sempre que ocorrer mudança na situação financeira do alimentante, bem como nas necessidades do alimentado. Todavia, incumbe ao autor o ônus da prova da alteração do binômio necessidade x possibilidade. No caso dos autos, o autor requereu a redução dos alimentos anteriormente fixados em 6 (seis) salários-mínimos para 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, acrescido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do material e uniforme escolar solicitado pela escola no início de ano letivo, mediante apresentação dos gastos pela genitora. Segundo relatado na exordial, o genitor, que era empresário, desfez-se das empresas de que era titular em janeiro de 2023, pois não estava faturando e nem firmando contratos desde 2019, afirmando que as empresas geravam passivo. Neste ponto, não obstante nomeado como ? desligamento das empresas?, o documento de ID 164212913 atesta a retirada do autor das empresas e a entrada de novo sócio. Já as declarações de ID 153686773 atestam a inexistência de receitas no ano de 2021 das empresas ANGHEC CONSULTORIA, PROJETOS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA, 4S COMERCIO E SERVICOS DE PROJETOS EIRELI e JE2J MED CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA e, no ano de 2022, da empresa JE2J MED CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Além disso, foi comprovado que, também em janeiro de 2023, o requerido foi contratado como gerente administrativo da empresa CONNECT SOLUTION TERRAPLENAGEM LTDA, auferindo renda no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme IDs 153684838, 153684827 e 153684837. Da análise dos resultados das pesquisas realizadas no curso da instrução probatória, verificou-se a existência do relatório DECRED apenas para o ano de 2021 (ID 167256712), o qual revelou gasto de R\$ 31.163,33 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos) no 1º semestre daquele ano. Já do relatório da e-Financieira, extraem-se movimentações bancárias superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano de 2021 (ID 170081531) e 3.000,00 (três mil reais) em 2022. Para o ano de 2023, não foi encontrado o referido relatório (ID 176577138). Dessa forma, as provas constantes dos autos demonstram uma redução da capacidade financeira do autor. Não obstante, cabe pontuar que a renda formal do autor ? em torno de R\$ 1.475,53 líquidos (ID 153684827) ? é incompatível com a despesa de aluguel singularmente considerada, no valor de R\$ 2.127,50 (ID 164205025). Ainda que o autor custeie apenas a metade do aluguel, conforme declarado, a sua cota equivaleria a 73% (setenta e três por cento) do seu rendimento líquido apenas com moradia, o que não é viável nem crível. O próprio extrato de ID 153684828, p. 5, comprova, por exemplo, o recebimento de outros valores a título de PIX. Como bem salientou o Ministério Público, ?não se pode olvidar que, a partir da observação do que ordinariamente acontece, a dificuldade da comprovação objetiva da capacidade financeira se revela sobremaneira comum no caso do alimentante deter algum grau de expertise na área empresarial, atuando ou tendo atuado como empresário em que potencialmente toma conhecimento de estratégias de blindagem patrimonial, às quais, ao cabo, dificultam a concretização do disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil?. Assim, depreende-se dos autos que o genitor auferia rendimentos além daquele declarado, todavia não em valor compatível com os alimentos atualmente vigentes (6 salários-mínimos). Nesse contexto, com base nas provas constantes dos autos, entendo como proporcional a fixação dos alimentos no valor de um salário-mínimo vigente, como recomendado pelo Parquet, sendo metade para cada filho, a ser depositado da maneira já convencionada, acrescido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do material e uniforme escolar solicitado pela escola no início de ano letivo, mediante apresentação dos gastos pela genitora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar os alimentos devidos pelo autor aos réus no importe de 1 (um) salário-mínimo, sendo metade para cada filho, a ser depositado da maneira já convencionada, acrescido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do material e uniforme escolares solicitado pela escola no início de ano letivo, mediante apresentação dos gastos pela genitora. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 85, § 2º, do mesmo diploma processual, suspendendo a exigibilidade, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora concedidos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0745652-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PE26366 - MARIANA DE SOUZA LEO E SILVA, PE31626 - DEBORA NOGUEIRA VIANA. Adv(s): PE40833 - THIAGO RAFAEL VELOSO DE LIMA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art.487, I, do CPC.Em consequência, EXONERO o autor da obrigação alimentícia anteriormente existente em favor da requerida.

**3ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0714312-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ELEIDA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714312-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que o(a) perito(a) anexou proposta de honorários. Nos termos da portaria deste Juízo, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANA KARLA DA CRUZ SENA Servidor Geral

**N. 0709185-57.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON GONCALVES COELHO. A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ADELMO GUIMARAES JUNIOR VEICULOS. Adv(s): SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL. R: JOAO DIAS FILHO AUTOMOVEIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA SILVA DIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MIRANDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0709185-57.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida, intimada por EDITAL, realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Sem prejuízo, remeto os autos à Curadoria para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712860-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO. Adv(s): DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LUDMILA SILVA GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712860-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da nova proposta de honorários periciais. Havendo concordância, caberá a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, conforme determinado. Prazo de 10 dias (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0713216-86.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIA ALVES JUSTINO DOS SANTOS. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. R: EIDE XAVIER GODOY. R: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713216-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LUCIA ALVES JUSTINO DOS SANTOS REQUERIDO: EIDE XAVIER GODOY, CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 189537785, promovida a penhora, intimo o executado CLAUDIO ALBERTO para, querendo, oferecer impugnação. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0711465-35.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULA MARQUES MIGOWSKI CARVALHO. A: CAIQUE DANTAS DE MOURA JESUS. Adv(s): DF64146 - BIANCA MATSUNAGA ARAUJO, DF60950 - BRUNA DE SOUZA NUNES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711465-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO A fim de instruir os autos, promovo a juntada do extrato atualizado da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos autos no Banco de Brasília. INTIMO as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0717136-68.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS FREDERICO CERQUEIRA DE MOURA FE. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES, DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. R: OMEGA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E PESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM, SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717136-68.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FREDERICO CERQUEIRA DE MOURA FE REU: OMEGA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E PESSOAL LTDA, BANCO PAN S.A REVEL: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de id 192882489 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0710635-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA IMPERIAL. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL. A: ANA LUIZA VIANA MARQUES. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: ELIAS NASCIMENTO DE FARIAS. Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710635-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMEM-SE as partes do cálculo da contadoria de ID 192971406. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 193264851. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANA KARLA DA CRUZ SENA Servidor Geral

**N. 0719720-74.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: APARECIDA ROSA SOUTO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719720-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOUTO CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição de id 192776831 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0724196-58.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724196-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO REU: BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706396-51.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA. A: KEILA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706396-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, KEILA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ID 192818118 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0720910-72.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720910-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL REQUERIDO: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do id 192992550 (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0705053-83.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** GRUPO TOTA PARTICIPACOES S.A. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: CIPRIANO SIQUEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705053-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GRUPO TOTA PARTICIPACOES S.A REU: CIPRIANO SIQUEIRA FILHO, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR de Citação do réu ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de esgotamento dos meios de localização da parte adversa, e restando infrutíferas as tentativas de citação, se o caso, o autor deverá apresentar novo endereço OU requerer a citação por edital. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0702467-78.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: REGIS ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702467-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: REGIS ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, devendo indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712827-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO SOCORRO BARROSO DA SILVA. A: MARIA DOS REMEDIOS BARROSO DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO BARROSO DA SILVA. A: LETICIA PACHECO DA LUZ SILVA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. R: ELDER JOSE BARROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712827-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Mandado de Avaliação e Intimação retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO as partes para se manifestarem acerca da diligência de ID 192983523. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0722793-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO MONTREAL. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: ALEX FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722793-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO MONTREAL REQUERIDO: ALEX FERREIRA DAS CHAGAS CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza), em razão da proximidade da audiência designada e a ausência de citação da parte requerida (art. 334 do CPC), cancele-se a audiência designada para o dia 30/04/2024 14:00. Intime-se a parte autora para ciência e, se for o caso, manifestação. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731731-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: PATRICIA TELES DA COSTA registrado(a) civilmente como PATRICIA TELES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0731731-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: PATRICIA TELES DA COSTA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício, em 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0707813-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CYNTHYA MAIA GOMES. Adv(s): DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707813-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CYNTHYA MAIA GOMES REQUERIDO:

TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0717253-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: WELLINGTON ABRANTES DA SILVA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: VIVIANE DOS SANTOS MUNIZ. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA, SP267290 - SANDRA LIGUORI VICENTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717253-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME REU: WELLINGTON ABRANTES DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS MUNIZ CERTIDÃO Certifico que as CONTESTAÇÕES apresentadas pelas partes requeridas são TEMPESTIVAS. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0707387-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. C. D. N.. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO; Rep(s): FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707387-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito foi distribuído por equívoco a este juízo. Ante o exposto, redistribuam-se os autos para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, conforme pleiteado pela parte autora na petição inicial. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0725915-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EULALIA DIAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725915-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULALIA DIAS CARDOSO REU: BANCO BMG SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706532-77.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOLIMAR PEREIRA DE ABREU. Adv(s): MA24601 - MARCELO RICARDO DE ABREU SOUZA. R: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s): RS95975 - MARCELO NORONHA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706532-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLIMAR PEREIRA DE ABREU EXECUTADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, considerando que se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa e com doença grave (ID 150825899). Anote-se. Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 191563502. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 9 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712811-55.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DELMIRO DANTAS DE FARIAS. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: ITHALO SERGIO BELO FIGUEIREDO. Adv(s): DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA, DF70391 - VITORIA APARECIDA FERREIRA CRUZ. R: CHAIANO ROBSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712811-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DELMIRO DANTAS DE FARIAS EXECUTADO: ITHALO SERGIO BELO FIGUEIREDO REU: CHAIANO ROBSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 190202178, relativa ao acordo. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714731-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRISCILA GUIMARAES FRANCISCO. Adv(s): DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF77312 - PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714731-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA GUIMARAES FRANCISCO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte

autora acerca das manifestações de IDs 191783379 e 192382361. Prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710709-89.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: ELZA ROBERTO DE PAULA. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710709-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE TEIXEIRA, ROGERIO DA VEIGA DE MENESES EXECUTADO: ELZA ROBERTO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora, na qual pretende a parte devedora a desconstituição do bloqueio eletrônico de valores realizado em sua conta bancária, por se tratar ao mesmo tempo de verba salarial e de quantia mantida em caderneta de poupança em montante inferior a 40 salários-mínimos. É o relato necessário. Decido. A parte executada apresentou impugnação à penhora de numerário em sua conta, sob o argumento de que o valor bloqueado é correspondente ao saldo existente em conta poupança em montante inferior a 40 salários-mínimos. O art. 833, IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)?". Por outro lado, dispõe o art. 833, X, do CPC que "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos? é quantia impenhorável. Contudo, destaco que conforme o art. 854, §3º, I, do CPC "é ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, de modo que, se o devedor não se desincumbe de seu ônus, o montante deve permanecer constricto a fim de servir de pagamento do crédito exequendo? (7ª Turma Cível, 07476945420208070000, rel. Des. Cruz Macedo, DJe 28/07/2021). Ocorre que a parte não trouxe aos autos qualquer indício que comprove ao alegado, se limitando a tecer arrazoado jurídico no sentido de que a quantia é impenhorável. Nessa linha, é de se concluir que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, motivo pelo qual a manutenção da penhora é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO a impugnação à penhora. Preclusa esta, retornem os autos conclusos para extinção face a quitação do débito. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0724897-19.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MILANIA REIS DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. R: EDSON MARCELINO LUIZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724897-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILANIA REIS DE CARVALHO SANTOS EXECUTADO: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA, EDSON MARCELINO LUIZ JUNIOR, DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora acerca da documentação juntada no ID 192487503, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701251-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA IANUCK GOMES RESENDE. Adv(s): DF43498 - PAULA IANUCK RESENDE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701251-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA IANUCK GOMES RESENDE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda substitutiva de ID 191656876. Por medida de economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão de ID 187204292, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do valor das faturas referentes ao fornecimento de água no imóvel descrito na inicial, correspondente aos meses de abril, maio e dezembro de 2023, sob o argumento de que o valor cobrado é exorbitante e incompatível com o histórico de consumo da requerente. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de suspender o fornecimento de água no imóvel. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos de ID 186620352 e ID 186618942 indicam que os valores cobrados pela ré, referentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2023, não se coadunam com o padrão de consumo da autora. A referida documentação indica uma grande discrepância entre o valor das faturas em discussão, sobretudo a do mês de abril/2023 (R\$ 7.778,24 - ID 186618942), e a média de consumo de água nos demais meses, que oscilou entre R\$ 19,04 e R\$ 257,58 (ID 186620352). Portanto, mostra-se razoável suspender a exigibilidade do débito questionado na inicial até que se resolva o mérito da lide. Consigno que o quesito referente à urgência é manifesto, considerando que a dívida em discussão pode ensejar a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e eventual suspensão do fornecimento de água no imóvel. Desse modo, impõe-se a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade dos débitos impugnados pela autora. Em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante. Isso porque, caso seja proferida uma sentença de improcedência, a parte requerida poderá cobrar o débito em discussão, acrescido dos encargos moratórios. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito referente às faturas de água correspondentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2023. Em consequência, determino à parte requerida que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito e de suspender o serviço de água no imóvel descrito na petição inicial, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie. Faculto à parte ré a emissão de faturas correspondentes aos meses supramencionados, no valor correspondente à média de consumo da parte autora, que deve ser calculada com base no histórico de consumo constante do documento de ID 186620352. No mais, DESIGNA-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema PJ-e, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Cite-se e intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705307-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITAECIO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705307-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ITAECIO FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 189398442 e ID 189398443). Reclassifique-se o feito para procedimento comum. Por medida de economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão de ID 187204292, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual informa a parte autora ter celebrado contrato de aluguel referente ao imóvel descrito na petição

inicial, no mês de dezembro de 2023. Contudo, informa que, em razão de débitos anteriores, o fornecimento de água no imóvel encontra-se suspenso. Relata ter solicitado à parte ré a alteração de titularidade da unidade consumidora, a fim de desvincular do imóvel o débito contraído pelo antigo possuidor do bem; contudo, não obteve êxito, pois a parte autora não encontrou o requerente no imóvel, nas datas designadas para vistoria. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré o imediato restabelecimento do serviço de água no imóvel. No mérito, requereu a condenação da parte ré a obrigação de religar a água, assim como alterar a titularidade da conta de água, uma vez que o requerente é novo inquilino?. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico que o documento de ID 189398414 demonstra ter a parte autora celebrado contrato de locação do imóvel descrito na inicial, com vigência a partir de 27/12/2023; contudo, a referida parte informa que a requerida tem se negado a prestar o serviço de fornecimento de água no imóvel em razão de débitos anteriores, gerados pelo antigo ocupante. O documento de ID 192308157, por sua vez, corrobora a alegação da parte autora, no sentido de ter solicitado o desmembramento dos débitos anteriores à data da locação, no intuito de viabilizar a alteração de titularidade da unidade consumidora e o restabelecimento do fornecimento de água. Todavia, o autor informa que seu pleito jamais foi atendido, de modo que o imóvel permanece desprovido do fornecimento de água, não obstante o tempo já decorrido desde a celebração do contrato de aluguel. A respeito do tema, consigno que a dívida referente aos serviços de água e de energia elétrica não possui natureza propter rem, mas intuitu personae, de modo que o débito não se vincula ao imóvel, mas à pessoa que contratou o serviço. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DÉBITO EXISTENTE. PROTESTO DEVIDO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. CAESB. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISTRATO NÃO EFETIVADO. POSSE TRANSMITIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem (AgInt no AREsp n. 1.979.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 27/6/2022.). 2. É responsabilidade do titular do serviço a comunicação de eventuais alterações cadastrais, a fim de possibilitar à prestadora do serviço o seu conhecimento quanto à alteração na cobrança. Transferida a posse, há substrato jurídico para transferência da titularidade das contas de água, de uso pessoal por quem está na posse do imóvel, consoante art. 14 c/c 32, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução número 14/2011 da ADASA. 3. Comprovada documentalmente a transferência da posse, é de responsabilidade do comprador as dívidas de consumo de água após a realização da avença, não se desincumbido a parte autora de comprovar o distrato. Regularidade da cobrança promovida pela CAESB. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1773110, 07261780420228070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no PJe: 26/10/2023 ? grifo aditado). Em consequência, reputo demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, quanto à pretendida alteração de titularidade da unidade consumidora, a fim de desvincular do imóvel o débito gerado pelo antigo possuidor do bem e viabilizar o restabelecimento do serviço de água no imóvel. O perigo de dano também é manifesto, pois o fornecimento de água constitui serviço público essencial, cuja interrupção tem o potencial de ocasionar diversos danos ao consumidor. Em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da tutela de urgência são reversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante. Isso porque, caso seja proferida uma sentença de improcedência, a parte requerida poderá cobrar eventual débito imputado ao autor, crescido dos encargos moratórios, além de suspender o fornecimento de água no imóvel, se o caso. Desse modo, impõe-se a concessão da tutela provisória pleiteada na petição inicial. ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré a disponibilização do fornecimento de água no imóvel locado pela parte autora (ID 189398414), no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de incidir multa cominatória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie. Para tanto, deverá a requerida alterar, em sua base de dados, a titularidade da unidade consumidora descrita na petição inicial, para que passe a constar o requerente como consumidor do serviço de água no imóvel, desvinculando a unidade consumidora dos débitos anteriores à data da locação (27/12/2023). No mais, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advertir-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707301-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. H. P.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. **R:** GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707301-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. H. P. REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo menor M.H.P., representado pelo seu genitor Martus Souza Pinto, em desfavor da FUNDAÇÃO GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, na qual pretende o autor seja determinado que a requerida ?forneça as terapias: ? Fisioterapia motora com profissional certificado no Método Bobath Baby, CME (Cuevas Medek Exercise) e Kabat ? 2 vezes por semana ? Terapia Ocupacional com profissional devidamente habilitado e certificado no Método Bobath ? 2 vezes por semana ? Fonoaudiologia com profissional devidamente habilitado na metodologia ABA ? 2 vezes por semana ? Psicologia com profissional devidamente habilitado na metodologia ABA ? 2 vezes por semana EM CLÍNICA INDICADA PELO AUTOR, CONFORME A NECESSIDADE DO AUTOR; c) Que, caso seja determinado o custeio dos tratamentos e o Requerido não cumpra a decisão, seja estipulada multa diária no valor que se sugere ser de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);? Alega a parte autora, em síntese, ser portador do Transtorno do Espectro do Autismo ? TEA e ter atualmente apenas um ano e seis meses de vida. Aduz que foram prescritas as seguintes terapias: ?1) Fisioterapia motora com profissional certificado no Método Bobath Baby, CME (Cuevas Medek Exercise) e Kabat ? 2 vezes por semana 2) Terapia Ocupacional com profissional devidamente habilitado e certificado no Método Bobath ? 2 vezes por semana 3) Fonoaudiologia com profissional devidamente habilitado na metodologia ABA ? 2 vezes por semana 4) Psicologia com profissional devidamente habilitado na metodologia ABA ? 2 vezes por semana?. Afirma ter feito contato com a parte requerida para realizar o tratamento e que o plano de saúde informou 5 (cinco) clínicas credenciadas que realizam as terapias; no entanto, em contato com as referidas clínicas, nenhuma delas realiza os atendimentos necessários. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o vínculo firmado entre as partes não é regido

pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o entendimento sumular 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Assim, devem ser observados os ditames da Lei nº 9.656/98, que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como o disposto pela Resolução Normativa 465/2021 da ANS, acerca da cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde. A cópia da carteirinha do plano de saúde do beneficiário (ID. 192715698) é suficiente, neste juízo superficial, para comprovar a existência da relação jurídica de direito material que vincula as partes. O relatório médico de ID nº 192715699, por sua vez, confirma os fatos alegados na petição inicial, no tocante ao diagnóstico do transtorno do espectro autista e também no que se refere à necessidade do tratamento multidisciplinar com profissionais das áreas de fisioterapia motora, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia, com seus respectivos métodos. Infere-se do mesmo relatório a necessidade de iniciar o tratamento com a máxima urgência, para melhores condições de vida e saúde, aproveitando a idade para o fornecimento do desenvolvimento da plasticidade cerebral e com o intuito de reduzir as sequelas, de terapias que estimulem o desenvolvimento. O perigo de dano está evidente, uma vez que o próprio médico destacou no mencionado relatório o risco de prejuízo para criança em caso de eventual atraso no início do tratamento. Extrai-se da petição inicial que a operadora do plano de saúde indicou a rede credenciada para atendimento das terapias prescritas pelo médico; porém, nenhuma das clínicas indicadas estão habilitadas para o tratamento; umas não atendem pelo método indicado, outras não atendem devido à idade do autor. Em relação especificamente aos casos de Transtorno de Espectro Autista, a Resolução Normativa n. 539 da ANS, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, alterou a Resolução Normativa n. 465 da ANS, para impor a cobertura do método indicado pelo médico assistente, nos casos de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista. Confira-se: ?Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente.? Nesse sentido, constata-se a imposição de cobertura pelo plano de saúde do método ou técnica indicados pelo médico assistente do paciente. Todavia, ainda que a ré disponibilize clínica conveniada apta a realizar o tratamento para o TEA, o autor alega a indisponibilidade de rede credenciada para a realização do tratamento ideal e integral do menor, argumentos corroborados pelo documento juntado aos autos de origem sob IDs. 192715701, 192715702, 192715703, 192715704 e 192715705. Importante esclarecer que o autor não está escolhendo um estabelecimento ou profissional específico, mas sim procura uma instituição que possa atender as suas necessidades, já que a operadora somente disponibilizou clínicas que não cumprem os requisitos indicados pelo médico. Assim, revela-se deficitária a rede credenciada disponibilizada pela requerida, já que as clínicas credenciadas não disponibilizam o tratamento em sua integralidade e nos moldes prescritos ao caso do autor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. LEI Nº 9.656/98. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 539 DA ANS. MÉTODO ABA. TERAPIA OCCUPACIONAL. SENSORIAL AYRES. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CLÍNICA CONVENIADA. NÃO DISPONIBILIDADE DO TRATAMENTO INTEGRAL. DEVER DE COBERTURA DO MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. CONFIGURADOS. 1. Nos termos do princípio da dialeticidade, o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada impõe indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porquanto obstaculiza sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa. 1.1. Tem-se por inviabilizado o reconhecimento da inépcia do agravo de instrumento, quando observado que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente as decisões hostilizadas, em observância ao artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do que prevê o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é necessário haver interesse e legitimidade. 2.1. Não haverá interesse de agir quando o provimento jurisdicional não se revestir de utilidade, não for necessário ou quando houver inadequação entre o instrumento processual utilizado e a obtenção do resultado pretendido pela parte. 3. A Resolução Normativa n. 539 da ANS, que entrou em vigor em vigor no dia 1º de julho de 2022, alterou a Resolução Normativa n. 465 da ANS, para impor a cobertura do método indicado pelo médico assistente, nos casos de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista. 3.1. De acordo com o artigo 6º, § 4º, da Resolução Normativa n. 465 da ANS, alterada pela Resolução Normativa n. 539, a operadora do plano de saúde deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença do paciente, para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista. 4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de comunicado nº 95, de 23 de junho de 2022, divulgado em sua página eletrônica e publicado na edição 118 do Diário Oficial da União, informou às operadoras de planos de saúde, a necessidade de manutenção da cobertura de tratamento a beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CID's que se refiram aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84), em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente. 5. Demonstrado que a agravante é portadora de TEA, mostra-se razoável a autorização e cobertura do tratamento multidisciplinar indicado pelo médico assistente. 5.1. Revela-se deficitária a rede credenciada disponibilizada pela agravada, já que sendo única clínica, não disponibiliza o tratamento em sua integralidade e nos moldes prescritos ao caso da agravante. 6. A equoterapia e a musicalização não estão previstas no contrato firmado entre as partes, sendo tratamentos complementares às demais terapias indicadas no relatório médico. 6.1. No caso, não demonstrada a real necessidade e indispensabilidade dos tratamentos de equoterapia e musicalização à agravante, não há como impor à agravada a disponibilização de tais tratamentos. 6.2. Mesmo sendo reconhecido o direito da agravante em ter o seu tratamento disponibilizado pelo plano de saúde, não se pode impor às operadoras de saúde a obrigação de custear todos os procedimentos requeridos pelo médico assistente, sob pena de sobrecarregar financeiramente todo o sistema, além dos outros segurados. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1722228, 07084545320238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, em decorrência da edição da Resolução Normativa ANS nº. 539, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, impondo a obrigatória cobertura do custeio do método ou técnica indicados pelo médico assistente, nos casos de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, com inclusão do transtorno do espectro autista, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada, a fim de que a operadora de plano de saúde disponibilize e autorize a realização do tratamento multidisciplinar ao autor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida custeie a realização das terapias prescritas pela médica que acompanha o menor, em conformidade com o relatório médico constante do ID 192715699, diante da ausência de rede credenciada habilitada para tanto. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Deixo de designar audiência de conciliação por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal de 15 dias. Confiro à presente Decisão força de mandado, cuja distribuição poderá ocorrer de forma ordinária, sem necessidade do plantão. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE Endereço: AOS 2/8 Lote 05, 05, Área Octogonal, BRASÍLIA - DF - CEP: 70660-900 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24041005203574800000176229621 002-PROCURAÇÃO - MARTUS SOUZA PINTO - Assinado Procução/Substabelecimento 24041005203646500000176229622 003-RG MATEUS HOLANDA Documento de Identificação 24041005203683300000176229623 004-CNH MARTUS Documento de Identificação 24041005203716200000176229624 005-Comprovante de endereço Comprovante de Residência 24041005203747700000176229625 006-Carteirinha Plano de Saúde Outros Documentos 24041005203782100000176229626 007-Relatório Médico Completo Outros Documentos 24041005203813800000176229627 008-Print Solicitação de Tratamento - Indicação de clínicas Rede Credenciada Outros Documentos 24041005203845000000176229628 009-Resposta da clínica credenciada SANITY Outros Documentos 24041005203882300000176229629

010-Resposta da clínica credenciada AB - REAÇÃO E SAÚDE Outros Documentos 24041005203915600000176229630 011-Resposta da clínica credenciada INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA Outros Documentos 24041005203951100000176229631 012-Resposta da clínica credenciada MULTIMASTER Outros Documentos 24041005203983800000176229632 013-Resposta da clínica credenciada ESPAÇO CRIARTE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR Outros Documentos 24041005204016500000176229633 014-NOTA TÉCNICA NATJUS 34664 FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO DE EQUOTERAPIA Outros Documentos 24041005204047900000176229634 015-NOTA TÉCNICA NATJUS 35157 FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO DE TERAPIAS ABA A PACIENTE COM DISFUNÇÕES CO Outros Documentos 24041005204088500000176229635 Obs: Os documentos, atos e decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos").

**N. 0716757-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIOMAR DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716757-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIOMAR DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorrido o trânsito em julgado da matéria discutida no Resp 1.951.931/DF, em 17/10/2023, foi aprovada a seguinte tese jurídica (Tema 1150/STJ): i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Considerando que todas as preliminares e prejudiciais de mérito invocadas em contestação já foram superadas por ocasião do julgamento do Tema 1150/STJ, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Em especificação de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir. A parte ré, por sua vez, peticionou no ID 93618899, alegando que caberia à parte autora juntar os extratos bancários a fim de comprovar eventuais saques indevidos. Em resposta, a parte autora rechaçou as alegações da ré quanto à impossibilidade de produção de prova. Por fim, alegou que todos os documentos hábeis ao processo já se encontram nos autos (ID 189946875). É o relato necessário. DECIDO. Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0703052-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. R: FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO 01000200116. Adv(s): DF40169 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703052-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA REU: FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO 01000200116 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Ainda, deverá a parte instruir os autos com planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo cumprido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0702541-48.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERALICE VAZ GUIMARAES. Adv(s): GO28092 - MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702541-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERALICE VAZ GUIMARAES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntado aos autos o laudo pericial de ID 183046556, ambas as partes se manifestaram. A parte ré manifestou-se sem impugnações ou pedidos de esclarecimentos (ID 187408779), a parte autora impugnou as conclusões da perícia (ID 187449684), nos termos do art. 477 e parágrafos, do CPC. Oferecidos novos esclarecimentos pelo perito no ID 189585547, apenas a parte autora impugnou novamente os esclarecimentos no ID 190630708. HOMOLOGO, portanto, o laudo pericial de ID 183046556. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor restante relativos aos honorários periciais depositados no ID 178691193, mais acréscimos legais existentes, intimando-o para levantamento. Tratando-se da única prova a ser realizada nos autos, nos termos da decisão saneadora (ID 164365148), e ausentes novos requerimentos, declaro encerrada a fase instrutória. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0703311-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS CARVALHO PINTO. A: DOUGLAS SUZANO PINTO. A: JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703311-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS CARVALHO PINTO, DOUGLAS SUZANO PINTO, JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR REVEL: MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0717439-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH ALVES DE ARAUJO ELIAS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717439-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH ALVES DE ARAUJO ELIAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que na sentença de ID. 526192252 foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda,**

em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intime(m)-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719433-82.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELTON DE PAIVA RIBEIRO. Adv(s.): DF26332 - MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719433-82.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON DE PAIVA RIBEIRO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no ID 160547889, na qual alega excesso de execução no valor de R\$ 5.962,18 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), pois os cálculos apresentados pelo credor não levaram em conta que o tratamento apenas durou 10 meses ao invés de 24, circunstância que impactaria na base de cálculo dos honorários de sucumbência e, portanto, no valor de execução. Manifestação do exequente no ID 190331859. Registro, por oportuno, que, dada a sistemática do processo civil vigente e consoante identificação no sistema, a impugnação apresentada é tempestiva e obedece ao regramento constante do art. 525, §§1º e 4º, do CPC. É o relato necessário. Decido. Em se tratando da matéria trazida na impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, o executado poderá alegar o excesso de execução. O § 4º do mesmo artigo determina que, quando o executado alegar excesso de execução, "cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo?". Do que se tem dos autos, a parte devedora não instruiu o feito com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido a título de honorários de sucumbência. Na verdade, apenas apontou os cálculos sobre a condenação do dano moral e material fixados em sentença, motivo pelo qual não houve cumprimento da determinação legal supracitada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista o não cumprimento dos requisitos legais para a sua análise. Contudo, diante da concordância da parte credora acerca dos valores apontados, HOMOLOGO os cálculos apontados no ID 190331859 - Pág. 4. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados no ID 190144065. Feito, intime-se a parte devedora para que proceda a com a complementação do depósito, conforme petição retro, sob pena de deflagração de atos expropriatórios, nos termos da decisão de ID 186599316. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705998-17.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZULEIDE MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705998-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZULEIDE MARTINS DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorrido o trânsito em julgado da matéria discutida no Resp 1.951.931/DF, em 17/10/2023, foi aprovada a seguinte tese jurídica (Tema 1150/STJ): i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Considerando que todas as preliminares e prejudiciais de mérito invocadas em contestação já foram superadas por ocasião do julgamento do Tema 1150/STJ, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, que informa possível irregularidade na atualização dos fundos do PASEP pelo banco réu, bem como possível irregularidade dos saques apontados nos extratos constantes dos autos, DEFIRO a produção da prova pericial contábil solicitada pela parte ré na manifestação contida no ID190302409. Nomeio a Sra. JÚLIA DAMIANA ARAUJO VILLAR, perita contábil inscrita no CPF sob o nº 172.876.977-93, endereço eletrônico: juliadamiana.villar@gmail.com, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perito do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (perícia contábil), cadastrados na Corregedoria do eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720140-39.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ANTONIO GERALDO PINTO MAIA JUNIOR. R: POLLIANA VALENCA DUTRA MAIA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: ANTONIO EVALDO BRAZ. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: RITA MARIA VASCONCELOS BRAZ. Adv(s): RJ166903 - RODRIGO BARBOSA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720140-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REU: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE, ANTONIO GERALDO PINTO MAIA JUNIOR, POLLIANA VALENCA DUTRA MAIA, ANTONIO EVALDO BRAZ, RITA MARIA VASCONCELOS BRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação renovatória de locação, partes qualificadas. Narra a parte requerente que entabulou com as requeridas, em 1º/8/13, contrato de locação de imóvel para fins comerciais, envolvendo as lojas nºs 54, 55, 62, 63 e 64, localizadas no "Condomínio Vitriini Shopping", situado nos Lotes 1 e 3, da Rua 13 Norte e nos Lotes 2 e 4 da Rua 14 Norte, no bairro de Águas Claras, pelo prazo de 10 (dez) anos. Reputa presentes os requisitos legais para a renovação da locação, apresentando proposta para manutenção da relação pelo prazo de 60 (sessenta) meses e redução do valor da ocupação para o importe R\$ 18.004,79 (dezoito mil e quatro reais e setenta e nove centavos) sendo o valor atual de R\$ 30.397,51 (trinta mil e trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se o índice de reajuste contratualmente. A primeira requerida arguiu preliminar de incompetência territorial, aduzindo a competência do foro do local do imóvel (ID 168056318), o que foi acolhido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, conforme decisão de ID 187119598. O segundo e a terceira requeridos contestaram no ID 184211310, oportunidade em que apresentaram pedido de denunciação à lide a terceiro, apontado como adquirente da loja nº 55, objeto do contrato de locação; pelo mesmo argumento, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam?". No

mérito, repetem que não são mais proprietários e assinalam que a proposta para renovação não atenderia ao valor locativo real. O quarto e quinto requeridos, nas contestações de ID's 168707665 e 168248987 formularam pedido de gratuidade de justiça, bem como reconvenção, nos termos de ?pedido contraposto? (quarto requerido). É o relato. Recebo a competência. Defiro o pedido de substituição do polo passivo, conforme pleiteado pelo autor, nos termos do art. 339 do CPC, para que passem a figurar como réus JOSE JORGE VANCETA e LUCIA DE OLIVEIRA VANCETA, em substituição aos réus Antônio Geraldo Pinto Maia Junior e Polliana Valença Dutra Maia, conforme requerido na petição de ID 187049814 (fl. 15/169). Anote-se. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que, embora o imóvel locado tenha sido vendido na vigência da relação locatícia, não houve alteração formal do contrato de aluguel, o que justifica o fato de a ação ter sido ajuizada contra o ex-proprietário, que figura como locador no instrumento contratual. Cite-se JOSE JORGE VANCETA e LUCIA DE OLIVEIRA VANCETA, no endereço RUA, 31, NORTE LT 4 AP 1508, NORTE ÁGUAS CLARAS, BRASILIA - DF - 71918-360. Passo a analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus ANTÔNIO EVALDO BRAZ e RITA MARIA VASCONCELOS BRAZ. A concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I - aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Na hipótese dos autos, não houve a comprovação da alegada situação de hipossuficiência de recursos. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, último contracheque ou cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e não conhecimento do pedido reconvenicional. Citem-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705954-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVONE BATISTA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705954-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVONE BATISTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Anote-se. Considerando a petição de ID 192204179, esclareço à parte autora que o aditamento à inicial deverá ser apresentado na íntegra, ou seja, deverá a parte juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de não recebimento do aditamento. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712094-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDVANDO JOSE DE ANDRADE. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: RZK ENERGIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712094-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVANDO JOSE DE ANDRADE REU: RZK ENERGIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Custas iniciais recolhidas (ID 191475913). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705996-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705996-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 192486124 em substituição à exordial originária. Custas iniciais recolhidas (ID 192488804). Confiro à parte autora prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima

indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710913-36.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALUISIO TEMPERINE GOIS. A: EVETE RIBEIRO GOIS. A: MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. Adv(s): DF0039193A - MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710913-36.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALUISIO TEMPERINE GOIS, EVETE RIBEIRO GOIS EXEQUENTE: MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida a acostar aos autos, no prazo de 5 dias, a procuração outorgando poderes ao advogado que assinou a petição do presente acordo. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702167-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PLACE EIGHT-FLAT E SERVICE. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. R: MARIA GORETT AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702167-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLACE EIGHT-FLAT E SERVICE REU: MARIA GORETT AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na petição de ID 192433594. Intime-se a parte autora para recolher custas, tendo como base a quantia exigida no cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. A peça deverá ser apresentada na íntegra, com os documentos necessários, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704631-74.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: HIGOR BARROS ARRAIS. Adv(s): DF36468 - ANDRE SEIBERT. R: RANIERE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704631-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HIGOR BARROS ARRAIS REU: RANIERE COELHO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, nos termos da decisão de ID 189431239, posto que a petição de ID 192398975 incluiu apenas as parcelas vencidas. Prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0722110-17.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES. Adv(s): DF33096 - DOUGLAS ALBERTO BENTO. R: FRANCINETE SILVA PINTO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722110-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES REU: FRANCINETE SILVA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710913-36.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALUISIO TEMPERINE GOIS. A: EVETE RIBEIRO GOIS. A: MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. Adv(s): DF0039193A - MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710913-36.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALUISIO TEMPERINE GOIS, EVETE RIBEIRO GOIS EXEQUENTE: MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida a acostar aos autos, no prazo de 5 dias, a procuração outorgando poderes ao advogado que assinou a petição do presente acordo. Águas Claras, DF, 12 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706701-64.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI; Rep(s): GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. A: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: SILDEMAR GARCIA. Adv(s): DF51887 - RAQUEL ARAUJO FARIAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706701-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: A. F. V. B. M., GISELLE VILAS BOAS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA EXECUTADO: SILDEMAR GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença que tramita em autos apartados ao processo principal nº 0713315-56.2022.8.07.0020. Intime-se a parte executada, via DJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 520, § 2º, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se o depósito satisfaz o débito, ressaltando que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Na oportunidade, deverá prestar caução idônea, caso tenha interesse no levantamento de valores antes da conversão da execução em definitiva. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Águas Claras, DF, 10 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712962-21.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. T: PLAY GAMES PARQUE DE DIVERSOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712962-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à penhora de salário deferida pelos próprios fundamentos da decisão proferida no ID 183992415. Eventual irresignação da parte em relação ao conteúdo da decisão proferida deve ser manifestada através dos recursos processuais próprios. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 179218097. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701978-02.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUCELIO SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como JUCELIO SANTOS COSTA. Adv(s): DF52493 - DARLY MOREIRA SILVA RABELO. R: MARIA LUIZA DE AGUIAR FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0701978-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUCELIO SANTOS COSTA REQUERIDO: MARIA LUIZA DE AGUIAR FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme delimitado nas decisões precedentes, o dano material deve ser real, efetivo e restar devidamente comprovado para que faça o autor jus à indenização pretendida. Não se indeniza dano material hipotético e nem se pode aceitar o pedido para condenação de valores aleatórios sem mínima comprovação documental das despesas, de forma individualizada. No caso, não constam dos autos as seguintes despesas que se pretende o ressarcimento: custos com o parto antecipado no valor indicado na petição inicial, custos do conserto da motocicleta ou respectivos orçamentos, auxílio alimentação, despesas hospitalares. Ademais, a forma desorganizada e repetidas como os documentos foram anexados com a petição inicial dificulta a análise dos autos e traz prejuízo ao exercício do contraditório. Assim, deverá a parte autora individualizar o montante relativo aos danos materiais, mediante apresentação de planilha organizada, onde deverão ser indicados um a um os comprovantes de despesas que serão anexados à cada planilha, com indicação da despesa, valor e data, devendo cada comprovante de despesa ser acostado na ordem que for apontado na planilha. Oportunamente, os documentos anteriores e repetidos serão excluídos, para adequada análise dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715368-73.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SUZE KATIANNE BARRETO GUEDES PESTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715368-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET EXECUTADO: SUZE KATIANNE BARRETO GUEDES PESTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado na petição ID 191115996 para determinar a suspensão do feito até o dia 05/09/2024, nos termos do art. 922, do CPC. Recolha-se o mandado de ID 190407173. Findo o prazo de suspensão, promova o autor o andamento do feito, informando se o acordo foi integralmente cumprido ou para requerer o que entender de direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701885-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIANE CRISTINA RICCI TAVARES PETRILLO. Adv(s): TO8021 - PAULA HORTENCIA TAVARES MACIEL. A: B. T. M. P.. A: C. T. M. P.. Adv(s): TO8021 - PAULA HORTENCIA TAVARES MACIEL; Rep(s): MARIANE CRISTINA RICCI TAVARES PETRILLO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701885-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANE CRISTINA RICCI TAVARES PETRILLO, B. T. M. P., C. T. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANE CRISTINA RICCI TAVARES PETRILLO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 192135940). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707185-79.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: NEREU JOSE TEIXEIRA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707185-79.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA REU: NEREU JOSE TEIXEIRA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas iniciais recolhidas (ID 192292970). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707186-64.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** STG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF23030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT. R: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707186-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: STG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EMBARGADO: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO, HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 192529346). Nos termos do art. 677 do Código de Processo Civil, não se vê a necessidade de juntada, na íntegra, dos autos do processo na fase de cumprimento de sentença de onde foi determinada a construção objeto de discussão destes Embargos de Terceiro, o que dificulta a análise dos autos e traz prejuízo ao exercício do contraditório. Nestas condições, determino a exclusão dos IDs 192528485, 192529351, 192528487, 192528488, 192529353, 192528490, 192528491, 192528492,

192528493 e 192528494, e oportunizo à parte autora a juntada apenas dos documentos delimitados no artigo em referência, além de outros pertinentes à sustentação dos fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos ora formulados. Sem prejuízo, junte-se certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da construção em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706200-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. E. C. N. D. V.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): GESICA CRISOSTOMO VASCONCELOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706200-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. E. C. N. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: GESICA CRISOSTOMO VASCONCELOS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa portadora de doença grave. Inteligência do art. 1.048, I, do CPC c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. Pelos documentos juntados aos autos, em especial os comprovantes de despesas mensais que foram acostados no ID 193053071, que denotam despesas típicas de classe média que não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, por si só denota se tratar de cidadão com poder aquisitivo muito superior à média da população brasileira, a se iniciar pelo próprio valor da mensalidade do plano de saúde em discussão. Portanto, apesar das alegações da requerente, entendo que não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à GÉSICA CRISOSTOMO DE VASCONCELOS. Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vindo aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, aguarde-se transcurso dos prazos, cuja citação/intimação da requerida ocorreu conforme diligência contida no ID 192352271. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0725861-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS HENRIQUE SILVA TURIBUS. Adv(s): DF74456 - DIEGO ROBERTO GONCALVES PAIXAO CABRAL, DF77540 - RAMOM ALVES DE MATOS. R: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725861-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE SILVA TURIBUS REVEL: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707268-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. F. P. D. S. J.. Adv(s): SP259897 - RAFAEL TORRES; Rep(s): LUDMILA ELEN PARREIRAS DE SOUZA JORGE. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707268-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. F. P. D. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA ELEN PARREIRAS DE SOUZA JORGE REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Cadastre-se o Ministério Público para atuar no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC. A fim de justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição Especial, intime-se a parte autora para acostar comprovante de residência atual em nome de um dos seus representantes legais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707286-19.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO HENRIQUE MARCOLINO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707286-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: MARIA LUCIANA MARCOLINO, PABLO HENRIQUE MARCOLINO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ? juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas iniciais recolhidas (ID 192670876). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711547-03.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38164 - ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711547-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX REU: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 190900058. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que

seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 10 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712737-59.2023.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: LUCELIA JORGE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712737-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM REVEL: LUCELIA JORGE DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exigir contas ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM em desfavor de LUCELIA JORGE DE MELO. Narrou a parte autora que a requerida foi síndica do condomínio autor no período de janeiro de 2021, sendo prorrogado até 21/12/2022. Sustentou que a requerida encerrou seu mandato através de carta de renúncia e que, ao assumir a presidência da associação, encontrou diversas inconsistências nas prestações de contas na gestão da requerida. Aduziu que, apesar de questionar a requerida, para que fizesse a prestação de contas e explicasse os furos que o balanço possuía, a requerida se negou a apresentar os documentos contábeis para fazer o fechamento das contas. Ao final, pleiteou que a requerida seja condenada a prestar contas, relativamente ao período de setembro de 2022 a dezembro de 2022, quando atuou como síndica do condomínio. A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos. Custas iniciais recolhidas (ID. 164332189). Devidamente citada no ID. 167612877, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia no ID. 171999574. Os autos vieram conclusos. É o relato necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil prevê a ação de exigir contas, com base nos art. 550 a 553, cabendo ao autor comprovar o dever do réu de prestar as contas, antes de discutir a legitimidade das contas apresentadas. Trata-se de ação composta por duas fases distintas: na primeira fase, decide-se apenas o dever de prestação de contas do réu; já na segunda fase, que depende da procedência da primeira, ou seja, da existência da obrigação de prestar contas por parte do réu, tem-se por objetivo a verificação efetiva dos débitos e créditos, a fim de apurar eventual saldo existente em favor de qualquer das partes, sujeitos da relação jurídica de direito material. Logo, o presente momento processual se coaduna com a primeira fase da ação de prestação de contas, prestando-se a aferição da obrigação de prestar contas do réu. O artigo 1.348 do Código Civil estabelece diversas obrigações ao síndico, dentre elas, elaboração de orçamento da receita e despesa, bem como prestação de contas à assembleia anualmente e quando exigidas. Confira-se: ?Art. 1.348. Compete ao síndico: (...) VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano; VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas? Ademais, apesar da natureza de condomínio de fato da parte autora, a jurisprudência desta Corte tem sido reiterativa em aplicar o referido dispositivo de modo analógico aos condomínios de fato constituídos por associação, uma vez que a finalidade da norma é a mesma, que é a administração de bem comum dos associados e todo aquele que administra bem alheio deve prestar contas de sua gestão. No caso dos autos, é incontroverso que a requerida foi diretora do Condomínio no período informado na inicial, ou seja, janeiro de 2021 sendo prorrogado até 21/12/2022, uma vez que a ata de ID. 164332187 comprova a eleição da requerida como presidente, em 06/12/2020, e a assembleia de ID. 179699198, realizada no dia 21/12/2022, demonstra que apenas nessa data foi apresentada carta de renúncia da requerida, ou seja, até esta data era a presidente da associação. A parte ré, a seu turno, deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (inciso II do art. 373 do CPC). Ademais, decretada a revelia da parte ré, ?(...) presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?, conforme determinação inserta no artigo 344 do CPC. Nesse caso, legítimo o pedido de prestação de contas, no intuito de apurar a regularidade da destinação das receitas no período, pois, nos termos do artigo 1.348, inciso VII, do Código Civil, o síndico deverá prestá-las sempre que forem exigidas. Nesse diapasão, é inegável que a requerida exerceu a função de presidente do condomínio autor, sendo dever afeto à sua gestão prestar contas de sua administração no período em que esteve à frente da entidade condominial. Não se pode olvidar que todo aquele que guarda ou administra bens, interesses ou negócios alheios, efetuando ou recebendo pagamentos no interesse de outrem, tem o dever de prestar os esclarecimentos sobre certas situações resultantes de vínculo legal ou comercial, conforme preconiza o art. 550 do CPC: "o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade e ?o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade". Nesse sentido, reitero que na primeira fase do procedimento especial cumpre apenas examinar se o réu está obrigado a prestar contas ao autor. Cumpre esclarecer que, na hipótese do encerramento do procedimento da primeira fase, caberá ao magistrado declarar o dever de prestar contas, convocando a parte requerida para apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo com a entrega a fase disposta no § 2º do art. 550 do CPC, convocando a parte credora para dizer sobre elas. Portanto, caracterizados os requisitos do art. 550 do CPC, o acolhimento do pedido de prestação de contas em face da ré é medida que se impõe Quanto ao cabimento dos honorários de sucumbência nessa primeira fase do procedimento, impende destacar que o antigo Código de Processo Civil denominava o ato processual que resolvia a primeira fase da ação de prestação de contas como sentença e era suscetível de apelação com efeito suspensivo. Logo, eram devidos honorários advocatícios. Todavia, no novo Código de Processo Civil o ato processual que declara o dever de prestar contas é mera decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento, conforme se infere do dispositivo do inciso II do art. 1015 do CPC, pois não põe fim ao processo, encerrando apenas uma fase do procedimento, razão pela não incidem honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES DE INVALIDADE DE ATO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. CONTAS NÃO APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. DEVER DE PRESTÁ-LAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode, não obstante o requerimento do requerente da produção de determinada prova, indeferir tal pleito se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa. 2. O interesse de agir, como condição da ação, reside na necessidade de se buscar, em tese, o direito subjetivo. A resistência em prestar as contas revela o legítimo interesse de o autor buscar a satisfação do seu direito. 3. O ato que finaliza a primeira fase da ação de prestação de contas é decisão interlocutória e não comporta honorários advocatícios. 4. Apelações conhecidas. Unânime. Apelação do autor não provida. Unânime. Apelação do réu não provida. Maioria. Preliminares afastadas. Maioria. (Acórdão n.1057047, 20160110157257APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 269/272). Ante o exposto, condeno a parte requerida a prestar as contas reclamadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao período de setembro de 2022 a dezembro de 2022, quando**

atuou como presidente da associação autora, nos moldes determinados pelo art. 551 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 550, § 5º, do CPC). Preclusa esta decisão, intime-se o réu para prestar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte autora das contas prestadas. Advirtam-se as partes de que as contas deverão apresentadas de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. Caso a parte requerida não apresente as contas no prazo legal, caberá a parte autora apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o requerido as apresente, deverá impugná-las em igual período, observando que a impugnação deverá ser específica e fundamentada. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712700-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 15 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: DANIELLA OLIVIERI DE ALMEIDA. Adv(s): DF74500 - RAFAEL CUNHA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712700-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 15 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REQUERIDO: DANIELLA OLIVIERI DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo CONDOMINIO DA CHACARA 15 DO CAVP em desfavor de DANIELLA OLIVIERI ALMEIDA. Narrou o condomínio autor ser composto por 20 lotes, dentre eles um ocupado pela ré. Aduz que a parte ré tem perturbado o sossego comum, já que possuiu cerca de 10 (dez) cães que latem e fazem barulho além do permitido durante todo o dia, inclusive durante o período de repouso noturno. Em adição, há queixas também acerca do odor e sujeira. Narrou, ainda, que, apesar das advertências feitas à ré, nenhuma providência foi tomada. A tutela de urgência foi indeferida (ID 167366767). Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 177611598. Alega que, por muito tempo, funcionou um canil em sua residência e que continua com a venda de alguns cães. Informa que inclusive conseguiu autorização à época da criação, perante a administração e ao condomínio. Narra que as alegações da parte autora não se sustentam e que os barulhos ocorrem por curto período, durante o horário de alimentação dos cães. Afirma que não há insatisfação geral do condomínio, conforme alegado, havendo queixa apenas por parte de um condômino. Alega que nenhuma medida extrajudicial foi tomada para tentar resolver a questão amigavelmente e que a ré teria recebido apenas uma reclamação informal. E, em razão disso, ela teria reduzido o horário de alimentação das 22h para as 20h. Em adição, alegou que os cães respondem ao comando de silêncio. Assim sendo, requereu a improcedência do pedido e rechaçou o pedido de dano moral. Em réplica de ID 180888815, a parte autora sustentou que houve reclamação por parte de outros vizinhos, ainda que informalmente, e que foram feitas tentativas de resolução amigável. Ratificou os termos da inicial e alegou que a contestação confirmou as alegações da autora e o nível do incômodo gerado pelos animais. Em especificação de provas, a parte autora se manifestou no ID 190396149, requerendo a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, para atestar o volume e periodicidade dos incômodos ruídos advindos dos animais, bem como das condições sanitárias dos locais próximos ao lote da requerida, em razão da criação/comércio deles. A parte ré também requereu a produção de prova oral É o relato necessário. DECIDO Indefiro a produção de prova pericial, por não vislumbrar a necessidade da medida nesta fase processual. Eventuais condições sanitárias prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores devem ser denunciadas ao órgão público competente, não cabendo ao judiciário se substituir ao administrador público. A questão do incômodo sonoro incessante e perturbação do sossego no condomínio, porém, deve ser esclarecida mediante inquirição de testemunhas. Defiro a produção de prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Ressalto que incumbe aos advogados das partes providenciar a intimação das respectivas testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) antes da data designada para a audiência (art. 455, §1º, do CPC), exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703311-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS CARVALHO PINTO. A: DOUGLAS SUZANO PINTO. A: JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703311-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS CARVALHO PINTO, DOUGLAS SUZANO PINTO, JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR REVEL: MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703499-16.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA. R: CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAUJO. R: NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703499-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA, CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAUJO, NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REJEITO a impugnação à penhora apresentada no ID 190132630, tendo em vista que se mostra totalmente descabível a alegação pelo réu de que a quantia é irrisória em relação ao débito executado, haja vista o direito à tutela satisfativa da parte credora (art. 4º). Preclusa a presente, intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a transferência do valor bloqueado no sistema SISBAJUD (ID 185944706). Atendida a determinação, expeça-se alvará em favor da parte credora. No mais, intime-se o requerente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 10 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0716161-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALBERT COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. R: RUBENS COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: VIDAL RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI. Adv(s): GO52921 - ADRIANO BEZERRA AZEVEDO VIDAL. T: MARILENE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716161-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERT COSTA RODRIGUES REU: RUBENS COSTA DOS SANTOS, VIDAL RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de busca e apreensão de veículo ajuizada por ALBERT

COSTA RODRIGUES em desfavor de RUBENS COSTA DOS SANTOS e VIDAL RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. Alega o autor que havia financiado o veículo marca AUDI A3 (LM, 180 CV, ESPÉCIE PASSAGEIRO, COR CINZA, PLACA: NOS-2699-DF, CHASSI WAUACJ8V1E01442, ANO 2013/2014, RENAVAL 00711813337); porém, teve dificuldades financeiras e não conseguiu mais pagar as parcelas. Diante disso, buscou uma recuperadora de crédito, chamada VIDAL, que se comprometia a quitar as prestações atrasadas e prometia a quitação do veículo no prazo de até 60 dias. Alega que fechou negócio com a recuperadora de crédito e entregou o bem ao preposto da ré, o Sr. RUBENS COSTA DOS SANTOS. Passaram-se mais de 3 anos e 10 meses e o veículo NUNCA FOI QUITADO. Em adição, passou a acumular os débitos de IPVA e sofreu ação de busca e apreensão pelo banco em razão da alienação fiduciária no processo nº 0716715.25.2019.8.07.0007. Citadas as partes, a Sra. MARILENE REIS DE OLIVEIRA requereu sua habilitação no presente feito (ID 189195312). Alega que possui interesse direto no deslinde desta ação, tendo em vista ter sido ela a responsável por toda negociação e tratativas que envolvem o objeto desta lide. Afirma ainda que o veículo em questão se encontra em sua posse desde a tradição e que esta teve que suportar diversos prejuízos financeiros em razão de problemas mecânicos com o carro. Diante disso, sustentou que não haveria qualquer responsabilidade por parte dos requeridos que figuram no polo passivo desta demanda e requereu a sua substituição no polo passivo da demanda. Juntou ainda novos documentos no ID 190441641. Intimada a parte autora para se manifestar, esta se opôs à retirada dos réus do polo passivo, tendo em vista que firmou o negócio jurídico com a empresa VIDAL, sendo os demais corresponsáveis. Isso posto, demonstrada a relação jurídica entre as partes, inclua-se a Sra. MARILENE REIS DE OLIVEIRA também no polo passivo. Intime-se a referida parte para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703921-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RETOCARS AUTO SERVICE LTDA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: MARCIO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGREPINA BATISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703921-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RETOCARS AUTO SERVICE LTDA REQUERIDO: MARCIO BATISTA FERREIRA, AGREPINA BATISTA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança movida por RETOCARS AUTO SERVIÇOS LTDA em desfavor de AGREPINA BATISTA DE LIMA e MÁRCIO BATISTA FERREIRA. Narra a parte autora que o requerido, MÁRCIO BATISTA FERREIRA, deixou o carro Marca / Modelo: MITSUBISHI LANCER Cor: BRANCA - Ano / Modelo: 2012/2012 Placa: JKD8949 - Chassi: JMYSTCY4ACU004298 para efetuar reparo na oficina do requerente em agosto de 2022. O serviço foi autorizado e realizado, conforme o orçamento de no valor de R\$ 10.445,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). Após 6 meses, os requeridos não buscaram o automóvel na oficina. Em adição, o requerente alega que teve que alugar um lugar para guardar o automóvel, tendo em vista a indisponibilidade de espaço para manter o veículo na oficina, sendo a diária no importe diário de R\$ 100,00 (cem reais). Até o dia 8 de março de 2023, 133 dias, já totalizava a importância de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) em diárias. Nenhum valor foi pago ao requerente, razão pela qual foi ajuizada a ação de cobrança. Juntado boletim de ocorrência no ID 163351218. Citada a parte por edital (ID 172111261), a Curadoria Especial ofereceu contestação no ID 185941725. Preliminarmente alegou a nulidade da citação e contestou por negativa geral, tendo impugnado ainda o alegado valor das diárias relativas ao depósito do carro. Em réplica de ID 189607229, a parte autora juntou tabela de preços relativa ao estacionamento no aeroporto. O requerente mencionou que entregou o carro ao réu, que teria vindo buscar o carro na própria loja (ID 160980439), e requereu o deferimento da tutela de evidência, com a finalidade de que seja colocada restrição de circulação e transferência sobre o veículo objeto da presente demanda, a fim de evitar a dilapidação do bem e garantir o pagamento da dívida. Diante disso, foi proferida a decisão de ID 190825542, a fim de que prestasse esclarecimentos. O requerente confirmou no ID 191612348 que entregou o carro ao réu e requereu a penhora do veículo, a fim de assegurar o pagamento da referida ação de cobrança. É o relato necessário DECIDIDO Conforme o disposto no art. 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Além disso, a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente nos casos previstos nos incisos II e III do referido art. 311. Assim, da análise do regramento legal sobre a tutela da evidência, somente há autorização para sua concessão liminar dentro das hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 311 do CPC. No caso em julgamento, não há prova documental suficiente para evidenciar o direito da parte autora, não é possível estabelecer ainda a dívida relativa ao serviços e diárias relativas ao depósito do carro, tampouco há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não se trata, também, de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tese autoral é a de que o caso se amolda ao estabelecido no inciso IV do art. 311 do CPC, de modo que haveria prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No entanto, a contestação de ID 185941725 trouxe dúvida razoável quanto aos valores cobrados a título de depósito/guarda do veículo em estacionamento fora da loja. Acerca do assunto, confira-se julgado deste TJDF: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA LIMINAR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 311 DO CPC). INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ARTS. 204 DO CTN E 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Uma vez realizada a inscrição em dívida ativa referente ao ITCMD em momento anterior à adoção, pela Juíza do Inventário, do entendimento de que a o bem nunca integrou o patrimônio do autor da herança e, portanto, não foi transmitido aos herdeiros, inverte-se, para fins de Execução Fiscal, a conclusão da mesma Magistrada no sentido de que eventual antecipação da legítima tem de ser provada. Isso porque, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2 - Ausente a ocorrência das circunstâncias previstas nos incisos II e III do art. 311 do Código de Processo Civil, mostra-se correto o indeferimento do pedido de concessão de tutela de evidência liminar (parágrafo único do mesmo artigo). Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1170734, 07001203520198079000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no PJe: 17/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não demonstrado, portanto, o enquadramento do caso em análise nas hipóteses de concessão liminar da tutela da evidência, o indeferimento do pedido se impõe. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Intime-se a parte autora para comprovar o desembolso das diárias relativas ao depósito do carro no estacionamento, e para esclarecer quanto ao suposto depósito em estacionamento de terceiros, tendo em vista que na petição de ID 160980439 alega que o réu buscou o carro na própria loja. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0722112-21.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR; Rep(s): JOSE PEDRO SALGADO. R: IRACEMA MARQUES DA LUZ. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722112-21.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS REPRESENTANTE LEGAL: JOSE PEDRO SALGADO REQUERIDO: IRACEMA MARQUES DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 189262072. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10%**

sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de março de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705271-48.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CAROLINA CARVALHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705271-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: CAROLINA CARVALHO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Retifique-se a autuação nos termos do requerimento de ID 191710964. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706280-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ. Adv(s): DF68578 - SARAH SANTANA FERREIRA. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706280-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. Em que pese a parte autora não ter cumprido integralmente a determinação de ID 192257536, pelos documentos juntados aos autos, em especial a folha da declaração de renda constante do ID 192902593 e um comprovante de residência acostado no ID 191416260, por si só, denotam se tratar de cidadão com poder aquisitivo muito superior à média da população brasileira, com despesas típicas de classe média-alta que não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Portanto, apesar das alegações do requerente, entendo que não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706161-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706161-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora interpôs diversos embargos de declaração e outras manifestações requerendo a gratuidade de justiça, todas fundamentadamente indeferidas, inclusive tendo sido a parte advertida de que a reiteração da conduta ensejaria multa, efetivamente aplicada após a reiteração no ID 184444512. Novamente a parte autora requer a reconsideração da decisão. Nada a prover, portanto, em relação ao requerimento formulado no ID 191760970. Aguarde-se recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0742775-48.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LEONARDO CRISTO LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0742775-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LEONARDO CRISTO LUIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço

indicado no ID 192814400. Custas intermediárias anteriormente recolhidas no ID 179722740. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711561-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO AUGUSTO CURY. Adv(s.): SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY. R: ALVARO VASCONCELOS. Adv(s.): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711561-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CURY EXECUTADO: ALVARO VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento do saldo ainda existente nos autos em favor do perito, cujos dados bancários encontram-se informados no ID 183280235. Considerando que as pesquisas já realizadas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, além da inércia da parte interessada em promover o andamento do feito, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o referido prazo, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca ?da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721978-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO ABRANTES FONSECA. Adv(s.): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF75964 - MATHEUS SOUZA ROCHA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s.): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: INVEST PROMOTORA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721978-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO ABRANTES FONSECA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INVEST PROMOTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Advirto que as pesquisas eletrônicas já realizadas encerram a cooperação deste Juízo para tentativa de localização da parte, consoante alertado desde a decisão que recebeu a petição inicial, bem como já foram realizadas pesquisas em nome do sócio da pessoa jurídica requerida. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720241-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA. A: INTELIGENCIA IMOBILIARIA DF LTDA. Adv(s.): DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. R: RAFAEL HENRIQUE CAMARGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720241-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA, INTELIGENCIA IMOBILIARIA DF LTDA REVEL: RAFAEL HENRIQUE CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0752906-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANNY JESSICA REIS LIMA. Adv(s.): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0752906-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANNY JESSICA REIS LIMA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717076-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. A: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: DELMINA DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717076-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL REQUERENTE: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR REVEL: DELMINA DOS SANTOS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 189742185. Expeça-se ofício ao cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF para que registre a penhora determinada por este juízo na matrícula do imóvel de nº 285.282. Feito, encaminhem-se os autos ao NULEJ para que proceda com a alienação judicial do bem. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705619-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BOANERGES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: RAMON MICHEL DA CUNHA TITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705619-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BOANERGES DE OLIVEIRA SILVA REU: RAMON MICHEL DA CUNHA TITO, MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 191674254 em substituição à exordial originária. Anote-se. Ao cartório para cadastrar o CPF do réu MAURÍCIO DE ALMEIDA FERNANDES - CPF 172.648.838-17. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e

parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703634-28.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LE MONDE. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA, DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: MILTON HIRUMITU MIURA. R: SEBASTIANA GOMES MIURA. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703634-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LE MONDE EXECUTADO: MILTON HIRUMITU MIURA, SEBASTIANA GOMES MIURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora, na qual pretende a parte devedora a desconstituição do bloqueio eletrônico realizado em sua conta salário, pois teria incidido sobre sua verba salarial. É o relato necessário. Decido. A parte executada apresentou impugnação à penhora de numerário em sua conta, sob o argumento de que o valor bloqueado é correspondente seu salário. Anexou aos autos o documento de ID 189224802, referente a sua folha de contracheque do mês de dezembro de 2023. O art. 833, IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)?". Sobre o tema, importa destacar que, conforme o art. 854, §3º, I, do CPC "é ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, de modo que, se o devedor não se desincumbe de seu ônus, o montante deve permanecer constricto a fim de servir de pagamento do crédito exequendo? (7ª Turma Cível, 07476945420208070000, rel. Des. Cruz Macedo, DJe 28/07/2021). Com efeito, embora tenha alegado a impenhorabilidade do valor bloqueado via SIBAJUD, por se tratar de verba salarial, incumbia à parte executada trazer aos autos extrato bancário que comprovasse que a aludida conta se destina exclusivamente ao recebimento de salário e que o valor bloqueado decorre de verba salarial do mês em curso. Todavia, juntou apenas a folha de contracheque de mês diverso daquele em que houve o bloqueio. Nesse sentido, é de se concluir que a parte não logrou demonstrar a impenhorabilidade da verba constricta no ID 189423274. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pela parte devedora. Preclusa a presente, intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a transferência do valor bloqueado no sistema SISBAJUD (ID 189423274). Atendida a determinação, expeça-se alvará em favor da parte credora. No mais, cumpra-se determinação de ID 182835017 no tocante à diligência SISBAJUD, com renovação automática. Proceda a Secretaria. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0729420-34.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARDEN DA MOTA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0729420-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: MARDEN DA MOTA LEITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigno que ainda não foi deferida a substituição processual nos autos, motivo pelo qual, a parte exequente deverá peticionar nos autos. A ITAPEVA, por ora, é apenas interessada. Assim, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte exequente recolha as custas para diligência para citação, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deve a parte interessada ITAPEVA, no prazo de 5 dias, cumprir o terceiro parágrafo da decisão de ID 187841013, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Águas Claras, DF, 3 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708130-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO METROPOLITAN. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: JOSELIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): BA51709 - HUGO SEROA AZI. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s): DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708130-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO METROPOLITAN EXECUTADO: JOSELIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Primeiramente, em atenção ao pedido de ID 191465811, destaco que já foi oficiado ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF para que dê baixa na penhora registrada por estes autos (ID 183297021). Portanto, antes de analisar o pedido de imissão na posse do bem, fica a arrematante intimada a comprovar a quitação dos emolumentos e o registro de propriedade sobre o bem objeto da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Considerando que "a despesa condominial constitui obrigação propter rem?, que onera a própria coisa e por isto agrega e acompanha o bem independente da sua titularidade, razão pela qual o próprio imóvel deve responder pelo seu inadimplemento.? (Acórdão 1819129, 07016408820238079000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que "(...) o crédito condominial, devido à sua natureza "propter rem", prefere, inclusive, aos créditos de garantia real como a hipoteca, o mesmo ocorrendo em relação à propriedade resolúvel, como a alienação fiduciária (...)?". (Acórdão 1819129, 07016408820238079000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que o Eg.. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na Súmula n.º 478, segundo a qual "na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário?. Preclusa esta decisão, DETERMINO: A) a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento de R\$ 70.179,53 (setenta mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos); B) a efetivação da transferência da quantia de R\$ 22.565,94 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e demais acréscimos legais PROPORCIONAIS sobre essa quantia, depositada à disposição deste juízo na conta judicial n. 780277325, para uma conta judicial vinculada aos autos nº 0702831-21.2018.8.07.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Águas Claras, nos termos do Ofício de ID 168641074; e C) o levantamento do remanescente em favor da credora hipotecária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se sub-rogará no crédito porventura remanescente em desfavor do devedor e poderá cobrá-lo em demanda própria. Feito, retornem os autos conclusos para extinção face a quitação do débito. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0737800-80.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF55191 - BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES. R: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI, DF66090 - RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737800-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: AZENATE FLORENTINA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora, na qual pretende a parte devedora a desconstituição do bloqueio eletrônico realizado em sua conta salário, pois teria incidido sobre sua verba salarial. É o relato necessário. Decido. A parte executada apresentou impugnação à penhora de numerário em sua conta, sob o argumento de que o valor bloqueado é correspondente a seu salário. Anexou aos autos o documento de ID 178577239 a 178577244 e 184533938, comprovatórios de seus gastos mensais e de sua folha de contracheque. O art. 833, IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal (...)? Sobre o tema, importa destacar que, conforme o art. 854, §3º, I, do CPC, "é ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, de modo que, se o devedor não se desincumbe de seu ônus, o montante deve permanecer constricto a fim de servir de pagamento do crédito exequendo?" (7ª Turma Cível, 07476945420208070000, rel. Des. Cruz Macedo, DJe 28/07/2021). Com efeito, embora tenha demonstrado a natureza salarial do valor bloqueado via SIBAJUD, verifico que a penhora de ID 178299925 recaiu sobre quantia que representa percentual inferior a 30% dos rendimentos líquidos da impugnante, motivo pelo qual se mostra possível a manutenção dos valores penhorados para pagamento dos débitos cobrados nos autos, sem ofensa à dignidade da pessoa humana. Isso porque este juízo se filia ao entendimento de que o referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com a realidade fática que se apresenta no caso concreto e sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já manifestado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. (...) 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1806438) Acrescento, ainda, que a jurisprudência do E. TJDF também tem flexibilizado a impenhorabilidade do salário quando se constata que a constrição não onera de forma excessiva o devedor. Nesses casos, afasta-se a impenhorabilidade para que seja satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito da parte exequente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, para permitir a constrição de percentual dessa verba para o pagamento de débitos não alimentares, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. REsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. 2. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1287283, 07199862920208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 8/10/2020). Acrescento, ainda, que a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pelo executado, mesmo porque os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pela parte devedora. Preclusa a presente, intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a transferência do valor bloqueado no sistema SIBAJUD (ID 178299925). Atendida a determinação, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, intime-se para apresentar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor levantado em seu favor, e para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720364-90.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO CRIATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME. Adv(s.): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: ANA PAULA FREIRES MIRANDA. Adv(s.): DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720364-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO CRIATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME EXECUTADO: ANA PAULA FREIRES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora, na qual pretende a parte devedora a desconstituição do bloqueio eletrônico de valores realizado em sua conta bancária, por se tratar de verba salarial. Regularmente intimada, a parte executada se manifestou no ID 140653740. É o relato necessário. Decido. A parte executada apresentou impugnação à penhora de numerário em sua conta, sob o argumento de que o valor bloqueado é correspondente seu salário. Anexou aos autos os documentos de ID 193102611 a 193102615, referente a sua folha de contracheque e extratos bancários do mês em que ocorreu o bloqueio. Ainda, anexou aos autos os documentos de ID 193102616 a 193102618, referente à decisão judicial que fixou a verba alimentar em seu favor por parte de Rafael Castelo Branco dos Santos, tendo em vista os filhos M. M. C. B. e C. M. C. B. O art. 833, IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)? Sobre o tema, importa destacar que, conforme o art. 854, §3º, I, do CPC "é ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, de modo que, se o devedor não se desincumbe de seu ônus, o montante deve permanecer constricto a fim de servir de pagamento do crédito exequendo?" (7ª Turma Cível, 07476945420208070000, rel. Des. Cruz Macedo, DJe 28/07/2021). A documentação indica que o bloqueio judicial de ID 193332986 - Pág. 1 sobre a conta vinculada ao NU PAGAMENTOS - IP foi realizado sobre quantia impenhorável. Ademais, ausente documentação comprobatória da origem das quantias penhoradas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, considerando que, no caso em análise, a constrição sobre os rendimentos da parte devedora não é admitida pelo ordenamento jurídico, impõe-se a desconstituição da penhora eletrônica realizada no sistema SIBAJUD no valor de R\$ 6.886,54, junto ao NU PAGAMENTOS - IP (ID 193332986 - Pág. 1). Os demais valores deverão ser mantidos em juízo para a garantia do crédito cobrado nos autos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora eletrônica e determino a imediata desconstituição do bloqueio sistema SIBAJUD no valor de R\$ 6.886,54, junto ao NU PAGAMENTOS - IP (ID 193332986 - Pág. 1). Expeça-se imediatamente alvará em favor da parte devedora para levantamento da quantia penhorada no 193332986 - Pág. 1 (NU PAGAMENTOS ? IP). Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia remanescente. Após, intime-se para apresentar planilha atualizada do débito para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706553-53.2024.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** WALKIRIA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s.): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: PEDRO HERMINO FERNANDES XAVIER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706553-53.2024.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: WALKIRIA DE SOUSA GONCALVES REQUERIDO: PEDRO HERMINO FERNANDES XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALKIRIA DE SOUSA GONÇALVES em desfavor de PEDRO HERMINIO FERNANDES XAVIER. Narra a autora, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel situado na ?Chácara Veredão nº 83/03, localizado no Setor Habitacional Arniquireas - SHAr, Águas Claras/DF, inscrito na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? SEFAZ/DF sob o nº 510684512,

medindo 1.712,5m<sup>2</sup>, sendo 42,2m<sup>2</sup> de largura e 42,4m<sup>2</sup> de comprimento. Sustenta que o referido imóvel foi objeto de partilha nos autos da ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável (0716311- 95.2020.8.07.0020). Afirma ter sido informada por vizinhos que o réu, possuidor do imóvel, comprou o bem de seu ex-companheiro Gileno B. de Andrade, além de estar iniciando obras no terreno. No mérito, solicita a confirmação da reintegração de posse pleiteada, assim como a condenação do réu a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 mensais a título de aluguel. Custas pagas. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o art. 562 do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Outrossim, para a obtenção do provimento liminar, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Na hipótese em análise, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para justificar o deferimento da medida liminar. Isso porque pairam sérias dúvidas quanto à posse e ao esbulho praticado, não sendo a documentação anexada suficiente para comprovar o exercício, pela autora, da posse sobre o imóvel. Ademais, sendo o requerido adquirente de boa-fé, não pode ser prejudicado pelo descumprimento do acordo celebrado entre a autora e terceiro estranho aos autos, ainda que o imóvel seja objeto de partilha na ação de conhecimento e dissolução de união estável. Com efeito, é vasta a jurisprudência do TJDF em casos análogos, resguardando o terceiro de boa fé. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. CADEIA DOMINIAL. COMPROVAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO PRIMÁRIO ANULADO. POSSE DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em disputa de posse contra posse, são verificados os elementos da posse em si mesma, não importando qualquer relação jurídica subjacente: o jus possessionis visa a proteger o direito do possuidor com base em uma posse hostilizada. 1.1 Nos termos do artigo 567 do CPC, "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito". Assim, as ações possessórias, em geral, exigem: a prova da posse e do ato que a ameaça ou viole. Posse é fato; e as partes devem demonstrar quem efetivamente exerce poderes de fato sobre a coisa, inerentes à propriedade e com função social, para ser considerado legítimo possuidor (art. 1.196 do CC/02) e, como consequência, poder gozar da tutela possessória. 2. Na falta do registro do título translativo e inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, é presumida a boa-fé do terceiro adquirente quando adota as medidas cabíveis para verificar a regularidade da cadeia dominial e do imóvel. Exata hipótese dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1778514, 07019937520228070008, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE POSSUIDOR NÃO COMPROVADA. CESSÃO DE DIREITOS. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de tutela de urgência recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, não pode ser requerida por meio de preliminar recursal, devendo ser formulada por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do art. 1.012, para os casos de requerimento de atribuição de efeito suspensivo. 2. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, os quais podem ser assim definidos: uso, gozo e fruição do bem, além do direito de reaver a coisa do poder de quem, injustamente, a possui ou a detenha (artigos 1.196 e 1.228, Código Civil). 3. Em ação possessória, discute-se apenas a situação jurídica de posse relativa às partes em litígio, sendo, por isso, estranho aos lides da via eleita qualquer discussão que remeta à propriedade (artigo 1.210, § 2º, Código Civil). 4. No que diz respeito às ações possessórias, os artigos 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo, para tanto, provar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. 5. Não logrando a parte autora demonstrar a má-fé de terceiro que adquiriu o lote por meio de nova cessão de direitos, não há que se falar em esbulho, sobretudo quando não comprovado que os primitivos cessionários exerciam a posse fática sobre o imóvel litigioso. 6. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e não providos. (Acórdão 1282254, 00042812520178070004, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Nesse contexto, sendo a posse situação de fato, com base nas alegações autorais e no acervo probatório anexado, não há como afirmar ter a autora exercido a posse sobre o bem, tampouco ser possível verificar a existência do próprio esbulho dessa posse, conforme argumentação acima expendida. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Contudo, por medida de cautela, a parte requerida deverá ser intimada a se abster de alterar a situação atual do imóvel localizado na Chácara Veredão nº 83/03, localizado no Setor Habitacional Arniequeiras - SHAr, Águas Claras/DF, inscrito na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? SEFAZ/DF sob o nº 510684512, medindo 1.712,5m<sup>2</sup>, sendo 42,2m<sup>2</sup> de largura e 42,4m<sup>2</sup> de comprimento., devendo, portanto, suspender toda e qualquer edificação iniciada no lote ou derrubada/desfazimento, sob pena de configurar a prática de eventual ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, VI, § 1º, do CPC. Ficam autorizados apenas os atos de vigilância e manutenção indispensável à conservação do bem. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta, bem como a intime da presente decisão, por meio de Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705878-61.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO TRINIDADE STANGARLIN. Adv(s): RS113722 - BRUNA TRINIDADE STANGARLIN. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705878-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO TRINIDADE STANGARLIN REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 190384286. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por

meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707152-89.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: GRAZIELA PORTO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707152-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE EXECUTADO: GRAZIELA PORTO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 192461447). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707155-44.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA GRANDINO. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. R: LUIZ EUGENIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707155-44.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA GRANDINO EXECUTADO: LUIZ EUGENIO CÁRDOSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a acostar aos autos ata da assembleia que elegeu a atual síndica devidamente atualizada e o registro de matrícula do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707234-23.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BEM ESTAR CLINICA DE PSICOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707234-23.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: BEM ESTAR CLINICA DE PSICOLOGIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a acostar aos autos o cadastro nacional de pessoa jurídica da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706690-35.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ULISSES MENDES LAMOUNIER. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706690-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ULISSES MENDES LAMOUNIER EMBARGADO: BANCO ALFA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém apresentou documentos que revelam auferir renda elevada, situação que não condiz com a alegada miserabilidade jurídica. Assim, recebendo a parte requerida em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) líquidos, por mês, conforme documento de ID. 191781362. INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao Cartório para desmarcar a Justiça Gratuita do autor. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0724984-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: IRENE DA SILVA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724984-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: IRENE DA SILVA GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada, na forma do ID 187452944, para que complemente o depósito, nos termos da petição de ID 190812302, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento do débito e prosseguimento do feito com os atos expropriatórios. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720697-03.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO MELO XAVIER. A: AMANDA DO PERPETUO SOCORRO BATISTA DE MORAES MELO. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES, DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720697-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO MELO XAVIER, AMANDA DO PERPETUO SOCORRO BATISTA DE MORAES MELO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos

do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Ainda, deverá a parte instruir os autos com planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo cumprido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706895-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO QUEIROZ. Adv(s).: DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706895-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO QUEIROZ REQUERIDO: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, INTIME-SE a parte autora para esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento desta demanda nesta circunscrição, haja vista que as partes elegeram o foro da comarca de situação do imóvel para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato em questão. Alternativamente, poderá a parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, fica desde já deferido o pedido de redistribuição. Por fim, justifique a legitimidade passiva da parte DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, tendo em vista a ausência de negócio jurídico entabulado entre as partes. Intime-se Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714188-56.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: OTAVIO DE MIRANDA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714188-56.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: OTAVIO DE MIRANDA LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de substituição processual formulado no ID 187402138. Retifique-se o polo ativo da lide para nele constar como autor ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NÃO PADRONIZADOS, representada pelos advogados constituídos conforme procuração de ID 187402142. Após, intime-se a cessionária da presente decisão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas intermediárias para expedição do novo mandado de busca e apreensão. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704220-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANNA CAROLINA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56867 - MARISTELA EDUARDO FELIX DE OLIVEIRA. R: GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704220-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA CAROLINA PESSOA DE OLIVEIRA REU: GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Intime-se, pessoalmente a Defensoria Pública, conforme requerido na petição de ID 191528624. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707029-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANY BORGES ROCHA. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: CLINICA MULTI MASTER LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707029-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANY BORGES ROCHA REQUERIDO: CLINICA MULTI MASTER LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da

última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719614-83.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719614-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16 REU: HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 191340334. Retifique-se a autuação. Custas recolhidas no ID 191340331. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714664-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s): DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: WILLIAM PAIXAO JACINTO. R: MARIA AMELIA ALVES JACINTO. Adv(s): MA14090 - CAROLINA VIEGAS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714664-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE REQUERIDO: WILLIAM PAIXAO JACINTO, MARIA AMELIA ALVES JACINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 186483617. Retifique-se a autuação. Custas recolhidas no ID 191336663. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706837-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFFERSON DE JESUS BARROS. Adv(s): SP471392 - GERBSOM QUEIROZ FONTES. R: NIKE - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706837-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFFERSON DE JESUS BARROS REQUERIDO: NIKE - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento da demanda nesta circunscrição de Águas Claras, considerando que aparentemente nenhuma das partes possui domicílio nesta circunscrição judiciária de Águas Claras. Nesse sentido, consigno que a parte autora, aparentemente, é domiciliada no Gama/DF, conforme se extrai do CEP indicado na petição inicial e no comprovante de endereço anexado aos autos (72410-501), e a parte ré, por sua vez, possui domicílio em Porto Alegre - RS. Ainda que se trate de relação de consumo, a escolha do foro não pode ocorrer de forma aleatória, no intuito de evitar ofensa ao princípio do Juiz Natural, o que constitui matéria de ordem pública. ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende a remessa dos autos para uma das varas cíveis da circunscrição judiciária do Gama, foro de seu domicílio, ou para a comarca de Porto Alegre ? RS, foro de domicílio da parte ré. Atendida a determinação, remetam-se imediatamente os autos para o foro indicado pelo requerente (juízo cível do Gama ou de Porto Alegre ? RS), sem necessidade de nova conclusão. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703903-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA DE FRANCA FILHO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703903-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA DE FRANCA FILHO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de Justiça em favor da parte autora. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Águas Claras, DF, 15 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706935-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45733 - JANAINA RODRIGUES SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. R: PAULO HENRIQUE SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMAR SOUSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706935-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILSON ALVES DA SILVA REVEL: PAULO HENRIQUE SILVA MORAIS REQUERIDO: CLAUDIMAR SOUSA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721158-38.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: RAICA DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721158-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE EXECUTADO: RAICA DE ARAUJO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do comprovante colacionado no ID 186550760, o pagamento foi efetuado diretamente em favor da parte exequente, razão pela qual se trata de evidente equívoco a determinação para expedição de alvará contida na sentença de ID 187978900, haja vista a inexistência de saldo de depósito judicial vinculado ao presente processo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos das custas finais eventualmente existentes. Após, intime-se a parte requerida para pagamento. Feito tudo isso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711873-55.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE CAIXETA BORGES. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: EVERTON NASCIMENTO DE SOUSA 00349644101. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711873-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAIXETA BORGES EXECUTADO: EVERTON NASCIMENTO DE SOUSA 00349644101 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de 5 dias para manifestação da parte credora. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705771-46.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ERICO DANILLO DA SILVA BRITO. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: MATHEUS HENRIQUE SOUTO BACELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705771-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERICO DANILLO DA SILVA BRITO EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE SOUTO BACELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (IDs 190665578 e 190665581). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700807-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILMARA FERREIRA MATOS MARTINS. Adv(s): DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. A: K. H. M. M.. A: T. H. M. S. M.. Adv(s): DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS; Rep(s): WILMARA FERREIRA MATOS MARTINS. R: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700807-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMARA FERREIRA MATOS MARTINS, K. H. M. M., T. H. M. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: WILMARA FERREIRA MATOS MARTINS REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a retirada do sigredo de justiça dos documentos identificados quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0713473-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLY DE MATTOS MACEDO. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA; Rep(s): ROSANA MARIA MACEDO SILVA. R: ADALGISA CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras. Quadra 202, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 2.10, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0713473-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLY DE MATTOS MACEDO - CPF/CNPJ: 055.268.761-87 e ROSANA MARIA MACEDO SILVA - CPF/CNPJ: 343.081.051-53 REQUERIDO: ADALGISA CAMPOS OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 306.301.978-06 Objeto: Citação de ADALGISA CAMPOS OLIVEIRA (CPF: 306.301.978-06); , que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr.(a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024. Eu, CLAUDIA FELISBINO, Servidor Geral expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0722185-56.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s):. GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: balcaoavirtual.tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0722185-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 REQUERIDO: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - CPF/CNPJ: 35.312.911/0001-39 e SAMUEL CARNEIRO SALES - CPF/CNPJ: 018.044.621-52 Objeto: Citação de SAMUEL CARNEIRO SALES - CPF/CNPJ: 018.044.621-52, que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr(a). (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s, SAMUEL CARNEIRO SALES - CPF/CNPJ: 018.044.621-52, que se encontra em local incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 195.667,60 (cento e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 15:17:04. Eu, CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA, Diretora de Secretaria, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0718807-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s):. DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES. R: DANIEL GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0718807-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.058.025/0001-58 REQUERIDO: DANIEL GUIMARAES - CPF/CNPJ: 896.731.311-04 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DANIEL GUIMARAES - CPF/CNPJ: 896.731.311-04 para que pague(em) as custas finais do processo, conforme planilha de ID 192952289, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 15 de abril de 2024. Eu, LUANA KARLA DA CRUZ SENA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMA. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0717159-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s):. DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ELIANE RODRIGUES DOURADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0717159-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA - CPF/CNPJ: 05.797.464/0001-94 REQUERIDO: ELIANE RODRIGUES DOURADO - CPF/CNPJ: 768.663.941-04 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELIANE RODRIGUES DOURADO - CPF/CNPJ: 768.663.941-04 para que pague(em) as custas finais do processo, conforme planilha de ID 193090493, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 15 de abril de 2024. Eu, LUANA KARLA DA CRUZ SENA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMA. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0720944-81.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s):. GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CENTRO MEDICO SAO MIGUEL LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA LIDIA FRANCA LIOCADIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MICHELE FRANCA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THALES MAIA TEIXEIRA. Adv(s):. DF31157 - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: balcaoavirtual.tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0720944-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA - CPF/CNPJ: 37.395.399/0001-67 REQUERIDO: CENTRO MEDICO SAO MIGUEL LTDA - CPF/CNPJ: 32.385.731/0001-99, ANA LIDIA FRANCA LIOCADIO - CPF/CNPJ: 024.203.101-36, MICHELE FRANCA MELO - CPF/CNPJ: 724.354.961-68 e THALES MAIA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 117.088.787-26 Objeto: Citação de CENTRO MEDICO SAO MIGUEL LTDA - CNPJ: 32.385.731/0001-99, MICHELE FRANCA MELO - CPF: 724.354.961-68, que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr(a). (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s, CENTRO MEDICO SAO MIGUEL LTDA e outros,

que se encontra em local incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R \$ 114.723,08 (cento e quatorze mil e setecentos e vinte e três reais e oito centavos), que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 18:16:34. Eu, FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703499-16.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA. R: CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAUJO. R: NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703499-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA, CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAUJO, NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REJEITO a impugnação à penhora apresentada no ID 190132630, tendo em vista que se mostra totalmente descabível a alegação pelo réu de a quantia é irrisória em relação ao débito executado, haja vista o direito à tutela satisfativa da parte credora (art. 4º). Preclusa a presente, intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a transferência do valor bloqueado no sistema SISBAJUD (ID 185944706). Atendida a determinação, expeça-se alvará em favor da parte credora. No mais, intime-se o requerente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 10 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0705746-38.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DORIA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF61663 - SEBASTIAO JOSE DE ABREU NETO. A: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DORIA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF61663 - SEBASTIAO JOSE DE ABREU NETO. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 192076161, em favor de SEBASTIÃO JOSÉ DE ABREU NETO, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, estão informados na petição de ID 192328965. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido na manifestação de ID 894473947. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0700033-77.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ALAN DA CONCEICAO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 191402042), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0706261-39.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURENY MARTINS DE AMORIM. Adv(s): DF70254 - FLAVIA SOMOROVSKI TORRES, DF68252 - LAERCIO PERY JUNIOR. R: GERALDO FERNANDES DE BORBA. R: ALEXANDRA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF69743 - WILSIANE OLIVEIRA SOUZA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 192522526), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0712987-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO BORGES TONACO. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: HUAN BETINI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUAN BETINI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDA ABBADÉ MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDA ABBADÉ MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0720148-90.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 192577632), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado

entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0707158-96.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANO DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. R: SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. R: TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0704141-52.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EDUARDO INACIO RODRIGUES. Adv(s): GO66558 - BRUNO CESAR DA SILVA FARIA. R: LUCELIA NOBRE SA DE OLIVEIRA. R: FABRICIO DE SANTANA RODRIGUES NOBRE. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para desconstituir a penhora lançada no veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, PLACA NZW7B30, RENAVAM N° 00466865490, ANO/MODELO 2012/2013 e, conseqüentemente, a restrição registrada no Renajud. Recolha-se o mandado de penhora. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para a ação de nº. 0713152-81.2019.8.07.0020. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0717477-60.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: KESIA ANDRADE RABELO. Adv(s): DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para converter, de pleno direito, o mandado monitorio em título executivo judicial, no valor estampado na cártula de cheque de ID nº 171049436, sobre o qual deverá incidir atualização monetária a conta da respectiva data de emissão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da respectiva data de apresentação ao banco sacado (10/09/2022 e 12/09/2022, respectivamente), em conformidade à tese firmada no REsp 1.556.834/SP - Tema 942. Condeno a parte ré / embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do artigo 85 do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das referidas verbas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de Justiça, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0701647-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 121 RESIDENCIAL BOA VISTA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SILVIO ALVES TOLEDO. Rep(s): JESSICA ALVES TOLEDO. T: JESSICA ALVES TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 9.618,04 (nove mil e seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias/extraordinárias inadimplidas referentes à sua unidade, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 174435091 ? 05/10/2023), além das parcelas cujo vencimento ocorrer até a deflagração do cumprimento de sentença e honorários advocatícios convencionais de 20%, já incluídos na planilha de cálculos. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0714197-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA. Adv(s): DF63488 - SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as determinações precedentes, no que ainda couber.

**N. 0702915-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: ERBE INCORPORADORA 083 LTDA. Adv(s): SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP501607 - MAYARA FORSTNER ZANICHELLI. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para condenar a parte ré a providenciar todos os reparos necessários (por conta própria ou com a contratação de terceiros especializados), indicados no laudo pericial como sendo vícios endógenos de ID. 43580206, 153304775 e 162293663, em especial, no quadro resumo de ID. 162293663 ? Págs. 14 e 15, no prazo de 120 dias a contar de sua intimação para cumprimento da obrigação após o trânsito em julgado desta sentença. Em caso de eventual descumprimento, a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos. Diante da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 70% a ser devido pela parte requerida e 30% a ser devido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0706397-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 80 COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GENIVAL JOSE CASSEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0720758-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MACAUBA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUIS AUGUSTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar o réu a iniciar os reparos concernentes à modernização e manutenção do sistema de portaria eletrônica e interfone, na forma do contrato de ID. 175491348, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer em sede de cumprimento de sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada

eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0706510-19.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: KARLA FERRAZ EMERECIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE58172 - ITALO ALEXANDRE DO NASCIMENTO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista não terem sido realizadas diligências nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0715065-59.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ESCOLA CASA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP. Adv(s): GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. R: DEISE CRISTINA SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF10493 - GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 14.919,88 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), com incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da última atualização (05/08/2023 ? ID. 171919878). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

**1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0711493-66.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAILSON FERNANDES BARBOSA. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA, DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA. T: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO FRANKLIN MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0711493-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAILSON FERNANDES BARBOSA CERTIDÃO Diante da diligência ID 193270269 (DIEGO FRANKLIN MACHADO DE OLIVEIRA), devolvida sem cumprimento, fica intimado o advogado do réu para juntar novo endereço e telefone aos autos, tendo em vista a data da audiência (sessão plenária do Júri - dia 23/05/2024, às 09h00). Águas Claras-DF, 16 de abril de 2024. PATRICIA DA SILVA BOTELHO Servidor Geral

**N. 0710829-35.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: JOÃO DE ATALIBA NOGUEIRA NETO, DELEGADO DE POLICIA, MAT. 064000X; JOSÉ GERALDO PINHEIRO SILVANO, MAT. 583855 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBSON SILVA SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EFFER MURILO MEIRELES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAUANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0710829-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, fica designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 13/06/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada no Plenário do Júri - Térreo. Expeçam-se as diligências necessárias para o ato. Link para acesso virtual: <https://atalho.tjdft.jus.br/eT0cxM> Águas Claras-DF, 16/04/2024 13:08. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0725826-12.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELI COSTA DO AMARAL. Adv(s): DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO, DF70251 - ELISABETE MOREIRA GUEDES. T: KATTYUSE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAIDSON DE JESUS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARAZIR MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0725826-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CELI COSTA DO AMARAL CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, fica designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 27/06/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada no Plenário do Júri - Térreo. Expeçam-se as diligências necessárias para o ato. Link para acesso virtual: <https://atalho.tjdft.jus.br/7ztlqt> Águas Claras-DF, 16/04/2024 13:14. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0003794-07.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s): DF68438 - RUDSON MORAIS ATHAYDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0003794-07.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSIAS ROCHA GONCALVES CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, fica o réu intimado, por meio de seu patrono, do retorno dos autos do Tribunal, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. SARA CHAVES DE CASTRO 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral Assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0704735-03.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID LOGHAN OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0704735-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: DAVID LOGHAN OLIVEIRA COSTA Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida em desfavor de David Loghan Oliveira Costa (Id. 193198343), uma vez que estão presentes os requisitos à sua admissibilidade previstos no art. 41 do CPP e que não estão configuradas as hipóteses do art. 395 do CPP. Registre-se. Autue-se. Cite-se o denunciado, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o acusado resida em comarca não contígua ao Distrito Federal, havendo endereço nos autos, cite-se mediante carta precatória. Quando do cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá advertir o denunciado da obrigação de manter seu endereço e telefone sempre atualizados nos autos, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Caso o réu não seja encontrado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público, para realização de diligências. Exauridas as tentativas, após manifestação ministerial nesse sentido, cite-se por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpram-se os itens da cota ministerial, à exceção de requisição de informações, exames, perícias e documentos, considerando a possibilidade de obtenção desses dados pelo próprio Membro do MP, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 47 do CPP. Considerando que a arma apreendida nos autos já foi periciada, conforme laudo de Id. 172920095, defiro o pedido contido da cota ministerial e decreto o perdimento, em favor da União, da arma de fogo de fabricação caseira, das 11 munições e do estojo, todos listados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 108/2023 (Id. 152837885). Os objetos deverão ser encaminhados, via CEGOC/TJDFT, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Promova a Secretaria as comunicações e anotações necessárias. Cite-se. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

**N. 0739555-76.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1823 - ROGERIO FURTADO DA SILVA. T: HELTON CORREIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR PIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0739555-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Inquérito Policial nº: 107/2019 da Coordenação Especial de Combate a Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (Id. 190053786) e pela Defesa (Id. 190053786). Venham aos autos as respectivas razões e contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao TJDF. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0721433-21.2022.8.07.0020 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A:** LEONARDO BANDEIRA ERASMO. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. Diretor(a) do RM BASE FORTE CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. Diretor(a) do BB ADMINISTRADORA DE CONSC SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apesar das alegações do Requerente em id. 189724068, verifica-se que este não logrou êxito em comprovar a origem lícita do valor apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão n. 373/2020 (id. 144218861 - Pág. 15), razão pela qual, acolho a manifestação do Ministério Público (id. 189887452), DECRETO o PERDIMENTO em favor da União, observando-se o disposto nos artigos 121 a 124 do CPP, bem como, o que estabelece o Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDF. Cumpram-se às determinações precedentes (id. 188389480) . I.

**N. 0709214-44.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE AZEVEDO GUILHERME. Adv(s): DF70981 - PAULA UCHOA BATISTA. T. GEYGSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO DOS SANTOS VIEIRA RODRIGUES, PCDF, MAT.231043-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0709214-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito Policial nº: 275/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa veio aos autos no Id. 192927420 requerer que os autos sejam colocados em segredo de justiça. Aduz que mesmo estando o processo arquivado é possível que se tenha acesso às informações nele contidas ao consultar o nome do sentenciado. Alega que isso poderá prejudicar sua ressocialização. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (Id. 193250966). Como se sabe, os atos processuais são públicos, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A regra do processo penal é a publicidade, devendo esta ser afastada apenas em casos excepcionais, em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. No presente caso, não está configurada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a tramitação do processo em segredo de justiça, previstas no art. 189 do CPC e no art. 201, § 6º do CPP. Tampouco há nos autos quaisquer garantia, valores ou interesses fundamentais que autorizem afastar o dever constitucional de publicidade dos atos processuais. Ressalte-se que ao condenado é assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação mediante cumprimento das exigências legais para o deferimento da reabilitação criminal, que estão previstas nos artigos 94 do Código Penal e 744 do CPP, o que também não é a hipótese dos autos. Assim sendo, indefiro o pedido para que o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

**N. 0705774-98.2024.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** ANDRE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF67603 - ANDRE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA. R: WILLIAM NERES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0705774-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ANDRE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA QUERELADO: WILLIAM NERES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo querelante (Id. 193243984). Tendo em vista que o querelado ainda não foi integrado ao processo, proceda-se à sua citação para que, querendo, apresente as contrarrazões recursais. Em seguida, venham os autos para eventual exercício de reconsideração, nos termos do artigo 589 do CPP. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709214-44.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE AZEVEDO GUILHERME. Adv(s): DF70981 - PAULA UCHOA BATISTA. T. GEYGSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO DOS SANTOS VIEIRA RODRIGUES, PCDF, MAT.231043-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0709214-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito Policial nº: 275/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa veio aos autos no Id. 192927420 requerer que os autos sejam colocados em segredo de justiça. Aduz que mesmo estando o processo arquivado é possível que se tenha acesso às informações nele contidas ao consultar o nome do sentenciado. Alega que isso poderá prejudicar sua ressocialização. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (Id. 193250966). Como se sabe, os atos processuais são públicos, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A regra do processo penal é a publicidade, devendo esta ser afastada apenas em casos excepcionais, em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. No presente caso, não está configurada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a tramitação do processo em segredo de justiça, previstas no art. 189 do CPC e no art. 201, § 6º do CPP. Tampouco há nos autos quaisquer garantia, valores ou interesses fundamentais que autorizem afastar o dever constitucional de publicidade dos atos processuais. Ressalte-se que ao condenado é assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação mediante cumprimento das exigências legais para o deferimento da reabilitação criminal, que estão previstas nos artigos 94 do Código Penal e 744 do CPP, o que também não é a hipótese dos autos. Assim sendo, indefiro o pedido para que o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

## DESPACHO

**N. 0716101-10.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. T: Yuri Santana de Brito Rocha - Delegado de Polícia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEI CESAR DE MORAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ RICARDO MORAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0716101-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS Inquérito Policial nº: 624/2018 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DESPACHO Cuida-se de feito que está concluso para sentença. Ocorre que, por meio da manifestação de ID 193337335, o Ministério Público promoveu a juntada de novos documentos e ratificou as alegações finais apresentadas, além de ter pleiteado a intimação da Defesa. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Defesa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, bem como ratificar/complementar as alegações finais ofertadas. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) AL

**EDITAL**

**N. 0718359-90.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito, em exercício pleno nesta Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 050.778.676-90 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 27/10/1981, filho(a) de SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA e de MARIA CILSA DE OLIVEIRA, CIRG nº 12629962 ? SSP/DF, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0718359-90.2021.8.07.0020, inquérito policial nº. 161/2021 da CORF\_COORD REPR CRIM CONS TRIB, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 171, uma vez que, conforme a denúncia: ?Entre o dia 30/11/2020 e o dia 22/03/2021, em horário e local que não se pode precisar, mas agindo em desfavor das vítimas Franciele Alves de Oliveira e Daniel Alves de Oliveira, residentes em Vicente Pires - DF, o denunciado SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, agindo com consciência e vontade, mediante fraude, obteve, para si, vantagem ilícita de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em prejuízo das vítimas Daniel e Franciele, induzindo e mantendo-as em erro?. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, LUAN RAFAEL VILA NOVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 16 de abril de 2024.

**N. 0710341-80.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 15 dias O Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que ANTONIO PINTO PEREIRA JUNIOR - CPF: 792.297.781-68 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 24/11/1972, filho(a) de ANTÔNIO PINTO PEREIRA e de MARIA ABADIA ARRUDA, CIRG nº 294777 ? SSP/DF, natural de Goiânia/GO, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0710341-80.2021.8.07.0020, inquérito policial nº. 192/2021 da DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 215; ECA 8069, Art. 240, uma vez que, conforme a denúncia, ?Em data que não se pode precisar, mas sabendo ter ocorrido entre março de 2021 e o dia 05 de abril do mesmo ano, na Rua Pau Brasil, Lote 10, Ed. Le Quartier Gallerie AMP Bureau, Sala 1322, em Águas Claras/DF, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, praticou, por diversas vezes, ato libidinoso, mediante fraude, com as vítimas G.R.M (dezesseis anos à época dos fatos) e M.B.S. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, registrou cena pornográfica envolvendo a então adolescente G.R.M (dezesseis anos à época dos fatos).?. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, LUAN RAFAEL VILA NOVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0720440-41.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HAYLBY VIDA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FELIX INACIO DA SILVA NETO. Adv(s):. PA21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR. R: NEILSON DA SILVA BORGES. Adv(s):. DF71816 - JOINARA RODRIGUES. R: TASSIO DA SILVA BRITO. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR. Adv(s):. ES33083 - LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA, RS127008 - EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES, RS120816 - JOAO VICTOR MOTTA RODRIGUES, ES31664 - SANDRA REGINA PIMENTA. R: JACKSON MOREIRA DA ROCHA. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS. Adv(s):. DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA. Adv(s):. DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES. Adv(s):. DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: DANIEL SILVA. Adv(s):. MT19847/O - FELIPE CARLOS ALMEIDA. R: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s):. DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0720440-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HAYLBY VIDA NASCIMENTO, FELIX INACIO DA SILVA NETO, NEILSON DA SILVA BORGES, TASSIO DA SILVA BRITO, FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM, DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES, DANIEL SILVA, ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico é dou fé que efetuei a habilitação de novo patrono em favor de Félix Inácio da Silva Neto (ID 193027635) sistema do PJe, bem como da advogado do réu Dirceu José Pimenta Júnior (ID 193260162). Águas Claras-DF, 16/04/2024. (documento datado e assinado conforme certificação eletrônica)

**N. 0720440-41.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HAYLBY VIDA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FELIX INACIO DA SILVA NETO. Adv(s):. PA21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR. R: NEILSON DA SILVA BORGES. Adv(s):. DF71816 - JOINARA RODRIGUES. R: TASSIO DA SILVA BRITO. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR. Adv(s):. ES33083 - LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA, RS127008 - EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES, RS120816 - JOAO VICTOR MOTTA RODRIGUES, ES31664 - SANDRA REGINA PIMENTA. R: JACKSON MOREIRA DA ROCHA. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS. Adv(s):. DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA. Adv(s):. DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES. Adv(s):. DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: DANIEL SILVA. Adv(s):. MT19847/O - FELIPE CARLOS ALMEIDA. R: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s):. DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0720440-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HAYLBY VIDA NASCIMENTO, FELIX INACIO DA SILVA NETO, NEILSON DA SILVA BORGES, TASSIO DA SILVA BRITO, FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM, DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS,

FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES, DANIEL SILVA, ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico é dou fé que efetuei a habilitação de novo patrono em favor de Félix Inácio da Silva Neto (ID 193027635) sistema do PJe, bem como da advogado do réu Dirceu José Pimenta Júnior (ID 193260162). Águas Claras-DF, 16/04/2024. (documento datado e assinado conforme certificação eletrônica)

**N. 0720440-41.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAYLBY VIDA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIX INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): PA21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR. R: NEILSON DA SILVA BORGES. Adv(s): DF71816 - JOINARA RODRIGUES. R: TASSIO DA SILVA BRITO. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR. Adv(s): ES33083 - LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA, RS127008 - EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES, RS120816 - JOAO VICTOR MOTTA RODRIGUES, ES31664 - SANDRA REGINA PIMENTA. R: JACKSON MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: DANIEL SILVA. Adv(s): MT19847/O - FELIPE CARLOS ALMEIDA. R: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720440-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HAYLBY VIDA NASCIMENTO, FELIX INACIO DA SILVA NETO, NEILSON DA SILVA BORGES, TASSIO DA SILVA BRITO, FELIPE HERYCK DE MOURA CUTRIM, DIRCEU JOSE PIMENTA JUNIOR, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JORGE ALEXANDRE SOUSA FERNANDES, DANIEL SILVA, ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a defela de FELIPE INÁCIO DA SILVA NETO para apresentar a peça de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Águas Claras/DF, Terça-feira, 16 de Abril de 2024, às 14:50:11. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0714035-23.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RUBENS CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s):. SC63922 - DANIELLE ALVES MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0714035-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz, intimo a defesa do acusado a apresentar contrarrazões recursais. PATRICIA LOBO DE OLIVEIRA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

**EDITAL**

**N. 0702692-93.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias O Dr GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que FERNANDO DOS SANTOS MELO - CPF: 116.765.068-96, brasileiro, nascido aos 12/08/1972, filho de PEDRO TEIXEIRA DE MELO e de MARIA LUCIA DOS SANTOS MELO, CIRG nº 20767690 ? SSP/DF; foi condenado nos presentes autos, e como não foi possível intimar o referido réu pessoalmente, pelo presente INTIMA-O(A) da SENTENÇA CONDENATÓRIA de ID nº. 191002072, proferida em 25/03/2024, cujo teor é o seguinte: ?Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado FERNANDO DOS SANTOS MELO pela prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal. (...) Dessa forma, considerando a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime e à conduta social social do acusado, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 4(quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ausente atenuante, ao passo que se faz presente a agravante da reincidência (consoante sentença condenatória transitada em julgado no processo nº 0702692-93.2023.8.07.0020 -ID 191004985). Assim, elevo a pena para 01(um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase de fixação da pena, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual a condenação fica a pena estabelecida de forma definitiva em 01(um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Embora a pena definitiva seja inferior a quatro anos, há de observar a presença de circunstâncias judiciais negativas, além de o fato do réu ser reincidente, motivo pelo qual estipulo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, ?a? e §3º, do Código Penal. O acusado não faz jus a nenhum dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, por ser reincidente, além da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais. Quanto ao disposto no artigo 387, §2º, de se ressaltar que o acusado respondeu ao processo em liberdade, podendo, nessa condição interpor eventual recurso, uma vez ausentes motivos que enseje o decreto de sua prisão preventiva. Considerando o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vítima, a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a parit da data do fato e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. ?. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 15 de abril de 2024.

**Circunscrição Judiciária do Itapoã****Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****CERTIDÃO**

**N. 0700767-25.2024.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69651 - ISIS GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700767-25.2024.8.07.0021 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. Y. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. Y. C. REU: F. D. S. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/05/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 14 de março de 2024 19:13:18.

**N. 0700094-32.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66060 - EDSON DE SOUZA FERREIRA, DF77519 - DENIZE CHAYENNE MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA, DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700094-32.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. V. G. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. S. F. REU: S. V. P. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/06/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2024 19:13:12.

**N. 0703935-69.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703935-69.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. D. A. F. REQUERIDO: D. L. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de abril de 2024 17:36:33.

**N. 0703823-03.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF76336 - JOAO ADRIANO SALES COUTINHO DO VALE COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703823-03.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. N. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: K. N. D. A. REQUERIDO: V. M. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 10 de abril de 2024 12:02:48.

**N. 0700457-19.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO 65. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANA GARDENIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos

relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0703055-77.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIDEMAR DA SILVA NEVES. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. CERTIDÃO** Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0703109-14.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703109-14.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: E. B. S. J. REQUERIDO: V. S. F. CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 19/06/2024 16:00h, na SALA06 [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA06\\_16h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA06_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: E. B. S. J. DIA 10/06/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: V. S. F. DIA 10/06/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 9 de abril de 2024 16:45:34.

**N. 0735489-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGLISON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. CERTIDÃO** Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0700469-72.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREY MENDES SANTOS. Adv(s): MG81569 - ANDREY MENDES SANTOS. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO** Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715075-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: ANDREIA LUZIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0715075-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REQUERIDO: ANDREIA LUZIA MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO** Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2024 14:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala16\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/2_NUVIMEC_sala16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou

dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Quarta-feira, 13 de Março de 2024. ANDREA MONTEIRO GOMES FERREIRA DE MELO

#### DECISÃO

**N. 0701290-37.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: VANIA MARIA DE MELO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Convido o autor a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim cumprir as disposições constantes dos itens abaixo, sob pena de incidência do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

**N. 0700721-07.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL ROCHA ALVES. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700721-07.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAEL ROCHA ALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi bloqueada e penhorada na conta do executado a quantia de R\$2.417,29, transferida para a conta judicial (agência 0155 do BRB), conforme espelho em anexo. O executado fica intimado da penhora, por meio de seu patrono. Prazo para manifestação: 15 dias. Levantei o sigilo do ID 189951043. Intimem-se. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0704010-11.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 59. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA; Rep(s): ELIZANGELA GALVAO E CAVALCANTE. R: ROSANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Foi bloqueada e penhorada na conta da executada a quantia de R\$645,75, transferida para a conta judicial (agência 0155 do BRB), conforme espelho em anexo.

**N. 0704118-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s): MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS FC DO VALE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELTON ALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEVIO RAMOS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMERCIO DE ALIMENTOS MACEDO LTDA. Adv(s): BA38629 - LEANDRO DE CARVALHO SOUZA. Tendo em vista que o exequente manifestou anuência com o requerimento em tela, conforme petição retro, DEFIRO o pedido de ID 190344056, tendo em vista que o CRLV do veículo, juntado ao ID 190344063, comprova o registro do bem em nome do requerente, terceiro estranho ao processo. Ante o exposto, intime-se o requerente (COMÉRCIO DE ALIMENTOS MACEDO LTDA), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### SENTENÇA

**N. 0703525-11.2023.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. Por esses motivos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora e decreto o divórcio das partes. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

**N. 0703398-73.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o réu ao pagamento da pensão alimentícia mensal equivalente a 20% dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (a exemplo da contribuição previdenciária e do IRPF), valor que deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando. Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (12x o valor da prestação fixada), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

**N. 0702781-16.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 55. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA, DF58508 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA. R: MICHEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Honorários já incluídos no acordo.

**N. 0700207-54.2022.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: SALOMAO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF68612 - CLEBER WILLIANS CARDOSO GONCALVES DE MORAIS. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, ID 191908802, e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Honorários já incluídos no acordo. A restrição foi excluída no RENAJUD, conforme espelho em anexo. A sentença transita em julgado nesta data, haja vista a ausência de interesse recursal.

**N. 0702811-51.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a prestar alimentos aos autores, no valor correspondente a 40% dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (a exemplo da contribuição previdenciária e do IRPF), sendo 20% para cada filho, valor que deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento, bem como ao pagamento 50% do valor do material escolar dos alimentandos, no início do ano letivo e que não sejam fornecidos pela rede pública, mediante a apresentação da lista entregue pela instituição de ensino. Os valores deverão depositados em conta bancária de titularidade da genitora dos autores. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (12 vezes o valor da prestação fixada), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

**N. 0701490-20.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70427 - CLEIDIANA SILVA DA ROCHA BRANDAO. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento.

**N. 0702362-64.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido [...]. Custas pelos demandados, contudo, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários. A sentença transita em julgado nesta data, haja vista a ausência de interesse recursal.

**Vara Criminal do Itapoã****CERTIDÃO**

**N. 0706170-48.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME LOPES DE SOUZA. Adv(s):. DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. R: IAGO ARAUJO ALMEIDA. Adv(s):. DF72202 - BRENDA MACHADO VERAS, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: LUCAS BELTRAO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIAN ARAUJO ALMEIDA. Adv(s):. DF72202 - BRENDA MACHADO VERAS, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0706170-48.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME LOPES DE SOUZA, IAGO ARAUJO ALMEIDA, LUCAS BELTRAO DA SILVA, ADRIAN ARAUJO ALMEIDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, que designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, no dia 19/08/2024 às 14:00 horas. Diante disso, certifico e dou fé que procedi ao agendamento da respectiva audiência com o seguinte link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTE0OThmN2MtNDkxYS00YWM2LWE3OWEzJk5Mjc3OTRhNWF1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224e917907-583b-4649-a47f-c819e9259a14%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTE0OThmN2MtNDkxYS00YWM2LWE3OWEzJk5Mjc3OTRhNWF1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224e917907-583b-4649-a47f-c819e9259a14%22%7d) De ordem do MM. Juiz de Direito, expeçam-se as diligências necessárias para que a(s) parte(s) e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Itapoã-DF, 15/04/2024 VINICIUS LIMA SANT ANA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0701696-92.2023.8.07.0021 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESMON PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIEL BEZERRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701696-92.2023.8.07.0021 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ESMON PEREIRA DE MIRANDA, ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA DE ALMEIDA DECISÃO Vistos etc. Ante o teor da documentação juntada aos id's. 184489127, 184489128, 184489129 e 184489130, comprovada a titularidade dos aparelhos celulares apreendidos nos itens 1 e 2 do AAA nº 448/2023 (id.191834587); não sendo mais necessários ao deslinde do feito e inexistindo indícios de eventual ilicitude dos bens pretendidos; acolho a cota ministerial id.185227986 e defiro a restituição dos referidos aparelhos celulares a ESMON PEREIRA DE MIRANDA. Preclusa a decisão, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

**N. 0704777-49.2023.8.07.0021 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL CARLOS ALVES. Adv(s):. G040103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0704777-49.2023.8.07.0021 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: DANIEL CARLOS ALVES DECISÃO Vistos etc. Cuida a espécie de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ? ANPP ? formulado extrajudicialmente entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o indiciado DANIEL CARLOS ALVES, devidamente acompanhado de seu patrono, ao id. 192345957, nos termos do art.28-A do Código de Processo Penal, em que requerem sua homologação judicial. A despeito da dicção do §4º do art.28-A do Código de Processo Penal estabelecer deva ser designada audiência para a homologação judicial do acordo, vislumbra-se pela interpretação teleológica do dispositivo legal que a realização de tal solenidade não constitua formalidade essencial para que ocorra a sua chancela judicial, na exata medida em que o próprio dispositivo de lei assinala que tal ato se destinaria ao desiderato próprio e específico de verificação da ?sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade?. Finalidades plenamente aferíveis por outros meios que prescindem de tal audiência, visto que a essência do objetivo legiferante, claramente, não está na formalidade do ato e, sim, na constatação da idoneidade da adesão voluntária do investigado aos termos do acordo estabelecido. Motivo pelo qual não seria a presença física do magistrado que agregaria de per se legitimidade ao ato, mas a aferição concreta de que a avença não se revestira de meios coativos ou desinformação que pudessem macular a livre manifestação de vontade do investigado. Regularidade plenamente evidenciada a partir do próprio registro digital da audiência extrajudicial, que certifica a participação ativa do investigado, devidamente assistido pelo advogado constituído que não apenas lhe garantiu o indispensável aporte jurídico, como lhe resguardou de eventuais e possíveis vícios ou meios escusos que pudessem comprometer a sua livre manifestação de vontade. A propósito, cumpre frisar que tal previsão legal - de que a homologação do acordo ocorresse por meio de audiência - certamente não levou em conta as atuais circunstâncias e repercussões do Processo Judicial eletrônico e do emprego de atos digitais pelas partes que agregam um grau de lisura e fidedignidade inalcançáveis pelo simples registro escrito do ato realizado, o qual teria justificado a opção legislativa pela homologação presencial em audiência. Medida que, no entanto, revelar-se-ia absolutamente prescindível na atual fase de evolução do PJe, a fim de que sejam resguardados os reais propósitos de idoneidade e lisura da livre adesão do investigado. Nessa medida, amplamente certificada pelo conteúdo da mídia áudio/visual acostada aos id's. 192345958 e 192345959 de que fora garantida a prévia assistência jurídica ao investigado e a própria voluntariedade de sua adesão e Defesa técnica aos termos do ANPP livremente avençado; tendo, inclusive, prestado confissão formal e circunstanciada - a qual se encontra gravada - uma vez preenchidos os requisitos legais do caput do art.28-A do Código de Processo Penal e afastadas as hipóteses impeditivas capituladas em seu §2º, bem como verificado que o ajuste restou livre e consensualmente entabulado nessa assentada, HOMOLOGO o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, de acordo com o § 4º do referido artigo de lei, eis que evidenciada a sua legalidade e voluntariedade. Em conformidade com o §2º do art.11 da Portaria n.74, remetam os autos ao Ministério Público para que promova a execução das medidas acordadas, permanecendo os autos suspensos até a sua efetivação. Aguarde a Secretaria a indicação pelo SEMA/MPDFT da entidade beneficiária da prestação pecuniária ora ajustada e promova a sua destinação com as cautelas de estilo. Fica o indiciado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no presente acordo de não persecução penal acarretará a revogação do benefício e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (§10 do art. 28-A do CPP), podendo, inclusive, constituir justificativa para o eventual não oferecimento de sursis processual, em caso de retomada do processo (§11). O presente acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais do indiciado, exceto para os fins do inciso III do §2º (§12), sendo que ao final, cumpridas integralmente suas condições, será decretada a extinção de punibilidade (§13). I. No mais, dê-se vista aos Ministério Público conforme requerido.

**DESPACHO**

**N. 0702763-29.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IAGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA.

T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0702763-29.2022.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IAGO ALVES DO NASCIMENTO DESPACHO Vistos etc. Ante o certificado ao id.193137297, intime-se a Defesa técnica habilitada nos autos para apresentação da competente resposta à acusação no prazo legal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o acusado para que nomeie novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que eventual inércia ensejará a constituição da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

#### EDITAL

**N. 0703424-08.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL FERREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RIBEIRO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2337 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br Processo n.º 0703424-08.2022.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(s): REU: JOSIEL FERREIRA DE JESUS, INDICIADO: GABRIEL RIBEIRO TAVARES Incidência Penal: CP 2848, Art. 155, § 4, IV; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Itapoã/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703424-08.2022.8.07.0021, em que é réu JOSIEL FERREIRA DE JESUS( CPF: 049.757.441-12, RG: 3070702-SSP/DF); natural de Jacobina/BA, nascido aos 26/06/1990, filho de Josias Catarino de Jesus e Valdelice Ferreira Cruz, denunciado(a) como incurso(a) no CP 2848, Art. 155, § 4, IV. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO(A) para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. O(A) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se (à) ao acusado(a) que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a) (artigo 387, IV, CPP), cabendo (à) ao acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o(a) acusado(a) ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, Vara Criminal do Itapoã, Lote 10, 2º Andar, Sala 226 - Telefone: 3103-2343. Horário de atendimento: das 11h às 18h. Itapoã/DF, 8 de abril de 2024. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

**N. 0704080-28.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL JUAREZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2337 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br Processo n.º 0704080-28.2023.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(s): REU: RAFAEL JUAREZ SOUSA Incidência Penal: CP 2848, Art. 171; CP 2848, Art. 14, II; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Itapoã/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704080-28.2023.8.07.0021, em que é réu RAFAEL JUAREZ SOUSA( CPF:086.012.291-31, RG nº 3761513 SSP/DF); natural de Brasília/DF, nascido(a) em 11/4/1999, filho(a) de Raimundo Dos Santos Sousa e Elisângela Pereira Juarez, denunciado(a) como incurso(a) no CP 2848, Art. 171; CP 2848, Art. 14, II. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO(A) para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. O(A) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se (à) ao acusado(a) que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a) (artigo 387, IV, CPP), cabendo (à) ao acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o(a) acusado(a) ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, Vara Criminal do Itapoã, Lote 10, 2º Andar, Sala 226 - Telefone: 3103-2343. Horário de atendimento: das 11h às 18h. Itapoã/DF, 8 de abril de 2024. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

**Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0700623-51.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: BRUNO FREIRE GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON FRANCISCO DAMACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700623-51.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO: BRUNO FREIRE GONÇALVES, EDSON FRANCISCO DAMACENA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 17:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Terça-feira, 16 de Abril de 2024. SARA DOS SANTOS LIMA LOPO

**DECISÃO**

**N. 0702613-14.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL CORREA DA SILVA. Adv(s): GO70298 - LARISSA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702613-14.2023.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL CORREA DA SILVA DECISÃO Observa-se que o (a) réu (ré) compareceu espontaneamente aos autos por intermédio de advogado (a), consoante instrumento de mandato de ID 189934574. Diante disso, com fulcro no art. 239, §1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, considero-o (a) como CITADO (A). Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Apontando a Defesa preliminares ou juntando novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão, na forma dos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701553-69.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: MARIA DAS MERCES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701553-69.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO DENUNCIADO A LIDE: MARIA DAS MERCES DA SILVA DECISÃO Emende-se para cumprir todos os requisitos estampados no artigo 798 do CPC, em especial o demonstrativo de débito e a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde no contrato. Observe ainda o autor a descrição do artigo 798, § único, do CPC no tocante ao demonstrativo do débito. Por fim, fica desde já a parte autora alertada da necessidade de apresentação do título executivo original junto ao Cartório, no mesmo prazo da emenda, na forma do artigo 425, § 2º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701555-39.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: SANDRA FLAVIA GONCALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701555-39.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO DENUNCIADO A LIDE: SANDRA FLAVIA GONCALVES GOMES DECISÃO Emende-se para cumprir todos os requisitos estampados no artigo 798 do CPC, em especial o demonstrativo de débito e a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde no contrato. Observe ainda o autor a descrição do artigo 798, § único, do CPC no tocante ao demonstrativo do débito. Por fim, fica desde já a parte autora alertada da necessidade de apresentação do título executivo original junto ao Cartório, no mesmo prazo da emenda, na forma do artigo 425, § 2º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701558-91.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIKA GUSTAVO DE SOUSA FELIX. Adv(s): DF77846 - SUSAINÉ SARAIVA MARTINS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701558-91.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA GUSTAVO DE SOUSA FELIX REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701551-02.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: IARA BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701551-02.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO DENUNCIADO A LIDE: IARA BARBOSA DE MIRANDA DECISÃO Emende-se para cumprir todos os requisitos estampados no artigo 798 do CPC, em especial o demonstrativo de débito e a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde no contrato. Observe ainda o autor a descrição do artigo 798, § único, do CPC no tocante ao demonstrativo do débito. Por fim, fica desde já a parte autora alertada da necessidade de apresentação do título executivo original junto ao Cartório, no mesmo prazo da emenda, na forma do artigo 425, § 2º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701584-89.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: A C DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. R: LLD DOS SANTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701584-89.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A C DE OLIVEIRA SANTOS REU: LLD DOS SANTOS LTDA DECISÃO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

**N. 0701589-14.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANE RODRIGUES DE JESUS. A: A. L. R. F.. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: INSTITUTO EDUCACIONAL SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701589-14.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DE JESUS, A. L. R. F. REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SOARES LTDA - ME DECISÃO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0701588-29.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TIAGO FONSECA CUNHA. A: WILSON LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701588-29.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO FONSECA CUNHA, WILSON LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA DESPACHO Junte-se a este feito a íntegra do processo n. 0700558-56.2024.8.07.0021. Após, esclareça a parte autora a divergência entre o documento de ID 193300350 dos autos n. 0700558-56.2024.8.07.0021 e o documento de ID 193300350 deste feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704166-96.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LARISSA CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO, DF48560 - DANIEL AIRES REGO BASTOS, DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): BA63853 - TAMILLES CORDEIRO SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704166-96.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA CARVALHO ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DESPACHO Ouça-se o (a) credor(a) sobre o depósito efetuado. Silêncio interpretado como anuência à extinção pelo pagamento. Prazo: 05 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0703430-78.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYVISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Itapoã, T04, Bloco B, Ala B, Térreo, Itapoã I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2344 ou 3103-2350 Horário de atendimento: 11h às 18h Número do Processo: 0703430-78.2023.8.07.0021 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: DEYVISON PEREIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0703430-78.2023.8.07.0021, oriunda do Inquérito Policial nº 1435/2023-06º DP, em que é ré(u) DEYVISON PEREIRA DA SILVA - CPF: 058.829.571-09 (REVEL), nascido(a) aos 31/01/1997, em BRASÍLIA - DF, filho(a) de e de CELIA PEREIRA DA SILVA, CI nº 2.903.717, que, por sentença de 15/04/2024, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; , a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão mais 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção. . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no FÓRUM DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, LOTE 10 - BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 208, ITAPOÃ - DF, CEP: 71590000. Horário de funcionamento: 11h às 18h. Dado e passado nesta cidade do Itapoã/DF, 15 de abril de 2024. Eu, ELIEL CELES ARAUJO, o subscrevo.

#### SENTENÇA

**N. 0703129-34.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KATIA TEIXEIRA PASSOS. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703129-34.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA PASSOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0701203-81.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ARISTON PRADO OLIVEIRA. Adv(s): RJ110013 - MARIALVO PEREIRA LOPES. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701203-81.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARISTON PRADO OLIVEIRA REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. SENTENÇA Emenda determinada. Prazo decorrido sem cumprimento da determinação. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Cancele-se eventual audiência de conciliação já designada. Caso seja protocolado recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704166-96.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LARISSA CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO, DF48560 - DANIEL AIRES REGO BASTOS, DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): BA63853 - TAMILLES CORDEIRO SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704166-96.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA CARVALHO ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.